



# Diário da Justiça

## ELETRÔNICO

Curitiba, 29 de Junho de 2012 - Edição nº 895 - 1441 páginas

### Sumário

Tribunal de Justiça .....	2	Direção do Fórum .....	429
Atos da Presidência .....	2	Cível .....	429
Supervisão do Sistema da Infância e Juventude .....	11	Crime .....	651
Atos da 2º Vice-Presidência .....	11	Fazenda Pública .....	657
Supervisão do Sistema de Juizados Especiais .....	11	Família .....	701
Secretaria .....	32	Delitos de Trânsito .....	709
Subsecretaria .....	33	Execuções Penais .....	709
Departamento da Magistratura .....	34	Tribunal do Júri .....	710
Departamento Administrativo .....	38	Infância e Juventude .....	710
Departamento Econômico e Financeiro .....	39	Reg Pub e Acidentes de Trabalho Precatórias Cíveis .....	711
Departamento do Patrimônio .....	39	Precatórias Criminais .....	719
Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação ....	42	Auditoria da Justiça Militar .....	721
Departamento Judiciário .....	42	Central de Inquéritos .....	722
Divisão de Distribuição .....	84	Juizados Especiais - Cíveis/Criminais .....	722
Seção de Preparo .....	84	Concursos .....	731
Seção de Mandatos e Cartas .....	85	Comarcas do Interior .....	736
Divisão de Processo Cível .....	85	Direção do Fórum .....	736
Divisão de Processo Crime .....	392	Plantão Judiciário .....	736
Divisão de Recursos aos Tribunais Superiores .....	392	Cível .....	742
Processos do Órgão Especial .....	425	Crime .....	1311
Núcleo de Conciliação do 2º Grau .....	429	Juizados Especiais .....	1351
Central de Precatórios .....	429	Concursos .....	1387
Corregedoria da Justiça .....	429	Família .....	1387
Ouvidoria Geral .....	429	Execuções Penais .....	1391
Plantão Judiciário Capital .....	429	Infância e Juventude .....	1392
Divisão de Concursos da Corregedoria .....	429	Editais Judiciais .....	1392
Conselho da Magistratura .....	429	Conselho da Magistratura .....	1392
Comissão Int. Conc. Promoções .....	429	Capital .....	1392
Sistemas de Juizados Especiais Cíveis e Criminais .....	429	Interior .....	1396
Comarca da Capital .....	429		

## Tribunal de Justiça

## Atos da Presidência

**DECRETO JUDICIÁRIO Nº 898/2012**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 235689/2012, resolve

**I - E X O N E R A R**

MARIANA AMARAL DE MATOS BARK do cargo de provimento em comissão de Oficial de Gabinete de Desembargador, símbolo 1-C, do Gabinete da Desembargadora Lenice Bodstein, com eficácia a partir de 25 de junho do corrente ano;

**II - N O M E A R**

CAMILA VERDUM DE ALMEIDA para o cargo de provimento em comissão de Oficial de Gabinete de Desembargador, símbolo 1-C, do referido Gabinete, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 02/2005.

Curitiba, 26 de junho de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**

Presidente do Tribunal de Justiça

**DECRETO JUDICIÁRIO Nº 897/2012**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, considerando o contido no protocolado sob nº 382849/2010 e tendo como fonte de custeio o Departamento Econômico e Financeiro - DEF, resolve

**N O M E A R**

a candidata abaixo relacionada, aprovada em concurso público para exercer o cargo de Técnico Judiciário, nível INT-1, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição da Comarca de GRANDES RIOS, com lotação inicial na Vara Criminal, obedecendo à ordem de classificação do certame:

CANDIDATO	CLASSIFICAÇÃO
LIDIA TIEMI MIYABARA PAIZE	3

Curitiba, 26 de junho de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**

Presidente do Tribunal de Justiça

**DECRETO JUDICIÁRIO Nº 840/2012**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por

lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 218622/2012, resolve

**E X O N E R A R**

a pedido e a partir de 11 de junho do corrente ano, CAROLINA LUCATELLI LAVERDE, do cargo de provimento em comissão de Assistente II de Juiz de Direito, símbolo 1-C, do Gabinete do Doutor Ricardo Luiz Gorta, à época Juiz de Direito do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Cambé.

Curitiba, 27 de junho de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**

Presidente do Tribunal de Justiça

**DECRETO JUDICIÁRIO Nº 900/2012**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 94389/2004, resolve

**A N U L A R**

o Decreto Judiciário nº 361/2006, que aposentou compulsoriamente, a partir de 11 de abril de 2004, ARY TRISTÃO, no cargo de Contador, Partidor, Distribuidor e Depositário Público da Comarca de Londrina, em cumprimento a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos de Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 20.336/PR, com efeitos financeiros a partir do mês de maio do corrente ano, por força do contido no inciso II da Portaria nº 53/2012 da Direção do Fórum da mesma Comarca, convalidando-se todos os atos praticados por Ana Paula Tristão, durante o período em que respondeu por aquele Ofício da Justiça.

Curitiba, 26 de junho de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**

Presidente do Tribunal de Justiça

**DECRETO JUDICIÁRIO Nº 901/2012**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 239665/2012, resolve

**E X O N E R A R**

a pedido e a partir de 28 de junho do corrente ano, ANDRÉ ALEXANDER VALENTIM do cargo de provimento em comissão de Assistente II de Juiz de Direito, símbolo 1-C, do Gabinete do Doutor José Daniel Toaldo, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Paranaguá.

Curitiba, 27 de junho de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**

Presidente do Tribunal de Justiça

**DECRETO JUDICIÁRIO Nº 902/2012**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 234010/2012, resolve

**I - E X O N E R A R**

CAROLINE WRZECIONEK do cargo de provimento em comissão de Assistente II de Juiz de Direito, símbolo 1-C, do Gabinete do Doutor Maciéio Cataneo, à época Juiz de Direito do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Francisco Beltrão, com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 02/2005;

**II - N O M E A R**

LETÍCIA CRISTINA BIESEK para o cargo de provimento em comissão de Assistente II de Juiz de Direito, símbolo 1-C, do Gabinete do Doutor Maciéio Cataneo, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Pato Branco, com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 02/2005, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes.

Curitiba, 27 de junho de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

**DECRETO JUDICIÁRIO Nº 863/2012**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 222230/2012, resolve

**E X O N E R A R**

a pedido e a partir de 15 de junho do corrente ano, MARCELLO BUDANT, do cargo de provimento em comissão de Oficial de Gabinete de Desembargador, símbolo 1-C, do Gabinete do Desembargador Francisco Pinto Rabello Filho.

Curitiba, 19 de junho de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

**DECRETO JUDICIÁRIO Nº 852/2012**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 308490/2009, resolve

**R E T I F I C A R**

o Decreto Judiciário nº 21/2010, a fim de dele passe a constar que a aposentadoria por invalidez em decorrência de doença grave da servidora JULIA PAZIO DE OLIVEIRA, se deu no cargo de Agente de Limpeza do Quadro de Auxiliares da Justiça da Comarca de Cândido de Abreu, nível A-10, nos termos do art. 40, I, da Constituição Federal e Artigo 6ºA, da Emenda Constitucional nº 41/2003, com o texto dado pela Emenda Constitucional nº 70/2012, calculado de acordo com o vencimento básico integral relativo a seu cargo e nível, acrescido de 5% (cinco por cento) de adicionais quinquenais, nos termos do disposto no artigo 76, parágrafo único da Lei Estadual nº 16.024/2008, sendo aplicável aos proventos de aposentadoria o disposto no artigo 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003.

Curitiba, 19 de junho de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

**DECRETO JUDICIÁRIO Nº 899/2012**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 71772/2012, resolve

**A P O S E N T A R**

EDINA MITIE YATSUGAFU, do cargo de Técnico Especializado em Infância e Juventude, nível IAD-9, com base no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, com proventos integrais, acrescidos de 20% (vinte por cento) de adicionais quinquenais, nos termos do artigo 76 e parágrafo único, da Lei Estadual nº 16.024/2008, mais parcela da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, sobre a qual deverá incidir os reajustes provenientes das revisões gerais anuais, de acordo com os artigos 22 a 25 da Lei Estadual nº 16.748/2010, conforme cálculo rubricado pelo Senhor Secretário deste Tribunal de Justiça e Ato de Benefício Previdenciário nº 32840/12, expedido pelo ParanaPrevidência.

Curitiba, 26 de junho de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

**DECRETO JUDICIÁRIO Nº 886/2012**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 220332/2012, resolve

**E X O N E R A R**

a pedido e a partir de 11 de junho de 2012, JULIANO BATISTA DOS SANTOS, do cargo de Técnico de Secretaria, nível AUJ-1, do Quadro de Pessoal do 1º Grau de Jurisdição da Comarca de Cambé, de acordo com o artigo 50 da Lei nº 16.024/2008.

Curitiba, 22 de junho de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

**DECRETO JUDICIÁRIO Nº 906/2012**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, considerando o contido no protocolado sob nº 143780/2012 e tendo como fonte de custeio o Fundo da Justiça - FUNJUS, resolve

I - T O R N A R S E M E F E I T O

parcialmente, o Decreto Judiciário nº 611/2012, na parte referente a nomeação da candidata ARIANE LUISE MARTINS, para o cargo de Técnico Judiciário para a Comarca de Iretama, que não tomou posse no prazo legal, e, de consequência, desclassificá-la nos termos do item 5 do capítulo XVI do Edital nº 01/2009, no cargo de Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do 1.º Grau de Jurisdição do Estado do Paraná;

I I - N O M E A R

o candidato abaixo relacionado, aprovado em concurso público para exercer o cargo de Técnico Judiciário, nível INT-1, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição da Comarca de IRETAMA, com lotação inicial na Secretaria do Cível e do Distribuidor, obedecendo à ordem de classificação do certame:

CANDIDATO	CLASSIFICAÇÃO
JOÃO WALTER DE OLIVEIRA	9

Curitiba, 27 de junho de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

**DECRETO JUDICIÁRIO Nº 905/2012**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 209546/2012, resolve

E X O N E R A R

a pedido e a partir de 06 de junho de 2012, DANIEL PELLEGRINO KREDENS, do cargo de Oficial Judiciário, nível IAD-1, do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, de acordo com o artigo 50 da Lei nº 16.024/2008.

Curitiba, 27 de junho de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

**DECRETO JUDICIÁRIO Nº 907/2012**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, considerando o contido no protocolado sob nº 92257/2012 e tendo como fonte de custeio o Fundo da Justiça - FUNJUS, resolve

I - T O R N A R S E M E F E I T O

parcialmente, o Decreto Judiciário nº 601/2012, no que tange a nomeação do candidato THIAGO CAVALCANTI COELHO MARQUEZE, para o cargo de Técnico Judiciário para a Comarca de Londrina, que não tomou posse no prazo legal, e, de consequência, desclassificá-lo nos termos do item 5 do capítulo XVI do Edital nº 01/2009, no cargo de Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do 1.º Grau de Jurisdição do Estado do Paraná;

I I - N O M E A R

o candidato abaixo relacionado, aprovado em concurso público para exercer o cargo de Técnico Judiciário, nível INT-1, do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição da Comarca de LONDRINA, obedecendo à ordem de classificação do certame:

CANDIDATO	CLASSIFICAÇÃO
GUILHERME PONTI SELETTI	91

Curitiba, 27 de junho de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

**DECRETO JUDICIÁRIO Nº 894/2012**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 76558/2012, resolve

A P O S E N T A R

voluntariamente, ROSELI TEREZINHA ALEXIUS FRARI, no cargo de Escrivão do Crime, nível SEJ-9, do Quadro de Pessoal do 1º Grau de Jurisdição do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, com amparo no artigo 3º da Emenda Constitucional 47/2005, com proventos integrais referentes a seu cargo e nível, acrescidos de 25% (vinte e cinco por cento) de adicionais quinquenais, nos termos do artigo 76 e parágrafo único da Lei Estadual nº 16.024/2008, conforme cálculo rubricado pelo Senhor Secretário deste Tribunal de Justiça, e Ato de Benefício Previdenciário nº 32.816/2012 expedido pela Paranaprevidência.

Curitiba, 26 de junho de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

**DECRETO JUDICIÁRIO Nº 903/2012**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 218435/2012, resolve

N O M E A R

a) FELIPE HERINGER ROXO DA MOTTA para o cargo de provimento em comissão de Assistente de Desembargador, símbolo 1-C, do Gabinete do Desembargador José Sebastião Fagundes Cunha, com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 02/2005, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, ficando, em consequência, exonerado do cargo de provimento em comissão de Oficial de Gabinete de Desembargador, símbolo 1-C, do mesmo gabinete;

b) ELTON JOSÉ SOUZA DOS SANTOS para o cargo de provimento em comissão de Oficial de Gabinete de Desembargador, símbolo 1-C, do gabinete supracitado, com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 02/2005, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes.

Curitiba, 27 de junho de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

---

**DECRETO JUDICIÁRIO Nº 904/2012**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 202901/2012, resolve

N O M E A R

VIVIANE JUNKERT para o cargo de provimento em comissão de Assistente de Desembargador, símbolo 1-C, do Gabinete do Corregedor, Desembargador Lauro Augusto Fabrício de Melo, com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 02/2005, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes.

Curitiba, 27 de junho de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

---

**PORTARIA Nº 759/2012**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 223431/2012, resolve

D E S I G N A R

SIMONE CARLA ZARDO, Analista Judiciário - Área Judiciária do Quadro de Pessoal do 1º Grau de Jurisdição do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, para exercer, em substituição, as funções de Diretora da 1ª Secretaria de Família do referido Foro Central, no período de 18 a 29 de junho de 2012, durante o afastamento da Diretora titular, Silvana Macedo de Camargo, em face de suas férias, e atribuindo-lhe a gratificação correspondente.

Curitiba, 27 de junho de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

---

**PORTARIA Nº 767/2012**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições

que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 170857/2012, resolve

D E S I G N A R

a servidora NÁDIA HALIMA DOS SANTOS SALAMEH NISSOLA, Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição da Comarca de Guarapuava, para o exercício das atividades concernentes com as atribuições de Oficiala de Justiça junto à Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da referida Comarca, nos termos do artigo 8º, § 2º, inciso I e do artigo 16, observado o contido no inciso II do § 2º do art. 8º, todos da Lei nº 16.023/2008, com eficácia a partir da publicação, conforme previsto no § 1º do artigo 9º do Decreto Judiciário nº 812/2010.

Curitiba, 27 de junho de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

---

**PORTARIA Nº 764/2012**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 196547/2012, resolve

D E S I G N A R

MARCOS HENRIQUE CATARINO, Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição do Foro Judicial da Comarca de Araçongas, para desempenhar as funções de Diretor da 2ª Secretaria do Cível, em caráter provisório, nos termos dos art. 4º e 5º da Lei nº 16.023/2008, atribuindo-lhe a gratificação correspondente, conforme preceitua o art. 15 do já referido diploma legal e nos termos do Parecer Normativo nº 72/2011, com eficácia, excepcionalmente, a partir de 23 de maio de 2012, data da instalação da Secretaria.

Curitiba, 27 de junho de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

---

**PORTARIA Nº 752/2012**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 202901/2012, resolve

L O T A R

VIVIANE JUNKERT, servidora do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, no Gabinete do Corregedor, Desembargador Lauro Augusto Fabrício de

Melo, com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 02/2005, revogadas sua lotação e designação anteriores.

Curitiba, 27 de junho de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

**PORTARIA Nº 769/2012**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 227559/2012, resolve

**D E S I G N A R**

o servidor CLAYTON RITNEL NOGUEIRA, Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição da Comarca de Bandeirantes, para o exercício das atividades concernentes com as atribuições de Oficial de Justiça junto à referida Comarca, nos termos do artigo 8º, § 2º, inciso I e do artigo 16, observado o contido no inciso II do § 2º do art. 8º, todos da Lei nº 16.023/2008, com eficácia a partir da publicação.

Curitiba, 27 de junho de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

**PORTARIA Nº 753/2012**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 234007/2012, resolve

**I - L O T A R**

FRANCISCO CHERBISKI, Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição, junto à Vara Criminal e Anexos da Comarca de Irati, para fins de regularização funcional;

**I I - D E S I G N A R**

o supracitado servidor, para o exercício das atividades concernentes com as atribuições de Oficial de Justiça junto à Vara Criminal e Anexos da mencionada comarca, nos termos do artigo 8º, § 2º, inciso I e do artigo 16, observado o contido no inciso II do § 2º do art. 8º, todos da Lei nº 16.023/2008, com eficácia a partir da respectiva publicação.

Curitiba, 27 de junho de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

**PORTARIA Nº 760/2012**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 229437/2012, resolve

**I - L O T A R**

WESLEY TADEU HIDEKI TAKAHASHI, Analista Judiciário - Área Judiciária do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição junto à 2ª Secretaria do Cível da Comarca de Arapongas, para fins de regularização funcional;

**I I - D E S I G N A R**

o supracitado servidor para o exercício das funções de Diretor da referida secretaria, nos termos dos art. 4º e 5º da Lei nº 16.023/2008, atribuindo-lhe a gratificação correspondente, conforme preceitua o art. 15 do já referido diploma legal, com eficácia, excepcionalmente, a partir de 18 de junho do corrente ano.

Curitiba, 27 de junho de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

**PORTARIA Nº 758/2012**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 222587/2012, resolve

**P R O R R O G A R**

até 03 de agosto de 2012 e nos termos do artigo 18, § 1º, da Lei nº 16.024/2008, o prazo para o candidato MARCELO WARKEN, tomar posse no cargo de Técnico Judiciário, da Comarca de Tibagi, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição do Estado do Paraná.

Curitiba, 27 de junho de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

**PORTARIA Nº 761/2012**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 220249/2012, resolve

I - R E V O G A R

a designação do servidor TIAGO HENRIQUES DEMETRIO, para exercer as funções de Diretor da Secretaria do Crime da Comarca de Iretama, procedida pela Portaria nº 40/2011, com eficácia a partir da respectiva publicação;

II - D E S I G N A R

RENATA ALVES, Analista Judiciário - Área Judiciária do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição do Juízo Único do Foro Judicial da Comarca de Iretama, para desempenhar as funções de Diretora da Secretaria Única (Cível e Anexos, Distribuidor Público, Secretaria do Crime e Juizados Especiais) da referida Comarca, nos termos dos art. 4º e 5º da Lei nº 16.023/2008 e atribuindo-lhe a gratificação correspondente, conforme preceitua o art. 15 do já referido diploma legal, com eficácia a partir da respectiva publicação.

Curitiba, 27 de junho de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

**PORTARIA Nº 756/2012**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 231575/2012, resolve

D E S I G N A R

o servidor THIAGO LUIZ SCHIMANOSKI CORTELINI, Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição da Comarca de Palmas, para o exercício das atividades concernentes com as atribuições de Oficial de Justiça junto à referida Comarca, nos termos do artigo 8º, § 2º, inciso I e do artigo 16, observado o contido no inciso II do § 2º do art. 8º, todos da Lei nº 16.023/2008, com eficácia a partir da publicação.

Curitiba, 27 de junho de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

**PORTARIA Nº 749/2012**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 208063/2012, resolve

I - R E V O G A R

com eficácia a partir de 06 de junho do corrente ano, a Portaria nº 662/2012 que designou JOSÉ KNOPFHOLZ, para responder, em substituição pelas funções de Supervisor do Centro de Assistência Médica e Social, do Gabinete do Secretário;

II - D E S I G N A R

a) CIVAN LOPES FILHO, servidor do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, para responder, em substituição, pelas funções supracitadas, nos dias 06 a 11 de junho do corrente ano, durante o período de afastamento do titular, Roberto Elias Curcio Salomão, tão somente para fins administrativos;  
b) JOSÉ KNOPFHOLZ, servidor do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, para responder, em substituição, pelas funções supracitadas, a partir de 12 de junho do corrente ano, durante o período de afastamento do titular, Roberto Elias Curcio Salomão, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, observado o efetivo exercício.

Curitiba, 25 de junho de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

**PORTARIA Nº 754/2012**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 232315/2012, resolve

D E S I G N A R

RONDINELLE DA SILVA SANTOS, Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição, para o exercício das atividades concernentes com as atribuições de Oficial de Justiça junto à 2ª Secretaria de Família e Acidentes do Trabalho da Comarca de Foz de Iguaçu, nos termos do artigo 8º, § 2º, inciso I e do artigo 16, observado o contido no inciso II do § 2º do art. 8º, todos da Lei nº 16.023/2008, com eficácia a partir da respectiva publicação.

Curitiba, 27 de junho de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

**PORTARIA Nº 772/2012**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 238181/2012, resolve

D E S I G N A R

ELIETE MARIA DE MATOS HANEL ANTONIAZZI, Analista Judiciário do Quadro de Pessoal do 1º Grau de Jurisdição, para desempenhar as funções de Supervisor junto à Secretaria do Cível do Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, nos termos dos art. 4º e 5º da Lei nº 16.023/2008, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, conforme preceitua o art. 15 do já referido diploma legal, com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 2/2005.

Curitiba, 27 de junho de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

**PORTARIA Nº 751/2012**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 232153/2012, para fins de regularização funcional, resolve

L O T A R

a) a servidora TAMIRIS CEQUINEL BELLI, Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição, junto ao 2º Juizado Especial, Cível, Criminal e da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba; b) o servidor JOSÉ EDUARDO BONIN PRESTES, Técnico de Secretaria do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição, junto à 2ª Vara Criminal do mesmo Foro.

Curitiba, 26 de junho de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

**PORTARIA Nº 765/2012**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 222591/2012, resolve

D E S I G N A R

FERNANDO RODRIGUES, Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição do Foro Judicial da Comarca de Quedas do Iguaçu, para exercer as funções de Supervisor da Secretaria do Cível e Anexos da referida Comarca, nos termos dos art. 4º e 5º da Lei nº 16.023/2008 e atribuindo-lhe a gratificação correspondente, conforme preceitua o art. 15 do já referido diploma legal e nos termos do Parecer Normativo nº 72/2011, com eficácia a partir da respectiva publicação.

Curitiba, 27 de junho de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

**PORTARIA Nº 770/2012**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 216151/2012, resolve

L O T A R

a servidora RENATA ALMEIDA LIMA, junto ao 9º Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, para fins de regularização funcional.

Curitiba, 27 de junho de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

**PORTARIA Nº 766/2012**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 231423/2012, resolve

D E S I G N A R

FABIANA ROSSO, bacharel em Direito, servidora do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, para responder, em substituição, pelas funções de Secretário da Sessão de Julgamento da 5ª Câmara Cível Isolada e em Composição Integral, a partir de 19 de junho do corrente ano, durante o período de afastamento da titular, Cristiane Ricco Maccagnan, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, observado o efetivo exercício.

Curitiba, 27 de junho de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

**PORTARIA Nº 768/2012**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 226565/2012, resolve

D E S I G N A R

o servidor TIAGO DE PAULA ELIAS ZANOLLA, Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição da Comarca de Cascavel, para o exercício das atividades concernentes com as atribuições de Oficial de Justiça junto à referida Comarca, nos termos do artigo 8º, § 2º, inciso I e do artigo 16, observado o contido no inciso II do § 2º do art. 8º, todos da Lei nº 16.023/2008, com eficácia a partir da publicação, conforme previsto no § 1º do artigo 9º do Decreto Judiciário nº 812/2010.

Curitiba, 27 de junho de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

**PORTARIA Nº 757/2012**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 224988/2012, resolve

**P R O R R O G A R**

até 13 de agosto de 2012 e nos termos do artigo 18, § 1º, da Lei nº 16.024/2008, o prazo para o candidato FRANCIS ARTUR CARSTENS, tomar posse no cargo de Técnico Judiciário, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição do Estado do Paraná.

Curitiba, 27 de junho de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

**PORTARIA Nº 762/2012**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 220469/2012, resolve

**I - R E V O G A R**

a designação da servidora FERNANDA SKOWRONSKI, para o exercício das funções de Supervisora da 5ª Secretaria do Juizado Cível, Criminal e da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, procedida pela Portaria nº 11/2011-I-b, com eficácia a partir da respectiva publicação;

**I I - D E S I G N A R**

PEDRO PAULO REITMEYER, Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, para

exercer as funções de Supervisor da 5ª Secretaria do Juizado Cível, Criminal e da Fazenda Pública do referido Foro Central, nos termos dos art. 4º e 5º da Lei nº 16.023/2008 e atribuindo-lhe a gratificação correspondente, conforme preceitua o art. 15 do já referido diploma legal e nos termos do Parecer Normativo nº 72/2011, com eficácia a partir da respectiva publicação.

Curitiba, 27 de junho de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

**PORTARIA Nº 771/2012**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 222725/2012, resolve

**C O N C E D E R**

à servidora DIRCE CAMPAGNOLI MARTINS, ocupante do cargo de Agente de Limpeza do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição da Comarca de Campo Mourão, licença para fins de aposentadoria, a partir de 15 de junho de 2012, com fulcro no artigo 2º da Lei Estadual nº 14.502/2004, até o dia anterior ao da publicação do ato de sua inativação.

Curitiba, 27 de junho de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

**PORTARIA Nº 755/2012**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 225742/2012, resolve

**I - R E V O G A R**

a designação do servidor GUILHERME HERRERA MONTENEGRO, para o exercício das funções de Supervisor da 15ª Secretaria do Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, procedida pela Portaria nº 490/2012, com eficácia, excepcionalmente, a partir de 18 de junho de 2012, data de sua exoneração;

**I I - D E S I G N A R**

MÁRCIO JUSTEN DE OLIVEIRA, Analista Judiciário - Área Judiciária do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, para exercer as funções de Supervisor da 15ª Secretaria do Cível do referido Foro Central, nos termos dos art. 4º e 5º da Lei nº 16.023/2008 e atribuindo-lhe a gratificação correspondente, conforme preceitua o art. 15 do

já referido diploma legal e nos termos do Parecer Normativo nº 72/2011, com eficácia, excepcionalmente, a partir de 18 de junho de 2012, data da exoneração do Supervisor titular Guilherme Herrera Montenegro.

Curitiba, 27 de junho de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

**Despacho autorizando a contratação da empresa CONSTRUTORA PORTO BELO LTDA. para a execução de reparos no prédio do Fórum da Comarca de Maringá**

**Protocolo nº 173.997/2012**

**I** - Tendo em vista o contido no presente protocolado, notadamente no Parecer n.º 625/2012 - DEA, da Divisão de Engenharia e no Parecer n.º 657/2012 - DEA, da Assessoria Jurídica do Departamento de Engenharia e Arquitetura, em havendo disponibilidade orçamentária, **AUTORIZO** a contratação da empresa **CONSTRUTORA PORTO BELO LTDA.**, pelo valor total de **R\$ 5.081,35 (cinco mil, oitenta e um reais e trinta e cinco centavos)** para a execução de reparos no prédio do Fórum da Comarca de Maringá, conforme proposta de fls. 53, independentemente de medida licitacional, com fulcro no artigo 24, inciso I, da Lei nº 8.666/93, combinado com o artigo 34, inciso I, da Lei Estadual nº 15.608/07;

**II** - Ao FUNREJUS, para bloqueio de verba e posterior emissão da nota de empenho;

**III** - À Assessoria Jurídica do Departamento de Engenharia e Arquitetura para as demais providências;

**IV** - Publique-se.

Em 19 de junho de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente

## Supervisão do Sistema da Infância e Juventude

## Atos da 2ª Vice-Presidência

## Supervisão do Sistema de Juizados Especiais

Relação de Publicação de Acórdão do Sistema de Juizados Especiais Cíveis  
1ª Turma Recursal - Número Relação: 019/2012

Advogado	Ordem	Recurso
ADALBERTO CORDEIRO ROCHA	003	2011.0004578-5/1
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	041	2012.0000999-8/0
AGNALDO JUAREZ DAMASCENO	016	2011.0014783-5/0
ALAN MACHADO LEMES	023	2012.0000650-8/1
ALFREDO GOMES DE SOUZA JUNIOR	047	2012.0001810-3/0
ALINOR ELIAS NETO	028	2012.0000836-7/0
ANA CRISTINA COLETO	015	2011.0014705-1/0
ANA MARIA JARA BOTTON FARIA	019	2011.0014966-9/2
ANA PAULA WOLLSTEIN	029	2012.0000866-0/0
ANDERSON ALEX VANONI	020	2012.0000157-0/1
ANDERSON LOVATO	042	2012.0001040-6/0
ANDERSON PAULO DE LIMA	005	2011.0004853-4/1
ANDRE FLORIANO DE QUEIROZ	025	2012.0000729-1/0
ANDRE JULIANO BORNANCI	043	2012.0001046-7/0
ANDREA PAULA DA ROCHA ESCORSIN	041	2012.0000999-8/0
ANDRÉIA AYUMI NITAHARA	027	2012.0000821-7/0
ANDRÉIA AYUMI NITAHARA	027	2012.0000821-7/0
ANDREIA TENFEN	025	2012.0000729-1/0
ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO	005	2011.0004853-4/1
ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO	006	2011.0004856-0/1
ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO	013	2011.0014039-1/1
ANGÉLICA CARNOVALE MARÇOLA	017	2011.0014851-9/1
ANNA CLAUDIA DE BRITO GARDEMANN	016	2011.0014783-5/0
ANTONIO MARCOS RODRIGUES	023	2012.0000650-8/1
ARTURO ADEMAR DE ANDRADE DURAN	017	2011.0014851-9/1
BENEDICTO CELSO BENÍCIO	022	2012.0000620-5/1
BENEDICTO CELSO BENÍCIO JUNIOR	022	2012.0000620-5/1
BENJAMIM DE BASTIANI	013	2011.0014039-1/1
BRASIL BORBA	035	2012.0000953-3/0
BRUNO JOSE DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO	028	2012.0000836-7/0
CARLOS EDUARDO VANIN KUKLIK	038	2012.0000979-6/0
CARLOS FREIRE FARIA	001	2009.0011637-0/1
CAROLINA BORGES CORDEIRO	026	2012.0000736-7/1
CAROLINE DE QUEIROZ TELES BRANDÃO	038	2012.0000979-6/0
CAROLINE DE SOUZA TEIXEIRA	032	2012.0000896-2/0
CLEVERSON MARCEL COLOMBO	010	2011.0012540-8/2
CLODOALDO MAZURANA	039	2012.0000980-0/0
CONCEICAO APARECIDA VERONEZE DA LUZ	008	2011.0011122-0/0
CRISTIANE PAGNONCELLI DE GODOY	037	2012.0000973-5/0
DALVA MARLI MENARIM	025	2012.0000729-1/0

DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR	001	2009.0011637-0/1
DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR	002	2011.0000358-7/1
DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR	003	2011.0004578-5/1
DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR	004	2011.0004812-9/1
DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR	005	2011.0004853-4/1
DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR	006	2011.0004856-0/1
DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR	013	2011.0014039-1/1
DANIELA BRANDT SANTOS KOGISKI	022	2012.0000620-5/1
DANIELE COMIN MARTINS	012	2011.0013776-0/1
DAVID HERMES DEPINÉ	020	2012.0000157-0/1
DENISE DE FATIMA FOLMANN MAYER	011	2011.0013748-1/1
DENISE SCOPARO PENITENTE	002	2011.0000358-7/1
DIEGO MANTOVANI	040	2012.0000997-4/0
DOUGLAS VILAR	047	2012.0001810-3/0
EDENILSON FAUSTO	031	2012.0000892-5/0
EDIVALDO OSTROSKI	019	2011.0014966-9/2
EDSON GALDINO VILELA DE SOUZA	019	2011.0014966-9/2
EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE	007	2011.0009715-0/1
ELADIO PINHEIRO LIMA JUNIOR	032	2012.0000896-2/0
ELIANE DOS SANTOS DE SOUZA	015	2011.0014705-1/0
ELIAS CARMELO PORTUGAL DE LARA	025	2012.0000729-1/0
EUNICE BRUGNEROTTO	039	2012.0000980-0/0
EVELIZE APARECIDA DVULATK CORREA	033	2012.0000934-3/0
FABIANO FREITAS SOARES	034	2012.0000935-5/0
FABIO ANDRE WEILER	004	2011.0004812-9/1
FÁBIO HILLESHEIM	038	2012.0000979-6/0
FABIO ROBERTO COLOMBO	010	2011.0012540-8/2
FABIOLA BUNGENSTAB LAVINICKI	018	2011.0014904-0/0
FABRICIO FABIANI PEREIRA	001	2009.0011637-0/1
FERNANDA GONÇALVES PADILHA	025	2012.0000729-1/0
FERNANDA SCHUHLI BOURGES	046	2012.0001393-6/0
FERNANDO HENRIQUE CORRADO MAZIERO	042	2012.0001040-6/0
FRANCELIZ BASSETTI DE PAULA	015	2011.0014705-1/0
GIANCARLO SPERAFICO GUIMARÃES	035	2012.0000953-3/0
GILSON ROBERTO CECATTO SANTOS	009	2011.0012296-3/1
ISABELA MANSUR SPERANDIO	030	2012.0000871-1/1
IVAN ARIIVALDO PEGORARO	027	2012.0000821-7/0
IVAN ARIIVALDO PEGORARO	027	2012.0000821-7/0
JOAO EVERARDO RESMER VIEIRA	034	2012.0000935-5/0
JOAO MARIA DE GOES JUNIOR	033	2012.0000934-3/0
JOAO PINTO RIBEIRO NETO	014	2011.0014072-2/1
JONAS BORGES	040	2012.0000997-4/0
JORGE JOSE GOTARDI	039	2012.0000980-0/0
JORGE VICENTE SILVA	015	2011.0014705-1/0
JOSAFÁ ANTONIO LEMES	041	2012.0000999-8/0
JOSE AMORITI TRINCO RIBEIRO	014	2011.0014072-2/1
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	029	2012.0000866-0/0
JOSE GERALDO BERGER	035	2012.0000953-3/0
JOSE ROBERTO SPERANDIO	030	2012.0000871-1/1
JOSE VICENTE FILIPPON SIECZKOWSKI	041	2012.0000999-8/0
JOSUEL DÉCIO DE SANTANA	027	2012.0000821-7/0
JOSUEL DÉCIO DE SANTANA	027	2012.0000821-7/0

JULIANA PEGORARO BAZZO	027	2012.0000821-7/0	REBECA SOARES TRINDADE	028	2012.0000836-7/0
JULIANA RENATA DE OLIVEIRA GRALIKE	010	2011.0012540-8/2	REGILDA MIRANDA HEIL FERRO	006	2011.0004856-0/1
JULIO CESAR PINTO D'AMICO	032	2012.0000896-2/0	REGILDA MIRANDA HEIL FERRO	020	2012.0000157-0/1
KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA	003	2011.0004578-5/1	RICARDO ANTONIO BALESTRA	043	2012.0001046-7/0
KARLLA MARIA MARTINI	002	2011.0000358-7/1	RICARDO LEMOS GONÇALVES	042	2012.0001040-6/0
KARLLA MARIA MARTINI	003	2011.0004578-5/1	ROBERTO CESAR LEONELLO	036	2012.0000960-9/0
KARLLA MARIA MARTINI	004	2011.0004812-9/1	ROBSON IVAN STIVAL	028	2012.0000836-7/0
KARLLA MARIA MARTINI	005	2011.0004853-4/1	ROBSON LUIZ SCHIESTL SILVEIRA	019	2011.0014966-9/2
KARLLA MARIA MARTINI	006	2011.0004856-0/1	RODOLFO VASSOLER DA SILVA	016	2011.0014783-5/0
LAERCIO MITIHILO ISHIDA	006	2011.0004856-0/1	RODRIGO DA ROCHA BEZERRA	042	2012.0001040-6/0
LAURO CAVERSAN JUNIOR	007	2011.0009715-0/1	RODRIGO DOS PASSOS VIVIANI	026	2012.0000736-7/1
LAURO CAVERSAN JUNIOR	029	2012.0000866-0/0	RODRIGO MARCON SANTANA	009	2011.0012296-3/1
LEINADIR CASARI DA SILVA	011	2011.0013748-1/1	ROGER DE CASTRO GOTARDI	039	2012.0000980-0/0
LILIAN MARCONDES BENTO DURAN	017	2011.0014851-9/1	RUBENS DE BIASI RIBEIRO	017	2011.0014851-9/1
LINEU ACRICIO DALARMI JUNIOR	043	2012.0001046-7/0	SAMUEL FERREIRA XALAO	014	2011.0014072-2/1
LIZEU NORA RIBEIRO	043	2012.0001046-7/0	SERGIO AUGUSTO FAGUNDES	046	2012.0001393-6/0
LORENA MORO DOMINGOS	038	2012.0000979-6/0	SERGIO PAVESI FIGUEROA	011	2011.0013748-1/1
LOURIVAL CAETANO	021	2012.0000440-7/0	SILVIA LARA DUARTE PAGNONCELLI	037	2012.0000973-5/0
LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA LEANDRO	024	2012.0000697-4/0	SUSANA TOMOE YUYAMA	027	2012.0000821-7/0
LUÍS EDUARDO MASCARENHAS SFIER	030	2012.0000871-1/1	SUSANA TOMOE YUYAMA	027	2012.0000821-7/0
LUIZ CARLOS PASQUALINI	004	2011.0004812-9/1	THIAGO FERNANDO SANTOS	018	2011.0014904-0/0
LUIZ CARLOS PASQUALINI	013	2011.0014039-1/1	TIMOTEO CALISTRO DE SOUZA	019	2011.0014966-9/2
LUIZ CARLOS PASQUALINI	020	2012.0000157-0/1	VALMIR TEIXEIRA	036	2012.0000960-9/0
LUIZ DIAS	001	2009.0011637-0/1	VANESSA MORZELLE PINHEIRO	034	2012.0000935-5/0
LUIZ LEANDRO GASPAR DIAS	002	2011.0000358-7/1	VICENTE TAKAJI SUZUKI	023	2012.0000650-8/1
MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA	032	2012.0000896-2/0	VITOR EDUARDO FROSI	020	2012.0000157-0/1
MARCELO FALCAO CAVALCANTE LINS	044	2012.0001057-0/0	WELLINGTON LUIS GRALIKE	010	2011.0012540-8/2
MARCELO NASSIF MALUF	019	2011.0014966-9/2	WILMAR ALVINO DA SILVA	026	2012.0000736-7/1
MARCELO NAVARRO DE MORAIS	012	2011.0013776-0/1	ZEIDAN MARCELO FARAJ	045	2012.0001310-3/0
MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA LEANDRO	024	2012.0000697-4/0			
MARCOS LEATE	027	2012.0000821-7/0	001. 2009.0011637-0/1 - Ação Originária - 2008.0001029-2/0		
MARCOS LEATE	027	2012.0000821-7/0	COMARCA..... Curitiba - 9º JEC (Sítio Cercado)		
MARCOS ROBERTO BRIANEZI CAZON	016	2011.0014783-5/0	EMBARGANTE..... COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A.		
MARCUS VINICIUS DALAVECHIA	009	2011.0012296-3/1	ADVOGADO..... MARI KAKAWA		
MARI KAKAWA	001	2009.0011637-0/1	ADVOGADO..... DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR		
MARILIA AZAMBUJA DE PAULA PIOVESAN	031	2012.0000892-5/0	ADVOGADO..... CARLOS FREIRE FARIA		
MARIO AUGUSTO BATISTA DE SOUZA	046	2012.0001393-6/0	ADVOGADO..... FABRICIO FABIANI PEREIRA		
MARIO EDUARDO CUNHA SANTANA	023	2012.0000650-8/1	INTERESSADO..... MARCILIO ANGELO		
MAURICIO BORBA	035	2012.0000953-3/0	ADVOGADO..... LUIZ DIAS		
MAURO TRENTA	031	2012.0000892-5/0	JUIZ RELATOR..... ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES		
MAURO VELOSO JUNIOR	012	2011.0013776-0/1	Embargos de Declaração nº 2009.0011637-0/1 - oriundo do 9º Juizado Especial Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba Embargante: Copel Distribuição S.A Interessado: Marcilio Angelo Relatora: Juíza Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO NO MEDIDOR DE ENERGIA. FRAUDE. PROCESSO SOBRESTADO POR DECISÃO DO STJ. APÓS JULGAMENTO DO RECURSO INOMINADO. PROCESSO SOBRESTADO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRAVA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU DÚVIDA. EMBARGOS REJEITADOS. Embargos rejeitados. I. Relatório e Voto. Relatório em sessão. Presentes os pressupostos extrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido. Voto, pois, no sentido de rejeitar os embargos de declaração, nos termos da ementa. Sem verbas de sucumbência artigo 55, lei 9.099/95 II. Do dispositivo Diante do exposto, resolve esta 1ª Turma Recursal, por unanimidade de votos, rejeitar os embargos de declaração, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa (relatora), e dele participaram os Senhores Juizes Antonio Carlos Schiebel Filho e Leo Henrique Furtado Araújo. Curitiba, 21 de junho de 2012. Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa Juíza Relatora		
MELISSA KIRSTEN HETKA	032	2012.0000896-2/0	<b>Acórdão..: 5362</b> <b>Livro..:</b> <b>Páginas..:</b>		
MICHEL LAUREANTI	041	2012.0000999-8/0	002. 2011.0000358-7/1 - Ação Originária - 2010.0000086-2/0		
MOACIR LUIZ GUSSO	037	2012.0000973-5/0	COMARCA..... Paranaguá - JECI		
NATALIA DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS	044	2012.0001057-0/0	EMBARGANTE..... NILTON MODESTO		
NAYANE GUASTALA	020	2012.0000157-0/1	ADVOGADO..... LUIZ LEANDRO GASPAR DIAS		
NIVIA APARECIDA HANTHORNE SILVA NITA	047	2012.0001810-3/0	INTERESSADO..... COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A		
ORWILLE ROBERTSON DA SILVA MORIBE	017	2011.0014851-9/1	ADVOGADO..... DENISE SCOPARO PENITENTE		
OSEI BARANIUK	030	2012.0000871-1/1	ADVOGADO..... DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR		
OSMAR CARLOS GEBING	018	2011.0014904-0/0	ADVOGADO..... KARLLA MARIA MARTINI		
PAOLA GOMES DE FARIA MATOSO	047	2012.0001810-3/0	JUIZ RELATOR..... ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES		
PAULO ROBERTO PEGORARO JUNIOR	009	2011.0012296-3/1			
PEDRO LUIZ PETROLINI FORTE	024	2012.0000697-4/0			
RAFAEL DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS	044	2012.0001057-0/0			
RAFAEL JACSON DA SILVA HECH	012	2011.0013776-0/1			
RAPHAEL ANDERSON LUQUE	024	2012.0000697-4/0			

Embargos de Declaração nº 2011.0000358-7/1 oriundo do Juizado Especial Cível da Comarca de Paranaguá. Embargante: Nilton Modesto Interessado: Companhia Paranaense de Energia - COPEL Relatora: Juíza Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ALEGAÇÃO DE QUE O ACÓRDÃO GUERRAADO DEIXOU DE SE MANIFESTAR A RESPEITO DA EXIBILIDADE DA COBRANÇA SEM OBSERVAR O CONTRADITÓRIO, BEM COMO A POSSIBILIDADE OU NÃO DE CÔRTE DE ENERGIA EM FACE DA COBRANÇA. RECURSO INOMINADO INTERPOSTO PELA ORA EMBARGADA. TESES NÃO ESPOSADAS NO ACÓRDÃO ALÉM DA DESOBRIGATORIEDADE DO JULGADOR SE MANIFESTAR SOBRE TODOS OS TÓPICOS. DECISÃO PROFERIDA DE ACORDO COM PRECEDENTES DESTA TURMA RECURSAL. OMISSÃO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. O acórdão encontra-se fundamentado, sem contradições ou omissões e não se enquadra em quaisquer das hipóteses que dão ensejo à interposição de embargos de declaração, pretendendo a parte, em verdade, provocar a revisão da decisão de mérito. Destarte, a parte embargante, na realidade, pretende rediscutir novamente o mérito, o que é descabido em sede de embargos. Ademais, o órgão julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os tópicos especificamente ventilados pelas partes, bastando elucidar o motivo da decisão. Embargos conhecidos e rejeitados. I. Voto Os embargos foram tempestivamente interpostos. Voto, pois, no sentido de rejeitar os embargos de declaração. II. Dispositivo Diante do exposto, decidem os Juizes integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer dos embargos para, no mérito, rejeitá-los, nos termos do voto da relatora. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa (relatora), e dele participaram os Senhores Juizes Antonio Carlos Schiebel Filho e Leo Henrique Furtado Araújo. Curitiba, 21 de junho de 2012. Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa Juíza Relatora

**Acórdão.: 5361 Livro.: Páginas.:**

003. 2011.0004578-5/1 - Ação Originária - 2009.0000118-7/4

COMARCA.....: Paranaguá - JECI

EMBARGANTE.....: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A

ADVOGADO.....: KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA

ADVOGADO.....: DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR

ADVOGADO.....: KARLLA MARIA MARTINI

INTERESSADO.....: LEONEL MACENO

ADVOGADO.....: ADALBERTO CORDEIRO ROCHA

JUIZ RELATOR.....: ANDREA FABIANE GROTH BUSATO

Recurso Inominado nº 2011.0004578-5/1, Juizado Especial Cível da Comarca de Paranaguá. Embargante: COPEL Distribuição S/A. Interessado: Leonel Maceno. Relatora: Juíza Andréa Fabiane Groth Busato. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AUSÊNCIA DE OMISSÃO MERO INCONFORMISMO. Embargos conhecidos e acolhidos. Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo recorrente, alegando existir omissão no acórdão, tendo em vista que não houve manifestação quanto ao pedido de incompetência dos Juizados Especiais ante a necessidade de prova pericial. É o relatório. Passo ao voto. Os presentes embargos devem ser conhecidos, pois existentes os pressupostos de processuais de admissibilidade. Quanto ao mérito, assiste razão ao embargante. O artigo 48 da Lei 9.099/95, assim prescreve: "Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida." No caso presente, verifica-se a ocorrência de omissão quanto à análise do pedido de incompetência dos Juizados Especiais para o julgamento da lide, tendo em vista a necessidade de prova pericial, fato este, que impõe o acolhimento dos embargos ora interpostos. Assim, mantidos os demais itens da decisão proferida, passa a constar: "RECURSO INOMINADO - COPEL - COBRANÇA DE DÉBITO EM RAZÃO DE SUPOSTA FRAUDE DO MEDIDOR DE ENERGIA ELÉTRICA INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL AFASTADA - ANÁLISE NO REFERIDO MEDIDOR ATRAVÉS DE LABORATÓRIO DA PRÓPRIA REQUERIDA - PROVA PRODUTIVA DE MANEIRA UNILATERAL - FRAUDE DO MEDIDOR NÃO COMPROVADA - INEXIGIBILIDADE DA DÍVIDA - SENTENÇA MANTIDA. Recurso conhecido e desprovido. 1. Primeiramente, pondero a impossibilidade de realização de perícia no equipamento de energia elétrica em questão, visto que, o status quo ante foi alterado, diante da atitude administrativa da recorrente, excluindo-se, assim, a necessidade de referida prova, e afastando a tese de incompetência dos Juizados Especiais para apreciar a presente lide." Deste modo, acolho os embargos declaratórios interpostos, para o fim de sanar o erro material apontado, com a retificação do acórdão embargado. Dispositivo. Acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer e acolher os embargos de declaração, nos termos do voto da relatora. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa (com voto), e dele participaram a Senhora Juíza Andréa Fabiane Groth Busato (relatora) e o Senhor Juiz Leo Henrique Furtado Araújo. Curitiba, 21 de junho de 2012. Andrea Fabiane Groth Busato. Juíza Relatora Página 2 de 2

**Acórdão.: 5355 Livro.: Páginas.:**

004. 2011.0004812-9/1 - Ação Originária - 2010.0000101-5/0

COMARCA.....: Toledo - JECI

EMBARGANTE.....: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E COPEL DISTRIBUIÇÃO

ADVOGADO.....: LUIZ CARLOS PASQUALINI

ADVOGADO.....: DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR

ADVOGADO.....: KARLLA MARIA MARTINI

INTERESSADO.....: EREMAR GREGO

ADVOGADO.....: FABIO ANDRE WEILER

JUIZ RELATOR.....: ANDREA FABIANE GROTH BUSATO

Embargos de Declaração nº 2011.0004812-9/1. Embargante: Copel Distribuição S/A. Interessado: Eremar Greco. Relatora: Juíza Andrea Fabiane Groth Busato. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ERRO MATERIAL DO JULGADO EMBARGOS CONHECIDOS E ACOLHIDOS. Trata-se de embargos de declaração aforados pela recorrente, ora embargante, através dos qual apontou a existência de erro do julgado, tendo em vista que condenou a recorrente às custas processuais e honorários advocatícios mesmo diante do parcial provimento do recurso. É o relatório. Passo ao voto. Os embargos de declaração devem ser conhecidos, pois presentes os pressupostos de admissibilidade. Quanto ao mérito, assiste razão ao embargante. Posto que o segundo artigo 48 da Lei 9.099/95, assim prescreve: "Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida." No presente caso, verifica-se o erro material no referido acórdão. Assim, mantidos os demais itens da decisão proferida, passando a constar: "Logrando parcial êxito no recurso, deixo de condenar a recorrente às verbas de sucumbência, conforme Enunciado 158 do FONAJE." Deste modo, acolho os embargos declaratórios interpostos, para o fim de sanar o erro material apontado, com a retificação do acórdão embargado. Dispositivo. Acordam

os integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer e acolher os embargos de declaração, nos termos do voto da relatora. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa (com voto), e dele participaram a Senhora Juíza Andrea Fabiane Groth Busato (relatora) e o Senhor Juiz Leo Henrique Furtado Araújo. Curitiba, 21 de junho de 2012. Andrea Fabiane Groth Busato. Juíza Relatora J.M 2

**Acórdão.: 5374 Livro.: Páginas.:**

005. 2011.0004853-4/1 - Ação Originária - 2010.0000099-9/5

COMARCA.....: Toledo - JECI

EMBARGANTE.....: COPEL DISTRIBUIÇÃO SA

ADVOGADO.....: ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO

ADVOGADO.....: DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR

ADVOGADO.....: KARLLA MARIA MARTINI

INTERESSADO.....: RICHARTZ E CESTARI LTDA

ADVOGADO.....: ANDERSON PAULO DE LIMA

JUIZ RELATOR.....: ANDREA FABIANE GROTH BUSATO

Embargos de Declaração nº 2011.0004853-4/1. Embargante: Copel Distribuição S/A. Interessado: Richartz e Cestari Ltda. Relatora: Juíza Andrea Fabiane Groth Busato. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ERRO MATERIAL DO JULGADO EMBARGOS CONHECIDOS E ACOLHIDOS. Trata-se de embargos de declaração aforados pela recorrente, ora embargante, através dos qual apontou a existência de erro do julgado, tendo em vista que condenou a recorrente às custas processuais e honorários advocatícios mesmo diante do parcial provimento do recurso. É o relatório. Passo ao voto. Os embargos de declaração devem ser conhecidos, pois presentes os pressupostos de admissibilidade. Quanto ao mérito, assiste razão ao embargante. Posto que o segundo artigo 48 da Lei 9.099/95, assim prescreve: "Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida." No presente caso, verifica-se o erro material no referido acórdão. Assim, mantidos os demais itens da decisão proferida, passando a constar: "Logrando parcial êxito no recurso, deixo de condenar a recorrente às verbas de sucumbência, conforme Enunciado 158 do FONAJE." Deste modo, acolho os embargos declaratórios interpostos, para o fim de sanar o erro material apontado, com a retificação do acórdão embargado. Dispositivo. Acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer e acolher os embargos de declaração, nos termos do voto da relatora. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa (com voto), e dele participaram a Senhora Juíza Andrea Fabiane Groth Busato (relatora) e o Senhor Juiz Leo Henrique Furtado Araújo. Curitiba, 21 de junho de 2012. Andrea Fabiane Groth Busato. Juíza Relatora J.M 2

**Acórdão.: 5372 Livro.: Páginas.:**

006. 2011.0004856-0/1 - Ação Originária - 2010.0000065-4/2

COMARCA.....: Toledo - JECI

EMBARGANTE.....: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL

ADVOGADO.....: REGILDA MIRANDA HEIL FERRO

ADVOGADO.....: DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR

ADVOGADO.....: ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO

ADVOGADO.....: KARLLA MARIA MARTINI

INTERESSADO.....: DOMINGOS CAETANO DOS SANTOS

ADVOGADO.....: LAERCIO MITIHILO ISHIDA

JUIZ RELATOR.....: ANDREA FABIANE GROTH BUSATO

Embargos de Declaração nº 2011.0004856-0/0. Embargante: Copel Distribuição S/A. Interessado: Domingos Caetano dos Santos. Relatora: Juíza Andrea Fabiane Groth Busato. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ERRO MATERIAL DO JULGADO EMBARGOS CONHECIDOS E ACOLHIDOS. Trata-se de embargos de declaração aforados pela recorrente, ora embargante, através dos qual apontou a existência de erro do julgado, tendo em vista que condenou a recorrente às custas processuais e honorários advocatícios mesmo diante do parcial provimento do recurso. É o relatório. Passo ao voto. Os embargos de declaração devem ser conhecidos, pois presentes os pressupostos de admissibilidade. Quanto ao mérito, assiste razão ao embargante. Posto que o segundo artigo 48 da Lei 9.099/95, assim prescreve: "Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida." No presente caso, verifica-se o erro material no referido acórdão. Assim, mantidos os demais itens da decisão proferida, passando a constar: "Logrando parcial êxito no recurso, deixo de condenar a recorrente às verbas de sucumbência, conforme Enunciado 158 do FONAJE." Deste modo, acolho os embargos declaratórios interpostos, para o fim de sanar o erro material apontado, com a retificação do acórdão embargado. Dispositivo. Acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer e acolher os embargos de declaração, nos termos do voto da relatora. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa (com voto), e dele participaram a Senhora Juíza Andrea Fabiane Groth Busato (relatora) e o Senhor Juiz Leo Henrique Furtado Araújo. Curitiba, 21 de junho de 2012. Andrea Fabiane Groth Busato. Juíza Relatora J.M 2

**Acórdão.: 5373 Livro.: Páginas.:**

007. 2011.0009715-0/1 - Ação Originária - 2010.0002310-9/0

COMARCA.....: Curitiba - 6º JEC

EMBARGANTE.....: VALDAC LTDA

ADVOGADO.....: EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE

INTERESSADO.....: ANA PAULA WOLLSTEIN

ADVOGADO.....: LAURO CAVERSAN JUNIOR

JUIZ RELATOR.....: ANDREA FABIANE GROTH BUSATO

Embargos de Declaração nº 2011.0009715-0/1 Embargante: Valdac Ltda. Interessado: Ana Paula Wollstein. Relatora: Juíza Andrea Fabiane Groth Busato. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTENÇÃO DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. INCONFORMISMO DO EMBARGANTE COM DECISÃO QUE LHE FOI DESFAVORÁVEL. PREQUESTIONAMENTO FINALIDADE INAPROPRIADA. OBSERVÂNCIA DO ART. 48 DA LEI Nº 9.099/95. Embargos conhecidos e não acolhidos. Pretende o embargante rediscutir o mérito do acórdão prolatado às fls. 133/135, alegando omissão. Busca, confessadamente, prequestionar o acórdão. É o relatório. Passo ao Voto Os embargos devem ser conhecidos vez que presentes seus pressupostos processuais de admissibilidade. A pretensão do embargante em rediscutir o mérito do acórdão não merece prosperar, vez que os embargos se destinam a suprir omissão, obscuridade, contradição ou dúvida. Para corroborar, vale citar o julgado: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INOCORRENTES. DESACOLHIMENTO. A teor do disposto no artigo 535 do Código de

Processo Civil, os Embargos de Declaração apenas se justificam quando presente na decisão obscuridade, contradição ou omissão. Ausentes, no caso concreto, quaisquer das hipóteses mencionadas, devem ser desacolhidos os embargos de declaração. Os embargos de declaração não se prestam para reexame de matéria de mérito já enfrentada na decisão embargada. Igualmente o juiz não está obrigado a responder todas as questões levantadas pelas partes ou comentar artigos de lei quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos Embargos de Declaração nº 2011.0009715-0/1 fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. Igualmente não se prestam os embargos de declaração para o efeito de prequestionamento, consoante jurisprudência do STJ. Embargos de Declaração Desacolhidos (TJRS - Processo nº70005678966 - Décima Sexta Câmara Cível - Rel. Claudir Fidelis Faccenda)". (Grifo nosso) Os embargos de declaração somente são admissíveis, para os fins de prequestionamento, quando a matéria foi prequestionada nas razões ou contrarrazões do recurso e houve omissão, naquele ponto, no julgado. Daí é possível se valer dos embargos de declaração para os fins de prequestionamento, o que não é o caso dos autos. Vale ressaltar que o magistrado, no seu dever constitucional de dizer o direito, é livre para julgar as questões posta ao seu exame de acordo com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, legislação e todos os instrumentos legais pertinentes ao tema, que entender ser aplicáveis ao caso concreto. Neste ínterim, torna-se imperioso frisar que o presente recurso retrata apenas o inconformismo do embargante com a decisão, na parte em que foi contrária aos seus interesses, motivo pelo qual se torna oportuno citar, o posicionamento do Ministro Paulo Medina do STJ, proferido no AEREsp. 514042: "... inexistindo os vícios apontados, rejeitam-se os embargos de declaração, eis que não se prestam ao reexame do julgado. Admite-se a concessão de efeito infringente aos aclaratórios somente em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente, não se prestando a sanar eventual erro em julgando..." (grifei) Portanto, os Embargos de Declaração, devem ser rejeitados nos termos do artigo 48 da Lei 9.099/95. Dispositivo Embargos de Declaração nº 2011.0009715-0/1 Face ao exposto, decidem os Juizes integrantes da Turma Recursal Única dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer dos Embargos de Declaração e no mérito rejeitá-los. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa (com voto), e dele participaram a Senhora Juíza Andrea Fabiane Groth Busato (relatora) e o Senhor Juiz Leo Henrique Furtado Araújo. Curitiba, 21 de junho de 2012. Andrea Fabiane Groth Busato Juíza Relatora 1 Publicado no Diário da Justiça da União em 25.02.2004, p. 225.

**Acórdão...: 5371 Livro...: Páginas...:**

008. 2011.0011122-0/0 - Ação Originária - 4765.7201181-6/0

COMARCA.....: São Jerônimo da Serra - Vara Criminal

AGRAVANTE.....: MINISTÉRIO PÚBLICO

AGRAVADO.....: CONCEICAO APARECIDA VERONEZE DA LUZ

ADVOGADO.....: CONCEICAO APARECIDA VERONEZE DA LUZ

INTERESSADO.....: ISAIAS DA LUZ

INTERESSADO.....: FLAVIO AUGUSTO JUNQUEIRA ENOUT

JUIZ RELATOR.....: ANDREA FABIANE GROTH BUSATO

Agravo de Instrumento nº 2011.0011122-0/0, oriundo da Vara Criminal de São Jerônimo da Serra. Agravante: Ministério Público Agravado: Conceição Aparecida Veroneze da Luz. Interessado: Isaias da Luz. Relatora: Juíza Andrea Fabiane Groth Busato. AGRAVO DE INSTRUMENTO LIMINAR CONCEDIDA PARA SUSPENDER A ADVOGADA DO NOTICIANTE DE ACOMPANHAR DEPOIMENTO DE TESTEMUNHAS EM PROCEDIMENTO INQUISITORIAL - DEPOIMENTOS COLHIDOS COM A PRESENÇA DA PROCURADORA PERDA DO OBJETO. Trata-se de agravo de instrumento interposto, com fundamento no artigo 522, 524 e 527, II do Código de Processo Civil, contra ato judicial que deferiu o pedido de liminar em mandato de segurança, determinando à autoridade policial que permita o ingresso da impetrante, ora agravada, para acompanhar os depoimentos das testemunhas no feito 215-92.2011.8.16.0155. Alega o agravante, em síntese, que há nulidade da decisão liminar sem prévia ouvida do MP; que a decisão da autoridade coatora é lícita, tendo em vista a não permissão de assistência de acusação em fase inquisitorial. Pugna pela concessão do efeito suspensivo, a fim de afastar a liminar concedida em primeira instância. A liminar pleiteada foi deferida por essa magistrada (fls. 93/95), visando evitar dano irreparável e de difícil reparação, concedendo efeito suspensivo à liminar concedida no mandato de segurança. Conforme solicitado pelo Ministério Público, o feito foi convertido em diligência, a fim de oficiar a Secretaria do Juizado Especial Cível da Comarca de São Jerônimo da Serra, para informar este juízo sobre a ocorrência ou não da inquirição das testemunhas pela autoridade policial no Termo Circunstanciado nº 215-92.2011.8.16.0155. (fls. 105 e 109). J.M O ofício retornou com a informação de que foram colhidas as provas na presença da advogada (fls. 113 a 119). É o relatório. Passo a decidir. No presente caso, afere-se pela resposta ao ofício encaminhado à Secretaria do Juizado Especial da Comarca de São Jerônimo (fl. 113), bem como das cópias dos termos de fls. 115/119, que os depoimentos foram colhidos os depoimentos das testemunhas pela autoridade policial, com a presença da procuradora, ora agravada, logo, ocorreu a perda do objeto do mandato de segurança impetrado pela agravada, e por consequência, do presente agravo. Dessa forma, ante a ocorrência da inquirição das testemunhas, a presente perdeu o objeto, de modo a ser julgado prejudicado o pedido formulado no presente agravo. Assim, o presente agravo de instrumento deve ser considerado prejudicado, tendo em vista a perda do objeto. Em consequência, revogo a liminar concedida às fls. 93/95. Dispositivo Diante do exposto, decidem os Juizes integrantes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer e julgar prejudicado o presente Agravo de Instrumento. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa (com voto), e dele participaram a Senhora Juíza Andrea Fabiane Groth Busato (relatora) e o Senhor Juiz Leo Henrique Furtado Araújo. J.M Curitiba, 21 de junho de 2012. Andrea Fabiane Groth Busato Juíza Relatora J.M Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE 3 O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br> Página 3 de 3

**Acórdão...: 5370 Livro...: Páginas...:**

009. 2011.0012296-3/1 - Ação Originária - 2008.0000153-9/8

COMARCA.....: Cascavel - 1º JEC

EMBARGANTE.....: IVETE LOPES DA VEIGA

ADVOGADO.....: GILSON ROBERTO CECATTO SANTOS

INTERESSADO.....: HELIO BUCHELT

ADVOGADO.....: PAULO ROBERTO PEGORARO JUNIOR

ADVOGADO.....: MARCUS VINICIUS DALAVECHIA

ADVOGADO.....: RODRIGO MARCON SANTANA

JUIZ RELATOR.....: ANDREA FABIANE GROTH BUSATO

Embargos de Declaração nº 2011.0012296-3/0. Embargante: Ivete Lopes da Veiga.

Interessados: Helio Buchelt. Relatora: Juíza Andrea Fabiane Groth Busato. EMBARGOS

DE DECLARAÇÃO CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE - INOCORRÊNCIA - INTENÇÃO DE REDISCUTIR MATÉRIA JÁ DECIDIDA - INCONFORMISMO DO EMBARGANTE COM DECISÃO QUE LHE FOI DESFAVORÁVEL. Embargos conhecidos e não acolhidos. Pretende a embargante rediscutir matéria já decidida no acórdão, alegando existência de contradição e obscuridade na decisão, tendo em vista que as razões da reforma da sentença pelo indeferimento do pedido de indenização por honorários advocatícios está em desacordo com os limites do pedido feitos pelo recorrente. É o relatório. Passo ao voto. Os embargos devem ser conhecidos, vez que presentes seus pressupostos processuais de admissibilidade. Prevê o artigo 48 da Lei nº. 9099/95 que "caberão embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade ou contradição, omissão ou dúvida", hipóteses essas, porém, não vislumbradas no caso em análise. No caso, trata-se de embargos de declaração interpostos pela recorrida, ora embargante, contra acórdão que julgou parcialmente provido o recurso inominado. Os presentes embargos retratam apenas o inconformismo da embargante com a decisão que foi contrária aos seus interesses, motivo pelo qual se torna oportuno citar o posicionamento do Ministro Paulo Medina do STJ, proferido no AEREsp. 514042: "... inexistindo os vícios apontados, rejeitam-se os embargos de declaração, eis que não se prestam ao reexame do julgado. Admite-se a concessão de efeito infringente aos embargos declaratórios somente em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente, não se prestando a sanar eventual erro in julgando..." (grifei) Para corroborar, vale citar o julgado: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INOCORRENTES. DESACOLHIMENTO. A teor do disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil, os Embargos de Declaração apenas se justificam quando presente na decisão obscuridade, contradição ou omissão. Ausentes, no caso concreto, quaisquer das hipóteses mencionadas, devem ser desacolhidos os embargos de declaração. Os embargos de declaração não se prestam para reexame de matéria de mérito já enfrentada na decisão embargada. Igualmente o juiz não está obrigado a responder todas as questões levantadas pelas partes ou comentar artigos de lei quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. Igualmente não se prestam os embargos de declaração para o efeito de prequestionamento, consoante jurisprudência do STJ. Embargos de Declaração 1 Publicado no Diário da Justiça da União em 25.02.2004, p. 225. J.M Desacolhidos (TJRS - Processo nº70005678966 - Décima Sexta Câmara Cível - Rel. Claudir Fidelis Faccenda)". (Grifo nosso) Vale ressaltar que o magistrado, no seu dever constitucional de dizer o direito, é livre para julgar as questões posta ao seu exame de acordo com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, legislação e todos os instrumentos legais pertinentes ao tema que entender ser aplicáveis ao caso concreto. Ainda, as argumentações que fundamentam a pretensão da embargante não têm força capaz de alterar as conclusões a que chegou o decisor. Neste ínterim, torna-se imperioso frisar que todas as questões trazidas aos autos foram consideradas e analisadas em seu limites para a lavratura do referido acórdão, inclusive os fundamentos pelo indeferimento do ressarcimento das despesas advocatícias, em respeito ao Enunciado 12.12 da TRU, motivo pelo qual, os presentes recursos retratam apenas inconformismo da embargante com a decisão, na parte em que lhe foi desfavorável. Ressalta-se que o juiz não está adstrito aos fundamentos jurídicos arguidos pelas partes, mas tão somente ao pedido, conforme art. 128, CPC. Portanto, tendo havido impugnação ao pleito de condenação aos honorários advocatícios, esta pode ser acolhida, mesmo que por outros fundamentos. Ainda, apenas a título de esclarecimento, o Enunciado 12.12 desta TRU prevê a impossibilidade de indenização pelos gastos despendidos com contratação de advogado, independente se o patrocínio foi exercido no âmbito dos Juizados Especiais ou não. Sendo assim, o voto é pela manutenção da decisão e rejeição dos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 48 da Lei 9.099/95. Dispositivo. J.M Face ao exposto, decidem os Juizes integrantes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito, rejeitá-los. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa (com voto), e dele participaram a Senhora Juíza Andrea Fabiane Groth Busato (relatora) e o Senhor Juiz Leo Henrique Furtado Araújo. Curitiba, 21 de junho de 2012. Andrea Fabiane Groth Busato. Juíza Relatora J.M

**Acórdão...: 5354 Livro...: Páginas...:**

010. 2011.0012540-8/2 - Ação Originária - 2009.0000903-5/9

COMARCA.....: Londrina - 3º JEC

EMBARGANTE.....: VINICIUS DALVALCANTI FERREIRA

ADVOGADO.....: JULIANA RENATA DE OLIVEIRA GRALIKE

ADVOGADO.....: WELLINGTON LUIS GRALIKE

INTERESSADO.....: DISIMAR - DISTRIBUIDORA DE ELETRODOMÉSTICOS LTDA. "EM RECUP

ADVOGADO.....: CLEVERSON MARCEL COLOMBO

ADVOGADO.....: FABIO ROBERTO COLOMBO

JUIZ RELATOR.....: ANDREA FABIANE GROTH BUSATO

Embargos de Declaração nº 2011.0012540-8/1 Embargante: Vinicius Cavalcanti Ferreira. Interessado: Dismar Distribuidora de Eletrodomésticos Ltda. Relatora: Juíza Andrea Fabiane Groth Busato. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL DO JULGADO EMBARGOS CONHECIDOS E ACOLHIDOS. Trata-se de embargos de declaração aforados pelo recorrido, ora embargante, através dos qual apontou a existência de omissão no acórdão quanto à ausência de fixação de prazo inicial para aplicação das astreintes. É o relatório. Passo ao voto. Os embargos de declaração devem ser conhecidos, pois presentes os pressupostos de admissibilidade. Quanto ao mérito, assiste razão ao embargante. Posto que o segundo artigo 48 da Lei 9.099/95, assim prescreve: "Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida." No caso presente, verifica-se a omissão no acórdão, tendo em vista a ausência de fixação de prazo para incidência da multa aplicada em caso de descumprimento da obrigação de fazer. Assim, mantidos os demais itens do acórdão proferido, passando a constar: "Quanto ao pedido de fixação de multa diária, a sentença fixou 10 (dez) dias para o cumprimento, sendo assim, fixo o valor diário de R\$ 50,00 (cinquenta reais) em caso de inadimplemento, nos termos do art. 461, § 4º, CPC. (...) Em relação ao recurso do autor, proponho, pois, a reforma parcial da sentença, a fim de julgar procedente o pedido do recorrente para condenar o recorrido ao pagamento de indenização por danos morais, com correção monetária e juros legais contados a partir da data da decisão condenatória (Enunciado nº 12.13 da TRU/PR). Ainda, intime-se pessoalmente o requerido para cumprimento da obrigação de fazer Embargos de Declaração nº 2011.0012540-8/1 determinada na sentença singular, no prazo de dez dias (Súmula 410, STJ), sob pena de multa diária fixada no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais)." Deste modo, acolho os embargos declaratórios interpostos, para o fim de sanar a omissão apontada, com a retificação do acórdão embargado. Dispositivo. Acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer e acolher os embargos de declaração, nos termos do voto da relatora. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa (com voto), e dele participaram a Senhora Juíza Andrea Fabiane Groth Busato (relatora) e o Senhor Juiz Leo Henrique Furtado Araújo. Curitiba, 21 de junho de 2012. Andrea Fabiane Groth Busato. Juíza Relatora J.M 2

**Acórdão..: 5369 Livro.: Páginas.:**

011. 2011.0013748-1/1 - Ação Originária - 2010.0000052-4/0  
COMARCA.....: Maringá - JECri  
EMBARGANTE.....: MARCOS CESAR DANHONI NEVES  
ADVOGADO.....: SERGIO PAVESI FIGUEROA  
EMBARGADO.....: LUZIA MARTA BELLINE  
ADVOGADO.....: DENISE DE FATIMA FOLMANN MAYER  
ADVOGADO.....: LEINADIR CASARI DA SILVA  
EMBARGADO.....: MINISTÉRIO PÚBLICO  
JUIZ RELATOR.....: ANDREA FABIANE GROTH BUSATO

Embargos de Declaração nº 2011.0013748-1/1. Embargante: Marcos Cesar Danhoni Neves. Interessado: Luzia Marta Belline e Ministério Público. Relatora: Juíza Andrea Fabiane Groth Busato. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU DÚVIDA - INTENÇÃO DE REDISCUTIR MATÉRIA JÁ DECIDIDA - INCONFORMISMO DO EMBARGANTE COM DECISÃO QUE LHE FOI DESFAVORÁVEL. Embargos conhecidos e rejeitados. Pretende o embargante rediscutir matéria já decidida no acórdão, alegando contradição entre o parecer do Ministério Público e a decisão ora embargada. É o relatório. Passo ao voto. Os embargos devem ser conhecidos vez que presentes seus pressupostos processuais de admissibilidade. Prevê o artigo 48 da Lei nº 9099/95 que "cabirão embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade ou contradição, omissão ou dúvida", hipóteses essas, porém, não vislumbradas no caso em análise. Os presentes embargos retratam apenas o inconformismo da embargante com a decisão, que foi contrária aos seus interesses, motivo pelo qual se torna oportuno citar, o posicionamento do Ministro Paulo Medina do STJ, proferido no AEREsp. 514042: "... inexistindo os vícios apontados, rejeitam-se os embargos de declaração, eis que não se prestam ao reexame do julgado. Admite-se a concessão de efeito infringente aos embargos declaratórios somente em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente, não se prestando a sanar eventual erro em julgando..."1 (Grifo Nosso) Para corroborar, vale citar o julgado: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INOCORRENTES. DESACOLHIMENTO. A teor do disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil, os Embargos de Declaração apenas se justificam quando presente na decisão obscuridade, contradição ou omissão. Ausentes, no caso concreto, quaisquer das hipóteses mencionadas, devem ser desacolhidos os embargos de declaração. Os embargos de declaração não se prestam para reexame de matéria de mérito já enfrentada na decisão embargada. Igualmente o juiz não está obrigado a responder todas as questões levantadas pelas partes ou comentar artigos de lei quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. Igualmente não se prestam os embargos de declaração para o efeito de prequestionamento, consoante jurisprudência do STJ. Embargos de Declaração Desacolhidos(TJRS - Processo nº70005678966 - Décima Sexta Câmara Cível - Rel. Claudir Fidelis Faccenda)". (Grifo nosso) Vale ressaltar que o magistrado, no seu dever constitucional de dizer o direito, é livre para julgar as questões posta ao seu exame de acordo com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, legislação e todos os instrumentos legais pertinentes ao tema, que entender ser aplicáveis ao caso concreto. Ainda, as argumentações que fundamentam a pretensão da embargante não tem força capaz de alterar as conclusões a que chegou o decisor, tendo em vista, que o juiz não é vinculado ao parecer emitido pelo representante do Ministério Público. Sendo assim, o voto é pela manutenção da decisão e rejeição dos 1 Publicado no Diário da Justiça da União em 25.02.2004, p. 225. J.M Embargos de Declaração, nos termos do artigo 48 da Lei 9.099/95. Dispositivo. Face ao exposto, decidem os Juízes integrantes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer dos Embargos de Declaração e no mérito rejeitá-los. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa (com voto), e dele participaram a Senhora Juíza Andrea Fabiane Groth Busato (relatora) e o Senhor Juiz Leo Henrique Furtado Araujo. Curitiba, 21 de junho de 2012. Andrea Fabiane Groth Busato. Juíza Relatora J.M

**Acórdão..: 5368 Livro.: Páginas.:**

012. 2011.0013776-0/1 - Ação Originária - 2010.0000285-7/6  
COMARCA.....: Cascavel - 1º JEC  
EMBARGANTE.....: EDNEI FRANCISCO DOS SANTOS  
ADVOGADO.....: RAFAEL JACSON DA SILVA HECH  
INTERESSADO.....: LUINEY HONÓRIO  
ADVOGADO.....: DANIELE COMIN MARTINS  
ADVOGADO.....: MARCELO NAVARRO DE MORAIS  
ADVOGADO.....: MAURO VELOSO JUNIOR  
JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SOB Nº 2011.13776-0/1 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO QUE REFORMOU A SENTENÇA SINGULAR. INCONFORMISMO. INTENÇÃO DE REANÁLISE DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE VIA EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO INEXISTENTE. EMBARGOS REJEITADOS. Não há qualquer contradição, omissão ou obscuridade no acórdão embargado, pretendendo, na verdade, o embargante a reanálise da prova dos autos, que não é possível através dos embargos. Apenas a título de esclarecimentos, o acórdão declarou a nulidade do contrato de compra e venda, restabelecendo o "status quo" anterior. Embargos conhecidos e rejeitados. I. Relatório. Em sessão. II. Voto. Presentes os requisitos, conheço dos embargos de declaração. No tocante ao mérito, os embargos devem ser rejeitados conforme o contido na ementa, ante a ausência dos pressupostos autorizadores. III. Dispositivo. Diante do exposto, decidem os Juízes Integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa (relatora), e dele participaram os Senhores Juízes Antonio Carlos Schiebel Filho e Leo Henrique Furtado Araujo. Curitiba, 21 de junho de 2012. Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa Juíza Relatora

**Acórdão..: 5359 Livro.: Páginas.:**

013. 2011.0014039-1/1 - Ação Originária - 2010.0000006-0/6  
COMARCA.....: Guaraniáçu - JECI  
EMBARGANTE.....: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A  
ADVOGADO.....: ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO  
ADVOGADO.....: LUIZ CARLOS PASQUALINI  
ADVOGADO.....: DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR  
INTERESSADO.....: FERNANDO CLEOMAR BRZEZINSKI  
ADVOGADO.....: BENJAMIM DE BASTIANI

JUIZ RELATOR.....: ANDREA FABIANE GROTH BUSATO

Embargos de Declaração nº 2011.14039-1/1. Embargante: Copel Distribuição S/A. Interessado: Fernando Cleomar Brzezinski. Relatora: Juíza Andrea Fabiane Groth Busato. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU DÚVIDA - INTENÇÃO DE REDISCUTIR MATÉRIA JÁ DECIDIDA - INCONFORMISMO DO EMBARGANTE COM DECISÃO QUE LHE FOI DESFAVORÁVEL. Embargos conhecidos e não acolhidos. Pretende o embargante rediscutir matéria já decidida no acórdão, alegando nulidade da decisão por ser extra petita, na medida em que a causa de pedir dos danos morais é a falta de indenização pelos danos materiais e não a queima do aparelho em razão da interrupção de energia elétrica. É o relatório. Passo ao voto. Os embargos devem ser conhecidos vez que presentes seus pressupostos processuais de admissibilidade. Prevê o artigo 48 da Lei nº. 9099/95 que "cabirão embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade ou contradição, omissão ou dúvida", hipóteses essas, porém, não vislumbradas no caso em análise. Os presentes embargos retratam apenas o inconformismo da embargante com a decisão, que foi contrária aos seus interesses, motivo pelo qual se torna oportuno citar, o posicionamento do Ministro Paulo Medina do STJ, proferido no AEREsp. 514042: "... inexistindo os vícios apontados, rejeitam-se os embargos de declaração, eis que não se prestam ao reexame do julgado. Admite-se a concessão de efeito infringente aos embargos declaratórios somente em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente, não se prestando a sanar eventual erro em julgando..."1 (Grifo Nosso) Para corroborar, vale citar o julgado: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INOCORRENTES. DESACOLHIMENTO. A teor do disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil, os Embargos de Declaração apenas se justificam quando presente na decisão obscuridade, contradição ou omissão. Ausentes, no caso concreto, quaisquer das hipóteses mencionadas, devem ser desacolhidos os embargos de declaração. Os embargos de declaração não se prestam para reexame de matéria de mérito já enfrentada na decisão embargada. Igualmente o juiz não está obrigado a responder todas as questões levantadas pelas partes ou comentar artigos de lei quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. Igualmente não se prestam os embargos de declaração para o efeito de prequestionamento, consoante jurisprudência do STJ. Embargos de Declaração Desacolhidos(TJRS - Processo nº70005678966 - Décima Sexta Câmara Cível - Rel. Claudir Fidelis Faccenda)". (Grifo nosso) Vale ressaltar que o magistrado, no seu dever constitucional de dizer o direito, é livre para julgar as questões posta ao seu exame de acordo com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, legislação e todos os instrumentos legais pertinentes ao tema, que entender ser aplicáveis ao caso concreto. Ainda, as argumentações que fundamentam a pretensão da embargante não tem força capaz de alterar as conclusões a que chegou o decisor, mormente porque a causa de pedir da indenização pelos danos morais não se 1 Publicado no Diário da Justiça da União em 25.02.2004, p. 225. J.M restringiu à omissão no pagamento extrajudicial dos danos materiais, mas teve como fundamento também a má prestação de serviços, "in verbis": "...Portanto, Excelência, incontroverso o dever da requerida em indenizar os prejuízos que causou ao requerente pela má prestação no fornecimento da energia elétrica ...". Ademais, o descaso com o consumidor é passível de indenização por danos morais, conforme se vê, por analogia, do seguinte enunciado: Enunciado N.º 8.3 Defeito/vício do produto pós venda ineficiente: O descaso com o consumidor que adquire produto com defeito e/ou vício enseja dano moral. Sendo assim, o voto é pela manutenção da decisão e rejeição dos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 48 da Lei 9.099/95. Dispositivo. Face ao exposto, decidem os Juízes integrantes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer dos Embargos de Declaração e no mérito rejeitá-los. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa (com voto), e dele participaram a Senhora Juíza Andrea Fabiane Groth Busato (relatora) e o Senhor Juiz Leo Henrique Furtado Araujo. Curitiba, 21 de junho de 2012. Andrea Fabiane Groth Busato. Juíza Relatora J.M

**Acórdão..: 5367 Livro.: Páginas.:**

014. 2011.0014072-2/1 - Ação Originária - 2010.0000324-2/5  
COMARCA.....: Guarapuava - JECI  
EMBARGANTE.....: ROZILDA LOPES  
ADVOGADO.....: JOAO PINTO RIBEIRO NETO  
ADVOGADO.....: JOSE AMORITI TRINCO RIBEIRO  
INTERESSADO.....: LUIZ CARLOS MINSKI  
ADVOGADO.....: SAMUEL FERREIRA XALAO  
JUIZ RELATOR.....: ANDREA FABIANE GROTH BUSATO

Recurso Inominado nº 2011.0014072-2/1. Embargante: Rozilda Lopes. Interessado: Luiz Carlos Minski. Relatora: Juíza Andréa Fabiane Groth Busato. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO E OMISSÃO INTENÇÃO DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA MERO INCONFORMISMO - PREENHIMENTO FINALIDADE INAPROPRIADA. Embargos conhecido e rejeitado. Trata-se de embargos de declaração aforados pela embargante, em que alega a ocorrência de contradição e omissão no julgado no que se refere à ausência de manifestação sobre os pressupostos de constituição do penhor. Pleiteia, também, pelo prequestionamento da matéria visando à interposição de recurso às instâncias superiores. É o relatório. Passo a decisão. Os embargos de declaração devem ser conhecidos, pois presentes os pressupostos de admissibilidade. Os embargos de declaração são recurso de rígidos contornos processuais, servindo apenas a suprir omissões, contradições ou correção de erros de forma. Prevê o artigo 48 da Lei nº. 9099/95 que "cabirão embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade ou contradição, omissão ou dúvida", hipóteses essas, porém, não vislumbradas no caso em análise. Busca o embargante, confessadamente, prequestionar o acórdão para eventual recurso extraordinário e especial. Os embargos se destinam a suprir omissão, obscuridade, contradição ou dúvida. Para fins exclusivos de prequestionamento não se prestam; "os embargos de declaração não têm por objetivo assegurar o requisito do prequestionamento dos recursos excepcionais, mas apenas de sanar omissões, contradições ou obscuridades no acórdão impugnado, ou ainda, corrigir erros materiais, nos termos do art. 535, c/c 463, I, do CPC" (Edcl no Ag no AI nº 244.627-SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo). Para corroborar os fundamentos acima invocados, vale citar o julgado: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INOCORRENTES. DESACOLHIMENTO. A teor do disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil, os Embargos de Declaração apenas se justificam quando presente na decisão obscuridade, contradição ou omissão. Ausentes, no caso concreto, quaisquer das hipóteses mencionadas, devem ser desacolhidos os embargos de declaração. Os embargos de declaração não se prestam para reexame de matéria de mérito já enfrentada na decisão embargada. Igualmente o juiz não está obrigado a responder todas as questões levantadas pelas partes ou comentar artigos de lei quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. Igualmente não se prestam os embargos de declaração para o efeito de prequestionamento, consoante jurisprudência do STJ. Embargos de Declaração Desacolhidos(TJRS - Processo nº70005678966 - Décima Sexta Câmara Cível

- Rel. Claudir Fidelis Faccenda)". (Grifo nosso) Neste interím, torna-se imperioso frisar que todas as questões trazidas aos autos foram consideradas e analisadas para a lavratura do referido acórdão, razão pela qual, os presentes recursos retratam apenas o inconformismo da embargante com a decisão, na parte em que foi contrária aos seus interesses. Ainda, oportuno citar, o posicionamento do Ministro Paulo Medina do STJ, proferido no AERESP. (514042: "... inexistindo os vícios apontados, rejeitam-se os embargos de declaração, eis que não se prestam ao reexame do julgado. Admite-se a concessão de efeito infringente aos aclaratórios somente em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente, não se prestando a sanar eventual error in iudicando..."1 (Grifo nosso) Veja-se que a própria ementa do acórdão foi consignado que o artigo 1462 foi atendido, bem como que na fundamentação do acórdão consta que as partes avençaram o penhor sobre o veículo, conforme 1461 e seguintes do Código Civil (fl. 130). O voto, portanto, é pela manutenção da decisão e rejeição dos embargos de declaração, nos termos do artigo 48 da Lei 9.099/95. Dispositivo. Acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da relatora. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa (com voto), e dele participaram a Senhora Juíza Andrea Fabiane Groth Busato (relatora) e o Senhor Juiz Leo Henrique Furtado Araújo. Curitiba, 21 de junho de 2012. 1 Publicado no Diário da Justiça da União em 25.02.2004, p. 225. Andrea Fabiane Groth Busato. Juíza Relatora Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE J.M.O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br> 4 Página 4 de 4

**Acórdão...: 5366 Livro...: Páginas...:**

015. 2011.0014705-1/0 - Ação Originária - 2009.0001347-7/0

COMARCA..... Curitiba - 6º JEC

RECORRENTE..... OSVALDO DE BARROS

ADVOGADO..... ANA CRISTINA COLETO

ADVOGADO..... FRANCELIZ BASSETTI DE PAULA

RECORRIDO..... ORGANIZAÇÃO SOCIAL DE LUTO CURITIBA LTDA.

ADVOGADO..... JORGE VICENTE SILVA

ADVOGADO..... ELIANE DOS SANTOS DE SOUZA

JUIZ RELATOR..... ANDREA FABIANE GROTH BUSATO

Recurso Inominado sob o nº 2011.0014705-1/0 oriundo do 6º Juizado Especial Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Recorrente: Osvaldo de Barros. Recorrido: Organização Social de Luto Curitiba S/C Ltda. Relatora: Juíza Andrea Fabiane Groth Busato RECURSO INOMINADO - RESCISÃO CONTRATUAL DEVOLUÇÃO DE QUANTIA PAGA A MAIOR NÃO OCORRÊNCIA VALOR DEVIDAMENTE RESTITUIDO QUANDO DA RESCISÃO - AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ DO CREDOR - SENTENÇA MANTIDA. Recurso conhecido e desprovido. Trata-se de ação de devolução de quantia paga a maior, ajuizada por Osvaldo de Barros em face de Organização Social de Luto Curitiba S/C Ltda. Conta o autor que celebrou com a reclamada no ano de 2008, contrato de prestação de serviços funerários e que desde então, pagou indevidamente o percentual previsto na cláusula sétima do contrato. Informa, ainda, que no momento da rescisão contratual, a requerida não promoveu a devolução correta da quantia prevista no parágrafo único da cláusula 4ª do contrato, requerendo, portanto, o ressarcimento no valor de R\$ 966,00 (novecentos e sessenta e seis reais). Por seu turno, a reclamada contesta alegando que pagou à requerente a quantia de R\$ 895,00 (oitocentos e noventa e cinco reais), sendo que este o único valor devido, conforme previsão contratual. Para tanto, colaciona aos autos (fls. 97), termo de cancelamento assinado pelo requerente dando plena e geral quitação para nada mais tendo a reclamar com relação ao contrato. A sentença de fls. 104/106 julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que o valor devido já havia sido restituído quando da rescisão do contrato, bem como que o percentual previsto na cláusula 7ª era devido, não configurando qualquer ilegalidade. Inconformado com a sentença, o reclamante interpôs recurso alegando em síntese, que não houve comprovação nos autos de que ocorreu o óbito de algum dos contratantes do grupo, a ensejar a cobrança do percentual. As contrarrazões foram apresentadas. É o relatório. Passo ao voto. Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos do recurso deve o mesmo ser conhecido e no mérito desprovido. A pretensão aduzida pelo recorrente não deve prosperar, eis o conjunto probatório dos autos, por si só, já são suficientes para comprovar que a recorrida não praticou nenhuma ilegalidade ao cobrar o percentual previsto na cláusula 7ª do contrato firmado entre as partes.

Senão vejamos. Alega o recorrente que não há nos autos elementos que comprovem o óbito de algum dos contratantes pertencentes ao grupo dos 500 (quinhentos) contratos celebrados e que, portanto, não poderia haver a cobrança deste percentual. 2 E.S. Sem razão o requerente. Pela análise dos autos, é possível verificar que os comprovantes carreados às fls. 31/88, constam expressamente nos boletos de cobrança a relação das pessoas que faleceram naquele período, não podendo alegar que não tinha conhecimento do que estava pagando, pois resta claramente discriminado nos documentos recebidos para pagamento. Veja-se que a cláusula sétima do contrato assevera que "...um dos contratantes ou seus beneficiários do conjunto referido na cláusula segunda do presente contrato." Por sua vez a cláusula segunda do contrato (fl. 22, verso) assim versa: "O presente contrato prevê a carência de 90 (noventa) dias contados de sua assinatura, sendo que uma vez decorrido este período o contratante passará a integrar um Conjunto constituído por 500 (quinhentas) unidades do contrato, identificado tal conjunto através de letras e algarismos, e nesta qualidade fará jus aos benefícios ou serviços acima referidos." Assim, não há o que se falar em ausência de óbito do contratante ou de seus dependentes no período. Ademais, o documento de fls. 97 comprova que houve a rescisão do contrato, com a devida restituição dos valores, não havendo, portanto, falar em má-fé da parte requerida. Sendo assim, proponho a manutenção da sentença. Não logrando a recorrente êxito em seu recurso, deve arcar com o pagamento das custas processuais e verba honorária, esta fixada em 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizada, na forma do art. 55 da lei 9.099/95. Entretanto, por ser beneficiário da Justiça Gratuita, resta suspensa a obrigação, nos termos do artigo 12 da Lei nº. 1.060/50. DISPOSITIVO. 3 E.S. Ante o exposto, a 1ª Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos exatos termos deste voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa (com voto), e dele participaram a Senhora Juíza Andrea Fabiane Groth Busato (relatora) e o Senhor Juiz Leo Henrique Furtado Araújo. Curitiba, 21 de junho de 2012. Andrea Fabiane Groth Busato Juíza Relatora 4 E.S.

**Acórdão...: 5365 Livro...: Páginas...:**

016. 2011.0014783-5/0 - Ação Originária - 2010.0000080-9/7

COMARCA..... Cianorte - JECI

RECORRENTE..... INESUL- INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DE LONDRINA S/C LTDA

ADVOGADO..... ANNA CLAUDIA DE BRITO GARDEMANN

RECORRIDO..... LILIAN ROBERTA FERRARI

ADVOGADO..... RODOLFO VASSOLER DA SILVA

ADVOGADO.....: AGNALDO JUAREZ DAMASCENO

ADVOGADO.....: MARCOS ROBERTO BRIANEZI CAZON

JUIZ RELATOR.....: ANDREA FABIANE GROTH BUSATO

Recurso Inominado sob o nº 2011.0014783-5/0 oriundo do Juizado Especial Cível da Comarca de Cianorte - PR. Recorrente: INESUL Instituto de Ensino Superior de Londrina S/C Ltda. Recorrida: Lilian Roberta Ferrari. Relatora: Juíza Andrea Fabiane Groth Busato RECURSO INOMINADO AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - NEGLIGÊNCIA NA TRANSFERÊNCIA DOCUMENTAÇÃO INCOMPLETA E INCORRETA PERDA DO ANO LETIVO DA ALUNA DEMORA NA SOLUÇÃO DO PROBLEMA - FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - SENTENÇA MANTIDA. Recurso conhecido e desprovido. Relatório. Trata-se de ação de indenização por danos morais em que a autora, ora recorrida, pretende a condenação da recorrente a indenização pelos danos sofridos em virtude da demora na entrega da documentação necessária a realização da sua transferência de faculdade. Alega a autora que em 22 de junho de 2010 dirigiu-se a secretária da instituição de ensino Inesul onde estava regularmente matriculada para requerer sua transferência. Ocorre que ao receber a documentação solicitada, a requerente constatou que esta continha erros e estava incompleta e por tal motivo, não foi aceita pela faculdade a qual pretendia a transferência. Após várias tentativas de contato, continuava enfrentando o problema, eis que o erro persistia e não fora corrigido a tempo de ser aceita nas duas faculdades pleiteadas por perder o prazo e, via de consequência acabou perdendo também o ano letivo. Em contestação a requerida aduz que não houve nenhuma irregularidade na documentação fornecida para a transferência da requerente e que a instituição de ensino seguiu todos os procedimentos necessários ao atendimento da solicitação. A sentença de fls. 121/131, julgou procedente a ação condenando a requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais). Recurso Inominado nº 2011.0014783-5/0 A recorrente, não se conformando com a r. decisão a quo interpôs recurso inominado pugnano pela improcedência da ação ou no caso da sua manutenção, a redução do quantum indenizatório ora fixado por entender que está em desacordo com decisões desta E. TRU. Foram apresentadas as contrarrazões. É o relatório. Passo ao voto. Presentes os pressupostos de admissibilidade, impõe-se o conhecimento do recurso interposto. Ao argumento de que a indenização por danos morais deve ser minorada, sob pena de ofensa ao princípio da razoabilidade não merece guarida, eis que a sentença singular está em perfeita consonância com a realidade fático-probatória dos autos. Com efeito, é ineludível a existência de responsabilidade da recorrente, a responder pelos danos suportados pela requerida, eis que restou robustamente demonstrado através do arcabouço probatório que, os alegados prejuízos decorreram da falha na prestação dos serviços. Em que pese as alegações da recorrente, impera atentar-se ao fato de que até o momento da publicação da sentença singular, nada fizeram para solucionar o problema, sendo certo que a recorrida somente obteve os documentos corretos a partir da determinação judicial. Resta claro e evidente que esta demora acarretou grandes prejuízos a recorrida que teve seu direito à informação tolhido e sofreu com a perda do ano letivo, sendo obrigada a se submeter a novo vestibular, a fim de poder ingressar na faculdade e dar continuidade aos estudos. Não se pode olvidar que várias foram as tentativas da autora em obter da ré os documentos necessários à realização da transferência, porém, nada era resolvido e a medida que o tempo se esvaía, suas chances de ingressar em outra faculdade através da transferência também se esgotavam. Sendo assim, por desídia na prestação dos seus serviços, deverá a ré suportar o ônus da sua conduta. Para a configuração da responsabilidade civil no caso concreto, inafastável a presença de alguns elementos configuradores, como a constatação dos danos conexamente sofridos em razão de ato ilícito 2 E.S. Recurso Inominado nº 2011.0014783-5/0 comprovadamente praticado, averiguando-se, ainda, a culpabilidade ou não do ofensor, conforme se adote a teoria da responsabilidade subjetiva ou objetiva. Nessa linha, presentes os requisitos aptos a gerar o dever de indenizar da Reclamada, quais sejam: ato ilícito (não entrega da documentação correta e com informações equivocadas) que provocou danos morais (prejuízo aos estudos da autora), havendo nexo causal entre estes elementos. Reconhecida a responsabilidade civil da reclamada, necessário se faz a estipulação do quantum indenizatório devido ao reclamante. Levando-se em conta a culpa do ofensor (por negligência, não forneceu os documentos corretos), a gravidade da lesão (a autora perdeu o ano letivo de 2010, sendo obrigada a se submeter a novo processo seletivo), as circunstâncias especiais da recorrente para se apurar a extensão dos danos, tem-se que o valor arbitrado na sentença singular se reveste de justiça e razoabilidade para reparar aos danos morais constatados nos presentes autos. Proponho, pois, a manutenção da sentença pelos seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei nº. 9.099/95. Condeno a recorrente ao pagamento das custas processuais, e honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Dispositivo: Ante o exposto, esta Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos exatos termos deste voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa (com voto), e dele participaram a Senhora Juíza Andrea Fabiane Groth Busato (relatora) e o Senhor Juiz Leo Henrique Furtado Araújo. Curitiba, 21 de junho de 2012. Andrea Fabiane Groth Busato Juíza Relatora 3 E.S.

**Acórdão...: 5363 Livro...: Páginas...:**

017. 2011.0014851-9/1 - Ação Originária - 2010.0000728-9/8

COMARCA..... Maringá - 1º JEC

EMBARGANTE.....: N A FOMENTO MERCANTIL LTDA

ADVOGADO.....: RUBENS DE BIASI RIBEIRO

INTERESSADO.....: EBF VAZ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

ADVOGADO.....: ARTURO ADEMAR DE ANDRADE DURAN

ADVOGADO.....: LILIAN MARCONDES BENTO DURAN

ADVOGADO.....: ANGÉLICA CARNOVALE MARÇAL

INTERESSADO.....: FREEDOM MOTOPEÇAS LTDA - ME

ADVOGADO.....: ORWILLE ROBERTSON DA SILVA MORIBE

JUIZ RELATOR.....: ANDREA FABIANE GROTH BUSATO

Embargos de Declaração nº 2011.0014851-9/0. Embargante: N A Fomento Mercantil Ltda. Interessados: Freedom Motopeças Ltda - ME e EBF Vaz Indústria e Comércio Ltda. Relatora: Juíza Andrea Fabiane Groth Busato. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OMISSÃO - INOCORRÊNCIA - INTENÇÃO DE REDISCUTIR MATÉRIA JÁ DECIDIDA - INCONFORMISMO DO EMBARGANTE COM DECISÃO QUE LHE FOI DESFAVORÁVEL. Embargos conhecidos e não acolhidos. Pretende a embargante rediscutir matéria já decidida no acórdão, alegando existência de contradições entre a decisão e as provas carreadas aos autos. É o relatório. Passo ao voto. Os embargos devem ser conhecidos, vez que presentes seus pressupostos processuais de admissibilidade. Prevê o artigo 48 da Lei nº. 9099/95 que "caberão embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade ou contradição, omissão ou dúvida", hipóteses essas, porém, não vislumbradas no caso em análise. No caso, trata-se de embargos de declaração interpostos pela segunda recorrente, ora embargante, contra acórdão que julgou desprovido o recurso inominado. Os presentes embargos retratam apenas o inconformismo da embargante com a decisão que foi contrária aos seus interesses,

motivo pelo qual se torna oportuno citar o posicionamento do Ministro Paulo Medina do STJ, proferido no AERESP. 514042: "... inexistindo os vícios apontados, rejeitam-se os embargos de declaração, eis que não se prestam ao reexame do julgado. Admite-se a concessão de efeito infringente aos embargos declaratórios somente em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente, não se prestando a sanar eventual erro em julgando..."<sup>1</sup> (grifei) Para corroborar, vale citar o julgado: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INOCORRENTES. DESACOLHIMENTO. A teor do disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil, os Embargos de Declaração apenas se justificam quando presente na decisão obscuridade, contradição ou omissão. Ausentes, no caso concreto, quaisquer das hipóteses mencionadas, devem ser desacolhidos os embargos de declaração. Os embargos de declaração não se prestam para reexame de matéria de mérito já enfrentada na decisão embargada. Igualmente o juiz não está obrigado a responder todas as questões levantadas pelas partes ou comentar artigos de lei quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. Igualmente não se prestam os embargos de declaração para o efeito de prequestionamento, consoante jurisprudência do STJ. Embargos de Declaração Desacolhidos(TJRS - Processo nº70005678966 - Décima Sexta Câmara Cível - Rel. Claudir Fidelis Faccenda)". (Grifo nosso) Vale ressaltar que o magistrado, no seu dever constitucional de dizer o direito, é livre para julgar as questões posta ao seu exame de acordo com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, legislação e todos os instrumentos legais pertinentes ao tema que entender ser aplicáveis ao caso concreto. Ainda, as argumentações que fundamentam a pretensão da 1 Publicado no Diário da Justiça da União em 25.02.2004, p. 225. J.M embargante não têm força capaz de alterar as conclusões a que chegou o decisor. Neste ínterim, torna-se imperioso frisar que todas as questões trazidas aos autos foram consideradas e analisadas para a lavratura do referido acórdão, inclusive sobre a responsabilidade da ora embargante sobre a quitação do débito via depósito, bem como as razões que fundamentam a manutenção do quantum indenizatório, motivos pelos quais, os presentes recursos retratam apenas inconformismo da embargante com a decisão, na parte em que lhe foi desfavorável. Sendo assim, o voto é pela manutenção da decisão e rejeição dos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 48 da Lei 9.099/95. Dispositivo. Face ao exposto, decidem os Juizes integrantes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito, rejeitá-los. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa (com voto), e dele participaram a Senhora Juíza Andrea Fabiane Groth Busato (relatora) e o Senhor Juiz Leo Henrique Furtado Araújo. Curitiba, 21 de junho de 2012. Andrea Fabiane Groth Busato. Juíza Relatora J.M

**Acórdão.: 5328 Livro.: Páginas.:**  
018. 2011.0014904-0/0 - Ação Originária - 2009.0000441-9/9  
COMARCA.....: Foz do Iguaçu - 1º JEC  
RECORRENTE.....: ILSE GENEHR  
ADVOGADO.....: OSMAR CARLOS GEBING  
RECORRIDO.....: CONDOMINIO EDIFICIO RIO PARANA  
ADVOGADO.....: THIAGO FERNANDO SANTOS  
ADVOGADO.....: FABIOLA BUNGENSTAB LAVINICKI  
JUIZ RELATOR.....: ANDREA FABIANE GROTH BUSATO

Recurso Inominado nº 2011.0014904-0/0, 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Foz do Iguaçu. Recorrente: Ilse Genehr Recorrido: Condomínio Edifício Rio Paraná Relatora: Juíza Andréa Fabiane Groth Busato. RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS INFILTRAÇÃO EM IMÓVEL FALTA DE PAGAMENTO DAS OBRIGAÇÕES CONDOMINIAIS NÃO OCORRÊNCIA REQUERENTE ADIMPLENTE QUANDO DA CONSTATAÇÃO DOS VAZAMENTOS DANOS MATERIAIS CONFIGURADOS INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL ANTE A CONDUTA DA REQUERENTE - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. Tratam os autos de ação de indenização por danos materiais e morais em que a autora alega problemas de infiltração no seu imóvel, causando-lhe enormes prejuízos materiais e morais. O reclamado, por sua vez, em sua peça defensiva, assevera que a reclamante é devedora das obrigações condominiais e que, para promover os devidos reparos necessita de verbas, sendo certo que a falta de pagamento por parte da requerente impedia o devido conserto. Recurso Inominado nº 2011.0014904-0/0 A sentença de fls. 134/137 julgou improcedente o pedido da autora por entender que não decorre responsabilidade civil do condomínio, pois os reparos, para serem feitos, necessitam da contraprestação dos condôminos, e no caso em tela, a requerente não cumpriu com suas obrigações condominiais, não podendo, portanto, reivindicar pretensões pela falta de reparos em seu imóvel. Inconformada, a requerente interpôs recurso, alegando que somente passou a ser inadimplente a partir de setembro de 2008, enquanto que os problemas com as infiltrações surgiram antes deste período; e que, portanto, os devidos reparos deveriam ter sido feitos à época que surgiram não podendo o problema ser considerado culpa concorrente calçada na inadimplência da recorrente. As contrarrazões foram devidamente apresentadas. Em síntese, é o relatório. Passo ao voto. Verifica-se, no presente caso, que a requerente visa reparação dos danos materiais e morais decorrentes de infiltrações no interior do seu imóvel e que por tal motivo teve de realizar pintura no imóvel, bem como deixou de promover a locação pelo período de 17 (dezesete) meses. Assiste razão à recorrente. Embora a recorrente estivesse inadimplente com suas obrigações condominiais, este fato não justifica a ausência das obras necessárias e urgentes do condomínio, bem como a inadimplência somente ocorreu algum tempo depois da constatação das infiltrações no seu imóvel. E.S. 2 Recurso Inominado nº 2011.0014904-0/0 A falta de pagamento das verbas condominiais não pode justificar a ausência de reparos e obras necessárias e urgentes no condomínio edificado. Veja-se que para tal mister é criado o "fundo de reserva" com a finalidade do condomínio possuir capital para arcar com despesas extras. A penalidade para o devedor das verbas condominiais é a multa, além de eventual perda do imóvel em caso de penhora em execução forçada. Seria totalmente desarrazoado admitir a ausência de obras que podem comprometer até mesmo a estrutura do edifício, em virtude da ausência de pagamento de cotas condominiais. Veja-se que a relação condominial não é puramente contratual, pelo que inviável a invocação da cláusula da exceção de contrato não cumprido. Sobre o assunto, a contrario sensu: Condomínio. Despesas condominiais. Recusa do condômino de pagá-las, sob a alegação de que o condomínio não cumpriu com a obrigação de reparar os danos havidos em sua unidade habitacional. Exceptio non adimplenti contractus. (...) Não ostentando a Convenção de Condomínio natureza puramente contratual, inadmissível é ao condômino invocar a exceção de contrato não cumprido para se escusar ao pagamento das cotas condominiais." (STJ, 4ª. T. Resp 195.450/SP, rel. Min. Barros Monteiro. DJU 4-10-2004). Além disso, na ata de reunião extraordinária datada de 28 de novembro de 2007 (fls. 09), ficou acordado que o condomínio daria prioridade aos vazamentos de água e infiltrações existentes, providenciando seu devido conserto. E.S. 3 Recurso Inominado nº 2011.0014904-0/0 Contudo, extrai-se dos autos que a recorrente, esteve inadimplente com o condomínio no período compreendido entre setembro de 2008 a setembro de 2009. Logo, quando da constatação dos problemas no seu imóvel, a requerente estava adimplente com suas obrigações condominiais, não podendo a requerida alegar que os consertos não se deram pela falta de pagamento do condomínio.

Desse modo, o recorrido deverá ressarcir a recorrente nos danos materiais suportados. Considerando que a autora alega na inicial que teve gastos com a pintura do seu imóvel, mas não juntou aos autos qualquer comprovante desta despesa, deixo de acolher o pedido neste tópico. Ainda, no tocante aos gastos com a conta de água que totalizam o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), também não houve comprovação nos autos. A recorrente apenas carrou os documentos alusivos ao consumo de água do condomínio, bem como o demonstrativo de gastos rateados entre os demais moradores, mas não comprovou efetivamente que sofreu o prejuízo no valor pleiteado. Entretanto, constata-se que a recorrente deixou de auferir renda proveniente do aluguel do apartamento. Nesse ponto, ficou devidamente comprovado através dos documentos de fls. 27/31, que houve uma diminuição do patrimônio da autora que deixou de perceber 17 (dezesete) meses de aluguéis em razão de duas rescisões de contrato de locação Considerando que com a primeira rescisão a autora deixou de perceber 08 (oito) meses de aluguel no valor de valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais) cada, e com a segunda, 09 (nove) meses no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais cada), deverá a recorrida indenizar tais E.S. 4 Recurso Inominado nº 2011.0014904-0/0 valores devidamente corrigidos pela média do INPC e IPG-DI, a partir do ajuizamento da demanda e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação. Em relação aos danos morais, não lhe assiste razão. Conforme se extrai dos autos (fls. 85), a recorrente criou obstáculos para o conserto do vazamento no seu imóvel, não permitindo que funcionários entrassem para promover os devidos reparos. Além disso, contribuiu para a ausência de reparos, deixando de fazer o pagamento de suas cotas condominiais. Assim, não há que se falar em danos morais, ante a conduta perpetrada pela recorrente. Sobre o assunto: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL CUMULADA COM DANO MORAL. INFILTRAÇÕES CAUSADAS NO IMÓVEL DO AUTOR DERIVADAS DO TERRAÇO DO CONDOMÍNIO. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DOS DANOS DECORRENTES DA INFILTRAÇÃO CONFORME DESCRITO NA INICIAL. DANO MORAL: NÃO CONFIGURADO. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70043544329, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Elaine Harzheim Macedo, Julgado em 18/08/2011). Ante o exposto, o voto é pela reforma parcial da sentença, para condenar a reclamada ao pagamento de indenização por danos materiais no importe de R\$ 6.190,00 (seis mil cento e noventa reais), acrescidos de correção monetária pela média dos índices INPC-IGP-DI, a partir do E.S. 5 Recurso Inominado nº 2011.0014904-0/0 ajuizamento da demanda e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Logrando parcial êxito no recurso, condeno a recorrente ao pagamento de 50% (cinquenta por cento) das custas processuais, bem como da verba honorária, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95. Entretanto, fica sobrestada a cobrança ante a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Dispositivo: Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, dar parcial provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa (com voto), e dele participaram a Senhora Juíza Andrea Fabiane Groth Busato (relatora) e o Senhor Juiz Leo Henrique Furtado Araújo. Curitiba, 21 de junho de 2012. Andrea Fabiane Groth Busato. Juíza Relatora E.S. 6

**Acórdão.: 5329 Livro.: Páginas.:**  
019. 2011.0014966-9/2 - Ação Originária - 2003.0000016-7/0  
COMARCA.....: Pinhais - JECI  
AGRAVANTE.....: LUIZ FELIPE CORREA MARTINS  
AGRAVANTE.....: ROSELI DE FATIMA CORREA  
ADVOGADO.....: TIMOTEO CALISTRO DE SOUZA  
AGRAVADO.....: BARROFER METALURGICA LTDA  
AGRAVADO.....: LOURDES CONCEIÇÃO DA ROSA MARTINS  
ADVOGADO.....: EDIVALDO OSTROSKI  
ADVOGADO.....: ROBSON LUIZ SCHIELT SILVEIRA  
AGRAVADO.....: MUNICIPIO DE PINHAIS  
ADVOGADO.....: EDSON GALDINO VILELA DE SOUZA  
ADVOGADO.....: MARCELO NASSIF MALUF  
ADVOGADO.....: ANA MARIA JARA BOTTON FARIA  
AGRAVADO.....: JOSE ELISARIO BRAND  
AGRAVADO.....: TAMIKO TODA TAKADA  
AGRAVADO.....: REI DAS PANTOGRAFICAS  
JUIZ RELATOR.....: ANDREA FABIANE GROTH BUSATO

Agravo Interno nº 2011.0014966-9/2. Agravante: Luiz Felipe Correa Martins. Agravado: Juíza Relatora da 1ª Turma Recursal. Relatora: Juíza Andrea Fabiane Groth Busato. AGRAVO INTERNO DECISÃO QUE INDEFERIU DE PLANO O MANDADO DE SEGURANÇA FUNDAMENTAÇÃO DE DECADÊNCIA EQUIVOCADA - MENOR IMPÚBERE - IMPOSSIBILIDADE DA APLICAÇÃO DA DECADÊNCIA ARTS. 208 E 198 DO CC MANDADO DE SEGURANÇA SUBSTITUTIVO DE EMBARGOS DE TERCEIROS IMPOSSIBILIDADE - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA. Agravo conhecido e parcialmente provido. Trata-se de agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou seguimento ao mandado de segurança impetrado pelo agravante, declarando a decadência (fls. 240/241). Alega o agravante, em síntese, que o autor é menor impúbere, razão pela qual, não há o que se falar em decadência. O Ministério Público proferiu parecer pugnando pelo parcial provimento do agravo, afastando a decadência e indeferindo o mandado de segurança pela ilegitimidade ativa, nos termos do art. 8º da Lei 9099/95. É o relatório. Passo ao voto. O agravo foi tempestivamente apresentado, razão pela qual, deve ser conhecido. Quanto ao mérito o agravo deve ser parcialmente acolhido, passando a constar a decisão de fls. 240/241, a seguinte redação: "Luiz Felipe Correa Martins impetrou mandado de segurança, sem pedido de liminar, contra ato do juiz de direito do Juizado Especial Cível da Comarca de Pinhais. O mandamus foi protocolado na data de 28/11/11, sendo endereçado para o Presidente do Tribunal de Justiça, sob a alegação de que menor incapaz não pode ser parte nos Juizados Especial; e, que o processo em fase de cumprimento de sentença atinge direito do menor incapaz, ora impetrante. Sustenta ainda que há nulidade em relação a penhora, alienação e demais atos do processo, tendo em vista que o impetrante na condição de titular do bem alienado, não era o titular da dívida, e não foi comunicado sobre os atos expropriatórios. Manifestou-se o Des. Mendonça de Anuniação às fls. 231, aplicando a súmula 376 do STJ, determinando o encaminhamento dos autos a Turma Recursal. É o breve relatório Decido. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser conhecido o "rit". Para uma análise esborçada do caso posto em discussão, necessário um breve resumo dos fatos e dos atos processuais praticados. Em 2003, José Elisário Brand promoveu reclamação perante o Juizado Especial de Pinhais, em face da empresa "Rei das Pantográficas", visando indenização por danos morais decorrentes de vício de produto adquirido naquele estabelecimento. J.M Citada, a ré compareceu à audiência de conciliação, porém deixou de comparecer à audiência de instrução e julgamento, tendo sido condenada, à revelia, ao pagamento de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais). Iniciada a execução, o credor pugnou pela penhora do imóvel comercial

onde se encontrava domiciliada a empresa reclamada, o que se deu através do Termo de Penhora de fl. 57. Desta penhora foi intimada empresa estranha ao feito, qual seja, Barrofer Metalúrgica Ltda, além da executada AGM Rei das Pantográficas. Realizada audiência de conciliação por ocasião da execução, compareceu a Sra. Lourdes Conceição da Rosa Martins (fl. 61), sócia da empresa L.C.Martins & J.Martins Ltda (Rei das Pantográficas contrato social às fls. 33/34), a qual não ofereceu embargos à execução. Nesta oportunidade, foi informado pela reclamada o falecimento de Alvino Gomes Martins, marido de Lourdes, o qual deixou 6 (seis) filhos. Porém, nesta oportunidade, não foi informado que dentre os filhos, um era menor. Foi juntado aos autos, ainda, a matrícula do imóvel penhorado, avaliado em R\$ 123.760,00 (cento e vinte e três mil e setecentos e sessenta reais), dando conta que este estava registrado em nome de Tamiko Toda Takada. Determinada a realização de hasta pública, expedido mandado intimando terceiro estranho à lide - Barrofer Metalúrgica Ltda e também a AGM Rei das Pantográficas, comparecendo em cartório a Sra. Lourdes dando-se por intimada do leilão (fl. 94). E também no Edital de Leilão constou como executado o mesmo terceiro (fl. 86). Por ocasião da 2ª. Hasta pública, foi arrematado o imóvel por André Volpe Neto, pelo valor de R\$ 74.256,00, tendo sido certificado nos autos a ausência de oposição de embargos à arrematação em 06/04/11 (fl. 177, verso). Em 10/05/11, Lourdes Conceição da Rosa Martins peticionou nos autos requerendo a nulidade do leilão realizado, posto que foi penhorado bem de sua "propriedade" e de seu falecido marido, ou seja, foi penhorado bem de terceiro e não da empresa executada. J.M Importante consignar que o bem estava registrado em nome de Tomiko Takada. Aduziu, ainda, que não poderia ter sido dispensada a publicação de editais, eis que o imóvel não era de pequeno valor R\$ 123.760,00. Sustentou que o processo deveria ter sido extinto, ante a ausência do credor na audiência de conciliação. Em 14/06/11, o juiz "a quo" considerou intempestivos os "embargos à arrematação", posto que interpostos após o prazo de cinco dias previsto no artigo 746, caput do CPC. Desta decisão foi intimada a Sra. Lourdes, através de seu advogado, em 14/07/11. Lourdes Conceição da Rosa Martins impetrou Mandado de Segurança (autos n. 2011.8515-0) perante esta Turma Recursal, tendo sido negado provimento ao mandamus, isto porque mediante simples petição, as nulidades somente poderiam ter sido alegadas pelas partes do litígio, cabendo à impetrante a oposição dos competentes Embargos de Terceiro. Em 03 de agosto de 2011 foi assinada a Carta de Arrematação e expedido Mandado de Imissão de Posse. Novo Mandado de Segurança foi impetrado, agora por Luiz Felipe Correa Martins, menor, filho de Alvino Gomes Martins, alegando nulidade na penhora e na alienação do bem imóvel em questão, tendo em vista que o bem era propriedade de Alvino Martins, e não da pessoa jurídica executada. Ainda, afirma que o há nulidade ante a ausência de intimação dos demais herdeiros, inclusive do impetrante, para apresentação de defesa dos atos expropriatórios. Apesar dos argumentos levantados pelo impetrante, o presente mandamus deve ser indeferido. Ressalta-se que o impetrante é terceiro no processo, e não sucessor, tendo em vista que Alvino Gomes Martins também se configura como terceiro, pois a demanda foi ajuizada em desfavor da pessoa jurídica, Rei das Pantográficas Ltda. Por tal razão, é cabível no processo em discussão a interposição de embargos de terceiros, ação própria, com intuito de arguir as nulidades aqui J.M apresentadas, o qual ainda pode ser admitido, tendo em vista que o prazo previsto para apresentação de embargos de terceiro tem natureza decadencial. 1 Prevê o art. 1048 do CPC: "Os embargos podem ser opostos a qualquer tempo no processo de conhecimento enquanto não transitada em julgado a sentença, e no processo de execução, até 5 (cinco) dias depois da arrematação, adjudicação ou remição, mas sempre antes da assinatura da respectiva carta." Observa-se que o impetrante é menor, e por consequência não transcorre o prazo decadencial para oposição dos embargos de terceiro, nos termos dos arts. 198 e 208 do CC. Destaco, ainda, a legitimidade para apresentação dos embargos, segundo o entendimento do Enunciado 155 do FONAJE: "admitem-se embargos de terceiro, no sistema dos juizados, mesmo pelas pessoas excluídas pelo parágrafo primeiro do art. 8º da Lei 9099/95." Neste sentido, diante da viabilidade da oposição dos embargos de terceiro, resta prejudicada a impetração do mandado de segurança. Vislumbra-se, ainda, a necessidade de dilação probatória, posto que ausente a prova cabal do direito líquido e certo do impetrante. Ressalto que não existe na peça inicial do presente writ a comprovação de plano que o imóvel era de propriedade do pai do impetrante. Assim, se verifica a imprescindibilidade de ampla produção de provas, atos estes, inadmissíveis por via mandado de segurança. Destarte, no presente caso, o mandado de segurança não pode ser substitutivo de ação própria; e, ainda, há a indispensabilidade de dilação probatória, que no caso sub judice, somente poder ser alcançada via embargos de terceiro. Corroborar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO JUDICIAL QUE, 1 ASSIS, Araken de. Manual de processo de execução. 4ª ed. Ver. Atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997. p. 1065. J.M VISLUMBRANDO A EXISTÊNCIA DE FRAUDE À EXECUÇÃO, DETERMINOU O ARRESTO DE BEM ALIENADO A TERCEIRO QUE NÃO INTEGRA O FEITO EXECUTIVO. EMBARGOS DE TERCEIRO. CABIMENTO. ARTIGO 1.046, DO CPC. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 1. O mandado de segurança, posto configurado constitucionalmente para as hipóteses de "abuso de autoridade", não é substitutivo da ação de "embargos de terceiro", cuja natureza cognitiva plenária e exauriente não pode ser sucedânea do writ, cuja cognição é sumária eclipsando objeto mediato aferível prima facie. 2. É cediço que a impetração de mandado de segurança contra ato judicial, pelo terceiro prejudicado, não se revela admissível na hipótese em que cabível o manejo de embargos de terceiro, remédio processual adequado quando necessária ampla dilação probatória (Precedentes do STJ: AgRg no RMS 32.420/ES, Rel. Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS), Terceira Turma, julgado em 16.09.2010, DJe 22.09.2010; AgRg no RMS 28.664/SP, Rel. Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, julgado em 15.12.2009, DJe 04.02.2010; AgRg no RMS 27.942/SP, Rel. Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 01.10.2009, DJe 18.11.2009; e RMS 27.503/MS, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 01.09.2009, DJe 14.09.2009). 3. A fraude à execução fiscal, reclama a utilização de remédio processual que autorize o revolvimento das matérias de fato e de prova, sobressaindo o cabimento dos embargos de terceiros, à luz do disposto nos artigos 1.046 e 1.048, do CPC, verbis: "Art. 1.046. Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em J.M casos como o de penhora, depósito, arresto, sequestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lhe sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos. § 1o Os embargos podem ser de terceiro senhor e possuidor, ou apenas possuidor. § 2o Equipara-se a terceiro a parte que, posto figure no processo, defende bens que, pelo título de sua aquisição ou pela qualidade em que os possuiu, não podem ser atingidos pela apreensão judicial.(...)Art. 1.048. Os embargos podem ser opostos a qualquer tempo no processo de conhecimento enquanto não transitada em julgado a sentença, e, no processo de execução, até 5 (cinco) dias depois da arrematação, adjudicação ou remição, mas sempre antes da assinatura da respectiva carta." 4. Recurso ordinário desprovido. (RMS 24487/GO, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 16.11.2010, DJe 01.12.2010). AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. ART. 557 DO CPC. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. DECISÃO JUDICIAL. TERCEIRO PREJUDICADO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VIA ADEQUADA. EMBARGOS DE TERCEIRO. RECURSO DESPROVIDO. (...) 3. Consoante jurisprudência pacífica desta Corte Superior, "a impetração de mandado de segurança contra ato judicial por terceiro prejudicado não é admissível quando for cabível o manejo de embargos de terceiro e for necessária dilação probatória" (AgRg no RMS 28.664/SP, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJe

04.02.2010). 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no RMS 32.420/ES, Rel. Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador J.M Convocado do TJ/RS), Terceira Turma, julgado em 16.09.2010, DJe 22.09.2010) Sendo assim, em vista do descabimento de impetração de mandado de segurança em face dos atos judiciais impugnados; e, ainda, por todos os motivos acima elencados, mormente a possibilidade de oposição de embargos de terceiro, voto pela denegação do mandado de segurança." Deste modo, acolho parcialmente o agravo interposto, para o fim de sanar o erro apontado, com a retificação da decisão agravada, nos termos do art. 557, §1º, CPC. Dispositivo. Face ao exposto, decidem os Juizes da Turma Recursal Única do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, CONHECER do agravo e DAR PARCIAL PROVIMENTO, nos exatos termos deste voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa (com voto), e dele participaram a Senhora Juíza Andrea Fabiane Groth Busato (relatora) e o Senhor Juiz Leo Henrique Furtado Araújo. Curitiba, 21 de junho de 2012. Andrea Fabiane Groth Busato. Juíza Relatora J.M

**Acórdão... 5330 Livro... Páginas...**

020. 2012.0000157-0/1 - Ação Originária - 2007.0000049-4/0

COMARCA.....: São Miguel do Iguauçu - JECI

EMBARGANTE.....: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL

ADVOGADO.....: LUIZ CARLOS PASQUALINI

ADVOGADO.....: NAYANE GUASTALA

ADVOGADO.....: REGILDA MIRANDA HEIL FERRO

EMBARGANTE.....: JECI MENDES BORDIGNON

ADVOGADO.....: VITOR EDUARDO FROSI

ADVOGADO.....: DAVID HERMES DEPINÉ

ADVOGADO.....: ANDERSON ALEX VANONI

JUIZ RELATOR.....: ANDREA FABIANE GROTH BUSATO

Embargos de Declaração nº 2012.0000157-01/1 e /2. Embargantes: Copel Companhia Paranaense de Energia e Jeci Mendes Bordignon. Interessados: Os mesmos. Relatora: Juíza Andrea Fabiane Groth Busato. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OMISSÃO - INOCORRÊNCIA - INTENÇÃO DE REDISCUTIR MATÉRIA JÁ DECIDIDA ERRO MATERIAL QUANTO A CONDENAÇÃO EM VERBAS DE SUCUMBÊNCIA - OCORRÊNCIA. Embargos conhecidos e parcialmente acolhidos. Trata-se de embargos de declaração aforados por ambas as partes, em que o primeiro embargante, Copel Companhia Paranaense de Energia alega a ocorrência de omissão no julgado quanto ao Enunciado 6.4 da TRU, bem como a indevida condenação às custas processuais e honorários advocatícios mesmo diante da sucumbência recíproca. Já a segunda embargante, Jeci Mendes Bordignon, afirma a existência de omissão quanto à reforma pelo indeferimento dos danos morais, bem como erro material na condenação dos honorários advocatícios fixados sobre inexistente condenação. É o relatório. Passo ao voto. Os embargos devem ser conhecidos, vez que presentes seus pressupostos processuais de admissibilidade. Primeiramente, quanto à alegação de erro na condenação das verbas de sucumbência, assistem razão os embargantes. Posto que o segundo artigo 48 da Lei 9.099/95, assim prescreve: "Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida." No presente caso, verifica-se o erro material no referido acórdão. Assim, mantidos os demais itens da decisão proferida, passando a constar: "Logrando parcial êxito no recurso, deixo de condenar a recorrente às verbas de sucumbência, conforme Enunciado 158 do FONAJE." Por outro lado, quanto às omissões alegadas, não merecem acolhimento, pois não vislumbro nos pontos embargados as hipóteses previstas no art. 48 da Lei 9099/95. Os presentes embargos retratam apenas o inconformismo dos embargantes com a decisão que foi contrária aos seus interesses, motivo pelo qual se torna oportuno citar o posicionamento do Ministro Paulo Medina do STJ, proferido no AEResp. 514042: "... inexistindo os vícios apontados, rejeitam-se os embargos de declaração, eis que não se prestam ao reexame do julgado. Admite-se a concessão de efeito infringente aos embargos declaratórios somente em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente, não se prestando a sanar eventual error in judicando..." 1 (grifei) Para corroborar, vale citar o julgado: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INOCORRENTES. DESACOLHIMENTO. A teor do disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil, os Embargos de Declaração apenas se justificam quando presente na decisão obscuridade, contradição ou omissão. Ausentes, no caso concreto, quaisquer das hipóteses mencionadas, devem ser desacolhidos os embargos de declaração. Os embargos de declaração não se prestam para 1 Publicado no Diário da Justiça da União em 25.02.2004, p. 225. J.M reexame de matéria de mérito já enfrentada na decisão embargada. Igualmente o juiz não está obrigado a responder todas as questões levantadas pelas partes ou comentar artigos de lei quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. Igualmente não se prestam os embargos de declaração para o efeito de questionamento, consoante jurisprudência do STJ. Embargos de Declaração Desacolhidos(TJRS - Processo nº70005678966 - Décima Sexta Câmara Cível - Rel. Claudir Fidelis Faccenda)". (Grifo nosso) Vale ressaltar que o magistrado, no seu dever constitucional de dizer o direito, é livre para julgar as questões posta ao seu exame de acordo com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, legislação e todos os instrumentos legais pertinentes ao tema que entender ser aplicáveis ao caso concreto. Ainda, as argumentações que fundamentam a pretensão dos embargantes não têm força capaz de alterar as conclusões a que chegou o decisor. Neste interim, torna-se imperioso frisar que todas as questões trazidas aos autos foram consideradas e analisadas para a lavratura do referido acórdão, inclusive sobre a manutenção da inexigibilidade do débito, bem como das razões que fundamentam a reforma pelo indeferimento dos danos morais, motivos pelos quais, os presentes recursos retratam apenas inconformismo dos embargantes com a decisão, na parte em que lhes foram desfavoráveis. Destaca-se, ainda, que não se aplica ao presente caso o Enunciado 6.4 da TRU, tendo em vista que o referido enunciado somente é aplicável quando não há faturamento prévio algum na unidade medidora, o que não é o caso dos autos. Além disso, registra-se que a cobrança indevida, por si só, não acarreta dano moral. Sendo assim, o voto é pela reforma parcial do acórdão, somente para retificar a condenação em verbas de sucumbência. J.M Dispositivo. Face ao exposto, decidem os Juizes integrantes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer e acolher parcialmente ambos os Embargos de Declaração, nos termos do voto da relatora. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa (com voto), e dele participaram a Senhora Juíza Andrea Fabiane Groth Busato (relatora) e o Senhor Juiz Leo Henrique Furtado Araújo. Curitiba, 21 de junho de 2012. Andrea Fabiane Groth Busato. Juíza Relatora J.M

**Acórdão... 5331 Livro... Páginas...**

021. 2012.0000440-7/0 - Ação Originária - 2010.0000149-6/9

COMARCA.....: Cascavel - 2ª JEC

RECORRENTE.....: LOURIVAL CAETANO

ADVOGADO.....: LOURIVAL CAETANO

RECORRIDO.....: OROTIDES DE SOUZA FONGARO

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES

Recurso Inominado nº 2012.0000440-7/0 oriundo do 2º Juizado Especial Civil da Comarca de Cascavel. Recorrente: Lourival Caetano Recorrido: Orotides de Souza Fongaro Relatora: Juíza Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CLÁUSULA QUE PREVIA O RECEBIMENTO DE 30% DO VALOR A SER RECEBIDO PELA APOSENTADORIA RURAL DA RURAL E MAIS 30% MENSAL DO VALOR RECEBIDO NOS DOIS PRIMEIROS ANOS. PAGAMENTO DO PERCENTUAL DE 30% SOBRE O VALOR RECEBIDO QUANDO A APOSENTADORIA FOI CONCEDIDA E RECUSA DA RÉ EM CONTINUAR ADIMPLINDO COM O PAGAMENTO MENSAL DURANTE OS PROXIMOS DOIS ANOS. SENTENÇA DE IMPROCEDENCIA, SOB O FUNDAMENTO DE COBRANÇA ABUSIVA. INCONFORMISMO RECURSAL DO AUTOR. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO AO FIRMAR CONTRATO E LEGITIMIDADE DA COBRANÇA PELO GRAU DE ESPECIFICIDADE QUE A CAUSA EXIGIU. IMPROCEDÊNCIA. RECEBIMENTO PELO AUTOR DE R\$ 4.311,23 INERENTE A 30% SOBRE O VALOR DA APOSENTADORIA RECEBIDA EM ATRASO PELA RECLAMADA. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DE MAIS 30% SOBRE OS DOIS PRIMEIROS ANOS DE APOSENTADORIA (APROXIMADAMENTE R\$ 4.057,98) QUE SE MOSTRA ABUSIVA. VALOR JÁ RECEBIDO SUFICIENTE PARA REMUNERAR O TRABALHO FEITO PELO AUTOR. CONJUNTO PROBATÓRIO DOS AUTOS QUE DEMONSTRAM A HIPOSSUFICIÊNCIA DA RECLAMADA EM FACE DO AUTOR. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS ARTIGO 46, LEI. 9.099/95. Recurso conhecido e desprovido. I - Do relatório. Relatório em sessão. II - Do voto. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser ele conhecido. A sentença atacada merece ser confirmada, por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46 da Lei nº. 9.099/95, o qual prevê que "o julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a Súmula do julgamento servirá de acórdão". Voto, pois, no sentido de negar provimento ao recurso interposto. Deverá a recorrente arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 15% sobre o valor da causa, de acordo com o artigo 55 da Lei nº. 9.099/95. III - Do dispositivo Diante do exposto, resolve esta 1ª Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa (relatora), e dele participaram os Senhores Juizes Antonio Carlos Schiebel Filho e Leo Henrique Furtado Araújo. Curitiba, 21 de junho de 2012. Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa Juíza Relatora

**Acórdão.: 5364 Livro.: Páginas.:**  
022. 2012.0000620-5/1 - Ação Originária - 2008.0002033-4/6  
COMARCA.....: Curitiba - 5º JEC  
EMBARGANTE.....: POLIMPORT COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA  
ADVOGADO.....: BENEDICTO CELSO BENÍCIO  
ADVOGADO.....: BENEDICTO CELSO BENÍCIO JUNIOR  
INTERESSADO.....: CÉSAR KOGISKI  
INTERESSADO.....: DANIELA BRANDT SANTOS KOGISKI  
ADVOGADO.....: DANIELA BRANDT SANTOS KOGISKI  
JUIZ RELATOR.....: ANDREA FABIANE GROTH BUSATO

Embargos de Declaração nº 2012.0000620-5/1. Embargante: Polimport Comércio e Exportação Ltda. Interessados: Cesar Kogiski e Daniela Brandt Santos Kogiski. Relatora: Juíza Andrea Fabiane Groth Busato. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OMISSÃO - INOCORRÊNCIA - INTENÇÃO DE REDISCUTIR MATÉRIA JÁ DECIDIDA - INCONFORMISMO DO EMBARGANTE COM DECISÃO QUE LHE FOI DESFAVORÁVEL. Embargos conhecidos e não acolhidos. Pretende a embargante rediscutir matéria já decidida no acórdão, alegando existência de omissão na decisão, tendo em vista a ausência de apreciação da alegação do prévio estorno dos valores devidos, o que inviabilizaria a condenação por devolução em dobro. É o relatório. Passo ao voto. Os embargos devem ser conhecidos, vez que presentes seus pressupostos processuais de admissibilidade. Prevê o artigo 48 da Lei nº. 9099/95 que "cabem embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade ou contradição, omissão ou dúvida", hipóteses essas, porém, não vislumbradas no caso em análise. No caso, trata-se de embargos de declaração interpostos pela recorrente, ora embargante, contra acórdão que julgou desprovido o recurso inominado. Os presentes embargos tratam apenas o inconformismo da embargante com a decisão que foi contrária aos seus interesses, motivo pelo qual se torna oportuno citar o posicionamento do Ministro Paulo Medina do STJ, proferido no AEREsp. 514042: "... inexistindo os vícios apontados, rejeitam-se os embargos de declaração, eis que não se prestam ao reexame do julgado. Admite-se a concessão de efeito infringente aos embargos declaratórios somente em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente, não se prestando a sanar eventual erro em julgando..." 1 (grifei) Para corroborar, vale citar o julgado: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INOCORRENTES. DESACOLHIMENTO. A teor do disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil, os Embargos de Declaração apenas se justificam quando presente na decisão obscuridade, contradição ou omissão. Ausentes, no caso concreto, quaisquer das hipóteses mencionadas, devem ser desacolhidos os embargos de declaração. Os embargos de declaração não se prestam para reexame de matéria de mérito já enfrentada na decisão embargada. Igualmente o juiz não está obrigado a responder todas as questões levantadas pelas partes ou comentar artigos de lei quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. Igualmente não se prestam os embargos de declaração para o efeito de prequestionamento, consoante jurisprudência do STJ. Embargos de Declaração Desacolhidos(TJRS - Processo nº70005678966 - Décima Sexta Câmara Cível - Rel. Claudir Fidelis Faccenda)". (Grifo nosso) Vale ressaltar que o magistrado, no seu dever constitucional de dizer o direito, é livre para julgar as questões posta ao seu exame de acordo com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, legislação e todos os instrumentos legais pertinentes ao tema que entender ser aplicáveis ao caso concreto. Ainda, as argumentações que fundamentam a pretensão da embargante não têm força capaz de alterar as conclusões a que chegou o decisor. Neste ínterim, torna-se imperioso frisar que todas as questões trazidas aos autos 1 Publicado no Diário da Justiça da União em 25.02.2004, p. 225. J.M foram consideradas e analisadas para a lavratura do referido acórdão, inclusive sobre a ausência de comprovação nos autos do estorno alegado e a possibilidade de devolução em dobro dos valores pagos indevidamente, nos termos do art. 42, CDC, razão pela qual, os presentes recursos tratam apenas inconformismo do embargante com a decisão, na parte em que lhe foi desfavorável. Sendo assim, o voto é pela manutenção da decisão e rejeição dos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 48 da Lei 9.099/95. Dispositivo. Face ao exposto, decidem os Juizes integrantes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito, rejeitá-los. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Ana Paula Kaled Accioly

Rodrigues da Costa (com voto), e dele participaram a Senhora Juíza Andrea Fabiane Groth Busato (relatora) e o Senhor Juiz Leo Henrique Furtado Araújo. Curitiba, 21 de junho de 2012. Andrea Fabiane Groth Busato. Juíza Relatora J.M

**Acórdão.: 5357 Livro.: Páginas.:**  
023. 2012.0000650-8/1 - Ação Originária - 2009.0000265-9/4  
COMARCA.....: Maringá - 1º JEC  
AGRAVANTE.....: PRISCILA VERA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO.....: VICENTE TAKAJI SUZUKI  
ADVOGADO.....: ALAN MACHADO LEMES  
AGRAVADO.....: INSTITUTO RAVEL DE ENSINO SUPERIOR LTDA  
ADVOGADO.....: MARIO EDUARDO CUNHA SANTANA  
ADVOGADO.....: ANTONIO MARCOS RODRIGUES  
JUIZ RELATOR.....: ANDREA FABIANE GROTH BUSATO

Agravo interno nº. 2012.0000650-8/0 Agravante: Priscila Vera de Oliveira. Agravado: Instituto Ravel de Ensino Superior Ltda. Relatora: Juíza Andrea Fabiane Groth Busato. AGRAVO INTERNO CÍVEL - DECISÃO MONOCRÁTICA RECURSO INTEMPESTIVO MERO INCONFORMISMO DA AGRAVANTE - JURISPRUDÊNCIA ASSENTADA SOBRE A MATÉRIA - AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO. Trata-se de agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou seguimento ao recurso inominado interposto pela agravante, pois manifestamente inadmissível ante a intempestividade. As teses atacadas já restaram decididas nas razões da decisão agravada. No entanto, vale ressaltar, a sentença foi publicada, iniciando-se o prazo recursal em 26/05/2011, e houve apresentação de embargos em 30/05/2011. Ressalta-se que com a interposição dos embargos já tinha contabilizado cinco dias, dos dez previstos para a interposição do recurso inominado. Conforme disposto no art. 5º da lei 9.099/95: "Quando interpostos contra sentença, os embargos de declaração suspenderão o prazo para recurso". Assim, tendo a sentença que julgou os embargos de declaração publicada, e iniciado o prazo em 13/07/2011, retomou-se a contagem do prazo recursal no primeiro dia útil subsequente, encerrando o prazo dia 18/07/2011. No entanto, a petição do recurso inominado foi protocolada em 06/06/2011, anteriormente à decisão proferida nos embargos. Não há nos autos qualquer manifestação da agravante pelo aditamento do recurso, nos termos da Súmula 418 do STJ: "É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração. Sem posterior ratificação." O voto, portanto, é para que o agravo seja conhecido e, no mérito, desprovido. Dispositivo Acordam os magistrados integrantes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Paraná, à unanimidade, em conhecer e negar provimento ao agravo interno, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa (com voto), e dele participaram a Senhora Juíza J.M Andrea Fabiane Groth Busato (relatora) e o Senhor Juiz Leo Henrique Furtado Araújo. Curitiba, 21 de junho de 2012. Andrea Fabiane Groth Busato. Juíza Relatora MNPR

**Acórdão.: 5332 Livro.: Páginas.:**  
024. 2012.0000697-4/0 - Ação Originária - 2010.0000005-8/0  
COMARCA.....: Nova Esperança - JECI  
RECORRENTE.....: ARAPONDIESEL BOMBAS INJETORAS LTDA  
ADVOGADO.....: LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA LEANDRO  
ADVOGADO.....: PEDRO LUIZ PETROLINI FORTE  
ADVOGADO.....: MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA LEANDRO  
RECORRIDO.....: ALDIR PHILIPP ALVES DE LIMA  
ADVOGADO.....: RAPHAEL ANDERSON LUQUE  
JUIZ RELATOR.....: ANDREA FABIANE GROTH BUSATO

Recurso Inominado nº. 2012.0000697-4/0, oriundo do Juizado Especial Cível da Nova Esperança. Recorrente: Arapondiesel Bombas Injetoras Ltda. Recorrido: Aldir Philipp Alves de Lima Relatora: Andrea Fabiane Groth Busato RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS -- RELAÇÃO DE CONSUMO - INCOMPETÊNCIA JUIZADOS AFASTADA CARÊNCIA DA AÇÃO INOCORRÊNCIA - VÍCIO DO PRODUTO PRELIMINAR DE DECADÊNCIA ACOLHIDA SOMENTE QUANTO À DEVOLUÇÃO DOS VALORES DESPENDIDOS ART. 26, II, CDC DANOS MORAIS FATO DO SERVIÇO PRAZO PRESCRICIONAL DO ART. 27 CDC - QUANTUM INDENIZATÓRIO EM CONFORMIDADE COM AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO PEDIDO CONTRAPOSTO IMPROCEDENTE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. Recurso conhecido e parcialmente provido. Trata de ação de reparação por danos materiais e morais, proposta por Aldir Philipp Alves de Lima, ora recorrido, em face de Arapondiesel Bombas Injetoras Ltda, ora recorrente. Alega o autor ter efetuado a compra de uma bomba injetora, no valor de três parcelas de R\$550,00, na empresa requerida em 12/12/2008. Afirma, que na mesma data, ao retornar ao seu domicílio, a peça Página 1 de 10 apresentou problema. Aduz que entrou em contato com a reclamada, no entanto, não obteve êxito na troca do produto, alegando a requerida que a referida peça não possuía garantia. Em razão do descaso, o autor comprou uma nova bomba injetora em 18/02/2009 em outra empresa, deixando de quitar as parcelas remanescentes com a requerida, o que ensejou, no protesto dos títulos. Em sede de contestação, a reclamada arguiu preliminarmente a decadência, nos termos do art. 26, II, do CDC, e a incompetência deste Juizado, ante a necessidade de perícia técnica; e, no mérito, a inexistência do dever de reparar, tendo em vista a ausência de notificação do problema pelo reclamante. Embora devidamente intimada (fl. 33), a parte reclamada deixou de comparecer à audiência de instrução e julgamento (fl. 98), o que resultou na decretação da revelia pelo juiz a quo. A sentença singular julgou procedente o pleito inicial, condenando a requerida à devolução de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), referentes à primeira parcela quitada, e ao ressarcimento de R\$ 898,00 (oitocentos e noventa e oito reais) decorrentes da compra da nova bomba injetora, bem como condenou ao pagamento de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de danos morais. Ainda, determinou a baixa do protesto. Irresignada, a reclamada interpôs o presente recurso, arguindo preliminarmente a decadência e a incompetência deste Juizado para julgamento da lide ante a necessidade de prova pericial; e, no mérito a impossibilidade de condenação bis in idem, bem como a improcedência do pedido de danos morais. Página 2 de 10 É o relatório. Passo ao voto. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual, merece ser conhecido. Primeiramente, não há que se falar em incompetência do Juizado Especial, pois a Lei nº 9.099/95 confere às partes ampla liberdade na produção de provas, até mesmo a inquirição de técnicos e realização de inspeções, só havendo necessidade de realização de perícia complexa quando exauridos todos os meios colocados à disposição das partes. Ademais, pondero a impossibilidade de realização de perícia na peça automotiva em questão, visto que o status quo ante foi alterado, diante da substituição da peça com defeito, excluindo-se, assim, a necessidade de referida prova e afastando a tese de incompetência dos Juizados Especiais para apreciar a questão em tela. Neste sentido a jurisprudência: RECURSO INOMINADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR PERDAS E DANOS C/C REDIBITÓRIA E DANOS

MORAIS. VEÍCULO QUE APRESENTA DEFEITO NO MOTOR. VÍCIO OCULTO. ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL AFASTADA. IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA EM VEÍCULO QUE JÁ FOI CONSERTADO. CULPA EXCLUSIVA DO AUTOR NÃO COMPROVADA. RECLAMADA QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO SEU ÔNUS Página 3 de 10 (ART. 333, II, CPC). PLEITO DAS PARTES DE MINORAÇÃO E MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. VALOR DESPESIDO COM O CONSERTO COMPROVADO MEDIANTE NOTAS FISCAIS. APLICAÇÃO DO ART. 131 DO CPC. DANO MORAL COMPROVADO. DESCASO E DESRESPEITO COM O CONSUMIDOR, QUE SE VIU OBRIGADO A PROPOR AÇÃO JUDICIAL A FIM DE SER RESSARCIDO DOS GASTOS COM O CONSERTO DO VEÍCULO. SENTENÇA REFORMADA. 1. Inicialmente quanto à preliminar de incompetência do Juizado Especial Cível ante a necessidade de perícia, rechaço-a, tendo em vista que o veículo já foi consertado, razão pela qual não há como fazer perícia para verificar vício que já fora sanado. Ademais, o conjunto probatório dos autos é suficiente para o deslinde da causa. (...) Recurso do reclamado desprovido. Recurso do reclamante provido. (Recurso Inominado nº 2011.0006157-0/0 Relatora: Juíza Giani Maria Moreschi) Quanto à preliminar de carência da ação, também não assiste razão o recorrente. Não vislumbro na presente lide, a ausência de interesse de agir. O reclamante alega o descaso do recorrente quanto à troca da peça com defeito, e ante a sua negativa, restou demonstrado o legítimo interesse do autor, em pleitear via jurisdicional a resolução do litígio. Por outro lado, merece acolhimento a preliminar de decadência. Página 4 de 10 Inst. esclarecer, que os pedidos do reclamante têm amparo em diferentes dispositivos legais. Enquanto a responsabilidade pela devolução dos valores pagos deve ser analisada sob a égide dos arts. 18 e 26 do CDC, a responsabilidade pelo fato do produto ou serviço/indenização por danos morais e materiais é regida pelos art. 12, 13 e 27 do CDC. Ainda, esclareço que no fato do produto ou do serviço a responsabilidade decorre de um acontecimento externo que causa dano material ou moral ao consumidor, decorrente de um defeito do produto ou do serviço fornecido. São os denominados, pela doutrina, como acidentes de consumo, os quais se caracterizam através da repercussão externa do defeito do produto ou do serviço prestado atingindo a incolumidade físico-psíquica do consumidor e seu patrimônio. Já no vício ou defeito a responsabilidade é decorrente do próprio vício do produto e do serviço, cuidando de defeitos inerentes aos próprios produtos ou serviços, ou seja, vícios in re ipsa e não de danos causados por eles (acidentes de consumo). O reclamante afirma, na exordial e nas contrarrazões (fls 014/192), que a constatação do defeito ocorreu no mesmo dia da compra da bomba injetora, qual seja, 12/12/2008. No entanto, somente ingressou com a presente demanda em 03/02/2010 (fl. 03). Neste sentido, restou flagrantemente ultrapassado o prazo de decadência legal, nos termos do art. 26, II, CDC, e contratual, configurado em 90 (noventa) dias, conforme alegações da própria recorrente (fl. 52). Página 5 de 10 Assim, verifico que o reclamante decaiu do direito de pleitear a devolução do valor pago pelo produto, visto que o prazo para reclamar de vícios da peça era, no presente caso, de 180 (cento e oitenta) dias. Destarte, houve decadência do direito de promover o pedido de devolução do valor pago pelo produto, bem como pelo ressarcimento do valor despendido para a compra da nova bomba injetora. Entretanto, quanto ao pedido de danos morais decorrentes da falha na prestação de serviços e a inscrição no rol de inadimplentes, tendo em vista se tratar de fato do produto, aplica-se o prazo previsto no art. 27 do CDC, qual seja, de 5 (cinco) anos. Portanto, para esse pedido não há que se falar em decadência/prescrição. Neste sentido, declaro a decadência do direito do autor, somente quanto ao pleito de devolução dos valores pertinentes ao produto. No que tange ao mérito do recurso, não assiste razão o recorrente. Da análise dos autos, ante a revelia do réu e a consequente aplicação dos efeitos desta quanto à matéria fática, reputam-se verdadeiros os fatos alegados na exordial. Assim, há presunção de veracidade do contato telefônico do autor com a reclamada, com intuito de informar o defeito e efetuar a troca da bomba injetora. Neste sentido, vislumbra-se a falha na prestação de serviços, tendo em vista que era responsabilidade da reclamada a troca da peça. Página 6 de 10 Impérios destacar, ainda, que não é porque o autor não tem o direito de devolução dos valores despendidos em virtude da decadência, que a inscrição do reclamante em órgãos de proteção ao crédito foi lícita. Isto porque, restou demonstrado o vício do produto e o descaso da reclamada com o consumidor, incidindo exceção de contrato não cumprido. Do conjunto probatório constante nos autos, resta claro que, a requerida não cumpriu com a sua obrigação contratual. Assim, aplica-se o disposto no artigo 476, do Código Civil, ao qual, exige-se que nos contratos bilaterais, nenhum dos contratantes antes de cumprida a sua obrigação, poderá exigir que o outro também o faça. Esse é o chamado princípio non adimpleti contractus, onde ambas as partes tem direitos e deveres, podendo uma exigir da outra o cumprimento do contrato, devendo haver um equilíbrio entre as partes contratantes, bem como a aplicação do princípio da boa-fé que rege as relações contratuais. Por tal razão, insurge a ilegitimidade da inclusão do nome do autor em órgãos de proteção ao crédito. No mesmo sentido, é o entendimento desta Turma Recursal que a falha na prestação do serviço e o consequente descaso com o consumidor, ensejam danos morais. Enunciado 8.3: "Defeito/vício do produto pós venda ineficiente: O descaso com o consumidor que adquire produto com defeito e/ou vício enseja dano moral" Página 7 de 10 Enunciado 8.2: "Venda de produto impróprio ao consumo: A venda de produto impróprio ao consumo acarreta dano moral". Corroborar a jurisprudência: RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - COMPRA E VENDA DE TORRADEIRAS - VÍCIO DO PRODUTO CARACTERIZADO - INÉRCIA EM TROCAR O PRODUTO DEFEITUOSO - NÃO CUMPRIMENTO DO ARTIGO 18, §1º DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - DANOS MORAIS - CONFIGURADOS - DESRESPEITO AO CONSUMIDOR - DISSABORES QUE ULTRAPASSAM O MERO ABORRECIMENTO - QUANTUM MANTIDO - SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. (Recurso Inominado nº 2010.0011361-7/0, Relatora: Juíza Cristiane Santos Leite) EMENTA: RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL - COMPRA E VENDA - VEÍCULO USADO - RELAÇÃO DE CONSUMO - VÍCIO OCULTO - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO POR COMPLEXIDADE DE PROVA - AFASTADA - DECADÊNCIA - INOCORRÊNCIA - LAPSO DECADENCIAL OBSTADO - TERMO INICIAL A CONTAR DA CIÊNCIA DO DEFEITO - DANO MATERIAL - COMPROVADO - DEVER DE RESSARCIR - APLICAÇÃO DO ARTIGO 26, INCISO II, §3º DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - DANO MORAL - CONFIGURADO - Página 8 de 10 APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 8.3 DESTA TURMA RECURSAL ÚNICA - QUANTUM ARBITRADO DE FORMA PROPORCIONAL E RAZOAVEL - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. DECISÃO : Ante o exposto, esta Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos exatos termos da ementa. (Recurso Inominado nº 2010.0008140-9, Julgado em 20/08/2010). Deste modo, ante o ato ilícito da recorrente, resta configurado a responsabilidade em indenizar os danos suportados pelo autor. Quanto ao pleito de redução do quantum indenizatório, não merece guarida. Resta consolidado, tanto na doutrina, como na jurisprudência pátria, o entendimento de que a fixação do valor da indenização por dano moral deve ser feita com razoabilidade, levando-se em conta determinados critérios, como a situação econômica do autor, o porte econômico da ré, o grau de culpa, visando sempre à atenuação da ofensa, a atribuição do efeito sancionatório e a estimulação de maior zelo na condução das relações. Deve-se levar em consideração, ainda, não só os incômodos trazidos a vítima do ilícito, mas também prevenir novas ocorrências. Nesta linha de raciocínio entendo que o valor dos danos morais fixado em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), está de acordo com os parâmetros fixados por esta turma recursal, sendo que atenta para os critérios acima citados. Página 9 de 10 Diante da configuração da responsabilidade da ré, resta prejudicado o acolhimento do pedido contraposto. Portanto, o voto é pela reforma

parcial da sentença, a fim de declarar a decadência do direito quanto à devolução dos valores despendidos com a peça, sendo indevidos, portanto, o ressarcimento de R\$ 550,00 e R\$ 898,00. No restante, mantenho a condenação de R\$ 2.000,00 a títulos de danos morais, bem como a determinação de baixa do protesto. Logrando parcial êxito no recurso, condeno a recorrente ao pagamento de 50% das custas processuais e honorários advocatícios, esta fixada em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da lei 9.099/95. Dispositivo. Ante o exposto, a 1ª Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos exatos termos deste voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa (com voto), e dele participaram a Senhora Juíza Andrea Fabiane Groth Busato (relatora) e o Senhor Juiz Leo Henrique Furtado Araújo. Curitiba, 21 de junho de 2012. Andrea Fabiane Groth Busato Juíza Relatora Página 10 de 10

**Acórdão..: 5333** **Livro..:** **Páginas..:**  
025. 2012.0000729-1/0 - Ação Originária - 2010.0002459-7/4  
COMARCA.....: Curitiba - 4º JEC  
RECORRENTE.....: MARCELO LEMOS  
ADVOGADO.....: DALVA MARLI MENARIM  
ADVOGADO.....: FERNANDA GONÇALVES PADILHA  
ADVOGADO.....: ELIAS CARMELO PORTUGAL DE LARA  
RECORRIDO.....: NILTON ANTONIO PIRES JUNIOR  
ADVOGADO.....: ANDREIA TENFEN  
ADVOGADO.....: ANDRE FLORIANO DE QUEIROZ  
JUIZ RELATOR.....: ANDREA FABIANE GROTH BUSATO

Recurso Inominado nº. 2012.0000729-1/0, oriundo do 4º Juizado Especial Cível da Comarca de Curitiba. Recorrente: Marcelo Lemos Recorrido: Nilton Antônio Pires Junior Auto Posto Pioneiro Relatora: Juíza Andréa Fabiane Groth Busato RECURSO INOMINADO - DANOS MORAIS - AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA PROMOVIDA EM FACE DE HOMÔNIMO PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO COM BASE NO ART. 206, § 3º, V, CC - NÃO OCORRÊNCIA - CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO CONFORME ARTIGO 17 DO CDC - PRESCRIÇÃO AFASTADA APLICAÇÃO DO ART. 27, DO CDC - MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. Recurso conhecido e parcialmente provido. Trata-se de ação de indenização de danos morais promovida por Marcelo Lemos em face de Auto Posto Pioneiro. Alega o requerente que recebeu em sua residência mandado de citação em ação de execução por quantia certa promovida pelo requerido em face de pessoa que coincidentemente era seu homônimo. Esclarece, ainda, que em virtude da execução ora movida em face de seu homônimo, sofreu danos a sua imagem e precisou contratar os serviços de profissional da área para apresentar exceção de pré-executividade à execução proposta. A requerida alega em contestação a exceção de incompetência em razão do território, a prescrição da ação, a litigância de má-fé, tendo em vista que o autor supostamente se recusou a apresentar seus documentos para o Sr. Oficial de Justiça quando da entrega do mandado de citação da execução. Por fim, formula pedido contraposto em valor a ser fixado pelo juiz. A sentença julgou parcialmente procedente o pedido inicial, condenando o requerido ao pagamento de indenização por danos morais arbitradas no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Inconformado, o requerente recorre, pleiteando a majoração do quantum indenizatório. Em contrarrazões, a recorrida pugnou pela decretação da prescrição. É o relatório. Passo ao voto. O recurso deve ser conhecido vez que presente os pressupostos processuais de admissibilidade. Primeiramente, quanto à prescrição, não assiste razão o recorrente. No caso em tela verifica-se que o réu pertence à cadeia de fornecedores, consoante dispõe o artigo 14, do CDC, tendo em vista que é pessoa jurídica fornecedora de produtos para o mercado de consumo. Nesse passo, considerando que o requerente foi vítima de uma relação de consumo havida entre o requerido e terceira pessoa (homônima do requerente), tem-se que é considerado consumidor por equiparação, eis que o evento danoso decorrente da relação de consumo havida entre o executado e a pessoa homônima do requerente, gerou dano a terceiro que ultrapassa a esfera do produto, trazendo ao recorrente abalos psicológicos e injustos. De igual forma, a jurisprudência: Página 2 de 7 APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DO AUTOR EM ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA NOS TERMOS DO ART. 14, CAPUT, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. TEORIA DO RISCO PROFISSIONAL. DANO MORAL CARACTERIZADO. DESNECESSIDADE DE PROVA DO ABALO SOFRIDO. CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIRO. INEXISTÊNCIA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. VALOR INDENIZATÓRIO MANTIDO, PORQUANTO ATENDE AOS PARÂMETROS LEGAIS E AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. A culpa de terceiro, capaz de romper o nexo causal, elidir a responsabilidade civil e, consequentemente, o dever de indenizar, deve ser tal que o ato por ele praticado seja o único e exclusivo causador do evento lesivo. Ademais, o terceiro deve ser pessoa totalmente desvinculada daquele que causou o dano, o que efetivamente não ocorre na presente demanda. 2. Presentes os pressupostos imprescindíveis para a configuração da responsabilidade civil objetiva, quais sejam, a existência de dano inscrição indevida em órgãos de restrição ao crédito e o nexo causal entre a conduta lesiva e o prejuízo suportado pelo autor, o dever de reparação se impõe. 3. A fixação do quantum indenizatório deve considerar a intensidade da falta cometida (grau de culpa), o prejuízo moral sofrido e a capacidade econômica dos litigantes, atentando para que o valor reparador não seja irrisório ou proporcione enriquecimento ilícito à outra parte. Precisa, portanto, cumprir com razoabilidade a sua dupla finalidade, ou seja, a de punir a ré/apelante pelo ato ilícito e negligente que praticou e, de outro lado, a de reparar a vítima pelo sofrimento moral experimentado. Página 3 de 7 RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. RECURSO ADESIVO DO AUTOR. MAJORAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. DESCABIMENTO. VALOR ARBITRADO QUE ATENDE AOS PRINCÍPIOS E PARÂMETROS LEGAIS. RECURSO ADESIVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 3 (TJPR - 14º C.Cível - AC 577965-5 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Edgard Fernando Barbosa - Unânime - J. 18.01.2012) A par disso, é a doutrina: "(...) deste modo, consideram-se consumidores equiparados todas as vítimas de um acidente de consumo, não importando se tenham ou não realizado ato de consumo (adquirido ou utilizado produto ou serviço). Basta para ostentar tal qualidade, que tenha sofrido danos decorrentes de um acidente de consumo (fato do produto ou do serviço). Trata-se da extensão para o terceiro (bystander) que tenha sido vítima de um dano no mercado de consumo, e cuja causa se atribua ao fornecedor, da qualidade de consumidor, da proteção indicada pelo regime de responsabilidade civil extracontratual do CDC". (Direito do Consumidor, Bruno Miragem, RT, 2008, p. 84). Nesse diapasão, necessário aplicar ao caso vergente o disposto no artigo 17, do CDC, ao qual equipara a consumidor as vítimas do acidente de consumo. Sendo assim, considerando que o autor tomou ciência do dano e da autoria em 15/08/2007, quando recebeu o mandado de citação e penhora da ação de execução por quantia certa, a qual o verdadeiro devedor era seu homônimo, conclui-se que a prescrição da pretensão ocorreria em 15/08/2012. Página 4 de 7 Da análise dos autos, extrai-se que o recorrente apresentou a reclamação em

17/09/2010. Veja-se que o artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor estabelece o prazo de 05 (cinco) anos para a prescrição da pretensão para a reparação de danos causados pelo fato do produto. Assim, a prescrição deve ser afastada, haja vista que entre a data do conhecimento pela vítima do evento danoso e a data do protocolo da reclamação, não transcorreu o prazo de 05 (cinco) anos para a propositura da ação. Passo a análise do recurso do requerente. Pretende o recorrente a majoração do dano moral arbitrado na r. sentença "a quo", por entender que se trata de valor irrisório, não atingindo a dupla finalidade no que tange a responsabilização. Nesse particular, assiste razão o recorrente. Entendo cabível a majoração do quantum indenizatório, consideradas as circunstâncias objetivas e subjetivas do fato, a natureza deste, também as finalidades da condenação à indenização por danos morais, quais sejam, compensatória, punitiva, educativa e preventiva, bem como os valores econômicos em questão, atentando-se para que a indenização não se torne fonte de enriquecimento sem causa, nem seja considerada inexpressiva. Considerando o tempo e os esforços despendidos pelo recorrente para a comprovação de que a parte legítima que figurava no polo passivo da ação de execução tratava-se de outra, no caso, seu homônimo, entendo que o valor arbitrado a título de danos morais é ínfimo. Compulsando os documentos acostados aos autos, tem-se que o recorrente comprovou que precisou contratar profissional da área para promover sua defesa no processo de execução (fls. 09/12), o qual além de lhe trazer despesas, trouxe-lhe angústia e transtornos diante da iminência de ter os Página 5 de 7 seus bens constritos em razão da execução perpetrada, consoante se infere do documento de fls. 50. Nestes termos, o valor dos danos morais fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), não atenta para os critérios acima mencionados, principalmente porque neste caso específico a angústia impingida à vítima ao se deparar com uma ação de execução, a qual não deu azo para que ocorresse. Restando amplamente configurado que o valor posto na sentença se mostrou ínfimo ao caso concreto, devendo ser majorado para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com juros de mora e correção monetária a partir desta decisão, estando tal montante em consonância com os parâmetros fixados por esta Turma Recursal. Assim, para atender à função social da responsabilidade civil, a qual nada mais é do que evitar que novos danos sejam causados por este mesmo fato, entendo prudente acolher o pedido de majoração dos danos morais. Diante do exposto, logrando o recorrente êxito em seu recurso, não há condenação em verba honorária, na forma do art. 55 da lei 9.099/95. Dispositivo: Ante ao exposto, decidem os Juizes da Primeira Turma Recursal, por unanimidade de votos, CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa (com voto), e dele participaram a Senhora Página 6 de 7 Juíza Andrea Fabiane Groth Busato (relatora) e o Senhor Juiz Leo Henrique Furtado Araújo. Curitiba, 21 de junho de 2012. Andrea Fabiane Groth Busato. Juíza Relatora Página 7 de 7

**Acórdão.: 5334 Livro.: Páginas.:**  
 026. 2012.0000736-7/1 - Ação Originária - 2009.0002863-0/7  
 COMARCA..... Curitiba - 4º JEC  
 EMBARGANTE..... CARLOS ALEXANDRE CAPATI PIMENTA  
 ADVOGADO..... RODRIGO DOS PASSOS VIVIANI  
 EMBARGANTE..... SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MEC  
 ADVOGADO..... WILMAR ALVINO DA SILVA  
 ADVOGADO..... CAROLINA BORGES CORDEIRO  
 INTERESSADO..... CLEMENTINO TOMAZ VIEIRA  
 INTERESSADO..... JORANDIR FERREIRA  
 JUIZ RELATOR..... ANDREA FABIANE GROTH BUSATO

Embargos de Declaração nº 2012.0000736-7/1 e 2. Embargantes: Sindicato dos Metalúrgicos da Grande Curitiba e Carlos Alexandre Capoti Pimenta. Interessados: Os mesmos. Relatora: Juíza Andrea Fabiane Groth Busato. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO SIMPLES ERRO MATERIAL DO JULGADO MERO INCONFORMISMO - PREQUESTIONAMENTO FINALIDADE INAPROPRIADA. Embargos do réu conhecidos e acolhidos. Embargos do autor conhecidos e rejeitados. Trata-se de embargos de declaração aforados pelas partes, em que o réu, primeiro embargante, alega contradição na decisão. Já o autor, segundo embargante, afirma a existência de contradição, omissão, e obscuridade na decisão, bem como pleiteia o prequestionamento da matéria, visando à interposição de recurso às instâncias superiores. É o relatório. Passo ao voto. Ambos os embargos de declaração devem ser conhecidos, pois presentes os pressupostos de admissibilidade. Quanto ao mérito, assiste razão o primeiro embargante. Sindicato dos Metalúrgicos da Grande Curitiba, posto que, o segundo artigo 48 da Lei 9.099/95, assim prescreve: "Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida." No presente caso, verifica-se o erro material na análise de admissibilidade do recurso, tendo em vista que já havia sido previamente analisado pelo juiz singular, não tendo sido submetida a questão à reapreciação em segundo grau. Assim, mantidos os demais itens da decisão monocrática, deve-se desconsiderar a parte pertinente ao recurso do réu, passando a constar: "Recorrente: Carlos Alexandre Capati Pimenta (JG) Recorridos: Sindicato dos Metalúrgicos de Curitiba. Relatora: Juíza Andréa Fabiane Groth Busato. A tempestividade é um dos requisitos objetivos de admissibilidade do recurso. Estando ausente, a peça recursal não deve ser conhecida. Conforme art. 42 da Lei 9.099/95, o recurso será interposto no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da sentença, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente. O recurso inominado interposto é intempestivo. A sentença de fls. 134-137, homologada às fls. 138, teve seu prazo iniciado em 15.04.2011 (fls. 140). Em 18.04.2011 foram opostos embargos de declaração pelo requerido, insta ressaltar que com a interposição dos embargos em questão foi contabilizado 1 dia, dos dez previstos para a interposição do recurso inominado. Contudo, de forma antecipada, o requerente interpôs recurso inominado (fls. 144-148) em 25.04.2011, antes de serem decididos os embargos de declaração. J.M 2 Sobreveio às fls. 150-152 sentença que rejeitou os embargos, publicada em 19.07.2011 e, consequentemente, retomou-se a contagem dos 9 dias restantes no dia útil subsequente (20.07.2011), encerrando-se o prazo legal de 10 dias em 28.07.2011. Conforme disposto no art. 50 da lei 9.099/95: "Quando interpostos contra sentença, os embargos de declaração suspenderão o prazo para recurso". No entanto, a sentença integralizou-se e, a partir da intimação o recorrente deveria ter feito o aditamento do recurso inominado, o que não ocorreu, mostrando prematura sua interposição e, por consequência, intempestiva. Isso porque, os embargos declaratórios produzem efeito integrativo sobre a decisão embargada, de maneira que, uma vez apreciados pelo julgador, as razões do novo decisum passam a integrar a decisão embargada, podendo modificá-la. Sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREMATURO. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. NÃO CONHECIMENTO. UBI EADEM RATIO. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. 1. A interposição do recurso de apelação antes do julgamento dos embargos de declaração - sem o posterior aditamento - importa na sua intempestividade, por prematuro, porquanto "ubi eadem ratio, ibi eadem dispositio". 2. É que o Superior Tribunal de Justiça, por meio do seu Órgão Especial, firmou entendimento no sentido de que o recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, ou seja, antes de esgotada a jurisdição prestada pelo Tribunal de

origem, é prematuro e incabível, por isso ele deve ser reiterado ou ratificado no prazo recursal. Precedente da Corte Especial: Resp 776265/SC, Rei. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Rei. p/ Acórdão Ministro CÉSAR ASFOR ROCHA, julgado em 18.04.2007, DJ 06.08.2007. 3. O recurso de apelação é o recurso por excelência, singularizando-se pelo fato de dirigir-se ao pronunciamento último do juízo e pela sua ampla devolutividade, que investe o tribunal no conhecimento irrestrito da causa, concretizando o dogma do duplo J.M 3 grau de jurisdição (FUX, Luiz, Curso de Direito Processual Civil, 3a ed., 1039). 4. No julgamento dos embargos declaratórios, por sua vez, é possível a alteração do julgado pelo reconhecimento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material e, ainda que não, haja tal modificação, o acórdão dos aclaratórios passa a integrar a decisão embargada. 5. Ressalva do ponto de vista do relator no sentido de que o interesse recursal nasce com a publicação da decisão, por isso que não há necessidade de o recorrente - que se deu por esclarecido - aguardar o esclarecimento da parte adversa. Ademais, em não havendo modificação da decisão no julgamento dos embargos, desnecessária a reiteração - figura não prevista no Código Processual Civil. Ocorrendo a modificação, o recurso anteriormente interposto estará por prejudicado, caso não interposto outro. 6. Recurso especial provido, com ressalva do relator" (Resp. n° 886.405 - PR, la Turma do Superior Tribunal de Justiça, v. un., Rei. Min. Luiz Fux, em 11/11/08, DJe de 17/12/08). (grifei) Ainda, insta salientar que "A admissibilidade decidida no provisorio juízo de interposição, não torna preclusa a reapreciação da matéria na instância destinatária do recurso, que detém o livre controle do seu processamento (Embargos de Declaração em Recurso Especial n° 9.908 - MG, 1º Turma Superior Tribunal de Justiça, v. un., Rei. Min. Milton Luiz Pereira, em 17/11/93, DJU de 6/12/93, pag. 26644). Efetivamente, "A tempestividade, sendo pressuposto geral do sistema recursal, pode e deve ser apreciada mesmo ex officio, e sob duplo exame, a saber; nos juízos a quo e ad quem" (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n° 426.651 - RS, 4a Turma do Superior Tribunal de Justiça, v. un., Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, em 5/11/02, DJU de 17/2/03, pag. 286). Diante disso, o recurso interposto por Carlos Alexandre Capati Pimenta é intempestivo. Do exposto, não conheço o presente recurso inominado, em face da intempestividade acima demonstrada e, com base no artigo 557, caput do Código de Processo Civil, nego J.M 4 lhe seguimento, por ser manifestamente inadmissível, condenando-se o recorrente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes, fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95. Restando sobrestada a cobrança, em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita ao recorrente Carlos Alexandre Capati Pimenta. Intimem-se." Deste modo, acolho os embargos declaratórios interpostos pelo réu, para o fim de sanar o erro material apontado, com a reificação do acórdão embargado. No que tange aos embargos de declaração apresentados pelo autor, Carlos Alexandre Capati Pimenta, não merecem acolhimento. Os embargos de declaração são recurso de rígidos contornos processuais, servindo apenas a suprir omissões, contradições ou correção de erros de forma. Não vislumbro, no caso em análise, as hipóteses previstas no art. 48 da Lei 9099/95, quais sejam, contradição, obscuridade, omissão e dúvida. Ademais, busca o embargante, confiadamente, prequestionar o acórdão para eventual recurso extraordinário e especial. Os embargos se destinam a suprir omissão, obscuridade, contradição ou dúvida. Para fins exclusivos de prequestionamento não se prestam; "os embargos de declaração não têm por objetivo assegurar o requisito do prequestionamento dos recursos excepcionais, mas apenas de sanar omissões, contradições ou obscuridades no acórdão impugnado, ou ainda, corrigir erros materiais, nos termos do art. 535, c/c 463, I, do CPC" (Edcl no Ag no AI nº 244.627-SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo). Para corroborar os fundamentos acima invocados, vale citar J.M 5 o julgado: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INOCORRENTES. DESACOLHIMENTO. A teor do disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil, os Embargos de Declaração apenas se justificam quando presente na decisão obscuridade, contradição ou omissão. Ausentes, no caso concreto, quaisquer das hipóteses mencionadas, devem ser desacolhidos os embargos de declaração. Os embargos de declaração não se prestam para reexame de matéria de mérito já enfrentada na decisão embargada. Igualmente o juiz não está obrigado a responder todas as questões levantadas pelas partes ou comentar artigos de lei quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. Igualmente não se prestam os embargos de declaração para o efeito de prequestionamento, consoante jurisprudência do STJ. Embargos de Declaração Desacolhidos(TJRS - Processo nº70005678966 - Décima Sexta Câmara Cível - Rel. Claudir Fidelis Faccenda)". (Grifo nosso) Neste interm, torna-se imperioso frisar que todas as questões trazidas aos autos foram consideradas e analisadas para a lavratura do referido acórdão, inclusive sobre a fundamentação para o julgamento da intempestividade do recurso, razão pela qual, os presentes embargos tratam apenas o inconformismo do embargante com a decisão, na parte em que foi contrária aos seus interesses. Ainda, oportuno citar, o posicionamento do Ministro Paulo Medina do STJ, proferido no AEResp. 514042: "... inexistindo os vícios apontados, rejeitam-se os embargos de declaração, eis que não se prestam ao reexame do julgado. Admite-se a concessão de J.M 6 efeito infringente aos aclaratórios somente em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente, não se prestando a sanar eventual error in judicando..." (Grifo nosso) Neste sentido, mantenho a decisão no que se refere ao recurso do autor, e rejeito os embargos de declaração por ele interpostos, nos termos do artigo 48 da Lei 9.099/95. Dispositivo. Acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer e acolher os embargos de declaração interposto por Sindicato dos Metalúrgicos da Grande Curitiba, e conhecer e rejeitar os embargos de declaração opostos por Carlos Alexandre Capati Pimenta, nos termos do voto da relatora. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa (com voto), e dele participaram a Senhora Juíza Andrea Fabiane Groth Busato (relatora) e o Senhor Juiz Leo Henrique Furtado Araújo. Curitiba, 21 de junho de 2012. Andrea Fabiane Groth Busato. Juíza Relatora 1 Publicado no Diário da Justiça da União em 25.02.2004, p. 225. J.M 7

**Acórdão.: 5335 Livro.: Páginas.:**  
 027. 2012.0000821-7/0 - Ação Originária - 2010.0000899-7/4  
 COMARCA..... Londrina - 1º JEC  
 RECORRENTE..... RONALDO ALVES DE LIMA  
 ADVOGADO..... JOSUEL DÉCIO DE SANTANA  
 ADVOGADO..... ANDRÉIA AYUMI NITAHARA  
 ADVOGADO..... SUSANA TOMOE YUYAMA  
 RECORRIDO..... METRONORTE COMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA  
 ADVOGADO..... IVAN ARIIVALDO PEGORARO  
 ADVOGADO..... MARCOS LEATE  
 ADVOGADO..... JULIANA PEGORARO BAZZO  
 RECORRENTE..... METRONORTE COMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA  
 ADVOGADO..... MARCOS LEATE  
 ADVOGADO..... IVAN ARIIVALDO PEGORARO  
 RECORRIDO..... RONALDO ALVES DE LIMA

ADVOGADO.....: ANDRÉIA AYUMI NITAHARA  
 ADVOGADO.....: SUSANA TOMOE YUYAMA  
 ADVOGADO.....: JOSUEL DÉCIO DE SANTANA  
 JUIZ RELATOR.....: ANDREA FABIANE GROTH BUSATO

Recurso Inominado nº. 2012.0000821-7/0, oriundo do 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Londrina/PR. Recorrente: Ronaldo Alves de Lima e Metronorte Comercial de Veículos Ltda. Recorridos: Os mesmos. Relatora: Juíza Andréa Fabiane Groth Busato. RECURSO INOMINADO AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS VÍCIO DO PRODUTO TROCA DO VEÍCULO COM DEFEITO POR UM NOVO SEM ABATIMENTO DO VALOR INTEGRAL PAGO PELO AUTOMÓVEL - RESSARCIMENTO DAS DIFERENÇAS DEVIDAS DANO MATERIAL CONFIGURADO DANO MORAL INDEVIDO MERO DISSABOR COTIDIANO. SENTENÇA MANTIDA. Recursos conhecidos e desprovidos. Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais, ajuizada por Ronaldo Alves de Lima, em face de Metronorte Comercial de Veículos Ltda. Alega o autor ter adquirido um automóvel seminovo na empresa requerida em 21/10/2009. Afirma que em janeiro de 2010, durante uma viagem, o veículo apresentou problemas, fundindo o motor. Aduz, ainda, que a requerida consentou o veículo, no entanto, o problema não foi solucionado, razão pela qual, optou por trocar o carro por um novo; no entanto, a reclamada não aceitou o veículo adquirido anteriormente pelo valor pago pelo reclamante. Requer o pagamento da diferença dos valores, os danos materiais decorrentes do vício, bem como indenização por danos morais. Em sede de contestação, a requerida alega preliminarmente, a incompetência do juizado para julgamento da lide, ante a necessidade de perícia; e, no mérito, a ausência de conduta ilícita que resulte no dever de indenizar, tendo em vista que o autor possuía direito à garantia e assistência mecânica (fls. 57/79). A sentença singular afastou as preliminares argüidas, e julgou parcialmente procedente o pedido inicial, condenando a reclamada ao ressarcimento de R\$ 4.400,00 (quatro mil e quatrocentos reais) referente à diferença na troca dos veículos (fls. 102/107). Informados, autor e réu interpuseram recursos. O reclamante pugna pela procedência do pedido de danos morais. Por sua vez, o requerido pleiteia, em síntese, pela reforma da sentença, a fim de julgar improcedente a devolução dos valores, tendo em vista a ausência de ato ilícito. É o relatório. Passo ao voto. Presentes os pressupostos processuais para admissibilidade de ambos os recursos, razão pela qual, merecem conhecimento. Primeiramente, quanto ao recurso da reclamada, não assiste razão à recorrente. Da análise dos autos, restou incontroverso a existência de vício no veículo, dando ensejo à fundição do motor. Ressalta-se, que a atitude da reclamada ao efetuar a troca do veículo, mediante redução do valor pago inicialmente, se caracteriza como J.M 2 indevida. Extrai-se do conjunto probatório constante processo, a existência do defeito no automóvel, sendo responsabilidade da ré o conserto deste. Ao oferecer a opção de troca ao autor, deveria ter o abatimento integral do valor original despendido na compra do veículo, ante a existência de vício no bem, evitando assim, enriquecimento ilícito da requerida, mormente o curto lapso temporal entre a compra do veículo e a aparecimento do defeito. Neste sentido, é indiferente a alegação de desvalorização do veículo, tendo em vista que é responsabilidade da reclamada a substituição ou restituição do valor integral do produto, nos termos do art. 18 do CDC. Ainda, a ré não junta ao processo, provas que corroborem a alegação de que as avarias presentes no carro são decorrentes da culpa exclusiva do autor, não comprovando assim, qualquer excludente de responsabilidade, ônus este que lhe incumbia, conforme art. 14, § 3º do CDC. Corrobora a jurisprudência: EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - VÍCIO DE QUALIDADE DO PRODUTO - OBRIGAÇÃO ALTERNATIVA - DIREITO DE ESCOLHA DO CONSUMIDOR (ART.18, PARÁGRAFO 1º, CDC) - ACOLHIMENTO DO WRIT. DECISÃO: ACORDAM os Juízes da Turma Recursal Única dos Juizados Especial Cível e Criminal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao presente mandado de segurança, nos termos do acima expostos, ou seja, para determinar que a execução se cumpra pelo abatimento de 70% do valor pago, devidamente corrigido. (Recurso 2009.0008679-2. Juiz Relator HORACIO RIBAS TEIXEIRA. Data do Julgamento 13/11/2009). J.M 3 Destarte, restou caracterizado o ato ilícito da requerida, configurando, assim, o dever de indenizar materialmente os prejuízos materiais suportados pelo autor, que no presente caso, constitui a diferença do valor original do carro e o valor adquirido pela concessionária na troca. Quanto ao recurso do autor, igualmente não assiste razão à recorrente. Em que pese a ilegalidade do abatimento no valor do veículo no momento da troca, não restou demonstrado no caso em tela, a existência de ato que enseje o dano moral. Observa-se, que não houve descaso com o consumidor, tendo em vista a tentativa de conserto do veículo e a opção de troca deste. Ainda, a situação vivenciada pelo autor não ultrapassa mero dissabor cotidiano. Não restou configurado qualquer ofensa ou abalo à personalidade do autor, mormente a inércia do requerido em contatar os serviços de assistência mecânica. Assim sendo, indevida a indenização por danos morais. Corrobora a jurisprudência: EMENTA: CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO - EXTRAVIO DE MERCADORIA - ILEGITIMIDADE ATIVA - TESE AFASTADA - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO TRANSPORTADOR - ÔNUS DO RECORRENTE EM FAZER PROVA DE QUE AS MERCADORIAS EM QUESTÃO CHEGARAM AO SEU DESTINO - APLICAÇÃO DO CDC - DANO MATERIAL SUFICIENTEMENTE COMPROVADO - DANO MORAL - AUSÊNCIA DE PROVA - SITUAÇÃO ONDE O DANO NÃO É PRESUMIDO, MAS DEPENDE DE PROVA - MERO DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. DECISÃO: Diante do J.M 4 exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos exatos termos do voto. (Recurso 2010.0007821-0. Juiz Relator TELMO ZAIONS ZAINKO. Data do Julgamento 30/07/2010). Ante o exposto, o voto é pela manutenção da sentença, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Não logrando êxito os recorrentes, condeno as partes ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95. Entretanto, restando sobrestada a referida cobrança ao autor, ante a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Dispositivo. Face o exposto, decidem os Juízes integrantes da Primeira Turma Recursal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, CONHECER, e NEGAR PROVIMENTO aos recursos, nos exatos termos deste voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa (com voto), e dele participaram a Senhora Juíza Andrea Fabiane Groth Busato (relatora) e o Senhor Juiz Leo Henrique Furtado Araújo. Curitiba, 21 de junho de 2012. Andrea Fabiane Groth Busato. Juíza Relatora J.M 5

Acórdão.: 5342 Livro.: Páginas.:  
 028. 2012.0000836-7/0 - Ação Originária - 2010.0001157-5/3  
 COMARCA.....: Londrina - 1º JEC  
 RECORRENTE.....: RAFAEL GUSTAVO DI LUCIANO QUIRINO  
 ADVOGADO.....: ALINOR ELIAS NETO  
 RECORRIDO.....: R. ALBUQUERQUE DE SA - COMERCIO DE COMBUSTIVEIS  
 RECORRIDO.....: COSAN COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES S.A  
 ADVOGADO.....: ROBSON IVAN STIVAL  
 ADVOGADO.....: BRUNO JOSE DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO  
 ADVOGADO.....: REBECA SOARES TRINDADE

JUIZ RELATOR.....: ANDREA FABIANE GROTH BUSATO

Recurso Inominado sob o nº 2012.0000836-7/0 oriundo do 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Londrina. Recorrente: Rafael Gustavo Di Luciano Quirino Recorridos: R. Albuquerque de Sá Comércio de Combustíveis e Cosan Combustíveis e Lubrificantes S/A Relatora: Juíza Andrea Fabiane Groth Busato RECURSO INOMINADO AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS PROPAGANDA ENGANOSA INEXISTÊNCIA DE CONVÊNIO ENTRE OS RECLAMADOS E O CINEMA - OFERTA NÃO CUMPRIDA - MAJORAÇÃO DOS DANOS MORAIS ARBITRADOS EM SENTENÇA INEXISTÊNCIA DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ DO RECLAMADO SENTENÇA REFORMADA. Trata-se de ação de indenização por danos morais, ajuizada por Rafael Gustavo Di Luciano Quirino, ora recorrente, em face de R. Albuquerque de Sá Comércio de Combustíveis e Cosan Combustíveis e Lubrificantes S/A, ora recorridos. Relata o reclamante que no dia 29/08/2010 se dirigiu ao estabelecimento do primeiro reclamado, de bandeira do segundo reclamado, com o intuito de abastecer seu automóvel, momento em que lhe foi ofertado um convite promocional de cinema para o filme Os Mercenários, mediante consumo do valor de R\$ 15,00 (quinze reais) em produtos da loja de conveniência e aquisição de um convite de cinema inteiro. Aduz que adquiriu o cupom promocional e convidou sua esposa e um casal de amigos para assistirem ao filme, entretanto o cinema não aceitou o convite promocional, sob a justificativa de que inexistia convênio entre o cinema e o posto de combustíveis. O juiz singular julgou parcialmente procedente o pedido inicial, condenando solidariamente os ora recorridos ao pagamento de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a título de danos morais. Inconformado, o recorrente interpôs recurso nominado pleiteando a reforma da sentença, objetivando a majoração do valor da condenação dos danos morais, bem como condenação dos recorridos ao M pagamento de multa por litigância de má-fé e condenação em honorários advocatícios. Em contrarrazões, os recorridos pugnam pela manutenção da sentença proferida. É o relatório. Passo ao voto. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. A condenação dos danos morais arbitrados na sentença no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), deve ser majorada. Para tanto, mister a análise das circunstâncias do caso concreto, tais como a gravidade do fato, o grau de culpa do ofensor e a situação econômico-financeira dos litigantes, atentando-se para que a indenização não se torne fonte de enriquecimento sem causa, nem seja considerada inexpressiva. Pode, pois, ser majorado o valor da indenização, quando este se mostra inadequado e desproporcional, devendo, também, o julgador, ao arbitrar o valor indenizatório por dano moral, atingir de forma significativa, a esfera patrimonial do causador do dano de modo que este não se torne reincidente na conduta ilegítima. Deste modo, a fim de atender ao caráter repressivo, a indenização deve ser majorada para R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), mormente porque restou caracterizada a propaganda enganosa pelos recorridos, que ofertaram cupom promocional de cinema ao recorrente que não pode ser utilizado em virtude da ausência de convênio firmado com o cinema local. Com efeito, deve ser observado o Enunciado nº 12.13 da TRU/PR, que estabelece que "Nas indenizações por danos morais, a correção monetária e os juros moratórios incidem a partir da decisão condenatória". Quanto à existência de litigância de má-fé do reclamado, não assiste razão à recorrente. O Código de Processo Civil define como litigante de má-fé aquele que deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso; II - alterar a verdade dos fatos; III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal; IV - opuser resistência injustificada ao andamento do M processo; V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo; VI - provocar incidentes manifestamente infundados; VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório. Nelson Nery Junior, por sua vez, descreve que o litigante de má-fé "é a parte ou interveniente que, no processo, age de forma maliciosa, com dolo ou culpa, causando dano processual à parte contrária. É o improprio litigador, que se utiliza de procedimentos escusos com o objetivo de vencer ou que, sabendo ser difícil ou impossível vencer, prolonga deliberadamente o andamento do processo procrastinando o feito". (Código de Processo Civil Comentado. 9ª Edição. Editora Revista dos Tribunais, p. 184). In casu, entendo que o reclamado, não se enquadrou em nenhuma das hipóteses acima descrita, na medida em que apenas deixou de comprovar fato alegado na contestação. Proponho, pois, a reforma da sentença para o fim de majorar o valor da indenização por danos morais, nos termos deste voto. Diante do êxito recursal não há condenação em custas e honorários advocatícios (artigo 55 da Lei 9.099/95). Dispositivo. Ante o exposto, a 1ª Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER e DAR PROVIMENTO ao recurso, nos exatos termos deste voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa (com voto), e dele participaram a Senhora Juíza Andrea Fabiane Groth Busato (relatora) e o Senhor Juiz Leo Henrique Furtado Araújo. Curitiba, 21 de junho de 2012. Andrea Fabiane Groth Busato Juíza Relatora M M Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br> Página 4 de 4

Acórdão.: 5336 Livro.: Páginas.:  
 029. 2012.0000866-0/0 - Ação Originária - 2010.0002287-4/9

COMARCA.....: Curitiba - 8º JEC  
 RECORRENTE.....: CVC BRASIL OPERADORA E AGÊNCIA DE VIAGENS S/A  
 ADVOGADO.....: JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO  
 RECORRIDO.....: LAURO CAVERSAN JUNIOR  
 RECORRIDO.....: ANA PAULA WOLLSTEIN  
 ADVOGADO.....: LAURO CAVERSAN JUNIOR  
 ADVOGADO.....: ANA PAULA WOLLSTEIN  
 JUIZ RELATOR.....: ANDREA FABIANE GROTH BUSATO

Recurso Inominado Nº 2012.0000866-0/0 oriundo do 8º Juizado Especial Cível do Foro Central de Curitiba. Recorrente: CVC Brasil Operadora e Agência de Viagens S/A Recorridos: Lauro Caversan Junior e Ana Paula Wollstein Relatora: Juíza Andrea Fabiane Groth Busato RECURSO INOMINADO INDENIZATÓRIA PACOTE TURÍSTICO - TRANSPORTE AÉREO - CANCELAMENTO DE VÔO - DESCASO E DESRESPEITO COM O CONSUMIDOR - FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - ALEGAÇÃO DE CASO FORTUITO E FORÇA MAIOR - IRRELEVÂNCIA FRENTE AO CONSUMIDOR - HIPÓTESES NÃO CONTEMPLADAS PELO ART. 14, § 3º, DO CDC - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR DE SERVIÇO DANO MATERIAL RESTITUIÇÃO APENAS DO VALOR EFETIVAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS - DANO MORAL CONFIGURADO - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N.º 4.1 - QUANTUM INDENIZATÓRIO ARBITRADO DE ACORDO COM AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO - MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO - RECURSO REPETITIVO - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. Recurso Inominado nº 2012.0000866-0/0 Trata-se de ação de reparação por danos materiais e morais, proposta por Lauro Caversan Junior e Ana Paula Wollstein, ora recorridos, em face de CVC Brasil Operadora e Agência de Viagens S/A, ora recorrente. Aduzem os reclamantes que adquiriram da reclamada um pacote de turismo, com transporte aéreo, hospedagem, café da manhã e assistência viagem internacional, com saída para o dia 14/04/2010 e retorno para o dia 19/04/2010, trechos Curitiba/São Paulo/Madri/Paris. Afirmam que o vôo de retorno foi cancelado e remarcado para o dia 21/04/2010 com saída de Madri. Relatam que tiveram que arcar com uma diária de hotel em Paris, com passagens de trem de

Paris para Madri e com uma diária de hotel em Madri, não prestando a reclamada qualquer auxílio ou informação. Afirmam que no dia 21/04/2010 quando chegaram ao aeroporto de São Paulo foram informados de que não havia vôo marcado em seus nomes para Curitiba, sendo providenciada uma passagem para o dia seguinte e sendo acomodados em hotel próximo ao aeroporto. A sentença a quo julgou parcialmente procedente o pleito inicial, condenando a requerida ao pagamento do valor de R\$ 2.040,76 (dois mil e quarenta reais e setenta e seis centavos) a título de danos materiais, bem como ao montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais) referente aos danos morais. Inconformada, a recorrente interpôs o presente recurso, pugnando pela reforma da sentença de primeiro grau, alegando, excludente de ilicitude pela ocorrência de caso fortuito ou força maior, na medida em que os aeroportos foram fechados na Europa em razão dos fatores climáticos concernentes às cinzas vulcânicas do vulcão Eyjafjallajökull. Ainda, sustenta inexistência de defeito na prestação do serviço, inexistindo de consequência dever de indenizar. Sucessivamente, alega inexistência de comprovação dos danos materiais e pugna pela redução do quantum indenizatório relativo aos danos morais. Página 2 de 6 É o Relatório. Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. A Turma Recursal Única do Paraná, em diversos julgados, já consolidou o entendimento segundo o qual o "cancelamento e/ou atraso de vôo, somado ao descaso e relapsia da companhia aérea quanto à demonstração da causa e forma de administração do incidente, enseja reparação por danos morais." (Enunciado nº 4.1 da TRU/PR). A própria reclamada admite que ocorreu o cancelamento do vôo dos autores por questões meteorológicas, no entanto, não demonstrou nos autos que deu as informações e o suporte necessário a eles a fim de amenizar o dano sofrido. Ademais, as excludentes de responsabilidade de caso fortuito e força maior, não estão contempladas pelo art. 14, §3º, do CDC, o que os torna irrelevantes frente ao consumidor. Portanto, havendo relação de consumo entre as partes, com a prestação de serviço de transporte aéreo por parte da ré, é aplicável o Código de Defesa do Consumidor, sendo que a responsabilidade do fornecedor do serviço é objetiva, como preceituado no art. 14 da Lei 8.078/90, independentemente da existência ou não de culpa. Houve, portanto, falha na prestação dos serviços por parte da requerida, gerando, pois o dever de indenizar. Neste sentido os seguintes julgados desta Turma Recursal: AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALOR PAGO C/C INDENIZAÇÃO - TRANSPORTE AÉREO - CANCELAMENTO DE VOO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR DO Recurso Inominado nº 2012.0000866-0/O SERVIÇO - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE - AFASTADA - DANO MORAL CONFIGURADO - QUANTUM ARBITRADO DE ACORDO COM AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. (RI N.º 2009.0006561-90, Juíza Relatora Cristiane Santos Leite). RECURSO INOMINADO - INDENIZATÓRIA - CANCELAMENTO DE VOO - DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO (ART.14, CDC) - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - RISCO DO NEGÓCIO - DANO MORAL CONFIGURADO - DEVER DE INDENIZAR - QUANTUM ARBITRADO (R\$ 4.000,00) DE ACORDO COM AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO - SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (RI N.º 2009.0006844-2/O:Relator Juiz Horacio Ribas Teixeira) INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TRANSPORTE AÉREO. ATRASO DE VÔO. ALEGAÇÃO DE FORÇA MAIOR QUE NÃO EXCLUI O DEVER DE INDENIZAR. EMPRESA AÉREA QUE EXPLORA EMPRESARIALMENTE O TRANSPORTE AÉREO DE PASSAGEIROS DEVE ASSUMIR O RISCO DE SUA ATIVIDADE. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES. DESCASO COM O CONSUMIDOR. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 14 DO CDC. DANO MORAL IN RE IPSA. ENUNCIADO 4.1 DA TRU/PR. REDUÇÃO DO QUANTUM COMPENSATÓRIO. DESCABIMENTO. FIXAÇÃO DENTRO DOS CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. (RI N.º 2009.0007946-5/0, Juiz Relator LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO) Em relação ao dano moral, a situação suportada pelos autores foge da normalidade. O dano moral nesse caso apresenta-se in re ipsa, ou seja, aquele decorre do próprio ato ofensivo. Para fixação do dano moral, necessário a análise das circunstâncias do caso concreto, tais como a gravidade do fato, a repercussão do dano, o grau de culpa do ofensor e a situação econômico-financeira dos litigantes, atentando-se para que a indenização não se torne fonte de enriquecimento sem causa, nem seja considerada inexpressiva, além da função Página 4 de 6 inibitória. Dita reparação deverá atender ao duplo objetivo de compensar a vítima e afiligr, razoavelmente, o autor do dano. No caso dos autos, o valor fixado a título de danos morais mostra-se adequado, devendo ser mantido. Outrossim, no tocante aos danos materiais, merece reparo a sentença primeira, uma vez que estes são devidos apenas quando efetivamente comprovados nos autos. Os reclamantes somente comprovaram os gastos com hotéis e passagens de trem no valor de 527,80 (fls. 52/57), que correspondem ao montante de R\$ 1.240,81 (um mil duzentos e quarenta reais e oitenta e um centavos) na data do desembolso. 1 Destarte, deve ser reformada a sentença a quo, somente no que se refere ao valor dos danos materiais, condenando-se a recorrente ao pagamento de R\$ 1.240,81 (um mil duzentos e quarenta reais e oitenta e um centavos) corrigidos monetariamente a partir da data do desembolso e com juros de mora a partir da citação. Diante do o parcial êxito do recurso, impõe-se a condenação da recorrente ao pagamento de 50% das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Do dispositivo 1 http://www4.bcb.gov.br/pec/conversao/Resultado.asp?pdipai=convmoeda acessado em 09/03/2012 Recurso Inominado nº 2012.0000866-0/O ante o exposto, esta Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos exatos termos deste voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa (com voto), e dele participaram a Senhora Juíza Andrea Fabiane Groth Busato (relatora) e o Senhor Juiz Leo Henrique Furtado Araújo. Curitiba, 21 de junho de 2012. Andréa Fabiane Groth Busato Juíza Relatora Página 6 de 6

Acórdão.: 5337 Livro.: Páginas.:

030. 2012.0000871-1/1 - Ação Originária - 2010.0001702-3/0

COMARCA..... Curitiba - 8º JEC

EMBARGANTE..... TANABY BORDIN

ADVOGADO..... LUÍS EDUARDO MASCARENHAS SFIER

INTERESSADO..... SET - SOCIEDADE EDUCACIONAL TUIUTI LTDA

ADVOGADO..... ISABELA MANSUR SPERANDIO

ADVOGADO..... OSEI BARANIUK

ADVOGADO..... JOSE ROBERTO SPERANDIO

JUIZ RELATOR..... ANDREA FABIANE GROTH BUSATO

Embargos de Declaração nº 2012.0000871-1/1. Embargante: Tanaby Bordin. Interessado: SET - Sociedade Educacional Tuiuti Ltda. Relatora: Juíza Andrea Fabiane Groth Busato. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO SIMPLES ERRO MATERIAL DO JULGADO EMBARGOS CONHECIDOS E ACOLHIDOS. Trata-se de embargos de declaração aforados pela recorrida, ora embargante, através dos quais apontou a existência de contradição na fixação dos honorários advocatícios, tendo em vista que o percentual transcrito por extenso diverge da grafia numérica. É o relatório. Passo ao voto. Os embargos de declaração devem ser conhecidos, pois presentes os pressupostos de admissibilidade. Quanto ao mérito, assiste razão ao embargante. Posto que o segundo artigo 48 da Lei 9.099/95, assim prescreve:

"Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida." No presente caso, verifica-se o erro material na fixação dos honorários advocatícios. Assim, mantidos os demais itens da decisão proferida, passando a constar: "Pelo exposto, não conheço do recurso inominado, negando-lhe seguimento por ser manifestamente inadmissível, condenando a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento (10%) sobre o valor da causa, com base no artigo 55, "caput", da lei 9099/95, considerando a aplicação do Enunciado n.º 122 do FONAJE que garante cabimento à "condenação em custas e honorários advocatícios na hipótese de não conhecimento do recurso inominado." Deste modo, acolho os embargos declaratórios interpostos, para o fim de sanar o erro material apontado, com a retificação da decisão embargada. Dispositivo. Acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer e acolher os embargos de declaração, nos termos do voto da relatora. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa (com voto), e dele participaram a Senhora Juíza Andrea Fabiane Groth Busato (relatora) e o Senhor Juiz Leo Henrique Furtado Araújo. Curitiba, 21 de junho de 2012. Andrea Fabiane Groth Busato. Juíza Relatora J.M 2

Acórdão.: 5356 Livro.: Páginas.:

031. 2012.0000892-5/0 - Ação Originária - 2010.0000037-2/0

COMARCA..... Laranjeiras do Sul - JECI

RECORRENTE..... C A C PEDROSO ACESSORIOS ME

ADVOGADO..... MARILIA AZAMBUJA DE PAULA PIOVESAN

ADVOGADO..... MAURO TRENTO

RECORRIDO..... EVERALDO PADILHA BARBOSA

ADVOGADO..... EDENILSON FAUSTO

JUIZ RELATOR..... ANDREA FABIANE GROTH BUSATO

Recurso Inominado sob o nº 2012.0000892-5/0 oriundo do Juizado Especial Cível da Comarca de Laranjeiras do Sul Recorrente: Liderança Materiais de Construção Recorrido: Everaldo Padilha Barbosa Relatora: Juíza Andrea Fabiane Groth Busato RECURSO INOMINADO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS INEXISTÊNCIA DE CONTRATO ENTRE AS PARTES DÍVIDA CONTRAÍDA POR TERCEIRO DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DA DÍVIDA QUE SE IMPÕE - QUANTUM FIXADO DE ACORDO COM AS PECULIARIDADES DO CASO - REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO INDEVIDA. SENTENÇA MANTIDA. Recurso conhecido e provido. Relatório Trata-se de ação de declaração de inexistência de débito, bem como indenização por danos morais, ajuizada por Everaldo Padilha Barbosa, ora recorrido, em face de Liderança Materiais de Construção, ora recorrente, em razão da inscrição indevida do seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito, em virtude de jamais ter celebrado contrato com a reclamada. O juiz singular julgou procedente o pedido inicial, declarando inexistente a dívida que ensejou a inscrição indevida, confirmando a antecipação dos efeitos da tutela, bem como condenando o recorrente ao pagamento de R\$ 3.174,00 (três mil cento e setenta e quatro reais) a título de indenização por danos morais e julgou improcedente o pedido contraposto Inconformado, o reclamado interpôs o presente recurso inominado pleiteando a reforma da sentença, a fim de seja julgada improcedente a pretensão inicial e procedente o pedido contraposto, sob o argumento de que a esposa do reclamante efetuou compras no estabelecimento comercial reclamado em nome do autor. Sucessivamente, pugna pela diminuição do quantum indenizatório. É o relatório. Recurso Inominado nº 2012.0000892-5/0 Passo ao voto. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. A Turma Recursal tem entendido, nos termos do Enunciado nº 2.6, que "a pessoa que não celebrou o contrato com a instituição financeira não pode ser reputada devedora, nem penalizada com a inscrição de seu nome em órgãos de restrição ao crédito, em razão da vulnerabilidade do sistema de contratação da referida empresa, configurando dano moral a inscrição indevida.". Inere-se dos documentos juntados aos autos, que o recorrente não comprovou a legitimidade das cobranças e da inscrição do nome do recorrido em órgão de proteção ao crédito. Assim, conclui-se que agiu com imprudência quando realizou negócio jurídico com terceira pessoa, em nome do recorrido; e, por consequência, quando realizou a inscrição de seu nome de forma indevida. No que tange ao quantum indenizatório, resta consolidado, tanto na doutrina, como na jurisprudência pátria o entendimento de que a fixação do valor da indenização por dano moral deve ser feita com razoabilidade, levando-se em conta determinados critérios, como a situação econômica do autor, o porte econômico da ré, o grau de culpa e o valor do negócio, visando sempre à atenuação da ofensa, a atribuição do efeito sancionatório e a estimulação de maior zelo na condução das relações. No caso sub judice, sopesadas as peculiaridades da espécie em litígio, aliadas àquelas próprias que envolveram o evento danoso, tem-se que o quantum arbitrado em R\$ 3.174,00 (três mil cento e setenta e quatro reais), se mostra adequado, respeitando os critérios acima citados. Ademais, o valor fixado na sentença singular esta de acordo com a jurisprudência desta Turma: EMENTA: RECURSOS INOMINADOS. INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS E MATERIAIS. CARTÃO DE CRÉDITO. UTILIZAÇÃO POR TERCEIROS. VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS DA CONTA CORRENTE DO AUTOR. INSCRIÇÃO EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANOS MATERIAIS E MORAIS CONFIGURADOS - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 2.8 DESTA TRU. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO DE ACORDO COM AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO - MINORAÇÃO M Recurso Inominado nº 2012.0000892-5/0 INDEVIDA. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. NEGADO SEGUIMENTO. 1. A Turma Recursal Única do Paraná, em diversos julgados, já consolidou o entendimento segundo o qual "É inexigível a dívida contraída por terceiro em decorrência de furto/roubo/extravio de cartão de crédito, ainda que a comunicação à operadora tenha ocorrido posteriormente, configurando dano moral a inscrição do nome do titular do cartão em órgãos de restrição de crédito." (Enunciado 2.8 da TRU/PR)2. Acertada a decisão atacada ao determinar que os valores indevidamente descontados da conta corrente do Autor, em decorrência de débitos contraídos por terceiros, devem ser devolvidos. No que concerne ao quantum indenizatório pelos danos morais suportados, deve-se sempre ter o cuidado de não proporcionar, por um lado, um valor que para o Autor se torne inexpressivo e, por outro, que seja causa de enriquecimento injusto, nunca se olvidando que a indenização do dano imaterial tem efeito sancionatório ao causador do dano e compensatório à vítima. Nesta linha de raciocínio, entendo que o valor fixado em R\$ 5.000,00, atenta para os critérios acima, sobretudo para a função social da responsabilidade civil, a qual nada mais é do que evitar que novos danos sejam causados por este mesmo fato. Assim, o valor deve ser mantido por seus próprios fundamentos, pois de acordo com os parâmetros fixados por esta TRU.3. A multa diária fixada para o caso de descumprimento da obrigação de fazer, fixada em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), também não se mostra excessiva, devendo, portanto, ser mantida. Destarte, como reiteradamente decidido nesta Turma Recursal Única, a pretensão deduzida no recurso inominado é improcedente, e confronta a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, bem como os enunciados desta Turma Recursal. Nestes termos, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, aplicável ao sistema dos Juizados Especiais (Enunciado nº 13.17 - TRU/PR), nega-se seguimento ao recurso inominado, condenando-se o Recorrente ao pagamento das custas processuais, e honorários advocatícios de 15% sobre o valor da condenação. Intimem-se. Curitiba, 31 de março de 2011. Leo Henrique Furtado Araújo Juiz Relator EMENTA: RECURSO INOMINADO.

ÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DEVER DE INDENIZAR. DANO MORAL PRESUMIDO. ENUNCIADO Nº 1.3 DESTA TURMA RECURSAL. TRASNTORNOS QUE ULTRAPASSAM O MERO ABORRECIMENTO. QUANTUM INDENIZATÓRIO DESPROPORCIONAL AO DANO. MAJORAÇÃO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA NOS TERMOS DO ENUNCIADO 12.13 DESTA TRU. SENTENÇA PARCIALMENTE ALTERADA. 1. Consoante entendimento firmado por esta Turma Recursal Única, através do Enunciado 1.3, a pessoa que não celebrou contrato com a empresa de telefonia não pode ser reputada devedora, nem penalizada com a inscrição de seu nome em órgãos de restrição ao crédito, em razão da vulnerabilidade do sistema de contratação da referida empresa, configurando dano moral a inscrição indevida. 2. Para a fixação do quantum devem ser consideradas as circunstâncias objetivas e subjetivas do fato, a natureza deste, bem como as finalidades da condenação à indenização por danos morais, quais sejam, compensatória, punitiva, educativa e preventiva, bem como os valores econômicos em questão, atentando-se para que a indenização não se torne fonte M Recurso Inominado nº 2012.0000892-5/0 de enriquecimento sem causa, nem seja considerada inexpressiva.3. Nestes termos, o valor arbitrado pelo juízo monocrático foi módico e não merece ser mantido, devendo ser majorada a indenização para R\$ 4.000,00, corrigido e acrescido de juros de mora no importe de 1% ao mês, nos termos da sentença guerreada.Recurso provido.I. Do votoSatisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser ele conhecido.No mérito, merece provimento o recurso, devendo a condenação por danos morais ser majorada para a importância de R \$ 4.000,00 (quatro mil reais), segundo os termos lançados na ementa, devendo a sentença singular ser parcialmente reformada.Logrando êxito em seu recurso, não há o que se falar no pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da LJE.II. Do dispositivo Isto posto, CONHEÇO E DOU PROVIMENTO ao presente recurso.Intime-se.Curitiba, 11 de janeiro de 2011. Ana Paula Kaled Accioly Juíza Relatora Destarte, a sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos. Condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais, e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do art. 55 a Lei 9.099/1995. Dispositivo. Ante o exposto, esta Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao recurso, nos exatos termos deste voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa (com voto), e dele participaram a Senhora Juíza Andrea Fabiane Groth Busato (relatora) e o Senhor Juiz Leo Henrique Furtado Araújo. Curitiba, 21 de junho de 2012. Andréa Fabiane Groth Busato Juíza Relatora M

**Acórdão..: 5338 Livro.: Páginas.:**

032. 2012.0000896-2/0 - Ação Originária - 2010.0001447-2/5

COMARCA.....: Curitiba - 4º JEC

RECORRENTE.....: CONDOR SUPER CENTER LTDA

ADVOGADO.....: MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA

ADVOGADO.....: MELISSA KIRSTEN HETKA

ADVOGADO.....: CAROLINE DE SOUZA TEIXEIRA

RECORRIDO.....: SÉRGIO JONAS FERREIRA

ADVOGADO.....: ELADIO PINHEIRO LIMA JUNIOR

ADVOGADO.....: JULIO CESAR PINTO D'AMICO

JUIZ RELATOR.....: ANDREA FABIANE GROTH BUSATO

Recurso Inominado nº. 2012.0000896-2/0, oriundo do 4º Juizado Especial Cível da Comarca de Curitiba. Recorrente: Hipermercado Condor Ltda. Recorrido: Sergio Jonas Ferreira. Relator: Juíza Andrea Fabiane Groth Busato. RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ABORDAGEM DE FORMA CONSTRANGEDORA - SITUAÇÃO VEXATÓRIA E HUMILHANTE PERANTE TERCEIROS - DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO QUE ATENDE AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. RECURSO DESPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Relatório Trata-se de ação de indenização por danos morais ajuizada por Sérgio Jonas Ferreira, ora recorrido, em face do Hipermercado Condor Ltda, ora recorrente. Alega o autor que se encontrava na praça de alimentação da recorrente, que oferece produtos prontos para consumo dentro do estabelecimento. Adquiriram então, conforme ticket de fls. 11, dois refrigerantes e 2 pedaços de pizza para consumo imediato. Tendo em vista que ainda possuía líquido a ser consumido em uma das latas de refrigerante, o recorrido continuou suas compras com referida lata na mão. Após o término do consumo, jogou o recipiente em uma das lixeiras disponíveis no interior do hipermercado. Ocorre que, ao passarem pelo caixa, foram abordados por um segurança sem identificação do hipermercado e de um funcionário devidamente uniformizado que estava com a lata de refrigerante na mão, acusando o recorrido de ter consumido o produto dentro da loja e de não ter efetuado o pagamento do mesmo. O recorrido informou que havia pago pelo produto, mas os seguranças não acreditaram e solicitaram o ticket que estava dentro da bolsa de sua esposa. Nesse tempo, mais seguranças cercaram o autor e o acusaram de furto em um tom elevado, o que chamou a atenção dos demais clientes do supermercado. Salienta ainda que o supermercado estava com movimento intenso, tendo em vista que o período era de Páscoa. Os seguranças acompanharam ao autor até as escadas rolantes que dão acesso ao estacionamento e continuaram com ofensas verbais ao reclamante. O autor entrou em contato com o serviço 190, tendo em vista que um dos seguranças se identificou como sendo da Polícia Militar P2, porém, foi orientado a registrar uma ocorrência no 8º Distrito Policial. Recurso Inominado nº. 2012.0000896-2 A sentença singular julgou procedente o pedido inicial, condenando a ré ao pagamento da indenização pelos danos morais no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao autor. Inconformada, a reclamada interps o presente recurso inominado, alegando, em síntese, que as provas colhidas nos autos demonstram inexistência de danos morais. É o relatório. Passo ao voto. O recurso deve ser conhecido vez que presente os pressupostos processuais de admissibilidade. Esta turma recursal, em diversos julgados, já consolidou o entendimento segundo o qual a imputação infundada de furto, bem como a abordagem constrangedora no estabelecimento expõem o consumidor a situação vexatória acarreta dano moral. Abaixo, seguem ementas dos precedentes deste Colegiado: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SUSPEITA DE FURTO. ABORDAGEM NO INTERIOR DA LOJA NA PRESENÇA DE OUTROS CLIENTES. FURTO NÃO COMPROVADO. DANO MORAL CONFIGURADO. PEDIDO DE MINORAÇÃO DO QUANTUM FIXADO. PROCEDÊNCIA. VALOR REDUZIDO PARA R\$ 5.000,00. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA PRESENTE SESSÃO DE JULGAMENTO. ENUNCIADO 33. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. (2009.0004368-3/0 - Juíza Relatora Ana Paula Kaled A. Rotunno). O recorrente alega que as condutas realizadas pelos seguranças e que foram narradas nos autos não correspondem ao procedimento adotado pela loja e que, portanto, não há a configuração de dano moral. Porém, não traz aos autos nenhuma condição impeditiva, modificativa ou extintiva do seu direito. SEM Recurso Inominado nº. 2012.0000896-2 No caso da presente demanda, o CD de fls. 81, juntado pela Polícia Militar, corroborado com o depoimento do autor e testemunha, resta comprovado que a abordagem vexatória foi feita pelos preposto e seguranças da recorrente. Além disso, comprova que o autor passou por uma situação vexatória, capaz de abalar seu estado de ânimo e provocar perturbação emocional e psicológica. Desta forma, restou demonstrada a conduta ilícita

do recorrente, qual seja, abordar de forma vexatória os autores, acusando-os de furto de uma lata de refrigerante, acusação esta que cessou apenas no momento em que o autor foi acompanhado pelos seguranças até o estacionamento do supermercado. Ressalta-se que durante este trajeto, os seguranças continuaram com as acusações. Assim sendo, há o dever de reparar o autor pelos danos sofridos, considerando o excesso e a maneira vexatória com que foi abordado, e ainda, perante os demais consumidores que ali se encontravam. Assim, para a fixação do quantum indenizatório, deve-se sempre ter o cuidado de não proporcionar, por um lado, um valor que para o autor se torne inexpressivo e, por outro, que seja causa de enriquecimento injusto, nunca se olvidando, que a indenização do dano imaterial, tem efeito sancionatório ao causador do dano e compensatório a vítima. Nesta linha de raciocínio, entendo que o valor dos danos morais fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), encontra-se adequado, sem que implique em enriquecimento ilícito da vítima. Proponho, pois, a manutenção da sentença pelos seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei nº. 9.099/95. Condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais, e honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Dispositivo. Ante o exposto, a 1ª Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos exatos termos deste voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa (com voto), e dele participaram a Senhora SEM Recurso Inominado nº. 2012.0000896-2 Juíza Andrea Fabiane Groth Busato (relatora) e o Senhor Juiz Leo Henrique Furtado Araújo. Curitiba, 21 de junho de 2012. Andrea Fabiane Groth Busato. Juíza Relatora SEM

**Acórdão..: 5339 Livro.: Páginas.:**

033. 2012.0000934-3/0 - Ação Originária - 2010.0000333-8/5

COMARCA.....: Ponta Grossa - 1º JEC

RECORRENTE.....: EDSON MARCOS BATISTA

DEFENSOR DATIVO.....: JOAO MARIA DE GOES JUNIOR

RECORRIDO.....: LUIZ WURR

DEFENSOR DATIVO.....: EVELIZE APARECIDA DVULATK CORREA

JUIZ RELATOR.....: ANDREA FABIANE GROTH BUSATO

Recurso Inominado nº 2012.0000934-3/0 oriundo do 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Ponta Grossa. Recorrente: Edson Marcos Batista Recorrido: Luiz Wurr Relatora: Juíza Andrea Fabiane Groth Busato RECURSO INOMINADO AÇÃO DE COBRANÇA CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE AUTOMÓVEL NÃO EXECUÇÃO INTEGRAL DO CONTRATO PELO REQUERIDO AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DAS DUAS ÚLTIMAS PARCELAS DO ACORDO - ALEGAÇÃO DE QUE O VALOR DEVIDO É DIVERSO DO COBRADO NÃO COMPROVAÇÃO - SENTENÇA MANTIDA. Recurso conhecido e desprovido. Trata-se de ação de cobrança movida por Edson Marcos Batista em face de Luiz Wurr, visando à cobrança de R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais) decorrentes de contrato de compra e venda de um automóvel no valor de R\$ 4.250,00 (quatro mil duzentos e cinquenta reais). Sustenta o requerente que procedeu à venda de um veículo para o requerido em 12/05/2009, em 05 (cinco) parcelas de R\$ 850,00 (oitocentos e cinquenta reais) cada. Ocorre que o requerido não cumpriu com o contrato, tendo efetuado apenas o pagamento das 03 (três) primeiras. O requerido, por sua vez, contesta alegando que deve ao requerente apenas o valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), conforme documento de fls. 11, porém, não foi emitido os devidos recibos. A sentença de fls. 17/18, julgou procedente o pedido inicial, condenando o requerido a pagar ao requerente o valor de R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais). Inconformado, o requerido recorre postulando pela reforma da sentença para condenar ao pagamento somente do valor alegado na contestação. É o relatório. Passo ao voto. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser ele conhecido. Não assiste razão o recorrente. Resta incontroverso nos autos a existência de contrato firmado entre as partes, bem como demonstrado o pagamento das 03 (três) primeiras parcelas do pactuado. Entretanto, existe discussão sobre o pagamento das 02 (duas) últimas parcelas, ante o não cumprimento integral do contrato. No caso em tela, verifica-se que o recorrido alega ser devedor apenas da quantia de R\$ 300,00 (trezentos reais), porém não produz qualquer prova que comprove suas alegações. Nesse sentido, há que se ressaltar que cabe ao réu comprovar a existência de fato impositivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, conforme estabelece o artigo 333, II, do CPC. E.S. 2 O requerente juntou aos autos os comprovantes de pagamento de parte da dívida, bem como o contrato de compra e venda realizado entre as partes. Logo, diante das provas produzidas nos autos, tem-se que o réu não efetuou o pagamento das 02 (duas) últimas parcelas, devendo ressarcir o autor na importância de R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais). Nesse sentido, deve ser mantida a sentença recorrida, por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46 da Lei nº. 9.099/95. Deverá a recorrente arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 20% sobre o valor atualizado atribuído à causa. Entretanto, por ser o recorrente beneficiário da Justiça Gratuita, fica sobrestada a cobrança. Do dispositivo: Ante o exposto, a Turma Recursal do Estado do Paraná resolve, por unanimidade de votos, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos exatos termos deste voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa (com voto), e dele participaram a Senhora Juíza Andrea Fabiane Groth Busato (relatora) e o Senhor Juiz Leo Henrique Furtado Araújo. Curitiba, 21 de junho de 2012. Andrea Fabiane Groth Busato Relatora E.S. 3

**Acórdão..: 5340 Livro.: Páginas.:**

034. 2012.0000935-5/0 - Ação Originária - 2010.0000874-6/8

COMARCA.....: Maringá - 3º JEC

RECORRENTE.....: RODOVIAS INTEGRADAS DO PARANÁ S/A

ADVOGADO.....: JOAO EVERARDO RESMER VIEIRA

ADVOGADO.....: FABIANO FREITAS SOARES

ADVOGADO.....: VANESSA MORZELLE PINHEIRO

RECORRIDO.....: JORGE HENRIQUE FREITAG

JUIZ RELATOR.....: ANDREA FABIANE GROTH BUSATO

Recurso Inominado nº 2012.0000935-5/0 oriundo do 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Maringá/PR. Recorrente: VIAPAR Rodovias integradas do Paraná S/A. Recorrido: Jorge Henrique Freitag. Relatora: Juíza Andrea Fabiane Groth Busato RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS - RODOVIA PEDAGIADA PEDRAS NA PISTA DE ROLAMENTO - DANOS MATERIAIS NO VEÍCULO RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA - ART. 37, § 6º, CF, ART. 22, PARÁGRAFO ÚNICO, CDC E ART. 927, PARÁGRAFO ÚNICO, CC. ENUNCIADO Nº 8.4 DA TRU/PR - DEVER DE REPARAR DANOS EMERGENTES E LUCROS CESSANTES - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Trata-se de ação de indenização por danos materiais, ajuizada por Jorge Henrique Freitag, ora recorrido, em face de VIAPAR Rodovias integradas do Paraná S/A, ora recorrente, objetivando a reparação de danos materiais, após um objeto oriundo do trator da empresa requerida atingir seu veículo, causando danos no paralam da direita dianteiro. A sentença singular julgou parcialmente procedente o pedido inicial, condenando a reclamada ao ressarcimento de R\$500,00 (quinhentos reais) pelos danos emergentes no veículo, bem

como ao pagamento Recurso Inominado nº 2012.0000935-5/0 de R\$ 2.307,60 (dois mil reais e trezentos e sete reais e sessenta centavos) a título de lucros cessantes. Inconformada, a requerida interpôs o presente recurso, pugnano em síntese, pela improcedência do pedido inicial, ante a ausência de provas constitutivas do direito do autor. É o relatório. Passo ao voto. Satisfeito os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto objetivos quanto subjetivos, razão pela qual deve ser conhecido. Da análise do conjunto probatório constante nos autos, não assiste razão a recorrente. Restou demonstrado pelo autor o pagamento do pedágio, comprovando a sua passagem pela rodovia em questão, conforme se depreende do extrato de fl.102. Ademais, os documentos de fls. 80/83, confirmam a presença da máquina na rodovia, nos locais (km 34) e horários que o recorrido também percorria, consoante o histórico de passagens do extrato de fl. 102. Neste sentido, as provas colacionadas no processo, corroboram com as alegações do autor, evidenciando o nexo de causalidade entre o ato da recorrente e os prejuízos suportados pelo reclamante. A Turma Recursal Única do Paraná, em diversos julgados, consolidou o entendimento, segundo o qual, "a responsabilidade das concessionárias de pedágio é objetiva, mesmo quando fundada em ato omissivo, razão pela qual os acidentes provocados por obstáculos ou animais na pista de rolagem Página 2 de 6 Recurso Inominado nº 2012.0000935-5/0 acarretam o dever de indenizar os danos (morais e materiais) por parte da concessionária." (Enunciado nº 5.1 da TRU/PR). No mesmo sentido, o Enunciado nº 8.4 desta TRU. "Nas relações de consumo, a responsabilidade dos concessionários de serviço público é objetiva, mesmo quando fundada em ato omissivo" Confirma a jurisprudência: EMENTA: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. ACIDENTE EM RODOVIA PEDAGIADA. CONCESSIONÁRIA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENUNCIADO 8.4 DESTA TRU. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DESMORONAMENTO. GALHO DE ÁRVORE NA PISTA. ALEGAÇÃO DE FATO DE TERCEIRO FORÇA MAIOR E CASO FORTUITO. IMPROCEDÊNCIA. NEGLIGÊNCIA DA CONCESSIONÁRIA EM VISTORIAR A PISTA. DEVER DE MANTER A RODOVIA EM PERFEITAS CONDIÇÕES DE TRÁFEGO. COBRANÇA/ RECEBIMENTO DE PEGÁDIO. ARTIGO 37, § 6º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DEVER DE INDENIZAR. SENTENÇA MANTIDA. Não logrando êxito em seu recurso, condeno a recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado, observando-se o grau de zelo do profissional, natureza e importância da causa, e trabalho realizado pelo defensor, bem como o tempo exigido para o seu serviço, nos termos dos artigos 55 da Lei 9.099/95 e 20, § 3º, do Código de Processo Civil. DECISÃO : Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, Página 3 de 6 Recurso Inominado nº 2012.0000935-5/0 nos exatos termos do voto. ( Recurso 2009.0013229-0. Juiz Relator ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES. Data do Julgamento 16/04/2010). EMENTA: INDENIZAÇÃO - DANOS MATERIAIS E MORAIS - RODOVIA PEDAGIADA - OBJETO SOBRE PISTA DE ROLAMENTO (PEDAÇO DO TAMBOR DE FREIO DE CAMINHÃO) - VEÍCULO QUE SOFREU AVARIAS NO PNEU E PERFURAÇÃO NO TANQUE DE COMBUSTÍVEL - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA - ART. 37, § 6º, CF, ART. 22, § ÚNICO, CDC E ART. 927, § ÚNICO, CC - ENUNCIADO N.º 28 DA TRU/PR - SERVIÇO INEFICIENTE - VIOLAÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE MANTER A PISTA LIVRE DE OBSTÁCULOS - FATO DO SERVIÇO - TEORIA DO RISCO DO NEGÓCIO - DANOS MATERIAIS - OCORRÊNCIA - DEVER DE REPARAR - DANOS MORAIS CONFIGURADOS - EXCLUDENTES DA OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR NÃO COMPROVADAS - SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Recurso conhecido e desprovido. Quanto ao mérito, não merece provimento o recurso, conforme razões expostas acima, devendo ser conservada a decisão singular e, com base no art. 55 da Lei nº 9.099/95, deve ser o parte recorrente condenado ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 20% sobre o valor da condenação. É este o voto que proponho. DECISÃO: Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. ( Recurso Página 4 de 6 Recurso Inominado nº 2012.0000935-5/0 2009.0010274-9. Juiz Relator TELMO ZAIONS ZAINKO. Data do Julgamento 30/10/2009). No que tange à ausência de provas que substanciam uma condenação ao pagamento de lucros cessantes, igualmente, sem razão o recorrente. Ressalte-se, que restou demonstrado nos autos a existência do acidente, bem como a paralisação do veículo do autor por dois dias na oficina (fl. 22). Ainda, comprovou o reclamante, que automóvel abalroado, era o único instrumento para o seu trabalho, conforme documento de fl. 32. Os lucros cessantes consistem na expectativa frustrada de ganho da parte, aquilo que deixou de auferir em razão da lesão sofrida, a ausência de acréscimo no bem jurídico da parte que foi lesionada. Logo, pela análise dos autos, é possível verificar que o autor deixou de auferir renda que contribuiria para o aumento do seu patrimônio, durante o tempo em que ficou impossibilitada de exercer seu ofício em virtude do conserto do carro (fls. 25/31). Sendo assim, o pagamento a título de lucros cessantes arbitrados na sentença singular deve ser mantido. Proponho, pois, a manutenção da sentença pelos seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95. Condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais, e honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Dispositivo. Ante o exposto, a 1ª Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos exatos termos deste voto. Página 5 de 6 Recurso Inominado nº 2012.0000935-5/0 O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa (com voto), e dele participaram a Senhora Juíza Andrea Fabiane Groth Busato (relatora) e o Senhor Juiz Leo Henrique Furtado Araújo. Curitiba, 21 de junho de 2012. Andrea Fabiane Groth Busato. Juíza Relatora Página 6 de 6

**Acórdão...: 5341 Livro...: Páginas...:**  
035. 2012.0000953-3/0 - Ação Originária - 2010.0000293-9/8  
COMARCA.....: Ponta Grossa - 2º JEC  
RECORRENTE.....: ELISETE DO ROCIO PROCHNO  
ADVOGADO.....: GIANCARLO SPERAFICO GUIMARÊS  
RECORRIDO.....: PAULA CHRISTIANE LAROCKA HAUER CONFECÇÃO DE VESTUÁRIO ME  
ADVOGADO.....: BRASIL BORBA  
ADVOGADO.....: MAURICIO BORBA  
ADVOGADO.....: JOSE GERALDO BERGER  
JUIZ RELATOR.....: ANDREA FABIANE GROTH BUSATO

Recurso Inominado nº 2012.0000953-3/0 oriundo do Juizado Especial Cível da Comarca de Ponta Grossa. Recorrente: Elisete do Rocio Prochno. Recorrido: Paula Christiane Larocca Hauer Confecção de Vestuário ME. Relatora: Juíza Andrea Fabiane Groth Busato RECURSO INOMINADO AÇÃO DE COBRANÇA CONTRATO DE CONFECÇÃO DE VESTUÁRIO - VALOR DA CAUSA QUE DEVE CORRESPONDER AO VALOR DO CONTRATO - ART. 259, V, CPC - VALOR CONTRATUAL QUE EXCEDE O TETO ESTIPULADO PARA OS JUIZADOS ESPECIAIS INCOMPETÊNCIA DECLARADA EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO SENTENÇA REFORMADA. Recurso conhecido e provido. Trata-se de ação de cobrança movida por Paula Christiane Larocca Hauer Confecção de Vestuário ME, ora recorrida, em face de Elisete do Rocio Prochno, ora recorrente, visando o ressarcimento de R\$ 12.400,00 (doze mil e quatrocentos reais) pagos a título de adiantamento em contrato de

confeção de pijamas não adimplido integralmente pela requerida. Sustenta a requerente, que efetuou a entrega dos insumos para fabricação de 7.000 (sete mil) pijamas, no entanto, a requerida não entregou a totalidade dos vestuários no prazo acordado, bem como a entrega da produção parcial estava defeituosa. A requerida, em sede de contestação, alega preliminarmente a impugnação ao valor da causa; e, no mérito, a exceção de contrato não cumprido, tendo em vista que a autora não adiantou o valor estipulado de 25% do valor do contrato. Ainda, como pedido contraposto, requer o pagamento integral do adiantamento e indenização por danos morais (fls. 78/90). A sentença singular julgou parcialmente procedente o pedido inicial, e improcedente o pedido contraposto, condenando a reclamada ao ressarcimento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) (fls. 151/154). Inconformada, a ré interpôs o presente recurso, arguindo preliminarmente, a incompetência dos Juizados Especiais ante o valor da causa; e, no mérito, a reforma da sentença ante a alegação de exceção de contrato não cumprido, bem como a procedência do pedido contraposto consistente na quitação do restante do estipulado para adiantamento e o pagamento das peças confeccionadas e retiradas pela autora. É o relatório. Passo ao voto. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser conhecido. No que tange à preliminar de incompetência dos Juizados Especiais ante a inobservância do valor do contrato como alicerce para o valor da causa, assiste razão a recorrente. Prevê o art. 259, V, do CPC: "O valor da causa constará sempre da petição inicial e será: J.M 2 V quando o litígio tiver por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão de negócio jurídico, o valor do contrato." Extrai-se dos autos que a reclamante, em sua exordial, alega o descumprimento do contrato pela requerida, razão pela qual, requer o ressarcimento dos valores despendidos a título de adiantamento. Ainda, a recorrente alega exceção de contrato não cumprido, postulando pelo pagamento das peças devidamente entregues à reclamante, nos termos do contrato. Assim, se evidencia que o objeto da presente demanda não se limita somente à devolução dos valores adiantados, mas sim o cumprimento ou não do contrato em questão. Ressalto, também, que restou incontroverso nos autos que o contrato consiste na confecção de 7.000,00 (sete mil) pijamas infantis, e conforme a minuta de fls. 21/23 e 96/98, o valor total do contrato ultrapassa, e muito, o teto estipulado para os Juizados Especiais. Ademais, os recibos de fls. 16/17, e os insumos comprados pela autora para a confecção dos vestuários, também corroboram a constatação de que o valor do contrato é superior ao limite imposto pela Lei 9099/95: "Art. 3º O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas: I - as causas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo." Corrobor a jurisprudência: EMENTA: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EVENTO DE FORMATURA. ALTERAÇÃO DO VALOR APÓS DESISTÊNCIA DE ALGUNS FORMANDOS. CONTRATO FIRMADO ENTRE A COMISSÃO DE J.M 3 FORMATURA E A RECLAMADA. VALOR QUE EXCEDE O TETO DOS JUIZADOS - INCOMPETÊNCIA CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE PARA FIRMAR O CONTRATO - QUESTÃO TRAZIDA TÃO SOMENTE EM SEDE RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE DA ANÁLISE. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. DECISÃO: Face o exposto, decidem os Juizes integrantes da Turma Recursal Única do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer e negar-lhe provimento ao recurso, nos exatos termos deste voto. (Recurso 2009.0014695-9. Juiz Relator LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO. Data do Julgamento 06/08/2010). EMENTA: AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - PRETENSÃO À DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE - CLÁUSULAS E JUROS ABUSIVOS - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA - INSURGÊNCIA RECURSAL - ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL - TESE ACOLHIDA - VALOR DA CAUSA QUE ULTRAPASSA O TETO DOS JUIZADOS ESPECIAIS - INTELIGÊNCIA DO ART. 259 INCISO V DO CPC - VALOR DA CAUSA QUE DEVE CORRESPONDER AO VALOR DO CONTRATO EM LITÍGIO - EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO NOS TERMOS DOS ARTS. 3º, INCISO I C/C 51 INCISO II AMBOS DA LEI 9.099/95 - SENTENÇA REFORMADA. 1. DECISÃO: Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, J.M 4 conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. (Recurso 2010.0007447-2. Juiz Relator TELMO ZAIONS ZAINKO. Data do Julgamento 23/07/2010). Ementa: AÇÃO OBJETIVANDO A NULIDADE DE DISTRATO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. NEGÓCIO JURÍDICO CELEBRADO POR EX- COMPANHEIRO DA AUTORA COM A EMPRESA DE ENGENHARIA. ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROFERIDA EM VARA DE FAMÍLIA. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL POR CONSTITUIR O VALOR DA CAUSA O VALOR DO CONTRATO (ART. 259, V, DO CPC) E POR ENVOLVER A QUESTÃO O CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL DE VARA DE FAMÍLIA. Sentença confirmada pelos próprios fundamentos. Recurso improvido. (Recurso Cível Nº 71000699744, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em 25/08/2005) Neste sentido, denota-se a incompetência dos Juizados Especiais Cíveis para a análise e julgamento da presente ação, em virtude do valor da causa, razão pela qual a extinção do feito é medida que se impõe. Ante o exposto, o voto é pela reforma da sentença, a fim de declarar da incompetência dos Juizados Especiais, extinguindo o feito, sem resolução do mérito. Ante o resultado do recurso, deixo de condenar a recorrente em verbas de sucumbência. J.M 5 Do dispositivo. Ante o exposto, a Turma Recursal do Estado do Paraná resolve, por unanimidade de votos, CONHECER e DAR PROVIMENTO ao recurso, acolhendo a preliminar de incompetência e julgando extinto o feito sem resolução do mérito, nos exatos termos deste voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa (com voto), e dele participaram a Senhora Juíza Andrea Fabiane Groth Busato (relatora) e o Senhor Juiz Leo Henrique Furtado Araújo. Curitiba, 21 de junho de 2012. Andrea Fabiane Groth Busato Juíza Relatora J.M 6

**Acórdão...: 5343 Livro...: Páginas...:**  
036. 2012.0000960-9/0 - Ação Originária - 2010.0000904-2/0  
COMARCA.....: Maringá - 1º JEC  
RECORRENTE.....: JOÃO BATISTA MARCONDES FILHO  
ADVOGADO.....: ROBERTO CESAR LEONELLO  
RECORRIDO.....: LISANIA MARLUSE TEIXEIRA  
RECORRIDO.....: HENRIQUE BREMER  
ADVOGADO.....: VALMIR TEIXEIRA  
JUIZ RELATOR.....: ANDREA FABIANE GROTH BUSATO

Recurso Inominado nº 2012.0000960-9/0, oriundo do 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Maringá. Recorrente: João Batista Marcondes Filho Recorrido: Henrique Bremer e Lisania Marluse Teixeira Relatora: Juíza Andrea Fabiane Groth Busato. RECURSO INOMINADO - ACIDENTE DE TRÂNSITO - DANOS MATERIAIS - PRINCÍPIO DA ORALIDADE E DO LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ DEPOIMENTOS DAS TESTEMUNHAS DEVIDAMENTE APRECIADOS - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Recurso conhecido e desprovido. Trata-se de ação de indenização por acidente de trânsito, interposto por João Batista Marcondes Filho, ora recorrente, em face de Henrique Bremer e Lisania Marluse Teixeira, ora recorridos. Alega o autor que no dia 22/05/2010 seu veículo transitava pela rua Desembargador Motta, sentido Água Verde quando, no cruzamento com a Rua Emiliano Pernetá, foi abalroado lateralmente pelo veículo, conduzido pelo primeiro réu e de propriedade

da segunda ré. Afirma que sofreu danos materiais, tendo em vista que o réu condutor avançou o sinal vermelho, desrespeitando as normas de trânsito, devendo, portanto, indenizar o autor. Em contestação, o primeiro requerido alega que o autor deu causa ao acidente, uma vez que foi o autor quem avançou o sinal vermelho, e a segunda reclamada apresentou pedido contraposto. Recurso Inominado nº 2012.0000960-9/0 A sentença de fls. 146/151 julgou improcedente o pedido do autor e procedente em parte o pedido contraposto, condenando o reclamante ao pagamento do valor de R\$ 1.941,00 (um mil e novecentos e quarenta e um reais), correspondente à franquia paga pela segunda reclamada e R\$ 544,00 (quinhentos e quarenta e quatro reais) a títulos de hospedagem e deslocamento para a cidade de Maringá. Informado, o autor interpôs o presente recurso, alegando em síntese, que a decisão ofendeu princípios constitucionais ao apreciar apenas os depoimentos das testemunhas arroladas pelos requeridos, bem como pugna pela improcedência do pedido de ressarcimento pelos gastos despendidos com viagens durante instrução do processo na Comarca de Maringá. É o relatório. Passo ao voto. Presentes os pressupostos processuais para admissibilidade do presente recurso, razão pela qual, merece ser conhecido. Primeiramente, é necessário dizer que por ter o juiz monocrático direto e próximo contato com as partes e testemunhas e como corolário do princípio da oralidade, de rito constitucional (art. 98, I, da CF), somente em casos excepcionais, teratológicos, é que se admite que a Turma Recursal reavalie fatos. Ninguém melhor que o Juízo monocrático, - o qual teve contato direto com a prova oral, - para valorar o depoimento das partes e testemunhas. O caso em análise não é exceção à regra. O nobre juiz após inquirição do autor e do réu, e das testemunhas arroladas por ambas as partes, concluiu pela improcedência do pedido inicial, não existindo indícios que houve equívoco por parte do juiz. SEM Recurso Inominado nº 2012.0000960-9/0 Cumpre observar que conforme exposição trazida por Ricardo Aronne! do doutrinador Moacir Amaral dos Santos (1996, p. 34), "É dentro da prova que o raciocínio do julgador se há de mover livremente na pesquisa da verdade colimada pelo processo, isto é, nela se apóia para, livremente, pela influência que exerce em seu espírito de jurista e de homem de bem, formar consciência a respeito da verdade pesquisada". Completando-lhe o raciocínio, Ricardo Aronne (1996, p. 34) traduz que "a liberdade a que se refere o Princípio do Livre Convencimento do Juiz é a de apreciar os dados apresentados pelas partes, ou por ele buscados, acerca dos fatos controversos, ou seja, dos elementos de prova, a fim de embasar e formar seu convencimento, repisa-se, na forma da lei". Os depoimentos das testemunhas (Roberto Kleteke Junior e Diego Balem) que presenciaram o acidente, afirmam que a condutora do veículo do autor provocou o evento danoso, corroborando com as alegações do réu. Ademais, as testemunhas arroladas pelo autor foram inquiridas, no entanto, seus depoimentos foram contraditórios e não conseguiram desconstituir a versão do requerido. No que tange à inviabilidade da devolução dos valores despendidos com as viagens necessárias para a instrução da presente ação, não assiste razão o recorrente. A recorrida comprovou nos autos os prejuízos materiais obtidos com o acidente em questão, inclusive as despesas para com viagens e deslocamento para se defender na presente demanda, motivo pelo qual, cabível o ressarcimento. Destarte, o voto é pela manutenção da sentença singular, por seus próprios e jurídicos fundamentos. 1. ARONNE, Ricardo. O princípio do Livre Convencimento do Juiz. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1996. SEM Recurso Inominado nº 2012.0000960-9/0 Não logrando êxito no recurso, condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95. Dispositivo. Face o exposto, decidem os Juizes integrantes da Primeira Turma Recursal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao recurso, nos exatos termos deste voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa (com voto), e dele participaram a Senhora Juíza Andrea Fabiane Groth Busato (relatora) e o Senhor Juiz Leo Henrique Furtado Araújo. Curitiba, 21 de junho de 2012. Andrea Fabiane Groth Busato Juíza Relatora SEM

**Acórdão.: 5344 Livro.: Páginas.:**  
037. 2012.0000973-5/0 - Ação Originária - 2009.0000001-2/3  
COMARCA.....: Dois Vizinhos - JECI  
RECORRENTE.....: ARMELINDO ALVES DE MORAES  
ADVOGADO.....: SILVIA LARA DUARTE PAGNONCELLI  
RECORRIDO.....: LIDER COMERCIO DE EQUIPAMENTOS AVICOLAS LTDA  
ADVOGADO.....: MOACIR LUIZ GUSO  
ADVOGADO.....: CRISTIANE PAGNONCELLI DE GODOY  
JUIZ RELATOR.....: ANDREA FABIANE GROTH BUSATO

Recurso Inominado nº. 2012.0000973-5/0, oriundo do Juizado Especial Cível da Comarca de Dois Vizinhos/PR. Recorrente: Armelindo Alves de Moraes. Recorrido: Líder Comércio de Equipamentos Avícolas Ltda. Relatora: Juíza Andrea Fabiane Groth Busato. RECURSO INOMINADO AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR MATERIAIS E MORAIS INAPLICABILIDADE DO CDC - COMPRA DE EQUIPAMENTOS PARA REFORMA DE AVIÁRIO CONDIÇÃO DE LIBERAÇÃO DO FINANCIAMENTO ARRESTO SOBRE IMÓVEL - DESCONHECIMENTO PELA RECLAMADA INADIMPLETAMENTO CONTRATUAL CULPA DO AUTOR AUSÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR PROCEDÊNCIA DO PEDIDO CONTRAPOSTO - SENTENÇA MANTIDA. Recurso conhecido e desprovido. Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais, proposta por Armelindo Alves de Moraes, ora recorrente, em face de Líder Comércio de Equipamentos Avícolas Ltda, ora recorrida. Alega o reclamante ter efetuado, em 05/11/2007, a compra de materiais para reforma de seu estabelecimento aviário, na empresa requerida, além de ter com ela ajustado a reforma do referido aviário. Aduz que, para o pagamento da referida compra, dependia da aprovação de financiamento de crédito junto ao Banco Real; no entanto, ante a hipoteca existente sobre seu imóvel, o citado financiamento somente foi liberado em julho de 2008. Afirma, ainda, que a empresa requerida tinha prévio conhecimento sobre a possível demora na liberação do crédito, mas mesmo assim, se comprometeu a entregar os equipamentos em 15 dias a partir da compra, entretanto, a referida entrega somente ocorreu em março de 2008. Além disso, alega que, diante do retardamento do financiamento, a requerida compeliu o autor a emitir dez cheques no valor total da compra, sendo que um destes, no importe de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), consistia apenas na cobrança de juros, motivo pelo qual, cancelou o citado cheque. Em sede de contestação, a reclamada afirma que a entrega só foi realizada em março de 2008 por culpa do autor, ante a demora do encaminhamento do pedido de financiamento ao banco, momento em que foi descoberta pela requerida a existência de arresto sobre o imóvel a ser dado como garantia no empréstimo. Ainda, como pedido contraposto, requer a condenação do reclamante ao pagamento de R\$ 4.270,34 (quatro mil e duzentos e setenta e quatro reais), a título de saldo remanescente (fls. 70/83). A sentença a quo julgou improcedente o pleito inicial, bem como julgou parcialmente procedente o pedido contraposto, condenando o autor ao pagamento de R\$ 1.050,00 (um mil e cinqüenta reais), a título de saldo devedor. (fls. 144/145). Irresignado, o autor interpôs o presente recurso, pugnando em síntese, pela procedência dos pleitos iniciais, bem como pelo indeferimento do pedido contraposto. É o relatório. Passo ao voto. Página 2 de 6 2 Presentes os pressupostos processuais para admissibilidade do presente recurso, razão pela qual, merece ser conhecido. Primeiramente, deixo de acolher a preliminar de deserção do recurso, argüida em contrarrazões. Ressalta-se, que a Lei 9099/95, em seu artigo 42, §1º, determina que o preparo do recurso será realizado nas 48 horas seguintes à sua interposição.

Ocorre que, o presente recurso foi interposto em 04/08/2011 (quinta-feira) às 16:00 horas, expirando o prazo para o seu preparo em 08/08/2011 (segunda-feira) às 16:00 horas, momento este, em que foi devidamente juntado ao processo as guias e comprovantes de pagamento das custas processuais (fls. 152/173). Antes da análise do mérito, insta esclarecer, que não se aplica ao presente caso as regras dispostas no CDC, ante a inexistência de relação de consumo entre as partes. Conforme disposto no art. 2º do CDC, consumidor é "toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final." Observa-se, que o objeto da presente lide é a reparação dos prejuízos materiais e morais decorrentes da demora na entrega da compra de equipamentos para reforma do estabelecimento comercial do autor, conforme se extrai de suas próprias alegações na exordial (fl. 03). Assim, os produtos adquiridos são exclusivamente para a atividade comercial do reclamante. Por se tratar de um aviário, os produtos comprados são destinados para a produção da atividade fim do recorrente, ou seja, são utilizados para obtenção de lucro, assim, não se caracteriza como destinatário final dos produtos adquiridos. Página 3 de 6 3 Segundo o doutrinador BRUNO MIRAGEM1: "Nosso entendimento é de que consumidor é pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final fático e econômico, isto é, sem reempregá-lo no mercado de consumo com o objetivo de lucro." No mesmo sentido a jurisprudência: Ementa: COMPRA E VENDA. VÍCIO. IMPRESSORA SEMINOVA. INAPLICABILIDADE DO CDC. VÍCIO REDIBITÓRIO OCULTO. DIREITO À SUBSTITUIÇÃO DAS PEÇAS DEFEITUOSAS. JUÍZO DE EQUIDADE. DANOS MORAIS NÃO CARACTERIZADOS. 1. Por primeiro, importa reafirmar que a hipótese não se trata de relação de consumo, uma vez que o autor é comerciante e utiliza a impressora com o intuito de obter lucro, não se caracterizando como destinatário final da impressora, portanto. Assim, não se enquadra no conceito de consumidor previsto no art. 2º do CDC. (...) RECURSO IMPROVIDO. (Recurso Cível nº 71003085305, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Eduardo Kraemer, Julgado em 13/10/2011) Da análise do conjunto probatório constante nos autos, não restou demonstrado pelo autor o prévio conhecimento pela reclamada, da existência de qualquer objeção à liberação do financiamento pelo banco. Destaca-se que a requerida não tinha ciência do arresto sobre o bem imóvel dado em garantia ao empréstimo, razão pela qual, no momento que obteve conhecimento de tal fato, paralisou a instalação dos equipamentos por receio de provável insolvência do recorrente. 1 MIRAGEM, Bruno. Direito do Consumidor. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. Página 4 de 6 4 Abstendo-se o recorrente, de comunicar o requerido sobre eventual ônus no imóvel, que resultaria no atraso da liberação do empréstimo, não pode posteriormente o autor, se beneficiar da sua própria inércia. Verifica-se, assim, que a demora na autorização do empréstimo gerou insegurança ao recorrido sobre o adimplemento da obrigação pelo autor, razão pela qual, não houve a instalação integral dos equipamentos até março de 2008. Ressalta-se, portanto, que o inadimplemento do contrato se deu por culpa do recorrente. Corroborando a jurisprudência: Ementa: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONTRATO. ADIMPLETAMENTO DEFEITUOSO. PROVA. ÔNUS DO AUTOR. A indenização por descumprimento contratual pressupõe prova do inadimplemento e da culpa, cujo ônus incumbe à parte autora. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível nº 70002238905, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Mara Larsen Chechi, Julgado em 19/05/2004) Neste sentido, não restou caracterizado qualquer ato ilícito da reclamada que ensejasse no dever de indenizar o autor. Ainda, diante do atraso no cumprimento do contrato por culpa exclusiva do autor, e restando demonstrado a existência de saldo remanescente, mantenho a condenação do autor ao pagamento de R\$ 1.050,00 (um mil e cinqüenta reais). Ante o exposto, o voto é pela manutenção da sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Página 5 de 6 5 Não logrando êxito no recurso, condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95. Dispositivo Decidem os Juizes da Primeira Turma Recursal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e negar provimento, nos termos do voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa (com voto), e dele participaram a Senhora Juíza Andrea Fabiane Groth Busato (relatora) e o Senhor Juiz Leo Henrique Furtado Araújo. Curitiba, 21 de junho de 2012. Andrea Fabiane Groth Busato. Juíza Relatora Página 6 de 6 6

**Acórdão.: 5346 Livro.: Páginas.:**  
038. 2012.0000979-6/0 - Ação Originária - 2009.0000000-0/6  
COMARCA.....: Dois Vizinhos - JECI  
RECORRENTE.....: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR  
ADVOGADO.....: CARLOS EDUARDO VANIN KUKLIK  
ADVOGADO.....: LORENA MORO DOMINGOS  
ADVOGADO.....: CAROLINE DE QUEIROZ TELES BRANDÃO  
RECORRIDO.....: MARLI DOS SANTOS  
ADVOGADO.....: FÁBIO HILLESHEIM  
JUIZ RELATOR.....: ANDREA FABIANE GROTH BUSATO

Recurso Inominado nº. 2012.0000979-6, oriundo do Juizado Especial Cível da Comarca de Dois Vizinhos/PR. Recorrente: Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar. Recorrido: Marli dos Santos. Relatora: Juíza Andrea Fabiane Groth Busato. RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS INTERRUÇÃO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA PRELIMINAR DE DECADÊNCIA REJEITADA RELAÇÃO DE CONSUMO - APLICAÇÃO DO CDC - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA RECLAMADA FALHA TÉCNICA QUE NÃO CONFIGURA CASO FORTUITO E/OU FORÇA MAIOR - EVIDENTE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO SERVIÇO ESSENCIAL - ART.22 DO CDC - DANO MORAL CONFIGURADO - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 12.11 DA TRU/PR QUANTUM INDENIZATÓRIO DE ACORDO COM O CASO CONCRETO SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Recurso conhecido e desprovido. Trata-se de ação de indenização por danos morais ajuizada por Marli dos Santos, ora recorrida, em face de Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar, ora recorrente. Alega a autora que o Município em que reside, Veré/PR, teve o fornecimento de água interrompido pela reclamada, durante 9 (nove) dias, ocasionando inúmeros transtornos e prejuízos à reclamante. A sentença singular julgou parcialmente procedente o pedido inicial, condenando a reclamada ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais. Irresignada, a requerida interpôs o presente recurso, argüindo preliminarmente decadência, e no mérito, a improcedência do pleito inicial tendo em vista o caráter fortuito e de força maior do problema técnico que ocasionou a interrupção do fornecimento de água, pugnando pela aplicabilidade da responsabilidade subjetiva à prestadora de serviços. Sucessivamente, pleiteia a redução do quantum indenizatório. É o relatório. Passo ao voto. Presentes os pressupostos processuais viabilizadores para admissibilidade do presente recurso, razão pela qual, merece ser conhecido. Primeiramente, afasto a preliminar de decadência. Importante salientar que enquanto a responsabilidade pela devolução dos valores pagos em caso de defeito do produto ou serviço deve ser analisada sob a égide dos arts. 18 e 26 do CDC, a responsabilidade pelo fato do produto ou serviço/indenização por danos morais e materiais é regida pelos art. 12, 13 e 27 do CDC. Ainda, esclareço que no fato do produto ou do serviço a responsabilidade decorre de um acontecimento externo que causa dano material ou moral ao consumidor, decorrente de um defeito do produto ou do serviço fornecido. São os denominados, pela doutrina, como acidentes de M 2 consumo, os quais se caracterizam através da repercussão externa do defeito do produto ou do serviço

prestado atingindo a incolumidade físico-psíquica do consumidor e seu patrimônio. Já no vício ou defeito a responsabilidade é decorrente do próprio vício do produto e do serviço, cuidando de defeitos inerentes aos próprios produtos ou serviços, ou seja, vícios in re ipsa e não de danos causados por eles (acidentes de consumo). Quanto ao pedido de ressarcimento por danos morais, por trata-se de fato do produto, aplica-se o prazo previsto no art. 27 do CDC, qual seja, de 5 (cinco) anos. Portanto, não há que se falar em decadência. No que tange ao mérito, não assiste razão o recorrente. Os fatos que alicerçam o pleito inicial do autor se configuram na interrupção do abastecimento de água, por 9 (nove) dias, gerando incômodos e constrangimentos que ultrapassam o mero dissabor do cotidiano. Restou incontroversa a falha no abastecimento de água na residência do autor, na medida em que a reclamada afirma em sua contestação que o abastecimento de água foi interrompido desde dia 07/11/2008 até o dia 14/11/2008 (fls. 62/63). A alegada falha técnica na manutenção do poço e retirada da bomba que fornece água ao município de Verê/PR não configura excludente de responsabilidade de caso fortuito e/ou força maior, uma vez que o poço até então utilizado teve de ser desativado em virtude da ação da própria recorrente, como se constata do documento de fls. 77. Destarte, a interrupção do fornecimento do serviço possui nexo de causalidade com o dano sofrido pelo autor, sendo desnecessária a M 3 análise de culpa da recorrente, na medida em que se trata de empresa concessionária de serviço público, a qual responde objetivamente pelos danos causados à autora. Segundo Enunciado nº 8,4 da TRU: "Nas relações de consumo, a responsabilidade dos concessionários de serviço público é objetiva, mesmo quando fundada em ato omissivo." Ressalta-se, ainda, o disposto no art. 22, CDC: "Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos." O abastecimento de água se configura como serviço essencial, portanto, seu fornecimento deve ser contínuo. O próprio recorrente ratifica em sua contestação a interrupção do abastecimento por 8 (oito) dias, caracterizando assim, descontinuidade, o que por si só demonstra falha na prestação de serviços. Assim, o Enunciado nº 12,11 desta TRU: "O corte indevido de serviço essencial pela concessionária de serviço público enseja a reparação por dano moral." Em relação ao quantum indenizatório, resta consolidado, tanto na doutrina, como na jurisprudência pátria o entendimento de que a fixação do valor da indenização por dano moral deve ser feita com razoabilidade, levando-se em conta determinados critérios, como a situação econômica do autor, o porte econômico do réu, o grau de culpa, visando sempre à atenuação da ofensa, a atribuição do efeito sancionatório e a estimulação de maior zelo na condução das relações. Deve-se levar em consideração, ainda, não só os incômodos trazidos a vítima do ilícito, mas também prevenir novas ocorrências. Nesta linha de raciocínio entendo que o valor dos danos morais fixado em R\$ 5.000,00, M 4 está de acordo com os parâmetros fixados por esta turma recursal, sendo que atenta para os critérios acima citados. Corroborar a jurisprudência: EMENTA: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ILEGÍTIMA INTERRUÇÃO DO FORNECIMENTO DE ÁGUA EM RAZÃO DE INADIMPLÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS. DEMORA NO RESTABELECIMENTO DOS SERVIÇOS. SERVIÇO ESSENCIAL, DIREITO BÁSICO E INERENTE À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA. DANO MORAL CONFIGURADO. MINORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO - IMPROCEDÊNCIA - VALOR FIXADO DE ACORDO COM AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. MATÉRIA PACÍFICA. RECURSO REPETITIVO - NEGADO SEGUIMENTO. 1. Esta Turma Recursal, em diversos julgados, já consolidou o entendimento segundo o qual "nas relações de consumo, a responsabilidade dos concessionários de serviço público é objetiva, mesmo quando fundada em ato omissivo." (Enunciado 8.4 - TR/PR). Assim, a concessionária responde pelos danos causados ao consumidor, independentemente da existência ou não de culpa. (...) 3. No caso em análise, é incontroverso que a Reclamada efetuou o corte do abastecimento de água de forma indevida, pois a Reclamante não se encontrava inadimplente. Mister salientar que na responsabilidade objetiva basta a prova do dano e do nexo de causalidade, prescindindo-se da prova de culpa. Assim, a indenização pelos danos morais suportados pela Reclamante é medida que se impõe, conforme jurisprudência sedimentada desta Turma Recursal. 4. No que concerne ao quantum indenizatório, deve-se sempre ter o cuidado de não proporcionar, por um lado, um valor que para o Autor se torne inexpressivo e, por outro, que seja causa de enriquecimento injusto, nunca se olvidando que a indenização do dano imaterial tem efeito sancionatório ao causador do dano e compensatório à vítima. Nesta linha de raciocínio, entendo que o valor dos danos morais fixados em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) atenta aos critérios acima elencados, não sendo excessivo, mas Página 2 de 3 estando de acordo com os parâmetros fixados por esta Turma Recursal. Destarte, como reiteradamente M 5 decidido nesta Turma Recursal, a pretensão deduzida no recurso inominado é improcedente e confronta com a jurisprudência dominante deste Colegiado. Nestes termos, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, aplicável ao sistema dos Juizados Especiais (Enunciado n.º 13.17 - TR/PR), nega-se seguimento ao recurso inominado, condenando-se a Recorrente tão somente ao pagamento das custas processuais, vez que a Reclamada não constituiu advogado nos autos. Intimem-se. Curitiba, 04 de novembro de 2011. Leo Henrique Furtado Araujo Juiz Relator Ante o exposto, o voto é pela manutenção da sentença, por seus próprios fundamentos. Não logrando êxito no recurso, condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais, e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/1995. Dispositivo. Ante o exposto, a 1ª Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos exatos termos deste voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa (com voto), e dele participaram a Senhora Juíza Andrea Fabiane Groth Busato (relatora) e o Senhor Juiz Leo Henrique Furtado Araujo. Curitiba, 21 de junho de 2012. Andrea Fabiane Groth Busato. Juíza Relatora M 6

**Acórdão..: 5347 Livro.: Páginas.: 039. 2012.0000980-0/0 - Ação Originária - 2008.0000004-6/3**

COMARCA.....: Dois Vizinhos - JECI  
RECORRENTE.....: DOMINGOS BELUSSI  
ADVOGADO.....: CLODOALDO MAZURANA  
ADVOGADO.....: EUNICE BRUGNEROTTO  
RECORRIDO.....: VILSOMAR BIANCHINI  
ADVOGADO.....: JORGE JOSE GOTARDI  
ADVOGADO.....: ROGER DE CASTRO GOTARDI  
JUIZ RELATOR.....: ANDREA FABIANE GROTH BUSATO

Recurso Inominado nº. 2012.0000980-0/0, oriundo do Juizado Especial Cível da Comarca de Dois Vizinhos/PR. Recorrente: Domingos Belussi. Recorrido: Vilsomar Bianchini. Relatora: Juíza Andrea Fabiane Groth Busato. RECURSO INOMINADO AÇÃO DE COBRANÇA - CONTRATO VERBAL DE COLHEITA DE SAFRA DE MILHO CONTRATO PARTICULAR DE ARRENDAMENTO RURAL CELEBRADO ANTERIORMENTE - AUSÊNCIA DE PROVAS QUE EMBASEM CONDENAÇÃO ART. 333, I, CPC SENTENÇA MANTIDA. Recurso conhecido e desprovido. Trata-se de ação de cobrança, proposta por Domingos Belussi, ora recorrente, em face de Vilsomar Bianchini, ora recorrido. Alega o reclamante ter contrato o requerido para realização da colheita de sua plantação de milho, avaliada em 850 sacas, no importe de R\$ 17.000,00 (dezesete mil reais), estipulando ao réu o pagamento de 6% da produção a título de

prestação de serviços. Afirma que o reclamado efetuou a colheita antes do prazo, e depositou as sacas de milho em lugar distinto do acordado, ressarciendo somente R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao autor. Requer a diferença da colheita no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Em sede de contestação, o requerido aduz que as partes possuem um contrato particular de arrendamento rural, no qual está estipulado que o direito à conclusão da colheita da safra pertence ao reclamado (fls. 44/49). A sentença a quo julgou improcedente o pedido inicial, ante a ausência de provas constitutivas do direito do autor (fls. 58/59). Irresignado, o reclamante interpôs o presente recurso, pugnano em síntese, pela procedência do pedido inicial. É o relatório. Passo ao voto. Presentes os pressupostos processuais para admissibilidade do presente recurso, razão pela qual, merece ser conhecido. Da análise do conjunto probatório constante nos autos, não assiste razão o recorrente. Observa-se que a parte recorrente não junta ao processo qualquer prova que corrobore a existência de um contrato firmado entre as partes, que tivesse como objeto a simples colheita do milho plantado. Ainda, a testemunha trazida pelo autor não acompanhou as tratativas da negociação da colheita da safra de milho, não comprovando a existência de contrato de colheita da safra e não de contrato de arrendamento mercantil. Insta esclarecer, ainda, que o ônus da prova recai sobre o autor, quanto à comprovação dos fatos constitutivos de seu direito, nos termos do art. 333, I, CPC. Neste sentido, corrobora a jurisprudência: EMENTA: RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - OFENSA A Página 2 de 4 2 HONRA SUBJETIVA DO AUTOR - NÃO COMPROVADA - - DANO MORAL - INOCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE PROVAS NESTE SENTIDO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 333, INCISO I DO CPC - AUTOR QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO SEU DE PROVAR FATO CONSTITUTIVO DE SEU DIREITO - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. DECISÃO : Ante o exposto, esta Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos exatos termos deste voto. (Recurso Inominado 2010.0012142-6. Juiz Relator ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES. Data do Julgamento 31/03/2011). Ementa: RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. TELEFONIA FIXA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES COBRADOS EM EXCESSO NA FATURA. AUTOR NÃO PRODUZIU PROVA MÍNIMA QUANTO AOS FATOS CONSTITUTIVOS DE SEU DIREITO. ART. 333, I, DO CPC, AINDA QUE DECRETADA A REVELIA. NAS RAZÕES RECURSAIS DEMONSTROU A RÉ A UTILIZAÇÃO DOS SERVIÇOS IMPUGNADOS PELO AUTOR. (...) SENTENÇA REFORMADA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. RECURSO PROVIDO (Recurso Cível nº 71003151347, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Adriana da Silva Ribeiro, Julgado em 10/11/2011). Ainda, o art. 401 do CPC, preconiza que: "A prova exclusivamente testemunhal só se admite nos contratos cujo valor não exceda o décuplo do maior salário mínimo vigente no país, ao tempo em que foram celebrados." Página 3 de 4 3 Destarte, ante a ausência de provas robustas que fundamentem uma condenação ao recorrido, o voto é pela manutenção da sentença singular. Não logrando o recorrente êxito em seu recurso, condeno ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95. Entretanto, resta sobrestada a cobrança, ante a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Dispositivo Decidem os Juizes da Primeira Turma Recursal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e negar provimento, nos termos do voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa (com voto), e dele participaram a Senhora Juíza Andrea Fabiane Groth Busato (relatora) e o Senhor Juiz Leo Henrique Furtado Araujo. Curitiba, 21 de junho de 2012. Andrea Fabiane Groth Busato. Juíza Relatora Página 4 de 4 4

**Acórdão..: 5348 Livro.: Páginas.: 040. 2012.0000997-4/0 - Ação Originária - 2008.0001802-9/9**  
COMARCA.....: Curitiba - 2º JEC  
RECORRENTE.....: ARMANDO HIDEFUMI YANAI  
ADVOGADO.....: JONAS BORGES  
ADVOGADO.....: DIEGO MANTOVANI  
RECORRIDO.....: BELITZKI VEIGA E VEIGA LTDA.  
JUIZ RELATOR.....: ANDREA FABIANE GROTH BUSATO  
RECURSO INOMINADO N.º 2012.0000997-4/0 oriundo do 2º Juizado Especial Cível do Foro Central de Curitiba Recorrente: ARMANDO HIDEFUMI YANAI Recorrido: BELITZKI VEIGA E VEIGA LTDA Juíza Relatora: ANDRÉA FABIANE GROTH BUSATO RECURSO INOMINADO INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRÂNSITO - RECLAMADA NÃO ENCONTRADA PARA A CITAÇÃO NO ENDEREÇO INDICADO PELO AUTOR - NÃO FORNECIMENTO DE NOVO ENDEREÇO - ÔNUS DO AUTOR - ART. 282, DO CPC NULIDADE AFASTADA - DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE - INTELIGÊNCIA DO ART. 51, §1º DA LEI 9.099/95 - PRINCÍPIOS QUE REGEM O MICROSSISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Primeiramente, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Nos Juizados Especiais é dever da parte reclamante fornecer o endereço correto da parte adversa, inclusive para possibilitar a citação e o prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Nos procedimentos em trâmite nos Juizados é desnecessária a intimação prévia da parte para dar andamento ao feito, nos termos do § 1º do artigo 51 da Lei nº 9.099/95. Cumpra ressaltar que intimado a trazer aos autos o correto endereço do reclamado (fls. 105) o reclamante se limitou a pleitear o mesmo pedido já indeferido anteriormente (fls. 104). Não se desincumbindo de seu ônus, eis que o impulso do feito a si competia e não ao magistrado. Assim, tendo sido a parte quem causou, por sua omissão, a extinção do feito, não pode vir alegar negativa de prestação jurisdicional, se valendo de sua inércia para defender posição jurídica. Portanto, não restando fornecido o endereço exato para localização da reclamada até o presente momento processual, percebe-se que a extinção do feito se imporia de qualquer forma, extraindo-se que a decisão singular foi escorregada ao aplicar o art. 267, II e III, c/c art. 51, § 1º da Lei nº 9.099/95. O feito em sede de Juizados Especiais Cíveis não pode permanecer tramitando por tempo indeterminado, aguardando a indicação do endereço da reclamada. Assim, não tendo o reclamante informado o correto endereço da reclamada, impunha-se a extinção do feito, visto que o ônus pelo impulso lhe tocava e não ao julgador. Assim, confirma-se a sentença. ACORDAM os Juizes da Turma Recursal Única dos Juizados Especiais do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso. Com fulcro no artigo 55 da Lei 9.099/95, condena-se a parte recorrente vencida ao pagamento das custas processuais, restando sobrestada a cobrança, em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e, deixa-se de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios, visto que a recorrida não está assistida por advogado e não apresentou resposta ao recurso. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa (com voto), e dele participaram a Senhora Juíza Andrea Fabiane Groth Busato (relatora) e o Senhor Juiz Leo Henrique Furtado Araujo. Curitiba, 21 de junho de 2012. Andrea Fabiane Groth Busato. Juíza Relatora Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE o documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br> Página 3 de 3

**Acórdão..: 5349 Livro.: Páginas.: 041. 2012.0000999-8/0 - Ação Originária - 2010.0002494-2/0**

COMARCA..... Curitiba - 5º JEC  
 RECORRENTE..... AIKO ISHII LOURENÇO  
 ADVOGADO..... MICHEL LAUREANTI  
 ADVOGADO..... JOSAFÁ ANTONIO LEMES  
 RECORRIDO..... WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA  
 ADVOGADO..... ADILSON DE CASTRO JUNIOR  
 ADVOGADO..... JOSE VICENTE FILIPPON SIECKZKOWSKI  
 ADVOGADO..... ANDREA PAULA DA ROCHA ESCORSIN  
 JUIZ RELATOR..... ANDREA FABIANE GROTH BUSATO

Recurso Inominado nº. 2012.0000999-8, oriundo do 5º Juizado Especial Cível da Comarca de Curitiba. Recorrente: Aiko Ishii Lourenço Recorrido: WMS Supermercados do Brasil Ltda Relator: Juíza Andrea Fabiane Groth Busato. RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - DISPARO DO ALARME ANTIFURTO - ABORDAGEM POR SEGURANÇA - SUSPEITA DE FURTO - ENUNCIADO 12.9 DA TRU/PR - SITUAÇÃO VEXATÓRIA PERANTE TERCEIROS REVISTA EM PÚBLICO - FATOS CONFIRMADOS NA CONTESTAÇÃO - DANO MORAL CONFIGURADO SENTENÇA REFORMADA RECURSO PROVIDO. Relatório Trata-se de ação de indenização por danos morais, ajuizada por Aiko Ishii Lourenço, ora recorrente, em face de WMS Supermercados do Brasil Ltda, ora recorrido, objetivando a reparação dos danos morais, decorrente de disparo de alarme antifurto, após regular pagamento, bem como abordagem e revista por funcionários do reclamado em público. A sentença singular julgou improcedente o pedido inicial, entendendo que não restou evidenciado nos autos os danos morais pleiteados pela autora, sob o argumento de que não houve tratamento abusivo pelos funcionários do reclamado. Informada, a reclamante interpôs o presente recurso nominado, arguindo a necessidade de reforma da decisão a quo, diante dos evidentes danos morais experimentados. É o relatório. Passo ao voto. Recurso Inominado nº. 2012.0000999-8 O recurso deve ser conhecido vez que presente os pressupostos processuais de admissibilidade. No caso dos autos, restou incontroverso que em um dos produtos adquiridos pela recorrente na loja do recorrido não teve o alarme antifurto retirado, por erro de seus funcionários, tendo sido abordado e suas compras revistas em público pelo segurança do reclamado, causando-lhe constrangimentos. A Turma Recursal Única do Paraná, em diversos julgados, já consolidou o entendimento segundo o qual a abordagem constrangedora por disparo de alarme antifurto provocado pela não retirada de dispositivo de segurança, após regular pagamento, enseja reparação por danos morais. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SUSPEITA DE FURTO. ABORDAGEM NO INTERIOR DA LOJA NA PRESENÇA DE OUTROS CLIENTES. FURTO NÃO COMPROVADO. DANO MORAL CONFIGURADO. PEDIDO DE MINORAÇÃO DO QUANTUM FIXADO. PROCEDÊNCIA. VALOR REDUZIDO PARA R\$ 5.000,00. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA PRESENTE SESSÃO DE JULGAMENTO. ENUNCIADO 33. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. (2009.0004368-3/0 - Juíza Relatora Ana Paula Kaled A. Rotunno). EMENTA: CÍVEL. RECURSO INOMINADO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALARME ANTIFURTO NÃO RETIRADO DE PRODUTO. OCORRÊNCIA DE DISPARO EM OUTRA LOJA. ABORDAGEM POR SUSPEITA DE FURTO. DANO MORAL IN RE IPSA. DEVER DE INDENIZAR. ENUNCIADO 12.9 DA TRU/PR. (Recurso 2010.0012166-5 - Recurso Inominado Ação Originária 2009.1131 Comarca de Origem Corbélia - JECI Juiz Relator LUIZ CLAUDIO COSTA Livro , folha Data do Julgamento 08/10/2009). Desta forma, restou demonstrada a conduta ilícita do recorrido e o conseqüente dever de reparar a autora pelos danos sofridos, considerando a que a abordagem e a revista foram realizadas perante os demais consumidores do supermercado. M 2 Recurso Inominado nº. 2012.0000999-8 Quanto à fixação do dano moral, necessário faz-se a análise das circunstâncias do caso concreto, tais como a gravidade do fato, a repercussão do dano, o grau de culpa do ofensor e a situação econômico-financeira dos litigantes, atentando-se para que a indenização não se torne fonte de enriquecimento sem causa, nem seja considerada inexpressiva, além da função inibitória. Dita reparação deverá atender ao duplo objetivo de compensar a vítima e afligir, razoavelmente, o autor do dano. Proponho, pois, o provimento do presente recurso, a fim de reformar a sentença singular, para julgar procedente o pedido da autora, para condenar o recorrido ao pagamento de R \$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de danos morais, devendo incidir os juros moratórios e correção monetária a partir desta decisão. Por força do disposto no art. 55 da Lei n.º 9.099/95, ao recorrido-vencido não se impõe o pagamento das verbas sucumbenciais. Dispositivo. Ante o exposto, a 1ª Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER E DAR PROVIMENTO ao recurso, nos exatos termos deste voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa (com voto), e dele participaram a Senhora Juíza Andrea Fabiane Groth Busato (relatora) e o Senhor Juiz Leo Henrique Furtado Araújo, Curitiba, 21 de junho de 2012. Andrea Fabiane Groth Busato. Juíza Relatora M 3

Acórdão.: 5350 Livro.: Páginas.:

042. 2012.0001040-6/0 - Ação Originária - 2010.0001909-5/8

COMARCA..... Curitiba - 1º JEC  
 RECORRENTE..... C. P. CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.  
 ADVOGADO..... ANDERSON LOVATO  
 ADVOGADO..... RICARDO LEMOS GONÇALVES  
 RECORRIDO..... EVANDRO ELACHE CAVALCANTI  
 RECORRIDO..... FERNANDO HENRIQUE CORRADO MAZIERO  
 ADVOGADO..... FERNANDO HENRIQUE CORRADO MAZIERO  
 ADVOGADO..... RODRIGO DA ROCHA BEZERRA  
 JUIZ RELATOR..... ANDREA FABIANE GROTH BUSATO

Recurso Inominado nº 2012.0001040-6/0 oriundo do 1º Juizado Especial Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Recorrente: C.P. Construtora e Incorporadora Ltda. Recorridos: Evandro Elache Cavalcanti e Fernando Henrique Corrado Maziero Relatora: Juíza Andrea Fabiane Groth Busato. RECURSO INOMINADO AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - CONTRATO DE LOCAÇÃO ILEGITIMIDADE PASSIVA E ATIVA AFASTADAS INAPLICABILIDADE DO CDC NAS RELAÇÕES LOCATÍCIAS - DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO OFENSA AO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ ART. 422, CC - DANOS MORAIS CONFIGURADOS - SENTENÇA MANTIDA POR OUTROS FUNDAMENTOS. Recurso conhecido e desprovido. Trata-se de ação de reparação por danos materiais e morais, proposta por Evandro Elache Cavalcanti e Fernando Henrique Corrado Maziero, ora recorridos, em face de C.P. Construtora e Incorporadora Ltda, ora recorrente. Alegam os autores terem celebrado contrato de locação de imóvel residencial com duas vagas de garagem (nº 42 e 43) com a Imobiliária LS Castro, procuradora da ré, em 10/12/2008. Afirmam, ainda, que em 12/02/2010, sem prévio aviso, outros condôminos começaram a utilizar as vagas de garagem locadas pelos autores, com autorização da empresa requerida. Após diversas tentativas com a reclamada para solucionar o problema, aduzem que remanesceram sem as respectivas vagas, sofrendo, portanto, prejuízos materiais e morais. Em sede de contestação, a ré alega a ilegitimidade ativa do segundo reclamante, bem como ilegitimidade passiva, tendo em vista

que o contrato foi celebrado com a Imobiliária LS Castro. Aduz, no mérito, que não houve locação das vagas de garagem, mas somente, do imóvel residencial. Ainda, como pedido contraposto, requer a condenação dos autores ao pagamento dos aluguéis referentes às vagas (fls. 65/93). A sentença singular julgou parcialmente procedente o pleito inicial, condenando o réu ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais para cada autor (fls. 195/198). Irresignada, a reclamada interpôs o presente recurso, arguindo preliminarmente, a ilegitimidade ativa do 2º recorrido, a ilegitimidade passiva, a inaplicabilidade do CDC; e, no mérito, a ausência de danos morais. É o relatório. Passo ao voto. Presentes os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade do presente recurso, razão pela qual, merecer ser conhecido. Primeiramente, a preliminar de ilegitimidade ativa de Fernando Henrique Corrado Maziero, não merece acolhimento. Em que pese o contrato de locação constar como locatário somente o primeiro reclamante, está configurada a ilegitimidade do segundo autor, ante as provas carreadas nos autos. Observa-se dos documentos de fls. 31/35, as diversas trocas de e-mails entre a Imobiliária e o segundo requerido, cujo conteúdo evidencia que o segundo autor também era residente do respectivo imóvel, bem como exercia a posse das vagas de garagem, motivo pelo qual, é parte legítima para figurar no polo ativo da presente demanda. Página 2 de 7 2 No que tange à preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, igualmente não assiste razão o recorrente. Ressalta-se que a ré é a locadora do bem imóvel em discussão, em que a Imobiliária LS Castro atuava como mera procuradora, conforme se extrai do contrato de locação de fls. 25/29. Ademais, os boletos juntados as fls. 37/44 constam o nome da requerida. Assim, não cabe à recorrente alegar o simples desconhecimento dos fatos, tendo em vista, que a Imobiliária atuava em seu nome. Neste sentido, afastamos a preliminar arguida. Por outro lado, quanto à alegação de inaplicabilidade das regras dispostas no Código de Defesa ao Consumidor ao presente caso, assiste razão a ré. É entendimento pacífico da doutrina e jurisprudência que as relações locatícias não são configuradas como de consumo. Destaca-se que a locação de bem imóvel é regida por legislação própria (Lei 8245/91), não se aplicando as normas previstas no CDC. Neste sentido, o entendimento do STJ: EMENTA: LOCAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA EM FACE DE APENAS UMA ADMINISTRADORA DE IMÓVEL. CLÁUSULA CONTRATUAL ABUSIVA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. DIREITO INDIVIDUAL PRIVADO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. 1. Nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição Federal e do art. 25, inciso IV, letra a, da Lei n.º 8.625/1993, possui o Ministério Público, como função institucional, a defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos. 2. No caso dos autos, a falta de configuração de interesse coletivo afasta a legitimidade ativa ad causam do Ministério Público para ajuizar Página 3 de 7 3 ação civil pública objetivando a declaração de nulidade de cláusulas abusivas constantes de contratos de locação realizados com apenas uma administradora do ramo imobiliário. 3. É pacífica e remansosa a jurisprudência, nesta Corte, no sentido de que o Código de Defesa do Consumidor não é aplicável aos contratos locatícios, que são reguladas por legislação própria. Precedentes 4. Recurso especial desprovido. (Resp 605295/MG. Relatora Ministra Laurita Vaz. Órgão julgador Quinta turma. Data julgamento 20/10/2009. Dje 02/08/2010). Assim, afastamos a aplicação do CDC ao caso em tela. Quanto ao mérito do recurso, não merece acolhimento as razões da recorrente. Compulsando os autos, restou demonstrado que os recorridos locaram as vagas de garagem juntamente com o imóvel, mormente ante as declarações contidas nos e-mails, em que a requerida confirma o direito dos reclamantes em utilizar as referidas vagas. Ademais, os boletos de fls. 41/43 demonstram o pagamento de duas taxas de IPTU, uma em relação ao apartamento e outra em relação à garagem, bem como nos boletos constam expressamente os números do apartamento e das garagens. Deste modo, a recorrente descumpriu o contrato ao locar as respectivas vagas a terceiros, tendo em vista que já eram objetos de prévio contrato locatício com os autores. Dispõe o Código Civil, no título correspondente aos contratos, em seu art. 422, que: "Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé." Oportunizo ressaltar, ainda, como decorrência do próprio princípio da boa-fé, a vedação ao venire contra factum proprium, ou seja, a ré não pode agora agir de forma antagônica e contraditória ao que habitualmente atuava Página 4 de 7 4 durante a vigência do contrato. Neste sentido, a alegação da recorrente de que as vagas são restritas à respectiva unidade residencial não pode prosperar, posto que, durante todo o contrato, restou demonstrado que os recorridos utilizaram e pagaram aluguel sobre as garagens nº 43 e nº 44. Sobre o tema, elucida Silvio de Salvo Venosa: "No conceito da boa-fé objetiva, ingressa como forma de sua antítese, ou exemplo de má-fé objetiva, o que se denomina proibição de comportamento contraditório ou, na expressão latina venire contra factum proprium. Trata-se da circunstância de um sujeito de direito buscar favorecer-se em processo judicial, assumindo conduta que contradiz outra que a precede no tempo e assim constitui um proceder injusto e portanto inadmissível. (...) É um imperativo em prol da credibilidade e da segurança das relações sociais e consequentemente das relações jurídicas que o sujeito observe um comportamento coerente, como um princípio básico de convivência. O fundamento situa-se no fato de que a conduta anterior gerou, objetivamente, confiança em quem recebeu reflexos dela." Inegável no caso em tela o descuido da ré ao permitir que outros condôminos utilizassem as garagens locadas pelos reclamados. Ademais, a ré agiu com descaso durante as tratativas para a solução do problema, tendo em vista que os autores até tiveram que estacionar seus carros em via pública. Tais fatos ultrapassam o mero dissabor cotidiano, o que dá ensejo à reparação por danos morais. Prevê o art. 186 do CC: "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito." Ainda, o art. 927, CC: "Aquele que por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo." 1 VENOSA, Silvio de Salvo. Direito Civil: Teoria Geral das Obrigações e Teoria Geral dos Contratos. v. 2. 6 ed. São Paulo: Atlas, 2006, p. 377. Página 5 de 7 5 Instae esclarecer que a recorrente não agiu com diligência e boa-fé ao locar as garagens para pessoas distintas ao mesmo tempo, ocasionando diversos transtornos para os recorridos, que não se materializam como mero descumprimento contratual, motivo pelo qual, restou caracterizado o ato ilícito da requerida e o dever de reparar. Corroboramos a jurisprudência: Ementa: APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MATERIAIS E MORAIS. ARROMBAMENTO DO IMÓVEL PELA LOCADORA. INADIMPLEMENTO DOS LOCATÍCIOS. DANOS MATERIAIS. O dano material deve ser certo e adequadamente demonstrado, constituindo regra essencial para a reparação, nos moldes do artigo 402 do Código Civil. DANOS MORAIS. CONFIGURADOS. O esbulho praticado pela locadora mediante arrombamento e retirada dos pertences da locatária do imóvel, ainda que inadimplidos locatícios, ultrapassa a esfera do mero dissabor e gera o dever de indenizar, pois possuía a ré meios jurídicos próprios para reaver seu imóvel. (...) (Apelação Cível Nº 70042628222. Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ivan Balsaon Araújo, Julgado em 29/03/2012). Ante o exposto, o voto é pela manutenção da sentença, por outros fundamentos. Não logrando êxito no recurso, condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95. Página 6 de 7 6 Do dispositivo Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa (com voto), e dele participaram a Senhora Juíza Andrea Fabiane Groth Busato (relatora) e o Senhor Juiz Leo Henrique Furtado Araújo. Curitiba, 21 de junho de 2012. Andrea Fabiane Groth Busato Juíza Relatora Página 7 de 7 7

Acórdão.: 5351 Livro.: Páginas.:

043. 2012.0001046-7/0 - Ação Originária - 2008.0000066-0/5

COMARCA..... Curitiba - 2º JEC  
 RECORRENTE..... MARIA CRISTINA OLIVEIRA  
 ADVOGADO..... RICARDO ANTONIO BALESTRA  
 ADVOGADO..... LIZEU NORA RIBEIRO  
 RECORRIDO..... ADAIR CASSAROTTI  
 RECORRIDO..... AMANDA CASSAROTTI  
 ADVOGADO..... LINEU ACRIO DALARMI JUNIOR  
 ADVOGADO..... ANDRE JULIANO BORNANCIUM  
 JUIZ RELATOR..... ANDREA FABIANE GROTH BUSATO

Recurso Inominado nº 2012.0001046-7/0 oriundo do 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Curitiba. Recorrente: MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA. Recorrido: ADAIR CASSAROTTI e AMANDA CASSAROTTI. Relatora: Juíza Andréa Fabiane Groth Busato. RECURSO INOMINADO AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS REVELIA - INOCORRÊNCIA - RESSARCIMENTO DE VALORES DESPENDIDOS COM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM AÇÃO ANTERIOR IMPROCEDÊNCIA ENUNCIADO 12.12 TRU - DANOS MATERIAIS INDEVIDOS DANOS MORAIS INOCORRENTES AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO QUE ENSEJE NO DEVER DE INDENIZAR SENTENÇA MANTIDA. Recurso conhecido e desprovido. Versa o presente pleito sobre pedido de indenização por despesas com honorários advocatícios c/c danos morais, decorrentes da necessidade de propositura de ação de indenização por acidente de trânsito. Alega o autor, ora recorrente, o direito de ressarcimento dos valores despendidos pela contratação de patrono naquela mencionada causa, bem como pretende a indenização por danos morais, em vista de não ter sido prontamente indenizado pelos requeridos, tendo que promover a demanda indenizatória. O juiz singular julgou improcedente o pedido inicial, fundamentando a ausência de responsabilidade dos requeridos em ressarcir os honorários despendidos, bem como a inexistência de abalo que enseje dano moral (fls. 312/314). A autora, inconformada com a decisão de primeiro grau, interpôs o presente recurso, alegando em síntese, a aplicação da revelia ante a intempestividade da contestação, bem como a procedência dos pedidos expostos na exordial. Sem contrarrazões. É o relatório. Passo ao voto. Defiro a benesse da Justiça Gratuita, nos moldes da lei. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser conhecido. Em que pese a vasta exposição de argumentos trazidas pela parte recorrente, os mesmos não respaldam quaisquer modificações na sentença a quo. No que tange ao pedido de decretação da revelia dos réus, não assiste razão à recorrente. Observa-se, na ata de audiência de conciliação (fl. 282), que o juiz a quo concedeu prazo de quinze dias para a autora juntar documentos. Após, sucessivamente, concedeu prazo de quinze dias para os requeridos apresentarem a contestação. Nota-se, que o prazo conferido ao autor, teria o início em 06/01/2010, terminando em 21/01/2010. Nesta linha, contando o prazo sucessivo de 15 dias para o oferecimento de defesa pelos reclamados, o prazo terminaria em 05/02/2010, data esta, em que os requeridos devidamente apresentaram contestação (fl. 290). Ante o exposto, deixo de aplicar a revelia. Cinge-se a questão principal, sobre suposta obrigação de indenizar a recorrente, por danos morais e materiais incluindo devolução de verbas advocatícias - em virtude do não pagamento voluntário pelos recorridos, de indenização devida em acidente de trânsito, obrigando o reclamante, buscar no judiciário a solução da lide, nos autos n. 989/2002, em tramite na 11ª Vara Cível. É pacífico o entendimento desta Turma Recursal, a impossibilidade de ressarcimento de valores despendidos com a contratação de advogado para o patrocínio de seus interesses em sede judicial. Enunciado n. 12.12: "Não são indenizáveis as despesas contraídas pelas partes com contratação de advogado para defesa de seus interesses em juízo." Ressalta-se, ainda, que foi opção da autora não aguardar o deferimento da justiça gratuita nos autos 989/2002, conforme alega em suas razões recursais. Assim, a defesa e a mera sucumbência do réu, em qualquer litígio, não consistem em ato ilícito que configure o dever de indenizar materialmente. Corroborar a jurisprudência: EMENTA: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÕES CONDOMINIAIS. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO PEDIDO INICIAL APÓS A CITAÇÃO DO RÉU. ARTIGO 294 DO CPC. DESPESAS CONTRAÍDAS PELAS PARTES COM ADVOGADO NÃO INDENIZÁVEIS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. Decisão: No mérito, merece parcial provimento o recurso, segundo os termos lançados na ementa. Logrando êxito parcial em seu recurso, condeno o recorrente ao pagamento de 70 % (setenta por cento) das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado, observando-se o grau de zelo do profissional, natureza e importância da causa, e trabalho realizado pelo defensor, bem como o tempo exigido para o seu serviço, nos termos dos artigos 55 da Lei 9.099/95 e 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecerem do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, nos exatos termos do voto. (Recurso 2009.0005576-0. Juiz Relator ANA PAULA KALEDD ACCIOLY RODRIGUES. Data do Julgamento 11/09/2009). No que tange ao ressarcimento de outros valores, igualmente não assiste razão o recorrente. São indevidos os prejuízos materiais alegados decorrentes das custas e despesas deste processo, como pleiteado no valor de R\$ 302,00 (trezentos e dois reais), tendo em vista, que não existem custas e despesas processuais em sede de Juizado Especial no âmbito de primeiro grau. No mesmo sentido, improcede o pleito de danos morais. Não vislumbro no presente caso, qualquer ato ilícito dos recorridos na atuação dos autos 989/2002, nem mesmo indícios de litigância de má-fé, que enseje no dever de indenizar. Ademais, é direito dos reclamados a ampla defesa e o contraditório, bem como ter a lide existente entre as partes, apreciada pelo Judiciário, nos termos do art. 5º, XXXV, da CF. No mesmo sentido a jurisprudência: EMENTA: RECURSO INOMINADO. DANOS MORAIS DECORRENTE DO ACIONAMENTO EM DEMANDA JUDICIAL. INEXISTÊNCIA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. DESPESAS COM ADVOGADO PARTICULAR - NÃO INDENIZÁVEIS. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Não logrando o recorrente êxito em seu recurso, deve arcar com o pagamento das custas processuais e verba honorária, esta fixada em 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizada, na forma do art. 55 da lei 9.099/95. DECISÃO : Face o exposto, decidem os Juizes integrantes da Turma Recursal Única do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer e negar-lhe provimento ao recurso, nos exatos termos deste voto. (Recurso 2009.0004381-2. Juiz Relator LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO. Data do Julgamento 02/10/2009). Neste aspecto, não prospera o pedido de dano moral, decorrente das agruras advindas da necessidade de pleitear em juízo indenização em ação anterior. Ante o exposto, o voto é pela manutenção da sentença singular. Condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais, e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/1995. Restando sobrestada a cobrança, em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Do dispositivo Ante o exposto, esta Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos exatos termos deste voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa (com voto), e dele participaram a Senhora Juíza Andrea Fabiane Groth Busato (relatora) e o Senhor Juiz Leo Henrique Furtado Araújo. Curitiba, 21 de junho de 2012. Andréa Fabiane Groth Busato

Acórdão.: 5352

Livro.:

Páginas.:

044. 2012.0001057-0/0 - Ação Originária - 2008.0000087-1/8

COMARCA..... Curitiba - 2º JEC

RECORRENTE..... MARCOS MORAES  
 ADVOGADO..... NATALIA DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS  
 ADVOGADO..... RAFAEL DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS  
 RECORRIDO..... MFD INDUSTRIA RECUPERADORA LTDA  
 ADVOGADO..... MARCELO FALCAO CAVALCANTE LINS  
 JUIZ RELATOR..... ANDREA FABIANE GROTH BUSATO

Recurso Inominado nº 2012.0001057-00 oriundo do 2º Juizado Especial Cível do Foro Central da região Metropolitana da Comarca de Curitiba/PR. Recorrente: Marcos Moraes. Recorrido: MFD Indústria Recuperadora Ltda. Relatora: Juíza Andréa Fabiane Groth Busato. RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - LEGITIMIDADE ATIVA CONFIGURADA FIRMA INDIVIDUAL PRESCRIÇÃO DECLARADA DE OFÍCIO - PRAZO PRESCRICIONAL - ARTIGO 206, § 3º, V, DO CÓDIGO CIVIL/2002 APLICAÇÃO DA REGRA DE TRANSIÇÃO DISPOSTA NO ART. 2028 DO CC/2002 - TRANSCURSO DO PRAZO DE TRÊS ANOS A PARTIR DA ENTRADA EM VIGOR DO NOVO CÓDIGO CIVIL - EXTINÇÃO DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ART. 269, IV, DO CPC. Recurso conhecido e prejudicado. Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais, proposta por Marcos Moraes, ora recorrente, em face de MFD Indústria Recuperadora Ltda, ora recorrida. Alega o autor ter realizado em maio de 1999, de forma verbal, a venda de 4.000 (quatro mil) peças, pelo valor aproximado de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) para a empresa requerida. Afirma que a reclamada não adimpliu o pagamento, motivo pelo qual, requer sua condenação em danos materiais e morais. Embora devidamente intimada, a requerida não compareceu à audiência de instrução e julgamento (fl. 31/33). A sentença singular decretou a revelia da reclamada; no entanto, julgou extinto o feito sem julgamento do mérito ante a ilegitimidade ativa, tendo em vista que o acordo celebrado entre as partes foi em nome da pessoa jurídica (fls. 35/38). Inconformado, o reclamante interpôs o presente recurso, alegando em síntese, a ausência de intimação da sentença, bem como a legitimidade do autor para figurar no polo ativo da presente demanda. É o relatório. Passo ao voto. Primeiramente, defiro o pedido de Justiça Gratuita. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade do presente recurso, razão pela qual, merece ser conhecido. Quanto à ausência de intimação da sentença a quo, oportuno esclarecer, que a intimação do autor foi convalidada em 10/03/2010, quando este extraiu cópia dos autos (fl. 47), inclusive opondo embargos de declaração em relação à referida sentença. No que tange à indevida declaração de ilegitimidade ativa, assiste razão o recorrente. Ressalta-se que o contrato verbal em discussão foi celebrado entre a empresa do autor e a empresa requerida. No entanto, conforme documento de fl. 43, trate-se de firma individual, em que a pessoa física se confunde com a pessoa jurídica, sendo o referido instituto mero instrumentalizador para que o empresário individual possa habilitar a pessoa natural a praticar atos do comércio, e a representação é realizada por um único 2 J.M. sujeito. Destaca-se, que a diferença das personalidades é aplicada tão somente para fins fiscais. Corroborar a jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. FIRMA INDIVIDUAL. PENHORA ON LINE DE NUMERÁRIO EM CONTAS BANCÁRIAS DO EMPRESÁRIO INDIVIDUAL. POSSIBILIDADE. MANIFESTO ERRO NA DECISÃO RECORRIDA QUE FALA SOBRE SOCIEDADE. EXECUTADO QUE É FIRMA INDIVIDUAL DESNECESSIDADE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. EMPRESA INDIVIDUAL QUE SE CONFUNDE COM O COMERCIANTE. DISTINÇÃO ENTRE PESSOA FÍSICA E JURÍDICA APENAS PARA FINS FISCAIS. INAPLICABILIDADE DO ART. 50 DO CC/2002. BLOQUEIO ELETRÔNICO VIA CONVÊNIO BACENJUD. DECISÃO RECORRIDA REFORMADA. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR, NOS TERMOS DO ART. 557, § 1º-A DO CPC. (...) A teoria da despersonalização da pessoa jurídica, constante do art. 50 do Código Civil, não incide na hipótese dos autos porque se trata de execução de firma individual que em verdade é ficção jurídica para fins fiscais, pois é a pessoa natural a única que participa dos atos de gestão e negócios da firma de tal natureza. Em verdade não se está diante de personalidades jurídicas distintas. A 3 J.M. representação da pessoa do comerciante se dá pela sua própria pessoa natural, havendo distinção apenas para fins fiscais. (...) (Órgão Julgador: 1ª Câmara Civil. Processo: 0771191-5. Recurso: Agravo de Instrumento. Relator: Fabio Andre Santos Muniz. Data: 13/04/2011. DJ: 618). EMENTA: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ILEGITIMIDADE ATIVA AFASTADA. FIRMA INDIVIDUAL. DUPLICATA SEM CAUSA. AUSÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO CELEBRADO ENTRE AS PARTES. DÍVIDA INEXISTENTE. COBRANÇA INDEVIDA. SITUAÇÃO QUE CONFIGURA MERO ABORRECIMENTO DO COTIDIANO. AUSÊNCIA DE NEGATIVAÇÃO DO NOME DA SUPOSTA DEVEDORA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. DECISÃO: Ante o exposto, esta Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos exatos termos do voto da relatora. (Recurso 2011.0012975-0. Juiz Relator ANDREA FABIANE GROTH BUSATO. Data do Julgamento 01/03/2012). Neste sentido, restou configurada a legitimidade de Marcos de Moraes para figurar no polo ativo da presente ação. Por outro lado, se verifica a ocorrência da prescrição no caso em tela. Observa-se que o suposto contrato verbal foi realizado em maio de 1999, conforme narração dos eventos pelo próprio autor na exordial e 4 J.M. nas alegações finais (fls. 04 e 33). Ocorre que a presente demanda somente foi ajuizada em 07/01/2008 (fl. 03), decorrendo, portanto, um lapso temporal de aproximadamente nove anos entre os fatos e a propositura da ação. Insta esclarecer, que os prazos prescricionais incidentes no presente caso, são regidos pelo novo Código Civil de 2002, ainda que os fatos tenham ocorridos anteriormente à vigência da referida lei. Assim, dispõe o art. 2028 do CC/2002: "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada." Extrai-se dos autos, que a relação jurídica que embasa os pedidos iniciais são de natureza pessoal, e conforme art. 177 do Código Civil de 1916: "As ações pessoais prescrevem, ordinariamente, em vinte anos, as reais em dez, entre presentes e entre ausentes, em quinze, contados da data em que poderiam ter sido propostas." Conclui-se, portanto, que o prazo prescricional na data dos fatos era de vinte anos, no entanto, com a vigência do novo Código Civil (11/01/2003), ainda não tinha transcorrido prazo superior a metade do prazo prescricional previsto na lei revogada, qual seja, dez anos. Deste modo, aplica-se o prazo prescricional de três anos reduzido pelo novo Código Civil, disposto no art. 206, §3º, V, contados a partir da entrada em vigor da lei, em 11/01/2003. Corroborar a jurisprudência: Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. PERDAS E DANOS ADVINDOS DA CELABRAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO VIACIADO. PRESCRIÇÃO ART. 206, §3º, V, DO ATUAL CÓDIGO CIVIL. Pretensão indenizatória devolvida que se submete ao prazo de 5 J.M. prescrição trienal (art. 206, §3º, V, do atual Código Civil). A pretensão de reparação civil decorrente de ato ilícito era regulado pelo art. 177 do CC de 1916, como ação de natureza pessoal, com prazo ventenário. Pela regra de transição prevista no art. 2.028 do vigente Código Civil, se transcorrido mais da metade desse prazo, 10 anos, até a entrada em vigor do atual Código Civil, regula-se a prescrição pela norma anterior. Porém, se não atingido metade do prazo, conta-se a prescrição pela nova regra. O novel diploma estabeleceu no art. 206, § 3º, V, norma específica para regular a prescrição da pretensão de reparação civil em 1º ano, o

que afasta a norma geral (ações pessoais) e deve ser seguido a partir da vigência do CC de 2002, em 11/01/2003. Decorridos mais de três anos entre o termo inicial e o ajuizamento da ação, consumada está a prescrição. Pronunciada a prescrição. PRESCRIÇÃO PRONUNCIADA DE OFÍCIO. (Apelação Cível Nº 7003896027, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini Bernardi, Julgado em 28/03/2012) Ante o exposto, declaro de ofício a prescrição da pretensão do autor, julgando extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Diante do resultado do recurso, deixo de condenar o recorrente em verbas de sucumbência. Dispositivo Face ao exposto, decidem os Juizes da Turma Recursal Única, por unanimidade de votos, CONHECER e, no mérito julgar PREJUDICADO o 6 J.M. recurso, declarando de ofício a prescrição e julgando extinto o feito com resolução do mérito, nos exatos termos deste voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa (com voto), e dele participaram a Senhora Juíza Andrea Fabiane Groth Busato (relatora) e o Senhor Juiz Leo Henrique Furtado Araújo. Curitiba, 21 de junho de 2012. Andréa Fabiane Groth Busato Juíza Relatora 7 J.M.

**Acórdão..: 5353 Livro.: Páginas..:**  
 045. 2012.0001310-3/0 - Ação Originária - 2006.0000029-6/1  
 COMARCA.....: União da Vitória - JECr  
 APELANTE.....: MINISTÉRIO PÚBLICO  
 APELADO.....: PLINIO ECKERT  
 DEFENSOR DATIVO.....: ZEIDAN MARCELO FARA J  
 JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES

Apelação Criminal nº 2012.0001310-3/0 oriundo do Juizado Especial Criminal da Comarca de União da Vitória. Apelante: Ministério Público. Apelado: Plínio Eckert Relatora: Juíza Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 46, § ÚNICO E ART. 60, AMBOS C/C ART. 15, INC. II, ALÍNEA "a" TODOS DA LEI 9.605/1998. AUSÊNCIA DE OFERECIMENTO DE TRANSAÇÃO PENAL E SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO, PREVISTA PELA LEI 9.099/95 QUE REGE O MICROSSISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS EM SEU ART. 89. AUTOR QUE COMPARECEU À AUDIÊNCIA COMO REPRESENTANTE DA EMPRESA, SENDO OFERECIDO AS BENEFÍCIOS DA TRANSAÇÃO APENAS À PESSOA JURÍDICA, A QUAL NÃO FOI ACEITA. OFERECIDA DENÚNCIA CONTRA A PESSOA FÍSICA DO ACUSADO, PLÍNIO ECKERT, A ESTE NÃO FOI PROPOSTA A TRANSAÇÃO PENAL. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. NULIDADE ABSOLUTA ANTE A VIOLAÇÃO AOS ART. 76 E 89 DA ALUDIDA LEI A PARTIR DA AUDIÊNCIA PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA. SENTENÇA QUE DECLAROU A PRESCRIÇÃO QUANTO AO CRIME PREVISTO NO ART. 46 DA LEI 9.605/98. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO TAMBÉM COM RELAÇÃO AO CRIME PREVISTO NO ART. 60 DA LEI 9.605/1998. PENA MÁXIMA IN ABSTRACTO DE DETENÇÃO DE UM A SEIS MESES OU MULTA. PRAZO PRESCRICIONAL DE DOIS ANOS ULTRAPASSADO, TENDO EM VISTA O DECURSO DE 06 ANOS DESDE A DATA DO FATO. ART. 107, INCISO IV E 109, INCISO V, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. PRESCRIÇÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE RECONHECIDA DE OFÍCIO EM RELAÇÃO AO CRIME PREVISTO NO ART. 60 DA LEI 9.605/1998. Recurso conhecido e prejudicado. I - Do voto. Relatório em sessão. Satisfeitos apenas os pressupostos processuais objetivos e subjetivos viabilizadores da admissibilidade deste recurso, deve ser conhecido. Quanto ao mérito, voto no sentido de negar provimento ao apelo, declarando a nulidade da sentença ante a ausência do oferecimento da transação penal a qual o réu fazia jus, decretando-se a extinção da punibilidade de Plínio Eckert, em razão da prescrição da pretensão punitiva do Estado, restando prejudicada a análise do mérito recursal. II. Do dispositivo Diante do exposto, decidem os Juizes integrantes desta 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer da apelação e, no mérito, julgar extinta a punibilidade do acusado face a prescrição, restando prejudicada a análise do mérito da apelação. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa (relatora), e dele participaram os Senhores Juizes Antonio Carlos Schiebel Filho e Leo Henrique Furtado Araújo. Curitiba, 21 de junho de 2012. Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa Juíza Relatora

**Acórdão..: 5358 Livro.: Páginas..:**  
 046. 2012.0001393-6/0 - Ação Originária - 2009.0002746-6/1  
 COMARCA.....: Curitiba - 6ª JEC  
 RECORRENTE.....: PAULO IVO SCHIMIDT  
 ADVOGADO.....: SERGIO AUGUSTO FAGUNDES  
 ADVOGADO.....: MARIO AUGUSTO BATISTA DE SOUZA  
 RECORRIDO.....: GISELLE SCHUHLI MAFFESSONI  
 ADVOGADO.....: FERNANDA SCHUHLI BOURGES  
 JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES

Recurso Inominado nº 2012.0001393-6 do 6º Juizado Especial Cível da Comarca de Curitiba. Recorrente: Paulo Ivo Schimidt Recorrido: Gisele Shuhli Maffessoni Relatora: Juíza Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa RECURSO INOMINADO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. COLISÃO TRASEIRA. FATO INCONTROVERSO. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. RELAÇÃO DE CAUSALIDADE ENTRE OS ÍTENS ORÇADOS E O ACIDENTE DE TRÂNSITO ENVOLVENDO OS AUTOMÓVEIS DAS PARTES. PRESUNÇÃO DE CULPA NÃO ELIDIDA. DESCUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ART. 29, INCISO II, DO CTB. SENTENÇA SINGULAR MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS ARTIGO 46, LEI 9.099/95. De acordo com o art. 29, II do CTB, a colisão na traseira firma a presunção de culpa daquele que vem atrás, haja vista a previsibilidade de uma freada brusca por parte do condutor anterior. - Em razão da mencionada presunção de culpa daquele que se choca com a traseira do veículo à frente, incumbe ao condutor do veículo sobre o qual assenta tal presunção o ônus de provar a ausência de conduta culposa de sua parte, o que não se verificou no caso em comento. Recurso conhecido e desprovido. I - Do relatório. Relatório em sessão. II - Do voto. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser ele conhecido. Voto, pois, no sentido de negar provimento ao recurso interposto, conforme termos lançados na ementa. Deverá o recorrente arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 15% sobre o valor da condenação, de acordo com o artigo 55 da Lei nº. 9.099/95, sobrestada em razão da concessão dos benefícios da assistência judiciária. III - Do dispositivo. Diante do exposto, resolve esta 1ª Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa (relatora), e dele participaram os Senhores Juizes Antonio Carlos Schiebel Filho e Leo Henrique Furtado Araújo. Curitiba, 21 de junho de 2012. Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa Juíza Relatora

**Acórdão..: 5360 Livro.: Páginas..:**  
 047. 2012.0001810-3/0 - Ação Originária - 2010.0000854-6/8  
 COMARCA.....: Curitiba - 2ª JEC

RECORRENTE.....: COMPANHIA THERMAS DO RIO QUENTE  
 ADVOGADO.....: DOUGLAS VILAR  
 ADVOGADO.....: ALFREDO GOMES DE SOUZA JUNIOR  
 ADVOGADO.....: PAOLA GOMES DE FARIA MATOSO  
 RECORRIDO.....: GILSON DE MOURA  
 ADVOGADO.....: NIVIA APARECIDA HANTHORNE SILVA NITA  
 JUIZ RELATOR.....: FERNANDA DE QUADROS JORGENSEN GERONASSO

Recurso Inominado sob o nº 2012.0001610-3/0 , oriundo do 4º Juizado Especial Cível da Comarca de Curitiba. Recorrente: Companhia Thermas do Rio Quente (RQVC) Recorrido: Gilson de Moura. Relatora: Juíza Fernanda de Quadros Jorgensen Geronasso RECURSO INOMINADO AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL COM RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS E DANOS MORAIS PROPAGANDA ENGANOSA REDE HOTELEIRA - CORTESIAS OFERECIDAS MAS NÃO DISPONÍVEIS AUTOR QUE NÃO CONSEGUIU PROGRAMAR SUAS FÉRIAS - RESTITUIÇÃO E DANOS MORAIS DEVIDOS QUANTUM MINORADO. Recurso conhecido e parcialmente provido. Trata-se de ação de rescisão contratual c/c indenização por descumprimento de contrato e danos morais ajuizada por Gilson de Moura, ora recorrido, em face de Companhia Thermas do Rio Quente (RQVC), ora recorrente. Narra o autor que, em 07 de Janeiro de 2009, quando passava suas férias no estabelecimento da requerida, foi abordado pelo representante da requerida, o qual propôs a realização de uma pequena entrevista. Nesta oportunidade, este lhe informou das inúmeras vantagens e benefícios oferecidas pela hotel. Contudo, tal abordagem durou 3 horas e no final, quando o requerente já estava cansado, acabou sendo persuadido a assinar o contrato. Contudo, alega o autor que, mesmo tendo efetuado o pagamento de 35% do título, não conseguiu agendar suas férias nas dependências da reclamada. Ademais, ao tentar utilizar a semana gratuita que lhe foi ofertada, foi informado que seria obrigado a realizar todas as refeições no hotel, o que custaria R\$150,00 por pessoa. Frisa que a requerida o induziu a erro, realizando propaganda enganosa, já que lhe foram oferecidas diversas vantagens. Destaca, ainda, que existem inúmeras reclamações contra a requerida, tendo, inclusive, o Ministério Público realizado termo de ajustamento de conduta. Assim, insurge-se pela rescisão contratual, pelo ressarcimento dos valores gastos e pelo pagamento de indenização a título de danos morais. A sentença singular (fls.125/127) julgou procedente o pedido inicial, com o fim de determinar o ressarcimento do valor de R \$7.327,00 (sete mil e trezentos e vinte e sete reais) e condenar ao pagamento do valor de R \$10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais. Irresignada, a ré interpôs recurso inominado (fls.131/138), pugnando, em síntese, que em nenhum momento faltou com o dever de informar o requerente dos termos contratuais, de modo que não há o dever de indenizar; subsidiariamente, pela minoração do quantum indenizatório. É o relatório. Passo ao voto. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser ele conhecido. Quanto ao mérito, não convém dar total provimento ao argumento trazido pelo recorrente. Vejamos. No caso em análise estamos diante de uma típica relação de consumo, pois as partes enquadraram-se nos conceitos de consumidor e fornecedor constantes nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor. Nestes termos, "o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência V.T.B de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos" (art. 14 do CDC). Além disso, o CDC assegura ao consumidor, em caso de descumprimento da oferta, apresentação ou publicidade, a rescisão do contrato com direito à restituição de quantia paga, além de perdas e danos (art.35, III), de forma que se mostra correto a determinação do juiz a quo quanto à devolução dos valores gastos, com a incidência da multa contratual. Ademais, as correspondências de fls.52/57 demonstram a verossimilhança das alegações do autor, as quais comprovam a clara frustração do autor ao tentar programar suas férias, sem sucesso. Ainda, a cópia do Termo de Conduta (às fls.56/62) atesta a corriqueira prática abusiva de oferecer cortesias que não eram devidamente cumpridas. Desse modo, resta claro o dever de indenizar. APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO RESCISÃO DE CONTRATO C/C REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS - CONTRATO DE CESSÃO DE DIREITO DE USO DE UNIDADE HOTELEIRA - PROGRAMA DE INTERCÂMBIO DE SEMANAS - APLICAÇÃO DO CDC - LEGITIMIDADE PASSIVA EVIDENTE. OFERTA/PUBLICIDADE INTEGRANTE DO CONTRATO. DESCUMPRIMENTO. RESCISÃO DO CONTRATO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA DOS PARCEIROS CONTRATUAIS. DANOS MATERIAIS E MORAIS CONFIGURADOS - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 7ª C. Cível - AC 70917-10 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Sandra Bauermann - Unânime - J. 11.10.2011) APELAÇÃO CÍVEL REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS DECADÊNCIA INAPLICABILIDADE PRETENSÃO QUE SE SUJEITA AO PRAZO PRESCRICIONAL DE 5 ANOS, PREVISTO V.T.B NO ARTIGO 27, DO CDC - AQUISIÇÃO DE PACOTE TURÍSTICO PARA VIAGEM À EUROPA (LONDRES E PARIS) SERVIÇO DE TRANSFER AEROPORTO/HOTEL NÃO DISPONIBILIZADO, EMBORA CONTRATADO ENDEREÇO DO HOTEL EM PARIS INFORMADO INCORRETAMENTE HOTEL DE LONDRES COM ACOMODAÇÕES BASTANTE INFERIORES À QUALIDADE CONTRATADA DANOS MORAIS CONFIGURADOS QUANTUM MANTIDO RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A "expressão vício do serviço" está relacionada ao serviço em si, como uma característica inerente, intrínseca ao serviço, que não causa danos à pessoa do consumidor. Já a expressão "fato do serviço" remete à idéia de acontecimento, de defeito, que causa dano ao patrimônio moral ou material do consumidor. 2. O prazo decadencial previsto no artigo 26, do Código de Defesa do Consumidor é aplicável apenas às reclamações sobre vícios existentes na prestação do serviço, nas quais se busca o cumprimento perfeito do serviço contratado. Tais ações não se confundem com as de responsabilidade civil decorrente do fato do serviço, ou seja, relativas aos danos patrimoniais/extrapatrimoniais gerados ao consumidor em virtude da prestação inadequada do serviço, que estão sujeitas ao prazo prescricional previsto no artigo 27, do Código de Defesa do Consumidor. 3. Os fatos narrados constituíram inequívoca ofensa aos autores, pois não fosse só o fato de serem abandonados no aeroporto, sem o transfer contratado, foram obrigados a se hospedar em hotel que não tinha condições mínimas de higiene, o que, por certo, viola os direitos da personalidade. 4. A indenização pelo dano moral deve ser estabelecida em montante razoável, atendidas as peculiaridades do caso concreto. (Apelação Cível: 763146-5, Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Júnior, 9ª Câmara Cível, data do julgamento 21/07/2011). Em relação ao quantum indenizatório, resta consolidado, tanto na doutrina, como na jurisprudência pátria o entendimento de que a fixação do valor da indenização por dano moral deve ser feita com razoabilidade, levando-se em conta determinados critérios, como a situação econômica do autor, o porte econômico da ré, o grau de culpa, visando sempre à atenuação da ofensa, a atribuição do efeito sancionatório e a estimulação de maior zelo na condução das relações. Deve-se levar em consideração, ainda, não só os incômodos trazidos a vítima do ilícito, mas também prevenir novas ocorrências. Nesta linha de raciocínio entendido que o valor dos danos morais fixado em R\$10.000,00, não está de acordo com os parâmetros fixados por esta turma recursal, sendo que não atenta para os critérios acima. Assim, para atender à V.T.B função social da responsabilidade civil, a qual nada mais é do que evitar que novos danos sejam causados por este mesmo fato, entendo prudente reduzir os danos morais para R\$ 6.000,00 (seis mil reais). Proponho, pois, a reforma parcial da sentença, para o fim de reduzir o dano moral para R\$ 6.000,00 (seis mil reais), com juros e correção monetária a partir desta decisão. Condeno o recorrente ao pagamento de 50% das custas processuais,

e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Dispositivo Ante o exposto, a 1ª Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos exatos termos deste voto. O julgamento foi presidido, com voto, pela Dra. Ana Paula Kaled Accioly e dele participaram os Juizes Antônio Carlos Schiebel Filho e Dra. Fernanda de Quadros Jörgensen Geronasso (relatora). Curitiba, 21 de junho de 2012. Fernanda de Quadros Jörgensen Geronasso Juíza Relatora V.T.B

**Acórdão...: 5345****Livro...:****Páginas...:**

Secretaria

**ORDEM DE SERVIÇO Nº 535/2012**

O SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pelo Decreto Judiciário nº 173/89 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 191731/2012, resolve

L O T A R

a servidora ANA ROSA CAVALCANTI CHAN, no Departamento Judiciário, com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 02/2005, revogadas eventuais disposições em contrário.

Curitiba, 13 de junho de 2012.

**ACIR BUENO DE CAMARGO**  
Secretário do Tribunal de Justiça

**PROTOCOLO Nº 382.095/2009**  
**EXTRATO DE TERMO CONTRATUAL Nº 34/2012-DEA**

**CONTRATO:** nº 75/2012, firmado em 26/06/2012.  
**EXPEDIENTE:** Protocolado na Secretaria do Tribunal de Justiça sob nº 382.095/2009.  
**FUNDAMENTO LEGAL:** Lei Federal nº 8.666/93 e Lei Estadual nº 15.608/2007.  
**CONTRATANTE:** TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  
**CONTRATADA:** AC5 BUILDING LTDA..  
**OBJETO:** Execução da obra de reforma do edifício do Fórum da Comarca de Paranaguá.  
**PREÇO:** R\$ 327.731,63 (trezentos e vinte e sete mil, setecentos e trinta e um reais e sessenta e três centavos).  
**PRAZO:** 150 (cento e cinquenta) dias, contados a partir do recebimento da ordem de execução de serviços.  
**DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA:** Dotação orçamentária do Funrejus, exercício de 2012, devidamente empenhado através do sub-elemento 3.3.90.39.12, conforme Nota de Empenho nº 05600000200713-1, emitida pelo Fundo de Reequipamento do Poder Judiciário - FUNREJUS em 13/06/2012.  
**FORO:** Foro Central da Comarca da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - PR.

Curitiba, 26 de junho de 2012.

**RONALD ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA JUNIOR**  
Supervisor da Assessoria Jurídica do Departamento de Engenharia e Arquitetura

Subsecretaria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ  
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 227525/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo  
Senhor Desembargador Presidente.  
GSS, 22 de junho de 2012.  
**VINICIUS RODRIGUES LOPES**  
Subsecretário em exercício

Com supedâneo no Art. 86 e §1º do CODJ, autorizo o pagamento de 01 (uma )  
diária nos termos do Artigo 5º, § 2º, inciso I, c/c a letra 'a', da Resolução 08/2009,  
ao Desembargador Presidente **Miguel Kfouri Neto**, referente ao deslocamento no  
dia 21 de junho de 2012, para presidir a solenidade de instalação da Comarca de  
São João.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 22 de junho de 2012.

**IVAN CAMPOS BORTOLETO**  
1º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça, em exercício

## Departamento da Magistratura

## PORTARIA Nº 2090-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no artigo 3º da Resolução nº 16/2006 do Conselho Nacional de Justiça e no artigo 82 e seus parágrafos da Resolução nº 01/2010 - T. P. deste Tribunal, resolve "ad referendum" do egrégio Órgão Especial

## D E S I G N A R

o Desembargador IRAJA ROMEO HILGENBERG PRESTES MATTAR, para, como membro efetivo, compor o egrégio Órgão Especial, a partir de 02 de julho do ano em curso, na vaga decorrente da aposentadoria do Desembargador MARCO ANTONIO DE MORAES LEITE.

Curitiba, 28/06/2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1483082](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1483082)

## PORTARIA Nº 2091-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, resolve

## C O N V O C A R

o Desembargador suplente SÍLVIO VERICUNDO FERNANDES DIAS, para substituir, no colendo Conselho da Magistratura, o Desembargador eleito MARCUS VINÍCIUS DE LACERDA COSTA, a partir de 16 de julho do ano em curso, durante o seu afastamento.

Curitiba, 28/06/2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1483476](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1483476)

## PORTARIA Nº 2092-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 220.259/2012, resolve

## A U T O R I Z A R

a Desembargadora JOECI MACHADO CAMARGO, integrante deste Tribunal de Justiça, a celebrar o casamento civil coletivo dos nubentes abaixo relacionados, realizado no dia 16 de junho do ano em curso, nesta capital:

Nubentes	
1. SABRINA MARLA LEITE	THIAGO DE OLIVEIRA RAMOS BESCIAK
2. LORENA PAZ TEIXEIRA	VANDERLEI DE AZEVEDO
3. PRISCILA GODINHO DA SILVA	MAYCON RODRIGUES
4. DAYANE PEREIRA	EMILIO RANGEL
5. JULIANA KUSS PETRYKOWSKI	JULIANO PIRES DE LIMA
6. DAIANE LOPEZ CAVALHEIRO	VALDECIR MOREIRA CAMPOS
7. ANDREIA DOS SANTOS DO NASCIMENTO	JULIANO CEZAR NASCIMENTO
8. PATRICIA FERREIRA BRASIL	HELIO VITOR BINS GONDRAN
9. ALINE CRISTINA MORAIS	EDIVAN CANDÉO
10. MILENA THAYARA WILLE	WÉLLINGTON GUARANI SEBA CORRÊA
11. KAROLINE SCEPANSKI	FELIPE ROXADELLI ARNOLD
12. NAYARA TOCANTINS	JAIR DE JESUS FONSECA DE SOUZA JUNIOR
13. ANDREA LÍVIA CORDEIRO DOS SANTOS	BRUNO FERREIRA ALVES DE PAULA
14. ARIANE LOURENÇO FORGATI	EVANDRO GONÇALO OLIVEIRA
15. ALESSANDRA KARINA DOS SANTOS	VILMAR MENDES DOS SANTOS
16. ANDREIA ALVES MOREIRA	AIRTON JOSÉ FILHO
17. CLAUDINÉIA DA SILVA	JULIO CESAR SANTOS ANHAIA
18. SERGIO ARAUJO DA COSTA	ONEIDA MACHADO DOS SANTOS
19. JENIFFER SOARES MACHADO	MARCELO ALVES DE SOUZA SANTOS
20. CARINA PORTELA DE OLIVEIRA	FABIO PEREIRA DA SILVA
21. JULIANA MODESTO DE OLIVEIRA	LUCIO MAURO DA SILVA CUNHA
22. CIBELE SILVERIO CORREA	VALMIR FERNANDES
23. MARIA DO SOCORRO AZEVEDO DE SOUZA	ALEXANDRO JEAN ROSA
24. LUZIA VENANCIO DE ARAUJO	CELMO MURADOR DE OLIVEIRA
25. DEBORA DA SILVA	ELIAS DE OLIVEIRA PADILHA
26. ELIETE DE JESUS JOAQUIM	LUCIANO YOITI YAMASAKI
27. IRACEMA GOMES VIRGINIO	SANDRO DE CASTRO DAS NEVES
28. CLEUSA FELIPE MACHADO	VALDEMIR DE LIMA
29. LARISSA SANTOS DE OLIVEIRA	JOANNATHA THOMAS LEAL
30. POLYANA DE OLIVEIRA SCHELEIDER	MARCOS VINICIUS POMINI DE SOUZA
31. NATALI SANT'ANA DE SOUZA	WILLYAN ROGERIO CUNHA GONÇALVES
32. MARIDIANE MAIA DE OLIVIERA	MARCOS AURELIO ALVES
33. RENATA CRISTIANE CHINI DE OLIVEIRA	LUIZ RICARDO DE BRITO
34. DAYANE RIBEIRO	ALESSANDRO SANTANA SALDANHA
35. ANDREIA DA SILVA	RICARDO QUINTINO DOS SANTOS
36. DEBORA NATÁLIA RUIZ CAMPOS	JORGE EDSON BERGES
37. ANA PAULA DA SILVA	MARCIO LEANDRO
38. RUTE MARIA CUNHA	CLAUDIONEI DA SILVA COSTA
39. RUTE MARIA CUNHA	KLEBER DA SILVA
40. MARIANE CHIEREGATI JORGE	ANDERSON MARLON FELCHNER DOS SANTOS
41. CRISTINA SILVÉRIO	RODRIGO EWRT
42. ROSICLER PERPETUA DE LIMA	LOURIVAL COSTA SILVA
43. MARIA PETRIW	FERNANDES DOS SANTOS
44. MICHELE APARECIDA DE JESUS RODRIGUES	RODRIGO NUNES GOMES
45. MAYARA CHRISTOFOLLI	FELIPE MONTEIRO
46. LENI TEREZINHA DOLBERTH	CLAUDIO DA SILVA
47. GISLAINE ALVES DELFINO	TIAGO BATISTA DE OLIVEIRA
48. FRANCIELLEN RODRIGUES	GESIEL DORNELAS DA SILVA
49. KELLY DA CRUZ FREITAS	ALISSON DA ROSA
50. MARCIA REGINA FERNANDES	FRANCISCO XAVIER DE LIMA JUNIOR
51. CIDIONE DA SILVA	VALDERI LUIZ ZENARO
52. ANA PAULA FERREIRA DOS SANTOS	ISAAC MARTINS DA SILVA
53. DANIELA LINS	ALAN CHRISTIAN KRYSYGUSKI
54. ANDRESSA MÜLKE	ADEMILSON DE OLIVEIRA
55. JAQUELINE DUARTE DA SILVA	ANDERSON RODRIGO DE LIMA
56. ELIZANGELA NEGREIROS DE ABREU	ADÃO VALMIR VIADROSKI
57. LUANA MAIRINK DA SILVA	EDIMAR DE MORAES ANTUNES
58. ÁDINA ESPÍNDOLA DOS SANTOS	FABIO ROBERTO PEREIRA PINTO
59. CLAUDINÉIA DOS SANTOS DE ALMEIDA	FREDERICK LINARD COSTA
60. ANILZA SILVA SOUTO	GENESIO BORBA
61. INDIANARA SANTANA DOS SANTOS	GUILHERME VINÍCIUS DOS SANTOS DA ROSA PINTO
62. EMANUELLE DE CASTRO PEREIRA NAZARENO	JULIANDO HENRIQUE LOPES
63. ADRIANE PEREIRA PINTO	JOCEMAR DIAS
64. MARLIAN RIGO	LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA
65. JÉSSICA LUANA DOS SANTOS	MURILLO KAIKE RIBEIRO

66. MARCIELE CRISTINE BAUMGAERTNER	MARLON GONÇALVES DE ARAUJO CADENA DOS SANTOS
67. ADRIANA DO PRADO	ORIVALDO DA SILVA OLIVEIRA
68. MICHELI KOSSOVSKI	RODRIGO GOMES DE OLIVEIRA LIMA
69. VIVIANE APARECIDA DURSKI	REGINALDO CIRINO DELFINO
70. GABRIELA JULIANA CRUZ	SERGIO VIEIRA ALVES
71. ESTER CONSTANTE DO NASCIMENTO	SIDNEY DE LIMA MENEGUETE
72. IRENE RODRIGUES DE SOUZA	EZEQUIEL GOMES VIEIRA
73. TEREZINHA MORAES GARCIA	ARI FERREIRA DOS SANTOS
74. INDIAMARA LUIZ PARANÁ	PAULO SERGIO PEREIRA
75. ANDREIA RAMOS	ANDRÉ ALMEIDA DE SOUZA
76. ANDRÉA CRISTINA GONÇALVES	ELTON VANDER GARCIA
77. IRHIS DAYANE LOURENÇO WROBLEWSKI	ROBERTO RIBEIRO GALVÃO
78. ELLEN CRISTINA DA SILVA SANTANA	DENYS WYLLIAM DE OLIVEIRA CORREA
79. DEBORA PEREIRA DE ALMEIDA	MARCO AURELIO MARTINS
80. CLAUDIA DA SILVA CARDOSO SENA	ANDRÉ ADRIANO
81. NEUZA DAS GRAÇAS DE ASSIS	MARCOS FERREIRA SOARES
82. ANGELA CRISTINA CARDOZO DOS SANTOS	WAGNER IRANOR RENAUD SANT'ANA
83. GÉSSIKA KAREN DA SILVA	JACKSON FERREIRA CZOCZUK
84. ELIZABETH DE RAMOS	RODRIGO FERNANDO FONTOURA
85. DAYSE CRISTINE DUDECKE SZCZRBOWISP	AGOSTINHO JUNIOR SANTANA PINTO
86. ERENILDA FERNADES	PAULO LEITE DE SIQUEIRA
87. DAIANE GISELE DE OLIVEIRA	GABRIEL ELIAS FONTOURA
88. CAMILLA DA LUZ MELO	WILLIAN MENDES VIEIRA
89. SILVANA APARECIDA FONTOURA	ELVIS DE MELO
90. ALESSANDRA REGINA GONÇALVES	SIDNEY PEREIRA SOARES
91. SUELE CRISTINA DINO DE MATOS	TIAGO GARCIA MIGUEL
92. DAMARIS DE OLIVEIRA	GILSON DE GODOY
93. JANAÍNA DE FATIMA DO NASCIMENTO	DANIEL CORDEIRO DOS SANTOS
94. SOLIANE ALVES DE SOUZA	JEFFERSON LUIZ NAVARINI
95. KARINA BATISTA BETINARDI	ADRIANO JOSE GASPARI
96. KARINA JONGSTON	PAULO ROBERTO MATIAS
97. MARIA ZENIR MARTINS OLIVEIRA	PAULO NELSON PEREIRA DA COSTA
98. DAYANE SILVA	LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA
99. CRISTINA DAMACEDO SOUZA CALIL	JOSE JOÃO DE ASSIS PEREIRA
100. LUCINEIA SINVAL	ADENILSON GALVÃO
101. SULEIMA BODZIAK	MARCELO SLOMCZYNSKI
102. JANE FERREIRA DA SILVA	IGOR FERNANDO DO NASCIMENTO
103. OZANA ALVES DOS SANTOS	JURANDIR RODRIGUES
104. IZONETE GONÇALVES DOS SANTOS	REGINALDO PANARO LEITE
105. SOLANGE DO ROCIO GUERTZ	VALDINOR FERREIRA DE LIMA
106. CRISTINA MARTINS DOS ANJOS	CLEVERSON SANTOS CAIADO
107. GABRIELE DE ARAUJO DOS ANJOS	JHONATHAN DA SILVA VENTURINO
108. FABIANA PEREIRA DA COSTA	ANTONIO CESAR PEDROSO
109. SONIA BEATRIS DE ARAUJO	DIJALMA ALCANTARA DOS ANJOS
110. POLIANA GOMES ARAÇÃO	WELLINGTON MISKOWICZ DE FREITAS
111. MARCELINA DA SILVA RODRIGUES	ADEMIR SABINO DOS SANTOS
112. ARIANE NOIRINE PIMENTEL SILVA	DIEGO ASSIS NEVES
113. KELEN CRISPIM DA SILVA	EDSON FAZOLIN DELFINO
114. IVONE DE OLIVEIRA DIGNER	ELEANDRO DA SILVA
115. NOEMI DE RAMOS	ERON PAULO SCHMIDT
116. PAULA CRISTINA TAVARES	JANIO CARVALHO
117. GISLAINE DE OLIVEIRA PAES	EDINEU DE JESUS DELFINO JUNIOR
118. MARIA APARECIDA ANTONIO DE LIMA	JACI LEARES DE CAMPOS
119. CAMILE CARFI DE OLIVEIRA	PEDRO HENRIQUE MICHALSKI
120. EDNA DE CARVALHO	ADEMIR BEBIANO DE LARA
121. MARIA FERNANDA NAISER	AMAURI RIBEIRO DOS SANTOS
122. VIVIANE LIMA DE ALMEIDA	CAIO FELIPE DOS SANTOS
123. ANA PAULA SILVA RODRIGUES	DIOSINEY GUTIERRE DOS SANTOS
124. GISLAINE DOS SANTOS	ELISANDRO SOARES CHAVES
125. FRANCIELLE CALHARI	GERALDO MARTINS DA SILVA JUNIOR
126. PATRICIA CRISTINA VARGAS DOS SANTOS	HEVERTON DOS SANTOS REIS
127. DEBORA COSTA BARBOZA	IZAIAIS CARNEIRO RODRIGUES
128. ELENICE GORETTI DOS SANTOS FERREIRA	JOÃO ALVES DE SOUZA
129. ANA CAROLINA PIASECKI	JOÃO CESAR OSTERNACK JUNIOR
130. MIRIAN FERREIRA FRANCO	JOEL BORGES
131. HELENA JERONIMO DA SILVA	JORGE BANDEIRA
132. FRANCIELLA CAROLINE DE SOUZA	JOSE EDUARDO ALBINI DE FUMIGA
133. VALÉRIA LUCIANA SVIERCOSKI	JOSÉ FÁBIO DE JESUS CRUZ
134. LILIANE ALVES PATRUNI	JOSÉ RICELLI DOS REIZ
135. TERESINHA MARIA DA CRUZ DE DEUS	JOSÉ RODRIGUES MARTINS

136. KASSIA COELHO BLAUDT	JUCENIR MENDES DOS SANTOS
137. KELLY CRISTINE AVELAR DE MOURA	JULIANO GABRIEL GONÇALVES
138. ANTONIA DO ROCIO MACHADO	JURANDIR CARLOS ECHIMBAC
139. ANDRESSA LOPES DE CARVALHO	KLEBER HIROSHI KOTO
140. ARIEL OLIVEIRA NATAL	LEANDRO FERREIRA DA SILVA
141. ANDREIA DE MATOS FARIAS	LINDOMAR GABRIEL MENDES
142. ALESSANDRA ALVES PATRUNI	LUCIANO DE OLIVEIRA
143. ANA PAULA DARMIELI	LUCIANO JOSÉ DOS ANJOS
144. ELIANE CRISTINE MARTINS ARRUDA	LUIZ GONÇALVES DOS SANTOS JUNIOR
145. DANIELLE CRISTINE MARTINS ARRUDA	LUIZ RODRIGO ALVES DE SOUZA
146. ERONDINA CRISPIM	MANOEL ANTONIO PERA
147. LUCILAINE FATIMA FERREIRA LOURENÇO	MARCELO SANTOS DIAS
148. LILIANE APARECIDA PEREIRA COELHO	MARCIO LUIZ RIFAN DE MESQUITA
149. SIRLEI MARIA DA SILVA	REGINALDO DE JESUS SANTOS
150. JULIANA RODRIGUES DE LIMA	ROBERSON COUTINHO
151. NOELI CORDEIRO DE AVILA	ROBERTO MARCIO MARQUES DOS SANTOS
152. KARILA CAMARGO DOS SANTOS	ROBSON ROBERTO SINTZ
153. GISLAYNE RIBEIRO DOS SANTOS	SILVESTER FERREIRA DA SILVA
154. ANA KATIA ARAUJO ROCHA	THIAGO NASCIMENTO VICENTE CORREIA
155. ANA PAULA BARREIROS ALVES	TIAGO MENDES TOLEDO
156. MARIANA LUIZA JARSCHER DA SILVA	VALDIR PEREIRA DE JESUS
157. PATRICIA LEMOS DE GODOY	WELLINGTON PEREIRA DA SILVA
158. SABRINA DOS SANTOS ADÃO	DANIEL DE OLIVEIRA

Curitiba, 28/06/2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_atmos/anexo/1470963](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_atmos/anexo/1470963)**PORTARIA Nº 2093-D.M**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 219.454/2012, resolve

D E S I G N A R

os Juízes de Direito Substitutos em Segundo Grau abaixo nominados para comporem o Conselho Diretor do Fundo Penitenciário, na qualidade de representantes do Poder Judiciário:

- a) Doutora DENISE HAMMERSCHMIDT, como titular;  
b) Doutor FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA, como suplente.

Curitiba, 28/06/2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_atmos/anexo/1484144](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_atmos/anexo/1484144)**PORTARIA Nº 2094-D.M**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições

que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido na Ordem de Serviço sob nº 188/2012, resolve

## R E T I F I C A R

os itens da Portaria nº 1010/2012-D.M., referente a autorização e interrupção de férias alusivas ao 2º período de 2010 da Doutora SIMONE TRENTTO, Juíza de Direito da 1ª Vara Cível do Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba:

- |   |
|---|
| 1) item "I", a fim de que nele passe a constar, a usufruir 13 (treze) dias, a partir de 21/05/2012, e não como figurou;                       |
| 2) item "III", a fim de que nele passe a constar 09 (nove) dias restantes de férias a serem usufruídos em época oportuna, e não como figurou. |

Curitiba, 28/06/2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1221244](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1221244)

## PORTARIA Nº 2095-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido na Ordem de Serviço sob nº 189/2012, resolve

## I - T O R N A R S E M E F E I T O

o item "f" da Portaria nº 1861/2011-D.M., referente a interrupção de férias alusivas ao 2º período de 2011, do Doutor SILVIO ALLAN KARDEC TORRALBO SIQUEIRA, à época Juiz de Direito Substituto da 1ª Seção Judiciária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.

## I I - R E T I F I C A R

o item "b" da Portaria nº 1638/2011-D.M., referente a interrupção de férias alusivas ao 2º período de 2011, do Doutor SILVIO ALLAN KARDEC TORRALBO SIQUEIRA, à época Juiz de Direito Substituto da 1ª Seção Judiciária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a fim de que nele passe a constar a interrupção a partir de 10/10/2011, ficando assegurado 12 (doze) dias restantes e não como ali figurou.

Curitiba, 28/06/2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1218576](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1218576)

## PORTARIA Nº 2096-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 438.735/2011, resolve

## I - T O R N A R S E M E F E I T O

- a) o item "I-06" da Portaria nº 2189/2011-D.M., que concedeu férias à Doutora DANIELA MARIA KRUGER, Juíza de Direito da Comarca de Clevelândia, a partir de 07 de dezembro de 2011;
- b) o item "II" da supracitada Portaria, que interrompeu as mencionadas férias.

## I I - A U T O R I Z A R

a supracitada magistrada, a usufruir, a partir de 07 de dezembro de 2011, os 27 (vinte e sete) dias restantes de férias, alusivos ao 2º período de 2011, assegurados pelo item "II-g" da Portaria nº 1360/2011-D.M.

## I I I - I N T E R R O M P E R

por necessidade do serviço, a partir de 19 de dezembro do ano em curso, as supracitadas férias, alusivas ao 2º período de 2011, assegurando-lhe o direito de usufruir os 15 (quinze) dias restantes em época oportuna.

Curitiba, 28/06/2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1483898](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1483898)

## PORTARIA Nº 2097-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, resolve

## C O N V O C A R

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA ADMINISTRATIVA do egrégio ÓRGÃO ESPECIAL, a ser realizada no dia dois de julho do ano em curso (02/07/2012), segunda-feira, às treze horas e quinze minutos (13h15m).

Curitiba, 28/06/2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1484147](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1484147)

**PORTARIA Nº 2098-D.M**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, resolve

**C O N V O C A R**

os Desembargadores abaixo nominados, para substituírem junto ao colendo Órgão Especial, conforme abaixo especificado:

<u>Desembargador Convocado</u>	<u>Desembargador Substituído</u>
1) Desembargador D'ARTAGNAN SERPA SÁ	Desembargador MIGUEL THOMAZ PESSOA FILHO, a partir de 02/07/2012, durante o seu afastamento
2) Desembargador NILSON MIZUTA	no cargo vago do Desembargador ROGÉRIO COELHO, tendo em vista as férias do Desembargador Convocado ESPEDITO REIS DO AMARAL, a partir de 02/07/2012
3) Desembargador LUIZ OSÓRIO MORAES PANZA	Desembargador IRAJÁ ROMEO HILGENBERG PRESTES MATTAR, a partir de 04/07/2012, durante o seu afastamento
4) Desembargador LUIZ CARLOS GABARDO	Desembargador Eleito PAULO CEZAR BELLIO, a partir de 11/07/2012

Curitiba, 28/06/2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1488223](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1488223)

Departamento Administrativo

**DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO**  
**Protocolo nº213.406/2012**  
**EXTRATO DE TERMO DE COOPERAÇÃO**

Convenientes: O **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ** e o **CENTRO DE ESTUDOS SUPERIORES POSITIVO LTDA**.

Objeto: Exercício da recíproca cooperação técnica-pedagógica entre as Partes, visando, através da conjugação de esforços, o desenvolvimento tecnológico, operacional e institucional de ambas, bem como permitir aos alunos do Curso de Direito da Universidade Positivo, o desenvolvimento de atividades de ensino, pesquisa e extensão.

Dos Recursos Financeiros: Não haverá repasse de recursos entre as partes convenientes.

Ônus: Cada Parte assumirá suas respectivas responsabilidades fiscais, previdenciárias, trabalhistas e outras, especialmente pelo pagamento dos salários de seu pessoal (empregados, representantes, prepostos ou terceiros) que tenham sido contratados ou que eventualmente venham a ser contratados para a execução do objeto deste Termo de Cooperação.

Vigência: O presente termo de cooperação é firmado pelo prazo de 60 (sessenta) meses, a contar da data de sua assinatura, em conformidade com o disposto na Lei nº 8.666/93, art. 57, podendo ser denunciado por qualquer das Partes, a qualquer tempo, mediante aviso prévio e por escrito de, no mínimo, 30 (trinta) dias.

Curitiba, 11 de junho de 2012.

**DESEMBARGADORA JOECI MACHADO CAMARGO**  
Coordenadora do Projeto Justiça no Bairro  
Tribunal de Justiça do Estado do Paraná  
**JOSÉ PIO MARTINS**  
Reitor da Universidade Positivo

## Departamento Econômico e Financeiro

## Departamento do Patrimônio

DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO  
DESPACHOS DO PRESIDENTEPROTOCOLO 43.798/2012  
PREGÃO PRESENCIAL Nº 26/2012

I - O presente expediente tem por objeto o registro de preços para a **eventual aquisição e instalação de equipamentos de sistema de telefonia** nos termos das especificações do edital de Pregão Eletrônico nº 26/2012. A seção do pregão ocorreu em 29/05/2012. A empresa Backcom Telecomunicações Ltda., após análise da documentação enviada, foi declarada vencedora às 17:38h do dia 30/05/2012, tendo as empresas Leucotron Equipamentos Ltda. e Tecline Telecomunicações e Informática Ltda. interposto recurso da mencionada decisão.

Os recursos são tempestivos, posto que ambas as empresas informaram a intenção de recorrer em 31/06/2012, tendo a Leucotron Equipamentos Ltda. protocolado suas razões em 04/06/2012 e a Tecline Telecomunicações e Informática Ltda. em 01/06/2012, alegam que o equipamento ofertado pela vencedora não atende às condições do edital. Encaminhado o expediente ao setor técnico, este concluiu que, ao contrário do alegado, o equipamento ofertado atende as especificações do edital. Diante do informado pelo Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação às fls. 357 a 361 e o contido no Parecer nº02/2012 da Pregoeira, decido pela **improcedência** dos recursos interpostos e **HOMOLOGO** o julgamento materializado na ata do Pregão Eletrônico nº 26/2012 de fls. 362/363, devidamente rubricada e assinada.

II - **CONFIRMO** a adjudicação do objeto do presente procedimento, observadas as disposições legais, à empresa **Backcom Telecomunicações Ltda.**, CNPJ nº. 01.409.965/0003-67, pelo valor total máximo de R\$ 384.000,00 (trezentos e oitenta e quatro mil reais), nos termos da proposta de fls. 210 .

Nº	QUANT	ESPECIFICAÇÕES	UNITÁRIO	TOTAL
01	12	Fornecimento e instalação de Sistema Telefônico - Tamanho pequeno, conforme especificações contidas no Anexo II.	11.000,00	132.000,00
02	03	Fornecimento e Instalação de Sistema Telefônico - Tamanho Médio, conforme especificações contidas no Anexo II	16.000,00	48.000,00
03	1000	Fornecimento de terminal telefônico analógico, conforme especificações contidas no Anexo II.	38,00	38.000,00
04	01	Fornecimento e instalação de Software de Bilhetagem e Tarifação Centralizada, conforme especificações contidas no Anexo II	16.000,00	16.000,00
05	1000	Fornecimento e instalação de ponto telefônico incluindo material, infraestrutura e mão de obra, conforme especificações contidas no Anexo II.	150,00	150.000,00
<b>PREÇO MÁXIMO GLOBAL (Considerando-se como global o somatório da quantidade multiplicado pelo preço unitário de cada item compõe este Anexo)</b>				<b>384.000,00</b>

III - Ao Departamento do Patrimônio para convocar o vencedor para assinar a ata de registro de preços e demais providências.

IV - Publique-se.

Em 26 de junho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO  
Presidente do Tribunal de Justiça

DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO  
DESPACHOS DO PRESIDENTEPROTOCOLO 342.166  
PREGÃO PRESENCIAL Nº 23/2012

I - **HOMOLOGO** o julgamento materializado na ata do Pregão Eletrônico nº 23/2012 de fls. 129-130, devidamente rubricada e assinada.

II - **CONFIRMO** a adjudicação do objeto do presente procedimento, aquisição de 10 mesas digitalizadoras A4, observadas as disposições legais e a proposta de fls. 89, à empresa NET SCAN DIGITAL LTDA, CNPJ nº. 05.103.620/0001-70, pelo valor unitário de R\$ 1.527,00 (mil quinhentos e vinte e sete reais).

III - Ao Departamento Econômico e Financeiro para emissão de nota de empenho.

IV - Ao Departamento do Patrimônio para demais providências.

V - Publique-se.

Em 26 de junho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO  
Presidente do Tribunal de Justiça

DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO  
DESPACHOS DO PRESIDENTEPROTOCOLO Nº 134.328/2011  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 32/2012

I - **HOMOLOGO** o julgamento de fls. 185/188, devidamente rubricadas, constantes do Pregão Eletrônico nº 32/2012.

II - **CONFIRMO** a adjudicação do objeto do presente procedimento de REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE ÓLEO LUBRIFICANTE AUTOMOTIVO, observadas as disposições legais, sagrando-se vencedora a empresa PERUIBE REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA, CNPJ 09.117.368/0001-09, nos termos da proposta de fl. 211/212, pelo valor global readequado de R\$ 24.194,00 (vinte e quatro mil, cento e noventa e quatro reais).

III - Ao Departamento do Patrimônio para convocação do vencedor do certame para assinatura da Ata de Registro de Preços.

IV - Publique-se.

Em 26 de junho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO  
Presidente do Tribunal de Justiça

DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO

**RELAÇÃO Nº 155****PROTOCOLO:** 224.010/2011**INEXIGIBILIDADE N.º 33/2012**

I - Tendo em vista o contido no presente protocolado, bem como o disposto no Edital de Credenciamento de n.º 01/2012 e a Reserva Orçamentária do Departamento Econômico Financeiro - DEF (fls. 25), **AUTORIZO** a contratação da Tradutora Juramentada Eliana Maria Vidal Stabile, CPF de n.º 668.475.089-49, pelo valor de R\$ 54,00 (cinquenta e quatro reais), para efetuar a versão para o idioma Inglês da Carta Rogatória de n.º 659.018-5, com fulcro nos artigos 24 e 33 da Lei Estadual 15.608/07 e artigo 25 da Lei 8.666/97.

II - Publique-se.

III - Ao Departamento Econômico e Financeiro para emissão da nota de empenho.

IV - A Divisão de Compras do Departamento do Patrimônio para as demais providências.

Em 26/06/2012.

MIGUEL KFOURI NETO  
Presidente do Tribunal de Justiça

**DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO****RELAÇÃO Nº 157****PROTOCOLO:** 354.703/2011**INEXIGIBILIDADE N.º 26/2012**

I - Tendo em vista o contido no presente protocolado, bem como o disposto no Edital de Credenciamento de n.º 01/2012 e a Reserva Orçamentária do Departamento Econômico Financeiro - DEF (fls. 21), **AUTORIZO** a contratação da Tradutora Juramentada Aglaé Marcon, CPF de n.º 098.527.199-04, pelo valor de R\$ 661,50 (seiscentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos), para efetuar a versão para o idioma Francês da Carta Rogatória Cível de n.º 828.400-4, com fulcro nos artigos 24 e 33 da Lei Estadual 15.608/07 e artigo 25 da Lei 8.666/97.

II - Publique-se.

III - Ao Departamento Econômico e Financeiro para emissão da nota de empenho.

IV - A Divisão de Compras do Departamento do Patrimônio para as demais providências.

Em 26/06/2012.

MIGUEL KFOURI NETO  
Presidente do Tribunal de Justiça

**DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO****RELAÇÃO Nº 162****PROTOCOLO:** 167.308/2011**INEXIGIBILIDADE N.º 32/2012**

I - Tendo em vista o contido no presente protocolado, bem como o disposto no Edital de Credenciamento de n.º 01/2012 e a Reserva Orçamentária do Departamento Econômico Financeiro - DEF (fls. 34), **AUTORIZO** a contratação do Tradutor Juramentado Adriano Greco da Fonseca, CPF de n.º 080.804.827-99, pelo valor de R\$ 768,60 (setecentos e sessenta e oito reais e sessenta centavos), para efetuar a versão para o idioma Inglês da Carta Rogatória de n.º 777.793-3, com fulcro nos artigos 24 e 33 da Lei Estadual 15.608/07 e artigo 25 da Lei 8.666/97.

II - Publique-se.

III - Ao Departamento Econômico e Financeiro para emissão da nota de empenho.

IV - A Divisão de Compras do Departamento do Patrimônio para as demais providências.

Em 26/06/2012.

MIGUEL KFOURI NETO  
Presidente do Tribunal de Justiça

**DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO****RELAÇÃO Nº 163****PROTOCOLO:** 130.793/2012**INEXIGIBILIDADE N.º 42/2012**

I - Tendo em vista o contido no presente protocolado, notadamente no Parecer n.º 25/2012 do Departamento do Patrimônio (fls. 30-33), bem como na Informação n.º 212/2012 do Departamento Econômico Financeiro - DEF (fls. 28), **AUTORIZO** a contratação da empresa Editora e Gráfica Paraná Press S.A. CNPJ n.º 77.338.424/0001-95, pelo valor de R\$ 379,20 (trezentos e setenta e nove reais e vinte centavos), para a ss para o ano de 2012, com fulcro no artigo 25, inciso I, da Lei Federal n.º 8.666/93, combinado com o artigo 33, inciso I, da Lei Estadual n.º 15.608/2007.

II - Publique-se.

III - Ao Departamento Econômico e Financeiro para emissão da nota de empenho.

IV - Ao Departamento do Patrimônio para as demais providências.

Em 26/06/2012.

MIGUEL KFOURI NETO  
Presidente do Tribunal de Justiça

**DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO****RELAÇÃO Nº 160****PROTOCOLO:** 167.304/2011**INEXIGIBILIDADE N.º 30/2012**

I - Tendo em vista o contido no presente protocolado, bem como o disposto no Edital de Credenciamento de n.º 01/2012 e a Reserva Orçamentária do Departamento Econômico Financeiro - DEF (fls. 21), **AUTORIZO** a contratação do Tradutor Juramentado Adriano Greco da Fonseca, CPF de n.º 080.804.827-99, pelo valor de R\$ 394,45 (trezentos e noventa e quatro reais e quarenta e cinco centavos), para efetuar a versão para o idioma Inglês da Carta Rogatória de n.º 654.781-3, com fulcro nos artigos 24 e 33 da Lei Estadual 15.608/07 e artigo 25 da Lei 8.666/97.

II - Publique-se.

III - Ao Departamento Econômico e Financeiro para emissão da nota de empenho.

IV - A Divisão de Compras do Departamento do Patrimônio para as demais providências.

Em 26/06/2012.

MIGUEL KFOURI NETO  
Presidente do Tribunal de Justiça

**DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO****RELAÇÃO Nº 156****PROTOCOLO:** 366.383/2010**INEXIGIBILIDADE N.º 28/2012**

I - Tendo em vista o contido no presente protocolado, bem como o disposto no Edital de Credenciamento de n.º 01/2012 e a Reserva Orçamentária do Departamento Econômico Financeiro - DEF (fls. 27), **AUTORIZO** a contratação do Tradutor Juramentado Adriano Greco da Fonseca, CPF de n.º 080.804.827-99, pelo valor de R\$ 693,00 (seiscentos e noventa e três reais), para efetuar a versão para o idioma Inglês da Carta Rogatória de n.º 717.472-1, com fulcro nos artigos 24 e 33 da Lei Estadual 15.608/07 e artigo 25 da Lei 8.666/97.

II - Publique-se.

III - Ao Departamento Econômico e Financeiro para emissão da nota de empenho e estorno da diferença de R\$ 7,00 (sete reais) no bloqueio conforme fls. 27.

IV - A Divisão de Compras do Departamento do Patrimônio para as demais providências.

Em 26/06/2012.

MIGUEL KFOURI NETO  
Presidente do Tribunal de Justiça

#### DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO

##### RELAÇÃO Nº 158

**PROTOCOLO:** 142.857/2011

##### INEXIGIBILIDADE N.º 29/2012

I - Tendo em vista o contido no presente protocolado, bem como o disposto no Edital de Credenciamento de n.º 01/2012 e a Reserva Orçamentária do Departamento Econômico Financeiro - DEF (fls. 32), **AUTORIZO** a contratação da Tradutora Juramentada Eliana Maria Vidal Stabile, CPF de n.º 668.475.089-49, pelo valor de R \$ 524,70 (quinhentos e vinte e quatro reais e setenta centavos), para efetuar a versão para o idioma Inglês da Carta Rogatória de n.º 762.534-1, com fulcro nos artigos 24 e 33 da Lei Estadual 15.608/07 e artigo 25 da Lei 8.666/97.

II - Publique-se.

III - Ao Departamento Econômico e Financeiro para emissão da nota de empenho.

IV - A Divisão de Compras do Departamento do Patrimônio para as demais providências.

Em 26/06/2012.

MIGUEL KFOURI NETO  
Presidente do Tribunal de Justiça

#### DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO

##### RELAÇÃO Nº 159

**PROTOCOLO:** 167.306.2011

##### INEXIGIBILIDADE N.º 31/2012

I - Tendo em vista o contido no presente protocolado, bem como o disposto no Edital de Credenciamento de n.º 01/2012 e a Reserva Orçamentária do Departamento Econômico Financeiro - DEF (fls. 28), **AUTORIZO** a contratação da Tradutora Juramentada Eliana Maria Vidal Stabile, CPF de n.º 668.475.089-49, pelo valor de R \$ 189,00 (cento e oitenta e nove reais), para efetuar a versão para o idioma Inglês da Carta Rogatória de n.º 700.523-2, com fulcro nos artigos 24 e 33 da Lei Estadual 15.608/07 e artigo 25 da Lei 8.666/97.

II - Publique-se.

III - Ao Departamento Econômico e Financeiro para emissão da nota de empenho.

IV - A Divisão de Compras do Departamento do Patrimônio para as demais providências.

Em 26/06/2012.

MIGUEL KFOURI NETO

Presidente do Tribunal de Justiça

#### DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO

##### RELAÇÃO Nº 161

**PROTOCOLO:** 449.179/2011

##### INEXIGIBILIDADE N.º 27/2012

I - Tendo em vista o contido no presente protocolado, bem como o disposto no Edital de Credenciamento de n.º 01/2012 e a Reserva Orçamentária do Departamento Econômico Financeiro - DEF (fls. 76), **AUTORIZO** a contratação da Tradutora Juramentada Aglaé Marcon, CPF de n.º 098.527.199-04, pelo valor de R\$ 6.930,00 (seis mil novecentos e trinta reais), para efetuar a versão para o idioma Francês da Ação Penal de n.º 2005.294-3, com fulcro nos artigos 24 e 33 da Lei Estadual 15.608/07 e artigo 25 da Lei 8.666/97.

II - Publique-se.

III - Ao Departamento Econômico e Financeiro para emissão da nota de empenho.

IV - A Divisão de Compras do Departamento do Patrimônio para as demais providências.

Em 26/06/2012.

MIGUEL KFOURI NETO  
Presidente do Tribunal de Justiça

#### DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO

##### TERMO ADITIVO Nº 51/2012

**CONTRATANTE:** TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

**CONTRATADA:** ACRÓPOLE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA

**PROTOCOLO Nº 57.761/2009.**

**OBJETO DO ADITAMENTO:** Ao contrato nº 36/2009, que tem por objeto a PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA, CONSERVAÇÃO e ASSEIO, com fornecimento de mão-de-obra de profissionais vinculados ao quadro de pessoal da CONTRATADA, nos prédios que abrigam as instalações dos Fóruns das Comarcas de Francisco Beltrão, Coronel Vivida, Realeza, Salto do Lontra, Dois Vizinhos, Palmas, Pato Branco, Barracão, Santo Antônio do Sudoeste, Chopinzinho, Clevelândia e Manguaçu (Região IV), que será regido pela legislação sobre licitações e contratos, particularmente a Lei Estadual nº 15.608/2007 e, no tocante às normas gerais e penais, pela Lei Federal nº 8.666/1993 e alterações, e condições que seguem:

**CLÁUSULA PRIMEIRA:** O presente aditivo contratual tem por finalidade acrescer ao contrato nº 36/2009 a quantidade de **01 (um) posto de trabalho, com carga diária de 08 (oito) horas, para a prestação de serviços nas dependências do Fórum da Comarca de São João**, atendidas as especificações contratuais, pelo valor mensal total do acréscimo no importe **R\$ 1.662,80 (mil seiscentos e sessenta e dois reais e oitenta centavos)**.

**CLÁUSULA SEGUNDA:** O valor total mensal do contrato, com o acréscimo acima acordado (considerada a Repactuação relativa à Convenção Coletiva de Trabalho de 2012/2013), passará de R\$ 38.135,11 (trinta e oito mil, cento e trinta e cinco reais e onze centavos) para **R\$ 39.797,91 (trinta e nove mil, setecentos e noventa e sete reais e noventa e um centavos), a partir da efetiva implantação do posto acrescido.**

Curitiba, 26/06/2012.

VITÓRIO GARCIA MARINI  
Diretor do Departamento do Patrimônio

Departamento de Tecnologia  
da Informação e Comunicação

Departamento Judiciário

**Setor de Pautas**  
**Pauta de Julgamento do dia 05/07/2012 13:30**  
**Sessão Ordinária - 8ª Câmara Cível**  
**Relação No. 2012.06771 de Publicação**

**Pauta de Julgamento da sessão ordinária da 8ª Câmara Cível a  
realizar-se em 05/07/2012 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Admir Iracy Vilela	070	0882813-5
Adriana Portugal	005	0751858-9/02
Alex Reberte	051	0845457-7
Alexandra Danieli A. d. Santos	012	0918105-3/01
Alexandre Pigozzi Bravo	008	0837175-5/01
Alsidinei de Oliveira	057	0871279-6
Ana Paula Zanatta	070	0882813-5
Anamaria Batista	037	0888580-5
Ananias César Teixeira	010	0881072-0/01
	011	0881633-3/01
	018	0853789-9
	021	0881201-1
	023	0882008-4
	024	0882105-8
	025	0887051-5
	028	0887883-7
	029	0887970-5
	030	0888014-6
	031	0888242-0
	032	0888243-7
	033	0888265-3
	035	0888438-6
	036	0888492-0
	038	0888763-4
	039	0888783-6
	044	0918697-6
	062	0873467-4
Angélica Fabiula M. d. Camargo		
Antonio Eduardo G. d. Rueda	008	0837175-5/01
Antonio Rangel dos Reis	076	0891319-1
Arthur Sabino Damasceno	071	0883371-6
Bárbara Leticia Saviani da Silva	089	0908621-9
Braz Reberte Pedrini	051	0845457-7
Bruno Augusto Sampaio Fuga	083	0902811-9
	085	0903371-4
	087	0906639-3
	029	0887970-5
Candido Ferreira da Cunha Lobo		
Carla Angélica Heroso Gomes	029	0887970-5
Carlos Agmar Pereira	043	0899685-2
Carlos Alberto Francovig Filho	055	0864404-8
Carlos Alexandre Rodrigues	048	0813810-7
Carlos Eduardo Lulu	064	0874955-3
Cássio Lisandro Telles	017	0849706-1
Celia do Rocio de Paula	016	0832461-6
César Augusto de França	013	0817692-5/01
	019	0855751-3
	048	0813810-7
Cezar Eduardo Ziliotto	052	0859743-7
	102	0928764-5
Claudia Montardo Rigoni	090	0909375-6
	096	0918315-9

Claudia Renata Sanson C. Ribeiro	015	0824457-7
Cláudio Luiz Furtado C. Francisco	069	0882748-3
Cleusa Fritzen	047	0801912-5
Cristiane Uliana	018	0853789-9
	021	0881201-1
	025	0887051-5
	028	0887883-7
	030	0888014-6
	031	0888242-0
	032	0888243-7
	033	0888265-3
	035	0888438-6
	036	0888492-0
	037	0888580-5
	038	0888763-4
	039	0888783-6
Daniel Toledo de Sousa	074	0890120-0
	077	0891940-6
Danielle Baptista	095	0913594-0
Denio Leite Novaes Junior	066	0879638-7
Douglas Andrade Matos	051	0845457-7
Douglas dos Santos	022	0881987-6
	091	0910353-7
Edilson Chibiaqui	013	0817692-5/01
Edson Aparecido da Silva	040	0889286-6
Edson Evangelista da Silva	089	0908621-9
Eduardo Pellegrini de A. Alvim	014	0881074-4/01
Edvaldo Luiz da Rocha	078	0896260-3
Eliandra Cristina Winck Fernandes	003	0351147-3/02
Eliane Regina dos Santos	058	0871519-5
Elizabet Nascimento Polli	006	0782984-7/01
Elizandro Aguirre	075	0890263-0
Elizania Caldas Faria	006	0782984-7/01
Ellen Karina Borges Santos	009	0852263-6/01
	051	0845457-7
	063	0874548-8
	072	0884380-9
Elso Cardoso Bitencourt	002	0849967-4
Emílio Luiz Augusto Prohmann	047	0801912-5
Etiane Caldas Gomes	005	0751858-9/02
Fabiano Neves Macieyewski	010	0881072-0/01
	011	0881633-3/01
	023	0882008-4
	024	0882105-8
	044	0918697-6
	080	0899226-3
	081	0899521-3
	082	0901708-3
Fabio Alexandre Csiszer	055	0864404-8
Fábio César Teixeira	027	0887860-4
Fábio Dias Vieira	029	0887970-5
	036	0888492-0
Fábio Martins Pereira	027	0887860-4
Fábio Viana Barros	098	0922522-3
Fabricao Fazolli	071	0883371-6
Fátima Denise Fabrin	040	0889286-6
Felipe Claudino Cannarella	083	0902811-9
Felipe Corona Menegassi	050	0841045-1
Fernando Blaszkowski	006	0782984-7/01
Fernando do Carmo S. Oliveira	017	0849706-1
Fernando Kikuchi	072	0884380-9
Fernando Murilo Costa Garcia	080	0899226-3
	081	0899521-3
	082	0901708-3
Flávio Penteado Geromini	020	0877668-7
	053	0860083-3
	056	0867489-3
	059	0872302-4
	060	0872714-4
	064	0874955-3
	071	0883371-6

	075	0890263-0	Juliana Mara da Silva	056	0867489-3
	090	0909375-6	Juliana Trautwein Chede	083	0902811-9
	096	0918315-9		087	0906639-3
Francisco Evandro de Oliveira	060	0872714-4	Juliane Feitosa Sanches	090	0909375-6
	061	0872727-1	Juliano Caldas Pozzo	005	0751858-9/02
Gabriella Murara Vieira	083	0902811-9	Julio Cesar Abreu das Neves	030	0888014-6
Geni Romero Jandre Pozzobom	042	0889859-9		036	0888492-0
	074	0890120-0	Julio Cezar Zem Cardozo	015	0824457-7
	077	0891940-6	Karl Gustav Kohlmann	014	0881074-4/01
Geraldo Saviani da Silva	089	0908621-9	Karla Maria Martini	003	0351147-3/02
Gerson Requião	059	0872302-4	Katia Therezinha de Mello	079	0897655-6
	073	0885872-6	Keli Rachel Bergamo	055	0864404-8
Gerson Vanzin Moura da Silva	053	0860083-3	Larissa Alcântara Pereira	005	0751858-9/02
	056	0867489-3	Laura Montanhini	065	0878999-1
	059	0872302-4	Leonel Lourenço Carrasco	022	0881987-6
	060	0872714-4	Ligia Vosgerau Ferreira Ribas	069	0882748-3
	064	0874955-3	Lucas Amaral Dissan	066	0879638-7
	071	0883371-6	Luciana Santos Costa	034	0888398-7
	092	0911785-3	Luciano Bezerra Pombum	098	0922522-3
Gilmar Luis Rosa Pinho	016	0832461-6	Luciano Teixeira Odebrecht	045	0924791-6
Giorgia Enrietti Bin	008	0837175-5/01	Lucimar Nunes Scarpelini	084	0903307-4
Giovani de Oliveira Serafini	012	0918105-3/01	Luiz Carlos do Nascimento	042	0889859-9
	062	0873467-4	Luiz Fernando Guareschi	056	0867489-3
Gisele Asturiano	089	0908621-9	Luiz Gabriel Guimarães Say	015	0824457-7
Glauco Iwersen	007	0789244-6/01	Luiz Henrique Bona Turra	020	0877668-7
	041	0889439-7		053	0860083-3
Graciella Baranoski Flório	096	0918315-9		059	0872302-4
Henrique Wiliam Bego Soares	043	0899685-2		060	0872714-4
Herliti Cristina Fernandes Toigo	049	0838696-3		064	0874955-3
Heroldes Bahr Neto	010	0881072-0/01		071	0883371-6
	011	0881633-3/01		075	0890263-0
	044	0918697-6		090	0909375-6
Humberto Tsuyoshi Kohatsu	095	0913594-0	Mara Cristina Brunetti	092	0911785-3
Irene de Fátima Surek de Souza	098	0922522-3	Marcelo Oscar Kusmirski	008	0837175-5/01
Ivan Paim da Silveira	057	0871279-6	Marcia Regina Sautchuk	067	0880179-0
Ivonei Storer	070	0882813-5	Márcia Satil Parreira	015	0824457-7
Jaime Oliveira Penteado	020	0877668-7		022	0881987-6
	053	0860083-3		061	0872727-1
	056	0867489-3		078	0896260-3
	059	0872302-4		083	0902811-9
	064	0874955-3		094	0913425-0
	071	0883371-6		067	0880179-0
	075	0890263-0	Márcio Alexandre Cavenague	100	0923472-2
	090	0909375-6	Marcos Anastacio de O. Toureiro		
	092	0911785-3	Marcos Antônio Lucas de Lima	001	0824246-4
	096	0918315-9	Marcus Ely Soares dos Reis	066	0879638-7
Jane Mary Silveira	016	0832461-6	Maria Cristina M. d. Rocha	026	0887548-3
Janir Niehus	086	0904163-6	Mariana Pereira Valério	041	0889439-7
Jean Carlos Martins Francisco	013	0817692-5/01	Mário Marcondes Nascimento	019	0855751-3
João Manoel Grott	094	0913425-0	Mauricio Carlos Bandeira Sedor	050	0841045-1
João Otávio Simões Pinto Dalloso	005	0751858-9/02	Mauro Junior Seraphim	005	0751858-9/02
João Ricardo Cunha de Almeida	005	0751858-9/02	Maximilian Zerek	029	0887970-5
Jonas Borges	046	0747774-9		030	0888014-6
Jorge Augusto Matos	050	0841045-1	Melissa Fittipaldi Gonçalves	036	0888492-0
José Carlos Martins Pereira	027	0887860-4	Michelle Hörle	017	0849706-1
	042	0889859-9	Michelly Alberti	005	0751858-9/02
José dos Santos Caetano	047	0801912-5	Milton Luiz Cleve Küster	057	0871279-6
José Eduardo de Assunção	007	0789244-6/01		007	0789244-6/01
José Manoel de Arruda Alvim Neto	014	0881074-4/01		009	0852263-6/01
	026	0887548-3		041	0889439-7
José Melquiades da Rocha	026	0887548-3		051	0845457-7
José Melquiades da Rocha Junior	034	0888398-7		062	0873467-4
Joseane Araújo Gouvea	078	0896260-3		063	0874548-8
Joseph Jamal Abou Chahla	094	0913425-0		067	0880179-0
	057	0871279-6		072	0884380-9
Josiane Borges	069	0882748-3		073	0885872-6
Joslaine Montanheiro A. d. Silva				076	0891319-1
				079	0897655-6
				085	0903371-4
				086	0904163-6
				088	0908525-2
				095	0913594-0
				100	0923472-2

Mirian Montenegro Angelin Ramos	040	0889286-6	Rubia Andrade Fagundes	002	0849967-4
Murillo Espinola de Oliveira Lima	010	0881072-0/01	Samantha Albini	015	0824457-7
	036	0888492-0	Sandra Regina Nakayama	027	0887860-4
	037	0888580-5	Saulo Bonat de Mello	010	0881072-0/01
	038	0888763-4		011	0881633-3/01
	039	0888783-6		044	0918697-6
	044	0918697-6	Sebastião Seiji Tokunaga	010	0881072-0/01
Nelson Merlini	004	0618590-6/01		030	0888014-6
Nelson Sá Gomes Ramalho	021	0881201-1		037	0888580-5
Nilton Antônio de Almeida Maia	021	0881201-1		038	0888763-4
	029	0887970-5	Sélia Pereira da Rocha	039	0888783-6
Nilton Roberto da Silva Simão	055	0864404-8	Selma Gonçalves Heraki	044	0918697-6
Noemi Souto Maior	043	0899685-2	Sergio Luiz de Oliveira	057	0871279-6
Osmar Hélcias Schwartz Júnior	020	0877668-7	Sergio Murilo Loureiro	015	0824457-7
Paulo Angelin Ramos	040	0889286-6	Sérgio Roberto R. P. d. Souza	047	0801912-5
Paulo Machado Junior	054	0862920-9	Shirley Aparecida B. Olivetti	043	0899685-2
Paulo Roberto Fadel	004	0618590-6/01	Simone Aparecida Lorencini	026	0887548-3
Paulo Roberto Luviseti	071	0883371-6	Simone Martins Cunha	001	0824246-4
Pedro Ivan Vasconcelos Hollanda	005	0751858-9/02	Sueline Justus Martins	050	0841045-1
Pedro Lucas Lindoso	029	0887970-5	Tatiana Tavares de Campos	008	0837175-5/01
Pedro Rodrigo Khater Fontes	009	0852263-6/01		046	0747774-9
Rafael Alexandre Storer	070	0882813-5	Tatiana Muncinelli	008	0837175-5/01
Rafael Lucas Garcia	063	0874548-8		048	0813810-7
Rafael Marques Gandolfi	047	0801912-5	Thais Malachini	060	0872714-4
Rafael Santos Carneiro	022	0881987-6		071	0883371-6
	083	0902811-9		075	0890263-0
	087	0906639-3		062	0873467-4
	091	0910353-7		073	0885872-6
Rafaela Polydoro Küster	009	0852263-6/01	Tirone Cardoso de Aguiar	076	0891319-1
	051	0845457-7		086	0904163-6
	063	0874548-8	Trajano Bastos de O. N. Friedrich	100	0923472-2
	072	0884380-9		027	0887860-4
	079	0897655-6		042	0889859-9
	085	0903371-4		062	0873467-4
	088	0908525-2		076	0891319-1
	095	0913594-0		100	0923472-2
Regilda Miranda Heil Ferro	003	0351147-3/02	Valdecir Carlos Trindade	089	0908621-9
Regina Célia Cardoso A. d. Assis	004	0618590-6/01	Valmor de Mattos	067	0880179-0
Reinaldo Mirico Aronis	049	0838696-3	Vanessa Cristina Pasqualini	086	0904163-6
Renata Marinho Martins	019	0855751-3	Vanessa Tavares Lois	014	0881074-4/01
Renato Abujanra Fillis	068	0881215-5	Wadson Nicanor Peres	058	0871519-5
Ricardo Domingues Brito	095	0913594-0	Gualda		
Ricardo Furlan	074	0890120-0	Walter Bruno Cunha da Rocha	073	0885872-6
Roberta Carolina Faeda Crivari	074	0890120-0		084	0903307-4
Robson Sakai Garcia	052	0859743-7	Wellington Lincoln Seco	074	0890120-0
	053	0860083-3	Wellington Silveira	016	0832461-6
	072	0884380-9	Werner Aumann	055	0864404-8
	080	0899226-3	William Maia Rocha da Silva	045	0924791-6
	081	0899521-3			
	082	0901708-3	Apelação Cível		
	088	0908525-2	0001 . Processo: 0824246-4		
	090	0909375-6	Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00032781120088160130		
	091	0910353-7	Ordinária. Apelante (1): Izadora Felipe da Silva . Advogado: Shirley Aparecida		
	092	0911785-3	Bechere Olivetti . Apelante (2): José Mauro Cripa . Advogado: Marcos Antônio Lucas		
	093	0912745-3	de Lima . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor		
	097	0922422-8	Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt (Des. José Laurindo de		
	099	0922608-8	Souza Netto)		
	101	0923890-0	Apelação Cível		
	102	0928764-5	0002 . Processo: 0849967-4		
Rodolpho Eric Moreno Dalan	041	0889439-7	Comarca: Faxinal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00005227920088160081		
Rodrigo da Costa Gomes	084	0903307-4	Responsabilidade Obrigacional. Apelante: Sul América Companhia Nacional de		
Rodrigo Parizotto Bandeira	050	0841045-1	Seguros Sa . Advogado: Rubia Andrade Fagundes . Apelado: Aparecida Ortília de		
Rômulo Vinícius Finato	040	0889286-6	Sá , Dejanir Conrado, Edson Pinheiro Lima, Helena de Oliveira Henrique, Iolanda		
Ronaldo Martins	065	0878999-1	Ortiz da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Elso Cardoso Bitencourt . Relator:		
Rosane Pabst Caldeira Smuczek	066	0879638-7	Des. Jurandyr Reis Junior. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio		
Rosângela Dias Guerreiro	019	0855751-3	Massaneiro (Des. Guimarães da Costa)		
Rosângela Khater	009	0852263-6/01	Embargos de Declaração Cível		
Rosemary Silgueiro A. P. Gualda	058	0871519-5	0003 . Processo: 0351147-3/02		
			Comarca: Mangueirinha. Vara: Vara Única. Ação Originária: 351147300 Apelação		
			Cível. Embargante: Companhia Paranaense de Energia - COPEL . Advogado:		
			Karla Maria Martini , Regilda Miranda Heil Ferro. Embargado: Diamiro de Oliveira .		
			Advogado: Eliandra Cristina Winck Fernandes . Relator: Des. Jorge de Oliveira		
			Vargas		
			Embargos de Declaração Cível		
			0004 . Processo: 0618590-6/01		

Comarca: Maringá.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 618590600 Apelação Cível. Embargante: Mafre Vera Cruz Seguradora Sa . Advogado: Paulo Roberto Fadel . Embargado (1): Magna Cristina Lourenço , Wesley Victor Lourenço de Souza. Advogado: Regina Célia Cardoso Andrade de Assis . Embargado (2): Clebson Lopes da Silva . Advogado: Nelson Merlini . Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas Embargos de Declaração Cível 0005 . Processo: 0751858-9/02

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 751858900 Agravo de Instrumento. Embargante: Bradesco Seguros SA . Advogado: João Ricardo Cunha de Almeida , Pedro Ivan Vasconcelos Hollanda, Michelle Hörlle, João Otávio Simões Pinto Daloso, Adriana Portugal. Embargado: Associação Paranaense de Cultura - Apc , Hospital Universitário Cajuru. Advogado: Mauro Junior Seraphim , Etiane Caldas Gomes, Juliano Caldas Pozzo, Larissa Alcântara Pereira. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas Embargos de Declaração Cível 0006 . Processo: 0782984-7/01

Comarca: Guarapuava.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 782984700 Apelação Cível. Embargante: Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar . Advogado: Elizabet Nascimento Polli , Fernando Blazskowski. Embargado: Vitorino dos Santos Oliveira (maior de 60 anos). Advogado: Elizania Caldas Faria . Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas Embargos de Declaração Cível 0007 . Processo: 0789244-6/01

Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 789244600 Apelação Cível. Embargante: Caixa Seguros Sa . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Glauco Iwersen. Embargado: Jacira Paes de Assunção . Advogado: José Eduardo de Assunção . Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas Embargos de Declaração Cível 0008 . Processo: 0837175-5/01

Comarca: Centenário do Sul.Vara: Vara Única. Ação Originária: 837175500 Agravo de Instrumento. Embargante: Cia Excelsior de Seguros . Advogado: Tatiana Tavares de Campos , Alexandre Pigozzi Bravo, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda. Embargado: Alaíde do Nascimento Fernandes , Benedito Alves de Oliveira, Ernesto Macedo, Joudimar Aparecido Bianco, Neide Alves da Silva. Advogado: Giorgia Enrietti Bin , Simone Martins Cunha, Mara Cristina Brunetti. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas Agravo Regimental Cível 0009 . Processo: 0852263-6/01

Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 852263600 Agravo de Instrumento. Agravante: Ana Maria Alves Trindade . Advogado: Rosângela Khater , Pedro Rodrigo Khater Fontes. Agravado: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Rafaela Polydoro Küster, Ellen Karina Borges Santos. Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro (Des. Guimarães da Costa) Agravo Regimental Cível 0010 . Processo: 0881072-0/01

Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 881072000 Agravo de Instrumento. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias César Teixeira , Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Agravado: Ouomar de Moraes Barboza . Advogado: Fabiano Neves Macieyewski , Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Relator: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira (Des. José Laurindo de Souza Netto) Agravo Regimental Cível 0011 . Processo: 0881633-3/01

Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 881633300 Agravo de Instrumento. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias César Teixeira . Agravado: Elizabete Souza Cruz . Advogado: Fabiano Neves Macieyewski , Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Relator: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira (Des. José Laurindo de Souza Netto) Agravo Regimental Cível 0012 . Processo: 0918105-3/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 918105300 Agravo de Instrumento. Agravante: Paulo Cesar Gonçalves dos Santos , Rosângela de Jesus Gonçalves. Advogado: Giovani de Oliveira Serafini , Alexandra Danieli Alberti dos Santos. Agravado: Centauro Seguradora S/a . Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski Agravo 0013 . Processo: 0817692-5/01

Comarca: Capanema.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 817692500 Apelação Cível. Agravante: Agnes Pregardier David , Dorli Pelentir Fontes, Eloá Ficanha, Helma Henke (maior de 60 anos), Maria Ivanilde de Araújo Dornelles, Nair Carolina Berger (maior de 60 anos), Rosalina Weiss Dopke (maior de 60 anos), Sebastião Franco de Melo, Valdelirio Nunes (maior de 60 anos), Willibaldo Decio Luft (maior de 60 anos). Advogado: Jean Carlos Martins Francisco , Edilson Chibiaqui. Agravado: Sul América Companhia Nacional de Seguros . Advogado: César Augusto de França . Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas Agravo 0014 . Processo: 0881074-4/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 881074400 Agravo de Instrumento. Agravante: Metropolitan Life Seguros e Previdência Privada Sa . Advogado: Eduardo Pellegrini de Arruda Alvim , José Manoel de Arruda Alvim Neto, Vanessa Tavares Lois. Agravado: Yara Maria Macedo Fernandes . Advogado: Karl Gustav Kohlmann . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro (Des. Guimarães da Costa)

Agravo de Instrumento 0015 . Processo: 0824457-7

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 199900001263 Cobrança. Agravante: Claudia Renata Sanson Corat Ribeiro . Advogado: Claudia Renata Sanson Corat Ribeiro . Agravado (1): Carlos Alberto Glinski . Advogado: Selma Gonçalves Heraki . Agravado (2): Condomínio Edifício Phanton . Advogado: Marcia Regina Sautchuk , Luiz Gabriel Guimarães Say. Agravado (3): Cristiano Ritter Pereira . Advogado: Samantha Albini . Agravado (4): Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo . Agravado (5): Fazenda Pública do Município de Curitiba . Relator: Des. Jurandyr Reis Junior Agravo de Instrumento 0016 . Processo: 0832461-6

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 200100000679 Execução de Sentença. Agravante: Eromir Guido Stival . Advogado: Wellington Silveira , Jane Mary Silveira. Agravado: Wilsair Amaral Pereira . Advogado: Gilmar Luis Rosa Pinho , Celia do Rocio de Paula. Interessado: Espólio de Ângelo Stival , Espólio de Ângela Grande Túlio, Espólio de Antônio Túlio, Anelita dos Santos Túlio, Anizia Maria da Conceição Machado. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas Agravo de Instrumento 0017 . Processo: 0849706-1

Comarca: Chopinzinho.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200200000562 Indenização por Ato Ilícito. Agravante: Paulino Vilmes . Advogado: Cássio Lisandro Telles . Agravado: Valcir Vieira Lopes , Silvana Maria de Souza Grasiel, Ronaldo Aparecido de Souza Grasiel, Thais Monique Grasiel, Bruna Aparecida Grasiel, Florentina Correia Ferreira, Maria Eugênia Grasiel da Silva, Hugo Grasiel da Silva, Tauana Grasiel da Silva, Tainá Grasiel da Silva, Margarida Pires de Campos Pinheiro, Osvaldo Alves Filho. Advogado: Fernando do Carmo Scandar Oliveira , Melissa Fittipaldi Gonçalves. Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro (Des. Jorge de Oliveira Vargas) Agravo de Instrumento 0018 . Processo: 0853789-9

Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00088460620118160129 Execução. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias César Teixeira . Agravado: Hamilton Amorim Lopes . Advogado: Cristiane Uliana . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro (Des. Guimarães da Costa) Agravo de Instrumento 0019 . Processo: 0855751-3

Comarca: Grandes Rios.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00009992220108160085 Ordinária. Agravante: Alcides Alves , Antônio Ribeiro da Silva, José Bento Barratella, José Lopes de Melo, Lourença Maria Ferreira, Nilson Souza da Silva, Osvaldo Souza, Ronaldo Givegier, Vilma Pereira Bastos de Almeida, Wanderlei Macedo dos Reis. Advogado: Mário Marcondes Nascimento . Agravado: Federal de Seguros S/a . Advogado: Rosângela Dias Guerreiro , César Augusto de França, Renata Marinho Martins. Relator: Juiza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt (Des. José Laurindo de Souza Netto) Agravo de Instrumento 0020 . Processo: 0877668-7

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 00109368020118160001 Cobrança. Agravante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt . Advogado: Jaime Oliveira Penteado , Luiz Henrique Bona Turra, Flávio Penteado Geromini. Agravado: Marcelo dos Santos . Advogado: Osmar Hércias Schwartz Júnior . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro (Des. José Sebastião Fagundes Cunha) Agravo de Instrumento 0021 . Processo: 0881201-1

Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00127088220118160129 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias César Teixeira , Nilton Antônio de Almeida Maia, Nelson Sá Gomes Ramalho. Agravado: Maria do Rosario Oliveira . Advogado: Cristiane Uliana . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro (Des. Guimarães da Costa) Agravo de Instrumento 0022 . Processo: 0881987-6

Comarca: Jacarezinho.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00035708720118160098 Exceção de Incompetência. Agravante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt . Advogado: Rafael Santos Carneiro , Márcia Satil Parreira, Douglas dos Santos. Agravado: Silvano Henrique da Silva . Advogado: Leonel Lourenço Carrasco . Relator: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira (Des. José Laurindo de Souza Netto) Agravo de Instrumento 0023 . Processo: 0882008-4

Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00128282820118160129 Cumprimento de Sentença. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias César Teixeira . Agravado: Marcus Aurelio do Carmo Alves . Advogado: Fabiano Neves Macieyewski . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro (Des. Guimarães da Costa) Agravo de Instrumento 0024 . Processo: 0882105-8

Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00128222120118160129 Cumprimento de Sentença. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias César Teixeira . Agravado: Vagner dos Santos . Advogado: Fabiano Neves Macieyewski . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro (Des. Guimarães da Costa) Agravo de Instrumento

0025 . Processo: 0887051-5  
Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00006528020128160129  
Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado:  
Ananias César Teixeira . Agravado: Edison da Silva Cordeiro . Advogado: Cristiane  
Uliana . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro (Des. Jorge de Oliveira  
Vargas)  
Agravamento de Instrumento  
0026 . Processo: 0887548-3  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª  
Vara Cível. Ação Originária: 200800000379 Cobrança. Agravante: Condomínio do  
Edifício Patras . Advogado: José Melquiades da Rocha Junior , José Melquiades da  
Rocha, Maria Cristina Melquiades da Rocha. Agravado: Espólio de Miguel Meister ,  
Vinícius Holzmann Meister. Advogado: Sérgio Roberto Rodrigues Parigot de Souza .  
Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro (Des. Jorge de Oliveira Vargas)  
Agravamento de Instrumento  
0027 . Processo: 0887860-4  
Comarca: Londrina.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000963 Indenização  
cumulada com perdas e danos. Agravante: Deunice de Lourdes Medeiros .  
Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar . Agravado: Sercomtel SA Telecomunicações .  
Advogado: José Carlos Martins Pereira , Fábio Martins Pereira, Fábio César Teixeira,  
Sandra Regina Nakayama. Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro  
(Des. Jorge de Oliveira Vargas)  
Agravamento de Instrumento  
0028 . Processo: 0887883-7  
Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00002275320128160129  
Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado:  
Ananias César Teixeira . Agravado: José Hipólito Muniz (maior de 60 anos).  
Advogado: Cristiane Uliana . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro  
(Des. Jorge de Oliveira Vargas)  
Agravamento de Instrumento  
0029 . Processo: 0887970-5  
Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00006501320128160129  
Execução Provisória. Agravante: Petroleo Brasileiro S/a - Petrobras . Advogado:  
Nilton Antônio de Almeida Maia , Candido Ferreira da Cunha Lobo, Pedro Lucas  
Lindoso, Ananias César Teixeira. Agravado: Antonio Miranda das Neves . Advogado:  
Fábio Dias Vieira , Carla Angélica Heroso Gomes, Maximilian Zerek. Relator: Juiz  
Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro (Des. Jorge de Oliveira Vargas)  
Agravamento de Instrumento  
0030 . Processo: 0888014-6  
Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00006492820128160129  
Execução Provisória. Agravante: Petroleo Brasileiro S/a - Petrobras . Advogado:  
Ananias César Teixeira , Sebastião Seiji Tokunaga, Julio Cesar Abreu das Neves.  
Agravado: Azuil Gonçalves Maia . Advogado: Cristiane Uliana , Maximilian Zerek.  
Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro (Des. Jorge de Oliveira Vargas)  
Agravamento de Instrumento  
0031 . Processo: 0888242-0  
Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00002319020128160129  
Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado:  
Ananias César Teixeira . Agravado: Fabrício Cezar de Jesus Costa . Advogado:  
Cristiane Uliana . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro (Des. Jorge  
de Oliveira Vargas)  
Agravamento de Instrumento  
0032 . Processo: 0888243-7  
Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00006519520128160129  
Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado:  
Ananias César Teixeira . Agravado: Jamil Ferreira Derio . Advogado: Cristiane  
Uliana . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro (Des. Jorge de Oliveira  
Vargas)  
Agravamento de Instrumento  
0033 . Processo: 0888265-3  
Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00006562020128160129  
Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado:  
Ananias César Teixeira . Agravado: Fernando Cordeiro Galdino . Advogado: Cristiane  
Uliana . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro (Des. Jorge de Oliveira  
Vargas)  
Agravamento de Instrumento  
0034 . Processo: 0888398-7  
Comarca: Matinhos.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária:  
00071394220118160116 Cobrança. Agravante: Carlos Eduardo Borges Marin .  
Advogado: Joseane Araújo Gouvea . Agravado: Luciana Kammers Gonçalves .  
Advogado: Luciana Santos Costa . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio  
Massaneiro (Des. Jorge de Oliveira Vargas)  
Agravamento de Instrumento  
0035 . Processo: 0888438-6  
Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00006545020128160129  
Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado:  
Ananias César Teixeira . Agravado: Ilizabete do Carmo Nascimento . Advogado:  
Cristiane Uliana . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro (Des. Jorge  
de Oliveira Vargas)  
Agravamento de Instrumento  
0036 . Processo: 0888492-0  
Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00006467320128160129  
Execução de Sentença. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado:  
Ananias César Teixeira , Julio Cesar Abreu das Neves, Murillo Espinola de Oliveira  
Lima. Agravado: Vilme Nascimento . Advogado: Fábio Dias Vieira , Cristiane Uliana,

Maximilian Zerek. Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro (Des. Jorge  
de Oliveira Vargas)  
Agravamento de Instrumento  
0037 . Processo: 0888580-5  
Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00002300820128160129  
Execução de Sentença. Agravante: Petróleo Brasileiro Sa Petrobrás . Advogado:  
Anamaria Batista , Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga.  
Agravado: Pedro da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana . Relator:  
Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro (Des. Jorge de Oliveira Vargas)  
Agravamento de Instrumento  
0038 . Processo: 0888763-4  
Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00006475820128160129  
Execução de Sentença. Agravante: Petróleo Brasileiro Sa Petrobrás . Advogado:  
Ananias César Teixeira , Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga.  
Agravado: Marcio Miranda de Assunção . Advogado: Cristiane Uliana . Relator: Juiz  
Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro (Des. Jorge de Oliveira Vargas)  
Agravamento de Instrumento  
0039 . Processo: 0888783-6  
Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00006553520128160129  
Execução de Sentença. Agravante: Petróleo Brasileiro Sa Petrobrás . Advogado:  
Murillo Espinola de Oliveira Lima , Ananias César Teixeira, Sebastião Seiji Tokunaga.  
Agravado: Odair do Rosario Jose . Advogado: Cristiane Uliana . Relator: Juiz Subst.  
2º G. Marco Antônio Massaneiro (Des. Jorge de Oliveira Vargas)  
Agravamento de Instrumento  
0040 . Processo: 0889286-6  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª  
Vara Cível. Ação Originária: 00000026055 Cobrança. Agravante: Condomínio do  
Edifício Cidade Canção . Advogado: Paulo Angelin Ramos , Miriam Montenegro  
Angelin Ramos. Agravado: Marlene de Oliveira Chollet , Ivan de Almeida. Advogado:  
Edson Aparecido da Silva . Interessado: Banco Banestado SA . Advogado: Fátima  
Denise Fabrin , Rômulo Vinícius Finato. Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio  
Massaneiro (Des. Jorge de Oliveira Vargas)  
Agravamento de Instrumento  
0041 . Processo: 0889439-7  
Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00389905120108160014  
Ação Ordinária de Responsabilidade Civil. Agravante: Caixa Seguradora S/a .  
Advogado: Glauco Iwersen , Mariana Pereira Valério, Milton Luiz Cleve Küster.  
Agravado: Edna Franca de Abreu . Advogado: Rodolpho Eric Moreno Dalan . Relator:  
Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro (Des. Jorge de Oliveira Vargas)  
Agravamento de Instrumento  
0042 . Processo: 0889859-9  
Comarca: Londrina.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00266657820098160014  
Indenização. Agravante: Americo Soriano Filho . Advogado: Tirone Cardoso de  
Aguiar . Agravado: Sercomtel SA Telecomunicações . Advogado: Geni Romero  
Jandre Pozzobom , José Carlos Martins Pereira, Luiz Carlos do Nascimento. Relator:  
Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro (Des. Jorge de Oliveira Vargas)  
Agravamento de Instrumento  
0043 . Processo: 0899685-2  
Comarca: Icaraima.Vara: Vara Única. Ação Originária: 200700000275 Acidente do  
Trabalho. Agravante: Usina de Açucar Santa Terezinha Ltda . Advogado: Henrique  
William Bego Soares , Sergio Murilo Loureiro, Noemi Souto Maior. Agravado: Jucelia  
Aparecida Fagundes Moreira Ribeiro , Eduarda Caroline Moreira Belafonte, Gabriela  
Moreira Ribeiro. Advogado: Carlos Agmar Pereira . Relator: Des. José Sebastiao  
Fagundes Cunha  
Agravamento de Instrumento  
0044 . Processo: 0918697-6  
Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00044115220128160129  
Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado:  
Murillo Espinola de Oliveira Lima , Ananias César Teixeira, Sebastião Seiji Tokunaga.  
Agravado: Jucimara da Silva Barboza . Advogado: Fabiano Neves Macieyewski , Saulo  
Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas  
Agravamento de Instrumento  
0045 . Processo: 0924791-6  
Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00135248420128160014  
Cobrança. Agravante: José Carlos Maia Rocha da Silva . Advogado: William Maia  
Rocha da Silva . Agravado: Condomínio Edifício Green Boulevard . Advogado:  
Luciano Teixeira Odebrecht . Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas  
Apelação Cível  
0046 . Processo: 0747774-9  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara:  
1ª Vara Cível. Ação Originária: 00009111820058160001 Embargos de Terceiro.  
Apelante: Tanya Simoes de Lima . Advogado: Jonas Borges . Apelado: Armando  
Boaretto . Advogado: Sueline Justus Martins . Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas.  
Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto  
Apelação Cível  
0047 . Processo: 0801912-5  
Comarca: Toledo.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00054543720088160170  
Indenização. Apelante: Adir Mendes . Advogado: José dos Santos Caetano , Emílio  
Luiz Augusto Prohmann. Apelado: Tilápia Písces Produtos da Aqüicultura Ltda .  
Advogado: Sergio Luiz de Oliveira , Cleusa Fritzen, Rafael Marques Gandolfi. Relator:  
Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro (Des. José Laurindo de Souza Netto).  
Revisor: Des. Jurandyr Reis Junior  
Apelação Cível  
0048 . Processo: 0813810-7

Comarca: Londrina.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00216743020078160014 Indenização. Apelante: Companhia Excelsior de Seguros . Advogado: César Augusto de França , Tatiana Tavares de Campos. Apelado: Elenice Bueno de Paula . Advogado: Carlos Alexandre Rodrigues . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro (Des. José Laurindo de Souza Netto). Revisor: Des. Jurandyr Reis Junior  
 Apelação Cível  
 0049 . Processo: 0838696-3  
 Comarca: Pato Branco.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00042873420108160131 Indenização. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Reinaldo Mírico Aronis . Apelado: Mirian Calgarotto Carletto . Advogado: Herlri Cristina Fernandes Toigo . Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha  
 Apelação Cível  
 0050 . Processo: 0841045-1  
 Comarca: Pato Branco.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00038696720088160131 Reparação de Danos. Apelante (1): Nirval Carneiro Guedes (maior de 60 anos). Advogado: Mauricio Carlos Bandeira Sedor , Rodrigo Parizotto Bandeira. Apelante (2): Solismar Guedes . Advogado: Rodrigo Parizotto Bandeira . Apelado (1): Jandir Tedesco Buffon (maior de 60 anos), Alcione Dorignon. Advogado: Simone Aparecida Lorencini . Apelado (2): Allianz Seguros Sa . Advogado: Felipe Corona Menegassi . Apelado (3): Biff Transportes Rodoviários Ltda . Advogado: Jorge Augusto Matos . Relator: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt (Des. José Laurindo de Souza Netto). Revisor: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha  
 Apelação Cível  
 0051 . Processo: 0845457-7  
 Comarca: Altônia.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00019419220108160040 Indenização. Apelante: Centauro Vida e Previdência Sa . Advogado: Ellen Karina Borges Santos , Rafaela Polydoro Küster, Milton Luiz Cleve Küster. Apelado: Alex Sandro Grassiti . Advogado: Douglas Andrade Matos , Braz Reberte Pedrini, Alex Reberte. Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro (Des. Jorge de Oliveira Vargas)  
 Apelação Cível  
 0052 . Processo: 0859743-7  
 Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00293271520098160014 Cobrança. Apelante: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/a . Advogado: Cezar Eduardo Ziliotto . Apelado: João Evangelista Ribeiro Leite . Advogado: Robson Sakai Garcia . Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas  
 Apelação Cível  
 0053 . Processo: 0860083-3  
 Comarca: Londrina.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00242202420088160014 Cobrança. Apelante: Benedita Aparecida de Assis . Advogado: Robson Sakai Garcia . Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa . Advogado: Jaime Oliveira Penteado , Luiz Henrique Bona Turra, Flávio Penteado Geromini, Gerson Vanzin Moura da Silva. Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro (Des. Guimarães da Costa)  
 Apelação Cível  
 0054 . Processo: 0862920-9  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00527553120108160001 Reparação de Danos. Apelante: Salim Yared Filho . Advogado: Paulo Machado Junior . Apelado: Condomínio Edifício Kepler . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro (Des. Jorge de Oliveira Vargas)  
 Apelação Cível  
 0055 . Processo: 0864404-8  
 Comarca: Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00242627320088160014 Indenização. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Carlos Alberto Francovig Filho , Keli Rachel Bergamo, Werner Aumann. Apelado: Angela Cristina Carrasco . Advogado: Nilton Roberto da Silva Simão , Fabio Alexandre Csiszer. Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro (Des. José Sebastiao Fagundes Cunha)  
 Apelação Cível  
 0056 . Processo: 0867489-3  
 Comarca: Barracão.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00013494620098160052 Cobrança. Apelante: Hdi Seguros Sa . Advogado: Juliana Mara da Silva , Flávio Penteado Geromini, Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado. Apelado: Jose Ilto As Roda & Cia Ltda Me . Advogado: Luiz Fernando Guareschi . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro (Des. Jorge de Oliveira Vargas). Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto  
 Apelação Cível  
 0057 . Processo: 0871279-6  
 Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00181007720098160030 Indenização. Apelante: Marisa Lopes dos Santos . Advogado: Alsidinei de Oliveira , Sélia Pereira da Rocha. Apelado: Brasil Telecom Sa . Advogado: Josiane Borges , Michelly Alberti, Ivan Paim da Silveira. Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro (Des. Jorge de Oliveira Vargas)  
 Apelação Cível  
 0058 . Processo: 0871519-5  
 Comarca: Maringá.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00049669520048160017 Indenização. Apelante: Antonio Soares da Silva , Vanderlei Soares da Silva. Advogado: Eliane Regina dos Santos . Apelado: Laércio Destro . Advogado: Wadson Nicanor Peres Gualda , Rosemary Silgueiro Amado Peres Gualda. Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro (Des. Jorge de Oliveira Vargas)  
 Apelação Cível  
 0059 . Processo: 0872302-4  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 00085869020098160001 Cobrança. Apelante (1): Bruno Witkowski . Advogado: Gerson Requião . Apelante (2): Generali do Brasil Companhia

de Seguros . Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva , Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, Flávio Penteado Geromini. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha  
 Apelação Cível  
 0060 . Processo: 0872714-4  
 Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00138575620108160030 Cobrança. Apelante: Banco Cruzeiro do Sul - Bcs Seguros S/a . Advogado: Luiz Henrique Bona Turra , Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Flávio Penteado Geromini, Tatiane Muncinelli. Apelado: Antônio Roque Ramos . Advogado: Francisco Evandro de Oliveira . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro (Des. José Sebastiao Fagundes Cunha)  
 Apelação Cível  
 0061 . Processo: 0872727-1  
 Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00113944420108160030 Cobrança. Apelante: Centauro Vida e Previdência S A . Advogado: Márcia Satil Parreira . Apelado: Jennifer Regina de Souza Pereira (Representado(a) por sua mãe). Advogado: Francisco Evandro de Oliveira . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro (Des. Jorge de Oliveira Vargas)  
 Apelação Cível  
 0062 . Processo: 0873467-4  
 Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00029593320098160025 Cobrança. Apelante (1): Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich, Thais Malachini. Apelante (2): Celso do Vale , Maria Virginia. Advogado: Angélica Fabiula Martins de Camargo , Giovani de Oliveira Serafini. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro (Des. José Sebastiao Fagundes Cunha)  
 Apelação Cível  
 0063 . Processo: 0874548-8  
 Comarca: Londrina.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00385347220088160014 Cobrança. Apelante: Ney de Souza Assis . Advogado: Rafael Lucas Garcia . Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Rafaela Polydoro Küster, Ellen Karina Borges Santos. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas  
 Apelação Cível  
 0064 . Processo: 0874955-3  
 Comarca: Palotina.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00009829120098160126 Indenização. Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa . Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva , Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, Flávio Penteado Geromini. Apelado: Claudio de Oliveira Santos . Advogado: Carlos Eduardo Lulu . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro (Des. José Sebastiao Fagundes Cunha)  
 Apelação Cível  
 0065 . Processo: 0878999-1  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00066896120088160001 Declaratória. Apelante: Cicero de Ramos Marques . Advogado: Ronaldo Martins . Apelado: Promotossul Comércio de Motos Ltda . Advogado: Laura Montanhini . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro (Des. Jorge de Oliveira Vargas)  
 Apelação Cível  
 0066 . Processo: 0879638-7  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00088146520098160001 Declaratória. Apelante: Banco Bradesco SA . Advogado: Lucas Amaral Dassan , Denio Leite Novaes Junior. Apelado: Armando Celso Amato (maior de 60 anos). Advogado: Marcus Ely Soares dos Reis , Rosane Pabst Caldeira Smuczek. Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro (Des. Jorge de Oliveira Vargas)  
 Apelação Cível  
 0067 . Processo: 0880179-0  
 Comarca: Cascavel.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00073589320048160021 Indenização. Apelante: Indiana Seguros Sa . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Márcio Alexandre Cavenague. Apelado: Antonio Pereira da Silva . Advogado: Marcelo Oscar Kusmirski . Interessado: Oilson Edson Moreira . Advogado: Valmor de Mattos . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro (Des. Jorge de Oliveira Vargas)  
 Apelação Cível  
 0068 . Processo: 0881215-5  
 Comarca: Iporã.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00000464320108160090 Reparação de Danos. Apelante: Luiz Marques . Advogado: Renato Abujantra Fillis . Apelado: Transportadora Turística Estrela Dourada Ltda . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro (Des. Jorge de Oliveira Vargas)  
 Apelação Cível  
 0069 . Processo: 0882748-3  
 Comarca: Ponta Grossa.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00222154320108160019 Cobrança. Apelante: Claudio Luiz F C Francisco , Fernando Madureira, Vanda Maria Fontes. Advogado: Ligia Vosgerau Ferreira Ribas , Cláudio Luiz Furtado Correa Francisco. Apelado: Gboex Grêmio Beneficente . Advogado: Joslaine Montanheiro Alcantara da Silva . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro (Des. Jorge de Oliveira Vargas)  
 Apelação Cível  
 0070 . Processo: 0882813-5  
 Comarca: Bandeirantes.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00022647220078160050 Indenização. Apelante: Luiz Carlos Vilela . Advogado: Admir Ircacy Vilela . Rec.Adesivo: Lourival Zanatta . Advogado: Ivonei Storer , Rafael Alexandre Storer, Ana Paula Zanatta. Apelado (1): Lourival Zanatta . Advogado: Ivonei Storer , Rafael Alexandre Storer, Ana Paula Zanatta. Apelado (2): Luiz Carlos

Vilela . Advogado: Admir Iracy Vilela . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro (Des. Jorge de Oliveira Vargas)  
 Apelação Cível  
 0071 . Processo: 0883371-6  
 Comarca: Maringá.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00097382820098160017 Indenização. Apelante: Bradesco Auto/re Companhia de Seguros . Advogado: Flávio Penteadto Geromini , Tatiane Muncinelli, Luiz Henrique Bona Turra, Jaime Oliveira Penteadto, Gerson Vanzin Moura da Silva, Arthur Sabino Damasceno. Apelado: Helena Ramos Santos (maior de 60 anos). Advogado: Paulo Roberto Luviseti , Fabricio Fazolli. Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro (Des. José Sebastião Fagundes Cunha)  
 Apelação Cível  
 0072 . Processo: 0884380-9  
 Comarca: Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00828041620108160014 Cobrança. Apelante: Germani Aparecida Paneque da Silva . Advogado: Robson Sakai Garcia . Apelado: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S/a . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Rafaela Polydoro Küster, Ellen Karina Borges Santos, Fernando Kikuchi. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas  
 Apelação Cível  
 0073 . Processo: 0885872-6  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00089229420098160001 Cobrança. Apelante: Jacir Roberto Moreno . Advogado: Gerson Requião , Walter Bruno Cunha da Rocha. Apelado: Generali do Brasil Cia Nacional de Seguros . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Thais Malachini. Relator: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte (Des. José Sebastião Fagundes Cunha)  
 Apelação Cível  
 0074 . Processo: 0890120-0  
 Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00534008020118160014 Declaratória. Apelante: Ademar Antonio de Oliveira . Advogado: Daniel Toledo de Sousa , Ricardo Furlan. Apelado: Sercomtel SA Telecomunicações . Advogado: Wellington Lincoln Seco , Geni Romero Jandre Pozzobom, Roberta Carolina Faeda Crivari. Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro (Des. Jorge de Oliveira Vargas)  
 Apelação Cível  
 0075 . Processo: 0890263-0  
 Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00067618720108160030 Cobrança. Apelante: Bcs Seguros Sa . Advogado: Jaime Oliveira Penteadto , Flávio Penteadto Geromini, Tatiane Muncinelli, Luiz Henrique Bona Turra. Apelado: Celio Marques . Advogado: Elizandro Aguirre . Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha  
 Apelação Cível  
 0076 . Processo: 0891319-1  
 Comarca: Cascavel.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00022296320118160021 Cobrança. Apelante: Dpvt - Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich, Thais Malachini. Apelado: Nelia Rodrigues Gossmann . Advogado: Antonio Rangel dos Reis . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro (Des. Jorge de Oliveira Vargas)  
 Apelação Cível  
 0077 . Processo: 0891940-6  
 Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00522410520118160014 Declaratória. Apelante: Eduardo José dos Santos (maior de 60 anos). Advogado: Ricardo Furlan , Daniel Toledo de Sousa. Apelado: Sercomtel SA Telecomunicações . Advogado: Geni Romero Jandre Pozzobom . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro (Des. Jorge de Oliveira Vargas)  
 Apelação Cível  
 0078 . Processo: 0896260-3  
 Comarca: Maringá.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00061571020068160017 Cobrança. Apelante: Itaú Seguros Sa . Advogado: Márcia Satil Parreira , Joseph Jamal Abou Chahla. Apelado: Isabel Rodrigues de Souza . Advogado: Edvaldo Luiz da Rocha . Relator: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte (Des. Cargo Vago (Des. Oto Luiz Sponholz))  
 Apelação Cível  
 0079 . Processo: 0897655-6  
 Comarca: Campo Mourão.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00010470420068160058 Cobrança. Apelante: Bradesco Auto/re Cia de Seguros Sa . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Rafaela Polydoro Küster. Rec.Adesivo: Ana Barbosa , Alan Rogerio. Advogado: Katia Therezinha de Mello . Apelado (1): Ana Barbosa , Alan Rogerio. Advogado: Katia Therezinha de Mello . Apelado (2): Bradesco Auto/re Cia de Seguros Sa . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Rafaela Polydoro Küster. Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro (Des. José Sebastião Fagundes Cunha)  
 Apelação Cível  
 0080 . Processo: 0899226-3  
 Comarca: Apucarana.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00127659820108160044 Cobrança. Apelante: Ricardo Medola . Advogado: Robson Sakai Garcia . Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa . Advogado: Fernando Murilo Costa Garcia , Fabiano Neves Macieyewski. Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro (Des. José Sebastião Fagundes Cunha)  
 Apelação Cível  
 0081 . Processo: 0899521-3  
 Comarca: Apucarana.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00102680720108160014 Cobrança. Apelante: Aparecida da Conceição (maior de 60 anos). Advogado: Robson Sakai Garcia . Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa . Advogado: Fabiano

Neves Macieyewski , Fernando Murilo Costa Garcia. Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro (Des. Jorge de Oliveira Vargas)  
 Apelação Cível  
 0082 . Processo: 0901708-3  
 Comarca: Cascavel.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00103715620118160021 Cobrança. Apelante: Jose Valdir Krause . Advogado: Robson Sakai Garcia . Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora S A . Advogado: Fabiano Neves Macieyewski , Fernando Murilo Costa Garcia. Relator: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte (Des. Cargo Vago (Des. Oto Luiz Sponholz))  
 Apelação Cível  
 0083 . Processo: 0902811-9  
 Comarca: Cambé.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00035223120098160056 Cobrança. Apelante (1): Maria de Lourdes Soares Bontorim (maior de 60 anos), Luiz Antonio Bontorim. Advogado: Bruno Augusto Sampaio Fuga , Felipe Claudino Cannarella, Juliana Trautwein Chede. Apelante (2): Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S/a . Advogado: Márcia Satil Parreira , Rafael Santos Carneiro, Gabriella Murara Vieira. Apelado(s): o(s) mesmo(s) (maior de 60 anos). Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas  
 Apelação Cível  
 0084 . Processo: 0903307-4  
 Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00627762720108160014 Ordinária de Cobrança. Apelante: Éderson dos Santos . Advogado: Walter Bruno Cunha da Rocha , Lucimar Nunes Scarpellini, Rodrigo da Costa Gomes. Apelado: Centauro Vida e Previdencia Sa . Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas  
 Apelação Cível  
 0085 . Processo: 0903371-4  
 Comarca: Cambé.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00035153920098160056 Cobrança. Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Rafaela Polydoro Küster. Rec.Adesivo: Leonardo Martins Doroso , Selma Regina Doroso Chiarotti, Marilene dos Santos Doroso Ferrari. Advogado: Bruno Augusto Sampaio Fuga . Apelado (1): Leonardo Martins Doroso , Selma Regina Doroso Chiarotti, Marilene dos Santos Doroso Ferrari. Advogado: Bruno Augusto Sampaio Fuga . Apelado (2): Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Rafaela Polydoro Küster. Relator: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte (Des. José Sebastião Fagundes Cunha)  
 Apelação Cível  
 0086 . Processo: 0904163-6  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00281464720118160001 Cobrança. Apelante: Alceu Padilha (maior de 60 anos). Advogado: Vanessa Cristina Pasqualini , Janir Niehus. Apelado: Dpvt Bradesco Seguros Sa . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Thais Malachini. Relator: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte (Des. Cargo Vago (Des. Oto Luiz Sponholz))  
 Apelação Cível  
 0087 . Processo: 0906639-3  
 Comarca: Cambé.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00034841920098160056 Cobrança. Apelante (1): Takanori Ogawa , Kazuhiro Ogawa, Fabiano Manabu Ogawa. Advogado: Bruno Augusto Sampaio Fuga , Juliana Trautwein Chede. Apelante (2): Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa . Advogado: Rafael Santos Carneiro . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha  
 Apelação Cível  
 0088 . Processo: 0908525-2  
 Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00316578220098160014 Cobrança. Apelante: Mapfre Vera Cruz Seguradora SA . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Rafaela Polydoro Küster. Apelado: Dionisio Mathias . Advogado: Robson Sakai Garcia . Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski  
 Apelação Cível  
 0089 . Processo: 0908621-9  
 Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00340857120088160014 Cobrança. Apelante (1): Companhia de Habitação de Londrina - Cohab - Ld . Advogado: Edson Evangelista da Silva , Valdecir Carlos Trindade. Apelante (2): Condomínio Residencial Aurora Tropical . Advogado: Bárbara Leticia Saviani da Silva , Gisele Asturiano, Geraldo Saviani da Silva. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha  
 Apelação Cível  
 0090 . Processo: 0909375-6  
 Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00320154720098160014 Cobrança. Apelante: Willians Rodrigo Ribeiro . Advogado: Robson Sakai Garcia . Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora S A . Advogado: Jaime Oliveira Penteadto , Luiz Henrique Bona Turra, Flávio Penteadto Geromini, Claudia Montardo Rigoni, Juliane Feitosa Sanches. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski  
 Apelação Cível  
 0091 . Processo: 0910353-7  
 Comarca: Londrina.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00299926520088160014 Cobrança. Apelante (1): José Cicero da Silva . Advogado: Robson Sakai Garcia . Apelante (2): Vera Cruz Seguradora . Advogado: Rafael Santos Carneiro , Douglas dos Santos. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski  
 Apelação Cível  
 0092 . Processo: 0911785-3  
 Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00380542620108160014 Cobrança. Apelante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa . Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva , Jaime Oliveira Penteadto, Luiz Henrique Bona Turra. Apelado:

Oswaldo Pereira da Silva . Advogado: Robson Sakai Garcia . Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski  
 Apelação Cível  
 0093 . Processo: 0912745-3  
 Comarca: Apucarana.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00130716720108160044  
 Cobrança. Apelante: Augusto Yvosyssyn Jacinty . Advogado: Robson Sakai Garcia .  
 Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa . Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski  
 Apelação Cível  
 0094 . Processo: 0913425-0  
 Comarca: Castro.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária:  
 00004250420068160064 Cobrança. Apelante: Bradesco Seguros SA . Advogado:  
 Márcia Satil Parreira , Joseph Jamal Abou Chahla. Apelado: Juradilson Santis .  
 Advogado: João Manoel Grott . Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski  
 Apelação Cível  
 0095 . Processo: 0913594-0  
 Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00436456620108160014  
 Cobrança. Apelante (1): Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt Sa .  
 Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Danielle Baptista, Rafaela Polydoro Küster.  
 Apelante (2): Dirceu Francisco de Brites . Advogado: Humberto Tsuyoshi Kohatsu ,  
 Ricardo Domingues Brito. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Jorge de Oliveira  
 Vargas  
 Apelação Cível  
 0096 . Processo: 0918315-9  
 Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária:  
 00014744620108160030 Cobrança. Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do  
 Seguro Dpvt . Advogado: Claudia Montardo Rigoni , Luiz Henrique Bona Turra,  
 Jaime Oliveira Penteado, Flávio Penteado Geromini. Apelado: Kelly Sulamita  
 Campos . Advogado: Graciella Baranoski Flório . Relator: Des. Sérgio Roberto N  
 Rolanski  
 Apelação Cível  
 0097 . Processo: 0922422-8  
 Comarca: Apucarana.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00069741720118160044  
 Cobrança. Apelante: Sebastião do Nascimento . Advogado: Robson Sakai Garcia .  
 Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa . Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas  
 Apelação Cível  
 0098 . Processo: 0922522-3  
 Comarca: Apucarana.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00070539320118160044  
 Cobrança. Apelante: Elisa Gisele de Souza . Advogado: Irene de Fátima Surek de  
 Souza , Fábio Viana Barros, Luciano Bezerra Pombum. Apelado: Itaú Seguros Sa .  
 Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski  
 Apelação Cível  
 0099 . Processo: 0922608-8  
 Comarca: Paranavaí.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00046829220118160130  
 Cobrança. Apelante: Vagner Pereira Gomes . Advogado: Robson Sakai Garcia .  
 Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa . Relator: Des. José Sebastião Fagundes  
 Cunha  
 Apelação Cível  
 0100 . Processo: 0923472-2  
 Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00074116520098160129  
 Cobrança. Apelante: Maria dos Santos . Advogado: Marcos Anastacio de Oliveira  
 Toureiro . Apelado: Cia de Seguros Aliança do Brasil Sa . Advogado: Milton Luiz  
 Cleve Küster , Thais Malachini, Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich. Relator:  
 Des. Jorge de Oliveira Vargas  
 Apelação Cível  
 0101 . Processo: 0923890-0  
 Comarca: Paranavaí.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00097462020108160130  
 Cobrança. Apelante: Dalva Santos Barbieri . Advogado: Robson Sakai Garcia .  
 Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora S A . Relator: Des. José Sebastião Fagundes  
 Cunha  
 Apelação Cível  
 0102 . Processo: 0928764-5  
 Comarca: Paranavaí.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00097497220108160130  
 Cobrança. Apelante: Matias Rodrigues Pereira . Advogado: Robson Sakai Garcia .  
 Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa . Advogado: Cezar Eduardo Ziliotto .  
 Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha

**Setor de Pautas**

**Pauta de Julgamento do dia 05/07/2012 13:30**  
**Sessão Ordinária - 9ª Câmara Cível**  
**Relação No. 2012.06639 de Publicação**

**Pauta de Julgamento da sessão ordinária da 9ª Câmara Cível a**  
**realizar-se em 05/07/2012 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.**

**ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO**

Advogado	Ordem	Processo
Adriane Turin dos Santos	081	0881119-8
Adriano Andres Rossato	077	0874575-5
Alceu Bodot	046	0465053-7
Alcides dos Santos	030	0885187-2/01

Alexandre de Almeida	036	0883228-0
Alexandre Nelson Ferraz	029	0883475-9/01
Alexandre Pigozzi Bravo	004	0854985-5/02
	030	0885187-2/01
	031	0887440-2/01
	040	0906589-8
Ana Carolina Mion Pilati do Vale	032	0887843-3/01
Ana Karolina da Silveira	080	0878366-2
	086	0892760-2
Ana Lucia Rodrigues Lima	058	0841190-1
Ana Paula Muggiati dos Santos	002	0804303-8/01
Ananias César Teixeira	011	0887847-1/01
	012	0887902-7/01
	013	0911017-0/01
	014	0912853-0/01
	015	0917875-6/01
	016	0917883-8/01
	017	0917993-9/01
	018	0918011-6/01
	019	0918744-0/01
	020	0918984-4/01
	021	0919033-6/01
	022	0919111-5/01
	023	0919113-9/01
	024	0919120-4/01
	025	0919331-7/01
Anderlise de Cássia Toso	081	0881119-8
Anderson do Nascimento Domingos	060	0844917-4
Anderson Leonel Prado Henrard	099	0928479-1
André Diniz Affonso da Costa	034	0469509-0
André Luis Gaspar	095	0914901-9
André Vinícius Beck Lima	035	0832423-6
Andréa Aparecida Mazetto	090	0901258-8
Andressa Dal Bello	017	0917993-9/01
Angelino Luiz Ramalho Tagliari	033	0888045-1/01
Antonio Eduardo G. d. Rueda	004	0854985-5/02
	030	0885187-2/01
	031	0887440-2/01
	040	0906589-8
Antonio Emerson Martins	056	0823489-5
Antonio Nunes Neto	091	0902350-1
Aparecido Domingos Errerias Lopes	048	0466679-5
	049	0466729-0
	053	0469439-3
Ariella Garcia Leite	008	0880301-2/01
Arivaldir Gaspar	095	0914901-9
Armando Garcia Garcia	059	0844870-6
Arno Apolinário Junior	013	0911017-0/01
Arthur Sabino Damasceno	079	0877929-5
Asbra Michel Mateus Izar	008	0880301-2/01
Aureo Vinhoti	041	0907095-5
	042	0913371-7
Bruno May Martins	045	0464473-5
Carla Angélica Heroso Gomes	013	0911017-0/01
Carla Heliana Vieira M. Tantin	078	0876550-6
Carlos Alberto Dissenha	001	0771967-9
Carlos Albirone Toazza	056	0823489-5
Carlos Eduardo Manfredini Hapner	002	0804303-8/01
Carlos Frederico Reina Coutinho	041	0907095-5
	042	0913371-7
Carlos Maximiano Mafra de Laet	008	0880301-2/01
Cassiano Luiz Lurk	002	0804303-8/01
Celso Souza Guerra Júnior	035	0832423-6
César Augusto de França	004	0854985-5/02
	055	0819183-9
	089	0900452-2
César Augusto Fabiane	068	0854969-1
Ciro Brüning	002	0804303-8/01

Cristiane Uliana	011	0887847-1/01	067	0854859-0	
	012	0887902-7/01	097	0921201-5	
	013	0911017-0/01	032	0887843-3/01	
	014	0912853-0/01	029	0883475-9/01	
Danielle Cristine Todesco Weidt	002	0804303-8/01	006	0868131-6/01	
Darci Heerdt	064	0849693-9	034	0469509-0	
Denair de Sousa Bruno	045	0464473-5	004	0854985-5/02	
Dionysio Alfredo Dias Filho	060	0844917-4	091	0902350-1	
Douglas dos Santos	054	0469694-4	070	0857002-3	
Edalvo Garcia	083	0885962-5	072	0859449-4	
Edgard Katzwinkel Junior	001	0771967-9	073	0859533-1	
Edilson Chibiaqui	027	0874131-3/01	097	0921201-5	
Edno Pezzarini Júnior	099	0928479-1	066	0852596-0	
Edvaldo Luiz da Rocha	047	0466162-5	075	0871003-2	
	050	0467359-2			
	051	0467705-4	046	0465053-7	
Elaine de Fátima Costa Guerios	038	0888531-2	017	0917993-9/01	
Eliane Marcks Mousquer	005	0855950-6/01	018	0918011-6/01	
Eliézer Castro de Queiroz	060	0844917-4	020	0918984-4/01	
Ellen Karina Borges Santos	073	0859533-1	021	0919033-6/01	
	076	0874179-3	025	0919331-7/01	
	077	0874575-5	055	0819183-9	
	092	0906180-5	089	0900452-2	
	094	0908917-0	066	0852596-0	
Elsio Cardoso Bitencourt	072	0859449-4	033	0888045-1/01	
Elton Euclides Fernandes	088	0897044-3	007	0872313-7/01	
Emerson Alexandre M. Rodrigues	059	0844870-6	068	0854969-1	
Eustáquio de Oliveira Júnior	087	0894782-6	026	0871647-4/01	
Evandro Gustavo de Souza	082	0883310-3	037	0887086-8	
Everly Dombeck Floriani	027	0874131-3/01	042	0913371-7	
Fabiano Grazziotin Dalla Costa	096	0917073-2	067	0854859-0	
Fabiano Neves Macieywski	015	0917875-6/01	097	0921201-5	
	016	0917883-8/01	027	0874131-3/01	
	017	0917993-9/01	070	0857002-3	
	018	0918011-6/01	072	0859449-4	
	019	0918744-0/01	034	0469509-0	
	020	0918984-4/01	058	0841190-1	
	021	0919033-6/01	083	0885962-5	
	022	0919111-5/01	062	0848176-9	
	023	0919113-9/01	002	0804303-8/01	
	024	0919120-4/01	001	0771967-9	
	025	0919331-7/01			
	101	0929293-5	039	0889848-6	
Fábio César Teixeira	043	0432700-0	052	0468292-6	
Fábio Dias Vieira	013	0911017-0/01	003	0839881-6/02	
Fabiola Camisão Scóz	034	0469509-0	060	0844917-4	
Fabiola Rosa Ferstemberg	034	0469509-0	040	0906589-8	
Fernanda Fernandes Miranda	087	0894782-6	062	0848176-9	
Fernanda Nishida Xavier da Silva	080	0878366-2	060	0844917-4	
Fernanda Silva da Silveira	072	0859449-4	026	0871647-4/01	
Fernando Anzola Pivaro	070	0857002-3	066	0852596-0	
Fernando Augusto Dissenha	001	0771967-9	035	0832423-6	
Fernando dos Santos Lima	009	0813519-5/01	101	0929293-5	
Fernando Kikuchi	009	0813519-5/01	080	0878366-2	
	071	0858025-0	052	0468292-6	
	085	0889085-9	058	0841190-1	
Fernando Murilo Costa Garcia	101	0929293-5			
Filipe Alves da Mota	041	0907095-5	032	0887843-3/01	
	042	0913371-7	028	0883340-1/01	
Flávia Balduino da Silva	057	0830165-1	088	0897044-3	
Flávio Penteadó Geromini	067	0854859-0	001	0771967-9	
	079	0877929-5			
Gabriel Nascimento R. d. Freitas	081	0881119-8	095	0914901-9	
Geraldo Francisco Pomagorski	061	0847938-5			
Gerson Requião	037	0887086-8	066	0852596-0	
	067	0854859-0	055	0819183-9	
Gerson Vanzin Moura da Silva	026	0871647-4/01	089	0900452-2	
	037	0887086-8	059	0844870-6	
	042	0913371-7			
			046	0465053-7	
			026	0871647-4/01	
			037	0887086-8	
			042	0913371-7	
			067	0854859-0	
			097	0921201-5	
			Geversson Anselmo Pilati	067	0854859-0
			Gilberto Gomes Junior	097	0921201-5
			Gilberto Pedriali	032	0887843-3/01
			Gilmara Fernandes Machado	029	0883475-9/01
			Heil	006	0868131-6/01
			Giorgia Enrietti Bin	034	0469509-0
			Giseli Ribeiro da Silva	004	0854985-5/02
			Glauco Iwersen	091	0902350-1
				070	0857002-3
				072	0859449-4
			Guilherme Régio Pegoraro	073	0859533-1
				097	0921201-5
			Hassan Sohn	066	0852596-0
			Helio Kennedy Gonçalves Vargas	075	0871003-2
			Herick Pavin	046	0465053-7
			Heroldes Bahr Neto	017	0917993-9/01
				018	0918011-6/01
				020	0918984-4/01
				021	0919033-6/01
				025	0919331-7/01
			Hugo Francisco Gomes	055	0819183-9
				089	0900452-2
			Ingrid Kuntze	066	0852596-0
			Ivan Luiz Gontijo Júnior	033	0888045-1/01
			Ivo Joao Suczek	007	0872313-7/01
			Ivonei Storer	068	0854969-1
			Jaime Oliveira Penteadó	026	0871647-4/01
				037	0887086-8
				042	0913371-7
				067	0854859-0
				097	0921201-5
				027	0874131-3/01
			Jean Carlos Martins Francisco	070	0857002-3
				072	0859449-4
			Jean César Xavier	034	0469509-0
			João Alberto Niekars da Silva	058	0841190-1
			João Joaquim Martinelli	083	0885962-5
			João Leonel Antocheski	062	0848176-9
			João Maestrelli Tigrinho	002	0804303-8/01
			João Paulo Bettega de A. Maranhão	001	0771967-9
			João Pignataro Neto	039	0889848-6
			Jorge Abrão Faiad Neto	052	0468292-6
			Jorge José Gotardi	003	0839881-6/02
			José Eduardo de Souza	060	0844917-4
			José Francisco Pereira	040	0906589-8
			José Madson dos Reis	062	0848176-9
			José Roberto Martins	060	0844917-4
			Juliane Feitosa Sanches	026	0871647-4/01
			Julianna Wirschum Silva	066	0852596-0
			Juliano Huck Murbach	035	0832423-6
			Júnior Carlos Freitas Moreira	101	0929293-5
			Karen Yumi Shigueoka	080	0878366-2
			Katia Zanon	052	0468292-6
			Leandro Fernandes	058	0841190-1
			Nascentes		
			Leondina Alice Mion Pilati	032	0887843-3/01
			Lineu Roque Stertz	028	0883340-1/01
			Lizete Rodrigues Feitosa	088	0897044-3
			Lucas Bunki Linzmayer	001	0771967-9
			Otsuka		
			Luis Fernando Nadolny Loyola	095	0914901-9
			Luiz Antonio Pinto Santiago	066	0852596-0
			Luiz Carlos Angeli	055	0819183-9
				089	0900452-2
			Luiz Fernando Casagrande Pereira	059	0844870-6
			Luiz Fernando Dietrich	046	0465053-7
			Luiz Henrique Bona Turra	026	0871647-4/01
				037	0887086-8
				042	0913371-7
				067	0854859-0
				097	0921201-5

Luiz Lopes Barreto	009	0813519-5/01	Nilton Antônio de Almeida Maia	025	0919331-7/01
Mara Cristina Brunetti	004	0854985-5/02	Pâmela Iris Teilor	010	0885663-7/01
Marcel Crippa	033	0888045-1/01	Paula Santin Mazaro	101	0929293-5
Marcela Virgínia Thomaz	083	0885962-5	Paulo de Tarso Tedesco	064	0849693-9
Marcelo Baldassarre Cortez	044	0435051-4	Paulo Machado Junior	066	0852596-0
	054	0469694-4	Paulo Roberto Chiquita	013	0911017-0/01
Marcelo José Peralta	026	0871647-4/01	Paulo Sérgio Ferreira Martins	060	0844917-4
Marcelo Oliva Murara	029	0883475-9/01	Rafael Lucas Garcia	074	0859805-2
Márcia Beatriz Vieira Bittencourt	064	0849693-9		076	0874179-3
Márcia Satil Parreira	008	0880301-2/01		084	0887647-1
	065	0850983-5		093	0906904-5
Márcio Alexandre Cavenague	027	0874131-3/01		094	0908917-0
Marcos Antônio Piola	087	0894782-6	Rafael Santos Carneiro	005	0855950-6/01
Marcos C. d. A. Vasconcellos	006	0868131-6/01	Rafaela Polydoro Küster	009	0813519-5/01
Marcos dos Santos Marinho	046	0465053-7		071	0858025-0
Marcos Roberto de Paiva	090	0901258-8		073	0859533-1
Marcus Vinícius Bossa Grassano	043	0432700-0		076	0874179-3
Margarida Sathler	039	0889848-6		077	0874575-5
Maria Cecília de Lima Auilo	033	0888045-1/01		080	0878366-2
Maria Elizabeth Jacob	043	0432700-0		085	0889085-9
Maria Helena Kuss	032	0887843-3/01		086	0892760-2
Mário Marcondes Nascimento	027	0874131-3/01		092	0906180-5
	055	0819183-9		094	0908917-0
	070	0857002-3	Raquel da Câmara Gualberto	006	0868131-6/01
	072	0859449-4	Raul Maia Chapaval	019	0918744-0/01
	089	0900452-2	Renata Antunes Garcia	059	0844870-6
Marisse Costa de Queiroz	006	0868131-6/01	Renata Vargas Querino de Paiva	090	0901258-8
Maril Regina Renoste Vieli	044	0435051-4	Ricardo Dornelles Barcellos	081	0881119-8
	048	0466679-5	Roberto Wagner Marquesi	006	0868131-6/01
	049	0466729-0	Robinson Kornelhuk	095	0914901-9
	053	0469439-3	Robson Sakai Garcia	063	0848710-1
Marlus Heriberto Arns de Oliveira	001	0771967-9		065	0850983-5
Maurício Gomes Tesserolli	060	0844917-4		071	0858025-0
Maurício Gomm Ferreira dos Santos	034	0469509-0		079	0877929-5
Mauro Moro Serafini	036	0883228-0		085	0889085-9
Milton Luiz Cleve Küster	009	0813519-5/01		086	0892760-2
	027	0874131-3/01		092	0906180-5
	041	0907095-5		098	0927432-4
	044	0435051-4		100	0928480-4
	047	0466162-5	Rodrigo da Costa Gomes	057	0830165-1
	048	0466679-5	Rodrigo dos Passos Viviani	058	0841190-1
	049	0466729-0	Rogério Bueno da Silva	038	0888531-2
	050	0467359-2	Rogério Bueno Elias	031	0887440-2/01
	051	0467705-4	Rogério Resina Molez	031	0887440-2/01
	053	0469439-3	Rosângela Dias Guerreiro	055	0819183-9
	068	0854969-1	Rosemar Angelo Melo	054	0469694-4
	070	0857002-3	Rubia Andrade Fagundes	089	0900452-2
	071	0858025-0	Salim Yared Filho	028	0883340-1/01
	072	0859449-4	Sandra Regina Rodrigues	010	0885663-7/01
	073	0859533-1		058	0841190-1
	075	0871003-2	Saulo Bonat de Mello	017	0917993-9/01
	076	0874179-3		018	0918011-6/01
	077	0874575-5		019	0918744-0/01
	080	0878366-2		020	0918984-4/01
	085	0889085-9		021	0919033-6/01
	086	0892760-2		025	0919331-7/01
	092	0906180-5	Sebastião Seiji Tokunaga	018	0918011-6/01
	094	0908917-0		019	0918744-0/01
	096	0917073-2		020	0918984-4/01
Miriam Persia de Souza	041	0907095-5	Selma Pereira Valério	021	0919033-6/01
Moacir Antônio Perão	003	0839881-6/02	Sergio Luiz Peixer	007	0872313-7/01
Murillo Espinola de Oliveira Lima	017	0917993-9/01	Sidney Adilson Gmach	060	0844917-4
	018	0918011-6/01	Silvio Felipe Guidi	059	0844870-6
	019	0918744-0/01	Simone Martins Cunha	004	0854985-5/02
	020	0918984-4/01	Sonny Brasil de Campos Guimarães	045	0464473-5
	021	0919033-6/01	Stephanie Zago de Carvalho	091	0902350-1
Murilo Cleve Machado	027	0874131-3/01	Suzy Satie Kawakami Tamarozzi	069	0856583-9
	041	0907095-5	Tânia Valéria de Oliveira Oliver	009	0813519-5/01
	096	0917073-2	Tarcisio Araújo Kroetz	002	0804303-8/01
Nathascha Raphaela Pomagarski	061	0847938-5	Tatiana Tavares de Campos	004	0854985-5/02
				040	0906589-8
			Tatiane Muncinelli	067	0854859-0

Thais Malachini	079	0877929-5
	068	0854969-1
	075	0871003-2
	096	0917073-2
Thiago Haviaras da Silva	033	0888045-1/01
Tiago Schroeder Russi	033	0888045-1/01
Tirone Cardoso de Aguiar	039	0889848-6
Trajano Bastos de O. N. Friedrich	047	0466162-5
	050	0467359-2
	051	0467705-4
	068	0854969-1
	075	0871003-2
	096	0917073-2
Ulisses Cabral Bispo Ferreira	088	0897044-3
Vilson Vieira	091	0902350-1
Vivola Risdén Mariot	078	0876550-6
Walter Bruno Cunha da Rocha	037	0887086-8
	057	0830165-1
	067	0854859-0
Walter Spena de Macedo	061	0847938-5

## Apelação Cível

0001 . Processo: 0771967-9

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 00003941820028160001 Indenização. Apelante: Felipe Messias Bittencourt . Advogado: Fernando Augusto Dissenha , Carlos Alberto Dissenha. Apelado (1): Hospital das Nações Ltda . Advogado: João Paulo Bettge de Albuquerque Maranhão , Edgard Katzwinkel Junior. Apelado (2): Ricardo Ramina . Advogado: Marlus Heriberto Arns de Oliveira , Lucas Bunki Linzmayer Otsuka. Interessado: Ivo Bittencourt Filho (maior de 60 anos). Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto

Embargos de Declaração Cível

0002 . Processo: 0804303-8/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 804303800 Apelação Cível. Embargante: Valéria Féres Borges . Advogado: João Maestrelli Tigrinho . Embargado (1): Tokio Marine Brasil Seguradora Sa . Advogado: Ciro Bröning , Danielle Cristine Todesco Weldt. Embargado (2): Hospital Vita Batel . Advogado: Ana Paula Muggiati dos Santos , Cassiano Luiz Iurk, Carlos Eduardo Manfredini Hapner, Tarcisio Araújo Kroetz. Relator: Des. Renato Braga Bettge

Embargos de Declaração Cível

0003 . Processo: 0839881-6/02

Comarca: Salto do Lontra.Vara: Vara Única. Ação Originária: 839881600 Apelação Cível. Embargante: Adilson Knihs , Regina Alves Knihs. Advogado: Jorge José Gotardi . Embargado: Alzemiro Alban , Elisandro Roani. Advogado: Moacir Antônio Perão . Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto

Embargos de Declaração Cível

0004 . Processo: 0854985-5/02

Comarca: Alto Paraná.Vara: Vara Única. Ação Originária: 854985500 Agravo de Instrumento. Embargante: Companhia Excelsior de Seguros . Advogado: César Augusto de França , Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda, Alexandre Pigozzi Bravo, Tatiana Tavares de Campos. Embargado: Agnaldo de Souza , Arlindo Lavinho de Aragao, Cleunice dos Santos Coelho, Celio Ribeiro Ezidio, Donizete Leite dos Santos, Ezequias Ramos dos Santos, Francisco Alves Pereira, José David de Souza, José Anastacio de Amorim, José da Silva Fernandes. Advogado: Giorgia Enrietti Bin , Simone Martins Cunha, Mara Cristina Brunetti. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto

Embargos de Declaração Cível

0005 . Processo: 0855950-6/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 855950600 Apelação Cível. Embargante: Centauro Seguradora S/a . Advogado: Rafael Santos Carneiro . Embargado: Augusto Cezar Pereira , Aparecido Trindade Oliveira, Alípio Francisco Xavier, Rodrigo Silva de Lima, Rafael Baldo, Remualdo Carlos Pereira. Advogado: Eliane Marcks Mousquer . Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto

Embargos de Declaração Cível

0006 . Processo: 0868131-6/01

Comarca: Londrina.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 868131600 Apelação Cível. Embargante: Banco Bradesco SA . Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos , Gilberto Pedriali. Embargado: Belisa Costa Queiroz . Advogado: Raquel da Câmara Gualberto , Marisse Costa de Queiroz, Roberto Wagner Marquesi. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto

Embargos de Declaração Cível

0007 . Processo: 0872313-7/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 872313700 Apelação Cível. Embargante: Alfredo José Rachid . Advogado: Sergio Luiz Peixer . Embargado: Daniel Greim . Advogado: Ivo Joao Suchek . Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto

Embargos de Declaração Cível

0008 . Processo: 0880301-2/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 880301200 Apelação Cível. Embargante: Antonio Pioli Gonçalves (maior de 60 anos). Advogado: Asbra Michel Mateus Izar . Embargado: Sul América Cia Nacional de Seguros Sa . Advogado: Márcia Satil Parreira , Ariella Garcia Leite, Carlos Maximiano Mafra de Laet. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto

Agravo Regimental Cível

0009 . Processo: 0813519-5/01

Comarca: Londrina.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 813519500 Agravo de Instrumento. Agravante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Rafaela Polydoro Küster, Fernando Kikuchi. Agravado (1): Maria Gildete dos Santos , Antonia Solange dos Santos, Matilde Felipe dos Santos, Odilo Felipe dos Santos, Jose Felipe dos Santos, Braz Felipe dos Santos, Joel Felipe dos Santos. Curador: Mario Souza dos Santos . Agravado (2): Benedito Felipe dos Santos , Geraldo Felipe dos Santos. Advogado: Luiz Lopes Barreto , Tânia Valéria de Oliveira Oliver, Fernando dos Santos Lima. Relator: Des. Renato Braga Bettge

Agravo Regimental Cível

0010 . Processo: 0885663-7/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 885663700 Agravo de Instrumento. Agravante: Brasil Telecom S/a . Advogado: Sandra Regina Rodrigues . Agravado: Andreilina Pereira dos Santos . Advogado: Pâmela Iris Teilor . Relator: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira (Des. D?artagnan Serpa Sa)

Agravo Regimental Cível

0011 . Processo: 0887847-1/01

Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 887847100 Agravo de Instrumento. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias César Teixeira . Agravado: Reinaldo Ferreira . Advogado: Cristiane Uliana . Relator: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira (Des. D?artagnan Serpa Sa)

Agravo Regimental Cível

0012 . Processo: 0887902-7/01

Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 887902700 Agravo de Instrumento. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias César Teixeira . Agravado: Alex Sandro Chaves Martins . Advogado: Cristiane Uliana . Relator: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira (Des. D?artagnan Serpa Sa)

Agravo Regimental Cível

0013 . Processo: 0911017-0/01

Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 911017000 Agravo de Instrumento. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias César Teixeira , Paulo Roberto Chiquita, Arno Apolinário Junior. Agravado: Valdemir Delfino . Advogado: Cristiane Uliana , Fábio Dias Vieira, Carla Angélica Heroso Gomes. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto

Agravo Regimental Cível

0014 . Processo: 0912853-0/01

Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 912853000 Agravo de Instrumento. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias César Teixeira . Agravado: Daniel de Oliveira Barbosa . Advogado: Cristiane Uliana . Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto

Agravo Regimental Cível

0015 . Processo: 0917875-6/01

Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 917875600 Agravo de Instrumento. Agravante: Petróleo Brasileiro Sa Petrobras . Advogado: Ananias César Teixeira . Agravado: Nilda Vieira . Advogado: Fabiano Neves Macieyewski . Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto

Agravo Regimental Cível

0016 . Processo: 0917883-8/01

Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 917883800 Agravo de Instrumento. Agravante: Petróleo Brasileiro Sa Petrobras . Advogado: Ananias César Teixeira . Agravado: Evanir da Veiga Goulart . Advogado: Fabiano Neves Macieyewski . Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto

Agravo Regimental Cível

0017 . Processo: 0917993-9/01

Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 917993900 Agravo de Instrumento. Agravante: Petróleo Brasileiro Sa Petrobras . Advogado: Ananias César Teixeira , Murillo Espinola de Oliveira Lima, Andressa Dal Bello. Agravado: Elzia dos Santos Pereira da Cruz (maior de 60 anos). Advogado: Fabiano Neves Macieyewski , Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto

Agravo Regimental Cível

0018 . Processo: 0918011-6/01

Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 918011600 Agravo de Instrumento. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias César Teixeira , Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Agravado: Santina dos Santos Araujo (maior de 60 anos). Advogado: Fabiano Neves Macieyewski , Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto

Agravo Regimental Cível

0019 . Processo: 0918744-0/01

Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 918744000 Agravo de Instrumento. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Murillo Espinola de Oliveira Lima , Ananias César Teixeira, Sebastião Seiji Tokunaga. Agravado: Sérgio Luiz Calado Xavier . Advogado: Fabiano Neves Macieyewski , Saulo Bonat de Mello, Raulo Maia Chapaval. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto

Agravo Regimental Cível

0020 . Processo: 0918984-4/01

Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 918984400 Agravo de Instrumento. Agravante: Petróbras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Murillo Espinola de Oliveira Lima , Ananias César Teixeira, Sebastião Seiji Tokunaga. Agravado: Noel Antônio Dias Correia . Advogado: Fabiano Neves Macieywski , Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto  
Agravamento Regimental Cível  
0021 . Processo: 0919033-6/01

Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 919033600 Agravo de Instrumento. Agravante: Petróbras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Murillo Espinola de Oliveira Lima , Ananias César Teixeira, Sebastião Seiji Tokunaga. Agravado: Noeli Mendes . Advogado: Fabiano Neves Macieywski , Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto  
Agravamento Regimental Cível  
0022 . Processo: 0919111-5/01

Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 919111500 Agravo de Instrumento. Agravante: Petróbras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias César Teixeira . Agravado: Ismael Gonçalves Rita . Advogado: Fabiano Neves Macieywski . Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto  
Agravamento Regimental Cível  
0023 . Processo: 0919113-9/01

Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 919113900 Agravo de Instrumento. Agravante: Petróbras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias César Teixeira . Agravado: Siurene Marques Mendes . Advogado: Fabiano Neves Macieywski . Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto  
Agravamento Regimental Cível  
0024 . Processo: 0919120-4/01

Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 919120400 Agravo de Instrumento. Agravante: Petróbras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias César Teixeira . Agravado: Samuel Policarpo . Advogado: Fabiano Neves Macieywski . Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto  
Agravamento Regimental Cível  
0025 . Processo: 0919331-7/01

Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 919331700 Agravo de Instrumento. Agravante: Petróbras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias César Teixeira , Nilton Antônio de Almeida Maia. Agravado: Leonor Rodrigues Alves . Advogado: Fabiano Neves Macieywski , Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto  
Agravamento Regimental Cível  
0026 . Processo: 0871647-4/01

Comarca: Iporã.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 871647400 Agravo de Instrumento. Agravante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa . Advogado: Juliane Feitosa Sanches , Luiz Henrique Bona Turra, Jaime Oliveira Penteado, Gerson Vanzin Moura da Silva. Agravado: Carlos Roberto Flavio . Advogado: Marcelo José Peralta . Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto  
Agravamento Regimental Cível  
0027 . Processo: 0874131-3/01

Comarca: Medianeira.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 874131300 Agravo de Instrumento. Agravante: Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais Sa . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Murilo Cleve Machado, Márcio Alexandre Cavenague. Agravado: Adelar Antonio Battisti , Anselmo Ferreira, Eroni Antônio, Henrique Luiz Farina, Loraci Maria Rhoden, Marines Pivetta Castionni, Neuli Dzevenha Ferreira, Otília Rugeri, Rosangela Comin, Valdenir Bett. Advogado: Mário Marcondes Nascimento , Jean Carlos Martins Francisco, Edilson Chibiaqui. Interessado: Caixa Econômica Federal . Advogado: Everly Dombeck Floriani . Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto  
Agravamento Regimental Cível  
0028 . Processo: 0883340-1/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 883340100 Reclamação. Agravante: Salim Yared Filho . Advogado: Salim Yared Filho . Interessado: Condomínio Edifício Kepler . Advogado: Lineu Roque Stertz . Relator: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira (Des. D?artagnan Serpa Sa)  
Agravamento Regimental Cível  
0029 . Processo: 0883475-9/01

Comarca: Rio Branco do Sul.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 883475900 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Safra SA , Banco J Safra Sa, Safra Leasing Sa - Arrendamento Mercantil. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz , Marcelo Oliva Murara. Agravado: Luciana Benassi Gomes . Advogado: Gilberto Gomes Junior . Relator: Des. Renato Braga Bettenga  
Agravamento Regimental Cível  
0030 . Processo: 0885187-2/01

Comarca: Paranaíba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 885187200 Agravo de Instrumento. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros . Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo , Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda. Agravado: Robinson Carlos da Silva , Angelo Ferreira Dotto Junior, Adriano Batista Vilela, Joaquim dos Santos Filho, Claudia Cristiane de Castro, Geralda Alves Fernandes Braga, Palmira dos Santos Ferreira, Amador Neves Pereira, Reginaldo Sotoriva, Idelfonso Pereira da Silva. Advogado: Alcides dos Santos . Relator: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira (Des. D?artagnan Serpa Sa)  
Agravamento Regimental Cível  
0031 . Processo: 0887440-2/01

Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 887440200 Agravo de Instrumento. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros . Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo , Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda. Agravado: Rosiney Candido , Fernanda Aparecida Cabral da Silva, Maria Elenice de Oliveira, Lucineia Maria

Figueredo, Jose Carlos Fulan. Advogado: Rogério Resina Molez , Rogério Bueno Elias. Relator: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira (Des. D?artagnan Serpa Sa)  
Agravamento Regimental Cível  
0032 . Processo: 0887843-3/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 887843300 Agravo de Instrumento. Agravante: Nilson Cesario Pereira . Advogado: Geverson Anselmo Pilati , Leondina Alice Mion Pilati, Ana Carolina Mion Pilati do Vale. Agravado: Vanusa Casturino de Lima Padilha . Advogado: Maria Helena Kuss . Relator: Des. Renato Braga Bettenga  
Agravamento Regimental Cível  
0033 . Processo: 0888045-1/01

Comarca: Mandaguá.Vara: Vara Única. Ação Originária: 888045100 Agravo de Instrumento. Agravante: Bradesco Seguros SA . Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari , Ivan Luiz Gontijo Júnior, Maria Cecília de Lima Aulio. Agravado: Alcides Frederico Ramires , Deides Junior de Moura, Dirce de Fátima Martins Brasches, Jadir Aparecido dos Santos, Joana D'arc da Silva Lança, Jose Alberto Secco, Jose Ayrtton Pompilho Bueno, Maria Luzia de Moraes Teixeira, Milton Lima dos Santos, Paulo Antonio Ferdinando, Wagner Aparecido da Silva. Advogado: Thiago Haviaras da Silva , Marcel Crippa, Tiago Schroeder Russi. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto  
Agravamento Regimental Cível  
0034 . Processo: 0469509-0

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 200700001542 Responsabilidade Civil. Agravante: Luiz Jorge de Farias , Omar Nespoli, Maria de Lourdes Francisco, Claudecir Buozzi, João Carmine Renosto, José Teodoro da Silva, Ozi Nunes da Silveira, Carlos José Reis, Narcisa Elisa Carvalho Mazalli, Renato José Gaspar Teixeira, Edivaldo Rodrigues Vedan, Romilda Rodrigues Domingues, Claudia de Oliveira, Maria Madalena dos Santos, Edinéia Bruniera, Teodoro Ribeiro de Ramos, Dirce de Oliveira dos Santos, Vilma Dresch, Aparecido Roberto Zavan, Indiony Pinto Portugal, Geraldo Robaina, Ruberval da Cunha Vergineli, Beatriz Muller Domingues, Moises Pinto Portugal, Jair Moya Santa Fosta, José Santos Borba, Laura Felix Costa, Vera Lucia de Oliveira da Silva, Ilísio Teixeira dos Santos, Isabel Limone Santafosta, Ivani Tibães, Josias da Conceição, Celina do Rocio Pereira Dozores, Izaura Maria da Silva Lemes, Edimar Bruniera, Maria Rocha Pereira, Vilmar Linhares da Silva, Antonio Kulewicz, Iracema Lucy Soares de Lima, Pedro de Ramos, Bruna Magda Gonçalves da Silva, Rosane Maria dos Santos, Zenir Ferreira dos Santos. Advogado: Jean César Xavier , Fabíola Camisão Scóz, Gilmara Fernandes Machado Heil. Agravado: Bradesco Seguros SA . Advogado: André Diniz Afonso da Costa , Maurício Gomm Ferreira dos Santos, Fabíola Rosa Ferstemberg. Relator: Juiz Subst. 2º G. Joscelino Giovanni Ce (Desª Rosana Amara Girardi Fachin)  
Agravamento Regimental Cível  
0035 . Processo: 0832423-6

Comarca: Cascavel.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00256837220118160021 Ordinária. Agravante: Associação dos Servidores Técnico- Administrativos da Reitoria da União- Asser . Advogado: Celso Souza Guerra Júnior , Juliano Huck Murbach, André Vinícius Beck Lima. Agravado: Unimed Cascavel Cooperativa de Trabalho Médico . Relator: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci (Desª Rosana Amara Girardi Fachin)  
Agravamento Regimental Cível  
0036 . Processo: 0883228-0

Comarca: Londrina.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00614067620118160014 Indenização. Agravante: Banco Itaucard Sa . Advogado: Alexandre de Almeida . Agravado: Edna da Silva Bragato . Advogado: Mauro Moro Serafini . Relator: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira (Des. D?artagnan Serpa Sa)  
Agravamento Regimental Cível  
0037 . Processo: 0887086-8

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00108204520098160001 Cobrança. Agravante: Saulo Lemes . Advogado: Walter Bruno Cunha da Rocha , Gerson Requião. Agravado: Generali do Brasil Companhia de Seguros . Advogado: Jaime Oliveira Penteado , Gerson Vanzin Moura da Silva, Luiz Henrique Bona Turra. Relator: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira (Des. D?artagnan Serpa Sa)  
Agravamento Regimental Cível  
0038 . Processo: 0888531-2

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200700000832 Impugnação. Agravante: Isaura Mangolin Schnekeberg . Advogado: Rogério Bueno da Silva . Agravado: Amarielis Schiavon Paschoal , Wilson Roberto Paschoal. Advogado: Elaine de Fátima Costa Guerios . Relator: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira (Des. D?artagnan Serpa Sa)  
Agravamento Regimental Cível  
0039 . Processo: 0889848-6

Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00266779220098160014 Indenização. Agravante: Rubson Kodaka . Advogado: Tirono Cardoso de Aguiar . Agravado: Sercomtel SA Telecomunicações . Advogado: João Pignataro Neto , Selma Pereira Valério, Margarida Sathler. Relator: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira (Des. D?artagnan Serpa Sa)  
Agravamento Regimental Cível  
0040 . Processo: 0906589-8

Comarca: Iporã.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00040121420108160090 Ordinária. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros . Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo , Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda, Tatiana Tavares de Campos. Agravado: Concebida Silva do Nascimento , Clarice Tezza, Maria Cleusa da Silva, Margarete dos Santos Rocha, Luiz Antonio Moeller, Cleidelic

Soares, Cleonice Raimundo da Silva, José Carlos Amorin, Paulo Rogerio de Jesus Barbosa, Aparecida Bernadeti da Silva Ferreira. Advogado: José Francisco Pereira . Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto

Agravo de Instrumento  
0041 . Processo: 0907095-5  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00099353120098160001 Cumprimento de Sentença. Agravante: Juzelle Cássia Bittencourt . Advogado: Filipe Alves da Mota , Carlos Frederico Reina Coutinho, Aureo Vinhoti. Agravado: Unibanco Aig Seguros Sa . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Murilo Leve Machado, Miriam Persia de Souza. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto

Agravo de Instrumento  
0042 . Processo: 0913371-7  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 200600000227 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Antonio Guardacheski . Advogado: Filipe Alves da Mota , Aureo Vinhoti, Carlos Frederico Reina Coutinho. Agravado: Hsbc Seguros Brasil Sa . Advogado: Jaime Oliveira Penteado , Gerson Vanzin Moura da Silva, Luiz Henrique Bona Turra. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto

Apelação Cível  
0043 . Processo: 0432700-0  
Comarca: Londrina.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 200600000728 Declaratória. Apelante: Sercomtel Sa - Telecomunicações . Advogado: Fábio César Teixeira , Marcus Vinícius Bossa Grassano. Apelado: Agedor Machado de Souza (maior de 60 anos). Advogado: Maria Elizabeth Jacob . Relator: Juiz Subst. 2º G. Joscelito Giovanni Ce (Desª Rosana Amara Girardi Fachin). Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto

Apelação Cível  
0044 . Processo: 0435051-4  
Comarca: Terra Boa.Vara: Vara Única. Ação Originária: 200600000328 Cobrança. Apelante: Itaú Seguros Sa . Advogado: Marcelo Baldassarre Cortez , Milton Luiz Cleve Küster. Apelado: Jairo Sebastião Alves , Vera Lucia Espigote Alves. Advogado: Marli Regina Renoste Vieli . Relator: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Des. Edvino Bochnia). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci (Des. José Augusto Gomes Aniceto)

Apelação Cível  
0045 . Processo: 0464473-5  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 200400000323 Ordinária. Apelante: Gilberto de Souza Bruno . Advogado: Denair de Sousa Bruno . Rec.Adesivo: Banco Abn Amro Real SA . Advogado: Sonny Brasil de Campos Guimarães , Bruno May Martins. Apelado (1): Banco Abn Amro Real SA . Advogado: Sonny Brasil de Campos Guimarães , Bruno May Martins. Apelado (2): Gilberto de Souza Pinto . Advogado: Denair de Sousa Bruno . Relator: Juiz Subst. 2º G. Joscelito Giovanni Ce (Desª Rosana Amara Girardi Fachin). Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto

Apelação Cível  
0046 . Processo: 0465053-7  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 2006000035688 Anulatória. Apelante: Curitigran Granitos e Mármore Ltda . Advogado: Alceu Bodot . Apelado: Banco Abn Amro Real SA . Advogado: Luiz Fernando Dietrich , Herick Pavin, Marcos dos Santos Marinho. Relator: Juiz Subst. 2º G. Joscelito Giovanni Ce (Desª Rosana Amara Girardi Fachin)

Apelação Cível  
0047 . Processo: 0466162-5  
Comarca: Maringá.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 200600000716 Cobrança. Apelante: Sul América Companhia Nacional de Seguros . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich. Apelado: Maria Benedicta Fajanni D'imperio (maior de 60 anos). Advogado: Edvaldo Luiz da Rocha . Relator: Juiz Subst. 2º G. Joscelito Giovanni Ce (Desª Rosana Amara Girardi Fachin)

Apelação Cível  
0048 . Processo: 0466679-5  
Comarca: Terra Boa.Vara: Vara Única. Ação Originária: 200600000357 Cobrança. Apelante: Itaú Seguros Sa . Advogado: Aparecido Domingos Errerias Lopes , Milton Luiz Cleve Küster. Apelado: Maria Aparecida Paccini da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Marli Regina Renoste Vieli . Relator: Juiz Subst. 2º G. Joscelito Giovanni Ce (Desª Rosana Amara Girardi Fachin)

Apelação Cível  
0049 . Processo: 0466729-0  
Comarca: Terra Boa.Vara: Vara Única. Ação Originária: 200700000027 Cobrança. Apelante: Itaú Seguros Sa . Advogado: Aparecido Domingos Errerias Lopes , Milton Luiz Cleve Küster. Apelado: Alberto Von Paraski , Elsa Von Paraski, Erna de Abreu, Selma Eger. Advogado: Marli Regina Renoste Vieli . Relator: Juiz Subst. 2º G. Joscelito Giovanni Ce (Desª Rosana Amara Girardi Fachin)

Apelação Cível  
0050 . Processo: 0467359-2  
Comarca: Maringá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200700000029 Cobrança. Apelante: Nobre Seguradora do Brasil Sa . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich. Apelado: Fátima Regina dos Santos . Advogado: Edvaldo Luiz da Rocha . Relator: Juiz Subst. 2º G. Joscelito Giovanni Ce (Desª Rosana Amara Girardi Fachin)

Apelação Cível  
0051 . Processo: 0467705-4  
Comarca: Maringá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200600000644 Cobrança. Apelante: Sul América Companhia Nacional de Seguros . Advogado: Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich , Milton Luiz Cleve Küster. Apelado: Dilva Gabrieli Brisola ,

Iva Rodrigues Brisola. Advogado: Edvaldo Luiz da Rocha . Relator: Juiz Subst. 2º G. Joscelito Giovanni Ce (Desª Rosana Amara Girardi Fachin)

Apelação Cível  
0052 . Processo: 0468292-6  
Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200600001789 Indenização. Apelante: Supermercado Fazendão Ltda . Advogado: Katia Zanoni . Apelado: Jhonatan Robinson da Paz (Representado(a)). Advogado: Jorge Abrão Faiad Neto . Relator: Juiz Subst. 2º G. Joscelito Giovanni Ce (Desª Rosana Amara Girardi Fachin). Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto

Apelação Cível  
0053 . Processo: 0469439-3  
Comarca: Terra Boa.Vara: Vara Única. Ação Originária: 200600000764 Cobrança. Apelante (1): Ervino Smaniotto de Oliveira (maior de 60 anos), Laurentina Campos de Oliveira (maior de 60 anos). Advogado: Marli Regina Renoste Vieli . Apelante (2): Itaú Seguros Sa . Advogado: Aparecido Domingos Errerias Lopes , Milton Luiz Cleve Küster. Apelado(s): o(s) mesmo(s) (maior de 60 anos). Relator: Juiz Subst. 2º G. Joscelito Giovanni Ce (Desª Rosana Amara Girardi Fachin)

Apelação Cível  
0054 . Processo: 0469694-4  
Comarca: Maringá.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 200600000757 Cobrança. Apelante: Itaú Seguradora SA . Advogado: Marcelo Baldassarre Cortez , Douglas dos Santos. Apelado: Lina Maria Mai (maior de 60 anos), Alfredo Mai (maior de 60 anos). Advogado: Rosemar Angelo Melo . Relator: Juiz Subst. 2º G. Joscelito Giovanni Ce (Desª Rosana Amara Girardi Fachin)

Apelação Cível  
0055 . Processo: 0819183-9  
Comarca: Colorado.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00015819520098160072 Responsabilidade Obrigacional. Apelante: Sul América Companhia Nacional de Seguros . Advogado: César Augusto de França , Rosangela Dias Guerreiro. Apelado: Marta Maria dos Santos , Noel Costa de Oliveira (maior de 60 anos), Odair Alves, Olindo de Paula (maior de 60 anos), Oiraide Rodrigues Battaglia, Paulo Sérgio Tomazini Tavares, Rosa Maria Fonseca dos Santos, Sanclair Flavio, Silvio Fernandes do Nascimento (maior de 60 anos), Vanderlei José dos Santos. Advogado: Mário Marcondes Nascimento , Luiz Carlos Angeli, Hugo Francisco Gomes. Relator: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci (Des. José Augusto Gomes Aniceto). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira (Des. Renato Braga Bettega)

Apelação Cível  
0056 . Processo: 0823489-5  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00059716420088160001 Cobrança. Apelante: Condomínio Conjunto Residencial Ouro Verde 1 . Advogado: Antonio Emerson Martins . Apelado: Gilmar Antônio Turok . Advogado: Carlos Albirone Toazza . Relator: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci (Des. Renato Braga Bettega)

Apelação Cível  
0057 . Processo: 0830165-1  
Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00286135520098160014 Cobrança. Apelante: Davi da Silva Batista . Advogado: Flávia Balduino da Silva , Walter Bruno Cunha da Rocha, Rodrigo da Costa Gomes. Apelado: Centauro Vida e Previdência S/a . Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto

Apelação Cível  
0058 . Processo: 0841190-1  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00452776920108160001 Indenização. Apelante: Luiz Cesar Kupeka . Advogado: Rodrigo dos Passos Viviani . Apelado: Brasil Telecom Sa . Advogado: Leandro Fernandes Nascentes , Ana Lucia Rodrigues Lima, João Alberto Nieckars da Silva, Sandra Regina Rodrigues. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci (Des. Renato Braga Bettega)

Apelação Cível  
0059 . Processo: 0844870-6  
Comarca: Londrina.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00192712520068160014 Obrigação de Fazer. Apelante: Raquel Stevaux Oliveira Rosa . Advogado: Emerson Alexandre Molina Rodrigues . Apelado: Unimed de Londrina Cooperativa de Trabalho Médico . Advogado: Armando Garcia Garcia , Luiz Fernando Casagrande Pereira, Silvio Felipe Guidi, Renata Antunes Garcia. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci (Des. Renato Braga Bettega)

Apelação Cível  
0060 . Processo: 0844917-4  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00015451420058160001 Indenização. Apelante (1): Ivel Indústria de Perfumes e Cosméticos Ltda . Advogado: José Roberto Martins , Paulo Sérgio Ferreira Martins, Anderson do Nascimento Domingos, Dionysio Alfredo Dias Filho. Apelante (2): Caf Medicamentos e Perfumaria Ltda . Advogado: Eliézer Castro de Queiroz . Apelante (3): Laboratório Tayuyna Ltda . Advogado: José Eduardo de Souza . Rec.Adesivo: Maria Infância Tomazini Lima . Advogado: Sidney Adilson Gmach , Maurício Gomes Tesserolli. Apelado (1): Maria Infância Tomazini Lima . Advogado: Sidney Adilson Gmach , Maurício Gomes Tesserolli. Apelado (2): Ivel Indústria de Perfumes e Cosméticos Ltda . Advogado: José Roberto Martins , Paulo Sérgio Ferreira Martins, Anderson do Nascimento Domingos, Dionysio Alfredo Dias Filho. Apelado (3): Caf Medicamentos e Perfumaria Ltda . Advogado: Eliézer Castro de Queiroz . Apelado (4): Laboratório Tayuyna Ltda . Advogado: José Eduardo de Souza . Relator: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira (Des. D'artagnan Serpa

Sa). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci (Des. Domingos José Perfetto)

Apelação Cível

0061 . Processo: 0847938-5

Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00158892820108160129 Indenização. Apelante (1): Sindicato dos Empregados Em Empresas de Segurança e Vigilância de Curitiba e Região . Advogado: Walter Spena de Macedo . Apelante (2): Rosiel Corrêa . Advogado: Nathascha Raphaela Pomagerski , Geraldo Francisco Pomagerski. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira (Des. D?artagnan Serpa Sa). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci (Des. Domingos José Perfetto)

Apelação Cível

0062 . Processo: 0848176-9

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00081130720098160001 Indenização. Apelante (1): Master Grãos Comércio e Importação e Exportação Ltda . Advogado: José Madson dos Reis . Apelante (2): Bradesco Auto/re Companhia de Seguros . Advogado: João Leonel Antocheski . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira (Des. D?artagnan Serpa Sa). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci (Des. Domingos José Perfetto)

Apelação Cível

0063 . Processo: 0848710-1

Comarca: Maringá.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00319337020108160017 Cobrança. Apelante: Maria José Martins de Siqueira (maior de 60 anos). Advogado: Robson Sakai Garcia . Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa . Relator: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira (Des. D?artagnan Serpa Sa)

Apelação Cível

0064 . Processo: 0849693-9

Comarca: Toledo.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00056350420098160170 Indenização. Apelante: Robinson Correa Pereira . Advogado: Darci Heerd . Apelado: Lojas Colombo Sa Comércio de Utilidades Domésticas . Advogado: Márcia Beatriz Vieira Bittencourt , Paulo de Tarso Tedesco. Relator: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira (Des. D?artagnan Serpa Sa). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci (Des. Domingos José Perfetto)

Apelação Cível

0065 . Processo: 0850983-5

Comarca: Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00287027820098160014 Cobrança. Apelante: Hiram Medeiros Hollanda Junior . Advogado: Robson Sakai Garcia . Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa . Advogado: Márcia Satil Parreira . Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto

Apelação Cível

0066 . Processo: 0852596-0

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00011747020078160004 Cobrança. Apelante (1): Companhia de Habitação Popular de Curitiba - Cohab Ct . Advogado: Luiz Antonio Pinto Santiago , Julianna Wirschum Silva, Hassan Sohn. Apelante (2): Luiz de Lima Medeiros . Advogado: Paulo Machado Junior . Apelado (1): Condomínio Moradias Cananéias II . Advogado: Ingrid Kuntze . Apelado (2): Companhia de Habitação Popular de Curitiba - Cohab Ct . Advogado: Luiz Antonio Pinto Santiago , Julianna Wirschum Silva, Hassan Sohn. Relator: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci (Des. Renato Braga Bettega)

Apelação Cível

0067 . Processo: 0854859-0

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 00083001520098160001 Cobrança. Apelante: Generali do Brasil Companhia Nacional de Seguros . Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva , Jaime Oliveira Pentead, Luiz Henrique Bona Turra, Flávio Pentead Geromini, Tatiane Muncinelli. Rec.Adesivo: Manoel da Costa . Advogado: Gerson Requião , Walter Bruno Cunha da Rocha. Apelado (1): Generali do Brasil Companhia Nacional de Seguros . Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva , Jaime Oliveira Pentead, Luiz Henrique Bona Turra, Flávio Pentead Geromini, Tatiane Muncinelli. Apelado (2): Manoel da Costa . Advogado: Gerson Requião , Walter Bruno Cunha da Rocha. Relator: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira (Des. D?artagnan Serpa Sa)

Apelação Cível

0068 . Processo: 0854969-1

Comarca: Guarapuava.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00090018020098160031 Cobrança. Apelante: Bradesco Seguros SA . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Thais Malachini, Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich. Apelado: Leandro José Iatecoski Rozario . Advogado: Ivonei Storer , Cézar Augusto Fabiane. Relator: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira (Des. D?artagnan Serpa Sa)

Apelação Cível

0069 . Processo: 0856583-9

Comarca: Londrina.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00293964720098160014 Cobrança. Apelante: Norberto Vega . Advogado: Suzy Satie Kawakami Tamarozzi . Apelado: Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais . Relator: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira (Des. José Augusto Gomes Aniceto)

Apelação Cível

0070 . Processo: 0857002-3

Comarca: Londrina.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00244738020068160014 Ordinária. Apelante: Caixa Seguradora S/a . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Glauco Iwersen. Apelado: Domingos Luiz da Silva (maior de 60 anos), Gilda Villa Argentina (maior de 60 anos), Lázaro Elias da Silva (maior de 60 anos), Ronaldo da Silva, Antônio Alonso Borini (maior de 60 anos), Ivanira Gonçalves Pelizaro (maior de 60 anos), Dirceu Meneguelli, Maria de Lourdes dos Santos (maior de 60 anos),

Ailton Vital Martins (maior de 60 anos), José Guedes da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Mário Marcondes Nascimento , Fernando Anzola Pivaro, Jean Carlos Martins Francisco. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci (Des. Renato Braga Bettega)

Apelação Cível

0071 . Processo: 0858025-0

Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00289755720098160014 Cobrança. Apelante: Geraldo Rocha (maior de 60 anos). Advogado: Robson Sakai Garcia . Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/a . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Rafaela Polydoro Küster, Fernando Kikuchi. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto

Apelação Cível

0072 . Processo: 0859449-4

Comarca: Jandaia do Sul.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00015627020078160101 Responsabilidade Obrigacional. Apelante (1): Caixa Seguradora Sa . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Glauco Iwersen. Apelante (2): Patricia Solange Aparecida da Silva , Pedro da Costa (maior de 60 anos), Rozalina Maria de Souza Lebrão, Sidnei Júlio da Cruz, Walter Aparecido Biazotto. Advogado: Elso Cardoso Bitencourt , Jean Carlos Martins Francisco, Mário Marcondes Nascimento, Fernanda Silva da Silveira. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci (Des. Renato Braga Bettega)

Apelação Cível

0073 . Processo: 0859533-1

Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00242522920088160014 Cobrança. Apelante (1): Mapfre Vera Cruz Seguradora S/a . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Rafaela Polydoro Küster, Ellen Karina Borges Santos. Apelante (2): Luiz Carlos Pizza . Advogado: Guilherme Régio Pegoraro . Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto

Apelação Cível

0074 . Processo: 0859805-2

Comarca: Londrina.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00793806320108160014 Cobrança. Apelante (1): Maria Gomes da Silva de Oliveira . Advogado: Rafael Lucas Garcia . Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa . Relator: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira (Des. José Augusto Gomes Aniceto)

Apelação Cível

0075 . Processo: 0871003-2

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00025624620098160001 Cobrança. Apelante: Centauro Vida e Previdência Sa . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Thais Malachini, Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich. Apelado: Adenir Joel Santos . Advogado: Helio Kennedy Gonçalves Vargas . Relator: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira (Des. José Augusto Gomes Aniceto)

Apelação Cível

0076 . Processo: 0874179-3

Comarca: Apucarana.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00123692420108160044 Cobrança. Apelante: Alessandro Rodolfo de Melo . Advogado: Rafael Lucas Garcia . Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora S A . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Rafaela Polydoro Küster, Ellen Karina Borges Santos. Relator: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira (Des. José Augusto Gomes Aniceto)

Apelação Cível

0077 . Processo: 0874575-5

Comarca: Bandeirantes.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00025008720088160050 Cobrança. Apelante: Izaulina Moreira de Souza . Advogado: Adriano Andres Rossato . Apelado: Sul America Seguros Companhia Nacional de Seguros S/a . Advogado: Rafaela Polydoro Küster , Milton Luiz Cleve Küster, Ellen Karina Borges Santos. Relator: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira (Des. José Augusto Gomes Aniceto)

Apelação Cível

0078 . Processo: 0876550-6

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00195455220118160001 Declaratória. Apelante: Banco Bv Financeira Sa, Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin . Apelado: Wilson Rocha de Oliveira . Advogado: Vivola Ridsen Mariot . Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci (Des. Renato Braga Bettega)

Apelação Cível

0079 . Processo: 0877929-5

Comarca: Londrina.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00292856320098160014 Cobrança. Apelante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa . Advogado: Tatiane Muncinelli , Arthur Sabino Damasceno, Flávio Pentead Geromini. Apelado: Evaldo Cordeiro . Advogado: Robson Sakai Garcia . Relator: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira (Des. José Augusto Gomes Aniceto)

Apelação Cível

0080 . Processo: 0878366-2

Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00304123620098160014 Cobrança. Apelante (1): Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa . Advogado: Rafaela Polydoro Küster , Milton Luiz Cleve Küster, Ana Karolina da Silveira. Apelante (2): Daniel Francisco da Silva . Advogado: Fernanda Nishida Xavier da Silva , Karen Yumi Shigueoka. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira (Des. José Augusto Gomes Aniceto)

Apelação Cível

0081 . Processo: 0881119-8

Comarca: Pitanga.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00010163620098160136 Indenização. Apelante: Comercial de Cereais Lara Ltda .

Advogado: Adriane Turin dos Santos . Apelado (1): Konrad Comercio de Caminhos Ltda . Advogado: Anderlise de Cássia Toso . Apelado (2): Internacional Industria Automotiva da America do Sul Ltda . Advogado: Ricardo Dornelles Barcellos . Gabriel Nascimento Rodrigues de Freitas. Relator: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira (Des. D?artagnan Serpa Sa). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci (Des. Domingos José Peretto)

Apelação Cível  
0082 . Processo: 0883310-3

Comarca: Londrina.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00126149120118160014 Cobrança. Apelante: Alex Jose da Silva . Advogado: Evandro Gustavo de Souza . Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora S A . Relator: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci (Des. D?artagnan Serpa Sa)

Apelação Cível  
0083 . Processo: 0885962-5

Comarca: Maringá.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00068791020078160017 Cominatória. Apelante: Scap - S/c Administração e Participação Ltda . Advogado: Edalvo Garcia . Rec.Adesivo: Condomínio Edifício Recife . Advogado: João Joaquim Martinelli , Marcela Virginia Thomaz. Apelado (1): Condomínio Edifício Recife . Advogado: João Joaquim Martinelli , Marcela Virginia Thomaz. Apelado (2): Scap - S/c Administração e Participação Ltda . Advogado: Edalvo Garcia . Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci (Des. Renato Braga Bettega)

Apelação Cível  
0084 . Processo: 0887647-1

Comarca: Maringá.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00318591620108160017 Cobrança. Apelante: Joao Edilson Troyner . Advogado: Rafael Lucas Garcia . Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa . Relator: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira (Des. José Augusto Gomes Aniceto)

Apelação Cível  
0085 . Processo: 0889085-9

Comarca: Londrina.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00312386220098160014 Cobrança. Apelante (1): Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa . Advogado: Rafaela Polydoro Küster , Milton Luiz Cleve Küster, Fernando Kikuchi. Apelante (2): Maria Neide da Silva . Advogado: Robson Sakai Garcia . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira (Des. José Augusto Gomes Aniceto)

Apelação Cível  
0086 . Processo: 0892760-2

Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00340848620088160014 Cobrança. Apelante: Dpvat - Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa . Advogado: Rafaela Polydoro Küster , Milton Luiz Cleve Küster, Ana Karolina da Silveira. Apelado: Paulo Luiz da Silva . Advogado: Robson Sakai Garcia . Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto

Apelação Cível  
0087 . Processo: 0894782-6

Comarca: Paranavaí.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00012370820078160130 Embargos de Terceiro. Apelante: Arlindo Batista da Silva . Advogado: Fernanda Fernandes Miranda . Apelado: Alexandre Paschoal (maior de 60 anos). Advogado: Marcos Antônio Piola , Eustáquio de Oliveira Júnior. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci (Des. Renato Braga Bettega)

Apelação Cível  
0088 . Processo: 0897044-3

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00090857420098160001 Obrigação de Fazer. Apelante: Unimed de Curitiba Sociedade Cooperativa de Médicos . Advogado: Ulisses Cabral Bispo Ferreira , Lizete Rodrigues Feitosa. Apelado: Claudia Jeolas de Paula Soares . Advogado: Elton Euclides Fernandes . Relator: Des. Renato Braga Bettega

Apelação Cível  
0089 . Processo: 0900452-2

Comarca: Colorado.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00017199620088160072 Cobrança. Apelante: Sul América Companhia Nacional de Seguros . Advogado: César Augusto de França , Rubia Andrade Fagundes. Apelado: Lurdes de Souza Mariano Porangaba (maior de 60 anos), Luzinete Terezinha Lazarin, Nair Custódio Biglieri (maior de 60 anos), Nair Maria dos Santos (maior de 60 anos), Nair Nascimento da Silva, Nelson Pereira (maior de 60 anos), Nivaldo Soares da Costa (maior de 60 anos), Silvana Aparecida dos Santos, Sirley Prando Salata, Valdete Maria Santana Sanches (maior de 60 anos). Advogado: Luiz Carlos Angeli , Mário Marcondes Nascimento, Hugo Francisco Gomes. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci (Des. Renato Braga Bettega)

Apelação Cível  
0090 . Processo: 0901258-8

Comarca: Araçongas.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00060454920098160045 Responsabilidade Obrigacional. Apelante: Aliel Fernandes (maior de 60 anos), Antonio Felício Sala (maior de 60 anos), Benedito Carlos de Mello, Benedito de Mello (maior de 60 anos), Denis Trassi de Oliveira (maior de 60 anos), Euclides Lucato (maior de 60 anos), Geraldo Rozin (maior de 60 anos), Isa Alves de Souza (maior de 60 anos), João Munhoz Filho (maior de 60 anos), Laudeli Firmiano (maior de 60 anos). Advogado: Marcos Roberto de Paiva , Andréa Aparecida Mazetto, Renata Vargas Querino de Paiva. Apelado: Companhia Excelsior de Seguros Sa . Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci (Des. Renato Braga Bettega)

Apelação Cível  
0091 . Processo: 0902350-1

Comarca: Marechal Cândido Rondon.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00006512520078160112 Indenização. Apelante (1): Inez Nidelce Viana da Silva , Irene Viana, Ivonete Nidelce Viana, Irineu Adão Viana, Ivone Maridelce Viana, Ivan Adão Viana. Advogado: Vilson Vieira . Apelante (2): Rosane Lucia Hosboski Deimiling . Advogado: Stephanie Zago de Carvalho . Apelante (3): Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa . Advogado: Antonio Nunes Neto , Giseli Ribeiro da Silva. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Renato Braga Bettega

Apelação Cível  
0092 . Processo: 0906180-5

Comarca: Paraíso do Norte.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00013130220118160127 Cobrança. Apelante: Josefa Cardoso da Silva . Advogado: Robson Sakai Garcia . Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Rafaela Polydoro Küster, Ellen Karina Borges Santos. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto

Apelação Cível  
0093 . Processo: 0906904-5

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 00361126120118160001 Cobrança. Apelante: Nelson Mendes (maior de 60 anos). Advogado: Rafael Lucas Garcia . Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa . Relator: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci (Des. Domingos José Peretto)

Apelação Cível  
0094 . Processo: 0908917-0

Comarca: Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00827911720108160014 Cobrança. Apelante: Jair Hrescak . Advogado: Rafael Lucas Garcia . Apelado: Seguradora Lider de Consórcios do Seguro Dpvt Sa . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Rafaela Polydoro Küster, Ellen Karina Borges Santos. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto

Apelação Cível  
0095 . Processo: 0914901-9

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00024672120068160001 Indenização. Apelante: Suporte & Atlanta Alarmes Monitorados Ltda - Me . Advogado: Robinson Kornelhuik , Luis Fernando Nadolny Loyola. Apelado: Ferpro Ferramentas Produtivas Ltda . Advogado: André Luis Gaspar , Arivaldir Gaspar. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci (Des. Renato Braga Bettega)

Apelação Cível  
0096 . Processo: 0917073-2

Comarca: União da Vitória.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00022887720118160174 Cobrança. Apelante: Bradesco Auto/re Companhia de Seguros . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Murilo Cleve Machado, Thais Malachini, Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich. Apelado: Bernadete Fernandes dos Santos (maior de 60 anos). Advogado: Fabiano Grazziotin Dalla Costa . Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto

Apelação Cível  
0097 . Processo: 0921201-5

Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00323957020098160014 Cobrança. Apelante: Camila Aparecida Ramos . Advogado: Guilherme Régio Pegoraro . Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa . Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva , Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra. Relator: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci (Des. Renato Braga Bettega)

Apelação Cível  
0098 . Processo: 0927432-4

Comarca: Maringá.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00159708520118160017 Cobrança. Apelante: Amanda de Souza . Advogado: Robson Sakai Garcia . Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/a . Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto

Apelação Cível  
0099 . Processo: 0928479-1

Comarca: Guaraniáçu.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00012000820108160087 Indenização. Apelante: Central Motos de Guaraniáçu Ltda Me . Advogado: Edno Pezzarini Júnior . Apelado: Wurt do Brasil Peças de Fixação Ltda . Advogado: Anderson Leonel Prado Henrard . Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto

Apelação Cível  
0100 . Processo: 0928480-4

Comarca: Maringá.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00294376820108160017 Cobrança. Apelante: Claudemir Italiano de Lima . Advogado: Robson Sakai Garcia . Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa . Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto

Apelação Cível  
0101 . Processo: 0929293-5

Comarca: Paranavaí.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00074944420108160130 Cobrança. Apelante: Bruno Wellington Perim . Advogado: Paula Santin Mazaró , Júnior Carlos Freitas Moreira. Apelado: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa . Advogado: Fabiano Neves Macieyewski , Fernando Murilo Costa Garcia. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto

#### Setor de Pautas

**Pauta de Julgamento do dia 05/07/2012 13:30**  
**Sessão Ordinária - 10ª Câmara Cível**  
**Relação No. 2012.06576 de Publicação**

**Pauta de Julgamento da sessão ordinária do 10ª Câmara Cível a**  
**realizar-se em 05/07/2012 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.**

## ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo		
Abel Ferreira	018	0897865-2		134 0912411-2
	122	0909841-5		135 0912429-4
Adalberto Félix Barbosa Junior	177	0926359-6		136 0912447-2
				137 0912456-1
Adauto Pinto da Silva	063	0889835-9		138 0912478-7
Adilson de Castro Junior	145	0913695-2		139 0912768-6
	153	0917412-9		141 0913010-9
Adriane Hakim Pacheco	011	0852883-8		142 0913081-8
Adriano Henrique Göhr	140	0912960-0		143 0913090-7
Adriano Scolari de Araujo	154	0918894-5		149 0916317-5
Adyr Sebastião Ferreira	008	0809465-3		150 0916846-1
Aelton Marçal Pereira da Silva	041	0866073-1		151 0917061-2
				152 0917245-8
Agostinho Magno Coelho Alcântara	146	0914015-8		157 0920188-3
				158 0921587-0
Airton Passos de Souza	066	0892398-6		159 0922171-6
Alessandra Nunes de Souza	057	0883962-7		160 0922500-7
Alessandra Perez de Siqueira	098	0904723-2		161 0922503-8
Alex de Siqueira Butzke	055	0883132-9		162 0923150-1
Alexander Campos de Lima	154	0918894-5		163 0923171-0
Alexandre João Barbur Neto	031	0831249-6		164 0923588-5
	032	0833224-7		165 0923629-1
Alexandre Pigozzi Bravo	004	0815692-7/01		168 0924468-2
	005	0816123-1/01		169 0924707-4
	006	0817300-2/01		170 0924770-7
	007	0817311-5/01		171 0924918-7
	009	0831968-6		173 0925416-2
Alexandre Sutkus de Oliveira	155	0919446-3		174 0925528-7
Alexandrina Juliana Casarim	057	0883962-7		178 0926618-0
Aline Passos de Azevedo Nunes	078	0896723-5		179 0926628-6
				180 0926632-0
ALLAN ANDREASSA ZANELATO SEREIA	056	0883551-4		181 0926660-4
				182 0926967-8
Alvino Aparecido Filho	034	0848115-6		183 0927264-6
Ana Carolina Gouvea Gabardo	096	0903232-2		064 0890648-3
Ana Cláudia Loyola da Rocha	092	0902589-2	Anderson Marcelo de M. Oliveira	027 0741203-1
Ana Karolina da Silveira	068	0892749-3	André Feofiloff	094 0902824-6
Ana Lucia França	063	0889835-9	André Gelsleichter de Lima	010 0842458-2
Ana Paula Magalhães	145	0913695-2	André Miranda de Carvalho	027 0741203-1
	153	0917412-9	Andréa Gomes	153 0917412-9
Ananias César Teixeira	001	0850217-6	Andréa Paula da Rocha Escorsin	080 0898847-8
	002	0888025-9	Andressa Dal Bello	091 0902511-4
	028	0796571-9		095 0903105-0
	035	0849970-1		102 0906209-5
	073	0894150-4		114 0908355-0
	074	0894244-1		115 0908491-1
	075	0894276-3	Anelise Sbalqueiro	126 0910956-8
	080	0898847-8	Angélica Terezinha Menk Ferreira	164 0923588-5
	083	0900337-0	Angelino Luiz Ramalho Tagliari	165 0923629-1
	085	0900576-7	Angelo Ovildo Zanuzo Denardin	130 0911532-2
	086	0900636-8	Anne Caroline Wendler	018 0897865-2
	089	0901983-6	Antônio Carlos Efling	014 0877562-0
	091	0902511-4	Antônio de Padua T. d. Oliveira	062 0888461-5
	093	0902692-4	Antonio Eduardo G. d. Rueda	041 0866073-1
	095	0903105-0		092 0902589-2
	097	0904003-5		155 0919446-3
	102	0906209-5		004 0815692-7/01
	105	0907027-7		005 0816123-1/01
	106	0907265-7		006 0817300-2/01
	107	0907508-7		007 0817311-5/01
	109	0907703-2		009 0831968-6
	110	0907873-9		032 0833224-7
	111	0907879-1	Antonio Henrique de Carvalho	042 0866185-6
	113	0908049-7		046 0870140-6
	114	0908355-0	Aparecido Alves de Araujo	026 0735795-7
	115	0908491-1	Arthur Sabino Damasceno	039 0859804-5
	124	0910772-2		069 0893747-3
	126	0910956-8	Artur Humberto Piancastelli	045 0867517-2
	127	0911002-9	Aurélio Cândia Peluso	082 0900092-6
	128	0911259-8	Beate Sirlei Petry	069 0893747-3
	132	0911721-9		



	124	0910772-2	Gustavo de Mattos Giroto	172	0925300-9
	128	0911259-8	Henrique Lauriano de Souza	104	0906863-9
	132	0911721-9	Heroldes Bahr Neto	035	0849970-1
	139	0912768-6		073	0894150-4
	152	0917245-8		085	0900576-7
	155	0919446-3		091	0902511-4
	166	0923881-1		095	0903105-0
Fabiano Salineiro	125	0910952-0		105	0907027-7
Fábio José de Farias	011	0852883-8		113	0908049-7
Fábio Martins Pereira	018	0897865-2		124	0910772-2
Fábio Viana Barros	129	0911424-5		128	0911259-8
Fabiola Rosa Ferstemberg	043	0866556-5		132	0911721-9
Fabício Verdolin de Carvalho	010	0842458-2		139	0912768-6
	012	0854161-5		152	0917245-8
	015	0880972-1		077	0896507-1
Fernanda Nishida Xavier da Silva			Idmara Blasco Barossi	082	0900092-6
Fernanda Silva da Silveira	050	0874682-5	Ijair Vamerlatti	029	0805389-2
Fernando Alberto Santin Portela	039	0859804-5	Iza Regina Defilippi Dias	050	0874682-5
Fernando Anzola Pivaro	023	0904891-5		129	0911424-5
	024	0912377-5	Irene de Fátima Surek de Souza		
	025	0912473-2	Isis Emmanuelle Semiguen M. Lima	027	0741203-1
	040	0864665-1	Itamar Dall'Agnol	066	0892398-6
	081	0899931-9	Ivone Pavato Batista	048	0871988-0
	087	0900810-4	Izabela C. R. C. Bertencello	041	0866073-1
Fernando Garcia Algarte Filho	155	0919446-3	Jacques Nunes Attié	026	0735795-7
Fernando Kikuchi	176	0925956-1	Jaime Oliveira Penteado	033	0847180-9
Fernando Murilo Costa Garcia	044	0867449-9		039	0859804-5
	071	0893817-0		047	0870984-8
	072	0894107-3		054	0882788-7
	155	0919446-3		069	0893747-3
	166	0923881-1		076	0894766-2
Firmino Sergio da Silva	076	0894766-2		079	0897491-2
Flávia Queiroz	076	0894766-2	Jair Ferreira Goncalves	101	0906104-5
Flávio Penteado Geromini	039	0859804-5	Jaqueline Lobo da Rosa	103	0906420-4
	047	0870984-8		084	0900543-8
	054	0882788-7	Jaqueline Scotá Stein	022	0901631-7
	079	0897491-2	Jean Carlos Martins Francisco	027	0741203-1
	090	0902001-3		033	0847180-9
Franciele Maria Gemin	146	0914015-8		003	0812880-5/01
Francisco Leite da Silva	005	0816123-1/01		029	0805389-2
	006	0817300-2/01		030	0812595-1
	007	0817311-5/01		036	0856640-9
	031	0831249-6		040	0864665-1
	032	0833224-7	Jeferson Policarpo da Silva	050	0874682-5
Francisco Spisla	087	0900810-4	Jefferson Dias Santos	096	0903232-2
Frederico Vidotti de Rezende	088	0901766-5	Jerdal Aloisio Borges de Carvalho	112	0908009-3
Geandro Luiz Scopel	061	0887224-8	João Eder Cornelian	027	0741203-1
Geison José Simões Santos	070	0893781-5	João Egídio da Silva	029	0805389-2
Geni Romero Jandre Pozzobom	122	0909841-5	João Evanir Tesclaro Júnior	177	0926359-6
Gerson Requião	044	0867449-9	João José da Fonseca Junior	108	0907534-7
Gerson Vanzin Moura da Silva	039	0859804-5	João Otávio Simões Pinto Dalloso	052	0880853-1
	047	0870984-8	João Ricardo Cunha de Almeida	049	0874218-5
	054	0882788-7	João Rodrigues de Oliveira	045	0867517-2
	076	0894766-2	Jony Nossol	049	0874218-5
	101	0906104-5	Jorge Augusto Matos	133	0911899-2
	103	0906420-4	José Eduardo de Assunção	047	0870984-8
Gianmarco Costabeber	146	0914015-8	José Fernando Vialle	067	0892661-4
Giorgia Enrietti Bin	004	0815692-7/01	José Ivan Guimarães Pereira	058	0883988-1
Giovani Marcos Negrissoli	118	0909404-2	José Vicente Filippou Siczkowski	153	0917412-9
Gisele Stefania Szeiko	066	0892398-6	Juarez Xavier Küster	059	0884903-2
Glauco Iwersen	017	0889455-1	Juliana da Silva Malavazzi	156	0919560-8
	021	0899480-7	Juliana Liczacowski Malvezzi	090	0902001-3
	024	0912377-5	Juliana Mara da Silva	033	0847180-9
	025	0912473-2		076	0894766-2
	036	0856640-9		090	0902001-3
	040	0864665-1		048	0871988-0
	087	0900810-4	Juliana Michele de Assunção	009	0831968-6
	108	0907534-7	Juliana Nogueira	079	0897491-2
	121	0909620-6	Juliane Feitosa Sanches	130	0911532-2
Guilherme Borba Vianna	133	0911899-2	Juliana Wirschum Silva	064	0890648-3
Guilherme Queiroz	027	0741203-1	Juliano Siqueira de Oliveira	070	0893781-5
Gustavo de Camargo Hermann	038	0858436-3	Juliara Aparecida G. Calixto		

## Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Julio Cesar Abreu das Neves	028	0796571-9	Mariana Pereira Valério	017	0889455-1
Júlio Cesar Goulart Lanes	098	0904723-2	Mário Gregório Barz Junior	099	0905481-3
Júlio Cesar Ribeiro Rodrigues	153	0917412-9	Mário Marcondes Nascimento	003	0812880-5/01
Júnior Carlos Freitas Moreira	054	0882788-7		023	0904891-5
	176	0925956-1		024	0912377-5
Karen Yumi Shigueoka	009	0831968-6		025	0912473-2
	015	0880972-1		030	0812595-1
Karin Bonoto Marcos	099	0905481-3		036	0856640-9
Karina Hashimoto	026	0735795-7		040	0864665-1
	029	0805389-2		050	0874682-5
	030	0812595-1		081	0899931-9
Kenji Della Pria Hatamoto	039	0859804-5		087	0900810-4
Kleber Augusto Vieira	073	0894150-4		172	0925300-9
	109	0907703-2	Mário Rocha Filho	012	0854161-5
	139	0912768-6	Mário Senhorini	043	0866556-5
	152	0917245-8	Marlos Clemente Silva	076	0894766-2
Lais Vanhazebrouck	184	0927424-2	Maurício José Morato de Toledo	008	0809465-3
Laíse Matros	131	0911702-4		065	0892320-8
Laura Agrifóglio Vianna	060	0885418-2	Maurício Kavinski	049	0874218-5
Laura Isabel Nogarolli	022	0901631-7	Michelle Hörle	003	0812880-5/01
Lauro Fernando Zanetti	078	0896723-5	Milton Luiz Cleve Küster	017	0889455-1
Leandro Luiz Kalinowski	118	0909404-2		021	0899480-7
Leandro Luiz Zangari	065	0892320-8		024	0912377-5
Lícia Gregório	056	0883551-4		025	0912473-2
Liliana Orth Dielh	060	0885418-2		036	0856640-9
Lineu Ferreira Ribas	144	0913523-1		037	0857672-5
Lizete Rodrigues Feitosa	059	0884903-2		038	0858436-3
	092	0902589-2		040	0864665-1
Lucia Helena Fernandes Stall	147	0914449-4		055	0883132-9
Luciana de Campos Cheres	051	0874760-4		067	0892661-4
Luciane Flauzino Zangari	065	0892320-8		068	0892749-3
Luciano Brum Küster	059	0884903-2		087	0900810-4
Luciany Michelli P. d. Santos	052	0880853-1		108	0907534-7
Luir Ceschin	060	0885418-2		112	0908009-3
Luiz Antonio Pinto Santiago	130	0911532-2		116	0909272-0
Luiz Carlos da Silva	129	0911424-5		121	0909620-6
Luiz Carlos do Nascimento	018	0897865-2		129	0911424-5
Luiz Eduardo Vidal Rodrigues	156	0919560-8		147	0914449-4
Luiz Fernando Brusamolin	065	0892320-8		175	0925782-1
Luiz Henrique Bona Turra	033	0847180-9		176	0925956-1
	039	0859804-5	Milton Olizaroski	172	0925300-9
	047	0870984-8	Mirian Aparecida dos Santos	144	0913523-1
	054	0882788-7	Mônica Ferreira Mello Biora	037	0857672-5
	076	0894766-2	Mozart Pizzatto Andreoli	041	0866073-1
	079	0897491-2	Munir Abagge	027	0741203-1
	101	0906104-5	Murillo Espinola de Oliveira Lima	089	0901983-6
	103	0906420-4		091	0902511-4
Luiz Salvador	148	0914905-7		095	0903105-0
Maira Nubia de Ortega	016	0884761-4		097	0904003-5
	046	0870140-6		102	0906209-5
Marcel Eduardo de Lima	060	0885418-2		126	0910956-8
Marcelo Cavalheiro Schaurich	011	0852883-8		127	0911002-9
Marcelo de Souza Teixeira	048	0871988-0		132	0911721-9
Marcelo Mazur	010	0842458-2		134	0912411-2
Marcelo Rayes	082	0900092-6		135	0912429-4
Márcia Satil Parreira	120	0909562-9		136	0912447-2
Márcio Alexandre Cavenague	003	0812880-5/01		137	0912456-1
	038	0858436-3		138	0912478-7
	067	0892661-4		141	0913010-9
Marco Antônio Michna	031	0831249-6		151	0917061-2
	032	0833224-7		160	0922500-7
Marco Aurélio Hladczuk	094	0902824-6		161	0922503-8
Marcos Antônio Lucas de Lima	099	0905481-3		165	0923629-1
Marcos Antônio Piola	053	0882280-6		168	0924468-2
Marcos Rogério Lobo Colli	008	0809465-3		170	0924770-7
Maria Amélia Cassiana M. Vianna	077	0896507-1		174	0925528-7
Maria Augusta Dias de S. Manfrin	034	0848115-6		178	0926618-0
Maria Carolina P. Paganini	056	0883551-4		179	0926628-6
Maria de Cássia Cesar N. Soléo	033	0847180-9		180	0926632-0
Maria Letícia Brünsch	041	0866073-1		181	0926660-4
Mariana Domingues da Silva	167	0924345-4		182	0926967-8
Mariana Filgueira dos Reis	016	0884761-4	Murilo Cleve Machado	021	0899480-7
				040	0864665-1

Nanci Terezinha Zimmer R. Lopes	009	0831968-6			184	0927424-2
	015	0880972-1	Sandro Augusto Bonacin		012	0854161-5
Nathália Kowalski Fontana	077	0896507-1	Saulo Bonat de Mello		035	0849970-1
Neimar José Pompermaier	037	0857672-5			073	0894150-4
Nelo Gabriel da Silva	038	0858436-3			091	0902511-4
Nelson Luiz Nouvel Alessio	026	0735795-7			095	0903105-0
	029	0805389-2			105	0907027-7
	030	0812595-1			109	0907703-2
Neuza Tebinka Senhorini	043	0866556-5			113	0908049-7
Odair Buzato	042	0866185-6			124	0910772-2
Olga Gurginski	070	0893781-5			128	0911259-8
Olindo de Oliveira	144	0913523-1			132	0911721-9
Patrícia de Andrade Atherino	048	0871988-0			139	0912768-6
Patrícia Marchi Marin	058	0883988-1			152	0917245-8
Paula Melina Firmiano	121	0909620-6	Sebastião Seiji Tokunaga		028	0796571-9
Tudisco					097	0904003-5
Paula Santin Mazaro	054	0882788-7			127	0911002-9
	176	0925956-1			134	0912411-2
Paulo Justiniano de Souza	052	0880853-1			135	0912429-4
Paulo Roberto Fadel	052	0880853-1			136	0912447-2
	123	0910424-1			137	0912456-1
Paulo Roberto Pires	122	0909841-5			138	0912478-7
Paulo Rossano dos S. G. Junior	096	0903232-2			141	0913010-9
					151	0917061-2
Pedro Augusto Nauffal de Azevedo	018	0897865-2			160	0922500-7
					161	0922503-8
Pedro Ivan Vasconcelos Hollanda	049	0874218-5			168	0924468-2
					170	0924770-7
Priscila de Lima C. Bogatschov	053	0882280-6			174	0925528-7
Priscila Ferreira Blanc	031	0831249-6			178	0926618-0
	032	0833224-7			179	0926628-6
Pryscilla Antunes da Mota Paes	119	0909546-5			180	0926632-0
					181	0926660-4
	148	0914905-7			182	0926967-8
Rafael Lucas Garcia	100	0905878-6	Selma Paciornik		123	0910424-1
	117	0909307-8	Sérgio Paulo França de Almeida		022	0901631-7
	120	0909562-9				
	166	0923881-1	Silvio Luiz Januário		030	0812595-1
	175	0925782-1	Simone Andreatti e Silva		088	0901766-5
Rafael Macedo Rocha Loures	077	0896507-1	Simone Martins Cunha		004	0815692-7/01
Rafael Nunes Seffrin	098	0904723-2	Susani Trovo Felipe de Oliveira		067	0892661-4
Rafael Salino Freitas	167	0924345-4				
Rafaela Polydoro Küster	055	0883132-9	Tatiana Tavares de Campos		004	0815692-7/01
	068	0892749-3			005	0816123-1/01
	112	0908009-3			006	0817300-2/01
	116	0909272-0			007	0817311-5/01
	129	0911424-5			009	0831968-6
	175	0925782-1			019	0898196-6
	176	0925956-1			020	0898423-8
Ranieri de Souza Richa	079	0897491-2			032	0833224-7
Raquel Soboleski Cavalheiro	131	0911702-4	Tatiane Muncinelli		039	0859804-5
Reginaldo Fabrício dos Santos	052	0880853-1			069	0893747-3
Reginaldo Mazzetto Moron	104	0906863-9	Thais Malachini		147	0914449-4
Reinaldo Mirico Aronis	052	0880853-1	Tirone Cardoso de Aguiar		045	0867517-2
	123	0910424-1	Trajano Bastos de O. N. Friedrich		147	0914449-4
Renato Ferraz de Oliveira	049	0874218-5				
Ricardo Bazzaneze	145	0913695-2	Valdir Rogério Zonta		072	0894107-3
Ricardo Miara Schuarts	037	0857672-5	Veridiane Manoel		059	0884903-2
Roberta Carolina Faeda Crivari	122	0909841-5	Vilmar Bazotti Fernandes		013	0856747-3
Robson Sakai Garcia	101	0906104-5	Vinícius Carvalho Fernandes		008	0809465-3
	103	0906420-4	Vlami Emerson Ferreira		071	0893817-0
Rodolpho Eric Moreno Dalan	017	0889455-1	Walter Bruno Cunha da Rocha		044	0867449-9
Rodrigo da Costa Gomes	079	0897491-2			079	0897491-2
	116	0909272-0			116	0909272-0
Rogério Ferreira	014	0877562-0				
Ronaldo Gomes Neves	057	0883962-7	Apelação Cível			
Rosângela Dias Guerreiro	026	0735795-7	0001 . Processo: 0850217-6			
	172	0925300-9	Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00070225620048160129			
Rosemery Brenner Dessotti	053	0882280-6	Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro S A Petrobrás . Advogado: Ananias César Teixeira . Rec.Adesivo: Neusa Cardoso do Nascimento . Advogado: Cristiane Uliana .			
Rossandra Pavan Nagai	039	0859804-5	Apelado (1): Petróleo Brasileiro S A Petrobrás . Advogado: Ananias César Teixeira .			
Rubens Benck	076	0894766-2	Apelado (2): Neusa Cardoso do Nascimento . Advogado: Cristiane Uliana . Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor: Des. Luiz Lopes			
Rubia Andrade Fagundes	050	0874682-5	Apelação Cível			
Samir Squeff Neto	098	0904723-2	0002 . Processo: 0888025-9			
Sandra Calabrese Simão	123	0910424-1				

Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00065918520058160129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro S A Petrobrás . Advogado: Ananias César Teixeira . Apelado: Leandro dos Santos Pereira . Advogado: Cristiane Uliana . Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor: Des. Luiz Lopes  
Embargos de Declaração Cível  
0003 . Processo: 0812880-5/01  
Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8128805 Agravo de Instrumento. Embargante: Sul América Cia Nacional de Seguros Sa . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Márcio Alexandre Cavenague. Embargado: Dirlene Steinbach , Ivone Aparecida Chitto, Licério Aloysio Schonarth, Lidney Campiol, Lilian Julia Pietrobelli, Maria de Lourdes Ferreira, Marisa Mendonça Braga, Neiva Scalssavara, Olandina Camargo de Lima, Ronise Luveni Tiggemann. Advogado: Jean Carlos Martins Francisco , Mário Marcondes Nascimento. Relator: Des. Luiz Lopes  
Embargos de Declaração Cível  
0004 . Processo: 0815692-7/01  
Comarca: Astorga. Vara: Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 815692700 Agravo de Instrumento. Embargante: Companhia Excelsior de Seguros . Advogado: Tatiana Tavares de Campos , Alexandre Pigozzi Bravo, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda. Embargado: Adalberto Lopes , Antonia Maria da Silva, Ighes Maria de Siqueira Silva, Jose Lourenço da Silva, Mario Ivaldo dos Santos, Maria Luzia Galdino, Pedro Luna da Silva, Urbana de Oliveira Amorim. Advogado: Giorgia Enrietti Bin , Simone Martins Cunha. Relator: Des. Luiz Lopes  
Embargos de Declaração Cível  
0005 . Processo: 0816123-1/01  
Comarca: Iporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 816123100 Agravo de Instrumento. Embargante: Companhia Excelsior de Seguros . Advogado: Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda , Alexandre Pigozzi Bravo, Tatiana Tavares de Campos. Embargado: Alvim Gonçalves Campos , Alcides Jacobina Coelho Filho, Nair de Oliveira Santos, Maria do Carmo Ribeiro Cruz, José Gonçalves da Cruz. Advogado: Francisco Leite da Silva . Relator: Des. Luiz Lopes  
Embargos de Declaração Cível  
0006 . Processo: 0817300-2/01  
Comarca: Astorga. Vara: Vara Única. Ação Originária: 817300200 Agravo de Instrumento. Embargante: Companhia Excelsior de Seguros . Advogado: Tatiana Tavares de Campos , Alexandre Pigozzi Bravo, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda. Embargado: Antonio Rosa dos Santos , Aparecido Panhan, Luzia de Moraes Costa Pereira, Simone Aparecida da Cruz, Gildázio Pereira dos Santos. Advogado: Francisco Leite da Silva . Relator: Des. Luiz Lopes  
Embargos de Declaração Cível  
0007 . Processo: 0817311-5/01  
Comarca: Astorga. Vara: Vara Única. Ação Originária: 817311500 Agravo de Instrumento. Embargante: Companhia Excelsior de Seguros . Advogado: Tatiana Tavares de Campos , Alexandre Pigozzi Bravo, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda. Embargado: Messias Lopes da Silva , Vanil Gonçalves Aguiar. Advogado: Francisco Leite da Silva . Relator: Des. Luiz Lopes  
Agravo de Instrumento  
0008 . Processo: 0809465-3  
Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 200500000338 Indenização. Agravante: Marlene Valadao Godoy , Instituto de Capacitacao No Servico Publico Incasp. Advogado: César Bessa , Maurício José Morato de Toledo, Vinicius Carvalho Fernandes. Agravado: Sindicato dos Servidores Municipais de Londrina Sindserv . Advogado: Adyr Sebastião Ferreira , Carlos Frederico Viana Reis, Marcos Rogério Lobo Colli. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima  
Agravo de Instrumento  
0009 . Processo: 0831968-6  
Comarca: Colorado. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00030755820108160072 Indenização. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros . Advogado: Tatiana Tavares de Campos , Alexandre Pigozzi Bravo, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda. Agravado: Lucilene de Pinho , João Batista de Lima, Belmira de Oliveira Nascimento. Advogado: Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes , Juliana Nogueira, Karen Yumi Shigueoka. Relator: Des. Nilson Mizuta  
Agravo de Instrumento  
0010 . Processo: 0842458-2  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 200600001493 Ação Regressiva. Agravante: Araucar Locação de Veículos Ltda . Advogado: Carlos Araújo Filho , Clóvis Suplicy Wiedmer Filho, André Miranda de Carvalho. Agravado: Hdi Seguros de Automóveis e Bens S/ a . Advogado: Daniel Sottili Mendes Jordão , Fabrício Verdolin de Carvalho, Marcelo Mazur. Relator: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes (Des. Arquelau Araujo Ribas)  
Agravo de Instrumento  
0011 . Processo: 0852883-8  
Comarca: Castro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00037561820118160064 Declaratória. Agravante: Banco do Brasil Sa . Advogado: Adriane Hakim Pacheco , Marcelo Cavalheiro Schaurich, Fábio José de Farias. Agravado: Wilson Cordeiro da Paixão . Advogado: Fábio José de Farias . Relator: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes (Des. Luiz Lopes)  
Agravo de Instrumento  
0012 . Processo: 0854161-5  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00140433520118160001 Ação Regressiva. Agravante: Diagmax Representação e Comércio de Produtos Ltda . Advogado: Mário Rocha Filho , Sandro Augusto Bonacin, Carina Pinheiro Góis Feniman Francescon Oliveira. Agravado: Liberty Seguros S/a . Advogado: Fabrício Verdolin de Carvalho , Daniel Sottili Mendes Jordão. Relator: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes (Des. Luiz Lopes)

Agravo de Instrumento  
0013 . Processo: 0856747-3  
Comarca: Cidade Gaúcha. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00004277720118160070 Exceção de Suspeição. Agravante: Gilvan Whesphal . Advogado: Crisaine Miranda Grespan , Diego Magalhães Zampieri. Agravado: Centro de Tradições Gaúchas - Sepé Tiaraju - Cidade Gaúcha . Advogado: Vilmar Bazotti Fernandes . Relator: Des. Nilson Mizuta  
Agravo de Instrumento  
0014 . Processo: 0877562-0  
Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200200000551 Embargos a Execução. Agravante: Metropolitan Life Seguros e Previdência Privada S.a . Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari . Agravado: Suzete Terezinha Kerchener Dobrovolski . Advogado: Rogério Ferreira . Relator: Des. Luiz Lopes  
Agravo de Instrumento  
0015 . Processo: 0880972-1  
Comarca: Centenário do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00014991420118160066 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Diogo de Oliveira Costa , Joaquim Abrantes Reis. Advogado: Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes , Fernanda Nishida Xavier da Silva, Karen Yumi Shigueoka. Agravado: Companhia Excelsior de Seguros Sa . Relator: Des. Luiz Lopes  
Agravo de Instrumento  
0016 . Processo: 0884761-4  
Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00685916820118160014 Indenização. Agravante: Brasil Sul Linhas Rodoviárias Ltda . Advogado: Mariana Filgueira dos Reis . Agravado: Lucilda Soares Bacinello , Claudinei Soares Bacinello, Jean Henrique Soares Bacinello, Kettlin Nayara Soares Bacinello. Advogado: Maira Nubia de Ortega . Relator: Des. Luiz Lopes  
Agravo de Instrumento  
0017 . Processo: 0889455-1  
Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00365187720108160014 Ação Ordinária de Responsabilidade Civil. Agravante: Caixa Seguradora S/a . Advogado: Glauco Iwersen , Mariana Pereira Valério, Milton Luiz Cleve Küster. Agravado: Maria Benedita de Souza . Advogado: Fabiano Kleber Moreno Dalan , Rodolpho Eric Moreno Dalan. Relator: Des. Luiz Lopes  
Agravo de Instrumento  
0018 . Processo: 0897865-2  
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00227011420088160014 Declaratória. Agravante: Lucy Dihel Conceição . Advogado: Angélica Terezinha Menk Ferreira , Abel Ferreira. Agravado: Sercomtel Sa Telecomunicações . Advogado: Pedro Augusto Nauffal de Azevedo , Luiz Carlos do Nascimento, Fábio Martins Pereira. Relator: Des. Luiz Lopes  
Agravo de Instrumento  
0019 . Processo: 0898196-6  
Comarca: Campina da Lagoa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 200800000297 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Zélio Machado , Elza Maria Camargo da Silva, João Pedro Cabreira, Glória Miotti, Jair José de Oliveira, Alveni Rodrigues de Lima, Carlos Trassi, Antonio Carlos de Lima, Lucia Ribeiro da Rocha de Moura, Anderson Carlos Viana de Souza. Advogado: Carlos Alves . Agravado: Companhia Excelsior de Seguros . Advogado: César Augusto de França , Tatiana Tavares de Campos. Relator: Des. Luiz Lopes  
Agravo de Instrumento  
0020 . Processo: 0898423-8  
Comarca: Campina da Lagoa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 200800000300 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: José Tubias Pinto , Josemiro Souza de Meira, Ademar Sérgio Lopes, Nelci dos Reis, José da Silva, Miguel Pinto Vieira, Jair Oliveira da Silva, Marcio Eduardo dos Santos, Vanessa Ferreira. Advogado: Carlos Alves . Agravado: Companhia Excelsior de Seguros . Advogado: Tatiana Tavares de Campos , César Augusto de França. Relator: Des. Luiz Lopes  
Agravo de Instrumento  
0021 . Processo: 0899480-7  
Comarca: Campina da Lagoa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 200900000416 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Antoninho Camilo de Oliveira , Ozeia de Araujo, Alcides Ferraz dos Santos, Pedro Marques, Luzinete Costa da Silva, Luiz Antonio Ferraz dos Santos. Advogado: Carlos Alves . Agravado: Sul América Companhia Nacional de Seguros . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Glauco Iwersen, Murilo Cleve Machado. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima  
Agravo de Instrumento  
0022 . Processo: 0901631-7  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000026 Indenização. Agravante: Ace Seguradora Sa . Advogado: Cristiane Bientenez Sprada . Agravado (1): Gislenne Jantsch Ribeiro . Advogado: Sérgio Paulo França de Almeida . Agravado (2): Sapipa Sa Industria Brasileira de Bebidas . Advogado: Jaqueline Lobo da Rosa , Laura Isabel Nogarolli. Relator: Des. Nilson Mizuta  
Agravo de Instrumento  
0023 . Processo: 0904891-5  
Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00424902820108160014 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Ademil Theodoro da Silva , Celina Yukiko Tuda, Eva do Rocio Passos, Ivone Joslin, Maria Valéria de Souza, Maria Zeferina dos Santos, Mattos Bueno de Moraes, Neuza Bueno Moris, Newton Alves Negrão, Shinichi Arita. Advogado: Mário Marcondes Nascimento , Fernando Anzola Pivaro. Agravado: Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais Sa . Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima  
Agravo de Instrumento  
0024 . Processo: 0912377-5

Comarca: Londrina.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 200600000383 Ordinária. Agravante: Alice Carvalho Franco , Antonio de Souza, Armando Dias dos Santos, Claudete Bresson Orlando, Cleide Nascimento de Lima, Ivony Dias Ferroni, Margarida Cornelio Nascimento, Neusa Maria Barroso de Siqueira, Waldomiro Bezerra da Silva, Oscalino Tomaz dos Santos. Advogado: Mário Marcondes Nascimento , Fernando Anzola Pivaro. Agravado: Caiza Seguradora Sa . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Glauco Iwersen. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima

Agravo de Instrumento  
0025 . Processo: 0912473-2

Comarca: Londrina.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 200600000525 Ordinária. Agravante: Mario Rodrigues , Rui Cesar de Aguiar, Deajar Ferreira Candido, Flaviana Ferreira Costa, Jair Tenorio Cavalcante, Renilda Alves, Maria Candida Batista Effgen, Hildo Jose da Silva, Arminda Pereira Marques, Elia Vieira Barbosa. Advogado: Mário Marcondes Nascimento , Fernando Anzola Pivaro. Agravado: Caixa Seguradora Sa . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Glauco Iwersen. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima

Apelação Cível  
0026 . Processo: 0735795-7

Comarca: Ubitatã.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00005973920088160172 Indenização. Apelante: Sul America Companhia Nacional de Seguros Sa . Advogado: Nelson Luiz Nouvel Alessio , Karina Hashimoto, Rosangela Dias Guerreiro, César Augusto de França, Jacques Nunes Attié. Apelado: Ailton Loureiro Ribeiro , Adriana Aparecida Ribeiro, Airton Dirceu Colombo, Altair Moreira (maior de 60 anos), Ailton Antonio Cardoso, Antonio Cardoso, Antonio Joao Saran (maior de 60 anos), Aparecido Fernandes da Silva (maior de 60 anos), Rosemary Moreira Stefano, Adao Floriano de Souza, Ailso Assmen. Advogado: Aparecido Alves de Araujo , Duarte Xavier de Moraes. Relator: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes (Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima). Revisor: Des. Jurandyr Reis Junior

Apelação Cível  
0027 . Processo: 0741203-1

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00015705620078160001 Obrigação de Fazer. Apelante: Roland Hasson . Advogado: Munir Abagge , Jerdal Aloisio Borges de Carvalho, Guilherme Queiroz, Isis Emmanuelle Semiguen M. Lima, André Feofiloff. Apelado: Bmw do Brasil Ltda , Bmw Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Jaqueline Lobo da Rosa , Andréa Gomes. Relator: Des. Luiz Lopes. Revisor: Des. Nilson Mizuta

Apelação Cível  
0028 . Processo: 0796571-9

Comarca: Paranaguá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00060335020048160129 Indenização. Apelante: Petrosbras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias César Teixeira , Sebastião Seiji Tokunaga, Julio Cesar Abreu das Neves. Rec.Adesivo: Levi Ambrosio . Advogado: Cristiane Uliana . Apelado (1): Levi Ambrosio . Advogado: Cristiane Uliana . Apelado (2): Petrosbras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias César Teixeira , Sebastião Seiji Tokunaga, Julio Cesar Abreu das Neves. Relator: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios (Des. Arquelau Araujo Ribas). Revisor: Des. Luiz Lopes

Apelação Cível  
0029 . Processo: 0805389-2

Comarca: Barbosa Ferraz.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003641720088160051 Responsabilidade Obrigacional. Apelante: Sul America Companhia Nacional de Seguros Sa . Advogado: Nelson Luiz Nouvel Alessio , Ilza Regina Defilippi Dias, Karina Hashimoto, Debora Oliveira Barcellos, César Augusto de França. Rec.Adesivo: Elizabete de Souza , Floresvaldo Souza Filho (maior de 60 anos), Francisca Moreira de Barros dos Santos, Geralda Gomes Teixeira (maior de 60 anos), Maikel Agostini, Maria Adriana Oliveira (maior de 60 anos), Maria das Graças Xavier Costa, Neide Felix Pereira de Souza (maior de 60 anos), Terezinha Paz dos Santos (maior de 60 anos), Valdir Machado. Advogado: João Eder Cornelian , Jean Carlos Martins Francisco. Apelado (1): Sul America Companhia Nacional de Seguros Sa . Advogado: Ilza Regina Defilippi Dias , Nelson Luiz Nouvel Alessio, Karina Hashimoto, Debora Oliveira Barcellos, César Augusto de França. Apelado (2): Elizabete de Souza , Floresvaldo Souza Filho (maior de 60 anos), Francisca Moreira de Barros dos Santos, Geralda Gomes Teixeira (maior de 60 anos), Maikel Agostini, Maria Adriana Oliveira (maior de 60 anos), Maria das Graças Xavier Costa, Neide Felix Pereira de Souza (maior de 60 anos), Terezinha Paz dos Santos (maior de 60 anos), Valdir Machado. Advogado: João Eder Cornelian , Jean Carlos Martins Francisco. Relator: Des. Luiz Lopes. Revisor: Des. Nilson Mizuta

Apelação Cível  
0030 . Processo: 0812595-1

Comarca: Apucarana.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00068183420088160044 Ordinária. Apelante: Sebastião da Costa Dias , Sebastião da Silva Valeriano, Sergio Ribeiro de Almeida, Silmara Candido Silva, Silvia Maria Gomes, Sueli Aparecida Oliveira Castro, Terezinha de Fátima Martins da Silva, Valdecir Cirino Lopes, Vilma Ramos Neves, Vilson de Carvalho. Advogado: Silvio Luiz Januário, Mário Marcondes Nascimento, Jean Carlos Martins Francisco. Apelado: Sul América Companhia Nacional de Seguros Sa . Advogado: César Augusto de França , Nelson Luiz Nouvel Alessio, Karina Hashimoto. Relator: Des. Nilson Mizuta. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima

Apelação Cível  
0031 . Processo: 0831249-6

Comarca: Andirá.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00015273420098160039 Cobrança. Apelante: Aldenir de Abreu Paulino , João Antônio Pereira (maior de 60 anos), Neuza Ferreira da Silva, Sebastião Ventura (maior de 60 anos), Sônia Benedita Maruchelli da Silva. Advogado: Francisco Leite

da Silva . Apelado (1): Cohapar Cia de Habitacao do Paraná . Advogado: Alexandre João Barbur Neto , Marco Antônio Michna, Cybele de Fatima Oliveira, Priscila Ferreira Blanc. Apelado (2): Companhia Excelsior de Seguros . Advogado: César Augusto de França . Relator: Des. Luiz Lopes. Revisor: Des. Nilson Mizuta

Apelação Cível  
0032 . Processo: 0833224-7

Comarca: Andirá.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00015334120098160039 Cobrança. Apelante: Braz Lau , Desia da Silva Dias, Geni Ferreira Firmino (maior de 60 anos), Inez Costa Juliano, José Manoel de Lima. Advogado: Francisco Leite da Silva . Apelado (1): Cohapar Cia de Habitacao do Paraná . Advogado: Alexandre João Barbur Neto , Marco Antônio Michna, Cybele de Fatima Oliveira, Priscila Ferreira Blanc. Apelado (2): Companhia Excelsior de Seguros . Advogado: César Augusto de França , Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda, Tatiana Tavares de Campos. Relator: Des. Luiz Lopes. Revisor: Des. Nilson Mizuta

Apelação Cível  
0033 . Processo: 0847180-9

Comarca: Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00290003620108160014 Indenização. Apelante (1): Gláucio Ortega Casoni . Advogado: Maria de Cássia Cesar Novaes Solóe . Apelante (2): B. V. Financeira S/a. - Crédito, Financiamento e Vestimento . Advogado: Luiz Henrique Bona Turra , Jaqueline Scotá Stein, Jaime Oliveira Penteado, Juliana Mara da Silva. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Luiz Lopes. Revisor: Des. Nilson Mizuta

Apelação Cível  
0034 . Processo: 0848115-6

Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00289963320098160014 Embargos de Terceiro. Apelante: Condomínio Edifício Olga . Advogado: Maria Augusta Dias de Souza Manfrin . Apelado: F Ortiz Comércio e Representações Ltda . Advogado: Alvino Aparecido Filho . Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor: Des. Jurandyr Reis Junior

Apelação Cível  
0035 . Processo: 0849970-1

Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00059595920058160129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias César Teixeira . Apelado: Conceição Dias Gonçalves . Advogado: Saulo Bonat de Mello , Fabiano Neves Macieywski, Heroldes Bahr Neto. Relator: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes (Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima). Revisor: Des. Jurandyr Reis Junior

Apelação Cível  
0036 . Processo: 0856640-9

Comarca: Jandaia do Sul.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00015748420078160101 Responsabilidade Obrigacional. Apelante (1): Carlos José Guerart , Célia Aparecida Garbo, Clarice Alves Boso, Demétrio Bueno Bicudo (maior de 60 anos), Domingos Donizete de Oliveira. Advogado: Elso Cardoso Bitencourt , Mário Marcondes Nascimento, Jean Carlos Martins Francisco. Apelante (2): Caixa Seguradora Sa . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Glauco Iwersen. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Luiz Lopes. Revisor: Des. Nilson Mizuta

Apelação Cível  
0037 . Processo: 0857672-5

Comarca: Realeza.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00011938220098160141 Consignação em Pagamento. Apelante: Rudinei Cesar Dettoni . Advogado: Camilo de Toni , Neimar José Pompermaier, Everton Rodrigo Zamarchi. Apelado: Sul América Cia. Nacional de Seguros . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Mônica Ferreira Mello Biora, Ricardo Miara Schuarts. Relator: Des. Luiz Lopes. Revisor: Des. Nilson Mizuta

Apelação Cível  
0038 . Processo: 0858436-3

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00081884620098160001 Consignação em Pagamento. Apelante: Rozeli de Fátima Ruela . Advogado: Nelo Gabriel da Silva . Apelado (1): Vera Lúcia de Amorim . Advogado: Eduardo Rosário Medeiros . Apelado (2): Sul América Seguros de Vida e Previdência Sa . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Márcio Alexandre Cavenague, Gustavo de Camargo Hermann. Relator: Des. Luiz Lopes. Revisor: Des. Nilson Mizuta

Apelação Cível  
0039 . Processo: 0859804-5

Comarca: Formosa do Oeste.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00008749720098160082 Cobrança. Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa . Advogado: Tatiane Muncinelli , Flávio Penteado Geromini, Luiz Henrique Bona Turra, Arthur Sabino Damasceno, Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado. Apelado: Fabiana Almeida de Souza . Advogado: Kenji Della Pria Hatamoto , Fernando Alberto Santin Portela, Rossandra Pavani Nagai. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima

Apelação Cível  
0040 . Processo: 0864665-1

Comarca: Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00214052520068160014 Responsabilidade Obrigacional. Apelante: Geane Cristina Pereira , José Rodrigues do Nascimento (maior de 60 anos), Thereza de Oliveira Andrade (maior de 60 anos), Izaltina Batista de Souza (maior de 60 anos), José Faustino (maior de 60 anos). Advogado: Jean Carlos Martins Francisco , Mário Marcondes Nascimento, Fernando Anzola Pivaro. Apelado: Caixa Seguradora Sa . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Glauco Iwersen, Murilo Cleve Machado. Interessado: Caixa Econômica Federal . Advogado: Daniela Pazinato . Relator: Des. Luiz Lopes. Revisor: Des. Nilson Mizuta

Apelação Cível  
0041 . Processo: 0866073-1

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00066471220088160001 Indenização. Apelante: Hsbc Bank Brasil Sa . Advogado: Maria Letícia Brusch , Izabela Cristina Rücker Curi Bertonecello, Anne Caroline Wendler. Apelado: Espólio de Paulino Andreoli . Advogado: Mozart Pizzatto Andreoli , Aelton Marçal Pereira da Silva. Relator: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios (Des. Arquelau Araujo Ribas). Revisor: Des. Luiz Lopes  
 Apelação Cível  
 0042 . Processo: 0866185-6  
 Comarca: Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00102469020038160014 Indenização. Apelante (1): Sociedade Hospitalar Beneficente de Bandeirantes . Advogado: Carla Cristina Chripim dos Santos . Apelante (2): Alessandro Alves de Andrade , Janaina Nery Machado. Advogado: Antonio Henrique de Carvalho . Apelado (1): Alessandro Alves de Andrade , Janaina Nery Machado. Advogado: Antonio Henrique de Carvalho . Apelado (2): Sociedade Hospitalar Beneficente de Bandeirantes . Advogado: Carla Cristina Chripim dos Santos . Interessado: Luiz Renanto de Lima Almeida . Advogado: Odair Buzato . Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor: Des. Jurandyr Reis Junior  
 Apelação Cível  
 0043 . Processo: 0866556-5  
 Comarca: Sarandi.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00029831020108160160 Cobrança. Apelante: Miriam Domingos de Souza , Leonardo de Souza Vieira, Gislaíne Izabele de Souza Vieira. Advogado: Mário Senhorini , Neuza Tebinka Senhorini. Apelado: Bradesco Vida e Previdência Sa . Advogado: Fabíola Rosa Ferstemberg . Relator: Des. Nilson Mizuta. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima  
 Apelação Cível  
 0044 . Processo: 0867449-9  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00066368020088160001 Cobrança. Apelante: Carlos Gutervil . Advogado: Walter Bruno Cunha da Rocha , Gerson Requião. Apelado: Generali do Brasil Companhia Nacional de Seguros . Advogado: Fabiano Neves Macieywski , Fernando Murilo Costa Garcia. Relator: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios (Des. Arquelau Araujo Ribas)  
 Apelação Cível  
 0045 . Processo: 0867517-2  
 Comarca: Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00648938820108160014 Declaratória. Apelante: Gracina Pereira Pontes de Oliveira (maior de 60 anos). Advogado: João Rodrigues de Oliveira , Tirone Cardoso de Aguiar. Apelado: Sercomtel SA Telecomunicações . Advogado: Bruno Andrade César de Oliveira , Artur Humberto Piancastelli. Relator: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios (Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima). Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes (Des. Jurandyr Reis Junior)  
 Apelação Cível  
 0046 . Processo: 0870140-6  
 Comarca: Londrina.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00294891020098160014 Indenização. Apelante: Edson Bispo Cerqueira , Camila Galdino da Silva. Advogado: Antonio Henrique de Carvalho . Apelado: Candy Motel Ltda . Advogado: Maira Nubia de Ortega . Relator: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios (Des. Arquelau Araujo Ribas). Revisor: Des. Luiz Lopes  
 Apelação Cível  
 0047 . Processo: 0870984-8  
 Comarca: Ibiporã.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00010309520088160090 Reparação de Danos. Apelante: Everson Ferreira Lima . Advogado: José Eduardo de Assunção . Apelado: Bv Financieira Sa Credito Financiamento e Investimento . Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva , Jaime Oliveira Penteadado, Luiz Henrique Bona Turra, Flávio Penteadado Geromini. Relator: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios (Des. Arquelau Araujo Ribas). Revisor: Des. Luiz Lopes  
 Apelação Cível  
 0048 . Processo: 0871988-0  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00212173220108160001 Indenização. Apelante: Christian Andrey Espírito Santo , Luciane Espírito Santo. Advogado: Ivone Pavato Batista , Juliana Michele de Assunção. Apelado: Condor Super Center Ltda . Advogado: Patrícia de Andrade Atherino , Marcelo de Souza Teixeira. Relator: Des. Nilson Mizuta  
 Apelação Cível  
 0049 . Processo: 0874218-5  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00404744320108160001 Ação Civil Pública. Apelante: Ibradec - Instituto Brasileiro de Defesa dos Consumidores, dos Cidadãos e do Meio Ambiente . Advogado: Jony Nossol , Renato Ferraz de Oliveira. Apelado: Bradesco Vida e Previdência S/a . Advogado: Pedro Ivan Vasconcelos Hollanda , João Otávio Simões Pinto Dalloso, Michelle Hörlle, João Ricardo Cunha de Almeida. Relator: Des. Nilson Mizuta  
 Apelação Cível  
 0050 . Processo: 0874682-5  
 Comarca: Formosa do Oeste.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002290920088160082 Indenização. Apelante: Sul América Companhia Nacional de Seguros . Advogado: Rubia Andrade Fagundes , César Augusto de França, Ilza Regina Defilippi Dias. Apelado: Aldemiro Dresch (maior de 60 anos), Alverinda Liberato (maior de 60 anos), Antonio Favoreto Sobrinho, Carlos Gomes de Souza, Ilair Salette Poletto, Iris Amorim, Joel Luiz, Lori Setembrino Giordani (maior de 60 anos), Maria Devanete Monteiro, Maria Ismerinda de Jesus. Advogado: Jean

Carlos Martins Francisco , Mário Marcondes Nascimento, Fernanda Silva da Silveira. Relator: Des. Luiz Lopes. Revisor: Des. Nilson Mizuta  
 Apelação Cível  
 0051 . Processo: 0874760-4  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 00068498620088160001 Reparação de Danos. Apelante: Sandro Zacarias . Advogado: Luciana de Campos Cheres . Apelado: Kobiyama Photo e Vídeo Digital . Advogado: Daniel Bernardi Boscardin . Relator: Des. Nilson Mizuta. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima  
 Apelação Cível  
 0052 . Processo: 0880853-1  
 Comarca: Maringá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00094334420098160017 Indenização. Apelante (1): Espolio Dias da Silva Pedroso . Advogado: Reginaldo Fabricio dos Santos , Paulo Justiniano de Souza. Apelante (2): Santader Seguros Sa . Advogado: Reinaldo Mirico Aronis , Paulo Roberto Fadel. Apelado (1): Espolio Elizabete Dias da Silva Pedroso . Advogado: Reginaldo Fabricio dos Santos , Paulo Justiniano de Souza. Apelado (2): Liberty Seguros Sa . Advogado: João José da Fonseca Junior , Luciany Michelli Pereira dos Santos. Interessado: Dinâmica Recursos Humanos Ltda , Dinamica Oeste Administradora e Corretora de Seguros. Relator: Des. Nilson Mizuta. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima  
 Apelação Cível  
 0053 . Processo: 0882280-6  
 Comarca: Maringá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00098725520098160017 Reparação de Danos. Apelante (1): Leandro César Sanches . Advogado: Marcos Antônio Piola , Eustáquio de Oliveira Júnior. Apelante (2): Josiane da Silva Branco . Advogado: Rosemary Brenner Dessotti , Priscila de Lima Cardoso Bogatschov. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Luiz Lopes. Revisor: Des. Nilson Mizuta  
 Apelação Cível  
 0054 . Processo: 0882788-7  
 Comarca: Paranavai.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00074009620108160130 Cobrança. Apelante: Eder Mauro Garcia . Advogado: Paula Santin Mazaro , Júnior Carlos Freitas Moreira. Apelado: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa . Advogado: Jaime Oliveira Penteadado , Flávio Penteadado Geromini, Luiz Henrique Bona Turra, Claudia Montardo Rigoni, Gerson Vanzin Moura da Silva. Relator: Des. Luiz Lopes  
 Apelação Cível  
 0055 . Processo: 0883132-9  
 Comarca: Maringá.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00080402120088160017 Cobrança. Apelante: Liberty Seguros Sa . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Rafaela Polydoro Küster, Alex de Siqueira Butzke, Ellen Karina Borges Santos. Apelado: João Antonio dos Anjos , Maria de Lourdes dos Anjos. Advogado: Edvaldo Luiz da Rocha . Relator: Des. Luiz Lopes  
 Apelação Cível  
 0056 . Processo: 0883551-4  
 Comarca: Umuarama.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00018092420108160173 Cobrança. Apelante: Onofre Salvador Sereia , Oswaldo Francisco Sereia, José Francisco Sereia (maior de 60 anos). Advogado: ALLAN ANDREASSA ZANELATO SEREIA . Apelado: Gervásio Francisco Sereia . Advogado: Lícia Gregório , Maria Carolina Possagnolo Paganini. Relator: Des. Nilson Mizuta. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima  
 Apelação Cível  
 0057 . Processo: 0883962-7  
 Comarca: Londrina.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00293038420098160014 Indenização. Apelante: Ricardo de Lima Pessoto , Micheli Franciani Lemes Bicaró Pessoto. Advogado: Ronaldo Gomes Neves , Alexandrina Juliana Casarim. Apelado: Tsutomu Higashi , Caçilda Bertolacci Higashi. Advogado: Alessandro Nunes de Souza . Relator: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios (Des. Arquelau Araujo Ribas). Revisor: Des. Luiz Lopes  
 Apelação Cível  
 0058 . Processo: 0883988-1  
 Comarca: Maringá.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00028400920038160017 Indenização. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: José Ivan Guimarães Pereira . Apelado: Lucinéia Marques Brito . Advogado: César Eduardo Misael de Andrade , Patrícia Marchi Marin. Relator: Des. Nilson Mizuta. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima  
 Apelação Cível  
 0059 . Processo: 0884903-2  
 Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00060526420108160026 Cominatória. Apelante: Unimed Curitiba - Sociedade Cooperativa de Médicos . Advogado: Veridiane Manoel , Eduardo Batistel Ramos, Lizete Rodrigues Feitosa. Apelado: Flávio Brum . Advogado: Juarez Xavier Küster , Luciano Brum Küster. Relator: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios (Des. Arquelau Araujo Ribas). Revisor: Des. Luiz Lopes  
 Apelação Cível  
 0060 . Processo: 0885418-2  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 00167691620108160001 Cobrança. Apelante: Companhia de Seguros Previdência do Sul . Advogado: Luir Ceschin , Marcel Eduardo de Lima, Laura Agrifóglia Vianna. Apelado: Lindamir Gomes da Luz . Advogado: Liliana Orth Dielh . Relator: Des. Nilson Mizuta. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima  
 Apelação Cível  
 0061 . Processo: 0887224-8

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00066359020118160001 Indenização. Apelante: Cristiane Erbesdobler . Advogado: Carlos Henrique de Souza Rodrigues . Apelado: Tim Celular Sa . Advogado: Geandro Luiz Scopel , Dani Leonardo Giacomini. Relator: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios (Des. Arquelau Araujo Ribas)  
 Apelação Cível  
 0062 . Processo: 0888461-5  
 Comarca: Cascavel.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00166202820088160021 Indenização. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Daniel Hachem . Rec.Adesivo: Paulo Roberto Bacinello , Leisa Capra Bacinello. Advogado: Angelo Ovídio Zanuzo Denardin , Claudia Denardin. Apelado (1): Banco Itaú SA . Advogado: Daniel Hachem . Apelado (2): Paulo Roberto Bacinello , Leisa Capra Bacinello. Advogado: Angelo Ovídio Zanuzo Denardin , Claudia Denardin. Relator: Des. Nilson Mizuta. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima  
 Apelação Cível  
 0063 . Processo: 0889835-9  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00091616420108160001 Indenização. Apelante: Banco Santander Brasil Sa . Advogado: Ana Lucia França , Charline Lara Aires. Apelado: Ana Lucia Cardoso Pereira . Advogado: Aduino Pinto da Silva . Relator: Des. Luiz Lopes. Revisor: Des. Nilson Mizuta  
 Apelação Cível  
 0064 . Processo: 0890648-3  
 Comarca: Astorga.Vara: Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00027482220098160049 Ordinária. Apelante: Ace Seguradora Sa . Advogado: Juliano Siqueira de Oliveira . Apelado: Cooperativa Agroindustrial Nova Produtiva . Advogado: Anderson Marcelo de Moraes Oliveira . Relator: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios (Des. Arquelau Araujo Ribas). Revisor: Des. Luiz Lopes  
 Apelação Cível  
 0065 . Processo: 0892320-8  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00610774020108160001 Declaratória. Apelante (1): Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Maurício Kavinski , Luiz Fernando Brusamolin. Apelante (2): Elias Canuto da Silva . Advogado: Leandro Luiz Zangari , Luciane Flauzino Zangari. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios (Des. Arquelau Araujo Ribas). Revisor: Des. Luiz Lopes  
 Apelação Cível  
 0066 . Processo: 0892398-6  
 Comarca: Marechal Cândido Rondon.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00006131320078160112 Indenização. Apelante: Autotrac Comércio e Telecomunicações S.a . Advogado: Itamar Dall'Agnol . Apelado: Jesus de Lavinhier Parente . Advogado: Airtton Passos de Souza , Gisele Stefania Szeiko. Relator: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios (Des. Arquelau Araujo Ribas). Revisor: Des. Luiz Lopes  
 Apelação Cível  
 0067 . Processo: 0892661-4  
 Comarca: Medianeira.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00024144620078160117 Embargos a Execução. Apelante: Silvestri Tambosi . Advogado: Susani Trovo Felipe de Oliveira , José Fernando Vialle. Apelado: Executivos Seguros Sa Administração e Promoção de Seguros . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Márcio Alexandre Cavenague. Relator: Des. Nilson Mizuta. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima  
 Apelação Cível  
 0068 . Processo: 0892749-3  
 Comarca: Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00311996520098160014 Cobrança. Apelante (1): Aristeu Alves de Oliveira . Advogado: Bruno Augusto Sampaio Fuga . Apelante (2): Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Rafaela Polydoro Küster, Ana Karolina da Silveira. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Luiz Lopes  
 Apelação Cível  
 0069 . Processo: 0893747-3  
 Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00183180820098160030 Cobrança. Apelante: Bradesco Seguros SA . Advogado: Arthur Sabino Damasceno , Tatiane Muncinelli, Jaime Oliveira Penteado. Apelado: Toldy Miklos Machado Zselinski . Advogado: Beate Sirlei Petry . Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor: Des. Jurandy Reis Junior  
 Apelação Cível  
 0070 . Processo: 0893781-5  
 Comarca: Apucarana.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00068642320088160044 Anulatória. Apelante: Costa Miquelin e Cia Ltda . Advogado: Geison José Simões Santos . Apelado: Sabanco de Curitiba - Serviços de Assistência Bancária e Comercial Ltda . Advogado: Juliara Aparecida Gonçalves Calixto , Olga Gurginski. Relator: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios (Des. Arquelau Araujo Ribas). Revisor: Des. Luiz Lopes  
 Apelação Cível  
 0071 . Processo: 0893817-0  
 Comarca: Marechal Cândido Rondon.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00001280820108160112 Cobrança. Apelante: Sul América Companhia Nacional de Seguros . Advogado: Fabiano Neves Macieyowski , Fernando Murilo Costa Garcia. Apelado: Neli Warken Bourscheid . Advogado: Vlamir Emerson Ferreira . Relator: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios (Des. Arquelau Araujo Ribas)  
 Apelação Cível  
 0072 . Processo: 0894107-3

Comarca: Umuarama.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00106094120108160173 Cobrança. Apelante: Tokio Marine Seguradora Sa . Advogado: Fernando Murilo Costa Garcia , Fabiano Neves Macieyowski. Apelado: Olga Michelon . Advogado: Valdir Rogério Zonta . Relator: Des. Nilson Mizuta  
 Apelação Cível  
 0073 . Processo: 0894150-4  
 Comarca: Paranaguá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00064012520058160129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias César Teixeira . Apelado: Antonia Vellozo Freire . Advogado: Fabiano Neves Macieyowski , Heroldes Bahr Neto, Kleber Augusto Vieira, Saulo Bonat de Mello. Relator: Des. Luiz Lopes. Revisor: Des. Nilson Mizuta  
 Apelação Cível  
 0074 . Processo: 0894244-1  
 Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00066429620058160129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias César Teixeira . Rec.Adesivo: Juceleno Custódio . Advogado: Cristiane Uliana . Apelado (1): Juceleno Custódio . Advogado: Cristiane Uliana . Apelado (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias César Teixeira . Relator: Des. Luiz Lopes. Revisor: Des. Nilson Mizuta  
 Apelação Cível  
 0075 . Processo: 0894276-3  
 Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00065770420058160129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias César Teixeira . Rec.Adesivo: Natalicia da Silveira . Advogado: Cristiane Uliana . Apelado (1): Natalicia da Silveira . Advogado: Cristiane Uliana . Apelado (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias César Teixeira . Relator: Des. Luiz Lopes. Revisor: Des. Nilson Mizuta  
 Apelação Cível  
 0076 . Processo: 0894766-2  
 Comarca: Londrina.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00244994420078160014 Indenização. Apelante: Hdi Seguros Sa . Advogado: Luiz Henrique Bona Turra , Juliana Mara da Silva, Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado. Apelado (1): Elvira Cristina de Andrade , Gabriel Cristiano Andrade de Paula, Talita Cristiane Andrade de Paula, Abraão de Andrade Paula. Advogado: Firmino Sergio da Silva , Marlos Clemente Silva. Apelado (2): Benedito Aleixo de Queiroz e Cia Ltda . Advogado: Rubens Benck , Flávia Queiroz. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor: Des. Jurandy Reis Junior  
 Apelação Cível  
 0077 . Processo: 0896507-1  
 Comarca: Palmas.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00011994620098160123 Indenização. Apelante (1): Evandro Sangali . Advogado: Idmara Blasco Barossi . Apelante (2): Banco do Brasil S/a . Advogado: Maria Amélia Cassiana Mastrozosa Vianna , Rafael Macedo Rocha Loures, Nathália Kowalski Fontana. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Luiz Lopes. Revisor: Des. Nilson Mizuta  
 Apelação Cível  
 0078 . Processo: 0896723-5  
 Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00519443220108160014 Declaratória. Apelante: Unicard Banco Múltiplo Sa . Advogado: Lauro Fernando Zanetti . Apelado: Teresa Rodrigues . Advogado: Aline Passos de Azevedo Nunes , Caio Passos de Azevedo, Emmanuella Magro Denora. Relator: Des. Luiz Lopes. Revisor: Des. Nilson Mizuta  
 Apelação Cível  
 0079 . Processo: 0897491-2  
 Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00350051120098160014 Cobrança. Apelante (1): Letícia Euzébio de Oliveira Brene Franco . Advogado: Walter Bruno Cunha da Rocha , Rodrigo da Costa Gomes. Apelante (2): Centauro Vida e Previdência . Advogado: Jaime Oliveira Penteado , Luiz Henrique Bona Turra, Flávio Penteado Geromini, Claudia Montardo Rigoni, Juliane Feitosa Sanches, Ranieri de Souza Richa. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima  
 Apelação Cível  
 0080 . Processo: 0898847-8  
 Comarca: Paranaguá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00076270220048160129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro S A Petrobrás . Advogado: Ananias César Teixeira , Andressa Dal Bello. Apelado: Jandira Ribeiro Martins . Advogado: Cristiane Uliana . Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios (Des. Luiz Lopes)  
 Apelação Cível  
 0081 . Processo: 0899931-9  
 Comarca: Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00256917520088160014 Responsabilidade Civil. Apelante: Carlos Zanon , Edmilson da Silva, Francisco Ferreira do Bonfim, Ismael Marcelino, Jaime de Souza Campos, Josefa Jovelina de Melo, Luzia Benedita da Silva, Maria Conceição Fernandes Ponse Canesin, Ozeti Vicentini, Ronaldo Alves. Advogado: Fernando Anzola Pivaro , Mário Marcondes Nascimento. Apelado: Sul América Companhia Nacional de Seguros . Advogado: César Augusto de França . Relator: Des. Nilson Mizuta. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima  
 Apelação Cível  
 0082 . Processo: 0900092-6  
 Comarca: São Miguel do Iguaçu.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00012550520088160159 Cobrança. Apelante: Tatiane Magagnin . Advogado: Ijair Vamerlatti . Apelado: Companhia de Seguros Aliança do Brasil S/a . Advogado: Marcelo Rayes , Aurélio Cândia Peluso. Relator: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios (Des. Arquelau Araujo Ribas). Revisor: Des. Luiz Lopes

## Apelação Cível

0083 . Processo: 0900337-0

Comarca: Paranaguá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00080340820048160129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás . Advogado: Ananias César Teixeira . Rec.Adesivo: Zuleide Rodrigues Gonçalves . Advogado: Cristiane Uliana . Apelado (1): Zuleide Rodrigues Gonçalves . Advogado: Cristiane Uliana . Apelado (2): Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás . Advogado: Ananias César Teixeira . Relator: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios (Des. Arquelau Araujo Ribas). Revisor: Des. Luiz Lopes

## Apelação Cível

0084 . Processo: 0900543-8

Comarca: Santo Antônio da Platina.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00012993720118160153 Embargos de Terceiro. Apelante: Nielse de Lima . Advogado: Jair Ferreira Goncalves . Apelado: Silvano Parpinelli do Amaral , Suzete Parpinelli do Amaral Toledo, Silvio Parpinelli do Amaral. Advogado: Claudio Parpinelli . Relator: Des. Nilson Mizuta. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima

## Apelação Cível

0085 . Processo: 0900576-7

Comarca: Paranaguá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00064887820058160129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro S A Petrobrás . Advogado: Ananias César Teixeira . Apelado: Argemiro de Paula . Advogado: Fabiano Neves Macieywski , Demétrius Coelho Souza, Heroldes Bahr Neto. Relator: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios (Des. Arquelau Araujo Ribas). Revisor: Des. Luiz Lopes

## Apelação Cível

0086 . Processo: 0900636-8

Comarca: Paranaguá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00080289820048160129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias César Teixeira . Apelado (1): Anísia da Cunha Gonçalves . Advogado: Cristiane Uliana . Rec.Adesivo: Anísia da Cunha Gonçalves . Advogado: Cristiane Uliana . Apelado (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias César Teixeira . Relator: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios (Des. Arquelau Araujo Ribas). Revisor: Des. Luiz Lopes

## Apelação Cível

0087 . Processo: 0900810-4

Comarca: Londrina.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00296823020068160014 Ordinária. Apelante (1): Caixa Seguradora Sa . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Glauco Iwersen. Apelante (2): Caixa Econômica Federal . Advogado: Francisco Spisla . Rec.Adesivo: Adriana Lourencine , Antonio Veglieri (maior de 60 anos), Cleusa Dutra da Silva (maior de 60 anos), Edson Issa Nader, Isolina Aparecida Sota (maior de 60 anos), João Luiz Ribeiro de Araújo, Luiz Godin (maior de 60 anos), Maria Lusnete da Silva, Noemia dos Santos. Advogado: Fernando Anzola Pivaro , Mário Marcondes Nascimento. Apelado (1): Adriana Lourencine , Antonio Veglieri (maior de 60 anos), Cleusa Dutra da Silva (maior de 60 anos), Edson Issa Nader, Isolina Aparecida Sota (maior de 60 anos), João Luiz Ribeiro de Araújo, Luiz Godin (maior de 60 anos), Maria Lusnete da Silva, Noemia dos Santos. Advogado: Fernando Anzola Pivaro , Mário Marcondes Nascimento. Apelado (2): Caixa Seguradora Sa . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Glauco Iwersen. Apelado (3): Caixa Econômica Federal . Advogado: Francisco Spisla . Relator: Des. Luiz Lopes. Revisor: Des. Nilson Mizuta

## Apelação Cível

0088 . Processo: 0901766-5

Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00398115520108160014 Reparação de Danos. Apelante: Thiago Borzuk da Fonseca . Advogado: Simone Andreatti e Silva . Apelado: Águia Caçambas . Advogado: Frederico Vidotti de Rezende . Relator: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios (Des. Arquelau Araujo Ribas). Revisor: Des. Luiz Lopes

## Apelação Cível

0089 . Processo: 0901983-6

Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00085278220048160129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás . Advogado: Ananias César Teixeira , Murillo Espinola de Oliveira Lima, Cristiane Uliana. Apelado: Juarez Cezario Alves . Advogado: Cristiane Uliana . Relator: Des. Luiz Lopes. Revisor: Des. Nilson Mizuta

## Apelação Cível

0090 . Processo: 0902001-3

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 00088605420098160001 Indenização. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Claudia Elisabeth Coelho Van Heesewijk , Flávio Penteadro Geromini, Juliana Mara da Silva. Apelado: Silmara Vieira dos Santos . Advogado: Juliana Liczacowski Malvezzi . Relator: Des. Nilson Mizuta. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima

## Apelação Cível

0091 . Processo: 0902511-4

Comarca: Paranaguá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00027381020018160129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás . Advogado: Ananias César Teixeira , Andressa Dal Bello, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Apelado: Eraldo Mendes . Advogado: Fabiano Neves Macieywski , Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Relator: Des. Luiz Lopes. Revisor: Des. Nilson Mizuta

## Apelação Cível

0092 . Processo: 0902589-2

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00075132020088160001 Obrigação de Fazer. Apelante (1): Danilo Hauser . Advogado: Antônio Carlos Efig , Ana Cláudia Loyola da Rocha. Apelante (2): Unimed de Curitiba Sociedade Cooperativa de Serviços Hospitalares .

Advogado: Candice Karina Souto Maior da Silva , Eduardo Batistel Ramos, Lizete Rodrigues Feitosa. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios (Des. Arquelau Araujo Ribas). Revisor: Des. Luiz Lopes

## Apelação Cível

0093 . Processo: 0902692-4

Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00066411420058160129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro S A Petrobrás . Advogado: Ananias César Teixeira . Rec.Adesivo: Altair Rodrigues da Veiga . Advogado: Cristiane Uliana . Apelado (1): Petróleo Brasileiro S A Petrobrás . Advogado: Ananias César Teixeira . Apelado (2): Altair Rodrigues da Veiga . Advogado: Cristiane Uliana . Relator: Des. Luiz Lopes. Revisor: Des. Nilson Mizuta

## Apelação Cível

0094 . Processo: 0902824-6

Comarca: União da Vitória.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00073142720098160174 Ordinária. Apelante: Câmara de Dirigentes Lojistas de Curitiba - Cdl Curitiba. Advogado: André Gelsleichter de Lima . Rec.Adesivo: Lidia Repczuk . Advogado: Marco Aurélio Hladczuk . Apelado (1): Lidia Repczuk . Advogado: Marco Aurélio Hladczuk . Apelado (2): Câmara de Dirigentes Lojistas de Curitiba - Cdl Curitiba. Advogado: André Gelsleichter de Lima . Relator: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios (Des. Arquelau Araujo Ribas). Revisor: Des. Luiz Lopes

## Apelação Cível

0095 . Processo: 0903105-0

Comarca: Paranaguá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00065181620058160129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás . Advogado: Ananias César Teixeira , Andressa Dal Bello, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Apelado: Luciane Silva Rulka . Advogado: Fabiano Neves Macieywski , Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Relator: Des. Luiz Lopes. Revisor: Des. Nilson Mizuta

## Apelação Cível

0096 . Processo: 0903232-2

Comarca: Apucarana.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00070322520088160044 Declaratória. Apelante: José Edinaldo dos Santos . Advogado: Ana Carolina Gouveia Gabardo , Paulo Rossano dos Santos Gabardo Junior. Apelado: Xenon Indústria e Comércio Importação e Exportação . Advogado: Jeferson Policarpo da Silva . Relator: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios (Des. Arquelau Araujo Ribas). Revisor: Des. Luiz Lopes

## Apelação Cível

0097 . Processo: 0904003-5

Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00075101120048160129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias César Teixeira , Sebastião Seiji Tokunaga, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Rec.Adesivo: Juliano César Bueno . Advogado: Cristiane Uliana . Apelado (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias César Teixeira , Sebastião Seiji Tokunaga, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Apelado (2): Juliano César Bueno . Advogado: Cristiane Uliana . Relator: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios (Des. Arquelau Araujo Ribas). Revisor: Des. Luiz Lopes

## Apelação Cível

0098 . Processo: 0904723-2

Comarca: São Miguel do Iguçu.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00022761620088160159 Declaratória. Apelante: José Rodrigues da Silva Junior . Advogado: Edson Silva da Costa . Apelado: Lojas Renner S/a . Advogado: Júlio Cesar Goulart Lanes , Alessandra Perez de Siqueira, Rafael Nunes Sefrin, Samir Squeff Neto. Relator: Des. Nilson Mizuta. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima

## Apelação Cível

0099 . Processo: 0905481-3

Comarca: Paranaíba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00048064620098160130 Cobrança. Apelante: Banco Citicard Sa . Advogado: Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho , Mário Gregório Barz Junior, Karin Bonoto Marcos. Apelado: Teresinha de Jesus Borin Alves (maior de 60 anos), Antonio Rogerio Alves, Marlene Querino Oliveira, Maurilio Paulino, Tania Maria Alves Paulino, Luiz Carlos Garcia, Josefa Rosana Alves, Maria Rosemary Alves Machado. Advogado: Marcos Antônio Lucas de Lima . Relator: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios (Des. Arquelau Araujo Ribas). Revisor: Des. Luiz Lopes

## Apelação Cível

0100 . Processo: 0905878-6

Comarca: Maringá.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00294169220108160017 Cobrança. Apelante: Ismael Reigota da Silva Junior . Advogado: Rafael Lucas Garcia . Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa . Relator: Des. Nilson Mizuta

## Apelação Cível

0101 . Processo: 0906104-5

Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00022396520108160014 Cobrança. Apelante: Shirlei Aparecida Barbieri Sonni . Advogado: Robson Sakai Garcia . Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa . Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva , Jaime Oliveira Penteadro, Luiz Henrique Bona Turra. Relator: Des. Nilson Mizuta

## Apelação Cível

0102 . Processo: 0906209-5

Comarca: Paranaguá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00078626620048160129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás . Advogado: Ananias César Teixeira , Andressa Dal Bello, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Apelado: Irene Silva Cunha . Advogado: Cristiane Uliana . Relator: Des. Luiz Lopes. Revisor: Des. Nilson Mizuta

## Apelação Cível

0103 . Processo: 0906420-4

Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00078157920108160130  
Cobrança. Apelante: Paulo Sergio Francez . Advogado: Robson Sakai Garcia .  
Apelado: Mafre Vera Cruz Seguradora Sa . Advogado: Gerson Vanzin Moura da  
Silva , Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra. Relator: Des. Nilson  
Mizuta  
Apelação Cível  
0104 . Processo: 0906863-9  
Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00007999020048160128  
Indenização. Apelante (1): Transportadora Nascimento Mandaguaçu Ltda .  
Advogado: Henrique Lauriano de Souza . Apelante (2): Bradesco Auto-re Companhia  
de Seguros . Advogado: Débora Segala . Apelado: Márcio Ribeiro da Silva .  
Advogado: Reginaldo Mazzetto Moron . Relator: Des. Nilson Mizuta. Revisor: Des.  
Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima  
Apelação Cível  
0105 . Processo: 0907027-7  
Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00064921820058160129  
Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro S A Petrobrás . Advogado: Ananias César  
Teixeira . Apelado: Sueli Bernardo Maia . Advogado: Fabiano Neves Macieywski ,  
Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Relator: Des. Luiz Lopes. Revisor: Des.  
Nilson Mizuta  
Apelação Cível  
0106 . Processo: 0907265-7  
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00085043920048160129  
Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias César  
Teixeira . Apelado: Orimar Faundes Custodio . Advogado: Cristiane Uliana . Relator:  
Des. Luiz Lopes. Revisor: Des. Nilson Mizuta  
Apelação Cível  
0107 . Processo: 0907508-7  
Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00066654220058160129  
Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro S A Petrobrás . Advogado: Ananias César  
Teixeira . Apelado: Izabel de Santana . Advogado: Cristiane Uliana . Relator: Juiz  
Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios (Des. Arquelau Araujo Ribas). Revisor: Des.  
Luiz Lopes  
Apelação Cível  
0108 . Processo: 0907534-7  
Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00105894220108160014  
Ordinária. Apelante: Caixa Seguradora S A . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster ,  
Glauco Iwersen. Apelado: Ivone Miranda Kirnev , Ismael Sartori, José do Gado (maior  
de 60 anos), Luiz Roberto Matiazzi, Manoel Benedito da Silva, Manoel Feliz de  
Barros. Advogado: João Evanir Tescaro Júnior . Relator: Des. Hélio Henrique Lopes  
Fernandes Lima. Revisor: Des. Jurandy Reis Junior  
Apelação Cível  
0109 . Processo: 0907703-2  
Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00064628020058160129  
Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás . Advogado: Ananias César  
Teixeira . Apelado: Dinizar Pereira (maior de 60 anos). Advogado: Saulo Bonat de  
Mello , Fabiano Neves Macieywski, Kleber Augusto Vieira. Relator: Des. Luiz Lopes.  
Revisor: Des. Nilson Mizuta  
Apelação Cível  
0110 . Processo: 0907873-9  
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00085226020048160129  
Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro S A Petrobrás . Advogado: Ananias César  
Teixeira . Apelado: Irone Feltz . Advogado: Cristiane Uliana . Relator: Juiz Subst. 2º  
G. Albino Jacomel Guerios (Des. Arquelau Araujo Ribas). Revisor: Des. Luiz Lopes  
Apelação Cível  
0111 . Processo: 0907879-1  
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00085026920048160129  
Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro S A Petrobrás . Advogado: Ananias César  
Teixeira . Apelado: Diva Martins Veloso . Advogado: Cristiane Uliana . Relator: Des.  
Luiz Lopes. Revisor: Des. Nilson Mizuta  
Apelação Cível  
0112 . Processo: 0908009-3  
Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00302244320098160014  
Cobrança. Apelante: Bradesco Auto/re Cia de Seguros . Advogado: Rafaela Polydoro  
Küster , Milton Luiz Cleve Küster, Ellen Karina Borges Santos. Apelado: Valdinei  
Rubbo . Advogado: Jefferson Dias Santos . Relator: Des. Nilson Mizuta  
Apelação Cível  
0113 . Processo: 0908049-7  
Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00064169120058160129  
Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobras . Advogado: Ananias César  
Teixeira . Apelado: Edeonildo do Nascimento Martins . Advogado: Fabiano Neves  
Macieywski , Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Relator: Juiz Subst. 2º G.  
Albino Jacomel Guerios (Des. Arquelau Araujo Ribas). Revisor: Des. Luiz Lopes  
Apelação Cível  
0114 . Processo: 0908355-0  
Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00076539720048160129  
Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias César  
Teixeira , Andressa Dal Bello. Apelado: Nair Dina Crispim . Advogado: Cristiane  
Uliana . Relator: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios (Des. Arquelau Araujo  
Ribas). Revisor: Des. Luiz Lopes  
Apelação Cível  
0115 . Processo: 0908491-1  
Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00066645720058160129  
Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro S A Petrobrás . Advogado: Ananias César  
Teixeira , Andressa Dal Bello. Rec. Adesivo: Wagner Rodrigues da Silva . Advogado:

Cristiane Uliana . Apelado (1): Petróleo Brasileiro S A Petrobrás . Advogado: Ananias  
César Teixeira , Andressa Dal Bello. Apelado (2): Wagner Rodrigues da Silva .  
Advogado: Cristiane Uliana . Relator: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios (Des.  
Arquelau Araujo Ribas). Revisor: Des. Luiz Lopes  
Apelação Cível  
0116 . Processo: 0909272-0  
Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00312975020098160014  
Cobrança. Apelante: Centauro Vida e Previdência Sa . Advogado: Ellen Karina  
Borges Santos , Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster. Rec. Adesivo:  
Walter Cardoso . Advogado: Rodrigo da Costa Gomes , Walter Bruno Cunha da  
Rocha. Apelado (1): Centauro Vida e Previdência Sa . Advogado: Ellen Karina Borges  
Santos , Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster. Apelado (2): Walter  
Cardoso . Advogado: Rodrigo da Costa Gomes , Walter Bruno Cunha da Rocha.  
Relator: Des. Nilson Mizuta  
Apelação Cível  
0117 . Processo: 0909307-8  
Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00127373320108160044  
Cobrança. Apelante: Ivo Furquim Guerra . Advogado: Rafael Lucas Garcia . Apelado:  
Mafre Vera Cruz Seguradora Sa . Relator: Des. Nilson Mizuta  
Apelação Cível  
0118 . Processo: 0909404-2  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara:  
22ª Vara Cível. Ação Originária: 00042371020108160001 Cobrança. Apelante:  
Condominio Parque Residencial Verdespaço . Advogado: Leandro Luiz Kalinowski .  
Apelado: Francisco Eugênio Del Amo Garcia . Advogado: Giovanni Marcos Negrissoli .  
Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima  
Apelação Cível  
0119 . Processo: 0909546-5  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª  
Vara Cível. Ação Originária: 00092060520098160001 Ação Regressiva. Apelante:  
Condor Super Center Ltda . Advogado: Prysilla Antunes da Mota Paes . Apelado:  
Tokio Marine Seguradora Sa . Advogado: Ciro Brüning , Cristina Watfe. Relator: Des.  
Nilson Mizuta  
Apelação Cível  
0120 . Processo: 0909562-9  
Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00340951820088160014  
Cobrança. Apelante (1): Clesley Preto Rodrigues . Advogado: Rafael Lucas Garcia .  
Apelante (2): Mafre Vera Cruz Seguradora Sa . Advogado: Márcia Satil Parreira .  
Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios (Des.  
Arquelau Araujo Ribas)  
Apelação Cível  
0121 . Processo: 0909620-6  
Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00270549220118160014  
Indenização. Apelante: Dirceu Juliani , Terezinha Ferreira Sanches Ruffato, Maria  
Lucia Roseira de Almeida. Advogado: Elisângela Guimarães de Andrade . Apelado:  
Caixa Seguradora Sa . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Glauco Iwersen, Paula  
Melina Firmiano Tudisco. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima.  
Revisor: Des. Jurandy Reis Junior  
Apelação Cível  
0122 . Processo: 0909841-5  
Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação  
Originária: 00525571820118160014 Declaratória. Apelante: Maria Aparecida Silva .  
Advogado: Abel Ferreira . Apelado: Sercomtel SA Telecomunicações . Advogado:  
Geni Romero Jandre Pozzobom , Paulo Roberto Pires, Roberta Carolina Faeda  
Civriari. Relator: Des. Nilson Mizuta. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes  
Lima  
Apelação Cível  
0123 . Processo: 0910424-1  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª  
Vara Cível. Ação Originária: 00097067120098160001 Ação Regressiva. Apelante:  
Hdi Seguros Sa . Advogado: Reinaldo Mirico Aronis , Paulo Roberto Fadel. Apelado:  
Wms Supermercados do Brasil Ltda . Advogado: Sandra Calabrese Simão , Selma  
Paciornik. Relator: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios (Des. Arquelau Araujo  
Ribas). Revisor: Des. Luiz Lopes  
Apelação Cível  
0124 . Processo: 0910772-2  
Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00064385220058160129  
Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro S A Petrobrás . Advogado: Ananias César  
Teixeira . Apelado: Ilizabete do Carmo Nascimento . Advogado: Fabiano Neves  
Macieywski , Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Relator: Juiz Subst. 2º G.  
Albino Jacomel Guerios (Des. Arquelau Araujo Ribas). Revisor: Des. Luiz Lopes  
Apelação Cível  
0125 . Processo: 0910952-0  
Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00382803120108160014  
Cobrança. Apelante (1): Companhia de Seguros Aliança do Brasil . Advogado:  
Fabiano Salineiro . Apelante (2): Jose de Almeida Junior . Advogado: Evandro  
Gustavo de Souza . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juiz Subst. 2º G. Albino  
Jacomel Guerios (Des. Arquelau Araujo Ribas). Revisor: Des. Luiz Lopes  
Apelação Cível  
0126 . Processo: 0910956-8  
Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00085572020048160129  
Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás . Advogado: Andressa Dal  
Bello , Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Apelado: Odair  
José da Silva . Advogado: Cristiane Uliana . Relator: Des. Luiz Lopes. Revisor: Des.  
Nilson Mizuta

## Apelação Cível

0127 . Processo: 0911002-9

Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00085209020048160129  
 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás . Advogado: Ananias César  
 Teixeira , Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Apelado: Ilda  
 Maria Correa . Advogado: Cristiane Uliana . Relator: Des. Luiz Lopes. Revisor: Des.  
 Nilson Mizuta

## Apelação Cível

0128 . Processo: 0911259-8

Comarca: Paranaguá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00064341520058160129  
 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias  
 César Teixeira . Apelado: Wanderlei Cardoso Veloso . Advogado: Fabiano Neves  
 Macieywski , Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Relator: Des. Luiz Lopes.  
 Revisor: Des. Nilson Mizuta

## Apelação Cível

0129 . Processo: 0911424-5

Comarca: Apucarana.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00054883120108160044  
 Cobrança. Apelante: Zilda Xavier . Advogado: Fábio Viana Barros , Luiz Carlos da  
 Silva, Irene de Fátima Surek de Souza. Apelado: Unibanco Seguros Sa . Advogado:  
 Ellen Karina Borges Santos , Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster.  
 Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor: Des. Jurandyr Reis  
 Junior

## Apelação Cível

0130 . Processo: 0911532-2

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara:  
 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária:  
 00024714420098160004 Cobrança. Apelante: Companhia de Habitação Popular  
 de Curitiba - Cohab Ct . Advogado: Julianna Wirschum Silva , Eduardo Garcia  
 Branco, Luiz Antonio Pinto Santiago. Apelado: Conjunto Residencial Moradias Caiua  
 Condomínio I . Advogado: Anelise Sbalqueiro . Relator: Des. Nilson Mizuta

## Apelação Cível

0131 . Processo: 0911702-4

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 10ª  
 Vara Cível. Ação Originária: 00195025220108160001 Obrigação de Fazer. Apelante:  
 Bradesco Saude Sa . Advogado: Raquel Soboleski Cavaleiro , Laíse Matros.  
 Apelado: Alexandre Barreto dos Santos . Advogado: Cinthia Alferes Chueire . Relator:  
 Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios (Des. Arquelau Araujo Ribas). Revisor:  
 Des. Luiz Lopes

## Apelação Cível

0132 . Processo: 0911721-9

Comarca: Paranaguá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00063787920058160129  
 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro S/a. - Petrobrás . Advogado: Ananias  
 César Teixeira , Murillo Espinola de Oliveira Lima. Apelado: Conceição Veiga Alves .  
 Advogado: Saulo Bonat de Mello , Heroldes Bahr Neto, Fabiano Neves Macieywski.  
 Relator: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios (Des. Arquelau Araujo Ribas).  
 Revisor: Des. Luiz Lopes

## Apelação Cível

0133 . Processo: 0911899-2

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara:  
 12ª Vara Cível. Ação Originária: 00074153520088160001 Indenização. Apelante:  
 Transportes Rodoway Ltda . Advogado: Guilherme Borba Vianna . Apelado: Transli  
 Transportadora Liberdade Ltda . Advogado: Jorge Augusto Matos . Relator: Juiz  
 Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios (Des. Arquelau Araujo Ribas). Revisor: Des.  
 Luiz Lopes

## Apelação Cível

0134 . Processo: 0912411-2

Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00084134620048160129  
 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás . Advogado: Ananias César  
 Teixeira , Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Apelado: José  
 de Lima . Advogado: Cristiane Uliana . Relator: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel  
 Guerios (Des. Arquelau Araujo Ribas). Revisor: Des. Luiz Lopes

## Apelação Cível

0135 . Processo: 0912429-4

Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00085096120048160129  
 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás . Advogado: Ananias César  
 Teixeira , Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Apelado:  
 Natanael Mendes . Advogado: Cristiane Uliana . Relator: Juiz Subst. 2º G. Albino  
 Jacomel Guerios (Des. Arquelau Araujo Ribas). Revisor: Des. Luiz Lopes

## Apelação Cível

0136 . Processo: 0912447-2

Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00085148320048160129  
 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás . Advogado: Ananias César  
 Teixeira , Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Apelado:  
 Samuel Bento Alves . Advogado: Cristiane Uliana . Relator: Des. Luiz Lopes. Revisor:  
 Des. Nilson Mizuta

## Apelação Cível

0137 . Processo: 0912456-1

Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00082705720048160129  
 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás . Advogado: Ananias  
 César Teixeira , Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga.  
 Rec.Adesivo: Nezir Teodoro Barbosa . Advogado: Cristiane Uliana . Apelado (1):  
 Nezir Teodoro Barbosa . Advogado: Cristiane Uliana . Apelado (2): Petróleo Brasileiro  
 Sa - Petrobrás . Advogado: Ananias César Teixeira , Murillo Espinola de Oliveira  
 Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Relator: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios  
 (Des. Arquelau Araujo Ribas). Revisor: Des. Luiz Lopes

## Apelação Cível

0138 . Processo: 0912478-7

Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00082722720048160129  
 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás . Advogado: Ananias César  
 Teixeira , Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Rec.Adesivo:  
 José Serafim da Costa (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana . Apelado (1):  
 José Serafim da Costa (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana . Apelado  
 (2): Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás . Advogado: Ananias César Teixeira , Murillo  
 Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Relator: Des. Luiz Lopes.  
 Revisor: Des. Nilson Mizuta

## Apelação Cível

0139 . Processo: 0912768-6

Comarca: Paranaguá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00064852620058160129  
 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro Sa Petrobrás . Advogado: Ananias César  
 Teixeira . Apelado: Senhorinha Ferreira Mendes (maior de 60 anos). Advogado:  
 Fabiano Neves Macieywski , Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello, Kleber  
 Augusto Vieira. Relator: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios (Des. Arquelau  
 Araujo Ribas). Revisor: Des. Luiz Lopes

## Apelação Cível

0140 . Processo: 0912960-0

Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana  
 de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00029677020108160026  
 Indenização. Apelante (1): Natura Cosméticos S/a . Advogado: Adriano Henrique  
 Göhr , Eduardo Luiz Brock. Apelante (2): Leonilda Sarnick . Advogado: Elmo Said  
 Dias , Caroline Said Dias. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juiz Subst. 2º G.  
 Albino Jacomel Guerios (Des. Arquelau Araujo Ribas). Revisor: Des. Luiz Lopes

## Apelação Cível

0141 . Processo: 0913010-9

Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00084056920048160129  
 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás . Advogado: Ananias César  
 Teixeira , Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Apelado: Darci  
 de Paula (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana . Relator: Juiz Subst. 2º G.  
 Albino Jacomel Guerios (Des. Arquelau Araujo Ribas). Revisor: Des. Luiz Lopes

## Apelação Cível

0142 . Processo: 0913081-8

Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00085079120048160129  
 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro Sa . Advogado: Ananias César  
 Teixeira . Apelado: Aldevindo Rodrigues dos Santos . Advogado: Cristiane Uliana .  
 Relator: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios (Des. Arquelau Araujo Ribas).  
 Revisor: Des. Luiz Lopes

## Apelação Cível

0143 . Processo: 0913090-7

Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00085251520048160129  
 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias César  
 Teixeira . Apelado: Alcemiro Cordeiro da Costa . Advogado: Cristiane Uliana . Relator:  
 Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios (Des. Arquelau Araujo Ribas). Revisor:  
 Des. Luiz Lopes

## Apelação Cível

0144 . Processo: 0913523-1

Comarca: Ponta Grossa.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária:  
 00133171220088160019 Indenização. Apelante: Marcel Iran Scheffer Vieira .  
 Advogado: Lineu Ferreira Ribas . Apelado (1): Rosélia Silveira . Advogado: Mirian  
 Aparecida dos Santos . Apelado (2): Sindicato dos Trabalhadores Nas Indústrias  
 Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Ponta Grossa e Região .  
 Advogado: Olindo de Oliveira . Relator: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios  
 (Des. Arquelau Araujo Ribas). Revisor: Des. Luiz Lopes

## Apelação Cível

0145 . Processo: 0913695-2

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª  
 Vara Cível. Ação Originária: 00166051720118160001 Obrigação de Dar. Apelante:  
 Wms Supermercados do Brasil Ltda . Advogado: Adilson de Castro Junior , Daniella  
 Leticia Broering, Ana Paula Magalhães. Apelado: Ricardo Bazzaneze . Advogado:  
 Ricardo Bazzaneze . Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor:  
 Des. Jurandyr Reis Junior

## Apelação Cível

0146 . Processo: 0914015-8

Comarca: Ribeirão do Pinhal.Vara: Vara Única. Ação Originária:  
 00015909520108160145 Declaratória. Apelante: Atlântico Fundo de Investimento  
 Em Direitos Creditórios Não Padronizados . Advogado: Franciele Maria Gemin ,  
 Gianmarco Costabeber, Carlos Dahlem da Rosa. Apelado: Elzira Maria da Silva .  
 Advogado: Agostinho Magno Coelho Alcântara . Relator: Juiz Subst. 2º G. Albino  
 Jacomel Guerios (Des. Arquelau Araujo Ribas). Revisor: Des. Luiz Lopes

## Apelação Cível

0147 . Processo: 0914449-4

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 6ª  
 Vara Cível. Ação Originária: 00101986320098160001 Cobrança. Apelante: Dpvat -  
 Liberty Paulista Seguros S/a . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Trajano Bastos de  
 Oliveira Neto Friedrich, Thais Malachini. Apelado: Altamir Moreira Batista . Advogado:  
 Lucia Helena Fernandes Stall . Relator: Des. Nilson Mizuta

## Apelação Cível

0148 . Processo: 0914905-7

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 17ª  
 Vara Cível. Ação Originária: 00570025520108160001 Exibição de Documentos.  
 Apelante: Associação Comercial do Paraná . Advogado: Priscilla Antunes da Mota

Paes . Apelado: Jose Ademir Andrade . Advogado: Luiz Salvador . Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor: Des. Jurandyr Reis Junior  
 Apelação Cível  
 0149 . Processo: 0916317-5  
 Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00083736420048160129  
 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro S A Petrobrás . Advogado: Ananias César Teixeira . Apelado: Gerson Pinheiro Pereira . Advogado: Cristiane Uliana . Relator: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios (Des. Arquelau Araujo Ribas). Revisor: Des. Luiz Lopes  
 Apelação Cível  
 0150 . Processo: 0916846-1  
 Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00029554820048160129  
 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro S A Petrobrás . Advogado: Ananias César Teixeira . Apelado: Ananias Rodrigues . Advogado: Cristiane Uliana . Relator: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios (Des. Luiz Lopes). Revisor: Des. Nilson Mizuta  
 Apelação Cível  
 0151 . Processo: 0917061-2  
 Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00084316720048160129  
 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás . Advogado: Ananias César Teixeira , Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Apelado: Marcelo Alves . Advogado: Cristiane Uliana . Relator: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios (Des. Arquelau Araujo Ribas). Revisor: Des. Luiz Lopes  
 Apelação Cível  
 0152 . Processo: 0917245-8  
 Comarca: Antonina.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001214420018160043  
 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias César Teixeira . Apelado: Francisco Alves Filho (maior de 60 anos). Advogado: Saulo Bonat de Mello , Fabiano Neves Macieywski, Heroldes Bahr Neto, Kleber Augusto Vieira. Relator: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios (Des. Arquelau Araujo Ribas). Revisor: Des. Luiz Lopes  
 Apelação Cível  
 0153 . Processo: 0917412-9  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00585960720108160001 Cautelar. Apelante: Roberto Carlos Dias dos Santos . Advogado: Júlio Cesar Ribeiro Rodrigues . Apelado: Wms Supermercados do Brasil Ltda . Advogado: Adilson de Castro Junior , Daniella Leticia Broering, Ana Paula Magalhães, Andréa Paula da Rocha Escorsin, José Vicente Filippou Siczekowski. Relator: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios (Des. Arquelau Araujo Ribas). Revisor: Des. Luiz Lopes  
 Apelação Cível  
 0154 . Processo: 0918894-5  
 Comarca: Arapongas.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00060532620098160045 Indenização. Apelante: Hudson Roberto Bento . Advogado: Adriano Scolari de Araujo . Apelado: Irmandade da Santa Casa de Arapongas . Advogado: Elton Luiz de Carvalho , Alexander Campos de Lima. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor: Des. Jurandyr Reis Junior  
 Apelação Cível  
 0155 . Processo: 0919446-3  
 Comarca: Arapongas.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00031395220108160045 Cobrança. Apelante: Luis Carlos Pereira . Advogado: Antonio de Padua Tadeu de Oliveira , Fernando Garcia Algarte Filho, Alexandre Sutkus de Oliveira. Apelado: Liberty Paulista Seguradora Sa . Advogado: Fabiano Neves Macieywski , Fernando Murilo Costa Garcia. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima  
 Apelação Cível  
 0156 . Processo: 0919560-8  
 Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00164901120088160030 Indenização. Apelante: Edson Malavazzi . Advogado: Juliana da Silva Malavazzi . Apelado (1): Lfp Gomes Cursos Ltda . Advogado: Luiz Eduardo Vidal Rodrigues . Apelado (2): Canasvieira Administradora de Imóveis Ltda . Advogado: Cleusa Terezinha Baú . Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor: Des. Jurandyr Reis Junior  
 Apelação Cível  
 0157 . Processo: 0920188-3  
 Comarca: Paranaguá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00078063320048160129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias César Teixeira . Apelado: David de Chaves . Advogado: Cristiane Uliana . Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes (Des. Jurandyr Reis Junior)  
 Apelação Cível  
 0158 . Processo: 0921587-0  
 Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00081909320048160129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias César Teixeira . Apelado: Diamantina de Carmo . Advogado: Cristiane Uliana . Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes (Des. Jurandyr Reis Junior)  
 Apelação Cível  
 0159 . Processo: 0922171-6  
 Comarca: Paranaguá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00066731920058160129 Indenização. Apelante: Vaumil Pires Mendes . Advogado: Cristiane Uliana . Apelado: Petróleo Brasileiro S A Petrobrás . Advogado: Ananias César Teixeira . Relator: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios (Des. Luiz Lopes). Revisor: Des. Nilson Mizuta  
 Apelação Cível  
 0160 . Processo: 0922500-7

Comarca: Paranaguá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00079301620048160129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás . Advogado: Ananias César Teixeira , Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Apelado: Wilson de Oliveira (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana . Relator: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios (Des. Luiz Lopes). Revisor: Des. Nilson Mizuta  
 Apelação Cível  
 0161 . Processo: 0922503-8  
 Comarca: Paranaguá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00077145520048160129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás . Advogado: Ananias César Teixeira , Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Apelado: Laudemir Borba Ferreira . Advogado: Cristiane Uliana . Relator: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios (Des. Luiz Lopes). Revisor: Des. Nilson Mizuta  
 Apelação Cível  
 0162 . Processo: 0923150-1  
 Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00081492920048160129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias César Teixeira . Apelado: Daniel do Rosário Gomes (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana . Relator: Des. Nilson Mizuta. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima  
 Apelação Cível  
 0163 . Processo: 0923171-0  
 Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00081926320048160129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias César Teixeira . Apelado: Joel Barbosa . Advogado: Cristiane Uliana . Relator: Des. Nilson Mizuta. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima  
 Apelação Cível  
 0164 . Processo: 0923588-5  
 Comarca: Paranaguá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00066602020058160129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias César Teixeira , Andressa Dal Bello. Rec.Adesivo: Eduardo Romanio . Advogado: Cristiane Uliana . Apelado (1): Eduardo Romanio . Advogado: Cristiane Uliana . Apelado (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias César Teixeira , Andressa Dal Bello. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor: Des. Jurandyr Reis Junior  
 Apelação Cível  
 0165 . Processo: 0923629-1  
 Comarca: Paranaguá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00079613620048160129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás . Advogado: Ananias César Teixeira , Andressa Dal Bello, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Apelado: Bertilha Serafim do Rosário (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana . Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor: Des. Jurandyr Reis Junior  
 Apelação Cível  
 0166 . Processo: 0923881-1  
 Comarca: Apucarana.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00144573520108160044 Cobrança. Apelante: José Nilton de Souza . Advogado: Rafael Lucas Garcia . Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa . Advogado: Fabiano Neves Macieywski , Fernando Murilo Costa Garcia. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima  
 Apelação Cível  
 0167 . Processo: 0924345-4  
 Comarca: Londrina.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00385427820108160014 Indenização. Apelante: Casa Bahia Comercial Ltda . Advogado: Mariana Domingues da Silva , Rafael Salino Freitas. Apelado: Charles de Oliveira . Advogado: Eloisa Cristina Werdenberg Rodrigues . Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor: Des. Jurandyr Reis Junior  
 Apelação Cível  
 0168 . Processo: 0924468-2  
 Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00081943320048160129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias César Teixeira , Sebastião Seiji Tokunaga, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Apelado: David do Rosário . Advogado: Cristiane Uliana . Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor: Des. Jurandyr Reis Junior  
 Apelação Cível  
 0169 . Processo: 0924707-4  
 Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00081987020048160129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro S A Petrobrás . Advogado: Ananias César Teixeira . Apelado: Rivaldo Mendes Filadelfo . Advogado: Cristiane Uliana . Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor: Des. Jurandyr Reis Junior  
 Apelação Cível  
 0170 . Processo: 0924770-7  
 Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00082012520048160129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás . Advogado: Ananias César Teixeira , Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Apelado: Renato de Lima do Nascimento . Advogado: Cristiane Uliana . Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor: Des. Jurandyr Reis Junior  
 Apelação Cível  
 0171 . Processo: 0924918-7  
 Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00081501420048160129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias César Teixeira . Apelado: Dico Martins . Advogado: Cristiane Uliana . Relator: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios (Des. Luiz Lopes). Revisor: Des. Nilson Mizuta  
 Apelação Cível  
 0172 . Processo: 0925300-9  
 Comarca: Toledo.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00073972120108160170 Cobrança. Apelante: Adilson Job , Antônio Ribeiro (maior de 60 anos), Carlos de Moura Rodrigues (maior de 60 anos), Cely Antônio Morandin Pauletto, Cláudio

Luiz Kist (maior de 60 anos), Eliane Stroparo Ferreira, Francisco Braga Balieiro (maior de 60 anos), Ismael Máximo Pereira, Maria de Lourdes dos Santos, Sônia Aparecida dos Santos. Advogado: Milton Olizaroski, Mário Marcondes Nascimento. Apelado: Federal de Seguros. Advogado: Gustavo de Mattos Giroto, Rosângela Dias Guerreiro. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor: Des. Jurandyr Reis Junior

Apelação Cível  
0173. Processo: 0925416-2

Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00076781320048160129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro S A Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Apelado: Antonio Nascimento (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor: Des. Jurandyr Reis Junior

Apelação Cível  
0174. Processo: 0925528-7

Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00077734320048160129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Apelado: Rosinéia Pereira Costa. Advogado: Cristiane Uliana. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor: Des. Jurandyr Reis Junior

Apelação Cível  
0175. Processo: 0925782-1

Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00144322220108160044 Cobrança. Apelante: Claudilene Pereira da Silva. Advogado: Rafael Lucas Garcia. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Ellen Karina Borges Santos. Relator: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes (Des. Luiz Lopes)

Apelação Cível  
0176. Processo: 0925956-1

Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00043269720118160130 Cobrança. Apelante: Luciana Fernandes da Costa. Advogado: Paula Santin Mazaro, Júnior Carlos Freitas Moreira. Apelado: Seguradora Lider dos Consorcios do Seguro Dpvt Sa. Advogado: Rafaela Polydoro Küster, Fernando Kikuchi, Ellen Karina Borges Santos, Milton Luiz Cleve Küster. Relator: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes (Des. Luiz Lopes)

Apelação Cível  
0177. Processo: 0926359-6

Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00067184420108160130 Indenização. Apelante: Claudio Pereira dos Santos, Luzia Petronilia dos Santos. Advogado: João Egdio da Silva. Apelado: Antonio Pedro dos Santos. Advogado: Adalberto Félix Barbosa Junior. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima

Apelação Cível  
0178. Processo: 0926618-0

Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00082835620048160129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Apelado: Nelson Alves (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor: Des. Jurandyr Reis Junior

Apelação Cível  
0179. Processo: 0926628-6

Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00085988420048160129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Apelado: Celso Pereira. Advogado: Cristiane Uliana. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor: Des. Jurandyr Reis Junior

Apelação Cível  
0180. Processo: 0926632-0

Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00082783420048160129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Apelado: Rosenilda Santos de Oliveira. Advogado: Cristiane Uliana. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor: Des. Jurandyr Reis Junior

Apelação Cível  
0181. Processo: 0926660-4

Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00082879320048160129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Apelado: Acir Quartel da Costa Freire. Advogado: Cristiane Uliana. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor: Des. Jurandyr Reis Junior

Apelação Cível  
0182. Processo: 0926967-8

Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00082818620048160129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Apelado: Josinei Geraldo Mendes. Advogado: Cristiane Uliana. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor: Des. Jurandyr Reis Junior

Apelação Cível  
0183. Processo: 0927264-6

Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00082791920048160129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Apelado: Jurandir Silveira Santos. Advogado: Cristiane Uliana. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor: Des. Jurandyr Reis Junior

Apelação Cível  
0184. Processo: 0927424-2

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 00227846420118160001 Declaratória. Apelante: Ruth dos Santos. Advogado: Eliane Marcia Lass Stankiewicz. Apelado: Gvt - Global Village Telecom. Advogado: Lais Vanhazebrouck, Sandra Calabrese Simão, Elisabeth Regina Venâncio. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima

#### Setor de Pautas

**Pauta de Julgamento do dia 05/07/2012 13:30**  
**Sessão Ordinária - 1ª Câmara Criminal em**  
**Composição Integral e 1ª Câmara Criminal**  
**Relação No. 2012.05716 e 2012.05670 de Publicação**

**Pauta de Julgamento da sessão ordinária do 1ª Câmara Criminal em Composição Integral e 1ª Câmara Criminal a realizar-se em 05/07/2012 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.**

#### ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Adhemar de Oliveira e Silva Filho	018	0673585-3
Agenor Domingos Lovato C. Júnior	018	0673585-3
Anderson Manique Barreto	012	0820364-1
Anderson Rodrigues	039	0876062-1
Angelo Porcel Renon	053	0870621-6
Antonio Bezerra Sobrinho	022	0882921-2
	052	0868866-4
Antônio Rodrigues Simões	038	0873118-6
Aristeu Pereira Borges	064	0887217-3
Arnaldo Faivro Busato Filho	004	0917338-8
Bruno Mangile	021	0876277-2
Carlos Eduardo Vila Real	015	0840836-8
Carlos Henrique Pereira Bueno	003	0905490-2
Carlos Roberto Borba Navolar	041	0877839-6
Caroline Lopes dos Santos Coen	001	0787900-1
Catarina da Silva Matos Martins	063	0877060-1
Celia Mazzagardi	036	0852014-3
Celina Kazuko Fujioka Mologni	057	0846923-0
Celso Paulo da Costa	045	0835488-9
Clauber Júlio de Oliveira	030	0902359-4
Denise Paczkoski	050	0860496-0
Dyogo Cardoso Mendes	042	0893019-4
Edson Henrique do Amaral	009	0813687-8
Eduardo Zanoncini Miléo	032	0913583-7
Elias Mattar Assad	003	0905490-2
Emerson Deuner	065	0889160-7
Fabrizio Matte Dossena	029	0899421-8
Felipe Foltran Campanholi	032	0913583-7
Fernando Martins Gonçalves	015	0840836-8
Fineio Vieira de Souza	056	0826034-2
Gustavo Fasciano Santos	013	0832745-7
Gustavo Seiji Miatelo Hassumi	032	0913583-7
Hélio Anjos Ortiz Neto	034	0747598-9
Hélio Ideriha Júnior	065	0889160-7
Hemerson Siqueira e Silva	015	0840836-8
Hugo Fernando Lutke dos Santos	014	0840140-7
Israel Batista de Moura	011	0817782-4
Itamar Messias Rodrigues	008	0911647-8
Janete Serafim da Silva	060	0872366-8
Januário Silvério de Souza	031	0903193-0
João Caetano Sandrini	019	0855494-3
	028	0898287-2
	040	0877016-3
Joel Lacerda e Silva	027	0897390-0
Jorge José Gotardi	049	0854554-0
José Agenor Gonçalves de Mello	066	0892420-3
José Carlos Portella Júnior	002	0818475-8
Lauri Da Silva	037	0855451-8

Luis Carlos Simionato Júnior	028	0898287-2
Luiz Carlos Franco	063	0877060-1
Luiz Claudio Falarz	026	0894284-5
	044	0815270-1
Marco Antonio Busto de Souza	018	0673585-3
Marcos Marcelo Muller	056	0826034-2
Marinês de Andrade	048	0854139-3
Mário Francisco Barbosa	043	0811257-2
	046	0851500-0
Matheus Ramos Sorgi Macedo	016	0888054-0
Maurício Ghetino	017	0892770-8
Mauro André Krupp	007	0884378-9
Mirian Barbosa Pinto Dias Cavasin	047	0852953-5
	062	0874514-2
Natail da Silva Monteiro	033	0737206-3
Natalina Lopes Pinheiro	067	0892896-7
Odir Antônio Gotardo	007	0884378-9
Omar Gnach	020	0873347-7
Patricia Krzesinski Leal	039	0876062-1
Patrícia Possatti Ferigolo	059	0868879-1
Paulo César de Souza	058	0849523-2
Paulo Sérgio Piasecki	056	0826034-2
Pedro Henrique Alves Ribeiro	068	0893914-4
Pedro Luiz Marques	015	0840836-8
Pedro Paulo Lagreca Junior	018	0673585-3
Potiguar Alvim Rezende	018	0673585-3
Raphael Dias Sampaio	035	0836824-9
Renan Gabriel Wozniack	036	0852014-3
Renato João Tauille Filho	024	0891476-1
Rodrigo Moreira de A. V. Neto	043	0811257-2
Ronan Wielewski Botelho	010	0815169-3
Sérgio Rodrigues da Luz	054	0878388-8
Sidney Antunes de Oliveira	025	0892801-8
Silvio José Farinholi Arcuri	023	0890123-1
	031	0903193-0
Tamotsu Kimura	018	0673585-3
Thiago Thomaz Kaspchak	061	0874403-4
Valdemir Anselmo Pontes	034	0747598-9
Valmor Antonio Padilha Filho	002	0818475-8
Valmor Antônio Weissheimer	055	0881644-6
Vitor Hugo Scartezini	005	0919930-0
Vivian Paczkoski Santos	050	0860496-0
Wagner Sandrini Canesso	028	0898287-2
Wanderley Stevanelli	051	0866679-3
Wilton Silva Longo	006	0817849-4

## Revisão Criminal de Sentença (Clnt)

0001 . Processo: 0787900-1

Comarca: Cantagalo.Vara: Vara Única. Ação Originária: 200700711410 Ação Penal. Requerente: Evandro Carlos Ribeiro (em seu favor - réu preso). Repr.AssistJud: Caroline Lopes dos Santos Coen . Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto (Des. Jesus Sarrão). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura (Des. Campos Marques)

## Revisão Criminal de Sentença (Clnt)

0002 . Processo: 0818475-8

Comarca: Cascavel.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 2001000008057 Ação Penal. Requerente: Jorge Luiz Duarte (Réu Preso). Def.Dativo: José Carlos Portella Júnior , Valmor Antonio Padilha Filho. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto (Des. Jesus Sarrão). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura (Des. Campos Marques)

## Habeas Corpus Crime

0003 . Processo: 0905490-2

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara da Auditoria da Justiça Militar. Ação Originária: 00054963320128160013 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Elias Mattar Assad (advogado), Carlos Henrique Pereira Bueno (advogado). Paciente: Marcelo Silva Alves (Réu Preso). Relator: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto (Des. Jesus Sarrão)

## Habeas Corpus Crime

0004 . Processo: 0917338-8

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Privativa do 1º Tribunal do Júri. Ação Originária: Recurso em Sentido Estrito. Impetrante: Arnaldo Favro Busato Filho (advogado). Paciente: Helcio Piasseta (Réu Preso). Relator: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto (Des. Jesus Sarrão)

## Habeas Corpus Crime

0005 . Processo: 0919930-0

Comarca: Matelândia.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00000507820058160115 Ação Penal. Impetrante: Vitor Hugo Scartezini (advogado). Paciente: Josemar Ferreira (Réu Preso). Relator: Des. Macedo Pacheco

## Recurso de Agravo

0006 . Processo: 0817849-4

Comarca: Cruzeiro do Oeste.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2008000000814 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná . Recorrido: Edmilson da Silva (Réu Preso). Def.Dativo: Wilton Silva Longo . Relator: Juiz Subst. 2º G. Joscelito Giovanni Ce (Des. Oto Luiz Sponholz)

## Recurso de Agravo

0007 . Processo: 0884378-9

Comarca: Pinhão.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00019295320118160134 Ação Penal. Recorrente: Sebastiao Domingues (Réu Preso). Advogado: Odir Antônio Gotardo , Mauro André Krupp. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Telmo Cherem

## Recurso de Agravo

0008 . Processo: 0911647-8

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 00033093320048160013 Ação Penal. Recorrente: Anderson Chaves de Lima (Réu Preso). Repr.AssistJud: Itamar Messias Rodrigues . Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura (Des. Campos Marques)

## Recurso em Sentido Estrito

0009 . Processo: 0813687-8

Comarca: Campina da Lagoa.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00004226520098160057 Ação Penal. Recorrente: Valdeci Martins dos Santos (Réu Preso). Advogado: Edson Henrique do Amaral . Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Joscelito Giovanni Ce (Des. Oto Luiz Sponholz)

## Recurso em Sentido Estrito

0010 . Processo: 0815169-3

Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00166273620118160014 Ação Penal. Recorrente: Gustavo Lopes Martinez (Réu Preso). Def.Dativo: Ronan Wielewski Botelho . Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros (Des. Oto Luiz Sponholz)

## Recurso em Sentido Estrito

0011 . Processo: 0817782-4

Comarca: Apucarana.Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00099217820108160044 Ação Penal. Recorrente: Damião Manoel do Nascimento (Réu Preso). Advogado: Israel Batista de Moura . Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Joscelito Giovanni Ce (Des. Oto Luiz Sponholz)

## Recurso em Sentido Estrito

0012 . Processo: 0820364-1

Comarca: Manguairinha.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000278920018160110 Ação Penal. Recorrente: Claudir da Cruz Brasil (Réu Preso). Def.Dativo: Anderson Manique Barreto . Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros (Des. Oto Luiz Sponholz)

## Recurso em Sentido Estrito

0013 . Processo: 0832745-7

Comarca: Francisco Beltrão.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00025085720118160083 Ação Penal. Recorrente: Dejalma Alcantara (Réu Preso). Def.Dativo: Gustavo Fasciano Santos . Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros (Des. Oto Luiz Sponholz)

## Recurso em Sentido Estrito

0014 . Processo: 0840140-7

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00147737520108160035 Ação Penal. Recorrente: Reginaldo Martins dos Santos (Réu Preso). Def.Dativo: Hugo Fernando Lutke dos Santos . Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros (Des. Oto Luiz Sponholz)

## Recurso em Sentido Estrito

0015 . Processo: 0840836-8

Comarca: Goioerê.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00009309020108160084 Ação Penal. Recorrente (1): Jonson de Souza Marinho . Advogado: Carlos Eduardo Vila Real . Recorrente (2): Josiane Melchior Gomes . Def.Dativo: Fernando Martins Gonçalves . Recorrente (3): Sidney Ribeiro de Oliveira (Réu Preso), Claudinei Ribeiro de Oliveira (Réu Preso). Advogado: Hemerson Siqueira e Silva . Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Ass.Acusação: Ivan Paes Marinho , Alan Paes Marinho. Advogado: Pedro Luiz Marques . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros (Des. Oto Luiz Sponholz)

## Recurso em Sentido Estrito

0016 . Processo: 0888054-0

Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00516507720108160014 Ação Penal. Recorrente: João Eduardo Ferreira da Silva (Réu Preso). Advogado: Matheus Ramos Sorgi Macedo . Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Telmo Cherem

## Recurso em Sentido Estrito

0017 . Processo: 0892770-8

Comarca: Francisco Beltrão.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00000185319978160083 Ação Penal. Recorrente: João Alberi Machado (Réu

Preso). Advogado: Maurício Ghetino . Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Campos Marques  
 Apelação Crime  
 0018 . Processo: 0673585-3  
 Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00001219720028160014 Ação Penal. Apelante (1): Leonardo Marins Parede . Advogado: Potiguar Alvim Rezende , Tamotsu Kimura. Apelado (1): Ministério Público do Estado do Paraná . Apelante (2): Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado (2): Leonardo Marins Parede . Advogado: Potiguar Alvim Rezende . Apelado (3): Luciano Aparecido Tiepo (Réu Preso). Advogado: Marco Antonio Busto de Souza . Ass.Acusação: Vanacy Santos Rodrigues . Advogado: Pedro Paulo Lagreca Junior , Adhemar de Oliveira e Silva Filho, Agenor Domingos Lovato Cogo Júnior. Relator: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto (Des. Jesus Sarrão). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura (Des. Campos Marques)  
 Apelação Crime  
 0019 . Processo: 0855494-3  
 Comarca: Castro.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000054819968160064 Ação Penal. Apelante: José Laercio da Silva (Réu Preso), Sergio José da Silva. Advogado: João Caetano Sandrini . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte (Des. Cargo Vago (Des. Oto Luiz Sponholz)). Revisor: Des. Telmo Cherem  
 Apelação Crime  
 0020 . Processo: 0873347-7  
 Comarca: Toledo.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00023717620098160170 Ação Penal. Apelante: Alexandre Borges (Réu Preso). Advogado: Omar Gnach . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto (Des. Jesus Sarrão). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura (Des. Campos Marques)  
 Apelação Crime  
 0021 . Processo: 0876277-2  
 Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00035982120088160014 Ação Penal. Apelante: Edson Aparecido Alves (Réu Preso). Def.Dativo: Bruno Mangile . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto (Des. Jesus Sarrão). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura (Des. Campos Marques)  
 Apelação Crime  
 0022 . Processo: 0882921-2  
 Comarca: Nova Londrina.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002205620108160121 Ação Penal. Apelante: Alexandre Gomes Guarezi (Réu Preso), Ademir Teixeira da Costa (Réu Preso). Def.Dativo: Antonio Bezerra Sobrinho . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto (Des. Jesus Sarrão). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura (Des. Campos Marques)  
 Apelação Crime  
 0023 . Processo: 0890123-1  
 Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00003401320028160014 Ação Penal. Apelante: Anderson Augusto da Silva (Réu Preso). Def.Dativo: Silvio José Farinholi Arcuri . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto (Des. Jesus Sarrão). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura (Des. Campos Marques)  
 Apelação Crime  
 0024 . Processo: 0891476-1  
 Comarca: Ponta Grossa.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00080283020108160019 Ação Penal. Apelante: Josnei Krasucki (Réu Preso). Advogado: Renato João Tauille Filho . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto (Des. Jesus Sarrão). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura (Des. Campos Marques)  
 Apelação Crime  
 0025 . Processo: 0892801-8  
 Comarca: Morretes.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001903020108160118 Ação Penal. Apelante: Jose Pereira da Silva (Réu Preso). Def.Dativo: Sidney Antunes de Oliveira . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Revisor: Des. Telmo Cherem  
 Apelação Crime  
 0026 . Processo: 0894284-5  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Privativa do 2º Tribunal do Júri. Ação Originária: 00001061620068160006 Ação Penal. Apelante: Fábio Adão (Réu Preso). Def.Dativo: Luiz Claudio Falarz . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi (Des. Antonio Loyola Vieira). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto (Des. Telmo Cherem)  
 Apelação Crime  
 0027 . Processo: 0897390-0  
 Comarca: Umuarama.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00021629820098160173 Ação Penal. Apelante: Clayton Rocha Rodrigues (Réu Preso). Def.Dativo: Joel Lacerda e Silva . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto (Des. Jesus Sarrão). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura (Des. Campos Marques)  
 Apelação Crime  
 0028 . Processo: 0898287-2

Comarca: Castro.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00019891320098160064 Ação Penal. Apelante: Sidnei de Lima Boeno da Silva (Réu Preso). Advogado: Luis Carlos Simionato Júnior , João Caetano Sandrini, Wagner Sandrini Canesso. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura (Des. Campos Marques). Revisor: Des. Macedo Pacheco  
 Apelação Crime  
 0029 . Processo: 0899421-8  
 Comarca: Rebouças.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00023323220108160142 Ação Penal. Apelante: Jaciel Soares (Réu Preso). Def.Dativo: Fabrizzio Matte Dossena . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto (Des. Telmo Cherem)  
 Apelação Crime  
 0030 . Processo: 0902359-4  
 Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Juizado Especial Cível e Criminal. Ação Originária: 00030640320118160037 Ação Penal. Apelante: Diego Afonso Gomes (Réu Preso). Advogado: Claubert Júlio de Oliveira . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto (Des. Telmo Cherem)  
 Apelação Crime  
 0031 . Processo: 0903193-0  
 Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00026452820068160014 Processo Crime. Apelante: Isaias Amaro Brandão (Réu Preso). Advogado: Januário Silvério de Souza , Silvio José Farinholi Arcuri. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura (Des. Campos Marques). Revisor: Des. Macedo Pacheco  
 Apelação Crime  
 0032 . Processo: 0913583-7  
 Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00072252020108160028 Ação Penal. Apelante: Ismael Fernando Godoi (Réu Preso). Advogado: Eduardo Zanoncini Miléo , Gustavo Seiji Miatelo Hassumi, Felipe Foltran Campanholi. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura (Des. Campos Marques). Revisor: Des. Macedo Pacheco  
 Recurso em Sentido Estrito  
 0033 . Processo: 0737206-3  
 Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00002098619998160129 Ação Penal. Recorrente: Francisco Rodrigues da Silva . Advogado: Natail da Silva Monteiro . Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Joscelito Giovanni Ce (Des. Oto Luiz Sponholz)  
 Recurso em Sentido Estrito  
 0034 . Processo: 0747598-9  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Privativa do 1º Tribunal do Júri. Ação Originária: 00000338320028160006 Ação Penal. Recorrente: Cristiano Luiz Schwanka , Marcos Roberto dos Santos. Advogado: Hélio Anjos Ortiz Neto , Valdemir Anselmo Pontes. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros (Des. Oto Luiz Sponholz)  
 Recurso em Sentido Estrito  
 0035 . Processo: 0836824-9  
 Comarca: Cornélio Procopio.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00016583220088160075 Ação Penal. Recorrente: Rider Caetano Antonio . Advogado: Raphael Dias Sampaio . Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Macedo Pacheco  
 Recurso em Sentido Estrito  
 0036 . Processo: 0852014-3  
 Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Crime, Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00003474920108160038 Ação Penal. Recorrente (1): Luiz Carlos Rodrigues de Lima . Advogado: Renan Gabriel Wozniack . Recorrente (2): Jonas Reis Chaves . Def.Dativo: Celia Mazzagardi . Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros (Des. Campos Marques)  
 Recurso em Sentido Estrito  
 0037 . Processo: 0855451-8  
 Comarca: Cascavel.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00214746020118160021 Ação Penal. Recorrente: Ailton de Jesus Dias . Advogado: Lauri Da Silva . Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Campos Marques  
 Recurso em Sentido Estrito  
 0038 . Processo: 0873118-6  
 Comarca: Jandaia do Sul.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000338420058160101 Ação Penal. Recorrente: Fagner Jose Torres . Advogado: Antônio Rodrigues Simões . Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Telmo Cherem  
 Recurso em Sentido Estrito  
 0039 . Processo: 0876062-1  
 Comarca: Rio Negro.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00009485620098160146 Ação Penal. Recorrente: Geraldo Valerio . Advogado: Anderson Rodrigues . Recorrido (1): Ministério Público do Estado do Paraná . Recorrido (2): Ovande Hirth (Assistente de Acusação). Advogado: Patricia Krzesinski Leal . Relator: Des. Macedo Pacheco  
 Recurso em Sentido Estrito  
 0040 . Processo: 0877016-3

Comarca: Castro.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00002284920068160064 Ação Penal. Recorrente: Valdeci da Silva Rosa . Advogado: João Caetano Sandrini . Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Macedo Pacheco  
Recurso em Sentido Estrito  
0041 . Processo: 0877839-6

Comarca: Cornélio Procópio.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00000054919958160075 Ação Penal. Recorrente: Valmir Gonçalves de Souza . Advogado: Carlos Roberto Borba Navolar . Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Campos Marques  
Recurso em Sentido Estrito  
0042 . Processo: 0893019-4

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Privativa do 2ª Tribunal do Júri. Ação Originária: 00093232820078160013 Ação Penal. Recorrente: Alexandre Germano . Advogado: Dyogo Cardoso Mendes . Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Macedo Pacheco  
Apelação Crime  
0043 . Processo: 0811257-2

Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00023038020078160014 Ação Penal. Apelante: Benedito Vilson Bueno . Def.Dativo: Rodrigo Moreira de Almeida Vieira Neto , Mário Francisco Barbosa. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros (Des. Oto Luiz Sponholz). Revisor: Des. Telmo Cherem  
Apelação Crime  
0044 . Processo: 0815270-1

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Privativa do 2ª Tribunal do Júri. Ação Originária: 00020871119968160013 Ação Penal. Apelante: Marcos Roberto Amazonas . Def.Dativo: Luiz Claudio Falarz . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto (Des. Jesus Sarrão). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura (Des. Campos Marques)  
Apelação Crime  
0045 . Processo: 0835488-9

Comarca: Apucarana.Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00003137120018160044 Ação Penal. Apelante (1): Geraldo Gonçalves Junior . Def.Dativo: Celso Paulo da Costa . Apelante (2): Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto (Des. Jesus Sarrão). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura (Des. Campos Marques)  
Apelação Crime  
0046 . Processo: 0851500-0

Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00087395520078160014 Ação Penal. Apelante (1): Ministério Público do Estado do Paraná . Apelante (2): Alessandro Vieira de Jesus . Def.Dativo: Mário Francisco Barbosa . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto (Des. Jesus Sarrão). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura (Des. Campos Marques)  
Apelação Crime  
0047 . Processo: 0852953-5

Comarca: Paranavaí.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00000379720068160130 Ação Penal. Apelante: Alex Sandro Faustino . Def.Público: Mirian Barbosa Pinto Dias Cavin . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto (Des. Jesus Sarrão). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura (Des. Campos Marques)  
Apelação Crime  
0048 . Processo: 0854139-3

Comarca: Guaratuba.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00003335120068160088 Ação Penal. Apelante: Dione Lopes . Def.Dativo: Marinês de Andrade . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto (Des. Jesus Sarrão). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura (Des. Campos Marques)  
Apelação Crime  
0049 . Processo: 0854554-0

Comarca: Salto do Lontra.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001147820088160149 Ação Penal. Apelante: Jackson Vieira . Def.Dativo: Jorge José Gotardi . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto (Des. Jesus Sarrão). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura (Des. Campos Marques)  
Apelação Crime  
0050 . Processo: 0860496-0

Comarca: Guarapuava.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00003474620058160031 Ação Penal. Apelante: Tiago Roberto Correia . Def.Dativo: Denise Paczkoski , Vivian Paczkoski Santos. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto (Des. Jesus Sarrão). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura (Des. Campos Marques)  
Apelação Crime  
0051 . Processo: 0866679-3

Comarca: Umuarama.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00004819820068160173 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: Andrey de Lira Biazon . Advogado: Wanderley Stevanelli . Relator: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto (Des. Jesus Sarrão). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura (Des. Campos Marques)  
Apelação Crime

0052 . Processo: 0868866-4

Comarca: Alto Paraná.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000498220098160041 Ação Penal. Apelante: Edmar Teixeira Cordeiro . Def.Dativo: Antonio Bezerra Sobrinho . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto (Des. Jesus Sarrão). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura (Des. Campos Marques)  
Apelação Crime  
0053 . Processo: 0870621-6

Comarca: Terra Boa.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000326420068160166 Ação Penal. Apelante: Adriel Aparecido Pereira . Def.Dativo: Angelo Porcel Renon . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto (Des. Jesus Sarrão). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura (Des. Campos Marques)  
Apelação Crime  
0054 . Processo: 0878388-8

Comarca: Castro.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00000475820008160064 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: Osniir de Jesus do Prado . Advogado: Sérgio Rodrigues da Luz . Relator: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto (Des. Jesus Sarrão). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura (Des. Campos Marques)  
Apelação Crime  
0055 . Processo: 0881644-6

Comarca: Clevelândia.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000019719908160071 Ação Penal. Apelante: José Nilson Maciel . Def.Dativo: Valmor Antônio Weissheimer . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto (Des. Jesus Sarrão). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura (Des. Campos Marques)  
Apelação Crime (det)  
0056 . Processo: 0826034-2

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara de Delitos de Trânsito. Ação Originária: 00017994820058160013 Ação Penal. Apelante: Tatiane Letícia Gimenez de Carvalho . Advogado: Paulo Sérgio Piasecki . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Ass.Acusação: Palmira Caetano . Advogado: Marcos Marcelo Muller , Fineio Vieira de Souza. Relator: Des. Campos Marques  
Apelação Crime (det)  
0057 . Processo: 0846923-0

Comarca: Londrina.Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 00044164120068160014 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: José Afonso Cordeiro da Rocha . Def.Dativo: Celina Kazuko Fujioka Mologni . Relator: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto (Des. Jesus Sarrão)  
Apelação Crime (det)  
0058 . Processo: 0849523-2

Comarca: Ponta Grossa.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00006656020088160019 Ação Penal. Apelante: Julio Cezar Taques . Advogado: Paulo César de Souza . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Macedo Pacheco  
Apelação Crime (det)  
0059 . Processo: 0868879-1

Comarca: Ponta Grossa.Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00125397120108160019 Ação Penal. Apelante: Juarez Martins Fedex . Def.Dativo: Patrícia Possatti Ferigolo . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Campos Marques  
Apelação Crime (det)  
0060 . Processo: 0872366-8

Comarca: Paraíso do Norte.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00021490920108160127 Ação Penal. Apelante: Fabiano Antonio de Freitas . Def.Dativo: Janete Serafim da Silva . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Telmo Cherem  
Apelação Crime (det)  
0061 . Processo: 0874403-4

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00008548720088160035 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: Marcio José Stolf . Def.Dativo: Thiago Thomaz Kaspchak . Relator: Des. Telmo Cherem  
Apelação Crime (det)  
0062 . Processo: 0874514-2

Comarca: Paranavaí.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00026464820098160130 Ação Penal. Apelante: Alex Rodrigues Fortunato . Def.Público: Mirian Barbosa Pinto Dias Cavin . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Telmo Cherem  
Apelação Crime (det)  
0063 . Processo: 0877060-1

Comarca: Cianorte.Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00020415720108160069 Ação Penal. Apelante: Paulo Cezar Leal . Advogado: Luiz Carlos Franco , Catarina da Silva Matos Martins. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Macedo Pacheco  
Apelação Crime (det)  
0064 . Processo: 0887217-3

Comarca: Ribeirão do Pinhal.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001961920118160145 Ação Penal. Apelante: Umberto José do Nascimento .

Def.Dativo: Aristeu Pereira Borges . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto (Des. Telmo Cherem)  
 Apelação Crime (det)  
 0065 . Processo: 0889160-7  
 Comarca: Cascavel.Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária:  
 00017036720098160021 Ação Penal. Apelante: Valmor Eugenio Madalozzo .  
 Advogado: Emerson Deuner . Apelado (1): Ministério Público do Estado do Paraná .  
 Apelado (2): Abail Mechiorretto Lago (Assistente de Acusação). Advogado: Hélio  
 Ideriha Júnior . Relator: Des. Macedo Pacheco  
 Apelação Crime (det)  
 0066 . Processo: 0892420-3  
 Comarca: Bela Vista do Paraíso.Vara: Vara Única. Ação Originária:  
 00001338120088160053 Ação Penal. Apelante: Elias Paulino . Def.Dativo: José  
 Agenor Gonçalves de Mello . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná .  
 Relator: Des. Macedo Pacheco  
 Apelação Crime (det)  
 0067 . Processo: 0892896-7  
 Comarca: Londrina.Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária:  
 00002774120098160014 Ação Penal. Apelante: Aurelio Gonçalves Braulio .  
 Def.Dativo: Natalina Lopes Pinheiro . Apelado: Ministério Público do Estado do  
 Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto (Des. Telmo Cherem)  
 Apelação Crime (det)  
 0068 . Processo: 0893914-4  
 Comarca: Ponta Grossa.Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária:  
 00357460220108160019 Ação Penal. Apelante: Wilmar do Rocio Serafim .  
 Def.Dativo: Pedro Henrique Alves Ribeiro . Apelado: Ministério Público do Estado do  
 Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto (Des. Jesus Sarrão)

**Setor de Pautas**

**Pauta de Julgamento do dia 05/07/2012 13:30**  
**Sessão Ordinária - 2ª Câmara Criminal em**  
**Composição Integral e 2ª Câmara Criminal**  
**Relação No. 2012.04938 e 2012.04928 de Publicação**

**Pauta de Julgamento da sessão ordinária do 2ª Câmara Criminal**  
**em Composição Integral e 2ª Câmara Criminal a realizar-**  
**se em 05/07/2012 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.**

**ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO**

Advogado	Ordem	Processo
Adriano Martins Rodrigues	014	0789954-7
Airton Vida	030	0657450-5
Alcimar de Jesus Amaral da Silva	015	0847524-1
Ana Luísa Camargo	004	0874496-9
Andréia Ricci Silva Carvalho	026	0889635-9
Angelo Porcel Renon	027	0894715-5
Cândida Gava	002	0823844-6
Carlos Alberto Frank	036	0885055-5
Caroline Lopes dos Santos Coen	001	0793375-5
Daniela Vanessa Tomelin Flenik	002	0823844-6
Dgamar Hernandes	003	0872269-4
Diego Buligon	031	0718589-5
Edison Soares de Arruda	010	0781210-8
Edmar José Chagas	038	0886714-3
Edson Aparecido Stadler	033	0853276-7
	034	0854598-2
	035	0866026-2
Fábio Aparecido Franz	041	0910941-7
	042	0911598-0
Facundo Eduardo Mendoza	032	0764397-6
Fernando José Santílio	023	0873190-8
Flávia Mortari Lofti	006	0877149-7
Franco Zeliro Ferrari	009	0778230-5
GUILHERME ALFREDO DE M. NOSTRE	006	0877149-7
Helton Tiago Luiz Lacerda	039	0897384-2
Itamar Dall'Agnol	017	0868180-9
João Edmir de Lima Portela	008	0777825-0
José Fernando Prezotto	013	0784728-7
Jossimar Ioris	028	0897415-2
Júlio Cesar Henrichs	032	0764397-6
Lourenço Pereira Borges	021	0871775-3
Luciano Jordan Favaro	013	0784728-7

Lucidalva Maiostre Tozatte	023	0873190-8
Luiz Carlos Simionato Júnior	025	0884605-1
Luiz Gustavo Gralak de Jesus	033	0853276-7
	034	0854598-2
	035	0866026-2
Marcos Gustavo Calabresi	039	0897384-2
Maria Laurete de Souza Chagas	038	0886714-3
Mário Elias Soltoski Júnior	030	0657450-5
Maristela Kloster	026	0889635-9
Maurício Alberti de Brito	043	0912068-1
Nelson José da Silva Júnior	019	0874876-7
Patrick Roberto Gasparetto	031	0718589-5
Rafael do Prado	016	0866030-6
Renée Fernandes Deliberador	040	0900896-4
Roberto Antônio Busnello	018	0868352-5
Rodrigo Francisco Fernandes	037	0886266-2
Rodrigo Vitorassi Boff	018	0868352-5
Rosival Petronilho	011	0781238-6
Sergio Batista Henrichs	032	0764397-6
Silvia Maria de Melo Rosa	024	0873508-0
Suzane Rosângela Bussatta	016	0866030-6
Tania Maristela Munhoz	039	0897384-2
Thatiana Maria de Souza	022	0873069-8
Thiago Todeschini Oliveira	007	0749631-7
Tobias Antonio de Brito	043	0912068-1
Valdemiro Facin Lanzarin	020	0882339-4
Vinicius Buligon	031	0718589-5
William Moreira Castilho	007	0749631-7
Wilton Silva Longo	005	0869025-7

**Revisão Criminal de Acórdão (Clnt)**

0001 . Processo: 0793375-5  
 Comarca: Iretama.Vara: Vara Única. Ação Originária: 2005000000509 Ação Penal.  
 Requerente: Ezequiel Pereira Rodrigues (em seu favor - réu preso). Repr.AssistJud:  
 Caroline Lopes dos Santos Coen . Requerido: Ministério Público do Estado do  
 Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars (Des. Valter Ressel). Revisor  
 Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura (Des. José Mauricio  
 Pinto de Almeida)  
 Denúncia Crime (C.Int-Cr)  
 0002 . Processo: 0823844-6  
 Comarca: Mallet.Vara: Vara Única. Ação Originária: 200900000016 Inquérito Civil  
 Público. Denunciante: Ministério Público do Estado do Paraná . Denunciado (1):  
 Cesar Loyola Flenik . Advogado: Daniela Vanessa Tomelin Flenik . Denunciado (2):  
 Fernando Abel Czapak . Advogado: Cândida Gava . Relator: Juiz Subst. 2º G. Naor  
 R. de Macedo Neto (Des. Roberto De Vicente)  
 Apelação Crime  
 0003 . Processo: 0872269-4  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara:  
 11ª Vara Criminal. Ação Originária: 00134073320118160013 Ação Penal. Apelante:  
 Jhonathan Lhano Simões (Réu Preso). Advogado: Dgamar Hernandes . Apelado:  
 Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero  
 (Des. José Mauricio Pinto de Almeida). Revisor: Des. Roberto De Vicente  
 Apelação Crime (det)  
 0004 . Processo: 0874496-9  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara:  
 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 00057149520118160013 Ação Penal. Apelante:  
 Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: Eraquilton Luiz Ferreira (Réu  
 Preso). Def.Dativo: Ana Luísa Camargo . Relator: Des. Valter Ressel  
 Recurso em Sentido Estrito  
 0005 . Processo: 0869025-7  
 Comarca: Cruzeiro do Oeste.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária:  
 00011305520098160077 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do  
 Paraná . Recorrido: Mirian da Silva Souza . Advogado: Wilton Silva Longo . Relator:  
 Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero (Desª Lidia Maejima)  
 Recurso em Sentido Estrito  
 0006 . Processo: 0877149-7  
 Comarca: Londrina.Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária:  
 00298915720108160014 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do  
 Paraná . Recorrido: Carlos Maria Redondo Ferrer , Pireli Pneus S/a. Advogado: Flávia  
 Mortari Lofti , GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE. Relator: Des. Roberto  
 De Vicente  
 Apelação Crime  
 0007 . Processo: 0749631-7  
 Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de  
 Curitiba.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00051589120108160025  
 Restituição de Coisa Apreendida. Apelante: Deutrans Serviços Ltda Me . Advogado:  
 Thiago Todeschini Oliveira , William Moreira Castilho. Apelado: Ministério Público do  
 Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura (Desª

Lidia Maejima). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso (Des. Lidio José Rotoli de Macedo)  
 Apelação Crime  
 0008 . Processo: 0777825-0  
 Comarca: Guaraniáçu.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001055020048160087 Ação Penal. Apelante: Sebastião Rocha Bedin . Advogado: João Edmir de Lima Portela . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura (Desª Lidia Maejima). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso (Des. Lidio José Rotoli de Macedo)  
 Apelação Crime  
 0009 . Processo: 0778230-5  
 Comarca: Santo Antônio do Sudoeste.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001888320098160154 Ação Penal. Apelante: Marcio Fernando Marques Neuvalt . Advogado: Franco Zelírio Ferrari . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura (Desª Lidia Maejima). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso (Des. Lidio José Rotoli de Macedo)  
 Apelação Crime  
 0010 . Processo: 0781210-8  
 Comarca: Santo Antônio da Platina.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00001109720068160153 Ação Penal. Apelante: Gerson Teixeira de Almeida , Gilmar Teixeira de Almeida, Nadir Teixeira de Almeida. Advogado: Edison Soares de Arruda . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura (Desª Lidia Maejima). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso (Des. Lidio José Rotoli de Macedo)  
 Apelação Crime  
 0011 . Processo: 0781238-6  
 Comarca: Formosa do Oeste.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000759320058160082 Ação Penal. Apelante (1): Ministério Público do Estado do Paraná . Apelante (2): Adilson José Venturin . Advogado: Rosival Petronilho . Apelado (1): João Alves Vidal , Adilson José Venturin, Manoel Xavier da Silva Neto. Advogado: Rosival Petronilho . Apelado (2): Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura (Desª Lidia Maejima). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso (Des. Lidio José Rotoli de Macedo)  
 Apelação Crime  
 0012 . Processo: 0781404-0  
 Comarca: Mallet.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000535020118160106 Ação Penal. Apelante: Mário Jorge Klosovski . Advogado: Daniela Vanessa Tomelin Flenik . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura (Desª Lidia Maejima). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso (Des. Lidio José Rotoli de Macedo)  
 Apelação Crime  
 0013 . Processo: 0784728-7  
 Comarca: Formosa do Oeste.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000738920068160082 Ação Penal. Apelante: Ivair Carli . Advogado: José Fernando Prezotto , Luciano Jordan Favaro. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura (Desª Lidia Maejima). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso (Des. Lidio José Rotoli de Macedo)  
 Apelação Crime  
 0014 . Processo: 0789954-7  
 Comarca: Telêmaco Borba.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00001310820048160165 Ação Penal. Apelante: Marcio Menegatti . Advogado: Adriano Martins Rodrigues . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura (Desª Lidia Maejima). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso (Des. Lidio José Rotoli de Macedo)  
 Apelação Crime  
 0015 . Processo: 0847524-1  
 Comarca: Pirai do Sul.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003443120098160135 Ação Penal. Apelante: Adauto Lucio Calvette . Advogado: Alcimar de Jesus Amaral da Silva . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Lilian Romero (Des. José Mauricio Pinto de Almeida). Revisor: Des. Roberto De Vicente  
 Apelação Crime  
 0016 . Processo: 0866030-6  
 Comarca: Guaira.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00004718220108160086 Ação Penal. Apelante: Marcos da Cruz Moritz . Advogado: Rafael do Prado , Suzane Rosângela Bussatta. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Lilian Romero (Des. José Mauricio Pinto de Almeida). Revisor: Des. Roberto De Vicente  
 Apelação Crime  
 0017 . Processo: 0868180-9  
 Comarca: Marechal Cândido Rondon.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00004430720088160112 Ação Penal. Apelante: Floriano Ciesielski . Advogado: Itamar Dall'Agnol . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Lilian Romero (Des. José Mauricio Pinto de Almeida). Revisor: Des. Roberto De Vicente  
 Apelação Crime  
 0018 . Processo: 0868352-5

Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 00167744820108160030 Ação Penal. Apelante: Nelci Soares da Silva . Advogado: Roberto Antônio Busnello , Rodrigo Vitorassi Boff. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Lilian Romero (Des. José Mauricio Pinto de Almeida). Revisor: Des. Roberto De Vicente  
 Apelação Crime  
 0019 . Processo: 0874876-7  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 11ª Vara Criminal. Ação Originária: 00086092920118160013 Ação Penal. Apelante: Francisco de Lima . Advogado: Nelmon José da Silva Júnior . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Lilian Romero (Des. José Mauricio Pinto de Almeida). Revisor: Des. Roberto De Vicente  
 Apelação Crime  
 0020 . Processo: 0882339-4  
 Comarca: Ponta Grossa.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00002435120098160019 Ação Penal. Apelante: Mauri Pedro Costa . Advogado: Valdemiro Facin Lanzarin . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Lilian Romero (Des. José Mauricio Pinto de Almeida). Revisor: Des. Roberto De Vicente  
 Apelação Crime (det)  
 0021 . Processo: 0871775-3  
 Comarca: Cornélio Procopio. Ação Originária: 00027588520098160075 Ação Penal. Apelante: Paulo Eduardo Batista dos Santos . Advogado: Lourenço Pereira Borges . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Lilian Romero (Desª Lidia Maejima)  
 Apelação Crime (det)  
 0022 . Processo: 0873069-8  
 Comarca: Cornélio Procopio.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00015908220088160075 Ação Penal. Apelante: Ademar de Oliveira . Advogado: Thátiana Maria de Souza . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Lilian Romero (Des. José Mauricio Pinto de Almeida)  
 Apelação Crime (det)  
 0023 . Processo: 0873190-8  
 Comarca: Ivaiporã.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00003257620088160097 Ação Penal. Apelante: Antonio José da Silva . Advogado: Lucidalva Maistre Tozatte , Fernando José Santilho. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Lilian Romero (Des. José Mauricio Pinto de Almeida)  
 Apelação Crime (det)  
 0024 . Processo: 0873508-0  
 Comarca: Ribeirão do Pinhal.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000461420068160145 Ação Penal. Apelante: Jose Alves de Carvalho Filho . Advogado: Sílvia Maria de Melo Rosa . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura (Des. Valter Ressel)  
 Apelação Crime (det)  
 0025 . Processo: 0884605-1  
 Comarca: Ponta Grossa.Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00033394520078160019 Ação Penal. Apelante: Nadabe Salom Miranda Floriano Maia . Advogado: Luis Carlos Simionato Júnior . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Naur R. de Macedo Neto (Des. Roberto De Vicente)  
 Apelação Crime (det)  
 0026 . Processo: 0889635-9  
 Comarca: Mamborê.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000826820098160107 Ação Penal. Apelante: Sebastião Nogueira Pinheiro . Advogado: Maristela Kloster , Andréia Ricci Silva Carvalho. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars (Des. Valter Ressel)  
 Apelação Crime (det)  
 0027 . Processo: 0894715-5  
 Comarca: Terra Boa.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00005172520108160166 Ação Penal. Apelante: Eder de Longhi . Def.Dativo: Angelo Porcel Renon . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars (Des. Valter Ressel)  
 Apelação Crime (det)  
 0028 . Processo: 0897415-2  
 Comarca: Matelândia.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00007830520098160115 Ação Penal. Apelante: Alexandre Caveriani de Araujo . Advogado: Jossimar Ioris . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Lilian Romero (Des. José Mauricio Pinto de Almeida)  
 Correição Parcial (Crime)  
 0029 . Processo: 0886453-5  
 Comarca: Ponta Grossa.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 2007000020767 Ação Penal. Requerente: Ministério Público do Estado do Paraná . Requerido: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal de Ponta Grossa . Interessado: Agropregional Importação, Exportação e Comércio de Cereais Ltda . Relator: Des. Roberto De Vicente  
 Ação Penal (C.Int-Cr)  
 0030 . Processo: 0657450-5  
 Comarca: Palmeira.Vara: Vara Única. Ação Originária: 200000001050 Ação Penal. Autor: Ministério Público do Estado do Paraná . Réu: Altamir Sanson . Advogado: Airtom Vida , Mário Elias Soltoski Júnior. Relator: Juiz Subst. 2º G. Naur R. de Macedo Neto (Des. Roberto De Vicente)  
 Denúncia Crime (C.Int-Cr)  
 0031 . Processo: 0718589-5

Comarca: Catanduvas.Vara: Vara Única. Ação Originária: 201000001361 Protocolo. Denunciante: Ministério Público do Estado do Paraná . Denunciado: Aramitan Antonio Fortunato . Advogado: Patrick Roberto Gasparetto , Diego Buligon, Vinicius Buligon. Relator: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero (Des. José Mauricio Pinto de Almeida).

\*\*\* SESSÃO COM LIMITAÇÃO DE PRESENÇA \*\*\*

Denúncia Crime (C.Int-Cr)

0032 . Processo: 0764397-6

Comarca: Barracão.Vara: Vara Única. Ação Originária: 201000000004 Procedimento Investigatório. Denunciante: Ministério Público do Estado do Paraná . Denunciado (1): J. L. H. . Advogado: Júlio Cesar Henrichs , Sergio Batista Henrichs, Facundo Eduardo Mendoza. Denunciado (2): J. P. A. . Advogado: Sergio Batista Henrichs , Facundo Eduardo Mendoza. Relator: Des. Valter Ressel

Recurso de Apelação - ECA

0033 . Processo: 0853276-7

Comarca: Jaguariaíva.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001827320118160100 Representação. Apelante: S. R. V. S. (Interno). Advogado: Edson Aparecido Stadler , Luiz Gustavo Gralak de Jesus. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero (Des. José Mauricio Pinto de Almeida)

Recurso de Apelação - ECA

0034 . Processo: 0854598-2

Comarca: Jaguariaíva.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001844320118160100 Representação. Apelante: S. R. V. S. (Interno). Advogado: Edson Aparecido Stadler , Luiz Gustavo Gralak de Jesus. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero (Des. José Mauricio Pinto de Almeida)

Recurso de Apelação - ECA

0035 . Processo: 0866026-2

Comarca: Jaguariaíva.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001835820118160100 Representação. Apelante: S. R. V. S. (Interno). Advogado: Edson Aparecido Stadler , Luiz Gustavo Gralak de Jesus. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero (Des. José Mauricio Pinto de Almeida)

Recurso de Apelação - ECA

0036 . Processo: 0885055-5

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara de Adolescentes Infratores. Ação Originária: 00014169020118160003 Representação. Apelante: J. O. (Interno), R. H. A. R. (Interno). Def.Público: Carlos Alberto Frank . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Valter Ressel

Recurso de Apelação - ECA

0037 . Processo: 0886266-2

Comarca: Rolândia.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00039306620118160148 Representação. Apelante: L. V. A. (Interno). Advogado: Rodrigo Francisco Fernandes . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Valter Ressel

Recurso de Apelação - ECA

0038 . Processo: 0886714-3

Comarca: Paranacity.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00014158920098160128 Representação. Apelante: H. C. (Interno). Advogado: Edmar José Chagas , Maria Laurete de Souza Chagas. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Valter Ressel

Recurso de Apelação - ECA

0039 . Processo: 0897384-2

Comarca: Jaguariaíva.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00027933320108160100 Representação. Apelante: J. A. S. (Adolescente). Advogado: Tania Maristela Munhoz , Marcos Gustavo Calabresi, Helton Tiago Luiz Lacerda. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Roberto De Vicente

Recurso de Apelação - ECA

0040 . Processo: 0900896-4

Comarca: Assaí.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00020383720118160047 Representação. Apelante: J. R. R. (Interno). Advogado: Renée Fernandes Deliberador . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Roberto De Vicente

Recurso de Apelação - ECA

0041 . Processo: 0910941-7

Comarca: Iporã.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00012854820118160090 Representação. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: B. R. L. (Adolescente). Def.Dativo: Fábio Aparecido Franz . Relator: Des. Roberto De Vicente

Recurso de Apelação - ECA

0042 . Processo: 0911598-0

Comarca: Iporã.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00006861220118160090 Representação. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: L. C. S. (Adolescente). Def.Dativo: Fábio Aparecido Franz . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars (Des. Valter Ressel)

Recurso de Apelação - ECA

0043 . Processo: 0912068-1

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara de Adolescentes Infratores. Ação Originária: 00018109720118160003 Representação. Apelante: R. H. B. (Interno). Advogado: Mauricio Alberti de Brito , Tobias Antonio de Brito. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars (Des. Valter Ressel)

Sessão Ordinária - 3ª Câmara Criminal  
Relação No. 2012.06189 de Publicação

Pauta de Julgamento da sessão ordinária do 3ª Câmara Criminal a realizar-se em 05/07/2012 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.

## ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Adelino Anacleto	019	0777785-1
Alceu Giese	022	0810389-5
Andrea Cristine Bandeira	024	0838850-7
Antônio Tarcisio Matté	017	0896299-4
Ari Bernardi	026	0843080-8
Camila Carneiro Lopes	018	0886174-9
Cassiano Cesar dos Santos	014	0885955-0
Claudimara Calore de Souza	008	0841558-3
Cleverson Leandro Ortega	005	0818802-5
Daniel Estevam Filho	012	0860442-2
Daniel Fernandes Apolinario	004	0812895-6
Debora Maria Cesar de Albuquerque	019	0777785-1
Diego Rodrigo Gomes	001	0902145-0
Edgard Gomes	001	0902145-0
Fernando César Resta Antunes	004	0812895-6
Gustavo Seiji Miatelo Hassumi	009	0842628-4
Isaltino de Paula G. Junior	020	0795120-8
João Alves da Cruz	008	0841558-3
Jorge Luis Nunes	025	0842287-3
José Eduardo Moreno Maestrelli	021	0801907-4
Juliana Aparecida P. d. Oliveira	024	0838850-7
Juliana Michele de Assunção	016	0895923-1
Karysson Luiz Imai	030	0857025-6
Luzia Aparecida Favetta	027	0853882-5
Maria Jussara Fonseca	007	0841437-9
Micheli Cristina D. d. Santos	023	0813407-0
Pedro da Luz	028	0854561-5
Raquel Rezende Pinto	002	0906125-4
Renato João Tauille Filho	012	0860442-2
Rodrigo Bettega Ressetti	010	0843421-9
Rodrigo Vicente Poli	014	0885955-0
Ronaldo Camilo	003	0780023-1
Rui Barbosa	029	0866818-0
Ruy Luiz Quintiliano	011	0847877-7
Suellen Peruzo Giacomini	018	0886174-9
Tadeu Teixeira Neto	006	0835878-3
Thiago Issao Nakagawa	020	0795120-8
Tiago Medeiros Ferraz	023	0813407-0
Tulio Marcelo Denig Bandeira	024	0838850-7
Viviane de Souza Vicentin	013	0865481-9
Zenira Maria de Azevedo d. Santos	015	0892119-5

## Habeas Corpus Crime

0001 . Processo: 0902145-0

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 11ª Vara Criminal. Ação Originária: 00048399120128160013 Ação Penal. Impetrante: Edgard Gomes (advogado), Diego Rodrigo Gomes (advogado). Paciente: Adriano Cesar Canofre (Réu Preso). Relator: Des. Clayton Camargo

Recurso de Agravo

0002 . Processo: 0906125-4

Comarca: Cruzeiro do Oeste.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00029131420118160077 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná . Recorrido: Davison Michel dos Santos (Réu Preso). Def.Dativo: Raquel Rezende Pinto . Relator: Des. Clayton Camargo

Apelação Crime

0003 . Processo: 0780023-1

Comarca: Umuarama.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00006963520108160173 Ação Penal. Apelante: Antonio Carlos Garcia (Réu Preso). Advogado: Ronaldo Camilo . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira (Desª Denise Kruger Pereira). Revisor: Des. Clayton Camargo

Apelação Crime

Setor de Pautas

Pauta de Julgamento do dia 05/07/2012 13:30

0004 . Processo: 0812895-6  
 Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00057023520088160030 Ação Penal. Apelante (1): Johnny Taborda da Silva (Réu Preso). Advogado: Daniel Fernandes Apolinario . Apelante (2): Rogélio Ramos Rosa (Réu Preso). Advogado: Fernando César Resta Antunes . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira (Desª Denise Kruger Pereira). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula (Des. Clayton Camargo)  
 Apelação Crime  
 0005 . Processo: 0818802-5  
 Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00092769520108160030 Ação Penal. Apelante: João Silva Santos (Réu Preso). Advogado: Cleverson Leandro Ortega . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira (Desª Denise Kruger Pereira). Revisor: Des. Clayton Camargo  
 Apelação Crime  
 0006 . Processo: 0835878-3  
 Comarca: Maringá.Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 00250397820108160017 Ação Penal. Apelante: Paulo Emanuel Santana Ribeiro (Réu Preso). Def.Dativo: Tadeu Teixeira Neto . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira (Desª Denise Kruger Pereira). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula (Des. Clayton Camargo)  
 Apelação Crime  
 0007 . Processo: 0841437-9  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 11ª Vara Criminal. Ação Originária: 00170867520108160013 Ação Penal. Apelante: Claudio Marcos Neves Galvao (Réu Preso). Def.Público: Maria Jussara Fonseca . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira (Desª Denise Kruger Pereira). Revisor: Des. Clayton Camargo  
 Apelação Crime  
 0008 . Processo: 0841558-3  
 Comarca: Mamborê.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00015953720108160107 Ação Penal. Apelante (1): Ministério Público do Estado do Paraná . Apelante (2): Ademir Farias Ferreira (Réu Preso). Advogado: João Alves da Cruz , Claudimara Calore de Souza. Apelado (1): Marcos Dite Silva . Advogado: Claudimara Calore de Souza . Apelado (2): Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula (Des. Clayton Camargo)  
 Apelação Crime  
 0009 . Processo: 0842628-4  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara Criminal. Ação Originária: 00161089820108160013 Ação Penal. Apelante: Cristiano Bueno Otps (Réu Preso), Rodrigo Kenji Saito de Moura. Advogado: Gustavo Seiji Miatelo Hassumi . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Clayton Camargo  
 Apelação Crime  
 0010 . Processo: 0843421-9  
 Comarca: Guarapuava.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00259366420108160031 Ação Penal. Apelante: Sidney Machado Hohl Filho (Réu Preso). Advogado: Rodrigo Bettega Ressetti . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira (Desª Denise Kruger Pereira). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula (Des. Clayton Camargo)  
 Apelação Crime  
 0011 . Processo: 0847877-7  
 Comarca: Telêmaco Borba.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00001558920118160165 Ação Penal. Apelante: Marcelo de Freitas (Réu Preso). Advogado: Ruy Luiz Quintiliano . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira (Desª Denise Kruger Pereira). Revisor: Des. Clayton Camargo  
 Apelação Crime  
 0012 . Processo: 0860442-2  
 Comarca: Ponta Grossa.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00249938320108160019 Ação Penal. Apelante (1): Dulcideo Alvarez Ribas . Advogado: Daniel Estevam Filho . Apelante (2): William Kosinski (Réu Preso). Def.Dativo: Renato João Tauille Filho . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula (Des. Clayton Camargo)  
 Apelação Crime  
 0013 . Processo: 0865481-9  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00057694620118160013 Ação Penal. Apelante (1): Ministério Público do Estado do Paraná . Apelante (2): Julio Cesar de Souza (Réu Preso). Def.Dativo: Viviane de Souza Vicentin . Apelado(s): o(s) mesmo(s) (Réu Preso). Relator: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson (Des. Cargo Vago (Des. Edvino Bochnia)). Revisor: Des. Clayton Camargo  
 Apelação Crime  
 0014 . Processo: 0885955-0  
 Comarca: Cascavel.Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00123808820118160021 Ação Penal. Apelante: Marcio dos Reis Americano (Réu Preso). Advogado: Cassiano Cesar dos Santos , Rodrigo Vicente Poli. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson (Des. Rogério Kanayama)  
 Apelação Crime  
 0015 . Processo: 0892119-5

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00026667520048160013 Ação Penal. Apelante: Eduardo Elias Carneiro (Réu Preso). Def.Público: Zenira Maria de Azevedo dos Santos . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson (Des. Rogério Kanayama)  
 Apelação Crime  
 0016 . Processo: 0895923-1  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 8ª Vara Criminal. Ação Originária: 00184228020118160013 Ação Penal. Apelante: Henry Daniel Loss Buchele (Réu Preso). Def.Dativo: Juliana Michele de Assunção . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson (Des. Rogério Kanayama)  
 Apelação Crime  
 0017 . Processo: 0896299-4  
 Comarca: Medianeira.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00029606220118160117 Ação Penal. Apelante: Arnildo dos Santos Lino (Réu Preso). Advogado: Antônio Tarcísio Matté . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson (Des. Rogério Kanayama)  
 Recurso em Sentido Estrito  
 0018 . Processo: 0886174-9  
 Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00732009420118160014 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná . Recorrido: Elizangela Silmara Melo Almeida , Marcio Corcini dos Santos. Advogado: Suellen Peruzo Giacomini , Camila Carneiro Lopes. Relator: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula (Des. Clayton Camargo)  
 Apelação Crime  
 0019 . Processo: 0777785-1  
 Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00061399320108160034 Ação Penal. Apelante: Elisiane Fátima de Campos Veiga Vidal . Advogado: Debora Maria Cesar de Albuquerque , Adelino Anacleto. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars (Desª Denise Kruger Pereira). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula (Des. Clayton Camargo)  
 Apelação Crime  
 0020 . Processo: 0795120-8  
 Comarca: Londrina.Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00288367120108160014 Ação Penal. Apelante (1): Ministério Público do Estado do Paraná . Apelante (2): Siele de Fátima Ribeiro . Advogado: Thiago Issao Nakagawa , Isaltino de Paula Gonçalves Junior. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira (Desª Denise Kruger Pereira). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula (Des. Clayton Camargo)  
 Apelação Crime  
 0021 . Processo: 0801907-4  
 Comarca: Cambé.Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00001756320048160056 Ação Penal. Apelante: Clodomiro de Souza . Advogado: José Eduardo Moreno Maestrelli . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula (Des. Clayton Camargo)  
 Apelação Crime  
 0022 . Processo: 0810389-5  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara Criminal. Ação Originária: 00038646519958160013 Ação Penal. Apelante: Luiz Carlos Braz . Advogado: Alceu Giese . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula (Des. Clayton Camargo)  
 Apelação Crime  
 0023 . Processo: 0813407-0  
 Comarca: Corbélia.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001448120078160074 Ação Penal. Apelante: Maria José Dionísio Ubinski . Advogado: Micheli Cristina Dionísio dos Santos , Tiago Medeiros Ferraz. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula (Des. Clayton Camargo)  
 Apelação Crime  
 0024 . Processo: 0838850-7  
 Comarca: Santo Antônio do Sudoeste.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003481120098160154 Ação Penal. Apelante: Claudinei da Costa Moraes . Advogado: Andrea Cristine Bandeira , Tullio Marcelo Denig Bandeira, Juliana Aparecida Pôncio de Oliveira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars (Desª Denise Kruger Pereira). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula (Des. Clayton Camargo)  
 Apelação Crime  
 0025 . Processo: 0842287-3  
 Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00009285420118160030 Ação Penal. Apelante: Cosme Agno Aleixo , Juana Paredes. Advogado: Jorge Luis Nunes . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula (Des. Clayton Camargo)  
 Apelação Crime  
 0026 . Processo: 0843080-8  
 Comarca: Ponta Grossa.Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00195147520118160019 Ação Penal. Apelante: Jonatahn Machado dos Passos .

Def.Dativo: Ari Bernardi . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Desª Denise Kruger Pereira . Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula (Des. Clayton Camargo)  
 Apelação Crime  
 0027 . Processo: 0853882-5  
 Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00008306020118160033 Ação Penal. Apelante: Thiago André Rodrigues Garcia . Advogado: Luzia Aparecida Favetta . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars (Desª Denise Kruger Pereira) . Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula (Des. Clayton Camargo)  
 Apelação Crime  
 0028 . Processo: 0854561-5  
 Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00046362020088160030 Ação Penal. Apelante: Marli da Silva de Oliveira , Gilmar Ferreira de Oliveira . Advogado: Pedro da Luz . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson (Des. Rogério Kanayama).  
 \*\*\* SESSÃO COM LIMITAÇÃO DE PRESEÇA \*\*\*  
 Apelação Crime  
 0029 . Processo: 0866818-0  
 Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00010113620038160035 Ação Penal. Apelante: M. C. V. J. (Réu Preso). Advogado: Rui Barbosa . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson (Des. Rogério Kanayama)  
 Apelação Crime  
 0030 . Processo: 0857025-6  
 Comarca: Nova Fátima.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001562020088160120 Ação Penal. Apelante: J. M. . Advogado: Karysson Luiz Imai . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson (Des. Rogério Kanayama)

**Setor de Pautas****Pauta de Julgamento do dia 05/07/2012 13:30****Sessão Ordinária - 4ª Câmara Criminal em****Composição Integral e 4ª Câmara Criminal****Relação No. 2012.05861 e 2012.05786 de Publicação**

**Pauta de Julgamento da sessão ordinária do 4ª Câmara Criminal em Composição Integral e 4ª Câmara Criminal a realizar-se em 05/07/2012 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.**

**ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO**

Advogado	Ordem	Processo
Aginaldo Hudson Ferradoza da Silva	012	0879555-3
Amílcar Cordeiro Teixeira	008	0829175-0
Bruno Thiele Araújo Silveira	007	0815514-8
Francisco Carlos Ribeiro	013	0879697-6
Gilmar Minozzo	004	0831110-0
Guilherme Cavalcanti de Oliveira	011	0873157-3
Josiani Linjardi	005	0876946-2
Luiz Felipe Rodrigues Falcão	009	0857631-4
Marcello Cesar Pereira Filho	003	0625613-5
Mauro Bernardo Barbosa	010	0858841-4
Murilo Ubirajara Guse	001	0863204-4
Norma da Silva Marques	006	0894921-3

Revisão Criminal de Acórdão (Clnt)

0001 . Processo: 0863204-4

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 14ª Vara Criminal. Ação Originária: 200900093067 Ação Penal. Requerente: Jorge Admar da Silva Moraes (Réu Preso). Advogado: Murilo Ubirajara Guse . Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura (Des. Ronald Juarez Moro). Revisor: Des. Antônio Martellozzo  
 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)  
 0002 . Processo: 0880684-6

Comarca: Marmeleiro.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00047453520098160083 Ação Penal. Suscitante: Juiz de Direito da Comarca de Marmeleiro - Vara Única . Suscitado: Juiz de Direito da Comarca de Francisco Beltrão - Vara Criminal . Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná , Rogério Forster Lira, Silvío Lira. Relator: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura (Des. Ronald Juarez Moro)  
 Apelação Crime

0003 . Processo: 0625613-5

Comarca: Altônia.Vara: Vara Única. Ação Originária: 1995000000021 Ação Penal. Apelante: Alex Jorge . Advogado: Marcello Cesar Pereira Filho . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars (Des. Celso Jair Mainardi) . Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula (Des. Miguel Pessoa)  
 Apelação Crime

0004 . Processo: 0831110-0

Comarca: Salto do Lontra.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003379420098160149 Ação Penal. Apelante: Marcelo Antonio de Mello . Advogado: Gilmar Minozzo . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Antônio Martellozzo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula (Des. Luiz Zarpelon)  
 Recurso de Agravo

0005 . Processo: 0876946-2

Comarca: Maringá.Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 00167338620118160017 Ação Penal. Recorrente: Valter Luiz de Almeida (Réu Preso). Repr.AssistJud: Josiani Linjardi . Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula (Des. Luiz Zarpelon)  
 Recurso de Agravo

0006 . Processo: 0894921-3

Comarca: Ponta Grossa.Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 00189486320108160019 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná . Recorrido: Wellington Bueno de Oliveira (Réu Preso). Repr.AssistJud: Norma da Silva Marques . Relator: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcelos Pedrosa (Des. Cargo Vago (Des. Luiz Zarpelon))  
 Apelação Crime

0007 . Processo: 0815514-8

Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Crime, Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00056253120108160038 Ação Penal. Apelante: Rosinei Alves dos Santos (Réu Preso), Vauderei Alves dos Santos (Réu Preso), Natalino Rocha Lautério (Réu Preso). Advogado: Bruno Thiele Araújo Silveira . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Antônio Martellozzo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula (Des. Luiz Zarpelon)  
 Apelação Crime

0008 . Processo: 0829175-0

Comarca: Pitanga.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00008194720108160136 Ação Penal. Apelante: Carlos Eduardo Resende (Réu Preso). Def.Dativo: Amílcar Cordeiro Teixeira . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Antônio Martellozzo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula (Des. Luiz Zarpelon)  
 Apelação Crime

0009 . Processo: 0857631-4

Comarca: Marechal Cândido Rondon.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00070627920108160112 Ação Penal. Apelante: Ricardo Alesson Bitencourt (Réu Preso). Advogado: Luiz Felipe Rodrigues Falcão . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto (Des. Carvílio da Silveira Filho). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura (Des. Ronald Juarez Moro)  
 Apelação Crime

0010 . Processo: 0858841-4

Comarca: Cambé.Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00061531120108160056 Ação Penal. Apelante: Paulo Sergio da Silva (Réu Preso). Def.Dativo: Mauro Bernardo Barbosa . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Antônio Martellozzo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula (Des. Luiz Zarpelon)  
 Apelação Crime

0011 . Processo: 0873157-3

Comarca: Londrina.Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00609514820108160014 Ação Penal. Apelante: Marcos Rogerio Borim (Réu Preso). Def.Dativo: Guilherme Cavalcanti de Oliveira . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars (Des. Antônio Martellozzo). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula (Des. Luiz Zarpelon)  
 Apelação Crime

0012 . Processo: 0879555-3

Comarca: Maringá.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00042811520098160017 Ação Penal. Apelante: Juliano Medeiros Lopes (Réu Preso), Junior Cesar do Nascimento Wnuczak (Réu Preso). Advogado: Aginaldo Hudson Ferradoza da Silva . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura (Des. Ronald Juarez Moro). Revisor: Des. Antônio Martellozzo.  
 \*\*\* SESSÃO COM LIMITAÇÃO DE PRESEÇA \*\*\*

0013 . Processo: 0879697-6

Comarca: Curitiba.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00004584420098160078 Ação Penal. Apelante: L. A. V. (Réu Preso). Def.Dativo: Francisco Carlos Ribeiro . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars (Des. Antônio Martellozzo). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula (Des. Luiz Zarpelon)

**Setor de Pautas****Pauta de Julgamento do dia 05/07/2012 13:30**

**Sessão Ordinária - 5ª Câmara Criminal em  
Composição Integral e 5ª Câmara Criminal  
Relação No. 2012.06351 e 2012.06030 de Publicação**

**Pauta de Julgamento da sessão ordinária do 5ª Câmara Criminal  
em Composição Integral e 5ª Câmara Criminal a realizar-  
se em 05/07/2012 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.**

## ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo		
Abel Ferreira	015	0820149-4	Jaime Jacir Guzzo	089 0869928-3
Abraham Lincoln de Souza	018	0872784-6	Jaime José Faccio	052 0873897-2
Adelino Marcon	082	0900219-7	Jefferson Augusto de Paula	089 0869928-3
Ademilson dos Reis	059	0836946-0	José Carlos Portella Júnior	001 0786989-8
Adriana Pedrosa dos Santos Silva	049	0909733-8	José Mariano da Silva Filho	019 0877464-9
Adriano Martins Rodrigues	012	0908786-5	José Rivaldo Moura	012 0908786-5
Aldo Aquaroni Andrade	046	0904563-6	Juliano Schumacher	078 0891700-2
Alencar Frederico Margraf	070	0881114-3	Júlio C. A. M. S. e. Guadanhini	021 0882184-9
Amir Krachinski	058	0825961-0	Karyn Martins Lopes	031 0892151-3
Ana Carolina Tiene	046	0904563-6	Larissa Pavlak Paiva	093 0901826-6
Anderson Aparecido Cruz	037	0895537-5	Lauri Da Silva	064 0870074-7
Angélica Terezinha Menk Ferreira	015	0820149-4	Leopoldo Antonio Sokolowski	030 0891321-1
Antônio Carlos Menegassi	043	0900525-0	Leslie José Pereira de Arruda	014 0813228-9
Antonio Mossurunga Moraes Filho	087	0903602-4	Lourenço Cesca	055 0785693-3
Ari Borges Monteiro	028	0890579-3	Lourenço Pereira Borges	079 0896328-0
Armando C. D. S. e. Guadanhini	021	0882184-9	Luciana Alves de Lima	011 0902702-5
Beatriz Ballan Silveira	034	0893133-9	Luciane Regina Nogueira Andraus	027 0887271-7
Bernardo Rücker	085	0901771-6	Luciano Menezes Molina	071 0881900-9
Camila Carneiro Lopes	004	0886425-1	Luiz Francisco Ferreira	091 0890342-6
Carlitos Sérgio Ferreira	033	0892971-5	Luiz Octávio Paiva	093 0901826-6
Carlos Alberto Milazzo	042	0899834-5	Magno Alexandre Silveira Batista	071 0881900-9
Carlos da Costa Florêncio	092	0886966-7	Marcelo Pereira Costa	071 0881900-9
Caroline A. M. d. S. Zanlorenzi	002	0861258-4	Marcelo Augusto da Silva Fontes	017 0858274-3
Caroline Lopes dos Santos Coen	003	0886020-6	Marciano Egidio Branco Neto	039 0899035-2
Celso Carlos Cadini	039	0899035-2	Marcos Cristiani Costa da Silva	044 0902413-3
Celso Homero de Souza	036	0895429-8	Marcus Leandro Alcântara Genovezi	065 0871401-8
Cléo Rodrigo Fontes	023	0883582-9	Mardem Marcelo Leite Cordeiro	045 0903670-2
Clodoaldo de Meira Azevedo	027	0887271-7	Maria Arlete Bernardi	038 0897955-1
Daniel Estevam Filho	080	0896840-1	Marli Terezinha Pereira	027 0887271-7
Daniel Ferreira Filho	062	0867411-5	Maurilucio Alves de Souza	066 0872160-6
Daniela Bulgacov	085	0901771-6	Melquez José Cândido Gomes	060 0839777-7
Darci Félix Júnior	040	0899275-6	Mírian Solange Kolichieski	027 0887271-7
Débora Cristina Schafranski	070	0881114-3	Moacir José Colombo	057 0750988-8
Diony Robert Conceição	024	0885671-9	Nair Scripchenko Galles	072 0886145-8
Edgard Gomes	076	0889601-3	Nataniel Pinotti Broglio	072 0886145-8
Edina Maria de Rezende	029	0890762-8	Nataniel Pinotti Broglio	070 0881114-3
Eduardo Antonio Bergamaschi	016	0833066-5	Osni Batista Padilha	054 0902708-7
Eduardo Zanoncini Miléo	060	0839777-7	Patrícia da Fonseca dos Santos	048 0908951-2
Eliciani Alves Blum	074	0888548-7	Paulo Roberto Belo	014 0813228-9
Elizabeth Graebin	081	0897412-1	Rafael Antônio Pellizzetti	026 0887227-9
Erika Líria Matsugano	051	0878348-4/01	Rafaela Cristina da Silva	047 0908702-9
Fabiano André Ferreira	061	0849113-6	Raquel Regina Bento Farah	032 0892179-1
Fábio Augusto Zanlorenzi	002	0861258-4	Regina Alves de Carvalho	063 0867450-2
Felipe Gomiero Rigo	069	0875644-9	Renata Van Den Broek Gianvecchio	025 0886771-8
Fernanda Eloise Schmidt Ferreira	034	0893133-9	Ricardo Beninca	084 0901480-0
	067	0872740-4	Rodrigo Marcon Santana	082 0900219-7
Fernando Mariot	041	0899547-7	Rodrigo Polakoski Baumgart	022 0883252-6
Fernando Smaniotto Marini	083	0900847-1	Roseli Rodrigues de Carvalho	032 0892179-1
Floresba Paim Vieira	013	0783898-0	Ruth Aparecida Falcomer da Silva	035 0894130-2
Francisco Emilio Romano Camacho	088	0891216-5	Saturnino Gazola Diniz	053 0901618-4
Gabriela Rubin Toazza	020	0879051-0	Silmara Simone Strazzi Barreto	034 0893133-9
Giugiara Bueno	047	0908702-9	Silvio Oliveira da Silva	089 0869928-3
Giuliano Bueno	047	0908702-9	Silvone do Nascimento Santos	090 0890236-3
Gustavo Seiji Miatelo Hassumi	060	0839777-7	Suellen Peruzo Giacomini	004 0886425-1
Homero Rasbold	075	0889522-7	TATIANA CAVALIERI MATERA	046 0904563-6
Jacir Furtado de Souza Guerra	068	0873808-5	Thiago Gabriel Xalão	073 0887649-5
			Valdir lensen	010 0892976-0
			Valmir Antonio Sgarbi	056 0873748-4
			Valmor Antonio Padilha Filho	001 0786989-8
			Wilson Donizeti Galvão	077 0890507-7
				086 0903504-3
			Vinícius Kaminski Milazzo	042 0899834-5
			Willy Edilson Lucinger	050 0912126-8

Revisão Criminal de Acórdão (Clnt)  
0001 . Processo: 0786989-8  
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00011895320018160035 Ação Penal. Requerente: Jonas Barbosa de Oliveira (Réu Preso). Def.Dativo: José Carlos Portella Júnior , Valmor Antonio Padilha Filho. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira (Des. Eduardo Fagundes). Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa

Revisão Criminal de Acórdão (Clnt)  
0002 . Processo: 0861258-4  
Comarca: Laranjeiras do Sul.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2010000000516 Ação Penal. Requerente: Ricardo Vinicius Quadros (Réu Preso). Advogado: Fábio Augusto Zanlorenzi , Caroline Augusta Machado de Souza Zanlorenzi. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel (Des. Rogério Coelho). Revisor: Des. Eduardo Fagundes

Revisão Criminal de Sentença (Clnt)  
0003 . Processo: 0886020-6  
Comarca: Corbélia.Vara: Vara Única. Ação Originária: 199900000112 Ação Penal. Requerente: Airton Sorbara (Réu Preso). Repr.AssistJud: Caroline Lopes dos Santos Coen . Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa

Revisão Criminal de Acórdão (Clnt)  
0004 . Processo: 0886425-1  
Comarca: Centenário do Sul.Vara: Vara Única. Ação Originária: 2009000002266 Ação Penal. Requerente: Valdineia Silva (Réu Preso). Advogado: Camila Carneiro Lopes , Suellen Peruzo Giacomini. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira

Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)  
0005 . Processo: 0881158-5  
Comarca: Marmeleiro.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001211120078160083 Ação Penal. Suscitante: Juiz de Direito da Comarca de Marmeleiro - Vara Única . Suscitado: Juiz de Direito da Comarca de Francisco Beltrão - Vara Criminal . Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná , Adelir Bruch, Rudinei da Silva. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa

Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)  
0006 . Processo: 0881438-8  
Comarca: Marmeleiro.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00012392220078160083 Ação Penal. Suscitante: Juiz de Direito da Comarca de Marmeleiro - Vara Única . Suscitado: Juiz de Direito da Comarca de Francisco Beltrão - Vara Criminal . Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná , Ivã de Oliveira, Odete Valencio. Relator: Des. Eduardo Fagundes

Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)  
0007 . Processo: 0881754-7  
Comarca: Marmeleiro.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00142570820108160083 Ação Penal. Suscitante: Juiz de Direito da Comarca de Marmeleiro - Vara Única . Suscitado: Juiz de Direito da Comarca de Francisco Beltrão - Vara Criminal . Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná , Paulinho Machado. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa

Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)  
0008 . Processo: 0886062-4  
Comarca: Marmeleiro.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00005601720108160083 Ação Penal. Suscitante: Juiz de Direito da Comarca de Marmeleiro - Vara Única . Suscitado: Juiz de Direito da Comarca de Francisco Beltrão - Vara Criminal . Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná , Luiz Fernando Alves da Luz, Pablo Antunes. Relator: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel (Des. Rogério Coelho)

Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)  
0009 . Processo: 0895759-1  
Comarca: Marmeleiro.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001539419998160083 Ação Penal. Suscitante: Juiz de Direito da Comarca de Marmeleiro - Vara Única . Suscitado: Juiz de Direito da Comarca de Francisco Beltrão - Vara Criminal . Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná , Jeffersson Luiz Pasqualotto. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa

Recurso de Agravo  
0010 . Processo: 0892976-0  
Comarca: Ponta Grossa.Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 00315999320118160019 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná . Recorrido: Fábio Michel Podolan (Réu Preso). Advogado: Valdir Iensen . Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira

Recurso de Agravo  
0011 . Processo: 0902702-5  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 00000650420068160118 Ação Penal. Recorrente: Darci Cotolessi Neto (Réu Preso). Repr.AssistJud: Luciana Alves de Lima . Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira (Des. Rogério Coelho)

Recurso de Agravo  
0012 . Processo: 0908786-5  
Comarca: Telêmaco Borba.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00053574720118160165 Ação Penal. Recorrente: Bernadete Aparecida Ribeiro Morais (Réu Preso). Advogado: Adriano Martins Rodrigues , José Rivail Moura. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira

Apelação Crime  
0013 . Processo: 0783898-0  
Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00007514220108160025 Ação Penal. Apelante: Cleverson Braga dos Santos (Réu Preso). Advogado: Floresba Paim Vieira . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa

Apelação Crime  
0014 . Processo: 0813228-9  
Comarca: Ivaiporã.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00002317020048160097 Ação Penal. Apelante (1): Alexandre dos Santos Araújo (Réu Preso). Def.Dativo: Leslie José Pereira de Arruda . Apelante (2): Douglas Honório Moreira (Réu Preso). Advogado: Paulo Roberto Belo . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa

Apelação Crime  
0015 . Processo: 0820149-4  
Comarca: Londrina.Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 00527775020118160014 Ação Penal. Apelante: Willian Eduardo Quintiliano (Réu Preso). Advogado: Abel Ferreira , Angélica Terezinha Menk Ferreira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel (Des. Rogério Coelho). Revisor: Des. Eduardo Fagundes

Apelação Crime  
0016 . Processo: 0833066-5  
Comarca: Cidade Gaúcha.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001962120098160070 Ação Penal. Apelante: Mario Augusto Miranda Michelato (Réu Preso). Def.Dativo: Eduardo Antonio Bergamaschi . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel (Des. Rogério Coelho). Revisor: Des. Eduardo Fagundes

Apelação Crime  
0017 . Processo: 0858274-3  
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00163498420118160030 Ação Penal. Apelante: Rosa Graciela Ortiz Dinis (Réu Preso). Advogado: Marcelo Augusto da Silva Fontes . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa

Apelação Crime  
0018 . Processo: 0872784-6  
Comarca: Londrina.Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 00197227420118160014 Ação Penal. Apelante: Anderson Oliveira Neris (Réu Preso). Advogado: Abraham Lincoln de Souza . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa

Apelação Crime  
0019 . Processo: 0877464-9  
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00014191520118160013 Ação Penal. Apelante: Josiel Carlos Marcão (Réu Preso), Patrick Elias Portella. Advogado: José Mariano da Silva Filho . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira

Apelação Crime  
0020 . Processo: 0879051-0  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 10ª Vara Criminal. Ação Originária: 00013501720108160013 Ação Penal. Apelante: Paulo Fernando Martins (Réu Preso). Def.Dativo: Gabriela Rubin Toazza . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira (Des. Rogério Coelho)

Apelação Crime  
0021 . Processo: 0882184-9  
Comarca: Apucarana.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00124090620108160044 Ação Penal. Apelante: Amador Mariano da Silva (Réu Preso). Advogado: Armando Carlos Dagoberdo Sampaio e Guadanhini , Júlio César Augusto Mesquita Sampaio e Guadanhini. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel (Des. Rogério Coelho). Revisor: Des. Eduardo Fagundes

Apelação Crime  
0022 . Processo: 0883252-6  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00171334920108160013 Ação Penal. Apelante: Amarildo Aparecido Marins (Réu Preso). Advogado: Rodrigo Polakoski Baumgart . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira (Des. Rogério Coelho). Revisor: Des. Eduardo Fagundes

Apelação Crime  
0023 . Processo: 0883582-9  
Comarca: Cianorte.Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00010248320108160069 Ação Penal. Apelante: Douglas Lucas França de Almeida (Réu Preso). Def.Dativo: Cléo Rodrigo Fontes . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa

Apelação Crime  
0024 . Processo: 0885671-9  
Comarca: Castro.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00000035320118160064 Ação Penal. Apelante: Cris Nammurt Carneiro Jorge (Réu Preso). Advogado: Diony Robert Conceição . Apelado: Ministério Público do Estado

do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel (Des. Rogério Coelho). Revisor: Des. Eduardo Fagundes  
 Apelação Crime  
 0025 . Processo: 0886771-8  
 Comarca: Bela Vista do Paraíso.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00016935320118160053 Ação Penal. Apelante: Nadir de Oliveira Santos (Réu Preso). Def.Dativo: Renata Van Den Broek Gianvecchio . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad  
 Apelação Crime  
 0026 . Processo: 0887227-9  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00261091120118160013 Ação Penal. Apelante: Daniel Demetrius Gibson (Réu Preso). Advogado: Rafael Antônio Pellizzetti . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira  
 Apelação Crime  
 0027 . Processo: 0887271-7  
 Comarca: Wenceslau Braz.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00013671520118160176 Ação Penal. Apelante (1): Célia Akemi Suenaga (Réu Preso). Advogado: Clodoaldo de Meira Azevedo . Luciane Regina Nogueira Andraus. Apelante (2): Marcos Fujimori (Réu Preso). Advogado: Luciane Regina Nogueira Andraus , Clodoaldo de Meira Azevedo. Apelante (3): Ediney Paulo Calixto (Réu Preso). Advogado: Marli Terezinha Pereira . Apelante (4): Juliano Ferreira de Souza Pinto (Réu Preso). Advogado: Melque José Cândido Gomes . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira (Des. Rogério Coelho). Revisor: Des. Eduardo Fagundes  
 Apelação Crime  
 0028 . Processo: 0890579-3  
 Comarca: Umuarama.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00100733020108160173 Ação Penal. Apelante: Cleber Esgaravato da Costa (Réu Preso), Daniela Fernanda Payo Carlos (Réu Preso). Advogado: Ari Borges Monteiro . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira (Des. Rogério Coelho)  
 Apelação Crime  
 0029 . Processo: 0890762-8  
 Comarca: Apucarana.Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00058353020118160044 Ação Penal. Apelante: Wagner Moreira dos Santos (Réu Preso). Advogado: Edina Maria de Rezende . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira (Des. Eduardo Fagundes). Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa  
 Apelação Crime  
 0030 . Processo: 0891321-1  
 Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00015102020038160035 Ação Penal. Apelante: Caio José Cardoso Furtado (Réu Preso), Douglas de Araujo (Réu Preso). Def.Dativo: Leopoldo Antonio Sokolowski . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira (Des. Eduardo Fagundes). Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa  
 Apelação Crime  
 0031 . Processo: 0892151-3  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 00094944320118160013 Ação Penal. Apelante: Jussara Rocha Ferreira (Réu Preso). Def.Dativo: Karyn Martins Lopes . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira (Des. Rogério Coelho)  
 Apelação Crime  
 0032 . Processo: 0892179-1  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 00092995820118160013 Ação Penal. Apelante (1): Reginaldo Maciel (Réu Preso). Advogado: Roseli Rodrigues de Carvalho . Apelante (2): Neuza Doraci dos Santos (Réu Preso). Advogado: Raquel Regina Bento Farah . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa  
 Apelação Crime  
 0033 . Processo: 0892971-5  
 Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00002190720118160034 Ação Penal. Apelante: Dário Nunes Proença (Réu Preso). Advogado: Carlitos Sérgio Ferreira . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira (Des. Rogério Coelho)  
 Apelação Crime  
 0034 . Processo: 0893133-9  
 Comarca: Apucarana.Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00011905920118160044 Ação Penal. Apelante: Edimilson Aparecido de Almeida (Réu Preso). Advogado: Fernanda Eloise Schmidt Ferreira , Silmara Simone Strazzi Barreto, Beatriz Ballan Silveira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel (Des. Rogério Coelho). Revisor: Des. Eduardo Fagundes  
 Apelação Crime  
 0035 . Processo: 0894130-2  
 Comarca: Marialva.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00020167220118160113 Ação Penal. Apelante: Wilton de Oliveira Garcia (Réu Preso). Advogado: Ruth Aparecida Falcomer da Silva . Apelado: Ministério Público

do Estado do Paraná . Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira (Des. Rogério Coelho)  
 Apelação Crime  
 0036 . Processo: 0895429-8  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 11ª Vara Criminal. Ação Originária: 00097100420118160013 Ação Penal. Apelante: Diego Fernandes Barros (Réu Preso). Advogado: Celso Homero de Souza . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad  
 Apelação Crime  
 0037 . Processo: 0895537-5  
 Comarca: Jandaia do Sul.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001122420098160101 Ação Penal. Apelante: Marcos Antonio Moraes Lopes (Réu Preso). Def.Dativo: Anderson Aparecido Cruz . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad  
 Apelação Crime  
 0038 . Processo: 0897955-1  
 Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00156296820118160014 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: Dioni Correa Ribeiro (Réu Preso). Advogado: Maria Arlete Bernardi . Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa  
 Apelação Crime  
 0039 . Processo: 0899035-2  
 Comarca: Medianeira.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00018347420118160117 Ação Penal. Apelante (1): Tiago Alexandre de Mato Ayres (Réu Preso). Advogado: Celso Carlos Cadiní . Apelante (2): Rafael do Nascimento (Réu Preso). Advogado: Marciano Egidio Branco Neto . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira (Des. Rogério Coelho)  
 Apelação Crime  
 0040 . Processo: 0899275-6  
 Comarca: Sertãozinho.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001870620118160162 Ação Penal. Apelante: Nilton Cezar Vieira Marcelino (Réu Preso). Advogado: Darci Félix Júnior . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa  
 Apelação Crime  
 0041 . Processo: 0899547-7  
 Comarca: Cascavel.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00018837820128160021 Ação Penal. Apelante: Daniel Siquieri Sampaio (Réu Preso). Advogado: Fernando Mariot . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira (Des. Rogério Coelho)  
 Apelação Crime  
 0042 . Processo: 0899834-5  
 Comarca: Guarapuava.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00102560520118160031 Ação Penal. Apelante: Luiz Paulo de Lara (Réu Preso). Advogado: Carlos Alberto Milazzo , Vinicius Kaminski Milazzo. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira  
 Apelação Crime  
 0043 . Processo: 0900525-0  
 Comarca: Colorado.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00002983720098160072 Ação Penal. Apelante: Priscila Cristina de Oliveira Cardoso (Réu Preso). Advogado: Antônio Carlos Menegassi . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa  
 Apelação Crime  
 0044 . Processo: 0902413-3  
 Comarca: Sarandi.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00041791520108160160 Ação Penal. Apelante: Danilo Adrian da Silva (Réu Preso). Advogado: Marcos Cristiani Costa da Silva . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad  
 Apelação Crime  
 0045 . Processo: 0903670-2  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 00082091520118160013 Ação Penal. Apelante: Naelton Araújo Pedro (Réu Preso). Advogado: Mardem Marcelo Leite Cordeiro . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa  
 Apelação Crime  
 0046 . Processo: 0904563-6  
 Comarca: Mandaguapé.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00011233320108160108 Ação Penal. Apelante (1): Clodemar Pereira Lopes (Réu Preso). Advogado: Aldo Aquaroni Andrade , Ana Carolina Tiene. Apelante (2): Jose Barbosa dos Santos . Advogado: TATIANA CAVALIERI MATERA . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad  
 Apelação Crime  
 0047 . Processo: 0908702-9  
 Comarca: Toledo.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00031332420118160170 Ação Penal. Apelante: Arnaldo Bruno Felipe (Réu Preso). Advogado: Rafaela Cristina da Silva , Giuliano Bueno, Giugiara Bueno. Apelado: Ministério Público do Estado do

Paraná . Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira  
 Apelação Crime  
 0048 . Processo: 0908951-2  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 00106039220118160013 Ação Penal. Apelante: João Carlos da Silva (Réu Preso). Def.Dativo: Patrícia da Fonseca dos Santos . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad  
 Apelação Crime  
 0049 . Processo: 0909733-8  
 Comarca: Cascavel.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00315573820118160021 Ação Penal. Apelante: Alecsandro Koskodai (Réu Preso). Advogado: Adriana Pedros dos Santos Silva . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad  
 Apelação Crime  
 0050 . Processo: 0912126-8  
 Comarca: Londrina.Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 00534588320118160014 Ação Penal. Apelante: Ricardo Hironao Sakai (Réu Preso). Advogado: Willy Edilson Lucinger . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira  
 Embargos de Declaração Crime  
 0051 . Processo: 0878348-4/01  
 Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 878348400 Apelação Crime. Embargante: Ministério Público do Estado do Paraná . Embargado: Jefferson dos Reis . Advogado: Erika Líria Matsugano . Relator: Des. Jorge Wagih Massad  
 Recurso de Agravo  
 0052 . Processo: 0873897-2  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 00007533420048160021 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná . Recorrido: Jorge Marcelo Pereira . Repr.AssistJud: Jaime José Faccio . Relator: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel (Des. Rogério Coelho)  
 Recurso de Agravo  
 0053 . Processo: 0901618-4  
 Comarca: Goioerê.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00034797320108160084 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná . Recorrido: Hailton Gonçalves dos Santos Marcolino . Advogado: Saturnino Gazola Diniz . Relator: Des. Eduardo Fagundes  
 Recurso de Agravo  
 0054 . Processo: 0902708-7  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 00001392420008160165 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná . Recorrido: Valdemir da Silva Chagas . Def.Público: Osni Batista Padilha . Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira  
 Recurso em Sentido Estrito  
 0055 . Processo: 0785693-3  
 Comarca: Guaira.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00030812320108160086 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná . Recorrido: Willian de Santana Rodrigues . Def.Dativo: Lourenço Cesca . Relator: Des. Eduardo Fagundes  
 Recurso em Sentido Estrito  
 0056 . Processo: 0873748-4  
 Comarca: Salto do Lontra.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002995320078160149 Ação Penal. Recorrente: Lenoir Dalmas . Advogado: Valmir Antonio Sgarbi . Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Jorge Wagih Massad  
 Apelação Crime  
 0057 . Processo: 0750988-8  
 Comarca: Irati.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00008941520108160095 Ação Penal. Apelante: Ricardo Batista Koreval . Advogado: Mirian Solange Koliczeski . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel (Des. Rogério Coelho). Revisor: Des. Eduardo Fagundes  
 Apelação Crime  
 0058 . Processo: 0825961-0  
 Comarca: Ponta Grossa.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00025239720068160019 Ação Penal. Apelante: Adenilson Blum . Advogado: Amir Krachinski . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira (Des. Rogério Coelho)  
 Apelação Crime  
 0059 . Processo: 0836946-0  
 Comarca: Guaira.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00001577820068160086 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: Fernando dos Santos . Advogado: Ademilson dos Reis . Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad  
 Apelação Crime  
 0060 . Processo: 0839777-7  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 10ª Vara Criminal. Ação Originária: 00010177020078160013 Ação Penal. Apelante (1):

Allan Cid Garcia . Advogado: Maurilucio Alves de Souza . Apelante (2): Leandro Batista Gomes , Natalino Cordeiro da Cruz. Advogado: Eduardo Zanoncini Miléo , Gustavo Seiji Miatelo Hassumi. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira (Des. Rogério Coelho)  
 Apelação Crime  
 0061 . Processo: 0849113-6  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 00151135620088160013 Ação Penal. Apelante: Sidnei Krevoruszka . Advogado: Fabiano André Ferreira . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira (Des. Rogério Coelho)  
 Apelação Crime  
 0062 . Processo: 0867411-5  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara Criminal. Ação Originária: 00086073020098160013 Ação Penal. Apelante (1): Luís Ribeiro de Souza . Def.Dativo: Daniel Ferreira Filho . Apelante (2): Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado (1): Edivan Pinheiro Bastos , Edson Melo de Souza, Luís Ribeiro de Souza, Patrício Viana da Silva. Def.Dativo: Daniel Ferreira Filho . Apelado (2): Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira (Des. Rogério Coelho)  
 Apelação Crime  
 0063 . Processo: 0867450-2  
 Comarca: Guaraniaçu.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000690320078160087 Ação Penal. Apelante: Carlos Alexandre de Oliveira Campos . Advogado: Regina Alves de Carvalho . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel (Des. Rogério Coelho). Revisor: Des. Eduardo Fagundes  
 Apelação Crime  
 0064 . Processo: 0870074-7  
 Comarca: Cascavel.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00268598620118160021 Ação Penal. Apelante: Marcos Cordeiro de Vargas . Def.Dativo: Lauri Da Silva . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa  
 Apelação Crime  
 0065 . Processo: 0871401-8  
 Comarca: Cornélio Procópio.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00008797720088160075 Ação Penal. Apelante: Fabio Rodrigo dos Reis . Advogado: Marcus Leandro Alcântara Genovezi . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel (Des. Rogério Coelho). Revisor: Des. Eduardo Fagundes  
 Apelação Crime  
 0066 . Processo: 0872160-6  
 Comarca: Wenceslau Braz.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002303720078160176 Ação Penal. Apelante: Danielle Maluf Ayub . Def.Dativo: Marli Terezinha Pereira . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa  
 Apelação Crime  
 0067 . Processo: 0872740-4  
 Comarca: Apucarana.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00000113720048160044 Ação Penal. Apelante (1): Ministério Público do Estado do Paraná . Apelante (2): Anderson de Oliveira , Alex Tomaz. Def.Dativo: Fernanda Eloise Schmidt Ferreira . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad  
 Apelação Crime  
 0068 . Processo: 0873808-5  
 Comarca: Santo Antônio da Platina.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00001037620048160153 Ação Penal. Apelante: Anderson Pires de Moraes . Def.Dativo: Jacir Furtado de Souza Guerra . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa  
 Apelação Crime  
 0069 . Processo: 0875644-9  
 Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00005714620038160033 Ação Penal. Apelante (1): Ministério Público do Estado do Paraná . Apelante (2): Leandro Santos de Paula . Def.Dativo: Felipe Gomiero Rigo . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa  
 Apelação Crime  
 0070 . Processo: 0881114-3  
 Comarca: Ponta Grossa.Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00053778820118160019 Ação Penal. Apelante: Guilherme Natanael Gaudencio . Advogado: Nataniel Pinotti Broglio , Débora Cristina Schaffranski, Alencar Frederico Margraf. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel (Des. Rogério Coelho). Revisor: Des. Eduardo Fagundes  
 Apelação Crime  
 0071 . Processo: 0881900-9  
 Comarca: Londrina.Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 00061242920068160014 Ação Penal. Apelante: Juliana Sousa de Almeida , Janaina Vieira da Silva. Advogado: Marcello Pereira Costa , Luciano Menezes Molina, Magno Alexandre Silveira Batista. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira (Des. Rogério Coelho)  
 Apelação Crime  
 0072 . Processo: 0886145-8

Comarca: Marechal Cândido Rondon.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00058121120108160112 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado (1): Francisco Humberto Koch . Def.Dativo: Moacir José Colombo . Apelado (2): Jeferson Rodrigo de Souza dos Santos . Def.Dativo: Nair Scripchenko Galles . Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad

Apelação Crime

0073 . Processo: 0887649-5

Comarca: Guarapuava.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00028697520078160031 Ação Penal. Apelante: Leandro Azevedo . Advogado: Thiago Gabriel Xalão . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel (Des. Rogério Coelho). Revisor: Des. Eduardo Fagundes

Apelação Crime

0074 . Processo: 0888548-7

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 00058990720098160013 Ação Penal. Apelante: Reginaldo Borges de Ponte . Advogado: Eliciani Alves Blum . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel (Des. Rogério Coelho)

Apelação Crime

0075 . Processo: 0889522-7

Comarca: Morretes.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000807020068160118 Ação Penal. Apelante: Pedro Lourenço Junior . Advogado: Homero Rasbold . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel (Des. Rogério Coelho). Revisor: Des. Eduardo Fagundes

Apelação Crime

0076 . Processo: 0889601-3

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 10ª Vara Criminal. Ação Originária: 00165044620088160013 Ação Penal. Apelante: Paulo Cesar Lopes . Advogado: Edgard Gomes . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel (Des. Rogério Coelho). Revisor: Des. Eduardo Fagundes

Apelação Crime

0077 . Processo: 0890507-7

Comarca: Bela Vista do Paraíso.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00022723520108160053 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: Edinei Domingues de Oliveira , Rosimeire Mariano da Silva. Advogado: Vilson Donizeti Galvão . Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa

Apelação Crime

0078 . Processo: 0891700-2

Comarca: Toledo.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00050005220118160170 Ação Penal. Apelante: Andrea Cristina Fernandes . Advogado: Juliano Schumacher . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa

Apelação Crime

0079 . Processo: 0896328-0

Comarca: Cornélio Procopio.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00025668420118160075 Ação Penal. Apelante: Antonio Marcos da Silva . Advogado: Lourenço Pereira Borges . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira (Des. Rogério Coelho). Revisor: Des. Eduardo Fagundes

Apelação Crime

0080 . Processo: 0896840-1

Comarca: Ponta Grossa.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00209888120118160019 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: Paulo Ramalho . Advogado: Daniel Estevam Filho . Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa

Apelação Crime

0081 . Processo: 0897412-1

Comarca: Quedas do Iguaçu.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00000953620078160140 Ação Penal. Apelante: Claudio Luis Vaz . Advogado: Elizabete Graebin . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira

Apelação Crime

0082 . Processo: 0900219-7

Comarca: Cascavel.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00060877320098160021 Ação Penal. Apelante: Isolete Paim Dutra . Advogado: Adelino Marcon , Rodrigo Marcon Santana. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira

Apelação Crime

0083 . Processo: 0900847-1

Comarca: Loanda.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00004265520098160105 Ação Penal. Apelante: Claudiomar Borges Pereira . Advogado: Fernando Smaniotta Marini . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad

Apelação Crime

0084 . Processo: 0901480-0

Comarca: Ribeirão do Pinhal.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003382820088160145 Ação Penal. Apelante: Tiago Dolinski da Silva . Advogado:

Ricardo Beninca . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad

Apelação Crime

0085 . Processo: 0901771-6

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00141212720108160013 Ação Penal. Apelante: Diego Gardasz Maciel . Advogado: Bernardo Rucker , Daniela Bulgacov. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad

Apelação Crime

0086 . Processo: 0903504-3

Comarca: Londrina.Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00016095320038160014 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: Sergio Adriano Ribeiro . Advogado: Vilson Donizeti Galvão . Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira

Apelação Crime

0087 . Processo: 0903602-4

Comarca: Umuarama.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00004680220068160173 Ação Penal. Apelante: Maikon Regis Juvêncio . Advogado: Antonio Mossurunga Moraes Filho . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad

Apelação Crime (det)

0088 . Processo: 0891216-5

Comarca: Cornélio Procopio.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00023450420118160075 Ação Penal. Apelante: Alisson Carlos Bueno Ribeiro . Advogado: Francisco Emilio Romano Camacho . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Jorge Wagih Massad.

\*\*\* SESSÃO COM LIMITAÇÃO DE PRESENÇA \*\*\*

Apelação Crime

0089 . Processo: 0869928-3

Comarca: Dois Vizinhos.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00017509020118160079 Ação Penal. Apelante: S. V. (Réu Preso). Advogado: Silvio Oliveira da Silva , Jaime Jacir Guzzo, Silvio Oliveira da Silva, Jefferson Augusto de Paula. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel (Des. Rogério Coelho)

Apelação Crime

0090 . Processo: 0890236-3

Comarca: Jandaia do Sul.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00023192520118160101 Ação Penal. Apelante: J. B. S. (Réu Preso). Advogado: Silvone do Nascimento Santos . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel (Des. Rogério Coelho). Revisor: Des. Eduardo Fagundes

Apelação Crime

0091 . Processo: 0890342-6

Comarca: Apucarana.Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00021103320118160044 Ação Penal. Apelante: A. O. R. (Réu Preso). Advogado: Luiz Francisco Ferreira . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira (Des. Rogério Coelho)

Apelação Crime

0092 . Processo: 0886966-7

Comarca: Paranavaí.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00037778720118160130 Ação Penal. Apelante: R. E. C. T. . Advogado: Carlos da Costa Florêncio . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel (Des. Rogério Coelho). Revisor: Des. Eduardo Fagundes

Apelação Crime

0093 . Processo: 0901826-6

Comarca: Cantagalo.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00010844920118160060 Ação Penal. Apelante: A. C. . Advogado: Luiz Octávio Paiva , Larissa Pavlak Paiva. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad

## Divisão de Distribuição

## Seção de Preparo

**Divisão de Preparo e Informações**  
**Seção de Preparo**  
**Rua Mauá, nº 920 - 28º andar**  
**Relação No. 2012.06822**

---

## ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Evaristo Aragão F. d. Santos	001	0924563-2
Luiz Rodrigues Wambier	001	0924563-2
Suelen Mariana Henk	001	0924563-2
Teresa Celina de A. A. Wambier	001	0924563-2

## Preparo de Custas - Prazo : 5 dias

0001 . Processo/Prot: 0924563-2 Carta Precatória ( N° 0110/2012 )  
. Protocolo: 2012/202991. Comarca: Porecatu. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 504979-6 Apelação Cível. Requerente da Carta: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier. Autor: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Suelen Mariana Henk. Réu: Rita de Cássia Rodrigues. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho. Complemento: Preparo de Custas. Prazo: 5 dia(s). Valor: R\$55.19. Nº Guia: 2012.22672

---

## Seção de Mandatos e Cartas

## Divisão de Processo Cível

## SEÇÃO DA 3ª CÂMARA CÍVEL

I Divisão de Processo Cível  
Seção da 3ª Câmara Cível  
Relação No. 2012.06788

## ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adilson de Castro Junior	027	0891682-9/01
	028	0891682-9/02
Adriana Zilio Maximiano	033	0901502-1
Alcione Bastos Ribas	010	0856792-8
Aldo de Mattos Sabino Junior	018	0875877-8
Alessandro Ravazzani	012	0857475-6
Alysson Burko Chicalski	010	0856792-8
Ana karina Mainardes da Silva	048	0918437-0
André Renato Miranda Andrade	023	0881553-0/03
Andréia Stall	005	0839364-0
Arianna de Nicolai P. Gevaerd	035	0907666-4
Audrey Silva Kyt	026	0890124-8/01
Bruno Assoni	018	0875877-8
Camila Fonseca Rupp	009	0850488-5/01
Camila Pessoa	029	0892637-8
Carlos Alberto Siliprandi	011	0857178-2/01
Carlos Alexandre Dias da Silva	020	0878918-6/01
Carlos Augusto Franzo Weinand	012	0857475-6
Carlos Eduardo Rangel Xavier	032	0900388-7
Carlos Frederico M. d. S. Filho	001	0636976-4/01
Carlos Frederico Viana Reis	030	0893881-0
Carlos Roberto Miranda	013	0859688-1
Catarina Aparecida Cabriotti	034	0905590-7
	046	0916815-6
Célio Aparecido Ribeiro	013	0859688-1
Christianne Regina L. Posfaldo	017	0874861-6/01
Claudine Camargo Bettes	004	0836043-4
Cláudio Marcelo Rodrigues Iarema	002	0654278-1/03
Clecius Alexandre Duran	033	0901502-1
Clodoaldo José Viggiani	009	0850488-5/01
Clovis Airtton de Quadros	015	0874036-3
Daniella Leticia Broering	027	0891682-9/01
	028	0891682-9/02
Danielle Ribeiro	045	0916584-6
Dione Isabel Rocha Stephanes	015	0874036-3
Edison Santiago Filho	040	0914361-5
	041	0914491-8
	042	0914948-2
	044	0915545-5
	047	0918006-5
	049	0918667-8
	050	0918878-1
	051	0919200-7
Eduardo Ayres Diniz de Oliveira	007	0845944-5/01
Eduardo Fernando Lachimia	024	0881752-3
	036	0911383-9
	037	0911986-0
	038	0912155-9

	052	0920100-9
	053	0920405-9
Elen Fábila Rak Mamus	032	0900388-7
Eliane Cristina Rossi Chevalier	020	0878918-6/01
Elisabete Nehrke	053	0920405-9
Emmanuel Aschidamini David	005	0839364-0
Eroulths Cortiano Junior	006	0844557-8
FABIANA LEIKO MIKUNI DE FREITAS	025	0885948-5
Fábio Bertoli Esmanhotto	043	0915342-4
Fábio Silveira Rocha	035	0907666-4
Fernanda Linhares Wallbach	043	0915342-4
Fernando Alcantara Castelo	054	0920997-2
	055	0921164-7
Fernando Cezar Vernalha Guimarães	027	0891682-9/01
	028	0891682-9/02
Fernando Merini	001	0636976-4/01
Fernando Previdi Motta	011	0857178-2/01
Francieli Dias	011	0857178-2/01
Gabriela de Paula Soares	012	0857475-6
Geni Aparecida Mauloni Sugawara	025	0885948-5
Giles Santiago Junior	017	0874861-6/01
	023	0881553-0/03
Gino Lucas Scherdien	015	0874036-3
Guilherme Jacques T. d. Freitas	020	0878918-6/01
Guilherme Rodrigo Biancato	015	0874036-3
Gustavo Munhoz	009	0850488-5/01
Gustavo Souza Netto Mandalozzo	015	0874036-3
Hamilton Antonio de Melo	009	0850488-5/01
Henrique Henneberg	015	0874036-3
Jacson Luiz Pinto	012	0857475-6
Jair Subtil de Oliveira	006	0844557-8
	022	0879486-3/01
Janice Ana Pieniak	011	0857178-2/01
Jorge Durval da Silva	012	0857475-6
Jorge José Gotardi	026	0890124-8/01
José Carlos Dias Neto	048	0918437-0
José Roberto Martins	019	0877927-1
	031	0896758-8
Josleide Scheidt do Valle	013	0859688-1
Juliana Barrachi	032	0900388-7
Júlio César Subtil de Almeida	006	0844557-8
	021	0878937-1/01
	022	0879486-3/01
Julio Cezar Zem Cardozo	005	0839364-0
	006	0844557-8
	012	0857475-6
	014	0870061-0/01
	016	0874574-8
	017	0874861-6/01
	018	0875877-8
	019	0877927-1
	021	0878937-1/01
	023	0881553-0/03
	026	0890124-8/01
	029	0892637-8
	031	0896758-8
	033	0901502-1
	035	0907666-4
	043	0915342-4
	054	0920997-2
	055	0921164-7
Leandro José Cabulon	033	0901502-1
Leandro Rogério Bertosse Olinto	037	0911986-0
Leonardo Camargo Marangoni	024	0881752-3
Leonardo Colognese Garcia	002	0654278-1/03
Leonardo Rafael C. d. Santos	039	0913132-0
Leticia Ferreira da Silva	023	0881553-0/03
Leticia Maria Cunha Pereira	002	0654278-1/03
Lincoln Eduardo A. d. C. Filho	001	0636976-4/01

Luciana Castaldo Colósio	032	0900388-7
Luciane Leiria Taniguchi	002	0654278-1/03
Luciano Tenório de Carvalho	012	0857475-6
Luís Fernando da Silva Tambellini	012	0857475-6
Luís Henrique Fernandes Hidalgo	024	0881752-3
Luiz Carlos Manzato	025	0885948-5
	034	0905590-7
	046	0916815-6
Luiz Felipe Vitorassi Teixeira	010	0856792-8
Luiz Fernando Casagrande Pereira	027	0891682-9/01
	028	0891682-9/02
Luiz Gustavo Marinoni	043	0915342-4
Manoel Caetano Ferreira Filho	021	0878937-1/01
Marcelene Carvalho da Silva Ramos	022	0879486-3/01
Marcelo Augusto Marcon	011	0857178-2/01
Marcelo Cesar Maciel	003	0784952-3
Marcelo Constantino Malaguido	024	0881752-3
Márcia Daniela C. Giuliangelli	018	0875877-8
Márcia Maria Barrida	015	0874036-3
Márcia Wesgueber	013	0859688-1
Márcio Rogério R. d. Carvalho	032	0900388-7
Marco Antônio Bósio	025	0885948-5
	034	0905590-7
	046	0916815-6
Marco Antônio Lima Berberí	016	0874574-8
	031	0896758-8
Marcos Massashi Horita	029	0892637-8
Maria Celina Canto Álvares Corrêa	040	0914361-5
	041	0914491-8
	042	0914948-2
	044	0915545-5
	047	0918006-5
	049	0918667-8
	050	0918878-1
	051	0919200-7
Maria Cláudia R. C. A. d. Souza	009	0850488-5/01
Maria Cristina Jobim C. d. Mattos	004	0836043-4
Maria Misue Murata	032	0900388-7
Mário Henrique Alberton	008	0850471-0/01
Mauro Shiguemitsu Yamamoto	009	0850488-5/01
Milton Alves Cardoso Junior	011	0857178-2/01
Milton Miró Vernalha Filho	043	0915342-4
Naoto Yamasaki	043	0915342-4
Patrícia de Oliveira Pedroso	048	0918437-0
Patrícia Rohn Ravazzani	012	0857475-6
Paula Christina Dias Laranjeiro	008	0850471-0/01
Paulo Roberto Lopes	012	0857475-6
Paulo Sérgio Rosso	005	0839364-0
Rafaela Felippi Ardanaz	011	0857178-2/01
Raymundo do Prado Vermelho	029	0892637-8
Renato Maia de Faria	054	0920997-2
	055	0921164-7
Ricardo Marcelo Fonseca	016	0874574-8
Rita de Cassia Maistro Tenório	007	0845944-5/01
	030	0893881-0
Rodrigo Marco Lopes de Sehlí	012	0857475-6
Roger de Castro Gotardi	026	0890124-8/01
Roger Striker Trigueiros	024	0881752-3
Rogério Distefano	019	0877927-1
Roque Jose Kammers	004	0836043-4
Rui da Fonseca	011	0857178-2/01
SABRINA POZZEBON BOSI	014	0870061-0/01
Samuel Martins	020	0878918-6/01
Samuel Radaelli	014	0870061-0/01
Sérgio Simão Dias	003	0784952-3

Sônia Regina Pereira Correia	023	0881553-0/03
Stefania Basso	026	0890124-8/01
Sueli Aparecida Tavares	025	0885948-5
Tanara Charão de Melo	014	0870061-0/01
Tereza Cristina B. Marinoni	003	0784952-3
	032	0900388-7
Thatiana Freitas Tonzar	052	0920100-9
Thiago Augustus Simoni M. Montoro	039	0913132-0
Valquíria Basseti Prochmann	016	0874574-8
	021	0878937-1/01
	031	0896758-8
	035	0907666-4
	043	0915342-4
Vanderlei Carlos Sartori Junior	016	0874574-8
Venina Sabino da S. e. Damasceno	012	0857475-6
Vinicius da Silva Borba	030	0893881-0
Wilton Ferrari Jacomini	036	0911383-9
	038	0912155-9
Zaqueu Subtil de Oliveira	006	0844557-8
	022	0879486-3/01

## Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0636976-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2010/162332. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 636976-4 Apelação Cível. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Fernando Merini, Carlos Frederico Marés de Souza Filho. Embargado: Tiago Tamanini. Advogado: Lincoln Eduardo Albuquerque de Camargo Filho. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Julgado em: 19/06/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidades de votos, em conhecer e acolher os embargos de declaração, com atribuição de efeitos modificativos. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL PROVIMENTO NECESSIDADE DE FIXAÇÃO DO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA AO CASO DOS AUTOS MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA RECURSO CONHECIDO E ACOLHIDO, COM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS MODIFICATIVOS.

0002 . Processo/Prot: 0654278-1/03 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/47049. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 654278-1 Apelação Cível e Reexame Necessário. Embargante: Real Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Advogado: Leonardo Colognese Garcia. Embargado: Município de Umuarama. Advogado: Cláudio Marcelo Rodrigues Iarema, Luciane Leiria Taniguchi, Leticia Maria Cunha Pereira. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Julgado em: 19/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Juizes integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APELAÇÃO CÍVEL LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL QUE DIMINUIU O PRAZO DE RECURSO ADMINISTRATIVO - SUSCITADO INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL INCONSTITUCIONAL ANÁLISE DO RECURSO ADMINISTRATIVO IMPOSSIBILIDADE - RECURSO JUDICIAL QUE RENUNCIA O RECURSO ADMINISTRATIVO - ART. 38, PAR. ÚNICO DA LEF - NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 142 DO CTN E ARTS 5, II E 150, I DA CF NÃO VIOLAÇÃO LANÇAMENTO DO TRIBUTO ATIVIDADE MUNICIPAL VINCULADA E OBRIGATÓRIA - MUNICÍPIO COMPETENTE PARA FAZER O LANÇAMENTO ONDE OCORREU A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO EXCLUSÃO DO CONTRATO DE FLS. 127 DOCUMENTO ANEXADO EQUIVOCADAMENTE BASE DE CÁLCULO POSICIONAMENTO MANIFESTADO NO ACÓRDÃO - INCIDÊNCIA DO ISSQN SOBRE O PRODUTO DA DIFERENÇA ENTRE O VALOR INVESTIDO NO BEM ARRENDADO E A CONTRAPRESTAÇÃO ADIMPLIDA PELO ARRENDATÁRIO ("SPREAD") DECADÊNCIA AUSÊNCIA NO DISPOSITIVO ACOLHIMENTO SUCUMBÊNCIA MANUTENÇÃO DECAIMENTO DA PARTE MÍNIMA DO PEDIDO PELO MUNICÍPIO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, SEM EFEITO INFRINGENTE, TÃO SOMENTE PARA CONSTAR NO DISPOSITIVO A DECADÊNCIA DOS LANÇAMENTOS ENTRE 1997 A 2002.

0003 . Processo/Prot: 0784952-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/96412. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0006311-62.2001.8.16.0030 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Sérgio Simão Dias, Marcelo Cesar Maciel, Tereza Cristina Bittencourt Marinoni. Agravado: Rafagnin Rafagnin e Cia Ltda. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Julgado em: 08/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os desembargadores da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DA FAZENDA PÚBLICA DE INCLUSÃO NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO DA EMPRESA. SUPOSTA RESPONSABILIDADE

TRIBUTÁRIA POR SUCESSÃO. INOCORRÊNCIA. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS A JUSTIFICAR SUA CARACTERIZAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. A responsabilidade tributária por sucessão, prevista no art. 133 do CTN, não se presume; para tanto, exige-se a comprovação da aquisição do fundo de comércio, sendo inviável a sua caracterização fundada em mera presunção.

0004 . Processo/Prot: 0836043-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/230573. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001290-42.2008.8.16.0004 Indenização. Apelante: Robson Borges Esteves. Advogado: Roque Jose Kammers. Apelado: Município de Curitiba. Advogado: Claudine Camargo Bettes, Maria Cristina Jobim Castor de Mattos. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Revisor: Des. Ruy Francisco Thomaz. Julgado em: 19/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos acima. EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. OMISSÃO. NECESSIDADE DE APLICAÇÃO DA TEORIA SUBJETIVA. FALTA DE MANUTENÇÃO NA "BOCA DE LOBO". NECESSIDADE DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO DE FORMA EFICIENTE. NEGLIGÊNCIA CARACTERIZADA. DANOS MATERIAIS INDEVIDOS. DANO MORAL. CABIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0005 . Processo/Prot: 0839364-0 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2011/367877. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000482-89.2011.8.16.0179 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Paulo Sérgio Rosso, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Cezar Augusto Sasso. Advogado: Emmanouel Aschidamini David, Andréia Stall. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Revisor: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammersmidt. Julgado em: 19/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso de Apelação e em manter a sentença em sede de Reexame Necessário. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO AÇÃO SUMÁRIA DE COBRANÇA SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - POLICIAL CIVIL ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO INOCORRÊNCIA PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO SÚMULA 85 DO STJ - PRESCRIÇÃO TRIENAL INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 206, §3º, INCISO II, DO CC LEI GERAL EM RELAÇÃO AO DECRETO Nº 20.910/32, QUE É LEI ESPECIAL BASE DE CÁLCULO DOS ADICIONAIS POR TEMPO DE SERVIÇO DEVIDOS AOS POLICIAIS CIVIS ESTADUAIS VENCIMENTO BÁSICO SOMADO À GRATIFICAÇÃO POR TEMPO INTEGRAL E DEDICAÇÃO EXCLUSIVA (TIDE) INTELIGÊNCIA DO ART. 83, CAPUT, DO ESTATUTO DA POLÍCIA CIVIL INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 37, XIV, DA CF/88 RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.

0006 . Processo/Prot: 0844557-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/265533. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001474-61.2009.8.16.0004 Ordinária. Apelante: Raul Cesar Ferreira. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaqueu Subtil de Oliveira, Jair Subtil de Oliveira. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Eroulth Cortiano Junior. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Revisor: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Julgado em: 19/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: Ação de cobrança de horas extraordinárias Servidor público militar Agente da Polícia Militar. 1. Justiça gratuita Assistência judiciária Suficiência, num primeiro momento, da afirmação de inexistência de condições de suportabilidade das despesas processuais sem prejuízo próprio ou da família, para obtenção do benefício, que antes de tudo é direito fundamental do cidadão, assegurado pela Constituição da República Inexistência de incompatibilidade entre o art. 5.º, inc. LXXIV, da Constituição Federal (CF) e o art. 4.º da Lei n.º 1.060/50 Princípio do acesso à Justiça Inafastabilidade do controle jurisdicional CF, art. 5.º, incs. XXXV e LXXIV. Benefício deferido. 2. Cerceamento de defesa Inocorrência Julgamento antecipado do mérito Possibilidade Questão unicamente de direito (CPC, art. 330) Desnecessidade de produção de provas. 3. Fixação de jornada de trabalho de oito horas diárias e quarenta e quatro semanais Remuneração do serviço extraordinário no percentual de 50% CF, art. 7.º, incs. XIII e XVI Impossibilidade Direitos não estendidos aos membros da Polícia Militar CF, arts. 42, § 1.º, e 142, § 3.º, inc. VIII Regime de trabalho especial Legislação estadual que, ademais, não limita a jornada de trabalho dos policiais militares Escala de trabalho que deve, então, ser elaborada pela Administração Pública de acordo com as necessidades e interesses públicos locais Poder Judiciário que não pode suprir omissão legislativa para conceder os direitos pretendidos pelo apelante. 3.1. Aplicação analógica da legislação de outros Estados Impossibilidade Matérias que são de competência estadual. 4. Lei Estadual n.º 13.280/2001 Indenização pelo serviço extraordinário prestado pelos membros da Polícia Militar que não se confunde com remuneração por hora extra laborada Indenização estabelecida em valor fixo Ausência, ademais, de correlação com a quantidade de horas laboradas. 5. Honorários advocatícios Ausência de fixação no Juízo a quo em razão da rejeição liminar do pedido inicial Apresentação de resposta ao recurso Necessidade de

fixação de honorários nesta sede recursal CPC, art. 20, § 4.º Princípio da justa remuneração do trabalho profissional. 6. Recurso parcialmente provido.

0007 . Processo/Prot: 0845944-5/01 Agravo

. Protocolo: 2012/213327. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 845944-5 Agravo de Instrumento. Agravante: Município de Londrina. Advogado: Rita de Cassia Maistro Tenório. Agravado: Maria Aparecida da Costa. Advogado: Eduardo Ayres Diniz de Oliveira. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Julgado em: 19/06/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso. EMENTA: AGRAVO DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO POR SER MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL MANIFESTO INCONFORMISMO COM O CONTEÚDO DECISÓRIO - CERTIDÃO DE PARCELAMENTO DO DÉBITO FISCAL JUNTADA EM SEDE DE RECURSO AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA REALIZAÇÃO DO PARCELAMENTO PELO CONTRIBUINTE - MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA AGRAVADA AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0008 . Processo/Prot: 0850471-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/176656. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 850471-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Ruth Elisama Vitor. Advogado: Mário Henrique Alberton. Embargado: Fazenda Pública do Município de Maringá. Advogado: Paula Christina Dias Laranjeiro. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Julgado em: 19/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO OMISSÃO INEXISTENTE - PRÉ-QUESTIONAMENTO INADMISSIBILIDADE - INTUÍTO DE REEXAME DA MATÉRIA E MODIFICAÇÃO DO JULGADO. RECURSO REJEITADO. Os embargos de declaração não possuem fins de pré-questionar matérias e nem possuem efeitos infringentes, a fim de conseguir a subida de recurso especial às instâncias superiores, e sim para complementar a decisão, quando nesta houver omissão, obscuridade, contradição ou erro material

0009 . Processo/Prot: 0850488-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/209666. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 850488-5 Apelação Cível. Embargante: Valter Ruiz. Advogado: Gustavo Munhoz, Mauro Shiguemitsu Yamamoto, Clodoaldo José Viggiani. Embargado: Universidade Estadual de Londrina. Advogado: Hamilton Antonio de Melo, Camila Fonseca Rupp, Maria Cláudia Rodriguez Correia Aranda de Souza. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres. Julgado em: 19/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher parcialmente os Embargos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OMISSÃO FALTA DE DELIBERAÇÃO SOBRE OS REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS DEFERIDAS EM TERÇO DE FÉRIAS, DÉCIMO-TERCEIRO E REPOUSO SEMANAL REMUNERADO INEXISTÊNCIA QUESTÃO APRECIADA DE FORMA EXPRESSA OMISSÃO, CONTEÚDO, QUANTO AO PERÍODO DE CÔMPUTO DA FOLGA MENSAL, BEM ASSIM QUANTO À SUA FORMA DE CÁLCULO EMBARGOS, NO PONTO, ACOLHIDOS LIMITAÇÃO TEMPORAL E FORMA DE LIQUIDAÇÃO DETERMINADAS EMBARGOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE ACOLHIDOS SEM EFEITOS MODIFICATIVOS.

0010 . Processo/Prot: 0856792-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/300869. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0008208-78.2008.8.16.0031 Indenização. Apelante: Município de Guarapuava. Advogado: Alcione Bastos Ribas. Rec. Adesivo: Rafaela Aparecida de Lima Soares (Representado(a)). Advogado: Alysso Burko Chicalski, Luiz Felipe Vitorassi Teixeira. Apelado (1): Rafaela Aparecida de Lima Soares (Representado(a)). Advogado: Alysso Burko Chicalski, Luiz Felipe Vitorassi Teixeira. Apelado (2): Município de Guarapuava. Advogado: Alcione Bastos Ribas. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Revisor: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Julgado em: 19/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em anular, de ofício, a sentença, ficando prejudicadas as apelações, nos termos do voto do relator. EMENTA: Ação de indenização por danos moral e estético. Responsabilidade civil do Município Aplicação do artigo 37, parágrafo 6.º, da Constituição Federal Responsabilidade objetiva Requisitos configuradores do dever de indenizar Ausência de produção de prova a respeito, inclusive quanto àquelas requeridas pelas partes Necessidade, relevância e pertinência de dilação probatória Princípio da ampla defesa Cerceamento de defesa configurado. Nulidade da sentença declarada de ofício. Apelações prejudicadas. Quando há fato controvertido, a decisão que veta aos litigantes o exercício de seu direito fundamental de produzir ampla prova das alegações pertinentes e relevantes que apresentaram, malfere o princípio constitucional que assegura amplitude de defesa.

0011 . Processo/Prot: 0857178-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/178012. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 857178-2 Agravo de Instrumento. Embargante: Espolio de Edil Siliprandi, Olinda Siliprandi. Advogado: Francieli Dias, Marcelo Augusto Marcon, Rafaela Felippi Ardanz, Carlos Alberto Siliprandi. Embargado: Fazenda Pública do Município de Cascavel. Advogado: Rui da Fonseca, Janice Ana Pieniak, Milton Alves Cardoso Junior, Fernando Previdi Motta. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Julgado em: 19/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Juizes integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em

rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto. EMENTA: EMBARGANTE: ESPÓLIO DE EDI SILIPRANDI E OUTRA. EMBARGADO: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL RELATOR: DES. DIMAS ORTÊNCIO DE MELO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANIFESTO PROPÓSITO DE REDISCUSSÃO DO QUE FOI DISCUTIDO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PENHORA SOBRE BEM IMÓVEL QUE FERRE A GRADAÇÃO LEGAL DO ART. 11 DA LEF. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO PELA FAZENDA PÚBLICA POR CRÉDITOS DE PRECATÓRIOS. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 15 DA LEF. EXECUÇÃO QUE DEVE SER REALIZADA EM OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA SATISFAÇÃO DO CREDOR PREVISTO NO ART. 612 DO CPC. RECURSO REJEITADO.

0012. Processo/Prot: 0857475-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/294208. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001433-31.2008.8.16.0004 Declaratória. Apelante (1): Abílio Andraus Neto (maior de 60 anos), Arno Vanderle Foesch (maior de 60 anos), Ângela Maria Forcato Sandoli, Carlos Alberto Ferreira Weidner, Erico Egídio da Silva (maior de 60 anos), Emir Bosa, Evelásio José Molento. Repr Proces: Regina Maria Santos Bond (maior de 60 anos). Apelante (2): Josué Manfredini, João Rank Filho. Repr Proces: Marli Gabardo Rank (maior de 60 anos). Apelante (3): Lothário Host Stoltz Junior, João Carlos Gabardo (maior de 60 anos), Márcia Terezinha Nunes Bosa, Marli Gabardo Rank, Marli Terezinha Rezende Ribeiro, Nelson Cleto Junior, Rosi Marli da Luz, Regina Maria Santos Bond, Sérgio Felix Budel. Advogado: Patricia Rohn Ravazzani, Alessandro Ravazzani, Paulo Roberto Lopes, Jorge Durval da Silva. Apelado (1): Estado do Paraná. Advogado: Luís Fernando da Silva Tambellini, Luciano Tenório de Carvalho, Julio Cezar Zem Cardozo, Gabriela de Paula Soares. Apelado (2): Paranaprevidência. Advogado: Rodrigo Marco Lopes de Sehli, Jacson Luiz Pinto, Carlos Augusto Franzo Weinand, Venina Sabino da Silva e Damasceno. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Revisor: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Julgado em: 19/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos. EMENTA: Servidores públicos estaduais Ação de revisão de vencimentos Leis Estaduais n.ºs 15.044/2006 e 15.512/2007 Majoração dos vencimentos Alegada implementação de revisões gerais de vencimentos Inocorrência Leis que instituíram o reajuste de vencimentos de determinadas categorias Violação ao princípio da isonomia Não configuração Equiparação de cargos, empregos ou funções para fins de remuneração que é vedada no ordenamento jurídico CF, art. 37, inc. XIII. Sentença mantida. Recurso desprovido. I A majoração dos vencimentos dos servidores públicos pode ocorrer por meio da revisão geral de vencimentos, prevista no artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, ou através de simples reajuste. II A revisão geral anual de vencimentos trata-se de aumento dos vencimentos dos servidores públicos em virtude da perda do valor aquisitivo da moeda, e alcança todos os servidores, indistintamente, porquanto deve ser feita sempre na mesma data e com os mesmos índices. III O simples reajuste de vencimentos, por sua vez, visa a reestruturar ou conceder melhorias a determinada carreira, e por isso, não alcança os servidores que dela não fazem parte. II As Leis Estaduais n.ºs 15.044/2006 e 15.212/2007 implementaram, em verdade, reajustes de vencimentos, com o que o aumento dos vencimentos concedidos as determinadas carreiras, não pode estender-se a carreira diversa. III Não há falar em violação do princípio da isonomia quando o que se tem é tratamento desigual para situações desiguais, como é o caso das mencionadas leis, que estabelecem reajustes diversos para diferentes carreiras.

0013. Processo/Prot: 0859688-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/298668. Comarca: Sengés. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000875-05.2010.8.16.0161 Indenização. Apelante: Rubens Ribeiro, Valdeila Rodrigues Machado Ribeiro. Advogado: Josleide Scheidt do Valle, Célio Aparecido Ribeiro, Márcia Wegueber. Apelado: Município de Sengés. Advogado: Carlos Roberto Miranda. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Revisor: Des. Ruy Francisco Thomaz. Julgado em: 19/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso nos termos supra mencionados. EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ATROPELAMENTO PELO MOTORISTA DO MUNICÍPIO. ÓBITO DO INFANTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. ARTIGO 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O FATO E O EVENTO DANOSO. PRESCINDE DA ANÁLISE DA CULPA. PEDIDO INDENIZATÓRIO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0014. Processo/Prot: 0870061-0/01 Agravo

. Protocolo: 2012/210531. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 870061-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Irapuru Transportes Ltda. Advogado: SABRINA POZZEBON BOSI, Samuel Radaelli, Tanara Charão de Melo. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres. Julgado em: 19/06/2012. DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL CRÉDITO DE PRECATÓRIO NOMEADO À PENHORA LEGÍTIMA RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA DEFERIMENTO PELO JUIZ A QUO DA PENHORA ON LINE PEDIDO DE COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA PENDENTE DE ANÁLISE AUSÊNCIA DE CAUSA DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PEDIDO ADMINISTRATIVO DE COMPENSAÇÃO CALCALDO EM LEGISLAÇÃO

REVOGADA - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009 - RECONHECIMENTO DA REVOGAÇÃO TÁCITA DO § 2º, ART. 78, DO ADCT - MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE DETERMINOU A PENHORA ON LINE, FACE À RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA EM ACEITAR OS CRÉDITOS DE PRECATÓRIO, POR NÃO ATENDER A ORDEM DE PREFERÊNCIA ESTABELECIDO NO ART. 11 DA LEF E 655 DO CPC CRÉDITOS QUE, ANTE A VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009 PERDERAM O PODER LIBERATÓRIO DE QUE TRATAVA O ART. 78, § 2º DO ADCT PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC) QUE DEVE CEDER À ESTABILIZAÇÃO DO MANTIDA RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0015. Processo/Prot: 0874036-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/461980. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0031874-42.2011.8.16.0019 Mandado de Segurança. Agravante: Antônio Moro e Cia Ltda. Advogado: Henrique Henneberg, Gustavo Souza Netto Mandalozzo, Márcia Maria Barrida, Guilherme Rodrigo Biancato. Agravado: Angelo Mocelin, Pedro Wosgrau Filho. Advogado: Clovis Airtton de Quadros, Dione Isabel Rocha Stephanes, Gino Lucas Scherdien. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Julgado em: 19/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Juizes integrantes da 3ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação cível, nos termos do voto relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO MANDADO DE SEGURANÇA PRETENSÃO DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS COM PRECATÓRIO IMPOSSIBILIDADE NOVA SISTEMÁTICA DE PAGAMENTO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009 QUE INSTITUIU NOVO REGIME DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS AUSÊNCIA DE PODER LIBERATÓRIO - CRÉDITOS QUE PERDERAM A LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO TJ E NO STJ- SÚMULA 20 PROCESSO QUE DEVE SER EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.- RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0016. Processo/Prot: 0874574-8 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2011/337085. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000969-75.2006.8.16.0004 Cobrança. Apelante (1): Antonia Figueiredo de Matos, Aparecida de Faria Moraes, Dolores Menegon Castilho, Ivone Tordoro, Lenir Martins de Lima (maior de 60 anos), Maria Antonia dos Santos Silva, Rosalina da Conceição Couto e Silva, Roseli Maria da Silva Estevam, Vera Lúcia da Silva Rosa. Advogado: Vanderlei Carlos Sartori Junior, Ricardo Marcelo Fonseca. Apelante (2): Estado do Paraná. Advogado: Marco Antônio Lima Berber, Valquiria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Revisor: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Julgado em: 19/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em anular, de ofício, a sentença, ficando prejudicados os recursos, nos termos do voto do relator. EMENTA: Sentença Omissão relativa a um dos pedidos iniciais formulados pela parte autora Julgamento citra petita Nulidade Efeito translativo da apelação Impossibilidade no caso CPC, arts. 460 e 515, § 1.º. I Omitindo-se quanto aos pedidos formulados na petição inicial, porta a sentença a mácula da nulidade, por proferida citra petita, não se aplicando ao caso o chamado efeito translativo da apelação. II Nulidade da sentença que se declara de ofício. Recursos prejudicados.

0017. Processo/Prot: 0874861-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/189352. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 874861-6 Apelação Cível. Embargante: Jóias Wolf Ltda. Advogado: Giles Santiago Junior. Embargado: Estado do Paraná. Advogado: Christianne Regina Leandro Posfaldo, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Julgado em: 19/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em. EMENTA: Embargos de declaração Omissão, contradição ou obscuridade Ausência Pretensão a rejugamento Inadmissibilidade CPC, art. 535. I Ausente obscuridade, contradição ou omissão nos aclaratórios, sua rejeição é imperativa. Não se prestam os embargos de declaração para obtenção de rejugamento, que somente para suprimento de obscuridade, contradição ou omissão no caso inexistentes estão eles voltados. II Conquanto admissível o manejo de embargos declaratórios para fim de prequestionamento, para seu acolhimento é preciso que o acórdão embargado contenha, nos pontos explorados com essa finalidade, algum dos defeitos referidos no art. 535 do CPC. III Embargos de declaração rejeitados.

0018. Processo/Prot: 0875877-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/14706. Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000119 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Márcia Daniela Canassa Giulianelli, Julio Cezar Zem Cardozo, Bruno Assoni. Agravado: Irmãos Ferracini Ltda. Advogado: Aldo de Mattos Sabino Junior. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Julgado em: 05/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso. EMENTA: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EDIÇÃO DA EC 62/2009. NOMEAÇÃO DE PRECATÓRIO À PENHORA. LEGITIMIDADE DA RECUSA MANIFESTADA PELA FAZENDA PÚBLICA. ARTIGOS 655, I E 655-A, DO CPC. REDAÇÃO CONFORME A LEI 11.832/2006. ORIENTAÇÃO DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0019. Processo/Prot: 0877927-1 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2011/346101. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0007058-75.2010.8.16.0004 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Rogério Distefano. Apelado: Munir Gariba. Advogado: José Roberto Martins. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Revisor: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Julgado em: 19/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso da parte ré e reformar em parte a sentença em sede de reexame necessário, nos termos do voto do relator. EMENTA: Ação de cobrança Diferenças de adicional por tempo de serviço Policial civil. 1. Reexame necessário Sentença ilíquida Conhecimento de ofício Artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Prescrição do fundo de direito Inocorrência Prestações de trato sucessivo Renovação periódica Prescrição quinquenal que ocorre a cada prestação individualmente atingida pelo decurso do prazo de 5 anos Decreto n.º 20.910/1932, art. 3.º. 3. Adicional por tempo de serviço Quinquênio Base de cálculo Vencimentos, que englobam a retribuição pecuniária básica (vencimento), acrescida das vantagens pecuniárias fixas Gratificação por tempo integral e dedicação exclusiva (TIDE) Vantagem concedida a todos os integrantes da carreira policial civil Vantagem pecuniária fixa Base de cálculo do adicional por tempo de serviço Vencimento-base acrescido da TIDE. 4. Honorários advocatícios Fixação em valor elevado Redução Causa em que é vencida a Fazenda Pública Emprego de equidade CPC, artigo 20, parágrafo 4.º Princípio da justa remuneração do trabalho profissional. 5. Recurso parcialmente provido e sentença alterada, na extensão do provimento do recurso, em sede de reexame necessário.

0020 . Processo/Prot: 0878918-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/188413. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 878918-6 Apelação Cível. Embargante: William Bieda Freitas. Advogado: Samuel Martins, Carlos Alexandre Dias da Silva, Guilherme Jacques Teixeira de Freitas. Embargado: Município de Curitiba. Advogado: Eliane Cristina Rossi Chevalier. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Julgado em: 19/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator. EMENTA: Embargos de declaração Contradição Ausência Pretensão a rejuízo Inadmissibilidade CPC, art. 535. I Ausente obscuridade, contradição ou omissão nos aclaratórios, sua rejeição é imperativa. Não se prestam os embargos de declaração para obtenção de rejuízo, que somente para suprimento de obscuridade, contradição ou omissão no caso inexistentes estão eles voltados. II Embargos de declaração rejeitados.

0021 . Processo/Prot: 0878937-1/01 Agravo

. Protocolo: 2012/208481. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 878937-1 Apelação Cível. Agravante: Silas Franco. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Manoel Caetano Ferreira Filho, Valquíria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres. Julgado em: 19/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO INTERNO DECISÃO ISOLADA DO RELATOR QUE NEGA PROVIMENTO A PRECEDENTE RECURSO DE APELAÇÃO REQUISITOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC PRESENTES PRETENSÃO DO AGRAVANTE, SERVIDOR MILITAR, EM SER RESSARCIDO PELO SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO IMPOSSIBILIDADE DIREITO SOCIAL QUE, ANTE A NATUREZA DO SERVIÇO PRESTADO, NÃO FOI ESTENDIDO AOS MILITARES LEGISLAÇÃO ESTADUAL QUE, DISCIPLINANDO A QUESTÃO, ESTABELECE CRITÉRIOS PARA A INDENIZAÇÃO DESTE MESMO SERVIÇO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE PRESERVADO DECISÃO MANTIDA RECURSO DESPROVIDO.

0022 . Processo/Prot: 0879486-3/01 Agravo

. Protocolo: 2012/208485. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 879486-3 Apelação Cível. Agravante: Anderson Carlos dos Santos. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaqueu Subtil de Oliveira, Jair Subtil de Oliveira. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Marcelene Carvalho da Silva Ramos. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres. Julgado em: 19/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO INTERNO DECISÃO ISOLADA DO RELATOR QUE NEGA PROVIMENTO A PRECEDENTE RECURSO DE APELAÇÃO REQUISITOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC PRESENTES PRETENSÃO DO AGRAVANTE, SERVIDOR MILITAR, EM SER RESSARCIDO PELO SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO IMPOSSIBILIDADE DIREITO SOCIAL QUE, ANTE A NATUREZA DO SERVIÇO PRESTADO, NÃO FOI ESTENDIDO AOS MILITARES LEGISLAÇÃO ESTADUAL QUE, DISCIPLINANDO A QUESTÃO, ESTABELECE CRITÉRIOS PARA A INDENIZAÇÃO DESTE MESMO SERVIÇO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE PRESERVADO DECISÃO MANTIDA RECURSO DESPROVIDO.

0023 . Processo/Prot: 0881553-0/03 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/189354. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 881553-0 Agravo de Instrumento. Embargante: GIB Embalagens Ltda. Advogado: Giles Santiago Junior, Sônia Regina Pereira Correia. Embargado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, André Renato Miranda Andrade, Leticia Ferreira da Silva. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Julgado em: 19/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em. EMENTA: Embargos de declaração Omissão, contradição ou obscuridade Ausência Pretensão a rejuízo Inadmissibilidade CPC, art. 535. I Ausente obscuridade, contradição ou omissão nos aclaratórios, sua rejeição é imperativa. Não se prestam os embargos de declaração para obtenção de rejuízo, que somente para suprimento de obscuridade, contradição ou omissão no caso inexistentes estão eles voltados. II Conquanto admissível o manejo de embargos declaratórios para fim de prequestionamento, para seu acolhimento é preciso que o acórdão embargado contenha, nos pontos explorados com essa finalidade, algum dos defeitos referidos no art. 535 do CPC. III Embargos de declaração rejeitados.

0024 . Processo/Prot: 0881752-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/427045. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0002392-40.2008.8.16.0056 Declaratória. Apelante (1): Benedito Batista da Conceição, Haroldo Galdino da Silva, Venerando Lemes. Advogado: Luís Henrique Fernandes Hidalgo, Roger Striker Trigueiros, Marcelo Constantino Malaguido. Apelante (2): Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Leonardo Camargo Marangoni. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Revisor: Des. Ruy Francisco Thomaz. Julgado em: 19/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar provido o Recurso de Apelação 01 e, em conhecer em parte e, na parte conhecida, dar parcial provimento ao Recurso de Apelação 02, reformando parcialmente a sentença em sede de Reexame Necessário. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM COBRANÇA. PEDIDOS JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES. REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO DE OFÍCIO. APELAÇÃO 01: PRETENSÃO DE REFLEXO DAS HORAS EXTRAS TRABALHADAS NO CÁLCULO DAS FÉRIAS E DO RESPECTIVO ADICIONAL DE 1/3. POSSIBILIDADE. PREVISÃO NA LEI MUNICIPAL Nº 1.718/2003. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. APELAÇÃO 02: PEDIDO DE DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. INOVAÇÃO RECURSAL. MATÉRIA NÃO CONHECIDA. PREJUDICIAL DE MÉRITO. DECRETO MUNICIPAL Nº 316/2007. DELIMITAÇÃO DA JORNADA MÁXIMA DE TRABALHO DE 40 HORAS SEMANAIS. ENTE MUNICIPAL QUE NÃO RESPEITA O LIMITE DE HORAS SEMANAIS. PRELIMINAR AFASTADA. MÉRITO. ARTIGO 77, § 4º, DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. JORNADA SEMANAL EM 44 HORAS EM OBEEDIÊNCIA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREVISÃO DO ARTIGO 78, INCISO VI, DA MESMA LEI, QUE FIXOU A JORNADA EM 40 HORAS SEMANAIS. NORMA QUE BENEFICIOU OS SERVIDORES. POSSIBILIDADE. FIXAÇÃO DE HORAS EM LIMITE INFERIOR AO ESTABELECIDO NA CARTA MAGNA. PAGAMENTO DE ADICIONAL DE HORAS EXTRAS DEVIDO. INCIDÊNCIA DO REFERIDO ADICIONAL TAMBÉM SOBRE A GRATIFICAÇÃO NATALINA E O ADICIONAL NOTURNO. PREVISÃO EXPRESSA DA LEI MUNICIPAL Nº 1.718/2003. REVOGAÇÃO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE MOTIVO JUSTIFICÁVEL. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA DO PERCENTUAL DE 6% (SEIS POR CENTO), CONFORME ART. 1º-F, DA LEI Nº 9.494/97, A CONTAR DA CITAÇÃO, A VIGORAR ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DA LEI Nº 11.960/2009, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 1º-F. REDUÇÃO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.

0025 . Processo/Prot: 0885948-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/380210. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0009814-52.2009.8.16.0017 Embargos a Execução. Apelante: Município de Maringá. Advogado: Marco Antônio Bósio, Luiz Carlos Manzato. Apelado: Nilton Mota, Ronie Paulo Beni, Celso Machado (maior de 60 anos), Marina Ribeiro da Costa (maior de 60 anos), José Andrade Duenha, Carlos Alcantara Rosa (maior de 60 anos). Advogado: FABIANA LEIKO MIKUNI DE FREITAS, Geni Aparecida Mauloni Sugawara, Sueli Aparecida Tavares. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Revisor: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Julgado em: 19/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: Embargos à execução de título judicial. Ação civil pública Taxa de iluminação pública Condenação do Município de Maringá à repetição do indébito Elaboração de cálculo com utilização do IGP-M/FGV Pretensão de substituição do índice aplicado, para utilização do INPC/IBGE Impossibilidade Sentença que corretamente determinou que seja utilizada a média do INPC/IBGE e IGP-DI/FGV Precedentes deste Tribunal de Justiça. Recurso desprovido.

0026 . Processo/Prot: 0890124-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/170568. Comarca: Salto do Lontra. Vara: Vara Única. Ação Originária: 890124-8 Apelação Cível. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Stefania Basso, Julio Cezar Zem Cardozo, Audrey Silva Kyt. Embargado: Agrícola Vale do Lontra Ltda, Roseli de Fátima Mendes Garcia, Nelson Alves de Andrade.

Advogado: Jorge José Gotardi, Roger de Castro Gotardi. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Julgado em: 19/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator. EMENTA: Embargos de declaração Omissão Ausência Pretensão a rejuízo Inadmissibilidade CPC, art. 535. I Ausente obscuridade, contradição ou omissão nos aclaratórios, sua rejeição é imperativa. Não se prestam os embargos de declaração para obtenção de rejuízo, que somente para suprimento de obscuridade, contradição ou omissão no caso inexistentes estão eles voltados. II Embargos de declaração rejeitados.

0027. Processo/Prot: 0891682-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/189853. Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 891682-9 Apelação Cível e Reexame Necessário. Embargante: Banco Itauleasing Sa. Advogado: Adilson de Castro Junior, Daniella Leticia Broering. Embargado: Município de Piraquara. Advogado: Luiz Fernando Casagrande Pereira, Fernando Cezar Vernalha Guimarães. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Julgado em: 19/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar ambos os embargos de declaração, nos termos do voto do relator. EMENTA: Embargos de declaração 1 e 2 Omissão e contradição Ausência Pretensão a rejuízo Inadmissibilidade CPC, art. 535. Embargos de declaração para fim de prequestionamento Acórdão, no entanto, que nos pontos atacados não contém nenhum dos defeitos previstos no art. 535 do CPC. I Ausente obscuridade, contradição ou omissão nos aclaratórios, sua rejeição é imperativa. Não se prestam os embargos de declaração para obtenção de rejuízo, que somente para suprimento de obscuridade, contradição ou omissão no caso inexistentes estão eles voltados. II Conquanto admissível o manejo de embargos declaratórios para fim de prequestionamento, para seu acolhimento é preciso que o acórdão embargado contenha, nos pontos explorados com essa finalidade, algum dos defeitos referidos no art. 535 do CPC. III Rejeitados ambos os embargos de declaração.

0028. Processo/Prot: 0891682-9/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/191728. Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 891682-9 Apelação Cível e Reexame Necessário. Embargante: Município de Piraquara. Advogado: Luiz Fernando Casagrande Pereira, Fernando Cezar Vernalha Guimarães. Embargado: Banco Itauleasing Sa. Advogado: Adilson de Castro Junior, Daniella Leticia Broering. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Julgado em: 19/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar ambos os embargos de declaração, nos termos do voto do relator. EMENTA: Embargos de declaração 1 e 2 Omissão e contradição Ausência Pretensão a rejuízo Inadmissibilidade CPC, art. 535. Embargos de declaração para fim de prequestionamento Acórdão, no entanto, que nos pontos atacados não contém nenhum dos defeitos previstos no art. 535 do CPC. I Ausente obscuridade, contradição ou omissão nos aclaratórios, sua rejeição é imperativa. Não se prestam os embargos de declaração para obtenção de rejuízo, que somente para suprimento de obscuridade, contradição ou omissão no caso inexistentes estão eles voltados. II Conquanto admissível o manejo de embargos declaratórios para fim de prequestionamento, para seu acolhimento é preciso que o acórdão embargado contenha, nos pontos explorados com essa finalidade, algum dos defeitos referidos no art. 535 do CPC. III Rejeitados ambos os embargos de declaração.

0029. Processo/Prot: 0892637-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/398038. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0000513-67.1998.8.16.0017 Execução Fiscal. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Marcos Massashi Horita. Apelado: Pedra Um Comercio de Materiais Para Construção Ltda. Advogado: Raymundo do Prado Vermelho, Camila Pessoa. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Julgado em: 19/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do relator. EMENTA: Execução fiscal ICMS e multa. Extinção da execução em razão do pagamento do crédito tributário Determinação de que cada parte suporte os honorários de seu advogado, com isenção de custas Impossibilidade Princípio da causalidade Responsabilidade sucumbencial que recai sobre os ombros do executado Sentença reformada. Recurso parcialmente provido.

0030. Processo/Prot: 0893881-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/77528. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 0016884-71.2005.8.16.0014 Execução Fiscal. Agravante: Município de Londrina. Advogado: Rita de Cassia Maistro Tenório. Agravado: Ercília de Fátima Negretti. Advogado: Carlos Frederico Viana Reis, Vinícius da Silva Borba. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Julgado em: 19/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso e, de ofício, corrigir o erro material contido na decisão, nos termos do voto do relator. EMENTA: Execução fiscal Contribuição de melhoria, IPTU e taxas. 1. Certidão de dívida ativa (CDA) n.º 71.246-0 Nulidade Alegada falta de discriminação dos tributos cobrados Inocorrência Código Tributário Nacional, art. 202, inc. III Atendimento Certidão que tem como objeto crédito tributário relativo somente a contribuição de melhoria Desnecessidade, então, de discriminar, individualmente, o valor total do tributo. 2. Prescrição do crédito tributário CTN, art. 174 Marco inicial do

prazo prescricional que recai no dia seguinte àquele estabelecido para pagamento do valor do tributo. Contribuição de melhoria Ajuízo da execução fiscal 5 dias antes do decurso do prazo de cinco anos Interrupção do prazo prescricional que ocorre com o despacho que ordena a citação pessoal CTN, art. 174, par. ún., inc. I, com redação dada pela LC n.º 118/2005, aplicável ao caso Despacho proferido em data posterior ao término do lustro prescricional Demora que não pode ser imputada aos mecanismos do Poder Judiciário CPC, art. 219, § 2.º, e súmula 106 do STJ Inaplicabilidade Prescrição configurada. 3. Taxa de combate a incêndio Competência tributária do Estado Possibilidade, contudo, da realização de cobrança pelo Município mediante convênio Lei Estadual nº 13.976/2002 Transferência da capacidade tributária ativa (CTN, art. 7.º) Illegitimidade da cobrança que, no presente caso, se funda na ocorrência de instituição do tributo pelo Município (Lei Municipal n.º 7.303/1997) Caracterização de invasão de competência tributária estadual. 4. Honorários advocatícios Redução Inadmissibilidade Princípio da justa remuneração do trabalho profissional Fixação adequada Necessidade, outrossim, de correção de erro material para o fim de constar na decisão o arbitramento dos honorários em 10% do valor atualizado da execução e não da condenação. 5. Recurso parcialmente provido. Determinação, de ofício, de correção de erro material existente na decisão, para constar o arbitramento dos honorários em 10% do valor atualizado da execução e não da condenação.

0031. Processo/Prot: 0896758-8 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2012/41099. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0007746-37.2010.8.16.0004 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante (1): Aécio Soares. Advogado: José Roberto Martins. Apelante (2): Estado do Paraná. Advogado: Marco Antônio Lima Berber, Julio Cezar Zem Cardozo, Valquiria Bassetti Prochmann. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Revisor: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Julgado em: 19/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso da parte autora, dar parcial provimento ao recurso da parte ré e reformar em parte a sentença em sede de reexame necessário, nos termos do voto do relator. EMENTA: Ação de cobrança Diferenças de adicional por tempo de serviço Policial civil. 1. Reexame necessário Sentença ilíquida Conhecimento de ofício Artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Prescrição do fundo de direito Inocorrência Prestações de trato sucessivo Renovação periódica Prescrição quinquenal que ocorre a cada prestação individualmente atingida pelo decurso do prazo de 5 anos Decreto n.º 20.910/1932, art. 3.º. 3. Adicional por tempo de serviço Quinquênio Base de cálculo Vencimentos, que englobam a retribuição pecuniária básica (vencimento), acrescida das vantagens pecuniárias fixas Gratificação por tempo integral e dedicação exclusiva (TIDE) Vantagem concedida a todos os integrantes da carreira policial civil Vantagem pecuniária fixa Base de cálculo do adicional por tempo de serviço Vencimento-base acrescido da TIDE. 4. Honorários advocatícios Pretensão de majoração pela parte autora e de redução pela parte ré Fixação em valor elevado Redução Causa em que é vencida a Fazenda Pública Emprego de equidade CPC, artigo 20, parágrafo 4.º Princípio da justa remuneração do trabalho profissional. 5. Atualização do valor devido Demanda ajuizada em 20/4/2010 Incidência do artigo 1.º-F, da Lei n.º 9.494/1997, com redação atribuída pela Lei n.º 11.960 de 30 de junho de 2009 Sentença reformada nessa extensão em sede de reexame necessário. 6. Apelação da parte autora desprovida. Apelação da parte ré parcialmente provida. Sentença parcialmente reformada em sede de reexame necessário.

0032. Processo/Prot: 0900388-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/107636. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000242 Execução Fiscal. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Maria Misue Murata, Carlos Eduardo Rangel Xavier, Tereza Cristina Bittencourt Marinoni. Agravado: Farmácia Regente Feijo. Advogado: Juliana Barrachi, Elen Fábria Rak Mamus, Luciana Castaldo Colósio, Márcio Rogério Ribeiro de Carvalho. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Julgado em: 19/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: Execução fiscal ICMS. 1. Nomeação de bem à penhora LEF, art. 8.º Prazo de cinco (5) dias Contagem a partir da citação Prazo peremptório Inobservância Nomeação extemporânea Não aceitação Transferência ao credor ao direito de indicar bem para ser penhorado. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. Penhora on-line Convênio BacenJud Requisição ao Banco Central do Brasil (Bacen) Bloqueio de ativos em nome do executado, até o valor da execução, junto ao Sistema Financeiro Nacional, para efetuação de penhora CPC, art. 655-A (Lei n.º 11.382/2006) Aplicação no âmbito da execução fiscal Interpretação sistemática dos artigos 185-A do CTN, 11 da Lei n.º 6.830/80 e 655-A do CPC Possibilidade dessa penhora independentemente do esgotamento de diligências para localização de outros bens penhoráveis. 2.1. Sistema que dá maior eficácia ao postulado constitucional da duração razoável do processo (CF, art. 5.º, inc. LXXVIII), com isso tornando célere (celeridade processual), mais facilitada e efetiva a prestação da tutela jurisdicional Princípio da máxima efetividade do processo Precedentes desta Corte e do STJ. 3. Recurso provido.

0033. Processo/Prot: 0901502-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/41315. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 0000307-72.1992.8.16.0014 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Adriana Zilio Maximiano, Julio Cezar Zem Cardozo, Clecius Alexandre Duran, Leandro José Cabulon. Apelado: Quadriforma Indústria e Comércio de Móveis Ltda, Sidrack

Demosthenes de Souza Filho, Elizabete Martins de Souza. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Julgado em: 19/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do relator. EMENTA: Execução fiscal ICMS. Extinção do processo de execução, em parte, em razão da remissão do crédito tributário concedida pelo Decreto Estadual n.º 3.720/1997, e na outra, pelo reconhecimento da prescrição intercorrente dos créditos tributários que a embasam. Condenação da exequente ao pagamento de custas e despesas processuais. Impossibilidade Execução fiscal que tramita perante vara estatuada Serventuários que são remunerados pelos órgãos públicos. Lei Estadual n.º 16.023/2008, art. 16. Recurso provido.

0034 . Processo/Prot: 0905590-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/424951. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0011211-15.2010.8.16.0017 Embargos a Execução. Apelante: Município de Maringá. Advogado: Marco Antônio Bósio, Luiz Carlos Manzato. Apelado: Gertrudes Gomes Wendler (maior de 60 anos), Odete Alves Vieira (maior de 60 anos), Maria de Lourdes Freitas (maior de 60 anos), Alceu Venesclau da Silva (maior de 60 anos), Maria Valencio Gomes (maior de 60 anos), Erene Pereira (maior de 60 anos), Clarice de Paula Coelho Gabriel (maior de 60 anos), José Herculano da Silva (maior de 60 anos), Oscar Pereira dos Santos (maior de 60 anos), José Vitor da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Catarina Aparecida Cabriotti. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres. Julgado em: 19/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA EXCESSO NA EXECUÇÃO EMBARGOS À EXECUÇÃO PROCEDENTE MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ATENDIMENTO AOS CRITÉRIOS DO ART. 20, §3 E §4º PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS BENEFICIÁRIOS DA JUSTIÇA GRATUITA POSSIBILIDADE PRECEDENTES STJ E TJ RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0035 . Processo/Prot: 0907666-4 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)

. Protocolo: 2012/143535. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 1973.00006417 Lei. Impetrante: Reinaldo Rodrigues de Oliveira, Renato Costa Barbosa, Thiago Alves Conte, Ivna Caroline Dias, Marcos Antônio Jahnke, Julio Cesar de Goes, Edson Leonel Rodrigues, Rodrigo Schoemberger, Ivo Lúcio Fischer, Sabrina da Silva. Advogado: Fábio Silveira Rocha. Impetrado: Secretário da Administração e Previdência do Estado do Paraná. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Arianna de Nicolai Petrovsky Gevaerd, Valquíria Bassetti Prochmann. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Rabello Filho. Julgado em: 19/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível em Composição Integral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em suspender o julgamento do mandado de segurança e determinar a remessa dos autos do processo ao Órgão Especial, nos termos do voto do relator. EMENTA: Mandado de segurança. Policiais militares Contribuição ao Fundo de Atendimento à Saúde dos Policiais Militares do Paraná FASPM Desconto compulsório do percentual de 2% sobre o soldo dos militares da ativa, da reserva remunerada e os reformados - dos Lei Estadual n.º 6.417/1973, art. 63, e Lei Estadual n.º 14.605/2005, art. 3.º, alínea "d" Contribuição destinada à prestação de assistência médica e odontológica complementar Indícios de inconstitucionalidade, por incompetência do Estado do Paraná para instituir contribuição social diversa da previdenciária CF, art. 149, caput e parágrafo 1.º Competência do Órgão Especial para decidir a matéria Incompetência do órgão fracionário do Tribunal CF, art. 97 CE, art. 112 STF, súmula vinculante n.º 10 CPC, arts. 480-482 RJTJPR, art. 270. Suspensão do julgamento do mandado de segurança, com remessa dos autos ao Órgão Especial. 0036 . Processo/Prot: 0911383-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/427085. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0000678-50.2005.8.16.0056 Execução Fiscal. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Wilton Ferrari Jacomini. Apelado: Angelo Candido dos Santos. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Julgado em: 19/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar conhecimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: Execução fiscal IPTU, taxas e multa. Valor de alçada recursal Execução de valor igual ou inferior a 50 ORTN's Extinção do processo, com resolução do mérito Interposição, contra essa sentença, de apelação Não cabimento Lei n.º 6.830/1980, artigo 34 Câmaras de Direito Tributário, enunciado 16 Admissão somente de embargos infringentes e de declaração REsp 1168625-MG (recurso repetitivo). Recurso a que se nega conhecimento.

0037 . Processo/Prot: 0911986-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/427403. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0000223-90.2002.8.16.0056 Execução Fiscal. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Leandro Rogério Bertosse Olinto. Apelado: Jose Antonio Mazaner Tabaquini. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Julgado em: 19/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: Execução fiscal IPTU. Alegação de nulidade da decisão Necessidade de prévia intimação da Fazenda Pública para manifestação acerca da ocorrência de prescrição LEF, art. 40, § 4.º

Desnecessidade, no caso Ausência de determinação, pelo juiz, do arquivamento dos autos Reconhecimento da ocorrência de prescrição da ação para cobrança do crédito tributário, e não de prescrição intercorrente Ausência, ademais, de indicação e demonstração do prejuízo que teria decorrido da apontada nulidade (pas de nullité sans grief). Recurso desprovido.

0038 . Processo/Prot: 0912155-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/427386. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0000864-39.2006.8.16.0056 Execução Fiscal. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Wilton Ferrari Jacomini. Apelado: Mario Stella. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Julgado em: 19/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar conhecimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: Execução fiscal IPTU, taxas e multa Valor de alçada recursal Execução de valor igual ou inferior a 50 ORTN's (R\$ 328,27, a partir de janeiro/2001) Valor que deve ser atualizado pelo IPCA-E até a data do ajuizamento da execução Extinção do processo, com resolução do mérito Interposição, contra essa sentença, de apelação Não cabimento Lei n.º 6.830/1980, artigo 34 Câmaras de Direito Tributário, enunciado 16 Admissão somente de embargos infringentes e de declaração REsp 1168625-MG (recurso repetitivo). Recurso a que se nega conhecimento.

0039 . Processo/Prot: 0913132-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/438925. Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0005326-98.2010.8.16.0088 Embargos a Execução. Apelante: Município de Guaratuba. Advogado: Thiago Augustus Simoni Macias Montoro. Apelado: Espólio de Gilberto Schutz. Advogado: Leonardo Rafael Custodio dos Santos. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Julgado em: 19/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do relator. EMENTA: Embargos à execução fiscal IPTU. Pagamento do objeto da execução fiscal Extinção da execução fiscal Condenação do exequente ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00 Pretensão de redução Possibilidade Causa em que a vencida é a Fazenda Pública Emprego de equidade CPC, artigo 20, parágrafo 4.º Princípio da justa remuneração do trabalho profissional. Recurso parcialmente provido.

0040 . Processo/Prot: 0914361-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/429767. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006981-84.2007.8.16.0129 Embargos a Execução. Apelante: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho. Apelado: Empresa Balneária Pontal do Sul S.A. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Julgado em: 19/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar conhecimento ao recurso, com remessa dos autos ao primeiro grau de jurisdição para deliberação sobre a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, nos termos do voto do relator. EMENTA: Embargos à execução fiscal IPTU. Valor de alçada recursal Execução de valor igual ou inferior a 50 ORTN's Extinção do processo, com resolução do mérito Interposição, contra essa sentença, de apelação Não cabimento Lei n.º 6.830/1980, artigo 34 Câmaras de Direito Tributário, enunciado 16 Admissão somente de embargos infringentes e de declaração REsp 1168625-MG (recurso repetitivo) Aplicação dessa regra também no âmbito dos embargos à execução fiscal Precedentes. Recurso a que se nega conhecimento, com determinação de remessa dos autos para que o Juízo de primeiro grau delibere quanto à aplicação ou não da fungibilidade recursal ao caso.

0041 . Processo/Prot: 0914491-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/429518. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007805-43.2007.8.16.0129 Embargos a Execução. Apelante: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho. Apelado: Empresa Balneária Pontal do Sul Sa. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres. Revisor: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Julgado em: 19/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PARALISAÇÃO DO PROCESSO EM CARTÓRIO AGUARDANDO EXPEDIÇÃO DE CARTA DE CITAÇÃO. CULPA EXCLUSIVA DA MÁQUINA JUDICIÁRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 106 DO STJ. SENTENÇA REFORMADA PARA PERMITIR O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CITAÇÃO SUPRIDA PELO COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DO RÉU. ART. 214, §1º, DO CPC. IPTU. NOTIFICAÇÃO PRESUMIDA COM A REMESSA DO CARNÊ PARA PAGAMENTO EM DECORRÊNCIA DE SER IMPOSTO DE RECOLHIMENTO ANUAL E DE CONHECIMENTO NOTÓRIO. ÔNUS DA PROVA DO CONTRIBUINTE. NOTIFICAÇÃO VÁLIDA. ALEGADA NULIDADE DA CDA. INEXISTÊNCIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS 202 DO CTN. RECURSO PROVIDO PARA JULGAR IMPROCEDENTE OS EMBARGOS DO DEVEDOR.

0042 . Processo/Prot: 0914948-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/429822. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006936-80.2007.8.16.0129 Embargos a Execução. Apelante: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho. Apelado: Empresa Balneária Pontal do Sul Sa. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Julgado em: 19/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar conhecimento

ao recurso, com remessa dos autos ao primeiro grau de jurisdição para deliberação sobre a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, nos termos do voto do relator. EMENTA: Embargos à execução fiscal IPTU. Valor de alçada recursal Execução de valor igual ou inferior a 50 ORTN's Extinção do processo, com resolução do mérito Interposição, contra essa sentença, de apelação Não cabimento Lei n.º 6.830/1980, artigo 34 Câmaras de Direito Tributário, enunciado 16 Admissão somente de embargos infringentes e de declaração REsp 1168625-MG (recurso repetitivo) Aplicação dessa regra também no âmbito dos embargos à execução fiscal Precedentes. Recurso a que se nega conhecimento, com determinação de remessa dos autos para que o Juízo de primeiro grau delibere quanto à aplicação ou não da fungibilidade recursal ao caso.

0043 . Processo/Prot: 0915342-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/457726. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0010225-03.2010.8.16.0004 Declaratória. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Luiz Gustavo Marinoni, Julio Cezar Zem Cardozo, Valquiria Basseti Prochmann, Fábio Bertoli Esmanhoto. Apelado: Marco Antonio Ghiggi. Advogado: Naoto Yamasaki, Milton Miró Vernalha Filho, Fernanda Linhares Wallbach. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres. Revisor: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Julgado em: 19/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso e alterada sentença em sede de Reexame Necessário. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL SERVIDOR PÚBLICO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO TIDE POLICIAL CIVIL CUMULATIVIDADE PARA BASE DE CÁLCULO PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO AFASTADA VERBAS QUE SE CONFIGURAM COMO OBRIGAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO A ATRAIR A INCIDÊNCIA DA SÚMULA 85 DO STJ QUINQUENIO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO ART. 83 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 14/82 INCIDÊNCIA SOBRE GRATIFICAÇÃO TIDE GRATIFICAÇÃO QUE TEM NATUREZA DE VENCIMENTO, DE MODO A INTEGRAR A BASE DE CÁLCULO DO ATS INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 37, XIV, CF RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. REEXAME NECESSÁRIO CONHECIMENTO DE OFÍCIO POSSIBILIDADE (ART. 475, I, DO CPC) SENTENÇA ILÍQUIDA PROFERIDA CONTRA O ESTADO - JURORS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA CONFORME ART. 1º-F DA LEI Nº 9494/1997, DE ACORDO COM A REDAÇÃO DA LEI Nº 11.960/2009 APLICAÇÃO IMEDIATA LEI DE NATUREZA PROCESSUAL ATUAIS PRECEDENTES DO STJ E STF SENTENÇA REFORMADA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO NO TOCANTE AOS JURORS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA.

0044 . Processo/Prot: 0915545-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/430228. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006998-23.2007.8.16.0129 Embargos a Execução. Apelante: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho. Apelado: Empresa Balneária Pontal do Sul S.A. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Julgado em: 19/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar conhecimento ao recurso, com remessa dos autos ao primeiro grau de jurisdição para deliberação sobre a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, nos termos do voto do relator. EMENTA: Embargos à execução fiscal IPTU. Valor de alçada recursal Execução de valor igual ou inferior a 50 ORTN's Extinção do processo, com resolução do mérito Interposição, contra essa sentença, de apelação Não cabimento Lei n.º 6.830/1980, artigo 34 Câmaras de Direito Tributário, enunciado 16 Admissão somente de embargos infringentes e de declaração REsp 1168625-MG (recurso repetitivo) Aplicação dessa regra também no âmbito dos embargos à execução fiscal Precedentes. Recurso a que se nega conhecimento, com determinação de remessa dos autos para que o Juízo de primeiro grau delibere quanto à aplicação ou não da fungibilidade recursal ao caso.

0045 . Processo/Prot: 0916584-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/166648. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2010.00000365 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Município de Foz do Iguaçu. Advogado: Danielle Ribeiro. Agravado: Wagner Kalil Borgonovo. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Julgado em: 19/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: Execução fiscal. Suspensão do curso do processo por não localizados bens penhoráveis Artigo 40 da Lei n.º 6.830/1980 Possibilidade de determinação de ofício Diversas tentativas frustradas de penhora de bens Suspensão, outrossim, que não obstaculiza a exequente de diligenciar a localização de outros bens passíveis de penhora. Recurso desprovido.

0046 . Processo/Prot: 0916815-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/447439. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0033479-63.2010.8.16.0017 Embargos a Execução. Apelante: Município de Maringá. Advogado: Marco Antônio Bósio, Luiz Carlos Manzato. Apelado: Tania Laudin Ferreira de Souza, Rafael Gomes dos Santos, Maria Izabel Silva Clemente, Divanete Simioni de Brito, Maria Aparecida de Melo, Mariza Pereira dos Santos, Maria Vieira Evangelista, Jadir Alves dos Santos, Moisés da Silva, Maria Aparecida Vieira dos Santos (maior de 60 anos), Jorge Ferreira de Soiza, Gerson Cardoso da Silva, Sílvio Monteiro da Rocha, José Cícero Laurentino. Advogado: Catarina Aparecida Cabriotti. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Revisor: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Julgado em: 19/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: Execução "contra" a Fazenda Pública Condenação da executada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios Compensação dessa verba com a fixada nos embargos à execução em favor da executada-embargante Possibilidade Confusão entre credor e devedor Identidade da natureza dos créditos Sucumbência recíproca CPC, art. 21 Embargos à execução que conquanto aparentemente demanda diversa, possuem nítida feição incidental Precedentes do Superior Tribunal de Justiça Irrelevância da circunstância de uma das partes ser beneficiária de assistência judiciária gratuita Desnecessidade, outrossim, de demonstração da alteração da situação econômica da parte agraciada com a benesse constitucional. Recurso provido.

0047 . Processo/Prot: 0918006-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/430227. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006957-56.2007.8.16.0129 Embargos a Execução. Apelante: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho. Apelado: Empresa Balneária Pontal do Sul S.A. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Julgado em: 19/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar conhecimento ao recurso, com remessa dos autos ao primeiro grau de jurisdição para deliberação sobre a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, nos termos do voto do relator. EMENTA: Embargos à execução fiscal IPTU. Valor de alçada recursal Execução de valor igual ou inferior a 50 ORTN's Extinção do processo, com resolução do mérito Interposição, contra essa sentença, de apelação Não cabimento Lei n.º 6.830/1980, artigo 34 Câmaras de Direito Tributário, enunciado 16 Admissão somente de embargos infringentes e de declaração REsp 1168625-MG (recurso repetitivo) Aplicação dessa regra também no âmbito dos embargos à execução fiscal Precedentes. Recurso a que se nega conhecimento, com determinação de remessa dos autos para que o Juízo de primeiro grau delibere quanto à aplicação ou não da fungibilidade recursal ao caso.

0048 . Processo/Prot: 0918437-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/177662. Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2001.00000359 Execução Fiscal. Agravante: Município de Bandeirantes. Advogado: José Carlos Dias Neto, Patricia de Oliveira Pedroso, Ana Karina Mainardes da Silva. Agravado: Antonio Ribas Redilimes. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Julgado em: 19/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar conhecimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: Agravo de instrumento Fazenda Pública Prazo em dobro para interposição Fluência a partir do primeiro dia útil seguinte à intimação pessoal do representante da Fazenda (Lei n.º 6830/1980, art. 25) Interposição extemporânea Ausência de requisito de admissibilidade do recurso. Recurso não conhecido.

0049 . Processo/Prot: 0918667-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/429109. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006424-34.2006.8.16.0129 Embargos a Execução. Apelante: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho. Apelado: Empresa Balneária Pontal do Sul Sa. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Julgado em: 19/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar conhecimento ao recurso, com remessa dos autos ao primeiro grau de jurisdição para deliberação sobre a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, nos termos do voto do relator. EMENTA: Embargos à execução fiscal IPTU. Valor de alçada recursal Execução de valor igual ou inferior a 50 ORTN's Extinção do processo, com resolução do mérito Interposição, contra essa sentença, de apelação Não cabimento Lei n.º 6.830/1980, artigo 34 Câmaras de Direito Tributário, enunciado 16 Admissão somente de embargos infringentes e de declaração REsp 1168625-MG (recurso repetitivo) Aplicação dessa regra também no âmbito dos embargos à execução fiscal Precedentes. Recurso a que se nega conhecimento, com determinação de remessa dos autos para que o Juízo de primeiro grau delibere quanto à aplicação ou não da fungibilidade recursal ao caso.

0050 . Processo/Prot: 0918878-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/429194. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007515-28.2007.8.16.0129 Embargos a Execução. Apelante: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho. Apelado: Empresa Balneária Pontal do Sul Sa. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Julgado em: 19/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar conhecimento ao recurso, com remessa dos autos ao primeiro grau de jurisdição para deliberação sobre a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, nos termos do voto do relator. EMENTA: Embargos à execução fiscal IPTU. Valor de alçada recursal Execução de valor igual ou inferior a 50 ORTN's Extinção do processo, com resolução do mérito Interposição, contra essa sentença, de apelação Não cabimento Lei n.º 6.830/1980, artigo 34 Câmaras de Direito Tributário, enunciado 16 Admissão somente de embargos infringentes e de declaração REsp 1168625-MG (recurso repetitivo) Aplicação dessa regra também no âmbito dos embargos à execução fiscal Precedentes. Recurso a que se nega conhecimento, com determinação de remessa dos autos para que o Juízo de primeiro grau delibere quanto à aplicação ou não da fungibilidade recursal ao caso.

0051 . Processo/Prot: 0919200-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/429107. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007479-83.2007.8.16.0129 Embargos a Execução. Apelante: Município

de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho. Apelado: Empresa Balneária Pontal do Sul S.A. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Julgado em: 19/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar conhecimento ao recurso, com remessa dos autos ao primeiro grau de jurisdição para deliberação sobre a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, nos termos do voto do relator. EMENTA: Embargos à execução fiscal IPTU. Valor de alçada recursal Execução de valor igual ou inferior a 50 ORTN's Extinção do processo, com resolução do mérito Interposição, contra essa sentença, de apelação Não cabimento Lei n.º 6.830/1980, artigo 34 Câmaras de Direito Tributário, enunciado 16 Admissão somente de embargos infringentes e de declaração REsp 1168625-MG (recurso repetitivo) Aplicação dessa regra também no âmbito dos embargos à execução fiscal Precedentes. Recurso a que se nega conhecimento, com determinação de remessa dos autos para que o Juízo de primeiro grau delibere quanto à aplicação ou não da fungibilidade recursal ao caso.

0052 . Processo/Prot: 0920100-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/467020. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0000891-22.2006.8.16.0056 Execução Fiscal. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Thatiana Freitas Tonzar. Apelado: Antonio M N Sobrinho. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Julgado em: 19/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: Execução fiscal IPTU e taxas. 1. Alegação de nulidade da decisão Necessidade de prévia intimação da Fazenda Pública para manifestação acerca da ocorrência de prescrição LEF, art. 40, § 4.º Desnecessidade, no caso Ausência de determinação, pelo juiz, do arquivamento dos autos Reconhecimento, outrossim, da ocorrência de prescrição da ação para cobrança do crédito tributário, e não de prescrição intercorrente Ausência de nulidade da decisão. 2. Prescrição do crédito tributário CTN, art. 174 Marco inicial do prazo prescricional que recai no dia seguinte àquele estabelecido para pagamento do valor do tributo Execução de crédito tributário referente ao exercício de 2001 Ajuizamento após o decurso do prazo de cinco anos Prescrição configurada Decisão mantida. 3. Inscrição do crédito tributário em dívida ativa Suspensão do curso do prazo prescricional pelo prazo de 180 dias Lei n.º 6.830/1980, art. 2.º, par. 3.º Inaplicabilidade Dívida de natureza tributária Lei ordinária que não se sobrepõe ao Código Tributário Nacional, recepcionado pela Constituição Federal como Lei Complementar. 4. Recurso desprovido.

0053 . Processo/Prot: 0920405-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/175210. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000856 Execução Fiscal. Agravante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Elisabete Nehrke. Agravado: Matildes do Nascimento. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Julgado em: 19/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: Execução fiscal IPTU e taxas. 1. Alegação de nulidade da decisão Necessidade de prévia intimação da Fazenda Pública para manifestação acerca da ocorrência de prescrição LEF, art. 40, § 4.º Desnecessidade, no caso Ausência de determinação, pelo juiz, do arquivamento dos autos Reconhecimento, outrossim, da ocorrência de prescrição da ação para cobrança do crédito tributário, e não de prescrição intercorrente Ausência de nulidade da decisão. 2. Prescrição do crédito tributário CTN, art. 174 Marco inicial do prazo prescricional que recai no dia seguinte àquele estabelecido para pagamento do valor do tributo Execução de créditos tributários referentes ao exercício de 2002 Ajuizamento após o decurso do prazo de cinco anos Prescrição configurada Decisão mantida. 3. Inscrição do crédito tributário em dívida ativa Suspensão do curso do prazo prescricional pelo prazo de 180 dias Lei n.º 6.830/1980, art. 2.º, par. 3.º Inaplicabilidade Dívida de natureza tributária Lei ordinária que não se sobrepõe ao Código Tributário Nacional, recepcionado pela Constituição Federal como Lei Complementar. 4. Recurso desprovido.

0054 . Processo/Prot: 0920997-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/186560. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0005253-24.2010.8.16.0025 Execução Fiscal. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Fernando Alcantara Castelo, Renato Maia de Faria. Agravado: Industria e Comercio Dallagrave Sa Madeiras e Papel. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Julgado em: 19/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: Agravo de instrumento Execução fiscal Expedição de mandado de citação Determinação de antecipação, pela parte exequente, do pagamento das despesas com transporte do oficial de justiça Possibilidade Verba com natureza de despesa processual CPC, art. 19, parágrafo 2.º STJ, súmula 190. Norma 9.4.8.2 do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça Não incidência, no caso Ausência de demonstração, pelo exequente, de que a comarca é servida por linhas regulares de transporte coletivo, e em caso afirmativo, de que o local onde deverá ser cumprida a diligência é atendido por transporte coletivo. Recurso desprovido. A Fazenda Pública, no âmbito da execução fiscal, está isenta da obrigação de pagar custas e emolumentos; não, contudo, do pagamento das despesas processuais, entre as quais se encontram as despesas com condução do oficial de justiça.

0055 . Processo/Prot: 0921164-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/186569. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006906-61.2010.8.16.0025 Execução Fiscal. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Fernando Alcantara Castelo, Renato Maia de Faria, Julio Cezar Zem Cardozo. Agravado: Geziane de C O Basilio. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Julgado em: 19/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: Agravo de instrumento Execução fiscal Expedição de mandado de citação Determinação de antecipação, pela parte exequente, do pagamento das despesas com transporte do oficial de justiça Possibilidade Verba com natureza de despesa processual CPC, art. 19, parágrafo 2.º STJ, súmula 190. Norma 9.4.8.2 do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça Não incidência, no caso Ausência de demonstração, pelo exequente, de que a comarca é servida por linhas regulares de transporte coletivo, e em caso afirmativo, de que o local onde deverá ser cumprida a diligência é atendido por transporte coletivo. Recurso desprovido. A Fazenda Pública, no âmbito da execução fiscal, está isenta da obrigação de pagar custas e emolumentos; não, contudo, do pagamento das despesas processuais, entre as quais se encontram as despesas com condução do oficial de justiça.

**I Divisão de Processo Cível  
Seção da 3ª Câmara Cível  
Relação No. 2012.06689**

**ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO**

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Almir Lemos	031	0928379-6
Anamaria Batista	021	0901038-6
Angelita Terezinha A. Guardini	010	0888503-8
	012	0888935-0
	013	0889196-7
	015	0889797-4
	019	0893097-8
	020	0896993-7
Carlos Alberto Farracha de Castro		
Carlos Bernardo C. d. Albuquerque	005	0870251-4
Carlos Eduardo Madi	030	0928179-6
Cibelle Santos de Oliveira	005	0870251-4
Cláudia Eliane Leonardi Sartori	008	0884796-7
Edison Santiago Filho	024	0915044-3
	028	0918296-9
Edson Ghetino	009	0888066-0
	011	0888577-8
	014	0889257-5
	016	0890153-9
	017	0890254-1
	018	0892129-1
Eduardo Fernando Lachimia	032	0929183-4
Elisabete Nehrke	032	0929183-4
Elton Baiocco	020	0896993-7
Fábio Silveira Rocha	006	0871616-9/02
	007	0883131-2
	022	0905962-3
Fernanda Smaha Damião	025	0915145-5
Fernanda Trindade	010	0888503-8
	012	0888935-0
	013	0889196-7
	015	0889797-4
Fernando Rumiato	008	0884796-7
Geni Werka	001	0835021-4/01
	002	0835021-4/02
Gilberto Gomes de Lima	031	0928379-6
Guilherme Di Luca	003	0863199-8
Gustavo Aydar de Brito	030	0928179-6
Gustavo Caldini Lourençon	008	0884796-7
Gustavo Zimath	030	0928179-6
Ivo Kraeski	003	0863199-8
Izabel Cristina Marques	020	0896993-7
Jacinto Nelson de M. Coutinho	005	0870251-4
José Ronaldo Carvalho Saddi	029	0925375-6

Josué Grotti	021	0901038-6
Julio Cezar Zem Cardozo	004	0865826-8
	005	0870251-4
	007	0883131-2
	021	0901038-6
	022	0905962-3
Karissa Agre de Almeida	025	0915145-5
Lauro Rocha Hoff	029	0925375-6
Leonardo Santos B. Nogueira	026	0915282-3
	027	0916776-4
Liliane Aparecida Coelho	005	0870251-4
Lina Clarice da Rocha Loewenstein	001	0835021-4/01
Luiz Fernando Coelho da Cunha	021	0901038-6
Manoel Valdemar Barbosa Filho	023	0910272-7
Marcia Mayumi Hota Vicentini	025	0915145-5
Maria Celina Canto Álvares Corrêa	024	0915044-3
	028	0918296-9
Maria Mercedes Uba	001	0835021-4/01
	002	0835021-4/02
Marina Codazzi da Costa	004	0865826-8
Maurici Antonio Ruy	008	0884796-7
Maurício José Morato de Toledo	008	0884796-7
Paulo Roberto Ferreira Motta	022	0905962-3
Paulo Sérgio Rosso	007	0883131-2
Pedro João Martins	021	0901038-6
Rafael Ricci Fernandes	008	0884796-7
Rafael Soares Leite	006	0871616-9/02
Reimar Renato Rodrigues	026	0915282-3
	027	0916776-4
Ricardo Ferreira Damião Júnior	025	0915145-5
Roberto Machado Filho	020	0896993-7
Ruth Lomonaco Guidoti Kasecker	031	0928379-6
Savine Mertig Martins Prado	003	0863199-8
Thiago Saldanha Macorati	002	0835021-4/02
Valquiria Bassetti Prochmann	004	0865826-8
	005	0870251-4
	022	0905962-3
Vanessa Capeli	004	0865826-8

## Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0835021-4/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/208395. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 835021-4 Apelação Cível. Embargante: Sueli de Fátima Marques, Cacilda Olênia Vieira, Marilda da Conceição Borges Chorne, Márcia Terezinha da Veiga, Jane Rita da Cruz. Advogado: Maria Mercedes Uba. Embargado (1): Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Advogado: Geni Werka. Embargado (2): Município de São José dos Pinhais. Advogado: Lina Clarice da Rocha Loewenstein. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Autos nº 08350214/01 e 02 Ante a possibilidade de atribuir-se aos presentes Embargos de Declaração efeitos infringentes, manifestem-se as partes. Após, voltem os autos. Curitiba, 22 de junho de 2012. PAULO HABITH Desembargador Relator 0002 . Processo/Prot: 0835021-4/02 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/214470. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 835021-4 Apelação Cível. Embargante: Município de São José dos Pinhais. Advogado: Thiago Saldanha Macorati. Embargado (1): Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Advogado: Geni Werka. Embargado (2): Sueli de Fátima Marques, Cacilda Olênia Vieira, Marilda da Conceição Borges Chorne, Márcia Terezinha da Veiga, Jane Rita da Cruz. Advogado: Maria Mercedes Uba. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Autos nº 08350214/01 e 02 Ante a possibilidade de atribuir-se aos presentes Embargos de Declaração efeitos infringentes, manifestem-se as partes. Após, voltem os autos. Curitiba, 22 de junho de 2012. PAULO HABITH Desembargador Relator 0003 . Processo/Prot: 0863199-8 Apelação Cível . Protocolo: 2011/315847. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0018111-09.2009.8.16.0030 Cumprimento de Sentença. Apelante: Joao Vaz de Oliveira. Advogado: Savine Mertig Martins Prado. Apelado: Sanepar Cia de Saneamento do Paraná. Advogado: Guilherme Di Luca, Ivo Kraeski. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Despacho: A redistribuição.

Trata-se de recurso de Apelação Cível nº 0863199-8, interposto contra a decisão (fls. 145/146), proferida pelo eminente juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Foz do Iguaçu, nos autos nº 1.195/2009, de "Cumprimento de Sentença", promovida pelo apelante JOÃO VAZ DE OLIVEIRA, em face da apelada COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ SANEPAR. Contra a sentença de extinção do processo sem julgamento de mérito, volta-se o presente recurso de apelação. Sucintamente exposto, decido. Analisando as questões suscitadas nos presentes autos, conclui-se que a matéria em exame não se insere na competência desta Câmara. Versa a demanda a respeito de cumprimento de sentença oriunda de Ação Cível Pública, em que se pleiteia a restituição de taxa de esgoto, indevidamente cobrada de consumidor, conforme se depreende da inicial (fls. 04). Com efeito, a competência desta Terceira Câmara Cível, nos termos do artigo 90, inciso I, alíneas "a", "b" e "c", do vigente Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Paraná, está afeta às ações e execuções relativas à matéria tributária; ações relativas a responsabilidade civil em que for parte pessoa jurídica de direito público ou respectivas autarquias, fundações de direito público e entidades paraestatais e; ações relativas exclusivamente a remuneração de servidores públicos em geral, exceto as concernentes a matéria previdenciária. E, depreende-se do conteúdo dos autos que a matéria nele tratada foge desta competência. A competência para apreciar a matéria ventilada na ação originária está prevista no art. 90, inciso V, letra "g" do vigente RITJ/PR, o qual confere competência às 11ª e 12ª Câmaras Cíveis, para processar e julgar "ações relativas a prestação de serviços, exceto quando concernente exclusivamente a responsabilidade civil;". Essa questão não comporta mais digressões, tendo em vista recentes decisões proferidas pela Colenda Seção Cível desta Corte de Justiça: "DÚVIDA DE COMPETÊNCIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÃO CÍVEL PÚBLICA SANEPAR. TAXA DE ESGOTO. INAPLICABILIDADE DA PREVENÇÃO. COMPETÊNCIA, NO CASO, DAS CÂMARAS ESPECIALIZADAS EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS (ART. 90, V, G, RITJPR). INTELIGÊNCIA DO ART. 90, § 1º DO REGIMENTO INTERNO. PRECEDENTES. DÚVIDA PROCEDENTE." (TJPR - Seção Cível - Apelação Cível nº 0863199-8 DCC 863983-0/01 - Foz do Iguaçu - Rel.: Luiz Taro Oyama - Unânime - J. 12.03.2012) "EMENTA AÇÃO ORIUNDA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA COLETIVA CONTRAPRESTAÇÃO DE TARIFA DE SANEAMENTO BASICO - COMPETÊNCIA PARA O CONHECIMENTO E JULGAMENTO DESTA AGRAVO DE INSTRUMENTO É DA DÉCIMA PRIMEIRA E DÉCIMA SEGUNDA CÂMARAS CÍVEIS DESTA EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM RAZÃO DA CAUSA DE PEDIR E PEDIDO TRATAREM DE MATÉRIA RELATIVA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS (CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ORIUNDA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA COLETIVA - CONTRAPRESTAÇÃO DE TARIFA DE SANEAMENTO BÁSICO). DECLARAR COMPETENTE A 11ª e 12ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTA DO PARANÁ." (TJPR - Seção Cível - CCSCV 736755-7/01 - Foz do Iguaçu - Rel.: José Sebastiao Fagundes Cunha - Unânime - J. 10.10.2011) "DÚVIDA DE COMPETÊNCIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DECORRENTE DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA CONTRA SANEPAR - DISCUSSÃO SOBRE COBRANÇA DE TARIFA DE ESGOTO SEM A DEVIDA CONTRAPRESTAÇÃO - MATÉRIA RELACIONADA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - COMPETÊNCIA AFETA A 11ª E 12ª CÂMARA CÍVEL, EM RAZÃO DA RESSALVA PREVISTA NO ARTIGO 90, §1º, DO REGIMENTO INTERNO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA PROCEDENTE PARA DECLARAR COMPETENTE A 12ª CÂMARA CÍVEL, ORA SUSCITADA." (TJPR - Seção Cível - CCSCV 708966-9/01 - Foz do Iguaçu - Rel.: José Cichocki Neto - Unânime - J. 12.09.2011). Apelação Cível nº 0863199-8 Isso posto, redistribua-se o presente feito a uma das Câmaras Cíveis referidas (11ª e 12ª), compensando-se oportunamente, com as anotações necessárias e ciência aos interessados. Curitiba, 22 de junho de 2012. RUY FRANCISCO THOMAZ DESEMBARGADOR RELATOR Apelação Cível nº 0863199-8

0004 . Processo/Prot: 0865826-8 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)

. Protocolo: 2011/454406. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2010.00016469 Lei. Impetrante: Andrey Müller Iark, Cezar Leroy Cooper, Emerson Luciano Wsolek, João Jorge dos Santos Junior, José Cesar Berlim Junior, March Jefferson de Mello Sepra, Sergio Augusto Ramos, Sergio Eduardo Nascimento Placido, Wellenton Joserli Selmer. Advogado: Vanessa Capeli. Impetrado: Secretário de Estado da Administração e da Previdência do Paraná. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Marina Codazzi da Costa, Valquiria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Nos autos nº 907666-4 de Mandado de Segurança, que trata da mesma questão versada neste feito, tendo como relator o eminente Des. Francisco Pinto Rabello Filho, em julgamento pelo colegiado integral desta 3ª Câmara Cível, foi suspenso o exame do mesmo "com remessa dos autos ao Órgão Especial para decisão acerca da arguida inconstitucionalidade do artigo 63 da Lei Estadual nº 6.417/73 e do artigo 3º, alínea "d" da Lei Estadual nº 14.605/05". II- Diante dessa decisão, determino a suspensão do presente feito, a fim de aguardar o julgamento do mencionado Incidente de Declaração de Inconstitucionalidade. III- Intimem-se os procuradores. 0005 . Processo/Prot: 0870251-4 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)

. Protocolo: 2011/472334. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Alfredo Euclides Dias Netto, Carlos Cesar de Souza Peres, Cristiano Julierme Oliveira, Erich Wagner Osterneck, João de Paula Carneiro Filho, Juscimar Sondey, Leila Aparecida de Camargo, Leonel Prestes de Oliveira, Marcelo Baumann, Mario Jorge Alves Lopes, Oswaldo Auwarter Junior. Advogado: Liliane Aparecida Coelho, Carlos Bernardo Carvalho de Albuquerque, Cibelle Santos de Oliveira. Impetrado: Secretário da Administração e da Previdência do Estado do Paraná. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Jacinto Nelson de Miranda Coutinho, Valquiria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão

Julgador: 3ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Nos autos nº 907666-4 de Mandado de Segurança, que trata da mesma questão versada neste feito, tendo como relator o eminente Des. Francisco Pinto Rabello Filho, em julgamento pelo colegiado integral desta 3ª Câmara Cível, foi suspenso o exame do mesmo "com remessa dos autos ao Órgão Especial para decisão acerca da arguida inconstitucionalidade do artigo 63 da Lei Estadual nº 6.417/73 e do artigo 3º, alínea "d" da Lei Estadual nº 14.605/05". II- Diante dessa decisão, determino a suspensão do presente feito, a fim de aguardar o julgamento do mencionado Incidente de Declaração de Inconstitucionalidade. III- Intimem-se os procuradores. 0006 . Processo/Prot: 0871616-9/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/174456. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 871616-9 Mandado de Segurança. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Rafael Soares Leite. Embargado: Marcelo Fernandes, Luciano Francis Malanowski, Wilson Cabral Junior, Alfredo Camargo Neto, Marcelo Godoy da Silva, Keyla Karas, Luiz Carlos da Silva Machado, Roberto Enequino de Souza, Antonio Edivaldo da Luz, Geraldo Cezar Camillo. Advogado: Fábio Silveira Rocha. Interessado: Secretário de Estado da Administração e Previdência do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Nos autos nº 907666-4 de Mandado de Segurança, que trata da mesma questão versada neste feito, tendo como relator o eminente Des. Francisco Pinto Rabello Filho, em julgamento pelo colegiado integral desta 3ª Câmara Cível, foi suspenso o exame do mesmo "com remessa dos autos ao Órgão Especial para decisão acerca da arguida inconstitucionalidade do artigo 63 da Lei Estadual nº 6.417/73 e do artigo 3º, alínea "d" da Lei Estadual nº 14.605/05". II- Diante dessa decisão, determino a suspensão do presente feito, a fim de aguardar o julgamento do mencionado Incidente de Declaração de Inconstitucionalidade. III- Intimem-se os procuradores. 0007 . Processo/Prot: 0883131-2 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)

. Protocolo: 2012/34792. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 1973.00006417 Lei. Impetrante: Railui Villalba Junior, Marcelo Gorte, Edenilson David Barbosa, Geriel de França Pinto, Orlando Cicero da Costa, Marco Aurelio de Almeida, Marcos Antônio Cerrato, Cedineu Roberto Rodrigues, Giovanni de Souza Alves, Fernando Jurandir Vieira da Rocha. Advogado: Fábio Silveira Rocha. Impetrado: Secretário de Estado da Administração e Previdência. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Paulo Sérgio Rosso, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I Considerando o art. 15 da Lei Estadual nº 17.169/2012, que tornou facultativa a contribuição em favor do Fundo de Assistência à Saúde dos Militares Estaduais, com efeitos financeiros e funcionais a partir de 1º de maio de 2012, intime-se o Impetrante para se manifestar quanto ao interesse de agir no presente Mandado de Segurança. Curitiba, 15 de junho de 2012. DENISE HAMMERSCHMIDT Relatora Convocada 0008 . Processo/Prot: 0884796-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/29508. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 0031266-30.2009.8.16.0014 Execução Provisória. Agravante: Elza Natalina de Lima. Advogado: Fernando Rumiato, Rafael Ricci Fernandes. Agravado (1): Companhia de Saneamento do Paraná Sanepar. Advogado: Maurício Antonio Ruy, Gustavo Calchini Lourençon, Cláudia Eliane Leonardi Sartori. Agravado (2): Humberto Masiero. Advogado: Maurício José Morato de Toledo. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884.796-7 DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE LONDRINA, PARANÁ. AGRAVANTE: ELZA NATALINA DE LIMA AGRAVADOS: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ SANEPAR E OUTRO. RELATOR: DES. DIMAS ORTÊNCIO DE MELO I. Trata-se de Agravo de Instrumento contra a r. decisão interlocutória de fls. 53/55-TJ, que rejeitou a exceção de pré-executividade interposta pela Companhia de Saneamento do Paraná-SANEPAR e, de ofício, reduziu o valor total das multas para R\$ 50.000,00 (Cinquenta mil reais). Inconformada, Elza Natalina de Lima interpôs agravo de instrumento às fls. 02/10-TJ, alegando, em síntese, que a redução da multa é suscetível de causar lesão grave e irreparável, uma vez que a fixação de um limite modifica a sua natureza coercitiva. A agravante deixou de recolher custas processuais, uma vez que é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Pedido este acolhido à fl. 98-TJ Conforme demonstram as fls. 102/104-TJ e fls. 110/112-TJ, por duas vezes, foi determinada a redistribuição dos presentes autos, sob o fundamento de incompetência para o julgamento do recurso, com fulcro no artigo 90, incisos V e I do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. O Acórdão de fls. 119/123-TJ solucionou o impasse e, por unanimidade de votos, determinou a devolução do presente feito a essa Colenda Câmara. É o breve relatório II. Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, recebo o presente recurso de Agravo de Instrumento, sem atribuição de qualquer efeito, por ausência de pedido expresso. III. Requisitesem-se informações ao d. Juízo de origem, pelo decênio, sobre uma eventual decisão e sobre outros esclarecimentos considerados pertinentes. IV. Intime-se a agravada para que no prazo legal responda, observando o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. V. Com as informações do Juízo, e decorrido o prazo de resposta da agravada, remetam-se os autos à d. Procuradoria Geral da Justiça. Curitiba, 22 de junho de 2012. DIMAS ORTÊNCIO DE MELO Relator

0009 . Processo/Prot: 0888066-0 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2012/38653. Comarca: Marmeireiro. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000211-74.2011.8.16.0181 Execução Fiscal. Suscitante: Juiz de Direito da Comarca de Marmeireiro. Suscitado: Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da

Comarca de Francisco Beltrão. Interessado: Município de Marmeireiro. Advogado: Edson Ghetino. Interessado: Vilmar Gavioli. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE MARMELEIRO SUSCITADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO RELATOR: DES. PAULO ROBERTO VASCONCELOS CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE NOVA COMARCA AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL COMPETÊNCIA FIXADA NO AJUIZAMENTO DA DEMANDA ARTIGO 87 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO

CONFLITO PROCEDENTE. I Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pela MMª Juíza de Direito da Comarca de Marmeireiro em relação a Execução Fiscal de nº 211-74.2011.8.16.0181, a qual foi ajuizada na Comarca de Francisco Beltrão e teve a sua competência declinada para o Juízo de Marmeireiro em novembro de 2011, ante a criação e instalação da nova Comarca. Alega a suscitante que a remessa dos autos de Execução Fiscal à Comarca de Marmeireiro fere o Princípio da Perpetuatio Jurisdictionis, previsto no artigo 87 do Código de Processo Civil. Informa que a competência foi fixada pelo domicílio do réu e que a criação e instalação da nova Comarca não justifica o declínio da competência para processar e julgar a Execução em comento, mesmo porque não houve supressão de órgão judiciário. Por fim, requer a suscitante a declaração de competência da 1ª vara Cível da Comarca de Francisco Beltrão para dar prosseguimento e julgar a citada Execução Fiscal. A MMª Juíza suscitada apresentou informações às fls. 29/30 alegando, em síntese, que declinou da competência com o propósito de garantir maior agilidade no processamento e julgamento do feito, bem como para facilitar o acesso da população ao Poder Judiciário. A D. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo provimento do Conflito de Competência, para declarar o juízo suscitado competente. (fls. 35/38) II A presente discussão diz respeito ao conflito de competência territorial entre o juízo de Francisco Beltrão e Marmeireiro, ante a criação e instalação da Comarca neste último. A competência territorial é regulada pelo artigo 87 do Código de Processo Civil que dita: "Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia." Diante da regra processual descrita acima, também conhecida como Princípio da perpetuatio jurisdictionis, somente pode ser alterada a competência em razão da matéria, da hierarquia ou quando for suprimido um órgão do Poder Judiciário. Não ocorrida nenhuma das hipóteses descritas, deve ser preservada a competência do juízo do local aonde foi ajuizada a demanda. Neste sentido, menciona Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa na obra Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 39ª edição, Editora Saraiva, p. 223: "A competência para a causa é fixada levando em consideração a situação da demanda, tal como objetivamente proposta. Em se tratando de competência em razão da pessoa, o que se considera são os entes que efetivamente figuram na relação processual, e não os que dela poderiam ou deveriam figurar, cuja participação é fato futuro e incerto, dependente do que vier a ser do que vier a ser decidido no curso do processo" (STJ 1ª Seção, CC 47.497 AgRg, rel. Min. Teori Zavascki, j. 27.4.05, negaram provimento, v.u., DJU 9.5.05, p. 288). "A competência deve ser definida à vista da petição inicial." (STJ 2ª Seção, CC 57.685, rel. Min. Ari Pargendler, j. 22.2.06, v.u., DJU 8.3.06, p. 192). Na mesma linha, LUIZ GUILHERME MARINONI e DANIEL MITIDIERO, na obra Código de Processo Civil - comentando artigo por artigo, 2ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, p. 154: "Perpetuação da Competência. Determina-se a competência no momento que a ação é proposta. Considera-se proposta a ação tanto que despacha ou simplesmente distribuída (art. 263, CPC). A fim de que o processo se desenvolva da maneira mais estável possível, possibilitando-se um deslinde mais célere para a causa, nossa legislação estabelece que eventuais modificações no estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente à propositura da ação não têm o condão de deslocar a competência do órgão jurisdicional, ressalvadas as exceções legais. Há determinação e perpetuação da competência (perpetuatio jurisdictionis, como por vezes se alude) com a propositura da ação." Veja-se que, conforme o acima exposto, a competência territorial é fixada no local em que é realizado o protocolo da petição inicial e, mesmo nos casos em que uma nova Comarca é criada, ausentes as condições de hierarquia ou supressão de órgão do Poder Judiciário, a competência já fixada deve ser mantida. O entendimento desta Corte também segue o acima exposto: "CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO NA COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO. POSTERIOR INSTALAÇÃO DA COMARCA DE MARMELEIRO. DOMICÍLIO DO RÉU. COMPETÊNCIA TERRITORIAL FIXADA NO MOMENTO DA PROPOSITURA DA AÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 87 E 578, AMBOS DO CPC. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PERPETUAÇÃO DA JURISDIÇÃO. PRECEDENTES DO TJ/PR E STJ. CONFLITO DE COMPETÊNCIA PROCEDENTE, PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUIZ SUSCITADO - 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO." (TJPR 3ª Câmara Cível Int. Conf. Comp. 892618-3 Rel. Ruy Francisco Thomaz Julg. 30/04/2012 Pub. 04/05/2012 DJ. 856 grifos nossos). "SUSCITANTE: JUÍZA DE DIREITO DA COMARCA DE MARMELEIRO SUSCITADO: JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE MARMELEIRO E OUTROS RELATOR: DES. DIMAS ORTÊNCIO DE MELO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - CRIAÇÃO DE NOVA COMARCA - HIPÓTESE QUE NÃO ABRANGE O ART. 87 DO CPC - COMPETÊNCIA DETERMINADA NO MOMENTO DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO - PROCEDENTE." (TJPR 3ª Câmara Cível Int. Conf. Comp. 889849-3 Rel. Dimas Ortêncio de Melo Julg. 03/04/2012 Pub. 11/04/2012 DJ. 840 grifos nossos). Tal posicionamento, tanto da doutrina como da jurisprudência, tem como principal objetivo garantir a celeridade processual, vez

que o Magistrado da Comarca aonde teve início o processo já tem conhecimento da matéria dos autos. Vale ressaltar ainda que no presente caso não houve supressão do órgão judiciário ou alteração da competência em razão da matéria e da hierarquia nos autos de Execução Fiscal, logo, não há motivo que enseje o declínio de competência para a Comarca de Marmeleiro. Ademais, vez que a competência territorial relativa, não poderia ser declarada de ofício pelo juízo, podendo ser arguida apenas em exceção de competência. III Ante ao exposto, de acordo com o artigo 200, XXIII do Regimento Interno deste Tribunal combinado com o parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o conflito de competência para declarar o Juízo Suscitado (1ª Vara Cível da Comarca de Francisco Beltrão) competente para processar e julgar o feito. Curitiba, 21 de junho de 2012. DES. PAULO ROBERTO VASCONCELOS Relator

0010 . Processo/Prot: 0888503-8 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)  
 . Protocolo: 2012/38725. Comarca: Marmeleiro. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000217-81.2011.8.16.0181 Execução Fiscal. Suscitante: Juiz de Direito da Comarca de Marmeleiro. Suscitado (1): Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Francisco Beltrão. Interessado: Município de Marmeleiro. Advogado: Angelita Terezinha Antunes Guardini, Fernanda Trindade. Suscitado (2): Almir Miotto. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE MARMELEIRO SUSCITADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO RELATOR: DES. PAULO ROBERTO VASCONCELOS CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE NOVA COMARCA AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL COMPETÊNCIA FIXADA NO AJUIZAMENTO DA DEMANDA ARTIGO 87 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO CONFLITO PROCEDENTE. I Trata-se de conflito negativo de competência

suscitado pela MMª Juíza de Direito da Comarca de Marmeleiro em relação a Execução Fiscal de nº 217-81.2011.8.16.0181, a qual foi ajuizada na Comarca de Francisco Beltrão e teve a sua competência declinada para o Juízo de Marmeleiro em novembro de 2011, ante a criação e instalação da nova Comarca. Alega a suscitante que a remessa dos autos de Execução Fiscal à Comarca de Marmeleiro fere o Princípio da Perpetuatio Jurisdictionis, previsto no artigo 87 do Código de Processo Civil. Informa que a competência foi fixada pelo domicílio do réu e que a criação e instalação da nova Comarca não justifica o declínio da competência para processar e julgar a Execução em comento, mesmo porque não houve supressão de órgão judiciário. Por fim, requer a suscitante a declaração de competência da 1ª vara Cível da Comarca de Francisco Beltrão para dar prosseguimento e julgar a citada Execução Fiscal. A MMª Juíza suscitada apresentou informações às fls. 21/22 alegando, em síntese, que declinou da competência com o propósito de garantir maior agilidade no processamento e julgamento do feito, bem como para facilitar o acesso da população ao Poder Judiciário. A Douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo provimento do Conflito de Competência, para declarar o juízo suscitado competente. (fls. 27/30) II A presente discussão diz respeito ao conflito de competência territorial entre o juízo de Francisco Beltrão e Marmeleiro, ante a criação e instalação da Comarca neste último. A competência territorial é regulada pelo artigo 87 do Código de Processo Civil que dita: "Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia." Diante da regra processual descrita acima, também conhecida como Princípio da perpetuatio jurisdictionis, somente pode ser alterada a competência em razão da matéria, da hierarquia ou quando for suprimido um órgão do Poder Judiciário. Não ocorrida nenhuma das hipóteses descritas, deve ser preservada a competência do juízo do local aonde foi ajuizada a demanda. Neste sentido, menciona Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa na obra Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 39ª edição, Editora Saraiva, p. 223: "A competência para a causa é fixada levando em consideração a situação da demanda, tal como objetivamente proposta. Em se tratando de competência em razão da pessoa, o que se considera são os entes que efetivamente figuram na relação processual, e não os que dela poderiam ou deveriam figurar, cuja participação é fato futuro e incerto, dependente do que vier a ser do que vier a ser decidido no curso do processo" (STJ 1ª Seção, CC 47.497 AgRg, rel. Min. Teori Zavascki, j. 27.4.05, negaram provimento, v.u., DJU 9.5.05, p. 288). "A competência deve ser definida à vista da petição inicial." (STJ 2ª Seção, CC 57.685, rel. Min. Ari Pargendler, j. 22.2.06, v.u., DJU 8.3.06, p. 192). Na mesma linha, LUIZ GUILHERME MARINONI e DANIEL MITIDIERO, na obra Código de Processo Civil - comentando artigo por artigo, 2ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, p. 154: "Perpetuação da Competência. Determina-se a competência no momento que a ação é proposta. Considera-se proposta a ação tanto que despacha ou simplesmente distribuída (art. 263, CPC). A fim de que o processo se desenvolva da maneira mais estável possível, possibilitando-se um deslinde mais célere para a causa, nossa legislação estabelece que eventuais modificações no estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente à propositura da ação não têm o condão de deslocar a competência do órgão jurisdicional, ressalvadas as exceções legais. Há determinação e perpetuação da competência (perpetuatio jurisdictionis, como por vezes se alude) com a propositura da ação." Veja-se que, conforme o acima exposto, a competência territorial é fixada no local em que é realizado o protocolo da petição inicial e, mesmo nos casos em que uma nova Comarca é criada, ausentes as condições de hierarquia ou supressão de órgão do Poder Judiciário, a competência já fixada deve ser mantida. O entendimento desta Corte também segue o acima exposto: "CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO NA COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO. POSTERIOR INSTALAÇÃO DA COMARCA DE MARMELEIRO. DOMICÍLIO DO RÉU. COMPETÊNCIA TERRITORIAL FIXADA NO MOMENTO DA PROPOSITURA

DA AÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 87 E 578, AMBOS DO CPC. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PERPETUAÇÃO DA JURISDIÇÃO. PRECEDENTES DO TJ/PR E STJ. CONFLITO DE COMPETÊNCIA PROCEDENTE, PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUIZ SUSCITADO - 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO." (TJPR 3ª Câmara Cível Int. Confl. Comp. 892618-3 Rel. Ruy Francisco Thomaz Julg. 30/04/2012 Pub. 04/05/2012 DJ. 856 grifos nossos). "SUSCITANTE: JUÍZA DE DIREITO DA COMARCA DE MARMELEIRO SUSCITADO: JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE MARMELEIRO E OUTROS RELATOR: DES. DIMAS ORTÊNCIO DE MELO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - CRIAÇÃO DE NOVA COMARCA - HIPÓTESE QUE NÃO ABRANGE O ART. 87 DO CPC - COMPETÊNCIA DETERMINADA NO MOMENTO DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO - PROCEDENTE." (TJPR 3ª Câmara Cível Int. Confl. Comp. 889849-3 Rel. Dimas Ortêncio de Melo Julg. 03/04/2012 Pub. 11/04/2012 DJ. 840 grifos nossos). Tal posicionamento, tanto da doutrina como da jurisprudência, tem como principal objetivo garantir a celeridade processual, vez que o Magistrado da Comarca aonde teve início o processo já tem conhecimento da matéria dos autos. Vale ressaltar ainda que no presente caso não houve supressão do órgão judiciário ou alteração da competência em razão da matéria e da hierarquia nos autos de Execução Fiscal, logo, não há motivo que enseje o declínio de competência para a Comarca de Marmeleiro. Ademais, vez que a competência territorial relativa, não poderia ser declarada de ofício pelo juízo, podendo ser arguida apenas em exceção de competência. III Ante ao exposto, de acordo com o artigo 200, XXIII do Regimento Interno deste Tribunal combinado com o parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o conflito de competência para declarar o Juízo Suscitado (1ª Vara Cível da Comarca de Francisco Beltrão) competente para processar e julgar o feito. Curitiba, 21 de junho de 2012. DES. PAULO ROBERTO VASCONCELOS Relator

0011 . Processo/Prot: 0888577-8 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)  
 . Protocolo: 2012/38736. Comarca: Marmeleiro. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000239-42.2011.8.16.0181 Execução Fiscal. Suscitante: Juiz de Direito da Comarca de Marmeleiro. Suscitado: Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Francisco Beltrão. Interessado: Município de Marmeleiro. Advogado: Edson Ghetino. Interessado: Casemiro Afonso dos Santos. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE MARMELEIRO SUSCITADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO RELATOR: DES. PAULO ROBERTO VASCONCELOS CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE NOVA COMARCA AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL COMPETÊNCIA FIXADA NO AJUIZAMENTO DA DEMANDA ARTIGO 87 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO CONFLITO PROCEDENTE. I Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pela MMª Juíza de Direito da Comarca de Marmeleiro em relação a Execução Fiscal de nº 239-42.2011.8.16.0181, a qual foi ajuizada na Comarca de Francisco Beltrão e teve a sua competência declinada para o Juízo de Marmeleiro em novembro de 2011, ante a criação e instalação da nova Comarca. Alega a suscitante que a remessa dos autos de Execução Fiscal à Comarca de Marmeleiro fere o Princípio da Perpetuatio Jurisdictionis, previsto no artigo 87 do Código de Processo Civil. Informa que a competência foi fixada pelo domicílio do réu e que a criação e instalação da nova Comarca não justifica o declínio da competência para processar e julgar a Execução em comento, mesmo porque não houve supressão de órgão judiciário. Por fim, requer a suscitante a declaração de competência da 1ª vara Cível da Comarca de Francisco Beltrão para dar prosseguimento e julgar a citada Execução Fiscal. A MMª Juíza suscitada apresentou informações às fls. 21/22 alegando, em síntese, que declinou da competência com o propósito de garantir maior agilidade no processamento e julgamento do feito, bem como para facilitar o acesso da população ao Poder Judiciário. A Douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo provimento do Conflito de Competência, para declarar o juízo suscitado competente. (fls. 27/30) II A presente discussão diz respeito ao conflito de competência territorial entre o juízo de Francisco Beltrão e Marmeleiro, ante a criação e instalação da Comarca neste último. A competência territorial é regulada pelo artigo 87 do Código de Processo Civil que dita: "Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia." Diante da regra processual descrita acima, também conhecida como Princípio da perpetuatio jurisdictionis, somente pode ser alterada a competência em razão da matéria, da hierarquia ou quando for suprimido um órgão do Poder Judiciário. Não ocorrida nenhuma das hipóteses descritas, deve ser preservada a competência do juízo do local aonde foi ajuizada a demanda. Neste sentido, menciona Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa na obra Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 39ª edição, Editora Saraiva, p. 223: "A competência para a causa é fixada levando em consideração a situação da demanda, tal como objetivamente proposta. Em se tratando de competência em razão da pessoa, o que se considera são os entes que efetivamente figuram na relação processual, e não os que dela poderiam ou deveriam figurar, cuja participação é fato futuro e incerto, dependente do que vier a ser do que vier a ser decidido no curso do processo" (STJ 1ª Seção, CC 47.497 AgRg, rel. Min. Teori Zavascki, j. 27.4.05, negaram provimento, v.u., DJU 9.5.05, p. 288). "A competência deve ser definida à vista da petição inicial." (STJ 2ª Seção, CC 57.685, rel. Min. Ari Pargendler, j. 22.2.06, v.u., DJU 8.3.06, p. 192). Na mesma linha, LUIZ GUILHERME MARINONI e DANIEL MITIDIERO, na obra Código de Processo Civil - comentando artigo por artigo, 2ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, p. 154: "Perpetuação da Competência. Determina-se a competência

no memento que a ação é proposta. Considera-se proposta a ação tanto que despacha ou simplesmente distribuída (art. 263, CPC). A fim de que o processo se desenvolva da maneira mais estável possível, possibilitando-se um deslinde mais célere para a causa, nossa legislação estabelece que eventuais modificações no estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente à propositura da ação não têm o condão de deslocar a competência do órgão jurisdicional, ressalvadas as exceções legais. Há determinação e perpetuação da competência (perpetuatio jurisdictionis, como por vezes se alude) com a propositura da ação." Veja-se que, conforme o acima exposto, a competência territorial é fixada no local em que é realizado o protocolo da petição inicial e, mesmo nos casos em que uma nova Comarca é criada, ausentes as condições de hierarquia ou supressão de órgão do Poder Judiciário, a competência já fixada deve ser mantida. O entendimento desta Corte também segue o acima exposto: "CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO NA COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO. POSTERIOR INSTALAÇÃO DA COMARCA DE MARMELEIRO. DOMICÍLIO DO RÉU. COMPETÊNCIA TERRITORIAL FIXADA NO MOMENTO DA PROPOSITURA DA AÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 87 E 578, AMBOS DO CPC. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PERPETUAÇÃO DA JURISDIÇÃO. PRECEDENTES DO TJ/PR E STJ. CONFLITO DE COMPETÊNCIA PROCEDENTE, PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUIZ SUSCITADO - 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO." (TJPR 3ª Câmara Cível Int. Confl. Comp. 892618-3 Rel. Ruy Francisco Thomaz Julg. 30/04/2012 Pub. 04/05/2012 DJ. 856 grifos nossos). "SUSCITANTE: JUÍZA DE DIREITO DA COMARCA DE MARMELEIRO SUSCITADO: JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE MARMELEIRO E OUTROS RELATOR: DES. DIMAS ORTENCIO DE MELO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - CRIAÇÃO DE NOVA COMARCA - HIPÓTESE QUE NÃO ABRANGE O ART. 87 DO CPC - COMPETÊNCIA DETERMINADA NO MOMENTO DO AZUIJAMENTO DA AÇÃO - PROCEDENTE." (TJPR 3ª Câmara Cível Int. Confl. Comp. 889849-3 Rel. Dimas Ortêncio de Melo Julg. 03/04/2012 Pub. 11/04/2012 DJ. 840 grifos nossos). Tal posicionamento, tanto da doutrina como da jurisprudência, tem como principal objetivo garantir a celeridade processual, vez que o Magistrado da Comarca aonde teve início o processo já tem conhecimento da matéria dos autos. Vale ressaltar ainda que no presente caso não houve supressão do órgão judiciário ou alteração da competência em razão da matéria e da hierarquia nos autos de Execução Fiscal, logo, não há motivo que enseje o declínio de competência para a Comarca de Marmeleiro. Ademais, vez que a competência territorial relativa, não poderia ser declarada de ofício pelo juízo, podendo ser arguida apenas em exceção de competência. III Ante ao exposto, de acordo com o artigo 200, XXIII do Regimento Interno deste Tribunal combinado com o parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o conflito de competência para declarar o Juízo Suscitado (1ª Vara Cível da Comarca de Francisco Beltrão) competente para processar e julgar o feito. Curitiba, 21 de junho de 2012. DES. PAULO ROBERTO VASCONCELOS Relator

0012 . Processo/Prot: 0888935-0 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)  
 . Protocolo: 2012/38679. Comarca: Marmeleiro. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0015793-54.2010.8.16.0083 Execução Fiscal. Suscitante: Juiz de Direito da Comarca de Marmeleiro. Suscitado: Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Francisco Beltrão. Interessado: Município de Marmeleiro. Advogado: Fernanda Trindade, Angelita Terezinha Antunes Guardini. Interessado: Leonir Rodrigues dos Santos. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios SUSCITANTE: JUÍZ DE DIREITO DA COMARCA DE MARMELEIRO SUSCITADO: JUÍZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO RELATOR: DES. PAULO ROBERTO VASCONCELOS CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE NOVA COMARCA AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL COMPETÊNCIA FIXADA NO AJUIZAMENTO DA DEMANDA ARTIGO 87 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS COMPETÊNCIA DO JUIZO SUSCITADO CONFLITO PROCEDENTE. I Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pela MMª Juíza de Direito da Comarca de Marmeleiro em relação a Execução Fiscal de nº 15793-54.2010.8.16.0083, a qual foi ajuizada na Comarca de Francisco Beltrão e teve a sua competência declinada para o Juízo de Marmeleiro em novembro de 2011, ante a criação e instalação da nova Comarca. Alega a suscitante que a remessa dos autos de Execução Fiscal à Comarca de Marmeleiro fere o Princípio da Perpetuatio Jurisdictionis, previsto no artigo 87 do Código de Processo Civil. Informa que a competência foi fixada pelo domicílio do réu e que a criação e instalação da nova Comarca não justifica o declínio da competência para processar e julgar a Execução em comento, mesmo porque não houve supressão de órgão judiciário. Por fim, requer a suscitante a declaração de competência da 1ª vara Cível da Comarca de Francisco Beltrão para dar prosseguimento e julgar a citada Execução Fiscal. A MMª Juíza suscitada apresentou informações às fls. 21/22 alegando, em síntese, que declinou da competência com o propósito de garantir maior agilidade no processamento e julgamento do feito, bem como para facilitar o acesso da população ao Poder Judiciário. A Douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo provimento do Conflito de Competência, para declarar o juízo suscitado competente. (fls. 27/30) II A presente discussão diz respeito ao conflito de competência territorial entre o juízo de Francisco Beltrão e Marmeleiro, ante a criação e instalação da Comarca neste último. A competência territorial é regulada pelo artigo 87 do Código de Processo Civil que dita: "Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia." Diante da regra processual descrita acima, também conhecida como Princípio da perpetuatio jurisdictionis, somente pode ser alterada a competência em razão da matéria, da

hierarquia ou quando for suprimido um órgão do Poder Judiciário. Não ocorrida nenhuma das hipóteses descritas, deve ser preservada a competência do juízo do local aonde foi ajuizada a demanda. Neste sentido, menciona Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa na obra Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 39ª edição, Editora Saraiva, p. 223: "A competência para a causa é fixada levando em consideração a situação da demanda, tal como objetivamente proposta. Em se tratando de competência em razão da pessoa, o que se considera são os entes que efetivamente figuram na relação processual, e não os que dela poderiam ou deveriam figurar, cuja participação é fato futuro e incerto, dependente do que vier a ser do que vier a ser decidido no curso do processo" (STJ 1ª Seção, CC 47.497 AgRg, rel. Min. Teori Zavascki, j. 27.4.05, negaram provimento, v.u., DJU 9.5.05, p. 288). "A competência deve ser definida à vista da petição inicial." (STJ 2ª Seção, CC 57.685, rel. Min. Ari Pargendler, j. 22.2.06, v.u., DJU 8.3.06, p. 192). Na mesma linha, LUIZ GUILHERME MARINONI e DANIEL MITIDIERO, na obra Código de Processo Civil - comentando artigo por artigo, 2ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, p. 154: "Perpetuação da Competência. Determina-se a competência no memento que a ação é proposta. Considera-se proposta a ação tanto que despacha ou simplesmente distribuída (art. 263, CPC). A fim de que o processo se desenvolva da maneira mais estável possível, possibilitando-se um deslinde mais célere para a causa, nossa legislação estabelece que eventuais modificações no estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente à propositura da ação não têm o condão de deslocar a competência do órgão jurisdicional, ressalvadas as exceções legais. Há determinação e perpetuação da competência (perpetuatio jurisdictionis, como por vezes se alude) com a propositura da ação." Veja-se que, conforme o acima exposto, a competência territorial é fixada no local em que é realizado o protocolo da petição inicial e, mesmo nos casos em que uma nova Comarca é criada, ausentes as condições de hierarquia ou supressão de órgão do Poder Judiciário, a competência já fixada deve ser mantida. O entendimento desta Corte também segue o acima exposto: "CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO NA COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO. POSTERIOR INSTALAÇÃO DA COMARCA DE MARMELEIRO. DOMICÍLIO DO RÉU. COMPETÊNCIA TERRITORIAL FIXADA NO MOMENTO DA PROPOSITURA DA AÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 87 E 578, AMBOS DO CPC. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PERPETUAÇÃO DA JURISDIÇÃO. PRECEDENTES DO TJ/PR E STJ. CONFLITO DE COMPETÊNCIA PROCEDENTE, PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUIZ SUSCITADO - 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO." (TJPR 3ª Câmara Cível Int. Confl. Comp. 892618-3 Rel. Ruy Francisco Thomaz Julg. 30/04/2012 Pub. 04/05/2012 DJ. 856 grifos nossos). "SUSCITANTE: JUÍZA DE DIREITO DA COMARCA DE MARMELEIRO SUSCITADO: JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE MARMELEIRO E OUTROS RELATOR: DES. DIMAS ORTENCIO DE MELO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - CRIAÇÃO DE NOVA COMARCA - HIPÓTESE QUE NÃO ABRANGE O ART. 87 DO CPC - COMPETÊNCIA DETERMINADA NO MOMENTO DO AZUIJAMENTO DA AÇÃO - PROCEDENTE." (TJPR 3ª Câmara Cível Int. Confl. Comp. 889849-3 Rel. Dimas Ortêncio de Melo Julg. 03/04/2012 Pub. 11/04/2012 DJ. 840 grifos nossos). Tal posicionamento, tanto da doutrina como da jurisprudência, tem como principal objetivo garantir a celeridade processual, vez que o Magistrado da Comarca aonde teve início o processo já tem conhecimento da matéria dos autos. Vale ressaltar ainda que no presente caso não houve supressão do órgão judiciário ou alteração da competência em razão da matéria e da hierarquia nos autos de Execução Fiscal, logo, não há motivo que enseje o declínio de competência para a Comarca de Marmeleiro. Ademais, vez que a competência territorial relativa, não poderia ser declarada de ofício pelo juízo, podendo ser arguida apenas em exceção de competência. III Ante ao exposto, de acordo com o artigo 200, XXIII do Regimento Interno deste Tribunal combinado com o parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o conflito de competência para declarar o Juízo Suscitado (1ª Vara Cível da Comarca de Francisco Beltrão) competente para processar e julgar o feito. Curitiba, 21 de junho de 2012. DES. PAULO ROBERTO VASCONCELOS Relator

0013 . Processo/Prot: 0889196-7 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)  
 . Protocolo: 2012/38726. Comarca: Marmeleiro. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0015812-60.2010.8.16.0083 Execução Fiscal. Suscitante: Juiz de Direito da Comarca de Marmeleiro. Suscitado: Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Francisco Beltrão. Interessado: Município de Marmeleiro. Advogado: Angelita Terezinha Antunes Guardini, Fernanda Trindade. Interessado: Oziel Machado Soares. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA EXECUÇÃO FISCAL - CRIAÇÃO DE COMARCA COMPETÊNCIA DETERMINADA NO MOMENTO DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO, CONFORME ART. 87 DO CPC. PROCEDENTE (ART. 120, PARÁGRAFO ÚNICO, CPC). I - Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pela MM. Juíza de Direito da Comarca de Marmeleiro em face da MM. Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Francisco Beltrão, haja vista o entendimento da primeira acerca da incompetência para o julgamento do feito, considerando competente o Juízo suscitado. O Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Francisco Beltrão se declarou incompetente, em 21/11/2011, tendo em vista a instalação da Comarca de Marmeleiro no dia 11/11/2011, e por considerar que não foi iniciada a instrução do feito, determinando a remessa dos autos ao Juízo da nova Comarca (fls. 10 TJPR). A Juíza suscitante expediu ofício ao Presidente do Tribunal de Justiça, para o processamento e julgamento do conflito negativo de competência, anexando as razões e cópias necessárias (fls. 02/10 TJPR). Às fls. 14 foi determinado o processamento do presente conflito. A juíza suscitada prestou informações às fls. 23/24, momento em que alegou ser injustificada a permanência

das ações envolvendo partes que possuem domicílio nas cidades de Marmeleiro, Renascença e Flor da Serra do Sul na Comarca de Francisco Beltrão, uma vez que a Comarca de Marmeleiro foi criada para, justamente, reduzir os feitos em trâmite na Comarca da suscitada, além de facilitar o acesso da população ao Poder Judiciário. Assim, entende a Juíza suscitada, que o conflito não poderia ser decidido unicamente com base nas regras processuais gerais que dispõem sobre a competência. Ainda, alega que fora encaminhado ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná um ofício solicitando que seja elaborada em relação à Comarca de Marmeleiro uma resolução nos mesmos moldes da Resolução nº 24/2011, dirigida à Comarca de Santa Fé. Por fim, acrescentou que jamais teve a intenção de deixar de cumprir com suas obrigações funcionais, fazendo com que as partes esperassem por algum tempo a decisão acerca de qual Juízo é competente para o processo e julgamento de seus feitos. A Procuradoria de Justiça se manifestou às fls. 29/30, momento em que opinou pela competência do Juízo suscitado. É o breve relatório. II Conforme preceitua o art. 120 do CPC, poderá o relator decidir de plano o conflito de competência quando houver jurisprudência dominante no respectivo Tribunal. Art. 120. Poderá o relator, de ofício, ou a requerimento de qualquer das partes, determinar, quando o conflito for positivo, seja obstado o processo, mas, neste caso, bem como no de conflito negativo, designará um dos juízes para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes. Parágrafo único. Havendo jurisprudência dominante do tribunal sobre a questão suscitada, o relator poderá decidir de plano o conflito de competência, cabendo agravo, no prazo de cinco dias, contado da intimação da decisão às partes, para o órgão recursal competente. (grifei) Conforme denota-se dos autos, a ação de execução fora proposta no dia 23 de dezembro de 2010 (fls. 07 TJPR), e de acordo com o art. 87 do CPC, a competência será determinada no momento em que a ação foi proposta. Art. 87. Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. (grifei) Deste modo, considerando que a nova Comarca de Marmeleiro foi criada em 11/11/2011 e a ação foi proposta em 23/12/2010, de acordo com o art. 87 do CPC, é competente para processar e julgar a Execução Fiscal nº 0015812-60.2010.8.16.0083 o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Francisco Beltrão. Assim sendo, a criação da Comarca de Marmeleiro não tem o condão de alterar a competência para o julgamento do feito, eis que não se enquadra nas exceções previstas no artigo 87, do Código de Processo Civil. Neste sentido é o entendimento deste Egrégio Tribunal: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA CRIAÇÃO DE NOVA COMARCA QUE ABRANGE O MUNICÍPIO LOCAL DOS FATOS 'PERPETUATIO JURISDICTIONIS' COMPETÊNCIA TERRITORIAL: RELATIVA E PRORROGÁVEL APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 83 DO CPC COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO CONFLITO PROCEDENTE. "A competência é determinada no momento em que a ação penal é proposta, sendo irrelevante a posterior criação de vara no local da infração, que não altere a competência em razão da matéria ou da hierarquia. Incabível, portanto, o deslocamento do feito, nos termos do art. 87 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 3.º do Código de Processo Penal. Precedentes." (REsp 799604 / PB Rel. Ministra Laurita Vaz 5ª T. j. 28/02/2008 Dje 07/04/2008) (TJPR - 5ª C. Criminal em Composição Integral - CCCGI 768485-7 - Colorado - Rel.: Marcus Vinicius de Lacerda Costa - Unânime - J. 21.07.2011) (grifei) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO POPULAR. POSTERIOR TRANSFERÊNCIA DE DISTRITO JUDICIÁRIO À OUTRA COMARCA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. COMPETÊNCIA DETERMINADA NO MOMENTO DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 87 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. a) A competência para julgar a Ação Popular é relativa, pois se trata de competência territorial. b) O artigo 87, do Código de Processo Civil, estabelece que a competência é determinada no momento em que a ação é proposta, salvo quando ocorrer supressão de órgão judiciário ou alteração da competência em razão da matéria ou da hierarquia. c) No caso dos autos, a declinação de competência decorreu do fato de ter sido transferido o Distrito Judiciário de Lobato para a Comarca de Santa Fé, entretanto, tal modificação no Código de Organização e Divisão Judiciária não se enquadra nas ressalvas contidas no artigo 87, do Código de Processo Civil (supressão de órgão judiciário nem modificação de competência material e hierárquica), devendo, assim, incidir a regra segundo a qual a competência é determinada no momento em que a ação é proposta (princípio da perpetuatio jurisdictionis). 2) DÚVIDA DE COMPETÊNCIA PROCEDENTE PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO." (TJPR, Rel. Leonel Cunha, Cc nº. 820819-1, Julg. 27/09/2011). (grifei) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. POSTERIOR INSTALAÇÃO DE DISTRITO JUDICIÁRIO. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. COMPETÊNCIA DETERMINADA NO MOMENTO DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 87 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS (TJPR I C.C. Rel. Dr. Fernando César Zeni, Cc nº 890390-2, julg. 05/03/2012) (grifei) Cumpre por fim destacar, que a suscita informa que foi expedido um ofício ao Presidente deste egrégio Tribunal de Justiça, para que o mesmo excepa uma Resolução nos mesmos moldes da realizada para a Comarca de Santa Fé. Diante disto, entendo que como ainda não fora expedido tal Resolução pelo Presidente do Tribunal, não há alternativa melhor neste momento do que a de manter os processos na 1ª Vara Cível de Francisco Beltrão, conforme preceitua as regras gerais de competência estabelecidas pelo Código de Processo Civil e acima já expostas. III - Diante do exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único do Código de Processo Civil, julgo procedente o conflito negativo de competência, a fim de declarar a competência do Juízo suscitado. IV - Publique-se e intime-se. Curitiba, 21 de junho de 2012. Denise Hammerschmidt Relatora Convocada

0014 . Processo/Prot: 0889257-5 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2012/38701. Comarca: Marmeleiro. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000216-96.2011.8.16.0181 Execução Fiscal. Suscitante: Juiz de Direito da Comarca de Marmeleiro. Suscitado: Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Francisco Beltrão. Interessado: Município de Marmeleiro. Advogado: Edson Ghetino. Interessado: Agrícola Campo Aberto Ltda. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE MARMELEIRO SUSCITADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO RELATOR: DES. PAULO ROBERTO VASCONCELOS CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE NOVA COMARCA AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL COMPETÊNCIA FIXADA NO AJUIZAMENTO DA DEMANDA ARTIGO 87 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO CONFLITO PROCEDENTE. I Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pela MMª Juíza de Direito da Comarca de Marmeleiro em relação a Execução Fiscal de nº 216-96.2011.8.16.0181, a qual foi ajuizada na Comarca de Francisco Beltrão e teve a sua competência declinada para o Juízo de Marmeleiro em novembro de 2011, ante a criação e instalação da nova Comarca. Alega a suscitante que a remessa dos autos de Execução Fiscal à Comarca de Marmeleiro fere o Princípio da Perpetuatio Jurisdictionis, previsto no artigo 87 do Código de Processo Civil. Informa que a competência foi fixada pelo domicílio do réu e que a criação e instalação da nova Comarca não justifica o declínio da competência para processar e julgar a Execução em comento, mesmo porque não houve supressão de órgão judiciário. Por fim, requer a suscitante a declaração de competência da 1ª vara Cível da Comarca de Francisco Beltrão para dar prosseguimento e julgar a citada Execução Fiscal. A MMª Juíza suscitada apresentou informações às fls. 20/21 alegando, em síntese, que declinou da competência com o propósito de garantir maior agilidade no processamento e julgamento do feito, bem como para facilitar o acesso da população ao Poder Judiciário. A Douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo provimento do Conflito de Competência, para declarar o juízo suscitado competente. (fls. 26/29) II A presente discussão diz respeito ao conflito de competência territorial entre o juízo de Francisco Beltrão e Marmeleiro, ante a criação e instalação da Comarca neste último. A competência territorial é regulada pelo artigo 87 do Código de Processo Civil que dita: "Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia." Diante da regra processual descrita acima, também conhecida como Princípio da perpetuatio jurisdictionis, somente pode ser alterada a competência em razão da matéria, da hierarquia ou quando for suprimido um órgão do Poder Judiciário. Não ocorrida nenhuma das hipóteses descritas, deve ser preservada a competência do juízo do local aonde foi ajuizada a demanda. Neste sentido, menciona Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa na obra Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 39ª edição, Editora Saraiva, p. 223: "A competência para a causa é fixada levando em consideração a situação da demanda, tal como objetivamente proposta. Em se tratando de competência em razão da pessoa, o que se considera são os entes que efetivamente figuram na relação processual, e não os que dela poderiam ou deveriam figurar, cuja participação é fato futuro e incerto, dependente do que vier a ser do que vier a ser decidido no curso do processo" (STJ 1ª Seção, CC 47.497 AgRg, rel. Min. Teori Zavascki, j. 27.4.05, negaram provimento, v.u., DJU 9.5.05, p. 288). "A competência deve ser definida à vista da petição inicial." (STJ 2ª Seção, CC 57.685, rel. Min. Ari Pargendler, j. 22.2.06, v.u., DJU 8.3.06, p. 192). Na mesma linha, LUIZ GUILHERME MARINONI e DANIEL MITIDIERO, na obra Código de Processo Civil - comentando artigo por artigo, 2ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, p. 154: "Perpetuação da Competência. Determina-se a competência no momento que a ação é proposta. Considera-se proposta a ação tanto que despacha ou simplesmente distribuída (art. 263, CPC). A fim de que o processo se desenvolva da maneira mais estável possível, possibilitando-se um deslinde mais célere para a causa, nossa legislação estabelece que eventuais modificações no estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente à propositura da ação não têm o condão de deslocar a competência do órgão jurisdicional, ressalvadas as exceções legais. Há determinação e perpetuação da competência (perpetuatio jurisdictionis, como por vezes se alude) com a propositura da ação." Veja-se que, conforme o acima exposto, a competência territorial é fixada no local em que é realizado o protocolo da petição inicial e, mesmo nos casos em que uma nova Comarca é criada, ausentes as condições de hierarquia ou supressão de órgão do Poder Judiciário, a competência já fixada deve ser mantida. O entendimento desta Corte também segue o acima exposto: "CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO NA COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO. POSTERIOR INSTALAÇÃO DA COMARCA DE MARMELEIRO. DOMICÍLIO DO RÉU. COMPETÊNCIA TERRITORIAL FIXADA NO MOMENTO DA PROPOSITURA DA AÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 87 E 578, AMBOS DO CPC. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PERPETUAÇÃO DA JURISDIÇÃO. PRECEDENTES DO TJ/PR E STJ. CONFLITO DE COMPETÊNCIA PROCEDENTE, PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUIZ SUSCITADO - 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO." (TJPR 3ª Câmara Cível Int. Confl. Comp. 892618-3 Rel. Ruy Francisco Thomaz Julg. 30/04/2012 Pub. 04/05/2012 DJ. 856 grifos nossos). "SUSCITANTE: JUIZA DE DIREITO DA COMARCA DE MARMELEIRO SUSCITADO: JUIZA DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE MARMELEIRO E OUTROS RELATOR: DES. DIMAS ORTENCIO DE MELO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - CRIAÇÃO DE NOVA COMARCA - HIPÓTESE QUE NÃO ABRANGE O ART. 87 DO CPC - COMPETÊNCIA DETERMINADA NO MOMENTO DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO - PROCEDENTE." (TJPR 3ª Câmara

Cível Int. Confl. Comp. 889849-3 Rel. Dimas Ortêncio de Melo Julg. 03/04/2012 Pub. 11/04/2012 DJ. 840 grifos nossos). Tal posicionamento, tanto da doutrina como da jurisprudência, tem como principal objetivo garantir a celeridade processual, vez que o Magistrado da Comarca aonde teve início o processo já tem conhecimento da matéria dos autos. Vale ressaltar ainda que no presente caso não houve supressão do órgão judiciário ou alteração da competência em razão da matéria e da hierarquia nos autos de Execução Fiscal, logo, não há motivo que enseje o declínio de competência para a Comarca de Marmeleiro. Ademais, vez que a competência territorial relativa, não poderia ser declarada de ofício pelo juízo, podendo ser arguida apenas em exceção de competência. III Ante ao exposto, de acordo com o artigo 200, XXIII do Regimento Interno deste Tribunal combinado com o parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o conflito de competência para declarar o Juízo Suscitado (1ª Vara Cível da Comarca de Francisco Beltrão) competente para processar e julgar o feito. Curitiba, 21 de junho de 2012. DES. PAULO ROBERTO VASCONCELOS Relator

0015 - Processo/Prot: 0889797-4 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.) . Protocolo: 2012/38646. Comarca: Marmeleiro. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000110-03.2012.8.16.0181 Execução Fiscal. Suscitante: Juiz de Direito da Comarca de Marmeleiro. Suscitado: Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Francisco Beltrão. Interessado: Município de Marmeleiro. Advogado: Angelita Terezinha Antunes Guardini, Fernanda Trindade. Interessado: Emir Benedete. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA EXECUÇÃO FISCAL - CRIAÇÃO DE COMARCA COMPETÊNCIA DETERMINADA NO MOMENTO DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO, CONFORME ART. 87 DO CPC. PROCEDENTE (ART. 120, PARÁGRAFO ÚNICO, CPC). I - Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pela MM. Juíza de Direito da Comarca de Marmeleiro em face da MM. Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Francisco Beltrão, haja vista o entendimento da primeira acerca da incompetência para o julgamento do feito, considerando competente o Juízo suscitado. O Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Francisco Beltrão se declarou incompetente, em 21/11/2011, tendo em vista a instalação da Comarca de Marmeleiro no dia 11/11/2011, e por considerar que não foi iniciada a instrução do feito, determinando a remessa dos autos ao Juízo da nova Comarca (fls. 11 TJPR). A Juíza suscitante expediu ofício ao Presidente do Tribunal de Justiça, para o processamento e julgamento do conflito negativo de competência, anexando as razões e cópias necessárias (fls. 02/12 TJPR). Às fls. 15 foi determinado o processamento do presente conflito. A juíza suscitada prestou informações às fls. 24/25, momento em que alegou ser injustificada a permanência das ações envolvendo partes que possuem domicílio nas cidades de Marmeleiro, Renascença e Flor da Serra do Sul na Comarca de Francisco Beltrão, uma vez que a Comarca de Marmeleiro foi criada para, justamente, reduzir os feitos em trâmite na Comarca da suscitada, além de facilitar o acesso da população ao Poder Judiciário. Assim, entende a Juíza suscitada, que o conflito não poderia ser decidido unicamente com base nas regras processuais gerais que dispõem sobre a competência. Ainda, alega que fora encaminhado ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná um ofício solicitando que seja elaborada em relação à Comarca de Marmeleiro uma resolução nos mesmos moldes da Resolução nº 24/2011, dirigida à Comarca de Santa Fé. Por fim, acrescentou que jamais teve a intenção de deixar de cumprir com suas obrigações funcionais, fazendo com que as partes esperassem por algum tempo a decisão acerca de qual Juízo é competente para o processo e julgamento de seus feitos. A Procuradoria de Justiça se manifestou às fls. 31/32, momento em que opinou pela competência do Juízo suscitado. É o breve relatório. II Conforme preceitua o art. 120 do CPC, poderá o relator decidir de plano o conflito de competência quando houver jurisprudência dominante no respectivo Tribunal. Art. 120. Poderá o relator, de ofício, ou a requerimento de qualquer das partes, determinar, quando o conflito for positivo, seja sobrestado o processo, mas, neste caso, bem como no de conflito negativo, designará um dos juizes para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes. Parágrafo único. Havendo jurisprudência dominante do tribunal sobre a questão suscitada, o relator poderá decidir de plano o conflito de competência, cabendo agravo, no prazo de cinco dias, contado da intimação da decisão às partes, para o órgão recursal competente. (grifei) Conforme denota-se dos autos, a ação de execução fora proposta no dia 29 de dezembro de 2003 (fls. 07 TJPR), e de acordo com o art. 87 do CPC, a competência será determinada no momento em que a ação foi proposta. Art. 87. Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. (grifei) Deste modo, considerando que a nova Comarca de Marmeleiro foi criada em 11/11/2011 e a ação foi proposta em 29/12/03, de acordo com o art. 87 do CPC, é competente para processar e julgar a Execução Fiscal nº 116/2003 o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Francisco Beltrão. Assim sendo, a criação da Comarca de Marmeleiro não tem o condão de alterar a competência para o julgamento do feito, eis que não se enquadra nas exceções previstas no artigo 87, do Código de Processo Civil. Neste sentido é o entendimento deste Egrégio Tribunal: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA CRIAÇÃO DE NOVA COMARCA QUE ABRANGE O MUNICÍPIO LOCAL DOS FATOS `PERPETUATIO JURISDICTIONIS` COMPETÊNCIA TERRITORIAL: RELATIVA E PRORROGÁVEL APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 83 DO CPC COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO CONFLITO PROCEDENTE. "A competência é determinada no momento em que a ação penal é proposta, sendo irrelevante a posterior criação de vara no local da infração, que não altere a competência em razão da matéria ou da hierarquia. Incabível, portanto, o deslocamento do feito, nos termos do art. 87 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 3.º do Código de Processo Penal.

Precedentes." (REsp 799604 / PB Rel. Ministra Laurita Vaz 5ª T j. 28/02/2008 Dje 07/04/2008) (TJPR - 5ª C.Criminal em Composição Integral - CCCGCI 768485-7 - Colorado - Rel.: Marcus Vinicius de Lacerda Costa - Unânime - J. 21.07.2011) (grifei) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO POPULAR. POSTERIOR TRANSFERÊNCIA DE DISTRITO JUDICIÁRIO À OUTRA COMARCA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. COMPETÊNCIA DETERMINADA NO MOMENTO DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 87 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS.

a) A competência para julgar a Ação Popular é relativa, pois se trata de competência territorial. b) O artigo 87, do Código de Processo Civil, estabelece que a competência é determinada no momento em que a ação é proposta, salvo quando ocorrer supressão de órgão judiciário ou alteração da competência em razão da matéria ou da hierarquia. c) No caso dos autos, a declinação de competência decorreu do fato de ter sido transferido o Distrito Judiciário de Lobato para a Comarca de Santa Fé, entretanto, tal modificação no Código de Organização e Divisão Judiciária não se enquadra nas ressalvas contidas no artigo 87, do Código de Processo Civil (supressão de órgão judiciário nem modificação de competência material e hierárquica), devendo, assim, incidir a regra segundo a qual a competência é determinada no momento em que a ação é proposta (princípio da perpetuatio jurisdictionis). 2) DÚVIDA DE COMPETÊNCIA PROCEDENTE PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO." (TJPR, Rel. Leonel Cunha, Cc nº. 820819-1, Julg. 27/09/2011). (grifei) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. POSTERIOR INSTALAÇÃO DE DISTRITO JUDICIÁRIO. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. COMPETÊNCIA DETERMINADA NO MOMENTO DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 87 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS (TJPR I C.C Rel. Dr. Fernando César Zeni, Cc nº 890390-2, julg. 05/03/2012) (grifei) Cumpre por fim destacar, que a suscita informa que foi expedido um ofício ao Presidente deste egrégio Tribunal de Justiça, para que o mesmo expeça uma Resolução nos mesmos moldes da realizada para a Comarca de Santa Fé. Diante disto, entendo que como ainda não fora expedido tal Resolução pelo Presidente do Tribunal, não há alternativa melhor neste momento do que a de manter os processos na 1ª Vara Cível de Francisco Beltrão, conforme preceitua as regras gerais de competência estabelecidas pelo Código de Processo Civil e acima já expostas. III - Diante do exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único do Código de Processo Civil, julgo procedente o conflito negativo de competência, a fim de declarar a competência do Juízo suscitado. IV - Publique-se e intime-se. Curitiba, 21 de junho de 2012. Denise Hammerschmidt Relatora Convocada

0016 - Processo/Prot: 0890153-9 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.) . Protocolo: 2012/38504. Comarca: Marmeleiro. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000208-22.2011.8.16.0181 Execução Fiscal. Suscitante: Juiz de Direito da Comarca de Marmeleiro. Suscitado: Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Francisco Beltrão. Interessado: Município de Marmeleiro. Advogado: Edson Ghetino. Interessado: Neuza Rosa & Cia Ltda. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA EXECUÇÃO FISCAL - CRIAÇÃO DE COMARCA COMPETÊNCIA DETERMINADA NO MOMENTO DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO, CONFORME ART. 87 DO CPC. PROCEDENTE (ART. 120, PARÁGRAFO ÚNICO, CPC). I - Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pela MM. Juíza de Direito da Comarca de Marmeleiro em face da MM. Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Francisco Beltrão, haja vista o entendimento da primeira acerca da incompetência para o julgamento do feito, considerando competente o Juízo suscitado. O Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Francisco Beltrão se declarou incompetente, em 21/11/2011, tendo em vista a instalação da Comarca de Marmeleiro no dia 11/11/2011, e por considerar que não foi iniciada a instrução do feito, determinando a remessa dos autos ao Juízo da nova Comarca (fls. 10 TJPR). A Juíza suscitante expediu ofício ao Presidente do Tribunal de Justiça, para o processamento e julgamento do conflito negativo de competência, anexando as razões e cópias necessárias (fls. 02/10 TJPR). Às fls. 14 foi determinado o processamento do presente conflito. A juíza suscitada prestou informações às fls. 23/24, momento em que alegou ser injustificada a permanência das ações envolvendo partes que possuem domicílio nas cidades de Marmeleiro, Renascença e Flor da Serra do Sul na Comarca de Francisco Beltrão, uma vez que a Comarca de Marmeleiro foi criada para, justamente, reduzir os feitos em trâmite na Comarca da suscitada, além de facilitar o acesso da população ao Poder Judiciário. Assim, entende a Juíza suscitada, que o conflito não poderia ser decidido unicamente com base nas regras processuais gerais que dispõem sobre a competência. Ainda, alega que fora encaminhado ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná um ofício solicitando que seja elaborada em relação à Comarca de Marmeleiro uma resolução nos mesmos moldes da Resolução nº 24/2011, dirigida à Comarca de Santa Fé. Por fim, acrescentou que jamais teve a intenção de deixar de cumprir com suas obrigações funcionais, fazendo com que as partes esperassem por algum tempo a decisão acerca de qual Juízo é competente para o processo e julgamento de seus feitos. A Procuradoria de Justiça se manifestou às fls. 29/30, momento em que opinou pela competência do Juízo suscitado. É o breve relatório. II Conforme preceitua o art. 120 do CPC, poderá o relator decidir de plano o conflito de competência quando houver jurisprudência dominante no respectivo Tribunal. Art. 120. Poderá o relator, de ofício, ou a requerimento de qualquer das partes, determinar, quando o conflito for positivo, seja sobrestado o processo, mas, neste caso, bem como no de conflito negativo, designará um dos juizes para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes. Parágrafo único. Havendo jurisprudência dominante do tribunal sobre a questão suscitada, o relator poderá decidir de plano o conflito de competência, cabendo agravo, no

prazo de cinco dias, contado da intimação da decisão às partes, para o órgão recursal competente. (grifei) Conforme denota-se dos autos, a ação de execução fora proposta no dia 08 de janeiro de 2002 (fls. 07 TJPR), e de acordo com o art. 87 do CPC, a competência será determinada no momento em que a ação foi proposta. Art. 87. Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. (grifei) Deste modo, considerando que a nova Comarca de Marmeleiro foi criada em 11/11/2011 e a ação foi proposta em 08/01/2002, de acordo com o art. 87 do CPC, é competente para processar e julgar a Execução Fiscal nº 18/2002 o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Francisco Beltrão. Assim sendo, a criação da Comarca de Marmeleiro não tem o condão de alterar a competência para o julgamento do feito, eis que não se enquadra nas exceções previstas no artigo 87, do Código de Processo Civil. Neste sentido é o entendimento deste Egrégio Tribunal: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA CRIAÇÃO DE NOVA COMARCA QUE ABRANGE O MUNICÍPIO LOCAL DOS FATOS 'PERPETUATIO JURISDICTIONIS' COMPETÊNCIA TERRITORIAL: RELATIVA E PRORROGÁVEL APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 83 DO CPC COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO CONFLITO PROCEDENTE. "A competência é determinada no momento em que a ação penal é proposta, sendo irrelevante a posterior criação de vara no local da infração, que não altere a competência em razão da matéria ou da hierarquia. Incabível, portanto, o deslocamento do feito, nos termos do art. 87 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 3.º do Código de Processo Penal. Precedentes." (REsp 799604 / PB Rel. Ministra Laurita Vaz 5ª T. j. 28/02/2008 Dje 07/04/2008) (TJPR - 5ª C. Criminal em Composição Integral - CCCGCI 768485-7 - Colorado - Rel.: Marcus Vinicius de Lacerda Costa - Unânime - J. 21.07.2011) (grifei) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO POPULAR. POSTERIOR TRANSFERÊNCIA DE DISTRITO JUDICIÁRIO À OUTRA COMARCA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. COMPETÊNCIA DETERMINADA NO MOMENTO DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 87 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. a) A competência para julgar a Ação Popular é relativa, pois se trata de competência territorial. b) O artigo 87, do Código de Processo Civil, estabelece que a competência é determinada no momento em que a ação é proposta, salvo quando ocorrer supressão de órgão judiciário ou alteração da competência em razão da matéria ou da hierarquia. c) No caso dos autos, a declinação de competência decorreu do fato de ter sido transferido o Distrito Judiciário de Lobato para a Comarca de Santa Fé, entretanto, tal modificação no Código de Organização e Divisão Judiciária não se enquadra nas ressalvas contidas no artigo 87, do Código de Processo Civil (supressão de órgão judiciário nem modificação de competência material e hierárquica), devendo, assim, incidir a regra segundo a qual a competência é determinada no momento em que a ação é proposta (princípio da perpetuatio jurisdictionis). 2) DÚVIDA DE COMPETÊNCIA PROCEDENTE PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO." (TJPR, Rel. Leonel Cunha, Cc nº. 820819-1, Julg. 27/09/2011). (grifei) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. POSTERIOR INSTALAÇÃO DE DISTRITO JUDICIÁRIO. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. COMPETÊNCIA DETERMINADA NO MOMENTO DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 87 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS (TJPR I C.C Rel. Dr. Fernando César Zeni, Cc nº 890390-2, julg. 05/03/2012) (grifei) Cumpre por fim destacar, que a suscita informa que foi expedido um ofício ao Presidente deste egrégio Tribunal de Justiça, para que o mesmo excepa uma Resolução nos mesmos moldes da realizada para a Comarca de Santa Fé. Diante disto, entendo que como ainda não fora expedido tal Resolução pelo Presidente do Tribunal, não há alternativa melhor neste momento do que a de manter os processos na 1ª Vara Cível de Francisco Beltrão, conforme preceitua as regras gerais de competência estabelecidas pelo Código de Processo Civil e acima já expostas. III - Diante do exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único do Código de Processo Civil, julgo procedente o conflito negativo de competência, a fim de declarar a competência do Juízo suscitado. IV - Publique-se e intime-se. Curitiba, 21 de junho de 2012. Denise Hammerschmidt Relatora Convocada 0017 . Processo/Prot: 0890254-1 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.) . Protocolo: 2012/38671. Comarca: Marmeleiro. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000225-58.2011.8.16.0181 Execução Fiscal. Suscitante: Juiz de Direito da Comarca de Marmeleiro. Suscitado: Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Francisco Beltrão. Interessado: Município de Marmeleiro. Advogado: Edson Ghetino. Interessado: Italo Lisboa - Me. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE MARMELEIRO SUSCITADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO RELATOR: DES. PAULO ROBERTO VASCONCELOS CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE NOVA COMARCA AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL COMPETÊNCIA FIXADA NO AJUIZAMENTO DA DEMANDA ARTIGO 87 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO CONFLITO PROCEDENTE. I Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pela MMª Juíza de Direito da Comarca de Marmeleiro em relação a Execução Fiscal de nº 225-58.2011.8.16.0181, a qual foi ajuizada na Comarca de Francisco Beltrão e teve a sua competência declinada para o Juízo de Marmeleiro em novembro de 2011, ante a criação e instalação da nova Comarca. Alega a suscitante que a remessa dos autos de Execução Fiscal à Comarca de Marmeleiro fere o Princípio da Perpetuatio Jurisdictionis, previsto no artigo 87 do Código de Processo Civil. Informa que a competência foi fixada pelo domicílio do réu e que a criação e instalação da nova Comarca não justifica o declínio da competência para

processar e julgar a Execução em comento, mesmo porque não houve supressão de órgão judiciário. Por fim, requer a suscitante a declaração de competência da 1ª vara Cível da Comarca de Francisco Beltrão para dar prosseguimento e julgar a citada Execução Fiscal. A MMª Juíza suscitada apresentou informações às fls. 20/21 alegando, em síntese, que declinou da competência com o propósito de garantir maior agilidade no processamento e julgamento do feito, bem como para facilitar o acesso da população ao Poder Judiciário. A Douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo provimento do Conflito de Competência, para declarar o juízo suscitado competente. (fls. 25/28) II A presente discussão diz respeito ao conflito de competência territorial entre o juízo de Francisco Beltrão e Marmeleiro, ante a criação e instalação da Comarca neste último. A competência territorial é regulada pelo artigo 87 do Código de Processo Civil que dita: "Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia." Diante da regra processual descrita acima, também conhecida como Princípio da perpetuatio jurisdictionis, somente pode ser alterada a competência em razão da matéria, da hierarquia ou quando for suprimido um órgão do Poder Judiciário. Não ocorrida nenhuma das hipóteses descritas, deve ser preservada a competência do juízo do local aonde foi ajuizada a demanda. Neste sentido, menciona Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa na obra Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 39ª edição, Editora Saraiva, p. 223: "A competência para a causa é fixada levando em consideração a situação da demanda, tal como objetivamente proposta. Em se tratando de competência em razão da pessoa, o que se considera são os entes que efetivamente figuram na relação processual, e não os que dela poderiam ou deveriam figurar, cuja participação é fato futuro e incerto, dependente do que vier a ser do que vier a ser decidido no curso do processo" (STJ 1ª Seção, CC 47.497 AgRg, rel. Min. Teori Zavascki, j. 27.4.05, negaram provimento, v.u., DJU 9.5.05, p. 288). "A competência deve ser definida à vista da petição inicial." (STJ 2ª Seção, CC 57.685, rel. Min. Ari Pargendler, j. 22.2.06, v.u., DJU 8.3.06, p. 192). Na mesma linha, LUIZ GUILHERME MARINONI e DANIEL MITIDIERO, na obra Código de Processo Civil - comentando artigo por artigo, 2ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, p. 154: "Perpetuação da Competência. Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. Considera-se proposta a ação tanto que despacha ou simplesmente distribuída (art. 263, CPC). A fim de que o processo se desenvolva da maneira mais estável possível, possibilitando-se um deslinde mais célere para a causa, nossa legislação estabelece que eventuais modificações no estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente à propositura da ação não têm o condão de deslocar a competência do órgão jurisdicional, ressalvadas as exceções legais. Há determinação e perpetuação da competência (perpetuatio jurisdictionis, como por vezes se alude) com a propositura da ação." Veja-se que, conforme o acima exposto, a competência territorial é fixada no local em que é realizado o protocolo da petição inicial e, mesmo nos casos em que uma nova Comarca é criada, ausentes as condições de hierarquia ou supressão de órgão do Poder Judiciário, a competência já fixada deve ser mantida. O entendimento desta Corte também segue o acima exposto: "CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO NA COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO. POSTERIOR INSTALAÇÃO DA COMARCA DE MARMELEIRO. DOMICÍLIO DO RÉU. COMPETÊNCIA TERRITORIAL FIXADA NO MOMENTO DA PROPOSITURA DA AÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 87 E 578, AMBOS DO CPC. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PERPETUAÇÃO DA JURISDIÇÃO. PRECEDENTES DO TJ/PR E STJ. CONFLITO DE COMPETÊNCIA PROCEDENTE, PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUIZ SUSCITADO - 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO." (TJPR 3ª Câmara Cível Int. Confl. Comp. 892618-3 Rel. Ruy Francisco Thomaz Julg. 30/04/2012 Pub. 04/05/2012 DJ. 856 grifos nossos). "SUSCITANTE: JUÍZA DE DIREITO DA COMARCA DE MARMELEIRO SUSCITADO: JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE MARMELEIRO E OUTROS RELATOR: DES. DIMAS ORTENCIO DE MELO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - CRIAÇÃO DE NOVA COMARCA - HIPÓTESE QUE NÃO ABRANGE O ART. 87 DO CPC - COMPETÊNCIA DETERMINADA NO MOMENTO DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO - PROCEDENTE." (TJPR 3ª Câmara Cível Int. Confl. Comp. 889849-3 Rel. Dimas Ortêncio de Melo Julg. 03/04/2012 Pub. 11/04/2012 DJ. 840 grifos nossos). Tal posicionamento, tanto da doutrina como da jurisprudência, tem como principal objetivo garantir a celeridade processual, vez que o Magistrado da Comarca aonde teve início o processo já tem conhecimento da matéria dos autos. Vale ressaltar ainda que no presente caso não houve supressão do órgão judiciário ou alteração da competência em razão da matéria e da hierarquia nos autos de Execução Fiscal, logo, não há motivo que enseje o declínio de competência para a Comarca de Marmeleiro. Ademais, vez que a competência territorial relativa, não poderia ser declarada de ofício pelo juízo, podendo ser arguida apenas em exceção de competência. III Ante ao exposto, de acordo com o artigo 200, XXIII do Regimento Interno deste Tribunal combinado com o parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o conflito de competência para declarar o Juízo Suscitado (1ª Vara Cível da Comarca de Francisco Beltrão) competente para processar e julgar o feito. Curitiba, 21 de junho de 2012. DES. PAULO ROBERTO VASCONCELOS Relator 0018 . Processo/Prot: 0892129-1 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.) . Protocolo: 2012/38520. Comarca: Marmeleiro. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000204-82.2011.8.16.0181 Execução Fiscal. Suscitante: Juiz de Direito da Comarca de Marmeleiro. Suscitado: Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Francisco Beltrão. Interessado: Município de Marmeleiro. Advogado: Edson Ghetino. Interessado: Romano Neis. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE MARMELEIRO SUSCITADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO RELATOR: DES. PAULO ROBERTO VASCONCELOS CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE NOVA COMARCA AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL COMPETÊNCIA FIXADA NO AJUIZAMENTO DA DEMANDA ARTIGO 87 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO CONFLITO PROCEDENTE. I Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pela MMª Juíza de Direito da Comarca de Marmeleiro em relação a Execução Fiscal de nº 204-82.2011.8.16.0181, a qual foi ajuizada na Comarca de Francisco Beltrão e teve a sua competência declinada para o Juízo de Marmeleiro em novembro de 2011, ante a criação e instalação da nova Comarca. Alega a suscitante que a remessa dos autos de Execução Fiscal à Comarca de Marmeleiro fere o Princípio da Perpetuatio Jurisdictionis, previsto no artigo 87 do Código de Processo Civil. Informa que a competência foi fixada pelo domicílio do réu e que a criação e instalação da nova Comarca não justifica o declínio da competência para processar e julgar a Execução em comento, mesmo porque não houve supressão de órgão judiciário. Por fim, requer a suscitante a declaração de competência da 1ª vara Cível da Comarca de Francisco Beltrão para dar prosseguimento e julgar a citada Execução Fiscal. A MMª Juíza suscitada apresentou informações às fls. 22/23 alegando, em síntese, que declinou da competência com o propósito de garantir maior agilidade no processamento e julgamento do feito, bem como para facilitar o acesso da população ao Poder Judiciário. A Douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo provimento do Conflito de Competência, para declarar o juízo suscitado competente. (fls. 28/31) II A presente discussão diz respeito ao conflito de competência territorial entre o juízo de Francisco Beltrão e Marmeleiro, ante a criação e instalação da Comarca neste último. A competência territorial é regulada pelo artigo 87 do Código de Processo Civil que dita: "Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia." Diante da regra processual descrita acima, também conhecida como Princípio da perpetuatio jurisdictionis, somente pode ser alterada a competência em razão da matéria, da hierarquia ou quando for suprimido um órgão do Poder Judiciário. Não ocorrida nenhuma das hipóteses descritas, deve ser preservada a competência do juízo do local aonde foi ajuizada a demanda. Neste sentido, menciona Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa na obra Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 39ª edição, Editora Saraiva, p. 223: "A competência para a causa é fixada levando em consideração a situação da demanda, tal como objetivamente proposta. Em se tratando de competência em razão da pessoa, o que se considera são os entes que efetivamente figuram na relação processual, e não os que dela poderiam ou deveriam figurar, cuja participação é fato futuro e incerto, dependente do que vier a ser do que vier a ser decidido no curso do processo" (STJ 1ª Seção, CC 47.497 AgRg, rel. Min. Teori Zavascki, j. 27.4.05, negaram provimento, v.u., DJU 9.5.05, p. 288). "A competência deve ser definida à vista da petição inicial." (STJ 2ª Seção, CC 57.685, rel. Min. Ari Pargendler, j. 22.2.06, v.u., DJU 8.3.06, p. 192). Na mesma linha, LUIZ GUILHERME MARINONI e DANIEL MITIDIERO, na obra Código de Processo Civil - comentando artigo por artigo, 2ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, p. 154: "Perpetuação da Competência. Determina-se a competência no momento que a ação é proposta. Considera-se proposta a ação tanto que despacha ou simplesmente distribuída (art. 263, CPC). A fim de que o processo se desenvolva da maneira mais estável possível, possibilitando-se um deslinde mais célere para a causa, nossa legislação estabelece que eventuais modificações no estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente à propositura da ação não têm o condão de deslocar a competência do órgão jurisdicional, ressalvadas as exceções legais. Há determinação e perpetuação da competência (perpetuatio jurisdictionis, como por vezes se alude) com a propositura da ação." Veja-se que, conforme o acima exposto, a competência territorial é fixada no local em que é realizado o protocolo da petição inicial e, mesmo nos casos em que uma nova Comarca é criada, ausentes as condições de hierarquia ou supressão de órgão do Poder Judiciário, a competência já fixada deve ser mantida. O entendimento desta Corte também segue o acima exposto: "CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO NA COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO. POSTERIOR INSTALAÇÃO DA COMARCA DE MARMELEIRO. DOMICÍLIO DO RÉU. COMPETÊNCIA TERRITORIAL FIXADA NO MOMENTO DA PROPOSITURA DA AÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 87 E 578, AMBOS DO CPC. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PERPETUAÇÃO DA JURISDIÇÃO. PRECEDENTES DO TJ/PR E STJ. CONFLITO DE COMPETÊNCIA PROCEDENTE, PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUIZ SUSCITADO - 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO." (TJPR 3ª Câmara Cível Int. Confl. Comp. 892618-3 Rel. Ruy Francisco Thomaz Julg. 30/04/2012 Pub. 04/05/2012 DJ. 856 grifos nossos). "SUSCITANTE: JUÍZA DE DIREITO DA COMARCA DE MARMELEIRO SUSCITADO: JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE MARMELEIRO E OUTROS RELATOR: DES. DIMAS ORTENCIO DE MELO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - CRIAÇÃO DE NOVA COMARCA - HIPÓTESE QUE NÃO ABRANGE O ART. 87 DO CPC - COMPETÊNCIA DETERMINADA NO MOMENTO DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO - PROCEDENTE." (TJPR 3ª Câmara Cível Int. Confl. Comp. 889849-3 Rel. Dimas Ortêncio de Melo Julg. 03/04/2012 Pub. 11/04/2012 DJ. 840 grifos nossos). Tal posicionamento, tanto da doutrina como da jurisprudência, tem como principal objetivo garantir a celeridade processual, vez que o Magistrado da Comarca aonde teve início o processo já tem conhecimento da matéria dos autos. Vale ressaltar ainda que no presente caso não houve supressão do órgão judiciário ou alteração da competência em razão da matéria e da hierarquia nos autos de Execução Fiscal, logo, não há motivo que enseje o declínio de

competência para a Comarca de Marmeleiro. Ademais, vez que a competência territorial relativa, não poderia ser declarada de ofício pelo juízo, podendo ser arguida apenas em exceção de competência. III Ante ao exposto, de acordo com o artigo 200, XXIII do Regimento Interno deste Tribunal combinado com o parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o conflito de competência para declarar o Juízo Suscitado (1ª Vara Cível da Comarca de Francisco Beltrão) competente para processar e julgar o feito. Curitiba, 21 de junho de 2012. DES. PAULO ROBERTO VASCONCELOS Relator

0019 - Processo/Prot: 0893097-8 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.) . Protocolo: 2012/38916. Comarca: Marmeleiro. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0015865-41.2010.8.16.0083 Execução Fiscal. Suscitante: Juiz de Direito da Comarca de Marmeleiro. Suscitado: Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Francisco Beltrão. Interessado: Município de Marmeleiro. Advogado: Angelita Terezinha Antunes Guardini. Interessado: Zelinda Tereza Politta. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE MARMELEIRO SUSCITADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO RELATOR: DES. PAULO ROBERTO VASCONCELOS CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE NOVA COMARCA AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL COMPETÊNCIA FIXADA NO AJUIZAMENTO DA DEMANDA ARTIGO 87 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO CONFLITO PROCEDENTE. I Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pela MMª Juíza de Direito da Comarca de Marmeleiro em relação a Execução Fiscal de nº 15865-41.2010.8.16.0083, a qual foi ajuizada na Comarca de Francisco Beltrão e teve a sua competência declinada para o Juízo de Marmeleiro em novembro de 2011, ante a criação e instalação da nova Comarca. Alega a suscitante que a remessa dos autos de Execução Fiscal à Comarca de Marmeleiro fere o Princípio da Perpetuatio Jurisdictionis, previsto no artigo 87 do Código de Processo Civil. Informa que a competência foi fixada pelo domicílio do réu e que a criação e instalação da nova Comarca não justifica o declínio da competência para processar e julgar a Execução em comento, mesmo porque não houve supressão de órgão judiciário. Por fim, requer a suscitante a declaração de competência da 1ª vara Cível da Comarca de Francisco Beltrão para dar prosseguimento e julgar a citada Execução Fiscal. A MMª Juíza suscitada apresentou informações às fls. 24/25 alegando, em síntese, que declinou da competência com o propósito de garantir maior agilidade no processamento e julgamento do feito, bem como para facilitar o acesso da população ao Poder Judiciário. A Douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo provimento do Conflito de Competência, para declarar o juízo suscitado competente. (fls. 30/33) II A presente discussão diz respeito ao conflito de competência territorial entre o juízo de Francisco Beltrão e Marmeleiro, ante a criação e instalação da Comarca neste último. A competência territorial é regulada pelo artigo 87 do Código de Processo Civil que dita: "Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia." Diante da regra processual descrita acima, também conhecida como Princípio da perpetuatio jurisdictionis, somente pode ser alterada a competência em razão da matéria, da hierarquia ou quando for suprimido um órgão do Poder Judiciário. Não ocorrida nenhuma das hipóteses descritas, deve ser preservada a competência do juízo do local aonde foi ajuizada a demanda. Neste sentido, menciona Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa na obra Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 39ª edição, Editora Saraiva, p. 223: "A competência para a causa é fixada levando em consideração a situação da demanda, tal como objetivamente proposta. Em se tratando de competência em razão da pessoa, o que se considera são os entes que efetivamente figuram na relação processual, e não os que dela poderiam ou deveriam figurar, cuja participação é fato futuro e incerto, dependente do que vier a ser do que vier a ser decidido no curso do processo" (STJ 1ª Seção, CC 47.497 AgRg, rel. Min. Teori Zavascki, j. 27.4.05, negaram provimento, v.u., DJU 9.5.05, p. 288). "A competência deve ser definida à vista da petição inicial." (STJ 2ª Seção, CC 57.685, rel. Min. Ari Pargendler, j. 22.2.06, v.u., DJU 8.3.06, p. 192). Na mesma linha, LUIZ GUILHERME MARINONI e DANIEL MITIDIERO, na obra Código de Processo Civil - comentando artigo por artigo, 2ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, p. 154: "Perpetuação da Competência. Determina-se a competência no momento que a ação é proposta. Considera-se proposta a ação tanto que despacha ou simplesmente distribuída (art. 263, CPC). A fim de que o processo se desenvolva da maneira mais estável possível, possibilitando-se um deslinde mais célere para a causa, nossa legislação estabelece que eventuais modificações no estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente à propositura da ação não têm o condão de deslocar a competência do órgão jurisdicional, ressalvadas as exceções legais. Há determinação e perpetuação da competência (perpetuatio jurisdictionis, como por vezes se alude) com a propositura da ação." Veja-se que, conforme o acima exposto, a competência territorial é fixada no local em que é realizado o protocolo da petição inicial e, mesmo nos casos em que uma nova Comarca é criada, ausentes as condições de hierarquia ou supressão de órgão do Poder Judiciário, a competência já fixada deve ser mantida. O entendimento desta Corte também segue o acima exposto: "CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO NA COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO. POSTERIOR INSTALAÇÃO DA COMARCA DE MARMELEIRO. DOMICÍLIO DO RÉU. COMPETÊNCIA TERRITORIAL FIXADA NO MOMENTO DA PROPOSITURA DA AÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 87 E 578, AMBOS DO CPC. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PERPETUAÇÃO DA JURISDIÇÃO. PRECEDENTES DO TJ/PR E STJ. CONFLITO DE COMPETÊNCIA PROCEDENTE, PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUIZ SUSCITADO - 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA

DE FRANCISCO BELTRÃO." (TJPR 3ª Câmara Cível Int. Confl. Comp. 892618-3 Rel. Ruy Francisco Thomaz Julg. 30/04/2012 Pub. 04/05/2012 DJ. 856 grifos nossos). "SUSCITANTE: JUÍZA DE DIREITO DA COMARCA DE MARMELEIRO SUSCITADO: JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE MARMELEIRO E OUTROS RELATOR: DES. DIMAS ORTENCIO DE MELO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - CRIAÇÃO DE NOVA COMARCA - HIPÓTESE QUE NÃO ABRANGE O ART. 87 DO CPC - COMPETÊNCIA DETERMINADA NO MOMENTO DO AZUIJAMENTO DA AÇÃO - PROCEDENTE." (TJPR 3ª Câmara Cível Int. Confl. Comp. 889849-3 Rel. Dimas Ortêncio de Melo Julg. 03/04/2012 Pub. 11/04/2012 DJ. 840 grifos nossos). Tal posicionamento, tanto da doutrina como da jurisprudência, tem como principal objetivo garantir a celeridade processual, vez que o Magistrado da Comarca aonde teve início o processo já tem conhecimento da matéria dos autos. Vale ressaltar ainda que no presente caso não houve expressão do órgão judiciário ou alteração da competência em razão da matéria e da hierarquia nos autos de Execução Fiscal, logo, não há motivo que enseje o declínio de competência para a Comarca de Marmeleiro. Ademais, vez que a competência territorial relativa, não poderia ser declarada de ofício pelo juízo, podendo ser arguida apenas em exceção de competência. III Ante ao exposto, de acordo com o artigo 200, XXIII do Regimento Interno deste Tribunal combinado com o parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o conflito de competência para declarar o Juízo Suscitado (1ª Vara Cível da Comarca de Francisco Beltrão) competente para processar e julgar o feito. Curitiba, 21 de junho de 2012. DES. PAULO ROBERTO VASCONCELOS Relator

0020 . Processo/Prot: 0896993-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/94142. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2000.0044562 Execução Fiscal. Agravante: Sérgio Romanó Nickel. Advogado: Carlos Alberto Farracha de Castro, Elton Baiocco. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Izabel Cristina Marques, Roberto Machado Filho. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. 1. A dedicada juíza Vanessa de Souza Camargo, via fac-símile, comunica ter reformado a decisão interlocutória objeto deste agravo de instrumento (f. 226). 2. Por essas razões, e de acordo com o que prescreve o artigo 529 do Código de Processo Civil, declaro prejudicado este agravo de instrumento n.º 896993-7. 3. Comunique-se à digna juíza da causa, com cópia desta. Visando a empreender celeridade, autorizo a Sra. Chefe da Seção a subscrever o ofício respectivo (CF, art. 5.º, inc. LXXVIII; CPC, art. 125, inc. II). 4. Intimem-se. Curitiba, 19 de junho de 2012. Desembargador Rabello Filho RELATOR

0021 . Processo/Prot: 0901038-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/109441. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 0009140-98.2000.8.16.0014 Execução Fiscal. Agravante: Comércio de Artefatos de Borracha Paraná Ltda. Advogado: Luiz Fernando Coelho da Cunha. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Anamaria Batista, Josué Grotti. Interessado: Sílvio Martins Pinto. Advogado: Pedro João Martins. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. 1. Defiro o requerimento de f. 186 da agravante, pelo prazo de cinco dias. 2. Intime-se e aguarde-se. Curitiba, 21 de junho de 2012. Desembargador Rabello Filho RELATOR

0022 . Processo/Prot: 0905962-3 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)

. Protocolo: 2012/136427. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 1973.00006417 Lei. Impetrante: Jaciel Sidre Junior, Dorigo Gabriel Borba, Tamires Silva Pereira, Daniele Cristine Bonatto Bortolassi de Oliveira, Rafael Gonçalves Fortes, Rodrigo Siloto Kutianski, Wesley Xavier de Souza de Araújo, Oliveira Orlandi Junior, Alisson Rocha Viera, Simone Aparecida dos Santos, Rafael Lorenzetto, Nelson Ademair Piske. Advogado: Fábio Silveira Rocha. Impetrado: Secretário da Administração e Previdência do Estado do Paraná. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Paulo Roberto Ferreira Motta, Valquíria Bassetti Prochmann. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 905.962-3, DE FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. IMPETRANTES: JACIEL SIDRE JUNIOR E OUTROS. IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA. LITISCONSORTE PASSIVO: ESTADO DO PARANÁ. RELATOR: DES. DIMAS ORTÊNCIO DE MELO. I - Vistos... Defiro o pedido de fl. 102. Intime-se o Estado do Paraná para que, querendo, preste as informações que julgar necessárias no prazo de 10 (dez) dias. Curitiba, 22 de junho de 2012. Des. DIMAS ORTÊNCIO DE MELO Relator

0023 . Processo/Prot: 0910272-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/128434. Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001550-15.2011.8.16.0037 Execução Fiscal. Apelante: Município de Quatro Barras. Advogado: Manoel Valdemar Barbosa Filho. Apelado: Claudemiro Henemann. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. LITISPENDÊNCIA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE DESPESAS PROCESSUAIS. CABIMENTO. SERVENTIA NÃO OFICIALIZADA. RECURSO CONHECIDO E NEGADO SEGUIMENTO, COM BASE NO ART. 557, CAPUT, DO CPC. I. RELATÓRIO Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Município de Quatro Barras em face da sentença proferida à fl. 05 dos autos de Execução Fiscal, que julgou extinto o feito com fulcro no artigo 267, inciso V, do CPC, condenando o

exequente ao pagamento das despesas processuais, com amparo no artigo 26 do Código de Processo Civil. Irresignado, o Município de Quatro Barras interpôs recurso de apelação (fls. 09/15) alegando, em síntese, que a União os Estados e os Municípios são beneficiários de isenção ao pagamento de custas processuais, com base no art. 27 e art. 1212, parágrafo único, ambos do CPC, e art. 26 e art. 39, ambos da Lei nº 6830/80. Aduz que, conforme entendimento do STJ, as despesas, que não se submetem às regras de isenção, são as prestações de serviço desvinculadas da atividade estatal. Sustenta que, uma vez que não houve a prática de qualquer ato que envolvesse atividade de pessoas de fora do cartório, a Fazenda Pública está dispensada do pagamento das despesas processuais. pelo Município de Quatro Barras nos efeitos devolutivo e suspensivo (fl. 16). Não houve intimação da parte apelada uma vez que não foi citada na Execução Fiscal, não integrando a relação jurídica processual. A Procuradoria Geral de Justiça se manifestou pela sua não intervenção no presente feito. É o relatório. II. DECIDO: Presente os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido, contudo, não merece seguimento, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, haja vista que a matéria já se encontra pacificada nesta Corte de Justiça, bem como no Superior Tribunal de Justiça. Insurge o Município de Quatro Barras contra a condenação ao pagamento das despesas processuais. No entanto, não lhe assiste razão. À fl. 04 foi certificado a repetição da demanda na Vara Cível, situação essa que foi reconhecido pelo próprio Município de Quatro Barras em seu recurso de apelação, ao dispor em seu recurso de apelação, à fl. 10, que "a presente Execução Fiscal foi protocolada em duplicidade devido a um transtorno gerado pelo sistema utilizado pelo departamento de Cadastro e Tributação desta Municipalidade". Assim, deve ser aplicado, in casu, o princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes. "A imposição do ônus processuais, no Direito Brasileiro, pauta-se pelo princípio da sucumbência, norteador pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrente". (STJ- Resp n.º 1.084.875/PR, rel. Min. Luiz Fux 05.08.2009). custas e emolumentos, a Fazenda Pública está dispensada do seu pagamento, com base na leitura do art. 39, da Lei nº 6.830/80. Contudo, como bem disciplinado pelo Município, custas, emolumentos e despesas processuais não se confundem. A presente matéria foi devidamente e cristalinamente esclarecida pela Ministra Eliana Calmon, no julgamento do REsp 1110529/SP, onde foi elucidado que: PROCESSO CIVIL EXECUÇÃO FISCAL VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA CÓPIA DE ATOS CONSTITUTIVOS DA EMPRESA EXECUTADA OBTENÇÃO JUNTO AO CARTÓRIO DE REGISTRO DA PESSOA JURÍDICA PRETENDIDA ISENÇÃO PELA FAZENDA PÚBLICA. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. Custas são o preço decorrente da prestação da atividade jurisdicional, desenvolvida pelo Estado-juiz através de suas serventias e cartórios. 3. Emolumentos são o preço dos serviços praticados pelos serventários de cartório ou serventias não oficializadas, remunerados pelo valor dos serviços desenvolvidos e não pelos cofres públicos. 4. Despesas, em sentido restrito, são a remuneração de terceiras pessoas acionadas pelo aparelho jurisprudencial, no desenvolvimento da atividade do Estado-juiz. 5. Não é razoável crer que a Fazenda Pública possa ter reconhecida isenção, perante os Cartórios de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica, decorrente da obtenção de cópias dos atos constitutivos das empresas que pretende litigar. 6. Goza a Fazenda apenas da prerrogativa de efetuar o pagamento ao final, se vencida. Precedente da Primeira Seção. 7. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1110529/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2009, DJe 21/05/2009) (grifos nosso) Grande do Sul não é oficializada. De tal forma, os serventários são remunerados pelas partes, em razão das verbas regimentais pagas pelas partes, e não pelos cofres públicos. Assim, as custas decorrentes da prestação da atividade jurisdicional pela serventias não oficializadas enquadram-se no conceito de despesas processuais, não devendo ser isentas. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou nesse sentido: PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO - SERVENTIAS NÃO OFICIALIZADAS - CUSTAS JUDICIAIS. 1. A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos na execução fiscal (art. 39 da Lei 6.830/80). Entretanto, tratando-se de processo em curso em serventia não oficializada é devido o recolhimento das custas pela Fazenda Pública. 2. As serventias não oficiais são mantidas exclusivamente com as custas regimentais, sem estipêndio dos cofres públicos, sendo um despropósito a manutenção da isenção. 3. Embargos de divergência conhecidos e desprovidos." (ERESP 889.558/PR, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU 11.11.2009, DJ 23.11.2009) Este Tribunal de Justiça também já se manifestou nesse sentido em caso análogo: Execução fiscal - Extinção do processo em razão de litispendência - Condenação do exequente ao pagamento de despesas processuais - Aplicação do artigo 39 da Lei de Execução Fiscal e da súmula 153 do Superior Tribunal de Justiça que, contudo, não implica isenção do pagamento das despesas referentes à remuneração dos serventários e auxiliares da justiça - Serventia não oficializada - Possibilidade de cobrança - 1 despesas processuais, excluída a parcela devida ao Funrejus. Recurso desprovido. (TJPR, 3ª Câmara Cível, Apelação Cível nº 908.509-8, rel. Des. Rabello Filho, julg. 29/05/2012) EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - EXECUÇÃO DISTRIBUÍDA EM DUPLICIDADE - LITISPENDÊNCIA - ARTIGOS 26 E 39 DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL - AJUIZAMENTO ERRÔNEO POR PARTE DA MUNICIPALIDADE - CUSTAS DEVIDAS PELA FAZENDA PÚBLICA - RECURSO A QUE, COM FULCRO NO ART. 557 DO CPC, SE NEGA SEGUIMENTO. (TJPR, 2ª Câmara Cível, Apelação Cível nº 910.273-4, rel. Des. Antonio Renato Strapasson, julg. 14/05/2012) Insta salientar, que este Tribunal já decidiu que o disposto no art. 26 da Lei de Execuções Fiscais só se aplica quando se trata de cancelamento administrativo do débito pela administração pública, tal como dispõe o seguinte Enunciado nº 03, invocado pela apelante. "Ao requerer a extinção da execução

fiscal em razão de superveniente cancelamento da dívida ativa por dispensa, anistia ou remissão do crédito tributário, autorizada por lei, a Fazenda Pública faz jus ao beneplácito do artigo 26 da Lei nº. 6.830/80, que a isenta do pagamento de custas processuais". Em relação ao art. 27, do CPC, cabe esclarecer que somente é aplicado para a antecipação das despesas dos atos processuais. Entretanto, no presente caso não versa sobre antecipação das despesas, mas sim em condenação de ônus de sucumbência pela extinção da Execução Fiscal. 2(STJ - REsp 214.707/PR, 2ª T, rel. Min. Castro Meira. TJPR - AP 176.364-6, 1ª C, rel. Ulysses Lopes; AP 335.187-7, 1ª C, rel. Dulce Maria Ceconni; AP 336.549-1, 1ª C, rel. Sérgio Rodrigues; AP 341.273-5, 1ª C, rel. Ruy Cunha Sobrinho; AP 311.073-6, 3ª C, rel. Dimas Ortêncio de Melo; AP 332.268-5, 3ª C, rel. Munir Karan; AP 341.586-7, 3ª C, rel. Manasses de Albuquerque; AP 344.764-3, 2ª C, rel. Valter Ressel. CPC, este também não deve ser aplicado ao presente caso, haja vista que diz respeito a atos praticados pela União nas Justiças Estaduais, do DF e Territórios, e o caso sub iudice é ato praticado por Município. III. Diante do exposto, voto no sentido de conhecer e negar seguimento ao recurso, o que faço com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. III. Intimem-se. Curitiba, 22 de junho de 2012. DIMAS ORTÊNCIO DE MELO Relator 0024 . Processo/Prot: 0915044-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/429765. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006979-17.2007.8.16.0129 Embargos a Execução. Apelante: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho. Apelado: Empresa Balneária Pontal do Sul Sa. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

**APELAÇÃO CÍVEL EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (ARTIGO 269, IV, DO CPC) NÃO CABIMENTO DO RECURSO POR INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA VALOR DE ALÇADA INFERIOR A 50 ORTNS SENTENÇA RECORRÍVEL APENAS POR EMBARGOS INFRINGENTES OU EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 34 DA LEI 6.830/80 ENTENDIMENTO A RESPEITO DOS CRITÉRIOS DE FORMA DE ATUALIZAÇÃO DO VALOR DE ALÇADA DO ARTIGO 34 DA LEF RECENTEMENTE FIRMADO PELO STJ EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA - RESP 1168625/MG APLICABILIDADE DO ENUNCIADO Nº 16 DAS CÂMARAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO E FISCAL ERRO ESCUSÁVEL E APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE QUE DEVEM SER ANALISADO PELO JUÍZO A QUO REMESSA PARA O JUÍZO A QUO. I** Trata-se de Apelação Cível interposta contra sentença que, em sede de Embargos à Execução Fiscal de crédito de IPTU do exercício fiscal do ano 1995 (fl. 02/03 dos autos da execução), declarou prescrita a dívida tributária e nulo o lançamento tributário e consequentemente a Certidão de Dívida Ativa, por falta de notificação da devedora, julgando procedente os Embargos e extinguindo a Execução Fiscal movida pelo Município de Paranaguá, com condenação deste ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 200,00 (duzentos reais). Informado, o Município de Paranaguá recorre aduzindo que a sentença está contrária ao entendimento do STJ, devendo o MM. Juiz se retratar e modificá-la, sob pena de reclamação. Preliminarmente sustenta que o valor atualizado da execução excede o valor de R \$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) e, assim, o recurso cabível é apelação. No mérito, salienta que a demora na efetivação da citação não foi por ele causado, sendo verificada por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, de forma a se aplicar a Súmula nº 106, do STJ. Assevera que, no caso, a contagem do prazo prescricional se dá na forma do artigo 6º, §2º, da Lei nº 6.830/80. Afirma que incumbia ao sujeito passivo comprovar que não recebeu os carnês de IPTU, nos termos do art. 333, II, do CPC, eis que a Administração Pública, nos seus atos, tem por característica intrínseca legitimidade e presunção de veracidade. Requer o conhecimento e provimento do recurso, a fim de ser reconhecida a legalidade da cobrança do IPTU. Recebido o recurso em ambos os efeitos (fl. 45), foi contrarrazoado pelo seu desprovimento (fls. 47/50). A douta Procuradoria Geral de Justiça apresentou parecer às fls. 60/67. É a breve exposição. II Com efeito, o recurso não pode ser analisado nesta instância por estar em confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal, bem como do Superior Tribunal de Justiça, motivo pelo qual é possível o julgamento nos termos do caput, do art. 557 do Código de Processo Civil. No simples manusear dos autos percebe-se que a controvérsia paira quanto à prescrição, não obstante, prima facie observa-se que este recurso não pode ser conhecido por esta instância. De acordo com a Lei nº 6.830/80, em seu art. 34, contra a sentença proferida em Execução Fiscal de valor igual ou inferior a 50 ORTN caberá, unicamente, embargos infringentes ou de declaração: "Art. 34 - Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração." Referida matéria foi submetida ao rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil no âmbito do STJ, restando fixado por aquele Tribunal que, para a adoção do valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) em dezembro de 2000, devendo ser corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, e que o valor de alçada a ser observado é o da data da propositura da execução. Neste sentido cito o referido recurso representativo de controvérsia: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTN'S. ART. 34 DA LEI N.º 6.830/80 (LEF). 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27, EM DEZ/2000. PRECEDENTES. CORREÇÃO PELO IPCA-E A PARTIR DE JAN/2001. 1.** O recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais nas hipóteses em que o seu valor excede, na data da propositura da ação, 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, à luz do disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980. 2. A ratio essendi da norma é promover uma tramitação mais célere nas

ações de execução fiscal com valores menos expressivos, admitindo-se apenas embargos infringentes e de declaração a serem conhecidos e julgados pelo juízo prolator da sentença, e vedando-se a interposição de recurso ordinário. 3. Essa Corte consolidou o sentido de que "com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo", de sorte que "50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia". (REsp 607.930/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/04/2004, DJ 17/05/2004 p. 206) 4. Precedentes jurisprudenciais: AgRg no Ag 965.535/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 06/11/2008; AgRg no Ag 952.119/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJ 28/02/2008 p. 1; REsp 602.179/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 27/03/2006 p. 161. 5. Outrossim, há de se considerar que a jurisprudência do Egrégio STJ manifestou-se no sentido de que "extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973/67, de 26.10.2000, convertida na Lei 10.552/2002, o índice substitutivo utilizado para a atualização monetária dos créditos do contribuinte para com a Fazenda passa a ser o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, na forma da resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Federal". (REsp 761.319/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 20/03/2006 p. 208) 6. A doutrina do tema corrobora esse entendimento, assentando que "tem-se utilizado o IPCA-E a partir de então pois servia de parâmetro para a fixação da UFIR. Não há como aplicar a SELIC, pois esta abrange tanto correção como juros". (PAUSEN, Leandro. ÁVILA, René Bergmann. SLIWKA, Ingrid Schroder. Direito Processual Tributário. 5.ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado editora, 2009, p. 404) 7. Dessa sorte, mutatis mutandis, adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução. 8. In casu, a demanda executiva fiscal, objetivando a cobrança de R\$ 720,80 (setecentos e vinte reais e oitenta centavos), foi ajuizada em dezembro de 2005. O Novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, (disponível em ), indica que o índice de correção, pelo IPCA-E, a ser adotado no período entre jan/2001 e dez/2005 é de 1.5908716293. Assim, R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), com a aplicação do referido índice de atualização, conclui-se que o valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em dezembro/2005 era de R\$ 522,24 (quinhentos e vinte e dois reais e vinte e quatro centavos), de sorte que o valor da execução ultrapassa o valor de alçada disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830/80, sendo cabível, a fortiori, a interposição da apelação. 9. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1168625/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/06/2010, DJe 01/07/2010) Atenta-se, que, conforme explicitado nos fundamentos do voto supra, o posicionamento firmado neste Recurso Representativo de controvérsia pelo Superior Tribunal de Justiça, tomou como base o famoso julgado da Ministra Eliana Calmon e levou em conta os indexadores que substituíram a ORTN, fixando o montante de R\$ 328,27, como equivalente aos referidos 50 ORTN (50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27, a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR). Veja-se o julgado: "PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ALÇADA RECURSAL (ART. 34 DA LEI 6.830/80). 1. Segundo o art. 34 da LEF, somente é cabível o recurso de apelação para as execuções fiscais de valor superior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN. 2. Com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo. 3. 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia. 4. O valor de alçada deve ser auferido, observada a paridade com a ORTN, no momento da propositura da execução, levando em conta o valor da causa." (REsp 607930/DF, 2ª T., Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 17/05/04). Também do referido julgado se extrai a evolução do valor de 50 ORTN'S, fixando o valor de alçada da apelação nas Execuções Fiscais a partir de fevereiro de 1986, conforme explicitado nos fundamentos do voto do REsp n.º 607930 e citados no REsp n.º 1168625/MG: "EVOLUÇÃO DO VALOR DE 50 ORTN'S A PARTIR DE FEV/1986 1) Em março/1986, houve conversão de cruzeiros para cruzados, com divisão por 1.000 e transformação da ORTN para OTN, sendo que 1 ORTN passou a equivaler a 1 OTN: FEV/86 (antes da transformação) 50 ORTN'S X 93.039,40 = Cr\$ 4.651.970,00 (valor da ORTN) MAR/86 (após a transformação) 50 OTN X 106,40 = Cz\$ 5.320,00 (valor da OTN) 2) Em 15 de janeiro/1989 houve conversão de cruzados para cruzados novos, com divisão por 1.000 e transformação de OTN para BTN, sendo que 1 OTN passou a equivaler a 6,17 BTN'S. DEZ/88 (antes da transformação) 50 OTN'S X 4.790,89 = Cz\$ 239.544,50 (valor da OTN) JAN/89 (após a transformação) 50 OTN'S X 6,17 BTN'S = 308,50 BTN'S 308,50 BTN'S X 1,00 = NCz\$ 308,50 (valor do BTN) 3) Em 15 de março/1990 houve conversão de cruzados novos para cruzeiros, sem transformação da unidade de referência, que continuou a ser o BTN. FEV/90 (antes da transformação) 308,50 BTN'S X 17,0968 = NCz\$ 5.274,37 (valor do BTN) MAR/90 (após a transformação) 308,50 BTN'S X 29,5399 = Cr\$ 9.113,06 (valor da BTN) 4) Com a criação da UFIR em janeiro/1992, o valor de 308,50 BTN'S passou a equivaler 308,50 UFIR'S, tendo em vista que não houve conversão da moeda. 308,50 UFIR'S X 597,06 = Cr\$ 184.193,01 (valor da UFIR) 5) Em agosto/1993, houve conversão de cruzeiros para cruzeiros reais, com divisão por 1.000, sem mudança da unidade de referência, que continuou a ser a UFIR. JUL/93 (antes da transformação) 308,50 UFIR'S X 32.749,68 = Cr\$ 10.103.276,28 (valor da UFIR) AGO/93 (após

a transformação) 308,50 UFIR's x 42,79 = CR\$ 13.200,72 (valor da UFIR) 6) Em julho/94, houve conversão de cruzeiros reais para reais, com divisão por 2.750, sem mudança na unidade de referência, que continuou a ser a UFIR. JUN/94 (antes da transformação) 308,50 UFIR's X 1.068,06 = CR\$ 329.496,51 (valor da UFIR) JUL/94 (após a transformação) 308,50 UFIR's X 0,5618 = R\$ 173,07 (valor da UFIR) 7) A partir de dezembro/2000, a UFIR foi extinta pela MP 1.973-68, de 23/11/2000, convertida na Lei 10.522/2002 (art. 29 e § 3º), quando todos os valores expressos em UFIR foram convertidos para real, desindexando-se a economia como um todo. DEZ/2000 (antes da extinção) 308,50 UFIR's X 1,0641 = R\$ 328,27 Em seguida, transcrevo os valores da UFIR divulgados pela Secretaria da Receita Federal: Valor da UFIR 95/96/97/98/99/2000 Período 2000 Valor em R\$1,0641 Período 1999 Valor em R\$ 0,9770 Período 1998 Valor em R\$ 0,9611 Período 1997 Valor em R\$ 0,9108 Período 1996 Período Janeiro a Junho Valor em R\$0,8287 Período 1996 Período Julho a Dezembro Valor em R\$0,8847 Período 1995 Janeiro/Fevereiro/Março Valor em 0,6767 Período 1995 Abril/Maio/Junho Valor em 0,7061 Período 1995 Julho/Agosto/Setembro Valor em 0,7564 Período 1995 Outubro/Novembro/Dezembro Valor em 0,7952 Para encontrar-se o atual valor de alçada, entendo que a metodologia adequada é aquela que mantém a paridade entre as unidades de referência, a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, sem efetuar a conversão do mesmo em moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo. Tal procedimento, advirta-se, encontra-se em harmonia com a sistemática adotada pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal. Outro critério que levaria a um mesmo resultado seria proceder à atualização da importância de Cr\$ 4.651.970,00, que correspondia a 50 ORTN's antes de sua extinção, mediante aplicação dos índices legais até a extinção da UFIR, quando ocorreu a desindexação da economia, para concluir que o atual valor de alçada passou a ser de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) Oportuno explicitar que este Tribunal e especificamente esta 3ª Câmara Cível, partilham do mesmo entender, destacando-se alguns julgados: Execução fiscal IPTU, taxas e multa. Valor de alçada recursal Execução de valor igual ou inferior a 50 ORTN's Extinção do processo, com resolução do mérito Interposição, contra essa sentença, de apelação Não cabimento Lei n.º 6.830/1980, artigo 34 Câmaras de Direito Tributário, enunciado 16 Admissão somente de embargos infringentes e de declaração REsp 1168625-MG (recurso repetitivo). Recurso a que se nega conhecimento. (Apelação Cível 911.383-9 Rel. Des. Rabello Filho. 3ª Câmara Cível J. 19.06.2012) APELAÇÃO CÍVEL EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (ARTIGO 269, IV, DO CPC) NÃO CABIMENTO DO RECURSO POR INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA VALOR DE ALÇADA INFERIOR A 50 ORTNS SENTENÇA RECORRÍVEL APENAS POR EMBARGOS INFRINGENTES OU EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 34 DA LEI 6.830/80 ENTENDIMENTO A RESPEITO DOS CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO DA ORTN RECENTEMENTE FIRMADO PELO STJ EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA - RESP 1168625/MG APLICABILIDADE DO ENUNCIADO Nº 16 DAS CÂMARAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO E FISCAL ERRO ESCUSÁVEL E APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE QUE DEVEM SER ANALISADOS PELO JUÍZO A QUO REMESSA PARA O JUÍZO A QUO NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO (ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC). (Apelação Cível 889612-6 Rel. Des. Paulo Roberto Vasconcelos. 3ª Câmara Cível DJ 16.05.2012) APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - DESCABIMENTO POR INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - VALOR DE ALÇADA INFERIOR A 50 ORTNS - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL - DECISÃO DESAFIADA APENAS POR EMBARGOS INFRINGENTES E DE DECLARAÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ART. 34 DA LEI 6830/80 - NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO (ART. 557, CAPUT, DO CPC). Das sentenças de primeira instância proferidas, com resolução do mérito, em execução fiscal de valor igual ou inferior a 50 ORTNs só se admitirão embargos infringentes e de declaração, nos termos do artigo 34 da Lei 6830/80. (Apelação Cível 660.445-9 Rel. Des. Paulo Roberto Vasconcelos. 3ª Câmara Cível DJ 01.07.2010) APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO TRIBUTÁRIO EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - SENTENÇA JULGA EXTINTA A EXECUÇÃO PELA PRESCRIÇÃO - CONDENA A PARTE EXEQUENTE AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS MUNICÍPIO RECORRE - NÃO CABIMENTO - VALOR DA EXECUÇÃO INFERIOR A 50 ORTN - APLICABILIDADE DO ART.34 DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL - RECURSOS CABÍVEIS COM PREVISÃO EXPRESSA - INADMISSIBILIDADE - ART.557, CAPUT, CPC - APELO NÃO CONHECIDO. (Apelação Cível 498862-7 Des. Celso Rotoli de Macedo, publ. 07.08.2008) A matéria, inclusive, é objeto do Enunciado nº 16 das Câmaras de Direito Tributário e Fiscal desta Corte: "A apelação não é recurso adequado contra sentença proferida em execução fiscal cujo valor da causa, à época do ajuizamento, era igual ou inferior a 50 ORTN's, que equivalem a 308,50 UFIR's, nos termos do art. 34 da Lei 6.830/80, que prevê os embargos infringentes, sujeitos à apreciação do próprio juízo de primeiro grau." (STJ REsp. 607.930, 2.ª T, rel. Min. Eliana Calmon; Resp 602.179, 1.ª T, rel. Teori Zavascki; TJPR Ag Reg.Cív. 354.871-6, 1.ª C, rel. Dulce Maria Ceconi; AP 359.856-9-, 2.ª C, rel. Lauro Laertes de Oliveira; AP 359.856-9-, 2.ª C, rel. Lauro Laertes de Oliveira.; AP 359.872-3-, 2.ª C, rel. Péricles B. B. Pereira; AP 183.787-0-, 2.ª C, rel. Valter Ressel.). (Nota: O valor de 308,50 UFIR é de R\$ 328,27 a partir de janeiro de 2001) Portanto, em sede recursal, há que se ter como referência para efeito de alçada, o valor atribuído ab initio à causa (art. 34, § 1º, da LEF), e sendo assim, imperioso indagar que o valor verificado na distribuição da mesma era de R\$ 23,84 (fl. 03 do auto de Execução Fiscal). Deste modo, considerado que o presente executivo fiscal fora ajuizado em dezembro de 1996 e o valor de alçada dos 50 ORTN's foram transformados em 308,5 UFIR e que o valor de uma UFIR, em dezembro de 1996, era de R\$ 0,8847, segundo referendado pelo Superior Tribunal de Justiça, chega-se, por cálculo aritmético, que o valor de alçada do presente apelo é de R\$ 272,93, sendo superior ao valor da inicial da execução. Portanto a matéria avençada nos autos é

desafiada por meio de embargos infringentes e de declaração e não por apelação, logo, ausente está o pressuposto recursal de admissibilidade intrínseco, qual seja, o cabimento. Deste modo o presente recurso não pode ser analisado, em razão da expressa previsão legal que determina o cabimento de embargos infringentes ou declaratórios em face de sentença proferida em execução fiscal cujo valor da causa, à época do ajuizamento, era igual ou inferior a 50 ORTN's. Quanto aos efeitos da negativa de seguimento dos recursos de apelação que não superam o valor de alçada previsto no artigo 34 na lei 6.830/1980 aprimorei meu entendimento em relação à solução a ser ofertada. Este refinamento decorre da observação de que o juízo de admissibilidade, nos embargos infringentes, é do próprio juízo de origem, tornando inócua qualquer manifestação em grau recursal da possibilidade de se aplicar o princípio da fungibilidade ou mesmo de negar seguimento ao recurso. Convém ressaltar que a apresentação equivocada da apelação, ao invés de embargos infringentes, não pode ser considerada como erro grosseiro, capaz de afastar do juízo a quo a possibilidade de se aplicar o princípio da fungibilidade. Quanto a admissibilidade da aplicação do princípio da fungibilidade recursal na hipótese em tela há de se destacar referência os comentários a Lei de Execução Fiscal feitos pelo Professor Maury Ângelo Bottesini: "Preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso (tempestividade, legitimidade, cabimento e preparo, quando exigível), o juiz receberá o recurso e intimará o embargado para oferecer contra-razões no prazo de 10 (dez) dias. Com ou sem manifestação do embargado, o juiz preferia julgamento nos embargos infringentes em 20 (vinte) dias, rejeitando-os ou reformando a sentença anterior. O juiz prolator da sentença embargada não fica impedido nem vinculado para julgar o recurso. Em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal, a apelação poderá ser recebida como embargos infringentes ou vice-versa, desde que obedecido o prazo do recurso adequado" (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p. 291). A interposição equivocada do tipo de recurso, bem como a remessa do mesmo, pelo juízo a quo, a esta Corte Estadual impossibilita qualquer análise quanto ao exame de admissibilidade do recurso por este Tribunal, pelo que os autos devem retornar ao juízo de origem para a competente análise. No mesmo sentido, cito precedente de relatoria do Desembargador Ruy Francisco Thomaz: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA CAUSA INFERIR A 50 OTN'S. CABIMENTO DE EMBARGOS INFRINGENTES OU DE DECLARAÇÃO AO PRÓPRIO JUÍZO A QUO. ART. 34 DA LEI Nº 6.830/80. APELAÇÃO CÍVEL INCABÍVEL NA ESPÉCIE. ENTENDIMENTO A RESPEITO DOS CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO DA OTN APENAS RECENTEMENTE FIRMADO PELO STJ. RESP 1168625/MG. AUSÊNCIA DE ERRO CRASSO NA INTERPOSIÇÃO DE UM RECURSO PELO OUTRO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. APELAÇÃO CÍVEL NÃO CONHECIDA. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU PARA ANÁLISE DA PRETENSÃO RECURSAL DA EXECUTADA. (TJPR, Acórdão n.º 37513, Ap. Cível Unânime n.º 0699366-8, 3ª Câmara Cível, III CCv, Rel.Des. Ruy Francisco Thomaz, Julg.:21/09/2010, D.J.:06/10/2010, p.485) No mesmo sentido já se pronunciou esta Corte na Apelação Cível n.º 837.254-1, 1ª Câmara Cível, Rel. Juiz Substituto em 2º Grau Dr. Fernando César Zeni, Julg.:24/11/20111, D.J:01/12/2011 e na Apelação Cível n.º 0752876-1, 2ª Câmara Cível, Rel. Juiza Substituta em 2º Grau Dr. Josély Dittrich Ribas, Julg.: 04/04/2011, D.J.:19/04/2011. Diante do exposto, nos termos do art. 557, caput do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso de apelação e determino o retorno dos autos ao juízo de origem para que lá seja observada a aplicabilidade da fungibilidade recursal nos termos da fundamentação. III Publique-se e intime-se. Curitiba, 22 de junho de 2012. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS Relator 0025 . Processo/Prot: 0915145-5 Apelação Cível . Protocolo: 2011/444729. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002404-02.2007.8.16.0117 Embargos a Execução. Apelante: Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Paraná Crea - Pr. Advogado: Karissa Agre de Almeida. Apelado: Abatedouro Bom Jesus Ltda. Advogado: Ricardo Ferreira Damião Júnior, Marcia Mayumi Hota Vicentini, Fernanda Smaha Damião. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos, etc. O objeto execução fiscal é multa imposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO PARANÁ - CREA, que se trata de autarquia federal (CREA), cuja competência para apreciação do respectivo recurso refoje do âmbito desta E. Corte, pois é da Justiça Federal, a teor do que prescreve o art. 109, I, da CF. Portanto, tenho que equivocado o direcionamento do recurso, uma vez que o art. 109, §4º, da Constituição Federal expressamente dispõe que os recursos cabíveis nas causas de competência da justiça federal julgadas por juiz estadual em virtude de inexistência na comarca de sede de vara federal (art. 109, §3º, CF), deverão ser encaminhados para o Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de Região. Ante o exposto, determino a remessa dos autos ao E. TRF da 4ª Região para sua apreciação. Intimem-se. Curitiba, 22 de junho de 2012. FERNANDO ANTONIO PRAZERES Juiz Convocado Relator 2 0026 . Processo/Prot: 0915282-3 Apelação Cível . Protocolo: 2011/442679. Comarca: Ivaiporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000426-45.2010.8.16.0097 Repetição de Indébito. Apelante: Pedreira Vale do Ivaí Ltda Epp, Casa de Ferragens Orlaris Ltda, Cormare Comércio de Roupas Ltda, Fox Painéis Ltda Me, Raizama Cereais Ltda, F W G Clarimundo Me, Graffjal - Gráfica Jardim Alegre Ltda - Me, Fábio William Greszczysen, Arilton Pires da Silva, Valdemir Carlos Beltrame. Advogado: Reimar Renato Rodrigues. Apelado: Copel Distribuição Sa. Advogado: Leonardo Santos Bomediano Nogueira. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres. Despacho: A redistribuição. Vistos etc. Compulsando os autos, verifico que a controvérsia aqui instaurada não está entre aquelas de competência desta Câmara. Com efeito, o apelante

ajuzou ação de prestação de contas referente aos valores dos tributos de PIS-PASEP e COFINS cobrados pela apelada em suas faturas de energia elétrica, cuja competência residual pertence à 11ª e 12ª Câmaras Cíveis, pois a questão de fundo não trata de direito tributário e sim afeta ao repasse ao consumidor de energia elétrica. Confira-se os precedentes julgados sobre a matéria: "AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTRATO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. PIS/PASEP E COFINS. CONTRIBUINTE (ART. 121, PARÁGRAFO ÚNICO, INC. I, DO CTN) E DESTINATÁRIA FINAL. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA COPEL. CARÊNCIA DA AÇÃO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. ART. 295, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO NEGADO. 1. O PIS/PASEP e a COFINS constantes na fatura de energia elétrica são tributos em que o sujeito passivo (concessionária de energia elétrica) tem relação pessoal e direta com a situação que constitui o respectivo fato gerador, não havendo interesse jurídico do consumidor em exigir prestação de contas para saber se há ou não efetivamente repasse dessas verbas ao de energia elétrica tem a única razão de esclarecer o consumidor sobre a quantia que indiretamente paga a título desses tributos, conforme determinação da ANEEL e o contrato de concessão, não podendo se falar que a metodologia de cálculo para se chegar nesses valores demanda ação de prestação de contas (art. 914, inc. II, do CPC), por parte do consumidor, pois não há interesses consequentes da administração de bens, créditos ou débitos, já que essas quantias têm a apelada como destinatária final. 3. Apelo a que se nega provimento." (Acórdão 21105, Rel. Francisco Jorge, 12ª Câmara Cível, julg. 09/05/2012) Desse modo, redistribua-se os autos à Câmara competente (11ª ou 12ª Câmaras Cíveis). Intimem-se. Curitiba, 22 de junho de 2012. FERNANDO ANTONIO PRAZERES Juiz Convocado Relator

0027 - Processo/Prot: 0916776-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/444423. Comarca: Ivaiporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000437-74.2010.8.16.0097 Repetição de Indébito. Apelante: Gil Pavam e Cia Ltda Me, J. G. Felipe e Carvalho Ltda, Reinaldo Silveira de Castro, Osmar Leiroz, Manuel da Silva, Luiz Antônio da Silva, Nilson Ferreira Machado, Selmendes José de Oliveira, Irene Theodoro Caramalac, Maria Aparecida Brosso Carvalho, Marta Marcolino Moraes. Advogado: Reimar Renato Rodrigues. Apelado: Copel Distribuição Sa. Advogado: Leonardo Santos Bomediano Nogueira. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres. Despacho: A redistribuição.

Vistos etc. Compulsando os autos, verifico que a controvérsia aqui instaurada não está entre aquelas de competência desta Câmara. Com efeito, o apelante busca a repetição do indébito dos valores dos tributos de PIS-PASEP e COFINS cobrados pela apelada em suas faturas de energia elétrica, cuja competência residual pertence à 11ª e 12ª Câmaras Cíveis, pois a questão de fundo não trata de direito tributário e sim à legitimidade do repasse ao consumidor. Confira-se os precedentes julgados sobre a matéria: Acórdãos nºs 21448, 21085, 804700-7, todos da 11ª Câmara Cível e acórdãos 19103, 18427, 18385, todos da 12ª Câmara Cível. Desse modo, redistribua-se os autos à Câmara competente (11ª ou 12ª Câmaras Cíveis). Intimem-se. Curitiba, 22 de junho de 2012. FERNANDO ANTONIO PRAZERES Juiz Convocado Relator

0028 - Processo/Prot: 0918296-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/429140. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007191-38.2007.8.16.0129 Embargos a Execução. Apelante: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho. Apelado: Empresa Balneária Pontal do Sul Sa. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

**APELAÇÃO CÍVEL EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (ARTIGO 269, IV, DO CPC) NÃO CABIMENTO DO RECURSO POR INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA VALOR DE ALÇADA INFERIOR A 50 ORTNS SENTENÇA RECORRIBIL APENAS POR EMBARGOS INFRINGENTES OU EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 34 DA LEI 6.830/80 ENTENDIMENTO A RESPEITO DOS CRITÉRIOS DE FORMA DE ATUALIZAÇÃO DO VALOR DE ALÇADA DO ARTIGO 34 DA LEF RECENTEMENTE FIRMADO PELO STJ EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA - RESP 1168625/MG APLICABILIDADE DO ENUNCIADO Nº 16 DAS CÂMARAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO E FISCAL ERRO ESCUSÁVEL E APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE QUE DEVEM SER ANALISADO PELO JUÍZO A QUO REMESSA PARA O JUÍZO A QUO. I Trata-se de Apelação Cível interposta contra sentença que, em sede de Embargos à Execução Fiscal de crédito de IPTU do exercício fiscal do ano 1995 (fl. 02/03 dos autos da execução), declarou prescrita a dívida tributária e nulo o lançamento tributário e consequentemente a Certidão de Dívida Ativa, por falta de notificação da devedora, julgando procedente os Embargos e extinguindo a Execução Fiscal movida pelo Município de Paranaguá, com condenação deste ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 200,00 (duzentos reais). Inconformado, o Município de Paranaguá recorre aduzindo que a sentença está contrária ao entendimento do STJ, devendo o MM. Juiz se retratar e modificá-la, sob pena de reclamação. Preliminarmente sustenta que o valor atualizado da execução excede o valor de R \$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) e, assim, o recurso cabível é apelação. No mérito, salienta que a demora na efetivação da citação não foi por ele causado, sendo verificada por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, de forma a se aplicar a Súmula nº 106, do STJ. Assevera que, no caso, a contagem do prazo prescricional se dá na forma do artigo 6º, §2º, da Lei nº 6.830/80. Afirma que incumbia ao sujeito passivo comprovar que não recebeu os carnês de IPTU, nos termos do art. 333, II, do CPC, eis que a Administração Pública, nos seus atos, tem por característica intrínseca legitimidade e presunção de veracidade. Requer o conhecimento e provimento do recurso, a fim de ser reconhecida a legalidade da cobrança do IPTU. Recebido o recuso em ambos os efeitos (fl. 45), foi contrarrazoado pelo seu desprovemento (fls. 47/50). A douta Procuradoria Geral**

de Justiça apresentou parecer às fls. 60/67. É a breve exposição. II Com efeito, o recurso não pode ser analisado nesta instância por estar em confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal, bem como do Superior Tribunal de Justiça, motivo pelo qual é possível o julgamento nos termos do caput, do art. 557 do Código de Processo Civil. No simples manusear dos autos percebe-se que a controvérsia paira quanto à prescrição, não obstante, prima facie observa-se que este recurso não pode ser conhecido por esta instância. De acordo com a Lei nº 6.830/80, em seu art. 34, contra a sentença proferida em Execução Fiscal de valor igual ou inferior a 50 ORTN caberá, unicamente, embargos infringentes ou de declaração: "Art. 34 - Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração." Referida matéria foi submetida ao rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil no âmbito do STJ, restando fixado por aquele Tribunal que, para a adoção do valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) em dezembro de 2000, devendo ser corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, e que o valor de alçada a ser observado é o da data da propositura da execução. Neste sentido cito o referido recurso representativo de controvérsia: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTN'S. ART. 34 DA LEI N.º 6.830/80 (LEF). 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27, EM DEZ/2000. PRECEDENTES. CORREÇÃO PELO IPCA-E A PARTIR DE JAN/2001. 1. O recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais nas hipóteses em que o seu valor excede, na data da propositura da ação, 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, à luz do disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980. 2. A ratio essendi da norma é promover uma tramitação mais célere nas ações de execução fiscal com valores menos expressivos, admitindo-se apenas embargos infringentes e de declaração a serem conhecidos e julgados pelo juízo prolator da sentença, e vedando-se a interposição de recurso ordinário. 3. Essa Corte consolidou o sentido de que "com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo", de sorte que "50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia". (RESP 607.930/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/04/2004, DJ 17/05/2004 p. 206) 4. Precedentes jurisprudenciais: AgRg no Ag 965.535/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 06/11/2008; AgRg no Ag 952.119/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJ 28/02/2008 p. 1; REsp 602.179/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 27/03/2006 p. 161. 5. Outrossim, há de se considerar que a jurisprudência do Egrégio STJ manifestou-se no sentido de que "extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973/67, de 26.10.2000, convertida na Lei 10.552/2002, o índice substitutivo utilizado para a atualização monetária dos créditos do contribuinte para com a Fazenda passa a ser o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, na forma da resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Federal". (RESP 761.319/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 20/03/2006 p. 208) 6. A doutrina do tema corrobora esse entendimento, assentando que "tem-se utilizado o IPCA-E a partir de então pois servia de parâmetro para a fixação da UFIR. Não há como aplicar a SELIC, pois esta abrange tanto correção como juros". (PAUSEN, Leandro. ÁVILA, René Bergmann. SLIWKA, Ingrid Schroder. Direito Processual Tributário. 5.ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado editora, 2009, p. 404) 7. Dessa sorte, mutatis mutandis, adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução. 8. In casu, a demanda executiva fiscal, objetivando a cobrança de R\$ 720,80 (setecentos e vinte reais e oitenta centavos), foi ajuizada em dezembro de 2005. O Novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, (disponível em ), indica que o índice de correção, pelo IPCA-E, a ser adotado no período entre jan/2001 e dez/2005 é de 1,5908716293. Assim, R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), com a aplicação do referido índice de atualização, conclui-se que o valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em dezembro/2005 era de R\$ 522,24 (quinhentos e vinte e dois reais e vinte e quatro centavos), de sorte que o valor da execução ultrapassa o valor de alçada disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830/80, sendo cabível, a fortiori, a interposição da apelação. 9. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (RESP 1168625/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/06/2010, DJe 01/07/2010) Atenta-se, que, conforme explicitado nos fundamentos do voto supra, o posicionamento firmado neste Recurso Representativo de controvérsia pelo Superior Tribunal de Justiça, tomou como base o famoso julgado da Ministra Eliana Calmon e levou em conta os indexadores que substituíram a ORTN, fixando o montante de R\$ 328,27, como equivalente aos referidos 50 ORTN (50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27, a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR). Veja-se o julgado: "PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ALÇADA RECURSAL (ART. 34 DA LEI 6.830/80). 1. Segundo o art. 34 da LEF, somente é cabível o recurso de apelação para as execuções fiscais de valor superior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN. 2. Com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo. 3. 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN

= 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia.

4. O valor de alçada deve ser auferido, observada a paridade com a ORTN, no momento da propositura da execução, levando em conta o valor da causa." (REsp 607930/DF, 2ª T., Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 17/05/04). Também do referido julgado se extrai a evolução do valor de 50 ORTN'S, fixando o valor de alçada da apelação nas Execuções Fiscais a partir de fevereiro de 1986, conforme explicitado nos fundamentos do voto do REsp n.º 607930 e citados no REsp n.º 1168625/MG: "EVOLUÇÃO DO VALOR DE 50 ORTN'S A PARTIR DE FEV/1986 1) Em março/1986, houve conversão de cruzeiros para cruzados, com divisão por 1.000 e transformação da ORTN para OTN, sendo que 1 ORTN passou a equivaler a 1 OTN: FEV/86 (antes da transformação) 50 ORTN's X 93.039,40 = Cr\$ 4.651.970,00 (valor da ORTN) MAR/86 (após a transformação) 50 OTN X 106,40 = Cz\$ 5.320,00 (valor da OTN) 2) Em 15 de janeiro/1989 houve conversão de cruzados para cruzados novos, com divisão por 1.000 e transformação de OTN para BTN, sendo que 1 OTN passou a equivaler a 6,17 BTN's. DEZ/88 (antes da transformação) 50 OTN's X 4.790,89 = Cz\$ 239.544,50 (valor da OTN) JAN/89 (após a transformação) 50 OTN's X 6,17 BTN's = 308,50 BTN's 308,50 BTN's X 1,00 = NCz\$ 308,50 (valor do BTN) 3) Em 15 de março/1990 houve conversão de cruzados novos para cruzeiros, sem transformação da unidade de referência, que continuou a ser o BTN. FEV/90 (antes da transformação) 308,50 BTN's X 17,0968 = NCz\$ 5.274,37 (valor do BTN) MAR/90 (após a transformação) 308,50 BTN's X 29,5399 = Cr\$ 9.113,06 (valor da BTN) 4) Com a criação da UFIR em janeiro/1992, o valor de 308,50 BTN's passou a equivaler 308,50 UFIR's, tendo em vista que não houve conversão da moeda. 308,50 UFIR's X 597,06 = Cr\$ 184.193,01 (valor da UFIR) 5) Em agosto/1993, houve conversão de cruzeiros para cruzeiros reais, com divisão por 1.000, sem mudança da unidade de referência, que continuou a ser a UFIR. JUL/93 (antes da transformação) 308,50 UFIR's X 32.749,68 = Cr\$ 10.103.276,28 (valor da UFIR) AGO/93 (após a transformação) 308,50 UFIR's X 42,79 = Cr\$ 13.200,72 (valor da UFIR) 6) Em julho/94, houve conversão de cruzeiros reais para reais, com divisão por 2.750, sem mudança na unidade de referência, que continuou a ser a UFIR. JUN/94 (antes da transformação) 308,50 UFIR's X 1.068,06 = Cr\$ 329.496,51 (valor da UFIR) JUL/94 (após a transformação) 308,50 UFIR's X 0,5618 = R\$ 173,07 (valor da UFIR) 7) A partir de dezembro/2000, a UFIR foi extinta pela MP 1.973-68, de 23/11/2000, convertida na Lei 10.522/2002 (art. 29 e § 3º), quando todos os valores expressos em UFIR foram convertidos para real, desindexando-se a economia como um todo. DEZ/2000 (antes da extinção) 308,50 UFIR's X 1,0641 = R\$ 328,27 Em seguida, transcrevo os valores da UFIR divulgados pela Secretaria da Receita Federal: Valor da UFIR 95/96/97/98/99/2000 Período 2000 Valor em R\$1,0641 Período 1999 Valor em R\$ 0,9770 Período 1998 Valor em R\$ 0,9611 Período 1997 Valor em R \$ 0,9108 Período 1996 Período Janeiro a Junho Valor em R\$0,8287 Período 1996 Período Julho a Dezembro Valor em R\$0,8847 Período 1995 Janeiro/Fevereiro/Março Valor em 0,6767 Período 1995 Abril/Maio/Junho Valor em 0,7061 Período 1995 Julho/Agosto/Setembro Valor em 0,7564 Período 1995 Outubro/Novembro/Dezembro Valor em 0,7952 Para encontrar-se o atual valor de alçada, entendo que a metodologia adequada é aquela que mantém a paridade entre as unidades de referência, a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, sem efetuar a conversão do mesmo em moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo. Tal procedimento, advirta-se, encontra-se em harmonia com a sistemática adotada pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal. Outro critério que levaria a um mesmo resultado seria proceder à atualização da importância de Cr\$ 4.651.970,00, que correspondia a 50 ORTN's antes de sua extinção, mediante aplicação dos índices legais até a extinção da UFIR, quando ocorreu a desindexação da economia, para concluir que o atual valor de alçada passou a ser de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos)" Oportuno explicitar que este Tribunal e especificamente esta 3ª Câmara Cível, partilham do mesmo entender, destacando-se alguns julgados: Execução fiscal IPTU, taxas e multa. Valor de alçada recursal Execução de valor igual ou inferior a 50 ORTN's Extinção do processo, com resolução do mérito Interposição, contra essa sentença, de apelação Não cabimento Lei n.º 6.830/1980, artigo 34 Câmaras de Direito Tributário, enunciado 16 Admissão somente de embargos infringentes e de declaração REsp 1168625-MG (recurso repetitivo). Recurso a que se nega conhecimento. (Apelação Cível 911.383-9 Rel. Des. Rabello Filho. 3ª Câmara Cível J. 19.06.2012) APELAÇÃO CÍVEL EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (ARTIGO 269, IV, DO CPC) NÃO CABIMENTO DO RECURSO POR INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA VALOR DE ALÇADA INFERIOR A 50 ORTN'S SENTENÇA RECORRÍVEL APENAS POR EMBARGOS INFRINGENTES OU EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 34 DA LEI 6.830/80 ENTENDIMENTO A RESPEITO DOS CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO DA ORTN RECENTEMENTE FIRMADO PELO STJ EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA - RESP 1168625/MG APLICABILIDADE DO ENUNCIADO Nº 16 DAS CÂMARAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO E FISCAL ERRO ESCUSÁVEL E APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE QUE DEVEM SER ANALISADOS PELO JUÍZO A QUO REMESSA PARA O JUÍZO A QUO NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO (ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC). (Apelação Cível 889612-6 Rel. Des. Paulo Roberto Vasconcelos. 3ª Câmara Cível DJ 16.05.2012) APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - DESCABIMENTO POR INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - VALOR DE ALÇADA INFERIOR A 50 OTNs - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL - DECISÃO DESAFIADA APENAS POR EMBARGOS INFRINGENTES E DE DECLARAÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ART. 34 DA LEI 6830/80 - NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO (ART. 557, CAPUT, DO CPC). Das sentenças de primeira instância proferidas, com resolução do mérito, em execução fiscal de valor igual ou inferior a 50 OTNs só se admitirão embargos infringentes e de declaração, nos termos do artigo 34 da Lei 6830/80. (Apelação Cível 660.445-9 Rel.

Des. Paulo Roberto Vasconcelos. 3ª Câmara Cível DJ 01.07.2010) APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO TRIBUTÁRIO EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - SENTENÇA JULGA EXTINTA A EXECUÇÃO PELA RESCRIÇÃO - CONDENA A PARTE EXEQUENTE AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS MUNICÍPIO RECORRE - NÃO CABIMENTO - VALOR DA EXECUÇÃO INFERIOR A 50 ORTN - APLICABILIDADE DO ART.34 DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL - RECURSOS CABÍVEIS COM PREVISÃO EXPRESSA - INADMISSIBILIDADE - ART.557, CAPUT, CPC - APELO NÃO CONHECIDO. (Apelação Cível 498862-7 Des. Celso Rotoli de Macedo, publ. 07.08.2008) A matéria, inclusive, é objeto do Enunciado nº 16 das Câmaras de Direito Tributário e Fiscal desta Corte: "A apelação não é recurso adequado contra sentença proferida em execução fiscal cujo valor da causa, à época do ajuizamento, era igual ou inferior a 50 ORTN's, que equivalem a 308,50 UFIR's, nos termos do art. 34 da Lei 6.830/80, que prevê os embargos infringentes, sujeitos à apreciação do próprio juiz de primeiro grau." (STJ REsp. 607.930, 2ª T, rel. Min. Eliana Calmon; Resp 602.179, 1.ª T, rel. Teori Zavascki; TJPR Ag Reg.Cív. 354.871-6, 1.ª C, rel. Dulce Maria Conconi; AP 359.856-9-, 2.ª C, rel. Lauro Laertes de Oliveira; AP 359.856-9-, 2.ª C, rel. Lauro Laertes de Oliveira; AP 359.872-3-, 2.ª C, rel. Péricles B. B. Pereira; AP 183.787-0-, 2.ª C, rel. Valtter Ressel.). (Nota: O valor de 308,50 UFIR é de R\$ 328,27 a partir de janeiro de 2001) Portanto, em sede recursal, há que se ter como referência para efeito de alçada, o valor atribuído ab initio à causa (art. 34, § 1º, da LEF), e sendo assim, imperioso indagar que o valor verificado na distribuição da mesma era de R\$ 73,20 (fl. 03 do auto de Execução Fiscal). Deste modo, considerado que o presente executivo fiscal fora ajuizado em dezembro de 1996 e o valor de alçada dos 50 ORTN's foram transformados em 308,5 UFIR e que o valor de uma UFIR, em dezembro de 1996, era de R \$ 0,8847, segundo referendado pelo Superior Tribunal de Justiça, chega-se, por cálculo aritmético, que o valor de alçada do presente apelo é de R\$ 272,93, sendo superior ao valor da inicial da execução. Portanto a matéria avençada nos autos é desafiada por meio de embargos infringentes e de declaração e não por apelação, logo, ausente está o pressuposto recursal de admissibilidade intrínseco, qual seja, o cabimento. Deste modo o presente recurso não pode ser analisado, em razão da expressa previsão legal que determina o cabimento de embargos infringentes ou declaratórios em face de sentença proferida em execução fiscal cujo valor da causa, à época do ajuizamento, era igual ou inferior a 50 ORTN's. Quanto aos efeitos da negativa de seguimento dos recursos de apelação que não superam o valor de alçada previsto no artigo 34 na lei 6.830/1980 apimorei meu entendimento em relação à solução a ser ofertada. Este refinamento decorre da observação de que o juízo de admissibilidade, nos embargos infringentes, é do próprio juízo de origem, tornando inócua qualquer manifestação em grau recursal da possibilidade de se aplicar o princípio da fungibilidade ou mesmo de negar seguimento ao recurso. Convém ressaltar que a apresentação equivocada da apelação, ao invés de embargos infringentes, não pode ser considerada como erro grosseiro, capaz de afastar do juízo a quo a possibilidade de se aplicar o princípio da fungibilidade. Quanto a admissibilidade da aplicação do princípio da fungibilidade recursal na hipótese em tela há de se destacar referência os comentários a Lei de Execução Fiscal feitos pelo Professor Maury Ângelo Bottesini: "Preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso (tempestividade, legitimidade, cabimento e preparo, quando exigível), o juiz receberá o recurso e intimará o embargado para oferecer contra-razões no prazo de 10 (dez) dias. Com ou sem manifestação do embargado, o juiz preferia julgamento nos embargos infringentes em 20 (vinte) dias, rejeitando-os ou reformando a sentença anterior. O juiz prolator da sentença embargada não fica impedido nem vinculado para julgar o recurso. Em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal, a apelação poderá ser recebida como embargos infringentes ou vice-versa, desde que obedecido o prazo do recurso adequado" (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p. 291). A interposição equivocada do tipo de recurso, bem como a remessa do mesmo, pelo juízo a quo, a esta Corte Estadual impossibilita qualquer análise quanto ao exame de admissibilidade do recurso por este Tribunal, pelo que os autos devem retornar ao juízo de origem para a competente análise. No mesmo sentido, cito precedente de relatoria do Desembargador Ruy Francisco Thomaz: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA CAUSA INFERIR A 50 OTN'S. CABIMENTO DE EMBARGOS INFRINGENTES OU DE DECLARAÇÃO AO PRÓPRIO JUÍZO A QUO. ART. 34 DA LEI Nº 6.830/80. APELAÇÃO CÍVEL INCABÍVEL NA ESPÉCIE. ENTENDIMENTO A RESPEITO DOS CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO DA OTN APENAS RECENTEMENTE FIRMADO PELO STJ. RESP 1168625/MG. AUSÊNCIA DE ERRO CRASSO NA INTERPOSIÇÃO DE UM RECURSO PELO OUTRO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. APELAÇÃO CÍVEL NÃO CONHECIDA. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU PARA ANÁLISE DA PRETENSÃO RECURSAL DA EXECUTADA. (TJPR, Acórdão n.º 37513, Ap. Cível Unânime n.º 06993366-8, 3ª Câmara Cível, III CCv, Rel.Des. Ruy Francisco Thomaz, Julg.:21/09/2010, D.J.:06/10/2010, p.485) No mesmo sentido já se pronunciou esta Corte na Apelação Cível n.º 837.254-1, 1ª Câmara Cível, Rel. Juiz Substituto em 2º Grau Dr. Fernando César Zeni, Julg.:24/11/2011, D.J.:01/12/2011 e na Apelação Cível n.º 0752876-1, 2ª Câmara Cível, Rel. Juiza Substituta em 2º Grau Dr. Josely Dittrich Ribas, Julg.: 04/04/2011, D.J.:19/04/2011. Diante do exposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso de apelação e determino o retorno dos autos ao juízo de origem para que lá seja observada a aplicabilidade da fungibilidade recursal nos termos da fundamentação. III Publique-se e intime-se. Curitiba, 22 de junho de 2012. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS Relator

0029 . Processo/Prot: 0925375-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/23239. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0002739-98.2009.8.16.0004 Embargos a Execução. Apelante: Renovar Locadora de Veículos Ltda. Advogado: José Ronaldo

Carvalho Saddy. Apelado: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER. Advogado: Lauro Rocha Hoff. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Despacho: A redistribuição.

Trata-se de Apelação Cível nº 0925375-6, interposta contra a sentença (fls. 43/44) proferida pelo eminente juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca de Curitiba, nestes autos nº 35.480/0000, de Embargos à Execução Fiscal, opostos pelo apelante em face do apelado. A sentença recorrida julgou improcedentes os embargos, determinando o prosseguimento do processo de execução fiscal em apenso. O embargante então interpôs apelação cível (fls. 47/52). Sucintamente exposto, decido. Analisando a questão suscitada nos presentes autos, conclui-se que a matéria em exame não se insere na competência desta Câmara. Infere-se do "Termo de Inscrição da Dívida Ativa" (fls. 04 dos autos de execução fiscal em apenso), que a execução fiscal ajuizada pelo DER versa sobre a cobrança de multa decorrente de infração ao "Regulamento do Transporte Coletivo Rodoviário" (Decreto Estadual nº 1821/2000), qual seja, "executar linha, explorar seção ou operar serviço sem autorização, sem prejuízo de outras sanções previstas em decretos, leis ou regulamentos" (art. 67, grupo VI, alínea "a", do Decreto Estadual nº 1821/2000). Não se trata, portanto, de matéria tributária, mas de cobrança de penalidade administrativa. Com efeito, a competência desta Terceira Câmara Cível, nos termos do artigo 90, inciso I, alíneas "a", "b" e "c" do atual Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Paraná, está afeta às ações e execuções relativas à matéria tributária; ações relativas à responsabilidade civil, em que for parte pessoa jurídica de direito público ou respectivas autarquias, fundações de direito público e entidades paraestatais; bem como ações relativas exclusivamente a remuneração de servidores públicos em geral, exceto as concernentes a matéria previdenciária. E, depreende-se do conteúdo dos autos que a matéria nele tratada foge desta competência. A competência para apreciar a matéria ventilada na ação originária está prevista no artigo 90, inciso II, alínea "d" do RITJPR, a qual confere competência às 4ª e 5ª Câmaras Cíveis, para processar e julgar "ações e execuções Apelação Cível nº 0925375-6 relativas a penalidades administrativas que não possuam natureza tributária". As 4ª e 5ª Câmaras Cíveis apresentam julgados sobre a matéria tratada nestes autos: "APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. (...) TRANSPORTE COLETIVO INTERMUNICIPAL. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ DER/PR. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR E FISCALIZATÓRIA. APLICAÇÃO CORRETA DO DECRETO ESTADUAL Nº 1.821/2000. RECURSO DESPROVIDO." (TJPR - 4ª C. Cível - AC 497583-7 - Rel.: Maria Aparecida Branco de Lima - Unânime - J. 27.09.2011) "DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO ADMINISTRATIVO APELAÇÃO CÍVEL EMBARGOS À EXECUÇÃO SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL COM INTUÍTO COMERCIAL IMPOSIÇÃO DE MULTA PELO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ LEGALIDADE NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO DO DER/PR APLICAÇÃO DO DECRETO ESTADUAL Nº 1.821/2000 (...)" (TJPR - 5ª C. Cível - AC 527903-0 - Rel.: José Marcos de Moura - Unânime - J. 15.03.2011). Essa questão não comporta mais digressões, tendo em vista decisões proferidas pelo Órgão Especial e pela Seção Cível desta Corte, em Dúvidas de Competência, os quais assim se pronunciaram a respeito: Apelação Cível nº 0925375-6 "DÚVIDA DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL DECORRENTE DE MULTA ADMINISTRATIVA - NATUREZA NÃO-TRIBUTÁRIA OU FISCAL COMPETÊNCIA DAS CÂMARAS ESPECIALIZADAS EM DIREITO PÚBLICO, CONSIDERANDO QUE A COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA, RESTA DEFINIDA EM FUNÇÃO DO PEDIDO E DA CAUSA DE PEDIR. RECURSO IMPROCEDENTE - POR MAIORIA." (TJPR - Órgão Especial - DC 0438465-0/01 - Rel.: Fernando Vidal de Oliveira - Por maioria - J. 17.04.2009) "DÚVIDA DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL DECORRENTE DE PENALIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE NATUREZA TRIBUTÁRIA OU FISCAL. APLICAÇÃO DO ART. 90, INCISO II, ALÍNEA D. COMPETÊNCIA DA 4ª CÂMARA CÍVEL (ÓRGÃO SUSCITANTE). a) O Código Tributário Nacional define tributo, em seu art. 3º, como sendo 'toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada'. b) Assim, não se enquadra no conceito de tributo a multa administrativa decorrente da desaprovação das contas pelo Tribunal de Contas. c) No caso, embora a matéria debatida nos autos esteja sendo cobrada em execução fiscal, o crédito originário emana da imposição de sanção administrativa, aplicada pelo Tribunal de Contas, sem caráter tributário ou fiscal. d) Nessas condições, aplica-se o disposto no art. 90, inciso II, alínea 'd', do Regimento Interno desta Corte, segundo o qual: 'Art. 90. Às Câmaras Cíveis serão distribuídos os feitos atinentes a matéria de sua especialização, assim Apelação Cível nº 0925375-6 classificada: II. à Quarta e à Quinta Câmara Cível: d) ações e execuções relativas a penalidades administrativas que não possuam natureza tributária', devendo ser afasta a competência da 2ª Câmara Cível para o julgamento deste Agravo de Instrumento. 2) DÚVIDA DE COMPETÊNCIA IMPROCEDENTE." (TJPR - Seção Cível - DC 0811907-7/01 - Rel.: Leonel Cunha Unânime - J. 21/11/2011). Isso posto, redistribua-se o presente feito a uma das Câmaras Cíveis referidas (4ª e 5ª), desta Corte de Justiça, compensando-se oportunamente, com as anotações necessárias e ciência aos interessados. Curitiba, 22 de junho de 2012. RUY FRANCISCO THOMAZ DESEMBARGADOR RELATOR Apelação Cível nº 0925375-6

0030 . Processo/Prot: 0928179-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/213089. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001980-89.2012.8.16.0179 Cobrança.

Agravante: Cibeli Diana Mapelli Corral Bóia. Advogado: Gustavo Zimath, Gustavo Aydar de Brito, Carlos Eduardo Madi. Agravado: Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. I- Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto por Cibeli Diana Mapelli Corral Bóia, contra a r. decisão proferida na Ação Ordinária de Cobrança nº 0001980-89.2012.8.16.0179, ajuizada pelo Agravante, que indeferiu o pedido de antecipação de tutela, ante o disposto no art. 7º, §§2º e 5º da Lei nº 12.016/2009, a qual veda concessão da liminar ou tutela antecipada nos casos de concessão de aumento, extensão de vantagens ou aumento de qualquer natureza, em desfavor da Fazenda Pública. A Agravante, irredimida, alega que a vedação legal se limita, apenas, aos casos em que a determinação do pagamento tenha como origem uma extensão de vantagens, o que não se vislumbra no caso dos autos, pois não se trata de pedido de concessão de aumento, ou ainda, extensão de vantagens. Salienta que a ação tem por objeto o reconhecimento da ilegalidade da supressão da gratificação que já havia sendo paga. Destaca a presença dos requisitos para a concessão do efeito suspensivo ativo, pois a relevância dos fundamentos ficou demonstrada, ante a supressão da gratificação que vinha recebendo a Agravante, violando dois dispositivos constitucionais, quais sejam o art. 37, inciso X, da CF e art. 37, XV, da CF. afirmou que houve a redução dos vencimentos da Agravante, ante a supressão da gratificação, sem qualquer recomposição. Ademais, alega a ocorrência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ante o caráter alimentício das verbas. Requer a concessão do efeito suspensivo ativo, para que seja determinado o restabelecimento do pagamento da Gratificação de Encargos Especiais na folha de vencimentos da Agravante, até o provimento definitivo na demanda. Por fim, pleiteia pelo total provimento do recurso, para que seja reformada a decisão do evento 17, do processo eletrônico de Ação de Cobrança em trâmite perante a 5ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba sistema PROJUDI, para que se conceda a tutela antecipada. É o relatório. II) Admito o processamento do Agravo por estarem, prima facie, presentes os pressupostos de admissibilidade, eis que foi tempestivamente interposto, além de conter todos os demais pressupostos processuais. A concessão de efeito suspensivo ativo à Agravo de Instrumento constitui exceção e somente deve ser deferida quando presentes, de forma indubitosa, os pressupostos que a autorizam. No caso, as razões delineadas pelo Agravante não se mostram suficientes para evidenciar, em princípio, a ocorrência dos requisitos para a antecipação da tutela recursal. Vejamos. A discussão em tela faz referência à (im)possibilidade de concessão de medida liminar contra a Fazenda Pública, uma vez que o juiz 'a quo' negou a antecipação de tutela, ante a vedação do art. 7º §§2º e 5º da Lei nº 12.016/2009. Verifica-se que, quanto a tal argumento, o Agravante possui razão, tendo em vista que a vedação do art. 7º §§ 2º e 5º da Lei nº 12.016/2009 não se aplica ao presente caso, pois não se trata de aumento ou extensão de vantagens, ou pagamento de qualquer natureza, em desfavor da Fazenda Pública, mas sim se trata de restabelecimento de gratificação indevidamente suprimida dos vencimentos dos Procuradores do Estado. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou quanto à possibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública quando se tratar de "restabelecimento de pagamento de parcela indevidamente descontada do contracheque dos autores": "Esta Corte possui o entendimento de que a antecipação de tutela em desfavor da Fazenda Pública pode ser concedida desde que a situação não esteja inserida nas hipóteses do art. 1º da Lei n. 9.494/97, que estabelece que não será concedido o provimento liminar quando importa em reclassificação ou equiparação de servidor público, ou em concessão de aumento de vencimento ou extensão de vantagens, o que não é o caso dos autos, já que se trata de restabelecimento de pagamento de parcela indevidamente descontada do contracheque dos autores. (AgRg no AREsp 22.728/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/09/2011, DJe 26/09/2011) A discussão passaria, então, a presença dos requisitos para a concessão da tutela antecipada, quais sejam a verossimilhança das alegações e o receio de lesão irreparável ou de difícil reparação. Vislumbra-se que não obstante os indícios de inconstitucionalidade da Lei nº 16.840/2011, que suprimiu a gratificação de Encargos Especiais aos Procuradores do Estado, em um juízo de cognição sumária, não se encontra presente o requisito do receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Ora, tendo em vista que a Lei nº 16.840/2011 entrou em vigor em junho de 2011 e a gratificação foi suprimida já no mês de julho de 2011, sendo que a ação ordinária de cobrança somente foi proposta em maio de 2012, quase 01 (um) ano após, não se demonstra a urgência pleiteada. Ademais, tendo em vista a ausência de declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 16.840/2011, ou julgamento da matéria pelo Órgão Especial deste Tribunal, a título de cautela, a melhor alternativa seria conceder a oportunidade do contraditório ao Estado do Paraná, antes de qualquer decisão de antecipação de tutela. Desse modo, INDEFIRO o efeito suspensivo ativo pleiteado, pois, neste momento, estão ausentes os requisitos autorizadores da concessão, conforme devidamente fundamentado. III) Notifique-se o Juiz da causa para prestar informações no prazo legal. IV) Intime-se a Agravada para, querendo, responder no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe a juntada de peças que entender convenientes, observado o disposto no inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil. V) Após, vista a Douta Procuradoria de Justiça. VI) Intimem-se. Curitiba, 15 de junho de 2012. DENISE HAMMERSCHMIDT Relatora Convocada

0031 . Processo/Prot: 0928379-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/215532. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00003595 Execução Fiscal. Agravante: Município de Araucária. Advogado: Ruth Lomonaco Guidotti Kasecker, Almir Lemos, Gilberto Gomes de Lima. Agravado: Lwc Sistemas de Segurança Ltda. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE NÃO ANTECIPAÇÃO DE CUSTAS POR PARTE DO MUNICÍPIO DESNECESSIDADE DE ANTECIPAÇÃO DAS CUSTAS- ENTENDIMENTO DA SÚMULA 190 DO STJ AFASTADA ANTE O ITEM 9.4.8.2 DO CÓDIGO DE NORMAS DA CORREGEDORIA DO ESTADO DO PARANÁ- ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DO TJ- APLICAÇÃO DO § 1-A DO ART. 557 DO CPC- RECURSO CONHECIDO E PROVIDO Trata-se de Agravo de Instrumento contra a r. decisão de fl. 41- TJ proferida nos autos de Execução Fiscal nº 3595/2005, que indeferiu o pedido de não antecipação das despesas com o transporte do oficial de justiça para cumprimento de diligência, aplicando a súmula 190 do STJ Inconformado, recorre Município de Araucária., sustentando que o Código de Normas da Corregedoria do Estado do Paraná afasta a aplicação da Súmula 190 do STJ, uma vez que o item 9.4.8.2 estabelece que o custas. Assevera que nos termos do artigo 27 do CPC, as despesas dos atos processuais quando solicitadas pela Fazenda Pública serão pagas ao final da demanda, bem como o artigo 39 da LEF dispõe que a Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos e a prática dos atos judiciais de seu interesse independe de preparo ou de prévio depósito. Ademais, ressalta a agravante que é pacífico o entendimento da jurisprudência de que a súmula 190 do STJ não deve ser analisada de forma absoluta, devendo-se considerar o Código de Normas do Estado do Paraná Requer a concessão da tutela antecipada a fim de que o oficial de justiça proceda a citação e a penhora de bens sem a necessidade de recolhimento de custas judiciais, nos termos dos artigos 27 do CPC e 39 da LEF. É breve relatório. DECIDO Presentes os pressupostos de admissibilidade, não há obstáculo ao conhecimento do recurso. O Recurso comporta julgamento antecipado nos moldes do § 1- A do art. 557 do CPC. não antecipação das despesas de transporte para o oficial de justiça cumprir as diligências necessárias. Sobre o assunto, o artigo 27 do Código de Processo Civil estabelece que "As despesas dos atos processuais, efetuados a requerimento do Ministério Público ou da Fazenda Pública, serão pagas a final pelo vencido". Ainda, em sede de execução fiscal, o artigo 39, da Lei nº 6830/80 dispõe que a Fazenda Pública está isenta da obrigação de pagar custas e emolumentos em processos de execução fiscal, nos seguintes termos: "A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos. A prática dos atos judiciais de seu interesse independe de preparo ou de prévio depósito." Em que pese o STJ ter editado a Súmula 190 que entende que na execução fiscal cabe à Fazenda Pública antecipar o numerário destinado ao custeio das despesas com o transporte dos oficiais de justiça, o entendimento deste E. Tribunal tem sido em outro sentido. Isto porque o Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça dispõe em seu item 9.4.8.2: "No cumprimento dos mandados expedidos nos referidos processos, o oficial de justiça deverá realizar as respectivas diligências independentemente da antecipação de despesas de condução quando o local for servido por linhas regulares de transporte coletivo ou quando dispensável o transporte, como ocorre em sede de comarca constituída por cidade de pequeno porte ou em locais próximos da sede do Juízo." E complementa o item 9.1.3 do mesmo Código de Normas: comissários de vigilância terão passe livre no transporte coletivo urbano e intermunicipal, mediante a apresentação da respectiva identidade funcional." Desta maneira, a despesa para a condução do oficial de justiça só pode ser antecipadamente quando ficar demonstrado que não há meios de transporte coletivo e regular para o profissional se locomover. Veja-se: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - RECOLHIMENTO ANTECIPADO DE CUSTAS PARA O TRANSPORTE DO OFICIAL DE JUSTIÇA CUMPRIR DILIGÊNCIAS - SÚMULA 190 DA STJ - APLICAÇÃO NÃO ABSOLUTA ANTE AS DISPOSIÇÕES DO CÓDIGO DE NORMAS DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ (ITENS 9.4.8, 9.4.8.2 E 9.1.3) - LOCALIDADE SERVIDA POR TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO REGULAR - PASSE LIVRE DO OFICIAL DE JUSTIÇA EM TRANSPORTE COLETIVO - PRECEDENTES DESTA CORTE - DECISÃO SINGULAR REFORMADA - APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, § 1º-A, DO CPC - RECURSO PROVIDO (AI 924.994-7, 3ªCC, Rel. Paulo Roberto Vasconcelos, DOU 20.06.2012) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ANTECIPAÇÃO DOS VALORES PARA O CUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIA PELO OFICIAL DE JUSTIÇA. COMARCA CONSTITUÍDA POR CIDADE DE PEQUENO PORTE. DISPENSA DO PAGAMENTO ANTECIPADO DA DESPESA COM A CONDUÇÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA. ITEM 9.4.8.2 DO CÓDIGO DE NORMAS DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA. PAGAMENTO ANTECIPADO DAS CUSTAS PARA O CUMPRIMENTO DA CITAÇÃO. DESNECESSIDADE - ART. 27 DO CPC E COM BASE NO ART. 557, §1º-A, DO CPC (AI 907.838-0, 3ªCC, Rel. Paulo Habith, DOU 19.06.2012) AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE DETERMINA QUE O CUSTEIO DAS DESPESAS COM O TRANSPORTE DE OFICIAL DE JUSTIÇA SEJA PAGO DE FORMA ANTECIPADA. PECULIARIDADES DO ESTADO DO PARANÁ. LEI ESTADUAL 6149/70 E CÓDIGO DE NORMAS DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA. INTERPRETAÇÃO DISTINTA. DESPESA QUE NÃO É IMPRESCINDÍVEL. DILIGÊNCIA QUE DEVE SER REALIZADA NA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. ÁREA DEVIDAMENTE COBERTA POR TRANSPORTE PÚBLICO. VALOR NÃO FOI DECLINADO NOS AUTOS, NÃO SENDO POSSÍVEL VERIFICAR SE RESTRINGE AO ESSENCIAL. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. (AI 924.198-5, 1ªCC, Rel. Fábio André Santos Muniz, DOU 14.06.2012) Portanto, a decisão do juízo a quo merece ser reformada. Pelo exposto, com fulcro no artigo 557 § 1º-A do CPC, conheço e dou provimento ao Recurso de Agravo de Instrumento para determinar que o oficial de justiça proceda com a citação e a penhora dos bens da agravada, sem a necessidade de recolhimento das custas processuais, sendo desnecessária a antecipação das despesas referentes ao seu transporte. Curitiba, 21 de junho de 2012. DIMAS ORTÊNCIO DE MELO RELATOR

0032 . Processo/Prot: 0929183-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/217086. Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00001217 Execução Fiscal. Agravante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Elisabeth Nehrke. Agravado: Tereza Zanqueta de Souza. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 929.183-4 DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMBÉ, PARANÁ. AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE CAMBÉ AGRAVADA: TEREZA ZANQUETA DE SOUZA RELATOR: DES. DIMAS ORTÊNCIO DE MELO I. Trata-se de Agravo de Instrumento contra a r. decisão interlocutória de fls. 19/22-TJ, proferida nos autos da Execução Fiscal nº 1217/2007, a qual, de ofício, reconheceu a prescrição da dívida consubstanciada na Certidão de Dívida Ativa nº 122/2007 e determinou o prosseguimento da execução somente em relação à dívida contida na CDA nº 121/2007. Inconformada, recorre o Município de Cambé, alegando que somente há a inscrição em Dívida ativa do débito tributário quando não há mais nenhuma possibilidade de parcelamento. Outrossim, afirma que a cobrança judicial aconteceu de forma tempestiva, uma vez que o termo inicial para a contagem do prazo quinquenal previsto no artigo 174, caput, do CTN seria 11/11/2002 e não 11/03/2002. Isto, considerando a suspensão do lapso prescricional por 180 dias, prevista no §3º do artigo 2º da LEF. É o breve relatório II. Recebo o recurso que está devidamente instruído e é tempestivo, sem a atribuição do efeito suspensivo. Em cognição sumária, não há o preenchimento da verossimilhança das alegações. Isto, pois, ao contrário do que pretende fazer crer o agravante, o §3º do artigo 2º da Lei 6.830/90 é inaplicável às execuções fiscais, por proceder de lei complementar. É o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Ademais, para a concessão de efeito suspensivo em Agravo de Instrumento, é necessário que o Agravante esteja na iminência de sofrer dano grave lesão ou de difícil reparação, o que não é o caso dos autos. III. Requistem-se informações ao d. Juízo de origem, pelo decênio, sobre uma eventual decisão e sobre outros esclarecimentos considerados pertinentes. IV. Intime-se a agravada para que no prazo legal responda, observando o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. V. Com as informações do Juízo, e decorrido o prazo de resposta da agravada, remetam-se os autos à d. Procuradoria Geral da Justiça. Curitiba, 22 de junho de 2012. DIMAS ORTÊNCIO DE MELO Relator

## SEÇÃO DA 4ª CÂMARA CÍVEL

I Divisão de Processo Cível  
Seção da 4ª Câmara Cível  
Relação No. 2012.06835

### ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alessandra Gaspar Berger	002	0177423-4/03
Ana Valci Sanqueta	009	0874663-0
Anamaria Batista	015	0895794-0
Antônio Augusto Grellert	012	0887696-4/01
Claudiana Aparecida C. Franco	004	0824095-7
Claudine Camargo Bettes	011	0885928-3
Daiane Maria Bissani	001	0174259-2/06
Daniel Romaniuk Pinheiro Lima	004	0824095-7
Emerson Corazza da Cruz	012	0887696-4/01
Emerson Dias Levandoski	016	0903629-5
Estefânia Maria de Q. Barboza	001	0174259-2/06
	002	0177423-4/03
Estevam Capriotti Filho	011	0885928-3
Fabiano Diógenes Nunes Çar	003	0757896-3/01
Fabiano Jorge Stainzack	001	0174259-2/06
	002	0177423-4/03
Fabiano Miyagima	012	0887696-4/01
Flavio José Brondani	003	0757896-3/01
Gabriel Placha	006	0866844-0
Gabriela de Paula Soares	002	0177423-4/03
Gazzi Youssef Charrouf	012	0887696-4/01
Isabela Cristine Martins Ramos	002	0177423-4/03
Jaqueline Lobo da Rosa	006	0866844-0
Jonas Borges	001	0174259-2/06
	002	0177423-4/03
José Eli Salamacha	005	0863387-8
Juliana Liczacowski Malvezzi	014	0889409-9
Julio Cezar Zem Cardozo	007	0868539-2
	010	0878361-7

Karina Locks Passos	013	0887982-5
Kleber Cazzaro	014	0889409-9
Leonardo Mizuno	015	0895794-0
Luciano de Quadros Barradas	016	0903629-5
Lucius Marcus Oliveira	001	0174259-2/06
Luiz Carlos Manzato	005	0863387-8
Luiz Cláudio Sebreński	004	0824095-7
Manoel Monteiro de Andrade	010	0878361-7
Márcio Henrique M. d. Rezende	015	0895794-0
Marcos Wengerkiewicz	004	0824095-7
Marina Codazzi da Costa	009	0874663-0
Mauro Alexandre Araújo Kraissmann	008	0872511-3
Nivaldo Luiz dos Santos	005	0863387-8
Oséias Martins Barboza	007	0868539-2
Paulo Henrique Berehulka	012	0887696-4/01
Paulo Roberto Moreira G. Junior	015	0895794-0
Rafael Junior Soares	008	0872511-3
Rafaela Almeida do Amaral	004	0824095-7
Ramirez Fernandez Abdala da Silva	012	0887696-4/01
Raquel G. d. M. R. d. Silva	002	0177423-4/03
Roberto de Mello Severo	013	0887982-5
Roberto Nunes de Lima Filho	013	0887982-5
Thais Michelle Winkler Jung	014	0889409-9
Valquiria Bassetti Prochmann	014	0889409-9
Valter Adriano Fernandes Carretas	016	0903629-5
	011	0885928-3
	004	0824095-7
	016	0903629-5
	011	0885928-3
	014	0889409-9
	016	0903629-5
	011	0885928-3

## Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0174259-2/06 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/48658. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 174259-2 Apelação Cível e Reexame Necessário. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Karina Locks Passos. Embargado (1): ParanaPrevidencia Serviço Social Autônomo. Advogado: Fabiano Jorge Stainzack, Estefânia Maria de Queiroz Barboza, Daiane Maria Bissani. Remetente: Juiz de Direito. Embargado (2): Jaime Leal. Advogado: Jonas Borges. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Julgado em: 19/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração 01, interpostos pelo ParanáPrevidência Serviço Social Autônomo e conhecer e acolher os embargos de declaração 02, interpostos pelo Estado do Paraná, nos termos da fundamentação, concedendo-lhe efeitos modificativos, para determinar a aplicação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com as alterações da Lei nº 11.960/09, inclusive em relação aos honorários advocatícios, a partir de 30.06.2009. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 1: VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO E OBSCURIDADE QUANTO A MAJORAÇÃO DA VERBA FIXADA A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCONFORMISMO DO EMBARGANTE QUANTO À SOLUÇÃO DADA À LIDE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 1 CONHECIDOS, MAS REJEITADOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 2: VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO RECONHECIDA QUANTO AO TERMO INICIAL DE INCIDÊNCIA DOS JUROS MORATÓRIOS SOBRE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E À APLICAÇÃO DO ART. 1º-F COM AS ALTERAÇÕES DA LEI Nº 11.960/09, REFERENTE À ATUALIZAÇÃO (CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA) DE VALORES NOS CASOS DE CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. INCIDÊNCIA DAS ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS EFETUADAS PELA LEI Nº 11.960/09 AO ARTIGO 1º-F DA LEI Nº 9.494/97, A PARTIR DE 30.06.09, CONFORME ORIENTAÇÃO RECENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, INCLUSIVE, SOBRE OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 2 CONHECIDOS E ACOLHIDOS, COM EFEITOS MODIFICATIVOS NO QUE TANGE À APLICAÇÃO DO ART. 1º-F, COM AS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI Nº 11.960/09.

0002 . Processo/Prot: 0177423-4/03 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/61079. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 177423-4 Apelação Cível e Reexame Necessário. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Isabela Cristine Martins Ramos, Paulo Roberto Moreira Gomes Junior, Gabriela de Paula Soares.

Embargado (1): ParanaPrevidencia Serviço Social Autônomo. Advogado: Fabiano Jorge Stainzack, Estefânia Maria de Queiroz Barboza, Alessandra Gaspar Berger. Remetente: Juiz de Direito. Embargado (2): Helena Bilinski Gomes (maior de 60 anos). Advogado: Jonas Borges. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Julgado em: 19/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher os presentes embargos de declaração, com efeitos infringentes, para determinar a aplicação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com as alterações da Lei nº 11.960/09, a partir de 30.06.09. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO RECONHECIDA NO QUE DIZ RESPEITO À APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9494/97, COM A REDAÇÃO DA LEI Nº 11.960/09, A PARTIR DE 30.06.09 (DATA DA ENTRADA EM VIGOR DA REFERIDA LEI). EMBARGOS CONHECIDOS E ACOLHIDOS, COM EFEITOS MODIFICATIVOS.

0003 . Processo/Prot: 0757896-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/51156. Comarca: Arapoti. Vara: Vara Única. Ação Originária: 757896-3 Mandado de Segurança. Embargante: Partido do Movimento Democrático Brasileiro (pmdb) - Diretório Municipal de Arapoti/pr. Advogado: Fabiano Diógenes Nunes Çar. Embargado: Juiz de Direito da Comarca de Arapoti Vara Cível. Interessado: Lorival Jesus Penna, Claudinei José Moreira, Presidente da Câmara Municipal de Arapoti. Advogado: Flavio José Brondani. Interessado: Claudinei Jose Moreira. Advogado: Ramirez Fernandez Abdala da Silva. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Celso Rotoli de Macedo). Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Julgado em: 19/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração opostos, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INSURGÊNCIAS QUANTO ÀS CONCLUSÕES DO ACÓRDÃO EMBARGADO QUE REVELAM INCONFORMISMO DOS EMBARGANTES. EVIDENTE INTENÇÃO DOS EMBARGANTES EM REDISCUTIR A QUESTÃO. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

0004 . Processo/Prot: 0824095-7 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2011/318758. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0007897-32.2008.8.16.0017 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Maringá. Advogado: Daniel Romaniuk Pinheiro Lima, Luiz Carlos Manzato. Apelado: Sadenco Sul-americana de Engenharia e Comércio Ltda. Advogado: Roberto de Mello Severo, Leonardo Mizuno. Interessado: Eletrofito Instalações Elétricas Ltda, Eletro Maringá Instalações Elétricas Ltda. Advogado: Oséias Martins Barboza, Claudiana Aparecida Coradini Franco. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Revisor: Des. Abraham Lincoln Calixto. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Julgado em: 19/06/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de apelação e reformar a sentença em sede de reexame necessário, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. LICITAÇÃO NA MODALIDADE MENOR PREÇO PARA FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE LUMINÁRIAS REBAIXADAS. 1) ADJUDICAÇÃO DO OBJETO DO CERTAME PARA OUTRAS DUAS EMPRESAS QUE NÃO A VENCEDORA, POR FALTA DE APECIAÇÃO DO RECURSO ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÃO DA EMPRESA AUTORA DE QUE O MUNICÍPIO CRIOU NOVA FASE NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO SEM PREVISÃO NO EDITAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO BASILAR DA LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. AUSÊNCIA DA COMPROVAÇÃO DOS FATOS ALEGADOS CONFORME DETERMINA O ARTIGO 333, I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 2) CONDENAÇÃO EM PERDAS E DANOS COMPREENDENDO LUCROS CESSANTES. AFASTADA. PREJUÍZOS E DANOS QUE NÃO SE PRESUMEM. 3) CONDENAÇÃO EM CUSTAS, DESPESAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NOS TERMOS DO ARTIGO 20, § 4º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.

0005 . Processo/Prot: 0863387-8 Reexame Necessário

. Protocolo: 2011/307635. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0000892-79.2010.8.16.0019 Cobrança. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Cbb Indústria e Comércio de Asfaltos e Engenharia Ltda. Advogado: José Eli Salamacha, Kleber Cazzaro. Réu: Município de Ponta Grossa. Advogado: Márcio Henrique Martins de Rezende. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Revisor: Des. Abraham Lincoln Calixto. Julgado em: 19/06/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da 4ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em manter integralmente a sentença em sede de Reexame Necessário. EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA. PROCEDÊNCIA EM PRIMEIRO GRAU. CONTRATAÇÃO DA EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE CIMENTO ASFÁLTICO DE PETRÓLEO E EMULSÃO ASFÁLTICA. COMPROVAÇÃO DA ENTREGA DO PRODUTO. MONTANTE QUE DEIXOU DE SER PAGO PELA MUNICIPALIDADE. DECISUM SINGULAR ESCORREITO. SENTENÇA MANTIDA EM GRAU DE REEXAME NECESSÁRIO.

0006 . Processo/Prot: 0866844-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/318231. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0002132-85.2009.8.16.0004 Habilitação de Crédito. Apelante: Iguazu Celulose Papel Sa. Advogado: Gabriel Placha, Jaqueline Lobo da Rosa. Apelado: Evolution Participações Imobiliárias. Interessado: Estado do

Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Revisor: Des. Abraham Lincoln Calixto. Julgado em: 19/06/2012  
**DECISÃO:** Acordam os Magistrados integrantes da 4ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator. **EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL. HOMOLOGAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITOS DECORRENTES DE PRECATÓRIO REQUISITÓRIO. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL (ART. 267, INC. VI, DO CPC). CONDENAÇÃO NO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS IMPOSTA À APELANTE. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. APLICABILIDADE. VERBAS CORRETAMENTE ATRIBUÍDAS. PRECEDENTES. RECURSO NÃO PROVIDO.

0007. Processo/Prot: 0868539-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/319587. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0002147-54.2009.8.16.0004 Habilitação. Apelante: Metalúrgica Sanata Cecilia Sa, Nca - Negócios, Consultoria e Assessoria Ltda. Advogado: Marcos Wengerkiewicz. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Interessado: Nice Maria Franco Souza de Macedo, Ademar Antunes de Souza. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Revisor: Des. Abraham Lincoln Calixto. Julgado em: 19/06/2012

**DECISÃO:** Acordam os Magistrados da 4ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em extinguir, de ofício, o processo, julgando prejudicado o recurso. **EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL. HOMOLOGAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITOS DECORRENTES DE PRECATÓRIO REQUISITÓRIO DE NATUREZA ALIMENTAR. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009 QUE RECONHECE COMO OPIVÉL AO DEVEDOR A CESSÃO DE CRÉDITO INDEPENDENTE DE ANUÉNCIA E LHE CONFERE VALIDADE GENÉRICA. DESNECESSIDADE DE PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO E HABILITAÇÃO. ENUNCIADO Nº 13 DAS CÂMARAS DE DIREITO PÚBLICO. PERDA DO OBJETO DO RECURSO DIANTE DO NOVO REGRAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. PROCESSO EXTINTO DE OFÍCIO. RECURSO PREJUDICADO.

0008. Processo/Prot: 0872511-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/461898. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0005308-04.2011.8.16.0004 Ordinária. Agravante: Nivaldo Luiz dos Santos Júnior. Advogado: Manoel Monteiro de Andrade, Nivaldo Luiz dos Santos. Agravado: Departamento de Trânsito do Estado do Paraná - DETRAN. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Julgado em: 19/06/2012

**DECISÃO:** ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto e sua fundamentação. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR. PRETENSÃO DE OBTENÇÃO DE LIMINAR PARA SUSPENDER OS EFEITOS ADVINDOS DA PENALIDADE APLICADA PELO DETRAN. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N.º 52.764-2, RELATIVA À INCOMPETÊNCIA DA URBS PARA A LAVRATURA DE MULTAS DE TRÂNSITO JULGADA PROCEDENTE, CONFERINDO-SE, TODAVIA, EFEITOS EX NUNC À DECISÃO. INFRAÇÃO COMETIDA APÓS A PUBLICAÇÃO DO RESPECTIVO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO DESPROVIDO.

0009. Processo/Prot: 0874663-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/465723. Comarca: Guarapuava. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0022947-51.2011.8.16.0031 Ação Cível Pública. Agravante: Admir Strechar, Fernando Alberto dos Santos, Hamilton Carlos de Lima, Matias de Souza Paim. Advogado: Ana Valci Sanqueta, Luiz Cláudio Sebrenski. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Julgado em: 19/06/2012

**DECISÃO:** ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto e sua fundamentação. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AFASTAMENTO DO AGENTE PÚBLICO DO EXERCÍCIO DO CARGO DECRETADO LIMINARMENTE. POSSIBILIDADE. EXEGESE DO ARTIGO 20 DA LEI N.º 8.429/92. AMEAÇA À INSTRUÇÃO PROCESSUAL COMPROVADA, SOMADA AOS FORTES INDÍCIOS DA PRÁTICA DO ATO ÍMPROBO. REQUISITOS AUTORIZADORES PARA A CONCESSÃO DA LIMINAR PRESENTES. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO.

0010. Processo/Prot: 0878361-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/353172. Comarca: Itaí. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000044-24.2011.8.16.0095 Ação Cível Pública. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Luciano de Quadros Barradas, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Revisor: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Julgado em: 19/06/2012

**DECISÃO:** ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto e sua fundamentação. **EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA REJEITADA. CERCEAMENTO DE

DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. EXISTÊNCIA DE PROVA DA NECESSIDADE DA MEDICAÇÃO PARA O TRATAMENTO DA DOENÇA QUE ACOMETE A SUBSTITUÍDA DO AUTOR. DILAÇÃO PROBATÓRIA ACERCA DA EFICÁCIA DO TRATAMENTO DISPENSÁVEL. PRECEDENTES Não constitui cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando o processo oferece condições para o Juiz formar sua convicção. Ademais, sendo a medicação prescrita por profissional habilitado e devidamente capacitado, que acompanha o tratamento e as reais necessidades da paciente, não há que se falar em dilação probatória para que seja demonstrada a eficácia do tratamento. **PRELIMINAR DE RESPONSABILIDADE DA UNIÃO PELO CUSTEIO DO TRATAMENTO. NÃO RECONHECIMENTO. CHAMAMENTO AO PROCESSO DOS ENTES FEDERADOS E INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AFASTAMENTO. POSSIBILIDADE DA DEMANDA SER INTENTADA APENAS EM FACE DO ESTADO. SÚMULA 150 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INAPLICABILIDADE À ESPÉCIE** A despeito de existir solidariedade passiva entre os entes federados em relação ao dever de atendimento à saúde, isto não importa em admitir o chamamento ao processo das demais pessoas jurídicas de direito público, nem implica em deslocamento de competência para a Justiça Federal, pois a ação pode ser ajuizada em face de qualquer um deles, sendo vedado ao ente estadual invocar qualquer óbice com objetivo de abster-se do cumprimento deste preceito constitucional. **RECUSA AO FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTO INDISPENSÁVEL À SOBREVIDA DO PACIENTE. OFENSA AO DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE, CONSAGRADO NO ARTIGO 196 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DEVER DO ESTADO. OBSERVÂNCIA DE POLÍTICAS PÚBLICAS QUE NÃO CONSTITUÍ OBICE AO FORNECIMENTO DO FÁRMACO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL** É dever do Estado em todos os seus níveis de Administração velar pelo atendimento ao direito à saúde daqueles que, sem condições financeiras, necessitam do fornecimento de medicamentos que permitam assegurar seu direito fundamental à sobrevida digna. **APELO DESPROVIDO.**

0011. Processo/Prot: 0885928-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/37111. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0046173-69.2011.8.16.0004 Anulatória. Agravante: Farmácia Galênica Ltda.. Advogado: Valter Adriano Fernandes Carretas, Thais Michelle Winkler Jung, Raquel Gonçalves de Melo Ribeiro da Silva. Agravado: Município de Curitiba. Advogado: Estevam Capriotti Filho, Claudine Camargo Bettes. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Julgado em: 19/06/2012

**DECISÃO:** ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto e sua fundamentação. **EMENTA:** DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DECISÕES EM PROCESSOS ADMINISTRATIVOS. PEDIDO LIMINAR DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DAS MULTAS. RAZÕES RECURSAIS NÃO ENCERTADAS NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DECISÃO ADMINISTRATIVA MOTIVADA. ALEGADA OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DA DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. PRINCÍPIO DO INFORMALISMO QUE REGE OS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. VALOR DA CAUSA. CONTEÚDO ECONÔMICO DECORRENTE DE EVENTUAL PROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. RECURSO DESPROVIDO. I. Para a antecipação dos efeitos da tutela é necessária a demonstração da presença do fumus boni juris e do periculum in mora. Inteligência do artigo 273 do Código de Processo Civil. II. A falta de encarte das razões recursais no processo administrativo, não implica em presunção de cerceamento do direito de petição; tampouco do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, sobretudo quando a parte teve pleno acesso aos autos, com conhecimento dos fatos objeto do processo, oferecimento de defesa e interposição de recursos. III. O processo administrativo goza do princípio do informalismo, o qual dispensa procedimento rígido ou rito específico. A ausência do encarte das razões recursais aos autos de processo administrativo não impediu que a decisão do recurso fosse efetivamente motivada, não havendo verossimilhança na alegação de ocorrência de nulidade. IV. Eventual nulidade no processo administrativo exige a respectiva comprovação do prejuízo sofrido, em observância ao princípio pas de nullité sans grief, hipótese não demonstrada na exordial. V. Conquanto o pedido seja de anulação de atos administrativos, a eventual procedência ocasionará a nulidade das multas impostas, em benefício econômico da parte, de forma que o valor das multas deve compor o valor dado à causa.

0012. Processo/Prot: 0887696-4/01 Agravo

. Protocolo: 2012/159529. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 887696-4 Apelação Cível. Agravante: Sato Supermercados Ltda. Advogado: Antônio Augusto Grellert, Fabiano Miyagima, Emerson Corazza da Cruz, Paulo Henrique Berenhulka. Agravado: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER. Advogado: Marina Codazzi da Costa, Gazi Yousef Charrouf. Interessado: Antonio Augusto Grellert, Alvaro Cecilio Dib. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Julgado em: 12/06/2012

**DECISÃO:** ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto e sua fundamentação. **EMENTA:** AGRAVO INOMINADO. DECISÃO DO RELATOR QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM

A JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DESTA CORTE. (ENUNCIADO N.º 13 TJ/PR). CORRETA APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO DESPROVIDO.

0013 . Processo/Prot: 0887982-5 Reexame Necessário

. Protocolo: 2011/371907. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Auditoria da Justiça Militar. Ação Originária: 0009422-56.2011.8.16.0013 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Pedro Josenil de Lima. Advogado: Rafael Junior Soares. Réu: Estado do Paraná. Advogado: Rafaela Almeida do Amaral, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Revisor: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Julgado em: 19/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em manter a sentença em sede de reexame necessário, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSO MILITAR DISCIPLINAR. REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NA APRECIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO AFASTADA. ATO OMISSIVO DA ADMINISTRAÇÃO MILITAR NO CURSO DE PROCESSO DISCIPLINAR. COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PARANÁ QUE DEVE FIGURAR NA LIDE COMO AUTORIDADE COATORA. MÉRITO. NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM VIRTUDE DA EXTRAPOLAÇÃO DO PRAZO DE CONCLUSÃO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. OFENSA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO CONFIGURADA. AUTORIDADE COATORA QUE PODERIA RECEBER O PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO COM ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. EXEGESE DO ARTIGO 38 DA LEI ESTADUAL N.º 16.544/10. SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.

0014 . Processo/Prot: 0889409-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/55247. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000202-27.2012.8.16.0004 Obrigação de Fazer. Agravante: Eduardo Grenier Hunzicker. Advogado: Juliana Liczacowski Malvezzi. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Rafaela Almeida do Amaral, Valquiria Bassetti Prochmann. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Julgado em: 12/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. RECUSA AO FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTO INDISPENSÁVEL À SOBREVIVÊNCIA DO PACIENTE. DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE. ARTIGO 196 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DEVER DO ESTADO. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES PARA A CONCESSÃO DA LIMINAR (ARTIGO 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). RECURSO PROVIDO. Demonstrada a relevância da tutela pretendida, na medida em que o autor, ora agravante, necessita da medicação prescrita para o tratamento da doença da qual é portador (Esclerose Múltipla), não possuindo condições de arcar com o custo do mesmo, bem como a probabilidade de ocorrência de dano à sua saúde e à sua própria vida, impõe-se a concessão da liminar, com lastro nos artigos 196 e 198 da Constituição Federal.

0015 . Processo/Prot: 0895794-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/408070. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001027-78.2006.8.16.0004 Homologação. Apelante: Pennacchi & Companhia Ltda. Advogado: Lucius Marcus Oliveira, Mauro Alexandre Araújo Kraismann. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Anamaria Batista. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Revisor: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Julgado em: 12/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CESSÃO DE CRÉDITO. HOMOLOGAÇÃO. ATO DESNECESSÁRIO. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. AUSÊNCIA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. HABILITAÇÃO NA EXECUÇÃO. PEDIDO INEXEQUIVEL EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. EXEGESE DO ENUNCIADO N.º 13 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS IMPOSTA AO AUTOR. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. VERBAS CORRETAMENTE ATRIBUÍDAS. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO

0016 . Processo/Prot: 0903629-5 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)

. Protocolo: 2012/126400. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Dircelia Maria Orso. Advogado: Emerson Dias Levandoski. Impetrado: Secretária de Saúde do Estado do Paraná. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Roberto Nunes de Lima Filho, Valquiria Bassetti Prochmann. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Desª Léila Samardá Giacomet. Julgado em: 19/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quarta Câmara Cível em Composição Integral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conceder a segurança, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS GALVOMET 50/1000MG (VILDAGLIPTINA MAIS METFORMINA) E DIOVAN ANLOFIX 160/5 (VALSARTANA MAIS ANLODIPINO) A PESSOA PORTADORA DE DIABETES MELLITUS; DE HIPERTENSÃO ESSENCIAL (PRIMÁRIA);

DE ACIDENTE VASCULAR CEREBRAL NÃO ESPECIFICADO COMO HEMORRÁGICO OU ISQUÊMICO; DE HIPOTIREOIDISMO E DE OBESIDADE MÓRBIDA E CARENTE DE RECURSOS ECONÔMICOS - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE A UNIÃO, OS ESTADOS, O DISTRITO FEDERAL E OS MUNICÍPIOS PELA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO ÚNICO DE SAÚDE PRESCRIÇÃO POR MÉDICO DOCUMENTAÇÃO APTA A COMPROVAR A NECESSIDADE DO FORNECIMENTO DA MEDICAÇÃO MEDIDA LIMINAR CONFIRMADA SEGURANÇA CONCEDIDA.

**I Divisão de Processo Cível  
Seção da 4ª Câmara Cível  
Relação No. 2012.06837**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alessandra Francisco	002	0928407-5
Amauri Antônio Perussi	001	0920007-3
Cristiana Cabussú Sanjuan	008	0930440-1
Douglas Augusto Roderjan Filho	006	0930257-6
Estevam Capriotti Filho	010	0931494-3
Fernando Aparecido Matias	012	0932066-3
José Henrique S. Astolfi	002	0928407-5
Julio Cezar Zem Cardozo	001	0920007-3
	005	0929904-3
	008	0930440-1
	009	0930561-5
Luciane Aparecida Caxambu	006	0930257-6
Manoella Molinari Tramuja	011	0931975-3
Márcia Daniela C. Giuliangelli	008	0930440-1
Paulo Roberto Ferreira Pereira	010	0931494-3
Raquel Maria Trein de Almeida	005	0929904-3
Renê Pelepiu	009	0930561-5
Rogério Bueno da Silva	005	0929904-3
Sandra Jussara Richter	003	0929139-6
Saulo de Meira Albach	010	0931494-3
Silvia Helena Buchalla	007	0930368-4
Susy Mara de Oliveira	008	0930440-1
Tarso Cabral Violin	005	0929904-3

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0920007-3 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)

. Protocolo: 2012/178856. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 1990.00008080 Lei. Impetrante: Lenir Gonçalves Peixoto. Advogado: Amauri Antônio Perussi. Impetrado (1): Secretário da Saúde do Estado do Paraná. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Impetrado (2): Secretário Municipal de Curitiba. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Guido Döbeli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 920.007-3 Impetrante : Lenir Gonçalves Peixoto. Impetrado : Secretário da Saúde do Estado do Paraná Secretário Municipal de Curitiba. I. Por razões de economia e de celeridade, reporto-me ao relatório de fls. 58/60, muito bem elaborado pela Excelentíssima Senhora Juíza Substituta em 2º Grau ASTRID MARANHÃO DE CARVALHO RUTHES. II. Sem maiores delongas e em virtude da informação e do requerimento apresentados às fls. 73 pela impetrante, julgo extinto, sem resolução do mérito, o presente Mandado de Segurança (art. 267, inc. VIII, do CPC). III. As custas deverão ser arcadas pela impetrante, observando-se, no que couber, o disposto na Lei nº 1.060/1950. Curitiba, 25 de junho de 2012. Des. GUIDO DÖBELI Relator

0002 . Processo/Prot: 0928407-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/214719. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0004831-31.2012.8.16.0170 Embargos a Execução. Agravante: Banco Panamericano S/a. Advogado: Alessandra Francisco. Agravado: Prefeitura do Município de Toledo. Advogado: José Henrique Schusterschitz Astolfi. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 928407-5, DE TOLEDO - 2ª VARA CÍVEL AGRAVANTE : BANCO PANAMERICANO S/A AGRAVADO : PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TOLEDO RELATORA : JUIZA SUBST. 2º G. ASTRID MARANHÃO DE CARVALHO RUTHES DESPACHO Trata-se de Agravo de Instrumento manejado pelo BANCO PANAMERICANO S/A, contra os termos do despacho de fls. 44/45 (TJ), proferido nos autos de Embargos à Execução Fiscal nº 4831/2012, que recebeu os embargos sem a suspensão da execução fiscal, entendo ausentes o fumus boni

iusuris e o periculum in mora. Sustenta o Agravante que diante da Execução Fiscal nº 0010824-89.2011.8.16.0170, bem como da penhora online de R\$ 31.573,03, opôs Embargos à Execução com pedido de efeito suspensivo; que o magistrado singular, mesmo diante da garantia integral, deixou de conceder o referido efeito; que a suspensão da execução não geraria qualquer prejuízo ao agravado, visto que o valor atualizado já se encontra garantido pela penhora realizada na conta do Agravante; que de acordo com o artigo 739-A do CPC, o juiz poderá conceder o efeito suspensivo aos embargos se o débito estiver garantido e se verificar a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação; que o prosseguimento da execução poderá dificultar a obtenção de certidões de regularidade fiscal ao desenvolvimento e manutenção das atividades da Agravante, qual necessita estar sempre em dia com suas obrigações fiscais e tributárias; que se levantado o valor e julgado procedentes os embargos, terá o Agravante que se valer de um pedido de repetição do indébito; que o fato de só se poder opor embargos à execução se oferecida a garantia, já leva à conclusão de que a simples oposição deveria resultar em suspensão da execução. Requer a concessão da medida liminar, a fim de que seja atribuído efeito suspensivo aos Embargos à Execução opostos no juízo singular. DECIDO Primeiramente, o recurso é de ser conhecido uma vez que tempestivo e devidamente preparado. Da análise dos autos e dos documentos a ele acostados, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores para a concessão da medida liminar pretendida. Isto porque, a concessão do efeito suspensivo aos Embargos à Execução é medida excepcional, conforme se observa na redação do artigo 739-A, § 1º do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não têm efeito suspensivo. § 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Assim, de acordo com o referido artigo, o juiz somente poderá atribuir o efeito suspensivo se presentes os seguintes requisitos: requerimento do embargante, existência de relevantes fundamentos, demonstração de que o prosseguimento da execução pode trazer grave dano de difícil ou incerta reparação e garantia da execução. No presente caso, embora tenha ocorrido a garantia da execução por meio da penhora online, entendo que o Agravante não demonstrou de forma satisfatória que o prosseguimento da execução poderá lhe causar danos irreparáveis, tendo se limitado a alegar que se levantado o valor e julgados procedentes os embargos terá que realizar pedido de repetição de indébito, bem como que terá dificuldades para obter futuras certidões de regularidade fiscal. Ocorre que o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação deve ser atual, grave e concreto, a ponto de ensejar a imediata suspensão da execução. A suposição do dano não é capaz de preencher o requisito exigido pela legislação. Diante disto, não verifico qualquer ilegalidade na decisão atacada, a ensejar sua reforma nesta fase processual. Ressalte-se que, na análise da matéria em segundo grau de jurisdição, cumpre ao Julgador, dentro do poder discricionário que lhe é facultado por lei, e no exercício da liberdade de investigação crítica, convencer-se, à luz dos fatos e dos elementos probatórios dos autos, sobre a manutenção ou não da decisão recorrida. Dessa maneira, deixo de conceder o efeito suspensivo ao almejado. Requisite-se informações ao juiz da causa, encaminhando-lhe cópia deste despacho. Intimem-se os Agravados para querendo oferecer resposta ao recurso. Após, vistas à Procuradoria Geral de Justiça. Cumpridas as diligências voltem conclusos para julgamento de mérito. Autorizo o Chefe da Divisão a assinar ofícios e expedientes. Int. Curitiba, 27 de junho de 2012. ASTRID MARANHÃO DE CARVALHO RUTHES Relatora Convocada 0003 . Processo/Prot: 0929139-6 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/220621. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0002296-45.2012.8.16.0004 Mandado de Segurança. Agravante: Gladstone Lindner. Advogado: Sandra Jussara Richter. Agravado: Diretor Geral do Departamento de Trânsito do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Léila Samardá Giacomet. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Sandra Bauermann. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 929139-6 Agravante : Gladstone Lindner Agravado : Diretor Geral do Departamento de Trânsito do Estado do Paraná - DETRAN Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal interposto por Gladstone Lindner, contra a r. decisão de fls. 369 TJ, nos autos de Mandado de Segurança com Pedido Liminar n. 0002296-45.2012.8.16.0004, proferida pela Douta Juíza de Direito da 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que indeferiu o pedido de concessão de liminar, na qual pretendiam a suspensão dos efeitos da portaria n. 41/2012 -DG, que determinou o cancelamento da sua credencial de instrutor, e o seu conseqüente restabelecimento . Sustenta o agravante que a decisão agravada merece reforma.. Para tanto, argumenta que há época da denúncia que ensejou o cancelamento exercia a função de diretor geral do centro de formação de condutores independência e não a de instrutor, e o procedimento que culminou com o cancelamento de sua credencial de instrutor ao invés de diretor-geral foi processado em desacordo com o princípio da ampla defesa e do contraditório, já que as testemunhas foram ouvidas sem observância do contraditório. Argumenta irregularidades no procedimento administrativo, em primeiro que deveria ter constado da "notificação" enviada ao agravante de que teria o prazo para apresentação de defesa e que a mesma deveria ser através de advogado; em segundo que não foi nomeado advogado dativo para o Agravante ferindo a Súmula 343 do STJ; que após a determinação de instauração de processo sumário sequer se tem notícia de quem são os integrantes da comissão processante; que tal comissão não reinquiriu as testemunhas envolvidas e sequer intimou os interessados para participarem da inquirição das testemunhas; que após a apresentação de

esclarecimentos pelo agravante determinou-se a apresentação de alegações finais, onde sequer foi intimado; que não foi lhe dado prazo de 30 dias para interpor eventual recurso a autoridade superior; g) que na época dos fatos o agravante exercia o cargo de Diretor Geral do Centro de Formação de condutores Independência no entanto, foi cancelado o credenciamento do Agravante como instrutor; h) que ocorreu a prescrição, vez que da data dos fatos e da instauração do processo se passou mais de seis anos. Por fim requer a concessão do pedido liminar eis que presentes o periculum in mora e o fumus boni iuris, determinando-se o sobrestamento da Portaria n. 41/2012-DG e restabelecendo-se o credenciamento de Instrutor do Agravante. É o relatório. Decido. 1. Prevê o artigo 527, inciso III e artigo 273, ambos do Código de Processo Civil, a possibilidade de o relator antecipar a pretensão recursal total ou parcialmente, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, seja na forma de suspensão, seja de antecipação da tutela recursal (arts.558 e 527, II do CPC), exige a presença da possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação e a relevância da fundamentação. Requisitos estes que, em cognição sumária, entendo ausentes no caso em exame. Em primeiro lugar, quanto à avertida prescrição, deve-se observar que o prazo prescricional tem início não na data do fato, mas daquela em que a autoridade teve ciência do fato e não do fato propriamente dito até a instauração do procedimento administrativo, o que se depreende, inclusive da jurisprudência indicada pelo agravante (STJ, MS 14120/DF). No caso, verifica-se que a denúncia que originou o procedimento administrativo data de 20.09.2004 e pelo que consta dos autos, o processo administrativo indiciando o agravante foi instaurado em 25.02.2009, quando o Diretor Geral do Detran ratificou a nota técnica 002/2209 concluindo pela instauração do procedimento administrativo (fl.246), portando antes do prazo quinquenal. Ainda em cognição sumária, consta dos autos a notificação ao agravante da instauração do procedimento administrativo (fl.284) , acompanhado do respectivo Aviso de Recebimento (fl.287), oportunizando a ampla defesa e o contraditório. Observa-se, ainda que da defesa apresentada pelo agravante no procedimento administrativo, o agravante reconhece que além de Diretor Geral, também era instrutor na época dos fatos (fl.244), de modo que não se vislumbra ilegalidade na penalidade imposta - cancelamento de sua credencial de instrutor. No mais, recomenda-se, previamente, seja ouvida a parte adversa quanto à alegação de desrespeito ao devido processo legal, com ofensa ao contraditório e ampla defesa, especialmente quando os atos administrativos possuem presunção de legitimidade e veracidade. Neste sentido leciona Maria Sylvia Di Pietro: "A presunção de legitimidade diz respeito à conformidade do ato com a lei; em decorrência desse atributo, presumem-se, até prova em contrário, que os atos administrativos foram emitidos com observância da lei. A presunção de veracidade diz respeito aos fatos; em decorrência desse atributo presumem-se verdadeiros os fatos alegados pela Administração. Assim ocorre com relação as certidões, atestados, declarações, informações por ela fornecidos, todos dotados de fé pública". (Maria Sylvia Zanella Di Pietro - in Direito Administrativo, Atlas, 2004, 18ª ed., pág. 164)." Além disso, não se vislumbra dano irreparável ou de difícil reparação ao agravante a manutenção da decisão agravada até a decisão pelo Colegiado. Forte em tais razões, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal. 2. Oficie-se ao MM. Juiz requisitando-lhe informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do artigo 527, IV, do CPC. 3. Intime-se o agravado, pessoalmente, para, querendo, oferecer resposta, no prazo de dez dias, observando o disposto no artigo 527, V, do CPC e artigo 331, parágrafo 4º, do RITJPR, e, se for o caso, comprovar, através de certidão, o descumprimento do disposto no artigo 526 do CPC, por parte do agravante. 4. Após, vista à Douta Procuradoria Geral de Justiça. 5. A Divisão está autorizada a subscrever os expedientes. Curitiba, 27 de junho de 2012. SANDRA BAUERMANN Juíza Subst. 2º G. - Relatora Conv. 0004 . Processo/Prot: 0929622-6 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/223849. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0004877-46.2012.8.16.0129 Ação Civil. Agravante: Ministério Público do Estado do Paraná. Agravado: Jose Baka Filho, Sp Alimentação e Serviços Ltda, Eloizio Gomes Afonso Duraes, Silvio Marques, Olesio Magno de Carvalho, Antonio Marques Franco, Jose Augusto Fonseca Netto, Geraldo J Coan & Cia Ltda, Joao Neto do Prado Souza, Luciano Roberto Fonseca Netto. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 929622-6 Agravante : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. Agravados : JOSE BAKA FILHO E OUTROS. Trata-se de Agravo de Instrumento manejado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, contra os termos da decisão de fls. 31/35 (TJ), proferida na Ação Civil Pública ajuizada em face de José Baka Filho e outros, que indeferiu a liminar. Afirma o Agravante que instaurou Inquérito Civil Público nº 0103.09.000037-5, visando apurar notícias da existência de inúmeras ilegalidades no fornecimento de merenda à rede pública de ensino no município de Paranaguá, tais como recebimento de propinas por agentes públicos e fraudes no procedimento licitatório (Concorrência Pública nº 01/2006), que culminaram com a contratação da empresa SP Alimentação e Serviços Ltda.; que foi instaurado procedimento preparatório para apurar notícias da existência de inúmeras ilegalidades no fornecimento de uniformes escolares no município de Paranaguá, em relação a contratação da empresa 11 A Distribuidora de Uniformes Ltda.; que o Ministério Público de São Paulo também instaurou Inquérito Civil e Procedimento Investigatório Criminal para o fim de investigar a "máfia da merenda" e os contratos firmados entre o Município de São Paulo com a empresa SP Alimentação e Serviços Ltda., constatando a existência de formação de cartel; que são várias as empresas que integram o grupo SP Alimentação; que durante a investigação do grupo SP alimentos, foram apreendidos documentos referentes ao esquema da merenda escolar em Paranaguá. Sustenta que restou comprovada a ocorrência de graves fraudes e atos de improbidade administrativa em dois

procedimentos licitatórios distintos: o da concorrência pública nº 001/2006, da qual originou o contrato para fornecimento de merenda escolar e, do pregão presencial nº 75/2006, do qual originou o contrato para fornecimento de uniformes escolares; que o objeto da ação civil pública é condenar os requeridos nas sanções previstas no artigo 12, I, II e III da Lei nº 8.429/92, bem como a declaração de nulidade dos dois contratos decorrentes das licitações fraudadas; que deve ser indisponibilizado o patrimônio dos requeridos até o limite de R\$ 20.214.389,36 (vinte milhões, duzentos e quatorze mil, trezentos e oitenta e nove reais e trinta e seis centavos); que o requerido José Baka Filho deve ser afastado cautelarmente do exercício das funções de Prefeito Municipal, uma vez que vem dificultando, por meio de atos concretos, a instrução processual, através da ocultação de documentos e falsidade documental. Alega que estão presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora para a concessão das medidas cautelares requeridas; que o requisito de perigo de dano nos atos de improbidade administrativa exige menos do que aquele restrito às cautelares em geral, já que seu objetivo final é garantir o pleno ressarcimento ao erário; que o valor máximo para a indisponibilidade foi resultado da soma dos valores dos contratos nulos firmados pelo município, sem que fossem considerados os valores de enriquecimento ilícito do agente público; que para o afastamento do Prefeito não se exige a demonstração cabal de que, na permanência do cargo, o agente público prejudicará a instrução da ação civil pública, basta que demonstre a existência de indícios que poderá existir prejuízo à instrução; que o afastamento ocorre sem o prejuízo da remuneração do agente público. Requer a concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal para o fim de decretar: a indisponibilidade de bens dos requeridos, limitada no valor do contrato de R\$ 2.448.783,00 (dois milhões, quatrocentos e quarenta e Página 2 de 5 oito mil, setecentos e oitenta e três reais); o afastamento cautelar do requerido José Baka Filho, do cargo de Prefeito Municipal. É o relatório. DECIDO Da análise dos autos e dos documentos a ele acostados não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores para a concessão de efeito suspensivo ao recurso. Isto porque, em sede de cognição sumária e não exauriente, ao requerer a reforma da decisão singular o recorrente não demonstrou, realmente, a presença dos requisitos ora em análise, não sendo comprovado nenhum fato iminente e potencialmente lesivo. Apesar dos agravantes sustentarem a existência de indícios suficientes a embasar a determinação de seu afastamento do cargo de Prefeito, sua tese não pode ser acolhida. Isto porque, num exame superficial dos autos, verifica-se que não se encontram presentes os indícios necessários a lastrear o comando de afastamento. Para determinar o afastamento do agente público, veja-se o que dispõe a norma que rege o tema: "Art. 20. A perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos só se efetivam com o trânsito em julgado da sentença condenatória. Parágrafo único. A autoridade judicial ou administrativa competente poderá determinar o afastamento do agente público do exercício do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração, quando a medida se fizer necessária à instrução processual." Página 3 de 5 Logo, não há elementos nos autos que possam demonstrar que a manutenção do Agravante no cargo de Prefeito poderá trazer prejuízo à instrução processual, impondo destacar que o receio de que isso possa acontecer não é suficiente para autorizar a decretação da excepcional medida de afastamento cautelar do cargo. Incide no caso o que o STJ define: "PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MEDIDA CAUTELAR DE AFASTAMENTO DO CARGO. INTELIGÊNCIA DO ART. 20 DA LEI 8.429/92. 1. Segundo o art. 20, caput, da Lei 8.429/92, a perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos, como sanção por improbidade administrativa, só se efetivam com o trânsito em julgado da sentença condenatória. Assim, o afastamento cautelar do agente de seu cargo, previsto no parágrafo único, somente se legitima como medida excepcional, quando for manifesta sua indispensabilidade. A observância dessas exigências se mostra ainda mais pertinente em casos de mandato eletivo, cuja suspensão, considerada a temporariedade do cargo e a natural demora na instrução de ações de improbidade, pode, na prática, acarretar a própria perda definitiva. 2.A situação de excepcionalidade não se configura sem a demonstração de um comportamento do agente público que importe efetiva ameaça à instrução do processo. Não basta, para tal, a mera cogitação teórica da possibilidade da sua ocorrência. 3. Recurso especial de fls. 538-548 parcialmente conhecido, e, nesta parte, provido. Recurso Especial de fls. 445-474 provido. (REsp 993.065/ES, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Turma, julgado em 26/02/2008, DJe 12/03/2008) No tocante à indisponibilidade de bens, também entendo não merecer reparo, ao menos nesse momento, a decisão objurgada. A decretação da indisponibilidade de bens, deve estar assentada em elementos sólidos de convicção do magistrado quanto à responsabilidade do imputado pela prática de ato lesivo ao Página 4 de 5 patrimônio público, de vez que se trata de medida extrema que afeta o exercício do direito de propriedade, um dos mais nobres agasalhados pelo ordenamento jurídico. Assim, pelos motivos aqui apresentadas, deixo de conceder a antecipação de tutela, restando consignado, no entanto, que qualquer notícia de que fatos novos possam prejudicar o desenrolar do processo, esta decisão poderá ser revista. Requisite-se informações ao juiz da causa, encaminhando-lhe cópia deste despacho. Intime-se o Agravado para querendo oferecer resposta ao recurso. Após, vistas à Procuradoria Geral de Justiça. Cumpridas as diligências voltem conclusos para julgamento de mérito. Autorizo o Chefe da Divisão a assinar ofícios e expedientes. Intime-se. Curitiba, 26 de junho de 2012. Juíza Subst. 2ª G. ASTRID MARANHÃO DE CARVALHO RUTHES Relatora Página 5 de 5

0005 . Processo/Prot: 0929904-3 Agravamento de Instrumento

. Protocolo: 2012/220870. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001602-76.2012.8.16.0004 Ação Popular. Agravante: Tarso Cabral Violin. Advogado: Rogério Bueno da Silva, Tarso Cabral Violin. Agravado (1): Estado do Paraná. Advogado: Raquel Maria Trein de Almeida, Julio Cezar Zem Cardozo. Agravado (2): Carlos Alberto Richa. Órgão Julgador: 4ª

Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 929904-3 Agravante : TARSO CABRAL VIOLIN. Agravado : ESTADO DO PARANÁ. Trata-se de Agravamento de Instrumento manejado por TARSO CABRAL VIOLIN, contra os termos da decisão de fls. 89/90, proferida nos autos de Ação Popular n.º 0001602-76.2012.8.16.0004, que indeferiu a liminar pleiteada, sustentando a perda de objeto, eis que há autorização legal para a utilização da bandeira do Estado nos atos do governo, subsistindo, porém, o pedido de devolução dos valores gastos quando vigente a antiga redação do dispositivo legal que fundamentou o pleito. Sustenta o Agravante que os atos oficiais do Governo do Estado do Paraná, vêm sendo divulgados com uma bandeira estilizada, sejam nos eventos oficiais ou nos atos administrativos da administração pública; que a Lei Estadual n.º 15.538/2007, que entrou em vigor em 1º de janeiro de 2011, determina que qualquer bem público estadual e atos da administração pública seriam identificados com o brasão oficial do Estado do Paraná; que o Agravado cumpriu a lei no início do atual governo, mas a partir de 2012, o Governo do Estado do Paraná e toda a administração pública estão divulgando um símbolo de governo e não o brasão do Estado como manda a referida lei, ferindo o princípio da legalidade, da moralidade, da isonomia, entre outros; que no Estado do Paraná havia lei expressa vedando essa prática, sendo possível apenas a divulgação de símbolos do próprio Poder Público; que não é legal, moral, razoável, econômico, que a cada governo se troquem papéis timbrados, tapetes, placas, sites, quando escolas e hospitais não têm dinheiro para atender a população paranaense; que em regime de urgência, a Assembléia Legislativa aprovou e o próprio Agravado sancionou a Lei n.º 17.168/2012, que alterou o artigo 1º da Lei n.º 15.538/07, retirando o termo brasão do Estado, incluindo o termo símbolos, além dos nacionais, a Bandeira, o Hino, o Brasão de Armas e o Sinete, previstos no artigo 6º da Constituição do Paraná; que mesmo com a alteração efetuada pela lei, é permitido o uso da bandeira oficial do Paraná, e não a utilização de símbolo do governo, no caso em apreço uma bandeira estilizada. Aduz que é parte legítima para propor ação popular, uma vez que visa anular ato lesivo ao patrimônio público e proteger interesses de ordem patrimonial, moral e cívica, reprimindo a imoralidade administrativa; que o Recorrido não atendeu ao princípio da legalidade, ocasionando gastos de dinheiro público na remoção de símbolos de governos antigos. Pugna pela concessão de efeito suspensivo ao recurso, a fim de que reste suspensa imediatamente a utilização da bandeira estilizada, com a adoção apenas da bandeira oficial e do brasão oficial, e a consequente devolução de todos os gastos aos cofres públicos de atos, bens e propagandas com o símbolo pessoal. É o relatório. DECIDO Primeiramente o recurso é de ser conhecido uma vez que tempestivo, conforme certidão de fls. 92 e dispensado o preparo. Página 2 de 4 Da análise dos autos e dos documentos a ele acostados não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores para a concessão do almejado efeito suspensivo, senão vejamos. Quando da distribuição da presente ação (10 de maio de 2012), o artigo 1º da Lei n.º 15.538/2007 previa que os bens públicos municipais em geral seriam identificados pelo Brasão do Estado ou pelo Brasão do Município, conforme segue: Art. 1º. Os bens públicos estaduais e municipais, móveis e imóveis, incluídos veículos, equipamentos urbanos, sinalização de logradouros, placas, painéis e cartazes sinalizadores ou informativos de obras públicas estaduais e municipais, serão identificados pelo Brasão do Estado, instituído pelo Decreto-Lei nº 2.457, de 31 de março de 1947 ou Brasão do Município conforme legislação específica de cada município. (destacou-se) Ocorre que com o advento da Lei Estadual n.º 17.168/2012, publicada em 23 de maio de 2012, restou alterada a redação do mencionado artigo, passando o mesmo a vigorar com o seguinte texto: Art. 1º. Os bens públicos estaduais e municipais, móveis e imóveis, incluídos veículos, equipamentos urbanos, sinalização de logradouros, placas, painéis e cartazes sinalizadores ou informativos de obras públicas estaduais e municipais, serão identificados pelos símbolos previstos no art. 6º da Constituição do Estado do Paraná, ou Brasão do Município conforme legislação específica de cada município. (destacou-se) Os símbolos previstos no artigo 6º da Constituição Estadual são: "além dos nacionais, a Bandeira, o Hino, o Brasão de Armas e o Sinete." Nesse proceder, não obstante as alegações do Agravante, e por todo o mencionado acima, entendo que o despacho singular deve ser mantido, visto que não se verifica, pelo menos nesta fase processual, qualquer ilegalidade ou abusividade que justifique sua reforma. Página 3 de 4 Assim, uma vez que não relevantes os fundamentos apresentados pelo Recorrente, não restou demonstrado o periculum in mora e o fumus boni iuris a autorizar a concessão do pretendido efeito suspensivo. Pelo acima explicitado, deixo de conceder efeito suspensivo ao recurso, até o julgamento de mérito do presente agravo de instrumento. Requisite-se informações ao juiz da causa, encaminhando-lhe cópia deste despacho. Intime-se o Agravado para querendo oferecer resposta ao recurso. Após, vistas à Procuradoria Geral de Justiça. Cumpridas as diligências voltem conclusos para julgamento de mérito. Autorizo o Chefe da Divisão a assinar ofícios e expedientes. Intime-se. Curitiba, 26 de junho de 2012. Juíza Subst. 2ª G. ASTRID MARANHÃO DE CARVALHO RUTHES Relatora Página 4 de 4

0006 . Processo/Prot: 0930257-6 Agravamento de Instrumento

. Protocolo: 2012/226239. Comarca: Reserva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000382-14.2012.8.16.0143 Pedido de Autorização. Agravante: Departamento de Estradas de Rodagem Der. Advogado: Luciane Aparecida Caxambu. Agravado: Estradas Cesar Tramontin Carneiro. Advogado: Douglas Augusto Roderjan Filho. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS ETC; 1. Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto pelo DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ DER/PR contra a respeitável decisão interlocutória que, na ação de obrigação de fazer proposta por EDERSON CESAR TRAMONTIN CARNEIRO, deferiu o pedido liminar,

para determinar ao agravante que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, renove a autorização especial de trânsito que permita ao agravado trafegar com o seu caminhão sem restrições de horário e circulação, sob pena de multa diária no valor de R\$300,00 (trezentos reais). 2. Por meio de suas razões recursais (fls. 04/54), o DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ DER/PR requer a reforma do decisum, sustentando que o agravado não juntou aos autos os documentos capazes de comprovar estar de acordo com a Resolução n.º 211/06, que demonstrariam que os veículos semirreboque foram transformados antes de fevereiro de 2006. Afirma que a tendência para o futuro é de uma grande quantidade de bitrens velhos sejam transformados em perigosos bitrenzões curtos em oficinas independentes. Aduz, ainda, que resta claro que no caso em comento não se atendeu o requisito da alínea "c" do artigo 2º. da Resolução n.º 211/06. Argumenta, também, que a pretensão do agravado de transitar nas rodovias sem restrição de horário vai de encontro com a disposição expressa da própria norma que quer ver cumprida, qual seja, o artigo 3º. da resolução n.º 211/06 e que as autorizações especiais de trânsito concedidas ao agravado por outros Estados brasileiros ressalva que o trânsito do veículo se dará, somente, do amanhecer ao pôr- do-sol. Assevera, outrossim, que há litigância de má-fé por parte do agravado, na medida em que afirmou que outros Estados haviam concedido as "AETs" sem restrição de horário, fato inverídico e que deve ter induzido em erro o magistrado singular. Acrescenta, assim, que não há a presença do *fumus boni iuris*, eis que o agravado ignora as normas aplicáveis, e não logrou êxito em comprovar que a combinação de veículos de carga (CVC) tenha sido fabricada antes de fevereiro de 2006 ou que as unidades tracionadas tenham sido registradas antes do mesmo período, bem como que existe o *periculum in mora* inverso, na medida em que, se for mantida a liminar, o agravado irá trafegar com sua combinação de veículos de forma legal e sem restrição de horário, ou seja, em horário noturno, quando a visibilidade se reduz e a possibilidade de ultrapassagem torna-se perigosa. Noutro ponto sustenta que "(...) Incumbe, portanto, impedir que a liminar concedida em tais condições, sirva de "estopim" para o ajuizamento de uma série de ações cujo objetivo prático seja o de perpetuar a ilegalidade e o tráfego de veículos bitrenzões, comprovadamente perigosos, sem limites de horários, em detrimento da segurança rodoviária e dos demais usuários das rodovias." (fls. 28) Alega, também, que estão presentes os requisitos autorizadores da suspensão da eficácia da liminar em comento, que configura precedente lesivo ao interesse público e ao princípio da indisponibilidade. Afirma que está exercendo o seu poder de polícia, na medida em que o agravado não comprovou, de forma documental, que atende aos requisitos necessários para a concessão da autorização. Sustenta, também, que o excesso de peso do veículo do agravado pode causar graves prejuízos nas pistas, bem como ao aumentar a altura das cargas, gera iminente perigo de tombamento. Finaliza postulando a antecipação de tutela recursal e, no mérito, o provimento do recurso. É o relatório. DECIDO: 3. Admito a formação do presente recurso e determino seu regular processamento. 4. É entendimento já assente nos pretórios que a norma contida no inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil, a qual confere ao Relator a prerrogativa de deferir em antecipação de tutela, total ou parcialmente a pretensão recursal, deve ser conjugada com a regra do artigo 558 do Código de Processo Civil. Com efeito, segunda perfeita dicção dos termos do referido dispositivo legal, exige-se a comprovação "(...) do perigo de dano grave ou de difícil e incerta reparação e a verossimilhança das alegações expandidas pelo recorrente para a concessão da medida, independentemente de maiores digressões e investigações". Pois bem. Em um juízo perfunctório de avaliação, tenho que a antecipação dos efeitos da tutela recursal deve ser deferida em parte, tão somente para permitir a circulação do veículo do agravado entre o amanhecer e o pôr-do- sol, com velocidade máxima de 80 km/h (oitenta quilômetros por hora), nos termos do artigo 3º. da Resolução n.º 211/2006 do CONTRAN. Conforme se extrai do caderno processual, o agravado pretende, na ação ordinária de obrigação de fazer, que o DER/PR emita autorizações especiais de trânsito AET para que o veículo de sua propriedade, popularmente chamado de "bitrenzão" ou ainda "caminhão de 9 eixos", com 19,80 metros (dezenove metros e oitenta centímetros) e 74 t (setenta e quatro toneladas), possa trafegar em qualquer horários nas estradas paranaenses e trechos de estradas federais no Paraná, sob pena de multa diária. Em que pese o longo arrazoado do agravante, a Resolução n.º 211/2006 do CONTRAN assegura o direito a renovar as autorizações especiais de trânsito AET para os veículos em circulação na data de sua entrada em vigor. Confira-se, a propósito, a redação do artigo 5º., §§ 1º. e 2º. da mencionada legislação: "Art. 5º. A Autorização Especial de Trânsito - AET terá validade pelo prazo máximo de 1 (um) ano, de acordo com o licenciamento da unidade tratora, para os percursos e horários previamente aprovados, e somente será fornecida após vistoria técnica da Combinação de Veículos de Carga - CVC, que será efetuada pelo Órgão Executivo Rodoviário da União, ou dos Estados, ou dos Municípios ou do Distrito Federal. § 1º. Para renovação da Autorização Especial de Trânsito - AET, a vistoria técnica prevista no caput deste artigo poderá ser substituída por um Laudo Técnico de inspeção veicular elaborado e assinado por engenheiro mecânico responsável pelo projeto, acompanhado pela respectiva ART - Anotação de Responsabilidade Técnica, que emitirá declaração de conformidade junto com o proprietário do veículo, atestando que a composição não teve suas características e especificações técnicas modificadas, e que a operação se desenvolve dentro das condições estabelecidas nesta Resolução. § 2º. Os veículos em circulação na data da entrada em vigor desta Resolução terão assegurada a renovação da Autorização Especial de Trânsito - AET, mediante atendimento ao previsto no parágrafo anterior e apresentação do Certificado de Registro e Licenciamento dos Veículos-CRLV, da composição veículo e os semi-reboques." No caso sub judice, a restrição ao tráfego imposta ao veículo do agravado mostra-se, a princípio, ilegal e desarrazoada, pois a negativa de renovação da Autorização Especial de Trânsito AET não poderia ocorrer sem a prévia inspeção. Anote-se que os certificados de registro e licenciamento acostados às fls. 73/74-TJ indicam que o veículo do agravado foi fabricado no ano 2004/2005, vale dizer, antes da entrada em vigor da Resolução n.º 211/2006. Tem-

se, daí, que o agravante aparentemente possui direito à renovação da autorização especial de trânsito AET, lembrando-se que eventual reforma realizada no caminhão após a entrada em vigor da Resolução n.º 211/2006 do CONTRAN constitui fato que incumbe ao réu demonstrar, nos termos do artigo 333, inciso II do Código de Processo Civil. Todavia, a decisão agravada parece não ter trilhado pelo melhor entendimento ao permitir o tráfego do caminhão sem restrição de horário, pois, nos termos do artigo 3º. da Resolução 211/2006 do CONTRAN, a circulação do veículo deve ocorrer entre o amanhecer e o pôr-do-sol, com velocidade máxima de 80 km/h (oitenta quilômetros por hora). 5. Forte em tais fundamentos, DEFIRO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA RECURSAL, tão somente para permitir a circulação do veículo do agravado entre o amanhecer e o pôr-do-sol, com velocidade máxima de 80 km/h (oitenta quilômetros por hora), nos termos do artigo 3º. da Resolução n.º 211/2006 do CONTRAN. Comunique-se ao Juízo de origem. 6. Requesitem-se informações ao Juiz singular, que deverá prestá-las no prazo de 10 (dez) dias, indagando-lhe, ainda, a respeito do cumprimento do artigo 526 do Código de Processo Civil, por parte do agravante. 7. Intime-se o agravado para responder, querendo, e juntar cópia das peças dos autos que entender convenientes no prazo de 10 (dez) dias, observado o disposto no inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil. 8. Após, abra-se vista a douta Procuradoria Geral de Justiça. 9. Para maior celeridade, autorizo o Chefe da Divisão Cível a subscrever os expedientes necessários ao cumprimento da presente decisão. 10. Intimem-se. Curitiba, 26 de junho de 2012. DES. ABRAHAM LINCOLN CALIXTO RELATOR 0007 . Processo/Prot: 0930368-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/219161. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0002114-19.2012.8.16.0179 Mandado de Segurança. Agravante: Fábio Marcelo Ferentz. Advogado: Sílvia Helena Buchalla. Agravado: Presidente do Concurso Público da Polícia Militar do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardá Giacomet. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Sandra Bauermann. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 930.368-4 Agravante : Fábio Marcelo Ferentz. Agravado : Presidente do Concurso Público da Polícia Militar do Paraná. I. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão do MM. Juízo de Direito da 6ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial da Região Metropolitana de Curitiba, prolatada no mandado de segurança impetrado por Fabio Marcelo Ferentz, que indeferiu a concessão de liminar no qual pleiteava sua incorporação imediata no Curso de Formação de Bombeiro Militar da Polícia do Paraná, na turma iniciada em 21/05/2012, em razão do reconhecimento de sua classificação no concurso referente ao edital nº 061/2009, com a revogação dos efeitos do Edital nº 799/2012 até decisão final. Sustenta o agravante, em suma, que apesar da existência de previsão no edital concernente a critério etário mínimo e máximo para ingresso na PMPR e mesmo diante do descumprimento do referido requisito, já que na data da inscrição o agravante superava o limite legal (contava com 41 anos de idade), sua inscrição foi aceita e homologada, tendo participado de todas as etapas do concurso, nas quais foi classificado e aprovado, dentro do número de vagas disponíveis. Afirma o agravante, portanto, que em não tendo sido exercida de forma objetiva e precipua a função de gerenciamento adequado do processo seletivo em tela, permitiu a autoridade pública o surgimento e a consolidação do direito líquido e certo do agravante à nomeação e posse para o cargo. Saliencia que ao contrário do que entendeu o MM. Magistrado de Primeiro Grau, o que se quer discutir no mandado de segurança em questão não é a legalidade do critério etário utilizado no concurso, mas o surgimento do direito líquido e certo do agravante em virtude da ausência de gerenciamento adequado do certame, que permitiu sua participação mesmo sem o preenchimento dos requisitos previstos no edital. Postula, ao final, a concessão de efeito ativo ao recurso a fim de determinar sua imediata incorporação no Curso de Formação de Bombeiro Militar da Polícia Militar do Paraná, na turma que se iniciou em 21.05.2012, pelo reconhecimento de sua condição de classificado no Concurso da Polícia Militar do Paraná nº 061/2009, revogando os efeitos do Edital nº 799/12, de 04.05.2012, até decisão final do feito. É o relatório. 1. Em primeiro lugar, cabível o processamento do agravo na forma de instrumento com fundamento no artigo 522 do CPC. A atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, seja na forma de suspensão da decisão, seja de antecipação da tutela recursal (arts. 558 e 527, III, ambos do CPC), exige a presença da possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação (*periculum in mora*) e a relevância da fundamentação (*fumus boni iuris*). No caso em exame, não vislumbro a presença da fumaça do bom direito a justificar a concessão do efeito suspensivo ao agravo. Explico. Sustenta o agravante o direito de ingresso no Curso de Formação de Bombeiro Militar da Polícia Militar do Paraná, na turma que se iniciou em 21.05.2012 (edital de concurso nº 061/2009), argumentando que apesar de não preencher o requisito referente à idade máxima permitida para ingresso na PMPR, participou e foi classificado em todas as etapas do concurso, dentro do número de vagas disponíveis, possuindo, assim, direito líquido e certo de ingresso no Curso de Formação. Observe-se, entretanto, que segundo dispõe o item 17.1.1 do edital de abertura do concurso (edital nº 061/2009): "17 DO INGRESSO" 17.1 Somente ingressará na Polícia Militar do Paraná o candidato que: 17.1.1 Satisfizer todas as condições previstas no subitem 5.2 deste Edital. 17.1.2 For aprovado e classificado dentro do número de vagas existentes, conforme critérios estabelecidos no edital". (grifos nossos). São condições para o ingresso na PMPR, de acordo com o item 5.2 do referido edital (fl. 29): "Das condições de Ingresso na PMPR 5.2.1 Os candidatos aprovados em todas as fases do Concurso Público regulado por este Edital, dentro do limite de vagas estabelecidas, somente ingressarão na Polícia Militar do Paraná se atendidos os seguintes requisitos: a) ser brasileiro. b) ter concluído o Ensino Médio (ou equivalente). c) não se encontrar denunciado em processo criminal pela prática de crime de natureza dolosa e nem possuir antecedentes criminais ou policiais incompatíveis com a carreira militar. d)

estar em dia com as obrigações relativas ao serviço militar; e) estar em dia com as obrigações eleitorais. f) ter no mínimo 18 (dezoito) e no máximo 30 (trinta) anos de idade no ato do ingresso. g) não ter sido excluído ou licenciado a bem da disciplina da PMPR, das Forças Armadas ou de outras Forças Auxiliares. h) como servidor público, não ter sido demitido a bem do serviço público ou por ato de improbidade administrativa.". (grifos nossos). Depreende-se, assim, que para o ingresso na PMPR não basta a classificação em todas as etapas do concurso, sendo necessário, em primeiro lugar, o preenchimento dos requisitos elencados no item 5.2.1, conforme estabelecido no item 17 do edital de abertura, o que era de conhecimento do agravante, não se configurando, portanto, a existência de qualquer irregularidade na realização do concurso. É de se concluir, assim, ao menos em cognição sumária, pela inexistência da fumaça do bom direito a justificar a concessão da medida pretendida, visto que a impossibilidade de participação do agravante no Curso de Formação de Bombeiro Militar da Polícia Militar do Paraná deu-se em razão da aplicação de norma prevista expressamente no edital de abertura, não se vislumbrando a existência de qualquer irregularidade durante a realização do curso. Por fim, ressalte-se que não se verifica, ao menos em cognição sumária, a existência de dano irreparável ou de difícil reparação apto a justificar a concessão do efeito suspensivo pretendido, ou seja, que não se possa aguardar a decisão do Colegiado. Ante o exposto, indefiro o pedido de concessão de efeito suspensivo ativo ao agravado. 1. Oficie-se ao MM. Juiz requisitando-lhe informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do artigo 527, IV, do CPC. 2. Intime-se o agravado, pessoalmente, para, querendo, oferecer resposta, no prazo de dez dias, observando o disposto no artigo 527, V, do CPC e artigo 331, parágrafo 4º, do RITJPR, e, se for o caso, comprovar, através de certidão, o descumprimento do disposto no artigo 526 do CPC, por parte do agravante. 3. Após, vista à Douta Procuradoria Geral de Justiça. 4. A Divisão está autorizada a subscrever os expedientes. Curitiba, 27 de junho de 2012. SANDRA BAUERMANN Juíza Subst. 2º G. - Relatora Conv.

0008 . Processo/Prot: 0930440-1 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/215400. Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0002195-18.2012.8.16.0130 Obrigação de Fazer. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Márcia Daniela Canassa Giuliangelli, Julio Cezar Zem Cardozo, Cristiana Cabussú Sanjuan. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Advogado: Susy Mara de Oliveira. Interessado: Cinira Leite de Lima. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardá Giacomet. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Sandra Bauermann. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 930.440-1 Agravante : Estado do Paraná. Agravado : Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado : Cinira Leite de Lima. Trata-se de Agravado de Instrumento interposto contra decisão do MM. Juízo de Direito da Comarca de Paranavaí - 1ª Vara Cível, prolatada em Ação de Obrigação de Fazer ( Entrega de Remédios), que deferiu a concessão de liminar, determinando ao ESTADO DO PARANÁ que forneça imediatamente o medicamento INFLIXIMABE 100mg, 03 (três) ampolas a cada 02 (dois) meses à CINIRA LEITE DE LIMA. O agravante sustenta que inexistem os requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada visto que: a) o tratamento pleiteado pela agravada não está previsto nos Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas para o tratamento da Síndrome de Behçet, que acomete a interessada; b) a competência para elaborar os protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas que prevêm as formas de tratamento disponibilizadas pelo SUS é da União, não tendo qualquer responsabilidade o Estado do Paraná pela inclusão de novos medicamentos; c) não se pode admitir atestado ou receita médica emitidos exclusivamente por um médico particular, que não esteja vinculado ao atendimento do Sistema Único de Saúde como prova inequívoca das alegações apresentadas em inicial pela agravada; d) ausência de fundado receio de dano irreparável e de difícil reparação à substituída processual. Defende que o ato decisório carece de fundamentação em prova inequívoca, sendo que esta seria apenas obtida com a realização de perícia médica capaz de ressaltar a necessidade e imprescindibilidade do tratamento pleiteado. Aponta, ainda, que a concessão da liminar esgota o objeto da ação, o que é vedado pelo artigo 1º, §3º, da Lei 8437/92, além de se tratar de caso em que há perigo de irreversibilidade do provimento jurisdicional, o que também é vedado pelo art. 273, §2, do Código de Processo Civil. Postula, ao final, a concessão de efeito suspensivo ao recurso para que seja cassada a decisão liminar e determinada a antecipação da prova pericial nos autos de origem ou a submissão da parte autora à prévia avaliação e acompanhamento em ambulatório especializado integrante do SUS. É o relatório. Em primeiro lugar, cabível o processamento do agravo na forma de instrumento com fundamento no artigo 522 do CPC. A atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, seja na forma de suspensão da decisão, seja de antecipação da tutela recursal (arts. 558 e 527, II do CPC), exige a presença da possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação (periculum in mora) e a relevância da fundamentação (fumus boni iuris). No caso em exame, inobstante as judiciosas ponderações expendidas pelo agravante, a decisão agravada corretamente examinou os requisitos para a concessão da liminar na ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público, em que, como substituto processual de CINIRA LEITE DE LIMA, pretende compelir o Estado a fornecer o medicamento INFLIXIMABE, 100mg, 03 (três) ampolas a cada 2 (dois) meses, para tratamento da Síndrome de Behçet. Primeiramente, restou devidamente comprovado nos autos (fls. 57 e 70/71 TJPR) que o medicamento solicitado (INFLIXIMABE), de uso contínuo, é imprescindível para o tratamento da interessada, já que a sua não utilização representa piora em sua qualidade de vida, caracterizando-se como seu maior risco a perda de visão, não possuindo a interessada, ainda, condições financeiras para arcar com o custo do tratamento, cujo custo é de cerca de dois a três mil reais por mês. Ademais, o fato do medicamento solicitado não estar inserido nos protocolos e portarias do Ministério da Saúde para a doença da qual padece a interessada não impede o direito à sua obtenção, vez que a saúde, nos termos do art. 196 da Constituição Federal, é dever do Estado, cabendo a este propiciar aos necessitados tratamento adequado e eficaz,

em cumprimento ao princípio da dignidade da pessoa humana (CF, art.1º, III), fundamento da República Federativa do Brasil. Registre-se, ainda, que o laudo de solicitação encartado aos autos justifica a necessidade do medicamento (fl.71). Além disso, na ponderação entre a prevalência da saúde e dignidade do cidadão e a obediência a diretrizes legais e administrativas para a atuação do Estado no atendimento à saúde, prevalece o direito à saúde e à dignidade, não havendo que se falar em ofensa ao princípio da igualdade face ao fornecimento dos medicamentos à interessada, vez que o fornecimento de medicamentos pelo Estado, de forma gratuita, caberá a todo e qualquer cidadão, independentemente de sua previsão em Protocolo Clínico, posto que a saúde, conforme explicitado anteriormente, é dever do Estado. Neste sentido, pertinente a transcrição do seguinte precedente jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DIREITO FUNDAMENTAL À VIDA E À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAÇÃO. CÂNCER. DIGNIDADE HUMANA. 1. A ordem constitucional vigente, em seu art. 196, consagra o direito à saúde como dever do Estado, que deverá, por meio de políticas sociais e econômicas, propiciar aos necessitados não "qualquer tratamento", mas o tratamento mais adequado e eficaz, capaz de ofertar ao enfermo maior dignidade e menor sofrimento. Precedentes: RMS 17449/MG DJ 13.02.2006; RMS 17425/MG, DJ 22.11.2004; RMS 13452/MG, DJ 07.10.2002. 2. In casu, a impetrante demonstrou necessitar de medicamento para tratamento de câncer, nos termos do atestado médico acostado às fls.11, o qual prescreve uso interno de Agrilyb. 3. Extraí-se do parecer ministerial de fls. 146, litteris: ainda que não tenha havido recusa formal ao fornecimento do medicamento pela autoridade impetrada, o cunho impositivo da norma insculpida no art. 196, da Carta Magna, aliado ao caráter de urgência e à efetiva distribuição da droga pela Secretaria de Saúde, determinam a obrigatoriedade do fornecimento, pelo Estado do Paraná, da medicação requerida. 4. As normas burocráticas não podem ser erguidas como óbice à obtenção de tratamento adequado e digno por parte do cidadão carente, em especial, quando comprovado que a medicação anteriormente aplicada não surte o efeito desejado, apresentando o paciente agravamento em seu quadro clínico. Precedente: RMS 17903/MG Relator Ministro CASTRO MEIRA DJ 20.09.2004. 5. Recurso ordinário provido. (RMS 20.335/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/04/2007, DJ 07/05/2007, p. 276). E também esta Corte: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTO A PESSOAS PORTADORAS DE "HEPATITE C" E CARENTES DE RECURSOS ECONÔMICOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL DIANTE DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. POSSIBILIDADE, EM SE TRATANDO DE DIREITO FUNDAMENTAL À VIDA E À SAÚDE, DE SE CONCEDER TUTELA ANTECIPADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA, SEM A SUA PRÉVIA OITIVA E AINDA QUE ESGOTE, NO TODO OU EM PARTE, O OBJETO DA AÇÃO. IRREVERSIBILIDADE DO PROVIMENTO JURISDICIONAL DE URGÊNCIA QUE DEVE SER ANALISADA COM BASE NO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. DESCUMPRIMENTO DE DIREITO FUNDAMENTAL QUE PERMITE A CHAMADA "JUDICIABILIDADE DAS POLÍTICAS PÚBLICAS". IRRELEVÂNCIA DE O MEDICAMENTO NÃO SE ENCONTRAR CLASSIFICADO PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE COMO "EXCEPCIONAL". PRELIMINAR REJEITADA. RECURSO, PELO MÉRITO, DESPROVIDO. (TJPR, 4ª CC, Al nº 693443-6, Relator: Des. Marcos de Luca Fachin, j. 25/11/2010, unânime). Por outro lado, não se vislumbra, ao menos em cognição sumária, a existência de qualquer irregularidade na concessão da tutela antecipada em questão, já que a mesma foi concedida nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, ou seja, mediante a constatação, pelo juízo a quo, da presença de requisito legal, quais sejam, a verossimilhança das alegações (fumus boni iuris) e o possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação (periculum in mora). Por fim, ressalte-se que não se verifica, ao menos em cognição sumária, a existência de dano irreparável ou de difícil reparação apto a justificar a concessão do efeito suspensivo pretendido, ou seja, que não se possa aguardar a decisão do Colegiado. Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo ao agravado, vez que ausentes os requisitos do artigo 558 do CPC. 1. Oficie-se ao MM. Juiz requisitando-lhe informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do artigo 527, IV, do CPC. 2. Intime-se o agravado, pessoalmente, para, querendo, oferecer resposta, no prazo de dez dias, observando o disposto no artigo 527, V, do CPC e artigo 331, parágrafo 4º, do RITJPR, e, se for o caso, comprovar, através de certidão, o descumprimento do disposto no artigo 526 do CPC, por parte do agravante. 3. Após, vista à Douta Procuradoria Geral de Justiça. 4. A Divisão está autorizada a subscrever os expedientes. Curitiba, 27 de junho de 2012. SANDRA BAUERMANN Juíza Subst. 2º G. - Relatora Conv.

0009 . Processo/Prot: 0930561-5 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/227718. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0044808-77.2011.8.16.0004 Declaratória. Agravante: Luciana Patricia Bilechi Lopes. Advogado: Renê Pelepiu. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS ETC; 1. Considerando que a agravante não postulou pedido de atribuição de efeito suspensivo ou ativo ao recurso, admito a sua formação e determino seu regular processamento. 2. Requisite-se informações ao Juiz singular, que deverá prestá-las no prazo de 10 (dez) dias, indagando-lhe, ainda, a respeito do cumprimento do artigo 526 do Código de Processo Civil, por parte do agravante. 3. Intime-se o agravado para responder, querendo, e juntar cópia das peças dos autos que entender convenientes no prazo de 10 (dez) dias, observado o disposto no inciso V, artigo 527 do Estatuto Processual Civil. 4. Em seguida, abra-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. 5. Autorizo o Chefe da Divisão Cível a subscrever

os expedientes necessários. 6. Intimem-se. Curitiba, 26 de junho de 2012. DES. ABRAHAM LINCOLN CALIXTO RELATOR

0010 . Processo/Prot: 0931494-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/223280. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001093-08.2012.8.16.0179 Desapropriação. Agravante: Município de Curitiba. Advogado: Saulo de Meira Albach, Estevam Capriotti Filho, Paulo Roberto Ferreira Pereira. Agravado: Espólio de Sebastião Wekerlin, Espólio de Felicidade Veiga Wekerlin. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des.ª Lélia Samardá Giacomel. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Sandra Bauermann. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 931494-3 Agravante : Município de Curitiba Agravado : Espólio de Sebastião Wekerlin e Espólio de Veiga Wekerlin I. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo interposto por Município de Curitiba, contra a r. decisão de fls. 29 TJ, nos autos de Desapropriação n. 0001093-08.2012.8.16.0179, proferida pelo Douto Juiz de Direito da 5ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que determinou que o agravante promovesse a citação de todos os herdeiros dos Espólios do agravado no prazo de 20 dias, para então prosseguir a ação. Sustenta o agravante que a decisão agravada merece reforma uma vez que: a) a ausência de inventário dos bens dos Espólios não impede o prosseguimento da ação de desapropriação, podendo ser citado o administrador provisório como seu representante; b) a proteção dos interesses dos demais herdeiros dar-se-á na esfera da justa indenização da propriedade, o que será definido somente na sentença, já que em sede liminar poderá ocorrer apenas a perda da posse direta e tal fato afeta apenas a herdeira que reside no imóvel; c) o despacho agravado traz sério risco ao agravante, vez que o imóvel expropriado faz parte do entorno do Estádio Joaquim Américo e é necessário para as obras necessárias à realização da Copa do Mundo- FIFA 2014. Por fim requer que seja recebido este agravo para o fim de suspender liminarmente a decisão agravada e permitir o prosseguimento da ação de desapropriação com a citação da herdeira que se encontra na posse do bem expropriado. É o relatório. Decido. 1. Prevê o artigo 527, inciso III e artigo 273, ambos do Código de Processo Civil, a possibilidade de o relator antecipar a pretensão recursal total ou parcialmente, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, seja na forma de suspensão, seja de antecipação da tutela recursal (arts.558 e 527, II do CPC), exige a presença da possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação e a relevância da fundamentação. Verifica-se nesse caso, a existência dos requisitos autorizadores para a atribuição do efeito suspensivo ao agravo. Senão vejamos. Entendo que o agravante demonstrou a verossimilhança de suas alegações. Explica-se. Apesar do inventário envolvendo o imóvel ainda não ter sido aberto, verificando os termos do art. 985, do CPC, tem-se que o bem do espólio continua na posse do administrador provisório, que tem o poder de representá-lo ativa e passivamente (art. 986), situação configurada no caso em exame, pois tal encargo coube a filha dos falecidos, a senhora Adair Wekerlin Ayres, atualmente detentora da herança. Assim, até que seja iniciado o inventário de Sebastião Wekerlin e Felicidade Veiga Wekerlin e prestado o compromisso legal pelo inventariante, nomeado pelo juiz (art. 990 CPC), terá legitimidade para representar o espólio, ativa e passivamente, a filha detentora do imóvel do de cujus, senhora Adair Wekerlin Ayres, que está na administração provisória do bem. Neste sentido é o seguinte precedente deste Tribunal: **AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO E CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA - PROPOSITURA CONTRA OS HERDEIROS DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL - IMISSÃO PROVISÓRIA DEFERIDA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGADA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E NULIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS PRATICADOS - ARGUMENTO INCONSISTENTE - INVENTÁRIO AINDA NÃO INICIADO - ESPÓLIO REPRESENTADO PELO ADMINISTRADOR PROVISÓRIO - CITAÇÃO REALIZADA NA PESSOA DESTE (VIÚVA) - AUSÊNCIA DE PREJUIZO À PARTE - QUESTÃO NÃO SUBMETIDA AO JULGADOR SINGULAR - IRREGULARIDADE QUE PODE SER SANADA COM EVENTUAL DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL -RECURSO DESPROVIDO.** (TJPR, 5ª CCível, Agravo Instrumento 453568, d.j 20.05.2008, d.p. 13/6/2008, Relator Desembargador Ruy Fernando de Oliveira) Ademais, verifica-se presente também o perigo na demora, uma vez que em razão da relevância da obra pública que motivou a desapropriação, tem o expropriante urgência na imissão da posse do terreno eis que tais obras fazem parte do PAC da Copa do mundo/2014 e não podem ter seu início postergado. Ante o exposto, por vislumbrar a verossimilhança nas alegações e o perigo na demora, defiro o pedido de efeito suspensivo da r. decisão do juízo a quo, permitindo-se o prosseguimento da ação com a citação da herdeira (administradora provisória) que se encontra na posse do bem expropriado. 2. Oficie-se ao MM. Juiz para cumprimento da presente decisão, requisitando-lhe informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do artigo 527, IV, do CPC. 3. Intime-se o agravado pessoalmente para, querendo, oferecer resposta, no prazo de dez dias, observando o disposto no artigo 527, V, do CPC e artigo 331, parágrafo 4º, do RITJPR, e, se for o caso, comprovar, através de certidão, o descumprimento do disposto no artigo 526 do CPC, por parte do agravante. 4. A Divisão está autorizada a subscrever os expedientes. Publique-se. Curitiba, 27 de junho de 2012. SANDRA BAUERMAN Juíza Subst. 2º G. - Relatora Subst.

0011 . Processo/Prot: 0931975-3 Mandado de Segurança (Cam-Cv)

. Protocolo: 2012/237731. Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2011.00000063 Licitação. Impetrante: Silvana Matveichuke Rizzi e Cia Ltda.. Advogado: Manoella Molinari Tramujas. Impetrado: Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos do Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de

Curitiba. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des.ª Maria Aparecida Blanco de Lima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ MANDADO DE SEGURANÇA Nº 931.975-3 FORO REGIONAL DE PIRAQUARA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA Impetrante : Silvana Matveichuke Rizzi & Cia. Ltda. Impetrado : Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos do Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Relatora : Des.ª Maria Aparecida Blanco de Lima Vistos e examinados. Cuida-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por Silvana Matveichuke Rizzi e Cia. Ltda. contra ato praticado pelo Dr. Juiz de Direito Alexandre Della Coletta Scholtz, juiz de direito da Vara Cível e Anexo do Foro Regional de Piraquara, que concedeu liminar em mandado de segurança n.º 0001254-65.2012.8.16.0034, para o fim de determinar a suspensão do procedimento licitatório objeto do Edital n.º 63/2011 do Município de Piraquara. Narra a impetrante em sua petição inicial que participou do processo licitatório pregão presencial n.º 63/2011, no sistema registro de preços, do Município de Piraquara, no qual foi declarada vencedora na sessão pública realizada em 01.02.2012, sendo que em 01.03.2012 o processo licitatório foi homologado pelo Prefeito Municipal e o objeto da licitação foi adjudicado em favor da licitante, que se consagrou vencedora. Afirma que como consequência, na data de 06.03.2012 foi formalizada Ata de Registro de Preços n.º 39/2012, assinada pela Impetrante e pelo Prefeito Municipal de Piraquara, com o início do processo de contratação nesta mesma data, por meio do ofício n.º 33/2012-ADM, sendo emitida ordem de serviço com a relação de equipamentos que teriam que ser adquiridos pela impetrante, para instalação nos departamentos da Prefeitura Municipal. Destaca que apesar dessa adjudicação, a licitante H. Print Reprografia e Automação de Escritórios Ltda., por meio do mandado de segurança n.º 0001254-65.2012.8.16.0034), obteve em 05.03.2012 liminar que determinou a suspensão de referido procedimento licitatório, cuja notificação ao Prefeito só foi expedida em 12.03.2012. Alega que o juízo de 1.º grau não verificou o fato de que o processo licitatório em comento já havia sido devidamente concluído, vez que já havia sido homologado o certame e adjudicado o seu objeto em favor da impetrante, na data de 01.03.2012, antes mesmo da concessão da liminar nos autos do mandado de segurança. Relata que em razão dessa liminar, o Prefeito Municipal suspendeu a vigência da Ata de Registro de Preços n.º 39/2012, em data de 21.03.2012, bem como a contratação que estava em andamento, o que diz ter trazido prejuízos à Impetrante, que já vinha iniciado o processo de compra dos equipamentos solicitados. Além disso, destaca que em razão disso, o Município Impetrante por meio de dispensa de licitação emergencial, firmou contrato com outra empresa, pelo prazo de 2 meses para prestar tal serviço. Afirma que a decisão de 1.º grau está em manifesto confronto com a Jurisprudência de Tribunal Superior e em manifesto confronto com o enunciado n.º 5 das 4.ª e 5.ª Câmaras Cíveis deste Tribunal, ferindo direito líquido e certo da Impetrante. Na sequência, defende sua legitimidade ativa para o presente writ, como terceiro prejudicado, haja vista seu interesse jurídico e econômico na lide mencionada, invocando, ainda, a Súmula 202 do Superior Tribunal de Justiça, que possibilita a impetração de segurança por terceiro, contra ato judicial. Após, enfatiza que a decisão impugnada não exercerá nenhum efeito, pois deferida quando já estava homologado o procedimento e adjudicado seu objeto, o que evidencia a falta de interesse processual da empresa H. Print Reprografia e Automação de Escritórios Ltda. naquele mandamus, pois mesmo que concedida a segurança ao final não obterá o efeito pretendido, o que impõe a extinção daquela ação mandamental com fundamento no artigo 267, VI, combinado com o § 3.º, do CPC. Sustentando que a decisão impugnada fere seu direito líquido e certo de ver mantida a homologação do certame e respectiva adjudicação em seu favor, com a manutenção da vigência da ata de registro de preços por ela assinada, requer a concessão de liminar, para o fim de suspender a decisão liminar ora atacada (nos autos de Mandado de Segurança n.º 0001254-65.2012.8.16.0034. É o relatório. Cuida-se de pedido de liminar em mandado de segurança impetrado contra ato do Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos do Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que deferiu liminar pleiteada por H.Print Reprografia e Automação de Escritórios Ltda. em Mandado de Segurança n.º 0001254-65.2012.8.16.0034, e suspendeu o procedimento licitatório objeto do Edital n.º 63/2011 do Município de Piraquara, do qual a ora Impetrante teria sido vencedora e já adjudicado o objeto licitado antes mesmo da prolação daquela decisão, ato este que por isso, segundo a Impetrante, fere seu direito líquido e certo. Dadas as peculiaridades do caso, reservo-me ao direito de apreciar o pedido de concessão de liminar depois de ouvida a autoridade impetrada. Assim, antes de tudo, notifique-se a autoridade apontada como coatora, para que preste as informações que entendam pertinentes, no prazo legal (artigo 7º, inciso I, Lei n.º 12016/2009). Após, voltem conclusos para análise do pedido liminar. Intime-se. Curitiba, 27 de junho de 2012. Des.ª MARIA APARECIDA BLANCO DE LIMA Relatora

0012 . Processo/Prot: 0932066-3 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))

. Protocolo: 2012/238235. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 0024591-88.2012.8.16.0000 Agravo de Instrumento. Impetrante: Antonio Gonçalves. Advogado: Fernando Aparecido Matias. Impetrado: Juiz de Direito Substituto Em 2º Grau da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des.ª Lélia Samardá Giacomel. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Sandra Bauermann. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 932.066-3 Impetrante : Antonio Gonçalves. Impetrado : Juiz de Direito Substituto Em 2º Grau da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ANTONIO GONÇALVES contra ato praticado pelo Juiz Substituto em 2º Grau Edison de Oliveira Macedo Filho, da 5ª Câmara Cível deste Tribunal, que indeferiu pedido de concessão de efeito suspensivo ativo em Agravo de Instrumento, diante da ausência de um dos requisitos necessários à sua concessão, qual seja, o periculum in mora. Alega o impetrante que propôs ação anulatória

com pedido liminar buscando a nulidade da decisão exarada pelo Tribunal de Contas do Paraná, na qual foram reprovadas as contas referentes período em que exerceu mandato de prefeito do município de Leopólis, tendo a liminar, entretanto, sido indeferida. Narra que em face dessa decisão interpôs agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo ativo a fim de que fosse concedida a liminar requerida na ação originária. Porém, segundo o impetrante, tal pedido foi também indeferido, sob o argumento de que apesar de preenchidos os requisitos relativos à relevância da fundamentação e a fumaça do bom direito, não vislumbrava o relator a existência do perigo do demora, vez que transcorridos 04 (quatro) anos desde a reprovação. É justamente em face dessa decisão que se insurge o ora impetrante, sustentando, primeiramente, o cabimento do mandamus neste caso, baseado em decisão do Min. Luiz Fux, quando ainda Ministro do STJ, no sentido de que cabível a impetração de mandado de segurança quanto o ato impugnado é a concessão de liminar pleiteada em agravo de instrumento. Alega, ainda, que cabível a impetração de mandado de segurança, visto que a referida ação tem por finalidade o restabelecimento de direitos desrespeitados e não atendidos e ainda diante da circunstância de não existir recurso com efeito suspensivo, nos termos dos arts. 1º a 5º da Lei 12016/2009. Salienta que ao contrário do que entendeu a autoridade coatora, o perigo de demora decorre do fato de a decisão do Tribunal de Contas do Paraná acarretar implicações nos direitos políticos do impetrante, por meio da suspensão dos mesmos, o que gera, em última análise, a suspensão do exercício da própria cidadania em sua plenitude, de modo que independentemente do tempo transcorrido, cada dia a situação mostra-se mais gravosa. Afirma, por fim, que na medida em que a própria autoridade coatora vislumbrou a ilegalidade da decisão recorrida, impunha-se o reconhecimento do perigo de demora. Postula, ao final, a concessão da liminar a fim de que sejam suspensos, provisória e temporariamente, os efeitos do procedimento administrativo nº 621970/07 do Tribunal de Contas do Paraná e, consequentemente do próprio acórdão. É o relatório. 1. Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar em face de decisão que indeferiu pedido liminar em agravo de instrumento interposto também contra decisão que, em ação de anulatória, não concedeu liminar para suspender os efeitos do procedimento administrativo nº 6219/07 e do acórdão nº 729/09, do Tribunal de Contas do Paraná. Sustenta o impetrante, em suma, que a decisão objeto do presente mandamus é ilegal, posto que presentes os requisitos autorizadores para concessão da medida, especialmente o perigo de demora, vez que a ilegal desaprovação das contas impossibilita o impetrante de participar das eleições deste ano, em clara ofensa ao seu direito líquido e certo de pleno exercício da cidadania. Pois bem. Antes de mais nada cumpre analisar o cabimento do remédio constitucional ora impetrado. O mandado de segurança constitui remédio constitucional, previsto no artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal e que atualmente encontra disciplina na Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009, podendo ser concedido para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, violado por autoridade pública ou a ela equiparada pela Lei. O seu objeto, portanto, é a "... correção de ato ou omissão de autoridade, desde que ilegal e ofensivo de direito individual ou coletivo, líquido e certo, do impetrante.". (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, 15ª ed. atual., São Paulo, Malheiros, 1994, p. 28). Segundo a Lei 12.016, de 07.08.2008, que revogou a antiga Lei do Mandado de Segurança (Lei nº 1533/51), art. 5º, II, "não se concederá mandado de segurança quando se tratar: II. de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo.". Nesse sentido dispõe a súmula 267 do Superior Tribunal Federal "Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correção". Conclui-se, portanto, que o mandado de segurança é cabível contra ato ou omissão de autoridade, ilegal e ofensivo, de direito líquido e certo, desde que não se trate de ato judicial a respeito do qual caiba recurso com efeito suspensivo. Ocorre que os Tribunais Superiores vêm abrاندando tal interpretação, admitindo, excepcionalmente, a medida nas hipóteses em que a decisão configure-se como teratológica, de flagrante ilegalidade ou quando possa causar dano irreparável à parte. Nesse sentido: MANDADO DE SEGURANÇA. PENAL. PROCESSO PENAL. RECONHECIMENTO, EM SEDE DE RECURSAL. DE INCOMPETÊNCIA DO STM. REMESSA AO JUÍZO COMPETENTE. QUESTÃO PASSÍVEL DE SER SOLUCIONADA POR OUTRO MEIO PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO IMPROVIDO. I - Diante de decisão do Superior Tribunal Militar que declinou de sua competência, poderia ter o recorrente ajuizado novo pleito perante o juízo competente. II - Matéria que envolve ato de governo, ademais sujeito à ratificação pelo Congresso Nacional. III - Inexistência de inexistindo direito líquido e certo. IV - Recurso improvido. (RMS 25141, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 13/05/2008, DJe-097 DIVULG 29-05-2008 PUBLIC 30-05-2008 EMENT VOL-02321-01 PP-00067 LEXSTF v. 30, n. 359, 2008, p. 509-513) Do corpo do voto extrai-se o seguinte texto: "Com efeito, o mandado de segurança impetrado contra decisão judicial só é admissível nas raras hipóteses em que ela não possa ser atacada por outro remédio processual, exigindo-se, ademais, a presença de direito líquido e certo. Nesse sentido, o Min. Marco Aurélio, no MS 23.340/DF, consignou o seguinte: 'MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JURISDICIONAL. EXCEPCIONALIDADE NÃO VERIFICADA. A admissão do mandado de segurança contra decisão judicial pressupõe não caber recurso, visando a afastá-la, e ter-se como integrar o patrimônio do impetrante o direito líquido e certo ao que pretendido.' Na mesma linha: RMS 26.114/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, e MS 22.623 - AgR, rel. Min. Sydney Sanches. A pretensão sob exame, como se verá, está na contramão da jurisprudência desta Corte. Primeiro, porque, tendo o Superior Tribunal Militar declinado sua competência, nada obstava que o pleito do recorrente fosse novamente deduzido perante o juízo competente. Em outras palavras, a pendência deduzida pela via do mandamus poderia ter sido solucionada por outro meio processual.". Entretanto, não é esse o caso dos autos. Explico. O ato judicial atacado, no qual se indeferiu o pedido de suspensão dos efeitos do procedimento administrativo e do acórdão, deu-se nos seguintes termos: "(...)

Entretanto, não vislumbrava a presença, in prima facie, do requisito do periculum in mora, uma vez que, da análise dos autos o acórdão do TCE que julgou irregular a prestação de contas do agravante durante o ano de 2007 se deu em 28 de abril de 2009, ou seja, o autor apenas se insurgiu quanto a decisão no ano de 2012, quase 4 anos depois da decisão. Ademais, há de se destacar que o magistrado "a quo" bem fundamentou sua decisão e a parte agravante não trouxe na inicial de agravo fundamentos que pudessem desconstituir o indeferimento da liminar pleiteada. Assim, inexistente prova contundente capaz de autorizar, neste momento processual, uma sentença de mérito favorável à parte agravante, caso pudesse ser a causa julgada desde logo por este magistrado, sendo certo que a medida liminar somente pode ser deferida caso preenchido os requisitos legais. Outrossim, deve se ter em mente que a análise dos pressupostos aqui tratados está em fase de cognição sumária não exauriente, própria deste momento processual. Desta forma, in prima facie, estando ausentes os requisitos autorizadores, indefiro o pedido liminar de efeito suspensivo da decisão ora agravada até o julgamento de mérito do presente recurso. (...). (fls. 767/776 TJPR). (grifos nossos). Ou seja, não se vislumbrava a existência de qualquer ilegalidade, abusividade ou teratologia a justificar a impetração de mandado de segurança no presente caso, visto que o indeferimento do efeito suspensivo no agravo de instrumento, conforme se depreende acima, deuse em consonância com o disposto na legislação (arts. 558 e 527, III do CPC), a qual exige, para sua atribuição, a presença da possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação (periculum in mora) e a relevância da fundamentação (fumus boni iuris), requisitos estes que o relator entendeu não preenchidos. Ademais, verifica-se que a decisão mostra-se bem fundamentada, explicitando o Relator de forma clara os motivos pelos quais entendeu pela ausência dos requisitos exigidos para a concessão da medida. Cumpre ressaltar, por fim, que ausente a hipótese de que a decisão atacada possa causar dano irreparável à parte, a qual, em tese, justificaria a interposição da presente ação, pois eventual dano que o impetrante venha a sofrer, como, por exemplo, a impossibilidade de participar das eleições deste ano, não será proveniente da decisão judicial ora atacada, mas sim da inércia do impetrante que, apenas às vésperas do pleito eleitoral (após cerca de 3 anos da publicação da decisão do Tribunal de Contas), entendeu por bem buscar a tutela jurisdicional pretendida. Assim, configurando-se o presente mandado de segurança como totalmente divorciado do ordenamento legal vigente (artigo 5º, II da Lei 12.016/2009), mostra-se inadequada a via eleita à pretensão de reforma do ato judicial impugnado, devendo a petição inicial ser liminarmente indeferida, o que se faz nos termos do artigo 10, caput, da Lei 12.016/2009. Diante do exposto, com fulcro no artigo 140, inciso XII do Regimento Interno do Tribunal de Justiça e no artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, indefiro a petição inicial deste mandado de segurança. Publique-se. Intime-se. Cientifique-se, por ofício, a Autoridade Impetrada. Curitiba, 28 de junho de 2012. SANDRA BAUERMAN Juíza de Direito Subst. 2º Grau - Relatora Convocada

## SEÇÃO DA 5ª CÂMARA CÍVEL

I Divisão de Processo Cível  
Seção da 5ª Câmara Cível  
Relação No. 2012.06809

### ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alexandre Wagner Nester	001	0777809-6
	002	0794574-2
Camila Monteiro Pullin Milan	001	0777809-6
Carlos Frederico M. d. S. Filho	001	0777809-6
Fernando Massardo	002	0794574-2
Fernão Justen de Oliveira	001	0777809-6
	002	0794574-2
Josiane Becker	002	0794574-2
Julio Cezar Zem Cardozo	003	0909870-6
	004	0912705-9/01
Luiz Paulo Ribeiro da Costa	002	0794574-2
Marcelo Kintzel Graciano	001	0777809-6
Paulo Osternack Amaral	001	0777809-6
Sérgio da Cruz	004	0912705-9/01
Thiago Ruiz	003	0909870-6
Zalnir Caetano	004	0912705-9/01
Zalnir Caetano Junior	004	0912705-9/01

### Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0777809-6 Reexame Necessário

. Protocolo: 2011/148700. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001421-80.2009.8.16.0004 Ação Civil Pública. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Ministério Público do Estado do Paraná.

Réu (1): Companhia de Saneamento do Paraná Sanepar. Advogado: Marcelo Kintzel Graciano, Camila Monteiro Pullin Milan. Réu (2): Pavibrás Pavimentação e Obras Ltda. Advogado: Alexandre Wagner Nester, Paulo Osternack Amaral, Fernão Justen de Oliveira. Interessado: Estado do Paraná. Advogado: Carlos Frederico Marés de Souza Filho. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Revisor: Des. Leonel Cunha. Julgado em: 12/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores e Juizes de Direito Substitutos em Segundo Grau integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por maioria de votos, em manter a sentença em grau de Reexame Necessário, vencido o Excelentíssimo Senhor Desembargador Leonel Cunha, que declara voto em separado. EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO: AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO EM FACE DE SANEPAR E PAVIBRÁS IMPROCEDENTE. ACORDO EXTRAJUDICIAL. PEDIDO DE ANULAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO INTERESSE PÚBLICO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU.

0002 . Processo/Prot: 0794574-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/218030. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 0000741-03.2006.8.16.0004 Rescisão de Contrato. Apelante: Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar. Advogado: Josiane Becker, Fernando Massardo, Luiz Paulo Ribeiro da Costa. Apelado: Pavibrás - Pavimentação e Obras Ltda. Advogado: Fernão Justen de Oliveira, Alexandre Wagner Nester. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Revisor: Des. Leonel Cunha. Julgado em: 12/06/2012

EMENTA: AGRAVO RETIDO: INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL REQUERIDA PELA SANEPAR. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. SENTENÇA QUE JULGOU OS PEDIDOS DA RÉ/RECONVINTE PROCEDENTES, ENTENDENDO QUE A AUTORA/RECONVINTE SANEPAR NÃO CONSEGUIU ANIQUILÁ-LOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. RECURSO A QUE FOI NEGADO PROVIMENTO POR MAIORIA. APELAÇÃO CÍVEL: ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA POR FALTA DE ANÁLISE ESPECÍFICA DOS PEDIDOS DA RÉ-RECONVINTE PAVIBRÁS. PRELIMINAR AFASTADA POR MAIORIA. 1) NO MÉRITO. DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RESCISÃO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO POR DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA CONTRATUAL POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. ATRASO NO PAGAMENTO DE REAJUSTE DE PREÇOS, POR PERÍODO SUPERIOR A 90 (NOVENTA DIAS). SUBSUNÇÃO AO ARTIGO 78 INCISO XV DA LEI Nº 8.666/1993. a) Pelos documentos juntados aos autos, restou incontroverso que o reajuste contratual não foi pago, por prazo superior a 90 (noventa) dias, o que justificava a paralisação da obra pela PAVIBRÁS, bem como que o reajuste era devido, visto que a SANEPAR depositou em juízo nos autos da Ação Ordinária nº 28.897/0000, sem ressalvas e a título de pagamento. b) Assim, o atraso no pagamento do reajuste contratual não deixa de ser um inadimplemento contratual da SANEPAR, ainda que o principal tenha sido oportunamente pago, posto que o reajuste, cláusula expressa do Contrato, tem por finalidade, nos termos do artigo 40, inciso XI, da Lei nº 8.666/1993 "retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela". 2) DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECONVENÇÃO. PRETENSÃO DE DECLARAÇÃO DA RESCISÃO POR CULPA DA RECONVINTE E RECEBIMENTO DE VERBAS INDENIZATÓRIAS. PARCIAL PROCEDÊNCIA. A DETERMINAÇÃO DA CULPA DA SANEPAR PELA RESCISÃO CONTRATUAL NA DEMANDA PRINCIPAL NÃO IMPLICA, NECESSARIAMENTE, NA PROCEDÊNCIA AUTOMÁTICA DE TODOS OS PEDIDOS INDENIZATÓRIOS FORMULADOS NA RECONVENÇÃO. NECESSIDADE DE PROVA DOS FATOS ALEGADOS. ÔNUS DA PROVA DO AUTOR/RECONVINTE. ARTIGO 333 INCISO I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. a) A determinação da culpa da SANEPAR pela rescisão contratual na demanda principal não implica, necessariamente, na procedência automática de todos os pedidos indenizatórios formulados pela PAVIBRÁS na Reconvenção, eis que, conquanto haja unidade de relação processual, trata-se de duas demandas autônomas. b) Para o êxito da reconvenção, o Reconvinte deve provar os fatos constitutivos do direito, eis que é o Autor da demanda reconvenicional e, por isso, está sujeito às disposições do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. c) Desse modo, há que se ter prova segura dos fatos alegados pela Reconvinte para se determinar o "an debeatur", ou seja, o que é seria devido pelo inadimplemento contratual da SANEPAR, a fim de que os pedidos possam ser julgados procedentes e as partes remetidas para a liquidação da sentença, na busca do valor devido, "quantum debeatur". d) Ademais, dispõe o parágrafo 2º, do artigo 79, da Lei nº 8.666/1993 que "Quando a rescisão ocorrer com base nos incisos XII a XVII do artigo anterior, sem que haja culpa do contratado, será este ressarcido dos prejuízos regularmente comprovados que houver sofrido". e) No caso, verifico que a PAVIBRÁS não comprovou a ocorrência de todos os alegados prejuízos cuja indenização foi pleiteada, alguns dos quais a seu próprio critério dependiam de perícia técnica, ao passo que veio a desistir da produção de provas, por entender que os documentos juntados com suas manifestações seriam suficientes para a comprovação de suas alegações. f) Por outro lado, a juntada de meras planilhas elaboradas unilateralmente pela parte Reconvinte não tem o condão de comprovar os fatos constitutivos do direito alegado. 3) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MULTA DO ARTIGO 17, INCISO VII C/C ARTIGO 538, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AFASTAMENTO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ E DE PROTELAÇÃO DO PROCESSO. a) A condenação

da parte embargante ao pagamento da multa (artigo 17, inciso VII e artigo 538 do Código de Processo Civil) pressupõe que os embargos de declaração sejam opostos com intuito manifestamente protelatório, o que não se vislumbra no caso. b) Ademais, observa-se que simultaneamente a PAVIBRÁS também opôs embargos de declaração em face da sentença, os quais foram julgados conjuntamente com os da SANEPAR, o que afasta, por is só, o aventado caráter protelatório. 4) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA CONFIGURADA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE ARTIGO 21 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E SÚMULA 306 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. a) Considerando que a Ação ajuizada pela SANEPAR foi julgada totalmente improcedente, eis que restou configurada a sua culpa pela rescisão do Contrato e, conseqüentemente, improcedentes os pedidos de indenização, bem como que na Reconvenção, a PAVIBRÁS decaiu de parte dos seus pedidos, aplica-se, no caso, o artigo 21, do Código de Processo Civil (sucumbência recíproca). b) Não há falar-se que a sucumbência da PAVIBRÁS-Reconvinte foi mínima, pois decaiu em grande parte dos pedidos da Reconvenção, especificadamente, no que tange à indenização pleiteada. c) Nos termos do artigo 21, do Código de Processo Civil e da Súmula 306, do Superior Tribunal de Justiça os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca. APELO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. REEXAME NECESSÁRIO: AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO EM FACE DE SANEPAR E PAVIBRÁS IMPROCEDENTE. ACORDO EXTRAJUDICIAL. PEDIDO DE ANULAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO INTERESSE PÚBLICO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU.

0003 . Processo/Prot: 0909870-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/440275. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 0063711-33.2011.8.16.0014 Execução por Quantia Certa. Apelante: Thiago Ruiz. Advogado: Thiago Ruiz. Apelado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Relator Designado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Julgado em: 19/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos da fundamentação supra. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DEFENSOR DATIVO. COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA O ESTADO DO PARANÁ. PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA LIMINARMENTE POR FALTA DE TÍTULO EXECUTIVO. TODAVIA, ENTENDIMENTO PACÍFICO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE QUE NESSE CASO O TÍTULO EXECUTIVO ADVÉM DA PREVISÃO LEGAL CONTIDA NO ART. 22, § 1º, EOAB. DECISÃO RECORRIDA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. "Os honorários fixados em favor do defensor dativo, na sentença do processo em que foi nomeado para atuar, podem ser cobrados por meio de execução contra o Estado" (STJ - REsp 935187/ES, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ 20.09.2007).

0004 . Processo/Prot: 0912705-9/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/184253. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 912705-9 Mandado de Segurança. Agravante: Rosane Borges Ferreira Garcia. Advogado: Zalnir Caetano Junior, Sérgio da Cruz, Zalnir Caetano. Agravado: Secretário da Administração e da Previdência do Estado do Paraná, Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Julgado em: 05/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em composição integral, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao AGRAVO REGIMENTAL nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DA LIMINAR PELO RELATOR. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. ÁREA DE SAÚDE. POSSIBILIDADE, DESDE QUE HAJA COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. CASO EM QUE A SERVIDORA IMPETRANTE OCUPA CARGO FEDERAL DE 30 HORAS SEMANAIS E QUER SER MANTIDA (TAMBÉM) EM CARGO ESTADUAL DE 40 HORAS. CARGA HORÁRIA TOTAL QUE CHEGA A 70 (SETENTA) HORAS, PODENDO ATINGIR 84 (OITENTA E QUATRO) HORAS, SE CONSIDERADAS AS ESCALAS E PLANTÕES. INDICATIVOS DE EXCESSO DE CARGA HORÁRIA, A APONTAR RAZOABILIDADE EM EXAME DE SUMÁRIA COGNICÇÃO NO ATO COATOR (QUE MANDOU A SERVIDORA OPTAR POR UM DOS CARGOS, ENTENDENDO INCOMPATÍVEIS OS HORÁRIOS DE AMBOS). MANUTENÇÃO PELO COLEGIADO DA DECISÃO DENEGATÓRIA DA LIMINAR. AUSÊNCIA DE RELEVÂNCIA DA TESE DA IMPETRAÇÃO, PARA EFEITO DE CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA PRETENDIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

**I Divisão de Processo Cível**  
**Seção da 5ª Câmara Cível**  
**Relação No. 2012.06766**

#### ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adoniram Ribeiro de Castro	001	2012.00183068
Alcides Alberto Munhoz da Cunha	010	0917043-4/01

Alexandre Jankovski B. d. Barros	019	0928163-8
Camillo Kemmer Vianna	020	0928545-0
Carlos Roberto Scalassara	005	0808884-4/01
Carolina Barbosa Minetto	006	0830998-0
Celso Hideo Makita	011	0918629-8/01
Cid Rozsanyi de Menezes	017	0927970-9
Cláudio Otávio Melchhiades Xavier	002	0758231-6
Edison José Iucksch	012	0924397-8
Ellen Patricia Chini	005	0808884-4/01
Evaristo Aragão F. d. Santos	004	0794165-3/01
	021	0928685-9
Ezílio Henrique Manchini	015	0926994-5
Fernanda Trindade	017	0927970-9
Gilberto Nagasawa Tanaka	006	0830998-0
Giovani Brancaglião de Jesus	021	0928685-9
Glauce Vianna	007	0895866-1
Heloísa Bot Borges	004	0794165-3/01
Ivan Lelis Bonilha	004	0794165-3/01
Ivete Maria Caribé da Rocha	019	0928163-8
Jacinto Nelson de M. Coutinho	010	0917043-4/01
João Tavares de Lima	020	0928545-0
José Olegário Ribeiro Lopes	022	0928864-0
Josiane Becker	020	0928545-0
Julio Cezar Zem Cardozo	006	0830998-0
	007	0895866-1
	010	0917043-4/01
	011	0918629-8/01
	013	0925522-5
	023	0929658-6
Lilian Elizabeth Gruszka	015	0926994-5
Lincoln Ferreira de Barros	010	0917043-4/01
Luis Gustavo Ferreira R. Lopes	022	0928864-0
Luiz Rodrigues Wambier	021	0928685-9
Marcelo Caribé da Rocha	019	0928163-8
Marina Codazzi da Costa	007	0895866-1
Marisa da Silva Sigulo	006	0830998-0
Maurici Antonio Ruy	020	0928545-0
Maurício Ghetino	017	0927970-9
Neidival Ramalho de Oliveira	015	0926994-5
Oslí de Souza Machado	016	0927363-4
Reginaldo Antonio Koga	023	0929658-6
Renato Costa Luz Pinheiro Hora	014	0926891-9
Renato Golba	013	0925522-5
Rogério Helias Carboni	003	0915622-7
	009	0909952-3
Roosevelt Arraes	003	0915622-7
	009	0909952-3
Rubens Henrique de França	015	0926994-5
Saulo Roberto de Andrade	020	0928545-0
Sérgio Gomes	002	0758231-6
Silvio Benjamin Alvarenga	016	0927363-4
Swellen Yano da Silva	008	0902966-9
Teresa Celina de A. A. Wambier	021	0928685-9
Toramatu Tanaka	006	0830998-0
Valdecy Longonio de Oliveira	016	0927363-4
Valquiria Bassetti Prochmann	007	0895866-1

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 2012.00183068 Juntada de documentos

Protocolo: 2012.00183068. Objeto: Apresenta manifestação. Autor: Rosilene Luciana Delariva. Advogado: Adoniram Ribeiro de Castro. Proferido: no protocolado sob nº 2012.00183068

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 879882-5, DA COMARCA DE MARINGÁ - 7ª VARA CÍVEL. AGRAVANTE: ROSILENE LUCIANA DELARIVA. AGRAVADOS: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ E OUTROS. RELATOR: DES. MARCOS MOURA. Vistos, etc. Cabe, inicialmente, acentuar à agravante que o recurso de agravo de instrumento não comporta dilação probatória, devendo os documentos obrigatórios e necessários instruir a petição inicial, conforme se verifica da leitura do artigo 525 do Código de Processo Civil. Assim entendem Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, na obra "Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante", 7ª edição revista e ampliada, 2003, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, p. 907, comentário ao artigo 525: "6. Preclusão consumativa.

Ainda que o agravante tenha interposto o recurso no primeiro dia do prazo, deve juntar as razões de inconformismo, os documentos obrigatórios e facultativos, bem como a prova do recolhimento do preparo, com a petição de interposição do recurso. Isto porque a lei (CPC 511) exige que os dois atos (interposição do recurso e juntada das razões e documentos) sejam praticados simultaneamente, isto é, no mesmo momento processual. Caso não ocorra essa prática simultânea, terá havido preclusão consumativa, vedado ao agravante juntar, posteriormente à interposição do agravo, razões ou documentos. No mesmo sentido: Alvim Wambier, Agravo, 121. (...) (grifo nosso) Solucionando a questão, vide a lição de Humberto Theodoro Junior, in "Curso de Direito Processual Civil - Teoria Geral do Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento", volume I, 41ª edição, 2004, Rio de Janeiro, Editora Forense, p. 550: "Ao responder, o agravado terá oportunidade de anexar às contra-razões, que serão encaminhadas também diretamente ao tribunal, cópias ou traslados que não tenham sido juntados pelo agravante mas que, a seu critério, possam ser úteis à solução do recurso. Não há, nem para o recorrente nem para o recorrido, a facultade de indicar peças para traslado. Incumbe a cada um deles o ônus processual de instruir seus arrazoados com as peças que forem necessárias ou convenientes. Fora desse momento, não há mais oportunidade de produzir outros traslados, salvo embaraço dos serviços forenses ou da parte contrária, devidamente justificado (força maior), caso em que se observará o art. 180." (grifo nosso) No mesmo sentido, é a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PEÇA ESSENCIAL. EXATA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA (CPC, ART. 525). AUSÊNCIA. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. 1. O aresto hostilizado foi proferido de acordo com o entendimento pacificado nesta Corte Superior, nos EREsp 509.394/RS, de relatoria da Ministra ELIANA CALMON, DJ de 4/4/2005, segundo o qual o agravo de instrumento previsto no art. 522 do CPC pressupõe a juntada das peças obrigatórias, bem como aquelas essenciais à correta compreensão da controvérsia, nos termos do art. 525, II, do referido Código. Outrossim, a ausência de quaisquer delas, sejam obrigatórias ou sejam necessárias, obsta o conhecimento do agravo, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado, nem a juntada posterior de peça. 2. É vedada, em sede de recurso especial, a verificação quanto à essencialidade, afirmada pela d. instância a quo, da peça faltante no instrumento do agravo do art. 522 do CPC, porquanto tal providência demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que se sabe vedado pelo enunciado nº 7 da Súmula do col. STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AREsp nº 114.028/SP - 4ª Turma - Relator: Min. Raul Araújo - Julgado em 27.03.2012 - DJe de 30.04.2012) Igualante: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TELECOM. EXECUÇÃO. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. PEÇA ESSENCIAL PARA A FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. SÚMULA 83/STJ. 1. O agravo de instrumento previsto no art. 522 do CPC pressupõe a juntada das peças obrigatórias, bem como daquelas essenciais à correta compreensão da controvérsia. A ausência de quaisquer delas, sejam obrigatórias ou sejam necessárias, obsta o conhecimento do agravo, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado, nem a juntada posterior de peça. Precedentes do STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag nº 1293604/RS - 4ª Turma - Relatora: Min. Maria Isabel Gallotti - Julgado em 02.08.2011 - DJe de 09.08.2011) Por tais motivos, indefiro o pedido de juntada dos documentos constantes na petição nº 2012.0183068, devendo o petitiório e a documentação que o acompanha serem devolvidos ao advogado que representa a agravante. Intimem-se. Curitiba, 24 de maio de 2012. DES. MARCOS MOURA RELATOR

0002 . Processo/Prot: 0758231-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/34977. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000286-09.2004.8.16.0004 Nulidade. Apelante (1): Escritório Xavier de Advocacia Sc. Advogado: Cláudio Otávio Melchhiades Xavier. Apelante (2): Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Sérgio Gomes. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Revisor: Des. Luiz Mateus de Lima. Proferido: no protocolado sob nº 2012.00220663. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Vistos, 1. Junte-se. 2. Indefiro o pedido, porque não é caso de intimação do Ministério Público em segundo grau para manifestação, nos termos das Recomendações números 16/2010 e 19/2011 do Conselho Nacional do Ministério Público. Intime-se. Publique-se. CURITIBA, 20 de junho de 2012. Desembargador LEONEL CUNHA Relator

0003 . Processo/Prot: 0915622-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/164138. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001370-64.2012.8.16.0004 Mandado de Segurança. Agravante: Progresso Construções e Serviços Ltda. Advogado: Roosevelt Arraes, Rogério Helias Carboni. Agravado: Pregoeiro do Departamento de Administração e Previdência do Estado do Paraná. Interessado: Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Proferido: no protocolado sob nº 2012.00202599. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Referente: Mandado de Segurança nº 0001370-64.2012.8.16.0004 Vistos, RELATÓRIO 1) PROGRESSO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA aforou MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido liminar, em face de ato do Senhor PREGOEIRO DO DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PARANÁ (fls. 47/57), tendo como litisconsortes passivos o ESTADO DO PARANÁ e HIGI SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO S.A. (fls. 180/198), alegando que: a) a Secretaria de Estado da Administração e Previdência publicou Edital no 144/2011, referente à Licitação para Registro de Preços, na modalidade Pregão Presencial, do tipo menor preço por lote, que tinha como objeto a "contratação

de serviços de limpeza, asseio, conservação, jardinagem e operador de máquina costal, com a metodologia de metros quadrados, e copeiragem, portaria, auxiliar de serviços gerais e recepção, com fornecimento de mão-de-obra, materiais de limpeza e equipamentos, pelo regime de execução indireta, para servirem os Polos Regionais de Curitiba, pelo período de 12 (doze) meses" (fl. 181); b) após a sessão de lances, interpôs Recurso Administrativo em face das propostas apresentadas pelas demais licitantes, visto que suas ofertas não atendiam o Edital porque os valores atinentes aos insumos apresentados eram inferiores aos valores estabelecidos pelo Instrumento Convocatório; no entanto, o Recurso foi rejeitado, sob o fundamento de que a Administração "havia esclarecido os licitantes, antes da sessão de lances, que o valor dos insumos constantes no edital não vincularia as propostas de preços, sendo lícito cotar montantes diversos dos estabelecidos no edital (doc. 9A)" (fl. 182); c) a Decisão da Autoridade apontada Coatora é ilegal e abusiva, pois alterou o critério de julgamentos das propostas (item 6, do Anexo I) sem a devida publicidade, eis que "efetou busca no site do Governo do Estado do Paraná, consoante extrai-se da escritura pública em anexo (doc. 10) e não encontrou qualquer informação acerca do referido esclarecimento datado de 25.11.2011" (fl. 185), bem como porque ao analisar "o email referido pela autoridade coatora (p. 566 a 570 do certame, consoante decisão colhida no doc. 9B) verifica-se que ela não o dirigiu à impetrante, mas a outra licitante" (fl. 185), deste modo, a Impetrante ficou sabendo das alterações apenas quando do julgamento de seu Recurso; d) houve alteração do critério de julgamento, o que ensejaria nova publicação do Edital do Certame na imprensa oficial, o que não ocorreu, violando os princípios da publicidade e da isonomia, bem como o artigo 21, parágrafo 4º, da Lei nº 8.666/1993 e o artigo 31, da Lei Estadual nº 15.608/2007; e) estão presentes os requisitos para concessão de liminar. Requereu, liminarmente, a suspensão do Pregão Presencial nº 144/2011, alternativamente, a suspensão da homologação e adjudicação de seu objeto, ou a suspensão de eventual contrato administrativo, e, ao final, a concessão de segurança, a fim de que seja anulada a "decisão da autoridade coatora, bem como os demais atos dela decorrentes (art. 49, §2º, e 59 da Lei nº 8.666/93), inclusive eventual contrato administrativo, determinando o regular seguimento do processo licitatório, seja para possibilitar nova publicação do edital (tornando público os critérios para o julgamento da proposta de preços, e, retomando-se o certame do seu início), seja para proceder novo julgamento das propostas de preços, segundo as disposições originais do edital (observando-se os valores dos insumos definidos no item 6, Anexo I)" (fl. 198) 2) O Juízo "a quo" indeferiu o pedido liminar (fls. 172/173), sob o fundamento de que "A expressão equivalente exprime a idéia de valor aproximado. Não consta do Edital que referidos valores são obrigatórios, pré-determinados, pois, se assim fosse, sequer seria necessário que os licitantes os apresentassem em suas propostas. Em juízo perfunctório, não se verifica alteração de disposição editalícia (critério de julgamento das propostas), mas mera questão interpretativa. Assim, guardada a cognição sumária própria desta fase, o ato atacado, aparentemente, não demonstra vícios. Faz-se imperioso citar a fundamentação questionada: 'Ocorre que na data de 25 de novembro de 2011, portanto tempestivo o pedido, a empresa Liderança Limpeza e Conservação Ltda., questionou se estes valores poderiam ser aumentados ou diminuídos e obteve a resposta da Pregoeira que não haveria obrigatoriedade em manter o mesmo valor para apresentação da proposta, podendo estes variar para cima ou para baixo (págs. 1569 a 1573)" (com destaques no original - fls. 172/173). 3) Contra essa Decisão o Impetrante agravou de instrumento (fls. 02/25), em que reprisou as alegações da petição inicial e acrescentou que: a) o Juízo "a quo" partiu de premissas equivocadas, na medida em que "O edital usa a expressão 'equivalente', destacada e sublinhada. Se a autoridade coatora pretendesse dar outro sentido ao referido signo linguístico, poderia ter redigido o edital de outra maneira, asseverando, de maneira clara e inequívoca, que os valores dos insumos seriam 'aproximados'" (com destaques no original - fl. 07) e, ainda, que o raciocínio adotado de que não consta no Edital que os valores eram obrigatórios "não se sustenta pelo simples fato de que existem inúmeros outros custos, os quais deveriam ser cotados pelos licitantes, que não tinham valor expresso no edital" (fl. 08); b) o Edital deveria ter sido republicado, pois houve a alteração do critério de julgamento, assim, face a ausência de republicação, o critério a ser adotado é o previsto no item 6, do Anexo I. Pediu o efeito suspensivo, a fim de que seja suspenso o Pregão Presencial nº 144/2011, alternativamente, a suspensão da homologação e adjudicação de seu objeto, ou, a suspensão de eventual contrato administrativo e, ao final, o provimento do Recurso. 4) Em 31.05.2012, o Agravante protocolou petição, requerendo a juntada de Decisão exarada nos autos nº 920.286- 6, que trata de questão similar a dos presentes autos. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Em juízo de cognição sumária, observo que há fumaça de bom direito e perigo na demora para a concessão da antecipação de tutela recursal. Primeiramente, entendo que a expressão "equivalente" significa "do mesmo valor" ou "que tem igual valor" e que "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada" (artigo 41 da Lei nº 8.666/1993). Portanto, em princípio, as propostas de preço dos licitantes deveriam observar os custos de insumos definidos nas alíneas "a", "b", "c" e "d" do item 6 das Observações do Anexo I do Edital nº 144/2011, para compor o valor do metro quadrado (fls. 49/50). Sendo certo que Propostas elaboradas em desconformidade com tais valores são, em princípio, inaceitáveis pelas regras editalícias, o que torna verossímil a alegação de que o Recurso Administrativo de desclassificação dos concorrentes deveria ter sido provido. A Decisão administrativa do Pregoeiro, que julgou improcedente o pedido de desclassificação de concorrentes formulado pela Impetrante, menciona que em resposta a questionamento formulado pela empresa Liderança Limpeza e Conservação Ltda teria dito que "não haveria obrigatoriedade em manter o mesmo valor para apresentação da proposta, podendo estes variar para cima ou para baixo (págs. 1569 a 1573)" (fl. 125). Todavia, essa interpretação modifica a regra do Edital no que concerne à formulação das propostas e, por isso, deveria ser divulgada a todos os licitantes, ainda que fosse necessário o adiamento

do prazo para a sessão pública da licitação. Entretanto, na leitura de cópias de tais folhas, correspondentes às fls. 135/139 deste caderno processual, observa-se que, em princípio, tal resposta foi enviada exclusivamente para a empresa que formulou o questionamento, sem a observância do disposto no artigo 72, parágrafo 3º, da Lei Estadual nº 15.698/2007. Essas circunstâncias configuram a fumaça de bom direito em favor da Agravante, ao passo que o perigo na demora decorre da iminência do encerramento do Certame, com adjudicação de proposta de concorrente, formulada em desconformidade com o Edital. ANTE O EXPOSTO, defiro o efeito suspensivo ativo, antecipando a tutela recursal para suspender a tramitação do Pregão Presencial nº 144/2011 do Departamento de Administração de Material da Secretaria de Estado de Administração e Previdência, até decisão definitiva deste Recurso. Junte-se a petição protocolada sob nº 2012.0202599. Intime-se o Agravado para, querendo, apresentar contraditória no prazo legal. Autorizo a Chefia da Primeira Divisão Cível a assinar os expedientes necessários. Não é caso de intimação do Ministério Público. Publique-se. Intimem-se. CURITIBA, 04 de junho de 2012. Desembargador LEONEL CUNHA Relator 0004 . Processo/Prot: 0794165-3/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/4588. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 794165-3 Apelação Cível. Embargante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Embargado: Estado do Paraná. Advogado: Heloisa Bot Borges, Ivan Leis Bonilha. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Manifeste-se o Estado do Paraná, em dez dias, acerca dos embargos de declaração de fls. 1.850/1.860. Após voltem conclusos. Int. Em, 25/06/2012

0005 . Processo/Prot: 0808884-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/213249. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 808884-4 Apelação Cível. Embargante: Município de Londrina. Advogado: Ellen Patricia Chini. Embargado: Fenitex Fenix. Advogado: Carlos Roberto Scalassara. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. José Marcos de Moura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 808.884-4/01 Vistos. Verifico da petição dos embargos declaratórios que há manifesto propósito de impor efeitos infringentes ao julgado proferido pela Corte. Disso decorre, a bem do contraditório, a necessidade de abrir vista à parte contrária, para querendo manifestar-se. Nesse sentido, manifeste-se a parte embargada no prazo de 5 dias. Intime-se. Dil. Necessárias. Curitiba, 20 de junho de 2012 Juiz ROGÉRIO RIBAS, Subst. de 2º Grau RELATOR 0006 . Processo/Prot: 0830998-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/212219. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0056822-97.2010.8.16.0014 Embargos a Execução. Apelante: Acel - Associação Cultural e Esportiva de Londrina. Advogado: Gilberto Nagasawa Tanaka, Carolina Barbosa Minetto, Toramatu Tanaka. Apelado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Marisa da Silva Sigulo. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Arquite-se.

Vistos, Por meio da petição de fls. 396/398, ACEL Associação Cultural e Esportiva de Londrina requereu a extinção do feito, sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, tendo em vista a "declaração de nulidade do processo administrativo que resultou no crédito fiscal em discussão, nula a certidão de dívida ativa ora executada, devendo ser extinta a execução fiscal e os embargos à execução fiscal..." (f. 398) Concedida vistas ao Estado do Paraná, este se manifestou (f. 452) no sentido da concordância da extinção dos processos de execução fiscal nº 639/05 e embargos à execução nº 56.882/2010, sem julgamento do mérito. Em sendo assim, estando as partes de comum acordo, acolho o pedido de fls. 396/398, no sentido de julgar extinto os processos de execução fiscal nº 639/05 e embargos à execução nº 56.882/2010, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Baixem-se os autos à origem e proceda-se o respectivo arquivamento. Publique-se. Curitiba, 22 de junho de 2012. Luiz Mateus de Lima Desembargador Relator

0007 . Processo/Prot: 0895866-1 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))

. Protocolo: 2012/94155. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Renan Buzeti Lemes. Advogado: Glaucé Vianna. Impetrado: Secretário de Saúde do Estado do Paraná. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Marina Codazzi da Costa, Valquiria Bassetti Prochmann. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. José Marcos de Moura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. 1 Verifica-se pela certidão de fls. 81 da Secretaria, que o impetrante não se manifestou acerca do item 'c' do despacho de fls. 43, na qual se pede que o mesmo esclareça se solicitou o medicamento ao próprio hospital ERASTO GARTNER em que realiza o tratamento ou se tentou o recebimento por meio de outras instituições credenciadas aos CACON's. 2 Contudo, a informação é relevante para o julgamento do presente mandado de segurança, na medida em que os hospitais credenciados a esses Centros de Alta Complexidade recebem repasses da União através das Autorizações de Procedimento de Alta Complexidade APAC ONCO, sendo, a princípio, os responsáveis pela disponibilização de medicamentos destinados ao tratamento de câncer. 3 Assim, converto o julgamento em diligência para que o impetrante seja intimado por meio de seu procurador a fim de cumprir o item 'c' do despacho de fls. 43. 4 Após o prazo, certifique-se e voltem para conclusão do julgamento. Dil. Necessárias. Curitiba, 21 de junho de 2012. Juiz ROGÉRIO RIBAS, Subst. de 2º Grau RELATOR1 -- -- 1 Substituindo o Desembargador MARCOS MOURA.

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Des. Relator

0008 . Processo/Prot: 0902966-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/117038. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000557-94.2012.8.16.0179 Nulidade. Agravante: Marta Caetana de Barros Silva. Advogado: Swellen Yano da Silva. Agravado: Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Decisão adiante, em sete laudas. Com atraso em razão do excessivo acúmulo de serviço. Em, 12/06/2012

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO. PROFESSORA. ALEGADA PRETERIÇÃO EM RELAÇÃO AOS CANDIDATOS PROVENIENTES DE OUTRO CERTAME (PSS), QUE FORAM CONTRATADOS DE FORMA TEMPORÁRIA. INOCORRÊNCIA. CANDIDATA APROVADA FORA DO NÚMERO DE VAGAS OFERECIDAS PELO EDITAL QUE INAUGUROU O CERTAME E PELO EDITAL QUE AS AMPLIOU. ALEGAÇÕES QUE, EM COGNIÇÃO SUMÁRIA, NÃO SE REVESTEM DE JUÍZO DE VEROSSIMILHANÇA HÁBIL A ENSEJAR A REFORMA DA DECISÃO RECORRIDA. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. SEGUIMENTO NEGADO. VISTOS e examinados estes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 902.966-9, da 6.ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que figuram como agravante MARTA CAETANA DE BARROS SILVA e agravado ESTADO DO PARANÁ. I RELATÓRIO Marta Caetana de Barros Silva, adiante identificada como "agravante", ajuizou ação declaratória de nulidade de ato administrativo em face do Estado do Paraná, adiante identificado como "agravado". Disse que nos termos dos editais n.ºs 09, 10 e 11/2007, prestou concurso público para o preenchimento de cargos de Professor de português para a região de Curitiba; que restou classificada na 343.ª posição e que ainda não foi convocada para o ingresso na carreira devido a sua preterição em relação aos professores contratados temporariamente mediante certame denominado de Processo Seletivo Simplificado (PSS), do qual, inclusive, também participou e foi contratada temporariamente. Pleiteou liminar, concessiva de tutela antecipada, buscando sua nomeação e posse no cargo pretendido e, ao final, "seja declarada a nulidade dos contratos em regime especial realizados através do Processo Seletivo Simplificado", bem como o "efetivo provimento do cargo ao qual foi aprovada e o pagamento retroativo da sua remuneração desde a homologação do concurso ou a convocação do primeiro candidato referente ao edital 09/2007, até o efetivo cumprimento da medida, descontados os valores recebidos a título de Professor PSS" ou, alternativamente, "face a nulidade do contrato em regime especial e não sendo reconhecido o direito ao ingresso na carreira de professora do Estado desde a homologação do concurso Edital 09/2007, que sejam reconhecidos os mínimos direitos trabalhistas da Requerente, em especial a unicidade contratual, com o consequente pagamento dos meses de janeiro, desde 2006 até 2012, assim como o depósito dos valores referentes a FGTS, no percentual de 8% da remuneração" ou, ainda, "caso não logre a concessão da liminar requerida, seja convertido o presente pedido mandamental em pedido indenizatório por perdas e danos a serem devidamente apurados em liquidação de sentença" (fls. 12/27). Pela decisão recorrida, de fls. 139/140-verso, a liminar foi assim indeferida: "Na petição inicial, a autora requereu a concessão da antecipação da tutela, a fim de que seja nomeada e empossada no cargo de Professora de Português, para região de Curitiba, tendo em vista sua aprovação no concurso público de Edital de Abertura nº 09/2007 e que os contratos de PSS estão eivados de nulidade. A requerente argumenta que ainda não foi convocada para o ingresso na carreira de Professor de Estado porque foi preterida devido a contratação de professores sob o regime de contrato temporário (PSS), deixando o Estado de contratar os professores que foram devidamente e legalmente concursados. De acordo com a disposição contida no artigo 273, § 2.º, do Código de Processo Civil, não se pode conceder a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Como se pode notar, a pretensão da autora está dirigida em última instância a nomeação no cargo junto à administração pública, o que implicará no pagamento pelo poder público dos respectivos vencimentos, que têm natureza alimentar e não podem ser repetidos na hipótese de não acolhimento da pretensão resistida. Os reflexos financeiros da concessão da medida são, dessa forma, irreversíveis, situação que desautoriza a concessão da antecipação da tutela requerida na petição inicial. Além disso, segundo a disposição contida no artigo 7.º, §§ 2.º e 5.º, da Lei n.º 12.016/2009, mesmo em sede de antecipação de tutela, não se pode conceder medida liminar que implique em concessão de vantagem pecuniária em detrimento de pessoa jurídica de direito público. Ainda, conforme previsão no item 13.10 do Edital n.º 09/2007, o ingresso no cargo ocorrerá por interesse e conveniência da Administração, obedecendo-se a ordem de classificação. E, conforme se verifica no Anexo Único do Edital n.º 77/2011 (item 1.10 do Projeto) a sua classificação está além do número de vagas em aberto para os cargos da disciplina de Português-U no NRE de Curitiba, mesmo após a ampliação de vagas (Edital n.º 95/2011, itens 1.3 e 1.4 do Projeto), pois a autora se classificou em 343.º sendo a última convocada com classificação 179.º. Neste sentido, o E. Tribunal de Justiça do Paraná e o Superior Tribunal de Justiça já decidiram: APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. CANDIDATA REMANESCENTE DE CONCURSO PÚBLICO. PROFESSOR PEDAGOGO. TESTE SELETIVO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. ALEGADA VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INOCORRÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE NOMEAÇÃO DA APELANTE FACE À INEXISTÊNCIA DE VAGAS NO CARGO DE PROFESSOR ESTATUTÁRIO. SEGURANÇA DENEGADA. RECURSO DESPROVIDO. A contratação temporária pelo Poder Público, de professores pelo Processo de Seleção Simplificada PSS, visou o atendimento de necessidades urgentes, bem como a relevância do interesse público a ser atendido. Não há, portanto que se falar em violação à direito líquido e certo da impetrante, que embora tenha passado em concurso público, restou provado a inexistência de cargo para professor, em regime estatutário. (TJPR

4.ª C.Cível AC 436058-7 Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba Rel.: Regina Afonso Portes Unânime J. 31.03.2008). RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. DIREITO À NOMEAÇÃO. DUAS RECORRENTES. CANDIDATA APROVADA ENTRE AS VAGAS PREVISTAS NO EDITAL TEM DIREITO LÍQUIDO E CERTO À NOMEAÇÃO. RECORRENTE APROVADA NAS VAGAS REMANESCENTES. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A aprovação do candidato no limite do número de vagas definido no Edital do concurso gera em seu favor o direito subjetivo à nomeação para o cargo. Entretanto, se aprovado nas vagas remanescentes, além daqueles previstas para o cargo, gera-se, apenas, mera expectativa de direito. 2. As disposições contidas no Edital vinculam as atividades da Administração, que está obrigada a prover os aprovados no limite das vagas previstas. A discricionariedade na nomeação de candidatos só incide em relação aos classificados nas vagas remanescentes. (...) 4. No caso, uma recorrente foi aprovada dentro do número de vagas disposto no Edital e detém direito subjetivo ao provimento no cargo; a outra candidata foi aprovada nas vagas remanescentes e não comprovou a violação da ordem de convocação dos classificados ou a contratação irregular de servidores, detendo, tão somente, mera expectativa de direito à nomeação. 5. Recurso Ordinário parcialmente provido, para determinar a nomeação, exclusivamente, da candidata aprovada dentro do número de vagas previstas no Edital. (STJ, RMS 25957, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 29/05/2008). Nessas condições, em consignação sumária, indefiro o pedido de antecipação da tutela". A agravante, em suas razões recursais, sustenta que, ao contrário do que restou disposto na decisão recorrida, "o perigo de irreversibilidade do provimento antecipatório, quando o pedido se fundar na prova inequívoca e na verossimilhança, no dano irreparável ou de difícil reparação ou no abuso de direito de defesa, não pode servir como óbice à concessão da antecipação da tutela, sob pena de tornar inaplicável" esse instituto jurídico, bem como "constituir violação as garantias constitucionais da dignidade da pessoa humana e da efetividade"; que "a contratação de forma precária, sem a realização de concurso, é cabível quando há situação de emergência o que inviabilizaria a espera da realização de concurso público", o que não se verifica no caso em tela; que "a demora na concessão da medida pode traduzir-se na perda do objeto ao final do processo, pois como se sabe os processos em face do Estado chegam a demorar uma década para transitarem em julgado, haja vista os inúmeros recursos previstos e os prazos em dobro, sem contar o volume extremo das Varas da Fazenda Pública" e que o receio de dano irreparável se traduz no fato de ter prestado o concurso público "em 2007 e até a presente data não foi nomeada, mesmo havendo vagas mais do que suficientes para a sua assunção". Pede a antecipação da tutela recursal (efeito ativo) e, ao final, sua confirmação para ser reformada a decisão recorrida, provendo-se este recurso (fls. 03/11-verso). É o relatório. II FUNDAMENTAÇÃO O recurso é manifestamente improcedente. A agravante restou classificada na 343.ª posição (fl. 93), ou seja, nas vagas remanescentes, já que eram apenas 118 (cento e dezoito) as universais, isto é, 54 (cinquenta e quatro) as ofertadas pelo edital de abertura do certame (fl. 36) e 64 (sessenta e quatro) as decorrentes da ampliação disposta pelo edital n.º 95/2011-GS/SEED (fls. 45 e 46-verso). Classificando-se nas vagas remanescentes, não se afigura plausível o direito afirmado em juízo a ensejar sua imediata nomeação e posse no cargo pretendido, mas apenas mera expectativa de direito, como bem enfatizado na decisão recorrida, verbis: "conforme se verifica no Anexo Único do Edital n.º 77/2011 (item 1.10 do Projeto) a sua classificação está além do número de vagas em aberto para os cargos da disciplina de Português-U no NRE de Curitiba, mesmo após a ampliação de vagas (Edital n.º 95/2011, itens 1.3 e 1.4 do Projeto), pois a autora se classificou em 343.º sendo a última convocada com classificação 179.º" (destacou-se). Portanto, a contratação temporária pelo agravado de professores mediante PSS para a mesma disciplina da agravante não encerra, ao que tudo indica, ato ilegal, uma vez que pode o administrador público, dentro do seu juízo de conveniência e oportunidade, contratar temporariamente em caráter emergencial e provisório professores substitutos para suprir a falta desses profissionais na rede pública de ensino (Lei Complementar Estadual n.º 108/2005). Não é demasiado registrar que a criação de cargos dentro da Administração Pública não é simples, demanda, além da respectiva lei, previsão orçamentária. Daí a Administração Pública, por vezes, lançar mão das contratações temporárias para suprir a necessidade emergencial de professores na rede pública de ensino até que essas providências sejam efetivadas. O Superior Tribunal de Justiça, em casos como o presente, assim já proclamou: "2. A contratação temporária, fundamentada no art. 37, IX, da Constituição Federal, em si mesma, não permite a convalidação da expectativa de direito em liquidez e certeza, uma vez que o contrato temporário decorre de uma necessidade transitória e excepcional, com amparo legal e justificação. 3. Não há nos autos a comprovação de que foram criadas novas vagas para nomeação, o que impossibilita a nomeação dos candidatos aprovados fora do rol inicialmente previsto. Precedentes: AgRg no RMS 32.094/TO, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14.2.2011; e RMS 32.660/RN, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 12.11.2010" (2.ª Turma, AgRg. no RMS. n.º 36.162/MG, Rel. Min. Humberto Martins, j. em 02.02.2012, destacou-se). Destarte, forte não é, nesta etapa processual de cognição sumária, a plausibilidade do direito afirmado em juízo. III DISPOSITIVO Nessas condições, com fulcro no "caput" do art. 557 do CPC, nega-se seguimento ao recurso porque manifestamente improcedente. Publique-se e intimem-se. Oportunamente ao arquivo. Curitiba, 12.06.2012 Des. Xisto Pereira, Relator.

0009 . Processo/Prot: 0909952-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/147012. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000910-77.2012.8.16.0004 Mandado de Segurança. Agravante: Progresso Construções e Serviços Ltda. Advogado: Roosevelt Arraes, Rogério Helias Carboni. Agravado: Presidente da Comissão de

Julgamento do Departamento de Estradas de Rodagem - Der. Interessado: Paulo Ricardo Wenzel de Carvalho. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
Decisão adiante, em dez laudas. Por atraso em razão do excessivo acúmulo de serviços. Em, 06/06/2012

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. SUSPENSÃO. LIMINAR INDEFERIDA. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO AFIRMADO EM JUÍZO. RECURSO ADMINISTRATIVO A QUE SE DEU PROVIMENTO, INTERPOSTO POR LICITANTE CONCORRENTE, DECLARANDO A INABILITAÇÃO DA VENCEDORA DO CERTAME. ALEGADA NULIDADE POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO ACERCA DESSA INTERPOSIÇÃO. SUSTENTADA IMPOSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DE CONTRARRAZÕES, DIFICULTANDO O EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA. RECURSO HIERÁRQUICO ADIANTE INTERPOSTO, AO QUAL FOI NEGADO PROVIMENTO. PREJUÍZO CONCRETO NÃO DEMONSTRADO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO "PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF". DESOBEDIÊNCIA ÀS REGRAS DO EDITAL DE ABERTURA DO CERTAME. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO OBRIGATORIO. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. SEGUIMENTO NEGADO. VISTOS e examinados estes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 909.952-3, da 2.ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que figuram como agravante PROGRESSO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., agravado PRESIDENTE DA COMISSÃO DE JULGAMENTO DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM (DER) e interessado PAULO RICARDO WENZEL DE CARVALHO. I RELATÓRIO Progresso Construções e Serviços Ltda., adiante identificada como "agravante", impetrou mandado de segurança contra ato do Presidente da Comissão de Julgamento do Departamento de Estradas de Rodagem (DER), adiante identificado como "agravado". Disse que participou da licitação concorrência pública regida pelo edital n.º 15/2011-DER/DOP; que foi declarada vencedora; que a concorrente Consórcio Dalcon-Afirma interpôs recurso administrativo contra essa decisão; que esse recurso foi provido, inabilitando a agravante do certame; que houve ofensa ao devido processo legal administrativo em razão de não ter sido intimada da interposição desse recurso, haja vista ter sido omitido seu nome no aviso e na publicação no Diário Oficial, o que lhe impossibilitou de apresentar as contrarrazões; que por conta da sua inabilitação também interpôs recurso hierárquico, ao qual foi negado provimento; que em outras concorrências públicas realizadas pelo DER, inclusive com objeto similar à licitação em apreço, sempre lhe foi concedida oportunidade para oferecer contrarrazões aos recursos; que sua inabilitação se deu "porque não teria evidenciado sua qualificação econômico-financeira ao, supostamente, ter omitido compromisso assumido com o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio)"; que não se verifica tenha ocorrido essa omissão, pois quando da entrega de sua proposta com vistas à respectiva licitação ainda não havia assinado o termo aditivo de prorrogação contratual com a ICMBio; que mesmo considerando a validade desse termo aditivo, sua qualificação econômico-financeira é mais do que suficiente para atender às disposições do edital de abertura do certame; que o fumus boni iuris resta evidente em razão da impossibilidade "de contraditar o recurso administrativo dirigido contra sua habilitação, tampouco os documentos colacionados ao ato coator (doc. 10), restando violado o seu direito de avaliar todos os documentos que fundamentaram a decisão administrava" e que o periculum in mora é manifesto porque "o certame está prestes a se encerrar" e as demais concorrentes "prestes a contratarem com o Poder Público". Pleiteou, liminarmente, a suspensão: a) da "tramitação da Concorrência n.º 19/2011 DER/DOP", ou b) da "homologação e adjudicação de seu objeto", ou c) do "eventual contrato administrativo a partir dela firmado" e, ao final, a nulidade da "decisão da autoridade coatora, bem como os demais atos dela decorrentes (art. 49, § 2.º e 59 da Lei n.º 8.666/93), inclusive eventual contrato administrativo, determinando o regular seguimento do processo licitatório" (fls. 34/50). Pela decisão de fls. 402/403 a liminar postulada foi assim indeferida: "A Progresso Construções e Serviços Ltda. impetrou mandado de segurança em face do Presidente da Comissão de Julgamento do Departamento de Estradas de Rodagem DER, insurgindo-se contra a sua inabilitação da concorrência n. 15/2011-DER-DOP, após a interposição de recurso pela segunda colocada do certame, Consórcio Dalcon-Afirma. Sendo assim, requer a concessão de liminar para o fim de suspender a tramitação da Concorrência n. 15/2011 DER/DOP, ou, a homologação e adjudicação de seu objeto, ou, o eventual contrato administrativo a partir dela firmado, até o trânsito em julgado desta ação. Alega o impetrante não ter sido devidamente intimado da interposição do recurso administrativo pela segunda colocada do certame, o que ofendeu direito líquido e certo seu, já que foi impedida de exercer o contraditório e a ampla defesa por não apresentar contrarrazões ao recurso interposto. O pedido liminar deve ser indeferido. O Edital de abertura da Concorrência n. 15/2011 DER/DOP, em seus capítulos 17 (Divulgação dos Resultados) e 18 (Recursos), prevê que: '(...) 17.2 O resultado da classificação será divulgado mediante Aviso afixado em quadro próprio, localizado nas dependências da Coordenadoria de Licitações e publicado no Diário Oficial do Estado ou, se presentes todos os licitantes, através de comunicação direta, lavrada em ata. 17.3 O RESULTADO FINAL da licitação será divulgado mediante Aviso afixado no quadro próprio, existente nas dependências da Coordenadoria de Licitações e publicado no Diário Oficial do Estado. (...) 18.1 Cabe recurso dos atos de: (...) b) habilitação ou inabilitação do licitante; (...) 18.2 O prazo para a interposição de recurso será de 5 (cinco) dias, contados da intimação do ato ou da lavratura da ata. 18.3 Decorrido o prazo acima os demais licitantes, querendo, poderão oferecer contra-razões, em até 5 (cinco) dias úteis, contados da data do recebimento da comunicação de interposição do recurso.' Com base no acima exposto, não há o que se falar, em sede de cognição sumária, em ilegalidade do ato dito coator, uma vez que a interposição de recurso administrativo pela segunda colocada do certame foi devidamente publicado em Diário Oficial (doc. 08 seq. 1), para que

qualquer um dos licitantes pudesse exercer o direito previsto no item 18.3 do Edital n. 15/2011, não se vislumbrando, neste momento processual, ofensa a direito líquido e certo da impetrante, já que todas as regras dispostas no edital de concorrência foram devidamente observadas pela administração pública. Nesses termos, tem-se por indeferida a liminar requerida". Contra essa decisão a agravante interpôs os embargos de declaração de fls. 406/411, os quais, pela decisão de fls. 413/415, foram parcialmente acolhidos, nos seguintes termos: "Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Progresso Construções e Serviços Ltda. alegando, em síntese: a demanda apontou 03 ilegalidades na inabilitação da impetrante, sendo analisada, parcialmente, apenas uma delas, referente à ofensa ao devido processo licitatório; deve ser apreciada a tese atinente à inexistência do dever de relacionar, no Anexo 11, o termo aditivo não assinado pela embargante quando da apresentação da proposta, mas firmado posteriormente com o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio); também deve ser analisado o argumento de que preenche o requisito da qualificação econômica por ter cumprido a finalidade do Anexo 11 do Edital (Detalhes do Processo 16.1). É o relatório. Decido. Conheço dos embargos, pois tempestivos, a fim de acolhê-los em parte. A questão atinente à observância do devido processo legal foi devidamente analisada na decisão embargada. Não é necessário analisar todos os argumentos do embargante quando o fundamento apresentado já basta para justificar a celeuma. Nesse sentido: '... É cediço o entendimento de que o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quanto já tenha encontrado motivos suficientes para fundamentar a decisão, nem está obrigado a ater-se aos fundamentos indicados por ela e tampouco a responder um ou todos os seus argumentos.' (REsp 254.409/MG, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 15/10/2001). No que tange às demais questões omissas, passo a analisá-las. O Edital n.º 15/2011 prevê que os licitantes deverão informar se possuem obras e/ou serviços com outros órgãos públicos ou entes da administração pública indireta. Consta do instrumento convocatório: '14.7 Relação detalhada de obras e/ou serviços de qualquer tipo, em execução ou ainda não iniciados, contratados (as) ou a contratar, com órgãos públicos Federais/Estaduais/Municipais e/ou Empresas Públicas ou Sociedades de Economia Mista Federais/Estaduais, conforme modelo, Anexo 11. 14.7.1 Caso a empresa não possua obra e/ou serviço em execução, deverá apresentar o documento solicitado no subitem 14.7 com a observação 'não há obras e/ou serviços em execução, nem contratos e/ou licitações cujos objetos ainda não foram iniciados'. (Detalhes do Processo 1.5, sem grifos no original). No Anexo 11 consta modelo de declaração para preencher a 'RELAÇÃO DOS CONTRATOS DA EMPRESA EM EXECUÇÃO E A INICIAR' (Detalhes do Processo 1.6). Após sagrar-se vencedora do certame, a embargante foi inabilitada por ocasião da interposição de recurso por outra licitante. A decisão teve como fundamento: 'Com relação ao Contrato 149/2010 (extrato de termo Aditivo 1/2011) cujo contratante é o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade, tal contrato NÃO faz parte do rol de contratos informados pela empresa PROGRESSO em seu Anexo 11 dos documentos de habilitação. Em Decorrência, a empresa deixa de atender o contido no subitem 14.7 do Edital, o qual prescreve: [...] A Comissão de Licitação procedeu verificações quanto a veracidade da argumentação apresentada pelo Consórcio DALCON AFIRMA, quanto ao Contrato 149/2010 (extrato de termo Aditivo 1/2011) cujo contratante é o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade. Foi identificado a efetiva existência do contrato em questão, cuja cópia do extrato de Termo Aditivo (referente a extensão do prazo contratual) encontra-se em anexo. Tal extrato de termo aditivo de número 01/2011 UASG 443033, publicado no Diário Oficial da União em 06/12/2011, data anterior ao início do presente certame licitatório. Outrossim, foi constatado que tal termo aditivo, refere-se a licitação na modalidade de Pregão Eletrônico n.º 27/2010, conduzido pelo Ministério do Meio Ambiente, cujo vencedor no Grupo 3, foi a empresa Progresso Construções e Serviços Ltda., sendo o valor global de R\$ 331.606,44 (cópia em anexo). A omissão de tal contrato é contudente, haja vista observações contidas no texto do Anexo 11, conforme a seguir: [...] Tal observação é parte integrante do Anexo 11 do Edital e devidamente reconhecida, acordada e subscrita pelo licitante, conforme cópia em Anexo. Baseada no princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, a Comissão de Julgamento se vê impelida a acatar tal argumento do presente recurso, sob pena de frustrar princípio basilar da licitação. Houve sonegação de informação crucial pela empresa PROGRESSO. Ainda, considerando o subitem 5.8 do Edital, que considera a concomitância das licitações de mesmo objeto, ou seja, concorrências 013, 014, 015, 016, 017 e 018 / 2011 DER/DOP, o entendimento desta Comissão de Julgamento é que o efeito da sonegação de informação acima citada, seja estendido as licitações retro citadas, provocando a inabilitação da empresa PROGRESSO.' (Detalhes do Processo 1.17, sem grifos no original). Nos Detalhes do Processo 1.24 consta o 1.º Termo Aditivo ao contrato firmado com o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio), de n.º 149/2010, cuja omissão na informação por parte da embargante fundamentou a sua inabilitação no certame. Referida avença, com data de 16 de outubro de 2011, modificou o período de vigência do contrato, o qual passou a ter vigência até 15 de outubro de 2012. Verifica-se, portanto, que diversamente do afirmado, o Termo Aditivo é anterior ao início do certame em tela. No Edital n.º 15/2011 consta a data de 25 de outubro de 2011 (Detalhes do Processo 1.6). Ademais, mesmo que o Termo Aditivo não estivesse assinado, isso não desobrigaria o embargante de informar tal situação à Administração, mesmo que fosse com a observação de estar em tratativas. Em que pese o Parecer Técnico colacionado pelo Embargante (Detalhes do Processo 1.25) dando conta de que, mesmo com o aludido contrato, ainda possui capacidade financeira superior à mínima exigida, há que se ater aos princípios norteadores da atividade administrativa e, especialmente, do certame. Mesmo que tenha a capacidade financeira exigida, persiste o dever de informar a Administração sobre a existência de outras avenças. A omissão apontada não aparenta, em juízo perfunctório, simples formalidade, mas descumprimento de expressa disposição editalícia, a qual o embargado está estritamente vinculado. Isto posto, conheço dos embargos de declaração tempestivamente opostos, a fim de dar

parcial acolhimento e suprir as omissões, nos termos da fundamentação, mantendo-se, todavia, a decisão de indeferimento da liminar". É contra essas decisões que se volta este recurso. Alega a agravante, em suas razões recursais, que houve ofensa ao devido processo legal administrativo por não ter sido oportunizada sua defesa em relação aos argumentos e documentos que ensejaram sua inabilitação na licitação concorrência pública n.º 15/2011-DER/DOP; que inexistia o dever de indicar a existência do termo aditivo firmado com outra pessoa jurídica porque, à época, esse contrato ainda não havia sido perfeccionado; que a finalidade do anexo 11 do edital de abertura do certame, utilizado como fundamento para sua inabilitação, é comprovar a qualificação econômica dos concorrentes, tendo em vista o fiel cumprimento do contrato a ser firmado com a Administração Pública e que mesmo se levando em consideração a assinatura desse termo aditivo com o ICMBio, sua qualificação econômica encontra-se suficiente a atender as disposições contidas no edital de abertura do certame. Pleiteou a antecipação dos efeitos da tutela recursal (efeito ativo) e, ao final, a reforma da decisão recorrida, provendo-se este recurso (fls. 02/27). É o relatório. II FUNDAMENTAÇÃO Em cognição sumária, típica deste momento processual, não se afigura plausível o direito líquido e certo afirmado em juízo. A uma, porque embora tenha se dado publicidade à interposição, pelo Consórcio Dalcon-Afirma, do "Recurso Administrativo, sob o protocolo n.º 07.953.789-6 de 31/01/2012" (fls. 257/258), mas sem, no entanto, constar o nome da agravante na respectiva publicação, o que prejudicou a apresentação de contrarrazões, vê-se que interpôs, como afirmado na inicial do feito de origem, recurso hierárquico, ao qual foi negado provimento pela Coordenadoria de Licitações (fl. 276). Isso demonstra que o referido vício procedimental restou suprido com a interposição e posterior julgamento do mencionado recurso hierárquico interposto pela agravante, não restando, por isso, demonstrado concretamente qualquer prejuízo à ampla defesa. Isso porque se a marcha procedimental administrativa tivesse sido rigorosamente obedecida, deduz-se, por ilação lógica, que o resultado não teria sido outro. Aplica-se à espécie, no ponto, o princípio do pas de nullité sans grief. A duas, porque restou incontroverso nos autos que a agravante deixou de exibir documento obrigatório em sua proposta apresentada, em desobediência às regras do certame. O item 14.7 do edital n.º 15/2011-DER/DOP de abertura do certame dá conta do documento que deveria ter sido obrigatoriamente apresentado pela agravante, ou seja, a "relação detalhada de obras e/ou serviços de qualquer tipo em execução ou ainda não iniciados, contratados(as) ou a contratar" (fl. 74, destacou-se). A esse respeito, como bem enfatizado na decisão recorrida, cujas razões recursais não infirmaram os respectivos argumentos, extrai-se que "O Edital n.º 15/2011 prevê que os licitantes deverão informar se possuem obras e/ou serviços com outros órgãos públicos ou entes da administração pública indireta. (...) Nos Detalhes do Processo 1.24 consta o 1.º Termo Aditivo ao contrato firmado com o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio), de n.º 149/2010, cuja omissão na informação por parte da embargante fundamentou a sua inabilitação no certame. Referida avença, com data de 16 de outubro de 2011, modificou o período de vigência do contrato, o qual passou a ter vigência até 15 de outubro de 2012. Verifica-se, portanto, que diversamente do afirmado, o Termo Aditivo é anterior ao início do certame em tela. No Edital n.º 15/2011 consta a data de 25 de outubro de 2011 (Detalhes do Processo 1.6). Ademais, mesmo que o Termo Aditivo não estivesse assinado, isso não desobrigaria o embargante de informar tal situação à Administração, mesmo que fosse com a observação de estar em tratativas. Em que pese o Parecer Técnico colacionado pelo Embargante (Detalhes do Processo 1.25) dando conta de que, mesmo com o aludido contrato, ainda possui capacidade financeira superior à mínima exigida, há que se ater aos princípios norteadores da atividade administrativa e, especialmente, do certame. Mesmo que tenha a capacidade financeira exigida, persiste o dever de informar a Administração sobre a existência de outras avenças. A omissão apontada não aparenta, em juízo perfunctório, simples formalidade, mas descumprimento de expressa disposição editalícia, a qual o embargado está estritamente vinculado" (destacou-se). Este recurso, portanto, é manifestamente improcedente. III DISPOSITIVO Nessas condições, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nega-se seguimento ao recurso. Publique-se e intimem-se. Curitiba, 06.06.2012 Des. Xisto Pereira, Relator. Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator 0010. Processo/Prot: 0917043-4/01 Medida Cautelar Incidental . Protocolo: 2012/228755. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 917043-4 Apelação Cível. Requerente: Samir Alves de Mello. Advogado: Lincoln Ferreira de Barros, Alcides Alberto Munhoz da Cunha. Requerido: Estado do Paraná. Advogado: Jacinto Nelson de Miranda Coutinho, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. José Marcos de Moura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. VISTOS. Trata-se de medida cautelar incidental à Apelação Cível nº 917.043-4 (Ref. AÇÃO ORDINÁRIA nº 1808/2010 do juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública do foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba) pela qual o autor pede liminar para que seja concedido, inaudita altera pars, efeito ativo ao recurso de apelação, suspendendo a eficácia do acórdão nº 1034/09 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná na parte em que incluiu o nome do requerente no rol de agentes públicos com contas julgadas irregulares para fins de inelegibilidade. O pedido deduzido se apoia no argumento de que o ato do TCE/PR deve ser revisto judicialmente, pois foi ilegal já que inexistem pressupostos fáticos para a conclusão adotada no acórdão havendo vício no motivo do ato -, e, consequentemente, não há violação à lei vício quanto ao objeto. Neste sentido, afirma que a irregularidade que lhe foi imputada eleição de modalidade licitatória incompatível com o valor do contrato (carta convite no lugar de tomada de preços) não é insanável, nem configura ato doloso de improbidade administrativa, situação não avaliada pelo TCE/PR e que determinou a inclusão do requerente no rol de inelegíveis. existência de

dolo, ausência de dano ao erário, a execução do contrato, dentre outros elementos de fato e de direito que se demonstram inidoneáveis ao exame da questão decidida administrativamente, afirmando que o ato deve ser revisto, eis que diz respeito ao controle de legalidade. Aduz que há urgência na apreciação deste pleito liminar, pois "a partir de junho inicia-se o prazo para as convenções partidárias escolherem seus candidatos" e "a rejeição de suas contas, com a consequente inclusão do seu nome no rol dos inelegíveis, pode comprometer, de um lado a aceitação do seu nome em convenção como candidato a vereador, prefeito ou vice-prefeito, assim como compromete, de outro lado, o registro de sua eventual candidatura." (fl. 11). Destarte, pleiteia a concessão do efeito suspensivo/ativo à apelação, nos termos acima deduzidos, sendo posteriormente confirmada a decisão liminar com o provimento do recurso. Pois bem. Inobstante o brilhante labor desenvolvido pelos patronos do requerente, tecendo argumentos que denotam inquestionável saber jurídico, tenho que a liminar não pode ser deferida no presente caso haja vista não restar demonstrado o fumus boni juris para a concessão da liminar requerida. Concessa venia ao posicionamento trazido pelo requerente, não se afigura cabível o controle judicial do ato administrativo objurgado, pois não se divisa na espécie qualquer afronta à legalidade que autorize suplantam o óbice do adentramento do mérito administrativo pelo Judiciário. Com efeito, nesta análise perfunctória, típica desta fase processual, entendo que o fato gerador da irregularidade propalada pelo TCE/PR face dos valores efetivamente contratados está capitulado na alínea "b", inciso III (2) do art. 16 da Lei Complementar Estadual nº 113/05, e não em seu inciso II (3) como apontado pelo requerente. De modo que se tratava mesmo de conta a ser julgada irregular, já que infringiu de forma expressa a norma legal atinente ao caso, a saber, a alínea "a", inc. II, art. 23 da Lei nº 8.666/93 que, de maneira objetiva, estabelece o limite máximo de R\$ 80.000,00 para a utilização da modalidade "convite". Além de ter havido infração à norma legal, não se pode excluir a possibilidade de dano ao erário, eis que, sendo o convite modalidade licitatória que não exige a mesma publicidade que se exige na tomada de preços, a competitividade restou afetada, o que se traduz na diminuição de participantes no certame licitatório e, consequentemente, no aumento dos valores de contratação por ausência de competição. A jurisprudência desta Corte, inclusive, tem reconhecido a presença de dolo genérico em casos análogos por afronta aos princípios administrativos -, como se extrai do seguinte julgado: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO PARA SERVIÇOS E MÃO DE OBRA EM ATIVIDADES SIMILARES OU IGUAIS. IMPOSSIBILIDADE SEM ADOÇÃO DE PROCEDIMENTO EXIGIDO EM LEI. ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA CARACTERIZADOS. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, MORALIDADE E CONTRATAÇÕES DIRETAS INDEVIDOS. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES. AÇÃO LIVRE E CONSCIENTE DOS ENVOLVIDOS. DÓLO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE DANO MATERIAL. O fracionamento indevido de contratação de serviços, visando o limite mínimo de valores para a dispensa da licitação ou adoção de outra modalidade menos rígida, afronta aos princípios que regem a Administração Pública (moralidade, legalidade, impessoalidade). Multa civil aos agentes públicos e proibição de contratar com o poder público aos empresários. Apelos parcialmente providos." (TJPR - 4ª C.Cível - AC 621932-9 - Foz do Iguaçu - Rel.: Abraham Lincoln Calixto - Rel.Desig. p/ o Acórdão: Fabio Andre Santos Muniz - Por maioria - J. 20.04.2010) Ademais, à vista do Provimento nº 29/94 do TCE/PR, quando as contas são julgadas irregulares aquele Tribunal de Contas deverá, obrigatoriamente, dentre outras providências, promover: "(...) a inclusão dos responsáveis na lista a que se refere a Lei Complementar nº 64 de 18 de maio de 1990", ou seja, incluir o agente no rol de inelegíveis com posterior encaminhamento do documento ao Tribunal Eleitoral. Assim, vê-se que a atuação do TCE/PR não foi ilegal, pois, a uma, bem tipificou a conduta do requerente na alínea "b", inc. III, do art. 16 da Lei Complementar Estadual nº 113/05, julgando suas contas como irregulares, e, a duas, incluiu o nome do agente no rol de inelegíveis em observância ao que dispõe provimento ao qual tem sua atuação vinculada. Do exposto, embora se possa admitir a presença do periculum in mora, não restou demonstrado o fumus boni iuris (verossimilhança do alegado direito), motivo pelo qual indefiro a liminar. Cite-se a parte ré ESTADO DO PARANÁ para contestar em 5 dias, com as advertências legais. Intimem-se. Diº. Necessárias. Curitiba, 22 de junho de 2012. Juiz ROGÉRIO RIBAS, Subst. de 2º Grau RELATOR -- 1 Em substituição ao Des. JOSÉ MARCOS DE MOURA. -- 2 Art. 16. As contas serão julgadas: (...) III irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências: (...) b) infração a norma legal ou regulamentar;" 3 "II regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;"

0011. Processo/Prot: 0918629-8/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/213809. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 918629-8 Agravado de Instrumento. Embargante: Jéssica Grazielle Messa. Advogado: Celso Hideo Makita. Embargado: Estado do Paraná, Tenente-coronel da Polícia Militar do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos, JÉSSICA GRAZIELLE MESSA opôs Embargos de Declaração (fls. 364/379) em face da decisão de fls. 332/341, requerendo pronunciamento "sobre os pontos de obscuridade/dúvida/contradição e omissão do julgado, visto que deixou de analisar o princípio da razoabilidade, já que tudo não passou de excesso de formalismo e ato extremamente absurdo em jogar o nome da Embargante no rol de desclassificados por faltar no dia do exame, para escancaradamente prejudicar a Embargante tanto no concurso quanto em uma defesa judicial como foi o caso, bem como, deixou de observar as jurisprudências, que demonstram nos dias de hoje, que o excesso de formalismo deve ser afastado, pois, não é esse o intuito do certame, mas sim,

selecionar os melhores candidatos para desempenho para o cargo/função, e que se observados numa visão madura para supra dos os documentos acostados e apresentados naquele dia" (fl. 379). É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO O recurso não merece conhecido. A decisão monocrática embargada foi publicada no Diário da Justiça Eletrônico em 31.05.2012 (quinta-feira), tendo o prazo para interposição de recurso começado a correr em 01.06.2012 (sexta-feira), conforme certidão de fl. 343. Entretanto, os embargos de declaração foram opostos somente em 11.06.2012, ou seja, após o prazo de 05 (cinco) dias previsto no artigo 536 do Código de Processo Civil, razão pela qual são intempestivos. ANTE O EXPOSTO, não conheço dos presentes Embargos de Declaração, porque intempestivos. Intime-se. CURITIBA, 21 de junho de 2012. Desembargador LEONEL CUNHA Relator

0012 . Processo/Prot: 0924397-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/200062. Comarca: Castro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001741-42.2012.8.16.0064 Ação Civil Pública. Agravante: Ademir Lazarini. Advogado: Edison José Iucksch. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. José Marcos de Moura. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 924397-8, DE CASTRO - VARA CÍVEL E ANEXOS AGRAVANTE: ADEMIR LAZARINI AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ RELATOR: DES. MARCOS MOURA. Vistos, etc. 1. Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de tutela antecipada recursal, interposto por Ademir Lazarini nos autos de Ação Civil Pública nº 331/2012, em que é réu, tendo como autor o Ministério Público do Estado do Paraná, em trâmite perante a Vara Cível da Comarca de Castro. Insurge-se o agravante contra a decisão de fls. 169/173, que deferiu o pedido de antecipação de tutela feita pelo Ministério Público, autor da Ação Civil Pública e decretou a indisponibilidade dos bens do agravante. Pede a concessão de efeito suspensivo à decisão agravada, sob o fundamento de que, "aos 60 anos de idade o agravante não pode utilizar mais o sistema bancário pois corre o risco de ter os recursos para sua manutenção e manutenção de sua família bloqueados" e além disso, o bloqueio e numerários violou inclusive o artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil pois foram bloqueados R\$ 501,15 de sua aposentadoria. É o relatório. 2. Em sede de análise sumária, depreende-se dos argumentos articulados pelo agravante, corroborados com os documentos anexados aos autos, que estão configurados os pressupostos necessários à concessão da almejada tutela antecipada. E, por tal razão, deve ser concedido o efeito suspensivo ao presente recurso. Conforme entendimento já sumulado desta corte, para concessão de liminar de indisponibilidade de bens em ação de improbidade administrativa, devem restar comprovados de plano o "fumus boni iuris", bem como o "periculum in mora". É que dispõe a súmula de nº 15: SÚMULA Nº 15: - Os processos em que se discute a concessão de liminar referente a indisponibilidade de bens em ação civil pública, se faz necessária a demonstração do periculum in mora e do fumus boni iuris. Ou seja, a ordem extrema de bloqueio de bens só se justifica caso restem fortes indícios de que o réu da Ação Civil Pública está praticando atos que demonstrem possível dilapidação do patrimônio. E no caso dos autos não se vê qualquer prova de que o agravante esteja de fato dilapidando seu patrimônio, não havendo nenhum indicio que pudesse levar a ilustre juíza da causa ao entendimento da existência do periculum in mora e do fumus boni iuris para a concessão da liminar. Neste sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. INDISPONIBILIDADE DE BENS. AUSÊNCIA DE PROVA DA DILAPIDAÇÃO DO PATRIMÔNIO. IMPRESCINDIBILIDADE. ART. 7º DA LIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Para a decretação de indisponibilidade de bens, nos casos de improbidade administrativa, deve haver prova do desfazimento do patrimônio capaz de comprometer a efetividade de futura decisão, além de estarem presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora, o que não se demonstrou no caso. Incidência da Súmula 7/STJ. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp 11898 MT- 1ª Turma - Rel.: Min Arnaldo Esteves Lima, J. 11/10/2011. E não é outro o entendimento deste Egrégio Tribunal de Justiça: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PLEITO DE DECRETAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE DOS BENS DA AGRAVANTE. MEDIDA DE CARÁTER EXCEPCIONAL QUE SE FAZ NECESSÁRIA SOMENTE EM CASOS DE INDÍCIOS DE DILAPIDAÇÃO AO PATRIMÔNIO, ENRIQUECIMENTO ILÍCITO E PREJUÍZO AO ERÁRIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. MERAS CONJECTURAS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Tendo em vista que nos autos não há indícios suficientes de que tenha havido prejuízo ao erário, risco de dilapidação do patrimônio, bem como prova de enriquecimento ilícito da agravante, não há falar em decretação de indisponibilidade de bens da agravante, vez que tal medida é excepcional. (TJPR - 5ª C. Cível - AI nº 844525-6 - Rel.: Des. Luiz Mateus de Lima, j. 24.04.2012). E ainda: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. PRELIMINAR DE INAPLICABILIDADE DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA AOS AGENTES POLÍTICOS. TESE AFASTADA. CONDUTAS TIPIFICADAS NA LEI Nº 8.429/92 QUE POSSUEM CONOTAÇÃO DE NATUREZA CIVIL E NÃO DE INFRAÇÃO POLÍTICO ADMINISTRATIVA. RECLAMAÇÃO Nº 2.138 DO STF QUE NÃO POSSUI EFEITO VINCULANTE. PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. REJEIÇÃO. OFENSA AO ARTIGO 93, INCISO IX DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. INDISPONIBILIDADE DOS BENS. NECESSIDADE DE DEMONSTRAR O PERICULUM IN MORA PARA A CONCESSÃO DA MEDIDA. EXEGESE DA SÚMULA Nº 15 DESTA TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE PROVA DO INTENTO DE DILAPIDAR OU OCULTAR BENS. RECURSO PROVIDO. (TJPR - 4ª C. Cível - AI 711996-2 - Telêmaco Borba - Rel.: Abraham Lincoln Calixto - Unânime - J. 18.10.2011) Destaque-se ainda que o simples receio de que possa o réu desviar, dilapidar, dissipar ou desfazer-se

dos bens que possui para frustrar o ressarcimento ao erário não pode embasar a excepcional medida de indisponibilidade de bens, sem a demonstração ou a existência de indícios da prática de atos que revelem esse desiderato. Destaque-se que, mesmo que possam existir indícios de atos improbos por parte dos agravantes, o que somente poderá ser averiguado com concretezude mediante instrução na ação principal de improbidade, no momento não há provas seguras, nestes autos, a sustentar a decisão agravada. Ou seja, é necessário demonstrar que há perigo da demora e demonstrar também que o agente estaria prestes ou em vias de desfaltar o seu patrimônio a ponto de comprometer eventual ressarcimento dos danos causados ao erário. 3. Logo, estando presentes os requisitos necessários, concedo o efeito suspensivo ao presente agravo, para que seja suspensa a liminar outrora concedida, no tocante apenas a indisponibilidade de bens, até ulterior análise. Convém esclarecer que esse posicionamento é tomado, exclusivamente, em sede de análise sumária dos elementos carreados aos autos, não vinculando a decisão final do agravo de instrumento, sendo certo, ademais, que a questão será melhor analisada após a apresentação da resposta da agravada e das informações do Juiz da causa. Expeça-se ofício ao Juízo a quo, requisitando informações e comunicando a concessão da tutela antecipada (art. 527, incisos III e IV, do Código de Processo Civil). Intime-se o agravado para os fins do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. Após realizadas as providências supra, oportunize-se vista dos presentes autos à Douta Procuradoria Geral de Justiça. Para maior celeridade do feito, autorizo o Chefe da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento do presente despacho. Intimem-se. Curitiba, 14 de junho de 2012. DES. MARCOS MOURA RELATOR

0013 . Processo/Prot: 0925522-5 Mandado de Segurança (Gr/C-Int-Cv)

. Protocolo: 2012/205500. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2011.00000126 Edital. Impetrante: Nicola Georges Choueri. Advogado: Renato Golba. Impetrado: Secretário de Estado da Saúde. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. José Marcos de Moura. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 925.522-5, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 5ª CÂMARA CÍVEL EM COMPOSIÇÃO INTEGRAL. IMPETRANTE: NICOLA GEORGES CHOUERI. IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE DO PARANÁ. RELATOR: DES. MARCOS MOURA. Vistos, etc. 1. Trata-se de Mandado de Segurança, com Pedido de Liminar, impetrado por Nicola Georges Choueri contra suposto ato coator do Sr. Secretário de Estado da Saúde do Paraná, visando a obtenção do medicamento denominado Glylenia 0,5 mg, o qual lhe foi receitado por ser portador de doença degenerativa diagnosticada como esclerose múltipla. Para tanto, o impetrante alega que: a) foi diagnosticado em 1989 como portador de esclerose múltipla forma-surto-remissão e o medicamento adequado para seu tratamento seria Glylenia 0,5 mg; b) o medicamento Glylenia 0,5 mg não está disponível no Sistema Único de Saúde (SUS) e também não há medicamento similar que possa ser usado, pois já foram feitos testes que não surtiram o efeito desejado; c) com a administração imediata do medicamento Glylenia 0,5 mg é possível reverter o quadro clínico do impetrante, pois este medicamento produz efeitos eficazes, sem efeitos colaterais; d) o impetrante buscou obter o medicamento junto à Secretaria Municipal de Saúde mas não obteve sucesso, sendo inaceitável a situação, uma vez que o acesso à saúde está amparado pelo artigo 196 da Constituição Federal; e) a manutenção da saúde e conseqüentemente da vida são direitos líquidos e certos do impetrante; e, por fim, f) o Superior Tribunal de Justiça entende que é obrigação da Administração Pública garantir o acesso gratuito de pacientes ao tratamento com medicamento que ainda não é fornecido pelo SUS. Pugna pela concessão da medida liminar, para o fim de ordenar ao impetrado o fornecimento do medicamento Glylenia 0,5 mg, por tempo indeterminado, ressaltando que: a) o fumus boni iuris estaria caracterizado pela relevância das alegações fáticas e jurídicas trazidas na inicial; e, b) o periculum in mora estaria presente no estado de saúde do impetrante, visto que, em se tratando de uma doença degenerativa, a cada dia que passa o impetrante vai perdendo os movimentos. Ao final, requer a concessão da segurança, ordenando o imediato fornecimento do medicamento Glylenia 0,5 mg em prazo hábil a não ensejar maiores danos ao impetrante, ou, caso não seja possível que seja fornecido o medicamento em questão, requer que seja disponibilizado ao impetrante os valores equivalentes ao pagamento do tratamento, que na data de hoje estão por volta de R\$ 12.887,00 (doze mil, oitocentos e oitenta e sete reais), conforme cotação às fls. 29, tendo em vista os riscos do impetrante pela falta da medicação. É o relatório. 2. O mandado de segurança, previsto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, e no artigo 1º, caput, da Lei nº 12.016/2009, possui quatro requisitos para a sua existência, consoante lição de Alexandre de Moraes na sua obra "Direito Constitucional", 19ª edição, 2006, São Paulo, Editora Atlas S.A., p. 137: "Podemos assim apontar os quatro requisitos identificadores do mandado de segurança: \* ato comissivo ou omissivo de autoridade praticado pelo Poder Público ou por particular decorrente de delegação do Poder Público; \* ilegalidade ou abuso de poder; \* lesão ou ameaça de lesão; \* caráter subsidiário: proteção ao direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data. (...)". Entretanto, ao contrário do exigido, neste caso não se encontra presente o ato omissivo da autoridade pública, deixando de comprovar a necessária negativa do aludido fornecimento por parte do Sr. Secretário. Diante dessa ausência, não há como se comprovar a ofensa ao direito líquido e certo da impetrante. Nesse sentido, eis a seguinte decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: "PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DOS SERVIÇOS PRESTADOS. NÃO COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DO ATO COATOR. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Direito líquido e certo é aquele que se apresenta manifesto de plano na sua existência, ostentando, desde o momento da impetração, todos os requisitos para o seu reconhecimento e exercício, já que o Mandado de Segurança não comporta dilação probatória. Trata-se, na verdade, de uma condição processual do remédio de rito sumaríssimo que, quando ausente, impede o conhecimento ou admissibilidade do mandamus. 2. Dessa forma, mostra-se defeso na via especial da ação mandamental a juntada posterior de documentos suficientes a comprovar o invocado direito líquido e certo. 3. Agravo Regimental desprovido." (RCDESP no MS 17.832/DF, Rel. Ministro NAPOLÉÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 29/02/2012, DJe 08/03/2012) Corroborando o entendimento supra: "ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUXILIAR LOCAL. ENQUADRAMENTO NO REGIME JURÍDICO ÚNICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS. FALTA DE INDICAÇÃO E IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO ATO COATOR. INDEFERIMENTO DA INICIAL E EXTINÇÃO DO MANDAMUS SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. O impetrante, a despeito de pretender o enquadramento no regime jurídico de que trata a Lei 8.112/90, furtou-se a indicar a ato impugnado na via do writ of mandamus, o que denota deficiência na fundamentação do requerimento e conseqüentemente impede a exata compressão da controvérsia posta em litígio. 2. O mandado de segurança possui via estreita de processamento, a exigir narrativa precisa dos fatos, com indicação clara do direito que se reputa líquido, certo e violado, amparado em prova pré-constituída, de modo que não é possível, em sede de agravo regimental, a pretensão de emenda da petição inicial outrora indeferida por ausência de indicação específica do ato coator. 3. Agravo regimental não provido." (AgRg no MS 16.269/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/05/2011, DJe 17/05/2011) Demais disso, a ausência do ato coator impede que se analise a tempestividade deste feito, inclusive, por não se ter notícia do momento em que o impetrante tomou conhecimento do ato impugnado, conforme se verifica da leitura do artigo 23 da Lei nº 12.016/2009. Logo, não sendo comprovada a efetiva ocorrência do ato coator, ou seja, não tendo sido demonstrada a recusa do Secretário de Estado da Saúde ao fornecimento do medicamento pleiteado e, via de conseqüência, não havendo prova de ofensa ou ameaça de ofensa a direito líquido e certo do impetrante, conclui-se que estão ausentes os requisitos indispensáveis ao conhecimento do presente mandamus, razão pela qual deve ser extinto sem julgamento do mérito. 3. Desse modo, com base no artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, indefiro a inicial do mandado de segurança, julgando-o extinto sem resolução do mérito. Intime-se e, oportunamente, archive-se. Curitiba, 15 de junho de 2012. DES. MARCOS MOURA RELATOR 0014. Processo/Prot: 0926891-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/205165. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000488-62.2012.8.16.0179 Ação Civil Pública. Agravante: Ministério Público do Estado do Paraná. Agravado: Igreja Evangélica Assembléia de Deus. Advogado: Renato Costa Luz Pinheiro Hora. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. José Marcos de Moura. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 926.891-9, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. AGRAVADA: IGREJA EVANGÉLICA ASSEMBLÉIA DE DEUS EM CURITIBA. RELATOR: DES. MARCOS MOURA. Vistos, etc. 1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto pelo Ministério Público do Estado do Paraná, autor, nos autos de Ação Civil Pública nº 0000488-62.2012.8.16.0179, em que contende com a Igreja Evangélica Assembléia de Deus em Curitiba e o Município de Curitiba, réus, no qual objetiva a condenação da Igreja Evangélica Assembléia de Deus em Curitiba na obrigação de não fazer consistente em se abster de realizar cultos religiosos com a utilização de equipamentos sonoros e concentração de pessoas do lado externo do templo, provocando a perturbação do sossego público e a poluição sonora, em trâmite perante a 7ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Insurge-se o agravante contra a respeitável decisão de fls. 358/360-TJ, que indeferiu a liminar pleiteada, não autorizando a interdição da Igreja Evangélica Assembléia de Deus em Curitiba, permitindo a continuidade da realização de cultos com a utilização de equipamentos sonoros, diante da ausência do requisito da prova inequívoca e da verossimilhança das alegações. Assim, sustenta o agravante que: a) houve reconhecimento do pedido pela agravada, pois solicitou Alvará de Execução de Obras, a fim de iniciar o procedimento de contenção acústica e térmica do prédio que abriga o templo; b) não pretende que a recorrida cesse suas atividades, mas apenas que se abstenha de desenvolvê-las nos moldes atuais, com a utilização de equipamentos sonoros que provoquem a perturbação do sossego; c) novas vistorias devem ser realizadas, contudo, sem o prévio aviso da agravada; d) há receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tendo em vista se tratar do direito ao sossego; e) a relevância do fundamento da demanda reside na proteção ao meio ambiente equilibrado; f) o direito ao meio ambiente é por si só um interesse difuso, não se podendo identificar quem são as pessoas atingidas, sendo irrenunciável; g) o abaixo-assinado é uma prova documental de que os moradores do prédio vizinho à Igreja se sentem incomodados com o barulho, mas não é prova única, pois ainda haverá a possibilidade de realização de perícia judicial, imparcial, elaborada por profissional de confiança do Juízo que poderá apontar de forma técnica a existência da poluição sonora; h) o requisito do fumus boni juris consiste na proteção dos interesses difusos de moradores do entorno da Igreja, de transeuntes que passam pela região e de freqüentadores do próprio culto, que ficam expostos ao alto volume de som; i) o periculum in mora está configurado pela prática reiterada do dano, com a exposição da população ao barulho; j) devem ser aplicados os princípios da prevenção, da precaução e do in dubio pro meio ambiente; e, por fim, k)

em virtude da teoria do risco adotada pela legislação ambiental, transfere-se ao empreendedor, no caso, à Igreja, todo o encargo de provar que sua atividade não enseja riscos para o meio ambiente, bem como a responsabilidade de indenizar os danos causados, com a inversão do ônus da prova. Pugna, ao final, pelo provimento do presente agravo de instrumento, para que seja concedido o efeito suspensivo ativo, reformando-se a respeitável decisão recorrida, determinando-se, assim, que a agravada se abstenha de utilizar quaisquer equipamentos sonoros em seus cultos. É o relatório. 2. Em sede de análise sumária, depreende-se dos argumentos articulados pelo agravante, corroborados com os documentos anexados aos autos, que não estão configurados os pressupostos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal. Pretende o recorrente que a agravada se abstenha de realizar cultos religiosos com a utilização de equipamentos sonoros, proibindo-se a concentração de pessoas do lado externo do templo, ao argumento de que está provocando a perturbação do sossego público e poluição sonora. Entretanto, em cognição não exauriente, entendo que os argumentos deduzidos não são suficientes para a concessão da almejada tutela antecipada recursal, pois, pela análise dos documentos colacionados, não é possível aferir, nesta fase processual, se a agravada vem ocasionando barulho excessivo, em desacordo com as exigências legais. Isto porque as declarações juntadas pelo recorrente às fls. 60/61-TJ, consistentes no relato da insatisfação de alguns moradores vizinhos ao prédio da recorrida com o barulho por ela provocado durante os cultos e ensaios, não constituem prova inequívoca. Ademais, como bem ressaltou o respeitável Juiz a quo, a agravada possui alvará de funcionamento de suas atividades válido até 31/12/2012 (fls. 247-TJ), bem como Autorização Ambiental de Funcionamento emitida pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente com validade até 21/10/2012 (fls. 248-TJ). Observa-se, ainda, conforme noticiado pelo Município de Curitiba (fls. 353/354-TJ), que, após as reclamações recebidas no mês de fevereiro deste ano, foram realizadas diligências e medições sonoras recentes pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente, não se constatando, na oportunidade, poluição sonora, consoante se extrai às fls. 355/356-TJ. Portanto, inexistindo prova inequívoca, não se pode caracterizar a verossimilhança dos argumentos carreados, já que esta somente se efetiva através de prova robusta, clara e precisa. De sorte que, estando ausente a relevância da fundamentação do pedido do agravante, é de se negar o seu pedido, fazendo-se desnecessário analisar o risco de lesão grave e de difícil reparação, haja vista ser necessária a presença de ambos os requisitos para que se conceda a tutela antecipada recursal. 3. Logo, estando ausentes os requisitos necessários, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, cabendo lembrar que esse posicionamento é tomado, exclusivamente, em sede de análise sumária dos elementos carreados aos autos, não vinculando a decisão final do agravo de instrumento, sendo certo, ademais, que a questão será melhor analisada após a apresentação da resposta da agravada e das informações do Juiz da causa. Expeça-se ofício ao Juízo a quo, requisitando informações (artigo 527, inciso IV, do Código de Processo Civil). Intime-se a agravada para os fins do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. Após realizadas as providências supra, oportunize-se vista dos presentes autos à Douta Procuradoria Geral de Justiça. Para maior celeridade do feito, autorizo o Chefe da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento do presente despacho. Intimem-se. Curitiba, 15 de maio de 2012. DES. MARCOS MOURA RELATOR

0015 . Processo/Prot: 0926994-5 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/208974. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0009400-70.2009.8.16.0044 Declaratória. Agravante: Neidival Ramalho de Oliveira. Advogado: Neidival Ramalho de Oliveira. Agravado (1): Município de Apucarana. Advogado: Rubens Henrique de França, Lilian Elizabeth Gruszka. Agravado (2): Departamento de Trânsito do Estado do Paraná Detran. Interessado: Paranamotor Automóveis Ltda. Advogado: Ezílio Henrique Manchini. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. José Marcos de Moura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVANTE: NEIDIVAL RAMALHO DE OLIVEIRA. AGRAVADO: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ DETRAN/PR. INTERESSADO: PARANAMOTOR AUTOMÓVEIS LTDA. RELATOR: ROGÉRIO RIBAS, Juiz de Direito Subst. 2º Grau (1). EMENTA: DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR (ART. 557, CPC). AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO INTERPOSTO DE FORMA INTEMPESTIVA. MANIFESTA INADMISSIBILIDADE. SEGUIMENTO NEGADO. VISTOS, ETC... O agravante reclama contra decisão DETERMINOU A TRANSFERÊNCIA DE ÔNUS (MULTAS DE TRÂNSITO VENCIDAS)\_DE UM VEÍCULO PARA OUTRO (fls. 40-TJ) nos autos nº 1032/2009 de AÇÃO DE NULIDADE, movida pelo ora agravante contra o DETRAN/PR. Diz o agravante que decisão não tem amparo legal, e ainda, que foi tomada com base em petição de pessoa que não é parte do processo. Pode, portanto, a reforma da decisão. É o relatório sucinto. DECIDO. No caso em análise o recurso é manifestamente inadmissível por lhe faltar um dos pressupostos de admissibilidade, qual seja, a tempestividade. Veja-se que a decisão efetivamente agravada é a de fls. 40-TJ, constando da fl. 42-TJ a certidão de intimação2, dando conta de que a publicação do despacho se deu em 30/04/2012, iniciando-se o prazo para agravo em 02/05/2012, prazo este já expirado desde 24/05/2012. 2 Vale mencionar que esta é a peça indicada pelo próprio agravante como sendo a certidão de intimação do despacho agravado, embora não conste expressamente da referida certidão tratar-se da intimação quanto ao decimus de fl. 40-TJ. De todo modo, ainda que não fosse esta a certidão de intimação, estaria faltante e, por ser peça obrigatória, geraria de igual modo a inadmissibilidade do recurso. Como o presente recurso só veio a ser protocolizado no Tribunal em 05/06/2012, está intempestivo. Isto posto, sem mais delongas, NEGOU SEGUIMENTO ao presente Agravo de Instrumento por ser manifestamente inadmissível, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil. Intimem-se. Dil. Necessárias. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Curitiba, 22 de junho de 2012. ROGÉRIO RIBAS

Relator Juiz de Direito Substituto de 2º Grau -- 1 Em substituição ao Desembargador JOSÉ MARCOS DE MOURA.

0016 . Processo/Prot: 0927363-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/202644. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0015187-20.2012.8.16.0030 Mandado de Segurança. Agravante: Empresa Funerária Nossa Senhora do Rocio Ltda. Advogado: Valdecy Longonio de Oliveira, Sílvio Benjamin Alvarenga. Agravado: Comissão Especial de Licitação da Concorrência. Advogado: Osli de Souza Machado. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. José Marcos de Moura. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927.363-4, DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - 4ª VARA CÍVEL. AGRAVANTE: EMPRESA FUNERÁRIA NOSSA SENHORA DO ROCIO LTDA. AGRAVADOS: COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU E OUTROS. RELATOR: DES. MARCOS MOURA. Vistos, etc. 1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito ativo, interposto pela Empresa Funerária Nossa Senhora do Rocio Ltda., autora, nos autos de Mandado de Segurança com pedido de liminar n.º 0016187-20 em que contende com a Comissão Especial de Licitação do Município de Foz do Iguaçu e outros, réus, objetivando a suspensão do ato que determinou o cancelamento da Concorrência nº 02/2012 e que os impetrados se absterham de iniciar novo procedimento licitatório até o julgamento do mérito do presente mandamus, em trâmite perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Foz do Iguaçu. Insurge-se o agravante contra a respeitável decisão de fls. 23/25-TJ, que indeferiu o pleito liminar, por não entender presentes os requisitos necessários para sua concessão neste momento. Para tanto, a agravante aduz que: a) se habilitou na concorrência pública nº 002/2012 que visava a regulamentação do serviço funerário na cidade de Foz do Iguaçu; b) poucos minutos antes do dia de abertura dos envelopes foi surpreendida com o cancelamento do processo licitatório sem qualquer fundamento; c) após o cancelamento, foi lançado novo procedimento licitatório, através do edital de concorrência pública nº 006/2012, sem alterações significativas do edital anterior; d) o prosseguimento deste segundo procedimento causará prejuízos à impetrante e aos terceiros que venham a se interessar pelos serviços licitados; e) o fato dos membros da comissão se recusarem a assinar o cancelamento da licitação já demonstra a existência de irregularidades e a suficiência da medida liminar pleiteada; f) possui direito líquido e certo de continuar no certame, uma vez que o edital não continha nenhuma ilegalidade e foram cumpridas todas as exigências legais; g) o perigo na demora está presente na medida em que a agravante teve diversos gastos para participar do certame, quais sejam, documentação, readequação estrutural da empresa, projetos e visitas técnicas; h) a Administração Pública não podia cancelar o certame sem causa justificável e comprovada; i) o Poder Judiciário está autorizado a adentrar em atos discricionários para aferir sua moralidade e legalidade; e, j) não há possibilidade de prejuízos materiais ao erário público, à população ou ao interesse público, eis que a impetrante já presta serviços ao Município há cerca de 30 (trinta) anos. Pleiteia a concessão do efeito ativo ao presente recurso, por entender que: a) o fumus boni juris está caracterizado, pois os documentos juntados comprovam as alegações da agravante e restam claras as ilegalidades cometidas pelos impetrados ao cancelamento da licitação em andamento; b) a concorrência pública nº 02/2012 foi cancelada sem motivo aparente e em desacordo com a legislação aplicável; c) o periculum in mora está presente, pois o edital nº 02/2012 encontra-se sub judice e lançou edital com o mesmo objeto; d) não houveram fundamentos para o cancelamento do edital e do certame; e) a administração pública só poderia ter revogado a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício, ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado; e, f) não foi oportunizado aos licitantes contestar a anulação do processo licitatório, deixando de observar os princípios do contraditório e da ampla defesa. Ao final, requer o conhecimento e provimento do agravo de instrumento, para que seja determinada a suspensão do ato que cancelou a concorrência nº 02/2012, ou, alternativamente que seja suspenso o novo procedimento licitatório instaurado, edital nº 006/2012, até o julgamento final do mandado de segurança. É o relatório. 2. Em sede de análise sumária, depreende-se dos argumentos articulados pela agravante, corroborados com os documentos anexados aos autos, que não estão configurados os pressupostos necessários à concessão da almejada antecipação dos efeitos da tutela recursal. Isso porque o requisito do fumus boni juris, em sede de juízo de cognição sumária, aparenta não estar presente, eis que a agravante deixou de apresentar argumentos capazes de demonstrar a ilegalidade no cancelamento da licitação regulada pelo edital nº 02/2012 e na posterior realização de nova licitação para o mesmo objeto, sob o nº 06/2012. Cumpre salientar, que cabe a Administração Pública estabelecer critérios para a escolha da proposta mais vantajosa aos fins licitatórios, de modo que tão-somente com a demonstração da existência de ilegalidade em tais requisitos é que será possível a suspensão do novo certame ou a manutenção do certame suspenso. Por tal motivo, não é possível abstrair dos fundamentos apresentados a plausibilidade do direito invocado a ensejar a antecipação dos efeitos da tutela recursal, eis que o MM. Juiz a quo entendeu por bem não suspender o ato que determinou o cancelamento da concorrência pública nº 02/2012. Assim, nem o relato dos fatos e dos fundamentos jurídicos, nem mesmo as provas acostadas ao presente recurso são suficientes para convencer este Relator a conceder a almejada antecipação dos efeitos da tutela recursal. Ademais, o periculum in mora na presente hipótese é inverso, uma vez que o interesse público na licitação para prestação de serviços funerários deve preponderar sobre o interesse particular na não realização de novo certame. 3. Logo, estando ausentes os requisitos necessários, indefiro o almejado efeito suspensivo à decisão atacada, cabendo lembrar que esse posicionamento é tomado, exclusivamente, em sede de análise sumária dos elementos carreados aos autos, não vinculando a decisão final do agravo de instrumento, sendo certo, ademais, que a questão será melhor analisada após a apresentação da resposta da agravada e das informações dos

Juiz da causa. Expeça-se ofício ao Juízo a quo, requisitando informações (art. 527, inciso IV, do Código de Processo Civil). Intime-se o agravado para os fins do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. Após realizadas as providências supra, oportunize-se vista dos presentes autos à Douta Procuradoria Geral de Justiça. Para maior celeridade do feito, autorizo o Chefe da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento do presente despacho. Curitiba, 15 de junho de 2012. DES. MARCOS MOURA RELATOR

0017 . Processo/Prot: 0927970-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/211211. Comarca: Marmeleiro. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000728-45.2012.8.16.0181 Obrigação de Fazer. Agravante: Município de Marmeleiro. Advogado: Cid Rozsanyi de Menezes, Fernanda Trindade. Agravado: Ricardo José Schiffli. Advogado: Maurício Ghettino. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, O presente agravo de instrumento é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, de forma que lhe dou seguimento. O Município de Marmeleiro demonstra irresignação contra a decisão (fl. 63/66 - TJPR) proferida em ação ordinária que deferiu liminar para determinar ao Município de Marmeleiro custeie o tratamento fisioterápico denominado PEIASUIT a Ricardo José Schiffli, sob pena de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fundamento no artigo 461, § 5º, do Código de Processo Civil. Alega em suas razões recursais: (a) o autor não comprovou a hipossuficiência para custeio do tratamento, pois a declaração de pobreza anexada à inicial não informa a renda familiar; (b) não se apresentou indícios da eficácia do tratamento, bem como se as terapias tradicionais não podem produzir o mesmo efeito no organismo do infante; (c) as provas constantes nos autos não demonstram a verossimilhança das alegações, sendo necessário parecer de outro profissional de saúde, preferencialmente integrante do Sistema Único de Saúde (S.U.S.), que acompanhe o quadro de saúde do menor há mais tempo; (d) mesmo com o parecer contrário do Ministério Público, apontado todas as irregularidades processuais da inicial foi deferida liminar; (e) não se questiona as condições de saúde do autor, tampouco a necessidade do Pediasuit, porém não há elementos suficientes ao deferimento do provimento; (f) o documento emitido por médico do Sistema Único de Saúde (S.U.S.), recomendando o uso do Pediasuit não foi datado, impossibilitando aferição das condições de saúde para prescrição do tratamento; (g) quando se postula tratamento não ofertado pelo Sistema (S.U.S.), há que demonstrar que os tratamentos dispostos pelo Sistema Único de Saúde (S.U.S.), são ineficazes. Assim, requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso e ao final o seu provimento, nos termos de fl. 15/16. Num juízo provisório, defiro pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso. Isso porque, em juízo de cognição sumária, observo a verossimilhança das alegações do recorrente, considerando as provas constantes do caderno processual. Observe-se que as provas trazidas pelo agravado não demonstram a plausibilidade do direito alegado, a justificar provimento liminar deferido, porquanto o atestado médico, acostado à fl. 41, foi emitido em 22/09/2004, o laudo de avaliação de fl. 50 não comprova que a evolução de Ricardo José Schiffli é resultado das sessões realizadas com o Pediasuit, tampouco se as sessões tradicionais não estão surtindo os efeitos desejados, do mesmo modo não se observa atestado de médico ou fisioterapeuta atual que atendem o menor. E, não se deve olvidar que o requerente foi intimado a melhor comprovar suas alegações, nos termos de parecer do Ministério Público. Contudo, a documentação permanece frágil para corroborar em juízo sumário o deferimento da liminar. Assim sendo, neste momento, entende-se pela ocorrência de lesão ou dano para o Município de Marmeleiro, pois se prevalecer a decisão agravada, o Município despenderá dinheiro público para situação carente de comprovação, ainda que o contexto envolva direito à saúde de criança. Por fim, entendo que a instrução processual a ser realizada pela instância a quo melhor esclarecerá a necessidade e os benefícios do novo método fisioterápico, trazendo maiores subsídios para o deferimento ou não do pleito. Assim, comprovada o risco de lesão ou dano para o Município agravante, em virtude da fragilidade das provas trazidas pelo agravado, a sustentar a liminar deferida à fl. 63/56, entendo pelo deferimento provimento recursal requerido. Por isto, defiro o efeito suspensivo, suspendo-se a decisão agravada até o julgamento do presente agravo. Requisito informações ao juízo a quo, no prazo de 10 (dez) dias, bem como determino que se intime o agravado, para os fins e de acordo com o art. 527, incisos IV e V, do Código de Processo Civil. Comprova o agravante, em 3 (três) dias, o cumprimento do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. Após prestadas as informações e a resposta da parte agravada, encaminhem-se os autos a Douta Procuradoria-Geral de Justiça. Intimem-se. Curitiba, 19 de junho de 2012. LUIZ MATEUS DE LIMA Desembargador Relator

0018 . Processo/Prot: 0928064-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/211210. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0004749-17.2012.8.16.0035 Pedido de Quebra de Sigilo Bancário. Agravante: Ministério Público do Estado do Paraná. Agravado: Cooperativa de Trabalhadores Autônomos do Estado do Rio Grande do Sul, Viva Saúde Cooperativa de Profissionais da Área da Saúde Ltda, B M J Service Ltda Epp, Capserv Cooperativa de Serviços Ltda, Clinimed Clínica do Trabalho, Monadas Recursos Humanos, K 11 Recursos Humanos Ltda, Holdbitx Administração e Participações Ltda, Nbx Administração e Participações Ltda, Proativa Saude Cooperativa de Profissionais da Área da Saude Ltda, Locacyn Transportes Ltda Me, Drb Administração e Participações Ltda, Olletibx Construtora e Incorporadora Ltda, Shel Berneira Administração e Participações Ltda, Aguax Ecotecnologia D Agua Ltda, Bbx Parking Service Ltda Me, Engetecx Manutenção de Equipamentos Médicos Hospitalares Ltda, Bbmedix Produtos Medicos Hospitalares Ltda Me. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, 1) O MINISTÉRIO PÚBLICO ajuizou, perante a Vara Cível de São José dos Pinhais, pedido de "Quebra de Sigilo Fiscal, Contábil e Bancário" de dezoito

(dezoito) pessoas jurídicas de direito privado, a fim de reunir mais provas do esquema fraudulento envolvendo tais empresas, contratadas para prestação de serviços médicos supostamente "emergenciais" na rede de saúde pública municipal, com dispensa de licitação, direcionamento de contratos e superfaturamento, conforme apurado no Inquérito Civil nº 18/2009 (fls. 27/90). 2) O Juízo da Vara Cível determinou a redistribuição dos autos à Vara da Fazenda Pública daquela Comarca que, por sua vez, determinou o retorno dos autos àquela, consignando inexistir, por ora, razão para que o pedido fosse processado naquela vara especializada, pois "o exame do presente feito não revela constar no polo passivo quaisquer das entidades ou pessoas que, na forma da Resolução - TJPR n. 36 de 16 de março de 2012" (f. 19) 3) O MINISTÉRIO PÚBLICO apresentou pedido de reconsideração (fls. 20/22), que foi indeferido (fls. 23/25) constando na decisão que: "não há como à luz da postulação que se verbera na peça inaugural, de natureza complementar probatória, conceber como inescapável o ajuizamento da demanda principal em face de algum ente público e/ou entidade cuja presença no polo passivo fixe a competência do Juízo especializado. Conquanto indícios tenham sido apresentados na inicial, não se segue necessariamente a propositura de ação cognitiva sequencial e tampouco se pode, para fins de fixação primária da competência, presumir que figurarão no polo passivo pessoas e entes que justifiquem a competência deste R. Juízo na forma da resolução supramencionada" 4) O MINISTÉRIO PÚBLICO interpôs, tempestivamente, agravo de instrumento (fls. 03/18), alegando que: a) em virtude de representação formulada pelo Conselho Municipal de Saúde, foi instaurado o Inquérito Civil nº 18/09 para apurar malversação dos recursos públicos destinados às políticas de saúde no Município de São José dos Pinhais e, em tese, desonestidade na gestão desses recursos; b) no curso das investigações, constatou-se que além de dois casos de dispensa indevida de licitação, inúmeros outros procedimentos também estavam viciados, o que ampliou o objeto da investigação; c) conforme já noticiado na exordial, a investigação aponta para inúmeras condutas que, em tese, se amoldam aos tipos descritos na Lei 8.429/92, mas são necessárias novas diligências para identificar os reais beneficiários dos recursos que, até agora, se sabe desviados; d) a documentação reunida pela auditoria do MINISTÉRIO PÚBLICO é rica em detalhes, "que leva a forte constatação de que efetivamente houve a prática de atos lesivos por parte da administração pública municipal em conluio com as empresas nominadas" (f. 5); e) visando aprofundar as investigações, o Agravante necessita acesso à informações bancárias, fiscais e contábeis das empresas indicadas, o que ensejou o pedido judicial de quebra dos sigilos; f) embora o pedido tenha sido endereçado, inicialmente, de forma equivocada, à 3ª Vara Cível, a competente para conhecer da matéria é a Vara Fazenda Pública; g) a decisão recorrida entendeu que a competência é da Vara Cível, por não constar no polo passivo quaisquer entidades ou pessoas que, na forma da Resolução nº 36/12, justificaria a competência da Vara especializada; h) o "esquema" fraudulento identificado importa em um prejuízo ao erário estimado em R\$ 40.000.000,00; i) o grande interesse da Administração Pública em favorecer determinadas empresas e em se esmerar nas justificativas para as evidentes irregularidades, torna imperioso o acesso àquelas informações sigilosas, visando investigar o destino dos recursos superfaturados; j) a medida também permitirá verificar se houve enriquecimento ilícito de servidores públicos municipais, pois algumas daquelas empresas serviram como "ponte" para a aplicação dos recursos desviados; k) a demora na apreciação do pedido de quebra do sigilo das empresas investigadas, "por quizílias nonadas" (f. 8), causa evidente lesão aos preceitos constitucionais, e atrasa as diligências necessárias para viabilizar o ajuizamento da ação civil pública por improbidade administrativa; l) o pedido de quebra de sigilo é medida preparatória para a ação civil pública, porém, o art. 108 do Código de Processo Civil determina que a "ação acessória será proposta perante o juiz competente para a ação principal"; m) nos termos da Lei 8.429/92, os atos de improbidade praticados contra a Administração Pública por qualquer agente, servidor público ou não, serão punidos nos termos da referida Lei; n) a ação civil pública por improbidade administrativa tanto pode ser ajuizada pelo Ministério público quanto pela pessoa jurídica de direito público prejudicada com o ato; o) "Todavia, quando a ação for proposta pelo Ministério Público, necessariamente figurará em um dos polos da relação processual a pessoa jurídica de direito público ou de direito privado, cujo ato seja objeto de impugnação (art. 17, § 3º, da Lei nº 8429/92, combinado com o § 3º do artigo 6º da Lei nº 4717/65)" (f. 13); p) e, figurando num dos polos da ação principal pessoa jurídica de direito público, a competência para conhecer da causa é o do Juízo da Vara da Fazenda Pública de São José dos Pinhais (Resolução-TJPR nº 36/12, artigo 1º, incisos I e II). Requer o provimento do recurso a fim de que seja declarada a competência da Vara da Fazenda Pública de São José dos Pinhais para processar o pedido de quebra dos sigilos fiscal, contábil e bancário das empresas indicadas pelo Agravante, na exordial. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO O Agravante tem razão. Embora o Agravante vise obter, no pedido de quebra de sigilo, dados das empresas investigadas no Inquérito Civil nº 18/2009 a fim de melhor instruí-lo, é evidente que se trata de medida preparatória para o ajuizamento de ação civil pública por ato de improbidade administrativa que, segundo a narrativa do Agravante, será inevitável, embora, obviamente, não o seja a condenação postulada. Por outro lado, o suposto "esquema" fraudulento envolve irregularidades na contratação de prestadores de serviços para a área da saúde, com alegada dispensa indevida de licitação, direcionamento de contratos e superfaturamento, não havendo como dissociar qualquer desses fatos da participação, ainda que culposa, de agentes públicos, pela simples razão de que o particular, sozinho, não pode praticar nenhum deles, nem interferir a ponto de comprometer a lisura na aplicação dos recursos destinados à saúde. O alegado dano foi causado ao erário municipal e, por isso, a notificação do MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS para ingressar num dos polos da demanda será de rigor, quando do ajuizamento da ação principal (art. 17, § 3º, da Lei nº 8.429/92, combinado com o § 3º do artigo 6º da Lei nº 4717/65). Exsurge evidente, portanto, a competência da Vara da Fazenda Pública de São José dos Pinhais para processar o pedido de quebra de sigilo, medida preparatória

da anunciada ação civil pública por ato de improbidade administrativa. ANTE O EXPOSTO, dou provimento ao recurso (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil). Autorizo a Chefia da Primeira Divisão Cível a assinar os expedientes necessários. Intimem-se. CURITIBA, 20 de junho de 2012. Desembargador LEONEL CUNHA Relator

0019 . Processo/Prot: 0928163-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/211367. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002949-42.2012.8.16.0038 Mandado de Segurança. Agravante: Município de Fazenda Rio Grande Pr. Advogado: Alexandre Jankovski Botto de Barros. Agravado: Wanessa Priscila David do Carmo. Advogado: Ivete Maria Caribé da Rocha, Marcelo Caribé da Rocha. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, 1) WANESSA PRISCILA DAVID DO CARMO ajuizou Mandado de Segurança em face do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, alegando que prestou concurso público para o cargo de Bióloga, sendo classificada em 3º lugar. Entretanto, a Comissão do Concurso anulou três questões da prova objetiva, o que a prejudicou, pois passou a figurar na 6ª colocação. Disse que as questões objetivas não poderiam ter sido anuladas, porque não havia dúvida no gabarito, acerca da existência de uma única resposta correta em cada uma delas. 2) A decisão de fls. 146/147 deferiu liminar e determinou a suspensão do Concurso Público realizado pelo Agravante, em relação ao cargo de Biólogo. Ao deferir a medida, o Juízo a quo ponderou que: "No que tange ao direito líquido e certo, neste momento liminar, o mesmo está evidenciado, diante da documentação anexada nos autos. As questões impugnadas não são passíveis de anulação, ao menos de plano, somente havendo uma opção correta para cada uma das questões, sem prejuízo do direito de informações e justificativas a serem apresentadas pela autoridade coatora" 3) O MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE agravou (fls. 2/12), alegando: a) o Edital disponibilizou apenas uma vaga para o cargo de Biólogo e, ainda que as questões não tivessem sido anuladas, o primeiro candidato ainda continuaria sendo o Sr. Cristiano Marcondes Pereira; b) perda de objeto do mandado de segurança, porque o resultado do concurso foi homologado antes da concessão da liminar; c) há deficiência na formação do polo passivo do Mandado de Segurança, porque, além da Autoridade Coatora, a Agravada não incluiu a pessoa jurídica que esta integra, nem os demais candidatos aprovados no concurso, nem a FAUEL-Fundação de Apoio ao Desenvolvimento da Universidade Estadual de Londrina, que foi a responsável pela elaboração da prova e análise dos recursos interpostos; d) o Poder Judiciário não pode ingressar na análise do mérito das questões de prova objetiva de concursos públicos; e) a anulação das questões nº 16, 23 e 27 da prova objetiva foram necessárias: quanto a questão nº 16: "há divergência com relação ao atalho utilizado na versão do Microsoft Word 2003 Português do Brasil (solicitada no enunciado) e na versão em inglês. A informação apresentada pela candidata impetrante, obtida no "pacote Office 2003" (Ctrl+T) contraria o disposto no site de suporte da Microsoft para Word 2003 em Português do Brasil (<http://support.microsoft.com/kb/290938/pt-br>), em que consta como atalho o comando "selecionar tudo" a combinação de teclas Ctrl+A ou Ctrl+CLEAR ou Ctrl+NUM5. Logo, a existência de mais de uma resposta possível ou, contrariamente, a ausência de resposta correta resultou na anulação da questão como forma de evitar prejuízo aos candidatos" (f. 11, com destaques no original); quanto a questão nº.s 23 e 27: "a anulação foi motivada pela divergência de informações relativas aos fatos mencionados nos respectivos enunciados. Convém registrar que a resolução de ambas as questões depende do conhecimento preciso da data de instalação do Município de Fazenda Rio Grande" (f. 11), esclarecendo que no histórico disponível no site oficial do Município constam duas datas para o mesmo fato (12/04/91 e 1º/01/93) e, "portanto, a duplicidade de informações em documento eletrônico oficial uma vez que disponível em site oficial do Município dá margem a interpretações divergentes e compromete a resolução das questões 23 e 27, razão pela qual se impôs a anulação das mesmas" (f. 11). Requereu a atribuição de efeito suspensivo ao recurso ou, pelo menos, a autorização para contratação do primeiro colocado, "já que mesmo com a alteração do gabarito este permaneceria em primeiro lugar no concurso para o cargo de Biólogo, sendo que o edital previu apenas uma vaga para o referido cargo" (f. 12) e, ao final, seu provimento a fim de revogar a decisão a quo. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Dos documentos juntados no presente recurso constata-se a existência da divergência de informações, em fontes oficiais, em relação aos questionamentos formulados na prova objetiva do Município de Fazenda Rio Grande, nas questões números 16, 23 e 27. Assim, ao que parece o problema não foi identificado nas opções de resposta apresentadas, mas no conteúdo das fontes oficiais de informação existentes para o estudo dos candidatos, o que poderia mesmo induzi-los a erro. Tal informação, ao que parece, não era do conhecimento da Impetrante e, por certo, não estava ao alcance do Juízo a quo quando do deferimento da liminar. De qualquer modo, na melhor das hipóteses a Impetrante-Agravada obteria a 3ª colocação (porque só a nota da prova objetiva foi alterada), o que não impede a nomeação do candidato Cristiano Marcondes Pereira, aprovado em primeiro lugar, com ou sem a anulação das 3 questões impugnadas (f. 15). ANTE O EXPOSTO, defiro o efeito suspensivo pleiteado. Intime-se a Agravada para apresentar contraminuta, no prazo legal. Após, voltem para julgamento. Autorizo a Chefia da Primeira Divisão Cível a assinar os expedientes necessários. Intimem-se. CURITIBA, 19 de junho de 2012. Desembargador LEONEL CUNHA Relator

0020 . Processo/Prot: 0928545-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/212250. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0031515-78.2009.8.16.0014 Desapropriação. Agravante: João Tavares de Lima. Advogado: João Tavares de Lima. Agravado: Sanepar Cia de Saneamento do Paraná. Advogado: Maurici Antonio Ruy, Josiane Becker, Saulo Roberto de Andrade. Interessado: Mae - Meio Ambiente Equilibrado. Advogado: Camillo Kemmer Vianna. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira.

Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

1. Presentes os requisitos previstos em lei, admito o recurso interposto e determino seu regular processamento. Os arts. 527, III, e 558, ambos do Código de Processo Civil, prevêem a possibilidade de o relator atribuir efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento, a requerimento do agravante, se houver possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, desde que relevante a fundamentação, suspendendo os efeitos da decisão recorrida. A agravante requer a reforma da decisão de fls. 14- 18/TJ, que indeferiu seu pedido de levantamento de 80% (oitenta por cento) do depósito realizado pela agravada. Aduz fazer jus à concessão do efeito suspensivo ao presente recurso, porquanto a agravada encontra-se imitada na posse do imóvel e, com isso, vem sofrendo prejuízos de difícil e incerta reparação. A concessão do efeito suspensivo exige a presença de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, representada pela impossibilidade de aguardar o julgamento do presente recurso pela Câmara competente. As razões recursais, quando da formulação do pedido à fl. 10, não indicam, de forma objetiva e específica, as circunstâncias que caracterizam o fundado receio de dano. Não há elementos que evidenciem a pleiteada somente por ocasião do julgamento do recurso. Por tais motivos, indefiro a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, porquanto ausentes os requisitos legais.

2. Intime-se a agravada para que, no prazo de 10 (dez) dias, responda ao presente recurso, querendo.

3. Intime-se a Agravante da presente decisão.

4. Oficie-se ao juízo de origem, encaminhando-se cópia deste pronunciamento, para que preste as informações que entender necessárias. Autorizo a Chefia da Divisão a expedir e assinar os ofícios.

5. Após, remetam-se os autos à Procuradoria Geral de Justiça para apreciação. Curitiba, 19 de junho de 2012. EVERTON LUIZ PENTER CORREA Juiz de Direito Substituto de 2º Grau

0021 . Processo/Prot: 0928685-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/208292. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0015003-40.2011.8.16.0017 Execução Fiscal. Agravante: Banco Itaúcard S/a. Advogado: Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Agravado: Município de Maringá. Advogado: Giovanni Brancaglião de Jesus. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Decisão em separado.

Decisão. 1. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto por Banco Itaúcard S.A. em face da decisão a qual declarou ineficaz a nomeação de bens feita pelo executado e deferiu o pedido de penhora on line, determinando à secretaria a Secretaria da 4ª Vara Cível que providencie a inclusão da minuta de bloqueio no sistema BACEN-JUD. Informado, Banco Itaúcard S/A interpôs o presente recurso de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo, aduzindo, em síntese, que o bem apresentado pelo executado tem o mesmo status de dinheiro, sendo que as cotas oferecidas equiparam-se a aplicações financeiras previstas no art. 655, I, do Código de Processo Civil. Requer a concessão do efeito suspensivo ao recurso para o fim de que haja o cancelamento da penhora online autorizando-se a penhora sobre ativos financeiros representados pelo Fundo Unibanco AJ Títulos Públicos FI referenciado DI. 2. O presente recurso comporta julgamento antecipado, nos moldes do art. 557 § 1º - A do Código de Processo Civil. Ante reiteradas decisões desta Corte no sentido da possibilidade de penhor de cotas de fundo de investimento, e em homenagem ao princípio da segurança jurídica, altero meu entendimento, e passo a caminhar na mesma esteira da jurisprudência desta Câmara. As cotas de fundo de investimento são dotadas de liquidez imediata, uma vez que o investidor pode resgatá-las a qualquer momento, conforme item 7.6 do regulamento do fundo (fl. 57), o qual dispõe que não há prazo de carência para a solicitação de resgate das cotas. Sendo assim, constituem na verdade, aplicação financeira equiparável ao dinheiro, nos moldes do inciso I do art. 655 do Código de Processo Civil e art. 11, I, da LEF. Neste mesmo sentido, são inúmeros os julgados nesta corte, a exemplo: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO. PENHORA QUE EQUIVALE À CONSTRUÇÃO EM ESPÉCIE. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO IMEDIATA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 655, INCISO I, DO CPC. RECURSO PROVIDO. (TJPR - 5ª C. Cível - AI 0764330-1 - Umuarama - Rel.: Des. Paulo Roberto Hapner - Unânime - J. 17.05.2011) DIREITO PROCESSUAL CIVIL CUMPRIMENTO DE SENTENÇA AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE NOMEAÇÃO À PENHORA DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO REFERENCIADO COTAS DOTADAS DE LIQUIDEZ IMEDIATA, EQUIPARANDO-SE A APLICAÇÃO EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, QUE OCUPA O TOPO DA ORDEM DE PREFERÊNCIA INDICADA NO ARTIGO 655 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NOMEAÇÃO ACOLHIDA RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Podendo as cotas nomeadas à penhora pelo agravante ser resgatadas a qualquer momento, certo é que se equiparam a aplicação em instituição financeira, que se encontra no topo da ordem de preferência indicada no artigo 655 do Código de Processo Civil, não havendo qualquer motivo para a sua não aceitação. (TJPR - 5ª C. Cível - AI 0679732-6 - Toledo - Rel.: Des. José Marcos de Moura - Por maioria - J. 29.03.2011) Também o Superior Tribunal de Justiça entende pela equiparação entre cotas de fundo de investimentos e dinheiro: "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CONVÊNIO BACEN JUD. PENHORA ON- LINE. APLICABILIDADE DA LEI Nº 11.382/2006. AUSÊNCIA DE PREGUEIRAMENTO. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS TENDENTES A ENCONTRAR OUTROS BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. SÚMULA Nº 7/STJ. REEXAME DE PROVAS. AGRAVO IMPROVIDO. (...) 3. Antes do advento da Lei nº 11.382/2006, que incluiu os depósitos e as aplicações em instituições financeiras entre os bens preferenciais na ordem de penhora, equiparando-os a dinheiro em espécie, somente é admissível a utilização do sistema Bacen Jud, com a constrição do ativo financeiro por meio eletrônico, quando esgotadas todas as diligências para a localização de outros bens do devedor

passíveis de penhora. 5. Agravo regimental improvido." (1.ª Turma, AgRg no REsp. n.º 1.129.461/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. em 15.12.2009). 3. Portanto, deve ser conhecido o presente recurso e no mérito dado provimento para que sejam admitidas como bens nomeados à penhora as cotas de fundo de investimento oferecidas pelo agravante. 4. Diante do exposto, dou provimento ao presente recurso, com respaldo no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, em razão do mesmo estar em consonância com jurisprudência pacífica de Corte superior. Comunique-se imediatamente ao MM. Juiz da causa. Intimem-se. Curitiba, 19 de junho de 2012. EDISON MACEDO FILHO Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau

0022 . Processo/Prot: 0928864-0 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv) . Protocolo: 2012/222849. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 924720-7 Agravo de Instrumento. Impetrante: José de Carvalho. Advogado: José Olegário Ribeiro Lopes, Luís Gustavo Ferreira Ribeiro Lopes. Impetrado: Desembargador Relator da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Decisão em separado.

Decisão 1. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por JOSÉ DE CARVALHO contra decisão do eminente Desembargador Guido Dobelli Relator do Agravo de Instrumento nº. 924.720-7, da 4ª Câmara Cível que indeferiu o pleito de tutela antecipada sob os seguintes fundamentos: "(...) II. Em análise perfunctória e sem prejuízo de posterior reexame, os requisitos de admissibilidade se mostram presentes, razão pela qual recebo o recurso. O art. 527 c/c art. 558 do CPC possibilitam ao relator a atribuição de efeito suspensivo ou a antecipação dos efeitos da tutela recursal, nos casos em que vislumbrar o risco de lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação. No caso em exame, porém, neste juízo de cognição sumária, não vejo a necessária relevância nos argumentos do agravante para modificar, desde logo, as conclusões do MM. Juiz singular acerca do descabimento da medida liminar postulada. Isso porque, a rigor, não cabe ao Poder Judiciário adentrar no mérito do ato administrativo vergastado, limitando-se a examinar os aspectos meramente formais do processo de votação das cotas levado a efeito pela Câmara Legislativa Municipal. E, neste exame perfunctório, não é possível afirmar que o procedimento instaurado padece de abuso ou ilegalidade, porquanto, a primeira vista, foram respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa, inclusive com inúmeras e insistentes tentativas da Casa Legislativa de notificar o agravante, todas elas frustradas pela sua aparente ocultação deliberada (fls. 90/92-TJ). Não se olvidou que o agravante tinha plena ciência do parecer negativo emitido pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, o qual, embora não seja vinculativo, constitui forte indicativo do caminho a ser trilhado pelo Poder Legislativo, haja vista a inteligência da norma do art. 31, § 2º, da Constituição Federal. Assim, resguardado melhor juízo ao final, indefiro o efeito antecipatório postulado, devendo-se aguardar o cêlere julgamento do recurso" (fls. 649/651). Aduz o impetrante, em síntese: que foi eleito prefeito em 2000 para o mandato 2001/2004 do Município de Pinhalão, tendo permanecido no cargo até 31 de dezembro de 2004; que as cotas do ano de 2004 teve parecer do TCE apontando irregularidades das contas apresentadas; que interpôs recurso de revista junto ao TCE que foi improvido; que pelo ofício 769/07 OCN-DCM foi citado para apresentar razões de defesa com relação as irregularidades apontadas no Parecer 7312/07; que pediu prazo para apresentar as razões ante não ter conseguido os documentos comprobatórios que se encontravam no Poder da Prefeitura Municipal de Pinhalão; que o colegiado encaminhou o processo a Câmara Municipal para o competente exame e julgamento das cotas do Poder Executivo; que a Câmara julgou irregular as contas apresentadas; que dada a nefasta irregularidade praticada na votação do parecer prévio emitido pelo TCE é que a votação ocorrida na Câmara Municipal deve ser declarada nula; que impetrou ação de nulidade de ato administrativo com pedido liminar o qual foi indeferido pelo magistrado "a quo"; que contra esta decisão interpôs Agravo de Instrumento ao Tribunal de Justiça o qual também indeferiu o pleito antecipatório postulado; que tem-se admitido ação mandamental com o fito de impugnar atos judiciais que se mostram claramente teratológicos; que o ato coator consiste na decisão da autoridade coatora que indeferiu o pedido de concessão de efeito ativo ao Agravo de Instrumento; que contra essa decisão não cabe recurso previsto em lei, não se aplica a Súmula 267 do STJ. Ao final, pleiteia a concessão de medida liminar para o fim de reconhecer a ilegalidade da decisão arbitrária com o fim de ser suspenso o decreto legislativo nº. 001/2011 da Câmara de Vereadores de Pinhalão. É, em síntese, o que se faz necessário relatar. 2. Em que pese os argumentos levantados pelo impetrante o presente mandamus não deve ser conhecido. Como é curial, somente em casos extremos, excepcionais e de evidente teratologia, é que se tem admitido o mandado de segurança contra decisões judiciais. Com efeito, a jurisprudência é pacífica quanto ao entendimento de que somente as decisões teratológicas, ou seja, somente as decisões abusivas ou arbitrárias, proferidas contra a lei ou contra os princípios gerais de direito podem ser objeto do mandado de segurança. E essa não é, definitivamente, a situação dos autos. Ao contrário do que tenta fazer crer o impetrante, a decisão judicial ora impugnada, da lavra do eminente Des. Guido Dobelli, não padece de qualquer ilegalidade, estando devidamente fundamentada. Pautou-se, coerentemente, para manifestar seu entendimento, na ausência de verossimilhança das alegações, asseverando que: "(...) não é possível afirmar que o procedimento instaurado padece de abuso ou ilegalidade, porquanto, a primeira vista, foram respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa, inclusive com inúmeras e insistentes tentativas da Casa Legislativa de notificar o agravante, todas elas frustradas pela sua aparente ocultação deliberada (fls. 90/92-TJ)" (Fls. 650). Destaca-se, que a não concessão da liminar deu-se em cognição sumária não exauriente, podendo o eminente Relator do Agravo de Instrumento, desde que se encontrem presentes os requisitos necessários, julgar procedente o pedido

liminar. Vê-se, pois, que nenhuma ilegalidade ou teratologia apresenta a decisão impugnada. Há muitas decisões deste Tribunal que encampam o entendimento ora manifestado. Somente para exemplificar, colacionam-se os seguintes precedentes em situações similares a dos autos, senão vejamos: "DECISÃO MONOCRÁTICA. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO DO RELATOR QUE INDEFERE PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. REFERENTE A EFEITO SUSPENSIVO ATIVO CONCEDIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CONSTATAÇÃO DE TERATOLOGIA, ILEGALIDADE OU CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APLICAÇÃO DO ART. 8º DA LEI 1533/51. INDEFERIMENTO DA INICIAL DO "MANDAMUS", EXTINGUINDO-SE O PROCESSO" (Mandado de Segurança nº 532326-6, 5ª Câmara Cível em Composição Integral, rel. Des. Rogério Ribas). "AGRAVO REGIMENTAL - MANDADO DE SEGURANÇA - IMPETRAÇÃO EM FACE DE DECISÃO DE CONTEÚDO JURISDICIONAL PASSÍVEL DE RECURSO - AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL (ARTIGO 5º, INCISO II E ARTIGO 8º, DA LEI 1.533/51) - DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA - AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A impetração do mandado de segurança contra ato de conteúdo jurisdicional passível de recurso é hipótese vedada pela Lei 1.533/51, sendo admitida, por abrandamento da doutrina e da jurisprudência, em situações excepcionais, nas quais se busca resguardar a parte de lesões advindas de manifestações flagrantemente ilegais e teratológicas. 2. Não se constatando, no caso, a excepcionalidade que estaria a autorizar a utilização do 'writ', há que ser mantida a decisão monocrática que indeferiu liminarmente a petição inicial. 3. Agravo regimental a que se nega provimento" (Agravo Regimental Cível nº 480640-6/01, Órgão Especial, rel. Des. Manasses de Albuquerque). "MANDADO DE SEGURANÇA - IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO QUE DEIXOU DE CONCEDER TUTELA ANTECIPADA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE NÃO SE MOSTRA TERATOLÓGICA - INDEFERIMENTO DA INICIAL. Não se tratando de decisão teratológica ou flagrantemente ilegal, não cabe a utilização do mandado de segurança, com a finalidade de obter a medida não concedida pelo relator". (Mandado de Segurança nº 523176-7, 4ª Câmara Cível em Composição Integral, rel. Desembargadora Regina Afonso Portes). Nesse último precedente, assim destacou a relatora no corpo da decisão: "Quanto ao ato praticado pela autoridade judicial e ora impugnado, é preciso que o alegado abuso ou ilegalidade sejam demonstrados, para que se evidencie o direito líquido e certo supostamente violado, não sendo suficiente a genérica alegação, de que a decisão prejudica diretamente os direitos políticos da parte de concorrer nas próximas eleições. E, por abuso ou ilegalidade aqui, entenda-se afronta direta aos princípios gerais de direito ou recusa imotivada de aplicação de dispositivo legal, cuja interpretação não comporte dúvidas ou entendimentos divergentes, inexistindo porém, qualquer obrigatoriedade para que o julgador decida determinada matéria tomando por base outras decisões já proferidas por outros julgadores". Como já mencionado, entendeu eminente Desembargador, com base no princípio do livre convencimento motivado, de que não restou presentes os pressupostos para a concessão da liminar. A decisão judicial lastrada no juízo de valoração fática e jurídica pertinente ao caso, tomada no exercício de poder jurisdicional do julgador, não revela arbitrariedade ou ilegalidade passíveis de correção pela via eleita, ainda que a solução dada seja frontalmente contrária aos interesses do Impetrante. Isso porque, não é o mérito da decisão, ou seja, eventual erro ou acerto que se discute pela via eleita, mas sim a análise quanto à existência de deformação teratológica ou manifesta ilegalidade a ponto de caracterizar verdadeiro "aberratio juris", no dizer do Ministro CASTRO FILHO: "O uso do 'writ' para combater ato judicial, admitido excepcionalmente pela jurisprudência, pressupõe que o ato tenha deformação teratológica e seja, portanto, manifestamente ilegal, caracterizando-se como 'aberratio juris'. E ainda: acarrete danos graves e irreparáveis ou de improvável reparação, circunstâncias a que não se ajusta a hipótese dos autos" (RMS, 20793/RJ, 3ª T, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 10.04.2006, p. 167). A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é pacífica a esse respeito: "É pacífico o entendimento doutrinário e jurisprudencial no sentido de que a impetração de mandado de segurança contra ato judicial somente é admitida em hipóteses excepcionais, tais como decisões de natureza teratológica, de manifesta ilegalidade ou abuso de poder, e capazes de produzir danos irreparáveis ou de difícil reparação à parte impetrante" (RMS 17219/AC, 1ª T, Min. DENISE ARRUDA, DJ 07.11.2006, p. 228). 3. Assim, inexistindo qualquer ilegalidade ou teratologia na decisão impugnada e, conseqüentemente, não se vislumbrando o direito líquido e certo invocado pelo impetrante, com espeque no artigo 10º da Lei do Mandado de Segurança (Lei nº 12.016/2.009), indefiro a petição inicial da ação mandamental, e julgo extinto com fulcro no art. 267, Inc. I do Código de Processo Civil, custas impetrante, sem honorários advocatícios. 4. Oficie-se a autoridade apontada como coatora para que tome ciência da decisão. 5. Para maior celeridade do feito, autorizo o Chefe da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento do presente decisão. Intime-se, e após o trânsito em julgado, arquivem-se. Curitiba, 19 de junho de 2012 EDISON MACEDO FILHO Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau

0023 - Processo/Prot: 0929658-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/221589. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001954-91.2012.8.16.0179 Declaratória. Agravante: Caroline Simonato da Silva. Advogado: Reginaldo Antonio Koga. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, 1) CAROLINE SIMONATO DA SILVA ajuizou "Ação Declaratória de Nulidade de Ato Administrativo" em face do ESTADO DO PARANÁ, a fim de anular sua exclusão do concurso público para o cargo de Soldado da Polícia Militar. Alegou,

em suma, que o item 6.1 do Edital estabeleceu que seriam compostas "comissões" e "subcomissões" para as avaliações dos candidatos, mas não foram divulgados os nomes dos seus integrantes e, no exame de capacidade física, havia um único avaliador para cada prova, responsável pela anotação dos resultados de vários candidatos ao mesmo tempo. afirmou ter sido prejudicada porque, ao executar a prova da barra fixa, o examinador estava de costas, conversando com outro Policial Militar e, por isso, não anotou nenhuma das trações feitas pela Autora. Juntou declaração de outro candidato, feita por escritura pública, corroborando tal fato. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela a fim de continuar participando do certame, determinando à PMPR que nomeie comissão e subcomissão para o ECAFI, indicando seus integrantes e dando publicidade aos seus nomes e, ainda, convoque a Autora para refazer o teste de capacidade física, a ser avaliado pela referida comissão. 2) A decisão de fls. 24/25 indeferiu o pedido, avaliando constar que: "Em nenhum momento, como se pode notar, a mencionada regra do edital estabelece a necessidade de que todos os membros, que compõe a comissão e a subcomissão, participem da realização do exame físico de cada candidato. Tampouco prevê a obrigatoriedade de que vários membros subscrevam a planilha de avaliação física realizada por cada candidato, como pretende a autora. Considero ausente, assim, o requisito da prova inequívoca da verossimilhança e, por isso, indefiro o pedido de antecipação da tutela". 3) A Autora interpôs o presente agravo de instrumento (fls. 02/16) alegando: a) nenhum edital foi publicado informando quem seria competente para integrar as subcomissões, assim, "quaisquer pessoas que não sejam membros da Comissão do concurso são incompetentes para tanto, porque a competência administrativa é um ato sempre vinculado" (f. 7); b) o princípio da publicidade deve ser o mais amplo possível, de modo a atender os interesses tanto da administração quanto dos candidatos; c) ao contrário do que entendeu a decisão agravada, o item 6.2 do Edital impõe que os membros das comissões e subcomissões compoñam as bancas examinadoras e apresentem "à Comissão do Concurso os resultados obtidos pelos candidatos, por meio de termo lavrado e assinado por toda a subcomissão" (f. 10); d) a Administração é livre para estabelecer as bases do concurso, desde que o faça com respeito aos princípios que devem norteá-la. Requer a antecipação da tutela recursal para que seja reservada vaga e não seja excluída do concurso, determinando-se a publicação de Edital com os nomes dos integrantes das comissões e subcomissões, submetendo a Agravante a novo teste de capacidade física. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO A Agravante não tem razão inexistindo, no caso, fumus boni juris que autorize a concessão da liminar que pleiteia. Como bem ponderou a decisão agravada, "o item 6.1 do edital previu que a comissão do concurso seria designada pelo Diretor de pessoal da Polícia Militar do Paraná, constituída por um Oficial Superior como Presidente, assessorado pelos militares, Oficiais e Praças, os quais seriam divididos em quatro subcomissões, dentre as quais a subcomissão de exame de capacidade física composta por Oficiais Superiores, Intermediários, Subalternos e Graduados" (f. 25). Em nenhum momento consta que todos os membros que compõem a comissão e a subcomissão devem participar da realização do exame físico de cada candidato, e "tampouco prevê a obrigatoriedade de que vários membros subscrevam a planilha da avaliação física realizada por cada candidato, como pretende a autora" (f. 25). O item 6.2 do Edital, invocado pela Agravante como fundamento de sua tese, dispõe, tão somente que: "6.2- Os integrantes das referidas Subcomissões compoñam as respectivas Bancas Examinadoras (teórica e prática) e deverão apresentar à Comissão do Concurso os resultados obtidos pelos candidatos, por meio de termo lavrado e assinado por toda a Subcomissão" (fls. 92/93, destaque). O ato conjunto não se refere ao acompanhamento das avaliações individuais dos candidatos, mas ao termo a ser lavrado, onde conste o resultado final obtido pelos candidatos em determinada(s) prova(s) aplicada(s) pela Subcomissão. Tampouco era caso de publicação de editais divulgando o nome dos integrantes das Subcomissões, haja vista que o disposto no item 19.12 do Edital ("19.12- os resultados de cada fase do Concurso serão divulgados por meio de Editais do Presidente da Comissão, publicados no endereço eletrônico da Coordenadoria de Processos Seletivos da UEL, www.cops.uel.br e por meio de extrato de editais publicados no Diário Oficial do Estado, www.dioe.pr.gov.br", f. 111). Assim, descabe presumir, nessa fase processual, de que os atos administrativos atinentes ao teste de capacidade física não foram conduzidos por agentes competentes. ANTE O EXPOSTO, ausente o fumus boni juris, o caso era mesmo de indeferimento da liminar, razão pela qual nego seguimento ao presente recurso (art. 557, caput, do Código de Processo Civil). Autorizo a Chefia da Primeira Divisão Cível a assinar os expedientes necessários. Intime-se. CURITIBA, 21 de junho de 2012. Desembargador LEONEL CUNHA Relator

## SEÇÃO DA 13ª CÂMARA CÍVEL

I Divisão de Processo Cível  
Seção da 13ª Câmara Cível  
Relação No. 2012.06827

### ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adair José Altíssimo	024	0829801-5/01

## Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Adriane Hakim Pacheco	052	0864848-0	Demétrius Luiz Fracaro	038	0849935-2
Adriano Prota Sannino	067	0888119-6	Baldissera		
Agildo Vinícius da Rocha Dreyer	005	0707361-0/03	Denio Leite Novaes Junior	062	0874588-2
Alceu Schwegler	054	0866822-4/03		063	0874598-8
Alessandro Dias Prestes	020	0818300-6	Denise Numata Nishiyama	064	0874606-5
Alexandra Regina de Souza	072	0894662-9	Panísio	056	0867474-2
Alexandra Valenza Rocha Malafaia	026	0831974-4/01	Diego Felipe Munoz Donoso	065	0881870-6
Alexandre de Almeida			Diorginne Pessoa Stecca	058	0868918-3
	012	0799746-8/01	Donizeti de Jesus Storti	001	0632447-2
	026	0831974-4/01	Douglas Vinicius dos Santos	074	0903418-2/01
	056	0867474-2	Doviglio Furlan Neto	039	0850206-3
	072	0894662-9	Edson Mitsuo Tiujo	007	0760449-9/01
Alexandre Nelson Ferraz	074	0903418-2/01	Eduardo Chalfin	011	0796334-6/01
Aline Alcaraz Cassita	068	0888830-0	Elisângela de Almeida Kavata	046	0857442-7
Aline Cristina Pessuti Moreira	074	0903418-2/01	Enimar Pizzatto	050	0860273-7
Allan Amin Propst	009	0791744-2/03	Érica Hikishima Fraga	044	0855714-0/01
Américo Eduardo Meinicke	029	0840031-3	Evaristo Aragão F. d. Santos	003	0697345-1/01
André Luis Gaspar	060	0869717-0		004	0697345-1/02
Andréa Cristiane Grabovski	034	0843586-5/01		009	0791744-2/03
Andrea Pereira do Nascimento	051	0860864-8/02		014	0805999-8/01
Andreia Kochanny de Freitas Neves	003	0697345-1/01		037	0848333-4
	004	0697345-1/02		066	0882276-2/01
Ângela Patrícia Nesi Alberguini	035	0846220-4/01		075	0906082-4/01
Angelino Luiz Ramalho Tagliari	078	0912828-7		077	0909780-7/01
Antonio Carlos Batistella			Evelyn Cristina Mattera	025	0831681-4
	066	0882276-2/01	Ewerton Soler Consalter	016	0809906-9
	077	0909780-7/01	Fabiana Aparecida Ramos Lorusso	044	0855714-0/01
Antônio Carlos Lopes dos Santos	014	0805999-8/01	Fabiana Tiemi Hoshino	070	0891187-9/01
Antonio Farias Ferreira Netto			Fabiúla Müller Koenig	071	0893574-0/01
	021	0819280-3/01	Fabrizio Zilotti	050	0860273-7
	022	0819280-3/02	Fátima Denise Fabrín	014	0805999-8/01
Antonio Henrique Marsaro Júnior	024	0829801-5/01	Fernanda Michel Andreani	049	0859871-6
Antonio Justino Forcelli	007	0760449-9/01	Fernando Augusto Ogura	029	0840031-3
Antonio Saonetti	053	0865367-4	Flávia Dreher Netto	035	0846220-4/01
Ari Carlos Cantele	054	0866822-4/03	Flávia Regina Carluccio	015	0808306-5
Arinaldo Bittencourt	040	0851916-8		072	0894662-9
Arivaldir Gaspar	060	0869717-0	Flávio Lauri Becher Gil	028	0838835-0
Arlindo Menezes Molina	005	0707361-0/03	Flávio Pierro de Paula	019	0814471-4/01
Arnaldo de Oliveira Junior	066	0882276-2/01		048	0859637-4
	076	0909499-1/01	Gabriel José de O. e. Bragança	007	0760449-9/01
	077	0909780-7/01	Gabriel Marcondes Karan	043	0855207-0/01
Arnoldo Ignacio Giavarina	062	0874588-2	Gardênia Mascarelo	034	0843586-5/01
	063	0874598-8	Gerson João Zancanaro	057	0867806-4
	064	0874606-5	Gianny Carla Padovani Borges	001	0632447-2
Braulio Belinati Garcia Perez	015	0808306-5	Gilberto Baumann de Lima	068	0888830-0
	045	0856591-1	Gilberto Rodrigues Baena	032	0843013-7
	046	0857442-7	Gilberto Stinglin Loth	027	0834548-6
	049	0859871-6		032	0843013-7
	061	0873733-3	Giovanna Martinez Ré	066	0882276-2/01
Bruno André Souza Colodel	053	0865367-4		077	0909780-7/01
Bruno Luis Marques Hapner	047	0857493-4	Giseli Ito Gomes Afonso	053	0865367-4
Carla Fabiana Hermann Zagotto	016	0809906-9	Glaucio Hashimoto	007	0760449-9/01
Carla Tereza dos Santos Diel			Guilherme Lepri Longas	036	0846409-5
	046	0857442-7	Guilherme Vieira Sripes	082	0918390-2
	049	0859871-6	Guiomar Mário Pizzatto	050	0860273-7
Carlise Zasso Possebon do Amaral	044	0855714-0/01	Gustavo Góes Nicoladelli	071	0893574-0/01
Carlos Alberto de Melo	016	0809906-9	Haroldo Meirelles Filho	039	0850206-3
Carlos Alberto Nepomuceno Filho	009	0791744-2/03	Henrique Fragoso Saonetti	053	0865367-4
	037	0848333-4	Henrique Jambiski Pinto d. Santos	030	0842446-2/01
Carlos Araújo Filho	016	0809906-9	Ideval Inácio de Paula	058	0868918-3
Carlos Eduardo Quadros Domingos	044	0855714-0/01	Ilan Goldberg	011	0796334-6/01
Caroline Rodrigues de Toni	057	0867806-4	Jackson Gorte	013	0800531-6
César Augusto Terra	027	0834548-6	Jair Antônio Wiebelling	012	0799746-8/01
Christiano de Lara Pamplona	005	0707361-0/03		027	0834548-6
	057	0867806-4		031	0842632-8
Cláudio Roberto Padilha	042	0854100-2	Jander Luis Catarin	045	0856591-1
Crhystianne de F. A. Ferreira	044	0855714-0/01	Jean Júnior Zanatta	070	0891187-9/01
Daiane Toshie Gotz Saito	008	0769385-6	João Eugenio F. d. Oliveira	081	0916659-8
Daniel Hachem	018	0814423-8/01	João Leonel Antocheski	010	0794318-4
Daniela de Carvalho Silva	067	0888119-6		076	0909499-1/01
Deborah Guimarães	051	0860864-8/02		023	0823547-2/03
				028	0838835-0

João Leonel Filho	027	0834548-6	Marcelo Cavalheiro	052	0864848-0
	032	0843013-7	Schaurich		
Joelson Alves de Araújo Junior	028	0838835-0	Marcelo Eduardo Rodrigues de Toni	057	0867806-4
JOHNN ROBSON MOREIRA	038	0849935-2	Marcelo Rayes	059	0869313-2
Jorge José Domingos Neto	044	0855714-0/01	Márcia Loreni Gund	012	0799746-8/01
Jorge Luiz Martins	008	0769385-6		027	0834548-6
José Carlos Dias Neto	022	0819280-3/02		031	0842632-8
José Edervandes Vidal Chagas	015	0808306-5		045	0856591-1
				070	0891187-9/01
José Eli Salamacha	013	0800531-6	Márcia Regina Oliveira Ambrosio	005	0707361-0/03
José Gonzaga Soriani	040	0851916-8		021	0819280-3/01
	058	0868918-3		005	0707361-0/03
José Luiz Fornagieri	015	0808306-5	Márcio Antônio Sasso	003	0697345-1/01
	072	0894662-9	Marcio Paschenda Neves	004	0697345-1/02
José Marega	040	0851916-8		015	0808306-5
	058	0868918-3	Márcio Rogério Depolli	045	0856591-1
José Roberto Della T. Trautwein	001	0632447-2		046	0857442-7
José Sebastião de Oliveira	007	0760449-9/01		049	0859871-6
José Vicente Ferreira	006	0741763-2		061	0873733-3
Josiane Stelmaschuk Menarim	026	0831974-4/01	Márcio Rubens Passold	074	0903418-2/01
Juliana Estrope Beleze	069	0890185-1/01	Marco Aurélio Ehmke Pizzolatti	035	0846220-4/01
Júlio César Dalmolin	012	0799746-8/01	Marcos C. d. A. Vasconcelos	025	0831681-4
	027	0834548-6	Marcos Fernando Landi Sório	041	0852720-6
	031	0842632-8	Maria Amélia Cassiana M. Vianna	035	0846220-4/01
	045	0856591-1		060	0869717-0
	070	0891187-9/01		038	0849935-2
Júlio Cesar Goulart Lanes	020	0818300-6	Maria Aparecida Leite Alvarez		
Julio Cesar Guilhen Aguilera	059	0869313-2	Maria Carolina de Aguiar Benini	058	0868918-3
Júlio César Subtil de Almeida	018	0814423-8/01	Maria Paula Ferreira Felipeto	073	0901162-7/01
Júnior de Faveri	040	0851916-8	Maria Salgado Temporal	007	0760449-9/01
Juraci Antonio Bortolotto	001	0632447-2	Mariana Benini Souto	041	0852720-6
Kalil Jorge Abboud	055	0866902-7	Mariana Carneiro	028	0838835-0
Karín Hasse	032	0843013-7	Mário Krieger Neto	037	0848333-4
Kelly Cristina Worm C. Canzan	047	0857493-4	Marlus Jorge Domingos	044	0855714-0/01
KELLY CRISTINE Z. M. MALDONADO	038	0849935-2	Mauro Sérgio Guedes Nastari	011	0796334-6/01
Larissa Elida Sass	010	0794318-4	Maycon Dólevan Sabakevski	065	0881870-6
Larissa Grimaldi Rangel Soares	072	0894662-9	Mayra de Miranda Fahur	048	0859637-4
Lauro Fernando Zanetti	002	0696731-3/01	Melissa Fernandes Nishiyama	067	0888119-6
	006	0741763-2	Michelle Braga Vidal	015	0808306-5
	017	0810460-5/01		061	0873733-3
	025	0831681-4	Mieko Ito	044	0855714-0/01
	033	0843198-5	Mônica Carraro Bremer	023	0823547-2/03
	036	0846409-5	Mônica Dalmolin	031	0842632-8
	041	0852720-6	Nathália Kowalski Fontana	035	0846220-4/01
	070	0891187-9/01	Newton Dorneles Saratt	019	0814471-4/01
Leandro Salomão	051	0860864-8/02		029	0840031-3
Leonardo de Almeida Zanetti	033	0843198-5	Nilza Aparecida S. B. d. Lima	068	0888830-0
	036	0846409-5	Olide João de Ganzer	005	0707361-0/03
	041	0852720-6	Olinto Roberto Terra	061	0873733-3
	070	0891187-9/01	Olívio Horácio Rodrigues Ferraz	043	0855207-0/01
Lincoln Taylor Ferreira	008	0769385-6	Orlando Luís Santos Fedvyczyk	030	0842446-2/01
Lindsay Laginestra	023	0823547-2/03	Oscar Ivan Prux	062	0874588-2
Liz Cristina Chiari	067	0888119-6		063	0874598-8
Lizeu Adair Berto	078	0912828-7		064	0874606-5
Louise Rainer Pereira Gionédís	035	0846220-4/01		050	0860273-7
	060	0869717-0	Oswaldo Krames Neto	047	0857493-4
Luciana Martins Zucoli	045	0856591-1	Otávio Augusto Ferraro	047	0857493-4
Luciane Hey	042	0854100-2	Oto Luiz Sponholz Júnior	082	0918390-2
Lucius Marcus Oliveira	054	0866822-4/03	Paulo Henrique Gardemann	026	0831974-4/01
Ludmeire Camacho Martins	069	0890185-1/01	Paulo José Cravo Soster	009	0791744-2/03
Luis Antonio Requiao	023	0823547-2/03	Paulo Roberto Gomes	047	0857493-4
Luiz de Oliveira Neto	074	0903418-2/01	Paulo Roberto Marques Hapner		
Luiz Fernando Brusamolin	034	0843586-5/01	Péricles Landgraf A. d. Oliveira	030	0842446-2/01
Luiz Pereira da Silva	080	0916400-5		031	0842632-8
Luiz Rodrigues Wambier	003	0697345-1/01	Poliana Cavaglieri S. d. Anjos	058	0868918-3
	004	0697345-1/02	Rafael de Castro Guedes	039	0850206-3
	009	0791744-2/03	Rafael de Rezende Giraldi	035	0846220-4/01
	014	0805999-8/01	Rafael Macedo Rocha Loures	006	0741763-2
	075	0906082-4/01	Renata Caroline Talevi da Costa		
Luiz Salvador	020	0818300-6	Renata Cristina Costa	033	0843198-5
Marcelo Augusto Bertoni	053	0865367-4			

	036	0846409-5
	041	0852720-6
	053	0865367-4
Renata Guerra de Andrade Max		
René Ariel Dotti	001	0632447-2
Ricardo Antonio Tonin Fronczak	054	0866822-4/03
Roberto Carlos de Almeida Silva	071	0893574-0/01
Roberto César Cabral	081	0916659-8
Roberto Santos de Oliveira	079	0913499-0/01
Rodrigo Alexandre Ferreira Chaves	027	0834548-6
Rodrigo de Andrade Alves Batista	025	0831681-4
Rodrigo de Moraes Soares	075	0906082-4/01
Rogéria Fagundes Dotti Dória	001	0632447-2
Rogério Resina Molez	067	0888119-6
Ronan Wielewski Botelho	036	0846409-5
Rosilene Marcelo	042	0854100-2
Rosney Massarotto de Oliveira	030	0842446-2/01
Rubens Mello David	061	0873733-3
Ruy Galbiati	073	0901162-7/01
Scheila Camargo Coelho Tosin	051	0860864-8/02
Sebastião da Silva Ferreira	021	0819280-3/01
	022	0819280-3/02
Sérgio Vilarim de Souza	060	0869717-0
Shiroko Numata	017	0810460-5/01
	033	0843198-5
	056	0867474-2
Silvia Maria de Andrade	060	0869717-0
Simone Maria Monteiro Fleig	010	0794318-4
Suzinaira de Oliveira	013	0800531-6
Tatiana Messias da Silva	016	0809906-9
Tatiana Valques Lorencete Del Col	030	0842446-2/01
Teresa Celina de A. A. Wambier	003	0697345-1/01
	004	0697345-1/02
	009	0791744-2/03
	014	0805999-8/01
Thiago Brunetti Rodrigues	036	0846409-5
Thiago Conte Lofredo Tedeschi	004	0697345-1/02
Thiago Lemos Sanna	067	0888119-6
Thiago Ricardo Durski P. Detsch	002	0696731-3/01
Thiago Simões Rabello	068	0888830-0
Tobias de Macedo	047	0857493-4
Toni Mendes de Oliveira	044	0855714-0/01
Vagner Grola	030	0842446-2/01
Valdemar Bernardo Jorge	042	0854100-2
Valéria Caramuru Cicarelli	074	0903418-2/01
Vinícius Bondarenko P. D. Silva	080	0916400-5
Vinicius Teodoro de Oliveira	073	0901162-7/01
Vitório Karan	043	0855207-0/01
Vladimir Stasiak	068	0888830-0
Walter Marques Siqueira	073	0901162-7/01
Wesley Toledo Ribeiro	017	0810460-5/01
	033	0843198-5
Wilson Benini	055	0866902-7
Wilson Roberto de Lima	052	0864848-0

## Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0632447-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2009/310732. Comarca: Alto Piquiri. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2008.00000235 Embargos a Execução. Apelante (1): Jeann Carlo Padovani Borges, Estela Moterle, Orlanda Padovani Borges. Advogado: Gianni Carla Padovani Borges, Juraci Antonio Bortolotto. Apelante (2): Alice Marques Martins, Maria Nazaré Martins Cozin, Anselmo Cozin, José Eduardo Martins, Edna Aparecida Kutianski Martins. Advogado: René Ariel Dotti, Donizeti de Jesus Storti, Rogéria Fagundes Dotti Dória, José Roberto Della Tonia Trautwein. Apelado (1): Jeann Carlo Padovani Borges, Estela Moterle, Orlanda Padovani Borges. Advogado: Gianni Carla Padovani Borges, Juraci Antonio Bortolotto. Apelado (2): Alice Marques Martins, Maria Nazaré Martins Cozin, Anselmo Cozin, José Eduardo Martins, Edna Aparecida Kutianski Martins. Advogado: Donizeti de Jesus Storti. Órgão Julgador: 13ª

Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Julgado em: 23/05/2012

DECISÃO: Acordado, ao agente de corretagem. Requer o provimento do recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL RURAL APELAÇÃO 1, RECURSO DOS EMBARGANTES / EXECUTADOS: INADIMPLEMENTO NO TERMO DA OBRIGAÇÃO CONSTITUI EM MORA O DEVEDOR CITAÇÃO VALE COMO NOTIFICAÇÃO TÍTULO EXECUTADO PERFEITO LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE PRESENTES IMPOSSIBILIDADE DE INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL SEM ABERTURA DE PRAZO PARA EMENDA EXECUÇÃO DE MULTA IMPOSTA POR DECISÃO INTERLOCUTÓRIA TRANSITADA EM JULGADO POSSIBILIDADE VALOR DA MULTA NÃO CONSTITUI COISA JULGADA MATERIAL VALOR ARBITRADO EXCESSIVO MINORAÇÃO DO VALOR DA MULTA DIÁRIA ESTIPULADO VALOR MÁXIMO QUE NÃO CAUSE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO AOS EXEQUENTES ALEGADO EXCESSO DE EXECUÇÃO NÃO COMPROVADO RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. APELAÇÃO 2, RECURSO DOS EMBARGADOS/EXEQUENTES: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS APLICAÇÃO DO ART. 20, § 4º, DO CPC VERBA HONORÁRIA INCONDIZENTE AO ZELO E COMPLEXIDADE DA CAUSA MAJORAÇÃO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA REDISTRIBUÍDO RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0002 . Processo/Prot: 0696731-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/259792. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 696731-3 Apelação Cível. Embargante: Ilsa Maria de Oliveira Bernardo. Advogado: Thiago Ricardo Durski Poletto Detsch. Embargado: Hipercard Banco Múltiplo Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Julgado em: 20/06/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos declaratórios e acolhê-los, sem efeito modificativo, nos termos do voto. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OCORRÊNCIA DE OMISSÕES NO ACÓRDÃO ATACADO INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS OS JUROS MORATÓRIOS E A CORREÇÃO MONETÁRIA DEVEM INCIDIR A PARTIR DA DATA DO ARBITRAMENTO DA INDENIZAÇÃO NO CASO, DA DATA DO JULGAMENTO DO APELO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA JUROS MORATÓRIOS COMPUTADOS À ORDEM DE 1% AO MÊS CORREÇÃO MONETÁRIA A QUAL DEVE SEGUIR OS ÍNDICES OFICIAIS UTILIZADOS POR ESTE TRIBUNAL (MÉDIA DO INPC E IGP-DI) VALORES INDEVIAMENTE COBRADOS QUE DEVERÃO SER RESTITUÍDOS EM DOBRO À EMBARGANTE RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRA CONTRATUAL TERMO INICIAL A INCIDIREM OS JUROS MORATÓRIOS DATA DO EVENTO DANOSO INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 54 DO STJ TERMO A QUO A INCIDIR A CORREÇÃO MONETÁRIA DECISÃO CONDENATÓRIA JUROS MORATÓRIOS COMPUTADOS À ORDEM DE 1% AO MÊS CORREÇÃO MONETÁRIA A QUAL DEVE SEGUIR OS ÍNDICES OFICIAIS UTILIZADOS POR ESTE TRIBUNAL (MÉDIA DO INPC E IGP-DI EMBARGOS ACOLHIDOS, SEM EFEITO MODIFICATIVO DO JULGADO.

0003 . Processo/Prot: 0697345-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/16013. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 697345-1 Apelação Cível. Embargante: Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Embargado: Concreal Saneamento e Terraplanagem Ltda. Advogado: Andreia Kochanny de Freitas Neves, Marcio Paschenda Neves. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Julgado em: 20/06/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos de declaração 01 e no mérito rejeitá-los, e em conhecer dos embargos de declaração 02 e no mérito acolhê-los, com efeito modificativo do julgado, nos termos do voto. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL REVISÃO DE CONTRATO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 01 INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÕES NO ACÓRDÃO ATACADO HIPÓTESES DO ARTIGO 535 DO CPC NÃO VERIFICADAS MERA INTENÇÃO DE PREQUESTIONAMENTO E MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMISMO EMBARGOS REJEITADOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 02 ACÓRDÃO REBATIDO NA PARCELA EM QUE DETERMINA A DISTRIBUIÇÃO SUCUMBENCIAL PRO-RATA CONTRADIÇÃO APONTADA VERIFICADA DISTRIBUIÇÃO SUCUMBENCIAL QUE NÃO REFLETE O ÊXITO OBTIDO NA CAUSA EMBARGANTE QUE DECAIU MINIMAMENTE EM SEUS PLEITOS ÔNUS SUCUMBENCIAL QUE DEVE RECAIR INTEGRALMENTE À INSTITUIÇÃO BANCÁRIA EMBARGADA EMBARGOS ACOLHIDOS, COM EFEITO MODIFICATIVO DO JULGADO. EMBARGOS 01 CONHECIDOS E NO MÉRITO REJEITADOS E EMBARGOS 02 ACOLHIDOS, COM EFEITO MODIFICATIVO DO JULGADO.

0004 . Processo/Prot: 0697345-1/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/16515. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 697345-1 Apelação Cível. Embargante: Concreal Saneamento e Terraplanagem Ltda. Advogado: Andreia Kochanny de Freitas Neves, Marcio Paschenda Neves. Embargado: Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Thiago Conte Lofredo Tedeschi, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Julgado em: 20/06/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos de declaração 01 e no mérito rejeitá-los, e em conhecer

dos embargos de declaração 02 e no mérito acolhê-los, com efeito modificativo do julgado, nos termos do voto. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL REVISÃO DE CONTRATO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 01 INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÕES NO ACÓRDÃO ATACADO HIPÓTESES DO ARTIGO 535 DO CPC NÃO VERIFICADAS MERA INTENÇÃO DE PREQUESTIONAMENTO E MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMISMO EMBARGOS REJEITADOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 02 ACÓRDÃO REBATIDO NA PARCELA EM QUE DETERMINA A DISTRIBUIÇÃO SUCUMBENCIAL PRO-RATA CONTRADIÇÃO APONTADA VERIFICADA DISTRIBUIÇÃO SUCUMBENCIAL QUE NÃO REFLETE O ÊXITO OBTIDO NA CAUSA EMBARGANTE QUE DECAIU MINIMAMENTE EM SEUS PLEITOS ÔNUS SUCUMBENCIAL QUE DEVE RECAIR INTEGRALMENTE À INSTITUIÇÃO BANCÁRIA EMBARGADA EMBARGOS ACOLHIDOS, COM EFEITO MODIFICATIVO DO JULGADO. EMBARGOS 01 CONHECIDOS E NO MÉRITO REJEITADOS E EMBARGOS 02 ACOLHIDOS, COM EFEITO MODIFICATIVO DO JULGADO.

0005 . Processo/Prot: 0707361-0/03 Agravo

. Protocolo: 2012/106203. Comarca: Capanema. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 707361-0 Apelação Cível. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Cristiano de Lara Pamplona, Arlindo Menezes Molina, Márcio Antônio Sasso, Márcia Regina Oliveira Ambrosio. Agravado: Nestor Gabriel Alles, Terezinha Alice Alles. Advogado: Olíde João de Ganzer, Agildo Vinicius da Rocha Dreyer. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Julgado em: 20/06/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de agravo interno, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO INTERNO AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO DEMANDA EM QUE SE DISCUTE O ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL ÀS CÉDULAS DE CRÉDITO RURAL PIGNORATÍCIA DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE SOBRESTAMENTO DO FEITO POR NÃO SE ENQUADRAR ÀS DECISÕES DO STF EM RECURSOS SUBMETIDOS À SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL (AI 754745 E RE 591797) DESPACHO MONOCRÁTICO DO RELATOR MANTIDO RECURSO DESPROVIDO.

0006 . Processo/Prot: 0741763-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/323739. Comarca: Porecatu. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001294-10.2004.8.16.0137 Revisão de Contrato. Apelante (1): Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Renata Caroline Talevi da Costa, Lauro Fernando Zanetti. Apelante (2): João Vieira de Souza (maior de 60 anos). Advogado: José Vicente Ferreira. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier. Julgado em: 09/05/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo retido, dar parcial provimento ao recurso adesivo e dar parcial provimento ao apelo do Banco, nos termos do voto do Relator. EMENTA: DECLARATÓRIA DE ILEGALIDADE DE COBRANÇA DE VALORES CUMULADA COM PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. AGRAVO RETIDO (BANCO). 1. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BANCO SUCESSOR. 2. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. NÃO CONFIGURADA. REQUISITOS PREENCHIDOS. 3. INTERESSE DE AGIR. CARACTERIZADO. 4. INADEQUAÇÃO DO PROCEDIMENTO. NÃO CONFIGURADA. 5. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. APELO (BANCO). 1. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO PRAZO DO ART. 26 DO CDC. 2. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. REGRA DO ART. 205, COMBINADO COM O ART. 2028, AMBOS DO CC/02. 3. LIMITAÇÃO À TAXA DA MÉDIA DE MERCADO, OU A PRATICADA SE MAIS VANTAJOSA AO CORRENTISTA. 4. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. CONSTATAÇÃO E EXCLUSÃO. 5. TARIFA NHOC. ILEGALIDADE NA COBRANÇA. IOF. REPETIÇÃO DOBRADA DEVIDA. 6. MANUTENÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO ADESIVO (CORRENTISTA). 1. RESTITUIÇÃO DOBRADA DAS TARIFAS NÃO PACTUADAS. 2. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DOS JUROS. AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO. EXCLUSÃO. 3. IMPUTAÇÃO AO PAGAMENTO. INAPLICABILIDADE. 4. DANO MORAL. NÃO CONFIGURADO. MERO ABORRECIMENTO. 5. CORREÇÃO MONETÁRIA PELOS ÍNDICES OFICIAIS DA CONTADORIA JUDICIAL. MODIFICAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAR OS MESMOS ÍNDICES UTILIZADOS PELO BANCO, VEZ QUE OS AUTORES NÃO SÃO INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0007 . Processo/Prot: 0760449-9/01 Embargos Infringentes Cível (Gr/Clint.)

. Protocolo: 2011/222197. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 760449-9 Apelação Cível. Embargante: Bicanco Banco Industrial e Comercial SA. Advogado: Antonio Justino Forcellini, Maria Salgado Temporal, Gabriel José de Orleans e Bragança. Embargado: Transportadora Campos Novos Ltda, Gilson José de Souza, José Roberto Ipólito, Francisco Edmilson Bravin. Advogado: Edson Mitsuo Tiujo, José Sebastião de Oliveira, Glaucio Hashimoto. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Julgado em: 13/06/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS INFRINGENTES. PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. CARÁTER REVISIONAL NÃO OCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE DE EXAME DA LEGALIDADE DAS CLÁUSULAS. INEXISTÊNCIA DE CUMULAÇÃO INDEVIDA DE PEDIDOS. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO STJ. RECURSO DESPROVIDO.

0008 . Processo/Prot: 0769385-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/95868. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 0009907-92.2011.8.16.0001 Tutela Inibitória. Agravante: Andréia Ponestk Pinheiro. Advogado: Lincoln Taylor Ferreira, Daiane Toshie Gotz Saito, Jorge Luiz Martins. Agravado: Banco Santander Brasil Sa. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriquetto de Carvalho. Julgado em: 06/06/2012

DECISÃO: Acordam os Excelentíssimos Julgadores integrantes da 13ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORDINÁRIA DE TUTELA INIBITÓRIA. DECISÃO QUE DEFERE O PEDIDO ANTECIPATÓRIO, LIMITANDO OS DESCONTOS NA CONTA CORRENTE DA AUTORA A 30% DO GANHO SALARIAL. AGRAVO DA CORRENTISTA. PRINCÍPIO DA INTANGIBILIDADE SALARIAL. ART. 649, IV DO CPC. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE AVENÇA ACERCA DO DESCONTO NA CONTA SALÁRIO DA AGRAVANTE. IMPENHORABILIDADE. GARANTIA DE SUBSISTÊNCIA. LEI 4928/92. RESTITUIÇÃO DOS VALORES RETIDOS. DECISÃO REFORMADA, COM COMINAÇÃO DE MULTA PARA O DESCUMPRIMENTO DA ORDEM, VISANDO A EFETIVIDADE DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Agravo de Instrumento nº 769.385-6 13ª Câmara Cível

0009 . Processo/Prot: 0791744-2/03 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/207992. Comarca: Rebouças. Vara: Vara Única. Ação Originária: 791744-2 Apelação Cível. Embargante: Banco Itaucard Sa, Banco Itauleasing Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Embargado: Manoel Vieira (maior de 60 anos). Advogado: Allan Amin Propst, Paulo Roberto Gomes. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Julgado em: 20/06/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - INTENÇÃO DE PREQUESTIONAMENTO INOCORRÊNCIA, NO ENTANTO, DA MOTIVAÇÃO PRÓPRIA DESTES RECURSOS - EMBARGOS REJEITADOS. 1. Não havendo no acórdão as alegadas omissões, impõe-se a rejeição dos embargos de declaração, pois é certo que, não sendo o Tribunal órgão consultivo, não lhe cabe responder a todas as teses levantadas pela parte vencida e tampouco responder um a um todos os seus argumentos, mas tão somente as questões necessárias ao deslinde da controvérsia. 2. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos de declaração não de se ater aos limites traçados no artigo 535 do Código de Processo Civil, ao menos em um de seus incisos.

0010 . Processo/Prot: 0794318-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/95949. Comarca: Guaraniaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000169-55.2007.8.16.0087 Embargos do Devedor. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Larissa Elida Sass, Simone Maria Monteiro Fleig. Apelado: Antonio Saraiva, Irenita Maria Lunkes Saraiva. Advogado: Jean Júnior Zanatta. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier. Julgado em: 25/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em dar parcial provimento ao recurso de apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL Nº 794.318-4 DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE GUARANIAÇU. Apelante : Banco do Brasil S/ A. Apelados : Antonio Saraiva e Outros Relatora : Desª Joeci Machado Camargo APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS DO DEVEDOR - MULTA MORATÓRIA MANTIDA NO PATAMAR LEGAL DE 2% - ÔNUS SUCUMBENCIAL MANTIDO - SENTENÇA CORRETA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0011 . Processo/Prot: 0796334-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/78287. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 796334-6 Apelação Cível. Embargante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Ilan Goldberg, Eduardo Chalfin. Embargado: José Domingos de Oliveira. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Julgado em: 20/06/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher parcialmente o recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. DESNECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO EXPRESSO. 2. PRESCRIÇÃO. APECIAÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DELIMITAÇÃO DE OFÍCIO DO PERÍODO DA PRESTAÇÃO. 3. MULTA. AUSÊNCIA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

0012 . Processo/Prot: 0799746-8/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/20771. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 799746-8 Apelação Cível. Agravante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Alexandre de Almeida. Agravado: Joalheria e Óptica Mânica Ltda - Me. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Julgado em: 20/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em receber o recurso com agravo interno e negar-lhe provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR EM APELAÇÃO CÍVEL, NA FORMA DO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO DO RECURSO COMO AGRAVO INTERNO, NA FORMA DO ART. 557, §1º,

DO CPC, ANTE O PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. DECISÃO DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, POR ESTAR EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTES TRIBUNAL E DO STJ. ALEGAÇÕES DO AGRAVANTE INSUFICIENTES PARA INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA, OS QUAIS SÃO REITERADOS COM RAZÕES DE DECIDIR NO PRESENTE RECURSO. Recurso desprovido.

0013 . Processo/Prot: 0800531-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/232494. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0011599-14.2007.8.16.0019 Declaratória. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: José Eli Salamacha, Suzainara de Oliveira. Apelado: Marochi Podolan Administradora de Imóveis Ltda, João Antunes Neto, Alcy Antônio Marochi. Advogado: Jackson Gorte. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desº Joeci Machado Camargo. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier. Julgado em: 25/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso de apelação. Vencido o Dr. Fernando Wolff Filho, que dá provimento e lavra voto em separado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL Nº 800.531-6 DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PONTA GROSSA. Apelante: Banco Itaú S/A. Apelados: Marochi Podolan Administradora de Imóveis Ltda e Outros Relatora: Desº Joeci Machado Camargo APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO, PRECEDIDA DE CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO - LETRA DE CÂMBIO SACADA PELO BANCO CONTRA O CORRENTISTA E APONTADA PARA PROTESTO - IMPOSSIBILIDADE - PACTO DE ADESÃO - NULIDADE. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - EXEGESE DO ART. 844 DO CPC. DEVER DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE EXIBIR TODA DOCUMENTAÇÃO DE QUE DETENHA POSSE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS - SENTENÇA CORRETA - RECURSO DESPROVIDO. 0014 . Processo/Prot: 0805999-8/01 Agravo

. Protocolo: 2012/94357. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 805999-8 Apelação Cível. Agravante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Fátima Denise Fabrin. Agravado: Adão Luiz Ferreira (maior de 60 anos). Advogado: Antônio Carlos Lopes dos Santos. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Julgado em: 20/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO INTERNO - APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS PRIMEIRA FASE DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO - QUESTÃO OBJETO DE PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL - ALEGAÇÕES DO AGRAVANTE INSUFICIENTES PARA INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA, OS QUAIS SÃO REITERADOS COM RAZÕES DE DECIDIR NO PRESENTE RECURSO. Recurso desprovido.

0015 . Processo/Prot: 0808306-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/175095. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2009.00001089 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Michelle Braga Vidal. Agravado: Jair Spinelli. Advogado: José Luiz Fornagieri, Flávia Regina Carluccio, José Edervandes Vidal Chagas. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Julgado em: 20/06/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 13ª Câmara Cível, por unanimidade, em extinguir o procedimento recursal, por perda de objeto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 808306-5, DA VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE NOVA ESPERANÇA. Agravante: Banco Banestado S/A. Agravado: Jair Spinelli. Relator: Juiz de Direito Substituto em 2.º Grau Osvaldo Nallim Duarte (em substituição ao Des. Luís Carlos Xavier) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROMOVIDA PELA APADECO. DIFERENÇAS ORIUNDAS DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DECLARADA PELO STJ EM RECURSO ESPECIAL, DETERMINANDO A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. PERDA DE OBJETO.

0016 . Processo/Prot: 0809906-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/144437. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0002154-44.2010.8.16.0058 Embargos de Terceiro. Apelante: Coopermibra - Cooperativa Mista Agropecuária do Brasil. Advogado: Carla Fabiana Hermann Zagotto, Carlos Araújo Filho, Everton Soler Consalter, Tatiana Messias da Silva. Apelado: Itamar Chapuis. Advogado: Carlos Alberto de Melo. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Desº Lenice Bodstein. Julgado em: 30/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO EMBARGOS DE TERCEIRO PROCEDÊNCIA. APELO DA COOPERATIVA EMBARGADA MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO SOJA CÉDULA DE PRODUTO RURAL TERCEIRO ARRENDATÁRIO DO IMÓVEL ONDE SE ENCONTRA A SOJA OBJETO DO ARRESTO ESBULHO (ART. 1.046 DO CPC) - BENS DE TERCEIRO - ORIGEM DA POSSE E TITULARIDADE - CONTRATO DE ARRENDAMENTO - ÔNUS DO EMBARGADO EM COMPROVAR A MÁ-FÉ DO EMBARGANTE - BOA-FÉ DO TERCEIRO NÃO DESCARACTERIZADA IMPOSSIBILIDADE DE CONSTRUÇÃO DA SOJA QUE ENCONTRA-SE NO IMÓVEL ARRENDADO PELO TERCEIRO RECURSO DESPROVIDO. 1. No caso o fundamento dos embargos de terceiros está no fato de que o apelado nada tem a ver como a relação jurídica entre a cooperativa apelante e o arrendatário, uma vez que

figura como terceiro de boa-fé, restando caracterizada a condição de arrendatário do ora apelado e possuidor de boa-fé da produção de soja construída. 2. Tendo em vista que o apelado figura como terceiro de boa-fé não é possível efetivar-se a construção pretendida pelo apelante. Ressaltando-se que o ônus de comprovar que a qualidade de terceiro de má-fé era do apelante, o qual não se desincumbiu de seu ônus, pois a simples alegação de que havia registro anterior a data da assinatura do arrendamento não é suficiente para caracterizar a má-fé do terceiro arrendatário. 3. Não há que se falar em má-fé do apelado, pelo que prevalece a presunção de boa-fé do mesmo e, de consequência, mantém-se a impossibilidade da construção da soja encontrada no imóvel por ele arrendado.

0017 . Processo/Prot: 0810460-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/125307. Comarca: Sertãozinho. Vara: Vara Única. Ação Originária: 810460-5 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Banestado S/a, Banco Itaú S/A. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Embargado: Irenice da Silva Novo. Advogado: Shiroko Numata, Wesley Toledo Ribeiro. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desº Rosana Andriguetto de Carvalho. Julgado em: 06/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração opostos por BANCO BANESTADO S/A E OUTRO, nos termos do voto relator, determinando que as intimações dos embargantes sejam feitas, exclusivamente, em nome do procurador Lauro Fernando Zanetti, sob pena de nulidade. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORIGINÁRIO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. INOCORRÊNCIA. ARGUIÇÃO DE AUSÊNCIA DE ANÁLISE DO PEDIDO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO DIANTE DA MULTA DO ART. 475-J DO CPC. QUESTÃO CONSIDERADA PRECLUSA. EVIDENTE PRETENSÃO DE REEXAMINAR A MATÉRIA. INVIÁVEL A UTILIZAÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO A PRETEXTO DE MODIFICAÇÃO DO TEOR DO JULGADO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.

0018 . Processo/Prot: 0814423-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/177820. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 814423-8 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Banestado SA. Advogado: Daniel Hachem. Embargado: Carlos Cesar Vieira. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Julgado em: 30/05/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - INTENÇÃO DE PREQUESTIONAMENTO INOCORRÊNCIA, NO ENTANTO, DA MOTIVAÇÃO PRÓPRIA DESTES RECURSO - EMBARGOS REJEITADOS. 1. Não havendo no acórdão as alegadas omissões, impõe-se a rejeição dos embargos de declaração, pois é certo que, não sendo o Tribunal órgão consultivo, não lhe cabe responder a todas as teses levantadas pela parte vencida e tampouco responder um a um todos os seus argumentos, mas tão-somente as questões necessárias ao deslinde da controvérsia. 2. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos de declaração não de se ater aos limites traçados no artigo 535 do Código de Processo Civil, ao menos em um de seus incisos.

0019 . Processo/Prot: 0814471-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/210099. Comarca: Ipirorã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 814471-4 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Bradesco SA. Advogado: Newton Dorneles Sarat. Embargado: Wilson Aparecido Camargo. Advogado: Flávio Pierre de Paula. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Julgado em: 20/06/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (ART. 535 DO CPC) - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE PRETENDIDO EFEITO MODIFICATIVO IMPOSSIBILIDADE - EMBARGOS REJEITADOS. 1. Não havendo no acórdão omissão, obscuridade ou contradição, impõe-se a rejeição dos embargos de declaração. 2. Inexistindo qualquer obscuridade ou contradição a ser aclarada, nem omissão de matéria sobre a qual devia pronunciar-se o Tribunal, são inadmissíveis os embargos opostos no intuito de ver modificado o julgado.

0020 . Processo/Prot: 0818300-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/180079. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 0017637-91.2010.8.16.0001 Exibição de Documentos. Apelante: Renner Administradora de Cartões de Crédito Ltda. Advogado: Júlio Cesar Goulart Lanes, Alessandro Dias Prestes. Apelado: Cesar Vidal. Advogado: Luiz Salvador. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Desº Rosana Andriguetto de Carvalho. Julgado em: 20/06/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - CONTRATOS DE CARTÃO DE CRÉDITO - PREENCHIDOS OS PRESSUPOSTOS DO ARTIGO 514, II, DO CPC - CARÊNCIA DE AÇÃO - INOCORRÊNCIA - INTERESSE DE AGIR DO AUTOR EM PLEITEAR A EXIBIÇÃO - DESNECESSIDADE DE RECUSA PRÉVIA PELA VIA ADMINISTRATIVA - DEVER DE INFORMAÇÃO E PRINCÍPIO DA BOA FÉ OBJETIVA - COMINAÇÃO DE MULTA PECUNIÁRIA DIÁRIA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO - AFASTAMENTO - ENTENDIMENTO DA

SÚMULA Nº 372 DO STJ - HONORÁRIOS DE ADVOGADO - MINORADOS - APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

0021 . Processo/Prot: 0819280-3/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/171072. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 819280-3 Apelação Cível. Embargante: Banco do Brasil SA. Advogado: Márcia Regina Oliveira Ambrosio. Embargado: Massa Falida de Metalbat Indústria e Comércio de Acumuladores Ltda, Márcio Jorge Viana Silva, Márcia Regina Maximiano Silva, Antônio Carlos Viana, Clarice Aparecida Salomão Viana. Advogado: Sebastião da Silva Ferreira, Antonio Farias Ferreira Netto. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Julgado em: 20/06/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração 01 e acolher os embargos de declaração 02. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO BANCO (01) (ART. 535 DO CPC) - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE PRETENDIDO EFEITO MODIFICATIVO IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO INOCORRÊNCIA, NO ENTANTO, DA MOTIVAÇÃO PRÓPRIA DESTE RECURSO - EMBARGOS REJEITADOS. 1. Não havendo no acórdão omissão, obscuridade ou contradição, impõe-se a rejeição dos embargos de declaração. 2. Inexistindo qualquer obscuridade ou contradição a ser aclarada, nem omissão de matéria sobre a qual devia pronunciar-se o Tribunal, são inadmissíveis os embargos opostos no intuito de ver modificado o julgado. 3. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos de declaração não de se ater aos limites traçados no artigo 535 do Código de Processo Civil, ao menos em um de seus incisos. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO VERIFICAÇÃO DE CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO ACLARAMENTO NECESSÁRIO CONTRADIÇÃO CONFIGURADA EMBARGOS ACOLHIDOS. Impõe-se o acolhimento dos embargos de declaração, para suprir contradição existente no acórdão, no tocante ao prazo prescricional aplicável ao caso.

0022 . Processo/Prot: 0819280-3/02 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/171219. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 819280-3 Apelação Cível. Embargante: Massa Falida de Metalbat Indústria e Comércio de Acumuladores Ltda, Márcio Jorge Viana Silva, Márcia Regina Maximiano Silva, Antônio Carlos Viana, Clarice Aparecida Salomão Viana. Advogado: Sebastião da Silva Ferreira, Antonio Farias Ferreira Netto. Embargado: Banco do Brasil SA. Advogado: José Carlos Dias Neto. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Julgado em: 20/06/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração 01 e acolher os embargos de declaração 02. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO BANCO (01) (ART. 535 DO CPC) - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE PRETENDIDO EFEITO MODIFICATIVO IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO INOCORRÊNCIA, NO ENTANTO, DA MOTIVAÇÃO PRÓPRIA DESTE RECURSO - EMBARGOS REJEITADOS. 1. Não havendo no acórdão omissão, obscuridade ou contradição, impõe-se a rejeição dos embargos de declaração. 2. Inexistindo qualquer obscuridade ou contradição a ser aclarada, nem omissão de matéria sobre a qual devia pronunciar-se o Tribunal, são inadmissíveis os embargos opostos no intuito de ver modificado o julgado. 3. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos de declaração não de se ater aos limites traçados no artigo 535 do Código de Processo Civil, ao menos em um de seus incisos. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO VERIFICAÇÃO DE CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO ACLARAMENTO NECESSÁRIO CONTRADIÇÃO CONFIGURADA EMBARGOS ACOLHIDOS. Impõe-se o acolhimento dos embargos de declaração, para suprir contradição existente no acórdão, no tocante ao prazo prescricional aplicável ao caso.

0023 . Processo/Prot: 0823547-2/03 Agravo . Protocolo: 2012/50252. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 823547-2 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: João Leonel Antocheski, Mônica Carraro Bremer, Lindsay Laginestra. Agravado: Espólio de Waldemar Beltramelli, Martedes Beltramelli Fernandes, Olotilde Bestramelli, Vanilde Beltramelli dos Santos. Advogado: Luis Antonio Requião. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Julgado em: 20/06/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO. 1. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO REPETITIVO. 2. INCIDÊNCIA DO CDC, INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA E PROVA NEGATIVA. MATÉRIAS SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADAS NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 3. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANIFESTAMENTE PROTETÓRIOS. CONFIGURAÇÃO. 4. AGRAVO MANIFESTAMENTE INFUNDADO. MÁ-FÉ EVIDENCIADA. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE MULTA DE 10% SOBRE O VALOR DA CAUSA E INTERPOSIÇÃO DE RECURSO CONDICIONADO AO DEPÓSITO DO RESPECTIVO VALOR. RECURSO DESPROVIDO.

0024 . Processo/Prot: 0829801-5/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/127110. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 829801-5 Agravo de Instrumento. Embargante: Edson Vander Largo - Me. Advogado: Adair José Altissimo. Embargado: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Cataratas do Iguauçu - Sicredi Cataratas do Iguauçu. Advogado: Antonio Henrique Marsaro Júnior. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Julgado em: 06/06/2012

DECISÃO: Acordam os Excelentíssimos Desembargadores integrantes da 13ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto, nos termos do voto relator " leia-se "Acordam os Excelentíssimos Desembargadores integrantes da 13ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO ao recurso interposto, nos termos do voto relator". EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO. ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL E CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. OPORTUNIZAÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE ADVERSA. CORREÇÃO SEGUNDO A FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO, DANDO PROVIMENTO AO RECURSO ORIGINÁRIO. RECURSO CONHECIDO E ACOLHIDO.

0025 . Processo/Prot: 0831681-4 Apelação Cível . Protocolo: 2011/227257. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0013141-87.2004.8.16.0014 Ação Monitoria. Apelante: Baby Store Paraná Ltda, Arthur Meira Ferreira, Valéria Fernandes Alcântara, Márcio Fernandes Alcântara. Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos, Rodrigo de Andrade Alves Batista. Apelado: Banco Sudameris do Brasil SA. Advogado: Evelyn Cristina Mattered, Lauro Fernando Zanetti. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Julgado em: 13/06/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CHEQUE ROTATIVO CHEQUE EMPRESARIAL. 1. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO EXPRESSA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 121 STF. EXCLUSÃO 2. TARIFAS NÃO CONTRATADAS. EXCLUSÃO DA COBRANÇA. 3. ÔNUS SUCUMBENCIAL. REDISTRIBUIÇÃO. 4. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO. SÚMULA 306 DO STJ E RECURSO REPETITIVO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0026 . Processo/Prot: 0831974-4/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/95547. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 831974-4 Agravo de Instrumento. Embargante: Carlos Aurélio Menarim Lopes. Advogado: Josiane Stelmaschuk Menarim. Embargado: Banco Itaúcard Sa. Advogado: Paulo José Cravo Soster, Alexandre de Almeida, Alexandra Valenza Rocha Malafafa. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Julgado em: 06/06/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher o recurso, com efeito infringente, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS E CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. DEMANDA QUE QUESTIONA ATO ILÍCITO DO BANCO. GARANTIA DO JUÍZO POR MEIO DA CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. REQUISITOS PREENCHIDOS. EXCLUSÃO DO NOME DO EMBARGANTE DO CADASTRO DE INADIMPLENTES. RECURSO ACOLHIDO, COM EFEITO INFRINGENTE.

0027 . Processo/Prot: 0834548-6 Apelação Cível . Protocolo: 2011/218072. Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0007981-16.2011.8.16.0021 Prestação de Contas. Apelante: Banco Santander (brasil) S/a. Advogado: César Augusto Terra, João Leonel Gabardo Filho, Gilberto Stinglin Loth, Rodrigo Alexandre Ferreira Chaves. Apelado: Brandalise e Baroni Ltda - Me. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Julgado em: 20/06/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - PRIMEIRA FASE - CONTA CORRENTE - FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL - INOCORRÊNCIA - INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO REVISIONAL - DESNECESSIDADE DE ESPECIFICAÇÃO NA EXORDIAL, ITEM POR ITEM, DE TODOS OS PONTOS EM QUE SE DESEJAM ESCLARECIMENTOS - DIREITO DA CORRENTISTA DE SOLICITAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS MESMO QUE TENHAM SIDO REGULARMENTE ENVIADOS EXTRATOS BANCÁRIOS EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - COMPATIBILIDADE COM A AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - DECADÊNCIA - INOCORRÊNCIA - INAPLICABILIDADE DO ART. 26, II, DO CDC - IMPOSSIBILIDADE DE CONDICIONAR O FORNECIMENTO DAS INFORMAÇÕES E DOCUMENTAÇÃO AO PAGAMENTO DE CUSTAS OPERACIONAIS - ÔNUS QUE DECORRE DA NATUREZA ECONÔMICA DA ATIVIDADE PRESTADA PELA INSTITUIÇÃO - MINORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS IMPOSSIBILIDADE VALOR QUE BEM ATENDE OS PARÂMETROS DO ART. 20 DO CPC E A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE - RECURSO DESPROVIDO.

0028 . Processo/Prot: 0838835-0 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/346107. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0045208-03.2011.8.16.0001 Declaratória. Agravante: Transportadora Simioni e Filhos Ltda. Advogado: Joelson Alves de Araújo Junior. Agravado (1): Suspensys Sistemas Automotivos Ltda. Advogado: Flávio Lauri Becher Gil, Mariana Carneiro. Agravado (2): Banco Bradesco SA. Advogado: João Leonel Antocheski. Agravado (3): Randon S/a Implementos e Participações. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Julgado em: 20/06/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: TUTELA ANTECIPADA. PEDIDO DE EXCLUSÃO DO NOME DA DEVEDORA DOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. FALTA DE PROVA INEQUÍVOCA DO ALEGADO EM RELAÇÃO À QUITAÇÃO DA DÍVIDA. RECURSO DESPROVIDO.

0029 . Processo/Prot: 0840031-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/246386. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0025981-07.2010.8.16.0019 Prestação de Contas. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Newton Dorneles Saratt, Fernando Augusto Ogura. Apelado: Américo Eduardo Meinicke, Fabiane Moro Carbonar Meinicke. Advogado: Américo Eduardo Meinicke. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriquetto de Carvalho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Julgado em: 06/06/2012

DECISÃO: Acordam os Excelentíssimos Desembargadores integrantes da 13ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento parcial ao apelo, nos termos do voto relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CONTRATO DE CONTA CORRENTE. AÇÕES ESCRITURAS PA DA VALE S/A. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. APELO DO BANCO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. NÃO ACOLHIMENTO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA APELANTE PERTENCENTE AO MESMO GRUPO ECONÔMICO DA CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS EM QUESTÃO. APLICAÇÃO DA TEORIA DA APARÊNCIA. LEGITIMIDADE CONFIGURADA. PRELIMINAR AFASTADA. PRELIMINAR DE PEDIDO GENCERICO. INDICAÇÃO DAS COBRANÇAS QUE O AUTOR ENTENDE INDEVIDAS E O PERÍODO EM RELAÇÃO AO QUAL DEVEM SER PRESTADAS AS CONTAS. DESNECESSIDADE DE MAIORES ESPECIFICAÇÕES. INÉPCIA DA INICIAL AFASTADA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INOCORRÊNCIA. INTERESSE PRESENTE. ENUNCIADO 8 DAS CÂMARAS DE DIREITO BANCÁRIO. NÃO ACOLHIMENTO. DEVER DE PRESTAR CONTAS. REMESSA MENSAL DE EXTRATOS QUE NÃO CONFIGURA PRESTAÇÃO DE CONTAS. SÚMULA 259 DO STJ. ENUNCIADO 7 DAS CÂMARAS DE DIREITO BANCÁRIO. ALEGAÇÃO AFASTADA. PLEITO DE DILAÇÃO DO PRAZO. ACOLHIMENTO. JUSTA CAUSA. GRANDE NÚMERO DE DEMANDAS IGUAIS A ESTA EM FACE DO APELANTE E DO GRANDE LAPSO TEMPORAL PRETENDIDO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PRAZO PRORROGADO PARA 30 (TRINTA) DIAS A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DESTA DECISÃO. RECURSO DO BANCO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

0030 . Processo/Prot: 0842446-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/208275. Comarca: Clevelândia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 842446-2 Apelação Cível. Embargante: Coamo Agroindustrial Cooperativa. Advogado: Vagner Grola, Orlando Luís Santos Fedvyczyk, Rosney Massarotto de Oliveira. Embargado: Manoel Lustosa Martins Neto, Juliana Rocha Podolan Martins, Juares Martins, Carmella Domingas Bevilacqua Martins. Advogado: Péricles Landgraf Araujo de Oliveira, Tatiana Valques Lorencete Del Col, Henrique Jambiski Pinto dos Santos. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Julgado em: 20/06/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (ART. 535 DO CPC) - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE EMBARGOS REJEITADOS. 1. Não havendo no acórdão omissão, obscuridade ou contradição, impõe-se a rejeição dos embargos de declaração.

0031 . Processo/Prot: 0842632-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/252017. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002448-50.2009.8.16.0117 Exibição de Documentos. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Poliana Cavaglieri Saldanha dos Anjos. Apelado: Neidon Pedro Rippele. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund, Mônica Dalmolin. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Desª Rosana Andriquetto de Carvalho. Julgado em: 20/06/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - CARÊNCIA DE AÇÃO - INOCORRÊNCIA INTERESSE DE AGIR DO AUTOR EM PLEITEAR A EXIBIÇÃO DESNECESSIDADE DE RECUSA PRÉVIA PELA VIA ADMINISTRATIVA DEVER DE INFORMAÇÃO E PRINCÍPIO DA BOA FÉ OBJETIVA COMINAÇÃO DE MULTA PECUNIÁRIA DIÁRIA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO - AFASTAMENTO - ENTENDIMENTO DA SÚMULA Nº 372 DO STJ - APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

0032 . Processo/Prot: 0843013-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/301114. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0026704-46.2011.8.16.0001 Embargos a Execução. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: João Leonel Filho, Gilberto Stinglin Loth, Gilberto Rodrigues Baena. Agravado: Fernando Jose Araujo Ferreira, Lizete Golombieski Ferreira. Advogado: Karin Hasse (Curador Especial). Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Julgado em: 13/06/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA. EFEITO SUSPENSIVO. CONCESSÃO DE OFÍCIO PELO JUÍZO A QUO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

0033 . Processo/Prot: 0843198-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/317708. Comarca: Sertãozinho. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002427-02.2010.8.16.0162 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Yochiko Outake. Advogado: Shiroko Numata, Wesley Toledo Ribeiro. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Julgado em: 20/06/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de agravo de instrumento, nos termos do voto Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Claudio de Andrade, Rosana Andriquetto de Carvalho e Luiz Taro Oyama. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO CIVIL PÚBLICA DA APADECO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO À IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA IMPOSSIBILIDADE AUSÊNCIA DO REQUISITO DE RELEVÂNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO INTELIGÊNCIA DO ART. 475-M DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO COM POSSIBILIDADE DE LEVANTAMENTO DE VALORES EXECUÇÃO DEFINITIVA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 475-J DO CPC NÃO INCIDÊNCIA INEXISTÊNCIA DE LIQUIDEZ NECESSÁRIA AO CUMPRIMENTO ESPONTÂNEO DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0034 . Processo/Prot: 0843586-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/189271. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 843586-5 Apelação Cível. Embargante: S & L Comércio de Ferramentas Ltda. Advogado: Gardênia Mascarelo. Embargado: Banco Santander (brasil) Sa. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, Andréa Cristiane Grabovski. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Julgado em: 13/06/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (ART. 535 DO CPC) - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE PRETENDIDO EFEITO MODIFICATIVO IMPOSSIBILIDADE - EMBARGOS REJEITADOS. 1. Não havendo no acórdão omissão, obscuridade ou contradição, impõe-se a rejeição dos embargos de declaração. 2. Inexistindo qualquer obscuridade ou contradição a ser aclarada, nem omissão de matéria sobre a qual devia pronunciar-se o Tribunal, são inadmissíveis os embargos opostos no intuito de ver modificada o julgado.

0035 . Processo/Prot: 0846220-4/01 Agravo

. Protocolo: 2012/169857. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 846220-4 Apelação Cível. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís, Maria Amélia Cassiana Mastrozosa Vianna, Nathália Kowalski Fontana, Marco Aurélio Ehmke Pizzolatti, Rafael Macedo Rocha Loures. Agravado: Alexandre Mattei. Advogado: Flávia Dreher Netto, Ângela Patrícia Nesi Alberguini. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriquetto de Carvalho. Julgado em: 06/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em acolher e negar provimento ao recurso, nos termos do voto relator, devendo as intimações realizarem-se exclusivamente em nome da advogada Louise Rainer Pereira Gionédís, sob pena de nulidade. EMENTA: AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE, NOS TERMOS DO CAPUT DO ART. 557 DO CPC, NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO. RAZÕES QUE VISAM REDISCUTIR OS FUNDAMENTOS ENFRENTADOS NA APELAÇÃO CÍVEL. DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DE QUE O APELO ESTÁ EM MANIFESTO CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NESTE TRIBUNAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO VALIDADA. FUNDAMENTOS NÃO APTOS A DEMONSTRAR A NECESSIDADE DE ANÁLISE DO RECURSO PELO ÓRGÃO COLEGIADO. AGRAVO INTERNO ACOLHIDO E NÃO PROVIDO.

0036 . Processo/Prot: 0846409-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/323556. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0057758-25.2010.8.16.0014 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Valdir Marques. Advogado: Thiago Brunetti Rodrigues, Ronan Wielewski Botelho, Guilherme Lepri Longas. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Julgado em: 20/06/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em de ofício anular a decisão agravada, restando prejudicado o recurso, nos termos do voto Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Claudio de Andrade, Rosana Andriquetto de Carvalho e Luiz Taro Oyama. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO CIVIL PÚBLICA DA APADECO IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DECISÃO CITRA PETITA, A QUAL NÃO ENFRENTA A INTEGRALIDADE DAS QUESTÕES SUSCITADAS PELO IMPUGNANTE NÃO É DADO AO TRIBUNAL APRECIA-LAS SOB PENA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO DECISÃO ANULADA DE OFÍCIO COM DETERMINAÇÃO DA REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM A FIM DE QUE OUTRA SEM VÍCIOS SEJA PROFERIDA, RESTANDO PREJUDICADOS OS ARGUMENTOS RECURSAIS INVOCADOS PELO AGRAVANTE.

0037 . Processo/Prot: 0848333-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/332232. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0046257-16.2010.8.16.0001 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho.

Agravado: Angelo Arisi e Outros. Advogado: Mário Krieger Neto. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Julgado em: 20/06/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA APADECO QUESTÃO DA PENHORA SOBRE COTAS DE INVESTIMENTO NÃO CONHECIMENTO EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE REJEIÇÃO POSSIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA SER CUMPRIDO EM QUALQUER JURISDIÇÃO DESPACHO MANTIDO RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, DESPROVIDO.

0038 . Processo/Prot: 0849935-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/327905. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2003.00000477 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Marisol Tomasin Dutra. Advogado: Demétrius Luiz Fracaro Baldissera. Agravado: Dispaflim do Brasil Ltda. Advogado: Maria Aparecida Leite Alvarez, KELLY CRISTINE ZENAIDE MOREIRA MALDONADO, JOHNN ROBSON MOREIRA. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Julgado em: 20/06/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de agravo de instrumento, nos termos do voto Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Claudio de Andrade (Relator), Rosana Andriquetto de Carvalho e Luiz Taro Oyama. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA DECISÃO QUE PERMITE A APREENSÃO DAS RAZÕES DE DECIDIR, NÃO DIFICULTANDO O EXERCÍCIO DE DEFESA PELAS PARTES PRELIMINAR REJEITADA APLICAÇÃO AO PRESENTE DA TEORIA MAIOR DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA IMPOSSIBILIDADE INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES EXCEPCIONAIS PREVISTAS NA LEI EXEGESE DO ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL MERA INSOLVÊNCIA DA PESSOA JURÍDICA QUE NÃO É CAPAZ DE AFASTAR O MANTO DA EMPRESA PARA ATINGIR O PATRIMÔNIO DO SÓCIO RESTITUIÇÃO À AGRAVANTE DO NUMERÁRIO QUE FOI INDEVIDAMENTE BLOQUEADO, EIS QUE, EM DECORRÊNCIA DO AFASTAMENTO DA TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA, ELA NÃO DEVE RESPONDER PELO DÉBITO DA PESSOA JURÍDICA COM BENS PESSOAIS AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.

0039 . Processo/Prot: 0850206-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/333889. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0012342-39.2011.8.16.0001 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Agravante: Izabel Cordeiro de Ribas Andrade. Advogado: Rafael de Rezende Giraldo, Haroldo Meirelles Filho, Doviglio Furlan Neto. Agravado: Banco Banestado SA. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Julgado em: 20/06/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, concedendo a autora/agravante os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA, NO CASO CONCRETO, DE ELEMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE OUTROS DOCUMENTOS. RECURSO PROVIDO.

0040 . Processo/Prot: 0851916-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/355875. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00001562 Cobrança. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: José Gonzaga Soriani, José Marega, Arinaldo Bittencourt. Agravado: Espólio de Mohamed Said Yunes. Advogado: Júnior de Faveri. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Julgado em: 06/06/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COBRANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. RESISTÊNCIA INJUSTIFICADA ÀS ORDENS JUDICIAIS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CONFIGURAÇÃO. VALORES BLOQUEADOS QUE NÃO FORAM TRANSFERIDOS PARA A CONTA JUDICIAL POR ERRO OPERACIONAL. MULTA AFASTADA. RECURSO PROVIDO.

0041 . Processo/Prot: 0852720-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/345319. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0034994-45.2010.8.16.0014 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado Sa, Banco Itaú Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Maria Josepha Barrios Faneco. Advogado: Mariana Benini Souto, Marcos Fernando Landi Sirio. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriquetto de Carvalho. Julgado em: 06/06/2012

DECISÃO: Acordam os Excelentíssimos Desembargadores integrantes da 13ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto relator, devendo as intimações realizarem-se em nome dos patronos Lauro Fernando Zanetti e Leonardo Almeida Zanetti, sob pena de nulidade. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE REJEITOU A ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. RECURSO DO BANCO DEVEDOR. TESE DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE EXECUTAR O JULGADO. INOCORRÊNCIA. AÇÃO DE NATUREZA PESSOAL. OCORRÊNCIA DE COISA JULGADA. EXECUÇÃO REGIDA PELA SÚMULA 150 DO STF. PRESCRIÇÃO INTERROMPIDA QUE RECOMEÇA A FLUIR DA DATA

DO ÚLTIMO ATO DO PROCESSO: TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA OBJETO DO CUMPRIMENTO. APLICAÇÃO DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028, CC. PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL. PRESCRIÇÃO AFASTADA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. 13ª Câmara Cível Agravo de Instrumento nº 852720-6

0042 . Processo/Prot: 0854100-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/345981. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 2000.00001286 Cumprimento de Sentença. Agravante: Rodolatina Logística e Transportes Ltda.. Advogado: Valdemar Bernardo Jorge, Rosilene Marcelo, Luciane Hey. Agravado: Cláudio Roberto Padilha. Advogado: Cláudio Roberto Padilha. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Julgado em: 20/06/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXCESSO DE EXECUÇÃO CARACTERIZADA INCIDÊNCIA DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FORMA TRIPLICADA DESPACHO MODIFICADO RECURSO PROVIDO.

0043 . Processo/Prot: 0855207-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/190965. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 855207-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Hsbc Multiplo S/a. Advogado: Olívio Horácio Rodrigues Ferraz. Embargado: Rogério Portual Bacellar. Advogado: Vitório Karan, Gabriel Marcondes Karan. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Julgado em: 13/06/2012

DECISÃO: Acordam os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer dos embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRAZO PARA OPOSIÇÃO NÃO OBSERVADO - INTEMPESTIVIDADE VERIFICADA RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. São intempestivos e, conseqüentemente, não devem ser conhecidos, os embargos de declaração opostos além do prazo de 5 dias (art. 536 do CPC).

0044 . Processo/Prot: 0855714-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/207453. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 855714-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Hsbc Bank Brasil Sa Banco Multiplo. Advogado: Miekto Ito, Toni Mendes de Oliveira, Érica Hikishima Fraga, Fabiana Aparecida Ramos Lorusso, Chrystianne de Freitas Alves Ferreira. Embargado: Tapetes e Decorações Pedross Ltda.. Advogado: Carlise Zasso Possebon do Amaral, Carlos Eduardo Quadros Domingos, Marlus Jorge Domingos, Jorge José Domingos Neto. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Julgado em: 20/06/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE INTENÇÃO DE PREQUESTIONAMENTO INOCORRÊNCIA, NO ENTANTO, DA MOTIVAÇÃO PRÓPRIA DESTES RECURSO - EMBARGOS REJEITADOS. 1. Não havendo no acórdão as alegadas omissões, impõe-se a rejeição dos embargos de declaração, pois é certo que, não sendo o Tribunal órgão consultivo, não lhe cabe responder a todas as teses levantadas pela parte vencida e tampouco responder um a um todos os seus argumentos, mas tão somente as questões necessárias ao deslinde da controvérsia. 2. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos de declaração não de se ater aos limites traçados no artigo 535 do Código de Processo Civil, ao menos em um de seus incisos.

0045 . Processo/Prot: 0856591-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/298404. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0017987-53.2009.8.16.0021 Embargos a Execução. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Luciana Martins Zucoli. Apelado: Bomn Filho e Cia Ltda, Bélgica Bomn Junior, Belgio Bomn (maior de 60 anos). Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier. Julgado em: 25/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em dar parcial provimento ao recurso de apelação. Vencido o Dr. Fernando Wolff Filho, que dá provimento em maior extensão e que lavra voto em separado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL Nº 856.591-1 DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL. Apelante : Banco Itaú S/A. Apelados : Bomn Filho & Cia Ltda e Outros Relatora : Desª Joeci Machado Camargo APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - POSSIBILIDADE NOS CONTRATOS DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO DESDE QUE EXPRESSAMENTE PACTUADA - ARTIGO 28, § 1º, DA LEI 10.931/04 - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, CUMULAÇÃO COM JUROS MORATÓRIOS - INADMISSIBILIDADE - COBRANÇA DE TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) - ABUSIVIDADE - ENCARGOS QUE SE DESTINAM AO CUSTEIO DE ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS PRÓPRIAS DO BANCO - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - POSSIBILIDADE, DESDE QUE DE FORMA SIMPLES - ÔNUS SUCUMBENCIAIS REDISTRIBUÍDOS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. f 0046 . Processo/Prot: 0857442-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/373174. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003451-21.2010.8.16.0112 Execução de Título Judicial. Agravante: Banco Banestado. Advogado: Elisângela de Almeida Kavata, Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Agravado: Vera Lúcia Sonda. Advogado: Carla Tereza dos Santos Diel. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriquetto de Carvalho. Julgado em: 06/06/2012

DECISÃO: Acordam os Excelentíssimos Desembargadores e Juizes a integrantes da 13ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto relator, devendo as intimações realizarem-se em nome de seus procuradores, Dr. Bráulio Belinati Garcia Perez e Dr. Márcio Rogério Depolli. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE REJEITOU A EXCEÇÃO DE PRESCRIÇÃO OPOSTA. RECURSO DO BANCO DEVEDOR. TESE DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE EXECUTAR O JULGADO. INOCORRÊNCIA. AÇÃO DE NATUREZA PESSOAL. EXECUÇÃO REGIDA PELA SÚMULA 150 DO STF. PRESCRIÇÃO INTERROMPIDA QUE RECOMEÇA DA DATA DO ÚLTIMO ATO DO PROCESSO. PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL. PRESCRIÇÃO AFASTADA. OFERTA DE COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO EM SUBSTITUIÇÃO À PENHORA ON LINE. INDEFERIMENTO. BENS QUE NÃO SE EQUIPARAM A DINHEIRO NA GRADUAÇÃO ESTIPULADA PELO ART. 655 DO CPC. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 12 DAS CÂMARAS DE DIREITO BANCÁRIO E EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. Agravo de Instrumento nº 857.442-7- 13ª Câmara Cível RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0047 . Processo/Prot: 0857493-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/296283. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0015194-70.2010.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Nelson Ferrone. Advogado: Oto Luiz Sponholz Júnior, Bruno Luis Marques Hapner, Paulo Roberto Marques Hapner. Apelado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan, Otávio Augusto Ferraro, Tobias de Macedo. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Julgado em: 20/06/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: COBRANÇA. CADERNETAS DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. NULIDADE DA SENTENÇA. JULGAMENTO PELO ÔNUS DA PROVA. INVERSÃO ANTERIORMENTE DECRETADA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA PARA COMPROVAR A ABERTURA E ENCERRAMENTO DA CONTA POUPANÇA OU DA EXISTÊNCIA DE SALDO NOS PERÍODOS DOS PLANOS ECONÔMICOS DISCUTIDOS. RECURSO PROVIDO.

0048 . Processo/Prot: 0859637-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/361816. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0046108-44.2011.8.16.0014 Execução de Sentença. Agravante: Dulce Maria Gaspari, Cecília Castro Prezia, Rogério Mendes Parra, Marcos Antônio Machioni, Mafalda Bavoso Rodrigues de Medeiros, Juracy Martins Gonçalves, Erval Fernandes de Mello, Jesus Sérgio Malanotte, José Lino Zumstein. Advogado: Flávio Piarro de Paula, Mayra de Miranda Fatur. Agravado: Banco Itaú. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Julgado em: 20/06/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente o recurso e na parte conhecida, dar-lhe provimento, nos termos do voto relator. EMENTA: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA APADECO. INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE INSURGÊNCIA DA PARTE INTERESSADA, SOB PENA DE PRORROGAÇÃO DA COMPETÊNCIA (ART. 114 DO CPC). SÚMULA Nº 33 DO STJ. DECISÃO REFORMADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. NÃO CONHECIMENTO. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO JUIZ DE PRIMEIRO GRAU. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA MATÉRIA SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO CONHECIDO EM PARTE, E PARCIALMENTE E PROVIDO. Não é dado ao Juiz, de ofício, reconhecer sua incompetência territorial, por se tratar de regra de competência relativa, já que sujeita à convenção das partes (art. 111 do CPC) e, como tal, passível de prorrogação quando não for oposta exceção tempestivamente pelo réu, nos termos do art. 114 do CPC. Incidência da súmula nº 33 do STJ.

0049 . Processo/Prot: 0859871-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/379465. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001332-87.2010.8.16.0112 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Fernanda Michel Andreani. Agravado: Selmir Mercedes Kunast. Advogado: Carla Tereza dos Santos Diel. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriquetto de Carvalho. Julgado em: 06/06/2012

DECISÃO: Acordam os Excelentíssimos Desembargadores integrantes da 13ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto relator, devendo as intimações e publicações recaírem em nome de Dr. Bráulio Belinati Garcia Perez e Dr. Márcio Rogério Depolli. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE REJEITOU A EXCEÇÃO DE PRESCRIÇÃO OPOSTA. RECURSO DOS BANCOS DEVEDORES. TESE DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE EXECUTAR O JULGADO. INOCORRÊNCIA. AÇÃO DE NATUREZA PESSOAL. EXECUÇÃO REGIDA PELA SÚMULA 150 DO STF. PRESCRIÇÃO INTERROMPIDA QUE RECOMEÇA DA DATA DO ÚLTIMO ATO DO PROCESSO. PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL. PRESCRIÇÃO AFASTADA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0050 . Processo/Prot: 0860273-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/401371. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0000040341 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Fabrício

Zilotti. Agravado: Espólio de Angelina Guzella Chiapetti, Hélio Chiapetti, Itacir Maximino Chiapetti, Osmir Chiapetti, Salete Chiapetti. Advogado: Guiomar Mário Pizzatto, Enimar Pizzatto, Osvaldo Krames Neto. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Julgado em: 20/06/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 13ª Câmara Cível, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do relator, com a ressalva do Des. Cláudio de Andrade. EMENTA: ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 860273-7 DA 13ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. Agravante: Banco do Brasil S/A Agravado: Espólio de Angelina Guzella Chiapetti e outros. Relator: Juiz de Direito Substituto em 2.º Grau Osvaldo Nallim Duarte (em substituição ao Des. Luís Carlos Xavier) AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSURGÊNCIA CONTRA A COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS ARBITRADOS EM IMPUGNAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE COM A VERBA HONORÁRIA FIXADA NA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. SÚMULA 306. NEGADO PROVIMENTO.

0051 . Processo/Prot: 0860864-8/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/115849. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 8608648-0/1 Agravo Regimental, 860864-8 Agravo de Instrumento. Embargante: Maria Anita Caggiano Santos. Advogado: Leandro Salomão. Embargado: Banco Santander (brasil) S/a. Advogado: Andrea Pereira do Nascimento, Scheila Camargo Coelho Tosin, Deborah Guimarães. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Julgado em: 13/06/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar o recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO ADVOGADO PARA A SESSÃO DE JULGAMENTO. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 552, § 1º, DO CPC. PROCESSO LEVADO EM MESA PARA JULGAMENTO. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 557, § 1º DO CPC E ARTIGO 332, § 1º, DO RITJPR. EMBARGOS REJEITADOS.

0052 . Processo/Prot: 0864848-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/423709. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 0039854-94.2011.8.16.0001 Cautelar Inominada. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Marcelo Cavalheiro Schaurich, Adriane Hakim Pacheco. Agravado: Wilson Moraes de Seixas Junior. Advogado: Wilson Roberto de Lima. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Julgado em: 13/06/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA. CADASTRO DE INADIMPLENTES. ABSTENÇÃO DA INSCRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. RECURSO PROVIDO.

0053 . Processo/Prot: 0865367-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/423479. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 2011.00019112 Cumprimento de Sentença. Agravante: Aldory Antonio Beltramini, Carlos Frederico Ginesse Stephan, Carlos Sendeski Loyola, Jussara Stockler, Lairce Moraes Zulian, Márcio Roberto de Souza Marques, Nadir Gonçalves da Cunha Ribeiro, Roberto da Cruz Akatsu. Advogado: Antonio Saonetti, Henrique Fragosos Saonetti. Agravado: Banco do Brasil Sa. Advogado: Bruno André Souza Colodel, Giseli Ito Gomes Afonso, Marcelo Augusto Bertoni, Renata Guerra de Andrade Max. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Julgado em: 20/06/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes dessa Décima Terceira Câmara Cível, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO NÃO CONHECIMENTO RECURSO NÃO CONHECIDO.

0054 . Processo/Prot: 0866822-4/03 Agravo

. Protocolo: 2012/188583. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 866822-4 Agravo de Instrumento. Agravante: Domingos Forte Filho. Advogado: Alceu Schwegler, Lucius Marcus Oliveira, Ari Carlos Cantele. Agravado: Arlete Terezinha Bazzo Pacheco dos Santos, Kátia Regina Pacheco dos Santos, Anna Christina Pacheco dos Santos. Advogado: Ricardo Antonio Tonin Fronczak. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Julgado em: 20/06/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO. 1. POSSIBILIDADE DE ANÁLISE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MONOCRATICAMENTE. RECURSO REPETITIVO. INTELIGÊNCIA DO ART. 557 DO CPC. 2. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. INTUITO DE REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA SOBRE PENHORA ONLINE. EXISTÊNCIA DE RECURSO REPETITIVO. MANUTENÇÃO. 3. RECURSO MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO. CONFIGURAÇÃO. REITERAÇÃO DE ATOS PROTETATÓRIOS E EM DESCONFORMIDADE COM MATÉRIA DE RECURSO REPETITIVO. AGRAVO MANIFESTAMENTE INFUNDADO. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE MULTA DE 5% SOBRE O VALOR DA CAUSA E CONDICIONAMENTO DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO AO DEPÓSITO DO RESPECTIVO VALOR. RECURSO DESPROVIDO.

0055 . Processo/Prot: 0866902-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/318500. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária:

0024383-72.2010.8.16.0001 Declaratória. Apelante: Joice Dias Ferreira. Advogado: Kalil Jorge Abboud. Apelado: Ali Sadek Hachem. Advogado: Wilson Benini. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Julgado em: 20/06/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO DE CRÉDITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS PROTESTO DE CHEQUE PRESCRITO POSSIBILIDADE EXERCÍCIO REGULAR DE UM DIREITO DO CREDOR INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO A ENSEJAR O DEVER DE INDENIZAR PRECEDENTES - RECURSO DESPROVIDO. 1. A prescrição do cheque de que trata o art. 59 da Lei 7.357/85 apenas lhe retira a eficácia executiva, não fulminando o próprio crédito, que mantém sua exigibilidade. 2. É lícito, pois, o protesto de cheque prescrito, que caracteriza exercício regular do direito do credor de comprovar o inadimplemento, nos termos do art. 1º da Lei 9.492/1997. 3. Recurso desprovido.

0056 . Processo/Prot: 0867474-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/444879. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007113-66.2011.8.16.0044 Cumprimento de Sentença. Agravante: Neize Ferreira Leuche. Advogado: Shiroko Numata, Denise Numata Nishiyama Panisio. Advogado: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Alexandre de Almeida. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desº Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Julgado em: 20/06/2012. DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, concedendo à autora/agravante os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA, NO CASO CONCRETO, DE ELEMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE OUTROS DOCUMENTOS. RECURSO PROVIDO.

0057 . Processo/Prot: 0867806-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/447359. Comarca: Castro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0004859-60.2011.8.16.0064 Embargos a Execução. Agravante: Granja Economica Avicola Ltda., Willem Adriaab Dijkstra, Wilhelmina Los Dijkstra, Pieter Eltjo Dijkstra, Maria Eleane Los Dijkstra. Advogado: Gerson João Zancanaro, Marcelo Eduardo Rodrigues de Toni, Caroline Rodrigues de Toni. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Christiano de Lara Pamplona. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desº Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Julgado em: 20/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes desta Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS DOS EXECUTADOS. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. DECISÃO ACERTADA, ANTE A AUSÊNCIA DOS REQUISITOS EXIGIDOS PELO ART. 739-A, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DA POSSIBILIDADE DE OCORRÊNCIA DE EXTRAORDINÁRIA LESÃO GRAVE OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. ALIENAÇÃO DE BENS PENHORADOS QUE CARACTERIZA RISCO INERENTE AO PROCESSO EXECUTIVO. RECURSO DESPROVIDO. de Instrumento sob nº 867806-4, da Vara Cível e Anexos da Comarca de Castro, em que figuram como Agravantes GRANJA ECONÔMICA AVICOLA LTDA. E OUTROS, e, como Agravado BANCO DO BRASIL S/A. I- RELATÓRIO

0058 . Processo/Prot: 0868918-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/447149. Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000560-57.2002.8.16.0128 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Márcio Antonio Medeiros Reggiani - Me. Advogado: Diorginne Pessoa Stecca, Maria Carolina de Aguiar Benini, Rafael de Castro Guedes. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: José Gonzaga Soriani, José Marega, Ideval Inácio de Paula. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Julgado em: 06/06/2012. DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. NOTA DE CRÉDITO COMERCIAL. PENSÃO POR MORTE. PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS. CARÁTER ALIMENTAR. IMPENHORABILIDADE. RECURSO PROVIDO.

0059 . Processo/Prot: 0869313-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/452952. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0019566-86.2011.8.16.0014 Declaratória. Agravante: José Carlos Melo. Advogado: Julio Cesar Guilhen Aguilera. Agravado: Bic Banco S/a. Advogado: Marcelo Rayes. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desº Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Julgado em: 20/06/2012. DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REQUERIMENTO DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EM SEDE DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. MOMENTO INADEQUADO. AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO DOS PONTOS CONTROVERTIDOS E DAS PROVAS A SEREM PRODUZIDAS. QUADRO QUE NÃO POSSIBILITA A AVERIGUAÇÃO DOS REQUISITOS PARA O DEFERIMENTO DA INVERSÃO. RECURSO DESPROVIDO.

0060 . Processo/Prot: 0869717-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/325564. Comarca: Arapoti. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000065-84.2010.8.16.0046 Prestação de Contas. Apelante: Banco do Brasil SA.

Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís, Silvia Maria de Andrade, Maria Amélia Cassiana Mastrorosa Vianna. Apelado: Waldomiro Almeida Pontes. Advogado: André Luis Gaspar, Sérgio Vilarim de Souza, Arivaldir Gaspar. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Desª Rosana Andriquetto de Carvalho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Julgado em: 06/06/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS - PRIMEIRA FASE - CONTA CORRENTE - PRELIMINARES DE INÉPCIA DA INICIAL (PEDIDO GENÉRICO) - FALTA DE INTERESSE DE AGIR INOCORRÊNCIA - DIREITO DO CORRENTISTA DE SOLICITAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS MESMO QUE TENHAM SIDO, REGULARMENTE, ENVIADOS OS EXTRATOS - APLICAÇÃO DO ARTIGO 917 DO CPC - RECURSO DESPROVIDO. I

0061 . Processo/Prot: 0873733-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/6296. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000688-81.2010.8.16.0133 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado S/a, Banco Itaú S/a. Advogado: Brailio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Michelle Braga Vidal. Advogado: Neuzi Aparecida Ferreira. Advogado: Olinto Roberto Terra, Rubens Mello David. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Julgado em: 06/06/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento, vencida a preliminar levantada pelo Des. Luiz Taro Oyama, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO CIVIL PÚBLICA DA APADECO EXCESSO DE EXECUÇÃO ATUALIZAÇÃO DA DIFERENÇA EXECUTADA PELO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA AGRAVO NÃO CONHECIDO NESTE PONTO AFASTAMENTO DA TESE DE PRESCRIÇÃO DA AÇÃO EM 03 (TRÊS) ANOS DEMANDA PRINCIPAL QUE NÃO TRATA DE PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA INAPLICABILIDADE DO PRAZO DE PRESCRIÇÃO DE 05 (CINCO) ANOS ALUSIVO À AÇÃO POPULAR, NOS TERMOS DO CONTIDO NO ART. 21 DA LEI Nº 4.728/65 APLICAÇÃO, NO CASO, DO PRAZO PRESCRICIONAL DE 10 (DEZ) ANOS, CONFORME ARTIGO 205 DO CC/2002 REGRA DO ART. 2.028 DO MESMO CODEX INÍCIO DO PRAZO DE DEZ ANOS COM A VIGÊNCIA DA LEI N. 10.406/2002 EM 11 DE JANEIRO DE 2003, PARA EVITAR QUALQUER APLICAÇÃO RETROATIVA, QUE É INADMISSÍVEL, PELO QUE A PRETENSÃO EXECUTÓRIA PRESCREVERÁ APENAS EM 11 DE JANEIRO DE 2013 ILEGITIMIDADE ATIVA INOCORRÊNCIA POSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DO TÍTULO EXEQUENDO EM COMARCA DIVERSA À DE CURITIBA ARTIGO 16 DA LEI N. 7.347/85 E ARTIGO 98, §2º, INCISO I, DO CDC SENTENÇA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA QUE FAZ COISA JULGADA ERGA OMNES E, ASSIM, ESTENDE-SE A TODOS OS POUPADORES DO ESTADO DO PARANÁ DESNECESSÁRIA A AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DA APADECO PARA QUE O POUPADOR EXECUTE INDIVIDUALMENTE A SENTENÇA DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA EXCESSO DE EXECUÇÃO INOCORRÊNCIA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 475-J DO CPC NÃO INCIDÊNCIA INEXISTÊNCIA DE LIQUIDEZ NECESSÁRIA AO CUMPRIMENTO ESPONTÂNEO DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CABIMENTO APENAS PARA OS PROCURADORES DO EXECUTADO IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE EM PRIMEIRO GRAU QUESTÃO DECIDIDA EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO (Resp 1.134.185-RS) AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO.

0062 . Processo/Prot: 0874588-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/425056. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0003285-09.2004.8.16.0044 Cobrança. Apelante: búzios indústria e comércio de espumas ltda. Advogado: Arnoldo Ignacio Giavarina. Apelado: Banco Bradesco SA. Advogado: Oscar Ivan Prux, Denio Leite Novaes Junior. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier. Julgado em: 16/05/2012. DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: COBRANÇA. CONTRATO DE DESCONTO DE DUPLICATAS. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. RECURSO QUE NÃO REBATE OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

0063 . Processo/Prot: 0874598-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/425057. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0004180-33.2005.8.16.0044 Cobrança. Apelante: búzios indústria e comércio de espumas ltda. Advogado: Arnoldo Ignacio Giavarina. Apelado: Banco Bradesco SA. Advogado: Oscar Ivan Prux, Denio Leite Novaes Junior. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier. Julgado em: 16/05/2012. DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: COBRANÇA. CONTRATO DE DESCONTO DE DUPLICATAS. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. RECURSO QUE NÃO REBATE OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

0064 . Processo/Prot: 0874606-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/425058. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0002335-34.2003.8.16.0044 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Denio Leite Novaes Junior, Oscar Ivan Prux. Apelado: búzios indústria e

comércio de espumas Ltda. Advogado: Arnaldo Ignacio Giavarina. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier. Julgado em: 16/05/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria, negar provimento ao recurso, vencido o Desembargador Luís Carlos Xavier, que lavra voto em separado. EMENTA: REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. 1. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSENTE A CONTRATAÇÃO, LIMITA-SE À TAXA MÉDIA DE MERCADO. 2. JUROS DE MORA. PERCENTUAL DE 0,5% AO MÊS, ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO CÓDIGO CIVIL DE 2002 E, APÓS, DE 1% AO MÊS. 3. REPETIÇÃO EM DOBRO. POSSIBILIDADE. REGRA DO ART. 42 DO CDC (MAIORIA). 4. SUCUMBÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

0065 . Processo/Prot: 0881870-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/451789. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0001582-23.2004.8.16.0083 Revisão de Contrato. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multipl. Advogado: Maycon Dólevan Sabakevski. Apelado: de Martini & Cia Ltda. Advogado: Diego Felipe Munoz Donoso. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Julgado em: 20/06/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. 1. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. EXCLUSÃO MANTIDA. SÚMULA 121 DO STF. 2. IMPUTAÇÃO DO PAGAMENTO. INAPLICABILIDADE DA REGRA DO ART. 354 DO CC. 3. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO À TAXA MÉDIA. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO. RECURSO REPETITIVO. RECURSO DESPROVIDO.

0066 . Processo/Prot: 0882276-2/01 Agravo

. Protocolo: 2012/191560. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 882276-2 Agravo de Instrumento. Agravante: José Paulo Muzeka, Carmen Lucia Kluppel Bieszczad, Splendoria Di Egidio Ducci, Rosely de Mello Maravalhas, Marlene Lurdes Cymbalista, Raymundo Magalhães, Juarez Clineu de Castro Antunes, Reni Beraldi, Sílvia Maria Diniz Prouença, Luiz Carlos Nogueira. Advogado: Arnaldo de Oliveira Junior, Antonio Carlos Batistella, Giovanna Martinez Ré. Agravado: Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Julgado em: 20/06/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO AGRAVADO. EVIDÊNCIA, NO INSTRUMENTO, DE QUE O AGRAVADO JÁ FOI CITADO E POSSUI ADVOGADO CONSTITUÍDO. DOCUMENTO OBRIGATÓRIO PARA O RECEBIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 525, I DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

0067 . Processo/Prot: 0888119-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/46764. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0021622-92.2011.8.16.0014 Cautelar. Agravante: Isaías Rosa. Advogado: Rogério Resina Molez, Adriano Prota Sannino. Agravado: Banco Bradesco SA. Advogado: Thiago Lemos Sanna, Melissa Fernandes Nishiyama, Liz Cristina Chiari, Daniela de Carvalho Silva. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Julgado em: 20/06/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. APELAÇÃO VERSANDO EXCLUSIVAMENTE SOBRE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUSTIÇA GRATUITA. ADVOGADO QUE RECORRE EM NOME DA PARTE. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE PREPARO. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

0068 . Processo/Prot: 0888830-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/63342. Comarca: Araçongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2008.00000971 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: HI Industrial Ltda, Douglas Pedroso Lima. Advogado: Vladimir Stasiak, Aline Alcaraz Cassita. Agravado: Wyny do Brasil Indústria e Comércio de Couros Ltda. Advogado: Gilberto Baumann de Lima, Nilza Aparecida Sacoman Baumann de Lima, Thiago Simões Rabello. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Julgado em: 13/06/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA SOBRE FATURAMENTO DA EMPRESA. PERCENTUAL DE 10% SOBRE O FATURAMENTO MENSAL DA EMPRESA. MANUTENÇÃO. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO.

0069 . Processo/Prot: 0890185-1/01 Agravo

. Protocolo: 2012/140808. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 890185-1 Agravo de Instrumento. Agravante: Companhia de Habitação de Londrina - Cohab-ld. Advogado: Ludmeire Camacho Martins, Juliana Estrope Beleze. Agravado: Ednilson Rosmar Norcia Garcia, Vera Lúcia de Souza Garcia. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Julgado em: 06/06/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento

ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA. SFH. EXCLUSÃO DE PARTE DAS PARCELAS EXECUTADAS EM VIRTUDE DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DE CADA PRESTAÇÃO. CONTAGEM INDIVIDUAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. RECURSO DESPROVIDO.

0070 . Processo/Prot: 0891187-9/01 Agravo

. Protocolo: 2012/185204. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 891187-9 Agravo de Instrumento. Agravante: Itaú Unibanco S/a. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Fabiana Tiemi Hoshino. Agravado: Atila de Freitas. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriquetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Julgado em: 20/06/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo, nos termos do voto. EMENTA: DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR NEGANDO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. OBRIGAÇÃO DO RÉU DE PROVAR A REGULARIDADE DOS SEUS LANÇAMENTOS E DE ARCAR COM OS HONORÁRIOS PERICIAIS NO CASO DE NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 33 DO CPC. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INOMINADO DESPROVIDO.

0071 . Processo/Prot: 0893574-0/01 Agravo

. Protocolo: 2012/188285. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 893574-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Fabiúla Müller Koenig, Gustavo Góes Nicoladelli. Agravado: João Fameli, Aníbal Fameli, Herdeiros e Sucessores de Antenor Batista, Luzia Augusta de Souza Batista, Islei Aparecida Batista, Edna Conceição Batista, Edneia Aparecida Batista Santana, Helio de Jesus Batista, Orestes Buzato. Advogado: Roberto Carlos de Almeida Silva. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriquetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Julgado em: 20/06/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do agravo inominado, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO INOMINADO INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO DO COLEGIADO. INADMISSIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO. RECURSO NÃO CONHECIDO. Cabe agravo inominado contra decisão monocrática do relator, para que ele se retrate ou então submeta a decisão agravada ao exame do colegiado (§ 1º do art. 557 do CPC). Dessa forma, constitui erro grosseiro quando ele é interposto contra decisão do colegiado.

0072 . Processo/Prot: 0894662-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/81543. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000119-64.2011.8.16.0127 Exceção de Incompetência. Agravante: Itaú Unibanco S.a.. Advogado: Alexandre de Almeida, Alexandra Regina de Souza, Larissa Grimaldi Rangel Soares. Agravado: Terezinha Utida de Paula, Elayne Aparecida Batista Rubio, Therezinha de Souza Dias, Maria Benedita da Cruz Zampar, Valdeni da Silva Lima, Aloysio Raphael Barros, Mineko Otsuki, Pedro Saturnino de Sales, Terezinha Utida de Paula. Advogado: José Luiz Fornagieri, Flávia Regina Carluccio. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Julgado em: 06/06/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. APADECO. COMPETÊNCIA DO LOCAL DAS AGÊNCIAS BANCÁRIAS. RENÚNCIA IMPLÍCITA DO FORO PRIVILEGIADO (CDC). IMPOSSIBILIDADE DA ESCOLHA DE FORO PELO ADVOGADO. AUSÊNCIA DE BENEFÍCIO PARA O CONSUMIDOR. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0073 . Processo/Prot: 0901162-7/01 Agravo

. Protocolo: 2012/170299. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 901162-7 Agravo de Instrumento. Agravante: Esmero Padronização Visual Ltda. Advogado: Vinicius Teodoro de Oliveira. Agravado: Metalforte Indústria Metalúrgica Ltda. Advogado: Walter Marques Siqueira, Maria Paula Ferreira Felipeto, Ruy Galbiati. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriquetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Julgado em: 20/06/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do agravo, nos termos do voto do relator. EMENTA: DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR POR MEIO DA QUAL NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. LEVANTAMENTO DE VALORES BLOQUEADOS A TÍTULO DE GARANTIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE OUTRA GARANTIA. QUESTÃO INVOCADA SOMENTE AGORA, EM SEDE DE AGRAVO INOMINADO. FLAGRANTE INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO INOMINADO NÃO CONHECIDO.

0074 . Processo/Prot: 0903418-2/01 Agravo

. Protocolo: 2012/153675. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 903418-2 Agravo de Instrumento. Agravante: Ramalu Comércio de Confecções Ltda. Advogado: Douglas Vinicius dos Santos, Luiz de Oliveira Neto, Aline Cristina Pessuti Moreira. Agravado: Banco Santander Brasil S/a. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Márcio Rubens Passold, Alexandre Nelson Ferraz. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriquetto de Carvalho. Julgado em: 06/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em acolher o agravo e negar provimento ao recurso, nos termos do voto relator. EMENTA: AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO POR AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL PARA SUA INTERPOSIÇÃO. PROCURAÇÃO DO ADVOGADO DO AGRAVADO INDICADO PELA AGRAVANTE COMO SUBSCRITOR DAS PEÇAS CONSTANTES NOS AUTOS NÃO APRESENTADA (ART. 525, I, DO CPC). INSTRUÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE COMPETE À PARTE AGRAVANTE. INCABÍVEL JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTO OBRIGATORIO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO VALIDADA. AGRAVO INTERNO ACOLHIDO E NÃO PROVIDO.

0075 . Processo/Prot: 0906082-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/207995. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 906082-4 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Itaú Unibanco Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Embargado: Roselia Elena Coelho, Margarida Cristina Molinari Malucelli, Peter Epp, Helmut Boldt, Nelson José Janazeis, Fernanda Kassab Siqueira Nalevaiko, Terezinha de Fátima Alves dos Santos, Valmir Aparecida Fidelis, Guilherme Kassab Siqueira, Maricy Cury. Advogado: Rodrigo de Moraes Soares. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Julgado em: 20/06/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OSCURIDADE - INTENÇÃO DE PREQUESTIONAMENTO INOCORRÊNCIA, NO ENTANTO, DA MOTIVAÇÃO PRÓPRIA DESTES RECURSO - EMBARGOS REJEITADOS. 1. Não havendo no acórdão as alegadas omissões, impõe-se a rejeição dos embargos de declaração, pois é certo que, não sendo o Tribunal órgão consultivo, não lhe cabe responder a todas as teses levantadas pela parte vencida e tampouco responder um a um todos os seus argumentos, mas tão somente as questões necessárias ao deslinde da controvérsia. 2. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos de declaração não de se ater aos limites traçados no artigo 535 do Código de Processo Civil, ao menos em um de seus incisos. 0076 . Processo/Prot: 0909499-1/01 Agravo

. Protocolo: 2012/188002. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 909499-1 Agravo de Instrumento. Agravante: Espólio Arlette Cappelletti Busato, Espólio de Zelira Silva Buchner, Espólio de Otavio Donisi, Espólio de Maria Aparecida Munhoz, Sandra Munhoz Ribas. Advogado: Arnaldo de Oliveira Junior, João Eugenio Fernandes de Oliveira. Agravado: Banco Banestado SA. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Julgado em: 13/06/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA APADECO DECISÃO MONOCRÁTICA ART. 557 CPC AUSÊNCIA DE CÓPIA DA PROCURAÇÃO DA PARTE AGRAVADA NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO ART. 544, §1º CPC PARTE AGRAVADA JÁ INTEGROU A LIDE INTIMAÇÕES EM SEU NOME INEXISTÊNCIA DE CERTIDÃO QUE COMPROVE AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO PRETENSÃO DE PREQUESTIONAMENTO RECURSO DESPROVIDO. 1. Conforme exige o art. 544, § 1º do CPC, não é possível se conhecer do recurso de agravo de instrumento cuja formação encontra-se deficiente, diante da ausência do traslado da cadeia completa de procurações e substabelecimentos dos patronos de ambas as partes. 2. "A simples alegação de juntada de cópia integral dos autos não é suficiente para a comprovação de que a peça obrigatória, qual seja, a procuração do advogado da agravado, não consta dos autos originais, devendo esta circunstância ser atestada por meio de certidão emitida por órgão competente na origem." (AgRg no Ag 1412874/SC, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 14.02.2012, DJe 24.02.2012)

0077 . Processo/Prot: 0909780-7/01 Agravo

. Protocolo: 2012/188001. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 909780-7 Agravo de Instrumento. Agravante: Espólio de Aysor Jamur, Rogério Koppen Jamur, Sérgio Koppen Jamur, Eny Koppen Jamur (maior de 60 anos), Espólio de Iridio Domingos Cezar Stroppa, Mariane B Stroppa, Ricardo B Stroppa, Renato Sérgio Lopes Stroppa, Marco Aurélio Lopes Stroppa, Marcelo B Stroppa. Advogado: Arnaldo de Oliveira Junior, Antonio Carlos Batistella, Giovanna Martinez Ré. Agravado: Banco Banestado Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Julgado em: 13/06/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA APADECO DECISÃO MONOCRÁTICA ART. 557 CPC AUSÊNCIA DE CÓPIA DA PROCURAÇÃO DA PARTE AGRAVADA NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO ART. 544, §1º CPC PARTE AGRAVADA JÁ INTEGROU A LIDE INTIMAÇÕES EM SEU NOME INEXISTÊNCIA DE CERTIDÃO QUE COMPROVE AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO PRETENSÃO DE PREQUESTIONAMENTO RECURSO DESPROVIDO. 1. Conforme exige o art. 544, § 1º do CPC, não é possível se conhecer do recurso de agravo de instrumento cuja formação encontra-se deficiente, diante da ausência do traslado da cadeia completa de procurações e substabelecimentos dos patronos de ambas as partes. 2. "A simples alegação de juntada de cópia integral dos autos não é

suficiente para a comprovação de que a peça obrigatória, qual seja, a procuração do advogado da agravado, não consta dos autos originais, devendo esta circunstância ser atestada por meio de certidão emitida por órgão competente na origem." (AgRg no Ag 1412874/SC, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 14.02.2012, DJe 24.02.2012)

0078 . Processo/Prot: 0912828-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/153954. Comarca: Coronel Vivida. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2008.00000657 Prestação de Contas. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari. Agravado: Luiz Bortolli Sobrinho. Advogado: Lizeu Adair Berto. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Julgado em: 20/06/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. PERÍCIA. ÔNUS DO PAGAMENTO. RÉU CONDENADO NA PRIMEIRA FASE DO PROCEDIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

0079 . Processo/Prot: 0913499-0/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/208338. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 913499-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Thelma Elita Paiva dos Santos. Advogado: Roberto Santos de Oliveira. Agravado: Itaú Sa Crédito Imobiliário. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Julgado em: 20/06/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. 1. FUNGIBILIDADE. NOMEM IURIS. AGRAVO DO ART. 557, § 1º DO CPC. 2. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO DAS RAZÕES A DESTEMPO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

0080 . Processo/Prot: 0916400-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/163856. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0065059-28.2011.8.16.0001 Exibição de Documentos. Agravante: Maria Batista Caimi. Advogado: Luiz Pereira da Silva, Vinicius Bondarenko Pereira Da Silva. Agravado: Banco Itaú Unibanco S/a. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Julgado em: 20/06/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. RECURSO DESPROVIDO.

0081 . Processo/Prot: 0916659-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/175130. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0001173-86.2012.8.16.0044 Declaratória. Agravante: Supermais Supermercados Ltda, Siumara Miquelin da Costa, Mauro Miquelin Junior, G C M Empreendimentos Comerciais e Participações Sociais Ltda. Advogado: Jander Luis Catarin, Roberto César Cabral. Agravado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Julgado em: 20/06/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISIONAL. 1. SERASA. NÃO INCLUSÃO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. 2. DESBLOQUEIO DE REPASSES DE VALORES VINCULADOS AO CARTÃO DE CRÉDITO. HIPÓTESE NÃO DEMONSTRADA. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES NÃO DEMONSTRADA. RECURSO DESPROVIDO.

0082 . Processo/Prot: 0918390-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/174076. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0007042-57.2011.8.16.0014 Cobrança. Agravante: Ademir Licce, Espólio de Alicia Sebastião Barbosa (Representado(a)), Espólio de Antonio Achilise (Representado(a)), Antonio Chilese Filho, José Chilese, Jaime Quileze, Antonio Carlos Haenish, Antonio Ferreira da Silva, Antonio Vinha, Arlindo Jose Vicentin, Armando Deperon, Benedito Jose Bergonci, Braz Devair Nonis. Advogado: Paulo Henrique Gardemann, Guilherme Vieira Sripes. Agravado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Julgado em: 20/06/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÕES DE HIPOSSUFICIÊNCIA E PROCURAÇÕES SEM OUTORGA DE PODERES ESPECÍFICOS AO ADVOGADO PARA AFIRMAR ESSA CONDIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

## SEÇÃO DA 6ª CÂMARA CÍVEL

II Divisão de Processo Cível  
Seção da 6ª Câmara Cível  
Relação No. 2012.06838

## ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot			
Adelcio Martins dos Santos	061	0904080-2	Eraldo Lacerda Junior	027	0811423-6/02
Ademir Tomaz de Lima	034	0836560-0	Fabiana Alexandre da S. d. Souza	038	0844150-9
Adoniram Ribeiro de Castro	054	0882243-3		041	0848635-3
Adriana Castro do Prado	044	0851818-7/01	Fabiana Guimarães Rezende	053	0872547-3
Adriana de Paula Baratto	013	0631402-9	Fabiano Dourado Mathias	057	0895185-1
Adriana Duarte Campos	006	0615656-7	Fábio Henrique Garcia de Souza	037	0841232-4/01
Adriano Marroni	029	0830066-3	Felipe Barreto Frias	018	0677685-4
Alan Oliveira Pontes	019	0678364-4	Felipe Barrionuevo Costa	044	0851818-7/01
Alcirley Canedo da Silva	022	0762903-6	Felipe Silva Vieira	052	0867638-6
Alejandro Rugeri Marques Zanoni	031	0831783-3	Fernando Wilson Rocha Maranhão	001	0525520-3/05
Alessandro Dorigon	060	0903807-9	Gemerson Junior da Silva	022	0762903-6
Alessandro Marcelo Moro Réboli	012	0629702-3	Germano Laertes Neves	039	0847910-7
Alexandre José Garcia de Souza	037	0841232-4/01	Giovana Picoli	032	0832317-3
Almir Antônio F. d. Carvalho	006	0615656-7	Giovani Marcelo Rios	051	0862488-6
Ana Carolina Arnaldi	031	0831783-3	Gisele da Rocha Parente	012	0629702-3
Ana Paula Alemán	053	0872547-3		026	0810293-4/01
Ana Paula Carias Muhlstedt	035	0837766-6	Gisele Hauer Argenton	007	0621984-3
Ana Paula da Silva	052	0867638-6	Gisele Venzo	059	0900348-3
Ana Tereza Palhares Basílio	028	0823987-6/01	Hamilton José Oliveira	013	0631402-9
	048	0856623-8	Haroldo César Nater	023	0772488-7
André Franco de Oliveira Passos	006	0615656-7	Horácio Toledo Nogueira	014	0632669-8
Andréia Belo Rosso	056	0889054-4	Hudson Baglioni Esposito	041	0848635-3
Angelo Vidal dos Santos Marques	040	0848406-2/01	Humberto Tsuyoshi Kohatsu	058	0900261-1
Annete Cristina de Andrade Gaio	011	0629680-2	Ihgor Jean Rego	014	0632669-8
Antônio Carlos Efig	001	0525520-3/05	Isabela Cristine Martins Ramos	026	0810293-4/01
Antônio Gomes da Silva	026	0810293-4/01	Isaias Junior Tristão Barbosa	017	0639449-4
Aracely de Souza	030	0830785-3/01	Iuri Ferrari Cocicov	012	0629702-3
Augusto Stahlschmidt Ribas	024	0802893-9	Ivair Junglos	037	0841232-4/01
Bernardo Guedes Ramina	028	0823987-6/01	Jefferson Johnson Bueno d. Santos	043	0850253-2
	030	0830785-3/01	Jervis Puppi Wanderley	007	0621984-3
	048	0856623-8	Jés Carlete	004	0605589-8
Bianca Trentin	054	0882243-3		005	0605599-4
Bruno Di Marino	030	0830785-3/01	Jés Carlete Júnior	004	0605589-8
	048	0856623-8		005	0605599-4
Camila Fonseca Rupp	050	0858759-1	Jéssica Agda da Silva	046	0854240-1
Carlos Alberto R. d. Vasconcelos	048	0856623-8	João Batista Valim	034	0836560-0
Carlos Augusto Franço Weinand	050	0858759-1	João Henrique da Silva	034	0836560-0
Carlos Frederico M. d. S. Filho	012	0629702-3	João Luiz Martinechen Beghetto	043	0850253-2
	018	0677685-4	João Luiz Spancerski	013	0631402-9
Carlos Henrique Schiefer	029	0830066-3	João Raimundo F. M. Pereira	010	0629510-5
Carolina Villena Gini	026	0810293-4/01	Jonadabe Rodrigues Laurindo	007	0621984-3
Christian Marcello Mañas	008	0624361-2	Jonas Borges	042	0848889-1
Cibelle Diana Mapelli Corral Bóia	050	0858759-1	Jorge Luiz Mohr	015	0634550-2
Cintya Buch Melfi	020	0704774-5	José Ari Matos	037	0841232-4/01
	027	0811423-6/02	José Marçal Antonio Caonetto	026	0810293-4/01
Cláudia Maria Lima Scheidweiler	007	0621984-3	José Miguel Gimenez	016	0638497-6
Cláudia Regina Lima	050	0858759-1	José Roberto Dutra Hagebock	061	0904080-2
Cloves José de Pinho	014	0632669-8	José Roberto Martins	011	0629680-2
Cornélio Afonso Capaverde	046	0854240-1	José Valter Oliveira Custódio	052	0867638-6
Cristina Mara Gudín d. S. Tassini	039	0847910-7	Juliana Moter Araújo	044	0851818-7/01
	043	0850253-2	Julio Cezar Zem Cardozo	042	0848889-1
Damien Pablo de Oliveira Theis	036	0840294-0		050	0858759-1
Daniel Hachem	023	0772488-7		055	0882296-4
Daniele Cristine Takla	044	0851818-7/01	Kaio Murilo Silva Martins	039	0847910-7
Danielle Dall Oglio da Rocha	056	0889054-4	Leandro Marins de Souza	001	0525520-3/05
Danielle Rosa e Souza	015	0634550-2	Liana Sarmiento de Mello Quaresma	050	0858759-1
Denio Leite Novaes Junior	023	0772488-7	Lincoln Eduardo A. d. C. Filho	047	0856070-7
Diego Martins Caspary	020	0704774-5	Lucas Alexandre Marcondes Amorese	009	0628460-6
Douglas Sinigaglia	051	0862488-6		031	0831783-3
Edivan José Cunico	051	0862488-6		053	0872547-3
Edson Luiz Martins	002	0573692-1	Luciano Azevedo Caldas	046	0854240-1
Edson Luiz Vieira	058	0900261-1	Luigi Miró Ziliotto	030	0830785-3/01
Egydio Marques Dias Netto	035	0837766-6		046	0854240-1
Elisângela Florêncio	025	0804370-9/01	Luis Felipe Cunha	048	0856623-8
			Luis Fernando da Silva Tambellini	042	0848889-1
				055	0882296-4

Luiz Antonio Daros	061	0904080-2
Luiz Carlos Guieseler Junior	033	0834279-6/01
Luiz Cláudio Garé	044	0851818-7/01
Luiz Guilherme Meyer	024	0802893-9
Maciel Tristao Barbosa	017	0639449-4
Majoly Aline Araújo dos Anjos	007	0621984-3
Márcia Aparecida Ortiz do Amaral	044	0851818-7/01
Márcio Ferreira Infante Rosa	003	0605357-6
marco aurelio t. pereira	056	0889054-4
Marcos Antônio Lucas de Lima	010	0629510-5
Maria Cláudia R. C. A. d. Souza	050	0858759-1
Maria Cristina Jud Belfort	050	0858759-1
Maria de Fátima Domeneghetti	056	0889054-4
Maria de Nazaré Guimarães Borges	045	0853630-1
Maria Regina Discini	055	0882296-4
Maria Zelía de O. e. Oliveira	052	0867638-6
Marina Talamini Zilli	059	0900348-3
Marlene de Castro Mardegam	038	0844150-9
Mauro Sérgio Guedes Nastari	045	0853630-1
Menahem David Dansiger de Souza	025	0804370-9/01
Miguel Sarkis Melhem Neto	024	0802893-9
Miriam Aparecida Gleria Gnann	049	0857707-3
Neudi Fernandes	009	0628460-6
Newton Carlos Moratto	040	0848406-2/01
Newton Vieira Junior	018	0677685-4
Odacyr Carlos Prigol	044	0851818-7/01
Olga Helena Pavlidis	025	0804370-9/01
Oscar Francisco Paloschi	021	0710954-0
Oscar Silvério de Souza	006	0615656-7
Paulo Giovanni Ferri	015	0634550-2
Paulo Roberto de Santis Moraes	017	0639449-4
Rafael Augusto Silva Domingues	002	0573692-1
Regina Maria Bassi Carvalho	050	0858759-1
Reginaldo Mazzetto Moron	045	0853630-1
Reinaldo Ignácio Alves	004	0605589-8
Reinaldo Ignácio Alves Junior	005	0605599-4
Renata Guerreiro B. d. Oliveira	016	0638497-6
Renné Fuganti Martins	016	0638497-6
Ricardo Martins Kaminski	019	0678364-4
Ricardo Ossovski Richter	049	0857707-3
Rita de Cássia Bassi Bonfim	019	0678364-4
Rita de Cássia C. Packer	045	0853630-1
Roberta Carvalho de Rosis	038	0844150-9
Roberto Carlos Bueno	037	0841232-4/01
Roberto Luiz Pedrotti	021	0710954-0
Roberto Mezzomo	015	0634550-2
Rodrigo Biezus	008	0624361-2
Rodrigo Gianni Carney	051	0862488-6
Rodrigo Marco Lopes de Sehlí	044	0851818-7/01
Roger Oliveira Lopes	050	0858759-1
Rogerson Luiz Ribas Salgado	026	0810293-4/01
Rosane Stédile Pombo Meyer	013	0631402-9
Rosângela Khater	024	0802893-9
Roséli Pinheiro Ferrarini	058	0900261-1
Roselilce Franceli Campana	002	0573692-1
Rosemar Cristina Lorca M. Valone	003	0605357-6
Roxana Barleta Marchioratto	013	0631402-9
Ruy José Rache	011	0629680-2
Samuel Ferreira Xalão	012	0629702-3
Sandro Lunard Nicoladeli	008	0624361-2
Santino Ruchinski	049	0857707-3
Sérgio Canan	006	0615656-7
	032	0832317-3
	032	0832317-3

Silvana dos Santos C. d. Queirós	010	0629510-5
Sílvio Cesar Barbosa	025	0804370-9/01
Tânia S. de Souza Mesquita	006	0615656-7
Tatiana Pechmann Scherer	059	0900348-3
Teresinha Cristina M. Carlos	033	0834279-6/01
Thais Braga Bertassoni	040	0848406-2/01
Thaís Comar	021	0710954-0
Thiago Tristão Barbosa	017	0639449-4
Tirone Cardoso de Aguiar	028	0823987-6/01
Ulysses Sérgio Elyseu	040	0848406-2/01
Valiana Wargha Calliari	026	0810293-4/01
Vicente Paula Santos	057	0895185-1
Volney Sebastião Spricigo	036	0840294-0
Wagner Francisco de Souza Mena	060	0903807-9
William Cantuária da Silva	014	0632669-8

## Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0525520-3/05 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/160263. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 525520-3 Apelação Cível. Embargante: Dislub Distribuidora de Lubrificantes Ltda, Arnaldo Emilio Dalçoquio, Maria Joana Dalçoquio, Artur José de Souza, Maia José Paladini de Souza. Advogado: Antônio Carlos Efiging, Leandro Marins de Souza. Embargado: Petrobras Distribuidora SA. Advogado: Fernando Wilson Rocha Maranhão. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Julgado em: 05/06/2012

DECISÃO: ACORDAM, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INQUINADA OCORRÊNCIA DE OMISSÃO. ALEGADA AUSÊNCIA DE ANÁLISE DE TEMA DEBATIDO SOB A PERSPECTIVA APRESENTADA PELO EMBARGANTE. MERO INCONFORMISMO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO CONCRETIZADAS AS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 535 DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

0002 . Processo/Prot: 0573692-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2009/71801. Comarca: Pato Branco. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexas. Ação Originária: 2005.00000034 Concessão de Benefício. Apelante: Eni Brizola. Advogado: Roséli Pinheiro Ferrarini, Paulo Roberto de Santis Moraes. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Edson Luiz Martins. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Revisor: Des. Prestes Mattar. Julgado em: 22/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em declarar, de ofício, a incompetência absoluta da Justiça Estadual, cassando a sentença, determinando a remessa dos autos a Justiça Federal de Pato Branco, restando prejudicada a análise do recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO PREVIDENCIÁRIA QUE OBJETIVA A CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE POR ACIDENTE DE TRABALHO INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA APRECIACÃO DA MATÉRIA SENTENÇA CASSADA DE OFÍCIO COM REMESSA DOS AUTOS A JUSTIÇA FEDERAL

0003 . Processo/Prot: 0605357-6 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2009/205555. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2005.00000268 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Márcio Ferreira Infante Rosa. Apelado: Jaime Viane Winter. Advogado: Roselilce Franceli Campana. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Revisor: Des. Prestes Mattar. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani. Julgado em: 22/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em alterar a sentença em sede de reexame necessário, bem como conhecer e negar provimento ao recurso de apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL REEXAME NECESSÁRIO - PREVIDENCIÁRIO - SENTENÇA ILÍQUIDA EXCEÇÃO DO ART. 475, § 2º DO CPC - CONCESSÃO DE AUXÍLIO- ACIDENTE APELAÇÃO RECEBIDA SOMENTE NO EFEITO DEVOLUTIVO RECURSO CABÍVEL AGRAVO DE INSTRUMENTO ALEGADA NULIDADE POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO CONCESSÃO DO AUXÍLIO ACIDENTE DECISÃO ALTERADA EM SEDE DE REEXAME-NECESSÁRIO QUANTO A DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO - RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO ALTERAR A SENTENÇA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.

0004 . Processo/Prot: 0605589-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2009/200928. Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2006.00000005 Declaratória. Apelante: Ronaldo Aparecido dos Santos. Advogado: Jês Carlete, Jês Carlete Júnior. Apelado: Elcinei Pereira dos Santos Representando Seu(s) Filho(s), Cristiane Pereira dos Santos, Cristina Pereira dos Santos, Cristiano Pereira Martins de Souza (Representado(a)). Advogado: Reginaldo Mazzetto Moron. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Revisor: Des. Prestes Mattar. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani. Julgado em: 22/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM PERDAS E DANOS ALIENAÇÃO DE VEÍCULO DOS APELADOS POR PARTE DO APELANTE DISCUSSÃO ACERCA DO DÉBITO RELATIVO AO RESTANTE DO VALOR RECEBIDO PELO VEÍCULO - PAGAMENTO DE VALORES RELACIONADOS A DESPESAS FUNERÁRIAS CONTEÚDO PROBATÓRIO SOMENTE CONSISTENTE NA PROVA TESTEMUNHAL - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0005 . Processo/Prot: 0605599-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2009/200929. Comarca: Paracatu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2005.00000626 Prestação de Contas. Apelante: Ronaldo Aparecido dos Santos. Advogado: Jês Carlete, Jês Carlete Júnior. Apelado: Elcinei Pereira dos Santos Representando Seu(s) Filho(s), Cristiane Pereira dos Santos, Cristina Pereira dos Santos, Cristiano Pereira Martins de Souza (Representado(a)). Advogado: Reginaldo Mazzetto Moron. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Revisor: Des. Prestes Mattar. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani. Julgado em: 22/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS SEGURO 'DPVAT' PAGAMENTO DE VALORES RELACIONADOS A DESPESAS FUNERÁRIAS INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO QUE SUJEITE O APELANTE A PRESTAR CONTAS INCABÍVEL A APLICAÇÃO DO ARTIGO 914 DO CPC CARÊNCIA DA AÇÃO RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0006 . Processo/Prot: 0615656-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2009/254137. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00084603 Ordinária. Agravante: Geap - Fundação de Seguridade Social. Advogado: Oscar Francisco Paloschi, Adriana Duarte Campos, Tânia S. de Souza Mesquita. Agravado: Sindicato dos Trabalhadores Em Processamento de Dados No Estado do Paraná - Sindpd/pr. Advogado: Sandro Lunard Nicoladeli, André Franco de Oliveira Passos, Almir Antônio Fabrício de Carvalho. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Julgado em: 19/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento nº 615.656-7, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO ORDINÁRIA C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA DECISÃO QUE ANTECIPOU OS EFEITOS DA TUTELA. SERVIDORES FEDERAIS. PLEITO DE SUSPENSÃO DO REAJUSTE DAS CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO CUSTEIO DE PLANOS DE SAÚDE. DECISÃO AGRAVADA QUE DEFERIU A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. EFEITO SUSPENSIVO CONHECIDO EM SEDE RECURSAL. PERIGO DE IRREVERSIBILIDADE DO PROVIMENTO ANTECIPATÓRIO. EFEITO SUSPENSIVO MANTIDO. LIMINAR CASSADA. RECURSO CONHECIDO E NO MÉRITO PROVIDO.

0007 . Processo/Prot: 0621984-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2009/263660. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2006.00002053 Declaratória. Apelante (1): Ipmc Instituto de Previdência do Município de Curitiba, Município de Curitiba. Advogado: Majoly Aline Araújo dos Anjos, Jervis Puppi Wanderley. Apelante (2): Eliana da Costa Marques. Advogado: Cláudia Maria Lima Scheidweiler, Gisele Hauer Argenton, Jonadabe Rodrigues Laurindo. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Revisor: Des. Prestes Mattar. Julgado em: 22/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao apelo interposto, restando prejudicada a análise do reexame necessário. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL INATIVA - MAGISTÉRIO REENQUADRAMENTO DE PLANO DE CARREIRA PROMOVIDO PELA LEI MUNICIPAL Nº 10.190/01, DE CURITIBA POSTULAÇÃO AJUIZADA DEPOIS DE TRANSCORRIDO O PRAZO DE CINCO ANOS DA DATA EM QUE FORA PRATICADO O SUPOSTO ATO LESIVO PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO SENTENÇA REFORMADA APELO CONHECIDO E PROVIDO REEXAME NECESSÁRIO PREJUDICADO.

0008 . Processo/Prot: 0624361-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2009/271556. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórios Cíveis. Ação Originária: 2006.00000466 Acidente do Trabalho. Apelante: Edson Rone da Silva. Advogado: Christian Marcello Mañas, Roberto Mezzomo. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss. Advogado: Ruy José Rache. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Revisor: Des. Prestes Mattar. Julgado em: 22/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, para conhecer e negar provimento ao apelo, e em sede de reexame necessário julgá-lo prejudicado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - PREVIDENCIÁRIO - SENTENÇA ILÍQUIDA EXCEÇÃO DO ART. 475, § 2º DO CPC INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA JUIZ DESTINATÁRIO FINAL DAS PROVAS ACIDENTE DO TRABALHO SOFRIDO PELO SEGURADO NÃO CONFIGURADO REQUISITOS PARA A

CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS NÃO PREENCHIDOS REEXAME NECESSÁRIO PREJUDICADO - RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO.

0009 . Processo/Prot: 0628460-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2009/283062. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 2007.00002036 Reversional. Apelante: Clodoaldo Cordeiro dos Santos (maior de 60 anos). Advogado: Miriam Aparecida Gléria Gnann. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Lucas Alexandre Marcondes Amorese. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Revisor: Des. Prestes Mattar. Julgado em: 22/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO NÃO OCORRÊNCIA RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO E DE NATUREZA ALIMENTAR PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - SUMULA 85/STJ SUBSTITUIÇÃO DO ÍNDICE 'IGP-DI' PELO 'INPC' NO REAJUSTE DE MAIO/96 - ALEGADA OFENSA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DE PRESERVAÇÃO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS INOCORRÊNCIA - ÍNDICE 'IGP-DI' ADOTADO COM BASE EM CRITÉRIOS LEGAIS SALÁRIO- DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO EQUIVALÊNCIA NOS ÍNDICES DE REAJUSTE IMPOSSIBILIDADE - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Nas ações propostas com o fim de revisão de benefício, típica relação de trato sucessivo e de natureza alimentar, a prescrição é tão somente aquela que atinge as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, não ocorrendo a chamada prescrição do fundo de direito (Súmula 85/STJ e Precedentes do TJ/PR e do STJ). 2. Verifica-se que a sentença manteve incólume o fundo de direito, tendo reconhecido a prescrição das prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede a ação. Sendo assim, não há que se falar em reforma do decisum neste ponto. 3. Os critérios de reajustes previdenciários devem obedecer às normas infraconstitucionais criadas a fim de preservar o princípio constitucional que prevê a irredutibilidade do valor dos benefícios (Precedentes do TJ/PR e do STJ). 4. Na hipótese, constata-se que o índice 'IGP- DI' foi instituído pela Medida Provisória 1.415/96, aplicando-se ao reajuste de Maio/96. Logo, não há que se falar em substituição do indexador 'IGP-DI' pelo 'INPC', em razão da conformidade do reajuste com os critérios legais. 5. A aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício previdenciário e da preservação do seu valor real (Precedente do STF: RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 18/9/98). 6. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acor-do com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição e de correção monetária (Precedentes do STJ: AgRg no REsp n. 1.110.266/PR, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 04/10/2010; AgRg no REsp n. 1.095.695/PR, Relator Ministro Paulo Gallotti, DJ de 6/4/2009; AgRg no Ag n. 665.167/MG, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ de 7/10/2004). Recurso conhecido e não provido.

0010 . Processo/Prot: 0629510-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2009/297878. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000088 Ação Monitoria. Apelante: Shv Gás Brasil Ltda. Advogado: João Raimundo Formighieri Machado Pereira, Silvana dos Santos Christo de Queirós. Apelado: Rigobelo & Rigobelo Ltda. Advogado: Marcos Antônio Lucas de Lima. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Revisor: Des. Prestes Mattar. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani. Julgado em: 22/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO MONITÓRIA ÔNUS DA PROVA QUE CABIA AO RÉU/APELADO APLICAÇÃO DO ART. 333, INCISO II DO CPC LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CONFIGURADA AFASTAMENTO DA MULTA APLICADA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0011 . Processo/Prot: 0629680-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2009/295661. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2007.00049850 Previdenciária. Apelante (1): Paranaprevidência. Advogado: Roxana Barleta Marchioratto. Apelante (2): Estado do Paraná. Advogado: Annete Cristina de Andrade Gaio. Apelado: Antonio Aldori Novalski, Fabiano Rodrigo Costa, Eyrimar Fabiano Bortot. Advogado: José Roberto Martins. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Revisor: Des. Prestes Mattar. Julgado em: 22/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer dos recursos e dar-lhes parcial provimento, bem como em sede de reexame necessário, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS E REEXAME NECESSÁRIO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE ALÍQUOTAS PROGRESSIVAS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO - EXECUÇÃO CONFORME ART. 730 CPC - ARGUIÇÃO AFASTADA ADIN 2189-3 JULGADA, COM DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PERDA DE OBJETO DO PEDIDO NULIDADE DECORRENTE DA SÚMULA VINCULANTE Nº 10 INCABIMENTO INCONSTITUCIONALIDADE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA CALCULADA POR ALÍQUOTAS PROGRESSIVAS JUROS DE MORA RECENTE ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA 1% (UM POR CENTO) AO MÊS ATÉ 29/06/2009 - A PARTIR DE ENTÃO INCIDÊNCIA DOS JUROS NOS TERMOS DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS MANTIDOS RECURSOS CONHECIDOS E

PARCIALMENTE PROVIDOS REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO DE OFÍCIO, COM A ALTERAÇÃO DA SENTENÇA NOS MESMOS PONTOS DOS APELOS.

0012 . Processo/Prot: 0629702-3 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2009/298096. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2005.00001070 Declaratória. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Gisele da Rocha Parente, Carlos Frederico Marés de Souza Filho. Apelante (2): Paranaprevidência. Advogado: Roxana Barleta Marchioratto, Iuri Ferrari Cocicov. Apelado: Wilma Tamanini. Advogado: Alessandro Marcelo Moro Réboli. Remetente: Juiz de Direito. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Revisor: Des. Prestes Mattar. Julgado em: 22/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento aos apelos do Estado do Paraná e da Paranaprevidência, nos termos do voto, no que se refere aos juros de mora e aos honorários sucumbenciais, mantendo-se, no mais, a r. sentença em sede de reexame necessário. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO - AÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE DESCONTOS PREVIDENCIÁRIO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS DE PENSIONISTA APELO DOS RÉUS - SUSPENSÃO DO PROCESSO ATÉ JULGAMENTO DE AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SÚMULA 14 DESTA CORTE - PRELIMINAR REJEITADA - MÉRITO DESCONTO PREVIDENCIÁRIO DE PENSIONISTAS - VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL PRECEDENTES SUPERVENIENTE JULGAMENTO DA ADIN Nº 2.189-3, PELO STF, CONFIRMANDO A INCONSTITUCIONALIDADE DOS DESCONTOS SOB A VIGÊNCIA DA EC Nº 20/98 JUROS DE MORA APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 406 DO CÓDIGO CIVIL NO PERÍODO QUE PRECEDE A VIGÊNCIA DA LEI 11.960/2009 FIXAÇÃO EM 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A CONTAR DA CITAÇÃO A PARTIR DE 30 DE JUNHO DE 2009 APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI 11.960/2009 - "NAS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, INDEPENDENTEMENTE DE SUA NATUREZA E PARA FINS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, REMUNERAÇÃO DO CAPITAL E COMPENSAÇÃO DA MORA, HAVERÁ A INCIDÊNCIA UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, DOS ÍNDICES OFICIAIS DE REMUNERAÇÃO BÁSICA E JUROS APLICADOS À CADERNETA DE POUPANÇA" (ART. 5º) - HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA VENCIDA A FAZENDA PÚBLICA FIXAÇÃO DE VALOR EQUITATIVO, A TEOR DO ART. 20, §4º, DO CPC - RECURSO DE APELAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ E DA PARANAPREVIDÊNCIA CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS - REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO, COM MANUTENÇÃO DA SENTENÇA, NOS DEMAIS PONTOS

0013 . Processo/Prot: 0631402-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2009/305227. Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2008.00000760 Cobrança. Apelante: Iolanda Brigagão Bazanel. Advogado: Rosemar Cristina Lorca Marques Valone, João Luiz Spancerski. Apelado: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Hamilton José Oliveira, Rogerson Luiz Ribas Salgado, Adriana de Paula Baratto. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Revisor: Des. Prestes Mattar. Julgado em: 22/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso, afastando a carência da ação e, no mérito, julgar improcedente a demanda, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO ELETRIFICAÇÃO RURAL - AUSÊNCIA DE DEMONSTRATIVO DOS ALEGADOS PAGAMENTOS ENTENDIDA FALTA DE INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO ART. 267, VI DO 'CPC' RELAÇÃO DE CONSUMO APLICABILIDADE DO 'CPC' PRECEDENTES ÔNUS DA PROVA REGRA DE JULGAMENTO CARÊNCIA DA AÇÃO AFASTADA - APRECIÇÃO DO MÉRITO MATÉRIA DE DIREITO - APLICAÇÃO DO ART. 515, PAR. 3º, DO 'CPC' AVENTADA INCONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO Nº 41.019/1957 - NÃO RECONHECIMENTO - DECRETO Nº 98.335/1989, QUE NÃO AUTORIZOU A DEVOLUÇÃO - RESTITUIÇÃO INDEVIDA IMPROCEDÊNCIA PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, PARA AFASTAR A CARÊNCIA DA AÇÃO E, NO MÉRITO, JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO.

0014 . Processo/Prot: 0632669-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2009/305257. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000112 Declaratória. Apelante: Conconet do Brasil Conexões Metálicas Ltda. Advogado: Horácio Toledo Nogueira. Apelado (1): Maria Florinda do Nascimento. Advogado: William Cantuária da Silva, Ighor Jean Rego. Apelado (2): Carlos Kokiti Kato. Advogado: Cloves José de Pinho. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Revisor: Des. Prestes Mattar. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani. Julgado em: 22/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL PROPRIEDADE INTELECTUAL MODELO DE UTILIDADE E DESENHO INDUSTRIAL - LICENÇA DE EXPLORAÇÃO E CESSÃO DE DIREITOS ALEGAÇÃO DE EXCLUSIVIDADE E DE RESERVA MÍNIMA DE MERCADO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE REQUERIMENTO DE PROVA PERICIAL AGRAVO RETIDO - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO PROVA DOCUMENTAL SUFICIENTE CONTRATOS DEMONSTRANDO A NATUREZA DA RELAÇÃO ENTRE AS PARTES RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0015 . Processo/Prot: 0634550-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2009/316794. Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2007.00001707 Produção Antecipada de Provas. Apelante: Marcio Anselmo Rodrigues. Advogado: Oscar Silvério de Souza, Danielle Rosa e Souza, Roberto Luiz Pedrotti. Apelado: Hospital e Maternidade Angelina Caron, Carlos Augusto Wing Chong Marmanillo, Matheus Martin Macri, Celio Hasegawa, Pedro Ernesto Caron. Advogado: Jorge Luiz Mohr. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Revisor: Des. Prestes Mattar. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani. Julgado em: 22/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso e determinar sua redistribuição, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS PREPARATÓRIA DE AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL COMPETÊNCIA FIXADA EM CONFORMIDADE COM A MATÉRIA A SER DISCUTIDA NA CAUSA PRINCIPAL - 8ª, 9ª OU 10ª CÂMARAS CÍVEIS ESPECIALIZADAS PARA CONHECIMENTO DA MATÉRIA- RECURSO DE APELAÇÃO NÃO CONHECIDO COM DETERMINAÇÃO DE REDISTRIBUIÇÃO.

0016 . Processo/Prot: 0638497-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2009/338241. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000652 Rescisão Contr. Compra/Venda c/c Reint. Posse. Apelante: Santa Alice Loteadora S/c Ltda. Advogado: José Miguel Gimenez. Apelado: Moacir Dalmaso. Advogado: Reinaldo Ignácio Alves, Reinaldo Ignácio Alves Junior. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Revisor: Des. Prestes Mattar. Julgado em: 22/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para negar-lhe provimento. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO C.C. REINTEGRAÇÃO DE POSSE COMPROMISSO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL - DEPÓSITO DE PRESTAÇÕES ATRASADAS - MORA AFASTADA - EVENTUAIS DIFERENÇAS DE VALORES DEVERÃO SER APURADOS EM SEDE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO

0017 . Processo/Prot: 0639449-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2009/338282. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 2003.00000378 Ordinária de Cobrança. Apelante: Jacob João dos Reis. Advogado: Paulo Giovanni Ferri. Apelado: Cooperativa Agropecuária de Produção Integrada do Paraná Ltda. Advogado: Isaias Junior Tristão Barbosa, Thiago Tristão Barbosa, Maciel Tristão Barbosa. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Revisor: Des. Prestes Mattar. Julgado em: 22/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE CONTRATO ALEGADA INDUÇÃO NO MOMENTO DA ASSINATURA DO CONTRATO APLICAÇÃO DO ART 333, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS EM MOMENTO OPORTUNO - CLÁUSULA PENAL REDUZIDA EM SENTENÇA PARA 25%. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO

0018 . Processo/Prot: 0677685-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/119213. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000090-34.2007.8.16.0004 Homologação. Apelante: Farmavip Medicamentos Ltda. Advogado: Newton Carlos Moratto. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Felipe Barreto Frias, Carlos Frederico Marés de Souza Filho. Interessado: Sindijus Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário, Adilson Kronland Pinto. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Revisor: Des. Prestes Mattar. Julgado em: 22/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso e determinar sua redistribuição, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - PEDIDO DE HABILITAÇÃO DE CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE DIREITOS CREDITÓRIOS REPRESENTADOS POR PRECATÓRIO REQUISITÓRIO INSCRITO EM DESFAVOR DO ESTADO DO PARANÁ PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO - COMPETÊNCIA RECURSAL AFETA À 4ª E 5ª CÂMARAS CÍVEIS EXEGESE DO ART. 90, INC. II, ALÍNEA 'K' DO 'RITJ' PRECEDENTES DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À REDISTRIBUIÇÃO.

0019 . Processo/Prot: 0678364-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/113823. Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001980-98.2006.8.16.0050 Previdenciária. Apelante: Erlita de Holanda Santos. Advogado: Ricardo Ossovski Richter. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Alan Oliveira Pontes. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Revisor: Des. Prestes Mattar. Julgado em: 22/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em alterar a sentença concedendo o benefício de aposentadoria por invalidez, bem como conhecer e dar provimento ao recurso de apelação e em sede de reexame necessário mantendo a sentença no que não tiver sido alterada em sede de recurso voluntário. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL REEXAME NECESSÁRIO - PREVIDENCIÁRIO - SENTENÇA ILÍQUIDA EXCEÇÃO DO ART. 475, § 2º DO CPC - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ LAUDO PERICIAL QUE CONSTATA INCAPACIDADE PARCIAL DA SEGURADA NÃO VINCULAÇÃO - VERIFICAÇÃO DO CONTEXTO SOCIOECONÔMICO DA SEGURADA PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO SEM OFENSA A NORMA DO ART. 42 DA LEI 8213/91 BENEFÍCIO QUE DEVERÁ TER INÍCIO APÓS A

CESSAÇÃO DO AUXÍLIO DOENÇA ACIDENTÁRIO - REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO MANTENDO-SE A SENTENÇA NO QUE NÃO FOI ALTERADA EM RECURSO VOLUNTÁRIO RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. 0020 . Processo/Prot: 0704774-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/221796. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 0000445-87.2006.8.16.0001 Acidente do Trabalho. Apelante: Rosilei Pinheli Dal Poz. Advogado: Diego Martins Caspary. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Cintya Buch Melfi. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Revisor: Des. Prestes Mattar. Julgado em: 22/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL PRETENSÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO ALEGAÇÃO DE PARECERES MÉDICOS DE ASSISTENTES DA PLEITEANTE ATESTANDO INCAPACIDADE LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA NÃO COMPROVAÇÃO DE NEXO CAUSAL DE MOLÉSTIA HAVIDA QUANDO DO PLEITO E AS ATIVIDADES PROFISSIONAIS POR ELA DESENVOLVIDAS RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0021 . Processo/Prot: 0710954-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/233405. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0022731-49.2008.8.16.0014 Ação Monitória. Apelante: Débora Maldonado de Deus Amaral Gurgel. Advogado: Olga Helena Pavlidis. Apelado: Belagrícola - Comércio e Representações de Produtos Agrícolas Ltda. Advogado: Roberto Carlos Bueno, Thaísa Comar. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Revisor: Desª Denise Kruger Pereira. Julgado em: 19/06/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, mantendo-se incólume a decisão recorrida, inclusive no tocante às verbas sucumbenciais. EMENTA: ACÓRDÃO: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO MONITÓRIA - EMBARGOS REJEITADOS. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO PARA PROPOSITURA DA AÇÃO MONITÓRIA - INOCORRÊNCIA PRAZO GERAL DE 10 (DEZ) ANOS - DIREITO PESSOAL - APLICAÇÃO DO ARTIGO 205 DO CÓDIGO CIVIL - ALEGAÇÃO DE QUITAÇÃO DAS DUPLICATAS AUSÊNCIA DE PROVA DE PAGAMENTO RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

0022 . Processo/Prot: 0762903-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/396181. Comarca: Congonhinhas. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000294-65.2007.8.16.0073 Embargos a Execução. Apelante: Aliton Gusmão Parada. Advogado: Alciry Canedo da Silva, Gemerson Junior da Silva. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Revisor: Des. Prestes Mattar. Julgado em: 22/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, determinando a sua redistribuição (art. 90, inc. VI, alínea "a", do Regimento Interno desta Corte), nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL "EMBARGOS À EXECUÇÃO" EM "EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL" PRETENSÃO EXECUTÓRIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ DECORRENTE DE INADIMPLEMENTO DE 'TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA' - CÂMARAS ESPECIALIZADAS PARA CONHECIMENTO DA MATÉRIA REFERENTE A TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL E AS AÇÕES A ELE RELATIVAS QUE DETÊM COMPETÊNCIA ESPECÍFICA NOS TERMOS DO ART. 90, VI, 'a' DO 'RITJ' (13ª, 14ª, 15ª OU 16ª) EQUIVOCADA DISTRIBUIÇÃO A UMA DAS CÂMARAS QUE DETÊM COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DE MATÉRIA "RESIDUAL, PREVIDENCIÁRIA E DE ENSINO" DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA RECURSO NÃO CONHECIDO COM DETERMINAÇÃO DE REDISTRIBUIÇÃO

0023 . Processo/Prot: 0772488-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/15743. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0002243-49.2007.8.16.0001 Embargos a Execução. Apelante (1): Banco Bradesco SA. Advogado: Daniel Hachem, Denio Leite Novaes Junior. Apelante (2): Andre Luiz Teixeira Kafka. Advogado: Haroldo César Nater. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Revisor: Des. Prestes Mattar. Julgado em: 22/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, determinando a sua redistribuição (art. 90, inc. VI, alínea "a", do Regimento Interno desta Corte), nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL "EMBARGOS À EXECUÇÃO" - CÂMARAS ESPECIALIZADAS PARA CONHECIMENTO DA MATÉRIA REFERENTE A TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL E AS AÇÕES A ELE RELATIVAS QUE DETÊM COMPETÊNCIA ESPECÍFICA NOS TERMOS DO ART. 90, VI, 'a' DO 'RITJ' (13ª, 14ª, 15ª OU 16ª) EQUIVOCADA DISTRIBUIÇÃO A UMA DAS CÂMARAS QUE DETÊM COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DE MATÉRIA "RESIDUAL, PREVIDENCIÁRIA E DE ENSINO" DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA PRECEDENTES DA SEÇÃO CÍVEL DESTA CORTE - RECURSO NÃO CONHECIDO COM DETERMINAÇÃO DE REDISTRIBUIÇÃO

0024 . Processo/Prot: 0802893-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/121920. Comarca: Umuarama. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0001055-58.2005.8.16.0173 Acidente do Trabalho. Apelante (1): Altair Lopes. Advogado: Luiz Guilherme Meyer, Rosane Stédile Pombo Meyer. Apelante (2): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Advogado: Menahem David Dansiger de Souza, Augusto Stahlschmidt Ribas. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Julgado em: 05/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em dar PARCIAL PROVIMENTO à apelação do INSS, nos termos da fundamentação, restando prejudicados o reexame necessário e a apelação de Altair Lopes. EMENTA: AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACIDENTE DE TRABALHO. AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CONCEDIDOS EM PRIMEIRO GRAU. LAUDO PERICIAL CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE PROVA CONCLUSIVA ACERCA DA INCAPACIDADE. SENTENÇA CASSADA. APELAÇÃO 2. PARCIAL- MENTE PROVIDA. REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO 1. PREJUDICADOS.

0025 . Processo/Prot: 0804370-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/114535. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 804370-9 Apelação Cível. Embargante: Maria Zelia dos Santos, Maria Dias Mateus. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Embargado: Mmd Incorporações e Participações Ltda, Santarém Empreendimentos Ltda. Advogado: Odacyr Carlos Prigo, Elisângela Florêncio, Sílvia Cesar Barbosa. Interessado: Odair José da Silva. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Julgado em: 12/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração opostos, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU DÚVIDA. Não há que se confundir acórdão omissivo ou obscuro com prestação jurisdicional contrária ao interesse da parte. Impositiva é a rejeição dos declaratórios se a decisão embargada não se reveste dos vícios apontados. PRETENSÃO DE REDISCUTIR A MATÉRIA QUE NÃO SE COADUNA COM AS HIPÓTESES DE CABIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PREQUESTIONAMENTO CABIMENTO APENAS EM CASO DE SUPRIDA OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE EMBARGOS REJEITADOS.

0026 . Processo/Prot: 0810293-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/146194. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 810293-4 Apelação Cível. Embargante: Espólio de Lory Donde de Paula (maior de 60 anos). Advogado: José Marçal Antonio Caonetto, Antônio Gomes da Silva. Embargado (1): Estado do Paraná. Advogado: Valiana Wargha Calliari, Isabela Cristine Martins Ramos, Carolina Villena Gini, Gisele da Rocha Parente. Embargado (2): Paranáprevidência - Serviço Social Autônomo. Advogado: Roger Oliveira Lopes. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Julgado em: 05/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ALEGADA OBSCURIDADE E OMISSÃO AFIRMATIVA DE NECESSIDADE DE MODIFICAÇÃO DA DECISÃO COM APLICAÇÃO DE LEIS POSTERIORES À SENTENÇA PREQUESTIONAMENTO DO ARTIGO 5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL VIOLAÇÃO CONCRETA NÃO ESPECIFICADA ARTIGO MUITO ABRANGENTE IMPOSSIBILIDADE OMISSÃO E OBSCURIDADE NÃO EVIDENCIADAS NÍTIDO CARÁTER DE REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA VIA INAPROPRIADA DESCABIMENTO EMBARGOS REJEITADOS. "O Juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos." (JTJ 259/14).

0027 . Processo/Prot: 0811423-6/02 Agravo

. Protocolo: 2012/105078. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 811423-6 Apelação Cível. Agravante: Janina Woloszczuk Bezruska (maior de 60 anos). Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Agravado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Cintya Buch Melfi. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Julgado em: 05/06/2012

DECISÃO: ACORDAM o Senhor Desembargador e a Juíza Convocada integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Agravo. EMENTA: AGRAVO DO §1º DO ART. 557 DO CPC. INSURGÊNCIA EM FACE DA NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. APELO EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA TRIBUNAL E DO STJ NO SENTIDO DE SER DESCABIDA A MAJORAÇÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE AO EQUIVALENTE A UM SALÁRIO MÍNIMO. ESCORREITA A MONOCRÁTICA NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

0028 . Processo/Prot: 0823987-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/159425. Comarca: Ipirorã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 823987-6 Apelação Cível. Embargante: Brasil Telecom S/a. Advogado: Ana Tereza Palhares Basílio, Bernardo Guedes Ramina. Embargado: Ademir Masson (maior de 60 anos). Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Julgado em: 05/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores e a Juíza Convocada integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

AVENTADA OBSCURIDADE EM RELAÇÃO À EFETIVA COMPROVAÇÃO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INOCORRÊNCIA. POSIÇÃO QUE TRADUZ O INCONFORMISMO DO EMBARGANTE EM FACE DA DECISÃO QUE LHE FOI DESFAVORÁVEL, ANTE O RECONHECIMENTO DA APLICABILIDADE DO ART. 359 DO CPC. ANÁLISE DE TODOS OS PONTOS IMPRESCINDÍVEIS AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO CONCRETIZADAS AS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 535 DO CPC. DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

0029 . Processo/Prot: 0830066-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/205819. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0008761-26.2001.8.16.0014 Ação Monitória. Apelante: Grafica Leal Ltda. Advogado: Adriano Marroni, Renné Fuganti Martins. Apelado: Aparecido Talhari. Advogado: Carlos Henrique Schiefer. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Julgado em: 05/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO à Apelação. EMENTA: AÇÃO MONITÓRIA. DUPLICATAS DADAS EM GARANTIA. EMBARGOS MONITÓRIOS. REJEIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA E FALTA DE INTERESSE DE AGIR. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

0030 . Processo/Prot: 0830785-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/63415. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 830785-3 Apelação Cível. Embargante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Luigi Miró Ziliotto, Bruno Di Marino. Embargado: Elio José Scheider, José Martins da Silva. Advogado: Aracely de Souza. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Julgado em: 05/06/2012

DECISÃO: ACORDAM, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores e a Juíza Convocada integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade, em acolher os embargos opostos, com os efeitos modificativos pretendidos, para o fim de reconhecer o decurso do lapso prescricional em relação ao Autor Elio José Scheider, reformando-se pontualmente o acórdão embargado, restando afastada a análise do recurso de apelação interposto pela Brasil Telecom S/A, porque prejudicada, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APONTADA SUPERVENIÊNCIA DO LAPSO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO. DECURSO DE PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO NO ARTIGO 177, DO ANTIGO CÓDIGO CIVIL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA PASSÍVEL DE RECONHECIMENTO EM SEDE DE EMBARGOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. CONDENAÇÃO DA EMBARGANTE AO PAGAMENTO DAS CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS, SEM DIREITO AO RECEBIMENTO DE HONORÁRIOS. INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 22, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS, COM EFEITOS MODIFICATIVOS.

0031 . Processo/Prot: 0831783-3 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2011/222708. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0024230-68.2008.8.16.0014 Acidente do Trabalho. Remetente: J. D.. Apelante: I. N. S. S. I.. Advogado: Lucas Alexandre Marcondes Amorese. Apelado: G. S. T. (maior de 60 anos). Advogado: Ana Carolina Arnaldi, Alejandro Rugeri Marques Zonani. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Revisor: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Julgado em: 05/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores e a Juíza Convocada integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em dar provimento parcial ao recurso do INSS e mantendo-se, no mais, a r. sentença em reexame necessário, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO ACIDENTÁRIA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA COM A CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA ATÉ QUE O SEGURADO SEJA SUBMETIDO À REABILITAÇÃO E, A PARTIR DE ENTÃO, DEFERIDO O AUXÍLIO-ACIDENTE. APELO DO INSS. RECONHECIMENTO NA PERÍCIA DE QUE O ACIDENTE DE TRABALHO ATUOU COMO AGENTE DE CONCAUSALIDADE. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 86 DA LEI Nº 8.213/91. APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. OCORRÊNCIA. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO, MANTENDO-SE, NO MAIS, A R. SENTENÇA EM REEXAME NECESSÁRIO.

0032 . Processo/Prot: 0832317-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/208584. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0012453-36.2006.8.16.0021 Rescisão de Acordo. Apelante: Afonso Genésio Helmich, Catarina Helmich. Advogado: Sérgio Canan. Rec.Adesivo: Organização Comercial, Imobiliária Trivelatto Ltda. Advogado: Giovana Picoli, Santino Ruchinski. Apelado: Organização Comercial, Imobiliária Trivelatto Ltda. Advogado: Giovana Picoli, Santino Ruchinski. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Revisor: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Julgado em: 12/06/2012

DECISÃO: ACORDAM, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores e a Juíza Convocada integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso de Apelação e negar provimento ao Recurso Adesivo, corrigindo-se ainda de ofício erro material da sentença. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA COM PERMUTA DE IMÓVEIS. PLEITO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RECONVENÇÃO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA DA AÇÃO E IMPROCEDÊNCIA DA RECONVENÇÃO. APELAÇÃO. CULPA PELA RESCISÃO CONTRATUAL DECORRENTE DO INADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS PELAS RÉS. PRETENSÃO DE INDENIZAÇÃO PELO DANO MATERIAL RELATIVO

À DIFERENÇA ENTRE O VALOR AVENÇADO E A VALORIZAÇÃO DO IMÓVEL QUE SERIA ADQUIRIDO PELOS APELANTES. INVIABILIDADE DE ACOLHIMENTO. MERA EXPECTATIVA DE EVENTUAL VALORIZAÇÃO QUE NÃO ENSEJA A PRETENDIDA COMPOSIÇÃO. DESCUMPRIMENTO DA AVENÇA QUE OCASIONOU, ENTRETANTO, DANO MORAL AOS AUTORES, ANTE A COMPROVADA FRUSTRAÇÃO DO PROJETO DE VIDA FAMILIAR QUE FUNCIONOU COMO MÓVEL PARA A CONCRETIZAÇÃO DO NEGÓCIO. APELO PARCIALMENTE PROVIDO, COM REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. RECURSO ADESIVO. RECONHECIMENTO DA CULPA DAS RÉS PELA RESCISÃO CONTRATUAL. PLEITO RECONVENÇIONAL E DEMAIS ALEGAÇÕES PREJUDICADAS. RECURSO NÃO PROVIDO. APELO PROVIDO EM PARTE E RECURSO ADESIVO NÃO PROVIDO, CORRIGINDO-SE AINDA DE OFÍCIO ERRO MATERIAL DA SENTENÇA.

0033 . Processo/Prot: 0834279-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/146968. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 834279-6 Apelação Cível. Embargante: Herivelto José Barbosa. Advogado: Luiz Carlos Gieseler Junior. Embargado: Atair Rodrigues de Moraes Filho, Maria de Lourdes de Moraes. Advogado: Teresinha Cristina Masateli Carlos. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Julgado em: 05/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTENÇÃO DE PREQUESTIONAMENTO NÃO CABIMENTO EM SEDE DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS, SE NÃO HOVER AS PRESENCAS DOS ELEMENTOS CONSTANTES DO ART. 535, CPC EMBARGOS REJEITADOS.

0034 . Processo/Prot: 0836560-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/275012. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003463-15.2009.8.16.0033 Revisão de Contrato. Apelante: Az Imóveis Ltda. Advogado: João Henrique da Silva. Apelado (1): Claudemir Alves dos Santos. Advogado: Ademir Tomaz de Lima. Apelado (2): Marcos Aparecido de Andrade. Advogado: João Batista Valim. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Julgado em: 05/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO à Apelação. EMENTA: RESCISÃO CONTRATUAL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ALUGUERES CORRETAMENTE FIXADOS A PARTIR DA CONSTITUIÇÃO EM MORA. VALORES A SEREM APURADOS EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. "Rescindindo o contrato por inadimplemento, o uso indevido do imóvel por considerável tempo leva a fixar-se ressarcimento pela ocupação indevida, a título de aluguéis, a ser apurado em liquidação de sentença. Precedentes. II. Agravo improvido." (STJ - AgRg no REsp 887.516/DF, 4ª Turma, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, julgado em 06.08.2009, DJe 08.09.2009)

0035 . Processo/Prot: 0837766-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/211009. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0008799-62.2007.8.16.0035 Resolução de Contrato. Apelante: Vr Imóveis Ltda. Advogado: Ana Paula Carias Muhlstedt. Apelado: Janse Azevedo da Silva, Vanci de Azevedo da Silva. Advogado: Egidio Marques Dias Netto. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Julgado em: 05/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em DAR PARCIAL PROVIMENTO à Apelação, nos termos antes consignado. EMENTA: RESCISÃO CONTRATUAL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. PARCELAS PAGAS PERDIDAS A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO. ALUGUERES FIXADOS A PARTIR DA CONSTITUIÇÃO EM MORA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. "Rescindindo o contrato por inadimplemento, o uso indevido do imóvel por considerável tempo leva a fixar-se ressarcimento pela ocupação indevida, a título de aluguéis, a ser apurado em liquidação de sentença. Precedentes. II. Agravo improvido." (STJ - AgRg no REsp 887.516/DF, 4ª Turma, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, julgado em 06.08.2009, DJe 08.09.2009)

0036 . Processo/Prot: 0840294-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/244706. Comarca: Pato Branco. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0000364-10.2004.8.16.0131 Indenização. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss. Advogado: Damien Pablo de Oliveira Theis. Apelado: Regis Alexandre Giacomini. Advogado: Volney Sebastião Spricigo. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Julgado em: 05/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em dar PARCIAL PROVIMENTO à apelação, para o fim de reformar a sentença somente no que se refere à aplicação do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960/09, mantendo-se, no mais, a sentença reexaminada. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ACIDENTÁRIA. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. 1. NEXO CAUSAL CONFIGURADO. BENEFÍCIO DEVIDO. 2. JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 1º-F, DA LEI Nº 9.494/97, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA, NO MAIS, EM GRAU DE REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO DE OFÍCIO.

0037 . Processo/Prot: 0841232-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/117383. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 841232-4 Apelação Cível. Embargante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Alexandre José Garcia de Souza, Fábio Henrique Garcia de Souza, Roberta Carvalho de Rosis. Embargado: Shiguehar Mori (maior de 60 anos). Advogado: José Ari Matos, Ivair Junglos. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Julgado em: 29/05/2012  
DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OMISSÃO, OBSCURIDADE INOCORRÊNCIA REAPRECIÇÃO DE MÉRITO INADMISSIBILIDADE INTENÇÃO DE PREQUESTIONAMENTO EXPRESSO REQUISITOS NECESSÁRIOS INEXISTENTES - REJEITADOS. 1. Impõe-se a rejeição de embargos que têm o claro intuito de que seja reapreciado o mérito da causa. 2. Mesmo com expressa intenção de prequestionamento, rejeitam-se os embargos de declaração, quando no aresto embargado não existem a omissão, obscuridade e contradição apontadas.

0038 . Processo/Prot: 0844150-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/264434. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0005924-13.2006.8.16.0017 Acidente do Trabalho. Apelante: Aparecida Madalena de Oliveira. Advogado: Marlene de Castro Mardegam, Fabiana Alexandre da Silveira de Souza. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Rita de Cássia Christophoro Packer. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Revisor: Des. Sérgio Arenhart. Julgado em: 05/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, mas anular, de ofício, o feito desde a data da perícia, fazendo-se outra e prosseguindo-se com posterior sentença de primeiro grau, ficando prejudicados os argumentos recursais, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO ACIDENTÁRIA SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO PELA OCORRÊNCIA DE COISA JULGADA APELAÇÃO ARGUINDO A PRECLUSÃO DA ALEGAÇÃO DE COISA JULGADA, BEM COMO A NÃO OCORRÊNCIA DESTA EM FACE DOS FUNDAMENTOS ELENCADOS NA INICIAL SEREM DIVERSOS DAQUELES UTILIZADOS NA AÇÃO PROPOSTA NO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL POSSIBILIDADE DE Apreciação DA COISA JULGADA A QUALQUER MOMENTO TODAVIA, CONSTATAÇÃO DE LESÕES DIVERSAS ENTRE OS PEDIDOS FORMULADOS NA JUSTIÇA FEDERAL E NESTA JUSTIÇA ESTADUAL NECESSIDADE DE NOVA Apreciação DA MATÉRIA MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PELA REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA EM RAZÃO DE INFORMAÇÕES DANDO CONTA DE IRREGULARIDADES PRATICADAS PELO PERITO PROVA FRÁGIL E CAPAZ DE TRAZER PREJUÍZO ÀS PARTES NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA NULIDADE DO FEITO DECRETADO EX- OFFICIO DESDE A DATA DA PERÍCIA RECURSO DE APELAÇÃO PREJUDICADO.

0039 . Processo/Prot: 0847910-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/278927. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórios Cíveis. Ação Originária: 0048040-43.2010.8.16.0001 Revisão E/ou Rest. de Pensão Previd.. Apelante: Cidalia Pinheiro. Advogado: Germano Laertes Neves, Kaio Murilo Silva Martins. Apelado (1): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Cristina Mara Gudin dos Santos Tassini. Apelado (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Julgado em: 05/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO à apelação. EMENTA: REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. CARÁTER INDENIZATÓRIO. POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO EM VALOR INFERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO. INAPLICABILIDADE DO ART. 33, LEI 8.213/91 E DO ART. 201, § 2º, CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SENTENÇA MANTIDA. APELO DESPROVIDO.

0040 . Processo/Prot: 0848406-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/160292. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 848406-2 Agravado de Instrumento. Embargante: Moro Construções Civis Ltda.. Advogado: Neudi Fernandes, Thais Braga Bertassoni. Embargado: Sanae Takeuchi da Silva. Advogado: Angelo Vidal dos Santos Marques, Ulysses Sérgio Elyseu. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Julgado em: 12/06/2012  
DECISÃO: ACORDAM, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores e a Juíza Convocada integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADO PREQUESTIONAMENTO VOLTADO À REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. MERO INCONFORMISMO. ANÁLISE DE TODOS OS PONTOS IMPRESCINDÍVEIS AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA, SENDO DESNECESSÁRIA, ADEMAIS, MENÇÃO EXPRESSA A DISPOSITIVO LEGAL INVOCADO EM RECURSO OU CONTRARRAZÕES, ANTE A SUFICIÊNCIA DO ENFRENTAMENTO DA PRETENSÃO RECURSAL. NÃO CONCRETIZADAS AS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 535 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. FINALIDADE SEM A VIRTUDE DE PROMOVER A DECLARAÇÃO DO JULGADO. DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

0041 . Processo/Prot: 0848635-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/282683. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0006761-34.2007.8.16.0017 Acidente do Trabalho. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Hudson Baglioni Esposito. Apelado: Clair Laurinda Borges Pimenta. Advogado: Fabiana Alexandre

da Silveira de Souza. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Julgado em: 05/06/2012  
DECISÃO: ACORDAM os Integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer e NEGAR PROVIMENTO à apelação, mantendo-se a sentença reexaminada. EMENTA: AÇÃO ACIDENTÁRIA. APELAÇÃO INTERPOSTA PELO INSS SEM O PRÉVIO PREPARO. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DE AUXÍLIO- ACIDENTE DESDE A CESSAÇÃO DO AUXÍLIO- DOENÇA. REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ARTIGO 20, §§ 3º E 4º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA EM GRAU DE REEXAME NECESSÁRIO. 1. Em face das atuais e reiteradas decisões do Superior Tribunal de Justiça, o INSS está isento de preparar recurso de apelação em ações previdenciárias. 2. O laudo pericial atesta que a apelada apresenta redução parcial e permanente da capacidade laborativa, em decorrência de acidente de trabalho, estando impossibilitada de exercer as atividades que habitualmente exercia.

0042 . Processo/Prot: 0848889-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/287165. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0012436-12.2010.8.16.0004 Execução de Título Judicial. Apelante: Maria Joana Gomes. Advogado: Jonas Borges. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Luiz Fernando da Silva Tambellini. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Revisor: Des. Sérgio Arenhart. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Ana Lúcia Lourenço. Julgado em: 29/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, conhecer em parte do recurso e na parte conhecida, negar provimento, mantendo inalterada a sentença nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CÍVEL PÚBLICA RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA PRESCRIÇÃO INSURGÊNCIA ARGUMENTO DE QUE PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL É VINTENÁRIO IMPOSSIBILIDADE PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL EM AÇÕES E EXECUÇÕES CONTRA A FAZENDA PÚBLICA É QUINQUENAL APLICAÇÃO DO ARTIGO 1º DO DECRETO 20.910/32 E SÚMULA 150 STF INSURGÊNCIA DA APELANTE QUANTO AO FUNDO DE DIREITO SER IMPRESCRITÍVEL MATÉRIA NÃO DISCUTIDA PELO JUÍZO MONOCRÁTICO INOVAÇÃO RECURSAL SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO.

0043 . Processo/Prot: 0850253-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/292583. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórios Cíveis. Ação Originária: 0001630-58.2009.8.16.0001 Revisão E/ou Rest. de Pensão Previd.. Apelante: Karin de Castro Mota. Advogado: João Luiz Martinechen Beghetto, Jefferson Johnson Bueno dos Santos. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Cristina Mara Gudin dos Santos Tassini. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Julgado em: 05/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em NÃO CONHECER da Apelação, determinando-se a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da Quarta Região. EMENTA: AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRORROGAÇÃO DE PENSÃO POR MORTE À FILHA UNIVERSITÁRIA. INSS COMO PARTE. MATÉRIA NÃO ACIDENTÁRIA. COMPETÊNCIA RECURSAL DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. IN CASU DA 4ª REGIÃO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 108, INC. II, E 109, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECURSO NÃO CONHECIDO, COM REMESSA DOS AUTOS AO PRETÓRIO APONTADO COMO COMPETENTE. "(...) a concessão e a revisão de pensão por morte, independentemente das circunstâncias do falecimento do segurado, é de natureza previdenciária, e não acidentária típica, o que torna competente a Justiça Federal para o processamento e julgamento do feito, afastando-se a aplicação da súmula 15/STJ (...)" (STF - AgRg no CC 108477/MS, Agrav. Regimental no Conflito de Competência 2009/0201709-7)

0044 . Processo/Prot: 0851818-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/167119. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 851818-7 Agravado de Instrumento. Embargante: Brw Importação e Exportação Ltda.. Advogado: Felipe Barrionuevo Costa, Juliana Moter Araújo, Daniele Cristine Takla. Embargado: Bic Brasil S/a. Advogado: Luiz Cláudio Garé, Márcia Aparecida Ortiz do Amaral, Newton Vieira Junior, Adriana Castro do Prado, Rodrigo Gianni Camey. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Julgado em: 12/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores e a Juíza Convocada integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em rejeitar os embargos opostos, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADAS CONTRADIÇÃO, OMISSÃO E OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. ANÁLISE EXPRESSA, CLARA E PRECISA DE TODOS OS PONTOS IMPRESCINDÍVEIS AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. MERO INCONFORMISMO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO CONCRETIZADAS AS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 535 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. FINALIDADE SEM A VIRTUDE DE PROMOVER A DECLARAÇÃO DO JULGADO. DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

0045 . Processo/Prot: 0853630-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/286416. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0006098-22.2006.8.16.0017 Acidente do Trabalho. Apelante: C. S. A.. Advogado: Marlene de Castro Mardegam, Rita de Cássia Bassi

Bonfim, Regina Maria Bassi Carvalho. Apelado: I. N. S. S. I.. Advogado: Maria de Nazaré Guimarães Borges. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Revisor: Des. Sérgio Arenhart. Julgado em: 05/06/2012  
**DECISÃO:** ACORDAM os Magistrados integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em não conhecer do agravo retido e conhecer e negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator. **EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO PREVIDENCIÁRIA PRETENSÃO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA COM POSTERIOR CONVERSÃO EM AUXÍLIO-ACIDENTE SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL POR ENTENDER QUE A AUTORA NÃO APRESENTA QUALQUER REDUÇÃO DE CAPACIDADE LABORAL TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA AGRAVO RETIDO APRESENTADO EM MOMENTO OPORTUNO E NÃO RATIFICADO NAS RAZÕES DE APELAÇÃO VIOLAÇÃO AO ART. 523, § 1º. CPC RECURSO NÃO CONHECIDO APELAÇÃO ARGUINDO EQUIVOCO NA FIXAÇÃO DO TERMO INICIAL PARA PAGAMENTO DO BENEFÍCIO, BEM COMO NO RECONHECIMENTO DA PLENA CAPACIDADE DA APELANTE PARA EXERCER A SUAS ATIVIDADES HABITUAIS ARGUMENTO AFASTADO PELO LAUDO PERICIAL QUE ATESTA A PLENA CAPACIDADE DA APELANTE RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0046 . Processo/Prot: 0854240-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/292236. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0008225-73.2009.8.16.0001 Exibição de Documentos. Apelante: Mirian Jesus Ferreira. Advogado: Cornélio Afonso Capaverde. Apelado: Brasil Telecom Sa. Advogado: Luigi Miró Ziliotto, Luciano Azevedo Caldas, Jéssica Agda da Silva. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Revisor: Des. Sérgio Arenhart. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Julgado em: 29/05/2012

**DECISÃO:** ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator. **EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - INTERESSE PROCESSUAL ALEGAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDA APRESENTAÇÃO ADMINISTRATIVA DE RADIOGRAFIA DO CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA QUE CONTÉM DADOS REFERENTES À SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - DEVER DE EXIBIR DOCUMENTOS REFERENTES À COBRANÇA DE PIS/COFINS DESNECESSÁRIO PEDIDO ADMINISTRATIVO E RECOLHIMENTO DE TAXAS - DEVER DE EXIBIR DOCUMENTOS - MEDIDA CAUTELAR SATISFATIVA - APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.

0047 . Processo/Prot: 0856070-7 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)

. Protocolo: 2011/422678. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 1998.00012398 Lei. Impetrante: Antonio Celso Bergamo Pedri, Carolina Rubini, Eliana Márcia Machado, Estefano Matyak, Josieno Mendes Pereira, Juliana Seixas Garcia Pelloso, Ligia Lopes Bortolucci Ruas, Maria Andreola Simões, Raul Rafael Heinemann, Ricardo Nazario Timeoteo Silva, Stela Elisângela Schwendler, Adriana Lazaroto. Advogado: Lincoln Eduardo Albuquerque de Camargo Filho. Impetrado: Secretário de Estado da Administração e da Previdência do Paraná, Diretor Presidente da Paranaprevidência. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Julgado em: 05/06/2012

**DECISÃO:** ACORDAM os Magistrados integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça, em composição integral, por unanimidade de votos, em conceder parcialmente a ordem, nos termos do voto do Relator. **EMENTA:** MANDADO DE SEGURANÇA ALÍQUOTAS PROGRESSIVAS ART. 78, II, DA LEI ESTADUAL Nº 12.398/1998 PRECEDENTES VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA VEDAÇÃO AO CONFISCO COBRANÇA INDEVIDA CESSAÇÃO DOS DESCONTOS SUPERIORES À ALÍQUOTA DE 10% CUSTAS PELO ESTADO DO PARANÁ HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NÃO CABÍVEIS A TEOR DA SÚMULA 512 DO STF DESCAMBIMENTO DO PEDIDO DE PAGAMENTO DE PARCELAS VENCIDAS RELATIVAS A PERÍODO POSTERIOR À IMPETRAÇÃO DIANTE DA CONCESSÃO DA LIMINAR SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA LIMINAR CONFIRMADA.

0048 . Processo/Prot: 0856623-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/371753. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 0008775-68.2009.8.16.0001 Resolução de Contrato. Apelante (1): Brasil Telecom Sa, Brasil Telecom Participações Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Ana Tereza Palhares Basilio, Carlos Alberto Ramos de Vasconcelos, Bruno Di Marino. Apelante (2): Múltiplas Participações e Aquisições Ltda. Advogado: Luis Felipe Cunha. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Revisor: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Julgado em: 12/06/2012

**DECISÃO:** ACORDAM os Senhores Desembargadores e a Juíza Convocada integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo retido, extinguir o processo sem resolução de mérito com relação a trinta e dois dos oitenta e oito contratos analisados e, no mais, dar parcial provimento às apelações 1 e 2, nos termos do voto do Relator. **EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL. BRASIL TELECOM. AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL. PROCEDÊNCIA. AGRAVO RETIDO. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO VERIFICAÇÃO. MATÉRIA DE DIREITO. PROCESSO PRONTO PARA JULGAMENTO. QUANTUM DEBEATUR QUE PODERÁ SER AFERIDO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. AGRAVO NÃO PROVIDO. APELO 1. AVENTADA ILEGITIMIDADE ATIVA. SITUAÇÃO QUE EM VERDADE CARACTERIZA CARÊNCIA PARCIAL DE AÇÃO, EM CONTA A COMPROVAÇÃO

DE QUE VÁRIOS CEDENTES NEGOCIARAM ANTERIORMENTE COM TERCEIRO OS DIREITOS ORA VINDICADOS. PRELIMINAR ACOLHIDA, COM A EXTINÇÃO PERTINENTE DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. OUTRA PREJUDICIAL AO SUSTENTO DE QUE AS CESSÕES REALIZADAS TERIAM COMO REQUISITO DE VALIDADE A ANUÊNCIA DAS APELANTES. REJEIÇÃO. CESSÃO DE CRÉDITO. NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR QUE VISA TÃO SOMENTE PRESERVÁ-LO DO CUMPRIMENTO INDEVIDO DA OBRIGAÇÃO. APELANTE QUE SUCEDEU A ANTECESSORA EM TODOS OS DIREITOS E OBRIGAÇÕES, AÍ INCLUIDOS OS RELATIVOS À TELEBRÁS E À TELEFONIA MÓVEL. LEGITIMIDADE PASSIVA AFIRMADA. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA APRECIADA NO STJ EM DECISÃO PROFERIDA COM BASE NA LEI DOS RECURSOS REPETITIVOS. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 177 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E 205 E 2.028 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. TERMO INICIAL. DATA DA SUBSCRIÇÃO DAS AÇÕES. PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR A CONTRATO FIRMADO ANTES DA SUA ENTRADA EM VIGOR. POSSIBILIDADE. NORMA DE ORDEM PÚBLICA E INTERESSE SOCIAL. RELAÇÃO DE CONSUMO DECORRENTE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONSISTENTE NA ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS DE TERCEIROS, QUE TORNA IRRELEVANTE O FATO DE TRATAR-SE A AUTORA DE PESSOA JURÍDICA. PRECEDENTES DO STJ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE ALGUNS CONTRATOS TERIAM SIDO CELEBRADOS SOB O REGIME PCT - PLANTA COMUNITÁRIA DE TELEFONIA. ÔNUS DA APELANTE. VERIFICAÇÃO DA LEGALIDADE DA EMISSÃO DAS AÇÕES POR TRATAR-SE DE TAL MODALIDADE IMPOSSIBILITADA. CRITÉRIO PARA ESTABELECE O NÚMERO DE AÇÕES QUE DEVERIAM TER SIDO ENTREGUES AOS CONTRATANTES. SENTENÇA QUE IMPÕE A ADOÇÃO DO BALANÇO APURADO NO FINAL DO EXERCÍCIO SOCIAL IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO DA REALIZAÇÃO DO CONTRATO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 371 DO STJ, QUE DETERMINA A UTILIZAÇÃO DO VALOR PATRIMONIAL DAS AÇÕES APURADO COM BASE NO BALANÇETE DO MÊS DA INTEGRALIZAÇÃO DO CAPITAL. RECURSO ACOLHIDO NESTE TÓPICO. TERMO A QUO DOS JUROS DE MORA CORRETAMENTE FIXADO. INCIDÊNCIA A PARTIR DA CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA, ENTRETANTO, DEVIDA A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO. REFORMA DA SENTENÇA NESTE ASPECTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, QUANTO AOS DIREITOS RELATIVOS À PARTE DOS CONTRATOS. RECURSO, NO MAIS, PARCIALMENTE PROVIDO. APELAÇÃO 2. CRITÉRIO PARA A CONVERSÃO DA OBRIGAÇÃO EM INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. DECISUM RECORRIDO QUE TOMA POR BASE A COTAÇÃO EM BOLSA DAS AÇÕES DA BRASIL TELECOM S.A. NA DATA DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO. ENTENDIMENTO CONTRÁRIO AO QUE VEM SENDO ADOTADO POR ESTA CORTE E PELO STJ. POSICIONAMENTO DO TRIBUNAL SUPERIOR CONSOLIDADO NO SEQUINTE SENTIDO "Não sendo possível a entrega das ações, seja em relação à telefonia fixa, seja em referência à telefonia móvel, uma forma de se resolver o problema é estabelecer-se que o valor da indenização será o resultado do produto da quantidade de ações multiplicado pela sua cotação na Bolsa de Valores, exatamente do dia do trânsito em julgado da demanda, ou seja, o valor da ação na Bolsa de Valores no dia em que o acionista passou a ter o direito irrecorrível de comercializá-las ou aliená-las. Encontrado esse valor, o mesmo deve ser corrigido monetariamente a partir do pregão da Bolsa de Valores do dia do trânsito em julgado e juros legais desde a citação. (REsp 1025298/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 11/02/2011)". RECURSO PROVIDO NESTE TÓPICO. TERMO A QUO DOS JUROS DE MORA CORRETAMENTE FIXADO. PAGAMENTO DE JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO, BONIFICAÇÕES E OUTRAS VERBAS A QUE FIZERAM JUS OS DEMAIS ACIONISTAS DEVIDO. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. AGRAVO RETIDO NÃO PROVIDO. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO RELATIVAMENTE A PARTE DOS CONTRATOS DE CESSÃO. APELAÇÕES 1 E 2, NO MAIS, PARCIALMENTE PROVIDAS.

0049 . Processo/Prot: 0857707-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/377236. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0013395-62.2011.8.16.0031 Sequestro. Agravante: Demoar Luiz Rodrigues. Advogado: Samuel Ferreira Xalão. Agravado: Agrícola Cantelli Ltda. Advogado: Miguel Sarkis Melhem Neto, Ricardo Martins Kaminski. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Julgado em: 22/05/2012

**DECISÃO:** ACORDAM os integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso e determinar sua redistribuição, nos termos do voto. **EMENTA:** COMPETÊNCIA RECURSAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO MEDIDA CAUTELAR DE SEQUESTRO CÉDULA DE CRÉDITO RURAL EQUIVOCO NA DISTRIBUIÇÃO SOB A RUBRICA "RECURSOS ALHEIOS À ÁREA DE ESPECIALIZAÇÃO" DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA AÇÃO RELATIVA À TÍTULO EXTRAJUDICIAL IMPERATIVA REDISTRIBUIÇÃO ENTRE AS CÂMERAS CÍVEIS QUE DETÊM COMPETÊNCIA ESPECÍFICA (13ª, 14ª, 15ª OU 16ª) - ART. 90, VI, 'a' DO 'RITJ' PRECEDENTES. RECURSO NÃO CONHECIDO COM DETERMINAÇÃO DE REDISTRIBUIÇÃO.

0050 . Processo/Prot: 0858759-1 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2011/304178. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0024277-42.2008.8.16.0014 Restituição. Remetente: Juiz de Direito. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Liana Sarmento de Mello Quaresma, Rafael Augusto Silva Domingues, Julio Cezar Zem Cardozo, Cibelle Diana Mapelli Corral Bóia. Apelante (2): Melyssa Amorin Pasciuci da Costa. Advogado: Cláudia Regina Lima. Apelante (3): Paranaprevidência. Advogado: Renata Guerreiro Bastos de Oliveira, Rodrigo Marco Lopes de Sehlí, Carlos Augusto Franco Weinand. Apelado (1): Estado do Paraná. Advogado: Liana Sarmento de Mello Quaresma, Rafael Augusto Silva

Domingues, Julio Cezar Zem Cardozo, Cibelle Diana Mapelli Corral Bóia. Apelado (2): Melyssa Amorim Pasciuci da Costa. Advogado: Cláudia Regina Lima. Apelado (3): Paranaprevidência. Advogado: Renata Guerreiro Bastos de Oliveira, Rodrigo Marco Lopes de Sehlí, Carlos Augusto Franzo Weinand. Interessado: Universidade Estadual de Londrina. Advogado: Camila Fonseca Rupp, Maria Cristina Jud Belfort, Maria Cláudia Rodriguez Correia Aranda de Souza. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres. Revisor: Des. Luiz Osório Moraes Panza. Julgado em: 12/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso e reformar a sentença, em parte, em sede de reexame Necessário. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONDENAÇÃO ILÍQUIDA DA FAZENDA PÚBLICA. CONHECIMENTO, DE OFÍCIO, DA REMESSA NECESSÁRIA. RESTITUIÇÃO DE ALÍQUOTA PROGRESSIVA PREVISTA NO ART. 78, II, DA LEI ESTADUAL Nº 12.398/98. INCONSTITUCIONALIDADE. ALÍQUOTAS DIFERENTES DE ACORDO COM O VALOR DA REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR. NÍTIDO CARÁTER CONFISCATÓRIO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO ÓRGÃO ESPECIAL POR MAIORIA ABSOLUTA DE VOTOS. DECISÃO QUE VINCULA OS ÓRGÃOS FRACIONÁRIOS DESTA TRIBUNAL, NOS TERMOS DO ART. 272 DO REGIMENTO INTERNO. CONDENAÇÃO MANTIDA. INCIDÊNCIA DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 11960/2009. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO. PRECEDENTES DO STJ, JULGADO COM BASE NA LEI DOS RECURSOS REPETITIVOS (Resp nº 1.205.946). CORRETAMENTE FIXADOS. BAIXA COMPLEXIDADE DA CAUSA. VALOR CONDIZENTE COM DEMAIS PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. RECURSOS VOLUNTÁRIOS DESPROVIDOS E SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA, EM REEXAME NECESSÁRIO, CONHECIDO DE OFÍCIO.

0051 . Processo/Prot: 0862488-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/316476. Comarca: Coronel Vivida. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000167-21.2007.8.16.0076 Rescisão de Contrato. Apelante: Faculdade Vizinhança Vale do Iguazú - Vizivale. Advogado: Rodrigo Biezus, Giovanni Marcelo Rios, Edivan José Cunico. Apelado: Marineide Matias dos Santos. Advogado: Douglas Sinigaglia. Interessado: Instituto de Inteligência de Sistema Educacional - Iesd Brasil S/a. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osório Moraes Panza. Revisor: Des. Sérgio Arenhart. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Julgado em: 29/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados que integram a Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em conhecer e dar provimento o recurso de apelação interposto pela VIZIVALI, julgando improcedente o pleito inicial, em face ausência de responsabilidade desta para com os danos causados à autora, nos termos do voto do relator designado, vencida a Senhora Juíza Substituta em Segundo Grau Ana Lúcia Lourenço, com declaração de voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO C/ C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS RECEBIMENTO DE DIPLOMA PROGRAMA ESPECIAL DE CAPACITAÇÃO PARA A DOCÊNCIA PARA OS ANOS INICIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL E DA EDUCAÇÃO INFANTIL INDENIZAÇÃO DANOS MORAIS E MATERIAIS JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU QUE JULGOU PROCEDENTE O PLEITO INDENIZATÓRIO REFORMA DA SENTENÇA QUE SE IMPÕE APELANTE QUE OBSERVOU, POR COMPLETO, AS NORMAS DO CEE/PR À ÉPOCA DA MATRÍCULA DA ALUNA MUDANÇA DE INTERPRETAÇÃO DO CEE/PR ACERCA DAS CONDIÇÕES DE INGRESSO NO PROGRAMA ESPECIAL OCORRIDA NO DECORRER DO CURSO PARECER 193/2007 AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ DA APELANTE SENTENÇA REFORMADA REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA RECURSO PROVIDO.

0052 . Processo/Prot: 0867638-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/311486. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0028756-44.2009.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Lafarge Roofing Brasil Ltda. Advogado: José Valter Oliveira Custódio, Felipe Silva Vieira. Apelado: Leoneide Cavalcante Santos. Advogado: Maria Zelia de Oliveira e Oliveira, Ana Paula da Silva. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani. Revisor: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Julgado em: 12/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao apelo e ao recurso adesivo, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL RESCISÃO IMOTIVADA AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA ACORDO REALIZADO COM TERCEIROS QUE DEVE SER DISCUTIDO EM AUTOS PRÓPRIOS INDENIZAÇÃO POR VIOLAÇÃO A CLÁUSULA DE EXCLUSIVIDADE IMPOSSIBILIDADE - NECESSIDADE DE PREVISÃO EXPRESSA RECURSO DE APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO NÃO PROVIDOS.

0053 . Processo/Prot: 0872547-3 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2011/335441. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0030448-78.2009.8.16.0014 Previdenciária. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Lucas Alexandre Marcondes Amorese. Apelado: Arão Wederhoff Machado. Advogado: Fabiana Guimarães Rezende, Ana Paula Alemán. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osório Moraes Panza. Revisor: Des. Sérgio Arenhart. Julgado em: 05/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO PREVIDENCIÁRIA PRETENSÃO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE

AUXÍLIO-ACIDENTE SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL RECURSO DE APELAÇÃO ALEGANDO AUSÊNCIA DE LESÃO INCAPACITANTE LESÃO CONSOLIDADA COM REDUÇÃO MÍNIMA DA CAPACIDADE DE TRABALHO CONCLUSÃO DE QUE O AUTOR DEMANDARÁ DE MAIOR ESFORÇO PARA A REALIZAÇÃO DO TRABALHO QUE EXERCIA PRESENÇA DOS REQUISITOS ENSEJADORES DO AUXÍLIO-ACIDENTE CONFORME ARTIGO 86 DA LEI N.º 8.213/91 PRESCRIÇÃO QUINQUENAL AFASTAMENTO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91 E SÚMULA 85 DO STJ POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO ALTERADA PELA LEI 11.960/09 ORIENTAÇÃO DO STF SENTENÇA PARCIALMENTE ALTERADA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO HONORÁRIOS ADVOCÁTICOS ARBITRADOS EM VALOR FIXO CONFORME §4º DO ARTIGO 20 DO CPC APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0054 . Processo/Prot: 0882243-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/369892. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0010143-30.2010.8.16.0017 Ação Monitoria. Apelante: Plastmídia Indústria e Comércio de Embalagens Plásticas Ltda. Advogado: Adoniram Ribeiro de Castro. Apelado: Cyan Química Ltda. Advogado: Bianca Trentin. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Revisor: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Julgado em: 05/06/2012 DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores e a Juíza Convocada integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. DUPLICATAS. INCLUSÃO NO CÁLCULO DAS DESPESAS DECORRENTES DO PROTESTO DOS TÍTULOS. POSSIBILIDADE. ATO QUE VISA RESGUARDAR OS DIREITOS DO CREDOR FRENTE O INADIMPLEMENTO. ÔNUS AO QUAL DEU CAUSA O DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRETA ADOÇÃO DA MÉDIA ENTRE O INPC E O IGP-DI. ÍNDICE QUE MELHOR REFLETE A VARIAÇÃO DA MOEDA NACIONAL. PRECEDENTES. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. DECAIMENTO PARCIAL DO PEDIDO. PROPORCIONALIDADE OBSERVADA. ARTIGO 21, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

0055 . Processo/Prot: 0882296-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/427177. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0018168-71.2010.8.16.0004 Embargos a Execução. Apelante: Elizabeth França Albini, Espólio de Odette Albini. Advogado: Maria Regina Discini. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Luís Fernando da Silva Tambellini, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osório Moraes Panza. Revisor: Des. Sérgio Arenhart. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Julgado em: 29/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso interposto, mantendo inalterada a sentença nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CÍVEL PÚBLICA RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA PRESCRIÇÃO INSURGÊNCIA MINISTÉRIO PÚBLICO QUE ALEGA NÃO TER SIDO INTIMADO DA DECISÃO COMO PARTE, MAS APENAS COMO CUSTUS LEGIS INVIABILIDADE ÓRGÃO UNO, SENDO VÁLIDA A INTIMAÇÃO REALIZADA ARGUMENTO DE QUE A PUBLICIDADE DA SENTENÇA SÓ TERIA OCORRIDO EM 2010 PRAZO PRESCRICIONAL QUE PASSARIA A CONTAR DA EFETIVAÇÃO DA PUBLICIDADE PUBLICAÇÃO REALIZADA NO DIÁRIO DA JUSTIÇA TRÂNSITO EM JULGADO NÃO DESCONSTITUÍDO PELO MAGISTRADO A QUO TERMO INICIAL DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO PRESCRIÇÃO OCORRIDA RECURSO DESPROVIDO.

0056 . Processo/Prot: 0889054-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/57109. Comarca: Mandaguçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000715-08.2011.8.16.0108 Complementação de Aposentadoria/pensão. Agravante: Antonio Scarabeli Filho. Advogado: Maria de Fátima Domeneghetti, marco aurelio t. pereira. Agravado: Fundo de Pensão Multipatrocinado - Funbep. Advogado: Danielle Dall Oglio da Rocha, Andréia Belo Rosso. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Julgado em: 05/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em dar PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento, para, cassando a decisão acolhida, reconhecer a competência do Juízo a quo para o exame do feito. EMENTA: PLANO COMPLEMENTAR DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. CONTRATO DE NATUREZA NITIDAMENTE CIVIL. ESFERAS JURÍDICAS QUE NÃO SE CONFUNDEM. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO PROVIDO.

0057 . Processo/Prot: 0895185-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/402956. Comarca: Nova Londrina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000587-51.2008.8.16.0121 Declaratória. Apelante: Carteira de Previdência Complementar dos Escrivães Notários e Registradores - Conprevi. Advogado: Vicente Paula Santos. Apelado: Isabel Dourado Mathias. Advogado: Fabiano Dourado Mathias. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Revisor: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Julgado em: 05/06/2012

DECISÃO: ACORDAM, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores e a Juíza Convocada integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO C/C PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DAS PARCELAS PAGAS.

PARCIAL PROCEDÊNCIA, EM FACE DO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INSURGÊNCIA APENAS DA REQUERIDA. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E INÉPCIA DA INICIAL NÃO ACOLHIDAS. MÉRITO. NÃO OBRIGATORIEDADE DAS CONTRIBUIÇÕES. CARÁTER COMPLEMENTAR E FACULTATIVO DA CONPREVI. LIVRE DIREITO DE ASSOCIAÇÃO DA AUTORA. DIREITO À RESTITUIÇÃO INTEGRAL DAS CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS À CARTEIRA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. PRETENSÃO DA RÉ DE RETER PERCENTUAL A TÍTULO DE ENCARGOS ADMINISTRATIVOS, BEM COMO DE DEDUÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. DESCABIMENTO, DIANTE DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE SUA PREVISÃO NO REGIMENTO INTERNO (ART. 14, III, LEI COMPLEMENTAR Nº 109/01), BEM COMO DOS ENCARGOS JUSTIFICADORES DO DESCONTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

0058 . Processo/Prot: 0900261-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/82465. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0012965-64.2011.8.16.0014 Ordinária. Apelante: Sociedade Comercial e Importadora Hermes Sa. Advogado: Edson Luiz Vieira. Apelado: SI Cereais e Alimentos Ltda. Advogado: Rosângela Khater, Humberto Tsuyoshi Kohatsu. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani. Revisor: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Julgado em: 12/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO CANCELAMENTO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA PELA NÃO ENTREGA DE MERCADORIAS PRETENSÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS RELAÇÃO DE CONSUMO ENTRE PESSOAS JURÍDICAS NÃO CONFIGURAÇÃO DE OFENSA À HONRA OBJETIVA OU À IMAGEM DA EMPRESA NÃO OCORRÊNCIA PELA IMPOSSIBILIDADE DE CONGRUÊNCIA ENTRE OS FATOS E OS REQUISITOS DO DANO MORAL, BEM COMO PELA EXTORSÃO DOS VALORES JÁ PAGOS E PELA SUSPENSÃO DAS COBRANÇAS QUE SERIAM REALIZADAS MODIFICAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA ADEQUAÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0059 . Processo/Prot: 0900348-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/82703. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0011846-44.2010.8.16.0001 Declaratória. Apelante: Piemonte Construções e Incorporações Ltda. Advogado: Marina Talamini Zilli, Tatiana Pechmann Scherer. Apelado: Claudinei Adão Gomes. Advogado: Gisele Venzo. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres. Revisor: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Julgado em: 12/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DECLARATÓRIA DE RESCISÃO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL COM PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PAGAS - MULTA CONTRATUAL POR DESISTÊNCIA ONEROSIDADE EXCESSIVA CLÁUSULA ABUSIVA DEVOLUÇÃO PARCIAL NO VALOR DE R\$1.787,99 INCONTROVERSA - DEVOLUÇÃO DE 75% DOS VALORES PAGOS DESCONTADA A QUANTIA JÁ PAGA PELO APELANTE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0060 . Processo/Prot: 0903807-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/414800. Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002373-68.2008.8.16.0077 Rescisão de Contrato. Apelante: João Carlos Irala, Margarida Souza Irala. Advogado: Wagner Francisco de Souza Mena. Apelado: Roberto Cirilo Barbosa. Advogado: Alessandro Dorigon. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Revisor: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Julgado em: 12/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores e a Juíza Convocada integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade, em conhecer parcialmente o recurso e, na parte conhecida, dar parcial provimento ao apelo para reformar pontualmente a sentença, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. RESCISÃO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL QUANTO AO PLEITO DE INDENIZAÇÃO DOS DANOS MORAIS. MATÉRIA ALEGADA APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. OFENSA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO E AO ART. 264, DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. DANOS MATERIAIS DECORRENTES DE AVARIAS NO IMÓVEL ALEGADAMENTE CONSTATADAS QUANTO DA REINTEGRAÇÃO DA POSSE DECORRENTE DA TUTELA ANTECIPADA. POSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO, VEZ QUE SE TRATA DE MATÉRIA DECORRENTE DO RESTABELECIMENTO DO "STATUS QUO ANTE". INVIABILIDADE DE DEFERIMENTO, CONTUDO, ANTE A AUSÊNCIA DE EFETIVA COMPROVAÇÃO. REDUÇÃO DA MULTA CONTRATUAL PELO JUÍZO "A QUO". DECISÃO EM CONFORMIDADE COM O ART. 413 DO CC. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MANUTENÇÃO, UMA VEZ OMITIDO PELOS AUTORES NA EXORDIAL A EXISTÊNCIA DE TERMO ADITIVO. VERBA HONORÁRIA DEFINIDA EM VALOR CERTO. PROVIMENTO PARA APLICAÇÃO DO § 3º DO ART. 20 DO CPC, JÁ QUE HOUVE CONDENAÇÃO DO REQUERIDO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO, COM PROVIMENTO PARCIAL, PARA REFORMA PONTUAL DA SENTENÇA, APENAS EM RELAÇÃO AOS HONORÁRIOS DEVIDOS AO PATRONO DOS AUTORES.

0061 . Processo/Prot: 0904080-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/45407. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 0000047-63.1994.8.16.0001 Declaratória. Apelante: Vanessa Coral. Advogado: Adécio Martins dos Santos. Apelado (1): Francisco Pinheiro. Advogado: José Roberto Dutra Hagebock. Apelado (2): Nair Kesteling Coral, Marcos Antônio Coral. Advogado: Luiz Antonio Daros. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osório Moraes Panza. Revisor: Des. Sérgio Arenhart. Julgado em: 05/06/2012

DECISÃO: ACORDAM, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso e na parte conhecida negar provimento de acordo com o voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL- AÇÕES DECLARATÓRIAS DE INEXISTÊNCIA DE VENDA COM NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO, DE NULIDADE DE VENDA COM NULIDADE DE ESCRITURA E OPOSIÇÃO JULGAMENTO SIMULTANEO PELA IMPROCEDÊNCIA DAS AÇÕES E EXTINÇÃO DA OPOSIÇÃO INSURGÊNCIA ARGUMENTO DE INTEMPESTIVIDADE DA CONTESTAÇÃO (AUTOS 13.817/94) AFIRMAÇÃO DE QUE NÃO HOUVE MANIFESTAÇÃO DO JUÍZO A ESSE RESPEITO EQUIVOCO RECONHECIDA A TEMPESTIVIDADE DA PEÇA PROCESSUAL PRECLUSÃO TEMPORAL INSURGÊNCIA NÃO CONHECIDA ALEGADA PROVA DA INCAPACIDADE FÍSICA E MENTAL DO DE CUJUS AUSÊNCIA DE LIVRE MANIFESTAÇÃO DE VONTADE FRAUDE EVIDENCIADA PROCURAÇÃO QUE ESTARIA REVESTIDA DE VÍCIO FORMAL IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO PROVAS QUE NÃO DEMONSTRAM INCAPACIDADE FÍSICA E MENTAL DO DE CUJUS EVIDÊNCIAS DE MANIFESTAÇÃO PLENA DE VONTADE AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE FRAUDE INSTRUMENTO DE REPRESENTAÇÃO QUE ESTÁ DE ACORDO COM CÓDIGO CIVIL DE 1916 VÍCIO FORMAL NÃO VERIFICADO SENTENÇA CORRETAMENTE PROFERIDA RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO.

## SEÇÃO DA 7ª CÂMARA CÍVEL

II Divisão de Processo Cível  
Seção da 7ª Câmara Cível  
Relação No. 2012.06808

### ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Andréia Ferraz Martin R. Martelli	001	0829808-4
Hélio Esteves do Nascimento	001	0829808-4
Maria Ignês B. A. d. Nascimento	001	0829808-4

Republicação - Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0829808-4 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2011/209508. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0035793-88.2010.8.16.0014 Revisional. Apelante (1): Ariovaldo de Oliveira, Maria Aparecida Toledo Costa, Ana Maria da Silva Patrocínio, Nicolina dos Santos Botasso (maior de 60 anos), Maria Cardoso Moreira Novaes (maior de 60 anos), Maria Divina de Ávila (maior de 60 anos), Maria Aparecida de Lima Kobayashi (maior de 60 anos), Adelaide dos Santos, Fátima Stoffel Furtado, Olímpia Maria Venezan (maior de 60 anos), Maria Aparecida Cimitan (maior de 60 anos), Elza Galvão Bittencourt, Irene Vitória Bzyl de Oliveira (maior de 60 anos), Neiva Maria Simões, Maria Donizeti Ferro Gionco, Adagmar das Graças Tacla (maior de 60 anos), Nanami Oya e Chiromatzo (maior de 60 anos), Maria Elisa Portillo de Oliveira, Marta Angélica da Rocha Martinelli (maior de 60 anos), Maria Adenir Tofano (maior de 60 anos). Advogado: Maria Ignês Barros Alcalde do Nascimento, Hélio Esteves do Nascimento. Apelante (2): Caixa de Assistência Aposentadoria e Pensões Serv Munic Londrina. Advogado: Andréia Ferraz Martin Robles Martelli. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Julgado em: 10/04/2012. Publicação Inválida: Republicação em. Motivo: ver despacho de fls. 628

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em julgar prejudicada a Apelação 1, parcialmente provida a Apelação 2 e reformar parcialmente a sentença em sede de reexame necessário.

II Divisão de Processo Cível  
Seção da 7ª Câmara Cível  
Relação No. 2012.06685

### ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Claudete de Fátima Albino	001	0741828-8
Dirciori Ruthes	001	0741828-8
Evaristo Aragão F. d. Santos	001	0741828-8
Luiz Rodrigues Wambier	001	0741828-8
Marco Antonio Andraus	001	0741828-8
Maria Lúcia Lins C. d. Medeiros	001	0741828-8
Rita de Cássia C. d. Vasconcelos	001	0741828-8
Teresa Celina de A. A. Wambier	001	0741828-8

#### Republicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0741828-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/374917. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00001708 Cobrança. Agravante: Funbep- Fundo de Pensão Multipatrocinado. Advogado: Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros, Rita de Cássia Correa de Vasconcelos. Agravado: Edvan Pereira Nunes. Advogado: Claudete de Fátima Albino, Marco Antonio Andraus, Dirciori Ruthes. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Julgado em: 10/05/2011

DECISÃO: Acordam os Membros Integrantes da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, com remessa a Justiça do Trabalho. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM PARA JULGAR O FEITO VÍNCULO LABORAL ORIGINÁRIO COMPETENCIA JUSTIÇA DO TRABALHO AGRAVO NÃO CONHECIDO REMESSA À JUSTIÇA COMPETENTE DEMAIS PEDIDOS PREJUDICADOS.

## SEÇÃO DA 14ª CÂMARA CÍVEL

### II Divisão de Processo Cível Seção da 14ª Câmara Cível Relação No. 2012.06763

#### ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adércio Francisco de Souza	024	0916243-0
Adhemar de Oliveira e Silva Filho	034	0926356-5
Adriano Marroni	020	0907712-1/01
Aguinaldo de Castro O. Júnior	036	0926747-6
Alaércio Cardoso	001	0754837-2
Alexandra Regina de Souza	005	0853708-4
Alexandre de Almeida	005	0853708-4
Alexandre Jamal Batista	013	0876489-2/01
Alexandre Laska Domingues	028	0923999-8
Alexandre Minor Uema	007	0857651-6/01
Alexandre Nelson Ferraz	028	0923999-8
Aline Carneiro da C. D. Pianaro	032	0924931-0
Alvaro Manoel Furlan	008	0859752-6
Ana Raquel dos Santos	001	0754837-2
André Dias Andrade	009	0861122-9
André Luiz Menezes Pessoa	033	0925596-5
André Miranda de Carvalho	018	0903399-2/01
André Ricardo Siqueira	011	0866141-4
Andreza Cristina Mantovani	027	0923894-8
Angelino Luiz Ramalho Tagliari	042	0928238-0
Antonio Claudimar Lugli	037	0927267-7
Antônio Lorenzoni Neto	022	0911197-3
Arlei Vitório Rogenski	036	0926747-6
Beatriz Bianco Machado	037	0927267-7
Benno Vollrath	044	0929656-2
Braulio Belinati Garcia Perez	010	0861379-8
	008	0859752-6
	017	0897375-3
	025	0916888-9
	026	0920662-4

Bruno Delgado Chiaradia	030	0924574-5
Bruno Fernando Rodrigues Diniz	014	0883676-6/01
Carla Lecink Bernardi	012	0871254-9
Carlos Alberto Nepomuceno Filho	018	0903399-2/01
Carlos Araúz Filho	031	0924695-9
Carlos Miguel Villar de S. Júnior	011	0866141-4
Caroline Inaba	020	0907712-1/01
Celso David Antunes	007	0857651-6/01
Claudinei Dombroski	010	0861379-8
Cláudio Luiz Furtado C. Francisco	036	0926747-6
Clóvis Suplicy Wiedmer Filho	040	0927590-1
Cristhian Denardi de Britto	012	0871254-9
Cristiano Pelek	011	0866141-4
Cristóbal Andrés Muñoz Donoso	019	0904769-8/01
Daniel Pessoa Mader	011	0866141-4
Daniilo Men de Oliveira	010	0861379-8
David Egdoberto da Silva	035	0926473-1
Denise Lenir Ferreira	041	0927601-9
Edgar Kindermann Speck	008	0859752-6
Eilonora Harumi Takeshiro	020	0907712-1/01
Elisângela de Almeida Kavata	014	0883676-6/01
Eloi Leonardo Dore	026	0920662-4
Erica Fernanda Kemmer	033	0925596-5
Ericson Lemes da Silva	034	0926356-5
Eustáquio de Oliveira Júnior	024	0916243-0
Evaristo Aragão F. d. Santos	019	0904769-8/01
	002	0771039-0
	007	0857651-6/01
	031	0924695-9
	040	0927590-1
Fábio Stecca Cioni	026	0920662-4
Faride Maluf Buissa de Lara	029	0924371-4
Felipe B de França	011	0866141-4
Fernanda de Oliveira Lima	030	0924574-5
Fernanda Querino do Prado	036	0926747-6
Francisco Antônio Fragata Junior	036	0926747-6
Gilberto Pedriali	004	0821090-0/01
Giovana Christie Favoretto	030	0924574-5
Guilherme Régio Pegoraro	018	0903399-2/01
Helessandro Luis Trintinalio	030	0924574-5
Jair Antônio Wiebelling	009	0861122-9
Jefferson Bruno Pereira	024	0916243-0
Jefferson Figueira Cazon	006	0856756-2/01
Jéssica Mérie Teixeira	003	0816187-5/01
Jonas Borges	029	0924371-4
Jorge Luiz Martins	039	0927491-3
José do Carmo Badaró	041	0927601-9
Juliane Carvalho da Silva Lora	016	0887365-4
Juliano César Iba	013	0876489-2/01
Júlio César Dalmolin	009	0861122-9
Júlio César Subtil de Almeida	043	0929324-5
Larissa Grimaldi Rangel Soares	005	0853708-4
Lauri João Zamboni	013	0876489-2/01
Lauro Fernando Zanetti	029	0924371-4
Leandro Depieri	003	0816187-5/01
Lidiana Vaz Ribovski	006	0856756-2/01
Luciana Esteves Marrafão Barella	026	0920662-4
Luciana Martins Zucoli	028	0923999-8
Lucinei Antonio Lugli	044	0929656-2
Luis Plínio Teles	030	0924574-5
Luiz Felipe Apollo	036	0926747-6
Luiz Francisco Barcellos Bond	001	0754837-2
Luiz Renato Arruda Brasil	013	0876489-2/01
Luiz Rodrigues Wambier	007	0857651-6/01
	038	0927487-9
	002	0771039-0
	007	0857651-6/01

Marcelo Augusto Bertoni	040	0927590-1
Marcelo Dantas Lopes	033	0925596-5
Márcia Loreni Gund	009	0861122-9
Márcia Morais do Carmo de Paula	009	0861122-9
Márcia Morais do Carmo de Paula	003	0816187-5/01
Márcio Rogério Depolli	017	0897375-3
	025	0916888-9
	026	0920662-4
	030	0924574-5
Márcio Zanin Giroto	009	0861122-9
Marco Antonio Brandalize	023	0914043-2
Marcos Antônio Piola	019	0904769-8/01
Marcos Roberto Gomes da Silva	019	0904769-8/01
Marcos Vinicius Dacol Boschirolli	021	0909741-0/02
Mariane Cardoso Macarevich	008	0859752-6
Marina Angélica Assis Z. Furlan	001	0754837-2
Maurício Chibinski	010	0861379-8
Mauro Vignotti	019	0904769-8/01
Michelle Braga Vidal	017	0897375-3
Mônica Dalmolin	009	0861122-9
Mônica Helena Ruaro	044	0929656-2
Oldemar Mariano	039	0927491-3
Olívio Gamboa Panucci	025	0916888-9
Oscar Ivan Prux	003	0816187-5/01
Rafael Michelon	033	0925596-5
Rafael Ricci Fernandes	004	0821090-0/01
Rafaela Simões Boer	034	0926356-5
Reinaldo Nunes	005	0853708-4
Reine de Sa Cabral	018	0903399-2/01
Renata Caroline Talevi da Costa	006	0856756-2/01
Renato de Andrade Siqueira	028	0923999-8
René Miguel Hinterholz	017	0897375-3
Renné Fuganti Martins	020	0907712-1/01
Ricardo Cesar da Silva Gratieri	015	0885858-6
Rita de Cássia C. d. Vasconcelos	040	0927590-1
Roberto César Cabral	003	0816187-5/01
Robson Fernando Sebold	006	0856756-2/01
Robson Zanetti	032	0924931-0
Rodrigo de Morais Soares	031	0924695-9
Rodrigo Tesser	023	0914043-2
Romano Capponi Júnior	017	0897375-3
Rosângela Wolff de Quadros	033	0925596-5
Samanta Albino Silvério	014	0883676-6/01
Sandro Luiz Werlang	023	0914043-2
Shealtiel Lourenço Pereira Filho	006	0856756-2/01
	034	0926356-5
Silvia Regina Gazda	027	0923894-8
	042	0928238-0
Silvio Alexandre Fazolli	037	0927267-7
Silvio Retka	021	0909741-0/02
Simone Daiane Rosa	025	0916888-9
Teresa Celina de A. A. Wambier	002	0771039-0
	007	0857651-6/01
Tiago Aznar Mendes	038	0927487-9
Valéria Caramuru Cicarelli	032	0924931-0
Vivien Sakai Santoro	023	0914043-2
Vladimir de Marck	014	0883676-6/01
Wander Luizetto Ferezin	024	0916243-0

## Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0754837-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/371658. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002020-96.2008.8.16.0119 Embargos a Execução. Apelante: Albertino Marques Simões. Advogado: Luis Plínio Teles, Alaércio Cardoso. Apelado: Banco do Brasil SA. Advogado: Alvaro Manoel Furlan, Marina Angélica Assis Zerbetto Furlan. Interessado: Espólio de Antonio Francisco Simões, Saulo Simões Francisco, Juliana Vanzo Mommenshon. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I - Trata-se de apelação de sentença que julgou improcedente os Embargos à Execução nº 720/2008, em Execução de Título Extrajudicial ajuizada por Albertino Marques Simões, ora apelante, em face do Banco do Brasil S/A, ora apelado (f. 233-240). II ocorre que, incluído o processo em pauta de julgamento, foi retirado em razão da notícia de acordo efetuado entre as partes (f. 319). Com a petição protocolada sob nº 0168613/2012 o apelado, Banco do Brasil S/A, informa o acordo realizado e requer a desistência do recurso, a homologação da renúncia manifestada pelo apelante e o retorno dos autos à Vara de origem. III O art. 501 do CPC possibilita ao recorrente desistir do recurso: "O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso" Registre-se que, o acordo efetuado entre as partes, cuja cópia se encontra acostada a petição referida, é dirigida ao MM. Juiz da Comarca, a quem caberá a homologação postulada. A desistência do recurso produz efeitos imediatos ou seja, desde logo. IV - Assim, com fundamento no art. 501 do CPC e art. 200, inc. XVI, do Regimento Interno desta Corte, homologo a desistência do recurso. V Intime-se. VI Baixem imediatamente os autos à Vara de origem. VII - Juntem-se aos autos as petições protocoladas sob nºs. 168613/2012 e 168095/2012 (fax). Curitiba, 1º de junho de 2012. DES. LAERTES FERREIRA GOMES Relator

0002 . Processo/Prot: 0771039-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/45925. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0004129-69.2010.8.16.0004 Execução de Título Judicial. Agravante: Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: Augusto Duarte de Mello e outros. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios I Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Banco Banestado S.A., contra a r. decisão monocrática proferida nos autos nº 0004129-69.2010.8.16.0004, de Execução de Título Judicial, promovida por Augusto Duarte de Mello e Outros, que, ante a discordância da parte exequente, rejeitou nomeação à penhora feita pelo devedor, consubstanciada em cotas depositadas junto ao Fundo Unibanco DJ Títulos Públicos FI referenciado DI (fls. 130/131 dos autos de origem). II Compulsando-se o caderno processual, observa-se que o presente recurso foi interposto contra decisão proferida pelo juízo singular da 1ª. Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação de Empresas do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, nos autos nº 0004129-69.2010.8.16.0004, no entanto, foi instruído com cópia dos autos nº 0001500-25.2010.8.16.0004, referente à Execução de Título Judicial, promovida por Nivaldo Nogueira Ramos e Outros, também em trâmite perante àquele mesmo juízo, conforme alegações deduzidas pelo próprio agravante na petição protocolizada sob nº 52799/2012 (fls. 152/153-TJ). No caso em concreto, o recurso está deficientemente instruído, em razão da ausência das peças corretas e obrigatórias para a formação do instrumento, conforme previsto no artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil, in verbis: "Art. 525. A petição de agravo de instrumento será instruída: I obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão de respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado". Desta forma, considerando que compete ao agravante o ônus pela devida formação do instrumento, apresentando as peças obrigatórias, indispensáveis ao conhecimento do recurso, não é possível a concessão de prazo para a regularização do feito, razão pela qual defiro o pedido de desistência formulado pelo recorrente (fls. 152/153-TJ). III Diante do exposto, com fulcro no art. 200, incisos XVI e XXIV, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, homologo a desistência do recurso de Agravo de Instrumento e, em consequência, determino a extinção do procedimento recursal. IV Intimem-se. V Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem. Curitiba, 04 de junho de 2012. DES. LAERTES FERREIRA GOMES Relator LFG/abs

0003 . Processo/Prot: 0816187-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/54655. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 816187-5 Agravo de Instrumento. Embargante: Itaú Unibanco S/A.. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Jéssica Mérie Teixeira. Embargado: Wind Brazil Bordados Indústria e Comércio Ltda.. Advogado: Roberto César Cabral, Oscar Ivan Prux, Márcia Morais do Carmo de Paula. Interessado: Eliana Rosa Tiene, Antonio Carlos Tiene. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Despacho:

Diante da possibilidade de aos embargos de declaração vir a ser concedido efeito infringente, alterando o Acórdão (fls. 290/296) e, assim, para evitar alegação no futuro de sua nulidade, determino a intimação da parte embargada para, no prazo de 05 (cinco) dias, querendo, se manifestar. Intime-se. Curitiba, 18 de maio de 2012. Des. CELSO SEIKITI SAITO Relator

0004 . Processo/Prot: 0821090-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/56656. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 821090-0 Apelação Cível. Embargante: Patrícia Menezes Larini. Advogado: Rafael Ricci Fernandes. Embargado: Banco Bradesco SA. Advogado: Gilberto Pedriali. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Diante da possibilidade de aos embargos de declaração vir a ser concedido efeito modificativo, alterando o Acórdão (fls. 304/310) e, assim, para evitar alegação no futuro de sua nulidade, determino a intimação do embargado para, no prazo de 05 (cinco) dias, querendo, se manifestar. Intimem-se. Curitiba, 18 de maio de 2012. Des. CELSO SEIKITI SAITO Relator

0005 . Processo/Prot: 0853708-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/381372. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00001065 Ordinária. Agravante: Justilino do Valle. Advogado: Reinaldo Nunes. Agravado:

Banco Itaú S/a. Advogado: Larissa Grimaldi Rangel Soares, Alexandre de Almeida, Alexandra Regina de Souza. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de tutela recursal, interposto por Justilino do Valle, contra a r. decisão monocrática proferida nos autos nº 1.065/2007, de Ação Ordinária de Cobrança em fase de Cumprimento de Sentença promovida contra o Banco Itaú S.A., que deferiu pedido de reabertura de prazo recursal ao réu, ora agravado, e suspendeu determinação anterior de expedição de alvará judicial para o levantamento dos valores depositados em juízo (fls. 24-TJ). II Ocorre que o agravante, por intermédio da petição protocolizada sob nº 71427/2012, requereu a desistência do recurso (fls. 109-TJ). III Diante do exposto, com fulcro no art. 200, incisos XVI e XXIV, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, homologo a desistência do recurso de Agravo de Instrumento e, em consequência, determino a extinção do procedimento recursal. IV Intimem-se. V Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem. Curitiba, 12 de junho de 2012. DES. LAERTES FERREIRA GOMES Relator LFG/abs

0006 . Processo/Prot: 0856756-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/177413. Comarca: Mandaguari. Vara: Vara Única. Ação Originária: 856756-2 Agravo de Instrumento. Embargante: Luiz Sebastião Cândido, José Hélio Ribeiro de Carvalho, Álvaro Antônio Valério, Terezinha Figueira Cazon, Domingos Paggi. Advogado: Robson Fernando Sebold, Jefferson Figueira Cazon. Embargado: Banco Banestado S/a, Banco Itaú S/a. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Sheatli Lourenço Pereira Filho, Renata Caroline Talevi da Costa. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Luiz Sebastião Candido e outros embargam de declaração o acórdão de fs. 134/137, desta câmara cível, que negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelos embargantes. 2. Tendo em conta a possibilidade, ainda que em tese, de atribuição de efeitos infringentes aos embargos, determino a intimação da parte contrária Banco Banestado S/A / Banco Itaú S/A, na pessoa do seu procurador, para que, querendo, manifeste-se em cinco dias. 3. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos a este Relator. Curitiba, 20 de junho de 2012. Edgard Fernando Barbosa Relator

0007 . Processo/Prot: 0857651-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/160571. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 857651-6 Agravo de Instrumento. Embargante: Cnh Serviços Técnicos e Desenvolvimento de Negócios Ltda.. Advogado: Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Embargado: Partec Tecnologia Ltda, Joaquim e Kondo Ltda. Advogado: Luiz Francisco Barcellos Bond, Carlos Miguel Villar de Souza Júnior, Alexandre Laska Domingues. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Diante da possibilidade de aos embargos de declaração vir a ser concedido efeito infringente, alterando o Acórdão (fls. 768/773) e, assim, para evitar alegação no futuro de sua nulidade, determino a intimação da parte embargada para, no prazo de 05 (cinco) dias, querendo, se manifestar. Intime-se. Curitiba, 18 de maio de 2012. Des. CELSO SEIKITI SAITO Relator

0008 . Processo/Prot: 0859752-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/301566. Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003519-63.2010.8.16.0146 Revisional. Apelante (1): Sérgio Hassi Antunes da Silva. Advogado: Benno Vollrath. Apelante (2): Agiplan Serviços Financeiros Ltda. Advogado: Denise Lenir Ferreira. Apelante (3): Banco Bradesco Financiamento Sa. Advogado: Mariane Cardoso Macarevich, Aline Carneiro da Cunha Diniz Pianaro. Apelado (1): Agiplan Serviços Financeiros Ltda. Advogado: Denise Lenir Ferreira. Apelado (2): Sérgio Hassi Antunes da Silva. Advogado: Benno Vollrath. Apelado (3): Sérgio Hassi Antunes da Silva. Advogado: Benno Vollrath. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de apelação cível interposta contra sentença que julgou procedente o pedido deduzido na Ação Revisional de Juros (autos nº 507/2010), movida por SÉRGIO HASSI ANTUNES DA SILVA contra o AGIPLAN SERVIÇOS FINANCEIROS LTDA e BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A. Verifico a ausência nos autos da procuração do BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A outorgada à sua advogada, Doutora MARIANE CARDOSO, OAB 34.523-A subscritora do substabelecimento de fls. 140 e 164. Por tratar-se de irregularidade sanável, consoante art. 327, segunda parte, do Código de Processo Civil, concedo ao banco apelado o prazo de 10 (dez) dias, para providenciar a juntada do instrumento de procuração, a fim de possibilitar o julgamento do recurso. Intimem-se. Curitiba, 12 de junho 2012. Des. CELSO SEIKITI SAITO Relator

0009 . Processo/Prot: 0861122-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/301690. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0007914-68.2008.8.16.0017 Indenização. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Marcelo Dantas Lopes, Ana Raquel dos Santos, Márcio Zanin Giroto. Apelado: Kidoces Comércio de Gêneros Alimentícios Ltda. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin, Mônica Dalmolin. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes. Despacho: Processe-se.

Em vista de discutir na presente demanda somente a respeito de dano moral, colha-se manifestação das partes quanto à possibilidade de composição amigável, no prazo de 10 dias. Intime-se. Curitiba, 18 de maio de 2012. Des. CELSO SEIKITI SAITO Relator

0010 . Processo/Prot: 0861379-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/445433. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 0007877-21.2010.8.16.0001 Execução de Título Extrajudicial. Agravante:

Administradora Educacional Novo Ateneu Ss Ltda. Advogado: Daniel Pessoa Mader. Agravado: Kenya de Araujo. Advogado: Maurício Chibinski, Caroline Inaba, Beatriz Bianco Machado. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Agravo de Instrumento nº 861.379-8 I - Considerando-se a informação obtida no site da Assejeppar, de que houve expedição do alvará para levantamento dos valores bloqueados via BacenJud, determino a intimação do agravante a fim de que informe se ainda possuiu interesse no julgamento do presente recurso. II - Autorizo o Chefe da Seção a assinar o expediente necessário. III - Com a resposta, retornem os autos a este gabinete. Curitiba, 28 de maio de 2012. DES. LAERTES FERREIRA GOMES Relator LFG/mpd

0011 . Processo/Prot: 0866141-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/456540. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0056893-07.2011.8.16.0001 Nulidade. Agravante: Kraft Lyne Indústria e Comércio de Máquinas e Equipamentos Ltda, José Mink. Advogado: Carlos Araújo Filho, Clóvis Suplicy Wiedmer Filho, André Miranda de Carvalho. Agravado: Usikraft Indústria Mecânica Ltda. Advogado: Felipe B de França, Cristóbal Andrés Muñoz Donoso. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, etc... Trata-se de agravo de instrumento, em que figuram como Agravantes Kraft Line Indústria e Comércio de Máquinas e Equipamentos Ltda. e José Mink e como Agravado Usikraft Indústria Mecânica Ltda., contra a decisão proferida no juízo "a quo" que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, determinando aos agravantes que se abstivessem de cobrar os valores remanescentes previstos na Escritura Pública de Novação em Relação ao Contrato de Transferência para Indústria Moveleira. Irresignados, os réus interpuseram agravo de instrumento sustentando a necessidade de reforma da decisão para permitir a cobrança dos valores devidos, pugnano pela antecipação dos efeitos da tutela recursal. Pela decisão inaugural de fls. 190/192, a douta relatora originária indeferiu a tutela de urgência pretendida, pautando-se na ausência de relevância na fundamentação. Em face desse pronunciamento, deduz agora o agravante pedido de reconsideração. É o relatório. Decido. Como é cediço, não se admite recurso contra decisão que defere, ou indefere, tutela de urgência. A despeito disso, a disposição contida parágrafo único, do artigo 527, do Código de Processo Civil, prevê a possibilidade de o relator reconsiderar sua decisão, o que naturalmente não autoriza a eternização do debate, especialmente sobre as mesmas premissas, o que constituiria evidente despropósito. Decorre daí, que o pedido de reconsideração é cabível, sim, porém, em situações especiais, por exemplo, quando revela questão de fato não observada pelo relator ao proferir a decisão, ou quando o pronunciamento emitido em cognição sumária estiver em desalinho com texto de lei ou inclinação jurisprudencial dominante, em situações de manifesto paradoxo. No particular, os argumentos trazidos no pedido de reconsideração apenas reiteram aqueles inicialmente despendidos, sem evidenciar, minimamente, eventual desconformidade da decisão que indeferiu a antecipação de tutela. Ante o exposto, indefiro o pedido de reconsideração formulado pelos agravantes, determinando o cumprimento da decisão anterior. Int. Curitiba, 25 de junho de 2012 Gil Francisco de Paula Xavier Fernandes Guerra Juiz Relator

0012 . Processo/Prot: 0871254-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/327158. Comarca: Imbituva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001811-82.2006.8.16.0092 Cobrança. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Bruno Fernando Rodrigues Diniz. Apelado: José Alberto Alessi Firma Individual, José Alberto Alessi. Advogado: Cláudio Luiz Furtado Correa Francisco. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juiza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. 1. Em que pese a petição noticiando a realização do recurso entre as partes não tenha sido assinada no tempo oportuno pelo seu subscritor (fl. 264), apesar de devidamente intimado para tanto (fl. 263), inegável a veracidade da composição, já que juntamente com ela foi acostada a cópia do acordo protocolizado em primeiro grau e devidamente assinada pelos advogados de ambas as partes (fls. 256/258). Em sendo assim, diante da inequívoca realização de acordo, extingo o presente recurso, pela perda superveniente do objeto (RITJPR, art. 200, inc. XXIV). 2. Façam-se as anotações necessárias e baixem os autos à Vara de origem para as providências que se fizerem necessárias quanto à homologação do acordo pelo duto Juízo a quo. 3. Intimem-se Curitiba, 19 de junho de 2012. Themis de Almeida Furquim Cortes Juiza de Direito Substituta em 2º grau

0013 . Processo/Prot: 0876489-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/149009. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 876489-2 Agravo de Instrumento. Embargante: Jorge Gomes, Massa Falida de Construtora Gomes Ltda., Julio Tadeu Gomes, Madalena de Oliveira Gomes, Jair Carlos Gomes, José Lourenço Gomes, Arlindo Gesmin Tomazoni, Wanderlei Valin. Advogado: Juliano César Iba. Embargado: Itaú Unibanco S.a.. Advogado: Alexandre de Almeida, Luiz Felipe Apollo, Larissa Grimaldi Rangel Soares. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Despacho:

Vistos. Dada a possibilidade de atribuição de efeitos infringentes aos presentes embargos de declaração opostos, intime-se o embargado à manifestação, no prazo de cinco dias. Publique-se. Curitiba, 15 de junho de 2012. Marco Antonio Antoniassi Juiz Substituto em Segundo Grau

0014 . Processo/Prot: 0883676-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/209361. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 883676-6 Agravo de Instrumento. Embargante: Vidres do Brasil Ltda, Valdir Padoin. Advogado: Vladmir de Marck, Samanta Albino Silvério. Embargado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo.

Advogado: Bruno Delgado Chiaradia, Elionora Harumi Takeshiro. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Despacho:

Vistos, I - Face o nítido caráter infringente dos embargos de declaração opostos por Vidres do Brasil Ltda e Outro, a fim de se possibilitar o contraditório, intime-se o Embargado HSBC Bank Brasil S.A Banco Múltiplo, para querendo, manifestar-se no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. II - Após, voltem conclusos. Curitiba, 19 de junho de 2012. DESEMBARGADOR CELSO JAIR MAINARDI Relator 0015 - Processo/Prot: 0885858-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/37088. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0002232-25.2010.8.16.0030 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Nalú Alves Silveira Gonçalves. Advogado: Ricardo Cesar da Silva Gratieri. Agravado: Santa Terezinha Materiais de Construção. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos, I - Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por NALÚ ALVES SILVEIRA GONÇALVES contra a decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Foz do Iguaçu/PR que, em Execução de Título Extrajudicial, ajuizada em face de SANTA TEREZINHA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO, indeferiu o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da executada. Inconformada, recorre a Agravante afirmando que após o despacho que indeferiu o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da executada, cumpriu integralmente a determinação judicial e juntou os documentos comprovando a dissolução irregular da empresa, bem como a intenção do devedor em fraudar o credor. Afirma, ainda, que a) a certidão do oficial de justiça também comprova que a empresa não exerce mais atividades na localidade, b) a citação somente foi possível no endereço da representante legal, c) não foi possível a penhora de bens e, tampouco a Agravada indicou bens a penhora e, d) não obteve êxito nas buscas aos bens da parte executada. Prossegue afirmando que estão presentes os pressupostos autorizadores da despersonalização da pessoa jurídica, conforme dispõe o artigo 50 do Código Civil, discorrendo sobre o assunto e juntando jurisprudência em prol de sua tese. Requer, por fim, seja conhecido e provido o recurso a fim de reformar a r. decisão de primeiro grau determinando a desconsideração da personalidade jurídica da Agravada e a inclusão no pólo passivo da demanda de sua representante legal. É a breve exposição. II - O recurso é manifestamente inadmissível, comportando negativa de seguimento por meio de decisão monocrática, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. O presente recurso não tem condição alguma de seguimento, diante da ausência de peça obrigatória para a formação do instrumento, ou seja, a certidão de publicação da decisão agravada, inclusive diante da manifesta intempestividade de sua interposição. O artigo 525 do Código de Processo Civil elenca as peças obrigatórias para a formação do agravo de instrumento, e dentre estas se encontra a decisão agravada a certidão da respectiva intimação, e a cópia da procuração dos advogados de todas as partes. Assim, é exigência legal, para a formação do agravo de instrumento, que o recurso seja instruído com todas as peças que se denominam de obrigatórias ou essenciais. E a falta de qualquer delas impõe o não conhecimento do recurso. A Lei nº 9.139/95, que traçou novas diretrizes para o processamento do agravo, deixou a cargo do agravante o zelo pela formação e fiscalização do instrumento, devendo ele instruir o recurso com todas as peças obrigatórias para a formação do instrumento, e também com as necessárias ao deslinde da causa. "O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas. A falta de qualquer delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo ou à turma julgadora o não conhecimento dele" (IX ETAB, 3ª conclusão, maioria). (in Theotônio Negrão, 30ª edição, pág. 546). "O inciso I especifica as peças obrigatórias. Mas existem, ainda, peças necessárias, a saber, as mencionadas pelas peças obrigatórias e todas aquelas sem as quais não seja possível a correta apreciação da controvérsia; a sua falta, no instrumento, acarreta o não conhecimento do recurso, por instrução deficiente." (RT 736/304, JTJ 182/211). No caso dos autos, não houve o necessário cuidado na formação do instrumento, deixando de ser instruído o recurso com peça essencial ao seu conhecimento e ao juízo de admissibilidade, qual seja, certidão de intimação da decisão agravada. Neste sentido, vale transcrever: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS - FALTA DE CERTIDÃO DA INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA - NÃO CONHECIMENTO. Compete ao agravante instruir devidamente o recurso de agravo de instrumento, juntando, além das peças obrigatórias, as peças essenciais e úteis para o conhecimento da controvérsia. É requisito formal de admissibilidade do agravo a certidão de intimação da decisão agravada, sem a qual não se pode conhecer do recurso, diante da impossibilidade de ser constatada sua tempestividade." (Acórdão nº 20.355 - 1ª CC, Relator Des. Antonio Prado Filho). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - INSTRUIÇÃO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA - NÃO CONHECIMENTO. A certidão de intimação da decisão agravada constitui peça obrigatória do agravo e sua falta leva ao não conhecimento do recurso." (Acórdão nº 19.233 - 1ª CC, Relator Des. J. Vidal Coelho). É obrigação da parte, instruir o Agravo de Instrumento adequadamente, para possibilitar o exame da pretensão pelo Tribunal e além do mais, sem a certidão de intimação não é possível aferir a tempestividade do recurso interposto. Além do mais, constata-se da decisão de fl. 69 /TJ, que o MM. Juiz de Direito em data de 03 de agosto de 2011 (quarta-feira) indeferiu o pedido de desconsideração da personalidade jurídica do executado. E que, considerando esta data, como publicação, o prazo para recorrer da mesma principiou-se no dia 04 de agosto de 2011 (quinta-feira), findando-se no dia 15 de agosto de 2011. Entretanto, a petição de agravo somente foi protocolada no dia 06 de fevereiro de 2012 (fl. 02-TJ) quando já ultrapassado o prazo de dez dias previstos em lei para a manifestação recursal. Porém, vê-se nos autos, decisão que negou pedido de reconsideração (fls. 77/TJ). No entanto, é sabido que o pedido de reconsideração não tem o condão de suspender ou de reabrir o prazo para a interposição de recurso voltado contra a decisão que se pretende reconsiderar, in casu, a decisão

de fls. 69/TJ, com a respectiva certidão de intimação e que deveria ter sido objeto de recurso no tempo oportuno. E, esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. NÃO INTERRUPTÃO E/OU SUSPENSÃO DO PRAZO. PRECLUSÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO ART. 522 DO CPC. INTEMPESTIVIDADE. 1. Não se vislumbra ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas. De fato, inexistiu omissão no aresto recorrido, porquanto o Tribunal local, malgrado não ter acolhido os argumentos suscitados pelo recorrente, manifestou-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide. 2. O Tribunal local decidiu em conformidade com a jurisprudência sedimentada desta Corte, segundo a qual o pedido de reconsideração, por não ser qualificado como recurso, não interrompe nem suspende o prazo para a interposição do agravo de instrumento previsto no artigo 522 do CPC. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 58.638/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 08/05/2012, DJe 04/06/2012) (destaquei) ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. PRAZO RECURSAL. NÃO INTERRUPTÃO. PRECEDENTE DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. "A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça consagrou que o pedido de reconsideração não suspende nem interrompe o prazo para interposição de recurso" (REsp 1.012.882/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJe 4/6/08). 2. Diante da petição formulada pela parte agravante, supostamente no sentido de buscar esclarecimentos "acerca do correto cumprimento do julgado" (fls. 135/136e), limitou-se o Juiz a quo a reiterar sua anterior decisão, até então não cumprida, no sentido de que fosse imediatamente cumprido a decisão judicial transitada em julgado. Por conseguinte, o prazo para interposição do agravo de instrumento iniciou-se com a publicação da primeira decisão, e não da segunda. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 26.579/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 03/05/2012) (destaquei) Diante do panorama fático acima delineado, evidencia-se que a insurgência da Agravante esta voltada contra a decisão que originalmente indeferiu o pleito de desconsideração da personalidade jurídica da executada, e não contra a decisão que se limitou a manter os termos daquela primeira. Por consequência, é manifesta a intempestividade do presente agravo de instrumento, o qual carece de pressuposto extrínseco de admissibilidade. Logo, o Agravo foi mal interposto, faltando peça obrigatória, não pode ser admitido por lhe faltar o requisito da regularidade formal, um dos pressupostos gerais de admissibilidade de qualquer recurso. III - Nestas condições, com fulcro no artigo 557, caput do Código de Processo Civil, por tratar-se de recurso manifestamente inadmissível, nego seguimento ao agravo de instrumento. IV - Comuniquem-se esta decisão ao juízo do processo e, oportunamente, arquivem-se. V - Intimem-se. VI - Oportunamente, arquivem-se. Curitiba, 18 de junho de 2012. Desembargador CELSO JAIR MAINARDI Relator

0016 - Processo/Prot: 0887365-4 Correição Parcial (Cam-Cv) . Protocolo: 2012/59834. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000595 Cumprimento de Sentença. Requerente: Dalton Fernando Longhi. Advogado: Christian Denardi de Britto, Juliane Carvalho da Silva Lora. Requerido: Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Pato Branco. Interessado: Banco Itaú SA. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Rejeito a correição parcial  
CORREIÇÃO PARCIAL. PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DIVERGÊNCIA DE VALOR DETERMINADA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO. INCONFORMISMO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL (Art. 336, II, "d" RITJPR.) I Trata-se de correição parcial, com fundamento no art. 335 e seguintes do Regimento Interno desta Corte, com pedido de providências acatelasórias, formulado por DALTON FERNANDO LONGHI, face à decisão da MM. JUÍZA DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PATO BRANCO que, deferiu a expedição de ofício conforme o pleito do Banco Itaú S/A, ora executado e interessado, nestes autos (f. 116). Alega o requerente que, ingressou com a ação revisional em face do Banco Itaú S/A, julgada parcialmente procedente. Inaugurada a fase de cumprimento de sentença, a instituição financeira quedou-se inerte, gerando a incidência automática da multa de 10% prevista no art. 475-J, do CPC. Foi determinada a penhora on-line do valor atualizado de R\$ 233.641, 34 (duzentos e trinta e três mil, seiscentos e quarenta e um reais e trinta e quatro centavos) em 27/10/2010; somente em 03/02/11, o valor foi levantado já desatualizado e, não teria sido incluído neste os valores relativos aos honorários sucumbenciais da fase executiva. Postulou então, o reforço da penhora (acréscimos legais) e o percentual de 5% a título de honorários advocatícios sobre o montante da condenação. Por fim, o Juiz entendeu que somente teria cabimento o levantamento de honorários sucumbenciais. Desta decisão, apenas o requerente agravou. Aduz que, há um valor incontroverso, indicado na decisão irrecorrida pelo Banco de R\$ 11.690,08 (onze mil, seiscentos e noventa reais e oito centavos), resultado da aplicação do percentual de 5% sobre o valor de R\$ 233.801,63 (duzentos e trinta e três mil, oitocentos e um reais e sessenta e três centavos) e, mais o valor em discussão no âmbito do agravo de instrumento manejado pelo recorrente. O Banco peticionou informando a existência de dois bloqueios e para ser aferido o risco de serem levantados valores maiores do que o efetivamente devidos e postulou a expedição de ofício ao Gerente da conta judicial. Deferido o pleito, a oposição da presente impugnação. Sustenta que se trata de despacho de mero expediente contra o qual não cabe recurso; o requerimento do Banco não tem fundamento; o agravante jamais levantará valor maior que o devido. Não é preciso obter a informação do Gerente das contas vinculada ao juízo, pois a decisão irrecorrida forneceu todos critérios necessários. É o relatório. II A

presente impugnação desmerece acolhida. A correção parcial destina-se a corrigir erros ou abusos que causem tumulto processual, paralisação do feito ou ainda, dilação injustificada dos prazos processuais, inexistente o recurso adequado. Não é a hipótese dos autos. A decisão impugnada, diante das alegações do Banco Itaú S/A, o qual invocou questão de ordem processual, determinou a expedição de ofício (f.152). Ora, o comando judicial proferido em 09 de fevereiro de 2012, é provável que já tenha sido cumprido e, inclusive a presente impugnação tenha perdido o seu objeto. A propósito, reconhece o próprio requerente que se trata de mero despacho de expediente, insuscetível de recurso. Confira-se a lição de Ada Pelligrini Grinover, Antonio Magalhães Gomes Filho e Antônio Scarance Fernandes: "Não é qualquer ato do juiz que enseja correção, mas somente o que represente erro ou abuso. O erro consiste em abuso na interpretação da lei ou na apreciação do fato. O abuso é o excesso ou a prática consciente da ilegalidade" (Recursos no Processo Penal, Ed. RT, 3ª ed. 2001, São Paulo, p.258. Estabelece o art. 336, inc. II, 'd', do Regimento interno desta Corte, que a correção parcial poderá ser rejeitada de plano, se manifestamente incabível, é a hipótese dos autos. III - Assim, insuscetível de reparo a decisão impugnada, rejeito a correção parcial com fundamento no art. 336, II, "d" do Regimento Interno deste Tribunal. IV - Junte-se a petição protocolada sob nº 109.391/2012 (fax). Curitiba, 25 de maio de 2.012. DES. LAERTES FERREIRA GOMES Relator

0017 . Processo/Prot: 0897375-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/97180. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00001026 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú S/A, Banco Banestado S/a. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Michelle Braga Vidal. Agravado: Vanísio Piazza Benedet. Advogado: René Miguel Hinterholz, Romano Capponi Júnior. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Despacho:

I - Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Banco Itaú S/A e Outro em face de decisão proferida nos autos nº 1026/2008, de Cumprimento de Sentença, ajuizada por Vanísio Piazza Benedet, que rejeitou a exceção de prescrição oposta pelos agravantes, determinou a expedição de alvará para levantamento do valor depositado e, após, a manifestação do exequente sobre o prosseguimento do feito (f. 129/131 -TJ). II - Ocorre que, em decisão recente quanto ao tema, o Superior Tribunal de Justiça decidiu em 21/09/2011, pela existência de questão relevante diante da multiplicidade de recursos defendendo a tese da prescrição quinquenal daquelas ações de expurgos inflacionários de contas poupança, em sede de Recurso Especial nº 1.273.643/PR (2011/0101460-0), Relator o Ministro SIDNEI BENETTI, de agravo de instrumento interposto de execução individual de ação coletiva. Neste toar, determinado o processamento do Recurso Especial na forma prevista no art. 543-C, do CPC, para que a Segunda Seção daquela Corte Superior decida a respeito do prazo prescricional da pretensão executiva, com amparo na sentença proferida em Ação Civil Pública. Neste compasso, para evitar o deslinde de questões idênticas com soluções distintas, para suspender o trâmite de todos os recursos especiais que versem sobre a prescrição nas ações coletivas pertinentes a expurgos inflacionários, determinou o eminente ministro Relator, a comunicação ao Presidente do Tribunal de origem e aos demais Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, ad cautelam dada a possibilidade de existir situações semelhantes nos respectivos Estados. Confira-se trecho pertinente, da referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para a subida de Recursos Especiais e de outros tantos milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais." Desta forma, considerada a eventual possibilidade de reconhecimento da prescrição por aquela Corte de Justiça, é de se vedar, ad cautelam, tanto a movimentação financeira decorrente da realização de penhora on line como a expedição de alvará, para levantamento dos valores depositados. Assim, com fundamento no art. 527, III, do CPC, atribuo efeito suspensivo ao recurso, conforme fundamentação supra. III - Comunique-se ao(à) MM.(a.) Juiz(a) da causa o teor desta decisão, mediante o envio de cópia, por razões de economia e celeridade processual (em substituição ao ofício). IV - Intime-se. V - Intime(m)-se o(s) agravado(s) para responder(em) ao recurso e juntar(em) peças se quiser(em), no prazo legal (art. 527, V, do CPC). Curitiba, 21 de maio de 2012. DES. LAERTES FERREIRA GOMES Relator LGF/cro

0018 . Processo/Prot: 0903399-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/214536. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 903399-2 Apelação Cível. Embargante: Cláudio Mansur Salomão. Advogado: Reine de Sa Cabral. Embargado: Paulo Horto Leilões Ltda. Advogado: Guilherme Régio Pegoraro, André Luiz Menezes Pessoa, Carla Lecink Bernardi. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Despacho:

Vistos, I - Face o nítido caráter infringente dos embargos de declaração opostos por Cláudio Mansur Salomão, a fim de se possibilitar o contraditório, intime-se o Embargado Paulo Horto Leilões Ltda., para querendo, manifestar-se no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. II - Após, voltem conclusos. Curitiba, 19 de junho de 2012. DESEMBARGADOR CELSO JAIR MAINARDI Relator

0019 . Processo/Prot: 0904769-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/161210. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 904769-8 Agravo de Instrumento. Embargante: Fernanda Sposito de Paiva. Advogado: Mauro Vignotti, Cristiano Pelek, Marcos Roberto Gomes da Silva. Embargado: Diderot Augusto da Rocha Loures, Francisco Vicente Corazza. Advogado: Marcos Antônio Piola, Eustáquio de Oliveira Júnior. Interessado: Pet Inga do Brasil Ltda Epp, Amilton de Paiva, Edson Roberto Jorge, Maria José Sposito, Maria Tereza Alves Tait. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS e relatados estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 904769-8/01, de Maringá - 6ª Vara Cível, em que é Embargante FERNANDA SPOSITO DE PAIVA e Embargados DIDEROT AUGUSTO DA ROCHA LOURES E OUTRO. I O apelado opôs os presentes embargos de declaração em face da decisão proferida às fls. 102/104 e que indeferiu o pedido liminar formulado no instrumento. Em suas razões, assevera haver contradição no r. despacho, posto que o fundamento dos embargos é exatamente a negativa de vigência do art. 1052 do CPC, pelo MM. Juiz de 1º Grau, que deixou de suspender a execução em relação ao bem embargado, sendo que o fundamento da causa de pedir do agravo de instrumento foi exatamente o fato da não suspensão da execução em relação ao bem embargado, continuando com o risco de perder a posse e propriedade de seu bem. Pugna pela revisão da decisão, seja por meio dos embargos declaratórios, seja por meio do recebimento da peça como agravo interno, para processamento na forma da lei. É a breve exposição. Argumenta a embargante haver contradição na decisão que apreciou o pedido de atribuição de efeito suspensivo ativo, pois em que pese o entendimento de que o recebimento dos embargos suspenda a execução, houve negativa de vigência pelo Juízo Monocrático ao art. 1.052 do CPC, na medida em que deixou de suspendê-la, sendo exatamente este o fundamento do recurso. Pois bem. Em melhor análise à decisão agravada, constata-se efetivamente não ter havido expressa menção do Juízo a quo acerca da suspensão da ação executiva em relação ao bem embargado, não obstante, como asseverado na decisão ora embargada, tal decorre de expressa disposição legal (CPC, art. 1.052). Neste aspecto, mostram-se presentes os requisitos necessários à concessão do almejado efeito suspensivo ativo, consistindo a relevância da fundamentação na expressa disposição legal que determina a suspensão da execução em relação ao bem embargado em caso de recebimento dos embargos de terceiro, enquanto que o perigo de lesão grave e de difícil evidencia-se pela possibilidade de perda da propriedade do bem em consequência lógica da execução. No entanto, no tocante ao pleito liminar de recolhimento do mandato de busca e apreensão e remoção, formulado na demanda originária e objeto de expresso indeferimento pelo Juízo a quo, tal qual decisão anteriormente proferida, entendo não evidenciar-se o perigo alegado, consistente na expropriação do bem, já que a suspensão obstará tal fato. No mesmo sentido não se vê relevância dos fundamentos, não se verificando qualquer óbice ao entendimento empregado pelo Juízo Monocrático quanto à necessidade de prestação de caução, a teor do disposto no art. 1.051 do Código de Processo Civil, em complemento aos demais requisitos dispostos em aludido artigo. Desta forma, conheço dos embargos de declaração opostos, acolhendo-os para o fim de sanar a contradição evidenciada e deferir parcialmente o pleito de atribuição de efeito suspensivo ativo, tão somente para determinar a suspensão da execução em relação ao bem objeto dos embargos de terceiro. Comunique-se ao Juiz da causa. Quanto ao mais, processe-se o recurso conforme determinado às fls. 102/104. Publique-se. Curitiba, 20 de junho de 2012. Juiz MARCO ANTONIO ANTONIASSI Relator

0020 . Processo/Prot: 0907712-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/206491. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 907712-1 Apelação Cível. Embargante: Comercial Paulista de Móveis Ltda, Ibrahim Mohamad El Sayed, Eva Alves El Sayed. Advogado: Rennê Fuganti Martins, Adriano Marroni. Embargado: Cooperativa de Crédito Rural da Região Norte do Paraná Sicredi Norte do Paraná. Advogado: Edgar Kindermann Speck, Carlos Araúz Filho. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Despacho:

Vistos, I - Face o nítido caráter infringente dos embargos de declaração opostos por Comercial Paulista de Móveis Ltda e Outros, a fim de se possibilitar o contraditório, intime-se o Embargado Cooperativa de Crédito Rural da Região Norte do Paraná - Sicredi Norte do Paraná, para querendo, manifestar-se no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. II - Após, voltem conclusos. Curitiba, 19 de junho de 2012. DESEMBARGADOR CELSO JAIR MAINARDI Relator

0021 . Processo/Prot: 0909741-0/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/207999. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 909741-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Marcos Vinicius Dacol Boschiroli. Embargado: Giovani Luiz Decarlis. Advogado: Silvio Retka. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, I - Trata-se de embargos de declaração opostos por HSBC BANK BRASIL SA BANCO MÚLTIPLIO, em face decisão deste Relator (fls. 160-165), que rejeitou embargos de declaração opostos, em face decisão deste Relator que negou seguimento ao recurso de agravo de instrumento interposto por ele, em face da decisão do Juízo da 1ª Vara Cível de Cascavel que, nos autos de ação monitoria ajuizada em face de GIOVANI LUIZ DECARLIS, determinou o adiantamento de pagamento dos honorários do Curador do Autor. Nos novos embargos de declaração (fls. 195-199), sustenta novamente a existência de omissão e contradição no decisum uma vez que a certidão da Serventia demonstra que os autos não se encontravam em Cartório. Entende, que a ausência da peças que instruem o processo principal, não se deu por sua culpa ou negligência, mas por equívoco do Cartório que não observou o prazo comum das partes. Pugna pelo provimento do recurso, atribuindo-lhe efeitos infringentes. É o relatório. II - Não se vislumbra a apontada omissão e contradição no aresto ora embargado. Consoante se infere dos autos, anterior embargos de

declaração foram opostos visando reformar a decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento. E, ao apreciar aqueles embargos, restou definido, de forma clara e indene de dúvidas, que a decisão que havia negado provimento ao agravo de instrumento o fez por tratar-se de recurso manifestamente inadmissível, ante a falta de peça obrigatória (procuração de seu advogado) e ausência também de peças necessárias. Portanto, o que buscou naquela decisão o Embargante é o efeito modificativo, o que restou indeferido nos embargos de declaração opostos. E agora, às matérias aventadas nesses embargos de declaração opostos, em verdade, visa nova decisão acerca de matéria já pronunciada por este Juízo, o que refoge aos limites do instituto (STJ - EERESP 238127 - RJ - 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, in DJU 05.04.2004) Assim, considerando que o presente recurso se trata de mera tentativa de reapreciação da matéria já analisada, não é de se acolher os embargos de declaração interpostos eis que o Embargante, na verdade, pretende efeitos infringentes e modificativos do julgado em sede imprópria, posto que devem ser observados os limites do artigo 535 do Código de Processo Civil. III - Nesse diapasão, rejeito os embargos de declaração. IV - Intimem-se. Curitiba, 19 de junho de 2012. Desembargador CELSO JAIR MAINARDI Relator

0022 - Processo/Prot: 0911197-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/450884. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002699-35.2010.8.16.0052 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari. Apelado: Claudio Antonio Klein, Beatriz Ortigara Klein. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Trata-se de recurso de apelação promovido pelo Banco Bradesco S/A em face de decisão proferida pelo juízo "a quo" que extinguiu o feito. Em suas razões de fls. 38/41 alega o apelante, Banco Bradesco ser credor do apelado em face de dívida representada por Cédula de Crédito Rural. No curso do processo houve a transação entre as partes, levando o juízo a proferir sentença extintiva do processo. Ocorre que as partes optaram pela solução amigável da lide com o reconhecimento pelo devedor da dívida e parcelando o pagamento da dívida em quatro anos. A partir deste acordo as partes requereram em petição conjunta apenas a suspensão do processo e não sua extinção. O pedido de homologação do acordo seria tão apenas para suspender o curso do processo e não extingui-lo como fez a sentença. A suspensão da execução tem fundamento no artigo 792 do CPC. Por tais razões pugna pela reforma da sentença. Não foram apresentadas contrarrazões. É a breve exposição. O recurso merece ser conhecido já que preenchidos os requisitos extrínsecos e intrínsecos. Questiona o presente recurso o fato de ter o juízo "a quo" extinguido a ação executiva em desacordo com a vontade das partes, já que o pedido era de suspensão do processo enquanto não cumprido o acordo realizado. Tenho que o elenco do artigo 791 do Código de Processo Civil que prevê casos de suspensão da execução não é exaustivo, portanto, utilizando de forma subsidiária as normas do processo de conhecimento perfeitamente possível às partes a suspensão do feito por mútuo acordo. De acordo com entendimento do E. STJ: "...a suspensão da execução por convenção das partes, tem caráter de negócio jurídico, sendo a intervenção do juiz, no caso, meramente declaratória da estipulação dos que integram a relação processual". (STJ-1ª T., REsp 15.269-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.12.93, DJU 21.2.94, p. 2.110). em Cód. Proc. Civil. Teothonio Negrão e outros. 41ª Edição, pág. 971, verbete 791: 1a. Logo, no caso, bastaria ao juízo intervir no sentido de respeitar a vontade das partes, não se coadunando a sentença de extinção com os pedidos formulados. São inúmeros os precedentes desta Corte no sentido de que a sentença que extingue o processo quando há apenas pedido de suspensão é nula, senão vejamos: TJPJ-064593) EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ERROR IN PROCEDENDO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. Não observância do pedido de suspensão do processo, para cumprimento da obrigação. Anulação da sentença de extinção. Recurso prejudicado. (Apelação Cível nº 0583491-7, 13ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Luiz Taro Oyama. j. 09.09.2009, unânime, DJe 02.10.2009). TJPJ-054285) APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ACORDO ENTABULADO ENTRE AS PARTES. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO EXECUTIVO ATÉ O CUMPRIMENTO INTEGRAL DA TRANSAÇÃO. SUSPENSÃO NÃO CONCEDIDA PELO JUÍZO A QUO. EXTINÇÃO DO FEITO. AUSÊNCIA DE ATENÇÃO À VONTADE DAS PARTES. Tendo as partes entabulado acordo, pugnano pela suspensão do feito executivo até o cumprimento integral dos valores avençados, cabe ao Juiz, após promover a homologação do mesmo, ordenar sua suspensão, pois ausente óbice no ordenamento pátrio que inviabilize essa pretensão. Recurso provido. (Apelação Cível nº 0574166-0 (14971), 15ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Hayton Lee Swain Filho. j. 13.05.2009, unânime, DJe 01.06.2009). Por tais razões deve ser a r. sentença recorrida cassada. Estando a sentença recorrida em manifesto confronto com jurisprudência dos Tribunais Superiores, conforme visto, a teor do que dispõe o artigo 557, § 1º-A do CPC, é de ser dado provimento ao recurso de plano, monocraticamente. Diante do exposto conheço e dou provimento ao presente recurso de apelação para o fim de cassar a r. sentença recorrida. Publique-se. Curitiba, 18 de junho de 2012. Juiz MARCO ANTONIO ANTONIASSI Relator

0023 - Processo/Prot: 0914043-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/145680. Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0004062-19.2011.8.16.0021 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Diplomata Sa- Industrial e Comercial, Jacob Alfredo Stoffels Kaefer, Clarice Roman. Advogado: Sandro Luiz Werlang, Rodrigo Tesser. Agravado: Paulo Ferreira Muniz. Advogado: Vivien Sakai Santoro, Marco Antonio Brandalize. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Despacho:

Vistos. I No petitiório de fls. 1864/1869-TJ, o Agravante requer a juntada de procuração de todos os Agravantes, bem como pelo recebimento e processamento do Agravo de Instrumento. II Lamentavelmente, a procuração constitui peça obrigatória, conforme disposto no art. 525, I, do CPC, devendo constar no

instrumento recursal no momento de interposição do recurso, não podendo ser juntada posteriormente. III Indefiro o pedido. IV Intime-se. Curitiba, 19 de junho de 2012. Des. Edson Vidal Pinto Relator

0024 - Processo/Prot: 0916243-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/173991. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 1998.00000627 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Carlos Shiguero Kita. Advogado: Ericson Lemes da Silva, Jefferson Bruno Pereira. Agravado: Exportadora Lucélia de Café Ltda, Lineu de Pinho, Nereu de Pinho. Advogado: Adércio Francisco de Souza, Wander Luizotto Ferezin. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Despacho:

Não se verifica das razões recursais a existência de pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal ou de atribuição de efeito suspensivo. Quanto ao mais, o presente instrumento está devidamente instruído com as peças obrigatórias previstas no artigo 525, I, do CPC, tendo o preparo ocorrido de forma regular (fls. 97/98). Verificada a tempestividade do recurso, o recebo, não sendo o caso de convertê-lo em retido dada a natureza da discussão. A decisão agravada está acostada às fls. 71-V/72 deste. Oficie-se ao Juízo da causa para que no prazo de dez dias preste as informações que entender pertinentes, inclusive acerca do atendimento pelos agravantes do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. Intime-se o agravado para que, querendo, apresente resposta e documentos no prazo legal de dez dias. Autorizo o chefe da divisão cível a assinar os expedientes necessários. Publique-se. Curitiba, 22 de junho de 2012. MARCO ANTONIO ANTONIASSI Juiz Substituto em Segundo Grau

0025 - Processo/Prot: 0916888-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/444255. Comarca: Altônia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001194-45.2010.8.16.0040 Cumprimento de Sentença. Apelante: Maria Madalena Orcelli da Silva. Advogado: Olivio Gamboa Panucci. Apelado: Banco Itaú S/A.. Advogado: Simone Daiane Rosa, Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I Trata-se de recurso de apelação interposto em face de sentença proferida em procedimento de Cumprimento de Sentença sob nº 1194- 45.2010.8.16.0040, tendo por objeto execução de sentença coletiva prolatada na Ação Civil Pública nº 38.765/98, aforada pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO - em face do Banco do Estado do Paraná S/A - Banestado, sucedido pelo Banco Itaú S/A, que reconheceu a ocorrência da prescrição, julgando extinto o procedimento. Em suas razões, defende a apelante que a prescrição aplicável ao caso é a decenal, a teor do disposto nos arts. 205 c/c 2.028 do Código Civil em vigor, pugnano pelo provimento para o fim de reformar a decisão. A instituição financeira apresentou contrarrazões (fls. 228/237), pugnano pela manutenção do julgado. Por meio da decisão de fls. 150/151, o então Relator, verificando que a matéria discutida já foi objeto do recurso de agravo de instrumento sob nº 807991-0, que se encontra sobrestado no arquivo provisório, em cumprimento a determinação proferida no Recurso Especial nº 1.273.643/PR, o que foi feito às fls. 152/166. Vieram-me conclusos. É a breve exposição. O recurso merece ser conhecido já que preenchidos os requisitos extrínsecos e intrínsecos. Volta-se o presente contra a sentença que reconheceu a ocorrência de prescrição, extinguindo o procedimento de cumprimento de sentença. Referida decisão não merece prosperar. Conforme se verifica às fls. 122/132, a questão afeta à ocorrência da prescrição já havia sido objeto de apreciação pelo Juízo a quo, com seu afastamento, o que inclusive originou a interposição do recurso de agravo de instrumento sob nº 807991-0 pela executada, ora apelada, ao qual negou-se seguimento e, atualmente, encontra-se sobrestado no arquivo provisório, em razão da determinação proferida no Recurso Especial nº 1.273.643/PR, tal qual pontuado pelo então Relator na decisão de fls. 251 e se infere da decisão acostada às fls. 252/266. A teor do disposto no art. 471 do Código de Processo Civil, é vedado ao Juiz reapreciar questão já decidida, senão vejamos: Art. 471 - Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide, salvo: I - se, tratando-se de relação jurídica continuativa, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença; II - nos demais casos prescritos em lei. Vislumbre-se, pois, que a decisão proferida, objeto do presente recurso de apelação, incorre em preclusão pro judicato, tendo em vista que contraria a decisão anteriormente proferida que afastou a tese de ocorrência de prescrição. Nesse mesmo prisma, a jurisprudência indica a impossibilidade de julgamento de uma mesma questão duas vezes na mesma demanda: APELAÇÃO CÍVEL - CERCEAMENTO DO DIREITO DO Página 2 de 3 DIREITO DE DEFESA - OCORRÊNCIA - JUIZ QUE DEFERIU A PRODUÇÃO PROBABÍLIA NO DESPACHO SANEADOR - PRECLUSÃO PRO JUDICATO - IMPOSSIBILIDADE DE DECIDIR A MESMA QUESTÃO DUAS VEZES - JUIZ QUE NÃO PODE JULGAR ANTECIPADAMENTE A LIDE SE JÁ DEFERIU A PRODUÇÃO DE PROVAS - PROVIMENTO. (TJPR - 8ª CC, AC 776884-5, Rel. João Domingos Kuster Puppi, DJ: 30/06/2011). TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO PROFERIDA EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE AFASTOU A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. MAGISTRADO QUE PROFERIU NOVA DECISÃO RECONHECENDO A PRESCRIÇÃO EM FACE DOS SÓCIOS E EXTINGUINDO A EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO PRO JUDICATO. VIOLAÇÃO AO ART. 471 DO CPC. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO TJPR 1ª CC, AC 917915-5. REL. JUIZ FERNANDO CÉSAR ZENI, DJ: 28/05/2012. Diante do exposto, a teor do que dispõe o artigo 557, § 1º-A do CPC, é de ser dado provimento ao recurso de plano, monocraticamente para, de ofício, cassar a sentença recorrida. Publique-se. Curitiba, 18 de junho de 2012. MARCO ANTONIO ANTONIASSI Relator Página 3 de 3

0026 - Processo/Prot: 0920662-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/181036. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0004888-11.2010.8.16.0173 Execução de Sentença. Agravante: Banco

Itaú S/a. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez, Elisângela de Almeida Kavata. Agravado: Espólio de Sebastião Gabriel. Advogado: Fábio Stecca Cioni, Leandro Depieri. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

14ª CÂMARA CÍVEL AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 920.662-4 (N. U. 0021584-88.2012.8.16.0000) COMARCA DE UMUARAMA 1ª VARA CÍVEL AGRAVANTE: BANCO ITAÚ S/A E OUTRO AGRAVADO: ESPÓLIO DE SEBASTIÃO GABRIEL E OUTROS RELATOR: Juiz Conv. Gil Francisco de Paula Xavier Fernandes Guerra (em substituição ao Des. Celso Seikiti Saito) 1. Indefero o pedido de desistência formulado às fls. 281, considerando que seu subscritor, Dr. Ricardo Augusto Menezes Yoshida, não possui poderes específicos para tanto, aliás, expressamente ressalvados no substabelecimento que lhe foi outorgado (fls. 285). 2. Outrossim, faculto ao agravante a retratação de referido pedido, tendo em vista que nesta mesma neguei seguimento ao agravo de instrumento de nº 922.679-7, em razão preclusa consumativa pela duplicidade do recurso . 3. Retifique-se a autuação e demais registros para que conste como agravante "Banco Itaú S/A" e como agravado "Espólio de Sebastião Gabriel". 4. Int. Curitiba, 14 de junho de 2012 Gil Francisco de Paula Xavier Fernandes Guerra Juiz Relator 0027 . Processo/Prot: 0923894-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/192760. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0080754-80.2011.8.16.0014 Revisão de Contrato. Agravante: Marco Antônio de Freitas. Advogado: André Ricardo Siqueira, Sílvia Regina Gazda. Agravado: Banco Santander S/a. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA AGRAVO DE INSTRUMENTO ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DECLARAÇÃO DE POBREZA SUFICIÊNCIA MERA ANÁLISE DA RENDA MENSAL QUE NÃO AFASTA A PRESUNÇÃO DE MISERABILIDADE JURÍDICA BENEFÍCIO CONCEDIDO AGRAVO PROVIDO. 1. De acordo com o disposto no art. 4º e §1º, da Lei nº 1.060/50, presume-se pobre, até prova em contrário, a parte que alegar essa condição mediante simples afirmação na petição inicial, sendo que o juiz somente poderá indeferir o pedido se tiver fundada razão para tanto. 2. O fato de o requerente ter renda mensal bruta superior a R\$ 3.000,00 não afasta a presunção de miserabilidade existente em seu favor, decorrente de declaração de falta de condições de custear o processo sem o prejuízo próprio ou de familiares. 3. De acordo com o disposto no artigo 557, §1º-A, do CPC, o recurso pode ser provido pelo relator, quando a decisão recorrida estiver em confronto manifestação com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou Tribunal Superior. Vistos, relatados e decididos esses autos de Agravo de Instrumento nº 923.894-8, em que é Agravante Marco Antônio de Freitas e Agravado Banco Santander S/A, proveniente dos autos de ação revisional de contrato, em tramite perante o Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Londrina. Insurge-se o agravante contra a decisão que indeferiu a assistência judiciária e determinou o pagamento do valor das custas processuais previstas, sob pena de indeferimento da petição inicial. Alega em suas razões, em síntese: que o juiz tomou como critério para indeferimento da assistência judiciária sua renda bruta tributável; que tal valor sofre uma série de descontos, de modo que seu rendimento líquido médio é de R\$ 1.937,69; que tem despesas mensais de, em média, R\$ 2.300,00, entre gastos com água, luz, telefone, mercado, empréstimo, etc.; que sustenta um filho, inclusive pagando sua faculdade; que, portanto, não tem condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo próprio e de sua família; requereu a reforma da decisão agravada. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Marco Antônio de Freitas em face de Banco Santander S/A, em que pretende o recorrente a reforma da decisão agravada para o fim de que sejam deferidos os benefícios da Assistência Judiciária. A decisão foi respaldada no fato de que os rendimentos aferidos pelo agravante de, em média, R\$ 3.186,84 (fls. 48), afastavam a alegação de insuficiência de recursos para custear o processo. Porém, merece reforma a decisão, de plano, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC. Dispõe o art. 4º, §1º, que: "A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. § 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o dúplo das custas judiciais." Infere-se do citado dispositivo que o requerimento inicial da justiça gratuita traz em favor da parte a presunção iuris tantum de miserabilidade jurídica, independentemente de qualquer comprovação objetiva da necessidade. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA NATURAL. DECLARAÇÃO DE MISERABILIDADE. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM OPERANDO EM FAVOR DO REQUERENTE DO BENEFÍCIO. RECURSO PROVIDO. 1. O art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50 traz a presunção juris tantum de que a pessoa natural que pleiteia o benefício de assistência judiciária gratuita não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família. Por isso, a princípio, basta o simples requerimento, sem qualquer comprovação prévia, para que lhe seja concedida a assistência judiciária gratuita. Embora seja tal presunção relativa, somente pode ser afastada quando a parte contrária demonstrar a inexistência do estado de miserabilidade ou o magistrado encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente. 2. Na hipótese, as instâncias ordinárias, ignorando a boa lógica jurídica e contrariando a norma do art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, inverteram a presunção legal e, sem fundadas razões ou elementos concretos de convicção, exigiram a cabal comprovação de fato negativo, ou seja, de não ter o requerente condições de arcar com as despesas do processo. 3. Recurso especial provido, para se conceder à recorrente o benefício da assistência judiciária gratuita." (STJ 4ª

Turma - REsp nº 117.859.5/RS - Rel. Min. Raul Araújo Julg.: 19/10/2010 unânime pub.: DJe 04.11.2010) "PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE INTERDIÇÃO - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1 - O v. acórdão, ao examinar o caso, afastou o benefício da justiça gratuita, essencialmente, sob o argumento de que o artigo 4º, da Lei 1.060/50 não teria sido recepcionado pelo preceito contido no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal. Entretanto, equivocou-se o decimus hostilizado. Com efeito, o STF já declarou que o referido dispositivo legal foi recepcionado. 2 - Assim sendo, esta Corte já firmou entendimento no sentido de que tem presunção legal de veracidade a declaração firmada pela parte, sob as penalidades da lei, de que o pagamento das custas e despesas processuais ensejará prejuízo do sustento próprio ou da família. 3 - Recurso provido, para, reformando o v. acórdão recorrido, conceder ao recorrente os benefícios da assistência judiciária gratuita." (STJ 4ª Turma REsp nº 710.264/SP - Rel. Min. Jorge Scartezzini - Julg.: 28.06.2005 - unânime pub.: DJU 29.08.2005 - p. 362) Não obstante a ponderação acima, há possibilidade de o juiz indeferir os benefícios da justiça gratuita, na forma do art. 5º, da Lei 1.060/50, quando tiver fundada razão para afastar a presunção legal de insuficiência de recursos, assim como determinar que seja comprovado o estado de miserabilidade (CPC, art. 130), a fim de evitar abusos. A partir daí, é louvável a atitude do magistrado ao determinar a realização de diligências no intuito de verificar as condições financeiras do agravante, com o fito único de buscar a verdade material e atender à realidade das coisas, ou seja, o número excessivo de pedidos dessa ordem. Entretanto, a análise dos autos leva à conclusão diversa. Nesse particular, os rendimentos tributáveis, critério adotado pela decisão para indeferir o pleito, não se confundem ou coincidem com o rendimento líquido percebido pelo declarante, na medida em que sobre eles incidem, ainda, os encargos trabalhistas. De mais a mais, não se pode afirmar que um salário líquido mensal de R\$ 1.937,69 seja renda vultosa, mesmo que acima da média salarial dos trabalhadores, capaz de afastar a presunção legalmente estabelecida. Para além disso, comprovou o agravante seus gastos mensais básicos, tendo ainda de pagar mensalidade de faculdade ao filho, o que demonstra a impossibilidade de arcar com as custas processuais sem prejuízo próprio e de sua família. Assim, diante das considerações acima e de iterativa orientação da jurisprudência sobre a matéria, resta incólume a presunção que milita em favor da requerente do benefício assistencial, decorrente de declaração de falta de condições de custear o processo sem o prejuízo próprio ou de familiares, razão qual é de se dar provimento ao recurso. Por fim, de acordo com o disposto no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, o relator singularmente poderá dar provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Sobre o tema: "AGRAVO. CPC. ART. 557, §1º. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO, PELO JUIZ SINGULAR. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE DEU PROVIMENTO, DE PLANO, POR MANIFESTO CONFRONTO COM ENTENDIMENTO DOMINANTE NOS TRIBUNAIS SUPERIORES E NESTE EGRÉGIO TRIBUNAL. DECLARAÇÃO DE MISERABILIDADE. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA. BOA-FÉ DO REQUERENTE, QUE TROUXE AOS AUTOS A COMPROVAÇÃO DE SEUS RENDIMENTOS E DESPESAS. ANÁLISE EQUIVOCADA DO JUÍZ. NECESSIDADE DO BENEFÍCIO DEMONSTRADA. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. A declaração de miserabilidade constitui presunção, que só pode ser ilidida com prova em contrário (Lei n.º 1.060/50, art. 4º, § 1º), que forneça ao julgador fundadas razões para o indeferimento do pedido. Devem ser considerados não apenas os rendimentos mensais, mas, também, o comprometimento pelas despesas essenciais, levando-se em conta, ainda, o número de dependentes na família. O exercício de profissão ou emprego, a propriedade de bens móveis ou imóveis e a contratação de advogado, por si sós, não constituem razões suficientes para o indeferimento do benefício, pois não demonstram que a parte apresenta liquidez financeira para atuar em juízo, realizando despesas extraordinárias." (TJPR 7ª C. Civ. A. Int. nº 365.219-3/01 - Rel.: Dilmari Helena Kessler - Julg.: 10/10/2006 Unânime - Pub.: 27/10/2006 - DJ nº 7232). "AGRAVO INTERNO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTELIGÊNCIA DO ART. 557, § 1º - A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE FINANCEIRA DO AUTOR DA AÇÃO ORIGINÁRIA ARCAR COM AS DESPESAS PROCESSUAIS, FAZENDO ELE, DAÍ, JUS AO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. O julgamento imediato do recurso não está condicionado a intimação do agravado para apresentar resposta, que somente seria exigida se ele tivesse o seu regular processamento. 2. O Código de Processo Civil, em seu artigo 557, § 1º-A, possibilita ao relator dar provimento ao recurso, quando a decisão hostilizada estiver em manifesto confronto com Súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de tribunal superior. 3. Desde que o interessado apresente na ação declaração de que não possui condições de suportar os ônus financeiros do processo sem prejuízo próprio e de sua família, cabível o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita, sendo que a revogação de tal benefício somente poderá derivar de prova que evidencie de forma conclusiva a falsidade daquela declaração, sendo inadmissíveis meras presunções a respeito. 4. Agravo Interno desprovido." (TJPR 8ª C. Civ. A. Int. nº 366.182-5/02 - Rel.: Macedo Pacheco - Julg.: 05/10/2006 Unânime - Pub.: 08/12/2006 - DJ nº 7259) Ressalte-se que, a despeito de entender-se pela necessidade de intimação da parte agravada para apresentar contrarrazões antes de se julgar monocraticamente o recurso, conforme posição jurisprudencial majoritária, no particular a relação processual ainda não foi aperfeiçoada com a citação do réu, motivo pelo qual deixo de proceder à sua intimação. Em face do todo o exposto, amparado nas disposições acima referidas, com apoio no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, cumulado com o art. 4º, §1º, da Lei nº 1.060/50, dou provimento ao agravo, concedendo ao agravante

os benefícios da Assistência Judiciária. Intime-se. Curitiba, 14 de junho de 2012 Gil Francisco de Paula Xavier Fernandes Guerra Juiz Relator 0028 . Processo/Prot: 0923999-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/197249. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0051894-11.2011.8.16.0001 Revisional. Agravante: Brazilian Securities Companhia de Securitização. Advogado: Alexandre Jamal Batista, Renato de Andrade Siqueira, Alexandre Minor Uema. Agravado: Maria Nilda Honorio Fogaça, Lourival Fogaça. Advogado: Lidiana Vaz Ribovski. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL C/C PEDIDO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPATÓRIA. INSTRUMENTO RECURSAL. AUSÊNCIA DA PROCURAÇÃO DO AGRAVADO. PEÇA OBRIGATÓRIA. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO. Vistos. I BRAZILIAN SECURITIES COMPANHIA DE SECURITIZAÇÃO interpôs AGRAVO DE INSTRUMENTO do interlocutório (fls. 125/127-TJ) que deferiu o pedido de tutela antecipada, proferido nos autos de AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO HABITACIONAL C/C PEDIDO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO aforada em face de BRAZILIAN SECURITIES COMPANHIA DE SECURITIZAÇÃO, aduzindo como razões que o escopo do Sistema Financeiro Imobiliário não se confunde com o do Sistema Financeiro de Habitação e, a alienação fiduciária em garantia do bem imóvel, prestada no Sistema Financeiro Imobiliário, nada mais é que "o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel da coisa móvel", na forma do artigo 22 da Lei nº 9514/97; que os agravados simplesmente confessam ser devedores, mas querem postergar indefinidamente o pagamento, até o trânsito em julgado da presente demanda, continuando na posse do imóvel, sem que a agravante possa tomar as medidas legais para recebimento do crédito; que nunca houve cobrança indevida ou mesmo incidência de juros ou forma de capitalização diversa do quanto inicialmente acordado; que o presente caso não cuida de dívida em dinheiro, em que os efeitos da mora poderão incidir plenamente, tais como aplicação de juros e demais encargos legais, ou mesmo posterior demanda executiva com penhora de valores ou bens; que de acordo com a Lei nº 9514/97 o efeito da mora é justamente o início de execução extrajudicial e a possibilidade de consolidação da propriedade fiduciária em nome do credor fiduciário; que o depósito do valor incontroverso não garante a agravante contra os ônus de aguardarem o julgamento da ação revisional, uma vez que ao término da ação, caso venha ela a ser julgada improcedente, a dívida poderá atingir patamar superior ao valor do próprio imóvel, que não poderá ser cobrado; que a decisão singular, ao conceder a liminar, mesmo após o reconhecimento da constituição em mora dos agravados afronta, ainda, a Súmula 380 do STJ; que o CDC não se aplica ao caso dos autos, não havendo conflito entre as regras de consumo e a legislação da alienação fiduciária e, ainda que houvesse, a segunda deveria prevalecer, pois se trata de legislação posterior e especial; que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do CPC para a concessão da tutela antecipada, quais sejam: a verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; que a concessão da tutela antecipada deve ser condicionada ao depósito do valor integral contratado e não do valor incontroverso, por isso, propugnou pela reforma do decisum. II DECIDO Trata-se de agravo de instrumento de BRAZILIAN SECURITIES COMPANHIA DE SECURITIZAÇÃO afrontando interlocutório que deferiu o pedido de tutela antecipada. Não é possível, contudo, dar regular trâmite ao recurso. Explicase. Prescreve o artigo 525 do Código de Processo Civil que: "A petição de agravo de instrumento será instruída: I obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado" (destaque). No caso em tela, o agravante não acostou aos autos do recurso cópia da procuração do agravado LOURIVAL FOGAÇA. Cumpre salientar que cabe ao agravante instruir devidamente o recurso com as peças obrigatórias, exigidas pela legislação processual civil, e, não o tendo feito, deve ser negado seguimento ao recurso. Nesse sentido, a jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO AGRAVADO. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO, EIS QUE MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. CABE AO AGRAVANTE O ÔNUS DE FORMAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO NO MOMENTO DA SUA INTERPOSIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE QUE A PROCURAÇÃO SEJA JUNTADA POSTERIORMENTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (Agravo n. 833469-6/01 - 13ª Câmara Cível rel. Des. Fernando Wolff Filho publicado em 15/02/2012). III - Diante do exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento interposto por BRAZILIAN SECURITIES COMPANHIA DE SECURITIZAÇÃO, com fulcro nos artigos 525, I e 527, I c/c 557, todos do Código de Processo Civil. Intime-se. Curitiba, 15 de junho de 2012. EDSON VIDAL PINTO Relator 0029 . Processo/Prot: 0924371-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/198002. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00001134 Declaratória. Agravante: Rodrigo Mussak Pastuch. Advogado: Jonas Borges, Faride Maluf Buisa de Lara. Agravado: Girar Factoring e Fomento Ltda. Advogado: Lauri João Zamboni. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Vistos, etc... Tratam os autos de agravo de instrumento, em que é Agravante Rodrigo Mussak Pastuch e Agravado Girar Factoring e Fomento Ltda. Insurge-se o agravante contra a r. decisão de fls. 13-TJ, proferida pelo Juízo da 16ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que indeferiu o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da agravada. Alega em suas razões, em síntese: que, mesmo persistindo débitos em nome da agravada,

foi dada "baixa" na empresa sem que se procedesse à recuperação judicial ou requerimento de auto-falência; que, assim, está evidenciada a má administração dos sócios, motivo pelo qual devem responder solidariamente pela dívida pendente; que, inativa a empresa agravada, a execução restará impossibilitada de prosseguir, sendo imprescindível a desconsideração da pessoa jurídica para inclusão dos sócios no pólo passivo da execução; requereu efeito suspensivo e ulterior provimento do agravo. Admissível, em princípio, o processamento na via instrumental, na medida em que, tratando-se de cumprimento de sentença, não se vislumbra, em tese, a hipótese de prolação de sentença a desafiar recurso de apelação. Deriva disso, ser inconcebível a forma retida, pois impossível o conhecimento da questão como preliminar de apelação. No que se refere ao pedido de efeito suspensivo, embora o agravante tenha assim requerido, infere-se que, em realidade, deseja a antecipação da tutela (efeito ativo), uma vez que a decisão agravada apenas negou o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da agravada, sem emanar qualquer comando ativo. Entretanto, ainda assim, não se verifica, em princípio, a necessidade da tutela de urgência: a uma, porque não se constata manifesto risco de lesão grave e de difícil reparação oriundo da decisão objurgada; a duas, porque o agravante afirma ter ocorrido a baixa da empresa agravada sem juntar documento que comprove essa situação, carecendo seus argumentos de relevância aferível de plano, ao menos à vista dos elementos disponíveis. Posto isso, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal. Comunique-se via mensageiro o juiz da causa, solicitando as informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, apenas na hipótese do exercício de juízo de retratação, autorizando-se a subscrição do ofício pelo Chefe da 14ª. Câmara Cível. Intime-se a parte agravada na forma disciplinada no art. 527, V, do Código de Processo Civil. Curitiba, 25 de junho de 2012 Gil Francisco de Paula Xavier Fernandes Guerra Juiz Relator 0030 . Processo/Prot: 0924574-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/194209. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0006810-36.2011.8.16.0017 Embargos a Execução. Agravante: Banco Itaú S/A. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez, Giovana Christie Favoretto, Luciana Martins Zucoli. Agravado: Envasadora Paranavaí Cobranças e Serviços Ltda. Advogado: Helessandro Luís Trintalio, Fernanda de Oliveira Lima. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, etc... Tratam os autos de agravo de instrumento, em que é Agravante Banco Itaú S/A e Agravado Envasadora Paranavaí Cobranças e Serviços Ltda. Insurge-se o agravante contra a r. decisão de fls. 452-TJ, proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Maringá, nos autos de embargos à execução nº 6810-36.2011, que entendeu pela utilização de prova emprestada que será produzida em ação revisional conexa. Alega em suas razões: que a execução embargada se funda em contrato de Cédula de Crédito Bancário Empréstimo para Capital de Giro; que a perícia a ser realizada na ação revisional conexa analisará contratos distintos daquele objeto da execução; que a prova deve se restringir à lide, sendo, portanto, descabida a utilização de prova emprestada; que a aplicação deste instituto ao caso fere os arts. 128 e 460 do CPC; que, se assim não se entender, que se determine a elaboração de parecer específico sobre o contrato executado; requereu efeito suspensivo e provimento do agravo para reforma da decisão. De acordo com a regra geral estabelecida pelo art. 522 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, das decisões interlocutórias caberá recurso na sua forma retida, ressalvadas as hipóteses ali expressamente previstas. Infere-se da disposição legal que não mais existe a possibilidade de escolha sobre a modalidade do agravo a ser interposto. Trata-se de norma de caráter cogente estabelecendo situações específicas que autorizam a via do agravo por instrumento, quais sejam: inadmissão da apelação ou discordância em relação ao efeito em que ela é recebida, e, de forma mais elástica, as decisões suscetíveis de causar à parte agravante lesão grave e de difícil reparação. Apesar da amplitude, é essencial compreender que o perigo de lesão deve decorrer da impossibilidade de se aguarde que a questão incidente seja revista somente no momento da apelação (CPC, art. 523, caput); do que se pode concluir que o perigo na demora (mutatis mutandis) não pode envolver critério subjetivo da parte recorrente, mas, restar evidenciado da análise objetiva de seus termos. No caso, o agravante se insurge contra o fato de o juízo "a quo" ter determinado o empréstimo de prova a ser produzida em demanda revisional conexa à ação de embargos à execução. Entretanto, da análise dos autos verifica-se que o contrato de financiamento objeto dos embargos à execução, no valor de R \$ 50.000,00, é também objeto da ação revisional proposta pela agravada, conforme fls. 34. Além disso, na demanda revisional pediu-se que o agravante procedesse à exibição "de todos os documentos afetos à lide, dentre os quais os respectivos contratos de empréstimos". Portanto, a exame sumário, cabível o empréstimo de prova pericial lá produzida para os embargos à execução. Ademais, como ensina Luiz Rodrigues Wambier, "a prova emprestada sempre deverá receber do julgador a carga valorativa compatível com a situação concreta" 1, sendo certo que 1 WAMBIER, Luiz Rodrigues. Curso Avançado de processo civil, volume 1: teoria geral do processo de conhecimento 9. Ed. Ver., atual e ampl. São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2007. o juiz apreciará livremente a prova, não ficando a ela restrito, bem como poderá determinar a produção de novas provas que entender necessárias para a solução da lide. Para além disso, diante da conexão, seria até mesmo admissível a reunião das ações para instrução e julgamento simultâneos, não se olvidando ainda a hipótese da própria perícia concluir que o objeto da revisional e embargos são distintos, caso em que o eminente julgador haverá de se pronunciar, seja restaurando a instrução nos embargos, seja permitindo, como ressalva o agravante, a hipótese da perícia abranger também contrato que ampara a execução. Resulta daí, não ser possível aferir a hipótese de lesão, muito menos grave ou de difícil reparação, o que constitui fundamento indeclinável a que se autorize o excepcional processamento do agravo por meio de instrumento. Como referido acima, o processamento instrumental

constitui exceção, que não integra as disposições das partes, antes disso, somente cabível diante de situações de perigo concreto, devidamente delineadas. De mais a mais, qualquer conclusão desfavorável ao agravante, eventualmente decorrente da prova emprestada, é que poderá desafiar recurso específico ou a reiteração do vertente, por atingir de forma concreta as partes, por hipótese podendo constituir erro de julgamento ou de procedimento. O fato é não se pode descartar a hipótese de nada vir a ocorrer, desfavoravelmente ao agravante, como o julgamento de mérito a seu favor, o que evidencia a ociosidade da insurgência neste momento. Em face do exposto, não verificando a possibilidade de a decisão agravada causar lesão grave e de difícil reparação, com apoio no art. 527, inciso II, do Código de Processo Civil, determino a conversão do agravo de instrumento em retido, com a remessa ao juízo da causa para apensamento aos autos principais. Intime-se. Curitiba, 14 de junho de 2012 Gil Francisco de Paula Xavier Fernandes Guerra Juiz Relator

0031 . Processo/Prot: 0924695-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/198213. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0011840-80.2010.8.16.0019 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itau Unibanco Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Agravado: Regina Mazer Pelissari, Marcelo Pelissari, Marcio Pelissari, Mauricio Pelissari, Ayrton Pelissari, Lenir de Gois Ribas, Rute Regina Rodrigues, Edson Rodrigo Klimont, Cristiano Klimont, Gleicy Cristine Klimont, Mauro Czelusniak, Dirce do Nascimento, Maria Luiza Woiciski, Irno Leite, Jose de Oliveira Diniz, Arlete Lygia Dunsch Severo, Noel Muchinski da Mota. Advogado: Rodrigo de Moraes Soares. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TÍTULO JUDICIAL ORIUNDO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. DESACOLHIMENTO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. OCORRÊNCIA. RECURSO PREJUDICADO. PERDA DE OBJETO. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO Vistos. I Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por BANCO ITAU UNIBANCO S/A contra o interlocutório (fls. 273/274-TJ), que rejeitou a sua impugnação e determinou a expedição de alvará para o levantamento da penhora, proferido nos autos de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA que lhe move REGINA MAZER PELISSARI e outros, cujo recurso foi admitido no seu duplo efeito, por parecer: a) inaplicável na espécie a multa do art. 475-J, CPC; b) a possibilidade de configurar litispendência, no que tange a Caderneta de Poupança nº 940.0011.449-9; e c) possível, em consideração ao princípio geral de cautela, obstar o levantamento da penhora até decisão pelo STJ acerca da aventada prescrição quinquenal da pretensão executiva dos títulos judiciais oriundos de ação civil pública. II Consoante informação prestada - via Mensageiro pelo M.M. Juiz da Causa, este em juízo de retratação entendeu por bem declarar a "prescrição quinquenal da presente execução, condenando os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios" (sic). III Via de consequência resta evidente que o recurso do ITAU UNIBANCO S/A perdeu seu objeto, face a retratação referida. Razão pelo qual NEGOU O SEU SEGUIMENTO face a prejudicialidade decorrente da perda de objeto, tudo com espeque no art. 557, do Código de Processo Civil. Comunique-se o teor desta ao M.M. Juiz a quo. Publique-se. Intime-se. Curitiba, 21 de junho de 2012. Des. Edson Vidal Pinto Relator

0032 . Processo/Prot: 0924931-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/15282. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0015498-69.2010.8.16.0001 Ação Monitoria. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Apelado: Af Campos e Cia Ltda, Agda de Fátima Campos. Advogado: Robson Zanetti. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Junte-se a petição protocolizada sob nº 2012.221783. 2. Em face do contido no petitório referido no item acima, que noticia acordo entre as partes, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, julgo extinto o procedimento recursal, com apoio no art. 140, inciso XXV, do Regimento Interno deste Tribunal. Oportunamente, baixem os autos ao juízo de origem para as providências necessárias. Intimem-se. Curitiba, 22 de junho de 2012. Gil Francisco de Paula Xavier Fernandes Guerra Juiz Relator

0033 . Processo/Prot: 0925596-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/202501. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0000036711 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: Marcelo Augusto Bertoní, Rafael Michelin, Elói Leonardo Dore. Agravado: Evelyn Karla Kloss. Advogado: André Dias Andrade, Rosângela Wolff de Quadros. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios DECISÃO MONOCRÁTICA AGRAVO INSTRUMENTO MANIFESTAÇÃO INTEMPESTIVA ACERCA DE LAUDO PERICIAL ORDEM DE DESENTRANHAMENTO DA PETIÇÃO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO SEM ELEMENTOS NOVOS - INEXISTÊNCIA DE SUSPENSÃO OU INTERRUPTÃO DO PRAZO PRECLUSÃO TEMPORAL RECONHECIDA RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL JUÍZO SINGULAR. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. 1. Em regra, é intempestivo o agravo interposto contra decisão que indefere pedido de reconsideração, tendo em vista que o prazo tem início com a ciência da parte agravante do conteúdo interlocutório proferido previamente e não se suspende, ou se interrompe, com o pedido de reconsideração. 2. Nos termos do art. 557, caput, do mesmo código, o relator negará provimento ao recurso manifestamente inadmissível, assim considerando aquele interposto fora do prazo legal. Vistos, relatados e decididos esses autos de Agravo de Instrumento nº 925.596-5, em que é Agravante Banco Bradesco S/A e Agravada Evelyn Karla

Kloss, proveniente dos autos nº 36711/0000, de ação revisional de contrato, em tramite perante o Juízo da 13ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Insurge-se o agravante contra decisão que indeferiu seu pedido de reconsideração quanto à determinação de desentranhamento de sua manifestação acerca do laudo pericial, por ser intempestiva. Alega em suas razões, em síntese: que embora tenha se manifestado intempestivamente acerca do laudo pericial, sua petição não pode ser ignorada e desentranhada dos autos, sob pena de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa; que, do contrário, se estará sobrepondo normas processuais a garantias constitucionais; requereu a reforma da decisão agravada. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Trata-se de agravo de agravo de instrumento interposto por Banco Bradesco S/A em face de Evelyn Karla Kloss, objetivando a reforma da decisão para que sua manifestação sobre a perícia realizada não seja desentranhada dos autos. Não obstante os argumentos tecidos pelo agravante, o recurso não comporta conhecimento. Conforme se observa dos autos, o juízo "a quo", às fls. 618-TJ, determinou a intimação das partes para que se manifestassem acerca do laudo pericial. Enquanto a parte agravada atendeu à intimação e apresentou sua manifestação, o agravante protocolou uma série de pedidos de dilação do prazo, até que o juiz indeferiu o terceiro deles, determinando à escrivania que anotasse o decurso do prazo fizesse os autos conclusos para sentença (fls. 451-TJ). Após a publicação de referida decisão, o agravante protocolou sua manifestação sobre a perícia, juntada às fls. 454-TJ. Em razão disso, o magistrado determinou o desentranhamento da peça, em atenção ao despacho anterior que já havia encerrado o prazo para a prática de tal ato. A despeito de o agravante se insurgir exatamente contra a ordem de desentranhamento de sua petição, não interpôs, nesse momento, recurso de agravo de instrumento, mas sim realizou pedido de reconsideração (fls. 498-TJ) de referida decisão, sem, entretanto, trazer qualquer argumento novo capaz de alterá-la. Desse modo, o pedido restou indeferido (fls. 542-TJ) sem caracterizar um novo interlocutório agravável, mesmo porque, repita-se, o agravante não trouxe qualquer elemento novo para apreciação pelo magistrado, sendo dessa decisão que se interpôs o presente recurso. A partir daí, considerando que a pretensão recursal visa combater a ordem do juízo "a quo" para desentranhamento da petição intempestiva, resta caracterizada a preclusão temporal, pois a decisão que proferiu essa determinação, na forma expressamente estabelecida, não foi dardejada oportunamente. Como é de se ver, o agravante foi intimado da referida decisão em data de 06/02/2012, portanto, o prazo recursal fluiu totalmente no dia 16/02/2012, sendo oportuno ressaltar que, conforme orienta sedimentada jurisprudência, o pedido de reconsideração, não suspende e nem interrompe o prazo recursal. Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. DECISÃO NÃO-IMPUGNADA. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. PRECLUSÃO CONFIGURADA. PRECEDENTES DO STJ. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. 1. É pacífico o entendimento desta Corte Superior de que o pedido de reconsideração não suspende nem interrompe o prazo para a interposição de agravo, que deve ser contado a partir do ato decisório que provocou o gravame. Inexistindo a interposição do recurso cabível no prazo prescrito em lei, tornou-se preclusa a matéria, extinguindo-se o direito da parte de impugnar o ato decisório. (...) (STJ 1ª Turma Resp nº 588.681/AC - Rel. Min. Denise Arruda - Julg.: 12.12.2006 - unânime pub.: DJU 01.02.2007 - p. 394). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO QUE INDEFERE PEDIDO DE DESBLOQUEIO DE CONTA CORRENTE. PRAZO RECURSAL DEFLUÍDO. PRAZO DO RECURSO É CONTADO A PARTIR DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO INTERLOCUTÓRIO AGRAVÁVEL E NÃO DO DESPACHO QUE MANTEVE A DECISÃO PRETÉRITA. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NÃO É CAUSA DE SUSPENSÃO OU INTERRUPTÃO DOS PRAZOS RECURSAIS. RECURSO QUE TEVE SEGUIMENTO NEGADO. DECISÃO DA RELATORIA. (...) A jurisprudência majoritária tem firmado posicionamento no sentido de que o prazo para a interposição do recurso conta-se a partir da data de publicação da decisão agravada e não daquela que, ao decidir o pedido de reconsideração, a mantém." (TJPR 14ª C. Civ. A. Int. nº 899.952-8 - Rel.: Edson Vidal Pinto - Julg.: 18/04/2012 Decisão Monocrática - Pub.: 26/04/2012 - Dje 851) "AGRAVO. INSURGÊNCIA QUANTO AO NÃO CONHECIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO PELO RELATOR. CONFIRMAÇÃO PELO COLEGIADO DAS RAZÕES DO NÃO CONHECIMENTO, ESTRIBADAS NA MANIFESTAÇÃO INTEMPESTIVIDADE DO MANEJO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA OPERADA, VEZ QUE O PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO (ALEGADAMENTE EMOLDURADO SOB AS TENDAS DE UM MERO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO) NÃO TEM O CONDÃO DE INTERROMPER, NEM TAMPOUCO SUSPENDER O PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DESPROVIDO." (TJPR 14ª C. Civ. A. Int. nº 427.738-1/01 Rel.: Guido Döbeli Julg.: 25/07/2007 Unânime Pub.: 10/08/2007 DJ nº 7426). Por essa razão, conclui-se que o agravo de instrumento não comporta seguimento, pois, de acordo com o disposto no art. 557, caput, do Código de Processo civil, será negado ao recurso quando houver inadmissibilidade manifesta, assim considerando aquele fulminado pela preclusão temporal. Ante o exposto, com apoio nos arts. 527, I, e 557, caput, nego seguimento ao agravo de instrumento. Intime-se. Curitiba, 25 de junho de 2012 Gil Francisco de Paula Xavier Fernandes Guerra Juiz Relator

0034 . Processo/Prot: 0926356-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/201970. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0002693-11.2011.8.16.0014 Embargos a Execução. Agravante: Itau Unibanco Sa. Advogado: Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Erica Fernanda Kemmer. Agravado: Londrifarma Comercio Farmaceutico Ltda Me, Wilian Roberto Nahara, Sandra Mara Robert Nahra. Advogado: Adhemar de Oliveira e Silva Filho, Rafaela Simões Boer. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator

Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de Agravo de Instrumento sob nº 926.356- 5, em que é Agravante Itaú Unibanco S/A e são Agravados Londrífarma Comercio Farmacêutico Ltda. Me e outros, proveniente dos autos nº 2693/2011 e 3851/2011, de Embargos à Execução e Revisional de Contrato, em trâmite perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Londrina. Insurge-se o agravante contra a decisão que, saneando o processo, rejeitou as preliminares e prejudiciais de mérito alegadas em impugnação aos embargos à execução. Opostos embargos declaratórios pelos agravados (fls. 294/300), o recurso foi acolhido para, aplicando o Código de Defesa do Consumidor, determinar a inversão do ônus da prova. Dessa decisão, opôs o agravante embargos de declaração (fls. 313/316) para que o juiz sanasse a omissão do despacho saneador, que deixou de fixar os pontos controvertidos, recurso este conhecido e rejeitado (fls. 317). Sustenta a parte agravante, em síntese: que a petição inicial dos agravados é inepta, na medida em que traz alegações genéricas e pautadas na eventualidade, não podendo o magistrado promover a revisão contratual de ofício; a falta de interesse de agir, pois se os agravados não embasaram o pedido de restituição de valores em razão de erro no pagamento, inexistente direito de reaver tais quantias pagas por ato de liberalidade; que o deferimento da inversão do ônus da prova não respeitou aos requisitos legais de verossimilhança das alegações e condição de hipossuficiência da parte; que não tem interesse na produção de provas em relação às matérias argüidas nos embargos à execução, sendo indevida a inversão do ônus probante; que, além disso, os agravados sequer se enquadram na categoria de consumidor, uma vez que adquiriram o crédito para implementar sua atividade empresarial, descaracterizando a condição de destinatário final; que referida inversão em seu desfavor e a consequente necessidade de arcar com a perícia requerida pela parte adversa contraria o art. 33 do CPC; que, assim, os honorários do perito devem ficar a cargo dos agravados, ou que, subsidiariamente, esse ônus financeiro seja suportado pelo sucumbente ao final da ação; que, à luz do art. 331, §2º, do CPC, a fixação dos pontos controvertidos é obrigação do juiz, e não faculdade; que, considerando que o ônus da prova foi invertido, imprescindível que se estabeleça quais pontos reclamam produção de prova, no entender do juízo "a quo". Com base nesses argumentos, pugna pela concessão de efeito suspensivo e, ao final, pelo provimento do agravo para reformar a decisão objurgada. É o relatório. Decido. Admissível, em princípio, o processamento na via instrumental, na medida em que se trata de agravo voltado contra decisão que deferiu o pedido de inversão do ônus da prova sem fixar os pontos controvertidos. Deriva disso, ser inconcebível a forma retida, pois, o conhecimento da questão como preliminar de apelação resulta prejudicado, na medida em que tomará inócua qualquer pretensão do agravante, mormente considerando que os custos da perícia recaíram sobre o agravante, que se assim não proceder, terá contra si a presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte adversa, verificando-se, assim, risco de lesão grave e de difícil reparação. No que se refere ao pedido de efeito suspensivo, identifica-se o requisito cumulativo de relevância na fundamentação recursal no fato de a decisão agravada, integrada após a oposição dos embargos declaratórios, consignar a inversão do ônus da prova sem, entretanto, fixar os pontos controvertidos. A esse respeito, o art. 331, §2º, do Código de Processo Civil, determina que, não obtida a conciliação ou não sendo designada audiência para tal finalidade (§3º), o juiz deverá fixar o pontos controvertidos e determinar as provas a serem produzidas. Assim, em princípio, existindo matéria de fato controversa, parece imprescindível que o magistrado a determine na decisão saneadora, pois sobre ela incidirá a dilação probatória, não sendo admissível, a exame sumário, instar a parte a informar a prova que pretende produzir ou formular quesitos ao perito desconhecendo quais são as questões a solucionar. Ante essas considerações, admito o processamento do recurso na sua modalidade instrumental, e defiro o efeito suspensivo pretendido. Comunique-se via mensageiro o juiz da causa, dando ciência da presente decisão, bem como solicitando as informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, apenas na hipótese de exercício de juízo de retratação, autorizando-se a subscrição do ofício pelo Chefe da 14ª. Câmara Cível. Intime-se parte agravada na forma disciplinada no art. 527, V, do Código de Processo Civil. Curitiba, 21 de maio de 2012. Gil Francisco de Paula Xavier Fernandes Guerra Juiz Relator

0035 . Processo/Prot: 0926473-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/201120. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0017313-91.2012.8.16.0014 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Agravante: José André dos Santos. Advogado: Danilo Men de Oliveira. Agravado: Banco Santander Sa. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PLEITO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DEFERIMENTO PARCIAL PARA ISENTAR O BENEFICIÁRIO DO PAGAMENTO EXCEDENTE A 50% DAS DESPESAS DO PROCESSO. IMPROPRIEDADE. DECISÃO CONFLITANTE COM REMANSOSA JURISPRUDÊNCIA DE TRIBUNAL SUPERIOR. DECLARAÇÃO DE POBREZA. VERACIDADE PRESUMIDA. BENEFÍCIO LEGAL QUE NÃO PERMITE FRACIONAMENTO. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO. DECISÃO DA RELATORIA. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 926473-1, de Londrina 8ª Vara Cível, em que é Agravante JOSÉ ANDRÉ DOS SANTOS e Agravado BANCO SANTANDER S.A. I - RELATÓRIO Do interlocutório (fls. 15-TJ) que deferiu parcialmente o pleito de assistência judiciária gratuita, isentando-lhe do pagamento de 50% das " despesas processuais e eventuais honorários advocatícios de sucumbências" (sic), proferido nos autos de AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS aforado por JOSÉ ANDRÉ DOS SANTOS em face de BANCO SANTANDER S/A., o autor interpôs AGRADO DE INSTRUMENTO sustentando que não tem condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo de seu sustento; que a simples afirmação de que não possui condições

para pagar pelas custas do processo, basta para a concessão dos benefícios contidos no artigo 4º da Lei nº 7510 de 1986; que a decisão agravada está na contramão dos esforços recentes do Poder Judiciário no sentido de facilitar aos cidadãos o acesso à Justiça, deixando de alinhar-se efetivamente as premissas e aos direitos fundamentais que a Constituição Federal garante aos jurisdicionados, daí pleiteia a reforma do decism. II - VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, comportando conhecimento. Trata-se de agravo de instrumento afrontando decisão que deferiu parcialmente o pleito de assistência judiciária gratuita. Recurso que merece agasalho. Isso porque é dominante o entendimento tanto no Superior Tribunal de Justiça quanto no Tribunal de Justiça do Estado do Paraná no sentido de que, para a concessão do benefício, basta a simples declaração de que a parte não pode suportar as custas processuais e os honorários advocatícios sem prejuízo de seu sustento e de sua família. Portanto, descabe a discussão acerca da juntada aos autos de algum comprovante de rendimento atualizado. Entendimento este pacificado pela jurisprudência: (...) I. A jurisprudência desta Corte Superior admite a concessão da assistência judiciária gratuita mediante a simples declaração, pelo requerente, de que não pode custear a demanda sem prejuízo da sua própria manutenção e da sua família (...) Agravo Regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 925.411/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 23/03/2009) AGRADO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Esta Superior Corte de Justiça possui entendimento jurisprudencial de que a simples declaração de miserabilidade feita pela parte é suficiente para deferimento do benefício da justiça gratuita. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1005888/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 20/11/2008, DJe 09/12/2008). Cumpre salientar que esta presunção relativa de pobreza somente poderá ser afastada mediante prova contundente em contrário, o que não se verifica no caso em tela. Na situação em exame, o agravante declarou (fl. 10-TJ) não ter condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo próprio e de sua família, atendendo, dessa forma, à exigência da Lei 1.060/50. Assim, inexistindo, ao menos até o momento, prova em contrário, deve ser concedido o benefício da assistência judiciária gratuita, ficando resguardado o direito do agravado de comprovar a inverdade das alegações do agravante. Por fim, insta destacar que a Constituição Federal assegura a todos o acesso ao Poder Judiciário, não sendo legítimo obstá-lo quando o postulante não dispuser de recursos econômicos para alcançar esse desiderato. III - DECISÃO Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao AGRADO DE INSTRUMENTO interposto por JOSÉ ANDRÉ DOS SANTOS, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil e 4º da Lei 1.060/50, para conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita. Dê-se conhecimento desta decisão ao MM. Juiz da Causa. Publique-se. Intime-se. Curitiba, 14 de junho de 2012. Des. EDSON VIDAL PINTO Relator

0036 . Processo/Prot: 0926747-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/202425. Comarca: Matinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002215-51.2012.8.16.0116 Declaratória. Agravante: Banco Bmg Sa. Advogado: Francisco Antônio Fragata Junior, Celso David Antunes, Fernanda Querino do Prado. Agravado: Nadir Teixeira da Luz. Advogado: Antonio Claudimar Lugli, Lucinei Antonio Lugli, Aguinaldo de Castro Oliveira Júnior. Interessado: Banco Santander Sa, Banco Bradesco SA, Banco Votorantim Sa, Banco Panamericano Sa, Itaú Unibanco Sa, Banco Cacicque Sa. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Tendo em vista que o agravante efetuou pagamento insuficiente do preparo do recurso, conforme comprovante de fls. 08, que discrimina apenas o valor de R\$ 33,50, referente aos "atos do Tribunal de Justiça", determino o recolhimento do porte de retorno, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do agravo, nos termos do art. 511, §2º, CPC. Intime-se. Curitiba, 25 de junho de 2012 Gil Francisco de Paula Xavier Fernandes Guerra Juiz Relator

0037 . Processo/Prot: 0927267-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/208471. Comarca: Marialva. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2004.00000297 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Andreza Cristina Mantovani, Silvio Alexandre Fazolli, Antonio Lorenzoni Neto. Advogado: Antônio Lorenzoni Neto, Silvio Alexandre Fazolli, Andreza Cristina Mantovani. Agravado: Edivaldo Rodrigues dos Santos, Maria Jose Ambriel dos Santos. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PLEITO DE TERCEIRO ESTRANHO A RELAÇÃO PROCESSUAL. ACATAMENTO PARA REVOGAR DECISÃO PRÉTERITA DE INEFICÁCIA DA ALIENAÇÃO DE BEM PENHORADO. INSTRUMENTO RECURSAL DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DE UM DOS AGRAVADOS. PEÇA OBRIGATORIA. INSURGÊNCIA EXPRESSA EM NOME DE ADVOGADOS. INTERESSE RECURSAL NÃO EXPLICITADO. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO. DECISÃO DA RELATORIA. VISTOS. I - Do interlocutório (fls. 09/16 - TJ) que acolhendo pleito de VALDECIR MORENO MUNHOZ, tido como terceiro interessado, reconheceu não ter existido fraude à execução e, por consequência, revogou decisão anterior que tornara ineficaz a alienação de bem penhorado, proferido nos autos de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL aforado por LUIZ DE NARDO em face de EDIVALDO RODRIGUES DOS SANTOS e MARIA JOSE AMBRIEL DOS SANTOS, os advogados ANDREZA CRISTINA MANTOVANI, SILVIO ALEXANDRE FAZOLLI (procuradores judiciais do exequente LUIZ DE NARDO) e ANTONIO LORENZONI NETO (?) sedizentes como "atuando em causa" (sic) interpuseram AGRADO DE INSTRUMENTO aduzindo que a decisão ocasionou "prejuízo aos agravantes" (sic) pois a interferência de um estranho à relação processual, deveria ter sido apreciada em Embargos de Terceiro; que

ocorreu ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa pela necessidade da dilação probatória para demonstrar que a compra do imóvel (pelo terceiro) teria sido regular; e por isso, pleitearam a reforma do decisum "restabelecendo-se a propriedade dos Executados sobre o bem imóvel em tela, bem como a constrição judicial incidente sobre o mesmo" (sic). II Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO dirigido contra decisão que revogou outra anteriormente proferida, reconhecendo a inocorrência de fraude à execução pela venda à terceiro do bem penhorado. Da leitura do instrumento recursal verifica-se a falta da procuração outorgada pela agravada MARIA JOSE AMBRIEL DOS SANTOS, executada, que por ser peça obrigatória obstaculiza o regular trâmite do recurso. Ademais, soma-se, também, que não é compreensível o porquê dos nominados Advogados estarem interpondo em nome próprio o recurso em tela, pois sequer explicitaram qual seria o interesse recursal dessa providência. Aliás o instrumento está carente de peças úteis e necessárias para permitir a inteira visualização dos acontecimentos a ponto de não permitir a devida prestação jurisdicional, sem a colação de outras peças elucidativas. Forçoso reconhecer que consta dos autos em comento apenas a procuração do agravado varão (fls. 24-TJ), contudo, insuficiente. Anoto jurisprudência a respeito: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA PROCURAÇÃO OU SUBSTABELECIMENTO EM CADEIA. PEÇA OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE FALTA DE PEÇA NOS AUTOS ORIGINAIS. NECESSIDADE DE CERTIDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. DEFICIÊNCIA NA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. ART. 544, § 1º, DO CPC, EM SUA REDAÇÃO ANTERIOR. 1. Compete ao agravante zelar pela correta formação do instrumento, sendo indispensável a efetiva apresentação de todas as peças obrigatórias e essenciais à compreensão da controvérsia, consoante dispõe o art. 544, § 1º, do CPC (com a redação anterior à Lei n. 12.322/2010). 2. No caso concreto, a parte agravante não zelou pela correta formação do instrumento, tendo em vista a ausência da cópia da procuração ou do substabelecimento em cadeia outorgando poderes ao subscritor das contrarrazões do recurso especial. 3. A eventual ausência de peça nos autos principais deve ser comprovada mediante certidão, no ato da interposição do agravo, sob pena de não conhecimento do recurso, em razão da impossibilidade de conversão do processo em diligência. 4. Contudo, a comprovação da ausência de procuração ou do substabelecimento em cadeia outorgando poderes ao subscritor das contrarrazões do recurso especial somente foi juntada aos autos quando da interposição do presente agravo regimental. 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1426691/SC, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 30/04/2012) No caso, com a falta da procuração não há como viabilizar o regular processamento do agravo de instrumento, bem como não se vislumbra interesse recursal por parte dos patronos do exequente, razão pela qual não há como dar prosseguimento ao recurso. Diante do exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento interposto por ANDREZA CRISTINA MANTOVANI e outros, com fulcro nos artigos 525, I e II, e 527, I c/c 557, todos do Código de Processo Civil, posto que manifestamente inadmissível. Intime-se. Curitiba, 13 de junho de 2012. Des. Edson Vidal Pinto Relator 0038 . Processo/Prot: 0927487-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/211276. Comarca: Astorga. Vara: Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0001819-52.2010.8.16.0049 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Jose Carlos Campioni. Advogado: Luiz Renato Arruda Brasil. Agravado: Wilson Antonio Sastre, Maria Elisabeth Dela Rica Sastre. Advogado: Tiago Aznar Mendes. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de tutela recursal, em face de decisão proferida em sede de Execução de Título Extrajudicial nº 1819-52.2010.8.16.0049 que, rejeitou a impugnação à penhora de bem imóvel e de restituição de veículo também penhorado (f. 38-39). II - Em cognição sumária, devidamente fundamentada a decisão impugnada, a par da existência de embargos de devedor opostos à presente execução, terem sido julgados improcedentes e, dos quais, pendem recurso de apelação, ainda não autuado neste Tribunal, impede, de imediato, a concessão da medida pleiteada. Assim, indefiro a tutela recursal. III - Intime-se. IV - Oficie-se ao MM. Juiz da causa para prestar as informações que entender pertinentes, inclusive quanto à manutenção da decisão impugnada, no prazo legal. V - Intimem-se os agravados para responderem ao presente recurso e juntarem peças se quiserem, no prazo legal (art. 527, V, do CPC) VI - Autorizo o Chefe da Seção a assinar o expediente necessário. Curitiba, 26 de junho de 2012. Des. LAERTES FERREIRA GOMES Relator

0039 . Processo/Prot: 0927491-3 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/206984. Comarca: Arapoti. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2012.00000442 Embargos a Arrematação. Agravante: Banco Bamerindus do Brasil Sa. Advogado: Oldemar Mariano. Agravado: Hinderikus Jan Borg. Advogado: Jorge Luiz Martins. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, I - Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO BAMERINDUS DO BRASIL SA, contra a decisão do Juízo da Vara Única da Comarca de Arapoti/PR, nos autos de Embargos à Arrematação nº 442/2012 promovida por HINDERIKUS JAN BORG em face do agravante. A decisão recebeu os embargos para a discussão, nos termos do artigo 746 do Código de Processo Civil e, consequentemente, suspendeu o andamento do feito executivo. Na sequência, determinou a intimação do embargado para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias (fl. 09-TJ). O Agravante sustenta que, em regra, os Embargos a Arrematação não são recebidos no efeito suspensivo, exceto se o embargante preencher, de forma cumulativa, os requisitos do artigo 739-A, § 1º, do Código de Processo Civil. Afirma que inexistente requerimento expresso do agravado de recebimento dos embargos no efeito suspensivo, fato que por si só já afasta a possibilidade de se suspender o prosseguimento do feito executivo. Sustenta que os Embargos à Arrematação não estão fundados em nulidade da execução ou causa extintiva da obrigação, o que seria requisito

necessário para a sua interposição. Requer, por fim, seja conhecido e provido o recurso a fim de reformar a r. decisão, atribuindo somente o efeito devolutivo aos Embargos à Arrematação. É a breve exposição. II - O presente recurso não comporta conhecimento diante da ausência de peça essencial e peças obrigatórias, para a formação do agravo de instrumento. Com efeito, deixou o Agravante de instruir o agravo de instrumento com a cópia da certidão de publicação da decisão agravada, fato este que obsta o conhecimento do recurso. O artigo 525 do Código de Processo Civil elenca as peças obrigatórias para a formação do agravo de instrumento, e dentre estas se encontra a decisão agravada, a certidão da respectiva intimação e a cópia da procuração dos advogados de todas as partes. Assim, é exigência legal, para a formação do agravo de instrumento, que seja o recurso instruído com todas estas peças, que se denominam obrigatórias ou essenciais e a falta de qualquer delas impõe o não conhecimento do recurso. A Lei nº 9.139/95, que traçou novas diretrizes para o processamento do agravo, deixou a cargo do agravante o zelo pela formação e fiscalização do instrumento, devendo ele instruir o recurso com todas as peças obrigatórias para a formação do instrumento, e também com as necessárias ao deslinde da causa. "O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas. A falta de qualquer delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo ou à turma julgadora o não conhecimento dele" (IX ETAB, 3ª conclusão, maioria). (in Theotônio Negrão, 30ª edição, pág. 546). "O inciso I especifica as peças obrigatórias. Mas existem, ainda, peças necessárias, a saber, as mencionadas pelas peças obrigatórias e todas aquelas sem as quais não seja possível a correta apreciação da controvérsia; a sua falta, no instrumento, acarreta o não conhecimento do recurso, por instrução deficiente." (RT 736/304, JTJ 182/211). De outro ponto, não é excessivo ressaltar que o ônus da regular instrução do agravo na modalidade por instrumento incumbe ao agravante e não admite emendas, razão pela qual não há que se falar em oportunidade para regularização. Nesse sentido, elucida o escólio de Humberto Theodoro Junior: "Não é mais o cartório que traslada as peças e forma o instrumento do agravo, como se dava no regimento primitivo do Código. Cabe, agora, ao próprio agravante obter previamente as cópias dos documentos do processo principal que deverá instruir o recurso." (THEODORO Jr., H. Curso de direito civil. 18. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 1996. v.1, p. 573). Na mesma linha, orienta a jurisprudência: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PUBLICAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA EM DATA ANTERIOR À ENTRADA EM VIGOR DA LEI Nº 12.322/2010. NÃO INCIDÊNCIA DA NOVA LEGISLAÇÃO. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO DEFICIENTE. FALTA DE CÓPIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. PRECEDENTES. 1. Segundo o princípio "tempus regit actum", a lei que rege a interposição do recurso é a vigente à época da publicação da decisão que se pretende combater. 2. A ausência de quaisquer das peças que compõem o agravo de instrumento, na forma enumerada pelo art. 544, § 1º, do CPC, vigente à época da interposição do recurso, dá ensejo ao seu não conhecimento. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1426997/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/03/2012, DJe 20/04/2012) AGRAVO INTERNO DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO SEGUIMENTO AO RECURSO NÃO CONHECIMENTO FALTA DE CERTIDÃO DA RESPECTIVA INTIMAÇÃO IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO OBJETIVA QUANTO À TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ÔNUS DO RECORRENTE IMPOSSIBILIDADE DE ABERTURA DE DILIGÊNCIA PARA SUPRIR FALHA NA FORMAÇÃO CORRETA DO INSTRUMENTO. Incumbe exclusivamente ao recorrente o ônus de diligenciar pela correta formação do agravo de instrumento, demonstrando, no ato de sua interposição, a tempestividade do seu recurso, acostando as peças que se mostram obrigatórias à cognição do instrumento. (TJPR - 14ª C. Cível - A 892157-5/01 - Rolândia - Rel.: Themis Furquim Cortes - Unânime - J. 18.04.2012) Destarte, a análise dos pressupostos de admissibilidade do agravo de instrumento, a teor do que dispõe o art. 525 do Código de Processo Civil, faz-se de forma objetiva e "se do instrumento faltar peça essencial, o tribunal não mais poderá converter o julgamento em diligência para completá-lo" (in Código de Processo Civil Comentado, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, RT, 2002, p. 883). A imperatividade da regra insculpada no artigo 525, do Código de Processo Civil, não deixa brechas para ilações, sendo dever do agravante a completa instrução do instrumento com as peças obrigatórias elencadas no inciso I, mas existe ainda, peça necessárias ao conhecimento da matéria em discussão e dentre elas, os documentos que instruem a exordial, não se admitindo a determinação de complementação posterior. Neste sentido: STJ-4ª Turma, RESp 489.453, rel. Min. Aldir Passarinho Jr., j. 01.04.03, DJU 30.6.03, p. 263. Portanto, encontrando-se ausente, na formação do agravo de instrumento, peça necessária para a verificação da tempestividade recursal (certidão de intimação da decisão agravada) motivo porque, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, que se demonstra totalmente inadmissível. IV - Comunique-se esta decisão ao juízo do processo. V - Intimem-se. VI - Oportunamente, arquite-se. Curitiba, 15 de junho de 2012. Desembargador CELSO JAIR MAINARDI Relator

0040 . Processo/Prot: 0927590-1 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/207970. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0024550-55.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Itau Unibanco Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Rita de Cássia Correa de Vasconcelos. Agravado: Pietchaki e Pietchaki Ltda, Giovanni Pietchaki. Advogado: Claudinei Dombroski. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Despacho:

Vistos, I - Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO ITAU UNIBANCO SA contra a decisão interlocutória de fl. 239-TJPR, proferida nos autos de Revisão Contratual, manejada por PIETCHAKI E PIETCHAKI LTDA E OUTRO, que declarou a inversão do ônus da prova e determinou que o agravante

custeie a produção da prova pericial ou suportará as consequenciais processuais dessa falta. Inconformado, o banco agravante pugna pelo efeito suspensivo ao presente recurso por serem evidentes os danos decorrentes a sua não apreciação. Sustenta a ausência dos requisitos necessários à inversão do ônus da prova tendo em vista "que a agravada não só tem condições de arcar com o ônus de demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, como também sua situação não é de hipossuficiência." Junta jurisprudências para comprovar suas teses. Aduz que só cabe revisão contratual quando comprovada abusividade por parte da instituição financeira, o que não ocorreu no caso dos autos ante a prévia pactuação dos juros praticados. Alega a ausência dos pressupostos autorizadores do art. 6º, inc. VIII, do Código de Defesa do Consumidor, motivo pelo qual requer a reforma da decisão agravada. II - A petição inicial do presente recurso está devidamente instruída, preenchendo, prima facie, os requisitos dos artigos 524 e 525 do Código de Processo Civil, a ensejar seu processamento. III - Atribuo a antecipação da tutela recursal ou o efeito suspensivo ativo, como requerido, sem que isto importe no final provimento do mesmo, por reputar relevante a fundamentação contida na inicial e estarem configurados, em sede de cognição sumária, os pressupostos necessários à concessão do almejado efeito. A inversão do ônus da prova não impõe à parte que teve contra si dita inversão a obrigatoriedade de produzir prova, ficando a seu critério optar ou não pela sua realização. Neste sentido: "AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. 1. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. POSSIBILIDADE NA SITUAÇÃO DOS AUTOS. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES DA AUTORA. REQUISITO PARA O DEFERIMENTO PREENCHIDO. ARTIGO 6º, VIII, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. (desprovimento) Embora não automática, justifica-se a inversão do ônus da prova quando demonstrada a verossimilhança das alegações da autora. 2. HONORÁRIOS PERICIAIS. AUTORA E POSTULANTE DA PROVA BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA QUE NÃO AUTORIZA EXIGIR DO RÉU O PAGAMENTO PELA RESPECTIVA DESPESA. PAGAMENTO QUE DEVE OCORRER AO FINAL, PELO VENCIDO. (provimento) Uma vez determinada a produção da prova pericial, e concedida a assistência judiciária ao autor, fica este dispensado do pronto depósito dos honorários do perito nomeado pelo juízo, os quais deverão ser pagos ao final da demanda pelo vencido, seja ele ou não o favorecido por aquele benefício, segundo as regras dos arts. 9º, 11 caput e 12 da Lei nº 1.060/50. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO." (Agravamento de Instrumento nº 811912-8, 14ª Câmara Cível, Relator: Desembargador Edgard Fernando Barbosa, Data Julgamento: 07/03/2012). Posto isto, considerando a fase em que o feito se encontra e os fundamentos apresentados pelo agravante, concluo pelo deferimento do efeito suspensivo almejado até o final julgamento do presente recurso, essencialmente porque, caso contrário, não se preservará eventual efetividade recursal. IV - Comunique-se com urgência ao Juiz prolator, requisitando informações pertinentes no prazo de dez (10) dias, nos termos do art. 527, IV, do Código de Processo Civil. Fica autorizado o Chefe da Divisão Cível a assinar o ofício para maior celeridade. V - Intimem-se os agravados para responder ao recurso no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhes a juntada de documentos que entenderem pertinentes. VI - Ultimadas as providências, voltem conclusos. Intimem-se. Curitiba, 15 de junho de 2012. Des. CELSO JAIR MAINARDI Relator

0041 . Processo/Prot: 0927601-9 Agravamento de Instrumento  
 . Protocolo: 2012/207543. Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002309-18.2007.8.16.0037 Execução por Quantia Certa. Agravante: Rogério Proença Suarez. Advogado: David Egdoberto da Silva. Agravado: Anjo da Guarda Prestação de Serviços Ltda. Advogado: José do Carmo Badaró. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, etc... Trata-se de recurso de Agravamento de Instrumento interposto contra a r. decisão que determinou a emenda da petição inicial para juntada dos títulos executivos originais e reviu decisão anterior para rejeitar o bem oferecido à penhora e demais atos subsequentes, determinando, assim, a expedição de ofício ao Cartório do Registro de Imóveis para que procedesse à baixa da penhora do imóvel ofertado pela executada. Irresignado, alega o agravante: que instruiu a execução com os títulos originais, os quais foram desentranhados e guardados no cofre da escritania, conforme certidão do cartório; que a executada está litigando de má-fé, pois age com claro intuito de procrastinar o processo, devendo por isso ser penalizada, nos termos dos arts. 17 e 18 do CPC; que, a despeito de o bem ofertado exigir outorga uxória para nomeação à penhora, o que não ocorreu explicitamente, a esposa do representante legal da agravada foi intimada pessoalmente da penhora, tomando ciência desse procedimento sem se insurgir; que, assim, a decisão objurgada é ultra petita, pois não houve pedido da agravada ou da esposa do representante legal para levantamento da penhora, não cabendo pronunciamento judicial ex officio sobre direitos patrimoniais disponíveis; que, ainda, o juiz já havia decidido sobre essa questão ao aceitar o oferecimento do bem e determinar a averbação da penhora, não podendo rever sua posição em razão da preclusão pro judicato; que o sócio-administrador da agravada agiu ilícitamente ao emitir cheques sem provisão de fundos, cometendo crime de estelionato, de modo que se deve desconsiderar a personalidade jurídica da agravada para que a execução alcance seus bens. Requer efeito suspensivo e ulterior reforma da decisão agravada. Admissível, em princípio, o processamento na via instrumental, na medida em que se trata de agravo voltado contra decisão que determinou, dentre outras coisas, a emenda da petição inicial, sob pena de extinção do feito. Afere-se, assim, risco de lesão grave ao agravante, na medida em que se não atender de pronto a exigência, poderá o processo ser extinto. De igual modo está presente a relevância nos fundamentos recursais, uma vez que, em cognição sumária, parece verídico o argumento do agravante quanto ao desentranhamento dos títulos executivos originais para guarda no cofre da

escritania, conforme se verifica nas informações certificadas às fls. 56-TJ. Ademais, em relação à necessidade de outorga da esposa do representante legal da agravada para oferecimento do imóvel à penhora, o que de fato não ocorreu, referido vício, em princípio, gera nulidade relativa, só podendo ser demandada a decretação de invalidade "pelo cônjuge a quem cabia concedê-la, ou por seus herdeiros", nos termos do art. 1650, do Código Civil, o que não se verificou no particular, ainda que pareça certa sua ciência sobre a constrição, existindo indicativos de que foi intimada na qualidade de representante legal da empresa agravada. Assim, embora não se cogite aqui de prescrição pro judicato, antes se verifique oportuno propósito da MM Juíza no sentido de conduzir o processo de forma legal, o que induz segurança às partes, não há negar tratar-se de questão a ser melhor dirimida em sede de cognição final. Assim, por cautela, de modo a evitar o esvaziamento da insurgência, e considerando a relevância das razões recursais, suspendo a decisão agravada, até final pronunciamento em Câmara. Comunique-se via mensageiro à ilustre juíza da causa, dando ciência da presente decisão, bem como solicitando as informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, apenas na hipótese de exercício de juízo de retratação, autorizando-se a subscrição do ofício pelo Chefe da 14ª Câmara Cível. Intime-se. Curitiba, 21 de junho de 2012. Gil Francisco de Paula Xavier Fernandes Guerra Juiz Relator

0042 . Processo/Prot: 0928238-0 Agravamento de Instrumento  
 . Protocolo: 2012/212407. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0005730-12.2012.8.16.0014 Revisão de Contrato. Agravante: Jussara Aparecida Jacob Stadler. Advogado: André Ricardo Siqueira, Sílvia Regina Gazda. Agravado: Banco Bmg Sa. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Agravamento de Instrumento nº 928238-0, de Londrina 7ª Vara Cível, em que é Agravante JUSSARA APARECIDA JACOB STADLER e Agravado BANCO BMG S/A. I - RELATÓRIO Do interlocutório (fls. 68-TJ) que indeferiu o pleito de assistência judiciária gratuita, proferido nos autos de AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO INDÉBITO E PEDIDO DE EXIBIÇÃO INCIDENTAL DE DOCUMENTO aforada por JUSSARA APARECIDA JACOB STADLER contra BANCO BMG S/A., a autora interpôs AGRAVO DE INSTRUMENTO sustentando que o fato de a recorrente receber o salário bruto de R\$ 4959,04 não implica em dizer que possui condições de arcar com as custas processuais sem prejudicar seu sustento e de sua família; que de acordo com o artigo 4º da Lei 1060/50 basta a afirmação do interessado de que não tem condições de arcar com as custas do processo para que seja concedido o benefício, pleiteia a reforma do decurso. II - VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso. Trata-se de agravo de instrumento afrontando decisão que indeferiu pedido de assistência judiciária gratuita. Recurso que merece agasalho. Isso porque é dominante o entendimento tanto no Superior Tribunal de Justiça quanto no Tribunal de Justiça do Estado do Paraná no sentido de que, para a concessão do benefício, basta a simples declaração de que a parte não pode suportar as custas processuais e os honorários advocatícios sem prejuízo de seu sustento e de sua família. Portanto, descabe a discussão acerca da juntada aos autos de algum comprovante de rendimento atualizado. Entendimento este pacificado pela jurisprudência: (...) I. A jurisprudência desta Corte Superior admite a concessão da assistência judiciária gratuita mediante a simples declaração, pelo requerente, de que não pode custear a demanda sem prejuízo da sua própria manutenção e de sua família (...) Agravo Regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 925.411/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 23/03/2009) AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Esta Superior Corte de Justiça possui entendimento jurisprudencial de que a simples declaração de miserabilidade feita pela parte é suficiente para deferimento do benefício da justiça gratuita. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1005888/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 20/11/2008, DJe 09/12/2008). Cumpra salientar que esta presunção relativa de pobreza somente poderá ser afastada mediante prova contundente em contrário, o que não se verifica no caso em tela. Na situação em exame, o agravante declarou (fls. 31-TJ) não ter condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo próprio e de sua família, atendendo, dessa forma, à exigência da Lei 1.060/50. Assim, inexistindo, ao menos até o momento, prova em contrário, deve ser concedido o benefício da assistência judiciária gratuita, ficando resguardado o direito do agravado de comprovar a inverdade das alegações do agravante. Por fim, insta destacar que a Constituição Federal assegura a todos o acesso ao Poder Judiciário, não sendo legítimo obstá-lo quando o postulante não dispuser de recursos econômicos para alcançar esse desiderato. III - DECISÃO Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por JUSSARA APARECIDA JACOB STADLER, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil e 4º da Lei 1.060/50, para conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita. Dê-se conhecimento desta decisão ao MM. Juiz da Causa. Publique-se. Intime-se. Curitiba, 19 de maio de 2012. Des. EDSON VIDAL PINTO Relator

0043 . Processo/Prot: 0929324-5 Agravamento de Instrumento  
 . Protocolo: 2012/219617. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0026209-26.2012.8.16.0014 Exibição de Documentos. Agravante: Daniel Minzoni Cavallari. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Agravado: Banco Banestado SA. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por Maria Rosa dos Santos com fundamento no artigo 522 e seguintes do Código de Processo Civil, em face de decisão proferida pelo Juízo da Primeira Vara Cível da Comarca de Londrina que, nos autos de ação de Ação de Medida Cautelar de Exibição de documentos

nº 26209/2012, indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita formulado, pelo fato do agravante não se enquadrar na faixa de isenção de Imposto de Renda (rendimento anual tributável inferior a R\$ 23.499,15), determinando o recolhimento das custas processuais, no prazo de cinco dias. Em suas razões, aduz não deter as mínimas condições de arcar com as custas e despesas processuais com sua condição financeira momentânea. Assevera que arca com o custeio de seu estudo da graduação que absorve uma quantia significativa de seu rendimento mensal, e contribui com a manutenção de um dependente, evidenciando não deter condições de arcar com as custas sem sofrer prejuízo em seu sustento. Consigna que a faixa de isenção do imposto de renda como base para deferimento ou não do benefício afronta o entendimento majoritário da jurisprudência dos tribunais, tendo em vista que é insuficiente para analisar a relação financeira da parte. Pugnou pela atribuição de efeito suspensivo e o provimento do recurso. O presente está devidamente instruído com as peças obrigatórias previstas no artigo 525, I, do CPC, verificando-se a impossibilidade de juntada de procuração do patrono dos agravados posto que não houve o aperfeiçoamento da relação processual. Verificada a tempestividade do recurso, o recebo, não sendo o caso de convertê-lo em retido dada a natureza da discussão. A decisão agravada está acostada às fls. 18 deste. Inicialmente, há que se ressaltar que após a reforma do Código de Processo Civil (Lei nº 8.950 de 13.12.94 e Lei nº 9.756 de 17.12.98) fora facultado ao relator dar provimento ao recurso manejado contra decisão que contrarie jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior. A decisão agravada merece ser reformada, posto que vem de encontro às normas contidas na Lei nº 1.060/50, bem como do entendimento jurisprudencial dominante do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e mesmo deste Tribunal. A assistência judiciária gratuita está inserida como direito e garantia fundamental do cidadão na Constituição da República, que dispõe que: "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (inciso LXXIV do artigo 5º). Ademais, a Lei 1.060 de 05 de fevereiro de 1950, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, dispõe em seu artigo 4º que: "A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família." Basta, portanto, para a concessão do benefício, a simples afirmação de que a parte não possui condições de arcar com as Págs 2 de 7 despesas judiciais, sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, sendo que a veracidade dessa afirmação goza de presunção legal, contida no § 1º do mesmo artigo: "Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais." Tal presunção de pobreza é juris tantum, somente elidida por prova cabal em contrário. No presente caso, entretanto, ao analisar o pedido de assistência judiciária formulado, o Juízo monocrático asseverou que o critério utilizado para analisar a necessidade ou não da concessão dos benefícios da gratuidade é a faixa de isenção de imposto de renda, entendendo que o agravante não se enquadra em aludida faixa (rendimento anual tributável inferior a R\$ 23.499,15), não fazendo jus à concessão da benesse. Muito embora o art. 5º da Lei 1.060/50 disponha que o Magistrado possa indeferir o pleito de assistência judiciária formulado, tal deve se consubstanciar em fundadas razões, o que, contudo, não se vislumbra no caso em comento, sendo certo que o fato de não se enquadrar na faixa de isenção de Imposto de Renda não se traduz necessariamente na existência de renda que possibilite o custeio das despesas processuais, na medida em que a presunção afirmada pelo Juízo a quo não permite aquilatar-se acerca do momento econômico pelo qual passa o agravante, motivo pelo qual não se constata razão ao indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita. Assim, cabe ao Magistrado, caso detenha indícios de prova a tanto, entendendo necessário, intimar a parte a que comprove seu estado de pobreza para só então, sendo o caso, indeferir o benefício requerido. Nesta mesma linha, cita-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: Página 3 de 7 "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SÚMULA 07/STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Não se convencendo o magistrado da situação de miserabilidade da parte quando solicitada a sua demonstração, poderão ser indeferidos os benefícios da justiça gratuita, porquanto a declaração de hipossuficiência não ostenta presunção absoluta de veracidade. 2. Rever as conclusões do acórdão acerca do indeferimento de assistência judiciária demandaria incursão indevida no acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 07/STJ. 3. Agravo improvido." (AgRg no Ag 1062972 / RJ, da 4ª T. do STJ, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, in DJU de 15/12/2008). Além disso, assente o entendimento daquele Tribunal de que para a concessão das benesses da assistência judiciária basta a simples assertiva de pobreza, senão vejamos: "AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. COMPROVAÇÃO DE MISERABILIDADE. DESNECESSIDADE. ÔNUS DA PARTE EX ADVERSA PROVAR O CONTRÁRIO. 1. No que toca à concessão de gratuidade de justiça, "para a pessoa física, basta o requerimento formulado junto à exordial, ocasião em que a negativa do benefício fica condicionada à comprovação da assertiva não corresponder à verdade, mediante provocação do réu. Nesta hipótese, o ônus é da parte contrária provar que a pessoa física não se encontra em estado de miserabilidade jurídica." (ERESP 388.045/RS, Rel. Min. GILSON DIPP, Corte Especial, DJ de 22.09.2003). 2. Agravo regimental provido." (AgRg no Ag 945153 / SP, da 4ª T. do STJ, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, in DJU de 17/11/2008)" Página 4 de 7 "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTROVÉRSIA ACERCA DO ART. 4º DA LEI 1.606/50. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SIMPLES DECLARAÇÃO DA PARTE DE QUE NÃO POSSUI CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS CUSTAS DO PROCESSO. 1. Conforme a reiterada jurisprudência desta Corte, para a pessoa física gozar dos benefícios alusivos à assistência

judiciária gratuita previstos na Lei 1.060/50, basta requerimento formulado na petição inicial, incumbindo à parte contrária, se assim entender, o ônus de comprovar que o requerente não se encontra em estado de miserabilidade jurídica. 2. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 1047861 / RS, da 1ª T. do STJ, Rel.ª Min.ª DENISE ARRUDA, in DJ de 9/02/2009). Neste mesmo sentido, já decidiu esta Corte de Justiça, conforme se verifica: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SIMPLES DECLARAÇÃO DA PARTE. CABIMENTO. CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. ART. 557, §-1º/CPC. RECURSO PROVIDO. 1. Consoante precedentes jurisprudenciais do Superior Tribunal de Justiça, a simples declaração prestada pela parte, no sentido de que se encontra impossibilitada de arcar com as custas processuais sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família, é suficiente para a concessão da gratuidade da justiça, cabendo à parte contrária, e demais interessados oferecer impugnação e provas da inexistência ou do desaparecimento da impossibilidade alegada, ante a presunção relativa de veracidade de que gozam as alegações da parte beneficiária (art. 4º, § 1º e 7º, da Lei 1.060/50). 2. Decisão recorrida em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça de 7 de 7 Justiça. Agravo provido monocraticamente (Art. 557, § 1º-A/CPC)." (Dec. mono. no Ag. de Instr. nº 636.249-2, da 17ª CC do TJPR, de Curitiba, Rel. Juiz Conv. FRANCISCO JORGE, in DJ de 03/12/2009). "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ESTADO DE POBREZA AFIRMADO PELA PARTE - POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - AUTOMÓVEIS EM NOME DO BENEFICIÁRIO - FATO IRRELEVANTE PARA A CONCESSÃO DA BENESSE - CUSTAS PROCESSUAIS DEVIDAS PELO ESTADO NESTA AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. RECURSO DESPROVIDO. Ao se analisar os autos, verifica-se à fl. 17 a declaração do apelado, afirmando não possuir condições de pagar as custas sem prejuízo do próprio sustento, afirmando, ainda, estar em tratamento médico em razão de moléstia em seu pé direito. O recorrido juntou também aos autos, receitas médicas concernentes ao tratamento que vem realizando. Tal declaração, por si só, bastaria para a concessão da assistência judiciária a parte. Ademais, é pacífico o entendimento que o pedido de Assistência Judiciária Gratuita pode ser feito pelo advogado, que atesta a pobreza da parte, não sendo exigidos poderes específicos para tal declaração. Igualmente, não merece guarida a alegação de que o apelado possui automóveis em seu nome, não podendo por isso ser concedida a Justiça Gratuita, mesmo porque, o fato de o recorrido possuir uma Kombi do ano de 1982 e um Fusca do ano de 1968 (fls. 06/07), não demonstram por si só que a parte tem condições de arcar com as custas processuais." (Ac. un. nº 32.547, da 2ª CC do TJPR, na Ap. Cív. n.º 562.697-9, de Londrina, Rel. Des. SILVIO DIAS, in DJ de 31/03/2009). Há que se ressaltar, ainda, que o agravante fez expresso pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária no bojo da ação originária, por procurador com poderes específicos a tanto e que, por si só Página 6 de 7 se presta ao deferimento da benesse, já que tal assertiva poderá ser impugnada pelo interessado em momento oportuno. Por fim, é importante ressaltar que a concessão do benefício da assistência judiciária não dispensa o pagamento das custas, uma vez que fica apenas sobrestado. Assim, se no período de cinco anos possuir a beneficiária condições de pagar as custas e honorários, se for condenada a estas, deverá fazê-lo (art. 12 da Lei 1.060/50). Diante do exposto, estando a decisão recorrida em manifesto confronto com jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal, com fulcro no art. 557, § 1º do Código de Processo Civil, dou provimento de plano ao presente recurso, para o fim de conceder ao agravante os benefícios da assistência judiciária. Publique-se. Curitiba, 22 de junho de 2012. MARCO ANTONIO ANTONIASSI Juiz Substituto em Segundo Grau Página 7 de 7 0044 . Processo/Prot: 0929656-2 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/220479. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0003986-19.2012.8.16.0131 Embargos a Execução. Agravante: Wagner Eduardo Drancka, Waldecir Drancka, Clarisse Fátima Baldissera Drancka. Advogado: Luciana Esteves Marrafão Barella. Agravado: Cooperativa Agropecuária Coopertradição. Advogado: Mônica Helena Ruaro, Arlei Vitorio Rogenski. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto com fundamento no artigo 522 e seguintes do Código de Processo Civil, em face de decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Pato Branco que, nos autos de Ação de Embargos à Execução sob nº 3986-19.2012.8.16.0131, indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita formulado, por entender que a presunção de hipossuficiência dos embargantes restou ilidida própria natureza do negócio e os valores envolvidos (discussão de dívida de mais de R\$ 120.000,00), assim como o fato de que, dividindo-se o valor inicial das custas em três, este corresponderá a aproximadamente R \$ 300,00, não causando prejuízo algum aos mesmos). Em suas razões aduzem que o valor contratado não significa em absoluto o poder aquisitivo dos agravantes, mormente no presente caso em que tal contrato executado já se trata de 1/3 de uma renegociação de débitos havidos entre o agravante Wagner, seu pai Waldecir e seu avô, relativo a insumos adquiridos com a agravada ao longo de vários anos para implementar a sua atividade produtiva. Contudo é fato notório e de ampla repercussão nacional que a agricultura está passando por forte crise, tendo sido os agravantes também afetados pela esta, tendo sofrido com quebras de safra e com a frustração de mercado, onde os preços de comercialização dos produtos agrícolas não pagam sequer os custos de produção, não havendo como se concluir que o valor discutido revela o poderio econômico dos agravantes, sendo que a legislação é específica ao estabelecer como requisito à concessão não uma presunção baseada em suposta condição financeira, mas sim uma declaração direta e categórica da parte tão-somente, o que afasta qualquer presunção. Pugnou pela atribuição de

efeito suspensivo, assim como pelo provimento do recurso, para o fim de reformar a decisão agravada. O presente está devidamente instruído com as peças obrigatórias previstas no artigo 525, I, do CPC. Verificada a tempestividade do recurso, o recebo, não sendo o caso de convertê-lo em retido dada a natureza da discussão. A decisão agravada está acostada às fls. 13 deste. Inicialmente, há que se ressaltar que após a reforma do Código de Processo Civil (Lei nº 8.950 de 13.12.94 e Lei nº 9.756 de 17.12.98) fora facultado ao relator dar provimento ao recurso manejado contra decisão que contrarie jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior. A decisão agravada merece ser reformada, posto vir de encontro às normas contidas na Lei nº 1.060/50, bem como do entendimento jurisprudencial dominante do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e mesmo deste Tribunal. A assistência judiciária gratuita está inserida como direito e garantia fundamental do cidadão na Constituição da República, que dispõe que: "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (inciso LXXIV do artigo 5º). Ademais, a Lei 1.060 de 05 de fevereiro de 1950, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, dispõe em seu artigo 4º que: "A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem Página 2 de 7 prejuízo próprio ou de sua família." Basta, portanto, para a concessão do benefício, a simples afirmação de que a parte não possui condições de arcar com as despesas judiciais, sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, sendo que a veracidade dessa afirmação goza de presunção legal, contida no § 1º do mesmo artigo: "Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais." Tal presunção de pobreza é juris tantum, somente elidida por prova cabal em contrário. No presente caso, entretanto, ao analisar o pedido de assistência judiciária formulado, o Juízo monocrático o indeferiu alegando que a presunção de hipossuficiência dos embargantes restou ilidida pela própria natureza do negócio e os valores envolvidos. Ora, os Embargantes discutem uma dívida de mais de R\$ 120.000,00. ainda, são três Embargantes, dividindo o valor inicial das custas (fl. 344), cada um pagará aproximadamente R\$ 300,00 o que não causará prejuízo algum aos mesmos. (fls. 13) Muito embora o art. 5º da Lei 1.060/50 disponha que o Magistrado possa indeferir o pleito de assistência judiciária formulado, tal deve se consubstanciar em fundadas razões, o que, contudo, não se vislumbra no caso em comento, sendo certo que a natureza do negócio e os valores envolvidos não se traduz necessariamente na existência de renda que possibilite o custeio das despesas processuais, na medida em que a presunção afirmada pelo Juízo a quo não permite aquilatar-se acerca do momento econômico pelo qual passam os agravantes, motivo pelo qual não se constata razão ao indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita. Assim, cabe ao Magistrado, caso detenha indícios de prova a tanto, entendendo necessário, intimar a parte a que comprove seu estado Página 3 de 7 de pobreza para só então, sendo o caso, indeferir o benefício requerido. Nesta mesma linha, cita-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SÚMULA 07/STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Não se convencendo o magistrado da situação de miserabilidade da parte quando solicitada a sua demonstração, poderão ser indeferidos os benefícios da justiça gratuita, porquanto a declaração de hipossuficiência não ostenta presunção absoluta de veracidade. 2. Rever as conclusões do acórdão acerca do indeferimento de assistência judiciária demandaria incursão indevida no acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 07/STJ. 3. Agravo improvido." (AgRg no Ag 1062972 / RJ, da 4ª T. do STJ, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, in DJU de 15/12/2008). Além disso, assente o entendimento daquele Tribunal de que para a concessão das benesses da assistência judiciária basta a simples assertiva de pobreza, senão vejamos: "AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. COMPROVAÇÃO DE MISERABILIDADE. DESNECESSIDADE. ÔNUS DA PARTE EX ADVERSA PROVAR O CONTRÁRIO. 1. No que toca à concessão de gratuidade de justiça, para a pessoa física, basta o requerimento formulado junto à exordial, ocasião em que a negativa do benefício fica condicionada à comprovação da assertiva não corresponder à verdade, mediante provocação do réu. Nesta hipótese, o ônus é da parte contrária provar que Página 4 de 7 a pessoa física não se encontra em estado de miserabilidade jurídica." (ERESP 388.045/RS, Rel. Min. GILSON DIPP, Corte Especial, DJ de 22.09.2003). 2. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 945153 / SP, da 4ª T. do STJ, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, in DJU de 17/11/2008)" "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTROVÉRSIA ACERCA DO ART. 4º DA LEI 1.606/50. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SIMPLES DECLARAÇÃO DA PARTE DE QUE NÃO POSSUI CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS CUSTAS DO PROCESSO. 1. Conforme a reiterada jurisprudência desta Corte, para a pessoa física gozar dos benefícios alusivos à assistência judiciária gratuita previstos na Lei 1.060/50, basta requerimento formulado na petição inicial, incumbindo à parte contrária, se assim entender, o ônus de comprovar que o requerente não se encontra em estado de miserabilidade jurídica. 2. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 1047861 / RS, da 1ª T. do STJ, Rel.ª Min.ª DENISE ARRUDA, in DJ de 9/02/2009). Neste mesmo sentido, já decidiu esta Corte de Justiça, conforme se verifica: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SIMPLES DECLARAÇÃO DA PARTE. CABIMENTO. CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. ART. 557, §-1º/A/CPC. RECURSO PROVIDO. 1. Consoante precedentes jurisprudenciais do Superior Tribunal de Justiça, a simples declaração prestada pela parte, no sentido de que se encontra impossibilitada de arcar com as custas processuais sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família, é suficiente para a concessão da gratuidade da

justiça, cabendo à parte contrária, e demais interessados Página 5 de 7 oferecer impugnação e provas da inexistência ou do desaparecimento da impossibilidade alegada, ante a presunção relativa de veracidade de que gozam as alegações da parte beneficiária (art. 4º, § 1º e 7º, da Lei 1.060/50). 2. Decisão recorrida em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Agravo provido monocraticamente (Art. 557, § 1º-A/CPC)." (Dec. mono. no Ag. de Instr. nº 636.249-2, da 17ª CC do TJPR, de Curitiba, Rel. Juiz Conv. FRANCISCO JORGE, in DJ de 03/12/2009). "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ESTADO DE POBREZA AFIRMADO PELA PARTE - POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - AUTOMÔVEIS EM NOME DO BENEFICIÁRIO - FATO IRRELEVANTE PARA A CONCESSÃO DA BENESSE - CUSTAS PROCESSUAIS DEVIDAS PELO ESTADO NESTA AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. RECURSO DESPROVIDO. Ao se analisar os autos, verifica-se à fl. 17 a declaração do apelado, afirmando não possuir condições de pagar as custas sem prejuízo do próprio sustento, afirmando, ainda, estar em tratamento médico em razão de moléstia em seu pé direito. O recorrido juntou também aos autos, receitas médicas concernentes ao tratamento que vem realizando. Tal declaração, por si só, bastaria para a concessão da assistência judiciária a parte. Ademais, é pacífico o entendimento que o pedido de Assistência Judiciária Gratuita pode ser feito pelo advogado, que atesta a pobreza da parte, não sendo exigidos poderes específicos para tal declaração. Igualmente, não merece guarida a alegação de que o apelado possui automóveis em seu nome, não podendo por isso ser concedida a Justiça Gratuita, mesmo porque, o fato de o recorrido possuir uma Kombi do ano de 1982 e um Fusca do ano de 1968 (fls. 06/07), não demonstram por si só que a parte tem condições de arcar com as custas processuais." (Ac. un. n.º 32.547, da 2ª CC do TJPR, na Ap. Cív. n.º 562.697-9, de Londrina, Rel. Des. SILVIO DIAS, in DJ de 31/03/2009). Página 6 de 7 Há que se ressaltar, ainda, que os agravantes fizeram expresso pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária no bojo da ação originária, acostando aos autos competentes declarações de pobreza (fls. 18/20), o que por si só se presta ao deferimento da benesse, já que tal assertiva poderá ser impugnada pelo interessado em momento oportuno. Por fim, é importante ressaltar que a concessão do benefício da assistência judiciária não dispensa o pagamento das custas, uma vez que fica apenas sobrestado. Assim, se no período de cinco anos possuir o beneficiário condições de pagar as custas e honorários, se for condenado a estas, deverá fazê-lo (art. 12 da Lei 1.060/50). Diante do exposto, estando a decisão recorrida em manifesto confronto com jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal, com fulcro no art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, dou provimento de plano ao presente recurso, para o fim de conceder aos agravantes os benefícios da assistência judiciária. Publique-se. Curitiba, 22 de junho de 2012. MARCO ANTONIO ANTONIASSI Juiz Substituto em Segundo Grau Página 7 de 7

## SEÇÃO DA 16ª CÂMARA CÍVEL

II Divisão de Processo Cível  
Seção da 16ª Câmara Cível  
Relação No. 2012.06515

### ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Bruno André Souza Colodel	002	0889333-0
Guilherme Locatelli Rodrigues	003	0925022-0
Janaina Rovaris	001	0875932-4
José Edgard da Cunha Bueno Filho	002	0889333-0
José Subtil de Oliveira	001	0875932-4
Júlio César Subtil de Almeida	001	0875932-4
Júlio Cezar Engel dos Santos	002	0889333-0
Luis Oscar Six Botton	001	0875932-4
Rafael de Lima Felcar	002	0889333-0
Rafaella Gussella de Lima	002	0889333-0
Zaqueu Subtil de Oliveira	001	0875932-4

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator  
0001 . Processo/Prot: 0875932-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/343124. Comarca: Primeiro de Maio. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001013-41.2010.8.16.0138 Exibição de Documentos. Apelante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Luís Oscar Six Botton, Janaina Rovaris. Apelado: Pedro Sasdeli. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaqueu Subtil de Oliveira, José Subtil de Oliveira. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo. Despacho: Baixem ao Juízo de Origem.

Vistos, etc. 1. Nos termos do art. 200, inciso XVI, do Regimento Interno do TJ/PR, homologo, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 116, declarando extinto o presente procedimento recursal. 2. Após, baixem-se os autos ao Juízo de Origem para as providências que se fizerem necessárias. 3. Intimem-se. Curitiba, 04 de maio de 2012. DES.ª MARIA MERCIS GOMES ANICETO RELATORA

0002 . Processo/Prot: 0889333-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/461771. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0014182-84.2011.8.16.0001 Declaratória. Apelante: Adriana Soares. Advogado: Júlio Cezar Engel dos Santos, Rafael de Lima Felcar. Apelado: Brasil Npls Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não Padronizados. Advogado: José Edgar da Cunha Bueno Filho, Rafaella Gussella de Lima, Bruno André Souza Colodel. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

**DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE PREPARO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO.** A realização e a comprovação do preparo devem ocorrer concomitantemente à interposição do recurso, na forma do art. 511, caput, do CPC. A não obediência a essa regra leva à deserção e ao não conhecimento da apelação. Apelação cível não conhecida. 1. Trata-se de autos de Ação Declaratória (sob o nº 14182/2011), opostos por Adriana Soares em face de Brasil NPLS Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados. O MM. Juiz às fls. 91/92 julgou procedente o pedido para declarar a inexigibilidade do débito objeto da demanda. Condenou o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa. apelação pugnando pela majoração dos honorários advocatícios. Contrarrazões às fls. 112/120, vieram os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. É o relatório. 2. O Código de Processo Civil em seu artigo 557, caput, autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior. É o que ocorre neste feito. Neste sentido, colhe-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC RECURSO ESPECIAL AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. 1. O julgamento monocrático pelo relator encontra autorização no art. 557 do CPC, que pode negar seguimento a recurso quando: a) manifestamente inadmissível (exame preliminar de pressupostos objetivos); b) improcedente (exame da tese jurídica discutida nos autos); c) prejudicado (questão meramente processual); d) em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior. 2. Legitimidade da decisão que, amparada no art. 557 do CPC, negou seguimento a recurso especial que não preencheu os requisitos de admissibilidade. 3. Agravo regimental improvido." (STJ., AgRg no Agravo de Instrumento nº 779.923/BA., Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, data do julgamento 26/10/2006). O presente recurso não pode ser admitido, tendo em vista sua deserção. Conforme disposto no artigo 511 do Código de Processo Civil, o recorrente deve comprovar o recolhimento do preparo, no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção. No presente caso o apelante não comprovou o recolhimento do preparo alegando ser beneficiário da justiça gratuita, entretanto, na apelação interposta o pedido foi específico quanto aos proventos não se estendendo a ele a gratuidade da justiça concedida ao autor da ação comprovadamente pobre. Contudo foi oportunizado ao apelante que regularizasse o preparo do recurso em 10 (dez) dias sob pena de não conhecer do recurso (fl. 125), porém o apelante silenciou. Nesse sentido entendimento, deste Tribunal: "EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. 1. APELAÇÃO CÍVEL (AUTOR). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE PREPARO. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA NÃO SE ESTENDE AO PROCURADOR DA PARTE. DESERÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO. 2. RECURSO ADESIVO (INSTITUIÇÃO FINANCEIRA). RECURSO ADESIVO SUBORDINA-SE AO RECURSO PRINCIPAL. RECURSO NÃO CONHECIDO" (TJPR 16CCVil AP 737329-1 Rel. Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein J 14.09.2011). "APELAÇÕES CÍVEIS - AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO C/C PERDAS E DANOS - RECURSO POSTULANDO A MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - AUSÊNCIA DE PREPARO - BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA CONCEDIDAS AO AUTOR QUE NÃO SE ESTENDE AO SEU ADVOGADO - APELO DESERTO (...)" (TJPR 9ªCCVil AP 626802-6 Rel. Des. Renato Braga Bettega J 31.03.2010). Diante do acima exposto, não conheço do recurso, por não preencher os pressupostos de admissibilidade necessários para seu conhecimento. Intimem-se. Curitiba, 04 de maio de 2012. Paulo Cezar Bellio, Relator.

0003 . Processo/Prot: 0925022-0 Mandado de Segurança (Cam-Cv)

. Protocolo: 2012/195163. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2011.00001285 Execução de Título Extrajudicial. Impetrante: Celia Regina Locatelli Rodrigues. Advogado: Guilherme Locatelli Rodrigues. Impetorado: Juiz de Direito 4ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Interessado: Classicpel Comércio de Papel, Jorge Accioly de Oliveira Rodrigues, Banco do Brasil SA. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, I Trata-se de mandado de segurança impetrado por CELIA REGINA LOCATELLI RODRIGUES contra decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Curitiba, nos autos de Execução de Título Extrajudicial de nº 1.285/2001 (fl. 354-TJ), que mantendo a decisão anteriormente proferida por seus próprios fundamentos rejeitou a exceção de pré-executividade, tendo em vista que esta repisa os mesmos argumentos de petição anterior, já analisada. Alega a parte impetrante, em síntese, o cabimento do presente remédio constitucional, pois houve evidente lesão de seu direito líquido e certo, já que seus proventos de aposentadoria

são absolutamente impenhoráveis, pois de natureza alimentar, nos termos do art. 649, do CPC. Pede, assim, a concessão de liminar para que seja cessado o bloqueio de seus proventos (ainda que referente a 30%), e, ao final, que seja tornada definitiva a liminar de desbloqueio de valores de sua conta bancária. É o breve relatório. Decido. II O mandando de segurança não comporta conhecimento, devendo a petição inicial ser liminarmente indeferida, haja vista a impropriedade da via eleita pela impetrante. Ora, prevê a nova Lei n.º 12.016, em seu art. 1ª, que será concedido mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas data ou habeas corpus, sempre que por abuso de poder ou ilegalidade qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja qual for sua categoria ou função exercida. Dispõe, ainda, o inciso II do art. 5º, do referido diploma legal, que: "Art. 5º Não se concederá mandado de segurança quando se tratar: (...) II - de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo;" Situação esta, verificada no caso dos autos. Isto porque, a legislação processual civil em vigor prevê expressamente que contra decisão interlocutória o recurso cabível é o de Agravo (artigo 522, caput, Código de Processo Civil), nos seguintes termos: "Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento." (grifou-se). A propósito, traz-se o escólio de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery1 sobre o referido artigo: "3. Decisão interlocutória. Segundo o sistema recursal do CPC, decisão interlocutória é o pronunciamento do juiz que, não colocando fim ao processo resolve questão incidente ou provoca algum gravame à parte ou interessado (CPC 162 §2º). Ainda que decida questão de mérito, se a decisão não colocar fim ao processo é interlocutória, impugnável pelo recurso de agravo (...) 4. Cabimento do agravo. Resolvida pelo juiz de primeiro grau ou por juiz singular no Tribunal (Ministro, Desembargador ou Juiz) questão incidente no curso do procedimento, sem que se coloque termo ao processo, esse ato judicial se caracteriza como decisão interlocutória impugnável pelo recurso de agravo (por instrumento ou retido nos autos). O agravo cabe de toda e qualquer decisão interlocutória proferida no processo, sem limitação de qualidade ou quantidade. Se o ato judicial for despacho (CPC 162 §3º), é irrecorrível (CPC 504); se for sentença (CPC 162 §1º é apelável (CPC 513)." E nesse sentido é a jurisprudência: "Na verdade, é orientação tranqüila desta Corte que a não utilização do remédio específico no momento oportuno opera preclusão, obstativa de reapreciação da questão, ainda que pela via transversal do MS, indevidamente utilizada como sucedâneo do recurso adequado." (JTACivSP 130/162, 122/27, 95/60 1º TACivSP, MS 526350, decisão do vice-Pres. Juiz Bruno Netto, 20.8.1992, destacou-se) Nessa perspectiva, é que se aplica a norma disposta no "caput" do art. 10, da Lei nº 12.016/2009,2 que determinar o indeferimento da petição inicial desde logo quando não for o caso de mandado de segurança. A Súmula nº. 267 do Supremo Tribunal Federal, igualmente preceitua: "Não cabe Mandado de Segurança contra ato judicial passível de recurso ou correção." No presente caso, verifica-se que quando do pedido do banco exequente para a realização de penhora on line de valores constantes na conta bancária da ora impetrante (fl. 247-TJ), o qual foi deferido em Primeiro Grau de Jurisdição (fl. 249/250-TJ), esta peticionou nos autos originários pleiteando o desbloqueio do referido montante, sob a adução de sua impenhorabilidade por se tratar de proventos de aposentadoria (fls. 268/269-TJ). Em seguida, às fls. 279/280-TJ, o MM. Juízo singular deferiu em parte o pedido, autorizando o desbloqueio de apenas 70% do valor pertinente ao vencimento auferido pela executada, possibilitando a penhorabilidade dos restantes 30%. Dessa decisão, novamente a parte executada, em duas oportunidades distintas, peticionou reiterando o "pedido de desbloqueio do valor bloqueado na conta bancária", sob os mesmos fundamentos de impenhorabilidade de "valor auferido (...) a título de proventos" (fls. 287/288-TJ e 320/323-TJ), pedidos que por sua vez foram indeferidos pelo Juízo a quo (fl. 331-TJ), ao bem esclarecer que tais insurgências decorrem de decisão já proferida em Primeiro Grau, sobre cujo conteúdo já se operou a preclusão pro judicato.3 Após, mais uma vez a parte executada apresentou Exceção de Pré-Executividade (fls. 332/340-TJ), onde repetiu os argumentos já despendidos nas petições anteriores, a qual novamente foi rejeitada pelo duto Juízo singular, que apreciando os argumentos apresentados pronunciou que "A parte executada apresentou exceção de pré-executividade às fls. 305-313, onde repisa os mesmos argumentos da petição de fls. 293- 296, já analisada, razão pela qual, não havendo nenhum fato novo capaz de alterar a decisão já proferida, mantenho-a por seus próprios fundamentos". Dessa decisão, mais uma vez reproduzindo sua irresignação quanto ao bloqueio dos numerários, a executada (a) interpôs recurso de Agravo de Instrumento4 (reproduzido às fls. 357/376-TJ), do qual não houve juízo de retratação (fl. 377-TJ) e ao qual foi negado seguimento por este Desembargador Relator haja vista sua má formação5, além de (b) apresentar, posteriormente, Incidente de Impenhorabilidade (fls. 380/395-TJ). Da mesma decisão monocrática, já agravada, que rejeitou a Exceção de Pré-Executividade (fl. 354-TJ), a executada impetrou o presente o Mandado de Segurança. Ora, conforme exaustivamente reportado, verifica-se que não só a decisão ora hostilizada como todos os demais julgados singulares que indeferiram o aqui também pretendido desbloqueio de numerários, deveriam ter sido impugnados via recurso de Agravo, expresso e taxativamente previsto no Código de Processo Civil (art. 522). Trata-se a referida decisão de julgamento interlocutório que embora tenha decidido questão de mérito não colocou fim ao processo, de modo que deveria a parte irresignada ora impetrante utilizar-se de procedimento específico em momento oportuno, não sendo permitido, outrossim, a reapreciação da questão por via transversal de Mandado de Segurança. Nesse passo é que (a) seja porque da decisão ora objurgada a parte impetrante interpôs, oportunamente, recurso de agravo de instrumento ao qual foi negado seguimento pelo Tribunal, ou (b) seja porque não fora interposto, em momento pertinente contra as inúmeras decisões monocráticas que indeferiram o

desbloqueio pretendido os recursos cabíveis, não se conhece do presente remédio constitucional frente à consumada preclusão (pois impossível a reapreciação de questão que já foi objeto de recurso interposto e adequado à espécie art. 473, do CPC.)6, ou frente à expressa proibição legal quanto à concessão de mandado de segurança quando da decisão judicial couber recurso com efeito suspensivo (art. 10, da Lei n.º 12.016/09) conforme é presente caso. Sobre o tema, explicam os doutrinadores Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery (in Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante. 11ª ed. rev., ampl. e atual. até 17.02.2010, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 1703-1705): "8. Coisa julgada formal (preclusão). Sobre os conceitos de 'coisa julgada material' e de 'coisa julgada formal', bem como suas semelhanças e diferenças v. coments. CPC 467. A coisa julgada material absorve tudo o que ocorreu no processo, inclusive as decisões judiciais cobertas pela preclusão, vale dizer, decisões de mérito e não de mérito. Quando ainda não ocorreu a coisa julgada no processo, porque ainda continua tramitando a lide ainda está pendente (litispendência) - mas a decisão judicial já se encontra preclusa, porque dela não cabe mais recurso, em princípio não se vislumbra interesse processual na impetração do MS contra essa decisão, porque seria uma forma de burla-se o sistema recursal do CPC, quando, por exemplo, a parte perdeu o prazo para recorrer mas pretende valer-se do remédio heróico do MS para atingir o mesmo objetivo do recurso precluso: modificar a decisão judicial. Impetrado MS contra decisão judicial preclusa, atingida pela coisa julgada formal, o processo deve ser extinto sem resolução de mérito por falta de interesse processual (CPC 267 VI)". Citam, ainda: "Sucedâneo de recurso. 'Na verdade, é orientação tranquila nesta Corte que a não utilização do remédio específico no momento oportuno opera a preclusão, 'obstativa de reapreciação da questão, ainda que pela via transversal do MS, indevidamente utilizada como sucedâneo do recurso adequado' (JTACivSP 130/62, 122/27, 95/60)' (1ª TACivSP. MS 526350-5, decisão do Vice-Pres. Juiz Bruno Netto, 20.8.1992)". Portanto, a escolha do Mandado de Segurança antes de se esgotar, ou se já esgotado, o recurso previsto em leis processuais, e quando inoportunizar decisão teratológica ou de flagrante ilegalidade, não se justifica, devendo a petição inicial por consequência ser liminarmente indeferida. Nesse sentido, oportuna é a lição de Theotônio Negão, que com propriedade observa: "(...) não ocorrendo a hipótese de decisão teratológica ou de flagrante ilegalidade e ausente a perspectiva da irreparabilidade do dano, não se justifica o uso do mandado de segurança em lugar do recurso cabível, previsto na lei processual (STJ-RT 673/165)." (in Código de Processo Civil comentado, nota ao artigo 5º, II, da Lei n.º. 1.533/51). E a propósito, é o entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça: "RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL. DECISÃO RECORRÍVEL. EFEITO SUSPENSIVO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Como regra geral, é inadequado o manejo de mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso, porquanto o ordenamento prevê o pedido de efeito suspensivo, tanto para o agravo de instrumento, quanto para a apelação, quando desprovida do referido efeito. 2. Inexistindo, pois, decisão manifestamente ilegal, incabível a impetração do de mandado de segurança contra ato judicial recorrível. 3. Recurso improvido." (RMS 23.435/SP, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, julgado em 13.03.2007, DJ 09.04.2007 p. 251, negritou-se) "ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MANDAMUS IMPETRADO CONTRA ATO JUDICIAL. EXISTÊNCIA DE RECURSO CABÍVEL. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 267 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. (...) 2. Não se pode olvidar que o mandado de segurança, consoante o disposto na Súmula n.º 267 do Supremo Tribunal Federal, não é sucedâneo de recurso, sendo imprópria a sua impetração contra decisão judicial passível de recurso previsto em lei, in casu, a apelação civil. 3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no RMS 22.129/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 27.02.2007, DJ 26.03.2007 p. 260). "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO SINGULAR DE PRESIDENTE DE TRIBUNAL NÃO-IMPUGNADA POR RECURSO PRÓPRIO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. SÚMULA N.º 267/STF. PRECEDENTES (...) 2. Não cabe mandado de segurança contra ato judicial recorrível (art. 5º, II, da Lei n.º 1.533/51 e Súmula n.º 267/STF) (...)" (RMS 22.789/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 06.02.2007, DJ 15.02.2007 p. 213). Ademais, são os precedentes deste Tribunal: "MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL NÃO IMPUGNADO POR RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 5º, II, LEI 1533/51. SÚMULA 267, STF. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. ORDEM NÃO CONHECIDA. 1. De acordo com o artigo 5º, II, da Lei 1.533/51, descabe mandado de segurança contra despacho ou decisão judicial quando haja recurso previsto nas leis processuais, conforme entendimento pretoriano sedimentado: 'não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição' (Súmula 267, STF). 2. Não se podendo afirmar que a decisão impugnada é teratológica, tem-se que o acesso excepcional pelo writ não é adequado." (TJPR Mandado de Segurança nº. 328.882-6 10ª. Câmara Cível. Relator: Wilde de Lima Pugliese. Julgamento: 25/05/2006) "MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO JUDICIAL RECORRÍVEL. DESCABIMENTO. SÚMULA 267 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. NÃO CONHECIMENTO. Conforme a Súmula 267 do Supremo Tribunal Federal, o Mandado de Segurança não se presta para desconstituir decisão judicial de que caiba recurso próprio." (TJPR Mandado de Segurança nº. 287.939-2. 19ª. Câmara Cível. Relator: Lauri Caetano da Silva Julgamento: 28/04/2005) E, ainda, assim foi decidido monocraticamente pelos i. Magistrados desta Corte: MS 0896753-3, 11ª Câmara Cível, Relatora Dilmari Helena Kessler, j. 27/03/2012, DJ 834; MS 877495-4, 9ª Câmara Cível, Relator José Augusto Gomes Aniceto, j. 27/01/2012, DJ 793; e MS 870492-5, 15ª Câmara Cível, Relatora Elizabeth M F Rocha, j. 29/12/2011, DJ 780. Por fim, cumpre registrar que não restou devidamente demonstrada a existência de direito líquido e certo violado ou com risco de sofrê-lo, por ilegalidade ou abuso

de poder por parte de autoridade. III Diante do exposto, e atendendo-se a norma inserta no artigo 10º da Lei nº 12.016/2009, é de se indeferir a petição inicial para se decretar a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 267 do Código de Processo Civil e art. 200, alínea XXIV, do Regimento Interno deste Tribunal, devendo a parte impetrante arcar com o pagamento somente as custas processuais, já que incabível fixação de honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009). V Intimem-se e, oportunamente, encaminhe-se cópia da presente decisão à autoridade judicial apontada como coatora. VI Arquivem-se, oportunamente. Curitiba, 05 de junho de 2012. SHIROSHI YENDO Relator -- 1 Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor 9ª ed. São Paulo: Ed. RT, 2006, p. 757. -- 2 Art. 10. A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração. (negritou-se) -- 3 "1. A insurgência de fls. 293/296 decorre da decisão proferida às fls. 252/253, razão pela qual, operada a preclusão pro judicato, reporto-me àqueles fundamentos. 2. Ainda, oficie-se ao Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Curitiba, em resposta ao de fl. 303, para que promova os depósitos em conta vinculada a este Juízo no Banco do Brasil, já aberta pela instituição financeira, indicada às fls. 300/301. 3. Vindo o depósito, cumpram-se os itens 4 e seguintes da decisão de fls. 252/253. 4. Int." (fl. 331-TJ) 4 TJPR, AI 872.835-8, DJ 07.02.2012. 5Conforme se verifica da consulta ao endereço eletrônico deste Tribunal de Justiça: <http://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/> -- 6 "A preclusão indica perda da faculdade processual, pelo seu não uso dentro do prazo peremptório previsto na lei (preclusão temporal), ou pelo fato de já se havê-la exercido (preclusão consumativa), ou, ainda, pela prática de ato incompatível com aquele que se pretende exercitar no processo (preclusão lógica)." (NELSON NERY JUNIOR, na obra Teoria Geral dos Recursos (Editora Revista dos Tribunais, 2004, 6ª edição, p. 92).

**II Divisão de Processo Cível  
Seção da 16ª Câmara Cível  
Relação No. 2012.06592**

**ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO**

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ademir Simões	005	0871287-8/01
Adonis Gallieu dos Santos	019	0920946-5
Alexandre Christoph Lobo Pacheco	038	0928907-0
Alexandre Nelson Ferraz	026	0925205-9
Alexandre Pinto Guedes Dutra	005	0871287-8/01
Ana Lucia França	030	0926972-9
Ana Paula Martin Alves da Silva	008	0886173-2/01
André Abreu de Souza	002	0858891-4
Ari Carlos Cantele	033	0928105-6
Arlindo Menezes Molina	006	0872635-8/01
Braulio Belinati Garcia Perez	010	0889513-8/01
	021	0924208-6
	035	0928283-5
	036	0928314-5
Bruna Minuzze Fernandes	037	0928491-7
Bruno Lofhagen Cherubino	039	0929449-7
Bruno Lofhagen Cherubino Junior	039	0929449-7
Carla Heliana Vieira M. Tantin	038	0928907-0
Carlos Alberto Arruda Brasil	036	0928314-5
Carlos Alberto Farracha de Castro	020	0923473-9
Carlos Alberto Nepomuceno Filho	008	0886173-2/01
Carlos Fernando Peruffo	030	0926972-9
Carlos Murilo Paiva	006	0872635-8/01
Carmen Glória Arriagada Andrioli	032	0927948-7
Carolina Gomes Azevedo	039	0929449-7
Cecília Maria Vaccaro Brambilla	036	0928314-5
Christiano de Lara Pamplona	017	0915843-6/02
Cláudio Mariani Berti	020	0923473-9
Daniele Gehrmann	016	0912907-3/01
Davi Chedlovski Pinheiro	027	0926016-6
Denio Leite Novaes Junior	005	0871287-8/01
Denise Numata Nishiyama Panisio	023	0924662-0
	035	0928283-5

Dorimar Cleber Targa Pereira	022	0924478-8	Marcos Antônio Nunes da Silva	005	0871287-8/01
Edson Luis Brandão Filho	001	0820807-1	Marcos Mattioli	007	0882896-4
Edson Tomé	024	0924772-1	Marcus Aurélio Liogi	001	0820807-1
Eduardo José Pereira Neves	006	0872635-8/01	Maria Amélia Cassiana M. Vianna	004	0867494-4/01
Eduardo Nogueira de Moraes	028	0926212-8		029	0926786-3
Eduardo Pereira de Oliveira Mello	040	0930297-0	Maria Cláudia Sancho Moreira	006	0872635-8/01
Egídio Fernando Argüello Júnior	030	0926972-9	Maria Felícia Chedlovski	027	0926016-6
Elaine Silva de Souza	031	0927768-9	Maria Vanuzia Alves da Costa	022	0924478-8
Elaine Silvana de S. P. Marques	019	0920946-5	Márlis Daluz Ribeiro Taborda	031	0927768-9
Elisângela de Almeida Kavata	010	0889513-8/01	Mário Campos de Oliveira Junior	021	0924208-6
	021	0924208-6	Mauro Molina Junior	034	0928281-1
	036	0928314-5	Nathália Kowalski Fontana	004	0867494-4/01
Ellis Ermani Cechelero	007	0882896-4		029	0926786-3
Emiliana Silva Sperancetta	032	0927948-7	Patrícia S. Bicalhos Ribeiro	030	0926972-9
Eraldo Lacerda Junior	004	0867494-4/01	Paulo Henrique Gardemann	016	0912907-3/01
Evaristo Aragão F. d. Santos	008	0886173-2/01	Paulo Roberto Hoffmann	007	0882896-4
	016	0912907-3/01	Pérciles Landgraf A. d. Oliveira	014	0907793-6
Fabiano Haluch Maoski	007	0882896-4	Rafael Bet Gonçalves	001	0820807-1
Fábio Antonio Garcia Fabiani	034	0928281-1	Rafael de Oliveira Guimarães	012	0902856-8
Fábio Palaver	021	0924208-6	Rafael Ferreira Xalão	028	0926212-8
Fábio Rotter Meda	032	0927948-7	Rafael Mazzer de Oliveira Ramos	037	0928491-7
Fabrizio Zilotti	006	0872635-8/01	Raphael Duarte da Silva	026	0925205-9
Fernando Silva Gonçalves	001	0820807-1	Renata Cristina Costa	023	0924662-0
Gilberto Borges da Silva	038	0928907-0		025	0925112-9
Gilberto Fior	024	0924772-1	Renata Paccola Mesquita	012	0902856-8
Giovanna Price de Melo	006	0872635-8/01	Roberto Cordeiro Justus	032	0927948-7
	010	0889513-8/01	Rodolfo Grellet Teixeira da Costa	034	0928281-1
	017	0915843-6/02	Rodrigo Laynes Milla	040	0930297-0
Glauco Josafat Bordun	002	0858891-4	Rogério Augusto da Silva	011	0893232-7
Guilherme Lepri Longas	025	0925112-9		030	0926972-9
Guilherme Vieira Sripes	016	0912907-3/01	Rogério Segatto F. d. Silva	013	0903194-7
Helena de Sá Cardassi	029	0926786-3	Ronei Juliano Fogaça Weiss	003	0865260-0
Hélio Manoel Ferreira	039	0929449-7	Ruy José Miranda Ratton	033	0928105-6
Henrique Cavalheiro Ricci	012	0902856-8	Sérgio Antônio Meda	032	0927948-7
Isabella Cristina Gobetti	023	0924662-0	Sérgio Roberto Giatti Rodrigues	021	0924208-6
	025	0925112-9	Shealtiel Lourenço Pereira Filho	037	0928491-7
	024	0924772-1	Shiroko Numata	023	0924662-0
Jeanine Heinzelmann Fortes Buss	026	0925205-9		035	0928283-5
João Augusto de Almeida	024	0924772-1	Silvanev Isabel Gomes de Oliveira	028	0926212-8
José Humberto da Silva V. Júnior	012	0902856-8	Simone Daiane Rosa	035	0928283-5
José Miguel Garcia Medina	013	0903194-7	Teresa Celina de A. A. Wambier	016	0912907-3/01
José Olegário Ribeiro Lopes	018	0920768-1	Thiago Fernando Corrêa	012	0902856-8
José Subtil de Oliveira	004	0867494-4/01	Tirone Cardoso de Aguiar	002	0858891-4
Juliana de Souza T. Baldacini	026	0925205-9	Valéria Caramuru Cicarelli	026	0925205-9
Juliano Luís Zanelato	015	0911788-4	Vinicius Secafen Mingati	012	0902856-8
Júlio César Subtil de Almeida	018	0920768-1	Wylton Carlos Gaion	037	0928491-7
	007	0882896-4			
Lara Tinoco Leandro	037	0928491-7			
Lauro Fernando Zanetti	023	0924662-0			
Leonardo de Almeida Zanetti	025	0925112-9			
	039	0929449-7			
Leônidas Santos Leal	039	0929449-7			
Ligja Maria Miranda Ficker	033	0928105-6			
Lucius Marcus Oliveira	013	0903194-7			
Luís Gustavo Ferreira R. Lopes	002	0858891-4			
Luís Oscar Six Botton	020	0923473-9			
Luiz Alberto Machado Filho	020	0923473-9			
Luiz Carlos Soares da S. Junior	029	0926786-3			
Luiz Gustavo Fragozo da Silva	001	0820807-1			
Luiz Pereira da Silva	016	0912907-3/01			
Luiz Rodrigues Wambier	007	0882896-4			
Lycia Maria Padilha Amaral	031	0927768-9			
Magda Luiza R. E. d. Oliveira	006	0872635-8/01			
Márcio Antônio Sasso	037	0928491-7			
Marcio Luiz Niero	010	0889513-8/01			
Márcio Rogério Depolli	021	0924208-6			
	035	0928283-5			
	036	0928314-5			
Márcio Rubens Passold	026	0925205-9			

## Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0820807-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/222153. Comarca: Grandes Rios. Vara: Vara Única. Ação Originária: 1998.00000167 Embargos de Declaração. Agravante: Neire Bonadia, Fernando Silva Gonçalves. Advogado: Rafael Bet Gonçalves, Fernando Silva Gonçalves. Agravado: Antonio Augusto Cordeiro, Banco do Brasil SA. Advogado: Marcus Aurélio Liogi, Luiz Pereira da Silva, Edson Luis Brandão Filho. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto por Neire Bonádia e Fernando Silva Gonçalves contra decisão interlocutória (fls. 676) proferida nos autos de Execução de Título Extrajudicial n.º 167/1998, movida pelos ora agravantes em face de Antonio Augusto Cordeiro e outro, que deixou de analisar o pedido de reconhecimento da ocorrência de fraude à execução e deferiu o pedido de adjudicação dos imóveis indicados às fls. 673. Em suas razões recursais, sustentam os agravantes, em síntese, que: a) diferentemente do que afirma o magistrado a quo, o pedido formulado pelos ora recorrentes não trata de preferência de créditos, mas sim de reconhecimento de fraude à execução, pleito de cuja análise está se omitindo o julgador, negando a necessária prestação da tutela jurisdicional; b) considerando que a hipoteca em favor do Banco do Brasil

foi constituída posteriormente (aproximadamente 7 anos) ao registro das penhoras, aquelas são ineficazes, não havendo, portanto, que se falar em preferência, já que o crédito dos agravantes supera o valor do imóvel; c) enquanto os ora agravantes têm penhoras, formalizadas nos autos de origem, sobre os imóveis de matrícula n.º 4.082, 4.443, 4.444 e 4.445, regularmente constituídas e registras no ano de 1999, o Banco do Brasil sequer tem penhora na demanda que move contra os executados, mas sim apenas um arresto sobre o imóvel de matrícula n.º 4.082, realizado no ano de 2008, não havendo pedido de conversão do arresto em penhora (art. 654 do CPC); d) as Cédulas Rurais com base nas quais o Banco do Brasil formulou pedido de preferência não são, em sua origem, Cédulas Rurais Pignoratícias e Hipotecárias, já que apenas com a alteração das mesmas, por meio de aditivos, é que os imóveis foram hipotecados; e) no que diz respeito à Cédula Rural Pignoratícia n.º 95/00.199-9, houve liberação (no ano de 2000) das hipotecas incidentes sobre os imóveis de matrícula n.º 4.082, 4.443, 4.444 e 4.445, sendo que o aditivo que constitui hipoteca sobre o imóvel de matrícula n.º 4.082 é datado de 12.03.2004 e somente foi registrado em 28.12.2006; f) o mesmo ocorreu com a Cédula Rural Pignoratícia n.º 95/00.223-5, que constituiu hipoteca de 4.º grau apenas sobre o imóvel de matrícula n.º 4.082, registrada em 28.12.2006; g) as hipotecas do banco apenas passaram a ter eficácia erga omnes (ainda que em fraude de execução) a partir de 28.12.2006, sendo que os imóveis, neste momento, já estavam penhorados havia mais de 7 anos; h) considerando que o devedor Antonio Augusto Cordeiro não tinha e nem tem mais bens para garantia da execução, e que o Banco do Brasil foi identificado das penhoras, razão pela qual não pode alegar boa-fé, clara está a ocorrência de fraude à execução, nos termos do art. 593 do CPC; i) mesmo que se admitisse que o banco tenha as hipotecas, haver-se-ia de reconhecer o privilégio do crédito de honorários advocatícios sobre qualquer hipoteca, dado o seu caráter alimentar. Postula a atribuição de "efeito ativo" ao recurso e, ao final, o seu provimento para que seja reconhecida a ocorrência de fraude à execução, ou, alternativamente, em razão da patente omissão quanto à apreciação do referido pedido, deve ser declarada a nulidade da decisão agravada. Requer ainda, caso não se reconheça a ocorrência de fraude à execução, seja reconhecida a natureza alimentar dos honorários advocatícios do signatário. O recurso teve seu pedido liminar indeferido (fls. 719/721-TJ) e, após decorrido o prazo para manifestação, com o silêncio da parte agravada, tornaram-me os autos conclusos. É o relatório. 2. Compulsando-se os autos verifica-se que o decisório recorrido deixou de analisar pedidos formulados pelo ora recorrente. Restou efetivamente demonstrado pela parte agravante que houve extensiva provocação do juízo a respeito da suposta fraude de execução perpetrada por Banco do Brasil S/A quando da constituição de hipoteca por meio de aditamento contratual de Cédulas Rurais com garantia meramente pignoratícia. Primeiramente, foi requerida a análise da hipótese de fraude à execução no petítório de fls. 364/376-TJ. Nele se alegou que o devedor se desfez de todo o seu patrimônio, inclusive da parte que pertencia à sua ex-mulher, em nítido intuito fraudulento. Isso porque, mesmo quando já citado nos autos de execução originários, transferiu seus imóveis penhorados a Hairton Rimoviz através de Escritura Pública de Compra e Venda com data fraudada. Tal dilapidação patrimonial, todavia, como informado pelo exequente, foi superada pela reacquisição dos bens alienados pelo devedor. Após, em fls. 662/674-TJ, houve outro pedido da parte exequente para que fosse realizada análise de nova fraude de execução, supostamente praticada por Banco do Brasil S/A. Segundo os agravantes, houve a conversão fraudulenta de Cédulas Rurais Pignoratícias em Cédulas Rurais Pignoratícias e Hipotecárias através de aditamentos contratuais, ocorridos sete anos após o registro das penhoras realizadas sobre os bens dos executados. Destarte, sustentam os agravantes que como a instituição financeira foi regularmente citada na ação executória de origem, bem como identificada da penhora lá realizada no ano de 1999, não poderia onerar os bens dos executados com o acréscimo da garantia hipotecária, pois que isto se caracteriza nitidamente como fraude de execução. Na decisão agravada, o magistrado singular entendeu que a questão levantada pela parte agravante é relativa ao direito de preferência em relação aos bens constritos nos autos, de modo que sua apreciação foi postergada ao momento seguinte à expropriação. Nesta toada, entendendo por haver concorrência de interesses na execução, determinou que os exequentes exibam o preço para adjudicar os imóveis indicados às fls. 673. A parte ora agravante opôs embargos de declaração no intuito de ter analisado integralmente seu pleito de fls. 662/674-TJ. Nada obstante, os aclaratórios foram rejeitados (fl. 707/708-TJ) por não apresentarem omissão, contradição ou obscuridade passíveis de correção por esta via processual. Com efeito, em que pesem as considerações expendidas pelo juízo a quo, a análise da alegada fraude à execução se mostra imprescindível neste momento, haja vista a possibilidade de ser incompatível com o ônus de exibição do preço da adjudicação. Na hipótese de a fraude alegada ser efetivamente reconhecida nos autos, a execução em epígrafe se dará ao único e exclusivo interesse do credor ora agravante, o que dispensará o depósito do valor integral dos bens, sem prejuízo do prosseguimento da execução. Nessas condições, tendo em vista a necessidade de apreciação do pedido expressamente formulado para se evitar dano processual à parte, o decisório agravado revela-se claramente citra petita, de modo que impõe-se a sua anulação. A propósito: AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - INSURGÊNCIA RECURSAL CONTRA O DESPACHO SANEADOR - DECISÃO CITRA-PETITA - CONFIGURAÇÃO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO NÃO ANALISADA - AFRONTA AOS ARTS. 128 E 460 DO CPC - DECISÃO CASSADA - RECURSO PROVIDO. (TJPR - 4ª C. Cível - AI 582701-4 - Chopinzinho - Rel.: Lélia Samardã Giacommet - Unânime - J. 23.11.2010). AGRADO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO "CITRA PETITA". AUSÊNCIA DE ANÁLISE SOBRE OS CRITÉRIOS DA CORREÇÃO MONETÁRIA. OFENSA AOS ARTIGOS 128 E 460 CAPUT DO CPC. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ADSTRICÇÃO NULIDADE RECONHECIDA DE OFÍCIO RECURSO CONHECIDO E DE OFÍCIO CASSADA A DECISÃO COM

PREJUÍZO À ANÁLISE DO MÉRITO. A decisão que não aprecia todos os pedidos da parte, omitindo-se em questão sobre a qual deveria manifestar-se é qualificada como "citra petita", devendo ser declarada nula, mesmo de ofício. (TJPR - 14ª C. Cível - AI 701183-2 - Londrina - Rel.: Marco Antonio Antoniassi - Unânime - J. 15.12.2010). Agravo de instrumento. Pedido de tutela antecipada para o depósito dos valores incontroversos. Pedido não analisado. Decisão citra petita. Questão que não pode ser enfrentada pelo Tribunal. Observância do duplo grau de jurisdição. Nulidade declarada de ofício. Recurso prejudicado. (TJPR - 16ª C. Cível - AI 873676-3 - Maringá - Rel.: Joatan Marcos de Carvalho - Unânime - J. 09.05.2012) Assim sendo, pela impossibilidade deste órgão julgador enfrentar matéria não analisada em primeiro grau, resta imperiosa a necessidade de retorno dos autos à origem para a prolação de nova decisão sem defeito apontado. 3. Diante do exposto, declaro, de ofício, a nulidade da decisão agravada, por ser ela citra petita, determinando a baixa dos autos ao Juízo de origem para o prolação de novo decisório. Conseqüentemente, com lastro no art. 557, caput do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, por restar manifestamente prejudicado. 4. Intimem-se as partes da presente decisão. 5. Oportunamente, remetam-se os presentes autos ao Juízo da causa. Curitiba, 22 de junho de 2012. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA Juiz de Direito Substituto em 2º Grau - Relator 0002 . Processo/Prot: 0858891-4 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/386464. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0063340-06.2010.8.16.0014 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Agravante: Luciene Maria de Resende. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Agravado: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Luís Oscar Six Botton, André Abreu de Souza, Glaucio Josafat Bordun. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Ceazar Bellio. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRADO DE INSTRUMENTO MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA APELAÇÃO DA AUTORA PRETENDENDO A MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS VERBA PRÓPRIA DO PATRONO (ART. 23 DA LEI 8.906/94) PREPARO DESNECESSIDADE IN CASU RECURSO MANEJADO PELA PARTE QUE É BENEFICIÁRIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA LEGITIMIDADE RECURSAL INCONTESTE JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DA CORTE E DO STJ RECURSO PROVIDO DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR ART. 557, §1º-A, DO CPC. VISTOS estes autos de Agravo de Instrumento nº. 858.891-4, da 3ª Vara Cível de Londrina/PR, em que é agravante LUCIENE MARIA DE RESENDE e agravado BANCO BANESTADO S/A. E OUTRO. 1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por LUCIENE MARIA DE RESENDE contra decisão interlocutória de fls. 41-TJ, proferida nos autos de Medida Cautelar de Exibição de Documento, sob nº. 63340/2010, que não recebeu a apelação interposta pela agravante, por ausência de preparo, com fulcro no art. 511 do CPC, por entender que, tratando-se de recurso manejado no exclusivo interesse do advogado, onde pretende a majoração da verba honorária fixada em sentença, não pode o mesmo se aproveitar da assistência judiciária gratuita concedida à parte. Informando, a autora interpõe agravo de instrumento, alegando, em síntese, que tanto o advogado quanto o seu cliente têm legitimidade para propor a execução dos honorários, bem como se insurgir contra os valores em que foram fixados. Cita diversas jurisprudências que, segundo entende, embasam sua pretensão recursal, pleiteando, ao final, pelo provimento RO recurso, para reformar a decisão de primeiro grau, dando-se regular seguimento ao recurso de apelação. Às fls. 46/48 o recurso foi recebido no efeito devolutivo. Informações pelo juiz da causa às fls. 53-TJ. Contrarrazões pelo agravado às fls. 55/61-TJ. É, no essencial, o relatório. DECIDO. 2. De plano, passo a julgar o presente agravo, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, vez que a decisão agravada está em desacordo com a jurisprudência dominante neste Tribunal e no Superior Tribunal de Justiça, merecendo provimento monocrático. 3. Pretende o agravante a reforma da decisão de primeiro grau que julgou deserto o recurso de apelação interposto com único intuito de majorar os honorários advocatícios fixados em sentença, por entender que a justiça gratuita concedida à parte não se estenderia ao seu advogado, estando este sujeito ao preparo recursal. Com efeito, a matéria ora discutida já foi definida por esta C. Câmara, alinhando-se o colegiado ao entendimento de que sendo a parte recorrente beneficiária da justiça gratuita e legitimada para recorrer da sentença, inclusive no que atina aos honorários de sucumbência, então o recurso por ela interposto nesse sentido não necessita do preparo. Entendimento que não se aplica, todavia, aos casos em que o advogado, porque também legitimado para tanto, recorre individualmente da sentença com único intuito de majorar sua verba honorária, hipótese na qual o preparo será imprescindível. Nesse sentido, verifica-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça apontando que, embora o advogado tenha o direito autônomo de executar os honorários de sucumbência (art. 23 da lei nº 8.906/94), tal não se exclui a possibilidade de a parte, representada pelo mesmo advogado, opor-se ao montante fixado a título de verba honorária, hipótese em que, sendo ela beneficiária da assistência judiciária gratuita, ficará isento de preparo o respectivo recurso, não havendo se falar em deserção. A propósito do tema, cito arestos de relatoria da Ministra DENISE ARRUDA e do Ministro HUMBERTO MARTINS, respectivamente: PROCESSO CIVIL. VERBA HONORÁRIA. MAJORAÇÃO. APELAÇÃO. INTERESSE E LEGITIMIDADE DA PARTE PARA RECORRER. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. DESERÇÃO NÃO-CONFIGURADA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, PROVIDO. 1. Embora o advogado tenha o direito autônomo de executar os honorários de sucumbência, não se exclui a possibilidade de a parte, representada pelo mesmo advogado, opor-se ao montante fixado a título de verba honorária. 2. Caracterizado o dissídio jurisprudencial, impõe-se a declaração de nulidade do aresto recorrido, determinando-se o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que seja conhecido o recurso de apelação, haja vista a não-

ocorrência de deserção. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (Resp 821.247/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 19/11/2007, p. 191) (destaquei) PROCESSUAL CIVIL HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSO DE APELAÇÃO DESERÇÃO LEGITIMIDADE DA PARTE PARTE PARA RECORRER BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. 1. A parte possui legitimidade para recorrer da decisão que fixou, de forma irrisória, os honorários advocatícios. 2. Se ela é beneficiária da justiça gratuita, seu recurso está isento de preparo. Recurso especial conhecido e provido. (Resp 870288/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/2006, DJ 29/11/2006, p. 195) Nesta Câmara, cito precedente da lavra do eminente Des. LAURI CAETANO DA SILVA que, em decisão monocrática, assim fundamentou, verbis: (...) No que diz respeito ao assunto, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça segue no sentido de que embora o advogado tenha o direito autônomo de executar os honorários de sucumbência, não se exclui a possibilidade de a parte, representada pelo mesmo advogado, opor-se ao montante fixado a título de verba honorária. Sendo ela beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica isenta do preparo do recurso e, conseqüentemente, não há que se falar em deserção. (...) 6. Sendo assim, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente recurso para cassar a decisão agravada, determinando o processamento do recurso de apelação. (TJPR Ag. Instr. 0917232-1 17ª C. C. rel. Des. Lauri Caetano da Silva, j. 20.06.2012) Do que se colhe dos autos, à parte agravante foi concedido os auspícios da assistência judiciária gratuita (fl. 21-TJ), pelo que estava, a partir de então, autorizada a litigar perante o Poder Judiciário sem ter de arcar com as custas e despesas inerentes ao processo, até mesmo em fase recursal, como é o caso. 4. Nestas condições, com fulcro no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente recurso, para cassar a decisão agravada e determinar o processamento do recurso de apelação. 5. Publique-se e Intime-se. 6. Informe-se ao Juiz de primeiro grau e, com as anotações necessárias, encaminhe-se para arquivamento. Curitiba, 25 de junho de 2012. FABIAN SCHWEITZER Relator

0003 . Processo/Prot: 0865260-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/436071. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0025739-14.2011.8.16.0019 Tutela Inibitória. Agravante: Donizete Gonçalves dos Santos. Advogado: Ronei Juliano Fogaça Weiss. Agravado: Banco Cruzeiro do Sul S/a. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Tendo em vista as informações prestadas pelo juízo a quo, notadamente a notícia de que "os autos foram extintos em decorrência de pedido de desistência formulado pela parte autora na data de 29 de novembro de 2.011 e acolhido por sentença na data de 05 de dezembro de 2.011" (fls. 41), tenho para mim que a pretensão recursal restou prejudicada por fato superveniente. Em face do exposto, considero prejudicado o recurso de agravo de instrumento pelo superveniente falta de interesse recursal (perda de objeto); por consequência, nego-lhe seguimento, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, e artigo 200, inciso XX, do RITJPR. Intimem-se. Curitiba, 21 de junho de 2012. RENATO NAVES BARCELLOS Desembargador Relator

0004 . Processo/Prot: 0867494-4/01 Agravo

. Protocolo: 2012/214640. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 867494-4 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Maria Amélia Cassiana Mastroirosa Vianna, Nathália Kowalski Fontana, Juliana de Souza Talarico Baldacini. Agravado: Ademar Busnelo, Benedito Alves Ribeiro, Cleuza Maria Berta, Elza Maria Wolf de Quadros, Emerson Luiz Miguel, Estanislau Grokoski, João Parralelo, Jussara Baldanzi, Luiz Carlos Lainequer, Marcos Vinicius Ostaszewski. Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. I - Trata-se de "agravo interno" interposto contra o v. acórdão proferido pela 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, nos autos de agravo de instrumento n.º 867.494-4. II - Em exame de admissibilidade recursal, evidente que o presente recurso não satisfaz o requisito do cabimento, pois é inadmissível a interposição de agravo interno contra acórdãos, ou seja, decisões colegiadas. Surpreende o fato do agravante defender, em suas razões recursais, a necessidade de reconsideração da decisão que negou seguimento ao Agravo de Instrumento (fls. 211), bem como que pugna pelo julgamento colegiado, com o regular seguimento do agravo de instrumento (fls. 212), visto que a decisão foi clara, senão vejamos: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de agravo de instrumento. (fls. 203). Ademais, no caso dos autos, trata-se de decisão colegiada, possuindo inclusive papelada de julgamento (fls. 193), quórum de julgamento, e registro de acórdão, o qual foi devidamente publicado no Diário da Justiça, conforme certificado às fls. 205. Registre-se que não há como se aplicar, no presente caso, o princípio da fungibilidade recursal, tendo em vista a inviabilidade de conhecer-se de recurso teratológico, evidentemente incabível contra decisão colegiada. III - Ante o exposto, nego seguimento ao presente recurso de agravo interno, nos termos do art. 557, caput, do CPC e do art. 200, inciso XX, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por se tratar de recurso manifestamente inadmissível. IV - Intime-se. V - Arquite-se oportunamente. Curitiba, 20 de junho de 2012. E/V JOATAN MARCOS DE CARVALHO Relator

0005 . Processo/Prot: 0871287-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/138593. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 871287-8 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Bradesco Sa. Advogado: Denio Leite Novaes Junior, Marcos Antônio Nunes da Silva. Embargado: Ricardo Augusto Wolff Me, Ricardo Augusto Wolff. Advogado: Alexandre Pinto Guedes Dutra, Ademir Simões. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. 1. Cabe ao Relator julgar os embargos de declaração interpostos em face de decisão monocrática anteriormente proferida. 2. Inexistindo qualquer omissão ou obscuridade na decisão monocrática, de rigor a rejeição dos embargos de declaração. Embargos de declaração rejeitados. 1. Ricardo Augusto Wolff ME, e Ricardo Augusto Wolff demonstram irrisignação contra a decisão de fl. 127 TJ, que deferiu a penhora sobre o faturamento da empresa, vinculada a 30%, na Execução de Título Extrajudicial (autos n.º 027247-78.2009.8.16.0014) promovida pelo Banco Bradesco. Os agravantes manejam o presente agravo visando à reforma da decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Londrina. Discorrem em linhas gerais que a penhora de 30% (trinta por cento) do faturamento da empresa, aplicado pelo juízo a quo, é excessivo requerendo a redução para 5% (cinco por cento), posto que a manutenção daquele percentual "ocasionará danos veementes aos agravados" (fl. 06- TJ). Preparo regular. Por decisão monocrática às fls. 132/135 - TJ, dei parcial provimento ao recurso para reduzir a penhora a 10% (dez por cento) do faturamento mensal da empresa, até ficar seguro o juízo, nos termos da ementa abaixo transcrita: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA SOBRE FATURAMENTO DA EMPRESA. EXCEPCIONALIDADE. POSSIBILIDADE. VALOR EXCESSIVO. REDUÇÃO. 1. Somente em condições excepcionais pode ser determinada a penhora sobre o faturamento da empresa, ou seja, se por outra maneira não puder ser satisfeito o interesse do credor. 2. O executado tem direito a que a execução se processe da forma que lhe seja menos gravosa, nos termos do artigo 620 do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento parcialmente provido." Daí brotaram Embargos de Declaração por entender o Embargante que a decisão recorrida possui omissão sobre a hipótese de não preenchimento do pressuposto intrínseco da tempestividade do recurso de agravo de instrumento ( fls. 144/150 TJ ). 2. Ressalto que cabe ao Relator julgar, monocraticamente, os declaratórios interpostos em face de decisão monocrática, anteriormente proferida, que julgou o agravo de instrumento parcialmente provido, nos termos do caput, do artigo 557, do Código de Processo Civil, neste sentido, Theotonio Negrão comenta o artigo 535, na nota 11e, página 596, 35ª edição: "Cabem embargos de declaração contra decisão de relator, que com fundamento no art. 557, julga monocraticamente o recurso (STJ 1ª Turma, Resp 325.672-AL, rel. Min. Garcia Vieira, j. 14.8.01, negaram provimento). Neste caso, os embargos podem ser decididos pelo próprio relator; todavia, se a decisão embargada foi proferida por órgão colegiado, a competência para julgar os embargos é deste, não cabendo ao relator decidi-los singularmente (STJ 2ª Turma, Resp 329.686-AL, rel. Min. Eliana Calmon, j. 6.9.01, deram provimento)." De rigor a rejeição dos presentes Embargos de Declaração. Nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando ocorrer no julgado obscuridade ou contradição ou se for omitido ponto sobre o qual devia pronunciarse o Tribunal. Nesse sentido, deve-se destacar, inicialmente, que os embargos de declaração somente podem ser manejados pela parte no caso de ocorrência das hipóteses descritas no artigo 535, do Código de Processo Civil. Vale dizer, omissão, contradição ou obscuridade no ato decisório atacado. Portanto, não cabem embargos de declaração na hipótese de insatisfação da parte com a decisão proferida, ou no caso de não ter sido decidida a lide da forma esperada, já que, salvo raríssimas exceções, os embargos não possuem efeito infringente. No caso dos autos, cumpre salientar que não houve omissão sobre a análise do pressuposto intrínseco da tempestividade do recurso de agravo de instrumento ( fls. 02/10 TJ ), o qual foi devidamente respeitado pelo Agravante, tendo em vista que o prazo de 10 (dez) dias para interposição do recurso de agravo de instrumento iniciou-se em 29/11/2011 e atingiu seu termo final em 08/12/2011. Entretanto, tendo em vista que o dia 08/12/2011 foi feriado na Comarca de Londrina, o prazo de interposição do recurso passou para o primeiro dia útil subsequente, ou seja, 09/12/2011, o que afasta a alegação de intempestividade do Embargante. Nesse sentido, dos argumentos trazidos pelo embargante, denota-se que sua insatisfação é com a essência do julgamento, porquanto inexistente qualquer omissão a ser sanada nesta via. Desse modo, se a decisão contrariou a argumentação da embargante o problema é outro, não de declaração. Portanto, descabem os embargos de declaração com a finalidade de obter o reexame da causa e dar efeitos infringentes ao julgado. Neste sentido: "Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes." (STJ, 1ª Turma, EDAGA 459.675/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, j. em 17/12/2002). Assim, as razões das partes não são necessariamente as do julgador, uma vez que prevalece a liberdade do convencimento e de livre apreciação dos fatos apresentados. Por tais razões, entendo que bem justificada a decisão lançada, bem como a sua motivação, não necessitando de novo pronunciamento sobre a matéria já enfrentada e que restou exaurida com o julgamento. Não se vislumbra, pois, obscuridade, contradição ou omissão, rejeitam-se os embargos de declaração. Int. Curitiba, 04 de maio de 2012. Paulo Cezar Bellio, Relator.

0006 . Processo/Prot: 0872635-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/156945. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 872635-8 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco do Brasil SA. Advogado: Márcio Antônio Sasso, Carlos Murilo Paiva, Eduardo José Pereira Neves, Arlindo Menezes Molina. Embargado: Jailson Antonio Perocco, Jaime Donizeth Perocco, Joao Cazelato, Joao Seron, Jose Dena Junior. Advogado: Giovanna Price de Melo, Fabrício Zilotti, Maria Cleúdia Sancho Moreira. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. 1. Cabe ao Relator julgar, os embargos de declaração interpostos em face de decisão monocrática anteriormente proferida. 2. Existindo qualquer omissão ou obscuridade na decisão monocrática, de rigor o conhecimento dos embargos de declaração. 03. Na

hipótese de interposição de impugnação ao cumprimento de sentença é cabível a fixação de honorários advocatícios em face da parte sucumbente. Embargos de declaração acolhidos. 1. Trata-se de agravo de instrumento da decisão de fls. 67/68 TJ, proferida nos autos nº 44.316/0000 de Cumprimento de Sentença que Jailson Antônio Perocco, Jaime Donizeth Perocco, João Cazelat, João Seron e José Dena Junior promovem contra o Banco do Brasil S/A., pela qual foi julgada improcedente a impugnação ao Cumprimento de Sentença. O agravante, Banco do Brasil S/A., manejou o presente agravo visando à reforma da decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz da 13ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Discorreu, em linhas gerais, que não é cabível a condenação em honorários advocatícios nem em custas judiciais na fase de impugnação ao cumprimento de sentença. Afirma existir excesso de execução. Aduziu sobre a necessidade de recebimento do agravo na forma de instrumento. Por fim, requereu a concessão do efeito suspensivo. Por decisão monocrática o recurso não foi conhecido, conforme se verifica às fls.75/79 TJ., nos termos da ementa abaixo transcrita: "DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS NECESSÁRIAS. AUSENTES. COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA COMPROMETIDA. DEVER DA APORTE NÃO SATISFEITO. Não tendo o agravante anexado ao recurso peça imprescindível à apreciação da questão suscitada, sua falta acarreta o não conhecimento do recurso por deficiência instrutória. Agravo de instrumento não conhecido." Daí brotaram estes embargos de declaração, interpostos pelo Banco do Brasil S/A., acusando a decisão monocrática de ser omissa, para tanto alegam omissão quanto ao pedido de exclusão das custas e de honorários advocatícios no cumprimento de sentença, requerendo a manifestação sobre os honorários advocatícios. 2. Primeiramente, ressalto que cabe ao Relator julgar, monocraticamente, os declaratórios interpostos em face de decisão monocrática, anteriormente proferida, que julgou o agravo de instrumento desprovido, nos termos do caput, do artigo 557, do Código de Processo Civil, neste sentido, Theotonio Negrão comenta o artigo 535, na nota 11e, página 596, 35ª edição: "Cabem embargos de declaração contra decisão de relator, que com fundamento no art. 557, julga monocraticamente o recurso (STJ 1ª Turma, Resp 325.672-AL, rel. Min. Garcia Vieira, j. 14.8.01, negaram provimento). Neste caso, os embargos podem ser decididos pelo próprio relator; todavia, se a decisão embargada foi proferida por órgão colegiado, a competência para julgar os embargos é deste, não cabendo ao relator decidí-los singularmente (STJ 2ª Turma, Resp 329.686-AL, rel. Min. Eliana Calmon, j. 6.9.01, deram provimento)." Os presentes Embargos deve, ser conhecidos e acolhidos sem efeitos infringentes. Nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando ocorrer no julgado obscuridade ou contradição ou se for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Tribunal. Nesse sentido, deve-se destacar, inicialmente, que os embargos de declaração somente podem ser manejados pela parte no caso de ocorrência das hipóteses descritas no artigo 535, do Código de Processo Civil. Vale dizer, omissão, contradição ou obscuridade no ato decisório atacado. Portanto, não cabem embargos declaratórios na hipótese da parte não estar satisfeita com a decisão proferida, ou, no caso, de não ter sido decidida a lide na forma esperada. Não possuindo os embargos, salvo raríssimas exceções, efeito infringente. Todavia, razão assiste ao agravante. No caso dos autos, a decisão monocrática não foi suficientemente abrangente, deixando de enfrentar a questão atinente aos honorários. O agravante defende a não incidência de honorários advocatícios por entender que o pedido de cumprimento de sentença trata de incidente processual. Quanto à incidência dos honorários advocatícios, em se tratando de cumprimento de sentença, onde os exequentes buscam receber determinada quantia, a instauração deste procedimento induz à prática de novos atos processuais, os quais exigem atuação dos advogados de ambas as partes, ensejando o arbitramento da verba honorária em decorrência deste novo trabalho. Neste sentido é a jurisprudência deste Tribunal de Justiça: "DECISÃO: A.CORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao recurso de agravo de instrumento; observados os fundamentos do voto do Relator. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. AGRAVO. ESPÉCIE POR INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. CUMULAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS COM JUROS MORATÓRIOS. POSSIBILIDADE. EXCESSO DE EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. CABIMENTO. Recurso conhecido e desprovido 1. Excesso de execução. Inocorrência. Cumulação de juros remuneratórios com juros moratórios. Não há qualquer ilegalidade na incidência dos juros remuneratórios e moratórios cumulativamente, pois o primeiro visa à remuneração pelo capital que ficou na posse da instituição financeira e o segundo visa à sanção pelo não adimplemento no momento adequado. 2. Honorários advocatícios. Cabimento. Em que pese a omissão da lei acerca do cabimento dos honorários advocatícios em sede de impugnação ao "cumprimento de sentença", a doutrina e jurisprudência dominantes já se pronunciaram pelo seu cabimento." ( TJPR., agravo de instrumento nº 658853-0, Relator Desembargador Jurandy Souza Junior, Décima Quinta Cível, Ac nº 19251, data da publicação no DJ. 25.05.2010). Ademais, não há que se falar que os honorários são indevidos por se tratar de mero incidente processual, uma vez que o cumprimento de sentença é o meio adequado para pleitear as diferenças decorrente dos expurgos inflacionários em acordo ao decidido na ação civil pública nº. 14.552. Com efeito, não obstante os respeitáveis argumentos do agravante, a decisão não merece qualquer reparo, pois aplicou corretamente os dispositivos legais pertinentes a matéria. Reconheço a omissão quanto à questão dos honorários advocatícios fixados na interlocutória agravada, devendo-se manter a decisão atacada, porque deu adequada solução à controvérsia posta nos autos. Em face do exposto, acolho os embargos de declaração para corrigir as omissões

apontadas, negar parcialmente do recurso de agravo de instrumento e na parte conhecida negar-lhe provimento. Int. Curitiba, 04 de maio de 2.012. Paulo Cezar Bello, Relator.

0007 . Processo/Prot: 0882896-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/33304. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 2000.00023784 Revisão de Contrato. Agravante: Sauipe - Participações e Empreendimentos S.a.. Advogado: Marcos Mattioli, Lycia Maria Padilha Amaral, Ellis Ernani Cechelero. Agravado: Roberto de Oliveira Braga. Advogado: Fabiano Haluch Maoski, Paulo Roberto Hoffmann, Lara Tinoco Leandro. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Despacho: Homologo a Desistência Vistos. Da análise dos autos, verifico que em atendimento ao determinado às fls. 739, a agravante apresentou pedido de desistência do presente recurso (fls. 743). Deste modo, consoante dispõe o art. 501 do Código de Processo Civil, é facultade da parte a desistência do recurso interposto, não havendo a necessidade de aceitação da parte contrária. Neste sentido, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. HOMOLOGAÇÃO DE DESISTÊNCIA. 1. Nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil, a desistência do recurso independe da concordância do recorrido e pode ser formulado até o julgamento do recurso. Nesse caso, há extinção do processo com julgamento do mérito, prevalecendo a decisão imediatamente anterior, inclusive no que diz respeito a custas e honorários advocatícios. 2. Pedido de desistência formulado pelo recorrente homologado, para que produza seus efeitos jurídicos. (DESI no REsp 1166533/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/08/2010, DJe 04/10/2010) (grifei). Diante do acima exposto, homologo o pedido de desistência do recurso (fls. 743-TJ), extinguindo o procedimento recursal, nos termos do art. 501, do Código de Processo Civil e do art. 200, inciso XVI, do Regimento Interno desta Corte. Intime-se. Arquivem-se, oportunamente. Curitiba, 21 de junho de 2012. E/V JOATAN MARCOS DE CARVALHO Relator

0008 . Processo/Prot: 0886173-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/114326. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 886173-2 Agravo de Instrumento. Embargante: Alvaír Louback, José Elias Louback, Augusto Mazarotto, Ana Kawase Mazarotto, Lucy Benthien Cavichio, Giane Cavichio Storner, Yara Yukies Kikuti, Marcelo Yukio Kikuti, Emilia Buzato Bregenski, Elis Regina Bregenski, Espólio de Ivete Massoqueto Fedalto. Advogado: Ana Paula Martin Alves da Silva. Embargado: Banco Itau Unibanco S/a, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Araújo Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnús Venicú Rox. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos por Alvaír Louback e outros contra a decisão monocrática proferida às fls. 224/228, no Agravo de Instrumento nº 886.173-2, da 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, e que suspendeu o julgamento daquele recurso até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça sobre a questionada prescrição, no Recurso Repetitivo (RESP nº 1.273.643/PR) do Superior Tribunal de Justiça, vedando o levantamento de qualquer importância pelos poupadores no juízo de origem, até nova deliberação. Em suas razões (fls. 234/237), os Embargantes alegam a existência de obscuridade e contradição na decisão ora recorrida, vez que o recurso se refere ao indeferimento da penhora de cotas, e a questão prescricional não foi suscitada pelo banco réu no agravo de instrumento, não sendo possível determinar a suspensão do procedimento. Ainda, aduzem que a suspensão imotivada em muito prejudica os autores do cumprimento de sentença e que os embargos não revelam caráter protelatório. Assim, pretendem ver reformada a decisão embargada, para o fim de se determinar o regular processamento do Agravo de Instrumento. É o relatório. Decido. A decisão monocrática proferida às fls. 224/228 pela eminente Desembargadora Maria Mercis Gomes Aniceto não se mostra obscura nem contraditória. É verdade que o recurso interposto pelo banco réu trata do indeferimento da penhora de cotas, ao passo que a decisão pendente no Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo refere-se à matéria prescricional, não suscitada pelo banco réu em seu agravo de instrumento. Ocorre que a prescrição trata-se de matéria de ordem pública, que pode ser conhecida em qualquer momento processual e grau de jurisdição, inclusive de ofício pelo magistrado. Em que pese no Agravo de Instrumento o banco réu esteja se insurgindo contra a decisão que indeferiu a penhora das cotas apresentadas, observa-se às fls. 149/178 que em sua impugnação à execução, ele também questionou especificamente o prazo prescricional da execução. Outrossim, a execução diz respeito ao cumprimento de sentença proferida na ação civil pública promovida pela APADECO, visando a cobrança de expurgos inflacionários devidos às contas poupança, no Estado do Paraná, nos períodos relativos aos planos econômicos. Assim, resta evidente que o presente caso se enquadra na hipótese prevista no REsp nº 1.273.643-PR, de Relatoria do Ministro Sidnei Beneti, que determinou a suspensão de recursos que versem sobre a mesma controvérsia. Portanto, utilizando-se do poder geral de cautela, e do princípio da economicidade processual, nada obsta que o trâmite do agravo de instrumento seja suspenso por este Tribunal, até o julgamento daquela questão, pois, mesmo que a prescrição não tenha sido suscitada no recurso, decorre sim da mesma controvérsia, como bem entendeu a decisão ora embargada. Como se vê, a questão foi devidamente fundamentada e decidida pela 1. Relatora, não havendo qualquer omissão, contradição ou obscuridade no "decisum" embargado, não assistindo, portanto, razão aos ora embargantes. Resta evidenciado que os embargos declaratórios pretendem unicamente modificar a decisão, e esta não é de longe a via adequada. Neste sentido é a jurisprudência pátria: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ACÓRDÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE

**NÃO VERIFICADAS.** 1. Ausentes quaisquer dos vícios ensejadores dos aclaratórios, afigura-se patente o intuito infringente da presente irresignação, que objetiva não suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição mas sim reformar o julgado por via inadequada. 2. Embargos declaratórios rejeitados (EDcl no AgRg no Ag 1255812/RJ, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 02/08/2011, DJe 05/08/2011) **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE MODIFICAÇÃO DA DECISÃO QUE NÃO SE COADUNA COM A FINALIDADE DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PREENQUANTAMENTO DE DISPOSITIVOS LEGAIS. INVIABILIDADE, JÁ QUE A MATÉRIA FOI DEVIDAMENTE ENFRENTADA. EMBARGOS REJEITADOS (TJPR, Embargos de Declaração nº 729.164-5/03, 16ª Câmara Cível, Rel. Dr. Magnus Venicius Rox, DJ 13.04.2012). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 535 DO CPC. ACÓRDÃO QUE APRESENTA FUNDAMENTAÇÃO CLARA E SUFICIENTE SOBRE OS MOTIVOS DO NÃO ACOLHIMENTO DAS TESES LEVANTADAS PELA EMBARGANTE. EXPRESSA MENÇÃO A DISPOSITIVOS LEGAIS. DESNECESSIDADE. PRETENSÃO DE MODIFICAÇÃO DO JULGADO. INADMISSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS POR UNANIMIDADE. 1. (...) 2. "Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes." (EEREsp nº 264.277/SC, rel. Min. Francisco Falcão, DJU 12.08.2002, pág. 168) (TJPR, Embargos de Declaração nº 854.796-8/02, Rel. Des. José Laurindo de Souza Neto, DJ 13.04.2012). Diante do exposto, não tendo sido demonstrada qualquer contrariedade, obscuridade ou omissão na decisão embargada, impõe-se a rejeição dos embargos declaratórios interpostos. Por tais motivos, rejeito os embargos de declaração. Intimem-se. Curitiba, 25 de junho de 2012. Magnus Venicius Rox Juiz Substituto de Segundo Grau Convocado Relator 0009. Processo/Prot: 0887854-6 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/38206. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2011.00000441 Cumprimento de Sentença. Agravante: Espólio de Dmytro Ignatowicz, Jose Decio Batistela, Rosalina Ferreira da Cruz, Valdelice Ferreira da Cruz, Antonio Ferreira da Cruz Filho, Julianda Rosa da Cruz, Pedro Ignatowicz, Iwan Ignatowicz, Estefana Ignatowicz, Josef Ignatowicz. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios**

Agravo de instrumento. Expurgos inflacionários. Cumprimento de sentença de título judicial decorrente de Ação Civil Pública. Pedido de assistência judiciária gratuita. Indeferido. Recolhimento das despesas recursais. Necessidade. Falta de preparo. Pressuposto de admissibilidade. Deserção. Ocorrência. Negado seguimento. VISTOS, estes autos de Agravo de Instrumento nº 887854-6, de Apucarana - 1ª Vara Cível, em que são agravantes ESPÓLIO DE DMYTRO IGNATOWICZ E OUTROS e agravado BANCO BANESTADO S/A. 1. RELATÓRIO. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão (fls. 22/27-TJ) que determinou o sobrestamento do cumprimento de sentença até o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643. Nas razões recursais, o agravante alegou, em síntese, que o sobrestamento determinado pelo STJ não se estende às execuções individuais de sentença coletiva oriunda da ação civil pública. Defendeu que o prazo prescricional aplicável ao caso é o vintenário, de modo que a execução deve prosseguir. Pugnou pela concessão da justiça gratuita, por não possuir condições de arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo de seu sustento e de sua família. Por fim, requereu a concessão de efeito suspensivo ativo ao recurso e, posteriormente, o seu provimento, a fim de determinar o prosseguimento da ação. Recebido o recurso, ante ao pedido de justiça gratuita, foi determinada a intimação dos agravantes a fim de juntarem declaração de que não possuem condições de arcar com o pagamento (fls. 42), a qual não foi atendida, conforme certidão de fls. 45. Deste modo, foi indeferido o pedido de benefício de assistência judiciária gratuita (fls. 52/54), determinada a intimação dos agravantes para efetuarem o preparo do recurso, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do agravo de instrumento. Em síntese, é o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO. O presente agravo de instrumento não enseja admissibilidade, pois se observa desatendimento ao pressuposto extrínseco, concernente ao seu preparo. Isso porque, diante do indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, por ausência de declaração de hipossuficiência, os agravantes foram intimados, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuassem o pagamento das custas recursais (fls. 52/54-TJ), sob pena de não conhecimento do recurso. Contudo, conforme se depreende da certidão de fls. 57- TJ, os recorrentes permaneceram inertes, não restando outra opção senão a de declarar a deserção do presente agravo de instrumento. Neste sentido, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. CARÁTER PURAMENTE INFRINGENTE. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. ACLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. RECOLHIMENTO DAS DESPESAS RECURSAIS. NECESSIDADE. CONTROVÉRSIA ACERCA DA POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA QUE NÃO FOI DEVOLVIDA À CORTE 'A QUO'. DESERÇÃO. OCORRÊNCIA. (...) PREPARO. NECESSIDADE. (...) II - Indeferido o pedido de assistência judiciária gratuita, incumbiria à parte recorrente o recolhimento das despesas recursais. (...) (EDcl no Resp 816327/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 02/03/2011) (grifei). Neste mesmo sentido, é o entendimento deste Egrégio Tribunal de Justiça: **AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO ANTERIORMENTE INTERPOSTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA INDEFERIDA. FALTA PREPARO. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE****

**VIOLAÇÃO AO ART. 557/CPC. PODERES DO RELATOR. DECISÃO MANTIDA. 1. Agravo conhecido e não provido. (TJPR, Agravo Regimental Cível nº 785.038-2/01, Rel. Des. José Carlos Dalacqua, 17ª C.C., p. 05.07.2011) (grifei). Deste modo, nego seguimento ao presente recurso de agravo de instrumento, uma vez que o mesmo é manifestamente inadmissível, nos termos do art. 557, caput do Código de Processo Civil. 3. DECISÃO. Diante do exposto, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, amparado pelo disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, eis que manifestamente inadmissível. Intime-se e remeta-se cópia da presente decisão ao douto Juiz da causa. Arquivem-se, oportunamente. Curitiba, 21 de junho de 2012. E/v JOATAN MARCOS DE CARVALHO Relator 0010. Processo/Prot: 0889513-8/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/114197. Comarca: Palotina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 889513-8 Agravo de Instrumento. Embargante: Levi Livino Sponchiato Jr, Pedro Moreira da Silva, Herdeiros e Sucessores de Ernesto Spadim, Lourdes Vidal Spadim, Jaime Espadim, Leonel Espadim, Oldécio Espadim, Alzira Espadim Reizer, Nadir Espadim dos Santos, Jesuina Spardim da Silva, Balthazar Coiado, Herdeiros e Sucessores de Jacob Rambo, Jacob Romeu Rambo, José Carlos Liesenfeld, Hugo Wochner, Hilario José Johann, Herdeiros e Sucessores de Manuel Vicente Fernandes do Carmo Junior, Adelaide de Freitas, José Vicente do Carmo, Anacleto Vicente do Carmo, Alfredo Vicente do Carmo, Lucia de Fatima Fernandes, Antonio Vicente do Carmo, Analine Vicente do Carmo, Adailton Vicente do Carmo, Anderson Cleiton Vicente do Carmo, Bernadete F.f. Caldeira. Advogado: Giovanna Price de Melo. Embargado: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Elisângela de Almeida Kavata. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios**

Vistos e examinados estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 889.513-8/01, da Vara Cível e Anexos da Comarca de Palotina, em que são Embargantes Levi Livino Sponchiato Jr. e outros e Embargado Banco Itaú S/A. Trata-se de Embargos de Declaração da decisão deste Relator (fls. 323/326), que negou seguimento ao recurso de Agravo de Instrumento interposto pelos ora Embargantes, por ser manifestamente inadmissível. Alegam os Embargantes, em síntese, que a decisão embargada é omissa e contraditória, pois a decisão do Recurso Especial nº 1.273.643/PR, que determina a suspensão do curso do processo, não se refere a todas as fases processuais e/ou recursais, mas somente aos Recursos Especiais sobre a mesma matéria. Ao contrário do alegado pelos Embargantes, não há vícios de omissão ou contradição a serem dirimidos pelo presente recurso. Como se sabe, é omissa a decisão que deixa de se manifestar sobre um pedido ou sobre argumentos relevantes dele ou, ainda, quando deixa de enfrentar questões de ordem pública de análise obrigatória. Por sua vez, a decisão contraditória, para fins de Embargos de Declaração, é aquela que, no corpo de seu texto, apresenta fundamentos e conclusão conflitantes, caracterizando um pronunciamento jurisdicional sem coerência. Porém, não se pode adjetivar a decisão ora embargada de contraditória, já que trata de maneira coerente todos os elementos necessários à conclusão, que também não se distancia da lógica jurídica aplicável ao caso. A decisão ora embargada analisou de forma detida e coerente as questões necessárias de pronunciamento judicial. Como dito na decisão embargada (fl. 324), os ora Embargantes não se ativeram aos argumentos da decisão por eles agravada, limitando-se a atacar a decisão proferida pelo Ministro Relator no Recurso Especial nº 1.273.643-PR, descumprindo, assim, o princípio da dialeticidade, tornando o seu recurso de agravo de instrumento inadmissível, por inobservância do seu requisito formal específico de admissibilidade. Ante o exposto, por não haver vícios de omissão e contradição, como alegado, na decisão embargada, rejeito os presentes embargos de declaração. Intimem-se. Curitiba, 25 de junho de 2012. Magnus Venicius Rox Juiz Substituto de Segundo Grau Convocado Relator 0011. Processo/Prot: 0893232-7 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/72250. Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0004048-98.2012.8.16.0021 Embargos de Terceiro. Agravante: Sebastião Gil. Advogado: Rogério Augusto da Silva. Agravado: Bonsai Motors Veículos Ltda.. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE TERCEIRO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DE PROCURAÇÃO DO ADVOGADO DA AGRAVADA. RECURSO DEFICIENTEMENTE INSTRUÍDO. INADMISSIBILIDADE. SEGUIMENTO NEGADO (ARTIGOS 557, CAPUT, E 525, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL).** Vistos e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 893.232-7, da 5ª Vara Cível da Comarca Cascavel, em que é Agravante Sebastião Gil, sendo Agravada Bonsai Motors Veículos Ltda. Trata-se de Agravo de Instrumento da decisão proferida nos autos nº 0004048-98.2012.8.16.0021 de Embargos de Terceiro opostos por Sebastião Gil em face de Bonsai Motors Veículos Ltda, que, em suma, deferiu o pedido de assistência judiciária gratuita pleiteado, indeferindo, todavia, a concessão de tutela como pretendida pelo ora recorrente, por entender o magistrado a quo que "a execução onde houve bloqueio foi ajuizada em 28.06.2011. Em 06.07.2011, o requerente postulou averbação junto ao Detran acerca da execução, não indicando contudo, o veículo objeto dos embargos", bem como, que "a restrição do veículo junto ao Renajud deu-se em 07.10.2011 (...)", constando "dos autos o acordo celebrado entre o embargante e a Sonicar em 13.10.2011", e a "autenticação do recibo de transferência (...) em 10.10.2011, ou seja, após o bloqueio judicial", de modo a não haver "prova de que o negócio foi feito antes do bloqueio judicial, nem que a posse também foi transferida antes disso", sendo ressaltado, ainda, no final da decisão agravada, que "a simples data de assinatura do recibo não faz prova nesse sentido, eis que somente a autenticação assim o pode fazê-lo" (fl. 30). O embargante ora recorrente interpôs, então, o presente recurso, requerendo, em resumo, que fosse declarada em seu favor a posse e propriedade do veículo do veículo "Camionete/

Furgão, Marca/ Modelo I/Hafei Zhongyi Furgão, ano de fabricação e modelo 2010, de cor branca, placas AST 3451, RENAVAL 21.573-360-6. 9" (fl. 08). Inicialmente, por entender que a matéria discutida nos autos diz respeito a posse e domínio, este julgador determinou que fossem encaminhados os presentes autos à uma das câmaras especializadas nas matérias acima referidas, em vista do contido no artigo 90, inciso VII, alínea "a" do Regimento Interno desta Corte (fl. 39). Na sequência, o eminente Desembargador Carlos Mansur Arida, entendendo não tratar o recurso de matéria afeita a 18ª câmara Cível, mas sim a 16ª Câmara Cível deste Tribunal, suscitou dúvida de competência (fls. 44/46), dirimida, como visto, pela Seção Cível desta Corte, ao ser reconhecida a competência deste magistrado, integrante da 16ª Câmara Cível, para apreciação do feito (fls. 55/60). Decido. O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil ordena: "O relator negará seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". O artigo 525 do mesmo código, por sua vez, prevê como condição de admissibilidade do agravo de instrumento a juntada, além de outros documentos, de cópias das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. No caso em tela, o Agravante informa que "todos os documentos necessários para o recebimento do agravo foram juntados" (fl. 03), verificando-se, porém, nos autos, que deixou de anexar a procuração outorgada pela Agravada a seu advogado. Lembra-se que, mesmo que a procuração não esteja presente nos autos de embargos de terceiro, ela, com toda certeza, instrui os autos da execução (nº 0018552-46.2011.8.16.0021), aos quais estão intimamente ligados os embargos opostos, como pode ser observado, por exemplo, da simples análise de um trecho das razões recursais apresentadas pelo recorrente. Vejamos: (...) como consta no rol de documento anexos desta exordial, fora ajuizada "Embargos de Terceiro", em face de Bonsai Motors Veículos LTDA com o objetivo de discutir a execução de nº 0018552-46.2011.8.16.0021 em trâmite na 5ª Vara Cível da Comarca de Cascavel PR, promovida pela Agravada em desfavor da empresa SONICAR COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA, cuja qual resultou no bloqueio judicial do veículo Espécie Camionete/Furgão, Marca/Modelo I/Hafei Zhongyi Furgão, ano de fabricação e modelo 2010, de cor branca, placas AST 3451, RENAVAL 21.573-360-6. (...). Sobre o tema (necessidade da juntada de cópia de peça obrigatória que está nos autos da execução), aliás, observam-se os seguintes precedentes jurisprudenciais: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO - RECEBIMENTO COMO AGRADO INTERNO EM HOMENAGEM AO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE - PROCESSUAL CIVIL - IRRESIGNAÇÃO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO POR DEFÉITO INSANÁVEL EM SUA FORMAÇÃO EMBARGOS DE TERCEIRO AUSÊNCIA DE CÓPIA DO INSTRUMENTO PROCURATÓRIO OUTORGADO PELO AGRAVADO - INCIDENTE QUE TRAMITA EM APENSO AO PROCESSO EXECUTÓRIO, ONDE DECERTO CONSTA PROCURAÇÃO DA PARTE AGRAVADA - INEXISTÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE MODIFICAR A DECISÃO INTERNAMENTE AGRAVADA - DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA - AGRADO INTERNO DESPROVIDO. (Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 2009.000494-0/0001.00, 2ª Câmara Cível, Relator Desembargador Aderson Silvino, julgado em 03.02.2009, publicado no DJ de 04.02.2009). AGRADO. DOCUMENTO OBRIGATÓRIO. PROCURAÇÃO. ACESSO À EXECUÇÃO APENSA AOS EMBARGOS. RECURSO DESPROVIDO. A formação do agravo de instrumento é de responsabilidade da parte agravante e, à falta de documento obrigatório, dele não se conhece. Se a procuração não está nos autos dos embargos de terceiros, em que proferida a decisão, deverá o recorrente providenciar cópia do documento que está nos autos da execução apensa, ou o agravo perece. (Agravo (§ 1º art. 557 do CPC) em Agravo de Instrumento n. 2010.017998-0, Câmara Cível Especial, relator Desembargador Domingos Paludo, data da publicação no Dje de 21.05.2010). Transcrevo, ainda, parte da fundamentação utilizada na decisão monocrática proferida pelo Desembargador Shiroshi Yendo, integrante da 16ª Câmara Cível desta Corte, no Agravo de Instrumento nº 0902216-4, julgado em 09.04.2012, condizente com a questão debatida nos presentes autos: (...) O presente recurso não comporta seguimento, posto que não está corretamente formalizado, devendo, pois, ser desprovido de plano. A parte agravante deixou de instruir o recurso com a procuração outorgada patrono da parte contrária, apta a cumprir os ditames legais, o que inviabiliza a análise da regularidade formal, ante a não comprovação da regular representação processual da parte agravada (exequente). Ressalte-se ainda que é de plena ciência da parte agravante quais os patronos que representam a parte agravada, tanto que, na sua petição inaugural do presente recurso, trazem os seus nomes e endereços, sendo certo que o instrumento procuratórios destes consta no feito executivo, em apenso. Assim, não se diga que a parte agravada ainda não foi citada nos autos de Embargos de Terceiro, posto que tais dados são de conhecimento prévio da parte agravada. Desta forma, não cumpriu um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade dos recursos, conforme previsto no art. 525, inciso I, do CPC. Assim, ao recurso de agravo deve ser, de plano, negado seguimento, porquanto não atende um dos pressupostos de admissibilidade do recurso, os quais devem ser analisados de ofício pelo relator quando de seu conhecimento. (...). Em consequência, o que se denota é que a deficiente formação do agravo de instrumento, ante a ausência da procuração necessária no processo, por descuido da própria procuradora da parte agravante. 3. Diante do exposto, em se verificando defeito na formação do instrumento e operada a preclusão consumativa, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, por ser manifestamente inadmissível. (grifei). (...). Ademais, ainda que a parte agravada não tenha procurador constituído nos autos (o que é difícil de crer, posto que, se assim fosse a execução não teria tramitado, chegando, inclusive, ao ponto de serem apresentados os embargos de terceiro), era necessário que o Agravante, então, trouxesse certidão da escritania que atestasse a ausência de advogado constituído no outro pólo da demanda. Essa postura - juntada

da procuração outorgada pelo agravado ou substituição dela por certidão do cartório -, é necessária e se torna condição para o recebimento do recurso e seu regular processamento. Não por menos, o Superior Tribunal de Justiça reiteradamente têm negado seguimento a recursos que não atendem a esse requisito: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. PEÇA OBRIGATÓRIA. AUSÊNCIA. ART. 525, I, DO CPC. É dever do agravante, já quando da interposição do agravo de instrumento, a juntada de todas as peças tidas como obrigatórias, dentre elas, como pontificado no art. 525, I, do Código de Processo Civil, a procuração outorgada ao advogado do agravado ou com a comprovação, desde logo, de sua ausência nos autos principais, mediante certidão expedida pela secretaria onde tem curso o feito, sob pena de ser negado seguimento ao agravo. Recurso não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, Recurso especial nº 136.473/RJ, Relator Ministro Cesar Asfor Rocha, Quarta Turma, julgado em 23.11.1998, publicado no DJ de 15.03.1999, p. 230). PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PEÇAS DE COLAÇÃO OBRIGATÓRIA. ÔNUS DO AGRAVANTE. A PRETENSÃO DE PREQUESTIONAR DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESPECIAL. 1. A procuração outorgada ao advogado do Agravado constitui peça de colação obrigatória na formação do instrumento do agravo, sendo que sua ausência enseja o não-conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do art. 544, § 1.º, do Código de Processo Civil. 2. Se a relação processual ainda não se mostra definida, deveria o Agravante juntar certidão expedida pelas instâncias ordinárias a fim de comprovar a ausência da procuração nos autos de embargos à execução. 3. Cabe ao Agravante o ônus de instruir corretamente o instrumento, fiscalizando a sua correta formação, com a necessária e efetiva apresentação das peças a serem trasladadas no ato da interposição do recurso. 4. O traslado da cópia do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, das contra-razões ao recurso especial ou certidão de sua não-interposição, da decisão agravada e da certidão da respectiva intimação são peças de colação obrigatória para a formação do instrumento. 5. A esta Corte é vedada a análise de dispositivos constitucionais em sede de recurso especial, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência da Suprema Corte. Precedentes. 6. Agravo Regimental desprovido. (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 1025022/RN, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 30.05.2008, publicado no Dje em 23.06.2008). PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO DE AGRADO. TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO AGRAVADO. ART. 525, I, DO CPC. A regra inserta no art. 525, I, do CPC estabelece que incumbe ao agravante o dever de instruir o agravo, obrigatoriamente, com as peças que enumera. Caberia à agravante instruir o agravo com certidão que atestasse a ocorrência de tal fato, para o fim de desincumbir-se da exigência estipulada no referido dispositivo legal. Recurso especial não conhecido. (Recurso Especial nº 464.981/SP, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, julgado em 23.08.2005, publicado no DJ em 10.10.2005, p. 280) PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. - Nega-se provimento a agravo interno que pretende dar seguimento a agravo de instrumento deficientemente formado. - Não constando dos autos principais a procuração outorgada ao advogado do agravado, deveria o agravante juntar certidão comprobatória de sua ausência (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 737949/SP, Terceira Turma, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, julgado em 16.03.2006 e publicado no DJU de 03.05.2006). Logo, tendo em vista que o Agravante não juntou cópia da procuração outorgada ao advogado da parte contrária, ou certidão que atestasse a falta dela nos autos, deixou de instruir adequadamente o seu recurso, em descumprimento ao disposto no artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput, combinado com o artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso de agravo de instrumento, por ser manifestamente inadmissível. Intimem-se. Curitiba, 26 de junho de 2012. Magnus Venicius Rox Juiz Substituto de Segundo Grau Convocado Relator

0012 . Processo/Prot: 0902856-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/116544. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0018928-53.2011.8.16.0014 Revisão de Contrato. Agravante: Itau Unibanco S.a.. Advogado: José Miguel Garcia Medina, Rafael de Oliveira Guimarães, Vinicius Secafem Mingati, Renata Paccola Mesquita, Henrique Cavalheiro Ricci. Agravado: Monteiro, Liberato e Cia, Florencio Menezes Monteiro, Mariliani Liberato. Advogado: Thiago Fernando Corrêa. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto por Itau Unibanco S/A, nos autos de "Ação de Revisão Contratual c/c Repetição de Indébito e Pedido de Antecipação Parcial da Tutela Pretendida" nº 0018928-53.2011.8.16.0014, ajuizada por Monteiro, Liberato e Cia, Florêncio Menezes Monteiro e Mariliani Liberato em face do ora Agravante, contra a decisão proferida pelo juiz de primeiro grau (fl. 221) que deferiu a liminar postulada pelos Agravados no sentido de impedir a inscrição de seus nomes nos cadastros de restrição ao crédito. Nas razões de recurso, após discorrerem sobre a tempestividade e o cabimento do recurso, sustentam os Agravantes, em apertada síntese, que: a) é necessária a antecipação dos efeitos da tutela recursal, pois a decisão agravada é capaz de causar lesão grave e de difícil reparação ao Agravante, tendo em vista que lhe retira importante ferramenta para a garantia de seu crédito; b) para a concessão da liminar que impede a inscrição do nome dos Agravados junto aos cadastros de restrição ao crédito, era necessária a observância concomitante de três requisitos pelo juízo a quo (conforme entendimento consolidado na jurisprudência), o que não ocorreu. Sejam eles: "a) ação revisional fundada em questionamento integral ou parcial do débito; b) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ e; c) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução

fixada conforme o prudente arbítrio do juiz" (fl. 11); c) não há elementos na exordial que possibilitem concluir pela plausibilidade das alegações, ao contrário, as insurgências dos Agravados não se coadunam com a jurisprudência dos Tribunais pátrios; assim, inexistente a verossimilhança necessária à concessão da liminar; d) os Autores, ora Agravados, não impugnaram especificamente os débitos que entendem por devidos; e) não houve oferecimento de caução pelos Agravados, requisito indispensável à concessão da liminar. Postulam, por fim, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela recursal e, ao final, o provimento do recurso. É o relatório. 2. Estipula o art. 557, caput, do Código de Processo Civil, que "o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". Tendo em linha de conta tal dispositivo, não há como deixar de negar seguimento ao recurso. Pois bem. A jurisprudência mais recente do Superior Tribunal de Justiça efetivamente firmou-se no sentido de que a suspensão da inscrição do nome dos contratantes em cadastros restritivos de crédito subordina-se à verificação de três elementos, quais sejam: a) demanda judicial em que se discute o débito; b) demonstração efetiva da cobrança indevida amparada em precedentes dos tribunais superiores; e, c) depósito judicial da parcela incontroversa do débito ou caução idônea, ao arbítrio do julgador. Confira-se: "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. MEDIDA CAUTELAR. SUSTAÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CABIMENTO. EXCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR DOS ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REQUISITOS. OFENSA AOS ARTS. 1º E 2º DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.770-48/99 E 585, § 1º, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO-DEMONSTRAÇÃO DO COTEJO ANALÍTICO ENTRE OS ACÓRDÃOS CONFRONTADOS. 1. Afigura-se viável a concessão de cautelar para a suspensão de procedimento de execução extrajudicial ou leilão na hipótese em que há questionamento judicial atinente aos valores das prestações da avença, sobretudo quando procedido o depósito em juízo das parcelas vencidas e vincendas. 2. Para se exclua o nome dos devedores dos cadastros de proteção ao crédito, em razão do ajuizamento de ação revisional, devem "necessária e concomitantemente, estar presentes esses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado" (REsp n. 527.618, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 24.11.2003)(...) 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido". (destacou-se) (STJ Resp nº. 608.716 / PE. 2ª turma. Rel. Min. João Otávio de Noronha. Julg.: 16/09/2004) "PROCESSUAL CIVIL DIREITO DO CONSUMIDOR TUTELA ANTECIPADA CADASTRO DE INADIMPLENTES DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS AUSÊNCIA. I - Em princípio, cumpridas as formalidades legais, é lícita a inscrição do nome do devedor inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito. II Para pedir o cancelamento ou a abstenção dessa inscrição por meio da tutela antecipada, é indispensável que o devedor demonstre a verossimilhança e a existência de prova inequívoca do seu direito, com a presença concomitante de três elementos: a) ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) demonstração efetiva da cobrança indevida, amparada em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal e deste Superior Tribunal de Justiça; c) sendo parcial a contestação, que haja o depósito da parte incontroversa ou a prestação de caução idônea, a critério do magistrado. Nova orientação da Segunda Seção (REsp. n.º 527.618/RS, relator Ministro César Asfor Rocha, DJ de 24/11/2003). Recurso especial não conhecido". (STJ Resp 469.627 / SP. 3ª Turma. Rel. Min Castro Filho. Julg.: 09/12/2003) Vislumbra-se o preenchimento dos requisitos antes mencionados, a justificar o deferimento da liminar postulada e deferida em primeira instância. Primeiro, há demanda ajuizada em que se discute o débito. Segundo, sem prejuízo do reexame da questão pelo Juízo a quo, após cognição exauriente do feito, mostram-se verossímeis as alegações sobre a existência de cláusulas contratuais com previsão de encargos abusivos, referentes, por exemplo, ao afastamento da comissão de permanência, conforme se infere do precedente a seguir: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. TR. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO VIOLADO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO E COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO EM PARTE E, NA EXTENSÃO, IMPROVIDO. (...) 2. A comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual; na espécie, a decisão vergastada, ao afastar aquele encargo e manter a incidência da correção monetária, da multa e dos juros moratórios, procedeu em harmonia com a jurisprudência deste Sodalício. (...)". (destacou-se) (AgRg no REsp 897.400/RS, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 16.10.2007, DJ 29.10.2007 p. 263) Com relação à caução, deve-se observar que esta não é necessária no caso em tela, na medida em que os Agravados contestam a integralidade da dívida, conforme se infere quando afirmam que, com a exibição dos extratos pelo banco, demonstrarão "não estar em débito para com a ré e sim créditos a receber" (fl. 50), ou quando pleiteiam a condenação do banco a "restituir ao autor [sic] em forma de quitação das parcelas vencidas as importâncias cobradas a maior..." (fl. 51). Desta forma, a prestação de caução pode ser dispensada, uma vez que esta somente é necessária quando parte do valor do débito for incontroverso, o que não ocorre no caso vertente. A respeito do tema, esta Corte já se manifestou: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO CONCEDE LIMINAR EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. MANUTENÇÃO. INSCRIÇÃO DO

AUTOR JUNTO A ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DEMANDA QUE QUESTIONA A INTEGRALIDADE DO DÉBITO. INEXIGIBILIDADE DE DEPÓSITO OU CAUÇÃO. PARCELA INCONTROVÉRSIA INEXISTENTE. AGRAVO PROVIDO. 1. A corrente jurisprudencial que exige, para a baixa da inscrição do nome do devedor junto a cadastros negativos de crédito, o depósito do valor incontroverso ou caução idônea não se estende, por razões lógicas, às hipóteses em que se discute a totalidade do débito." (destacou-se) (TJPR, 15ª Câmara Cível, Agravo de Instrumento nº 397.786-6, Rel. Juicimar Novochadlo, j. 25.04.2007). "1. Para o devedor ter o seu nome excluído ou suspenso dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, não basta que a dívida esteja em discussão na esfera judicial. Necessária se faz também a existência de prova inequívoca e verossimilhança do direito invocado, consubstanciando em três requisitos: a) a existência de ação proposta pelo devedor, contestando a dívida integral ou parcialmente; b) a demonstração de que a contestação se funda em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; c) haja o depósito do valor da parte incontroversa do débito ou prestação de caução idônea. 2. Para o caso em que na ação revisional o devedor contesta integralmente a dívida, não há valor incontroverso e, por isso, dispensa-se o depósito." (destacou-se) (TJPR, 14ª Câmara Cível, Agravo de Instrumento nº 413.951-5, Rel. Celso Seikiti Saito, j. 20.06.2007). "1. A orientação do STJ se firmou no sentido de que para a exclusão do nome do devedor dos cadastros de proteção ao crédito devem estar presentes os seguintes requisitos: a) existência de ação judicial questionando o valor cobrado, b) que ela esteja fundamentada na aparência do bom direito, com amparo em jurisprudência do STJ ou do STF, e c) que seja efetuado o pagamento ou o depósito da parte incontroversa da dívida. Não obstante, caso a ação discuta a integralidade da dívida, não haverá parte incontroversa, sendo, por óbvio, impossível a observância do requisito do depósito." (destacou-se) (TJPR, 15ª Câmara Cível, Agravo nº 321.709-4/01, Rel. Luiz Carlos Gabardo, j. 30.08.2006). 3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, o que faço com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil. Intime-se. Curitiba, 25 de junho de 2012. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA Juiz de Direito Substituto em 2º Grau - Relator 0013 . Processo/Prot: 0903194-7 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/116845. Comarca: São Jerônimo da Serra. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001376-40.2011.8.16.0155 Exibição de Documentos. Agravante: Ana Lucia Mendes Silva. Advogado: Luís Gustavo Ferreira Ribeiro Lopes, Rogério Segatto Fernandes da Silva, José Olegário Ribeiro Lopes. Agravado: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios 1. Tratam os autos de recurso de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Ana Lucia Mendes da Silva contra decisão (fls. 66/67-TJPR) que, em sede de ação cautelar de exibição de documentos (autos nº 1376-40.2011.8.16.00155) ajuizada contra o Banco Banestado S/A e outro, indeferiu pedido de assistência judiciária gratuita, postulado pela requerente (ora agravante), determinando o recolhimento das custas devidas sob pena de cancelamento da distribuição. Após breve relato dos fatos, sustenta a Agravante, em síntese que: a) a Constituição Federal garante ao cidadão a inviolabilidade dos direitos individuais e, nessa esteira, o sigilo e a privacidade das informações prestadas à União a respeito de sua renda e seus bens; b) a quebra do sigilo fiscal somente é permitida se houver relevante interesse público, que não é o caso dos autos; assim, a agravante tem direito à privacidade e ao sigilo das declarações que faz ao fisco; c) não dispõe de elevada condição financeira e sua renda é quase integralmente dedicada ao pagamento de financiamentos e empréstimos bancários, bem como das despesas com "energia elétrica, água, aluguel, alimentação, vestuários, medicamentos, entre outros" (fl. 09-TJPR); d) cabia ao magistrado singular, fosse o caso, determinar o processamento de incidente de impugnação à assistência judiciária gratuita; e) para o deferimento da assistência judiciária gratuita basta a simples afirmação da parte de que não possui recursos financeiros para o pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios; referida alegação goza de presunção "iuris tantum" de veracidade, pelo que só pode ser ilidida por prova em contrário; f) o magistrado singular não pode condicionar o deferimento da assistência judiciária gratuita à apresentação de comprovantes de renda pelo postulante; motivo pelo qual a decisão agravada é incompatível com o art. 4º da Lei nº 1.060/50, bem como com a jurisprudência deste Tribunal de Justiça do Paraná, do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal. Ao final, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e o posterior provimento do agravo de instrumento. É o relatório. 2. Estipula o art. 557, caput, do Código de Processo Civil, que "o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". Pois bem. Dívida não há de que, num primeiro momento, o art. 4º da Lei nº 1060/50 satisfaz-se com a simples afirmação da parte de que "não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". Entretanto, no caso dos autos, o julgador singular não se deu por satisfeito com a declaração de pobreza acostada aos autos (fl. 41 TJPR). Não foi por outra razão que determinou a intimação da requerente para que apresentasse "... suas três últimas declarações de renda (ou de isento, se for o caso), eventual prova de despesas que tenham [sic] com dependentes, pagamento de pensão alimentícia, contracheque, despesas com tratamento médico, ou qualquer outra prova de que é realmente pobre..." (fl. 57-TJPR; destaque do original), para que pudesse melhor aferir a condição de miserabilidade afirmada. A requerente, ora agravante, não recorreu da referida decisão, ao contrário, optou por "seguir a determinação contida no respeitável despacho inicial e fazer juntar documentos que atestem a 'pobreza' da parte autora" (fl. 59-TJPR), ocasião em que apresentou o demonstrativo de pagamento referente ao mês de outubro de 2011 (fl. 64-TJPR). Ato contínuo, ao analisar o demonstrativo de pagamento apresentado pela requerente, o magistrado

singular se convenceu de que a mesma não faz jus às benesses da assistência judiciária gratuita, motivo pelo qual indeferiu o pedido (fls. 66/67 TJPR). Agora, pouco importa discutir se o art. 4º, da Lei nº 1.060/50, exige ou não o condicionamento imposto em decisão anterior. O juiz, repita-se e insista-se, não se satisfaz com a declaração já existente nos autos, e da decisão que exigiu a apresentação de documentos destinados a comprovar o estado de pobreza da requerente, ora agravante, não foi interposto qualquer recurso. A par disso, bem é de ver que o Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que: "A declaração de hipossuficiência não ostenta presunção absoluta de veracidade, podendo ser afastada por provas acostada aos autos pela parte adversa ou a pedido do juízo... O benefício da justiça gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício pela pessoa física, a simples afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. Nada obstante, cuidando-se de afirmação que possui presunção iuris tantum, pode o magistrado indeferir a assistência judiciária se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente. (AgRg no REsp 1.073.892/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 18.11.2008, DJe 15.12.2008; AgRg no REsp 1.055.040/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 25.09.2008, DJe 17.11.2008; REsp 1.052.158/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 17.06.2008, DJe 27.08.2008; e AgRg no Ag 915.919/RJ, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal Convocado do TRF 1ª Região), Segunda Turma, julgado em 11.03.2008, DJe 31.03.2008)" (AgRg no REsp 1122012/RS, 1ª Turma, relator Ministro LUIZ FUX, DJe 18/11/2009). Não é demais lembrar que esta Décima Sexta Câmara Cível já decidiu que: "O juiz não está obrigado a deferir a gratuidade da justiça em face da simples alegação de falta de recursos para arcar com as custas e despesas processuais, mormente quando havia determinado a comprovação da fonte atual de renda ou declaração de imposto de renda e o interessado não cumpriu a ordem, o que gera presunção contrária a seu interesse..." (Agravo de Instrumento nº 481146-7, relator Desembargador PAULO CEZAR BELLIO, acórdão nº 9.947, DJ 19/09/2008). Ainda que assim não fosse, ninguém desconhece que a Lei nº 1.060/50 se destina a salvaguardar aquelas pessoas menos favorecidas economicamente e desafortunadas, sob pena de banalização do instituto. Não é crível supor que uma professora com o seu salário líquido total (somados os dois padrões) no valor de R\$ 2.712,34 [pode não ser o salário ideal, mas não é uma quantia irrisória], não tenha condições de pagar custas processuais e taxas judiciárias incidentes de um processo, cujo valor atribuído à causa é mínimo (R\$ 1.000,00), circunstância que faz com que as custas tabeladas sejam cobradas também em valores mínimos. 3. Em face do exposto, nego seguimento ao recurso, em virtude de sua manifesta improcedência e também por estar em flagrante confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, o que faço com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil. Intime-se. Curitiba, 25 de junho de 2012. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA Juiz de Direito Substituto em 2º Grau - Relator

0014 . Processo/Prot: 0907793-6 Agravo de Instrumento  
 . Protocolo: 2012/138243. Comarca: São Miguel do Iguazu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000206-84.2012.8.16.0159 Medida Cautelar. Agravante: Brasperon Comércio de Cereais Ltda, João Del Castanhel Peron. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira. Agravado: Banco Safra Sa. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
 Vistos, etc. 1. Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito ativo interposto por Brasperon Comércio de Cereais Ltda., contra a decisão que, nos autos de Ação Cautelar Inominada Incidental nº 0000206- 84.2012.8.16.0159, que move contra o ora Agravado, entendeu que o valor incontroverso consignado na decisão deve ser depositado em juízo, eis que sobre ele não recai dívida sobre a legitimidade da cobrança (fls. 38-TJ). Sustenta o agravante pela reforma da decisão proferida, alegando que ingressou com ação constitutiva/negativa de nulidade de cláusulas em contrato de abertura de crédito em conta corrente e cédulas de crédito bancário, cumulada com ação declaratória, denunciando as ilicitudes existentes nos contratos, requerendo a revisão dos mesmos, vez que a cobrança ilegal do débito praticada pelo banco agravado se tornou impagável. Aponta que na ação cautelar incidental de abstenção de inscrição e/ou retirada dos nomes dos autores dos órgãos de restrição de crédito proposta, ofereceu como caução bem imóvel no valor de R\$ 3.746.000,00 para a segurança do juízo na liminar invocada, sendo o valor devido calculado no valor de R\$ 1.259.000,00, aproximadamente. Afirma que a liminar pleiteada foi deferida pelo juízo monocrático, sob a condição de que fosse efetuado o depósito do valor incontroverso, tendo o magistrado ignorado o fato de o agravante ter oferecido o bem em caução, sendo que tal entendimento contraria o posicionamento do STJ, o qual entende que para a retirada/abstenção do nome dos devedores dos cadastros restritivos de crédito, seriam necessários a presença de 3 elementos, quais sejam, a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STJ ou STF e c) que sendo a contestação de apenas parte do débito, seja depositado o valor referente a parte tida por incontroversa ou seja prestada a caução idônea. Entende que preencheu todos os requisitos para a concessão da liminar pleiteada, e que inclusive os dois primeiros foram reconhecidos pelo juiz singular, razão pela qual deve ser reformada a decisão que entendeu ser devido o depósito do valor incontroverso, eis que já fora prestada a caução, em valor superior à dívida. Enfatiza a presença dos requisitos necessários à concessão do efeito ativo para que haja a abstenção de inscrição e/ou retirada do nome do agravante dos órgãos restritivos de crédito, pugnando pelo provimento do agravo, com a reforma da decisão hostilizada. O efeito ativo pretendido foi concedido por esta Relatora (fls. 581/584). O MM. Juiz da causa prestou as informações requeridas (fls. 589/590). O Agravado não apresentou contrarrazões ao agravo, conforme certidão de fls.593. É o relatório. Decido. 2.

De início, assinalo que a atual redação do art. 557, caput e § 1º-A do Código de Processo Civil, com objetivo de promover maior celeridade na prestação jurisdicional, permite que o relator negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e, por outro lado, dê provimento ao recurso, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, dispensando a manifestação do Órgão Colegiado. Pois bem, diante da singeleza da matéria em exame, aprecio, desde já, o mérito do recurso, valendo-me da faculdade da norma inscrita no referido dispositivo. Sobre o assunto em tela, a 2ª Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 527.618/RS (Rel. Ministro César Asfor Rocha, unânime), firmou entendimento no sentido de que, para o deferimento da liminar para exclusão do nome do devedor dos cadastros restritivos de crédito, mostra-se necessário o preenchimento, cumulativamente, de três requisitos, a saber: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. Nestes termos: "ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção" (STJ - REsp 1061530 / RS - 2ª Seção - Rel. Min. Nancy Andrighi - DJe 10.03.2009). No caso em exame, constata-se que o agravante propôs "Ação Constitutiva-Negativa de Nulidade de Cláusulas em Contrato de Abertura de Crédito em Conta Corrente e Cédulas de Crédito Bancário, Cumulada com Ação Declaratória" visando a readequação do contrato e de seus valores aos parâmetros legais. Com o que vislumbra-se, ao menos num primeiro momento, a presença de dois requisitos, quais sejam, a discussão do débito e a verossimilhança das alegações. Nesse sentido: "(...) 2. Nas ações de revisão de cláusulas contratuais, é possível a concessão de antecipação de tutela para impedir a inscrição do nome do devedor em cadastro de inadimplentes quando demonstrado que a contestação do débito se funda em bom direito e depositado o valor correspondente à parte reconhecida do débito". (STJ - REsp 409377/RS - 2ª Turma - Rel. Min. João Otávio de Noronha - j. 01/06/2006). Por sua vez, com relação ao terceiro requisito, referente ao depósito relativo à parte incontroversa, verifica-se que o agravante ofereceu caução de sua dívida um bem com valor de R\$ R\$ 3.746.000,00 (três milhões, setecentos e quarenta e seis mil reais). Desta forma, entendo que o valor dado em caução, evidencia a boa-fé dos agravantes. Sendo assim, entendo estarem preenchidos os três requisitos exigidos pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pela qual se mostram presentes os requisitos para a concessão da liminar com o intuito de excluir o nome do agravante dos cadastros de proteção ao crédito, merecendo reforma o decisum ora recorrido. Confira-se entendimento desta Câmara: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO. EXCLUSÃO DO NOME DOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DEPÓSITO DE VALORES INCONTROVERSOS. LEVANTAMENTO DE PENHORAS. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. MULTA DIÁRIA. MATÉRIA AINDA NÃO APRECIADA PELO JUIZ A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME. 1. A recente orientação da segunda Seção do STJ. Recomenda, para impedir o registro do nome do devedor nos cadastros restritivos de crédito, a presença de três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. 2. Quando a matéria ainda não foi apreciada pelo Juiz a quo, impossível se torna a instância superior se manifestar a respeito. Agravo de Instrumento parcialmente conhecido, e, na parte conhecida, provido. (TJ/PR, 16ª CCV, Al n. 690847-2, Relator Des. Paulo Cezar Bellio, julgado em 19/01/2011) 3. Por tais razões, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo de instrumento, para o fim de reformar a decisão agravada, determinando à agravada que providencie a imediata exclusão/abstenção de inclusão do nome do agravante perante os órgãos de proteção ao crédito, nos termos da fundamentação retro. 4. Publique-se e Intime-se. Curitiba, 21 de junho de 2012. DES. MARIA MERCS GOMES ANICETO RELATORA

0015 . Processo/Prot: 0911788-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/148082. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0008077-18.2012.8.16.0014 Exibição de Documentos. Agravante: Paulo Roberto Daniel. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Agravado: Banco Banestado S/a. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPOSSIBILIDADE. O Juiz não está obrigado a deferir a gratuidade da justiça em face da simples alegação de falta de recursos para arcar com as custas e despesas processuais, ainda

mais quando a parte é funcionário público e possui remuneração além da média nacional. Agravo de instrumento desprovido. 1. Paulo Roberto Daniel, irredigido com a decisão de fl. 20 TJ, que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita na Exibição de Documentos (autos nº 8077/2012) que promove em face de Banco Banestado S/A. O agravante manéja o presente agravo visando à reforma da decisão interlocutória proferida pela MM. Juiz da 7ª Vara Cível da Comarca de Londrina. Discorre, em linhas gerais, que não possui condição de arcar com as despesas processuais, vez que sua renda está comprometida percebendo uma renda líquida de aproximadamente R\$1.700,00. Aduz sobre a necessidade de recebimento do agravo na forma de instrumento. Por fim requereu que seja deferido o efeito suspensivo. 2. O Código de Processo Civil em seu artigo 557, caput, autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior. É o que ocorre neste feito. Neste sentido, colhe-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL - APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC - RECURSO ESPECIAL - AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. 1. O julgamento monocrático pelo relator encontra autorização no art. 557 do CPC, que pode negar seguimento a recurso quando: a) manifestamente inadmissível (exame preliminar de pressupostos objetivos); b) improcedente (exame da tese jurídica discutida nos autos); c) prejudicado (questão meramente processual); e d) em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior. 2. Legitimidade da decisão que, amparada no art. 557 do CPC, negou seguimento a recurso especial que não preencheu os requisitos de admissibilidade. 3. Agravo regimental improvido." ( STJ., AgRg no Agravo de Instrumento n.º 779.923/BA., Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, data do julgamento 26/10/2006 ). O benefício à assistência jurídica gratuita está descrito no artigo 4º, da lei nº 1.060/50, que foi recepcionado pelo artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal. Com efeito, pela regra do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50, "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". Ademais, pelo disposto no § 1º do referido artigo, "presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais". Isto é, a lei consagra a presunção juris tantum de pobreza. Com efeito, não obstante os respeitáveis argumentos da agravante, a decisão não merece qualquer reparo, pois aplicou corretamente os dispositivos legais pertinentes a matéria. Compulsando os autos verifica-se à fl. 18 TJ, que o agravante colacionou um holerite com intuito de fazer prova de que não possui condições de arcar com as custas processuais, entretanto, observa-se que o holerite juntado é de março de 2011, ou seja, um ano atrás, sendo certo que seus rendimentos foram aumentados e que possivelmente o empréstimo que diminuía seu salário já esteja quitado. Bem da verdade, o instituto da gratuidade da justiça é uma das portas de acesso ao Judiciário, entretanto, não pode ser utilizada pelo beneficiário, tão-somente, para se furtar das obrigações oriundas da lide, razão pela qual entendo que o MM. Juiz a quo não está adstrito à obrigação de deferir a gratuidade da justiça em face da simples alegação de falta de recursos para arcar com tais despesas, ainda mais quando os documentos colacionados aos autos contrariam a afirmação da declaração de hipossuficiência. Neste sentido é a jurisprudência pacífica deste Tribunal de Justiça: "DECISÃO: A CORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto. EMENTA: Agravo de Instrumento. Ação de prestação de contas. Justiça gratuita. Indeferida. Imóveis urbanos e rurais. Propriedade. Recurso desprovido. 1- Muito embora para a concessão do benefício da assistência judiciária, conforme o art. 4º, da Lei 1.060/50, baste a simples afirmação da parte interessada de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, até prova em contrário, o art. 5º da mesma Lei dispõe que o juiz poderá indeferir o pedido se tiver fundadas razões para tal. 2- Certamente o proprietário de diversos imóveis, rurais e urbanos, possui uma renda mensal satisfatória, de forma que o pagamento das custas processuais não prejudica seu sustento e de sua família." ( TJPR., Agravo de Instrumento n.º 311299-0, Relator Desembargador Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima, Décima Sexta Câmara Cível. data da publicação no DJ em 13/01/2006, A.córdão n.º 1985). Outro não é entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA FORMULADA NO CURSO DA AÇÃO. INDEFERIMENTO. REVOLVIMENTO DOS ELEMENTOS FÁTICOS PROBATÓRIOS. VERBETE N.º 7 DA SÚMULA DO STJ. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Agravo incapaz de infirmar os fundamentos da decisão agravada. 2. É admitido ao juiz, quando tiver fundadas razões, indeferir pedido de assistência judiciária gratuita, não obstante declaração da parte de que a situação econômica não lhe possibilita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.(Lei nº 1.060/50). 3.O revolvimento do quadro fático probatório definido no decimus estadal vergastado, como consequência lógica da cognição do especial, encontra óbice no verbete n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. 4. Agravo regimental improvido." ( STJ., AgRg no REsp 785043/SP, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, data do julgamento 15/05/2007, data da publicação no DJ 04/06/2007, Página 362 ) Assim, correta a decisão do juízo a quo que determinou o pagamento das custas judiciais ante a possibilidade do requerente da assistência judiciária, arcar com as despesas processuais. Por tais razões, considero o recurso manifestamente improcedente, devendo-se manter a decisão atacada, porque deu adequada solução à controvérsia posta nos autos. Int. Oficie-se. Curitiba, 04 de maio de 2012. Paulo Cezar Bellio, Relator. 0016 . Processo/Prot: 0912907-3/01 Agravo

. Protocolo: 2012/197832. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 912907-3 Agravo de Instrumento. Agravante: Espólio de Elvira Cardoso Loureiro, Espólio de José Ferreira da Silva, Espólio de Gabriel Marcelo Botelho Junqueira, Espólio de Terezinha de Jesus Gabbardo, Espólio de Sudario Francisco de Moraes. Advogado: Paulo Henrique Gardemann, Guilherme Vieira Sripes, Daniele Gehrmann. Agravado: Banco do Estado do Paraná SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Agravo interno. Interposição contra decisão que indeferiu a concessão de efeito suspensivo a agravo de instrumento. Descabimento. Decisão irrecurável. Recurso inadmissível. Art. 527, parágrafo único do CPC c/c art. e 332 do Regimento Interno deste Tribunal. Negado seguimento. VISTOS, estes autos de Agravo nº 912.907-3/01, de Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial, em que são agravantes ESPÓLIO DE ELVIRA CARDOSO LOUREIRO E OUTROS e agravado BANCO DO ESTADO DO PARANÁ SA. 1. RELATÓRIO. Trata-se de recurso de agravo interposto em face da decisão de fls. 115/117-TJ que, recebendo o recurso de agravo de instrumento, indeferiu o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, sob o fundamento de que em cognição sumária não foi vislumbrada a plausibilidade e relevância dos fundamentos esposados pelos agravantes. Nas razões recursais (fls. 137/144), os agravantes alegaram, em síntese, a impossibilidade de sobrestamento do cumprimento de sentença em primeiro grau, vez que o art. 453-C do CPC somente possibilita a suspensão dos recursos que versem sobre a mesma questão, o que não se verifica no presente caso. Defenderam que a decisão proferida no REsp 1.273.643/PR não se estende ao caso, haja vista que o cumprimento de sentença foi pautado na sentença proferida na Ação Civil Pública, protegida pelo manto da coisa julgada e do direito adquirido, refletindo a sua definitividade. Sustentaram que não houve enfrentamento das questões aventadas no Agravo de Instrumento, de modo que deve ser julgado pela C. Câmara. Aduzaram que dever ser tratadas as questões da preclusão da discussão acerca da prescrição, do direito adquirido e da coisa julgada. Por fim, requereram o recebimento do recurso, nos termos do art. 557 § 1º do CPC e o seu provimento, com a reforma da decisão proferida, concedendo o efeito suspensivo pretendido. É o relatório. 2. FUNDAMENTOS. Inicialmente, da análise dos autos, verifico que os agravantes interpuseram agravo regimental em face da decisão que indeferiu a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento. Contudo, o presente recurso é manifestamente inadmissível, vez que não preenche os requisitos formais indispensáveis de admissibilidade, em conformidade com o contido no art. 332, §4º do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Paraná, que dispõe: "Não se admitirá agravo regimental contra a decisão liminar do Relator no agravo de instrumento e na apelação, a que se referem o art. 527, inc. III e o art. 558 e parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil". Frise-se que o art. 527, III do CPC determina que: Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: III - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão Desta forma, verifica-se que se trata de decisão irrecurável, dada a inexistência de previsão legal para o seu cabimento no caso em apreço. Ademais, contra decisão que indefere ou concede efeito ativo ou suspensivo a agravo de instrumento resta impossibilitado o manejo do agravo interno, nos termos previstos no parágrafo único do art. 527 do CPC, senão vejamos: "Art. 527. (...) Parágrafo único. A decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator reconsiderar." Assim, a norma processual impõe restrição absoluta ao manejo do presente recurso (agravo interno) contra decisão liminar proferida em sede de agravo de instrumento. Sobre o tema é reiterado o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "não é mais possível, na inteligência do parágrafo único do art. 527 do CPC, a interposição de agravo interno contra a decisão do relator que retém agravo de instrumento, ou que empresta-lhe efeito suspensivo" (STJ, 3.ª T., REsp 896766/MS, Rel. Min. Gomes de Barros, j. 17.3.2008). Vale registrar que, ainda que se pudesse conhecer o agravo interno como pedido de reconsideração, não assiste razão ao recorrente, pois não trouxe novos elementos fáticos que pudessem demonstrar de forma relevante sua fundamentação para a concessão do efeito ativo, ou que ainda pudessem ilidir os fundamentos expostos na decisão proferida, cingindo-se, apenas, a repetir seus argumentos já expostos nas razões de Agravo de Instrumento, as quais já foram suficientemente examinadas em juízo de cognição sumária, para o indeferimento do efeito suspensivo pretendido. Logo, a decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos. Neste sentido é o entendimento deste Tribunal: DECISÃO MONOCRÁTICA (...) "Não se admitirá agravo regimental contra a decisão liminar do Relator no agravo de instrumento e na apelação, a que se referem o art. 527, inc. III e o art. 558 e parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil". Desta forma, verifica-se que se trata de decisão irrecurável, dada a inexistência de previsão legal para o seu cabimento no caso em apreço. (...) (TJPR Agravo 0912997-0/1 - 8ª Câmara Cível Rel. Guimarães da Costa DJ 19/06/2012) (grifei). DECISAO MONOCRÁTICA (...)AGRAVO INTERNO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO DO RELATOR QUE INDEFERIU PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA RECURSAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CABIMENTO. RECURSO INADMISSÍVEL. A DECISÃO CONCESSIVA OU DENEGATÓRIA DE EFEITO SUSPENSIVO OU ATIVO É IRRECORRÍVEL. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 527, PARÁGRAFO ÚNICO, CPC COMBINADO COM O CAPUT DO ARTIGO 332 E § 4.º DO REGIMENTO INTERNO DESTA TRIBUNAL. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, POR SER MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. ARTIGO 557, CAPUT, CPC. (...) (TJPR Agravo 0918781-3/01 - 4ª Câmara Cível Rel. Maria Aparecida Blanco de Lima DJ

18/06/2012) (grifei). AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCABIMENTO, ANTE OS EXPRESSOS TERMOS DO ARTIGO 332 DO REGIMENTO INTERNO DESTES TRIBUNAL. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJPR - XIII Ccv - AgravReg 0907747-4/01 - Rel.: Everton Luiz Penter Correa - Julg.: 13/06/2012 - Unânime - Pub.: 21/06/2012 - DJ 888) (grifei). Assim sendo, nego seguimento ao presente agravo regimental, por se tratar de recurso manifestamente inadmissível, de acordo com o previsto no art. 332, §4º do RITJPR em face da irrecurribilidade da decisão atacada. 3. DECISÃO. Diante do exposto, com base no art. 557, caput do Código de processo Civil e do art. 332, § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Paraná, nego seguimento a este agravo interno, posto que manifestamente inadmissível. Intimem-se. Após, voltem conclusos para julgamento do Agravo de Instrumento. Curitiba, 22 de junho de 2012. f/v JOATAN MARCOS DE CARVALHO Relator

0017 . Processo/Prot: 0915843-6/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/197489. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 9158436-0/1 Agravo, 915843-6 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco do Brasil SA. Advogado: Cristiano de Lara Pamplona. Embargado: Clory Terezinha Paim Borges (maior de 60 anos), Dirceu Balero Leal (maior de 60 anos), Gloria Morandi Borges (maior de 60 anos), Helio Miotti (maior de 60 anos), Hermes Siqueira, João Ceron (maior de 60 anos), Jose Ferreira Sobrinho, Julio Bittencourt Moraes (maior de 60 anos), Kazuko Tanabe Suzuki (maior de 60 anos), Luiz Francisco de Lima (maior de 60 anos). Advogado: Giovanna Price de Melo. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Embargos de Declaração. Recurso interposto posteriormente ao agravo interno em face da mesma decisão. Princípio da unirecurribilidade recursal. Preclusão consumativa. Embargos não conhecidos. VISTOS, estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 915.843-6/02, de Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 13ª Vara Cível, em que é embargante BANCO DO BRASIL SA e embargados CLORY TEREZINHA PAIM BORGES E OUTROS. 1. RELATÓRIO. Trata-se de Embargos de Declaração interpostos contra decisão monocrática de fls. 309/316, a qual negou seguimento ao recurso de agravo de instrumento, considerando que o prazo prescricional aplicável ao presente caso já foi devidamente decidido no processo de conhecimento, não cabendo sua rediscussão em sede executiva. Em suas razões recursais (fls. 336/340-TJ), o embargante defendeu a aplicação do prazo prescricional de cinco anos, conforme recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Sustentou, ainda, a necessidade de manifestação expressa a respeito da data de propositura da execução em questão, para eventual prequestionamento da matéria. Por fim, requereu o acolhimento dos presentes embargos. Em síntese, é o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Os presentes embargos de declaração não ensejam admissibilidade, vez que interpostos posteriormente ao agravo interno (fls. 320/330-TJ), em face da mesma decisão, de modo que se observa a ocorrência da preclusão consumativa. Isso porque, da análise dos autos, constata-se a duplicidade de recursos interpostos pela mesma parte, a fim de impugnar a mesma decisão, o que importa o não conhecimento do recurso que foi interposto por último, no caso, os embargos de declaração, haja vista a preclusão consumativa e o princípio da unirecurribilidade das decisões. Vale registrar que ambos os recursos pretendem a reforma da decisão proferida, com o reconhecimento da aplicação do prazo prescricional quinquenal ao presente caso, nos termos do recente entendimento do STJ. Com efeito, em nosso sistema processual civil persiste o princípio da singularidade, também denominado da unicidade do recurso, de modo que para cada decisão a ser atacada, há um recurso próprio e adequado previsto no ordenamento jurídico, o qual deve ser apresentado no momento oportuno. Ademais, registre-se que "no sistema recursal brasileiro, vigora o cânone da unirecurribilidade. Desta forma, manejados dois recursos pela mesma parte contra uma única decisão, a preclusão consumativa impede o exame do que tenha sido protocolizado por último" (STJ. EDcl no AgRg no REsp 1127348/DF, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJ de 01.07.2010). Assim, embora os embargos de declaração sejam oponíveis no presente caso, o direito de recorrer do embargante exauriu-se com a interposição do agravo interno prévio, tendo em vista a preclusão consumativa operada. Nesse sentido, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO COLEGIADA. INADMISSIBILIDADE. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. ERRO GROSSEIRO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. INAPLICABILIDADE. (...) 2. Ademais, tendo em vista o princípio da unirecurribilidade, a posterior oposição de embargos de declaração não permite o conhecimento desse último recurso, visto que, com a interposição do agravo regimental, operou a preclusão consumativa, a impedir também o conhecimento dos embargos de declaração. 3. Agravo regimental e embargos de declaração não conhecidos. (AgRg no REsp 1289728/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 18/05/2012) (grifei) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRINCÍPIO DA UNIRECORRIBILIDADE RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. - Em harmonia com o princípio da unirecurribilidade recursal, observada a prévia interposição de recurso contra a decisão recorrida, constata-se a preclusão consumativa em relação aos embargos de declaração interpostos posteriormente. - Embargos declaratórios não conhecidos. (EDcl no AgRg no AREsp 29.680/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 21/05/2012) (grifei) AGRAVO REGIMENTAL E EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRIMEIRO RECURSO: AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SEGUNDO RECURSO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PRINCÍPIO DA UNIRECORRIBILIDADE DAS DECISÕES. (...) 2. A interposição de dois recursos simultâneos pela mesma parte e contra a mesma decisão impede o conhecimento do segundo recurso, haja vista a preclusão consumativa e o princípio da unirecurribilidade das decisões. 3. Embargos de declaração não conhecidos. Agravo interno a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 78.764/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 01/03/2012, DJe 26/03/2012) (grifei) Nesse mesmo sentido, é o entendimento deste Egrégio Tribunal de Justiça: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. (...) JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. AGRAVANTE RECORREU EM DUAS OPORTUNIDADES SOBRE A MESMA DECISÃO. INADMISSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA UNIRECORRIBILIDADE DOS RECURSOS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA DO RECURSO POSTERIOR. AGRAVO /03 - NÃO CONHECIDO. AGRAVO /02 IMPROCEDENTE. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (TJPR - I CCv - Agr 0847439-7/02 - Rel.: Fabio Andre Santos Muniz - Julg.: 14/02/2012 - Unânime - Pub.: 27/02/2012 - DJ 810) (grifei) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PARTE QUE OPÕS DOIS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA A MESMA DECISÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA UNIRECORRIBILIDADE RECURSAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 02 NÃO CONHECIDOS. É inviável o ingresso de dois recursos buscando a reforma do mesmo entendimento ou de sua complementação, ocorrendo em tal circunstância a preclusão consumativa. A interposição de dois recursos viola o princípio da unirecurribilidade ou singularidade recursal, que versa sobre a impossibilidade de se ingressar com mais de um recurso em face da mesma decisão. (TJPR - III CCv - EmbDecCv 0799300-2/02 - Rel.: Ruy Francisco Thomaz - Julg.: 28/02/2012 - Unânime - Pub.: 12/03/2012 - DJ 820) (grifei) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO SUCESSIVA À INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO REGIMENTAL CONTRA A MESMA DECISÃO. INADMISSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA UNIRECORRIBILIDADE E DA PRECLUSÃO CONSUMATIVA. Manejados dois recursos pela mesma parte em face de uma única decisão, resta impedido, por força dos princípios da unirecurribilidade e da preclusão consumativa, o conhecimento daquele interposto em segundo lugar. Embargos de Declaração não conhecidos. (TJPR, Embargos de Declaração nº 701.401-5/02, Rel. Des. Jucimar Novochadlo, 15ª C.C., p. 01.02.2010) (grifei) Assim, não conheço do presente recurso de embargos de declaração. 3. DECISÃO. Diante do exposto, considerando a preclusão consumativa operada e a aplicação do princípio da unirecurribilidade das decisões, não conheço do presente recurso de embargos de declaração. Intimem-se. Após, voltem conclusos para julgamento do agravo interno interposto. Curitiba, 18 de junho de 2012. E/V JOATAN MARCOS DE CARVALHO Relator

0018 . Processo/Prot: 0920768-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/184061. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0015782-67.2012.8.16.0014 Exibição de Documentos. Agravante: José Carlos Melo. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, José Subtil de Oliveira. Agravado: Banco do Brasil SA. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por José Carlos Melo contra decisão (fls. 19 TJ/PR), proferida nos autos de Ação de Exibição de Documento nº. 15782/2012, ajuizada pelo ora Agravante em face do Banco do Brasil S.A., que indeferiu pedido de assistência judiciária gratuita, postulado pelo autor, determinando o recolhimento das custas devidas, no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Nas razões do recurso, o Agravante sustenta, em síntese, que: a) o argumento utilizado pelo juízo a quo de que o ora recorrente auferia renda mensal bruta de R\$ 2.126,76 não pode prosperar, por não ser razão suficiente para o indeferimento do benefício pretendido; b) a utilização da faixa de isenção do imposto de renda como base para deferimento ou não do benefício pleiteado afronta entendimento majoritário da jurisprudência dos Tribunais, tendo em vista que é insuficiente para analisar a real situação financeira da parte requerente; c) o agravante não tem condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo próprio e de sua família; d) a orientação firmada pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região é no sentido de deferir os benefícios a quem recebe salário equivalente à renda líquida de até dez salários mínimos mensais. Requer, ao final, o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão agravada, deferindo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da fundamentação. É o relatório. 2. O presente Agravo de Instrumento merece provimento de plano, nos termos do artigo 557, §1º-A do Código de Processo Civil, eis que a decisão impugnada afronta entendimento dominante desta Corte, assim como, do Superior Tribunal de Justiça. A Constituição Federal recepcionou integralmente o art. 4º da Lei 1.060/50, que admite a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita mediante simples afirmação de sua necessidade (RSTJ 165/367 e STF-RT 740/233), de modo que não há colisão alguma deste dispositivo com a norma do art. 5º, LXXIV da Constituição Federal de 1988. Confira-se um dos vários pronunciamentos do Supremo Tribunal Federal acerca da questão: "CONSTITUCIONAL. ACESSO À JUSTIÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Lei 1.060, de 1950. CF, art. 5º, LXXIV. A garantia do art. 5º, LXXIV - assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos - não revogou a de assistência judiciária gratuita da Lei 1.060, de 1950, aos necessitados, certo que, para obtenção desta, basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a Juízo sem prejuízo da sua manutenção ou de sua família. Essa norma infraconstitucional põe-se, ademais, dentro no espírito da Constituição, que deseja que seja facilitado o acesso de todos à Justiça (CF, art. 5º, XXXV)". (STF. REExt: 205746/RS. 2ª Turma. Rel. Min. Carlos Velloso. DJU 28/02/1997). Em idêntico sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, exigindo apenas a simples afirmação de falta de recursos pela parte interessada para a concessão da justiça gratuita, presente nos autos (fls. 19 TJ/PR): "Consoante entendimento jurisprudencial, a simples afirmação da necessidade da justiça gratuita,

nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, é suficiente para o deferimento para o benefício da assistência judiciária gratuita." (STJ RESP 721959/SP. 4ª Turma. Rel. Min. José Scartezzini. DJU 03/04/2006) No mesmo sentido: "RECURSO ESPECIAL. DECLARAÇÃO DE POBREZA E NECESSIDADE DA JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. Devem ser concedidos os benefícios da gratuidade judicial mediante mera afirmação de ser o postulante desprovido de recursos para arcar com as despesas do processo e a verba de patrocínio. Recurso conhecido e provido". (STJ RESP 253528/RJ. 5ª Turma. Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca. DJU 18.09.2000) Com efeito, na espécie dos autos, verifica-se que o Agravante declarou que não tinha condições de arcar com as custas processuais, sem prejuízo do seu sustento e de sua família, sendo este o requisito necessário e suficiente à concessão da justiça gratuita (art. 4º. da Lei 1.060/1950), cabendo à outra parte, caso discorde da veracidade da afirmação, provar o contrário, ou seja, que o beneficiário dispõe de condições para arcar com as custas e despesas processuais, em processo autônomo (arts. 4º., § 1º. e 6º. da mesma Lei). Veja-se: "Consoante estabelece a lei de assistência judiciária, para a obtenção do benefício, basta a simples afirmação da parte de que não está em condições de pagar as custas do processo. Ônus da contraparte, quando impugnar o pedido, fazer a prova da capacidade econômica daquele que pretende o benefício. Ausente tal prova, impõe-se o deferimento do pleito". (TJPR Agravo de Instrumento 161.917-4. Ac.: 25132. 3ª Câmara Cível. Rel. Des. Regina Afonso Portes. Julg.: 23/11/2004) E, ainda: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMATIVA DA PARTE DE QUE NÃO POSSUI CONDIÇÕES PARA ARCAR COM AS DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. EXEGESE DO ARTIGO 4. DA LEI 1.060/50. RECURSO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. Para que a parte obtenha o benefício da justiça gratuita, se o contrário não for demonstrado nos autos, basta a simples afirmação de que não dispõe de recursos para arcar com as despesas do processo. (TJPR Agravo de Instrumento 138.289-4. Ac.: 11275. 6ª CCiv. Rel. Des. Antônio Lopes de Noronha. DJPR 15/12/2003). "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. ÔNUS DA PARTE ADVERSA. 1. Para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita é suficiente a simples afirmação do interessado de que não está em condições de pagar as custas do processo e, se for o caso, os honorários de advogado, sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família. 2. A declaração prestada na forma da lei firma em favor do requerente a presunção juris tantum de pobreza, cabendo à parte adversa o ônus de provar a inexistência ou o desaparecimento do estado de miserabilidade. 3. Agravo regimental não provido." (AgRg no MS 15282 / DF, 1ª Seção, relator Ministro CASTRO MEIRA, DJE 02/09/2010). É bom que se diga que o simples fato do Agravante auferir renda mensal bruta no valor de R\$ 2.126,76 (conforme demonstrativo financeiro, anexo à fl. 18-TJ) não é suficiente para afastar a presunção de pobreza na acepção jurídica do termo. É que a aludida renda não é tão alta a ponto de se presumir que o pagamento das custas e despesas processuais não comprometeria a própria subsistência do autor e de sua família, considerando as despesas ordinárias e habituais que uma pessoa necessita despendar para sua existência com um mínimo de dignidade (moradia, alimentação, vestuário, entre outros gastos). Ademais, como visto acima, nos termos da jurisprudência predominante no STJ cabe à parte contrária o ônus de impugnar a condição de miserabilidade declarada. Consigne-se, por fim, que mesmo sendo assistida pelo benefício, a parte ficará obrigada a pagar os ônus de sucumbência, no prazo de cinco anos, em havendo alteração de sua situação financeira, conforme o disposto no art. 12, da Lei 1.060/1950. O que não se pode é vedar a prestação da tutela jurisdicional àqueles que, em razão da insuficiência de recursos, não têm como arcar com as custas e despesas judiciais para o exercício da cidadania, em que se compreende o acesso amplo ao judiciário, inclusive por respeito à garantia constitucional da assistência jurídica e integral estabelecida no art. 5º., LXXIV, da Constituição Federal de 1988. Veja-se: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ALEGADA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. REQUISITO NÃO EXIGIDO PELA LEI Nº 1.060/50. Nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". (STJ. RESP 400791/SP. 2ª Turma. Rel. Min. Francisco Peçanha Martins. DJU 03.05.2006) 3. Assim, nos termos do artigo 557, §1º-A do Código de Processo Civil, dou provimento de plano ao presente agravo de instrumento para, reformando-se a decisão, conceder à parte recorrente o benefício da assistência judiciária. 4. Intimem-se as partes da presente decisão. 5. Oportunamente, remetam-se os presentes autos ao juízo da causa. Curitiba, 21 junho de 2012. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA Juiz de Direito Substituto em 2º Grau - Relator

0019. Processo/Prot: 0920946-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/184251. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 1996.00016825 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Marques e Giacomelli e Companhia Ltda. Advogado: Elaine Silvana de Souza Porto Marques. Agravado: Petrobros Distribuidora SA. Advogado: Adonis Galileu dos Santos. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Autos nº 16.825/1996 1. Apesar de existir rápida referência a "efeitos devolutivo e suspensivo" (fls. 18), bem é de ver que não foram declinados quaisquer fundamentos para tanto. Deixo de conhecer, pois, do pedido de concessão de efeito suspensivo. 2. Intime-se a ora agravada, por seu procurador, para responder, querendo, no prazo de dez dias (CPC, art. 527, V). 3. Solicitem-se informações circunstanciadas ao juiz da causa, a serem prestadas no prazo máximo de dez dias (CPC, art. 527,

IV). 4. Intimem-se. Curitiba, 08 de junho de 2012. RENATO NAVES BARCELLOS Desembargador Relator

0020 . Processo/Prot: 0923473-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/193346. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 0050118-10.2010.8.16.0001 Embargos a Execução. Agravante: Luiz Alberto Martins de Oliveira Filho. Advogado: Carlos Alberto Farracha de Castro, Cláudio Mariani Berti, Luiz Carlos Soares da Silva Junior. Agravado: Rogério Fernando Bozzi Filho. Advogado: Luiz Alberto Machado Filho. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Tratam os autos de recurso de agravo de instrumento, com pedido de atribuição de efeito ativo, interposto por LUIZ ALBERTO MARTINS DE OLIVEIRA FILHO em face de decisão (fls. 226 dos autos de origem, fls. 370 TJ/PR) que, em sede de embargos à execução (autos nº 50118/2010) opostos pelo ora agravante à execução que lhe move ROGÉRIO FERNANDO BOZZI FILHO, indeferiu a caução oferecida pelo ora recorrente (nota promissória) e, por consequência, também indeferiu (leia-se: revogou o efeito suspensivo aos embargos à execução). Sustenta o agravante, em resumo, que: a) inicialmente, o juízo a quo se convenceu da relevância dos fundamentos dos embargos à execução, tanto que lhes atribuiu efeito suspensivo, mediante a prestação de caução idônea ou a garantia do juízo; b) num primeiro momento, foi oferecido o percentual de 40% dos direitos econômicos que a empresa da qual o agravante é sócio detém sobre determinado atleta contratado de clube de futebol; c) a juíza indeferiu a caução inicialmente prestada e determinou a intimação do ora agravante para o oferecimento de outra caução (uma nota promissória); d) juntada a nota promissória, a magistrada a quo não a aceitou como caução, por entender que o agravante não é credor da promissória, mas devedor da importância representada pelo título oferecido em caução; e) a juíza acabou indeferindo o efeito suspensivo aos embargos, o que, entretanto, não poderia fazer; f) se a juíza já havia deferido o efeito suspensivo, não caberia tornar a decidir sobre a matéria, pois a esse respeito operou-se a preclusão (consumativa e pro judicato cita os arts. 471 e 473, ambos do CPC); g) não há provas de que o agravante tenha se esquivado de oferecer bens suficientes à caução e a decisão que indeferiu o efeito suspensivo é carente de fundamentação; h) o agravante não tem a intenção de tumultuar o trâmite da execução, razão pela qual, "por ocasião da apresentação da petição em cumprimento ao artigo 526, do CPC, irá apresentar em juízo título de crédito (nota promissória doc. Anexo) em substituição aquela combatida pelo d. Juízo a quo, desta feita, emitida pela empresa L.A. Sports Ltda., pessoa jurídica de direito privado e com lastro patrimonial suficiente a garantir o juízo da execução, até para que seja exercido o juízo de retratação" (fls. 11/12 TJ/PR). Pelo que, depois de discorrer sobre o fumus boni juris e o periculum in mora, pede a antecipação dos efeitos da tutela recursal (CPC, art. 527, II) para que "seja reconhecida a validade da nomeação levada a efeito nos autos de Embargos à Execução nº 50118/2010, oportunizando ao ora agravante a substituição do título de crédito que será oferecido em caução e permanecendo hígida a liminar exarada nos referidos autos e suspenso o curso da execução de título extrajudicial nº 39636/2010; ..." fls. 13/14 TJ/PR). Ao final, requer o provimento do recurso. É o relatório. 1. Da possibilidade de o juiz revogar a decisão concessiva do efeito suspensivo: inexistência de caução idônea Não há que se falar em retrocesso processual ou preclusão pro judicato. Com efeito. Não bastasse a possibilidade de o juiz da causa modificar ou revogar, a qualquer tempo, a decisão relativa aos efeitos dos embargos (CPC, art. 739-A, §2º), o próprio agravante reconhece que a decisão concessiva do efeito suspensivo estava condicionada à prestação de caução ou à garantia do juízo, conforme se depreende da leitura dos itens "3" e "6" da decisão acostada às fls. 242 TJ/PR. E nem poderia ser diferente, haja vista que é requisito decorrente da lei (CPC, art. 739-A, § 1º). Ora, como até o momento não houve a prestação de caução idônea e suficiente, andou bem a julgadora singular ao revogar [o indeferimento do efeito suspensivo deve ser entendido como revogação da decisão que outrora concedeu o efeito, mediante a prestação de caução ou garantia do juízo] a decisão anterior. Ademais, a recusa da nota promissória está absolutamente correta. O título oferecido em caução é inservível à finalidade pretendida pelo agravante, pois Luiz Alberto Martins de Oliveira Filho figura como emitente e devedor da nota promissória que tem como credor Rogério Fernando Bozzi Filho (ora agravado). Onde está o lastro da garantia fidejussória? Não bastasse a dívida objeto da execução que deu azo aos embargos, o ora agravante, a pretexto de garantir/caucionar a execução, traz mais um título de crédito em que assume a condição de devedor do próprio agravado (?). Vale dizer, na forma como "emitido" o título, a promissória nada garante; sem lastro, não pode ser aceita. Por fim, se a caução foi recusada pelo juízo a quo e era condição da decisão que atribuiu efeito suspensivo aos embargos, é por demais evidente que a recusa da caução traz como consequência lógica a revogação do efeito suspensivo. A juíza deixou claro, embora de forma concisa, que pela falta de oferta de bens à caução [leia-se: não aceitação da segunda caução oferecida], o efeito suspensivo estava indeferido [leia-se: revogado]. É o que basta. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que "A fundamentação concisa não significa ausência de fundamentação" (AgRg no AREsp 34374/RJ, 1ª Turma, relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 28/02/2012). Em resumo: fundamentação concisa, porém coerente com o conjunto fático-probatório dos autos, não acarreta a violação aos arts. 93, inc. IX, da Constituição Federal e 165, do CPC. 2. Da impossibilidade de se aceitar a nova nota promissória: recurso manifestamente inadmissível Não existe a menor possibilidade de autorizar a substituição da primeira nota promissória recusada pela segunda nota promissória, notadamente porque o próprio agravante afirma que se trata de documento que não foi levado ao prévio conhecimento do juízo a quo. Ninguém desconhece pelo menos não deveria que o agravo de instrumento é um recurso de cognição limitada em profundidade e extensão. Em regra, se exige que as questões submetidas ao Tribunal (à exceção daquelas matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício), sejam previamente submetidas ao crivo do juiz de primeiro

grau e por ele previamente decididas. Como a nova nota promissória (fls. 376 TJ/PR) ainda não foi apreciada pelo juízo a quo, este Tribunal não pode se pronunciar sobre a nova caução e muito menos determinar que o julgador singular a aceite em substituição à caução recusada, sob pena de supressão de instância. Aqui, portanto, o recurso é manifestamente inadmissível. 3. Conclusão Em face do exposto, nego seguimento ao recurso por considerá-lo manifestamente improcedente (questões tratadas no item "1" desta decisão) e por considerá-lo manifestamente inadmissível (questão tratada no item "2" desta decisão), o que faço com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil. Dou os dispositivos legais e da Constituição Federal por pré-questionados. Intimem-se. Curitiba, 20 de junho de 2012. RENATO NAVES BARCELLOS Desembargador Relator

0021 . Processo/Prot: 0924208-6 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/195383. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0007553-68.2010.8.16.0021 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Elisângela de Almeida Kavata. Agravado: Espólio de Adelino Ribeiro Cardoso, Antonio Alonso Leme, Espólio de Arnaldo Mario Dal Molin, Irene dos Santos, Ivo Vitor Gasperelli, Jandir Joaquim Daroda, José Moacir Gasparelli, Nelci Sander, Rosalina Alves de Freitas, Urca Esporte Clube Ahú. Advogado: Fábio Palaver, Mário Campos de Oliveira Junior, Sérgio Roberto Giatti Rodrigues. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 924.208-6, da 2ª Vara Cível da Comarca de Cascavel, em que são Agravante Banco Itaú S/A. e Agravados Espólio De Adelino Ribeiro Cardoso e outros. Trata-se de Agravo de Instrumento da decisão proferida nos autos nº 609/2010, do Cumprimento de Sentença movido pelos Agravados contra o Agravante, pela qual foi afastada a nomeação das cotas de investimento realizada pelo banco e deferido o pedido de bloqueio de valores da conta bancária do executado até o limite do crédito exequendo e seus acessórios, através do sistema BACEND JUD. O Agravante alega, em síntese, que as cotas oferecidas caracterizam-se como aplicações financeiras, as quais estão expressamente listadas como bens preferenciais no inciso I do artigo 655 do Código de Processo Civil, constituindo garantia idônea para o Juízo; que a aceitação das cotas de fundo está em perfeita harmonia com o princípio da menor onerosidade do devedor previsto no artigo 620 do Código de Processo Civil; que o dinheiro existente na agência bancária pertence aos correntistas; as cotas são dotadas de liquidez e equiparadas à dinheiro em espécie, observando, então, a ordem legal de preferência; que deve ser atribuído efeito suspensivo ao recurso, nos termos do artigo 527, inciso III c/c artigo 558, ambos do Código de Processo Civil, a fim de evitar lesão grave e de difícil reparação com a expedição do mandado de penhora de valores; que prequestionam o artigo 475-J e seu § 1º do Código de processo Civil. Requereu, então, a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, solicitando que, no final, seja reformada a decisão recorrida, a fim de determinar que a penhora recaia sobre as cotas de fundo de investimento. É o relatório. Decido. Como se viu da síntese dos fatos, insurge-se o agravante contra decisão que rejeitou a nomeação das cotas de investimento realizada pelo banco e deferiu o pedido de bloqueio de valores da conta bancária do executado até o limite do crédito exequendo e seus acessórios, através do sistema BACEND JUD. No entanto, basta a simples leitura da decisão agravada para constatar que é flagrantemente nula, por absoluta afronta ao disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, e no artigo 165, segunda parte, do Código de Processo Civil. Em outras palavras, a decisão agravada carece da necessária fundamentação. A propósito: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. NULIDADE DO ACÓRDÃO. RETORNO DOS AUTOS À INSTÂNCIA DE ORIGEM. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O princípio da motivação das decisões judiciais, consubstanciado no artigo 93, inciso IX, da Carta da República, determina ao Judiciário a fundamentação de suas decisões, porque é apenas por meio da exteriorização dos motivos de seu convencimento, que se confere às partes a possibilidade de emitir valorações sobre os provimentos jurisdicionais e, assim, efetuar o controle e o reexame da atividade jurisdicional, evitando e reprimindo erros ocasionais, abusos de poder e desvios de finalidade. 2. Após detida análise dos autos, constata-se que a questão relativa ao anatocismo apesar de suscitada nas razões da apelação e nos embargos declaratórios, opostos ao acórdão da apelação, não foi decidida pelo Tribunal de origem, restando violado, por conseguinte, o disposto no artigo 535 do CPC. 3. Agravo Regimental improvido (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial 723.019/RJ, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, 4ª Turma, julgamento em 08.05.2007, DJ 28.05.2007 p. 348). (...) 3. A fundamentação das decisões do Poder Judiciário, tal como resulta da letra do inciso IX do artigo 93 da Constituição da República, é condição absoluta de sua validade e, portanto, pressuposto da sua eficácia, substanciando-se na definição suficiente dos fatos e do direito que a sustentam, de modo a certificar a realização da hipótese de incidência da norma e os efeitos dela resultantes. (...) - (STJ, Recurso Especial 579.854/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, julgamento em 13.12.2007, DJe 04.08.2008). (...) V - Compete ao magistrado fundamentar todas as suas decisões, de modo a robustecê-las, bem como afastar qualquer dúvida quanto a motivação tomada, tudo em respeito ao disposto no artigo 93, IX da Carta Magna de 1988. Cumpre destacar que deve ser considerada a conclusão lógico-sistemática adotada pelo decisor, como ocorre in casu. (...) - (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial 704.617/SC, Relator Ministro Gilson Dipp, 5ª Turma, julgamento em 22.03.2005, DJ 18.04.2005 p. 385). Veja-se que o agravante, quando nomeou as cotas à penhora (fls. 91/95-TJ), fundamentou o seu argumento de que "esta garantia encontra-se no topo da lista dos bens que preferencialmente devem ser penhorados (art. 655, I do CPC) que constituem garantia idônea totalmente segura para este Juízo, e, ainda, atende ao disposto no art. 620 do CPC que determina que

a execução deve seguir o meio menos gravoso para o devedor". O juiz de primeiro grau, no entanto, ao indeferir o requerimento do ora recorrente apenas laconicamente se referiu à discordância da exequente, sem adentrar no mérito das alegações de que as cotas nomeadas à penhora equivalem a dinheiro, para o fim de garantir a execução. Diante de tal quadro, a decisão agravada é manifestamente nula, por falta de adequada e necessária fundamentação. Em face do exposto, declaro a nulidade da decisão agravada, por falta de fundamentação, determinando que outra decisão seja proferida, com obediência ao que vem disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, e no artigo 165, segunda parte, do Código de Processo Civil. Por consequência, declaro prejudicado o presente recurso de Agravo de Instrumento. Comunique-se, com urgência, ao juiz da causa. Intimem-se. Curitiba, 26 de junho de 2012. Magnus Venicius Rox Juiz Substituto de Segundo Grau Convocado Relator 0022 . Processo/Prot: 0924478-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/191988. Comarca: Altônia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001010-89.2010.8.16.0040 Embargos a Execução. Agravante: Rubens Belanda, Chirley Pinheiro Belanda. Advogado: Dorimar Cleber Targa Pereira. Agravado: Atual Transporte de Cargas Ltda. Advogado: Maria Vanuzia Alves da Costa. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Tratam os autos de recurso de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por RUBENS BELANDA E OUTRO contra decisão (fls. 154/TJPR) assim lançada nos autos de execução de título extrajudicial (autos nº 662-71.2010.8.16.0040), ajuizada por ATUAL TRANSPORTES DE CARGAS LTDA.: "Vistos e examinados. 1. INDEFIRO o pedido de fl. 88, já que a parte não trouxe aos autos qualquer elemento que traga uma suspeita, ainda que distante, de que o laudo de avaliação possua algum erro. 2. Intimem-se. O credor deverá dar prosseguimento ao feito, no prazo de 10 dias". (fls. 154) Depois de apresentarem resumo dos fatos que deram azo à interposição do recurso, sustentam os ora agravantes, em resumo, que: a) o bem em questão foi inicialmente avaliado em R\$ 70.000,00 pelo meirinho e, após, em R\$ 100.000,00, pelo avaliador judicial, o que não pode prevalecer, pois se trata de valor muito aquém do verdadeiro valor de mercado (que atualmente remonta a R\$ 150.000,00, conforme constante às fls. 97-101); b) a execução deve tramitar da forma menos onerosa ao devedor; c) já decorreram mais de dois anos da primeira avaliação; a adjudicação do bem pelo valor da avaliação acarretará enriquecimento sem causa ao credor; d) justifica-se a antecipação de tutela recursal, pois presentes os requisitos legais. Pelo que, requer a concessão de efeito suspensivo e, ao depois, o provimento definitivo do recurso para que a decisão seja reformada, nos termos da fundamentação. É a síntese do essencial. Basta a simples leitura das razões deste recurso para perceber que o presente agravo de instrumento não pode ser conhecido, diante da manifesta violação ao princípio da dialeticidade recursal (CPC, art. 524, inc. II), o que justifica a negativa monocrática ao seu seguimento, nos termos do art. 557, caput, do CPC. Com efeito. Para supostamente enfrentar a decisão agravada que se limita ao indeferimento de pedido, formulado pelo ora agravante, de nomeação de "um perito que tenha conhecimento na área de imóveis para realizar a avaliação", "para que não haja dúvidas quanto ao valor da avaliação e para que não venha (sic) terceiros enriquecer injustamente" (fls. 152) o ora agravante sustenta a sua insurgência, tão-somente, a partir dos argumentos e documentos trazidos aos autos em sede de pedido de reconsideração, formulado posteriormente à decisão ora agravada (fls. 164-168/TJPR). Vale dizer, no momento em que analisados os autos e proferida a decisão ora agravada, o agravante não havia submetido ao crivo do douto magistrado a quo a argumentação referente à defasagem entre o valor da atualização oficial e o suposto valor de mercado do imóvel, tampouco apresentado aos autos o parecer que acompanhou sua insurgência. Com efeito, a manifesta dissonância entre as razões invocadas no Agravo de Instrumento e o conteúdo da decisão agravada o que aqui ocorre pelo enfrentamento de matéria não decidida, a partir de fundamentos inéditos ao juiz no momento de proferir a decisão configura violação ao princípio da dialeticidade recursal (CPC, art. 524, inc. II), o que justifica a negativa monocrática de seguimento ao recurso por manifesta inadmissibilidade. Neste sentido: "EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. REJEIÇÃO LIMINAR. AGRAVO REGIMENTAL QUE NÃO INFIRMA O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. NÃO- CONHECIMENTO. I - A decisão agravada rejeitou liminarmente a arguição de suspeição aforada pelo ora agravante, ao vislumbrar a sua intempestividade, de acordo com o ditame da segunda parte do art. 274 do RI/STJ. II - Nas razões de agravo interno, limita-se o agravante a reprimir a tese de que o caso se subsume às hipóteses do art. 135 do CPC, deixando, todavia, incólume a constatação de que intempestiva a arguição apresentada. III - Na linha da jurisprudência desta Corte, deve o agravante impugnar os fundamentos trazidos na decisão agravada, sob pena de não- conhecimento do agravo regimental (AgRg na ExSusp. 70/CE, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 25.09.2006). IV - Agravo regimental não conhecido" (grifei e destaquei). (STJ - AgRg na ExSusp. 83/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 24/08/2009) "AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARGUMENTAÇÃO DO AGRAVO DESPROVIDA DE CONTEÚDO JURÍDICO. MERA REJEIÇÃO DO DECISUM. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. SÚMULA 182/STJ. 1. O agravante deve atacar, especificamente, os fundamentos lançados na decisão agravada, refutando todos os óbices por ela levantados, sob pena de vê-la mantida. (Súmula 182/STJ). 2. "De acordo com o princípio da dialeticidade, as razões recursais devem impugnar, com transparência e objetividade, os fundamentos suficientes para manter íntegro o decisum recorrido. Deficiente a fundamentação, incidem as Súmulas 182/STJ e 284/STF" (AgRg no Ag 1.056.913/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 26/11/2008). 3. Agravo interno não conhecido". (STJ - AgRg no Ag 1150372/RS, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 09/02/2010, DJe 26/02/2010) "RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RAZÕES

DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE. IRREGULARIDADE FORMAL. 1. Em reiteradas decisões, o Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão segundo a qual: "Não se conhece de recurso ordinário quando as razões recursais estão divorciadas do conteúdo do aresto recorrido e não atacam os fundamentos utilizados pela Corte de origem para denegar a segurança". (RMS 11.495/ES, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJU de 17/9/2007) 2. Na mesma linha de raciocínio, asseverou, também, esta Corte ser: "(...) vedado ao Superior Tribunal de Justiça a discussão, em sede de recurso ordinário, de matéria não debatida na origem, por caracterizar supressão de instância. Precedentes". (RMS 16.927/ES, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 24/4/2006) 3. No caso específico dos autos, a Corte Regional denegou a segurança, por entender que a suspensão do benefício da impetrante/recorrente se encontrava lastreada em decisão judicial tomada em processo criminal, em curso perante Juízo Federal integrante da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro. Não obstante as razões explicitadas pela Instância a quo, ao interpor o recurso, a interessada não impugnou o fundamento acima mencionado, optando por atribuir a autoria do ato indigitado (e consequente responsabilidade) ao órgão da entidade previdenciária com representação naquele Estado. Ao proceder dessa forma, não observou as diretrizes fixadas pelo princípio da dialeticidade, dentre as quais, indispensável a pertinência temática entre as razões de decidir e os fundamentos fornecidos pelo recurso para embasar o pedido de reforma ou de nulidade do julgado. 4. Registre-se, por necessário, que situação análoga à presente, em que se discutia questão processual idêntica, já foi analisada por este Superior Tribunal, oportunidade em que assim se decidiu: "Não se conhece do recurso ordinário, por irregularidade formal, quando as razões recursais estão dissociadas dos fundamentos do acórdão que denegou a segurança". (RMS 25.801/RJ, Relator Ministro Paulo Gallotti, DJ 22/8/2008) 5. Recurso em mandado de segurança não conhecido". (Grifei e destaquei) (RMS 25.620/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 24/11/2009, DJe 14/12/2009) Não há, pois, a mínima possibilidade de se imprimir reforma a uma decisão a partir de fundamentos de fato e de direito, bem como documentos que não foram anteriormente submetidos ao magistrado que a prolatou, pois tal medida acarretaria, inclusive, intolerável supressão de instância e violação ao princípio do duplo grau de jurisdição. Diante de tal quadro, por considerar que o presente recurso é manifestamente inadmissível, outra solução não resta a não ser negar-lhe seguimento de plano, o que faço com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil. Autuação e demais registros devem ser retificados, pois invertida a identificação das partes (agravantes e agravada). Intimem-se. Curitiba, 19 de junho de 2012. RENATO NAVES BARCELLOS Desembargador Relator  
0023 . Processo/Prot: 0924662-0 Agravo de Instrumento  
 . Protocolo: 2012/194532. Comarca: Arapongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0006945-61.2011.8.16.0045 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Itaú Unibanco Sa. Advogado: Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa, Isabella Cristina Gobetti. Agravado: Lucimeire Kern. Advogado: Denise Numata Nishiyama Panisio, Shiroko Numata. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 924.662-0, da Vara Cível e Anexos da Comarca de Arapongas, em que são Agravantes Banco Banestado S/A. e outro, sendo Agravada Lucimeire Kern. Trata-se de Agravo de Instrumento da decisão proferida nos autos nº 0006945-61.2011.8.16.0045, de Cumprimento de Sentença, movido por Lucimeire Kern em face do Banco Banestado S/A. e outro, que, em suma, entendeu que a "o dispositivo da Instrução Normativa n. 05/08, da Corregedoria Geral da Justiça, faculta ao Escrivão titular da Vara dispor sobre o momento oportuno para o recebimento das custas, que sejam pagas antecipadamente ou não" (fl. 23-TJPR). O Agravante alega, em síntese, que, com as alterações advindas da Lei 11.232/2005, o cumprimento de sentença passou a ser mera fase processual; que a aplicação subsidiária do artigo 108, § 1º, do Código Tributário Nacional é pertinente ao caso, considerando a falta de dispositivo expresso na Lei Estadual nº 13.611/2002, não sendo permitido, pois, a aplicação de analogia para fim de exigência de tributo; que as custas judiciais são matéria regulada pelo CTN; que não há falar em cobrança de custas sem prévia cominação. É o relatório. Decido. A controvérsia versa sobre a possibilidade de cobrança das custas processuais para análise e julgamento da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelos Banco Banestado S/A. e outro. Pois bem. Como se verá adiante, não há razão para que o decisor de Primeiro Grau seja reformado. Dispõe o item I da Tabela IX do Regimento de Custas (Lei Estadual nº 13.611/02), acerca da possibilidade da cobrança de custas em incidentes procedimentais, aplicando-se, neste caso, em razão do oferecimento da impugnação ao cumprimento de sentença pelo ora recorrente: TABELA IX I arrolamentos, inventários, sobre partilhas, partilha de bens, embargos, processos com procedimento especial de jurisdição voluntária, de conhecimento (incluindo procedimentos especiais de jurisdição contenciosa), incidentes procedimentais, mandados de segurança, medidas cautelares, alvarás, retificações, processos de execuções em geral, execuções de sentenças, separações, divórcios e dissolução da sociedade conjugal, alimentos em geral reconvenções, falências, concordatas, restituição de mercadoria, extinção de obrigações, recursos, exceções e demais ações, as mesmas custas previstas na atual tabela XIX do regimento. (grifei). (disponível no seguinte endereço eletrônico: <http://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/pesquisar/At.do?action=exibir&codAto=2874 &indice=1&totalRegistros=1>, acessado em 12 de junho de 2012). Há de se conjugar a tal previsão, ademais, o contido no item II da Instrução Normativa nº 05/2008, lançada pela Corregedoria-Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que assim preconiza: INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 5/2008 O Desembargador LEONARDO LUSTOSA, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, CONSIDERANDO que a tabela

de custas devidas aos "Escrivães do Cível, Família e da Fazenda Tabela IX" (Lei Estadual nº 13.611/2002), em seu item I; CONSIDERANDO o disposto no art. 51 da Lei nº 6.149/70, que autoriza, em casos omissos, a fixação de custas pela aplicação de tabela assemelhada do Regimento de Custas ou por instrução do Corregedor-Geral da Justiça; CONSIDERANDO que as alterações processuais introduzidas pela Lei 11.232/05, no âmbito do Código de Processo Civil, não extinguíram a atividade executiva, embora a tenham deslocado, conceitualmente, para dentro do Processo de Conhecimento; CONSIDERANDO que Conselho Nacional de Justiça, ao apreciar os PROCEDIMENTOS DE CONTROLE ADMINISTRATIVO NÚMEROS 235, 200810000007280 e 200810000007747, em especial quanto ao contido no PCA N.º 200810000007747, que tinha por objeto a revogação de ato normativo que tornava inexigível custas nos processos de execução de sentença, mediante decisão monocrática do eminente Relator/Conselheiro Rui Stocco, afirmou que "(...) inexistindo vedação legal e havendo despesas na execução das sentenças que, por certo, devem ser ressarcidas, legal a cobrança de custas no caso de cumprimento de sentença"; CONSIDERANDO que a cobrança de custas para efetivação da execução sempre foi exigível pela legislação vigente, destinando-se ao custeio dos serviços do Poder Judiciário na fase executiva, o que não foi alterado pela inovação legislativa, na denominada "fase de cumprimento de sentença"; CONSIDERANDO que não pode ser admitida a cobrança de valores diferenciados, bem como a adoção de critérios não uniformes para a cobrança de custas judiciais no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Paraná; e CONSIDERANDO o que foi analisado nos autos de Consulta n.º 2008.0244050; resolve baixar a seguinte INSTRUÇÃO: I) São devidas custas judiciais na "fase de cumprimento de sentença", que deverão ser cotadas com fundamento no Item I, "processos de execução de sentença", da Tabela IX, da Lei Estadual n.º 13.611/2002, a serem pagas ao final pelo vencido, acaso não sejam recolhidas antecipadamente, obedecendo às faixas de valores previstas na referida tabela. Parágrafo único: Não incidirão custas de execução na hipótese de cumprimento voluntário da sentença. II) São também devidas custas judiciais nos incidentes de liquidação de sentença e impugnação ao cumprimento de sentença (grifei), que deverão ser cotadas com fundamento no Item I, "incidentes procedimentais", da Tabela IX, da Lei Estadual n.º 13.611/2002, a serem pagas ao final pelo vencido, acaso não forem recolhidas antecipadamente, obedecendo às respectivas faixas de valores. III) Na hipótese de a impugnação ao cumprimento de sentença ser autuada em apartado, incidirão, ainda, as custas de autuação, conforme item II da Tabela IX. Publique-se e cumprase. Curitiba, 18 de dezembro de 2008. Des. LEONARDO LUSTOSA Corregedor-Geral da Justiça Resta evidenciado, assim, que a decisão agravada segue o entendimento majoritário desta Corte, conforme pode ser observado da simples leitura dos seguintes precedentes jurisprudenciais: AGRAVO DE INSTRUMENTO COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CUSTAS NA FASE - DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA E IMPUGNAÇÃO - ADMISSIBILIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXAÇÃO DEVIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1 - Considerando o contido na Instrução Normativa nº 05/2008, da Corregedoria Geral de Justiça, mostra-se correta a decisão que determinou o recolhimento de custas na fase de cumprimento de sentença. 2 - "Na nova sistemática processual civil instituída pela Lei n. 11.232/2005, é cabível a condenação a honorários advocatícios no estágio da execução denominado "cumprimento de sentença" - arts. 475-I a 475-R do CPC." (AgRg no REsp 1.035.289/RJ, Rel.Min. João Otávio de Noronha, 05/02/2009) - (Agravo de Instrumento nº 732004-9, 10ª Câmara Cível, Relator Desembargador Arquelau Araujo Ribas, julgado em 05.05.2011, publicado no DJ de 27.06.2011). DECISÃO MONOCRÁTICA (art. 557, CPC). AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INCIDENTE PROCEDIMENTAL. CUSTAS PROCESSUAIS DEVIDAS PELO IMPUGNANTE. PREVISÃO NO REGIMENTO DE CUSTAS (TABELA IX). ENTENDIMENTO MAJORITÁRIO NA CORTE. EXISTÊNCIA DE INSTRUÇÃO DA CORREGEDORIA NO MESMO SENTIDO. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. 1 - "A Impugnação ao cumprimento de sentença, por se tratar de incidente procedimental, passível mesmo de autuação em apartado (§ 2º do art. 475-M, do Código de Processo Civil), está sujeita ao pagamento de custas, conforme dispõe o § 1º, art. 20, do CPC e o Regimento de Custas dos Atos Judiciais (Tabela IX)" (TJPR - 5ª C.Cível - AI 0511196-8 - Rel.: Des. Leonel Cunha - J. 30.09.2008). 2 - A Corregedoria Geral da Justiça lançou a Instrução Normativa nº 05/2008, orientando pela cobrança de custas no cumprimento de sentença e nas impugnações a este, colocando pá de cal na discussão acerca do suposto não cabimento da cobrança (Agravo de Instrumento nº 0575272-7, 5ª Câmara Cível, Relator Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau Rogério Ribas, julgado em 03.04.2009, publicado no DJ de 08.04.2009). AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA COLETIVA. RENDIMENTOS DE CADERNETAS DE POUPANÇA. CONDENAÇÃO GENÉRICA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL PELO RITO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO OFERTADA. DETERMINAÇÃO NO SENTIDO DE SER EFETUADO O PREPARO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. EXIGÊNCIA CORRETA. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE E EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE. SEGUIMENTO NEGADO. "A impugnação ao cumprimento de sentença, por se tratar de incidente procedimental, passível mesmo de autuação em apartado (§ 2.º do art. 475-M, CPC), está sujeita ao pagamento de custas, conforme dispõe o § 1.º, art. 20, do CPC e o Regimento de Custas dos Atos Judiciais (Tabela IX)" (TJPR, 5ª CCv., AI n.º 467.583-8, Rel. Des. Leonel Cunha, j. em 13/05/2008) - (Agravo de Instrumento nº 0640086-4, 5ª Câmara Cível, Relator Desembargador Adalberto Jorge Xisto Pereira, julgado em 14.12.2009, publicado no DJ de 18.12.2009). AGRAVO - PAGAMENTO DE CUSTAS - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - POSSIBILIDADE - JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA TRIBUNAL - RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Pode o relator, com base no caput do art. 557 do CPC, negar seguimento a

recurso que estiver em confronto com a jurisprudência dominante do Tribunal a que pertence e não apenas em dissonância com súmula ou matéria pacificada nos Tribunais Superiores, ou quando tenha o recurso perdido seu objeto. 2. No Estado do Paraná é exigido o pagamento de custas na fase executória (Lei Estadual n.º 13.611/2002 e Lei n.º 6.149/1970, que regulamenta o Regimento de Custas dos atos judiciais no Estado do Paraná) e, pela natureza incidental da impugnação ao cumprimento de sentença, as custas devem ser preparadas (Agravo nº 0493329-7/01, 4ª Câmara Cível, Relator Desembargador Salvatore Antonio Astuti, julgado em 09.09.2008, publicado no DJ de 19.09.2008). Aliás, ressalte-se que o próprio Superior Tribunal de Justiça vem admitindo a possibilidade de recolhimento de custas em virtude do oferecimento de impugnação ao cumprimento de sentença, senão vejamos: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO RECORRIDA EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DO STJ. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PAGAMENTO DE CUSTAS. ART. 257 DO CPC. PRAZO DE 30 DIAS. DEPENDÊNCIA DA CONTADORIA JUDICIAL. PRAZO INICIADO DA INTIMAÇÃO DE PAGAMENTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. I - O recolhimento das custas relativas à interposição de impugnação ao cumprimento de sentença deve ser comprovado em até 30 dias do protocolo da impugnação, sem necessidade de intimação para tanto, nos termos do art. 257 do STJ. Precedentes. II - Esse prazo de 30 dias, contudo, deve ser contado da intimação judicial para efetivação do depósito, quando necessário procedimento que independente da parte impugnante, como realização de cálculo pela contadoria judicial. III - Agravo regimental não provido (Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Recurso Especial Nº 1169567/RS, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 05.05.2011, publicado no DJe de 11.05.2011). AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. TELECOM. SUBSCRIÇÃO COMPLEMENTAR DE AÇÕES. EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. INTIMAÇÃO PESSOAL. PRECINDIBILIDADE. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. 1. "Quem opõe embargos do devedor deve providenciar o pagamento das custas em 30 dias; decorrido esse prazo, o juiz deve determinar o cancelamento da distribuição do processo e o arquivamento dos respectivos autos, independentemente de intimação pessoal" (ERESP nº 264.895, Rel. o Exmo. Sr. Min. Ari Pargendler, DJ de 15/4/2002). 2. A via especial, destinada à uniformização do direito federal ordinário, não se presta à análise de possível violação a dispositivos da Constituição Federal. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 61.248/RS, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 17.11.2011, publicado no DJe de 24.11.2011). Logo, tendo em vista a possibilidade da cobrança de custas processuais em decorrência da propositura da impugnação ao cumprimento de sentença, em conformidade com o item I da Tabela IX do Regimento de Custas (Lei Estadual nº 13.611/02), combinado com o item II da Instrução Normativa nº 05/2008 da Corregedoria-Geral da Justiça, observo estar correta a decisão do magistrado a quo, de serem devidas as custas, inclusive por antecipação, nos termos do artigo 19 do Código de Processo Civil, por constar no referido dispositivo legal, que, "salvo as disposições concernentes à justiça gratuita, cabe às partes prover as despesas dos atos que realizam ou requerem no processo, antecipando-lhes o pagamento desde o início até sentença final; e bem ainda, na execução, até a plena satisfação do direito declarado pela sentença", consoante, se verifica, ainda, do julgado abaixo colacionado: AGRAVO DE INSTRUMENTO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELO DEVEDOR DECISÃO QUE ORDENA O PAGAMENTO DAS RESPECTIVAS CUSTAS INCIDENTE PROCESSUAL EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO ART. 19 DO CPC, LEI ESTADUAL Nº 13.611/2002 (ITEM I DA TABELA IX) E LEI ESTADUAL Nº 6.149/1970 PRECEDENTES DESTA CORTE RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE (ART. 557 DO CPC) DECISÃO DO RELATOR QUE NEGA SEGUIMENTO AO AGRAVO (Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Agravo de Instrumento nº 0716951-3, 11ª Câmara Cível, Relator Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau Antonio Domingos Ramina Junior, julgado em 19.10.2010, publicado no DJ de 21.10.2010). Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso, por ser manifestamente improcedente e contrário ao entendimento jurisprudencial tanto deste tribunal como do Superior Tribunal de Justiça. Curitiba, 27 de junho de 2012. Magnus Venicius Rox Juiz Substituto de Segundo Grau Convocado Relator

0024 . Processo/Prot: 0924772-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/201777. Comarca: Laranjeiras do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001760-59.2011.8.16.0104 Embargos a Execução. Agravante: Cooperativa Agropecuária Mista de Laranjeiras do Sul Camilas. Advogado: Edson Tomé. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Gilberto Fior, Jeanine Heinzelmann Fortes Buss, José Humberto da Silva Vilarins Júnior. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Tratam os autos de recurso de agravo de instrumento interposto por COOPERATIVA AGROPECUÁRIA MISTA DE LARANJEIRAS DO SUL CAMILAS em face da decisão [reproduzida em parte às fls. 252/253 TJ/PR] que entendeu que a análise da preliminar de carência da ação executiva por iliquidez do título deveria ser feita juntamente com o mérito dos embargos à execução. A ora agravante pretende que a preliminar de carência da ação executiva (por suposta iliquidez do título executivo) seja analisada imediatamente e não mais tarde, por ocasião do julgamento do mérito dos embargos à execução. É a síntese do essencial. Basta a simples análise dos documentos acostados aos autos para constatar que a ora agravante deixou de instruir a petição do agravo de instrumento com peça obrigatória, qual seja, a cópia integral da decisão agravada. Com efeito. Da cópia da decisão agravada exibida às fls. 252/253 TJ/PR, verifica-se que foi apenas parcialmente reproduzida, ou seja, não foi trasladada cópia do seu inteiro teor. Ao que tudo indica, a julgadora

singular prolatou a decisão no anverso e verso da fl. 306 e anverso da fls. 307 dos autos de origem. Entretanto, ao extrair cópia dos autos, a segunda página da decisão agravada não foi reproduzida. É bem verdade que nas razões recursais a ora agravante chega a transcrever parte da decisão agravada. Mesmo assim, isso não é suficiente para superar a apontada falha da ora agravante. A regra processual é clara. Nos termos do art. 525, I, do Código de Processo Civil, "A petição de agravo de instrumento será instruída: I- obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado." Vale dizer, há necessidade de instruir o recurso com a cópia da decisão agravada, que deve ser, por óbvio, reproduzida na íntegra, o que aqui não aconteceu. Ensinam os doutos que "... Constitui ônus do agravante zelar pela correta formação do agravo, sendo de sua inteira responsabilidade a juntada das peças reputadas obrigatórias pelo § 1º do art. 544 do Código de Processo Civil [e também pelo art. 525, I, do Código de Processo Civil], inclusive o inteiro teor da decisão agravada...." (AgRg no Ag 965327/PR, 6ª Turma, relator Ministro PAULO GALLOTTI, DJe 22/04/2008 - destaqueei), sob pena de não conhecimento do recurso. Em face do exposto, diante da ausência de juntada de cópia do inteiro teor da decisão agravada, nego seguimento ao recurso, porque manifestamente inadmissível, o que faço com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Intime-se. Curitiba, 20 de junho de 2012. RENATO NAVES BARCELLOS Desembargador Relator

0025 . Processo/Prot: 0925112-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/197794. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0033380-05.2010.8.16.0014 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú Sa, Banco Banestado Sa. Advogado: Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa, Isabella Cristina Gobetti. Agravado: Paulo Mototsugu Okamura. Advogado: Guilherme Lepri Longas. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 925.112-9, da 3ª Vara Cível da Comarca de Londrina, em que são Agravantes Banco Itaú S/A. e outro e Agravado Paulo Mototsugu Okamura. Trata-se de Agravo de Instrumento da decisão proferida nos autos nº 33380/2010 (N.U. 33380-05.2010.8.16.0014) da execução de título judicial ajuizado pelo ora Agravado, a qual rejeitou a impugnação oferecida pela instituição financeira, condenando-a ao pagamento da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, disposta no artigo 475-J do Código de Processo Civil, afastando a alegação de excesso de execução como também o pedido de suspensão do procedimento judicial. Inconformado, alega o banco Agravante, em síntese, que: a) é inaplicável, ao presente caso, a multa prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, pois este dispositivo não existia à época do trânsito em julgado da sentença exequenda; b) há excesso de execução nos cálculos do exequente, ora Agravado, tendo em vista a duplicidade dos juros remuneratórios, de 0,5 (meio por cento) ao mês, conforme procedido pelo Agravado; c) o valor dos honorários advocatícios fixados pelo juiz a quo "foi superior a 10% (dez por cento) sobre o valor da causa", devendo ser reduzido eis que também fora dos padrões deste Tribunal de Justiça; d) o levantamento do valor depositado em juízo não pode ser deferido "antes da decisão da impugnação e a (sic) exceção de prescrição" (fls. 8), e, por cautela e analogia, tal levantamento também deve ser suspenso, a partir do artigo 475-M do Código de Processo Civil, tendo em vista que o Superior Tribunal de Justiça ainda não decidiu a questão da prescrição nas execuções individuais da sentença proferida na Ação Civil Pública ajuizada pela APADECO. Pugnou-se ainda pelo efeito suspensivo a esse recurso, afirmando estarem presentes os requisitos autorizadores. É o relatório. Decido. A questão posta em exame comporta análise imediata por parte deste Relator, tornando dispensável o julgamento pelo colegiado, consoante prerrogativa inserta no caput do artigo 557 do Código de Processo Civil. A) Da aplicação da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil Não assiste razão ao Agravante em sua pretensão de afastar a aplicação dessa multa ao afirmar que a sentença condenatória originária transitou em julgado antes da vigência da Lei 11.232/2005. Observa-se que o cumprimento de sentença teve início com o ajuizamento de sua petição inicial, o que ocorreu em abril de 2010 (fl. 32 TJ), quando já estava vigente a referida Lei 11.232/2005. O raciocínio para afirmar a aplicação da multa do artigo 475-J no presente caso consiste primeiro em salientar que a posição do Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do Recurso Especial 940.274/MS, de Relatoria do Ministro João Otávio de Noronha, firmou entendimento de que o prazo para aplicação da multa tem como termo inicial a intimação do devedor, pelo advogado, para o cumprimento de sentença transitada em julgado. Conforme explica o Eminentíssimo Ministro: De plano, releva notar que o cumprimento da sentença não se efetiva de forma automática, isto é, logo após o trânsito em julgado da decisão. De acordo com o art. 475-J combinado com os arts. 475-B e 614, II, todos do CPC, cabe ao credor o exercício de determinados atos para o regular cumprimento da decisão condenatória, especialmente requerer ao juízo que dê ciência ao devedor sobre o montante apurado, consoante memória de cálculo discriminada e atualizada.(...) Dessa forma, concedida a oportunidade para o adimplemento voluntário do crédito exequendo, o não pagamento no prazo de quinze dias importará na incidência de multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação (art. 475-J do CPC), compreendendo-se o termo inicial do referido prazo o primeiro dia útil seguinte à data da publicação de intimação do devedor na pessoa de seu advogado, na Imprensa Oficial (REsp 940.274/MS, Corte Especial, julgado em 07/04/2010, publicado no DJ de 31/05/2010). A partir disso, a questão para saber se se aplica ou não a multa do artigo 475-J em sentenças transitadas em julgado antes da Lei 11.232/2005, resolve-se ao se descobrir quando ocorreu a devida intimação, do devedor, para pronto pagamento. Se essa intimação ocorreu na vigência da Lei 11.232/2005, aplica-se, no cumprimento de sentença, todas as inovações trazidas pela referida lei. Se a intimação ocorreu anteriormente à sua

vigência, conseqüentemente a sentença também transitou em julgado anteriormente à entrada em vigor, aí não havendo falar na multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. É esse o entendimento mais recente do Superior Tribunal de Justiça, vejamos: Diante disso, não mais se justifica a inaplicabilidade da multa do art. 475-J àquelas sentenças transitadas em julgado anteriormente a vigência da Lei 11.232/05. Com efeito, alteradas as premissas, altera-se a conclusão. Se o termo inicial do prazo de 15 dias para pagamento sem multa é o trânsito em julgado da sentença e se esse ocorreu antes da entrada em vigor do art. 475-J do CPC, realmente não se pode admitir efeitos retroativos da norma, para fazer incidir a multa, por simples falta de previsão legal à época. Mas, se o termo inicial do prazo de 15 dias para pagamento de multa é a intimação do devedor, na pessoa do seu advogado, para pagamento espontâneo, sob pena de multa, e se essa intimação ocorreu após a vigência da Lei 11.232/05, não vejo razão para impedir a incidência da multa do art. 475-J, ainda que a sentença tenha transitado em julgado em momento anterior. (Superior Tribunal de Justiça. REsp 1032436/SP, Relatora Ministra Nancy Andrihgi, 3ª Turma, julgado em 04/08/2011, publicado no DJ de 15/08/2011) Como é o caso dos autos, a intimação do devedor para pagamento fundado em sentença transitada em julgado ocorreu em 2010 (fls. 55/57), já na vigência da Lei 11.232/2005 que trouxe o novo artigo 475-J, aplicando-se, portanto, toda a inovação desta Lei, inclusive a multa de 10% sobre o valor da causa previsto no artigo supracitado. Destaca-se que esse também é o entendimento desta Corte: IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA PROFERIDA NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA MOVIDA PELA APADECO CONTRA O BANCO BANESTADO. (...). MULTA DO ART. 475-J DO CPC. INCIDÊNCIA, AINDA QUE SE TRATE DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI Nº 11.232/05. VISTO QUE OS AGRAVANTES FORAM INTIMADOS PARA CUMPRIR-LA JÁ SOB A ÉGIDE DESSA LEI. (...). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, SEM REFLEXOS NA SUCUMBÊNCIA. (...) VIII. Se a intimação para o cumprimento da sentença ocorrer depois da entrada em vigor da Lei nº 11.232/2005, independentemente de o trânsito em julgado ter sido a ela anterior, não há por que deixar de aplicar o art. 475-J do CPC, norma de caráter processual e, com tal, de aplicabilidade imediata. (...) XI. Cabível a condenação da parte sucumbente em sede de impugnação ao cumprimento da sentença ao pagamento de honorários advocatícios (Paraná. Agravo de Instrumento nº 0698451-8, 13ª Câmara Cível, Relator Desembargador Fernando Wolff Filho, julgado em 01/06/2011, publicado no DJ em 16/06/2011). CUMPRIMENTO DE SENTENÇA AÇÃO CIVIL PÚBLICA APADECO (...) INCIDÊNCIA DO ART. 475-J DO CPC TRÂNSITO EM JULGADO SENTENÇA ANTERIOR À LEI 11.232/2005 POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA MULTA EXECUÇÃO INICIADA APÓS ENTRADA EM VIGOR DA REFERIDA LEI DEPÓSITO COM FINALIDADE DE IMPUGNAÇÃO QUE NÃO AFASTA A MULTA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INCIDÊNCIA MINORAÇÃO E REDISTRIBUIÇÃO IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO (Agravo de Instrumento nº 0834684-7, 14ª Câmara Cível, Relatora Desembargadora Themis Furquim Cortes, julgado em 26/10/2011, publicado no DJ em 22/11/2011). AGRAVO INTERNO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA APADECO (...) CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.232/05 INTIMAÇÃO PARA PAGAR CRÉDITO APLICABILIDADE DA MULTA DO ART. 475-J INDICAÇÃO À PENHORA DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO INEXISTÊNCIA DE EQUIPARAÇÃO À DINHEIRO BEM QUE SE ENQUADRA NO INCISO X DO ARTIGO 655 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE, AMPARADA EM PRECEDENTES TANTO DESTA CORTE ESTADUAL QUANTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NEGOU PROVIMENTO DE PLANO AO RECURSO. DECISÃO ESCORREITA - RECURSO CONHECIDO EM PARTE, E NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO (Agravo nº 0799896-3/01, 16ª Câmara Cível, Relatora Desembargadora Maria Mercis Gomes Aniceto, julgado em 05/10/2011, publicado no DJ em 18/10/2011). Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso, neste ponto, por estar em manifesto confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal como também do Superior Tribunal de Justiça. B) Excesso de execução Busca o banco Agravante a confirmação de que há excesso de execução na presente demanda, verificada pelos cálculos apresentados pelo Agravado/exequente. Contudo, compulsando os autos, verifica-se que perdeu objeto a presente alegação de excesso de execução. Isso porque os autos da ação executiva foram enviados ao contador oficial do juízo de origem (fl. 179 TJ), após a prolação da decisão ora agravada, sendo que, com a conta realizada, constatou-se realmente o excesso de execução alegado pela instituição financeira (fls. 180/185), não havendo nos autos notícia de que houve recurso do banco contra os cálculos do contador judicial. Portanto, neste ponto, há de se julgar prejudicado o recurso, ante a perda do objeto do pedido em questão. C) Honorários Advocatícios Recorre também o Agravante contra o valor arbitrado a título de honorários advocatícios, alegando que o valor fixado está acima de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, e "que a referida importância se encontra fora dos padrões" (fl. 8) deste Tribunal. Primeiramente, visto que a presente demanda se refere à impugnação à execução (em que não há condenação), o dispositivo a ser observado é o § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, em detrimento aos limites previstos no § 3º do mesmo artigo, invocado pelo Agravante. Assim, os honorários advocatícios serão arbitrados consoante a apreciação equitativa do magistrado, observando os parâmetros elencados naquele § 3º. Desse modo, como dito, nada impede que o magistrado fixe os honorários advocatícios, em casos como este, em valores que ultrapassem os limites previstos no § 3º do artigo 20, desde que restem atendidos os parâmetros elencados nas alíneas desse mesmo § 3º, que devem servir de norte ao magistrado quando do arbitramento da verba honorária. Destaque-se que o juiz a quo fundamentou a referida condenação aos pagamento de honorários advocatícios "com fulcro no art. 20, § 4º do CPC" (fl.

28 TJ), não havendo, portanto, como falar em reforma deste ponto na decisão recorrida, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. FIXAÇÃO COM BASE NO ART. 20, § 4º, DO CPC. DESNECESSIDADE DE VINCULAÇÃO AOS LIMITES PERCENTUAIS PREVISTOS NO § 3º DO MESMO DISPOSITIVO LEGAL. VALOR IRRISÓRIO. NÃO OCORRÊNCIA. RAZOABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. É cabível a fixação de honorários advocatícios em sede de cumprimento de sentença, sempre que não houver pagamento espontâneo pelo devedor do montante fixado na condenação (CPC, art. 475-J), independentemente de apresentação de impugnação, nos termos dos arts. 20, § 4º, e 475-I, caput, do Estatuto Processual Civil. Nesse sentido: REsp 1.028.855/SC, Corte Especial, Rel. Min. Nancy Andrihgi, DJe de 05/03/2009. 2. A remissão contida no § 4º do art. 20 do CPC, relativa aos parâmetros a serem considerados na "apreciação equitativa do juiz" para a fixação da verba honorária, refere-se às alíneas do § 3º (a, b e c) e não ao seu caput. Desse modo, também no cumprimento de sentença, o magistrado, utilizando como critério a equidade, deve arbitrar os honorários advocatícios observando "o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço", e não se vincular aos limites de 10% e 20% "sobre o valor da condenação". 3. Em relação ao valor da verba honorária, ressalte-se que, em regra, é inadmissível o exame do valor fixado a título de honorários advocatícios, em sede de recurso especial, tendo em vista que tal providência depende da reavaliação do contexto fático-probatório inserto nos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. Todavia, o óbice da referida súmula pode ser afastado em hipóteses excepcionais, quando for verificada a exorbitância ou a irrisoriedade da importância arbitrada, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que, no entanto, não ocorre no caso em tela. 4. Agravo interno a que se nega provimento (Agravo Regimental no Agravo 1328578/RS, Relator Ministro Raul Araújo, 4ª Turma, julgado em 17.02.2011, publicado no DJ em 24.02.2011). PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ART. 475-J, DO CPC. LEI Nº 11.232, DE 22/12/2005. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO ESPONTÂNEO APÓS O PRAZO QUINZENAL. CABIMENTO. ART. 20, § 4º, DO CPC. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. 1. Os honorários advocatícios, na nova sistemática inaugurada pela Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, são cabíveis nas hipóteses em que não ocorre o pagamento espontâneo da dívida após decorrido o prazo previsto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, fixados pelo juiz à luz do § 4º, do artigo 20, do mesmo diploma. 2. É que a novel lei adveio com o escopo de compelir o cumprimento da sentença; razão pela qual conjugar o ônus significa encorajar o não-cumprimento da sentença e atentar contra a mens legis. 3. O artigo 475-R, do CPC, dispõe que se aplica ao cumprimento da sentença as regras da execução extrajudicial que, no artigo 652-A, do CPC, incluído pela Lei nº 11.382, de 6 de dezembro de 2006, prevê deva o juiz fixar honorários ao despachar a execução extrajudicial, porquanto, o descumprimento de obrigação constante de título extrajudicial equivale ao descumprimento da sentença. 4. É cediço na Corte Especial que: [...] - A alteração da natureza da execução de sentença, que deixou de ser tratada como processo autônomo e passou a ser mera fase complementar do mesmo processo em que o provimento é assegurado, não traz nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios. - A própria interpretação literal do art. 20, § 4º, do CPC não deixa margem para dúvidas. Consoante expressa dicção do referido dispositivo legal, os honorários são devidos "nas execuções, embargadas ou não". - O art. 475-I, do CPC, é expresso em afirmar que o cumprimento da sentença, nos casos de obrigação pecuniária, se faz por execução. Ora, se nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, a execução comporta o arbitramento de honorários e se, de acordo com o art. 475, I, do CPC, o cumprimento da sentença é realizado via execução, decorre logicamente destes dois postulados que deverá haver a fixação de verba honorária na fase de cumprimento da sentença. - Ademais, a verba honorária fixada na fase de cognição leva em consideração apenas o trabalho realizado pelo advogado até então. - Por derradeiro, também na fase de cumprimento de sentença, há de se considerar o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com a Lei nº 11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. Seria inútil a instituição da multa do art. 475-J do CPC se, em contrapartida, fosse abolida a condenação em honorários, arbitrada no percentual de 10% a 20% sobre o valor da condenação. [...] (REsp 1.028.855/SC, Rel. Min. Nancy Andrihgi, julgado em 27/11/2008, e publicado no DJe de 05/03/2009) 5. Precedentes jurisprudenciais: REsp 1084484/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; AgRg no Ag 1012843/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 06/08/2009, DJe 17/08/2009; REsp 1054561/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 03/03/2009, DJe 12/03/2009; AgRg no REsp 1036528/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrihgi, Terceira Turma, julgado em 16/12/2008, DJe 03/02/2009. 6. In casu, a ora recorrente ingressou com pedido de cumprimento da sentença de fls. 57/66, dos autos digitalizados, em lide na qual contende com a SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTE - SMT, de Goiânia/GO, onde restaram fixados pelo juízo de primeira instância (fl. 76, dos autos digitalizados) honorários advocatícios no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) que, em momento posterior, entendeu incabíveis à luz da nova sistemática introduzida pela Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005. (fls. 82/84, dos autos digitalizados). 7. Recurso especial conhecido e provido (Recurso Especial nº 1165953/GO, Relator Ministro Luiz Fux, 1ª Turma, julgado em 24.11.2009, publicado no DJ em 18.12.2009). E, quanto ao valor arbitrado, de R\$ 900,00 (novecentos reais), também não se verifica o excesso apontado pelo banco Agravante, estando tal valor dentro dos parâmetros aplicados por este Tribunal, em casos análogos. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONDOMÍNIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NA FASE DE CUMPRIMENTO DE

SENTENÇA. ART. 20, § 4º, CPC. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravado de Instrumento nº 836.943-9, 10ª Câmara Cível, Relator Desembargador Nilson Mizuta, julgado em 16/02/2012, publicado no DJ em 02/03/2012). AGRAVO DE INSTRUMENTO. PETROBRÁS. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. FASE DE CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. ART. 475-O DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ARBITRADOS DEVIDA, DE 10% DO VALOR DA EXECUÇÃO PARA R\$ 1.500,00 (UM MIL E QUINHENTOS REAIS). DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO (Agravado de Instrumento nº 873.111-7, 10ª Câmara Cível, Relatora Juíza Substituta de Segundo Grau Convocada Denise Antunes, julgado em 31/05/2012, publicado em 19/06/2012). AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA. INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 475-O DO CPC. EXECUÇÃO PROVISÓRIA QUE SE PROCESSA NOS MESMOS MOLDES QUE A EXECUÇÃO DEFINITIVA. PRECEDENTES MAJORITÁRIOS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRETENSÃO DE REDUÇÃO DO VALOR ARBITRADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS COM MODERAÇÃO. REDUÇÃO DO QUANTUM ARBITRADO PARA R\$ 1.500,00. PREVISÃO DO ART. 20, § 4º, DO CPC. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO (Agravado de Instrumento nº 872.250-5, 8ª Câmara Cível, Relator Juiz Substituto de Segundo Grau Convocado Victor Martim Batschke, julgado em 24/05/2012, publicado no DJ em 12/06/2012). Ante o exposto, aqui também a decisão é no sentido de negar provimento ao recurso da instituição financeira, eis que contrária à jurisprudência desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça. D) Suspensão da execução Pugna o banco Agravante pela suspensão da execução, para que o exequente/Agravado não seja autorizado a levantar os valores depositados em juízo, sob o fundamento de que ainda não foram julgadas a exceção de prescrição e a impugnação apresentadas pela instituição financeira, bem como ainda não há posicionamento certo, do Superior Tribunal de Justiça, sobre o prazo prescricional da pretensão que hora se executa (cumprimento de sentença proferida na ação civil pública ajuizada pela APADECO). Sem razão, no entanto. A uma, porque ambas as defesas (exceção de prescrição e impugnação) levantadas pelo executado/Agravante já foram julgadas. Aquela, inclusive, foi alvo de Agravo de Instrumento, sendo certo que este Tribunal manteve a decisão do juiz a quo, qual seja, de que a pretensão do exequente/Agravado não está prescrita (fls. 76/77 e 122/129 - TJ). E a impugnação obviamente já foi julgada em primeiro grau (fls. 27/28 - TJ), visto que é esse o objeto deste Agravo de Instrumento, beirando a litigância de má-fé a presente afirmação do banco Agravante. A duas, porque, verifica-se que a recente decisão do Superior Tribunal de Justiça que determinou o processamento do Recurso Especial nº 1.273.643/PR na forma prevista no artigo 543-C do Código de Processo Civil, é bem clara ao reconhecer a necessidade de suspensão de todos os recursos que versem sobre "o prazo prescricional da pretensão executiva, fundada em sentença proferida em Ação Civil Pública", o que não ocorre no caso, vez que a prescrição não fez parte da decisão agravada, e consequentemente não é tema deste recurso, tendo em vista que o Agravo de Instrumento serve unicamente para reformar ou cassar conteúdos constantes na decisão recorrida (artigo 524, inciso II, do Código de Processo Civil), sendo certo, como dito anteriormente, que a parte Agravante já exerceu seus direitos recursais quanto às decisões sobre a prescrição conforme decidida em primeiro grau. Assim, aqui também há de se negar provimento ao recurso da parte Agravante, por ser manifestamente inadmissível. Ante o exposto, com fundamento no caput do artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente Agravo de Instrumento, por ser, em parte, contrário à jurisprudência dominante deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça (quanto à incidência da multa de 10% do artigo 475-J e à condenação dos honorários advocatícios), e, em parte, por ser manifestamente inadmissível (quanto ao pedido de suspensão da execução). Julgo prejudicado, ainda, ante a perda de objeto, o pedido relativo ao excesso de execução, conforme a fundamentação. Intimem-se. Curitiba, 27 de junho de 2012. Magnus Venicius Rox Juiz Substituto de Segundo Grau Convocado - Relator 0026 . Processo/Prot: 0925205-9 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/197563. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000019 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli, Márcio Rubens Passold. Agravado: Lumidiesel Comércio de Derivados de Petróleo Ltda. Advogado: Juliano Luís Zanelato, João Augusto de Almeida, Raphael Duarte da Silva. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Neves Barcellos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Tratam os autos de recurso de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por BANCO SANTANDER BRASIL S.A. contra decisão (fls. 360/verso-361 - TJPR) que, em sede de ação ordinária de revisão contratual em fase de liquidação de sentença (autos nº. 19/2009), ajuizada por LUMIDIESEL COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA., considerando que o réu deixou de se manifestar em relação aos esclarecimentos prestados pela perita, deu por liquidada a sentença, homologando o cálculo apresentado pela perita. Depois de apresentar resumo dos fatos que deram azo à interposição do recurso, sustenta o ora agravante, em resumo, que: a) o processo é nulo, por cerceamento ao seu direito de defesa (art. 5º, inc. LV e LIV, da CF), na medida em que não foi intimado da sentença, publicada apenas em nome do patrono da parte autora; trata-se de nulidade absoluta, passível de ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição; b) os cálculos unilateralmente apresentados pela perita não podem ser acolhidos, pois não atendem aos comandos da sentença, sobretudo na análise da movimentação financeira (lançamentos constantes nos extratos); na forma como apresentados, os cálculos refletem saldo devedor muito maior que o devido, o que justifica a produção de nova prova pericial, sob pena de cerceamento de defesa e enriquecimento sem causa da parte exequente. Pelo que, requer a concessão de efeito suspensivo e, ao depois, o provimento definitivo do recurso para que a decisão

seja reformada, nos termos da fundamentação. É a síntese do essencial. Basta a simples leitura das razões deste recurso para perceber que o presente agravo de instrumento não pode ser conhecido, diante da sua manifesta inadmissibilidade e improcedência, o que justifica a negativa monocrática ao seu seguimento, nos termos do art. 557, caput, do CPC. 1 Nulidade por cerceamento de defesa incorrência Neste particular, o simples fato de a parte recorrente impugnar matéria que não integra o objeto da decisão ora agravada pertinente à suposta nulidade do processo por violação ao seu direito de defesa, sob o argumento de que não foi realizada a sua intimação dos termos da sentença, publicada apenas em nome do patrono da parte autora já obstará o conhecimento do recurso, por violação ao princípio da dialeticidade que informa a interposição do agravo de instrumento (CPC, art. 514, inc. II). Não obstante, mesmo se se admitisse o excepcional conhecimento da matéria, por se tratar de nulidade processual relativizando-se, assim, a vedação à supressão de instância razão alguma assistiria à instituição financeira, na medida em que a ausência da sua intimação do teor da sentença decorreu unicamente do fato de que o Banco foi revel no processo, pois não apresentou defesa, tampouco constituiu advogado nos autos, até a data da prolação da sentença (conforme fls. 63-verso). Basta observar que a sua contestação (fls. 77-90) foi apresentada apenas em momento posterior à publicação da sentença (fls. 63-68/verso), havendo sido rejeitada, pelo douto magistrado a quo, a alegação de nulidade da citação, invocada pelo Banco em sede de preliminar. Não é por outro motivo que, na mesma decisão, determinou-se o desentranhamento daquela peça de defesa (fls. 96). Registre-se, por oportuno, que não consta, dos autos, notícia da interposição de qualquer recurso em face da decisão que rejeitou a preliminar de nulidade da citação. Neste contexto, a ausência de intimação do Banco sobre os termos da sentença publicada apenas em nome do patrono da parte autora, único constituído no processo é, como dito, consequência imediata da sua revelia e da não constituição de defensor nos autos. Não é demais registrar que "contra o revel que não tenha patrono nos autos, correrão os prazos independentemente de intimação, a partir da publicação de cada ato decisório" (CPC, art. 322). Não há, pois, que se falar em nulidade processual por cerceamento de defesa, pois, ingressando no litígio apenas após a prolação da sentença e escoamento do prazo para recurso, o réu participará (como está participando) apenas da fase de liquidação do julgado, já que, conforme expressa previsão legal, "poderá intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar" (art. 322, parágrafo único). Manifestamente improcedentes, portanto, as razões de recurso, neste particular. 2 Impugnação às conclusões do laudo pericial Neste tópico, o recurso é manifestamente inadmissível por violação ao princípio da dialeticidade recursal (CPC, art. 524, inc. II), na medida em que o Banco, ora agravante, deixou de impugnar o único fundamento declinado pela douta magistrada a quo para justificar a conclusão tomada na decisão ora agravada. Com efeito. Para supostamente enfrentar a decisão agravada que homologou o laudo pericial da liquidação de sentença tão somente pelo fato de que "não obstante tenha o Requerido apresentado impugnação ao laudo pericial, não se manifestou acerca dos esclarecimentos prestados às fls. 508/517, o que demonstra sua concordância tácita em relação aos mesmos" (fls. 361) o Banco agravante cinge-se a impugnar as conclusões a que chegou a perita, sustentando a impossibilidade de homologação de seus cálculos sob o argumento de que a expert incorreu em desacerto na aferição dos lançamentos que compõem a movimentação financeira registrada em conta corrente. Não há, nas razões de recurso, qualquer enfrentamento da premissa de julgamento acima referida, qual seja a inércia do Banco em impugnar os esclarecimentos prestados pela perita após a sua manifestação inicial, conforme expressamente certificado nos autos (fls. 359). Com efeito, na manifesta dissonância entre as razões invocadas no Agravo de Instrumento e o conteúdo da decisão agravada o que aqui ocorre pelo enfrentamento de matéria não decidida efetivamente, bem como pela ausência de impugnação do único fundamento da decisão recorrida configura violação ao princípio da dialeticidade recursal (CPC, art. 524, inc. II), o que justifica a negativa monocrática de seguimento ao recurso por manifesta inadmissibilidade. Neste sentido: "EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. REJEIÇÃO LIMINAR. AGRAVO REGIMENTAL QUE NÃO INFIRMA O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. NÃO- CONHECIMENTO. I - A decisão agravada rejeitou liminarmente a arguição de suspeição aforada pelo ora agravante, ao vislumbrar a sua intempestividade, de acordo com o ditame da segunda parte do art. 274 do RI/STJ. II - Nas razões de agravo interno, limita-se o agravante a reprimir a tese de que o caso se subsume às hipóteses do art. 135 do CPC, deixando, todavia, incólume a constatação de que intempestiva a arguição apresentada. III - Na linha da jurisprudência desta Corte, deve o agravante impugnar os fundamentos trazidos na decisão agravada, sob pena de não- conhecimento do agravo regimental (AgRg na ExSusp. 70/CE, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 25.09.2006). IV - Agravo regimental não conhecido" (grifei e destaquei). (STJ - AgRg na ExSusp. 83/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 24/08/2009) "AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARGUMENTAÇÃO DO AGRAVO DESPROVIDA DE CONTEÚDO JURÍDICO. MERA REJEIÇÃO DO DECISUM. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. SÚMULA 182/STJ. 1. O agravante deve atacar, especificamente, os fundamentos lançados na decisão agravada, refutando todos os óbices por ela levantados, sob pena de vê-la mantida. (Súmula 182/STJ). 2. "De acordo com o princípio da dialeticidade, as razões recursais devem impugnar, com transparência e objetividade, os fundamentos suficientes para manter íntegro o decisum recorrido. Deficiente a fundamentação, incidem as Súmulas 182/STJ e 284/STF" (AgRg no Ag 1.056.913/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 26/11/2008). 3. Agravo interno não conhecido". (STJ - AgRg no Ag 1150372/RS, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 09/02/2010, DJe 26/02/2010) "RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RAZÕES DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA

DE DIALETICIDADE. IRREGULARIDADE FORMAL. 1. Em reiteradas decisões, o Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão segundo a qual: "Não se conhece de recurso ordinário quando as razões recursais estão divorciadas do conteúdo do aresto recorrido e não atacam os fundamentos utilizados pela Corte de origem para denegar a segurança". (RMS 11.495/ES, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJU de 17/9/2007) 2. Na mesma linha de raciocínio, asseverou, também, esta Corte ser: "(...) vedado ao Superior Tribunal de Justiça a discussão, em sede de recurso ordinário, de matéria não debatida na origem, por caracterizar supressão de instância. Precedentes". (RMS 16.927/ES, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 24/4/2006) 3. No caso específico dos autos, a Corte Regional denegou a segurança, por entender que a suspensão do benefício da impetrante/recorrente se encontrava lastreada em decisão judicial tomada em processo criminal, em curso perante Juízo Federal integrante da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro. Não obstante as razões explicitadas pela Instância a quo, ao interpor o recurso, a interessada não impugnou o fundamento acima mencionado, optando por atribuir a autoria do ato indigitado (e consequente responsabilidade) ao órgão da entidade previdenciária com representação naquele Estado. Ao proceder dessa forma, não observou as diretrizes fixadas pelo princípio da dialeticidade, dentre as quais, indispensável a pertinência temática entre as razões de decidir e os fundamentos fornecidos pelo recurso para embasar o pedido de reforma ou de nulidade do julgado. 4. Registre-se, por necessário, que situação análoga à presente, em que se discutia questão processual idêntica, já foi analisada por este Superior Tribunal, oportunidade em que assim se decidiu: "Não se conhece do recurso ordinário, por irregularidade formal, quando as razões recursais estão dissociadas dos fundamentos do acórdão que denegou a segurança". (RMS 25.801/RJ, Relator Ministro Paulo Gallotti, DJ 22/8/2008) 5. Recurso em mandado de segurança não conhecido". (Grifei e destaquei) (RMS 25.620/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 24/11/2009, DJe 14/12/2009) Diante de tal quadro, por considerar que o presente recurso é, em parte, manifestamente improcedente e, no mais, manifestamente inadmissível, outra solução não resta a não ser negar-lhe seguimento de plano, o que faço com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Curitiba, 19 de junho de 2012. RENATO NAVES BARCELLOS Desembargador Relator

0027 . Processo/Prot: 0926016-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/203337. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 0003998-35.2012.8.16.0001 Repetição de Indébito. Agravante: Ederval Iglesias de Meideiros. Advogado: Davi Chedlovski Pinheiro, Maria Felícia Chedlovski. Agravado: Banco Santander Sa. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Tratam os autos de recurso de agravo de instrumento interposto por EDERVAL IGLESIAS DE MEDEIROS contra decisão (fls. 66-TJPR) que, em sede de ação ordinária de repetição de indébito (autos nº 0003998-35.2012.8.16.0001), ajuizada pelo ora agravante contra o BANCO SANTANDER S/A, indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinando, por conseguinte, o pagamento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Sustenta o ora agravante, em resumo, que: a) o indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita foi fundamentado na ausência de comprovação de renda; contudo, há nos autos o referido comprovante; o agravante é militar e tem renda no importe de R\$ 1.279,20; b) a decisão agravada não foi juridicamente fundamentada e o indeferimento do pleito foi explicitamente contra o Princípio Constitucional do Acesso à Justiça e a Lei 1.060/1950; c) os documentos acostados à inicial são suficientes para a concessão do benefício, vez que comprovam efetivamente a incapacidade financeira do autor, ora agravante; d) a simples declaração de impossibilidade de pagamento das custas processuais já basta para a benesse pretendida; e) a lei não menciona patamares de ganhos mensais, apenas alude que basta que as custas processuais atinjam o sustento familiar; f) a discussão da veracidade de tal questão deve ser suscitada em processo próprio de impugnação. Depois de justificar e requerer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, pretende o seu proponente para que sejam deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o necessário relatório. Estipula o art. 557, caput, do Código de Processo Civil, que "o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" (destaquei). Dúvida não há de que, num primeiro momento, o art. 4º, da Lei nº 1060/50, satisfaz-se com a simples afirmação da parte de que "não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". Entretanto, não estando absolutamente convencido acerca da afirmação de hipossuficiência, o magistrado a quo determinou, em oportunidade anterior (cf. decisão de fls. 63/64 e certidão de publicação acostada às fls. 65), a apresentação de fotocópia de sua declaração de imposto de renda do último exercício para melhor aquilatar acerca da efetiva incapacidade econômica do autor para pagar as custas processuais. Bem é de ver que contra a primeira decisão, que determinou a apresentação de alguns documentos para que o magistrado pudesse decidir sobre o requerimento de assistência judiciária gratuita, não houve a interposição de qualquer recurso. Ora, não bastasse o fato de ser possível exigir da parte, em caso de dúvida, a comprovação do estado de miserabilidade, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça [Neste sentido: AgRg no Ag 1138386/PR, 5ª Turma, relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 03/11/2009; RESP 1131344/RJ, relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJe 15/10/2009; AgRg no Ag 1101151/SP, 3ª Turma, relator Ministro MASSAMI UYEDA, DJe 28/10/2009, entre outros], não é demais repetir que contra a primeira decisão, que determinou a juntada de documentos, não houve a interposição de recurso. Portanto, a oportunidade para discutir se cabe ou não exigir documentos comprobatórios da hipossuficiência declarada, ou, ainda, se a lei estabelece ou não outras condições, além da simples afirmação da

parte, está preclusa. Assim, quanto a isso, o recurso é manifestamente inadmissível (CPC, art. 557, caput). No mais, o recurso é manifestamente improcedente. Com efeito. O agravante insiste na assertiva de que trouxe aos autos cópia do seu comprovante de renda como militar (fls. 37), não havendo que se falar na necessidade de outros documentos comprobatórios. Todavia, bem é de ver que o magistrado a quo entendeu que os elementos constantes dos autos não eram suficientes para a devida apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita e determinou sua complementação. O agravante, inconformado, não apresentou a declaração de imposto de renda solicitada e insiste na prevalência do comprovante de rendimento já recusado pelo julgador monocrático. Ocorre que, da detida análise dos autos, tem-se que o referido documento não é contemporâneo ao ajuizamento da ação que ocorreu em janeiro de 2012, e sim, muito anterior (maio/2011). Não foi por outra razão que o juiz entendeu ser necessária a juntada da declaração de imposto de renda do último exercício. Neste sentido, a jurisprudência vem entendendo ser necessária a comprovação da situação de hipossuficiência atual do requerente, senão vejamos: "AÇÃO SUMÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA LEI. 1.060/50. PESSOA FÍSICA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO PELO MAGISTRADO SINGULAR. PARTE QUE DEIXA DE JUNTAR QUALQUER DOCUMENTO QUE COMPROVE A REAL NECESSIDADE DO BENEFÍCIO OU A SUA ATUAL SITUAÇÃO ECONÔMICA. 1. A concessão de assistência judiciária gratuita decorre de efetiva demonstração de carência econômica, mesmo momentânea, independentemente da condição de pobreza ou miserabilidade da parte, consoante estabelece o art. 2º, § único da Lei 1.060/50, combinado com o artigo 5º, LXXIV da CF. 2. A situação fática examinada não autoriza a concessão do benefício. Por outro lado, não comprovou a existência de despesas que justificassem a concessão da benesse pleiteada. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO" (TJPR Apelação Cível nº 890.868-5, da 16ª Vara Cível, Relator Des. Shiroshi Yendo, julgado em 23/05/2012) Aliás, apesar de alegar que a sua renda é insuficiente para a sua própria manutenção e de sua família, não trouxe aos autos planilha dos gastos mensais e prova dos rendimentos de cujo cotejo se pudesse aferir que, de fato, há hipossuficiência financeira. Em outras palavras, a alegada (e não comprovada) dificuldade financeira não lhe pode servir de escudo para obter benefício que foi criado por lei (Lei nº 1.060/50) para amparar aqueles que efetivamente se encontram em situação de pobreza (ainda que na acepção jurídica do termo), sob pena de banalização do instituto que, repita-se e insista-se, foi criado para aqueles que estejam em notória e insuperável situação de fragilidade econômica. Não é demais lembrar que o Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que: "A declaração de hipossuficiência não ostenta presunção absoluta de veracidade, podendo ser afastada por provas acostada aos autos pela parte adversa ou a pedido do juízo... O benefício da justiça gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício pela pessoa física, a simples afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. Nada obstante, cuidando-se de afirmação que possui presunção iuris tantum, pode o magistrado indeferir a assistência judiciária se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente. (AgRg no REsp 1.073.892/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 18.11.2008, DJe 15.12.2008; AgRg no REsp 1.055.040/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 25.09.2008, DJe 17.11.2008; REsp 1.052.158/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 17.06.2008, DJe 27.08.2008; e AgRg no Ag 915.919/RJ, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal Convocado do TRF 1ª Região), Segunda Turma, julgado em 11.03.2008, DJe 31.03.2008)" (AgRg no REsp 1122012/RS, 1ª Turma, relator Ministro LUIZ FUX, DJe 18/11/2009). Assim, por entender que o ora agravante não se desincumbiu do ônus de demonstrar que não ostenta condições de arcar com as custas do processo, a decisão agravada deve ser mantida. Em face do exposto, com respaldo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, outra solução não resta a não ser negar seguimento ao recurso, pois no que tange à discussão sobre a possibilidade ou não de se exigir documentos, o recurso é manifestamente inadmissível; e no que concerne à necessidade de demonstração da hipossuficiência financeira para autorizar a concessão do benefício pleiteado, o recurso é manifestamente improcedente e também em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se. Curitiba, 21 de junho de 2012. RENATO NAVES BARCELLOS Desembargador Relator

0028 . Processo/Prot: 0926212-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/195960. Comarca: Palmital. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000570-61.2012.8.16.0125 Anulatória. Agravante: Aparecido Rodrigues de Oliveira (maior de 60 anos). Advogado: Rafael Ferreira Xalão, Eduardo Nogueira de Morais, Silvaney Isabel Gomes de Oliveira. Agravado: Banco Itaú SA. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Tratam os autos de recurso de agravo de instrumento interposto por APARECIDO RODRIGUES DE OLIVEIRA contra decisão (fl. 40 TJPR) que, em sede de "ação de declaração de exigibilidade c/c repetição de indébito e obrigação de fazer" (autos nº 0000570-61.2012.8.16.0125), ajuizada pelo ora agravante contra BANCO ITAÚ S/A, indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita. O agravante sustenta, em resumo, que: a) requereu na inicial os benefícios da assistência judiciária gratuita por não dispor, no momento, de condições de arcar com os custos do processo sem prejuízo de seu sustento e de sua família; b) o julgador de primeiro grau nem sequer lhe oportunizou que comprovasse a dificuldade financeira declarada; c) o indeferimento das benesses da justiça gratuita se deu com base na movimentação bancária do ora agravante; entretanto, inexistem nos autos qualquer documento que demonstre mencionada movimentação; d) ao contrário do que entendeu o julgador "a quo", a Lei nº 1.060/50 não impõe requisitos para a concessão da assistência judiciária gratuita, apenas exige simples afirmação do postulante de

que não está em condições de arcar com os custos do processo sem prejuízo do sustento próprio e da família. Pelo que, requer o provimento do recurso para que "sejam concedidos os benefícios da justiça gratuita de forma provisória" (fl. 09-TJPR). É a síntese do essencial. Assiste razão ao ora agravante. Não há, nos autos, ao menos por enquanto, elementos que permitam concluir que o autor da ação (pessoa natural) tem condições de arcar com as custas e as despesas processuais, sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família. A circunstância de ter contratado advogado particular, assim como de haver mantido movimentação em conta corrente bancária, não comprovam a hipossuficiência do ora agravante (na acepção jurídica do termo). Vale dizer, não são causas suficientes para o indeferimento, de plano, dos benefícios da Lei nº 1.060/50. Para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a lei não faz qualquer distinção entre o advogado do constituinte ser advogado particular, defensor público ou dativo. Não bastasse isso, a premissa de que partiu o julgador singular no sentido de que, considerando-se o "período que parte alega ter movimentado conta corrente, é evidente que possui situação econômica ativa que não se coaduna com uma situação de pobreza exigida nos termos da Lei n. 1.060/50" (fl. 40TJPR), por ora, não passa de mera suposição do magistrado. É elementar que as decisões judiciais não podem ser lançadas e fundamentadas em exercício de simples imaginação do juiz. Com efeito. Se o magistrado a quo não tinha certeza da hipossuficiência alegada, poderia ter, antes de indeferir o benefício e na linha do que vem entendendo o STJ, determinado a juntada de documentos para que pudesse ter subsídios concretos para a formação de seu convencimento. Não foi essa, entretanto, a providência adotada, pois indeferiu, de plano, o benefício, com respaldo em meras conjecturas. Não é demais lembrar que, num primeiro momento, a Lei nº 1.060/50 (art. 4º), satisfaz-se com a simples afirmação da parte de que não está em condições de arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família. A propósito: "DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL QUE FAVORECE AO REQUERENTE. LEI 1.060/50. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. "O pedido de assistência judiciária gratuita previsto no art. 4º da Lei 1.060/50, quanto à declaração de pobreza, pode ser feito mediante simples afirmação, na própria petição inicial ou no curso do processo, não dependendo de sua concessão de declaração firmada de próprio punho pelo hipossuficiente" (REsp 901.685/DF, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, Dje 6/8/08). 2. Hipótese em que a sentença afirma que "existe requerimento da Autora na peça vestibular, às fls. 5 dos autos principais, pleiteando o benefício da Justiça Gratuita, por ser hipossuficiente" (fl. 19e). 3. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão do benefício da justiça gratuita em favor das pessoas naturais, basta "a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50" (EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHO, Corte Especial, Dje 14/9/09). 4. Agravo regimental não provido" ((AgRg no REsp 1208487/AM, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/11/2011, Dje 14/11/2011) "PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. ART. 4º DA LEI 1.060/50. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. POSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO DIANTE DE ELEMENTOS SUBJETIVOS. CONDENAÇÃO ARBITRADA EM EXECUÇÃO. ACUMULAÇÃO COM OS HONORÁRIOS FIXADOS EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Trata-se na origem de Agravo de Instrumento contra decisão de primeiro grau que indeferiu o arbitramento de honorários advocatícios em execução individual de sentença coletivas, bem como o benefício da assistência judiciária gratuita. 2. A justiça gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando a simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e os honorários advocatícios. 3. O acórdão do Tribunal de origem, contudo, propôs critérios objetivos para o deferimento do benefício, cabendo ao requerente o ônus de demonstrar a hipossuficiência. Tal entendimento não se coaduna com os precedentes do STJ, que estabelece presunção iuris tantum do conteúdo do pedido, refutado apenas em caso de prova contrária nos autos. 4. "São devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, ainda que não embargadas" (Súmula 345/STJ). 5. Os Embargos à Execução constituem ação autônoma e, por isso, autorizam a cumulação com condenação em honorários advocatícios arbitrados na Ação de Execução de Sentença Coletiva. Precedentes do STJ. 6. Agravo Regimental não provido" (AgRg nos EDcl no REsp 1239626/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/10/2011, Dje 28/10/2011) Em face do exposto, tendo em linha de conta que não há nos autos, ao menos por ora, qualquer elemento que possa infirmar a impossibilidade de arcar com as custas do processo pelo ora agravante, dou provimento de plano ao recurso para conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), o que faço com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil. Consigne-se que não está descartada a possibilidade de revogação do benefício com eventual aplicação da sanção prevista na parte final do par. 1º, do art. 4º, da Lei nº 1.060/50, caso seja comprovado, de forma cabal, que o autor, ora agravante, têm condições financeiras de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo próprio e/ou da sua família. Comunique-se ao juiz da causa, com urgência. Intimem-se. Curitiba, 17 de junho de 2012. RENATO NAVES BARCELLOS Desembargador Relator 0029 - Processo/Prot: 0926786-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/203492. Comarca: Alto Paraná. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000262-83.2012.8.16.0041 Exibição de Documentos. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Maria Amélia Cassiana Mastrozosa Vianna, Nathália Kowalski Fontana, Helena de Sá Cardassi. Agravado: Walcyr Lopes Junior. Advogado: Luiz Gustavo Fragozo da Silva. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Banco do Brasil S.A. contra decisão (fls. 32/35-TJ) nos autos de Cautelar de Exibição de Documentos nº. 262-83.2012.8.16.0041, ajuizada por Walcyr Lopes Junior em face do ora Agravante, que deferiu o pedido liminar e determinou, ao Banco réu, a apresentação dos documentos pretendidos, no prazo de 15 dias, ou que esclarecesse a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais). Nas razões do recurso, o agravante sustenta, em síntese, que não é cabível a aplicação de multa cominatória em ação de exibição de documentos, eis que há consolidado entendimento no Superior Tribunal de Justiça, previsto na Súmula 372. Também requer a dilação do prazo (90 dias), para a apresentação dos documentos requeridos. Postula a atribuição do efeito suspensivo e, por fim, que o presente recurso seja conhecido e provido para o fim de reformar a decisão agravada, nos termos da fundamentação. É o relatório. 2. O presente Agravo de Instrumento merece, em relação à multa, provimento monocrático, nos termos do artigo 557, §1º-A do Código de Processo Civil, eis que a decisão impugnada confronta entendimento dominante nesta Corte, assim como, no Superior Tribunal de Justiça, sendo, ainda, objeto de súmula desta Corte Superior. Já no que tange ao pedido de prorrogação do prazo para 90 dias, o recurso merece negativa monocrática de seguimento, eis que, neste ponto, encontra-se prejudicado. 2.1 Da impossibilidade de imposição de multa Trata-se de ação cautelar em que o autor deduziu pedido liminar de exibição de documentos em posse da instituição financeira requerida, o que foi deferido pelo magistrado a quo sob pena de multa diária pelo seu eventual descumprimento. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento a respeito da impossibilidade de cominação de multa diária para o descumprimento da ordem de apresentação de documentos - inclusive nas demandas cautelares - devendo, tal medida, ser realizada mediante busca e apreensão, se necessário. Acompanhe-se: "Súmula 372. Na ação de exibição de documentos, não cabe a aplicação de multa cominatória". Neste sentido: "AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA PELO DESCUMPRIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. É firme a orientação desta Corte no sentido de que, nas ações cautelares de exibição de documentos, descabe a fixação de multa pecuniária pelo descumprimento da ordem de apresentação. Precedentes. 2. Da leitura das razões expandidas na petição de agravo regimental, não se extrai argumentação relevante apta a afastar os fundamentos do julgado ora recorrido. Destarte, nada havendo a retificar ou acrescentar na decisão agravada, deve esta ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos. 3. Agravo regimental desprovido. (Grifou-se) (STJ - AgRg nos EDcl no Ag 942.675/SC, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 04/11/2008, Dje 17/11/2008). "AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - DECISÃO MONOCRÁTICA, FULCRADA NO ARTIGO 557, § 1º - A, CPC - POSSIBILIDADE, IN CASU - MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - NÃO OCORRÊNCIA - MULTA COMINATÓRIA - FIXAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES - RECURSO IMPROVIDO". (STJ - AgRg no REsp 1070667/MG, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/12/2008, Dje 17/12/2008). Este entendimento vem sendo acolhido por esta Corte julgadora: "Ação cautelar - Exibição de documentos - Liminar - Concessão - Presença dos pressupostos legais autorizadores da medida - Possibilidade. Descabimento de aplicação de multa na exibitória cautelar - Busca e apreensão dos documentos como medida procedimentalmente correta para a espécie. Recurso parcialmente provido. I - Se por um lado não há previsão expressa e específica, no sistema processual civil, para concessão liminar de exibição de documentos, por outro também não há veto, com o que não há óbice para a concessão. II - Na ação cautelar de exibição de documentos, não cumprindo o réu a ordem exibitória, cabe ao juiz determinar a busca e apreensão dos documentos. III - O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é o de que como a omissão do obrigado - não apresentação do documento - se resolve, na perspectiva da ação cautelar de exibição, pela via da busca e apreensão do documento, não há espaço aí para aplicação de multa. III - STJ, Súmula 372: "Na ação de exibição de documentos, não cabe a aplicação de multa cominatória." (TJPR - Agravo de Instrumento 529.121-6. 13ª Câmara Cível. Rel. Des. Rabelo Filho. Julg.: 18/03/2009) "APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTA CORRENTE. OBRIGAÇÃO DE EXIBIR A DOCUMENTAÇÃO PRETENDIDA. INCABIMENTO DE PRORROGAÇÃO DO PRAZO FIXADO PARA APRESENTAÇÃO. PRAZO SUFICIENTE ANTE NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL PROCEDIDA E LIMINAR CONCEDIDA. MULTA DIÁRIA. INCABIMENTO. SÚMULA 372 STJ. HONORÁRIOS FIXADOS MODERADAMENTE. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE". (TJPR - Apelação Cível 551.352-8. 14ª Câmara Cível. Rel. Alexandre Barbosa Fabiani. Julg.: 18/03/2009) Aqui, é oportuno colacionar o ensinamento dos Professores Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhardt: "Se é o Superior Tribunal de Justiça quem dá a última palavra em relação à interpretação da lei federal, qual é a racionalidade de se dar ao juiz o poder de preferir uma decisão que lhe seja contrária? Basta perguntar quem tem razão, diante de uma súmula do Superior Tribunal de Justiça: é claro que aquele que tem o seu direito reconhecido na súmula. Portanto, decidir de forma contrária à súmula apenas obriga à interposição de recurso, consumindo mais tempo e despesas, seja da administração da justiça, seja do próprio cidadão. Sendo assim, a afirmação da prerrogativa de o juiz decidir de 'forma diferente' do entendimento fixado pelos tribunais superiores, longe se der algo que tenha a ver com a consciência do magistrado, constitui um ato de falta de compromisso com o Poder Judiciário, que deve estar preocupado, dentro do seu sistema de produção de decisões, com a efetividade e a tempestividade da distribuição da justiça. E não só um ato de falta de compromisso com o Judiciário, mas também um ato que atenta contra a cidadania, pois desconsidera o direito constitucional à razoável duração do processo." (Manual do Processo de

Conhecimento, 5ª ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, pág. 112). Desta sorte, a decisão agravada merece reforma para que seja revogada a imposição de multa diária pelo descumprimento da ordem de exibição de documentos, pedido deferido em sede incidental à presente ação cautelar de exibição judicial de documentos. Fica, desde já, ressalvada a possibilidade de busca e apreensão dos documentos. 2.2 Dilação do prazo para apresentação dos documentos Pugna o Banco agravante, ainda, pela dilação do prazo, fixado na decisão para a exibição dos documentos. Neste ponto o recurso não pode ser conhecido. Se o Agravante pretenda a ampliação do prazo para exibição, deve pleitear ao juízo primeiramente, sob pena de supressão de instância e violação ao duplo grau de jurisdição. Assim, como o recurso não pode ser conhecido neste ponto, deve ser considerado prejudicado, autorizando sua negativa de seguimento. 3. Ante o exposto, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento de plano para, reformando-se a decisão atacada, revogar a imposição de multa diária pelo descumprimento da ordem de exibição de documentos, ressalvando a possibilidade de sua busca e apreensão. Nego seguimento ao recurso, entretanto, no ponto relativo à ampliação do prazo para exibição, eis que prejudicado ante a impossibilidade de conhecimento da matéria. 4. Intimem-se as partes da presente decisão. 5. Oportunamente, remetam-se os presentes autos ao juízo da causa. Curitiba, 22 junho de 2012. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA Juiz de Direito Substituto em 2º Grau - Relator 0030 - Processo/Prot: 0926972-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/209365. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0002898-23.2012.8.16.0170 Exceção de Incompetência. Agravante: Adilson Dilmar Kulpa. Advogado: Rogerio Augusto da Silva, Egídio Fernando Argüello Júnior, Carlos Fernando Peruffo. Agravado: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Ana Lucia França, Patricia S. Bicalhos Ribeiro. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Maria das Graças Veiga contra decisão (fls. 428-TJ) proferida nos autos de Exceção de Incompetência nº. 2898/2012, ajuizada pelo ora Agravante em face de Banco Santander Brasil S.A., que indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, determinando o recolhimento das custas devidas, no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Nas razões do recurso, o Agravante sustenta, em síntese, que: a) possui diversas ações em seu desfavor obrigando-se a recorrer ao benefício da assistência judiciária; b) o agravante não possui renda mensal, por ser agricultor; c) dos veículos apontados pelo magistrado a quo, um é do ano de 1999, de pouco valor, e o outro fora adquirido para seu trabalho e é, inclusive, objeto de busca e apreensão; d) o agravante tomou as medidas necessárias para procedência do pedido, que foi negado pela autoridade judiciária, sem no entanto, fundamentar os motivos que levaram a não deferir tal petição; e) o agravante não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer o sustento próprio, de sua família e também de manter sua atividade laborativa; f) conforme art. 4º da Lei nº. 1.060/1950 deve ser concedido o benefício da assistência judiciária gratuita ao agravante. Postula, por fim, o provimento do recurso para, reformando-se a decisão, conceder o benefício da assistência judiciária. É o relatório 2. O recurso enseja negativa de seguimento eis que em confronto com o estabelecido em jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do que dispõe o caput do artigo 557 do Código de Processo Civil, dispensando a submissão da matéria ao colegiado. Agravo de Instrumento nº 926.972-9 A Constituição Federal recepcionou integralmente o art. 4º da Lei 1.060/50, que admite a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita mediante simples afirmação de sua necessidade (RSTJ 165/367 e STF-RT 740/233), de modo que não há colisão alguma deste dispositivo com a norma do art. 5º, LXXIV da Constituição Federal de 1988. Confira-se um dos vários pronunciamentos do Supremo Tribunal Federal acerca da questão: "CONSTITUCIONAL. ACESSO À JUSTIÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Lei 1.060, de 1950. CF, art. 5º, LXXIV. A garantia do art. 5º, LXXIV - assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos - não revogou a de assistência judiciária gratuita da Lei 1.060, de 1950, aos necessitados, certo que, para obtenção desta, basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a Juízo sem prejuízo da sua manutenção ou de sua família. Essa norma infraconstitucional põe-se, ademais, dentro no espírito da Constituição, que deseja que seja facilitado o acesso de todos à Justiça (CF, art. 5º, XXXV)". (STF. REExt: 205746/RS. 2ª Turma. Rel. Min. Carlos Velloso. DJU 28/02/1997). Em idêntico sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, exigindo apenas a simples afirmação de falta de recursos pela parte interessada para a concessão da justiça gratuita, presente nos autos (fls. 18): "Consoante entendimento jurisprudencial, a simples afirmação da necessidade da justiça gratuita, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, é suficiente para o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita." (STJ RESP 721959/SP. 4ª Turma. Rel. Min. José Scartezini. DJU 03/04/2006) No mesmo sentido: "RECURSO ESPECIAL. DECLARAÇÃO DE POBREZA E NECESSIDADE DA JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. Devem ser concedidos os benefícios da gratuidade judicial mediante mera afirmação de ser o postulante Agravo de Instrumento nº 926.972-9 desprovido de recursos para arcar com as despesas do processo e a verba de patrocínio. Recurso conhecido e provido". (STJ RESP 253528/RJ. 5ª Turma. Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca. DJU 18.09.2000) Com efeito, conforme acima demonstrado, a declaração de impossibilidade de pagamento das custas processuais é o requisito necessário e suficiente à concessão da justiça gratuita (art. 4º da Lei 1.060/1950), cabendo à outra parte, caso discorde da veracidade da afirmação, provar o contrário, ou seja, que o beneficiário dispõe de condições para arcar com as custas e despesas processuais, em processo autônomo (arts. 4º, § 1º, e 6º da mesma Lei). Veja-se: "Consoante estabelece a lei de assistência judiciária, para a obtenção do benefício, basta a simples afirmação da parte de que não está em condições de pagar as custas do processo. Ônus da contraparte,

quando impugnar o pedido, fazer a prova da capacidade econômica daquele que pretende o benefício. Ausente tal prova, impõe-se o deferimento do pleito". (TJPR Agravo de Instrumento 161.917-4. Ac.: 25132. 3ª Câmara Cível. Rel. Des. Regina Afonso Portes. Julg.: 23/11/2004) E, ainda: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMATIVA DA PARTE DE QUE NÃO POSSUI CONDIÇÕES PARA ARCAR COM AS DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. EXEGESE DO ARTIGO 4. DA LEI 1.060/50. RECURSO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. Para que a parte obtenha o benefício da justiça gratuita, se o contrário não for demonstrado nos autos, basta a simples afirmação de que não dispõe de recursos para arcar com as despesas do processo. (TJPR Agravo de Instrumento 138.289-4. Ac.: 11275. 6ª CCiv. Rel. Des. Antônio Lopes de Noronha. DJPR 15/12/2003). Ocorre que, por outro lado, havendo nos autos fundados indícios Agravo de Instrumento nº 926.972-9 de que a parte goza de recursos para arcar com as custas da demanda, ou seja, quando existentes fundadas razões, extraídas dos elementos de prova já existentes nos autos, para que se duvide sobre a efetiva insuficiência de recursos da parte (art. 5º da Lei nº 1.060/50), assiste ao magistrado a possibilidade de condicionar a concessão do benefício em comento à apresentação, pelo postulante, de documentos comprobatórios da sua hipossuficiência. É nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. CONTRARIEDADE. PARTE ADVERSA E JUIZ, DE OFÍCIO, DECORRENTE DE FUNDADAS RAZÕES. CRITÉRIOS OBJETIVOS. 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial, determinado-se que Tribunal regional apreciasse o pedido de gratuidade de justiça. 2. A constatação da condição de necessitado e a declaração da falta de condições para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios erigem presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício, desde que este tenha razões fundadas. 3. Para o indeferimento da gratuidade de justiça, conforme disposto no artigo 5º da Lei n. 1.060/50, o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente. [...] 5. Agravo regimental não provido." (STJ, Agr. Reg. no Agr. de Inst. nº 1395527/RS, da 1ª T., Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJU de 27.05.2011) No caso dos autos, o magistrado a quo, indicando a existência de dúvidas a respeito da real miserabilidade da ora recorrente, oportunizou a parte a Agravo de Instrumento nº 926.972-9 emenda da petição inicial, para comprovar que efetivamente não possui condições de arcar com as custas processuais, sem prejuízo do seu sustento e de sua família, juntando cópia das últimas declarações de imposto de renda, certidões de registros de imóveis e Detran, próprias e de seu cônjuge, consignando ainda que o silêncio da parte importaria no indeferimento do benefício (fl. 426-TJ). Nessas condições, considerando que mesmo intimada a comprovar a efetiva insuficiência de recursos a demandante não o fez, os elementos apontados pelo magistrado a quo realmente são capazes de gerar dúvidas quanto à efetiva hipossuficiência da parte postulante, notadamente o fato de a autora da demanda ter totalizado um rendimento de R\$ 78.571,75 no exercício de 2011. De modo que, constatado que no caso concreto vislumbram-se fundados indícios de que a postulante do benefício detém recursos para custear a demanda, e não havendo esta mesmo tendo sido intimada para tanto comprovado a sua hipossuficiência, correto o indeferimento do pedido de concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. 3. Nessas condições, tendo em vista que o recurso confronta jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, nego seguimento ao presente Agravo de Instrumento com arrimo no art. 557, caput, do Código de Processo Civil. 4. Intimem-se as partes da presente decisão. 5. Oportunamente, remetam-se os presentes autos ao juízo da causa. Curitiba, 22 junho de 2012. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA Juiz de Direito Substituto em 2º Grau - Relator

0031 - Processo/Prot: 0927768-9 Agravo de Instrumento  
 . Protocolo: 2012/214235. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 0013961-67.2012.8.16.0001 Execução por Quantia Certa. Agravante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Marili Daluz Ribeiro Taborda, Magda Luiza Rigodanzo Egger de Oliveira, Elaine Silva de Souza. Agravado: Prisa Indústria e Comércio de Mercadorias. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
 Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Título executivo original. Desnecessidade. Fotocópia digitalizada do contrato original. Suficiente. Ausência de impugnação da parte contrária. Validade. Art. 365 do CPC. Recurso provido. VISTOS, estes autos de Agravo de Instrumento nº 927.768-9, de Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 16ª Vara Cível, em que é agravante BANCO SANTANDER BRASIL SA e agravado PRISA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MERCADORIAS. 1. RELATÓRIO. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão (fls. 39-TJ) que determinou a intimação do banco ora agravante para, no prazo de dez dias, apresentar o contrato original em execução, sob pena de indeferimento da inicial (art. 616 do CPC). Nas razões recursais (fls. 04/09-TJ) o agravante alegou, em síntese, a desnecessidade de apresentação do título original, vez que tal exigência restringe-se aos títulos cambiais. Sustentou que se trata de título assinado digitalmente e assim, é possível a utilização da cópia para instrução da demanda executiva. Defendeu que a parte adversa pode, eventualmente, impugnar a autenticidade do título, arcando com o ônus de provar suas alegações. Por fim, requereu a concessão de efeito suspensivo ao recurso

e, posteriormente, o seu provimento, com a reforma da r. decisão agravada. Em síntese, é o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO. O presente agravo de instrumento foi regularmente instruído, conforme disposto no artigo 525 do Código de Processo Civil. Cinge-se a controvérsia dos presentes autos acerca da possibilidade ou não da propositura da ação de execução de título extrajudicial fundada na cópia do título executivo. Inicialmente, destaque-se que, nas palavras de Fredie Didier Jr, "o título executivo é, na verdade, documento indispensável à propositura da ação e ao desenvolvimento válido do processo executivo. (...) O título executivo serve como meio de prova da existência das condições da ação: é por meio dele que se comprova a legitimidade das partes, o interesse de agir e a possibilidade jurídica do pedido" (in Curso de Direito Processual Civil, execução. Vol. 5, 3.ed. Podium. Bahia:2011.p. 153/154). Deste modo, cumpre ao credor, ao propor execução de título executivo extrajudicial, a instrução da petição inicial com o documento exequendo, seja em sua versão original ou cópia. Registre-se que a execução de título desprovido de natureza cambial não deve obrigatoriamente estar instruída com a via original do documento de crédito, já que tais instrumentos não circulam mediante endosso. Ademais, as cópias trazidas aos autos por advogado particular têm a mesma eficácia probatória do original, ressalvada a possibilidade de impugnação fundamentada, conforme dispõe o art. 356, VI e § 1º do CPC, senão vejamos: Art. 365. Fazem a mesma prova que os originais: VI - as reproduções digitalizadas de qualquer documento, público ou particular, quando juntados aos autos pelos órgãos da Justiça e seus auxiliares, pelo Ministério Público e seus auxiliares, pelas procuradorias, pelas repartições públicas em geral e por advogados públicos ou privados, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração antes ou durante o processo de digitalização. Neste sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. (...) EXECUÇÃO. FOTOCÓPIA DE CONTRATO. RISCO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. TÍTULO ORIGINAL. DESNECESSIDADE. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. ASSINATURA DE DUAS TESTEMUNHAS. PRESCINDIBILIDADE. ENTENDIMENTO DA CORTE A QUO CONSONANTE COM O DESTA CORTE. SÚMULA Nº 83/STJ. (...) 5. Não havendo risco de nova execução com base no mesmo título extrajudicial, poderá ser ajuizada ação executiva com base em fotocópias. 6. A Súmula nº 258/STJ exige a assinatura de duas testemunhas para o contrato de abertura de crédito, o que não é o caso dos autos, onde se julga ação de cobrança com base em contrato firmado em razão de financiamento para aquisição de veículo. 7. A perfeita harmonia entre o acórdão recorrido e a jurisprudência dominante desta Corte Superior impõe a aplicação, à hipótese dos autos, do enunciado nº 83 da Súmula do STJ. 8. Agravo regimental desprovido. (STJ ARg no Agravo de Instrumento n. 935.591/MS - RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA. Data Julgamento: 17/08/2010) (grifei). AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. - Acórdão que decide as questões relevantes argüidas. Inexistência de negativa da prestação jurisdicional. - Admite-se a instrução dos autos com cópia autenticada do título, quando este não for cambial. Precedentes do STJ. Agravo improvido. (STJ - AgRg nos EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 183.404 SP (1998/0021430-5). RELATOR : MINISTRO BARROS MONTEIRO. Data Julgamento: 09/09/2003). EXECUÇÃO. Contrato de mútuo e nota promissória vinculada. Cópia autenticada. A exigência do apresentação do original do título cambial em processo de execução se explica pela possibilidade de sua circulação. Afastada a probabilidade dessa ocorrência, uma vez que a execução é também do contrato de mútuo, - e a experiência demonstra a raridade da circulação de títulos dessa natureza, a que se alia a facilidade de ser afastado eventual segundo processo de cobrança, - não há razão para se presumir a má-fé do credor, pressupondo-se que ele esteja a cobrar título do qual já se desfaz. Inexistindo impugnação ou dúvida sobre a existência dos títulos e sua autenticidade, tem-se por suficiente a apresentação de cópia autenticada para a execução do débito. Arts. 365 e 614, I, do CPC. Recurso conhecido e provido. (STJ Resp n. 256.449/SP, Quarta Turma, Relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar, julgado em 29/08/2000) (grifei). Este também é o entendimento deste E. Tribunal de Justiça: DECISÃO MONOCRÁTICA.: (...) as cópias trazidas aos autos por advogado particular têm a mesma eficácia probatória do original, ressalvada a possibilidade de impugnação fundamentada, conforme dispõe o artigo 356, inciso VI, cumulado com a advertência de seu § 1º, do Código de Processo Civil. (...) Ainda, caso haja impugnação pela parte executada sobre a autenticidade do título exequendo ou sobre sua possível circulação, poderá valer-se o magistrado de primeiro grau, na devida instrução da causa, do disposto no § 2º do artigo supracitado (365 do Código de Processo Civil) (...) Portanto, desnecessária é a determinação ora recorrida do juízo de origem, visto que indiferente para o devido prosseguimento do feito. (...) (TJPR - XVI Ccv - Ag Instr 0831949-1 - Rel.: Magnus Venicius Rox - Julg.: 29/05/2012 - Pub.: 04/06/2012 - DJ 877) (grifei). EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CONFISSÃO E RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. DEPÓSITO EM JUÍZO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL CONSUBSTANCIADO EM DOCUMENTO DIGITAL. DESNECESSIDADE, ANTE A VALIDADE DO DOCUMENTO DIGITAL E A AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA. Nos termos do art. 365, § 2º, do Código de Processo Civil, é possível a determinação judicial para depósito do título executivo original, todavia o simples fato de tratar-se de documento digital não enseja obrigatoriedade de apresentação, a qual pressupõe impugnação da parte contrária. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA PARA CASSAR A SENTENÇA. (TJPR - XVI Ccv - Ap Cível 0834370-8 - Rel.: Shiroshi Yendo - Julg.: 18/01/2012 - Unânime - Pub.: 07/02/2012 - DJ 798) (grifei). APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. INSURGÊNCIA. ACATAMENTO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. DOCUMENTO PARTICULAR ASSINADO PELO DEVEDOR E POR DUAS TESTEMUNHAS. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CONFIGURAÇÃO. CÓPIA DIGITALIZADA AUTENTICADA ELETRONICAMENTE. VALOR PROBANTE IDÊNTICO AO DO

CONTRATO ORIGINAL, RESSALVADA POSSIBILIDADE DE IMPUGNAÇÃO. ADULTERAÇÃO NÃO ALEGADA E NEM PROVADA. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO QUE SE IMPÕE, INDEPENDENTEMENTE DA APRESENTAÇÃO DO CONTRATO ORIGINAL. RECURSO PROVIDO. (TJPR - XIV Ccv - Ap Cível 0826376-5 - Rel.: Edson Vidal Pinto - Julg.: 15/02/2012 - Unânime - Pub.: 05/03/2012 - DJ 815) (grifei). AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO E CONFISSÃO E RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. CÓPIA DO CONTRATO. AUTENTICAÇÃO DIGITAL. DESNECESSIDADE DE JUNTADA DO ORIGINAL. RECURSO PROVIDO. Em se tratando de contratos bancários, ao contrário dos títulos de créditos cambiariiformes, é desnecessária, para a execução do título, a juntada do documento original, ressalvada a possibilidade de arguição de falsidade, pela parte contrária, via incidente. (TJPR - XIII Ccv - Ag Instr 0836974-4 - Rel.: Luiz Taro Oyama - Julg.: 23/11/2011 - Unânime - Pub.: 16/12/2011 - DJ 776) (grifei). Vale ressaltar que, com a edição da Medida Provisória nº 2.200/01, passou-se a admitir a utilização da certificação digital no Brasil, consoante dispõe o art. 12, § 1º da mencionada norma: "As declarações constantes dos documentos em forma eletrônica produzidos com a utilização de processo de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil presumem-se verdadeiros em relação aos signatários, na forma do art. 131 da Lei no 3.071, de 10 de janeiro de 1916 - Código Civil." Frise-se que, apesar da presunção de veracidade da cópia do documento eletrônico e da possibilidade de sua admissão como título executivo suficiente para aparelhar a demanda executória, somente na hipótese de impugnação da autenticidade e validade do documento pela parte contrária, poderá o juiz determinar o depósito do original em juízo, nos termos do art. 365, § 2º, CPC. Desta forma, tendo em vista que o ordenamento jurídico pátrio atribui validade e eficácia aos documentos eletrônicos, desde que atendidos os requisitos legais, bem como que não houve impugnação de documento pela parte contrária, a qual sequer foi citada, não há que se falar em obrigatoriedade da apresentação do documento original em juízo. Por fim, destaque-se que, nos termos dos arts. 475-O, I e 574 do CPC, a responsabilidade pela execução é objetiva e do exequente, de modo que eventuais prejuízos indevidos causados ao executado deverão ser ressarcidos, independentemente de culpa, pelo que não há que se falar em receio de eventuais execuções simultâneas da mesma carta. Assim, dou provimento ao presente recurso, nos termos do art. 557, § 1º-A, visto que a r. decisão agravada encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal e de Tribunal Superior. 3. DECISÃO. Diante do exposto, dou provimento ao presente agravo de instrumento, amparado pelo disposto no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil. Intime-se e remeta-se cópia da presente decisão ao douto Juiz da causa. Arquivem-se, oportunamente. Curitiba, 21 de junho de 2012. v JOATAN MARCOS DE CARVALHO Relator

0032 . Processo/Prot: 0927948-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/212120. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0077985-36.2010.8.16.0014 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Sylvia Miranda Nichols. Advogado: Sérgio Antônio Meda, Fábio Rotter Meda. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Carmen Glória Arriagada Andrioli, Emiliana Silva Sperancetta, Roberto Cordeiro Justus. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Decisão monocrática. Agravo de instrumento. Execução de título Extrajudicial. Cédula Rural Pignoraticia. Exceção de Pré-executividade. Parcial procedência. Extinção parcial da execução. Necessidade de fixação de honorários. Precedentes do STJ. Ônus integral do excepto. Recurso provido. VISTOS, estes autos de Agravo de Instrumento nº 927.948- 7, de Londrina - 2ª Vara Cível, em que é agravante SYLVIA MIRANDA NICHOLS e agravado BANCO DO BRASIL SA. 1. RELATÓRIO. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que acolheu em parte a exceção de pré-executividade, extinguindo parcialmente a execução, contudo, sem fixar honorários advocatícios (fl. 29- TJ). Nas razões recursais (fls. 01/13-TJ), a agravante defendeu o pleno cabimento de honorários advocatícios na hipótese de acolhimento parcial da exceção de pré-executividade, vez que houve a extinção da execução, o que está em conformidade com o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Requereu o provimento do recurso. Em síntese, é o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Conheço do recurso e passo a julgá-lo nos termos do artigo 557, §1º-A do Código de Processo Civil. A insurgência comporta provimento em caráter monocrático. Verifica-se que a decisão agravada acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade oposta, para o fim de reconhecer a nulidade da hipoteca e do aval prestados na Cédula Rural Pignoraticia que embasa a execução, bem assim a ilegitimidade passiva dos dois últimos devedores. Logo, extinguiu a execução em face destes dois últimos, nos termos do art. 598 e 267, VI ambos do CPC. Por este motivo, levando-se em conta os princípios da causalidade e da sucumbência, havia a necessidade de fixação de honorários advocatícios em favor do agravante. A Corte Superior é pacífica e vem decidindo, inclusive monocraticamente, no sentido da possibilidade da incidência de honorários advocatícios nas hipóteses de acolhimento parcial de exceção de pré-executividade, mesmo que não extinta a execução, uma vez que exercitado o contraditório. Neste sentido, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FAZENDA PÚBLICA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO PARCIAL. HONORÁRIOS. CABIMENTO. - É cabível a condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios na exceção de pré-executividade acolhida parcialmente. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 72.710/MG, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2012, DJe 10/02/2012)(grifei). PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 20 DO CPC. ACOLHIMENTO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE PARA EXTINGUIR PARCIALMENTE A EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) 2. Esta Corte já se manifestou no sentido de que o acolhimento do incidente de exceção de pré-executividade, mesmo que resulte apenas na extinção parcial da execução fiscal,

dá ensejo à condenação na verba honorária proporcional à parte excluída do feito executivo. Nesse sentido: AgRg no Ag 1.236.272/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 03/02/2011, REsp 1.212.247/RS, Rel." Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 14/02/2011, AgRg no REsp 1.143.559/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 14/12/2010, REsp 948.412/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 03/11/2010. 3. Retornem os autos à origem para que seja fixada a verba honorária na forma dos parágrafos 3º e 4º do art. 20 do CPC. 4. Recurso especial provido. (REsp 1243090/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/04/2011, DJE 28/04/2011) (grifei). (...) Em razão dos princípios da causalidade e da sucumbência e do caráter contencioso da exceção de pré-executividade, provida esta, ainda que parcialmente, é devido o pagamento da verba honorária pela parte vencedora. 3. Observância da premissa de que a vitória processual de quem tem razão deixaria de ser integral quando ele tivesse de suportar gastos para vencer. (STJ, AgRg nº 670.038/RS, Rel. Min. José Delgado, j. 08/03/05) (grifei) Sendo assim, necessária a fixação dos honorários advocatícios. No caso em análise, tendo havido a extinção parcial da execução, aplica-se a norma do art. 20, § 4º, do CPC, arbitrando-se os honorários advocatícios com observância dos parâmetros das alíneas "a", "b" e "c" do art. 20, § 3º do CPC, mediante apreciação equitativa e sem obrigatória vinculação aos números percentuais do mencionado § 3º. O art. 20 e seus parágrafos 3º e 4º assim dispõem: "Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria. (...) § 3º. Os honorários serão fixados entre o mínimo de 10% (dez por cento) e o máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, (...). § 4º. Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior". Sobre esse ponto, colhe-se a seguinte orientação de IUSSEF SAID CAHALI inscrita em sua obra Honorários Advocatícios: "Conforme se viu quando da fixação de honorários em sentenças onde não há condenação, em enunciado válido para todas as hipóteses de fixação da verba segundo o critério de equidade, a lei investe o julgador de certo poder discricionário à diferença do que ocorre no caso da sentença condenatória do art. 20, § 3º na opção pela fórmula mais adequada de expressão da justa remuneração do advogado: percentual sobre o valor da causa corrigido a partir da inicial ou apenas a partir da sentença; quantia fixa; percentual sobre o valor hipotético da condenação". (São Paulo; Editora Revista dos Tribunais; 1990; p. 298.) Por essas razões, considerando o disposto no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, arbitro os honorários em favor do advogado do agravante em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), levando-se em conta o grau de zelo do profissional, a natureza e a importância da causa, bem como o trabalho e o tempo exigidos. O ônus da sucumbência deve ser integralmente arcado pelo exco. Isso porque, na presente exceção de pré-executividade, o excipiente alegou a prescrição (pedido principal), bem como, a nulidade da hipoteca e do aval (pedido subsidiário), tendo o juízo afastado o primeiro e acolhido o segundo a fim de extinguir o processo em relação à agravante. Sendo assim, o caso é de cumulação eventual, já que o pleito de nulidade da hipoteca/aval só seria analisado caso o pedido de prescrição fosse afastado, como deveras sucedeu. Partindo disto, em casos de cumulação eventual, o ônus da sucumbência deve ser integralmente arcado pela parte contrária, como vem reiteradamente decidindo esta Corte: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMULAÇÃO EVENTUAL DE PEDIDOS. ARTIGO 289 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ACOLHIMENTO DO SEGUNDO PEDIDO. SUCUMBÊNCIA INTEGRAL DOS RÉUS. Em se tratando de cumulação eventual de pedidos, quando se acolhe um deles, a sucumbência da parte adversa é total, inadmitindo-se a reciprocidade sucumbencial, posto que o intuito do Autor é ter acolhida uma ou mais de suas pretensões, que não são somadas. 289CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL2) APELO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (TJPR - 0506881-9, Relator: Leonel Cunha, Data de Julgamento: 30/09/2008, 5ª Câmara Cível) (grifei). Deste modo, com fundamento no art. 557, §1º-A do CPC, dou provimento ao recurso, a fim de condenar a instituição financeira a pagar honorários advocatícios em favor da executada, no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais). 3. DECISÃO. Diante do exposto, dou provimento ao recurso, monocraticamente, com fundamento no disposto no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, vez que a decisão agravada encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência deste Tribunal e dos Tribunais Superiores.. Intime-se e remeta-se cópia da presente decisão ao douto Juiz da causa. Arquivem-se, oportunamente. Curitiba, 19 de junho de 2012.p JOATAN MARCOS DE CARVALHO Relator

0033 . Processo/Prot: 0928105-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/215008. Comarca: Guarapuava. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0006883-29.2012.8.16.0031 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: A K Nascimento & Cia Ltda. Advogado: Lucius Marcus Oliveira, Ruy José Miranda Raton, Ari Carlos Cantele. Agravado: Ivan Viera. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto por A K Nascimento e Cia Ltda., contra decisão interlocutória (fls. 63) proferida nos autos de Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 6883-29.2012.8.16.0031, movida pelo ora agravante em face de Ivan Vieira, que indeferiu o pedido liminar de bloqueio de crédito que ora agravado teria para receber junto ao Município de Pinhão. Nas razões do recurso, o agravante sustenta, em síntese, que: a) o receio de que o agravado olvide-se de sua obrigação é evidente, eis que o mesmo esquivou-se das tentativas da empresa em receber o valor dos referidos títulos de crédito; b) cumpre ao exequente propor medidas acautelatórias que visem a garantir a própria execução; c) com base no Princípio Geral de Cautela, deve ser autorizado o bloqueio do crédito que o agravado possui

junto à prefeitura de Pinhão, decorrente de processo licitatório em que se sagrou vencedor. Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal a fim de que seja determinado o bloqueio do referido crédito que o Agravado teria direito a receber da Prefeitura Municipal de Pinhão e, ao final, seja dado provimento ao recurso, a fim de confirmar a determinação liminar deste Relator. É o relatório. 2. O recurso enseja negativa monocrática de seguimento, eis que não pode ser conhecido, razão pela qual deve ser considerado manifestamente prejudicado, nos termos do que dispõe o caput do artigo 557 do Código de Processo Civil, dispensando-se a submissão da matéria ao colegiado. Agravo de Instrumento nº. 928.105-6 Insurge-se o Agravante contra a decisão que, em execução de título extrajudicial, indeferiu o pedido de liminar de bloqueio de crédito que o executado teria a receber da Prefeitura de Pinhão. Não resta qualquer dúvida acerca da possibilidade de serem pleiteadas pelo credor medidas acautelatórias urgentes, visando o recebimento de seu crédito. É o que se retira do art. 615, III, do CPC. Todavia, isto não desobriga o credor, seja na hipótese de pleito cautelar de arresto (art. 813 do CPC), seja no caso de postulação com base no Poder Geral de Cautela do Juiz (art. 798 do CPP), de demonstrar adequadamente os requisitos do "fumus boni iuris" e do "periculum in mora", indispensáveis ao deferimento de qualquer providência de natureza cautelar. Entretanto, pelo que se vê da petição inicial da execução de título extrajudicial, notadamente do seu item "2.1 Do bloqueio de bens", o exequente, ora agravante, não dedicou uma linha sequer à demonstração dos requisitos acima declinados. Não basta a tanto, obviamente, a mera referência ao art. 615, III, do CPC, pois referido dispositivo legal não dispensa o credor da demonstração da fumaça do bom direito e do perigo de dano de difícil ou incerta reparação. Tão somente nas razões recursais é que o Agravante procura, ainda que tangencialmente, demonstrar tais requisitos, circunstância que inviabiliza o conhecimento da matéria por esta Corte, sob pena de clara e indevida supressão de instância e violação ao Princípio do Duplo Grau de Jurisdição. Logo, nestas condições, cumpre concluir que o presente recurso não comporta conhecimento, razão pela qual cumpre seja-lhe negado seguimento por decisão monocrática, eis que prejudicado. 3. Ante o exposto, com lastro no artigo 557, caput do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso considerando que o presente agravo de instrumento não pode ser conhecido, restando, por tal razão, prejudicado. 4. Intimem-se as partes da presente decisão. 5. Oportunamente, remetam-se os presentes autos ao juízo da causa. Agravo de Instrumento nº. 928.105-6 Curitiba, 22 junho de 2012. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA Juiz de Direito Substituto em 2º Grau - Relator

0034 . Processo/Prot: 0928281-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/216483. Comarca: Porecatu. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000839-64.2012.8.16.0137 Embargos a Execução. Agravante: Luiz Cícero Neto, José Paschoal Cícero. Advogado: Rodolfo Grellet Teixeira da Costa, Fábio Antonio Garcia Fibiani. Agravado: Cooperativa de Crédito Rural de Porecatu. Advogado: Mauro Molina Junior. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Agravo de Instrumento. Decisão devidamente fundamentada. Inocorrência de ofensa aos artigos 93, IX da CF e 165 do CPC. Execução de título extrajudicial. Embargos do devedor. Efeito suspensivo. Ausência dos requisitos autorizadores. Artigo 739-A, §1º do CPC. Decisão mantida. Negado seguimento. VISTOS, estes autos de Agravo de Instrumento nº 928281-1, de Porecatu - Vara Cível e Anexos, em que é Agravante LUIZ CÍCERO NETO E OUTRO e Agravada COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE PORECATU. 1. RELATÓRIO: Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão (fl. 169) que recebeu os embargos à execução, entretanto, não lhes atribui efeito suspensivo em virtude do Juízo não se encontrar garantido pela penhora. Os agravantes, em suas razões recursais (fls. 07/42), alegaram a nulidade da decisão agravada em virtude da ausência de fundamentação, violando o disposto no art. 93, IX da Constituição Federal e art. 165 do Código de Processo Civil. Defenderam que deve ser atribuído efeito suspensivo aos embargos haja vista a verossimilhança de suas alegações, eis que a via eleita é inadequada, a petição inicial é inepta, ocorreu a prescrição dos juros e multa, bem como em virtude do excesso de execução. Sustentaram que deve ser atribuído o mencionado efeito aos embargos de execução independente de penhora, pois "a própria penhora é suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação aos Agravantes, na medida em que, caso a execução tenha regular prosseguimento, culminando pr atingir a fase de expropriação forçada, eventual penhora poderá convolar- se em adjudicação ou arrematação, as quais, segundo os arts. 685-B (caput) e art. 694 (caput) ambos do Código de Processo Civil, tornam-se perfeitas e acabadas depois de expedida e assinada a respectiva carta de adjudicação ou arrematação (fl. 39)". Requereu seja concedido tutela antecipada ao presente recurso a fim de atribuir efeito suspensivo aos embargos a execução e, ao final, seja provido o presente recurso. Em síntese, é o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO: O presente agravo de instrumento foi regularmente instruído, conforme disposto no artigo 525 do Código de Processo Civil. Preliminarmente, não há que se falar em ausência de motivação da decisão agravada em virtude da decisão agravada ter sido devidamente fundamentada. Isto pelo fato de que o MM. Juiz de primeiro grau não atribui efeito suspensivo aos embargos haja vista que "em princípio não vejo como relevantes os fundamentos postos nos embargos, associados à situação de não encontrar-se o Juízo Garantido pela penhora, razão pela qual entendo ser medida prudente o recebimento e processamento dos embargos sem suspensão da execução" (fl. 169) Vale registrar, que a jurisprudência é unânime ao interpretar o artigo 93, inciso IX da Constituição Federal no sentido de que a fundamentação das decisões pode ser sucinta, concisa, havendo desnecessidade de ampla justificativa. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que "Não é nula a decisão com fundamentação sucinta, mas a que carece de devida motivação, essencial ao processo democrático." (STJ., 4ª. Turma, Resp.19661-0-SP., rel. Min. Sálvio de Figueiredo) Assim, afastado alegação de nulidade da decisão agravada ante a falta de fundamentação. No mérito, a controvérsia nos presentes autos cinge-se à concessão ou não de efeito

suspensivo aos embargos à execução. O art. 739-A, §1º do Código de Processo Civil dispõe: "Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. § 1.º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes". Como se pode observar da leitura da norma supratranscrita a regra é o recebimento dos embargos à execução sem efeito suspensivo. E para que se atribua o mencionado efeito aos embargos é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: requerimento do embargante; relevância da fundamentação; probabilidade da execução causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação; e garantia da execução. Neste sentido, a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. IMPOSSIBILIDADE. Os embargos serão recebidos somente no efeito devolutivo, cabendo o efeito suspensivo excepcionalmente, ou seja, quando forem relevantes os fundamentos da parte embargante, ou houver perigo de dano irreparável com a continuidade da execução. Agravo de Instrumento desprovido (16ª Câmara Cível, Agravo de Instrumento nº 0771621-8, Relator Desembargador Paulo Cezar Bellio, julgado em 19.10.2011, publicado no DJ em 31.10.2011)(grifei) AGRAVO INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRETENDIDA A REFORMA DA DECISÃO QUE INDEFERIU O EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR. "PERICULUM IN MORA" E VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES NÃO EVIDENCIADOS. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO (16ª Câmara Cível, Agravo de Instrumento nº 0732600-1, Relator Juiz Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira, julgado em 19.10.2011, publicado no DJ em 09.11.2011). AGRAVO DE INSTRUMENTO EMBARGOS A EXECUÇÃO ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO MEDIDA DE EXCEÇÃO IMPERIOSA A COMPROVAÇÃO DA PRESENÇA DOS REQUISITOS DISPOSTOS NO PARÁGRAFO PRIMEIRO DO ART. 739-A, DO CPC AUSÊNCIA DE RELEVÂNCIA DOS FUNDAMENTOS E NÃO DEMONSTRAÇÃO DA POSSIBILIDADE DE DANO DE DIFÍCIL REPARAÇÃO INEXISTÊNCIA DE GARANTIA DA EXECUÇÃO DEMAIS QUESTÕES ABORDADAS QUE SE REFEREM AO MÉRITO DOS EMBARGOS SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA NÃO CONHECIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO (14ª Câmara Cível, Agravo de Instrumento nº 0800595-0 Relatora Themis Furquim Cortes, julgado em 19.10.2011, publicado no DJ em 22.11.2011)(grifei) No mesmo sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. "DIÁLOGO DAS FONTES". 1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 2. A novel legislação é mais uma etapa da denominada "reforma do CPC", conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de composição de lides. 3. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exige-se que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do litígio e comprove que o seu direito é bom. 4. Trata-se de nova concepção aplicada à teoria geral do processo de execução, que, por essa ratio, reflete-se na legislação processual esparsa que disciplina microsistemas de execução, desde que as normas do CPC possam ser subsidiariamente utilizadas para o preenchimento de lacunas. Aplicação, no âmbito processual, da teoria do "diálogo das fontes". (STJ, REsp 1024128/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 13/05/2008, DJe 19/12/2008) Sobre o tema vale ainda ressaltar os ensinamentos de Humberto Teodoro Junior: Em caráter excepcional, o juiz é autorizado a conferir o efeito suspensivo aos embargos do executado. Não se trata, porém, de um poder discricionário. Para deferimento de semelhante eficácia, deverão ser conjugados os seguintes requisitos, todos de presença necessária e cumulativa: a) os fundamentos dos embargos deverão ser relevantes, ou seja, a defesa oposta à execução deve se apoiar em fatos verossímeis e em tese de direito plausível; em outros termos, a possibilidade de êxito dos embargos deve insinuar-se como razoável; é algo equiparável aos 'fumus boni iuris' para as medidas cautelares; b) o prosseguimento da execução deverá representar, manifestamente, risco de dano grave para o executado, de difícil ou incerta reparação; o que corresponde, em linhas gerais, ao risco de dano justificado da tutela cautelar em geral (periculum in mora). A lei, portanto, dispensa ao executado, no caso de concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução, uma tutela cautelar incidental, pois não há necessidade de uma ação cautelar, e tudo se resolve de plano, no próprio bojo dos autos da ação de oposição manejada pelo devedor; c) deve, ainda, estar seguro o juízo antes de ser a eficácia suspensiva deferida; os embargos podem ser manejados sem o pré-requisito da penhora ou outra forma de caução; não se conseguirá, porém, paralisar a marcha da execução se o juízo não restar seguro adequadamente. (TEODORO JUNIOR, Humberto. A Reforma da Execução do Título Extrajudicial. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p.194/195). Merece destaque ainda que nos comentários acerca do disposto no art. 739-A do CPC, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, enumeram como requisitos a serem demonstrados pelos embargantes os seguintes: i) a tempestividade dos embargos; ii) a segurança do juízo pelo depósito da coisa, penhora ou caução idônea e suficiente; iii) a relevância dos fundamentos de mérito dos embargos, que dão plausibilidade à sua procedência (fumus boni iuris); iv) perigo de que a continuação da execução possa causar lesão grave e de difícil reparação (periculum in mora). (Código de

Processo Civil e legislação extravagante.10ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 1081). No presente caso, conforme decidiu o MM. Juiz de primeiro grau, "não encontra-se o Juízo garantido pela penhora" (fl. 169). Vale registrar, que a legislação não estabelece qualquer exceção a necessidade de garantia do juízo, sendo que a suposta carência de ação, inexigibilidade do título e excesso de execução, somente serão analisadas quando do julgamento do mérito dos embargos à execução. Desta forma, não há que se falar em concessão de efeito suspensivo quando não houver a garantia do juízo. Ademais, não restou plenamente evidenciada a possibilidade de lesão de difícil ou incerta reparação em decorrência do seu prosseguimento, não bastando, para tal finalidade, o embargante alegar que "a própria penhora é suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação aos Agravantes, na medida em que, caso a execução tenha regular prosseguimento, culminando pr atingir a fase de expropriação forçada, eventual penhora poderá convolar-se em adjudicação ou arrematação, as quais, segundo os arts. 685-B (caput) e art. 694 (caput) ambos do Código de Processo Civil, tornam-se perfeitas e acabadas depois de expedida e assinada a respectiva carta de adjudicação ou arrematação (fl. 39)". Para o cumprimento do terceiro requisito previsto pelo artigo 739-A, §1º do CPC, não bastam meras assertivas a respeito da possibilidade de expropriação de bens e prejuízo aos executados, já que isso é consequência natural de qualquer processo de execução devendo tais argumentos virem ampla e concretamente demonstrados, como se pode observar das seguintes jurisprudências: "4. Embargos - regra de exceção. Efeito suspensivo. A possibilidade de ocorrência de grave dano de difícil ou incerta reparação para justificar a excepcional atribuição de efeito suspensivo aos embargos do executado não se confunde com os efeitos inerentes à execução. O perigo não se caracteriza tão-só pelo fato de que os bens do devedor poderão ser alienados no curso da execução ou porque dinheiro do devedor pode ser entregue ao credor. Fosse suficiente este risco, toda execução deveria ser paralisada pelos embargos, já que a execução que se segue sempre conduziria à prática destes atos expropriatórios e satisfativos". O perigo a que alude a lei é outro, distinto das 'consequências naturais da execução', embora possa ter nelas a sua origem". (Grifou-se) (TJPR Agravo de Instrumento 499.935-9. 15ª Câmara Cível. Rel. Des. Jurandyr Souza Junior, j. 08/10/2008) "Agravo de instrumento. Recebimento de embargos à execução sem efeito suspensivo. Aplicação do artigo 739-A do CPC. Possibilidade de ocorrência de grave dano de difícil ou incerta reparação. Efeitos inerentes à execução. A possibilidade de ocorrência de grave dano de difícil ou incerta reparação para justificar a excepcional atribuição de efeito suspensivo aos embargos do executado não se confunde com os efeitos inerentes à execução. Recurso não-provido". (TJPR Agravo de Instrumento 416.615-6. 15ª Câmara Cível. Rel. Des. Hamilton Mussi Correa. Julg.: 15/08/2007) Assim, não há como atribuir o efeito suspensivo aos embargos à execução, motivo pelo qual a decisão atacada merece ser mantida. 3. DECISÃO: Diante do exposto, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, amparado pelo disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, eis que em confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal de Justiça e do Superior Tribunal de Justiça. Intime-se e remeta-se cópia da presente decisão ao douto Juiz da causa. Arquivem-se, oportunamente. Curitiba, 26 de junho de 2012.b JOATAN MARCOS DE CARVALHO Relator 0035 . Processo/Prot: 0928283-5 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/206384. Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0054564-80.2011.8.16.0014 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Simone Daiane Rosa. Agravado: Ruth Hernandez Richie Justi. Advogado: Shiroko Numata, Denise Numata Nishiyama Panisio. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Agravo de instrumento. Expurgos inflacionários. Cumprimento de sentença de título judicial decorrente de Ação Civil Pública. Penhora. Cotas de fundo de investimentos não representam aplicação financeira. Enunciado nº 12 das Câmaras de Direito Bancário deste E. Tribunal de Justiça. Prequestionamento afastado. Decisão mantida. Negado seguimento. VISTOS estes autos de Agravo de Instrumento nº 928283- 5, de Cascavel - 5ª Vara Cível, em que é agravante BANCO ITAÚ SA e agravada RUTH HERNANDES RICHIE JUSTI. 1. RELATÓRIO. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da decisão que rejeitou a nomeação de cotas feita pelo ora agravante. Nas razões recursais (fls. 05/17-TJ), alegou o agravante, em síntese, que as cotas de fundo de investimento ofertadas são dotadas de liquidez imediata, podendo ser resgatadas a qualquer momento, equivalendo a dinheiro. Defendeu que a penhora das cotas não malfere a ordem prevista no art. 655, I do CPC, bem como está em harmonia com o princípio da menor onerosidade do devedor, previsto no art. 620 do CPC. Por fim, pleiteou o efeito suspensivo, bem como o prequestionamento da matéria. Em síntese, é o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO. O presente agravo de instrumento foi regularmente instruído, conforme disposto no artigo 525 do Código de Processo Civil. No que diz respeito à aceitação ou não da nomeação de cotas de fundo de investimento à penhora, faz-se necessário esclarecer que o artigo 655, inciso I, do CPC dispõe que preferencialmente a penhora deve recair sobre dinheiro, em espécie ou em depósito ou em aplicação financeira. Senão vejamos: "Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; (...)." Ainda que eu entenda que as cotas de fundos de investimento nomeadas à penhora equivalem à aplicação em instituição financeira e, por isso, equiparam-se a dinheiro, forçoso é acatar que o meu entendimento é isolado. De modo que curvo-me ao Enunciado nº 12 das Câmaras de Direito Bancário e Execução de Título Executivo Extrajudicial deste Egrégio Tribunal de Justiça, publicado em 04/10/2011, "as cotas de fundo de investimento têm natureza de títulos e valores mobiliários com cotação em mercado, nos termos do artigo 2º da lei nº 6385/76 e não se equiparam a dinheiro em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira". Neste sentido, vem julgando esta C. Câmara: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO

CIVIL PÚBLICA. APADECO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOMEAÇÃO DE BEM À PENHORA PELO DEVEDOR. PRERROGATIVA SUPRIMIDA PELA LEI Nº 11.382/2006. COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO. NATUREZA JURÍDICA. VALORES MOBILIÁRIOS. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 2º, INCISIVO V, DA LEI Nº 6.385/76. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO À DISPONIBILIDADE DE DINHEIRO EM APLICAÇÃO FINANCEIRA (CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ARTIGO 655, INCISO I). INCIDÊNCIA, NA ESPÉCIE, DO CONTIDO NO ARTIGO 655, INCISO X, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. VALORES MOBILIÁRIOS SUJEITOS A OSCILAÇÕES DO MERCADO FINANCEIRO. INSEGURANÇA E INSTABILIDADE DA GARANTIA. IMPOSSIBILIDADE DE FLEXIBILIZAR A ORDEM DE GRADAÇÃO LEGAL DE ACORDO COM A ORIENTAÇÃO DA SÚMULA 417 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EXECUÇÃO QUE, A DESPEITO DE SE REALIZAR DO MODO MENOS GRAVO SO AO DEVEDOR (CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ARTIGO 620), DEVE SER FEITA NO INTERESSE DO CREDOR (MESMO CÓDIGO, ARTIGO 612). INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE NÃO DEMONSTROU QUE A PENHORA EM DINHEIRO LHE É MAIS GRAVOSA, QUER PELO PEQUENO VALOR DA DÍVIDA EM EXECUÇÃO, QUER PORQUE SE TRATA DE UM DOS MAIORES BANCOS PRIVADOS DO PAÍS COM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA SUFICIENTE PARA FAZER FRENTE À EXECUÇÃO SEM COMPROMETIMENTO DE SUA ATIVIDADE. DECISÃO QUE ATRIBUIU EFEITO SUSPENSIVO REVOGADA. RECURSO NÃO PROVIDO. (grifo nosso) (TJPR - Agravo de Instrumento 0728268-4 - 16ª Câmara Cível Rel. Magnus Venicius Rox DJ 17/08/2011). AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO CIVIL PÚBLICA APADECO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA NOMEAÇÃO DE BEM À PENHORA PELO DEVEDOR PRERROGATIVA SUPRIMIDA PELA LEI Nº 11.382/2006 COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO NATUREZA JURÍDICA - VALORES MOBILIÁRIOS INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, INC. V, DA LEI Nº 6.385/76 - IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO À DISPONIBILIDADE DE DINHEIRO EM APLICAÇÃO FINANCEIRA (CPC, ART. 655, I) INCIDÊNCIA À ESPÉCIE DO CONTIDO NO ART. 655, INC. X, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA VALORES MOBILIÁRIOS SUJEITOS A OSCILAÇÕES DO MERCADO FINANCEIRO INSEGURANÇA E INSTABILIDADE DA GARANTIA - IMPOSSIBILIDADE DE FLEXIBILIZAR A ORDEM DE GRADAÇÃO LEGAL DE ACORDO COM A ORIENTAÇÃO DA SÚMULA 417 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EXECUÇÃO QUE, A DESPEITO DE SE REALIZAR DO MODO MENOS GRAVO SO AO DEVEDOR (CPC, ART. 620), DEVE SER FEITA NO INTERESSE DO CREDOR (CPC, ART. 612) PENHORA EM DINHEIRO QUE NÃO CHEGA A SER GRAVOSA AO AGRAVADO, UM DOS MAIORES BANCOS PRIVADOS DO PAÍS COM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA SUFICIENTE PARA FAZER FRENTE À EXECUÇÃO SEM COMPROMETIMENTO DE SUA ATIVIDADE DECISÃO CASSADA RECURSO PROVIDO MAIORIA (grifo nosso) (TJPR - Agravo de Instrumento 0730624-3 - 16ª Câmara Cível Rel. Renato Naves Barcellos DJ 22/06/2011). Assim, porque a matéria já se encontra pacificada nas Câmaras de Direito Bancário deste Tribunal de Justiça, não há o que se falar em equivalência das cotas de fundos de investimento a dinheiro. Por fim, o agravante pretende o prequestionamento da matéria, especialmente do art. 475-J, §1º do CPC, para eventual interposição de recurso. Todavia, não demonstra especificamente porque há afronta a norma constitucional ou lei federal. Logo, não é possível reconhecer o prequestionamento, vez que não foi apontado qual a ofensa a Constituição Federal ou a lei federal. É sabido que, para o fim de suscitação de matéria para futura interposição de recurso em instância superior, não há a necessidade de manifestação expressa na decisão recorrida acerca dos dispositivos legais que embasaram a solução da controvérsia. Basta apenas que a matéria tenha sido debatida, porque o que se prequestiona é a questão de mérito e não a disposição legal a ela inerente. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Para o atendimento do requisito do prequestionamento não é necessária a menção expressa dos dispositivos tidos por violados no acórdão recorrido, sendo suficiente que a questão federal tenha sido apreciada pelo Tribunal de origem. No caso dos autos, contudo, a tese defendida no especial não foi examinada pela Corte Estadual. 2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 1342722/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 09/11/2010, DJe 06/12/2010) (grifei). "PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. INCIDÊNCIA DIRETA SOBRE A GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À FISCALIZAÇÃO E À ARRECAÇÃO - GEFA. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. OFENSA À COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. 1. Na linha do entendimento desta Corte, para preenchimento do requisito do prequestionamento é necessário que as matérias trazidas ao exame do Superior Tribunal de Justiça tenham sido efetivamente apreciadas pelo acórdão recorrido, não havendo falar na necessidade de expressa menção aos dispositivos legais tidos por violados. (...)" (AgRg no REsp 1099133/MT, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 25/10/2010) (grifei). Diante do exposto, nego seguimento ao presente recurso, mantendo-se a r. decisão nos seus exatos termos. 3. DECISÃO. Diante do exposto, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, amparado pelo disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, eis que em confronto com jurisprudência dominante desta Corte e do STJ. Intime-se e remeta-se cópia da presente decisão ao douto Juiz da causa. Arquivem-se, oportunamente. Curitiba, 19 de junho de 2012. E/V JOATAN MARCOS DE CARVALHO Relator

0036 - Processo/Prot: 0928314-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/211348. Comarca: Engenheiro Beltrão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001102-44.2010.8.16.0080 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli,

Elisângela de Almeida Kavata. Agravado: Aparecida Cherman Prezence (aiar de 60 anos). Advogado: Cecília Maria Vaccaro Brambilla, Carlos Alberto Arruda Brasil. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Banco Itaú S.A. contra decisão interlocutória (fls. 62/63-TJ) proferida nos autos de Cumprimento de Sentença nº. 1102/2010, movida por Aparecida Cherman Prezence em face do ora agravante, que declarou ineficaz a nomeação à penhora de cotas de fundo de investimento oferecidas como garantia do Juízo. Nas razões do recurso, o Agravante sustenta, em síntese, que: a) os bens indicados à penhora são cotas sociais de sólido fundo de investimentos, os quais se caracterizam como sendo aplicações financeiras, aplicações estas que são expressamente listadas como bens preferenciais de acordo com o inciso I do art. 655 do CPC; b) o dinheiro constitui a matéria prima de uma instituição financeira como é o caso da agravante sendo que a penhora em pecúnia não pode ser considerada a modo menos gravoso para o devedor, e caso seja, resta dissonante do disposto no art. 620, CPC; c) a aplicação financeira feita em reais sobre cotas de fundo de investimento possui a mesma consideração que o dinheiro em espécie. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, seja lhe dado total provimento a fim de determinar a aceitação das cotas de fundo de investimentos como bens à penhora, bem como para excluir a incidência na multa prevista no art. 475-J do CPC. É o relatório. 2. O recurso está em confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal de Justiça, o que enseja a negativa monocrática de seguimento, nos termos do que dispõe o caput do artigo 557 do Código de Processo Civil, dispensando-se a submissão da matéria ao colegiado. O agravante ataca nos presentes autos decisão proferida em sede de cumprimento de sentença pela qual o magistrado a quo não aceitou os bens oferecidos à penhora. Em que pese o §3º do art. 475-J do CPC prever a possibilidade de indicação de bens do devedor à penhora pelo exequente, não se vislumbra qualquer vedação legal a que referida indicação seja feita pelo devedor/ executado. Tal possibilidade, desde que não vise frustrar ou dificultar a satisfação do crédito exequendo, viria em benefício do próprio executado, bem como, por consequência, à própria efetividade do processo. No entanto, essa possibilidade não afasta a necessidade de que a ordem estabelecida pelo artigo 655 do CPC seja observada. Conforme ensinam Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero (Código de Processo Civil comentado artigo por artigo. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. p. 643): "O executado, em sendo o caso, tem o dever de indicar bens à penhora (art. 652, §3º, CPC). Obviamente, tem o dever de indicar bens à penhora atendendo à ordem preferencial (art. 601, IV, e 655, CPC). Significa isso que o executado tem o dever de considerar em primeiro lugar a existência de 'dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira' (art. 655, I, do CPC) para indicação à penhora. Não há racionalidade em estabelecer ordem para a penhora e concluir que o executado pode indicar qualquer bem." Assim, mesmo que não conste do mandado de penhora o bem a ser constrito, tal situação não autoriza o executado a injustificadamente desrespeitar a ordem preferencial do art. 655 do CPC. No caso dos autos, o ora agravante ofereceu à penhora cotas do Fundo de Investimento (FI), pretendendo classificar tais cotas como aplicação em instituição financeira, para com isso atender ao inciso I do art. 655 do CPC. Contudo, a aplicação em instituição financeira, equiparada pelo texto legal a dinheiro em espécie, não se confunde com as cotas de Fundo de Investimento (FI) apresentadas pelo banco agravante, as quais consistem em valores mobiliários com cotação em mercado e, portanto, estão subsumidas ao inciso X do art. 655 do Código de Processo Civil. Neste sentido: "EXECUÇÃO DE SENTENÇA. NOMEAÇÃO DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO À PENHORA. NATUREZA JURÍDICA DE VALORES MOBILIÁRIOS COM COTAÇÃO EM MERCADO (ART. 655, X, DO CPC) E NÃO DE APLICAÇÃO EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA (ART. 655, I, DO CPC). EXEGESE DO DISPOSTO NO ART. 2º DA LEI Nº 6.385/76. BENS QUE, POR ESTAREM SUJEITOS ÀS VARIAÇÕES DO HUMOR DO MERCADO, NÃO REPRESENTAM A MESMA SEGURANÇA DA PENHORA DE DINHEIRO OU DE APLICAÇÕES EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA A RELATIVIZAÇÃO DA ORDEM DE PREFERÊNCIA DO ART. 655 DO CPC. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU CORRETA. RECURSO DESPROVIDO. I. A teor do disposto no art. 2º, V, da Lei nº 6.385/76, as cotas de fundos de investimento consistem em valores mobiliários e, dessa forma, enquadram-se, dentro da ordem de preferência de penhora, no tipo legal previsto no art. 655, X, do CPC. II. Os títulos da dívida pública e os valores mobiliários com cotação em mercado não se confundem com as aplicações financeiras previstas na legislação processual (art. 655, I, do CPC), em razão de estarem sujeitos às variações do humor do mercado financeiro, o que torna a garantia menos segura do que o dinheiro em espécie, o dinheiro depositado em conta bancária ou o representado por aplicações financeiras não vinculadas a cotações de mercado, como, por exemplo, a caderneta de poupança, os certificados de depósito bancário (CDB) e os títulos de capitalização. III. De resto, o agravante não se desincumbiu de seu ônus de demonstrar que a penhora de dinheiro ser-lhe-á demasiada e desnecessariamente gravosa (arts. 620 e 668 do CPC), até porque se trata de instituição financeira que pode perfeitamente ter bloqueada a quantia sob execução sem maiores prejuízos." (TJPR 13ª CCv.

Al 741.302-9 Rel. Fernando Wolff Filho DJ. 15.03.2011) (Grifo nosso) Extrai-se do corpo do referido acórdão: Conforme já se expôs na decisão liminar (fls. 75/81), a dúvida é se tais bens se subsumem ao conceito de dinheiro, (i) na modalidade legal de aplicação em instituição financeira (art. 655, I, do CPC), (ii) nos gêneros títulos da dívida pública da União, Estados e Distrito Federal com cotação em mercado (art. 655, IX, do CPC) ou, finalmente, (iii) nos títulos e valores mobiliários com cotação em mercado (art. 655, X, do CPC). Intuitivamente, e sob a ótica estritamente econômica, tudo levaria a crer se tratarem de aplicações financeiras, já que possibilitam aos cotistas investirem no mercado por intermédio

de um fundo administrado por pessoa jurídica coligada a uma instituição financeira. Arnaldo Rizzardo, a propósito, leciona que "os fundos de investimento são pessoas jurídicas constituídas de forma autônoma, formando um condomínio de recursos representado pelas quotas de aplicação, recursos geridos pelo administrador do fundo, que é apenas o instrumento de ligação entre os investidores e o fundo de investimento propriamente dito". Mais adiante, citando definição do fundo administrado por subsidiária do Banco do Brasil, prossegue referido autor: "são condomínios abertos ou fechados, que possibilitam a seus quotistas a oportunidade de, em conjunto, investir em aplicações financeiras de renda fixa e/ou variável e mercados estruturados aos quais, individualmente, teriam pouco ou nenhum acesso" (in *Contratos Bancários*, 7ª Ed., RT, 2007, p. 393). Assim, os bens indicados poderiam ser, como tais, considerados dinheiro para todos os efeitos (art. 655, I, do CPC), do que se concluiria que as cotas de fundo de investimento oferecidas já se prestariam à garantia da execução em conformidade com a ordem preferencial estatuída no art. 655 do CPC. Sucede que, juridicamente falando, um olhar mais atento ao art. 2º, V, da Lei nº 6.385/76, a qual dispõe sobre o mercado de valores mobiliários, remete à conclusão diversa. Veja: Art. 2º São valores mobiliários sujeitos ao regime desta Lei: I - as ações, debêntures e bônus de subscrição; II - os cupons, direitos, recibos de subscrição e certificados de desdobramento relativos aos valores mobiliários referidos no inciso II; III - os certificados de depósito de valores mobiliários; IV - as cédulas de debêntures; V - as cotas de fundos de investimento em valores mobiliários ou de clubes de investimento em quaisquer ativos; As cotas de fundos de investimento, portanto, consistem em valores mobiliários e, dessa forma, enquadram-se no tipo legal previsto no art. 655, X, do CPC. Calha observar, por oportuno, que os bens oferecidos pelo agravante, a despeito de estarem atrelados a títulos da dívida pública, com estes não se confundem (art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.385/76). De todo modo, ainda que assim fossem considerados, não seriam, juridicamente, as aplicações financeiras a que se refere o art. 655, I, do CPC, ante a previsão expressa do inciso IX do mesmo artigo, a saber: títulos da dívida pública da União, Estados e Distrito Federal com cotação em mercado. Ademais, o agravante não trouxe aos autos qualquer argumento que justifique a desconsideração da ordem legal, com arrimo no art. 620 do CPC (menor onerosidade ao executado), ainda mais quando se tem em conta tratar-se de instituição financeira de inegável poder econômico. Nesse sentido, o seguinte precedente: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INDICAÇÃO DE BENS À PENHORA PELA EXECUTADA. COTAS DO FUNDO DE INVESTIMENTO. RECUSA PELO EXEQUENTE. CABIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 655, I E V, CPC. PENHORA INCIDENTE SOBRE O MONTANTE DISPONÍVEL EM CONTA-CORRENTE DA EXECUTADA. CABIMENTO. MONTANTE SUFICIENTE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZOS À EXECUTADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A nomeação de cotas do fundo de investimentos à penhora corresponde à nomeação de direitos e ações, prevista no inciso X do artigo 655 do Código de Processo, não tendo a executada demonstrado de que forma a mesma poderia ser equiparada à nomeação de dinheiro, prevista no inciso I do referido artigo. 2. A recusa ao bem indicado à penhora pela executada, com fundamento no artigo 656, I e V, do Código de Processo Civil, é uma faculdade do exequente e dele somente pode ser retirada quando houver algum motivo de relevante razão de direito. 3. A aplicação in casu do princípio da menor onerosidade ao devedor encontra óbice na ausência de provas quanto aos alegados prejuízos decorrentes da penhora incidente sobre o montante disponível em conta-corrente. 4. Encontrando-se devidamente justificada a recusa pelo exequente à incidência da penhora sobre cotas do fundo de investimento, bem como havendo montante disponível suficiente na conta-corrente da executada, deve ser obedecida à ordem estabelecida no mencionado artigo 655. Agravo de Instrumento desprovido." (TJPR, Agr. de Inst. nº 295.564-0, da 14ª CC, Rel. Des. Jucimar Novochoadlo, DJ de 12.08.2005) Deve ser mantida, portanto, a decisão agravada, já que corretamente indeferiu as cotas nomeadas pelos bancos agravantes. 2.1. Da aplicação da multa prevista no art. 475-J do CPC Requer, o agravante, a exclusão da multa do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Sem razão o recorrente, entretanto. A jurisprudência deste Tribunal já firmou entendimento no sentido de que incide a multa de 10% prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, ainda que a sentença proferida na ação civil pública tenha transitado em julgado antes da vigência da Lei nº. 11.232/2005, já que o cumprimento de sentença foi proposto sob a égide da nova lei. Acompanhe-se: "AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA PROFERIDA NOS AUTOS DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA N.º 38.765/98 MOVIDA PELA ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE DEFESA DO CONSUMIDOR (APADECO) CONTRA BANCO BANESTADO S/A. 1. CONHECIMENTO PARCIAL. 2. PRESCRIÇÃO. COISA JULGADA. 3. EXCESSO DE EXECUÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. MÊS CHEIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. PERIODICIDADE MENSAL. 4. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. 5. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. 1. Não tem a parte agravante interesse recursal para formular pedido cujo deferimento causar-lhe-ia situação mais desfavorável do que a gerada diante da decisão recorrida, porquanto o nosso sistema recursal veda a reformatio in pejus. 2. Com o trânsito em julgado da sentença coletiva (03 de setembro de 2002) sob a égide do Código Civil de 1916 e sendo pessoal a pretensão à cobrança de diferenças de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se, inicialmente, o prazo prescricional vintenário do art.177 do antigo diploma civil. Em 11 de janeiro de 2003, todavia, a disciplina da prescrição trazida pelo Código Civil de 2002 incidiu sobre o prazo prescricional vintenário da pretensão executória pois ainda em curso -, determinando a sua redução ao patamar de 10 (dez) anos, consoante se extrai dos arts. 205 e 2.028 do Código Civil de 2002 (Precedentes: AI nº 693.990-0, rel. Jucimar Novochoadlo, julgado em 13/10/2010; AI nº 698.221-0, rel. Jucimar Novochoadlo, julgado em 13/10/2010; AI nº 696.915-9, rel. designado Hayton Lee Swain Filho, julgado em 13/10/2010). 3. Inexistindo prova no traslado de que a citação tenha ocorrido na data assinalada pela parte agravante, o cálculo dos juros moratórios deve se pautar pelo mês como um todo.

Decorre da própria natureza do contrato de caderneta de poupança que os juros remuneratórios sejam computados em periodicidade mensal. 4. A determinação de intimação do devedor para o cumprimento espontâneo do título executivo judicial ocorreu já sob a égide da Lei nº 11.232/2005, razão porque plenamente aplicáveis as cominações do art. 475-J, do CPC. 5. Tratando-se de cumprimento de sentença já transitada em julgado, na qual o devedor optou por impugnar o cumprimento em vez de efetuar o efetivo pagamento, é devida a imposição da condenação relativa aos honorários advocatícios. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E NÃO-PROVIDO." (TJPR 15ª CCv. Al. 719.857-2 Rel Hayton Lee Swain Filho DJ 14.01.2011) (grifo nosso) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO. BANCO BANESTADO S/A. PRESCRIÇÃO. PROCESSO DE CONHECIMENTO. DISCUSSÃO. OCORRÊNCIA. COISA JULGADA. FORMAÇÃO. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGOS 474 E 475-L, VI, DO CPC. EFICÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA. PRAZO PRESCRICIONAL. NOVO CÓDIGO CIVIL. REDUÇÃO. ARTIGOS 205 E 2.028. PRAZO APLICÁVEL. 10 ANOS. INÍCIO DA CONTAGEM. ENTRADA EM VIGOR DA LEI NOVA. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRAZO. INÍCIO. GARANTIA DO JUÍZO MEDIANTE DEPÓSITO VOLUNTÁRIO OU Agravo de Instrumento n.º 721.690-8 PENHORA. INOCORRÊNCIA. ARTIGO 475-J, § 1º, CPC. MULTA DE 10%. ARTIGO 475-J, CAPUT, CPC. APLICABILIDADE. SENTENÇA. TRÂNSITO EM JULGADO ANTERIOR À LEI Nº 11.232/2005. IRRELEVÂNCIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROPOSTO SOB A ÉGIDE DA NOVA LEI. 1. É vedada a rediscussão do prazo prescricional em sede de cumprimento de sentença, na hipótese em que a questão já tiver sido previamente decidida no curso do processo de conhecimento, sob pena de ofensa à coisa julgada. 2. De acordo com o disposto no artigo 475-L, VI, do Código de Processo Civil, na fase de cumprimento de sentença só pode ser suscitada a prescrição superveniente ao trânsito em julgado da sentença. 3. "Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido" (art. 474 do CPC). 4. A prescrição em curso não cria direito adquirido, de modo que se o Código Civil de 2002 estabelece prazo prescricional inferior ao do Código Civil de 1916 para hipótese idêntica àquela em curso, e na data da entrada Agravo de Instrumento n.º 721.690-8 em vigor da nova lei ainda não havia decorrido mais da metade do prazo antigo, aplica-se à situação jurídica o novo prazo, contado da data da entrada em vigor do Código Civil de 2002 (artigo 2.028). 5. Nos termos do artigo 475-J, § 1º, do Código de Processo Civil, o prazo para apresentação de impugnação ao cumprimento de sentença passa a fluir somente após a garantia do juízo por penhora, caução ou depósito voluntário do valor em discussão. 6. É devida a incidência da multa de 10% (dez por cento) prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, ainda que a sentença tenha transitado em julgado em data anterior à vigência da lei nº 11.232/2005, se o cumprimento de sentença foi proposto já sob a égide dessa nova lei. 7. Agravo de instrumento conhecido e parcialmente provido." (TJPR 15ª CCv. Al. 721.690-8 Rel. Des. Luiz Carlos Gabardo DJ. 14.11.2011) Extrai-se do corpo do referido acórdão: "Da multa prevista no artigo 475-J, do CPC Por fim, os agravantes alegam que não é devida a multa prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, uma vez que a sentença transitou em julgado antes da entrada em vigor da lei nº 11.232/2005. O agravo não comporta provimento nesse aspecto. Apesar de a sentença exarada na ação civil pública ter transitado em julgado antes da vigência da lei nº 11.232/2005, mediante a qual foi incluído no Código de Processo Civil o artigo 475-J, o entendimento jurisprudencial é no sentido de que se o cumprimento de sentença foi proposto após a entrada em vigor da mencionada lei, é devida a incidência da multa de 10% (dez por cento). A propósito, os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSO CIVIL. MEDIDA LIMINAR VISANDO A ATRIBUIR EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. APLICABILIDADE DA MULTA DISPOSTA NO ART. 475-J A EXECUÇÕES AJUIZADAS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI. POSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO DOS EMBARGOS OPOSTOS APÓS TAL VIGÊNCIA, COMO MERA IMPUGNAÇÃO, SEM EFEITO SUSPENSIVO. No panorama jurídico anterior à Lei nº 11.232/2005, a sentença condenatória tinha, como eficácia específica, a declaração do débito e do inadimplemento, mais a constituição do título executivo. Não havia, na sentença, uma ordem específica proferida pela autoridade judiciária, determinando ao devedor o adimplemento da obrigação. A determinação de adimplemento contida na sentença nada mais era que a que previamente estava contida na lei cuja violação motivou a propositura da ação. - Com a introdução do art. 475-J, a sentença condenatória passou a ser dotada de uma nova eficácia. Além de declaração do direito e constituição do título executivo, ela também passou a conter uma ordem específica e independente, dirigida ao devedor, para que cumpra a obrigação. A independência dessa ordem, dada pelo juiz, verifica-se pela existência de uma sanção específica para punir o respectivo inadimplemento, que é a multa fixada pelo art. 475-J. Essa multa apenas se aplica ao devedor que inadimplir a sentença. Ela, portanto, torna o ato judicial algo mais que a lei, cujo inadimplemento gera sanções autônomas. - Assim, para as execuções posteriores à reforma legislativa, a aplicação da multa do art. 475-J é automática. As execuções anteriores à reforma também podem ser por ela colhidas. Todavia, tendo em vista as diferentes fases em que o processo executivo pode se encontrar, por uma questão de política legislativa a melhor medida é estabelecer que o Juízo de Primeiro Grau possa, avaliando cada hipótese concreta, determinar, mediante intimação do advogado do executado, o pagamento do débito em quinze dias, contados da intimação de tal determinação. Transcorrido 'in albis' esse prazo, incidirá a multa. - A oposição de embargos à execução obedece a lei vigente no momento de sua apresentação. Assim, se a execução foi iniciada antes da vigência da Lei nº 11.232/05, mas os embargos somente foram opostos após a vigência dessa Lei, é correta a decisão que os recebe como mera impugnação, sem suspensão do processo executivo. Medida liminar parcialmente deferida, apenas para afastar a cobrança da multa do art. 475-J, cuja incidência, em execução

anterior à reforma, deve ser precedida de intimação do devedor, na pessoa de seu advogado." (MC 14.258/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/06/2008, DJe 24/11/2008). [...] Nesses termos, é devida a incidência da multa de 10% (dez por cento) prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, no cumprimento de sentença em questão. Em face do exposto, voto no sentido de conhecer e dar parcial provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Banco Banestado S/A e pelo Banco Itaú S/A, apenas para possibilitar aos agravantes que, após a garantia do juízo, apresentem, no prazo legal, impugnação ao cumprimento de sentença." Assim, descumprido o prazo de quinze dias a contar da data de intimação do procurador da parte para cumprir a obrigação de pagar, inequivoca a incidência, no caso, da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil.

3. Ante o exposto, com lastro no artigo 557, caput do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso considerando que o presente agravo de instrumento está em confronto com jurisprudência dominante desta Corte Estadual, e porque é manifestamente improcedente, dispensando-se a submissão do caso ao julgamento do órgão colegiado, tudo nos termos da fundamentação supra. 4. Intimem-se as partes da presente decisão. 5. Oportunamente, remetam-se os presentes autos ao juízo da causa. Curitiba, 22 junho de 2012. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA Juiz de Direito Substituto em 2º Grau - Relator

0037 . Processo/Pro: 0928491-7 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/210302. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0048817-52.2011.8.16.0014 Revisão de Contrato. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Wylton Carlos Gaion, Shealtiel Lourenço Pereira Filho. Agravado: Han Ei Comércio de Ferramentas e Abrasivos. Advogado: Marcio Luiz Niero, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Bruna Minuzze Fernandes. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Agravo de Instrumento. Ação revisional de contratos bancários. Pessoa Jurídica. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Relação de consumo equiparada. Teoria finalista. Mitigação. Vulnerabilidade do consumidor. Inversão do ônus da prova. Necessidade. Hipossuficiência técnica e econômica da agravada. Entendimento jurisprudencial dominante. Necessidade de realização de prova. Livre convencimento e prudente arbítrio do juiz. Destinatário da prova. Decisão mantida. Negado seguimento. VISTOS, estes autos de Agravo de Instrumento nº 928.491-7, de Londrina - 9ª Vara Cível, em que é agravante ITAÚ UNIBANCO SA e agravada HAN EI COMÉRCIO DE FERRAMENTAS E ABRASIVOS. 1. RELATÓRIO. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão (fls. 118/120-TJ), proferida pelo Juízo da 9ª Vara Cível de Londrina, nos autos de ação de revisão de contrato (sob nº 48817/2011), que inverteu o ônus da prova por considerar verossímeis as alegações deduzidas na petição inicial, bem como pela hipossuficiência da parte frente a instituição financeira com quem demanda. Nas razões recursais (fls. 02/16-TJ), o agravante alegou, em síntese, a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, vez que se trata de empresa que utilizou o crédito para implementar sua atividade empresarial, não configurando relação de consumo. Sustentou o descabimento da inversão do ônus da prova, cabendo a parte autora comprovar suas alegações. Defendeu a impossibilidade de suportar as consequências processuais da não produção da prova pericial, haja vista que não há lei que atribua a penalidade de não produção da prova pericial. Aduziu a desnecessidade de produção da referida prova. Por fim, requereu a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, posteriormente, o seu provimento, com a reforma da r. decisão agravada. Em síntese, é o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO. O presente agravo de instrumento foi regularmente instruído, conforme disposto no artigo 525 do Código de Processo Civil. Inicialmente, cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade ou não de aplicação do Código de Defesa do Consumidor a agravada (pessoa jurídica) e a consequente inversão do ônus da prova. Primeiramente, vale registrar que os arts. 2º e 3º do CDC conceituam consumidor e fornecedor, assim trazendo: Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. Outrossim, o § 2º do art. 3º dispõe que: "serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista". Note-se que em se tratando de crédito, o tomador é o destinatário final, já que está repassando crédito e em relação a tal operação, é somente ele que pode insurgir-se a respeito do crédito. Ademais, destaque-se que é entendimento pacífico, tanto na doutrina quanto na jurisprudência, ser aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários. Demais disso, a Súmula 192 do Superior Tribunal de Justiça prevê que "o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". Neste contexto, registre-se que "(...) a relação jurídica qualificada por ser 'de consumo' não se caracteriza pela presença de pessoa física ou jurídica em seus pólos, mas pela presença de uma parte vulnerável de um lado (consumidor), e de um fornecedor, de outro. Mesmo nas relações entre pessoas jurídicas, se da análise da hipótese concreta decorrer inegável vulnerabilidade entre a pessoa-jurídica consumidora e a fornecedora, deve-se aplicar o CDC na busca do equilíbrio entre as partes." (RESP 476428/SC, 3ª Turma, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJU 09/05/2005, pág. 390). Embora o agravante alegue a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao presente caso por considerar que a ora agravada não se enquadra como destinatária final, mas sim como intermediária na relação de consumo, tal afirmativa não é suficiente para afastar a aplicabilidade da legislação consumerista. Isto porque não há elementos nos autos que comprovem ter a agravada contratado os serviços do banco com a finalidade de implementar sua atividade empresarial. Vale dizer ainda, que usuários de quaisquer serviços prestados pelas instituições

financeiras, mesmo em se tratando de pessoas jurídicas, podem ser reputados consumidores por equiparação, nos termos dos arts. 17 e 29 do CDC, senão vejamos: "APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DO DEVEDOR. CONTRATO DE MÚTUO. CRÉDITO FIXO. TÍTULO EXECUTIVO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 233 DO STJ. PESSOA JURÍDICA. EMPRÉSTIMO PARA FOMENTO DA ATIVIDADE COMERCIAL. "DESTINATÁRIO FINAL" (ART. 2º DO CDC). "CONSUMIDOR-EQUIPARADO".ARTIGOS 17 E 29, DO CDC. RELAÇÃO DE CONSUMO.(...) 2. A pessoa jurídica é considerada "destinatária final" mesmo quando "(...) adquire produto ou serviço com finalidade de produção de outros produtos ou serviços, desde que estes, uma vez adquiridos, sejam oferecidos regularmente no mercado de consumo, independentemente do uso e destino que o adquirente lhes vai dar" (Rizzatto Nunes), pois, em tais circunstâncias, o Código de Defesa do Consumidor reputa a pessoa jurídica como "consumidor- equiparado" (artigos 17 e 29, ambos do CDC).(…) 7. Apelação conhecida e parcialmente provida." (TJPR, 15ª Câmara Cível, Apelação Cível nº 0449466-4, Rel. Luiz Carlos Gabardo, julgado em 12.12.2007, publicado no DJ em 11.01.2008) (grifei). Da análise dos autos, verifico que em um pólo da relação jurídica está a agravada que, embora pessoa jurídica, se encontra na condição de usuária de serviços bancários e, portanto, é de fato destinatária do crédito oriundo da conta corrente aberta na modalidade de cheque especial e, no outro, o banco agravante, agente financeiro fornecedor desse crédito (CDC, art. 3º). Neste sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO DE MÚTUO E DE CÉDULAS DE CRÉDITO INDUSTRIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR.(…) APLICAÇÃO DO CDC. (...) RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 3. Embora consagre o critério finalista para interpretação do conceito de consumidor, a jurisprudência do STJ também reconhece a necessidade de, em situações específicas, abrandar o rigor desse critério para admitir a aplicabilidade do CDC nas relações entre fornecedores e sociedades-empresárias em que fique evidenciada a relação de consumo. (...) (REsp 1196951/PI, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 14/02/2012, DJe 09/04/2012) (grifei). PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ESTRANGEIRA SEM IMÓVEIS, MAS COM FILIAL NO PAÍS. DESNECESSIDADE DE CAUÇÃO PARA LITIGAR EM JUÍZO. MITIGAÇÃO DA EXIGÊNCIA LEGAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PESSOA JURÍDICA. TEORIA FINALISTA. (...) 4.- A jurisprudência desta Corte, no tocante à matéria relativa ao consumidor, tem mitigado os rigores da teoria finalista para autorizar a incidência do Código de Defesa do Consumidor nas hipóteses em que a parte (pessoa física ou jurídica), embora não seja tecnicamente a destinatária final do produto ou serviço, se apresenta em situação de vulnerabilidade. (...) (REsp 1027165/ES, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/06/2011, DJe 14/06/2011) (grifei). AGRAVO REGIMENTAL AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSUMIDOR. RELAÇÃO DE CONSUMO. CARACTERIZAÇÃO. DESTINAÇÃO FINAL FÁTICA E ECONÔMICA DO PRODUTO OU SERVIÇO. ATIVIDADE EMPRESARIAL. MITIGAÇÃO DA REGRA. VULNERABILIDADE DA PESSOA JURÍDICA. PRESUNÇÃO RELATIVA. 1. O consumidor intermediário, ou seja, aquele que adquiriu o produto ou o serviço para utilizá-lo em sua atividade empresarial, poderá ser beneficiado com a aplicação do CDC quando demonstrada sua vulnerabilidade técnica, jurídica ou econômica frente à outra parte. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1316667/RO, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 15/02/2011, DJe 11/03/2011) (grifei). Este também é o entendimento desta C. Câmara Cível: AGRAVO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, POR ESTAR EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONTRATO BANCÁRIO. PESSOA JURÍDICA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE, NO CASO, INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. POSSIBILIDADE. (...) (TJPR Agravo 0857742-2/01 - 16ª Câmara Cível Rel. Magnus Venicius Rox DJ 21/03/2012) (grifei). AGRAVO INOMINADO (CPC, ART. 557, § 1º) (...) CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO DIPLOMA CONSUMERISTA À PESSOA JURÍDICA HIPÓTESE DE EXCEÇÃO CONFIGURADA PESSOA JURÍDICA QUE, AINDA QUE NÃO SEJA A DESTINATÁRIA FINAL, PREENCHE OS REQUISITOS DA VULNERABILIDADE TÉCNICA E ECONÔMICA ORIENTAÇÃO PREDOMINANTE NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (...) DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA RECURSO NÃO PROVIDO (TJPR Agravo 0866462-8/01 - 16ª Câmara Cível Rel. Renato Naves Barcellos DJ 07/03/2012) (grifei). Deste modo, não assiste razão ao agravante. Em relação à inversão do ônus da prova, registre-se que a sua determinação depende da presença dos requisitos autorizadores, quais sejam, a verossimilhança das alegações da parte ou a hipossuficiência desta, nos termos do art. 6º, VIII do CDC. No presente caso, a hipossuficiência decorre do fato de o consumidor não possuir qualquer poder de disposição acerca das cláusulas contratuais que já vêm estipuladas nos contratos de adesão, bem como do fato de não ter conhecimento técnico matemático que lhe possibilite compreender a engenharia financeira aplicada pela instituição bancária/agravada. Diante disso, parece evidente que, no que se refere ao seu poder para discussão das condições do negócio, a autonomia da vontade da agravada é praticamente nula, uma vez que aderiu a contrato pré-fabricado pelo banco agravante. Ademais, evidente a vulnerabilidade tanto econômica quanto técnica da empresa agravada em face da instituição financeira, de modo que a agravada, pelo ramo comercial em que atua, não se encontra em condições para ser equiparada ao banco agravante. Neste sentido, é a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE EXECUÇÃO DE CONTRATO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS SERVIÇO DE TELEFONIA CELULAR CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR PESSOA JURÍDICA (...) INCIDÊNCIA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA POSSIBILIDADE

HIPOSSUFICIÊNCIA E VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES SENTENÇA CASSADA PARA REGULAR PROCESSAMENTO DO FEITO RECURSO PROVIDO. (TJPR - Apelação Cível 0855383-5 - 12ª Câmara Cível Rel. Joeci Machado Camargo DJ 02/05/2012) (grifei). AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. (...) CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA. ABRANDAMENTO DO CONCEITO BANCÁRIO. (...) INCIDÊNCIA. ABRANDAMENTO DO CONCEITO DE DESTINATÁRIO FINAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REQUISITOS DA VEROSSIMILHANÇA E HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA E FINANCEIRA. (...) RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - Agravo de Instrumento 0902501-8 - 14ª Câmara Cível Rel. Edson Vidal Pinto DJ 25/04/2012) (grifei). AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO. CAPITAL DE GIRO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE ENTENDEU APLICÁVEL AO CASO O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INCONFORMISMO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Utilização do numerário captado junto ao banco para consumo próprio da pessoa jurídica, que é justamente o desenvolvimento da atividade empresarial. Inversão do ônus da prova. Detendo a instituição bancária o monopólio das informações e dos dados financeiros que, muitas vezes, são inacessíveis ao consumidor, a inversão do ônus da prova se revela cabível, mesmo em se tratando de correntista de pessoa jurídica, o que não a desqualifica como consumidora e hipossuficiente técnica em relação às pessoas físicas. AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - Agravo de Instrumento 0856431-0 - 14ª Câmara Cível Rel. Edgard Fernando Barbosa DJ 18/04/2012) (grifei). Desta forma, entendo que aplicável o CDC ao presente caso, bem como que necessária a inversão do ônus da prova a fim de se equilibrar a relação processual. No que tange à impossibilidade de suportar as consequências processuais da não produção da prova pericial, haja vista que não há lei que atribua a penalidade de não produção da prova pericial ao agravante (fls. 119-TJ), novamente não merece acolhimento os argumentos do agravante. Com efeito, tal assertiva decorre da própria inversão do ônus da prova, vez que o interesse da prova pericial passa a ser da instituição financeira que deverá provar o seu direito, sob pena de suportar as consequências advindas da não produção da prova. Ressalte-se que na decisão agravada, o MM. Juízo singular aponta que "embora não tenha a ré o dever de antecipar o valor a ser pago a título de honorários à Sra. Perita, recairão sobre si as consequências processuais decorrentes da não produção da prova" (fls. 119-TJ), inclusive citando o REsp n. 466.604/RJ, no qual o STJ decidiu: "PROCESSO CIVIL. RELAÇÃO DE CONSUMO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. A regra probatória, quando a demanda versa sobre relação de consumo, é a da inversão do respectivo ônus. Daí não se segue que o réu esteja obrigado a antecipar os honorários do perito; efetivamente não está, mas, se não o fizer, presumir-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. Recurso especial conhecido e parcialmente provido." (REsp 466.604RJ, Rel. Ministro Ari Pargendler TERCEIRA TURMA, julgado em 07/04/2003). Assim sendo, não assiste razão ao recorrente, devendo ser mantida a r. decisão agravada também neste aspecto. No tocante à desnecessidade de produção de prova pericial, novamente não merece qualquer acolhimento os argumentos trazidos pela instituição financeira. Em face do princípio da persuasão racional ou do livre convencimento motivado, disposto no art. 131 do CPC, extrai-se que é o juiz o destinatário da prova, de modo que é ele quem estabelece, de acordo com o seu juízo subjetivo, as pertinentes e as dispensáveis, frente ao contexto fático já demonstrado com as provas dos autos. Ademais, ao solucionar o conflito de interesses, o magistrado, possui a liberdade, dentro dos limites impostos pela lei e pela Constituição, determinar a solução que lhe pareça mais adequada. Ao magistrado incumbe, nos termos do art. 130 do CPC, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Tem o julgador a iniciativa probatória, mormente porque a prova é dirigida ao seu livre convencimento. Com efeito, "sendo o juiz o destinatário final da prova, cabe a ele, em sintonia com o sistema de persuasão racional adotado pelo Código de Processo Civil, dirigir a instrução probatória e determinar a produção das provas que considerar necessárias à formação do seu convencimento" (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial 1149920/MT, Relator Desembargador Convocado do TJ/RS Vasco Della Giustina, 3ª Turma, julgamento em 19.10.2010, DJe 26.10.2010) (grifei). Assim, sendo o juiz o destinatário da prova, somente a ele cumpre aferir sobre a necessidade ou não de sua realização. Neste sentido, a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça: "EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL EFETIVADA. LAUDO PERICIAL. PEDIDO DE ESCLARECIMENTO PRESTADO PELO PERITO. NOVO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO INDEFERIDO. APLICAÇÃO DO ART. 130 C/C 426, I, AMBOS DO CPC COM RELAÇÃO À TUTELA DA PROVA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. (...) Desta forma, em sendo destinatário da prova, compete ao juiz auferir a necessidade ou não de sua produção, podendo determinar, de ofício, a realização das provas necessárias à instrução do processo, bem como indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias. CPC, art. 130. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO." (TJPR - XVI Ccv - Ag Instr 0803575-0 - Rel.: Shiroshi Yendo - Julg.: 05/10/2011 - Unânime - Pub.: 24/10/2011 - DJ 740)(grifei). Logo, as alegações do agravante não subsistem quando o julgador, atendendo seu prudente arbítrio (art. 130, CPC), se convence pela necessidade de produção da prova pericial. Assim, com fundamento no art. 557, caput do Código de Processo Civil, por estar em confronto com a jurisprudência deste Tribunal e de Tribunal Superior, nego seguimento ao presente recurso. 3. DECISÃO. Nestas condições, nego seguimento ao presente recurso, nos termos do art. 557, caput do Código de Processo Civil, por estar em confronto com a jurisprudência deste Tribunal e de Tribunal Superior. Intimem-se e remeta-se cópia da presente decisão ao douto Juiz da causa. Arquivem-

se oportunamente. Curitiba, 20 de junho de 2012. F/V JOATAN MARCOS DE CARVALHO Relator

0038 . Processo/Prot: 0928907-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/217375. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2003.0000401 Revisão de Contrato. Agravante: Ariel Brites Cardoso. Advogado: Alexandre Christoph Lobo Pacheco. Agravado: Banco Banestado Sa. Advogado: Gilberto Borges da Silva, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Despacho: Denega Seguimento ao Recurso.

1. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto por Ariel Brites Cardoso contra decisão interlocutória (fls. 136- TJ), proferida nos autos de Ação Revisional de Contrato nº 401/2003, movida pelo ora agravante em face de Banco Banestado S.A., que homologou os cálculos apresentados pela Perita. Em suas razões recursais, sustenta o agravante que a) o pedido de impugnação aos cálculos, bem como a manifestação a respeito da prescrição se faz necessário em vista de que, com a adequação das parcelas e do saldo devedor a sentença prolatada, haverá diferenças nas parcelas iniciais; b) na execução é necessário se observar a certeza, a exigibilidade e a liquidez do título; c) tem-se que no caso em tela a matéria discutida é a prescrição, questão não levantada pelas partes no curso do processo, sendo necessário que seja analisada antes mesmo de se homologar os valores e impor a parte o pagamento de valores prescritos. Postula, por fim, a concessão de efeito suspensivo, e o provimento do recurso para, reformando-se a decisão, nos termos da fundamentação. Postula o recebimento do recurso com atribuição de efeito suspensivo, e, ao final, seja conhecido e provido o presente agravo de instrumento para o fim de, reformando a decisão agravada, acolher-se a impugnação apresentada, nos termos da fundamentação. É o relatório.

2. Trata-se de recurso contra a decisão que homologou os cálculos elaborados pela Perita. Cumpre mencionar, entretanto, que ambas as partes recorreram da referida decisão, sendo certo que, nesta data, examinando-se o recurso interposto pelo Banco Itaú (Al nº 929.868-2), foi proferida decisão monocrática, dando-lhe provimento de plano para o fim de reconhecer a nulidade da decisão recorrida, por considerar que esta padece de regular fundamentação. Logo, reconhecida a nulidade da decisão ora recorrida e determinada a prolação de outra, sem o defeito apontado, tenho por prejudicado o recurso interposto pelos ora Agravantes, eis que pretendem a reforma de decisão já anulada por este Tribunal. 3. Por tais fundamentos, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento ao presente recurso, eis que prejudicado. 4. Intimem-se. Curitiba, 27 junho de 2012. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA Juiz de Direito Substituto em 2º Grau - Relator 0039 . Processo/Prot: 0929449-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/215926. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0002247-13.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Itau Unibanco Sa. Advogado: Hélio Manoel Ferreira, Bruno Lofhagen Cherubino, Bruno Lofhagen Cherubino Junior. Agravado: Rodrigo Kotzias Moscalewski, Patricia Sahari Quarengui. Advogado: Ligia Maria Miranda Ficker, Leonidas Santos Leal, Carolina Gomes Azevedo. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Itaú Unibanco S.A. contra a decisão proferida nos autos de Ação Revisional de Contrato n.2.247/2012, em trâmite perante o Juízo da 1ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, proposta por Rodrigo Kotzias Moscalewski e Patricia Sahari Quarengui em face do ora Agravante, que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar a retirada do nome dos autores dos cadastros de proteção ao crédito (fls. 21/23). Em suas razões (fls. 02/19-TJ), o Banco agravante aduz que o cálculo apresentado pelos agravados é idôneo, razão pela qual não pode ser concedida a tutela antecipada pleiteada nos autos da ação revisional. Argumenta, ainda, pela impossibilidade da revisão do contrato celebrado entre as partes, pois os agravados tinham conhecimento do que e quanto deveriam pagar e, mesmo assim, contrataram com o agravante. Sustenta que o cálculo dos agravados possui como principal respaldo a tese de que não é permitido pelo judiciário a capitalização de juro e por essa razão, os agravados produziram cálculo unilateral expurgando a capitalização e promovendo um arbitramento do saldo devedor com repetição de indébito em dobro. Ressalta que levar à protesto ou inscrição negativa junto aos órgãos de proteção ao crédito de dívida não paga não constitui nenhuma ilegalidade, consistindo em exercício regular do direito. Assim, requer a concessão do efeito suspensivo e o provimento do recurso interposto para que a decisão seja reformada totalmente, mantendo-se as restrições negativas nos nomes dos agravados, haja vista que encontram-se inadimplentes e apresentaram cálculo que não pode ser considerado idôneo. Juntou os documentos de fls. 20/209. É o relatório. Decido. 2. O presente recurso comporta análise imediata por parte desta Relatora, nos termos do que dispõe o art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil. Pretende a parte Agravante a reforma da decisão recorrida, na parte em que determinou a exclusão do nome dos agravados dos cadastros de proteção ao crédito. Conforme relatado, alega o Banco agravante que o cálculo realizado unilateralmente pelos agravados não pode ser considerado idôneo, haja vista que exclui a cobrança capitalizada de juros, por entenderem que não é cabível nos contratos celebrados com a instituição financeira recorrente. Com efeito, sobre o assunto em tela, a 2ª Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 527.618/RS (Rel. Ministro César Asfor Rocha, unânime), firmou entendimento no sentido de que, para o deferimento da liminar para exclusão do nome do devedor dos cadastros restritivos de crédito, mostra-se necessário o preenchimento, cumulativamente, de três requisitos, a saber: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda

na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. No caso em exame, constata-se que os agravados propuseram "Ação Revisional de Contrato," (fls. 29/209-TJ), sob o fundamento de nulidade de cláusulas contratuais, pleiteando a aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor, e da prática do anatocismo. Pelos documentos acostados com a petição inicial da ação ordinária, acompanhada de parecer técnico (fls. 117/128-TJ), demonstrando valor apurado de diferença cobrada a maior, vislumbra-se, ao menos num primeiro momento, a presença de dois requisitos, quais sejam, a discussão do débito e a verossimilhança das alegações. Por sua vez, com relação ao terceiro requisito, referente ao depósito relativo à parte incontroversa indicada pela parte autora, verifica-se que esta se disponibilizou a realizar o depósito do valor incontroverso, conforme determinado pelo MM. Juiz a quo. De forma que, presentes os requisitos para a concessão da liminar com o intuito de excluir o nome da agravante dos cadastros de proteção ao crédito, merece reforma o decisum ora recorrido. A propósito, confira-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREQUESTIONAMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO. TEMA CENTRAL. OCORRÊNCIA. CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. REQUISITOS. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. VIOLAÇÃO. COMPETÊNCIA DO STF. IMPOSSIBILIDADE DE JULGAMENTO. DESPROVIMENTO. (...) O mero ajuizamento de ação revisional de contrato não torna o devedor automaticamente imune à inscrição em cadastros negativos de crédito, cabendo-lhe, em primeiro lugar, postular, expressamente, ao juízo, tutela antecipada ou medida liminar cautelar, para o que deverá, ainda, atender a determinados pressupostos para o deferimento da pretensão, a saber: "a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas" (REsp n. 527.618/RS, 2ª Seção, unânime, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 24.11.2003). (...) (grifei) (AgRg no Ag 1012324/SP, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, j. em 04/11/2008). "CIVIL. RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - IMPOSSIBILIDADE. 1 - Conforme orientação da Segunda Seção desta Corte, nas ações revisionais de cláusulas contratuais, ainda que a dívida seja objeto de discussão em juízo, não cabe a concessão de tutela antecipada para impedir o registro de inadimplentes nos cadastros de proteção ao crédito, salvo nos casos em que o devedor, demonstrando efetivamente que a contestação do débito se funda em bom direito, deposite o valor correspondente à parte reconhecida do débito, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. Requisitos ausentes na hipótese dos autos. Precedentes: REsp. 527.618-RS, 557.148-SP, 541.851-SP, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA; REsp. 610.063-PE, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES; REsp. 486.064-SP, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS. 2 - Recurso conhecido e provido." (STJ 4ª Turma - REsp 756.738/MG Rel. Min. Jorge Scartezini - j. 11/10/2005 - unânime - DJ 07.11.2005). No mesmo sentido, são os precedentes desta Corte: "AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO REVISIONAL CONCESSÃO DE LIMINAR PARA QUE O AGENTE FINANCEIRO SE ABSTENHA DE INSERIR O NOME DO AUTOR EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO AUSÊNCIA DO REQUISITO NECESSÁRIO PARA TAL, CONSTANTE NA PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO IDÔNEA PEDIDO SUCESSIVO DO AGENTE PARA QUE SEJA A LIMINAR CONDICIONADA À PRESTAÇÃO DESTA CABIMENTO DECISÃO REFORMADA. I - Para "... evitar sua inscrição nos cadastros restritivos de crédito o devedor deve consignar em juízo o montante incontroverso do débito" (STJ - AgRg no REsp 915.831/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 04.12.2007, DJ 19.12.2007 p. 1225), porquanto, a "... simples discussão judicial do débito não impede a inclusão do nome do devedor em cadastros de inadimplentes" (STJ - AgRg no REsp 958.662/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25.09.2007, DJ 08.10.2007 p. 282). II - No caso dos autos, muito embora pleiteie o autor agravado a exibição de outros documentos para o cálculo da dívida existente (fls. 55), com base naqueles de fls. 59/92 é que aparentemente sustentou sua peça vestibular, de sorte que está ao seu alcance quantificar ainda que provisoriamente o valor tido por incontroverso conforme alegado pelo agente financeiro, possibilitando assim a prestação da caução idônea com base nos termos propostos neste recurso. RECURSO PROVIDO." (TJPR, Acórdão nº 15612, Agravo de Instrumento nº 617845-2, 13ª Câmara Cível, Rel. Des. Gamaliel Seme Scaff, j. em 24/02/2010). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. INSCRIÇÃO EM CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. MANUTENÇÃO DO BEM NA POSSE DO DEVEDOR. ORIENTAÇÕES DO STJ. DEPÓSITO INSUFICIENTE. DECISÃO MANTIDA. NEGA SEGUIMENTO AO AGRAVO. 1. Não representando o valor ofertado a título de depósito o débito efetivamente incontroverso, segundo a jurisprudência do STJ, mesmo com a finalidade de caucionar o débito, porque insuficiente, não se pode considerar como descaracterizada a mora, a ponto de justificar o impedimento de inscrição/exclusão do nome do devedor de cadastros restritivos de crédito (Orientação 2, letra b/STJ/REsp 1.061.530-RS). 2. Não afastada a configuração da mora, ante a ausência de depósito suficiente, não é cabível a manutenção do devedor na posse do bem arrendado ou garantidor da dívida no curso da ação revisional (Conclusão, 8, STJ/REsp. 1.0161.530-RS). 3. Agravo de instrumento a que se nega seguimento (caput do art. 557/CPC." (TJPR, Despacho,

Agravo de Instrumento nº 700990-3, 17ª Câmara Cível, Rel. Juiz Convoc. Francisco Jorge, j. em 10/09/2010). Assim, não está a merecer provimento o presente recurso. 3. Por tais fundamentos, nos termos do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, negar provimento de plano ao recurso interposto pelo Itaú Unibanco S.A. 4. Intimem-se. Curitiba, 20 de junho de 2011. DESª. MARIA MERCIS GOMES ANICETO RELATORA

0040 . Processo/Prot: 0930297-0 Agravo de Instrumento

Protocolo: 2012/220477. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0026500-36.2010.8.16.0001 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Dixie Toga Sa. Advogado: Eduardo Pereira de Oliveira Mello, Rodrigo Laynes Milla. Agravado: Distribuidora de Água Santa Paula Ltda. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Agravo de Instrumento. Execução de título extrajudicial. Desconsideração da personalidade jurídica. Descabimento. Inexistência de comprovação das hipóteses elencadas no art. 50 do Código Civil. Necessidade de conjugação do requisito objetivo (inexistência de bens em nome da executada) com o subjetivo (fraude, abuso de direito ou confusão patrimonial). Desatendimento. Decisão mantida. Precedentes jurisprudenciais. Negado seguimento. VISTOS, estes autos de Agravo de Instrumento nº 930.297- 0, de Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 1ª Vara Cível, em que é Agravante DIXIE TOGA SA e Agravado DISTRIBUIDORA DE ÁGUA SANTA PAULA LTDA. 1. RELATÓRIO: Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão (fls. 177/178-TJ) que indeferiu o pedido de desconsideração da personalidade jurídica, vez que desatendidos os requisitos legais para tal provimento. Nas razões recursais (fls. 04/13-TJ), a agravante sustentou, em síntese, a possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica da ora agravada, vez que "a empresa executada efetivamente está irregular, pois não noticiou o encerramento de suas atividades". Defendeu que a empresa executada não exerce qualquer atividade no endereço constante junto à Receita Federal e JUCEPAR há mais de 02 (dois) anos, conforme constatado pelo Sr. Oficial de Justiça. Defendeu que na hipótese de a empresa não ter bens "suficientes para fazer frente às suas dívidas, os sócios respondem pelo saldo devedor", nos termos do art. 1.023 e 1.024 do Código Civil. Por fim, requereu o provimento do presente recurso a fim de que seja decretada a desconsideração da personalidade jurídica. É a breve exposição. 2. FUNDAMENTAÇÃO: O presente agravo de instrumento foi regularmente instruído, conforme disposto no artigo 525 do Código de Processo Civil. Da análise dos autos, verifico que a controvérsia cinge-se acerca da viabilidade ou não de desconsideração da personalidade jurídica da empresa agravada. Inicialmente, cumpre esclarecer que o fenômeno da personalização de uma sociedade dá-se quando um ente concebido pela ficção humana ganha existência autônoma no mundo jurídico. Assim, associam-se duas ou mais pessoas com intuito maior de desenvolverem a atividade econômica, sendo que esta pluralidade de pessoas forma um ente único com personalidade própria, desvincilhada daqueles que o compõem - é a sociedade empresária. Impossível negar, destarte, que a personalidade jurídica é hoje imprescindível para o bem desenvolver da atividade econômica e supõe a distinção da sociedade daqueles que a constituem. Todavia, o Código Civil permite a desconsideração do manto jurídico, apenas nos casos em que o mesmo passa a acobertar atividades fraudulentas contra credores, ou com a finalidade de desvirtuar a aplicação da lei. Nesta esteira, o art. 50 do Código Civil determina que: Em caso de abuso de personalidade, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. (grifei) Ademais, é sabido que a desconsideração da personalidade jurídica, inicialmente uma construção jurisprudencial, foi posteriormente introduzida no ordenamento jurídico, em diversos diplomas legais para que, em casos de abuso de direito, desvio de finalidade e confusão patrimonial entre as pessoas jurídicas e seus sócios e vice-versa, os credores não se vejam impossibilitados de receber seu crédito. Neste contexto, segundo a orientação do Superior Tribunal de Justiça, "a teoria da desconsideração da personalidade jurídica - disregard doctrine -, conquanto encontre amparo no direito positivo brasileiro (art. 2º da Consolidação das Leis Trabalhistas, art. 28 do Código de Defesa do Consumidor, art. 4º da Lei n. 9.605/98, art. 50 do CC/02, dentre outros), deve ser aplicada com cautela, diante da previsão de autonomia e existência de patrimônios distintos entre as pessoas físicas e jurídicas... A jurisprudência da Corte, em regra, dispensa ação autônoma para se levantar o véu da pessoa jurídica, mas somente em casos de abuso de direito - cujo delineamento conceitual encontra-se no art. 187 do CC/02 -, desvio de finalidade ou confusão patrimonial, é que se permite tal providência. Adota-se, assim, a `teoria maior' acerca da desconsideração da personalidade jurídica, a qual exige a configuração objetiva de tais requisitos para sua configuração (...)" (Recurso Especial 693235/MT, 4ª Turma, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 30.11.2009). Em outras palavras, "(...) conceitua-se a desconsideração da pessoa jurídica como instituto pelo qual se ignora a existência da pessoa jurídica para responsabilizar seus integrantes pelas consequências de relações jurídicas que a envolvam, distinguindo-se a sua natureza da responsabilidade contratual societária do sócio da empresa....O artigo 50 do Código Civil de 2002 exige dois requisitos, com ênfase para o primeiro, objetivo, consistente na inexistência de bens no ativo patrimonial da empresa suficientes à satisfação do débito e o segundo, subjetivo, evidenciado na colocação dos bens suscetíveis à execução no patrimônio particular do sócio - no caso, sócio-gerente controlador das atividades da empresa devedora (...)" (Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial 1141447/SP, 3ª Turma, Relator Ministro Sidnei Beneti, DJe 05.04.2011). Destarte, "a responsabilização dos administradores e sócios pelas obrigações imputáveis à pessoa jurídica, em regra, não encontra amparo tão-somente na mera demonstração de insolvência

para o cumprimento de suas obrigações (Teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica). Faz-se necessário para tanto, ainda, ou a demonstração do desvio de finalidade (este compreendido como o ato intencional dos sócios em fraudar terceiros com o uso abusivo da personalidade jurídica), ou a demonstração da confusão patrimonial (esta subentendida como a inexistência, no campo dos fatos, de separação patrimonial do patrimônio da pessoa jurídica ou de seus sócios) (Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial 1200850/SP, 3ª Turma, Relator Ministro Massami Uyeda, DJe 22.11.2010). Com efeito, tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no presente caso, pode-se observar que não estão presentes os requisitos cumulativos (objetivo e subjetivo) a autorizar a desconsideração da personalidade jurídica da empresa agravada. Isto porque, o fato da empresa não estar exercendo suas atividades no endereço cadastrado junto à Receita Federal, bem como a mera inexistência de bens de propriedade de determinada pessoa jurídica não autoriza, desde logo, a desconsideração de sua personalidade jurídica com o fim de satisfazer obrigações, sendo necessária a prova cabal do abuso da personalidade jurídica, desvio de finalidade ou confusão patrimonial. Neste contexto, vale ressaltar os ensinamentos de Fabio Ulhoa Coelho: "Em virtude de sua importância fundamental para a economia capitalista, o princípio da personalização das sociedades empresárias, e sua repercussão quanto à limitação da responsabilidade patrimonial dos sócios, não pode ser descartado na disciplina da atividade econômica. Em consequência, a desconsideração de ter necessariamente natureza excepcional, episódica, e não pode servir ao questionamento da subjetividade própria da sociedade. [...] Quer dizer, não se justifica o afastamento da autonomia da pessoa jurídica apenas porque um seu credor não pôde satisfazer o crédito que titulariza. É indispensável tenha havido indevida utilização, a deturpação do instituto." (...) "O pressuposto inafastável da desconsideração é o uso fraudulento ou abusivo da autonomia patrimonial da pessoa jurídica, únicas situações em que a personalização das sociedades empresárias deve ser abstraída para fins de coibição dos ilícitos por ela ocultados." (ULHOA COELHO, Fábio. Curso de Direito Comercial. Direito de Empresa. Sociedades. 2.º vol. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 41 e 57) (grifei) Vale ainda destacar os comentários de Theotonio Negrão, senão vejamos: Art. 50:3. (...) Enunciado 146 do CEJ: " Nas relações civis, interpretam-se restritivamente os parâmetros de desconsideração da personalidade jurídica previstos no art. 50 (desvio de finalidade social ou confusão patrimonial)". (NEGRÃO, Theotonio, Código Civil e legislação civil em vigor, Ed. Saraiva, ano 2005, p. 53). Deste modo, a verificação dos pressupostos necessários para a desconsideração da personalidade jurídica deve se dar com cautela, exigindo prova inequívoca do abuso do direito, do desvio dos fins, ou a confusão entre o patrimônio da empresa com o dos sócios, hipóteses que não restaram comprovadas nos autos. No presente caso, a agravante apenas alega que "se constata que a empresa executada efetivamente está irregular, pois não noticiou o encerramento de suas atividades" (fls. 08), entretanto, sequer afirma como se deu a fraude e, tampouco, traz qualquer documento capaz de comprovar os fatos alegados. Neste sentido, acertadamente decidiu o MM. Juiz Antonio Carlos Ribeiro Martins acerca da excepcionalidade da medida: "(...) não tendo a dívida sido contraída diretamente pelos sócios, nem havendo provas de fraude ou abuso, indefiro o pedido de fls. 155/165, negando a invasão da esfera dos bens do sócio para responder pelo débito remanescente da execução. (fl.178-TJ) No mesmo sentido, é o entendimento desta C. Câmara: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PEDIDO DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EXECUTADA (...) AUSÊNCIA DA NECESSÁRIA COMPROVAÇÃO DE UMA DAS HIPÓTESES PREVISTAS EM LEI (ABUSO DA PERSONALIDADE JURÍDICA, CARACTERIZADO PELO DESVIO DE FINALIDADE OU PELA CONFUSÃO PATRIMONIAL) QUE AUTORIZAM A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ARTIGO 50 DO CÓDIGO CIVIL. (...) (TJPR - Agravo de Instrumento 0787710- 7 - 16ª Câmara Cível Rel. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira DJ 07/12/2011) (grifei) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA DEVEDORA (PRIMITIVA EXECUTADA). INCLUSÃO NO POLO PASSIVO E REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA OUTRAS EMPRESAS, (...) REQUISITOS DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA AUSENTES. NECESSIDADE DE CONJUGAÇÃO DO REQUISITO OBJETIVO (INEXISTÊNCIA DE BENS EM NOME DA EXECUTADA) COM O SUBJETIVO (FRAUDE, ABUSO DE DIREITO OU CONFUSÃO PATRIMONIAL). PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. FALTA DO REQUISITO SUBJETIVO. FRAUDE QUE NÃO SE PRESUME. (...) REQUISITOS DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA, FRAUDE CONTRA CREDORES E FRAUDE À EXECUÇÃO QUE NÃO SE CONFUNDEM. ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO AGRAVADA CASSADA. RECURSO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. (TJPR - Agravo de Instrumento 0758470-3 - 16ª Câmara Cível Rel. Magnus Venicius Rox DJ 17/08/2011) (grifei) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INEXISTÊNCIA DE PROVA SEGURA DA OCORRÊNCIA DE DESVIO DE FINALIDADE OU CONFUSÃO PATRIMONIAL. ARTIGO 50 DO CÓDIGO CIVIL. 1. " A teoria maior da desconsideração, regra geral no sistema jurídico brasileiro, não pode ser aplicada com a mera demonstração de estar a pessoa jurídica, insolvente para o cumprimento de suas obrigações. Exige-se, aqui, para além da prova de insolvência, ou a demonstração de desvio de finalidade (teoria subjetiva da desconsideração), ou a demonstração de confusão patrimonial (teoria objetiva da desconsideração)." (STJ, 3ª Turma, Resp 279273/SP, Rel. Min. Nancy Andrigui, DJ 29/03/2004) 2. O fato de a empresa estar presumidamente inativa não significa que ocorreu a sua dissolução de forma irregular, de modo a autorizar a desconsideração da personalidade jurídica. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - Agravo de Instrumento 0712228-3 - 16ª Câmara Cível Rel. Shiroshi Yendo DJ

19/01/2011) (grifei) Logo, não há que se falar em desconsideração da personalidade jurídica. Do exposto, nego seguimento ao presente recurso, mantendo a r. decisão agravada nos seus exatos termos. 3. DECISÃO: Diante do exposto, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, amparado pelo disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, eis que em confronto com jurisprudência dominante deste E. Tribunal de Justiça. Intime-se e remeta-se cópia da presente decisão ao douto Juiz da causa. Arquivem-se, oportunamente. Curitiba, 26 de junho de 2012. B JOATAN MARCOS DE CARVALHO Relator

## SEÇÃO DA 17ª CÂMARA CÍVEL

II Divisão de Processo Cível  
Seção da 17ª Câmara Cível  
Relação No. 2012.06747

### ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alexandre de Toledo	005	0906699-9
Ali Mustapha Ataya	008	0916441-6
Ana Lúcia Barjas F. d. Barros	023	0930355-7
Antônio Carlos Lopes dos Santos	011	0920904-7
Carla Heliana Vieira M. Tantin	015	0926561-6
	021	0929932-7
Carlos Agmar Pereira	022	0930084-3
César Augusto Terra	011	0920904-7
Charles Hermann Limões	002	0884308-7
Cristiane Belinati Garcia Lopes	006	0908147-8
	021	0929932-7
Daniilo Cristino de Oliveira	005	0906699-9
Dante Ubiali Jacintho Perinotto	016	0926831-3
Délcio Ferreira de Albuquerque	009	0916613-2
Éden Osmar da Rocha Júnior	004	0899594-6
Evelyn Cavali da Costa Raitz	009	0916613-2
Fabiúla Müller Koenig	010	0918403-4
Fernando José Gaspar	012	0922062-2
Fernando Sasaki	023	0930355-7
Fernando Valente Costacurta	014	0926145-2
Flaviano Belinati Garcia Perez	021	0929932-7
Gabriel Nogueira Miranda	023	0930355-7
Gabriela Fagundes Gonçalves	022	0930084-3
Gerson Luiz Wenzel	021	0929932-7
Gerson Vanzin Moura da Silva	022	0930084-3
Gilberto Borges da Silva	015	0926561-6
Gilberto Stinglin Loth	011	0920904-7
Gustavo Freitas Macedo	002	0884308-7
Gustavo Rodrigo Góes Nocoladeli	010	0918403-4
Ivone Pavato Batista	018	0928249-3
Ivone Struck	012	0922062-2
Jaime Oliveira Penteado	022	0930084-3
Jane Maria Roncato	014	0926145-2
João Leonelho Gabardo Filho	011	0920904-7
Joelma Aparecida R. d. Santos	023	0930355-7
José Dias de Souza Júnior	013	0925894-6
	015	0926561-6
	017	0926986-3
	024	0930554-0
Juliana Lima Pontes	023	0930355-7
Juliana Michele de Assunção	018	0928249-3
Klaus Schnitzler	019	0928683-5
Lucilene Alisauska Cavalcante	013	0925894-6
Luiz Cláudio de Oliveira	025	0930566-0
Luiz Fernando Brusamolín	002	0884308-7
	003	0899096-5

Luiz Henrique Bona Turra	022	0930084-3
Maiko Luis Odizio	003	0899096-5
	020	0929488-4
Marlon Tramontina Cruz	006	0908147-8
Urtozini		
Maurício Kavinski	002	0884308-7
Mauro Sérgio Guedes Nastari	006	0908147-8
Michelle Schuster Neumann	014	0926145-2
Moisés Batista de Souza	019	0928683-5
Moriane Portella Garcia	020	0929488-4
Nichelle Bellandi Zapelini	007	0914476-1
Pâmela Iris Teilor	010	0918403-4
Patrícia N. M. d. A. d. T. Piza	019	0928683-5
Pedro Junior dos Santos da Silva	007	0914476-1
Pio Carlos Freiria Junior	006	0908147-8
Ronei Juliano Fogaça Weiss	001	0880898-0
Tatiane Muncinelli	020	0929488-4
Vanderlei José Follador	007	0914476-1

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0880898-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/22089. Comarca: Castro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0005570-65.2011.8.16.0064 Revisão de Contrato. Agravante: Divonsir Plovas. Advogado: Ronei Juliano Fogaça Weiss. Agravado: Banco Finasa S/A. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 880.898-0 Agravante : Divonsir Plovas. Agravado : Banco Finasa S/A. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PEDIDO DE DEPÓSITO JUDICIAL NOS VALORES PACTUADOS, COM AFASTAMENTO DA MORA. VIABILIDADE. EXCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR DOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO ANTE A PROVA DA QUITAÇÃO DE TODAS AS PARCELAS VENCIDAS E DEMAIS QUE FOREM VENCENDO NO DECORRER DO PROCESSO. HIPÓTESE DE ADIMPLENTO CONTRATUAL QUE AFASTA A MORA DEBENDI E O INTERESSE DE AGIR DO CREDOR NA APREENSÃO DO BEM, QUE DEVE PERDURAR ENQUANTO REALIZADOS OS DEPÓSITOS NA DATA DO RESPECTIVO VENCIMENTO DE CADA PARCELA. MANUTENÇÃO DO BEM NAS MÃOS DO DEVEDOR. INVIABILIDADE EM SEDE REVISIONAL. RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO COM FULCRO NO ARTIGO 557, §1º-A DO CPC. Embora desnecessária, em tese, qualquer intervenção judicial na hipótese da parte quitar integralmente os valores inadimplidos na forma contratada, que pode ser feito por pagamento direto ao credor, mediante os boletos bancários que já possui, não há óbice que esses valores (inteiros) sejam depositados judicialmente, que produzirá os mesmos efeitos do adimplemento contratual. Além disso, uma vez comprovado o pagamento de todas as parcelas vencidas nos autos, deve o nome do devedor ser retirado dos cadastros de maus pagadores. 2. A ação revisional de contrato bancário tem por finalidade a análise das cláusulas contratuais, e não a discussão possessória. Portanto a discussão possessória escapa a seus limites e obsta o exercício do direito de ação do credor, no sentido de impedir a imediata retomada do bem por seu real proprietário. Outro motivo deriva da Constituição Federal, que em seu artigo 5º, XXXV dispõe que "(...) a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito", restando vedado, em sede de antecipação de tutela em demanda dessa natureza, ditar empecilho, mesmo que de forma oblíqua, ao regular o exercício da ação que o credor tem direito. Vistos. 1. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto pelo autor Divonsir Plovas, em face de despacho prolatado nos autos de Ação Revisional de Contrato, autuado sob nº 0005570-65.2011.8.16.0064, perante a Vara Cível de Castro, que indeferiu os pedidos liminares de consignação judicial, de manutenção do bem na posse do devedor, e exclusão do nome do devedor dos cadastros de proteção ao crédito, por entender o Douto Juiz Singular que ausente o receio de dano irreparável ou de difícil reparação. (decisão de fls. 89/91-TJ) Em suas razões aduz o Agravante estar clara a incidência de capitalização mensal de juros, através da utilização da "Tabela Price", apontando ainda a ausência de previsão contratual de sua cobrança, o que afrontaria o Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 54, §3º. Afirma que a capitalização de juros deve ser clara e ostensiva, facilitando o entendimento do consumidor, o que não teria ocorrido no caso em pareço, tornando-a ilegal. Página 2 de 6 Defende a possibilidade de realização dos depósitos judiciais em valores tidos por ele como devidos, e alternativamente a consignação dos valores integrais, conforme contratados, com a consequente elisão da mora. Alega ser imprescindível a manutenção do bem em sua posse, por ser o único veículo utilizado para o transporte de seus familiares, caracterizando-se como bem indispensável ao seu uso e gozo, e que ante o compromisso de responsabilidade sobre o veículo, a ser firmado judicialmente, não restaria caracterizado o prejuízo da Instituição Financeira Agravada. Assevera que havendo consignação judicial de valores, deve ser concedida a exclusão de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito, uma vez que estaria caracterizada sua boa-fé contratual e demonstrada sua intenção em adimplir o contrato discutido. Pugna pela atribuição do efeito suspensivo ao recurso, para que ao final seja dado provimento ao feito com a autorização para a realização de depósitos judiciais nos valores tidos por ele como devidos, e alternativamente, com os valores contratados, com elisão da mora, a

retirada de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito e manutenção do bem em sua posse. É em síntese o relatório. 2. O feito comporta julgamento pessoal do Relator nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. Cinge-se o recurso à reforma da decisão que indeferiu as liminares de realização de depósito judicial com elisão da mora, retirada do nome do devedor dos cadastros de proteção ao crédito e manutenção da posse do bem em suas mãos. Página 3 de 6 Com efeito. Embora, em tese, não se vislumbre qual o interesse processual do Agravante, porquanto se pretende quitar integralmente os valores contratados, para tanto não necessita de autorização judicial, bastando efetuar os pagamentos diretamente ao credor, mediante os boletos bancários que já possui, e a partir daí o credor não teria qualquer interesse de agir em apreender a garantia, o fato é que inexistente óbice ao depósito judicial desses valores integrais, que resta autorizado. Ademais, o depósito mensal em juízo das parcelas contratadas, é garantia não só do credor, que receberá o quantum devido, mas também do devedor, afastando os efeitos da mora debendi, caracterizando-se o adimplemento contratual, e por consequência não havendo motivos para a inscrição do devedor nos cadastros de maus pagadores. Desta forma, estariam presentes requisitos estabelecidos pela Orientação Jurisprudência nº 4, do E. Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: "a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz"; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção", devendo ser concedida a liminar pleiteada. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL. (I) PEDIDO DE DEPÓSITO DAS PARCELAS PELO VALOR INTEGRAL Página 4 de 6 CONTRATADO. POSSIBILIDADE, DADA A NATUREZA CONSIGNATÓRIA DO PEDIDO. (II) VEDAÇÃO AO REGISTRO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. VEROSSIMILHANÇA. ORIENTAÇÃO DO STJ. PROVIMENTO POR DECISÃO DO RELATOR. (TJPR - 18ª C.Cível - AI 839083-0 - Rel. Juiz Subst. em 2º Grau Osvaldo Nallim Duarte - j. 20.04.2012) No que se refere à manutenção do Agravante na posse do bem, a demanda é imprópria para se pretender um efeito possessório, vez que o objetivo da ação não é a análise da posse, mas tão-somente, a verificação quanto à legalidade das cláusulas contratuais. Dessa forma, a manutenção na posse do bem poderá ser eventualmente concedida quando, e se proposta pelo Credor-Agravado, ação visando à retomada do bem, momento oportuno para a defesa da posse. Neste sentido: "Agravo Regimental em Recurso Especial - Ação Revisional (...). Manutenção do devedor na posse do bem financiado - Impossibilidade (...) Agravo Regimental não Provido. (...)" 7. Em relação à manutenção do devedor na posse do bem ela não pode persistir, porque refoge dos limites da ação revisional a discussão possessória. Assim, não há falar-se em manutenção do bem na posse do devedor, sendo facultado que ela seja requerida em ação própria pelo credor, não podendo ser a credora impedida de tomar as medidas judiciais que entender cabíveis. (c.f. AgRg no Resp 831.780/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 14.08.06)." (AgRg no Resp 1006105/RS, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal Convocado do TRF 1ª Região), Quarta Turma, julgado em 12/08/2008, DJe 29/09/2008) Assim, não pode o Juízo, em sede de antecipação de tutela ou Página 5 de 6 medida cautelar, ditar empecilho, mesmo que de forma oblíqua, ao regular o exercício das ações que ao Credor competem, sob pena de ofensa à garantia constitucional do art. 5º, XXXV, o qual dispõe que "(...) a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito". E aqui, quando se diz que a concessão da liminar obsta o direito de ação do credor, insta frisar que não se trata de impedi-lo de simplesmente ajuizar a Busca e Apreensão - ou seja, de protocolar o pedido. O empecilho que se cria é no sentido de que a concessão da liminar nesta seara revisional obsta a efetividade da ação possessória, pois, mesmo que presente o esbulho possessório, fica o proprietário impedido à imediata retomada do bem. 3. Diante disso, em não havendo embaraço algum a que o Agravante proceda ao depósito das parcelas no valor integral, com efeitos de elisão da mora, dou parcial provimento ao recurso, na forma do art. 557, § 1º-A, do CPC, concedendo a retirada do nome do devedor dos cadastros de maus pagadores, enquanto perdurar a situação de inadimplência. Dil. Int. Curitiba, 21 de junho de 2012. Juiz Substituto de 2º Grau Luis Espíndola Relator. Página 6 de 6

0002 . Processo/Prot: 0884308-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/427485. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001749-26.2010.8.16.0052 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Luiz Fernando Brusamolín, Gustavo Freitas Macedo, Maurício Kavinski. Apelado: Pedro Luiz Dick. Advogado: Charles Hermann Limões. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. AUSÊNCIA DE CONTRATO NOS AUTOS. PEDIDO DE EXIBIÇÃO NÃO ANALISADO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. IMPOSSIBILIDADE. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES DO REQUERENTE. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO. MÉRITO RECURSAL PREJUDICADO. VISTOS e examinados estes autos de Apelação Cível nº 884.308-7, de Barracão Juízo Único, em que é Apelante BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e Apelado PEDRO LUIZ DICK. I PEDRO LUIZ DICK ajuizou Ação Revisional de Contrato em face de BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, alegando, em síntese, que existiam no contrato de financiamento celebrado entre as partes, cláusulas nulas e abusivas,

tais como a cobrança de capitalização mensal de juros, juros remuneratórios acima do limite legal, encargos moratórios e tarifas em desacordo com o Código de Defesa do Consumidor. Requeru a procedência dos pedidos, bem como a exibição do contrato entabulado entre as partes (item "Da exibição de documentos" fls. 04) e a condenação da empresa ré, atribuindo à causa o valor de R\$ 10.577,16 (dez mil, quinhentos e setenta e sete reais e dezesseis centavos) conforme fls. 02/23. Citada, a ré apresentou contestação, rechaçando as alegações do requerente (fls. 53/72). Sobreveio a sentença, mediante a qual o Juízo monocrático da Comarca de Barracão julgou procedentes os pedidos formulados na revisal (fls. 78/87). Inconformada, a instituição financeira se insurgiu em face de tal decisão requerendo a reforma da sentença para reconhecer que não há como prevalecer o afastamento da cobrança cumulativa de correção monetária e multa contratual com a comissão de permanência; existe previsão legal permitindo a cobrança das tarifas contratadas; não cabe a repetição do indébito no caso em tela, pois o apelado não comprovou pagar as quantias em erro (fls. 100/111). O recurso foi recebido em ambos os efeitos (fls. 118). É o relatório. Decido. II Verifica-se dos autos que a magistrada de primeiro grau julgou o feito asseverando que "A parte ré não cumpriu a determinação judicial constante de fls. 35. Não trouxe aos autos o contrato celebrado entre as partes, sujeitando-se ao ônus do CPC, art. 359, I" (sic fl. 80). Ocorre que, da leitura da decisão interlocutória de fls. 33/35 não consta nenhuma determinação judicial no sentido de determinar ao réu que apresente o contrato aos autos sob pena de considerarem-se verdadeiras as alegações feitas na inicial. Com efeito, o contrato não foi trazido aos autos, tendo sido requerida tal providência pela parte autora, ou seja, não há prova de que foi firmado simples contrato de mútuo, arrendamento mercantil ou até mesmo cédula de crédito bancário. Resta claro que, diante da ausência da cópia do contrato, e tendo em vista tratar-se de relação de consumo, e estando presente o requisito da verossimilhança das alegações feitas pela parte autora, cabia ao magistrado a quo inverter o ônus probante, determinando à instituição financeira que apresentasse a cópia do contrato, cujas cláusulas o autor pretendia revisar. Portanto, não agiu acertadamente a juíza de primeiro grau quando julgou antecipadamente o feito, sem analisar o pedido feito na inicial, resultando em grave prejuízo à parte autora, que argumentou desde o início não possuir a cópia do contrato. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO NÃO JUNTADO INTEGRALMENTE. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DE CLÁUSULAS. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO, A FIM DE QUE SE DETERMINE A JUNTADA DO CONTRATO. RECURSOS PREJUDICADOS. (TJPR Apelação Cível nº 800.766-9 17ª Câmara Cível Relator Mário Helton Jorge Publicação: 14/10/2011). APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE AUTOMÓVEL. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, PORÉM SEM DETERMINAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL. SENTENÇA FUNDAMENTADA EM CONTRATO NÃO ANEXADO AOS AUTOS. SENTENÇA CASSADA. CONVERSÃO DO FEITO EM DILIGÊNCIA PARA QUE O JULGADOR DETERMINE A JUNTADA DO RESPECTIVO CONTRATO CELEBRADO ENTRE AS PARTES. ANÁLISE DE MÉRITO DO RECURSO, PREJUDICADO. Não apresentado o contrato de financiamento, prova fundamental e insubstituível, de rigor a anulação do processo a partir do saneador inclusive, para que se proceda à sua juntada e respectiva análise. (TJPR, AC 353.718-0, Rel. Des. Cláudio Andrade, 18ª Ccv, ac nº 9470, DJ 18/07/08). (TJPR Apelação Cível nº 800.769-0 17ª Câmara Cível Relator Stewalt Camargo Filho Publicação: 05/09/2011). Assim, houve uma falsa percepção da realidade fática por parte do juízo singular. Desta forma, "... se o juiz, na sua função de diretor do processo, desviar-se dos meios assinalados pelo direito processual civil para a direção do Juízo, age praticando error in procedendo, o que ocasiona, de regra, nulidade do processo."1 Ocorreu, nos presentes autos, referido vício quando a magistrada singular julgou antecipadamente o feito sem que o contrato estivesse presente nos autos. Por isso, a sentença foi proferida com base em fato inexistente, havendo, pois, error in procedendo. Corroborando o posicionamento ora defendido, apresenta-se a doutrina de Manoel Antônio Teixeira Filho, na obra Ação Rescisória no Processo do Trabalho2, que, ao citar Liebman, assevera: "o erro de atividade não é um erro de julgamento e sim de percepção do juiz, consistente em uma falha que lhe escapou à vista, no momento de compulsar os autos do processo; falha essa relativa a um ponto decisivo da controvérsia." Acrescenta, ainda: "... essa espécie de erro advém de falta ou excesso de visão do magistrado: no primeiro caso, ele não vê um fato efetivamente ocorrido (e alegado nos autos); no segundo, ele vê um ato que verdadeiramente não existiu. Tanto lá como aqui, entretanto, a sentença estará comprometida por essa eiva, por essa falha de percepção visual e renderá ensejo ao exercício de uma pretensão rescisória." (ob. Cit.). Assim, presente está o vício de atividade (error in procedendo), consoante os ensinamentos de Nelson Nery Júnior, na obra Teoria Geral dos Recursos (São Paulo: 6ª ed., Editora Revista dos Tribunais, 2004, (Recursos no processo civil, pág. 248/249): "O vício de atividade ocorre quando o juiz desrespeita norma de procedimento provocando gravame à parte. Esta norma de procedimento é aquela determinada pelo ordenamento jurídico como um todo. Não é preciso viole o juiz texto expresso de lei para caracterizar-se o erro no procedimento; basta que descumpra a regra jurídica aplicável ao caso concreto. O vício é de natureza formal, invalidando o ato judicial, não dizendo respeito ao conteúdo desse mesmo ato. (...). O erro do juiz deve ser tal que comprometa a forma ou o conteúdo dos atos do processo, interferindo na higidez da relação jurídica processual, vale dizer, acarretando normalmente a nulidade do processo." Sobre a hipótese de se anular a sentença por error in procedendo, pertinente trazer a doutrina de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, na obra Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil em vigor (São Paulo; Ed. RT; 8ª ed.; 2004; p. 664/665), senão vejamos: "Nulidades de fundo: Utilizamos o critério proposto por Alvim Wambier, Nulidades, p. 159/160. Podem

ser de forma ou de fundo. A) Nulidades de forma: são relativas (não previstas em lei como sendo absolutas) ou absolutas (prevista na lei como absoluta). B) Nulidades de Fundo: são absolutas (pressupostos processuais e condições da ação). As nulidades de fundo são sempre absolutas, podendo ser decretadas de ofício ou a requerimento da parte ou interessado, não estão sujeitas à preclusão, podendo ser alegadas e reconhecidas a qualquer tempo e grau de jurisdição ordinária (exceto no RE e Resp, se não tiver sido prequestionada a questão)." Sobre o tema, o entendimento jurisprudencial: "PROCESSO CIVIL. NULIDADE. SENTENÇA. ERROR IN PROCEDENDO. (...) I - É nula a sentença que se fundamenta em fatos inexistentes para julgar extinto o processo pela perda superveniente do interesse processual. Error in procedendo. II (...). III - Apelação provida." (destacou-se). (TJDF - Apelação Cível nº 2006011173600APC, Relatora Vera Andrighi, 1ª Turma Cível, Publicação: 28/11/2007, DJ: 10/01/2008). Desta forma, a sentença encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal de Justiça e doutrina, ao se basear em fato inexistente. III Pelo exposto, de ofício, anulo a sentença recorrida, por entender que a mesma se encontra em confronto manifesto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, determinando o prosseguimento do feito, com a intimação do apelante para que apresente cópia do contrato, restando prejudicado o mérito recursal. IV Intimem-se. V Oportunamente, baixem. Curitiba, 25 de junho de 2012. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator -- 1 ROSA, Eliezer. Dicionário de Processo Civil, Rio de Janeiro, 1957, p. 209. -- 2 São Paulo, LTR, 2ª edição, 1994, p. 292

0003 . Processo/Prot: 0899096-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/40982. Comarca: Cornélio Procopio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002082-69.2011.8.16.0075 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Safra SA. Advogado: Luiz Fernando Brusamolim. Apelado: Alessandro Marques Tombolin. Advogado: Maiko Luis Odizio. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA- APELAÇÃO CÍVEL- AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE A LIDE - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - NÃO VERIFICAÇÃO- ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA - MANUTENÇÃO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO - ARTIGO 557, DO CPC. VISTOS e examinados estes autos de Apelação Cível nº 899.096-5, de Cornélio Procopio - Vara Cível e Anexos, em que é Apelante BANCO SAFRA S.A e Apelado ALESSANDRO MARQUES TOMBOLIN. I - Trata-se de Apelação Cível interposta contra sentença proferida nos Autos nº 670/2011, de Ação Cautelar de Exibição de Documentos, ajuizada por ALESSANDRO MARQUES TOMBOLIN em face de BANCO SAFRA S.A, que julgou procedente o pedido da inicial, determinando que a instituição financeira apresente o contrato de financiamento entabulado entre as partes no prazo de 05 (cinco) dias. Ante ao princípio da sucumbência condenou a instituição financeira requerida ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 545,00 (fls. 35/38) Em suas razões, a parte requerida, ora apelante, alega, em suma, que falta interesse de agir da parte autora diante da inexistência de recusa do banco na apresentação de qualquer documento. Por fim, requer que a parte autora seja condenada ao pagamento dos honorários de sucumbência, ou alternativamente sejam os honorários suportados pelas respectivas partes, e as custas suportadas integralmente pela parte autora (fls. 42/44) É o relatório. Decido. II A sistemática processual vigente estabelece que o Relator poderá negar seguimento a recurso, quando este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou Jurisprudência dominante de Tribunal Superior, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, caput, do CPC). É o que ocorre no caso dos autos. - Da falta de interesse de agir em relação à exibição do contrato Como relatado, alega a instituição financeira recorrente a falta de interesse de agir da autora pela inexistência de sua recusa em fornecer documentos e pela falta de comprovação de alguma dificuldade para obtê-los. Contudo, não lhe assiste razão, tendo em vista que não existe a obrigação de exigir os documentos pretendidos por meio de um pedido administrativo, pois é direito do cliente ver exibidos os documentos relativos aos negócios que entabula com a instituição financeira. Portanto, como o contrato pretendido se trata de informação comum às partes, o recorrente deverá apresentar o documento faltante. Ademais, ressalte-se que, ao contrário do que pretende fazer crer o recorrente, efetivamente não se faz necessário exaurir a via administrativa antes da instauração da demanda, pois conforme prevê o artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal: "não se pode excluir da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito". Por outro lado, o artigo 358, inciso II, do Código de Processo Civil é muito claro ao dispor que o juiz não admitirá recusa se o documento, por seu conteúdo, for comum entre as partes. E, como o documento pleiteado pelo autor é comum, presente o interesse de agir na presente demanda, conforme reiteradamente vem decidindo os Tribunais Pátrios: "(...) 1. É desnecessária a comprovação de prévia recusa da parte requerida na via extrajudicial para o deferimento da inicial de medida de exibição de documentos comuns às partes. (TJPR 17ª Câmara Cível - Decisão Monocrática Apelação Cível nº 844.279-9, Rel Francisco Jorge, publicado em 20/04/2012). APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. INOCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA SOLICITAÇÃO ADMINISTRATIVA. DOCUMENTOS COMUNS. DEVER DE EXIBIÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 358, INCISO III E 844, INCISO II, AMBOS DO CPC. MANUTENÇÃO DA R. SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 14ª C. Cível - AC 887261-1 - Londrina - Rel.: Celso Jair Mainardi - Unânime - J. 11.04.2012) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - INTERESSE DE AGIR - EXISTÊNCIA - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. 1.- A jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido de que o consumidor possui interesse de agir na propositura de ação de exibição de documentos, objetivando, em ação principal, discutir a relação jurídica deles originada. 2.- O agravante não

trouxer nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 3.- Agravo Regimental improvido. (STJ - AgRg no AREsp 73.761/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETTI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJe 12/03/2012). Com efeito, é direito do cliente ver exibidos os documentos relativos aos negócios que entabula com a instituição financeira. - Da distribuição do ônus de sucumbência Como visto, pretende a instituição financeira a condenação da parte requerente ao pagamento das verbas de sucumbência, sob a alegação de que não houve resistência em apresentar o contrato entabulado entre as partes. Contudo, não lhe assiste razão, pois a jurisprudência é pacífica no sentido de que cabe à instituição financeira arcar com os ônus de sucumbência quando esta se opõe ao pedido formulado pelo autor, contestando o seu pedido, ao invés de simplesmente exibir os documentos em juízo. Nesse sentido, os precedentes desta Corte: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SENTENÇA PROCEDENTE. INTERESSE DE AGIR. CONFIGURAÇÃO. VIA ADMINISTRATIVA. PRÉVIO EXAURIMENTO. DESNECESSIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PRAZO DE GUARDA DOS DOCUMENTOS. IDÊNTICO AO DA PRESCRIÇÃO. PRETENSÃO RESISTIDA. CARACTERIZAÇÃO. SUCUMBÊNCIA. ÔNUS DO BANCO. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA E DA CAUSALIDADE. VERBA ADVOCATÍCIA. MONTANTE SUFICIENTEMENTE SOPESADO. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível nº 888.356-9, Rel. Des. Edson Vidal Pinto, publicado em 15/06/2012). Agravo Inominado. Decisão monocrática que dá provimento ao recurso de Apelação Cível, com espeque no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, invertendo os ônus sucumbenciais. Ação Cautelar de Exibição de Documentos julgada procedente. Sucumbência a ser suportada pelo réu, ora agravante. Decisão monocrática mantida. Recurso desprovido. (Agravo nº 820.587-4/01, Rel. Des. Sérgio R. Rolanski, publicado em 14/06/2012). AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO NAS VERBAS SUCUMBENCIAIS - OFERECIMENTO DE CONTESTAÇÃO E POSTERIOR ATENDIMENTO PELA RÉ DA EXIBIÇÃO DOCUMENTAL PLEITEADA PELO AUTOR - LITIGIOSIDADE CONFIGURADA - REFORMA DA SENTENÇA PARA CONDENAÇÃO DA RÉ NAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. (Apelação Cível nº 849.336-9, Rel. Elizabeth M. F. Rocha, publicado em 16/03/2012). APELAÇÃO CÍVEL - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - CONTRATOS DE CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DEFINITIVA DE DIREITO DE USO DE TERMINAL TELEFÔNICO - SERCOMTEL - A RÉ DEVE ARCAR COM OS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA INDEPENDENTEMENTE DE TER APRESENTADO OS DOCUMENTOS JUNTO A CONTESTAÇÃO - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - RECONHECIMENTO IMPLÍCITO DA PROCEDÊNCIA DA AÇÃO PELA RÉ RECURSO PROVIDO (Apelação Cível nº 811.427-4, Rel. José Augusto G. Aniceto, publicado em 15/03/2012). APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRETENSÃO DO AUTOR. OPOSIÇÃO. CONTESTAÇÃO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. RESPONSABILIDADE. RÉU. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO. ART. 20, § 3º DO CPC. MONTANTE. REDUÇÃO. 1. Se a parte ré oferece contestação, manifestando oposição à legítima pretensão do autor, deve arcar com os encargos da sucumbência. 2. Justifica-se a redução dos honorários advocatícios ante o julgamento antecipado da lide, a falta de complexidade da causa e o pouco tempo despendido para a sua resolução. 3. Apelação conhecida e parcialmente provida. (Apelação Cível nº 731.951-9, Rel. Des. Luiz Carlos Gabardo, publicado em 24/02/2011). Com efeito, ao contestar o pedido a instituição financeira se opôs ao pedido formulado pelo autor e, por essa razão, deve suportar integralmente com os ônus de sucumbência. III Pelo exposto, com fulcro no art. 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso, pois as pretensões do recorrente estão em manifesto confronto com a jurisprudência não apenas desta Corte, como também do Superior Tribunal de Justiça. IV - Intimem-se. Curitiba, 25 de junho de 2012. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator 0004 . Processo/Prot: 0899594-6 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/103703. Comarca: Cascavel. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0005504-83.2012.8.16.0021 Revisão de Contrato. Agravante: Luverci Felix de Souza. Advogado: Éden Osmar da Rocha Júnior. Agravado: Banco Itaúcard Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 899.594-6 Agravante : Luverci Felix de Souza. Agravado : Banco Itaúcard S/A. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO EM FACE DO INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. NÃO EVIDENCIADAS FUNDADAS RAZÕES PARA AFASTAR PRESUNÇÃO DE POBREZA. BENEFÍCIO CONCEDIDO. INTELIGÊNCIA DO CAPUT DO ART. 4º DA LEI 1.060/1950. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 557, §1º-A, CPC. A declaração de pobreza tem presunção juris tantum e só poderá ser afastada quando fundada em provas nos autos. Vistos. 1. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto pelo autor Luverci Felix de Souza, em face de decisão prolatada nos autos de "Ação Revisional de Contrato", autuada sob nº 0005504-83.2012.8.16.0021, em trâmite perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Cascavel, que indeferiu os benefícios da Justiça Gratuita, por entender o MM. Juiz Singular, que autor mesmo intimado, não trouxe documentos suficientes para a comprovação do seu alegado estado de hipossuficiência financeira. (decisão agravada de fls. 34/35-TJ). Em suas razões aduz o Agravante não ter condições de custear as despesas processuais, ainda, alega que o juízo a quo não trouxe fundamentos plausíveis para o indeferimento da ação, além disso, que a decisão é arbitrária, vez que, basta apenas a simples declaração de hipossuficiência para que o pedido seja deferido. Afirma que o somente o valor do negócio jurídico não tem

o condão de elidir seu direito ao benefício pleiteado, sendo que justamente o valor abusivo das parcelas, é a razão da revisão contratual pleiteada pelo autor. Defende que o valor da prestação a ser revisada consome grande parte dos proventos do Agravante, e que não tem condições de arcar com as custas provenientes do presente feito sem o prejuízo de seu sustento e de sua família. Sustentando ter preenchido os requisitos estabelecidos pela Lei 1050/60, pugna pelo provimento do recurso, para que lhe seja concedido o benefício da Justiça Gratuita. Intimado nesta fase recursal a apresentar documentos que comprovem seu alegado estado de pobreza (fls. 41-TJ), o autor manteve-se inerte conforme certidão (fls. 44-TJ). É em síntese o relatório. 2. O feito comporta julgamento pessoal do Relator nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil. Cinge-se o presente recurso à reforma da decisão interlocutória que indeferiu os benefícios da Justiça Gratuita. O artigo 4º da Lei 1.060/50 exige para a concessão da gratuidade judicial, a declaração do requerente de que não possui condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, requisito preenchido pelo Agravante. Com efeito, é cediço o entendimento de que a concessão da Justiça Gratuita pode e deve ser submetida ao controle jurisdicional, podendo a presunção de insuficiência econômica ser elidida pelo Juízo, desde que presentes fundadas razões que afastem a condição de miserabilidade do requerente. Nessa linha, o autor alega ter realizado contrato de financiamento em 36 parcelas mensais no valor de R\$ 236,89 cada (fls. 12-TJ), o que não se considera de alto custo, nem de comprometimento tão longo, que afaste a condição de pobreza do agravante. Assim, diante das informações trazidas e, tendo como plausíveis as alegações do recorrente, caberá à parte contrária, insurgir-se, se constatar a possibilidade do autor custear as despesas do processo. Portanto, neste momento processual, há de ser concedido o benefício da Justiça Gratuita, ante a presunção favorável ao Agravante, nos termos do art. 5º, Lei nº 1060/50, sem prejuízo de melhor perquirição por parte do Julgador ou posterior impugnação pela parte adversa, que poderá culminar com a aplicação da penalidade prevista na parte final do §1º do art. 4º da Lei nº 1.060/50. 3. Diante do exposto, dou provimento ao recurso para o efeito de reformar a decisão hostilizada, concedendo ao Agravante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50, o que faço com fundamento no art. 557, §1º-A do CPC. Dil. Int. Curitiba, 21 de junho de 2012. Juiz Subst. 2º G. LUÍS ESPÍNDOLA Relator 0005 . Processo/Prot: 0906699-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/415581. Comarca: Colorado. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000251-92.2011.8.16.0072 Exibição de Documentos. Apelante: Osvaldo Gomes, Danilo Cristino de Oliveira. Advogado: Danilo Cristino de Oliveira. Apelado: Omni Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Alexandre de Toledo. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Revisor: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS PROCEDÊNCIA - CONDENAÇÃO DO RÉU NOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MAJORAÇÃO DIGNIDADE DO MUNUS PROFISSIONAL - CABIMENTO - PRECEDENTES DA CÂMARA - DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 557, § 1º-A, DO CPC) - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. VISTOS... 1. Trata-se de recurso de apelação cível interposto por OSVALDO GOMES E OUTRO, contra a sentença prolatada nos autos nº 251/2011, da Ação Cautelar de Exibição de Documentos, que julgou procedente o pedido inicial e condenou o ente financeiro ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 200,00. Iresignado, aduz o apelante que os honorários do patrono devem ser majorados, de modo a levarem em conta o grau de zelo do profissional, o tempo despendido para a realização do serviço, a natureza e a importância da causa. Ao final, pede o conhecimento e o provimento do recurso, nos termos da fundamentação, para que os honorários sejam elevados ao patamar mínimo de R\$ 600,00 (seiscentos reais). Sem contrarrazões. É o breve relatório. DECIDO. 2. Conheço do presente recurso de apelação, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade. De plano, dou provimento ao recurso, na forma do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, vez que a decisão agravada está em confronto com a jurisprudência dominante nesta Corte. Quanto à majoração da verba honorária, assiste razão em parte ao autor, considerando os precedentes deste Colegiado, em casos semelhantes. A propósito, incide, na hipótese, o §4º, do art. 20, do CPC, in verbis: "Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior". Conforme se pode observar, a fixação se dá "consoante apreciação equitativa do juiz", uma vez atendidos os critérios do parágrafo anterior (o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço; a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço). Seguindo esses parâmetros, esta Câmara tem fixado, em casos semelhantes, verba honorária na média de R\$ 500,00 (quinhentos reais), já que, embora se cuide de ação singela e de rápido trâmite, tem-se por certo que os honorários devem remunerar condignamente o advogado da parte autora, sendo ínfima a quantia de R\$200,00 (duzentos reais) fixada pelo MM. Juízo "a quo", que ofende o princípio da dignidade do múnus profissional. Nesse sentido, as seguintes Apelações: 639.557-1, Rel. Des. PAULO ROBERTO HAPNER, j. em 07.04.2010; 639.014-1, Rel. Des. STEWALT CAMARGO FILHO, j. em 12.05.2010 e 652.474-5, Rel. Des. LAURI CAETANO DA SILVA. 3. Nestas condições, consubstanciado no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso, para majorar os honorários advocatícios para R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos da fundamentação acima. 4. Publique-se e Intime-se. 5. Oportunamente, efetivadas as anotações necessárias, encaminhe-se para arquivamento. Curitiba, 21 de junho de 2012. FABIAN SCHWEITZER Relator 0006 . Processo/Prot: 0908147-8 Apelação Cível

Protocolo: 2011/442508. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0018229-38.2010.8.16.0001 Prestação de Contas. Apelante: Dalvína Vaz de Almeida (maior de 60 anos). Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Apelado: Banco Finasa Bmc Sa. Advogado: Pio Carlos Freiria Junior, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Marlon Tramontina Cruz Urtozini. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

**APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ARRENDAMENTO MERCANTIL INTERESSE DE AGIR CARACTERIZADO DEVER DE INFORMAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA FORMA DE CÁLCULO E ENCARGOS COBRADOS REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL INEXISTÊNCIA DE PEDIDO E MEIO IDÔNEO SENTENÇA ANULADA RECURSO PROVIDO. VISTOS...** 1. Cuida-se de Apelação Cível interposta por DALVINA VAZ DE ALMEIDA, contra sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 6ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, às fls. 50/53 dos autos nº 18229/2012, de Ação de Prestação de Contas, ajuizada em face de BANCO FINASA BMC S/A, a qual julgou extinto o processo sem resolução do mérito, em face da carência de ação pela falta de interesse de agir, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. 1.1. Irresignada, a parte autora interpõe o presente recurso, arremido no artigo 513 e seguintes do Código de Processo Civil, postulando, em síntese, que, ao contrário do que assinalou o MM. Juiz a quo, a atividade exercida pela apelada no contrato de financiamento celebrado entre as partes importa atos de administração, conquanto esta realizou o cálculo das parcelas, impondo o seu pagamento ao recorrente. Assevera que em nenhum momento requereu a modificação ou a nulidade de qualquer cláusula contratual, porquanto se colima tão somente à prestação de contas por iniciativa da Instituição Financeira apelada. Afirma que é direito intrínseco da recorrente a ampla informação a respeito dos elementos contratuais, o que indubitavelmente não ocorreu no caso em apreço. Ao final, requer o conhecimento e provimento do presente recurso, possibilitando ao apelante a satisfação de seu direito, mediante tutela jurisdicional do Poder Judiciário. 1.2. Contrarrazões às fls. 65/70. 1.3. É, em síntese, o relatório. VOTO. 2. Os pressupostos processuais foram observados, utilizado o recurso cabível, há interesse e legitimidade para recorrer, é tempestivo, inexistindo fato impeditivo do direito recursal. Desta feita, verificados os pressupostos legais, conhecimento do recurso manifestado. 2.1. É notória a divergência relativa ao tema, apresentando-se de um lado o entendimento de que no caso não há gestão do patrimônio do contratante, de modo que lhe faleceria o interesse de agir; e de outro no sentido de que, ante o dever de informação da instituição financeira com base no Código de Defesa do Consumidor, a via eleita da prestação de contas se mostraria adequada. Pois bem, o posicionamento desta Colenda Câmara, já pacificado, ponderou para a segunda corrente, ou seja, de que é cabível a prestação de contas na hipótese, afastando-se a alegação de carência da ação, entendimento ao qual passa a se filiar este relator. Neste sentido, cito recentes precedentes, de relatoria dos eminentes Desembargadores PAULO ROBERTO HAPNER e STEWALT CAMARGO FILHO: **AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS CONTRATO DE FINANCIAMENTO DIRETO AO CONSUMIDOR, GRAVADO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA AQUISIÇÃO DE VEÍCULO - CONTRATO ADIMPLIDO - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - PRIMEIRA FASE - INTERESSE DE AGIR EVIDENCIADO - DEVER DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE PRESTAR CONTAS - VIA ELEITA ADEQUADA - INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 914 E 917, CPC DIREITO DE INFORMAÇÃO DO CONSUMIDOR - ART. 52 DO CDC - SENTENÇA REFORMADA RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. (TJPR - 17ª C.Cível - AC 0655856-9 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Paulo Roberto Hapner - Unânime - J. 11.05.2011) E ainda, **APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE GESTÃO DE BENS OU INTERESSES DO AUTOR POR PARTE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. AFASTAMENTO. NECESSIDADE DE INFORMAÇÕES ACERCA DOS LANÇAMENTOS. INTERESSE DE AGIR. EXISTÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 17ª C.Cível - AC 0734731-9 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Stewart Camargo Filho - Unânime - J. 04.05.2011) O mesmo entendimento se reflete no que tange ao arrendamento mercantil, conforme ementa de lavra dos insígnis Desembargadores VICENTE DEL PRETE MISURELLI e JOSÉ CARLOS DALACQUA : **APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. ARRENDAMENTO MERCANTIL. INTERESSE DE AGIR. PRESENTE. ENTENDIMENTO DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (TJPR - 17ª C.Cível - AC 0792.517-9 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Vicente Del Prete Misurelli - Unânime - J. 13.07.2011). E, **AGRAVO REGIMENTAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO. §1º, DO ART. 557, DO CPC. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CASSAÇÃO DA SENTENÇA PARA RECONHECER O INTERESSE DE AGIR DO APELANTE. INCONFORMISMO. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA, JÁ QUE EM CONFORMIDADE COM O ARTIGO 557, DO CPC, ANTE A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. RECURSO PROCRASTINATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA. 557, § 2º, DO CPC. PROVIMENTO NEGADO. (TJPR - 17ª C.Cível - AR 0805410-2/01 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. José Carlos Dalacqua - Unânime - J. 14.09.2011) Por conseguinte, observa-se também que a pretensão não se traduz em revisão contratual, mas apenas em obter informações da instituição financeira no tocante à elaboração do cálculo das parcelas e apresentação do instrumento contratual. Assim, o fato de o recorrente ter assinado o contrato não isentaria a recorrida, em tese, de especificar e detalhar o financiamento que deu origem às parcelas que passou a serem cobradas. Destarte, a sentença deve********

ser anulada. 3. Diante do exposto, com arrimo na jurisprudência dominante deste Tribunal, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, para cassar a sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para seu normal prosseguimento. Curitiba, 22 de junho de 2012. **FABIAN SCHWEITZER** Relator 0007 . Processo/Prot: 0914476-1 Agravo de Instrumento

Protocolo: 2012/167913. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0014434-69.2010.8.16.0083 Reintegração de Posse. Agravante: Jandir Andolphato. Advogado: Nichelle Bellandi Zapelini, Vanderlei José Follador. Agravado: Mitra Diocesana de Palmas, Conselho da Comunidade de Linha Santa Bárbara. Advogado: Pedro Junior dos Santos da Silva. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914.476-1 Agravante : Jandir Andolphato. Agravados: Mitra Diocesana de Palmas Conselho da Comunidade de Linha Santa Bárbara. DECISÃO MONOCRÁTICA. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE PERMITIU A PRODUÇÃO DE PROVAS SOMENTE PELA PARTE AUTORA. EXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DOS ATOS PRATICADOS. RECURSO PROVIDO. NOS TERMOS DO ARTIGO 557, §1º-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Vistos.** 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Jandir Andolphato, em face da r. decisão, prolatada nos autos de Ação de Reintegração de Posse, nº 14434-69/2010, em trâmite perante a 2ª Vara da Comarca de Francisco Beltrão, que deferiu a produção de prova oral somente para as Autoras, ora Agravadas, tendo em vista que o Réu, ora Agravante, pugnou pelo julgamento antecipado do feito, dispensando a produção de provas (decisão agravada de fl. 32/33-TJ). Preliminarmente, aduz o Agravante que sua esposa deveria ter sido citada para integrar o pólo passivo do feito, em vista da existência de comosse e consequente caso de litisconsórcio necessário, sendo que diante do não atendimento de tal exigência deve ser anulado todo o processo e retornado ao seu estágio inicial. Defende também a ilegitimidade da segunda Autora, Conselho da Comunidade de Linha Santa Bárbara, por falta de personalidade jurídica que a permita demandar. No mérito, argui que não há preclusão do direito de produção de provas, vez que houve o pedido expresso na contestação, conforme preceitua o artigo 300 do CPC, assevera ainda que o deferimento da prova não trará qualquer prejuízo para a parte adversa, haja vista que já está marcada audiência de instrução, além de que assim se estará respeitando o contraditório e a ampla defesa. Pugna pela extinção da ação ex officio devido a falta de citação da litisconsorte necessária, ou, alternativamente, pela procedência do pedido de produção de provas (depoimento pessoal das Autoras e prova testemunhal), pede recebimento do presente recurso com efeito suspensivo, para posterior provimento do mesmo pelo Colegiado. É, em síntese, o relatório. 2. O feito comporta julgamento unipessoal pelo Relator, nos termos do art. 557, §1º-A do Código de Processo Civil. É que o artigo 10, §2º do Código de Processo Civil estabelece ser indispensável a citação de ambos os cônjuges no caso de comosse. Vejamos: Nas ações possessórias, a participação do cônjuge do autor ou do réu somente é indispensável nos casos de comosse ou de ato por ambos praticado. Página 2 de 3 Assim, fica clara a existência de litisconsórcio passivo necessário e a imprescindibilidade da citação da esposa do Agravante para correta formação da lide, sendo nulos os atos praticados até o momento. Nesse sentido: Caracterizado o litisconsórcio necessário, impõe-se ao Tribunal anular o processo 'ab initio' e ordenar a citação dos litisconsortes, mesmo de ofício, não podendo indeferir-lo. (RSTJ 89/132) E também: Verificando o tribunal de segundo grau de jurisdição a falta de citação dos litisconsortes passivos necessários, deve anular o feito e determinar que o juiz singular cumpra o disposto no artigo 47, § único, do CPC. (STJ-4ª T. REsp 28.559-1. Min Torreeão Braz, j. 13.12.94, DJU 20.3.95) 3. Diante do exposto, dou provimento ao recurso, declarando a nulidade do processo, para que seja observado o disposto no artigo 47, parágrafo único, do CPC. Dil. Int. Curitiba, 20 de junho de 2012. Juiz Subst. 2º G. LUIS ESPÍNDOLA Relator Página 3 de 3

0008 . Processo/Prot: 0916441-6 Agravo de Instrumento

Protocolo: 2012/165083. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005967-31.2012.8.16.0019 Revisão de Contrato. Agravante: Claudia Aparecida Kaminoski. Advogado: Ali Mustapha Ataya. Agravado: Bv Financeira Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

**DECISÃO MONOCRÁTICA AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DECISÃO SINGULAR INDEFERINDO OS PEDIDOS LIMINARES POSTERIOR PROLAÇÃO DE SENTENÇA PERDA DO OBJETO RECURSAL INTELIGÊNCIA DO ART. 529, DO CPC - PEDIDOS CONTIDOS NO RECURSO PREJUDICADOS. VISTOS e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 916.441-6, de Ponta Grossa - 1ª Vara Cível, em que é Agravante CLAUDIA APARECIDA KAMINOSKI e Agravado BV FINANCEIRA S.A. I Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão proferida pelo Douto Magistrado da 1ª Vara Cível de Ponta Grossa que, na Ação Revisional de Contrato ajuizada pela parte ora agravante, indeferiu os pedidos liminares de depósito do valor incontroverso em juízo, vedação de inscrição de seu nome nos cadastros restritivos de crédito, bem como o de inversão do ônus da prova, tudo sob o fundamento de que as alegações da parte requerente não se fundavam na aparência do bom direito (fls. 15/16 T.J.). Alega a parte agravante, em síntese, que faz jus às liminares, já que restou demonstrada a existência encargos abusivos e estão presentes os requisitos para a concessão das tutelas pleiteadas, alegando, sobretudo, que mesmo nas cédulas de crédito bancário a capitalização mensal de juros é prática vedada. Postulou pela concessão de efeito ativo ao presente recurso para que, reformando-se a decisão agravada, fosse obtido que seu nome fosse incluído nos**

cadastros de proteção ao crédito, permitido o depósito dos valores incontroversos e assegurando-se a manutenção de posse do veículo objeto do contrato (fls. 02/14 - TJ). Recebido o recurso, foi deferido o efeito ativo pleiteado, unicamente para autorizar o depósito do valor incontroverso em juízo, bem como para obstar a inscrição do nome da agravante junto aos cadastros restritivos de crédito (fls. 81/85 - TJ). Em seguida, o Juiz condutor do processo prestou informações, dando conta acerca do cumprimento do disposto no artigo 526, do Código de Processo Civil pala parte agravante e, ainda, que teria sentenciado o feito, julgando procedente o pedido (fl. 90 - TJ). É o breve relatório. II A sistemática processual vigente estabelece que o Relator poderá negar seguimento a recurso, quando este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou Jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, caput, do CPC). É o que ocorre nestes autos. Com efeito, diante das informações prestadas pelo Juiz condutor do processo, segundo a qual houve prolação de sentença de procedência do pedido inicial formulado pela parte requerente (fl. 90), nítida é perda de objeto do presente agravo de instrumento. Nesse sentido: "(...) 2. Verificando-se a superveniência de sentença de mérito acolhendo, ainda que em parte a pretensão da parte autora, resta prejudicada pela superveniente perda de objeto, a impugnação deduzida por agravo de instrumento contra a decisão liminar concessiva de tutela de urgência, ante a inutilidade da discussão a respeito do cabimento ou não da antecipação concedida, impondo-se a extinção do recurso (art. 557/CPC)." (TJPR, Embargos de Declaração Cível nº 897.920-8/01, Rel. Juiz Subst. 2º Grau Francisco Jorge, publicado em 26/06/2012). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. FEITO SENTENCIADO. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO. RECURSO PREJUDICADO." (TJPR, Agravo de Instrumento nº 852.170-61, Rel. Juíza Subst. 2º Grau na Lúcia Lourenço, publicado em 15/06/2012). Logo, se a decisão que agora vigora não é mais aquela interlocutória objeto deste recurso, mas sim a sentença de procedência posteriormente proferida nos autos, há que se negar seguimento ao presente recurso. III Pelo exposto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, pois as pretensões da parte recorrente restaram prejudicadas, diante da prolação de sentença. IV Intime-se. V Oportunamente, baixem. Curitiba, 25 de junho de 2012. Des. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator 0009 . Processo/Prot: 0916613-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/162574. Comarca: Guarapuava. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0001609-84.2012.8.16.0031 Embargos de Terceiro. Agravante: Luizmar Kfaszeniak, Vanessa Goes Martins. Advogado: Délcio Ferreira de Albuquerque. Agravado: Igreja Evangélica Assembléia de Deus A Voz do Evangelho Pleno, Sergio Gonçalves. Advogado: Evelyn Cavali da Costa Raitz. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos. 1. Trata-se de agravo de instrumento, nos autos de embargos de terceiro nº 1609-84.2012.8.16.0031, em trâmite perante a 3ª Vara Cível de Guarapuava, contra decisão que admitiu a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos pelos agravados, tendo em vista que houve falha no sistema Projudi (fls. 49-TJ). Agravam os autores, alegando que a apresentação foi intempestiva e que não houve a suspensão dos prazos processuais por conta do defeito existente, de modo que a indicação do assistente técnico e dos quesitos deve ser desconsiderada, porque intempestiva. É, em síntese, o relatório. 2. O caso é de conversão em agravo retido, nos termos do artigo 527, II do CPC, uma vez que a decisão não causa grave emergência aos agravantes e pode ser corrigida, se for o caso, por ocasião do julgamento da apelação. Admitir o assistente técnico e a apresentação dos quesitos por parte dos agravados (fls. 35/37-TJ) não configura lesão grave e de difícil reparação, porque o laudo a ser apresentado pelo assistente técnico e os quesitos que a parte efetuou poderão ser desconsiderados na apreciação do mérito em sede de apelação, se assim for entendido, sem que haja necessidade de pronta intervenção neste momento processual. Esse tema não é novo no Tribunal: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA O PRONUNCIAMENTO PELO QUAL O JUÍZO OPORTUNIZOU AO RÉU A APRESENTAÇÃO DE QUESITOS E A INDICAÇÃO DE ASSISTENTE TÉCNICO - ALEGAÇÃO DE TER OCORRIDO A PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE IMEDIATA LESÃO GRAVE OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO, A ENSEJAR A ADEQUAÇÃO DO RECURSO NA FORMA DE INSTRUMENTO - CONVERSÃO DO RECURSO EM AGRAVO RETIDO. (TJPR - 13ª C. Cível - AI 617469-2 - Rel. Everton Luiz Penter Correia Pub 18/05/2010). Ante o exposto, converto o presente agravo de instrumento em agravo retido, nos termos do artigo 527, II do CPC. Publique-se. Curitiba, 18 de maio de 2012. LUIS ESPÍNDOLA Juiz Relator Página 2 de 2

0010 . Processo/Prot: 0918403-4 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/177846. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0029178-24.2010.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Adriana Zagurski. Advogado: Pâmela Iris Teilor. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Gustavo Rodrigo Góes Noccoladeli, Fabiúla Müller Koenig. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos e etc. 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal - interposto por Adriana Zagurski, em virtude da decisão proferida pelo MM. Dr. Juiz da 4ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, à f. 225 dos autos nº 29178- 24.2010.8.16.0001, de Ação Revisional de Contrato, ajuizada em face de Banco do Brasil S/A, que indeferiu o pedido formulado pela autora para aplicação de multa diária em razão da inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes. Consta assim na decisão ora agravada: "1. Indefiro o pedido de fls. 196-197, uma vez que a decisão de fls. 92-94, que aplicou multa diária caso o réu descumprisse a ordem judicial, tem caráter liminar, sim cognição exauriente, e, portanto, é provisória, impedindo, dessa forma,

a execução nesse momento processual. 2. Decorrido o prazo recursal, anote-se conclusão para sentença. " 2. Inconformada aduz a agravante, em síntese, que: a) é cabível o recurso de agravo de instrumento; b) o pedido liminar de abstenção de inscrição nos cadastros de inadimplentes foi deferido pelo Magistrado a quo em 24.09.2010, sendo que desta decisão não houve a interposição de qualquer recurso; c) teve seu nome incluído nos cadastros de inadimplentes em 23.12.2011; d) o fato gerador da astreinte é o descumprimento do comando judicial, sendo que a multa será sempre devida, mesmo diante da posterior improcedência do pedido; e) a incidência da multa diária ocorrerá a partir do descumprimento. Destarte, pugna pela reforma da decisão agravada para (i) determinar a expedição de ofício ao Serasa e ao 4º Tabelionato de Protesto de Títulos e Documentos; e (ii) aplicar multa diária, computando todo o período em que o nome da autora esteve incluído indevidamente. 3. Da análise dos documentos trasladados aos autos, tem-se que: (i) Adriana Zagurski ajuizou ação revisional de contrato em face do Banco do Brasil S/A pleiteando pelo reconhecimento de abusividades no contrato firmado entre as partes (cédula de crédito bancário); (ii) em sede de "tutela antecipada" pleiteou pelo deferimento de liminares incidentais para: (a) autorizar a realização dos depósitos judiciais das prestações incontroversas (R\$ 319,54); (b) obstar a inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes; e (c) mantê-la na posse do bem objeto da garantia; (iii) em 24.08.2010, os pedidos liminares foram deferidos pelo Magistrado a quo, o qual consignou ainda multa diária no valor de R\$ 500,00 para o caso de descumprimento da ordem de abstenção de inscrição do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes (f. 30/32-TJ); (iv) esta decisão não foi objeto de recurso, sendo que a instituição financeira limitou-se a apresentar contestação (f. 141/166-TJ); (v) em março de 2012, a autora compareceu aos autos para informar que seu nome foi indevidamente inscrito nos cadastros de inadimplentes (f. 44-TJ), razão pela qual pleiteou pela aplicação da multa diária e expedição de ofício ao órgão para exclusão de seu nome dos cadastros (f. 232/233-TJ); (vi) o pedido foi indeferido pelo MM. Dr. Juiz a quo (f. 22-TJ), sendo desta decisão que se insurge a agravante. 4. Em síntese, no presente caso, pugna a agravante pela aplicação da multa diária, fixada em sede de "tutela antecipada", em razão do descumprimento da ordem de abstenção de inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes. Requer ainda, a expedição de ofício aos órgãos de proteção ao crédito (SERASA) para exclusão de seu nome dos cadastros. Página 2 de 5 Pois bem. 5. Em um primeiro momento, parece importante anotar que o posicionamento adotado pelo Magistrado de 1º grau, no sentido de não ser possível a execução da multa diária nesse momento processual, está de acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal, senão vejamos. Conforme reiterada jurisprudência, não é possível a execução da astreinte fixada pelo descumprimento de obrigação de fazer imposta em tutela antecipada, na hipótese em que não houve o trânsito em julgado. Em outras palavras, a multa diária fixada antecipadamente ou na sentença, em conformidade com o artigo 461, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, só será exigível após o trânsito em julgado da sentença que julga procedente a ação, sendo devida, todavia, desde o dia em que se deu o descumprimento, observada a regra de intimação pessoal do devedor! Neste sentido: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. MULTA COMINATÓRIA. CPC, ART. 461, §§ 3º E 4º. NÃO CUMPRIMENTO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA SUPERVENIENTE. INEXIGIBILIDADE DA MULTA FIXADA EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. I - A antecipação dos efeitos da tutela, conquanto produza efeitos imediatos à época do deferimento, possui a natureza de provimento antecipatório, no aguardo do julgamento definitivo da tutela jurisdicional pleiteada, que se dá na sentença, de modo que, no caso de procedência, a antecipação resta consolidada, produzindo seus efeitos desde o momento de execução da antecipação, mas, sobrevindo a improcedência, transitada em julgado, a tutela antecipada perde eficácia, cancelando-se para todos os efeitos, inclusive quanto a multa aplicada (astreinte). II - O instituto da antecipação da tutela implica risco para autor e réu, indo à conta e risco de ambos as consequências do cumprimento ou do descumprimento, subordinado à procedência do pedido no julgamento definitivo, que se consolida ao trânsito em julgado. III - A multa diária fixada antecipadamente ou na sentença, consoante CPC, art. 461, §§ 3º e 4º só será exigível após o trânsito em julgado da sentença que julga procedente a ação, sendo devida, todavia, desde o dia em que se deu o descumprimento. IV - Recurso Especial improvido. (REsp 1016375/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/02/2011, DJe 21/02/2011) AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - TUTELA ANTECIPADA - DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO - MULTA DIÁRIA - EXIGIBILIDADE - TRÂNSITO EM JULGADO - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. I. Esta Corte proclamou que, fixada multa diária antecipadamente ou na sentença, consoante o § 3º e 4º do art. 461 do CPC só será exigível após o trânsito em julgado da sentença (ou acórdão) que confirmar a fixação da referida multa, sendo devida, todavia, desde o dia em que se deu o descumprimento. II. A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1153033/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/04/2010, DJe 07/05/2010) AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PARCIAL PROCEDÊNCIA. INDEFERIMENTO DO LEVANTAMENTO DOS VALORES BLOQUEADOS RELATIVOS ÀS ASTREINTES. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A exigibilidade da multa imposta em antecipação de tutela fica condicionada ao trânsito em julgado da sentença. 2. Contudo, é negável que o dies a quo para incidência da multa corresponda ao momento da desobediência da ordem judicial. 3. Recurso conhecido e não provido. (TJPR - 8ª C. Cível - AI 880174-5 - Imitiva - Rel.: Victor Martim Batschke - Unânime - J. 24.05.2012) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. MULTA COMINATÓRIA. EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PROCESSO DE CONHECIMENTO. TRÂNSITO EM JULGADO. NECESSIDADE.

INEXISTÊNCIA DE TÍTULO JUDICIAL. PROVISORIEDADE E REVERSIBILIDADE. Astreintes. Execução. A multa diária para o caso de descumprimento de decisão judicial só pode ser exigida após o trânsito em julgado da sentença exarada na demanda principal, haja vista sua provisoriedade e reversibilidade. Recurso de apelação desprovido. (TJPR - 15ª C. Cível - AC 767625-7 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Jurandyr Souza Junior - Unânime - J. 25.05.2011) Página 4 de 5 6. Em segundo plano, também não parece razoável a expedição de ofício ao órgão restritivo de crédito para exclusão de seu nome dos cadastros, na forma pleiteada pela autora. É que, muito embora a agravante afirme a irregularidade na inscrição, não logrou êxito em demonstrar que é decorrente de inadimplemento do contrato celebrado (cédula de crédito bancário de f. 90/93-TJ). Observe-se que, para comprovar a inscrição nos cadastros de inadimplentes, a parte juntou aos autos o documento de f. 44-TJ, o qual atesta a existência de um protesto de título no valor de R\$ 18.573,35, datado de 23.12.2011. No entanto, tal documento não descreve a origem da dívida nem quem a incluiu nos registros do SERASA. Sendo assim, a decisão agravada não merece qualquer reparo. 7. Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso. 8. Dê-se baixa nos registros de pendência do julgamento do presente recurso. 9. Intime-se. Curitiba, 26 de junho de 2012. DES. LAURICAETANO DA SILVA Relator Página 5 de 5 -- 1 ("...") I. É necessária a intimação pessoal do devedor quando aplicada multa diária pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer. II. A prévia intimação do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer. (...) (AgRg no Ag 1188025/RJ, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 05/04/2011, DJe 13/04/2011) Súmula 410, STJ. A prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer.

0011 . Processo/Prot: 0920904-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/467476. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0023975-91.2010.8.16.0030 Exibição de Documentos. Apelante: Aymoré - Crédito, Financiamento e Investimento S/a. Advogado: Gilberto Stinglin Loth, João Leonel Gabardo Filho, César Augusto Terra. Apelado: Leandra Mara dos Santos. Advogado: Antônio Carlos Lopes dos Santos. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DEVER DE INFORMAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM RELAÇÃO A SEUS CLIENTES. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. INTERESSE DE AGIR PRESENTE. DILAÇÃO DO PRAZO PARA EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. JUSTA CAUSA VERIFICADA. PRAZO ESTENDIDO PARA TRINTA DIAS. PRECEDENTES DESTA CORTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MINORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VERBA DEVIDAMENTE FIXADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. ART. 557, § 1º A, DO CPC. VISTOS e examinados estes autos de Apelação Cível nº 920.904-7, de Foz do Iguaçu - 1ª Vara Cível, em que é Apelante AYMORÉ - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A e Apelado LEANDRA MARA DOS SANTOS. I - Trata-se de Apelação Cível interposta contra sentença proferida nos Autos nº 23975/2010, de Ação Cautelar de Exibição de Documentos, ajuizada por LEANDRA MARA DOS SANTOS em face de AYMORÉ - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, mediante a qual julgou procedente o pedido, para o fim de determinar que a requerida apresente no prazo de quinze dias, o contrato firmado com a requerente, julgando extinto o presente feito com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante ao princípio da sucumbência condenou a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da parte autora, estes arbitrados em R\$ 500,00 (fls. 29/32). Em suas razões, a parte requerida, ora apelante, alega, em suma, que a ação de exibição de documentos não pode prevalecer, em razão da falta de interesse de agir da parte autora, pois a exibição do contrato de financiamento poderia ser sanada por meios menos onerosos e mais efetivos do que a propositura da demanda, não sendo esgotados todos os meios administrativos. Por fim, requer ao final seja conhecido e provido o recurso, a fim de reformar a sentença, julgando-se improcedente o pedido, invertendo-se o ônus de sucumbência, caso seja mantida a exibição, requer a redução dos honorários advocatícios, bem como a concessão de prazo de no mínimo 30 dias (fls. 58/60). O recurso foi recebido no efeito devolutivo (fl.64). Embora devidamente intimada (fl.65), a parte apelada deixou transcorrer o prazo sem apresentar contrarrazões. É o relatório. Decido. II A sistemática processual vigente estabelece que o Relator poderá dar provimento a recurso quando a decisão estiver em confronto com a jurisprudência de Tribunal Superior, ou mesmo negar seguimento ao mesmo, quando este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou Jurisprudência dominante de Tribunal Superior, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, caput, e § 1º-A do CPC). É o que ocorre nestes autos - Da falta de interesse de agir em relação a exibição do contrato de financiamento inicialmente, a instituição financeira alega em suas razões que falta interesse de agir da parte autora, tendo em vista que o pedido para obter o contrato de financiamento poderia ser sanado por meio da via administrativa. Com efeito, é direito do cliente ver exibidos os documentos relativos aos próprios negócios, pois o banco tem obrigação de informação, que é inerente ao seu serviço e decorre da relação jurídica contratual pactuada entre as partes. Além disso, efetivamente não se faz necessário exaurir a via administrativa antes da instauração da demanda, pois conforme prevê o artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal: "não se pode excluir da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito". Por outro lado, o artigo 358, inciso II, do Código de Processo Civil é muito claro ao dispor que o juiz não admitirá recusa se o documento, por seu conteúdo, for comum entre as partes. E, como o documento pleiteado pela

parte requerente é comum, não havendo prova de que lhe tenha sido entregue no momento da contratação, está presente o interesse de agir na presente demanda, conforme reiteradamente vem decidindo este Tribunal: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. RECURSO DO RÉU. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. INOCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA SOLICITAÇÃO ADMINISTRATIVA. DOCUMENTOS COMUNS. DEVER DE EXIBIÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 358, INCISO III E 844, INCISO II, AMBOS DO CPC. RECURSO NÃO PROVIDO (...)" (Apelação Cível nº 873.695-8, Rel. Celso Jair Mainardi, publicado em 22/06/2012). "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. CARACTERIZAÇÃO. DESNECESSIDADE DE O AUTOR ESGOTAR OS MEIOS EXTRAJUDICIAIS OU "ADMINISTRATIVOS" PARA OBTEN O DOCUMENTO OU A NEGATIVA DO FORNECIMENTO (...)" (Apelação Cível nº 879.426-7, Rel. Mário Helton Jorge, publicado em 21/06/2012). No mesmo sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (...) 2. Em ação de exibição de documentos, aquele que pretende questionar, em ação principal a ser ajuizada, as relações jurídicas decorrentes de documentos em poder da parte adversa, detém interesse de agir." (REsp 1.103.961/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, julgado em 14/04/2009). Portanto, deve ser mantida a sentença neste ponto, eis que está presente o interesse de agir da parte autora na presente exibição de documentos. - Da dilação do prazo para apresentação dos documentos. Em continuidade, a instituição financeira requer a concessão de prazo de no mínimo trinta dias para apresentação do contrato de financiamento. Assiste-lhe razão, pois o prazo de 15 dias fixado pelo MM. Juiz pode perfeitamente se estender por 30 dias conforme vem decidindo esta corte. Neste sentido, confira-se: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SENTENÇA PROCEDENTE. INÉPCIA DA INICIAL. REJEIÇÃO. PLEITO ESPECÍFICO. INTERESSE PROCESSUAL. CONFIGURAÇÃO. ENVIO REGULAR DE EXTRATOS E DISPONIBILIDADE DE ACESSO DAS INFORMAÇÕES NA AGÊNCIA BANCÁRIA. IRRELEVÂNCIAS. DILAÇÃO DO PRAZO. ACATAMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR, Apelação Cível nº 881.808-0, Relator Edson Vidal Pinho, publicado em 15/06/2012). "(...) DILAÇÃO DO PRAZO PARA EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. JUSTA CAUSA VERIFICADA. PRAZO ESTENDIDO PARA TRINTA DIAS. PRECEDENTES DESTA CORTE. (...)" (TJPR, Apelação Cível nº 894.310-0, Relator Celso Jair Mainardi, publicado em 13/06/2012). Desse modo, concede-se a dilação do prazo de apresentação dos documentos para 30 (trinta) dias, lapso temporal que se afigura mais do que adequado para que o Apelante possa reunir toda a documentação necessária para dar cumprimento à decisão. - Dos ônus de sucumbência Por fim, a instituição financeira requer a minoração dos honorários advocatícios. Dispõe o § 4º, do art. 20, do CPC, que os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidos os critérios do parágrafo anterior (o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço; a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço), cujo percentual comporta revisão pelo Tribunal, quando se mostrar flagrantemente excessivo ou, então, demasiadamente ínfimo. Nesse sentido é a orientação da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "Na linha da jurisprudência deste Tribunal, a revisão do valor dos honorários advocatícios só é possível quando este se mostrar ínfimo ou exorbitante" (REsp nº 761.082/SC, Rel. Min. Sidnei Beneti, 3ª Turma, j. 03/09/2009). No caso, o feito tramitou por menos de um ano até a prolação da sentença e a lide não exigiu grandes esforços ou mesmo a elaboração de grandes estudos pela procuradora, já que de simples complexidade. Contudo, há que se considerar que, mesmo a causa apresentando simplicidade, não se pode esquecer que ao advogado se deve arbitrar uma remuneração digna pelo trabalho prestado. Com efeito, se dos advogados é exigida uma conduta profissional digna e qualificada, há que lhes assegurar também uma remuneração digna e compatível com o trabalho desenvolvido Nesse sentido, confirmam-se os precedentes desta Corte: "MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. DEFESA OFERECIDA. NECESSIDADE DE REMUNERAÇÃO ADEQUADA DO PROFISSIONAL DA ADVOCACIA. ART. 20, § 4º, DO CPC. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS. RECURSO PROVIDO". (TJPR, Apelação Cível nº 820.530-5, Rel. Carlos Mansur Arida, publicado em 12/01/2012). "(...) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PEDIDO DE MAJORAÇÃO - POSSIBILIDADE - INSUFICIÊNCIA PARA A REMUNERAÇÃO DIGNA DO PROFISSIONAL - SENTENÇA REFORMADA EM RELAÇÃO A FIXAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA - MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO PROVIDO." (TJPR, Apelação Cível nº 738.528-8, Rel. Des. Costa Barros, publicado em 13/04/2011). "(...) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA - OMISSÃO VERIFICADA - REDUÇÃO, CONTUDO, DESCABIDA - ATUAÇÃO DA DEFESA QUE FOI IMPRESCINDÍVEL À IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL - REMUNERAÇÃO ADEQUADA E DIGNA DO TRABALHO EXERCIDO - EMBARGOS ACOLHIDOS NESTE PONTO, APENAS PARA SANAR VÍCIO DE OMISSÃO." (TJPR, Embargos de Declaração Cível nº 692.830-5/01, Rel. Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer, publicado em 21/02/2011). Desse modo, considerando o grau de complexidade da causa, o local da prestação do serviço, o trabalho realizado pelo profissional e o tempo que se lhe exigiu o desenvolvimento do processo, entendo ser adequada e proporcional a fixação dos honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais) pelo juízo de primeiro grau, razão pela qual mantenho a sentença. III - Pelo exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º A, do CPC, dou provimento ao presente recurso, unicamente para conceder a dilação do prazo para exibição do contrato entabulado entre as partes e, no mais, com fulcro no caput do mesmo artigo, nego-lhe seguimento em relação às demais teses deste recurso, eis que em confronto com a jurisprudência desta Corte. IV Intime-

se. V Oportunamente, baixem. Curitiba, 25 de junho de 2012. Des. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator

0012 . Processo/Prot: 0922062-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/189045. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0019586-82.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Itauleasing Sa. Advogado: Fernando José Gaspar. Agravado: Karine de Lima Bispo Oliveira. Advogado: Ivone Struck. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 922.062-2 Agravante : Banco Itauleasing S/A. Agravado : Karine de Lima Bispo Oliveira. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. PEDIDO DE DEPÓSITO JUDICIAL DO VALOR INTEGRAL DAS PARCELAS. HIPÓTESE EM QUE HAVERÁ ADIMPLEMTO CONTRATUAL, INEXISTINDO, ASSIM, MORA A JUSTIFICAR A NEGATIVAÇÃO DO NOME DO DEVEDOR. REQUISITOS DA URGÊNCIA, PERIGO DE LESÃO GRAVE OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO NÃO CONSTATADOS. CONVERSÃO EM AGRAVO RETIDO, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 527, II, CPC. Impõe-se a conversão do agravo de instrumento em retido nos autos quando ausente fundamento relevante, e a decisão não seja suscetível de causar à parte lesão grave ou de difícil reparação. Vistos. 1. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto pelo requerido, Banco Itauleasing S/A, em face da r. decisão prolatada nos autos da Ação Revisional de Contrato, nº. 0019586-82.2012.8.16.0001, da 21ª Vara Cível desta Capital, que indeferiu os pedidos liminares de manutenção do bem na posse da Autora, e exclusão de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito mediante depósito judicial de valor que entende devido, por entender o Douto Juízo Singular ausente a verossimilhança do direito alegado, porque tratando-se de contrato de arrendamento mercantil não incidem juros remuneratórios, ficando consignado ainda que havendo o depósito dos valores contratualmente pactuados, deveria a Instituição Financeira providenciar a retirada do nome da devedora dos cadastros de proteção ao crédito, sob pena de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais). (decisão de fls. 70/72-TJ) E em suas razões aduz o Agravante ser incabível a concessão de autorização para que seja realizado depósitos judiciais nos valores contratados, apontando a necessidade de pagamento através dos boletos bancários em posse da devedora-Agravada. Afirma que a inscrição em cadastros de maus pagadores é direito do credor, ante o inadimplemento do contrato, e que a retirada do nome da devedora de tais órgãos afronta o objetivos destas Instituições, uma vez que remanesce a dívida. Sustenta que o valor da multa cominatória aplicada no despacho agravado seria de elevado valor, não respeitando o princípio da razoabilidade e acarretando o enriquecimento ilícito da devedora, afastando-se do objetivo de obriga-lo à cumprir a determinação judicial. Pugna pelo provimento do recurso para que não seja autorizado a realização de depósitos judiciais, que seja concedido o direito ao Agravante de inscrever a devedora nos cadastros de restrição creditícia e afastada a multa aplicada. É em síntese o relatório. 2. O feito comporta conversão em agravo retido. De acordo com o art. 522 do CPC, a regra para o agravo é a sua interposição na forma retida, ao passo que o agravo de instrumento somente será Página 2 de 4 admissível quando a decisão recorrida for suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação ou nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que ela é recebida. E, o caso dos autos não excepciona a regra geral. É que, em detida análise do caso em julgamento, verifica-se que a decisão agravada é daquelas que comporta a conversão do agravo de instrumento em retido, na forma do art. 527, II do CPC, posto que não se enquadra entre as suscetíveis de causar à parte lesão grave e de difícil reparação se não for examinada de imediato pelo órgão ad quem. Isso porque, no caso em tela pretende a Instituição Financeira Agravante, se seja revogada a decisão atacada no que diz respeito à determinação de exclusão do nome da devedora-Agravada dos cadastros de proteção ao crédito, condicionada à realização de depósitos judiciais nos valores contratualmente pactuados, sob pena de multa diária de R\$ 300,00. E além da decisão ser condicionada à evento fortuito, que não se pode nem mesmo presumir a realização, já que não foi requerido pela devedora- Agravada, inexistindo assim o periculum in mora, a aplicação da multa diária pelo descumprimento da ordem judicial não seria capaz de causar danos graves ou de difícil reparação à Instituição Financeira, pois ante o adimplemento contratual, configurado com a consignação judicial dos valores contratados, o que por si só impede a configuração da mora, é seu dever excluir o nome da devedora dos cadastros de proteção ao crédito, devendo ser mantida a multa cominatória a fim de garantir o cumprimento da medida, e o direito da devedora-Agravada. Destarte, considerando que a decisão atacada não é suscetível de causar lesão grave ou de difícil reparação, a conversão do presente Agravo de Instrumento em retido nos autos é medida que se impõe. A propósito: Página 3 de 4 "Decisão monocrática. Agravo de Instrumento. Requeridos que alegam ilegitimidade passiva. Rejeição da preliminar em 1º grau. Recurso recebido em 2º grau. Contudo, ausência de demonstração do suposto perigo e urgência. Requisitos necessários para recebimento do Agravo como de Instrumento. Precedentes. Conversão do Agravo em Retido, a teor dos artigos 522 e 527, II, ambos do CPC. Agravo de Instrumento convertido em Agravo Retido". (TJPR - 6ª CCv., AI 635.601-8, rel. Juiz Rogério Ribas, DJPR 345, de 04/03/2010) Não se olvide, ainda, que a matéria poderá ser oportunamente, levada ao conhecimento deste Tribunal por ocasião de eventual recurso de apelação, caso ainda remanesça interesse. 3. Face ao exposto, com fulcro no art. 527, II, do Código de Processo Civil e art. 140, XX do Regimento Interno deste Tribunal, converto o presente Agravo de Instrumento em Retido, com remessa dos autos ao Juízo da causa, para apensamento aos autos principais. Dil. Int. Curitiba, 20 de junho de 2012. LUIS ESPINDOLA Juiz Relator Página 4 de 4

0013 . Processo/Prot: 0925894-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/206252. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 0020947-37.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Maur Cezar Pareschi. Advogado: José Dias de Souza Júnior, Lucilene Alisauska Cavalcante. Agravado: Banco Itaucard Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, etc... 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por Maur Cezar Pareschi, em virtude da decisão proferida pelo MM. Dr. Juiz da 11ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, às f. 28/31 dos autos nº 20947-37.2012.8.16.0001, de Ação Revisional de Contrato, ajuizada em face de Banco Itaucard S/A, que indeferiu a liminar pleiteada pelo autor para obstar a inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes. 2. Inconformado, aduz o agravante, em síntese, que: a) no caso, foram cobrados encargos abusivos, em especial a capitalização mensal de juros e tarifas administrativas; b) foram preenchidos os requisitos elencados pelo Superior Tribunal de Justiça para concessão da liminar de abstenção de inscrição nos cadastros de inadimplentes; c) também estão presentes os requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Destarte, pugna pela reforma da decisão agravada, a fim de que seja deferida a liminar incidental pleiteada. 3. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.061.530-RS, representativo da controvérsia relativa aos contratos bancários, o qual serve como parâmetro para o deslinde das causas fundadas em idêntica questão de direito, fixou as seguintes orientações: ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção. 8. MANUTENÇÃO NA POSSE A questão relativa a manutenção na posse relaciona-se diretamente com aquilo que restou decidido quanto à configuração da mora. Como consolidado na Súmula 72/STJ, "a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente". Confira-se, ainda, nesse sentido: AgRg no REsp 400.227/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 28/02/2005; AgRg no REsp 1.005.202/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti DJe 07/05/2008. Logo, afastada a mora da recorrida, não há como ser acolhido o pleito da instituição financeira de afastar a recorrida da posse do bem alienado fiduciariamente. A orientação nº 2 supramencionada foi reafirmada no julgamento do REsp 1246622/RS, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, publicado em 16.11.2011, com a seguinte subemenda: "6. A cobrança de acréscimos indevidos a título de juros remuneratórios abusivos e de capitalização dos juros tem o condão de descaracterizar a mora do devedor." Neste contexto, segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça somente é possível deferir liminar incidental em ação revisional quando ficar comprovada a descaracterização da mora. Página 2 de 4 Pois bem. 4. No particular, o autor alega abusividade na cobrança de determinados encargos, especialmente de juros mensalmente capitalizados e taxas administrativas. Entretanto, examinando o contrato de f. 44/45-TJ, verifico que o contrato em questão autoriza a cobrança de tal encargo em seu item 3.10.3 e cláusula 11. Não podemos esquecer que tratando-se de contrato celebrado após 31 de março de 2000 - data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17, revigorada pela Medida Provisória nº 2.170-36/2000 a capitalização de juros é permitida, desde que expressamente pactuada1. Assim não é possível afirmar que tal encargo seja abusivo, conforme defende o agravante. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça também já pacificou entendimento no sentido de possibilitar a cobrança de taxas bancárias quando efetivamente contratadas, "sendo certo que somente com a demonstração cabal de vantagem exagerada por parte do agente financeiro é que podem ser consideradas ilegais e abusivas"2. Portanto, não estão presentes os elementos necessários para a descaracterização da mora, razão pela qual, a princípio, o crédito exigido está correto e não é possível deferir liminar incidental para impedir a inscrição do nome do devedor nos cadastros restritivos de crédito. 5. Ante o exposto, aplicando a regra do artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso, mantendo a decisão que indeferiu as liminares incidentais pleiteadas. 6. Dê-se baixa nos registros de pendência de julgamento do presente recurso. 7. Intime-se. Curitiba, 25 de junho de 2012. DES. LAURI CAETANO DA SILVA Relator Página 4 de 4 -- 1 Neste sentido: STJ, EDcl no Ag 1082229/RS, Min. RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, DJe 21/03/2011. -- 2 STJ, REsp nº 1.252.490/RS, Min. Nancy Andrighi, 22/03/2012.

0014 . Processo/Prot: 0926145-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/207762. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0006948-17.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Sibebe Ongaro Gonçalves. Advogado: Michelle Schuster Neumann, Jane Maria Roncato, Fernando Valente Costacurta. Agravado: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, etc... 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por Sibebe Ongaro Gonçalves, em virtude da decisão proferida pelo MM. Dr. Juiz da 20ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, às f. 50 dos

autos nº 6948-17.2012.8.16.0001, de Ação Revisional de Contrato, ajuizada em face de Banco Bradesco Financiamentos S/A, que indeferiu o pedido formulado pela autora para, mediante o depósito do valor integral das prestações, (i) obstar a inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes; e (ii) mantê-la na posse do bem objeto da garantia. 2. Inconformada, aduz a agravante, em síntese, que: a) é cabível o recurso de agravo de instrumento; b) com o depósito do valor contratado, não há que se falar em mora, pois o contrato está sendo cumprido, ainda que judicialmente; c) é possível a consignação na forma dos artigos 334 e 335 do Código de Processo Civil; d) inexistindo mora, é possível o deferimento das liminares pleiteadas para obstar a inscrição nos cadastros de inadimplentes e manter a autora na posse do bem. Destarte, pugna pela reforma da decisão agravada para permitir o depósito do valor integral das prestações e, conseqüentemente, deferir as liminares incidentais pleiteadas. 3. No presente caso, a autora da ação revisional pleiteou o deferimento das liminares para obstar a inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes e mantê-la na posse do bem objeto da garantia, mediante o depósito judicial das prestações em seu valor integral (f. 55/56-TJ). O MM. Dr. Juiz a quo indeferiu os pedidos, in verbis: "Indefiro o requerimento retro. Se a autora pretende o depósito integral das parcelas, estando em dia com os pagamentos, deverá fazê-lo na forma acordada entre as partes, situação que automaticamente impedirá a inclusão de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito. Mediante preparo, cite-se conforme determinado à fl. 46." É desta decisão que se insurge a agravante. 4. Primeiramente, registro que não há qualquer óbice para a análise do pedido formulado pela requerente na ação revisional no que tange à possibilidade de realização dos depósitos judiciais das prestações no valor integral (valor integral constante no contrato), com vistas à abstenção de inscrição do nome da devedora nos cadastros de inadimplentes e sua manutenção na posse do bem. No entanto, não vislumbro razão para o deferimento de tal pretensão. É que em casos tais em que se pretende o depósito integral das prestações não há motivo para fazê-lo em juízo. A uma, porque o banco estará autorizado a levantar os valores na medida em que forem depositados, conforme 1 entendimento jurisprudencial, de modo que os depósitos terão o mesmo efeito prático do pagamento feito diretamente à instituição financeira, via boleto bancário. A duas, porque o depósito do valor pactuado não enseja recusa do banco credor. Pelo contrário, é de interesse do banco receber o valor contratado, razão pela qual seria desnecessária a realização dos depósitos em juízo. A três, pois o pagamento das prestações via boleto, nos respectivos vencimentos, não enseja mora contratual do devedor e, portanto, torna desnecessário o pedido de abstenção de inscrição nos cadastros de inadimplentes e de manutenção de posse. Diante desses fatos, não se vislumbra que o depósito judicial seja necessário, visto que a consignação judicial, no plano fático, implica nos mesmos efeitos do pagamento realizado diretamente ao banco credor. Sendo assim, não se justifica o deferimento da pretensão consignatória, vez que a medida não se mostra útil e, por conseguinte, não se visualiza que haja interesse no depósito judicial das prestações no valor contratado. 5. Frise-se que a situação é diversa da que ocorre quando se pretende os depósitos em juízo das prestações no valor incontroverso. Nestes casos, se justifica o deferimento dos depósitos judiciais, vez que está presente a recusa dos bancos em receber as prestações em montante parcial, não restando outra alternativa, para fins de afastamento de mora (ao menos parcial), senão o depósito dos valores em juízo. 6. Ainda, oportuno salientar que o pagamento das prestações via boleto bancário não impede a revisão de cláusulas abusivas porventura constantes no contrato. A quitação do contrato não influencia de nenhuma forma o direito de lhe promover a revisão judicial - hipótese em que o reconhecimento de abusividades com reflexos financeiros importará em repetição dos valores pagos indevidamente. A corroborar, anoto: (...) 1. É possível à parte interessada discutir os encargos incidentes, haja vista que não é vedada a revisão de contratos já quitados, pois do contrário se estaria a exigir, como condição da ação de revisão, o inadimplemento contratual por parte do interessado em promover a demanda, o que feriria a lógica do ordenamento jurídico. (...) (TJPR - 15ª C. Cível - AC 0610476-9 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Hayton Lee Swain Filho - Unânime - J. 23.09.2009) 7. Por fim, registro que o pagamento das prestações contratuais diretamente ao banco credor, nas respectivas datas de vencimento, afasta qualquer possibilidade de configuração de mora contratual do devedor e, por conseqüência, torna descabida a inscrição do seu nome nos cadastros de inadimplentes e a execução da garantia fiduciária. Portanto, efetuando o pagamento das prestações via boleto bancário, não será necessário as medidas de ordem de abstenção de inscrição do seu nome nos cadastros restritivos de crédito ou o deferimento de sua manutenção na posse do bem. Em outras palavras, manifestando o devedor a intenção de continuar adimplindo as prestações no valor contratado, para garantir sua manutenção na posse do bem e a não inclusão do seu nome nos cadastros de inadimplentes, basta que continue efetuando o pagamento diretamente ao banco, via boleto bancário. Ante o exposto, sendo a insurgência recursal manifestamente improcedente, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. 8. Dê-se baixa nos registros de pendências do julgamento do presente recurso. 9. Intime-se. Curitiba, 25 de junho de 2012. Des. LAURI CAETANO DA SILVA Relator -- 1 "(...) não afastar a mora sobre o montante incontroverso que será depositado é inevitavelmente acarretar o aumento de seu débito em conseqüência dos encargos derivados da mora. Assim tem decidido o STJ, veja-se da decisão recente abaixo colacionada: "(...) a ação consignatória, concomitantemente à permissão de depósito, feito com o intuito de pagamento, do montante tido como devido, impede os efeitos da mora sobre tais valores justamente porque possibilita o seu pronto levantamento pelo credor (...)". (STJ - REsp 762112, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, publicado em 06/08/2009) (TJ/PR AI 0634942-0 - Decisão Monocrática Rel. Des. Cláudio de Andrade 13ª Câmara Cível - J. 19/11/2009)

0015 . Processo/Prot: 0926561-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/198240. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0016923-97.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Antônio Ferreira da Silva. Advogado: José Dias de Souza Júnior. Agravado: Bv Financeira Sa. Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Gilberto Borges da Silva. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos e etc. 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo - regularmente interposto por Antônio Ferreira da Silva em virtude da decisão proferida pelo MM. Dr. Juiz da 21ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba dos autos nº 0016923- 97.2011.8.16.0001 (Projudi - f. 14/15-TJ), de "Ação de Revisão de Contrato, Declaração de Nulidade de Condições Ilegais, Apuração de Valores cobrados Indevidamente com Pedido de Antecipação Parcial de Tutela", ajuizada em face de BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento, que determinou ao autor, aqui agravante, que deposite no prazo de dez dias o valor equivalente a um salário mínimo, a fim de cobrir os custos com a realização dos trabalhos periciais, sob pena de preclusão da oportunidade para produção da prova pericial. Está da decisão no que agravada: "I. Tendo em vista o requerimento do Sr. Perito de fls. 226-239, muito embora a parte autora seja beneficiária da assistência judiciária gratuita, posto não ser razoável impor ao expert o ônus de arcar com os custos para realização da perícia, autorizo a intimação da parte autora para efetuar o depósito do valor equivalente a 01 (um) salário mínimo, a fim de cobrir os custos com a realização dos trabalhos periciais. Consigne-se que não se trata de adiantamento da remuneração do Sr. Perito, mas sim de valor destinado à cobrir os custos com a realização da perícia. O presente é o entendimento que prevalece junto ao e. Tribunal de Justiça do Paraná, conforme a seguir se verifica da decisão monocrática proferida pelo Des. Jurandyr Souza Jr.: (.....) 2. Diante disto, aguarde-se a realização do depósito pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da oportunidade para produção da prova pericial". 2. Inconformado, aduz o agravante, em síntese, que: a) pleiteou e teve deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Em conseqüência, deve ser isento do pagamento dos honorários periciais, nos termos do art. 3º, inciso V, da Lei nº 1.060/50; b) extrai-se do referido dispositivo que a benesse da gratuidade processual deve ser informada ao Perito, que deverá apresentar o laudo para pagamento pela parte não beneficiária, se vencida, ao final do processo, ou pelo Estado; c) a decisão que determinou que o agravante, mesmo sendo beneficiário da gratuidade processual, pague os custos com a realização da perícia está em desconformidade com o ordenamento jurídico e com o entendimento do Tribunal de Justiça do Paraná. 3. Da análise destes autos, depreende-se no que relevante ao presente, que: a) Antonio Ferreira da Silva ajuizou "Ação de Revisão de Contrato, Declaração de Nulidade de Condições Ilegais, Apuração de Valores cobrados Indevidamente, com Pedido de Antecipação Parcial de Tutela" em face de BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento, objetivando a revisão das cláusulas e saldo devedor da "Cédula de Crédito Bancário" de nº 140031585, garantida com alienação fiduciária do veículo "GM/Vectra GLS, Placa AHH-6639, Renavam nº 68.423025-9, firmada entre as partes em data de 16.10.2008; b) de acordo com o estudo financeiro e também jurídico desenvolvido a seu pedido, verificou-se que os valores cobrados pela instituição financeira opõe-se frontalmente à legislação pátria em vigor, principalmente no que diz respeito à cobrança de juros capitalizada e a cumulação da comissão de permanência com demais encargos moratórios (f. 30/67); c) pediu o autor, na exordial, pelo deferimento dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1060/50), por não ter condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do próprio sustento e de sua família; d) ao final, protestou pela produção de todos os meios de prova em direito aceitos e admitidos, inclusive "prova pericial, prova testemunhal, a possibilidade de produção de nova prova documental, caso seja necessário no curso do processo, tudo com a ressalva do disposto no art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual, deverá ser decretada a inversão do ônus da prova em favor da autora" (apud. f. 67-TJ); e) pela decisão de f. 64 (f. 94-TJ), o Juízo a quo deferiu ao autor os benefícios da assistência judiciária; f) citada, a requerida apresentou contestação, do que adveio a impugnação de f. 160/193-TJ, em sede da qual o autor novamente postulou pela produção da prova pericial financeira requerida, com a inversão do ônus respectivo a seu favor, nos termos da legislação consumerista; g) pela decisão de f. 194/195-TJ, o MM. Juiz a quo, entendendo como imprescindível a produção de prova contábil, determinou, de ofício, a sua realização; h) o Perito apresentou proposta de honorários em R \$ 1.100,00, a qual foi aceita pelo Juízo e pelas partes que, no entanto, atribuem uma à outra o ônus pelo pagamento respectivo (f. 248 e 249-TJ); i) adveio então a decisão agravada pela qual o Magistrado determinou ao autor o depósito do valor equivalente a um salário mínimo, a fim de cobrir os custos com a realização dos trabalhos periciais. Pois bem. 4. Cinge-se o âmbito de cognição do presente recurso à possibilidade de determinar-se à parte beneficiária da gratuidade processual que deposite determinada importância em dinheiro (1 salário mínimo) para cobrir os custos com a realização dos trabalhos periciais. Mister que se diga que muito embora a produção da prova pericial tenha sido requerida pelo autor da demanda revisional, aqui agravante, em duas oportunidades distintas: por ocasião da exordial (f. 67-TJ) e da impugnação à contestação (f. 193-TJ), a perícia contábil acabou sendo determinada de ofício pelo Magistrado a quo, que a entendeu imprescindível no caso por tratar-se de ação de revisão de contrato de financiamento, "oportunidade em que este Juízo irá apreciar as cláusulas contratuais impugnadas, declarando sua validade e nulidade e, caso seja constatada qualquer ilegalidade, determinando o expurgo do respectivo valor e, ainda, a compensação ou restituição, simples e em dobro, dos valores indevidamente pagos, verifico que a não produção de perícia contábil, como é o caso dos autos, dificulta a análise pelo Juízo acerca da correspondência entre os valores cobrados e os encargos contratados, até porque este não possui

conhecimento para tanto e, por conseguinte, resulta na produção de sentença ilíquida ou condicional" conforme asseverado no saneador (f. 194-TJ). Pois bem. 5. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, as despesas pessoais e materiais necessárias para a realização da perícia estão protegidas pela isenção legal de que goza o beneficiário da gratuidade de justiça. Isso, nos termos do artigo 3º, V da Lei 1.060/50, verbis: Art. 3º. A assistência judiciária compreende as seguintes isenções: (...) V - dos honorários de advogado e peritos.(...)” À guisa de ilustração, anoto: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PARTE QUE LITIGA SOB O PÁLIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. HONORÁRIOS PERICIAIS. PAGAMENTO PELO ENTE ESTATAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. As despesas pessoais e materiais necessárias para a realização da perícia estão protegidas pela isenção legal de que goza o beneficiário da gratuidade de justiça. Assim, como não se pode exigir do perito a realização do serviço gratuitamente, essa obrigação deve ser do sucumbente ou, no caso de ser o beneficiário, pelo Estado, a quem é conferida a obrigação de prestação de assistência judiciária aos necessitados. Precedentes. 2. Agravo Regimental desprovido. (STJ/AgRg no Ag 1223520/MG, 5ª Turma, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, j. 14.09.2010, p. 11.10.2010) PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ARTS. 3º, V, E 11 DA LEI 1.060/50, 19 E 33 DO CPC. HONORÁRIOS PERICIAIS. ANTECIPAÇÃO PELO ESTADO, QUANDO O EXAME FOR REQUERIDO POR BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DESCABIMENTO. REALIZAÇÃO DA PERÍCIA. RESPONSABILIDADE DO ESTADO EM COLABORAÇÃO COM O PODER JUDICIÁRIO. 1. A controvérsia posta em debate diz respeito ao ônus pela antecipação dos honorários do perito em ação em que o autor da demanda, postulante da perícia, é beneficiário da justiça gratuita. 2. O fato de o beneficiário da justiça gratuita não ostentar, momentaneamente, capacidade econômica de arcar com o adiantamento das despesas da perícia por ele requerida, não autoriza, por si só, a inversão do ônus de seu pagamento. 3. Tendo em vista que o perito nomeado não é obrigado a realizar o seu trabalho gratuitamente, incumbe ao magistrado requisitar ao Estado, a quem foi conferido o dever constitucional de prestar assistência judiciária aos hipossuficientes, o ônus de promover a realização da prova técnica, por meio de profissional de estabelecimento oficial especializado ou de repartição administrativa do ente público responsável pelo custeio da produção da prova, o que deve ocorrer em colaboração com o Poder Judiciário. 4. Recurso especial provido. (STJ/REsp 124684/MG, 1ª Turma, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, j. 13.09.2011, p. 16.09.2011) ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JSUTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS PERICIAIS. ABRANGÊNCIA. PRECEDENTES. PERÍCIA REQUERIDA DE OFÍCIO PELO JUÍZO. PAGAMENTO. RESPONSABILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA SÚMULAS 282 E 356/STF. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o benefício da assistência judiciária compreende, também, a isenção dos honorários de perito, nos termos do art. 3º, V, da Lei 1.060/50. Precedentes. (STJ/REsp 709364/MG, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJE 11.06.2007) Nessa vereda, sendo o agravante beneficiário da gratuidade processual e, de ilação, isento do pagamento dos honorários periciais, há que ser revogada a decisão agravada que lhe determinou o pagamento da importância correspondente a um salário mínimo para custeio dos trabalhos periciais. Mesmo porque, anoto, o contrato que demanda revisão na instância de origem é um só “Cédula de Crédito Bancário Veículos” (f. 151/152-TJ) e contém no seu frontispício, bem como nas demais disposições clausulares, todos os elementos de que necessita o d. Juízo para verificar a legalidade ou não das cláusulas e valores cobrados pela instituição financeira, seja a título de entrada (R\$ 7.000,00), valor total do crédito (R\$ 17.723,82), crédito líquido efetivamente disponibilizado ao contratado (R\$ 14.500,00), contraprestação (R\$ 652,76), tarifas administrativas (Serviços de Terceiros, Tarifa de Cadastro, Registro, Serv. Receb. p/Parcela), encargos remuneratórios (taxa de juros mensal: 2,59%; taxa de juros anual: 35,90%; lembrando que a capitalização mensal é verificada pela simples diferença entre a taxa de juros mensais multiplicada por doze e a taxa anual)1, além de conter expressa previsão sobre os encargos incidentes no caso de mora (cláusula 17ª), não me parecendo necessário, a princípio, a produção de perícia contábil para o deslinde da controvérsia. 6. Ante o exposto, aplicando a regra do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente recurso, para revogar a decisão agravada na parte em que determinou que o agravante realize o depósito da importância de um salário mínimo para cobrir os custos com a realização da perícia, sob pena de preclusão da oportunidade para produção da prova pericial; porque contrária à jurisprudência dominante do nosso Tribunal Superior. 7. Dê-se baixa nos registros de pendências do julgamento do presente feito. 8. Intime-se. Curitiba, 25 de junho de 2012. DES. LAURI CAETANO DA SILVA Relator -- 1 TJPR/Apelação Cível nº 0599976-2 18ª Câmara Cível, Rel. Des. Roberto De Vicente, j. em 04.11.2009. 0016 - Processo/Prot: 0926831-3 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/207129. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0001585-44.2012.8.16.0035 Busca e Apreensão. Agravante: Banif Banco Internacional da Funchal Brasil Sa. Advogado: Dante Ubiali Jacintho Perinotto. Agravado: Zaira Pinheiro da Silva. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos e etc. 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por Banif Banco Internacional da Funchal Brasil S/A, em virtude da decisão proferida pelo MM. Dr. Juiz da 3ª Vara Cível do Foro Regional de São José dos Pinhais, às f. 25- TJ dos autos nº 1585-44.2012.8.16.0035 (PROJUDI), de Ação de Busca e Apreensão, fundada no Decreto Lei nº 911/69, ajuizada em face de Zaira Pinheiro da Silva, que indeferiu o pedido de restrição do bem via RENAJUD. Consta assim na decisão agravada: “1. Não compete ao órgão de trânsito a busca e a apreensão trans vers a do veículo, mediante determinação de bloqueio judicial ou via RENAJUD. Cabe à

parte autora o ônus de localizar o veículo alienado fiduciariamente ou pleitear a colocação do procedimento, sob pena de extinção do processo em resoluções do mérito. Neste sentido o Acórdão nº 378.791 da 4ª Turma Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, de 24-9-2009, Relator o Desembargador Cruz Mac edo (AI 20090020031665AGI). Indefiro, por conseguinte, o pleito. 2. Intime-se e a parte autora para, no prazo de trinta dias, dar prosseguimento ao feito, nos termos do que reza o art. 4º do Decreto-Lei nº 911/69, sob pena de extinção do processo em resoluções do mérito. ” 2. Informada, aduz a agravante, em síntese, que: a) é cabível o recurso de agravo de instrumento; b) mesmo diante da existência de restrição financeira no certificado do veículo, é possível ocorrer a transferência do bem; c) busca-se restringir a circulação do veículo; d) com a impossibilidade do licenciamento do bem, ficará facilitada a sua apreensão. Destarte, pugna pela reforma da decisão agravada. 3. No presente caso há que se destacar que a juntada das peças obrigatórias, como também daquelas úteis à exata cognição da matéria, é atribuição do agravante e deve ser cumprida por ocasião da interposição do recurso. Não se admite a juntada das peças eventualmente faltantes após a sua protocolização, ressalvada unicamente a hipótese de justo impedimento. Como corolário, faltando ao instrumento peça obrigatória ou necessária ao exame da controvérsia, o Tribunal não pode mais converter o julgamento em diligência para que a parte recorrente possa suprir aquela deficiência ou melhor instruir o agravo, como antes previa a redação revogada do artigo 557 do Código de Processo Civil, tornando impossível dar-lhe seguimento. Não é outro o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: (...) II - “O art. 525, I, e II, do CPC, trata de peças obrigatórias e facultativas, respectivamente, sendo ônus do agravante formar o instrumento com ambos os tipos a fim de oferecer ao julgador a exata dimensão da controvérsia, sob pena de o recurso não ser conhecido por irregularidade formal.” (REsp 1107016/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 22/06/2009). (STJ - REsp 752624 / PR - TERCEIRA TURMA Rel. Ministro SIDNEI BENETI - DJe 23/11/2009) 4. As peças obrigatórias estão elencadas no artigo 525, inciso I do Código de Processo Civil. Dentre elas, está a cópia da certidão de intimação da decisão agravada. Confira-se: Art. 525 A petição de agravo de instrumento será instruída: I obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado; (...) Página 2 de 4 5. Neste particular, observa-se que o agravante deixou de juntar aos autos cópia da certidão de intimação da decisão, ou qualquer outro documento capaz de comprovar a data de intimação da decisão agravada, razão pela qual não há como se aferir a tempestividade do presente agravo de instrumento requisito indispensável à admissibilidade dos recursos. Assim, considerando que (i) a tempestividade do presente recurso não é evidente (decisão exarada em 21.05.2012 e recurso interposto em 04.06.2012); e que (ii) não foi apresentada qualquer documentação idônea que desse conta da “data em que o agravante foi intimado da decisão ora recorrida”, resta inviável o seu conhecimento, devendo este Relator, a rigor do artigo 557 do Código de Processo Civil, negar-lhe seguimento. A corroborar o entendimento, anoto: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 525, I, DO CPC. CÓPIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA OU OUTRO DOCUMENTO HÁBIL QUE PERMITA AO TRIBUNAL AFERIR SE O RECURSO FOI INTERPOSTO NO PRAZO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO CONSIGNADA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO. I Esta Corte possui entendimento firmado no sentido de que o descumprimento do disposto no art. 525, I, do Código de Processo Civil, em relação à ausência da certidão de intimação da decisão agravada, não é razão impeditiva de conhecimento do agravo de instrumento, quando a tempestividade do recurso puder ser aferida por meio diverso contido nos autos (AgRg no REsp 656656/DF, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/09/2007, DJ 29/10/2007 p. 179). II - Consignou a Corte de origem a impossibilidade de verificar a tempestividade do agravo de instrumento. (fls. 133). Agravo improvido. Os argumentos utilizados para fundamentar a pretensa violação legal somente poderiam ter sua procedência verificada mediante reexame das provas, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa da estampada no Acórdão recorrido, reavaliar o conjunto probatório. Súmula 7/STJ. Agravo Regimental improvido. (STJ - AgRg no Ag 1098438 / DF - TERCEIRA TURMA Rel. Ministro SIDNEI BENETI - DJe 09/03/2009) Página 3 de 4 PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 525, I, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇA OBRIGATÓRIA. JUNTADA POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. 1. A falta de juntada de cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido - peça indispensável à formação do instrumento constitui vício insanável, apto a ensejar o não conhecimento do recurso. Hipótese em que se apresenta incabível a abertura de prazo à parte agravante para suprir eventual irregularidade. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no Ag 1162662 / DF - SEGUNDA TURMA - Ministro CASTRO MEIRA - DJe 19/11/2009) AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. DOCUMENTO OBRIGATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DA TEMPESTIVIDADE. MANIFESTA INADMISSIBILIDADE RECURSAL. CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. DEVER DA PARTE RECORRENTE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 17ª C. Cível - A 0773295-6/02 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Vicente Del Prete Misurrelli - Unânime - J. 01.06.2011) AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. TEMPESTIVIDADE AFERIDA POR OUTROS DOCUMENTOS. DECLARAÇÃO DOS CORREIOS. FÉ-PÚBLICA. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL EMITIDA POR CARTÓRIO LOCALIZADO EM COMARCA DIVERSA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. PRINCÍPIO DA TERRITORIALIDADE. AUSÊNCIA DE PRÉVIA CONSTITUIÇÃO EM MORA. RECURSO NEGADO.

1. Incumbe ao agravante instruir o agravo de instrumento, obrigatoriamente, com as peças relacionadas no art. 525, I, CPC. Todavia, em homenagem à instrumentalidade, a certidão de intimação da decisão pode ser dispensada, quando evidenciada, por outros meios, a tempestividade do recurso. (...). (TJPR - 17ª C. Cível - A 0736787-9/01 - Ponta Grossa - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge - Unânime - J. 26.01.2011) Posto isso, nego seguimento ao recurso. 6. Dê-se baixa nos registros de pendências do julgamento do presente recurso. 7. Intime-se. Curitiba, 25 de junho de 2012. DES. LAURI CAETANO DA SILVA Relator Página 4 de 4

0017 . Processo/Prot: 0926986-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/208358. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 0010284-29.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Lenil de Fátima Alves. Advogado: José Dias de Souza Júnior. Agravado: Banco Itauleasing Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos e etc. 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por Lenil de Fátima Alves em virtude da decisão proferida pelo MM. Dr. Juiz da 16ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, às f. 65/66 dos autos nº 10284-29.2012.8.16.0001, de Ação Revisional de Contrato, ajuizada em face de Banco Itauleasing S/A, na parte em que indeferiu a liminar incidental pleiteada pela autora para obstar a inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes. 2. Inconformada aduz a agravante, em síntese, que: a) estão presentes os requisitos elencados pelo Superior Tribunal de Justiça para concessão da liminar de abstenção de inscrição nos cadastros de inadimplentes; b) o valor expurgado da prestação contratada corresponde, exclusivamente, a cobranças reconhecidas como abusivas pela jurisprudência; c) há verossimilhança nas alegações da autora; d) também foram preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Destarte, pugna pela reforma da decisão agravada, com a concessão das liminares pleiteadas. 3. A questão base para delinear a possibilidade da concessão de liminar incidental visando obstar a inscrição do nome do devedor nos cadastros restritivos de crédito segue as orientações preconizadas pelo Superior Tribunal de Justiça quanto a descaracterização ou não da mora contratual ou de bitoris, definida no julgamento do REsp. 1.061.530-RS, sob a égide de recursos repetitivos na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. ORIENTAÇÃO 3 - JUROS MORATÓRIOS Nos contratos bancários, não-regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convenionados até o limite de 1% ao mês. ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção. ORIENTAÇÃO 5 - DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO É vedado aos juizes de primeiro e segundo graus de jurisdição julgar, com fundamento no art. 51 do CDC, sem pedido expresse, a abusividade de cláusulas nos contratos bancários. De tal entendimento extrai-se que a única hipótese hábil a afastar a mora contratual do devedor, por meio de depósito judicial das contraprestações no valor incontroverso, estando as contraprestações vencidas quitadas, ocorre se ele demonstrar inequivocamente, à luz do entendimento do STJ ou do STF, que há cobrança de encargos indevidos no período da normalidade contratual, realizando os depósitos das contraprestações em juízo, expurgados exclusivamente os valores pagos em virtude de tais abusividades inequívocas. Isso porque, se o devedor depositar a contraprestação em valor parcial, sem demonstrar a abusividade em relação aos valores não depositados ou sem demonstrar que o valor incontroverso representa a simples diferença entre o valor contratado e os valores cobrados abusivamente, invariavelmente haverá valores devidos em aberto, culminando na existência de mora contratual no tocante aos valores correspondentes a parte da contraprestação não depositada. Neste contexto, anoto que não se pode, fazendo uma leitura da aludida orientação, entender que o simples reconhecimento de encargos abusivos no período da normalidade contratual afasta a mora contratual do devedor. Se assim se fizesse, estaria aberto o caminho para que qualquer pessoa firmasse contrato de arrendamento mercantil com determinada instituição financeira e, sem adimplir nenhuma contraprestação contratual, viesse a alegar a existência de abusividade no contrato (muitas vezes com reflexos econômicos ínfimos, tais como TAC e TEC) para ter reconhecida a descaracterização de sua mora, justificando a utilização do bem mesmo sem o pagamento de qualquer contraprestação, e obstando a retomada do bem arrendado. 4. No caso em liça, acusa o autor a existência de abusividades no contrato de

arrendamento mercantil celebrado entre as partes, tais como capitalização mensal de juros, cobrança de taxas administrativas e cumulação de comissão de permanência com outros encargos moratórios, de modo que pretendeu depositar em juízo as contraprestações vencidas no valor incontroverso de R\$ 889,65. O contrato em questão apresenta as seguintes características (f. 76/80-TJ): a) o valor de mercado do veículo arrendado na época da contratação era de R\$ 29.330,00; b) para a liquidação do valor disponibilizado pelo arrendador, foi ajustado o pagamento de 60 contraprestações no valor individual de R\$ 1.098,30, totalizando R\$ 65.898,00; c) o Custo Efetivo Total ficou discriminado no contrato pela taxa de juros de 2,34% ao mês e 32,45% ao ano. Pois bem. 4.1 O contrato de arrendamento mercantil é instrumento jurídico para negócios que envolvam financiamentos de bens duráveis. Estes contratos também denominados de leasing financeiro tem seu desenvolvimento com contornos próprios, aproximando-se dos típicos contratos de empréstimo ou mútuo, que genericamente são conhecidos no mercado como contratos de financiamento. Muito embora com destinações comuns, os contratos de leasing e de mútuo com ou sem garantia real, são instrumentos jurídicos totalmente diferentes, tanto na forma de contratação como na resolução dos eventuais conflitos. Por conta dessas diferenças, as sociedades de arrendamento mercantil explicitavam nos contratos o valor do bem e o valor disponibilizado para a sua aquisição. Sobre o valor disponibilizado aplicavam um coeficiente de custo financeiro e promoviam o cálculo da contraprestação, cujo resultado corresponde ao retorno do capital utilizado na aquisição do bem - VRG - mais o custo financeiro do capital, além do lucro da sociedade empresária arrendante. Através da resolução nº 3.517 do Banco Central, a partir de 03 de março de 2008, as sociedades de arrendamento mercantil também foram obrigadas a discriminar ou informar o Custo Efetivo Total-CET. O Custo Efetivo Total compreende a taxa de juros pactuada no contrato, tributos, tarifas, seguros e outras despesas cobradas do cliente, mesmo que relativas ao pagamento de serviços de terceiros contratados pela instituição, inclusive quando essas despesas forem objeto de financiamento (§ 2º do art. 1º). O art. 3º da mencionada resolução e seu § único2 sob o signo de "informes publicitários" obrigaram as sociedades de arrendamento discriminarem de forma clara e legível, além do CET a taxa anual efetiva de juros. Se em relação aos contratos firmados antes da vigência da resolução nº 3.517, por total ausência de informação adequada a respeito da composição do então chamado coeficiente de custo financeiro, a jurisprudência majoritária direcionou-se para afastar qualquer exame a respeito do percentual de juros remuneratórios e eventual capitalização, nos parece que nos contratos atuais é possível promover a revisão das cláusulas financeiras do contrato, de modo a alcançar o equilíbrio na relação negocial e afastar eventuais abusividades. Outrossim, nos parece que as instituições financeiras foram autorizadas a cobrar tarifas e outras despesas inclusive referente a serviços de terceiros, bem como financiá-las3, ou seja, computá-las no valor disponibilizado para fins de cálculo da contraprestação. 5. No tocante à liminar para impedir a inscrição do nome da agravante nos cadastros restritivos de crédito, verificamos que o depósito da parte que a devedora entende como incontroverso, não se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ, na medida em que o valor ofertado é insuficiente para a descaracterização da mora contratual. Neste particular anoto que a arrendatária pretende um desconto no valor da contraprestação de R \$ 208,65, por conta das apontadas abusividades do contrato. Ora, é sabido que o desconto de eventuais abusividades, consistentes principalmente na capitalização mensal de juros, não alcança importância tão significativa de desconto mensal. Ainda, no que tange às tarifas bancárias, o entendimento segue no sentido de ser possível a sua cobrança quando efetivamente contratadas, "sendo certo que somente com a demonstração cabal de vantagem exagerada por parte do agente financeiro é que podem ser consideradas ilegais e abusivas"4. Assim, a pretensão deduzida não está amparada pela verossimilhança ou pelo bom direito, consoante a orientação nº 4 supracitada. 6. Ante o exposto, aplicando a regra do artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso, mantendo a decisão que indeferiu a liminar de abstenção de inscrição nos cadastros de inadimplentes. 7. Dê-se baixa nos registros de pendências do julgamento do presente feito. 8. Intime-se. Curitiba, 26 de junho de 2012. DES. LAURI CAETANO DA SILVA Relator -- 1 Art. 1º - As instituições financeiras e as sociedades de arrendamento mercantil, previamente à contratação de operações de crédito e de arrendamento mercantil financeiro com pessoas físicas, devem informar o custo total da operação, expresso na forma de taxa percentual anual, calculada de acordo com a fórmula constante do anexo a esta resolução. -- 2 Art. 3º - Nos informes publicitários das operações de que trata o art. 1º destinadas à aquisição de bens e de serviços por pessoas físicas, deve ser informado o CET correspondente às condições ofertadas. Parágrafo único Os informes publicitários mencionados no caput devem conter, de forma clara e legível, além do CET e do referencial de remuneração de que trata o art. 1º, § 3, a taxa anual efetiva de juros. -- 3 Art. 1º - § 2º - O CET deve ser calculado considerando os fluxos referentes às liberações e aos pagamentos previstos, incluindo taxa de juros a ser pactuada no contrato, tributos, tarifas, seguros e outras despesas cobradas do cliente, mesmo que relativas ao pagamento de serviços de terceiros contratados pela instituição, inclusive quando essas despesas forem objeto de financiamento. -- 4 STJ, REsp nº 1.252.490/RS, Min. Nancy Andrighi, 22/03/2012.

0018 . Processo/Prot: 0928249-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/211096. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0021552-80.2012.8.16.0001 Usucapião Ordinário. Agravante: Carlos Eduardo Suplicy Carrano (maior de 60 anos). Advogado: Ivone Pavato Batista, Juliana Michele de Assunção. Agravado: Elise Thiana Bacila Moraes dos Santos, Eloyse Elizabeth Zraik Bacila, Isabelle Christine Bacila Jatobá, Mônica Matilde Bacila Borges da Silva. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewart Camargo Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE USUCAPÃO. DECISÃO COM FUNDAMENTO NO ART. 557 DO CPC. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 5º, DA LEI Nº 1.060/50 CUMULADO COM ART. 5º, LXXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DECLARAÇÃO DE POBREZA. INEXISTÊNCIA DE PROVA CONTRÁRIA. AUSÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES PARA O INDEFERIMENTO. DECISÃO REFORMADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. I. Trata-se de agravo de instrumento promovido por Carlos Eduardo Suplicy Carrano, da decisão que, nos autos de ação de usucapão ordinário, ajuizada contra Elise Thiana Bacila Moraes dos Santos e Outros, indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, sob o fundamento de que "... as benesses da gratuidade processual pleiteada, pois entendo que sua condição não se enquadra nos requisitos exigidos para a concessão da "Assistência Judiciária". (fl. 62 TJ) Metropolitana de Curitiba 21ª Vara Cível. Recorre o agravante requerendo, em síntese, a reforma da decisão, para que lhe seja concedida a benesse, invocando, para tanto, a Lei nº 1.060/50, e o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal. II. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso. No que concerne à concessão do benefício de assistência judiciária gratuita, pondera-se a necessidade de análise do caso concreto, pois que cada um possui suas peculiaridades. Em um primeiro momento, mostra-se suficiente a afirmação do estado de impossibilidade de pagamento das custas do processo, conforme requer a Lei nº 1.060/50. Por outro lado, é sabido que tal afirmação não pode ser tida de forma absoluta, cabendo perfeitamente prova em contrário, e impugnação das partes interessadas, quando for possível demonstrar que o requerente do benefício pode, e deve arcar com o pagamento das custas, facultado ao juiz, ainda, indeferir o pedido quando tiver fundadas razões para tal, a teor do artigo 5º, da Lei 1.060/50. Ademais, o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, prevê que será prestada assistência judiciária gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos. Assim, o julgador está apto a indeferir o pleito, quando calcado em fatos que o levem, efetivamente, a deduzir que a parte não carece do benefício. Ocorre que, no caso em comento, os argumentos invocados na decisão agravada, não são suficientes para afastar a pretensão formulada pelo agravante. Metropolitana de Curitiba 21ª Vara Cível. Como se observa, o requerente declarou não possuir condições financeiras para arcar com as custas do processo (fl. 75-TJ), e atualmente é beneficiário do benefício assistencial ao portador de deficiência física. O Magistrado oportunizou a parte para que apresentasse documentos hábeis a comprovar as alegações de insuficiência no prazo de 10 (dez) dias. Cumprindo determinação judicial, o agravante juntou as últimas declarações de imposto de renda, referentes aos anos de 2009, 2010 e 2011. No entanto, o MM. Juiz indeferiu o pedido, sem que houvesse, para tanto, fundadas razões, pautando-se no fato de ser proprietário de empresa. Contudo, em análise detalhada aos autos, nota-se que a referida empresa "... que consta em nome do agravante, não tem rendimentos, está em fase de encerramento, pois depende do próprio agravante para atividade." (fl. 05 TJ) Outrossim, o postulante acostou à fl. 35 TJ, declaração onde afirma não possuir a retirada de Pro- Labore, pois a empresa encontra-se inativa. Ressalte-se que o artigo 5º da Lei 1.060/50 prevê que o julgador poderá indeferir o pedido de assistência judiciária, desde que tenha fundadas razões para tal, não se mostrando suficientes os fundamentos consignados na decisão agravada. Veja-se entendimento, contrário sensu, do Superior Tribunal de Justiça, sobre o tema: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. A despeito de declaração expressa de pobreza, o juiz pode negar o benefício da assistência judiciária gratuita se, com base nas provas contidas nos autos, houver motivo para o indeferimento. Metropolitana de Curitiba 21ª Vara Cível. 2. É inviável o conhecimento de recurso especial quando a análise da controversia demanda o reexame de elementos fático probatórios, a teor da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, AgRg no Ag 949321/MS, Rel. Min. Vasco Della Giustina, Terceira Turma, DJe 1º/04/2009) (grifei) E, ainda, deste Tribunal de Justiça: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/ REVISIONAL DE CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - INDEFERIMENTO DO PLEITO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - FUNDAMENTOS NÃO JUSTIFICÁVEIS - ELEMENTOS PROCESSUAIS SUFICIENTES A DEMONSTRAR QUE O AGRAVANTE NÃO POSSUI CONDIÇÕES FINANCEIRAS PARA ARCAR COM AS CUSTAS PROCESSUAIS - DEFERIMENTO DO PLEITO. RECURSO PROVIDO - POR UNANIMIDADE." (TJPR, AC nº 564.778-7, 17ª CC, Rel. Des. Fernando Vidal de Oliveira, DJ 23.06.2009) (grifei) Ainda, a concessão do benefício pode ser impugnada pela parte contrária, ou até mesmo revogada pelo magistrado, desde que apresentados nos autos elementos convincentes para tanto. Dessa forma, é de ser deferido o pedido de concessão de assistência judiciária gratuita ao agravante. Por fim, vale alertar o recorrente que, em havendo prova em contrário à afirmação de hipossuficiência, este arcará com as custas judiciais em seu décuplo, nos termos do artigo 4º, § 1º da Lei nº 1.060/1950. Nesse rumo, o seguinte precedente: "... O próprio ordenamento jurídico prevê a forma de impugnação do benefício eventualmente concedido de forma Metropolitana de Curitiba 21ª Vara Cível. injusta (Lei 1.060/50, art. 2º, § 2º), bem assim as sanções derivadas do comportamento temerário da parte (apagamento até o décuplo das custas, conforme o caso, nos termos do artigo 4º, § 1º da Lei 1.060/50)". (TJPR, AI nº 414.584-8, 12ª CC, Rel. Des. José Cichocki Neto, DJ 24/05/2007). III. Do exposto, dou provimento ao recurso, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para que seja concedida a assistência judiciária gratuita ao agravante. IV. Int. Curitiba, 25 de junho de 2012. Des. Stewart Camargo Filho Relator 0019. Processo/Prot: 0928683-5 Apelação Cível . Protocolo: 2012/60715. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0054998-11.2011.8.16.0001 Busca e Apreensão. Apelante: Itaú Unibanco Sa.

Advogado: Klaus Schnitzler, Patrícia Nantes Marcondes do Amaral de Toledo Piza, Moisés Batista de Souza. Apelado: Isaias Regis de Miranda. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. AUSÊNCIA DE CONSTITUIÇÃO DA PARTE DEVEDORA EM MORA. IRREGULARIDADE. NOTIFICAÇÃO NÃO ENVIADA POR CARTÓRIO DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS. AVISO DE RECEBIMENTO NÃO JUNTADO AOS AUTOS. DOCUMENTO INDISPENSÁVEL PARA ASSEGURAR A EFETIVA CIÊNCIA DO DÉBITO. SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. POSSIBILIDADE DE EMENDA. DECISÃO CASSADA. PROVIMENTO DO RECURSO. ARTIGO 557, § 1º-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VISTOS e examinados estes autos de Apelação Cível nº 928.683-5, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 19ª Vara Cível, em que é Apelante ITAÚ UNIBANCO S.A e Apelado ISAIAS REGIS DE MIRANDA. I - Trata-se de Apelação Cível interposta contra sentença proferida nos Autos nº 54998/2011, de Ação de Busca e Apreensão, que extinguiu o processo com fundamento no art. 267, IV, do CPC, tendo em vista a ausência de notificação válida, condenando o autor ao pagamento das custas (fls. 28/29). Inconformada, a instituição financeira alega em síntese, que a parte apelada foi regularmente constituída em mora, por meio de notificação expedida por Cartório de registro de Títulos e Documentos, bem como que não lhe foi conferida a possibilidade de emendar a inicial para constituir a parte devedora em mora, devendo ser reformada a sentença, a fim de se dar normal prosseguimento ao feito, concedendo-se, consequentemente, a liminar (fls. 33/44). O recurso foi recebido no seu duplo efeito (fl.47). É o relatório. Decido. II - Prevê o art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, a possibilidade de o Relator dar provimento a recurso, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. A comprovação da mora é imprescindível para poder o proprietário fiduciário dar curso à resolução do contrato e requerer à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, sendo que a sua demonstração se faz, em princípio, por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Título e Documentos ou pelo protesto do título (Decreto-lei nº 911/69, art. 2º, § 2º). Consoante entendimento consolidado na súmula nº 72 do Superior Tribunal de Justiça, "a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente." Configura, assim, documento indispensável à propositura da demanda, que deve acompanhar, portanto, a petição inicial (CPC, art. 283). E, no que tange à notificação extrajudicial, tal como procedeu o apelante, importante destacar que não se exige a intimação pessoal do devedor, bastando que seja entregue no endereço do seu domicílio, geralmente descrito no contrato: "A orientação jurisprudencial desta Corte Superior é na vertente de considerar válida, para fins de constituição em mora, a notificação entregue no endereço do devedor constante no contrato de arrendamento mercantil, ainda que não lhe tenha sido entregue pessoalmente." (AgRg no REsp nº 241.996/ES, Rel. Min. Vasco Della Giustina, 3ª Turma, j. 28/09/2010) Já a comprovação de que a notificação foi realmente entregue no domicílio do devedor, faz-se, naturalmente, pelo aviso de recebimento, conforme orienta a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "A notificação de constituição do devedor em mora, feita com aviso de recebimento pelos Correios, desde que entregue no endereço do devedor, é meio hábil a subsidiar a ação de busca e apreensão. Precedentes" (REsp nº 771.268/PB, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, j. 12/12/2005) "Para a comprovação da mora é suficiente a notificação por Aviso de Recebimento (AR) entregue no endereço do devedor, não sendo exigido que a assinatura seja do próprio destinatário. Precedentes." (REsp nº 343.751/DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 3ª Turma, j. 05/02/2004) No mesmo sentido vem se pronunciando este Tribunal: "APELAÇÃO CÍVEL. FEITO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. COMPROVAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO EM MORA. AUSENTE. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. JUNTADA DO COMPROVANTE DA ENTREGA NO ENDEREÇO DO DEVEDOR. AVISO DE RECEBIMENTO. APRESENTAÇÃO. DEVIDA. INFORMAÇÃO DOS CORREIOS. IRRELEVANTE. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO. (TJPR, Apelação Cível nº 852.103-5, Rel. Vicente Del Prete Misurelli, publicado em 17/04/2012)." "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - CONSTITUIÇÃO DO DEVEDOR EM MORA NÃO EFETIVADA - AUSÊNCIA DE AVISO DE RECEBIMENTO QUE COMPROVA A ENTREGA DA CORRESPONDÊNCIA AO DESTINATÁRIO - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO - PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO." (TJPR, Apelação Cível nº 808.758-9, Rel. Desª Ivanise M. T. Martins, publicado em 25/04/2012). No caso em tela, consta apenas a notificação encaminhada pelo escritório de advocacia ao endereço do apelado (fl. 17/18), além de não estar acompanhado de aviso de recebimento. Ocorre que esse documento não pode ser aceito, pois além de a notificação não ter sido encaminhada pelo Cartório de Títulos e Documentos ou Protesto de Títulos ao devedor, inexistente aviso de recebimento. Aliás, outro não é o entendimento desta Corte, senão vejamos: (...) NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ENVIO POR ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. IRREGULARIDADE. CARTÓRIO. ATO PRIVATIVO (...) (Apelação Cível nº 872.518-2, Rel. Vicente Del Prete Misurelli, publicado em 17/04/2012). (...) NOTIFICAÇÃO POR ESCRITÓRIO DE COBRANÇA - IMPOSSIBILIDADE - ATO PRIVATIVO DO CARTÓRIO DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS OU DE PROTESTOS (...) (Apelação Cível nº 825.251-9, Rel. Fabian Schweitzer, publicado em 16/02/2012). "APELAÇÃO CÍVEL - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - BUSCA E APREENSÃO - NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA POR ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA - IMPOSSIBILIDADE - ATO PRIVATIVO DO CARTÓRIO DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS OU DE PROTESTOS - INEFICÁCIA DA NOTIFICAÇÃO PARA COMPROVAÇÃO DA MORA, CONFORME

EXIGÊNCIA DO ART. 2º, §2º, DO DEC. LEI Nº 911/69 E DA SÚMULA 72 DO STJ - AUSÊNCIA DE VÁLIDA CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR (...)" (Apelação Cível nº 789.591-0, Rel. Fabian Schweitzer, publicado em 16/01/2012). Portanto, os documentos colacionados aos autos pelo apelante não são aptos à constituição da parte devedora em mora, pois a notificação deveria ter sido expedida por Cartório de Registro de Títulos e Documentos. Com efeito, como bem concluiu o magistrado tal documento é inábil para demonstrar que a notificação foi de fato levada a efeito. Contudo, a falta de documento indispensável à propositura da demanda não deve implicar, de pronto, o seu indeferimento, sem que antes seja oportunizada a emenda da inicial, para que o autor providencie a juntada do aviso de recebimento e comprove a regular constituição em mora do devedor. O artigo 284 do Código de Processo Civil prevê que o juiz determinará a emenda para que sejam supridas as falhas ou corrigidos os defeitos e irregularidades da petição inicial, sob pena de indeferimento da ação. Nesse sentido é a jurisprudência acerca do tema: "AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE MÚTUO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. CONSTITUIÇÃO EM MORA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL EXPEDIDA PELO PRÓPRIO CREDOR ATRAVÉS DO ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. VÍCIO SANÁVEL. NECESSIDADE DE OPORTUNIZAR EMENDA DA INICIAL. ART. 284, DO CPC. RECURSO PROVIDO." (TJPR - 17ª C. Cível - AC 871.138-0 - Rel.: Lauri Caetano da Silva, publicado em 31/05/2012). "NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL EXPEDIDA PELO PRÓPRIO CREDOR ATRAVÉS DO ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. SÚMULA 369 DO STJ. APLICAÇÃO DAS REGRAS DO DECRETO- LEI 911/69. VÍCIO SANÁVEL. NECESSIDADE DE OPORTUNIZAR EMENDA DA INICIAL. ART. 284, DO CPC. RECURSO PROVIDO." (TJPR - 17ª C. Cível Apelação Cível 846.643-7 - Rel.: Lauri Caetano da Silva, publicado em 04/04/2012). "Segundo a jurisprudência desta Corte, o indeferimento da petição inicial, quer por força do não preenchimento dos requisitos exigidos nos artigos 282 e 283, do CPC, quer pela verificação de defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, reclama a concessão de prévia oportunidade de emenda pelo autor e o transcurso in albis do prazo para cumprimento da diligência determinada, ex vi do disposto no artigo 284, do CPC." (REsp 812.323/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 2.10.08). (REsp 1018102/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETTI, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/08/2010, DJe 23/08/2010) Assim, considerando que a relação processual ainda não está formada, eis que o réu ainda não foi citado, há que se oportunizar a emenda à inicial, a fim de que o apelante demonstre a regular constituição do devedor em mora. III - Em face do exposto, com fundamento no § 1º-A, do artigo 557, do Código de Processo Civil, considerando que a sentença está em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, dou provimento ao recurso para anulá-la, a fim de dar ao apelante a oportunidade de emendar a inicial, de modo a comprovar a regular constituição em mora do devedor. IV - Intime-se. Curitiba, 25 de junho de 2012. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator

0020 . Processo/Prot: 0929488-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/39170. Comarca: Cornélio Procopio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003894-83.2010.8.16.0075 Exibição de Documentos. Apelante: Claudio Veronezi Begara. Advogado: Maiko Luis Odizio. Apelado: Bv Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Moriane Portella Garcia, Tatiane Muncinelli. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios DECISÃO MONOCRÁTICA. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRETENSÃO ÚNICA DE MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE PREPARO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA CONCEDIDA AO AUTOR QUE NÃO SE ESTENDE AO SEU ADVOGADO. BENESSE DE CARÁTER PERSONALÍSSIMO. RECURSO DESERTO. ARTIGO 557, "CAPUT", DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. O benefício da assistência judiciária gratuita concedido à parte, por se tratar de direito personalíssimo, não se transfere ao seu procurador, sobretudo quando o mesmo visa unicamente a majoração dos honorários de sucumbência. VISTOS e examinados estes autos de Apelação Cível nº 929.488-4, de Cornélio Procopio Juízo Único, em que é Apelante CLAUDIO VERONEZI BEGARA e Apelado BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. I - Trata-se de apelação cível interposta contra a sentença proferida nos autos de Ação de Exibição de Documentos movida por Claudio Veronezi Begara em face de BV Financeira - Crédito, Financiamento e Investimento S.A, por meio da qual a douta magistrada singular julgou extinta a presente ação com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Ante ao princípio da sucumbência condenou a parte requerida ao pagamento das custas e honorários advocatícios do procurador da parte requerente, arbitrados em R\$200,00 (fls.78/82). Informado, o requerente interpôs o presente recurso alegando, em suma, que deve ser majorado o valor dos honorários advocatícios, visando a remuneração digna do profissional (fls. 86/93) O recurso foi recebido no efeito devolutivo. (fl. 101) Intimado, o autor apresentou as suas contrarrazões (fls. 103/107). É o relatório. Decido. II - A sistemática processual vigente estabelece que o Relator poderá negar seguimento, quando este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou Jurisprudência dominante de Tribunal Superior, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, caput, do CPC). É o que ocorre no presente caso. Como visto, o presente recurso objetiva tão somente a majoração dos honorários de sucumbência. Ocorre que, o benefício da justiça gratuita, por ser direito personalíssimo, não se estende ao procurador da parte, sendo certo que a majoração da verba honorária é direito pertencente exclusivamente ao procurador da parte, e não a esta. Com efeito, o benefício da assistência judiciária gratuita, na forma do que prevê o artigo 4º, da Lei 1.060/50, estabelece que tal direito será concedido à parte que não esteja em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. Aliás, nesse sentido já se manifestou a

Ministra Eliana Calmon em um de seus precedentes junto ao Superior Tribunal de Justiça: "Nesse contexto, as isenções de taxas judiciárias, selos, emolumentos e custas devidos aos Juizes, órgãos do Ministério Público e serventuários da justiça, previstos no art. 3º da Lei 1.060/50 são restritas ao beneficiário da assistência judiciária, não sendo possível o seu aproveitamento pelo profissional do direito que o patrocinava. Em conclusão, cabe ao advogado, procurador da parte que goza do benefício da Lei 1.060/50, quando atua ou recorre em nome próprio para defender seu direito autônomo previsto no art. 23 da Lei 8.906/94, recolher as custas processuais relativas aos recursos que interpõe, sob pena de deserção. Na hipótese dos autos, caberia ao advogado efetuar o preparo do recurso especial, recolhendo tempestivamente o respectivo porte de remessa e retorno, uma vez que não lhe aproveitam pessoalmente os benefícios da assistência judiciária concedidos ao seu cliente. Com essas considerações, não conheço do recurso especial, em face da sua deserção." (REsp. 903.400 Segunda Turma j. 03.06.08) Outro não é o entendimento que vem sendo adotado nesta Corte, senão vejamos: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRETENSÃO EXCLUSIVA NA MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA CONCEDIDOS À PARTE QUE NÃO SE ESTENDE AO SEU ADVOGADO. RECURSO DE APELAÇÃO DE INTERESSE EXCLUSIVO DO ADVOGADO. AUSÊNCIA DE PREPARO. DESERÇÃO RECONHECIDA. RECURSO NÃO CONHECIDO (...)" (TJPR Apelação Cível nº 861.809-1 Relator: Marco Antonio Antonias Publicação: 21/06/2012). "EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. APELAÇÃO CÍVEL. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS. AUSÊNCIA DE PREPARO. DESERÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DIREITO PERSONALÍSSIMO. ADVOGADO. NÃO EXTENSÃO. A CÂMARA, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, NEGA PROVIMENTO AO RECURSO". (TJPR Agravo de Instrumento nº 870.864-1 Relator: Sergio Roberto N Rolanski Publicação: 14/06/2012). "APELAÇÃO CÍVEL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INSURGÊNCIA RECURSAL QUE SE RESTRINGE, UNICAMENTE, AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NA SENTENÇA. INTERESSE PATRIMONIAL EXCLUSIVO DO PROCURADOR. JUSTIÇA GRATUITA CONCEDIDA A PARTE QUE NÃO SE ESTENDE AO ADVOGADO. BENEFÍCIO PESSOAL. AUSÊNCIA DE PREPARO. DESERÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO". (TJPR Apelação Cível nº 897.430-9 Relator: Francisco Luiz Macedo Junior publicado: 12/06/2012). (...) AÇÃO COM PEDIDO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PARTE BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA. BENEFÍCIO NÃO EXTENSÍVEL AO ADVOGADO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. AUSÊNCIA DE PREPARO. DESERÇÃO". (TJPR - Apelação Cível nº 896.061-0 - Relator José Sebastião Fagundes Cunha Publicação: 15/05/2012). Desta feita, considerando que os benefícios da assistência judiciária gratuita são da parte, não se estendendo, por conseguinte, ao seu advogado, o recurso que, como no caso, discute tão somente os honorários, demanda de prévio preparo, o que, no entanto, o requerente não o fez. Assim, porque os benefícios da assistência judiciária gratuita são concedidos exclusivamente à parte, não se estendendo, por conseguinte, ao seu advogado, o recurso que discute tão somente a majoração dos honorários demanda de prévio preparo, o que, no entanto, o requerente não o fez, razão pela qual, nega-se seguimento ao mesmo, ante a sua manifesta inadmissibilidade. III - Pelo exposto, com fulcro no art. 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso, por ser manifestamente inadmissível, em razão da ausência de preparo. IV - Intimem-se. V - Oportunamente, baixem. Curitiba, 25 de junho de 2012. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator

0021 . Processo/Prot: 0929932-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/220243. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0006072-27.2011.8.16.0024 Busca e Apreensão. Agravante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Flaviano Belinati Garcia Perez, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin. Agravado: Neymar Becker. Advogado: Gerson Luiz Wenzel. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios DECISÃO MONOCRÁTICA AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DECISÃO QUE CONSIDEROU PURGADA A MORA - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE PREPARO DESERÇÃO CARACTERIZADA SEGUIMENTO NEGADO. "o juízo de admissibilidade é sempre preliminar ao juízo de mérito: a solução do primeiro determinará se o mérito será ou não examinado". (DIDIER JR, Fredie; DA CUNHA, Leonardo José Carneiro: Curso de Direito Processual Civil, 7 ed. Salvador: JusPODIVM, 2009, p. 43). VISTOS e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 929.932-7, do Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba Juízo Único, em que é Agravante BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e Agravado NEYMAR BECKER. I - Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão proferida pelo MM. Juiz do Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba Juízo Único, que, nos autos de Ação de Busca e Apreensão considerou purgada a mora com o depósito efetivado pela parte requerida, determinando, por isso, a restituição do bem anteriormente apreendido (fl. 53 verso TJ). Informada, a parte requerente alega, em suma, que a purgação da mora somente se dá com o depósito da integralidade da dívida pendente, o que significa que a parte agravada deveria ter depositado as parcelas vencidas e vincendas, nos termos do art. 3º, §2º, do DL 911/69 (fls. 02/09 TJ). É o breve relatório. Decido. II - A sistemática processual vigente estabelece que o Relator poderá negar seguimento ao recurso, quando este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou Jurisprudência dominante de Tribunal Superior, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, caput, do Código de Processo Civil). É o que ocorre no presente caso, pois o presente recurso é manifestamente inadmissível, em razão da ausência do preparo. Com efeito,

em não havendo o devido preparo, não há como se conhecer do presente recurso, pois não há como se adentrar no mérito, quando ausente um dos pressupostos de admissibilidade recursal. Como bem observam FREDIE DIDIER JR. e LEONARDO JOSÉ CARNEIRO DA CUNHA (Curso de Direito Processual Civil, 7 ed. Salvador: JusPODIVM, 2.009, p. 43), "o juízo de admissibilidade é sempre preliminar ao juízo de mérito: a solução do primeiro determinará se o mérito será ou não examinado". À propósito, confira-se o seguinte julgado desta Corte: "(...) APELAÇÃO CÍVEL. INTERPOSIÇÃO DO RECURSO SEM A COMPROVAÇÃO DE PREPARO DAS RESPECTIVAS CUSTAS. FALTA DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE E NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. EXEGESE DO ART. 511 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA DA GUIA DE PREPARO APÓS O OFERECIMENTO DO RECURSO. DESERÇÃO DECLARADA E SEGUIMENTO NEGADO." (TJPR, Apelação Cível nº 918.958-4, Rel. Celso J. Mainardi, publicado em 26/06/2012). AGRADO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA PELA APADECO. AUSÊNCIA DE PREPARO RECURSAL. DESERÇÃO. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (TJPR, Agravo de Instrumento nº 912.476-3, Rel. Luiz Taro Oyama, publicado em 22/06/2012). Nesse sentido orienta a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 187/STJ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PREPARO. ÔNUS DO RECORRENTE. DESERÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1- O ônus de instruir o agravo de instrumento, acompanhado do comprovante do preparo, recai sobre a parte agravante, sob pena de não conhecimento do recurso interposto, na forma do artigo 511 do CPC. (...) 3- Segundo entendimento adotado pela Corte Especial, as custas processuais e o pagamento do porte de remessa e retorno não de ser demonstrados no ato de interposição do recurso. 4- Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ AgRg no Ag 1381795/SP, Rel. Maria Isabel Gallotti, Terceira Turma, julgado em 17/11/2011, DJe 29/11/2011). III - Em face do exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso, por ser manifestamente inadmissível, ante a ausência do pressuposto do preparo. IV - Intime-se. Curitiba, 25 de junho de 2012. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator

0022 . Processo/Prot: 0930084-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/223320. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0003406-57.2012.8.16.0173 Revisão de Contrato. Agravante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, Gabriela Fagundes Gonçalves. Agravado: Nelson Pieroli. Advogado: Carlos Agmar Pereira. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA - AGRADO DE INSTRUMENTO - NULIDADE DA DECISÃO AGRAVADA POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO INOCORRÊNCIA - DECISÃO PRECISA E SUCINTA DEPÓSITO JUDICIAL NO VALOR INTEGRAL DA PARCELA CONTRATADA AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA INSCRIÇÃO DESCABIDA NOS CADASTROS RESTRITIVOS AO CRÉDITO, DIANTE DO DEPÓSITO INTEGRAL - FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA PARA O CASO DE DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL QUE PROIBIU O REGISTRO NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES LEGALIDADE VALOR ARBITRADO RAZOABILIDADE - PECULIARIDADES DO CASO NEGATIVA DE SEGUIMENTO ART. 557, CAPUT DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. "(...) 1. Além de caracterizar circunstância favorável ao credor, que obterá o adimplemento total da dívida enquanto tramitar a demanda em primeiro grau, o depósito das prestações pelo seu valor integral, tem o condão de descaracterizar a mora contratual (uma vez quitadas as parcelas vencidas)". (TJPR Agravo de Instrumento nº 879.958-4 17ª Câmara Cível Relator Lauri Caetano da Silva Publicação: 11/05/2012). VISTOS e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 930.084-3, de Umuarama - 2ª Vara Cível, em que é Agravante BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e Agravado NELSON PIEROLI. I Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida nos autos de Revisão de Contrato, autuada sob nº 3406- 57.2012.8.16.0173, na qual foi deferida a realização dos depósitos no valor integral das parcelas, determinando que a ré se abstenha de incluir o nome do autor nos cadastros de inadimplentes, sob pena de multa de R\$ 5.000,00 (fl. 132 TJ). Inconformada, a instituição financeira interpôs o presente recurso alegando, preliminarmente, a nulidade da decisão por ausência de fundamentação, e no mérito, a ausência de verossimilhança das alegações do requerente. Por fim, requer a reforma da decisão a fim de revogar a antecipação de tutela deferida, permitindo a inscrição do nome da parte agravada nos cadastros de restrição ao crédito, bem como seja afastada a incidência de multa diária (fls. 02/13 TJ). É o relatório. Decido. II A sistemática processual vigente estabelece que o Relator poderá negar seguimento ao recurso, quando este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou Jurisprudência dominante de Tribunal Superior, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, caput do Código de Processo Civil). É o que ocorre no caso dos autos. - Da alegada nulidade da decisão por falta de fundamentação. Sustenta a parte agravante, inicialmente, que a decisão é nula por falta de fundamentação. Contudo, não lhe assiste razão neste tópico, pois ainda que de forma sucinta, o magistrado expôs os motivos pelos quais estava julgando procedente o pedido. Confira-se: "1. DEFIRO a realização de depósitos, em juízo, do valor integral das parcelas de financiamento. 2. Por consequência, DEFIRO parcialmente o pedido de antecipação de tutela apenas para o fim de determinar que a ré se abstenha de incluir o nome do autor nos cadastros de inadimplência enquanto forem realizados tempestivamente os depósitos em juízo dos valores devidos, fixando-se multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para o caso de descumprimento da liminar. 3. Por outro lado, o pedido de manutenção de posse do

bem alienado somente pode ser conhecido em ação de busca e apreensão". (fl. 132 TJ). Assim, tem-se que o MM. Juiz fundamentou sua decisão de proibir a inscrição do nome da parte agravada nos cadastros de inadimplentes, na realização do depósito no valor efetivamente contratado, o que assegura ao agravante o recebimento de seu crédito. Portanto, ainda que sucinta, houve a devida fundamentação, o que impede a anulação da sentença pelo alegado vício de falta de fundamentação. Nesse sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DESPEJO. RECURSO DE APELAÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO AGRAVADA, POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. EXPOSIÇÃO DOS MOTIVOS QUE LEVARAM A FORMAÇÃO DO CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO, AINDA QUE DE FORMA CONCISA". (TJPR, Agravo de Instrumento nº 819.341-1, Rel. Des. Augusto Lopes Cortes, publicado em 12/01/2012). Do Depósito das parcelas no valor contratado e da inscrição nos cadastros de restrição ao crédito A realização dos depósitos é questão de juízo de conveniência da parte interessada, que o faz por sua conta e risco, assumindo as consequências jurídicas desse ato. Com efeito, o depósito em valores que a agravante pretende depositar não traz prejuízo ao agravado, pois como mencionado na decisão agravada, os mesmos devem se dar no valor integral das parcelas contratadas. Ademais, insta mencionar que o depósito das parcelas, na data de seu respectivo vencimento, e no valor integral da prestação pactuada, é apto a descaracterizar a mora contratual. Corroborando esse entendimento, confira-se: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DEPÓSITO INTEGRAL DAS PARCELAS. AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTO. NO CASO. CONCORDÂNCIA MANIFESTADA PELO PRÓPRIO AGRAVANTE NAS RAZÕES RECURSAIS. CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. REGISTRO DESCABIDO, DIANTE DO DEPÓSITO INTEGRAL DAS PARCELAS. MANUTENÇÃO DE POSSE. DESCABIMENTO. AÇÃO POSSESSÓRIA JÁ AJUIZADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO". (TJPR Agravo de Instrumento nº 912.551-1 17ª Câmara Cível Relator Mário Helton Jorge Publicação: 27/06/2012). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. DECISÃO JUDICIAL QUE, À GUIA DE TUTELA DE URGÊNCIA, AUTORIZOU O DEPÓSITO DAS PARCELAS EM JUÍZO, PELO SEU VALOR INTEGRAL, NAS DATAS DOS VENCIMENTOS; DETERMINANDO AO BANCO DEMANDADO, EM CONSEQUÊNCIA, QUE SE ABSTENHA DE INSCREVER O NOME DA AUTORA JUNTO AOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA; E DEFERINDO PEDIDO DE MANUTENÇÃO DO DEVEDOR NA POSSE DO BEM. PLAUSIBILIDADE NO CASO CONCRETO, VEZ QUE O DEPÓSITO INTEGRAL DAS PARCELAS TEM O CONDÃO DE DESCARACTERIZAR A MORA CONTRATUAL E RESTAURAR A NORMALIDADE DO CONTRATO. AGRADO PROVIDO, TODAVIA, PARA AFASTAR A MULTA. 1. Além de caracterizar circunstância favorável ao credor, que obterá o adimplemento total da dívida enquanto tramitar a demanda em primeiro grau, o depósito das prestações pelo seu valor integral, tem o condão de descaracterizar a mora contratual (uma vez quitadas as parcelas vencidas). 2. Destarte, afastada a mora pelo depósito integral das parcelas contratadas, não há justificativa que autorize a inscrição ou manutenção do nome do agravado nos órgãos de proteção ao crédito, sendo de rigor a concessão de tutela de urgência para esse fim. 3. (...). 4. (...)". (TJPR Agravo de Instrumento nº 879.958-4 17ª Câmara Cível Relator Lauri Caetano da Silva Publicação: 11/05/2012). Portanto, há que se negar seguimento ao recurso neste tópico, eis que contrário a jurisprudência dominante nesta Corte. - Da fixação de multa diária No que concerne à fixação de multa diária, também não assiste razão ao agravante, uma vez que o § 4º do artigo 461, do Código de Processo Civil, que trata da execução de obrigação de fazer ou não fazer, permite ao juiz estipular multa para compelir a parte ré a cumprir a decisão judicial. A este respeito, relevantes as considerações feitas por Eduardo Talamini: "Comprometido o processo moderno com a execução específica das obrigações de fazer e não fazer, a lei haverá de propiciar à parte meios imperativos para buscar o resultado prático a que corresponde o direito subjetivo do credor. Variados poderão ser esses expedientes, se a obrigação for fungível, isto é, realizável por ato de terceiro; ficarão, todavia, restritos à cominação de multa (astreinte) se, por ser infungível, apenas o devedor puder realizar, pessoalmente, a prestação a que se obrigou. Na verdade, a nova postura legislativa é de valorização da execução específica, ainda quando a obrigação de fazer seja infungível. Por meio da cominação de multa diária por atraso no cumprimento da prestação devida, tenta-se compelir o devedor a realizá-la, antes de convertê-la em perdas e danos. (...) A mais enérgica medida para agir sobre o ânimo do devedor é, sem dúvida, a sanção pecuniária, a multa. (...) se o caso for de obrigação fungível, a multa continuará mantendo seu caráter de medida coercitiva, isto é, meio de forçar a realização da prestação pelo próprio devedor, mas não excluirá a aplicação dos atos executivos que, afinal, proporcionarão ao credor a exata prestação a que tem direito, com ou sem a colaboração pessoal do inadimplente." (Tutela específica das obrigações de fazer e não fazer, Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil, n. 15, jan-fev/2002, p. 16). Assim, havendo recusa do réu a cumprir ao disposto na decisão o processo passaria a ser tratado nos termos do referido artigo do Código de Processo Civil, pelo que é certa a imposição de multa diária pela mora no cumprimento da decisão. Este é o entendimento deste Tribunal: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO C/C DECLARATÓRIA DE NULIDADES E REPETIÇÃO DE INDÉBITO COM PEDIDO LIMINAR - INSURGÊNCIA SOMENTE CONTRA A DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO DA MULTA DIÁRIA PARA O CASO DE DESCUMPRIMENTO DA ORDEM DE VEDAÇÃO DE INSCRIÇÃO DA AUTORA EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - NÃO ACOLHIMENTO - NATUREZA COMINATÓRIA DA MENCIONADA MULTA - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 461, § 4º DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DE AGRADO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO". (TJPR Agravo de Instrumento nº 864.972-1 14ª Câmara Cível

Relator Celso Seikiti Saito Publicação: 21/06/2012). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPATÓRIA PARA RETIRADA E/OU ABSTENÇÃO DE INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS CADASTRO RESTRITIVOS AO CRÉDITO SOB PENA DE MULTA DIÁRIA. TUTELA DEFERIDA. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. REQUISITOS EVIDENCIADOS PARA A CONCESSÃO DO INSTITUTO. COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. CABIMENTO. INTENÇÃO VÁLIDA PARA DAR EFETIVIDADE AO COMANDO JUDICIAL. INSURGÊNCIA CONTRA A MANUTENÇÃO DA POSSE DO BEM E O AFASTAMENTO DA MORA PELO DEPOSITO DO VALOR INCONTROVERSO. QUESTÕES DEFERIDAS PELO JUÍZO DE ORIGEM. FALTA DE INTERESSE RECURSAL AO AGRAVANTE. PORÇÃO NÃO CONHECIDA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO". (TJPR Agravo de Instrumento nº 855.343-1 14ª Câmara Cível Relator Edson Vidal Pinto Publicação: 18/05/2012). Portanto, correta a decisão agravada ao fixar multa diária em caso de descumprimento da decisão judicial que proibiu a inscrição do nome da parte agravante nos cadastros de inadimplentes. Por fim, quanto ao pedido de redução da multa, sob o argumento de ser desarrazoada, não merece acolhida. Isso porque, o objetivo da fixação de multa cominatória não é o pagamento à parte adversa, mas o cumprimento da decisão judicial. Nesse sentido: "(...). RECURSO 2: INSURGÊNCIA QUANTO AO VALOR DA MULTA DIÁRIA POR DESCUMPRIMENTO. REDUÇÃO. INCABÍVEL, POIS A QUANTIA FIXADA SE REVELA RAZOÁVEL. INFORMATIVO 463 DO STJ. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS CORRETAMENTE. 1. Ainda que o art. 461, § 6º, do Código de Processo Civil preveja a possibilidade de o juiz alterar de ofício o valor da multa, esta modificação está condicionada ao fato de o quantum se mostrar infimo ou exorbitante, hipótese não constatada nos autos. O valor fixado pelo magistrado revela-se adequado à situação, razão pela qual deve ser mantido. 2. (...). APELO 01 PARCIALMENTE PROVIDO. APELO 02 DESPROVIDO". (TJPR Apelação Cível nº 774.765-7 11ª Câmara Cível Relatora Vilma Régis Ramos de Rezende Publicação: 24/05/2012). Ademais, tendo em vista que se trata de um caminho de alto valor econômico, que o agravante não trouxe qualquer alegação que pudesse evidenciar a impossibilidade de cumprimento da obrigação e, ainda, o fato de que a proibição da inscrição no cadastro de inadimplentes somente foi condicionada ao depósito do valor integral das parcelas, o valor arbitrado mostra-se condizente com a realidade dos autos. Aliás, se no curso da demanda o referido valor se demonstrar excessivo ou mesmo insuficiente, o próprio magistrado pode modificá-lo, adequando-o ao caso concreto, inclusive de ofício. Apropriado, ao tema, trazer o escólio de Luiz Guilherme Marinoni, em sua obra "Técnica Processual e Tutela dos Direitos": "Diante da natureza da multa, torna-se fácil concluir que a sua fixação é feita sempre em caráter provisório, o que impede, mesmo quando imposta em sentença, a sua imunização pela coisa julgada material. Assim, fica bastante simples compreender a regra que dá ao juiz o poder de modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva", seja no curso do processo após a decisão que conferiu a tutela antecipatória -, seja depois do trânsito em julgado da sentença. Como a fixação do valor da multa não tem por objetivo dar nada ao autor ou conferir ao réu uma garantia (de que esse valor não poderá ser aumentado), não há motivo para não conferir o poder de adequá-la. Pouco importa que essa adequação se faça com base em motivos anteriores à época da decisão que fixou o valor da multa, pois não há motivo para pensar, aqui, apenas em 'novas circunstâncias', uma vez que, como dito, a coisa julgada material nesse momento não preocupa. (...). A multa não só é decorrência do direito à efetividade da tutela jurisdicional. Esse direito incide sobre o juiz, obrigando-o, no caso da multa, a modificar o seu valor para dar efetividade ao processo e para garantir a esfera jurídica do réu." (in op. cit., Ed. Revista dos Tribunais, 2004, pp. 519/520). Outrossim, caso não pretenda pagar a multa, basta que o agravante cumpra a decisão que proibiu a inscrição do nome da parte agravada nos cadastros de inadimplentes. III Pelo exposto, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, eis que as razões recursais estão em confronto com a jurisprudência dominante nesta Corte. IV Intime-se. V Oportunamente, baixem. Curitiba, 26 de junho de 2012. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator

0023 - Processo/Prot: 0930355-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/226341. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0081287-39.2011.8.16.0014 Consignação em Pagamento. Agravante: Bv Leasing Arrendamento Mercantil Sa. Advogado: Juliana Lima Pontes, Ana Lúcia Barjas Ferreira de Barros, Joella Aparecida Rodrigues dos Santos. Agravado: Francielle Fátima dos Santos. Advogado: Fernando Sasaki, Gabriel Nogueira Miranda. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-LIMINAR DEFERIDA PARA AUTORIZAR À AUTORA QUE DEPOSITE EM JUÍZO AS PARCELAS CONTRATADAS, E PARA DETERMINAR À RÉ QUE ENTREGUE OS CARNÊS PARA PAGAMENTO, SOB PENA DE MULTA- INSURGÊNCIA DO BANCO- RECURSO QUE NÃO ENFRENTOU INTEGRALMENTE A DECISÃO AGRAVADA, MERCENDO CONHECIMENTO PARCIAL- IMPOSIÇÃO DE MULTA- POSSIBILIDADE- ART. 461 DO CPC- VALOR COMINADO EM PATAMAR EXCESSIVO- REDUÇÃO QUE SE IMPÕE- RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESTA PARTE, PARCIALMENTE PROVIDO, APENAS PARA REDUZIR O VALOR DA MULTA DIÁRIA COMINADA. VISTOS e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 930355-7, de Londrina - 7ª Vara Cível, em que é Agravante BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL SA e agravado FRANCIELLE FÁTIMA DOS SANTOS. I Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferido nos autos de Ação de Consignação em Pagamento, nº 81.287/2011 (fl.38-TJ- verso), mediante a qual o magistrado de primeiro grau deferiu a antecipação da tutela postulada, no sentido de admitir o

depósito das parcelas vencidas, nos moldes do art. 891, do CPC c/c art. 335, inciso II, do CC, ficando elididos os efeitos da mora, e para determinar que seja entregue pela parte ré, o carnê de boletos a serem pagos pela parte autora, em 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais) (GPC, artº 461, §4º), ficando autorizado, caso haja mora debêndi do credor (réu) de 10 (dez) dias, ao depósito das parcelas vencidas, nos termos do art. 892 do CPC. Inconformada, a ré interpôs agravo de instrumento (fls. 02-09-TJ), em cujas razões alega, em síntese: a) a parte agravada não fez prova inequívoca de suas alegações, não restando caracterizada a verossimilhança das argumentações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, requisitos da tutela antecipada; b) a multa imposta é injusta, e caso mantida no patamar de R\$ 1.000,00 (um mil reais) diários, ensejará o enriquecimento ilícito por parte da agravada. É o relatório. Decido. II- A sistemática processual vigente estabelece que o Relator poderá dar provimento a recurso quando a decisão estiver em confronto com a jurisprudência de Tribunal Superior, ou mesmo negar seguimento ao recurso, quando este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou Jurisprudência dominante de Tribunal Superior, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, caput, e § 1º-A do CPC). É o que ocorre no presente caso. De uma análise detida dos autos, entendo que, o presente apelo deve ser parcialmente conhecido, tendo em vista a flagrante afronta ao princípio da dialeticidade, na medida em que o recorrente não enfrentou as decisão agravada, limitando-se a afirmar que a autora não teria preenchido os requisitos indispensáveis para a concessão da antecipação da tutela, sem, no entanto, trazer qualquer argumento capaz de trazer amparo a esta afirmação, na medida em que, por nenhuma vez, afirma ter, de fato, entregue os carnês à autora. Com efeito, o agravo não pode ser conhecido em razão da ausência de um dos requisitos do artigo 524, II do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Art. 524 - O agravo de instrumento será dirigido diretamente ao tribunal competente, através de petição com os seguintes requisitos: (...) II - as razões do pedido de reforma da decisão Ora, o artigo 524, inc. II, do Código de Processo Civil, é aplicável subsidiariamente ao recurso de agravo de instrumento, depreende-se que não basta simplesmente recorrer, é preciso apresentar as razões pelas quais se pretende a reforma da decisão. Tal requisito está calcado no "princípio da dialeticidade", o qual visa, em primeiro lugar, estabelecer os limites do pedido do recorrente ("tantum devolutum quantum appellatum"), o que permite ao tribunal entender onde está o eventual erro da decisão atacada. Em segundo, viabiliza o devido contraditório. Sobre a questão, colhe-se da doutrina o seguinte ensinamento: "As razões do recurso são elementos indispensáveis a que o tribunal, para o qual se dirige, possa julgar o mérito do recurso, ponderando-as em confronto com os motivos da decisão recorrida. A sua falta acarreta o não conhecimento. Tendo em vista que o recurso visa, precipuamente, modificar ou anular a decisão considerada injusta ou ilegal, é necessária a apresentação das razões pelas quais se aponta a ilegalidade ou injustiça da referida decisão judicial" (NERY JUNIOR, Nelson. Princípios Fundamentais: Teoria Geral dos Recursos. 5ª ed. rev. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000). Ocorre que, as razões do agravo de instrumento não enfrentaram a decisão agravada, em razão de que a parte agravante se limitou a afirmar que a autora não fez jus à antecipação da tutela, não explicando, sequer, a razão pela qual chegou a este entendimento. Neste sentido: OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. A ausência de impugnação específica aos fundamentos do pronunciamento judicial atacado, com as razões de fato e de direito que embasam o pedido de reforma, implicam em afronta ao princípio da dialeticidade e, especificamente no caso do recurso de agravo de instrumento, implicam afronta à norma prevista no art. 524, II do Código de Processo Civil, inquirando o recurso de irregularidade formal que impede seu conhecimento pelo Tribunal. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJPR - 4ª C. Cível - A 0645218-6/01 - Mandaguauçu - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Eduardo Sarrão - Unânime - J. 02.03.2010) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE AGRAVO. ESPÉCIE POR INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. EXEGESE DO ART. 557 DO CPC. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. PENHORA ON LINE. RENDA PROVENIENTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPENHORABILIDADE. DESBLOQUEIO. RAZÕES RECURSAIS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. NÃO OBSERVÂNCIA DA REGRA INSERTA NO ART. 524 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL NÃO CONHECIMENTO. 1. Princípio da dialeticidade. Se o recurso, qualquer que seja, não questiona a decisão recorrida, padece de defeito a favorecer seu não conhecimento, seu não seguimento ou a declaração de sua inépcia. 2. Impugnação recursal específica. Se o agravante apresenta razões recursais deficientes, sem impugnar os fundamentos postos na decisão, não deve ser conhecido o recurso, por padece de regularidade formal, um dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, nos termos do art. 524, do CPC. (Al 814.026-9 Relator Jurandir Souza Junior - 18/08/2011) O Superior Tribunal de Justiça segue o mesmo entendimento: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO 'EXTRA PETITA'. NÃO OCORRÊNCIA. LIDE DIRIMIDA NOS TERMOS EM QUE POSTA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. INCIDÊNCIA. 1. Dirimida, fundamentadamente, a questão suscitada no especial e nos limites em que circunscrita a demanda, ainda que desfavorável à parte recorrente, não há por que cogitar de julgamento 'extra petita' nem de ofensa ao art. 128 do Código de Processo Civil. 2. A falta de impugnação específica do fundamento da decisão que negou provimento ao recurso especial atrai a incidência do enunciado n.º 182 da Súmula de Jurisprudência desta Corte. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg 2007/0128538-2 - Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO - TERCEIRA TURMA Julg.10/05/2011) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. PRELIMINAR DE APELAÇÃO NÃO APRECIADA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO

JURISDICIONAL. I - Não se pode negar conhecimento ao recurso de apelação por ofensa ao princípio da dialeticidade quando a irresignação manifestada traz questão efetivamente nova que dialoga com os fundamentos da decisão recorrida. II - Negativa de prestação jurisdicional caracterizada. III - Recurso especial provido, para anulação do Acórdão recorrido. (REsp 1140612 / MG Ministro SIDNEI BENETI - TERCEIRA TURMA Julg.07/04/2011) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL POR VIOLAÇÃO AO ART. 514, II DO CPC. RECURSO DE APELAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE PARA COMBATER A SENTENÇA. REGULARIDADE FORMAL VERIFICADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Apesar de reproduzidos, na Apelação, os fundamentos defendidos na exordial, estes trazem fundamentação suficiente para combater o julgado monocrático, proferido em sentido diametralmente oposto à tese sustentada, razão pela qual não há que se falar em ofensa ao princípio da dialeticidade. 2. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no Ag 1134811 / PR - Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO (- QUINTA TURMA Julg. 19/08/2009) Assim, fazia-se necessária a impugnação específica por parte do agravante dos fundamentos da decisão, o que não ocorreu no caso de forma satisfatória, razão pela qual conheço parcialmente do presente apelo. - possibilidade de cominação de multa; Oportuno frisar, que o § 4º, do artigo 461, do CPC, que trata da execução de obrigação de fazer ou não fazer, permite ao juiz estipular multa para compelir o cumprimento de decisão judicial. A este respeito, relevantes as considerações feitas por Eduardo Talamini: "Comprometido o processo moderno com a execução específica das obrigações de fazer e não fazer, a lei haverá de propiciar à parte meios imperativos para buscar o resultado prático a que corresponde o direito subjetivo do credor. Variados poderão ser esses expedientes, se a obrigação for fungível, isto é, realizável por ato de terceiro; ficarão, todavia, restritos à cominação de multa (astreinte) se, por ser infungível, apenas o devedor puder realizar, pessoalmente, a prestação a que se obrigou. Na verdade, a nova postura legislativa é de valorização da execução específica, ainda quando a obrigação de fazer seja infungível. Por meio da cominação de multa diária por atraso no cumprimento da prestação devida, tenta-se compelir o devedor a realizá-la, antes de convertê-la em perdas e danos. (...) A mais enérgica medida para agir sobre o ânimo do devedor é, sem dúvida, a sanção pecuniária, a multa. (...) se o caso for de obrigação fungível, a multa continuará mantendo seu caráter de medida coercitiva, isto é, meio de forçar a realização da prestação pelo próprio devedor, mas não excluirá a aplicação dos atos executivos que, afinal, proporcionarão ao credor a exata prestação a que tem direito, com ou sem a colaboração pessoal do inadimplente." (Tutela específica das obrigações de fazer e não fazer, Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil, n. 15, jan-fev/2002, p. 16). Assim, havendo recusa do agravante em cumprir o disposto na decisão agravada, o processo passaria a ser tratado nos termos do referido artigo do Código de Processo Civil, pelo que cabível a imposição de multa diária pela mora no cumprimento da decisão. Este é o entendimento deste Tribunal: "(...) 2. Possível a cominação de multa diária para o cumprimento de ordem judicial conforme disposto nos artigos 461, § 4º do CPC e 84, §§ 3º e 4º do CDC." (Agravo de Instrumento nº 645.549-6, Relator Juiz Marco Antônio Antoniaassi. publicado em 12/05/2010). "(...) 2. A cominação de multa diária para o caso de descumprimento de ordem judicial é perfeitamente cabível, nos termos do art. 461, § 4º, do Código de Processo Civil, devendo ser fixada em valor que obrigue o devedor ao cumprimento da decisão judicial, mas que não acarrete o enriquecimento sem causa da outra parte, em atenção aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade." (Agravo de Instrumento nº 643.390-5, Relator Des. Ruy Muggiati, publicado em 28/04/2010). "APELAÇÃO CÍVEL (...) MULTA DIÁRIA - APLICAÇÃO CABÍVEL PARA INSTAR O CUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO." (Apelação Cível nº 438.346-0, Relator Des. Celso Seikiti Saito, publicado em 31/10/2008). Assim sendo, não merece reforma a decisão recorrida neste tópico. - do valor da multa fixada; Em relação à alegação do agravante, de que o valor estipulado a título de multa pelo descumprimento está em patamar discrepante, de fato assiste-lhe razão. Verificando o valor fixado pelo magistrado, qual seja R\$1000,00 (um mil reais), por dia, observa-se que, de fato, revela-se extremamente gravoso. O § 6º do art. 461 dispõe que: "O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva". E, no caso em comento, resta claro que a multa imposta foi fixada em patamar excessivo. Portanto, merece a decisão recorrida ser reformada neste tópico, e apenas neste, motivo pelo qual dou provimento parcial ao presente recurso, para reduzir o valor da multa estipulada, fixando-a em R\$500,00 (quinhentos reais) ao dia, caso a parte não cumpra prontamente o que foi determinado pelo magistrado de primeiro grau. Cumpre ainda observar, a título de esclarecimento, que o prazo de 05 (cinco) dias estipulado pelo juiz, e que mantenha, passará a contar a partir da data da publicação desta decisão. III Pelo exposto, com fulcro no art. 557, caput e §1º A do CPC, conheço parcialmente do presente recurso, e, na parte conhecida, dando-lhe provimento, apenas para reduzir o valor da multa imposta para R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao dia de descumprimento, determinando que o prazo passará a contar a partir da data da publicação desta decisão, e nego seguimento ao recurso em relação aos demais pleitos. IV Intime-se. V- Comunique-se via 'fax' ao juiz de origem o teor desta decisão. VI- Oportunamente, baixem. Curitiba, 25 junho de 2012. JOSÉ CARLOS DALACQUA RELATOR

0024 - Processo/Prot: 0930554-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/221449. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001267-88.2012.8.16.0026 Revisão de Contrato. Agravante: Jair Salvador Machado. Advogado: José Dias de Souza Júnior. Agravado: Banco Itau Leasing Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO EM JUÍZO E OBSTAÇÃO DE INSCRIÇÃO DO NOME DO AGRAVANTE JUNTO AOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO LIMINAR INDEFERIDA DECISÃO QUE DEVE SER MANTIDA - CÁLCULO UNILATERAL - VALOR QUE SE PRETENDE DEPOSITAR EM JUÍZO IRRISÓRIO SE COMPARADO ÀQUELE PREVISTO NO CONTRATO FUNDAMENTO NA REPETIÇÃO EM DOBRO - PRETENSÃO QUE NÃO SE FUNDA NA APARÊNCIA DO BOM DIREITO PRECEDENTES DO STJ - NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO ART. 557, DO CPC. VISTOS e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 930.554-0, do Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba Juízo Único, em que é Agravante JAIR SALVADOR MACHADO e Agravado BANCO ITAU LEASING S.A. I Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão proferida pelo Douto Magistrado do Juízo Único do Foro regional de Campo Largo, que, na Ação Revisional de Contrato ajuizada pelo ora agravante, indeferiu os pedidos liminares de consignação do valor incontroverso em juízo e de vedação de inscrição de seu nome junto aos cadastros restritivos de crédito (fls. 24/26 - TJ). Alega a parte agravante, em síntese, que faz jus às liminares, já que restou demonstrada a existência encargos abusivos e estão presentes os requisitos para a concessão das tutelas pleiteadas, nos termos da orientação número 04, do STJ. Requer efeito ativo ao presente recurso para que, reformando-se a decisão agravada, seja obstado que seu nome seja incluído nos cadastros de proteção ao crédito, autorizado o depósito do valor incontroverso em juízo (fls. 02/21 TJ). É o breve relatório. Decido. II A sistemática processual vigente estabelece que o Relator poderá negar seguimento a recurso, quando este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou Jurisprudência dominante de Tribunal Superior, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, caput, e § 1º-A do CPC). É o que ocorre no caso dos autos. Primeiramente, insta salientar que os pedidos formulados pela parte agravante se tratam de providência cautelar, pois visam garantir eficácia a eventual provimento final favorável. Assim, há que se analisar se estão presentes a aparência do bom direito (fumus boni iuris) e o perigo na demora (periculum in mora) para a concessão da liminar pleiteada. José Frederico Marques, em sua obra "Manual de direito processual civil", traz importante lição: "(...). O fumus boni iuris é outro pressuposto da tutela cautelar, razão pela qual, quando se pede uma antecipação provisória do resultado final do processo, deve haver uma pretensão provável, como objeto indireto ou mediato do processo cautelar. Há, por isso, na sentença cautelar, um juízo de probabilidade, como lastro da aplicação da providência requerida. Esse juízo consiste, como fala CONIGLIO, no afirmar-se a "existência provável de um direito cujo reconhecimento ficará para uma fase pós-cautelar", isto é, para o processo principal. No art. 798 está implícito esse pressuposto, uma vez que ali se fala em causar lesão ao direito de uma das partes. É evidente que sem a provável existência desse direito não há que falar em lesão que lhe seja causada. Daí aquela instrumentalidade hipotética a que alude CALAMANDREI, para dar um dos traços do processo cautelar: este é meio e modo de garantir um provável direito, o qual, ante essa probabilidade, é considerado como de existência hipotética." (in ob. cit., 1ª ed., atualiz., vol. 4, 1997, p. 392). No caso, em cognição sumária, não se vislumbra a presença de elementos de prova que conduzem ao convencimento da plausibilidade das alegações expostas pela parte agravante. Com efeito, conforme se vê dos autos, uma das teses contidas na petição inicial é de que a instituição financeira requerida deverá restituir em dobro aquilo que exigiu indevidamente (fls. 47/48 TJ). Todavia, quando houver eventual declaração de ilegalidade de cobrança com base em cláusulas contratuais, esta Corte, AMPARADA NO POSICIONAMENTO MAJORITÁRIO tem entendido que não deverá incidir a repetição em dobro, mas sim a simples, uma vez que a instituição financeira não estaria agindo de má-fé. Nesse sentido: "ARRENDAMENTO MERCANTIL. AÇÃO DE REVISÃO DAS CLÁUSULAS FINANCEIRAS DO CONTRATO. (...) 3. O cálculo de eventual repetição de valores pagos e reconhecidos como abusivos, não deve computar a dobra prevista no art. 42, § único do CDC. Posicionamento majoritário do STJ." (TJPR, Apelação Cível nº 778.524-2, Rel. Des. Lauri Caetano da Silva). Por outro lado, a Segunda Seção daquela Corte, no julgamento do Recurso Especial nº 527.618/RS, manif. estou entendimento segundo o qual, para levantamento ou impedimento do registro, é necessário o preenchimento de três requisitos: a) existência de ação judicial questionando o valor cobrado, b) que ela esteja fundamentada em base sólida, com amparo em jurisprudência do STJ ou do STF, e c) que seja efetuado o pagamento ou o depósito da parte incontroversa da dívida ou preste caução. Confira-se: "(...) 3. A simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstaculizar ou remover a negativação do devedor nos bancos de dados, a qual depende da presença concomitante dos seguintes requisitos: a) ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) efetiva demonstração de que a pretensão se funda na aparência do bom direito; e c) depósito ou prestação de caução idônea do valor referente à parcela incontroversa, para o caso de a contestação ser apenas de parte do débito. (Resp n. 527.618, Segunda Seção, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 22/11/2003). 4. Agravo regimental a que se nega provimento". (STJ Ag RG no AREsp 22349/MT 4ª Turma Relator Ministro Luis Felipe Salomão Publicação: DJe 22/05/2012). Portanto, tendo em vista que uma das teses da parte agravante é a repetição em dobro do indébito, a contestação do valor devido não está fundada na aparência do bom direito, pois contrário ao entendimento firmado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Ademais, enquanto o valor da parcela contratada é de R\$ 667,11 (fl. 63 TJ), a parte agravante pretende depositar em juízo apenas R\$ 477,32 (fl. 20 TJ), não obstante tenha efetuado o pagamento de apenas 12 das 60 parcelas contratadas (fl. 62 TJ). Por tais razões, faz-se necessária a dilação probatória, com garantia dos princípios da ampla defesa e do contraditório, não se podendo vislumbrar a presença dos princípios informadores das liminares pleiteadas, tornando-se temerária a sua concessão neste momento. Por fim, registre-se que nada impede que, no transcorrer da instrução

processual a questão seja revista e, diante de análise mais aprofundada das provas produzidas, o quadro se modifique. III Pelo exposto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, pois manifestamente improcedente, na medida em que não restou demonstrado, inicialmente, o fumus boni iuris, pressuposto necessário à concessão das liminares pleiteadas. IV Intime-se. V Oportunamente, baixem. Curitiba, 25 de junho de 2012. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator

0025 . Processo/Prot: 0930566-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/219900. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2012.00000566 Revisão de Contrato. Agravante: Thiago Rossi. Advogado: Luiz Cláudio de Oliveira. Agravado: Banco Itauleasing Sa- Arrendamento Marcantil Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESILIÇÃO DE CONTRATO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. DEVOLUÇÃO DO BEM ARRENDADO COM SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DAS PARCELAS VINCENDAS E VEDAÇÃO DE INSCRIÇÃO DO NOME DO AGRAVANTE NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PEDIDOS INDEFERIDOS. CONTRATO COMPLEXO. POSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO DO VEÍCULO ARRENDADO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ÀS PARTES. PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E DE ECONOMIA PROCESSUAL OBSERVADOS. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS A TÍTULO DE VRG. POSSIBILIDADE APÓS A DEVOLUÇÃO DO BEM A ARRENDADORA. PRECEDENTES RECENTES DO STJ. DECISÃO REFORMADA. PROVIMENTO. ARTIGO 557, §1º - A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VISTOS e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 930.566-0, de Foz do Iguaçu - 4ª Vara Cível, em que é Agravante THIAGO ROSSI e Agravado BANCO ITAULEASING SA- ARRENDAMENTO MARCANTIL SA. I Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão de fls. 22/23 - TJ, que indeferiu os pedidos de tutela antecipada, nos seguintes termos: "O pedido de antecipação de tutela jurisdicional não merece prosperar, vez que não se vislumbra, de plano, haja prova inequívoca do fato invocado na defesa do direito da parte autora. Isso porque, estando pactuada a antecipação da VRG, não há que se falar em ilegalidade, bem como, observa-se que o contrato não prevê a possibilidade de o arrendatário exercer ou deixar de exercer a opção de compra antes do término do pagamento das parcelas de financiamento. Ademais, o prazo fixado para o arrendamento é condição suspensiva (art. 125, CC) para opção de compra a ser exercida ao final pelo arrendatário. Destarte, incabível a pretendida devolução do veículo, enquanto não adimplido totalmente o contrato. Não há que se falar, ainda, em suspensão da exigibilidade das prestações vincendas. E, não estando afastada a mora do devedor, conseqüentemente não se pode obstar a eventual inclusão de seu nome em cadastros de restrição ao crédito, direito que cabe ao arrendante." (sic fls. 22/23 TJ). Em suas razões, a parte agravante alega, em síntese, que: a) diante da impossibilidade de continuar arcando com o pagamento das parcelas, é possível a devolução do bem objeto do contrato de arrendamento mercantil firmado entre as partes, sem que ocorra prejuízos a nenhuma das partes; b) com a devolução do bem, deve ser suspensa a exigibilidade das parcelas vincendas; c) cabe a devolução das parcelas pagas a título de VRG. Por fim, requer a reforma da decisão impugnada para que seja permitida a imediata devolução dos veículos ao banco agravado, com a imediata interrupção das parcelas vincendas, bem como seja proibida a inscrição do seu nome nos órgãos de restrição ao crédito e seja determinado ao banco agravado que devolva ao agravante os valores pagos a título de VRG (fls. 02/18 - TJ). É a breve exposição. Decido. II A sistemática processual vigente estabelece que o Relator poderá dar provimento a recurso quando a decisão estiver em confronto com a jurisprudência de Tribunal Superior, ou mesmo negar seguimento ao mesmo, quando este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou Jurisprudência dominante de Tribunal Superior, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, caput, e § 1º-A do CPC). É o que ocorre nestes autos. - Da devolução do bem, suspensão da exigibilidade das prestações vincendas e da abstenção de inscrição do nome do agravante nos cadastros de inadimplentes Cabe consignar que o arrendamento mercantil possui características próprias, tratando-se de um contrato complexo, com características dos contratos de locação e compra e venda. A empresa arrendadora adquire o bem, entregando-o ao arrendatário por prazo determinado mediante o pagamento de uma prestação mensal, correspondente ao uso da coisa. O valor dessa parcela mensal é determinado pelo arrendador, e abrange alguns fatores como: valor e depreciação do bem, prazo do leasing, custos operacionais, lucratividade da operação e até mesmo a cobrança do valor residual garantido, não representando exatamente um empréstimo em dinheiro. Findo o prazo, o arrendatário possui três opções: devolver o bem arrendado, renovar o contrato ou comprar o bem. Em caso de inadimplemento do contrato, poderá a instituição financeira arrendante buscar judicialmente a imediata reintegração na posse do bem, com a conseqüente resolução do contrato. No caso em tela, ocorre que o arrendatário, na impossibilidade de manter em dia as parcelas pactuadas, e com intuito de evitar o inadimplemento, antecipou-se, buscando restituir o bem arrendado ao banco. Ora, impedir o arrendatário de entregar os bens ao proprietário acarretaria prejuízo a ambas as partes, uma vez que a instituição financeira, com a posse dos veículos em suas mãos, poderá vendê-los de imediato, sem ter que aguardar o inadimplemento da parte e os trâmites de uma ação de reintegração de posse, o que certamente lhe evitará dispêndios de ordem temporal e econômica. Assim, em observância aos princípios da celeridade e da economia processual e considerando que com a entrega dos bens a arrendadora terá garantido parte considerável do seu crédito, há que se permitir a restituição imediata dos bens, devendo o arrendatário arcar com as contraprestações remanescentes à data da entrega, ficando suspensa a exigibilidade das parcelas vincendas a partir da mesma. Em continuidade, estando presentes os requisitos para concessão da medida pleiteada, deve-se garantir que o nome do agravante não

seja inscrito nos cadastros restritivos de crédito. Corroborando esse entendimento, confira-se: "RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CIVIL AÇÃO COM PRETENSÃO DE RESILIÇÃO DE CONTRATO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. DEVOLUÇÃO DO VEÍCULO ARRENDADO. POSSIBILIDADE. MEDIDA QUE NÃO CAUSA PREJUÍZO ÀS PARTES. RECURSO PROVIDO 1. É cabível a resilição do contrato de arrendamento mercantil, mediante a restituição da posse do veículo à arrendadora por iniciativa do arrendatário diante da impossibilidade de honrar o contrato, evitando-se com isso o desnecessário constrangimento e maiores despesas para ambas as partes, uma vez que, mantendo-se inadimplente e na posse do bem, fatalmente incorrerá em mora, sujeitando-se à recuperação forçada da coisa pela arrendante. 2. Colocado o bem a disposição da arrendante deve ser suspensa a exigibilidade das contraprestações vincendas do "leasing" a partir daí, impondo-se compelir a arrendante a não inscrever, ou se for o caso excluir, o nome do arrendatário em cadastros restritivos de crédito por débito decorrente das parcelas vencidas a partir dessa data, sob pena de multa diária. 3. Agravo provido com a concessão da tutela recursal. (antecipação da tutela pleiteada na inicial -- art. 273/CPC)". (TJPR Agravo de Instrumento nº 823.677-5 18ª Câmara Cível Relator: José Sebastião Fagundes Cunha Publicação: 13/06/2012). "AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. MORA. AUSÊNCIA. COMPROVANTES DE DEPÓSITOS DURANTE O TRÂMITE DO PROCESSO. DEVOLUÇÃO DO BEM. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. ART. 557, CAPUT, DO CPC. RECURSO DESPROVIDO". (TJPR Agravo nº 884.992-9/02 17ª Câmara Cível Relator Mário Helton Jorge Publicação: 25/04/2012). "(...) 1. A suspensão da exigibilidade das contraprestações contratuais somente é viável a partir da efetiva entrega do bem arrendado; enquanto esse continuar na posse e uso do arrendatário, constitui direito da arrendante exigir as contraprestações respectivas. O mesmo se diga com relação à vedação da inscrição do nome do arrendatário nos cadastros dos Órgãos de Proteção ao Crédito, a qual é corolário da efetiva entrega do bem e da suspensão das parcelas que forem se vencendo a partir desta data. (...)". (TJPR Agravo de Instrumento nº 860.087-1 17ª Câmara Cível Relator Lauri Caetano da Silva Publicação: 27/03/2012). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESILIÇÃO DE CONTRATO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ANÁLISE QUE DEVE SER REALIZADA PELO JUÍZO SINGULAR. DEVOLUÇÃO DO VEÍCULO ARRENDADO. POSSIBILIDADE. MEDIDA QUE NÃO CAUSA PREJUÍZO ÀS PARTES. RECURSO PARCIALMENTE ACOLHIDO. 1. É defeso ao Tribunal apreciar preliminar de incompetência, em sede de agravo de instrumento, sem o prévio pronunciamento a respeito da tese pelo juízo a quo, pena de supressão de instância e conseqüente ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição. 2. É cabível a resilição do contrato de arrendamento mercantil, mediante a restituição da posse do veículo à arrendadora por iniciativa do arrendatário diante da impossibilidade de honrar o contrato, evitando-se com isso o desnecessário constrangimento e maiores despesas para ambas as partes, uma vez que, mantendo-se inadimplente e na posse do bem, fatalmente incorrerá em mora, sujeitando-se à recuperação forçada da coisa pela arrendante. 3. Colocado o bem a disposição da arrendante deve ser suspensa a exigibilidade das contraprestações vincendas do leasing a partir da citação (art. 219/CPC), impondo-se compelir a arrendante a não inscrever, ou se for o caso excluir, o nome do arrendatário em cadastros restritivos de crédito por débito decorrente das parcelas vencidas a partir dessa data, sob pena de multa diária. 4. Agravo de Instrumento conhecido em parte e assim provido, com a concessão da tutela recursal (antecipação da tutela pleiteada na inicial agravante dos órgãos restritivos ao crédito (fls. 02-21/TJ)). (TJPR Agravo de Instrumento nº 792.791-5 17ª Câmara Cível Relator: Francisco Jorge - Publicação: 13/09/2011). "ARRENDAMENTO MERCANTIL. AÇÃO COM PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DO VEÍCULO ARRENDADO. DEVEDOR ARRENDATÁRIO QUE ESTÁ COM DIFICULDADE SUPERVINIENTE DE PAGAR AS CONTRAPRESTAÇÕES. RECUSA DO ARRENDANTE EM RECEBER O VEÍCULO E RESILIR O CONTRATO. DEVOLUÇÃO DO VEÍCULO COM A SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DAS CONTRAPRESTAÇÕES FUTURAS. POSSIBILIDADE. CONSEQÜENTE IMPEDIMENTO DE INSCRIÇÃO DO NOME DA DEVEDORA NOS CADASTROS DE INADIMPLÊNCIA. DESNECESSIDADE DE APLICAÇÃO DE MULTA DIÁRIA PARA GARANTIR A EFICÁCIA DA MEDIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O devedor arrendatário, demonstrando justa causa, pode pleitear a resolução do contrato de arrendamento mercantil e a devolução do veículo, com a conseqüente suspensão do pagamento das contraprestações futuras. 2. Quando o bem é colocado a disposição do credor arrendante de modo formal ou por decisão judicial, fica suspensa a exigibilidade das contraprestações vincendas, ficando o arrendante impedido de inscrever o nome do devedor em cadastros restritivos de crédito". (TJPR Agravo de Instrumento nº 762.788-9 - 17ª Câmara Cível Relator Lauri Caetano da Silva Publicação: 16/08/2011). Feitas tais considerações, há que se dar provimento ao recurso para permitir o depósito em juízo do bem, a disposição da parte agravada e, suspender a exigibilidade das parcelas vencidas após a entrega, e para proibir a inscrição do nome da parte agravante nos cadastros de proteção ao crédito. - Da restituição dos valores pagos a título de VRG Em se tratando de arrendamento mercantil, quando o arrendatário, não podendo mais cumprir com a obrigação assumida, deixa de pagar as parcelas, ocasionando a restituição do bem a instituição arrendante, é pacífico que os valores pagos a título de VRG devem ser devolvidos. Conforme posicionamento do Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. CONTRATO. RESOLUÇÃO. BEM. DEVOLUÇÃO. VRG. RESTITUIÇÃO. PRECEDENTES. MONTANTE. APURAÇÃO. LIQUIDAÇÃO. SÚMULA N. 284-STF. NÃO PROVIMENTO. 1. Resolvido o contrato de arrendamento mercantil e devolvido o bem arrendado à instituição financeira, é devida a restituição do VRG ao arrendatário. Precedentes. 2. A alegação na hipótese de que é excessivo o montante a ser devolvido a título de VRG encontra

o óbice da Súmula n. 284, do STF, na medida em que as instâncias ordinárias condicionaram a apuração do valor para a fase de liquidação, a fim de que se proceda ao encontro de contas e determinação do saldo, se houver. 3. Agravo regimental a que se nega provimento". (STJ - AgRg no AREsp 144480/MG 4ª Turma - Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI Julgamento: 15/05/2012 Publicação: DJe 23/05/2012). "CONTRATOS E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. CDC. POSSIBILIDADE MITIGAÇÃO DO PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA. LEASING. DEVOLUÇÃO DO BEM ARRENDADO. RESTITUIÇÃO DO VRG PAGO ANTECIPADAMENTE. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÕES RECURSAIS DESASSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SÚMULA 7/STJ. 1. A jurisprudência do STJ se posiciona firme no sentido de que a revisão das cláusulas contratuais pelo Poder Judiciário é permitida, mormente diante dos princípios da boa-fé objetiva, da função social dos contratos e do dirigismo contratual, devendo ser mitigada a força exorbitante que se atribua ao princípio do pacta sunt servanda. Precedentes. 2. Com a resolução do contrato de arrendamento mercantil por inadimplemento do arrendatário e a consequente reintegração do bem na posse da arrendadora, faz-se devido o cumprimento das parcelas vencidas e em aberto até a retomada do bem pelo arrendatário, ressaltando seu direito quanto à devolução ou compensação em seu favor dos valores pagos antecipadamente a título de VRG. A diluição do valor residual ao longo do prazo contratual, cuja cobrança é feita juntamente com as parcelas das contraprestações, não impede que o arrendatário, por sua livre opção e interesse, desista da compra do bem objeto do contrato de leasing. Retomada a posse direta do bem pela arrendadora, extingue-se a possibilidade de o arrendatário exercer a opção da compra; por conseguinte, o valor residual, que antecipadamente vinha sendo pago para essa finalidade, deve ser devolvido. Precedentes. 3. A alegação de que o acórdão recorrido procedera à alteração no indexador pactuado no contrato de arrendamento mercantil mostra-se completamente desassociada das questões tratadas e decididas pelo acórdão, caracterizando fundamentação deficiente e, por conseguinte, óbice à exata compreensão da controvérsia, o qua atrai, de forma inexorável, a dicção da Súmula 284/STF. 5. É pacífico no STJ o entendimento segundo o qual a verificação do grau de sucumbência de cada parte, para fins de aplicação da norma contida no parágrafo único do art. 21 do CPC, enseja incursão à seara fático-probatória dos autos, vedada pela Súmula 7 desta Corte. 6. Agravo regimental não provido". (STJ - AgRg no Ag 1383974/SC 0- 4ª Turma - Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO - Julgamento: 13/12/2011 Publicação: DJe 01/02/2012). Portanto, havendo a restituição do veículo ao arrendante, impõe-se, em corolário, a devolução do valor residual garantido pago antecipadamente pelo arrendatário, mediante compensação com eventuais débitos. Desta feita, dou provimento ao recurso para consignar que o arrendatário tem direito, após a restituição do bem na posse da arrendadora, à devolução dos valores pagos antecipadamente a título de valor residual de garantia. III Pelo exposto, com fulcro no artigo 557, §1º-A do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, para reformar a decisão a fim de permitir o depósito em juízo do bem, à disposição do agravado, suspendendo a exigibilidade das parcelas vencidas após a entrega, e para afastar o nome do agravante dos cadastros restritivos ao crédito sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) para o caso de não cumprimento desta determinação e, consignar que o arrendatário tem direito, após a restituição do bem na posse da arrendadora, à devolução dos valores pagos antecipadamente a título de valor residual de garantia. IV Intime-se e remeta-se cópia da presente decisão ao douto Juiz da causa. V Oportunamente, baixem. Curitiba, 25 de junho de 2012. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator

**II Divisão de Processo Cível**  
**Seção da 17ª Câmara Cível**  
**Relação No. 2012.06803**

**ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO**

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alcirene A. d. S. C. d. Santos	004	0907648-6
Alexandre Nelson Ferraz	005	0926587-0
Aline Patrícia Graciotto Manso	013	0930941-3
Andréa Bernabél Furlan	011	0930609-0
Ângela Patrícia Nesi Alberguini	007	0928637-3
Carla Heliana Vieira M. Tantin	013	0930941-3
Caroline do Carmo Ferraz da Costa	008	0928658-2
Cristiane de Cássia P. Giordani	007	0928637-3
Fernando Augusto Ogura	012	0930789-3
Flávia Dreher Netto	007	0928637-3
Gilberto Borges da Silva	013	0930941-3
Gilberto Stinglin Loth	002	0868643-1
Gislaine Gonçalves Paes	011	0930609-0

Heloisa Gonçalves Rocha	004	0907648-6
Jander Luis Catarin	003	0895778-6/01
Jean Carlo de Almeida	008	0928658-2
Jefferson Fiuza de Queiroz	005	0926587-0
João Leonel Gabardo Filho	002	0868643-1
José de Oliveira Paes	011	0930609-0
José Eduardo Moreno Maestrelli	009	0928905-6
Juliane Piovesan Ferrari	012	0930789-3
Juliane Toledo dos Santos Rossa	006	0926910-9
Leandro Negrelli	002	0868643-1
Luiz Fernando Brusamolín	004	0907648-6
Mariah Dagios Garbin	008	0928658-2
Maurício Kavinski	004	0907648-6
Maylin Maffini	002	0868643-1
Mônica Cristina Casali	007	0928637-3
Newton Dorneles Saratt	012	0930789-3
Roberto César Cabral	003	0895778-6/01
Rodrigo Lopes da Silva Pinto	009	0928905-6
Sibhelle Katherine N. Melhem	001	0849733-8/02
Valdirene Correia da S. Wischral	010	0929569-4
Valéria Caramuru Cicarelli	005	0926587-0

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator  
0001 . Processo/Prot: 0849733-8/02 Agravo

. Protocolo: 2012/159827. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 8497338-0/1 Medida Cautelar Incidental, 849733-8 Medida Cautelar. Agravante: Maristela do Rocio Bonfim Nascimento. Advogado: Sibhelle Katherine Nascimento Melhem. Agravado: Banco Itau Unibanco Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewart Camargo Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
**AGRAVO. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL. DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IRRECORRIBILIDADE. ART. 527, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. AGRAVO NÃO CONHECIDO. VISTOS, I.** Trata-se de agravo promovido por Maristela do Rocio Bonfim Nascimento, da decisão monocrática de fls. 57-61, que indeferiu pedido de antecipação de tutela por ela suscitada. A agravante recorre requerendo, em síntese, que seja determinado que a instituição financeira seja compelida a registrar seu imóvel no Cartório de Registro de Imóveis competente. Sustenta que, não obstante o colegiado tenha apreciado o caso com fundamento no art. 273 do CPC, enquanto não sobrevier decisão terminativa está pagando por imóvel que não está em seu nome, e que, em caso de seu falecimento, "sua família não poderá se quer lograr êxito em continuar exercendo seu direito à habitação...". (fl. 72). Sustenta estar pagando regularmente pelo bem e que, se o imóvel for registrado em seu nome, continuará constando o gravame, pelo que, estariam presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora, e que pretendia vender o bem para liquidar a dívida. Afirma haver irregularidades na cobrança das parcelas dos valores devidos, fato que por si só "ao estar sendo questionado perante o Poder Judiciário, afasta qualquer evidência de legalidade do ato do Banco Agravado." (fl. 73), na medida em que pretende liquidar o contrato; que não haverá qualquer prejuízo para o Banco; que, se perdurar a situação, os pagamentos por ela feitos não estão sendo considerados válidos, e daí poderia decorrer o entendimento de que a agravante estaria esbulhando a propriedade alheia; que há prova inequívoca dos fatos narrados na inicial; que há verossimilhança de suas argumentações que tem o direito de ver antecipados os efeitos da tutela; que os prejuízos serão de difícil reparação. Requer o acolhimento do pedido, para que seja reformada a decisão monocrática proferida pelo relator, com fundamento no art. 557, § 1º do CPC, determinando-se o imediato registro do imóvel em nome da agravante-mutuária. É o relatório. II. Ressalte-se que a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela "somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar" (parágrafo único do artigo 527 do Código de Processo Civil). Este Tribunal já decidiu que: "AGRAVO INTERNO - DECISÃO EM QUE SE INDEFERIU PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - IRRECORRIBILIDADE - NEGATIVA DE SEGUIMENTO. A decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo (527), somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar." (TJPR, Agravo nº 629.163-6/02, rel. Des. Espedito Reis do Amaral, DJe 18/03/10). Do teor do referido acórdão extraio o seguinte trecho: "A respeito ensina a Professora Teresa Arruda Alvim Wambier "... sendo ou não concedido o efeito suspensivo (com base no art. 558) ou a antecipação dos efeitos da tutela recursal (com base no art. 527, inc. III, c/c art. 273, inc. I) pelo relator, está-se diante de decisão que, após a Reforma da Lei 11.187/2005, é irrecorrível" (in "Os agravos no CPC Brasileiro" - 4ª ed., São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 401). (...). Nesse sentido: "AGRAVO INTERNO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE APRECIA EMBARGOS DECLARATÓRIOS - DEFERIMENTO DE TUTELA ANTECIPADA RECURSAL NOS TERMOS DO ART. 527 DO CPC - DECISÃO IRRECORRÍVEL - HIPÓTESE DE NÃO CABIMENTO DO AGRAVO INTERNO. RECURSO NÃO CONHECIDO. Na forma do art. 527, parágrafo único, do CPC, c/c o art. 247, §3º, do Regimento Interno deste Tribunal, não cabe recurso contra decisão do relator que defere ou não a tutela recursal antecipada ao recurso de agravo por instrumento." (Agravo nº 564304-7/02, Rel. Gil Francisco

de Paula Xavier F. Guerra, j. 23/09/2009) "AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO DO RELATOR QUE DEFERIU PARCIALMENTE O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA RECURSAL - EFEITO ATIVO - INADMISSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 527, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E 247 DO REGIMENTO INTERNO DESTA TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AINDA QUE HIPOTETICAMENTE ADEQUADO, EVIDENTE SUA INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO." (Agravos nº 561551- 4/02, Rel. Alexandre Barbosa Fabiani, j. 19/05/2009) "AGRAVO. ARTIGO 557, §1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO DO RELATOR QUE CONCEDE EM PARTE A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA RECURSAL. DESCABIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 527, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO NÃO CONHECIDO." (Agravos nº 508037-9/01, Rel. Maria Aparecida Blanco de Lima, j. 29/07/2008) "AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO DO RELATOR QUE CONCEDEU A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. EXPRESSA VEDAÇÃO REGIMENTAL. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 527, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO NÃO CONHECIDO." Agravos nº 404883-3/01, Rel. Albino Jacomel Guérios, j. 02/04/2008) "Como se vê, a decisão monocrática do relator, como no caso em exame, é irrecorrível, por força da alteração feita no parágrafo único do artigo 527 do Código Civil, pela Lei 11.187/05: "Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: I - negar-lhe-á seguimento, liminarmente, nos casos do art. 557; II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa; III - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; (...) Parágrafo único. A decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar." (grifei) Depreende-se da leitura do referido artigo, a decisão só pode ser modificada no momento do julgamento do recurso ou caso o relator reconsidere a decisão. Assim, o legislador eliminou a possibilidade de interposição de Agravo Interno na presente situação, tornando irrecorríveis as decisões do relator nos casos dos incisos II e III. Em face do exposto, não conheço do presente recurso, face sua manifesta inadmissibilidade. Int. Curitiba, 26 de junho de 2012. Des. Stewalt Camargo Filho Relator

0002 . Processo/Prot: 0868643-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/324872. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 0001739-77.2006.8.16.0001 Busca e Apreensão. Apelante: Carlos Alberto de Araujo. Advogado: Maylin Maffini, Leandro Negrelli. Apelado: Banco Abn Amro Real SA. Advogado: João Leonel Gabardo Filho, Gilberto Stinglin Loth. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DO DECISUM. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. ARTIGO 557, DO CPC. VISTOS e examinados estes autos de Apelação Cível nº 868643-1, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 15ª Vara Cível, em que é Apelante CARLOS ALBERTO DE ARAUJO e Apelado BANCO ABN AMRO REAL SA. I Trata-se de recurso de apelação interposto em face de sentença proferida nos autos de Ação de Busca e Apreensão, nº 1469/2006 (fls. 150-157), mediante a qual a magistrada de primeiro grau julgou procedente o pedido inicial, para declarar o direito do autor sobre o bem descrito na inicial, confirmando os efeitos da liminar anteriormente concedida. Inconformado, o réu interpôs recurso de apelação às folhas 160 e seguintes, em cujas razões alega, em síntese, que no contrato pode, ser apontadas uma série de abusividades, as quais carecem de imediata reforma, mesmo que não tenham sido discutidas em primeiro grau, dentre elas: a) a existência de capitalização de juros no contrato objeto da lide; b) existe cobrança cumulada da comissão de permanência com outros encargos de mora; c) abusividade da cobrança das chamadas tarifas administrativas; d) a presença de encargos abusivos descaracteriza a mora, restando improcedente a ação de busca e apreensão. Às folhas 175 o recurso foi recebido apenas em seu efeito devolutivo. Às folhas 177 foram apresentadas as contrarrazões ao apelo. É o relatório. Decido. II A sistemática processual vigente estabelece que o Relator poderá negar seguimento ao recurso, quando este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou Jurisprudência dominante de Tribunal Superior, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, caput, do CPC). É o que ocorre nestes autos. Da análise das razões recursais, verifica-se que apelante defende que, não obstante não ter sido matéria ventilada em primeiro grau, existem inúmeras abusividades no contrato que deu ensejo à ação de busca e apreensão, que merecem ser afastadas, o quê, em seu entendimento, descaracteriza a mora. Pois bem, Vale ressaltar, as razões recursais devem enfrentar a r. sentença demonstrando o seu inconformismo contra os fundamentos abordados na mesma, uma vez que é ônus do recorrente manifestar os fatos e fundamentos pelos quais pretende a reforma da decisão. A apresentação de razões dissociadas do que a sentença decidiu, não merece análise por este Tribunal, diante da ofensa ao princípio da dialeticidade. É o que ocorre no caso dos autos, já que a apelação não pode ser conhecida em razão da ausência de um dos requisitos do artigo 514, do Código de Processo Civil, que assim dispõe: "Art. 514. A apelação, interposta por petição dirigida ao juiz, conterá: I - os nomes e a qualificação das partes; II - os fundamentos de fato e de direito; III - o pedido de nova decisão." Verifica-se, pois, que um

dos requisitos, em especial o inserto no inciso II, é o de que o apelante ataque precisamente os fundamentos da decisão recorrida. Tal requisito está calcado no "princípio da dialeticidade", o qual visa, em primeiro lugar, estabelecer os limites do pedido do recorrente ("tantum devolutum quantum appellatum"), o que permite ao tribunal entender onde está o eventual erro da decisão atacada. Em segundo, viabiliza o devido contraditório. Ilustrando o referido dispositivo, José Carlos Barbosa Moreira ensina que: "As razões de apelação (fundamentos de fato e de direito)", que podem constar da própria petição ou ser oferecidos em peça anexa, compreendem, como é intuitivo, a indicação dos erros em procedendo, ou in iudicando, ou de ambas as espécies, que ao ver do apelante viciam a sentença, e a exposição dos motivos por que assim se hão de considerar. Tem-se decidido, acertadamente, que não é satisfatória a mera invocação, em peça padronizada, de razões que não guardam relação com o teor da sentença." (in Comentários ao Código de Processo Civil. 11. ed. Editora Forense : Rio de Janeiro, 2003, p. 423). Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE. RAZÕES DE AGRAVO QUE NÃO CORRESPONDEM À DECISÃO ATACADA. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.(AI. 873.465-0 Relator Luiz Taro Oyama, 13ª Ccv. - julgamento em 31.01.2012) APELAÇÃO CÍVEL COBRANÇA DO SEGURO OBRIGATÓRIO MORTE - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DO 'DECISUM'- VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. Para que se conheça do recurso de apelação, indispensável que o recorrente indique as razões - os fundamentos de fato e de direito (art. 514, II, CPC) - pelas quais a sentença deve ser reformada, o que, in casu, não ocorreu, acarretando ofensa ao princípio da dialeticidade. (AP. 865.390-3 Relator Luiz Lopes, 10ª Ccv. julgamento em 26.01.2012) AGRAVO. APELAÇÃO CÍVEL. NEGADO SEGUIMENTO. POSSIBILIDADE. CAPUT DO ARTIGO 557, DO CPC. INSURGÊNCIA. FALTA DE CONTRAPOSIÇÃO AOS ARGUMENTOS DA DECISÃO MONOCRÁTICA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AGRAVO NÃO CONHECIDO. (Agravos. 833.173-5/01- Relator Stewalt Camargo Filho, 17ª Ccv. Julgamento em 25.01.2012) Ocorre que as razões de apelação não enfrentaram a sentença proferida em primeiro grau, em razão de que a apelante se limitou a defender que houve a cobrança de encargos abusivos no contrato, o que, por si só, ensejaria a improcedência a ação de busca e apreensão Assim, fazia-se necessária a impugnação específica por parte do apelante dos fundamentos da decisão, o que não ocorreu no caso. Desse modo, não tendo o recurso atacado os fundamentos da decisão recorrida, impossível conhecer da apelação, já que ausente requisito do artigo 514, do Código de Processo Civil. III - Em face do exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso por ser manifestamente inadmissível e contrário à jurisprudência dominante nesta Corte. IV - Intimem-se. Curitiba, 26 de junho de 2012. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator

0003 . Processo/Prot: 0895778-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/200022. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 895778-6 Agravo de Instrumento. Embargante: Valu Comércio de Alimentos Ltda, Valdenilson Vado Domingos da Costa, Siumara Miquelin da Costa, Mauro Miquelin Junior, Gcm Empreendimentos Comerciais e Participações Sociais Ltda. Advogado: Jander Luis Catarin, Roberto César Cabral. Embargado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, AO QUAL FOI NEGADO SEGUIMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS BANCÁRIOS. AUSÊNCIA DOS INSTRUMENTOS ENTABULADOS ENTRE AS PARTES. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPATÓRIA PRETENDIDA. INCONFORMISMO. OMISSÃO. ALEGAÇÃO DE QUE É POSSÍVEL ANALISAR AS ABUSIVIDADES PRATICADAS PELA ENTIDADE FINANCEIRA, POR MEIO DOS EXTRATOS BANCÁRIOS ANEXADOS AOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU QUE DETERMINOU A JUNTADA DOS CONTRATOS NA DECISÃO AGRAVADA. INEXISTÊNCIA DO VÍCIO APONTADO. DECISÃO MANTIDA. EMBARGOS REJEITADOS MONOCRATICAMENTE. I. Trata-se de embargos de declaração opostos por Valu Comércio de Alimentos Ltda. e Outros, contra a decisão de fls. 323-326, que negou Cível. seguimento ao agravo de instrumento por eles interposto, ante a ausência dos contratos firmados entre as partes. Alegam os embargantes que a decisão é omissa, pois existentes nos autos documentos hábeis para constatar as irregularidades apontadas. Aduzem que "não houve falta de instrumentalização do agravo, pela alegada ausência das cópias dos contratos entabulados entre as partes, uma vez que os embargantes não possuem esses contratos, por isso não foram juntados ao agravo.", ressaltando que, "mesmo que houvesse tal falha, ainda assim não poderia ser negado seguimento o agravo dos Embargantes, devendo ser oportunizado aos mesmos acostar aos autos os documentos considerados facultativos." (fl. 342 destaques do original). Sustentam, ainda, que as fundamentações trazidas na exordial, e no recurso de agravo de instrumento, estão baseadas nos lançamentos dos extratos bancários, "onde as ilegalidades e abusividades são percebidas claramente, não necessitando interpretações ou maiores esforços." (fl. 343), sendo possível constatar as irregularidades praticadas pela entidade financeira, o que possibilita a antecipação da tutela requerida. Os embargantes também afirmam que ajuizaram a ação declaratória, "postergando para após a apresentação dos contratos pela instituição financeira, o apontamento, expresso, de cada irregularidade existente nos referidos instrumentos." (fl. 343). Relatam que houve omissão na fundamentação da decisão embargada, porque "muito embora afirme ser necessária a existência das cópias dos contratos para análise do pedido antecipatório, desconSIDERA os lançamentos abusivos existentes nos extratos bancários." (fl. 343). Cível. Traçam, ainda, argumentações acerca da cobrança de juros abusivos demonstrada nos extratos bancários, salientando ser plenamente possível analisar a questão, mesmo

ausentes os instrumentos contratuais nos autos, vez que "a abusividade dos juros praticados pela instituição financeira ora Embargada reside, principalmente, no CHEQUE ESPECIAL em contra corrente..." (fl. 344 destaques do original). Sobre a capitalização de juros, os embargantes alegam que também incorreu em omissão a decisão embargada, ante a possibilidade de apreciação do tema por meio dos extratos bancários. Por fim, pugnam pelo recebimento dos presentes embargos, conferindo-lhes efeito infringente, para conceder aos embargantes a tutela antecipatória pretendida no agravo de instrumento, "referente à baixa dos apontamentos dos nomes dos Embargantes perante os órgãos de restrição ao crédito, enquanto durar a demanda judicial ou até decisão em contrário." (fl. 346). É o relatório. II. Os presentes embargos de declaração não merecem acolhida. Inicialmente, calha ressaltar que é possível decidir monocraticamente os presentes embargos de declaração, uma vez que este recurso se volta contra a decisão de fls. 323-326, que se trata, igualmente, de decisão monocrática. Neste sentido, veja-se: "(...) I - É cabível o julgamento de Embargos de Declaração por decisão monocrática quando a decisão embargada Cível. também tiver sido monocrática, conforme precedentes do STJ. O que é vedado é a decisão monocrática de Embargos de Declaração opostos em face de decisão colegiada." (STJ, EREsp 332.655/MA, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Corte Especial, DJ 22.08.2005) Quanto à insurgência da embargante, necessário esclarecer que a decisão embargada foi proferida em consonância com os documentos acostados aos autos, não restando configurada qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Veja-se que a embargante argumenta que existe omissão na decisão, pois não foram analisados os extratos bancários referentes à movimentação na contas correntes dos embargantes. Todavia, a decisão embargada se fundamentou no fato de que inexistem, nos autos, os contratos cuja revisão se pretende operar e, portanto, ausentes as provas inequívocas da verossimilhança das alegações de abusividade e ilegalidade sustentadas pelos ora embargantes, razão pela qual impossível a concessão da antecipação de tutela com base no artigo 273, do Código de Processo Civil, uma vez que os contratos são os principais documentos que embasam uma ação revisional. Por óbvio que, para a antecipação de tutela, neste caso, seria necessário, primeiramente, aguardar a exibição dos instrumentos contratuais, já determinada pelo juiz na decisão que ensejou a interposição do agravo de instrumento, para, só então, analisar se presentes os requisitos para a concessão da medida pleiteada. Veja-se posicionamento deste Tribunal de Justiça acerca dos requisitos para a concessão da tutela antecipatória: Cível. "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ANULATÓRIA - TUTELA ANTECIPADA - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 273, CPC - MATÉRIA QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATORIA - INADMISSIBILIDADE DE SUA CONCESSÃO ANTE A FALTA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DESSA MEDIDA - RECURSO NÃO PROVIDO. 1. São requisitos para a tutela antecipada, elencados no artigo 273, do CPC, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. 2. Inexistindo a prova inequívoca, capaz de levar à verossimilhança das alegações, e não sendo constatado nenhum fato que leve ao receio de ineficácia do provimento final, incabível a concessão da antecipação da tutela de mérito pleiteada." (TJPR, Al nº 688.061-1, acórdão nº 17168, Rel. Des. Costa Barros, 12ªCC, DJ 579, publicado em 25/02/2011) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. DECISÃO QUE DEFERIU A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PARA OBSTAR A INSCRIÇÃO DO NOME DOS AUTORES NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. DESCABIMENTO. ART. 273 DO CPC. REQUISITOS NECESSÁRIOS NÃO ATENDIDOS. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS QUE, EM JUÍZO SUMÁRIO, NÃO PERMITEM IDENTIFICAR A EXISTÊNCIA DE COBRANÇA INDEVIDA. APLICAÇÃO DA MODERNA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO." (TJPR, Al nº 693.587-3, acórdão nº 20908, Rel. Des. Guido Döbeli, 14ªCC, DJ 529, publicado em 15/12/2010) "A concessão da antecipação da tutela jurisdicional exige firme convicção do juiz, formada aprioristicamente mediante exame de prova inequívoca posta desde logo nos autos, como também a demonstração de fundado receio de dano Cível. irreparável ou de difícil reparação, além da inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 273, parágrafo 2º). Não evidenciados referidos requisitos, a decisão que concede a tutela antecipada deve ser revogada." (TJPR, Al nº 685.570-3, acórdão nº 18708, Rel. Des. Shiroshi Yendo, 16ªCC, DJ 464, publicado em 02/09/2010) Quanto à alegação de que é possível a apreciação das abusividades praticadas pela instituição financeira somente por meio da leitura dos extratos bancários, esta não merece prosperar, uma vez que se trata de ação revisional de contrários bancários, sendo imprescindível a análise dos contratos e de todas as suas cláusulas, para se constatar a verossimilhança das alegações dos embargantes, conforme já explicitado na decisão embargada. Importa ressaltar que, embora como asseveraram os embargantes, a leitura dos extratos juntados aos autos possam levar à conclusão de que a entidade financeira vem praticando a capitalização de juros, ocorre que tal prática, por si só, não é abusiva, vez que necessário verificar se houve a sua pactuação expressa nos contratos. O entendimento que predomina nos Tribunais é o de que, às instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é permitido capitalizar os juros, sendo, contudo, imperiosa a comprovação da pactuação. Assim, sem a juntada dos instrumentos aos autos, essa aferição restou impossibilitada. Ademais, conforme consignado na decisão embargada, "após a juntada dos instrumentos contratuais, poderão os agravantes, novamente, intentar a antecipação da tutela pretendida." (fl. 325). Vislumbra-se que não houve a alegada omissão na decisão embargada, mas tão somente consignou-se que é impossível a identificação da Cível. verossimilhança das alegações dos embargantes, ante a ausência dos contratos, não havendo que se falar, via de consequência, na concessão da antecipação da tutela conforme requerida, neste momento. Destarte, tem-se que os presentes embargos de declaração não merecem acolhida, vez que

não existe qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada, que pudesse acarretar dúvida quanto ao seu conteúdo, conforme o disposto no artigo 535, do Código de Processo Civil, pelo que, concluo por rejeitá-los. III. Do exposto, rejeito os embargos de declaração. IV. Int. Curitiba, 26 de junho de 2012. Des. Stewart Camargo Filho Relator

0004 . Processo/Prot: 0907648-6 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/135392. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0012920-67.2011.8.16.0044 Revisão de Contrato. Agravante: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Luiz Fernando Brusamolín, Maurício Kavinski, Heloisa Gonçalves Rocha. Agravado: Roberto Natal dos Santos. Advogado: Alcirene Adriana da Silva Cordeiro dos Santos. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 907.648-6 Agravante : BV Financeira S/A. Agravado : Roberto Natal dos Santos. Vistos e examinados. 1. Trata-se de agravo de instrumento, nos autos de revisão contratual nº 0012920-67.2011.8.16.0044, em trâmite perante a 2ª Vara Cível de Apucarana, contra decisão que deferiu o pleito de exclusão do nome dos cadastros restritivos de crédito, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 e a manutenção de posse do bem (fls. 96/99-TJ). Agrava o banco afirmando que, o valor arbitrado a título de multa diária se mostra elevado, sendo que sua aplicação deve observar o princípio da proporcionalidade. No mais, afirma que inexistia justificativa para o deferimento da manutenção de posse do bem. Assim, requer a reforma da decisão. Pleiteia efeito suspensivo. O recurso foi recebido com o deferimento parcial do efeito pretendido (fls. 191/192-TJ), o juiz da causa prestou as informações necessárias via sistema mensageiro e o agravado apresentou resposta (fls. 202/206-TJ). Em vista da juntada de documentos em sede de contrarrazões, o agravante foi intimado e se manifestou (fls. 212/213-TJ). 2. De plano, o recurso deve ter seguimento negado, nos termos do artigo 557, caput do Código de Processo Civil, vez que parte manifestamente prejudicada e, parte em manifesto confronto com o entendimento dominante da jurisprudência. De início, tem-se que razão parcial assiste ao agravado, quanto à perda do objeto. Isto porque, sem razão o recorrente quando defende a ausência de fundamento para o deferimento da manutenção de posse do bem, visto que como ele mesmo afirma (fls. 212/213-TJ), o contrato encontra-se quitado. Ademais, no que se refere à multa diária arbitrada, em caso de descumprimento à ordem de exclusão de nome do autor dos cadastros restritivos de crédito, sem razão o agravante, na pretensão de sua redução. Como dito e afirmado pela própria parte recorrente, o contrato encontra-se quitado, não havendo, portanto, qualquer fundamento para que a instituição financeira descumpra a ordem de abstenção exarada pelo juiz da causa. Nessa linha, tem-se que o valor da multa diária definida (R\$ 500,00), não se mostra desproporcional, sendo, na verdade, adequado, se considerado o poder aquisitivo da recorrente, no caso específico, um banco notoriamente possuidor de alto poder econômico. Com isso, não há que se falar em redução. Sobre o tema, confira-se: PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO CONTRATO DE FINANCIAMENTO ABSTENÇÃO DE INCLUSÃO NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES POSSIBILIDADE PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA ORIENTAÇÃO 4 DO STJ VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE MULTA POR DESCUMPRIMENTO QUE NÃO SE MOSTRA ABUSIVO RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO DECISÃO MONOCRÁTICA. (TJPR 18ª C. Cível Al 0848911-8 Dec. Monoc. Rel.: Des. Ivanise Maria Tratz Martins J. 01.02.2012). E, ainda: TJPR 15ª C. Cível - Al 0539520-2 - Rel.: Des. Jurandyr Souza Junior - DJU 03.03.2009. Assim, sem razão o agravante neste ponto, pois o valor imposto pelo magistrado singular a título de multa não se mostra abusivo, motivo pelo qual deve ser mantida a decisão atacada. 2.3. Diante do exposto, nego seguimento ao agravo, nos termos do artigo 557, caput do CPC, visto que parte manifestamente prejudicada e, parte em manifesto confronto com o entendimento dominante da jurisprudência. De consequência, resta revogado o efeito suspensivo de fls. 191-TJ. 4. Intime-se. Curitiba, 26 de junho de 2012. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator 3

0005 . Processo/Prot: 0926587-0 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/200232. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0052814-82.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Santander Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Agravado: Jeane Galindo Lopes. Advogado: Jefferson Fiuzza de Queiroz. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewart Camargo Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. ACORDO CELEBRADO ENTRE AS PARTES. CUSTAS PROCESSUAIS POR CONTA DA AUTORA, A QUAL É BENEFICIÁRIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE RENÚNCIA OU ABDICAÇÃO DA BENESSE. RECURSO PROVIDO Vistos, I Trata-se de agravo de instrumento interposto por SANTANDER LEASING S/A Arrendamento Mercantil, contra decisão (fl. 159/161- TJ), proferida nos autos nº 0052814-82.2011.8.16.0001, de Ação Revisional de Cláusulas Contratuais, que revogou o benefício da assistência judiciária concedida à autora, e determinou o recolhimento das custas processuais pelas partes, no percentual de 50% para cada uma, no prazo de cinco dias. devem ser arcados integralmente pela Agravada, nos termos do acordo celebrado entre as partes. Argumenta ainda, que no aludido acordo, não há previsão de que a sua celebração redundaria na revogação da concessão da assistência judiciária. É o relatório. II. Compulsando os autos, verifica-se que, no curso do processo, as partes celebraram acordo, consignando que "na referida ação cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos" (fl. 156-TJ). Com o aludido pedido de homologação do acordo, a MM. Juíza revogou o benefício, por entender que a autora fez renúncia expressa, atribuindo às partes a responsabilidade pelo pagamento de 50% das custas processuais. Diante deste cenário, não há como

interpretar que o acordo celebrado entre as partes, tenha mudado a situação financeira da agravada, a ponto de se revogar a concessão da assistência judiciária, ou ainda, interpretada como renúncia ou abdicção da benesse. Neste sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. ACORDO ENTRE AS PARTES. CUSTAS REMANESCENTES PELO AUTOR DA AÇÃO, QUE É BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO OU COMPROVAÇÃO DE ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO BENEFICIÁRIO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO." (TJPR, 17ª C. Civ., Al 896337-9, Rel. Des. Stewalt Camargo Filho, DJ 25.04.2012) No presente caso, fundamentou a julgadora que "o réu é instituição de grande porte, isentá-lo do pagamento das custas e despesas do era beneficiária da gratuidade, é atitude que desmerece o trabalho da escritania e dos serventuários da justiça". Aludido fato, ensejou a obrigação de ambas as partes ao pagamento de 50% das custas processuais, conquanto tenham as partes disciplinados que a responsabilidade pelo seu pagamento fosse da autora (cláusula 11 acordo dl. 149) Todavia, o fato da autora ter celebrado aludido acordo, não traduz na revogação da concessão da assistência judiciária, uma vez que não consta nos autos, qualquer reversão da situação econômica da beneficiária, ou pedido neste sentido, por parte do agravante. Ademais, o benefício da gratuidade judiciária alcança todas as despesas do processo, nos termos da Lei nº 1.060/50. E, essa gratuidade é integral, sendo que, não visualizo justa causa para reduzi-la em 50% e, paralelamente, transferir tal responsabilidade à parte ex adversa. Em casos análogos: "APELAÇÃO. REVISIONAL DE CONTRATO. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA À PARTE AUTORA. ACORDO FIRMADO ENTRE PARTES. CUSTAS REMANESCENTES A CARGO DA AUTORA, BENEFICIÁRIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. HOMOLOGAÇÃO POR SENTENÇA. REVOGAÇÃO, DE OFÍCIO, DO BENEFÍCIO CONCEDIDO. INSURGÊNCIA RECURSAL. INEXISTÊNCIA DE RENÚNCIA TÁCITA. ACOLHIMENTO. REVOGAÇÃO QUE RECLAMA PEDIDO EXPRESSO OU ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO BENEFICIÁRIO. INTELIGÊNCIA DA LEI 1.060/50. RECURSO PROVIDO" (TJPR, AC nº 702.643-7, acórdão nº 25474, Rel. Des. Laertes Ferreira Gomes, 14ªCC, DJ 678, publicado em 22/07/2011). "APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS DO DEVEDOR - CELEBRAÇÃO DE ACORDO ENTRE AS PARTES, POR MEIO DO QUAL A EMBARGANTE SE COMPROMETEU A PAGAR EVENTUAIS CUSTAS PROCESSUAIS REMANESCENTES, MESMO SENDO BENEFICIÁRIA DA ASSISTÊNCIA QUE REVOGOU A ANTERIOR CONCESSÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA - IRRESIGNAÇÃO DA EMBARGANTE - IMPOSSIBILIDADE DE SE COMPREENDER A REFERIDA CLÁUSULA DO ACORDO COMO RENÚNCIA TÁCITA AOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, CUJA CONCESSÃO SÓ PODE CESSAR POR RENÚNCIA EXPRESSA DA PARTE OU POR REVOGAÇÃO JUDICIAL DECORRENTE DE INEQUÍVOCA ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DA PARTE - SENTENÇA MODIFICADA - RECURSO PROVIDO." (TJPR, AC nº 732.629-6, acórdão nº 18983, Rel. Des. Antonio Domingos Ramina Junior, 11ªCC, DJ 627, publicado em 10/05/2011). Registre-se que, "Estando o litigante amparado pela assistência judiciária gratuita deve ser observado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/1950" (STJ, AgRg no REsp 1146118/RS, Rel. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE), Sexta Turma, DJe 09/05/2011). E, ainda, "Frise-se que a assistência judiciária está regulamentada em lei federal número 1.060/50, bem como no artigo 5º, inciso LXXIV, Constituição Federal. Tratando-se de medida que possibilita que os hipossuficientes financeiramente tenham acesso à justiça. É cediço que o benefício de gratuidade não consiste na isenção absoluta de custas e honorários, mas na desobrigação de pagá-los enquanto persistir o estado de carência do indivíduo, durante o qual ficará suspensa a exigibilidade do crédito até a fluência do prazo de cinco anos, a contar da sentença final. Logo, se não houver alteração na situação de necessidade, ficará extinta a obrigação." (STJ, AgRg no Ag 1360426/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 09/06/2011) (grifei). Destarte, "uma vez que os critérios utilizados pelas instâncias a quo para indeferir a gratuidade de justiça revestiram-se de caráter subjetivo, não se podendo inferir se o pagamento das despesas do processo e dos honorários de sucumbência irá prejudicar o próprio sustento dos recorrentes e de suas respectivas famílias. (...) Importante registrar que a referida análise pelo Juízo não pode ser 1209715, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 04/05/2011), entendo que merece reforma a decisão agravada. Por estas razões, há que se dar provimento ao recurso, para cassar a decisão agravada, dispensando a agravante do recolhimento das custas e despesas com o processo, uma vez que não há revogação da concessão da assistência judiciária à agravada. III. DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso de agravo de instrumento, para cassar a decisão agravada, dispensando a agravante do recolhimento das custas processuais. IV. Intime-se Curitiba, 26 de junho de 2012. Stewalt Camargo Filho Relator

0006 . Processo/Prot: 0926910-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/208616. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0024494-85.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Fabiana Santana de Oliveira da Silva. Advogado: Juliane Toledo dos Santos Rossa. Agravado: Bv Financeira Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. TUTELA ANTECIPATÓRIA. VALOR INCONTROVERSO. EXPURGO DA CAPITALIZAÇÃO E APLICAÇÃO DE COMPENSAÇÃO QUE ENTENDE CORRETA. INADMISSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS EXPRESSAMENTE PACTUADA. EXCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR DOS ÓRGÃOS DE

RESTRICÇÃO AO CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO STJ NÃO PREENCHIDOS. AUTORIZAÇÃO PARA CONSIGNAÇÃO DAS PRESTAÇÕES NOS VALORES TIDOS COMO INCONTROVERSOS. PEDIDO JÁ DEFERIDO NA DECISÃO AGRAVADA. FALTA DE INTERESSE EM RECORRER. NÃO CONHECIMENTO. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU ESCORREITA. MANUTENÇÃO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, NEGADO SEGUIMENTO (ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). Metropolitana de Curitiba - 20ª Vara Cível. I. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Fabiana Santana de Oliveira da Silva, da decisão que, nos autos de ação de nulidade de cláusulas contratuais abusivas com tutela antecipada (autos nº 00024494-85.2012), ajuizada contra a BV Financeira S/A, deferiu parcialmente o pedido de antecipação de tutela pleiteado pela autora da ação, tão somente para autorizar "o depósito judicial das prestações ainda não adimplidas e vencidas, no prazo de 05 dias a partir de sua intimação desta decisão, assim como as vincendas, estas nas datas dos respectivos vencimentos, no montante apontado na inicial (R\$ 477,70), ficando tais valores desde logo a disposição do credor para levantamento." (fl. 36). Recorre a agravante argumentando, em síntese, acerca da capitalização mensal de juros incidente no contrato sem pactuação expressa, a comissão de permanência cumulada com encargos moratórios, e sobre a abusividade na cobrança de encargos administrativos. Ao final, requer a concessão de efeito suspensivo, e a reforma da decisão, para autorizar a consignação das parcelas nos valores tidos como incontroversos e, mediante a efetivação dos depósitos, determinar que a entidade financeira credora se abstenha de incluir seu nome nos serviços de proteção ao crédito. II. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço em parte do recurso. No tocante ao pedido para que a agravante seja autorizada a efetuar os depósitos das prestações nos valores tidos como incontroversos, o mesmo já Metropolitana de Curitiba - 20ª Vara Cível. foi deferido pelo MM. Juiz a quo na decisão agravada, não havendo, portanto, interesse de agir por parte da recorrente, na medida em que a decisão impugnada lhe foi favorável nesta parte. Diante disso, não conheço do recurso nesta parcela. Relativamente à exclusão do nome do devedor dos serviços de proteção ao crédito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabeleceu que devem estar preenchidos, concomitantemente, os seguintes requisitos: I. necessário que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; II. necessário, também, que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; e III. sendo a contestação apenas de parte do débito, o devedor deve depositar o valor referente à parte tida por incontroversa, ou prestar caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. Veja-se que, em relação ao segundo e terceiro requisitos, quanto ao valor incontroverso, à primeira vista vislumbra-se que não podem ser considerados aqueles apresentados unilateralmente pela agravante, vez que o contrato foi pactuado para ser pago em 60 prestações de R\$ 680,70 (instrumento de fl. 26-TJ), sendo que foram pagas apenas 07 delas, estando a agravante em atraso com 03 prestações, segundo declara à fl. 12-TJ, pretendendo, agora, efetuar o depósito das 53 parcelas remanescentes, entre vencidas e vincendas, no importe de R\$ 477,70, que é R\$ 203,00 a menor que o contratado, pois já aplica a compensação que entende correta, conforme se constata no demonstrativo de cálculo (fl. 29-TJ). Sobre valor incontroverso e compensação, já decidiu este Tribunal de Justiça: "É que a prestação de R\$ 4.797,51 apontada como valor incontroverso efetivamente não o é, pois não contém apenas o recálculo do financiamento com aplicação das taxas de juros Metropolitana de Curitiba - 20ª Vara Cível. mensais. Para se alcançar este valor indevidamente procedeu-se à compensação dos valores que o agravante alega que pagou a maior. O valor encontrado, portanto, não é incontroverso, pois contém repetição de valores sobre os quais há controvérsia judicial instaurada. Incontroverso apenas é o valor apontado no laudo pericial de R\$ 4.900,04 (quatro mil e novecentos reais e quarto centavos - fls. 160-TJ), que é o recálculo da prestação com aplicação dos juros contratuais mensais de forma simples sobre o valor financiado, sem a repetição das supostas abusividades pagas dos valores já pagos." (TJPR, Al nº 593.837-6, acórdão nº 13721, Rel. Des. Vicente Misurelli, 17ªCC, DJ 232, publicado em 22/09/2009) Ademais, denota-se do contrato de fls. 26/27-TJ, especificamente na cláusula 13, que trata dos juros, que houve pactuação expressa de capitalização mensal de juros, senão veja-se: "13. Juros. Sobre o Valor Total do Crédito incidirão taxas anuais efetivas de juros no percentual indicado no item 5.1, que decompostos constituem a taxa mensal capitalizada indicada no item 5.2. Os juros ora estabelecidos já estão calculados e integrados ao Valor das Parcelas, mencionado no item 4.6 e nos Fluxos para composição do CET - Custo Efetivo Total." (fl. 27-TJ) Dessa forma, não há que se falar em expurgo da capitalização no presente caso, vez que contratualmente prevista. De sorte que, enquanto não houver julgamento reconhecendo ou não as alegadas abusividades e ilegalidades no contrato, não há que se falar em alteração de suas cláusulas, ou das taxas aplicadas, até mesmo porque, os cálculos apresentados pela agravante, conforme já mencionado supra, foram realizados de forma unilateral. Metropolitana de Curitiba - 20ª Vara Cível. Assim, tem-se que não restaram preenchidos o segundo e o terceiro requisitos, razão pela qual, então, é lícita a inclusão do nome da devedora nos órgãos de restrição ao crédito por parte da entidade financeira credora, caso a mesma permaneça em mora. Nesse rumo, decisão do Superior Tribunal de Justiça: "5. No que concerne à legalidade da inclusão do nome do devedor nos cadastros restritivos de crédito, os elementos constantes dos autos não demonstram a presença concomitante dos requisitos autorizadores do cancelamento dos registros, consequentemente, em sendo o inadimplemento do recorrido incontroverso, legítima é a inclusão do nome dele em cadastros de inadimplentes." (STJ, AgRg no REsp 697588/RS, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias, Quarta Turma, DJe 15/09/2008) A decisão agravada, portanto, mostra-se correta, merecendo ser mantida integralmente. III. Em face do exposto, conheço em parte do

recurso e, na parte conhecida, nego-lhe seguimento, com fundamento no caput do artigo 557, do Código de Processo Civil. IV. Int. Curitiba, 26 de junho de 2012. Des. Stewalt Camargo Filho Relator

0007 . Processo/Prot: 0928637-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/219592. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0004455-15.2012.8.16.0083 Revisão de Contrato. Agravante: Nilton Cesar Ferreira. Advogado: Flávia Dreher Netto, Ângela Patrícia Nesi Alberguini, Mônica Cristina Casali, Cristiane de Cássia P. Giordani. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos e examinados. 1. Trata-se de agravo de instrumento, nos autos de revisão contratual nº 4455-15.2012, em trâmite perante a 2ª Vara Cível de Francisco Beltrão, contra decisão que reconheceu a incompetência do foro e determinou a remessa do feito ao domicílio do autor, Chavantes-SP (fls. 121/123-TJ). Agrava o autor, afirmando que a competência territorial é relativa e não pode ser conhecida de ofício, nos termos da súmula 33 do STJ. Argumenta que a facilitação de defesa do consumidor é direito básico, e que precisa de exceção pelo réu. Pede efeito suspensivo. 2. De plano, o agrava deve ter seguimento negado, nos termos do artigo 557, caput do CPC, uma vez que em confronto com entendimento dominante. A facilitação da defesa do consumidor permite que este opte entre diversos foros judiciais para a interposição da ação. Os critérios de determinação do foro, todavia, continuam valendo, e o foro elegido deve estar entre aqueles previstos nos artigos 91 a 100 do Código de Processo Civil. A escolha de foro aleatório, que não é domicílio do consumidor (fls. 96-TJ), nem da ré, tratando-se apenas do foro em que os procuradores do autor, estabeleceram domicílio profissional, não deve ser prestigiado. A propósito: "(...) 7. Não há respaldo legal para deslocar a competência de foro em favor de interesse de representante do consumidor sediado em local diverso ao do domicílio do autor". (STJ REsp 1032876 / MG 4ª Turma Rel. Min. João Otávio de Noronha DJe 09.02.2009). E também: "(...) 4. A facilitação da defesa dos direitos do consumidor em juízo possibilita que este proponha ação em seu próprio domicílio. Tal princípio não permite, porém, que o consumidor escolha, aleatoriamente, um local diverso de seu domicílio ou do domicílio do réu para o ajuizamento do processo. Correta, portanto, a decisão declinatoria de foro". (STJ REsp 1084036 / MG 3ª Turma Rel. Min. Nancy Andrighi DJe 17.03.2009) E ainda: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONTRATO BANCÁRIO. FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. FORO CONTRATUAL. AÇÃO PROPOSTA PELO CONSUMIDOR. RENÚNCIA AO FORO DO DOMICÍLIO. POSSIBILIDADE. 1. Segundo entendimento desta Corte, nas ações propostas contra o consumidor, a competência pode ser declinada de ofício para o seu domicílio, em face do disposto no art. 101, inciso I, do CDC e no parágrafo único, do art. 112, do CPC. 2. Se a autoria do feito pertence ao consumidor, contudo, permite-se a escolha do foro de eleição contratual, considerando que a norma protetiva, erigida em seu benefício, não o obriga quando puder deduzir sem prejuízo a defesa dos seus interesses fora do seu domicílio. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Porto Alegre RS". (STJ CC 107441 / SP 2ª Seção Rel. Min. Maria Isabel Gallotti DJe 22.06.2011). Não se trata de válida competência territorial para que se invoque sua relatividade e a necessidade de provocação pelo réu, nos termos da súmula 33 do STJ. Trata-se de flagrante ofensa às regras processuais de competência, cujo conhecimento de ofício é amplamente permitido. Há de se argumentar, ainda, que nas relações de consumo a competência é absoluta, e, de consequência, a declinação de ofício é permitida. A propósito: "CONTRATO BANCÁRIO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. CLÁUSULAS. DISCUSSÃO. COMPETÊNCIA. FORO. ESCOLHA. ADVOGADO. IMPOSSIBILIDADE. 1 - Segundo entendimento desta Corte, tratando-se de relação de consumo, a competência é absoluta, podendo ser declinada de ofício. 2 Afastamento da súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça. 2 - O intento protetivo da lei, no sentido de possibilitar a escolha do foro, do domicílio do autor ou do réu, dirige-se ao consumidor, propriamente dito, aquela pessoa física ou jurídica destinatária final do bem ou serviço. Impossibilidade de o advogado ajuizar a ação em foro diverso, que não é nem o da autora (consumidora) e nem o do réu (Banco), usando, ao que tudo indica, conforme as instâncias de origem, endereço fictício". (STJ CC 106990 / SC Rel. Min. Fernando Gonçalves 2ª Seção DJe 23.11.2009). Questão já enfrentada também nesta Câmara, oriunda da Comarca: "(...)2. Não se justifica, por ausência de justa causa, a propositura de ação revisional de contrato em foro aleatório (Francisco Beltrão), quando o devedor mantém domicílio em Comarca diversa (Mal Cândido Rondon), uma vez que é absoluta a competência do local em que reside o consumidor, nos termos do CDC, e a renúncia a tal direito não autoriza o autor a eleger o foro de propositura da ação por mera conveniência sua ou de seu patrono". (TJPR AgInst 677.549-3 17ª Cciv Rel. Francisco Jorge DJ 04.02.2011). Portanto, é correta a decisão que declinou a competência para o foro em que domiciliado o autor, na medida em que incompetente o foro que não possui ligação com as partes, mas com patrono do autor, não se tratando, assim, apenas de reconhecimento de competência relativa, mas de ofensa às regras de competência. 3. Diante do exposto, nego seguimento ao agravo, com fulcro no artigo 557, caput do CPC, uma vez que em confronto com entendimento dominante de Tribunal Superior. 4. Intimem-se e diligências necessárias. Curitiba, 25 de junho de 2012. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator 3

0008 . Processo/Prot: 0928658-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/215779. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006866-45.2011.8.16.0025 Revisão de Contrato. Agravante: Ambiservice Tratamento de Efluentes e Resíduos Industriais Ltda, Alexandre Leme de Queiroz Alves, Maurício Baroukh. Advogado: Caroline do Carmo Ferraz da Costa, Mariah Dagios Garbin, Jean Carlo de Almeida. Agravado: Banco Itau Unibanco Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 928.658-2 Agravantes : Ambiservice Tratamento de Efluentes e Resíduos Industriais Ltda e outros. Agravado : Banco Itau Unibanco Sa. Vistos. 1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em ação de revisão de contratos de mútuo (autos nº 6866/2011 1ª Vara Cível de Araucária projudi), deferiu parcialmente o pedido de tutela antecipada para autorizar a exclusão do nome da autora dos cadastros de restrição ao crédito mediante depósito de quantias incontroversas; condicionar o pedido de manutenção de posse ao depósito do valor integral das parcelas; e determinar o cancelamento da inscrição do nome da autora em cadastros de inadimplentes, condicionado ao depósito judicial das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e juros de mora, multa, e das vincendas nas datas pactuadas pelo valor indicado como incontroverso (fls. 179/181-TJ). Sustentam os recorrentes, em síntese, que o depósito dos valores incontroversos ilide a mora do devedor de modo a autorizar a manutenção de posse dos bens. Afirma que a decisão é contraditória ao determinar que as parcelas vencidas sejam depositadas integralmente e as vincendas no valor incontroverso, não sendo razoável a primeira exigência. Requer a reforma da decisão para que seja deferida a apuração da quantia incontroversa para as parcelas vencidas e vincendas em laudo contábil, ilidindo a mora para fins de concessão integral da liminar. Pleiteia efeito suspensivo. 2. De plano, nos termos do art. 557, CPC, o recurso deve ter seguimento negado porque manifestamente improcedente. Em que pese, de fato, ser contraditória a decisão ao determinar o depósito integral das parcelas em atraso e o depósito parcial das parcelas vincendas, o que impede a concessão da liminar é a ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações e de plausibilidade de confirmação do direito, conforme art. 273, CPC. Os recorrentes visam a revisão de cinco contratos de empréstimo para capital de giro empresarial, três dos quais foram aditados. Alegam que a instituição financeira não forneceu cópias de todos os instrumentos, não lhe dando conhecimento prévio das taxas aplicadas. Assim, sustentam a tese de limitação dos juros a 12% ao ano ou à média praticada pelo mercado, a que for menor; de impossibilidade de capitalização mensal dos juros com utilização da tabela price; e a cobrança indevida de encargos administrativos e de inadimplência. Em sede de cognição sumária, a tese de desconhecimento das taxas de juros pelos agravantes não merece acolhida, visto que trouxe aos autos o contrato nº 77530156-7, no qual consta referida taxa e, inclusive, a previsão expressa da contagem dos juros na forma capitalizada (fls. 84-TJ item 1.11.3), o que está de acordo com recentes precedentes desta Corte; os aditivos ao contrato nº 39947023, nº 41189962 e nº 36352089 (fls. 126, 118 e 146), nos quais constam a cláusula de que foram mantidas as taxas originalmente contratadas; e o contrato do finame (fls. 163/171), onde consta, de igual modo, a taxa de juros aplicada (item 1.5). Assim, a princípio, ausente a prova inequívoca de que não houve contratação de juros, o que impede de início o cabimento da limitação dos juros a 12% ao ano. No que diz respeito à abusividade das taxas aplicadas, em que os recorrentes buscam alternativamente a limitação à média do mercado, conforme dados supostamente colhidos do BACEN às fls. 116/117, observa-se que as taxas ali mencionadas se referem às modalidades de aquisição de bens por pessoa jurídica, e não à captação da capital de giro empresarial, fazendo-se 2 necessária a demonstração de que houve a abusividade para o tipo específico de contrato celebrado. Com efeito, a partir das alegações dos recorrentes não é possível reconhecer a idoneidade do valor incontroverso que venha a oferecer em garantia, carecendo nesse ponto de mais um dos requisitos à concessão da liminar. A propósito: "2. Não representando o valor ofertado a título de depósito o débito efetivamente incontroverso, segundo a jurisprudência do STJ, mesmo com a finalidade de caucionar o débito, porque insuficiente, não se pode considerar como descaracterizada a mora (Orientação 2, letra "b"/STJ/REsp 1.061.530- RS). 3. Não afastada a configuração da mora, ante a oferta de depósito insuficiente, não é cabível a manutenção do devedor na posse do bem arrendado ou garantidor da dívida no curso da ação revisional (STJ/REsp. 1.0161.530-RS)". (TJPR - 17ª C.Cível - AI 851438-9 - Irati - Rel.: Francisco Jorge - Unânime - J. 02.05.2012) Assim, tendo-se em vista a impossibilidade de reformatio in pejus, na qual se reconheceria que os recorrentes não fazem jus à antecipação da tutela nesse momento processual, mantém-se a decisão nos moldes em que proferida. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. 3. Publique-se. 4. Diligências de estilo. Curitiba, 26 de junho de 2012. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator 3

0009 . Processo/Prot: 0928905-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/214541. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0012826-63.2012.8.16.0019 Revisão de Contrato. Agravante: João Pilar (maior de 60 anos). Advogado: José Eduardo Moreno Maestrelli, Rodrigo Lopes da Silva Pinto. Agravado: Banco Itaucard Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO COM FUNDAMENTO NO ART. 557 DO CPC. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. ART. 5º, DA LEI Nº 1.060/50 CUMULADO COM ART. 5º, LXXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE PROVA CONTRÁRIA. AUSÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES PARA O INDEFERIMENTO. DECISÃO REFORMADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. I. Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, promovido por João Pilar, da decisão que, nos autos de ação revisional, ajuizada contra o Banco Itaucard S/A, indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, sob o fundamento de que "O valor do negócio jurídico firmado pelo(a) autor(a), objeto da demanda, é incompatível com seu alegado estado de pobreza, pelo que, lhe indeferiu a assistência judiciária gratuita." (fl. 58 TJ) Recorre o agravante requerendo, em síntese, a reforma da decisão, para que lhe seja concedida a benesse, invocando, para tanto, a Lei nº 1.060/50, e o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal. II. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. No que concerne à concessão do benefício de assistência judiciária gratuita, pondera-se a necessidade de análise do caso concreto, pois

que cada um possui suas peculiaridades. Em um primeiro momento, mostra-se suficiente a afirmação do estado de impossibilidade de pagamento das custas do processo, conforme requer a Lei nº 1.060/50. Por outro lado, é sabido que tal afirmação não pode ser tida de forma absoluta, cabendo perfeitamente prova em contrário, e impugnação das partes interessadas, quando for possível demonstrar que o requerente do benefício pode e deve arcar com o pagamento das custas, facultado ao juiz, ainda, indeferir o pedido quando tiver fundadas razões para tal, a teor do artigo 5º, da Lei 1.060/50. Ademais, o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, prevê que será prestada assistência judiciária gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos. Assim, o julgador está apto a indeferir o pleito quando calçado em fatos que o levem, efetivamente, a deduzir que a parte não carece do benefício. Ocorre que, no caso em comento, os argumentos invocados na decisão agravada não são suficientes para afastar a pretensão formulada pelo agravante. Como se observa dos autos, o requerente é aposentado e apresentou declaração de pobreza, afirmando não possuir condições financeiras para arcar com as custas do processo (fl. 48-TJ), bem como cópia do seu comprovante de renda, onde percebe o valor líquido de R\$ 1.668,18. (fl. 51-TJ). No entanto, a MM. Juiz indeferiu o pedido, sem que houvesse, para tanto, fundadas razões, isto porque, nem sempre os valores dos ganhos refletem a real necessidade momentânea do postulante da assistência judiciária gratuita. Acrescente-se que se trata, no caso, de pessoa aposentada, como já foi dito, e que é perfeitamente admissível a alegação de que o agravante nem mesmo consegue pagar as parcelas do financiamento. Ressalte-se que o artigo 5º da Lei 1.060/50 prevê que o julgador poderá indeferir o pedido de assistência judiciária, desde que tenha fundadas razões para tal, não se mostrando suficientes os fundamentos consignados na decisão agravada. Veja-se entendimento, contrario sensu, do Superior Tribunal de Justiça, sobre o tema: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. A despeito de declaração expressa de pobreza, o juiz pode negar o benefício da assistência judiciária gratuita se, com base nas provas contidas nos autos, houver motivo para o indeferimento. 2. É inviável o conhecimento de recurso especial quando a análise da controvérsia demanda o reexame de elementos fático probatórios, a teor da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, AgRg no Ag 949321/MS, Rel. Min. Vasco Della Giustina, Terceira Turma, DJe 1º/04/2009) (grifei) E, ainda, deste Tribunal de Justiça: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/ C REVISIONAL DE CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - INDEFERIMENTO DO PLEITO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - FUNDAMENTOS NÃO JUSTIFICÁVEIS - ELEMENTOS PROCESSUAIS SUFICIENTES A DEMONSTRAR QUE O AGRAVANTE NÃO POSSUI CONDIÇÕES FINANCEIRAS PARA ARCAR COM AS CUSTAS PROCESSUAIS - DEFERIMENTO DO PLEITO. RECURSO PROVIDO - POR UNANIMIDADE." (TJPR, AC nº 564.778-7, 17ª CC, Rel. Des. Fernando Vidal de Oliveira, DJ 23.06.2009) (grifei) Ainda, a concessão do benefício pode ser impugnada pela parte contrária, ou até mesmo revogada pelo magistrado, desde que apresentados nos autos elementos convincentes para tanto. Dessa forma, é de ser deferido o pedido de concessão de assistência judiciária gratuita ao agravante. Por fim, vale alertar o recorrente que, em havendo prova em contrário à afirmação de hipossuficiência, este arcará com as custas judiciais em seu décuplo, nos termos do artigo 4º, § 1º da Lei nº 1.060/1950. Nesse rumo, o seguinte precedente: "... O próprio ordenamento jurídico prevê a forma de impugnação do benefício eventualmente concedido de forma injusta (Lei 1.060/50, art. 2º, § 2º), bem assim as sanções derivadas do comportamento temerário da parte (apagamento até o décuplo das custas, conforme o caso, nos termos do artigo 4º, § 1º da Lei 1.060/50)". (TJPR, AI nº 414.584-8, 12ª CC, Rel. Des. José Cichocki Neto, DJ 24/05/2007). III. Do exposto, dou provimento ao recurso, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para que seja concedida a assistência judiciária gratuita ao agravante. IV. Int. Curitiba, 26 de junho de 2012. Des. Stewalt Camargo Filho Relator

0010 . Processo/Prot: 0929569-4 Mandado de Segurança (Cam-Cv)

. Protocolo: 2012/223295. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 0014748-28.2011.8.16.0035 Revisional. Impetrante: Bradesco Auto/recompanhia de Seguros. Advogado: Valdirene Correia da Silva Wischral. Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Cível do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. INTIMAÇÃO DO IMPETRANTE PARA DEPOSITAR EM JUÍZO VALOR ALUSIVO À APÓLICE DE SEGURO. VEÍCULO ROUBADO. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO FAZ PARTE NA RELAÇÃO PROCESSUAL. DECISÃO POSTERIOR DETERMINANDO A CITAÇÃO DO IMPETRANTE PARA INTEGRAR A LIDE PROCESSUAL. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. POSSIBILIDADE DE DEFESA DO IMPETRANTE EM SEDE DE CONTESTAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO, DE OFÍCIO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. (ART. 267, VI, CPC). Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. VISTOS, I. Trata-se de mandado de segurança impetrado por BRADESCO AUTO/COMPANHIA DE SEGUROS, contra ato do EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR IVO FACENDA, que na Ação Revisional de Contrato com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ORLANDO CARNEIRO, em face do BANCO VOLKSWAGEN, que determinou a intimação da seguradora, ora impetrante, "para efetuar o pagamento da importância conforme requer nos itens 20.1 e 24.1" (fl. 68-TJ). Inconformado, o impetrante alega, em síntese, que a decisão afronta o devido processo legal e da ampla defesa, pois mesmo não fazendo parte do processo, foi intimado para realizar pagamento de seguro, diante da alegação do autor de

que o veículo foi furtado, não cabendo sequer discutir pagamento de seguro, em sede de ação revisional de contrato. Argumenta ainda, que o ato impugnado fere direito líquido e certo, pois sequer há procedimento administrativo para pagamento da apólice, aliado ao fato do veículo encontrar-se alienado fiduciariamente, o que enseja o pagamento de uma determinada parcela do seguro ao credor fiduciário. Ao final, pleiteia pela concessão liminar. É o relatório. II. A decisão interlocutória inquinada de ilegal e arbitrária foi proferida na Ação Revisional de Contrato sob nº 14748-28.2011, que determinou a intimação da seguradora ora impetrante para efetuar o pagamento da importância conforme requerido pelo autor da revisional. Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Aduz a impetrante que, quando da prolação da decisão ora impetrada não fazia parte da relação processual, razão pela qual, não poderia ter sido intimada para pagar valores alusivos ao contrato de seguro. Com efeito, a impetrante não figurava como parte na demanda revisional de contrato movida por ORLANDO CARNEIRO em face do BANCO VOLKSWAGEN. Porém, posteriormente foi citada para integrar a lide, sendo que as razões que embasavam o presente "writ" não mais subsistem, ou seja, o ato inquinado de ilegal foi convalidado por outro ato, qual seja, a citação do impetrante, agora então, integrante da relação processual, e com a possibilidade de apresentar sua defesa, em sede de contestação. III. Desta forma, ante a perda superveniente do interesse de agir da impetrante, diante de sua possibilidade de defesa em sede de contestação, pela decisão de fl. 109-TJ que determinou sua citação, deve ser extinto, o presente mandado de segurança, de ofício, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. IV. Intimem-se. Curitiba, 26 de junho de 2012. Des. Stewalt Camargo Filho Relator

0011 . Processo/Prot: 0930609-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/80761. Comarca: Assaí. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001569-30.2007.8.16.0047 Embargos de Terceiro. Apelante: Matsue Adelia Yonegura. Advogado: José de Oliveira Paes, Gislaíne Gonçalves Paes. Apelado: Maria Fabricio da Silva. Advogado: Andréa Bernabé Furlan. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: A redistribuição.

DESPACHO I Trata-se de recurso Apelação Cível interposto contra sentença proferida nos autos de Embargos de Terceiro sob nº 0001569-30.2007.8.16.0047, pela Juíza da Vara Cível e Anexos de Assaí, na qual foi julgado procedente o pedido para reconhecer a embargante como legítima proprietária e possuidora do imóvel descrito na inicial, mantendo-a na posse do imóvel e reconhecendo ser a embargada parte ativa ilegítima nos autos de Ação de Despejo nº 0001570-15.2007.8.16.0047 (fls. 231/241). II Todavia, embora este recurso haja sido distribuído a esta Décima Sétima Câmara Cível, como sendo "ações relativas ao domínio e à posse pura, excetuadas quanto a estas as decorrentes de resolução e nulidade de negócios jurídicos" (fl. 297), a matéria tratada nestes autos, salvo melhor juízo, não é de competência desta Câmara. Isso porque, como se extrai dos autos, MARIA FABRÍCIO DA SILVA, ajuizou Embargos de Terceiro em face a constrição judicial ocorrida na Ação de Despejo por falta de pagamento c/c pedido de Cobrança de Débito Locativo movida por MATSUE ADÉLIA YONEGURA em face de RONALDO NICODEMOS DA SILVA, na qual a requerente pretende rescindir o contrato de locação celebrado entre as partes (fls. 11/15). Portanto, diante do disposto no parágrafo 2º do artigo 90 do Regimento Interno dessa Corte, há que se observar a matéria versada na demanda principal, senão vejamos: "§ 2º Na distribuição dos recursos interpostos de decisões proferidas em embargos de terceiro, observar-se-á a competência em razão da matéria versada na demanda principal de onde se originou a constrição". Corroborando esse entendimento: "DÚVIDA DE COMPETÊNCIA ENTRE MAGISTRADOS - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 197, § 10º, DO REGIMENTO INTERNO - POSSIBILIDADE - APELAÇÃO - EMBARGOS DE TERCEIRO - FEITO ACESSÓRIO - COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO ESPECIALIZADO PARA JULGAMENTO DA CAUSA PRINCIPAL - ARTIGO 90, §2º, DO REGIMENTO INTERNO - CONSTRUÇÃO DE VEÍCULO - DETERMINAÇÃO EM AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL - COMPETÊNCIA DAS 11ª E 12ª CÂMARAS CÍVEIS - DEFINIÇÃO DO ART. 90, INCISO V, LETRA "A" DO RITJ - DÚVIDA JULGADA PROCEDENTE". (TJPR Dúvida de Competência nº 805.381-6/01 Seção Cível Relatora Maria Mercis Gomes Aniceto Publicação: 22/03/2012). Assim, considerando que nos autos principais a parte autor busca a desocupação do imóvel e a cobrança de valores oriundos de contrato de locação firmado entre as partes, a matéria discutida nos autos é estranha a competência desta câmara. III Ante o exposto, tendo em vista que o presente recurso envolve questão estranha à competência desta Câmara, redistribua-se o presente recurso a uma das Câmaras Competentes para julgamento de "ações relativas a locação em geral, inclusive as execuções dela derivadas", observando-se, para tanto, o que dispõe o artigo 90, V, "f" do Regimento Interno deste Tribunal. IV Intimem-se. Curitiba, 26 de junho de 2012. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator

0012 . Processo/Prot: 0930789-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/222954. Comarca: Laranjeiras do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000936-03.2011.8.16.0104 Revisional. Agravante: Banco Finasa Sa. Advogado: Fernando Augusto Ogura, Newton Dorneles Saratt. Agravado: Atilio Jose Mussoi. Advogado: Juliane Piovesan Ferrari. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 930.789-3 Agravante : Banco Finasa S/A. Agravado : Atilio Jose Mussoi. Vistos e examinados. 1. Trata-se de agravo de instrumento, nos autos de ação revisional nº 201/2011, da Vara Cível da Comarca de Laranjeiras do Sul, contra decisão que determinou a intimação das partes para se manifestar sobre a proposta de honorários periciais, sendo que, em havendo concordância, determinou ao requerido o depósito da quantia (fls. 163-TJ). Defende o agravante que, mesmo com a inversão do ônus da prova, o responsável pelo custeio das despesas com a perícia, é o autor, visto que requerente da prova. Ademais,

afirma que cumpriu o determinado, apresentando cópia do contrato. Assim, requer a reforma da decisão. Pleiteia efeito suspensivo. 2. De plano o recurso deve ter seguimento negado, nos termos do artigo 557, caput do Código de Processo Civil, vez que manifestamente inadmissível. Pela leitura da decisão atacada, verifica-se a ausência de cunho decisório, vez que o juiz não determinou o pagamento dos honorários pelo banco, sendo que apenas determinou a intimação das partes para manifestação sobre a proposta e, em havendo concordância, o depósito deve ser feito pela instituição financeira, pois quem pleiteou a produção da prova pericial. Com isso, compete ao recorrente, se o desejar, se manifestar sobre a proposta apresentada pelo perito nomeado. Frisa-se, mais uma vez que, foi determinado o depósito da quantia, apenas em havendo concordância. Dessa maneira, observa-se que não há interesse recursal, o qual se configurará somente com a conclusão sobre a efetiva realização da perícia e determinação do imediato pagamento pelos trabalhos. Disso resulta, portanto, ausência de pressuposto recursal de admissibilidade, porquanto não há decisão a ser revisada ou reformada pelo tribunal nesse momento. A propósito: "(...) "Todo ato judicial preparatório de decisão é de mero expediente e, por isso, irrecorrível, visto não causar lesividade à parte porque o recurso apropriado, sendo o caso, poderá ser adiante manejado." (TJPR - AR 0509616-4/01 - J. 14.10.2008). 2 - "A jurisprudência tem entendido que não cabe recurso do despacho: - que determina a emenda ou complementação de inicial da ação. (STJ, 5ª Turma, REsp. 66.123-RJ, rel. Min. Edson Vidigal)" (in CPC Theotônio Negrão, 31.ª ed., verbete 504:2). (TJPR 5ª C. Cível - Ag 0531582-0/01 - Des. Rogério Ribas J. 25.11.2008). Ainda, é de se esclarecer no caso que, em detida análise, observa-se ambas as partes entendem pela desnecessidade da realização da prova pericial (parte autor - fls. 127/128-TJ e parte ré 03v-TJ), assim como não há determinação de realização da prova, de ofício, pelo juízo singular. Assim, a determinação de manifestação sobre os honorários periciais, mostra-se despacho de mero expediente, o qual é irrecorrível por força do artigo 504 do CPC. 3. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 557, caput do CPC, ante a sua manifesta inadmissibilidade. 4. Intime-se. Curitiba, 26 de junho de 2012. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI - Relator 2

0013 . Processo/Prot: 0930941-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/226454. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0001619-97.2007.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: hsbk bank brasil sa banco multiplo. Advogado: Gilberto Borges da Silva, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin. Agravado: Wanitson Dlh. Advogado: Aline Patrícia Graciotto Manso. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I. O presente recurso é manifestamente inadmissível, pois o agravante deixou de instruir o agravo de instrumento com peça obrigatória, qual seja, cópia da procuração outorgada à procuradora que subscreveu o recurso. O artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil, exige como documentos obrigatórios à formação do instrumento: cópia da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. Registre-se que a correta formação do recurso deve ser efetivada por ocasião da propositura da peça inicial, pois é inadmissível a juntada de peças eventualmente faltantes após a sua protocolização, sob pena de restar caracterizada a preclusão consumativa, ressalvando-se os casos de provado justo impedimento, que não é o caso dos presentes autos. II. Assim sendo, ante a ausência de juntada do instrumento de procuração da parte agravante, nego seguimento ao recurso, com fundamento no caput do artigo 557 do Código de Processo Civil, ante sua manifesta inadmissibilidade. III. Int. Curitiba, 27 de junho de 2012. Des. Stewalt Camargo Filho Relator

## SEÇÃO DA 18ª CÂMARA CÍVEL

**II Divisão de Processo Cível**  
**Seção da 18ª Câmara Cível**  
**Relação No. 2012.06708**

### ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ademar Volanski	006	0789206-6
Adriane Cristina Stefanichen	031	0849031-9
Adriano Muniz Rebello	011	0799528-0
Alamir dos Santos Winckler Junior	009	0797139-5
Aleixo Mendes Neto	005	0788358-1
Alessandro Alcino da Silva	044	0871533-5/01
	055	0895214-7/01
Alessandro da Silva Hoshio	025	0837536-8
Alexandre Nelson Ferraz	033	0851601-2
	036	0858883-2/01
Alfredo de Assis Gonçalves Neto	005	0788358-1

Aloysio Seawright Zanatta	027	0841552-1
André Luiz Ache Mansur	022	0835748-0
Andreia Cristina Stein	030	0845879-3
Bruna Mischiatti Pagotto	041	0867753-8
Bruno Fabrício Lobo Pacheco	026	0839651-8
Bruno Pulpor Carvalho Pereira	021	0835283-4/01
Carla Heliana Vieira M. Tantin	014	0808596-9/01
	018	0824320-5
Carlos Alberto Xavier	051	0893201-2/01
Carlos Augusto J. D. E. Junior	003	0771158-0
Carlos Ernesto Beuter	043	0868556-3/01
Carlos Henrique Dosciatti	003	0771158-0
Carlos Henrique Spessoto Persoli	003	0771158-0
Carlos Suplicy de F. Forbes	003	0771158-0
Célia Mara Novack	015	0816111-1
Celso Carneiro do Amaral	001	0681062-0/02
Chander Alonso Manfredi Menegolla	009	0797139-5
Charles Hermann Limões	026	0839651-8
Chrystien Agatha Zani T. Moreira	043	0868556-3/01
Cláudio Camargo de Arruda	025	0837536-8
Cleber da Silva Barbosa	002	0742320-1
Cleverson José Gusso	002	0742320-1
Cristiane Belinati Garcia Lopes	014	0808596-9/01
Daniel Fernando Pastre	004	0782284-2/01
Daniel Scaramella Moreira	011	0799528-0
Daniele Rocio Rettig	020	0825741-8
Danielle Madeira	018	0824320-5
Danilo Gawendo	013	0800347-4/01
Danilo Serra Gonçalves	046	0877746-6/01
Davi Chedlovski Pinheiro	013	0800347-4/01
	016	0817709-5
Debora Cristina de Gois Moreira	027	0841552-1
Débora Maceno	050	0881552-3/01
Denise de Jesus F. d. Santos	029	0844347-2
Djalma Barbosa dos Santos Júnior	025	0837536-8
Dulciomar Cesar Fukushima	004	0782284-2/01
Eduardo José Fumis Faria	022	0835748-0
Elieuzza Souza Estrela	041	0867753-8
Elizeu Luiz Toporoski	038	0862257-1
Emerson Lautenschlager Santana	014	0808596-9/01
Eneida Wirgues	037	0860386-9/01
Evandro Gustavo de Souza	023	0835864-9
	056	0895280-1
Fabiana Aparecida Ramos Lorusso	010	0798699-0
Fábio Michael Moreira	043	0868556-3/01
	048	0880807-9/01
Felipe André de Souza	023	0835864-9
Fernando Augusto Ogura	055	0895214-7/01
Fernando José Gaspar	034	0851668-7
Fernando Luz Pereira	037	0860386-9/01
Flávio Santana Valgas	014	0808596-9/01
	024	0837503-9
Gabriel Lopes Moreira	020	0825741-8
Gennaro Cannavaciulo	049	0881442-2
Georgia Frota Kravitz Pecini	051	0893201-2/01
Gerson Vanzin Moura da Silva	028	0842009-9
	043	0868556-3/01
	048	0880807-9/01
	053	0893879-0
Getúlio Braz Anziliero	024	0837503-9
Gilberto Borges da Silva	018	0824320-5
Georgia Paula Mesquita	023	0835864-9
Giovani Pires de Macedo	030	0845879-3
Gláucia Lourenço Stencil Bozzi	017	0822293-5
Guilherme Kloss Neto	005	0788358-1
Gustavo Freitas Macedo	050	0881552-3/01

Haroldo Alves Ribeiro Junior	017	0822293-5	Milton Ferreira	002	0742320-1
Henrique Kurscheidt	006	0789206-6	Miriane Malucelli Royer	007	0794236-7/01
Herick Pavin	019	0825419-1		008	0794236-7/02
Igor Roberto Mattos dos Anjos	049	0881442-2	Narelvi Carlos Malucelli	007	0794236-7/01
Ivan Kruger	001	0681062-0/02		008	0794236-7/02
Jaime Oliveira Penteado	028	0842009-9	Newton Dorneles Saratt	046	0877746-6/01
	043	0868556-3/01		055	0895214-7/01
	048	0880807-9/01	Osmar de Andrade Ferreira	015	0816111-1
	053	0893879-0		047	0878076-3
Jandir Schmitt	032	0851223-8	Oswaldo Espinola Junior	053	0893879-0
	036	0858883-2/01	Osvaldy Ivan Budal	001	0681062-0/02
Jaquiline Lazzaretti	035	0853218-5	Patrícia Pazos Vilas B. d. Silva	029	0844347-2
João Bigolin	025	0837536-8	Paulo Roberto Vigna	013	0800347-4/01
Joel Antonio Bettega Junior	001	0681062-0/02	Paulo Sérgio Winckler	028	0842009-9
José Dias de Souza Júnior	040	0864619-9/01	Pedro Stefanichen	031	0849031-9
	052	0893643-0/01	Priscila Kei Sato	003	0771158-0
José do Carmo Badaró	015	0816111-1	Reinaldo Mirico Aronis	015	0816111-1
	047	0878076-3		020	0825741-8
José Luiz Costa Taborda Rauen	002	0742320-1		023	0835864-9
Juliana Ribeiro	009	0797139-5		026	0839651-8
	012	0800288-0		030	0845879-3
Juliane Feitosa Sanches	053	0893879-0		041	0867753-8
Juliane Toledo dos Santos Rossa	010	0798699-0	Renato Michelon	037	0860386-9/01
Julio Cezar Zem Cardozo	017	0822293-5	Reynaldo Fontoura Cordeiro	025	0837536-8
Juscelino Clayton Castardo	004	0782284-2/01	Roberto Gloss Malta	054	0894834-5/01
Katia Cristina Graciano Jastale	002	0742320-1	Robson Fari Nassin	001	0681062-0/02
Leandro Negrelli	022	0835748-0	Rogerio Augusto da Silva	019	0825419-1
	033	0851601-2	Rosângela da Rosa Corrêa	038	0862257-1
	038	0862257-1	Rubens Dias	037	0860386-9/01
Letícia Rodriguez Prates	039	0863273-9/01	Sandra Maria dos Santos Bem	002	0742320-1
Lia Dias Gregório	032	0851223-8	Sérgio José Villela Baroncini	011	0799528-0
Lisandra Alves Anghinoni	009	0797139-5	Shirley Aleixo Gomes	020	0825741-8
	012	0800288-0	Swellen Yano da Silva	042	0868503-2
Luciane Alves Padilha	050	0881552-3/01	Tiago Spohr Chiesa	031	0849031-9
Luiz Alberto Ziolkowski	007	0794236-7/01	Valéria Caramuru Cicarelli	033	0851601-2
	008	0794236-7/02		036	0858883-2/01
Luiz Assi	025	0837536-8	Vinicius Gonçalves	022	0835748-0
Luiz Carlos de Oliveira Santos	001	0681062-0/02		032	0851223-8
Luiz Celso Dalprá	002	0742320-1	Viviane Karina Teixeira	014	0808596-9/01
Luiz de Miranda	001	0681062-0/02	Winicius Rubele Valenza	005	0788358-1
Luiz Fernando Brusamolín	050	0881552-3/01			
Luiz Fernando T. d. Siqueira	035	0853218-5	Publicação de Acórdão		
Luiz Filipe Furtado Diniz	021	0835283-4/01	0001 . Processo/Prot: 0681062-0/02 Agravo Regimental Cível		
Luiz Henrique Bona Turra	028	0842009-9	. Protocolo: 2012/197796. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 681062-0 Apelação Cível. Agravante: João Staniszwski, Sonia Marly Piovesan Staniszwski, Antonio Eloy Bernardin, Josete Piovesan de Pauli Bernardin, Hitoshi Suzuki. Advogado: Joel Antonio Bettega Junior, Luiz Carlos de Oliveira Santos. Agravado (1): Espólio de Masashi Suzuki, Masayo Suzuki. Advogado: Celso Carneiro do Amaral, Osvaldy Ivan Budal, Ivan Kruger, Robson Fari Nassin. Agravado (2): Antonio Moreira da Trindade, Carolina Moreira da Trindade. Advogado: Maria Aparecida de Miranda, Luiz de Miranda. Interessado: Sonia Marly Piovesan Staniszwski, Antonio Moreira da Trindade, Carolina Moreira da Trindade. Advogado: Joel Antonio Bettega Junior, Luiz Carlos de Oliveira Santos. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Roberto De Vicente. Julgado em: 20/06/2012		
Luiz Henrique Cabanellos Schuh	020	0825741-8	DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO QUE INADMITIU O PROCESSAMENTO DE EMBARGOS INFRINGENTES ALEGAÇÃO DE QUE AO CASO SERIA APLICÁVEL A DISPOSIÇÃO CONTIDA NO ARTIGO 530 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL ANTERIOR À MODIFICAÇÃO DE REFERIDO ARTIGO DETERMINADA PELA LEI 10.352/2001- DESCABIMENTO NOVA LEI PROCESSUAL TEM APLICAÇÃO IMEDIATA NOS PROCESSOS EM CURSO PRECEDENTE DO STJ. RECURSO DESPROVIDO		
Magali Fuerbringer	014	0808596-9/01	0002 . Processo/Prot: 0742320-1 Apelação Cível e Reexame Necessário		
Marcelo Augusto de Souza	009	0797139-5	. Protocolo: 2010/319331. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000038-53.1998.8.16.0004 Servidão. Apelante: Sanepar Cia de Saneamento do Paraná. Advogado: Katia Cristina Graciano Jastale, Milton Ferreira, José Luiz Costa Taborda Rauen, Sandra Maria dos Santos Bem, Cleverson José Gusso. Rec.Adesivo: Fábrica Dowal Sa - Calçados e Artigos Para Esportes. Advogado: Cleber da Silva Barbosa Síndico da Massa Falida, Luiz Celso Dalprá. Apelado (1): Sanepar Cia de Saneamento do Paraná. Advogado: Katia Cristina Graciano Jastale, Milton Ferreira, José Luiz Costa Taborda		
Marcelo Tesheiner Cavassani	044	0871533-5/01			
Márcio Ayres de Oliveira	022	0835748-0			
	032	0851223-8			
Marcos C. d. A. Vasconcellos	021	0835283-4/01			
Marcos Dutra de Almeida	046	0877746-6/01			
Marcos Vinicius R. d. Almeida	045	0871990-0			
Maria Aparecida de Miranda	001	0681062-0/02			
Maria Paula Pulner Pietroski	011	0799528-0			
Mariane Cardoso Macarevich	038	0862257-1			
Mariano Antônio Cabello Cipolla	017	0822293-5			
Marina Blaskovski	029	0844347-2			
Mário César Pianaro Ângelo	039	0863273-9/01			
Mario Pietroski Junior	011	0799528-0			
Mauro Sérgio Guedes Nastari	034	0851668-7			
Maylin Maffini	022	0835748-0			
	033	0851601-2			
	038	0862257-1			
Miguel de Souza Clazer	005	0788358-1			
Milken Jacqueline C. Jacomini	014	0808596-9/01			

Rauen, Sandra Maria dos Santos Bem, Cleverson José Gusso. Apelado (2): Fábrica Dowal Sa - Calçados e Artigos Para Esportes. Advogado: Cleber da Silva Barbosa, Luiz Celso Dalprá. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Julgado em: 13/06/2012  
**DECISÃO:** ACORDAM os Desembargadores integrantes da 18ª Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Relator, IVANISE MARIA TRATZ MARTINS Revisora e CARLOS MANSURA ARIDA Vogal, à unanimidade de Votos, em DECLINAR DA COMPETÊNCIA e determinar a redistribuição dos autos. **EMENTA:** RECURSO DE APELAÇÃO CIVIL REGIMENTO INTERNO ART. 90, INCISO II, ALÍNEA 'F'. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA DA 18ª CÂMARA CIVIL DO TJPR. DECLINA DA COMPETÊNCIA. DECLINA DA COMPETÊNCIA

0003 . Processo/Prot: 0771158-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/114051. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0001877-91.2011.8.16.0058 Impugnação. Agravante: Global Securities Trade Finance. Advogado: Carlos Sulpicy de Figueiredo Forbes, Priscila Kei Sato, Carlos Henrique Spessoto Persoli. Agravado: Fertimourão Agrícola Ltda, Campoceres Agrícola Ltda. Advogado: Carlos Henrique Dosciatti, Carlos Augusto Jatayh Duque Estrada Junior. Interessado: Jaime Narciso Salvadori. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Julgado em: 20/06/2012  
**DECISÃO:** ACORDAM, os integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto e sua fundamentação. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGADA PERDA DO OBJETO. INOCORRÊNCIA. AGRAVANTE QUE EXERCEU SEU DIREITO A VOTO NA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES EM RAZÃO DA INCERTEZA SE CONTINUARIA INCLUSA OU NÃO NO QUADRO GERAL DE CREDITORES. INEXISTÊNCIA DE CONCORDÂNCIA COM A SUBMISSÃO DE SEU CRÉDITO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. CESSÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS. AUSÊNCIA DE SUBMISSÃO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 49, § 3º, DA LEI 11.101/2005. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. O artigo 49, § 3º, da Lei 11.101/2005, deve ser interpretado em consonância com o disposto no artigo 83, III, do Código Civil, que define os direitos creditórios como bens móveis por determinação legal. Logo a cessão fiduciária de direitos creditórios se amolda com perfeição à disposição do artigo 49, §3º, da Lei de Falências e Recuperação Judicial, já que se reputa como uma forma de propriedade fiduciária sobre bens móveis.

0004 . Processo/Prot: 0782284-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/191387. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 782284-2 Apelação Cível. Embargante: Silméia Negrão Mendes. Advogado: Dulciomar Cesar Fukushima. Embargado: Horácio Rodrigues Tucunduva Neto. Advogado: Daniel Fernando Pastre, Juscelino Clayton Castardo. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Roberto De Vicente. Julgado em: 20/06/2012

**DECISÃO:** ACORDAM OS INTEGRANTES DA DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM REJEITAR OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSIÇÃO EM FACE DE ACÓRDÃO QUE CONFIRMOU A SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUE NÃO SE SUSTENTA QUESTÕES APONTADAS NO RECURSO FORAM ANALISADAS EXPRESSAMENTE NO ACÓRDÃO - EVIDENTE O MERO INCONFORMISMO DA RÉ O STF, QUANDO DO JULGAMENTO DO RE 219.934-SP, 210.638-SP, PRESTIGIANDO A SÚMULA 356, CONSOLIDOU O ENTENDIMENTO DE QUE O SÓ FATO DE A QUESTÃO TER SIDO SUSCITADA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, AINDA QUE REJEITADOS, É BASTANTE PARA QUE SE TENHA COMO ATENDIDO O REQUISITO DO PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS

0005 . Processo/Prot: 0788358-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/186450. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0003085-94.2011.8.16.0031 Arrolamento. Agravante: Gelinski e Cia Ltda, Gelinski Madeiras Ltda, Gelinski Agropecuária Ltda, Gelinski Administradora de Bens Investimentos e Participações, Construtora Gelinski Ltda, Gelinski Hotéis e Turismo Ltda. Advogado: Alfredo de Assis Gonçalves Neto, Guilherme Kloss Neto, Winicius Rubele Valenza. Agravado: Marli Gelinski Clazer. Advogado: Aleixo Mendes Neto, Miguel de Souza Clazer. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Relator Designado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Julgado em: 18/04/2012

**DECISÃO:** Acordam os Desembargadores do 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria, dar provimento parcial ao recurso das agravantes, na forma do voto do relator, vencido o Desembargador José Sebastião Fagundes Cunha. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR DE ARROLAMENTO DE BENS. HERDEIRA DE SÓCIO QUE É PARTE EM DEMANDA QUE VISA APURAR SEUS HAVERES. ALEGADO RISCO DE DISSIPAÇÃO DOS BENS DAS SOCIEDADES. BENS QUE CONSTAM DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL. IMPOSSIBILIDADE. DESPROPORCIONALIDADE DA MEDIDA. PODER GERAL DE CAUTELA. VÍCIOS OU INEXATIDÕES NA CONTABILIDADE QUE AUTORIZAM A INTERVENÇÃO, VISANDO PRESERVAR OS INTERESSES DE QUEM SE RETIRA. DETERMINAÇÃO PARA DEPÓSITO JUDICIAL EM PROPORÇÃO. VALOR EQUIVALENTE AO PERCENTUAL QUE DETINHA O SÓCIO. 1. O herdeiro do sócio, que apura seus haveres em demanda própria, detém interesse e legitimidade para proteger o patrimônio das empresas, enquanto não efetuado o pagamento de sua quota parte. 2. Recurso parcialmente provido para, utilizando o poder geral de cautela, determinar o depósito da parcela

correspondente ao percentual que detinha o sócio falecido, quando alienados bens das sociedades agravadas.

0006 . Processo/Prot: 0789206-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/66329. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0001110-98.2009.8.16.0001 Reintegração de Posse. Apelante: Restaurante Família Gouvea, Hélio Petteres Gouvea. Advogado: Ademar Volanski. Rec. Adesivo: Melton Administradora de Bens Ltda. Advogado: Henrique Kurscheidt. Apelado (1): Melton Administradora de Bens Ltda. Advogado: Henrique Kurscheidt. Apelado (2): Restaurante Família Gouvea, Hélio Petteres Gouvea. Advogado: Ademar Volanski. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Julgado em: 23/05/2012

**DECISÃO:** Acordam os Desembargadores do 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer dos recursos, suscitando dúvida de competência. **EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. CONTRATO DE LOCAÇÃO EM SHOPPING CENTER. CESSÃO SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO A TERCEIROS. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. NECESSIDADE DE EXAME ESSENCIAL DO AJUSTE FIRMADO ENTRE OS LOCATÁRIOS. MATÉRIA ALHEIA À COMPETÊNCIA DESTA 18ª CÂMARA CÍVEL. DÚVIDA SUSCITADA. RECURSOS NÃO CONHECIDOS.

0007 . Processo/Prot: 0794236-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/188421. Comarca: Morretes. Vara: Vara Única. Ação Originária: 794236-7 Apelação Cível. Embargante: José Carlos Miranda. Advogado: Narelvi Carlos Malucelli, Miriane Malucelli Royer. Embargado: Espólio de Estandislaw Ziolkowski, Noêmia Gonçalves Ziolkowski. Advogado: Luiz Alberto Ziolkowski. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Roberto De Vicente. Julgado em: 20/06/2012

**DECISÃO:** ACORDAM OS INTEGRANTES DA DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM REJEITAR OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSIÇÃO POR AMBAS AS PARTES ALEGAÇÕES QUE NÃO SE ENQUADRAM NAS HIPÓTESES DO ARTIGO 535 DO CPC ALEGAÇÕES QUE ENVOLVEM MERO INCONFORMISMO, PRETENSÃO DE NOVO JULGAMENTO, OU EVENTUAL ERRO DE JULGAMENTO SITUAÇÕES QUE NÃO PODEM SER RESOLVIDAS POR ESTA ESTREITA VIA. AMBOS OS EMBARGOS REJEITADOS

0008 . Processo/Prot: 0794236-7/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/190927. Comarca: Morretes. Vara: Vara Única. Ação Originária: 794236-7 Apelação Cível. Embargante: Espólio de Estandislaw Ziolkowski, Noêmia Gonçalves Ziolkowski. Advogado: Luiz Alberto Ziolkowski. Embargado: José Carlos Miranda. Advogado: Narelvi Carlos Malucelli, Miriane Malucelli Royer. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Roberto De Vicente. Julgado em: 20/06/2012

**DECISÃO:** ACORDAM OS INTEGRANTES DA DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM REJEITAR OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSIÇÃO POR AMBAS AS PARTES ALEGAÇÕES QUE NÃO SE ENQUADRAM NAS HIPÓTESES DO ARTIGO 535 DO CPC ALEGAÇÕES QUE ENVOLVEM MERO INCONFORMISMO, PRETENSÃO DE NOVO JULGAMENTO, OU EVENTUAL ERRO DE JULGAMENTO SITUAÇÕES QUE NÃO PODEM SER RESOLVIDAS POR ESTA ESTREITA VIA. AMBOS OS EMBARGOS REJEITADOS

0009 . Processo/Prot: 0797139-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/151285. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0018679-73.2010.8.16.0035 Busca e Apreensão. Agravante: Paulo Sérgio dos Santos. Advogado: Juliana Ribeiro, Lisandra Alves Anghinoni. Agravado: Bv Financeira S/a- Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Marcelo Augusto de Souza, Alamir dos Santos Winckler Junior, Chander Alonso Manfredi Menegolla. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Julgado em: 30/05/2012

**DECISÃO:** Acordam os desembargadores integrantes da 18ª Câmara Cível, por unanimidade, em conhecer em parte o recurso nº 800.288-0 e, na parte conhecida, negar provimento a ambos, nos termos do voto do relator. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO 1 (797139-5). AÇÃO REVISIONAL. NOTIFICAÇÃO ENVIADA POR CARTÓRIO DE COMARCA DIVERSA DA DE DOMICÍLIO DO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. PRÁTICA NÃO VEDADA EM LEI. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. LIMINAR CONCEDIDA EM SEDE DE AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CABIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO 2 (800288-0). NÃO INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. RECURSO PREJUDICADO NESTE ASPECTO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO QUE REFORMA A DECISÃO AGRAVADA NO RESPECTIVO CAPÍTULO. MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM. DESCAMBAMENTO. CÁLCULO INIDÔNEO. DEFESA DE LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. NECESSIDADE DO DEPÓSITO DO VALOR INTEGRAL DAS PARCELAS CONTRATADAS. RECURSO 2 CONHECIDO EM PARTE. NEGADO PROVIMENTO A AMBOS.

0010 . Processo/Prot: 0798699-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/90818. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 0005698-51.2009.8.16.0001 Nulidade. Apelante: Jose Elamir Padilha. Advogado: Juliane Toledo dos Santos Rossa. Apelado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Fabiana Aparecida Ramos Lorusso. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Julgado em: 29/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em dar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator. Restou vencido o Des. Renato Lopes de Paiva com relação ao anatocismo. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS TAXAS MENSAL E ANUAL ESPECIFICADAS CAPITALIZAÇÃO COMPROVADA AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA REPETIÇÃO DO INDÉBITO DE FORMA SIMPLES PEDIDO DE DEVOLUÇÃO EM DOBRO NÃO REQUERIDO NA INICIAL - ÔNUS SUCUMBENCIAIS INVERTIDOS SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

0011 . Processo/Prot: 0799528-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/105662. Comarca: Rebouças. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000330-94.2007.8.16.0142 Busca e Apreensão. Apelante: Eloi Remeika. Advogado: Mario Pietroski Junior, Maria Paula Pulner Pietroski. Apelado: Omni Sa - Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Sérgio José Villela Baroncini, Daniel Scaramella Moreira, Adriano Muniz Rebello. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Julgado em: 13/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto relatado. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA INTELIGÊNCIA DO ART. 1º DO CDC ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL DO CONTRATO CONTROVÉRSIA TÃO SOMENTE ACERCA DE UMA PARCELA MORA DESCONFIGURADA PRECEDENTES DO STJ BUSCA E APREENSÃO QUE CARECE DE EMBASAMENTO PORQUANTO AUSENTE PRESSUPOSTO FUNDAMENTAL ADIMPLEMENTO INTEGRAL COMPROVANTE DE PAGAMENTO NOS AUTOS SENTENÇA REFORMADA ACOLHIMENTO PARCIAL DO PEDIDO CONTRAPOSTO REITERADO EM SEDE DE APELO LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CONFIGURADA RESTITUIÇÃO DE VALORES EM DOBRO DESCABIDA, PORQUE NÃO DEMONSTRADO PAGAMENTO EFETUADO DE MANEIRA INDEVIDA E A MERA COBRANÇA NÃO ENSEJA A RESTITUIÇÃO DANOS MORAIS CABIMENTO EM VIRTUDE DO GRAVAME INJUSTIFICADO, DECORRENTE DA IMPROCEDÊNCIA DA BUSCA E APREENSÃO DEVOLUÇÃO DO BEM MEDIDA QUE SE IMPÕE, COM APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DE MULTA, NO CASO DE IMPOSSIBILIDADE DECORRENTE DE ALIENAÇÃO, DO ART. 3º, §§ 6º E 7º DO DECRETO-LEI 911/69 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MAJORAÇÃO SUCUMBÊNCIA INVERSÃO DO ÔNUS DECAIMENTO MÍNIMO DO APELANTE RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Havendo relação de consumo e em se tratando de consumidor vulnerável (CDC, art. 4º, I), são aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor. 2. É assente o entendimento no STJ quanto ao objeto da ação de busca e apreensão, no sentido de que não se justifica quando a discussão do débito cinge-se a apenas uma parcela, sendo irrazoável manter a medida em prejuízo desproporcional à outra parte. 3. Há que se observar os princípios do equilíbrio e da boa-fé nas relações entre fornecedor e consumidor, nos termos do art. 4º, inciso III c/c art. 51, inciso IV, ambos do CDC. 4. O adimplemento substancial do contrato pelo devedor, via de regra, não autoriza ao credor à propositura de ação para a extinção do contrato. Precedentes do STJ.

0012 . Processo/Prot: 0800288-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/193846. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0004124-17.2011.8.16.0035 Revisão de Contrato. Agravante: Paulo Sergio dos Santos. Advogado: Juliana Ribeiro, Lisandra Alves Anghinoni. Agravado: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Julgado em: 30/05/2012

DECISÃO: Acordam os desembargadores integrantes da 18ª Câmara Cível, por unanimidade, em conhecer em parte o recurso nº 800.288-0 e, na parte conhecida, negar provimento a ambos, nos termos do voto do relator. EMENTA: AÇÃO REVISIONAL. NOTIFICAÇÃO ENVIADA POR CARTÓRIO DE COMARCA DIVERSA DA DE DOMICÍLIO DO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. PRÁTICA NÃO VEDADA EM LEI. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. LIMINAR CONCEDIDA EM SEDE DE AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CABIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO 2 (800288-0). NÃO INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. RECURSO PREJUDICADO NESTE ASPECTO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO QUE REFORMA A DECISÃO AGRAVADA NO RESPECTIVO CAPÍTULO. MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM. DESCABIMENTO. CÁLCULO INIDÔNEO. DEFESA DE LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. NECESSIDADE DO DEPÓSITO DO VALOR INTEGRAL DAS PARCELAS CONTRATADAS. RECURSO 2 CONHECIDO EM PARTE. NEGADO PROVIMENTO A AMBOS.

0013 . Processo/Prot: 0800347-4/01 Agravo

. Protocolo: 2011/423579. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 800347-4 Apelação Cível. Agravante: Cifra Sa Financiamento e Investimento. Advogado: Paulo Roberto Vigna, Danilo Gawendo. Agravado: Marcelo Mendes Ferreira. Advogado: Davi Chedlovski Pinheiro. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Julgado em: 25/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 18ª Câmara Civil do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Relator, MARCELO GOBBO DALLA DEA e RENATO LOPES DE PAIVA Vogais, à unanimidade de Votos, em CONHECER EM PARTE o Recurso de Agravo de Decisão Monocrática e, no mérito, por maioria, vencido RENATO LOPES DE PAIVA, com Declaração de Voto, em na parte conhecida,

NEGAR PROVIMENTO, pelos fundamentos ensablados pelo Relator e conforme consta na Ata de Julgamento. EMENTA: RECURSO DE AGRAVO DE DECISÃO MONOCRÁTICA I. ALEGAÇÃO DE NÃO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES ATINENTES A JUROS. DECISÃO QUE NEGA PROVIMENTO AO RECURSO. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. RECURSO DE APELAÇÃO NÃO PROVIDO NESTA PARTE. AUSÊNCIA DE INTERESSE. RECURSO NESTA PARTE NÃO CONHECIDO. II. IMPOSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO DE JUROS À MÉDIA DO MERCADO. AUSÊNCIA DE EXCESSIVIDADE. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. EXISTÊNCIA DE JUROS CAPITALIZADOS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO. DECISÃO FUNDAMENTA. RECURSO NESSTA PARTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO, E NA PARTE CONHECIDA NÃO PROVIDO.

0014 . Processo/Prot: 0808596-9/01 Agravo

. Protocolo: 2011/309886. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 808596-9 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Itaúcard Sa. Advogado: Flávio Santana Valgas, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Milken Jacqueline Cenerini Jacomini, Emerson Lautenschlager Santana, Cristiane Belinati Garcia Lopes. Agravado: Tania Timotio de Gois. Advogado: Viviane Karina Teixeira, Magali Fuerbringer. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Julgado em: 02/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os desembargadores integrantes da 18ª Câmara Civil do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Relator e MARCELO GOBBO DALLA DEA vencido RENATO LOPES DE PAIVA Vogais, com Declaração de Voto, por maioria de Votos, em CONHECER o Recurso de Agravo de Decisão Monocrática e, no mérito, em NEGAR PROVIMENTO, nos termos da fundamentação e do Voto do Relator, conforme consta na Ata de Julgamento. EMENTA: RECURSO DE AGRAVO DE DECISÃO MONOCRÁTICA AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL ALEGAÇÃO DE CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS E COBRANÇA DE ENCARGOS CONTRATUAIS ABUSIVOS CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS IMPOSSIBILIDADE SUSPENSÃO DA EFICÁCIA DO ART. 5º E § 1º DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001, PROMOVIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, EM SEDE LIMINAR, NA ADIN 2.316-DF SITUAÇÃO EQUIVALENTE À AUSÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA, O QUE ATRAI A INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 121 DO STF, QUE VEDA A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, LIDA, OBTIVAMENTE À LUZ DO CÓDIGO CIVIL DE 2002, POR SER MAIS RECENTE, O QUAL PERMITE APENAS A CAPITALIZAÇÃO ANUAL NO SEU ART. 591, DESDE QUE HAJA CONTRATAÇÃO NESSE SENTIDO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ENTENDIMENTO PACÍFICO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - INADMISSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA CUMULATIVA COM QUAISQUER OUTROS ENCARGOS TÍPICOS DO PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA FRAÇÃO REFERENTE À TAXA REMUNERATÓRIA QUE DEVE SE LIMITAR À TAXA MÉDIA DE MERCADO, SALVO SE O DISPOSTO NO CONTRATO A ESSE TÍTULO FOR MENOR INTELIGÊNCIA DAS SÚMULAS 294 e 296 DO STJ NO CASO DE ENCARGOS SEPARADOS PARA O PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA, A MESMA LÓGICA DEVE SER RESPEITADA QUANDO NÃO HÁ PREVISÃO EXPRESSA DA INCIDÊNCIA DE JUROS REMUNERATÓRIOS NO PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA, IMPOSSÍVEL COBRANÇA A ESTE TÍTULO - IMPOSSIBILIDADE DE AFASTAR DA PARCELA OS DEMAIS ENCARGOS QUESTIONADOS, PORQUANTO A ARGUIÇÃO DE ABUSIVIDADE QUE OS VERGASTA, APESAR DE COMUNTE SER ACOLHIDA POR VÁRIOS TRIBUNAIS DO PAÍS, INCLUSIVE POR ESTE EG. TRIBUNAL, AINDA NÃO ENCONTRA JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA NO ÂMBITO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES MATÉRIA QUE DEVE SER COTEJADA SOMENTE NO FINAL DA DEMANDA, DE FORMA DEFINITIVA. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO, POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR, COM BASE NO § 1º-A DO ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO DE AGRAVO DE DECISÃO MONOCRÁTICA CONHECIDO E, NO MÉRITO, NÃO PROVIDO.

0015 . Processo/Prot: 0816111-1 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2011/279529. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 0074285-91.2010.8.16.0001 Imissão de Posse. Suscitante: Juiz de Direito da 16ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Suscitado: Juiz de Direito da 1ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Interessado: Bartolomeu Alves da Silva. Advogado: Osmar de Andrade Ferreira, Célia Mara Novack. Interessado: André Luiz Giraldeilli. Advogado: José do Carmo Badaró. Interessado: Banco do Brasil Sa. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 23/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em composição integral, por unanimidade de votos, em julgar improcedente o conflito de competência nº 816111-1 e dar provimento ao agravo de instrumento nº 878076-3. EMENTA: EMENTA: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL E AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM IMÓVEL. EXISTÊNCIA DE CONEXÃO ENTRE AS AÇÕES DE REVISÃO CONTRATUAL, DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE ARREMATÇÃO DE IMÓVEL E DE IMISSÃO DE POSSE. NECESSIDADE DE ANÁLISE CONJUNTA PARA EVITAR DECISÕES CONTRADITÓRIAS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA SUSCITADO PELO JUÍZO PREVENTO JULGADO IMPROCEDENTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE DEFERIU LIMINAR DE IMISSÃO DE POSSE ANTES DE DEFINIDA A COMPETÊNCIA DO JUÍZO. NECESSIDADE DE ANÁLISE CONJUNTO DE TODOS OS FEITOS PARA FORMAR UM JUÍZO ÚNICO DE CONVENCIMENTO

ACERCA DAS LIMINARES PLEITEADAS. LIMINAR REVOGADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA IMPROCEDENTE.

0016 . Processo/Prot: 0817709-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/205681. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 2011.00021092 Consignação em Pagamento. Agravante: Roberto Rezende Guedes. Advogado: Davi Chedlovski Pinheiro. Agravado: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/a. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Julgado em: 25/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 18ª Câmara Civil do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Relator, MARCELO GOBBO DALLA DEA e RENATO LOPES DE PAIVA Vogais, à unanimidade de Votos, em CONHECER o Recurso de Agravo de Instrumento Civil e, no mérito, por maioria, vencido RENATO LOPES DE PAIVA, em DAR PARCIAL PROVIMENTO, nos termos da fundamentação ensablada e do Voto do Relator, conforme consta na Ata de Julgamento. EMENTA: RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CIVIL. FINANCIAMENTO BANCÁRIO CONSUMIDOR QUE PRETENDE MANTER-SE NA POSSE DO BEM E NÃO TER O NOME INCLUSO NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO, ENQUANTO QUESTIONA CLÁUSULAS CONTRATUAIS EM JUÍZO AUSÊNCIA DO CONTRATO NOS AUTOS - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA OPORTUNIZAÇÃO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA AGRAVADA, PARA APRESENTAR O CONTRATO EM JUÍZO, NESTA SEDE RECURSAL, A FIM DE MELHOR ESCLARECER A LIDE E PERMITIR A ADEQUADA APRECIÇÃO DA PRETENSÃO DO CONSUMIDOR RECORRENTE INÉRCIA DO BANCO, QUE ACARRETA A PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA TESE DO AGRAVANTE, POR INTERPRETAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 319 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, O QUE NÃO REPRESENTA DIZER, POR OUTRO LADO, QUE SE PERMITIRÁ AO CONSUMIDOR DEPOSITAR QUALQUER VALOR, DESPROVIDO DE CRITÉRIOS MINIMAMENTE SUSTENTADOS NA JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES SOLUÇÃO TEMPORÁRIA, DECORRÊNCIA DIRETA DE UM ÔNUS PROCESSUAL DO QUAL A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO SE DESINCUMBIU. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CIVIL CONHECIDO E, NO MÉRITO, PARCIALMENTE PROVIDO.

0017 . Processo/Prot: 0822293-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/188901. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0006590-28.2004.8.16.0035 Usucapião Especial. Apelante: Município de São José dos Pinhais. Advogado: Gláucia Lourenço Stencil Bozzi, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Amilton Koleniak, Luiza Farias de Lima Koleniak. Advogado: Mariano Antônio Cabello Cipolla. Interessado: Móveis Ritzmann Ltda. Advogado: Haroldo Alves Ribeiro Junior. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Relator Designado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Julgado em: 29/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. USUCAPIÃO CONSTITUCIONAL URBANA. OCUPAÇÃO ILÍCITA. INCOMPATIBILIDADE COM O ZONEAMENTO URBANO DEFINIDO NO PLANO DIRETOR. ÁREA DE PROTEÇÃO À BACIA DO BAIXO RIO PEQUENO, DESTINADA AO FORNECIMENTO DE ÁGUA DO MUNICÍPIO. ÁREA DE PROTEÇÃO PERMANENTE. OCORRÊNCIA DE DANO EM CASO DE OCUPAÇÃO. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DOS ARTIGOS 182 E 225 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECURSO PROVIDO.

0018 . Processo/Prot: 0824320-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/243680. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0013155-12.2011.8.16.0019 Obrigação de Fazer. Agravante: Gelson Dias Saievicz. Advogado: Danielle Madeira. Agravado: Banco Itaucard S/a. Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Gilberto Borges da Silva. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Julgado em: 25/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 18ª Câmara Civil do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Relator, MARCELO GOBBO DALLA DEA e RENATO LOPES DE PAIVA Vogais, à unanimidade de Votos, em CONHECER o Recurso de Agravo de Instrumento Civil e, por maioria, vencido RENATO LOPES DE PAIVA, com Declaração de Voto, no mérito, em DAR PARCIAL PROVIMENTO, nos termos da fundamentação e do Voto do Relator, conforme consta na Ata de Julgamento. EMENTA: RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CIVIL. FINANCIAMENTO BANCÁRIO ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA REQUISITOS DA LEI 1.060/50 PREENCHIDOS BENEFÍCIO DEFERIDO CONSUMIDOR QUE PRETENDE MANTER-SE NA POSSE DO BEM E NÃO TER O NOME INCLUSO NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO, ENQUANTO QUESTIONA CLÁUSULAS CONTRATUAIS EM JUÍZO AUSÊNCIA DO CONTRATO NOS AUTOS - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA OPORTUNIZAÇÃO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA AGRAVADA, PARA APRESENTAR O CONTRATO EM JUÍZO, NESTA SEDE RECURSAL, A FIM DE MELHOR ESCLARECER A LIDE E PERMITIR A ADEQUADA APRECIÇÃO DA PRETENSÃO DO CONSUMIDOR RECORRENTE INÉRCIA DO BANCO, QUE ACARRETA A PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA TESE DO AGRAVANTE, POR INTERPRETAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 319 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, O QUE NÃO REPRESENTA DIZER, POR OUTRO LADO, QUE SE PERMITIRÁ AO CONSUMIDOR DEPOSITAR QUALQUER VALOR, DESPROVIDO

DE CRITÉRIOS MINIMAMENTE SUSTENTADOS NA JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES SOLUÇÃO TEMPORÁRIA, DECORRÊNCIA DIRETA DE UM ÔNUS PROCESSUAL DO QUAL A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO SE DESINCUMBIU. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CIVIL CONHECIDO E, NO MÉRITO PARCIALMENTE PROVIDO.

0019 . Processo/Prot: 0825419-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/205796. Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0000346-81.2011.8.16.0021 Revisão de Contrato. Apelante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Herick Pavin. Apelado: Valdeir dos Santos Simões. Advogado: Rogério Augusto da Silva. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Julgado em: 29/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores Integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, nega provimento ao recurso. Vencido o Desembargador Renato Lopes de Paiva, com declaração de voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRAZO DECENAL. CARÁTER PESSOAL. ART. 205, CC. RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. POSSIBILIDADE DE REVISÃO DAS CLÁUSULAS. ART. 6, INC. V, CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. EXIGE-SE A EXPRESSA PREVISÃO DA CLÁUSULA. ART. 46, CDC. ABUSIVIDADE CARACTERIZADA. A CÂMARA, POR MAIORIA DE VOTOS, NEGA PROVIMENTO AO RECURSO. VENCIDO O DES. RENATO LOPES DE PAIVA, COM DECLARAÇÃO DE VOTO.

0020 . Processo/Prot: 0825741-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/244197. Comarca: Tibagi. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000636-40.2011.8.16.0169 Busca e Apreensão. Agravante: Nelson Bueno Gomes, Jordão Aleixo Gomes. Advogado: Shirley Aleixo Gomes, Daniele Rocio Rettig. Agravado: Banco de Lage Landen do Brasil S/a. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis, Luiz Henrique Cabanellos Schuh, Gabriel Lopes Moreira. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Julgado em: 20/06/2012

DECISÃO: ACORDAM, os integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECISÃO AGRAVADA QUE DEFERIU A LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO. NECESSIDADE DE REFORMA. BENS ESSENCIAIS AO TRABALHO DOS AGRAVANTES E PLAUSIBILIDADE NAS ALEGAÇÕES DE COBRANÇAS ABUSIVAS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0021 . Processo/Prot: 0835283-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/195198. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 835283-4 Apelação Cível. Embargante: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos, Luiz Filipe Furtado Diniz. Embargado: Augusto Soares dos Reis. Advogado: Bruno Pulpur Carvalho Pereira. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Julgado em: 20/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Oitava Câmara Cível deste Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os embargos, com remessa dos autos ao vencido, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. APELO JULGADO POR MAIORIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO DIVERGENTE. INFRINGÊNCIA AO ART. 93, IX DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EMBARGOS ACOLHIDOS.

0022 . Processo/Prot: 0835748-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/222655. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0006225-37.2008.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Bmg Sa. Advogado: Vinicius Gonçalves, Márcio Ayres de Oliveira, Eduardo José Fumis Faria. Rec. Adesivo: Sonia Aparecida Socomano Lorenzo. Advogado: Maylin Maffini, Leandro Negrelli, André Luiz Ache Mansur. Apelado (1): Sonia Aparecida Socomano Lorenzo. Advogado: Maylin Maffini, Leandro Negrelli, André Luiz Ache Mansur. Apelado (2): Banco Bmg Sa. Advogado: Vinicius Gonçalves, Márcio Ayres de Oliveira, Eduardo José Fumis Faria. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Julgado em: 20/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de Apelação e dar parcial provimento ao recurso Adesivo, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. CONTRATO FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. APELAÇÃO CÍVEL APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONTRATO NÃO EXIBIDO. APLICAÇÃO DO ART. 359 DO CPC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PRESUNÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CLÁUSULA COM PREVISÃO EXPRESSA. ILEGALIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PRESUNÇÃO ANTE NÃO APRESENTAÇÃO CONTRATO. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DESDE QUE NÃO CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS DECORRENTES DA MORA. COBRANÇA DE TAC E TEC. ILEGALIDADE. RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. RECURSO ADESIVO JUROS REMUNERATÓRIOS DE 12% AO ANO NÃO APLICÁVEL ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. CABIMENTO. COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. 1. Havendo relação de consumo e em se tratando de consumidor vulnerável (CDC, art. 4º, I), são aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor, inclusive no que se refere à relativização da

força obrigatória dos contratos, o "pacta sunt servanda", cabendo a revisão contratual (CDC, art. 6º, V). 2. Aplicável, ao caso, a presunção de veracidade estabelecida no artigo 359 do Código de Processo Civil ante a não apresentação do contrato nos autos pela instituição financeira. 3. É vedada a prática do anatocismo em periodicidade inferior à anual, não pactuada (Súmula nº 121 do STF). A capitalização de juros só é permitida por lei em periodicidade anual e desde que pactuada, nos termos do art. 591 do Código Civil, art. 4º do Dec. 22.626/33 e precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Ausente a previsão expressa no instrumento contratual de capitalização anual de juros, esta deve ser afastada. 4. No período de inadimplência, é devida exclusivamente a comissão de permanência, sem cumulação com outros encargos como correção monetária, multa contratual, juros moratórios, ou juros remuneratórios (súmulas 30, 296 e 472 do STJ). A comissão de permanência deverá ser cobrada de acordo com a taxa contratada ou pelo somatório dos encargos moratórios e remuneratórios, o que for menor (REsp 1.058.114-RS). 5. Havendo cobrança indevida e pagamento pelo consumidor, é devida a repetição em dobro do indébito, sem haver necessidade de comprovação da má-fé do fornecedor (CDC, art. 42, parágrafo único).

0023 . Processo/Prot: 0835864-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/230457. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0073785-83.2010.8.16.0014 Declaratória. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Felipe André de Souza, Reinaldo Mirico Aronis, Gorgia Paula Mesquita. Apelado: Fernando Lucenio Barbosa. Advogado: Evandro Gustavo de Souza. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Julgado em: 29/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO JUNTADA NOS AUTOS. PRELIMINAR. SENTENÇA ULTRA PETITA. ACOLHIMENTO PARCIAL. LIDE QUE DEVE SER JULGADA CONFORME OS LIMITES IMPOSTOS NO PEDIDO INICIAL. ARTIGOS 128 E 460 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NULIDADE DA SENTENÇA APENAS NA PARTE QUE EXCEDE O PEDIDO. COBRANÇA DE TARIFAS DE CARÁTER EMINENTEMENTE ADMINISTRATIVO QUE DEVEM SER SUPOSTADOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. REPETIÇÃO E/OU COMPENSAÇÃO DOS VALORES ILEGALMENTE COBRADOS EM SUA FORMA SIMPLES. MANUTENÇÃO DE HONORÁRIOS. AUTOR QUE DECAIU NA PARTE MÍNIMA DO PEDIDO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0024 . Processo/Prot: 0837503-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/222404. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0000538-10.2008.8.16.0121 Reintegração de Posse. Apelante: Banco Itauleasing Sa. Advogado: Flávio Santana Valgas. Apelado: Jose Carlos Ferreira de Oliveira. Advogado: Getúlio Braz Anzillero. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Julgado em: 02/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator. Restou vencido o Des. Renato Lopes de Paiva. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL PRETENSÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL COM A DEVOLUÇÃO DO BEM - RESTITUIÇÃO DO VALOR RESIDUAL GARANTIDO (VRG) POSSIBILIDADE CUMULAÇÃO DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS IMPOSSIBILIDADE SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

0025 . Processo/Prot: 0837536-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/280569. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000178 Declaratória. Agravante: Banco Rabobank Internacional Brasil S/a. Advogado: Djalma Barbosa dos Santos Júnior, Luiz Assi, João Bigolin. Agravado: Antonio de Melo. Advogado: Reynaldo Fontoura Cordeiro, Cláudio Camargo de Arruda, Alessandro da Silva Hoshio. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Julgado em: 13/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto e sua fundamentação. Vencido o Desembargador Carlos Mansur Arida, com declaração de voto. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA MAGISTRADO SINGULAR QUE DETERMINOU A REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL EXERCÍCIO DA ATRIBUIÇÃO PREVISTA NO ART. 130 DO CPC PROVA QUE SE MOSTRA NECESSÁRIA AO DESLINDE DO LITÍGIO DECISÃO MANTIDA RECURSO NÃO PROVIDO.

0026 . Processo/Prot: 0839651-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/244303. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0005001-28.2009.8.16.0131 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Credito Financiamento e Investimento. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis, Bruno Fabrício Lobo Pacheco. Apelado: Rubia Mara de Almeida. Advogado: Charles Hermann Limões. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Julgado em: 20/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer o recurso de Apelação, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. CONTRATO FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONTRATO NÃO EXIBIDO. APLICAÇÃO DO ART. 359 DO CPC. CAPITALIZAÇÃO

DE JUROS. PRESUNÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CLÁUSULA COM PREVISÃO EXPRESSA. ILEGALIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PRESUNÇÃO ANTE NÃO APRESENTAÇÃO CONTRATO. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DESDE QUE NÃO CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS DECORRENTES DA MORA. REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO. MANUTENÇÃO. RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. 1. Havendo relação de consumo e em se tratando de consumidor vulnerável (CDC, art. 4º, I), são aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor, inclusive no que se refere à relativização da força obrigatória dos contratos, o "pacta sunt servanda", cabendo a revisão contratual (CDC, art. 6º, V). 2. Aplicável, ao caso, a presunção de veracidade estabelecida no artigo 359 do Código de Processo Civil ante a não apresentação do contrato nos autos pela instituição financeira. 3. É vedada a prática do anatocismo em periodicidade inferior à anual, não pactuada (Súmula nº 121 do STF). A capitalização de juros só é permitida por lei em periodicidade anual e desde que pactuada, nos termos do art. 591 do Código Civil, art. 4º do Dec. 22.626/33 e precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Ausente a previsão expressa no instrumento contratual de capitalização anual de juros, esta deve ser afastada. 4. No período de inadimplência, é devida exclusivamente a comissão de permanência, sem cumulação com outros encargos como correção monetária, multa contratual, juros moratórios, ou juros remuneratórios (súmulas 30, 296 e 472 do STJ). A comissão de permanência deverá ser cobrada de acordo com a taxa contratada ou pelo somatório dos encargos moratórios e remuneratórios, o que for menor (REsp 1.058.114-RS). 5. Existindo pagamento indevido, necessária a restituição ou compensação com eventual saldo devedor remanescente, em homenagem ao princípio de vedação ao enriquecimento ilícito.

0027 . Processo/Prot: 0841552-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/246951. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003425-64.2008.8.16.0024 Busca e Apreensão. Apelante: Francielle Maricia de Oliveira. Advogado: Debora Cristina de Gois Moreira. Apelado: Banco Santander Banespa Sa. Advogado: Aloysio Seawright Zanatta. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral. Julgado em: 23/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso de apelação interposto por Francielle Maricia de Oliveira, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO INSURGÊNCIA CONTRA O QUANTUM ARBITRADO A TÍTULO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA NECESSIDADE DE MAJORAÇÃO RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDO E PROVIDO.

0028 . Processo/Prot: 0842009-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/244543. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0005963-47.2010.8.16.0024 Revisão de Contrato. Apelante (1): Sebastiana Siqueira de Oliveira. Advogado: Paulo Sérgio Winckler. Apelante (2): Bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Relator Designado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Julgado em: 06/06/2012

DECISÃO: ANTE AO EXPOSTO, dou parcial provimento à apelação 1, do mutuário autor, determinando a restituição dos valores indevidos em dobro, como prevê o art. 42, parágrafo único/CDC, acompanhando no mais o d. Relator. EMENTA: (DECLARAÇÃO DE VOTO) DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COBRANÇAS INDEVIDAS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. QUESTÕES PACIFICADAS. MÁ-FÉ. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. RECURSO ACOLHIDO. 1. Sendo incontroverso nos autos a cobrança de juros remuneratórios de forma capitalizada, deve ser reconhecida a legalidade da prática em Cédula de Crédito Bancário, diante da expressa e clara previsão autorizada pela Lei 10.931/04. 2. A cobrança de valores decorrentes de questões já pacificadas na jurisprudência como indevidas (capitalização de juros, tarifas administrativas e cumulação de comissão de permanência com outros encargos de mora) não configura engano justificável, impondo-se o dever de repetir em dobro ao mutuário, independentemente de má-fé (art. 42, p. ún/CDC), por violação ao princípio da boa-fé objetiva (art. 422/CC). 3. Apelação Cível à que se dá parcial provimento (maioria).

0029 . Processo/Prot: 0844347-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/265521. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0010959-26.2008.8.16.0035 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Marina Blaskovski, Patrícia Pazos Vilas Boas da Silva. Apelado: Luiz Roberto Calizario. Advogado: Denise de Jesus Ferreira dos Santos. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva. Julgado em: 25/04/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em negar provimento ao presente recurso. Vencido o Desembargador Renato Lopes de Paiva, com declaração de voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS ILEGALIDADE AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL QUE IMPOSSIBILITA SUA COBRANÇA RECURSO IMPROVIDO.

0030 . Processo/Prot: 0845879-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/273086. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0024216-84.2008.8.16.0014 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Andreia Cristina Stein, Reinaldo

Mirico Aronis. Apelado: Luis Carlos da Silva. Advogado: Giovanni Pires de Macedo. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva. Julgado em: 06/06/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em negar provimento ao presente recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA APLICAÇÃO CDC CAPITALIZAÇÃO DE JUROS ILEGALIDADE AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL QUE IMPOSSIBILITA SUA COBRANÇA REPETIÇÃO DE INDÉBITO POSSIBILIDADE NA FORMA SIMPLES RECURSO IMPROVIDO.

0031 . Processo/Prot: 0849031-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/282456. Comarca: Sarandi. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0005295-56.2010.8.16.0160 Exibição de Documentos. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Tiago Spohr Chiesa. Apelado: Cleumar Pereira Pardim. Advogado: Pedro Stefanichen, Adriane Cristina Stefanichen. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva. Julgado em: 16/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em dar parcial provimento ao presente recurso. Vencido o Desembargador Renato Lopes de Paiva, com declaração de voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS JULGADA COM FULCRO NO ART. 269, I E II DO CPC POSSIBILIDADE PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS DEMONSTRATIVO DE DÉBITO DOS PAGAMENTOS EFETUADOS EXIBIÇÃO INDEVIDA - NÃO CONDIZ COM O PROCEDIMENTO CAUTELAR EM QUESTÃO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REFORMA DIANTE DA SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0032 . Processo/Prot: 0851223-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/291379. Comarca: Cascavel. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0008680-07.2011.8.16.0021 Exibição de Documentos. Apelante: Benedita Cristofoli. Advogado: Jandir Schmitt. Apelado: Banco Fiat Sa. Advogado: Vinicius Gonçalves, Márcio Ayres de Oliveira, Lia Dias Gregório. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral. Julgado em: 23/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso de apelação interposto por Benedita Cristofoli, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. RECURSO A QUE SE CONHECE E DÁ PROVIMENTO PARA CONDENAR O BANCO RECORRIDO A PAGAR HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AO PATRONO DA APELANTE NO VALOR DE R \$ 250,00. 1. A necessidade de instauração de relação de caráter contencioso para a satisfação de pretensão justifica a aplicação do princípio da sucumbência e, em consequência, a condenação da parte que motivou o exercício do direito de ação. 2. Recurso a que conhece e dá provimento para condenar a instituição financeira ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da autora apelante.

0033 . Processo/Prot: 0851601-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/290048. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002727-79.2009.8.16.0038 Revisão de Contrato. Apelante: Aymoré - Crédito, Financiamento e Investimento S/a. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Apelado: Lineu Ribeiro de Oliveira. Advogado: Maylin Maffini, Leandro Negrelli. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Julgado em: 06/06/2012

DECISÃO: Acordam os magistrados integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator convocado. EMENTA: DIREITO CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. MÚTUO FENERATÍCIO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. CAPITALIZAÇÃO. TAXA NOMINAL E TAXA EFETIVA DIVERSAS. MP 2170-36/2000. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. QUESTÃO REPETITIVA. RESP 1.058.114/RS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DOBRA DEVIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A vulnerabilidade fática ou socioeconômica do consumidor a par da mitigação do princípio pacta sunt servanda, em atenção à função social do contrato (art. 421/CC), permite a revisão dos pactos estabelecidos com as instituições financeiras, para afastar eventuais ilegalidades, nos moldes do art. 51, IV/CDC, sem que, com isso, haja ofensa ao disposto no art. 422/Código Civil. 2. A previsão de taxa mensal de juros cujo duodécuplo é inferior e, por isso, não coincide com a taxa anual praticada, configura por si só a capitalização, decorrente da adoção do método da Tabela Price, que tem como característica, ter a taxa nominal como elemento de entrada, ao passo que os fatores são calculados com a taxa efetiva anual correspondente, implicando em capitalização mensal. 3. Ainda que possível a capitalização dos juros nos contratos firmados posteriormente à edição da Medida Provisória n. 2170-36/2001, é de ser afastada tal prática quando inexistente expressa pactuação no pacto celebrado. 4. A comissão de permanência quando pactuada deve ser mantida no contrato, mas não se podendo excluir eventuais excessos verificados por conta de cumulações indevidas quando a sentença assim não fez e nem houve apelação do mutuário questionando esse ponto. 5. A cobrança (repetição) de valores, decorrentes de questões já pacificadas na jurisprudência como indevidas, não configura engano, ou erro justificável, impondo-se o dever de repetir em dobro ao mutuário, independentemente de má-fé, diante da culpa manifesta (art. 422, p. un/CDC), por violação ao princípio da boa-fé objetiva (art. 422/CC). Porém, a restituição de valores decorrentes do reconhecimento por abusividade ou ilegalidade

da cobrança de tarifas administrativas (TAC, TEC, Serviços de Terceiros, Registros, etc), deve dar-se de forma simples, por se tratar de questão ainda controversa perante o Superior Tribunal de Justiça (REsp 1161411/RJ e REsp 1246622/RS). 6. Apelação a que se dá parcial provimento.

0034 . Processo/Prot: 0851668-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/290137. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002960-42.2010.8.16.0038 Prestação de Contas. Apelante: Ismael Ghizi. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Apelado: Itauleasing Arrendamento Mercantil. Advogado: Fernando José Gaspar. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Julgado em: 20/06/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 18ª Câmara Cível, por unanimidade, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SENTENÇA DE EXTINÇÃO POR CARÊNCIA DE AÇÃO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. CONTRATO COM TAXAS DE JUROS, VALOR E VENCIMENTO DAS PARCELAS. AUSÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO DE BENS OU NEGÓCIOS POR PARTE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. É patente a falta de interesse processual, na medida em a ação de prestação de contas foi ajuizada para obter informações acerca de taxas, tarifas e critérios de cálculo, das quais já tem conhecimento desde o princípio, porque constam no contrato. NEGADO PROVIMENTO.

0035 . Processo/Prot: 0853218-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/289063. Comarca: Palmas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000083-20.2000.8.16.0123 Busca e Apreensão. Apelante: Claudio Hidemi Kazuma. Advogado: Jaquiline Lazzaretti. Apelado: Banco do Brasil SA. Advogado: Luiz Fernando Tesseroli de Siqueira. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral. Julgado em: 23/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso de apelação interposto por Claudio Hidemi Kazuma, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO INSURGÊNCIA CONTRA O QUANTUM ARBITRADO A TÍTULO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA NECESSIDADE DE MAJORAÇÃO RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDO E PROVIDO.

0036 . Processo/Prot: 0858883-2/01 Agravo

. Protocolo: 2012/175170. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 858883-2 Apelação Cível. Aggravante: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Aggravado: Magno Jean Lucas. Advogado: Jandir Schmitt. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 06/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em negar provimento ao presente agravo, na conformidade dos votos deste relator e do Des. Presidente Marcelo Gobbo Dalla Dea. Votou divergente, para determinar o julgamento pelo colegiado, o Des. Renato Lopes Paiva, com declaração de voto. EMENTA: AÇÃO DE AGRAVO FUNDADO NO PARÁGRAFO PRIMEIRO DO ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO SINGULAR QUE NEGU PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELO AGRAVANTE. ALEGAÇÕES RECURSAIS INSUBSISTENTES. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CLÁUSULA EXPRESSA. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO DEVIDA A FIM DE EVITAR O ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RECURSO DESPROVIDO.

0037 . Processo/Prot: 0860386-9/01 Agravo

. Protocolo: 2012/13888. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 860386-9 Agravo de Instrumento. Aggravante: Bv Financeira Sa. Advogado: Eneida Wirgues, Fernando Luz Pereira. Aggravado: Diego Vanderlei Vidal Rosa. Advogado: Renato Michelon, Rubens Dias. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Julgado em: 20/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PURGAÇÃO DA MORA COM O PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS. INSURGÊNCIA PARA CONSIDERAR O VENCIMENTO ANTECIPADO DAS PARCELAS RESTANTES. A jurisprudência é pacífica no entendimento de que a expressão "integralidade da dívida" abrange apenas as parcelas vencidas acrescidas de encargos moratórios, bem como das custas e honorários advocatícios. NEGADO PROVIMENTO.

0038 . Processo/Prot: 0862257-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/312815. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0006633-28.2008.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Elizeu Luiz Toporoski, Mariane Cardoso Macarevich, Rosângela da Rosa Corrêa. Rec. Adesivo: Dionisio Soares Pereira. Advogado: Maylin Maffini, Leandro Negrelli. Apelado (1): Dionisio Soares Pereira. Advogado: Maylin Maffini, Leandro Negrelli. Apelado (2): Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Elizeu Luiz Toporoski, Mariane Cardoso Macarevich, Rosângela da Rosa Corrêa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Relator Designado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Julgado em: 18/04/2012

DECISÃO: Acordam os magistrados integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em

negar provimento ao agravo retido, conhecer em parte e, na parte conhecida, dar parcial provimento ao recurso de apelação e, por maioria de votos dar parcial provimento ao recurso adesivo, vencido o Relator originário, com declaração de voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. TABELA PRICE. PRECLUSÃO. "PRINCÍPIO TANTUM DEVOLUTUM QUANTUM APELATUM". MEDIDA PROVISÓRIA MEDIDA PROVISÓRIA N. 2170-36/2000. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. INAPLICABILIDADE. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. PROVA DE ERRO. DOBRA. RECURSO EM PARTE ACOLHIDO (MAIORIA). 1. O mérito do recurso é delimitado pelo apelante (CPC 128), devendo o tribunal decidir apenas o que lhe é devolvido, nos limites das razões de recurso e do pedido de nova decisão (CPC 460), sendo-lhe vedado, ao julgar o recurso de apelação, decidir fora dos limites da lide recursal (Nelson Nery Jr e Rosa Maria de Andrade Nery), de modo que reconhecida pela sentença, tanto quanto pela contestação e das próprias razões do recurso, a existência de capitalização mensal de juros, que envolve direito patrimonial disponível, não pode ser objeto de análise pela Corte em respeito ao princípio dispositivo. 2. Ainda que seja possível a capitalização dos juros nos contratos firmados posteriormente à edição da Medida Provisória n. 2170-36/2000, é de ser afastada tal prática quando não existe expressa pactuação no pacto celebrado entre as partes, mesmo diante da divergência entre a taxa nominal mensal e a taxa efetiva anual, sinalizadoras da exigência de capitalização, por se tratar de contrato de adesão em relação de consumo que exige clara informação ao consumidor. 3. A vulnerabilidade fática ou socioeconômica do consumidor e par da mitigação do princípio pacta sunt servanda, em atenção à função social do contrato (art. 421/CC), permite a revisão dos pactos estabelecidos com as instituições financeiras, para afastar eventuais ilegalidades, nos moldes do art. 51, IV/CDC, sem que, com isso, haja ofensa ao disposto no art. 422/ Código Civil. 4. A restituição de valores cobrados indevidamente do consumidor em financiamentos bancários por conta de prática consideradas abusivas independe de prova do erro e é devida pelo princípio geral de direito que veda o enriquecimento sem causa (art. 876 e 884/CC). Precedentes STJ. 5. A cobrança (repetição) de valores, decorrentes de questões já pacificadas na jurisprudência como indevidas, não configura engano, ou erro justificável, impondo-se o dever de repetir em dobro ao mutuário, independentemente de má-fé, diante da culpa manifesta (art. 42, p. un/CDC), por violação ao princípio da boa-fé objetiva (art. 422/CC). Porém, não se encontrando suficientemente pacificada perante o Superior Tribunal de Justiça o reconhecimento da abusividade por ilegalidade da cobrança de tarifas administrativas (TAC, TEC, Serviços de Terceiros, Registros, etc), tratando-se de tema, ainda, controvertido (REsp 1161411/RJ e REsp 1246622/RS), a repetição dos valores exigidos do consumidor a esse título, quando declarados ilegais, deve dar-se de forma simples.

0039 . Processo/Prot: 0863273-9/01 Agravo

. Protocolo: 2012/125151. Comarca: Iratí. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 863273-9 Agravo de Instrumento. Agravante: Cerealista Planaro Ltda. Advogado: Mário César Planaro Ângelo. Agravado: Bv Financeira S/a - Cfi. Advogado: Letícia Rodriguez Prates. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 09/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, consoante o entendimento deste relator e do Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea, que presidiu a sessão. EMENTA: EMENTA: AGRAVO FUNDADO NO PARÁGRAFO PRIMEIRO DO ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO SINGULAR QUE DEU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, COM AMPARO NAS DECISÕES RECENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE DESDE QUE PACTUADA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. ANÁLISE FUNDADA EM COGNICÃO SUMÁRIA. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE DA TESE DE ABUSIVIDADE EM VISTA DA CLÁUSULA QUE PREVÊ EXPRESSAMENTE SUA COBRANÇA. RECURSO DESPROVIDO.

0040 . Processo/Prot: 0864619-9/01 Agravo

. Protocolo: 2012/60099. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 864619-9 Agravo de Instrumento. Agravante: Maria Rosilda de Oliveira. Advogado: José Dias de Souza Júnior. Agravado: Bv Financeira Sa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Julgado em: 20/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO EXPRESSAMENTE CONTRATADA. DEPÓSITOS INFERIORES AOS VALORES CONTRATUAIS. EXCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE. A orientação do STJ, em recurso repetitivo, é no sentido de que, para obstar a inserção do nome do devedor em cadastros restritivos, é necessário que, cumulativamente ao depósito do valor incontroverso, haja a demonstração plausível de que o débito é decorrente de cobrança ilegal ou abusiva. NEGADO PROVIMENTO.

0041 . Processo/Prot: 0867753-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/318973. Comarca: Marialva. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001290-35.2010.8.16.0113 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira, Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Bruna Mischiatti Pagotto, Reinaldo Mirico Aronis. Apelado: Cleber Daluz de Souza. Advogado: Elieuzo Souza Estrela. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 09/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em dar parcial provimento ao recurso, consoante o entendimento deste relator e do Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea, que presidiu a sessão. EMENTA: EMENTA: AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. CONTRATO DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA CAPITALIZADA DE JUROS DESDE QUE EXPRESSA E OSTENSIVAMENTE PREVISTA NO CONTRATO. LEI 10.931/2004. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. ABUSIVIDADE CARACTERIZADA. UMA VEZ RECONHECIDA A COBRANÇA DE ENCARGOS ABUSIVOS, A RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO DO REFERIDO MONTANTE É CONSEQUÊNCIA LÓGICA E NECESSÁRIA COM VISTAS A EVITAR O ENRIQUECIMENTO INDEVIDO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ILEGALIDADE NA COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0042 . Processo/Prot: 0868503-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/446075. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 0054964-36.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Maria Madalena Antunes. Advogado: Swellen Yano da Silva. Agravado: Banco Itauleasing S/a. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Relator Designado: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 11/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em dar parcial provimento ao recurso, na concordância dos votos deste redator e do Des. Espedito Reis do Amaral. Votou vencido, com declaração de voto em separado, o Des. Renato Paiva. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. DEPÓSITO DOS VALORES INCONTROVERSOS, MANUTENÇÃO DO BEM NA POSSE DA AGRAVANTE E ABSTENÇÃO DE INCLUSÃO DE SEU NOME NOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. LIMINAR INDEFERIDA. CONDIÇÕES ESTABELECIDAS PELO STJ DEVEM SER ATENDIDAS CONCOMITANTEMENTE. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. DEPÓSITO DO MONTANTE INCONTROVERSO SOMENTE AFASTA OS EFEITOS DA MORA EM RELAÇÃO AO MONTANTE EFETIVAMENTE DEPOSITADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0043 . Processo/Prot: 0868556-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/177709. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 868556-3 Apelação Cível. Embargante: Banco Bradesco Financiamentos S/a. Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra. Embargado: Maria de Fátima Alves. Advogado: Fábio Michael Moreira, Carlos Ernesto Beuter, Chrystien Agatha Zani Tomelin Moreira. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Julgado em: 13/06/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná por unanimidade de votos em negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA QUE FOI ABORDADA DE FORMA SUFICIENTE NO RECURSO DE APELAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

0044 . Processo/Prot: 0871533-5/01 Agravo

. Protocolo: 2012/179703. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 871533-5 Apelação Cível. Agravante: Banco Volkswagen SA. Advogado: Marcelo Tesheiner Cavassani. Agravado: Ramos Turismo Ltda - Me. Advogado: Alessandro Alcino da Silva. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 06/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em negar provimento ao presente agravo, na conformidade dos votos deste relator e do Des. Presidente Marcelo Gobbo Dalla Dea. Votou divergente, para determinar o julgamento pelo colegiado, o Des. Renato Lopes Paiva, com declaração de voto. EMENTA: EMENTA: AGRAVO FUNDADO NO PARÁGRAFO PRIMEIRO DO ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO SINGULAR QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELO AGRAVADO. ALEGAÇÕES RECURSAIS INSUBSISTENTES. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CLÁUSULA EXPRESSA. COBRANÇA DE ENCARGOS ADMINISTRATIVOS CUMULADOS COM OS JUROS REMUNERATÓRIOS. BIS IN IDEM. ABUSIVIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0045 . Processo/Prot: 0871990-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/460689. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0038105-42.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Eva Krzyzanoski. Advogado: Marcos Vinícius Rodrigues de Almeida. Agravado: Banco J. Safra S.a.. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Julgado em: 06/06/2012

DECISÃO: Acordam os magistrados integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo, nos termos do voto do relator convocado. O julgamento foi presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCELO GOBBO DALLA DEA, e dele participaram os Excelentíssimos Senhores Desembargador CARLOS MANSUR ARIDA e Juiz Convocado CARLOS HENRIQUE LICHESKI KLEIN, acompanhando o voto do Relator convocado. Curitiba, 06 de junho de 2012. Juiz Franciso Jorge Relator Convocado EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO. ABUSIVIDADE. MANUTENÇÃO DE POSSE. REQUISITOS STJ. MÉTODO

"GAUSS". INSUFICIÊNCIA DO DEPÓSITO. MORA NÃO AFASTADA. RECURSO REJEITADO. 1. A previsão de taxa mensal de juros cujo duodécuplo é inferior à taxa efetiva anual, configura a indevida capitalização, como reiteradamente reconhece a jurisprudência desta Corte de Justiça. 2. Não representando o valor ofertado a título de depósito o débito efetivamente incontroverso, segundo a jurisprudência do STJ, porque insuficiente, não se pode considerar como descaracterizada a mora (Orientação 2, letra b/STJ/Resp 1.061.530-RS). 3. A metodologia de Gauss não pode ser aplicada como sistema de amortização às operações financeiras, a pretexto de afastar a capitalização, porque promove uma distribuição das médias dos juros ao longo do financiamento, como se eles fossem calculados a partir de dados estatísticos, imprecisos, aplicando ainda um redutor ao valor da prestação, para que os valores médios dos juros e da amortização tenham um comportamento estatístico normal, segundo os estudiosos da matemática financeira, não se revelando, portanto, como método de amortização. 3. Não afastada a configuração da mora, ante a ausência de depósito suficiente, não é cabível a manutenção do devedor na posse do bem arrendado ou garantidor da dívida no curso da ação revisional (Orientação 8, STJ/Resp. 1.0161.530-RS). 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento. 0046 . Processo/Prot: 0877746-6/01 Agravo

. Protocolo: 2012/160814. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 877746-6 Apelação Cível. Agravante: Banco Bradesco Financiamentos S/a. Advogado: Marcos Dutra de Almeida, Newton Dorneles Saratt. Agravado: Kleber Nalin Silva. Advogado: Danilo Serra Gonçalves. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 06/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em negar provimento ao presente agravo, na conformidade dos votos deste relator e do Des. Presidente Marcelo Gobbo Dalla Dea. Votou divergente, para determinar o julgamento pelo colegiado, o Des. Renato Lopes Paiva, com declaração de voto. EMENTA: AGRAVO FUNDADO NO PARÁGRAFO PRIMEIRO DO ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO SINGULAR QUE NEGOU PROVIMENTO AO APELO DO RÉU. ALEGAÇÕES RECURSAIS INSUBSISTENTES. POSSIBILIDADE DE REVISAR AS CLÁUSULAS. RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CLÁUSULA EXPRESSA. TAXAS ADMINISTRATIVAS. ABUSIVIDADE. CUMULAÇÃO COM OS JUROS REMUNERATÓRIOS. BIS IN IDEM. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO DOS VALORES A FIM DE SE EVITAR O ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. RECURSO DESPROVIDO.

0047 . Processo/Prot: 0878076-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/8520. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 0074285-91.2010.8.16.0001 Imissão de Posse. Agravante: André Luiz Girardelli. Advogado: José do Carmo Badaró. Agravado: Bartolomeu Alves da Silva. Advogado: Osmar de Andrade Ferreira. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 23/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em composição integral, por unanimidade de votos, em julgar improcedente o conflito de competência nº 816111-1 e dar provimento ao agravo de instrumento nº 878076-3. EMENTA: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL E AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM IMÓVEL. EXISTÊNCIA DE CONEXÃO ENTRE AS AÇÕES DE REVISÃO CONTRATUAL, DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE ARREMATÇÃO DE IMÓVEL E DE IMISSÃO DE POSSE. NECESSIDADE DE ANÁLISE CONJUNTA PARA EVITAR DECISÕES CONTRADITÓRIAS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA SUSCITADO PELO JUÍZO PREVENTO JULGADO IMPROCEDENTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE DEFERIU LIMINAR DE IMISSÃO DE POSSE ANTES DE DEFINIDA A COMPETÊNCIA DO JUÍZO. NECESSIDADE DE ANÁLISE CONJUNTO DE TODOS OS FEITOS PARA FORMAR UM JUÍZO ÚNICO DE CONVENCIMENTO ACERCA DAS LIMINARES PLEITEADAS. LIMINAR REVOGADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA IMPROCEDENTE.

0048 . Processo/Prot: 0880807-9/01 Agravo

. Protocolo: 2012/165348. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 880807-9 Apelação Cível. Agravante: Bv Financeira Sa-crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra. Agravado: Hélio Enzo (maior de 60 anos). Advogado: Fábio Michael Moreira. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 06/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em negar provimento ao presente agravo, na conformidade dos votos deste relator e do Des. Presidente Marcelo Gobbo Dalla Dea. Votou divergente, para determinar o julgamento pelo colegiado, o Des. Renato Lopes Paiva, com declaração de voto. EMENTA: AGRAVO FUNDADO NO PARÁGRAFO PRIMEIRO DO ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO SINGULAR QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELO AGRAVADO. ALEGAÇÕES RECURSAIS INSUBSISTENTES. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CLÁUSULA EXPRESSA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0049 . Processo/Prot: 0881442-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/25648. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0000814-71.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Fabiana Nogueira. Advogado: Gennaro Cannavacciolo, Igor Roberto Mattos dos Anjos. Agravado: Banco Finasa Sa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de

Paiva. Relator Designado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Julgado em: 13/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os desembargadores integrantes da 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do relator designado. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISIONAL. DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO. VEDAÇÃO DE INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES E MANUTENÇÃO DA POSSE. POSSIBILIDADE. ADIMPLENTO SUBSTANCIAL. RECURSO PROVIDO.

0050 . Processo/Prot: 0881552-3/01 Agravo

. Protocolo: 2012/177254. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 881552-3 Apelação Cível. Agravante: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento. Advogado: Luciane Alves Padilha, Luiz Fernando Brusamolin, Gustavo Freitas Macedo. Agravado: Jucinando Nelson Bueno. Advogado: Débora Maceno. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 06/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em negar provimento ao presente agravo, na conformidade dos votos deste relator e do Des. Presidente Marcelo Gobbo Dalla Dea. Votou divergente, para determinar o julgamento pelo colegiado, o Des. Renato Lopes Paiva, com declaração de voto. EMENTA: AGRAVO FUNDADO NO PARÁGRAFO PRIMEIRO DO ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO SINGULAR QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELO AGRAVADO. ALEGAÇÕES RECURSAIS INSUBSISTENTES. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CLÁUSULA EXPRESSA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0051 . Processo/Prot: 0893201-2/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/180103. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 893201-2 Agravo de Instrumento. Agravante: Bv Financeira S.a. - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Georgia Frota Kravitz Pecini, Reinaldo Mirco Aronis. Agravado: Sílvia das Dores Mayer de Lima. Advogado: Carlos Alberto Xavier. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Julgado em: 06/06/2012

DECISÃO: Acordam os magistrados integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do agravo interno, nos termos do voto do relator convocado. EMENTA: AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. MANUTENÇÃO DE POSSE. CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. ORENTAÇÕES DO STJ EM QUESTÕES REPETITIVAS. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. 1. Se a decisão monocrática do relator considera que o depósito do valor integral das parcelas contratadas, implica no afastamento da mora do devedor em sede de ação revisional de contrato de mutuo feneratício bancário garantido por alienação fiduciária, onde se apontam abusividades praticadas pela instituição financeira, segundo as orientações expedidas no julgamento de Recurso Repetitivo pelo Superior Tribunal de Justiça (Resp 1.061.530-RS), e a insurgência interna não confronta esse fundamento, traz alegação inédita, no sentido de ser cabível a imposição de multa para o caso de descumprimento da decisão judicial que determinou a abstenção ou exclusão do nome do devedor de cadastros restritivos de crédito., resta configura inovação recursal, incompatível com o propósito do recurso (art. 128 c/c 517/CPC). 2. Agravo Interno não conhecido.

0052 . Processo/Prot: 0893643-0/01 Agravo

. Protocolo: 2012/187733. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 893643-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Moises Batista da Costa. Advogado: José Dias de Souza Júnior. Agravado: Aymore Credito Financiamento e Investimento Sa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Julgado em: 20/06/2012

DECISÃO: Acordam os magistrados integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do agravo interno, nos termos do voto do relator convocado. EMENTA: AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. MANUTENÇÃO DE POSSE. CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. MORA NÃO AFASTADA. ORENTAÇÕES DO STJ EM QUESTÕES REPETITIVAS. DECISÃO MONOCRÁTICA. INSURGÊNCIA INTERNA DO AUTOR. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Não tendo a parte atacado especificamente os fundamentos da decisão monocrática recorrida, já que não demonstrou as razões de fato e de direito pelas quais a decisão deveria ser revista e sem comprovar que o entendimento esposado pelo relator está em desacordo com a jurisprudência dominante perante o Superior Tribunal de Justiça ou mesmo perante a própria Corte Estadual, resta flagrante ofensa ao princípio da dialeticidade, não merecendo ser conhecido o recurso interno, já que ausente pressuposto extrínseco da regularidade formal. 2. Agravo interno não conhecido.

0053 . Processo/Prot: 0893879-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/434903. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0018149-98.2011.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante: Maria Christina de Oliveira Espinola (maior de 60 anos). Advogado: Osvaldo Espinola Junior. Apelado: Bv Financeira Sa Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Gerson Vanzin Moura da Silva, Luiz Henrique Bona Turra, Juliane Feitosa Sanches. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Julgado em: 06/06/2012

DECISÃO: Acordam os magistrados integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao presente recurso de apelação, nos termos do voto do relator convocado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO AVILTANTE. MAJORAÇÃO. CABIMENTO. RECURSO PROVIDO. 1. A fixação de honorários advocatícios ao patrono da parte autora, no valor de R\$ 50,00, está em dissonância com a dignidade do profissional e a exegese do art. 20/CPC, mostrando-se irrisório em relação ao trabalho dispendido, impondo-se sua majoração para valor que represente ao menos 20% do valor atribuído à causa (de R\$ 1.000,00), ou seja, no valor de R\$ 200,00. 2. Apelação Cível à que se dá provimento.

0054 . Processo/Prot: 0894834-5/01 Agravo Regimental Cível . Protocolo: 2012/161674. Comarca: Cascavel. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 894834-5 Agravo de Instrumento. Agravante: Diego Monteiro da Silva Fistarol. Advogado: Roberto Gloss Malta. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Julgado em: 20/06/2012

DECISÃO: Acordam os magistrados integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do agravo interno, nos termos do voto do relator convocado. EMENTA: AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM ALIENADO EM GARANTIA. MORA NÃO AFASTADA. ORIENTAÇÕES DO STJ EM QUESTÕES REPETITIVAS. DECISÃO MONOCRÁTICA. INSURGÊNCIA INTERNA DO REQUERIDO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. A impugnação que demonstra simples sinalização de recusa da parte com o teor da decisão agravada não caracteriza a fundamentação clara, transparente e específica que se exige em sede de agravo interno consoante precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal. 2. Agravo interno não conhecido.

0055 . Processo/Prot: 0895214-7/01 Agravo . Protocolo: 2012/183162. Comarca: Foz de Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 895214-7 Apelação Cível. Agravante: Banco Bradesco Financiamentos S A. Advogado: Newton Dorneles Saratt, Fernando Augusto Ogura. Agravado: Cleanto Ferreira da Silva. Advogado: Alessandro Alcino da Silva. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 06/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em negar provimento ao presente agravo, na conformidade dos votos deste relator e do Des. Presidente Marcelo Gobbo Dalla Dea. Votou divergente, para determinar o julgamento pelo colegiado, o Des. Renato Lopes Paiva, com declaração de voto. EMENTA: EMENTA: AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO DO CONSUMIDOR E NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA RÊ. RAZÕES RECURSAIS INSUBSISTENTES. RECURSO DESPROVIDO.

0056 . Processo/Prot: 0895280-1 Apelação Cível . Protocolo: 2011/404331. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0015475-50.2011.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante: Valdivino dos Santos de Souza. Advogado: Evandro Gustavo de Souza. Apelado: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral. Julgado em: 23/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente e, na parte conhecida, dar provimento ao recurso interposto por Valdivino dos Santos de Souza para majorar a verba honorária para R\$150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos do voto do Relator. EMENTA: AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA ATENDIDO EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO FALTA DE INTERESSE RECURSAL NESTE TOCANTE - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS FIXADOS NA SENTENÇA EM VALOR ÍNFIMO (R\$50,00 - CINQUENTA REAIS) MAJORAÇÃO PARA PATAMAR CONDIGNO AO TRABALHO EFETIVAMENTE DESENVOLVIDO PELO PROFISSIONAL (R\$150,00 - CENTO E CINQUENTA REAIS) - CAUSA DE RITO BREVE, COM VEICULAÇÃO DE ARGUMENTOS JÁ BEM CONHECIDOS E ASSEMELHADOS DO GRANDE NÚMERO DE AÇÕES DESTA NATUREZA -- RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDO PARCIALMENTE E, NESTA PARTE, PROVIDO. A fixação do valor dos honorários advocatícios sucumbenciais deve observar o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho efetivamente realizado pelo advogado e o tempo exigido para o serviço (art. 20, CPC). No caso em comento, considerando o rito breve da causa e a semelhança entre os argumentos desta demanda e àqueles tecidos em grande número de ações da mesma natureza, a majoração da condenação não pode se dar no patamar almejado (R\$600,00 seiscientos reais), mas naquele realmente condigno ao trabalho desenvolvido pelo profissional (no caso, R\$150,00 cento e cinquenta reais).

## ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Abel Ferreira	023	0909792-7
Alex Reberte	056	0890198-8
Alexandre Pigozzi Bravo	003	0834189-7/01
	021	0909156-1
Alexandre Rech	048	0929513-2
Ana Caroline Dias Libânio Silva	051	0756688-7
Ananias César Teixeira	027	0919579-7
	028	0919841-8
	029	0919954-0
	030	0920194-1
	031	0920443-9
	033	0922245-1
	034	0922563-4
	035	0924915-6
	037	0925607-3
	038	0926070-0
	039	0926593-8
	040	0926613-5
	041	0926615-9
	042	0926617-3
André Diniz Afonso da Costa	055	0913373-1
Andressa Dal Bello	029	0919954-0
	030	0920194-1
	036	0925565-0
	037	0925607-3
	038	0926070-0
Anelise Roberta Belo Bueno	032	0920613-1
Angélica Terezinha Menk Ferreira	023	0909792-7
Antonio Eduardo G. d. Rueda	003	0834189-7/01
Arthur Carlos da Rocha Muller	021	0909156-1
Braz Ramos Broietti	007	0858865-4/01
	008	0858865-4/02
Braz Reberte Pedrini	056	0890198-8
Bruna Mischiatti Pagotto	051	0756688-7
Carla Maria da Silva K. Chaves	011	0882960-9
Carlos Alves	021	0909156-1
	057	0884955-6
Caroline Cavagnari Tramujas	053	0923506-3
César Augusto de França	004	0839886-1
	005	0846445-1
	012	0886780-7
	013	0888329-2
	014	0894320-6
	017	0904129-4
	021	0909156-1
	022	0909628-2
	024	0912297-2
	025	0912613-6
	052	0820522-3
Claudia Montardo Rigoni	011	0882960-9
Claudinei Belafrente	026	0918310-4
Cristiane Uliana	027	0919579-7
	028	0919841-8
	029	0919954-0
	030	0920194-1
	031	0920443-9
	033	0922245-1
	034	0922563-4
	035	0924915-6
	036	0925565-0
	037	0925607-3
	038	0926070-0
	039	0926593-8
	040	0926613-5
	041	0926615-9
	042	0926617-3

## SEÇÃO DA 8ª CÂMARA CÍVEL

## Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Cristiano Rosa de Carvalho	048	0929513-2	Marcel Crippa	002	0827318-7
Daril Polvani	017	0904129-4	Márcia Giraldi Sbaraini	046	0928828-4
Dayana Christina M. B. Boareto	024	0912297-2	Marcia Zanin	053	0923506-3
Débora Segala	007	0858865-4/01	Márcio Alexandre Cavenague	018	0905803-9
	008	0858865-4/02		057	0884955-6
Diego de Andrade	045	0928321-0	Marcus de Oliveira Salles Reis	053	0923506-3
Douglas Andrade Matos	056	0890198-8	Maria Elizabeth Jacob	003	0834189-7/01
Edison Soares de Arruda	007	0858865-4/01	Mário Marcondes Nascimento	004	0839886-1
	008	0858865-4/02		013	0888329-2
Elizeu Morteau	047	0929397-8		014	0894320-6
Ellen Karina Borges Santos	049	0930612-7		015	0898031-0
	056	0890198-8		018	0905803-9
Elso Cardoso Bitencourt	001	0826937-8/01		019	0908160-1
	014	0894320-6		020	0908377-6
	025	0912613-6		022	0909628-2
Emerson Norihiko Fukushima	051	0756688-7		025	0912613-6
Emiliana Silva Sperancetta	046	0928828-4		054	0911410-1
Emílio Luiz Augusto Prohmann	057	0884955-6	Michele de Cássia T. Silvério	055	0913373-1
Fabiane de Andrade	043	0927738-1	Milton Luiz Cleve Küster	001	0826937-8/01
	045	0928321-0		006	0846997-0
Fabiano Neves Macieyewski	032	0920613-1		010	0871124-6
Fabiola Rosa Ferstemberg	055	0913373-1		015	0898031-0
Fernando Anzola Pivaro	013	0888329-2		018	0905803-9
	015	0898031-0		019	0908160-1
	017	0904129-4		043	0927738-1
	019	0908160-1		044	0927956-9
	020	0908377-6		045	0928321-0
	022	0909628-2		049	0930612-7
	054	0911410-1		050	0884465-7
Fernando Murilo Costa Garcia	032	0920613-1		054	0911410-1
Gerson Vanzin Moura da Silva	011	0882960-9		056	0890198-8
Gerusa Linhares Lamorte	007	0858865-4/01		057	0884955-6
	008	0858865-4/02	Moacir Costa de Oliveira	049	0930612-7
Giovani de Oliveira Serafini	010	0871124-6	Murillo Espinola de Oliveira Lima	031	0920443-9
Glauco Iwersen	001	0826937-8/01		033	0922245-1
	006	0846997-0		035	0924915-6
	015	0898031-0		038	0926070-0
	019	0908160-1		039	0926593-8
	044	0927956-9	Nanci Terezinha Zimmer R. Lopes	032	0920613-1
	050	0884465-7	Nathália Steffens	048	0929513-2
	054	0911410-1	Nayane C. Gorla Santos	004	0839886-1
Graciella Baranoski Flório	010	0871124-6	Nelson Luiz Nouvel Alessio	012	0886780-7
Hugo Francisco Gomes	006	0846997-0		014	0894320-6
	052	0820522-3		020	0908377-6
Jacques Nunes Attié	057	0884955-6		024	0912297-2
Jaime Oliveira Penteado	011	0882960-9		025	0912613-6
Jean Carlos Martins Francisco	006	0846997-0	Nilton Antônio de Almeida Maia	029	0919954-0
	017	0904129-4	Nilton Spertalis Teixeira	032	0920613-1
	018	0905803-9	Paulo Cesar Aguiar Beraldo Filho	046	0928828-4
	025	0912613-6	Paulo Roberto Campos Vaz	007	0858865-4/01
	052	0820522-3		008	0858865-4/02
João Bruno Dacome Bueno	051	0756688-7	Priscilla do Amaral Ribeiro	055	0913373-1
João Leonel Antocheski	026	0918310-4	Rafael Lucas Garcia	009	0860156-1
Jonatas Rauh Probst	017	0904129-4	Rafaela Polydoro Küster	049	0930612-7
José Carlos Laranjeira	053	0923506-3		056	0890198-8
José Eduardo de Assunção	050	0884465-7	Raquel G. d. M. R. d. Silva	053	0923506-3
Juliane Feitosa Sanches	011	0882960-9	Reinaldo Mirico Aronis	051	0756688-7
Karen Yumi Shigueoka	032	0920613-1	Renata Maria Borba	053	0923506-3
Karina Hashimoto	005	0846445-1	Reni Baggio	055	0913373-1
	012	0886780-7	Roberta Carolina Faeda Crivari	023	0909792-7
	014	0894320-6	Rodolfo Cajango Peralto	047	0929397-8
	020	0908377-6	Rogério Bueno Elias	005	0846445-1
Leonardo de Lima e Silva Bagno	016	0898417-0	Rogério Resina Molez	005	0846445-1
Lindsay Laginestra	026	0918310-4		016	0898417-0
Louise Rainer Pereira Gionédis	046	0928828-4		044	0927956-9
Lucilene Smith	024	0912297-2	Rosangela Dias Guerreiro	013	0888329-2
Luiz Alberto Gonçalves	051	0756688-7		016	0898417-0
Luiz Antônio Pereira Rodrigues	053	0923506-3		017	0904129-4
Luiz Henrique Bona Turra	011	0882960-9		052	0820522-3
Luiz Trindade Cassetari	002	0827318-7	Rubia Andrade Fagundes	004	0839886-1
				022	0909628-2

Rui Ferraz Paciornik	024	0912297-2
Ruth de Godoy Machado Nogara	025	0912613-6
Sandra Regina de Moura	045	0928321-0
Sebastião Seiji Tokunaga	024	0912297-2
	012	0886780-7
	031	0920443-9
	033	0922245-1
	035	0924915-6
	037	0925607-3
	039	0926593-8
Silvio Luiz Januário	013	0888329-2
Tatiana Tavares de Campos	003	0834189-7/01
Thais Malachini	010	0871124-6
Thiago Haviaras da Silva	002	0827318-7
Tiago Schroeder Russi	002	0827318-7
Trajano Bastos de O. N. Friedrich	010	0871124-6
	045	0928321-0
Vanessa Schnorr	048	0929513-2

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0826937-8/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/77666. Comarca: Faxinal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 826937-8 Apelação Cível. Embargante: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen. Embargado: Benedito Paulino Filho (maior de 60 anos), Ondina Trida Lucio, Vera Lucia dos Santos, Alex Fernando dos Santos Schmitt, Caílil Feliciano Soares, Noel Miranda Boro. Advogado: Elso Cardoso Bitencourt. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Despacho em separado.

EMBARGANTE CAIXA SEGURADORA S/A EMBARGADOS BENEDITO PAULINO FILHO E OUTROS RELATOR DESEMBARGADOR JOÃO DOMINGOS KÜSTER PUPPI. Vistos, Tendo em vista a informação de que os autos estiveram em carga com o procurador da Caixa Econômica Federal no período de 26/04/2012 a 11/06/2012, contida na certidão fl. 794, defiro o pedido de fl. 803, determinando a reabertura do prazo de 10 dias para a embargada se manifestar nos termos do despacho de fl. 784. Curitiba, 21 de junho de 2012 João Domingos Küster Puppi Desembargador Relator AUTOS DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N.º 826937-8/01 8ª CCÍVEL

0002 . Processo/Prot: 0827318-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/269195. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0015414-77.2011.8.16.0019 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Adão Medeiros, Audrey Aparecida Guerra, Cicero de Souza Guerra, Ederson Silvestre Edin, Elio Oscar de Camargo, Jair Andresis, Olavo Prestes, Pedro Batista de Alvarenga, Rosemir Saraiva. Advogado: Tiago Schroeder Russi, Thiago Haviaras da Silva, Marcel Crippa. Agravado: Bradesco Seguros SA. Advogado: Luiz Trindade Cassetari. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Tendo em vista as informações prestadas pela COHAPAR e pela Caixa Econômica Federal, respectivamente, às fls. 202/204 e 207/213, intem-se a parte agravante para, querendo, se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. II - Após, voltem. Curitiba, 22 de junho de 2012.

0003 . Processo/Prot: 0834189-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/112309. Comarca: Iporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 834189-7 Agravo de Instrumento. Embargante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda, Tatiana Tavares de Campos. Embargado: José Antonio Sarabia, Elza Vieira de Carvalho, Sergio Rodrigues dos Santos, Expedita Luzia Fares Ferreira, José Pereira Farias. Advogado: Maria Elizabeth Jacob. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Despacho em separado.

Vistos, I) Tendo em vista a possibilidade de atribuição de efeitos infringentes, manifeste-se a embargada no prazo de 10 dias. Curitiba, 20 de junho de 2012. João Domingos Küster Puppi Desembargador Relator. AUTOS DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N.º 834189-7/01 8ª CCÍVEL

0004 . Processo/Prot: 0839886-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/336102. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0004033-24.2008.8.16.0069 Responsabilidade Obrigacional. Apelante (1): Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais Sa. Advogado: Rubia Andrade Fagundes, César Augusto de França. Apelante (2): Dirce Mustasse Gilo (maior de 60 anos), Helena Coelho de Oliveira (maior de 60 anos), Maria Aparecida Fernandes (maior de 60 anos), Maria Pereira dos Santos da Silva, Rodney Weber Tozzi, Sonia Maria de Moraes Santos, Wilson Rodrigues. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Nayane C. Gorla Santos. Apelado(s): o(s) mesmo(s) (maior de 60 anos). Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor: Des. Jurandy Reis Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Diante das informações da seguradora (fls. 952/960) e manifestação da Caixa Econômica Federal (fls. 984/988), intem-se apelante e apelado para que, em 10 (dez) dias, manifestem-se quanto aos referidos documentos. Curitiba, 22 de junho de 2012.

0005 . Processo/Prot: 0846445-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/328881. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0063705-60.2010.8.16.0014 Indenização. Agravante: Sul América Companhia Nacional de Seguros Sa. Advogado: Karina Hashimoto, César Augusto de França. Agravado: Cacilda dos Santos Gonçalves, Crodmiro Ferreira da Silva, Regina Lúcia Moura Oliveira, Marta Ferreira Cypriano, Cirilo Vieira de Aguiar, Flômena de Almeida Bento. Advogado: Rogério Resina Molez, Rogério Bueno Elias. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Tendo em vista as informações prestadas pela COHAB, pela COHAPAR e pela Caixa Econômica Federal, respectivamente, às fls. 360, 363/365 e 370/374, intem-se a parte agravada para, querendo, se manifestarem no prazo de 10 (dez) dias. II - Após, voltem.

0006 . Processo/Prot: 0846997-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/276165. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0006816-82.2007.8.16.0017 Ordinária. Apelante: Maria de Lourde Zanna dos Santos, Maria Ines Nakashina Amaro, Maria Olga Vicentim de Souza, Maria Socorro do Espirito Santo, Mariano Herculano da Costa, Marilza Tereza Franchini Beltrame, Marinete Ferreira Nascimento, Marisa Marques Carreira, Nelson Scarso. Advogado: Jean Carlos Martins Francisco, Hugo Francisco Gomes. Apelado: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Diante da manifestação da caixa Econômica Federal (fls. 600/604), intem-se apelante e apelado para que, em 10 (dez) dias, manifestem-se quanto aos referidos documentos. Curitiba, 22 de junho de 2012.

0007 . Processo/Prot: 0858865-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/213271. Comarca: Loanda. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 858865-4 Apelação Cível. Embargante: Cláudio Henrique. Advogado: Paulo Roberto Campos Vaz. Embargado (1): Paulo Manoel de Santana. Advogado: Edison Soares de Arruda. Embargado (2): Bradesco Auto/re Companhia de Seguros. Advogado: Débora Segala, Gerusa Linhares Lamorte. Embargado (3): Rubens Carlos Leão, Geni Dias de Souza. Advogado: Braz Ramos Broietti. Interessado: Daniel Romano Júnior, Viação Garcia Ltda. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N.º 858.865-4/01 E 858.865-4/02 DA COMARCA DE LOANDA - VARA CÍVEL E ANEXOS Diante dos argumentos trazidos pelos embargantes, observando-se o princípio do contraditório, intem-se os embargados, na pessoa de seus procuradores, para, querendo, apresentar resposta, no prazo de 5 (cinco) dias para cada litigante. Curitiba, 22 de junho de 2012. Guimarães da Costa Desembargador Relator

0008 . Processo/Prot: 0858865-4/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/222253. Comarca: Loanda. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 858865-4 Apelação Cível. Embargante: Bradesco Auto/re Companhia de Seguros. Advogado: Débora Segala, Gerusa Linhares Lamorte. Embargado (1): Cláudio Henrique. Advogado: Paulo Roberto Campos Vaz. Embargado (2): Paulo Manoel de Santana. Advogado: Edison Soares de Arruda. Embargado (3): Rubens Carlos Leão, Geni Dias de Souza. Advogado: Braz Ramos Broietti. Interessado: Daniel Romano Júnior, Viação Garcia Ltda. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N.º 858.865-4/01 E 858.865-4/02 DA COMARCA DE LOANDA - VARA CÍVEL E ANEXOS Diante dos argumentos trazidos pelos embargantes, observando-se o princípio do contraditório, intem-se os embargados, na pessoa de seus procuradores, para, querendo, apresentar resposta, no prazo de 5 (cinco) dias para cada litigante. Curitiba, 22 de junho de 2012. Guimarães da Costa Desembargador Relator

0009 . Processo/Prot: 0860156-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/301619. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0031958-83.2010.8.16.0017 Cobrança. Apelante: Thais Vanessa Mendes Cunha. Advogado: Rafael Lucas Garcia. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Oto Luiz Sponholz). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Tendo em vista a ausência de citação da parte ré, bem como o contido na certidão de fls. 99/verso-TJ, determino a citação da Mapfre Vera Cruz Seguradora S.A., por AR, ao endereço indicado na petição inicial, para responder ao recurso, querendo, no prazo de 15 dias. Curitiba, 25 de junho de 2012. OSVALDO NALLIM DUARTE Juiz de Direito Substituto em 2º grau Relator convocado

0010 . Processo/Prot: 0871124-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/330568. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0016649-17.2009.8.16.0030 Cobrança. Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Thais Malachini, Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich. Apelado: Barbara Elen de Avila Lemos. Advogado: Giovanni de Oliveira Serafini, Graciella Baranoski Flório. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL N.º 871124-6 ÓRGÃO JULGADOR : 8ª CÂMARA CIVIL ÓRGÃO DE ORIGEM : 2ª VARA CIVEL FOZ DO IGUAÇU APELANTE : SEGURADORA LIDER DE CONSÓRCIOS DPVAT AP. ADESIVA : BARBARA ELEN DE AVILA LEMOS APELADOS : OS MESMOS Vistos, etc. Tendo em vista, o petitiório de fls. 165/167, julgo extinto o presente recurso sem resolução do mérito. Baixem-se os autos para homologação do acordo. Curitiba, 21 de junho de 2012. JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Desembargador

0011 . Processo/Prot: 0882960-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/359648. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária:

0058811-80.2010.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Itaú Seguros Sa. Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, Juliana Feitosa Sanches, Claudia Montardo Rigoni. Apelado: Marco Antonio da Silva Kramer Chaves. Advogado: Carla Maria da Silva Kramer Chaves. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 882.960-9 DA 22ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA Apelante : Itaú Seguros SA Apelado : Marco Antonio da Silva Kramer Chaves Relator : Des. Jorge de Oliveira Vargas VISTOS etc. A apelante deve regularizar sua representação processual pois o substabelecimento de fl. 131 não tem eficácia diante do de fls. 116. Prazo: 10 dias. Intime-se. Curitiba, 22 de junho de 2012. Jorge Vargas Relator 0012 . Processo/Prot: 0886780-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/369428. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0022143-62.2010.8.16.0017 Declaratória. Apelante: Aparecido Dias Bicudo, José Carlos Rossini (maior de 60 anos), Paulo Armando Vecchi (maior de 60 anos), João Batista Bottion (maior de 60 anos), Maria Luzia Cunha (maior de 60 anos). Advogado: Sandra Regina de Moura. Apelado: Sul América Companhia Nacional de Seguros Sa. Advogado: Nelson Luiz Nouvel Alessio, César Augusto de França, Karina Hashimoto. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Diante da manifestação da Cohapar (fls. 412/414), intem-se apelante e apelado para que, em 10 (dez) dias, manifestem-se quanto aos referidos documentos. Curitiba, 22 de junho de 2012.

0013 . Processo/Prot: 0888329-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/344956. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0029104-62.2009.8.16.0014 Responsabilidade Obrigacional. Apelante: Sul América Companhia Nacional de Seguros Sa. Advogado: César Augusto de França, Rosângela Dias Guerreiro. Apelado: Antonio Pereira de Souza (maior de 60 anos), Avelino Pache Lima (maior de 60 anos), Cleuza Gonçalves Bruno (maior de 60 anos), Edson Abrahão Freua (maior de 60 anos), Floriano Patrocínio (maior de 60 anos), Francisco Martins Cardoso (maior de 60 anos), Ivani Alves de Oliveira Martinello, José Alaor Campanha Monteiro (maior de 60 anos), Maria Jeronyma Justino (maior de 60 anos), Maria Izabel de Souza, Sebastiana dos Reis Lourenço (maior de 60 anos). Advogado: Fernando Anzola Pivaro, Mário Marcondes Nascimento, Silvio Luiz Januário. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Diante da manifestação da Cohab (fls. 828) e da Caixa Econômica Federal (fls. 831/835), intem-se apelante e apelado para que, em 10 (dez) dias, manifestem-se quanto aos referidos documentos. Curitiba, 22 de junho de 2012.

0014 . Processo/Prot: 0894320-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/455173. Comarca: São João do Ivaí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000468-48.2009.8.16.0156 Ação Ordinária de Responsabilidade Civil. Apelante (1): Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Nelson Luiz Nouvel Alessio, César Augusto de França, Karina Hashimoto. Apelante (2): Irony Pereira da Silva, Jair Cardoso de Oliveira, João Paulino dos Santos, Jorge Tavares da Silva (maior de 60 anos), José Aparecido Batista, José Inácio Ribeiro (maior de 60 anos), José Loureiro de Matos Alves, José Peres Teixeira, Josias Bernardes Ramos, Lucia Donizete Pereira de Melo. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Elso Cardoso Bitencourt. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Diante da manifestação da Cohapar (fls. 647/649), intem-se apelante e apelado para que, em 10 (dez) dias, manifestem-se quanto aos referidos documentos. Curitiba, 22 de junho de 2012.

0015 . Processo/Prot: 0898031-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/74980. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0025155-69.2005.8.16.0014 Ordinária. Apelante: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen. Rec.Adesivo: Deusdete Francisco de Oliveira (maior de 60 anos), Waldir Modena, Mazilda de Fátima Mioti Tedardi, Vera Lúcia Batalha Cardoso (maior de 60 anos), Almerita Maria de Jesus Santos (maior de 60 anos), Luiz Caldeiro de Oliveira (maior de 60 anos), Rosa Nemésio da Silva (maior de 60 anos), Roberto Pedro Batista (maior de 60 anos), José Carlos de Moraes (maior de 60 anos). Advogado: Fernando Anzola Pivaro, Mário Marcondes Nascimento. Apelado (1): Deusdete Francisco de Oliveira (maior de 60 anos), Waldir Modena, Mazilda de Fátima Mioti Tedardi, Vera Lúcia Batalha Cardoso (maior de 60 anos), Almerita Maria de Jesus Santos (maior de 60 anos), Luiz Caldeiro de Oliveira (maior de 60 anos), Rosa Nemésio da Silva (maior de 60 anos), Roberto Pedro Batista (maior de 60 anos), José Carlos de Moraes (maior de 60 anos). Advogado: Fernando Anzola Pivaro, Mário Marcondes Nascimento. Apelado (2): Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
Despacho em separado.

Vistos, Compulsando os autos verifica-se, às fls. 771/775, que houve manifestação da Caixa Econômica Federal pela existência de seu interesse na lide, quando se tratar de apólice do Ramo 66. Em entendimento anterior, este relator, bem como esta Câmara Julgadora, entendiam ser da Justiça Estadual a competência para julgar as demandas objetivando a obtenção de indenização securitária por vícios da construção, de imóveis financiados pelo Sistema Financeiro da Habitação. Todavia, o STJ modificou o entendimento anterior, com o julgamento dos EDcl no REsp nº 1.091.363, em 09/11/2011, no qual elucidou a questão, fundamentando que, em se tratando de apólice do ramo 66, a competência para julgamento da demanda é da

Justiça Federal. Neste sentido, vale mencionar o seguinte precedente: "SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. APÓLICE PÚBLICA. FESA/FCVS. APÓLICE PRIVADA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. INTERESSE JURÍDICO DA CEF. RECURSO REPETITIVO. CITAÇÃO ANTERIOR À MP 513/2010 CONVERTIDA NA LEI 12.409/11. 1. Ação ajuizada antes da edição da MP 513/2010 (convertida na Lei 12.409/2011) contra a seguradora, buscando a AUTOS DE APELAÇÃO CÍVEL Nº 898031-0 8ª CCÍVEL cobertura de dano a imóvel adquirido pelo autor no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Pedido de intervenção da CEF, na qualidade de assistente simples da seguradora. 2. O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) administrado pela CEF, do qual o FESA é uma subconta, desde a edição do Decreto-lei 2.476/88 e da Lei 7.682/88 garante o equilíbrio da Apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (Ramo 66), assumindo integralmente os seus riscos. A seguradora privada contratada é mera intermediária, prestando serviço mediante remuneração de percentual fixo dos prêmios de seguro embutidos nas prestações. 3. Diversamente, no caso de apólices de seguro privadas, cuja contratação no âmbito do SFH somente passou a ser admitida a partir da edição da MP 1.671, de 1998, o resultado da atividade econômica e o correspondente risco é totalmente assumido pela seguradora privada, sem possibilidade de comprometimento de recursos do FCVS. 4. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro privado, apólice de mercado, Ramo 68, adjueto a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Ao contrário, sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal. 5. Hipótese em que o contrato de seguro adjueto ao mútuo habitacional da única autora foi celebrado em condições de mercado, não sendo vinculado à Apólice Única do SH/SFH. Inexistência de interesse jurídico da CEF. Competência da Justiça Estadual. 6. Embargos de declaração acolhidos sem efeitos modificativos do julgado no caso concreto, apenas para fazer integrar os esclarecimentos acima à tese adotada para os efeitos do art. 543-C, do CPC" (EDcl no REsp. nº 1.091.363 SC, 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, v. un., Relª. Minª Maria Isabel Galotti, em 9/11/11, DJe de 28/11/11). AUTOS DE APELAÇÃO CÍVEL Nº 898031-0 8ª CCÍVEL Assim, tendo em vista a manifestação da Caixa Econômica Federal, e de seu interesse no feito é de se reconhecer a incompetência da Justiça Estadual para o julgamento da demanda. Colaciono decisões desta Câmara Cível nesse sentido: "EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. SEGURO HABITACIONAL. IMÓVEIS ADQUIRIDOS PELO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. ADUÇÃO DE VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO QUE COMPROMETERAM A ESTRUTURA DOS IMÓVEIS. RECONHECIMENTO DA INEXISTÊNCIA DE COBERTURA SECURITÁRIA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. INCONFORMISMO FORMALIZADO. PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL, SUSCITADA EM CONTRARRAZÕES RECURSAIS, CONFIGURADA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL AFERIDA. CONTRATO DE SEGURO EM DISCUSSÃO PERTENCE AO RAMO 66 APÓLICE PÚBLICA. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL. PRELIMINAR APRESENTADA EM CONTRARRAZÕES RECURSAIS PROVIDA E RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL PREJUDICADO." (TJPR-8ª Câmara Cível, Acórdão 31953, Ap Cível 0862714-1, rel. Guimarães da Costa) "EMENTA: CÍVEL E PROCESSO CÍVEL AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA SH/SFH DECISÃO DETERMINA A REMESSA DO FEITO PARA JUSTIÇA FEDERAL - INCONFORMISMO DOS AUTORES RECURSO QUE BUSCA REFORMA DA DECISÃO VERIFICAÇÃO DO RAMO QUE PERTENCEM AS APÓLICES RAMO 66 OU RAMO 68 CONTRATOS DIVERSOS INTERESSE DA CEF APENAS NAS APÓLICES DO RAMO 66 DESMEMBRAMENTO DOS AUTOS - MANUTENÇÃO DA COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL PARA CONTRATOS COM APÓLICES DO RAMO 68 E REMESSA PARA JUSTIÇA FEDERAL DOS CONTRATOS COM APÓLICES DO RAMO 66- RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE AUTOS DE APELAÇÃO CÍVEL Nº 898031-0 8ª CCÍVEL PROVIDO". (TJPR-8ª Câmara Cível, Acórdão 31614, Ag Instr 0857307-3, rel. Marco Antônio Massaneiro) Portanto determino a remessa dos autos para a Justiça Federal, visto que é desta a competência para processamento e julgamento da demanda estabelecida. Curitiba, 22 de junho de 2012. João Domingos Küster Puppi Desembargador Relator. AUTOS DE APELAÇÃO CÍVEL Nº 898031-0 8ª CCÍVEL

0016 . Processo/Prot: 0898417-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/98130. Comarca: Araçongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2009.00001161 Indenização. Agravante: Antonio Roberto Pereira, Jose Barros Leal, Ivaneide de Oliveira, Divino Joaquim. Advogado: Rogério Resina Molez. Agravado: Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais Sa. Advogado: Rosângela Dias Guerreiro, Leonardo de Lima e Silva Bagno. Interessado: Caixa Econômica Federal. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Tendo em vista a informação prestada pela COHAPAR às fls. 134/135, intem-se a parte agravante para, querendo, se manifestarem no prazo de 10 (dez) dias. II - Após, voltem.

0017 . Processo/Prot: 0904129-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/120869. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00001298 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Aurélio da Costa Neves, Carlos Roberto Viana, Francisco Diniz Leite, Jovita Cordeiro de Araújo, José Miranda Dias, Joaquim Sandi, José Abílio Trindade, José Carlos Soares, Marlene das Graças Azevedo, Maria Aparecida Gabriel Roncaratti, Maurício Garcia, Roseli Alves de Oliveira, Rita Maria da Conceição de Oliveira, Tereza Ferreira de Souza Bonfim,

Wilson Carlos da Silva. Advogado: Jonatas Rauh Probst, Fernando Anzola Pivaro, Jean Carlos Martins Francisco. Agravado: Liberty Paulista de Seguros. Advogado: César Augusto de França, Darli Polvani, Rosângela Dias Guerreiro. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I Diante das informações prestadas pela COHAPAR às fls. 159/160, determino que seja expedido ofício à COHAB LONDRINA, para que no prazo de 20 (vinte) dias apresente as informações constantes em seus dados cadastrais, a respeito da natureza da apólice de seguro dos respectivos financiamentos dos autores, remetendo-se, para tanto, cópia do presente despacho, dos documentos de fls. 159/160, bem como da petição inicial de fls. 41/64-TJ. Curitiba, 25 de junho de 2012.

Des. JOSÉ LAURINDO DE SOUZA NETTO Relator

0018 . Processo/Prot: 0905803-9 Apelação Cível  
 . Protocolo: 2012/40460. Comarca: Lapa. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000581-69.2006.8.16.0103 Ordinária. Apelante: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Márcio Alexandre Cavenague. Apelado: Margareth Pinto Timotio, Maria José Silveira Valente, Marlene do Amaral Ramos (maior de 60 anos), Paulo Cesar Moriwis Amaral, Wanda Pepe Colaço Prsybylovicz. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Jean Carlos Martins Francisco. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Revisor: Des. Cargo Vago (Des. Oto Luiz Sponholz). Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

RECURSO DE APELAÇÃO CIVIL Nº 905.803-9 ÓRGÃO JULGADOR : 8ª CÂMARA CIVIL ÓRGÃO ORIGINÁRIO : VARA CIVIL LAPA APELANTE : CAIXA SEGURADORA S/A APELADO(S) : MARGARETH PINTO TIMOTIO E OUTROS RELATOR : DES. JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Vistos, etc. I Intimem-se os autores para que, no prazo de 15 dias, se manifestem sobre a petição e documentos acostados às fls. 1083/1102. II Cumpra-se. Curitiba, 21 de junho de 2012. JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Desembargador Relator

0019 . Processo/Prot: 0908160-1 Apelação Cível  
 . Protocolo: 2012/103559. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0029615-65.2006.8.16.0014 Responsabilidade Obrigacional. Apelante: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Glauco Iwersen, Milton Luiz Cleve Küster. Apelado: Eva Batista Alves Bistero, Francisca da Silva Corte, João Batista dos Santos, José Ribeiro da Silva, Marcos Tavares, Aparecido Antônio Allian, Delezi Murigi (maior de 60 anos), Douglas Luciano Puerta, Francisco Manoel da Silva (maior de 60 anos), José Batista da Costa (maior de 60 anos), Maria Aparecida Ribeiro, Maria de Lourdes Vieira (maior de 60 anos). Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Fernando Anzola Pivaro. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

RECURSO DE APELAÇÃO CIVIL Nº 908.160-1 ÓRGÃO JULGADOR : 8ª CÂMARA CIVIL ÓRGÃO ORIGINÁRIO : 2ª VARA CIVIL JANDÁIA DO SUL APELANTE : CAIXA SEGURADORA S/A APELADOS : EVA BATISTA ALVES BISTERO E OUTROS RELATOR : DES. JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Vistos, etc. I Ante o noticiado às fls. 1189/1193, intime-se pessoalmente à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos a cópia da apólice de seguro dos autores: Maria de Lourdes Vieira; José Ribeiro da Silva; José Batista da Costa; João Batista dos Santos; Francisco Manoel da Silva; Francisca da Silva Corte; Eva Batista Alves; Douglas Luciano Puerta e Aparecido Antonio Allian, estando ciente de que a ausência do referido documento impedirá a cisão da lide e o encaminhamento dos autos à Justiça Federal, sendo o apelo, em sua íntegra, julgado por esta esfera Estadual. II - Cumpra-se. Curitiba, 25 de Junho de 2012. JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Desembargador Relator

0020 . Processo/Prot: 0908377-6 Apelação Cível  
 . Protocolo: 2012/92322. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0038415-14.2008.8.16.0014 Responsabilidade Obrigacional. Apelante: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Nelson Luiz Nouvel Alessio, Karina Hashimoto. Apelado: Bernadete Alves de Souza (maior de 60 anos), Dilma Jesus de Camargo Paulino, Jaira Barreiros Machado (maior de 60 anos), Joao Aparecido dos Santos, Joao Clevelari (maior de 60 anos), José Lima dos Santos, Lindomar Dias Coelho, Maria Jose Justino Bueno (maior de 60 anos), Moacir Elidio da Cunha, Nelito da Silva, Roberto Grandiofi. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Fernando Anzola Pivaro. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Defiro o pedido de fls. 713, pelo prazo de 20 (vinte) dias, devendo, constar, expressamente, da intimação o nome da advogada da Caixa Econômica Federal, conforme instrumento de procuração de fls. 714/715. Ciente que a seguradora não será intimada para informar os dados dos seguros em apreço. 2. Ainda, determino que seja oficiada à COHAPAR, para que, no prazo de 20 (vinte) dias apresente as informações constantes em seus dados cadastrais, a respeito da natureza da apólice de seguro dos respectivos financiamentos dos autores, remetendo-se cópia da petição inicial de fls. 02-32/TJ. 3. Após manifestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da COHAPAR, intimem-se apelante e apelado para que, em 10 (dez) dias, manifestem-se quanto aos referidos documentos. Curitiba, 22 de junho de 2012. 0021 . Processo/Prot: 0909156-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/415679. Comarca: Mamborê. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000322-91.2008.8.16.0107 Responsabilidade Obrigacional. Apelante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Arthur Carlos da Rocha Muller, Alexandre Pigozzi Bravo, César Augusto de França. Apelado: Osvaldo Strohinski, Vagner Salvagnini, João Roberto Pavin, Zeli Martins. Advogado: Carlos Alves. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Considerando o recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça, apresentado nos EDecl. no REsp. 1091393 e Agravo 1246083, necessária se faz

a investigação do ramo da apólice dos contratos de seguro em questão, se público (ramo 66) ou privado (ramo 68), para definir a respectiva competência. Considerando, ainda, que esta Corte de Justiça não tem obtido muito êxito quanto à intenção de investigação da natureza dos contratos de seguro, para que seja possível concluir, de forma definitiva, acerca da competência para processamento e julgamento das ações indenizatórias. Embora algumas vezes a Caixa Econômica Federal tenha indicado satisfatoriamente a que ramo os contratos de seguro pertencem, se público ou privado, recentemente a Caixa tem afirmado que as seguradoras são detentoras de todas as informações necessárias. II - Determino que seja oficiada à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e à COHAPAR, para que, no prazo de 20 (vinte) dias apresentem as informações constantes em seus dados cadastrais, a respeito da natureza da apólice de seguro dos respectivos financiamentos dos autores, remetendo-se cópia da petição inicial de fls. 02-31/TJ. Ressalta-se que não será intimada a Seguradora para informar os dados que detem sobre os contratos de seguro em apreço. III - Após manifestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e à COHAPAR, intimem-se apelante e apelado para que, em 10 (dez) dias, manifestem-se quanto aos referidos documentos. Curitiba, 21 de junho de 2012.

. Processo/Prot: 0909628-2 Apelação Cível  
 . Protocolo: 2012/80957. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0028223-56.2007.8.16.0014 Responsabilidade Obrigacional. Apelante (1): Sul América Cia Nacional de Seguros. Advogado: Rubia Andrade Fagundes, César Augusto de França. Apelante (2): Claudio Santos Assunção, Cleunice Gomes Turrio, Floripes de Oliveira Neves, Gessu Lira da Silva, Juarez Messias Pelegrino, Paulo Roca (maior de 60 anos), Valter de Oliveira Amarante (maior de 60 anos), Paulo Andrade Sena. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Fernando Anzola Pivaro. Apelado(s): o(s) mesmo(s) (maior de 60 anos). Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Considerando o recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça, apresentado nos EDecl. no REsp. 1091393 e Agravo 1246083, necessária se faz a investigação do ramo da apólice dos contratos de seguro em questão, se público (ramo 66) ou privado (ramo 68), para definir a respectiva competência. Considerando, ainda, que esta Corte de Justiça não tem obtido muito êxito quanto à intenção de investigação da natureza dos contratos de seguro, para que seja possível concluir, de forma definitiva, acerca da competência para processamento e julgamento das ações indenizatórias. Embora algumas vezes a Caixa Econômica Federal tenha indicado satisfatoriamente a que ramo os contratos de seguro pertencem, se público ou privado, recentemente a Caixa tem afirmado que as seguradoras são detentoras de todas as informações necessárias. II - Determino que seja oficiada à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e à COHAPAR, para que, no prazo de 20 (vinte) dias apresentem as informações constantes em seus dados cadastrais, a respeito da natureza da apólice de seguro dos respectivos financiamentos dos autores, remetendo-se cópia da petição inicial de fls. 02-32/TJ. Ressalta-se que não será intimada a Seguradora para informar os dados que detem sobre os contratos de seguro em apreço. III - Após manifestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e à COHAPAR, intimem-se apelante e apelado para que, em 10 (dez) dias, manifestem-se quanto aos referidos documentos. Curitiba, 22 de junho de 2012.

0023 . Processo/Prot: 0909792-7 Agravo de Instrumento  
 . Protocolo: 2012/143123. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 0064166-95.2011.8.16.0014 Declaratória. Agravante: Vasco Hatsiro Honda. Advogado: Abel Ferreira, Angélica Terezinha Menk Ferreira. Agravado: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Roberta Carolina Faeda Crivari. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 909792-7, DA 2ª VARA CÍVEL DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE LONDRINA. Agravante: Vasco Hatsiro Honda. Agravado: Sercomtel S.A. Telecomunicações. Relator: Juiz de Direito Substituto em 2.º Grau Osvaldo Nallim Duarte (em substituição a Desª. José Sebastião Fagundes Cunha) Vistos, etc. I. Relatório. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não conheceu do recurso de apelação cível por ela interposto, por ofensa ao princípio da dialeticidade. Alega a agravante que em suas razões de apelação, debateu o mérito da sentença de forma ipis litteris, pelo simples fato de que a sentença foi proferida de forma ipis litteris, a outras dezenas senão milhares de decisões monocráticas como o mesmo pedido e causa de pedir, nos moldes do art. 285-A do CPC. Afirma que não houve ofensa ao princípio da dialeticidade recursal, visto que rebateu os fundamentos da sentença "reproduzida", que julgou improcedente o pedido inicial, pela alegação de perda do valor econômico. Destaca que o que se verifica nos autos em questão é que, por se tratar de matéria já discutida em dezenas senão milhares de ações com o mesmo pedido e causa de pedir, já se verifica o entendimento de plano dos Juizes de primeiro grau, ocorrendo uma antecipação de teses de defesa a serem arguidas, inclusive, em fase recursal, como é o caso em epígrafe. Requer sejam acolhidas as razões recursais, com a consequente modificação da decisão agravada, determinando-se o seguimento do recurso de apelação, e, após seu provimento de forma a reformar a r. sentença monocrática que julgou improcedente o pedido inicial. Ante a ausência de preparo, a agravante foi intimada para comprovar o deferimento dos benefícios da justiça gratuita (fls. 85-TJ). À fls. 88/90-TJ, informa que o benefício foi concedido pelo juízo a quo na sentença proferida, com base nos artigos da Lei nº 1.060/50. Subsidiariamente, caso não seja esse o entendimento, reitera o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, conforme declaração de hipossuficiência apresentada às fls. 91. É o relatório. II. Fundamentação. Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso. Primeiramente, insta ressaltar que a justiça gratuita foi deferida pelo juízo a quo, conforme se vê às fls. 36-TJ. Para a concessão do efeito suspensivo ou da antecipação da tutela da pretensão recursal, são requisitos a demonstração

da relevância dos fundamentos e a possibilidade concreta de que a decisão atacada resulte lesão grave e de difícil reparação, como disposto nos arts. 527, III e 558, do CPC. Em exame preliminar, evidencia-se a presença da verossimilhança das alegações do agravante, bem como o risco de resultar lesão grave e de difícil reparação, principalmente no presente caso, visto tratar-se de não recebimento de recurso de apelação. 2 Segundo o escólio de Araken de Assis: "Entende-se por princípio da dialeticidade o ônus de o recorrente motivar o recurso no ato da interposição. Recurso desprovido de causa hábil para subsidiar o pedido de reforma, de invalidação ou de integração do ato impugnado, à semelhança da petição que forma o processo, ou através da qual partes e terceiros deduzem pretensões, in simultâneo processu, revela-se inepto. É inadmissível o recurso desacompanhado de razões". Contudo, a peça recursal interposta traz fundamentos suficientes para uma futura análise quanto ao eventual direito da parte em converter o direito de uso de terminal telefônico em ações preferenciais da Sercomtel S.A. Telecomunicações, ainda que reproduza argumentos da inicial. Assim, sem entrar, por ora, no mérito das demais questões, que serão apreciadas pela Câmara após manifestação da parte adversa, entendo ser plausível a concessão de efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento, para que seja recebido o recurso de apelação interposto. Comunique-se ao juízo. Autorizo a Chefe da Seção a subscrever o ofício respectivo. Intime-se o agravado, por seus procuradores, para responder, querendo, em igual prazo (10 dias). Intimem-se. Curitiba, 22 de junho de 2012. OSVALDO NALLIM DUARTE Juiz de Direito Substituto em 2.º Grau Relator convocado 3 0024 . Processo/Prot: 0912297-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/438609. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0003310-16.2008.8.16.0130 Ordinária. Apelante: Diva Maria de Sota Fernandes, Walter dos Reis, Juarez Rosa dos Santos, Obede Luiz Soares, Maria Aparecida de Albuquerque, Waldecir de Souza, Terezinha Francisca da Silva, Viviane Pereira da Silva. Advogado: Dayana Christina Moraes Brandalise Boareto, Ruth de Godoy Machado Nogara, Lucilene Smith. Apelado: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: César Augusto de França, Rubia Andrade Fagundes, Nelson Luiz Nouvel Alessio. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Considerando o recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça, apresentado nos EDecl. no REsp. 1091393 e Agravo 1246083, necessária se faz a investigação do ramo da apólice dos contratos de seguro em questão, se público (ramo 66) ou privado (ramo 68), para definir a respectiva competência. Considerando, ainda, que esta Corte de Justiça não tem obtido muito êxito quanto à intenção de investigação da natureza dos contratos de seguro, para que seja possível concluir, de forma definitiva, acerca da competência para processamento e julgamento das ações indenizatórias. Embora algumas vezes a Caixa Econômica Federal tenha indicado satisfatoriamente a que ramo os contratos de seguro pertencem, se público ou privado, recentemente a Caixa tem afirmado que as seguradoras são detentoras de todas as informações necessárias. II - Determino que seja oficiada à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e à COHAPAR, para que, no prazo de 20 (vinte) dias apresentem as informações constantes em seus dados cadastrais, a respeito da natureza da apólice de seguro dos respectivos financiamentos dos autores, remetendo-se cópia da petição inicial de fls. 02-24/TJ. Ressalta-se que não será intimada a Seguradora para informar os dados que detem sobre os contratos de seguro em apreço. III - Após manifestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e à COHAPAR, intimem-se apelante e apelado para que, em 10 (dez) dias, manifestem-se quanto aos referidos documentos. Curitiba, 21 de junho de 2012.

0025 . Processo/Prot: 0912613-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/97744. Comarca: São João do Ivaí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000480-62.2009.8.16.0156 Responsabilidade Obrigacional. Apelante (1): Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Nelson Luiz Nouvel Alessio, Rubia Andrade Fagundes, César Augusto de França. Apelante (2): Devanir de Oliveira da Silva, João Gabeloni (maior de 60 anos), João Honório dos Santos (maior de 60 anos), Maria Inês dos Santos, Rafael Aparecido da Silva, Roberto Aparecido Milani Gimenes. Advogado: Elso Cardoso Bitencourt, Jean Carlos Martins Francisco, Mário Marcondes Nascimento. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Considerando o recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça, apresentado nos EDecl. no REsp. 1091393 e Agravo 1246083, necessária se faz a investigação do ramo da apólice dos contratos de seguro em questão, se público (ramo 66) ou privado (ramo 68), para definir a respectiva competência. Considerando, ainda, que esta Corte de Justiça não tem obtido muito êxito quanto à intenção de investigação da natureza dos contratos de seguro, para que seja possível concluir, de forma definitiva, acerca da competência para processamento e julgamento das ações indenizatórias. Embora algumas vezes a Caixa Econômica Federal tenha indicado satisfatoriamente a que ramo os contratos de seguro pertencem, se público ou privado, recentemente a Caixa tem afirmado que as seguradoras são detentoras de todas as informações necessárias. II - Determino que seja oficiada à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e à COHAPAR, para que, no prazo de 20 (vinte) dias apresentem as informações constantes em seus dados cadastrais, a respeito da natureza da apólice de seguro dos respectivos financiamentos dos autores, remetendo-se cópia da petição inicial de fls. 02-32/TJ. Ressalta-se que não será intimada a Seguradora para informar os dados que detem sobre os contratos de seguro em apreço. III - Após manifestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e à COHAPAR, intimem-se apelante e apelado para que, em 10 (dez) dias, manifestem-se quanto aos referidos documentos. Curitiba, 22 de junho de 2012.

0026 . Processo/Prot: 0918310-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/172714. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 0011723-75.2012.8.16.0001 Indenização. Agravante: Damaris Justus Theodoro, Edmilson Theodoro. Advogado: Claudinei Belafrente. Agravado: Banco Finasa Bmc Sa. Advogado: João Leonel Antocheski, Lindsay Laginestra. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 918.310-4 ÓRGÃO DE ORIGEM : 23ª VARA CÍVEL FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA ÓRGÃO JULGADOR : 8ª CÂMARA CÍVEL AGRAVANTES : DAMARIS JUSTUS THEODORO e OUTRO AGRAVADO : BANCO FINASA BMC S/A RELATOR : DES. JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA 1. R E L A T Ó R I O Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face da decisão interlocutória proferida pelo d. juiz singular nas fls. 25/26-TJ, dos autos nº 11723-75.2012.8.16.0001 (ação com pedido de reparação de danos), por meio da qual fora parcialmente deferida a liminar pleiteada, determinando que a empresa agravada deixe de realizar cobranças de débito sub judice, deixando de impor a retirada do nome do recorrente dos cadastros restritivos de crédito, por entender não haver prova da inscrição. Insurge-se a agravante arguindo, em síntese, que estão presentes os requisitos necessários à antecipação da tutela, estabelecidos pelo STJ acerca da matéria em discussão; há provas nos autos acerca da inscrição. Pugna, ao final, pela concessão do efeito ativo, bem como pela reforma definitiva da decisão interlocutória hostilizada, ao final deste procedimento recursal. É o relato, em breve síntese, da pretensão recursal. Vieram-me conclusos os autos. 2. FUNDAMENTAÇÃO O ADMISSIBILIDADE Presentes os requisitos intrínsecos (cabimento, interesse, legitimidade e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) e extrínsecos (regularidade formal, tempestividade e preparo) de admissibilidade recursal, conheço-o e passo ao exame do mérito. MÉRITO Para enfrentar a matéria debatida neste recurso, impende de plano, destacar o entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça acerca dos requisitos necessários que os consumidores devem atender para obterem um provimento liminar, em caráter de antecipação de tutela, que os autorize extirpar das prestações mensais, tudo aquilo que se entenda como cobrança abusiva no contrato entabulado entre a instituição financeira e o consumidor. O julgamento do REsp nº 527.618-RS de relatoria do eminente Ministro Cesar Asfor Rocha, estabeleceu tais parâmetros, conforme se denota do excerto a seguir: CIVIL. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REGISTRO NO ROL DE DEVEDORES. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO. A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência (REsp's ns. 271.214- RS, 407.097-RS, 420.111-RS), e a relativa frequência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso. Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas. Recurso conhecido pelo dissídio, mas improvido. (STJ - REsp 527618 / RS - Ministro CESAR ASFOR ROCHA (1098) - S2 - SEGUNDA SEÇÃO - Data de julgamento: 22/10/2003 - Data da Publicação/Fonte: DJ 24/11/2003 p. 214). Verifica-se que a colenda Corte Superior, ao estabelecer tais requisitos, já cuidou de repugnar a conduta daqueles consumidores que ajuizavam ação somente com o fito de impedir, indevidamente e abusivamente, o exercício de direito legítimo dos credores. Tanto é, que o julgado mencionado é um daqueles que serviram de base para a edição da súmula nº 380 daquela mesma Corte Superior, de seguinte teor: "A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor." Partindo para a análise dos requisitos cumulativos, mostra-se necessário, antes de qualquer coisa, proceder-se uma releitura do primeiro. Com efeito, não é somente a existência de "ação proposta pelo devedor contestando o débito" que preenche a exigência contida no item "a" do julgado acima. Isso porque na contestação em sede de Ação de Busca e Apreensão, também é facultado ao devedor discutir eventuais abusividades que maculam o contrato. Nesse sentido, já decidiu o STJ: RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - RECONHECIMENTO DE CLÁUSULAS ABUSIVAS - POSSIBILIDADE - MORA - DESCARACTERIZAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - INEXISTÊNCIA DE ENCARGOS ABUSIVOS NO PERÍODO DA NORMALIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - ILEGALIDADE - INSUFICIÊNCIA, POR SI SÓ, PARA A DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. I - A discussão do valor do débito no bojo da ação de busca e apreensão, seja em sede de contestação, seja na ação de consignação em pagamento, é admitida, desde que haja pedido expresso da parte interessada quanto à verificação de ilegalidades dos encargos cobrados no contrato de alienação fiduciária; (STJ - REsp 1036358 / MG - Relator(a) - Ministro MASSAMI UYEDA (1129) - Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA - Data do Julgamento - 27/05/2008 - Data da Publicação/Fonte - DJe 20/06/2008). PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. RECONVENÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. ADMISSIBILIDADE. ART. 315 DO CPC. - Consolidou-se o entendimento no STJ de que é admitida a ampla defesa do devedor no âmbito da ação de busca e apreensão decorrente de alienação fiduciária, seja pela ampliação do objeto da discussão em contestação, a partir do questionamento a respeito de

possível abusividade contratual; seja pela possibilidade de ajuizamento de ação revisional do contrato que deu origem à ação de busca e apreensão, que, por sua vez, deve ser reunida para julgamento conjunto com essa. Nada impede e é até mesmo salutar do ponto de vista processual o cabimento de reconvenção à ação de busca e apreensão decorrente de alienação fiduciária, para pleitear a revisão do contrato, bem como a devolução de quantias pagas a maior. 1 Súmula 380 - Órgão Julgador - S2 - SEGUNDA SEÇÃO - Data do Julgamento - 22/04/2009 - Data da Publicação/Fonte - DJe 05/05/2009 - RSTJ vol. 214 p. 536. Recurso especial conhecido e provido. (STJ - REsp 801374 / RJ - Relator(a) - Ministra NANCY ANDRIGHI (1118) - Órgão Julgador - T3 - TERCEIRA TURMA - Data do Julgamento - 06/04/2006 - Data da Publicação/Fonte - DJ 02/05/2006 p. 327). Diante disso é evidente, portanto, que o requisito da letra "a", em verdade, quer dizer existência de intenção manifestada judicialmente, por parte do consumidor (seja qual for o meio adotado), de discutir abusividades do contrato. E não poderia ser outro o entendimento, pois é evidente a conectividade existente entre o que se discute numa Ação Revisional e na de Busca e Apreensão envolvendo as mesmas partes, já que, uma vez constatada eventual abusividade no contrato, resta descaracterizada a mora do devedor, cuja constituição é premissa lógica para falar-se em busca e apreensão do bem que serve de garantia da dívida. Sanada essa imperfeição textual do requisito "a", demonstrado o quadro atual daquilo que se deve analisar para dirimir as lides dessa natureza, importa destacar uma peculiaridade processual, diretamente ligada ao segundo requisito. O requisito contido na letra "b" compele o consumidor a demonstrar "que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça". Daí se infere uma conclusão importantíssima para justificar a necessidade de julgamento monocrático dos Agravos de Instrumento que cuidam desta matéria. Seja com base na cabeça do art. 557 do Código de Processo Civil para negar seguimento ao recurso, seja com base no seu § 1º-A, para dar provimento ao pleito recursal, é condição comum entre essas duas possibilidades de julgamento conferidas ao relator, que exista, acerca da matéria em debate, entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. 2. Ora, o segundo requisito estabelecido pelo Eg. STJ, para que seja possível afastar das parcelas mensais, provisoriamente, os valores abusivos nelas contidos, contempla exatamente a mesma exigência, de modo que não há nenhum motivo para que tais recursos sejam levados ao colegiado para apreciação. Vale dizer, em qualquer caso concreto, se estiverem presentes as exigências formuladas pela Corte Superior para deferir o depósito dos valores incontroversos das parcelas do financiamento (expurgando-se as abusividades cujo entendimento é pacífico), com a descaracterização da mora, bem como a manutenção do bem na posse do consumidor e a impossibilidade de a instituição financeira incluir o nome deste nos cadastros de proteção ao crédito, será automaticamente caso para julgamento monocrático pelo relator. Exatamente por essa identificação de condições, importa agora elucidar quais encargos e modalidades de cobrança possuem entendimento pacífico, ou de alguma forma estão impedidos, na leitura dos Tribunais Superiores, de serem aplicados nos contratos como os da espécie. No presente caso, verifica-se que os agravantes discutem o débito judicialmente por meio de ação com pedido revisional de contrato (autos nº 2400/2010 21ª Vara Cível de Curitiba), na qual, em sede de sentença, foi desconstituída a mora dos agravantes (fls. 90-TJ e 92-TJ). Da mesma forma, é perceptível por meio do documento de fls. 230/232-TJ que houve a efetiva inscrição do nome dos agravantes em cadastros restritivos de crédito em razão do débito objeto da citada ação. A inscrição teria ocorrido em novembro de 2009 e permaneceria até março de 2012. Portanto, afastada a mora, a inscrição se torna indevida, razão pela qual deve ser cancelada aquela referente ao débito (discutido nos autos nº 2400/2010 da 21ª Vara Cível de Curitiba) no prazo de 15 (quinze) dias a 2 Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998). § 10-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Incluído pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998). contar da data da intimação pessoal do agravado, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), que não deve ser confundida com aquela já arbitrada pelo magistrado a quo (fls. 25-TJ) para o cumprimento da obrigação negativa (abstenção de realizar cobranças por meio telefônico). Ante o exposto, dou provimento ao pleito dos recorrentes, nos termos da fundamentação acima. 5. D E C I S Ã O Diante do exposto, por estarem os tópicos aqui debatidos em perfeita consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento interposto, com base no § 1-A do art. 557 do Código de Processo Civil, para os efeitos logo acima transcritos, reformando-se a decisão singular. Curitiba, 20 de junho de 2012. José Sebastião Fagundes Cunha Desembargador Relator 0027 . Processo/Prot: 0919579-7 Apelação Cível . Protocolo: 2011/461608. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0008174-42.2004.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro S A Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Apelado: Mirian Ferreira Martins. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

**RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL Nº 919579-7 ÓRGÃO JULGADOR : 8ª CÂMARA CIVIL ÓRGÃO DE ORIGEM : 1ª VARA PARANAGUÁ APELANTE : PETROLEO BRASILEIRO AS - PETROBRAS APELADA : MIRIAN FERREIRA MARTINS RELATOR : DESEMBARGADOR JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA EMENTA RECURSO DE APELAÇÃO CIVIL APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. ACIDENTE AMBIENTAL. ABALROAMENTO ENTRE O NAVIO NT NORMA**

DE PROPRIEDADE DA APELANTE COM A "PEDRA DE PALANGANA". VAZAMENTO DE NAFTA PETROQUÍMICA. CONTAMINAÇÃO DAS ÁGUAS DA BAIÁ DE PARANAGUÁ. LEGITIMIDADE PASSIVA CONFIGURADA. OBSERVÂNCIA DA TEORIA DO RISCO INTEGRAL. IMPOSSIBILIDADE DE QUALQUER EXCLUDENTE. RESPONSABILIDADE DA APELANTE PELOS DANOS CAUSADOS À APELADA. MINORAÇÃO DO QUANTUM ARBITRADO A TÍTULO DE DANOS MATERIAIS. IMPERTINÊNCIA. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. IMPERTINÊNCIA. PLEITO DE INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. DESNECESSIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR ("...") 1 - É admissível, no sistema dos Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C e Resolução STJ 08/08) definir, para vítimas do mesmo fato, em condições idênticas, teses jurídicas uniformes para as mesmas consequências jurídicas. 2 - Teses firmadas: a) Não cerceamento de defesa ao julgamento antecipado da lide. Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330, I e II) de processo de ação de indenização por danos materiais e morais, movida por pescador profissional artesanal contra a Petrobrás, decorrente de impossibilidade de exercício da profissão, em virtude de poluição ambiental causada por derramamento de nafta devido a avaria do Navio "N-T Norma", a 18.10.2001, no Porto de Paranaguá, pelo período em que suspensa a pesca pelo IBAMA (da data do fato até 14.11.2001); b) Legitimidade ativa ad causam. É parte legítima para ação de indenização supra referida o pescador profissional artesanal, com início de atividade profissional registrada no Departamento de Pesca e Aquicultura do Ministério da Agricultura, e do Abastecimento anteriormente ao fato, ainda que a emissão da carteira de pescador profissional tenha ocorrido posteriormente, não havendo a ré alegado e provado falsidade dos dados constantes do registro e provado haver recebido atenção do poder público devido a consequências profissionais do acidente; c) Inviabilidade de alegação de culpa exclusiva de terceiro, ante a responsabilidade objetiva. A alegação de culpa exclusiva de terceiro pelo acidente em causa, como excludente de responsabilidade, deve ser afastada, ante a incidência da 2ª J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR teoria do risco integral e da responsabilidade objetiva insita ao dano ambiental (art. 225, § 3º, da CF e do art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81), responsabilizando o degradador em decorrência do princípio do poluidor-pagador. d) Configuração de dano moral. Patente o sofrimento intenso de pescador profissional artesanal, causado pela privação das condições de trabalho, em consequência do dano ambiental, é também devida a indenização por dano moral, fixada, por equidade, em valor equivalente a um salário-mínimo. e) termo inicial de incidência dos juros moratórios na data do evento danoso. Nos termos da Súmula 54/STJ, os juros moratórios incidem a partir da data do fato, no tocante aos valores devidos a título de dano material e moral; f) Ônus da sucumbência. Prevalendo os termos da Súmula 326/STJ, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não afasta a sucumbência mínima, de modo que não se redistribuem os ônus da sucumbência. 3 - Recurso Especial improvido, com observação de que julgamento das teses ora firmadas visa a equalizar especificamente o julgamento das ações de indenização efetivamente movidas diante do acidente ocorrido com o Navio NT Norma, no Porto de Paranaguá, no dia 18.10.2001, mas, naquilo que encerram teses gerais, aplicáveis a consequências de danos ambientais causados em outros acidentes semelhantes, serão, como natural, evidentemente considerados nos julgamentos a se realizarem." 3 J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR (Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial nº 1.114.398 PR, 2009/0067989-1, Recurso Especial Repetitivo, Rel. Ministro Sidnei Beneti, 2ª Seção, j. 08/02/2012, Dje. 16/02/2012). (Grifos). RECURSO DE APELAÇÃO QUE SE NEGA SEGUIMENTO RELATÓRIO Cuida-se de Recurso de Apelação Cível interposto por Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás em face do decisum proferido na ação com pedido de indenização por danos materiais, fls., o qual julgou procedente o pleito exordial, "para condenar a ré ao pagamento da quantia de R\$ 3.180,00 (três mil cento e oitenta reais) a título de danos materiais e morais, devidamente corrigida e acrescida de juros moratórios na forma acima. Condeno-a, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% sobre o valor total da condenação, com fulcro no art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil, considerando-se o zelo do trabalho apresentado pelos patronos, nos autos principais e incidentais, o tempo despendido, inclusive em audiência instrutória, e o lugar da atuação dos profissionais". Em sede de mérito, aduziu que não contribuiu culposamente para a ocorrência do dano, posto que o abalroamento entre o navio NT NORMA, de propriedade da apelante, com a "Pedra de Palangana" sobreveio em razão da errônea localização da bóia sinalizadora do Porto de Paranaguá; que a lide em apreço cuida de danos à particulares e não ao meio ambiente, comportando excludentes, à preleção da teoria do risco assumido. 4 J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Proferiu ilações de que atuou cautelosamente a todo tempo, não concorrendo para o dano; que não restou corroborado a ocorrência de ato ilícito; que o evento sub examine não alterou o no meio ambiente local nem impediu a apelada de exercer sua profissão e; que não restou, outrossim, corroborado o efetivo prejuízo da apelada. Requestou, ademais, a inversão dos ônus sucumbenciais e, em caso da manutenção da decisão recorrida, a redução do quantum indenizatório. O recurso de apelação foi recebido no seu duplo efeito. A apelada apresentou contrarrazões ao recurso de apelação às fls., arguindo que a responsabilidade do apelante independe da aferição de culpa, posto ser objetiva, à preleção do artigo 225, parágrafo 3º, da Constituição Federal e, artigo 14, parágrafo 1º, da Lei 6.938/81. Em arremate, rogou pela manutenção da distribuição dos ônus sucumbenciais. É, em síntese, o relatório. FUNDAMENTAÇÃO ADMISSIBILIDADE O recurso deve ser conhecido, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade extrínsecos e intrínsecos, razão pela qual passo a analisar o mérito recursal. MÉRITO a) Responsabilidade por dano ambiental Em sede de mérito, na tentativa de eximir-se da obrigação de indenizar, a apelante proferiu ilações de que não

concorreu culposamente para a 5 J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR incidência do evento danoso, ao passo que a responsabilidade seria exclusiva de terceiro, em que pese o deslocamento da bóia de sinalização de entrada do canal do porto de Paranaguá, o que, factualmente, deu azo ao acidente em apreço, acarretando o encalhamento do navio e o vazamento da nafta. Aduz que não cometeu qualquer ato ilícito e, sob o supedâneo de que, inobstante a sua completa ausência de culpa pelo acidente, tomou as providências necessárias ao não alastramento da nafta, ao passo que sobrevivendo o sinistro, comunicou imediatamente as autoridades competentes. Asseverou ainda, que realizou diversas análises laboratoriais quanto a possível contaminação da água, cujos respectivos laudos não atestaram contaminação das águas pela nafta. Sem embargos, qualquer excludente de responsabilidade aventada pela apelante não merece guarida. Ocorre que, em se tratando de responsabilidade por danos ambientais, a Constituição Federal foi clarividente ao adotar a teoria da responsabilidade objetiva no artigo 225, parágrafo terceiro: "§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados". (Grifos). O artigo 14, parágrafo primeiro, da Lei 6.983/81, recepcionado pela Constituição Federal, traduz, outrossim, a responsabilidade objetiva do agente causador do dano ambiental: 6 J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR "§ 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente". (Grifos). Da exegese dos dispositivos supra, infere-se que o ordenamento jurídico pátrio ao cuidar de matérias relativas a danos causados ao meio-ambiente adotou a teoria do risco integral, consoante a qual não se admite qualquer excludente do dever de indenizar. Sob a égide dessa teoria, a arguição de culpa exclusiva de terceiro ou de caso fortuito são insuficientes para afastar a responsabilidade da apelante. Com amparo no princípio do poluidor-pagador, será ainda objetiva a responsabilidade daquele que impelir dano ao meio-ambiente, posto que ao explorar determinada atividade econômica, deve imperiosamente responder pelos riscos dela resultante, evitando-se, por conseguinte, a socialização do prejuízo. Sobre a necessidade de se evitar a socialização do prejuízo à luz do princípio do poluidor-pagador, leciona Silvio de Salvo Venosa que "os custos sociais do sistema produtivo e distributivo devem ser repartidos entre os que assumem o risco da produção."1 Note-se que tal postulado não intenta somente sanar o prejuízo mediante o pagamento de uma indenização, tal como se dá nas demais searas da responsabilidade civil, mas, outrossim, evitar que qualquer prejuízo ao meio-ambiente venha a ocorrer. 1 VENOSA, Silvio de Salvo. Direito Civil. Responsabilidade Civil. Vol. 4. São Paulo: Atlas. 6ª edição. 2006. P. 202. 7 J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Evidente a maior proteção jurídica concedida ao patrimônio ambiental, posto que se trata de bem da coletividade. A responsabilidade civil por dano ambiental, distintamente da responsabilidade individual consagrada no Direito Civil, é coletiva. O desígnio precipuo da responsabilidade por dano ambiental não é a mera condenação ao pagamento de indenização em benefício de um particular, mas o reestabelecimento de um meio-ambiente ecologicamente equilibrado, consoante os princípios consagrados no artigo 225 da Constituição Federal. Em arremate, para a configuração da responsabilidade da apelante, irrelevante se concorreu culposamente ou não para o evento danoso. Ademais, quanto à arguição de inocorrência de ato ilícito, também não merece guarida. Insosmável que o dano ambiental objeto desta lide sobreveio em razão da conduta da apelante, posto que o vazamento da nafta que impeliu a interdição da pesca na baía de Paranaguá não foi o deslocamento da bóia de sinalização da entrada do canal, mas o abalroamento entre o navio NT NORMA, de propriedade da apelante, com a "Pedra de Palangana". Desta feita, desnecessária a produção probatória acerca da ocorrência do vazamento de nafta e das seqüelas advindas, uma vez que, com a proibição da pesca, atividade profissional desenvolvida pela apelada e, sendo tal fato imputável à apelante, imperioso o ressarcimento dos danos. A proibição da pesca pelo IBAMA, Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e Recursos Renováveis, com o fito de evitar a contaminação da população em razão do vazamento da nafta na baía de Paranaguá pelo período de um mês, é incontroversa. A ilustrar tal situação, o seguinte trecho do artigo publicado no Boletim de Política Industrial do IPEA - Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada: 8 J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR "No dia 18/10/2001 ocorreu um acidente com o Norma, navio da Petrobrás, que carregava aproximadamente 24 milhões de litros de nafta, derivado do petróleo altamente inflamável. A causa do acidente foi o choque contra uma rocha, o qual provocou o rompimento do casco do navio e levou o práctico e o comandante do navio a serem indiciados por crime ambiental. O acidente, considerado de grande impacto, causou o derramamento de aproximadamente 392 mil litros de nafta, segundo dados da Petrobras, o que afetou negativa e diretamente a população residente na área. A pesca teve de ser proibida nas baías de Paranaguá e Antonina por um mês. Todo o carregamento do navio encalhado foi transferido para o Nara; operação essa concluída onze dias após o acidente. (...)". (Boletim de Política Industrial n. 15, dez/2001, p. 20. Disponível no endereço eletrônico [www.ipea.gov.br/pub/bpi/BoletimPI15.pdf](http://www.ipea.gov.br/pub/bpi/BoletimPI15.pdf)). (Grifos). O dano material sofrido pela apelada em decorrência da agressão ambiental é consectário lógico de tudo o que até aqui foi considerado, em que pese ser pescadora na área atingida pelo acidente ecológico e, havendo proibição da pesca naquela região durante um mês, viu-se impedida de trabalhar naquele período, o que lhe acarretou severos danos de ordem material. Ambiciona a apelante a reforma da decisão vergastada para o fito do afastamento do pagamento do montante de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais) a título de danos materiais. Consoante já exarado neste voto, evidente o dano material do qual padeceu a apelada, posto

que se viu privada do exercício de sua profissão pelo 9 J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR período um mês após o acidente ambiental sub examine, o que, evidentemente, gerou perda na sua renda. Em conclusão, não merece guarida o pleito de afastamento da condenação por danos materiais. b) Quantum indenizatório Requestou a apelante, em caso da manutenção da decisão recorrida, a redução do quantum indenizatório. Razão não há para alteração do montante arbitrado a título de indenização por danos materiais. O parâmetro adequado para mensuração da indenização por danos materiais deve ter em vista a condição sócio-econômica dos envolvidos, a intensidade da ofensa e a sua repercussão. Sopesadas as nuances da espécie em litígio, aliadas às que envolveram o evento danoso constante da decisão vergastada, tem-se que o quantum fixado pelo juízo singular se revela consoante a jurisprudência deste Eg. Tribunal de Justiça, valor esse suficiente a assegurar ao lesado a justa reparação pelos dissabores suportados. c) Verbas de sucumbência Alegou a apelante não ter sido aplicado corretamente, pelo magistrado singular o princípio da reciprocidade nos ônus de sucumbência, salientando que a recorrente decaiu em grande parte de seu pedido. A apelada logrou êxito substancial no seu pleito exordial, pelo que se mantém a condenação da apelante ao pagamento de custas processuais e 10 J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR de honorários advocatícios na forma estipulada pelo juízo singular, arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. d) Incidente de uniformização jurisprudencial Requeceu a apelante, em não se acatando as teses arguidas, a instauração de incidente de uniformização jurisprudencial. Não se faz necessária a instauração do incidente, em que pese a superveniência do julgamento, sob a disciplina do artigo 573-C do Código de Processo Civil, do Recurso Especial de nº1.114.398 PR, 2009/0067989-1, o que, imperiosamente, faz com que qualquer recurso interposto perante este Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná adote como paradigma a solução proferida pelo Superior Tribunal de Justiça para as lides provenientes do sinistro ocorrido com o navio NT NORMA, de propriedade da apelante, na baía de Paranaguá. e) Prequestionamento Quanto ao requestado prequestionamento, mister asseverar desnecessária a citação expressa dos artigos de lei invocados pela apelante, consoante entendimento jurisprudencial pátrio majoritário. Sob esse lume, o aresto adiante: "PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. CITAÇÃO EXPRESSA DO ARTIGO DITO VIOLADO. DESNECESSIDADE. MATÉRIA DEBATIDA NO ACÓRDÃO EMBARGADO A DESPEITO DE NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. REDISCUSSÃO DA 11 J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR MATÉRIA. EFEITOS INFRINGENTES. MODIFICAÇÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE 1. O prequestionamento consiste na apreciação e na solução, pelo tribunal de origem, das questões jurídicas que envolvam a norma positivada tida por violada, inexistindo a exigência de sua expressa referência no acórdão impugnado. Em outras palavras, resta satisfeito o requisito do prequestionamento, quando há o debate, pelo acórdão, da matéria infraconstitucional dita controvertida, não sendo óbice ao conhecimento do recurso especial, a ausência de citação expressa do artigo legal dito violado. A matéria suscitada pelo embargante se encontra analisada nas próprias razões de decidir, o que atende a seu objetivo para fins de interposição de recurso para as instâncias superiores. 2. No caso, o acórdão embargado deixou explícito que "para a suspensão, cancelamento ou revisão de benefício previdenciário é necessário prévio procedimento administrativo. E para que tal procedimento observe o devido processo legal, com a garantia do contraditório e da ampla defesa, ele deve se estender à instância recursal, pressupondo decisão administrativa definitiva antes da suspensão, cancelamento ou revisão do benefício". Tal entendimento se encontra respaldado por Acórdãos deste egrégio Tribunal (TRF-5ªR, AC nº. 422.547/CE, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, 1ª Turma, j. 13.09.2007, DJ. 16.11.2007, pág. 310, nº. 220; TRF-5ªR, AC nº. 412.339/CE, Rel. Des. Fed. Ubado Ataíde Cavalcante, 1ª Turma, j. 31.05.07, DJ. 29.08.07, pág. 752, nº. 167; TRF-5ªR, AMS nº. 91.900/SE, Rel. Des. Fed. Geraldo Apoliano, 3ª Turma, j. 03.05.2007, DJ. 15.08.2007, pág. 637, nº. 157 e REO nº. 90.882/PE, Rel. Des. Fed. José Baptista de Almeida Filho, 2ª Turma, j. 05.12.2006, DJ. 29.01.2007, pág. 310, nº. 20) que inclusive foram transcritos na decisão embargada. 3. Precedentes do egrégio STJ. 4. Embargos de declaração rejeitados. 12 J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR (TRF5 - Embargos de Declaração na Apelação Mandado Segurança: AMS 87388 PE 0006820202004405000001, Relator(a): Desembargador Federal Francisco Wildo, Julgamento: 01/09/2009, Órgão Julgador: Segunda Turma, Fonte: Diário Eletrônico Judicial - Data: 17/09/2009 - Página: 707 - Ano: 2009). (Grifos). DECISÃO Diante do exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao Recurso de Apelação, com espeque no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação e do Voto do Relator. Curitiba, 19 de junho de 2012. JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Desembargador 13  
0028 . Processo/Prot: 0919841-8 Apelação Cível  
. Protocolo: 2011/461834. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0008144-07.2004.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Apelado: Doraci Severino da Cunha (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: Descisão: Despachos Decisórios  
RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL Nº 919841-8 ÓRGÃO JULGADOR : 8ª CÂMARA CIVIL ÓRGÃO DE ORIGEM : 1ª VARA PARANAGUÁ APELANTE : PETROLEO BRASILEIRO AS - PETROBRAS APELADA : DORACI SEVERINO DA CUNHA RELATOR : DESEMBARGADOR JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA EMENTA RECURSO DE APELAÇÃO CIVIL APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. ACIDENTE AMBIENTAL. ABALROAMENTO ENTRE O NAVIO NT NORMA DE PROPRIEDADE DA APELANTE COM A "PEDRA DE PALANGANA". VAZAMENTO DE NAFTA PETROQUÍMICA. CONTAMINAÇÃO DAS

ÁGUAS DA BAÍA DE PARANAGUÁ. LEGITIMIDADE PASSIVA CONFIGURADA. OBSERVÂNCIA DA TEORIA DO RISCO INTEGRAL. IMPOSSIBILIDADE DE QUALQUER EXCLUDENTE. RESPONSABILIDADE DA APELANTE PELOS DANOS CAUSADOS À APELADA. MINORAÇÃO DO QUANTUM ARBITRADO A TÍTULO DE DANOS MATERIAIS. IMPERTINÊNCIA. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. IMPERTINÊNCIA. PLEITO DE INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. DESNECESSIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR "(...) 1 - É admissível, no sistema dos Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C e Resolução STJ 08/08) definir, para vítimas do mesmo fato, em condições idênticas, teses jurídicas uniformes para as mesmas consequências jurídicas. 2 - Teses firmadas: a) Não cerceamento de defesa ao julgamento antecipado da lide. Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330, I e II) de processo de ação de indenização por danos materiais e morais, movida por pescador profissional artesanal contra a Petrobrás, decorrente de impossibilidade de exercício da profissão, em virtude de poluição ambiental causada por derramamento de nafta devido a avaria do Navio "N-T Norma", a 18.10.2001, no Porto de Paranaguá, pelo período em que suspensa a pesca pelo IBAMA (da data do fato até 14.11.2001); b) Legitimidade ativa ad causam. É parte legítima para ação de indenização supra referida o pescador profissional artesanal, com início de atividade profissional registrada no Departamento de Pesca e Aquicultura do Ministério da Agricultura, e do Abastecimento anteriormente ao fato, ainda que a emissão da carteira de pescador profissional tenha ocorrido posteriormente, não havendo a ré alegado e provado falsidade dos dados constantes do registro e provado haver recebido atenção do poder público devido a consequências profissionais do acidente; c) Inviabilidade de alegação de culpa exclusiva de terceiro, ante a responsabilidade objetiva. A alegação de culpa exclusiva de terceiro pelo acidente em causa, como excludente de responsabilidade, deve ser afastada, ante a incidência da 2 J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR teoria do risco integral e da responsabilidade objetiva insita ao dano ambiental (art. 225, § 3º, da CF e do art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81), responsabilizando o degradador em decorrência do princípio do poluidor-pagador. d) Configuração de dano moral. Patente o sofrimento intenso de pescador profissional artesanal, causado pela privação das condições de trabalho, em consequência do dano ambiental, é também devida a indenização por dano moral, fixada, por equidade, em valor equivalente a um salário-mínimo. e) Termo inicial de incidência dos juros moratórios na data do evento danoso. Nos termos da Súmula 54/STJ, os juros moratórios incidem a partir da data do fato, no tocante aos valores devidos a título de dano material e moral; f) Ônus da sucumbência. Prevalecendo os termos da Súmula 326/STJ, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não afasta a sucumbência mínima, de modo que não se redistribuem os ônus da sucumbência. 3 - Recurso Especial improvido, com observação de que julgamento das teses ora firmadas visa a equalizar especificamente o julgamento das ações de indenização efetivamente movidas diante do acidente ocorrido com o Navio NT Norma, no Porto de Paranaguá, no dia 18.10.2001, mas, naquilo que encerram teses gerais, aplicáveis a consequências de danos ambientais causados em outros acidentes semelhantes, serão, como natural, evidentemente considerados nos julgamentos a se realizarem." 3 J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR (Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial nº 1.114.398 PR, 2009/0067989-1, Recurso Especial Repetitivo, Rel. Ministro Sidnei Beneti, 2ª Seção, j. 08/02/2012, Dje. 16/02/2012). (Grifos). RECURSO DE APELAÇÃO QUE SE NEGA SEGUIMENTO RELATÓRIO Cuida-se de Recurso de Apelação Cível interposto por Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás em face do decisum proferido na ação com pedido de indenização por danos materiais, fls., o qual julgou procedente o pleito exordial, "para condenar a ré ao pagamento da quantia de R\$ 3.180,00 (três mil cento e oitenta reais) a título de danos materiais e morais, devidamente corrigida e acrescida de juros moratórios na forma acima. Condeno-a, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% sobre o valor total da condenação, com fulcro no art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil, considerando-se o zelo do trabalho apresentado pelos patronos, nos autos principais e incidentais, o tempo despendido, inclusive em audiência instrutória, e o lugar da atuação dos profissionais". Em sede de mérito, aduziu que não contribuiu culposamente para a ocorrência do dano, posto que o abaloamento entre o navio NT NORMA, de propriedade da apelante, com a "Pedra de Palangana" sobreveio em razão da errônea localização da bóia sinalizadora do Porto de Paranaguá; que a lide em apreço cuida de danos à particulares e não ao meio ambiente, comportando excludentes, à preleção da teoria do risco assumido. 4 J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Proferiu ilações de que atuou cautelosamente a todo tempo, não concorrendo para o dano; que não restou corroborado a ocorrência de ato ilícito; que o evento sub examine não alterou o no meio ambiente local nem impediu a apelada de exercer sua profissão e; que não restou, outrossim, corroborado o efetivo prejuízo da apelada. Requestou, ademais, a inversão dos ônus sucumbenciais e, em caso da manutenção da decisão recorrida, a redução do quantum indenizatório. O recurso de apelação foi recebido no seu duplo efeito. A apelada apresentou contrarrazões ao recurso de apelação às fls., arguindo que a responsabilidade do apelante independe da aferição de culpa, posto ser objetiva, à preleção do artigo 225, parágrafo 3º, da Constituição Federal e, artigo 14, parágrafo 1º, da Lei 6.938/9. Em arremate, rogou pela manutenção da distribuição dos ônus sucumbenciais. É, em síntese, o relatório. FUNDAMENTAÇÃO ADMISSIBILIDADE O recurso deve ser conhecido, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade extrínsecos e intrínsecos, razão pela qual passo a analisar o mérito recursal. MERITO a) Responsabilidade por dano ambiental Em sede de mérito, na tentativa de eximir-se da obrigação de indenizar, a apelante proferiu ilações de que não concorreu culposamente para a 5 J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR incidência do evento danoso, ao passo que a responsabilidade seria exclusiva

de terceiro, em que pese o deslocamento da bóia de sinalização de entrada do canal do porto de Paranaguá, o que, factualmente, deu azo ao acidente em apreço, acarretando o encalhamento do navio e o vazamento da nafta. Aduz que não cometeu qualquer ato ilícito e, sob o supedâneo de que, inobstante a sua completa ausência de culpa pelo acidente, tomou as providências necessárias ao não alastramento da nafta, ao passo que sobrevivendo o sinistro, comunicou imediatamente as autoridades competentes. Asseverou ainda, que realizou diversas análises laboratoriais quanto a possível contaminação da água, cujos respectivos laudos não atestaram contaminação das águas pela nafta. Sem embargos, qualquer excludente de responsabilidade aventada pela apelante não merece guarida. Ocorre que, em se tratando de responsabilidade por danos ambientais, a Constituição Federal foi clarividente ao adotar a teoria da responsabilidade objetiva no artigo 225, parágrafo terceiro: "§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados". (Grifos). O artigo 14, parágrafo primeiro, da Lei 6.938/81, recepcionado pela Constituição Federal, traduz, outrossim, a responsabilidade objetiva do agente causador do dano ambiental: 6 J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR "§ 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente". (Grifos). Da exegese dos dispositivos supra, infere-se que o ordenamento jurídico pátrio ao cuidar de matérias relativas a danos causados ao meio-ambiente adotou a teoria do risco integral, consoante a qual não se admite qualquer excludente do dever de indenizar. Sob a égide dessa teoria, a arguição de culpa exclusiva de terceiro ou de caso fortuito são insuficientes para afastar a responsabilidade da apelante. Com amparo no princípio do poluidor-pagador, será ainda objetiva a responsabilidade daquele que impelir dano ao meio-ambiente, posto que ao explorar determinada atividade econômica, deve imperiosamente responder pelos riscos dela resultante, evitando-se, por conseguinte, a socialização do prejuízo. Sobre a necessidade de se evitar a socialização do prejuízo à luz do princípio do poluidor-pagador, leciona Silvio de Salvo Venosa que "os custos sociais do sistema produtivo e distributivo devem ser repartidos entre os que assumem o risco da produção."1 Note-se que tal postulado não intenta somenteassar o prejuízo mediante o pagamento de uma indenização, tal como se dá nas demais searas da responsabilidade civil, mas, outrossim, evitar que qualquer prejuízo ao meio-ambiente venha a ocorrer. 1 VENOSA, Silvio de Salvo. Direito Civil. Responsabilidade Civil. Vol. 4. São Paulo: Atlas. 6ª edição. 2006. P. 202. 7 J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Evidente a maior proteção jurídica concedida ao patrimônio ambiental, posto que se trata de bem da coletividade. A responsabilidade civil por dano ambiental, distintamente da responsabilidade individual consagrada no Direito Civil, é coletiva. O desígnio precipuo da responsabilidade por dano ambiental não é a mera condenação ao pagamento de indenização em benefício de um particular, mas o reestabelecimento de um meio-ambiente ecologicamente equilibrado, consoante os princípios consagrados no artigo 225 da Constituição Federal. Em arremate, para a configuração da responsabilidade da apelante, irrelevante se concorreu culposamente ou não para o evento danoso. Ademais, quanto à arguição de inocorrência de ato ilícito, também não merece guarida. Insofismável que o dano ambiental objeto desta lide sobreveio em razão da conduta da apelante, posto que o vazamento da nafta que impeliu a interdição da pesca na baía de Paranaguá não foi o deslocamento da bóia de sinalização da entrada do canal, mas o abaloamento entre o navio NT NORMA, de propriedade da apelante, com a "Pedra de Palangana". Desta feita, desnecessária a produção probatória acerca da ocorrência do vazamento de nafta e das seqüelas advindas, uma vez que, com a proibição da pesca, atividade profissional desenvolvida pela apelada e, sendo tal fato imputável à apelante, imperioso o ressarcimento dos danos. A proibição da pesca pelo IBAMA, Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e Recursos Renováveis, com o fito de evitar a contaminação da população em razão do vazamento da nafta na baía de Paranaguá pelo período de um mês, é incontroversa. A ilustrar tal situação, o seguinte trecho do artigo publicado no Boletim de Política Industrial do IPEA - Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada: 8 J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR "No dia 18/10/2001 ocorreu um acidente com o Norma, navio da Petrobrás, que carregava aproximadamente 24 milhões de litros de nafta, derivado do petróleo altamente inflamável. A causa do acidente foi o choque contra uma rocha, o qual provocou o rompimento do casco do navio e levou o prático e o comandante do navio a serem indiciados por crime ambiental. O acidente, considerado de grande impacto, causou o derramamento de aproximadamente 392 mil litros de nafta, segundo dados da Petrobras, o que afetou negativa e diretamente a população residente na área. A pesca teve de ser proibida nas baías de Paranaguá e Antonina por um mês. Todo o carregamento do navio encalhado foi transferido para o Nara; operação essa concluída onze dias após o acidente. (...)". (Boletim de Política Industrial n. 15, dez/2001, p. 20. Disponível no endereço eletrônico [www.ipea.gov.br/pub/bpi/BoletimPI15.pdf](http://www.ipea.gov.br/pub/bpi/BoletimPI15.pdf)). (Grifos). O dano material sofrido pela apelada em decorrência da agressão ambiental é consectário lógico de tudo o que até aqui foi considerado, em que pese ser pescadora na área atingida pelo acidente ecológico e, havendo proibição da pesca naquela região durante um mês, viu-se impedida de trabalhar naquele período, o que lhe acarretou severos danos de ordem material. Ambiciona a apelante a reforma da decisão vergastada para o fito do afastamento do pagamento do montante de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais) a título de danos materiais. Consoante já exarado neste voto, evidente o dano material do qual padeceu a apelada, posto que se viu privada do exercício de sua profissão pelo 9 J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR período um mês após o acidente ambiental sub examine,

o que, evidentemente, gerou perda na sua renda. Em conclusão, não merece guarida o pleito de afastamento da condenação por danos materiais. b) Quantum indenizatório Requestrou a apelante, em caso da manutenção da decisão recorrida, a redução do quantum indenizatório. Razão não há para alteração do montante arbitrado a título de indenização por danos materiais. O parâmetro adequado para mensuração da indenização por danos materiais deve ter em vista a condição sócio-econômica dos envolvidos, a intensidade da ofensa e a sua repercussão. Sopesadas as nuances da espécie em litígio, aliadas às que envolveram o evento danoso constante da decisão vergastada, tem-se que o quantum fixado pelo juízo singular se revela consoante a jurisprudência deste Eg. Tribunal de Justiça, valor esse suficiente a assegurar ao lesado a justa reparação pelos dissabores suportados. c) Verbas de sucumbência Alegou a apelante não ter sido aplicado corretamente, pelo magistrado singular o princípio da reciprocidade nos ônus de sucumbência, salientando que a recorrente decaiu em grande parte de seu pedido. A apelada logrou êxito substancial no seu pleito exordial, pelo que se mantém a condenação da apelante ao pagamento de custas processuais e 10 J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR de honorários advocatícios na forma estipulada pelo juízo singular, arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. d) Incidente de uniformização jurisprudencial Requestrou a apelante, em não se acatando as teses arguidas, a instauração de incidente de uniformização jurisprudencial. Não se faz necessária a instauração do incidente, em que pese a superveniência do julgamento, sob a disciplina do artigo 573-C do Código de Processo Civil, do Recurso Especial de nº 1.114.398 PR, 2009/0067989-1, o que, imperiosamente, faz com que qualquer recurso interposto perante este Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná adote como paradigma a solução proferida pelo Superior Tribunal de Justiça para as lides provenientes do sinistro ocorrido com o navio NT NORMA, de propriedade da apelante, na baía de Paranaguá. e) Prequestionamento Quanto ao requerido prequestionamento, mister asseverar desnecessária a citação expressa dos artigos de lei invocados pela apelante, consoante entendimento jurisprudencial pátrio majoritário. Sob esse lume, o aresto adiante: "PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. CITAÇÃO EXPRESSA DO ARTIGO DITO VIOLADO. DESNECESSIDADE. MATÉRIA DEBATIDA NO ACÓRDÃO EMBARGADO A DESPEITO DE NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. REDISCUSSÃO DA 11 J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR METÉRIA. EFEITOS INFRINGENTES. MODIFICAÇÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE 1. O prequestionamento consiste na apreciação e na solução, pelo tribunal de origem, das questões jurídicas que envolvam a norma positivada tida por violada, inexistindo a exigência de sua expressa referência no acórdão impugnado. Em outras palavras, resta satisfeito o requisito do prequestionamento, quando há o debate, pelo acórdão, da matéria infraconstitucional dita controvertida, não sendo óbice ao conhecimento do recurso especial, a ausência de citação expressa do artigo legal dito violado. A matéria suscitada pelo embargante se encontra analisada nas próprias razões de decidir, o que atende a seu objetivo para fins de interposição de recurso para as instâncias superiores. 2. No caso, o acórdão embargado deixou explícito que "para a suspensão, cancelamento ou revisão de benefício previdenciário é necessário prévio procedimento administrativo. E para que tal procedimento observe o devido processo legal, com a garantia do contraditório e da ampla defesa, ele deve se estender à instância recursal, pressupondo decisão administrativa definitiva antes da suspensão, cancelamento ou revisão do benefício". Tal entendimento se encontra respaldado por Acórdãos deste egrégio Tribunal (TRF-5ªR, AC nº. 422.547/CE, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, 1ª Turma, j. 13.09.2007, DJ. 16.11.2007, pág. 310, nº. 220; TRF-5ªR, AC nº. 412.339/CE, Rel. Des. Fed. Ubado Ataíde Cavalcante, 1ª Turma, j. 31.05.07, DJ. 29.08.07, pág. 752, nº. 167; TRF-5ªR, AMS nº. 91.900/SE, Rel. Des. Fed. Geraldo Apoliano, 3ª Turma, j. 03.05.2007, DJ. 15.08.2007, pág. 637, nº. 157 e REO nº. 90.882/PE, Rel. Des. Fed. José Baptista de Almeida Filho, 2ª Turma, j. 05.12.2006, DJ. 29.01.2007, pág. 310, nº. 20) que inclusive foram transcritos na decisão embargada. 3. Precedentes do egrégio STJ. 4. Embargos de declaração rejeitados. 12 J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR (TRF5 - Embargos de Declaração na Apelação Mandado Segurança: AMS 87388 PE 0006820202004405000001, Relator(a): Desembargador Federal Francisco Wildo, Julgamento: 01/09/2009, Órgão Julgador: Segunda Turma, Fonte: Diário Eletrônico Judicial - Data: 17/09/2009 - Página: 707 - Ano: 2009). (Grifos). DECISÃO Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Apelação, com espeque no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação e do Voto do Relator. Curitiba, 19 de junho de 2012. JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Desembargador 13

0029 - Processo/Prot: 0919954-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/21129. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0007673-88.2004.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Andressa Dal Bello, Ananias César Teixeira, Nilton Antônio de Almeida Maia. Apelado: Luciane Machado de Lara. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL Nº 919954-0 ÓRGÃO JULGADOR : 8ª CÂMARA CIVIL ÓRGÃO DE ORIGEM : 2ª VARA PARANAGUÁ APELANTE : PETROLEO BRASILEIRO AS - PETROBRAS APELADO : LUCIANE MACHADO DE ANDRADE RELATOR : DESEMBARGADOR JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA EMENTA RECURSO DE APELAÇÃO CIVIL APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. ACIDENTE AMBIENTAL. ABALROAMENTO ENTRE O NAVIO NT NORMA DE PROPRIEDADE DA APELANTE COM A "PEDRA DE PALANGANA". VAZAMENTO DE NAFTA PETROQUÍMICA. CONTAMINAÇÃO DAS ÁGUAS DA BAÍA DE PARANAGUÁ. LEGITIMIDADE PASSIVA CONFIGURADA.

OBSERVÂNCIA DA TEORIA DO RISCO INTEGRAL. IMPOSSIBILIDADE DE QUALQUER EXCLUDENTE. RESPONSABILIDADE DA APELANTE PELOS DANOS CAUSADOS À APELADA. MINORAÇÃO DO QUANTUM ARBITRADO A TÍTULO DE DANOS MATERIAIS. IMPERTINÊNCIA. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. IMPERTINÊNCIA. PLEITO DE INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. DESNECESSIDADE. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. "(...) 1 - É admissível, no sistema dos Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C e Resolução STJ 08/08) definir, para vítimas do mesmo fato, em condições idênticas, teses jurídicas uniformes para as mesmas consequências jurídicas. 2 - Teses firmadas: a) Não cerceamento de defesa ao julgamento antecipado da lide. Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330, I e II) de processo de ação de indenização por danos materiais e morais, movida por pescador profissional artesanal contra a Petrobrás, decorrente de impossibilidade de exercício da profissão, em virtude de poluição ambiental causada por derramamento de nafta devido a avaria do Navio "N-T Norma", a 18.10.2001, no Porto de Paranaguá, pelo período em que suspensa a pesca pelo IBAMA (da data do fato até 14.11.2001); b) Legitimidade ativa ad causam. É parte legítima para ação de indenização supra referida o pescador profissional artesanal, com início de atividade profissional registrada no Departamento de Pesca e Aquicultura do Ministério da Agricultura, e do Abastecimento anteriormente ao fato, ainda que a emissão da carteira de pescador profissional tenha ocorrido posteriormente, não havendo a ré alegado e provado falsidade dos dados constantes do registro e provado haver recebido atenção do poder público devido a consequências profissionais do acidente; c) Inviabilidade de alegação de culpa exclusiva de terceiro, ante a responsabilidade objetiva. A alegação de culpa exclusiva de terceiro pelo acidente em causa, como excludente de responsabilidade, deve ser afastada, ante a incidência da teoria do risco integral e da responsabilidade objetiva insita ao 2 J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR dano ambiental (art. 225, § 3º, da CF e do art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81), responsabilizando o degradador em decorrência do princípio do poluidor-pagador. d) Configuração de dano moral. Patente o sofrimento intenso de pescador profissional artesanal, causado pela privação das condições de trabalho, em consequência do dano ambiental, é também devida a indenização por dano moral, fixada, por equidade, em valor equivalente a um salário-mínimo. e) termo inicial de incidência dos juros moratórios na data do evento danoso. Nos termos da Súmula 54/STJ, os juros moratórios incidem a partir da data do fato, no tocante aos valores devidos a título de dano material e moral; f) Ônus da sucumbência. Prevalecendo os termos da Súmula 326/STJ, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não afasta a sucumbência mínima, de modo que não se redistribuem os ônus da sucumbência. 3 - Recurso Especial improvido, com observação de que julgamento das teses ora firmadas visa a equalizar especificamente o julgamento das ações de indenização efetivamente movidas diante do acidente ocorrido com o Navio NT Norma, no Porto de Paranaguá, no dia 18.10.2001, mas, naquilo que encerram teses gerais, aplicáveis a consequências de danos ambientais causados em outros acidentes semelhantes, serão, como natural, evidentemente considerados nos julgamentos a se realizarem." (Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial nº 1.114.398 PR, 2009/0067989-1, Recurso Especial Repetitivo, Rel. Ministro Sidnei Beneti, 2ª Seção, j. 08/02/2012, Dj. 16/02/2012). (Grifos). RECURSO DE APELAÇÃO QUE SE NEGA SEGUIMENTO 3 J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR RELATÓRIO Cuida-se de Recurso de Apelação Cível interposto por Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás em face do decisum proferido na ação com pedido de indenização por danos materiais, fls., o qual julgou procedente o pleito exordial, condenando a ré, ora apelante, ao pagamento de indenização por danos materiais no montante de R\$ 151,00 (cento e cinquenta e um reais), valor esse incidente de juros de mora à razão de 0,5% ao mês até o início da vigência do Código Civil de 2.002 e, a partir de então, à razão de 1% ao mês, a contar do evento danoso, 18 de outubro de 2.001, com espeque na Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça e no artigo 398 do Código Civil. Condenou o juízo singular, outrossim, à apelante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 15% do valor da condenação, à preleção do artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Insurge-se a apelante, arguindo, preliminarmente, a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo desta contenda. Em sede de mérito, aduziu que não contribuiu culposamente para a ocorrência do dano, posto que o abalroamento entre o navio NT NORMA, de propriedade da apelante, com a "Pedra de Palangana" sobreveio em razão da errônea localização da bóia sinalizadora do Porto de Paranaguá; que a lide em apreço cuida de danos à particulares e não ao meio ambiente, comportando excludentes, à preleção da teoria do risco assumido. Proferiu ilações de que atuou cautelosamente a todo tempo, não concorrendo para o dano; que não restou corroborado a ocorrência de ato ilícito; que o evento sub examine não alterou o no meio ambiente local nem impediu a apelada de exercer sua profissão e; que não restou, outrossim, corroborado o efetivo prejuízo da apelada. 4 J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Requestrou, ademais, a inversão dos ônus sucumbenciais e, em caso da manutenção da decisão recorrida, a redução do quantum indenizatório. O recurso de apelação foi recebido no seu duplo efeito. A apelada apresentou contrarrazões ao recurso de apelação às fls., arguindo que a responsabilidade do apelante independe da aferição de culpa, posto ser objetiva, à preleção do artigo 225, parágrafo 3º, da Constituição Federal e, artigo 14, parágrafo 1º, da Lei 6.938/9. Em arremate, rogou pela manutenção da distribuição dos ônus sucumbenciais. É, em síntese, o relatório. FUNDAMENTAÇÃO ADMISSIBILIDADE O recurso deve ser conhecido, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade extrínsecos e intrínsecos, razão pela qual passo a analisar o mérito recursal. MERITO a) Responsabilidade por dano ambiental Em sede de mérito, na tentativa de eximir-se da obrigação de indenizar, a apelante proferiu ilações de que não concorreu culposamente para a incidência do evento danoso, ao passo que a responsabilidade

seria exclusiva de terceiro, em que pese o deslocamento da bóia de sinalização de entrada do canal do porto de Paranaguá, o que, factualmente, deu azo ao acidente em apreço, acarretando o encalhamento do navio e o vazamento da nafta. Aduz que não cometeu qualquer ato ilícito e, sob o supedâneo de que, inobstante a sua completa ausência de culpa pelo acidente, tomou as providências necessárias ao não alastramento da nafta, ao passo que sobrevindo o sinistro, comunicou imediatamente as autoridades competentes. 5 J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Asseverou ainda, que realizou diversas análises laboratoriais quanto a possível contaminação da água, cujos respectivos laudos não atestaram contaminação das águas pela nafta. Sem embargos, qualquer excludente de responsabilidade aventada pela apelante não merece guarida. Ocorre que, em se tratando de responsabilidade por danos ambientais, a Constituição Federal foi clarividente ao adotar a teoria da responsabilidade objetiva no artigo 225, parágrafo terceiro: "§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados". (Grifos). O artigo 14, parágrafo primeiro, da Lei 6.983/81, recepcionado pela Constituição Federal, traduz, outrossim, a responsabilidade objetiva do agente causador do dano ambiental: "§ 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente". (Grifos). Da exegese dos dispositivos supra, infere-se que o ordenamento jurídico pátrio ao cuidar de matérias relativas a danos causados ao meio-ambiente adotou a teoria do risco integral, consoante a qual não se admite qualquer excludente 6 J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR do dever de indenizar. Sob a égide dessa teoria, a arguição de culpa exclusiva de terceiro ou de caso fortuito são insuficientes para afastar a responsabilidade da apelante. Com amparo no princípio do poluidor-pagador, será ainda objetiva a responsabilidade daquele que impelir dano ao meio-ambiente, posto que ao explorar determinada atividade econômica, deve imperiosamente responder pelos riscos dela resultante, evitando-se, por conseguinte, a socialização do prejuízo. Sobre a necessidade de se evitar a socialização do prejuízo à luz do princípio do poluidor-pagador, leciona Silvio de Salvo Venosa que "os custos sociais do sistema produtivo e distributivo devem ser repartidos entre os que assumem o risco da produção."1 Note-se que tal postulado não intenta somente sanar o prejuízo mediante o pagamento de uma indenização, tal como se dá nas demais searas da responsabilidade civil, mas, outrossim, evitar que qualquer prejuízo ao meio-ambiente venha a ocorrer. Evidente a maior proteção jurídica concedida ao patrimônio ambiental, posto que se trata de bem da coletividade. A responsabilidade civil por dano ambiental, distintamente da responsabilidade individual consagrada no Direito Civil, é coletiva. O designio precipuo da responsabilidade por dano ambiental não é a mera condenação ao pagamento de indenização em benefício de um particular, mas o reestabelecimento de um meio-ambiente ecologicamente equilibrado, consoante os princípios consagrados no artigo 225 da Constituição Federal. Em arremate, para a configuração da responsabilidade da apelante, irrelevante se concorreu culposamente ou não para o evento danoso. Ademais, quanto à arguição de inocorrência de ato ilícito, também não merece guarida. Insofismável que o dano ambiental objeto desta lide sobreveio em razão da conduta da apelante, posto que o vazamento da nafta que impeliu a interdição 1 VENOSA, Silvio de Salvo. Direito Civil. Responsabilidade Civil. Vol. 4. São Paulo: Atlas. 6ª edição. 2006. P. 202. 7 J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR da pesca na baía de Paranaguá não foi o deslocamento da bóia de sinalização da entrada do canal, mas o abaloamento entre o navio NT NORMA, de propriedade da apelante, com a "Pedra de Palangana". Desta feita, desnecessária a produção probatória acerca da ocorrência do vazamento de nafta e das seqüelas advindas, uma vez que, com a proibição da pesca, atividade profissional desenvolvida pela apelada e, sendo tal fato imputável à apelante, imperioso o ressarcimento dos danos. A proibição da pesca pelo IBAMA, Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e Recursos Renováveis, com o fito de evitar a contaminação da população em razão do vazamento da nafta na baía de Paranaguá pelo período de um mês, é incontroversa. A ilustrar tal situação, o seguinte trecho do artigo publicado no Boletim de Política Industrial do IPEA - Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada: "No dia 18/10/2001 ocorreu um acidente com o Norma, navio da Petrobrás, que carregava aproximadamente 24 milhões de litros de nafta, derivado do petróleo altamente inflamável. A causa do acidente foi o choque contra uma rocha, o qual provocou o rompimento do casco do navio e levou o prático e o comandante do navio a serem indiciados por crime ambiental. O acidente, considerado de grande impacto, causou o derramamento de aproximadamente 392 mil litros de nafta, segundo dados da Petrobrás, o que afetou negativa e diretamente a população residente na área. A pesca teve de ser proibida nas baías de Paranaguá e Antonina por um mês. Todo o carregamento do navio encalhou foi transferido para o Nara; operação essa concluída onze dias após o acidente. (...)" (Boletim de Política Industrial n. 15, dez/2001, p. 20. Disponível no endereço eletrônico [www.ipea.gov.br/pub/bpi/BoletimPI15.pdf](http://www.ipea.gov.br/pub/bpi/BoletimPI15.pdf)). (Grifos). 8 J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR O dano material sofrido pela apelada em decorrência da agressão ambiental é consectário lógico de tudo o que até aqui foi considerado, em que pese ser pescadora na área atingida pelo acidente ecológico e, havendo proibição da pesca naquela região durante um mês, viu-se impedida de trabalhar naquele período, o que lhe acarretou severos danos de ordem material. Ambiciona a apelante a reforma da decisão vergastada para o fito do afastamento do pagamento do montante de R \$ 151,00 (cento e cinquenta e um reais) a título de danos materiais. Consoante já exarado neste voto, evidente o dano material do qual padeceu a apelada, posto que se viu privada do exercício de sua profissão pelo período um mês após o acidente ambiental sub examine, o que, evidentemente, gerou perda na sua renda.

Em conclusão, não merece guarida o pleito de afastamento da condenação por danos materiais. b) Quantum indenizatório Requestrou a apelante, em caso da manutenção da decisão recorrida, a redução do quantum indenizatório. Razão não há para alteração do montante arbitrado a título de indenização por danos materiais. O parâmetro adequado para mensuração da indenização por danos materiais deve ter em vista a condição sócio-econômica dos envolvidos, a intensidade da ofensa e a sua repercussão. Sopesadas as nuances da espécie em litígio, aliadas às que envolveram o evento danoso constante da decisão vergastada, tem-se que o quantum fixado pelo juízo singular se revela consoante a jurisprudência deste Eg. Tribunal de Justiça, valor esse suficiente a assegurar ao lesado a justa reparação pelos dissabores suportados. 9 J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR c) Verbas de sucumbência Alegou a apelante não ter sido aplicado corretamente, pelo magistrado singular o princípio da reciprocidade nos ônus de sucumbência, salientando que a recorrente decaiu em grande parte de seu pedido. A apelada logrou êxito substancial no seu pleito exordial, pelo que se mantém a condenação da apelante ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios na forma estipulada pelo juízo singular, arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. d) Incidente de uniformização jurisprudencial Requestrou a apelante, em não se acatando as teses arguidas, a instauração de incidente de uniformização jurisprudencial. Não se faz necessária a instauração do incidente, em que pese a superveniência do julgamento, sob a disciplina do artigo 573-C do Código de Processo Civil, do Recurso Especial de nº 1.114.398 PR, 2009/0067989-1, o que, imperiosamente, faz com que qualquer recurso interposto perante este Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná adote como paradigma a solução proferida pelo Superior Tribunal de Justiça para as lides provenientes do sinistro ocorrido com o navio NT NORMA, de propriedade da apelante, na baía de Paranaguá. e) Prequestionamento Quanto ao requestado prequestionamento, mister asseverar desnecessária a citação expressa dos artigos de lei invocados pela apelante, consoante entendimento jurisprudencial pátrio majoritário. Sob esse lume, o aresto adiante: 10 J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR "PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. CITAÇÃO EXPRESSA DO ARTIGO DITO VIOLADO. DESNECESSIDADE. MATÉRIA DEBATIDA NO ACÓRDÃO EMBARGADO A despeito de não indicação do dispositivo legal. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EFEITOS INFRINGENTES. MODIFICAÇÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE 1. O questionamento consiste na apreciação e na solução, pelo tribunal de origem, das questões jurídicas que envolvam a norma positivada tida por violada, inexistindo a exigência de sua expressa referência no acórdão impugnado. Em outras palavras, resta satisfeito o requisito do questionamento, quando há o debate, pelo acórdão, da matéria infraconstitucional dita controvertida, não sendo óbice ao conhecimento do recurso especial, a ausência de citação expressa do artigo legal dito violado. A matéria suscitada pelo embargante se encontra analisada nas próprias razões de decidir, o que atende a seu objetivo para fins de interposição de recurso para as instâncias superiores. 2. No caso, o acórdão embargado deixou explícito que "para a suspensão, cancelamento ou revisão de benefício previdenciário é necessário prévio procedimento administrativo. E para que tal procedimento observe o devido processo legal, com a garantia do contraditório e da ampla defesa, ele deve se estender à instância recursal, pressupondo decisão administrativa definitiva antes da suspensão, cancelamento ou revisão do benefício". Tal entendimento se encontra respaldado por Acórdãos deste egrégio Tribunal (TRF-5ªR, AC nº. 422.547/CE, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, 1ª Turma, j. 13.09.2007, DJ. 16.11.2007, pág. 310, nº. 220; TRF-5ªR, AC nº. 412.339/CE, Rel. Des. Fed. Ubado Ataíde Cavalcante, 1ª Turma, j. 31.05.07, DJ. 29.08.07, pág. 752, nº. 167; TRF-5ªR, AMS nº. 91.900/SE, Rel. Des. Fed. Geraldo Apoliano, 3ª Turma, j. 03.05.2007, DJ. 15.08.2007, pág. 637, nº. 157 e REO nº. 90.882/PE, Rel. Des. Fed. José Baptista de Almeida Filho, 2ª Turma, j. 05.12.2006, DJ. 29.01.2007, pág. 310, nº. 20) que inclusive foram transcritos 11 J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR na decisão embargada. 3. Precedentes do egrégio STJ. 4. Embargos de declaração rejeitados. (TRF5 - Embargos de Declaração na Apelação Mandado Segurança: AMS 87388 PE 00068202004405000001, Relator(a): Desembargador Federal Francisco Wildo, Julgamento: 01/09/2009, Órgão Julgador: Segunda Turma, Fonte: Diário Eletrônico Judicial - Data: 17/09/2009 - Página: 707 - Ano: 2009). (Grifos). DECISÃO Diante do exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso de Apelação, com espeque no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação e do Voto do Relator. Curitiba, 19 de junho de 2012. JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Desembargador 12

0030 . Processo/Prot: 0920194-1 Apelação Cível  
 . Protocolo: 2012/21328. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0007721-47.2004.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Addressa Dal Bello. Apelado: Genésio Ribeiro. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL Nº 920194-1 ÓRGÃO JULGADOR : 8ª CÂMARA CIVIL ÓRGÃO DE ORIGEM : 2ª VARA PARANAGUÁ APELANTE : PETROLEO BRASILEIRO AS - PETROBRAS APELADO : GENESIO RIBEIRO RELATOR : DESEMBARGADOR JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA EMENTA RECURSO DE APELAÇÃO CIVIL APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. ACIDENTE AMBIENTAL. ABALOAMENTO ENTRE O NAVIO NT NORMA DE PROPRIEDADE DA APELANTE COM A "PEDRA DE PALANGANA". VAZAMENTO DE NAFTA PETROQUÍMICA. CONTAMINAÇÃO DAS ÁGUAS DA BAÍA DE PARANAGUÁ. LEGITIMIDADE PASSIVA CONFIGURADA. OBSERVÂNCIA DA TEORIA DO RISCO INTEGRAL. IMPOSSIBILIDADE DE QUALQUER EXCLUDENTE. RESPONSABILIDADE DA APELANTE PELOS DANOS CAUSADOS À APELADA. MINORAÇÃO DO QUANTUM ARBITRADO

A TÍTULO DE DANOS MATERIAIS. IMPERTINÊNCIA. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. IMPERTINÊNCIA. PLEITO DE INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. DESNECESSIDADE. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. "(...) 1 - É admissível, no sistema dos Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C e Resolução STJ 08/08) definir, para vítimas do mesmo fato, em condições idênticas, teses jurídicas uniformes para as mesmas consequências jurídicas. 2 - Teses firmadas: a) Não cerceamento de defesa ao julgamento antecipado da lide. Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330, I e II) de processo de ação de indenização por danos materiais e morais, movida por pescador profissional artesanal contra a Petrobrás, decorrente de impossibilidade de exercício da profissão, em virtude de poluição ambiental causada por derramamento de nafta devido a avaria do Navio "N-T Norma", a 18.10.2001, no Porto de Paranaguá, pelo período em que suspensa a pesca pelo IBAMA (da data do fato até 14.11.2001); b) Legitimidade ativa ad causam. É parte legítima para ação de indenização supra referida o pescador profissional artesanal, com início de atividade profissional registrada no Departamento de Pesca e Aqüicultura do Ministério da Agricultura, e do Abastecimento anteriormente ao fato, ainda que a emissão da carteira de pescador profissional tenha ocorrido posteriormente, não havendo a ré alegado e provado falsidade dos dados constantes do registro e provado haver recebido atenção do poder público devido a consequências profissionais do acidente; c) Inviabilidade de alegação de culpa exclusiva de terceiro, ante a responsabilidade objetiva. A alegação de culpa exclusiva de terceiro pelo acidente em causa, como excludente de responsabilidade, deve ser afastada, ante a incidência da teoria do risco integral e da responsabilidade objetiva insita ao 2 J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR dano ambiental (art. 225, § 3º, da CF e do art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81), responsabilizando o degradador em decorrência do princípio do poluidor-pagador. d) Configuração de dano moral. Patente o sofrimento intenso de pescador profissional artesanal, causado pela privação das condições de trabalho, em consequência do dano ambiental, é também devida a indenização por dano moral, fixada, por equidade, em valor equivalente a um salário-mínimo. e) termo inicial de incidência dos juros moratórios na data do evento danoso. Nos termos da Súmula 54/STJ, os juros moratórios incidem a partir da data do fato, no tocante aos valores devidos a título de dano material e moral; f) Ônus da sucumbência. Prevalecendo os termos da Súmula 326/STJ, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não afasta a sucumbência mínima, de modo que não se redistribuem os ônus da sucumbência. 3 - Recurso Especial improvido, com observação de que julgamento das teses ora firmadas visa a equalizar especificamente o julgamento das ações de indenização efetivamente movidas diante do acidente ocorrido com o Navio NT Norma, no Porto de Paranaguá, no dia 18.10.2001, mas, naquilo que encerram teses gerais, aplicáveis a consequências de danos ambientais causados em outros acidentes semelhantes, serão, como natural, evidentemente considerados nos julgamentos a se realizarem." (Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial nº 1.114.398 PR, 2009/0067989-1, Recurso Especial Repetitivo, Rel. Ministro Sidnei Benetti, 2ª Seção, j. 08/02/2012, Dje. 16/02/2012). (Grifos). RECURSO DE APELAÇÃO QUE SE NEGA SEGUIMENTO 3 J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR RELATÓRIO Cuida-se de Recurso de Apelação Cível interposto por Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás em face do decisum proferido na ação com pedido de indenização por danos materiais, fls., o qual julgou procedente o pleito exordial, condenando a ré, ora apelante, ao pagamento de indenização por danos materiais no montante de R\$ 151,00 (cento e cinquenta e um reais), valor esse incidente de juros de mora à razão de 0,5% ao mês até o início da vigência do Código Civil de 2.002 e, a partir de então, à razão de 1% ao mês, a contar do evento danoso, 18 de outubro de 2.001, com espeque na Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça e no artigo 398 do Código Civil. Condenou o juízo singular, outrossim, à apelante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 15% do valor da condenação, à preleção do artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Insurge-se a apelante, arguindo, preliminarmente, a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo desta contenda. Em sede de mérito, aduziu que não contribuiu culposamente para a ocorrência do dano, posto que o abaloamento entre o navio NT NORMA, de propriedade da apelante, com a "Pedra de Palangana" sobreveio em razão da errônea localização da bóia sinalizadora do Porto de Paranaguá; que a lide em apreço cuida de danos à particulares e não ao meio ambiente, comportando excludentes, à preleção da teoria do risco assumido. Proferiu ilações de que atuou cautelosamente a todo tempo, não concorrendo para o dano; que não restou corroborado a ocorrência de ato ilícito; que o evento sub examine não alterou o no meio ambiente local nem impediu a apelada de exercer sua profissão e; que não restou, outrossim, corroborado o efetivo prejuízo da apelada. 4 J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Requestou, ademais, a inversão dos ônus sucumbenciais e, em caso da manutenção da decisão recorrida, a redução do quantum indenizatório. O recurso de apelação foi recebido no seu duplo efeito. A apelada apresentou contrarrazões ao recurso de apelação às fls., arguindo que a responsabilidade do apelante independe da aferição de culpa, posto ser objetiva, à preleção do artigo 225, parágrafo 3º, da Constituição Federal e, artigo 14, parágrafo 1º, da Lei 6.938/9. Em arremate, rogou pela manutenção da distribuição dos ônus sucumbenciais. É, em síntese, o relatório. FUNDAMENTAÇÃO ADMISSIBILIDADE O recurso deve ser conhecido, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade extrínsecos e intrínsecos, razão pela qual passo a analisar o mérito recursal. MERITO a) Responsabilidade por dano ambiental Em sede de mérito, na tentativa de eximir-se da obrigação de indenizar, a apelante proferiu ilações de que não concorreu culposamente para a incidência do evento danoso, ao passo que a responsabilidade seria exclusiva de terceiro, em que pese o deslocamento da bóia de sinalização de entrada do canal do porto de Paranaguá, o que, factualmente, deu azo ao acidente em apreço, acarretando o encalhamento do navio e o vazamento da

nafta. Aduz que não cometeu qualquer ato ilícito e, sob o supedâneo de que, inobstante a sua completa ausência de culpa pelo acidente, tomou as providências necessárias ao não alastramento da nafta, ao passo que sobreveio o sinistro, comunicou imediatamente as autoridades competentes. 5 J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Asseverou ainda, que realizou diversas análises laboratoriais quanto a possível contaminação da água, cujos respectivos laudos não atestaram contaminação das águas pela nafta. Sem embargos, qualquer excludente de responsabilidade aventada pela apelante não merece guarida. Ocorre que, em se tratando de responsabilidade por danos ambientais, a Constituição Federal foi clarividente ao adotar a teoria da responsabilidade objetiva no artigo 225, parágrafo terceiro: "§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados". (Grifos). O artigo 14, parágrafo primeiro, da Lei 6.938/81, recepcionado pela Constituição Federal, traduz, outrossim, a responsabilidade objetiva do agente causador do dano ambiental: "§ 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente". (Grifos). Da exegese dos dispositivos supra, infere-se que o ordenamento jurídico pátrio ao cuidar de matérias relativas a danos causados ao meio-ambiente adotou a teoria do risco integral, consoante a qual não se admite qualquer excludente 6 J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR do dever de indenizar. Sob a égide dessa teoria, a arguição de culpa exclusiva de terceiro ou de caso fortuito são insuficientes para afastar a responsabilidade da apelante. Com amparo no princípio do poluidor-pagador, será ainda objetiva a responsabilidade daquele que impelir dano ao meio-ambiente, posto que ao explorar determinada atividade econômica, deve imperiosamente responder pelos riscos dela resultante, evitando-se, por conseguinte, a socialização do prejuízo. Sobre a necessidade de se evitar a socialização do prejuízo à luz do princípio do poluidor-pagador, leciona Silvio de Salvo Venosa que "os custos sociais do sistema produtivo e distributivo devem ser repartidos entre os que assumem o risco da produção."1 Note-se que tal postulado não intenta somente sanar o prejuízo mediante o pagamento de uma indenização, tal como se dá nas demais searas da responsabilidade civil, mas, outrossim, evitar que qualquer prejuízo ao meio-ambiente venha a ocorrer. Evidente a maior proteção jurídica concedida ao patrimônio ambiental, posto que se trata de bem da coletividade. A responsabilidade civil por dano ambiental, distintamente da responsabilidade individual consagrada no Direito Civil, é coletiva. O desígnio precípuo da responsabilidade por dano ambiental não é a mera condenação ao pagamento de indenização em benefício de um particular, mas o reestabelecimento de um meio-ambiente ecologicamente equilibrado, consoante os princípios consagrados no artigo 225 da Constituição Federal. Em arremate, para a configuração da responsabilidade da apelante, irrelevante se concorreu culposamente ou não para o evento danoso. Ademais, quanto à arguição de inocorrência de ato ilícito, também não merece guarida. Insofismável que o dano ambiental objeto desta lide sobreveio em razão da conduta da apelante, posto que o vazamento da nafta que impeliu a interdição 1 VENOSA, Silvio de Salvo. Direito Civil. Responsabilidade Civil. Vol. 4. São Paulo: Atlas. 6ª edição. 2006. P. 202. 7 J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR da pesca na baía de Paranaguá não foi o deslocamento da bóia de sinalização da entrada do canal, mas o abaloamento entre o navio NT NORMA, de propriedade da apelante, com a "Pedra de Palangana". Desta feita, desnecessária a produção probatória acerca da ocorrência do vazamento de nafta e das seqüelas advindas, uma vez que, com a proibição da pesca, atividade profissional desenvolvida pela apelada e, sendo tal fato imputável à apelante, imperioso o ressarcimento dos danos. A proibição da pesca pelo IBAMA, Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e Recursos Renováveis, com o fito de evitar a contaminação da população em razão do vazamento da nafta na baía de Paranaguá pelo período de um mês, é incontroversa. A ilustrar tal situação, o seguinte trecho do artigo publicado no Boletim de Política Industrial do IPEA - Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada: "No dia 18/10/2001 ocorreu um acidente com o Norma, navio da Petrobrás, que carregava aproximadamente 24 milhões de litros de nafta, derivado do petróleo altamente inflamável. A causa do acidente foi o choque contra uma rocha, o qual provocou o rompimento do casco do navio e levou o prático e o comandante do navio a serem indiciados por crime ambiental. O acidente, considerado de grande impacto, causou o derramamento de aproximadamente 392 mil litros de nafta, segundo dados da Petrobras, o que afetou negativa e diretamente a população residente na área. A pesca teve de ser proibida nas baías de Paranaguá e Antonina por um mês. Todo o carregamento do navio encalhado foi transferido para o Nara; operação essa concluída onze dias após o acidente. (...)" (Boletim de Política Industrial n. 15, dez/2001, p. 20. Disponível no endereço eletrônico [www.ipea.gov.br/pub/bpi/BoletimP15.pdf](http://www.ipea.gov.br/pub/bpi/BoletimP15.pdf)). (Grifos). 8 J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR O dano material sofrido pela apelada em decorrência da agressão ambiental é consectário lógico de tudo o que até aqui foi considerado, em que pese ser pescadora na área atingida pelo acidente ecológico e, havendo proibição da pesca naquela região durante um mês, viu-se impedida de trabalhar naquele período, o que lhe acarretou severos danos de ordem material. Ambiciona a apelante a reforma da decisão vergastada para o fito do afastamento do pagamento do montante de R \$ 151,00 (cento e cinquenta e um reais) a título de danos materiais. Consoante já exarado neste voto, evidente o dano material do qual padeceu a apelada, posto que se viu privada do exercício de sua profissão pelo período um mês após o acidente ambiental sub examine, o que, evidentemente, gerou perda na sua renda. Em conclusão, não merece guarida o pleito de afastamento da condenação por danos materiais. b) Quantum indenizatório Requestou a apelante, em caso da manutenção da decisão recorrida, a redução do quantum indenizatório. Razão não há para

alteração do montante arbitrado a título de indenização por danos materiais. O parâmetro adequado para mensuração da indenização por danos materiais deve ter em vista a condição sócio-econômica dos envolvidos, a intensidade da ofensa e a sua repercussão. Sopesadas as nuances da espécie em litígio, aliadas às que envolveram o evento danoso constante da decisão vergastada, tem-se que o quantum fixado pelo juízo singular se revela consoante a jurisprudência deste Eg. Tribunal de Justiça, valor esse suficiente a assegurar ao lesado a justa reparação pelos dissabores suportados. 9 J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR c) Verbas de sucumbência Alegou a apelante não ter sido aplicado corretamente, pelo magistrado singular o princípio da reciprocidade nos ônus de sucumbência, salientando que a recorrente decaiu em grande parte de seu pedido. A apelada logrou êxito substancial no seu pleito exordial, pelo que se mantém a condenação da apelante ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios na forma estipulada pelo juízo singular, arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. d) Incidente de uniformização jurisprudencial Requeveu a apelante, em não se acatando as teses arguidas, a instauração de incidente de uniformização jurisprudencial. Não se faz necessária a instauração do incidente, em que pese a superveniência do julgamento, sob a disciplina do artigo 573-C do Código de Processo Civil, do Recurso Especial de nº 1.114.398 PR, 2009/0067989-1, o que, imperiosamente, faz com que qualquer recurso interposto perante este Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná adote como paradigma a solução proferida pelo Superior Tribunal de Justiça para as lides provenientes do sinistro ocorrido com o navio NT NORMA, de propriedade da apelante, na baía de Paranaguá. e) Prequestionamento Quanto ao requerido prequestionamento, mister asseverar desnecessária a citação expressa dos artigos de lei invocados pela apelante, consoante entendimento jurisprudencial pátrio majoritário. Sob esse lume, o aresto adiante: 10 J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR "PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. CITAÇÃO EXPRESSA DO ARTIGO DITO VIOLADO. DESNECESSIDADE. MATÉRIA DEBATIDA NO ACÓRDÃO EMBARGADO A DESPEITO DE NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EFEITOS INFRINGENTES. MODIFICAÇÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE 1. O prequestionamento consiste na apreciação e na solução, pelo tribunal de origem, das questões jurídicas que envolvam a norma positivada tida por violada, inexistindo a exigência de sua expressa referência no acórdão impugnado. Em outras palavras, resta satisfeito o requisito do prequestionamento, quando há o debate, pelo acórdão, da matéria infraconstitucional dita controvertida, não sendo óbice ao conhecimento do recurso especial, a ausência de citação expressa do artigo legal dito violado. A matéria suscitada pelo embargante se encontra analisada nas próprias razões de decidir, o que atende a seu objetivo para fins de interposição de recurso para as instâncias superiores. 2. No caso, o acórdão embargado deixou explícito que "para a suspensão, cancelamento ou revisão de benefício previdenciário é necessário prévio procedimento administrativo. E para que tal procedimento observe o devido processo legal, com a garantia do contraditório e da ampla defesa, ele deve se estender à instância recursal, pressupondo decisão administrativa definitiva antes da suspensão, cancelamento ou revisão do benefício". Tal entendimento se encontra respaldado por Acórdãos deste egrégio Tribunal (TRF-5ªR, AC nº. 422.547/CE, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, 1ª Turma, j. 13.09.2007, DJ. 16.11.2007, pág. 310, nº. 220; TRF-5ªR, AC nº. 412.339/CE, Rel. Des. Fed. Ubado Ataíde Cavalcante, 1ª Turma, j. 31.05.07, DJ. 29.08.07, pág. 752, nº. 167; TRF-5ªR, AMS nº. 91.900/SE, Rel. Des. Fed. Geraldo Apoliano, 3ª Turma, j. 03.05.2007, DJ. 15.08.2007, pág. 637, nº. 157 e REO nº. 90.882/PE, Rel. Des. Fed. José Baptista de Almeida Filho, 2ª Turma, j. 05.12.2006, DJ. 29.01.2007, pág. 310, nº. 20) que inclusive foram transcritos 11 J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR na decisão embargada. 3. Precedentes do egrégio STJ. 4. Embargos de declaração rejeitados. (TRF5 - Embargos de Declaração na Apelação Mandado Segurança: AMS 87388 PE 00068202004405000001, Relator(a): Desembargador Federal Francisco Wildo, Julgamento: 01/09/2009, Órgão Julgador: Segunda Turma, Fonte: Diário Eletrônico Judicial - Data: 17/09/2009 - Página: 707 - Ano: 2009). (Grifos). DECISÃO Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Apelação, com espeque no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação e do Voto do Relator. Curitiba, 19 de junho de 2012. JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Desembargador 12

0031 . Processo/Prot: 0920443-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/22777. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0007814-10.2004.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Apelado: Mauro do Carmo Rita. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL nº 920443-9 ÓRGÃO JULGADOR : 8ª CÂMARA CIVIL ÓRGÃO DE ORIGEM : 2ª VARA PARANAGUÁ APELANTE : PETROLEO BRASILEIRO AS - PETROBRAS APELADO : MAURO DO CARMO RITA RELATOR : DESEMBARGADOR JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA EMENTA RECURSO DE APELAÇÃO CIVIL APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. ACIDENTE AMBIENTAL. ABALROAMENTO ENTRE O NAVIO NT NORMA DE PROPRIEDADE DA APELANTE COM A "PEDRA DE PALANGANA". VAZAMENTO DE NAFTA PETROQUÍMICA. CONTAMINAÇÃO DAS ÁGUAS DA BAÍA DE PARANAGUÁ. LEGITIMIDADE PASSIVA CONFIGURADA. OBSERVÂNCIA DA TEORIA DO RISCO INTEGRAL. IMPOSSIBILIDADE DE QUALQUER EXCLUDENTE. RESPONSABILIDADE DA APELANTE PELOS DANOS CAUSADOS À APELADA. MINORAÇÃO DO QUANTUM ARBITRADO A TÍTULO DE DANOS MATERIAIS. IMPERTINÊNCIA. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. IMPERTINÊNCIA. PLEITO DE INSTAURAÇÃO DE

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. DESNECESSIDADE. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. "(...) 1 - É admissível, no sistema dos Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C e Resolução STJ 08/08) definir, para vítimas do mesmo fato, em condições idênticas, teses jurídicas uniformes para as mesmas consequências jurídicas. 2 - Teses firmadas: a) Não cerceamento de defesa ao julgamento antecipado da lide. Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330, I e II) de processo de ação de indenização por danos materiais e morais, movida por pescador profissional artesanal contra a Petrobrás, decorrente de impossibilidade de exercício da profissão, em virtude de poluição ambiental causada por derramamento de nafta devido a avaria do Navio "N-T Norma", a 18.10.2001, no Porto de Paranaguá, pelo período em que suspenso a pesca pelo IBAMA (da data do fato até 14.11.2001); b) Legitimidade ativa ad causam. É parte legítima para ação de indenização supra referida o pescador profissional artesanal, com início de atividade profissional registrada no Departamento de Pesca e Aquicultura do Ministério da Agricultura, e do Abastecimento anteriormente ao fato, ainda que a emissão da carteira de pescador profissional tenha ocorrido posteriormente, não havendo a ré alegado e provado falsidade dos dados constantes do registro e provado haver recebido atenção do poder público devido a consequências profissionais do acidente; c) Inviabilidade de alegação de culpa exclusiva de terceiro, ante a responsabilidade objetiva. A alegação de culpa exclusiva de terceiro pelo acidente em causa, como excludente de responsabilidade, deve ser afastada, ante a incidência da teoria do risco integral e da responsabilidade objetiva insita ao 2 J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR dano ambiental (art. 225, § 3º, da CF e do art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81), responsabilizando o degradador em decorrência do princípio do poluidor-pagador. d) Configuração de dano moral. Patente o sofrimento intenso de pescador profissional artesanal, causado pela privação das condições de trabalho, em consequência do dano ambiental, é também devida a indenização por dano moral, fixada, por equidade, em valor equivalente a um salário-mínimo. e) termo inicial de incidência dos juros moratórios na data do evento danoso. Nos termos da Súmula 54/STJ, os juros moratórios incidem a partir da data do fato, no tocante aos valores devidos a título de dano material e moral; f) Ônus da sucumbência. Prevalecendo os termos da Súmula 326/STJ, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não afasta a sucumbência mínima, de modo que não se redistribuem os ônus da sucumbência. 3 - Recurso Especial improvido, com observação de que julgamento das teses ora firmadas visa a equalizar especificamente o julgamento das ações de indenização efetivamente movidas diante do acidente ocorrido com o Navio NT Norma, no Porto de Paranaguá, no dia 18.10.2001, mas, naquilo que encerram teses gerais, aplicáveis a consequências de danos ambientais causados em outros acidentes semelhantes, serão, como natural, evidentemente considerados nos julgamentos a se realizarem." (Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial nº 1.114.398 PR, 2009/0067989-1, Recurso Especial Repetitivo, Rel. Ministro Sidnei Beneti, 2ª Seção, j. 08/02/2012, DJe. 16/02/2012). (Grifos). RECURSO DE APELAÇÃO QUE SE NEGA SEGUIMENTO 3 J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR RELATÓRIO Cuida-se de Recurso de Apelação Cível interposto por Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás em face do decisum proferido na ação com pedido de indenização por danos materiais, fls., o qual julgou procedente o pleito exordial, condenando a ré, ora apelante, ao pagamento de indenização por danos materiais no montante de R\$ 151,00 (cento e cinquenta e um reais), valor esse incidente de juros de mora à razão de 0,5% ao mês até o início da vigência do Código Civil de 2.002 e, a partir de então, à razão de 1% ao mês, a contar do evento danoso, 18 de outubro de 2.001, com espeque na Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça e no artigo 398 do Código Civil. Condenou o juízo singular, outrossim, à apelante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 15% do valor da condenação, à preleção do artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Insurge-se a apelante, arguindo, preliminarmente, a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo desta contenda. Em sede de mérito, aduziu que não contribuiu culposamente para a ocorrência do dano, posto que o abaloamento entre o navio NT NORMA, de propriedade da apelante, com a "Pedra de Palangana" sobreveio em razão da errônea localização da bóia sinalizadora do Porto de Paranaguá; que a lide em apreço cuida de danos à particulares e não ao meio ambiente, comportando excludentes, à preleção da teoria do risco assumido. Proferiu ilações de que atuou cautelosamente a todo tempo, não concorrendo para o dano; que não restou corroborado a ocorrência de ato ilícito; que o evento sub examine não alterou o no meio ambiente local nem impediu a apelada de exercer sua profissão e; que não restou, outrossim, corroborado o efetivo prejuízo da apelada. 4 J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Requestou, ademais, a inversão dos ônus sucumbenciais e, em caso da manutenção da decisão recorrida, a redução do quantum indenizatório. O recurso de apelação foi recebido no seu duplo efeito. A apelada apresentou contrarrazões ao recurso de apelação às fls., arguindo que a responsabilidade do apelante independe da aferição de culpa, posto ser objetiva, à preleção do artigo 225, parágrafo 3º, da Constituição Federal e, artigo 14, parágrafo 1º, da Lei 6.938/9. Em arremate, rogou pela manutenção da distribuição dos ônus sucumbenciais. É, em síntese, o relatório. FUNDAMENTAÇÃO ADMISSIBILIDADE O recurso deve ser conhecido, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade extrínsecos e intrínsecos, razão pela qual passo a analisar o mérito recursal. MERITO a) Responsabilidade por dano ambiental Em sede de mérito, na tentativa de eximir-se da obrigação de indenizar, a apelante proferiu ilações de que não concorreu culposamente para a incidência do evento danoso, ao passo que a responsabilidade seria exclusiva de terceiro, em que pese o deslocamento da bóia de sinalização de entrada do canal do porto de Paranaguá, o que, factalmente, deu azo ao acidente em apreço, acarretando o encalhamento do navio e o vazamento da nafta. Aduz que não cometeu qualquer ato ilícito e, sob o supedâneo de que, inobstante a sua completa ausência de culpa pelo acidente, tomou as providências

necessárias ou não alastramento da nafta, ao passo que sobre o sinistro, comunique imediatamente as autoridades competentes. 5 J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Asseverou ainda, que realizou diversas análises laboratoriais quanto a possível contaminação da água, cujos respectivos laudos não atestaram contaminação das águas pela nafta. Sem embargos, qualquer excludente de responsabilidade aventada pela apelante não merece guarida. Ocorre que, em se tratando de responsabilidade por danos ambientais, a Constituição Federal foi clarividente ao adotar a teoria da responsabilidade objetiva no artigo 225, parágrafo terceiro: "§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados". (Grifos). O artigo 14, parágrafo primeiro, da Lei 6.983/81, recepcionado pela Constituição Federal, traduz, outrossim, a responsabilidade objetiva do agente causador do dano ambiental: "§ 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente". (Grifos). Da exegese dos dispositivos supra, infere-se que o ordenamento jurídico pátrio ao cuidar de matérias relativas a danos causados ao meio-ambiente adotou a teoria do risco integral, consoante a qual não se admite qualquer excludente 6 J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR do dever de indenizar. Sob a égide dessa teoria, a arguição de culpa exclusiva de terceiro ou de caso fortuito são insuficientes para afastar a responsabilidade da apelante. Com amparo no princípio do poluidor-pagador, será ainda objetiva a responsabilidade daquele que impelir dano ao meio-ambiente, posto que ao explorar determinada atividade econômica, deve imperiosamente responder pelos riscos dela resultante, evitando-se, por conseguinte, a socialização do prejuízo. Sobre a necessidade de se evitar a socialização do prejuízo à luz do princípio do poluidor-pagador, leciona Sílvio de Salvo Venosa que "os custos sociais do sistema produtivo e distributivo devem ser repartidos entre os que assumem o risco da produção."1 Note-se que tal postulado não intenta somente sanar o prejuízo mediante o pagamento de uma indenização, tal como se dá nas demais searas da responsabilidade civil, mas, outrossim, evitar que qualquer prejuízo ao meio-ambiente venha a ocorrer. Evidente a maior proteção jurídica concedida ao patrimônio ambiental, posto que se trata de bem da coletividade. A responsabilidade civil por dano ambiental, distintamente da responsabilidade individual consagrada no Direito Civil, é coletiva. O designio precipuo da responsabilidade por dano ambiental não é a mera condenação ao pagamento de indenização em benefício de um particular, mas o reestabelecimento de um meio-ambiente ecologicamente equilibrado, consoante os princípios consagrados no artigo 225 da Constituição Federal. Em arremate, para a configuração da responsabilidade da apelante, irrelevante se concorreu culposamente ou não para o evento danoso. Ademais, quanto à arguição de inocorrência de ato ilícito, também não merece guarida. Insofismável que o dano ambiental objeto desta lide sobreveio em razão da conduta da apelante, posto que o vazamento da nafta que impeliu a interdição 1 VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil. Responsabilidade Civil. Vol. 4. São Paulo: Atlas. 6ª edição. 2006. P. 202. 7 J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR da pesca na baía de Paranaguá não foi o deslocamento da bóia de sinalização da entrada do canal, mas o abaloamento entre o navio NT NORMA, de propriedade da apelante, com a "Pedra de Palangana". Desta feita, desnecessária a produção probatória acerca da ocorrência do vazamento de nafta e das seqüelas advindas, uma vez que, com a proibição da pesca, atividade profissional desenvolvida pela apelada e, sendo tal fato imputável à apelante, imperioso o ressarcimento dos danos. A proibição da pesca pelo IBAMA, Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e Recursos Renováveis, com o fito de evitar a contaminação da população em razão do vazamento da nafta na baía de Paranaguá pelo período de um mês, é incontroversa. A ilustrar tal situação, o seguinte trecho do artigo publicado no Boletim de Política Industrial do IPEA - Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada: "No dia 18/10/2001 ocorreu um acidente com o Norma, navio da Petrobrás, que carregava aproximadamente 24 milhões de litros de nafta, derivado do petróleo altamente inflamável. A causa do acidente foi o choque contra uma rocha, o qual provocou o rompimento do casco do navio e levou o prático e o comandante do navio a serem indiciados por crime ambiental. O acidente, considerado de grande impacto, causou o derramamento de aproximadamente 392 mil litros de nafta, segundo dados da Petrobrás, o que afetou negativa e diretamente a população residente na área. A pesca teve de ser proibida nas baías de Paranaguá e Antonina por um mês. Todo o carregamento do navio encalhado foi transferido para o Nara; operação essa concluída onze dias após o acidente. (...)" (Boletim de Política Industrial n. 15, dez/2001, p. 20. Disponível no endereço eletrônico [www.ipea.gov.br/pub/bpi/BoletimPI15.pdf](http://www.ipea.gov.br/pub/bpi/BoletimPI15.pdf)). (Grifos). 8 J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR O dano material sofrido pela apelada em decorrência da agressão ambiental é conseqüência lógica de tudo o que até aqui foi considerado, em que pese ser pescadora na área atingida pelo acidente ecológico e, havendo proibição da pesca naquela região durante um mês, viu-se impedida de trabalhar naquele período, o que lhe acarretou severos danos de ordem material. Ambiciona a apelante a reforma da decisão vergastada para o fito do afastamento do pagamento do montante de R \$ 151,00 (cento e cinquenta e um reais) a título de danos materiais. Consoante já exarado neste voto, evidente o dano material do qual padeceu a apelada, posto que se viu privada do exercício de sua profissão pelo período um mês após o acidente ambiental sub examine, o que, evidentemente, gerou perda na sua renda. Em conclusão, não merece guarida o pleito de afastamento da condenação por danos materiais. b) Quantum indenizatório Requestou a apelante, em caso de manutenção da decisão recorrida, a redução do quantum indenizatório. Razão não há para alteração do montante arbitrado a título de indenização por danos materiais. O parâmetro adequado para mensuração da indenização por danos materiais deve

ter em vista a condição sócio-econômica dos envolvidos, a intensidade da ofensa e a sua repercussão. Sopesadas as nuances da espécie em litígio, aliadas às que envolveram o evento danoso constante da decisão vergastada, tem-se que o quantum fixado pelo juízo singular se revela consoante a jurisprudência deste Eg. Tribunal de Justiça, valre esse suficiente a assegurar ao lesado a justa reparação pelos dissabores suportados. 9 J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR c) Verbas de sucumbência Alegou a apelante não ter sido aplicado corretamente, pelo magistrado singular o princípio da reciprocidade nos ônus de sucumbência, salientando que a recorrente decaiu em grande parte de seu pedido. A apelada logrou êxito substancial no seu pleito exordial, pelo que se mantém a condenação da apelante ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios na forma estipulada pelo juízo singular, arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. d) Incidente de uniformização jurisprudencial Requeveu a apelante, em não se acatando as teses arguidas, a instauração de incidente de uniformização jurisprudencial. Não se faz necessária a instauração do incidente, em que pese a superveniência do julgamento, sob a disciplina do artigo 573-C do Código de Processo Civil, do Recurso Especial de nº 1.114.398 PR, 2009/0067989-1, o que, imperiosamente, faz com que qualquer recurso interposto perante este Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná adote como paradigma a solução proferida pelo Superior Tribunal de Justiça para as lides provenientes do sinistro ocorrido com o navio NT NORMA, de propriedade da apelante, na baía de Paranaguá. e) Prequestionamento Quanto ao requestado prequestionamento, mister asseverar desnecessária a citação expressa dos artigos de lei invocados pela apelante, consoante entendimento jurisprudencial pátrio majoritário. Sob esse lume, o aresto adiante: 10 J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR "PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. CITAÇÃO EXPRESSA DO ARTIGO DITO VIOLADO. DESNECESSIDADE. MATÉRIA DEBATIDA NO ACÓRDÃO EMBARGADO A DESPEITO DE NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EFEITOS INFRINGENTES. MODIFICAÇÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE 1. O prequestionamento consiste na apreciação e na solução, pelo tribunal de origem, das questões jurídicas que envolvam a norma positivada tida por violada, inexistindo a exigência de sua expressa referência no acórdão impugnado. Em outras palavras, resta satisfeito o requisito do prequestionamento, quando há o debate, pelo acórdão, da matéria infraconstitucional dita controvertida, não sendo óbice ao conhecimento do recurso especial, a ausência de citação expressa do artigo legal dito violado. A matéria suscitada pelo embargante se encontra analisada nas próprias razões de decidir, o que atende a seu objetivo para fins de interposição de recurso para as instâncias superiores. 2. No caso, o acórdão embargado deixou explícito que "para a suspensão, cancelamento ou revisão de benefício previdenciário é necessário prévio procedimento administrativo. E para que tal procedimento observe o devido processo legal, com a garantia do contraditório e da ampla defesa, ele deve se estender à instância recursal, pressupondo decisão administrativa definitiva antes da suspensão, cancelamento ou revisão do benefício". Tal entendimento se encontra respaldado por Acórdãos deste egrégio Tribunal (TRF-5ªR, AC nº. 422.547/CE, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, 1ª Turma, j. 13.09.2007, DJ. 16.11.2007, pág. 310, nº. 220; TRF-5ªR, AC nº. 412.339/CE, Rel. Des. Fed. Ubado Ataíde Cavalcante, 1ª Turma, j. 31.05.07, DJ. 29.08.07, pág. 752, nº. 167; TRF-5ªR, AMS nº. 91.900/SE, Rel. Des. Fed. Geraldo Apolinário, 3ª Turma, j. 03.05.2007, DJ. 15.08.2007, pág. 637, nº. 157 e REO nº. 90.882/PE, Rel. Des. Fed. José Baptista de Almeida Filho, 2ª Turma, j. 05.12.2006, DJ. 29.01.2007, pág. 310, nº. 20) que inclusive foram transcritos 11 J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR na decisão embargada. 3. Precedentes do egrégio STJ. 4. Embargos de declaração rejeitados. (TRF5 - Embargos de Declaração na Apelação Mandado Segurança: AMS 87388 PE 0006820202004405000001, Relator(a): Desembargador Federal Francisco Wildo, Julgamento: 01/09/2009, Órgão Julgador: Segunda Turma, Fonte: Diário Eletrônico Judicial - Data: 17/09/2009 - Página: 707 - Ano: 2009). (Grifos). DECISÃO Diante do exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao Recurso de Apelação, com espeque no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação e do Voto do Relator. Curitiba, 19 de junho de 2012. JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Desembargador 12 0032 . Processo/Prot: 0920613-1 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/184085. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0002458-10.2012.8.16.0014 Cobrança. Agravante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat Sa. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Fernando Murilo Costa Garcia, Anelise Roberta Belo Bueno. Agravado: José Luiz de Oliveira. Advogado: Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes, Karen Yumi Shigueoka, Nilton Spartalix Teixeira. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 920613-1 DO JUÍZO DA 10ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA. Agravante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. Agravado: José Luiz de Oliveira. Relator: Juiz de Direito Substituto em 2.º Grau Osvaldo Nallim Duarte (em substituição ao Des. José Sebastião Fagundes Cunha) AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. DESPACHO QUE DETERMINA COMPROVAÇÃO DO GRAU DE INVALIDEZ MEDIANTE PERÍCIA MÉDICA, ÀS EXPENSAS DA PARTE REQUERIDA. CDC. APLICABILIDADE. SEGURADO QUE FIGURA COMO DESTINATÁRIO FINAL DO SERVIÇO PRESTADO PELA SEGURADORA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. POSSIBILIDADE QUE NÃO ACARRETA NA OBRIGAÇÃO EM ARCAR COM A REMUNERAÇÃO DO PERITO. EXIGÊNCIA COERENTE COM O PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO. PRECEDENTES DO STJ E DESTA TRIBUNAL. PARCIAL PROVIMENTO POR DECISÃO DO RELATOR. Vistos e examinados. I. Relatório. Insurge-se a agravante contra decisão do Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Cascavel, que determinou a realização de perícia médica

para apurar as lesões acometidas ao agravado às expensas da agravante (f. 119). Sustenta, em síntese, que (a) a legislação consumerista não é aplicável ao caso em tela, uma vez que a obrigação relacionada ao seguro DPVAT decorre de lei, não se tratando, portanto, de uma relação contratual; (b) compete à agravada provar a ocorrência do risco coberto pelo seguro, conforme disposições previstas no Decreto-lei 73/66, na Lei 6.194/74 e no art. 333, I, CPC; (c) não restou evidenciada a hipossuficiência da parte autora em relação à ré, bem como a verossimilhança do que se alega na ação originária, requisitos ensejadores da inversão do ônus da prova; (d) a jurisprudência pacífica deste Tribunal não obriga a parte contrária a arcar com as custas periciais, ainda que se determine a inversão do ônus da prova; (e) que, conforme a Lei 11.945/2009, a parte autora deve se submeter à perícia médica elaborada pelo IML, a fim de quantificar o grau de invalidez, justificando assim, eventual complementação do seguro pago administrativamente. Requer que seja atribuído o efeito suspensivo ao presente agravo e, ao final, o provimento do recurso, reformando a decisão agravada por o fim de afastar a inversão do ônus da prova. É a breve exposição. II. Fundamentação. O recurso merece conhecimento, na medida em que estão presentes os pressupostos de admissibilidade recursal. A matéria debatida demonstra a necessidade de se instruir o feito com o laudo médico, conferindo maior segurança ao juízo acerca da complementação do valor devido à título de seguro DPVAT, em se considerando que a Lei 6.194/74 condiciona o pagamento do seguro ao grau da invalidez cometida pelo segurado. A incidência do Código de Defesa do Consumidor nas ações envolvendo o seguro DPVAT já se encontra consolidada pela jurisprudência, uma vez que, nas relações de natureza securitária, o segurado é considerado consumidor, segundo interpretação do art. 2º do CDC, na medida em que figura como destinatário final do serviço prestado pela seguradora, independentemente de relação contratual. Assim, a inversão do ônus da prova, conforme prevista no inciso VIII, art. 6º do CDC, é perfeitamente aplicável ao caso em tela, posto que é condicionada à verossimilhança das alegações ou hipossuficiência da parte autora, não sendo necessária a presença concomitante destes requisitos. Desta forma, entende-se como verossímeis as alegações diante da prova documental juntada pelo autor ao instruir a exordial. Entretanto, a inversão do ônus da prova não implica na obrigatoriedade do pagamento das custas pela parte requerida, sendo certo que se a parte optar por não fazê-lo deverá arcar com as consequências decorrentes da instrução probatória deficiente. É esta a linha de raciocínio assentada pelo STJ, conforme se denota do seguinte julgado: "A simples inversão do ônus da prova, no sistema do Código de Defesa do Consumidor, não gera a obrigação de custear as despesas com a perícia, embora sofra a parte ré as consequências decorrentes de sua não-produção.(...) O deferimento da inversão do ônus da prova e da assistência judiciária, pelo princípio da ponderação, impõe que seja beneficiado o consumidor, com o que não cabe a orientação jurisprudencial sobre o custeio da prova pericial nos termos da Lei nº 1.060/50" (Resp 639.534, 2ª Seção, Min. Menezes Direito, DJ de 13.02.06). Precedentes das Turmas da 1ª e 2ª Seções. 2. Recurso especial provido. (STJ, Resp 1.073.159-8, Relator Min. Teori Albino Zavasck, T1-Primeira Turma, j. 12.05.2009.) Neste sentido, também vem decidindo o TJPR: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATORIO. INVALIDEZ PERMANENTE. PRESCRIÇÃO. PERÍCIA. INSTITUTO MÉDICO LEGAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. 1. A realização do laudo pericial pelo Instituto Médico Legal - IML, previsto no art. 5º, § 5º, da Lei 6.194/74 é para recebimento do seguro DPVAT na esfera administrativa. Na esfera judicial a investigação técnica deve ser estabelecida nos moldes do art. 420 e seguintes do CPC. 2. É possível a inversão do ônus da prova em autos de cobrança de seguro obrigatório, por ser o contrato de seguro tipicamente de consumo, regulado pelo CDC. AGRAVO NÃO PROVIDO. (TJPR, 10ª C. Civ, AI nº 842617-1, Rel. Nilson Mizuta, j. 01.03.2012, unânime) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATORIO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. DECISÃO QUE DEFERE POSTULAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA POR PERITO. FORMAL INCONFORMISMO. ADUÇÃO DE COMPETÊNCIA DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL PARA REALIZAÇÃO DO EXAME CLÍNICO. INCONGRUIDADE. NECESSIDADE DE SE CONFERIR AO JUIZ AMPLA MARGEM PROBATÓRIA PARA FORMAR SUA CONVICÇÃO. LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO SINGULAR. II. - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES QUE DECORRE DOS DOCUMENTOS E PRONTUÁRIOS MÉDICOS. APLICAÇÃO DO ART. 6º, VIII DO CDC. III. - SIMPLES INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, NO SISTEMA DO CÓDIGO DO CONSUMIDOR, NÃO GERA A OBRIGAÇÃO DE CUSTEAR AS DESPESAS COM A PERÍCIA, EMBORA SOFRA A PARTE RÉ AS CONSEQUÊNCIAS DECORRENTES DE SUA NÃO PRODUÇÃO. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO DOMINANTE DO STJ. IV. - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR, 8ª C. Civ, AI nº 806159-8, Rel. Jorge de Oliveira Vargas, j. 26/02/2012, unânime). Insta salientar que, em que pese a Lei supramencionada determine que o grau de invalidez deve ser comprovado por laudo elaborado pelo IML, tem-se que tal condicionante refere-se apenas ao pedido realizado administrativamente, não obstando a possibilidade de o juízo determinar a perícia médica, por se tratar de prerrogativa do magistrado ao alcance do seu convencimento. Destarte, tem-se que o despacho atacado merece reforma parcial, vez que determinou, corretamente, a inversão do ônus da prova na ação originária, consoante jurisprudência dominante do STJ e deste Egrégio Tribunal; mas, por outro lado, não se pode atribuir à agravante a responsabilidade pelo pagamento dos honorários do perito, devendo ficar ciente, entretanto, dos riscos da não-produção da prova. III. Decisão. Diante do exposto, dou parcial provimento ao presente recurso (CPC, art. 557, § 1.º-A), nos termos da fundamentação. Intimem-se. Oportunamente, encaminhem-se os autos à Vara de origem a fim de que lá sejam arquivados. Autorizo a chefe da seção a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 25 de junho de 2012. OSVALDO NALLIM DUARTE Juiz de Direito Substituto em 2.º Grau Relator convocado

0033 . Processo/Prot: 0922245-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/22476. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0007895-56.2004.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Apelado: Marcos Antônio Paiva da Silva. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL Nº 922245-1 ÓRGÃO JULGADOR : 8ª CÂMARA CIVIL ÓRGÃO DE ORIGEM : 2ª VARA PARANAGUÁ APELANTE : PETROLEO BRASILEIRO AS - PETROBRAS APELADO : MARCOS ANTONIO PAIVA DA SILVA RELATOR : DESEMBARGADOR JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA EMENTA RECURSO DE APELAÇÃO CIVIL APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. ACIDENTE AMBIENTAL. ABALOAMENTO ENTRE O NAVIO NT NORMA DE PROPRIEDADE DA APELANTE COM A "PEDRA DE PALANGANA". VAZAMENTO DE NAFTA PETROQUÍMICA. CONTAMINAÇÃO DAS ÁGUAS DA BAÍA DE PARANAGUÁ. LEGITIMIDADE PASSIVA CONFIGURADA. OBSERVÂNCIA DA TEORIA DO RISCO INTEGRAL. IMPOSSIBILIDADE DE QUALQUER EXCLUDENTE. RESPONSABILIDADE DA APELANTE PELOS DANOS CAUSADOS À APELADA. MINORAÇÃO DO QUANTUM ARBITRADO A TÍTULO DE DANOS MATERIAIS. IMPERTINÊNCIA. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. IMPERTINÊNCIA. PLEITO DE INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. DESNECESSIDADE. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. "(...) 1 - É admissível, no sistema dos Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C e Resolução STJ 08/08) definir, para vítimas do mesmo fato, em condições idênticas, teses jurídicas uniformes para as mesmas consequências jurídicas. 2 - Teses firmadas: a) Não cerceamento de defesa ao julgamento antecipado da lide. Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330, I e II) de processo de ação de indenização por danos materiais e morais, movida por pescador profissional artesanal contra a Petrobrás, decorrente de impossibilidade de exercício da profissão, em virtude de poluição ambiental causada por derramamento de nafta devido a avaria do Navio "N-T Norma", a 18.10.2001, no Porto de Paranaguá, pelo período em que suspenso a pesca pelo IBAMA (da data do fato até 14.11.2001); b) Legitimidade ativa ad causam. É parte legítima para ação de indenização supra referida o pescador profissional artesanal, com início de atividade profissional registrada no Departamento de Pesca e Aquicultura do Ministério da Agricultura, e do Abastecimento anteriormente ao fato, ainda que a emissão da carteira de pescador profissional tenha ocorrido posteriormente, não havendo a ré alegado e provado falsidade dos dados constantes do registro e provado haver recebido atenção do poder público devido a consequências profissionais do acidente; c) Inviabilidade de alegação de culpa exclusiva de terceiro, ante a responsabilidade objetiva. A alegação de culpa exclusiva de terceiro pelo acidente em causa, como excludente de responsabilidade, deve ser afastada, ante a incidência da teoria do risco integral e da responsabilidade objetiva insita ao 2 J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR dano ambiental (art. 225, § 3º, da CF e do art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81), responsabilizando o degradador em decorrência do princípio do poluidor-pagador. d) Configuração de dano moral. Patente o sofrimento intenso de pescador profissional artesanal, causado pela privação das condições de trabalho, em consequência do dano ambiental, é também devida a indenização por dano moral, fixada, por equidade, em valor equivalente a um salário-mínimo. e) termo inicial de incidência dos juros moratórios na data do evento danoso. Nos termos da Súmula 54/STJ, os juros moratórios incidem a partir da data do fato, no tocante aos valores devidos a título de dano material e moral; f) Ônus da sucumbência. Prevalecendo os termos da Súmula 326/STJ, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não afasta a sucumbência mínima, de modo que não se redistribuem os ônus da sucumbência. 3 - Recurso Especial improvido, com observação de que julgamento das teses ora firmadas visa a equalizar especificamente o julgamento das ações de indenização efetivamente movidas diante do acidente ocorrido com o Navio NT Norma, no Porto de Paranaguá, no dia 18.10.2001, mas, naquilo que encerram teses gerais, aplicáveis a consequências de danos ambientais causados em outros acidentes semelhantes, serão, como natural, evidentemente considerados nos julgamentos a se realizarem." (Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial nº 1.114.398 PR, 2009/0067989-1, Recurso Especial Repetitivo, Rel. Ministro Sidnei Benetti, 2ª Seção, j. 08/02/2012, Dje. 16/02/2012). (Grifos). RECURSO DE APELAÇÃO QUE SE NEGA SEGUIMENTO 3 J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR RELATÓRIO Cuida-se de Recurso de Apelação Cível interposto por Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás em face do decisum proferido na ação com pedido de indenização por danos materiais, fls., o qual julgou procedente o pleito exordial, condenando a ré, ora apelante, ao pagamento de indenização por danos materiais no montante de R\$ 151,00 (cento e cinquenta e um reais), valor esse incidente de juros de mora à razão de 0,5% ao mês até o início da vigência do Código Civil de 2.002 e, a partir de então, à razão de 1% ao mês, a contar do evento danoso, 18 de outubro de 2.001, com espeque na Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça e no artigo 398 do Código Civil. Condenou o juízo singular, outrossim, à apelante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 15% do valor da condenação, à preleção do artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Insurge-se a apelante, arguindo, preliminarmente, a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo desta contenda. Em sede de mérito, aduziu que não contribuiu culposamente para a ocorrência do dano, posto que o abaloamento entre o navio NT NORMA, de propriedade da apelante, com a "Pedra de Palangana" sobreveio em razão da errônea localização da bóia sinalizadora do Porto de Paranaguá; que a lide em apreço cuida de danos à particulares e não ao meio ambiente, comportando excludentes, à preleção da teoria do risco assumido. Proferiu ilações

de que atuou cautelosamente a todo tempo, não concorrendo para o dano; que não restou corroborado a ocorrência de ato ilícito; que o evento sub examine não alterou o no meio ambiente local nem impediu a apelada de exercer sua profissão e; que não restou, outrossim, corroborado o efetivo prejuízo da apelada. 4 J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Requestrou, ademais, a inversão dos ônus sucumbenciais e, em caso da manutenção da decisão recorrida, a redução do quantum indenizatório. O recurso de apelação foi recebido no seu duplo efeito. A apelada apresentou contrarrazões ao recurso de apelação às fls., arguindo que a responsabilidade do apelante independe da aferição de culpa, posto ser objetiva, à preleção do artigo 225, parágrafo 3º, da Constituição Federal e, artigo 14, parágrafo 1º, da Lei 6.938/9. Em arremate, rogou pela manutenção da distribuição dos ônus sucumbenciais. É, em síntese, o relatório. FUNDAMENTAÇÃO ADMISSIBILIDADE O recurso deve ser conhecido, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade extrínsecos e intrínsecos, razão pela qual passo a analisar o mérito recursal. MERITO a) Responsabilidade por dano ambiental Em sede de mérito, na tentativa de eximir-se da obrigação de indenizar, a apelante proferiu ilações de que não concorreu culposamente para a incidência do evento danoso, ao passo que a responsabilidade seria exclusiva de terceiro, em que pese o deslocamento da bóia de sinalização de entrada do canal do porto de Paranaguá, o que, factualmente, deu azo ao acidente em apreço, acarretando o encalhamento do navio e o vazamento da nafta. Aduz que não cometeu qualquer ato ilícito e, sob o supedâneo de que, inobstante a sua completa ausência de culpa pelo acidente, tomou as providências necessárias ao não alastramento da nafta, ao passo que sobrevivendo o sinistro, comunicou imediatamente as autoridades competentes. 5 J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Asseverou ainda, que realizou diversas análises laboratoriais quanto a possível contaminação da água, cujos respectivos laudos não atestaram contaminação das águas pela nafta. Sem embargos, qualquer excludente de responsabilidade aventada pela apelante não merece guarida. Ocorre que, em se tratando de responsabilidade por danos ambientais, a Constituição Federal foi clarividente ao adotar a teoria da responsabilidade objetiva no artigo 225, parágrafo terceiro: "§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados". (Grifos). O artigo 14, parágrafo primeiro, da Lei 6.983/81, recepcionado pela Constituição Federal, traduz, outrossim, a responsabilidade objetiva do agente causador do dano ambiental: "§ 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente". (Grifos). Da exegese dos dispositivos supra, infere-se que o ordenamento jurídico pátrio ao cuidar de matérias relativas a danos causados ao meio-ambiente adotou a teoria do risco integral, consoante a qual não se admite qualquer excludente 6 J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR do dever de indenizar. Sob a égide dessa teoria, a arguição de culpa exclusiva de terceiro ou de caso fortuito são insuficientes para afastar a responsabilidade da apelante. Com amparo no princípio do poluidor-pagador, será ainda objetiva a responsabilidade daquele que impelir dano ao meio-ambiente, posto que ao explorar determinada atividade econômica, deve imperiosamente responder pelos riscos dela resultante, evitando-se, por conseguinte, a socialização do prejuízo. Sobre a necessidade de se evitar a socialização do prejuízo à luz do princípio do poluidor-pagador, leciona Silvio de Salvo Venosa que "os custos sociais do sistema produtivo e distributivo devem ser repartidos entre os que assumem o risco da produção."1 Note-se que tal postulado não intenta somente sanar o prejuízo mediante o pagamento de uma indenização, tal como se dá nas demais searas da responsabilidade civil, mas, outrossim, evitar que qualquer prejuízo ao meio-ambiente venha a ocorrer. Evidente a maior proteção jurídica concedida ao patrimônio ambiental, posto que se trata de bem da coletividade. A responsabilidade civil por dano ambiental, distintamente da responsabilidade individual consagrada no Direito Civil, é coletiva. O designio precipuo da responsabilidade por dano ambiental não é a mera condenação ao pagamento de indenização em benefício de um particular, mas o reestabelecimento de um meio-ambiente ecologicamente equilibrado, consoante os princípios consagrados no artigo 225 da Constituição Federal. Em arremate, para a configuração da responsabilidade da apelante, irrelevante se concorreu culposamente ou não para o evento danoso. Ademais, quanto à arguição de inocorrência de ato ilícito, também não merece guarida. Infosmável que o dano ambiental objeto desta lide sobreveio em razão da conduta da apelante, posto que o vazamento da nafta que impeliu a interdição 1 VENOSA, Silvio de Salvo. Direito Civil. Responsabilidade Civil. Vol. 4. São Paulo: Atlas. 6ª edição. 2006. P. 202. 7 J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR da pesca na baía de Paranaguá não foi o deslocamento da bóia de sinalização da entrada do canal, mas o abaloamento entre o navio NT NORMA, de propriedade da apelante, com a "Pedra de Palangana". Desta feita, desnecessária a produção probatória acerca da ocorrência do vazamento de nafta e das seqüelas advindas, uma vez que, com a proibição da pesca, atividade profissional desenvolvida pela apelada e, sendo tal fato imputável à apelante, imperioso o ressarcimento dos danos. A proibição da pesca pelo IBAMA, Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e Recursos Renováveis, com o fito de evitar a contaminação da população em razão do vazamento da nafta na baía de Paranaguá pelo período de um mês, é incontestável. A ilustrar tal situação, o seguinte trecho do artigo publicado no Boletim de Política Industrial do IPEA - Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada: "No dia 18/10/2001 ocorreu um acidente com o Norma, navio da Petrobrás, que carregava aproximadamente 24 milhões de litros de nafta, derivado do petróleo altamente inflamável. A causa do acidente foi o choque contra uma rocha, o qual provocou o rompimento do casco do navio e levou o prático e o comandante do navio a serem indiciados por crime ambiental. O acidente,

considerado de grande impacto, causou o derramamento de aproximadamente 392 mil litros de nafta, segundo dados da Petrobras, o que afetou negativa e diretamente a população residente na área. A pesca teve de ser proibida nas baías de Paranaguá e Antonina por um mês. Todo o carregamento do navio encalhado foi transferido para o Nara; operação essa concluída onze dias após o acidente. (...)" (Boletim de Política Industrial n. 15, dez/2001, p. 20. Disponível no endereço eletrônico www.ipea.gov.br/pub/bpi/BoletimPI15.pdf). (Grifos). 8 J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR O dano material sofrido pela apelada em decorrência da agressão ambiental é consectário lógico de tudo o que até aqui foi decorrendo, em que pese ser pescadora na área atingida pelo acidente ecológico e, havendo proibição da pesca naquela região durante um mês, viu-se impedida de trabalhar naquele período, o que lhe acarretou severos danos de ordem material. Ambiciona a apelante a reforma da decisão vergastada para o fito do afastamento do pagamento do montante de R \$ 151,00 (cento e cinquenta e um reais) a título de danos materiais. Consoante já exarado neste voto, evidente o dano material do qual padeceu a apelada, posto que se viu privada do exercício de sua profissão pelo período um mês após o acidente ambiental sub examine, o que, evidentemente, gerou perda na sua renda. Em conclusão, não merece guarida o pleito de afastamento da condenação por danos materiais. b) Quantum indenizatório Requestrou a apelante, em caso da manutenção da decisão recorrida, a redução do quantum indenizatório. Razão não há para alteração do montante arbitrado a título de indenização por danos materiais. O parâmetro adequado para mensuração da indenização por danos materiais deve ter em vista a condição sócio-econômica dos envolvidos, a intensidade da ofensa e a sua repercussão. Sopesadas as nuances da espécie em litígio, aliadas às que envolveram o evento danoso constante da decisão vergastada, tem-se que o quantum fixado pelo juízo singular se revela consoante a jurisprudência deste Eg. Tribunal de Justiça, valor esse suficiente a assegurar ao lesado a justa reparação pelos dissabores suportados. 9 J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR c) Verbas de sucumbência Alegou a apelante não ter sido aplicado corretamente, pelo magistrado singular o princípio da reciprocidade nos ônus de sucumbência, salientando que a recorrente decaiu em grande parte de seu pedido. A apelada logrou êxito substancial no seu pleito exordial, pelo que se mantém a condenação da apelante ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios na forma estipulada pelo juízo singular, arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. d) Incidente de uniformização jurisprudencial Requestrou a apelante, em não se acatando as teses arguidas, a instauração de incidente de uniformização jurisprudencial. Não se faz necessária a instauração do incidente, em que pese a superveniência do julgamento, sob a disciplina do artigo 573-C do Código de Processo Civil, do Recurso Especial de nº 1.114.398 PR, 2009/0067989-1, o que, imperiosamente, faz com que qualquer recurso interposto perante este Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná adote como paradigma a solução proferida pelo Superior Tribunal de Justiça para as lides provenientes do sinistro ocorrido com o navio NT NORMA, de propriedade da apelante, na baía de Paranaguá. e) Prequestionamento Quanto ao requestado prequestionamento, mister asseverar desnecessária a citação expressa dos artigos de lei invocados pela apelante, consoante entendimento jurisprudencial pátrio majoritário. Sob esse lume, o aresto adiante: 10 J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR "PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. CITAÇÃO EXPRESSA DO ARTIGO DITO VIOLADO. DESNECESSIDADE. MATÉRIA DEBATIDA NO ACÓRDÃO EMBARGADO A DESPEITO DE NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EFEITOS INFRINGENTES. MODIFICAÇÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE 1. O prequestionamento consiste na apreciação e na solução, pelo tribunal de origem, das questões jurídicas que envolvam a norma positivada tida por violada, inexistindo a exigência de sua expressa referência no acórdão impugnado. Em outras palavras, resta satisfeito o requisito do prequestionamento, quando há o debate, pelo acórdão, da matéria infraconstitucional dita controvertida, não sendo óbice ao conhecimento do recurso especial, a ausência de citação expressa do artigo legal dito violado. A matéria suscitada pelo embargante se encontra analisada nas próprias razões de decidir, o que atende a seu objetivo para fins de interposição de recurso para as instâncias superiores. 2. No caso, o acórdão embargado deixou explícito que "para a suspensão, cancelamento ou revisão de benefício previdenciário é necessário prévio procedimento administrativo. E para que tal procedimento observe o devido processo legal, com a garantia do contraditório e da ampla defesa, ele deve se estender à instância recursal, pressupondo decisão administrativa definitiva antes da suspensão, cancelamento ou revisão do benefício". Tal entendimento se encontra respaldado por Acórdãos deste egrégio Tribunal (TRF-5ªR, AC nº. 422.547/CE, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, 1ª Turma, j. 13.09.2007, DJ. 16.11.2007, pag. 310, nº. 220; TRF-5ªR, AC nº. 412.339/CE, Rel. Des. Fed. Ubado Ataíde Cavalcante, 1ª Turma, j. 31.05.07, DJ. 29.08.07, pag. 752, nº. 167; TRF-5ªR, AMS nº. 91.900/SE, Rel. Des. Fed. Geraldo Apoliano, 3ª Turma, j. 03.05.2007, DJ. 15.08.2007, pag. 637, nº. 157 e REO nº. 90.882/PE, Rel. Des. Fed. José Baptista de Almeida Filho, 2ª Turma, j. 05.12.2006, DJ. 29.01.2007, pag. 310, nº. 20) que inclusive foram transcritos 11 J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR na decisão embargada. 3. Precedentes do egrégio STJ. 4. Embargos de declaração rejeitados. (TRF5 - Embargos de Declaração na Apelação Mandado Segurança: AMS 87388 PE 00068202004405000001, Relator(a): Desembargador Federal Francisco Wildo, Julgamento: 01/09/2009, Órgão Julgador: Segunda Turma, Fonte: Diário Eletrônico Judicial - Data: 17/09/2009 - Página: 707 - Ano: 2009). (Grifos). DECISÃO Diante do exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso de Apelação, com espeque no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação e do Voto do Relator. Curitiba, 19 de junho de 2012. JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Desembargador 12 0034 . Processo/Prot: 0922563-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/17289. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0008196-03.2004.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro S A Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Apelado: Ivo Gomes. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL Nº 922563-4 ÓRGÃO JULGADOR : 8ª CÂMARA CÍVEL ÓRGÃO DE ORIGEM : 1ª VARA PARANAGUÁ APELANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO AS - PETROBRÁS APELADA : IVO GOMES RELATOR : DESEMBARGADOR JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA EMENTA RECURSO DE APELAÇÃO CIVIL APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. ACIDENTE AMBIENTAL. ABALROAMENTO ENTRE O NAVIO NT NORMA DE PROPRIEDADE DA APELANTE COM A "PEDRA DE PALANGANA". VAZAMENTO DE NAFTA PETROQUÍMICA. CONTAMINAÇÃO DAS ÁGUAS DA BAÍA DE PARANAGUÁ. LEGITIMIDADE PASSIVA CONFIGURADA. OBSERVÂNCIA DA TEORIA DO RISCO INTEGRAL. IMPOSSIBILIDADE DE QUALQUER EXCLUDENTE. RESPONSABILIDADE DA APELANTE PELOS DANOS CAUSADOS À APELADA. MINORAÇÃO DO QUANTUM ARBITRADO A TÍTULO DE DANOS MATERIAIS. IMPERTINÊNCIA. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. IMPERTINÊNCIA. PLEITO DE INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. DESNECESSIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR ("(...) 1 - É admissível, no sistema dos Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C e Resolução STJ 08/08) definir, para vítimas do mesmo fato, em condições idênticas, teses jurídicas uniformes para as mesmas consequências jurídicas. 2 - Teses firmadas: a) Não cerceamento de defesa ao julgamento antecipado da lide. Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330, I e II) de processo de ação de indenização por danos materiais e morais, movida por pescador profissional artesanal contra a Petrobrás, decorrente de impossibilidade de exercício da profissão, em virtude de poluição ambiental causada por derramamento de nafta devido a avaria do Navio "N-T Norma", a 18.10.2001, no Porto de Paranaguá, pelo período em que suspensa a pesca pelo IBAMA (da data do fato até 14.11.2001); b) Legitimidade ativa ad causam. É parte legítima para ação de indenização supra referida o pescador profissional artesanal, com início de atividade profissional registrada no Departamento de Pesca e Aqüicultura do Ministério da Agricultura, e do Abastecimento anteriormente ao fato, ainda que a emissão da carteira de pescador profissional tenha ocorrido posteriormente, não havendo a ré alegado e provado falsidade dos dados constantes do registro e provado haver recebido atenção do poder público devido a consequências profissionais do acidente; c) Inviabilidade de alegação de culpa exclusiva de terceiro, ante a responsabilidade objetiva. A alegação de culpa exclusiva de terceiro pelo acidente em causa, como excludente de responsabilidade, deve ser afastada, ante a incidência da 2 J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR teoria do risco integral e da responsabilidade objetiva insita ao dano ambiental (art. 225, § 3º, da CF e do art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81), responsabilizando o degradador em decorrência do princípio do poluidor-pagador. d) Configuração de dano moral. Patente o sofrimento intenso de pescador profissional artesanal, causado pela privação das condições de trabalho, em consequência do dano ambiental, é também devida a indenização por dano moral, fixada, por equidade, em valor equivalente a um salário-mínimo. e) termo inicial de incidência dos juros moratórios na data do evento danoso. Nos termos da Súmula 54/STJ, os juros moratórios incidem a partir da data do fato, no tocante aos valores devidos a título de dano material e moral; f) Ônus da sucumbência. Prevalecendo os termos da Súmula 326/STJ, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não afasta a sucumbência mínima, de modo que não se redistribuem os ônus da sucumbência. 3 - Recurso Especial improvido, com observação de que julgamento das teses ora firmadas visa a equalizar especificamente o julgamento das ações de indenização efetivamente movidas diante do acidente ocorrido com o Navio NT Norma, no Porto de Paranaguá, no dia 18.10.2001, mas, naquilo que encerram teses gerais, aplicáveis a consequências de danos ambientais causados em outros acidentes semelhantes, serão, como natural, evidentemente considerados nos julgamentos a se realizarem." 3 J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR (Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial nº 1.114.398 PR, 2009/0067989-1, Recurso Especial Repetitivo, Rel. Ministro Sidnei Beneti, 2ª Seção, j. 08/02/2012, Dje. 16/02/2012). (Grifos). RECURSO DE APELAÇÃO QUE SE NEGA SEGUIMENTO RELATÓRIO Cuida-se de Recurso de Apelação Cível interposto por Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás em face do decisum proferido na ação com pedido de indenização por danos materiais, fls., o qual julgo procedente o pleito exordial, "para condenar a ré ao pagamento da quantia de R\$ 3.180,00 (três mil cento e oitenta reais) a título de danos materiais e morais, devidamente corrigida e acrescida de juros moratórios na forma acima. Condeno-a, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% sobre o valor total da condenação, com fulcro no art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil, considerando-se o zelo do trabalho apresentado pelos patronos, nos autos principais e incidentais, o tempo despendido, inclusive em audiência instrutória, e o lugar da atuação dos profissionais". Em sede de mérito, aduziu que não contribuiu culposamente para a ocorrência do dano, posto que o abalroamento entre o navio NT NORMA, de propriedade da apelante, com a "Pedra de Palangana" sobreveio em razão da errônea localização da bóia sinalizadora do Porto de Paranaguá; que a lide em apreço cuida de danos à particulares e não ao meio ambiente, comportando excludentes, à preleção da teoria do risco assumido. 4 J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Proferiu ilações de que atuou cautelosamente a todo tempo, não concorrendo para o dano; que não restou corroborado a ocorrência de ato ilícito; que o evento sub examine não alterou o no meio ambiente local nem impediu a apelada de exercer sua profissão e; que não restou, outrossim, corroborado o efetivo

prejuízo da apelada. Requestou, ademais, a inversão dos ônus sucumbenciais e, em caso da manutenção da decisão recorrida, a redução do quantum indenizatório. O recurso de apelação foi recebido no seu duplo feito. A apelada apresentou contrarrazões ao recurso de apelação às fls., arguindo que a responsabilidade do apelante independe da aferição de culpa, posto ser objetiva, à preleção do artigo 225, parágrafo 3º, da Constituição Federal e, artigo 14, parágrafo 1º, da Lei 6.938/9. Em arremate, rogou pela manutenção da distribuição dos ônus sucumbenciais. É, em síntese, o relatório. FUNDAMENTAÇÃO ADMISSIBILIDADE O recurso deve ser conhecido, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade extrínsecos e intrínsecos, razão pela qual passo a analisar o mérito recursal. MERITO a) Responsabilidade por dano ambiental Em sede de mérito, na tentativa de eximir-se da obrigação de indenizar, a apelante proferiu ilações de que não concorreu culposamente para a 5 J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR incidência do evento danoso, ao passo que a responsabilidade seria exclusiva de terceiro, em que pese o deslocamento da bóia de sinalização de entrada do canal do porto de Paranaguá, o que, factualmente, deu azo ao acidente em apreço, acarretando o encalhamento do navio e o vazamento da nafta. Aduz que não cometeu qualquer ato ilícito e, sob o supedâneo de que, inobstante a sua completa ausência de culpa pelo acidente, tomou as providências necessárias ao não alastramento da nafta, ao passo que sobrevivendo o sinistro, comunicou imediatamente as autoridades competentes. Asseverou ainda, que realizou diversas análises laboratoriais quanto a possível contaminação da água, cujos respectivos laudos não atestaram contaminação das águas pela nafta. Sem embargos, qualquer excludente de responsabilidade aventada pela apelante não merece guarida. Ocorre que, em se tratando de responsabilidade por danos ambientais, a Constituição Federal foi clarividente ao adotar a teoria da responsabilidade objetiva no artigo 225, parágrafo terceiro: "§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados". (Grifos). O artigo 14, parágrafo primeiro, da Lei 6.938/81, recepcionado pela Constituição Federal, traduz, outrossim, a responsabilidade objetiva do agente causador do dano ambiental: 6 J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR "§ 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente". (Grifos). Da exegese dos dispositivos supra, infere-se que o ordenamento jurídico pátrio ao cuidar de matérias relativas a danos causados ao meio-ambiente adotou a teoria do risco integral, consoante a qual não se admite qualquer excludente do dever de indenizar. Sob a égide dessa teoria, a arguição de culpa exclusiva de terceiro ou de caso fortuito são insuficientes para afastar a responsabilidade da apelante. Com amparo no princípio do poluidor-pagador, será ainda objetiva a responsabilidade daquele que impelir dano ao meio-ambiente, posto que ao explorar determinada atividade econômica, deve imperiosamente responder pelos riscos dela resultante, evitando-se, por conseguinte, a socialização do prejuízo. Sobre a necessidade de se evitar a socialização do prejuízo à luz do princípio do poluidor-pagador, leciona Silvio de Salvo Venosa que "os custos sociais do sistema produtivo e distributivo devem ser repartidos entre os que assumem o risco da produção."1 Note-se que tal postulado não intenta somente sanar o prejuízo mediante o pagamento de uma indenização, tal como se dá nas demais searas da responsabilidade civil, mas, outrossim, evitar que qualquer prejuízo ao meio-ambiente venha a ocorrer. 1 VENOSA, Silvio de Salvo. Direito Civil. Responsabilidade Civil. Vol. 4. São Paulo: Atlas. 6ª edição. 2006. P. 202. 7 J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Evidente a maior proteção jurídica concedida ao patrimônio ambiental, posto que se trata de bem da coletividade. A responsabilidade civil por dano ambiental, distintamente da responsabilidade individual consagrada no Direito Civil, é coletiva. O designio precípua da responsabilidade por dano ambiental não é a mera condenação ao pagamento de indenização em benefício de um particular, mas o reestabelecimento de um meio-ambiente ecologicamente equilibrado, consoante os princípios consagrados no artigo 225 da Constituição Federal. Em arremate, para a configuração da responsabilidade da apelante, irrelevante se concorreu culposamente ou não para o evento danoso. Ademais, quanto à arguição de inocorrência de ato ilícito, também não merece guarida. Insofismável que o dano ambiental objeto desta lide sobreveio em razão da conduta da apelante, posto que o vazamento da nafta que impeliu a interdição da pesca na baía de Paranaguá não foi o deslocamento da bóia de sinalização da entrada do canal, mas o abalroamento entre o navio NT NORMA, de propriedade da apelante, com a "Pedra de Palangana". Desta feita, desnecessária a produção probatória acerca da ocorrência do vazamento de nafta e das seqüelas advindas, uma vez que, com a proibição da pesca, atividade profissional desenvolvida pela apelada e, sendo tal fato imputável à apelante, imperioso o ressarcimento dos danos. A proibição da pesca pelo IBAMA, Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e Recursos Renováveis, com o fito de evitar a contaminação da população em razão do vazamento da nafta na baía de Paranaguá pelo período de um mês, é incontroversa. A ilustrar tal situação, o seguinte trecho do artigo publicado no Boletim de Política Industrial do IPEA - Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada: 8 J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR "No dia 18/10/2001 ocorreu um acidente com o Norma, navio da Petrobrás, que carregava aproximadamente 24 milhões de litros de nafta, derivado do petróleo altamente inflamável. A causa do acidente foi o choque contra uma rocha, o qual provocou o rompimento do casco do navio e levou o prático e o comandante do navio a serem indiciados por crime ambiental. O acidente, considerado de grande impacto, causou o derramamento de aproximadamente 392 mil litros de nafta, segundo dados da Petrobras, o que afetou negativa e diretamente a população residente na área. A pesca teve de ser proibida nas

baías de Paranaguá e Antonina por um mês. Todo o carregamento do navio encaalhado foi transferido para o Nara; operação essa concluída onze dias após o acidente. (...) (Boletim de Política Industrial n. 15, dez/2001, p. 20. Disponível no endereço eletrônico [www.ipea.gov.br/pub/bpi/BoletimP115.pdf](http://www.ipea.gov.br/pub/bpi/BoletimP115.pdf)). (Grifos). O dano material sofrido pela apelada em decorrência da agressão ambiental é consectário lógico de tudo o que até aqui foi considerado, em que pese ser pescadora na área atingida pelo acidente ecológico e, havendo proibição da pesca naquela região durante um mês, viu-se impedida de trabalhar naquele período, o que lhe acarretou severos danos de ordem material. Ambiciona a apelante a reforma da decisão vergastada para o fito do afastamento do pagamento do montante de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais) a título de danos materiais. Consoante já exarado neste voto, evidente o dano material do qual padeceu a apelada, posto que se viu privada do exercício de sua profissão pelo 9 J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR período um mês após o acidente ambiental sub examine, o que, evidentemente, gerou perda na sua renda. Em conclusão, não merece guarida o pleito de afastamento da condenação por danos materiais. b) Quantum indenizatório Requestou a apelante, em caso da manutenção da decisão recorrida, a redução do quantum indenizatório. Razão não há para alteração do montante arbitrado a título de indenização por danos materiais. O parâmetro adequado para mensuração da indenização por danos materiais deve ter em vista a condição sócio-econômica dos envolvidos, a intensidade da ofensa e a sua repercussão. Sopesadas as nuances da espécie em litígio, aliadas às que envolveram o evento danoso constante da decisão vergastada, tem-se que o quantum fixado pelo juízo singular se revela consoante a jurisprudência deste Eg. Tribunal de Justiça, valor esse suficiente a assegurar ao lesado a justa reparação pelos dissabores suportados. c) Verbas de sucumbência Alegou a apelante não ter sido aplicado corretamente, pelo magistrado singular o princípio da reciprocidade nos ônus de sucumbência, salientando que a recorrente decaiu em grande parte de seu pedido. A apelada logrou êxito substancial no seu pleito exordial, pelo que se mantém a condenação da apelante ao pagamento de custas processuais e 10 J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR de honorários advocatícios na forma estipulada pelo juízo singular, arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. d) Incidente de uniformização jurisprudencial Requereu a apelante, em não se acatando as teses arguidas, a instauração de incidente de uniformização jurisprudencial. Não se faz necessária a instauração do incidente, em que pese a superveniência do julgamento, sob a disciplina do artigo 573-C do Código de Processo Civil, do Recurso Especial de nº 1.114.398 PR, 2009/0067989-1, o que, imperiosamente, faz com que qualquer recurso interposto perante este Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná adote como paradigma a solução proferida pelo Superior Tribunal de Justiça para as lides provenientes do sinistro ocorrido com o navio NT NORMA, de propriedade da apelante, na baía de Paranaguá. e) Prequestionamento Quanto ao requestado prequestionamento, mister asseverar desnecessária a citação expressa dos artigos de lei invocados pela apelante, consoante entendimento jurisprudencial pátrio majoritário. Sob esse lume, o aresto adiante: "PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. CITAÇÃO EXPRESSA DO ARTIGO DITO VIOLADO. DESNECESSIDADE. MATÉRIA DEBATIDA NO ACÓRDÃO EMBARGADO A DESPEITO DE NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. REDISCUSSÃO DA 11 J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR METÉRIA. EFEITOS INFRINGENTES. MODIFICAÇÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE 1. O prequestionamento consiste na apreciação e na solução, pelo tribunal de origem, das questões jurídicas que envolvam a norma positivada tida por violada, inexistindo a exigência de sua expressa referência no acórdão impugnado. Em outras palavras, resta satisfeito o requisito do prequestionamento, quando há o debate, pelo acórdão, da matéria infraconstitucional dita controvertida, não sendo óbice ao conhecimento do recurso especial, a ausência de citação expressa do artigo legal dito violado. A matéria suscitada pelo embargante se encontra analisada nas próprias razões de decidir, o que atende a seu objetivo para fins de interposição de recurso para as instâncias superiores. 2. No caso, o acórdão embargado deixou explícito que "para a suspensão, cancelamento ou revisão de benefício previdenciário é necessário prévio procedimento administrativo. E para que tal procedimento observe o devido processo legal, com a garantia do contraditório e da ampla defesa, ele deve se estender à instância recursal, pressupondo decisão administrativa definitiva antes da suspensão, cancelamento ou revisão do benefício". Tal entendimento se encontra respaldado por Acórdãos deste egrégio Tribunal (TRF-5ªR, AC nº. 422.547/CE, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, 1ª Turma, j. 13.09.2007, DJ. 16.11.2007, pág. 310, nº. 220; TRF-5ªR, AC nº. 412.339/CE, Rel. Des. Fed. Ubado Ataíde Cavalcante, 1ª Turma, j. 31.05.07, DJ. 29.08.07, pág. 752, nº. 167; TRF-5ªR, AMS nº. 91.900/SE, Rel. Des. Fed. Geraldo Apolinário, 3ª Turma, j. 03.05.2007, DJ. 15.08.2007, pág. 637, nº. 157 e REO nº. 90.882/PE, Rel. Des. Fed. José Baptista de Almeida Filho, 2ª Turma, j. 05.12.2006, DJ. 29.01.2007, pág. 310, nº. 20) que inclusive foram transcritos na decisão embargada. 3. Precedentes do egrégio STJ. 4. Embargos de declaração rejeitados. 12 J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR (TRF5 - Embargos de Declaração na Apelação Mandado Segurança: AMS 87388 PE 0006820200440500001, Relator(a): Desembargador Federal Francisco Wildo, Julgamento: 01/09/2009, Órgão Julgador: Segunda Turma, Fonte: Diário Eletrônico Judicial - Data: 17/09/2009 - Página: 707 - Ano: 2009). (Grifos). DECISÃO Diante do exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso de Apelação, com espeque no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação e do Voto do Relator. Curitiba, 19 de junho de 2012. JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Desembargador 13

0035 - Processo/Prot: 0924915-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/17211. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0008167-50.2004.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira

Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Apelado: Adriana Correa. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL Nº 924915-6 ÓRGÃO JULGADOR : 8ª CÂMARA CIVIL ÓRGÃO DE ORIGEM : 1ª VARA PARANAGUÁ APELANTE : PETROLEO BRASILEIRO AS - PETROBRAS APELADA : ADRIANA CORREA RELATOR : DESEMBARGADOR JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA EMENTA RECURSO DE APELAÇÃO CIVIL APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. ACIDENTE AMBIENTAL. ABALROAMENTO ENTRE O NAVIO NT NORMA DE PROPRIEDADE DA APELANTE COM A "PEDRA DE PALANGANA". VAZAMENTO DE NAFTA PETROQUÍMICA. CONTAMINAÇÃO DAS ÁGUAS DA BAÍA DE PARANAGUÁ. LEGITIMIDADE PASSIVA CONFIGURADA. OBSERVÂNCIA DA TEORIA DO RISCO INTEGRAL. IMPOSSIBILIDADE DE QUALQUER EXCLUDENTE. RESPONSABILIDADE DA APELANTE PELOS DANOS CAUSADOS À APELADA. MINORAÇÃO DO QUANTUM ARBITRADO A TÍTULO DE DANOS MATERIAIS. IMPERTINÊNCIA. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. IMPERTINÊNCIA. PLEITO DE INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. DESNECESSIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR "(...) 1 - É admissível, no sistema dos Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C e Resolução STJ 08/08) definir, para vítimas do mesmo fato, em condições idênticas, teses jurídicas uniformes para as mesmas consequências jurídicas. 2 - Teses firmadas: a) Não cerceamento de defesa ao julgamento antecipado da lide. Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330, I e II) de processo de ação de indenização por danos materiais e morais, movida por pescador profissional artesanal contra a Petrobrás, decorrente de impossibilidade de exercício da profissão, em virtude de poluição ambiental causada por derramamento de nafta devido a avaria do Navio "N-T Norma", a 18.10.2001, no Porto de Paranaguá, pelo período em que suspensa a pesca pelo IBAMA (da data do fato até 14.11.2001); b) Legitimidade ativa ad causam. É parte legítima para ação de indenização supra referida o pescador profissional artesanal, com início de atividade profissional registrada no Departamento de Pesca e Aquicultura do Ministério da Agricultura, e do Abastecimento anteriormente ao fato, ainda que a emissão da carteira de pescador profissional tenha ocorrido posteriormente, não havendo a ré alegado e provado falsidade dos dados constantes do registro e provado haver recebido atenção do poder público devido a consequências profissionais do acidente; c) Inviabilidade de alegação de culpa exclusiva de terceiro, ante a responsabilidade objetiva. A alegação de culpa exclusiva de terceiro pelo acidente em causa, como excludente de responsabilidade, deve ser afastada, ante a incidência da 2 J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR teoria do risco integral e da responsabilidade objetiva ínsita ao dano ambiental (art. 225, § 3º, da CF e do art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81), responsabilizando o degradador em decorrência do princípio do poluidor-pagador. d) Configuração de dano moral. Patente o sofrimento intenso de pescador profissional artesanal, causado pela privação das condições de trabalho, em consequência do dano ambiental, é também devida a indenização por dano moral, fixada, por equidade, em valor equivalente a um salário-mínimo. e) termo inicial de incidência dos juros moratórios na data do evento danoso. Nos termos da Súmula 54/STJ, os juros moratórios incidem a partir da data do fato, no tocante aos valores devidos a título de dano material e moral; f) Ônus da sucumbência. Prevalendo os termos da Súmula 326/STJ, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não afasta a sucumbência mínima, de modo que não se redistribuem os ônus da sucumbência. 3 - Recurso Especial improvido, com observação de que julgamento das teses ora firmadas visa a equalizar especificamente o julgamento das ações de indenização efetivamente movidas diante do acidente ocorrido com o Navio NT Norma, no Porto de Paranaguá, no dia 18.10.2001, mas, naquilo que encerram teses gerais, aplicáveis a consequências de danos ambientais causados em outros acidentes semelhantes, serão, como natural, evidentemente considerados nos julgamentos a se realizarem." 3 J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR (Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial nº 1.114.398 PR, 2009/0067989-1, Recurso Especial Repetitivo, Rel. Ministro Sidnei Beneti, 2ª Seção, j. 08/02/2012, Dje. 16/02/2012). (Grifos). RECURSO DE APELAÇÃO QUE SE NEGA SEGUIMENTO RELATÓRIO Cuida-se de Recurso de Apelação Cível interposto por Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás em face do decisum proferido na ação com pedido de indenização por danos materiais, fis., o qual julgou procedente o pleito exordial, "para condenar a ré ao pagamento da quantia de R\$ 3.180,00 (três mil cento e oitenta reais) a título de danos materiais e morais, devidamente corrigida e acrescida de juros moratórios na forma acima. Condeno-a, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% sobre o valor total da condenação, com fulcro no art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil, considerando-se o zelo do trabalho apresentado pelos patronos, nos autos principais e incidentais, o tempo despendido, inclusive em audiência instrutória, e o lugar da atuação dos profissionais". Em sede de mérito, aduziu que não contribuiu culposamente para a ocorrência do dano, posto que o abalroamento entre o navio NT NORMA, de propriedade da apelante, com a "Pedra de Palangana" sobreveio em razão da errônea localização da bóia sinalizadora do Porto de Paranaguá; que a lide em apreço cuida de danos à particulares e não ao meio ambiente, comportando excludentes, à preleção da teoria do risco assumido. 4 J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Proferiu ilações de que atuou cautelosamente a todo tempo, não concorrendo para o dano; que não restou corroborado a ocorrência de ato ilícito; que o evento sub examine não alterou o no meio ambiente local nem impediu a apelada de exercer sua profissão e; que não restou, outrossim, corroborado o efetivo prejuízo da apelada. Requestou, ademais, a inversão dos ônus sucumbenciais e, em caso da manutenção da decisão recorrida, a redução do quantum indenizatório.

O recurso de apelação foi recebido no seu duplo efeito. A apelada apresentou contrarrazões ao recurso de apelação às fls., arguindo que a responsabilidade do apelante independe da aferição de culpa, posto ser objetiva, à preleção do artigo 225, parágrafo 3º, da Constituição Federal e, artigo 14, parágrafo 1º, da Lei 6.938/9. Em arremate, rogou pela manutenção da distribuição dos ônus sucumbenciais. É, em síntese, o relatório. FUNDAMENTAÇÃO ADMISSIBILIDADE O recurso deve ser conhecido, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade extrínsecos e intrínsecos, razão pela qual passo a analisar o mérito recursal. MERITO a) Responsabilidade por dano ambiental Em sede de mérito, na tentativa de eximir-se da obrigação de indenizar, a apelante proferiu ilações de que não concorreu culposamente para a 5 J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR incidência do evento danoso, ao passo que a responsabilidade seria exclusiva de terceiro, em que pese o deslocamento da bóia de sinalização de entrada do canal do porto de Paranaguá, o que, factualmente, deu azo ao acidente em apreço, acarretando o encalhamento do navio e o vazamento da nafta. Aduz que não cometeu qualquer ato ilícito e, sob o supedâneo de que, inobstante a sua completa ausência de culpa pelo acidente, tomou as providências necessárias ao não alastramento da nafta, ao passo que sobrevivendo o sinistro, comunicou imediatamente as autoridades competentes. Asseverou ainda, que realizou diversas análises laboratoriais quanto a possível contaminação da água, cujos respectivos laudos não atestaram contaminação das águas pela nafta. Sem embargos, qualquer excludente de responsabilidade aventada pela apelante não merece guarida. Ocorre que, em se tratando de responsabilidade por danos ambientais, a Constituição Federal foi clarividente ao adotar a teoria da responsabilidade objetiva no artigo 225, parágrafo terceiro: "§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados". (Grifos). O artigo 14, parágrafo primeiro, da Lei 6.983/81, recepcionado pela Constituição Federal, traduz, outrossim, a responsabilidade objetiva do agente causador do dano ambiental: 6 J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR "§ 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente". (Grifos). Da exegese dos dispositivos supra, infere-se que o ordenamento jurídico pátrio ao cuidar de matérias relativas a danos causados ao meio-ambiente adotou a teoria do risco integral, consoante a qual não se admite qualquer excludente do dever de indenizar. Sob a égide dessa teoria, a arguição de culpa exclusiva de terceiro ou de caso fortuito são insuficientes para afastar a responsabilidade da apelante. Com amparo no princípio do poluidor-pagador, será ainda objetiva a responsabilidade daquele que impelir dano ao meio-ambiente, posto que ao explorar determinada atividade econômica, deve imperiosamente responder pelos riscos dela resultante, evitando-se, por conseguinte, a socialização do prejuízo. Sobre a necessidade de se evitar a socialização do prejuízo à luz do princípio do poluidor-pagador, leciona Silvio de Salvo Venosa que "os custos sociais do sistema produtivo e distributivo devem ser repartidos entre os que assumem o risco da produção."1 Note-se que tal postulado não intenta somente sanar o prejuízo mediante o pagamento de uma indenização, tal como se dá nas demais searas da responsabilidade civil, mas, outrossim, evitar que qualquer prejuízo ao meio-ambiente venha a ocorrer. 1 VENOSA, Silvio de Salvo. Direito Civil. Responsabilidade Civil. Vol. 4. São Paulo: Atlas. 6ª edição. 2006. P. 202. 7 J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Evidente a maior proteção jurídica concedida ao patrimônio ambiental, posto que se trata de bem da coletividade. A responsabilidade civil por dano ambiental, distintamente da responsabilidade individual consagrada no Direito Civil, é coletiva. O desígnio precípua da responsabilidade por dano ambiental não é a mera condenação ao pagamento de indenização em benefício de um particular, mas o reestabelecimento de um meio-ambiente ecologicamente equilibrado, consoante os princípios consagrados no artigo 225 da Constituição Federal. Em arremate, para a configuração da responsabilidade da apelante, irrelevante se concorreu culposamente ou não para o evento danoso. Ademais, quanto à arguição de inoccorrência de ato ilícito, também não merece guarida. Insosmável que o dano ambiental objeto desta lide sobreveio em razão da conduta da apelante, posto que o vazamento da nafta que impeliu a interdição da pesca na baía de Paranaguá não foi o deslocamento da bóia de sinalização da entrada do canal, mas o abalroamento entre o navio NT NORMA, de propriedade da apelante, com a "Pedra de Palangana". Desta feita, desnecessária a produção probatória acerca da ocorrência do vazamento de nafta e das seqüelas advindas, uma vez que, com a proibição da pesca, atividade profissional desenvolvida pela apelada e, sendo tal fato imputável à apelante, imperioso o ressarcimento dos danos. A proibição da pesca pelo IBAMA, Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e Recursos Renováveis, com o fito de evitar a contaminação da população em razão do vazamento da nafta na baía de Paranaguá pelo período de um mês, é incontroversa. A ilustrar tal situação, o seguinte trecho do artigo publicado no Boletim de Política Industrial do IPEA - Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada: 8 J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR "No dia 18/10/2001 ocorreu um acidente com o Norma, navio da Petrobrás, que carregava aproximadamente 24 milhões de litros de nafta, derivado do petróleo altamente inflamável. A causa do acidente foi o choque contra uma rocha, o qual provocou o rompimento do casco do navio e levou o prático e o comandante do navio a serem indiciados por crime ambiental. O acidente, considerado de grande impacto, causou o derramamento de aproximadamente 392 mil litros de nafta, segundo dados da Petrobras, o que afetou negativa e diretamente a população residente na área. A pesca teve de ser proibida nas baías de Paranaguá e Antonina por um mês. Todo o carregamento do navio encalhado foi transferido para o Nara; operação essa concluída onze dias após

o acidente. (...) (Boletim de Política Industrial n. 15, dez/2001, p. 20. Disponível no endereço eletrônico [www.ipea.gov.br/pub/bpi/BoletimPI15.pdf](http://www.ipea.gov.br/pub/bpi/BoletimPI15.pdf)). (Grifos). O dano material sofrido pela apelada em decorrência da agressão ambiental é consuetário lógico de tudo o que até aqui foi considerado, em que pese ser pescadora na área atingida pelo acidente ecológico e, havendo proibição da pesca naquela região durante um mês, viu-se impedida de trabalhar naquele período, o que lhe acarretou severos danos de ordem material. Ambiciona a apelante a reforma da decisão vergastada para o fito do afastamento do pagamento do montante de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais) a título de danos materiais. Consoante já exarado neste voto, evidente o dano material do qual padeceu a apelada, posto que se viu privada do exercício de sua profissão pelo 9 J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR período um mês após o acidente ambiental sub examine, o que, evidentemente, gerou perda na sua renda. Em conclusão, não merece guarida o pleito de afastamento da condenação por danos materiais. b) Quantum indenizatório Requestou a apelante, em caso da manutenção da decisão recorrida, a redução do quantum indenizatório. Razão não há para alteração do montante arbitrado a título de indenização por danos materiais. O parâmetro adequado para mensuração da indenização por danos materiais deve ter em vista a condição sócio-econômica dos envolvidos, a intensidade da ofensa e a sua repercussão. Sopesadas as nuances da espécie em litígio, aliadas às que envolveram o evento danoso constante da decisão vergastada, tem-se que o quantum fixado pelo juízo singular se revela consoante a jurisprudência deste Eg. Tribunal de Justiça, valor esse suficiente a assegurar ao lesado a justa reparação pelos dissabores suportados. c) Verbas de sucumbência Alegou a apelante não ter sido aplicado corretamente, pelo magistrado singular o princípio da reciprocidade nos ônus de sucumbência, salientando que a recorrente decaiu em grande parte de seu pedido. A apelada logrou êxito substancial no seu pleito exordial, pelo que se mantém a condenação da apelante ao pagamento de custas processuais e 10 J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR de honorários advocatícios na forma estipulada pelo juízo singular, arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. d) Incidente de uniformização jurisprudencial Requereu a apelante, em não se acatando as teses arguidas, a instauração de incidente de uniformização jurisprudencial. Não se faz necessária a instauração do incidente, em que pese a superveniência do julgamento, sob a disciplina do artigo 573-C do Código de Processo Civil, do Recurso Especial de nº1.114.398 PR, 2009/0067989-1, o que, imperiosamente, faz com que qualquer recurso interposto perante este Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná adote como paradigma a solução proferida pelo Superior Tribunal de Justiça para as lides provenientes do sinistro ocorrido com o navio NT NORMA, de propriedade da apelante, na baía de Paranaguá. e) Prequestionamento Quanto ao requestado prequestionamento, mister asseverar desnecessária a citação expressa dos artigos de lei invocados pela apelante, consoante entendimento jurisprudencial pátrio majoritário. Sob esse lume, o aresto adiante: "PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. CITAÇÃO EXPRESSA DO ARTIGO DITO VIOLADO. DESNECESSIDADE. MATÉRIA DEBATIDA NO ACÓRDÃO EMBARGADO A DESPEITO DE NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. REDISCUSSÃO DA 11 J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR MATÉRIA. EFEITOS INFRINGENTES. MODIFICAÇÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE 1. O prequestionamento consiste na apreciação e na solução, pelo tribunal de origem, das questões jurídicas que envolvam a norma positivada tida por violada, inexistindo a exigência de sua expressa referência no acórdão impugnado. Em outras palavras, resta satisfeito o requisito do prequestionamento, quando há o debate, pelo acórdão, da matéria infraconstitucional dita controvertida, não sendo óbice ao conhecimento do recurso especial, a ausência de citação expressa do artigo legal dito violado. A matéria suscitada pelo embargante se encontra analisada nas próprias razões de decidir, o que atende a seu objetivo para fins de interposição de recurso para as instâncias superiores. 2. No caso, o acórdão embargado deixou explícito que "para a suspensão, cancelamento ou revisão de benefício previdenciário é necessário prévio procedimento administrativo. E para que tal procedimento observe o devido processo legal, com a garantia do contraditório e da ampla defesa, ele deve se estender à instância recursal, pressupondo decisão administrativa definitiva antes da suspensão, cancelamento ou revisão do benefício". Tal entendimento se encontra respaldado por Acórdãos deste egrégio Tribunal (TRF-5ªR, AC nº. 422.547/CE, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, 1ª Turma, j. 13.09.2007, DJ. 16.11.2007, pág. 310, nº. 220; TRF-5ªR, AC nº. 412.339/CE, Rel. Des. Fed. Ubado Ataíde Cavalcante, 1ª Turma, j. 31.05.07, DJ. 29.08.07, pág. 752, nº. 167; TRF-5ªR, AMS nº. 91.900/SE, Rel. Des. Fed. Geraldo Apoliano, 3ª Turma, j. 03.05.2007, DJ. 15.08.2007, pág. 637, nº. 157 e REO nº. 90.882/PE, Rel. Des. Fed. José Baptista de Almeida Filho, 2ª Turma, j. 05.12.2006, DJ. 29.01.2007, pág. 310, nº. 20) que inclusive foram transcritos na decisão embargada. 3. Precedentes do egrégio STJ. 4. Embargos de declaração rejeitados. 12 J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR (TRF5 - Embargos de Declaração na Apelação Mandado Segurança: AMS 87388 PE 00068202004405000001, Relator(a): Desembargador Federal Francisco Wildo, Julgamento: 01/09/2009, Órgão Julgador: Segunda Turma, Fonte: Diário Eletrônico Judicial - Data: 17/09/2009 - Página: 707 - Ano: 2009). (Grifos). DECISÃO Diante do exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso de Apelação, com espeque no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação e do Voto do Relator. Curitiba, 19 de junho de 2012. JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Desembargador 13 0036 . Processo/Prot: 0925565-0 Apelação Cível . Protocolo: 2012/23967. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0007617-55.2004.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Andressa Dal Bello. Apelado: Marilei Chaves. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes

Cunha. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL Nº 925565-0 ÓRGÃO JULGADOR : 8ª CÂMARA CIVIL ÓRGÃO DE ORIGEM : 2ª VARA PARANAGUÁ APELANTE : PETROLEO BRASILEIRO AS - PETROBRAS APELADA : MARILEI CHAVES RELATOR : DESEMBARGADOR JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA EMENTA RECURSO DE APELAÇÃO CIVIL APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. ACIDENTE AMBIENTAL. ABALROAMENTO ENTRE O NAVIO NT NORMA DE PROPRIEDADE DA APELANTE COM A "PEDRA DE PALANGANA". VAZAMENTO DE NAFTA PETROQUÍMICA. CONTAMINAÇÃO DAS ÁGUAS DA BAÍA DE PARANAGUÁ. LEGITIMIDADE PASSIVA CONFIGURADA. OBSERVÂNCIA DA TEORIA DO RISCO INTEGRAL. IMPOSSIBILIDADE DE QUALQUER EXCLUDENTE. RESPONSABILIDADE DA APELANTE PELOS DANOS CAUSADOS À APELADA. MINORAÇÃO DO QUANTUM ARBITRADO A TÍTULO DE DANOS MATERIAIS. IMPERTINÊNCIA. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. IMPERTINÊNCIA. PLEITO DE INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. DESNECESSIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR "(...) 1 - É admissível, no sistema dos Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C e Resolução STJ 08/08) definir, para vítimas do mesmo fato, em condições idênticas, teses jurídicas uniformes para as mesmas consequências jurídicas. 2 - Teses firmadas: a) Não cerceamento de defesa ao julgamento antecipado da lide. Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330, I e II) de processo de ação de indenização por danos materiais e morais, movida por pescador profissional artesanal contra a Petrobrás, decorrente de impossibilidade de exercício da profissão, em virtude de poluição ambiental causada por derramamento de nafta devido a avaria do Navio "N-T Norma", a 18.10.2001, no Porto de Paranaguá, pelo período em que suspensa a pesca pelo IBAMA (da data do fato até 14.11.2001); b) Legitimidade ativa ad causam. É parte legítima para ação de indenização supra referida o pescador profissional artesanal, com início de atividade profissional registrada no Departamento de Pesca e Aquicultura do Ministério da Agricultura, e do Abastecimento anteriormente ao fato, ainda que a emissão da carteira de pescador profissional tenha ocorrido posteriormente, não havendo a ré alegado e provado falsidade dos dados constantes do registro e provado haver recebido atenção do poder público devido a consequências profissionais do acidente; c) Inviabilidade de alegação de culpa exclusiva de terceiro, ante a responsabilidade objetiva. A alegação de culpa exclusiva de terceiro pelo acidente em causa, como excludente de responsabilidade, deve ser afastada, ante a incidência da 2ª J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR teoria do risco integral e da responsabilidade objetiva insita ao dano ambiental (art. 225, § 3º, da CF e do art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81), responsabilizando o degradador em decorrência do princípio do poluidor-pagador. d) Configuração de dano moral. Patente o sofrimento intenso de pescador profissional artesanal, causado pela privação das condições de trabalho, em consequência do dano ambiental, é também devida a indenização por dano moral, fixada, por equidade, em valor equivalente a um salário-mínimo. e) termo inicial de incidência dos juros moratórios na data do evento danoso. Nos termos da Súmula 54/STJ, os juros moratórios incidem a partir da data do fato, no tocante aos valores devidos a título de dano material e moral; f) Ônus da sucumbência. Prevalecendo os termos da Súmula 326/STJ, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não afasta a sucumbência mínima, de modo que não se redistribuem os ônus da sucumbência. 3 - Recurso Especial improvido, com observação de que julgamento das teses ora firmadas visa a equalizar especificamente o julgamento das ações de indenização efetivamente movidas diante do acidente ocorrido com o Navio NT Norma, no Porto de Paranaguá, no dia 18.10.2001, mas, naquilo que encerram teses gerais, aplicáveis a consequências de danos ambientais causados em outros acidentes semelhantes, serão, como natural, evidentemente considerados nos julgamentos a se realizarem." 3 J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR (Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial nº 1.114.398 PR, 2009/0067989-1, Recurso Especial Repetitivo, Rel. Ministro Sidnei Beneti, 2ª Seção, j. 08/02/2012, Dje. 16/02/2012). (Grifos). RECURSO DE APELAÇÃO QUE SE NEGA SEGUIMENTO RELATÓRIO Cuida-se de Recurso de Apelação Cível interposto por Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás em face do decisum proferido na ação com pedido de indenização por danos materiais, fls., o qual julgou procedente o pleito exordial, condenando a ré, ora apelante, ao pagamento de indenização por danos materiais no montante de R \$ 151.000 (cento e cinquenta e um reais), valor esse incidente de juros de mora à razão de 0,5% ao mês até o início da vigência do Código Civil de 2.002 e, a partir de então, à razão de 1% ao mês, a contar do evento danoso, 18 de outubro de 2.001, com espeque na Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça e no artigo 398 do Código Civil. Condenou o juízo singular, outrossim, à apelante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 15% do valor da condenação, à preleção do artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Insurge-se a apelante, arguindo, preliminarmente, a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo desta contenda. Em sede de mérito, aduziu que não contribuiu culposamente para a ocorrência do dano, posto que o abalroamento entre o navio NT NORMA, de propriedade da apelante, com a "Pedra de Palangana" sobreveio em razão da errônea 4 J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR localização da bóia sinalizadora do Porto de Paranaguá; que a lide em apreço cuida de danos à particulares e não ao meio ambiente, comportando excludentes, à preleção da teoria do risco assumido. Proferiu ilações de que atuou cautelosamente a todo tempo, não concorrendo para o dano; que não restou corroborado a ocorrência de ato ilícito; que o evento sub examine não alterou o no meio ambiente local nem impediu a apelada de exercer sua profissão e; que não restou, outrossim, corroborado o efetivo prejuízo da apelada. Requestou, ademais, a inversão dos ônus sucumbenciais e, em caso da manutenção da decisão recorrida, a redução do quantum indenizatório. O recurso de

apelação foi recebido no seu duplo efeito. A apelada apresentou contrarrazões ao recurso de apelação às fls., arguindo que a responsabilidade do apelante independe da aferição de culpa, posto ser objetiva, à preleção do artigo 225, parágrafo 3º, da Constituição Federal e, artigo 14, parágrafo 1º, da Lei 6.938/9. Em arremate, rogou pela manutenção da distribuição dos ônus sucumbenciais. É, em síntese, o relatório. FUNDAMENTAÇÃO ADMISSIBILIDADE O recurso deve ser conhecido, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade extrínsecos e intrínsecos, razão pela qual passo a analisar o mérito recursal. MERITO a) Responsabilidade por dano ambiental 5 J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Em sede de mérito, na tentativa de eximir-se da obrigação de indenizar, a apelante proferiu ilações de que não concorreu culposamente para a incidência do evento danoso, ao passo que a responsabilidade seria exclusiva de terceiro, em que pese o deslocamento da bóia de sinalização de entrada do canal do porto de Paranaguá, o que, factualmente, deu azo ao acidente em apreço, acarretando o encalhamento do navio e o vazamento da nafta. Aduz que não cometeu qualquer ato ilícito e, sob o supedâneo de que, inobstante a sua completa ausência de culpa pelo acidente, tomou as providências necessárias ao não alastramento da nafta, ao passo que sobreveio o sinistro, comunicou imediatamente às autoridades competentes. Asseverou ainda, que realizou diversas análises laboratoriais quanto a possível contaminação da água, cujos respectivos laudos não atestaram contaminação das águas pela nafta. Sem embargos, qualquer excludente de responsabilidade aventada pela apelante não merece guarida. Ocorre que, em se tratando de responsabilidade por danos ambientais, a Constituição Federal foi clarividente ao adotar a teoria da responsabilidade objetiva no artigo 225, parágrafo terceiro: "§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados". (Grifos). 6 J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR O artigo 14, parágrafo primeiro, da Lei 6.938/81, recepcionado pela Constituição Federal, traduz, outrossim, a responsabilidade objetiva do agente causador do dano ambiental: "§ 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente". (Grifos). Da exegese dos dispositivos supra, infere-se que o ordenamento jurídico pátrio ao cuidar de matérias relativas a danos causados ao meio-ambiente adotou a teoria do risco integral, consoante a qual não se admite qualquer excludente do dever de indenizar. Sob a égide dessa teoria, a arguição de culpa exclusiva de terceiro ou de caso fortuito são insuficientes para afastar a responsabilidade da apelante. Com amparo no princípio do poluidor-pagador, será ainda objetiva a responsabilidade daquele que impeliu dano ao meio-ambiente, posto que ao explorar determinada atividade econômica, deve imperiosamente responder pelos riscos dela resultante, evitando-se, por conseguinte, a socialização do prejuízo. Sobre a necessidade de se evitar a socialização do prejuízo à luz do princípio do poluidor-pagador, leciona Silvio de Salvo Venosa que "os custos sociais do sistema produtivo e distributivo devem ser repartidos entre os que assumem o risco da produção." 1 VENOSA, Silvio de Salvo. Direito Civil. Responsabilidade Civil. Vol. 4. São Paulo: Atlas. 6ª edição. 2006. P. 202. 7 J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Note-se que tal postulado não intenta somente sanar o prejuízo mediante o pagamento de uma indenização, tal como se dá nas demais searas da responsabilidade civil, mas, outrossim, evitar que qualquer prejuízo ao meio-ambiente venha a ocorrer. Evidente a maior proteção jurídica concedida ao patrimônio ambiental, posto que se trata de bem da coletividade. A responsabilidade civil por dano ambiental, distintamente da responsabilidade individual consagrada no Direito Civil, é coletiva. O desígnio precípuo da responsabilidade por dano ambiental não é a mera condenação ao pagamento de indenização em benefício de um particular, mas o reestabelecimento de um meio-ambiente ecologicamente equilibrado, consoante os princípios consagrados no artigo 225 da Constituição Federal. Em arremate, para a configuração da responsabilidade da apelante, irrelevante se concorreu culposamente ou não para o evento danoso. Ademais, quanto à arguição de inocorrência de ato ilícito, também não merece guarida. Insofismável que o dano ambiental objeto desta lide sobreveio em razão da conduta da apelante, posto que o vazamento da nafta que impeliu a interdição da pesca na baía de Paranaguá não foi o deslocamento da bóia de sinalização da entrada do canal, mas o abalroamento entre o navio NT NORMA, de propriedade da apelante, com a "Pedra de Palangana". Desta feita, desnecessária a produção probatória acerca da ocorrência do vazamento de nafta e das seqüelas advindas, uma vez que, com a proibição da pesca, atividade profissional desenvolvida pela apelada e, sendo tal fato imputável à apelante, imperioso o ressarcimento dos danos. A proibição da pesca pelo IBAMA, Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e Recursos Renováveis, com o fito de evitar a contaminação da população 8 J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR em razão do vazamento da nafta na baía de Paranaguá pelo período de um mês, é incontrolável. A ilustrar tal situação, o seguinte trecho do artigo publicado no Boletim de Política Industrial do IPEA - Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada: "No dia 18/10/2001 ocorreu um acidente com o Norma, navio da Petrobrás, que carregava aproximadamente 24 milhões de litros de nafta, derivado do petróleo altamente inflamável. A causa do acidente foi o choque contra uma rocha, o qual provocou o rompimento do casco do navio e levou o prático e o comandante do navio a serem indiciados por crime ambiental. O acidente, considerado de grande impacto, causou o derramamento de aproximadamente 392 mil litros de nafta, segundo dados da Petrobras, o que afetou negativa e diretamente a população residente na área. A pesca teve de ser proibida nas baías de Paranaguá e Antonina por um mês. Todo o carregamento do navio encalhado foi transferido para o Nara; operação essa concluída onze dias após o acidente. (...)" (Boletim de Política Industrial n. 15, dez/2001, p. 20. Disponível no endereço eletrônico [www.ipea.gov.br/pub/bpi/](http://www.ipea.gov.br/pub/bpi/)

BoletimPI15.pdf). (Grifos). O dano material sofrido pela apelada em decorrência da agressão ambiental é consectário lógico de tudo o que até aqui foi considerado, e que pese ser pescadora na área atingida pelo acidente ecológico e, havendo proibição da pesca naquela região durante um mês, viu-se impedida de trabalhar naquele período, o que lhe acarretou severos danos de ordem material. 9 J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Ambiciona a apelante a reforma da decisão vergastada para o fito do afastamento do pagamento do montante de R \$ 151,00 (cento e cinquenta e um reais) a título de danos materiais. Consoante já exarado neste voto, evidente o dano material do qual padeceu a apelada, posto que se viu privada do exercício de sua profissão pelo período um mês após o acidente ambiental sub examine, o que, evidentemente, gerou perda na sua renda. Em conclusão, não merece guarida o pleito de afastamento da condenação por danos materiais. b) Quantum indenizatório Requestrou a apelante, em caso da manutenção da decisão recorrida, a redução do quantum indenizatório. Razão não há para alteração do montante arbitrado a título de indenização por danos materiais. O parâmetro adequado para mensuração da indenização por danos materiais deve ter em vista a condição sócio-econômica dos envolvidos, a intensidade da ofensa e a sua repercussão. Sopesadas as nuances da espécie em litígio, aliadas às que envolveram o evento danoso constante da decisão vergastada, tem-se que o quantum fixado pelo juízo singular se revela consoante a jurisprudência deste Eg. Tribunal de Justiça, valor esse suficiente a assegurar ao lesado a justa reparação pelos dissabores suportados. c) Verbas de sucumbência 10 J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Alegou a apelante não ter sido aplicado corretamente, pelo magistrado singular o princípio da reciprocidade nos ônus de sucumbência, salientando que a recorrente decaiu em grande parte de seu pedido. A apelada logrou êxito substancial no seu pleito exordial, pelo que se mantém a condenação da apelante ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios na forma estipulada pelo juízo singular, arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. d) Incidente de uniformização jurisprudencial Requeiru a apelante, em não se acatando as teses arguidas, a instauração de incidente de uniformização jurisprudencial. Não se faz necessária a instauração do incidente, em que pese a superveniência do julgamento, sob a disciplina do artigo 573-C do Código de Processo Civil, do Recurso Especial de nº 1.114.398 PR, 2009/0067989-1, o que, imperiosamente, faz com que qualquer recurso interposto perante este Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná adote como paradigma a solução proferida pelo Superior Tribunal de Justiça para as lides provenientes do sinistro ocorrido com o navio NT NORMA, de propriedade da apelante, na baía de Paranaguá. e) Prequestionamento Quanto ao requerido prequestionamento, mister asseverar desnecessária a citação expressa dos artigos de lei invocados pela apelante, consoante entendimento jurisprudencial pátrio majoritário. Sob esse lume, o aresto adiante: 11 J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR "PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. CITAÇÃO EXPRESSA DO ARTIGO DITO VIOLADO. DESNECESSIDADE. MATÉRIA DEBATIDA NO ACÓRDÃO EMBARGADO A DESPEITO DE NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. REDISCUSSÃO DA METÉRIA. EFEITOS INFRINGENTES. MODIFICAÇÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE 1. O prequestionamento consiste na apreciação e na solução, pelo tribunal de origem, das questões jurídicas que envolvam a norma positivada tida por violada, inexistindo a exigência de sua expressa referência no acórdão impugnado. Em outras palavras, resta satisfeito o requisito do prequestionamento, quando há o debate, pelo acórdão, da matéria infraconstitucional dita controvertida, não sendo óbice ao conhecimento do recurso especial, a ausência de citação expressa do artigo legal dito violado. A matéria suscitada pelo embargante se encontra analisada nas próprias razões de decidir, o que atende a seu objetivo para fins de interposição de recurso para as instâncias superiores. 2. No caso, o acórdão embargado deixou explícito que "para a suspensão, cancelamento ou revisão de benefício previdenciário é necessário prévio procedimento administrativo. E para que tal procedimento observe o devido processo legal, com a garantia do contraditório e da ampla defesa, ele deve se estender à instância recursal, pressupondo decisão administrativa definitiva antes da suspensão, cancelamento ou revisão do benefício". Tal entendimento se encontra respaldado por Acórdãos deste egrégio Tribunal (TRF-5ªR, AC nº. 422.547/CE, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, 1ª Turma, j. 13.09.2007, DJ. 16.11.2007, pág. 310, nº. 220; TRF-5ªR, AC nº. 412.339/CE, Rel. Des. Fed. Ubado Ataíde Cavalcante, 1ª Turma, j. 31.05.07, DJ. 29.08.07, pág. 12 J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR 752, nº. 167; TRF-5ªR, AMS nº. 91.900/SE, Rel. Des. Fed. Geraldo Apoliano, 3ª Turma, j. 03.05.2007, DJ. 15.08.2007, pág. 637, nº. 157 e REO nº. 90.882/PE, Rel. Des. Fed. José Baptista de Almeida Filho, 2ª Turma, j. 05.12.2006, DJ. 29.01.2007, pág. 310, nº. 20) que inclusive foram transcritos na decisão embargada. 3. Precedentes do egrégio STJ. 4. Embargos de declaração rejeitados. (TRF5 - Embargos de Declaração na Apelação Mandado Segurança: AMS 87388 PE 0006820202004405000001, Relator(a): Desembargador Federal Francisco Wildo, Julgamento: 01/09/2009, Órgão Julgador: Segunda Turma, Fonte: Diário Eletrônico Judicial - Data: 17/09/2009 - Página: 707 - Ano: 2009). (Grifos). DECISÃO Diante do exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso de Apelação, com espeque no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação e do Voto do Relator. Curitiba, 19 de junho de 2012. JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Desembargador 13

0037 - Processo/Prot: 0925607-3 Apelação Cível  
 . Protocolo: 2012/22755. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0007665-14.2004.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Addressa Dal Bello, Ananias César Teixeira, Sebastião Seiji Tokunaga. Apelado: Lucélia Depizzol. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL Nº 925607-3 ÓRGÃO JULGADOR : 8ª CÂMARA CIVIL ÓRGÃO DE ORIGEM : 2ª VARA PARANAGUÁ APELANTE : PETROLEO BRASILEIRO AS - PETROBRAS APELADA : LUCÉLIA DEPIZZOL RELATOR : DESEMBARGADOR JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA EMENTA RECURSO DE APELAÇÃO CIVIL APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. ACIDENTE AMBIENTAL. ABALROAMENTO ENTRE O NAVIO NT NORMA DE PROPRIEDADE DA APELANTE COM A "PEDRA DE PALANGANA". VAZAMENTO DE NAFTA PETROQUÍMICA. CONTAMINAÇÃO DAS ÁGUAS DA BAÍA DE PARANAGUÁ. LEGITIMIDADE PASSIVA CONFIGURADA. OBSERVÂNCIA DA TEORIA DO RISCO INTEGRAL. IMPOSSIBILIDADE DE QUALQUER EXCLUDENTE. RESPONSABILIDADE DA APELANTE PELOS DANOS CAUSADOS À APELADA. MINORAÇÃO DO QUANTUM ARBITRADO A TÍTULO DE DANOS MATERIAIS. IMPERTINÊNCIA. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. IMPERTINÊNCIA. PLEITO DE INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. DESNECESSIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR "(...) 1 - É admissível, no sistema dos Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C e Resolução STJ 08/08) definir, para vítimas do mesmo fato, em condições idênticas, teses jurídicas uniformes para as mesmas consequências jurídicas. 2 - Teses firmadas: a) Não cerceamento de defesa ao julgamento antecipado da lide. Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330, I e II) de processo de ação de indenização por danos materiais e morais, movida por pescador profissional artesanal contra a Petrobrás, decorrente de impossibilidade de exercício da profissão, em virtude de poluição ambiental causada por derramamento de nafta devido a avaria do Navio "N-T Norma", a 18.10.2001, no Porto de Paranaguá, pelo período em que suspensa a pesca pelo IBAMA (da data do fato até 14.11.2001); b) Legitimidade ativa ad causam. É parte legítima para ação de indenização supra referida o pescador profissional artesanal, com início de atividade profissional registrada no Departamento de Pesca e Aquicultura do Ministério da Agricultura, e do Abastecimento anteriormente ao fato, ainda que a emissão da carteira de pescador profissional tenha ocorrido posteriormente, não havendo a ré alegado e provado falsidade dos dados constantes do registro e provado haver recebido atenção do poder público devido a consequências profissionais do acidente; c) Inviabilidade de alegação de culpa exclusiva de terceiro, ante a responsabilidade objetiva. A alegação de culpa exclusiva de terceiro pelo acidente em causa, como excludente de responsabilidade, deve ser afastada, ante a incidência da 2ª J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR teoria do risco integral e da responsabilidade objetiva insita ao dano ambiental (art. 225, § 3º, da CF e do art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81), responsabilizando o degradador em decorrência do princípio do poluidor-pagador. d) Configuração de dano moral. Patente o sofrimento intenso de pescador profissional artesanal, causado pela privação das condições de trabalho, em consequência do dano ambiental, é também devida a indenização por dano moral, fixada, por equidade, em valor equivalente a um salário-mínimo. e) termo inicial de incidência dos juros moratórios na data do evento danoso. Nos termos da Súmula 54/STJ, os juros moratórios incidem a partir da data do fato, no tocante aos valores devidos a título de dano material e moral; f) Ônus da sucumbência. Prevalecendo os termos da Súmula 326/STJ, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não afasta a sucumbência mínima, de modo que não se redistribuem os ônus da sucumbência. 3 - Recurso Especial improvido, com observação de que julgamento das teses ora firmadas visa a equalizar especificamente o julgamento das ações de indenização efetivamente movidas diante do acidente ocorrido com o Navio NT Norma, no Porto de Paranaguá, no dia 18.10.2001, mas, naquilo que encerram teses gerais, aplicáveis a consequências de danos ambientais causados em outros acidentes semelhantes, serão, como natural, evidentemente considerados nos julgamentos a se realizarem." 3 J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR (Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial nº 1.114.398 PR, 2009/0067989-1, Recurso Especial Repetitivo, Rel. Ministro Sidnei Benetti, 2ª Seção, j. 08/02/2012, Dje. 16/02/2012). (Grifos). RECURSO DE APELAÇÃO QUE SE NEGA SEGUIMENTO RELATÓRIO Cuida-se de Recurso de Apelação Cível interposto por Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás em face do decisum proferido na ação com pedido de indenização por danos materiais, fls., o qual julgou procedente o pleito exordial, condenando a ré, ora apelante, ao pagamento de indenização por danos materiais no montante de R \$ 151,00 (cento e cinquenta e um reais), valor esse incidente de juros de mora à razão de 0,5% ao mês até o início da vigência do Código Civil de 2.002 e, a partir de então, à razão de 1% ao mês, a contar do evento danoso, 18 de outubro de 2.001, com espeque na Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça e no artigo 398 do Código Civil. Condenou o juízo singular, outrossim, à apelante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 15% do valor da condenação, à preleção do artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Insurge-se a apelante, arguindo, preliminarmente, a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo desta contenda. Em sede de mérito, aduziu que não contribuiu culposamente para a ocorrência do dano, posto que o abalroamento entre o navio NT NORMA, de propriedade da apelante, com a "Pedra de Palangana" sobreveio em razão da errônea 4 J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR localização da bóia sinalizadora do Porto de Paranaguá; que a lide em apreço cuida de danos à particulares e não ao meio ambiente, comportando excludentes, à preleção da teoria do risco assumido. Proferiu ilações de que atuou cautelosamente a todo tempo, não concorrendo para o dano; que não restou corroborado a ocorrência de ato ilícito; que o evento sub examine não alterou o no meio ambiente local nem impediu a apelada de exercer sua profissão e; que não restou, outrossim, corroborado o efetivo prejuízo da apelada. Requestrou, ademais, a inversão dos ônus sucumbenciais e, em caso da manutenção da decisão recorrida, a redução do quantum indenizatório. O recurso de apelação foi recebido no seu duplo efeito. A apelada apresentou contrarrazões ao recurso de apelação às fls., arguindo que a responsabilidade do apelante independe

da aferição de culpa, posto ser objetiva, à preleção do artigo 225, parágrafo 3º, da Constituição Federal e, artigo 14, parágrafo 1º, da Lei 6.938/9. Em arremate, rogou pela manutenção da distribuição dos ônus sucumbenciais. É, em síntese, o relatório. **FUNDAMENTAÇÃO ADMISSIBILIDADE** O recurso deve ser conhecido, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade extrínsecos e intrínsecos, razão pela qual passo a analisar o mérito recursal. **MÉRITO a)** Responsabilidade por dano ambiental 5 J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Em sede de mérito, na tentativa de eximir-se da obrigação de indenizar, a apelante proferiu ilações de que não concorreu culposamente para a incidência do evento danoso, ao passo que a responsabilidade seria exclusiva de terceiro, em que pese o deslocamento da bóia de sinalização de entrada do canal do porto de Paranaguá, o que, factualmente, deu azo ao acidente em apreço, acarretando o encalhamento do navio e o vazamento da nafta. Aduz que não cometeu qualquer ato ilícito e, sob o supedâneo de que, inobstante a sua completa ausência de culpa pelo acidente, tomou as providências necessárias ao não alastramento da nafta, ao passo que sobre o sinistro, comunicou imediatamente as autoridades competentes. Asseverou ainda, que realizou diversas análises laboratoriais quanto a possível contaminação da água, cujos respectivos laudos não atestaram contaminação das águas pela nafta. Sem embargos, qualquer excludente de responsabilidade aventada pela apelante não merece guarida. Ocorre que, em se tratando de responsabilidade por danos ambientais, a Constituição Federal foi clarividente ao adotar a teoria da responsabilidade objetiva no artigo 225, parágrafo terceiro: "§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados". (Grifos). 6 J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR O artigo 14, parágrafo primeiro, da Lei 6.938/81, recepcionado pela Constituição Federal, traduz, outrossim, a responsabilidade objetiva do agente causador do dano ambiental: "§ 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente". (Grifos). Da exegese dos dispositivos supra, infere-se que o ordenamento jurídico pátrio ao cuidar de matérias relativas a danos causados ao meio-ambiente adotou a teoria do risco integral, consoante a qual não se admite qualquer excludente do dever de indenizar. Sob a égide dessa teoria, a arguição de culpa exclusiva de terceiro ou de caso fortuito são insuficientes para afastar a responsabilidade da apelante. Com amparo no princípio do poluidor-pagador, será ainda objetiva a responsabilidade daquele que impelir dano ao meio-ambiente, posto que ao explorar determinada atividade econômica, deve imperiosamente responder pelos riscos dela resultante, evitando-se, por conseguinte, a socialização do prejuízo. Sobre a necessidade de se evitar a socialização do prejuízo à luz do princípio do poluidor-pagador, leciona Silvio de Salvo Venosa que "os custos sociais do sistema produtivo e distributivo devem ser repartidos entre os que assumem o risco da produção." 1 VENOSA, Silvio de Salvo. Direito Civil. Responsabilidade Civil. Vol. 4. São Paulo: Atlas. 6ª edição. 2006. P. 202. 7 J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Note-se que tal postulado não intenta somente sanar o prejuízo mediante o pagamento de uma indenização, tal como se dá nas demais searas da responsabilidade civil, mas, outrossim, evitar que qualquer prejuízo ao meio-ambiente venha a ocorrer. Evidente a maior proteção jurídica concedida ao patrimônio ambiental, posto que se trata de bem da coletividade. A responsabilidade civil por dano ambiental, distintamente da responsabilidade individual consagrada no Direito Civil, é coletiva. O desígnio precipuo da responsabilidade por dano ambiental não é a mera condenação ao pagamento de indenização em benefício de um particular, mas o reestabelecimento de um meio-ambiente ecologicamente equilibrado, consoante os princípios consagrados no artigo 225 da Constituição Federal. Em arremate, para a configuração da responsabilidade da apelante, irrelevante se concorreu culposamente ou não para o evento danoso. Ademais, quanto à arguição de inocorrência de ato ilícito, também não merece guarida. Infosmável que o dano ambiental objeto desta lide sobreveio em razão da conduta da apelante, posto que o vazamento da nafta que impeliu a interdição da pesca na baía de Paranaguá não foi o deslocamento da bóia de sinalização da entrada do canal, mas o abaloamento entre o navio NT NORMA, de propriedade da apelante, com a "Pedra de Palangana". Desta feita, desnecessária a produção probatória acerca da ocorrência do vazamento de nafta e das seqüelas advindas, uma vez que, com a proibição da pesca, atividade profissional desenvolvida pela apelada e, sendo tal fato imputável à apelante, imperioso o ressarcimento dos danos. A proibição da pesca pelo IBAMA, Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e Recursos Renováveis, com o fito de evitar a contaminação da população 8 J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR em razão do vazamento da nafta na baía de Paranaguá pelo período de um mês, é incontroversa. A ilustrar tal situação, o seguinte trecho do artigo publicado no Boletim de Política Industrial do IPEA - Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada: "No dia 18/10/2001 ocorreu um acidente com o Norma, navio da Petrobrás, que carregava aproximadamente 24 milhões de litros de nafta, derivado do petróleo altamente inflamável. A causa do acidente foi o choque contra uma rocha, o qual provocou o rompimento do casco do navio e levou o prático e o comandante do navio a serem indiciados por crime ambiental. O acidente, considerado de grande impacto, causou o derramamento de aproximadamente 392 mil litros de nafta, segundo dados da Petrobrás, o que afetou negativa e diretamente a população residente na área. A pesca teve de ser proibida nas baías de Paranaguá e Antonina por um mês. Todo o carregamento do navio encalhado foi transferido para o Nara; operação essa concluída onze dias após o acidente. (...)" (Boletim de Política Industrial n. 15, dez/2001, p. 20. Disponível no endereço eletrônico [www.ipea.gov.br/pub/bpi/BoletimPI15.pdf](http://www.ipea.gov.br/pub/bpi/BoletimPI15.pdf)). (Grifos). O dano material sofrido pela apelada em decorrência da agressão ambiental é consectário lógico de tudo o que até aqui foi considerado,

em que pese ser pescadora na área atingida pelo acidente ecológico e, havendo proibição da pesca naquela região durante um mês, viu-se impedida de trabalhar naquele período, o que lhe acarretou severos danos de ordem material. 9 J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Ambiciona a apelante a reforma da decisão vergastada para o fito do afastamento do pagamento do montante de R \$ 151,00 (cento e cinquenta e um reais) a título de danos materiais. Consoante já exarado neste voto, evidente o dano material do qual padeceu a apelada, posto que se viu privada do exercício de sua profissão pelo período um mês após o acidente ambiental sub examine, o que, evidentemente, gerou perda na sua renda. Em conclusão, não merece guarida o pleito de afastamento da condenação por danos materiais. b) Quantum indenizatório Requestou a apelante, em caso da manutenção da decisão recorrida, a redução do quantum indenizatório. Razão não há para alteração do montante arbitrado a título de indenização por danos materiais. O parâmetro adequado para mensuração da indenização por danos materiais deve ter em vista a condição sócio-econômica dos envolvidos, a intensidade da ofensa e a sua repercussão. Sopesadas as nuances da espécie em litígio, aliadas às que envolveram o evento danoso constante da decisão vergastada, tem-se que o quantum fixado pelo juízo singular se revela consoante a jurisprudência deste Eg. Tribunal de Justiça, valor esse suficiente a assegurar ao lesado a justa reparação pelos dissabores suportados. c) Verbas de sucumbência 10 J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Alegou a apelante não ter sido aplicado corretamente, pelo magistrado singular o princípio da reciprocidade nos ônus de sucumbência, salientando que a recorrente decaiu em grande parte de seu pedido. A apelada logrou êxito substancial no seu pleito exordial, pelo que se mantém a condenação da apelante ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios na forma estipulada pelo juízo singular, arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. d) Incidente de uniformização jurisprudencial Requereu a apelante, em não se acatando as teses arguidas, a instauração de incidente de uniformização jurisprudencial. Não se faz necessária a instauração do incidente, em que pese a superveniência do julgamento, sob a disciplina do artigo 573-C do Código de Processo Civil, do Recurso Especial de nº 1.114.398 PR, 2009/0067989-1, o que, imperiosamente, faz com que qualquer recurso interposto perante este Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná adote como paradigma a solução proferida pelo Superior Tribunal de Justiça para as lides provenientes do sinistro ocorrido com o navio NT NORMA, de propriedade da apelante, na baía de Paranaguá. e) Prequestionamento Quanto ao requerido prequestionamento, mister asseverar desnecessária a citação expressa dos artigos de lei invocados pela apelante, consoante entendimento jurisprudencial pátrio majoritário. Sob esse lume, o aresto adiante: 11 J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR "PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. CITAÇÃO EXPRESSA DO ARTIGO DITO VIOLADO. DESNECESSIDADE. MATÉRIA DEBATIDA NO ACÓRDÃO EMBARGADO A DESPEITO DE NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EFEITOS INFRINGENTES. MODIFICAÇÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE 1. O questionamento consiste na apreciação e na solução, pelo tribunal de origem, das questões jurídicas que envolvam a norma positivada tida por violada, inexistindo a exigência de sua expressa referência no acórdão impugnado. Em outras palavras, resta satisfeito o requisito do prequestionamento, quando há o debate, pelo acórdão, da matéria infraconstitucional dita controvertida, não sendo óbice ao conhecimento do recurso especial, a ausência de citação expressa do artigo legal dito violado. A matéria suscitada pelo embargante se encontra analisada nas próprias razões de decidir, o que atende a seu objetivo para fins de interposição de recurso para as instâncias superiores. 2. No caso, o acórdão embargado deixou explícito que "para a suspensão, cancelamento ou revisão de benefício previdenciário é necessário prévio procedimento administrativo. E para que tal procedimento observe o devido processo legal, com a garantia do contraditório e da ampla defesa, ele deve se estender à instância recursal, pressupondo decisão administrativa definitiva antes da suspensão, cancelamento ou revisão do benefício". Tal entendimento se encontra respaldado por Acórdãos deste egrégio Tribunal (TRF-5ªR, AC nº. 422.547/CE, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, 1ª Turma, j. 13.09.2007, DJ. 16.11.2007, pág. 310, nº. 220; TRF-5ªR, AC nº. 412.339/CE, Rel. Des. Fed. Ubado Ataíde Cavalcante, 1ª Turma, j. 31.05.07, DJ. 29.08.07, pág. 12 J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR 752, nº. 167; TRF-5ªR, AMS nº. 91.900/SE, Rel. Des. Fed. Geraldo Apoliano, 3ª Turma, j. 03.05.2007, DJ. 15.08.2007, pág. 637, nº. 157 e REO nº. 90.882/PE, Rel. Des. Fed. José Baptista de Almeida Filho, 2ª Turma, j. 05.12.2006, DJ. 29.01.2007, pág. 310, nº. 20) que inclusive foram transcritos na decisão embargada. 3. Precedentes do egrégio STJ. 4. Embargos de declaração rejeitados. (TRF5 - Embargos de Declaração na Apelação Mandado Segurança: AMS 87388 PE 0006820202004405000001, Relator(a): Desembargador Federal Francisco Wildo, Julgamento: 01/09/2009, Órgão Julgador: Segunda Turma, Fonte: Diário Eletrônico Judicial - Data: 17/09/2009 - Página: 707 - Ano: 2009). (Grifos). **DECISÃO** Diante do exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Apelação, com espeque no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação e do Voto do Relator. Curitiba, 19 de junho de 2012. **JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA** Desembargador 13 0038 . Processo/Prot: 0926070-0 Apelação Cível . Protocolo: 2012/19523. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0007578-58.2004.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Addressa Dal Bello, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Apelado: Carmen Regina Moletta. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios **RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL Nº 926070-0 ÓRGÃO JULGADOR : 8ª CÂMARA CIVIL ÓRGÃO DE ORIGEM : 2ª VARA PARANAGUÁ**

APELANTE : PETROLEO BRASILEIRO AS - PETROBRAS APELADA : CARMEN REGINA MOLETTA RELATOR : DESEMBARGADOR JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA EMENTA RECURSO DE APELAÇÃO CIVIL APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. ACIDENTE AMBIENTAL. ABALROAMENTO ENTRE O NAVIO NT NORMA DE PROPRIEDADE DA APELANTE COM A "PEDRA DE PALANGANA". VAZAMENTO DE NAFTA PETROQUÍMICA. CONTAMINAÇÃO DAS ÁGUAS DA BAÍA DE PARANAGUÁ. LEGITIMIDADE PASSIVA CONFIGURADA. OBSERVÂNCIA DA TEORIA DO RISCO INTEGRAL. IMPOSSIBILIDADE DE QUALQUER EXCLUDENTE. RESPONSABILIDADE DA APELANTE PELOS DANOS CAUSADOS À APELADA. MINORAÇÃO DO QUANTUM ARBITRADO A TÍTULO DE DANOS MATERIAIS. IMPERTINÊNCIA. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. IMPERTINÊNCIA. PLEITO DE INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. DESNECESSIDADE. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. "(...) 1 - É admissível, no sistema dos Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C e Resolução STJ 08/08) definir, para vítimas do mesmo fato, em condições idênticas, teses jurídicas uniformes para as mesmas consequências jurídicas. 2 - Teses firmadas: a) Não cerceamento de defesa ao julgamento antecipado da lide. Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330, I e II) de processo de ação de indenização por danos materiais e morais, movida por pescador profissional artesanal contra a Petrobrás, decorrente de impossibilidade de exercício da profissão, em virtude de poluição ambiental causada por derramamento de nafta devido a avaria do Navio "N-T Norma", a 18.10.2001, no Porto de Paranaguá, pelo período em que suspenso a pesca pelo IBAMA (da data do fato até 14.11.2001); b) Legitimidade ativa ad causam. É parte legítima para ação de indenização supra referida o pescador profissional artesanal, com início de atividade profissional registrada no Departamento de Pesca e Aquicultura do Ministério da Agricultura, e do Abastecimento anteriormente ao fato, ainda que a emissão da carteira de pescador profissional tenha ocorrido posteriormente, não havendo a ré alegado e provado falsidade dos dados constantes do registro e provado haver recebido atenção do poder público devido a consequências profissionais do acidente; c) Inviabilidade de alegação de culpa exclusiva de terceiro, ante a responsabilidade objetiva. A alegação de culpa exclusiva de J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR de terceiro pelo acidente em causa, como excludente de responsabilidade, deve ser afastada, ante a incidência da teoria do risco integral e da responsabilidade objetiva insita ao dano ambiental (art. 225, § 3º, da CF e do art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81), responsabilizando o degradador em decorrência do princípio do poluidor-pagador. d) Configuração de dano moral. Patente o sofrimento intenso de pescador profissional artesanal, causado pela privação das condições de trabalho, em consequência do dano ambiental, é também devida a indenização por dano moral, fixada, por equidade, em valor equivalente a um salário-mínimo. e) termo inicial de incidência dos juros moratórios na data do evento danoso. Nos termos da Súmula 54/STJ, os juros moratórios incidem a partir da data do fato, no tocante aos valores devidos a título de dano material e moral; f) Ônus da sucumbência. Prevalecendo os termos da Súmula 326/STJ, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não afasta a sucumbência mínima, de modo que não se redistribuem os ônus da sucumbência. 3 - Recurso Especial improvido, com observação de que julgamento das teses ora firmadas visa a equalizar especificamente o julgamento das ações de indenização efetivamente movidas diante do acidente ocorrido com o Navio NT Norma, no Porto de Paranaguá, no dia 18.10.2001, mas, naquilo que encerram teses gerais, aplicáveis a consequências de danos ambientais causados em outros acidentes semelhantes, serão, como natural, evidentemente considerados nos julgamentos a se realizarem." 3 J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR (Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial nº 1.114.398 PR, 2009/0067989-1, Recurso Especial Repetitivo, Rel. Ministro Sidnei Beneti, 2ª Seção, j. 08/02/2012, Dje. 16/02/2012). (Grifos). RECURSO DE APELAÇÃO QUE SE NEGA SEGUIMENTO RELATÓRIO Cuida-se de Recurso de Apeação Cível interposto por Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás em face do decisão proferido na ação com pedido de indenização por danos materiais, fls., o qual julgou procedente o pleito exordial, condenando a ré, ora apelante, ao pagamento de indenização por danos materiais no montante de R\$ 151,00 (cento e cinquenta e um reais), valor esse incidente de juros de mora à razão de 0,5% ao mês até o início da vigência do Código Civil de 2.002 e, a partir de então, à razão de 1% ao mês, a contar do evento danoso, 18 de outubro de 2.001, com espeque na Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça e no artigo 398 do Código Civil. Condenou o juízo singular, outrossim, à apelante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 15% do valor da condenação, à preleção do artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Insurge-se a apelante, arguindo, preliminarmente, a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo desta contenda. Em sede de mérito, aduziu que não contribuiu culposamente para a ocorrência do dano, posto que o abalroamento entre o navio NT NORMA, de propriedade da apelante, com a "Pedra de Palangana" sobreveio em razão da errônea 4 J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR localização da bóia sinalizadora do Porto de Paranaguá; que a lide em apreço cuida de danos à particulares e não ao meio ambiente, comportando excludentes, à preleção da teoria do risco assumido. Proferiu ilações de que atuou cautelosamente a todo tempo, não concorrendo para o dano; que não restou corroborado a ocorrência de ato ilícito; que o evento sub examine não alterou o meio ambiente local nem impediu a apelada de exercer sua profissão e; que não restou, outrossim, corroborado o efetivo prejuízo da apelada. Requestou, ademais, a inversão dos ônus sucumbenciais e, em caso da manutenção da decisão recorrida, a redução do quantum indenizatório. O recurso de apelação foi recebido no seu duplo efeito. A apelada apresentou contrarrazões ao recurso de apelação às fls., arguindo que a responsabilidade do apelante independe da aferição de culpa, posto ser objetiva, à preleção do artigo 225, parágrafo 3º,

da Constituição Federal e, artigo 14, parágrafo 1º, da Lei 6.938/9. Em arremate, rogou pela manutenção da distribuição dos ônus sucumbenciais. É, em síntese, o relatório. FUNDAMENTAÇÃO ADMISSIBILIDADE O recurso deve ser conhecido, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade extrínsecos e intrínsecos, razão pela qual passo a analisar o mérito recursal. MERITO a) Responsabilidade por dano ambiental 5 J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Em sede de mérito, na tentativa de eximir-se da obrigação de indenizar, a apelante proferiu ilações de que não concorreu culposamente para a incidência do evento danoso, ao passo que a responsabilidade seria exclusiva de terceiro, em que pese o deslocamento da bóia de sinalização de entrada do canal do porto de Paranaguá, o que, factualmente, deu azo ao acidente em apreço, acarretando o encalhamento do navio e o vazamento da nafta. Aduz que não cometeu qualquer ato ilícito e, sob o supedâneo de que, inobstante a sua completa ausência de culpa pelo acidente, tomou as providências necessárias ao não alastramento da nafta, ao passo que sobrevivendo o sinistro, comunicou imediatamente as autoridades competentes. Asseverou ainda, que realizou diversas análises laboratoriais quanto a possível contaminação da água, cujos respectivos laudos não atestaram contaminação das águas pela nafta. Sem embargos, qualquer excludente de responsabilidade aventada pela apelante não merece guarida. Ocorre que, em se tratando de responsabilidade por danos ambientais, a Constituição Federal foi clarividente ao adotar a teoria da responsabilidade objetiva no artigo 225, parágrafo terceiro: "§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados". (Grifos). 6 J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR O artigo 14, parágrafo primeiro, da Lei 6.938/81, recepcionado pela Constituição Federal, traduz, outrossim, a responsabilidade objetiva do agente causador do dano ambiental: "§ 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente". (Grifos). Da exegese dos dispositivos supra, infere-se que o ordenamento jurídico pátrio ao cuidar de matérias relativas a danos causados ao meio-ambiente adotou a teoria do risco integral, consoante a qual não se admite qualquer excludente do dever de indenizar. Sob a égide dessa teoria, a arguição de culpa exclusiva de terceiro ou de caso fortuito são insuficientes para afastar a responsabilidade da apelante. Com amparo no princípio do poluidor-pagador, será ainda objetiva a responsabilidade daquele que impeliu dano ao meio-ambiente, posto que ao explorar determinada atividade econômica, deve imperiosamente responder pelos riscos dela resultante, evitando-se, por conseguinte, a socialização do prejuízo. Sobre a necessidade de se evitar a socialização do prejuízo à luz do princípio do poluidor-pagador, leciona Silvio de Salvo Venosa que "os custos sociais do sistema produtivo e distributivo devem ser repartidos entre os que assumem o risco da produção." 1 VENOSA, Silvio de Salvo. Direito Civil. Responsabilidade Civil. Vol. 4. São Paulo: Atlas. 6ª edição. 2006. P. 202. 7 J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Note-se que tal postulado não intenta somente sanar o prejuízo mediante o pagamento de uma indenização, tal como se dá nas demais searas da responsabilidade civil, mas, outrossim, evitar que qualquer prejuízo ao meio-ambiente venha a ocorrer. Evidente a maior proteção jurídica concedida ao patrimônio ambiental, posto que se trata de bem da coletividade. A responsabilidade civil por dano ambiental, distintamente da responsabilidade individual consagrada no Direito Civil, é coletiva. O designio precipuo da responsabilidade por dano ambiental não é a mera condenação ao pagamento de indenização em benefício de um particular, mas o reestabelecimento de um meio-ambiente ecologicamente equilibrado, consoante os princípios consagrados no artigo 225 da Constituição Federal. Em arremate, para a configuração da responsabilidade da apelante, irrelevante se concorreu culposamente ou não para o evento danoso. Ademais, quanto à arguição de inocorrência de ato ilícito, também não merece guarida. Insofismável que o dano ambiental objeto desta lide sobreveio em razão da conduta da apelante, posto que o vazamento da nafta que impeliu a interdição da pesca na baía de Paranaguá não foi o deslocamento da bóia de sinalização da entrada do canal, mas o abalroamento entre o navio NT NORMA, de propriedade da apelante, com a "Pedra de Palangana". Desta feita, desnecessária a produção probatória acerca da ocorrência do vazamento de nafta e das seqüelas advindas, uma vez que, com a proibição da pesca, atividade profissional desenvolvida pela apelada e, sendo tal fato imputável à apelante, imperioso o ressarcimento dos danos. A proibição da pesca pelo IBAMA, Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e Recursos Renováveis, com o fito de evitar a contaminação da população 8 J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR em razão do vazamento da nafta na baía de Paranaguá pelo período de um mês, é incontroversa. A ilustrar tal situação, o seguinte trecho do artigo publicado no Boletim de Política Industrial do IPEA - Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada: "No dia 18/10/2001 ocorreu um acidente com o Norma, navio da Petrobrás, que carregava aproximadamente 24 milhões de litros de nafta, derivado do petróleo altamente inflamável. A causa do acidente foi o choque contra uma rocha, o qual provocou o rompimento do casco do navio e levou o prático e o comandante do navio a serem indiciados por crime ambiental. O acidente, considerado de grande impacto, causou o derramamento de aproximadamente 392 mil litros de nafta, segundo dados da Petrobras, o que afetou negativa e diretamente a população residente na área. A pesca teve de ser proibida nas baías de Paranaguá e Antonina por um mês. Todo o carregamento do navio encalhado foi transferido para o Nara; operação essa concluída onze dias após o acidente. (...)" (Boletim de Política Industrial n. 15, dez/2001, p. 20. Disponível no endereço eletrônico [www.ipea.gov.br/pub/bpi/BoletimP115.pdf](http://www.ipea.gov.br/pub/bpi/BoletimP115.pdf)). (Grifos). O dano material sofrido pela apelada em decorrência da agressão ambiental é consectário lógico de tudo o que até aqui foi considerado, em que pese ser pescadora na área atingida pelo acidente ecológico e, havendo

proibição da pesca naquela região durante um mês, viu-se impedida de trabalhar naquele período, o que lhe acarretou severos danos de ordem material. 9 J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Ambiciona a apelante a reforma da decisão vergastada para o fito do afastamento do pagamento do montante de R \$ 151,00 (cento e cinquenta e um reais) a título de danos materiais. Consoante já exarado neste voto, evidente o dano material do qual padeceu a apelada, posto que se viu privada do exercício de sua profissão pelo período um mês após o acidente ambiental sub examine, o que, evidentemente, gerou perda na sua renda. Em conclusão, não merece guarida o pleito de afastamento da condenação por danos materiais. b) Quantum indenizatório Requestrou a apelante, em caso da manutenção da decisão recorrida, a redução do quantum indenizatório. Razão não há para alteração do montante arbitrado a título de indenização por danos materiais. O parâmetro adequado para mensuração da indenização por danos materiais deve ter em vista a condição sócio-econômica dos envolvidos, a intensidade da ofensa e a sua repercussão. Sopesadas as nuances da espécie em litígio, aliadas às que envolveram o evento danoso constante da decisão vergastada, tem-se que o quantum fixado pelo juízo singular se revela consoante a jurisprudência deste Eg. Tribunal de Justiça, valor esse suficiente a assegurar ao lesado a justa reparação pelos dissabores suportados. c) Verbas de sucumbência 10 J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Alegou a apelante não ter sido aplicado corretamente, pelo magistrado singular o princípio da reciprocidade nos ônus de sucumbência, salientando que a recorrente decaiu em grande parte de seu pedido. A apelada logrou êxito substancial no seu pleito exordial, pelo que se mantém a condenação da apelante ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios na forma estipulada pelo juízo singular, arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. d) Incidente de uniformização jurisprudencial Requeveu a apelante, em não se acatando as teses arguidas, a instauração de incidente de uniformização jurisprudencial. Não se faz necessária a instauração do incidente, em que pese a superveniência do julgamento, sob a disciplina do artigo 573-C do Código de Processo Civil, do Recurso Especial de nº 1.114.398 PR, 2009/0067989-1, o que, imperiosamente, faz com que qualquer recurso interposto perante este Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná adote como paradigma a solução proferida pelo Superior Tribunal de Justiça para as lides provenientes do sinistro ocorrido com o navio NT NORMA, de propriedade da apelante, na baía de Paranaguá. e) Prequestionamento Quanto ao requerido prequestionamento, mister asseverar desnecessária a citação expressa dos artigos de lei invocados pela apelante, consoante entendimento jurisprudencial pátrio majoritário. Sob esse lume, o aresto adiante: 11 J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR "PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. CITAÇÃO EXPRESSA DO ARTIGO DITO VIOLADO. DESNECESSIDADE. MATÉRIA DEBATIDA NO ACÓRDÃO EMBARGADO A DESPEITO DE NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. REDISCUSSÃO DA METÉRIA. EFEITOS INFRINGENTES. MODIFICAÇÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE 1. O prequestionamento consiste na apreciação e na solução, pelo tribunal de origem, das questões jurídicas que envolvam a norma positivada tida por violada, inexistindo a exigência de sua expressa referência no acórdão impugnado. Em outras palavras, resta satisfeito o requisito do prequestionamento, quando há o debate, pelo acórdão, da matéria infraconstitucional dita controvertida, não sendo óbice ao conhecimento do recurso especial, a ausência de citação expressa do artigo legal dito violado. A matéria suscitada pelo embargante se encontra analisada nas próprias razões de decidir, o que atende a seu objetivo para fins de interposição de recurso para as instâncias superiores. 2. No caso, o acórdão embargado deixou explícito que "para a suspensão, cancelamento ou revisão de benefício previdenciário é necessário prévio procedimento administrativo. E para que tal procedimento observe o devido processo legal, com a garantia do contraditório e da ampla defesa, ele deve se estender à instância recursal, pressupondo decisão administrativa definitiva antes da suspensão, cancelamento ou revisão do benefício". Tal entendimento se encontra respaldado por Acórdãos deste egrégio Tribunal (TRF-5ªR, AC nº. 422.547/CE, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, 1ª Turma, j. 13.09.2007, DJ. 16.11.2007, pág. 310, nº. 220; TRF-5ªR, AC nº. 412.339/CE, Rel. Des. Fed. Ubado Ataíde Cavalcante, 1ª Turma, j. 31.05.07, DJ. 29.08.07, pág. 12 J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR 752, nº. 167; TRF-5ªR, AMS nº. 91.900/SE, Rel. Des. Fed. Geraldo Apolinário, 3ª Turma, j. 03.05.2007, DJ. 15.08.2007, pág. 637, nº. 157 e REO nº. 90.882/PE, Rel. Des. Fed. José Baptista de Almeida Filho, 2ª Turma, j. 05.12.2006, DJ. 29.01.2007, pág. 310, nº. 20) que inclusive foram transcritos na decisão embargada. 3. Precedentes do egrégio STJ. 4. Embargos de declaração rejeitados. (TRF5 - Embargos de Declaração na Apelação Mandado Segurança: AMS 87388 PE 0006820202004405000001, Relator(a): Desembargador Federal Francisco Wildo, Julgamento: 01/09/2009, Órgão Julgador: Segunda Turma, Fonte: Diário Eletrônico Judicial - Data: 17/09/2009 - Página: 707 - Ano: 2009). (Grifos). DECISÃO Diante do exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso de Apelação, com espeque no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação e do Voto do Relator. Curitiba, 19 de junho de 2012. JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Desembargador 13

0039 - Processo/Prot: 0926593-8 Apelação Cível

Protocolo: 2012/184385. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0008289-63.2004.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Apelado: Elias Castro Teixeira. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL Nº 926593-8 ÓRGÃO JULGADOR : 8ª CÂMARA CIVIL ÓRGÃO DE ORIGEM : 1ª VARA PARANAGUÁ APELANTE : PETROLEO BRASILEIRO AS - PETROBRAS APELADA : ELIAS CASTRO TEIXEIRA RELATOR :

DESEMBARGADOR JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA EMENTA RECURSO DE APELAÇÃO CIVIL APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. ACIDENTE AMBIENTAL. ABALROAMENTO ENTRE O NAVIO NT NORMA DE PROPRIEDADE DA APELANTE COM A "PEDRA DE PALANGANA". VAZAMENTO DE NAFTA PETROQUÍMICA. CONTAMINAÇÃO DAS ÁGUAS DA BAÍA DE PARANAGUÁ. LEGITIMIDADE PASSIVA CONFIGURADA. OBSERVÂNCIA DA TEORIA DO RISCO INTEGRAL. IMPOSSIBILIDADE DE QUALQUER EXCLUDENTE. RESPONSABILIDADE DA APELANTE PELOS DANOS CAUSADOS À APELADA. MINORAÇÃO DO QUANTUM ARBITRADO A TÍTULO DE DANOS MATERIAIS. IMPERTINÊNCIA. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. IMPERTINÊNCIA. PLEITO DE INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. DESNECESSIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR "(...) 1 - É admissível, no sistema dos Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C e Resolução STJ 08/08) definir, para vítimas do mesmo fato, em condições idênticas, teses jurídicas uniformes para as mesmas consequências jurídicas. 2 - Teses firmadas: a) Não cerceamento de defesa ao julgamento antecipado da lide. Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330, I e II) de processo de ação de indenização por danos materiais e morais, movida por pescador profissional artesanal contra a Petrobrás, decorrente de impossibilidade de exercício da profissão, em virtude de poluição ambiental causada por derramamento de nafta devido a avaria do Navio "N-T Norma", a 18.10.2001, no Porto de Paranaguá, pelo período em que suspensa a pesca pelo IBAMA (da data do fato até 14.11.2001); b) Legitimidade ativa ad causam. É parte legítima para ação de indenização supra referida o pescador profissional artesanal, com início de atividade profissional registrada no Departamento de Pesca e Aquicultura do Ministério da Agricultura, e do Abastecimento anteriormente ao fato, ainda que a emissão da carteira de pescador profissional tenha ocorrido posteriormente, não havendo a ré alegado e provado falsidade dos dados constantes do registro e provado haver recebido atenção do poder público devido a consequências profissionais do acidente; c) Inviabilidade de alegação de culpa exclusiva de terceiro, ante a responsabilidade objetiva. A alegação de culpa exclusiva de terceiro pelo acidente em causa, como excludente de responsabilidade, deve ser afastada, ante a incidência da 2ª J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR teoria do risco integral e da responsabilidade objetiva insita ao dano ambiental (art. 225, § 3º, da CF e do art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81), responsabilizando o degradador em decorrência do princípio do poluidor-pagador. d) Configuração de dano moral. Patente o sofrimento intenso de pescador profissional artesanal, causado pela privação das condições de trabalho, em consequência do dano ambiental, é também devida a indenização por dano moral, fixada, por equidade, em valor equivalente a um salário-mínimo. e) termo inicial de incidência dos juros moratórios na data do evento danoso. Nos termos da Súmula 54/STJ, os juros moratórios incidem a partir da data do fato, no tocante aos valores devidos a título de dano material e moral; f) Ônus da sucumbência. Prevalecendo os termos da Súmula 326/STJ, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não afasta a sucumbência mínima, de modo que não se redistribuem os ônus da sucumbência. 3 - Recurso Especial improvido, com observação de que julgamento das teses ora firmadas visa a equalizar especificamente o julgamento das ações de indenização efetivamente movidas diante do acidente ocorrido com o Navio NT Norma, no Porto de Paranaguá, no dia 18.10.2001, mas, naquilo que encerram teses gerais, aplicáveis a consequências de danos ambientais causados em outros acidentes semelhantes, serão, como natural, evidentemente considerados nos julgamentos a se realizarem." 3 J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR (Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial nº 1.114.398 PR, 2009/0067989-1, Recurso Especial Repetitivo, Rel. Ministro Sidnei Beneti, 2ª Seção, j. 08/02/2012, Dje. 16/02/2012). (Grifos). RECURSO DE APELAÇÃO QUE SE NEGA SEGUIMENTO RELATÓRIO Cuida-se de Recurso de Apelação Cível interposto por Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás em face do decisum proferido na ação com pedido de indenização por danos materiais, fls., o qual julgou procedente o pleito exordial, "para condenar a ré ao pagamento da quantia de R\$ 3.180,00 (três mil cento e oitenta reais) a título de danos materiais e morais, devidamente corrigida e acrescida de juros moratórios na forma acima. Condeno-a, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% sobre o valor total da condenação, com fulcro no art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil, considerando-se o zelo do trabalho apresentado pelos patronos, nos autos principais e incidentais, o tempo despendido, inclusive em audiência instrutória, e o lugar da atuação dos profissionais". Em sede de mérito, aduziu que não contribuiu culposamente para a ocorrência do dano, posto que o abalroamento entre o navio NT NORMA, de propriedade da apelante, com a "Pedra de Palangana" sobreveio em razão da errônea localização da bóia sinalizadora do Porto de Paranaguá; que a lide em apreço cuida de danos à particulares e não ao meio ambiente, comportando excludentes, à preleção da teoria do risco assumido. 4 J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Proferiu ilações de que atuou cautelosamente a todo tempo, não concorrendo para o dano; que não restou corroborado a ocorrência de ato ilícito; que o evento sub examine não alterou o no meio ambiente local nem impediu a apelada de exercer sua profissão e; que não restou, outrossim, corroborado o efetivo prejuízo da apelada. Requestrou, ademais, a inversão dos ônus sucumbenciais e, em caso da manutenção da decisão recorrida, a redução do quantum indenizatório. O recurso de apelação foi recebido no seu duplo efeito. A apelada apresentou contrarrazões ao recurso de apelação às fls., arguindo que a responsabilidade do apelante independe da aferição de culpa, posto ser objetiva, à preleção do artigo 225, parágrafo 3º, da Constituição Federal e, artigo 14, parágrafo 1º, da Lei 6.938/9. Em arremate, rogou pela manutenção da distribuição dos ônus sucumbenciais. É, em síntese, o relatório. FUNDAMENTAÇÃO ADMISSIBILIDADE O recurso deve ser conhecido, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade

extrínsecos e intrínsecos, razão pela qual passo a analisar o mérito recursal. MERITO a) Responsabilidade por dano ambiental Em sede de mérito, na tentativa de eximir-se da obrigação de indenizar, a apelante proferiu ilações de que não concorreu culposamente para a 5 J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR incidência do evento danoso, ao passo que a responsabilidade seria exclusiva de terceiro, em que pese o deslocamento da bóia de sinalização de entrada do canal do porto de Paranaguá, o que, factualmente, deu azo ao acidente em apreço, acarretando o encalhamento do navio e o vazamento da nafta. Aduz que não cometeu qualquer ato ilícito e, sob o supedâneo de que, inobstante a sua completa ausência de culpa pelo acidente, tomou as providências necessárias ao não alastramento da nafta, ao passo que sobrevivendo o sinistro, comunicou imediatamente as autoridades competentes. Asseverou ainda, que realizou diversas análises laboratoriais quanto a possível contaminação da água, cujos respectivos laudos não atestaram contaminação das águas pela nafta. Sem embargos, qualquer excluyente de responsabilidade aventada pela apelante não merece guarida. Ocorre que, em se tratando de responsabilidade por danos ambientais, a Constituição Federal foi clarividente ao adotar a teoria da responsabilidade objetiva no artigo 225, parágrafo terceiro: "§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados". (Grifos). O artigo 14, parágrafo primeiro, da Lei 6.983/81, recepcionado pela Constituição Federal, traduz, outrossim, a responsabilidade objetiva do agente causador do dano ambiental: 6 J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR "§ 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente". (Grifos). Da exegese dos dispositivos supra, infere-se que o ordenamento jurídico pátrio ao cuidar de matérias relativas a danos causados ao meio-ambiente adotou a teoria do risco integral, consoante a qual não se admite qualquer excluyente do dever de indenizar. Sob a égide dessa teoria, a arguição de culpa exclusiva de terceiro ou de caso fortuito são insuficientes para afastar a responsabilidade da apelante. Com amparo no princípio do poluidor-pagador, será ainda objetiva a responsabilidade daquele que impelir dano ao meio-ambiente, posto que ao explorar determinada atividade econômica, deve imperiosamente responder pelos riscos dela resultante, evitando-se, por conseguinte, a socialização do prejuízo. Sobre a necessidade de se evitar a socialização do prejuízo à luz do princípio do poluidor-pagador, leciona Silvio de Salvo Venosa que "os custos sociais do sistema produtivo e distributivo devem ser repartidos entre os que assumem o risco da produção."1 Note-se que tal postuladado não intenta somente sanar o prejuízo mediante o pagamento de uma indenização, tal como se dá nas demais searas da responsabilidade civil, mas, outrossim, evitar que qualquer prejuízo ao meio-ambiente venha a ocorrer. 1 VENOSA, Silvio de Salvo. Direito Civil. Responsabilidade Civil. Vol. 4. São Paulo: Atlas. 6ª edição. 2006. P. 202. 7 J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Evidente a maior proteção jurídica concedida ao patrimônio ambiental, posto que se trata de bem da coletividade. A responsabilidade civil por dano ambiental, distintamente da responsabilidade individual consagrada no Direito Civil, é coletiva. O desígnio precípuo da responsabilidade por dano ambiental não é a mera condenação ao pagamento de indenização em benefício de um particular, mas o reestabelecimento de um meio-ambiente ecologicamente equilibrado, consoante os princípios consagrados no artigo 225 da Constituição Federal. Em arremate, para a configuração da responsabilidade da apelante, irrelevante se concorreu culposamente ou não para o evento danoso. Ademais, quanto à arguição de inoccumbência de ato ilícito, também não merece guarida. Insosmável que o dano ambiental objeto desta lide sobreveio em razão da conduta da apelante, posto que o vazamento da nafta que impeliu a interdição da pesca na baía de Paranaguá não foi o deslocamento da bóia de sinalização da entrada do canal, mas o abalroamento entre o navio NT NORMA, de propriedade da apelante, com a "Pedra de Palangana". Desta feita, desnecessária a produção probatória acerca da ocorrência do vazamento de nafta e das seqüelas advindas, uma vez que, com a proibição da pesca, atividade profissional desenvolvida pela apelada e, sendo tal fato imputável à apelante, imperioso o ressarcimento dos danos. A proibição da pesca pelo IBAMA, Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e Recursos Renováveis, com o fito de evitar a contaminação da população em razão do vazamento da nafta na baía de Paranaguá pelo período de um mês, é incontroversa. A ilustrar tal situação, o seguinte trecho do artigo publicado no Boletim de Política Industrial do IPEA - Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada: 8 J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR "No dia 18/10/2001 ocorreu um acidente com o Norma, navio da Petrobrás, que carregava aproximadamente 24 milhões de litros de nafta, derivado do petróleo altamente inflamável. A causa do acidente foi o choque contra uma rocha, o qual provocou o rompimento do casco do navio e levou o prático e o comandante do navio a serem indiciados por crime ambiental. O acidente, considerado de grande impacto, causou o derramamento de aproximadamente 392 mil litros de nafta, segundo dados da Petrobras, o que afetou negativa e diretamente a população residente na área. A pesca teve de ser proibida nas baías de Paranaguá e Antonina por um mês. Todo o carregamento do navio encalhado foi transferido para o Nara; operação essa concluída onze dias após o acidente. (...)". (Boletim de Política Industrial n. 15, dez/2001, p. 20. Disponível no endereço eletrônico [www.ipea.gov.br/pub/bpi/BoletimP115.pdf](http://www.ipea.gov.br/pub/bpi/BoletimP115.pdf)). (Grifos). O dano material sofrido pela apelada em decorrência da agressão ambiental é consecatório lógico de tudo o que até aqui foi considerado, em que pese ser pescadora na área atingida pelo acidente ecológico e, havendo proibição da pesca naquela região durante um mês, viu-se impedida de trabalhar naquele período, o que lhe acarretou severos danos de ordem material. Ambiciona a apelante a reforma

da decisão vergastada para o fito do afastamento do pagamento do montante de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais) a título de danos materiais. Consoante já exarado neste voto, evidente o dano material do qual padeceu a apelada, posto que se viu privada do exercício de sua profissão pelo 9 J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR período um mês após o acidente ambiental sub examine, o que, evidentemente, gerou perda na sua renda. Em conclusão, não merece guarida o pleito de afastamento da condenação por danos materiais. b) Quantum indenizatório Requestou a apelante, em caso da manutenção da decisão recorrida, a redução do quantum indenizatório. Razão não há para alteração do montante arbitrado a título de indenização por danos materiais. O parâmetro adequado para mensuração da indenização por danos materiais deve ter em vista a condição sócio-econômica dos envolvidos, a intensidade da ofensa e a sua repercussão. Sopesadas as nuances da espécie em litígio, aliadas às que envolveram o evento danoso constante da decisão vergastada, tem-se que o quantum fixado pelo juízo singular se revela consoante a jurisprudência deste Eg. Tribunal de Justiça, valor esse suficiente a assegurar ao lesado a justa reparação pelos dissabores suportados. c) Verbas de sucumbência Alegou a apelante não ter sido aplicado corretamente, pelo magistrado singular o princípio da reciprocidade nos ônus de sucumbência, salientando que a recorrente decaiu em grande parte de seu pedido. A apelada logrou êxito substancial no seu pleito exordial, pelo que se mantém a condenação da apelante ao pagamento de custas processuais e 10 J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR de honorários advocatícios na forma estipulada pelo juízo singular, arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. d) Incidente de uniformização jurisprudencial Requereu a apelante, em não se acatando as teses arguidas, a instauração de incidente de uniformização jurisprudencial. Não se faz necessária a instauração do incidente, em que pese a superveniência do julgamento, sob a disciplina do artigo 573-C do Código de Processo Civil, do Recurso Especial de nº 1.114.398 PR, 2009/0067989-1, o que, imperiosamente, faz com que qualquer recurso interposto perante este Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná adote como paradigma a solução proferida pelo Superior Tribunal de Justiça para as lides provenientes do sinistro ocorrido com o navio NT NORMA, de propriedade da apelante, na baía de Paranaguá. e) Prequestionamento Quanto ao requerido prequestionamento, mister asseverar desnecessária a citação expressa dos artigos de lei invocados pela apelante, consoante entendimento jurisprudencial pátrio majoritário. Sob esse lume, o aresto adiante: "PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. CITAÇÃO EXPRESSA DO ARTIGO DITO VIOLADO. DESNECESSIDADE. MATÉRIA DEBATIDA NO ACÓRDÃO EMBARGADO A DESPEITO DE NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. REDISCUSSÃO DA 11 J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR MATÉRIA. EFEITOS INFRINGENTES. MODIFICAÇÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE 1. O prequestionamento consiste na apreciação e na solução, pelo tribunal de origem, das questões jurídicas que envolvam a norma positivada tida por violada, inexistindo a exigência de sua expressa referência no acórdão impugnado. Em outras palavras, resta satisfeito o requisito do prequestionamento, quando há o debate, pelo acórdão, da matéria infraconstitucional dita controvertida, não sendo óbice ao conhecimento do recurso especial, a ausência de citação expressa do artigo legal dito violado. A matéria suscitada pelo embargante se encontra analisada nas próprias razões de decidir, o que atende a seu objetivo para fins de interposição de recurso para as instâncias superiores. 2. No caso, o acórdão embargado deixou explícito que "para a suspensão, cancelamento ou revisão de benefício previdenciário é necessário prévio procedimento administrativo. E para que tal procedimento observe o devido processo legal, com a garantia do contraditório e da ampla defesa, ele deve se estender à instância recursal, pressupondo decisão administrativa definitiva antes da suspensão, cancelamento ou revisão do benefício". Tal entendimento se encontra respaldado por Acórdãos deste egrégio Tribunal (TRF-5ªR, AC nº. 422.547/CE, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, 1ª Turma, j. 13.09.2007, DJ. 16.11.2007, pág. 310, nº. 220; TRF-5ªR, AC nº. 412.339/CE, Rel. Des. Fed. Ubado Ataíde Cavalcanti, 1ª Turma, j. 31.05.07, DJ. 29.08.07, pág. 752, nº. 167; TRF-5ªR, AMJ nº. 91.900/SE, Rel. Des. Fed. Geraldo Apolinário, 3ª Turma, j. 03.05.2007, DJ. 15.08.2007, pág. 637, nº. 157 e REO nº. 90.882/PE, Rel. Des. Fed. José Baptista de Almeida Filho, 2ª Turma, j. 05.12.2006, DJ. 29.01.2007, pág. 310, nº. 20) que inclusive foram transcritas na decisão embargada. 3. Precedentes do egrégio STJ. 4. Embargos de declaração rejeitados. 12 J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR (TRF5 - Embargos de Declaração na Apelação Mandado Segurança: AMS 87388 PE 00068202004405000001, Relator(a): Desembargador Federal Francisco Wildo, Julgamento: 01/09/2009, Órgão Julgador: Segunda Turma, Fonte: Diário Eletrônico Judicial - Data: 17/09/2009 - Página: 707 - Ano: 2009). (Grifos). DECISÃO Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Apelação, com espeque no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação e do Voto do Relator. Curitiba, 19 de junho de 2012. JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Desembargador 13 0040 . Processo/Prot: 0926613-5 Apelação Cível . Protocolo: 2012/23944. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0007761-29.2004.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro S A Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Apelado: Gracita Malaquias Pereira (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL Nº 926613-5 ÓRGÃO JULGADOR : 8ª CÂMARA CIVIL ÓRGÃO DE ORIGEM : 2ª VARA PARANAGUÁ APELANTE : PETROLEO BRASILEIRO AS - PETROBRAS APELADA : GRACITA MALAQUIAS PEREIRA RELATOR : DESEMBARGADOR JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA EMENTA RECURSO DE APELAÇÃO CIVIL APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS

MATERIAIS. ACIDENTE AMBIENTAL. ABALROAMENTO ENTRE O NAVIO NT NORMA DE PROPRIEDADE DA APELANTE COM A "PEDRA DE PALANGANA". VAZAMENTO DE NAFTA PETROQUÍMICA. CONTAMINAÇÃO DAS ÁGUAS DA BAÍA DE PARANAGUÁ. LEGITIMIDADE PASSIVA CONFIGURADA. OBSERVÂNCIA DA TEORIA DO RISCO INTEGRAL. IMPOSSIBILIDADE DE QUALQUER EXCLUDENTE. RESPONSABILIDADE DA APELANTE PELOS DANOS CAUSADOS À APELADA. MINORAÇÃO DO QUANTUM ARBITRADO A TÍTULO DE DANOS MATERIAIS. IMPERTINÊNCIA. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. IMPERTINÊNCIA. PLEITO DE INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. DESNECESSIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR "(...) 1 - É admissível, no sistema dos Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C e Resolução STJ 08/08) definir, para vítimas do mesmo fato, em condições idênticas, teses jurídicas uniformes para as mesmas consequências jurídicas. 2 - Teses firmadas: a) Não cerceamento de defesa ao julgamento antecipado da lide. Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330, I e II) de processo de ação de indenização por danos materiais e morais, movida por pescador profissional artesanal contra a Petrobrás, decorrente de impossibilidade de exercício da profissão, em virtude de poluição ambiental causada por derramamento de nafta devido a avaria do Navio "N-T Norma", a 18.10.2001, no Porto de Paranaguá, pelo período em que suspensa a pesca pelo IBAMA (da data do fato até 14.11.2001); b) Legitimidade ativa ad causam. É parte legítima para ação de indenização supra referida o pescador profissional artesanal, com início de atividade profissional registrada no Departamento de Pesca e Aquicultura do Ministério da Agricultura, e do Abastecimento anteriormente ao fato, ainda que a emissão da carteira de pescador profissional tenha ocorrido posteriormente, não havendo a ré alegado e provado falsidade dos dados constantes do registro e provado haver recebido atenção do poder público devido a consequências profissionais do acidente; c) Inviabilidade de alegação de culpa exclusiva de terceiro, ante a responsabilidade objetiva. A alegação de culpa exclusiva de terceiro pelo acidente em causa, como excludente de responsabilidade, deve ser afastada, ante a incidência da 2ª J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR teoria do risco integral e da responsabilidade objetiva insita ao dano ambiental (art. 225, § 3º, da CF e do art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81), responsabilizando o degradador em decorrência do princípio do poluidor-pagador. d) Configuração de dano moral. Patente o sofrimento intenso de pescador profissional artesanal, causado pela privação das condições de trabalho, em consequência do dano ambiental, é também devida a indenização por dano moral, fixada, por equidade, em valor equivalente a um salário-mínimo. e) termo inicial de incidência dos juros moratórios na data do evento danoso. Nos termos da Súmula 54/STJ, os juros moratórios incidem a partir da data do fato, no tocante aos valores devidos a título de dano material e moral; f) Ônus da sucumbência. Prevalendo os termos da Súmula 326/STJ, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não afasta a sucumbência mínima, de modo que não se redistribuem os ônus da sucumbência. 3 - Recurso Especial improvido, com observação de que julgamento das teses ora firmadas visa a equalizar especificamente o julgamento das ações de indenização efetivamente movidas diante do acidente ocorrido com o Navio NT Norma, no Porto de Paranaguá, no dia 18.10.2001, mas, naquilo que encerram teses gerais, aplicáveis a consequências de danos ambientais causados em outros acidentes semelhantes, serão, como natural, evidentemente considerados nos julgamentos a se realizarem." 3 J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR (Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial nº 1.114.398 PR, 2009/0067989-1, Recurso Especial Repetitivo, Rel. Ministro Sidnei Beneti, 2ª Seção, j. 08/02/2012, Dje. 16/02/2012). (Grifos). RECURSO DE APELAÇÃO QUE SE NEGA SEGUIMENTO RELATÓRIO Cuida-se de Recurso de Apelação Cível interposto por Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás em face do decisum proferido na ação com pedido de indenização por danos materiais, fls., o qual julgou procedente o pleito exordial, condenando a ré, ora apelante, ao pagamento de indenização por danos materiais no montante de R \$ 151,00 (cento e cinquenta e um reais), valor esse incidente de juros de mora à razão de 0,5% ao mês até o início da vigência do Código Civil de 2.002 e, a partir de então, à razão de 1% ao mês, a contar do evento danoso, 18 de outubro de 2.001, com espeque na Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça e no artigo 398 do Código Civil. Condenou o juízo singular, outrossim, à apelante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 15% do valor da condenação, à preleção do artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Insurge-se a apelante, arguindo, preliminarmente, a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo desta contenda. Em sede de mérito, aduziu que não contribuiu culposamente para a ocorrência do dano, posto que o abaloamento entre o navio NT NORMA, de propriedade da apelante, com a "Pedra de Palangana" sobreveio em razão da errônea 4 J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR localização da bóia sinalizadora do Porto de Paranaguá; que a lide em apreço cuida de danos à particulares e não ao meio ambiente, comportando excludentes, à preleção da teoria do risco assumido. Proferiu ilações de que atuou cautelosamente a todo tempo, não concorrendo para o dano; que não restou corroborado a ocorrência de ato ilícito; que o evento sub examine não alterou o no meio ambiente local nem impediu a apelada de exercer sua profissão e; que não restou, outrossim, corroborado o efetivo prejuízo da apelada. Requestou, ademais, a inversão dos ônus sucumbenciais e, em caso de manutenção da decisão recorrida, a redução do quantum indenizatório. O recurso de apelação foi recebido no seu duplo efeito. A apelada apresentou contrarrazões ao recurso de apelação às fls., arguindo que a responsabilidade do apelante independe da aferição de culpa, posto ser objetiva, à preleção do artigo 225, parágrafo 3º, da Constituição Federal e, artigo 14, parágrafo 1º, da Lei 6.938/81. Em arremate, rogou pela manutenção da distribuição dos ônus sucumbenciais. É, em síntese, o relatório. FUNDAMENTAÇÃO ADMISSIBILIDADE O recurso deve ser conhecido, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade extrínsecos e intrínsecos,

razão pela qual passo a analisar o mérito recursal. MERITO a) Responsabilidade por dano ambiental 5 J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Em sede de mérito, na tentativa de eximir-se da obrigação de indenizar, a apelante proferiu ilações de que não concorreu culposamente para a incidência do evento danoso, ao passo que a responsabilidade seria exclusiva de terceiro, em que pese o deslocamento da bóia de sinalização de entrada do canal do porto de Paranaguá, o que, factualmente, deu azo ao acidente em apreço, acarretando o encalhamento do navio e o vazamento da nafta. Aduz que não cometeu qualquer ato ilícito e, sob o supedâneo de que, inobstante a sua completa ausência de culpa pelo acidente, tomou as providências necessárias ao não alastramento da nafta, ao passo que sobreveio o sinistro, comunicou imediatamente as autoridades competentes. Asseverou ainda, que realizou diversas análises laboratoriais quanto a possível contaminação da água, cujos respectivos laudos não atestaram contaminação das águas pela nafta. Sem embargos, qualquer excludente de responsabilidade aventada pela apelante não merece guarida. Ocorre que, em se tratando de responsabilidade por danos ambientais, a Constituição Federal foi clarividente ao adotar a teoria da responsabilidade objetiva no artigo 225, parágrafo terceiro: "§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados". (Grifos). 6 J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR O artigo 14, parágrafo primeiro, da Lei 6.938/81, recepcionado pela Constituição Federal, traduz, outrossim, a responsabilidade objetiva do agente causador do dano ambiental: "§ 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente". (Grifos). Da exegese dos dispositivos supra, infere-se que o ordenamento jurídico pátrio ao cuidar de matérias relativas a danos causados ao meio-ambiente adotou a teoria do risco integral, consoante a qual não se admite qualquer excludente do dever de indenizar. Sob a égide dessa teoria, a arguição de culpa exclusiva de terceiro ou de caso fortuito são insuficientes para afastar a responsabilidade da apelante. Com amparo no princípio do poluidor-pagador, será ainda objetiva a responsabilidade daquele que impelir dano ao meio-ambiente, posto que ao explorar determinada atividade econômica, deve imperiosamente responder pelos riscos dela resultante, evitando-se, por conseguinte, a socialização do prejuízo. Sobre a necessidade de se evitar a socialização do prejuízo à luz do princípio do poluidor-pagador, leciona Silvio de Salvo Venosa que "os custos sociais do sistema produtivo e distributivo devem ser repartidos entre os que assumem o risco da produção." 1 VENOSA, Silvio de Salvo. Direito Civil. Responsabilidade Civil. Vol. 4. São Paulo: Atlas. 6ª edição. 2006. P. 202. 7 J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Note-se que tal postulado não intenta somente sanar o prejuízo mediante o pagamento de uma indenização, tal como se dá nas demais searas da responsabilidade civil, mas, outrossim, evitar que qualquer prejuízo ao meio-ambiente venha a ocorrer. Evidente a maior proteção jurídica concedida ao patrimônio ambiental, posto que se trata de bem da coletividade. A responsabilidade civil por dano ambiental, distintamente da responsabilidade individual consagrada no Direito Civil, é coletiva. O desígnio precipuo da responsabilidade por dano ambiental não é a mera condenação ao pagamento de indenização em benefício de um particular, mas o reestabelecimento de um meio-ambiente ecologicamente equilibrado, consoante os princípios consagrados no artigo 225 da Constituição Federal. Em arremate, para a configuração da responsabilidade da apelante, irrelevante se concorreu culposamente ou não para o evento danoso. Ademais, quanto à arguição de inoccorrência de ato ilícito, também não merece guarida. Insofismável que o dano ambiental objeto desta lide sobreveio em razão da conduta da apelante, posto que o vazamento da nafta que impeliu a interdição da pesca na baía de Paranaguá não foi o deslocamento da bóia de sinalização da entrada do canal, mas o abaloamento entre o navio NT NORMA, de propriedade da apelante, com a "Pedra de Palangana". Desta feita, desnecessária a produção probatória acerca da ocorrência do vazamento de nafta e das seqüelas advindas, uma vez que, com a proibição da pesca, atividade profissional desenvolvida pela apelada e, sendo tal fato imputável à apelante, imperioso o ressarcimento dos danos. A proibição da pesca pelo IBAMA, Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e Recursos Renováveis, com o fito de evitar a contaminação da população 8 J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR em razão do vazamento da nafta na baía de Paranaguá pelo período de um mês, é incontroversa. A ilustrar tal situação, o seguinte trecho do artigo publicado no Boletim de Política Industrial do IPEA - Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada: "No dia 18/10/2001 ocorreu um acidente com o Norma, navio da Petrobrás, que carregava aproximadamente 24 milhões de litros de nafta, derivado do petróleo altamente inflamável. A causa do acidente foi o choque contra uma rocha, o qual provocou o rompimento do casco do navio e levou o prático e o comandante do navio a serem indiciados por crime ambiental. O acidente, considerado de grande impacto, causou o derramamento de aproximadamente 392 mil litros de nafta, segundo dados da Petrobras, o que afetou negativa e diretamente a população residente na área. A pesca teve de ser proibida nas baías de Paranaguá e Antonina por um mês. Todo o carregamento do navio encalhado foi transferido para o Nara; operação essa concluída onze dias após o acidente. (...)" (Boletim de Política Industrial n. 15, dez/2001, p. 20. Disponível no endereço eletrônico [www.ipea.gov.br/pub/bpi/BoletimP115.pdf](http://www.ipea.gov.br/pub/bpi/BoletimP115.pdf)). (Grifos). O dano material sofrido pela apelada em decorrência da agressão ambiental é consectário lógico de tudo o que até aqui foi considerado, em que pese ser pescadora na área atingida pelo acidente ecológico e, havendo proibição da pesca naquela região durante um mês, viu-se impedida de trabalhar naquele período, o que lhe acarretou severos danos de ordem material. 9 J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Ambiciona a apelante a reforma da decisão vergastada para o fito do afastamento do pagamento do montante de R

\$ 151,00 (cento e cinquenta e um reais) a título de danos materiais. Consoante já exarado neste voto, evidente o dano material do qual padeceu a apelada, posto que se viu privada do exercício de sua profissão pelo período um mês após o acidente ambiental sub examine, o que, evidentemente, gerou perda na sua renda. Em conclusão, não merece guarida o pleito de afastamento da condenação por danos materiais. b) Quantum indenizatório Requestou a apelante, em caso da manutenção da decisão recorrida, a redução do quantum indenizatório. Razão não há para alteração do montante arbitrado a título de indenização por danos materiais. O parâmetro adequado para mensuração da indenização por danos materiais deve ter em vista a condição sócio-econômica dos envolvidos, a intensidade da ofensa e a sua repercussão. Sopesadas as nuances da espécie em litígio, aliadas às que envolveram o evento danoso constante da decisão vergastada, tem-se que o quantum fixado pelo juízo singular se revela consoante a jurisprudência deste Eg. Tribunal de Justiça, valor esse suficiente a assegurar ao lesado a justa reparação pelos dissabores suportados. c) Verbas de sucumbência 10 J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Alegou a apelante não ter sido aplicado corretamente, pelo magistrado singular o princípio da reciprocidade nos ônus de sucumbência, salientando que a recorrente decaiu em grande parte de seu pedido. A apelada logrou êxito substancial no seu pleito exordial, pelo que se mantém a condenação da apelante ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios na forma estipulada pelo juízo singular, arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. d) Incidente de uniformização jurisprudencial Requereu a apelante, em não se acatando as teses arguidas, a instauração de incidente de uniformização jurisprudencial. Não se faz necessária a instauração do incidente, em que pese a superveniência do julgamento, sob a disciplina do artigo 573-C do Código de Processo Civil, do Recurso Especial de nº 1.114.398 PR, 2009/0067989-1, o que, imperiosamente, faz com que qualquer recurso interposto perante este Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná adote como paradigma a solução proferida pelo Superior Tribunal de Justiça para as lides provenientes do sinistro ocorrido com o navio NT NORMA, de propriedade da apelante, na baía de Paranaguá. e) Prequestionamento Quanto ao requestado prequestionamento, mister asseverar desnecessária a citação expressa dos artigos de lei invocados pela apelante, consoante entendimento jurisprudencial pátrio majoritário. Sob esse lume, o aresto adiante: 11 J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR "PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. CITAÇÃO EXPRESSA DO ARTIGO DITO VIOLADO. DESNECESSIDADE. MATÉRIA DEBATIDA NO ACÓRDÃO EMBARGADO A DESPEITO DE NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EFEITOS INFRINGENTES. MODIFICAÇÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE 1. O prequestionamento consiste na apreciação e na solução, pelo tribunal de origem, das questões jurídicas que envolvam a norma positivada tida por violada, inexistindo a exigência de sua expressa referência no acórdão impugnado. Em outras palavras, resta satisfeito o requisito do prequestionamento, quando há o debate, pelo acórdão, da matéria infraconstitucional dita controvertida, não sendo óbice ao conhecimento do recurso especial, a ausência de citação expressa do artigo legal dito violado. A matéria suscitada pelo embargante se encontra analisada nas próprias razões de decidir, o que atende a seu objetivo para fins de interposição de recurso para as instâncias superiores. 2. No caso, o acórdão embargado deixou explícito que "para a suspensão, cancelamento ou revisão de benefício previdenciário é necessário prévio procedimento administrativo. E para que tal procedimento observe o devido processo legal, com a garantia do contraditório e da ampla defesa, ele deve se estender à instância recursal, pressupondo decisão administrativa definitiva antes da suspensão, cancelamento ou revisão do benefício". Tal entendimento se encontra respaldado por Acórdãos deste egrégio Tribunal (TRF-5ªR, AC nº. 422.547/CE, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, 1ª Turma, j. 13.09.2007, DJ. 16.11.2007, pág. 310, nº. 220; TRF-5ªR, AC nº. 412.339/CE, Rel. Des. Fed. Ubado Ataíde Cavalcante, 1ª Turma, j. 31.05.07, DJ. 29.08.07, pág. 12 J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR 752, nº. 167; TRF-5ªR, AMS nº. 91.900/SE, Rel. Des. Fed. Geraldo Apoliano, 3ª Turma, j. 03.05.2007, DJ. 15.08.2007, pág. 637, nº. 157 e REO nº. 90.882/PE, Rel. Des. Fed. José Baptista de Almeida Filho, 2ª Turma, j. 05.12.2006, DJ. 29.01.2007, pág. 310, nº. 20) que inclusive foram transcritos na decisão embargada. 3. Precedentes do egrégio STJ. 4. Embargos de declaração rejeitados. (TRF5 - Embargos de Declaração na Apelação Mandado Segurança: AMS 87388 PE 0006820202004405000001, Relator(a): Desembargador Federal Francisco Wildo, Julgamento: 01/09/2009, Órgão Julgador: Segunda Turma, Fonte: Diário Eletrônico Judicial - Data: 17/09/2009 - Página: 707 - Ano: 2009). (Grifos). DECISÃO Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Apelação, com espeque no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação e do Voto do Relator. Curitiba, 19 de junho de 2012. JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Desembargador 13 0041 - Processo/Prot: 0926615-9 Apelação Cível . Protocolo: 2012/23942. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0007731-91.2004.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro S A Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Apelado: Jurandir Neves do Nascimento. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL Nº 926615-9 ÓRGÃO JULGADOR : 8ª CÂMARA CIVIL ÓRGÃO DE ORIGEM : 2ª VARA PARANAGUÁ APELANTE : PETROLEO BRASILEIRO AS - PETROBRAS APELADA : JURANDIR NEVES DO NASCIMENTO RELATOR : DESEMBARGADOR JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA EMENTA RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ACIDENTE AMBIENTAL. ABALROAMENTO ENTRE O NAVIO NT NORMA DE PROPRIEDADE DA APELANTE COM A "PEDRA DE PALANGANA". VAZAMENTO DE NAFTA

PETROQUÍMICA. CONTAMINAÇÃO DAS ÁGUAS DA BAÍA DE PARANAGUÁ. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA CONFIGURADAS. OBSERVÂNCIA DA TEORIA DO RISCO INTEGRAL. IMPOSSIBILIDADE DE QUALQUER EXCLUDENTE. RESPONSABILIDADE DA APELANTE PELOS DANOS CAUSADOS AO APELADO. MINORAÇÃO DO QUANTUM ARBITRADO A TÍTULO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. IMPERTINÊNCIA. PLEITO INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR SOBRE OS DANOS MORAIS DESDE A DATA DO ARBITRAMENTO. DESCABIMENTO. TERMO A QUO A PARTIR DO EVENTO DANOSO. SÚMULA 54 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. IMPERTINÊNCIA. RECURSO QUE SE NEGÁ SEGUIMENTO, COM BASE NO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. "(...) 1 - É admissível, no sistema dos Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C e Resolução STJ 08/08) definir, para vítimas do mesmo fato, em condições idênticas, teses jurídicas uniformes para as mesmas consequências jurídicas. 2 - Teses firmadas: a) Não cerceamento de defesa ao julgamento antecipado da lide. Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330, I e II) de processo de ação de indenização por danos materiais e morais, movida por pescador profissional artesanal contra a Petrobrás, decorrente de impossibilidade de exercício da profissão, em virtude de poluição ambiental causada por derramamento de nafta devido a avaria do Navio "N-T Norma", a 18.10.2001, no Porto de Paranaguá, pelo período em que suspenda a pesca pelo IBAMA (da data do fato até 14.11.2001); b) Legitimidade ativa ad causam. É parte legítima para ação de indenização supra referida o J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR pescador profissional artesanal, com início de atividade profissional registrada no Departamento de Pesca e Aquicultura do Ministério da Agricultura, e do Abastecimento anteriormente ao fato, ainda que a emissão da carteira de pescador profissional tenha ocorrido posteriormente, não havendo a ré alegado e provado falsidade dos dados constantes do registro e provado haver recebido atenção do poder público devido a consequências profissionais do acidente; c) Inviabilidade de alegação de culpa exclusiva de terceiro, ante a responsabilidade objetiva. A alegação de culpa exclusiva de terceiro pelo acidente em causa, como excludente de responsabilidade, deve ser afastada, ante a incidência da teoria do risco integral e da responsabilidade objetiva insita ao dano ambiental (art. 225, § 3º, da CF e do art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81), responsabilizando o degradador em decorrência do princípio do poluidor-pagador. d) Configuração de dano moral. Patente o sofrimento intenso de pescador profissional artesanal, causado pela privação das condições de trabalho, em consequência do dano ambiental, é também devida a indenização por dano moral, fixada, por equidade, em valor equivalente a um salário-mínimo. e) termo inicial de incidência dos juros moratórios na data do evento danoso. Nos termos da Súmula 54/STJ, os juros moratórios incidem a partir da data do fato, no tocante aos valores devidos a título de dano material e moral; f) Ônus da sucumbência. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Prevalendo os termos da Súmula 326/STJ, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não afasta a sucumbência mínima, de modo que não se redistribuem os ônus da sucumbência. 3 - Recurso Especial improvido, com observação de que julgamento das teses ora firmadas visa a equalizar especificamente o julgamento das ações de indenização efetivamente movidas diante do acidente ocorrido com o Navio NT Norma, no Porto de Paranaguá, no dia 18.10.2001, mas, naquilo que encerram teses gerais, aplicáveis a consequências de danos ambientais causados em outros acidentes semelhantes, serão, como natural, evidentemente considerados nos julgamentos a se realizarem." (Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial nº 1.114.398 PR, 2009/0067989-1, Recurso Especial Repetitivo, Rel. Ministro Sidnei Beneti, 2ª Seção, j. 08/02/2012, Dje. 16/02/2012). (Grifos). RELATÓRIO Cuida-se de Recurso de Apelação Cível interposto por Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás em face do decisum proferido na ação com pedido de indenização por danos materiais e morais, o qual julgou parcialmente procedente o pleito exordial, condenando a ré, ora apelante, ao pagamento de indenização por danos morais no montante de R \$ 2.800,00 (dois mil e J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR oitocentos reais), corrigido monetariamente pela média do INPC/IGP-DI a partir da prolação da sentença, incidente de juros de mora à razão de 0,5% ao mês até o início da vigência do Código Civil de 2.002 e, a partir de então, à razão de 1% ao mês. No tocante ao pleito de indenização por danos materiais (lucros cessantes) relativos ao período de interdição, o magistrado a quo arbitrou montante de R\$ 151,00 (cento e cinquenta e um reais), valor esse incidente de juros de mora à razão de 0,5% ao mês até o início da vigência do Código Civil de 2.002 e, a partir de então, à razão de 1% ao mês, correção monetária pela média do INPC-IGP-DI, a contar do evento danoso, 18 de outubro de 2.001. Condenou o juízo singular, outrossim, à apelante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 15% do valor da condenação, à preleção do artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Em sede de mérito, aduziu que não contribuiu culposamente para a ocorrência do dano, posto que o abalroamento entre o navio NT NORMA, de propriedade da apelante, com a "Pedra de Palangana" sobreveio em razão da errônea localização da bóia sinalizadora do Porto de Paranaguá; que a lide em apreço cuida de danos à particulares e não ao meio ambiente, comportando excludentes, à preleção da teoria do risco assumido. Proferiu ilações de que atuou cautelosamente a todo tempo, não concorrendo para o dano; que não restou corroborado a ocorrência de ato ilícito; que o evento sub examine não alterou o meio ambiente local nem impediu a apelado de exercer sua profissão e; que não restou, outrossim, corroborado o efetivo prejuízo da apelado. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Requestou, ademais, a inversão dos ônus sucumbenciais e, em caso da manutenção da decisão recorrida, a redução do quantum indenizatório. O recurso de apelação foi recebido nos seus efeitos legais. A apelado apresentou contrarrazões ao recurso de apelação, arguindo que a responsabilidade da apelante

independe da aferição de culpa, posto ser objetiva, à preleção do artigo 225, parágrafo 3º, da Constituição Federal e, artigo 14, parágrafo 1º, da Lei 6.938/9. Rogou pela manutenção da distribuição dos ônus sucumbenciais, bem como do termo inicial para incidência dos juros moratórios e correção monetária. Em arremate, requestou a correção do valor do salário mínimo aplicado a título de danos morais, em que pese o salário mínimo vigente à época do acidente ser de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais) e não R\$ 151,00 (cento e cinquenta e um), tal como arbitrado pelo juízo singular. É, em síntese, o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Cumpre asseverar de plano, que o Superior Tribunal de Justiça arraigou seu posicionamento sob o sistema de recursos repetitivos, artigo 543-C, do Código de Processo Civil, no Recurso Especial nº 1.114.398-PR, atinente à lide oriunda, outrossim, do sinistro ocorrido com o navio NT NORMA, de propriedade da apelante, na baía de Paranaguá. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Assim, transcreve-se a ementa do Recurso Especial mencionado, o qual prestará de lume a este voto: "AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS A PESCADORES CAUSADOS POR POLUIÇÃO AMBIENTAL POR VAZAMENTO DE NAFTA, EM DECORRÊNCIA DE COLISÃO DO NAVIO N-T NORMA NO PORTO DE PARANAGUÁ. 1) PROCESSOS DIVERSOS RECORRENTES DO MESMO FATO, POSSIBILIDADE DETRATAMENTO COMO RECURSO REPETITIVO DE TEMAS DESTACADOS PELO PRESIDENTE DO TRIBUNAL, À CONVENIÊNCIA DE FORNECIMENTO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL UNIFORME SOBRE CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DO FATO, QUANTO A MATÉRIAS REPETITIVAS; 2) TEMAS: a) CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE NO JULGAMENTO ANTECIPADO, ANTE OS ELEMENTOS DOCUMENTAIS SUFICIENTES; b) LEGITIMIDADE DE PARTE DA PROPRIETÁRIA DO NAVIO TRANSPORTADOR DE CARGA PERIGOSA, DEVIDO A RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PRINCÍPIO DO POLUIDOR-PAGADOR; c) INADMISSÍVEL A EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE POR FATO DE TERCEIRO; d) DANOS MORAL E MATERIAL CARACTERIZADOS; e) JUROS MORATÓRIOS: INCIDÊNCIA A PARTIR DA DATA DO EVENTO DANOSO - SÚMULA 54/STJ; f) SUCUMBÊNCIA. 3) IMPROVIMENTO DO RECURSO, COM OBSERVAÇÃO." (Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial nº 1.114.398 PR, 2009/0067989-1, Rel. Ministro Sidnei Beneti, 2ª Seção, j. 08/02/2012, Dje. 16/02/2012). J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR (Grifos). ADMISSIBILIDADE O recurso deve ser conhecido, posto que presentes os pressupostos recursais de admissibilidade intrínsecos (legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo e extintivo) e extrínsecos (tempestividade e regularidade formal), devidamente preparado e firmado por advogado habilitado. FUNDAMENTAÇÃO a) Responsabilidade por dano ambiental Em sede de mérito, na tentativa de eximir-se da obrigação de indenizar, a apelante proferiu ilações de que não concorreu culposamente para a incidência do evento danoso, ao passo que a responsabilidade seria exclusiva de terceiro, em que pese o deslocamento da bóia de sinalização de entrada do canal do porto de Paranaguá, o que, factualmente, deu azo ao acidente em apreço, acarretando o encalhamento do navio e o vazamento da nafta. Aduz que não cometeu qualquer ato ilícito e, sob o supedâneo de que, inobstante a sua completa ausência de culpa pelo acidente, J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR tomou as providências necessárias ao não alastramento da nafta, ao passo que sobrevindo o sinistro, comunicou imediatamente as autoridades competentes. Asseverou ainda, que realizou diversas análises laboratoriais quanto a possível contaminação da água, cujos respectivos laudos não atestaram contaminação das águas pela nafta. Sem embargos, qualquer excludente de responsabilidade aventada pela apelante não merece guarida. Ocorre que, em se tratando de responsabilidade por danos ambientais, a Constituição Federal foi clarividente ao adotar a teoria da responsabilidade objetiva no artigo 225, parágrafo terceiro: "§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados". (Grifos). O artigo 14, parágrafo primeiro, da Lei 6.938/81, recepcionado pela Constituição Federal, traduz, outrossim, a responsabilidade objetiva do agente causador do dano ambiental: "§ 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente". J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR (Grifos). Da exegese dos dispositivos supra, infere-se que o ordenamento jurídico pátrio ao cuidar de matérias relativas a danos causados ao meio-ambiente adotou a teoria do risco integral, consoante a qual não se admite qualquer excludente do dever de indenizar. Sob a égide dessa teoria, a arguição de culpa exclusiva de terceiro ou de caso fortuito são insuficientes para afastar a responsabilidade da apelante. Com amparo no princípio do poluidor-pagador, será ainda objetiva a responsabilidade daquele que impelir dano ao meio-ambiente, posto que ao explorar determinada atividade econômica, deve imperiosamente responder pelos riscos dela resultante, evitando-se, por conseguinte, a socialização do prejuízo. Sobre a necessidade de se evitar a socialização do prejuízo à luz do princípio do poluidor-pagador, leciona Silvio de Salvo Venosa que "os custos sociais do sistema produtivo e distributivo devem ser repartidos entre os que assumem o risco da produção."1 Note-se que tal postulado não intenta tão somente sanar o prejuízo mediante o pagamento de uma indenização, tal como se dá nas demais searas da responsabilidade civil, mas, outrossim, evitar que qualquer prejuízo ao meio-ambiente venha a ocorrer. Evidente a maior proteção jurídica concedida ao patrimônio ambiental, posto que se trata de bem da coletividade. A responsabilidade civil por dano ambiental, distintamente da responsabilidade individual consagrada no Direito Civil, é coletiva. 1 VENOSA, Silvio de Salvo. Direito Civil. Responsabilidade Civil. Vol. 4. São Paulo: Atlas. 6ª edição. 2006. P. 202. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR O designio precípua da responsabilidade por dano ambiental não é a mera condenação ao pagamento

de indenização em benefício de um particular, mas o reestabelecimento de um meio-ambiente ecologicamente equilibrado, consoante os princípios consagrados no artigo 225 da Constituição Federal. Em arremate, para a configuração da responsabilidade da apelante, irrelevante se concorreu culposamente ou não para o evento danoso. Ademais, quanto à arguição de incoerência de ato ilícito, não merece guarida. Insofismável que o dano ambiental objeto desta lide sobreveio em razão da conduta da apelante, posto que o vazamento da nafta que impeliu a interdição da pesca na baía de Paranaguá não foi o deslocamento da bóia de sinalização da entrada do canal, mas o abaloamento entre o navio NT NORMA, de propriedade da apelante, com a "Pedra de Palangana". No que tange às arguições de que não restou corroborado nos autos o efetivo prejuízo da apelado, impede asseverar que o dano moral prescinde de prova. Desta feita, desnecessária a produção probatória acerca da ocorrência do vazamento de nafta e das seqüelas advindas, uma vez que, com a proibição da pesca, atividade profissional desenvolvida pela apelado e, sendo tal fato imputável à apelante, imperioso o ressarcimento dos danos. A proibição da pesca pelo IBAMA, Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e Recursos Renováveis, com o fito de evitar a contaminação da população em razão do vazamento da nafta na baía de Paranaguá pelo período de um mês, é incontroversa. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR A ilustrar tal situação, o seguinte trecho do artigo publicado no Boletim de Política Industrial do IPEA - Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada: "No dia 18/10/2001 ocorreu um acidente com o Norma, navio da Petrobrás, que carregava aproximadamente 24 milhões de litros de nafta, derivado do petróleo altamente inflamável. A causa do acidente foi o choque contra uma rocha, o qual provocou o rompimento do casco do navio e levou o prático e o comandante do navio a serem indiciados por crime ambiental. O acidente, considerado de grande impacto, causou o derramamento de aproximadamente 392 mil litros de nafta, segundo dados da Petrobras, o que afetou negativa e diretamente a população residente na área. A pesca teve de ser proibida nas baías de Paranaguá e Antonina por um mês. Todo o carregamento do navio encalhado foi transferido para o Nara; operação essa concluída onze dias após o acidente. (...)". (Boletim de Política Industrial n. 15, dez/2001, p. 20. Disponível no endereço eletrônico [www.ipea.gov.br/pub/bpi/BoletimPI15.pdf](http://www.ipea.gov.br/pub/bpi/BoletimPI15.pdf)). (Grifos). Destarte, não restam dúvidas quanto ao padecimento de danos morais e materiais pelo apelado, ratificando-se a responsabilidade da apelante pelos prejuízos. Os danos sofrido pelo apelado em decorrência da agressão ambiental é consectário lógico de tudo o que até aqui foi considerado, em que pese ser pescadora na área atingida pelo acidente ecológico e, havendo proibição da pesca naquela região durante um mês, viu-se impedida de trabalhar naquele período, o que lhe acarretou severos danos de ordem moral e material. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Consoante já exarado neste voto, evidente o dano material do qual padeceu a apelado, posto que se viu privada do exercício de sua profissão pelo período um mês após o acidente ambiental sub examine, o que, evidentemente, gerou perda na sua renda. Em conclusão, não merece guarida o pleito de afastamento da condenação por danos materiais e morais. Evidente, porquanto, o dever de indenizar da apelante. b) Quantum indenizatório Requestou a apelante, em caso da manutenção da decisão recorrida, a redução do quantum indenizatório. Razão não há para alteração do montante arbitrado a título de indenização por danos materiais e morais. O parâmetro adequado para mensuração da indenização por danos materiais e morais deve ter em vista a condição sócio-econômica dos envolvidos, a intensidade da ofensa e a sua repercussão. Sopesadas as nuances da espécie em litígio, aliadas às que envolveram o evento danoso constante da decisão vergastada, tem-se que o quantum fixado pelo juízo singular se revela consoante a jurisprudência deste Eg. Tribunal de Justiça, valor esse suficiente a assegurar ao lesado a justa reparação pelos dissabores suportados. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Arguiu a apelante que os juros de mora devem incidir tão somente a partir da data do arbitramento e não do evento danoso. Sobre o montante de R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais) arbitrado pelo magistrado a quo a título de indenização por danos morais, incidirão juros de mora, imperiosamente, a partir do evento danoso, consoante Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça, à razão de 0,5% ao mês até o início da vigência do Código Civil de 2.002 e, a partir de então, à razão de 1% ao mês. Em que pese o entendimento pacífico e já sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, desnecessário se fazer maiores digressões acerca do tema, ao passo que carece de acolhimento mais este pleito recursal. Destarte, será 18 de outubro de 2001 o termo inicial para a contagem dos juros moratórios. c) Verbas de sucumbência Alegou a apelante não ter sido aplicado corretamente, pelo magistrado singular o princípio da reciprocidade nos ônus de sucumbência, salientando que o apelado decaiu em grande parte de seu pedido. A apelado logrou êxito substancial no seu pleito exordial, pelo que se mantém a condenação da apelante ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios na forma estipulada pelo juízo singular, arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Por todo o exposto, nego seguimento ao recurso de apelação em apreço, mantendo-se, na integralidade, a decisão vergastada. O apelado requestou nas suas contrarrazões a correção do valor do salário mínimo aplicado a título de danos morais, em que pese o salário mínimo vigente à época do acidente ser de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais) e não R\$ 151,00 (cento e cinquenta e um), tal como arbitrado pelo juízo singular. Contudo, as contrarrazões não são o meio processual adequado para tanto. Intentasse o apelado a reforma da sentença proferida pelo juízo singular, deveria manejar o recurso competente. d) Prequestionamento Quanto ao requestado prequestionamento, mister asseverar desnecessária a citação expressa dos artigos de lei invocados pela apelante, consoante entendimento jurisprudencial pátrio majoritário. Sob esse lume, o aresto adiante: "PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. CITAÇÃO EXPRESSA DO ARTIGO DITO VIOLADO. DESNECESSIDADE. MATÉRIA DEBATIDA NO ACÓRDÃO EMBARGADO A DESPEITO DE NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO

LEGAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. REDISCUSSÃO DA METÉRIA. EFEITOS INFRINGENTES. MODIFICAÇÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE 1. O prequestionamento consiste na apreciação e na solução, pelo tribunal de origem, das questões jurídicas que envolvam a J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR norma positivada tida por violada, inexistindo a exigência de sua expressa referência no acórdão impugnado. Em outras palavras, resta satisfeito o requisito do prequestionamento, quando há o debate, pelo acórdão, da matéria infraconstitucional dita controvertida, não sendo óbice ao conhecimento do recurso especial, a ausência de citação expressa do artigo legal dito violado. A matéria suscitada pelo embargante se encontra analisada nas próprias razões de decidir, o que atende a seu objetivo para fins de interposição de recurso para as instâncias superiores. 2. No caso, o acórdão embargado deixou explícito que "para a suspensão, cancelamento ou revisão de benefício previdenciário é necessário prévio procedimento administrativo. E para que tal procedimento observe o devido processo legal, com a garantia do contraditório e da ampla defesa, ele deve se estender à instância recursal, pressupondo decisão administrativa definitiva antes da suspensão, cancelamento ou revisão do benefício". Tal entendimento se encontra respaldado por Acórdãos deste egrégio Tribunal (TRF-5ªR, AC nº. 422.547/CE, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, 1ª Turma, j. 13.09.2007, DJ. 16.11.2007, pág. 310, nº. 220; TRF-5ªR, AC nº. 412.339/CE, Rel. Des. Fed. Ubado Ataíde Cavalcante, 1ª Turma, j. 31.05.07, DJ. 29.08.07, pág. 752, nº. 167; TRF-5ªR, AMS nº. 91.900/SE, Rel. Des. Fed. Geraldo Apoliano, 3ª Turma, j. 03.05.2007, DJ. 15.08.2007, pág. 637, nº. 157 e REO nº. 90.882/PE, Rel. Des. Fed. José Baptista de Almeida Filho, 2ª Turma, j. 05.12.2006, DJ. 29.01.2007, pág. 310, nº. 20) que inclusive foram transcritos na decisão embargada. 3. Precedentes do egrégio STJ. 4. Embargos de declaração rejeitados. (TRF5 - Embargos de Declaração na Apelação Mandado Segurança: AMS 87388 PE 0006820202004405000001, Relator(a): Desembargador Federal Francisco Wildo, Julgamento: 01/09/2009, Órgão Julgador: Segunda Turma, Fonte: Diário Eletrônico Judicial - Data: 17/09/2009 - Página: 707 - Ano: 2009). J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR (Grifos). DECISÃO Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Apelação, com espeque no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação e do Voto do Relator, por estar em confronto com a Jurisprudência dominante desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça. Curitiba, 14 de junho de 2012. JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Desembargador Relator

0042. Processo/Prot: 0926617-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/22450. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0007591-57.2004.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro S A Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Apelado: Antônio Gonçalves (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL Nº 926617-3 ÓRGÃO JULGADOR : 8ª CÂMARA CIVIL ÓRGÃO DE ORIGEM : 2ª VARA PARANAGUÁ APELANTE : PETROLEO BRASILEIRO AS - PETROBRAS APELADA : ANTONIO GONÇALVES RELATOR : DESEMBARGADOR JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA EMENTA RECURSO DE APELAÇÃO CIVIL APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. ACIDENTE AMBIENTAL. ABALROAMENTO ENTRE O NAVIO NT NORMA DE PROPRIEDADE DA APELANTE COM A "PEDRA DE PALANGANA". VAZAMENTO DE NAFTA PETROQUÍMICA. CONTAMINAÇÃO DAS ÁGUAS DA BAÍA DE PARANAGUÁ. LEGITIMIDADE PASSIVA CONFIGURADA. OBSERVÂNCIA DA TEORIA DO RISCO INTEGRAL. IMPOSSIBILIDADE DE QUALQUER EXCLUDENTE. RESPONSABILIDADE DA APELANTE PELOS DANOS CAUSADOS À APELADA. MINORAÇÃO DO QUANTUM ARBITRADO A TÍTULO DE DANOS MATERIAIS. IMPERTINÊNCIA. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. IMPERTINÊNCIA. PLEITO DE INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. DESNECESSIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR "(...) 1 - É admissível, no sistema dos Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C e Resolução STJ 08/08) definir, para vítimas do mesmo fato, em condições idênticas, teses jurídicas uniformes para as mesmas consequências jurídicas. 2 - Teses firmadas: a) Não cerceamento de defesa ao julgamento antecipado da lide. Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330, I e II) de processo de ação de indenização por danos materiais e morais, movida por pescador profissional artesanal contra a Petrobrás, decorrente de impossibilidade de exercício da profissão, em virtude de poluição ambiental causada por derramamento de nafta devido a avaria do Navio "N-T Norma", a 18.10.2001, no Porto de Paranaguá, pelo período em que suspensa a pesca pelo IBAMA (da data do fato até 14.11.2001); b) Legitimidade ativa ad causam. É parte legítima para ação de indenização supra referida o pescador profissional artesanal, com início de atividade profissional registrada no Departamento de Pesca e Aquicultura do Ministério da Agricultura, e do Abastecimento anteriormente ao fato, ainda que a emissão da carteira de pescador profissional tenha ocorrido posteriormente, não havendo a ré alegado e provado falsidade dos dados constantes do registro e provado haver recebido atenção do poder público devido a consequências profissionais do acidente; c) Inviabilidade de alegação de culpa exclusiva de terceiro, ante a responsabilidade objetiva. A alegação de culpa exclusiva de terceiro pelo acidente em causa, como excludente de responsabilidade, deve ser afastada, ante a incidência da 2ª J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR teoria do risco integral e da responsabilidade objetiva insita ao dano ambiental (art. 225, § 3º, da CF e do art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81), responsabilizando o degradador em decorrência do princípio do poluidor-pagador. d) Configuração de dano moral. Patente o sofrimento intenso de pescador profissional artesanal, causado pela privação das condições de trabalho, em consequência do dano ambiental, e também devida a indenização por dano moral, fixada, por equidade, em valor

equivalente a um salário-mínimo. e) termo inicial de incidência dos juros moratórios na data do evento danoso. Nos termos da Súmula 54/STJ, os juros moratórios incidem a partir da data do fato, no tocante aos valores devidos a título de dano material e moral; f) Ônus da sucumbência. Prevalecendo os termos da Súmula 326/STJ, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não afasta a sucumbência mínima, de modo que não se redistribuem os ônus da sucumbência. 3 - Recurso Especial improvido, com observação de que julgamento das teses ora firmadas visa a equalizar especificamente o julgamento das ações de indenização efetivamente movidas diante do acidente ocorrido com o Navio NT Norma, no Porto de Paranaguá, no dia 18.10.2001, mas, naquilo que encerram teses gerais, aplicáveis a consequências de danos ambientais causados em outros acidentes semelhantes, serão, como natural, evidentemente considerados nos julgamentos a se realizarem." 3 J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR (Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial nº 1.114.398 PR, 2009/0067989-1, Recurso Especial Repetitivo, Rel. Ministro Sidnei Beneti, 2ª Seção, j. 08/02/2012, Dje. 16/02/2012). (Grifos). RECURSO DE APELAÇÃO QUE SE NEGA SEGUIMENTO RELATÓRIO Cuida-se de Recurso de Apelação Cível interposto por Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás em face do decisum proferido na ação com pedido de indenização por danos materiais, fls., o qual julgou procedente o pleito exordial, condenando a ré, ora apelante, ao pagamento de indenização por danos materiais no montante de R \$ 151,00 (cento e cinquenta e um reais), valor esse incidente de juros de mora à razão de 0,5% ao mês até o início da vigência do Código Civil de 2.002 e, a partir de então, à razão de 1% ao mês, a contar do evento danoso, 18 de outubro de 2.001, com espeque na Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça e no artigo 398 do Código Civil. Condenou o juízo singular, outrossim, à apelante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 15% do valor da condenação, à preleção do artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Insurge-se a apelante, arguindo, preliminarmente, a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo desta contenda. Em sede de mérito, aduziu que não contribuiu culposamente para a ocorrência do dano, posto que o abalroamento entre o navio NT NORMA, de propriedade da apelante, com a "Pedra de Palangana" sobreveio em razão da errônea 4 J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR localização da bóia sinalizadora do Porto de Paranaguá; que a lide em apreço cuida de danos à particulares e não ao meio ambiente, comportando excludentes, à preleção da teoria do risco assumido. Proferiu ilações de que atuou cautelosamente a todo tempo, não concorrendo para o dano; que não restou corroborado a ocorrência de ato ilícito; que o evento sub examine não alterou o no meio ambiente local nem impediu a apelada de exercer sua profissão e; que não restou, outrossim, corroborado o efetivo prejuízo da apelada. Requestou, ademais, a inversão dos ônus sucumbenciais e, em caso da manutenção da decisão recorrida, a redução do quantum indenizatório. O recurso de apelação foi recebido no seu duplo efeito. A apelada apresentou contrarrazões ao recurso de apelação às fls., arguindo que a responsabilidade do apelante independe da aferição de culpa, posto ser objetiva, à preleção do artigo 225, parágrafo 3º, da Constituição Federal e, artigo 14, parágrafo 1º, da Lei 6.938/9. Em arremate, rogou pela manutenção da distribuição dos ônus sucumbenciais. É, em síntese, o relatório. FUNDAMENTAÇÃO ADMISSIBILIDADE O recurso deve ser conhecido, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade extrínsecos e intrínsecos, razão pela qual passo a analisar o mérito recursal. MERITO a) Responsabilidade por dano ambiental 5 J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Em sede de mérito, na tentativa de eximir-se da obrigação de indenizar, a apelante proferiu ilações de que não concorreu culposamente para a incidência do evento danoso, ao passo que a responsabilidade seria exclusiva de terceiro, em que pese o deslocamento da bóia de sinalização de entrada do canal do porto de Paranaguá, o que, factualmente, deu azo ao acidente em apreço, acarretando o encalhamento do navio e o vazamento da nafta. Aduz que não cometeu qualquer ato ilícito e, sob o supedâneo de que, inobstante a sua completa ausência de culpa pelo acidente, tomou as providências necessárias ao não alastramento da nafta, ao passo que sobreveio o sinistro, comunicou imediatamente as autoridades competentes. Asseverou ainda, que realizou diversas análises laboratoriais quanto a possível contaminação da água, cujos respectivos laudos não atestaram contaminação das águas pela nafta. Sem embargos, qualquer excludente de responsabilidade aventada pela apelante não merece guarida. Ocorre que, em se tratando de responsabilidade por danos ambientais, a Constituição Federal foi clarividente ao adotar a teoria da responsabilidade objetiva no artigo 225, parágrafo terceiro: "§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados". (Grifos). 6 J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR O artigo 14, parágrafo primeiro, da Lei 6.938/81, recepcionado pela Constituição Federal, traduz, outrossim, a responsabilidade objetiva do agente causador do dano ambiental: "§ 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente". (Grifos). Da exegese dos dispositivos supra, infere-se que o ordenamento jurídico pátrio ao cuidar de matérias relativas a danos causados ao meio-ambiente adotou a teoria do risco integral, consoante a qual não se admite qualquer excludente do dever de indenizar. Sob a égide dessa teoria, a arguição de culpa exclusiva de terceiro ou de caso fortuito são insuficientes para afastar a responsabilidade da apelante. Com amparo no princípio do poluidor-pagador, será ainda objetiva a responsabilidade daquele que impeliu dano ao meio-ambiente, posto que ao explorar determinada atividade econômica, deve imperiosamente responder pelos riscos dela resultante, evitando-se, por conseguinte, a socialização do prejuízo. Sobre a necessidade de se evitar a socialização do prejuízo à luz do princípio do poluidor-pagador, leciona Silvio de Salvo Venosa que "os custos sociais do

sistema produtivo e distributivo devem ser repartidos entre os que assumem o risco da produção." 1 VENOSA, Silvio de Salvo. Direito Civil. Responsabilidade Civil. Vol. 4. São Paulo: Atlas. 6ª edição. 2006. P. 202. 7 J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Note-se que tal postulado não intenta somente sanar o prejuízo mediante o pagamento de uma indenização, tal como se dá nas demais searas da responsabilidade civil, mas, outrossim, evitar que qualquer prejuízo ao meio-ambiente venha a ocorrer. Evidente a maior proteção jurídica concedida ao patrimônio ambiental, posto que se trata de bem da coletividade. A responsabilidade civil por dano ambiental, distintamente da responsabilidade individual consagrada no Direito Civil, é coletiva. O designio precipuo da responsabilidade por dano ambiental não é a mera condenação ao pagamento de indenização em benefício de um particular, mas o reestabelecimento de um meio-ambiente ecologicamente equilibrado, consoante os princípios consagrados no artigo 225 da Constituição Federal. Em arremate, para a configuração da responsabilidade da apelante, irrelevante se concorreu culposamente ou não para o evento danoso. Ademais, quanto à arguição de inocorrência de ato ilícito, também não merece guarida. Infosmável que o dano ambiental objeto desta lide sobreveio em razão da conduta da apelante, posto que o vazamento da nafta que impeliu a interdição da pesca na baía de Paranaguá não foi o deslocamento da bóia de sinalização da entrada do canal, mas o abalroamento entre o navio NT NORMA, de propriedade da apelante, com a "Pedra de Palangana". Desta feita, desnecessária a produção probatória acerca da ocorrência do vazamento de nafta e das seqüelas advindas, uma vez que, com a proibição da pesca, atividade profissional desenvolvida pela apelada e, sendo tal fato imputável à apelante, imperioso o ressarcimento dos danos. A proibição da pesca pelo IBAMA, Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e Recursos Renováveis, com o fito de evitar a contaminação da população 8 J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR em razão do vazamento da nafta na baía de Paranaguá pelo período de um mês, é incontroversa. A ilustrar tal situação, o seguinte trecho do artigo publicado no Boletim de Política Industrial do IPEA - Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada: "No dia 18/10/2001 ocorreu um acidente com o Norma, navio da Petrobrás, que carregava aproximadamente 24 milhões de litros de nafta, derivado do petróleo altamente inflamável. A causa do acidente foi o choque contra uma rocha, o qual provocou o rompimento do casco do navio e levou o prático e o comandante do navio a serem indiciados por crime ambiental. O acidente, considerado de grande impacto, causou o derramamento de aproximadamente 392 mil litros de nafta, segundo dados da Petrobrás, o que afetou negativa e diretamente a população residente na área. A pesca teve de ser proibida nas baías de Paranaguá e Antonina por um mês. Todo o carregamento do navio encahalho foi transferido para o Nara; operação essa concluída onze dias após o acidente. (...) (Boletim de Política Industrial n. 15, dez/2001, p. 20. Disponível no endereço eletrônico [www.ipea.gov.br/pub/bpi/BoletimPI15.pdf](http://www.ipea.gov.br/pub/bpi/BoletimPI15.pdf)). (Grifos). O dano material sofrido pela apelada em decorrência da agressão ambiental é consectário lógico de tudo o que até aqui foi considerado, em que pese ser pescadora na área atingida pelo acidente ecológico e, havendo proibição da pesca naquela região durante um mês, viu-se impedida de trabalhar naquele período, o que lhe acarretou severos danos de ordem material. 9 J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Ambiciona a apelante a reforma da decisão vergastada para o fito do afastamento do pagamento do montante de R \$ 151,00 (cento e cinquenta e um reais) a título de danos materiais. Consoante já exarado neste voto, evidente o dano material do qual padeceu a apelada, posto que se viu privada do exercício de sua profissão pelo período um mês após o acidente ambiental sub examine, o que, evidentemente, gerou perda na sua renda. Em conclusão, não merece guarida o pleito de afastamento da condenação por danos materiais. b) Quantum indenizatório Requestrou a apelante, em caso da manutenção da decisão recorrida, a redução do quantum indenizatório. Razão não há para alteração do montante arbitrado a título de indenização por danos materiais. O parâmetro adequado para mensuração da indenização por danos materiais deve ter em vista a condição sócio-econômica dos envolvidos, a intensidade da ofensa e a sua repercussão. Sopesadas as nuances da espécie em litígio, aliadas às que envolveram o evento danoso constante da decisão vergastada, tem-se que o quantum fixado pelo juízo singular se revela consoante a jurisprudência deste Eg. Tribunal de Justiça, valor esse suficiente a assegurar ao lesado a justa reparação pelos dissabores suportados. c) Verbas de sucumbência 10 J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Alegou a apelante não ter sido aplicado corretamente, pelo magistrado singular o princípio da reciprocidade nos ônus de sucumbência, salientando que a recorrente decaiu em grande parte de seu pedido. A apelada logrou êxito substancial no seu pleito exordial, pelo que se mantém a condenação da apelante ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios na forma estipulada pelo juízo singular, arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. d) Incidente de uniformização jurisprudencial Requeveu a apelante, em não se acatando as teses arguidas, a instauração de incidente de uniformização jurisprudencial. Não se faz necessária a instauração do incidente, em que pese a superveniência do julgamento, sob a disciplina do artigo 573-C do Código de Processo Civil, do Recurso Especial de nº 1.114.398 PR, 2009/0067989-1, o que, imperiosamente, faz com que qualquer recurso interposto perante este Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná adote como paradigma a solução proferida pelo Superior Tribunal de Justiça para as lides provenientes do sinistro ocorrido com o navio NT NORMA, de propriedade da apelante, na baía de Paranaguá. e) Prequestionamento Quanto ao requerido questionamento, mister asseverar desnecessária a citação expressa dos artigos de lei invocados pela apelante, consoante entendimento jurisprudencial pátrio majoritário. Sob esse lume, o aresto adiante: 11 J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR "PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. CITAÇÃO EXPRESSA DO ARTIGO DITO VIOLADO. DESNECESSIDADE. MATÉRIA DEBATIDA NO ACÓRDÃO EMBARGADO A DESPEITO DE NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. REDISCUSSÃO DA METÉRIA.

EFEITOS INFRINGENTES. MODIFICAÇÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE 1. O questionamento consiste na apreciação e na solução, pelo tribunal de origem, das questões jurídicas que envolvam a norma positivada tida por violada, inexistindo a exigência de sua expressa referência no acórdão impugnado. Em outras palavras, resta satisfeito o requisito do prequestionamento, quando há o debate, pelo acórdão, da matéria infraconstitucional dita controvertida, não sendo óbice ao conhecimento do recurso especial, a ausência de citação expressa do artigo legal dito violado. A matéria suscitada pelo embargante se encontra analisada nas próprias razões de decidir, o que atende a seu objetivo para fins de interposição de recurso para as instâncias superiores. 2. No caso, o acórdão embargado deixou explícito que "para a suspensão, cancelamento ou revisão de benefício previdenciário é necessário prévio procedimento administrativo. E para que tal procedimento observe o devido processo legal, com a garantia do contraditório e da ampla defesa, ele deve se estender à instância recursal, pressupondo decisão administrativa definitiva antes da suspensão, cancelamento ou revisão do benefício". Tal entendimento se encontra respaldado por Acórdãos deste egrégio Tribunal (TRF-5ªR, AC nº. 422.547/CE, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, 1ª Turma, j. 13.09.2007, DJ. 16.11.2007, pág. 310, nº. 220; TRF-5ªR, AC nº. 412.339/CE, Rel. Des. Fed. Ubado Ataíde Cavalcante, 1ª Turma, j. 31.05.07, DJ. 29.08.07, pág. 12 J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR 752, nº. 167; TRF-5ªR, AMS nº. 91.900/SE, Rel. Des. Fed. Geraldo Apoliano, 3ª Turma, j. 03.05.2007, DJ. 15.08.2007, pág. 637, nº. 157 e REO nº. 90.882/PE, Rel. Des. Fed. José Baptista de Almeida Filho, 2ª Turma, j. 05.12.2006, DJ. 29.01.2007, pág. 310, nº. 20) que inclusive foram transcritas na decisão embargada. 3. Precedentes do egrégio STJ. 4. Embargos de declaração rejeitados. (TRF5 - Embargos de Declaração na Apelação Mandado Segurança: AMS 87388 PE 0006820202004405000001, Relator(a): Desembargador Federal Francisco Wildo, Julgamento: 01/09/2009, Órgão Julgador: Segunda Turma, Fonte: Diário Eletrônico Judicial - Data: 17/09/2009 - Página: 707 - Ano: 2009). (Grifos). DECISÃO Diante do exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso de Apelação, com espeque no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação e do Voto do Relator. Curitiba, 19 de junho de 2012. JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Desembargador 13 0043 . Processo/Prot: 0927738-1 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/203033. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0046159-94.2011.8.16.0001 Cobrança. Agravante: Jorge Teixeira Godinho. Advogado: Fabiane de Andrade. Agravado: Mbm Seguradora S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Vistos etc. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão interlocutória proferida pelo d. juiz singular às fls. 94-TJ dos autos de ação com pedido de indenização securitária (DPVAT) nº 46159/2011, por meio da qual o d. juiz singular entendeu possível o julgamento antecipado da lide. Sustenta o agravante, em síntese, que, a dilação probatória é imprescindível no caso em tela, sendo necessária a produção de prova pericial para aferir o grau de invalidez resultado do acidente. Pleiteia a concessão de efeito suspensivo e, ao final, a reforma definitiva da decisão agravada, para que seja permitida a produção das provas requeridas no presente caso. 2. Segundo disposto no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil, o relator do agravo "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". Para tanto, nos termos do art. 273 do mesmo diploma, exige-se do relator a constatação de prova inequívoca sobre a verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação. Analisando o caso concreto, vislumbro que está sendo impingido prejuízo deveras injusto às agravantes, senão vejamos. Inicialmente, cumpre ressaltar que, em sede de cognição sumária, restam verossimilhanças as alegações da agravante. Percebe-se que entre os documentos juntados à petição inicial, não há laudo apontando grau de invalidez resultado do acidente nos termos do art. 3º, § 1º, I, da Lei 6.194/74. No que se refere ao risco de dano grave, afigura-se visível na situação. O julgamento antecipado poderia gerar cerceamento de defesa e, em caso de eventual modificação do despacho questionado, a repetição de diversos atos poderia tornar o processo tumultuado. Portanto, em nome da celeridade e economia processual, recomenda-se a concessão do efeito suspensivo. Destarte, em razão das peculiaridades do caso concreto, afigura-me mais adequado acolher o pedido de antecipação da tutela recursal, determinando-se a suspensão da demanda origem. 3.1 Diante das razões expostas, afigura-me mais adequado conceder o efeito suspensivo ao agravo, determinando-se a suspensão da demanda de origem, tudo nos termos da fundamentação retro, ao menos até a apreciação colegiada do presente recurso. 3.2 Cumpra-se o disposto no art. 527, inciso IV, do Código de Processo Civil, requisitando informações ao juiz da causa, que as prestará no prazo de dez (10) dias. 3.3 Cumpra-se o disposto no art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil, intimando a agravada, na mesma oportunidade, por publicação no Diário da Justiça eletrônico ao seu advogado, para que responda no prazo de dez (10) dias (art. 525, § 2º), facultando-lhe juntar a documentação que entender conveniente. 3.4 Decorrido o prazo, com ou sem as informações ou as contrarrazões, retornem os autos conclusos. 3.5 Cumpra-se e intem-se. Curitiba, 19 de junho de 2012. JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Desembargador Relator 0044 . Processo/Prot: 0927956-9 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/209745. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0017190-93.2012.8.16.0014 Indenização. Agravante: Juclia de Melo Roberto. Advogado: Rogério Resina Molez. Agravado: Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Cognição vestibular Vistos e examinados Juclia de Melo Roberto interpôs o presente recurso, nos autos sob n.º 17190/2012, de ação de responsabilidade obrigacional securitária, irressignada com a r. decisão reproduzida às fls. 34/36-TJ, in verbis: "(...) ANTE O EXPOSTO, reconhecendo a necessidade de participação da Caixa Econômica Federal no feito, de forma que declino da competência em favor da Justiça Federal, a quem determino a remessa destes autos, com as devidas anotações e cautelas de estilo, nos termos do art. 113, § 2º do Código de Processo Civil". Em suas razões recursais, narra que ajuizou ação de indenização securitária em desfavor da agravada, tendo em vista os diversos danos e vícios de construção nos imóvel que reside, financiados pelo Sistema Financeiro da Habitação. Insurge-se com a r. decisão vergastada, asseverando que o negócio jurídico securitário foi celebrado entre mutuários do Sistema Financeiro da Habitação e a seguradora requerida, seguindo a disposição das leis vigentes à época, onde não havia comprometimento do FCVS. Destaca que não há o comprometimento de recursos do SFH, devendo, portanto, a competência ser mantida na justiça estadual. Colaciona julgados em abono à sua tese, amparando a competência da Justiça Estadual para o julgamento da lide. Aponta que a Medida Provisória 513/2010, convertida na Lei n.º 12.409/11, objetivando o ingresso da Caixa Econômica Federal na lide, afronta o ato jurídico perfeito. Reivindica o provimento, de plano, ao recurso, ou alternativamente, a concessão de efeito suspensivo para, com o julgamento final da lide, afastar a intervenção da CEF ou da União Federal. É o breve relatório. I - Mostrem-se presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, intrínsecos (legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo e extintivo) e extrínsecos (tempestividade e regularidade formal), como condição irretorquível ao conhecimento do recurso. É certo que, para conceder o efeito suspensivo pretendido pela agravante, até o pronunciamento definitivo da Câmara, deve-se confirmar a presença dos requisitos do art. 558 do CPC, quais sejam, o perigo de lesão e a relevante fundamentação do recurso. No exame da matéria, cumpre ao relator, no exercício da liberdade de investigação crítica, convencer-se, à luz dos fatos e dos elementos probatórios constante nos autos sobre a manutenção ou não da decisão recorrida, até o julgamento final do agravo de instrumento. Pois bem. Em sede de juízo provisório, vislumbra-se a relevância da fundamentação apresentada pela recorrente, bem como o perigo de lesão grave ou de difícil reparação, elementos que autorizam à concessão da excepcionalidade do efeito pretendido. A par disso, mostra-se cabível a atribuição do efeito suspensivo, unicamente, para sobrestar a tramitação processual, no juízo de origem, da decisão que determinou a remessa dos autos à justiça federal bem como o ingresso da Caixa Econômica Federal e União na lide, até o julgamento definitivo do mérito do presente recurso pela e. 8ª Câmara Cível. Intime-se a agravada para que, no prazo de dez (10) dias, responda, observando o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil. Dê-se, pelo modo mais célere, ciência desta decisão ao MM. Juiz da causa, solicitando que, no decêndio legal, preste informações que julgar necessárias e, ao mesmo tempo, exercite, querendo, o juízo de retratação, entendendo-o conveniente. Autorizo o ilustre Chefe da Divisão Cível a subscrever o ofício, com a máxima urgência que a medida se impõe. II Determino a remessa dos autos ao setor competente para incluir os nomes dos causídicos da parte agravada nos autos, consoante peças de fls. 32/33-TJ, de modo mais urgente possível, para que possam ser intimados para apresentar contrarrazões recursais. Ultimadas as diligências, voltem. Curitiba, 19 de junho de 2012. Guimarães da Costa Desembargador Relator 0045 . Processo/Prot: 0928321-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/211615. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0046159-94.2011.8.16.0001 Cobrança. Agravante: Mbm Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich, Rui Ferraz Paciornik. Agravado: Jorge Teixeira Godinho. Advogado: Diego de Andrade, Fabiane de Andrade. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos etc. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão interlocutória proferida pelo d. juiz singular às fls. 101-TJ dos autos de ação com pedido de indenização securitária (DPVAT) nº 46159/2011, por meio da qual o d. juiz singular entendeu possível o julgamento antecipado da lide. Sustenta a agravante, em síntese, que, a dilação probatória é imprescindível no caso em tela, sendo necessária a produção de prova pericial para aferir o grau de invalidez resultante do acidente. Pleiteia a concessão de efeito suspensivo e, ao final, a reforma definitiva da decisão agravada, para que seja permitida a produção das provas requeridas no presente caso. 2. Segundo disposto no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil, o relator do agravo "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". Para tanto, nos termos do art. 273 do mesmo diploma, exige-se do relator a constatação de prova inequívoca sobre a verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação. Analisando o caso concreto, vislumbro que está sendo impingido prejuízo deveras injusto às agravantes, senão vejamos. Inicialmente, cumpre ressaltar que, em sede de cognição sumária, restam verossimilhanças as alegações da agravante. Percebe-se que entre os documentos juntados à petição inicial, não há laudo apontando grau de invalidez resultante do acidente nos termos do art. 3º, § 1º, I, da Lei 6.194/74. No que se refere ao risco de dano grave, afigura-se visível na situação. O julgamento antecipado poderia gerar cerceamento de defesa e, em caso de eventual modificação do despacho questionado, a repetição de diversos atos poderia tornar o processo tumultuado. Portanto, em nome da celeridade e economia processual, recomenda-se a concessão do efeito suspensivo. Destarte, em razão das peculiaridades do caso concreto, afigura-me mais adequado acolher o pedido de antecipação da tutela recursal, determinando-se a suspensão da demanda origem. 3.1 Diante das razões expostas, afigura-me mais adequado conceder o efeito suspensivo ao agravo, determinando-se a suspensão da demanda de origem,

tudo nos termos da fundamentação retro, ao menos até a apreciação colegiada do presente recurso. 3.2 Cumpra-se o disposto no art. 527, inciso IV, do Código de Processo Civil, requisitando informações ao juiz da causa, que as prestará no prazo de dez (10) dias. 3.3 Cumpra-se o disposto no art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil, intimando a agravada, na mesma oportunidade, por publicação no Diário da Justiça eletrônico ao seu advogado, para que responda no prazo de dez (10) dias (art. 525, § 2º), facultando-lhe juntar a documentação que entender conveniente. 3.4 Decorrido o prazo, com ou sem as informações ou as contrarrazões, retornem os autos conclusos. 3.5 Cumpra-se e intímim-se. Curitiba, 19 de junho de 2012. JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Desembargador Relator 0046 . Processo/Prot: 0928828-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/215425. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0000929-39.2005.8.16.0001 Cobrança. Agravante: Carlos Alberto Pereira. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédis, Emiliana Silva Sperancetta, Paulo Cesar Aguiar Beraldo Filho. Agravado: Elvira Jusek (Representado(a)), Cleonice Jusek de Jesus. Advogado: Márcia Giraldo Sbaraini. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 928.828-4 ÓRGÃO DE ORIGEM : 7ª VARA CÍVEL FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA ÓRGÃO JULGADOR : 8ª CÂMARA CÍVEL AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO PEREIRA AGRAVADOS : ELVIRA JUSEK (REPRESENTADA) e OUTRO RELATOR : DES. JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Vistos etc. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão interlocutória proferida pelo d. juiz singular às fls. 140-TJ dos autos da Ação com Pedido de Reparação de Danos nº 192/2005 (em fase de cumprimento de sentença), por meio da qual o MM. Juízo a quo indeferiu o pedido de reconsideração para o afastamento da multa do 475-J do CPC, converteu em penhora o arresto determinado sobre o crédito a ser percebido nos autos nº 10637/2000 (2ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba), bem como determinou o bloqueio dos valores remanescentes sobre as verbas que serão recebidas pelo agravante nos autos nº 12506/92 (2ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba). Insurge-se o agravante vergastando a decisão, sustentando, em apertada síntese, que a multa do art. 475-J do CPC não deve Página 1 de 4 incidir, eis que o crédito está garantido com os bloqueios e penhora determinados; que não é possível a determinação de bloqueio complementar, bem como se trata de montante que ultrapassa excessivamente a verba objeto deste cumprimento de sentença. Pleiteou a concessão de efeito suspensivo e, ao final, a reforma definitiva da decisão interlocutória hostilizada. 2. Segundo disposto no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil, o relator do agravo "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". Para tanto, nos termos do art. 273 do mesmo diploma, exige-se do relator a constatação de prova inequívoca sobre a verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação. Diante da análise sumária dos autos, entendo presentes os requisitos para processamento do presente feito na sua forma de instrumento. No entanto, não há base suficiente quanto à verossimilhança das alegações e o perigo na demora do processo a ponto de justificar a concessão do efeito suspensivo. Em cognição inicial, verifica-se que as argumentações utilizadas pelo recorrente querem fazer crer que o perigo de lesão grave está em determinar bloqueio de verba superior a dois milhões de reais (fls. 11/12- TJ) para satisfazer crédito que já estaria cumprido com a conversão do arresto em penhora. No entanto, há possível equívoco de interpretação do despacho agravado pelo agravante, eis que o MM. Juízo a quo consignou expressamente (fls. 140-TJ): Expeça-se mandado de penhora no rosto dos autos nº 12.506/92, em trâmite perante a 2ª Vara da Fazenda Pública desta comarca, sobre eventuais valores a serem Página 2 de 4 percebidos pelo executado a título de honorários contratuais e honorários de sucumbência, conforme requerido. Note-se que o valor que deverá constar no aludido mandado, deverá ser o total do débito descontado o valor arrestado nos autos da ação cautelar, perfazendo o montante de R\$ 177.393,26, o qual deverá ser acrescido das custas processuais remanescentes, inclusive das diligências determinadas nesta decisão. (Grifou-se) Assim sendo, não foi determinado o bloqueio de todo o valor, mas somente daquele eventual montante remanescente para a satisfação do crédito que a conversão do arresto em penhora não seja apta a suprir. Portanto, se está o referido crédito em patamar que ultrapasse dois milhões de reais, o bloqueio de aproximadamente R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) não é capaz de colocar em risco seus direitos constitucionais "à vida e à propriedade" (fls. 13/14-TJ). Ante o exposto, indefiro a concessão do efeito suspensivo pleiteado. 3.1 Diante das razões expostas, afigura-me mais adequado indeferir o almejado efeito suspensivo pleiteado, mantendo-se hígida a decisão singular ora hostilizada, ao menos até a apreciação colegiada do presente recurso. 3.2 Cumpra-se o disposto no art. 527, inciso IV, do Código de Processo Civil, requisitando informações ao juiz da causa, que as prestará no prazo de dez (10) dias. Página 3 de 4 3.3 Cumpra-se o disposto no art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil, intimando o agravado, na mesma oportunidade, por publicação no Diário da Justiça eletrônico ao seu advogado, para que responda no prazo de dez (10) dias (art. 525, § 2º), facultando-lhe juntar a documentação que entender conveniente. 3.4 Decorrido o prazo, com ou sem as informações ou as contrarrazões, retornem os autos conclusos. 3.5 Cumpra-se e intímim-se. Curitiba, 20 de junho de 2012. JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Desembargador Relator Página 4 de 4

0047 . Processo/Prot: 0929397-8 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/214759. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0006269-66.2012.8.16.0017 Ordinária. Agravante: Ada Lucia da Silva Melo. Advogado: Rodolfo Cajango Peraltó, Elizeu Morteau. Agravado: Viação Garcia Ltda.

Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

**RELATÓRIO** Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão interlocutória proferida pelo d. juiz singular nas fls. 08-TJ dos autos da ação com pedido de reparação de danos nº 6296-66.2012.8.16.0017, por meio da qual foram indeferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita pleiteados pela parte agravante. Insurge-se a recorrente vergastando a decisão, arguindo, em síntese, que foram atendidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Pugnou pelo provimento do presente agravo a fim de reformar definitivamente a decisão interlocutória hostilizada, para que lhe sejam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório necessário. **FUNDAMENTAÇÃO ADMISSIBILIDADE** Presentes os requisitos intrínsecos (cabimento, interesse, legitimidade e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) e extrínsecos (regularidade formal, tempestividade e preparo) de admissibilidade recursal, conheço-o e passo ao exame do mérito. **MÉRITO** Não há dúvidas de que a matéria aqui discutida goza de entendimento deveras pacificado pela jurisprudência deste Tribunal e também do Eg. STJ, motivo pelo qual se impõe o provimento do Agravo. Faz jus a parte agravante, inclusive, ao provimento de plano, nos termos do art. 557, §1º-A do Código de Processo Civil, em razão de a decisão agravada estar em confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, que exige como requisito bastante à concessão do benefício, assim como a lei que disciplina a matéria, a mera declaração de pobreza. Ademais, dispõe o art. 5º, LXXIV da Constituição Federal, que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Por sua vez, a Lei nº 1.060/50, estabelece em seu art. 4º, que "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família". E ainda o seu §1º: "Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais." Assim, em havendo a declaração da parte de que ostenta a condição de necessitada, milita em seu favor a presunção iuris tantum de veracidade, só podendo o Juiz da causa negar o benefício ou revogá-lo, caso já deferido, se houver fundadas razões apontando em sentido contrário (art. 5º da citada lei). Obviamente que tal declaração gera uma presunção relativa, passível de impugnação pela parte contrária, que deverá provar, fundamentadamente, a ausência de veracidade das alegações daquele que pleiteia o referido benefício. E isso, ao menos por enquanto, não ocorreu no caso em tela. Na casuística, verifica-se que o douto juiz concedeu negou o pedido de assistência judiciária, sob o fundamento de que "a requerente possui renda média de dois mil e quinhentos reais mensais, tendo, portanto, condições financeiras para arcar com as custas processuais sem prejuízo seu ou de sua família" (fls. 08-TJ). Com a devida vênia, entendo que os motivos apontados pelo nobre magistrado não se mostram suficientes a obstar a concessão da gratuidade da justiça, vez que atendida a exigência legal e jurisprudencial dominante de apresentação de simples declaração de pobreza (fls. 32-TJ). Tal entendimento é, inclusive, o mais adequado ao princípio constitucional do acesso à justiça muito mais amplo que o simples direito de acesso ao judiciário. Com efeito, é cediço que nem mesmo a mera existência de bens em nome daquele que alega ser pobre não é suficiente para se afirmar, com certeza, que a presunção de incapacidade econômica estaria afastada. Isso porque, daí não se infere, inexoravelmente, que a parte é detentora de rendimento mensal suficiente para fazer frente às despesas com o processo que intentou. Ademais, verifica-se que a parte agravante cumpriu o requisito legal instruindo o presente recurso e a inicial da demanda principal com a declaração de pobreza, sendo inequívoco, portanto, o seu direito ao gozo das benesses trazidas pela Lei 1.060/50. O mesmo ocorre com a eventual contratação de advogado particular, sendo questão também pacífica no entendimento da Corte Superior. A presunção de que os litigantes assessorados por advogados particulares têm condições financeiras para custear uma demanda judicial é equivocada, até porque o pagamento do causídico pode se dar de várias formas, inclusive somente ao final da demanda, nos denominados "contratos de risco", que são feitos, muitas vezes, exatamente em razão de os demandantes não possuírem condições de pagar os honorários do profissional que os representam, sem prejuízo do seu sustento e da sua família. Os fundamentos manejados pelo d. juiz singular, não guardam nenhuma relação e não significam dizer, que a renda periódica mensal que aufera a parte seja suficiente para arcar com as custas sem os prejuízos descritos no dispositivo respectivo da citada lei. Destarte, verifica-se que é desprovida de sustentação convincente a justificativa expendida pelo douto magistrado. Ao indeferir a assistência judiciária sem apontar qualquer outro fundamento bastante a embasar seu entendimento, o d. juiz afrontou não somente os dispositivos legais aplicáveis à espécie, mas principalmente a garantia do amplo acesso à justiça, albergada pela Constituição Federal. Ademais, como já se disse, a decisão agravada ainda contrariou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça, de que declaração de pobreza só pode ter seu valor afastado por prova efetiva de que a parte possui condições financeiras de arcar com as despesas do processo, nos seguintes termos: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPUGNAÇÃO À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PESSOAS FÍSICAS. ALEGAÇÃO DE BOA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA PELA PARTE RÉ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. INVERSÃO DO ÔNUS PROBANDI. ART. 4º, § 1º, DA LEI Nº 1.060/50. INTERPRETAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO PELA APONTADA VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. 1. Tratam os autos de Impugnação à Concessão do Benefício de Assistência Judiciária Gratuita apresentada por ITAIPU BINACIONAL em face de ANTÔNIO BOHNENBERGER E OUTROS, ora recorrentes, objetivando a revogação do referido benefício que lhes foi concedido nos autos principais. O juízo singular não acolheu o pedido, tendo sido opostos embargos de declaração contra essa

decisão, os quais não foram providos. A parte ré interpôs apelação, que foi provida pelo TRF/4ª Região sob o fundamento central de que o fato da parte autora haver adiantado despesas de manutenção do processo aos patronos afasta o seu direito ao benefício de assistência judiciária. Os autores interpueram recurso especial apontando unicamente violação dos arts. 535 do CPC e 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, pleiteando a restauração dos benefícios de assistência judiciária, conforme deferido pelo juízo monocrático. Contra-razões ofertadas defendendo a manutenção do aresto objurgado. 2. A mera indicação de violação do teor do art. 535, II, do CPC, desprovida das razões para que seja anulado o acórdão de segundo grau, é insuficiente para se emprestar seguimento ao recurso especial. Há necessidade de que a parte fundamente o seu pedido, discorrendo motivadamente sobre a infringência ao preceito legal federal e aponte o vício existente (omissão, obscuridade ou contradição) a macular o julgado proferido. Não basta a alegação genérica e condicional de se ter com violado este preceito legal caso se considere não estar prequestionado o outro artigo indicado como infringido, no caso, o art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50. 3. O art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50 é muito claro ao disciplinar que a necessidade do benefício de assistência judiciária gratuita é auferida pela afirmação da própria parte. A negativa do benefício fica condicionada à comprovação da assertiva não corresponder à verdade, mediante provocação do réu. Nesta hipótese, o ônus é deste de provar que o autor não se encontra em estado de miserabilidade jurídica. 4. No presente caso, não tendo sido comprovado pelo réu a boa condição financeira dos autores, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 4º da Lei nº 1.060/50, visualiza-se a violação deste preceito legal, merecendo reforma o acórdão recorrido. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e provido". (REsp 851087/PR 1ª Turma Relator Ministro JOSÉ DELGADO DJ 05.10.2006 p. 279) "Processo civil. Agravo no agravo de instrumento. Recurso especial. Assistência judiciária. Pessoa jurídica. Fundamento constitucional. Reexame fático-probatório. Impossibilidade. - Recurso especial não é a via adequada para discussão de fundamento constitucional. - A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita a pessoas físicas não se condiciona à prova do estado de pobreza, mas tão-somente à mera afirmação desse estado, sendo irrelevante o fato de o pedido haver sido formulado na petição inicial ou no curso do processo. - O benefício da assistência judiciária gratuita pode se estender às pessoas jurídicas que não sejam beneficentes ou filantrópicas, desde que provada a impossibilidade financeira para arcar com as custas do processo. - É vedado o reexame do acervo fático-probatório dos autos em sede de recurso especial. Agravo não provido". (AgRg nos EDcl no Ag 950463/SP 3ª Turma Relatora Ministra Nancy Andrighi DJ 10.03.2008, p. 1) Esse também é o entendimento deste Tribunal: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEMANDA EM FASE DE EXECUÇÃO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PRESUNÇÃO LEGAL DE POBREZA ADSTRITA À MERA DECLARAÇÃO FIRMADA PELA PARTE - PROVA DE SUFICIÊNCIA DE RECURSOS NÃO REALIZADA SUFICIENTEMENTE NOS AUTOS - REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO EQUIVOCADA DIANTE DOS ELEMENTOS CONTIDOS NOS AUTOS - DECISÃO REFORMADA - RECURSO PROVIDO". (TJPR - 7ª C.Cível - AI 0455006-5 - Ponta Grossa - Rel.: Des. Luiz Sérgio Neiva de L Vieira - Unânime - J. 23.09.2008) "AGRAVO DE INSTRUMENTO - REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - JUSTIÇA GRATUITA - REVOGAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - DECISÃO REFORMADA - RECURSO PROVIDO. Para revogar a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, há que se ter nos autos prova convincente de que a parte possui condições econômicas para pagar as custas e as despesas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família". (TJPR - 14ª C.Cível - AI 0498999-9 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Glademir Vidal Antunes Panizzi - Unânime - J. 30.07.2008) "APELAÇÃO CÍVEL IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA ALEGAÇÃO DE QUE O BENEFICIÁRIO POSSUI CONDIÇÕES FINANCEIRAS A ARCAR COM AS DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AUSÊNCIA DE PROVA ÔNUS DO IMPUGNANTE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO MERA DECLARAÇÃO ARTIGO 4º DA LEI Nº 1.060/50 BENEFÍCIO MANTIDO SENTENÇA CORRETA RECURSO NÃO PROVIDO. Em que pese seja certo que, nos termos dos artigos supra mencionados, é possível a revogação do benefício da assistência judiciária gratuita quando comprovada o desaparecimento dos requisitos essenciais para a sua concessão, no caso em apreço, tem-se que não ficou comprovado pelo apelante, impugnante, condição financeira do apelado, suficiente, a revogação do benefício". (TJPR - 12ª C.Cível - AI 0433117-9 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz D'artagnan de Serpa Sá - Unânime - J. 25.07.2008) "ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA REVOGAÇÃO TÁCITA - AUSÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES - PREVISÃO NO ART. 5º, INC. LXXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NA LEI Nº 1.060/50, ART. 4º - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO". (TJPR - 12ª C.Cível - AI 429272-6 - Curitiba - Rel.: Des. José Cichocki Neto - Unânime - J. 10.10.2008) Desta forma, inexistindo fundamento hábil a amparar a decisão hostilizada, estando ela em confronto com jurisprudência dominante tanto deste Tribunal quanto do Superior Tribunal de Justiça, merece reforma, a fim de que sejam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte ora agravante. **DECISÃO** Diante do exposto e fazendo uso da faculdade outorgada pelo art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente agravo de instrumento, desde logo, a fim de reformar a r. decisão recorrida e conceder ao agravante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intimem-se. Curitiba, 20 de junho de 2012. José Sebastião Fagundes Cunha Desembargador Relator

0048 . Processo/Prot: 0929513-2 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/219557. Comarca: Santa Helena. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002073-76.2011.8.16.0150 Exceção de Incompetência. Agravante: John Deere Brasil Ltda. Advogado: Alexandre Rech, Nathália Steffens, Cristiano Rosa de Carvalho. Agravado: Aurélio Gatelli. Advogado: Vanessa Schnorr. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Despacho: Cumprase o venerando despacho.

I Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por JOHN DEERE BRASIL LTDA., contra decisão que não acolheu a exceção de incompetência e determinou a permanência dos autos no Juízo de Santa Helena (fl. 74-TJ). Alega a agravante que o agravado não se enquadra no conceito de consumidor previsto no art. 2º do Código de Defesa do Consumidor, pois não é destinatário final do produto adquirido, motivo pelo qual é inaplicável a Lei nº 8.078/90 ao caso dos autos. Defende, assim, que a ação interposta deve ser regida com relação à competência para julgamento, pelas regras do Código de Processo Civil, em especial, pelos artigos 94 e 100, inciso IV, os quais estabelecem a competência do Juízo da Comarca de Horizontina/RS para processar e julgar a ação. Pugna pelo conhecimento e provimento do recurso, para efeito de ser reformada a decisão agravada, reconhecendo a incompetência do MM Juízo de Santa Helena para processamento da ação apenas nº 1682-24.2011.8.16.0150, afirmando-se, por consequência, a competência do foro da comarca de Horizontina/RS. II - Recebo o recurso, pois em ato de cognição sumária estão presentes os requisitos para admissibilidade. III Ausente pedido de efeito suspensivo, mas necessário o processamento do feito pela via instrumental, solicitem-se informações ao ilustre Magistrado a quo, para que as preste em 10 (dez) dias. IV Intime-se o agravado para que, querendo, apresente resposta ao presente recurso no prazo de dez (10) dias. V Intimem-se. Curitiba, 21 de junho de 2012. Des. José Laurindo de Souza Netto Relator

0049 . Processo/Prot: 0930612-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/45435. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0023129-16.2010.8.16.0017 Cobrança. Apelante: Seguradora Lider dos Consórcios Dpvt Sa. Advogado: Ellen Karina Borges Santos, Rafaela Polydoro Küster, Milton Luiz Cleve Küster. Apelado: Jhonatan Willian Izipato da Silva. Advogado: Moacir Costa de Oliveira. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 930.612-7, DA COMARCA DE MARINGÁ - 3ª VARA CÍVEL Em virtude de o apelado Jhonatan Willian Izipato da Silva ter alcançado, em 29 de agosto de 2011, plena capacidade de fato, mister se faz que traga novo instrumento procuratório aos autos, onde tenha outorgado poderes "ad judicium" a seu causídico. Após, voltem os autos à conclusão. Curitiba, 22 de junho de 2012. Guimarães da Costa Desembargador Relator

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Revisor

0050 . Processo/Prot: 0884465-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/423501. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0056441-89.2010.8.16.0014 Indenização. Apelante (1): Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen. Apelante (2): Fátima Aparecida de Assis Cardoso, Noemi Silvério da Silva. Advogado: José Eduardo de Assunção. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Considerando o recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça, apresentado nos EDecl. no REsp. 1091393 e Agravo 1246083, necessária se faz a investigação do ramo da apólice dos contratos de seguro em questão, se público (ramo 66) ou privado (ramo 68), para definir a respectiva competência. Considerando, ainda, que esta Corte de Justiça não tem obtido muito êxito quanto à intenção de investigação da natureza dos contratos de seguro, para que seja possível concluir, de forma definitiva, acerca da competência para processamento e julgamento das ações indenizatórias. Embora algumas vezes a Caixa Econômica Federal tenha indicado satisfatoriamente a que ramo os contratos de seguro pertencem, se público ou privado, recentemente a Caixa tem afirmado que as seguradoras são detentoras de todas as informações necessárias. II - Determino que seja oficiada à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e à COHAPAR, para que, no prazo de 20 (vinte) dias apresentem as informações constantes em seus dados cadastrais, a respeito da natureza da apólice de seguro dos respectivos financiamentos dos autores, remetendo-se cópia da petição inicial de fls. 02-08/TJ. Ressalta-se que não será intimada a Seguradora para informar os dados que detem sobre os contratos de seguro em apreço. III - Após manifestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e à COHAPAR, intímem-se o apelante e apelado para que, em 10 (dez) dias, manifestem-se quanto aos referidos documentos. Curitiba, 21 de junho de 2012.

Vista a(s) Parte(s)

0051 . Processo/Prot: 0756688-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/378449. Comarca: Mandaguaiçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000012-14.2010.8.16.0108 Repetição de Indébito. Apelante (1): Lázaro Porfírio. Advogado: João Bruno Dacome Bueno. Apelante (2): Banco do Brasil SA. Advogado: Ana Caroline Dias Libânio Silva, Bruna Mischiatti Pagotto, Reinaldo Mirico Aronis. Apelado: Banco do Brasil SA. Advogado: Ana Caroline Dias Libânio Silva, Bruna Mischiatti Pagotto, Reinaldo Mirico Aronis, Luiz Alberto Gonçalves, Emerson Norihiko Fukushima. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Guimarães da Costa. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Observação: tendo em vista que no despacho de fl.159, não foi incluído o advogado conforme o r. despacho pede.. Vista Advogado: Emerson Norihiko Fukushima (PR022759)

Vista a(s) Parte(s) - Prazo : 10 dias

0052 . Processo/Prot: 0820522-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/184501. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0009374-56.2009.8.16.0017 Ordinária. Apelante: Cassilha Franzina Munhoz (maior de 60 anos), Diomara de Jesus Miranda Pirolo, Diva de Moraes Rezende, Jaime Ferreira de Alencar (maior de 60 anos), José da Costa Nunes, Maria Aparecida Freire (maior de 60 anos), Maria da Conceição Barbosa Coelho (maior de 60 anos), Miguel Nunes da Fonseca (maior de 60 anos). Advogado: Jean Carlos Martins Francisco, Hugo Francisco Gomes. Apelado: Sul América Companhia Nacional de Seguros Sa. Advogado: Rosângela Dias Guerreiro, César Augusto de França. Órgão Julgador:

8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Observação: para cumprimento do r. despacho de fls.497. Vista Advogado: Patrícia Francieli Suzi Serino (PR037706)

Vista ao(s) Apelado(s) - Prazo : 5 dias

0053 . Processo/Prot: 0923506-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/10825. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 0002644-82.2006.8.16.0001 Reparação de Danos. Apelante (1): Auto Comercial Niponsul Ltda. Advogado: José Carlos Laranjeira. Apelante (2): Gabriel Garbuio Miranda. Advogado: Luiz Antônio Pereira Rodrigues, Caroline Cavagnari Tramuja, Marcus de Oliveira Salles Reis. Apelado (1): Auto Comercial Niponsul Ltda. Advogado: Marcia Zanin. Apelado (2): Gabriel Garbuio Miranda. Advogado: Renata Maria Borba, Raquel Gonçalves de Melo Ribeiro da Silva, Luiz Antônio Pereira Rodrigues. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Vista Advogado: Luiz Antônio Pereira Rodrigues (PR034955)

Vista ao(s) Apelado(s) - Prazo : 30 dias

0054 . Processo/Prot: 0911410-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/95259. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0028013-39.2006.8.16.0014 Ordinária. Apelante: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen. Rec.Adesivo: Luiz da Rocha Pitas, Tereza Ferreira da Cunha, Armando Martins Esteves, Moacir Pessoa, Ibrahim Roque. Advogado: Fernando Anzola Pivaro, Mário Marcondes Nascimento. Apelado (1): Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen. Apelado (2): Luiz da Rocha Pitas, Tereza Ferreira da Cunha, Armando Martins Esteves, Moacir Pessoa, Ibrahim Roque. Advogado: Fernando Anzola Pivaro, Mário Marcondes Nascimento. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Observação: para cumprir a petição 2012/204821. Vista Advogado: Fernando Anzola Pivaro (PR044250)

0055 . Processo/Prot: 0913373-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/114865. Comarca: Coronel Vivida. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000657-09.2008.8.16.0076 Ordinária. Apelante: Cirene Souza Bueno, Neiva Cezimbra, Lauri Brustolin, Maria Luiza de Oliveira Santos (maior de 60 anos), Maria de Fatima Santos, Solange Schmidt Souza, MARCIA TERESINHA ANSILIERO, Manoel Nunes de Oliveira (maior de 60 anos), Neraci Kukuk Piassa, Antonio Claudio Rodrigues - Espólio, Veronica Vitoria Sincorski Maroni, Cristina Lara dos Santos, Laury Pedro Pasqualotto, Joraci Deuclides, Jandira Conceicao Sautier Tavares, JOSE MOACIR DE SOUZA, Ruberlei Lopes de Vargas (maior de 60 anos), Lucia de Fatima Muniz Santos, Augustinho Teles da Rocha (maior de 60 anos), Armando Ansiliero (maior de 60 anos), Iracema Grevenhagem, Michela Carla Hartke, Paulo da Silva Barreto, SOLANGE MACHADO FARIAS, Lurdes Belirde Franca Roberto, Antonio Vilmar dos Santos, Conceicao da Aparecida Linhares, Odete Blein, Maria Sebastiana Tondo, Leonilda Carpes da Silva. Advogado: Reni Baggio, Michele de Cássia Tesseroli Silvério. Apelado: Bradesco Seguros SA. Advogado: André Diniz Affonso da Costa, Priscilla do Amaral Ribeiro, Fabiela Rosa Ferstemberg. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Vista Advogado: André Diniz Affonso da Costa (PR017697)

Vista ao(s) Embargado(s) - Prazo : 15 dias

0056 . Processo/Prot: 0890198-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/390635. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0010133-03.2010.8.16.0173 Cobrança. Apelante: Centauro Vida e Previdência Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Ellen Karina Borges Santos. Apelado: Anderson de Oliveira, Anderson Vieira de Souza, Renato da Silva. Advogado: Alex Reberte, Braz Reberte Pedrini, Douglas Andrade Matos. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Observação: para querendo contra-arrazoar os embargos infringentes

Intimação Advogado - Prazo : 10 dias

0057 . Processo/Prot: 0884955-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/32161. Comarca: Campina da Lagoa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2009.00000422 Ação Ordinária de Responsabilidade Civil. Agravante: Aneide Portes, Roberto Nunes Pietroski, Luiz Lero da Silva, Maria Moraes, Vanderley de Oliveira Ramos. Advogado: Carlos Alves, Emílio Luiz Augusto Prohmann. Agravado: Sul América Cia Nacional de Seguros. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Márcio Alexandre Cavenague, Jacques Nunes Attié. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Observação: para cumprir o r. despacho de fls. 853. Vista Advogado: Mauricio Pioli (PR019335)

## SEÇÃO DA 10ª CÂMARA CÍVEL

III Divisão de Processo Cível  
Seção da 10ª Câmara Cível  
Relação No. 2012.06826

Advogado	Ordem	Processo/Prot			
Ademar Massakatsu Fuzita	075	0873846-5	Anderson Hataqueiama	016	0835787-7/01
Adriano Henrique Göhr	033	0842481-1	Andrea Regina Schwendler Cabeda	001	0729511-4/01
	057	0864017-5/01	Andressa Dal Bello	100	0892165-7
Adriano Muniz Rebelo	065	0867900-7		108	0895312-8
Alan Ariovaldo Canali guedes	063	0866994-5		114	0896689-8
Alessandra Perez de Siqueira	111	0896307-1		116	0897266-9
Alessandro Dias Prestes	076	0873865-0		118	0898152-4
Alex de Siqueira Butzke	035	0844164-3/02		125	0900511-6
Alexandre da Silva Moraes	067	0868544-3		126	0901699-9
Alexandre Pigozzi Bravo	059	0864975-2		128	0901866-0
	061	0866059-1		146	0908787-2
	066	0868136-1/01		150	0910965-7
	074	0873699-6/01		151	0910975-3
Alexandre Sutkus de Oliveira	038	0845093-3/01	Anelise Chaiben	031	0842316-9/01
Alice Danielle Silveira	001	0729511-4/01	Angelino Luiz Ramalho Tagliari	016	0835787-7/01
Ana Karolina da Silveira	042	0848344-7/01		056	0863279-1/01
Ana Lúcia Klems Ribeiro	027	0841037-9/01		075	0873846-5
Ana Paula Silva de V. Lara	038	0845093-3/01	Antonio Bento Junior	010	0821707-0/01
Ananias César Teixeira	008	0815650-9/01	Antonio Carlos Jardini Luiz	078	0874565-9
	009	0821658-2/01	Antonio Darienso Martins	133	0904691-5/01
	011	0824826-2/01	Antonio Eduardo G. d. Rueda	066	0868136-1/01
	013	0833519-1/01		074	0873699-6/01
	017	0837505-3/01	Arleide Regina Ogliari Candal	026	0840666-6
	018	0837614-7/01	Arlí Pinto da Silva	102	0893449-2
	019	0837626-7/01	Armando Vieira Laranjeiro	050	0852578-2
	021	0837980-6	Arnaldo Rauen Delpizzo	072	0873037-6/01
	029	0841527-8/01	Augusto José Bittencourt	105	0894961-7
	030	0841535-0/01	Aurélio Cândia Peluso	082	0878150-4
	040	0847219-5	Averaldo Francisco P. d. Souza	095	0888505-2
	044	0848602-4	Bárbara Malvezi Bueno de Oliveira	058	0864909-8
	064	0867560-3	Beatriz Bergamini C. G. Coelho	052	0857900-4/01
	068	0869174-5	Bruno Augusto Sampaio Fuga	097	0891248-7
	070	0872430-3		113	0896467-2
	071	0873019-8	Bruno Soares de Alvarenga	079	0875413-4/01
	088	0884293-1	Carlos Alberto Francovig Filho	081	0878049-6
	090	0885386-5	Carlos Alexandre Negrini Bettes	105	0894961-7
	091	0885412-0	Carlos Augusto Delpizzo	072	0873037-6/01
	100	0892165-7	Carlos Eduardo Manfredini Hapner	031	0842316-9/01
	103	0893488-9	Carmem Iris Parellada	023	0838865-8
	104	0893587-7	Carolina Freiria Tsukamoto	047	0849534-5
	106	0895159-1	Carolina Martins Pedrol	083	0879299-0
	108	0895312-8	Caroline Thon	079	0875413-4/01
	110	0896093-2/01	Celso Garutti Costa	129	0902194-3/01
	114	0896689-8	César Augusto de França	002	0773420-9
	115	0896787-9		010	0821707-0/01
	116	0897266-9		012	0826941-2/01
	117	0897727-7		037	0844921-8/01
	118	0898152-4		052	0857900-4/01
	119	0898277-6		124	0900483-7
	120	0898775-7		153	0911110-6
	121	0899624-9	César Eduardo Misael de Andrade	092	0888030-0
	123	0900420-0	Cezar Eduardo Ziliotto	097	0891248-7
	125	0900511-6	Christian Schramm Jorge	054	0860727-0
	126	0901699-9	Ciro Brünig	133	0904691-5/01
	128	0901866-0	Civan Lopes	004	0785202-2/01
	131	0902665-7		005	0785205-3/01
	134	0905023-1	Claudia Montardo Rigoni	127	0901702-1
	135	0905171-2	Claudinei Bento Pinto	136	0905200-8
	137	0905269-7/01	Cláudio Márcio de Araújo	127	0901702-1
	139	0905920-5/01	Cristiane Uliana	008	0815650-9/01
	140	0905920-5/02		013	0833519-1/01
	141	0906232-4		017	0837505-3/01
	142	0906332-9/01		018	0837614-7/01
	143	0906332-9/02		019	0837626-7/01
	144	0907059-9		021	0837980-6
	145	0907121-0		029	0841527-8/01
	146	0908787-2		030	0841535-0/01
	147	0908890-4		040	0847219-5
	148	0909625-1			
	149	0910205-6			
	150	0910965-7			
	151	0910975-3			
	152	0910991-7			
	154	0911152-4/01			
	155	0911180-8/01			

	044	0848602-4			126	0901699-9
	064	0867560-3			132	0903253-1
	068	0869174-5			139	0905920-5/01
	090	0885386-5			140	0905920-5/02
	091	0885412-0			141	0906232-4
	100	0892165-7			142	0906332-9/01
	104	0893587-7			143	0906332-9/02
	106	0895159-1			145	0907121-0
	108	0895312-8			148	0909625-1
	114	0896689-8		Fabiano Reche dos Reis	136	0905200-8
	116	0897266-9		Fábio Dias Vieira	040	0847219-5
	118	0898152-4			137	0905269-7/01
	120	0898775-7		Fábio Guilherme dos Santos	030	0841535-0/01
	121	0899624-9		Fábio Hiromori Gomes	050	0852578-2
	125	0900511-6			085	0880188-9
	128	0901866-0		Fábio João da Silva Soito	086	0881554-7/01
	131	0902665-7		Fábio Luis Franco	133	0904691-5/01
	134	0905023-1		Fábio Luiz Santin de Albuquerque	039	0846361-0
	135	0905171-2				
	137	0905269-7/01		Fábio Martins Pereira	087	0883036-2
	144	0907059-9		Fabio Peralta Zumas	105	0894961-7
	146	0908787-2		Fábio Viana Barros	056	0863279-1/01
	147	0908890-4		Fabricao Fabiani Pereira	023	0838865-8
	149	0910205-6		Fabricao Luis Akasaka Torii	112	0896442-5
	150	0910965-7		Fabricao Luiz S. d. Albuquerque	039	0846361-0
	151	0910975-3				
	152	0910991-7		Fernanda Ribeirete de Souza	133	0904691-5/01
	154	0911152-4/01		Fernanda Simões Viotto	087	0883036-2
	155	0911180-8/01		Fernanda Willie Posniak	109	0895482-5
	129	0902194-3/01		Fernando Antonio Moura F. Silva	028	0841133-6
Dani Leonardo Giacomini	001	0729511-4/01		Fernando Anzola Pivaro	124	0900483-7
Daniela Benes Senhora	062	0866347-6			153	0911110-6
Daniella Aparecida Molina Vargas					024	0839023-4
Danielle Aparecida Sukow Ulrich	024	0839023-4		Fernando Fernandes Berrisch		
Débora Segala	109	0895482-5		Fernando Kikuchi	034	0844164-3/01
Deborah Sperotto da Silveira	084	0880117-0		Fernando Murilo Costa Garcia	048	0851354-8
Diego Araujo Vargas Leal	129	0902194-3/01				
Diego Mantovani	092	0888030-0		Flávia Balduino da Silva	132	0903253-1
Dieniffer Gasparetto	039	0846361-0			060	0865158-5
Dione Vanderlei Martins	043	0848557-4			086	0881554-7/01
Dorival Cardoso	078	0874565-9			095	0888505-2
Dovani Zangari	082	0878150-4		Flávio Penteado Geromini	113	0896467-2
Edalvo Garcia	094	0888248-2		Flávio Steinberg Bexiga	127	0901702-1
Edilson Chibiaqui	073	0873698-9/01		Franciele de Castro Frank	032	0842377-2/01
Edson Shoitii Fugie	050	0852578-2		Geandro Luiz Scopel	022	0838301-9/01
Eduardo Batistel Ramos	083	0879299-0		Geraldo Mocellin	129	0902194-3/01
Eduardo Garcia Branco	043	0848557-4		Gerson Requião	069	0870763-9
	080	0876579-1		Gerusa Linhares Lamorte	086	0881554-7/01
Eduardo Luiz Brock	057	0864017-5/01		Gisele Soares	109	0895482-5
Edward Rocha de Carvalho	001	0729511-4/01		Gislaine Fernanda de Paula	054	0860727-0
Elisa Gehlen Paula B. d. Carvalho	077	0874086-3		Giullyano Daniel Costa da Silva	084	0880117-0
					081	0878049-6
Elisangela Florêncio	047	0849534-5		Glauco Iwersen	003	0782084-2/02
Elizandra Wits da Silva	099	0891913-9		Gleyce Gerlach Makino Nampo	078	0874565-9
Ellen Karina Borges Santos	034	0844164-3/01		Gracielle Martins Cherobin	008	0815650-9/01
	035	0844164-3/02		Guilherme Régio Pegoraro	034	0844164-3/01
	042	0848344-7/01			035	0844164-3/02
	089	0884729-6			058	0864909-8
Elso Cardoso Bitencourt	037	0844921-8/01			081	0878049-6
Elvis Bitencourt	105	0894961-7		Gustavo Ramos Schafer	099	0891913-9
Émerson Luiz Vello	080	0876579-1		Hassan Sohn	080	0876579-1
Eriston Cristian Cavalheiro	130	0902636-6/01		Henrique Alberto Faria Motta	060	0865158-5
Estevão Ruchinski	027	0841037-9/01			086	0881554-7/01
Fabiano Freitas Soares	067	0868544-3			095	0888505-2
Fabiano Neves Macieywski	009	0821658-2/01		Henrique Schneider Neto	036	0844332-1
	011	0824826-2/01		Heroldes Bahr Neto	009	0821658-2/01
	048	0851354-8			071	0873019-8
	070	0872430-3			088	0884293-1
	071	0873019-8			103	0893488-9
	088	0884293-1			110	0896093-2/01
	103	0893488-9			123	0900420-0
	110	0896093-2/01			126	0901699-9
	115	0896787-9			139	0905920-5/01
	117	0897727-7			140	0905920-5/02
	119	0898277-6			141	0906232-4
	123	0900420-0				

	142	0906332-9/01	Kelly Cristina Worm C. Canzan	026	0840666-6
	143	0906332-9/02	Kelyn Cristina Trento de Moura	098	0891726-6
	145	0907121-0	Kleber Augusto Vieira	011	0824826-2/01
	148	0909625-1	Laila Fabiane Puppi	088	0884293-1
Homero Rasbold	027	0841037-9/01	Leandro Luiz Zangari	049	0851479-0
Hugo Francisco Gomes	002	0773420-9	Leila Lúcia Teixeira da Silva	082	0878150-4
	059	0864975-2	Leila Maria Paulon	055	0863242-4
	061	0866059-1	Leonardo de Lima e Silva Bagno	014	0835544-2/01
Índia Mara Moura Torres	098	0891726-6	Leonel Trevisan Júnior	002	0773420-9
Irene de Fátima Surek de Souza	056	0863279-1/01	Leônidas Ferreira Chaves Filho	053	0857940-8
Íria Regina Marchiori	072	0873037-6/01	Lizete Rodrigues Feitosa	006	0813800-1/01
Israel Liutti	083	0879299-0	Lorena Panka	007	0813846-7/01
Itamar Dall'Agnol	099	0891913-9	Luciana Ribeiro Freitas	083	0879299-0
Ivan Ariovaldo Pegoraro	034	0844164-3/01	Luís Carlos de Sousa	093	0888048-2
	035	0844164-3/02	Luis Eduardo Pereira Sanches	048	0851354-8
Ivan Luiz Goulart	028	0841133-6	Luis Gustavo Barreto Ferraz	022	0838301-9/01
Ivonei Storer	096	0890971-7	Luis Renato Martins de Almeida	050	0852578-2
Jacinto Nelson de M. Coutinho	001	0729511-4/01	Luiz Carlos da Silva	085	0880188-9
Jackson Gladston Nicolodi	023	0838865-8	Luiz Eugênio do A. Medeiros	001	0729511-4/01
Jacques Nunes Attié	002	0773420-9	Luiz Fernando de Queiroz	107	0895310-4
Jaime Oliveira Penteado	127	0901702-1	Luiz Fernando Ferreira Delazari	001	0729511-4/01
Jair Aparecido Zanin	076	0873865-0	Luiz Filipe Furtado Diniz	007	0813846-7/01
Jair Ribeiro de Proenca	015	0835596-6	Luiz Henrique Bona Turra	051	0856810-1
James Eli de Oliveira	014	0835544-2/01	Luiz Sérgio Ferreira Mucelin	127	0901702-1
Jean Carlos Martins Francisco	002	0773420-9	Maçazumi Furtado Niwa	036	0844332-1
	003	0782084-2/02	Manuel Pedro Mengelberg Junior	083	0879299-0
	012	0826941-2/01	Mara Bittencourt da Rosa	069	0870763-9
	037	0844921-8/01	Mara Cristina Brunetti	033	0842481-1
	059	0864975-2	Marcela Berlinck Pereira	016	0835787-7/01
	061	0866059-1	Marcelo Aparecido C. d. Souza	079	0875413-4/01
	073	0873698-9/01	Marcelo Baldassarre Cortez	138	0905459-1/01
Jean Patrik Cauduro	083	0879299-0	Marcelo da Costa Gambogi	045	0848743-0
Jeimes Gustavo Colombo	045	0848743-0	Marcelo Fonseca Gurniski	028	0841133-6
João Alves Barbosa Filho	060	0865158-5	Marcelo Marquardt	066	0868136-1/01
	086	0881554-7/01	Marcelo Rayes	057	0864017-5/01
	095	0888505-2	Márcia Regina Werner	063	0866994-5
João Eder Cornelian	012	0826941-2/01	Márcia Satil Parreira	082	0878150-4
João Emílio Zola Junior	074	0873699-6/01	Márcio Alexandre Cavenague	109	0895482-5
João Everardo Resmer Vieira	067	0868544-3	Marco Antônio de A. Campanelli	062	0866347-6
João Marcelo Ribeiro	028	0841133-6	Marco Antonio Langer	073	0873698-9/01
João Rodrigues de Oliveira	045	0848743-0	Marcos Antônio Lucas de Lima	094	0888248-2
	087	0883036-2	Marcos Bahena	129	0902194-3/01
Joel Henrique Melnik	069	0870763-9	Marcos C. d. A. Vasconcellos	130	0902636-6/01
Jonas Borges	084	0880117-0	Marcos de Oliveira Moreira	077	0874086-3
Jorge Rufino Ribas Timi	063	0866994-5	Marcos Leate	015	0835596-6
Jorge Wadih Tahech	102	0893449-2	Marcus Rodrigo do Nascimento	051	0856810-1
José Antonio de Andrade Alcântara	049	0851479-0	Maria Cristina M. d. Rocha	001	0729511-4/01
José Carlos Dias Neto	112	0896442-5	Maria Elizabeth Jacob	034	0844164-3/01
José Carlos Martins Pereira	025	0839151-3	Maria Paula Melquiades da Rocha	035	0844164-3/02
José Cid Campelo	007	0813846-7/01	Mariana Forbeck Cunha	102	0893449-2
José Dolmiro de Andrade Alcântara	049	0851479-0	Mariela Frigeri	001	0729511-4/01
José Eduardo de Assunção	065	0867900-7	Mário César Pianaro Ângelo	025	0839151-3
José Fernando Vialle	107	0895310-4	Mário Marcondes Nascimento	001	0729511-4/01
José Luiz Nunes da Silva	079	0875413-4/01		031	0842316-9/01
José Melquiades da Rocha	001	0729511-4/01		093	0888048-2
José Melquiades da Rocha Junior	001	0729511-4/01		101	0893334-6
José Rodrigo Sade	007	0813846-7/01		002	0773420-9
Juliana da Silva	043	0848557-4		012	0826941-2/01
Juliana Liczacowski Malvezzi	083	0879299-0		037	0844921-8/01
Juliana Trautwein Chede	113	0896467-2		073	0873698-9/01
Juliane Feitosa Sanches	127	0901702-1		124	0900483-7
Juliano Campelo Prestes	006	0813800-1/01			
	007	0813846-7/01			
Júlio Cesar Goulart Lanes	111	0896307-1			
Karen Franco Pedroni	092	0888030-0			
Karina Hashimoto	002	0773420-9			
	012	0826941-2/01			
Karinne Romani	049	0851479-0			
Keli Rachel Bergamo	081	0878049-6			
Kellen Vanessa K. R. d. França	053	0857940-8			

	153	0911110-6			042	0848344-7/01
Matheus Capoani Meine	004	0785202-2/01			089	0884729-6
	005	0785205-3/01			122	0899998-4
Maximilian Zerek	040	0847219-5	Raul Barbi	074	0873699-6/01	
	134	0905023-1	Regiane do Rocio F. Berrisch	024	0839023-4	
	137	0905269-7/01	Reinaldo Mirico Aronis	138	0905459-1/01	
Maximiliano Gomes Mens Woellner	092	0888030-0	Renato Goes Penteado Filho	093	0888048-2	
Michella Roberta Mendes Souza	079	0875413-4/01	Roberto Eduardo Lago	066	0868136-1/01	
Mikaeli Freitas	077	0874086-3	Robson Carlos Biscoli	039	0846361-0	
Milena Maslowsky	038	0845093-3/01	Robson Sakai Garcia	060	0865158-5	
Milton Luiz Cleve Küster	001	0729511-4/01	Rogério Danguy Cleto	041	0847857-5	
	003	0782084-2/02	Rogério Helias Carboni	058	0864909-8	
	034	0844164-3/01		078	0874565-9	
	035	0844164-3/02	Rogério Nicolau	057	0864017-5/01	
	042	0848344-7/01	Rogério Real	095	0888505-2	
	049	0851479-0	Roosevelt Arraes	078	0874565-9	
	089	0884729-6	Rosana Benencase	047	0849534-5	
	094	0888248-2	Rosânea Elizabeth Ferreira	003	0782084-2/02	
	096	0890971-7	Rosângela Dias Guerreiro	002	0773420-9	
	107	0895310-4		037	0844921-8/01	
	122	0899998-4	Rozane da Rosa Cachapuz	033	0842481-1	
Mônica Pimentel de Souza Lobo	043	0848557-4	Rubia Andrade Fagundes	010	0821707-0/01	
	080	0876579-1		153	0911110-6	
Murillo Espinola de Oliveira Lima	018	0837614-7/01	Ruth Elena de Mello e Silva	006	0813800-1/01	
	019	0837626-7/01		007	0813846-7/01	
	040	0847219-5	Sadi Meine	004	0785202-2/01	
	044	0848602-4		005	0785205-3/01	
	110	0896093-2/01	Saulo Bonat de Mello	009	0821658-2/01	
	116	0897266-9		011	0824826-2/01	
	118	0898152-4		070	0872430-3	
	121	0899624-9		071	0873019-8	
	128	0901866-0		088	0884293-1	
	134	0905023-1		103	0893488-9	
	137	0905269-7/01		110	0896093-2/01	
	141	0906232-4		115	0896787-9	
	142	0906332-9/01		117	0897727-7	
	149	0910205-6		119	0898277-6	
	150	0910965-7		123	0900420-0	
	151	0910975-3		126	0901699-9	
	152	0910991-7		139	0905920-5/01	
Nanci Terezinha Zimmer R. Lopes	042	0848344-7/01		140	0905920-5/02	
Natalia do Patrocinio	010	0821707-0/01		141	0906232-4	
	052	0857900-4/01		142	0906332-9/01	
Nedi Valdi Damiani	004	0785202-2/01	Sebastião Seiji Tokunaga	143	0906332-9/02	
	005	0785205-3/01		145	0907121-0	
Neide Aparecida Feijó	047	0849534-5		148	0909625-1	
Neivaldo Ramalho de Oliveira	020	0837781-3		040	0847219-5	
Nelson Luiz Nouvel Alessio	012	0826941-2/01		044	0848602-4	
Ney Salles	089	0884729-6		110	0896093-2/01	
Nilton Antônio de Almeida Maia	108	0895312-8		121	0899624-9	
	117	0897727-7		134	0905023-1	
	119	0898277-6		137	0905269-7/01	
	147	0908890-4	Seney Pereira da Silva Donaire	141	0906232-4	
Odaí Martins	132	0903253-1		142	0906332-9/01	
Oduvaldo de Souza Calixto	112	0896442-5	Silvio Luiz Januário	149	0910205-6	
Osmar Alfredo Kohler	006	0813800-1/01		089	0884729-6	
Otávio Guilherme Ely	028	0841133-6	Simone Martins Cunha	061	0866059-1	
Otávio Guilherme Ely	066	0868136-1/01	Sonia Aparecida Yadomi	016	0835787-7/01	
Patrícia Francisco de Souza	105	0894961-7	Suely dos Santos Nunes	051	0856810-1	
Patrícia Marchi Marin	092	0888030-0	Tatiana Tavares de Campos	041	0847857-5	
Patrick Gai Mercer	063	0866994-5		066	0868136-1/01	
Pauline Borba Aguiar	010	0821707-0/01	Tatiane Muncinelli	074	0873699-6/01	
Paulo Henrique Gardemann	122	0899998-4		127	0901702-1	
Paulo Roberto Belo	041	0847857-5	Thais Malachini	049	0851479-0	
Petronio Cardoso	020	0837781-3	Thelma Hayashi Akamine	130	0902636-6/01	
Priscila Odete da Silva Machado	047	0849534-5	Thiago de Carvalho Ribeiro	006	0813800-1/01	
Rafael Lucas Garcia	046	0849172-5		007	0813846-7/01	
Rafael Rodrigues de Castro	022	0838301-9/01	Thiago Vinicius P. Bitencourt	112	0896442-5	
Rafael Santos Carneiro	062	0866347-6	Tirone Cardoso de Aguiar	045	0848743-0	
Rafaela Polydoro Küster	034	0844164-3/01	Trajano Bastos de O. N. Friedrich	049	0851479-0	
	035	0844164-3/02		094	0888248-2	
				096	0890971-7	
				093	0888048-2	
			Ulisses Cabral Bispo Ferreira	045	0848743-0	
			Valdir Demartine de Castro	067	0868544-3	
			Valmir Brito de Moraes			

Vanelis Marcelle Mucelin Zonato	001	0729511-4/01
Vanessa Dias Simas	056	0863279-1/01
Vanessa Panini	055	0863242-4
Vania Aparecida Padilha	022	0838301-9/01
Verônica Kinkoski	111	0896307-1
Vivian Regina Zambrim	034	0844164-3/01
	035	0844164-3/02
Waldimiro Vieira Júnior	001	0729511-4/01
Walter Bruno Cunha da Rocha	086	0881554-7/01
Wanderley Pavan	079	0875413-4/01
Wellington Farinhuka da Silva	101	0893334-6
Willian Train Júnior	087	0883036-2
Yasmine Viotto Marina	032	0842377-2/01

## Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0729511-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/71460. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 729511-4 Apelação Cível. Embargante: Unibanco Aig Seguros S/a.. Advogado: Luis Eduardo Pereira Sanches, Andrea Regina Schwendler Cabeda, Daniela Benes Senhora, Milton Luiz Cleve Küster. Embargado (1): Osvaldo Braciak. Advogado: Edward Rocha de Carvalho, Jacinto Nelson de Miranda Coutinho, Alice Danielle Silveira, José Melquiades da Rocha, José Melquiades da Rocha Junior, Maria Cristina Melquiades da Rocha, Maria Paula Melquiades da Rocha. Embargado (2): Concessionária Ecovia Caminho do Mar S/a.. Advogado: Vanelis Marcelle Mucelin Zonato, Marcos de Oliveira Moreira, Luis Gustavo Barreto Ferraz, Waldimiro Vieira Júnior. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Julgado em: 14/06/2012

DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES E JUÍZES SUBSTITUTOS DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER E ACOLHER OS PRESENTES EMBARGOS DECLARATÓRIOS, COM CONCESSÃO DE EFEITOS. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CONCESSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES COM MODIFICAÇÃO DA DECISÃO ANTERIORMENTE PROLATADA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. CONTRATO DE SEGURO. PREVISÃO DE PAGAMENTO DE FRANQUIA. VALOR QUE DEVE SER ABATIDO DO VALOR INDENIZATÓRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM A CONCESSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

0002 . Processo/Prot: 0773420-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/53481. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000289 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Sul America Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Karina Hashimoto, Jacques Nunes Attié, César Augusto de França, Rosângela Dias Guerreiro, Leonardo de Lima e Silva Bagno. Agravado: Ermenegilda Batista de Lima, Maria Claudina de Souza, Eni Buglia, Guaraci Franco, Maria Conceição de Souza, Claudemir Longo, Helena da Silva Trindade, Marlene Morostica, Tereza de Souza Lemes, Nicodemus Honorio Pusa. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Hugo Francisco Gomes, Jean Carlos Martins Francisco. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 21/06/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores e o Juiz Convocado da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso e não o prover, nos termos deste julgamento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO HABITACIONAL. FALTA DE MANIFESTAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DIZENDO TER INTERESSE NO FEITO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. QUESTÕES NÃO DECIDIDAS EM PRIMEIRO GRAU. CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO E DESPROVIMENTO DELE NA PARTE CONHECIDA

0003 . Processo/Prot: 0782084-2/02 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2011/451193. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 782084-2 Apelação Cível. Agravante: Carmem Martins Almeida (maior de 60 anos), Donária de França Lima (maior de 60 anos), João Lopes da Silva, Otacílio Augusto da Silva, Wilson Catori, Ademir José de Oliveira, José Roberto Alves, Júlio José da Silva, Izaura Vieira Primo, Maria Cândida Feitosa. Advogado: Jean Carlos Martins Francisco. Agravado: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen, Rosânea Elizabeth Ferreira. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Julgado em: 14/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em conhecer e negar provimento ao recurso de Agravo Regimental interposto por CARMEM MARTINS ALMEIDA E OUTROS, com remessa dos autos à Justiça Federal. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. DANOS MATERIAIS DECORRENTES DE VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO DE IMÓVEL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. EXPRESSA MANIFESTAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. GARANTIA DE SEGURO FCVS. COMPETÊNCIA DECLINADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

0004 . Processo/Prot: 0785202-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/193647. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 785202-2 Agravo de Instrumento. Embargante: Centro Médico Athena Ltda. Advogado: Civan Lopes. Embargado: Marcos Carginn, João Victor Capoani

Carginn, Fernando Luiz Capoani. Advogado: Sadi Meine, Nedi Valdi Damiat, Matheus Capoani Meine. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Julgado em: 14/06/2012

DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES E JUÍZES SUBSTITUTOS DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER E REJEITAR OS PRESENTES EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. VÍCIO DE OMISSÃO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA SUFICIENTEMENTE APRECIADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

0005 . Processo/Prot: 0785205-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/193649. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 785205-3 Agravo de Instrumento. Embargante: Civan Lopes Filho. Advogado: Civan Lopes. Embargado: Marcos Carginn, João Victor Capoani Carginn, Fernando Luiz Capoani. Advogado: Sadi Meine, Nedi Valdi Damiat, Matheus Capoani Meine. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Julgado em: 14/06/2012

DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES E JUÍZES SUBSTITUTOS DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER E REJEITAR OS PRESENTES EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. VÍCIO DE OMISSÃO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA SUFICIENTEMENTE APRECIADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

0006 . Processo/Prot: 0813800-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/186929. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 813800-1 Apelação Cível. Embargante: Giovani Gionédís, José Cid Campêlo Filho. Advogado: Juliano Campelo Prestes, Thiago de Carvalho Ribeiro. Embargado: Roberto Requião de Mello e Silva. Advogado: Osmar Alfredo Kohler, Leônidas Ferreira Chaves Filho, Ruth Elena de Mello e Silva, Luiz Fernando Ferreira Delazari. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Julgado em: 14/06/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento aos recursos interpostos por GIOVANI GIONÉDIS E OUTRO, para sanar a omissão quanto à tempestividade da apelação, sem efeitos infringentes. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO QUANTO A AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO DE MATÉRIA APRESENTADA EM CONTRARRAZÕES RECURSAIS. OMISSÃO EVIDENCIADA. Devem ser acolhidos os embargos declaratórios quando verificadas as suscitadas omissões acerca de apreciação de teses ventiladas em sede de preliminares de contrarrazões recursais. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, SEM EFEITO INFRINGENTE.

0007 . Processo/Prot: 0813846-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/186933. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 813846-7 Apelação Cível. Embargante: Giovani Gionédís, José Cid Campêlo Filho. Advogado: José Cid Campelo, José Rodrigo Sade, Juliano Campelo Prestes, Thiago de Carvalho Ribeiro. Embargado: Roberto Requião de Mello e Silva. Advogado: Luiz Fernando Ferreira Delazari, Ruth Elena de Mello e Silva, Leônidas Ferreira Chaves Filho. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Julgado em: 14/06/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento aos recursos interpostos por GIOVANI GIONÉDIS E OUTRO, para sanar a omissão quanto à tempestividade da apelação, sem efeitos infringentes. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO QUANTO A AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO DE MATÉRIA APRESENTADA EM CONTRARRAZÕES RECURSAIS. OMISSÃO EVIDENCIADA. Devem ser acolhidos os embargos declaratórios quando verificadas as suscitadas omissões acerca de apreciação de teses ventiladas em sede de preliminares de contrarrazões recursais. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, SEM EFEITO INFRINGENTE.

0008 . Processo/Prot: 0815650-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/179969. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 815650-9 Apelação Cível. Embargante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Embargado: Zélia de Lima Cassilha. Advogado: Cristiane Uliana, Gracielle Martins Cherobin. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Julgado em: 14/06/2012

DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES E JUÍZES SUBSTITUTOS DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER E ACOLHER OS PRESENTES EMBARGOS DECLARATÓRIOS, NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. NAVIO COLISÃO. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. EQUÍVOCO SANADO QUE NÃO IMPLICA EM EFEITOS INFRINGENTES AOS EMBARGOS. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS.

0009 . Processo/Prot: 0821658-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/453012. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 821658-2 Apelação Cível. Embargante: Ozias de Franca Souza. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Embargado: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Órgão

Julgado: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 21/06/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores e o Juiz Relator Convocado da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração anulando o acórdão de Recurso de Apelação Cível, nos termos deste julgamento. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL CONTRADIÇÃO ACERCA DOS DANOS MORAIS. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO DE APELAÇÃO CÍVEL DE FLS. 164/169. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM ALTERAÇÃO DO JULGADO.

0010 . Processo/Prot: 0821707-0/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/180319. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 821707-0 Agravado de Instrumento. Embargante: Osmar Ribas Padilha, Alcino Saraiva, Paulo Roberto dos Santos Pacheco, Antonio Anacleto Gomes, Dirceu Valim, Pedro Mata, Antonio Rodrigues, Rosângela da Silva Marchini, Eva Aparecida Esteves Dias, Rosicleia Reis Pereira. Advogado: Natalia do Patrocínio. Embargado: Sulamérica Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Antonio Bento Junior, Pauline Borba Aguiar, Rubia Andrade Fagundes, César Augusto de França. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Julgado em: 14/06/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso interposto por OSMAR RIBAS PADILHA E OUTROS. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. PREQUESTIONAMENTO. 1. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar omissão, contradição e obscuridade. Não é meio adequado para rediscutir matéria de mérito. 2. A ausência expressa de menção a dispositivos legais não implica o não conhecimento dos recursos em instâncias superiores, por ausência de prequestionamento se a matéria foi devidamente tratada na decisão. RECURSO NÃO PROVIDO.

0011 . Processo/Prot: 0824826-2/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/179976. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 824826-2 Apelação Cível. Embargante: Petróbras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Embargado: Azuir Freire. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Kleber Augusto Vieira. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Julgado em: 14/06/2012

DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES E JUÍZES SUBSTITUTOS DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER E REJEITAR OS PRESENTES EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. NAVIO. COLISÃO. VÍCIO DE OMISSÃO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA SUFICIENTEMENTE APRECIADA . EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

0012 . Processo/Prot: 0826941-2/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/198731. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 826941-2 Agravado de Instrumento. Embargante: João Martins, José Carlos Pinheiro, José Izidoro Cardoso, José Osmar Dutra, José Reinaldo Santos, José Roberto Nunes, Maricleuza Carmelutt Chafrao, Nieze David Tonet, Pedro de Oliveira Andreo, Vicente Correa. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Jean Carlos Martins Francisco, João Eder Cornelian. Embargado: Sul América Companhia Nacional de Seguros Sa. Advogado: Karina Hashimoto, Nelson Luiz Nouvel Alessio, César Augusto de França. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Julgado em: 14/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto. EMENTA: Embargos de Declaração. Inexistência de omissão. Via recursal inadequada. Inconformismo com a solução adotada pelo órgão julgador. Inteligência do artigo 535 e incisos do CPC. Precedentes do STJ. Declaratórios rejeitados. 1. O caso em exame não guarda relação com quaisquer das hipóteses do artigo 535 e incisos do Código de Processo Civil. 2. Os embargos de declaração, em regra, não se prestam ao reexame de matéria sobre a qual já tenha havido pronunciamento do Órgão Julgador.

0013 . Processo/Prot: 0833519-1/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/179978. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 833519-1 Apelação Cível. Embargante: Petróbras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Embargado: Gilmar Gonçalves. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Julgado em: 14/06/2012

DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES E JUÍZES SUBSTITUTOS DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER E ACOLHER OS PRESENTES EMBARGOS DECLARATÓRIOS, NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. NAVIO COLISÃO. ÔNUS SUCUMBENCIAL. OMISSÃO NA CONCLUSÃO DO VOTO. OCORRÊNCIA. EQUIVOCO SANADO QUE NÃO IMPLICA EM EFEITOS INFRINGENTES AOS EMBARGOS. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS.

0014 . Processo/Prot: 0835544-2/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/189545. Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 835544-2 Apelação Cível. Embargante: Marili Santana Cavalheiro, Eduarda Cavalheiro (Representado(a)). Advogado: James Eli de Oliveira. Embargado: Ioma Veículos Ltda. Advogado: Leila Maria Paulon. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Julgado em: 14/06/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso interposto por MARILI SANTANA CAVALHEIRO E OUTRO. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MÉRITO. PREQUESTIONAMENTO. 1. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar omissão, contradição e obscuridade. Não é meio adequado para rediscutir matéria de mérito. 2. A ausência expressa de menção a dispositivos legais não implica o não conhecimento dos recursos em instâncias superiores, por ausência de prequestionamento se a matéria foi devidamente tratada na decisão. RECURSO NÃO PROVIDO.

0015 . Processo/Prot: 0835596-6 Apelação Cível . Protocolo: 2011/232530. Comarca: Telêmaco Borba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000805-78.2007.8.16.0165 Indenização. Apelante: Espólio de Laércio Diniz. Advogado: Marcos Bahena. Apelado: Juraci Aparecida de Paula Almeida, Felipe de Paula Almeida, Fernanda de Paula Almeida. Advogado: Jair Ribeiro de Prouca. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Peretto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Julgado em: 14/06/2012

DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. DEMONSTRADA A CULPA EXCLUSIVA DO CONDUTOR DO CAMINHÃO, REPRESENTADO POR SEU ESPÓLIO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DEVIDA. PENSÃO ALIMENTÍCIA DEVIDA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

0016 . Processo/Prot: 0835787-7/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/180486. Comarca: Astorga. Vara: Vara Única. Ação Originária: 835787-7 Agravado de Instrumento. Embargante: Bradesco Seguros SA. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari, Anderson Hataqueiama. Embargado: Elias Bersan, Nilson Lopes de Barros, Miguel Matias, Eliana Dias Magalhães, Inês Aparecida Segobia, Terezino Gomes de Souza, Everaldo Piovani Redivo, Ismael Braz Alineda. Advogado: Mara Cristina Brunetti, Simone Martins Cunha. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Julgado em: 14/06/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso interposto por BRADESCO SEGUROS S/A. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar omissão, contradição e obscuridade. Não é meio adequado para rediscutir matéria de mérito. RECURSO NÃO PROVIDO.

0017 . Processo/Prot: 0837505-3/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/179980. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 837505-3 Apelação Cível. Embargante: Petróleo Brasileiro Sa - Petróbrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Embargado: Jucele Faustino da Veiga. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Julgado em: 14/06/2012

DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES E JUÍZES SUBSTITUTOS DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER E ACOLHER OS PRESENTES EMBARGOS DECLARATÓRIOS, NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. NAVIO COLISÃO. ÔNUS SUCUMBENCIAL. OMISSÃO NA CONCLUSÃO DO VOTO. OCORRÊNCIA. EQUIVOCO SANADO QUE NÃO IMPLICA EM EFEITOS INFRINGENTES AOS EMBARGOS. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS.

0018 . Processo/Prot: 0837614-7/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/179983. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 837614-7 Apelação Cível. Embargante: Petróbras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Embargado: Luiz Ribeiro Rodrigues (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Julgado em: 14/06/2012

DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES E JUÍZES SUBSTITUTOS DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER E ACOLHER OS PRESENTES EMBARGOS DECLARATÓRIOS, NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. NAVIO COLISÃO. ÔNUS SUCUMBENCIAL. OMISSÃO NA CONCLUSÃO DO VOTO. OCORRÊNCIA. EQUIVOCO SANADO QUE NÃO IMPLICA EM EFEITOS INFRINGENTES AOS EMBARGOS. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS.

0019 . Processo/Prot: 0837626-7/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/179987. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 837626-7 Apelação Cível. Embargante: Petróbras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Embargado: Márcia Severino de Oliveira. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Julgado em: 14/06/2012

DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES E JUÍZES SUBSTITUTOS DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER E ACOLHER OS PRESENTES EMBARGOS DECLARATÓRIOS, NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. NAVIO COLISÃO. ÔNUS SUCUMBENCIAL.

OMISSÃO NA CONCLUSÃO DO VOTO. OCORRÊNCIA. EQUÍVOCO SANADO QUE NÃO IMPLICA EM EFEITOS INFRINGENTES AOS EMBARGOS. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS.

0020 . Processo/Prot: 0837781-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/278662. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0006535-45.2007.8.16.0044 Reparação de Danos. Apelante: Editora Tribuna do Norte Sa. Advogado: Petronio Cardoso. Apelado: Alex Rodrigo Ricardo. Advogado: Neidival Ramalho de Oliveira. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfeito. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas. Julgado em: 14/06/2012

DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER DO RECURSO INTERPOSTO E NEGAR-LHE PROVIMENTO. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. EDITORA DE JORNAL. PUBLICAÇÃO DE FOTO DE MENOR SUSPEITO DE INFRAÇÃO. POSSIBILIDADE DE IDENTIFICAÇÃO NO MEIO EM QUE VIVE E POR CONHECIDOS. AFRONTA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E AO ECA. INVIOABILIDADE DA IMAGEM. ARTS. 17, 143 E 247 ECA. POSSIBILIDADE DE SE COGITAR A TEORIA DO RISCO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 927 DO CPC: "(...) QUANDO A ATIVIDADE NORMALMENTE DESENVOLVIDA PELO AUTOR DO DANO IMPLICAR, POR SUA NATUREZA, RISCO PARA OS DIREITOS DE OUTREM". CERTA A OCORRÊNCIA DE DANO MORAL. IN RE IPSA. AINDA, REGRAS DO ECA SÃO RÍGIDAS. MERA DIVULGAÇÃO DE FOTOGRAFIA DE MENOR DE IDADE CONFIGURA DANO INDENIZAÇÃO DEVIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

0021 . Processo/Prot: 0837980-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/184419. Comarca: Paranaaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0006389-45.2004.8.16.0129 Indenização. Apelante: Gilceu Danty Dalago. Advogado: Cristiane Uliana. Apelado: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfeito. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas. Julgado em: 14/06/2012

DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES E JUÍZES SUBSTITUTOS QUE INTEGRAM A DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO APELO. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ACIDENTE ECOLÓGICO. ROMPIMENTO DE POLIDUTO OLAPA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURADO. PROCURADOR DEVIDAMENTE INTIMADO DA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO AUTOR PARA DEPOR PESSOALMENTE NA AUDIÊNCIA. NÃO RECONHECIMENTO DA CONFISSÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. QUALIDADE DO AUTOR DE PESCADOR À ÉPOCA DOS FATOS. NÃO COMPROVAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

0022 . Processo/Prot: 0838301-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/189099. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 838301-9 Apelação Cível. Embargante: Marcelo Luiz Fritzen. Advogado: Vania Aparecida Padilha. Embargado: Banco Honda Sa. Advogado: Rafael Rodrigues de Castro, Luciana Ribeiro Freitas, Franciele de Castro Frank. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Julgado em: 14/06/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso interposto por MARCELO LUIZ FRITZEN. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DE MÉRITO. PREQUESTIONAMENTO. 1. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar omissão, contradição e obscuridade. Não é meio adequado para rediscutir matéria de mérito. 2. A ausência expressa de menção a dispositivos legais não implica o não conhecimento dos recursos em instâncias superiores, por ausência de prequestionamento se a matéria foi devidamente tratada na decisão. RECURSO NÃO PROVIDO.

0023 . Processo/Prot: 0838865-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/235121. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001303-41.2008.8.16.0004 Reparação de Danos. Apelante (1): Copel Distribuição Sa. Advogado: Fabrício Fabiani Pereira, Luis Renato Martins de Almeida. Apelante (2): Gvm Logística Ltda. Advogado: Jackson Gladston Nicolodi, Carmem Iris Parellada. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfeito. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Julgado em: 14/06/2012

DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM DAR PROVIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO SUMÁRIA. ACIDENTE ENVOLVENDO VEÍCULO E POSTE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE PROVA HÁBIL A CONSTATAR A CULPA PELO SINISTRO OCORRIDO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO DO FEITO. NULIDADE DA SENTENÇA RECORRIDA. AGRAVO RETIDO PROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO PREJUDICADOS.

0024 . Processo/Prot: 0839023-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/241663. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária:

0057940-50.2010.8.16.0001 Impugnação. Apelante: Marcelo Vieira Pinheiro. Advogado: Regiane do Rocio Fernandes Berrisch, Fernando Fernandes Berrisch. Apelado: Domeni Giordanni Alverti Dangui. Advogado: Danielle Aparecida Sukow Ulrich. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor: Des. Domingos José Perfeito. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Julgado em: 15/03/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, com aplicação de multa, nos termos do voto. EMENTA: Apelação Cível. Impugnação a assistência judiciária. Declaração de pobreza. Presunção de veracidade até prova em contrário. Existência de patrimônio. Comprovação. Recurso desprovido, com aplicação de multa. 1. Para a concessão do benefício da assistência judiciária, conforme o art. 4º, da Lei 1.060/50, basta a simples afirmação da parte interessada de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, até prova em contrário. 2. Havendo comprovação no sentido da existência de patrimônio em nome do postulante, há que se negar o benefício da assistência judiciária gratuita.

0025 . Processo/Prot: 0839151-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/240931. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0024187-34.2008.8.16.0014 Declaratória. Apelante: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: José Carlos Martins Pereira. Apelado: Rubens Francisco Rosa. Advogado: Maria Elizabeth Jacob. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfeito. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas. Julgado em: 14/06/2012

DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES QUE INTEGRAM A DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE, EM NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO RETIDO E À APELAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE DIREITO ACIONÁRIO. PRELIMINARES DE CERCEAMENTO DE DEFESA E CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. REJEITADAS. RECONHECIMENTO DO DIREITO DE CONVERSÃO, NA FORMA DA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

0026 . Processo/Prot: 0840666-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/247205. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 0005910-72.2009.8.16.0001 Indenização. Apelante: Gisele de Andrade Camargo. Advogado: Arleide Regina Ogliairi Candal. Apelado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 21/06/2012

DECISÃO: ACORDAM OS MAGISTRADOS INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA 16ª VARA CÍVEL APELANTE: GISELE DE ANDRADE CAMARGO APPELADO: HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO RELATOR: DES. JURANDYR REIS JÚNIOR REVISOR: DES. ARQUELAU ARAÚJO RIBAS REVISOR CONVOCADO: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU ALBINO JACOMEL GUÉRIOS APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PAGAMENTO MÍNIMO DA FATURA DO CARTÃO DE CRÉDITO COM ATRASO. DÉBITO EXISTENTE. INSCRIÇÃO REGULAR. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. SENTENÇA MANTIDA. Uma vez existindo débitos em aberto há quase um mês, frise-se, sem que sequer fosse realizado o pagamento do valor mínimo do cartão, infere-se, indene de dúvidas, que o apontamento levado a efeito pela administradora de cartões foi legítimo, razão pela qual não há que se falar em indenização por danos morais. RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDO E DESPROVIDO.

0027 . Processo/Prot: 0841037-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/194379. Comarca: Morretes. Vara: Vara Única. Ação Originária: 841037-9 Apelação Cível. Embargante: Clovis Miguel Ruchinski, Pedro Ruchinski, Nair Ruchinski. Advogado: Estevão Ruchinski. Embargado (1): Silvio da Silva Chagas. Advogado: Ana Lúcia Klems Ribeiro. Embargado (2): Estevão Firmino de Paula, Lourença Luz de Paula. Advogado: Homero Rasbold. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Julgado em: 14/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto. EMENTA: Embargos de Declaração. Inexistência de obscuridade. Via recursal inadequada. Inconformismo com a solução adotada pelo órgão julgador. Inteligência do artigo 535 e incisos do CPC. Prequestionamento obstado. Precedentes do STJ. Declaratórios rejeitados. 1. O caso em exame não guarda relação com quaisquer das hipóteses do artigo 535 e incisos do Código de Processo Civil. 2. Os embargos de declaração, em regra, não se prestam ao reexame de matéria sobre a qual já tenha havido pronunciamento do Órgão Julgador.

0028 . Processo/Prot: 0841133-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/311302. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 1998.00000518 Cobrança. Agravante: Wilson Grana, Cleuza Rodrigues Grana. Advogado: João Marcelo Ribeiro, Ivan Luiz Goulart. Agravado: Sasse - Companhia Nacional de Seguros Gerais, Anizio Donizete Pacheco. Advogado: Marcelo da Costa Gambogi, Otavio Guilherme Ely, Fernando Antonio Moura Fialho Silva.

Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Peretto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Denise Antunes. Julgado em: 14/06/2012

DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER DO RECURSO INTERPOSTO, E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 841.133-6 AGRAVANTE: WILSON GRANA E OUTRO AGRAVADO: SASSE COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS E OUTRO. RELATORA CONVOCADA: DENISE ANTUNES (EM SUBST. AO DES. DOMINGOS JOSÉ PERFETTO) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO HABITACIONAL. FASE DE CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. SEGURADORA DEPOSITOU VALORES EM JUÍZO. QUESTIONADA A LEGITIMIDADE PARA LEVANTAMENTO DE VALOR PELO ATUAL PROPRIETÁRIO DO BEM. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL E INCIDENTAL. PROPRIETÁRIOS ANTIGOS E AUTORES DA AÇÃO ASSEVERAM QUE REALIZARAM OBRAS DE REPARO NO BEM ANTES DA VENDA. NECESSÁRIA ANÁLISE DA MATÉRIA EM AÇÃO PRÓPRIA. CORRETA DECISÃO QUE DETERMINOU AJUIZAMENTO DE AÇÃO PARA APÓS DIRIMIR A QUESTÃO INCIDENTAL ACERCA A QUEM COMPETE O LEVANTAMENTO DE VALORES. RECURSO NÃO PROVIDO 1.

0029 . Processo/Prot: 0841527-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/179990. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 841527-8 Apelação Cível. Embargante: Petróleo Brasileiro S/a. Advogado: Ananias César Teixeira. Embargado: Jair Dias da Veiga. Advogado: Cristiane Uliana.

Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Denise Antunes. Julgado em: 14/06/2012

DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES E JUÍZES SUBSTITUTOS DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER E ACOLHER OS PRESENTES EMBARGOS DECLARATÓRIOS, NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. NAVIO COLISÃO. ÔNUS SUCUMBENCIAL. OMISSÃO NA CONCLUSÃO DO VOTO. OCORRÊNCIA. EQUIVOCO SANADO QUE NÃO IMPLICA EM EFEITOS INFRINGENTES AOS EMBARGOS. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS.

0030 . Processo/Prot: 0841535-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/179994. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 841535-0 Apelação Cível. Embargante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Embargado: Edite Ferreira Lopes Martins. Advogado: Cristiane Uliana, Fábio Guilherme dos Santos. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Denise Antunes. Julgado em: 14/06/2012

DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES E JUÍZES SUBSTITUTOS DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER E ACOLHER OS PRESENTES EMBARGOS DECLARATÓRIOS, NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. NAVIO COLISÃO. ÔNUS SUCUMBENCIAL. OMISSÃO NA CONCLUSÃO DO VOTO. OCORRÊNCIA. EQUIVOCO SANADO QUE NÃO IMPLICA EM EFEITOS INFRINGENTES AOS EMBARGOS. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS.

0031 . Processo/Prot: 0842316-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/188620. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 842316-9 Apelação Cível. Embargante: Carrefour Promotora de Vendas e Participações Ltda. Advogado: Mariana Forbeck Cunha, Carlos Eduardo Manfredini Hapner. Embargado: Sidnei Liberato. Advogado: Anelise Chaiben. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Julgado em: 14/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento aos Embargos de Declaração interpostos por CARREFOUR PROMOTORA DE VENDAS E PARTICIPAÇÕES LTDA. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. MATÉRIA JÁ ABORDADA NO ACÓRDÃO. PREQUESTIONAMENTO. Os embargos de declaração têm por objetivo sanar obscuridade, afastar contradição ou suprir omissão. Não é meio adequado para discutir matéria de mérito. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS.

0032 . Processo/Prot: 0842377-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/178196. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 842377-2 Apelação Cível. Embargante: Max Cred Factoring Fomento Mercantil Ltda.. Advogado: Yasmine Viotto Marina. Embargado: Piva & Silva Ltda.. Advogado: Flávio Steinberg Bexiga. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Julgado em: 14/06/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso interposto por MAX CRED FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTENTE. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA NAS RAZÕES DO RECURSO. Não há omissão quando a matéria não foi impugnada nas razões do recurso, em razão do efeito devolutivo. RECURSO NÃO PROVIDO.

0033 . Processo/Prot: 0842481-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/253474. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0030968-04.2010.8.16.0014 Indenização. Apelante: Carvajal Informação Ltda. Advogado: Adriano Henrique Göhr. Apelado: Mega Salão Mãos e Pés. Advogado: Rozane da Rosa Cachapuz, Mara Bittencourt da Rosa. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor: Des. Jurandy Reis Junior. Julgado em: 14/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto. EMENTA: Apelação cível. Ação de indenização por danos materiais e morais. Publicação. Lista telefônica. Número errado. Prejuízo. Estabelecimento comercial. Relação de consumo configurada. Ônus da prova. Responsabilidade objetiva. Dano presumido. Valor da indenização. Manutenção. Recurso de apelação desprovido. 1. a inversão do ônus da prova deve ocorrer a critério do Magistrado, quando este, reconhecendo as alegações de hipossuficiência da parte, facilita a sua defesa por meio do referido instituto, não sendo, portanto, automática a sua aplicação. 2. A só demonstração de que o número de telefone da autora foi publicado de forma errônea é suficiente para a verificação do dano sofrido. Mormente em se tratando de salão de beleza, que depende da publicidade de seu contato telefônico para o agendamento de horários. 3. A indenização deve ser suficiente para compensar a vítima pelo dano sofrido e, ao mesmo tempo, sancionar o causador do prejuízo de modo a evitar futuros desvios 0034 . Processo/Prot: 0844164-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/178648. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 844164-3 Apelação Cível. Embargante: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/a. Advogado: Rafaela Polydoro Küster, Milton Luiz Cleve Küster, Ellen Karina Borges Santos, Fernando Kikuchi. Embargado: José Feijó (maior de 60 anos). Advogado: Guilherme Régio Pegoraro, Vivian Regina Zambrim, Ivan Ariovaldo Pegoraro, Marcos Leate. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandy Reis Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Denise Antunes. Julgado em: 14/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores e Juizes Substitutos da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher ambos embargos declaratórios, nos termos da fundamentação. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO DPVAT. VÍCIO DE CONTRADIÇÃO EXISTENTE. TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA. DESDE O EVENTO DANOSO, OU SEJA, DESDE A DATA DO ACIDENTE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS.

0035 . Processo/Prot: 0844164-3/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/180270. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 844164-3 Apelação Cível. Embargante: José Feijó (maior de 60 anos). Advogado: Guilherme Régio Pegoraro, Vivian Regina Zambrim, Ivan Ariovaldo Pegoraro, Vivian Regina Zambrim, Marcos Leate. Embargado: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/a. Advogado: Rafaela Polydoro Küster, Milton Luiz Cleve Küster, Ellen Karina Borges Santos, Alex de Siqueira Butzke. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandy Reis Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Denise Antunes. Julgado em: 14/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores e Juizes Substitutos da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher ambos embargos declaratórios, nos termos da fundamentação. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO DPVAT. VÍCIO DE CONTRADIÇÃO EXISTENTE. TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA. DESDE O EVENTO DANOSO, OU SEJA, DESDE A DATA DO ACIDENTE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS.

0036 . Processo/Prot: 0844332-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/265522. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0007970-18.2009.8.16.0001 Indenização. Apelante (1): Lizandra Aparecida Zanchi de Almeida. Advogado: Luiz Sérgio Ferreira Mucelin. Apelante (2): Lins Automóveis Ltda. Advogado: Henrique Schneider Neto. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2ª G. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Jurandy Reis Junior. Julgado em: 21/06/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores e o Juiz Convocado da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em não prover a primeira apelação e prover a segunda, nos termos deste julgamento. EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL. AUSÊNCIA DE PROVA DO DANO MORAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. PRIMEIRA APELAÇÃO NÃO PROVIDA. SEGUNDA APELAÇÃO PROVIDA 0037 . Processo/Prot: 0844921-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/179242. Comarca: Faxinal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 844921-8 Apelação Cível. Embargante: João Maria Alves de Moraes, José Viana Berto, Lauro Ribeiro Tabora (maior de 60 anos), Leonilda Gonçalves de Paula, Benedita Maria Rafael (maior de 60 anos), Raimundo Bento de Souza (maior de 60 anos), Rogério Douglas Amaral de Souza. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Elso Cardoso Bitencourt, Jean Carlos Martins Francisco. Embargado: Sul América Companhia Nacional de Seguros Sa. Advogado: Rosângela Dias Guerreiro, César Augusto de França. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Julgado em: 14/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento aos embargos de declaração opostos por JOÃO MARIA ALVES DE MORAES E OUTROS. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. COMPETÊNCIA. OMISSÃO INEXISTENTE. MATÉRIA APRECIADA. REDISSCUSSÃO DE MÉRITO. Os embargos de declaração têm por objetivo sanar obscuridade, afastar contradição ou suprir omissão. Não é meio adequado para discutir matéria de mérito. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS.

0038 . Processo/Prot: 0845093-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/199285. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária:

845093-3 Apelação Cível. Embargante: Sirlene Maria de Souza. Advogado: Alexandre Sutkan de Oliveira. Embargado: Alcoa Alumínio Sa. Advogado: Milena Maslowsky, Ana Paula Silva de Vasconcellos Lara. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Julgado em: 14/06/2012  
**DECISÃO:** ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto. **EMENTA:** Embargos de Declaração. Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão. Via recursal inadequada. Inconformismo com a solução adotada pelo órgão julgador. Inteligência do artigo 535 e incisos do CPC. Prequestionamento obstado. Precedentes do STJ. Declaratórios rejeitados. 1. O caso em exame não guarda relação com quaisquer das hipóteses do artigo 535 e incisos do Código de Processo Civil. 2. Os embargos de declaração, em regra, não se prestam ao reexame de matéria sobre a qual já tenha havido pronunciamento do Órgão Julgador.

0039 . Processo/Prot: 0846361-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/270782. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005359-45.2006.8.16.0083 Reparação de Danos. Apelante (1): Ines Beatriz Krefta Groff. Advogado: Fábio Luiz Santin de Albuquerque, Fabrício Luiz Santin de Albuquerque. Apelante (2): Darci Betanin. Advogado: Robson Carlos Biscoll, Dieniffer Gasparetto. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor: Des. Jurandy Reis Junior. Julgado em: 14/06/2012

**DECISÃO:** ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento aos recursos, nos termos do voto. **EMENTA:** Apelação Cível. Recurso n. 1. Autora. Ação de reparação de danos. Queimada em marginal de rodovia. Incêndio que atingiu caminhão e carga. Responsabilidade do dono da propriedade rural. Ausência de prova. Ônus da autora dos fatos constitutivos do seu direito. Artigo 333, inciso I, CPC. Sentença mantida. Prequestionamento obstado. Recurso n. 2. Réu. Honorários advocatícios. Manutenção. Recursos n.s 1 e 2 não providos. 1. "Art. 333, CPC. O ônus da prova incumbe: I ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; (...)" 2. A autora não trouxe provas suficientes dos fatos constitutivos do seu direito, pelo que, escorreita a r. sentença de improcedência, a qual deve ser mantida. 3. Verifica-se que o valor arbitrado na r. sentença, a título honorários advocatícios, obedeceu aos critérios do artigo 20, § 4.º e § 3º e alíneas "a" e "c" da Lei Adjéitiva Civil, se mostrando adequada com o serviço prestado pelo causídico.

0040 . Processo/Prot: 0847219-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/280732. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005570-74.2005.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petróbrás Petróleo Brasileiro Sa. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Rec.Adesivo: Ivair Pereira da Silva. Advogado: Cristiane Uliana, Fábio Dias Vieira, Maximilian Zerek. Apelado (1): Ivair Pereira da Silva. Advogado: Cristiane Uliana, Fábio Dias Vieira, Maximilian Zerek. Apelado (2): Petróbrás Petróleo Brasileiro Sa. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandy Reis Junior. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas. Julgado em: 21/06/2012

**DECISÃO:** ACORDAM OS MAGISTRADOS INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM NÃO CONHECER DO AGRAVO RETIDO, CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO E DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, BEM COMO CONHECER DO RECURSO ADESIVO E DAR-LHE PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. **EMENTA:** COMARCA DE PARANAGUÁ 1ª VARA CÍVEL APELANTE: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRÁS (recorrido-adesivo) APELADO: IVAIR PEREIRA DA SILVA (recorrente-adesivo) RELATOR: DES. JURANDYR REIS JÚNIOR REVISOR: DES. ARQUELAU ARAÚJO RIBAS DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE AMBIENTAL. ROMPIMENTO DE POLIDUTO, DENOMINADO "OLAPA", NA SERRA DO MAR E CONSEQUENTE VAZAMENTO DE ÓLEO COMBUSTÍVEL. INTERRUÇÃO DA ATIVIDADE PESQUEIRA DECORRENTE DE PROIBIÇÃO POR AUTORIDADES AMBIENTAIS (IAP E IBAMA). PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. INCONFORMISMOS FORMALIZADOS. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. DESINTERESE DA PARTE. § 1º, ART. 523 DO CPC. APELAÇÃO CÍVEL PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRÁS. NULIDADE DA SENTENÇA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. MANIFESTAÇÃO DO JULGADOR MONOCRÁTICO. **DECISÃO:** EM CONSONÂNCIA COM AS PROVAS DO EVENTO DANOSO. DANO AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. TEORIA DO RISCO INTEGRAL. DEVER DE INDENIZAR PRESENTE. EFETIVA INTERDIÇÃO DA PESCA E PROIBIÇÃO DE COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS MARINHOS. DANO MORAL CARACTERIZADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DO ARBITRAMENTO DOS DANOS MORAIS. REFORMA. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. DATA DO EVENTO DANOSO. SÚMULA Nº 54 DO STJ. LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ DA RECORRENTE. NÃO CONFIGURAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO. VALOR INDENIZATÓRIO. MAJORADO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0041 . Processo/Prot: 0847857-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/279074. Comarca: Ivaiporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000616-47.2006.8.16.0097 Indenização. Apelante: Zeferino Vieira de Bonfim. Advogado: Rogério Danguy Cleto. Apelado (1): Jorge Kawano. Advogado: Suely dos Santos Nunes. Apelado (2): Hospital Bom Jesus de Ivaiporã Ltda. Advogado: Paulo Roberto Belo. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandy Reis Junior. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas. Julgado em: 21/06/2012  
**DECISÃO:** ACORDAM OS MAGISTRADOS INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO E

NEGAR-LHE PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. **EMENTA:** COMARCA DE IVAIPORÃ VARA CÍVEL E ANEXOS APELANTE: ZEFERINO VIEIRA DE BONFIM APELADOS: JORGE KAWANO e HOSPITAL BOM JESUS DE IVAIPORÃ RELATOR: DES. JURANDYR REIS JÚNIOR REVISOR: DES. ARQUELAU ARAÚJO RIBAS APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. 1. QUESITOS COMPLEMENTARES. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRECLUSÃO. 2. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. NULIDADE DO PROCESSO NÃO VERIFICADA. 3. SUPOSTO ERRO MÉDICO. AUSÊNCIA DE CULPA. RESPONSABILIDADE CIVIL. INEXISTÊNCIA. 1. Não é possível a nova análise de matéria decidida no curso do processo e não impugnada tempestivamente por meio do recurso cabível por ter se operado a preclusão. 2. É prescindível a intimação pessoal da parte para comparecimento em audiência de instrução e julgamento quando não houver necessidade de seu depoimento, sendo válida sua intimação por meio de seu advogado. 3. Para caracterização da responsabilidade civil por erro médico é imprescindível a demonstração de culpa do profissional, o que não ficou configurado no caso em espécie, máxime a demonstração de que o procedimento pré-operatório e cirúrgico adotado foi adequado ao caso e em conformidade com a técnica recomendada pela literatura médica. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0042 . Processo/Prot: 0848344-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/179089. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 848344-7 Apelação Cível. Embargante: Marco Antonio Viginotti. Advogado: Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes. Embargado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Ana Karolina da Silveira, Ellen Karina Borges Santos. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Julgado em: 14/06/2012

**DECISÃO:** Acordam os Desembargadores da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso interposto por MARCO ANTONIO VIGINOTTI. **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. PREQUESTIONAMENTO. 1. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar omissão, contradição e obscuridade. Não é meio adequado para rediscutir matéria de mérito. 2. A ausência expressa de menção a dispositivos legais não implica o não conhecimento dos recursos em instâncias superiores, por ausência de prequestionamento se a matéria foi devidamente tratada na decisão. RECURSO NÃO PROVIDO.

0043 . Processo/Prot: 0848557-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/325909. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0028132-88.2010.8.16.0004 Cobrança. Agravante: Cohab Ct Companhia de Habitação Popular de Curitiba. Advogado: Mônica Pimentel de Souza Lobo, Dione Vanderlei Martins, Eduardo Garcia Branco. Agravado: Núcleo Habitacional Eucalipto Xv. Advogado: Luiz Fernando de Queiroz, Juliana da Silva. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Peretto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Julgado em: 14/06/2012

**DECISÃO:** ACORDAM OS INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COBRANÇA DE TAXAS CONDOMINIAIS. INCLUSÃO DA COHABCT NO POLO PASSIVO DO FEITO NA FASE DE CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DO NOVO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL NO POLO PASSIVO. INAPLICABILIDADE DOS ARTIGOS 42 E 568, III DO CPC. PRECEDENTES DESTA CÂMARA E DO STJ. RECURSO PROVIDO.

0044 . Processo/Prot: 0848602-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/280778. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006913-42.2004.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro Sa - Petróbrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Apelado: Maria do Rocio da Silva Alves, Andréa do Rocio Raimundo Alves, Leonardo Raimundo Alves Júnior, Gisele Raimundo Alves. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandy Reis Junior. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas. Julgado em: 21/06/2012

**DECISÃO:** ACORDAM OS MAGISTRADOS INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO E DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, BEM COMO ALTERAR, DE OFÍCIO, O TERMO INICIAL DA INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS DE MORA SOBRE OS DANOS MATERIAIS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. **EMENTA:** COMARCA DE PARANAGUÁ 1ª VARA CÍVEL APELANTE: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS APELADO: LEONARDO RAIMUNDO ALVES RELATOR: DES. JURANDYR REIS JÚNIOR REVISOR: DES. ARQUELAU ARAÚJO RIBAS DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO. ABALROAMENTO ENTRE NAVIO TANQUE (NT-NORMA) E PEDRA DA PALANGANA. MANOBRA DE DESATRAÇÃO MAL SUCEDIDA. DERRAMAMENTO DE NAFTA NAS BAÍAS DE PARANAGUÁ E ANTONINA. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. DANO AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. TEORIA DO RISCO INTEGRAL. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. EFETIVA INTERDIÇÃO DA PESCA E PROIBIÇÃO DE COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS MARINHOS. ATOS DO IBAMA E DOS MUNICÍPIOS DE PARANAGUÁ E MORRETES, TENDO COMO CAUSA O ACIDENTE EM QUESTÃO. DANO MATERIAL. OCORRÊNCIA.

QUANTUM INDENIZATÓRIO. VALOR DE 01 (UM) SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO ACIDENTE AMBIENTAL. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA ALTERADOS DE OFÍCIO, COM INCIDÊNCIA A PARTIR DO VENCIMENTO DA PARCELA, OU SEJA, A PARTIR DO 30º (TRIGÉSIMO) DIA A CONTAR DO ACIDENTE. DANO MORAL CARACTERIZADO. INDENIZAÇÃO REDUZIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DATA DO ARBITRAMENTO DOS DANOS MORAIS. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. DATA DO EVENTO DANOSO. SÚMULA Nº 54 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CUSTAS PROCESSUAIS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. FACULDADE DO MAGISTRADO. NÃO VERIFICAÇÃO DE LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ DA APELANTE. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.

0045 . Processo/Prot: 0848743-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/282793. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0030335-90.2010.8.16.0014 Declaratória. Apelante: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Marcelo Baldassarre Cortez, Jeimes Gustavo Colombo, Valdir Demartine de Castro. Apelado: Edeval Coelho (maior de 60 anos). Advogado: João Rodrigues de Oliveira, Tirone Cardoso de Aguiar. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor: Des. Jurandyr Reis Junior. Julgado em: 14/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto. EMENTA: Apelação cível. Ação declaratória de direito acionário. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Prescrição. Não acolhimento. Direito de uso de terminal telefônico. Conversão em direito acionário. Inteligência das Leis Municipais 6.419/95 e 6.666/96. Revogação tácita. Inocorrência. Invasão de competência. Interesse local. Liquidação por arbitramento. Recurso de apelação desprovido. 1. O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que o propósito de produção de provas não obsta o julgamento antecipado da lide, se os aspectos decisivos da causa se mostram suficientes para embasar o convencimento do magistrado. 2. Tratando-se de direito pessoal, deve incidir o prazo prescricional geral de 10 (dez) anos, previsto no artigo 205 do Código Civil, contado da data da entrada em vigor do novo diploma. 3. Nos termos do inciso III, do artigo 2º, da Lei Municipal nº 6.419/95, cabia à ora apelante oportunizar ao titular de direito de uso de linha telefônica a opção de conversão de seu direito em direito acionário, o que não ocorreu. 4. As Leis Municipais 6.419/95 e 6.666/96 asseguram aos titulares do direito de uso de terminais telefônicos a conversão de seu direito em direito acionário, em razão da transformação da Sercomtel em sociedade de economia mista, como forma de recomposição dos prejuízos sofridos quando da modificação do sistema de telefonia vigente. 5. As ações destinadas aos titulares do direito de uso de terminais telefônicos, garantidas pelas Leis Municipais, fazem parte do capital privado da sociedade, o que não foi tratado pela Lei 7.347/98. Assim, não há que se falar em revogação tácita. 6. Ao estabelecer a opção de conversão do direito de uso de terminal telefônico em direito acionário o Município de Londrina não legislou sobre telefonia, apenas garantiu a compensação daqueles pelos prejuízos decorrentes da modificação do sistema. 7. Inexistindo fato novo a ser provado a justificar a liquidação por artigos, faz-se necessária a apuração em liquidação por arbitramento do valor do direito de uso de terminal telefônico e a quantidade de ações preferenciais.

0046 . Processo/Prot: 0849172-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/286004. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0030868-40.2010.8.16.0017 Cobrança. Apelante: Edson Pulga. Advogado: Rafael Lucas Garcia. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Julgado em: 14/06/2012

DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE E PARCIAL. PRESCRIÇÃO. CÓDIGO CIVIL/02. PASSADOS TRÊS ANOS. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

0047 . Processo/Prot: 0849534-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/279301. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0024371-87.2008.8.16.0014 Anulatória. Apelante: Sena Construções Ltda. Advogado: Priscila Odete da Silva Machado, Carolina Freiria Tsukamoto, Elisângela Florêncio. Apelado: Serasa Sa. Advogado: Rosana Benencase, Neide Aparecida Feijó. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor: Des. Jurandyr Reis Junior. Julgado em: 14/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação, declarando a nulidade da r. EMENTA: Apelação Cível. Ação anulatória de ato c/c pedido de tutela antecipada e indenização por danos morais. Situação fática descrita na inicial. Ausência de notificação prévia como requisito para inscrição em órgão de proteção ao crédito. Improcedência da inicial sob o argumento de que a informação de inscrição não é sigilosa. Fundamentação divorciada da situação fática narrada na inicial. Julgamento extra petita. Princípio da adstrição do pedido. Nulidade. Ocorrência. Demais teses do recurso prejudicadas. Recurso provido. 1. "Art. 460, CPC É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado." 2. Clara a incongruência entre a fundamentação trazida no julgado em relação aos fatos narrados na peça inaugural, pelo que, deve ser declarada a nulidade da r. sentença de primeiro grau, para que outra seja proferida, com a devida observância do conteúdo trazido na inicial.

0048 . Processo/Prot: 0851354-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/289025. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 0001479-97.2006.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Antônio Tkatchuk, Luíza Tkatchuk. Advogado: Lorena Panka. Apelado: Cia Excelsior de Seguros. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Fernando Murilo Costa Garcia. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor: Des. Jurandyr Reis Junior. Julgado em: 14/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: Apelação cível. Ação de cobrança. Seguro obrigatório. DPVAT. Morte. Dever de indenizar incontroverso. Salário base à época do evento. Limite da condenação não vinculado ao valor da causa. Determinação de levantamento de valores pelos autores. Possibilidade. Fato que não quita eventual contrato particular de verbas honorárias. Sentença reformada. Recurso provido. 1. O salário mínimo base a ser aplicado é o vigente à época do sinistro, considerando que o acidente ocorreu em 1990, na vigência da Lei nº 6.194/74, sem as alterações introduzidas pela Lei nº 8.441/92. 2. Determinando a Lei 6.194/74 que a indenização do seguro DPVAT, em caso de morte, deve ser a de 40 (quarenta) salários mínimos vigentes à época do sinistro, não há que se falar em limitação do valor em R\$14.000,00 (quatorze mil reais). 3. Demonstra zelo pelo juízo de primeiro grau e pauta-se pelo poder de cautela conferido ao mesmo a determinação de levantamento da indenização pelo próprio autor, e não por seu procurador. Todavia, tal fato não isenta os requerentes de adimplir eventual contrato de honorários entabulado com sua causídica.

0049 . Processo/Prot: 0851479-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/287443. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 0007811-12.2008.8.16.0001 Cobrança. Apelante (1): Vera Lúcia Kaliniki Correia. Advogado: José Antonio de Andrade Alcântara, Karinne Romani, José Dolmire de Andrade Alcântara. Apelante (2): Bradesco Seguros SA. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich, Thais Malachini, Laila Fabiane Puppi. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Julgado em: 14/06/2012

DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM NEGAR PROVIMENTO A AMBOS OS RECURSOS. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL (1). COMPLEMENTAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. MORTE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA JÁ DEFERIDA. JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO (1). APELAÇÃO CÍVEL (2). VALOR DA INDENIZAÇÃO QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS VIGENTES À ÉPOCA DO SINISTRO. POSSIBILIDADE DE VINCULAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO AO VALOR DA INDENIZAÇÃO E AFASTAMENTO DAS REGRAS DO CNPS. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO PAGAMENTO A MENOR. ENTENDIMENTOS PACIFICADOS. RECURSO NÃO PROVIDO (2).

0050 . Processo/Prot: 0852578-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/289483. Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001059-94.2009.8.16.0128 Ordinária. Apelante: Andrea Luciana Braquim. Advogado: Luís Carlos de Sousa. Apelado: Banco do Brasil SA. Advogado: Fábio Hiromori Gomes, Edson Shoití Fugie, Armando Vieira Laranjeiro. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Jurandyr Reis Junior. Julgado em: 21/06/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores e o Juiz Convocado da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em não prover a apelação, nos termos deste julgamento. EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO PATRIMONIAL. DANO MORAL. AFIRMAÇÃO NA INICIAL DE FATOS QUE NÃO CORRESPONDEM A DANOS MATERIAIS OU EXTRAPATRIMONIAIS. DEMANDA DESACOLHIDA. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA

0051 . Processo/Prot: 0856810-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/292855. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0027505-88.2009.8.16.0014 Indenização. Apelante: Luiz Ivan Vidal Leite. Advogado: Sonia Aparecida Yadomi. Apelado: Banco Bradesco SA. Advogado: Luiz Filipe Furtado Diniz, Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor: Des. Jurandyr Reis Junior. Julgado em: 14/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: Apelação Cível. Ação de indenização por danos morais. Bloqueio indevido de valores em conta bancária. Realização de empréstimo para pagar contas diante dos valores bloqueados. Não comprovação. Ato ilícito inexistente. Danos morais. Não configurados. Dever de indenizar. Ausência. Recurso desprovido. 1 Restou demonstrado que embora estivessem bloqueados os valores na conta corrente do requerente, ainda assim foi possível realizar sua movimentação. 2. Não demonstrada a conduta ilícita por parte da instituição financeira, inexistente o dever de indenizar.

0052 . Processo/Prot: 0857900-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/199706. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 857900-4 Agravo de Instrumento. Embargante: Luiz Carlos Zeni, Benedita Pinto Ferreira, Floriza Taborda Vicente, Jimmy Ricardo Garcia, Erotildes Antunes Martins, Marli Campos Rocha, Antonio Pianaro, Estevam Caldonazzo, Renato Paschoal, Valci Lozorin. Advogado: Natalia do Patrocínio. Embargado: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: César Augusto de França, Beatriz Bergamini Cavalcante Gomes Coelho.

Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Julgado em: 14/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto. EMENTA: Embargos de Declaração. Inexistência de omissão ou contradição. Via recursal inadequada. Inconformismo com a solução adotada pelo órgão julgador. Inteligência do artigo 535 e incisos do CPC. Precedentes do STJ. SFH. Apólices Públicas (ramo 66). Competência da Justiça Federal. Declaratórios rejeitados. 1. O caso em exame não guarda relação com quaisquer das hipóteses do artigo 535 e incisos do Código de Processo Civil. 2. Os embargos de declaração, em regra, não se prestam ao reexame de matéria sobre a qual já tenha havido pronunciamento do Órgão Julgador.

0053 . Processo/Prot: 0857940-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/301210. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0009019-04.2009.8.16.0031 Indenização. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Leonel Trevisan Júnior. Apelado: Guarasã Services Técnicos Ltda. Advogado: Kellen Vanessa Kaminski Rodrigues de França. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor: Des. Jurandyr Reis Junior. Julgado em: 14/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: Apelação cível. Ação de indenização por danos morais com pedido de antecipação de tutela. Inscrição indevida. Fato superveniente. Irrelevância. Descumprimento contratual posterior a demanda ora debatida. SISBACEN. Órgão de restrição ao crédito. Ilícito demonstrado. Dever de indenizar. Danos morais. Prova. Desnecessidade. Indenização. Valor. Manutenção. Sentença escoreta. Recurso não provido. 1. O fato tido como superveniente trazido pela ré, é posterior ao demandado na inicial, ou seja, os prejuízos experimentados pela autora são em decorrência da inscrição do seu nome, realizado pela ré, no SISBACEN, de forma indevida, ocorrido no início do ano de 2009, o que lhe impediu de firmar contratos. 2. O Sistema Central de Risco de Crédito do Banco Central tem caráter restritivo, tendo em vista que pode ser consultado por empresas, e, existindo alguma anotação em nome de algumas de suas contratantes, esta poderá, por meio desta informação, negar concessão de crédito, ou até mesmo, deixar de realizar qualquer tipo de contrato com a mesma. 3. Verifica-se que a ré realizou a inscrição do nome da autora no SISBACEN, sem que houvesse qualquer motivo para tanto, ou seja, no período da inscrição, a autora estava em dia com suas obrigações, incorrendo a autora em ato ilícito, gerando, consequentemente, o dever de indenizar, nos termos dos artigos 186 e 927, ambos do Código Civil 4. Em caso de inscrição indevida é desnecessária a prova do dano moral. 5. O valor fixado em sentença a título de indenização por danos morais é proporcional a gravidade da ofensa, as circunstâncias do caso, a situação econômica das partes, servindo de meio hábil para, se não evitar, ao menos coibir, episódios como aqui relatado, sem, no entanto, implicar em enriquecimento ilícito.

0054 . Processo/Prot: 0860727-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/303691. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 0065317-72.2010.8.16.0001 Indenização. Apelante: Hugo Barbosa Bernardo. Advogado: Gisele Soares. Apelado: Empresa Brasileira de Telecomunicações Sa - Embratel. Advogado: Christian Schramm Jorge. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Jurandyr Reis Junior. Julgado em: 21/06/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores e o Juiz Convocado da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em não prover a apelação, nos termos deste julgamento. EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA DE OFENSA À INTEGRIDADE PSÍQUICA DO AUTOR OU À SUA IDENTIDADE PESSOAL. AUSÊNCIA DE USURPAÇÃO DE NOME. DEMANDA IMPROCEDENTE. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA

0055 . Processo/Prot: 0863242-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/316368. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0014621-18.2005.8.16.0030 Indenização por Ato Ilícito. Apelante: M. C. B.. Advogado: Vanessa Panini. Apelado: M. D. G. Representando Seu(s) Filho(s), A. B. D. G. (Representado(a)), H. D. G. (Representado(a)). Advogado: Leila Lúcia Teixeira da Silva. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Jurandyr Reis Junior. Julgado em: 21/06/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores e o Juiz Convocado da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não prover a apelação, nos termos deste julgamento. EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CULPA CONCORRENTE DA VÍTIMA. PERCENTUAL DE DISTRIBUIÇÃO DA RESPONSABILIDADE DE CADA QUAL ADEAUO. PENSIONAMENTO AOS FILHOS MENORES. TERMO FINAL. 25 ANOS DE IDADE. DANO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA

0056 . Processo/Prot: 0863279-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/180484. Comarca: Araçongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 863279-1 Agravado de Instrumento. Embargante: Metropolitan Life Seguros e Previdência Privada S/a. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari, Vanessa Dias Simas. Embargado: José Carlos de Souza Figueiredo Júnior. Advogado: Fábio Viana Barros, Irene de Fátima Sures de Souza, Luiz Carlos da Silva. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Julgado em: 14/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos,

em negar provimento aos Embargos de Declaração interpostos por METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDÊNCIA PRIVADA S/A. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. MATÉRIA JÁ ABORDADA NO ACÓRDÃO. Os embargos de declaração têm por objetivo sanar obscuridade, afastar contradição ou suprir omissão. Não é meio adequado para discutir matéria de mérito. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS.

0057 . Processo/Prot: 0864017-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/180280. Comarca: Morretes. Vara: Vara Única. Ação Originária: 864017-5 Agravado de Instrumento. Embargante: Google Brasil Internet Ltda.. Advogado: Adriano Henrique Göhr, Eduardo Luiz Brock. Embargado: Orley Antunes de Oliveira Junior. Advogado: Marcelo Fonseca Gurniski, Rogério Nicolau. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Julgado em: 14/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em conhecer e negar provimento aos embargos declaratórios opostos por GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. OFENSA À HONRA DO AGRAVADO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Inexistência no acórdão omissão, contradição e obscuridade, inviável se torna o acolhimento dos embargos de declaração, os quais não se prestam para a rediscussão da matéria já julgada no recurso. 2. O prequestionamento a que se refere à matéria sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça é sobre a omissão do Tribunal acerca da matéria discutida, situação inócurrenente nestes autos. RECURSO NÃO PROVIDO.

0058 . Processo/Prot: 0864909-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/301755. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0012190-83.2010.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Paulo Roberto Kranich. Advogado: Bárbara Malvezi Bueno de Oliveira, Guilherme Régio Pegoraro. Apelado: Capemisa Seguradora de Vida e Previdência. Advogado: Rogério Helias Carboni. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Jurandyr Reis Junior. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Julgado em: 21/06/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores e o Juiz Convocado da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não prover a apelação, nos termos deste julgamento. EMENTA: SEGURO DE ACIDENTES PESSOAIS. PROVA PERICIAL PRODUZIDA EM JUÍZO QUE AFASTA A INCAPACIDADE PARA O TRABALHO DO AUTOR. LAUDO BEM FUNDAMENTADO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA

0059 . Processo/Prot: 0864975-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/312091. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0006908-42.2008.8.16.0044 Responsabilidade Obrigacional. Apelante: Gessi Zilda da Trindade, João Gonçalves da Rocha (maior de 60 anos), João Pepinelli Filho, Jose Bento Caniato, Jose Martins Filho (maior de 60 anos), Jose Raimundo da Silva, Kurt Alfredo Bretschneider, Lucimar Lial Lozano, Margareth Costa Rosa, Margarida de Lima Moura (maior de 60 anos). Advogado: Jean Carlos Martins Francisco, Hugo Francisco Gomes. Apelado: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor: Des. Jurandyr Reis Junior. Julgado em: 14/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em reconhecer, de ofício, a incompetência absoluta deste Juízo para julgamento do feito e julgar prejudicado o recurso de apelação cível, nos termos do voto. EMENTA: Apelação cível. Sistema Financeiro de Habitação. Seguro hipotecário. Vícios construtivos. Incompetência material. Reconhecimento "ex officio". Apólice pública (ramo 66). Deslocamento para a Justiça Federal. Aplicação da Súmula nº 150 do STJ. Sentença cassada. Recurso prejudicado. Com interesse da CEF em integrar a demanda devido ao objeto da lide e com a manifestação da seguradora dando conta de que a apólice, no caso dos autos, é pública (ramo 66), medida que se impõe é a remessa dos autos à Justiça Federal, mormente com a edição da Súmula nº 150 do STJ e com a conversão da Medida Provisória 513/2010 na Lei 12.409/2011, onde o legislador reconheceu a legitimidade da empresa pública (CEF) para atuar no pólo passivo das ações que envolvam indenização securitária no Sistema Financeiro de Habitação.

0060 . Processo/Prot: 0865158-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/311118. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0029319-38.2009.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Valdecir Alves Alberto. Advogado: Robson Sakai Garcia. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Flávia Balduino da Silva, Henrique Alberto Faria Motta, João Alves Barbosa Filho. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 21/06/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores e o Juiz Relator Convocado da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso do autor, nos termos deste julgamento. EMENTA: SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. COBRANÇA. INVALIDEZ PERMANENTE. O PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL À ESPÉCIE É DE 03 (TRÊS) ANOS (ART. 206, § 3º, IX, CC). PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DO AUTOR. OBSERVÂNCIA DO PRAZO DE PRESCRIÇÃO TRIENAL. ACIDENTE OCORRIDO EM 19/07/2004. LAUDO DO IML ACOSTADO AOS AUTOS QUE NÃO SE PRESTA COMO MARCO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. ELABORADO EM JANEIRO DE 2010, HÁ MAIS DE CINCO ANOS DA DATA DO ACIDENTE. AUSÊNCIA DE PROVA DE PROLONGAÇÃO DE TRATAMENTO MÉDICO. DEMANDA PROPOSTA APENAS EM 09/10/2009. PRESCRIÇÃO CONSUMADA. APELAÇÃO DESPROVIDA

0061 . Processo/Prot: 0866059-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/310643. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0006906-72.2008.8.16.0044 Responsabilidade Obrigacional. Apelante: Olízio Cristofolini Junior, Pedro Artiga de Lara, Pedro Cagna, Regiane Pereira Rocha, Regiane Pereira Rocha, Rosilda Belmir, Rosineide Severiano, Terezinha de Jesus dos Santos, Vânia Luzia Castro de Lima, Wilson Carlos da Silva. Advogado: Jean Carlos Martins Francisco, Hugo Francisco Gomes, Silvio Luiz Januário. Apelado: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor: Des. Jurandyr Reis Junior. Julgado em: 14/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em reconhecer, de ofício, a incompetência absoluta deste Juízo para julgamento do feito, com a remessa dos autos à Justiça Federal, e julgar prejudicado o recurso de apelação cível, nos termos do voto. EMENTA: Apelação cível. Sistema Financeiro de Habitação. Seguro hipotecário. Vícios construtivos. Incompetência material. Reconhecimento "ex officio". Apólice pública (ramo 66). Deslocamento para a Justiça Federal. Aplicação da Súmula nº 150 do STJ. Sentença cassada. Recurso prejudicado. Com interesse da CEF em integrar a demanda devido ao objeto da lide e com a manifestação da seguradora dando conta de que a apólice, no caso dos autos, é pública (ramo 66), medida que se impõe é a remessa dos autos à Justiça Federal, mormente com a edição da Súmula nº 150 do STJ e com a conversão da Medida Provisória 513/2010 na Lei 12.409/2011, onde o legislador reconheceu a legitimidade da empresa pública (CEF) para atuar no pólo passivo das ações que envolvam indenização securitária no Sistema Financeiro de Habitação.

0062 . Processo/Prot: 0866347-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/309410. Comarca: Iriti. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000870-89.2007.8.16.0095 Cobrança. Apelante: Liberty de Seguros Sa. Advogado: Rafael Santos Carneiro, Márcia Satil Parreira. Apelado: Alex Sandro Biel, Amilton Lupel, Adinei Duda, Elton Kalinski, Emerson Correia dos Santos, Geny Signoretta da Luz (maior de 60 anos), Gerson Bronislowski, Jeferson Batista da Luz. Advogado: Daniella Aparecida Molina Vargas. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor: Des. Jurandyr Reis Junior. Julgado em: 14/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: Apelação cível. Ação de cobrança de complementação de seguro obrigatório (DPVAT). Invalidez permanente. Não quantificação. Impossibilidade de fixação do "quantum" indenizatório. Sentença anulada. Recurso provido. Necessária a demonstração do grau de invalidez para o pagamento do seguro obrigatório. No caso, deve ser anulada a sentença, com retorno dos autos à Vara de origem para realização do exame pericial, a fim de quantificar a invalidez acarretada com o acidente.

0063 . Processo/Prot: 0866994-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/435797. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000911-33.2011.8.16.0025 Exceção de Incompetência. Agravante: Carollclean Indústria e Comércio de Produtos Automotivos Ltda. Advogado: Marcelo Marquardt, Patrick Gai Mercer, Jorge Rufino Ribas Timi. Agravado: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Alan Ariovaldo Canali guedes. Interessado: Sossinil Técnica de Ar Comprimido e Construção Ltda. Advogado: Luiz Eugênio do A. Medeiros. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 21/06/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores e o Juiz Convocado da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em prover o recurso, nos termos deste julgamento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. COMPETÊNCIA. TERCEIRO DEMANDADO QUE PROCURA APOIO NELA PARA A EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO

0064 . Processo/Prot: 0867560-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/318218. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0007118-71.2004.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Apelado: Eduardo Miranda Neves. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 21/06/2012

DECISÃO: ACORDAM OS MAGISTRADOS INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO E DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, BEM COMO RETIFICAR, DE OFÍCIO, O VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, E O TERMO INICIAL DA INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS DE MORA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: COMARCA DE PARANAGUÁ 2ª VARA CÍVEL APELANTE: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRÁS APELADO: EDUARDO MIRANDA NEVES RELATOR: DES. JURANDYR REIS JÚNIOR REVISOR: DES. ARQUELAU ARAÚJO RIBAS REVISOR CONVOCADO: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU ALBINO JACOMEL GUÉRIOS DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO. ABALROAMENTO ENTRE NAVIO TANQUE (NT-NORMA) E PEDRA DA PALANGANA. MANOBRA DE DESATRAÇÃO MAL SUCEDIDA. DERRAMAMENTO DE NAFTA NAS BAÍAS DE PARANAGUÁ E ANTONINA. DANO AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. TEORIA DO RISCO INTEGRAL. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. EFETIVA INTERDIÇÃO DA PESCA E PROIBIÇÃO DE COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS MARINHOS. ATOS DO IBAMA E DOS MUNICÍPIOS DE PARANAGUÁ E MORRETES, TENDO COMO CAUSA O ACIDENTE EM QUESTÃO. DANO

MATERIAL. OCORRÊNCIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. VALOR DE 01 (UM) SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO ACIDENTE AMBIENTAL. RETIFICAÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR FIXADO EM SENTENÇA. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA IGUALMENTE ALTERADO DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA A PARTIR DO VENCIMENTO DA PARCELA, OU SEJA, A PARTIR DO 30º (TRIGÉSIMO) DIA A CONTAR DO ACIDENTE. DANO MORAL CARACTERIZADO. INDENIZAÇÃO REDUZIDA. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. DATA DO EVENTO DANOSO. SÚMULA Nº 54 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CUSTAS PROCESSUAIS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. NÃO VERIFICAÇÃO DE LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ DA APELANTE. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.

0065 . Processo/Prot: 0867900-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/310352. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0029496-02.2009.8.16.0014 Reparação de Danos. Apelante (1): Valmir Izidoro. Advogado: José Eduardo de Assunção. Apelante (2): Banco Ficsa Sa. Advogado: Adriano Muniz Rebelo. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 21/06/2012

DECISÃO: ACORDAM OS MAGISTRADOS INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO (2) E DAR-LHE PROVIMENTO, RESTANDO PREJUDICA A ANÁLISE DO APELO (1) DO AUTOR, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: COMARCA DE LONDRINA 1ª VARA CÍVEL APELANTE (1): VALMIR IZIDORO APELANTE (2): BANCO FICSA S/A APELADOS: OS MESMOS RELATOR: DES. JURANDYR REIS JÚNIOR REVISOR: DES. ARQUELAU ARAÚJO RIBAS REVISOR CONVOCADO: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU ALBINO JACOMEL GUÉRIOS AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE RESTRIÇÃO DE CRÉDITO. 1. CADASTRAMENTO DE PRESTAÇÃO PAGA. EXISTÊNCIA DE OUTRA PARCELA DA MESMA DÍVIDA NÃO PAGA. ERRO NO CADASTRAMENTO. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. 2. SUCUMBÊNCIA. INVERSÃO. 1. Deve ser considerada legítima a inscrição em cadastro de maus pagadores quando, ainda que tenha havido o erro de cadastramento de parcela paga, a existência da restrição revelava uma situação verdadeira de inadimplência, porém de outra parcela vencida previamente à que deu ensejo à anotação. 2. Havendo reforma na sentença que importe em alteração na sucumbência anteriormente verificada entre as partes, impõe-se a modificação dos respectivos ônus. APELAÇÃO (2) CONHECIDA E PROVIDA. APELAÇÃO (1) PREJUDICADA.

0066 . Processo/Prot: 0868136-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/200375. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 868136-1 Agravo de Instrumento. Embargante: Companhia Excelsior de Seguros S.a.. Advogado: Tatiana Tavares de Campos, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda, Alexandre Pigozzi Bravo. Embargado: Maria Cristina de Souza Teixeira, Maria do Carmo Rodrigues, Maria Gláfrica Dutra Corrêa, Maria Inez Melo Modesto, Maria José Franco. Advogado: Roberto Eduardo Lago, Otávio Guilherme Ely, Marcelo da Costa Gambogi. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Julgado em: 14/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por. EMENTA: Embargos de Declaração. Erro material. Reconhecimento. Efeito infringente. Ausência. Declaratórios acolhidos, sem efeitos infringentes. Devem ser acolhidos os presentes embargos para o fim de corrigir erro material constante na ementa e na parte dispositiva.

0067 . Processo/Prot: 0868544-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/320810. Comarca: Marialva. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000207-57.2005.8.16.0113 Reparação de Danos. Apelante: Rodovias das Colinas S/a. Advogado: João Everardo Resmer Vieira, Fabiano Freitas Soares. Apelado: Rosislene Waldhelm, Edilson Lopes. Advogado: Valmir Brito de Moraes, Alexandre da Silva Moraes. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Jurandyr Reis Junior. Julgado em: 21/06/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores e o Juiz Convocado da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em prover em parte a apelação, nos termos deste julgamento. EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL. MÁ CONSERVAÇÃO DA PISTA DE RODOVIA PEDAGIADA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA. AUSÊNCIA DE PROVA DA CULPA DA VÍTIMA. LUCROS CESSANTES E DANOS EMERGENTES. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE

0068 . Processo/Prot: 0869174-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/324805. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0007345-61.2004.8.16.0129 Notificação Judicial. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Apelado: Sueli Américo de Araújo. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 21/06/2012

DECISÃO: ACORDAM OS MAGISTRADOS INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO E DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, BEM COMO RETIFICAR, DE OFÍCIO, O VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MATERIAIS E O TERMO INICIAL DA INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS DE MORA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: COMARCA

DE PARANAGUÁ 2ª VARA CÍVEL APELANTE: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRÁS APELADA: SUELI AMÉRICO DE ARAÚJO RELATOR: DES. JURANDYR REIS JÚNIOR REVISOR: DES. ARQUELAU ARAÚJO RIBAS REVISOR CONVOCADO: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU ALBINO JACOMEL GUÉRIOS DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO. ABALROAMENTO ENTRE NAVIO TANQUE (NT-NORMA) E PEDRA DA PALANGANA. MANOBRA DE DESATRAÇÃO MAL SUCEDIDA. DERRAMAMENTO DE NAFTA NAS BAÍAS DE PARANAGUÁ E ANTONINA. DANO AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. TEORIA DO RISCO INTEGRAL. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. EFETIVA INTERDIÇÃO DA PESCA E PROIBIÇÃO DE COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS MARINHOS. ATOS DO IBAMA E DOS MUNICÍPIOS DE PARANAGUÁ E MORRETES, TENDO COMO CAUSA O ACIDENTE EM QUESTÃO. DANO MATERIAL. OCORRÊNCIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. VALOR DE 01 (UM) SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO ACIDENTE AMBIENTAL. RETIFICAÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR FIXADO NA SENTENÇA. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA IGUALMENTE ALTERADO DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA A PARTIR DO VENCIMENTO DA PARCELA, OU SEJA, A PARTIR DO 30º (TRIGÉSIMO) DIA A CONTAR DO ACIDENTE. DANO MORAL. CARACTERIZADO. INDENIZAÇÃO REDUZIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DATA DO ARBITRAMENTO DOS DANOS MORAIS. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. DATA DO EVENTO DANOSO. SÚMULA Nº 54 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CUSTAS PROCESSUAIS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. NÃO VERIFICAÇÃO DE LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ DA APELANTE. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.

0069 . Processo/Prot: 0870763-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/329895. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0004495-25.2007.8.16.0001 Declaratória. Apelante: Heloisa Helena Torres. Advogado: Geraldo Mocellin. Rec. Adesivo: Condomínio Edifício Village Montpellier, Márcia Helena do Valle Guimarães, Emerson Luiz Taborda. Advogado: Joel Henrique Melnik, Manuel Pedro Mengelberg Junior. Apelado (1): Condomínio Edifício Village Montpellier, Márcia Helena do Valle Guimarães, Emerson Luiz Taborda. Advogado: Joel Henrique Melnik, Manuel Pedro Mengelberg Junior. Apelado (2): Heloisa Helena Torres. Advogado: Geraldo Mocellin. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Julgado em: 21/06/2012

DECISÃO: ACORDAM OS MAGISTRADOS INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO E DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, BEM COMO CONHECER DO RECURSO-ADESIVO E DAR-LHE PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA 4ª VARA CÍVEL APELANTE: HELÓISA HELENA TORRES (recorrida-adesiva) APELADOS: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO VILLAGE MONTPELLIER, MÁRCIA HELENA DO VALLE GUIMARÃES e EMERSON LUIZ TABORDA (recorrentes-adesivos) RELATOR: DES. JURANDYR REIS JÚNIOR DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. 1) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONDOMÍNIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. ACOLHIMENTO PARCIAL. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO NO PÓLO PASSIVO DE CONDÔMINO QUE SUPOSTAMENTE OFENDERA A AUTORA EM ASSEMBLEIA. MÉRITO. PRETENSÃO DE NULIDADE DA REUNIÃO. DESACOLHIMENTO. SITUAÇÃO QUE NÃO DEMONSTRA A POSSIBILIDADE DA AUTORA ELEGER-SE AO CARGO MESMO QUE TIVESSE PARTICIPADO DO PLEITO. OUTRAS NULIDADES AVENTADAS QUE NÃO SE APRESENTAM SUFICIENTES OU RELEVANTES PARA DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA ELEIÇÃO. MANUTENÇÃO DA VONTADE MANIFESTADA PELA MAIORIA DOS CONDÔMINOS PRESENTES. 2) RECURSO ADESIVO. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. ACOLHIMENTO. NECESSIDADE DE A VERBA REMUNERAR DE FORMA CONDIGNA O TRABALHO PRESTADO PELO PROFISSIONAL, NOS TERMOS DO ART. 20, §§ 3º e 4º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO CONHECIDO E PROVIDO.

0070 . Processo/Prot: 0872430-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/333335. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0005671-14.2005.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Apelado: Leiva dos Santos Pires. Advogado: Saulo Bonat de Mello, Fabiano Neves Macieyewski. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 21/06/2012

DECISÃO: ACORDAM OS MAGISTRADOS INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO E DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, BEM COMO RETIFICAR, DE OFÍCIO, O VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E O TERMO INICIAL DA INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS DE MORA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: COMARCA DE PARANAGUÁ 2ª VARA CÍVEL APELANTE: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS APELADO: LEIVA DOS SANTOS PIRES RELATOR: DES. JURANDYR REIS JÚNIOR REVISOR: DES. ARQUELAU ARAÚJO RIBAS REVISOR CONVOCADO: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU ALBINO JACOMEL GUÉRIOS DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO. ABALROAMENTO ENTRE NAVIO TANQUE (NT-NORMA) E PEDRA DA PALANGANA. MANOBRA DE DESATRAÇÃO MAL SUCEDIDA. DERRAMAMENTO DE NAFTA NAS BAÍAS DE PARANAGUÁ

E ANTONINA. DANO AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. TEORIA DO RISCO INTEGRAL. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. EFETIVA INTERDIÇÃO DA PESCA E PROIBIÇÃO DE COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS MARINHOS. ATOS DO IBAMA E DOS MUNICÍPIOS DE PARANAGUÁ E MORRETES, TENDO COMO CAUSA O ACIDENTE EM QUESTÃO. DANO MATERIAL. OCORRÊNCIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. VALOR DE 01 (UM) SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO ACIDENTE AMBIENTAL. RETIFICAÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR FIXADO EM SENTENÇA. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA IGUALMENTE ALTERADO DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA A PARTIR DO VENCIMENTO DA PARCELA, OU SEJA, A PARTIR DO 30º (TRIGÉSIMO) DIA A CONTAR DO ACIDENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CUSTAS PROCESSUAIS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. NÃO VERIFICAÇÃO DE LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ DA APELANTE. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.

0071 . Processo/Prot: 0873019-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/333351. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0005659-97.2005.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro S/a - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Apelado: Sandro dos Santos Cabral. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 21/06/2012

DECISÃO: ACORDAM OS MAGISTRADOS INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO E DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, BEM COMO RETIFICAR, DE OFÍCIO, O VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E O TERMO INICIAL DA INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS DE MORA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: COMARCA DE PARANAGUÁ 2ª VARA CÍVEL APELANTE: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS APELADO: SANDRO DOS SANTOS CABRAL RELATOR: DES. JURANDYR REIS JÚNIOR REVISOR: DES. ARQUELAU ARAÚJO RIBAS REVISOR CONVOCADO: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU ALBINO JACOMEL GUÉRIOS DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO. ABALROAMENTO ENTRE NAVIO TANQUE (NT-NORMA) E PEDRA DA PALANGANA. MANOBRA DE DESATRAÇÃO MAL SUCEDIDA. DERRAMAMENTO DE NAFTA NAS BAÍAS DE PARANAGUÁ E ANTONINA. DANO AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. TEORIA DO RISCO INTEGRAL. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. EFETIVA INTERDIÇÃO DA PESCA E PROIBIÇÃO DE COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS MARINHOS. ATOS DO IBAMA E DOS MUNICÍPIOS DE PARANAGUÁ E MORRETES, TENDO COMO CAUSA O ACIDENTE EM QUESTÃO. DANO MATERIAL. OCORRÊNCIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. DANOS MATERIAIS. VALOR DE 01 (UM) SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO ACIDENTE AMBIENTAL. RETIFICAÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR FIXADO EM SENTENÇA. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA IGUALMENTE ALTERADO DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA A PARTIR DO VENCIMENTO DA PARCELA, OU SEJA, A PARTIR DO 30º (TRIGÉSIMO) DIA A CONTAR DO ACIDENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CUSTAS PROCESSUAIS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. NÃO VERIFICAÇÃO DE LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ DA APELANTE. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.

0072 . Processo/Prot: 0873037-6/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/61018. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 873037-6 Agravo de Instrumento. Agravante: Adelvino Bernardon. Advogado: Carlos Augusto Delpizzo, Arnaldo Rauen Delpizzo. Agravado: Espólio de Regina Ilenfeld Bernardon. Advogado: Íria Regina Marchiori. Interessado: Helga Ferreira. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Relator Convocado: Juiza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Julgado em: 21/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: AGRAVO INTERNO DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO POR INTEMPESTIVIDADE RAZÕES RECURSAIS DESASSOCIADAS AO DISPOSTO NO CAPUT DO ART. 557 DO CPC DESPROVIMENTO ANTE A NÃO VIOLAÇÃO AO REFERIDO DISPOSITIVO. Agravo interno desprovido.

0073 . Processo/Prot: 0873698-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/197617. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 873698-9 Agravo de Instrumento. Embargante: Sul America Cia Nacional de Seguros Gerais Sa. Advogado: Márcio Alexandre Cavenague. Embargado: Adenilson Orth, Alzira França Tavares, Eva Ribeiro, Ezequiel dos Santos, Ivonete dos Santos Ribeiro, Janete Winter Watte, Joandir Brand Morschbacher, Juliane Andrade Fagundes Almeida, Lucia Becker, Lucia Lunkes. Advogado: Edilson Chibiaqui, Mário Marcondes Nascimento, Jean Carlos Martins Francisco. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Julgado em: 14/06/2012 DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto. EMENTA: Embargos de declaração. Agravo de Instrumento. Seguro habitacional. Intimação do agente financeiro. Desnecessidade. Prova que pode ser produzida pela própria parte. Decisão mantida. Inexistência de omissão ou contradição. Rediscussão. Via recursal inadequada. Inconformismo com a solução adotada pelo órgão julgador. Embargos de declaração rejeitados. 1. O caso em exame não guarda relação com quaisquer das hipóteses do artigo 535 e incisos do Código de Processo Civil. 2. Desnecessária a intimação da Caixa Econômica Federal como solicitado, vez que não faz parte

da lide, e, as provas que a referida instituição poderia trazer para o processo, são também de fácil produção pela própria Seguradora embargante, independentemente de atuação do judiciário, conforme ocorrem com diversas ações idênticas, nas quais as seguradoras trazem prova acerca das apólices as quais estão vinculadas os autores.

0074 . Processo/Prot: 0873699-6/01 Embargos de Declaração Cível  
 . Protocolo: 2012/180358. Comarca: Assaí. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 873699-6 Agravo de Instrumento. Embargante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda, Tatiana Tavares de Campos, Alexandre Pigozzi Bravo. Embargado: Carmem Pereira, Adeildo Ferreira dos Santos, Edmilson Vieira da Silva, Josenilda Cordeiro Bezerra. Advogado: Raul Barbi, João Emilio Zola Junior. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Julgado em: 14/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em não conhecer dos embargos declaratórios opostos por COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AO ACÓRDÃO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece de embargos de declaração quando a tese recursal ataca o mérito de acórdão que se limitou a não conhecer da matéria. RECURSO NÃO CONHECIDO.

0075 . Processo/Prot: 0873846-5 Apelação Cível  
 . Protocolo: 2011/333696. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0013625-83.2010.8.16.0017 Ordinária. Apelante: Carlos Cesar Rodrigues Dias, João Antunes Soares, José Antonio Coutrin, Maria Sonia Gomes, Nivaldo Lopes (maior de 60 anos). Advogado: Ademar Massakatsu Fuzita. Apelado: Liberty Seguros Sa. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor: Des. Jurandy Reis Junior. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Denise Antunes. Julgado em: 14/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em reconhecer, de ofício, a incompetência absoluta deste Juízo para julgamento do feito, com a remessa dos autos à Justiça Federal, e julgar prejudicado o recurso de apelação cível, nos termos do voto. EMENTA: Apelação cível. Sistema Financeiro de Habitação. Seguro hipotecário. Vícios construtivos. Incompetência material. Reconhecimento "ex officio". Apólice pública (ramo 66). Deslocamento para a Justiça Federal. Aplicação da Súmula nº 150 do STJ. Sentença cassada. Recurso prejudicado. Com interesse da CEF em integrar a demanda devido ao objeto da lide e com a manifestação da seguradora dando conta de que a apólice, no caso dos autos, é pública (ramo 66), medida que se impõe é a remessa dos autos à Justiça Federal, mormente com a edição da Súmula nº 150 do STJ e com a conversão da Medida Provisória 513/2010 na Lei 12.409/2011, onde o legislador reconheceu a legitimidade da empresa pública (CEF) para atuar no pólo passivo das ações que envolvem indenização securitária no Sistema Financeiro de Habitação.

0076 . Processo/Prot: 0873865-0 Apelação Cível  
 . Protocolo: 2011/335645. Comarca: Goioerê. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002215-55.2009.8.16.0084 Cobrança. Apelante: Antonio Wilson Filatieri. Advogado: Jair Aparecido Zanin. Apelado: Marítima Seguros Sa. Advogado: Alessandro Dias Prestes. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor: Des. Jurandy Reis Junior. Julgado em: 14/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: Apelação Cível. Ação de cobrança por acidente de veículo. Processo extinto com julgamento de mérito ante à ocorrência de prescrição. Inteligência do artigo 206, §1º, inciso II, alínea 'b'. Prescrição não afastada. Sentença mantida. Recurso desprovido. 1. O prazo prescricional ánuo para o recebimento da indenização contratada, estabelecido no art. 206, §1º, II, b, do Código Civil, se inicia do pagamento parcial, data que corresponde a negativa da seguradora em adimplir o valor integral da indenização. 2. Tendo-se como marco inicial a data de 03.06.2006. (data do pagamento parcial) para a contagem prescricional, e sendo este prazo de 01 (um) ano, a pretensão encontra-se fulminada pela ocorrência da prescrição eis que fora interposta em 11.08.2009.

0077 . Processo/Prot: 0874086-3 Apelação Cível  
 . Protocolo: 2011/339052. Comarca: Nova Londrina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000568-45.2008.8.16.0121 Declaratória. Apelante: Leandro Cavalcante da Silva. Advogado: Marcos Antônio Lucas de Lima. Apelado: Banco Ibi Sa - Banco Múltiplo. Advogado: Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho, Mikaeli Freitas. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandy Reis Junior. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2ª G. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 21/06/2012

DECISÃO: ACORDAM OS MAGISTRADOS INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO E DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: COMARCA DE NOVA LONDRINA VARA ÚNICA APELANTE: LEANDRO CAVALCANTE DA SILVA APELADO: BANCO IBI S/A BANCO MÚLTIPLO RELATOR: DES. JURANDYR REIS JÚNIOR REVISOR: DES. ARQUELAU ARAÚJO RIBAS REVISOR CONVOCADO: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU ALBINO JACOMEL GUÉRIOS APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NEGATIVA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DA PARTE AUTORA EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. 1. DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MAJORAÇÃO PARA R\$ 10.000,00. CARÁTER INIBIDOR E PEDAGÓGICO

QUE NÃO IMPLICA EM ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DO AUTOR. 2. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. DATA DO EVENTO DANOSO. SÚMULA Nº 54 DO STJ (POSIÇÃO VENCIDA). POSIÇÃO PREDOMINANTE NA CÂMARA NO SENTIDO DE QUE DEVE INCIDIR DESDE A DATA DO ARBITRAMENTO. MANUTENÇÃO DO TERMO INICIAL NA DATA DA CITAÇÃO, SOB PENA DE REFORMATIO IN PEJUS. 3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. PERCENTUAL CONDIZENTE COM O SERVIÇO PROFISSIONAL PRESTADO. ART. 20, § 3º E ALÍNEAS DO CPC. 1. O valor da indenização por danos morais deve ser justo e adequado para cumprir o seu caráter inibidor e pedagógico - servindo de reprimenda à ré - e, de outro prisma, constituir-se em importância razoável para minorar o dano moral causado à parte autora, sem ser fonte de enriquecimento sem causa. 2. Em consonância com entendimento majoritário desta Câmara, os juros de mora devem incidir sobre a condenação por danos morais desde a data de seu arbitramento definitivo, restando vencido este Relator que se posiciona pela aplicação da Súmula 54 do STJ. Entretanto, no presente caso, resta mantida a sentença que determina o termo inicial da data da citação, especialmente por não haver recurso da parte requerida, sob pena de reformatio in pejus. 3. A fixação dos honorários advocatícios deve levar em conta o zelo, o trabalho e o tempo despendido pelo profissional (§ 3º e alíneas do art. 20, CPC). RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0078 . Processo/Prot: 0874565-9 Apelação Cível  
 . Protocolo: 2011/336444. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0030344-86.2009.8.16.0014 Ordinária de Cobrança. Apelante: Joaquim Fernandes Ramos (maior de 60 anos). Advogado: Dorival Cardoso, Antonio Carlos Jardini Luiz, Gleyce Gerlach Makino Nampo. Apelado: Capemi Caixa de Pecúlios Pensões e Montepios, Capemisa - Seguradora de Vida e Previdência Sa. Advogado: Rogério Helias Carboni, Roosevelt Arraes. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2ª G. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Jurandy Reis Junior. Julgado em: 21/06/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores e o Juiz Convocado da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em anular de ofício a sentença, prejudicado o exame da apelação, nos termos deste julgamento. EMENTA: PREVIDÊNCIA PRIVADA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. NECESSIDADE DA PRODUÇÃO DE PROVAS A RESPEITO DA POSSIBILIDADE DE EXISTIR UMA ÚNICA RELAÇÃO CONTRATUAL, EXTINTA NÃO EM 1989 MAS MAIS RECENTEMENTE. NECESSIDADE DE PROVAS, TAMBÉM, A RESPEITO DA CAUSA DO NÃO PAGAMENTO DO PRÊMIO OU CONTRAPRESTAÇÃO. ANULAÇÃO DE OFÍCIO DA SENTENÇA. APELAÇÃO PREJUDICADA

0079 . Processo/Prot: 0875413-4/01 Embargos de Declaração Cível  
 . Protocolo: 2012/179045. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 875413-4 Apelação Cível. Embargante: Aparecida de Paula Milhorini, Leonardo Milhorini, Ricardo Milhorini. Advogado: Caroline Thon. Embargado (1): Transportes Dalçoquio Ltda. Advogado: Bruno Soares de Alvarenga. Embargado (2): Allianz Seguros Sa. Advogado: Wanderley Pavan. Embargado (3): Marcos Machado de Oliveira, Benedito Machado da Silva. Advogado: Marcela Berlinck Pereira, Michella Roberta Mendes Souza, José Luiz Nunes da Silva. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Julgado em: 14/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO INEXISTENTE. MATÉRIA ABORDADA NO ACÓRDÃO. Os embargos de declaração têm por objetivo sanar obscuridade, afastar contradição ou suprir omissão. Não é sede para rediscutir matéria já analisada pelo Colegiado. RECURSO NÃO PROVIDO.

0080 . Processo/Prot: 0876579-1 Apelação Cível  
 . Protocolo: 2011/346370. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0002535-20.2010.8.16.0004 Cobrança. Apelante: Companhia de Habitação Popular de Curitiba - Cohab-ct. Advogado: Mônica Pimentel de Souza Lobo, Eduardo Garcia Branco, Hassan Sohn. Apelado: Condomínio Eucaliptos Lírio XVI. Advogado: Emerson Luiz Vello. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2ª G. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 21/06/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores e o Juiz Convocado da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em prover a apelação, prejudicado o exame do agravo retido, nos termos deste julgamento. EMENTA: DESPESAS DE CONDOMÍNIO. PAGAMENTO EFETUADO PELA EMPRESA ENCARREGADA DA COBRANÇA. DESVINCULAÇÃO DO CONDOMÍNIO DA RELAÇÃO CRÉDITO-DÉBITO. POSSIBILIDADE DA COBRANÇA APENAS PELA REFERIDA EMPRESA. APELAÇÃO PROVIDA. PREJUDICADO O EXAME DO AGRAVO RETIDO

0081 . Processo/Prot: 0878049-6 Apelação Cível  
 . Protocolo: 2011/347385. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0024431-60.2008.8.16.0014 Indenização. Apelante (1): Francovig e Cia Ltda. Advogado: Carlos Alberto Francovig Filho, Keli Rachel Bergamo. Apelante (2): Benedito José de Oliveira. Advogado: Giullyano Daniel Costa da Silva, Guilherme Régio Pegoraro. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandy Reis Junior. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2ª G. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 21/06/2012

DECISÃO: ACORDAM OS MAGISTRADOS INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO (1) E NEGAR-LHE PROVIMENTO, BEM COMO CONHECER DO RECURSO APELAÇÃO (2) E DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: COMARCA DE LONDRINA 10ª VARA CÍVEL APELANTE

(1): FRANCOVIG & CIA LTDA APELANTE (2): BENEDITO JOSÉ DE OLIVEIRA APELOS: OS MESMOS RELATOR: DES. JURANDYR REIS JÚNIOR REVISOR: DES. ARQUELAU ARAÚJO RIBAS REVISOR CONVOCADO: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU ALBINO JACOMEL GUÉRIOS APELAÇÃO CÍVEL (1). TRANSPORTE PÚBLICO. QUEDA AO SAIR DO ÔNUS. DANOS MORAIS, MATERIAIS E LUCRO CESSANTE. 1. CONTRATO DE TRANSPORTE. OBRIGAÇÃO DE RESULTADO. TRANSPORTE INCÓLUME. NEXO CAUSAL. 2. DANOS MORAIS. MANUTENÇÃO. 1. A empresa de transporte público assume obrigação de transportar o usuário de forma incólume, ficando, demonstrado, assim, no caso concreto, o nexo causal entre a lesão, máxime a empresa não ter se desincumbido de seu ônus probatório de demonstrar o correto funcionamento do elevador automático do veículo, como também de que houve culpa exclusiva do usuário ou a concorrência de culpas. 2. Os danos morais devem ser arbitrados em montante justo e adequado, de modo a cumprir seu caráter inibidor e pedagógico e, ainda, constitua em valor razoável para minorar o dano moral causado, sem gerar enriquecimento sem causa. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. APELAÇÃO CÍVEL (2). TRANSPORTE PÚBLICO. QUEDA AO SAIR DO ÔNUS. DANOS MORAIS, MATERIAIS E LUCRO CESSANTE. 1. AUSÊNCIA DE PEDIDO CERTO. SENTENÇA ILÍQUIDA. POSSIBILIDADE. 2. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. INVERSÃO DE ÔNUS DA PROVA. SEGUNDO GRAU. IMPOSSIBILIDADE. 3. PENSÃO MENSAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORAL. 4. LUCROS CESSANTES. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL AOS SÁBADOS. INEXISTÊNCIA DE PROVA. 5. DANOS MORAIS. MANUTENÇÃO. 1. É possível que julgador prolate sentença ilíquida caso o autor não tenha formulado pedido líquido, sem que haja infringência aos arts. 459 e 460 do CPC. 2. Em se tratando de relação jurídica mantida entre a concessionária de transporte público e o usuário é aplicável o Código de Defesa do Consumidor. Todavia, não é possível a inversão do ônus da prova em segundo grau, uma vez que, por se tratar de regra de procedimento, sua modificação após o encerramento da instrução incorreria em cerceamento de defesa. 3. Em não haver incapacidade laboral, tampouco incapacidade para continuar exercendo o serviço habitual, não é devido o pensionamento mensal. 4. Incumbe ao autor o ônus de demonstrar que o exercício de atividade laboral aos sábados e, na ausência desta prova, não é possível incluir nos lucros cessantes o valor correspondente ao trabalho supostamente realizado neste dia, "ex vi" do art. 333, I, do CPC. 5. Os danos morais devem ser arbitrados em montante justo e adequado, de modo a cumprir seu caráter inibidor e pedagógico e, ainda, constitua em valor razoável para minorar o dano moral causado, sem gerar enriquecimento sem causa. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0082 . Processo/Prot: 0878150-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/371797. Comarca: Loanda. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000228-23.2006.8.16.0105 Embargos a Execução. Apelante: Companhia de Seguros Aliança do Brasil. Advogado: Aurélio Câncio Peluso, Marcelo Rayes. Rec.Adesivo: Eliane Maria dos Santos, Johnatan dos Santos Yoshiyasu, Jenifer Aline dos Santos Yoshiyasu. Advogado: Dovani Zangari, Leandro Luiz Zangari. Apelado (1): Eliane Maria dos Santos, Johnatan dos Santos Yoshiyasu, Jenifer Aline dos Santos Yoshiyasu. Advogado: Dovani Zangari, Leandro Luiz Zangari. Apelado (2): Companhia de Seguros Aliança do Brasil. Advogado: Aurélio Câncio Peluso, Marcelo Rayes. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor: Des. Jurandyr Reis Junior. Julgado em: 14/06/2012

DECISÃO: ACORDAM OS Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação e dar provimento ao recurso adesivo, nos termos do voto. EMENTA: Apelação Cível. Ação de cobrança. Seguro de vida. Doença preexistente. Má-fé não comprovada. Ausência de exame na contratação do seguro. Indenização securitária devida. Recurso Adesivo. Honorários advocatícios. Majoração. Recurso de Apelação desprovido. Recurso Adesivo provido. 1- Cabia à seguradora a demonstração da má-fé do segurado quando da omissão de seu estado de saúde, o que não ocorreu. 2- Não tendo a seguradora tomado as devidas cautelas na verificação do estado de saúde do segurado antes da celebração do contrato, não há que se falar em má-fé deste, ao omitir ou não informar a existência de doença preexistente. 3- Da prova produzida nos autos é possível verificar que a causa mortis do segurado é diversa da cardiopatia que o acometeu mais de uma década antes da contratação do seguro, e que estava controlada. 4- Necessária a revisão da verba honorária, a fim de elevá-la, em compasso com as alíneas do art. 20, § 3º do CPC.

0083 . Processo/Prot: 0879299-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/14271. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 0066862-46.2011.8.16.0001 Obrigação de Fazer. Agravante: Ilce Terezinha Sgussardi Santos. Advogado: Juliana Liczacowski Malvezzi. Agravado (1): Unimed - Sociedade Cooperativa de Médicos e Hospitalares Ltda. Advogado: Jean Patrik Cauduro, Eduardo Batistel Ramos, Lizete Rodrigues Feitosa. Agravado (2): Hospital Nossa Senhora das Graças. Advogado: Maçazumi Furtado Niwa, Israel Liutti, Carolina Martins Pedrol. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Julgado em: 21/06/2012

DECISÃO: ACORDAM OS MAGISTRADOS INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, CONHECER DO AGRAVO DE INSTRUMENTO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA 18ª VARA CÍVEL AGRAVANTE: ILCE TEREZINHA SGUSSARDI SANTOS AGRAVADOS: UNIMED SOCIEDADE COOPERATIVA DE MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA e HOSPITAL NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS RELATOR: DES. JURANDYR REIS JÚNIOR AGRAVO DE INSTRUMENTO.

ANTECIPAÇÃO DE TUTELA INDEFERIDA. PLANO DE SAÚDE. PRETENSÃO DE QUE O CONVÊNIO MÉDICO EFETUASSE O PAGAMENTO DOS VALORES DEVIDOS PELO TRATAMENTO COM NUTRIÇÃO ENTERAL. AUSÊNCIA DO REQUISITO RELATIVO AO PERIGO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. FALECIMENTO DA PACIENTE. INEXISTÊNCIA DE OUTROS DANOS DE EXTREMA GRAVIDADE EM DESFAVOR DA RECORRENTE. Não tendo a agravante demonstrado quais seriam os danos irreparáveis ou de difícil reparação que viria a sofrer, e considerando o falecimento da paciente, não é de se conceder antecipação de tutela com o fito que o plano de saúde venha a efetuar os pagamentos pelo tratamento realizado, havendo, assim, de se aguardar a decisão final quanto a legalidade das cláusulas do contrato firmado, em especial as atinentes à exclusão do tratamento com nutrição enteral. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0084 . Processo/Prot: 0880117-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/357390. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0003606-71.2007.8.16.0001 Ordinária. Apelante: Maria Salete Rodrigues (maior de 60 anos). Advogado: Jonas Borges. Apelado: Mapfre Vera Cruz Vida e Previdência Sa. Advogado: Gislaíne Fernanda de Paula, Deborah Sperotto da Silveira. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Jurandyr Reis Junior. Julgado em: 21/06/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores e o Juiz Convocado da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em prover a apelação, nos termos deste julgamento. EMENTA: SEGURO DE ACIDENTES PESSOAIS. INCAPACIDADE DEFINIDA TAMBÉM POR CRITÉRIOS CULTURAIS. NECESSIDADE DO PAGAMENTO DO CAPITAL SEGURADO POR INTEIRO. INCAPACIDADE PERMANENTE. APELAÇÃO PROVIDA

0085 . Processo/Prot: 0880188-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/415414. Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001041-10.2008.8.16.0128 Indenização. Apelante: Antonino de Andrade Barbosa Junior. Advogado: Luís Carlos de Sousa. Rec.Adesivo: Banco do Brasil SA. Advogado: Fábio Hiromori Gomes. Apelado (1): Banco do Brasil SA. Advogado: Fábio Hiromori Gomes. Apelado (2): Antonino de Andrade Barbosa Junior. Advogado: Luís Carlos de Sousa. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas. Julgado em: 21/06/2012

DECISÃO: ACORDAM OS MAGISTRADOS INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL E NEGAR-LHE PROVIMENTO, BEM COMO CONHECER DO RECURSO ADESIVO E DAR-LHE PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: COMARCA DE PARANACITY VARA ÚNICA APELANTE: ANTONINO DE ANDRADE BARBOSA JÚNIOR (recorrido-adesivo) APELADO: BANCO DO BRASIL S/A (recorrente-adesivo) RELATOR: DES. JURANDYR REIS JÚNIOR REVISOR: DES. ARQUELAU ARAÚJO RIBAS APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO ADESIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. 1. ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE "ERROR IN JUDICANDO". NULIDADE DA SENTENÇA. NÃO CONFIGURADA. 2. INDENIZAÇÃO. EXTRAVIO DE CHEQUES NÃO COMPENSADOS. FRAUDE EVIDENCIADA. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO. 3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO. 1. Não há de ser anulada a sentença se as alegações do recorrente se referem a hipóteses de "error in judicando", o qual decorre da má apreciação de questão de fato ou de direito e sujeitam à mera reforma do julgado. 2. Por não haver ato ilícito, no caso concreto, não possui o banco dever de indenizar o suposto dano decorrente do extravio de cheques não compensado, porquanto as provas dos autos evidenciam que a instituição financeira ficou impossibilitada de devolver os documentos em razão da conduta do próprio autor, o qual é também funcionário do banco. 3. Deve ser majorado o "quantum" dos honorários advocatícios, fixando-os em consonância com os critérios previstos nas alíneas "a", "b" e "c" do § 3º do art. 20 do CPC. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA. RECURSO ADESIVO CONHECIDO E PROVIDO.

0086 . Processo/Prot: 0881554-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/197931. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 881554-7 Agravo de Instrumento. Embargante: Joelso Stavny. Advogado: Walter Bruno Cunha da Rocha, Gerson Requião. Embargado: Generali do Brasil Companhia de Seguros. Advogado: Flávia Balduino da Silva, João Alves Barbosa Filho, Henrique Alberto Faria Motta, Fábio João da Silva Soito. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Julgado em: 14/06/2012

DECISÃO: ACORDAM OS Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto. EMENTA: Embargos de Declaração. Omissão. Inexistência. Via recursal inadequada. Inteligência do artigo 535 e incisos do CPC. Objetivo prequestionamento. Não Cabimento. Precedentes do STJ. Declaratórios rejeitados. 1. O caso em exame não guarda relação com quaisquer das hipóteses do artigo 535 e incisos do Código de Processo Civil. 2. Não configurados os requisitos de interposição dos declaratórios obscuridade, dúvida, omissão, caso de erro material, este último por construção pretoriana - obstada a pretensão de prequestionamento. 3. O prequestionamento se refere à tese jurídica e não ao dispositivo legal invocado. Se a matéria controversa foi enfrentada pela decisão embargada e fundamentadamente decidida, não há omissão.

0087 . Processo/Prot: 0883036-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/357384. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0024883-70.2008.8.16.0014 Indenização cumulada com perdas e danos. Apelante (1): Zenaide Diniz Bortoti Pinto de Oliveira (maior de 60 anos). Advogado: João Rodrigues de Oliveira. Apelante (2): Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado:

Fábio Martins Pereira, Fernanda Simões Viotto, Willian Train Júnior. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 21/06/2012

DECISÃO: ACORDAM OS MAGISTRADOS INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER DE AMBOS OS RECURSOS DE APELAÇÃO E DAR PROVIMENTO AO RECURSO DA AUTORA E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA RÉ, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: COMARCA DE LONDRINA 6ª VARA CÍVEL APELANTE (1): ZENAIDE DINIZ BORTOTI PINTO DE OLIVEIRA APELANTE (2): SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES APELADOS: OS MESMOS RELATOR: DES. JURANDYR REIS JÚNIOR REVISOR: DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS REVISOR CONVOCADO: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU ALBINO JACOMEL GUÉRIOS DIREITO ACIONÁRIO. USUÁRIA DO SERVIÇO DE TELEFONIA SERCOMTEL. APELAÇÕES CÍVEIS. AGRAVO RETIDO. INEXISTÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRAZO DECENAL QUE SE INICIA COM A ENTRADA EM VIGOR DO NOVO CÓDIGO CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. DESACOLHIMENTO. CARÊNCIA DE AÇÃO. NÃO CONFIGURADA. IMPOSSIBILIDADE DO EXERCÍCIO DO DIREITO POR PARTE DOS USUÁRIOS. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO DIREITO DE USO DOS TERMINAIS TELEFÔNICOS EM DIREITO DE PARTICIPAÇÃO ACIONÁRIA. EXEGESE DAS LEIS MUNICIPAIS N.º 6.419/95 E 6.666/96. "DIREITO DUPLO". POSSIBILIDADE. OBRIGAÇÃO DE ENTREGA DE AÇÕES PREFERENCIAIS CLASSE "A" AOS TITULARES DO DIREITO DE USO QUE ASSIM OPTAREM. QUANTUM DAS AÇÕES A SER DETERMINADO EM LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PROVIDO. APELAÇÃO CÍVEL DA SERCOMTEL S.A. TELECOMUNICAÇÕES CONHECIDA E DESPROVIDA.

0088 . Processo/Prot: 0884293-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/403719. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0005673-81.2005.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Apelado: Maria Angelo Alves. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Kleber Augusto Vieira. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 21/06/2012

DECISÃO: ACORDAM OS MAGISTRADOS INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM NÃO CONHECER DO AGRAVO RETIDO, E, AINDA, CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO E DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: COMARCA DE PARANAGUÁ 2ª VARA CÍVEL APELANTE: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRÁS APELADA: MARIA ANGELO ALVES RELATOR: DES. JURANDYR REIS JÚNIOR REVISOR: DES. ARQUELAU ARAÚJO RIBAS REVISOR CONVOCADO: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU ALBINO JACOMEL GUÉRIOS DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE AMBIENTAL. ROMPIMENTO DE POLIDUTO, DENOMINADO "OLAPA", NA SERRA DO MAR E CONSEQUENTE VAZAMENTO DE ÓLEO COMBUSTÍVEL. INTERRUPTÃO DA ATIVIDADE PESQUEIRA DECORRENTE DE PROIBIÇÃO POR AUTORIDADES AMBIENTAIS (IAP E IBAMA). NULIDADE DA SENTENÇA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. MANIFESTAÇÃO DO JULGADOR. SENTENÇA EM CONSONÂNCIA COM AS PROVAS DO EVENTO DANOSO. CERCEAMENTO DE DEFESA. REQUERIMENTO DE PROVA DOCUMENTAL. INEXISTÊNCIA. DANO AMBIENTAL. FATO NOTÓRIO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. TEORIA DO RISCO INTEGRAL. DEVER DE INDENIZAR PRESENTE. EFETIVA INTERDIÇÃO DA PESCA E PROIBIÇÃO DE COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS MARINHOS. DANOS MATERIAIS DEVIDOS EM VIRTUDE DA INTERDIÇÃO DA PESCA. LUCROS CESSANTES CARACTERIZADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDA PELO PERÍODO DE 06 (SEIS) MESES. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA ALTERADOS DE OFÍCIO, COM INCIDÊNCIA A PARTIR DO VENCIMENTO DE CADA PARCELA MENSAL DEVIDA, SENDO QUE A PRIMEIRA SERÁ CONSIDERADA COMO VENCIDA 30 (TRINTA) DIAS APÓS O SINISTRO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CUSTAS PROCESSUAIS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ DA APELANTE. NÃO VERIFICAÇÃO. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.

0089 . Processo/Prot: 0884729-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/369521. Comarca: Congonhinhas. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001235-10.2010.8.16.0073 Cobrança. Apelante: Célio Fernandes da Silva. Advogado: Ney Salles, Seney Pereira da Silva Donaire. Apelado: Seguradora Delphos Serviços Técnicos Sa. Advogado: Rafaela Polydoro Küster, Milton Luiz Cleve Küster, Ellen Karina Borges Santos. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Julgado em: 21/06/2012

DECISÃO: ACORDAM OS MAGISTRADOS INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM NÃO CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: COMARCA DE CONGONHINHAS VARA ÚNICA APELANTE: CÉLIO FERNANDES DA SILVA APELADO: SEGURADORA DELPHOS SERVIÇOS TÉCNICOS RELATOR: DES. JURANDYR REIS JÚNIOR APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. SENTENÇA QUE EXTINGUE AÇÃO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, POR ILEGITIMIDADE DE PARTE. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA. NÃO ACOLHIMENTO. DELPHOS SERVIÇOS TÉCNICOS

S/A - EMPRESA QUE NÃO COMPÕE O CONVÊNIO DE SEGURADORAS PARA PAGAMENTO DO SEGURO DPVAT. ILEGITIMIDADE PASSIVA CONFIGURADA. SENTENÇA MANTIDA. Não figurando a empresa demandada no rol de seguradoras que compõe o convênio para pagamento do seguro Dpvat, e, ainda, sendo mera prestadora de serviços para seguradoras, demonstrada está a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda. RECURSO CONHECIDO DESPROVIDO.

0090 . Processo/Prot: 0885386-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/374145. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006594-40.2005.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro Sa Petrobras. Advogado: Ananias César Teixeira. Apelado: Francisca Honorato (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 21/06/2012

DECISÃO: ACORDAM OS MAGISTRADOS INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM NÃO CONHECER DO AGRAVO RETIDO, E, AINDA, CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO E DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: COMARCA DE PARANAGUÁ 1ª VARA CÍVEL APELANTE: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS APELADA: FRANCISCA HONORATO RELATOR: DES. JURANDYR REIS JÚNIOR REVISOR: DES. ARQUELAU ARAÚJO RIBAS REVISOR CONVOCADO: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU ALBINO JACOMEL GUÉRIOS DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE AMBIENTAL. ROMPIMENTO DE POLIDUTO, DENOMINADO "OLAPA", NA SERRA DO MAR E CONSEQUENTE VAZAMENTO DE ÓLEO COMBUSTÍVEL. INTERRUPTÃO DA ATIVIDADE PESQUEIRA DECORRENTE DE PROIBIÇÃO POR AUTORIDADES AMBIENTAIS (IAP E IBAMA). NULIDADE DA SENTENÇA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. MANIFESTAÇÃO DO JULGADOR MONOCRÁTICO. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM AS PROVAS DO EVENTO DANOSO. CERCEAMENTO DE DEFESA. REQUERIMENTO DE PROVA DOCUMENTAL. INEXISTÊNCIA. DANO AMBIENTAL. FATO NOTÓRIO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. TEORIA DO RISCO INTEGRAL. DEVER DE INDENIZAR PRESENTE. EFETIVA INTERDIÇÃO DA PESCA E PROIBIÇÃO DE COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS MARINHOS. DANOS MATERIAIS DEVIDOS EM VIRTUDE DA INTERDIÇÃO DA PESCA. LUCROS CESSANTES CARACTERIZADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDA PELO PERÍODO DE 06 (SEIS) MESES. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA ALTERADOS DE OFÍCIO, COM INCIDÊNCIA A PARTIR DO VENCIMENTO DE CADA PARCELA MENSAL DEVIDA, SENDO QUE A PRIMEIRA SERÁ CONSIDERADA COMO VENCIDA 30 (TRINTA) DIAS APÓS O SINISTRO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CUSTAS PROCESSUAIS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. NÃO VERIFICAÇÃO DE LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ DA APELANTE. SENTENÇA MANTIDA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.

0091 . Processo/Prot: 0885412-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/374143. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006621-23.2005.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro Sa Petrobras. Advogado: Ananias César Teixeira. Apelado: Altair Rodrigues da Veiga. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 21/06/2012

DECISÃO: ACORDAM OS MAGISTRADOS INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM NÃO CONHECER DO AGRAVO RETIDO, E, AINDA, CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO E DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: COMARCA DE PARANAGUÁ 1ª VARA CÍVEL APELANTE: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS APELADO: ALTAIR RODRIGUES DA VEIGA RELATOR: DES. JURANDYR REIS JÚNIOR REVISOR: DES. ARQUELAU ARAÚJO RIBAS REVISOR CONVOCADO: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU ALBINO JACOMEL GUÉRIOS DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE AMBIENTAL. ROMPIMENTO DE POLIDUTO, DENOMINADO "OLAPA", NA SERRA DO MAR E CONSEQUENTE VAZAMENTO DE ÓLEO COMBUSTÍVEL. INTERRUPTÃO DA ATIVIDADE PESQUEIRA DECORRENTE DE PROIBIÇÃO POR AUTORIDADES AMBIENTAIS (IAP E IBAMA). NULIDADE DA SENTENÇA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. MANIFESTAÇÃO DO JULGADOR. SENTENÇA EM CONSONÂNCIA COM AS PROVAS DO EVENTO DANOSO. CERCEAMENTO DE DEFESA. REQUERIMENTO DE PROVA DOCUMENTAL. INEXISTÊNCIA. DANO AMBIENTAL. FATO NOTÓRIO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. TEORIA DO RISCO INTEGRAL. DEVER DE INDENIZAR PRESENTE. EFETIVA INTERDIÇÃO DA PESCA E PROIBIÇÃO DE COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS MARINHOS. DANOS MATERIAIS DEVIDOS EM VIRTUDE DA INTERDIÇÃO DA PESCA. LUCROS CESSANTES CARACTERIZADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDA PELO PERÍODO DE 06 (SEIS) MESES. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA ALTERADOS DE OFÍCIO, COM INCIDÊNCIA A PARTIR DO VENCIMENTO DE CADA PARCELA MENSAL DEVIDA, SENDO QUE A PRIMEIRA SERÁ CONSIDERADA COMO VENCIDA 30 (TRINTA) DIAS APÓS O SINISTRO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CUSTAS PROCESSUAIS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. NÃO VERIFICAÇÃO DE LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ DA APELANTE. SENTENÇA MANTIDA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.

0092 . Processo/Prot: 0888030-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/372782. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0006180-53.2006.8.16.0017 Indenização. Apelante (1): Vera Lúcia D'agostinho

Garrido (maior de 60 anos). Advogado: Maximiliano Gomes Mens Woelner, Diego Mantovani. Apelante (2): Associação Comercial e Empresarial de Maringá Acim. Advogado: Karen Franco Pedroni, César Eduardo Misaal de Andrade, Patrícia Marchi Marin. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 21/06/2012

DECISÃO: ACORDAM OS MAGISTRADOS INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE RÉ E DAR-LHE PROVIMENTO, RESTANDO PREJUDICADO O RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: COMARCA DE MARINGÁ 4ª VARA CÍVEL APELANTE (1): VERA LÚCIA D'AGOSTINHO GARRIDO APELANTE (02): ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E EMPRESARIAL DE MARINGÁ - ACIM APELADOS: OS MESMOS RELATOR: DES. JURANDYR REIS JÚNIOR REVISOR: DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS REVISOR CONVOCADO: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU ALBINO JACOMEL GUÉRIOS APELAÇÕES CÍVEIS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA NO SPC. ACORDO REALIZADO COM A EMPRESA QUE MOTIVOU A INSCRIÇÃO, HOMOLOGADO EM SENTENÇA. PROSSEGUIMENTO DO FEITO EM RELAÇÃO À REQUERIDA ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E EMPRESARIAL DE MARINGÁ. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DE APELAÇÃO DA RÉ. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. ACOLHIMENTO. REGISTRO REALIZADO JUNTO À ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE SÃO PAULO. INEXISTÊNCIA DE DEVER DE A ASSOCIAÇÃO REQUERIDA PROCEDER À NOTIFICAÇÃO DA AUTORA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. Em que pese os registros realizados junto às associações comerciais sejam divulgados ao Serviço Central de Proteção ao Crédito, e passíveis de consulta junto às demais entidades conveniadas, a obrigação de notificar o devedor incumbe exclusivamente à associação que perpetrou a inscrição, não havendo que se falar em responsabilidade solidária das demais associações. RECURSO DE APELAÇÃO DA RÉ CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO DA AUTORA PREJUDICADO.

0093 . Processo/Prot: 0888048-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/378113. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0008218-25.2008.8.16.0031 Declaratória. Apelante: Unimed Curitiba Sociedade Cooperativa de Médicos. Advogado: Ulisses Cabral Bispo Ferreira, Lizete Rodrigues Feitosa. Apelado: Espólio de Luciano Veronesi. Advogado: Renato Goes Penteado Filho, Mariela Frigeri. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 21/06/2012

DECISÃO: ACORDAM OS MAGISTRADOS INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO E DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: COMARCA DE GUARAPUAVA 1ª VARA CÍVEL APELANTE: UNIMED CURITIBA SOCIEDADE COOPERATIVA DE MÉDICOS APELADO: ESPÓLIO DE LUCIANO VERONESI RELATOR: DES. JURANDYR REIS JÚNIOR REVISOR: DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS REVISOR CONVOCADO: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU ALBINO JACOMEL GUÉRIOS APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. UTILIZAÇÃO DA MEDICAÇÃO "AVASTIN". CONDENAÇÃO DA RÉ A RESSARCIR A QUANTIA PAGA PELO PRIMEIRO CICLO DE TRATAMENTO QUIMIOTERÁPICO DO AUTOR. INSURGÊNCIA DA RÉ UNIMED CURITIBA. 1. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CARÁTER EXPERIMENTAL DO MEDICAMENTO NÃO COMPROVADO. ALEGAÇÃO DE PREVISÃO CONTRATUAL EXPRESSA ACERCA DA LIMITAÇÃO. IRRELEVÂNCIA. ESSENCIALIDADE DO TRATAMENTO. PLANO DE SAÚDE QUE COMPREENDE COBERTURA PARA TRATAMENTO DE QUIMIOTERAPIA. DEVER DE RESSARCIR AS DESPESAS. 2. IRRESIGNAÇÃO QUANTO A CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REFERENTE A PRIMEIRA RÉ UNIMED GUARAPUAVA. ACOLHIMENTO. PROCESSO JULGADO EXTINTO POR ILEGITIMIDADE ATIVA DA PRIMEIRA RÉ. DEVER DA PARTE AUTORA EM ARAZAR COM O ÔNUS SUCUMBENCIAL. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 20, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. 1. Considerando que a doença a qual o autor era acometido é agasalhada pelo contrato, não se pode aceitar a recusa da cooperativa em fornecer e custear o tratamento adequado com a medicação indicada pelo médico ao paciente. Dever de ressarcimento que se impõe. 2. No caso de extinção da ação por ilegitimidade ativa do primeiro requerido, não se pode atribuir ao segundo réu o ônus sucumbencial referente ao ajuizamento injustificado da demanda pelo autor. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0094 . Processo/Prot: 0888248-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/383900. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0001419-52.2001.8.16.0017 Reivindicatória. Apelante: Sul Amércica Companhia Nacional de Seguros S/a.. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich, Márcio Alexandre Cavenague. Apelado: L. R. Araújo Móveis Ltda.. Advogado: Edalvo Garcia. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Julgado em: 21/06/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 10ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar

provimento ao recurso de apelação, e o conseqüente retorno dos autos a Vara de origem para o prosseguimento do feito. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REIVINDICAÇÃO DA POSSE C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - ABANDONO DA CAUSA - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR - NULIDADE - PRECEDENTES - SENTENÇA CASSADA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. 1. "(...). Nos termos do art. 267, III, do CPC, o abandono da causa pelo autor pressupõe a demonstração inequívoca do ânimo de abandonar o processo exteriorizado pela inércia manifesto situação que, processualmente, apenas, se configura quando, intimado pessoalmente, permanece o autor silente quanto ao intento de prosseguir no feito, circunstância que não se revela na espécie dos autos, visto que não intimada pessoalmente a autora, não sendo possível presumir o desinteresse ante o fato de haver antes requerido a suspensão do processo para informar o endereço do réu. Precedentes do STJ. 2. - Recurso Especial provido. (STJ - Resp 1137125 / RJ. T3 - TERCEIRA TURMA. Ministro SIDNEI BENETI. J. 11/10/2011. DJe 27/10/2011)."

0095 . Processo/Prot: 0888505-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/383713. Comarca: Xambê. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000388-21.2009.8.16.0177 Cobrança. Apelante: Itaú Seguros Sa, Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat Sa. Advogado: Flávia Balduino da Silva, João Alves Barbosa Filho, Henrique Alberto Faria Motta. Apelado: Edvaldo Cavalari. Advogado: Rogério Real, Averaldo Francisco Pinheiro de Souza. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 21/06/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores e o Juiz Relator Convocado da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em anular a sentença de ofício, determinando que os autos retornem ao juízo de origem para realização de perícia judicial, a fim de informar o grau de invalidez do autor, julgando prejudicado o recurso de apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. INDENIZAÇÃO QUE DEVE SER PROPORCIONAL AO GRAU DE INVALIDEZ DA VÍTIMA. LIMITE DE R\$ 13.500,00 (TREZE MIL E QUINHENTOS REAIS). SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO PARA QUE OS AUTOS RETORNEM AO JUÍZO DE ORIGEM PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL, A FIM DE INFORMAR O GRAU DE INVALIDEZ DO AUTOR. A indenização do seguro obrigatório, por invalidez permanente, requer a verificação, caso a caso, através de documentos idôneos hábeis a demonstrar sua ocorrência, ou o grau da incapacidade sofrida pela vítima, não podendo ser fixada no teto máximo para toda e qualquer lesão física. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO. RECURSO DE APELAÇÃO PREJUDICADO.

0096 . Processo/Prot: 0890971-7 Agravamento de Instrumento

. Protocolo: 2012/65575. Comarca: Clevelândia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2008.00000625 Cobrança. Agravante: Bradesco Seguros S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich. Agravado: Antônio Alício dos Santos. Advogado: Ivonei Storer. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 21/06/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores e o Juiz Relator Convocado da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em prover o recurso, nos termos deste julgamento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. INVALIDEZ PERMANENTE. DECISÃO QUE DETERMINA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA PELO PERITO JUDICIAL. HONORÁRIOS. VALOR. DECISÃO AGRAVADA. VALOR EXCESSIVO. REDUÇÃO. CONSIDERANDO A COMPLEXIDADE E A IMPORTÂNCIA DO TRABALHO, OS HONORÁRIOS DO PERITO DEVE SER REDUZIDO PARA R\$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS) RECURSO PROVIDO.

0097 . Processo/Prot: 0891248-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/393028. Comarca: Jacarezinho. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003137-20.2010.8.16.0098 Cobrança. Apelante: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/a.. Advogado: Cezar Eduardo Ziliotto. Apelado: Andréia Aparecida da Silva, Adriana de Fátima da Silva, Lucas Antonio da Silva, Antonio Marcos da Silva, Oswaldo Nóbrega da Silva Júnior, Alexandra Maria da Silva. Advogado: Bruno Augusto Sampaio Fuga. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 21/06/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores e o Juiz Relator Convocado da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos deste julgamento. EMENTA: SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. COBRANÇA DO SALDO DEVEDOR. COMPETÊNCIA DO CNSP. A LEI 6.194/74 NÃO FOI REVOGADA E, PORTANTO, NÃO PODE SER ALTERADA POR RESOLUÇÕES E PORTARIAS DO CNSP. FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. POSSIBILIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.

0098 . Processo/Prot: 0891726-6 Agravamento de Instrumento

. Protocolo: 2012/54197. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0001428-86.2012.8.16.0030 Indenização. Agravante: Lucas Martins de Oliveira (Representado(a)), Alex Martins de Oliveira (Representado(a)), Daniela Martins de Oliveira (Representado(a)), Maria Aparecida Lima Oliveira. Advogado: Kely Cristina Trento de Moura, Índia Mara Moura Torres. Agravado: Ecocataratas - Rodovia das Cataratas S.a., Josiele Lopes de Oliveira, Luiz Fernando Lopes de Oliveira. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 21/06/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores e o Juiz Convocado da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em

prover em parte o recurso, nos termos deste julgamento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES DOS AUTORES QUANTO À CULPA DE UM DOS AGRAVADOS, CONDUTOR DO VEÍCULO DO OUTRO AGRAVADO. ACIDENTE NA CONTRAMÃO DO VEÍCULO DOS PAIS DOS AGRAVANTES-AUTORES DA AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RISCO DE DANO CONFIGURADO. AUSÊNCIA, NO ENTANTO, DE ELEMENTOS QUE APONTAM PARA O NEXO DE CAUSA E EFEITO ENTRE O ACIDENTE E EVENTUAL FALHA DO SERVIÇO PRESTADO PELA CONCESSIONÁRIA DA RODOVIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO EM PARTE

0099 . Processo/Prot: 0891913-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/398184. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0005614-71.2010.8.16.0112 Reparação de Danos. Apelante: Senacar Automóveis Ltda Me. Advogado: Gustavo Ramos Schafer. Apelado: Helmut Anschau. Advogado: Elizandra Wits da Silva, Itamar Dall'Agnol. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Jurandyr Reis Junior. Julgado em: 21/06/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores e o Juiz Convocado da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em não prover a apelação, nos termos deste julgamento. EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL. CONTRATO DE CONSUMO. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO. VÍCIO REDIBITÓRIO. DANO MORAL CARACTERIZADO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA

0100 . Processo/Prot: 0892165-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/21352. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0007854-89.2004.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Andressa Dal Bello. Apelado: Josiel Santos Machado. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor: Des. Jurandyr Reis Junior. Julgado em: 14/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto. EMENTA: Apelação cível. Ação de indenização. Navio N/T Norma. Colisão. Vazamento de nafta. Responsabilidade objetiva. Uniformização de jurisprudência. Faculdade do magistrado. Responsabilidade objetiva. Caso fortuito não configurado. Danos morais. Valor da indenização. Redução. Danos materiais. Correção do valor. Salário mínimo vigente à época. Juros de mora. Termo "a quo". Evento danoso. Sucumbência recíproca. Configuração. Honorários advocatícios. Manutenção. Recurso de apelação parcialmente provido. 1. Tratando-se de dano ambiental a responsabilidade da apelante é objetiva, restando afastada a alegação de força maior, uma vez que o deslocamento de terra, por si só, não acarretou danos ao autor. 2. A interdição da pesca foi causada pelo vazamento de nafta, decorrente da colisão do navio de propriedade da empresa apelante, não havendo que se falar em ilegitimidade passiva da mesma. 3. No caso, o dano moral restou caracterizado por meio da impossibilidade do autor de trabalhar, que atingiu valores íntimos da personalidade. 4. Acerca do valor a título de indenização por dano moral, sopesando os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, mostra-se excessiva a quantia arbitrada pelo MM. Juiz a quo, razão pela qual deve ser reduzida. 5. Deve ser corrigido o valor da indenização por danos materiais, tendo em vista que referida verba deve coincidir com o salário mínimo vigente à época do acidente, qual seja, R\$ 180,00 (cento e oitenta reais). 6. Em caso de responsabilidade extracontratual, os juros de mora incidem a partir do evento danoso, em obediência a orientação da Súmula n.54 do STJ. 7. Tendo em vista a sucumbência recíproca entre as partes, tem-se que a parte autora deverá arcar com 1/3 (um terço) e a ré com 2/3 (dois terços) das verbas de sucumbência, mantido o percentual fixado a título de honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

0101 . Processo/Prot: 0893334-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/398107. Comarca: Irati. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001482-56.2009.8.16.0095 Ação Regressiva. Apelante: Rodrigo Alessi. Advogado: Mário César Pianaro Ângelo. Rec.Adesivo: Hdi Seguros Sa. Advogado: Wellington Farinhuka da Silva. Apelado (1): Hdi Seguros Sa. Advogado: Wellington Farinhuka da Silva. Apelado (2): Rodrigo Alessi. Advogado: Mário César Pianaro Ângelo. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 21/06/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores e o Juiz Convocado da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não prover a apelação e prover o recurso adesivo, nos termos deste julgamento. EMENTA: SEGURO. AÇÃO REGRESSIVA. ESTADO DE NECESSIDADE. ALEGAÇÃO QUE NÃO AFASTA O DEVER DE INDENIZAR. FRANQUIA. DESCONTO JÁ REALIZADO NOS CÁLCULOS DA AUTORA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. RECURSO ADESIVO PROVIDO

0102 . Processo/Prot: 0893449-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/397728. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0013080-34.2011.8.16.0031 Declaratória. Apelante: Unimed Guarapuava - Cooperativa de Trabalho Médico. Advogado: Arli Pinto da Silva, Jorge Wadih Tahech. Apelado: Sílvia Stedile. Advogado: Marcus Rodrigo do Nascimento. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Jurandyr Reis Junior. Julgado em: 21/06/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores e o Juiz Convocado da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em não prover a apelação, nos termos deste julgamento. EMENTA: PLANO DE SAÚDE. BALÃO INTRAGÁSTRICO. NECESSIDADE PARA O TRATAMENTO DE OBESIDADE

MÓRBIDA. ILEGITIMIDADE DA RECUSA PELA OPERADORA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA

0103 . Processo/Prot: 0893488-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/401879. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0006403-92.2005.8.16.0129 Indenização. Apelante: P. P. B. S.. Advogado: Ananias César Teixeira. Apelado: N. G. P.. Advogado: Fabiano Neves Maciejewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 21/06/2012

DECISÃO: ACORDAM OS MAGISTRADOS INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO E DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO. ABALROAMENTO ENTRE NAVIO TANQUE (NT-NORMA) E PEDRA DA PALANGANA. MANOBRA DE DESATRAÇÃO MAL SUCEDIDA. DERRAMAMENTO DE NAFTA NAS BAÍAS DE PARANAGUÁ E ANTONINA. DANO AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. TEORIA DO RISCO INTEGRAL. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. EFETIVA INTERDIÇÃO DA PESCA E PROIBIÇÃO DE COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS MARINHOS. ATOS DO IBAMA E DOS MUNICÍPIOS DE PARANAGUÁ E MORRETES, TENDO COMO CAUSA O ACIDENTE EM QUESTÃO. DANO MORAL. CARACTERIZADO. INDENIZAÇÃO REDUZIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ADEQUAÇÃO. DATA DO ARBITRAMENTO DOS DANOS MORAIS. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. DATA DO EVENTO DANOSO. SÚMULA Nº 54 DO STJ. LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ DA APELANTE. NÃO CONFIGURAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.

0104 . Processo/Prot: 0893587-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/405666. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006559-80.2005.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Rec.Adesivo: Ozilia do Rosario. Advogado: Cristiane Uliana. Apelado (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Apelado (2): Ozilia do Rosario. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 21/06/2012

DECISÃO: ACORDAM OS MAGISTRADOS INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO E DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, BEM COMO CONHECER DO RECURSO ADESIVO E DAR-LHE PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: COMARCA DE PARANAGUÁ 1ª VARA CÍVEL APELANTE: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRÁS (recorrido-adesivo) APELADA: OZILIA DO ROSÁRIO (recorrente-adesivo) RELATOR: DES. JURANDYR REIS JÚNIOR REVISOR: DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS REVISOR CONVOCADO: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUO EM SEGUNDO GRAU ALBINO JACOMEL GUÉRIOS DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE AMBIENTAL. ROMPIMENTO DE POLIDUTO, DENOMINADO "OLAPA", NA SERRA DO MAR E CONSEQUENTE VAZAMENTO DE ÓLEO COMBUSTÍVEL. INTERRUÇÃO DA ATIVIDADE PESQUEIRA DECORRENTE DE PROIBIÇÃO POR AUTORIDADES AMBIENTAIS (IAP E IBAMA). PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. INCONFORMISMOS FORMALIZADOS. APELAÇÃO CÍVEL. NULIDADE DA SENTENÇA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. MANIFESTAÇÃO DO JULGADOR MONOCRÁTICO. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM AS PROVAS DO EVENTO DANOSO. DANO AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. TEORIA DO RISCO INTEGRAL. DEVER DE INDENIZAR PRESENTE. EFETIVA INTERDIÇÃO DA PESCA E PROIBIÇÃO DE COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS MARINHOS. DANO MORAL CARACTERIZADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DO ARBITRAMENTO DOS DANOS MORAIS. REFORMA. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. DATA DO EVENTO DANOSO. SÚMULA Nº 54 DO STJ. LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ DA RECORRENTE. NÃO CONFIGURAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO. 'QUANTUM' INDENIZATÓRIO. MAJORADO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0105 . Processo/Prot: 0894961-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/84073. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0057182-37.2011.8.16.0001 Indenização. Agravante: Irmãos Muffatto e Cia Ltda. Advogado: Augusto José Bittencourt, Elvis Bittencourt, Patrícia Francisco de Souza. Agravado: Ana Paula do Amaral Terres. Advogado: Fabio Peralta Zumas, Carlos Alexandre Negrini Bettes. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Julgado em: 21/06/2012

DECISÃO: ACORDAM OS MAGISTRADOS INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, CONHECER DO AGRAVO DE INSTRUMENTO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA 19ª VARA CÍVEL AGRAVANTE: IRMÃOS MUFFATTO E CIA LTDA AGRAVADA: ANA PAULA DO AMARAL TERRES RELATOR: DES. JURANDYR REIS JÚNIOR AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. VERBA ALIMENTAR CONCEDIDA EM RAZÃO DE ACIDENTE NO INTERIOR DE SUPERMERCADO QUE CASOU FRATURA NA VÍTIMA, IMPOSSIBILITANDO O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORATIVA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES E DO FUNDADO RECEIO DE DANO

IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO (ART. 273, CAPUT, E INCISO I DO CPC). IRREVERSIBILIDADE DA MEDIDA. DISCUSSÃO IMPERTINENTE FRENTE A IRREPETIBILIDADE DA VERBA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO SINGULAR. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0106 . Processo/Prot: 0895159-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/408204. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006635-07.2005.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro S A Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Rec.Adesivo: Sirleia Rodrigues. Advogado: Cristiane Uliana. Apelado (1): Petróleo Brasileiro S A Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Apelado (2): Sirleia Rodrigues. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Jurandy Reis Junior. Julgado em: 21/06/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores e o Juiz Relator Convocado da Décima Câmara Cível, por unanimidade votos, em prover o recurso adesivo do autor e negar provimento ao recurso da ré Petrobrás, nos termos deste julgamento. EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL DANOS MORAIS- ACIDENTE AMBIENTAL -ROMPIMENTO DE POLÍDUTO "OLAPA", NA SERRA DO MAR VAZAMENTO DE ÓLEO COMBUSTÍVEL-PROIBIÇÃO DA PESCA - FATO PÚBLICO E NOTÓRIO RESPONSABILIDADE OBJETIVA DEVER DE INDENIZAR -- DANO MORAL VERIFICADO QUANTUM INDENIZATÓRIO - MAJORADO APELAÇÃO DESPROVIDA. RECURSO ADESIVO PROVIDO.

0107 . Processo/Prot: 0895310-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/88781. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2002.00000402 Indenização. Agravante: Tokio Marine Seguradora S.a.. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Luis Eduardo Pereira Sanches. Agravado: Eva Claudina dos Santos, Emercon Carlos dos Santos, Carla Cristina dos Santos, Laila Regina dos Santos. Advogado: José Fernando Vialle. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandy Reis Junior. Julgado em: 21/06/2012

DECISÃO: ACORDAM OS MAGISTRADOS INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER DO AGRAVO DE INSTRUMENTO E DAR-LHE PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: COMARCA DE TOLEDO 1ª VARA CÍVEL AGRAVANTE: TÓKIO MARINE SEGURADORA S/A AGRAVADOS: EVA CLAUDINA DOS SANTOS E OUTROS RELATOR: DES. JURANDYR REIS JÚNIOR AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUROS MORATÓRIOS INDEVIDOS NA ATUALIZAÇÃO DO VALOR NOMINAL DA APÓLICE. INCIDÊNCIA, APENAS, DE CORREÇÃO MONETÁRIA. É indevida a aplicação de juros moratórios sobre a atualização do valor nominal da apólice, posto que implicaria enriquecimento ilícito à parte, aplicando-se tão somente correção monetária. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO.

0108 . Processo/Prot: 0895312-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/23950. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0007639-16.2004.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Addressa Dal Bello, Ananias César Teixeira, Nilton Antônio de Almeida Maia. Apelado: Daniel Rodrigues de Miranda. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor: Des. Jurandy Reis Junior. Julgado em: 14/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto. EMENTA: Apelação cível. Ação de indenização. Navio N/T Norma. Colisão. Vazamento de nafta. Responsabilidade objetiva. Uniformização de jurisprudência. Faculdade do magistrado. Responsabilidade objetiva. Caso fortuito não configurado. Danos morais. Valor da indenização. Redução. Danos materiais. Correção do valor. Salário mínimo vigente à época. Juros de mora. Termo "a quo". Evento danoso. Sucumbência recíproca. Configuração. Honorários advocatícios. Manutenção. Recurso de apelação parcialmente provido. 1. Tratando-se de dano ambiental a responsabilidade da apelante é objetiva, restando afastada a alegação de força maior, uma vez que o deslocamento de terra, por si só, não acarretou danos ao autor. 2. A interdição da pesca foi causada pelo vazamento de nafta, decorrente da colisão do navio de propriedade da empresa apelante, não havendo que se falar em ilegitimidade passiva da mesma. 3. No caso, o dano moral restou caracterizado por meio da impossibilidade do autor de trabalhar, que atingiu valores íntimos da personalidade. 4. Acerca do valor a título de indenização por dano moral, sopesando os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, mostra-se excessiva a quantia arbitrada pelo MM. Juiz a quo, razão pela qual deve ser reduzida. 5. Deve ser corrigido o valor da indenização por danos materiais, tendo em vista que referida verba deve coincidir com o salário mínimo vigente à época do acidente, qual seja, R\$ 180,00 (cento e oitenta reais). 6. Em caso de responsabilidade extracontratual, os juros de mora incidem a partir do evento danoso, em obediência a orientação da Súmula n.54 do STJ. 7. Tendo em vista a sucumbência recíproca entre as partes, tem-se que a parte autora deverá arcar com 1/3 (um terço) e a ré com 2/3 (dois terços) das verbas de sucumbência, mantido o percentual fixado a título de honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

0109 . Processo/Prot: 0895482-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/406026. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0012400-89.2005.8.16.0021 Embargos a Execução. Apelante: Bradesco Vida e Previdência Sa. Advogado: Débora Segala, Fernanda Willie Posniak, Gerusa Linhares Lamorte. Apelado: Osvaldo Afonso Oliveira. Advogado: Márcia Regina Werner. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Julgado em: 14/06/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 10ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e

negar provimento ao recurso de apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - CONTRATO DE SEGURO DE VIDA EMPRESARIAL - AUSÊNCIA DE PROVA DA MÁ-FÉ DO SEGURADO POR OMISSÃO QUANTO AO SEU ESTADO DE SAÚDE - ÔNUS DA PROVA QUE PERTENCE À SEGURADORA - INEXISTÊNCIA DE EXAME PRÉVIO - NEGATIVA DA SEGURADORA FUNDADA NA EXISTÊNCIA DE CLÁUSULA CONTRATUAL LIMITATIVA DE INVALIDEZ PERMANENTE DECORRENTE DE HÉRNIA DE DISCO - ACIDENTE DE TRABALHO - INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CONTRATO DE ADESSO - INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR - INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE CONFIGURADA - IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAR O MESMO OFÍCIO QUE DESENVOLVIA ANTES DO ACIDENTE. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO.

0110 . Processo/Prot: 0896093-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/187867. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 896093-2 Apelação Cível. Embargante: Ricardo Lopes Cardoso. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello. Embargado: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Julgado em: 14/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em conhecer e negar provimento aos embargos declaratórios opostos por RICARDO LOPES CARDOSO. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO. RESSALVA DO TERMO INICIAL DE JUROS. DISPOSITIVO. JULGAMENTO POR UNANIMIDADE CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. O dispositivo que consigna julgamento por unanimidade com a ressalva de entendimento divergente em relação a um dos temas debatidos não é contraditório. RECURSO NÃO PROVIDO.

0111 . Processo/Prot: 0896307-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/378053. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0005609-37.2010.8.16.0019 Declaratória. Apelante: Lojas Renner Sa. Advogado: Alessandra Perez de Siqueira, Júlio Cesar Goulart Lanes. Rec.Adesivo: Jovita Aparecida Kinkoski. Advogado: Verônica Kinkoski. Apelado (1): Jovita Aparecida Kinkoski. Advogado: Verônica Kinkoski. Apelado (2): Lojas Renner Sa. Advogado: Alessandra Perez de Siqueira, Júlio Cesar Goulart Lanes. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandy Reis Junior. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 21/06/2012

DECISÃO: ACORDAM OS MAGISTRADOS INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, BEM COMO CONHECER DO RECURSO ADESIVO E DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, RESTANDO VENCIDO O RELATOR SOMENTE QUANTO A QUESTÃO DOS JUROS DE MORA QUE DEVERÃO INCIDIR DESDE A DATA DO ARBITRAMENTO DEFINITIVO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: COMARCA DE PONTA GROSSA 3ª VARA CÍVEL APELANTE: LOJAS RENNER S/A (recorrido-adesiva) APELADA: JOVITA APARECIDA KINKOSKI (recorrente- adesivo) RELATOR: DES. JURANDYR REIS JÚNIOR REVISOR: DES. ARQUELAU ARAÚJO RIBAS APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE RESTRIÇÃO DE CRÉDITO. 1. CONTRATAÇÃO. IRREGULARIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA. FATO NEGATIVO. 2. ATO ILÍCITO. CONFIGURADO. 3. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL. 4. CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR E DE TERCEIRO. INOCORRÊNCIA. 5. DANOS MORAIS. QUANTUM. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Incumbe ao credor a prova da regularidade do negócio jurídico cuja existência é negada pelo devedor, ante a impossibilidade de prova de fato negativo. No caso concreto, diante da inexistência de provas, impõe-se presumir pela irregularidade da contratação. 2. A inscrição indevida em cadastro de restrição ao crédito por dívida contratada por terceiro estelionatário configura-se como ato ilícito. 3. A inscrição indevida de pessoa física em cadastro de maus pagadores gera dano moral, o qual é presumido, nos termos da pacífica jurisprudência do STJ. 4. A falha administrativa da empresa no momento em que permitiu que o terceiro estelionatário realizasse o negócio jurídico em nome de outrem impede a configuração da culpa exclusiva de terceiro. 5. O "quantum" dos danos morais deve ser arbitrados em montante justo e adequado, de modo a cumprir seu caráter inibidor e pedagógico e, ainda, constitua em valor razoável para minorar o dano moral causado, sem gerar enriquecimento sem causa. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. RECURSO ADESIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE RESTRIÇÃO DE CRÉDITO. 1. DANOS MORAIS. VALOR. MAJORAÇÃO. 2. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. DATA DO EVENTO DANOSO. SÚMULA Nº 54 DO STJ (POSIÇÃO VENCIDA). POSIÇÃO PREDOMINANTE NA CÂMARA NO SENTIDO DE QUE DEVE INCIDIR DESDE A DATA DO ARBITRAMENTO. 1. O "quantum" dos danos morais deve ser arbitrados em montante justo e adequado, de modo a cumprir seu caráter inibidor e pedagógico e, ainda, constitua em valor razoável para minorar o dano moral causado, sem gerar enriquecimento sem causa. 2. Os juros de mora devem incidir sobre a condenação por danos morais desde a data de seu arbitramento definitivo, em consonância com entendimento majoritário desta Câmara. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0112 . Processo/Prot: 0896442-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/433561. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0007426-66.2007.8.16.0044 Indenização. Apelante: Granelas Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios. Advogado: Fabrício Luís Akasaka Torii, Oduvaldo de Souza Calixto. Apelado: Banco do Brasil SA. Advogado: José Carlos Dias Neto,

Thiago Vinícius Pereira Bitencourt. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 21/06/2012

DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER DA APELAÇÃO E DAR-LHE PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: COMARCA DE APUCARANA 2ª VARA CÍVEL APELANTE: GRANELLAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA APELADO: BANCO DO BRASIL S/A RELATOR: DES. JURANDYR REIS JÚNIOR REVISOR: DES. ARQUELAU ARAÚJO RIBAS REVISOR CONVOCADO: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU ALBINO JACOMEL GUÉRIOS APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROTESTO INDEVIDO. PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. MEDIDA QUE SE IMPÕE. O valor indenizatório por danos morais deve corresponder a quantia suficiente para reparar os danos advindos à imagem e reputação da recorrente junto ao meio empresarial, devendo, ainda, a fixação sopesar o tempo de duração do protesto. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

0113 . Processo/Prot: 0896467-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/424936. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0073051-35.2010.8.16.0014 Cobrança. Apelante (1): Reinaldo de Oliveira Holtz, Rogéria de Oliveira Holtz Spina, Syomara de Oliveira Holtz. Advogado: Bruno Augusto Sampaio Fuga, Juliana Trautwein Chede. Apelante (2): Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Flávia Balduino da Silva. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Julgado em: 21/06/2012

DECISÃO: ACORDAM OS MAGISTRADOS INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM NÃO CONHECER DO RECURSO DA PARTE RÉ E CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO DA PARTE AUTORA E NEGAR-LHE PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA 22ª VARA CÍVEL APELANTE (01): REINALDO DE OLIVEIRA HOLTZ E OUTROS APELANTE (02): MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A APELADOS: OS MESMOS RELATOR: DES. JURANDYR REIS JÚNIOR APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. CONDENAÇÃO DA SEGURADORA AO PAGAMENTO DE 80 SALÁRIOS MÍNIMOS. 1. RECURSO DA RÉ NÃO CONHECIDO. INOVAÇÃO RECURSAL. MATÉRIA NÃO DISCUTIDA NA PRIMEIRA INSTÂNCIA. 2. INSURGÊNCIA DA PARTE AUTORA PARA QUE O SALÁRIO MÍNIMO SEJA O DA ÉPOCA DA LIQUIDAÇÃO DO SINISTRO. IMPOSSIBILIDADE. CÁLCULO COM BASE NO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO ACIDENTE. 3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS PELA JULGADORA MONOCRÁTICA DE ACORDO COM O ART. 20, §§ 3º E 4º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANTIDOS. 1. Não pode ser conhecida tese não arguida em contestação, e, ainda, que sequer foi abordada na sentença, configurando-se, portanto, inovação recursal, isto por força do duplo grau de jurisdição, haja vista a supressão de instância. 2. Nos casos em que a parte autora pleiteia o valor integral da indenização, deve ser utilizado o salário mínimo vigente na data do sinistro, sob pena de o mínimo nacional se caracterizar como indexador monetário, o que é vedado pela Constituição Federal de 1988. 3. A fixação do valor devido a título de honorários advocatícios deve levar em consideração o grau de zelo do profissional, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, em observância ao artigo 20, § 3º e alíneas do Código de Processo Civil. RECURSO DE APELAÇÃO DA RÉ NÃO CONHECIDO. RECURSO DE APELAÇÃO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E DESPROVIDO.

0114 . Processo/Prot: 0896689-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/40442. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0007605-41.2004.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Andressa Dal Bello, Ananias César Teixeira. Apelado: Aldo Lepeke (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor: Des. Jurandyr Reis Junior. Julgado em: 14/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto. EMENTA: Apelação cível. Ação de indenização. Navio N/T Norma. Colisão. Vazamento de nafta. Responsabilidade objetiva. Uniformização de jurisprudência. Faculdade do magistrado. Responsabilidade objetiva. Caso fortuito não configurado. Danos morais. Valor da indenização. Redução. Danos materiais. Correção do valor. Salário mínimo vigente à época. Juros de mora. Termo "a quo". Evento danoso. Sucumbência recíproca. Configuração. Honorários advocatícios. Manutenção. Recurso de apelação parcialmente provido. 1. Tratando-se de dano ambiental a responsabilidade da apelante é objetiva, restando afastada a alegação de força maior, uma vez que o deslocamento de terra, por si só, não acarretou danos ao autor. 2. A interdição da pesca foi causada pelo vazamento de nafta, decorrente da colisão do navio de propriedade da empresa apelante, não havendo que se falar em ilegitimidade passiva da mesma. 3. No caso, o dano moral restou caracterizado por meio da impossibilidade do autor de trabalhar, que atingiu valores íntimos da personalidade. 4. Acerca do valor a título de indenização por dano moral, sopesando os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, mostra-se excessiva a quantia arbitrada pelo MM. Juiz a quo, razão pela qual deve ser reduzida. 5. Deve ser corrigido o valor da indenização por danos materiais, tendo em vista que referida verba deve coincidir com o salário mínimo vigente à época do acidente, qual seja,

R\$ 180,00 (cento e oitenta reais). 6. Em caso de responsabilidade extracontratual, os juros de mora incidem a partir do evento danoso, em obediência a orientação da Súmula n.54 do STJ. 7. Tendo em vista a sucumbência recíproca entre as partes, tem-se que a parte autora deverá arcar com 1/3 (um terço) e a ré com 2/3 (dois terços) das verbas de sucumbência, mantido o percentual fixado a título de honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

0115 . Processo/Prot: 0896787-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/428295. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0006526-90.2005.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Apelado: Eunice Fernandes da Silveira. Advogado: Saulo Bonat de Mello, Fabiano Neves Macieyewski. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 21/06/2012

DECISÃO: ACORDAM OS MAGISTRADOS INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: COMARCA DE PARANAGUÁ 2ª VARA CÍVEL APELANTE: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS APELADA: EUNICE FERNANDES DA SILVEIRA RELATOR: DES. JURANDYR REIS JÚNIOR REVISOR: DES. ARQUELAU ARAÚJO RIBAS REVISOR CONVOCADO: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU ALBINO JACOMEL GUÉRIOS DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL E AGRAVO RETIDO. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE AMBIENTAL. ROMPIMENTO DE POLIDUTO, DENOMINADO "OLAPA", NA SERRA DO MAR E CONSEQUENTE VAZAMENTO DE ÓLEO COMBUSTÍVEL. INTERRUÇÃO DA ATIVIDADE PESQUEIRA DECORRENTE DE PROIBIÇÃO POR AUTORIDADES AMBIENTAIS (IAP E IBAMA). ALEGAÇÃO DE OMISSÃO DO JULGADOR. NÃO VERIFICADA. MANIFESTAÇÃO DO MAGISTRADO MONOCRÁTICO. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM AS PROVAS DO EVENTO DANOSO. DANO AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. TEORIA DO RISCO INTEGRAL. DEVER DE INDENIZAR PRESENTE. EFETIVA INTERDIÇÃO DA PESCA E PROIBIÇÃO DE COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS MARINHOS. DANO MORAL CARACTERIZADO. VALOR INDENIZATÓRIO. MANTIDO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. DATA DO EVENTO DANOSO. SÚMULA Nº 54 DO STJ. NÃO VERIFICAÇÃO DE LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ DA APELANTE. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E NÃO PROVIDA.

0116 . Processo/Prot: 0897266-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/61375. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0007858-29.2004.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Andressa Dal Bello, Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Apelado: Nerecy Frederico Hein. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor: Des. Jurandyr Reis Junior. Julgado em: 14/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto. EMENTA: Apelação cível. Ação de indenização. Navio. Colisão. Vazamento de nafta. Responsabilidade objetiva. Uniformização de jurisprudência. Faculdade do magistrado. Responsabilidade objetiva. Caso fortuito não configurado. Danos morais. Valor da indenização. Redução. Danos materiais. Correção do valor. Salário mínimo vigente à época. Juros de mora. Termo "a quo". Evento danoso. Sucumbência recíproca. Configuração. Recurso de apelação parcialmente provido. 1. Tratando-se de dano ambiental a responsabilidade da apelante é objetiva, restando afastada a alegação de força maior, uma vez que o deslocamento de terra, por si só, não acarretou danos ao autor. 2. A interdição da pesca foi causada pelo vazamento de nafta, decorrente da colisão do navio de propriedade da empresa apelante, não havendo que se falar em ilegitimidade passiva da mesma. 3. No caso, o dano moral restou caracterizado por meio da impossibilidade do pescador trabalhar, o que atingiu valores íntimos da personalidade. 4. Acerca do valor a título de indenização por dano moral, sopesando os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, mostra-se excessiva a quantia arbitrada pelo MM. Juiz "a quo", razão pela qual deve ser reduzida. 5. Deve ser corrigido o valor da indenização por danos materiais, tendo em vista que referida verba deve coincidir com o salário mínimo vigente à época do acidente, qual seja, R\$ 180,00 (cento e oitenta reais). 6. Em caso de responsabilidade extracontratual, os juros de mora incidem a partir do evento danoso, em obediência a orientação da Súmula n.54 do STJ. 7. Tendo em vista a sucumbência recíproca entre as partes, tem-se que a parte autora deverá arcar com 1/3 (um terço) e a ré com 2/3 (dois terços) das verbas de sucumbência, mantido o percentual fixado a título de honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

0117 . Processo/Prot: 0897727-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/427552. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0006399-55.2005.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Nilton Antônio de Almeida Maia. Apelado: Alcides Cordeiro da Fonseca. Advogado: Saulo Bonat de Mello, Fabiano Neves Macieyewski. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 21/06/2012

DECISÃO: ACORDAM OS MAGISTRADOS INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO E DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, BEM COMO RETIFICAR, DE OFÍCIO, O VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, E O TERMO INICIAL DA INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS DE MORA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: COMARCA DE

PARANAGUÁ 2ª VARA CÍVEL APELANTE: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS APELADO: ALCIDES CORDEIRO DA FONSECA RELATOR: DES. JURANDYR REIS JÚNIOR REVISOR: DES. ARQUELAU ARAÚJO RIBAS REVISOR CONVOCADO: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU ALBINO JACOMEL GUÉRIOS DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO. ABALROAMENTO ENTRE NAVIO TANQUE (NT-NORMA) E PEDRA DA PALANGANA. MANOBRA DE DESATRACAÇÃO MAL SUCEDIDA. DERRAMAMENTO DE NAFTA NAS BAÍAS DE PARANAGUÁ E ANTONINA. DANO AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. TEORIA DO RISCO INTEGRAL. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. EFETIVA INTERDIÇÃO DA PESCA E PROIBIÇÃO DE COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS MARINHOS. ATOS DO IBAMA E DOS MUNICÍPIOS DE PARANAGUÁ E MORRETES, TENDO COMO CAUSA O ACIDENTE EM QUESTÃO. DANO MATERIAL. OCORRÊNCIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. DANOS MATERIAIS. VALOR DE 01 (UM) SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO ACIDENTE AMBIENTAL. RETIFICAÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR FIXADO EM SENTENÇA. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA IGUALMENTE ALTERADO DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA A PARTIR DO VENCIMENTO DA PARCELA, OU SEJA, A PARTIR DO 30º (TRIGÉSIMO) DIA A CONTAR DO ACIDENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CUSTAS PROCESSUAIS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. NÃO VERIFICAÇÃO DE LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ DA APELANTE. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.

0118 . Processo/Prot: 0898152-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/41098. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0007975-20.2004.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Andressa Dal Belo, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Apelado: João Dutra (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 21/06/2012

DECISÃO: ACORDAM OS MAGISTRADOS INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO E DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, BEM COMO RETIFICAR, DE OFÍCIO, O VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E O TERMO INICIAL DA INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS DE MORA, QUE DEVERÃO INCIDIR DESDE A DATA DO ARBITRAMENTO DEFINITIVO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: COMARCA DE PARANAGUÁ 2ª VARA CÍVEL APELANTE: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS APELADO: JOÃO DUTRA RELATOR: DES. JURANDYR REIS JÚNIOR REVISOR: DES. ARQUELAU ARAÚJO RIBAS REVISOR CONVOCADO: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU ALBINO JACOMEL GUÉRIOS DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO. ABALROAMENTO ENTRE NAVIO TANQUE (NT-NORMA) E PEDRA DA PALANGANA. MANOBRA DE DESATRACAÇÃO MAL SUCEDIDA. DERRAMAMENTO DE NAFTA NAS BAÍAS DE PARANAGUÁ E ANTONINA. DANO AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. TEORIA DO RISCO INTEGRAL. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. EFETIVA INTERDIÇÃO DA PESCA E PROIBIÇÃO DE COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS MARINHOS. ATOS DO IBAMA E DOS MUNICÍPIOS DE PARANAGUÁ E MORRETES, TENDO COMO CAUSA O ACIDENTE EM QUESTÃO. DANO MATERIAL. OCORRÊNCIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. VALOR DE 01 (UM) SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO ACIDENTE AMBIENTAL. RETIFICAÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR FIXADO EM SENTENÇA. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA IGUALMENTE ALTERADO DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA A PARTIR DO VENCIMENTO DA PARCELA, OU SEJA, A PARTIR DO 30º (TRIGÉSIMO) DIA A CONTAR DO ACIDENTE. DANO MORAL CARACTERIZADO. INDENIZAÇÃO REDUZIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DATA DO ARBITRAMENTO DOS DANOS MORAIS. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. DATA DO EVENTO DANOSO. SÚMULA Nº 54 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CUSTAS PROCESSUAIS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. NÃO VERIFICAÇÃO DE LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ DA APELANTE. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.

0119 . Processo/Prot: 0898277-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/428281. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0006392-63.2005.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Nilton Antônio de Almeida Maia. Apelado: Ezequiel Fermino Rosa. Advogado: Saulo Bonat de Mello, Fabiano Neves Macieyewski. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 21/06/2012

DECISÃO: ACORDAM OS MAGISTRADOS INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO E DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: COMARCA DE PARANAGUÁ 2ª VARA CÍVEL APELANTE: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRÁS APELADO: EZEQUIEL FERMINO ROSA RELATOR: DES. JURANDYR REIS JÚNIOR REVISOR: DES. ARQUELAU ARAÚJO RIBAS REVISOR CONVOCADO: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU ALBINO JACOMEL GUÉRIOS DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO. ABALROAMENTO ENTRE NAVIO TANQUE (NT-NORMA) E PEDRA DA PALANGANA. MANOBRA DE DESATRACAÇÃO MAL SUCEDIDA. DERRAMAMENTO DE NAFTA NAS BAÍAS DE PARANAGUÁ E ANTONINA. DANO AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. TEORIA DO RISCO INTEGRAL. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. EFETIVA

INTERDIÇÃO DA PESCA E PROIBIÇÃO DE COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS MARINHOS. ATOS DO IBAMA E DOS MUNICÍPIOS DE PARANAGUÁ E MORRETES, TENDO COMO CAUSA O ACIDENTE EM QUESTÃO. DANO MORAL. CARACTERIZADO. INDENIZAÇÃO REDUZIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ADEQUAÇÃO. DATA DO ARBITRAMENTO DOS DANOS MORAIS. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. DATA DO EVENTO DANOSO. SÚMULA Nº 54 DO STJ. LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ DA APELANTE. NÃO CONFIGURAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.

0120 . Processo/Prot: 0898775-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/406746. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006562-35.2005.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Rec.Adesivo: Rita de Mendes do Rosário. Advogado: Cristiane Uliana. Apelado (1): Rita de Mendes do Rosário. Advogado: Cristiane Uliana. Apelado (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Jurandyr Reis Junior. Julgado em: 21/06/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores e o Juiz Relator Convocado da Décima Câmara Cível, por unanimidade votos, em prover o recurso adesivo da autora e negar provimento ao recurso da ré Petrobrás, nos termos deste julgamento. EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL DANOS MORAIS- ACIDENTE AMBIENTAL -ROMPIMENTO DE POLIDUTO "OLAPA", NA SERRA DO MAR - VAZAMENTO DE ÓLEO COMBUSTÍVEL-PROIBIÇÃO DA PESCA - FATO PÚBLICO E NOTÓRIO RESPONSABILIDADE OBJETIVA DEVER DE INDENIZAR -- DANO MORAL VERIFICADO QUANTUM INDENIZATÓRIO - MAJORADO APELAÇÃO DESPROVIDA. RECURSO ADESIVO PROVIDO.

0121 . Processo/Prot: 0899624-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/72443. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0007995-11.2004.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Rec.Adesivo: Naside Lopes Machado. Advogado: Cristiane Uliana. Apelado (1): Naside Lopes Machado. Advogado: Cristiane Uliana. Apelado (2): Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 21/06/2012

DECISÃO: ACORDAM OS MAGISTRADOS INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM NÃO CONHECER DO AGRAVO RETIDO E CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO E DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, BEM COMO CONHECER DO RECURSO ADESIVO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: COMARCA DE PARANAGUÁ 2ª VARA CÍVEL APELANTE: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRÁS (recorrido- adesivo) APELADA: NASIDE LOPES MACHADO (recorrente-adesivo) RELATOR: DES. JURANDYR REIS JÚNIOR REVISOR: DES. ARQUELAU ARAÚJO RIBAS REVISOR CONVOCADO: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU ALBINO JACOMEL GUÉRIOS DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE AMBIENTAL. ROMPIMENTO DE POLIDUTO, DENOMINADO "OLAPA", NA SERRA DO MAR E CONSEQUENTE VAZAMENTO DE ÓLEO COMBUSTÍVEL. INTERRUÇÃO DA ATIVIDADE PESQUEIRA DECORRENTE DE PROIBIÇÃO POR AUTORIDADES AMBIENTAIS (IAP E IBAMA). PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. INCONFORMISMOS FORMALIZADOS. NULIDADE DA SENTENÇA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. MANIFESTAÇÃO DO JULGADOR MONOCRÁTICO. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM AS PROVAS DO EVENTO DANOSO. CERCEAMENTO DE DEFESA. REQUERIMENTO DE PROVA DOCUMENTAL. INEXISTÊNCIA. DANO AMBIENTAL. FATO NOTÓRIO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. TEORIA DO RISCO INTEGRAL. DEVER DE INDENIZAR PRESENTE. EFETIVA INTERDIÇÃO DA PESCA E PROIBIÇÃO DE COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS MARINHOS. DANOS MATERIAIS DEVIDOS EM VIRTUDE DA INTERDIÇÃO DA PESCA. LUCROS CESSANTES CARACTERIZADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDA PELO PERÍODO DE 06 (SEIS) MESES. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA ALTERADOS DE OFÍCIO, COM INCIDÊNCIA A PARTIR DO VENCIMENTO DE CADA PARCELA MENSAL DEVIDA, SENDO QUE A PRIMEIRA SERÁ CONSIDERADA COMO VENCIDA 30 (TRINTA) DIAS APÓS O SINISTRO. DANO MORAL CARACTERIZADO. VALOR MANTIDO. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. DATA DO EVENTO DANOSO. SÚMULA Nº 54 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CUSTAS PROCESSUAIS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. DESSINTERESE DA PARTE. ART. 523, § 1º DO CPC. RECURSO ADESIVO NASCIDE LOPES MACHADO. DANOS MORAIS. VALOR INDENIZATÓRIO. MANTIDO. NÃO VERIFICAÇÃO DE LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ DA APELANTE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0122 . Processo/Prot: 0899998-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/410734. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0005316-48.2011.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Carlos Roberto Tamagnini. Advogado: Paulo Henrique Gardemann. Apelado: Seguradora Líder dos Consumidores do Seguro Dpvat Sa. Advogado: Rafaela Polydoro Küster, Milton Luiz Cleve Küster. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 21/06/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores e o Juiz Relator Convocado da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos,

em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos deste julgamento. EMENTA: SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. DPVAT. INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE CONTROVÉRSIA A RESPEITO DO GRAU DE INVALIDEZ DO SEGURADO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO NO VALOR MÁXIMO. IMPROCEDÊNCIA. INDENIZAÇÃO QUE DEVE SER PROPORCIONAL AO GRAU DE INVALIDEZ DA VÍTIMA. APLICAÇÃO DA TABELA PARA O CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO. LEGALIDADE. LIMITE PREVISTO NA LEI 11.482/2007. A indenização do seguro obrigatório, por invalidez permanente, requer a verificação, caso a caso, através de documentos idôneos hábeis a demonstrar sua ocorrência, ou o grau da incapacidade sofrida pela vítima, não podendo, ser fixada no teto máximo para toda e qualquer lesão física. RECURSO DESPROVIDO

0123 . Processo/Prot: 0900420-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/60138. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0006724-30.2005.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Apelado: Sueli do Rocio Schind Veiga. Advogado: Saulo Bonat de Mello, Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 21/06/2012

DECISÃO: ACORDAM OS MAGISTRADOS INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: COMARCA DE PARANAGUÁ 2ª VARA CÍVEL APELANTE: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS APELADO: SUELI DO ROCIO SCHVIND VEIGA RELATOR: DES. JURANDYR REIS JÚNIOR REVISOR: DES. ARQUELAU ARAÚJO RIBAS REVISOR CONVOCADO: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU ALBINO JACOMEL GUÉRIOS DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL E AGRAVO RETIDO. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE AMBIENTAL. ROMPIMENTO DE POLIDUTO, DENOMINADO "OLAPA", NA SERRA DO MAR E CONSEQUENTE VAZAMENTO DE ÓLEO COMBUSTÍVEL. INTERRUPTURA DA ATIVIDADE PESQUEIRA DECORRENTE DE PROIBIÇÃO POR AUTORIDADES AMBIENTAIS (IAP E IBAMA). NULIDADE DA SENTENÇA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. MANIFESTAÇÃO DO MAGISTRADO MONOCRÁTICO. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM AS PROVAS DO EVENTO DANOSO. DANO AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. TEORIA DO RISCO INTEGRAL. DEVER DE INDENIZAR PRESENTE. EFETIVA INTERDIÇÃO DA PESCA E PROIBIÇÃO DE COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS MARINHOS. DANO MORAL CARACTERIZADO. VALOR INDENIZATÓRIO. MANTIDO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. DATA DO EVENTO DANOSO. SÚMULA Nº 54 DO STJ. NÃO VERIFICAÇÃO DE LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ DA APELANTE. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E NÃO PROVIDA.

0124 . Processo/Prot: 0900483-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/402567. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0031114-79.2009.8.16.0014 Responsabilidade Civil. Apelante: Francisco Bander, Ivone Maria Lopes Pinheiro, Joel Candido Silva (maior de 60 anos), Maria Aparecida Soares da Silva (maior de 60 anos), Odete Cruz Fonseca (maior de 60 anos), Paulo Claudino Silva (maior de 60 anos), Roldão Pereira (maior de 60 anos), Silvio Dicezar da Costa, Tomaz Aparecido Segantini (maior de 60 anos), Valdir Aristides da Silva. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Fernando Anzola Pivaro. Apelado: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: César Augusto de França. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 21/06/2012

DECISÃO: ACORDAM OS MAGISTRADOS INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM DECLINAR, EX OFFICIO, A COMPETÊNCIA PARA PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DO FEITO À JUSTIÇA FEDERAL, RESTANDO PREJUDICADO, NO MAIS, A ANÁLISE DA APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: APELANTES: FRANCISCO BANDER E OUTROS APELADA: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS RELATOR: DES. JURANDYR REIS JUNIOR REVISOR: DES. ARQUELAU ARAÚJO RIBAS REVISOR CONVOCADO: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU ALBINO JACOMEL GUÉRIOS APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. COMPETÊNCIA. MATÉRIA PASSÍVEL DE CONHECIMENTO "EX OFFICIO". COLAÇÃO AO FEITO DE PROVAS PELA CEF CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NO SENTIDO DE QUE OS AUTORES DETINHAM OS PACTOS DE SEGUROS ADJETOS AOS CONTRATOS DE MÚTUO COM COBERTURA DO FCVS (RAMO 66). APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO CONSAGRADO NO RECURSO ESPECIAL Nº 1.091.363-SC. NECESSIDADE DE INTERVENÇÃO DA CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DA UNIÃO NOS CONTRATOS COM COBERTURA DO FCVS. DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA QUE DEVE ABRANGER A INTEGRALIDADE DOS LITISCONSORTES. INADMISSIBILIDADE DE CISÃO DO POLO ATIVO. 1. Restando comprovado nos autos que os contratos de seguro habitacional adjetos aos pactos de mútuo pelo SH/SFH detêm cobertura pelo FCVS, é de se declinar a competência para processamento e julgamento do feito à Justiça Federal. 2. Mesmo que parcela dos autores não detenha seu contrato coberto pelo FCVS ou inexistam provas da condição de seu contrato, não é possível rescindir-se o litisconsorte ativo, pelo que a declinação atinge a integralidade dos autores, independentemente de seu vínculo jurídico. COMPETÊNCIA DECLINADA EX OFFICIO, COM A REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL. PREJUDICIALIDADE DA APELAÇÃO.

0125 . Processo/Prot: 0900511-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/61578. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0008053-14.2004.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro S

A Petrobrás. Advogado: Andressa Dal Bello, Ananias César Teixeira. Rec. Adesivo: Marcio dos Santos Viana. Advogado: Cristiane Uliana. Apelado (1): Petróleo Brasileiro S A Petrobrás. Advogado: Andressa Dal Bello, Ananias César Teixeira. Apelado (2): Marcio dos Santos Viana. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 21/06/2012

DECISÃO: ACORDAM OS MAGISTRADOS INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM NÃO CONHECER DO AGRAVO RETIDO E CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO E DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, BEM COMO CONHECER DO RECURSO ADESIVO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: COMARCA DE PARANAGUÁ 2ª VARA CÍVEL APELANTE: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS (recorrido- adesiva) APELADO: MARCIO DOS SANTOS VIANA (recorrente-adesivo) RELATOR: DES. JURANDYR REIS JÚNIOR REVISOR: DES. ARQUELAU ARAÚJO RIBAS REVISOR CONVOCADO: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU ALBINO JACOMEL GUÉRIOS DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE AMBIENTAL. ROMPIMENTO DE POLIDUTO, DENOMINADO "OLAPA", NA SERRA DO MAR E CONSEQUENTE VAZAMENTO DE ÓLEO COMBUSTÍVEL. INTERRUPTURA DA ATIVIDADE PESQUEIRA DECORRENTE DE PROIBIÇÃO POR AUTORIDADES AMBIENTAIS (IAP E IBAMA). PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. INCONFORMISMOS FORMALIZADOS. NULIDADE DA SENTENÇA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. MANIFESTAÇÃO DO JULGADOR MONOCRÁTICO. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM AS PROVAS DO EVENTO DANOSO. CERCEAMENTO DE DEFESA. REQUERIMENTO DE PROVA DOCUMENTAL. INEXISTÊNCIA. DANO AMBIENTAL. FATO NOTÓRIO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. TEORIA DO RISCO INTEGRAL. DEVER DE INDENIZAR PRESENTE. EFETIVA INTERDIÇÃO DA PESCA E PROIBIÇÃO DE COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS MARINHOS. DANOS MATERIAIS DEVIDOS EM VIRTUDE DA INTERDIÇÃO DA PESCA. LUCROS CESSANTES CARACTERIZADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDA PELO PERÍODO DE 06 (SEIS) MESES. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA ALTERADOS DE OFÍCIO, COM INCIDÊNCIA A PARTIR DO VENCIMENTO DE CADA PARCELA MENSAL DEVIDA, SENDO QUE A PRIMEIRA SERÁ CONSIDERADA COMO VENCIDA 30 (TRINTA) DIAS APÓS O SINISTRO. DANO MORAL CARACTERIZADO. VALOR MANTIDO. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. DATA DO EVENTO DANOSO. SÚMULA Nº 54 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CUSTAS PROCESSUAIS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. DESINTERESE DA PARTE. § 1º, ART. 523 DO CPC. RECURSO ADESIVO. DANOS MORAIS. VALOR INDENIZATÓRIO. MANTIDO. NÃO VERIFICAÇÃO DE LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ DA APELANTE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0126 . Processo/Prot: 0901699-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/64555. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0006503-47.2005.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro S A Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Andressa Dal Bello. Apelado: Ezeni Donato Miranda. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 21/06/2012

DECISÃO: ACORDAM OS MAGISTRADOS INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO E DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, NOS TERMO DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: COMARCA DE PARANAGUÁ 2ª VARA CÍVEL APELANTE: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRÁS APELADA: EZENI DONATO MIRANDA RELATOR: DES. JURANDYR REIS JÚNIOR REVISOR: DES. ARQUELAU ARAÚJO RIBAS REVISOR CONVOCADO: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU ALBINO JACOMEL GUÉRIOS DIREITO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO. ABALROAMENTO ENTRE NAVIO TANQUE (NT-NORMA) E PEDRA DA PALANGANA. MANOBRA DE DESATRACAÇÃO MAL SUCEDIDA. DERRAMAMENTO DE NAFTA NAS BAÍAS DE PARANAGUÁ E ANTONINA. DANO AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. TEORIA DO RISCO INTEGRAL. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. EFETIVA INTERDIÇÃO DA PESCA E PROIBIÇÃO DE COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS MARINHOS. ATOS DO IBAMA E DOS MUNICÍPIOS DE PARANAGUÁ E MORRETES, TENDO COMO CAUSA O ACIDENTE EM QUESTÃO. DANO MORAL. CARACTERIZADO. INDENIZAÇÃO REDUZIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ADEQUAÇÃO. DATA DO ARBITRAMENTO DOS DANOS MORAIS. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. DATA DO EVENTO DANOSO. SÚMULA Nº 54 DO STJ. LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ DA APELANTE. NÃO CONFIGURAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.

0127 . Processo/Prot: 0901702-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/414858. Comarca: Terra Rica. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001636-18.2010.8.16.0167 Ressarcimento. Apelante: Itaú Seguros S A. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, Flávio Penteado Geromini, Juliane Feitosa Sanches, Claudia Montardo Rigoni, Tatiane Muncinelli. Apelado: Reginaldo Duarte. Advogado: Cláudio Márcio de Araújo. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 21/06/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores e o Juiz Relator Convocado da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em

prover parcialmente o recurso de apelação, nos termos deste julgamento. EMENTA: SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. PERMANENTE. SUBSTITUIÇÃO DO PÓLO PASSIVO. DESNECESSIDADE. INDENIZAÇÃO QUE DEVE SER PROPORCIONAL AO GRAU DE INVALIDEZ DA VÍTIMA APLICAÇÃO DA TABELA PARA O CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO. LIMITE PREVISTO NA LEI 11.482/07. LAUDO DO IML ACOSTADO AOS AUTOS ATESTANDO QUE O AUTOR APRESENTA DEBILIDADE PERMANENTE DO MEMBRO INFERIOR ESQUERDO. VALOR DEVIDO 70% (SETENTA POR CENTO). RECURSO PROVIDO EM PARTE. A indenização do seguro obrigatório, por invalidez permanente, requer a verificação, caso a caso, através de documentos idôneos hábeis a demonstrar sua ocorrência, ou o grau da incapacidade sofrida pela vítima, não podendo, ser fixada no teto máximo para toda e qualquer lesão física.

0128 . Processo/Prot: 0901866-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/41097. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0007852-22.2004.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Andressa Dal Belo, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Apelado: Osvaldo Santos (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 21/06/2012

DECISÃO: ACORDAM OS MAGISTRADOS INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO E DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, BEM COMO RETIFICAR, DE OFÍCIO, O VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E A INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS DE MORA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: COMARCA DE PARANAGUÁ 2ª VARA CÍVEL APELANTE: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRÁS APELADO: OSVALDO SANTOS RELATOR: DES. JURANDYR REIS JÚNIOR REVISOR: DES. ARQUELAU ARAÚJO RIBAS REVISOR CONVOCADO: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU ALBINO JACOMEL GUÉRIOS DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO. ABALOAAMENTO ENTRE NAVIO TANQUE (NT-NORMA) E PEDRA DA PALANGANA. MANOBRA DE DESATRAÇÃO MAL SUCEDIDA. DERRAMAMENTO DE NAFTA NAS BAÍAS DE PARANAGUÁ E ANTONINA. DANO AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. TEORIA DO RISCO INTEGRAL. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. EFETIVA INTERDIÇÃO DA PESCA E PROIBIÇÃO DE COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS MARINHOS. ATOS DO IBAMA E DOS MUNICÍPIOS DE PARANAGUÁ E MORRETES, TENDO COMO CAUSA O ACIDENTE EM QUESTÃO. DANO MATERIAL. OCORRÊNCIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. VALOR DE 01 (UM) SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO ACIDENTE AMBIENTAL. RETIFICAÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR FIXADO NA SENTENÇA. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA DE IGUAL FORMA ALTERADOS DE OFÍCIO, COM INCIDÊNCIA A PARTIR DO VENCIMENTO DA PARCELA, OU SEJA, A PARTIR DO 30º (TRIGÉSIMO) DIA A CONTAR DO ACIDENTE. DANO MORAL. CARACTERIZADO. INDENIZAÇÃO REDUZIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DATA DO ARBITRAMENTO DOS DANOS MORAIS. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. DATA DO EVENTO DANOSO. SÚMULA Nº 54 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CUSTAS PROCESSUAIS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. NÃO VERIFICAÇÃO DE LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ DA APELANTE. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.

0129 . Processo/Prot: 0902194-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/208514. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 902194-3 Apelação Cível. Embargante: Tim Celular Sa. Advogado: Geandro Luiz Scopel, Dani Leonardo Giacomini, Diego Araujo Vargas Leal. Embargado: Contrutora Curió Ltda. Advogado: Celso Garutti Costa, Marco Antônio de Andrade Campanelli. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 21/06/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores e o Juiz Relator Convocado da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos deste julgamento. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL CONTRADIÇÃO. OMISSÃO INOCORRÊNCIA. INTENTO DE REDISCUTIR O CONJUNTO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO QUE EXPÕS SUFICIENTEMENTE OS FUNDAMENTOS PARA CHEGAR A CONCLUSÃO ADOTADA. EMBARGOS REJEITADOS,

0130 . Processo/Prot: 0902636-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/183949. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 902636-6 Agravado de Instrumento. Embargante: Ildefonso Lago. Advogado: Eriston Cristian Cavalheiro. Embargado: Condomínio Edifício Liberty Palace. Advogado: Marco Antonio Langer, Thelma Hayashi Akamine. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Julgado em: 14/06/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento aos embargos de declaração opostos por ILDEFONSO LAGO. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE COMPROVANTE DE PREPARO RECURSAL. ALEGAÇÃO DE EXTRAVIO APÓS O PROTOCOLO. JUNTADA POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. A falta de juntada do comprovante de recolhimento do preparo recursal impõe o não conhecimento do reclamo. Não se admite a regularização processual posterior, pois cumpre ao recorrente fiscalizar a adequada formação do instrumento, com os documentos obrigatórios e essenciais. RECURSO NÃO PROVIDO.

0131 . Processo/Prot: 0902665-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/403729. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006647-21.2005.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro S A Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Rec. Adesivo: Servina Modesto Antonio (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Apelado (1): Petróleo Brasileiro S A Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Apelado (2): Servina Modesto Antonio (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 21/06/2012

DECISÃO: ACORDAM OS MAGISTRADOS INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO E DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, BEM COMO CONHECER DO RECURSO ADESIVO E DAR-LHE PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: COMARCA DE PARANAGUÁ 1ª VARA CÍVEL APELANTE: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRÁS (recorrido- adesivo) APELADA: SERVINA MODESTO ANTONIO (recorrente- adesivo) RELATOR: DES. JURANDYR REIS JÚNIOR REVISOR: DES. ARQUELAU ARAÚJO RIBAS REVISOR CONVOCADO: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU ALBINO JACOMEL GUÉRIOS DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE AMBIENTAL. ROMPIMENTO DE POLIDUTO, DENOMINADO "OLAPA", NA SERRA DO MAR E CONSEQUENTE VAZAMENTO DE ÓLEO COMBUSTÍVEL. INTERRUÇÃO DA ATIVIDADE PESQUEIRA DECORRENTE DE PROIBIÇÃO POR AUTORIDADES AMBIENTAIS (IAP E IBAMA). APELAÇÃO CÍVEL. NULIDADE DA SENTENÇA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. MANIFESTAÇÃO DO JULGADOR MONOCRÁTICO. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM AS PROVAS DO EVENTO DANOSO. DANO AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. TEORIA DO RISCO INTEGRAL. DEVER DE INDENIZAR PRESENTE. EFETIVA INTERDIÇÃO DA PESCA E PROIBIÇÃO DE COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS MARINHOS. DANO MORAL CARACTERIZADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DO ARBITRAMENTO DOS DANOS MORAIS. REFORMA. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. DATA DO EVENTO DANOSO. SÚMULA Nº 54 DO STJ. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. RECUSO ADESIVO. 'QUANTUM' INDENIZATÓRIO. MAJORADO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0132 . Processo/Prot: 0903253-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/398827. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0032533-37.2009.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvat. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Fernando Murilo Costa Garcia. Rec. Adesivo: Maria Nogueira Vieira (maior de 60 anos). Advogado: Odair Martins. Apelado (1): Maria Nogueira Vieira (maior de 60 anos). Advogado: Odair Martins. Apelado (2): Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvat. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Fernando Murilo Costa Garcia. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Julgado em: 21/06/2012

DECISÃO: ACORDAM OS MAGISTRADOS INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO DE APELAÇÃO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, BEM COMO CONHECER DO RECURSO ADESIVO E DAR-LHE PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: COMARCA DE LONDRINA 2ª VARA CÍVEL APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT (recorrido-adesivo) APELADO: MARIA NOGUEIRA VIEIRA (recorrente-adesivo) RELATOR: DES. JURANDYR REIS JÚNIOR APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. APELAÇÃO DA SEGURADORA. 1. JUROS MORATÓRIOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. 2. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS NECESSÁRIOS A PROPOSITURA DA AÇÃO. NEXO CAUSAL ENTRE O FALECIMENTO E O ACIDENTE. AFASTAMENTO. DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE BOLETIM DE OCORRÊNCIA. CERTIDÃO DE ÓBITO SUFICIENTE A DEMONSTRAR O NEXO CAUSAL. 3. PEDIDO DE CONDENAÇÃO DA PARTE AUTORA EM LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. DESACOLHIMENTO. PETIÇÃO INICIAL QUE REQUER A DEDUÇÃO DE EVENTUAIS VALORES RECEBIDOS PELA AUTORA. 4. ALEGAÇÃO DA RÉ DE IMPOSSIBILIDADE DE VINCULAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. DESACOLHIMENTO. LEGALIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. 5. PRETENSÃO DE INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA CITAÇÃO. AFASTAMENTO. INCIDÊNCIA A PARTIR DO PAGAMENTO A MENOR. PRECEDENTES. 1. Carece de interesse recursal a parte apelante que se insurge contra matérias que não sofreu prejuízo jurídico. 2. O boletim de ocorrência não é o único documento passível de comprovar a ocorrência do acidente de trânsito, sendo suficiente a apresentação da certidão de óbito atestando como causa da morte o acidente. 3. Não há que se falar em litigância de má-fé quando o pedido inicial é claro ao constar que eventuais valores já recebidos pela parte autora deverão ser descontados dos 40 (quarenta) salários mínimos pleiteados. 4. O entendimento jurisprudencial firmado no Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que não há ilegalidade ou inconstitucionalidade na indenização prevista pela Lei nº 6.194/74 com base no salário mínimo. 5. Como a correção monetária apenas recompõe o valor provocado pela desvalorização da moeda no período incidirá da data do pagamento realizado a menor. RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA. 1. PRETENSÃO DE FIXAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO COM BASE NO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO PAGAMENTO A MENOR. ACOLHIMENTO. 1. De acordo com a Lei nº 6.194/74, em seu art. 5º, § 1º, a indenização será paga com base no salário vigente a data da liquidação do sinistro. No caso em tela, como a liquidação do sinistro ocorreu com o pagamento incompleto da indenização, o salário mínimo fixado deve ser o vigente aquela

data. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. RECURSO ADESIVO CONHECIDO E PROVIDO.

0133 . Processo/Prot: 0904691-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/202837. Comarca: Nova Londrina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 904691-5 Apelação Cível. Embargante: Carlos Alves Braga, Marly Ribeiro da Silva Braga. Advogado: Fábio Luis Franco. Embargado: Tokio Marine Seguradora S.a. Advogado: Ciro Brüning, Fernanda Ribeiro de Souza. Interessado: Elson Lopes. Advogado: Antonio Darieno Martins. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 21/06/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores e o Juiz Relator Convocado da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos deste julgamento. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL. OMISSÃO INOCORRÊNCIA. INTENTO DE REDISCUTIR O CONJUNTO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO QUE EXPÕS SUFICIENTEMENTE OS FUNDAMENTOS PARA CHEGAR A CONCLUSÃO ADOTADA. EMBARGOS REJEITADOS.

0134 . Processo/Prot: 0905023-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/127729. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0002519-11.2012.8.16.0129 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Murillo Espinola de Oliveira Lima, Ananias César Teixeira, Sebastião Seiji Tokunaga. Agravado: Aurora do Rosário Garcia dos Santos (maior de 60 anos). Advogado: Maximilian Zerek, Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 21/06/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores e o Juiz Convocado da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos deste julgamento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. TÍTULO JUDICIAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. CABIMENTO. VALOR MANTIDO. RECURSO DESPROVIDO

0135 . Processo/Prot: 0905171-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/127585. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0002447-24.2012.8.16.0129 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Douglacir Miranda de Assunção. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 21/06/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores e o Juiz Convocado da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos deste julgamento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. TÍTULO JUDICIAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. CABIMENTO. VALOR MANTIDO. RECURSO DESPROVIDO

0136 . Processo/Prot: 0905200-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/434688. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0009687-65.2009.8.16.0001 Indenização. Apelante: Senarc - Serviço Nacional de Teletendimento Ao Cliente Ltda. Advogado: Fabiano Reche dos Reis. Apelado: Raquel Costa Pinto Wiczorkowski. Advogado: Claudinei Bento Pinto. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Relator Convocado: Juiza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Julgado em: 14/06/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 10ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - SERVIÇO DE TELEFONIA - COBRANÇA INDEVIDA - SERVIÇO NÃO CONTRATADO - INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DA APELADA NO CADASTRO DE INADIMPLENTES - EMPRESA DE COBRANÇA CONTRATADA PELA EMPRESA DE TELEFONIA - RELAÇÃO DE CONSUMO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA E OBJETIVA DA CADEIA DE FORNECEDORES DE PRODUTOS E SERVIÇOS - LEGITIMIDADE PASSIVA DA APELANTE - RESPONSABILIDADE EVIDENCIADA - DEVER DE INDENIZAR (ARTIGO 14 C/C 7º, § ÚNICO DO CDC). RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO.

0137 . Processo/Prot: 0905269-7/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/158147. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 905269-7 Agravo de Instrumento. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Murillo Espinola de Oliveira Lima, Ananias César Teixeira, Sebastião Seiji Tokunaga. Agravado: Divair Francisco dos Santos. Advogado: Maximilian Zerek, Fábio Dias Vieira, Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Julgado em: 21/06/2012

DECISÃO: ACORDAM OS MAGISTRADOS INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE EM CONHECER DO AGRAVO E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: COMARCA DE PARANAGUÁ 1ª VARA CÍVEL AGRAVANTE: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS AGRAVADO: DIVAIR FRANCISCO DOS SANTOS RELATOR: DES. JURANDYR REIS JÚNIOR AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE REDUZIU OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS EM 10% DO VALOR DA EXECUÇÃO NO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROMOVIDO EM DESFAVOR DA PETROBRÁS PARA O MONTANTE DE R\$ 1.500,00. ALEGAÇÃO DE QUE A DECISÃO MONOCRÁTICA NÃO PODERIA TER JULGADO O RECURSO COM ESPEQUE NO ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DESACOLHIMENTO. POSIÇÃO ADOTADA QUE ACOLHEU A POSIÇÃO JURISPRUDENCIAL DOMINANTE NESTA CORTE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0138 . Processo/Prot: 0905459-1/01 Agravo

. Protocolo: 2012/163557. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 905459-1 Agravo de Instrumento. Agravante: Hdi Seguros Sa. Advogado: Reinaldo Mírcio Aronis. Agravado: Eraldo Moacir. Advogado: Marcelo Aparecido Camargo de Souza. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Julgado em: 21/06/2012

DECISÃO: ACORDAM OS MAGISTRADOS INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, CONHECER DO AGRAVO INTERNO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: COMARCA DE LONDRINA 2ª VARA CÍVEL AGRAVANTE: HDI SEGUROS S/A AGRAVADO: ERALDO MOACIR RELATOR: DES. JURANDYR REIS JÚNIOR AGRAVO INTERNO. RECURSO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO POR DEFICIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS, NECESSÁRIAS PARA A CORRETA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 525, INCISO I, E 557, CAPUT, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE DE REFORMA DA DECISÃO. INTERPRETAÇÃO DO SUPRACITADO ARTIGO 525, INCISO I, DO CPC. Cabe ao agravante formar o recurso de agravo de instrumento com as peças obrigatórias, necessárias para o julgamento do mérito do recurso, sendo que as falhas na formação do instrumento conduzem ao não conhecimento do recurso. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0139 . Processo/Prot: 0905920-5/01 Agravo

. Protocolo: 2012/161371. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 905920-5 Agravo de Instrumento. Agravante: Maristela Angelo Alves. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Agravado: Petróleo Brasileiro Sa Petrobras. Advogado: Ananias César Teixeira. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Julgado em: 21/06/2012

DECISÃO: ACORDAM OS MAGISTRADOS INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, CONHECER DOS AGRAVOS E, NO MÉRITO, NEGAR-LHES PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: AGRAVO INTERNO Nº 905.920-5/02 COMARCA DE PARANAGUÁ 1ª VARA CÍVEL AGRAVANTE (1): MARISTELA ANGELO ALVES AGRAVANTE (2): PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS AGRAVADOS: OS MESMOS RELATOR: DES. JURANDYR REIS JÚNIOR AGRAVOS INTERNOS. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE REDUZIU OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS EM 10% DO VALOR DA EXECUÇÃO NO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROMOVIDO EM DESFAVOR DA PETROBRÁS PARA O MONTANTE DE R\$ 1.500,00. ALEGAÇÃO DE QUE A DECISÃO MONOCRÁTICA NÃO PODERIA TER JULGADO O RECURSO COM ESPEQUE NO ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DESACOLHIMENTO. POSIÇÃO ADOTADA QUE ACOLHEU A POSIÇÃO JURISPRUDENCIAL DOMINANTE NESTA CORTE. PRECEDENTES. AGRAVOS INTERNOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

0140 . Processo/Prot: 0905920-5/02 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/164824. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 905920-5 Agravo de Instrumento. Agravante: Petróleo Brasileiro Sa Petrobras. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Maristela Angelo Alves. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Julgado em: 21/06/2012

DECISÃO: ACORDAM OS MAGISTRADOS INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, CONHECER DOS AGRAVOS E, NO MÉRITO, NEGAR-LHES PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: AGRAVO INTERNO Nº 905.920-5/02 COMARCA DE PARANAGUÁ 1ª VARA CÍVEL AGRAVANTE (1): MARISTELA ANGELO ALVES AGRAVANTE (2): PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS AGRAVADOS: OS MESMOS RELATOR: DES. JURANDYR REIS JÚNIOR AGRAVOS INTERNOS. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE REDUZIU OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS EM 10% DO VALOR DA EXECUÇÃO NO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROMOVIDO EM DESFAVOR DA PETROBRÁS PARA O MONTANTE DE R\$ 1.500,00. ALEGAÇÃO DE QUE A DECISÃO MONOCRÁTICA NÃO PODERIA TER JULGADO O RECURSO COM ESPEQUE NO ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DESACOLHIMENTO. POSIÇÃO ADOTADA QUE ACOLHEU A POSIÇÃO JURISPRUDENCIAL DOMINANTE NESTA CORTE. PRECEDENTES. AGRAVOS INTERNOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

0141 . Processo/Prot: 0906232-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/131064. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0002948-75.2012.8.16.0129 Execução Provisória. Agravante: Petróleo Brasileiro Sa Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Agravado: Edison Ferreira. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 21/06/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores e o Juiz Convocado da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em prover em parte o recurso, nos termos deste julgamento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. TÍTULO JUDICIAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. CABIMENTO. VALOR REDUZIDO. RECURSO PROVIDO EM PARTE

0142 . Processo/Prot: 0906332-9/01 Agravo

. Protocolo: 2012/161368. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 906332-9 Agravo de Instrumento. Agravante: Valdomiro Alexandrino Xavier (maior

de 60 anos). Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Agravado: Petróleo Brasileiro Sa Petrobrás. Advogado: Murillo Espinola de Oliveira Lima, Ananias Cézar Teixeira, Sebastião Seiji Tokunaga. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Julgado em: 21/06/2012  
**DECISÃO: ACORDAM OS MAGISTRADOS INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER DOS AGRAVOS E, NO MÉRITO, NEGAR-LHES PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**  
**EMENTA: AGRAVO INTERNO Nº 906.332-9/02 COMARCA DE PARANAGUÁ**  
**1ª VARA CÍVEL AGRAVANTE (1): VALDOMIRO ALEXANDRINO XAVIER AGRAVANTE (2): PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS AGRAVADOS: OS MESMOS RELATOR: DES. JURANDYR REIS JÚNIOR AGRAVOS INTERNOS. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE REDUZIU OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS EM 10% DO VALOR DA EXECUÇÃO NO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROMOVIDO EM DESFAVOR DA PETROBRÁS PARA O MONTANTE DE R\$ 1.500,00. ALEGAÇÃO DE QUE A DECISÃO MONOCRÁTICA NÃO PODERIA TER JULGADO O RECURSO COM ESPEQUE NO ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DESACOLHIMENTO. POSIÇÃO ADOTADA QUE ACOLHEU A POSIÇÃO JURISPRUDENCIAL DOMINANTE NESTA CORTE. PRECEDENTES. AGRAVOS INTERNOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.**

0143 . Processo/Prot: 0906332-9/02 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/164826. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 906332-9 Agravo de Instrumento. Agravante: Petróleo Brasileiro Sa Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Agravado: Valdomiro Alexandrino Xavier (maior de 60 anos). Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Julgado em: 21/06/2012

**DECISÃO: ACORDAM OS MAGISTRADOS INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER DOS AGRAVOS E, NO MÉRITO, NEGAR-LHES PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**  
**EMENTA: AGRAVO INTERNO Nº 906.332-9/02 COMARCA DE PARANAGUÁ**  
**1ª VARA CÍVEL AGRAVANTE (1): VALDOMIRO ALEXANDRINO XAVIER AGRAVANTE (2): PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS AGRAVADOS: OS MESMOS RELATOR: DES. JURANDYR REIS JÚNIOR AGRAVOS INTERNOS. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE REDUZIU OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS EM 10% DO VALOR DA EXECUÇÃO NO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROMOVIDO EM DESFAVOR DA PETROBRÁS PARA O MONTANTE DE R\$ 1.500,00. ALEGAÇÃO DE QUE A DECISÃO MONOCRÁTICA NÃO PODERIA TER JULGADO O RECURSO COM ESPEQUE NO ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DESACOLHIMENTO. POSIÇÃO ADOTADA QUE ACOLHEU A POSIÇÃO JURISPRUDENCIAL DOMINANTE NESTA CORTE. PRECEDENTES. AGRAVOS INTERNOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.**

0144 . Processo/Prot: 0907059-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/121938. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0008039-30.2004.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro S A Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Rec.Adesivo: Adirceno Custódio. Advogado: Cristiane Uliana. Apelado (1): Petróleo Brasileiro S A Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Apelado (2): Adirceno Custódio. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 21/06/2012

**DECISÃO: ACORDAM OS MAGISTRADOS INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM NÃO CONHECER DO AGRAVO RETIDO E CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO E DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, BEM COMO CONHECER DO RECURSO ADESIVO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**  
**EMENTA: COMARCA DE PARANAGUÁ**  
**2ª VARA CÍVEL APELANTE: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS (recorrido- adesiva) APELADO: ADIRCENO CUSTÓDIO (recorrente-adesivo) RELATOR: DES. JURANDYR REIS JÚNIOR REVISOR: DES. ARQUELAU ARAÚJO RIBAS REVISOR CONVOCADO: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU ALBINO JACOMEL GUÉRIOS DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE AMBIENTAL. ROMPIMENTO DE POLIDUTO, DENOMINADO "OLAPA", NA SERRA DO MAR E CONSEQUENTE VAZAMENTO DE ÓLEO COMBUSTÍVEL. INTERRUPTÃO DA ATIVIDADE PESQUEIRA DECORRENTE DE PROIBIÇÃO POR AUTORIDADES AMBIENTAIS (IAP E IBAMA). PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. INCONFORMISMOS FORMALIZADOS. NULIDADE DA SENTENÇA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. MANIFESTAÇÃO DO JULGADOR MONOCRÁTICO. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM AS PROVAS DO EVENTO DANOSO. CERCEAMENTO DE DEFESA. REQUERIMENTO DE PROVA DOCUMENTAL. INEXISTÊNCIA. DANO AMBIENTAL. FATO NOTÓRIO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. TEORIA DO RISCO INTEGRAL. DEVER DE INDENIZAR PRESENTE. EFETIVA INTERDIÇÃO DA PESCA E PROIBIÇÃO DE COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS MARINHOS. DANOS MATERIAIS DEVIDOS EM VIRTUDE DA INTERDIÇÃO DA PESCA. LUCROS CESSANTES CARACTERIZADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDA PELO PERÍODO DE 06 (SEIS) MESES. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA ALTERADOS DE OFÍCIO, COM INCIDÊNCIA A PARTIR DO VENCIMENTO DE CADA PARCELA MENSAL DEVIDA, SENDO QUE A PRIMEIRA SERÁ CONSIDERADA COMO VENCIDA 30 (TRINTA) DIAS APÓS O SINISTRO. DANO MORAL CARACTERIZADO. VALOR MANTIDO. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. DATA DO EVENTO DANOSO. SÚMULA Nº 54 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CUSTAS PROCESSUAIS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. APELAÇÃO CÍVEL**

**CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. DESINTERESE DA PARTE. ART. 523, § 1º DO CPC. RECURSO ADESIVO. DANOS MORAIS. VALOR INDENIZATÓRIO. MANTIDO. NÃO VERIFICAÇÃO DE LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ DA APELANTE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.**

0145 . Processo/Prot: 0907121-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/413633. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0006442-89.2005.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Apelado: Tatiane de Fátima do Carmo. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 21/06/2012

**DECISÃO: ACORDAM OS MAGISTRADOS INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**  
**EMENTA: COMARCA DE PARANAGUÁ**  
**2ª VARA CÍVEL APELANTE: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS APELADA: TATIANE DE FÁTIMA DO CARMO RELATOR: DES. JURANDYR REIS JÚNIOR REVISOR: DES. ARQUELAU ARAÚJO RIBAS REVISOR CONVOCADO: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU ALBINO JACOMEL GUÉRIOS DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE AMBIENTAL. ROMPIMENTO DE POLIDUTO, DENOMINADO "OLAPA", NA SERRA DO MAR E CONSEQUENTE VAZAMENTO DE ÓLEO COMBUSTÍVEL. INTERRUPTÃO DA ATIVIDADE PESQUEIRA DECORRENTE DE PROIBIÇÃO POR AUTORIDADES AMBIENTAIS (IAP E IBAMA). ALEGAÇÃO DE OMISSÃO DO JULGADOR. NÃO VERIFICADA. MANIFESTAÇÃO DO MAGISTRADO MONOCRÁTICO. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM AS PROVAS DO EVENTO DANOSO. DANO AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. TEORIA DO RISCO INTEGRAL. DEVER DE INDENIZAR PRESENTE. EFETIVA INTERDIÇÃO DA PESCA E PROIBIÇÃO DE COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS MARINHOS. DANO MORAL CARACTERIZADO. VALOR INDENIZATÓRIO. MANTIDO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. DATA DO EVENTO DANOSO. SÚMULA Nº 54 DO STJ. NÃO VERIFICAÇÃO DE LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ DA APELANTE. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E NÃO PROVIDA.**

0146 . Processo/Prot: 0908787-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/79645. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0007649-60.2004.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Andressa Dal Bello, Ananias Cézar Teixeira. Apelado: Nair Pereira de Siqueira (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 21/06/2012

**DECISÃO: ACORDAM OS MAGISTRADOS INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO E DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, BEM COMO RETIFICAR, DE OFÍCIO, O VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E A INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS DE MORA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**  
**EMENTA: COMARCA DE PARANAGUÁ**  
**2ª VARA CÍVEL APELANTE: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS APELADO: NAIR PEREIRA DE SIQUEIRA RELATOR: DES. JURANDYR REIS JÚNIOR REVISOR: DES. ARQUELAU ARAÚJO RIBAS REVISOR CONVOCADO: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU ALBINO JACOMEL GUÉRIOS DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO. ABALROAMENTO ENTRE NAVIO TANQUE (NT-NORMA) E PEDRA DA PALANGANA. MANOBRA DE DESATRAÇÃO MAL SUCEDIDA. DERRAMAMENTO DE NAFTA NAS BAÍAS DE PARANAGUÁ E ANTONINA. DANO AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. TEORIA DO RISCO INTEGRAL. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. EFETIVA INTERDIÇÃO DA PESCA E PROIBIÇÃO DE COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS MARINHOS. ATOS DO IBAMA E DOS MUNICÍPIOS DE PARANAGUÁ E MORRETES, TENDO COMO CAUSA O ACIDENTE EM QUESTÃO. DANO MATERIAL. OCORRÊNCIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. VALOR DE 01 (UM) SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO ACIDENTE AMBIENTAL. RETIFICAÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR FIXADO NA SENTENÇA. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA DE IGUAL FORMA ALTERADOS DE OFÍCIO, COM INCIDÊNCIA A PARTIR DO VENCIMENTO DA PARCELA, OU SEJA, A PARTIR DO 30º (TRIGÉSIMO) DIA A CONTAR DO ACIDENTE. DANO MORAL. CARACTERIZADO. INDENIZAÇÃO REDUZIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DATA DO ARBITRAMENTO DOS DANOS MORAIS. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. DATA DO EVENTO DANOSO. SÚMULA Nº 54 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CUSTAS PROCESSUAIS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ DA APELANTE. NÃO OCORRÊNCIA. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.**

0147 . Processo/Prot: 0908890-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/95060. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0008402-17.2004.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Nilton Antônio de Almeida Maia. Apelado: Isaias Veiga Fernandes. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 21/06/2012

DECISÃO: ACORDAM OS MAGISTRADOS INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO E DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, BEM COMO ALTERAR, DE OFÍCIO, O TERMO INICIAL DA INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS DE MORA SOBRE OS DANOS MATERIAIS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: COMARCA DE PARANAGUÁ 1ª VARA CÍVEL APELANTE: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS APELADO: ISAIAS VEIGA FERNANDES RELATOR: DES. JURANDYR REIS JÚNIOR REVISOR: DES. ARQUELAU ARAÚJO RIBAS REVISOR CONVOCADO: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU ALBINO JACOMEL GUÉRIOS DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO. ABALROAMENTO ENTRE NAVIO TANQUE E PEDRA DA PALANGANA. MANOBRA DE DESATRACAÇÃO MAL SUCEDIDA. DERRAMAMENTO DE NAFTA NAS BAÍAS DE PARANAGUÁ E ANTONINA. DANO AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. TEORIA DO RISCO INTEGRAL. DEVER DE INDENIZAR PRESENTE. EFETIVA INTERDIÇÃO DA PESCA E PROIBIÇÃO DE COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS MARINHOS. ATOS DO IBAMA E DOS MUNICÍPIOS DE PARANAGUÁ E MORRETES, TENDO COMO CAUSA O ACIDENTE EM QUESTÃO. DANO MATERIAL. OCORRÊNCIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. DANOS MATERIAIS. VALOR DE 01 (UM) SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO ACIDENTE. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA ALTERADOS DE OFÍCIO, COM INCIDÊNCIA A PARTIR DO VENCIMENTO DA PARCELA, OU SEJA, A PARTIR DO 30º (TRIGÉSIMO) DIA A CONTAR DO ACIDENTE. DANO MORAL. CARACTERIZADO. INDENIZAÇÃO REDUZIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DATA DO ARBITRAMENTO DOS DANOS MORAIS. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. DATA DO EVENTO DANOSO. SÚMULA Nº 54 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO PARA 15% - PARÂMETROS DO § 3º DO ART. 20 DO CPC. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. FACULDADE DO MAGISTRADO. DESCABIMENTO DA CONDENAÇÃO DO AUTOR AO PAGAMENTO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.

0148 - Processo/Prot: 0909625-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/70810. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0002741-62.2001.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Apelado: Valdir Gonçalves Maia. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 21/06/2012

DECISÃO: ACORDAM OS MAGISTRADOS INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO E DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, BEM COMO RETIFICAR, DE OFÍCIO, A INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS DE MORA REFERENTE AOS DANOS MATERIAIS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: COMARCA DE PARANAGUÁ 2ª VARA CÍVEL APELANTE: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS APELADO: VALDIR GONÇALVES MAIA RELATOR: DES. JURANDYR REIS JÚNIOR REVISOR: DES. ARQUELAU ARAÚJO RIBAS REVISOR CONVOCADO: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU ALBINO JACOMEL GUÉRIOS DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE AMBIENTAL. ROMPIMENTO DE POLIDUTO, DENOMINADO "OLAPA", NA SERRA DO MAR E CONSEQUENTE VAZAMENTO DE ÓLEO COMBUSTÍVEL. INTERRUÇÃO DA ATIVIDADE PESQUEIRA DECORRENTE DE PROIBIÇÃO POR AUTORIDADES AMBIENTAIS (IAP E IBAMA). NULIDADE DA SENTENÇA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. MANIFESTAÇÃO DO JULGADOR MONOCRÁTICO. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM AS PROVAS DO EVENTO DANOSO. CERCEAMENTO DE DEFESA. REQUERIMENTO DE PROVA DOCUMENTAL. INEXISTÊNCIA. DANO AMBIENTAL. FATO NOTÓRIO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. TEORIA DO RISCO INTEGRAL. DEVER DE INDENIZAR PRESENTE. EFETIVA INTERDIÇÃO DA PESCA E PROIBIÇÃO DE COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS MARINHOS. DANOS MATERIAIS DEVIDOS EM VIRTUDE DA INTERDIÇÃO DA PESCA. LUCROS CESSANTES CARACTERIZADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDA PELO PERÍODO DE 06 (SEIS) MESES. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA ALTERADOS DE OFÍCIO, COM INCIDÊNCIA A PARTIR DO VENCIMENTO DE CADA PARCELA MENSAL DEVIDA, SENDO QUE A PRIMEIRA SERÁ CONSIDERADA COMO VENCIDA 30 (TRINTA) DIAS APÓS O SINISTRO. DANO MORAL CARACTERIZADO. VALOR MANTIDO. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. DATA DO EVENTO DANOSO. SÚMULA Nº 54 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CUSTAS PROCESSUAIS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. NÃO VERIFICAÇÃO DE LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ DA APELANTE. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. DESSINTERESE DA PARTE. ART. 523, § 1º, DO CPC.

0149 - Processo/Prot: 0910205-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/94383. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0008532-07.2004.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Apelado: Alino Machado (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 21/06/2012

DECISÃO: ACORDAM OS MAGISTRADOS INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR

UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO E DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, BEM COMO ALTERAR, DE OFÍCIO, O TERMO INICIAL DA INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS DE MORA SOBRE OS DANOS MATERIAIS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: COMARCA DE PARANAGUÁ 1ª VARA CÍVEL APELANTE: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS APELADO: ALINO MACHADO RELATOR: DES. JURANDYR REIS JÚNIOR REVISOR: DES. ARQUELAU ARAÚJO RIBAS REVISOR CONVOCADO: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU ALBINO JACOMEL GUÉRIOS DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO. ABALROAMENTO ENTRE NAVIO TANQUE E PEDRA DA PALANGANA. MANOBRA DE DESATRACAÇÃO MAL SUCEDIDA. DERRAMAMENTO DE NAFTA NAS BAÍAS DE PARANAGUÁ E ANTONINA. DANO AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. TEORIA DO RISCO INTEGRAL. DEVER DE INDENIZAR PRESENTE. EFETIVA INTERDIÇÃO DA PESCA E PROIBIÇÃO DE COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS MARINHOS. ATOS DO IBAMA E DOS MUNICÍPIOS DE PARANAGUÁ E MORRETES, TENDO COMO CAUSA O ACIDENTE EM QUESTÃO. DANO MATERIAL. OCORRÊNCIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. DANOS MATERIAIS. VALOR DE 01 (UM) SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO ACIDENTE. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA ALTERADOS DE OFÍCIO, COM INCIDÊNCIA A PARTIR DO VENCIMENTO DA PARCELA, OU SEJA, A PARTIR DO 30º (TRIGÉSIMO) DIA A CONTAR DO ACIDENTE. DANO MORAL. CARACTERIZADO. INDENIZAÇÃO REDUZIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DATA DO ARBITRAMENTO DOS DANOS MORAIS. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. DATA DO EVENTO DANOSO. SÚMULA Nº 54 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO PARA 15% - PARÂMETROS DO § 3º DO ART. 20 DO CPC. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. FACULDADE DO MAGISTRADO. DESCABIMENTO DA CONDENAÇÃO DO AUTOR AO PAGAMENTO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.

0150 - Processo/Prot: 0910965-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/120323. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0008578-93.2004.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Addressa Dal Bello, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Apelado: Franciele da Silva Gomes. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 21/06/2012

DECISÃO: ACORDAM OS MAGISTRADOS INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO E DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, BEM COMO RETIFICAR, DE OFÍCIO, O VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E A INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS DE MORA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: COMARCA DE PARANAGUÁ 2ª VARA CÍVEL APELANTE: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRÁS APELADA: FRANCIELE DA SILVA GOMES RELATOR: DES. JURANDYR REIS JÚNIOR REVISOR: DES. ARQUELAU ARAÚJO RIBAS REVISOR CONVOCADO: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU ALBINO JACOMEL GUÉRIOS DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO. ABALROAMENTO ENTRE NAVIO TANQUE (NT-NORMA) E PEDRA DA PALANGANA. MANOBRA DE DESATRACAÇÃO MAL SUCEDIDA. DERRAMAMENTO DE NAFTA NAS BAÍAS DE PARANAGUÁ E ANTONINA. DANO AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. TEORIA DO RISCO INTEGRAL. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. EFETIVA INTERDIÇÃO DA PESCA E PROIBIÇÃO DE COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS MARINHOS. ATOS DO IBAMA E DOS MUNICÍPIOS DE PARANAGUÁ E MORRETES, TENDO COMO CAUSA O ACIDENTE EM QUESTÃO. DANO MATERIAL. OCORRÊNCIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. VALOR DE 01 (UM) SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO ACIDENTE AMBIENTAL. RETIFICAÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR FIXADO NA SENTENÇA. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA DE IGUAL FORMA ALTERADOS DE OFÍCIO, COM INCIDÊNCIA A PARTIR DO VENCIMENTO DA PARCELA, OU SEJA, A PARTIR DO 30º (TRIGÉSIMO) DIA A CONTAR DO ACIDENTE. DANO MORAL. CARACTERIZADO. INDENIZAÇÃO REDUZIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DATA DO ARBITRAMENTO DOS DANOS MORAIS. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. DATA DO EVENTO DANOSO. SÚMULA Nº 54 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CUSTAS PROCESSUAIS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ DA APELANTE. NÃO OCORRÊNCIA. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.

0151 - Processo/Prot: 0910975-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/120983. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0008565-94.2004.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Addressa Dal Bello, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Apelado: Claro Gonçalves de Oliveira (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 21/06/2012

DECISÃO: ACORDAM OS MAGISTRADOS INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO E DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, BEM COMO RETIFICAR, DE OFÍCIO, O VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E A INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS DE MORA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: COMARCA DE PARANAGUÁ

2ª VARA CÍVEL APELANTE: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRÁS APELADO: CLARO GONÇALVES DE OLIVEIRA RELATOR: DES. JURANDYR REIS JÚNIOR REVISOR: DES. ARQUELAU ARAÚJO RIBAS REVISOR CONVOCADO: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU ALBINO JACOMEL GUÉRIOS DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO. ABALROAMENTO ENTRE NAVIO TANQUE (NT-NORMA) E PEDRA DA PALANGANA. MANOBRA DE DESATRACAÇÃO MAL SUCEDIDA. DERRAMAMENTO DE NAFTA NAS BAÍAS DE PARANAGUÁ E ANTONINA. DANO AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. TEORIA DO RISCO INTEGRAL. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. EFETIVA INTERDIÇÃO DA PESCA E PROIBIÇÃO DE COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS MARINHOS. ATOS DO IBAMA E DOS MUNICÍPIOS DE PARANAGUÁ E MORRETES, TENDO COMO CAUSA O ACIDENTE EM QUESTÃO. DANO MATERIAL. OCORRÊNCIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. VALOR DE 01 (UM) SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO ACIDENTE AMBIENTAL. RETIFICAÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR FIXADO NA SENTENÇA. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA DE IGUAL FORMA ALTERADOS DE OFÍCIO, COM INCIDÊNCIA A PARTIR DO VENCIMENTO DA PARCELA, OU SEJA, A PARTIR DO 30º (TRIGÉSIMO) DIA A CONTAR DO ACIDENTE. DANO MORAL. CARACTERIZADO. INDENIZAÇÃO REDUZIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DATA DO ARBITRAMENTO DOS DANOS MORAIS. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. DATA DO EVENTO DANOSO. SÚMULA Nº 54 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CUSTAS PROCESSUAIS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ DA APELANTE. NÃO OCORRÊNCIA. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.

0152. Processo/Prot: 0910991-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/120317. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0008592-77.2004.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Andressa Dal Belo, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Apelado: Ailton Luiz Vieira (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandy Reis Junior. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 21/06/2012

DECISÃO: ACORDAM OS MAGISTRADOS INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO E DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, BEM COMO RETIFICAR, DE OFÍCIO, O VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E A INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS DE MORA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: COMARCA DE PARANAGUÁ 2ª VARA CÍVEL APELANTE: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRÁS APELADO: AILTON LUIZ VIEIRA RELATOR: DES. JURANDYR REIS JÚNIOR REVISOR: DES. ARQUELAU ARAÚJO RIBAS REVISOR CONVOCADO: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU ALBINO JACOMEL GUÉRIOS DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO. ABALROAMENTO ENTRE NAVIO TANQUE (NT-NORMA) E PEDRA DA PALANGANA. MANOBRA DE DESATRACAÇÃO MAL SUCEDIDA. DERRAMAMENTO DE NAFTA NAS BAÍAS DE PARANAGUÁ E ANTONINA. DANO AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. TEORIA DO RISCO INTEGRAL. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. EFETIVA INTERDIÇÃO DA PESCA E PROIBIÇÃO DE COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS MARINHOS. ATOS DO IBAMA E DOS MUNICÍPIOS DE PARANAGUÁ E MORRETES, TENDO COMO CAUSA O ACIDENTE EM QUESTÃO. DANO MATERIAL. OCORRÊNCIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. VALOR DE 01 (UM) SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO ACIDENTE AMBIENTAL. RETIFICAÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR FIXADO NA SENTENÇA. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA DE IGUAL FORMA ALTERADOS DE OFÍCIO, COM INCIDÊNCIA A PARTIR DO VENCIMENTO DA PARCELA, OU SEJA, A PARTIR DO 30º (TRIGÉSIMO) DIA A CONTAR DO ACIDENTE. DANO MORAL. CARACTERIZADO. INDENIZAÇÃO REDUZIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DATA DO ARBITRAMENTO DOS DANOS MORAIS. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. DATA DO EVENTO DANOSO. SÚMULA Nº 54 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CUSTAS PROCESSUAIS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ DA APELANTE. NÃO OCORRÊNCIA. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.

0153. Processo/Prot: 0911110-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/115270. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0039245-77.2008.8.16.0014 Responsabilidade Obrigacional. Apelante: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: César Augusto de França, Rubia Andrade Fagundes. Apelado: Joselina dos Santos Oliveira, José Felix de Figueiredo Neto, José Otávio da Silva (maior de 60 anos), Leonel Fernandes Martins, Luciano Mazetto de Jesus, Luzia Gomes Dias (maior de 60 anos), Maria Celia Montgnini Policeno (maior de 60 anos), Maria da Luz Lacerda Machado (maior de 60 anos), Maria Isabel Vieira dos Santos (maior de 60 anos), Maria Izabel das Neves, Maria Luiza Aparecida Moraes (maior de 60 anos), Maria Solange Oliveira de Araujo (maior de 60 anos). Advogado: Fernando Anzola Pivaro, Mário Marcondes Nascimento. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor: Des. Jurandy Reis Junior. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Julgado em: 14/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em reconhecer a incompetência absoluta deste Juízo para julgamento do feito, com a remessa dos autos à Justiça Federal, dando provimento ao recurso de apelação cível, nos termos do voto. EMENTA: Apelação cível. Sistema Financeiro de Habitação. Seguro hipotecário. Vícios construtivos. Incompetência material. Reconhecimento. Apólice pública (ramo 66). Deslocamento para a Justiça Federal. Aplicação da

Súmula nº 150 do STJ. Sentença cassada. Recurso provido. Com interesse da CEF em integrar a demanda devido ao objeto da lide e com a manifestação da seguradora dando conta de que a apólice, no caso dos autos, é pública (ramo 66), medida que se impõe é a remessa dos autos à Justiça Federal, mormente com a edição da Súmula nº 150 do STJ e com a conversão da Medida Provisória 513/2010 na Lei 12.409/2011, onde o legislador reconheceu a legitimidade da empresa pública (CEF) para atuar no pólo passivo das ações que envolvam indenização securitária no Sistema Financeiro de Habitação.

0154. Processo/Prot: 0911152-4/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/196074. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 911152-4 Agravo de Instrumento. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Francisco de Souza. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandy Reis Junior. Julgado em: 21/06/2012

DECISÃO: ACORDAM OS MAGISTRADOS INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER DO AGRAVO E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: COMARCA DE PARANAGUÁ 1ª VARA CÍVEL AGRAVANTE: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS AGRAVADO: FRANCISCO DE SOUZA RELATOR: DES. JURANDYR REIS JÚNIOR AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE SE RESTRINGE A DESACOLHER A PRETENSÃO DE REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS A MENOS DE 10% DO VALOR DA EXECUÇÃO NOS CUMPRIMENTOS DE SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE QUE A DECISÃO MONOCRÁTICA NÃO PODERIA TER JULGADO O RECURSO COM ESPEQUE NO ART. 557 DO CPC. DESACOLHIMENTO. POSIÇÃO ADOTADA QUE ACOLHEU A POSIÇÃO JURISPRUDENCIAL DOMINANTE NESTA CORTE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0155. Processo/Prot: 0911180-8/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/196077. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 911180-8 Agravo de Instrumento. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Helio Dias Pereira. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandy Reis Junior. Julgado em: 21/06/2012

DECISÃO: ACORDAM OS MAGISTRADOS INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER DO AGRAVO E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: COMARCA DE PARANAGUÁ 1ª VARA CÍVEL AGRAVANTE: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS AGRAVADO: HELIO DIAS PEREIRA RELATOR: DES. JURANDYR REIS JÚNIOR AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE SE RESTRINGE A DESACOLHER A PRETENSÃO DE REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS A MENOS DE 10% DO VALOR DA EXECUÇÃO NOS CUMPRIMENTOS DE SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE QUE A DECISÃO MONOCRÁTICA NÃO PODERIA TER JULGADO O RECURSO COM ESPEQUE NO ART. 557 DO CPC. DESACOLHIMENTO. POSIÇÃO ADOTADA QUE ACOLHEU A POSIÇÃO JURISPRUDENCIAL DOMINANTE NESTA CORTE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO.

**III Divisão de Processo Cível  
Seção da 10ª Câmara Cível  
Relação No. 2012.06825**

**ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO**

Advogado	Ordem	Processo/Prot
César Augusto de França	001	0900483-7
Fernando Anzola Pivaro	001	0900483-7
Mário Marcondes Nascimento	001	0900483-7

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001. Processo/Prot: 0900483-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/402567. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0031114-79.2009.8.16.0014 Responsabilidade Civil. Apelante: Francisco Bander, Ivone Maria Lopes Pinheiro, Joel Candido Silva (maior de 60 anos), Maria Aparecida Soares da Silva (maior de 60 anos), Odete Cruz Fonseca (maior de 60 anos), Paulo Claudino Silva (maior de 60 anos), Roldão Pereira (maior de 60 anos), Silvio Dicezar da Costa, Tomaz Aparecido Segantini (maior de 60 anos), Valdir Aristides da Silva. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Fernando Anzola Pivaro. Apelado: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: César Augusto de França. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandy Reis Junior. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Proferido: no protocolo sob nº 2012.00231905. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Recebi o presente expediente nesta data. Junte-se. O pedido formulado resta prejudicado diante do julgamento operado no feito em 21/06/2012. Intime-se. Diligências necessárias. Curitiba, 25 de junho de 2012. DES. JURANDYR REIS JÚNIOR Relator

## SEÇÃO DA 15ª CÂMARA CÍVEL

III Divisão de Processo Cível  
Seção da 15ª Câmara Cível  
Relação No. 2012.06817

## ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ana Cláudia Finger	001	0909705-4
Ana Paula Finger Mascarello	001	0909705-4
Denio Leite Novaes Junior	001	0909705-4
Emerson Norihiko Fukushima	002	0874935-1
Gustavo Góes Nicoladelli	003	0877235-8
Jhonny Rafael Berto	003	0877235-8
Juliano Ricardo Tolentino	001	0909705-4
Leandro de Quadros	001	0909705-4
Leonardo Godardt Taborda	002	0874935-1
Lizeu Adair Berto	003	0877235-8
Luiz Alberto Gonçalves	002	0874935-1
Luiz Antônio de Souza	003	0877235-8
Pedro Marcos Mantovanello	001	0909705-4
Rodrigo Becker	003	0877235-8

Republicação - Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0909705-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/438909. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0006739-29.2010.8.16.0030 Prestação de Contas. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Denio Leite Novaes Junior, Leandro de Quadros, Juliano Ricardo Tolentino, Ana Paula Finger Mascarello, Ana Cláudia Finger. Apelado: Jc Silva Material de Construção Ltda. Advogado: Pedro Marcos Mantovanello. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochado. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos 1. Trata-se de recurso de apelação interposto em face de sentença que julgou procedente o pedido inicial, para o fim de condenar o requerido a prestar contas, no prazo de 48 horas, sob pena de não ser lícito impugnar as que o autor apresentar, conforme art. 915, §2º, do Código de Processo Civil, desde 10/05/2001 até o encerramento da conta. Ainda, condenou o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$400,00 (quatrocentos reais). Nas razões do recurso, alegou primeiramente a carência da ação por falta de interesse de agir e a formulação de pedido genérico, sem especificação de quais lançamentos pretendia ter as contas prestadas. Defende a inépcia da petição inicial diante da impossibilidade de cumulação da ação de prestação de contas com revisional e exibição de documentos e sustenta a ocorrência da decadência, nos termos do artigo 26 do Código de Defesa do Consumidor e prescrição. Por fim, sustenta a inexistência de contas a serem prestadas, na medida em que o apelante sempre prestou contas de todos os lançamentos efetuados, mediante remessa de extratos. Foram apresentadas as contrarrazões ao recurso. 2. Primeiramente, cumpre esclarecer que a questão posta merece análise imediata por parte deste relator, tornado dispensável o julgamento pelo colegiado, segundo imperatividade dos artigos 557, caput e § 1º - A do Código de Processo Civil. O recurso não merece provimento. Carência da Ação 2 O interesse de agir "está sempre presente quando a parte tenha a necessidade de exercer o direito de ação para alcançar o resultado que pretende, relativamente à sua pretensão e, ainda mais, sempre que aquilo que se pede no processo seja útil sob o aspecto prático."1 Como bem diz José Frederico Marques há interesse processual quando "configurado o litígio, a providência jurisdicional invocada é cabível à situação concreta da lide, de modo que, o pedido apresentado ao juiz traduza formulação adequada".2 Nessa ordem de idéias, pode-se dizer que o interesse processual decorre da relação de dois elementos: necessidade/utilidade e adequação. Necessidade/utilidade concreta de se recorrer ao judiciário para obtenção do resultado pretendido e adequação da ação à pretensão do autor. No caso em apreço, vislumbra-se a presença dos referidos elementos. A necessidade e a utilidade estão presentes na medida em que o correntista precisava da prestação jurisdicional para o fim que colimava. A adequação também está configurada, eis que o meio processual de que se valeu a recorrente era adequado para tal propósito. De outro lado, o envio dos extratos mensalmente para o cliente não é capaz de afastar o seu interesse processual, porque resta a via judicial para pedir a prestação de contas. Nesse sentido: Ação de prestação de contas. Primeira fase. Cartão de crédito. Interesse processual ausente. Interesse de agir. Decadência. Honorários Advocatícios. 1. Somente o demandado possui legitimidade para sustentar sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo de uma lide. 2. Se há dúvida sobre os critérios aplicados pela administradora na conta de cartão de crédito, tem o titular legítimo interesse para ajuizar ação de prestação de contas, a qual se revela como via adequada para sanar dúvidas a respeito de lançamentos de créditos e débitos em contrato de cartão de crédito. 3.

Em se tratando de discussão sobre direito do correntista de questionar lançamentos efetuados em sua conta-corrente, é inaplicável o artigo 26, II, do CDC. 4. Esta Câmara, a partir do julgamento da Apelação Cível nº 455.474-3, em 26.03.2008, reviu orientação anteriormente seguida, passando a adotar como parâmetro para a fixação dos honorários advocatícios na primeira fase de ação de prestação de contas o valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), que atende aos critérios 1 Wambier, Luiz Rodrigues; ALMEIDA, Flávio Renato Correia de; TALAMINI, Eduardo. Curso avançado de processo civil. 2.ed., v.1, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 130. 2 MARQUES, José Frederico. Manual de direito processual civil. 2. ed. V. 1. São Paulo: Milenium, 1998, p. 302. 3 equitativos dados pelo § 4º do art. 20, do CPC. Apelação conhecida em parte e, na parte conhecida, provida em parte.3 Por último, não é exigível do autor a descrição específica na petição inicial dos itens e lançamentos feitos em sua conta corrente com os quais poderia discordar, já que a prestação de contas tem por finalidade, exatamente, o conhecimento do que foi lançado. Não há que se falar em pedido genérico, pois o autor pretende que a prestação de contas em período delimitado. Nesse sentido já decidiu esta Câmara: "Apelação cível. Ação de prestação de contas. Pedido genérico. Inexistência. Interesse de agir. Dever do banco de prestar contas. Prazo de 48 horas. Art. 915, § 2º, CPC. 1. A parte autora não está obrigada a discriminar, na petição inicial, datas, itens e lançamentos que entende estarem equivocados, pois a ação de prestação de contas decorre exatamente da ausência de informações. 2. O banco tem o dever de prestar contas da administração da conta corrente. 3. Não havendo justa causa para a concessão de maior prazo para a prestação de contas, mantêm-se o prazo de 48 horas, estabelecido no art. 915, § 2º, do CPC. 4. Apelação não-provida."4 Assim, afasta-se a preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir. Inépcia da inicial - Cumulação de ações Concernente à alegação pela instituição financeira de impossibilidade da cumulação de prestação de contas com exibição de documento impropriedade dos argumentos, pois a exibição de documentos é inerente à prestação de contas. Não se trata, portanto, de cumulação de demandas cujos procedimentos são incompatíveis entre si, mas sim de legítima cumulação de pedidos, autorizada pela norma do artigo 917 do Código de Processo Civil, que assim dispõe: "Art. 917. As contas assim do autor como do réu serão apresentadas em forma mercantil, especificando-se as receitas e a aplicação das despesas, bem como o respectivo saldo; e serão instruídas com os documentos justificativos". 3 TJPR. Acórdão 19417. 15ª Câmara Cível. Rel. Des. Hamilton Mussi Correa DJ. 16/06/2010 4 TJPR. 15ª CC. Ac. n.º 3902. Rel. Des. Luiz Carlos Gabardo. DJ. 19/05/2006. 4 Como se vê, a própria legislação pertinente prevê a exibição dos documentos justificativos na prestação de contas, documentos estes imprescindíveis ao fim a que se destina esta demanda. Logo, não há que se reprovar a pretensão do autor de pleitear a juntada aos autos dos documentos indispensáveis aos esclarecimentos sobre os lançamentos efetuados na sua conta corrente. Esta Décima Quinta Câmara, através desta Relatoria, já teve a oportunidade de discutir tal matéria. Confira-se: "PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. [...] 2. O pedido de exibição de documentos é inerente à prestação de contas, por força do disposto no artigo 917 do Código de Processo Civil. Não se trata, portanto, de cumulação de demandas cujos procedimentos são incompatíveis entre si, mas sim de legítima cumulação de pedidos, autorizada pela legislação pertinente. [...] 5. No que pertine à alegação de impossibilidade de dedução de pedido de revisão contratual na ação de prestação de contas, não merece provimento o recurso. Inexiste, no caso em tela, a formulação de pedidos revisionais, vez que a ação proposta foi tão somente de prestação de contas, sendo os pedidos da parte autora no sentido do banco exclusivamente informar dados, conforme se constata da petição inicial e, caso não fosse atendido, requereu a condenação a prestá-las na forma do § 2º do art. 915 do CPC. Da prescrição Com relação à prescrição da pretensão da apelada de obter a prestação de contas, não assiste razão ao apelante. Isso porque, a regra de transição prevista no art. 2028 do novo Código dispõe que "serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada". No presente caso, considerando que a autora é cliente desde maio de 2001, verifica-se que entre essa data e a vigência do Código Civil 5 (TJ/PR - Ac. n.º 14281 - 15ª CC - Rel. Des. Jucimar Novochado - Julg. 18.03.2009) 5 de 2002, ocorrida em 11/01/2003, ainda não havia transcorrido mais da metade do prazo previsto na lei revogada, isto é, mais de dez anos. Logo, em observância à regra de transição do art. 2.028 do novo Código Civil é aplicável o prazo decenal do art. 205 deste Código. Portanto, sem razão ao apelante quanto a alegada prescrição. Decadência No tocante à decadência, embora já se tenha, em oportunidades anteriores, entendido que as regras de decadência previstas no artigo 26, do Código de Defesa do Consumidor se aplicam nas ações de prestação de contas, no que se refere aos lançamentos relativos às taxas, tarifas e prêmios de seguro lançadas na conta corrente do consumidor, diante do entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto e, portanto, revendo a posição até então adotada, tenho que a solução mais adequada para a matéria é que o referido dispositivo legal não incide nessas ações onde o autor busca elucidar, averiguar os lançamentos efetuados em sua conta-corrente. Sobre o assunto colacionam-se alguns arestos do Superior Tribunal de Justiça: Processual Civil. Consumidor. Agravo no recurso especial. Ação de prestação de contas. Prazo decadencial. Não-aplicação do CDC. - O art. 26 do Código de Defesa do Consumidor destina-se a vícios aparentes ou de fácil constatação e vícios ocultos, regulando a decadência, não tendo aplicação em ação de prestação de contas onde o autor, ora recorrente, busca revisar ou questionar os lançamentos efetuados em sua conta-corrente. Recurso não provido.6 "AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - LANÇAMENTOS FEITOS EM CONTA-CORRENTE - PRAZO DECADENCIAL DO ART. 26, II, DO CDC - INAPLICABILIDADE - PRECEDENTES - MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS - AGRAVO IMPROVIDO"7 AÇÃO DE

PRESTAÇÃO DE CONTAS. LANÇAMENTOS. CONTA-CORRENTE. ART. 26 DA LEI N. 8.078/90. INAPLICABILIDADE. 1. O prazo decadencial de que trata o art. 6º AgRg nos EDcl no REsp 1011822/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/10/2008, DJe 03/11/2008 7 Terceira Turma, AgRg no REsp n. 1.057.962/PR, relator Ministro Massami Uyeda, DJ de 30.9.2008 6, II e §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.078/90 não se aplica às ações que versam sobre a decadência/preSCRIÇÃO do direito do correntista de revisar ou questionar os lançamentos efetuados em sua conta-corrente. 2. Recurso especial provido. 8 Por essa razão, a prestação de contas não deve ficar limitada ao prazo de 90 dias, de forma que este aspecto da pretensão recursal também não merece guarida. Dever de prestar contas Quanto à alegação de que o banco não tem o dever de prestar contas, pelo fundamento de que foram enviados extratos para o correntista, nos quais já se encontram a prestação de contas, não assiste razão ao apelante. Assim, tratando-se de contrato de conta corrente, e, portanto, de relação de gerência de bens alheios, a instituição financeira tem o dever, em abstrato, de prestar contas ao seu cliente. Para tanto, basta que o titular da conta comprove a existência da referida relação contratual. Daí resulta que o fato constitutivo do direito dos apelados em exigir a prestação de contas, qual seja, o de o apelante gerir bens de sua propriedade, é incontroverso nos autos, conforme extratos colacionados pela parte autora. Assim, a alegação de que ao disponibilizar extratos e cópias dos demonstrativos do contrato, não tem mais a obrigação de prestar contas ao apelado não merece prosperar. Isso porque, o titular da conta corrente tem interesse processual para ajuizar ação de prestação de contas, independentemente de prova de prévio pedido de esclarecimento ao banco e do fornecimento de extratos de movimentação financeira, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 9. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CORRENTISTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. INTERESSE. QUESTÃO PACÍFICA. SÚMULA N. 259-STJ. MULTA. ARTIGO 557, § 2º, DO CPC. DESPROVIMENTO. I. "Esta Corte de Uniformização Infraconstitucional firmou entendimento no sentido de que o correntista tem direito de 8 STJ. decisão monocrática no REsp. n. 1.013.880-PR. Rel. Min. João Otávio de Noronha. DJ. 19/12/2008. 9 STJ. AgRg no Ag 1325670/SP, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 28/09/2010, DJe 13/10/2010 7 solicitar informações acerca dos lançamentos realizados unilateralmente pelo banco em sua conta-corrente, a fim de verificar a correção dos valores lançados. O titular da conta tem, portanto, legitimidade e interesse para ajuizar ação de prestação de contas contra a instituição financeira, sendo esta obrigada a prestá-las, independentemente do envio regular de extratos bancários." (4ª Turma, REsp 258.744/SP, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ 07/11/2005). II. Agravo desprovido com aplicação de multa 10. Acrescente-se que o Superior Tribunal de Justiça para dirimir a controvérsia quanto à possibilidade de pedido de prestação de contas dos titulares de conta corrente editou o enunciado nº 259, o qual dispõe que: "A ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta-corrente bancária". 3. Diante disso, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nega-se provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. Curitiba, 28 de maio de 2012. Jucimar Novochadô Relator 10 STJ. AgRg no Ag 1204104/PR, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, julgado em 16/09/2010, DJe 01/10/2010

Republicação - Publicação de Acórdão

0002 . Processo/Prot: 0874935-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/340545. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0002897-81.2009.8.16.0028 Revisão de Contrato. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Emerson Norihiko Fukushima, Luiz Alberto Gonçalves. Apelado: Yara Brotto. Advogado: Leonardo Godardt Taborda. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior. Julgado em: 16/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso da instituição financeira e, no mérito, dar-lhe provimento, com inversão dos ônus de sucumbência -- com observância da regra prevista no art. 12 da Lei 1.060/50 --, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO CONTRATUAL COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO DE VALORES. CONTRATOS DE CONTA CORRENTE/CHEQUE ESPECIAL E EMPRÉSTIMO. REVELIA. APLICABILIDADE DO CDC. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. JUROS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS MENSAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. DANO MORAL. SUCUMBÊNCIA. 1. A revelia não induz à procedência total dos pedidos formulados na ação, especialmente, se a matéria discutida não está relacionada aos fatos propriamente ditos, mas sim à interpretação do direito. 2. Alegações genéricas e abstratas, desprovidas de qualquer correlação com o caso concreto, feitas pelo correntista em relação à eventual prática de capitalização mensal de juros e de abusividade na cobrança dos encargos, em relação a contrato de conta corrente/cheque especial, sem indicação dos valores supostamente indevidos, impõem o julgamento do pedido revisional em desfavor do autor, presumindo-se que não houve a cobrança dos referidos encargos em desacordo com o contrato ou com a legislação. Considerando que o anatocismo consiste na cobrança de juros sobre juros vencidos e não pagos, resta descartada a capitalização dos juros em relação a contratos de empréstimo, cujos pagamentos foram avençados em parcelas fixas com vencimento futuro, inexistindo, portanto, ilegalidade nas cláusulas que assim disciplinaram a relação jurídica mantida entre as partes. 3. Admissível a cobrança da comissão de permanência, quando expressamente contratada e não cumulada com correção monetária, havendo possibilidade da sua cumulação com juros moratórios e remuneratórios, desde que o valor cobrado se limite à somatória destes. 4. Havendo permissivo em instrumento contratual, é lícita a retenção de qualquer depósito efetuado na conta corrente do titular. Na ação de indenização por danos morais, indispensável a prova do ato lesivo e do nexo de causalidade, para que surja a

obrigação de indenizar. Não demonstrado qualquer de seus requisitos, não há falar em indenização por danos morais. 5. Com o provimento do recurso impõe-se a inversão dos ônus de sucumbência. RECURSO PROVIDO.

0003 . Processo/Prot: 0877235-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/348358. Comarca: Coronel Vivida. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000643-25.2008.8.16.0076 Prestação de Contas. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Gustavo Góes Nicoladelli, Luiz Antônio de Souza, Rodrigo Becker. Apelado: José Inacio Schons. Advogado: Lizeu Adair Berto, Jhonny Rafael Berto. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Julgado em: 18/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para o fim de ampliar o prazo para prestar contas para 30 dias e reduzir os honorários de advogado para R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do voto do Relator. EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. PEDIDO GENÉRICO. INTERESSE DE AGIR. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. AMPLIAÇÃO DO PRAZO. VERBA HONORÁRIA. 1. Uma vez especificados os lançamentos tidos como indevidos e desde que delimitado o período não se cogita de ser genérico o pedido. 2. Independentemente do fornecimento de extratos mensais cumpre ao banco prestar contas ao cliente da movimentação financeira de sua conta corrente, conforme a súmula 259, do STJ. 3. A reclamação sobre os débitos de taxas e tarifas realizados pela instituição financeira não se submete ao prazo do art. 26 do CDC, conforme orientação pacífica no Superior Tribunal de Justiça (REsp 1117614/PR Recurso repetitivo, j. em 10.08.2011). 4. A ação de prestação de contas, por possuir caráter pessoal, submete-se ao prazo prescricional ordinário vintenário, no Código Civil de 1916, ou decenal, no Código de 2002. 5. Justifica-se no caso concreto a ampliação do prazo para prestar contas para 30 dias em face da conjugação do elevado lapso de tempo 10 anos que se deve apresentar as contas com a ocorrência de sucessão de bancos no curso da relação jurídica. 6. A verba honorária nesta primeira fase deve ser fixada com parcimônia levando-se em conta a singleza da matéria debatida e já sumulada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

**III Divisão de Processo Cível  
Seção da 15ª Câmara Cível  
Relação No. 2012.06815**

**ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO**

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Fabio Junior Bussolaro	001	0835125-7/01
Jhonny Rafael Berto	001	0835125-7/01
Jorge Luiz de Melo	001	0835125-7/01
Lizeu Adair Berto	001	0835125-7/01

**Republicação de Acórdão**

0001 . Processo/Prot: 0835125-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/53830. Comarca: Mangueirinha. Vara: Vara Única. Ação Originária: 835125-7 Apelação Cível. Embargante: Cerealista Alvorada Ltda. Advogado: Lizeu Adair Berto, Jhonny Rafael Berto. Embargado: Banco Itaú SA. Advogado: Jorge Luiz de Melo, Fabio Junior Bussolaro. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Julgado em: 25/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da egrégia Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, a unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar o recurso de embargos de declaração; observados os fundamentos do voto do Relator. EMENTA: EMENTA PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE REQUISITOS LEGAIS. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. TAXAS DE JUROS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TAXAS E TARIFAS BANCÁRIAS. 1. Recurso Declaratório. Efeito Infringente. Os embargos declaratórios não constituem meio hábil ao reexame da causa, por isso que são apelos de integração e não de substituição. A ausência dos pressupostos legais autoriza a rejeição dos embargos, de cuho infringentes. 1 2. Prequestionamento. Havendo fundamento suficiente para a composição do litígio, dispensa-se a análise de todas as razões adstritas ao mesmo fim, pois a finalidade da jurisdição é compor a lide e não discutir as teses jurídicas nos moldes expostos pelas partes. 2 É prescindível a citação expressa dos dispositivos legais, a fim de atender-se o requisito do prequestionamento. Recurso desprovido. ACÓRDÃO

**III Divisão de Processo Cível  
Seção da 15ª Câmara Cível  
Relação No. 2012.06807**

## ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot		
Adauto Pinto da Silva	130	0928368-3		128 0928267-1
Adélio Druciak	085	0927102-1		138 0928648-6
Adhemar de Oliveira e Silva Filho	110	0927721-6		134 0928514-5
Adriano Mattos da Costa Ranciaro	105	0927600-2		086 0927114-1
Adriano Zagorski	103	0927574-7		063 0926119-2
Afonso Fernandes Simon	118	0927918-9		030 0914213-4/01
Ailton Spiaci	080	0926872-4		051 0925102-3
Albadio Silva Carvalho	009	0921274-8		101 0927481-7
Alcione Luiz Parzianello	113	0927852-6		027 0912194-6/01
Alex Sander Gallio	101	0927481-7		135 0928523-4
Alexandra Regina de Souza	120	0927946-3		154 0929606-2
Alexandre Alves Bazanella	030	0914213-4/01		155 0929694-2
Alexandre Christoph Lobo Pacheco	031	0915853-2		157 0929751-2
	053	0925661-7		001 0750827-0
Alexandre de Almeida	120	0927946-3	Carlos Alberto Zanchet Viana	035 0919062-7
Alexandre Laska Domingues	102	0927518-9	Carlos Augusto Azevedo Silva	086 0927114-1
Alexandre Nelson Ferraz	110	0927721-6	Carlos Augusto Rumiato	134 0928514-5
Alexsandro Reverte Quinteiro	081	0926908-9	Carlos Francisco Borges F. Pires	
Alfredo Ambrosio Junior	068	0926302-7	Carlos Leal Szczepanski Junior	012 0879137-5
Allan Amin Propst	016	0891597-5	Carolina Brandalise Romel	030 0914213-4/01
Allan Marcel Paisani	094	0927233-1	Caroline Amadori Cavet	146 0929141-6
Altevir Comar	152	0929359-8	Catarina da Silva Matos Martins	147 0929146-1
Ana Lucia França	146	0929141-6	César Augusto Terra	052 0925477-5
Anderson Hataqueiama	148	0929182-7	César Eduardo Misael de Andrade	137 0928611-9
André Luiz Giudicissi Cunha	086	0927114-1		059 0925873-7
André Ricardo Brusamolín	026	0911710-6/01		063 0926119-2
André Ricardo Siqueira	075	0926717-8	César Henrique Mendes Cordeiro	058 0925854-2
Andrea Sartori	156	0929722-1	Cezar Eduardo Ziliotto	071 0926466-6
Ângela Patrícia Nesi Alberguini	021	0901902-1/01	Christiane Oliveira F. Cieslak	018 0896194-4
Angelica Onisko	024	0909045-3	Christopher Romero Felizardo	134 0928514-5
Angelino Luiz Ramalho Tagliari	044	0922521-6	Claro Américo Guimarães Sobrinho	122 0928087-3
	148	0929182-7	Claudio Antonio Canesin	032 0916461-8
Anna Karina do Nascimento Bonato	028	0913885-6	Clayton Ritnel Nogueira	098 0927386-7
Anne Caroline Wendler	016	0891597-5	Clestone Jimenes Cardoso	026 0911710-6/01
Antonio Camargo Junior	100	0927479-7	Cristiane Menon	114 0927875-9
	123	0928178-9	Cristiano Santiago Utrabo	108 0927649-9
Antonio Elson Sabaini	125	0928210-2	Cynthia Helena Tsuda Yano	157 0929751-2
Antônio Pichek	080	0926872-4		149 0929219-9
Antonio Saonetti	027	0912194-6/01	Dania Maria Rizzo	158 0929916-3
	156	0929722-1	Daniel Hachem	032 0916461-8
Arinaldo Bittencourt	043	0921446-4	Daniele de Bona	045 0922562-7
	131	0928405-1	Daniele Gehrman	067 0926269-7
Arlindo Menezes Molina	023	0907178-9	Danilo Men de Oliveira	036 0919723-5
	043	0921446-4		089 0927150-7
Ataíze Scharmach	131	0928405-1	Decio de Leão Mueller	090 0927154-5
Aurimar José Turra	129	0928331-6	Denio Leite Novaes Junior	088 0927133-6
Aurino Muniz de Souza	061	0925971-8		012 0879137-5
	051	0925102-3	Denise Milani Passos	034 0918967-3
	131	0928405-1	Denize Heuko	120 0927946-3
Benedito Alves Rodrigues	013	0884789-2/01	Diego Rodrigo Marchiotti	106 0927614-6
Blas Gomm Filho	146	0929141-6	Diogo Benrad Cardoso	063 0926119-2
Braulio Belinati Garcia Perez	007	0905953-4	Diogo Lopes Vilela Berbel	065 0926205-3
	020	0901525-4		074 0926713-0
	022	0903239-1	Diogo Matté Amaro	142 0929053-1
	025	0909955-4	Diogo Teixeira de Moraes	065 0926205-3
	038	0920291-5	Edegard Augusto Cruzgara Lessnau	151 0929276-4
	040	0920752-3	Eder Gorini	105 0927600-2
	047	0924440-4	Eder Romel	126 0928227-7
	049	0924982-7	Éderson Lanzaolini Maran	030 0914213-4/01
	056	0925764-3	Ederson Rodrigo Manganoti	040 0920752-3
	082	0926936-3		059 0925873-7
	096	0927283-1	Edison Roberto Massei	063 0926119-2
	097	0927365-8	Edmara Silvia Romano	105 0927600-2
	100	0927479-7		020 0901525-4
	107	0927644-4		049 0924982-7
	123	0928178-9		082 0926936-3
				107 0927644-4
				128 0928267-1
				076 0926752-7
			Edu Alex Sandro dos Santos Vieira	

## Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Eduardo Luiz Correia	023	0907178-9	Gilberto Pedriali	070	0926435-1
	084	0926979-8	Gilberto Rodrigues Baena	053	0925661-7
Eduardo Marcelo Moia Martins	072	0926556-5		138	0928648-6
Eduardo Nogueira de Moraes	079	0926849-5	Gilberto Stinglin Loth	052	0925477-5
Eduardo Rafael Sabadin	033	0917129-9		137	0928611-9
Eduardo Santos Hernandez	087	0927124-7	Giovani Gionédis	076	0926752-7
Eliane Gonçalves de Souza	014	0884969-0/01	Giovanna Price de Melo	043	0921446-4
Elisângela de Almeida Kavata	038	0920291-5		092	0927196-3
	097	0927365-8	Gislaine Podanoski Vignotti	116	0927885-5
	100	0927479-7	Graciela lurk Marins	048	0924845-9
	123	0928178-9	Graciele Jung	115	0927877-3
Elói Antônio Pozzati	085	0927102-1	Grazielle Canzi	032	0916461-8
Emanuel Vitor Canedo da Silva	114	0927875-9	Gustavo Carvalho Romero	063	0926119-2
Enelio Baggio	040	0920752-3	Gustavo Góes Nicoladelli	061	0925971-8
Eraldo Lacerda Junior	135	0928523-4		147	0929146-1
Erica Fernanda Kemmer	145	0929068-2	Gustavo Pelegrini Ranucci	098	0927386-7
Ernesto Antunes de Carvalho	103	0927574-7	Gustavo Veloso Costa	086	0927114-1
Estevão Ruchinski	069	0926414-2	Gustavo Viana Camata	076	0926752-7
Eugênio Sobradriel Ferreira	039	0920688-8		143	0929054-8
Eustáquio de Oliveira Júnior	057	0925847-7	Gustavo Vissoci Reiche	111	0927778-5
Evaldo Gonçalves Leite	126	0928227-7	Henrique Gaede	099	0927466-0
Evandro Bueno de Oliveira	047	0924440-4	Henrique Jambiski Pinto d. Santos	115	0927877-3
Evaristo Aragão F. d. Santos	001	0750827-0	Henrique Orlando Gasparotti	117	0927890-6
	002	0763236-4	Isabella Cristina Gobetti	041	0920984-5
	013	0884789-2/01		073	0926559-6
	027	0912194-6/01	Isaque Maia	103	0927574-7
	028	0913885-6	Ivete Rodrigues de Lima	002	0763236-4
	091	0927157-6	Izabela C. R. C. Bertocello	016	0891597-5
	098	0927386-7	Jaime Comar	121	0927981-2
	124	0928197-4	Jair Antônio Wiebelling	005	0894656-1
	129	0928331-6		060	0925887-1
	135	0928523-4		136	0928566-9
	152	0929359-8	Jairo Antonio Gonçalves Filho	078	0926799-0
	154	0929606-2			
	155	0929694-2	Jamil Josepetti Junior	078	0926799-0
	156	0929722-1	Janaina Moscatto Orsini	047	0924440-4
	157	0929751-2		056	0925764-3
Fabiana Tiemi Hoshino	033	0917129-9	Janaina Rovaris	006	0901869-1
	051	0925102-3		008	0920617-9
	068	0926302-7		009	0921274-8
	127	0928248-6	Jean Elio Aleixo	029	0914078-5
Fabio Junior Bussolaro	113	0927852-6	Jeanine Heinzelmann Fortes Buss	115	0927877-3
Fábio Mauricio P. Ligmanovski	084	0926979-8		069	0926414-2
Fábio Palaver	096	0927283-1	Jhonny Rafael Berto	127	0928248-6
Fabiúla Müller Koenig	061	0925971-8	João Augusto de Almeida	088	0927133-6
Fabrizio Zilotti	092	0927196-3	João Carlos Gomes	017	0894916-2
Fausto Luis Moraes da Silva	115	0927877-3	João Henrique Kalabaide	037	0920090-8/01
Felipe Naves Caetano	059	0925873-7	João Hermano Ribeiro	108	0927649-9
Felipe Perito De Bem	014	0884969-0/01	João Leonel Antocheski	011	0878601-6/01
Fernanda Cleve Canestraro	155	0929694-2	João Leonel Gabardo Filho	052	0925477-5
Fernando Augusto Dias	039	0920688-8		137	0928611-9
Fernando Cezar Vernalha Guimarães	083	0926962-3	João Luiz Vieira da Silva	034	0918967-3
Fernando Dorival de Mattos	104	0927597-0	João Roberto Chociai	103	0927574-7
Fernando Gustavo Kimura	080	0926872-4	Jorge Luiz de Melo	113	0927852-6
Fernando Henrique Bosquê Ramalho	076	0926752-7	Jorge Luiz Martins	024	0909045-3
Fernando José Gaspar	067	0926269-7	Josafar Augusto da S. Guimarães	070	0926435-1
Fernando Luz Pereira	067	0926269-7		084	0926979-8
FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO	141	0929035-3		158	0929916-3
Flávia Dreher Netto	021	0901902-1/01	José Adalberto Almeida da Cunha	111	0927778-5
Flávio Augusto Dumont Prado	099	0927466-0	José Antônio Broglio Araldi	058	0925854-2
Flávio Merenciano	032	0916461-8		064	0926174-3
Francelise Camargo de Lima	015	0887945-2	José Augusto Araújo de Noronha	050	0925069-3
Francieli Lopes Dos S. Sunelaitis	125	0928210-2	José Carlos Skrzyszowski Junior	151	0929276-4
Francine Ricardo	008	0920617-9	José Edgard da Cunha Bueno Filho	042	0921114-7
Gabriel Marcondes Karan	065	0926205-3	José Ivan Guimarães Pereira	106	0927614-6
Geraldo Nilton Korneiczuk	078	0926799-0	José Miguel Garcia Medina	019	0898837-2
Gidalte de Paula Dias	103	0927574-7	José Rodrigo de Andrade Machado	007	0905953-4
Gilberto Fior	010	0873725-1/01	José Vicente Ferreira	073	0926559-6
	069	0926414-2	Jovino Terrin	126	0928227-7
			Júlia Cristina Vieira Castamann	093	0927232-4

## Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Juliana de Oliveira Melo Romano	014	0884969-0/01		008	0920617-9
Juliana Fabyula Zanella Claumann	010	0873725-1/01		009	0921274-8
Juliana Miguel Rebeis	061	0925971-8	Luiz Carlos Freitas	029	0914078-5
Juliano Luís Zanelato	088	0927133-6	Luiz Cezar Martins Castanheiro	077	0926795-2
Júlio César Dalmolin	005	0894656-1	Luiz Eduardo Barbosa Pacheco	064	0926174-3
	056	0925764-3	Luiz Fernando Brusamolin	032	0916461-8
	060	0925887-1		021	0901902-1/01
Júlio César Subtil de Almeida	136	0928566-9		058	0925854-2
	006	0901869-1	Luiz Fernando Casagrande Pereira	064	0926174-3
	022	0903239-1	Luiz Fernando M. Albuquerque	083	0926962-3
	107	0927644-4	Luiz Gustavo Vardânea V. Pinto	112	0927836-2
	133	0928463-3	Luiz Henrique da Freiria Freitas	050	0925069-3
	140	0928801-3	Luiz Pereira da Silva	077	0926795-2
	153	0929402-4		020	0901525-4
	159	0930039-8		046	0922652-6
Kamila Karenn Gomes Rodrigues	034	0918967-3		132	0928417-1
Karin Loize Holler Mussi Bersot	055	0925719-8	Luiz Rodrigues Wambier	001	0750827-0
	104	0927597-0		002	0763236-4
Kely Dall Igna Fogaça	010	0873725-1/01		004	0888285-5
	069	0926414-2		005	0894656-1
Larissa Elida Sass	060	0925887-1		013	0884789-2/01
Lauro Fernando Zanetti	033	0917129-9		028	0913885-6
	036	0919723-5		098	0927386-7
	041	0920984-5		124	0928197-4
	051	0925102-3		133	0928463-3
	054	0925691-5		152	0929359-8
	072	0926556-5		156	0929722-1
	073	0926559-6	Luiz Salvador	150	0929244-2
	104	0927597-0	Marcelo Alves Valduga	019	0898837-2
	109	0927682-4	Marcelo Baldassarre Cortez	015	0887945-2
	121	0927981-2	Marcelo Luiz Pinto Vieira	088	0927133-6
	127	0928248-6	Márcia Loreni Gund	005	0894656-1
	145	0929068-2		060	0925887-1
	149	0929219-9		136	0928566-9
	158	0929916-3	Márcio Antônio Sasso	043	0921446-4
Laury Lucir Geremia	003	0880310-1		131	0928405-1
Leandro Isaías Campi de Almeida	073	0926559-6	Márcio Rogério Depolli	007	0905953-4
	109	0927682-4		020	0901525-4
	124	0928197-4		022	0903239-1
Leomar Antônio Johann	067	0926269-7		025	0909955-4
Leonardo de Almeida Zanetti	033	0917129-9		038	0920291-5
	036	0919723-5		040	0920752-3
	041	0920984-5		047	0924440-4
	051	0925102-3		049	0924982-7
	054	0925691-5		056	0925764-3
	072	0926556-5		082	0926936-3
	121	0927981-2		096	0927283-1
	149	0929219-9		097	0927365-8
	158	0929916-3		100	0927479-7
Leonardo Guilherme dos S. Lima	014	0884969-0/01		107	0927644-4
Liancarlo Pedro Wantowsky	026	0911710-6/01		123	0928178-9
Lilian Batista de Lima	150	0929244-2		128	0928267-1
Linco Kczam	036	0919723-5	Marcos Antônio Marques de Góes	155	0929694-2
Lincoln Eduardo A. d. C. Filho	003	0880310-1	Marcos Antônio Piola	057	0925847-7
Lincoln Taylor Ferreira	052	0925477-5	Marcos C. d. A. Vasconcellos	070	0926435-1
Lissandra de Fátima Cresqui	119	0927945-6		111	0927778-5
Lizeu Adair Berto	104	0927597-0	Marcos Roberto Gomes da Silva	116	0927885-5
	127	0928248-6	Marcos Vinicius Dacol Boschirolli	101	0927481-7
Lorraine Milani Lopes	109	0927682-4	Marcus Aurélio Liogi	020	0901525-4
Louise Rainer Pereira Gionédís	018	0896194-4		082	0926936-3
	125	0928210-2		132	0928417-1
Luciana Aparecida T. d. Almeida	011	0878601-6/01		144	0929055-5
Luciano Alves Batista	012	0879137-5	Marcus Vinicius de Andrade	098	0927386-7
Luciano Salimene	041	0920984-5	Maria Amélia Cassiana M. Vianna	119	0927945-6
Lúcio Clóvis Pelanda	069	0926414-2	Maria Cecília de O. Saldanha	155	0929694-2
Luis Antonio Requiao	009	0921274-8	Maria Fernanda Alves Senedesi	019	0898837-2
Luis Fernando Nadolny Loyola	114	0927875-9	Maria Letícia Brusch	016	0891597-5
Luis Guilherme Beltrami	119	0927945-6			
Luis Oscar Six Botton	006	0901869-1			

## Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Maria Lúcia Lins C. d. Medeiros	136	0928566-9	Renata Cristina Costa	041	0920984-5
Mariana Marçal Araújo Teixeira	050	0925069-3	Renata Dequêch	121	0927981-2
Mário Campos de Oliveira Junior	096	0927283-1	Renato da Costa Lima Filho	023	0907178-9
Mário Krieger Neto	154	0929606-2	Ricardo Cardílio Gomes	145	0929068-2
Marley Trevisan Sabadin	033	0917129-9	Rilton Alexandre Guimarães	080	0926872-4
Marlos Luiz Bertoni	086	0927114-1	Rita de Cassia Alves	120	0927946-3
Massami Tsukamoto	117	0927890-6	Rita de Cássia C. d. Vasconcelos	099	0927466-0
Mateus Quaresma da C. C. Vergara	143	0929054-8		042	0921114-7
Mauri Marcelo Bevervanço Junior	001	0750827-0		002	0763236-4
	002	0763236-4		004	0888285-5
	004	0888285-5	Roberta Parada Silva Costa	005	0894656-1
	005	0894656-1	Roberto Carlos de Almeida Silva	028	0913885-6
	028	0913885-6	Roberto Feguri	136	0928566-9
	098	0927386-7	Roberto Kaisserlian Marmo	053	0925661-7
	124	0928197-4		027	0912194-6/01
	129	0928331-6	Robson Ferreira da Rocha	117	0927890-6
	133	0928463-3	Robson Jesus Navarro Sanchez	016	0891597-5
	152	0929359-8	Rodolpho Benvenuti Lima	062	0926075-5
Maurício de Paula S. Guimarães	139	0928799-8	ROGÉRIA CRISTINA DIÓRIO DELICATO	116	0927885-5
Maurício Kavinski	021	0901902-1/01		023	0907178-9
	058	0925854-2		154	0929606-2
	064	0926174-3		074	0926713-0
Mauro Leitner Guimarães Filho	138	0928648-6		142	0929053-1
Mauro Sérgio Guedes Nastari	141	0929035-3	Rogério Augusto da Silva	055	0925719-8
Mauro Vignotti	116	0927885-5	Ronei Juliano Fogaça Weiss	137	0928611-9
Michelle Braga Vidal	007	0905953-4	Rosa Maria Dourado de Paula Pinto	027	0912194-6/01
	025	0909955-4	Rose Mary Grahl	014	0884969-0/01
	040	0920752-3	Rosemar Angelo Melo	062	0926075-5
Mieko Ito	112	0927836-2	Ruy Fonsatti Júnior	069	0926414-2
Mirella Parra Fulop	076	0926752-7	Sadi Bonatto	023	0907178-9
	143	0929054-8	Sandra Palerma Cordeiro	146	0929141-6
Mirian Rita Sponchiado	044	0922521-6	Sérgio Roberto Giatti Rodrigues	096	0927283-1
Moacir Senger	139	0928799-8	Shealtiel Lourenço Pereira Filho	036	0919723-5
Murilo Celso Ferri	114	0927875-9		041	0920984-5
Nara Patrícia da Silva	141	0929035-3		072	0926556-5
Nathália Kowalski Fontana	119	0927945-6		073	0926559-6
Neidival Ramalho de Oliveira	095	0927258-8		127	0928248-6
Nelson Junki Lee	062	0926075-5		145	0929068-2
Noeli de Souza Machado	001	0750827-0	Sheila Rocha	102	0927518-9
Oldemar Mariano	005	0894656-1	Shiroko Numata	054	0925691-5
Olinto Roberto Terra	071	0926466-6	Sidinei Cândido de Almeida	073	0926559-6
Olívio Gamboa Panucci	025	0909955-4	Silvaney Isabel Gomes de Oliveira	066	0926207-7
	049	0924982-7		079	0926849-5
Oscar Ivan Prux	011	0878601-6/01	Sílvia Regina Gazda	075	0926717-8
	095	0927258-8	Sílvio Donato Scagliusi	081	0926908-9
Patrícia Arzillo Marmo	016	0891597-5	Simone Maria Monteiro Fleig	060	0925887-1
Patrícia Deodato da Silva	123	0928178-9	Simone Marques Szesz	112	0927836-2
Patrícia Marchi Marin	059	0925873-7	Sonny Brasil de Campos Guimarães	037	0920090-8/01
Paulo Henrique Gardemann	091	0927157-6	Soraya dos Santos Pereira	058	0925854-2
Paulo Roberto Gomes	016	0891597-5	Suzelei de Paula Bento	106	0927614-6
Paulo Roberto Richardi	061	0925971-8	Tatiana Piasecki Kaminski	104	0927597-0
Paulo Vinícius Accioly C. d. Rosa	048	0924845-9	Telma Rosana de Lima P. d. Santos	003	0880310-1
Pedro Augusto Cruz Porto	008	0920617-9	Teresa Celina de A. A. Wambier	001	0750827-0
Pedro Paulo Pamplona	026	0911710-6/01		002	0763236-4
Péricles Landgraf A. d. Oliveira	101	0927481-7		004	0888285-5
	115	0927877-3		013	0884789-2/01
Pompilio Luzardo Vieira Lustosa	110	0927721-6		028	0913885-6
Rafael de Oliveira Guimarães	019	0898837-2		133	0928463-3
Rafael de Rezende Giraldi	074	0926713-0		136	0928566-9
	142	0929053-1		152	0929359-8
Rafael Fondazzi	087	0927124-7		155	0929694-2
Raggi Feguri Filho	117	0927890-6	Thaís Cristina Cantoni	018	0896194-4
Raphael Duarte da Silva	088	0927133-6		036	0919723-5
Raphael Farias Martins	076	0926752-7		149	0929219-9
Raphael Maestrello	125	0928210-2	Thiago Andrade Cesar	106	0927614-6
Regiane Capelezzo	113	0927852-6	Thiara Rando Bezerra Siroti	038	0920291-5
Reginaldo André Nery	049	0924982-7		097	0927365-8
Renata Caroline Talevi da Costa	068	0926302-7	Tirone Cardoso de Aguiar	029	0914078-5

Ursula Erlund S. Guimarães	045	0922562-7
Valéria Caramuru Cicarelli	050	0925069-3
Victória Kinaski Gonçalves	128	0928267-1
Victor Alexandre Bomfim Marins	056	0925764-3
VICTOR RIBEIRO ZADOROSNY	110	0927721-6
Vinicius Bondarenko P. D. Silva	146	0929141-6
Vinicius Secafen Mingati	048	0924845-9
Vitório Karan	141	0929035-3
Wagner Peter Krainer José	046	0922652-6
Walter Biagi	019	0898837-2
Walter Toffoli	065	0926205-3
Weslen Vieira da Silva	039	0920688-8
Zuleika Loureiro Giotto	004	0888285-5
	042	0921114-7
	063	0926119-2
	122	0928087-3

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0750827-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/350946. Comarca: Realeza. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000798-61.2007.8.16.0141 Cobrança. Apelante (1): Banco do Brasil SA. Advogado: Noeli de Souza Machado. Apelante (2): Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Mauri Marcelo Bevervano Junior. Apelado: Espólio de Rubem Cesar Caselani, Umbelina Zanchet Caselani (maior de 60 anos). Advogado: Carlos Alberto Zanchet Viana. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo. Proferido: no protocolado sob nº 2012.00151877. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. I- Junte-se. II- Anote-se para futuras intimações, observando-se a exclusividade postulada no item 3. "a" desta petição. Em 30/04/2012. Luiz Carlos Gabardo, Desembargador.

0002 . Processo/Prot: 0763236-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/42033. Comarca: Carlópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000244-35.2008.8.16.0063 Cobrança. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Rita de Cássia Correa de Vasconcelos, Mauri Marcelo Bevervano Junior. Apelado: Dirce Helena de Oliveira. Advogado: Ivete Rodrigues de Lima. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa. Proferido: no protocolado sob nº 2012.00144190. Despacho: Junte-se junte-se defiro. Anote-se. Pedido de vista por 05 (cinco) dias.

0003 . Processo/Prot: 0880310-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/20112. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 1996.00001135 Execução de Sentença. Agravante: Tudo Novo Engenharia de Construções S/c Ltda. Advogado: Lincoln Eduardo Albuquerque de Camargo Filho. Agravado: Everest Limpeza e Conservação Ltda, Everest Segurança Ltda. Advogado: Laury Lucir Geremia, Telma Rosana de Lima Preiss dos Santos. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Proferido: no protocolado sob nº 2012.00167000. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

"Junte-se. A autoridade da decisão deste Tribunal pode e deve ser garantida. Mas não pelo meio ora requerido, devendo o interessado promover, ou melhor, se dirigir ao Presidente do Tribunal e não diretamente ao relator, que só receberá a reclamação depois de atuada e distribuída por determinação do Presidente. Intimem-se."

0004 . Processo/Prot: 0888285-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/369415. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0007965-79.2008.8.16.0017 Prestação de Contas. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Rita de Cássia Correa de Vasconcelos, Mauri Marcelo Bevervano Junior. Apelado: Associação das Irmãs Missionárias do Santo Nome de Maria. Advogado: Walter Biagi. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa. Proferido: no protocolado sob nº 2012.00144327. Despacho: Junte-se

Junte-se Defiro o pedido de vista por 05 (cinco) dias.

0005 . Processo/Prot: 0894656-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/455046. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006998-61.2004.8.16.0021 Prestação de Contas. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Oldemar Mariano, Luiz Rodrigues Wambier, Rita de Cássia Correa de Vasconcelos, Mauri Marcelo Bevervano Junior. Apelado: Arlindo Abel. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Jurandy Souza Junior. Proferido: no protocolado sob nº 2012.00109450. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Defiro apenas a vista dos autos em Cartório porquanto os autos já foram relatados e passados ao Revisor. Curitiba, 27 de março de 2012. HAYTON LEE SWAIN FILHO = DESEMBARGADOR =

0006 . Processo/Prot: 0901869-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/421918. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0030635-52.2010.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante (1): Luciane Leite. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Apelante (2): Banco Itaucard Sa. Advogado: Luís Oscar Six Botton, Janaina Rovaris. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa. Proferido: no protocolado sob nº 2012.00206820. Despacho: Junte-se

Junte-se. Certificado decurso de prazo recursal, expeça-se alvará para liberação do valor depositado.

0007 . Processo/Prot: 0905953-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/44836. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000746-36.2010.8.16.0052 Cumprimento de Sentença. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Michelle Braga Vidal, Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez. Apelado: Johnny Lago, Angelo Domingos dos Santos (maior de 60 anos), Antonio Milani (maior de 60 anos), Caroline Casagrande, Diogenes Antonio Tonini, Ericson Shlickmann, Inacio Fritzen (maior de 60 anos), Lidemar Bordin, Marta Thiesen Buss (maior de 60 anos), Rochele Beltrame Damski Dors. Advogado: José Rodrigo de Andrade Machado. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho. Proferido: no protocolado sob nº 2012.00207616. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. "Junte-se aos autos, mantendo a decisão, dada a impossibilidade de alteração com o meio (reconsideração) utilizado pelos requerentes."

0008 . Processo/Prot: 0920617-9 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2011/455319. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0000711-76.2011.8.16.0170 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Luís Oscar Six Botton, Janaina Rovaris, Pedro Augusto Cruz Porto. Apelado: Jacinta Huber, Espólio de Lindolfo Claudio Seffrin. Advogado: Francine Ricardo. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Jurandy Souza Junior. Proferido: no protocolado sob nº 2012.00211256. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I- Junte-se aos autos. II- Como os autos já foram encaminhados ao revisor, indefiro o pedido de vista dos autos fora de cartório; outrossim, com a respectiva devolução para fins de inclusão em pauta, defiro vista na seção da câmara. III- Intime-se. Curitiba, 14 de junho de 2012. Elizabeth M. F. Rocha, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau.

0009 . Processo/Prot: 0921274-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/446524. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 0003148-49.2010.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Luís Oscar Six Botton, Janaina Rovaris, Albadilo Silva Carvalho. Apelado: Ricardo de Melo. Advogado: Luis Antonio Requião. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandy Souza Junior. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo. Proferido: no protocolado sob nº 2012.00211269. Despacho: Junte-se

Junte-se. Defiro

0010 . Processo/Prot: 0873725-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/198138. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 873725-1 Agravo de Instrumento. Embargante: Irio Cassol, Janira Bett Cassol, Ildo Cassol, Norma Elisabete Bosi Cassol, Ivo Cassol, Hilda Cassol, Ivair Cassol, Joseli Zoz Cassol, Idyllyo Cassol, Ignes Nespolo Casol. Advogado: Juliana Fabyula Zanella Claumann. Embargado: Banco do Brasil SA. Advogado: Gilberto Fior, Kely Dall Igna Fogaça. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandy Souza Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Elizabeth M F Rocha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO VÍCIO INEXISTENTE PRETENSÃO DE ALTERAÇÃO DO JULGADO E DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DE ARGUMENTOS NA SUA FUNDAMENTAÇÃO DESCABIMENTO. Embargos de Declaração rejeitados. Vistos e examinados estes autos de Embargos de Declaração nº 873725- 1/01, da Vara Cível e Anexos da Comarca de Medianeira, em que figuram, como Embargantes, Irio Cassol e Outros e, como Embargado, Banco do Brasil S/A. 1. Irio Cassol e Outros opõem embargos de declaração à decisão monocrática (f. 307/314-TJ), sob a alegação de que "O Exmo. Des. Relator do presente mandamus ao se pronunciar que o ônus da prova de que a dívida contraída não trouxe benefício para a família era do Embargante e que esta prova não se fez presente nos autos (...) evidencia que não foram analisados os itens das razões do Agravo de Instrumento, bem como os documentos juntados". (f. 320-TJ). Assim, pugnam pela atribuição de efeito infringente aos embargos de declaração para que seja sanada tal omissão. 2. Os presentes embargos de declaração não merecem prosperar, tendo em vista a inexistência de qualquer omissão na decisão embargada, extraindo-se de suas razões a não concordância dos Embargantes com o resultado constante no julgado. Essa situação, contudo, não dá ensejo à oposição dos embargos de declaração, porquanto tal discordância, como é elementar, não constitui pressuposto para ser discutido novamente o thema decidendum. Como resta da decisão embargada, inclusive transcrita pelo Embargante em seu recurso, tais documentos que se alega não terem sido analisados são citados: "conforme se verifica da cédula de crédito bancário de f. 43/55, o crédito foi concedido em benefício do emitente Irio Cassol. Além disso, não restou evidenciado, no caso em apreço, que a garantia hipotecária foi tomada mediante coação pela instituição financeira agravada. Ademais, inegável que o crédito reverteu em proveito da própria entidade familiar" (f. 311-TJ). Assim, conclui-se que os fundamentos nos quais se suporta a decisão hostilizada são claros e nítidos. Não dão lugar a omissões, obscuridades, dúvidas ou contradições; daí não ser cabível a oposição dos aclaratórios. A matéria tratada nos autos encontra-se devidamente fundamentada e motivada, com menção aos fatos, legislação e jurisprudência sobre o tema. De fato, os argumentos levantados nestes aclaratórios revelam mero inconformismo da parte com o resultado do julgado aliado à evidente

tentativa de modificar sua conclusão, o que é descabido nesta sede recursal. Diante dos estreitos limites do artigo 535, do CPC, se dessemos que as funções dos embargos de declaração são, somente, afastar da decisão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre a fundamentação e o decísium. Não se constitui em ambiente para a discussão do mérito da decisão, sob o pálio de suposta ocorrência de vício. Nesse passo, oportuno é colacionar aresto do E. STJ: "(...) A pretensão de reexame da matéria que se constitui em objeto do decísium, à luz de argumentos alegadamente relevantes para a solução da quaestio juris, na busca de decisão infringente, é estranha ao âmbito de cabimento dos embargos declaratórios, definido no artigo 535 do Código de Processo Civil". (EDcl no MS 8954/DF; Min. Hamilton Carvalhido; DJ 10.04.2006; p. 119). Dito isso, importante frisar que a omissão suscetível de apreciação em sede de embargos declaratórios é aquela pertinente à questão relevante, cuja ausência de pronunciamento poderá interferir no resultado da lide: "A existência de omissão de questão jurídica relevante autoriza a oposição de embargos de declaração" (EDcl 1069371/RS, Min. ELIANE CALMON, DJe 01/07/2009). Assim, não há que se falar em omissão na decisão embargada, na medida em que o tema ventilado restou pontualmente enfrentado, com a exposição dos fundamentos que levaram à conclusão do julgador, motivo pelo qual a interposição dos presentes embargos declaratórios se traduz em tentativa de rediscussão da causa, o que não se admite. 3. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. Curitiba, 19 de junho de 2012. Elizabeth M. F. Rocha, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau.

0011. Processo/Prot: 0878601-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/206377. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 878601-6 Apelação Cível. Embargante: Angelo Gomes Poliseli. Advogado: Luciana Aparecida Tozzatto de Almeida. Embargado: Banco Brasileiro de Descontos S.A.. Advogado: João Leonel Antocheski, Oscar Ivan Prux. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Despacho: Devolvo os Autos Para os Devidos Fins.

1. Manifeste-se o embargado sobre os Embargos de declaração de fls. 207 e seguintes. 2. Regularize o embargado a representação processual, em 10 dias. 3. Intime-se

0012. Processo/Prot: 0879137-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/356930. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0008696-67.2007.8.16.0031 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Denio Leite Novaes Junior, Carlos Leal Szczepanski Junior, Luciano Alves Batista. Apelado: Marcelo Luis Martins Confeções FI, Maria de Lourdes Martins, Marcelo Luis Martins. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Elizabeth M F Rocha. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO EXECUTIVO POR ABANDONO - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO PROCURADOR DO EXEQUENTE PARA FINS DE CONTINUIDADE DO FEITO, COM A ADVERTÊNCIA QUANTO À POSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO - NECESSIDADE DESSA PROVIDÊNCIA, CONFORME EXEGESE DO PAR. 1º DO ART. 267 DO CPC - SENTENÇA CASSADA PRECEDENTES - APLICAÇÃO DO PAR. 1º-A DO ART. 557 DO CPC. Apelação provida de plano. Vistos e examinados estes autos de Apelação Cível nº 879137-5, da 1ª Vara Cível da Comarca de Guarapuava, em que figuram, como Apelante, Banco Bradesco S/A e, como Apelados, Marcelo Luis Martins Confeções FI, Maria de ourdes Martins e Marcelo Luis Martins. 1. Trata-se de apelação interposta por Banco Bradesco S/A, da sentença que, nos autos de Execução de Título Extrajudicial que move em face de Marcelo Luis Martins Confeções FI, Maria de ourdes Martins e Marcelo Luis Martins, julgou extinto o processo, por abandono. Em suas razões recursais, o Apelante pugna pela cassação da sentença, alegando: a) a ausência de requerimento da parte executada, para fins de extinção do processo; b) a falta de intimação de seus procuradores para movimentar o processo, sob pena de extinção. Processado o recurso, os autos foram remetidos a este Tribunal. 2. O recurso prospera, conforme análise a seguir, sendo que à pretensão manejada pelo Apelante é aplicável o contido no caput e no par. 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil. Esse dispositivo confere poder ao relator para negar seguimento ou dar provimento de plano ao recurso, quando este ou a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2.1. Abandono da causa Infere-se dos autos a seguinte sucessão fática: (I) frente ao pedido do exequente de expedição de ofício pelo sistema BancenJud para penhora em dinheiro depositado em conta corrente ou aplicação financeira (f. 51), o juízo singular concedeu ao exequente o prazo de 10 dias para que fosse informado o CNPJ correto do devedor (f. 55); (II) após a apresentação do número do CNPJ do devedor, o exequente reiterou o pedido de penhora on line (f. 57), o qual foi deferido às f. 59; (III) em face do pequeno valor bloqueado na conta do executado, o juiz determinou o desbloqueio e a intimação do credor, no prazo de 5 dias para se manifestar; daí o requerimento do exequente (f. 65), de suspensão do feito por 90 dias, visando à localização de bens passíveis de penhora; (IV) após a conclusão dos autos por mais de um ano, o juízo a quo determinou a intimação pessoal do exequente, para em 48 horas, promover o regular andamento do feito, sob pena de extinção (f. 67); (V) feita a juntada do correspondente aviso de recebimento da carta de intimação (f. 70) e certificada a ausência de manifestação do exequente (f. 71), sobreveio a sentença apelada, de extinção do processo por abandono (f. 73). Em sendo o escopo da jurisdição a definição de litígios para a reinstauração da paz social e a satisfação de direitos, a extinção terminativa do processo deve ser tratada como modo excepcional de solução das lides forenses. Nesse contexto, a intimação pessoal da parte estabelecida no par. 1º do art. 267 do

Código de Processo Civil não exclui a necessidade de publicação em órgão oficial. Isso porque tal publicação tem como destinatário o advogado, que é quem representa a parte na prática dos atos processuais. Como o abandono da causa indica um desinteresse por parte do autor e não pode ser presumido, somente pode ser aferido mediante a intimação pessoal da própria parte e do seu procurador, este por meio de publicação no órgão oficial, para promover o impulso no feito no prazo de 48 horas, com a expressa ressalva sobre a extinção do processo em caso de inércia. Na espécie, embora o juízo a quo tenha nesse sentido ordenado a intimação pessoal do Apelante, a qual, aliás, restou concretizada (f. 69/70), respectivo pronunciamento não foi objeto de publicação no Diário da Justiça. Com isso, constata-se que não houve qualquer intimação do procurador do banco/exequente para promover o andamento do feito, com a advertência quanto à possibilidade abstrata de sua extinção por abandono, situação que impede a manutenção da sentença recorrida. Nessa perspectiva, padece de nulidade a sentença, uma vez que as intimações feitas ao Apelante para continuidade do feito não atenderam a exegese do par. 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, além da uníssona orientação jurisprudencial sobre o tema, tanto deste Tribunal quanto do Superior Tribunal de Justiça, exemplificando-se com os seguintes precedentes: "EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - SENTENÇA QUE DECRETA DE OFÍCIO A EXTINÇÃO DO PROCESSO EXECUTIVO POR ABANDONO - EXECUÇÃO EM QUE HOUVE A OPOSIÇÃO DE EMBARGOS POR UM DOS EXECUTADOS LITISCONSORTES - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO PROCURADOR DO EXEQUENTE PARA FINS DE CONTINUIDADE DO FEITO, COM A ADVERTÊNCIA QUANTO À POSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO - IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DO PROCESSO FRENTE AO CONTIDO NA SÚMULA Nº 240 DO STJ E NO PAR. 1º DO ART. 267 DO CPC - SENTENÇA CASSADA - PRECEDENTES. Apelação cível provida." (16ª Câm. Cív. do TJPR, Ap. Cív. nº 827511-8, Rel. Elizabeth M. F. Rocha, j. 09/11/2011) "EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PROVIMENTO DO RECURSO. EXTINÇÃO DO FEITO POR ABANDONO DA CAUSA (ART. 267, III, DO CPC). AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO PROCURADOR DO EXEQUENTE PARA SUPRIR A FALTA EM 48 HORAS. INEXISTÊNCIA, ADEMAIS, DE REQUERIMENTO DOS RÉUS PARA A EXTINÇÃO DO PROCESSO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 240 DO STJ. PROVIMENTO DO RECURSO PARA DETERMINAR O PROSSEGUIMENTO DO FEITO." (14ª Câm. Cív. do TJPR, Ap. Cív. nº 796369-9, Rel. Edgard Fernando Barbosa, j. 05/11/2011) "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PARALISAÇÃO POR MAIS DE UM ANO. INOCORRÊNCIA. ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. INTIMAÇÃO DO PROCURADOR. AUSÊNCIA. NECESSIDADE. EXEGESE DO ART. 267, §1º, DO CPC. 1. Intimação pessoal. A extinção do processo por abandono do autor, pressupõe ânimo inequívoco da parte, ante a inércia manifestada quando intimado pessoalmente. 2. Intimação do procurador. Para que o abandono da causa ou a paralisação por mais de um ano, possa resultar em extinção do processo, deve o advogado do autor ser intimado para dar andamento ao feito, sob pena de sua extinção, uma vez que a ele incumbe o jus postulandi. Recurso de apelação provido." (15ª Câm. Cív. do TJPR, Ap. Cív. nº 731612-7, Rel. Jurandyr Souza Junior, j. 23/02/2011) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INOCORRENTE. PARTICULARIZAÇÃO DO DISPOSITIVO TIDO POR VIOLADO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 284/STF. ABANDONO DE CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL QUE NÃO AFASTA A NECESSIDADE DE CIENTIFICAÇÃO DO CAUSÍDICO. (...) 3. Extinção do processo após a intimação pessoal da parte alegadamente inerte (CPC, art. 267, § 1º); providência que supõe a prévia intimação do procurador. Recurso especial conhecido e provido (REsp 209658/CE, Rel. Min. ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/11/2002, DJ 16/12/2002, p. 312). 4. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO (...) No que toca à necessidade de intimação do causídico para a regularidade da extinção do processo fundada em abandono de causa, o entendimento adotado na origem encontra-se de acordo com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que, para a adoção da referida providência, faz-se necessária a intimação pessoal da parte inerte, o que não afasta a necessidade de identificação de seu patrono, sendo esta pressuposto daquela." (STJ, decisão monocrática, Ag 1.169.501/RO, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, j. 10/06/2011) Enfim, não constou na intimação pelo Diário da Justiça qualquer advertência ao Apelante quanto à possibilidade abstrata de extinção do feito por abandono; tal advertência somente ocorreu na intimação pessoal do Apelante, feita na pessoa de funcionário (f. 70), ato que não incluiu o respectivo procurador. Configurada a ofensa à exegese do par. 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, conclui-se pelo provimento de plano do presente recurso, para cassar a sentença apelada, com a consequente determinação de baixa dos autos e continuidade da demanda executiva. Diante do exposto, com substrato no que dispõe o caput e o par. 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento de plano ao recurso para cassar a sentença, a fim de regular prosseguimento do feito. Publique-se e intime-se. Curitiba, 17 de maio de 2012. Elizabeth M. F. Rocha, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau.

0013. Processo/Prot: 0884789-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/170770. Comarca: Congonhinhas. Vara: Vara Única. Ação Originária: 884789-2 Apelação Cível. Embargante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Embargado: Comercial de Generos Alimentícios Demagil Ltda Epp. Advogado: Benedito Alves Rodrigues. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. Vistos estes autos de embargos de declaração 884789-2/01, da vara única da Comarca de Congonhas, em que é embargante HSBC BANK BRASIL S.A. BANCO MÚTIPO. 1. RELATÓRIO Trata-se de embargos de declaração manejado em face da decisão monocrática de minha lavra de fls. 83/84-TJ, pela qual se decidiu em conhecer e, no mérito, dar provimento ao recuso de apelação, para, reformando a sentença, determinar que o réu preste contas em relação ao contrato de contacorrente, desde a data de abertura da conta - corrente, bem assim preste contas dos contratos de empréstimos havidos, observado o prazo estipulado naquela decisão. Nas razões dos embargos (fls. 88/91), afirma o embargante que a "decisão ora embargada é obscura, ou ainda, omissa, ao TRIBUNAL DE JUSTIÇA Estado do Paraná deixar de estipular especificadamente o valor correspondente da condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais a que o Réu foi condenado". É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recuso. Conforme relatado, alega a parte que a "decisão ora embargada é obscura, ou ainda, omissa, ao deixar de estipular especificadamente o valor correspondente da condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais a que o Réu foi condenado, uma vez que em primeiro grau foi atribuído valor referente a cada procurador, não somente estipulado levando em conta o que cada parte sucumbiu, mas sim, quanto ao zelo de profissional, não podendo, dessa forma, ser apenas estipulada a integralidade da verba honorária ao Banco Réu, sem especificar o quantum realmente devido" (fl. 90). Tem razão o embargante. Realmente, há vício na decisão monocrática, porquanto não restou fixado o quantum devido de honorários pelo banco na primeira fase desta ação de prestação de contas. Assim, é de se suprir o vício de omissão, para que, integralizando-se a decisão anteriormente proferida, seja o embargante condenado ao pagamento da sucumbência, estipulando-se a verba honorária em R\$ 200,00, consoante o entendimento uníssono desta Câmara. Logo, o caso é de conhecimento e acolhimento dos embargos de declaração. 3. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR Ante o exposto, conhecimento e acolho os embargos de declaração, ao fito de suprir o vício de omissão, para que, integralizando-se a decisão anteriormente proferida, seja o embargante condenado ao pagamento da sucumbência, estipulando-se a verba honorária em R\$ 200,00, consoante o entendimento uníssono desta Câmara. Curitiba, 21 de maio de 2012. TRIBUNAL DE JUSTIÇA Estado do Paraná Fábio Haick Dalla Vecchia Juiz De Direito Substituto em Segundo Grau Relator

0014 . Processo/Prot: 0884969-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/214772. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 884969-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Jose Gomes dos Santos. Advogado: Rose Mary Grahl. Embargado: Luiz Roberto Romano. Advogado: Juliana de Oliveira Melo Romano, Eliane Gonçalves de Souza, Felipe Perito De Bem, Leonardo Guilherme dos Santos Lima. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO POR FALTA DE PEÇA ESSENCIAL À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DESCABIMENTO. Embargos de Declaração rejeitados. Vistos e examinados estes autos de Embargos de Declaração nº 884969- 0/01, da 5ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que figuram, como Embargante, José Gomes dos Santos e, como Embargado, Luiz Roberto Romano. 1. José Gomes dos Santos opõe embargos de declaração à decisão monocrática de f. 114/116-TJ, que negou seguimento ao seu precedente recurso de agravo de instrumento, por ausência de peça essencial à compreensão da controvérsia, qual seja, cópia dos cálculos acolhidos pela decisão agravada. Requer o recebimento dos embargos, a fim de que se dê provimento ao agravo e se determine a remessa dos autos de execução à contaduría, para que seja dado cumprimento ao acórdão proferido. 2. Não assiste razão ao Embargante. Primeiramente, porque sequer apontou um dos vícios que dão ensejo aos embargos declaratórios - omissão, obscuridade ou contradição. Em segundo lugar, porque os fundamentos nos quais se suporta a decisão hostilizada são claros e nítidos. Não dão lugar a omissões, obscuridades, dúbidas ou contradições; daí não ser cabível a oposição dos aclaratórios. A matéria tratada nos autos encontra-se devidamente fundamentada e motivada. Os argumentos levantados nestes aclaratórios, em verdade, revelam mero inconformismo da parte com o resultado do julgado, aliado à evidente tentativa de modificar sua conclusão, o que é descabido nesta sede recursal. Diante dos estreitos limites do artigo 535, do CPC, se dessemos que as funções dos embargos de declaração são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre a fundamentação e o decism. Não se constitui em ambiente para a discussão do mérito da decisão, sob o pálio de suposta ocorrência de vício. Nesse passo, oportuno é colacionar arestos do E. STJ: "(...) A pretensão de reexame da matéria que se constitui em objeto do decism, à luz de argumentos alegadamente relevantes para a solução da quaestio juris, na busca de decisão infringente, é estranha ao âmbito de cabimento dos embargos declaratórios, definido no artigo 535 do Código de Processo Civil". (EDcl no MS 8954/DF; Min. Hamilton Carvalho; DJ 10.04.2006; p. 119). "(...) Restando nítido o propósito infringente do recurso de embargos de declaração, não há como ser acolhido". (EDcl no REsp 1157442/MT, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 18/06/2010). Veja-se que afirma o Embargante que a decisão recorrida negou seguimento ao agravo ante a ausência de cópia dos cálculos acolhidos pela decisão agravada, sem que tal peça fosse indispensável, visto que não pretendeu discutir os valores, mas apenas requereu a remessa dos autos à contaduría para que fossem respeitados os parâmetros estabelecidos na decisão executada. Ora, da inicial do agravo se extrai expressamente que

"foram apresentados, pela parte exequente, valores dos quais a parte devedora não concordou" (sic). Portanto, a insurgência recursal anteriormente deduzida se dirigiu, sim, aos cálculos acolhidos, tanto que por discordar daqueles valores pediu a remessa dos autos à contaduría. Portanto, não há que se cogitar de vício na decisão embargada, na medida em que a decisão recorrida expôs, de forma clara e fundamentada, argumento suficiente para sustentar a conclusão alcançada, de modo que não se configura qualquer uma das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil. De conseguinte, rejeitam-se os embargos de declaração. Intimem-se. Curitiba, 18 de junho de 2012. Elizabeth M. F. Rocha, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau.

0015 . Processo/Prot: 0887945-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/380218. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0002853-73.2011.8.16.0131 Exibição de Documentos. Apelante: João Alves do Santos. Advogado: Francilise Camargo de Lima. Apelado: Banco Pine. Advogado: Marcelo Baldassarre Cortez. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR OBRIGAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM PRESTAR INFORMAÇÕES E EXIBIR A DOCUMENTAÇÃO QUE A CONTEHA, INDEPENDENTE DO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA EXIBIÇÃO DOCUMENTAL REALIZADA PELO BANCO/RÉU COM O OFERECIMENTO DE CONTESTAÇÃO CONDENAÇÃO DA PARTE AUTORA NAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA - AUSÊNCIA DE RESISTÊNCIA À PRETENSÃO EXIBITÓRIA E APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - REFORMA PARCIAL DE PLANO DA SENTENÇA. Apelação parcialmente provida de plano para afastar a carência da ação e julgar procedente a demanda. Vistos e examinados estes autos de Apelação Cível nº 887945-2, da 1ª Vara Cível da Comarca de Pato Branco, em que figuram, como Apelante, João Alves do Santos e, como Apelado, Banco Pine. 1. Trata-se apelação interposta por João Alves do Santos da sentença de f. 39/42, que reconheceu a carência de interesse processual do autor, julgou extinta a ação cautelar proposta em face do Banco Pine, e condenou o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em R \$200,00 (duzentos reais). Em suas razões recursais, busca o Apelante a reforma da sentença, alegando em síntese, que: a) "o apelado no momento da contratação não entregou ao apelante sua via do contrato, deixando-lhe na incerteza com relação às taxas cobradas e os juros aplicados ao referido contrato"; b) "o apelante procurou o apelado a fim de obter cópia de seu contrato de financiamento e, por conseguinte, maiores esclarecimentos (...). No entanto, o apelado não disponibilizou sua cópia do contrato. Assim, socorreu-se o apelante das vias judiciais, mediante a propositura da presente ação cautelar"; c) "é patente que a propositura de futura ação, visando ressarcimento dos eventuais valores que lhe foram cobrados ilegalmente, depende do prévio conhecimento do teor do contrato, e também, da certeza quanto à inobservância das cláusulas contratuais e dos dispositivos legais aplicáveis"; d) "pode o apelante demandar judicialmente, independentemente de comprovar as diligências extrajudiciais, de modo que o interesse de agir resta caracterizado, pois o presente feito objetiva a exibição do contrato firmado" e) "O entendimento jurisprudencial é no sentido de ser cabível a condenação por honorários advocatícios em sede de cautelar de exibição de documentos quando a parte Apelada resiste a cautela, pelo que requer-se a reforma da r. Sentença, porquanto ao apresentar a contestação, assumiu o processo feição litigiosa gerando sucumbência". Ao final, requereu o provimento do recurso e a inversão do ônus de sucumbência. O réu apresentou contrarrazões à f. 78/82, pleiteando pela manutenção da sentença. Processado o recurso, vieram os autos a este Tribunal. 2. O recurso merece provimento, conforme análise a seguir, sendo que à pretensão manejada pelo Apelante é aplicável o contido no par. 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil. Esse dispositivo confere poder ao relator para dar provimento de plano ao recurso, quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. A exibição documental buscada por mutuário em desfavor da financeira prescinde de prévia reclamação no âmbito administrativo, conforme remansoso entendimento deste Tribunal: "MEDIDA CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. REQUISITOS DA LIMINAR. EXISTÊNCIA DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR NO RECURSO. MATÉRIA CONHECIDA, APESAR DE NÃO-ALEGADA EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. POSSIBILIDADE. AFASTAMENTO. RECURSO CONHECIDO E NÃO-PROVIDO. 1. Para a ação cautelar de exibição de documentos basta o interesse legítimo do postulante em averiguar os direitos obrigacionais que derivam do documento, que está na posse da parte contrária. É direito do cliente bancário exigir da instituição financeira a exibição dos extratos de lançamentos, ainda que ausente pedido administrativo, de conformidade com o dever de informação. Tal dever e, assim, o de exibir a documentação referente à relação jurídica entre o banco e seus clientes é ônus que se lhe impõe, em razão da atividade econômica que desenvolve. Assim, afasta-se a alegação de ausência de interesse de agir formulado apenas no recurso, o que não veda o seu conhecimento, por se tratar de condição da ação, matéria conhecível de ofício. (...)". (TJPR 15ª C. Cível Ag. Inst. 0426001-5 Juiz Fábio Haick Dalla Vecchia J. 22/08/2007 Unânime). "APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO TRIBUNAL. DECISÃO ANTERIOR À CITAÇÃO DA PARTE REQUERIDA. PRECLUSÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INOCORRÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO DE RECUSA DA ENTREGA DE DOCUMENTOS. DESNECESSIDADE. OBRIGAÇÃO DE GUARDA E FORNECIMENTO DOS DOCUMENTOS. RESOLUÇÃO 913 DO BACEN. DEVER DE INFORMAÇÃO. MULTA PROCESSUAL (ASTREINTE).

APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE. (...) 2. A propositura de medida cautelar de exibição de documentos independe de prévia demonstração da recusa da instituição financeira em entregar os documentos pleiteados. (...)". (TJPR 15ª C. Cível AC 0396720-4. Des. Luiz Carlos Gabardo J 06/06/2007 Unânime). Vale ainda citar o exerto do voto proferido pelo Ministro Barros Monteiro no REsp nº 180.338/RS, onde foi mantida a decisão que afastou a preliminar de carência de ação por não comprovação da recusa administrativa do banco, eis que a exibição voluntária dos documentos pela instituição financeira é prática dissociada da realidade, que se confirmou na conduta processual do banco de não se limitar em apresentar os documentos solicitados: "Restou consignado no julgado que, se tivesse o Banco atendido administrativamente a postulação, não necessitaria o Espólio de valer-se da via judicial. Daí ter, como base no art. 335 da mesma Lei Processual, admitido a recusa da instituição financeira em apresentar a documentação reclamada na fase administrativa. Incidência, no caso, da regra inserta no art. 335 da Lei Processual Civil, aplicada de maneira acertada, pois é o que ordinariamente ocorre (id quod plerumque accidit)". (REsp 180338/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, 4ª T., julgado em 10.02.2004, DJ 03.05.2004 p. 168). Vai daí que a ausência de comprovação da recusa administrativa em exibir os documentos não possui o condão de retirar o interesse de agir do demandante. Por outro lado, vê-se que a contestação oferecida se cingiu na alegação de falta de interesse de agir por ausência de prévia solicitação documental na via administrativa, inexistindo resistência à pretensão exhibitória, tanto que o Apelado apresentou a documentação de f. 22/25. É direito do cliente ver exibidos, a qualquer momento, os documentos relativos ao contrato firmado com o agente financeiro, pois as financeiras se sujeitam ao dever de informação imposto pelo inciso III do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor. Desse modo, prospera a insurgência do Apelante, uma vez evidenciado o seu interesse processual e o indicativo sobre a existência de vínculo contratual entre as partes por meio da documentação que instruiu a petição inicial. No entanto, como o Apelado não se opôs ao pedido formulado na inicial e apresentou os documentos solicitados, não cabe a sua condenação no ônus de sucumbência, em aplicação ao princípio da causalidade. A propósito, esta Câmara já decidiu: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATO BANCÁRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ARTIGO 269, II, CPC. RESOLUÇÃO DE MÉRITO. DOCUMENTOS. EXIBIÇÃO INTEGRAL. ENCARGOS DE SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RESISTÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Conforme dispõe o artigo 269, II, do CPC, "Haverá resolução de mérito: II - quando o réu reconhece a procedência do pedido." 2. Ajuizada a ação de exibição de documentos e apresentados dentro do prazo solicitado na contestação, sem prova de que a instituição financeira tenha se recusado a exibi-los administrativamente, é de se concluir que a parte autora deu causa ao ajuizamento da demanda. 3. Apelação cível conhecida e parcialmente provida." (TJPR - 15ª C. Cível - AC 855125-3 - Rel.: Luiz Carlos Gabardo - Unânime - J. 04.04.2012) "PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CADRETA DE POUANÇA. EXTRATOS. PLANOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. EXIBIÇÃO DOS DOCUMENTOS. RECONHECIMENTO DO PEDIDO. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE RESISTÊNCIA À PRETENSÃO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. MANUTENÇÃO DA VERBA ARBITRADA. 1. Exibição dos documentos. A apresentação voluntária dos extratos significa expresso reconhecimento do direito dos autores. 2. Princípio da causalidade. Não havendo prova acerca da solicitação e da recusa da instituição financeira de exibir os documentos na via extrajudicial, e sendo o pedido atendido na via judicial, sem qualquer resistência, a autora foi quem deu causa à propositura da ação, sendo a responsável pelo pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, ante o princípio da causalidade. Recurso de apelação desprovido." (TJPR - 15ª C. Cível - AC 788485-3 - Rel.: Jurandyr Souza Junior - Unânime - J. 17.08.2011) Nesse contexto, impositivo o parcial provimento de plano da apelação para, em reforma da sentença, julgar procedente a demanda, nos termos do inc. II do art. 269 do Código de Processo Civil; de outro lado, ante a ausência de resistência à pretensão exhibitória e a aplicação do princípio da causalidade, é mantida a condenação do Autor no pagamento de custas/despesas processuais e honorários advocatícios, com a ressalva do art. 12 da Lei 1.060/50. 3. Diante do exposto, com substrato no que dispõe o par. 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento de plano ao recurso para o fim de julgar procedente a demanda e manter a condenação do Autor nas verbas de sucumbência, ante a ausência de resistência da parte adversa e em aplicação do princípio da causalidade. Publique-se e intemem-se. Curitiba, 25 de junho de 2012. Elizabeth M. F. Rocha, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau.

0016 - Processo/Prot: 0891597-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/391530. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 0003589-35.2007.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Carlos Guglielminetti (maior de 60 anos), Leonilce Guglielminetti (maior de 60 anos), Milton Guglielminetti (maior de 60 anos), Erotildes Lea Guglielminetti (maior de 60 anos). Advogado: Paulo Roberto Gomes, Allan Amin Propst. Apelado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Roberto Kaiserlian Marmo, Patricia Arzillo Marmo, Izabela Cristina Rucker Curi Bertonecello, Maria Letícia Brüsich, Anne Caroline Wendler. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo. Despacho: Processo Suspenso

Vistos e examinados estes autos de Apelação Cível nº 891597-5 1. Nos autos de ação de cobrança dos juros remuneratórios incidentes sobre as diferenças de correção monetária reconhecidas na Ação Cível Pública nº 14.552, movida por Carlos Guglielminetti e Outros em face de HSBC Bank Brasil S/A ? Banco Múltiplo, aquele interpôs apelação da sentença que, ao julgar procedente o pedido da inicial quanto aos Planos Bresser e Verão, condenou o Banco ao pagamento do valor que resultar

da diferença pecuniária decorrente da aplicação dos índices: ?IPC (janeiro/89 a fevereiro/89 ? 42,72% e 10,14%, respectivamente); BTN (março/89 a fevereiro/90); IPC (março/90 a maio/90 ? 84,32%, 44,80% e 7,87%, respectivamente); BTN (junho/90 a janeiro/91); IPC (fevereiro/91 ? 21,87%); INPC (março/91 a junho/94); IPCr (julho/94 a junho/95); e média do INPC e IGP/DI, conforme dec. 1544/95 (desde julho/95 até a data do pagamento)? (f. 237), atualizados monetariamente e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, como também ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. Como visto, trata-se de cobrança de expurgos inflacionários não creditados em caderneta de poupança, envolvendo planos econômicos, matéria considerada de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, no âmbito do RE 591.797/SP (Plano Collor I), AI 754.745/SP (Plano Collor II) e RE 626.307/SP (Planos Verão e Bresser); daí a determinação daquela Corte para sobrestamento dos recursos respeitante à tal matéria, excetuados os feitos em execução. Não obstante a ausência de comunicação daquela Corte Superior sobre a referida determinação, os integrantes da 15ª Câmara Cível deliberaram em 09/02/2011 pela doravante suspensão do julgamento dos recursos que versem sobre tal questão, considerando o contido no expediente nº 2010.360293-2 da Presidência deste egrégio Tribunal de Justiça e o entendimento dominante das demais Câmaras de igual competência recursal. Diante disso, esta Relatora determina a suspensão do presente feito, até o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal. Promovam-se nos boletins mensais as anotações respeitantes aos motivos da suspensão e aguarde-se em arquivo apropriado. Intimem-se. Curitiba, 19 de junho de 2012. Elizabeth M. F. Rocha, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau

0017 - Processo/Prot: 0894916-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/404429. Comarca: Goioerê. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000166-95.1996.8.16.0084 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Indústria Química Mentox Ltda. Advogado: João Carlos Gomes. Apelado: Paiola - Comércio e Representação de Produtos Agropecuários Ltda, José Ferreira da Silva, Ivanir Antônio Seganfredo. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Apelação Cível nº. 894.916-2 - Vara Cível - Goioerê- PR Relator : Desembargador Jurandyr Souza Jr. Apelante : Indústria Química Mentox Ltda Apelado : Paiola - Com. e Repres. de Produtos Agropecuários Ltda e outros PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. EXEGESE DO ART.557 DO CPC. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NOTA PROMISSÓRIA. PRAZO PRESCRICIONAL. TRÊS ANOS. EXEGESE DO ART. 70 DA LEI UNIFORME DE GENEBRA - DEC 57.663/66. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DO TÍTULO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA. CITAÇÃO POR EDITAL. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. ESGOTAMENTO DOS POSSÍVEIS MEIOS DE LOCALIZAÇÃO DA PARTE RÉ. Prescrição. As notas promissórias prescrevem em três anos a contar do vencimento, conforme dispõe o art. 70 da Lei Uniforme de Genebra. Da citação por edital. ESGOTADOS TODOS OS MEIOS DE LOCALIZAÇÃO DOS DEVEDORES, POSSÍVEL A CITAÇÃO VIA EDITAL. Recurso de apelação provido. Vistos e examinados estes autos de Apelação Cível nº. 894.916-2, oriundo da Vara Cível da Comarca de Goioerê, apto a suportar decisão monocrática do Relator, nos termos do artigo 557 do CPC. Trata-se de recurso de apelação em face de sentença que reconhecendo a nulidade da citação por edital, e a prescrição do título executado, com fundamento no art. 206, §3º do CC, extinguiu a execução, nos termos do art. 794, II do CPC. Inconformado, o exequente interpôs recurso de apelação, alegando em síntese: a) descabida a nulidade da citação por edital; b) a prescrição não poderia ser declarada de ofício; c) inoccorrência de prescrição intercorrente; d) nulidade da sentença, com o regular prosseguimento da execução. Prescrição - inoccorrência. 1. Equivocada a r. sentença ao reconhecer a extinção da execução, em razão da ocorrência da prescrição, com fundamento no art. 206, §3º do Código Civil. 2. Em que pese por fundamento diverso do alegado pelo apelante, necessário reconhecer a nulidade da sentença. 3. Trata-se de execução de título extrajudicial, embasada em nota promissória, no valor de R \$ 11.635,60 (fls. 13). Conforme dispõe o art. 70, da Lei Uniforme de Genebra - Dec. 57.663/66, o prazo prescricional para a ação executiva do título de crédito é de três (03) anos a contar do vencimento do título, sendo válido citar: "Art. 70. Todas as ações contra aceitante relativas a letras prescrevem em 3 (três) anos a contar de seu vencimento". 3.1. Nesse sentido a jurisprudência dominante do eg. Superior Tribunal de Justiça, em casos análogos: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. INADIMPLEMENTO. VENCIMENTO ANTECIPADO DA OBRIGAÇÃO CONTRAÍDA. PRESCRIÇÃO TRIENAL PARA PROPOSITURA DA AÇÃO EXECUTIVA. TERMO INICIAL. DATA DO VENCIMENTO QUE CONSTA NA CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA. PRETENDIDA REFORMA, AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. - O marco inicial pra a contagem da prescrição da ação cambial é a data estabelecida na cártula, pois segundo a "orientação desta Corte (REsp n. 650.822/RN, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 11/04/2005), é que mesmo com o vencimento antecipado do título, permanece inalterado o marco inicial da prescrição, que é a data constante originalmente na cártula" (REsp 802.688-SP, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ de 01/08/2006). Igual raciocínio colhe-se da afirmação de que "o vencimento antecipado das obrigações contraídas, não altera o termo inicial para a contagem do prazo prescricional da ação cambial, que deve ser iniciada a partir do vencimento do título, como determina a Lei Uniforme" (REsp 439.427-SP, 3ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 02/09/2005). Na mesma linha assim decidiu recentemente a Quarta Turma: REsp 659.290-MT, deste Relator, DJ de 01/11/2006 e Ag. Reg. no REsp 802.688-RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 26/02/2007). - Agravo regimental improvido." 3.2. No mesmo sentido a jurisprudência desta Corte: "APELAÇÃO CÍVEL. 2. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NOTA PROMISSÓRIA. PRESCRIÇÃO CAMBIAL. PRAZO. 03 (TRÊS) ANOS. ARTIGOS 70 E 77 DO

DECRETO 57.663/66. LEI UNIFORME. 1. O prazo prescricional para a execução de nota promissória em face do emitente é de 03 anos, conforme art. 70 e 77 do Decreto 57.663/66. Apelação cível conhecida e não provida. (...) 2 4. No caso, considerando que o vencimento da nota promissória ocorreu em 31/03/1996, e a propositura da execução ocorreu em 28/08/1996 (fls. 02), não há como ser acolhida a prescrição do título executivo, conforme fundamentação da r. sentença, pois o prazo prescricional se daria apenas em 31/03/1999. Da citação por edital 5. Cediço que a citação por edital não é medida automática, determinada apenas porque na primeira tentativa não foi localizado o devedor. Devem ser empreendidas diligências mínimas na busca do devedor e seu paradeiro, sendo a citação por edital relegada aos casos em que esgotadas as possibilidades de localização. 5.1. Sobre a citação por edital, destaca-se a jurisprudência do eg. Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CITAÇÃO POR EDITAL. DOMICÍLIO INCERTO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME POR ESTA CORTE. 1. Esgotados todos os meios de localização dos devedores, possível a citação via edital. Nulidade da citação afastada. Reexame de prova. Súmula 7/STJ. (...) 3 5.2. Cite-se ainda: - AgRg no AREsp 12.392/RS, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, DJe 26/10/2011. 6. No caso, manifesta a possibilidade de se proceder à citação por edital. Isso porque, foi certificado pelo Oficial de Justiça (fls. 17vº), o fechamento da empresa executada, bem como a mudança de endereço do Sr. Antônio Seganfredo. Não bastasse, consta que deferida a penhora via Bacen Jud, foram expedidos vários ofícios visando a localização dos executados e a existência de ativos financeiros em seu nome (fls. 39/48), o que demonstra o esgotamento dos meios para localização do devedor. De outro prisma, não há qualquer prejuízo aos executados, pois não tendo ocorrido intervenção nos autos através de advogado, a intimação da penhora deverá ser pessoal. Dessa forma, não há que se falar em nulidade da citação por edital, pois foram esgotados todos os meios possíveis para localização dos devedores. 7. Assim, considerando a inocorrência da prescrição, impõe-se acolher a preliminar de nulidade da r. sentença, sendo necessário o retorno dos autos ao juízo de origem para regular processamento do feito. 8. Com fincas no art. 557, §1º - A, do Código de Processo Civil, por decisão monocrática do Relator, concluiu-se dar provimento ao recurso, para anular a r. sentença e determinar o prosseguimento do feito; observados os fundamentos do Relator. Publique-se e intemem-se. Curitiba, 18 de junho de 2012. Jurandyr Souza Jr. Desembargador Relator 1 AgRg no REsp 628.723/RS, Rel. Min. Hélio Quaglio Barbosa, DJ 16/04/2007. 2 Ap. 736.082-9, TJPR, 15ª Câm. Cível, Rel. Des. Luiz Carlos Gabardo, j. em 23/02/2011. 3 AgRg no AREsp 59.425/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, DJe 06/03/2012.

0018 - Processo/Prot: 0896194-4 Apelação Cível

Protocolo: 2011/409126. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0034675-77.2010.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédis, Christiane Oliveira Ferrari Cieslak. Apelado: Maria de Fátima Batista, Rosalia Ferreira Lopes (maior de 60 anos), Magno Alves de São Paulo, João Almeida Conceição, Ariston Mascarenhas Junior (maior de 60 anos), Eunivaldina Gomes Avila (maior de 60 anos), Odília Cecio Soares Dias, José Ribeiro Quadros (maior de 60 anos). Advogado: Thaisa Cristina Cantoni. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochoadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa. Despacho: Devolvo os Autos Para os Devidos Fins. Suspensão até decisão do STF

Vistos. 1. O presente recurso deve ser suspenso, em virtude da similitude com questão de repercussão geral que aguarda julgamento no Excelso Supremo Tribunal Federal. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal determinou o sobrestamento dos recursos referentes aos expurgos inflacionários correspondentes aos planos Bresser, Verão, Collor I e Collor (RE 626.307/SP, RE 591.797/SP, AI 754.745/SP), com exceção daqueles que se encontrem em fase de cumprimento de sentença e em fase instrutória. Além disso, mediante o Ofício-Circular nº 116/2010, de 02.12.2010, o Excelentíssimo Presidente do Tribunal de Justiça do Paraná, noticiou-se as decisões proferidas nos Recursos Extraordinários de nº 626.307- SP, 591.797-SP e 583.468-SP (publicadas no Diário da Justiça da União em 31/08/2010, 1º/09/2010 e 30/11/2010, respectivamente), em trâmite no STF, que versam sobre a mesma matéria discutida nos autos, quais sejam, os expurgos inflacionários do Plano Bresser, Verão, Collor I e/ou II. Dessa forma, considerando-se que o caso dos autos subsume-se à hipótese de suspensão, a despeito da falta de comunicação da medida pelo Pretório Excelso, e em conformidade com entendimento das demais câmaras especializadas deste Egrégio Tribunal, esta 15ª Câmara Cível entende por bem suspender o julgamento dos referidos recursos. 3. Diante disso, suspende-se o julgamento do presente recurso, até o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal acerca das questões nele versadas. Intemem-se. Curitiba, 02 de maio de 2012. Jucimar Novochoadlo Relator 1 TJPR - 16ª C. Cível - EDC 0703621-5/01 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Shiroshi Yendo - Unânime - J. 19.01.2011

0019 - Processo/Prot: 0898837-2 Agravo de Instrumento

Protocolo: 2012/104668. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0033680-30.2011.8.16.0014 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Itaú Unibanco S.a.. Advogado: José Miguel Garcia Medina, Rafael de Oliveira Guimarães, Vinicius Secafem Mingati. Agravado: Lint - Londrina Tecnologia da Informação S/a, Orestes Hypólito, José Antonio T Felismino, Claudio Sergio Teoschi. Advogado: Marcelo Alves Valduga, Maria Fernanda Alves Senedes. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Elizabeth M F Rocha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL MANIFESTAÇÃO DO EXECUTADO PARA FINS DE DESBLOQUEIO DE NUMERÁRIO ATO QUE EVIDENCIA A INEQUÍVOCA CIÊNCIA DO FEITO EXECUTIVO E SUPRE A FALTA DO ATO CITATÓRIO, A DESPEITO DE O CAUSÍDICO NÃO TER PODERES PARA RECEBER CITAÇÃO PRECEDENTES DO STJ APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. Agravo de instrumento provido de

plano. Vistos e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 898837-2, da 10ª Vara Cível da Comarca de Londrina, em que figuram, como Agravante, Itaú Unibanco S/A e, como Agravados, Orestes Hypólito e outros. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Itaú Unibanco S/A, da decisão que, nos autos de execução de título extrajudicial que ajuizou em face de Orestes Hypólito e outros, determinou que promovia a citação daquele em cinco dias, enfatizando a seguinte fundamentação: "Não há que se falar em comparecimento espontâneo do executado Orestes, tendo em vista que "o fato de ter peticionado o executado, solicitando o desbloqueio das contas-correntes, não pode ser considerado como comparecimento espontâneo hábil a suprir o ato citatório. Considerando que o instrumento procuratório não consigna poderes específicos para o advogado outorgado receber citação, não há que se considerar suprida a providência citatória, nos termos do § 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil (Agravo de Instrumento Nº 70008355455, Nona Câmara Cível Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nereu José Giacomolli, julgado em 19/05/2004). Assim cumpre ao exequente promover a citação do réu, em cinco dias." (f. 91 dos autos originários e 112-TJ) Em suas razões recursais, o Agravante pugna pela reforma da decisão agravada, alegando, em suma, que "a citação tem por finalidade levar o réu o conhecimento da ação judicial em trâmite para que se instaure a relação jurídico-processual e, querendo, posso ser exercido o direito de defesa. Se a parte de outra forma, toma ciência da demanda ajuizada, comparece ao processo e começa a atuar na defesa de seus interesses, atingiu-se a finalidade do ato citatório mesmo sem que este tenha sido realizado, não subsistindo razões para que se realize tal ato" (f. 13-TJ). Determinado o processamento do recurso, sem o deferimento da antecipação da tutela requerida, o juízo singular prestou informações e não foi oferecida resposta pelos Agravados. 2. Merece acolhimento de plano a insurgência manifestada pelo Agravante, na forma prevista pelo §1º-A do art. 557 do Código de Processo Civil. Esse dispositivo objetiva a celeridade da prestação jurisdicional e a desobstrução da pauta dos Tribunais, permitindo que sejam julgados de plano pelo Relator os recursos interpostos de decisão manifestamente contrária à súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. O Agravante discorreu que após o ajuizamento da execução de título extrajudicial, o Oficial de Justiça certificou que, dentre os executados, deixou de citar Orestes Hypólito, ante a informação da respectiva esposa de que ele se encontrava em Uberlândia, sem data prevista para retorno. Adicionou que após o deferimento e a efetivação de arresto eletrônico nas contas bancárias do executado Orestes, ele veio aos autos de execução para requerer a liberação da quantia bloqueada, sendo atendido pelo juízo. Diante desse contexto fático-processual, o Agravante postulou o prosseguimento da execução contra o referido Executado, enunciando que supriu a falta de sua citação aquele comparecimento espontâneo no feito executivo, conforme estatui o Código de Processo Civil: "Art. 214 - Para a validade do processo, é indispensável a citação inicial do réu. § 1º - O comparecimento espontâneo do réu supre, entretanto, a falta de citação." Na sequência, o juízo a quo pronunciou que aquele pedido de desbloqueio "não pode ser considerado como comparecimento espontâneo hábil a suprir o ato citatório" do executado Orestes Hypólito, porque a procuração juntada "não consigna poderes específicos para o advogado outorgado receber citação". Essa decisão objurgada, entretanto, destoava da atual orientação jurisprudencial emanada pelo STJ, pela qual caracteriza comparecimento espontâneo, para fins de suprir a ausência de citação, a prática de ato no processo que demonstra a ciência inequívoca da execução contra o devedor outorgante da procuração sem poderes para receber citação, como no caso de oferecimento de pré-executividade. A propósito, exemplifica-se com o seguinte precedente: "PROCESSUAL CIVIL. DIVERGÊNCIA INTERPRETATIVA. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DO DEVEDOR PARA OFERECER EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CITAÇÃO SUPRIDA, A DESPEITO DE O CAUSÍDICO SUBSCRITOR DA PEÇA NÃO TER PODERES PARA RECEBER CITAÇÃO. PRECEDENTES. 1. O comparecimento de advogado, para fazer carga dos autos, sem poderes para receber citação, não pode, a priori, configurar comparecimento espontâneo para fins de suprir a ausência de citação do réu. Contudo, a hipótese dos autos não consubstancia simples ato processual de carga dos autos, antes, o patrono da parte compareceu para oferecer exceção de pré-executividade, o que demonstra a ciência inequívoca da execução contra o devedor outorgante da procuração. Assim, é o caso de considerar suprida a citação, na forma do art. 214, § 1º, do CPC, pelo oferecimento da exceção de pré-executividade. Nesse sentido: REsp 662.836/DF, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, DJ 26/02/2007; REsp 837.050/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 18/09/2006, REsp 658.566/DF, Rel. Ministro Jorge Scartezini, Quarta Turma, DJ 02/05/2005. 2. Recurso especial não provido." (2ª Turma do STJ, AgRg no Ag 1246098/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, j. 26/04/2011) Ao se pronunciar nos autos para pedir o desbloqueio de numerário existente em sua conta corrente, com a enunciativa de ser originário dos proventos de aposentadoria, o Agravado evidenciou o inequívoco conhecimento de figurar no pólo passivo da execução de título extrajudicial proposta pelo Agravante. Daí porque com tal prática deve ser considerada suprida a falta de sua citação na ação executiva, já que segundo dispõe a própria legislação processual, "Citação é o ato pelo qual se chama a juízo o réu ou o interessado, a fim de se defender" (art. 213 do Código de Processo Civil). Nesse aspecto, concluiu-se pelo provimento do presente agravo de instrumento, merecendo acolhimento o arrazoado desenvolvido pelo Agravante, de que "a citação tem por finalidade levar ao réu o conhecimento da ação judicial em trâmite para que se instaure a relação jurídico-processual e, em querendo, possa ser exercido o direito de defesa. Se a parte, por outra forma, toma ciência da demanda ajuizada, comparece ao processo e começa a atuar na defesa de seus interesses, atingiu-se a finalidade do ato citatório mesmo sem que este tenha sido realizado, não subsistindo razões para que se realize tal ato" (f. 13-TJ). 3. Diante do exposto, com fulcro no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se provimento de plano ao recurso para o fim de reconhecer que a citação do agravado/executado Orestes Hypólito foi suprida

com o seu comparecimento espontâneo no feito executivo. Comunique-se ao juiz da causa. Intimem-se. Curitiba, 21 de junho de 2012. Elizabeth M. F. Rocha, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau.

0020 . Processo/Prot: 0901525-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/402064. Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002607-79.2010.8.16.0077 Exibição de Documentos. Apelante: Arildo Alves de Souza. Advogado: Marcus Aurélio Liogi, Luiz Pereira da Silva. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Edmara Sílvia Romano, Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, etc.. Avoquei os autos. 1) Junte-se petição e expediente, já despachados. 2) Segue decisão. Curitiba, 20/06/12. Jurandyr Souza Jr.

Apelação Cível nº 901.525-4 - Vara Cível e Anexos - Cruzeiro do Oeste - PR Relator : Desembargador Jurandyr Souza Jr. Apelante : Arildo Alves de Souza Apelado : Banco Itaú S/A 1. Trata-se de recurso de apelação cível interposto em face de sentença proferida em "ação de exibição de documentos" - autuada sob nº 0002607-79.2010.8.16.0077, na qual a sentença julgou parcialmente procedente o pedido inicial para: a) declarar a prescrição da pretensão de haver os documentos relativos ao período anterior a junho/1990; b) determinar ao requerido que exiba à parte requerente os documentos propugnados na inicial, no prazo de trinta dias e independente do recolhimento de qualquer tarifa; c) rejeitar o pedido de imposição de multa cominatória. Em razão da sucumbência recíproca, condenou o autor ao pagamento de 30% das custas processuais, devendo o réu arcar com os 70% restantes e fixou honorários advocatícios em R\$350,00, os quais devem ser compensados e distribuídos proporcionalmente. 2. Conforme se extrai da petição protocolada em 14 de junho de 2012, as partes celebraram acordo, requerendo a homologação da transação. 3. Homologação para que produza os seus jurídicos e legais efeitos o pedido de desistência formulado pela parte, relativamente ao recurso de Apelação Cível n.º 901.525-4. 4. Ante o exposto, declaro extinto o procedimento recursal, consoante permissivo do art. 200, inc. XVI do Regimento Interno desta Corte. Proceda-se as anotações de estilo, com baixa nos registros e devolução dos autos ao juízo de origem. Intimem-se. Curitiba, 20 de junho de 2012. Jurandyr Souza Jr. Desembargador Relator

0021 . Processo/Prot: 0901902-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/194485. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 901902-1 Apelação Cível. Embargante: Banco do Brasil SA. Advogado: Maurício Kavinski, Luiz Fernando Brusamolín. Embargado: Luiz Carlos Gehlen Filho e Cia Ltda Me. Advogado: Flávia Dreher Netto, Ângela Patrícia Nesi Alberguini. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Despacho: Devolvo os Autos Para os Devidos Fins. Diante do exposto, rejeitam-se os embargos de Declaração, no termos da fundamentação

Vistos. 1. Trata-se de embargos de declaração interposto por Banco do Brasil S/A contra decisão unipessoal proferida por este Relator, a qual foi negado provimento ao recurso de apelação interposto pelo ora embargante. Nas razões recursais, sustentou omissão no acórdão embargado, requerendo a expressa manifestação dessa Câmara para fins de prequestionamento. 2. O recurso não merece provimento. Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, a função dos Embargos de Declaração é completar o julgado para torná-lo claro e inteligível, além de suprir eventual omissão ocorrida. Em casos excepcionais, é admissível a atribuição de efeitos infringentes, desde que se constate no julgado evidente erro material ou nulidade. Da leitura do aresto embargado verifica-se que esta Câmara utilizou fundamentação suficiente para solucionar a controvérsia, pronunciando-se expressamente sobre todos os pontos do recurso, sem incorrer em qualquer omissão, contradição ou obscuridade. De fato, observa-se que o que busca o embargante é rediscutir matéria já apreciada no v. acórdão embargado, pretensão essa que se mostra inadmissível, uma vez que o recurso interposto não é a via processual adequada para rediscutir matéria que já fora satisfatoriamente analisada ou tampouco para questionar julgamento que não contenha os vícios descritos no artigo 535 do Código de Processo Civil, erro material ou nulidade. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "A pretensão de reapreciação dos fatos e provas documentais e testemunhais trazidas aos autos não autoriza a interposição dos embargos de declaração, os quais pressupõem a existência de omissão, dúvida ou contradição no aresto embargado, não se prestando à revisão do julgado." 1 "Os declaratórios, no caso, não buscam a correção de eventual defeito do acórdão, mas a alteração do resultado do julgamento, providência inviável na via recursal eleita. 3. Embargos de declaração rejeitados". 2 Ainda, o embargante prequestiona a questão argüida no presente embargos, entretanto, sem razão, pois, levando-se em consideração que o prequestionamento não torna prescindível a configuração de uma das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil e, no caso dos autos, não se verificando a omissão apontada, descabida a pretensão de prequestionamento. Nesse sentido: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INOCORRÊNCIA - PREQUESTIONAMENTO - PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA SUFICIENTEMENTE ESCLARECIDA - REJEIÇÃO. Não padecendo o acórdão do vício de omissão alegados, é de rigor a rejeição dos embargos de declaração, até porque estes não se prestam para rediscussão de questão já suficientemente esclarecida. O cabimento de embargos de declaração para fins de prequestionamento somente pode ocorrer quando não se enfrenta a tese jurídica tida como violadora de lei federal ou da Constituição Federal, o que impede, no entanto, que se chegue ao extremo de se exigir que a decisão recorrida explicitamente aquelas disposições tidas como violadas". (TJ/PR - 15ª Câmara Cível Embargos de Declaração 0334158-2/01 Rel. Fábio Haick Dalla Vecchia) "Embargos de declaração. Omissões. Inexistência. Finalidade de prequestionamento. Ausência de indicação das hipóteses do artigo 535 do CPC. Impossibilidade. Embargos rejeitados. 1- Inexistindo a omissão apontada, os embargos devem ser rejeitados.

2- Ainda que opostos com a finalidade de prequestionamento, os embargos de declaração somente podem ser acolhidos se demonstrada a existência de contradição, obscuridade ou omissão na decisão embargada. Art. 535 do CPC. 3- Embargos de declaração rejeitados". (TJ/PR - 15ª 1 a STJ. 2 T. RESP n.º 251619/AL. Rel Min. Francisco Peçanha Martins. j. em 07.11.2002. 2 STJ EEERSP 397684 MA 1ª T. Rel. Min. Denise Arruda DJU 20.09.2004 Câmara Cível Embargos de Declaração Cível - 0319935-3/02 - Luiz Carlos Gabardo) Assim, mantém-se a decisão unipessoal por seus próprios fundamentos. 3. Diante do exposto, rejeitam-se os embargos de declaração, nos termos da fundamentação. Curitiba, 19 de junho de 2012. Jucimar Novochadlo Relator

Republicação - Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0022 . Processo/Prot: 0903239-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/414431. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0035008-29.2010.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Itaúcard Sa. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Apelado: Antonio Francisco Penha Martins. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Retifique-se a autuação para a exclusão do recurso de Antonio Francisco Penha Martins, porque foi considerado deserto. 2. Decisão em frente.

Vistos. 1. Trata-se de recurso de apelação interposto por Banco Itaúcard S/A em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, condenando o requerido a entregar os documentos pretendidos pelo autor, para o período compreendido entre 03.05.1990 até dezembro de 2001, no prazo de 05 dias, bem como, condenou o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios estes fixados em R\$200,00 (duzentos reais). Em suas razões recursais o apelante sustenta que a presente medida cautelar é acessória e não tendo sido proposta a ação principal no prazo de 30 dias, opera-se a revogação da liminar concedida e a extinção da medida cautelar. Ainda, defende a falta de interesse processual, ante a ausência de recusa por parte do apelante em fornecer cópia dos documentos, sustentando que não havia necessidade e nem utilidade na propositura da demanda, eis que já enviado o contrato e todas as faturas bem como extratos ao apelado. No mérito, sustenta novamente que os documentos solicitados já foram entregues ao apelado em momentos oportunos, não havendo, portanto, dever em exibi-los. Alega que o pedido inicial desvirtua os fins do processo, pois sem fundamento nenhum e com base em meras suposições, e principalmente porque o apelado poderia ter formulado pedido de exibição em ação revisional. Por fim, requer a redução dos honorários advocatícios. Foram apresentadas contrarrazões ao recurso. 2. Nos termos do artigo 557, § 10, do Código de Processo Civil "Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Superior, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". Merece ser reconhecida de ofício a inépcia parcial do pedido, no que se refere a exibição dos contratos de capital de giro. 2 De início cumpre esclarecer que no caso em apreço trata-se de cautelar preparatória de exibição de documentos, disposta no art. 844 do Código de Processo Civil, configurando-se um procedimentos cautelares específico. Entretanto, dentro desse procedimento o referido Código tão-somente delimitou o campo de atuação da medida, dispondo em seu art. 845 que na referida ação deverá ser observado, quanto ao procedimento, no que couber, o disposto nos artigos 355 a 363, e 381 e 382. Com efeito, analisando o art. 356 do Código de Processo Civil, constata-se que o pedido formulado pela parte deverá conter: I - a individualização, tão completa quanto possível, do documento ou coisa; II - a finalidade da prova, indicando os fatos que se relacionam com o documento ou a coisa; III - as circunstâncias em que se funda o requerente para afirmar que o documento ou a coisa existe e se acha em poder da parte contrária. No caso em apreço, o autor é impreciso e genérico ao pleitear a exibição de "todos os contratos de capital de giro, não importando a denominação". Portanto, não basta que o autor alegue a existência de contratos de capital de giro, é preciso que o mesmo individualize o documento. Nesse sentido já decidiu o Ilustre Desembargador Hamilton Mussi Correa: Medida cautelar. Exibição de documentos. Inépcia em parte da inicial. Interesse de agir. Dilação do prazo para apresentação das contas. Honorários advocatícios. 1. É inepta a parte do pedido formulado em cautelar de exibição de documentos que não individualiza o contrato cuja apresentação é pretendida. 2. É adequada a ação de exibição de documentos, prevista pelo inciso II, do artigo 844, do CPC, destinada a compelir o banco à exibição dos documentos que teriam embasado os lançamentos feitos na conta-corrente do depositante, a fim de evitar o risco de uma ação mal proposta ou deficientemente instruída e a possibilidade de deparar-se, no curso do futuro processo, com uma situação de prova impossível ou inexistente. No caso, o interesse de agir decorre da pretensão de se questionar as relações jurídicas advindas de tais contratos, em futura ação principal. E, assim, incumbe ao banco a obrigação de guardar os documentos pelo prazo prescricional de 20 anos ante a regra do art. 177 do Código Civil de 1916, quando, por ocasião da propositura da demanda, já tiver decorrido mais da metade do 3 prazo prescricional (art. 2.028 do Código Civil vigente). 3. Mantém-se o prazo para exibição de documentos quando se mostre em consonância ao princípio da Razoabilidade, sendo suficiente para proporcionar o cumprimento da obrigação. 4. A apreciação equitativa para o arbitramento dos honorários advocatícios no julgamento da medida cautelar de exibição de documentos deve levar em conta o fato de se tratar de procedimento simples, evocado aos milhares, com posição já sedimentada na jurisprudência e que não requerer dilação probatória ou análise mais aprofundada. Apelação provida em parte. 1 Dessa forma, reconheço, de ofício, a inépcia da petição inicial no tocante a exibição dos contratos de capital de giro. Apelação Cível Quanto ao fato de que o autor não ajuizou a ação principal, sem razão ao recorrente. Conforme lecionam Carlos Alberto Álvaro de Oliveira e Galeano Lacerda, em comentários ao Código de Processo Civil, identificam-se quatro espécies de exibição, conforme a finalidade

com que pedida. Dentre elas está a exhibitória que tem por finalidade a apropriação de dados para eventual aforamento de demanda futura, sem vínculo necessário de dependência com outra ação satisfativa. Nesta, a exibição desde logo satisfaz (e não apenas assegura) a pretensão do autor, habilitando-o à eficácia da conveniência de ajuizar, ou não, demanda futura, com utilização dos dados obtidos. A jurisprudência dominante do eg. Superior Tribunal de Justiça, considerando a natureza satisfativa da medida cautelar, dispensa, em casos excepcionais, o ajuizamento da ação principal. Nesse sentido: "4. É dispensável a propositura da "ação principal" quando a ação denominada "cautelar" contém pedido de natureza satisfativa de direito material - deficiência formal superada. Precedentes: REsp 682.583/RS, Min. Denise Arruda, 1ª T., DJ 31.08.2006; REsp 139.587/RS, Min. João Otávio de Noronha, 2ª T., DJ 28.02.2005; REsp 541.410/RS, Min. Cesar Asfor Rocha, 1 TJP. 15ª CC. Apelação cível nº 859.766-0. Rel. Des. Hamilton Mussi Correa. J.18.01.2012 2 Volume III, - Tomo II. Rio de Janeiro, Forense, 2001. p. 206/207. 4 4ª T., DJ 11.10.2004; REsp 875993/RS, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 01.03.2007".3 "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR. NATUREZA SATISFATIVA. HIPÓTESE EXCEPCIONAL. DISPENSA DA PROPOSITURA DA AÇÃO PRINCIPAL. PRECEDENTES. 1. Via de regra, as medidas cautelares, nos termos dos arts. 806 e 808, inciso I, do CPC, estão vinculadas à propositura da ação principal. Entretanto, a jurisprudência do STJ, considerando a natureza satisfativa da medida cautelar, dispensa, em casos excepcionais, o ajuizamento da ação principal. 2. Recurso especial a que se nega provimento."4 Com efeito, pela característica de satisfatoriedade que é peculiar, na presente cautelar de exibição, inviável as alegações do Apelante. Neste sentido, já decidiu este Tribunal: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. (...) NATUREZA SATISFATIVA DA AÇÃO. (...) 8. A medida cautelar de exibição de documentos dispensa a comprovação do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. (...)5 Ainda, sequer a alegação de que os documentos poderiam ter sido pleiteados com eventual ação revisional demonstra falta de interesse de agir, pois com a apresentação dos documentos é que o correntista poderá vislumbrar a necessidade ou não do ajuizamento do feito principal. Concernente ao interesse processual da parte, é importante frisar que o interesse de agir está sempre presente quando a parte tenha a necessidade de exercer o direito de ação para alcançar o resultado que pretende, relativamente à sua pretensão e, ainda mais, sempre que aquilo que se pede no processo seja útil sob o aspecto prático.6 Como bem destaca José Frederico Marques, há interesse processual quando configurado o litígio, a providência jurisdicional invocada é cabível à situação concreta da lide, de modo que, o pedido apresentado ao juiz trazida formulação adequada.7 3 STJ. REsp 684.034/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 19.12.2007 4 STJ. REsp 139.587/RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 28.2.2005 5 TJP. - 7ª C. Cível - AC 484.465-9 - Rel. Des. Ruy Francisco Thomaz - Julg. em 01/07/2008 6 WAMBIER, Luiz Rodrigues; ALMEIDA, Flávio Renato Correia de; TALAMINI, Eduardo. Curso avançado de processo civil. 2.ed. V.1. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 130. 7 MARQUES, José Frederico. Manual de direito processual civil. 2. ed. V. 1. São Paulo: Milenium, 1998. p. 302. 5 Nessa linha de raciocínio, pode-se afirmar que o interesse processual decorre da relação de dois elementos: necessidade/utilidade e adequação. Necessidade/utilidade concreta de se recorrer ao judiciário para obtenção do resultado pretendido e adequação da demanda à pretensão da autora. No caso em apreço, vislumbra-se a presença dos referidos elementos. A necessidade e a utilidade estão presentes na medida em que a apelante buscou a prestação jurisdicional para o fim que colimava. A adequação também está configurada, eis que o meio processual de que se valeu era adequado para tal propósito. Sobre o tema decidiu o STJ que: O correntista tem o direito de exigir do banco a exibição dos extratos com a movimentação de sua conta corrente (STJ-3ªT., REsp 1.105.747, Min. Massami Uyeda, j. 7.05.09, DJ 20.11.09; JTJ 314/273:AP 1.022.542-8. Ressalte-se, ainda, que a propositura da presente demanda não está condicionada à comprovação da prévia recusa extrajudicial de exibição de documentos por quem tenha o dever de exibi-los ou tampouco fica inviabilizada diante do fato de terceiro. Ocorre que, independentemente de qualquer prévia disponibilidade ou cumprimento de condição imposta, a instituição financeira tem o dever legal de não somente exibir os documentos referentes ao contrato firmado, mas também de prestar as informações solicitadas pelo consumidor de seus serviços, por força do princípio da boa fé objetiva, sendo, com isso, facultado ao interessado pleitear tal exibição em Juízo, por força do que dispõe o artigo 844, II, do Código de Processo Civil. A propósito do assunto, vale transcrever julgado do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Nos termos do art. 3º do Código de Processo Civil, a prestação jurisdicional tem de ser útil, o que decorre da conjugação da necessidade concreta da atividade jurisdicional e da adequação da medida judicial pleiteada. 2. Em ação de exibição de documentos, aquele que pretende questionar, em ação principal a ser ajuizada, as relações 6 jurídicas decorrentes de documentos em poder da parte adversa, detém interesse de agir.8 Essa Câmara Cível também já se manifestou reiteradamente no que se refere ao interesse de agir: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTRATOS BANCÁRIOS. 1. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. NÃO COMPROVAÇÃO DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. REJEITADA. 2. ENVIO DE EXTRATOS PELO BANCO. IRRELEVÂNCIA. DEVER DE EXIBIR. [...] 1. A não comprovação da recusa da instituição financeira em atender o pedido administrativo não elide o interesse de agir da autora na propositura de ação cautelar de exibição de documentos. 2. Na ação de exibição de documentos, a instituição financeira tem o dever de apresentar os documentos solicitados pelo usuário, pois o princípio da informação é uma obrigação inerente à atividade desempenhada por ela. [...]9 "APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DEMONSTRAÇÃO DA RECUSA DA INSTITUIÇÃO

FINANCEIRA. INTERESSE DE AGIR. CONFIGURAÇÃO. RECURSO PROVIDO. Não há que se falar em carência de ação ante a ausência de interesse de agir, eis que além de estar devidamente provada a recusa do Banco apelado em exibir os documentos solicitados pelo apelante, é remansosa a jurisprudência desta Corte no sentido de que se afigura desnecessária a prévia demonstração de recusa da instituição financeira a entregar os documentos pleiteados para o ajuizamento de Medida Cautelar de Exibição de Documentos".10 Nessa linha de raciocínio, não há que se falar em ausência de interesse processual no caso concreto, conforme reiterada jurisprudência desta Corte. Sustenta ainda o apelante quanto a redução dos honorários advocatícios, sob o fundamento de que o valor de R\$200,00 é excessivo. Dispõe o artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, que nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação 8 REsp 1103961/PR, Rel. Ministra MARIA TEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 14/04/2009, DJe 04/05/2009 9 TJP. - Ac. n.º 5985 - 15ª CC - Rel. Des. HAYTON LEE SWAIN FILHO - Julg. 01/11/2006. 9 TJP. - Ac. n.º 2343 - 15ª CC - Rel. Des. SILVIO DIAS - Julg. 19/10/2005. 7 equitativa do juiz, observados o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço (alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo terceiro). Sobre o assunto ensinam Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery: "os critérios para a fixação da verba honorária são objetivos e devem ser sopesados pelo juiz na ocasião da fixação dos honorários. A dedicação do advogado, a competência com que conduziu os interesses de seu cliente, [...], a complexidade da causa, [...]".11 No caso, tem-se que, considerando o grau de zelo dos profissionais, a natureza e importância da causa, o trabalho apresentado e o tempo exigido para o seu serviço, o valor arbitrado em R\$200,00 remunera condignamente o profissional pelo trabalho apresentado neste tempo. Dessa forma, mantém-se a verba honorária fixada na sentença recorrida. 3. Diante disso, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, reconheço de ofício a inépcia da petição inicial no tocante ao pedido de exibição dos contratos de capital de giro e nego provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. Curitiba, 07 de maio de 2012. Jucimar Novochadlo Relator 11 a Código de Processo Civil Comentado. 5 ed. Revista dos Tribunais: São Paulo, 2001, p.410.

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0023 . Processo/Prot: 0907178-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/132868. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2000.00000611 Cobrança. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Eduardo Luiz Correia, Robson Jesus Navarro Sanchez, Sadi Bonatto, Arlindo Menezes Molina. Agravado: Mario Eustaquio de Oliveira Furtado, Neide Aparecida Barbosa Furtado. Advogado: Renata Dequêch. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I. Em que pese o noticiado à f. 184, não há qualquer demonstração acerca da não localização dos autos após a publicação certificada à f. 186, de forma a evidenciar a hipótese de justa causa prevista no art. 183 do CPC. Assim, indefiro o pedido de reabertura do prazo. II. Intimem-se. Curitiba, 26 de junho de 2012. Elizabeth M. F. Rocha, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau.

0024 . Processo/Prot: 0909045-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/139556. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0008858-25.2012.8.16.0019 Obrigação de não Fazer. Agravante: Suzete Aparecida Antonechem. Advogado: Jorge Luiz Martins, Angelica Onisko. Agravado: Banco Santander Brasil S/a. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos e examinados estes autos de agravo de instrumento n.º 909.045-3 (NPU 0016908-97.2012.8.16.0000), da 2ª Vara Cível da Comarca de Ponta Grossa, em que é agravante SUZETE APARECIDA ANTONECHEM, e agravado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A. I Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de ff. 26/27-TJ, exarada pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Ponta Grossa, nos autos de obrigação de não fazer NPU 0008858- 25.2012.8.16.0019, que Suzete Aparecida Antonechem move em face do Banco Santander (Brasil) S/A, mediante a qual indeferiu a tutela antecipada sob o fundamento de que "[...] num juízo de cognição sumária, e atento a prova exibida nos autos, não me parece que o réu esteja efetuando descontos destinados a cobrir saldo devedor da conta da autora ("empréstimos, financiamentos"), cujo montante estaria, como invoca a Autora, representando quase que a integralidade dos seus vencimentos líquidos." (f. 26-TJ). Agravo de Instrumento n.º 909.045-3 A agravante aduz, em síntese, que além dos encargos moratórios e tarifas bancárias lançadas, verifica-se o débito de dois empréstimos em conta corrente no extrato acostado aos autos. Afirma que "esse dois débitos (que totalizam R\$ 256,29), representam nada menos que 60% do salário depositado na conta corrente [...]" (f. 06-TJ). Sustenta, por fim, que a decisão agravada é contrária à jurisprudência do Tribunal de Justiça do Paraná, bem como do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que é vedada a apropriação de valores de natureza salarial, exceto no caso de empréstimo consignado. Nesses termos, requer o provimento do recurso, a fim de que seja determinado ao agravado que se abstenha de efetuar descontos na conta corrente, sob pena de multa diária. É o relatório. Decido. II A sistemática processual vigente estabelece que pode o Relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, imprecendente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, caput, do Código de Processo Civil). É o que ocorre no caso dos autos. A agravante pretende a reforma da decisão pela qual foi indeferido o pedido de antecipação de tutela formulado no sentido de que o réu se Agravo de Instrumento n.º 909.045-3 abstenha de efetuar descontos em sua conta corrente para "cobrir saldo devedor [...]" ou quitar financiamentos,

empréstimos, juros, taxas ou outros encargos" (f. 17-TJ). A decisão agravada, no entanto, deve ser mantida. Como se infere dos autos, a agravante possui conta corrente junto ao agravado na qual é depositado seu salário (f. 20-TJ). O ordenamento jurídico brasileiro confere especial tratamento ao salário, consoante artigo 7º, inciso X, da Constituição Federal, na medida em que por meio dele é garantida a subsistência dos trabalhadores e de seus dependentes. Nos casos em que a conta corrente objeto da retenção salarial destina-se exclusivamente ao recebimento de salário, esta Câmara firmou entendimento no sentido de não ser possível o desconto de valores, por consistir retenção indevida do salário. Nesta linha de entendimento, veja-se os seguintes precedentes: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ESPÉCIE DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. EXEGESE DO ART. 557 DO CPC. AÇÃO DE TUTELA INIBITÓRIA. CONTRATOS BANCÁRIOS. MÚTUO COMUM. CONTA CORRENTE. RETENÇÃO DE SALDO. ORIGEM. VERBA SALARIAL. IMPOSSIBILIDADE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REQUISITOS AUTORIZADORES. DEFERIMENTO. Recurso provido 1. Tutela de urgência - requisitos. Por ocasião da decisão chamada antecipatória, o juiz não diz o direito, que nem sabe se existe ou não, mas apenas atende a alguma necessidade do processo, conforme previsão legal. Cumpre destacar que a Agravo de Instrumento n.º 909.045-3 existência de prova inequívoca, segundo a dicação do Código, diz respeito à verossimilhança da alegação, de modo que se atenda a qualquer dos dispositivos dos incisos I e II do art. 273 do Código de Processo Civil. 2. Verba salarial. Retenção. Não é lícito ao banco valer-se do salário do correntista, que lhe é confiado em depósito, pelo empregador, para cobrir saldo devedor de conta-corrente. Cabe-lhe obter o pagamento da dívida em ação judicial. Se nem mesmo ao Judiciário é lícito penhorar salários, não será instituição privada autorizada a fazê-lo." (TJPR 15ª C. Cível AI 626.260-8 Ponta Grossa Rel. Des. Jurandyr Souza Junior Decisão Monocrática julgado em 03/11/2009). "1. Havendo proteção constitucional ao salário e prevendo ser ilícita sua retenção, não pode a entidade bancária apropriar-se dos vencimentos de funcionário público depositados em sua agência. 2. Mantém-se o valor arbitrado a título de multa quando este não se mostrar abusivo. Recurso não provido". (TJPR. Acórdão 17830. 0626609-5. Ag Instr. 15ª Câmara Cível. Rel. Des. Hamilton Mussi Correa. 25/01/2010). "AGRAVO DE INSTRUMENTO SALÁRIO CREDITADO EM CONTA BANCÁRIA REALIZAÇÃO DE DESCONTOS NESSA CONTA DAS PARCELAS DE EMPRÉSTIMOS CONTRAÍDOS PELO CORRENTISTA IMPOSSIBILIDADE DE RETENÇÃO DE VALORES ALI DEPOSITADOS COM NATUREZA SALARIAL PRECEDENTES VALOR FIXADO A TÍTULO DE MULTA EM CONFORMIDADE COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA QUE CONCEDEU A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA INIBITÓRIA E COMINOU MULTA DIÁRIA. Seguimento negado". Agravo de Instrumento n.º 909.045-3 (TJPR. 15ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento n.º 713.459-2. Rel. Juíza Substituta em Segundo Grau Elizabeth M. F. Rocha. Julg.: 28.09.2010). O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é unânime no mesmo sentido: "DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTA-CORRENTE. PROVENTOS APOSENTADORIA. RETENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DANO MORAL CONFIGURADO. - Não se confunde o desconto em folha para pagamento de empréstimo garantido por margem salarial consignável, prática que encontra amparo em legislação específica, com a hipótese desses autos, onde houve desconto integral dos proventos de aposentadoria depositados em conta corrente, para a satisfação de mútuo comum. - Os proventos advindos de aposentadoria privada de caráter complementar têm natureza remuneratória e se encontram expressamente abrangidos pela dicação do art. 649, IV, CPC, que assegura proteção a "vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal". - Não é lícito ao banco reter os proventos devidos ao devedor, a título de aposentadoria privada complementar, para satisfazer seu crédito. Cabe-lhe obter o pagamento da dívida em ação judicial. Se nem mesmo ao Judiciário é lícito penhorar salários, não será a instituição privada autorizada a fazê-lo. - Ainda que expressamente ajustada, a retenção integral do salário de correntista com o propósito de honrar débito deste com a instituição bancária enseja a reparação moral. Precedentes. Recurso Especial provido." Agravo de Instrumento n.º 909.045-3 (REsp 1012915/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 03/02/2009) "RECURSO ESPECIAL - MÚTUO BANCÁRIO - ART. 649, IV, DO CPC - CONSTRUÇÃO DO SALÁRIO PARA PAGAMENTO DE DÍVIDA - INADMISSIBILIDADE - HIPÓTESE QUE DIFERE DO DESCONTO EM FOLHA PARA PAGAMENTO DE EMPRÉSTIMO GARANTIDO POR MARGEM SALARIAL CONSIGNÁVEL - RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO." (REsp nº 1025925/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, julgado em 22/09/2009) Porém, como já referido, o desconto só é vedado se a conta corrente se destina exclusivamente a depósito de salário. E, no caso dos autos, esta situação não se encontra demonstrada, nem sequer de forma superficial, porquanto a agravante limitou-se a juntar extrato referente a 10 (dez) dias de movimentação financeira (de 20/03/2012 a 30/03/2012 f. 20-TJ), o qual não comprova a destinação exclusiva da conta para recebimento de salário. Logo, não há que se falar em limitação dos descontos realizados em conta corrente. Nesses termos, o recurso não enseja acolhida, de sorte que deve ser mantida, por fundamento diverso, a decisão exarada pelo Dr. Gilberto Romero Perito. III Em face do exposto, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, por conter Agravo de Instrumento n.º 909.045-3 fundamentação contrária à jurisprudência desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça. IV Intime-se e remeta-se cópia da presente decisão ao juízo de origem, via sistema "Mensageiro". V Oportunamente, baixem-se. Curitiba, 11 de junho de 2.012. LUIZ CARLOS GABARDO Relator 0025 . Processo/Prot: 0909955-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/432517. Comarca: Altônia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001615-35.2010.8.16.0040 Cumprimento de Sentença. Apelante: Espólio de Euclides Semensato. Advogado: Olivio Gamboa Panucci. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Michelle Braga Vidal, Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochoadlo. Despacho: Processo Suspendido Apelante: ESPÓLIO DE EUCLIDES SEMENSATO Apelados: BANCO BANESTADO S/A E BANCO ITAÚ S/A Relator: Des. LUIZ CARLOS GABARDO I Trata-se de apelação cível interposta contra a sentença de ff. 153/158, exarada pelo MM. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Altônia, nos autos de cumprimento de sentença (NPU 0001615- 35.2010.8.16.0040), que Espólio de Euclides Semensato move em face de Banco Banestado S/A e Banco Itaú S/A, pela qual julgou extinto o processo, com resolução de mérito, ante o reconhecimento da prescrição. O apelante sustenta, em síntese, que o direito de requerer o cumprimento da sentença exarada na ação civil pública n.º 38.765/1998, que tramitou na 1ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, rege-se pelo prazo prescricional previsto no artigo 205, do Código Civil. Argumenta ser inaplicável o disposto no artigo 206, §3º, IV, do Código Civil, pelo que postula o afastamento da prescrição. Nesses termos, requer o provimento do recurso. Apelação Cível n.º 909.955-4 II - A matéria objeto da discussão em tela (prazo prescricional para propositura de cumprimento da sentença exarada na ação civil pública proposta pela APADECO em face do Banco Banestado S/A) repete-se em milhares de recursos em trâmite neste Tribunal de Justiça. Dada essa circunstância, o Superior Tribunal de Justiça, ao examinar o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, de relatoria do Ministro Sidnei Beneti, interposto contra decisão exarada em processo que contém a mesma controvérsia da presente apelação cível, determinou o processamento daquele Recurso Especial nos termos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil (Recurso Repetitivo), com a consequente suspensão de todos os recursos que versem sobre a matéria. A propósito, vale transcrever o seguinte trecho da fundamentação exarada pelo Ministro Sidnei Beneti: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para a subida de Recursos Especiais e de outros tantos milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que Apelação Cível n.º 909.955-4 se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais." Nesses termos, em atenção à decisão exarada por aquela Corte Superior, impõe-se a suspensão da presente apelação cível, até julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Anote-se, por fim, para se evitar discussão futura, que é perfeitamente possível a suspensão da apelação cível até julgamento final do recurso repetitivo, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça em caso análogo: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 105, III, A E C, DA CF/1988. SOBRESTAMENTO DO JULGAMENTO DA APELAÇÃO, POR FORÇA DE SUBMISSÃO DA QUÆSTIO IURIS CONTROVERTIDA AO RITO PREVISTO NO ART. 543-C, DO CPC - RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICO-SISTÊMICA. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DOS PROCESSOS (ART. 5.º LXXVIII, DA CRFB/1988). 1. A submissão de matéria jurídica sob o rito prescrito no artigo 543-C, do Código de Processo Civil, inserido pela Lei n.º 11.672, de 8 de maio de 2008, justifica a suspensão do julgamento de recursos de apelação interpostos nos Tribunais. 2. A suspensão dos julgamentos das apelações que versam sobre a mesma questão jurídica submetida ao regime dos recursos repetitivos atende a Apelação Cível n.º 909.955-4 exegese teleológica-sistêmica prevista, uma vez que decidida a irresignação paradigmática, a tese fixada retorna à Instância a quo para que os recursos sobrestados se adequem à tese firmada no STJ (art. 543-C, § 7.º, I e II, do CPC). 3. É que o novel instituto tem como ratio essendi evitar o confronto das decisões emanadas dos Tribunais da Federação com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, mercê de a um só tempo privilegiar os princípios da isonomia e da segurança jurídica. 4. A ponderação de valores, técnica hoje prevalentemente no pós-positivismo, impõe a duração razoável dos processos ao mesmo tempo em que consagra, sob essa ótica, a promessa calçada no princípio da isonomia, por isso que para causas com idênticas questões jurídicas, as soluções judiciais devem ser iguais. 5. Ubi eadem ratio ubi eadem dispositio, na uniformização de jurisprudência, a cisão funcional impõe que a tese fixada no incidente seja de adoção obrigatória no julgado cindido, por isso que a tese repetitiva adotada pelo Tribunal competente para conferir a última exegese à legislação infraconstitucional também é, com maior razão, de adoção obrigatória pelos Tribunais locais. 6. A doutrina do tema assenta que: Outro é, pois, o fenômeno que se tem em vista quando se alude à conveniência de adotar medidas tendentes à uniformização dos pronunciamentos judiciais. Liga-se ele ao fato da existência, no aparelho estatal, de uma pluralidade de órgãos judicantes que podem ter (e com frequência têm) de enfrentar iguais questões de direito e, portanto, de enunciar teses jurídicas em idêntica matéria. Nasce daí a possibilidade de que, num mesmo instante histórico - sem variação das condições culturais, políticas, sociais, econômicas, que possa justificar a discrepância -, a mesma regra de direito seja diferentemente entendida, e a espécies semelhantes se apliquem teses jurídicas divergentes ou até opostas.

Assim se compromete a unidade do direito - que não seria posta em xeque, muito ao contrário, pela evolução homogênea da jurisprudência dos vários tribunais - e não raro se semeiam, entre os membros da comunidade, o descrédito e o ceticismo quanto à efetividade da garantia jurisdicional. (MOREIRA, José Carlos Barbosa. Apelação Cível nº. 909.955-4 Comentários ao Código de Processo Civil, Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, vol. V: Arts. 476 a 565. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, págs. 4 e 5) 7. Deveras, a estratégia político-jurisdicional do precedente, mercê de timbrar a interpenetração dos sistemas do civil Law e do common law, consubstancia técnica de aprimoramento da aplicação isonômica do Direito, por isso que para "casos iguais", "soluções iguais". 8. Recurso especial conhecido e desprovido." (REsp 1111743/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 25/02/2010, DJe 21/06/2010). III Frente ao exposto, determino a suspensão da presente apelação cível, até julgamento final do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. IV Intimem-se. Curitiba, 18 de junho de 2.012. LUIZ CARLOS GABARDO Relator

0026 . Processo/Prot: 0911710-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/200281. Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 911710-6 Agravo de Instrumento. Embargante: Indústria de Madeiras Rio Negro Ltda, Walter Pfeffer, Walter Pfeffer Filho. Advogado: André Ricardo Brusamolín, Pedro Paulo Pamplona. Embargado: Banco Bamerindus do Brasil SA. Advogado: Liancarlo Pedro Wantowsky, Cleston Jimenes Cardoso. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Despacho: Solicitem-se Informações.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 911.710-6/01 Embargantes : Indústria de Madeiras Rio Negro Ltda Walter Pfeffer Walter Pfeffer Filho. Embargado : Banco Bamerindus do Brasil S/A. I - Trata-se de embargos de declaração opostos em face de decisão proferida por este Relator que, com base no art. 557, caput, do CPC, negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pelos embargantes em face do embargado diante de sua intempestividade. Alega-se que "os embargos de declaração foram opostos 1º grau via fax no dia 27/01/2012, em vista de que os Procuradores dos agravantes possuem escritório em comarca diversa do Juízo de origem, e após, cumprindo o que determina o art. 2º da Lei 9800/99, os agravantes enviaram a petição original por correio, tendo sido protocolada pela Serventia no dia 30/01/2012. No entanto, por motivos que os agravantes desconhecem, a serventia não certificou no processo a substituição da petição enviada por fax pela original, talvez devido ao pequeno lapso temporal ocorrido entre o envio do fax e o recebimento do original". II Assistem razão os embargantes. Isso porque, com a juntada da certidão de f. 194 expedida pelo Cartório da Comarca de Rio Negro, é possível averiguar que os recorrentes opuseram embargos de declaração via fax dentro dos cinco dias previstos na lei processual. No entanto, conforme consta na referida certidão, o fax "não foi juntado aos autos em razão do recebimento do original em 30.01.2012". Assim, em sendo tempestivo os embargos de declaração propostos na vara de origem pelo ora embargante, o prazo recursal para a interposição do recurso de agravo de instrumento restou interrompido, tendo início somente após a publicação da decisão que os apreciou. No caso, a decisão que rejeitou os embargos de declaração foi publicada no diário da justiça no dia 13.04.2012, com início do prazo no dia 16.04.2012, o que faz tempestivo o agravo de instrumento interposto no dia 24.04.2012. Nessas condições, acolho os embargos de declaração, com efeito infringente, para o fim de conhecer do recurso de agravo de instrumento interposto pelos ora embargantes, em razão de sua tempestividade. Passo, assim, à análise do agravo de instrumento. III Os agravantes interuseram o presente agravo de instrumento contra o seguinte despacho proferido na ação de execução de título extrajudicial proposta pelo agravado, Banco Bamerindus do Brasil S/A (f. 168): "1. Embora, a rigor, não caibam discussões incidentais no processo de execução, reservadas que são à ação impugnativa autônoma de embargos do devedor, centra-se a controvérsia dos autos à observância ou não pela exequente, em seus cálculos de liquidação, dos parâmetros traçados justamente em sede de embargos à execução. Logo, nada há de tautológico na divergência instaurada no bojo da presente ação. 2. Levando-se em consideração a divergência dos cálculos apresentados pelos litigantes (fls. 161/213 e fls. 224/226, respectivamente) reputo necessária a realização de perícia contábil, a fim de averiguar o quantum correto . 3. Para esse fim, nomeio como perito contábil o Sr. Antonio Bossi, o qual, após o depósito dos quesitos pelas partes, deverá ser intimado para em, 05 (cinco) dias, apresentar proposta de honorários. 3.1. Havendo recusa do perito, e por imperativo de celeridade processual, desde já nomeio, em substituição, os profissionais Eduardo Alves de Silva Araújo e Fernando César Basso, que deverão ser chamados sucessivamente, os posteriores na recusa dos anteriores. 4. Apresentada, intime-se o executado (aqui impugnante) para, em 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito dos honorários e, havendo concordância, deverá efetuar o respectivo depósito, devendo o laudo, após o depósito, ser entregue em 20 (vinte) dias. 5. Faculto às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, em 10 (dez) dias". É alegado que: a) deve o autor da demanda arcar com a produção da prova pericial Página 2 de 3 determinada de ofício pelo Juízo, de acordo com o artigo 19, § 2º e artigo 33 do CPC; b) é ônus exclusivo do banco agravado em dar andamento ao processo, dando cumprimento a decisão já proferida por esta Corte; c) o fato de os agravantes terem impugnado o cálculo apresentado pelo agravado não transfere automaticamente o ônus de suportar os custos da produção da prova; d) o interesse no prosseguimento do feito é em última análise do banco, que deve liquidar o débito, em conformidade com os parâmetros fixados no acórdão do TJPR; Pedem, assim, o provimento do recurso "para determinar que o ônus do pagamento da prova pericial seja suportado integralmente pelo banco agravado". IV - Concedo o efeito suspensivo pretendido, sobrestando o andamento do processo até julgamento deste agravo de instrumento, como meio de resguardar a eficácia do recurso caso provido e evitar prejuízo irreversível ou de difícil reversão a direito dos recorrentes. V- Comunique-se o Juízo da causa sobre o efeito concedido a este recurso, a quem também deve ser

solicitado informações com prazo de dez dias, e intime-se o agravado nos termos do artigo 527, V, do CPC. Publique-se. Curitiba, 12 de junho de 2012. Des. HAMILTON MUSSI CORRÊA Relator Página 3 de 3

0027 . Processo/Prot: 0912194-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/214493. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 912194-6 Agravo de Instrumento. Embargante: Cezar Augusto Alves, Clera Lucia Domingues, José Carlos Pesce, Nancy Beraldo, Salete Maria Cesca, Zulmira Therezinha Liogi Beraldo (maior de 60 anos). Advogado: Antonio Saonetti, Rosa Maria Dourado de Paula Pinto, Roberto Carlos de Almeida Silva. Embargado: Banco do Estado do Paraná SA, Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO VÍCIO INEXISTENTE PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA COM EMPREGO DE EFEITO INFRINGENTE IMPROPRIEDADE. Embargos de Declaração rejeitados. Vistos e examinados estes autos de Embargos de Declaração nº 912194-6/01, da 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que figuram, como Embargantes, Cezar Augusto Alves e Outros, e, como Embargados, Banco do Estado do Paraná e outro. 1. Cezar Augusto Alves e outros opõem embargos de declaração a decisão desta Câmara (f. 226), que suspendeu o andamento processual tanto do agravo de instrumento como do cumprimento da sentença, sob o fundamento de que a demanda foi ajuizada dentro do prazo prescricional de cinco anos aplicado por analogia ao artigo 21 da Lei de Ação Popular. 2. Inicialmente, cumpre afirmar que os fundamentos nos quais se suporta a decisão hostilizada são claros e nítidos. Não dão lugar a omissões, obscuridades, dúvidas ou contradições; daí não ser cabível a oposição dos aclaratórios. A matéria tratada nos autos encontra-se devidamente fundamentada e motivada, com menção aos fatos, legislação e jurisprudência sobre o tema. Isso porque, conforme expressamente consignado na decisão embargada a matéria objeto dos presentes embargos é objeto de julgamento do Recurso Especial 1.273.643-PR (2011/0101460-0), no STJ, impondo que sua análise seja suspensa até prolação da sua decisão definitiva. Os argumentos levantados nestes aclaratórios, em verdade, revelam mero inconformismo da parte com a decisão proferida aliado à evidente tentativa de modificar sua conclusão, o que é descabido nesta sede recursal. Diante dos estreitos limites do artigo 535, do CPC, se dessemos que as funções dos embargos de declaração são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre a fundamentação e o decism. Não se constitui em ambiente para a discussão do mérito da decisão, sob o pálio de suposta ocorrência de vício. Nesse passo, oportuno é colacionar arestos do E. STJ: "(...) A pretensão de reexame da matéria que se constitui em objeto do decism, à luz de argumentos alegadamente relevantes para a solução da questão juris, na busca de decisão infringente, é estranha ao âmbito de cabimento dos embargos declaratórios, definido no artigo 535 do Código de Processo Civil". (EJcl no MS 8954/DF; Min. Hamilton Carvalhido; DJ 10.04.2006; p. 119). Destarte, ausente qualquer dos vícios elencados no art. 535, tendo em vista que a decisão embargada foi clara e fundamentada, é de rigor a rejeição dos aclaratórios. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. Publique-se e intime-se. Curitiba, 25 de junho de 2012. Elizabeth M. F. Rocha, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau.

0028 . Processo/Prot: 0913885-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/450294. Comarca: Palotina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001004-52.2009.8.16.0126 Prestação de Contas. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Rita de Cássia Correa de Vasconcelos, Mauri Marcelo Bevervano Junior. Apelado: Edson Leite. Advogado: Anna Karina do Nascimento Bonato. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Cumprase o venerando despacho.

Preliminarmente - Anexar petição despachada em 13/06/12, já considerada nesta decisão. Jurandyr Souza Junior.

Vistos, etc., 1. Considerando a manifestação do apelante (petição inclusa), aliado à análise dos atos processuais, constatou-se que a intimação do recorrente se deu em nome de Advogado que já não mais possui poderes nos autos. 2. Do exposto, em juízo de retratação, determino a republicação da Decisão Monocrática acostada às fls. 125/126-TJ, com consequente reabertura de prazo, ante o evidente equívoco da autuação do Patrono da parte. 3. Corrija-se a autuação de acordo com fls.97/101 e 104/105-VC. 4. Publique-se, registre-se e Intimem-se. Curitiba, 15 de junho de 2012. Jurandyr Souza Jr. Desembargador Relator

0029 . Processo/Prot: 0914078-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/438618. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0024851-85.2010.8.16.0017 Exibição de Documentos. Apelante: Regina Becker. Advogado: Tirono Cardoso de Aguiar. Apelado: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Luís Oscar Six Botton, Janaina Rovaris. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Cumprase o venerando despacho.

Apelação Cível nº 914.078-5 - 4ª Vara Cível - Maringá - PR Relator : Desembargador Jurandyr Souza Jr. Apelante : Regina Becker Apelada : Itaú Unibanco S/A 1. Trata-se de recurso de apelação cível interposto em face de sentença proferida em "ação cautelar de exibição de documentos" - autuada sob nº 1425/2010, a qual julgou procedente o pedido inicial, para o fim de determinar ao requerido que exhiba à parte requerente, no prazo de trinta dias, a integralidade dos documentos

propugnados na inicial, sob pena de busca e apreensão. Em razão da sucumbência, condenou o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, arbitrados em R\$300,00. 2. Conforme se extrai da petição protocolada em 29 de fevereiro de 2012, as partes celebraram acordo, requerendo a homologação da transação. 3. Homologo para que produza os seus jurídicos e legais efeitos o pedido de desistência formulado pela parte, relativamente ao recurso de Apelação Cível n.º 914.078-5. 4. Ante o exposto, declaro extinto o procedimento recursal, consoante permissivo do art. 200, inc. XVI do Regimento Interno desta Corte. Proceda-se as anotações de estilo, com baixa nos registros e devolução dos autos ao juízo de origem. Intimem-se. Curitiba, 04 de junho de 2012. Jurandyr Souza Jr. Desembargador Relator

0030 . Processo/Prot: 0914213-4/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/215977. Comarca: Castro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 914213-4 Agravo de Instrumento. Agravante: Celso Pedroso, Maria Pedroso. Advogado: Alexandre Alves Bazanella. Agravado: Cooperativa Agropecuária Castrolândia. Advogado: Camila Brandalise Romel, Carolina Brandalise Romel, Eder Romel. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Agravo Interno nº. 914.213-4/01 - Vara Cível e Anexos - Castro Relator : Desembargador Jurandyr Souza Jr. Agravante : Celso Pedroso e Outro Agravada : Cooperativa Agropecuária Castrolândia Trata-se de recurso de agravo interno, equivocadamente titulado de regimental, com previsão no art. 557,§ 1º do CPC, oposto por Celso Pedroso e Outro, em face de Cooperativa Agropecuária Castrolândia, manejado em face de decisão singular do Relator, proferida em "exceção de incompetência" a qual deu provimento ao recurso de agravo de instrumento. No entanto, o presente recurso de agravo interno, não colhe admissibilidade, porque intempestivamente interposto. Conforme se verifica nos autos, em certidão acostada às fls. 72, a decisão foi veiculada no Diário da Justiça Eletrônico em 31/05/2012, sendo consideradas, como data de publicação 01/06/2012 e como data de início do prazo 04/06/2012. O recurso somente foi protocolado em data de 11/06/2012, conforme se verifica no protocolo lançado às fls. 75, quando o prazo para sua interposição havia se esgotado em 08/06/2012. Assim, serodidamente apresentado o recurso, impõe-se seja-lhe negado seguimento, com força no art. 557 do Código de Processo Civil. Oportunamente, feitas as devidas anotações, baixem os autos à origem. Intime-se. Curitiba, 19 de junho de 2012. Jurandyr Souza Jr. Desembargador Relator

0031 . Processo/Prot: 0915853-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/163726. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0049095-92.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Incap Instituto Nacional de Capacitação Profissional e Pós Graduação Ltda Epp. Advogado: Alexandre Christoph Lobo Pacheco. Agravado: Banco Bradesco SA. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos e examinados estes autos de agravo de instrumento n.º 915.853-2 (NPU 0019594-62.2012.8.16.0000), da 8ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que é agravante INCAP INSTITUTO NACIONAL DE CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL E PÓS GRADUAÇÃO LTDA EPP, e agravado BANCO BRADESCO S/A. I Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de f. 77-TJ, exarada pela MM.ª Juíza de Direito Substituída da 8ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, nos autos de ação revisional de contrato n.º 49095/2011 (NPU 0049095-92.2011.8.16.0001), que INCAP Instituto Nacional de Capacitação Profissional e Pós Graduação Ltda EPP move em face do Banco Bradesco S/A, mediante a qual, dentre outras providências, indeferiu o pedido de antecipação de tutela, "por não vislumbrar a existência de prova inequívoca a convencer da verossimilhança do alegado e de risco de dano irreparável ou de difícil reparação." A agravante alega, em síntese, que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável ao caso dos autos. Sustenta, ainda, que deve ser invertido o ônus da prova. Agravo de Instrumento n.º 915.853-2 Nesses termos, requer o provimento do recurso, afim de que seja invertido o ônus da prova, com a consequente determinação ao agravado que exiba em juízo o contrato firmado entre as partes. É o relatório. Decido. II A sistemática processual vigente estabelece que o Relator pode negar seguimento a recurso em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior (art. 557, caput, do Código de Processo Civil). É o que ocorre no caso dos autos. Nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova não é decorrência lógica da aplicação do diploma consumerista, pelo contrário, constitui medida vinculada à comprovação de hipossuficiência do consumidor ou verossimilhança das alegações. Nesse contexto, é inviável a inversão liminar do ônus da prova, eis que os requisitos acima identificados somente poderão ser apreciados após a formação do contraditório, quando sedimentadas as controvérsias. Nesse sentido, o seguinte precedente desta Corte, que estabelece a fase saneadora como pertinente para o exame desse tema: "AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO LIMINAR PEDIDO DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA DECISÃO QUE AFIRMA SER A INVERSÃO REGRA DE JULGAMENTO, COM O QUE A DECISÃO SERÁ PROFERIDA QUANDO DA SENTENÇA IMPOSSIBILIDADE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA QUE É REGRA DE PROCEDIMENTO DECISÃO A SER PROFERIDA QUANDO DO SANEAMENTO DO PROCESSO EMENDA À PETIÇÃO INICIAL CORREÇÃO Agravo de Instrumento n.º 915.853-2 DO VALOR DA CAUSA AÇÃO REVISIONAL IMPOSSIBILIDADE, POR ORA, DE SE SABER COM EXATIDÃO E CERTEZA QUAL O BENEFÍCIO ECONÔMICO QUE A CAUSA ATINGIRÁ MANUTENÇÃO DO VALOR DADO PARA FINS DE ALÇADA RECURSO CONGREGADO E PARCIALMENTE PROVIDO." (TJPR - 14ª C.Cível - AI 622171-0 - Cornélio Procópio - Rel.: Themis Furquim Cortes - Unânime - J. 10.03.2010). Dessa orientação não destoam o entendimento da 15ª

Câmara Cível, como se vislumbra do agravo de instrumento n.º 749.285-5. Do mesmo modo, o pedido de exibição de documentos, formulado de modo incidental no processo de conhecimento, constitui incidente probatório, motivo pelo qual não comporta deferimento liminar. Em consequência, o recurso não merece provimento. III Em face do exposto, com fulcro no art. 557, caput do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, pois manifestamente inadmissível. IV Intime-se e remeta-se cópia da presente decisão ao douto Juiz da causa, via sistema "Mensagem". V Oportunamente, baixem. Curitiba, 19 de junho de 2012. LUIZ CARLOS GABARDO Relator

0032 . Processo/Prot: 0916461-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/165806. Comarca: Quedas do Iguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000168-03.2010.8.16.0140 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Cheminova Brasil Ltda. Advogado: Dania Maria Rizzo, Claudio Antonio Canesin, Flávio Merenciano. Agravado: Agro Latina Comércio de Insumos Agrícolas Ltda, Vanderlei de Conto, Michele Sbardelotto de Conto, Eduardo Canzi. Advogado: Luiz Eduardo Barbosa Pacheco, Grazielle Canzi. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Agravante: CHEMINOVA BRASIL LTDA Agravados: AGRO LATINA COMÉRCIO DE INSUMOS AGRÍCOLAS LTDA e OUTROS Relator: Des. LUIZ CARLOS GABARDO Vistos e examinados estes autos de agravo de instrumento n.º 916.461-8 (NPU 0019932-36.2012.8.16.0000), da Vara Única da Comarca de Quedas do Iguaçu, em que é agravante CHEMINOVA BRASIL LTDA, e são agravados AGRO LATINA COMÉRCIO DE INSUMOS AGRÍCOLAS LTDA, VANDERLEI DE CONTO, MICHELE SBARDELOTTO DE CONTO e EDUARDO CANZI. I Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de f. 60-TJ, exarada pela MM.ª Juíza de Direito da Vara Única da Comarca de Quedas do Iguaçu, nos autos de execução de título extrajudicial n.º 168/2010 (NPU 0000168-03.2010.8.16.0140), que Cheminova Brasil Ltda move em face de Agro Latina Comércio de Insumos Agrícolas Ltda, Vanderlei de Conto, Michele Sbardelotto de Conto e Eduardo Canzi, pela qual indeferiu os pedidos de penhora formulados pela agravante às ff. 14/15-TJ e 46-TJ, e determinou que ela indique Agravo de Instrumento n.º 916.461-8 outros "bens à penhora, sob pena de serem penhorados aqueles indicados pelos executados às fls. 41-8." (f. 60-TJ). A agravante sustenta, em síntese, que a "GARANTIA HIPOTECÁRIA foi devidamente OUTORGADA MEDIANTE ESCRITURA PÚBLICA DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO COM GARANTIA HIPOTECÁRIA, na qual figuram como INTERVENIENTES GARANTIDORES/HIPOTECANTES/ ANUENTES os proprietários do Imóvel [...]" (f. 05-TJ), que não figuram como fiadores no polo passivo da demanda, pelo que é possível a penhora, nos termos do artigo 655, § 1º, do Código de Processo Civil. Afirma que "[...] em momento algum os ora Agravados se insurgiram contra a GARANTIA HIPOTECÁRIA, SOBRETUDO CONTRA O PEDIDO DE PENHORA SOBRE TAL BEM, restando pacífico que NÃO há qualquer óbice sobre a garantia e penhora." (f. 06-TJ). Aduz que não é necessária a inclusão dos intervenientes garantidores no polo passivo da execução por se tratar a hipoteca de garantia real, pelo que basta a intimação da penhora para eventual interposição de embargos de terceiros. Com base nesses fundamentos, postula o provimento do recurso, "[...] para o fim de determinar a eficácia da penhora sobre o IMÓVEL OBJETO DA MATRÍCULA Nº 27.944 [...]" (f. 10-TJ). Requer, ainda, a atribuição de efeito ativo. É o relatório. Decido. Agravo de Instrumento n.º 916.461-8 II Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do presente recurso e determino o seu processamento. Estabelece a norma do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil que, "recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: [...] poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". Assim, são requisitos para a antecipação da tutela recursal a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou o manifesto intuito protelatório do agravado, conforme se depreende da norma do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso, a princípio, não se vislumbra a presença de um desses requisitos que autorizam a concessão da medida pleiteada, qual seja, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Isso porque, a manutenção da decisão mediante a qual foi indeferido o pedido de penhora e determinada a indicação de bens pela agravante, não lhe trará prejuízo de dano irreparável ou de difícil reparação, eis que, caso se constate, ao final, a possibilidade de construção do imóvel de ff. 51/54-TJ, a agravante terá suportado apenas pequeno retardo na satisfação de seu crédito. Ademais, o pedido de efeito ativo se confunde com o próprio provimento do presente recurso, e a sua concessão, a princípio, implicaria em prejuízo aos agravados, pois à penhora seguem os atos de avaliação e alienação judicial. Agravo de Instrumento n.º 916.461-8 Nesses termos, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal postulada. III Comunique-se com urgência o teor da presente decisão ao MM juízo de origem, via sistema "Mensagem". IV Após, intimem-se os agravados para que, querendo, apresentem resposta ao recurso, no prazo de 10 (dez) dias. Curitiba, 20 de junho de 2012. LUIZ CARLOS GABARDO Relator

0033 . Processo/Prot: 0917129-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/173449. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000436 Prestação de Contas. Agravante: Itau Unibanco Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Fabiana Tiemi Hoshino, Leonardo de Almeida Zanetti. Agravado: Verônica Teresinha Kowalski. Advogado: Marley Trevisan Sabadin, Eduardo Rafael Sabadin. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochoad. Despacho: Devolvo os Autos Para os Devidos Fins.

1. Desentranhe-se a decisão de fls. 440/441. 2. Junte-se a decisão correta referente a estes autos, com o lançamento no sistema. Publique-se novamente.

Vistos 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Itau Unibanco S/A contra decisão proferida nos autos de prestação de contas, segunda fase, na qual foi determinada a realização de perícia técnica, sendo imposto ao agravante o ônus de arcar com os gastos dela decorrentes. Nas razões recursais, sustentada, em síntese,

que a inversão do ônus da prova não implica na demonstração, pelo fornecedor, dos fatos constitutivos do direito do consumidor. Assim, afirma não ser sua incumbência a realização de prova pericial, tampouco o pagamento dos honorários do perito. Destaca ter prestado as contas que lhe foram solicitadas mediante a juntada dos documentos comuns às partes. Por fim, sustenta que o agravado foi quem requereu a produção da prova, de modo que a ele incumbe o pagamento das custas decorrentes de tal ônus. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, o seu provimento para que o ônus relativo à produção de prova pericial seja imputado ao agravado, inclusive para fins de pagamento dos honorários periciais. 2. Nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil "Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". Assim, diante da singeleza da matéria em exame - a qual prescinde das informações do Juízo monocrático e da resposta do Agravado -, aprecio, desde já, o mérito do recurso, valendo-me da faculdade da norma inscrita no referido dispositivo. Insta esclarecer que não obstante a prestação de contas esteja sujeita ao Procedimento Especial, os dispositivos que a regem não tratam especificamente do adiantamento dos honorários periciais, e, nesta condição, do Código de Processo Civil. Os referidos artigos tratam das despesas do processo. Vejamos: "Art. 19. Salvo as disposições concernentes à justiça gratuita, cabe às partes prover as despesas dos atos que realizam ou requerem no processo, antecipando-lhes o pagamento desde o início até sentença final; e bem ainda, na execução, até a plena satisfação do direito declarado pela sentença. § 1º. O pagamento de que trata este artigo será feito por ocasião de cada ato processual. § 2º. Compete ao autor adiantar as despesas relativas a atos, cuja realização o juiz determinar de ofício ou a requerimento do Ministério Público". "Art. 33. Cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz. Parágrafo único. O juiz poderá determinar que a parte responsável pelo pagamento dos honorários do perito deposite em juízo o valor correspondente a essa remuneração. O numerário, recolhido em depósito bancário à ordem do juízo e com correção monetária, será entregue ao perito após a apresentação do laudo, facultada a sua liberação parcial, quando necessária". Logo, no caso dos autos, cabe a parte autora adiantar os honorários do perito, nos termos dos artigos 19, §2º e 33, ambos do Código de Processo Civil. Ressalte-se que, o fato de o réu, ora agravante, ter sido sucumbente na primeira fase da prestação de contas não implica na conclusão de que deve o mesmo arcar com o adiantamento dos honorários periciais. Isso porque a primeira e a segunda fase dessa demanda são autônomas entre si e cada qual possui sentença própria. Logo, deve haver distinção entre os ônus da sucumbência de ambas. Nesse sentido já se posicionou a jurisprudência: DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO - ANTECIPAÇÃO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS - SEGUNDA FASE DA AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ÔNUS DO AUTOR - JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTES TRIBUNAL DE JUSTIÇA - POSSIBILIDADE DE DECISÃO MONOCRÁTICA INTERNO OU INOMINADO DESPROVIDO. Não há que se fazer qualquer reparo na decisão ora atacada, vez que, consoante o art. 557, caput do CPC, é dado ao relator o poder de negar seguimento ao recurso em confronto com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do STF ou de Tribunal Superior. Além disso, a expressão "jurisprudência dominante" adotada pelo legislador significa predominante e não pacífica.1 AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - SEGUNDA FASE - REALIZAÇÃO DE PERÍCIA - ALEGAÇÃO DE QUE COMPETE AO RÉU ARCAR COM A VERBA PERICIAL - IMPOSSIBILIDADE - ÔNUS DO AUTOR - INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 19, § 2º E 33, CAPUT, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO MANTIDA. Compete ao autor o adiantamento das despesas relativas aos honorários de perito, consoante dispõe os artigos 19, § 3º c/c 33, ambos do Código de Processo Civil. RECURSO DESPROVIDO.2 PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS (SEGUNDA FASE) - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO E HIPOSSUFICIÊNCIA DO CONSUMIDOR PRESENTES - DECISÃO SINGULAR ESCORREITA - PRODUÇÃO DA PROVA PERICIAL DETERMINADA DE OFÍCIO PELO JUIZ - IMPOSIÇÃO AO FORNECEDOR PARA ADIANTAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS - INVIABILIDADE - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Presentes os requisitos autorizadores, quais sejam, a verossimilhança da alegação e a hipossuficiência do consumidor, a inversão do ônus probatório é medida processual que se impõe. 2. A inversão do ônus da prova, todavia, não implica em inverter, também, a responsabilidade pelo adiantamento dos honorários do Perito, que deve ficar a cargo do autor da ação principal, uma vez que, a produção do exame técnico foi determinada, de ofício, pelo Juiz. Inteligência dos artigos 19, § 2º e 33, ambos do Código de Processo Civil.3 Por derradeiro, cumpre transcrever decisão monocrática do Superior Tribunal de Justiça, a corroborar com tudo que acima foi exposto: Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Márcio Antônio de Souza contra decisão que inadmitiu recurso 1 TJPR. Ac. n. 4736. Agravo. 15ª Câmara Cível. Rel. Juiz Conv. Fábio Haick Dalla Vecchia. DJ. 11/08/2006 2 TJPR. Ac. n. 16896. 6ª Câmara Cível. Rel. Des. Idevan Lopes. DJ. 01/12/2006. 3 TJPR. Ac. n. 3024. 13ª Câmara Cível. Rel. Des. Milani de Moura. DJ. 26/05/2006. 915 e 917 do CPC, em questão descrita nesta ementa (fl. 12): "AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS - FASES DISTINTAS - CONTAS REJEITADAS - PERÍCIA DETERMINADA - ANTECIPAÇÃO DAS DESPESAS - ÔNUS DO AUTOR - INTELIGÊNCIA DO ART. 33 DO CPC - APLICAÇÃO DO CODECON E INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - QUESTÃO NÃO SUBMETIDA AO JUIZ DA CAUSA - NÃO CONHECIMENTO. Na ação de prestação de contas, no desenrolar de sua segunda fase, se as contas apresentadas pela parte que a elas estava obrigado não forem acolhidas pela outra parte, torna-se oportuna a realização de perícia técnica que, neste caso, ordenada pelo Juiz da Causa, observará a norma do art. 33, do CPC,

quanto à antecipação dos honorários do perito oficial. É vedado à Turma Julgadora do recurso de agravo de instrumento prover sobre aplicação do código do consumidor e inversão do ônus da prova se tal questão não foi submetida, ainda, ao juiz da causa e de igual modo não foi objeto da decisão agravada. Recurso a que se nega provimento, mantida a decisão agravada em seus limites." A irrisignação do agravante não tem fundamento razoável, porque não cumpriu a determinação que lhe foi imposta de adiantar os honorários do perito na forma do art. 33 do CPC.4 3. Com isso, dá-se provimento ao presente Agravo de Instrumento, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar que o autor arque com o pagamento dos honorários periciais. Intimem-se. Curitiba, 22 de maio de 2012. Jucimar Novochoad Relator 4 STJ. Decisão monocrática. Ag. nº 499.995 MG. Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR. DJ. 01.10.2003 0034 . Processo/Prot: 0918967-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/181473. Comarca: Matinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0005788-34.2011.8.16.0116 Embargos a Execução. Agravante: Banco Bradesco Sa. Advogado: João Luiz Vieira da Silva. Agravado: Rossi e Taguchi Ltda, Carlos Renan Taguchi, Romei Mitsuo Taguchi. Advogado: Denio Leite Novaes Junior, Kamila Karen Gomes Rodrigues. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Agravante: BANCO BRADESCO S/A Agravados: ROSSI E TAGUCHI LTDA e OUTROS Relator: Des. LUIZ CARLOS GABARDO Vistos e examinados estes autos de agravo de instrumento n.º 918.967-3 (NPU 0021003-73.2012.8.16.0000), da Vara Cível e Anexos da Comarca de Matinhos, em que é agravante BANCO BRADESCO S/A, e são agravados ROSSI E TAGUCHI LTDA, CARLOS RENAN TAGUCHI e ROMEO MITSUO TAGUCHI. I Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de ff. 81/81-verso-TJ, exarada pela MMª. Juíza de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Matinhos, nos autos de embargos à execução NPU 0005788-34.2011.8.16.01161, que Rossi e Taguchi Ltda, Carlos Renan Taguchi e Romeu Mitsuo Taguchi opõem em face do Banco Bradesco S/A, pela qual: a) determinou a aplicação do Código de Defesa do Consumidor; b) deferiu a inversão do ônus da prova; e, c) determinou a juntada, no prazo de 20 (vinte) dias, da "[...] 1 Os embargos em questão foram opostos à execução de título extrajudicial NPU 0004814-94.2011.8.16.0116, que Banco Bradesco S/A move em face de Rossi e Taguchi Ltda e Romeu Mitsuo Taguchi, em trâmite também na Vara Cível e Anexos da Comarca de Matinhos. Agravo de Instrumento n.º 918.967-3 procuração ou o documento idônea (sic) a demonstrar que o primeiro executado autorizava o segundo executado a contrair os respectivos empréstimos e descontos." (f. 81-verso-TJ). O agravante sustenta, em síntese, houve ofensa aos Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa, uma vez que determinou a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e inverteu o ônus da prova sem que antes fosse ouvido acerca dos fatos novos suscitados pelos embargantes, ora agravados, e ausentes na petição inicial dos Embargos à Execução, pelo que a decisão é nula. Afirma que os Agravados "[...] não se submetem ao regime jurídico previsto no Código de Defesa do Consumidor, pois não se qualificam como consumidores finais, na forma insculpida em seu artigo 2º." (f. 12-TJ), já que utilizaram os valores para incrementar sua atividade. Aduz que, mesmo que aplicável o Código de Defesa do Consumidor, "[...] a inversão do ônus da prova não deve ser determinada de per si, fazendo-se mister que o consumidor demonstre a verossimilhança da alegação, ou ainda, sua hipossuficiência ante ao fornecedor, sob pena de incidir a regra geral insculpida no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil." (f. 15-TJ). Alega, por fim, que os agravados não demonstraram os requisitos para a inversão do ônus da prova, previstos no artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Com base nesses fundamentos, postula o provimento integral do recurso. Requer, ainda, a atribuição de efeito suspensivo. Agravo de Instrumento n.º 918.967-3 É o relatório. Decido. II Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do presente recurso e determino o seu processamento. A concessão de efeito suspensivo, como espécie de tutela preventiva, fica vinculada ao requerimento do interessado, em situações em que a demora no processamento do recurso possa resultar lesão grave e de difícil reparação (periculum in mora), e quando relevantes os fundamentos expostos (fumus boni iuris). E, na hipótese dos autos, tem-se que estão presentes os requisitos para concessão do efeito suspensivo. Com efeito, a relevância da fundamentação consiste no fato de que, ao menos a princípio, o Código de Defesa do Consumidor não seria aplicável às pessoas jurídicas, quando os recursos obtidos forem utilizados para o fomento de sua atividade econômica, de acordo com novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Por outro lado, o prosseguimento da demanda, sem concessão de efeito suspensivo, poderá causar grave dano de difícil ou incerta reparação às partes, uma vez que a instrução processual prosseguirá normalmente sem que se esteja definida a distribuição do ônus probatório. Desse modo, defiro o efeito suspensivo postulado e determino a suspensão da demanda até o julgamento final do presente recurso. Agravo de Instrumento n.º 918.967-3 III Comunique-se com urgência o teor da presente decisão ao juízo de origem, via sistema "Mensagem", bem como solicite-se informações, a serem prestadas em 10 (dez) dias. IV Após, intimem-se os agravados para que, querendo, apresentem resposta ao recurso, no prazo de 10 (dez) dias. Curitiba, 06 de junho de 2012. LUIZ CARLOS GABARDO Relator

0035 . Processo/Prot: 0919062-7 Apelação Cível . Protocolo: 2011/450874. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001110-42.2009.8.16.0052 Execução Fiscal. Apelante: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Fronteira do Iguazu - Sicredi Fronteira. Advogado: Carlos Augusto Azevedo Silva. Apelado: Taltívio dos Santos Prestes, Darci Antonio Piccinini, Vitorelio dos Santos Prestes. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochoad. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos; 1. Trata-se de recurso de apelação interposto por Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Fronteira do Iguazu Sicredi Fronteira em face de sentença proferida nos autos de execução de título extrajudicial que, diante do acordo formulado entre as

partes, extinguiu execução. Nas razões recursais o Apelante defendeu, em síntese, o descabimento da extinção da demanda, sustentando a suspensão da execução até o cumprimento do acordo, conforme estabelece o art. 792 do Código de Processo Civil e, ainda, conforme requerimento das partes. 2. O recurso merece provimento. Compulsando os autos, constata-se que entre as partes foi realizado acordo para pagamento da obrigação exigida, conforme cópia colacionada às folhas 60/62. Nesse acordo ficou consignado que a exequente se comprometia a requerer a suspensão do processo executivo até o final cumprimento do mesmo. Todavia, pela magistrada singular foi homologado o acordo e julgado extinto o processo, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Entretanto, a r. sentença merece reformar, eis que a regra estabelecida no artigo 792 do Código de Processo Civil consagra, ante a convenção das partes, o sobrestamento do feito executivo durante o prazo concedido pelo exequente para o cumprimento espontâneo da obrigação pelo devedor, consignando a retomada da ação, uma vez verificado o inadimplemento, in verbis: "Convindo às partes, o juiz declarará suspensa à execução durante o prazo concedido pelo credor, para que o devedor cumpra voluntariamente a obrigação. Parágrafo único. Findo o prazo sem cumprimento da obrigação, o processo retornará o seu curso". Em situações análogas assim assentou-se a jurisprudência: RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. ACORDO. MANDATÁRIO COM PODERES PARA REALIZAR TRANSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. VALIDADE. 1. Firmado acordo em sede de execução por mandatário com poderes para transacionar, sua validade somente pode ser contestada em ação própria, com a comprovação da ocorrência de um dos vícios elencados no art. 849 do Código Civil. 2. Efetuada a transação, sua homologação é de rigor, exceto quando contaminada por defeito insanável. Precedentes. 3. A execução permanece suspensa até o cumprimento do acordo e, caso desrespeitados seus termos, deve prosseguir pelos valores originários (art. 792 do CPC). 4. Recurso especial conhecido e provido. Assim, no caso dos autos, a convenção das partes, quanto ao pagamento do débito, não tem o condão de extinguir o feito, mas de suspendê-lo até o adimplemento da obrigação. 3. Diante disso, com fulcro no art. 557, §1-A, do Código de Processo Civil, dá-se provimento ao presente recurso, com a reforma da r. sentença, determinando-se a suspensão da execução durante o prazo concedido pelo exequente para o pagamento da obrigação, conforme estabelece o art. 792 do Código de Processo Civil. Curitiba, 19 de junho de 2012. Jucimar Novochadlo Relator 1 STJ. REsp 1034264/DF, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 11/11/2008, DJe 11/05/2009

0036 . Processo/Prot: 0919723-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/179698. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0051234-12.2010.8.16.0014 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Leonardo de Almeida Zanetti. Agravado: Espólio de Nair Santana de Oliveira, Aparecida Francisco do Carmo, Antônio Canhetti Filho (maior de 60 anos), Rodolpho Humberto Tamina, Cecília Yuka Sato Eschholz. Advogado: Linco Kczam, Thaisa Cristina Cantoni, Daniele Gehrmann. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos e examinados estes autos de agravo de instrumento n.º 919.723-5 (NPU 0021286-96.2012.8.16.0000), da 9ª Vara Cível da Comarca de Londrina, em que são agravantes BANCO BANESTADO S/A e BANCO ITAÚ S/A, e agravados JÚLIO VENANCIO DE OLIVEIRA, MARIA ELIZA DE OLIVEIRA CAMPOS, CLEUZA APARECIDA DE OLIVEIRA SOUZA, APARECIDA FRANCISCO DO CARMO, ANTONIO CANHETTI FILHO, RODOLPHO HUMBERTO TAMINA e CECÍLIA YUKA SATO ESCHHOLZ. I Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de f. 23/25-TJ, exarada pelo MM. Juiz de Direito da 9ª Vara Cível da Comarca de Londrina, nos autos de cumprimento de sentença n.º 51.234/2010 (NPU 0051234-12.2010.8.16.0014), que Júlio Venancio de Oliveira, Maria Eliza de Oliveira Campos, Cleuza Aparecida de Oliveira Souza, Aparecida Francisco do Carmo, Antonio Canhetti Filho, Rodolpho Humberto Tamina e Cecília Yuka Sato Eschholz movem em face de Banco Banestado S/A, mediante a qual reconheceu a Agravo de Instrumento n.º 919.723-5 litispendência existente em relação ao litisconsorte Antonio Canhetti Filho, e condenou-o, ainda, ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), por equidade. Os agravantes sustentam, em síntese, que "[...] resta configurada a má-fé, haja vista a inobservância do patrono do Agravado, no momento da propositura presente demanda averiguar os institutos de litispendência e coisa julgada, antes do ajuizamento." (f. 05-TJ). Afirmam, por fim, que "[...] apurou em diversos casos de execução de sentença, oriundas da APADECO, que é de praxe que os ilustres procuradores do Agravado distribuem diversas ações idênticas." (f. 05-TJ). Nesses termos, requerem o provimento do recurso, para que seja reconhecida a litigância de má-fé. Postula, ainda, a concessão de efeito suspensivo. É o relatório. Decido. II A sistemática processual vigente estabelece que pode o Relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, caput, do Código de Processo Civil). É o que ocorre no caso dos autos. Com efeito, na decisão recorrida, o MM. Juiz não enfrentou a questão referente à litigância de má-fé do litisconsorte excluído da lide. Agravo de Instrumento n.º 919.723-5 Logo, a matéria trazida no presente agravo de instrumento não foi previamente decidida em primeiro grau de jurisdição, o que impede sua apreciação por este Tribunal, sob pena de supressão de instância e ofensa ao princípio de duplo grau de jurisdição. Nesse sentido tem decidido reiteradamente esta Corte: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE SALDO DEVEDOR DE CONTA CORRENTE. INVOCAÇÃO DE MATÉRIA QUE NÃO FOI OBJETO

DE ANÁLISE DA DECISÃO AGRAVADA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO. PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EM FAVOR DO CONSUMIDOR. DESCABIMENTO. REQUISITOS. ART. 6º, VII, DO CDC. AUSÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. 1. Em nome do princípio do duplo grau de jurisdição, a matéria invocada pelo agravante que não foi objeto de análise da decisão agravada não comporta conhecimento por este Tribunal via Agravo de Instrumento, sob pena de supressão de instância. 2. (...) Agravo de Instrumento conhecido em parte e nesta parte desprovido." (Ac. nº 6354, Rel. Des. Jucimar Novochadlo, j. 06.12.2006). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - INSURGÊNCIA CONTRA A DECISÃO QUE DEIXOU DE DEFERIR O PEDIDO DE EXCLUSÃO DO NOME DO SERASA - PRETENSÃO DE SEU DEFERIMENTO - IMPOSSIBILIDADE POR IMPLICAR EM SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - DÚVIDA LEVANTADA SOBRE O OBJETO DA LIDE E DO JUÍZO COMPETENTE PARA SUA APRECIACÃO - QUESTÃO NÃO DECIDIDA POR COMPLETO EM Agravo de Instrumento n.º 919.723-5 PRIMEIRO GRAU - IMPOSSIBILIDADE DE JULGAMENTO EM SEGUNDO GRAU - RECURSO DE AGRAVO NÃO CONHECIDO." (Agravo de Instrumento nº 366.191-4, Ac. nº 4992, 14ª Câmara Cível, Rel. Celso Seikiti Saito, j.: 04/10/2006, DJ: 7227). "PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. UTILIZAÇÃO DO SISTEMA BACEN-JUD PARA REALIZAÇÃO DE PENHORA 'ON LINE'. QUESTÃO NÃO DECIDIDA PELO JUÍZO 'A QUO'. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO." (Agravo de Instrumento nº 325.422-8, Ac. nº 2937, 16ª Câmara Cível, Rel. Maria Mercis Gomes Aniceto, j.: 31/05/2006, DJ: 7141). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - MATÉRIA ESTRANHA AO DESPACHO - Questão não suscitada e não decidida em primeiro grau - Impossibilidade de análise em recurso de agravo de instrumento, sob pena de ofensa aos princípios do contraditório e do duplo grau de jurisdição [...]." (Agravo de Instrumento nº 245.983-0, 10ª Câmara Cível, Rel. Juiz Conv. Francisco Luiz Macedo Junior, DJ: 01/04/2005). Desse modo, o recurso não comporta seguimento, pois ainda não há decisão positiva ou negativa acerca da aplicação da multa por litigância de má-fé requerida, o que impede o pronunciamento desta Corte, sob pena de supressão de instância e ofensa ao duplo grau de jurisdição. Agravo de Instrumento n.º 919.723-5 III Pelo exposto, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, pois manifestamente inadmissível. IV Intime-se e remeta-se cópia da presente decisão à douta Juíza da causa, via sistema "Mensagem". Curitiba, 06 de junho de 2.012. LUIZ CARLOS GABARDO Relator

0037 . Processo/Prot: 0920090-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/211900. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 920090-8 Agravo de Instrumento. Embargante: Batel Info Comércio Varehista de Suprimentos Para Informática Ltda, Marcos Eron Dranka. Advogado: João Henrique Kalabaide. Embargado: Banco Santander Sa. Advogado: Sonny Brasil de Campos Guimarães. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 920.090-8/01 Embargantes : Batel Info Comércio Varehista de Suprimentos Para Informática Ltda Marcos Eron Dranka. Embargado : Banco Santander Sa. 1. Trata-se de embargos de declaração opostos em face de decisão proferida por este Relator que, com base no art. 557, caput, do CPC, negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pelos embargantes em face do embargado, mantendo o despacho que rejeitou a exceção de pré-executividade. É alegado que a decisão embargada, quanto ao excesso de execução aduzido na exceção de pré-executividade, "desconiderou que os ora embargantes efetuaram o pagamento de mais de 16 parcelas das 24 acordadas entre as partes, sendo que o valor cobrado de R\$ 87.500,00 é superior ao valor do contrato originário antes de efetuados os pagamentos". Assim, resta omissa e obscura, visto que "não se manifestou quanto ao valor exigido ser superior contratado caracterizando seu excesso de execução" (f. 105). Pede o acolhimento dos embargos para sanar omissão e obscuridade apontadas. 2. Os embargos declaratórios têm a finalidade de garantir a harmonia lógica, inteireza e clareza da decisão embargada, eliminando óbices que, dificultando a compreensão, comprometam a eficaz inteligência do julgado. Os fundamentos que a decisão considerou para chegar à solução dada estão perfeitamente claros, encerrando o litígio dentro dos estritos termos traçados no recurso, de nenhuma dúvida, contradição ou omissão se ressentindo. A decisão embargada negou seguimento ao agravo de instrumento justificando que, pretendendo os embargantes o reconhecimento de excesso de execução, questão que depende de dilação probatória, a via da exceção de pré-executividade não é admitida, pois a matéria é própria dos embargos do devedor. Logo, não há qualquer omissão ou obscuridade na decisão embargada, ficando nítida a intenção dos embargantes em obter o efeito infringente para reapreciar a questão já decidida, alterando a decisão do Colegiado, para o que os embargos não se prestam. Mesmo que se destinem a prequestionamento, o efeito infringente só é possível em situações excepcionais, que não é o caso, onde o julgamento foi realizado na esteira de argumentos fáticos e jurídicos feitos nos autos. 3. Nessas condições, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Curitiba, 21 de junho de 2.012. Des. HAMILTON MUSSI CORRÊA - Relator Página 2 de 2

0038 . Processo/Prot: 0920291-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/189879. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2010.00000396 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez, Elisângela de Almeida Kavata. Agravado: Vitor Hugo Rando. Advogado: Thiara Rando Bezerra Siroti. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Agravante: BANCO BANESTADO S/A Agravado: VITOR HUGO RANDO Relator: Des. LUIZ CARLOS GABARDO Vistos e examinados estes autos de agravo de

instrumento n.º 920.291-5 (NPU 0021470-52.2012.8.16.0000), da Vara Cível e Anexos da Comarca de Nova Esperança, em que é agravante BANCO BANESTADO S/A, e agravado VITOR HUGO RANDO. I Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de f. 124-TJ, integrada pelo julgamento dos embargos de declaração de f. 126-verso-TJ, exarada pela MMª. Juíza de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Nova Esperança, nos autos de cumprimento de sentença nº 396/2010 (NPU 0000396-41.2010.8.16.0119), que Vitor Hugo Rando move em face de Banco Banestado S/A, pela qual deixou de analisar o pedido de ff. 94/96-verso-TJ pois "A prescrição já foi analisada e decidida no presente feito, conforme se observa às fl. 100/122 (decisão no Agravo de Instrumento nº714719-7) [...]" (f. 124-TJ), e, determinou o prosseguimento do cumprimento de sentença. O agravante sustenta, em síntese, que o direito do agravado de requerer o cumprimento da sentença exarada na ação civil pública n.º 38.765/1998, que tramitou na 1ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, e transitou em julgado em 03/09/2002, está prescrito. Para fundamentar a alegação de prescrição, faz referência ao artigo 21 da Lei n.º 4.717/65, bem como ao julgado exarado pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça em 14/04/2010, no Recurso Especial nº 1.070.896/SC, e aos julgados exarados pela Quarta Turma do referido tribunal superior em 27/09/2011, nos Recursos Especiais nº 1.275.215/RS e nº 1.276.376/PR, respectivamente, e à Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal. Nesses termos, requer o provimento integral do recurso. II A sistemática processual vigente estabelece que o relator pode negar seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, independentemente de manifestação do órgão colegiado (art. 557, caput, do Código de Processo Civil). É o que ocorre no caso dos autos. Com efeito, o sistema recursal contemplado no Código de Processo Civil de 1973, a despeito da inexistência de expressa previsão, recepcionou a norma então contida no art. 809 do CPC de 1.939, agora sob a denominação de princípio da unirrrecorribilidade das decisões judiciais. A evolução histórica desse instituto, e a sua manutenção no ordenamento jurídico contemporâneo como diretriz suprema do sistema que norteia a revisão das decisões judiciais são bem traduzidas por Araken de ASSIS1, conforme se observa do aresto transcrito a seguir: "O art. 809 do CPC de 1939 contemplava o primeiro regime, chamado de princípio da singularidade, da unidade recursal ou da unirrrecorribilidade, de modo expresso, dispondo o seguinte: "A parte poderá variar de recurso dentro do prazo legal, não podendo, todavia, usar, ao mesmo tempo, de mais de um recurso" (...). Omitso que seja o CPC de 1939 quanto à enunciação do princípio, entende-se que o estatuto vigente adotou-o implicitamente, por intermédio da correlação entre os atos decisórios do primeiro grau, formalmente tipificados no art. 162, e as hipóteses rígidas de cabimento, conforme estipulam os arts. 504, 513 e 522 (...)". Isso significa dizer que "a regra geral era e continua a ser a de que, para cada caso, há um recurso adequado, e somente um" 2. Sobre o tema, Luiz Guilherme MARINONI3 elucida que: "Ao estipular a lei processual quais são os recursos cabíveis, evidentemente há de indicar, para cada um dos recursos, uma função determinada e uma hipótese específica de cabimento. Dessa forma, o princípio da unirrrecorribilidade (ou também chamado de unicidade) indica que, para cada espécie de ato judicial a ser recorrido, deve ser cabível um único recurso." Na espécie, contudo, o agravante apresentou dois recursos simultaneamente, o presente agravo de instrumento e o agravo de nº 1 Manual dos recursos. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 83. 2 Ibid. p. 84. 3 MARINONI, Luiz Guilherme. Processo de conhecimento, volume 2: processo de conhecimento / Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart. 6. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. p. 502 924.844-2, em cujos autos, inclusive, determinou-se a suspensão do recurso e do cumprimento de sentença respectivo, ambos em face da decisão exarada de f. 124-TJ, integrada pelo julgamento de embargos de declaração de f. 126-verso-TJ. Ocorre que, uma decisão enseja a interposição de um único recurso pela mesma parte, conforme dispõe o princípio da unirrrecorribilidade. Logo, dada a impossibilidade da utilização simultânea, pela mesma parte, de dois ou mais recursos em face da mesma decisão, este recurso de agravo de instrumento não enseja conhecimento, ante a chamada preclusão consumativa. Nesse sentido já se pronunciou o e. Superior Tribunal de Justiça: "O segundo Agravo interposto contra a mesma decisão e pela mesma parte não pode ser conhecido por força da preclusão consumativa, bem como em homenagem ao princípio da unirrrecorribilidade." (AgRg nos EDcl no CC 105732 / RJ, da 2ª Seção do STJ, Rel. Min. SIDNEI BENETI, in DJU de 18/12/2009) "PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INTERPOSIÇÃO DE CÓPIA DE AGRAVO REGIMENTAL E POSTERIOR JUNTADA DOS ORIGINAIS INTEMPESTIVAMENTE - IRREGULARIDADE FORMAL - ASSINATURA ORIGINAL DE ADVOGADO APENAS NA ÚLTIMA FOLHA DA FOTOCÓPIA. PRINCÍPIO DA UNIRRRECORRIBILIDADE. ESCLARECIMENTOS. 1. [...] 3. É vedada a interposição de "dois recursos originais" contra uma mesma decisão. Se assim proceder, a recorrente viola, no caso concreto, o princípio da unirrrecorribilidade (ou singularidade), porque interpõe dois agravos contra uma mesma decisão. 4. Não há como afastar, portanto, o não conhecimento do recurso de agravo regimental em razão da irregularidade formal provocada exclusivamente pela parte recorrente, a quem recai o ônus de primar pelo regular processamento de seu recurso. 5. Embargos de Declaração parcialmente provido, sem, contudo, modificar o desfecho da decisão recorrida." (EDcl no AgRg na MC 16029 / SP, da 4ª T. do STJ, Rel. Min. HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (Des. Conv. do TJ/AP), in DJU de 12/04/2010). "II. É incabível a interposição simultânea de embargos de declaração e agravo regimental contra decisão do relator, pois desafiam mais de um pronunciamento judicial contra a mesma decisão. Inobservância do princípio da unirrrecorribilidade ou singularidade dos recursos". (EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 772.503 - GO (2006/0091675-3), STJ, Rel. Min. ARNALDO ESTES LIMA. DJ 25/04/2007). "À luz do princípio da unirrrecorribilidade, contra qualquer provimento judicial recorrível é tão somente cabível um recurso." (AgRg no REsp 772723 / PR, da 1ª T. do STJ, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, in DJU de 12/04/2010).

"PROCESSO CIVIL INTERPOSIÇÃO, EM PEÇAS DISTINTAS, DE DOIS AGRAVOS REGIMENTAIS PELA MESMA PARTE - AFRONTA AO PRINCÍPIO DA UNIRRRECORRIBILIDADE PRECLUSÃO CONSUMATIVA CONFIGURADA EM RELAÇÃO AO SEGUNDO RECURSO ANÁLISE DO PRIMEIRO AGRAVO REGIMENTAL CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - SEGURIDADE SOCIAL MATÉRIA CONSTITUCIONAL MANDADO DE SEGURANÇA EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS NÃO OCORRÊNCIA - RECURSO NÃO PROVIDO." (EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 550.882 - AL (2003/0099626-8), STJ, Rel. Min. LUIZ FUX. DJ 10/02/2004). Desse modo, impõe-se o não conhecimento do agravo interposto. III Em face do exposto, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento, pois manifestamente inadmissível. IV Intimem-se e remeta-se cópia da presente decisão à douta Juíza da causa, via sistema "Mensagem". V Oportunamente, baixem. Curitiba, 18 de junho de 2012. LUIZ CARLOS GABARDO Relator 0039 . Processo/Prot: 0920688-8 Ação Rescisória (Gr/C.Int)

. Protocolo: 2012/187988. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 329526-7 Apelação Cível. Autor: domiciano pedroni. Advogado: Eugênio Sobradie Ferreira, Wagner Peter Kraimer José, Fernando Augusto Dias. Réu: Cocamar - Cooperativa de Cafeicultores e Agropecuaristas de Maringá. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Jurandy Souza Junior. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Ação Rescisória nº 920.688-8- Vara Cível e Anexos - Nova Esperança-Pr Relator: Desembargador Jurandy Souza Jr. Autor: Domiciano Pedroni Réu: COCAMAR-Cooperativa de Cafeicultores e Agropecuaristas de Maringá 1. Presentes os requisitos do artigo 488 do Código de Processo Civil, admito o processamento da ação rescisória. 2. Cite-se o réu para, nos termos do art. 491 do CPC, oferecer resposta, no prazo de 30 dias. 3. Após o decurso do prazo, voltem conclusos. 4. Intimem-se. Curitiba, 11 de junho de 2012. Jurandy Souza Jr. Desembargador Relator

0040 . Processo/Prot: 0920752-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/450367. Comarca: Realeza. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001381-41.2010.8.16.0141 Execução de Título Judicial. Apelante: Juliano Junior Sangali. Advogado: Éderson Lanzarini Maran, Enelio Baggio. Apelado: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Michelle Braga Vidal. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa. Despacho: Devolvo os Autos Para os Devidos Fins.Susendo o presente recurso até decisão do STJ.

Vistos. 1. Trata-se de recurso interposto por Juliano Junior Sangali contra sentença proferida nos autos de cumprimento de sentença, que julgou procedente o pedido formulado pelo Banco Banestado S/A e outro declarando a prescrição do débito reclamado na inicial. Nas razões recursais, defendeu que a inaplicabilidade do prazo prescricional previsto no art. 206, § 3º, inciso IV, do Código Civil para a execução da sentença proferida na ação civil pública nº 38.765/98 da APADECO, afirmando que se aplica ao caso a norma estabelecida pelo art. 205 do Código Civil, de acordo com a regra de transição esculpida no art. 2.028 do mesmo codex. O recurso foi devidamente contraarrazoado. 2. O processo deve ser suspenso. Vejamos: O Superior Tribunal de Justiça determinou o processamento do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, nos termos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil (Recurso Repetitivo), com a consequente suspensão de todos os recursos que versassem sobre a prescrição para ajuizamento do cumprimento de sentença. Por oportuno transcreve-se a decisão proferida pelo ilustre Ministro Sidnei Beneti: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para a subida de Recursos Especiais e de outros tantos milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns propoñedores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais. 5.- Assim, conforme decidido em Questão de Ordem apreciada pela Segunda Seção, em 24.8.2011 (e-STJ fls. 1.556), deve o Recurso Especial ser processado na forma prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, para que a Segunda Seção deste Tribunal decida acerca do prazo prescricional da pretensão executiva, fundada em Sentença proferida em Ação Civil Pública. 6.- Ante o exposto, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11672, de 8.5.2008, e na forma do art. 2º, §§ 1º e 2º, c.c. art. 7º, da Resolução STJ n. 8, de 7.8.2008, afeto o presente processo à E. 2ª Seção do Tribunal. 7.- Para o fim de suspensão de recursos que versem a mesma controvérsia (Resolução STJ n. 8, de 8.5.2008, art. 2º, § 2º), comunique-se: a) ao E. Presidente do Tribunal de origem; b) aos E. Presidentes dos demais Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, "ad cautelam", dada a possibilidade de haver situações semelhantes nos respectivos Estados. 8.- Nos termos do art. 2º, § 2º, da Resolução STJ n. 8, de 7.8.2008, informe-se ao E. Presidente e aos E. Ministros da 2ª Seção, enviando-se cópias desta decisão, do Acórdão recorrido e do Recurso Especial. Leve-se ao conhecimento dos E. Ministros Presidente e Vice-Presidente do Tribunal, para constar. 9.- Após, dê-se vista à D. Subprocuradoria Geral da República, de acordo com a Resolução STJ n. 8, de 8.5.2003, art. 3º, II, pelo prazo de 15 dias". 1 Diante disso, esta Décima Quinta

Câmara Cível tem determinado o sobrestamento de todos os recursos interpostos em cumprimento de sentença originários da ação civil pública proposta pela APADECO e IDEC, bem como determinado a suspensão do próprio cumprimento de sentença, na fase em que se encontrar, até julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Nesse sentido colacionam-se trechos das decisões proferidas: O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br> Página 2 de 3 "[...] De sorte que, sendo a prescrição prejudicial de toda e qualquer matéria eventualmente arguida em tais processos, é de rigor a suspensão deste recurso e também do cumprimento de sentença que lhe deu origem, até o pronunciamento do STJ., restando impedida qualquer movimentação financeira em razão de eventual realização de penhora on line, bem como o levantamento de valores, comunicando-se o r. Juízo de origem. [...]2 "Assim, observando o posicionamento daquela Corte Superior e diante da existência de milhares de ações de cumprimento da sentença de ação coletiva e o evidente risco de decisões desiguais em pretensões idênticas, deve ser mantido o despacho agravado que determinou o sobrestamento do feito, devendo a penhora on line requerida pelo agravante ser analisada somente após a apreciação pelo STJ do prazo prescricional para a propositura do cumprimento de sentença da ação civil pública. 3 Assim, deve ser suspenso o apelo interposto contra a decisão proferida no cumprimento de sentença até ulterior decisão do Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se. Curitiba, 13 de junho de 2012. Jucimar Novochoadto Relator 2 Decisão unipessoal. AI 842354-7. Rel. Hayton Lee Swain Filho. Proferido e 26.10.2011. Página 3 de 3

0041 . Processo/Prot: 0920984-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/182153. Comarca: Cornélio Procópio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003184-97.2009.8.16.0075 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú S/a, Banco Banestado S/a. Advogado: Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Leonardo de Almeida Zanetti, Lauro Fernando Zanetti, Isabella Cristina Gobetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Edmeia Villela de Andrade, Hélio Leão (maior de 60 anos), Hélio Leão Junior, Josair Alves Ferreira, Lúcia Gentil Maganha de Almeida, Lúcia Cristina Puerta Honório, Sebastião Barbosa Mendes (maior de 60 anos), Sucessores de Izilda Haddad Merheb, Sucessores de Josué Silva, Yara Almeida Leão. Advogado: Luciano Salimene. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. "... suspensão do levantamento, liberação ou movimentação de quaisquer valores depositados no cumprimento da sentença..."

Agravo de Instrumento nº 920.984-5 - Vara Cível e Anexos - Cornélio Procópio - PR Vistos, etc., 1. A tese de prescrição da pretensão executiva de sentença proferida em Ação Civil Pública, em fase de cumprimento de sentença, repete-se em milhares de recurso em trâmite neste Tribunal de Justiça. 2. Dada essa circunstância, o Superior Tribunal de Justiça, ao examinar o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, de relatoria do Ministro Sidnei Beneti, interposto contra decisão exarada em processo que contém a mesma controvérsia do presente recurso, determinou o processamento daquele Recurso Especial nos termos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil (Recurso Repetitivo), com a consequente suspensão de todos os recursos que versem sobre a matéria. 2.1. Válido transcrever trecho da fundamentação exarada pelo Ministro Sidnei Beneti: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para a subida de Recursos Especiais e de outros tantos milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais." 3. Nesses termos, em atenção à decisão exarada por aquela Corte Superior, impõe-se a suspensão do presente recurso, e de consequência, do processo de cumprimento de sentença, na fase em que se encontra, até julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Em consequência, deve ser suspenso o levantamento ou a movimentação de quaisquer valores eventualmente depositados em face do cumprimento de sentença. 4. Oficie-se, comunicando o teor da presente decisão ao MM. Juiz da causa, notadamente no que se refere à suspensão do levantamento, liberação ou movimentação de quaisquer valores depositados no cumprimento de sentença. Intimem-se. Curitiba, 18 de junho de 2012. Jurandyr Souza Jr. Desembargador Relator

0042 . Processo/Prot: 0921114-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/186869. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 1997.00001380 Revisão de Contrato. Agravante: Citibank Sa. Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho. Agravado: Transportadora Nelson Ferreira Ltda. Advogado: Walter Toffoli, Rita de Cassia Alves. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Agravante: CITIBANK S/A Agravada: TRANSPORTADORA NELSON FERREIRA LTDA Relator: Des. LUIZ CARLOS GABARDO Vistos e examinados estes autos de agravo de instrumento nº. 921.114-7 (NPU 0021756-30.2012.8.16.0000), do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba 17ª Vara Cível, em que é agravante CITIBANK S/A, e agravada TRANSPORTADORA NELSON FERREIRA LTDA. I Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de f. 690-TJ, exarada pelo MM. Juiz de Direito Substituto da 17ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, nos autos de ação

revisional de contrato nº. 1380/1997, que Transportadora Nelson Ferreira Ltda move em face de Citibank S/A, pela qual determinou ao agravante que exhiba os documentos solicitados pela agravada, em cumprimento ao despacho de f. 642- TJ, no prazo de 05 (cinco) dias, "sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais)". O agravante sustenta, em síntese, que "[...] a não apresentação dos documentos no prazo estipulado não caracteriza má-fé ou desidiosa do banco diante da ordem judicial, pelo contrário, o Banco está tomando todas as medidas administrativas cabíveis para localizar o quanto antes estes documentos, todavia, como o prazo foi extremamente exíguo, ainda não foi possível a localização." (f. 07-TJ). Aduz que, nos termos da súmula 372, do Superior Tribunal de Justiça, "[...] descabe a imposição de multa ou determinação de busca e apreensão em caso de recalcitrância à determinação judicial, pois não se trata de obrigação de fazer ou não fazer, nem para entrega de coisa." (f. 07-TJ). Afirma que há consequência processual específica para o caso de não exibição dos documentos, prevista no artigo 359, do Código de Processo Civil. Nesses termos, requer o provimento do recurso, para que seja dilatado o prazo para exibição dos documentos solicitados, bem como afastada a aplicação da multa cominatória imposta. É o relatório. Decido. II Presentes os requisitos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido. A sistemática processual vigente estabelece que se a decisão estiver em confronto com a jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores, pode o Relator dar-lhe provimento, ainda que parcial, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil). É o que ocorre no caso dos autos. - Do prazo para exibição dos documentos O agravante pugna pela dilação do prazo concedido para exibição dos documentos (05 dias), sob o fundamento de que "o arquivo é físico e tão extenso que ainda não foi possível esgotá-lo para então localizar os documentos requeridos pelo juízo" (f. 06-TJ). A alegação não merece acolhida. De fato, esta 15ª Câmara Cível adota o entendimento de que é possível a dilação do prazo para exibição de documentos, de acordo com as circunstâncias do caso concreto. A propósito, o seguinte julgado: "Exibição de documentos. Medida cautelar. Exibição de documentos. Contrato bancário. Multa. Sucumbência. Honorários. 1. Afasta-se o pedido de carência da ação cautelar de exibição de documentos quando o autor, na inicial, observa o artigo 356 do CPC, individualiza o objeto do seu pedido, identifica sua utilidade como meio de prova e justifica as circunstâncias que indiquem estar o documento ou coisa na posse da parte requerida. 2. "Na ação de exibição de documentos, não cabe a aplicação de multa cominatória" (Súmula 372 STJ). 3. A dilação do prazo para a exibição de documentos quando houver justa causa é possível, com base no § 2º, do artigo 183, do CPC. 4. É devido o pagamento da sucumbência pelo réu que resiste ao pedido de exibição de documentos, mostrando-se razoável o valor dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00, vez que este valor já foi atribuído à causas semelhantes. Apelação provida em parte." (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0728868-4 - Campo Mourão - Rel.: Des. Hamilton Mussi Correa - Unânime - J. 19.01.2011). Todavia, na hipótese dos autos, verifica-se que o agravante já teve tempo suficiente para realizar buscas em seu sistema, a fim de localizar os documentos solicitados pela agravada no decorrer da demanda. Isso porque, na realidade, o prazo de 05 (cinco) dias foi concedido pelo MM. Juiz para cumprimento de determinação anterior de exibição de documentos (f. 642), sobre a qual o agravante foi intimado em 11/01/2011 (f. 647-TJ). E, mesmo após o deferimento do seu pedido de dilação de prazo por mais 30 (trinta) dias (f. 646-TJ), a instituição financeira não apresentou todos os documentos requeridos pela agravada. Observe-se, ainda, que o agravante foi intimado para que exhibisse os documentos necessários à liquidação da sentença, pela primeira vez, em 11/06/2003 (f. 268-TJ). Desde então, formulou vários pedidos de dilação de prazo, todos deferidos pelo Juiz de primeiro grau. Logo, se o agravante pretende, efetivamente, exibir os documentos, já teve diversas oportunidades para tanto, motivo pelo qual é indevida a dilação do prazo. A respeito do assunto, já decidiu esta Corte: "Apelação Cível. Ação de exibição de documentos. Preliminar de contrarrazões. Ofensa ao Princípio da Dialeciticidade. Inocorrência. Interesse de agir configurado. Recusa administrativa. Irrelevância. Dever de exibição dos documentos, sem qualquer condicionante. Dilação do prazo. Ausência de justa causa. Prazo suficiente para o cumprimento da imposição. Ônus de sucumbência. Princípio da causalidade. Sentença mantida. Recurso desprovido." (TJPR - 16ª C.Cível - AC 836539-5 - Curitiba - Rel.: Joatan Marcos de Carvalho - Unânime - J. 18.04.2012). "Medida cautelar. Exibição de documentos. Contrato de financiamento. Dever de exibição. Honorários advocatícios. Apreciação equitativa. Dilação do prazo para exibição dos documentos. 1. É adequada a ação de exibição de documentos, prevista pelo inciso II, do artigo 844, do CPC, destinada a compelir o banco à exibição dos documentos relativos ao financiamento contratado, em razão da própria relação jurídica contratual, bem como do dever de informação inerente à atividade desempenhada pela instituição financeira. 2. Nas causas em que não haja condenação, comporta redução o quantum fixado em sentença a título de honorários advocatícios que não esteja em consonância com o § 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil. 3. Mantém-se o prazo para exibição de documentos quando se mostre em consonância ao princípio da Razoabilidade, sendo suficiente para proporcionar o cumprimento da obrigação. Apelação provida em parte." (TJPR - 15ª C.Cível - AC 864642-8 - Sarandi - Rel.: Hayton Lee Swain Filho - Unânime - J. 09.05.2012). Nesses termos, frente às circunstâncias do caso concreto, o prazo de 05 (cinco) dias mostra-se adequado, pelo que, nesse ponto, o recurso não comporta provimento. - Da consequência processual pela não exibição dos documentos O agravante sustenta que multa diária imposta pelo MM. Juiz, no valor de R\$ 100,00 (cem reais), não é devida em caso de descumprimento da determinação judicial de exibição de documentos. Assiste razão ao agravante nesse aspecto. Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica quanto a não incidência de multa cominatória em exibição de documentos, nos termos da Súmula n.º 372: "Na ação de exibição de documentos, não cabe a aplicação de multa cominatória". Ressalte-se que, apesar de a súmula citada referir-

se a "ação de exibição de documentos", o entendimento daquela Corte Superior é no sentido de que a multa é indevida tanto na ação cautelar de exibição de documentos, quanto no pedido incidental formulado no curso de outra demanda, como se vê do seguinte precedente: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA. FASE INSTRUTÓRIA. EXIBIÇÃO INCIDENTAL DE DOCUMENTOS. MULTA DIÁRIA INCABÍVEL. 1. A ordem incidental de exibição de documentos, na fase instrutória de ação ordinária, encontra respaldo, no sistema processual vigente, não no art. 461 invocado no recurso especial, mas no art. 355 e seguintes do CPC, que não prevêem multa cominatória. Isso porque o escopo das regras instrutórias do Código de Processo Civil é buscar o caminho adequado para que as partes produzam provas de suas alegações, ensinando a formação da convicção do magistrado, e não assegurar, de pronto, o cumprimento antecipado (tutela antecipada) ou definitivo (execução de sentença) de obrigação de direito material de fazer, não fazer ou entrega de coisa. 2. Segundo a jurisprudência consolidada do STJ, na ação de exibição de documentos não cabe a aplicação de multa cominatória (Súmula 372). Este entendimento aplica-se, pelos mesmos fundamentos, para afastar a cominação de multa diária para forçar a parte a exibir documentos em medida incidental no curso de ação ordinária. Nesta, ao contrário do que sucede na ação cautelar, cabe a presunção ficta de veracidade dos fatos que a parte adversária pretendia comprovar com o documento (CPC, art. 359), cujas consequências serão avaliadas pelo juízo em conjunto com as demais provas constantes dos autos, sem prejuízo da possibilidade de busca e apreensão, nos casos em que a presunção ficta do art. 359 não for suficiente, ao prudente critério judicial. 3. Embargos de declaração acolhidos." (EDcl no AgRg no REsp 1092289/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2011, DJe 25/05/2011). No mesmo sentido, o entendimento desta 15ª Câmara Cível: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DE CONTRATO. 1. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INVOCAÇÃO DE MATÉRIAS QUE NÃO FORAM OBJETO DE ANÁLISE DA DECISÃO AGRAVADA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO. PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. 2. EXIBIÇÃO INCIDENTAL DE DOCUMENTOS. PRÉVIA RECUSA EXTRAJUDICIAL. DESNECESSIDADE. DEVER DA COOPERATIVA DE EXIBIR OS DOCUMENTOS. 3. COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Em nome do princípio do duplo grau de jurisdição, as matérias invocadas pela agravante que não foram objeto de análise da decisão agravada não comportam conhecimento por este Tribunal via Agravo de Instrumento, sob pena de supressão de instância. 2. Conforme vem reiteradamente decidindo a jurisprudência o pedido de exibição de documentos prescinde da prévia recusa extrajudicial por quem tenha o dever de exibir. 3. A exibição incidental de documento, em nosso sistema jurídico, submete-se a procedimento específico (arts. 355-363 do CPC), que não enseja a fixação de multa cominatória, mas prevê solução adequada à questão probatória, com eventual admissão da veracidade dos fatos que, por meio do documento, a parte pretendia provar (art. 359). Agravo de Instrumento conhecido em parte e, nesta, provido parcialmente." (TJPR - 15ª C. Cível - AI 819414-9 - Guarapuava - Rel.: Juicimar Novochadlo - Unânime - J. 19.10.2011). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE COMINA MULTA DIÁRIA PARA O CASO DE DESCUMPRIMENTO DA EXIBIÇÃO INCIDENTAL DE DOCUMENTOS DETERMINADA NA AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS IMPOSSIBILIDADE DESSA COMINAÇÃO ANTE A APLICAÇÃO DAS REGRAS DISPOSTAS NOS ARTS. 355 A 363 DO CPC E DO CONTIDO NA SÚMULA 372 DO STJ. Agravo de instrumento provido." (TJPR - 15ª C. Cível - AI 774552-0 - Salto do Lontra - Rel.: Elizabeth M F Rocha - Unânime - J. 03.08.2011). Dessa forma, o agravo de instrumento merece provimento nesse ponto, para que seja afastada a multa diária imposta na decisão agravada. III Em face do exposto, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento em parte ao recurso, por conter fundamentação contrária à jurisprudência desta Corte; e, com fundamento no art. 557-A, § 1º, do Código de Processo Civil, dou-lhe provimento parcial, para afastar a multa diária imposta. IV Intimem-se e remeta-se cópia da presente decisão ao juízo de origem, via sistema "Mensajeiro". V Oportunamente, baixem. Curitiba, 11 de junho de 2012. LUIZ CARLOS GABARDO Relator

0043. Processo/Prot: 0921446-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/187496. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0000036506 Embargos a Execução. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Márcio Antônio Sasso, Arinaldo Bittencourt, Arlindo Menezes Molina. Agravado: Espólio de Pedro Firmani. Advogado: Giovanna Price de Melo. Interessado: Maria Madalena Firmani, Maria Mendes Firmani Daguano (maior de 60 anos), Antônio Firmani, Luzia Mendes Firmani (maior de 60 anos). Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Agravante: BANCO DO BRASIL S/A Agravado: ESPÓLIO DE PEDRO FIRMANI Relator: Des. LUIZ CARLOS GABARDO Vistos e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº. 921.446-4 (NPU 0021886-20.2012.8.16.0000), da 13ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que é agravante BANCO DO BRASIL S/A, e agravado ESPÓLIO DE PEDRO FIRMANI. I Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de ff 133/134-TJ, exarada pelo MM. Juiz de Direito da 13ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, nos autos de embargos à execução nº 36506/00001, que Banco do Brasil S/A opôs em face de Espólio de Pedro Firmani (representado por Maria Madalena Firmani, Maria Mendes Firmani Daguano, Antonio Firmani e Luzia Mendes Firmani), pela qual apreciou os embargos como impugnação, e acolheu-a para que "seja excluído do débito exequente (sic) a diferença relativa a juros remuneratórios e de de (sic) 1 Embargos à execução decorrentes da ação de execução de título extrajudicial nº 35530/0000, que Espólio de Pedro Firmani move em face do Banco do Brasil S/A. Agravo de Instrumento nº. 921.446-4 juros moratórios calculados sobre eles." (f. 134-TJ), condenou os

exequentes ao pagamento da metade das custas e despesas processuais em relação à execução de título extrajudicial e aos embargos à execução, e determinou, ainda, que os honorários advocatícios sejam compensados integralmente pelas partes. O agravante sustenta, em síntese, que "[...] não foi intimado da r. Decisão prolatada às fls. 54-55 que decidiu os embargos à execução, como impugnação, na forma do art. 475-L, CPC. Tomou conhecimento da mesma somente agora, com o deferimento de vistas (fl. 81) e carga dos autos." (f. 04-TJ), de modo que os atos processuais praticados a partir da decisão de ff. 133/134-TJ (ff. 54/55 dos autos originários de execução de título extrajudicial) são nulos. Aduz "[...] que as intimações que se seguiram à r. Decisão de fls. 54/55, mais precisamente aquelas de fls. 56, 63, 73 e 82 (numeração dos autos de origem), disseram respeito exclusivamente a cálculos da r. Contadoria, sem qualquer referência ao teor da r. Decisão de fls. 54-55, notadamente quanto a prescrição e ilegitimidade." (f. 04-TJ). Alega que o direito do agravado de requerer o cumprimento da sentença exarada na ação civil pública nº. 14.552, que tramitou na 13ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, e transitou em julgado em 23/12/1998, está prescrito. Para fundamentar a alegação de prescrição, faz referência ao artigo 21, da Lei de Ação Popular (Lei nº 4.717/1965), bem como aos julgados exarados pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça em 14/04/2010, no Recurso Especial nº 1.070.896/SC, e pela Quarta Turma do Superior Tribunal de Agravo de Instrumento nº. 921.446-4 Justiça em 27/09/2011, no Recurso Especial nº 1.275.215/RS, e à Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal. Argui, por fim, a ilegitimidade ativa do Espólio de Pedro Firmani, por "[...] inexistir prova de abertura de inventário do titular do crédito ora perseguido, ou nomeação de inventariante para representação do espólio [...]" (f. 09-TJ). Nesses termos, requer o provimento integral do recurso. É o relatório. Decido. II A discussão em tela (prazo prescricional para propositura de cumprimento da sentença exarada na ação civil pública proposta pela APADECO em face do Banco do Brasil S/A) repete-se em milhares de recursos em trâmite neste Tribunal de Justiça. Dada essa circunstância, o Superior Tribunal de Justiça, ao examinar o Recurso Especial nº. 1.273.643-PR, de relatoria do Ministro Sidnei Beneti, interposto contra decisão exarada em processo que contém a mesma controvérsia do presente agravo de instrumento, determinou o processamento daquele Recurso Especial nos termos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil (Recurso Repetitivo), com a consequente suspensão de todos os recursos que versem sobre a matéria. 2 A controvérsia em discussão no REsp nº. 1.273.643-PR corresponde a mesma do presente recurso, qual seja, prazo prescricional para propositura de cumprimento de sentença exarada em ação civil pública. A única diferença existente reside no polo passivo. Isso porque, o presente cumprimento de sentença decorre da ação civil pública proposta pela APADECO em face do Banco do Brasil S/A, ao passo que o outro cumprimento de sentença é oriundo da ação proposta pela APADECO em face do Banco Banestado S/A. Todavia, o importante é que em ambos os processos a discussão é exatamente a mesma, de modo que se justifica a suspensão também dos recursos decorrentes da ação proposta contra o Banco do Brasil S/A. Agravo de Instrumento nº. 921.446-4 A propósito, vale transcrever o seguinte trecho da fundamentação exarada pelo Ministro Sidnei Beneti: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para a subida de Recursos Especiais e de outros tantos milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, viem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais." Nesses termos, em atenção à decisão exarada por aquela Corte Superior, impõe-se a suspensão do presente agravo de instrumento, até julgamento definitivo do Recurso Especial nº. 1.273.643-PR. Em consequência, também deve ser suspenso o trâmite do cumprimento de sentença, notadamente no que se refere à possibilidade de Agravo de Instrumento nº. 921.446-4 levantamento de quaisquer valores eventualmente depositados no curso da demanda. Essa suspensão decorre da decisão exarada também pelo Ministro Sidnei Beneti, no Agravo em Recurso Especial nº. 9.818-PR, posteriormente convertido no Recurso Especial nº. 1.273.643-PR. Anote-se, por fim, para se evitar discussão futura, que é perfeitamente possível a suspensão do agravo de instrumento até julgamento final do recurso repetitivo, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça em caso análogo: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 105, III, A E C, DA CF/1988. SOBRESTAMENTO DO JULGAMENTO DA APELAÇÃO, POR FORÇA DE SUBMISSÃO DA QUESTÃO JURIS CONTROVERTIDA AO RITO PREVISTO NO ART. 543-C, DO CPC - RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICO-SISTÊMICA. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DOS PROCESSOS (ART. 5.º LXXVIII, DA CRFB/1988). 1. A submissão de matéria jurídica sob o rito prescrito no artigo 543-C, do Código de Processo Civil, inserido pela Lei nº. 11.672, de 8 de maio de 2008, justifica a suspensão do julgamento de recursos de apelação interpostos nos Tribunais. 2. A suspensão dos julgamentos das apelações que versam sobre a mesma questão jurídica submetida ao regime dos recursos repetitivos atende a exegese teleológica-sistêmica prevista, uma vez que decidida a irresignação paradigmática, a tese fixada retorna à Instância a quo para que os recursos sobrestados se adequem à tese firmada no STJ (art. 543-C, § 7.º, I e II,

do CPC). 3. É que o novel instituto tem como ratio essendi evitar o confronto das decisões emanadas dos Tribunais da Federação com a Agravo de Instrumento nº. 921.446-4 jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, mercê de a um só tempo privilegiar os princípios da isonomia e da segurança jurídica. 4. A ponderação de valores, técnica hoje prevalentemente no pós-positivismo, impõe a duração razoável dos processos ao mesmo tempo em que consagra, sob essa ótica, a promessa calcada no princípio da isonomia, por isso que para causas com idênticas questões jurídicas, as soluções judiciais devem ser iguais. 5. Ubi eadem ratio ibi eadem dispositio, na uniformização de jurisprudência, a cisão funcional impõe que a tese fixada no incidente seja de adoção obrigatória no julgado cindido, por isso que a tese repetitiva adotada pelo Tribunal competente para conferir a última exegese à legislação infraconstitucional também é, com maior razão, de adoção obrigatória pelos Tribunais locais. 6. A doutrina do tema assenta que: Outro é, pois, o fenômeno que se tem em vista quando se alude à conveniência de adotar medidas tendentes à uniformização dos pronunciamentos judiciais. Liga-se ele ao fato da existência, no aparelho estatal, de uma pluralidade de órgãos judicantes que podem ter (e com frequência têm) de enfrentar iguais questões de direito e, portanto, de enunciar teses jurídicas em idêntica matéria. Nasce daí a possibilidade de que, num mesmo instante histórico - sem variação das condições culturais, políticas, sociais, econômicas, que possa justificar a discrepância -, a mesma regra de direito seja diferentemente entendida, e a espécies semelhantes se apliquem teses jurídicas divergentes ou até opostas. Assim se compromete a unidade do direito - que não seria posta em xeque, muito ao contrário, pela evolução homogênea da jurisprudência dos vários tribunais - e não raro se semeiam, entre os membros da comunidade, o descrédito e o ceticismo quanto à efetividade da garantia jurisdicional. (MOREIRA, José Carlos Barbosa. Comentários ao Código de Processo Civil, Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, vol. V: Arts. 476 a 565. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, págs. 4 e 5) 7. Deveras, a estratégia político-jurisdicional do precedente, mercê de timbrar a interpenetração dos sistemas do civil law e do common law, consubstancia técnica de aprimoramento da aplicação isonômica do Direito, por isso que para "casos Agravo de Instrumento nº. 921.446-4 iguais", "soluções iguais". 8. Recurso especial conhecido e desprovido." (REsp 111743/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 25/02/2010, DJe 21/06/2010). III Frente ao exposto, determino a suspensão do presente agravo de instrumento e do cumprimento de sentença, até que seja julgado o Recurso Especial nº. 1.273.643-PR, com a consequente vedação de levantamento de quaisquer valores eventualmente depositados no curso da demanda. IV Comunique-se o teor da presente decisão ao juízo de origem, notadamente no que se refere à suspensão do levantamento de quaisquer valores depositados no cumprimento de sentença. V Intimem-se. Curitiba, 11 de junho de 2012. LUIZ CARLOS GABARDO Relator 0044. Processo/Prot: 0922521-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/455439. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0006349-47.2010.8.16.0131 Prestação de Contas. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari. Rec. Adesivo: José Antônio Scopel. Advogado: Mirian Rita Sponchiado. Apelado (1): José Antônio Scopel. Advogado: Mirian Rita Sponchiado. Apelado (2): Banco Bradesco SA. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Recurso de apelação 1 desprovido. Recurso adesivo provido. Apelação Cível nº 922.521-6 - 2ª Vara Cível - Pato Branco - PR Relator : Desembargador Jurandyr Souza Jr. Apelante 1: Banco Bradesco S/A Apelante 2: José Antonio Scopel Apelados : Os mesmos PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. EXEGESE DO ART. 557 DO CPC. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. APELAÇÃO 1. INTERESSE DE AGIR. DEVER DE PRESTAR CONTAS. TARIFAS E LANÇAMENTOS. DECADÊNCIA. ART. 26, II DO CDC. INAPLICABILIDADE. GUARDA DOS DOCUMENTOS. PRAZO PRESCRICIONAL. DESNECESSÁRIA A PRÉVIA RECUSA ADMINISTRATIVA DE EXIBIR OS DOCUMENTOS. PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS. 48 HORAS. REDUÇÃO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. RECURSO ADESIVO. PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO. INTELIGÊNCIA DO ART. 2.028 DO CÓDIGO CIVIL. Recurso de apelação 1 desprovido. Recurso adesivo provido. Vistos e examinados estes autos de Apelação Cível nº. 922.521-6, oriundos da 2ª Vara Cível da Comarca de Pato Branco, apto a suportar decisão monocrática do Relator, nos termos do artigo 557 do CPC. 1. Trata-se de recurso de apelação, em face da decisão singular proferida nos autos de "ação de prestação de contas", na qual a sentença julgou procedente o pedido inicial, para condenar o réu a prestar contas da conta corrente do autor, no prazo de 48 horas. Em razão da sucumbência, condenou o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, arbitrados em R\$600,00. 2. A instituição financeira requer a reforma da sentença alegando, em síntese: a) falta de interesse de agir; b) decadência; c) ausência de requerimento administrativo solicitando os documentos; d) dilação do prazo para prestação das contas. O autor apresentou contra-razões às fls. 76/78. 2.1. Já o autor intentou recurso adesivo pugnano pela prestação de contas a partir de 1990, eis que a ação foi intentada em 30/07/2010. A instituição financeira apresentou contra-razões às fls. 85/89. Apelação - Banco Bradesco S/A 3. A jurisprudência do eg. Superior Tribunal de Justiça, pacificou-se no sentido de que, independentemente do fornecimento de extratos de movimentação financeira dos recursos vinculados a contrato de abertura de crédito em conta corrente, remanesce o interesse processual do correntista para a ação de prestação de contas, em havendo dúvida sobre os critérios aplicados pelo banco. 3.1. Entre os inúmeros precedentes, destaca-se: - AgRg no Ag 1204104/PR, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, DJe 01/10/2010. - AgRg no REsp. 1021221/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 12/08/2010. 3.2. Pacificando o tema o eg. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 259: "A ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular

de conta corrente bancária." 3.3. Também no Tribunal de Justiça do Paraná, vigora este entendimento: - Ac. 23.543, 15ª Câm. Cível, Rel. Des. Hayton Lee Swain Filho, DJe 29/03/2011. - Ac.22.762, 15ª Câm. Cível, Rel. Des. Hamilton Mussi Correa, DJe 17/02/2011. 4. Nesse enfoque, correto o procedimento adotado pela correntista, ora apelado, pois na qualidade de depositária e administradora de bens alheios, a instituição financeira tem estrita obrigação de prestar contas aos interessados, consoante exegese dos art. 1.300 do CC/1.916 e art. 667 do CC/2.002. 5. No que se refere à decadência, o eg. Superior Tribunal de Justiça decidiu recentemente, para os efeitos do art. 543-C, do CPC, que o prazo decadencial estabelecido no art. 26, do Código de Defesa do Consumidor não é aplicável à ação de prestação de contas ajuizada com o escopo de se obter esclarecimentos acerca da cobrança de taxas, tarifas e/ou encargos bancários. 6. A ação de prestação de contas tem caráter pessoal sendo regida pelo prazo prescricional geral, que pelo art. 177, do Código Civil de 1916 era vintenário e, pela nova legislação civil passou a ser de dez anos (art. 205), devendo se observar o disposto no art. 2028 das Disposições Finais e Transitórias. Aplica-se a regra de prescrição prevista na legislação civil, submetendo-se ao prazo ordinário, vintenário (Código Civil de 1916), ou decenal (Código Civil de 2002). 7. Assente na jurisprudência do eg. Tribunal de Justiça do Paraná, o entendimento de que desnecessária a prévia demonstração de recusa da instituição financeira em entregar os documentos pleiteados para que, somente então, sejam ajuizadas as ações cautelares de exibição de documentos ou as de prestação de contas. Conforme já está pacificado neste Tribunal, estas ações podem ser ajuizadas, ainda que inexistente pedido administrativo para exibição dos documentos no âmbito da instituição financeira. 8. O pedido do apelante de reforma da sentença, para ampliar o prazo para a apresentação das contas, também não merece prosperar. Sem que haja motivo plausível e excepcional demonstrado pela instituição financeira, não é possível a ampliação do prazo de 48 horas, previsto no artigo 915, § 2º, do CPC. Importante salientar que, desde o ajuizamento da demanda já é possível ao banco buscar os documentos pleiteados pelo autor, de modo que não pode argumentar que foi surpreendido pela sentença que lhe condenou a exibí-los. Recurso Adesivo 9. Consoante destacado anteriormente, a ação de prestação de contas possui caráter pessoal e é regida, dependendo do caso, pelo art. 177, do Código Civil de 1916 ou pelo disposto no art. 205 do Código Civil de 2002. 9.1. In casu, na medida em que à ocasião da entrada em vigor do Código Civil (11.01.2003), já transcorrerá mais de dez anos desde o termo inicial, o prazo prescricional é vintenário, conforme inteligência do art. 2.028, do Código Civil de 2002. Portanto, tendo o autor proposto a presente demanda na data de 30/07/2010 (fls. 02 - verso), deve a instituição financeira prestar contas de sua conta corrente a partir do mês de julho de 1990. 10. Com fincas no art. 557, caput, do CPC, por decisão monocrática do Relator, concluiu-se em negar provimento ao recurso de apelação, dado que a decisão recorrida está em harmonia com a jurisprudência dominante nesta Corte e nos Tribunais Superiores. 10.1. E, 10. Com fulcro no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, por decisão monocrática do Relator, concluiu-se em dar provimento ao recurso adesivo; para determinar que a instituição financeira preste contas da conta corrente do autor a partir do mês de julho de 1990; observados os fundamentos do Relator. Publique-se, registre-se, intime-se. Curitiba, 15 de junho de 2012. Jurandyr Souza Jr. Desembargador Relator 1 REsp. 1117614, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, DJe 10/10/2011.

0045 . Processo/Prot: 0922562-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/465849. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0006072-98.2010.8.16.0044 Exibição de Documentos. Apelante (1): Sueli Rosângela Martines Mansano. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Apelante (2): Banco Itaú SA. Advogado: Daniel Hachem. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Recurso de apelação 1 provido. Recurso de apelação 2 parcialmente provido.

Apelação Cível nº 922.562-7 - 2ª Vara Cível - Apucarana - PR Relator : Desembargador Jurandyr Souza Jr. Apelante 1: Sueli Rosângela Martines Mansano. Apelante 2: Banco Itaú S.A. Apelados : Os mesmos. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. EXEGESE DO ART.557 DO CPC. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. APELAÇÃO 1. CONTRARRAZÕES INTEMPESTIVAS. PRELIMINAR NÃO CONHECIDA. RECURSO DESERTO. INOCORRÊNCIA. INTERESSE E LEGITIMIDADE DA PARTE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. APELAÇÃO 2. INTERESSE DE AGIR. DEVER DE EXIBIR DOCUMENTOS COMUNS. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 844, INC. II, DO CPC. PEDIDO GÊNICO. DEVER DE GUARDA DOS DOCUMENTOS. PRAZO PRESCRICIONAL. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. SANÇÃO PREVISTA NO ART. 359 DO CPC. INAPLICABILIDADE. Recurso de apelação 1 provido. Recurso de apelação 2 parcialmente provido. Vistos e examinados estes autos de Apelação Cível nº 922.562-7, oriundos da 2ª Vara Cível da Comarca de Apucarana, apto a suportar decisão monocrática do Relator, nos termos do artigo 557 do CPC. 1. Trata-se de recursos de apelação, em face da decisão singular proferida nos autos de "ação de exibição de documentos", autuada sob nº 0006072-98.2010.8.16.0044, na qual a sentença julgou procedente o pedido, determinando que o réu exiba os documentos solicitados na petição inicial, no prazo de 30 dias, sob pena de busca e apreensão e de serem considerados provados os fatos que com a documentação se pretendia provar; e condenou o requerido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$300,00. 2. O autor intentou tempestivo recurso de apelação requerendo apenas a majoração dos honorários advocatícios. 2.1. Já a instituição financeira requer a reforma da sentença, alegando em síntese: a) o prazo para guarda de documentos bancários é de 5 anos, conforme Resolução nº 2.582/98 do Bacen e Lei nº 9.613/98; b) o prazo prescricional é decenal, conforme art.

205, do Código Civil; c) não há interesse de agir do autor; d) o pedido inicial é genérico e impossível; e) não se aplica o art. 359 do CPC, à ação de exibição de documentos; e f) os honorários advocatícios devem ser reduzidos. Contrarrazões - Preliminar 3. Em preliminar de contrarrazões, a instituição financeira além de afirmar que a autora não tem legitimidade para pleitear a verba honorária, alega que o benefício da justiça gratuita não é extensivo ao advogado da parte. 4. As contrarrazões apresentadas pelo réu não merecem conhecimento, em razão de sua intempestividade. A decisão que determinou a intimação das partes para apresentação de contrarrazões foi publicada em 30/09/2011 (sexta-feira). O prazo iniciou-se em 03/10/2011 (segunda-feira) e findou em 17/10/2011 (segunda-feira). Todavia, a instituição financeira protocolou suas contrarrazões intempestivamente, em 24/10/2011. 5. Ainda que fossem conhecidas as contrarrazões, a preliminar arguida não seria acolhida. Consoante entendimento do eg. Superior Tribunal de Justiça, embora o advogado tenha direito autônomo de executar os honorários de sucumbência, não se excluiu a possibilidade de a parte, representada pelo mesmo advogado, opor-se ao montante fixado a título de verba honorária, sendo oportuno citar: "PROCESSUAL CIVIL. VERBA HONORÁRIA. MAJORAÇÃO. APELAÇÃO. INTERESSE E LEGITIMIDADE DA PARTE PARA RECORRER. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. DESERÇÃO NÃO CONFIGURADA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, PROVIDO. 1. Embora o advogado tenha o direito autônomo de executar os honorários de sucumbência, não se exclui a possibilidade de a parte, representada pelo mesmo advogado, opor-se ao montante fixado a título de verba honorária. 2. Caracterizado o dissídio jurisprudencial, impõe-se a declaração de nulidade do aresto recorrido, determinando-se o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que seja conhecido o recurso de apelação, haja vista a não-ocorrência de deserção. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido." 1 5.1. Assim, embora os honorários advocatícios fixados em razão da sucumbência transfiram a legitimidade ao advogado, o art. 23 da Lei nº 8.906/94 estabelece implicitamente assistir à parte, ao lado do advogado, a legitimidade para recorrer do valor fixado pelo julgador, ou seja, ao reconhecer ao advogado o direito aos honorários não está a lei excluindo a legitimidade da parte para, autonomamente, recorrer visando sua majoração ou para executá-los. 5.2. Posto isso, uma vez reconhecido o interesse e a legitimidade da parte para recorrer da decisão que fixa verba honorária, sendo ela beneficiária da assistência judiciária gratuita, não há que se falar em deserção do recurso. Mérito 6. A jurisprudência do eg. Tribunal de Justiça do Paraná pacificou-se no sentido de que, tratando-se de documentos comuns e de interesse de ambas as partes, o dever de exibí-los por quem os detenha constitui obrigação decorrente de lei - art. 844, inc. II, do CPC. 6.1. Enfatiza Nelson Nery Junior que "aquele que entende deva mover ação contra outrem e necessitar para instruir o pedido, conhecer teor de documento ou coisa a que não tenha acesso, poderá valer-se deste procedimento preparatório para obter os dados que necessita e armar-se contra o futuro e eventual adversário judicial que tiver. O interesse do autor na obtenção da sentença cautelar há de ser a urgência e necessidade prévia da providência cautelar, necessária e indispensável à obtenção do desiderato que pretende". 6.2. É da instituição financeira o dever de guarda dos documentos e de prestar as informações necessárias ao seu cliente sempre que solicitadas, pois inerentes ao seu serviço e decorrentes da relação jurídica contratual pactuada entre as partes, conforme dispõe o art. 358, inc. III e o art. 844, inc. II, ambos do CPC. 7. Uníssona a jurisprudência do eg. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que na "ação de exibição de documentos", inexistente pedido genérico se o autor indica os documentos que pretende sejam exibidos. Ainda, exigir que o autor junte prova documental do que alega, significa na verdade negar o direito ao exercício da "ação de exibição de documentos" fundado exatamente na falta de suficientes informações. 8. Pacífico o entendimento jurisprudencial de que o agente financeiro possui o dever de guarda dos contratos relativos à conta corrente pelo período do prazo prescricional correspondente a eventual demanda que versará sobre a relação jurídica. A jurisprudência desta corte é reiterada no sentido de que este tipo de demanda se trata de ação pessoal, sendo regida pelo prazo prescricional geral, que pelo art. 177, do Código Civil de 1916 era vintenário e, pela nova legislação civil passou a ser de dez anos (art. 205), devendo se observar o disposto no art. 2028 das Disposições Finais e Transitórias. 8.1. Do exposto, na medida em que à ocasião da entrada em vigor do Código Civil (11.01.2003), já transcorreram mais de dez anos desde o termo inicial da contratação, é vintenário o prazo prescricional, conforme inteligência do artigo 2028, do Código Civil de 2002. Correta, portanto, a conclusão da sentença, que determinou a apresentação de extratos, de acordo com o prazo prescricional vintenário. 9. Com razão o banco apelante no que tange a impossibilidade de aplicação da sanção prevista no art. 359 do CPC. 9.1. Nas ações cautelares não se aplica a penalidade do art. 359 do Código de Processo Civil, uma vez que não existe ação principal em curso, não se pode admitir a vinculação do respectivo órgão judiciário a quem compete a avaliação da prova com o presumido teor do documento a ser exibido. 9.2. Neste sentido é o entendimento pacífico no eg. Superior Tribunal de Justiça: "AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ART. 359 DO CPC. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. NÃO APLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. LEI N. 11.672/2008. RESOLUÇÃO/STJ N. 8, DE 07.08.2008. APLICAÇÃO. 1. A presunção de veracidade contida no art. 359 do Código de Processo Civil não se aplica às ações cautelares de exibição de documentos. Precedentes. 2. Na ação cautelar de exibição, não cabe aplicar a cominação prevista no art. 359 do CPC, respeitante à confissão ficta quanto aos fatos afirmados, uma vez que ainda não há ação principal em curso e não se revela admissível, nesta hipótese, vincular o respectivo órgão judiciário, a quem compete a avaliação da prova, com o presumido teor do documento 3. Julgamento afetado à 2a. Seção com base no Procedimento da Lei n. 11.672/2008 e Resolução/STJ n. 8/2008 (Lei de Recursos Repetitivos). 4. Recurso especial a que se dá provimento." 3 10. O autor busca a majoração dos honorários advocatícios e o réu sua redução. Extraí-se dos ensinamentos do emérito magistrado e jurista Yussef Said

Cahali - Honorários Advocatícios, 3ª edição, Ed. RT, quando cita o incomparável processualista Pontes de Miranda: "a sucumbência deve ser sopesada tanto pelo aspecto quantitativo quanto pelo jurídico em que cada parte decai de suas pretensões e resistências, respectivamente impostas." 10.1. No caso concreto, o autor não teve atendido pelo Banco seu pedido pela via administrativa (fls. 16/18), obrigando o cliente a procurar a via judicial. A instituição financeira deve arcar com as custas, uma vez que citada, apresentou resistência, lançando questões preliminares, de cunho processual, e, ainda, atacando a pretensão de mérito. 10.2. Do exposto, com fulcro no art. 20, §4º do CPC, e alíneas do §3º do mesmo dispositivo legal, considerando-se a complexidade da causa, o lugar da prestação dos serviços, tempo de duração da demanda e o trabalho desenvolvido pelo causídico para a resolução da controvérsia na ação proposta, amparado nas diretrizes de equidade, fixa-se o valor da verba honorária em R\$500,00 (quinhentos reais). 11. Com fincas no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, por decisão monocrática do Relator, conclui-se em dar provimento ao recurso de apelação 1, para fixar a verba honorária em R\$500,00; observados os fundamentos do Relator. 11.1. E, com fulcro no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, por decisão monocrática do Relator, conclui-se em dar parcial provimento ao recurso de apelação 2; para afastar a aplicação da sanção prevista no art. 359 do Código de Processo Civil; observados os fundamentos do Relator. Publique-se, registre-se, intime-se. Curitiba, 13 de junho de 2012. Jurandyr Souza Jr. Desembargador Relator 1 STJ. REsp nº 821247/PR, 1ª Turma, Ministra Denise Arruda, DJ 23/10/2007. 2 JUNIOR. Nelson Nery. Comentários ao Código de Processo Civil, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996, p. 1146 3 STJ, REsp. 1094846/MS, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal convocado do TRF 1ª Região), 2ª Seção, DJe 03/06/2009.

0046 - Processo/Prot: 0922652-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/189618. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0011620-68.2012.8.16.0001 Exibição de Documentos. Agravante: Alice Maria Albrecht. Advogado: Luiz Pereira da Silva, Vinícius Bondarenko Pereira Da Silva. Agravado: Banco Itaú Unibanco Sa. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I - Retifique-se autuação, pois o recurso é oriundo da 4ª Vara Cível de Curitiba. Curitiba, 01 de junho de 2012. Luiz Carlos Gabardo Desembargador.

Vistos e examinados estes autos de agravo de instrumento n.º 922.652-6 (NPU 0022363-43.2012.8.16.0000), da 4ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que é agravante ALICE MARIA ALBRECHT, e agravado BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A. I Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de f. 36/37-TJ, exarada pelo MM. Juiz de Direito Substituto da 4ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, nos autos de ação de exibição de documentos n.º 11620/2012 (NPU 0011620-68.2012.8.16.0001), que Alice Maria Albrecht move em face do Banco Itaú Unibanco S/A, mediante a qual indeferiu o pedido de concessão do benefício da assistência judiciária, e determinou o pagamento das custas processuais no prazo de 30 (trinta) dias, previsto no artigo 257, do Código de Processo Civil, sob pena de cancelamento da distribuição. A agravante sustenta, em síntese, que "[...] tem diversas despesas financeiras não só com ele próprio, mas com sua família, sendo que seu rendimento auferido atualmente é insuficiente à sua manutenção e de sua Agravo de Instrumento n.º 922.652-6 família, sobretudo em face de gastos com alimentação, moradia, energia elétrica, água, transportes, vestuário, medicamentos e educação." (f. 05-TJ). Alega que o artigo 4º, da lei 1.060/50 exige apenas a mera declaração firmada pela parte de que não possui condições de arcar com as custas e despesas processuais. Afirma que a decisão afronta o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, bem com a Lei 1.060/50. Aduz, por fim, que "A exigência de prova desta condição ou da apresentação de qualquer documento (declaração de imposto de renda, contra-cheque, carteira de trabalho, etc.) para a concessão do benefício é, em regra, manifestamente ilegal, pois não cabe ao magistrado reavivar barreiras que o legislador há muito derrubou. E eventual impugnação do pedido de Assistência Judiciária Gratuita deve ser feita pela parte adversa em autos apartados, nos termos do artigo 6º da Lei 1060/50." (f. 10-TJ). Nesses termos, requer o provimento do recurso, a fim de que lhe seja concedido o benefício da assistência judiciária. Postula, ainda, a concessão de efeito suspensivo. É o relatório. Decido. II A sistemática processual civil estabelece que o relator pode negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, ou se a decisão recorrida estiver em consonância com jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou de Tribunal Superior, independente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, caput, do Código de Processo Civil). É o que ocorre no caso dos autos. Agravo de Instrumento n.º 922.652-6 Com efeito, para os fins de concessão de assistência judiciária, "necessitado" é aquele cuja situação econômica não permite o pagamento das custas do processo, sob pena de ver comprometida a própria manutenção ou de sua família. Não se trata de exigir uma condição de miserabilidade absoluta, mas, sim, a existência de uma situação fática de indisponibilidade real e efetiva de condições financeiras no momento em que se requer o benefício. Na espécie, todavia, os elementos constantes nos autos evidenciam que a agravante é funcionária pública estadual e, pelo seu trabalho, percebe renda líquida de R\$ 2.383,00 (dois mil, trezentos e oitenta e três reais). Nesse contexto, é possível concluir que o pagamento das custas processuais da presente ação de exibição de documentos não prejudica a satisfação das necessidades da agravante e de sua família, especialmente porque em ações desta natureza, totalmente padronizadas, o julgamento é antecipado, sem necessidade de diversificados atos processuais, que demandem custas. Ademais, a simples afirmação genérica, no sentido de que tem gastos com a sua família, "com alimentação, moradia, energia elétrica, água, transportes, vestuário, medicamentos e educação." (f. 05-TJ), não é suficiente, por si só, para desconstituir a presunção de possibilidade de pagamento das custas que recai sobre o salário da agravante. Nesse sentido, o entendimento desta Corte: "DECISÃO

MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. FUNDADAS RAZÕES Agravo de Instrumento n.º 922.652-6 EXISTENTES. ART. 5º DA LEI 1060/50. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (TJPR - AI 894.734-0 17ª Câm. Civ. Rel. Mário Helton Jorge DJ 21/03/2012).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. PRESUNÇÃO DE POBREZA RELATIVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A concessão de assistência judiciária gratuita decorre de efetiva demonstração de carência econômica, mesmo momentânea, independentemente da condição de pobreza ou miserabilidade da parte. 2. A presunção de pobreza não é absoluta, podendo existir elementos que constituam fundadas razões para se concluir que a parte pode arcar com as despesas. 3. Não comprovada a existência de despesas, não se justifica a concessão da benesse pleiteada." (TJPR - AI 673759-3 - 17ª Câm. Civ. - Acórdão 17048 - Rel. Des. Francisco Jorge - DJE 20/07/2010).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO CUMULADA COM NULIDADE DE CLÁUSULAS, COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PEDIDO PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - INDEFERIMENTO PELO MAGISTRADO SINGULAR - POSSIBILIDADE - ELEMENTOS CONSTANTES NOS AUTOS INCOMPATÍVEIS COM O DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO ALMEJADO - EXAME DO CASO CONCRETO - MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO DESPROVIDO - POR UNANIMIDADE" (TJPR - 17ª CC- AI 0614761-9 - Rel. Des. Fernando Vidal de Oliveira, j. 20.01.2010). Por esses fundamentos, deve ser mantida, na íntegra, a Agravo de Instrumento n.º 922.652-6 decisão exarada pelo Dr. Fabio Bergamin Capela. III Em face do exposto, com fulcro no art. 557, caput do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, pois manifestamente inadmissível. IV Intime-se e remeta-se cópia da presente decisão ao douto Juiz da causa, via sistema "Mensagem". V Oportunamente, baixem. Curitiba, 01 de junho de 2012. LUIZ CARLOS GABARDO Relator

0047 . Processo/Prot: 0924440-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/19240. Comarca: Peabiru. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000420-98.2008.8.16.0132 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Janaina Moscatto Orsini. Apelado: Paulo Fumiuyuki Asso. Advogado: Evandro Bueno de Oliveira. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Apelação Cível nº 924.440-4 - Vara Única - Peabiru - PR Relator : Desembargador Jurandyr Souza Jr. Apelante : Banco Itaú S/A Apelada : Paulo Fumiuyuki Asso PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. EXEGESE DO ART.557 DO CPC. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. AGRAVO RETIDO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO PREJUDICADO. CUMULAÇÃO COM PEDIDO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE. INTERESSE DE AGIR. DEVER DE PRESTAR CONTAS. INÉPCIA DA INICIAL. PEDIDO GENÉRICO. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. MANUTENÇÃO. Recurso de apelação provido. Vistos e examinados estes autos de recurso de apelação cível, autuado sob n.º 924.440-4, originário da Vara Única da Comarca de Peabiru, em face de sentença proferida em "ação de prestação de contas" - autuada sob nº 227/2008, estando apto a suportar decisão monocrática do Relator, conforme previsão do art. 557 do CPC. Agravo Retido 1. O Banco apelante interpôs a agravo retido às fls. 81/87, da decisão de fls. 45, que determinou a prestação das contas, no prazo da contestação. 1.1. No entanto, o recurso de agravo retido não merece ser conhecido. 1.2. Embora a instituição financeira tenha reiterado o pedido para o julgamento do agravo retido, por ocasião da apelação, o recurso encontra-se prejudicado, ante a ocorrência da sentença condenatória, a qual determinou a exibição dos documentos juntamente com a prestação de contas, na forma do art. 917, do CPC. Apelação - Banco Itaú S/A 2. Em homenagem aos princípios da celeridade e economia processual, a jurisprudência tem admitido a cumulação dos pedidos de prestação de contas e de exibição de documentos, uma vez que exigir do autor da ação de prestação de contas o ajuizamento de medida cautelar para a exibição dos documentos indispensáveis ao julgamento daquela não seria razoável, já que pode o juiz, nos termos do artigo 355 do Código de Processo Civil, ordenar que a parte exhiba documento ou coisa, que se ache em seu poder, bem como determinar, de ofício ou a requerimento, as provas necessárias à instrução do processo - art. 130, do CPC. 1.3. A jurisprudência do eg. Superior Tribunal de Justiça, pacificou-se no sentido de que, independentemente do fornecimento de extratos de movimentação financeira dos recursos vinculados a contrato de abertura de crédito em conta corrente, remanesce o interesse processual do correntista para a ação de prestação de contas, em havendo dúvida sobre os critérios aplicados pelo banco. 3.1. Entre os inúmeros precedentes, destaca-se: - AgRg no Ag 1204104/PR, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, DJe 01/10/2010. - AgRg no REsp. 1021221/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 12/08/2010. 3.2. Pacificando o tema o eg. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 259: "A ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta corrente bancária." 3.3. Também no Tribunal de Justiça do Paraná, vigora este entendimento: - Ac. 23.543, 15ª Câm. Cível, Rel. Des. Hayton Lee Swain Filho, DJe 29/03/2011. - Ac.22.762, 15ª Câm. Cível, Rel. Des. Hamilton Mussi Correa, DJe 17/02/2011. 4. Nesse enfoque, correto o procedimento adotado pela correntista, ora apelado, pois na qualidade de depositária e administradora de bens alheios, a instituição financeira tem estrita obrigação de prestar contas aos interessados, consoante exegese dos art. 1.300 do CC/1.916 e art. 667 do CC/2.002. 5. Requer o apelante o reconhecimento da inépcia da inicial. Uníssona a jurisprudência do eg. Superior Tribunal de Justiça,

no sentido de que na ação de prestação contas, inexistente pedido genérico se o autor indica o período e os lançamentos de débito efetuados pela instituição financeira a serem esclarecidos. Ainda, exigir que o autor descreva na petição inicial datas, itens e lançamentos realizados em sua conta corrente em desconformidade com o contrato celebrado entre as partes, e junte prova documental do que alega, significa na verdade negar o direito ao exercício da ação de prestação de contas, fundado exatamente na falta de suficientes informações. 5.1. Nesse sentido, o eg. Superior Tribunal de Justiça. - AgRg no Resp 1176747/PR, Rel. Min. Nancy Andriighi, 3ª Turma, DJe 25/08/2010. - AgRg no REsp 872990/SP, Rel. Vasco Della Giustina, 3ª Turma, DJe 27/05/2010. 5.2. O eg. Tribunal de Justiça do Paraná, assim tem se manifestado: - Ac. 23.526, Rel. Des. Hamilton Mussi Correa, 15ª Câm. Civ. DJe 29/03/2011. 6. Pela sucumbência, extrai-se dos ensinamentos do emérito magistrado e jurista Yussef Said Cahali - Honorários Advocatícios, 3ª edição, Ed. RT, quando cita o incomparável processualista Pontes de Miranda: a sucumbência deve se sopesada tanto pelo aspecto quantitativo quanto pelo jurídico em que cada parte decaiu de suas pretensões e resistências, respectivamente impostas. 6.1. No caso concreto, no que se refere à sucumbência, em se tratando de Ação de Prestação de Contas, deve ser observado tratar-se de Procedimento Especial de Jurisdição Contenciosa, com duas fases autônomas e independentes. Na primeira fase, em havendo resistência do réu, a controvérsia restringe-se à singela decisão do dever de prestar contas, resguardando para a segunda fase toda análise/ discussão e instrução para exame das contas e apuração de possível saldo a favor de uma das partes. 6.2. Corroborado na noção de equidade destacada no §4º do art. 20 do CPC, e guardado o exame dos requisitos que compõe as alíneas "a", "b" e "c" do § 3º do citado artigo, e, em conformidade com os precedentes desta Câmara, mantém-se a verba honorária fixada. 7. Posto isso, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, por decisão monocrática do Relator, conclui-se em conhecer parcialmente e negar provimento ao recurso de apelação, dado que a decisão recorrida está em harmonia com a jurisprudência dominante nesta Corte e nos Tribunais Superiores. Publique-se, registre-se e intime-se. Curitiba, 13 de junho de 2012. Jurandyr Souza Jr. Desembargador Relator 1 Ac. 13.782, Rel. Des. Hayton Lee Swain Filho, 15ª Câmara Cível, DJ 21/01/2009.

0048 . Processo/Prot: 0924845-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/192777. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0016930-55.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Administradora de Salões de Beleza Capilar Ltda.. Advogado: Graciela Iurk Marins, Víctor Alexandre Bomfim Marins, Paulo Vinícius Accioly Calderari da Rosa. Agravado: Banco Citibank S.a.. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Agravante: ADMINISTRADORA DE SALÕES DE BELEZA CAPILAR LTDA Agravado: BANCO CITIBANK S/A Relator: Des. LUIZ CARLOS GABARDO Vistos e examinados estes autos de agravo de instrumento n.º 924.845-9 (NPU 0023323-96.2012.8.16.0000) do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba 1ª Vara Cível, em que é agravante ADMINISTRADORA DE SALÕES DE BELEZA CAPILAR LTDA, e agravado BANCO CITIBANK S/A. I Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de ff. 26/27-TJ, exarada pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, nos autos de ação revisional de contrato cumulada com repetição de indébito NPU 0016930-55.2012.8.16.0001, que Administradora de Salões de Beleza Capilar Ltda move em face de Banco Citibank S/A, pela qual indeferiu o pedido liminar formulado pela agravante, para retirada/abstenção de inscrição de seu nome em cadastros de restrição ao crédito. A agravante sustenta, em síntese, que estão presentes todos os requisitos exigidos para concessão da liminar pleiteada. Agravo de Instrumento n.º 924.845-9 Aduz que "[...] as planilhas de cálculo elaboradas pela expert revelam a existência de grande diferença entre os valores cobrados pelo Banco e os valores realmente devidos. Em patente afronta ao ordenamento jurídico, a instituição financeira utiliza a capitalização na modalidade composta, em periodicidade diária, cumulada ainda com aplicação de novos juros sob a rubrica de 'CDI' (ou seja, dupla cumulação de juros), em manifesto prejuízo à consumidora [...]" (ff. 10/11-TJ). Alega que não há como determinar o valor incontroverso da dívida, uma vez que não possui os contratos em questão, tampouco os respectivos extratos, os quais deverão ser exibidos pelo agravado. Afirma que "[...] a caução pode ser oferecida no próprio pedido de tutela antecipatória para possibilitar a reversibilidade exigida no §2º do art. 273 do Código de Processo Civil." (f. 14-TJ). Nesses termos, requer o provimento do recurso, para que seja concedida a antecipação de tutela postulada. É o relatório. Decido. II A sistemática processual vigente estabelece que pode o Relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, caput, do Código de Processo Civil). É o caso destes autos. Agravo de Instrumento n.º 924.845-9 A concessão de liminar, medida excepcional que objetiva abrandar os prejuízos decorrentes da demora no processamento do feito, na espécie, está condicionada à presença dos seguintes requisitos, inerentes às cautelares: fumaça do bom direito (fumus boni iuris) e perigo da demora (periculum in mora). Mediante cognição sumária, não se vislumbra a presença de elementos de prova que conduzam ao convencimento da plausibilidade das alegações expostas pela agravante, necessários à concessão da liminar pretendida. Com efeito, a jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça exige a presença concomitante de 03 (três) requisitos para a concessão da liminar requerida, a saber: a) existência de ação judicial questionando o valor cobrado; b) que ela esteja fundamentada na aparência do bom direito, com amparo em jurisprudência do STJ ou do STF; e, c) que seja efetuado o pagamento ou o depósito da parte incontroversa da dívida. Tal orientação foi exposta pela sua 2ª Seção, quando do julgamento do Recurso Especial

nº. 527.618/RS, relatado pelo Ministro Cesar Asfor Rocha (DJ de 24/11/2003, p. 214). E o tema já se encontra pacificado naquela Corte: "CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. INSCRIÇÃO EM CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Tendo o Tribunal de origem examinado, fundamentadamente, as questões suscitadas pelo recorrente, não há falar em omissão e, pois, de ofensa ao art. 535, II, do CPC. Precedente. 2. As Resoluções, como as Portarias e Circulares, conquanto tenham natureza normativa, não viabilizam a abertura da via especial, destinada, esta, à interpretação da lei federal e à uniformização na sua Agravo de Instrumento n.º 924.845-9 exegese, nos exatos termos do art. 105, III, da Lei Maior. Precedente. 3. O dispositivo tido como contrariado não foi objeto de exame pelo decismis recorrido, a despeito da oposição e julgamento dos embargos declaratórios. Incidência na Súmula 211 desta Corte. 4. Conforme orientação da Segunda Seção desta Corte, nas ações revisionais de cláusulas contratuais, ainda que a dívida seja objeto de discussão em juízo, não cabe a concessão de tutela antecipada para impedir o registro de inadimplentes nos cadastros de proteção ao crédito, salvo nos casos em que o devedor, demonstrando efetivamente que a contestação do débito se funda em bom direito, deposite o valor correspondente à parte reconhecida do débito, ou preste caução idônea, ou prudente arbítrio do magistrado. Requisitos ausentes na hipótese dos autos. Precedentes: REsps. 527.618-RS, 557.148-SP, 541.851-SP, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA; REsp. 610.063-PE, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES; REsp. 486.064-SP, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS. 2 - Recurso parcialmente conhecido, e, nesta parte, provido." (REsp 863.746/RS, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, Quarta Turma, julgado em 12.09.2006, DJ: 09.10.2006, p. 311). Na mesma linha segue esta Corte: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. CARTÃO DE CRÉDITO. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA A EXCLUSÃO DO NOME DOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA VEROSSIMILHANÇA E DO DEPÓSITO DA PARTE INCONTOVERSA PARA CONCESSÃO DA MEDIDA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. Conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça, nas ações revisionais de Agravo de Instrumento n.º 924.845-9 cláusulas contratuais, cabe a concessão de liminar ou tutela antecipada para impedir o registro de inadimplentes nos cadastros de proteção ao crédito, caso o devedor demonstre, efetivamente, que a contestação da dívida se funda em bom direito, bem como deposite o valor correspondente à parte reconhecida do débito, ou preste caução idônea, ou prudente arbítrio do Magistrado." (Agravo de Instrumento nº 342.659-9, Ac. nº 4347, 14ª Câmara Cível, Rel. Maria Aparecida Branco de Lima, j.: 19/07/2006, DJ: 7181). Na hipótese dos autos, o Magistrado de primeiro grau entendeu estar ausente o requisito da verossimilhança das alegações, dada a inexistência de depósito do valor incontroverso, pelo que indeferiu o pedido liminar. Sob um juízo de cognição superficial, que deve pautar o julgamento desse tema, já que o seu objeto é a obtenção de liminar, vislumbra-se que a decisão deve ser mantida, porém sob outro fundamento. A leitura da petição inicial da ação revisional (ff. 594/637- TJ) revela que a agravante aponta as seguintes ilegalidades nos contratos firmados com o agravado: a) cobrança de CDI; e, b) capitalização de juros. Todavia, da análise dos documentos juntados pela agravante, não é possível afirmar, neste juízo provisório, que as supostas ilegalidades relacionadas acima estão presentes nos contratos firmados entre as partes. Isso porque, sem a cópia dos instrumentos contratuais, não há como identificar quais são as taxas de juros pactuadas, tampouco a sua forma de incidência (capitalização). Agravo de Instrumento n.º 924.845-9 Observe-se que inexistiu nos autos, ao menos a princípio, prova da efetiva contratação do produto "CitiRebate", proposto à agravante pelas mensagens eletrônicas de ff. 563/576-TJ, no qual haveria a suposta cobrança de CDI. Por outro lado, especificamente em relação à alegada capitalização diária de juros, consta do parecer técnico apresentado pela própria agravante que "[...] os juros são computados diariamente, (embora os extratos não espelhem esse fato) [...]" (f. 49-TJ), o que evidencia a ausência de elementos que demonstrem a presença do fumus boni iuris. Ademais, a agravante aduz, em suas razões recursais, não ser possível indicar o valor incontroverso da dívida, ante a ausência de documentos. Todavia, no parecer técnico de ff. 40/61-TJ, para as contas correntes de nºs. 24345350 e 24345369, foram apontados novos saldos devedores de R\$3.660.432,54 (três milhões, seiscentos e sessenta mil, quatrocentos e trinta e dois reais e cinquenta e quatro centavos) e R\$54.097,77 (cinquenta e quatro mil e noventa e sete reais e setenta e sete centavos), respectivamente. Aliás, em relação aos referidos valores, tem-se que no parecer técnico não consta, detalhadamente, como foi realizado o recálculo do débito. Por exemplo, para a conta de nº. 24345369, o "Saldo Devedor Recalculado" seria de R\$129.274,76 (f. 57-TJ), com a aplicação de juros de 0,96% ao mês, expurgada a capitalização. Na sequência, para a mesma conta corrente, foi feito o recálculo exclusivamente dos juros, e a diferença encontrada de R\$75.176,99 (f. 58-TJ), supostamente relativa à exclusão da CDI, foi deduzida daquele saldo devedor (R \$129.274,76). Agravo de Instrumento n.º 924.845-9 Ocorre que, dada a imprecisão do parecer técnico nesse ponto, não é possível aferir se a cobrança da CDI já havia sido desconsiderada inicialmente, de modo que, em tese, não caberia nova dedução. Enfim, as alegações da agravante não são suficientes, por ora, para concessão da liminar requerida. Portanto, diante da inexistência de prova da verossimilhança das alegações da agravante, deve ser mantida a decisão exarada pelo Dr. Antonio Carlos Ribeiro Martins. III Diante do exposto, com fundamento no caput do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento, por conter fundamentação contrária à jurisprudência desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça. IV Remeta-se cópia da presente decisão à douta Juíza da causa, via sistema "Mensageiro". V Intimem-se. VI Oportunamente, baixem. Curitiba, 18 de junho de 2012. LUIZ CARLOS GABARDO Relator

0049 - Processo/Prot: 0924982-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/201920. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0001912-52.2010.8.16.0069 Exibição de Documentos. Agravante: Elio Zinhani, Antônio Basiuk, Antônio Carlos Rampazzo, José Picholi, João Baptista Molena, Issamo Obana, Gentil Inácio, Duvílio Codato Cioni, Dulce Enumo, Dorival Enumo. Advogado: Olivio Gamboa Panucci, Reginaldo André Nery. Agravado: Banco Banestado SA, Banco Itau SA. Advogado: Edmara Sílvia Romano, Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 924.982-7 Agravantes : Elio Zinhani Antonio Basiuk Antônio Carlos Rampazzo José Picholi João Baptista Molena Issamo Obana Duvílio Codato Cioni Dulce Enumo Dorival Enumo Gentil Inácio. Agravados : Banco Itau SA Banco Banestado S/A. I Trata-se de agravo de instrumento contra o seguinte despacho proferido na ação cautelar de exibição de documentos, em fase de cumprimento de sentença, proposta pelos agravantes em face dos agravados (f. 49): "1. Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para cumprir a sentença no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% prevista no artigo 475-J, como requerido, devendo o executado esclarecer se o depósito é para quitação imediata ou para discussão posterior do débito, sob pena de ser imediatamente liberado ao credor. 2. Em caso de pagamento no prazo de quinze (15) dias, fixo honorários em 10%. 3. Não sendo cumprida no prazo acima, encaminhem-se os autos ao sr. Contador para acréscimo da multa de 10% com atualização dos cálculos, multa esta contada a partir do 16º dia, inclusive, da intimação do devedor. 4. Após, expeça-se mandato de penhora e avaliação sobre os bens indicados pelo credor ou se inexistir indicação sobre bens encontrados pelo Sr. Meirinho, devendo a avaliação a ser realizada pelo Sr. Meirinho conter todos os elementos necessários ao ato e não mera estimativa de valor. Caso a avaliação dependa de conhecimentos especializados, fato informado pelo Sr. Oficial de Justiça, nomeio Avaliador o Sr. Luiz Cádolo, avaliador judicial da Comarca, encaminhando-se a ele os autos para os devidos fins. 5. Feita a avaliação, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 dias. 6. Ao Sr. Distribuidor para averbação da alteração do procedimento para "cumprimento de sentença". 7. Intimem-se" Dizem os agravantes que "a MM. Juíza a quo determinou ao Sr. Distribuidor a averbação da alteração do procedimento para cumprimento de sentença, sem antes intimar os agravantes para o devido pagamento espontâneo, ou para impugnar, querendo". No entanto, não há que se falar em pagamento de custas processuais, principalmente antes de intimar os devedores para o pagamento espontâneo, eis que "pela nova sistemática processual é evidente que o cumprimento de sentença é operado dentro do próprio processo de conhecimento, segundo a interpretação dada ao art. 475 do CPC". Pedem, assim, a reforma da decisão agravada para ser dispensado do pagamento de novas custas processuais. II Queremos agravantes, portanto, serem dispensados do pagamento das custas na fase de cumprimento da sentença onde se busca a cobrança dos honorários advocatícios arbitrados em ação cautelar de exibição de documentos. Vê-se, no entanto, que tal questão, analisando ser devido ou não o pagamento de novas custas processuais para cobrar os honorários, não chegou a ser analisado pelo Juízo a quo. A decisão agravada se limitou a determinar a intimação dos devedores para no prazo de quinze dias cumprirem a sentença, sob pena de incidência da multa de 10% do artigo 475-J, do CPC e, se assim não o fizerem, deu diretrizes para o prosseguimento do feito. Deste modo, a pretensão dos agravantes deve ser primeiramente submetida ao primeiro grau de jurisdição, pois cabe ao Juiz examiná-la antecedentemente sob pena de supressão de instância, e como não consta que os agravantes já tenham requerido o afastamento da incidência de custas processuais ao juízo a quo antes de a pleitear diretamente a esta Corte, a qual interfere apenas Página 2 de 3 em caso de inconformismo com relação à decisão de primeiro grau que ainda não foi proferida, o recurso revela-se manifestamente inadmissível. III - Nestas condições, sendo manifestamente inadmissível o recurso, nego-lhe seguimento ante o disposto no artigo 557, caput, do CPC. Publique-se. Curitiba, 13 de junho de 2012. Des. HAMILTON MUSSI CORRÊA Relator Página 3 de 3

0050 . Processo/Prot: 0925069-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/465871. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0004631-82.2010.8.16.0044 Exibição de Documentos. Apelante: Valdir Alves Ferreira. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Apelado: Banco Itaúcard Sa. Advogado: José Augusto Araújo de Noronha, Luiz Gustavo Vardãnega Vidal Pinto, Mariana Marçal Araújo Teixeira. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA APELAÇÃO INTERPOSTA PELO AUTOR PRETENDIDA MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM CONSONÂNCIA COM VALOR ADOTADO POR ESTA 15ª CÂMARA CÍVEL. Seguimento negado. Vistos e examinados estes autos de Apelação Cível nº 925069-3, da 2ª Vara Cível da Comarca de Apucarana, em que figuram, como Apelante, Valdir Alves Ferreira e, como Apelado, Banco Itaúcard S/A. 1. Trata-se de apelação interposta por Valdir Alves Ferreira, da sentença que, ao julgar procedente a ação de exibição de documentos movida em face de Banco Itaúcard S/A, condenou este no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais). Em suas razões recursais, o Apelante requer a majoração dos honorários para R\$ 800,00 (oitocentos reais). O recurso foi recebido apenas no efeito devolutivo e o Apelado deixou de oferecer contrarrazões. Processado o recurso, os autos foram remetidos a este Tribunal. 2. O recurso de apelação não merece provimento, conforme análise a seguir, sendo que à pretensão manejada pelo Apelante é aplicável o contido no caput do artigo 557 do Código de Processo Civil. Esse dispositivo confere poder ao relator para negar seguimento de plano ao recurso, quando este estiver em manifesto confronto com súmula

ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Alega o recorrente a necessidade de majoração da verba honorária fixada (R\$ 300,00), para o patamar de R\$ 800,00, sob o argumento de amoldá-la aos precedentes deste Tribunal. Sem razão. Para se chegar uma quantia equânime, devem-se observar os critérios fixados nas alíneas "a", "b" e "c", do §3º, do art. 20, CPC, as quais, respectivamente determinam que, deverá o julgador ater-se (a) ao grau de zelo profissional, (b) ao lugar da prestação do serviço, e (c) à natureza e importância da causa, ao trabalho realizado pelo mandatário e ao tempo exigido para o seu serviço. Na hipótese, apesar de se considerar a atuação diligente do patrono do apelante, bem como o tempo por ele despendido para a solução da lide, observa-se a singela complexidade da causa e o exíguo prazo de sua tramitação, não se exigindo do nobre casuístico trabalho exaustivo. Portanto, levando em consideração o disposto no par. 4º e nas alíneas "a", "b" e "c", do par. 3º, do art. 20, do Código de Processo Civil, o valor fixado a título de verba honorária (R\$ 300,00 - trezentos reais), figura-se adequado e razoável ao presente caso, conforme entendimento desta Corte (AC n.º 728.282-4, Relator: Des. Hamilton Mussi Correa, julg. 09.02.11), não se justificando a sua majoração. 3. Diante do exposto, com substrato no que dispõe o caput do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, mantendo-se na íntegra a sentença recorrida. Curitiba, 15 de junho de 2012. Elizabeth M. F. Rocha, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau.

0051 . Processo/Prot: 0925102-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/197785. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.0000382 Prestação de Contas. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Fabiana Tiemi Hoshino, Leonardo de Almeida Zanetti. Agravado: Jomovel Jóia Moveis Ltda. Advogado: Aurino Muniz de Souza, Carine Horbach. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Agravante: ITAÚ UNIBANCO S/A Agravada: JOMOVEL JOIA MOVEIS LTDA Relator: Des. LUIZ CARLOS GABARDO Vistos e examinados estes autos de agravo de instrumento n.º 925.102-3 (NPU 0023423-51.2012.8.16.0000) da 2ª Vara Cível da Comarca de Pato Branco, em que é agravante ITAÚ UNIBANCO S/A, e agravada JOMOVEL JOIA MOVEIS LTDA. I Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de ff. 28/29-TJ, exarada pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Pato Branco, nos autos de ação de prestação de contas, segunda fase, n.º 382/2009 (NPU 0004623-72.2009.8.16.0131), que Jomovel Joia Moveis Ltda move em face do Banco Banestado S/A, pela qual impôs à instituição financeira o ônus de antecipar os honorários periciais por ter sido sucumbente na primeira fase da ação de prestação de contas, e determinou a inversão do ônus da prova "[...] em relação às provas que o consumidor for hipossuficiente para produzir." (f. 29-TJ). O agravante sustenta, em síntese, que "[...] o deferimento da inversão do ônus da prova, consubstanciada no art. 6º, VIII, do CDC, não implica em determinar que o agravante deva comprovar os fatos constitutivos do Agravo de Instrumento n.º 925.102-3 direito do agravado, sendo dessa o referido ônus. Tampouco, a inversão do custeio financeiro quanto a realização da prova pericial." (f. 07-TJ). Aduz que não estão presentes os requisitos da hipossuficiência e da verossimilhança para a inversão do ônus da prova. Alega "[...] que a realização da prova pericial, na segunda fase da ação de prestação de contas, não compete ao Réu, ora Agravante, porquanto não pode ser aplicada a 'inversão do ônus probandi'." (f. 09-TJ), nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil. Afirma, por fim, que a responsabilidade pelo custeio da prova pericial deve ser atribuída à agravada, por força do disposto no artigo 33, do Código de Processo Civil. Nesses termos, requer o provimento do recurso. Postula, ainda, a concessão de efeito suspensivo. É o relatório. Decido. II Presentes os pressupostos recursais, conheço do presente agravo de instrumento. A sistemática processual vigente estabelece que se a decisão estiver em confronto com a jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores, pode o Relator dar provimento ao recurso, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil). É o que ocorre no caso dos autos. - Da inversão do ônus da prova Agravo de Instrumento n.º 925.102-3 O MM. Juiz deferiu a inversão do ônus da prova, com base nos seguintes fundamentos: "No caso em comento, certo é que diante dos contratos firmados com as instituições financeiras, típicos contratos de adesão sobre obrigações pecuniárias, o consumidor é a parte frágil da relação processual que a legislação consumerista visa proteger." (f. 29-TJ) A decisão exarada não merece prosperar. Com efeito, a inversão do ônus da prova constitui benefício processual conferido pela Lei nº. 8.078/1990, para proteção do consumidor que apresenta alegações verossímeis acerca do direito litigioso ou que, em virtude de sua posição desfavorável, não tem condições de produzir prova para demonstração dos fatos constitutivos de seu direito. Em outras palavras, o deferimento da inversão do ônus da prova está condicionado à presença (alternativa) de um dos requisitos estabelecidos pelo art. 6º, VIII, do diploma acima referido: a) verossimilhança das alegações; b) hipossuficiência técnica/econômica do consumidor. E, no caso dos autos, verifica-se que não há hipossuficiência do consumidor a justificar a medida excepcional de inversão do ônus da prova. É que, apresentadas as contas, a defesa do Consumidor, por meio de impugnação, deve ser baseada nos documentos juntados pela instituição financeira, justificadores dos lançamentos por ela realizados. E, a ausência de justificativa desses lançamentos poderá vir em prejuízo da instituição Agravo de Instrumento n.º 925.102-3 financeira, não em decorrência de inversão do ônus da prova, mas como consequência da regra geral, prevista no artigo 333, I e II, do Código de Processo Civil. Assim, como, neste caso, é perfeitamente possível a cada uma das partes demonstrar os fatos constitutivos de suas pretensões, não há vulnerabilidade técnica do consumidor. Por sua vez, a evidente disparidade econômica entre a instituição financeira (agravante) e o consumidor (agravada) não é suficiente, por si só, para justificar a inversão do ônus da prova, quando se vislumbrar que a possibilidade de produção de provas pelas partes seja equivalente. E, na espécie, como as discussões deverão ser esclarecidas a partir de prova técnica, acessível

a ambas as partes, evidente a inexistência de hipossuficiência do consumidor. Sobre o assunto, o entendimento desta Corte: "Ação revisional de contrato de financiamento imobiliário. Agravo retido. Contrato de gaveta. Legitimidade ativa do cessionário. Matéria pacificada. Lei 10.150/00. Inversão do ônus da prova. Apelação. Repetição do indébito. Sucumbência. [...] 3. A interpretação da hipossuficiência não fica limitada a aquela situação econômica da parte que não lhe permite pagar as custas do processo e honorários de advogado sem prejuízo ao próprio sustento ou da família. Tem ela um âmbito maior, que se situa na intenção do legislador de, nas relações de consumo, dar um sentido de igualdade processual entre fornecedor e consumidor, de maneira que se o fornecedor tem melhores condições técnicas ou econômicas para produzir as provas, ao consumidor deve Agravo de Instrumento n.º 925.102-3 ser concedido o benelácido da inversão do ônus da prova para corrigir a desigualdade de forças. 4. Afastados eventuais abusos, necessária a repetição do indébito, de forma simples, por compensação, quando persistir saldo devedor, ou restituição, a fim de evitar o enriquecimento indevido da instituição financeira. 5. Diante da sucumbência recíproca, dividem-se as despesas processuais entre as partes na proporção de suas vitórias e derrotas. Agravo retido não provido. Apelação conhecida em parte e, na parte conhecida, não provida." (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0664540-5 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Hamilton Mussi Correa - Unânime - J. 16.06.2010). Por essas razões, impõe-se a reforma da decisão agravada, neste ponto, para revogar a inversão do ônus da prova, de modo que se aplique, para resolução do mérito das discussões, a norma do art. 333, I e II, do Código de Processo Civil. - Da inversão do ônus financeiro A controvérsia estabelecida no recurso também diz respeito à responsabilidade pelo pagamento dos custos da perícia financeira determinada na ação de prestação de contas (ff. 28/29-TJ). O MM. Juiz impôs ao agravante, réu na prestação de contas, esse ônus, sob o fundamento de que foi sucumbente na primeira fase ação de prestação de contas. A decisão ensaja reforma também nesse aspecto. Agravo de Instrumento n.º 925.102-3 Com efeito, conforme redação expressa do art. 33, do Código de Processo Civil, os honorários periciais devem ser pagos pela parte que requereu a realização da diligência, ou, no caso de ter sido determinada de ofício, pelo autor da ação: "Art. 33. Cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz." E, conforme entendimento já sedimentado na jurisprudência pátria, nem sequer eventual inversão do ônus da prova tem o condão de alterar a regra prevista no art. 33 do Código de Processo Civil, pois cabe ao interessado o pagamento dos honorários periciais, como se vê dos seguintes arestos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO. CONTRATOS DE FINANCIAMENTO. 1. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA. RELAÇÃO DE CONSUMO CONFIGURADA. TEORIA FINALISTA OU SUBJETIVA. MITIGAÇÃO. VIABILIDADE. 2. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA COM FULCRO NO ART. 6º, VIII, DO CDC. CABIMENTO. 3. PROVA PERICIAL. ADIANTAMENTO DOS HONORÁRIOS DO PERITO. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 19 E 33, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. Aplicam-se as regras do Código de Defesa do Consumidor na relação existente entre a pessoa jurídica e a instituição financeira, quando caracterizadas as figuras do "fornecedor" e "consumidor", previstas naquele diploma Agravo de Instrumento n.º 925.102-3 legal. 2. Impõe-se a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, quando demonstrada a hipossuficiência do consumidor. 3. A inversão do ônus da prova com fulcro no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor não tem o condão de obrigar o fornecedor a arcar com o adiantamento dos honorários da perícia requerida pelo consumidor, pelas partes ou determinada de ofício pelo magistrado, já que prevalece a regra processual prevista nos artigos 19 e 33 do Código de Processo Civil. Agravo de Instrumento parcialmente provido." (TJPR - 15ª C.Cível - AI 0493924-2 - Londrina - Rel.: Des. Jucimar Novochadlo - Unânime - J. 23.07.2008). "Consumidor. Recurso especial. Inversão do ônus da prova. Responsabilidade pelo custeio das despesas decorrentes de sua produção. Precedentes. Prova pericial requerida apenas pelo consumidor. Ônus pelo adiantamento do pagamento dos honorários do perito. Art. 33 do CPC. [...] - Se a prova pericial foi requerida apenas pelo autor, é apenas ele quem deve adiantar o pagamento dos honorários periciais, conforme determina o art. 33 do CPC, ainda que à demanda seja aplicável o Código de Defesa do Consumidor. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 661.149/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/08/2006, DJ 04/09/2006 p. 261). Ressalte-se, por fim, que a procedência da primeira fase da ação de prestação de contas, ou a suposta irregularidade dos lançamentos realizados pelo ora agravante em nada altera essa regra. Desse modo, uma vez que a prova pericial foi requerida pela autora da ação, ora agravada, os honorários periciais devem ser por ela adiantados. Agravo de Instrumento n.º 925.102-3 III Em face do exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, para: a) revogar a inversão do ônus da prova operada em primeiro grau de jurisdição; e, b) determinar que os honorários periciais sejam adiantados pela parte agravada. IV Intimem-se e remeta-se cópia da presente decisão ao d. Juiz da causa, via sistema "Mensageiro". V Oportunamente, baixem. Curitiba, 11 de junho de 2.012. LUIZ CARLOS GABARDO Relator

0052 . Processo/Prot: 0925477-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/200339. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 0014027-47.2012.8.16.0001 Tutela Inibitória. Agravante: Banco Santander (brasil) Sa. Advogado: Gilberto Stinglin Loth, João Leonel Gabardo Filho, César Augusto Terra. Agravado: Maria Aparecida de Souza. Advogado: Lincoln Taylor Ferreira. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 925.477-5 Agravante : Banco Santander (brasil) Sa. Agravado : Maria Aparecida de Souza. O presente agravo de instrumento se dirige contra despacho que, na ação de tutela inibitória proposta pela agravada em face do agravante, deferiu a liminar postulada para que o banco agravante "se abstenha de promover os descontos automáticos para pagamento do seu crédito na conta-corrente da autora, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais)" (fs. 45/48). O recurso, porém, não pode ser conhecido, pois o banco recorrente deixou de instruir o instrumento com a certidão informando a data em que foi citado. O inciso I do art. 525 do CPC indica ser obrigatória a juntada da certidão de intimação no momento da interposição do recurso, como ônus do recorrente. A finalidade de tal exigência reside na verificação da tempestividade do feito. Assim, sendo imprescindível a apresentação de documento demonstrando a data em que a correspondência citatória foi juntada aos autos e, se ainda não juntada como diz o agravante, de qualquer forma ser apresentado certidão do cartório atestando tal circunstância ou então a data em que ocorreu a ciência da decisão agravada, sem o que não é possível aferir a tempestividade do recurso. Pelo exposto, estando incompleta a formação do instrumento, o agravo de instrumento não pode ser recebido, de modo que a ele nego seguimento com base no caput do art. 557 do CPC. Publique-se. Curitiba, 11 de junho de 2012. Des. HAMILTON MUSSI CORRÊA Relator Página 2 de 2

0053 . Processo/Prot: 0925661-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/13367. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0010635-07.2009.8.16.0001 Embargos a Execução. Apelante: Debora Maria Ricci Szatrowski. Advogado: Alexandre Christoph Lobo Pacheco. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Gilberto Rodrigues Baena, Roberta Parada Silva Costa. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Apelação Cível n.º 925.661-7 - 10ª Vara Cível - Curitiba - PR Relator : Desembargador Jurandyr Souza Junior Apelante : Débora Maria Ricci Szatrowski Apelado : Banco Itaú S/A Vistos. Converteo o julgamento em diligência. 1. Trata-se de "embargos à execução hipotecária" interpostos por Débora Maria Ricci Szatrowski, em face do Banco Itaú S/A, os quais foram rejeitados porquanto intempestivos. 2. Analisada a seqüência de atos processuais, constatou-se a necessidade da cópia do mandado de intimação da penhora, bem como a data de sua juntada. 3. Em atenção a esta irregularidade, e para se prevenir eventuais nulidades, intime-se a apelante para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte cópia do mandado de intimação da penhora, bem como a data de sua juntada, sob pena de não conhecimento do recurso. Curitiba, 13 de junho de 2012. Jurandyr Souza Jr. Desembargador Relator

0054 . Processo/Prot: 0925691-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/200045. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0003236-89.2010.8.16.0162 Cumprimento de Sentença. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti. Agravado: José de Oliveira. Advogado: Shiroko Numata. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Despacho: Processo Suspendo

Vistos estes autos de Agravo de Instrumento nº 925691-5, da 9ª Vara Cível da Comarca de Londrina, em que figuram, como Agravantes, Itaú Unibanco S/A, e, como Agravado, José de Oliveira. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Itaú Unibanco S/A, da decisão (f. 24/33-TJ) que rejeitou sua exceção de prescrição da pretensão executiva requerida por José de Oliveira com embasamento na sentença proferida na ação civil pública nº 38.765/1998, que teve curso perante a 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Em suas razões recursais, o Agravante sustenta, em síntese, que "o ajuizamento da demanda executiva... ocorreu após 12.01.2006, e, portanto, em data na qual já havia se encerrado o prazo prescricional de 3 (três) anos (ou 5 anos, aplicável subsidiariamente) para o exercício da pretensão executiva, em situações como a presente, tudo conforme se extrai das regras dos arts. 206, parágrafo 3º, incisos IV e V, e 2028, do Código Civil em vigor", bem como a aplicação do art. 21 da Lei 4.717/65, pelo qual o decurso do prazo prescricional é de 5 anos, inclusive de acordo com o disposto na Súmula 150 do STF. Assim, pugna pela reforma da decisão agravada para o reconhecimento da prescrição quinquenal, bem como pela atribuição do efeito suspensivo ao agravo. 2. Nos termos do art. 522 do Código de Processo Civil, defiro o processamento do agravo, sob a forma de instrumento. 3. Mediante análise dos autos, verifico estarem presentes os requisitos necessários à atribuição do postulado feito suspensivo na forma do art. 558 do CPC, sobretudo em razão da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão de todos os processos que versem acerca do prazo prescricional da pretensão executiva individual fundada em sentença proferida em Ação Civil Pública (REsp nº 1.273.643/PR). 4. Sobre o efeito suspensivo concedido, oficie-se ao juízo da causa, solicitando-lhe ainda informações no prazo de 10 (dez) dias, em especial se foi cumprida a exigência do artigo 526 do CPC e sobre outros esclarecimentos que considerar pertinentes. 5. Intime-se o Agravado para, querendo, responder ao presente recurso em 10 dias, na forma prevista pelo inc. V do art. 527 do CPC. 6. Intimem-se. Curitiba, 12 de junho de 2012. Elizabeth M. F. Rocha, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau.

0055 . Processo/Prot: 0925719-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/455106. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0000059-59.2011.8.16.0170 Revisional. Apelante: Transportadora A P Biet Ltda. Advogado: Rogerio Augusto da Silva. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Karin Loize Holler Mussi Bersot. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos 1. Trata-se de recurso de apelação interposto por Transportadora A P Biet Ltda contra sentença proferida nos autos de ação revisional cumulada com prestação de contas, exibição de documento e consignação em pagamento, na qual foi

indeferida a petição inicial, sob o fundamento de que a parte autora não cumpriu com a determinação de emenda da petição inicial. Nas razões recursais o apelante sustentou que para a ação revisional de contrato alcance todos os valores cobrados, se faz necessário que a instituição financeira proceda a apresentação de todos os contratos, bem como os extratos, e explique as siglas lançadas, para que seja analisada a sua legalidade. Asseverou, ainda, caso não apresentados os contratos e extratos e não houver esclarecimento pela instituição financeira a respeito das siglas, será impossível julgar a demanda em sua magnitude. Pretendeu, ainda, a proibição de inscrição do nome do autor nos cadastros restritivos de crédito. 2. O recurso não merece provimento Analisando os autos, constata-se que a parte autora propôs ação de revisão de contrato cumulada com prestação de contas, exibição de documento e consignação em pagamento. Em análise inicial a magistrada singular oportunizou a emenda a inicial, nos seguintes termos: "A adequação de utilização para todos os pedido, pelo autor, do procedimento ordinário não procede, visto que a natureza do pedido de prestação de contas reclama, por necessidade intrínseca, de rito especial, o qual é manifestamente incompatível com o procedimento ordinário, ensejando, assim a impossibilidade de cumulação com qualquer outro (CPC, art. 292, § 2º), conforme já decidiu o Tribunal de Justiça do Paraná. Faculto a emenda a inicial para que o autor esclareça se tem interesse no andamento processual sob o rito da prestação de contas ou do rito ordinário dos demais pedidos, uma vez que ambos os pedidos não se acumulam, em face da incompatibilidade de ritos procedimentais (CPC, artigo 292), conforme disposto nos artigos 283 e 284, ambos do Código de Processo Civil". Porém, o autor manifestou-se concluindo: Uma vez esclarecido que não se trata necessariamente de ação de prestação de contas, mas na fase de cognição esta será necessária para que o juízo declare se determinadas taxas são ilegais e se os valores cobrados estão em obediência ao contrato e as normas legais". Sobreveio a r. sentença recorrida, na qual o processo foi extinto sem resolução do mérito, por indeferimento da petição inicial, tendo em vista a não determinação de emenda à inicial. Nas razões recursais o autor insurgiu-se quanto à indevida cumulação defendendo a necessidade de que para a ação revisional de contrato alcance todos os valores cobrados, se faz necessário que a instituição financeira proceda à apresentação de todos os contratos, bem como os extratos, e explique as siglas lançadas, para que seja analisada a sua legalidade. E, ainda, caso não apresentados os contratos e extratos e não houver esclarecimento pela instituição financeira a respeito das siglas, será impossível julgar a demanda em sua magnitude. Entretanto, não merece reforma a sentença recorrida que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, eis que é permitida a cumulação, num único processo, contra vários réus, quando os pedidos sejam compatíveis entre si (art. 292, I do CPC) sendo que a cumulação somente será admitida quando o tipo de procedimento for adequado para todos os pedidos. Porém, a demanda de prestação de contas segue rito próprio dividido em duas fases. Na primeira se decide por sentença se há a obrigação de prestação de contas, e, na segunda, após o trânsito em julgado da sentença que determinou a prestação de contas, é que será objeto da demanda as contas propriamente ditas, a serem apresentadas na forma mercantil e, no final, será declarado saldo para qualquer das partes (natureza dúplice). Ou seja, os ritos são incompatíveis entre si. O pedido de revisional será processado pelo rito comum ordinário, enquanto que a prestação de contas, com procedimento específico, vem regulada pelos artigos 914 e ss. do CPC. Observe-se que muito embora exista a possibilidade de cumulação de demandas desde que aplicado o procedimento ordinário, no caso dos autos, isto é inviável, tendo em vista que o procedimento de prestação de contas não poderia ser perfeitamente adequado ao procedimento ordinário, pois perderia sua especificidade material. Bastante esclarecedora as lições expostas no Resp nº 816.402, da lavra do ilustre Ministro Teori Zavaski, em caso análogo ao presente, com as devidas adaptações: A norma processual segundo a qual o autor pode optar pelo procedimento comum mesmo havendo previsão de procedimento especial (§ 2º do art. 292 do CPC), não é de aplicação universal. Ela supõe, em primeiro lugar, que o direito material em função do qual se criou o procedimento especial seja compatível com o rito comum; e, em segundo lugar, que o procedimento especial tenha sido estabelecido apenas no interesse do autor, e não do réu. Ora, no caso da ação consignatória, além de ter rito especialmente amoldado à satisfação específica do direito material de liberar-se da obrigação, sua adoção, na forma como estabelecida a partir da reforma processual de 1994, é também de interesse do réu, não só por lhe ser facultado levantar antecipadamente os depósitos (CPC, art. 899, § 1º), mas sobretudo porque poderá, ao final, obter tutela jurisdicional em seu favor (art. 899, § 2º). Trata-se de ação dúplice, em que a tutela em favor do réu é dada independentemente de reconvenção, o que não ocorre no procedimento comum. Assim, porque prejudicial ao réu, já não dispõe o autor da faculdade de optar pelo rito comum, ao exercer a sua pretensão de consignar em pagamento. 2. Acrescentem-se outros precedentes do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. PEDIDO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCOMPATIBILIDADE DE RITOS. 1. É impossível cumular ação de prestação de contas com ação ordinária em que se busca a revisão contratual, em face da incompatibilidade de ritos. 2. Agravo regimental desprovido. 3. 1 TJRS. Apelação Cível Nº 70020018305, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Dálvio Leite Dias Teixeira, Julgado em 11/10/2007 2 STJ. REsp 816402/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15/09/2009, DJe 23/09/2009 3 STJ. AgRg no Ag 1094287/MG, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 20/05/2010, DJe 27/05/2010 AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. REVISÃO CONTRATUAL. CUMULAÇÃO. RITOS. INCOMPATIBILIDADE. I - Consoante entendimento desta Corte, é inviável a cumulação de ação de revisão de cláusulas contratuais com ação de prestação de contas, em face da diversidade dos ritos. Precedentes. 4 Agravo Regimental improvido . Também, em caso análogo ao presente, autuado sob o nº 865.619-3

(Apelação Cível), tendo como Relator o ilustre Desembargador Hamilton Mussi Corrêa a petição inicial na qual fora cumulado pretensão de revisão de cláusulas e prestação de contas foi julgada inapta diante da indevida cumulação de pedidos. Com efeito, mantém-se a r. sentença recorrida que com fulcro no parágrafo único do art. 284 do Código de Processo Civil, indeferiu a petição inicial. 3. Diante disso, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil nega-se provimento o recurso de apelação. Curitiba, 13 de junho de 2012. Jucimar Novochadlo Relator 4 STJ. AgRg no REsp 1177260/PR, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgada em 15/04/2010, DJe 07/05/2010

0056 . Processo/Prot: 0925764-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/40362. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0058620-35.2010.8.16.0001 Prestação de Contas. Apelante: Cassi Assessoria Empresarial Ltda. Advogado: Júlio César Dalmolin. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Ursula Erlund Salaverry Guimarães, Márcio Rogério Depolli, Janaina Moscatto Orsini. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. 1. Trata-se de recurso de apelação, interposto por Cassi Assessoria Empresarial Ltda, contra sentença que julgou procedente o pedido e condenou o requerido a prestar contas referentes ao contrato de contas corrente, no prazo de 48 horas, sob pena de não ser lícito impugnar as que a parte autora apresentar. De consequência, condenou o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$100,00 (cem reais). Cassi Assessoria Empresarial Ltda interpôs recurso de apelação insurgindo-se com relação ao valor dos honorários fixados em sentença, pleiteando a sua majoração. Foram apresentadas contrarrazões ao recurso. 2. Nos termos do artigo 557, § 10, do Código de Processo Civil "Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Superior, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". O recurso merece provimento. Sustenta o apelante a majoração dos honorários advocatícios, sob o fundamento de que o valor de R\$100,00 (cem reais) caracteriza montante ínfimo. Dispõe o artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, que nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, observados o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço (alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo terceiro). Sobre o assunto ensinam Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery: "os critérios para a fixação da verba honorária são objetivos e devem ser sopesados pelo juiz na ocasião da fixação dos honorários. A dedicação do advogado, a competência com que conduziu os interesses de seu cliente, [...], a complexidade da causa, [...]". 1 No caso, tem-se que, considerando o grau de zelo dos profissionais, a natureza e importância da causa, o trabalho apresentado e o tempo exigido para o seu serviço, o valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) remunera condignamente o profissional pelo trabalho apresentado neste tempo. Portanto, merece provimento o recurso, para majorar a verba honorária para R\$200,00 (duzentos reais). 3. Diante disso, com fulcro no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, para o fim majorar a verba honorária para o patamar de R\$200,00 (duzentos reais) nos termos da fundamentação. Curitiba, 19 de junho de 2012. Jucimar Novochadlo Relator 1 a Código de Processo Civil Comentado. 5 ed. Revista dos Tribunais: São Paulo, 2001, p.410.

0057 . Processo/Prot: 0925847-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/201812. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0012262-90.2012.8.16.0017 Arresto. Agravante: Som e Imagem Comércio e Locação de Produtos Eletrônicos Ltda. Advogado: Marcos Antônio Piola, Eustáquio de Oliveira Júnior. Agravado: Br1 Distribuidora de Produtos de Informática Ltda. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Agravo de Instrumento nº 925.847-7 - 4ª Vara Cível - Maringá - PR Relator: Desembargador Jurandyr Souza Jr. Agravante: Som e Imagem Comércio e Locação de Produtos Eletrônicos Ltda. Agravada: BR1 Distribuidora de Produtos de Informática Ltda. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE AGRAVO. ESPÉCIE POR INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. EXEGESE DO ART. 557, CPC. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO. LIMINAR. REQUISITOS. PRESENÇA. PROVA LITERAL DE DÍVIDA LÍQUIDA E CERTA. PERIGO DE DANO. EXEGESE DOS ARTS. 813 E 814, CPC. DEFERIMENTO. Medida Cautelar. Arresto. Liminar. Para que seja concedida a liminar em Medida Cautelar de Arresto, há necessidade de que o requerente demonstre, início litis, os requisitos essenciais que configurem o temor de dano jurídico iminente e o interesse na preservação da situação de fato enquanto não advém a solução de mérito. Recurso provido. Vistos e examinados estes autos de agravo, na espécie por instrumento, autuado sob nº 925.847-7 o qual encontra-se apto a suportar decisão monocrática do Relator, a teor do art. 557, do CPC. 1. Trata-se de recurso de agravo, na espécie por instrumento, em face de decisão interlocutória proferida em "Medida Cautelar de Arresto", autuada sob o nº 0012262-90.2012.8.16.0017, a qual indeferiu a liminar de arresto de bens, ante a ausência dos requisitos dos arts. 814, inc. II e 813, inc. II, "b", ambos do CPC. 2. Irresignado, pretende o agravante a reforma da decisão, alegando em síntese: a) que para o deferimento da liminar de arresto não se exige a certeza jurídica, bastando a presença dos elementos de probabilidade; b) que o arresto cautelar é cabível sempre que o direito à tutela do ressarcimento estiver sob perigo de dano e houver verossimilhança das alegações; c) que a presença do fumus boni iuris está configurada na existência de prova documental da inadimplência da agravada; d) que o periculum in mora consiste no fato de que a não concessão da liminar poderá levar à ineficácia do provimento jurisdicional desejado na execução; e) que

ofereceu caução idônea consistente em 10 televisores no valor total de R\$42.250,90; f) prequestionamento do art. 813 do CPC. Cautelar de arresto. Liminar. Requisitos. 3. O Arresto, como instituto de Direito Processual, é medida cautelar que visa assegurar o resultado prático e útil do processo principal, possuindo como requisitos - fumus boni iuris e o periculum in mora. 3. 1. Nos termos do artigo 814 do Código de Processo Civil, para a concessão do arresto é essencial a prova literal de dívida líquida e certa (fumus boni iuris), bem como, prova documental ou justificação de algum dos casos de perigo de dano jurídico mencionados no artigo 813 do Código de Processo Civil (periculum in mora). Destaque-se, todavia, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já se firmou no sentido de que os requisitos enumerados no art. 813, inc. II, do CPC, não são taxativos. 1. A liminar pode ser deferida quando se verificar, no caso concreto, a existência de risco para a satisfação do crédito. 3.2. Para que seja concedida a liminar em Medida Cautelar de Arresto, há necessidade de que o requerente demonstre, início litis, os requisitos essenciais que configurem o temor de dano jurídico iminente e o interesse na preservação da situação de fato enquanto não advém a solução de mérito. 4. No caso, o Contrato de Confissão de Dívida (fls. 16/17), que comprova a liquidez e certeza do débito, descreve a situação de presunção de insolvência do réu, face os títulos protestados. Os documentos de fls. 20/24, também reforçam a presunção de inadimplência. 4.1. Em sede de juízo preliminar, o risco para a satisfação do crédito, conforme delineado no art. 814, inc. II, do CPC, restou evidenciado nos autos, diante da prova de existência de diversas dívidas (descritas às fls. 20/24) e também do reiterado atraso no adimplemento do crédito da agravante, já objeto de renegociação. 4.2. Vale destacar, que não se vislumbra qualquer impedimento legal ou conflito de procedimento, capaz de impedir a propositura da presente Medida para garantia de futura execução. O arresto cautelar tem caráter de pré-penhora, e serve, inclusive, para assegurar o direito de preferência em casos de concurso de credores. 5. Nesse sentido, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça: - AgRg no Ag 17063/SP, Rel. Ministro Nilson Naves, Terceira Turma, julgado em 02/06/1992, DJ 29/06/1992, p. 10316; - REsp 759700/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Rel. p/ Acórdão Ministro Jorge Scartezzini, Quarta Turma, julgado em 18/08/2005, DJ 24/04/2006, p. 407; - REsp 293287/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 04/02/2010, DJe 08/03/2010. 6. Com efeito, o perigo da demora e a plausibilidade do direito alegado, a teor dos arts. 813 e 814 do CPC, estão demonstrados pelos vários documentos acostados aos autos (fls.16/24), evidenciando o estado de insolvência do réu. 6.1. Preenchidos, portanto, os requisitos autorizadores da medida, em juízo de cognição sumária, deve ser deferido o pedido liminar. 7. Neste sentido, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça: - AgRg no Ag nº 1.299.545, Dec. Monocrática, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, pub em 11/11/2010, 7.1. Ainda, o entendimento do eg. Tribunal de Justiça do Paraná: - TJPR - 15ª C.Cível - AI 701.313-0 - Rel. Des. Jurandyr Souza Junior - pub. 14/01/2011; - TJPR - 15ª C.Cível - AI 0617396-4 - Rel. Des. Jurandyr Souza Junior - J. 24.02.2010; - TJPR - 13ª C.Cível - AC 496980-2 - Paranacity - Rel. Des. Rabello Filho - Unânime - J. 27.08.2008. 8. Considerando que a medida cautelar de arresto tem por fim assegurar o resultado prático do processo principal, e, preenchidos os requisitos legais, deve ser reformada a r. decisão, a fim de conceder a liminar de arresto pleiteada. 9. Quanto ao solicitado prequestionamento do art. 813 do CPC, havendo fundamento suficiente para a composição do litígio, dispensa-se a análise de todas as razões adstritas ao mesmo fim, pois a finalidade da jurisdição é compor a lide e não discutir as teses jurídicas nos moldes expostos pelas partes. É prescindível a citação expressa dos dispositivos legais, a fim de atender-se o requisito do prequestionamento. 10. Com fincas no art. 557, §1ºA, do Código de Processo Civil, por decisão monocrática do Relator, conclui-se em dar provimento ao recurso de agravo, para conceder a liminar de arresto dos bens; observados os fundamentos do Relator. Publique-se, registre-se e intimem-se. Oportunamente, proceda-se a remessa de cópia da presente decisão ao douto juiz da causa e arquivem-se. Curitiba, 13 de junho de 2012. Jurandyr Souza Jr. Desembargador Relator 1 REsp 909.478/GO, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 09/08/2007, DJ 27/08/2007 p. 249; REsp 709.479/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 15/12/2005, DJ 01/02/2006 p. 548 e REsp 123.659/PR, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, julgado em 09/06/1998, DJ 21/09/1998 p. 175. ?? ?? ?? ??

0058 . Processo/Prot: 0925854-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/41659. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0012522-21.2009.8.16.0035 Indenização. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, José Antônio Broglio Araldi, Maurício Kavinski. Apelado: Tulio Gabriel de Carvalho Beltrão Filho. Advogado: Soraya dos Santos Pereira, César Henrique Mendes Cordeiro. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: A redistribuição.

Apelação Cível nº 925.854-2 - 1ª Vara Cível - São José dos Pinhais - PR Relator : Desembargador Jurandyr Souza Jr. Apelante : Banco do Brasil S/A Apelado : Túlio Gabriel de Carvalho Beltrão Filho 1. Trata-se de recurso de apelação em face da r. sentença proferida nos autos de "ação de indenização por danos materiais e morais, com pedido de antecipação de tutela", autuada sob nº. 2.350/2009, a qual julgou parcialmente procedente o pedido para condenar o réu a pagar o autor a indenização por danos morais no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais), corrigido monetariamente pelo INPC, a partir da sentença e com juros moratórios a partir do saque indevido, de 1% ao mês. Em razão da sucumbência, condenou o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 15% sobre o valor da condenação. 2. A pretensão do autor tem como objeto pedido de indenização por danos materiais e morais, tendo em vista o saque indevido realizado em sua conta corrente e conta poupança. Observe-se que não se discutem cláusulas de contratos bancários e não se tratou de títulos executivos extrajudiciais. 3. Conforme o artigo 90, inciso VI, alíneas "a" e "b", do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná,

com redação dada pelas Resoluções nº 01/2010, compete a este órgão o julgamento de: "a) execuções fundadas em título extrajudicial e as ações a ele relativas, inclusive quando cumuladas com pedido de indenização; e, b) ações relativas a negócios jurídicos bancários e cartões de crédito, inclusive quando cumuladas com pedido de indenização, excetuada a competência prevista na alínea "d" do inciso VII, deste artigo" 3.1. Como desde logo é possível observar, o objeto da demanda em nada se afeiçoia com as matérias de competência desta colenda Décima Quinta Câmara Cível. 4. O julgamento do presente recurso incumbe às Oitava, Nona ou Décima Câmaras Cíveis, competentes para julgar os recursos de "ações relativas a responsabilidade civil, inclusive as decorrentes de acidente de veículo e de acidente de trabalho, excetuada a competência prevista na alínea 'b' do inciso I, deste artigo", nos termos do art. 90, IV, "a", do mencionado Regimento: "DÚVIDA DE COMPETÊNCIA EM APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS AÇÃO QUE NÃO BUSCA DISCUTIR NEGÓCIO JURÍDICO BANCÁRIO - PEDIDO EXCLUSIVO DE REPARAÇÃO DE DANOS - COMPETÊNCIA Dúvida de competência n. 590330-0/01 DA 8ª CÂMARA CÍVEL - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 90, INCISO IV, ALÍNEA A, DO REGIMENTO INTERNO - DÚVIDA JULGADA PROCEDENTE. Quando, o objeto de ação e a causa de pedir tem por escopo, tão somente, o recebimento de danos morais e materiais, por suposta prática de atos ilícitos, não havendo, portanto, qualquer discussão a respeito de suposto negócio jurídico bancário havido entre as partes, é competente para apreciação da matéria as Câmaras especializadas em responsabilidade civil." 1 5. Diante disso, redistribua-se o feito para o órgão julgador competente, na forma do artigo 90 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Intimem-se. Demais diligências necessárias. Curitiba, 13 de junho de 2012. Jurandyr Souza Jr. Desembargador Relator 1 DCC 590.330-0/01 - Rel. Des. Costa Barros, Seção Cível, DJe 23/05/2011.

0059 - Processo/Prot: 0925873-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/195321. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0002377-72.2010.8.16.0130 Medida Cautelar. Agravante: Atacadão Distribuição Comércio e Indústria Ltda. Advogado: César Eduardo Misael de Andrade, Ederson Rodrigo Manganoti, Patrícia Marchi Marin. Agravado: Lucirelli Comércio de Produtos Alimentícios Ltda. Advogado: Felipe Naves Caetano. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Despacho: A redistribuição.

Agravo de Instrumento nº 925.873-7 - 2ª Vara Cível - Paranavaí - PR Relator : Desembargador Jurandyr Souza Jr. Agravante : Atacadão Distribuição Comércio e Indústria Ltda. Agravado : Lucirelli Comércio de Produtos Alimentícios Ltda. 1. Trata-se de recurso de agravo, na espécie por instrumento, em face de decisão interlocutória proferida nos autos "medida cautelar de arresto", em que a causa de pedir e, consequentemente, o pedido, estão fulcrados em matéria falimentar. 2. Conforme o artigo 90, inciso VI, alíneas "a" e "b", do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com redação dada pela Resolução nº 01/2010, compete a este órgão o julgamento de: "a) execuções fundadas em título extrajudicial e as ações a ele relativas, inclusive quando cumuladas com pedido de indenização; e, b) ações relativas a negócios jurídicos bancários e cartões de crédito, inclusive quando cumuladas com pedido de indenização, excetuada a competência prevista na alínea "d" do inciso VII, deste artigo" 2.1. Ainda de acordo com o Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, o artigo 90, inciso VII, letra b): b) ações relativas ao Direito Falimentar, exceto a matéria penal; Como desde logo é possível observar, o objeto da demanda em nada se afeiçoia com as matérias de competência desta colenda Décima Quinta Câmara Cível. 3. Diante disso, redistribua-se o feito para o órgão julgador competente, na forma do artigo 90 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Intimem-se. Demais diligências necessárias. Curitiba, 13 de junho de 2012. Jurandyr Souza Jr. Desembargador Relator

0060 - Processo/Prot: 0925887-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/10644. Comarca: Capitão Leônidas Marques. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000865-35.2008.8.16.0062 Prestação de Contas. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Larissa Elida Sass, Simone Maria Monteiro Fleig. Apelado: Ilso Alberto Elicker. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochoad. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. 1. Trata-se de recurso de apelação interposto em face de sentença que julgou procedente o pedido inicial, para o fim de determinar que o réu preste as contas relativas a conta corrente nº 61491-2, agência 4727-9, a partir de agosto de 1988 até a presente data, no prazo de 48 horas e de forma mercantil. De consequência, condenou o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$600,00 (seiscentos reais). Banco do Brasil S.A., alegou não ser parte legítima para figurar no polo passivo da demanda, tendo em vista não ser o apelante o responsável direto pela administração dos bens do apelado, tampouco ter competência para gerir os negócios de seus clientes. Sustentou a impossibilidade jurídica do pedido, tendo em vista as alegações genéricas da parte e a falta de interesse de agir, uma vez que os extratos foram enviados anteriormente ao correntista. Ainda, defende a ocorrência da prescrição trienal, afirmando também não ser obrigado a manter guarda dos documentos por período superior a 5 anos. No mérito, sustenta que já foram prestadas as contas pretendidas, uma vez que já disponibilizados todos os extratos da movimentação da conta, e que a segunda via dos extratos e contrato dá-se mediante o pagamento de tarifas. Alega ainda a impossibilidade de cumulação de ação revisional com ação de prestação de contas e ação de exibição de documentos e a ocorrência da decadência, com base no artigo 26, do Código de Defesa do Consumidor. Por fim, insurge-se com relação aos honorários advocatícios, pleiteando a sua redução. Foram apresentadas as contrarrazões ao recurso. 2. Primeiramente, cumpre esclarecer que a questão posta merece análise imediata por parte deste relator, tornado dispensável o julgamento pelo colegiado, segundo imperatividade

dos artigos 557, caput e § 1º - A do Código de Processo Civil. 2 I- O recurso merece conhecimento. Tendo em vista o teor das contrarrazões, cumpre a análise expressa da admissibilidade do recurso de apelação. A alegação de ofensa ao princípio da dialeticidade não merece prosperar, na medida em que, a despeito de o apelante ter reiterado alguns dos argumentos já formulados em peças anteriores, este não deixou de atacar os fundamentos da decisão recorrida, o que permite o conhecimento do recurso. É exatamente este o entendimento predominante junto ao Colendo Superior Tribunal de Justiça: 1. A petição do recurso de apelação deve conter, entre outros requisitos, a exposição dos fundamentos de fato e de direito que, supostamente, demonstrem a injustiça (error in iudicandum) e/ou a invalidade (error in procedendo) da sentença impugnada, à luz do disposto no artigo 514, II, do CPC. 2. A regularidade formal é requisito extrínseco de admissibilidade da apelação, impondo ao recorrente, em suas razões, que decline os fundamentos de fato e de direito pelos quais impugna a sentença recorrida. 3. O excessivo rigor formal conducente ao não conhecimento do recurso de apelação, no bojo do qual se encontram infirmados os fundamentos exarados na sentença, não obstante a repetição dos argumentos deduzidos na inicial ou na contestação deve ser conjurado, uma vez configurado o interesse do apelante na reforma da decisão singular (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 989.631/SP, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 19.02.2009, DJe 26.03.2009; REsp 707.776/MS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 06.11.2008, DJe 01.12.2008; REsp 1.030.951/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 14.10.2008, DJe 04.11.2008; AgRg no Ag 990.643/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 06.05.2008, DJe 23.05.2008; e REsp 998.847/RS, Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, julgado em 18.03.2008, DJe 12.05.2008)1. Dessa forma, o recurso merece ser conhecido. II- O recurso merece provimento parcial. 1 REsp 976.287/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/09/2009, DJe 08/10/2009 3 Legitimidade passiva Quanto à alegação de ilegitimidade passiva, não merece provimento o recurso. Nos termos do artigo 914 do Código de Processo Civil, a ação de prestação de contas competirá a quem tiver o direito de exigí-las ou a obrigação de prestá-las. Portanto aquele que administra bens, negócios ou interesses alheios, por força de relação jurídica legal ou contratual, está obrigado a prestar contas. Sobre a ação de prestação de contas, Humberto Theodoro Júnior leciona: "Consiste a prestação de contas no relacionamento e na documentação comprobatória de todas as receitas e de todas as despesas referentes a uma administração de bens, valores ou interesses de outrem, realizada por força de relação jurídica emergente da lei ou do contrato. Seu objetivo é liquidar dito relacionamento jurídico existente entre as partes no seu aspecto econômico de tal modo que, a final, se determine, com exatidão, a existência ou não de um saldo fixando, no caso positivo, o seu montante, com efeito de condenação judicial contra a parte que se qualifica como devedora". 2. Assim, o banco administra diretamente a conta corrente de seu cliente, embora faça nesta lançamentos e débitos autorizados pelo correntista não ocorre a participação imediata deste. Portanto, são movimentados valores na conta corrente e debitados vários encargos que fazem parte do gerenciamento e administração que cabe ao Banco. Neste sentido destacam-se os precedentes deste Tribunal de Justiça: PRESTAÇÃO DE CONTAS - CONTRATO BANCÁRIO - AUSÊNCIA DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, COMO ADMINISTRADORA DE BENS, TEM O DEVER DE PRESTAR CONTAS, INDEPENDENTE DA EMISSÃO DE EXTRATOS, POIS ESTES PODEM GERAR DÚVIDAS QUANTO AOS LANÇAMENTOS EFETUADOS NA CONTA CORRENTE - Cumpre esclarecer, também, que quem tem a administração ou gestão de bens, interesses e negócios de outrem, tem o dever de prestar contas. Inquestionável, assim, a obrigação legal das instituições bancárias de prestar contas, onde há administração de bens e interesses do correntista, ainda mesmo que tenha remetido 2 "Curso de Direito Processual Civil". 27ª ed. v. III. São Paulo: Saraiva, 2.001, p. 85. 4 extratos, pois nesses pode haver dúvidas sobre a regularidade das prestações de crédito e débito efetuadas na conta corrente3. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTA CORRENTE. FORNECIMENTO PERIÓDICO DE EXTRATOS. INTERESSE DE AGIR. DEVER DO BANCO DE PRESTAR CONTAS. AUTOR PEDE PRESTAÇÃO DA CONTA CORRENTE, NÃO DO DINHEIRO EM SI. 2. Possui legitimidade e interesse para ajuizar ação de prestação de contas, o titular de conta corrente em instituição bancária, ainda que lhe tenham sido fornecidos extratos periódicos da movimentação financeira. 3. Mesmo o dinheiro sendo coisa fungível e passando à propriedade do banco quando é depositado, tem este o dever de prestar conta da movimentação da conta corrente, isto é, dos débitos e créditos do seu titular. 4. Apelo não provido. Vê-se, que, no caso em análise, a prestação de contas não trata especificamente da situação do dinheiro depositado, mas dos lançamentos na conta corrente que o apelado mantém junto ao apelante. Assim, o que o autor pleiteia na inicial é a demonstração dos débitos e créditos desta conta corrente, para poder analisar se concorda ou não com a movimentação que ela recebeu por parte do réu4. Diante do exposto, conclui-se que o banco tem legitimidade passiva para responder ação em que o correntista pretende a prestação de contas da sua conta corrente. Interesse de agir Concernente à falta de interesse de agir, uma vez que o autor já recebeu os extratos da conta corrente em determinada oportunidade, não merece provimento o recurso. O interesse de agir "está sempre presente quando a parte tenha a necessidade de exercer o direito de ação para alcançar o resultado que pretende, relativamente à sua pretensão e, ainda mais, sempre que aquilo que se pede no processo seja útil sob o aspecto prático." 5 3 TJPR - 13ª C. Cível - AC 0316793-3 - Medianeira - Rel.: Des. Ângelo Zattar - Unanime - J. 30.11.2005 4 TJPR - 15ª C. Cível - AC 0312033-6 - Maringá - Rel.: Des. Luiz Carlos Gabardo - Unanime - J. 09.11.2005 5 Wambier, Luiz Rodrigues; ALMEIDA, Flávio Renato Correia de; TALAMINI, Eduardo. Curso avançado de processo civil. 2.ed., v.1, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 130). 5 Como bem diz José Frederico Marques há interesse processual quando "configurado o

litígio, a providência jurisdicional invocada é cabível à situação concreta da lide, de modo que, o pedido apresentado ao juiz traduzia formulação adequada".6 Nessa ordem de idéias, pode-se dizer que o interesse processual decorre da relação de dois elementos: necessidade/utilidade e adequação. Necessidade/utilidade concreta de se recorrer ao judiciário para obtenção do resultado pretendido e adequação da ação à pretensão do autor. No caso em apreço, vislumbra-se a presença dos referidos elementos. A necessidade e a utilidade estão presentes na medida em que o correntista precisava da prestação jurisdicional para o fim que colimava, dado que não houve apresentação espontânea dos documentos solicitados à instituição financeira. A adequação também está configurada, eis que o meio processual de que se valeu a recorrida, segunda apelante, era adequado para tal propósito. Note-se que o envio de extratos bancários mensalmente para o primeiro apelante não é capaz de afastar o interesse processual, porque resta a via judicial para o correntista pedir a prestação de contas. Nesse sentido já decidiu esta Câmara: Ação de prestação de contas. Primeira fase. Cartão de crédito. Interesse processual ausente. Interesse de agir. Decadência. Honorários Advocatícios. 1. Somente o demandado possui legitimidade para sustentar sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo de uma lide. 2. Se há dúvida sobre os critérios aplicados pela administradora na conta de cartão de crédito, tem o titular legítimo interesse para ajuizar ação de prestação de contas, a qual se revela como via adequada para sanar dúvidas a respeito de lançamentos de créditos e débitos em contrato de cartão de crédito. 3. Em se tratando de discussão sobre direito do correntista de questionar lançamentos efetuados em sua conta-corrente, é inaplicável o artigo 26, II, do CDC. 4. Esta Câmara, a partir do julgamento da Apelação Cível nº 455.474-3, em 26.03.2008, reviu orientação anteriormente seguida, passando a adotar como parâmetro para a fixação dos honorários advocatícios na primeira fase de ação de prestação de contas o valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), que atende aos critérios equitativos dados pelo § 4º do art. 20, do CPC. Apelação conhecida em parte e, na parte conhecida, provida em parte. 7 6 MARQUES, José Frederico. Manual de direito processual civil. 2. ed. V. 1. São Paulo: Milenium, 1998, p. 302. 7 TJPR. Acórdão 19417. 15ª Câmara Cível. Rel. Des. Hamilton Mussi Correa DJ. 16/06/2010 6 Sobre este tema - interesse processual -, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, pacificando a questão, editou a Súmula nº 259: "A ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta-corrente bancária". Diante do exposto, afasta-se a preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir, mantendo-se a r. sentença neste tópico. Impossibilidade jurídica do pedido No tocante à impossibilidade jurídica do pedido, por não ter o autor especificado quais os lançamentos entendia indevidos, também não merece provimento o recurso. A possibilidade jurídica do pedido consiste "na formulação de pretensão que, em tese, exista na ordem jurídica como possível, ou seja, que a ordem jurídica brasileira preveja a pretensão pretendida pelo interessado."8 No caso em apreço, está presente essa condição da ação, visto que o pedido formulado pelo autor na inicial para que o agente financeiro preste contas a partir de agosto de 1988 é permitido ou não vedado no nosso ordenamento jurídico. Ressalte-se, por oportuno, que não é exigível do autor a descrição específica na petição inicial dos itens e lançamentos feitos em sua conta corrente com os quais poderia discordar, já que a prestação de contas tem por finalidade, exatamente, o conhecimento do que foi lançado. Não há que se falar em pedido genérico, pois a autora pretende que a prestação de contas seja desde 1988 até o momento de sua prestação. Assim, não há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido pelo fato de o correntista não ter especificado na petição inicial os lançamentos com os quais poderia, eventualmente, discordar. Custos segunda via dos extratos No que tange à necessidade de o autor suportar as despesas pelo fornecimento da cópia do contrato e dos extratos, igualmente não assiste razão ao recorrente. A obrigação do agente financeiro de exibir esses 8 GRECO FILHO, Vicente. Direito Processual Civil Brasileiro. 13 ed. v. 1. São Paulo: Saraiva, 1998, p. 83-84. 7 documentos decorre de imposição de lei - dever de informar -, não podendo, portanto, ser objeto de condicionantes face ao princípio da boa-fé objetiva. Nesse sentido: "Agravo interno. Negativa de seguimento a apelação. Manifesto confronto com jurisprudência dominante. Exibição de documentos. Conta corrente. Extratos. Interesse de agir. Desnecessidade de requerimento administrativo. Pagamento das tarifas pelo fornecimento dos novos documentos. Inexigibilidade. [...] 2- A emissão da segunda via dos extratos de conta corrente, ou de autorizações para débito, não pode ser condicionada ao pagamento antecipado de tarifas, pois o banco tem o dever de juntar os documentos que estiver em sua posse, por decorrência de imposição legal. 3- Agravo conhecido e não provido." 9 "É adequada a ação de exibição de documentos, prevista pelo inciso II do artigo 844, do CPC, compelindo o banco à apresentação de extratos bancários destinados a instruir processo com vistas a recuperar expurgo inflacionário, sendo indevida a exigência de fornecimento condicionado ao pagamento do custo pelo interessado. Apelação não provida."10 "A exibição dos contratos e extratos bancários é a forma de assegurar a prova necessária para futura ação judicial, não podendo a instituição bancária transferir para o consumidor os gastos da operação que lhe competem por encargo, haja vista que o dever de informação é obrigação decorrente de lei, não podendo ser objeto de recusa nem de condicionamento face ao princípio da boa-fé objetiva." 11 "RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CUSTO DE LOCALIZAÇÃO E REPRODUÇÃO DOS DOCUMENTOS. ÔNUS DO PAGAMENTO. - O dever de informação e, por conseguinte, o de exibir a documentação que a contenha é obrigação decorrente de lei, de integração contratual compulsória. Não pode ser objeto de recusa nem de condicionantes, face ao princípio da boa-fé objetiva. - Se pode o cliente a qualquer tempo requerer da instituição financeira prestação de contas, pode postular a exibição dos extratos de suas contas correntes, bem como as contas gráficas dos empréstimos efetuados, sem ter que adiantar para tanto os custos dessa operação." 12 9 TJPR, Ag. Inominado 319.658-1/01. Rel. Des. Luiz Carlos Gabardo, j. 8/3/06. 10 TJPR. Ac. n.º 3231. Rel. Des. Hamilton Mussi Correa. DJ. 03/03/2006. 11 TJPR - ac. 11232, rel. Des. Antonio Gom es

da Silva, p. em 08.03.2004. 12 STJ. REsp. nº 330261/SC. 3ª T. Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 6/12/2001. DJ 8/4/2002. 8 Da prescrição Com relação à prescrição da pretensão da apelada de obter a prestação de contas, não assiste razão ao apelante. Isso porque a pretensão de prestação de contas está sujeita ao prazo prescricional para o exercício das pretensões de direito pessoal, previsto no Código Civil. Sobre o tema, vale conferir: "AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. [...] CONTRATO BANCÁRIO. [...] 6.2. Prescrição - Ação de caráter pessoal - Prescrição vintenária. [...] 13. [...] PRESTAÇÃO DE CONTAS. [...] PRESCRIÇÃO. JUROS. CÓDIGO CIVIL ART. 205. AFASTADA. PRAZO VINTENÁRIO. ART. 2028 DO CC/2002. [...] Não ocorreu a prescrição prevista no artigo 206, §3º, IV, do Código Civil, pois a divergência apontada pela empresa mutuária nos lançamentos a débito referem-se aos juros remuneratórios e à forma de contá-los, sendo correto afirmar-se que a discussão cinge-se à própria dívida, que deveria ter sido corretamente cobrada, cuidando-se, em verdade, de ação pessoal, submetendo-se ao prazo ordinário, vintenário (Código Civil de 1916) ou decenal (Código Civil de 2002). Consoante a regra de transição constante no artigo 2028 do código atual, aplica-se o prazo do Código anterior quando no início de sua vigência (11.01.2003) haja transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. [...] 14. Dever de guarda dos documentos prazo quinzenal É pacífico na jurisprudência o entendimento de que se tratando o acesso a documentos de um direito do cliente, é dever da instituição financeira guardá-los enquanto subsistir o prazo para o exercício da pretensão de prestação dos mesmos, que, por sua vez, está sujeita ao prazo prescricional para o exercício das pretensões de direito pessoal, previsto no Código Civil, qual seja, 20 anos. Nesse sentido: Prestação de contas. Conta-corrente. Pedido genérico inexistente. Esgotamento das esferas administrativas. Dever de 13 TJPR - 13ª CC - AC n.º535730-2 - Rel. Des. RABELLO FILHO - Julg. 18/02/2009. 14 TJPR - 15ª CC - AC n.º546283-5 - Rel. Des. HAYTON LEE SWAIN FILHO - Julg. 04/02/2009. 9 guarda dos documentos. Decadência. Prescrição. Dilação do prazo para apresentação das contas. 1. "O interesse de agir na ação de prestação de contas está caracterizado pela demonstração do liame jurídico entre as partes e indicação do período desta relação, sendo desnecessária, na primeira fase, a impugnação específica aos lançamentos" (Enunciado nº 8, aprovado pelas Câmaras de Direito Bancário e Execução de Título Executivo Extrajudicial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em reunião realizada em 22.08.2011, DJe nº 728, de 04.10.2011). 2. Não se admite a exigência de esgotamento das esferas administrativas como condição ao exercício do direito de ação, direito este, aliás, decorrente do artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. 3. Em se tratando de discussão sobre direito de questionar lançamentos efetuados nos demonstrativos da operação de crédito realizada, é inaplicável o artigo 26, II, do CDC. 4. O prazo prescricional para o correntista propor ação de prestação de contas contra o banco, é de vinte anos ante a regra do art. 177 do Código Civil de 1.916, quando, por ocasião da propositura da demanda, já tiver decorrido mais da metade do prazo prescricional, segundo a regra de transição dada pelo art. 2.028 do Código Civil vigente. 5. O banco tem obrigação legal de guardar os documentos de cada correntista até que se esvaia o prazo prescricional para propositura da ação de prestação de contas. 6. Diante da falta de justa causa para a concessão de maior prazo para a prestação de contas, mantém-se o prazo de 48 horas estabelecido no art. 915, § 2º, do CPC. Apelação não provida. 15 Portanto, não merece provimento este tópico recursal. Da decadência A seguir, alega o banco recorrente a decadência do direito da autora reclamar prestação de contas anteriormente ao período de 90 dias que antecedeu à propositura da demanda, com fundamento no art. 26, II, do CDC. Embora já tenha em oportunidades anteriores, entendido que as regras de decadência previstas no artigo 26, do Código de Defesa do Consumidor se aplicam nas ações de prestação de contas, no que se refere aos lançamentos relativos às taxas, tarifas e prêmios de seguro lançadas na conta corrente do consumidor, diante do entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto e, portanto, revendo a posição até então adotada, tem-se que a solução mais adequada para a matéria é que o referido dispositivo legal não 15 TJPR. 15ª Cível. Ap. 891744-4. Rel. Des. Hamilton Mussi Corrêa. Jul. 02.05.2012. 10 incide nessas ações onde o autor busca elucidar, averiguar os lançamentos efetuados em sua conta corrente, mas sim as regras previstas no Código Civil. Sobre o assunto colacionam-se alguns arestos do Superior Tribunal de Justiça: Processual Civil. Consumidor. Agravo no recurso especial. Ação de prestação de contas. Prazo decadencial. Não-aplicação do CDC. - O art. 26 do Código de Defesa do Consumidor destina-se a vícios aparentes ou de fácil constatação e vícios ocultos, regulando a decadência, não tendo aplicação em ação de prestação de contas onde o autor, ora recorrente, busca revisar ou questionar os lançamentos efetuados em sua conta-corrente. Recurso não provido. 16 "AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - LANÇAMENTOS FEITOS EM CONTA-CORRENTE - PRAZO DECADENCIAL DO ART. 26, II, DO CDC - INAPLICABILIDADE - PRECEDENTES - MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS - AGRAVO IMPROVIDO" 17 AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. LANÇAMENTOS. CONTA-CORRENTE. ART. 26 DA LEI N. 8.078/90. INAPLICABILIDADE. 1. O prazo decadencial de que trata o art. 26, II e §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.078/90 não se aplica às ações que versam sobre a decadência/prescrição do direito do correntista de revisar ou questionar os lançamentos efetuados em sua conta-corrente. 2. Recurso especial provido. 18 Efetivamente, como bem decidiu esta Décima Quinta Câmara Cível, "os débitos questionados, independentemente da sua natureza, fogem das características enunciadas no art. 26, II, do CDC. Ou seja, tais lançamentos não retratam vícios aparentes ou de fácil constatação, razão pela qual se rechaça a pretensão recursal neste aspecto" 19 Dever de prestar contas 16 (AgRg nos EDcl no REsp 1011822/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/10/2008, DJe 03/11/2008) 17 (Terceira Turma, AgRg no REsp n. 1.057.962/PR, relator Ministro Massami Uyeda, DJ de 30.9.2008). 18 STJ. decisão monocrática no REsp. n. 1.013.880-PR. Rel. Min. João Otávio de Noronha. DJ. 19/12/2008. 19

(TJPR 15<sup>o</sup>CCiv Ac nº14980 Rel. Des. Hayton Lee Swain Filho; julgado em 13.5.09) 11 Finalmente, alega o banco recorrente que não tem o dever de prestar contas, em razão de já ter enviado mensalmente para conferência os extratos para a correntista. Tratando-se de contrato de conta corrente, e, portanto, de relação de gerência de bens alheios, a instituição financeira tem o dever, em abstrato, de prestar contas ao seu cliente. Para tanto, basta que o titular da conta comprove a existência da referida relação contratual. Daí resulta que o fato constitutivo do direito da apelada em exigir a prestação de contas, qual seja, o de o apelante gerir bens de sua propriedade, é incontroverso nos autos, conforme extrato colacionado pela parte autora. Assim, a alegação de que ao disponibilizar mensalmente extratos, não tem mais a obrigação de prestar contas à apelada, não merece prosperar. Isso porque, o titular da conta corrente tem interesse processual para ajuizar ação de prestação de contas, independentemente de prova de prévio pedido de esclarecimento ao banco e do fornecimento de extratos de movimentação financeira, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CORRENTISTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. INTERESSE. QUESTÃO PACÍFICA. SÚMULA N. 259-STJ. MULTA. ARTIGO 557, § 2º, DO CPC. DESPROVIMENTO. I. "Esta Corte de Uniformização Infraconstitucional firmou entendimento no sentido de que o correntista tem direito de solicitar informações acerca dos lançamentos realizados unilateralmente pelo banco em sua conta-corrente, a fim de verificar a correção dos valores lançados. O titular da conta tem, portanto, legitimidade e interesse para ajuizar ação de prestação de contas contra a instituição financeira, sendo esta obrigada a prestá-las, independentemente do envio regular de extratos bancários." (4ª Turma, REsp 258.744/SP, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ 07/11/2005). II. Agravo desprovido com aplicação de multa. 21. Cumulação de ações 20 STJ. AgRg no Ag 1325670/SP, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 28/09/2010, DJe 13/10/2010 21 STJ. AgRg no Ag 1204104/PR, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, julgado em 16/09/2010, DJe 01/10/2010 12 Concernente à alegação pela instituição financeira de impossibilidade da cumulação de prestação de contas com exibição de documento improcedem os argumentos, pois a exibição de documentos é inerente à prestação de contas. Não se trata, portanto, de cumulação de demandas cujos procedimentos são incompatíveis entre si, mas sim de legítima cumulação de pedidos, autorizada pela norma do artigo 917 do Código de Processo Civil, que assim dispõe: "Art. 917. As contas assim do autor como do réu serão apresentadas em forma mercantil, especificando-se as receitas e a aplicação das despesas, bem como o respectivo saldo; e serão instruídas com os documentos justificativos". Como se vê, a própria legislação pertinente prevê a exibição dos documentos justificativos na prestação de contas, documentos estes imprescindíveis ao fim a que se destina esta demanda. Logo, não há que se reprovar a pretensão do autor de pleitear a juntada aos autos dos documentos indispensáveis aos esclarecimentos sobre os lançamentos efetuados na sua conta corrente. Esta Décima Quinta Câmara, através desta Relatoria, já teve a oportunidade de discutir tal matéria. Confira-se: "PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. [...] 2. O pedido de exibição de documentos é inerente à prestação de contas, por força do disposto no artigo 917 do Código de Processo Civil. Não se trata, portanto, de cumulação de demandas cujos procedimentos são incompatíveis entre si, mas sim de legítima cumulação de pedidos, autorizada pela legislação pertinente. [...] 22. No que pertine à alegação de impossibilidade de dedução de pedido de revisão contratual na ação de prestação de contas, não merece provimento o recurso. Inexiste, no caso em tela, a formulação de pedidos revisionais, vez que a ação proposta foi tão somente de prestação de contas, sendo os pedidos da parte autora no sentido do banco exclusivamente informar dados, conforme se constata da petição inicial e, caso não fosse atendido, requereu a condenação a prestá-las na forma do § 2º do art. 915 do CPC. 22 (TJ/PR - Ac. n.º 14281 - 15ª CC - Rel. Des. Jucimar Novochoadlo - Julg. 18.03.2009) 13 Honorários Advocatórios Por fim, sustenta o apelante a redução dos honorários advocatícios, sob o fundamento de que o valor de R\$600,00 (seiscentos reais) Dispõe o artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, que nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, observados o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço (alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo terceiro). Sobre o assunto ensinam Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery: "os critérios para a fixação da verba honorária são objetivos e devem ser sopesados pelo juiz na ocasião da fixação dos honorários. A dedicação do advogado, a competência com que conduziu os interesses de seu cliente, [...], a complexidade da causa, [...]". 23 Levando-se em conta que se trata da primeira fase da prestação de contas e decisões do Colendo STJ de que a verba honorária deve ser fixada com base no parágrafo quarto, do artigo 20, do Código de Processo Civil, e tomando-se como parâmetro não somente o julgamento antecipado da lide, como também a desnecessidade de realização de audiência, a extrema simplicidade da causa e o tempo exigido do advogado para a prestação de seus serviços, o valor arbitrado em R\$600,00 (seiscentos reais) se mostra excessivo, pelo que se reduz à R\$200,00 (duzentos reais) porquanto remunera condignamente o profissional pelo trabalho apresentado neste tempo. Portanto, a r. sentença merece parcial reforma, para constar como verba honorária o valor de R\$200,00 (duzentos reais). 3. Diante disso, com fulcro no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento parcial ao recurso, tão somente para o fim de reduzir os honorários advocatícios para R\$200,00 (duzentos reais) nos termos da fundamentação. Curitiba, 18 de junho de 2012. Jucimar Novochoadlo Relator 23 a Código de Processo Civil Comentado. 5 ed. Revista dos Tribunais: São Paulo, 2001, p.410.

0061 . Processo/Prot: 0925971-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/15221. Comarca: Coronel Vivida. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002075-11.2010.8.16.0076 Prestação de Contas. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Juliana Miguel Rebeis, Gustavo Góes Nicoladelli, Fabiúla Müller Koenig. Apelado: Ari Bussolaro Rufato. Advogado: Aurimar José Turra, Paulo Roberto Richardi. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochoadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos 1. Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença que julgou procedente o pedido inicial, para o fim de condenar o requerido a prestar contas, no prazo de 48 horas, acerca dos valores lançados na conta corrente nº 30695-9, no período de vigência do contrato, bem como, condenou o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$600,00 (seiscentos reais). Nas razões do recurso, defendeu preliminarmente a falta de interesse de agir, diante da ausência de pretensão resistida. No mérito, sustenta a impossibilidade de cumulação da ação de prestação de contas com revisional e exibição de documentos. Defende ainda que inexistindo recusa a exibição por parte do apelante, não poderá ser responsabilizado pelo pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Por fim, requerer a dilação do prazo para apresentação das contas e a redução dos honorários advocatícios. Foram apresentadas as contrarrazões ao recurso. 2. Primeiramente, cumpre esclarecer que a questão posta merece análise imediata por parte deste relator, tornado dispensável o julgamento pelo colegiado, segundo imperatividade dos artigos 557, caput e § 1º - A do Código de Processo Civil. O recurso merece provimento parcial. 2 Interesse de agir O interesse de agir "está sempre presente quando a parte tenha a necessidade de exercer o direito de ação para alcançar o resultado que pretende, relativamente à sua pretensão e, ainda mais, sempre que aquilo que se pede no processo seja útil sob o aspecto prático." 1 Como bem diz José Frederico Marques há interesse processual quando "configurado o litígio, a providência jurisdicional invocada é cabível à situação concreta da lide, de modo que, o pedido apresentado ao juiz traduza formulação adequada". 2 Nessa ordem de idéias, pode-se dizer que o interesse processual decorre da relação de dois elementos: necessidade/ utilidade e adequação. Necessidade/utilidade concreta de se recorrer ao judiciário para obtenção do resultado pretendido e adequação da ação à pretensão do autor. No caso em apreço, vislumbra-se a presença dos referidos elementos. A necessidade e a utilidade estão presentes na medida em que o correntista precisava da prestação jurisdicional para o fim que colimava. A adequação também está configurada, eis que o meio processual de que se valeu a recorrente era adequado para tal propósito. De outro lado, o envio dos extratos mensalmente para o cliente não é capaz de afastar o seu interesse processual, porque resta a via judicial para pedir a prestação de contas. Nesse sentido: Ação de prestação de contas. Primeira fase. Cartão de crédito. Interesse processual ausente. Interesse de agir. Decadência. Honorários Advocatórios. 1. Somente o demandado possui legitimidade para sustentar sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo de uma lide. 2. Se há dúvida sobre os critérios aplicados pela administradora na conta de cartão de crédito, tem o titular legítimo interesse para ajuizar ação de prestação de contas, a qual se revela como via adequada para sanar dúvidas a respeito de lançamentos de créditos e débitos em contrato de cartão de crédito. 3. Em se tratando de discussão sobre direito do correntista de questionar lançamentos efetuados em sua conta-corrente, é inaplicável o artigo 26, II, do CDC. 4. Esta Câmara, a partir do julgamento da Apelação Cível nº 455.474-3, em 26.03.2008, reviu orientação anteriormente seguida, passando a adotar como parâmetro para a fixação dos honorários 1 Wambier, Luiz Rodrigues; ALMEIDA, Flávio Renato Correia de; TALAMINI, Eduardo. Curso avançado de processo civil. 2.ed., v.1. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 130. 2 MARQUES, José Frederico. Manual de direito processual civil. 2. ed. V. 1. São Paulo: Milenium, 1998, p. 302. 3 advocatícios na primeira fase de ação de prestação de contas o valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), que atende aos critérios equitativos dados pelo § 4º do art. 20, do CPC. Apelação conhecida em parte e, na parte conhecida, provida em parte. 3 Sobre este tema - interesse processual -, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, pacificando a questão, editou a Súmula nº 259: "A ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta-corrente bancária". Assim, afasta-se a preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir. Cumulação de ações Concernente à alegação pela instituição financeira de impossibilidade da cumulação de prestação de contas com exibição de documento improcedem os argumentos, pois a exibição de documentos é inerente à prestação de contas. Não se trata, portanto, de cumulação de demandas cujos procedimentos são incompatíveis entre si, mas sim de legítima cumulação de pedidos, autorizada pela norma do artigo 917 do Código de Processo Civil, que assim dispõe: "Art. 917. As contas assim do autor como do réu serão apresentadas em forma mercantil, especificando-se as receitas e a aplicação das despesas, bem como o respectivo saldo; e serão instruídas com os documentos justificativos". Como se vê, a própria legislação pertinente prevê a exibição dos documentos justificativos na prestação de contas, documentos estes imprescindíveis ao fim a que se destina esta demanda. Logo, não há que se reprovar a pretensão do autor de pleitear a juntada aos autos dos documentos indispensáveis aos esclarecimentos sobre os lançamentos efetuados na sua conta corrente. Esta Décima Quinta Câmara, através desta Relatoria, já teve a oportunidade de discutir tal matéria. Confira-se: "PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CONTRATO DE 3 TJPR. Acórdão 19417. 15ª Câmara Cível. Rel. Des. Hamilton Mussi Correa DJ. 16/06/2010 4 ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. [...] 2. O pedido de exibição de documentos é inerente à prestação de contas, por força do disposto no artigo 917 do Código de Processo Civil. Não se trata, portanto, de cumulação de demandas cujos procedimentos são incompatíveis entre si, mas sim de legítima cumulação de pedidos, autorizada pela legislação pertinente. [...] 4. No que pertine à alegação de impossibilidade de dedução de pedido de revisão contratual na ação de prestação de contas, não merece provimento o recurso. Inexiste, no caso em tela, a formulação de

pedidos revisionais, vez que a ação proposta foi tão somente de prestação de contas, sendo os pedidos da parte autora no sentido do banco exclusivamente informar dados, conforme se constata da petição inicial e, caso não fosse atendido, requereu a condenação a prestá-las na forma do § 2º do art. 915 do CPC. Dilação do prazo para a prestação de contas No que diz respeito à dilação do prazo para prestar contas, não assiste razão ao apelante. Em que pese o número de lançamentos efetuados na conta corrente do autor e a data do início da relação contratual, é certo que a busca de contratos e extratos não consiste num procedimento de difícil execução pela instituição financeira que os gerou ou que passou a os deter, já que os dados pertinentes ao correntista se encontram arquivados em sistema informatizado de rápido e fácil acesso. Com isso, deve prevalecer o prazo de 48 horas previsto no artigo 915, § 2º, do Código de Processo Civil. A propósito, veja-se: "APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO BANCÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CONTA-CORRENTE. APELAÇÃO 1: REDUÇÃO DO PRAZO PARA PRESTAÇÃO DE CONTAS. POSSIBILIDADE. [...] 1. Há de ser respeitado o prazo legal previsto no CPC para a prestação de contas, máxime quando não há alegação de justa causa, o que motiva o reconhecimento de equívoco na concessão, pela sentença, de prazo superior ao legalmente estipulado. [...] 5. 4 (TJ/PR - Ac. n.º 14281 - 15ª CC - Rel. Des. Jucimar Novochoadlo - Julg. 18.03.2009) 5 TJPR - 15ª CC - AC n.º 454.980-2 - Rel. Juiz Convocado FÁBIO HAICK DALLA VECCHIA - Julg. 12/12/2007. 5 Portanto, não merece provimento este tópico recursal. Pagamento das custas processuais e honorários advocatícios Quanto ao argumento de que inexistindo recusa a exibição por parte do apelante, não poderá ser responsabilizado pelo pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, também não procede o apelo. Isso porque a primeira e a segunda fase da Prestação de Contas são autônomas entre si e cada qual possui sentença própria. Logo, deve haver distinção entre os ônus da sucumbência de ambas. Desse modo, não tendo o apelante obtido êxito ao contestar o pedido de reconhecimento do dever de prestar contas formulado pelo apelado, restou caracterizada a sua sucumbência na primeira fase da presente demanda, circunstância que autoriza a sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios, bem como das custas processuais referentes a essa fase. Redução Honorários Advocatícios Por fim, sustenta o apelante a redução dos honorários advocatícios, sob o fundamento de que o valor de R\$600,00 (seiscentos reais) Dispõe o artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, que nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, observados o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço (alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo terceiro). Sobre o assunto ensinam Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery: "os critérios para a fixação da verba honorária são objetivos e devem ser sopesados pelo juiz na ocasião da fixação dos honorários. A dedicação do advogado, a competência com que conduziu os interesses de seu cliente, [...], a complexidade da causa, [...]". 6 Levando-se em conta que se trata da primeira fase da prestação de contas e decisões do Colendo STJ de que a verba honorária deve 6 a Código de Processo Civil Comentado. 5 ed. Revista dos Tribunais: São Paulo, 2001, p.410. 6 ser fixada com base no parágrafo quarto, do artigo 20, do Código de Processo Civil, e tomando-se como parâmetro não somente o julgamento antecipado da lide, como também a desnecessidade de realização de audiência, a extrema simplicidade da causa e o tempo exigido do advogado para a prestação de seus serviços, o valor arbitrado em R\$600,00 (seiscentos reais) se mostra excessivo, pelo que se reduz à R\$ 200,00 (duzentos reais) porquanto remunera condignamente o profissional pelo trabalho apresentado neste tempo. Portanto, a r. sentença merece parcial reforma, para constar como verba honorária o valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) 3. Diante disso, com fulcro no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se provimento parcial ao recurso tão somente para reduzir os honorários advocatícios ao patamar de R\$200,00 (duzentos reais), nos termos da fundamentação. Curitiba, 20 de junho de 2012. Jucimar Novochoadlo Relator

0062 . Processo/Prot: 0926075-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/42862. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 0010880-18.2009.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Nelson Junki Lee, Roberto Kaiserlian Marmo. Apelado: Anezio Camparoto, Edson Destro, Eduardo Bertotti, Elisangela Bertotti, Genuino Bertotti, Ires Santina Ghelen Oldoni (maior de 60 anos), Ivanio Marcos Bertotti, Jose Alcindo Gil (maior de 60 anos), Luiza Zata Librelato (maior de 60 anos), Miguel Candido de Oliveira. Advogado: Rosemar Angelo Melo. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior. Despacho: Processo Suspenso

Vistos e examinados estes autos de Apelação Cível nº 926075-5 1. Nos autos de ação de cobrança de diferenças de rendimentos da caderneta de poupança movida por Anezio Camparotto e outros em face de HSBC Bank Brasil S.A. ? Banco Múltiplo, este interpôs apelação da sentença que, ao julgar procedente a demanda, condenou o réu ?ao pagamento referente à diferença do depósito nas contas poupança constante dos documentos acostados com a inicial, relativo ao saldo existe no mês de janeiro de 1989 do percentual da diferença entre o IPC de 42,72% e o já creditado? com acréscimo de ?juros remuneratórios de 0,5%? ao mês, capitalizados, desde a data dos créditos incompletos até a data do efetivo pagamento?, além de ?juros moratórios de 1% ao mês, contados a partir da citação? (f. 136). Como visto, trata-se de cobrança de expurgos inflacionários não creditados em caderneta de poupança, envolvendo planos econômicos, matéria considerada de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, no âmbito do RE 591.797/SP (Plano Collor I), AI 754.745/SP (Plano Collor II) e RE 626.307/SP (Planos Verão e Bresser); daí a determinação daquela Corte para sobrestamento dos recursos

respeitante à tal matéria, excetuados os feitos em execução. Não obstante a ausência de comunicação daquela Corte Superior sobre a referida determinação, os integrantes da 15ª Câmara Cível deliberaram em 09/02/2011 pela doravante suspensão do julgamento dos recursos que versem sobre tal questão, considerando o contido no expediente nº 2010.360293-2 da Presidência deste egrégio Tribunal de Justiça e o entendimento dominante das demais Câmaras de igual competência recursal. Diante disso, esta Relatora determina a suspensão do presente feito, até o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal. Promovam-se nos boletins mensais as anotações respeitantes aos motivos da suspensão e aguarde-se em arquivo apropriado. Intimem-se. Curitiba, 18 de junho de 2012. Elizabeth M. F. Rocha, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau

0063 . Processo/Prot: 0926119-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/200839. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0002376-87.2010.8.16.0130 Arresto. Agravante: Atacadão Distribuição Comércio e Indústria Ltda. Advogado: César Eduardo Misael de Andrade, Ederson Rodrigo Manganoti. Agravado: Supermercado S 3 Jorge Ltda. Advogado: Weslen Vieira da Silva, Bruno Spinella de Almeida, Gustavo Carvalho Romero, Diego Rodrigo Marchiotti. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Despacho: Processo Suspenso

Vistos estes autos de Agravo de Instrumento nº 926119-2, da 2ª Vara Cível da Comarca de Paranavaí, em que figuram, como Agravante, Atacadão Distribuição, Comércio e Indústria Ltda. e, como Agravado, Supermercado S 3 Jorge Ltda. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Atacadão Distribuição, Comércio e Indústria Ltda. da decisão que, em ação cautelar de arresto ajuizada em face de Supermercado S 3 Jorge, deferiu o pedido formulado pelo Administrador Judicial da Massa Falida e lhe determinou o depósito em conta judicial do valor de R \$134.068,08, em razão do anterior arresto de bens em estoques da Massa Falida (f. 222-TJ). Opostos embargos de declaração contra tal determinação, o juízo a quo manteve seu entendimento, enfatizando que, "Não obstante o resultado da assembleia-geral de credores, é fato que não houve o cumprimento do plano de recuperação, o que implica em retorno ao status quo ante, para nova classificação dos créditos, liquidação de ativo e pagamento dos credores conforme a graduação estabelecida em lei" (f. 232-TJ). Em suas razões recursais, o Agravante pugna pela reforma da decisão agravada, sob o argumento de que, "após a aprovação na Assembleia Geral de Credores da conversão dos arrestos em dação em pagamento em favor da Agravante ... os bens arrestados foram revendidos" (f. 09-TJ), de modo que "esta decisão agora além de ferir o princípio da segurança jurídica, tal procedimento é contrário ao que estabelece os artigos 61 parágrafo 2º e artigo 131 da Lei nº 11.101/2005, pois afetou diretamente o ato jurídico perfeito contido na assembleia geral de credores" (f. 11-TJ); assevera que é "um verdadeiro absurdo tal decisão, visto que quem teria que receber vai ter que pagar para a devedora" (f.12-TJ). Assim, sustenta que deve ser "reformada a r. decisão e arquivado os autos em virtude da dação em pagamento aprovada por todos os demais credores na Assembleia Geral de Credores" (f.13-TJ). Por fim, pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso, "para impedir atos de constrição em dinheiro, em face a existência de bem caucionado" (f. 22- TJ). 2. Nos termos do art. 522 do Código de Processo Civil, defiro o processamento do agravo, sob a forma de instrumento. 3. Mediante análise dos autos, verifico estarem presentes os requisitos necessários à atribuição do postulado efeito suspensivo na forma do art. 558 do CPC. Deveras, consoante escólio de Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero, "Tem o agravante de demonstrar que a decisão recorrida é suscetível de lhe causar lesão grave e de difícil reparação e que há relevância na fundamentação de seu recurso. Preenchidos esses requisitos, tem o recorrente direito à suspensão da decisão recorrida (STJ, 2ª Turma, EdCl na MC 11.546/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. em 15.08.2006, DJ 12.09.2006, p. 298)" (MARINONI, Luiz Guilherme. Mitidiero, Daniel. Código de processo civil comentado artigo por artigo. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 584). No caso, volta-se a insurgência recursal contra a decisão que determinou que o Agravante deposite o importe de R\$.134.068,08 em conta judicial, uma vez que "não houve o cumprimento do plano de recuperação judicial, com a decretação da falência da empresa em recuperação" (decisão de f. 232-TJ), de forma que a não concessão do postulado efeito suspensivo implicará, em última medida, na continuidade do procedimento com a possível tomada de medidas coercitivas para embasar referido crédito; daí o receio de dano irreparável ou de difícil reparação. 4. Sobre o efeito suspensivo concedido, oficie-se ao juízo da causa, solicitando-lhe ainda informações no prazo de 10 (dez) dias, em especial se foi cumprida a exigência do artigo 526 do CPC e sobre outros esclarecimentos que considerar pertinentes. 5. Intime-se o Agravado para, querendo, responder ao presente recurso em 10 dias, na forma prevista pelo inc. V do art. 527 do CPC. 6. Intimem-se. Curitiba, 13 de junho de 2012. Elizabeth M. F. Rocha, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau. 0064 . Processo/Prot:0926174-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/21396. Comarca: Nova Londrina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000722-92.2010.8.16.0121 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Luiz Fernando Brusamolín, José Antônio Broglio Araldi, Maurício Kavinski. Apelado: Espólio de Antonio Zotti Neto, Espólio de Olívia Gonçalves, Ivelissy Cristina Shagiotti do Nascimento, José Camilo da Silva, José Paulo Pelegrin (maior de 60 anos), Juan Del Aguila Gonçalves (maior de 60 anos), Terezinha Aparecida de Freitas Del Aguila (maior de 60 anos), Diogenes Antonio Regiani. Advogado: Luiz Cesar Martins Castanheiro. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochoadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa. Despacho: Devolvo os Autos Para os Devidos Fins.Suspende-se o presente recurso até decisão no STF.

Vistos. 1. O presente recurso deve ser suspenso, em virtude da similitude com questão de repercussão geral que aguarda julgamento no Excelso Supremo Tribunal Federal. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal determinou o sobrestamento dos recursos referentes aos expurgos inflacionários correspondentes aos planos Bresser,

Verão, Collor I e Collor (RE 626.307/SP, RE 591.797/SP, AI 754.745/SP), com exceção daqueles que se encontram em fase de cumprimento de sentença e em fase instrutória. Além disso, mediante o Ofício-Circular nº 116/2010, de 02.12.2010, o Excelentíssimo Presidente do Tribunal de Justiça do Paraná, noticiou-se as decisões proferidas nos Recursos Extraordinários de nº 626.307- SP, 591.797-SP e 583.468-SP (publicadas no Diário da Justiça da União em 31/08/2010, 1º/09/2010 e 30/11/2010, respectivamente), em trâmite no STF, que versam sobre a mesma matéria discutida nos autos, quais sejam, os expurgos inflacionários do Plano Bresser, Verão, Collor I e/ou II. Dessa forma, considerando-se que o caso dos autos subsume-se à hipótese de suspensão, a despeito da falta de comunicação da medida pelo Pretório Excelso, e em conformidade com entendimento das demais câmaras especializadas deste Egrégio Tribunal, esta 15ª Câmara Cível entende por bem suspender o julgamento dos referidos recursos. 3. Diante disso, suspende-se o julgamento do presente recurso, até o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal acerca das questões nele versadas. Intimem-se. Curitiba, 14 de junho de 2012. Juicimar Novochoadlo Relator 1 TJPB - 16ª C.Cível - EDC 0703621-5/01 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Shiroshi Yendo - Unânime - J. 19.01.2011

0065 . Processo/Prot: 0926205-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/204046. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 1994.00000157 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Phonesul - Comércio de Equipamentos e Terminais Telefônicos Ltda. Advogado: Diogo Mattê Amaro, Diogo Benrad Cardoso. Agravado: Ccz Publicidade Ltda. Advogado: Vitório Karan, Gabriel Marcondes Karan. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Despacho: Processe-se.

Vistos estes autos de Agravo de Instrumento nº 926205-3, da 18ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que figuram, como Agravante, Phonesul Comércio de Equipamentos e Terminais Telefônicos Ltda. e, como Agravada, CCZ Publicidade Ltda. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Phonesul Comércio de Equipamentos e Terminais Telefônicos Ltda., da decisão que, nos autos de "Execução de Título Extrajudicial" que lhe move CCZ Publicidade Ltda, rejeitou seu incidente de pré- executividade. Em suas razões recursais, a Agravante denuncia ser "forçoso concluir pela ausência de liquidez da execução, na medida em que não foi informado à Agravante quando de sua citação qual o valor efetivamente devido na presente demanda" (f. 08-TJ), motivo pelo qual mereceria "reforma a decisão agravada, com a conseqüente extinção da execução hostilizada por ausência dos pressupostos de validade" (f. 09-TJ). Requer a concessão de "efeito ativo ao presente Agravo de Instrumento, com a conseqüente liminar substitutiva que suspenda até o final julgamento da presente interposição, os efeitos da r. decisão agravada" (f. 16/17-TJ), sob a alegação de estarem presentes o "Fumus Boni Juris" e o "Periculum in Mora". 2. Nos termos do art. 522 do Código de Processo Civil, defiro o processamento do agravo, sob a forma de instrumento. 3. Mediante análise dos autos, não verifico a presença dos requisitos necessários à atribuição do postulado efeito suspensivo, na forma do art. 558 do CPC. Deveras, consoante escólio de Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero, "Tem o agravante de demonstrar que a decisão recorrida é suscetível de lhe causar lesão grave e de difícil reparação e que há relevância na fundamentação de seu recurso. Preenchidos esses requisitos, tem o recorrente direito à suspensão da decisão recorrida (STJ, 2ª Turma, EDcl na MC 11.546/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. em 15.08.2006, DJ 12.09.2006, p. 298)" (MARINONI, Luiz Guilherme. Mitidiero, Daniel. Código de processo civil comentado artigo por artigo. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. p. 584). Na espécie, o que se extrai da leitura do caderno processual é que o risco de lesão grave e de difícil reparação suscitado pela Agravante tem embasamento no fato de que "sem a atribuição do almejado efeito suspensivo o Agravado potencialmente realizará o levantamento das quantias já depositadas em conta judicial vinculada aos presentes autos tornando-se, por conseqüente, irrepelível, mormente à luz da ausência de caução na espécie dos autos" (f. 16-TJ). Assim, verifica-se que a fundamentação utilizada pela Agravante não possui relevância suficiente a ensejar a suspensão almejada, pois a execução fundada em título executivo extrajudicial é definitiva sendo, portanto, desnecessária a prestação de caução. Daí o indeferimento do postulado efeito suspensivo. 4. Intimem-se a Agravada para, querendo, responder ao presente recurso em 10 (dez) dias, na forma prevista pelo inc. V do art. 527 do CPC. 5. Oficie-se ao juízo da causa, solicitando-lhe informações no prazo de 10 dias, em especial se foi cumprida a exigência do artigo 526 do CPC e sobre outros esclarecimentos que considerar pertinentes. Intimem-se. Curitiba, 13 de junho de 2012. Elizabeth M. F. Rocha, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau.

0066 . Processo/Prot: 0926207-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/195965. Comarca: Palmital. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000526-42.2012.8.16.0125 Anulatória. Agravante: Aracy Zaela (maior de 60 anos). Advogado: Silvaney Isabel Gomes de Oliveira. Agravado: Banco Itaú SA. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I Trata-se de agravo de instrumento contra o seguinte despacho proferido na "ação de declaração de exigibilidade cumulada com repetição de indébito e obrigação de fazer" proposta pela agravante em face do agravado (f. 35): "A parte autora pleiteia o benefício da Justiça Gratuita alegando ser pobre na acepção jurídica do termo. Contudo, relata ter mantido intenso movimento financeiro junto a instituição financeira ré por longos vinte anos reclamando a revisão das tarifas que haviam sido cobradas indevidamente, situação incompatível com o estado de miserabilidade afirmado. Já é entendimento dos Tribunais que para o deferimento da assistência judiciária gratuita não basta a simples declaração nos termos da Lei 1.060/50, devendo ser analisado caso a caso. (...) É o caso dos autos. Considerando o conjunto dos fatos

apuráveis dos documentos acostados aos autos, em especial pelo período que a parte autora alega ter movimentado conta-corrente, é evidente que possui situação econômica ativa que não se coaduna com uma situação de pobreza exigida nos termos da Lei n. 1.060/50, permitindo-se concluir que efetivamente possui condições econômicas para suportar as custas e despesas processuais devidas, mesmo que de forma parcelada. Ressalta-se, ainda, que a parte pretendente está representada por patrono constituído, não havendo nos autos notícia de que o patrocínio da causa é pro bono. 1. Portanto, haja vista que os elementos dos autos apontam para uma condição econômica da parte autora que permite o pagamento das custas processuais, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita". Alega a agravante que requereu "os benefícios da justiça gratuita de forma provisória, juntando declaração assinada de próprio punho como prova de que está na condição juridicamente pobre e que não possui condições de arcar com os custos do processo sem prejuízo de seu sustento e do sustento de sua família". II A decisão agravada não merece reparo. É certo que o deferimento da assistência judiciária está condicionado à simples afirmação de que o pretendente ao benefício não está em condições de arcar com os ônus sucumbenciais, sem necessidade de nenhuma comprovação, gozando o requerente da presunção de veracidade daquilo que afirma até prova em contrário, arcando, caso emita declaração falsa, com as penalidades previstas na legislação. No entanto, no caso, a assistência judiciária não poderia mesmo ser concedida, pois sem ter a presunção de miserabilidade caráter absoluto, mas apenas relativa dependendo da análise de caso a caso. Assim, é possível ao juiz, diante de evidências em contrário à presunção de pobreza e verificando outros elementos no processo para a análise da necessidade de a parte obter a assistência, indeferir o benefício. Entendeu o doutor Juiz estar a presunção de veracidade da declaração de pobreza firmada pela agravante afastada em razão de ela ter mantido conta-corrente por vinte anos junto ao banco réu, o que demonstra possuir condição econômica ativa, de modo que não se encaixa no conceito de pessoa pobre a que se refere à Lei 1.060/50. No entanto, para pedir a reforma daquela decisão e obter o benefício, se omite a agravante em declinar elementos, como informar sua renda ou outra circunstância capaz de justificar o deferimento do seu pedido, apenas querendo que a presunção prevaleça. Assim, sem ser possível haver como inválido o critério adotado pelo Juízo para afastar a presunção de pobreza afirmada pela agravante, e considerando não ter ela demonstrado ser carente a ponto de não possuir recursos para arcar com as despesas do processo, a decisão agravada não merece reparo. III Diante do exposto, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso por ser a pretensão manifestamente improcedente. Publique-se. Curitiba, 12 de junho de 2012. Des. HAMILTON MUSSI CORRÊA - Relator Página 2 de 2

0067 . Processo/Prot: 0926269-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/204005. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000991-76.2012.8.16.0052 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: Fernando José Gaspar, Daniele de Bona, Fernando Luz Pereira. Agravado: Marta K Capelli Me. Advogado: Leomar Antônio Johann. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Despacho: A redistribuição. Agravo de Instrumento n.º 926.269-7 - Vara Única - Barracão - PR Relator : Desembargador Jurandyr Souza Jr. Agravante : Banco Bradesco S/A Agravada : Marta K. Capello ME 1. Versa a espécie sobre recurso de Agravo, por instrumento, intentado em face de decisão proferida nos autos de "ação revisional de contrato" que deferiu o pleito da autora de: (i) depósito dos valores incontroversos; (ii) manutenção na posse do bem financiado e (iii) retirada de seu nome dos assentos dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito. 2. A causa de pedir e o pedido contidos na ação principal referem-se a contrato garantido com alienação fiduciária. 3. O artigo 90, inciso VI, alíneas "a" e "b", do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com redação dada pelas Resoluções nº 01/2010, estabelece a este órgão a competência para o julgamento de: "a) execuções fundadas em título extrajudicial e as ações a ele relativas, inclusive quando cumuladas com pedido de indenização; e, b) ações relativas a negócios jurídicos bancários e cartões de crédito, inclusive quando cumuladas com pedido de indenização, excetuada a competência prevista na alínea "d" do inciso VII, deste artigo". 4. O supracitado citado inciso VII, "d", por sua vez, determina que as ações relativas a arrendamento mercantil, consórcio e demais contratos garantidos com alienação fiduciária, inclusive quando cumuladas com pedido de indenização ou pretensão possessória sejam julgadas pela 17ª e 18ª Câmaras Cíveis. 5. Assim sendo, a matéria não é da competência desta Câmara Cível. 5. Diante disso, considerando o disposto no art. 90, inciso VI, alíneas "a" e "b" e inciso VII, alínea "d" do Regimento Interno deste Tribunal, declino da competência para o órgão julgador competente. Publique-se e intimem-se. Demais diligências necessárias. Curitiba, 13 de junho de 2012. Jurandyr Souza Jr. Desembargador Relator

0068 . Processo/Prot: 0926302-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/20887. Comarca: Mandaguari. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000770-87.2010.8.16.0109 Prestação de Contas. Apelante: Banco Banestado SA. Advogado: Fabiana Tiemi Hoshino, Renata Caroline Talevi da Costa. Apelado: Virgílio Domingues e Cia Ltda, Virgílio Domingues. Advogado: Alfredo Ambrosio Junior. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Apelação Cível nº 926.302-7 - Vara Única - Mandaguari - PR Relator : Desembargador Jurandyr Souza Jr. Apelante : Banco Banestado S.A. Apelados : Virgílio Domingues e Cia. Ltda. e Virgílio Domingues. PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. EXEGESE DO ART.557 DO CPC. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. INTERESSE DE AGIR. DEVER DE PRESTAR CONTAS. INÉPCIA DA INICIAL. PEDIDO GENÉRICO. INOCORRÊNCIA. TARIFAS E LANÇAMENTOS. DECADÊNCIA. ART. 26, II DO CDC. INAPLICABILIDADE. GUARDA DOS DOCUMENTOS. PRAZO PRESCRICIONAL. PRINCÍPIO DA

SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO. Recurso de apelação desprovido. Vistos e examinados estes autos de recurso de apelação cível, autuado sob nº 926.302-7, originário da Vara Única da Comarca de Mandaguari, apto a suportar decisão monocrática do Relator, conforme previsão do art. 557 do CPC. 1. Trata-se de recurso de apelação, em face da decisão singular proferida nos autos de "ação de prestação de contas", autuada sob nº 148/2010, na qual a sentença julgou procedente o pedido inicial, para condenar o réu a prestar as contas pleiteadas pelos autores, relativamente ao período não abrangido pela prescrição. Em razão da sucumbência, condenou o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, e dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$500,00. 2. O réu intentou tempestivo recurso de apelação requerendo a reforma da sentença, alegando em síntese: a) falta de interesse de agir, diante da formulação de pedido genérico; b) ausência do dever de prestar contas, em razão da prévia disponibilização de extratos; c) decadência; d) prescrição; e) necessidade de redução dos honorários advocatícios. Os autores apresentaram contrarrazões (fls. 104/109). Apelação - Banco Banestado S.A. 3. Uníssona a jurisprudência do eg. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que na ação de prestação de contas, inexistente pedido genérico se o autor indica o período e os lançamentos de débito efetuados pela instituição financeira a serem esclarecidos. Ainda, exigir que o autor descreva na petição inicial datas, itens e lançamentos realizados em sua conta corrente em desconformidade com o contrato celebrado entre as partes, e junte prova documental do que alega, significa na verdade negar o direito ao exercício da ação de prestação de contas, fundado exatamente na falta de suficientes informações. 3.1. Nesse sentido, o eg. Superior Tribunal de Justiça. - AgRg no Resp 1176747/PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, DJe 25/08/2010. - AgRg no REsp 872990/SP, Rel. Vasco Della Giustina, 3ª Turma, DJe 27/05/2010. 3.2. O eg. Tribunal de Justiça do Paraná, assim se manifestado: - Ac. 23.526, Rel. Des. Hamilton Mussi Correa, 15ª Câm. Cív. DJe 29/03/2011. 4. A jurisprudência do eg. Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que, independentemente do fornecimento de extratos de movimentação financeira dos recursos vinculados a contrato de abertura de crédito em conta corrente, remanesce o interesse processual do correntista para a ação de prestação de contas, em havendo dúvida sobre os critérios aplicados pelo banco. 4.1. Entre os inúmeros precedentes, destaca-se: - AgRg no Ag 1204104/PR, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, DJe 01/10/2010. - AgRg no REsp. 1021221/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 12/08/2010. 4.2. Pacificando o tema o eg. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 259: "A ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta corrente bancária." 4.3. Também no Tribunal de Justiça do Paraná, vigora este entendimento: - Ac. 23.543, 15ª Câm. Cív. Rel. Des. Hayton Lee Swain Filho, DJe 29/03/2011. - Ac. 22.762, 15ª Câm. Cív. Rel. Des. Hamilton Mussi Correa, DJe 17/02/2011. 5. Nesse enfoque, correto o procedimento adotado pela correntista, ora apelado, pois na qualidade de depositária e administradora de bens alheios, a instituição financeira tem estrita obrigação de prestar contas aos interessados, consoante exegese dos art. 1.300 do CC/1.916 e art. 667 do CC/2.002. 6. No que se refere à decadência, o eg. Superior Tribunal de Justiça decidiu recentemente, para os efeitos do art. 543-C, do CPC, que o prazo decadencial estabelecido no art. 26, do Código de Defesa do Consumidor não é aplicável à ação de prestação de contas ajuizada com o escopo de se obter esclarecimentos acerca da cobrança de taxas, tarifas e/ou encargos bancários. 7. A ação de prestação de contas tem caráter pessoal sendo regida pelo prazo prescricional geral, que pelo art. 177, do Código Civil de 1916 era vintenário e, pela nova legislação civil passou a ser de dez anos (art. 205), devendo se observar o disposto no art. 2028 das Disposições Finais e Transitórias. Aplica-se a regra de prescrição prevista na legislação civil, submetendo-se ao prazo ordinário, vintenário (Código Civil de 1916), ou decenal (Código Civil de 2002). 8. Pela sucumbência, extrai-se dos ensinamentos do emérito magistrado e jurista Yussef Said Cahali - Honorários Advocatícios, 3ª edição, Ed. RT, quando cita o incomparável processualista Pontes de Miranda: a sucumbência deve se sopesada tanto pelo aspecto quantitativo quanto pelo jurídico em que cada parte decaiu de suas pretensões e resistências, respectivamente impostas. 8.1. No caso concreto, no que se refere à sucumbência, em se tratando de Ação de Prestação de Contas, deve ser observado tratar-se de Procedimento Especial de Jurisdição Contenciosa, com duas fases autônomas e independentes. Na primeira fase, em havendo resistência do réu, a controvérsia restringe-se à singela decisão do dever de prestar contas, resguardando para a segunda fase toda análise/ discussão e instrução para exame das contas e apuração de possível saldo a favor de uma das partes. 8.2. Corroborado na noção de equidade destacada no §4º do art. 20 do CPC, e guardado o exame dos requisitos que compõe as alíneas "a", "b" e "c" do § 3º do citado artigo, e, em conformidade com os precedentes desta Câmara, mantém-se a verba honorária fixada. 9. Posto isso, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, por decisão monocrática do Relator, conclui-se em negar provimento ao recurso de apelação, dado que a decisão recorrida está em harmonia com a jurisprudência dominante nesta Corte e nos Tribunais Superiores. Publique-se, registre-se e intimem-se. Curitiba, 13 de junho de 2012. Jurandyr Souza Jr. Desembargador 1 REsp. 1117614, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, DJe 10/10/2011.

0069 . Processo/Prot: 0926414-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/201981. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 1999.0000089 Carta Precatória. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Jeanine Heinzelmann Fortes Buss, Gilberto Fior, Kely Dall Igna Fogaça. Agravado: Sferafico Alimentos Ltda. Advogado: Ruy Fonsatti Júnior, Lúcio Clóvis Pelandá, Estevão Ruchinski. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 926.414-2 Agravante : Banco do Brasil SA. Agravados : Sferafico Alimentos Ltda e outros. I Trata-se de agravo de instrumento contra o seguinte despacho proferido nos autos de carta precatória extraída da ação de execução de título extrajudicial proposta pelo agravante em face dos agravados na

1ª Vara Cível da Comarca de Toledo (f. 218). "Face a discrepância de posicionamento resta nomeado para fins de efetivação de avaliação o Sr. Matheus José Mezzono. Intime-se para apresentação de proposta de honorários. Após, intimem-se. Em não havendo oposição, intime-se o impugnante para fins de efetivação do depósito no prazo de 10 dias sob pena de não realização da perícia". Alega-se que "a decisão monocrática merece reforma ao determinar a avaliação do fundo do comércio, fl. 192, isto porque a expropriação do bem penhorado deve recair sobre o bem, edificações, construções, benfeitorias, acessórios do principal. Assim, a avaliação ocorreu sobre o terreno e benfeitorias. Contudo, o fundo de comércio é um elemento distinto ao imóvel, não é acessório, não tendo sido alcançado pela penhora já que esta recaiu sobre a totalidade do imóvel de matrícula 17.238 do Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Medianeira (PR), ou seja, somente sobre a propriedade material" e, por isso, diz não haver razões para ser avaliada o fundo de comércio. II Cuida-se de recurso contra despacho proferido nos autos de carta precatória em trâmite perante a Comarca de Medianeira e extraída dos autos de ação de execução de título extrajudicial proposta pelo agravante em face dos agravados. Nos autos fora realizada a penhora sobre o imóvel a seguir caracterizado: "Parte do Lote Rural nº 73, com área de 18.092,02m<sup>2</sup>, ou seja 1.8092ha, subdivisão do lote rural nº. 73 da Gleba nº. 05, da Colônia Rio Quarto, situado no município de Missal, nesta Comarca, com as delimitações constantes na matrícula nº. 17.238, no Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca. Com todas as benfeitorias existentes neste imóvel" (f. 53). Após o trânsito em julgado dos embargos do devedor, o juiz monocrático determinou a avaliação dos bens penhorados, onde se apurou o valor de R\$ 2.159.000,00. Os executados, ora agravados, impugnaram o laudo de avaliação alegando não haver sido apurado o preço real dos bens construídos, deixando, ademais, de ser avaliado o fundo de comércio, eis que no imóvel penhorado se encontra estabelecida as instalações da empresa "Água Mineral Itaipu Ltda.". Diante da impugnação foi determinada a manifestação do avaliador, que informou não ter sido o fundo de comércio incluído no laudo, já que foi "penhorado tão somente o imóvel matriculado sob nº. 17.238. Dessa forma, ao realizar a avaliação levou-se em consideração somente o imóvel (terreno + fonte de água mineral) e as benfeitorias existentes no local, não sendo incluídos no laudo, os móveis, maquinários, equipamentos e utensílios", mantendo por esta razão o valor da avaliação impugnada (f. 204/205). O banco credor peticionou aos autos, onde disse que "entendendo que o 'fundo de comércio' não faz parte do imóvel, comparece o exequente para ratificar sua concordância com a avaliação, entendo que correto o entendimento do perito judicial" (fs. 208/210). A seguir foi proferido o despacho agravado, o qual simplesmente dispôs que "face a discrepância de posicionamento resta nomeado para fins de efetivação de avaliação o Sr. Matheus José Mezzono". Vê-se, assim, que a decisão agravada nada dispôs sobre a controvérsia a respeito do fundo de comércio, omitindo em se pronunciar se ele integra a penhora. Da maneira como proferida, não é possível compreender se foi em razão de sua inclusão que foi determinada a realização de nova avaliação ou se por outro motivo. Na verdade, a decisão agravada, ainda que implicitamente, acabou por incluir entre os bens penhorados o fundo de comércio ao determinar a realização Página 2 de 3 de nova avaliação. Mas, para tanto, deveria o Juiz ter indicado de modo claro e preciso as razões do seu convencimento, justificando os motivos que o levaram a deferir a providência requerida pelos agravados. O princípio da essencialidade da motivação dos provimentos judiciais está alçado à posição de garantia constitucional (art. 93, IX, CF). Também no art. 165, segunda parte, do CPC, é imposta como condição de ordem pública para afastar o arbítrio e parcialidade, que o julgador sempre exponha os motivos de sua convicção norteadora da decisão, com exceção dos despachos meramente ordinatórios dos feitos, sob pena de nulidade. Em não o fazendo, infringiu os artigos supracitados, de modo que reconheço a ofensa ao princípio da essencialidade da motivação dos provimentos judiciais e anulo a decisão atacada, a fim de que outra seja proferida com a indispensável motivação, restando prejudicado o conhecimento do agravo de instrumento. Publique-se. Curitiba, 14 de junho de 2012. Des. HAMILTON MUSSI CORRÊA Relator Página 3 de 3 0070 . Processo/Prot: 0926435-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/20892. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0018796-30.2010.8.16.0014 Ordinária de Cobrança. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos, Gilberto Pedriali. Apelado: Flávio José Zortea Júnior, José Pereira da Silva, Cloves Marques da Silva (maior de 60 anos), Guilherme Guimarães Cabral, Zuleide Alves da Costa Luna, Emanuel Guimarães Cabral. Advogado: Josafar Augusto da Silva Guimarães. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Elizabeth M F Rocha. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior. Despacho: Processo Suspendo

Vistos e examinados estes autos de Apelação Cível nº 926435-1. 1. Nos autos de ação de cobrança de diferenças de rendimentos da caderneta de poupança movida por Flávio José Zortea Junior e Outros em face de Banco Bradesco S/A, este interpôs apelação da sentença (f. 93/102) que, ao julgar procedente a demanda apenas em face de Flávio José Zortea Junior, reconheceu como devida a remuneração dos depósitos em caderneta de poupança nos percentuais de 44,80% (maio/90) e 7,87% (junho/90), indenização condicionada, contudo, quanto ao segundo índice (7,87%), à existência de saldo positivo no respectivo mês de creditação, verbas que devem corrigidas monetariamente pelos índices difundidos pela Contadoria deste Juízo, a teor do disposto na Súmula 289 da jurisprudência dominante do E. Superior Tribunal de Justiça, desde a data em que ocorreu o inadimplemento?. Ainda, condenou o réu a pagar as diferenças da correção monetária e juros remuneratórios de 0,5% ao mês, de forma capitalizada, desde a data em que deixou de creditar a diferença até o efetivo pagamento, com acréscimo de juros de mora a partir da citação. No que tange à sucumbência, condenou o banco ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação. Como visto, trata-se de cobrança de expurgos inflacionários não

creditados em caderneta de poupança, envolvendo planos econômicos, matéria considerada de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, no âmbito do RE 591.797/SP (Plano Collor I), AI 754.745/SP (Plano Collor II) e RE 626.307/SP (Planos Verão e Bresser); daí a determinação daquela Corte para sobrestamento dos recursos respeitante à tal matéria, excetuados os feitos em execução. Não obstante a ausência de comunicação daquela Corte Superior sobre a referida determinação, os integrantes da 15ª Câmara Cível deliberaram em 09/02/2011 pela doravante suspensão do julgamento dos recursos que versem sobre tal questão, considerando o contido no expediente nº 2010.360293-2 da Presidência deste egrégio Tribunal de Justiça e o entendimento dominante das demais Câmaras de igual competência recursal. Diante disso, esta Relatora determina a suspensão do presente feito, até o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal. Promovam-se nos boletins mensais as anotações respeitantes aos motivos da suspensão e a guarde-se em arquivo próprio. Intimem-se. Curitiba, 19 de junho de 2012. Elizabeth M. F. Rocha, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau

0071 . Processo/Prot: 0926466-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/22767. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0006655-86.2008.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Cezar Eduardo Ziliotto. Apelado: Laurinda Gonçalves de Oliveira (maior de 60 anos), Iolanda Martini (maior de 60 anos), Paulo Sérgio Arruda, Dinalva da Silva Leite, Misutosi Toyomoto (maior de 60 anos), Rosa Sureck Rogacheshki (maior de 60 anos), Ana Maria Perito Manzochi. Advogado: Olineto Roberto Terra. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Elizabeth M F Rocha. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior. Despacho: Processo Suspenso

Vistos e examinados estes autos de Apelação Cível nº 926466-6 1. Nos autos de ação de cobrança de diferenças de rendimentos da caderneta de poupança movida por Laurinda Gonçalves de Oliveira e Outros em face de HSBC Bank Brasil S.A. ? Banco Múltiplo, este interpôs apelação da sentença que, ao julgar procedente a demanda, reconheceu como devida a remuneração dos depósitos em caderneta de poupança no percentual de 42,72% em janeiro/89, acrescidos de ? juros remuneratórios de 0,5% ao mês, acrescidos de juros de mora de 12% ao ano, a contar da citação, e correção monetária pelos índices oficiais das cadernetas de poupança, a fluir do ajustamento da inicial, esclarecendo que deverão ser deduzidos os percentuais já creditados na conta-poupança do autor e, conseqüentemente, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do CPC? (f. 156). Por fim, condenou o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, estes fixados em 14% do valor da condenação. Como visto, trata-se de cobrança de expurgos inflacionários não creditados em caderneta de poupança, envolvendo planos econômicos, matéria considerada de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, no âmbito do RE 591.797/SP (Plano Collor I), AI 754.745/SP (Plano Collor II) e RE 626.307/SP (Planos Verão e Bresser); daí a determinação daquela Corte para sobrestamento dos recursos respeitante à tal matéria, excetuados os feitos em execução. Não obstante a ausência de comunicação daquela Corte Superior sobre a referida determinação, os integrantes da 15ª Câmara Cível deliberaram em 09/02/2011 pela doravante suspensão do julgamento dos recursos que versem sobre tal questão, considerando o contido no expediente nº 2010.360293-2 da Presidência deste egrégio Tribunal de Justiça e o entendimento dominante das demais Câmaras de igual competência recursal. Diante disso, esta Relatora determina a suspensão do presente feito, até o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal. Promovam-se nos boletins mensais as anotações respeitantes aos motivos da suspensão e a guarde-se em arquivo próprio. Intimem-se. Curitiba, 18 de junho de 2012. Elizabeth M. F. Rocha, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau

0072 . Processo/Prot: 0926556-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/202004. Comarca: Astorga. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2008.00001493 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú Sa, Banco Banestado Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho. Agravado: Antônio Bento Sobrinho, José Carlos Ferreira (maior de 60 anos). Advogado: Eduardo Marcelo Moia Martins. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Elizabeth M F Rocha. Despacho: Proceso-se.

Vistos estes autos de Agravo de Instrumento nº 926556-5, da Vara Única da Comarca de Astorga, em que figuram, como Agravantes, Banco Banestado S/A e Banco Itaú S/A, e, como Agravados, Antônio Bento Sobrinho e outro. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Banco Banestado S/A e Banco Itaú S/A, da decisão (f. 29-TJ) que rejeitou sua exceção de prescrição da pretensão executiva requerida por Antônio Bento Sobrinho e outro com embasamento na sentença proferida na ação civil pública nº 38.765/1998, que teve curso perante a 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Consta da decisão atacada que "do valor depositado não estava incluso o valor dos honorários advocatícios, o qual, incluindo-se no fluxo, através do sistema Bacenjud fora bloqueado da conta do Executado, apresentando o este nova exceção de prescrição", de forma que seria "incabível o ingresso da exceção de prescrição na fase processual que os autos se encontram e infundada tal" (f. 29-TJ). Em suas razões recursais, os Agravantes sustentam, em síntese, que "a pretensão para executar a sentença coletiva encontra-se prescrita desde 03 de setembro de 2007, o que impossibilita a continuidade desta cobrança, impondo-se a imediata extinção, nos termos dos artigos 741, inciso IV e 269, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil". Assim, pugnam pela reforma da decisão agravada, bem como pela atribuição do efeito suspensivo ao agravo. 2. Nos termos do art. 522 do Código de Processo Civil, defiro o processamento do agravo, sob a forma de instrumento. 3. Mediante análise dos autos, verifico estarem presentes os requisitos necessários à atribuição do postulado efeito suspensivo na forma do art. 558 do CPC, sobretudo em razão da

decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão de todos os processos que versem acerca do prazo prescricional da pretensão executiva individual fundada em sentença proferida em Ação Civil Pública (REsp nº 1.273.643/PR). 4. Sobre o efeito suspensivo concedido, oficie-se ao juízo da causa, solicitando-lhe ainda informações no prazo de 10 (dez) dias, em especial se foi cumprida a exigência do artigo 526 do CPC e notadamente sobre o número do precedente Agravo de Instrumento mencionado na decisão agravada. 5. Intime-se o Agravado para, querendo, responder ao presente recurso em 10 dias, na forma prevista pelo inc. V do art. 527 do CPC. 6. Intimem-se. Curitiba, 15 de junho de 2012. Elizabeth M. F. Rocha, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau.

0073 . Processo/Prot: 0926559-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/201986. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00001087 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú Sa, Banco Banestado Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Isabella Cristina Gobetti. Agravado: Antônio Pelicer (maior de 60 anos). Advogado: Sidinei Cândido de Almeida, Leandro Isaías Campi de Almeida, José Vicente Ferreira. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Elizabeth M F Rocha. Despacho: Processo Suspenso

Vistos estes autos de Agravo de Instrumento nº 926559-6, da 4ª Vara Cível da Comarca de Londrina, em que figuram, como Agravantes, Banco Banestado S/A e Banco Itaú S/A, e, como Agravado, Antônio Pelicer. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Banco Banestado S/A e Banco Itaú S/A, da decisão (f. 27-TJ) que determinou o levantamento dos valores depositados em juízo para garantir o cumprimento de sentença requerido por Antônio Pelicer, de sentença derivada de ação civil pública movida pela Apadeco. Em suas razões recursais, o Agravante sustenta que em sede de exceção de prescrição já havia alegado que "o título executivo estava prescrito, pois a execução tem por base a sentença condenatória proferida na ação civil pública nº 38.765/98 promovida pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor APADECO" (f. 05/verso-TJ). Ademais, alega a necessidade de reconhecimento da prescrição quinquenal, uma vez que "embora o TJPR já tenha firmado posicionamento no sentido de que o prazo prescricional para execução da sentença coletiva é de 10 anos, a questão ainda não foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça" (f. 8/verso-TJ). Também argumenta que "o levantamento do valor depositado a título de nomeação de bens a penhora não pode ser deferido antes da decisão da impugnação e da exceção de prescrição" (f. 08-TJ). Assim, pugna pela atribuição do efeito suspensivo ao agravo, bem como pela reforma da decisão agravada "para que seja impedido o levantamento da importância depositada, ou na hipótese de já ter ocorrido, que os Agravados restituam o valor levantado, ficando a mesma a disposição do Juízo até final decisão do processo" (f. 11/verso-TJ). 2. Nos termos do art. 522 do Código de Processo Civil, defiro o processamento do agravo, sob a forma de instrumento. 3. Mediante análise dos autos, verifico estarem presentes os requisitos necessários à atribuição do postulado efeito suspensivo na forma do art. 558 do CPC, sobretudo em razão da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão de todos os processos que versem acerca do prazo prescricional da pretensão executiva individual fundada em sentença proferida em Ação Civil Pública (REsp nº 1.273.643/PR); daí o deferimento do pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, uma vez que a questão ora controvertida emana do cumprimento de sentença requerido com embasamento na ação civil pública nº 38.765/1998, que teve curso perante a 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, de modo a enquadrar-se na matéria ventilada no mencionado Recurso Especial. 4. Sobre o efeito suspensivo concedido, oficie-se ao juízo da causa, solicitando-lhe ainda informações no prazo de 10 (dez) dias, em especial se foi cumprida a exigência do artigo 526 do CPC e sobre outros esclarecimentos que considerar pertinentes. 5. Intime-se o Agravado para, querendo, responder ao presente recurso em 10 dias, na forma prevista pelo inc. V do art. 527 do CPC. 6. Intimem-se. Curitiba, 13 de junho de 2012. Elizabeth M. F. Rocha, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau.

0074 . Processo/Prot: 0926713-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/201150. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0009847-46.2012.8.16.0014 Revisão de Contrato. Agravante: Alady Rodrigues de Franco. Advogado: Diogo Lopes Vilela Berbel, Rafael de Rezende Giraldi, ROGÉRIA CRISTINA DIÓRIO DELICATO. Agravado: Banco Itaú SA. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Elizabeth M F Rocha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO QUE INDEFERE PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA SEGUINDO O CRITÉRIO DA FAIXA DE ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA CONDIÇÕES PESSOAIS QUE DEVEM SER CONSIDERADAS PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA, NA FORMA DO ART. 4º DA LEI 1.060/50 REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA CONTRARIIDADE AO ENTENDIMENTO DOMINANTE DA JURISPRUDÊNCIA PRECEDENTES. Agravo provido de plano. Vistos e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 926713-0, da 1ª Vara Cível da Comarca de Londrina, em que figuram, como Agravante, Alady Rodrigues Franco e, como Agravado, Banco Itaú S/A. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Alady Rodrigues Franco, da decisão que, na ação revisional movida em face de Banco Itaú S/A, indeferiu o seu pedido de assistência judiciária gratuita, nos seguintes termos: "O critério usado por este Juízo para analisar a necessidade ou não da concessão dos benefícios da gratuidade é a faixa de isenção de imposto de renda. Considerando que o autor não se enquadra na faixa de isenção referida (rendimento anual tributável inferior à R\$ 23.499,15), como se vê do documento de fls. 32, indefiro a gratuidade" (f. 51-TJ). Em suas razões recursais, o Agravante alega que "basta uma simples análise do holerite anexado ao presente Agravo (...) para constatar que o salário líquido do Agravante é de R\$ 1.479,35 (Hum mil, quatrocentos e setenta e nove e trinta e cinco

centavos) e não o valor narrado na decisão de 1º grau, aqui agravada." (f. 11-TJ). Ademais, sustenta que "o autor, no momento, não possui condições de arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios sem o prejuízo de seu sustento e da manutenção de sua família" (f. 11-TJ). Por fim, pugna pela reforma da decisão agravada a fim de que sejam concedidos os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei 1.060/50, bem como sejam atribuídos os efeitos ativo e suspensivo ao recurso. Depois de autuados, os autos vieram conclusos. 2. Merece acolhimento de plano a insurgência manifestada pelo Agravante, na forma prevista pelo §1º-A do art. 557 do Código de Processo Civil. Esse dispositivo objetiva a celeridade da prestação jurisdicional e a desobstrução da pauta dos Tribunais, permitindo que os recursos em face de decisão manifestamente contrária à súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sejam julgados de plano pelo Relator. O art. 4º e seu § 1º da Lei 1.060/50 dispõem que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não tem condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família e que se presume pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição. Desse dispositivo infere-se, portanto, que o requerimento inicial da assistência judiciária traz em favor da parte a presunção iuris tantum de miserabilidade jurídica, independentemente de qualquer comprovação objetiva da necessidade. O indeferimento do benefício somente é possível ao juiz quando, na forma do art. 5º, da Lei 1.060/50, houver fundada razão para afastar a presunção legal de insuficiência de recursos. Assim, frente à alegação de carência de recursos para pagar as despesas do processo e os honorários advocatícios, somente mediante cabal comprovação em sentido contrário o benefício pode ser indeferido ou revogado. No caso, a decisão agravada indeferiu o pedido de assistência judiciária formulado pelo ora Agravante, que em julho/2010 recebeu o salário líquido de R\$. 1.479,35, por entender que ele "não se enquadra na faixa de isenção referida (rendimento anual tributável inferior à R\$ 23.499,15)". No entanto, referida quantia não decorre em indicativo de possibilidade de o Agravante arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, como comprova o Agravante nos documentos juntados às f. 45/46- TJ. Consoante entendimento já sedimentado no STJ e nesta Corte de Justiça, a existência de valores não elevados, por si só, não configura prova cabal de que a parte não faz jus ao benefício da assistência judiciária gratuita: "(...) Ao que se tem dos autos, decidiu o Tribunal a quo no sentido de não conceder o benefício da assistência judiciária ao recorrente em razão de receber valor superior ao limite de isenção estipulado pela Tabela de Isenção de Imposto de Renda na Fonte. A meu ver, em obediência mesmo à Constituição da República e à Lei de Assistência Judiciária, a presunção do estado de miserabilidade jurídica não pode ser afastada pelo critério objetivo consistente no mero cotejo entre os ganhos mensais dos requerentes - à luz do contracheque - e a tabela de isenção do imposto de renda, devendo ser demonstrado, de acordo com a condição pessoal de cada um, não estar presente a hipossuficiência. Em casos análogos, esta Corte já decidiu que, para fins de gozo do benefício legal, basta a simples afirmação da falta de condições para arcar com as despesas do processo e os honorários do advogado, presumindo-se a condição de pobreza, até prova em contrário, que não ilide a percepção mensal de renda superior à faixa de isenção do imposto de renda (AgRg/REsp nº 1.066.050/RS, Relator Ministro Benedito Gonçalves, in DJe 28/4/2010, REsp nº 1.121.776/PR, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJe 7/4/2010, REsp nº 1.047.861/RS, Relatora Ministra Denise Arruda, in DJe 10/10/2008). Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial, para deferir a assistência judiciária gratuita ao recorrente." (STJ- decisão monocrática, REsp 1197092, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, j. 02/08/2010) "... Em que pese o entendimento do juiz singular de que os agravantes não podem ser qualificados como pobres na acepção jurídica do termo, é de se notar que o simples fato de a parte possuir bens, auferir rendas ou, ainda, ter contraído empréstimos não significa necessariamente que tenha condições financeiras de arcar com as despesas do processo..." (14ª Câm. Civ. do TJPR, Ap. Civ. nº 564901-6, Rel. Laertes Ferreira Gomes, j. 30/09/2009) "... CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE MISERABILIDADE. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. ART. 4.º, § 1.º, DA LEI 1.060/50. (...). 1. Consoante orientação que se firmou no âmbito deste Tribunal de Justiça, 'A declaração de miserabilidade constitui presunção, que só pode ser ilidida com prova em contrário (Lei n.º 1.060/50, art. 4º, § 1º), que forneça ao julgador fundadas razões para o indeferimento do pedido. Devem ser considerados não apenas os rendimentos mensais, mas, também, o comprometimento pelas despesas essenciais, levando-se em conta, ainda, o número de dependentes na família. O exercício de profissão ou emprego, a propriedade de bens móveis ou imóveis e a contratação de advogado, por si só, não constituem razões suficientes para o indeferimento do benefício, pois não demonstram que a parte apresenta liquidez financeira para atuar em juízo, realizando despesas extraordinárias' (Agrav 365.219-3/01). ... RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (15ª Câm. Civ. do TJPR, Ap. Civ. nº 381791-0, Rel. Hayton Lee Swain Filho, j. 29/11/2006) Enfim, a assistência judiciária deve ser concedida àquele cuja situação econômica não permita o pagamento das custas do processo, sob pena de ver comprometida a própria manutenção ou de sua família. Não se trata de exigir uma condição de miserabilidade absoluta, mas, sim, a existência de uma situação fática de indisponibilidade real e efetiva de condições financeiras no momento em que se requer o benefício. Assim, os fundamentos expostos na decisão agravada não se apresentam suficientes para o indeferimento do benefício postulado, pois não há elementos satisfatórios nos autos para que se presuma que o Agravante tenha, neste momento, condições financeiras que lhe permitam suportar as despesas processuais, sem prejuízo próprio ou de sua família. Desse modo, não se verificando a existência de fundado motivo para indeferir o pedido de assistência judiciária, merece reforma de plano a decisão agravada porquanto se encontra em confronto com a jurisprudência dominante, ressalvado, porém, o direito da parte adversa impugnar a referida assistência caso possua elementos para tanto. 3. Pelo exposto,

com fulcro no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se provimento de plano ao recurso para reformar a decisão agravada, concedendo-se ao Agravante o benefício da assistência judiciária. Comunique-se ao juiz da causa. Intimem-se. Curitiba, 13 de junho de 2012. Elizabeth M. F. Rocha, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau.

0075 . Processo/Prot: 0926717-8 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/201696. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0000551-97.2012.8.16.0014 Revisão de Contrato. Agravante: Fábio Pontes. Advogado: Sílvia Regina Gazda, André Ricardo Siqueira. Agravado: Banco Cruzeiro do Sul Sa. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos e examinados estes autos de agravo de instrumento n.º 926.717-8 (NPU 0024035-86.2012.8.16.0000), da 7ª Vara Cível da Comarca de Londrina, em que é agravante FABIO SANTOS, e agravado BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A. I Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de f. 66-TJ, exarada pelo MM. Juiz de Direito Substituto da 7ª Vara Cível da Comarca de Londrina, nos autos de ação revisional Nº 551/2012 (NPU 0000551- 97.2012.8.16.0014), que Fábio Pontes move em face de Banco Cruzeiro do Sul S/A, mediante a qual indeferiu o pedido de concessão do benefício da assistência judiciária e determinou o pagamento das custas processuais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. O agravante sustenta, em síntese, que seu rendimento é insuficiente para arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família, e, para tanto, junta "[...] declarações e documentos que comprovam a veracidade dos fatos alegados, ficando evidente sua condição econômica desfavorável no momento." (f. 07-TJ). Agravo de Instrumento n.º 926.717-8 Aduz que o fato de ter contraído diversos empréstimos já demonstra que não possui condições de arcar com as custas e despesas processuais no momento. Alega que a não concessão da benesse implica em ofensa à garantia constitucional de acesso à Justiça, e aos princípios da igualdade e segurança jurídica, nos termos do artigo 5º, caput e XXXV, da Constituição Federal. Afirma, por fim, que "[...] basta a afirmação do interessado de que não tem condições de arcar com as custas do processo, para que seja concedido o benefício, sendo que somente se torna admissível que o julgador indefira de (sic) tal pleito quando existentes fundadas razões (art. 5º, caput, da Lei 1060/50), o que por óbvio, não ocorreu no caso em questão." (f. 08-TJ). Com base nesses fundamentos, requer o provimento do recurso e o prequestionamento das questões abordadas. É o relatório. Decido. II A sistemática processual vigente estabelece que o Relator pode negar seguimento a recurso em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior (art. 557, caput, do Código de Processo Civil). É o que ocorre no caso dos autos. Insurge-se o agravante contra a decisão de f. 66-TJ, mediante a qual o MM. Juiz indeferiu o pedido de concessão do benefício da assistência judiciária, e determinou o pagamento das custas processuais no prazo de 10 (dez) dias. No caso dos autos, o magistrado indeferiu a assistência judiciária, sob o fundamento da profissão do agravante e também em razão de "[...] sua Agravo de Instrumento n.º 926.717-8 capacidade de arcar com as custas processuais sem prejuízo do seu próprio sustento, nos termos da Lei 1050/50 (sic)." (f. 66-TJ). O agravante, no entanto, aduz que não tem condições de arcar com as custas e despesas processuais. Com efeito, é preciso ter em vista que o "necessitado", para os fins de concessão de assistência judiciária, é aquele cuja situação econômica não permite o pagamento das custas do processo, sob pena de ver comprometida a própria manutenção ou de sua família. Não se trata de exigir uma condição de miserabilidade absoluta, mas, sim, a existência de uma situação fática de indisponibilidade real e efetiva de condições financeiras no momento em que se requer o benefício. Sobre a questão, o entendimento deste Tribunal: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE MISERABILIDADE. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. ART. 4.º, § 1.º, DA LEI 1.060/50. (...). 1. Consoante orientação que se firmou no âmbito deste Tribunal de Justiça, 'A declaração de miserabilidade constitui presunção, que só pode ser ilidida com prova em contrário (Lei n.º 1.060/50, art. 4º, § 1º), que forneça ao julgador fundadas razões para o indeferimento do pedido. Devem ser considerados não apenas os rendimentos mensais, mas, também, o comprometimento pelas despesas essenciais, levando-se em conta, ainda, o número de dependentes na família. O exercício de profissão ou emprego, a propriedade de bens móveis ou imóveis e a contratação de advogado, por si só, não constituem razões suficientes para o indeferimento do benefício, pois não demonstram que a parte apresenta liquidez financeira para atuar em juízo, realizando despesas extraordinárias' (Agrav 365.219-3/01). 2. (...) (...) 12(...). RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (Apelação Cível nº 381.791-0, Ac. nº 6278, 15ª Câmara Cível, Rel. Hayton Lee Swain Filho, j. 29/11/2006, DJ: 7264). Agravo de Instrumento n.º 926.717-8 E, da análise do contracheque de f. 15-TJ e dos comprovantes acostados aos autos (ff. 61/65-TJ), conclui-se que há elementos satisfatórios para que se presuma que o agravante dispõe, neste momento, de condições financeiras que lhe permitam suportar as custas e despesas processuais sem prejuízo próprio ou de sua família. Isso porque, a lei n.º 1.060/50 visa a assegurar a assistência judiciária àqueles pessoas efetivamente impossibilitadas de arcar com as custas processuais, o que não ocorre no caso em questão, notadamente diante da totalidade mensal percebida pelo agravante e sua cônica (R\$ 2.309,95 dois mil trezentos e nove reais e noventa e cinco centavos), e das despesas mensais demonstradas por meio dos documentos juntados. A assistência judiciária somente poderia ser deferida na hipótese dos autos se o agravante tivesse demonstrado alguma situação excepcional que o impossibilitasse de arcar com as custas e despesas processuais, o que não ocorreu. Ademais, o simples fato de ter empréstimos consignados em seu salário não gera a presunção de que está impossibilitado de arcar com as custas e despesas processuais, mesmo porque, do valor líquido recebido pelo agravante e por sua cônica, considerado suficiente

para que ele arque com as custas processuais, já foram descontadas as prestações desses empréstimos. Desse modo, afastada a presunção de hipossuficiência, deve ser mantida a decisão exarada pelo Dr. Gustavo Peccinini Netto. III Em face do exposto, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, pois em confronto com a jurisprudence pátria dominante. Agravo de Instrumento nº 926.717-8 IV Intime-se e remeta-se cópia da presente decisão ao MM. Juiz da causa, via sistema "Mensageiro". V Oportunamente, baixem-se. Curitiba, 18 de junho de 2012. LUIZ CARLOS GABARDO Relator

0076 . Processo/Prot: 0926752-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/203127. Comarca: Jandaia do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002452-67.2011.8.16.0101 Exceção de Incompetência. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Gustavo Viana Camata, Fernando Henrique Bosqué Ramalho, Mirella Parra Fulop, Giovanni Gionédís. Agravado: Plutao Transportes Rodoviários Ltda e Outros, Valdemar de Oliveira, Maria Soeli dos Santos Batista de Oliveira. Advogado: Raphael Farias Martins, Edu Alex Sandro dos Santos Vieira. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

**AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO QUE ACOLHE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR QUE NÃO REDUNDA NO AUTOMÁTICO AFASTAMENTO DO FORO ELEITO PREVALÊNCIA DA CLÁUSULA CONTRATUAL ANTE A NÃO CONFIGURAÇÃO DE ABUSIVIDADE E A INEXISTÊNCIA DE ÔBICE AO REGULAR EXERCÍCIO DO DIREITO DE DEFESA DOS EXECUTADOS PRECEDENTES - REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA, EM APLICAÇÃO AO §1º-A DO ART. 557 DO CPC.** Agravo de instrumento provido de plano. Vistos e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 926752-7, da Vara Única da Comarca de Jandaia do Sul, em que figura, como Agravante, Banco do Brasil S/A. e, como Agravados, Plutão Transportes Rodoviários Ltda., Valdemar de Oliveira e Maria Soeli dos Santos Batista de Oliveira. 1. Trata-se de agravo de instrumento manejado por Banco do Brasil S/A, da decisão que julgou procedente a exceção de incompetência oposta Plutão Transportes Rodoviários Ltda. e Outros. Em suas razões recursais, o Agravante argumenta que: a) é inaplicável o Código de Defesa do Consumidor "haja vista que o mesmo não se aplica às operações de crédito efetuadas com instituições bancárias, por não se tratar de serviço prestado ao consumidor nem ocorrer no mercado de consumo, sendo, ao contrário, um mercado de capitais, estando, pelo objeto do contrato" (f. 5-TJ) b) "A competência territorial no caso em apreço é definida pela alínea "d" no art. 100 do CPC, ou sejam onde a obrigação deve ser satisfeita, para ação em que lhe exigir o cumprimento" (f. 10-TJ) c) "O contrato firmado entre as partes prevê o cumprimento das obrigações na agência do Financiador, ou seja, na agência da cidade de São Pedro do Ivaí/PR, conforme cláusula Vigésima Sétima do referido instrumento, firmada está a competência do Juízo da Comarca de Jandaia do Sul/ PR para julgar e processar a ação de execução proposta (f. 10-TJ). Depois de autuados, os autos vieram conclusos. 2. Merece provimento de plano o presente recurso, na forma prevista pelo §1º-A do art. 557 do Código de Processo Civil. Esse dispositivo objetiva a celeridade da prestação jurisdicional e a desobstrução da pauta dos Tribunais, permitindo que sejam julgados de plano pelo Relator os recursos interpostos de decisão manifestamente contrária à súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Para melhor compreensão, inicialmente cabe registrar que o Agravante promoveu contra os Agravados a execução de título extrajudicial perante a Comarca de Jandaia do Sul, da qual faz parte o município de São Pedro do Ivaí. No título foi estabelecido como foro de eleição o "lugar do pagamento ... nesta praça"; o contrato foi firmado em São Pedro do Ivaí, município então correspondente à sede da empresa Agravada. Assim, vê-se que na elaboração do contrato entre as partes foi respeitada a regra geral estabelecida pelo Código de Processo Civil quanto à competência territorial (art. 100, inv. IV, alínea "d", do CPC). De qualquer forma, com a oposição da exceção de incompetência sobreveio a informação sobre a alteração da sede da empresa Executada para São João do Ivaí - onde residem os fiadores e co-executados Valdemar de Oliveira e Maria Soeli dos Santos Batista de Oliveira - e a invocação do Código de Defesa do Consumidor, objetivando a remessa dos autos à correspondente Comarca; o que foi alcançado com a decisão agravada, de acolhimento desse incidente. No entanto, as razões recursais prosperam, considerando a não configuração de vulnerabilidade dos Agravados e a prevalência da referida cláusula eletiva de foro, com embasamento no art. 111 do Código de Processo Civil, e na Súmula 335 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual "É válida a cláusula de eleição do foro para os processos oriundos do contrato". Como é cediço, segundo orientação que emana da súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, via de regra, aplicam-se as regras do Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas contraídas junto às instituições financeiras. Para tanto, basta a subsunção dos fatos à norma inserida no art. 2º do respectivo micro sistema, segundo qual "Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final". No caso, mediante a leitura da peça recursal, assim como dos demais documentos que instruem o presente caderno processual, é possível constatar que conquanto os serviços prestados pela instituição financeira seja, em tese, igual para todos os Agravados, a finalidade à que se destinam diferencia-se de acordo com a personalidade física ou jurídica do tomador do serviço. Deveras, no que se refere aos agravados Valdemar de Oliveira e Maria Soeli dos Santos Batista de Oliveira, como são pessoas físicas e figuram no contrato como fiadores, nada há que se questionar quanto à efetiva aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Com efeito, a teor do que prescreve o art. 29 do CDC, "Para os fins deste Capítulo e do seguinte, equiparam-se aos consumidores todas as pessoas determináveis ou não, expostas às práticas nele previstas". Justamente por essa razão, no que se refere aos Agravados pessoas físicas, por se enquadrarem na figura de consumidores equiparados dos produtos e serviços

disponibilizados pela instituição Agravante, a eles se aplicam as regras do Código de Defesa do Consumidor. Por outro lado, é ao menos presumível que os créditos concedidos às pessoas jurídicas servem à implementação da respectiva linha de produção, seja mediante a composição de capital de giro, seja para o fomento da própria atividade empresarial. É de se reconhecer, aliás, que qualquer outra finalidade que não estas arroladas, mitigaria em certa medida a própria natureza jurídica da sociedade econômica Agravada que por definição legal visa a obtenção de lucro. Tal realidade, reconheça-se, em que pese afaste a sociedade Agravada da mencionada regra insculpida no art. 2º do Código de Defesa do Consumidor, não representa total inviabilidade da aplicação das normas de consumo em casos como este. Com efeito, em que pese a orientação jurisprudencial dos Tribunais de Sobreposição aponte para a prevalência da teoria subjetiva/finalista em relação à objetiva/maximalista, o tão só fato de a pessoa jurídica consumidora utilizar-se dos produtos/serviços fornecidos em sua cadeia produtiva, não implica, de imediato, na inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Em outras palavras, como já salientou a eminente Ministra Nancy Andrighi, "tem havido o temperamento da teoria finalista, com fulcro no art. 4º, I, do CDC, fazendo a lei consumerista incidir sobre situações em que, apesar do produto ou serviço ser adquirido no curso do desenvolvimento de uma atividade empresarial, haja vulnerabilidade de uma parte frente à outra" (3ª Turma do STJ, RMS nº 27512/BA, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 20/08/2009). Daí porque, conquanto o art. 2º do referido micro sistema normativo restrinja o conceito de consumidor como sendo a pessoa física ou jurídica destinatária final da cadeia de produção, são também consumidores, à luz da teoria finalista "temperada", as sociedades empresariais que adquirem ou utilizam produtos ou serviços oferecidos no mercado de consumo, independentemente de sua destinação, desde que revelem características de vulnerabilidade. Logo, é possível concluir que quanto aos Agravados pessoas físicas e consumidores equiparados dos serviços, há incidência do Código de Defesa do Consumidor em suas relações com o Agravante; e, no que se refere à litisconsorte pessoa jurídica, ainda que as regras de consumo sejam aplicadas por extensão, tal contexto não redundo no imediato afastamento do foro de eleição estipulado no contrato executado. Somente não prevaleceria a referida cláusula se os Agravados, por meio da oposição da exceção de incompetência, tivessem evidenciado a efetiva existência prejuízo com o ajuizamento da execução de título extrajudicial na Comarca de Jandaia do Sul e não onde a pessoa jurídica tem a sua sede e os fiadores-executados estão domiciliados. Para a demonstração de tal pressuposto no caso concreto, não prospera a mera enunciativa de que "ao ser reconhecida a incompetência territorial deste Juízo para conhecer desta demanda, estará promovendo o equilíbrio da relação contratual, possibilitando aos Excipientes o legítimo exercício do princípio da ampla defesa e do contraditório, lhes assegurado pelo inciso LV, do art. 5º, da Constituição Federal" 9f. 22-TJ e 09 dos autos de origem). De fato, das peças trazidas, assim como das razões apresentadas com a oposição da exceção de incompetência, não é possível extrair a real dificuldade na defesa dos Agravados com a manutenção do feito no foro de eleição. É fundamental para que se reconheça eventual nulidade da cláusula, o reconhecimento de que, em razão da eleição do foro, a defesa da parte seria obstaculizada, não cabendo para tanto argumentos genéricos e imprecisos. Ademais, o fato de a eleição de foro estar inserida em contrato de adesão, por si só, não implica em nulidade da cláusula, devendo, além disso, estar configurada a hipossuficiência do excipiente frente ao excepto. Diversamente do arrazoadado deduzido com a oposição da exceção de incompetência, o afastamento do foro de eleição contratual depende da constatação de que este, concreta e efetivamente, terá como consequência uma disparidade de tratamento das partes no processo, gerando prejuízo ao hipossuficiente, situação que, na presente hipótese, não está configurada, como já mencionado. Nesse sentido é a jurisprudência dominante, exemplificando-se com o seguinte precedente: "RECURSO ESPECIAL. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DO FORO. CONTRATO DE ADESAO. LICITUDE. PREVISÃO CONTRATUAL QUANDO NÃO IMPEDE O REGULAR EXERCÍCIO DO DIREITO DE DEFESA DO ADERENTE. 1. Lícita a cláusula de eleição de foro quando não resulta em inviabilidade ou especial dificuldade de acesso à Justiça. 2. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (...) Verifica-se, portanto, que o entendimento esposado pelo Tribunal de origem está em conformidade com a jurisprudência desta Corte que é firme no sentido de que a cláusula de eleição de foro deve ser afastada nas hipóteses em que a sua observância resultará em inviabilidade ou especial dificuldade de acesso à Justiça. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - ARTIGO 100, IV, "b", DO CPC - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 282/STF - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE - CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DO FORO - CONTRATO DE ADESAO - LICITUDE, EM PRINCÍPIO - PREVISÃO CONTRATUAL QUE NÃO IMPEDE O REGULAR EXERCÍCIO DO DIREITO DE DEFESA DO ADERENTE ABUSIVIDADE DESCARACTERIZADA - ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA - PRECEDENTES - RECURSO IMPROVIDO. (AgRg no Ag 1165990/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 13/11/2009) DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. CONCEITO DE CONSUMIDOR. PESSOA JURÍDICA. EXCEPCIONALIDADE. NÃO CONSTATAÇÃO NA HIPÓTESE DOS AUTOS. FORO DE ELEIÇÃO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. REJEIÇÃO. - A jurisprudência do STJ tem evoluído no sentido de somente admitir a aplicação do CDC à pessoa jurídica empresária excepcionalmente, quando evidenciada a sua vulnerabilidade no caso concreto; ou por equiparação, nas situações previstas pelos arts. 17 e 29 do CDC. - Mesmo nas hipóteses de aplicação imediata do CDC, a jurisprudência do STJ entende que deve prevalecer o foro de eleição quando verificado o expressivo porte financeiro ou econômico da pessoa tida por consumidora ou do contrato celebrado entre as partes. - É lícita a cláusula de eleição de foro, seja pela ausência de vulnerabilidade, seja porque o contrato cumpre

sua função social e não ofende à boa-fé objetiva das partes, nem tampouco dele resulte inviabilidade ou especial dificuldade de acesso à Justiça. Recurso especial não conhecido. (REsp 684613/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/06/2005, DJ01/07/2005, p. 530)" (decisão monocrática - STJ, REsp 1190114/SC, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, j. 30/05/2012) Diante do exposto, com fulcro no art. 557, caput e §1º-A do Código de Processo Civil, dá-se provimento de plano ao recurso para, em reforma da decisão agravada, rejeitar a exceção de incompetência a fim de continuidade do feito na comarca de origem, com a condenação dos Agravados/excipientes ao pagamento das despesas processuais do incidente. Comunique-se ao Juiz da causa via fax. Intimem-se. Curitiba, 15 de junho de 2012. Elizabeth M. F. Rocha, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau. 0077 . Processo/Prot: 0926795-2 Agravado de Instrumento . Protocolo: 2012/203893. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0074102-81.2010.8.16.0014 Prestação de Contas. Agravante: Solange Evangelista. Advogado: Luiz Carlos Freitas, Luiz Henrique da Freiria Freitas. Agravado: Banco Banestado Sa, Banco Itaú Sa. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Solange Evangelista contra decisão proferida nos autos de Ação de Prestação de Contas, que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, sob o argumento de que a agravante não se enquadra na faixa de isenção do imposto de renda. Nas razões de recurso, sustenta-se, em síntese, que não possui condições de arcar com as despesas básicas do processo pela necessidade de poder pagar suas contas básicas e que, segundo o disposto no art. 4º da Lei nº 1.060/50, basta a afirmação de pobreza para a concessão do benefício. Por fim, requereu a atribuição de efeito ativo ao agravo. 2. Nos termos do artigo 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil "Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Superior, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". Assim, diante da singularidade da matéria em exame - a qual prescinde das informações do Juízo monocrático e da resposta dos Agravados -, apreço, desde já, o mérito do recurso, valendo-me da faculdade da norma inscrita no referido dispositivo. In casu, a pretensão recursal está consubstanciada no benefício da assistência judiciária gratuita. Sabe-se que a concessão da benesse é um direito fundamental previsto no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, que dispõe que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. A Lei nº 1.060/50, em seu artigo 4º, estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, vejamos: "Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do próprio ou de sua família. § 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. (...)." Nesse contexto, verifica-se que a regra é a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, ao requerente, que declarar não poder arcar com as custas e despesas processuais, sem que isso prejudique o seu próprio sustento ou o sustento de sua família. Neste sentido: "PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - SUFICIÊNCIA - RECURSO PROVIDO. 1 - Consoante entendimento jurisprudencial, a simples afirmação da necessidade da justiça gratuita, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, é suficiente para o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita. 2 - Recurso provido para conceder aos recorrentes, nos autos da execução, os benefícios da assistência judiciária gratuita." 1 "A Simples declaração juntada aos autos nos termos da Lei nº 1.060/50, basta para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita." 2 Para que esse benefício seja indeferido, ou até mesmo revogado, deve haver prova em contrário, capaz de ilidir a presunção juris tantum de veracidade da afirmação de insuficiência de fundos. O magistrado, por sua vez, somente poderá indeferir tal benefício se provido de fundadas razões para tanto. Assim, é pertinente que, antes de indeferir a gratuidade da justiça, o juiz requisite as provas que considerar necessárias ao seu convencimento. Neste sentido, já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça: 1 STJ. REsp 721.959/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, DJ 03.04.2006. 2 STJ, REsp nº 111.639/RS. Rel. Min. Edson Vidigal, DJ 30/11/98. "PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - SUFICIÊNCIA - RECURSO PROVIDO. 1 - Consoante entendimento jurisprudencial, a simples afirmação da necessidade da justiça gratuita, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, é suficiente para o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita. 2 - Recurso provido para conceder aos recorrentes, nos autos da execução, os benefícios da assistência judiciária gratuita." 3 "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1 - O v. acórdão, ao examinar o caso, afastou o benefício da justiça gratuita, essencialmente, sob o argumento de que o artigo 4º, da Lei 1.060/50 não teria sido recepcionado pelo preceito contido no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal. Entretanto, equivocou-se o decim hostilizado. Com efeito, o STF já declarou que o referido dispositivo legal foi recepcionado. 2 - Assim sendo, esta Corte já firmou entendimento no sentido de que tem presunção legal de veracidade a declaração firmada pela parte, sob as penalidades da lei, de que o pagamento das custas e despesas processuais ensejará prejuízo do sustento próprio ou da família. 7 - Recurso provido, para, reformando o v. acórdão recorrido, conceder ao recorrente os benefícios da assistência judiciária gratuita" 4. No caso em apreço, o ilustre magistrado indeferiu o benefício da assistência judiciária, sob o argumento de que a agravante não se enquadra na faixa de isenção de imposto de renda, sugerindo sua capacidade econômica para custear o processo sem prejuízo do sustento próprio. Contudo, a decisão merece reforma, porquanto não se vislumbra que o fato de a agravante

não se enquadrar na faixa de isenção de imposto de renda, possa, por si só, aniquilar a presunção relativa, sabendo-se que a simples alegação de pobreza basta, a princípio, para o deferimento do pedido, conforme já foi exposto acima. Nesse sentido: TJPR. Agravo n 0717168-2. 15ª Câmara Cível. Rel. Des. Hayton Lee Swain Filho. DJ. 26/10/2010; TJPR. Agravo n. 0710799-9. 15ª Câmara Cível. Rel. Juíza Elizabeth M F Rocha. DJ. 04/10/2010. 3 REsp 721.959/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 14.03.2006, DJ 03.04.2006. 4 STJ/GO - REsp n.º 682152 - Relator Min. JORGE SCARTEZZINI. DJ. 11/04/2005 Da análise do documento apresentado pela agravante vê-se que a mesma percebe renda líquida de aproximadamente R\$ 2.700,00 contra cheque referente ao mês de abril/2012, não sendo possível concluir que a parte tenha a possibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo próprio ou de sua família (fl. 14-TJ). Por último, observe-se que a não concessão da assistência judiciária gratuita deve ser feita, diante de prova robusta, capaz de elidir a presunção de veracidade da declaração feita pela parte, ou seja, que a parte tenha a possibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo próprio ou de sua família, o que não ocorreu no caso. Dessa forma, é de se deferir à agravante a benesse tal como pleiteada. 3. Diante do exposto exsurge que a decisão recorrida está em confronto com o entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça, merecendo provimento o presente recurso de agravo de instrumento, para conceder à agravante o benefício da assistência judiciária gratuita, nos moldes previstos pela Lei n.º 1060/50. Intimem-se. Curitiba, 14 de junho de 2012. Jucimar Novochadlo Relator 0078 . Processo/Prot: 0926799-0 Agravado de Instrumento . Protocolo: 2012/202583. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 1998.00000510 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Waldomiro Amadeu Prajante. Advogado: Geraldo Nilton Korneiczuk. Agravado: Zacarias Veículos Ltda. Advogado: Jamil Josepetti Junior, Jairo Antonio Gonçalves Filho. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Despacho: Descrição: Despachos DecisóriosRecurso parcialmente conhecido e desprovido. Agravo de Instrumento nº 926.799-0 - 3ª Vara Cível - Maringá - PR Relator: Desembargador Jurandyr Souza Jr. Agravante: Waldomiro Amadeu Prajante Agravada: Zacarias Veículos Ltda. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE AGRAVO. ESPÉCIE POR INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. EXEGESE DO ART. 557, CPC. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPENHORABILIDADE. BEM DE FAMÍLIA. PEÇAS ESSENCIAIS. AUSÊNCIA. ÔNUS DO AGRAVANTE. REQUISITO ELEMENTAR DE ADMISSIBILIDADE. PROTEÇÃO AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. MATÉRIA QUE NÃO FOI OBJETO DE ANÁLISE DA DECISÃO AGRAVADA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO. FALÊNCIA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. SÓCIO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. AVALIAÇÃO DE IMÓVEIS. POSSIBILIDADE. 1. Peças necessárias. Além das peças obrigatórias, o agravante tem o dever de instruir os autos com as peças necessárias e úteis, mesmo porque, sem elas, fica prejudicada a exata compreensão da controvérsia, decorrendo desse pormenor, o não conhecimento do recurso. 2. Princípio do duplo grau de jurisdição. Em nome do princípio do duplo grau de jurisdição, as matérias invocadas pela agravante que não foram objeto de análise da decisão agravada não comportam conhecimento por este Tribunal via Agravo de Instrumento, sob pena de supressão de instância. 3. Indisponibilidade de bens. A indisponibilidade dos bens do sócio da pessoa jurídica, decretada em ação judicial como medida acautelatória não significa a inalienabilidade, em outro feito, movido pelo credor particular do sócio, destes mesmos bens, porquanto a providência tem por objetivo proteger os credores da sociedade em que se apura a responsabilidade do sócio, e não o contrário, o que tornaria o sócio-devedor imune à execução forçada. No mais, a questão se resolve, na fase de entrega do dinheiro, pelo concurso de credores (arts. 612, 613 e 711 a 713 do CPC). Recurso parcialmente conhecido e desprovido. Vistos e examinados estes autos de agravo, na espécie por instrumento, autuado sob nº 926.799-0 o qual encontra-se apto a suportar decisão monocrática do Relator, a teor do art. 557, do CPC. 1. Trata-se de recurso de agravo, na espécie por instrumento, em face de decisão interlocutória proferida em "execução de título extrajudicial", autuada sob o nº 510/98, a qual determinou a intimação do Oficial de Justiça para apresentar a avaliação do bem objeto do mandado de fls. 186, e indeferiu o pedido de fls. 180/181, uma vez que a decretação de indisponibilidade exarada no processo falimentar, tornam o bem indisponível em face do devedor e não a responsabilidade pelas dívidas anteriores, bem como a possível execução forçada, podendo o mesmo vir a ser objeto de expropriação. 2. Irresignado, pretende o agravante a reforma da decisão, alegando em síntese: a) que juntou prova da decretação do bloqueio judicial de todos os seus bens pelo Juízo da 5ª Vara Cível de Maringá, inclusive dos imóveis que são objeto do pedido de penhora e avaliação; b) que a Data de Terras 19, da Quadra 04, com área de 690,00m2, sob a Matrícula nº 10448, do 2º CRI, e, a Data de Terras 17/18, da Quadra 04, situada na Zona 02, localizada à Rua Padre Marcelino Champanhath, nº 300, com área de 1.380,00m2, sob a Matrícula nº 4799, do 2º CRI, todas de Maringá, se encontram em indisponibilidade; c) que o imóvel objeto do pedido de penhora é residência atual do executado e de sua esposa, configurando bem de família; d) que o imóvel residencial, por ser único, é impenhorável, por força da Lei 8.009/90. Impenhorabilidade. Bem de família. 3. Impossível conhecer da insurgência quanto à impenhorabilidade do imóvel sob alegação de se tratar de bem de família. O agravante não trouxe aos autos documentos sobre o tema, não sendo permitida a produção de provas em sede recursal. 3.1. Embora seja possível a declaração da impenhorabilidade de bem de família a qualquer tempo e grau de jurisdição, por se tratar de matéria de ordem pública, o conhecimento da matéria em sede recursal está condicionado aos casos em que a proteção legal esteja amparada por prova constituída e suficiente a alicerçar, sem margem de dúvidas, a pretensa impenhorabilidade. Não se pode admitir a dilação probatória destinada à comprovação inequívoca da condição de bem de família, suporte ao reconhecimento de sua impenhorabilidade. 4. Além das

peças obrigatórias, o agravante tem o dever de instruir os autos com as peças necessárias e úteis, mesmo porque, sem elas, fica prejudicada a exata compreensão da controvérsia. 4.1. Vale destacar, que a impenhorabilidade do bem de família sequer fora objeto da decisão objurgada. Em decorrência do efeito devolutivo, a análise do recurso restringe-se às matérias que foram objeto da decisão agravada; o que não ocorreu com relação à impenhorabilidade do bem. Não pode o Juízo ad quem conhecer de matéria não ventilada em primeiro grau, sob pena de supressão de instância e ofensa do duplo grau de jurisdição. 4.2. Não se trata de negativa de prestação jurisdicional, mas de determinar a melhor condução do processo, até porque tal decisão não configura prejuízo ao agravante. É pacífica a jurisprudência ao admitir a arguição da impenhorabilidade mediante simples petição, nos próprios autos de execução. Mais apropriado é permitir que, havendo nova arguição, manifeste-se, primeiramente, o Juiz singular, para só, então, em eventual recurso, o Colegiado venha a conhecer da matéria. 5. Nesse sentido, já se manifestou esta eg. 15ª Câmara Cível: "APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. DECLARAÇÃO DE INEFICÁCIA DA ALIENAÇÃO. 1. AGRAVANTE NÃO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL (PESSOA JURÍDICA). ILEGITIMIDADE ATIVA "AD CAUSAM". CONDIÇÃO DA AÇÃO. AUSÊNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. 2. SÓCIO QUE FIGURA NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA PELA DÍVIDA. PENHORA DE BENS PARTICULARES. POSSIBILIDADE. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DESNECESSÁRIA. 3. IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. MATÉRIA QUE NÃO FOI OBJETO DE ANÁLISE DA DECISÃO AGRAVADA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO. 1... 2... 3. Em nome do princípio do duplo grau de jurisdição, as matérias invocadas pela agravante que não foram objeto de análise da decisão agravada não comportam conhecimento por este Tribunal via Agravo de Instrumento, sob pena de supressão de instância. Agravo de instrumento conhecido parcialmente e, nessa parte, não provido". 1 (grifado) 6. Considerando as particularidades apresentadas, apesar de se tratar de matéria de ordem pública, por se revelar necessária a produção de provas a fim de que se verifique a alegada qualidade de bem de família do imóvel do agravante, não é possível o conhecimento desta alegação. 6.1. À propósito, a jurisprudência deste eg. Tribunal de Justiça do Paraná: "APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXECUÇÃO DE NOTA PROMISSÓRIA. I REJEIÇÃO LIMINAR DOS EMBARGOS. MANTIDA. INTEMPESTIVIDADE RECONHECIDA. TERMO INICIAL DO PRAZO DOS EMBARGOS QUE SE INICIA COM A JUNTADA DO MANDADO DE CITAÇÃO CUMPRIDO. APLICAÇÃO DO ART. 738, "CAPUT", DO CPC. II IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA. ANÁLISE AFASTADA, EMBORA DE CARÁTER PÚBLICO, A FIM DE EVITAR TUMULTO PROCESSUAL. ALEGAÇÃO QUE PODE SER REALIZADA EM EXECUÇÃO, POR MERA PETIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À PARTE. III PREQUESTIONAMENTO. (...) II "(...) A impenhorabilidade do bem de família é matéria de ordem pública, cognoscível a qualquer tempo, em qualquer grau de jurisdição. A jurisprudência admite, inclusive, arguição mediante simples petição, nos próprios autos de execução. Este Tribunal, entretanto, deixa de conhecer diretamente desse pedido, no âmbito destes embargos à execução (que foram rejeitados liminarmente, por intempestividade), por entender que, agindo dessa forma, poderia possibilitar tumulto processual, além de desrespeitar o princípio do duplo grau de jurisdição. Ressalva-se, porém, a possibilidade de que a discussão seja reavivada, nos autos de execução. Apelação cível não provida". (TJPR, Ap. Cível 557082-5, 16ª Câmara Cível, Relator Paulo Cezar Bellio, j. 01/07/2009, DJ 203, p. 157 a 160). III (...) APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E NÃO PROVIDA". 2 "EMBARGOS À EXECUÇÃO SENTENÇA QUE INDEFERIU LIMINARMENTE OS EMBARGOS, PORQUE INTEMPESTIVOS PLEITO DE RECEBIMENTO DOS EMBARGOS COMO EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE DEVIDO À MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA NELES CONTIDA IMPOSSIBILIDADE MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA POR VENTURA PRESENTE NOS EMBARGOS QUE DEVE SER SUSCITADA POR MEIO DE PETIÇÃO PRÓPRIA NOS AUTOS DE EXECUÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO". 3 6.2. Por tais razões, impossível conhecer desta parte do recurso. Bloqueio Judicial. 7. Alega ainda o agravante que juntou prova do bloqueio judicial de todos os seus bens pelo Juízo da 5ª Vara Cível de Maringá, e que a Data de Terras 19, da Quadra 04, com área de 690,00m2, sob a Matrícula nº 10448, do 2º CRI, bem como, a Data de Terras 17/18, da Quadra 04, situada na Zona 02, localizada à Rua Padre Marcelino Champanhat, nº 300, com área de 1.380,00m2, sob a Matrícula nº 4799, do 2º CRI, todas de Maringá, se encontram em indisponibilidade. 7.1. Em que pese a alegada indisponibilidade dos bens, não é possível extrair da Certidão acostada às fls. 73-TJ, que os imóveis ora em debate estão abrangidos pela decisão do Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Maringá. A r. decisão é genérica, decretando a indisponibilidade dos bens dos sócios participantes e representantes das empresas Auri Verde, Ouro Verde e Transplamelo, inclusive dos Srs. Waldomiro Amadeu Progiante, não existindo qualquer referência expressa à Data de Terras 19, da Quadra 04, com área de 690,00m2, sob a Matrícula nº 10448, do 2º CRI, tampouco à Data de Terras 17/18, da Quadra 04, situada na Zona 02, localizada à Rua Padre Marcelino Champanhat, nº 300, com área de 1.380,00m2, sob a Matrícula nº 4799, do 2º CRI. 7.2. Note-se, que das cópias das Matrículas dos aludidos imóveis (fls. 60/68-TJ) também não consta qualquer restrição à disponibilidade. 8. A indisponibilidade dos bens particulares é uma medida acautelatória que tem por objetivo o resguardo da prestação jurisdicional, estando prevista nos artigos 798 e 799 do Código de Processo Civil e, na Lei 11.101/2005. A intenção do legislador foi a de garantir o ressarcimento dos prejuízos, eventualmente causados pelos sócios, na administração da sociedade, os quais dependem de apuração em ação de responsabilidade. Assim, sempre que houver fundado receio de frustração da sentença condenatória que responsabilizar o sócio, acionista ou administrador, cabe a indisponibilidade de bens. 8.1. Acerca da indisponibilidade dos bens, ensina Fabio Ulhoa Coelho4: "Cabe a indisponibilidade de bens quando houver fundado

receio de frustração da execução da sentença condenatória que afinal vier a ser proferida responsabilizando o sócio, acionista ou administrador. Não existindo esse receio, não há razões para a medida extrema." 9. No caso, apesar das alegações apresentadas pelo agravante, correta a decisão que entendeu pela possibilidade de expropriação dos imóveis questionados. A constrição efetuada pelo juízo falimentar teve o objetivo de impedir a alienação que os devedores poderiam fazer com seus bens, diminuindo seu patrimônio e prejudicando os credores. A indisponibilidade se refere aos atos de alienação ou oneração do próprio devedor, não existindo qualquer proibição quanto aos atos de alienação determinado pelo juízo, a requerimento do credor. 9.1. Com efeito, não está proibida a venda promovida judicialmente para o pagamento de débitos, tampouco a avaliação dos referidos imóveis, pois é para a eficácia dessa cobrança judicial que está sendo efetuada tal medida. 10. A vedação visa proteger os credores, evitando que o patrimônio seja dilapidado em detrimento do direito daqueles que possuem crédito a receber. Entender que a indisponibilidade inviabiliza o recebimento de créditos, consiste em conferir ao instituto a função de validar o inadimplemento, retirando-lhe a finalidade pública de transformá-lo em mais um instrumento do qual poderão se valor os devedores contumazes. 10.1. Como bem destacou o Juízo a quo (fls. 83-TJ), "a decretação da indisponibilidade exarada pelo processo falimentar, tornam o bem indisponível em face do devedor e não a responsabilidade pelas dívidas anteriores, bem como a possível execução forçada, podendo o mesmo vir a ser objeto de expropriação". 11. Nesse sentido, a jurisprudência: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA. ARREMATÇÃO DE BEM GRAVADO COM GARANTIA DE INDISPONIBILIDADE. LEVANTAMENTO DO GRAVAME. IMPOSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. Embora tenha sido decretada a indisponibilidade dos bens do sócio da falida, a fim de seu patrimônio responder por eventuais fraudes na administração da sociedade, a serem apuradas na correspondente ação de responsabilidade, inexistente óbice à penhora do mesmo bem e, conseqüente, alienação judicial, já que a indisponibilidade se constitui em garantia contra o próprio devedor, e não contra credores individuais do sócio. Entretanto, o arrematante tinha ciência da existência do gravame, que pendia sobre o bem arrematado, devendo arcar com as seqüências advindas de sua opção em adquiri-lo. Uma vez que a síndica, diante do pedido de levantamento do gravame, manifestou sua intenção em ajuizar a ação de responsabilidade contra o agravado, sócio da falida, acateletória se mostra a decisão de manter a indisponibilidade do bem. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO". 5 "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. FALÊNCIA DE SOCIEDADE DA QUAL O EXECUTADO É SÓCIO. INDISPONIBILIDADE DOS SEUS BENS. ALIENAÇÃO NA EXECUÇÃO INDIVIDUAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA JÁ DECIDIDA E ABRIGADA PELA PRECLUSÃO. Tendo já sido decidido por esta corte sobre o prosseguimento da execução individual, com a alienação forçada de bem tornado indisponível pelo juízo falimentar, desde que ressalvados, na fase de entrega do dinheiro, consoante regras atinentes ao concurso de credores (arts. 612, 613 e 711 a 713 do CPC), os valores atinentes ao juízo universal, não se sobrepondo à ordem processual aquela de ordem material, que permanece, de qualquer sorte, assegurada perante a presente execução, ao menos, enquanto não apurada a efetiva responsabilidade do sócio em ação própria. Não há, outrossim, que se reabrir tal discussão, como pretendido pelo agravante, face a decisões anteriores, no mesmo sentido. AGRAVO IMPROVIDO". 6 "AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. FALÊNCIA DE SOCIEDADE DA QUAL O EXECUTADO É SÓCIO. INDISPONIBILIDADE DOS SEUS BENS. ALIENAÇÃO NA EXECUÇÃO INDIVIDUAL. POSSIBILIDADE. Não havendo ainda responsabilização solidária do sócio (art. 6º, caput, da LF), não há suspensão da execução individual (art. 24, caput, da LF). Consoante pacífica orientação do Superior Tribunal de Justiça, a indisponibilidade dos bens do sócio da pessoa jurídica, decretada em ação judicial como medida acautelatória (art. 6º, parágrafo único, da LF), não significa a inalienabilidade, em outro feito, movido pelo credor particular do sócio, destes mesmos bens, porquanto a providência tem por objetivo proteger os credores da sociedade em que se apura a responsabilidade do sócio, e não o contrário, o que tornaria o sócio-devedor imune à execução forçada. No mais, a questão se resolve, na fase de entrega do dinheiro, pelo concurso de credores (arts. 612, 613 e 711 a 713 do CPC). AGRAVO PROVIDO DE PLANO, NOS TERMOS DO ART. 557, § 1º-A, DA LEI ADJETIVA". 7 11.1. Por tais razões, deve ser mantida a decisão agravada que indeferiu o pleito do agravante, permitindo a expropriação dos imóveis questionados. 12. Com fincas no art. 557, caput do Código de Processo Civil, por decisão monocrática do Relator, conclui-se em conhecer parcialmente do recurso e, na parte conhecida, negar provimento; observados os fundamentos do Relator. Publique-se, registre-se e intimem-se. Oportunamente, proceda-se a remessa de cópia da presente decisão ao douto juiz da causa e arquivem-se. Curitiba, 15 de junho de 2012. Jurandyr Souza Jr. Desembargador Relator 1 TJPR - 15ª C. Cível - AI 604974-3 - Rel. Jucimar Novochadlo - J. 28.10.2009. 2 TJPR - 16ª C. Cível - AC 705345-8 - Rel. Shiroshi Yendo - J. 11.05.2011. 3 TJPR, Ap. Cível 669681-1, 14ª Câmara Cível, Rel. Themis Furquim Cortes, j. 13/10/2010, 4 Comentários à nova Lei de Falências, 5ª ed., p. 209. 5 TJRS, AI Nº 7004456424, Quinta Câmara Cível, Relator: Romeu Marques Ribeiro Filho, Julgado em 29/02/2012. 6 TJRS, AI Nº 70011064169, Décima Sétima Câmara Cível, Relator: Elaine Harzheim Macedo, Julgado em 24/05/2005. 7 TJRS, AI Nº 70009412594, Nona Câmara Cível, Relator: Adão Sérgio do Nascimento Cassiano, Julgado em 09/08/2004. ?? ?? ?? ?? 0079 . Processo/Prot: 0926849-5 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/207574. Comarca: Guarapuava. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0007366-59.2012.8.16.0031 Ordinária. Agravante: Marcos José Pizzano Moreira. Advogado: Silvaney Isabel Gomes de Oliveira, Eduardo Nogueira de Moraes. Agravado: Banco Itaú SA. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Agravo de Instrumento nº 926.849-5 - 3ª Vara Cível - Guarapuava - PR Relator : Desembargador Jurandyr Souza Jr. Agravante: Marcos José Pizzano Moreira Agravado : Banco Itaú S/A. PROCESSO CIVIL. RECURSO DE AGRAVO. ESPÉCIE POR INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. EXEGESE DO ART. 557 DO CPC. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. INOCORRÊNCIA. ESTADO DE POBREZA. AUSÊNCIA. Recurso desprovido. Vistos e examinados estes autos de recurso de Agravo na espécie por Instrumento, autuado sob nº 926.849-5, o qual se encontra apto a suportar decisão monocrática do Relator, a teor do artigo 557, do CPC. 1. Trata-se de recurso de agravo, na espécie por instrumento, em face de decisão interlocutória proferida em "ação de declaração de exigibilidade c/c repetição de indébito e obrigação de fazer", autuada sob nº 7366-59.2012.8.16.0031, que facultou à parte autora apresentar comprovantes atualizados de remuneração ou a Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física de 2010 ou retirar o pedido de assistência judiciária gratuita. 2. Inconformado, o agravante requer a reforma da decisão, alegando que: a) já havia trazido aos autos sua CTPS comprovando a impossibilidade do pagamento das custas processuais; b) a Lei nº 1.060/50 não impõe requisitos autorizadores para a concessão de assistência judiciária gratuita. Da assistência judiciária 3. A interpretação atual da legislação especial - Lei nº 1.060/50, pela jurisprudência dominante, quanto à concessão da assistência judiciária, é no sentido de que o magistrado, diante de circunstâncias concretas, pode afastar a presunção de necessidade contida na simples declaração do autor, determinando que comprove a pretensão ao benefício a que fazem jus os necessitados. 4. Nesse sentido firmou-se a orientação da jurisprudência dominante no egrégio Superior Tribunal de Justiça: "Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Precedentes jurisprudenciais. Agravo regimental a que se nega provimento". 1 4.1. No mesmo sentido, destaca-se: - Resp 533990/SP, 3ª Turma, Rel.: Min. Carlos Alberto Menezes, DJU de 29/03/2004. - Resp 320.061/SP, 4ª Turma, Rel.: Min. Fernando Gonçalves, DJU 15.08.05, p. 317. 4.2. Esta Câmara Cível também trilha o mesmo entendimento, sendo pacífica a posição do colegiado acerca da matéria. 2 4.3. Decisão exarada no protocolo 2007.0172005-0, pelo Excelentíssimo Desembargador Leonardo Lustosa, Corregedor Geral da Justiça, TJPR 19/10/2007: "Embora o art. 4º da Lei nº 1.060/50 estabeleça como suficiente ao requerimento do benefício a simples afirmação de hipossuficiência econômica, o art. 5º do mesmo diploma impõe ao juiz a investigação do cabimento da gratuidade, para que a assistência judiciária seja endereçada a quem dela realmente necessita. Os desvios e excessos citados nas informações prestadas pelo magistrado - fatos notórios - são uma razão a mais para a cautela na concessão da gratuidade, em prol do serviço judiciário, cuja onerosidade, diga-se de passagem, está constitucionalmente prevista (CF, art. 98, §2º)". 5. A alegada presunção juris tantum do estado de pobreza, para fins de obter o benefício da assistência judiciária, como dito, é presunção, e não certeza, sendo afastada em face de provas contrárias. 5.1. A jurisprudência tem entendido que, a par da previsão do art. 4º da Lei nº 1.060/50, o magistrado pode proceder à aferição das circunstâncias de cada caso concreto, afastando dúvidas, e, se for o caso, indeferir o benefício da assistência judiciária. 6. A concessão ou não da justiça gratuita deve ser analisada em cada caso específico, à luz dos elementos existentes nos autos e em consideração ao espírito da Constituição Federal, que deseja ver facilitado o acesso à Justiça. 7. No caso dos autos, denota-se que o juízo de primeiro grau não indeferiu de plano o pedido de assistência judiciária gratuita, facultando ao agravante a apresentação de comprovantes atualizados de remuneração ou sua Declaração de Imposto de Renda de 2010 (fls. 42). Todavia, o agravante não comprovou enquadrar-se no conceito de pessoa pobre para os fins das disposições da Lei nº 1.060/50, ao contrário, interpôs o presente recurso limitando-se a alegar impossibilidade econômica, sem juntar, também nesta instância, prova suficiente de sua miserabilidade. Oportuno destacar que a juntada de sua CTPS, por si só, não tem o condão de provar sua necessidade, pois o agravante pode estar a exercer atividade remunerada autônoma. A inércia da parte acarreta presunção contrária ao pedido de justiça gratuita, como bem destacou o magistrado a quo, citando precedente deste Tribunal de Justiça: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. COMPROVAÇÃO. RENDA. DETERMINAÇÃO JUDICIAL. O juiz não está obrigado a deferir a gratuidade da justiça em face da simples alegação de falta de recursos para arcar com as custas e despesas processuais, mormente quando havia determinado a comprovação da fonte atual de renda ou declaração de imposto de renda e o interessado não cumpriu a ordem, o que gera presunção contrária a seu interesse. Agravo de Instrumento desprovido." 3 8. O escopo do instituto da assistência judiciária gratuita é preservar e garantir o acesso à justiça a todos àqueles que efetivamente precisem, o que não se verifica até então. Note-se, que a concessão da assistência judiciária gratuita àqueles que não necessitam, de fato, do benefício, estaria a prejudicar os realmente necessitados. 9. Por tais razões, escorreita a decisão de primeiro grau que facultou ao agravante a comprovação de sua insuficiência econômica através da juntada de documentos que comprovem a sua miserabilidade. 10. Do exposto, com fins no art. 557, caput do Código de Processo Civil, nega-se provimento ao recurso, mantendo a decisão recorrida que se encontra em consonância com a jurisprudência dominante nesta Corte e nos Tribunais Superiores. Oportunamente, remeta-se cópia da decisão ao Juiz da causa e arquivem-se. Autorizo a chefia de Seção Cível firmar os expedientes necessários. Publique-se, registre-se e intime-se. Curitiba, 14 de junho de 2012. Jurandyr Souza Jr. Desembargador Relator 1 AgRg nos Edcl no Ag 664435, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.05. 2 TJ-PR-15ª Câm.Civ.- Agr. Instr. nº.314.947-3, Rel. Des. Jurandyr Souza Jr., j. 11.10.05. 3 TJPR - 16ª C.Cível - AI 481146-7 - Rel.: Paulo Cezar Bellio - Unânime - J. 13.08.2008. ?? ?? ?? ?? 0080 . Processo/Prot: 0926872-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/204177. Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001060-84.2006.8.16.0128 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Eurico Takemoto, Alzira Isaco Takemoto. Advogado: Fernando Gustavo Kimura, Renato da Costa Lima Filho. Agravado: Cocamar Cooperativa Agorindustrial. Advogado: Antônio Pichek, Ailton Spiaci. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Despacho: Processe-se.

Vistos estes autos de Agravo de Instrumento nº 926872-4, da Vara Única da Comarca de Paranacity, em que figuram, como Agravantes, Eurico Takemoto e Alzira Isaco Takemoto, e, como Apelado, Cocamar Cooperativa Agroindustrial. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Eurico Takemoto e Outra da decisão que, nos autos de execução de uma cédula rural hipotecária, proposta por Cocamar Cooperativa Industrial, acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade que opuseram, determinando: "(a) liberação para o executado Eurico, a partir da conta de fl. 134, do valor de R\$ 21.800,00, acrescido da remuneração da poupança judicial sobre essa verba; (b) como já decorrido o prazo para embargos, liberar o valor remanescente das contas de fls. 134/135 para o exequente; (c) nomear curador dos executados o Dr. Marcos Martinez Carraro". (f. 24- TJ). Em suas razões recursais, aos Agravantes pugnam pela reforma da decisão agravada, alegando, em síntese: a) a ocorrência de prescrição, "por ter ajuizado a execução após o transcurso do novo prazo prescricional de 3 (três) anos que ocorreu em 26/09/2006", e "tendo o prazo prescricional já ter sido interrompido uma vez, deveria promover a citação dos Agravantes dentro do prazo de 3 (três) anos" (f. 06-TJ); b) "não tendo a Agravada exarado o mínimo de diligências necessárias no intuito de localizar os Agravantes, apesar dos mesmos possuírem residência fixa, inclusive registrado em órgão público (Justiça Eleitoral), necessário que seja declarada nula a citação editalícia realizada nos autos e, assim, todos os atos posteriores ao despacho que deferiu a citação por edital, inclusive com reabertura de prazo para que os Demandados possam apresentar a sua defesa, reformando-se destarte, a decisão de fls. 174/175" (f. 11-TJ); c) como houve ofensa ao disposto no inc. II do art. 9º do CPC, há nulidade de "todos os atos executórios a partir do momento em que deveria ter ocorrido a nomeação do curador" (f. 14-TJ); d) que o desbloqueio dos valores deve tomar como base "o valor do salário mínimo vigente à época do bloqueio (10/01/2012), este corresponderia a R\$ 622,00..., nos termos do decreto nº 7.655/2011" (f. 14-TJ). Por fim, pugnam pela atribuição de efeito suspensivo, "em razão das evidentes nulidades processuais suscitadas, bem como correndo o risco os Agravantes de não serem restituídos dos valores eventualmente liberados ao Agravado" (f. 15-TJ). Depois de autuados, vieram os autos conclusos. 2. Nos termos do art. 522 do Código de Processo Civil, defiro o processamento do agravo, sob a forma de instrumento. 3. Mediante análise dos autos, verifico estarem presentes os requisitos necessários à atribuição do postulado efeito suspensivo, na forma do art. 558 do CPC, em relação à parte da decisão agravada objeto da insurgência recursal. Deveras, consoante escólio de Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero, "Tem o agravante de demonstrar que a decisão recorrida é suscetível de lhe causar lesão grave e de difícil reparação e que há relevância na fundamentação de seu recurso. Preenchidos esses requisitos, tem o recorrente direito à suspensão da decisão recorrida (STJ, 2ª Turma, EDcl na MC 11.546/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. em 15.08.2006, DJ 12.09.2006, p. 298)" (MARINONI, Luiz Guilherme. Mitidiero, Daniel. Código de processo civil comentado artigo por artigo. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 584). No caso, volta-se a insurgência recursal contra a decisão que, após afastar as questões sobre prescrição e nulidade do processo de execução, determinou a liberação de parte do valor depositado em favor da Exequente, de forma que a não concessão do postulado efeito suspensivo implicará, em última medida, na satisfação parcial do débito e na continuidade do procedimento, com a possível tomada de medidas coercitivas para embasar o crédito remanescente; daí o receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Assim, tal efeito suspensivo é parcial, pois não alcança o contido na alínea "a" da decisão do juízo a quo, que inclusive enfatizou nesse aspecto sobre a concordância da parte exequente. 4. Sobre esse parcial efeito suspensivo concedido, oficie-se ao juízo da causa, solicitando-lhe ainda informações no prazo de 10 (dez) dias, em especial se foi cumprida a exigência do artigo 526 do CPC e sobre outros esclarecimentos que considerar pertinentes. 5. Intime-se a Agravada para, querendo, responder ao presente recurso em 10 dias, na forma prevista pelo inc. V do art. 527 do CPC. 6. Intimem-se. Curitiba, 18 de junho de 2012. Elizabeth M. F. Rocha, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau.

0081 . Processo/Prot: 0926908-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/32006. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0010093-38.2009.8.16.0017 Ordinária. Apelante: K S Q Factoring Fomento Mercantil Ltda. Advogado: Sílvio Donato Scagliusi. Apelado: Alumichapas Comércio de Alumínio e Acrílico Ltda. Advogado: Alexsandro Reverte Quinteiro. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochoadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa. Despacho: Devolvo os Autos Para os Devidos Fins.

Intime-se o apelante para complementação necessária no prazo máximo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do art. 511, §2º do CPC.

Vistos. 1. Trata-se de recurso de apelação cível interposto por K. S. Q. Factoring Fomento Mercantil Ltda, em face da sentença que julgou procedentes os pedidos da ação de inexigibilidade de título c/c indenização por danos morais, ajuizada por Alumichapas Comércio de Alumínio e Acrílico Ltda, para declarar a ineficácia e inexigibilidade do título protestado e condenar os réus, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos morais em R\$ 15.000,00. Em face da sucumbência, condenou os réus ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Insatisfeita, a ré K. S. Q. Factoring Fomento Mercantil Ltda interpôs recurso de apelação, alegando, em síntese, que é uma empresa que atua no mercado de factoring e celebrou contrato com a ré AFS Indústria e Comércio

de Materiais Plásticos Ltda. Aduz que a cláusula sexta do contrato, que define a responsabilidade pelos títulos negociados, evidencia a quem compete assegurar a certeza e liquidez dos títulos. Argumenta que é vedada a oponibilidade das exceções pessoais aos terceiros de boa-fé e, portanto, não pode ser alegada contra si a inexistência de negócio jurídico. Sustenta que não houve comprovação do dano a justificar indenização e, sucessivamente, pleiteia a redução do montante fixado. Requer, nestes termos, a reforma da sentença. A autora apresentou contrarrazões, rebatendo as alegações recursais e pleiteando a manutenção da sentença proferida.

2. A autora arguiu preliminar em sede de contrarrazões de intempestividade do recurso de apelação interposto pela ré. Conforme certidão de publicação e prazo, a sentença foi veiculada no Diário da Justiça em 11.03.2011 e publicada em 14.03.2011, tendo como início de prazo para recurso o dia 15.03.2011, com término em 29.03.2011. 1 Fls. 141/152 2 Fls. 173/196 2 A certidão do Cartório aposta no recurso de apelação demonstra que o mesmo foi interposto via fac-símile em 28.03.2011, portanto, tempestivamente. Pela Lei 9.800/99 é facultado às partes a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou outro similar, para a prática de atos processuais que dependem de petição escrita, devendo os originais serem protocolizados, necessariamente, até cinco dias do término do prazo recursal. Não encaminhado o original da petição do recurso no prazo estabelecido no artigo 2º daquela norma, deve ser considerado inexistente. No entanto, verifica-se que o recurso foi protocolado em 31.08.2001, ou seja, três dias depois de interposto via fac-símile, o que conduz ao reconhecimento de sua tempestividade. A Certidão datada de 05.08.2015, apenas se refere à data em que o Cartório substituiu as cópias enviadas via fac-símile pelos originais, o que, todavia, não pode servir para contagem do prazo de cinco dias referido na Lei acima em comento, porque o atraso se deu por conta do serviço Judiciário. O fato de o juiz ter acolhido os embargos de declaração da autora, para revogar o despacho de anterior recebimento do recurso, por reconhecer a intempestividade, e, posteriormente, acolher embargos declaratórios do réu para reconsiderar o despacho que recebera o recurso de apelação, por constatar a efetiva tempestividade do recurso de apelação, é plenamente possível. Isto porque, o juízo de admissibilidade recursal é matéria de ordem pública e permite o juízo de retratação pelo magistrado à vista de um equívoco evidente, afastada qualquer alegação, portanto, de preclusão lógica. No entanto, assiste razão à autora, no que se refere ao preparo do recurso. De se constatar que ao interpor o recurso de apelação, a ré, apenas efetuou o pagamento das despesas postais à Escritória da Cível, porte de remessa, deixando, todavia, de efetuar o recolhimento das custas referentes ao porte de retorno do recurso. 3 Fl. 137 4 Fl. 141 5 Fl. 141 6 Fl. 166 7 Fl. 172 8 Fl. 153 3 No entanto, o Superior Tribunal de Justiça entende que "efetuado o preparo em valor insuficiente, porque nele não se incluía a quantia correspondente ao porte de remessa, a hipótese é de insuficiência do valor recolhido e não falta de preparo, devendo-se assegurar à parte oportunidade para a complementação..." (Resp 1022584/SC, 2ª Turma, Ministra ELIANA CALMON, DJe 17/11/2008). Veja-se, portanto, que não é caso de aplicação da pena de deserção, porquanto o preparo engloba tanto as custas quanto o porte de remessa e retorno dos autos. Não se está diante de ausência de preparo, mas de insuficiência. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO. PREPARO INSUFICIENTE. DESERÇÃO NÃO-CARACTERIZADA. PRECEDENTES. 1. Cuida-se de recurso especial interposto pela Cooperativa dos Trabalhadores Metalúrgicos de Canoas Ltda. em face de acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região para afastar a pena de deserção aplicada no Primeiro Grau ao argumento de que o preparo engloba as custas e o recolhimento do porte e retorno e, não sendo efetivado este último, deve ser aplicada a regra do § 2º do art. 511 do CPC, que prevê a sua regularização. Alega-se negativa de vigência do artigo 511 do CPC e divergência jurisprudencial. Sustenta, em síntese, que o porte de remessa não é insuficiente, mas sim, inexistente. 2. Na espécie, a empresa recorrida (Vogg S/A - Indústria Metalúrgica) efetuou o pagamento das custas (fl. 90), porém, não recolheu o porte e remessa do recurso interposto. 3. Não é o caso de aplicação da pena de deserção, porquanto o preparo engloba tanto as custas quanto o porte de remessa e retorno dos autos. Caracterizada a insuficiência do preparo deve ser observada a regra do § 2º do art. 511 do CPC. 4. Nesse sentido, confira-se o entendimento deste Tribunal: - O preparo do recurso diz respeito ao pagamento de todas as despesas processuais para que ele possa prosseguir, inserindo-se também nesse conceito genérico o valor correspondente ao porte de remessa e retorno. (REsp 202.682/RJ, Rel. Min. Edson Vidigal, Corte Especial, DJ de 19/5/2003). - A orientação jurisprudencial mais recente da Turma é no sentido de que o porte de remessa e retorno integra o preparo do recurso, de sorte que o seu não recolhimento não autoriza de logo a aplicação da pena de deserção, constituindo mera hipótese de insuficiência, que pode ser suprida a posteriori, como na espécie ocorreu. (REsp 585.537/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ de 12/09/2005). 9 4. Recurso especial não-provido. 9 REsp 1000295/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 21/05/2008. 4 Nestas condições, converto o julgamento em diligência, vez que caracterizada a insuficiência do preparo, deve ser observada a regra estabelecida no art. 511, § 2º, do Código de Processo Civil. Intime-se a apelante para a complementação necessária, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do art. 511, § 2º do Código de Processo Civil. Curitiba, 19 de junho de 2012. Juscar Novochadro Relator

0082 - Processo/Prot: 0926936-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/24012. Comarca: Iporã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001061-35.2010.8.16.0094 Exibição de Documentos. Apelante (1): Banco Banestado SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Edmara Silvia Romano. Apelante (2): Quintino Antonio da Silva. Advogado: Marcus Aurélio Liogi. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho:

Descrição: Despachos Decisórios Recurso de apelação 1 não conhecido. Recurso de apelação 2 parcialmente conhecido e parcialmente provido.

Apelação Cível n.º 926.936-3 - Vara Única - Iporã - PR Relator : Desembargador Jurandyr Souza Jr. Apelante 1: Banco Banestado S/A Apelante 2: Quintino Antônio da Silva Apelados : Os mesmos PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. EXEGESE DO ART. 557 DO CPC. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. APELAÇÃO 1. EXIBIÇÃO DOS DOCUMENTOS SOLICITADOS. ACEITAÇÃO TÁCITA. ATO INCOMPATÍVEL COM A VONTADE DE RECORRER. APLICAÇÃO DO ART. 503. CPC. APELAÇÃO 2. IMPROPRIEDADE DO RITO PROCESSUAL ADOTADO. INOVAÇÃO RECURSAL. MATÉRIA NÃO SUBMETIDA AO CONTRADITÓRIO E AO DEVIDO PROCESSO LEGAL EM PRIMEIRO GRAU. INADMISSIBILIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO EM PARTE. MULTA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 372 DO STJ. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. EQUIDADE Recurso de apelação 1 não conhecido. Recurso de apelação 2 parcialmente conhecido e parcialmente provido. Vistos e examinados estes autos de Apelação Cível n.º. 926.936-3, oriundos da Vara Única da Comarca de Iporã, apto a suportar decisão monocrática do Relator, nos termos do artigo 557 do CPC. 1. Trata-se de recurso de apelação, em face da decisão singular proferida nos autos de "ação de exibição de documentos", na qual a sentença julgou parcialmente procedente o pedido inicial para determinar ao requerido que exhiba, no prazo de 60 dias, os documentos relativos à conta corrente do autor, a partir de 28/07/1990, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os fatos que por meio dos documentos a parte autora pretendia provar. Em razão da sucumbência, condenou o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, arbitrados em R\$100,00. 2. A instituição financeira requer a reforma da sentença, alegando, em síntese: a) falta de interesse de agir; b) o autor encerrou a conta corrente em novembro/1997; c) inexistência do dever de exibir os documentos; d) necessidade de o correntista arcar com o custo da segunda via dos documentos; e) impossibilidade de aplicação do art. 359 do CPC. Contra-razões às fls. 156/164. O autor intentou tempestivo recurso de apelação requerendo: a) aplicação de multa por descumprimento da decisão, ou, alternativamente, a fixação de indenização para o caso de não apresentação dos documentos e b) majoração dos honorários advocatícios. Contra-razões às fls. 166/175. Apelação 2 - Banco Banestado S/A 3. O recurso de apelação interposto pelo banco não merece ser conhecido. 4. Consoante disposição do art. 503, do CPC, "a parte que aceitar expressa ou tacitamente a sentença ou a decisão, não poderá ocorrer". Considera-se aceitação tácita, nos termos do parágrafo único deste mesmo dispositivo legal, a "a prática, sem reserva alguma, de um ato incompatível com a vontade de recorrer". 4.1. Sobre o assunto, oportuno destacar os ensinamentos de Pontes de Miranda sobre o tema: "A aceitação tanto pode ser anterior como posterior a interposição do recurso. Se ocorre antes, impede o seu processamento, acarretando-lhe o seu indeferimento; se ocorre após a sua interposição, impede o seu conhecimento pelo Tribunal." 5. Assim, a apresentação voluntária pela instituição financeira dos documentos solicitados logo após prolação da sentença (fls. 72/113) configurou expresso reconhecimento do direito do autor e, consequentemente, preclusão lógica de seu direito de recorrer, por desistência tácita. Observe-se, então, que a exibição dos documentos pelo réu em sede recursal acarreta o não conhecimento de seu recurso, posto que representa ato incompatível com o interesse de recorrer. 5.1. Neste sentido é a jurisprudência neste eg. Tribunal de Justiça do Paraná: APELAÇÃO CÍVEL 1. AÇÃO CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INEXISTÊNCIA DO DEVER DE EXIBIÇÃO. APRESENTAÇÃO VOLUNTÁRIA DOS DOCUMENTOS. PRECLUSÃO LÓGICA. MULTA DE 10% (ART. 475-J, CPC). NÃO-INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE GRAVAME. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. ÔNUS SUCUMBENCIAL. RESISTÊNCIA DO PEDIDO CARACTERIZADA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. PRECEDENTES DO E. STJ. 1. Ao exibir voluntariamente os documentos pleiteados, a parte pratica ato incompatível com a vontade de recorrer, de forma que não se conhece do recurso nessa parte, face à preclusão lógica. 2. A parte carece de interesse de recorrer das questões em relação às quais a decisão não lhe causa gravame. (...). 2 E ainda: - Dec. Monocrática, Apelação Cível, 611.532-6, Rel. Des. Hamilton Mussi Corrêa, 15ª Câmara Cível, DJ 11/09/2009. 6. Diante dessas considerações e ante o esgotamento do interesse processual da instituição financeira, não pode ser conhecido o presente recurso de apelação quanto às alegações que atacam o mérito do decisum, devendo os documentos apresentados serem submetidos à apreciação do juízo de primeiro grau e da parte contrária para que avaliem se houve o efetivo cumprimento do determinado pela sentença. Apelação 1 - Autor 7. Sustenta o apelante que caso não seja cominada multa ao réu pela não apresentação dos documentos, deve ser fixada indenização a título de perdas e danos, nos termos do art. 461, §1º do CPC. 7.1. Analisando os autos, verifica-se que estas questões somente foram levantadas em sede de apelação e, consequentemente, não foram submetidas ao crivo do contraditório e do devido processo, tampouco sobre elas houve deliberação em sentença. Ao ventilarem questão não arguida oportunamente, descumpriu o apelante a orientação contida no princípio da eventualidade, de modo que seu conhecimento, por respeito à disciplina dos arts. 128 e 460 do CPC, resta obstado por se tratar de inovação em sede recursal. 7.2. Nesse sentido a orientação da doutrina acerca do tema: "Não se julga novo litígio na apelação. Mas a lixe decidida em primeiro grau é de novo apreciada e julgada em segundo grau. As linhas que o autor demarca para o litígio, no libelo apresentado com a inicial, são as mesmas que traçam o parâmetro da res judicanda na instância de segundo grau quando plena a devolução. O Juízo ad quem examina o mérito tal como o Juízo a quo". 3 7.3. Com efeito, impossível conhecer de tais matérias alegadas pelo recorrente, sob pena de violação do sistema processual vigente. 8. Não é possível a aplicação de multa na ação de exibição de documentos, conforme dispõe a Súmula 372, editada recentemente pelo Superior Tribunal de Justiça: "Na ação de exibição de documentos, não cabe a aplicação de

multa cominatória." 8.1. Assim, neste tópico, não procede a insurgência recursal, não sendo possível a fixação de multa cominatória no caso em questão. 9. Por fim, pugna o autor pela majoração da verba honorária, alegando que o valor fixado pelo juízo de primeiro grau revela-se irrisório. A regra aplicável ao caso em comento é a do artigo 20, parágrafo 4º, do CPC, que determina a fixação dos honorários advocatícios consoante apreciação equitativa do juiz, observados os parâmetros estabelecidos nas alíneas "a", "b" e "c" do §3º do art. 20 do CPC, vez que não houve condenação pecuniária. 9.1. No caso dos autos, mesmo considerando-se a baixa complexidade da causa e o tempo de duração da demanda, os honorários de sucumbência fixados pelo juízo de primeiro são irrisórios e muito aquém do valor justo à digna remuneração do advogado. Portanto, amparado nas diretrizes da equidade, fixa-se o valor da verba honorária em R\$700,00 (setecentos reais). 10. Com fulcro no art. 557, caput, do CPC, por decisão monocrática do Relator, conclui-se em não conhecer o recurso de apelação 1, pois manifestamente inadmissível. 10.1. E, om fincas no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, por decisão monocrática do Relator, conclui-se em conhecer parcialmente e dar parcial provimento ao recurso de apelação 2, para majorar a verba honorária para R\$700,00; observados os fundamentos do Relator. Publique-se, registre-se, intime-se. Curitiba, 15 de junho de 2012. Jurandyr Souza Jr. Desembargador Relator 1 Pontes de Miranda, Comentários ao Código de Processo Civil, V. XI, p. 108. 2 Ac. 13626, Rel. Des. Luiz Carlos Gabardo, 15ª Câmara Cível, DJ 20/01/2009. 3 Frederico Marques, "Manual", vol. 3, p. 142.

0083 . Processo/Prot: 0926962-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/208969. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0026003-65.2010.8.16.0019 Embargos de Terceiro. Agravante: Claudio Cesar de Oliveira, Claudio Cesar Vernalha de Oliveira, Ana Therezinha Vernalha de Oliveira. Advogado: Luiz Fernando Casagrande Pereira, Fernando Cezar Vernalha Guimarães. Agravado: Nair da Conceição Pinto, Terezinha de Jesus Nascimento, Antonio Carlos Pinto. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochoadlo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Claudio Cesar de Oliveira e outros em face de decisão proferida em cumprimento de sentença, que determinou o recolhimento das custas processuais, sob o entendimento de que as alterações introduzidas pela Lei nº 11.232/2005, a despeito da otimização atribuída ao procedimento da execução, não alterou em nada o trabalho a cargo dos escrivães nessa fase de satisfação do crédito, não sendo lícito, pois, retirar deles a contraprestação pelos serviços prestados.1 Nas razões recursais, alegam, em síntese, não ser possível exigir, na fase de cumprimento de sentença, o pagamento de custas processuais a teor do disposto na Lei nº 11.232/2005, sustentando, ainda a inadmissibilidade da cobrança de custas, que possui natureza tributária, mediante a expedição de Instrução Normativa. 2. Nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil "o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. § 1º - "Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Superior, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". Assim, diante da singeleza da matéria em exame - a qual prescinde das informações do Juízo monocrático e da resposta do Agravado -, aprecio, desde já, o mérito do recurso, valendo-me da faculdade da norma inscrita no referido dispositivo. Alegam os agravantes ser indevida a determinação para recolhimento de custas processuais referentes à fase de cumprimento de sentença. Com razão os recorrentes. 1 Fls. 129-TJ Com o advento da Lei n. 11.232/2005 (acrescentado o artigo 475-J ao Código de Processo Civil) foi eliminada a separação entre o processo de conhecimento e o de execução, já que as tutelas condenatória e executiva passaram a realizar-se no mesmo processo. Logo, manifesta-se doutrina e jurisprudência no sentido de que sendo o cumprimento de sentença uma fase subsequente, não se pode exigir do credor o recolhimento imediato de custas. Nesse sentido explica Luiz Rodrigues Wambier: "A regra do art. 475-J, do CPC, assim, ao unificar procedimentalmente as ações condenatórias e de execução, encontra-se em sintonia com as modificações processuais realizadas na última década. Conseqüentemente, como as atividades jurisdicionais correspondentes a estas ações realizam-se na mesma relação jurídico-processual, não mais se justifica a cobrança de custas para a execução da sentença, sendo desnecessária, também, a nova citação do réu/ executado".2 Pondere-se, ainda, que conforme entendimento da jurisprudência3, as custas judiciais têm natureza jurídica de taxa e como é espécie de tributo, deve observar rigorosamente os princípios constitucionais tributários da estrita legalidade e da anterioridade, sem o que é vedada sua cobrança. Assim, considerando que a Lei Estadual nº 13.611/2002, prevê o adiantamento de custas à execução e não ao cumprimento de sentença, inexigível o pagamento de custas no cumprimento de sentença, ante a ausência de amparo legal. Nesse sentido, colacionam precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. AGRAVO. ESPÉCIE POR INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C SUSTAÇÃO DEFINITIVA DE PROTESTO. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. CUSTAS PROCESSUAIS. NATUREZA TRIBUTÁRIA. EXIGÊNCIA DE LEI. RÉGIMENTO DE CUSTAS. OMISSÃO. MERA FASE DO PROCESSO DE CONHECIMENTO. CUSTAS PROCESSUAIS. INEXIGIBILIDADE. EXEGESE DO ART. 475 J, DO CPC. REDAÇÃO DA LEI 11.232/05. 1. Cumprimento de sentença custas. Embora não se tratando a fase de cumprimento de sentença, pelo novel procedimento, de nova ação, mas continuidade da ação de 2 Sentença Civil: Liquidação e Cumprim ento. 3ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 421. 3 STF. ADI-MC 1772/MG, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Velloso, DJU 08/09/2000. conhecimento, deverá incidir antecipação de pagamento de custas pelo credor, desde que haja previsão em regimento de custas, respaldado em legislação Estadual. 2. Custas judiciais regulamentação. Considerando que a Lei nº 11.232/2005 extinguiu o processo autônomo de execução de título executivo

judicial, tornando a ação processual sincrética, inviável impor à parte autora o pagamento de custas para o processamento do pedido de cumprimento de sentença. Necessidade, ante a natureza tributária das custas judiciais, de lei prevendo a incidência de taxa judiciária, não se podendo aplicar as regras relativas ao processo de execução de sentença, por inviabilidade de utilização da analogia na configuração do suporte fático da obrigação tributária. Necessidade de prévia alteração no Regimento de Custas, amoldando-o ao novel processo de conhecimento, para possibilitar a incidência de custas no pedido de cumprimento da sentença. Recurso provido, por maioria de votos4. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. CUSTAS PROCESSUAIS. EXIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. MERA FASE DA AÇÃO DE CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. LEGALIDADE E ANTERIORIDADE. 1. A impugnação ao cumprimento de sentença, de acordo com a Lei n.º 11.232 de 2005, é apenas uma fase do processo de conhecimento, razão pela qual são inexigíveis custas processuais relativas a essa nova etapa da demanda. 2. A natureza tributária das custas processuais impede que sejam impostas sem que haja expressa previsão em lei, sob pena de violação aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade. Agravo de Instrumento n.º 639.809-0 3. Agravo de instrumento conhecido e provido.5 AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CUSTAS PROCESSUAIS. EXIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. MERA FASE PROCESSUAL DA AÇÃO DE CONHECIMENTO. O Código de Processo Civil foi modificado pela Lei n.º 11.323/2005 a qual, em atendimento aos princípios da celeridade e da economia processual, revogou as disposições legais relativas ao processo autônomo de execução de título judicial e implantou sistema em que a execução da decisão judicial passa a ocorrer dentro do próprio processo em que ela foi proferida. Daí porque a fase executiva da sentença passou a ser considerada fase subsequente ao processo de conhecimento não se justificando a exigência de custas iniciais aos respectivos cartórios, como se fora um feito novo. RECURSO PROVIDO.6 4 TJPR. 0752566-0. Ag Instr. 15ª Câmara Cível. Rel. Des. Jurandyr Souza Junior. 11/05/2011 5 TJPR. Acórdão 19433. 15ª Câmara Cível. Rel. Luiz Carlos Gabardo. DJ. 16/06/2010 6 TJPR. Acórdão 13642. 15ª Câmara Cível. Rel. Hayton Lee Swain Filho. DJ. 27/01/2009 No mesmo sentido: TJPR. Agravo de instrumento n. 0478165-7. 15ª Câmara Cível. Rel. Des. Jurandyr Souza Junior. DJ. 19/03/2008; TJPR. Acórdão 39145. 4ª Câmara Cível. Rel. Juíza Substituta Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. DJ. 27/10/2010; TJPR. Acórdão 16159. 12ª Câmara Cível. Rel. Des. Antonio Loyola Vieira. DJ.14/10/2010. Assim, merece reforma a decisão interlocutória que impôs aos ora agravantes o preparo das custas processuais referente à fase de cumprimento de sentença. 3. Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se provimento ao agravo de instrumento, para que seja afastada a determinação de recolhimento das custas na fase de cumprimento de sentença, nos termos da fundamentação. Intime-se. Curitiba, 14 de junho de 2012. Jucimar Novochoadlo Relator

0084 . Processo/Prot: 0926979-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/57634. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0034138-18.2009.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Eduardo Luiz Correia, Fábio Maurício Pacheco Ligmanovski. Apelado: Meire Madalena Vivan Limoli, Nicolau Santos da Veiga (maior de 60 anos), Sandro Dib, Remy Tadei de Sales Santos, Aldo Layter (maior de 60 anos), Nilson Cesar Martineli, Mauricio Ferreira Antunes, Mituo Tabata, Luiz Amélio Burgarelli. Advogado: Josafar Augusto da Silva Guimarães. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochoadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa. Despacho: Devolvo os Autos Para os Devidos Fins.Suspende-se o presente recurso até decisão no STF.

Vistos. 1. O presente recurso deve ser suspenso, em virtude da similitude com questão de repercussão geral que aguarda julgamento no Excelso Supremo Tribunal Federal. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal determinou o sobrestamento dos recursos referentes aos expurgos inflacionários correspondentes aos planos Bresser, Verão, Collor I e Collor (RE 626.307/SP, RE 591.797/SP, AI 754.745/SP), com exceção daqueles que se encontrem em fase de cumprimento de sentença e em fase instrutória. Além disso, mediante o Ofício-Circular nº 116/2010, de 02.12.2010, o Excelentíssimo Presidente do Tribunal de Justiça do Paraná, noticiou-se as decisões proferidas nos Recursos Extraordinários de nº 626.307-SP, 591.797-SP e 583.468-SP (publicadas no Diário da Justiça da União em 31/08/2010, 1º/09/2010 e 30/11/2010, respectivamente), em trâmite no STF, que versam sobre a mesma matéria discutida nos autos, quais sejam, os expurgos inflacionários do Plano Bresser, Verão, Collor I e/ou II. Dessa forma, considerando-se que o caso dos autos subsume-se à hipótese de suspensão, a despeito da falta de comunicação da medida pelo Pretório Excelso, e em conformidade com entendimento das demais câmaras especializadas deste Egrégio Tribunal1, esta 15ª Câmara Cível entende por bem suspender o julgamento dos referidos recursos. 3. Diante disso, suspende-se o julgamento do presente recurso, até o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal acerca das questões nele versadas. Intimem-se. Curitiba, 15 de junho de 2012. Jucimar Novochoadlo Relator 1 TJPR - 16ª C. Cível - EDC 0703621-5/01 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Shiroshi Yendo - Unânime - J. 19.01.2011

0085 . Processo/Prot: 0927102-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/36984. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0000198-56.1998.8.16.0173 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Elói Antônio Pozzati. Rec.Adesivo: Clodoaldo de Barros Poupou. Advogado: Adélio Druciak. Apelado (1): Banco do Brasil SA. Advogado: Elói Antônio Pozzati. Apelado (2): Clodoaldo de Barros Poupou. Advogado: Adélio Druciak. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Apelação Cível n.º 927.102-1 - 2ª Vara Cível - Umuarama - PR Relator: Desembargador Jurandyr Souza Jr. Apelante: Banco do Brasil S/A Apelante adesivo:

Clodoaldo de Barros Pupo Apelados: Os mesmos Vistos, etc. 1. Trata-se de "execução de título extrajudicial", ajuizada por Banco do Brasil S/A, em face de Clodoaldo de Barros Pupo. 2. Analisada a sequência de atos processuais, constatou-se que o advogado da instituição financeira não foi intimado para responder ao recurso adesivo interposto. 3. Em atenção a esta irregularidade, e para se prevenir eventuais nulidades, intime-se o Banco do Brasil S/A, na pessoa de seu advogado, para querendo, responder ao recurso adesivo, nos termos do art. 518, do CPC. Após, voltem conclusos. Curitiba, 20 de junho de 2012. Jurandyr Souza Jr. Desembargador Relator

0086 . Processo/Prot: 0927114-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/205669. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0007144-45.2012.8.16.0014 Execução por Quantia Certa. Agravante: Fundação de Ensino Técnico de Londrina Funutel. Advogado: Gustavo Veloso Costa, André Luiz Giudiciassi Cunha, Marlos Luiz Bertoni. Agravado: Rumiato Sociedade de Advogados Advocacia Empresarial Ss. Advogado: Carlos Augusto Rumiato, Bruno Ribeiro Gonçalves. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
Agravo de Instrumento nº. 927.114-1 - 10ª Vara Cível - Londrina - PR Relator : Desembargador Jurandyr Souza Jr. Agravante : Fundação de Ensino Técnico de Londrina - FUNUTEL Agravado : RUMIATO Sociedade de Advogados - Advocacia Empresarial S/S Trata-se de recurso de agravo, na espécie por instrumento, em face de decisão interlocutória, proferida nos autos de "execução de título extrajudicial", a qual deferiu o pedido de penhora dos aluguéis recebidos pela parte executada da UNIFIL. No entanto, o presente recurso de agravo de instrumento, não colhe admissibilidade, porque intempestivamente interposto. Conforme se verifica nos autos, em certidão acostada às fls. 99-TJ, como patrono da parte agravante teve ciência da decisão 18/05/2012 (sexta feira), quando retirou os autos em carga, o prazo se iniciou em 21/05/2012 (inclusive). O recurso somente foi protocolado em data de 01/06/2012, conforme se verifica no protocolo lançado às fls. 03-TJPR, quando o prazo para sua interposição havia se esgotado em 30/05/2012 (quarta feira). Assim, serodidamente apresentado o recurso, impõe-se seja-lhe negado seguimento, com força no art. 557 do Código de Processo Civil. Oportunamente, feitas as devidas anotações, arquivem-se, remetendo cópia desta decisão ao Juízo de origem. Intime-se. Curitiba, 13 de junho de 2012. Jurandyr Souza Jr. Desembargador Relator

0087 . Processo/Prot: 0927124-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/204333. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0003332-83.2012.8.16.0017 Prestação de Contas. Agravante: Juvan Batista Uburana. Advogado: Eduardo Santos Hernandez, Rafael Fondazzi. Agravado: Hsbc Bank Brasil Sa Banco Múltiplo. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
Vistos e examinados estes autos de agravo de instrumento n.º 927.124-7 (NPU 0024245-40.2012.8.16.0000), da 3ª Vara Cível da Comarca de Maringá, em que é agravante JUVAN BATISTA UBURANA, e agravado HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO. I Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de ff. 27/28-TJ, exarada pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Maringá, nos autos de ação de prestação de contas NPU 0003332-83.2012.8.16.0017, que Juvan Batista Uburana move em face do HSBC Bank Brasil S/A Banco Múltiplo, mediante a qual indeferiu o pedido de concessão do benefício da assistência judiciária, e determinou o pagamento das custas processuais no prazo de 30 (trinta) dias. O agravante sustenta, em síntese, que basta a mera afirmação de que não possui condições para arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios para a concessão da assistência judiciária. Afirma que a assistência judiciária é assegurada pelo artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, e pelos artigos 2º, § único e 4º, ambos da Lei 1060/50. Aduz que "[...] por se tratar de presunção legal (relativa) Agravo de Instrumento n.º 927.124-7 caberá à parte contrária afirmar que a afirmação é inverídica." (f. 07-TJ). Com base nesses fundamentos, requer o provimento do recurso, a fim de que lhe seja concedido o benefício da assistência judiciária. Postula, ainda, a concessão de tutela antecipada. É o relatório. Decido. II A sistemática processual vigente estabelece que se o recurso for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou estiver em confronto com a jurisprudência dominante dos Tribunais, pode o Relator negar-lhe seguimento, independentemente de manifestação de órgão colegiado (artigo 557, caput, do Código de Processo Civil). É o que ocorre no caso dos autos. Com efeito, da leitura da decisão agravada, verifica-se que o MM. Juiz, antes de indeferir a assistência judiciária, determinou que o agravante comprovasse a necessidade de concessão do benefício. Essa medida encontra amparo na atual jurisprudência desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça, que se posicionam no sentido de que é perfeitamente possível ao julgador averiguar a efetiva situação de miserabilidade da parte antes de apreciar o pedido de assistência judiciária. Sobre o assunto, a decisão exarada no Agravo Regimental no Recurso Especial nº. 141.426/MG: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES ECONÔMICAS. SÚMULA 7/STJ. RECEPÇÃO DO ART. 4º DA LEI 1.060/50. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Agravo de Instrumento n.º 927.124-7 1. De acordo com entendimento firmado nesta Corte, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário. 2. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o magistrado pode ordenar a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita. 3. A pretensão de que seja avaliada por esta Corte a condição econômica do requerente exigiria reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial, em face do óbice da Súmula 7/STJ. 4. O recurso especial não é via adequada para o reexame da recepção ou não do art. 4º da Lei 1.060/50 pela Constituição Federal de 1988, dado o enfoque constitucional que o tema envolve. 5. Agravo regimental a que se nega

provimento." (AgRg no AREsp 141426/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 27/04/2012). O agravante, no entanto, apesar de devidamente intimado, não cumpriu a determinação judicial, e apenas reiterou o pedido de assistência judiciária, sob o fundamento de que basta a mera declaração de insuficiência de recursos para que o benefício seja deferido. Nesses termos, e uma vez que a parte nem sequer recorreu daquela decisão anterior, pela qual foi concedido prazo para apresentação de documentos, impõe-se a denegação da assistência judiciária, uma vez que o deferimento do benefício estava condicionada à comprovação de sua situação econômica. A propósito, já decidiu esta 15ª Câmara Cível no mesmo sentido: Agravo de Instrumento n.º 927.124-7 "AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557 CPC. DECISÃO QUE SE COMPATIBILIZA COM ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL PREDOMINANTE. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil confere ao relator do recurso poderes para decidi-lo, inipessoalmente, nos casos ali elencados, especialmente nas hipóteses em que a pretensão recursal seja deduzida em contrariedade a entendimento de Tribunal Superior. 2. Ajusta-se ao entendimento predominante a decisão que indefere o pedido de assistência judiciária gratuita, diante da inércia da parte que requer as benesses legais, a despeito da determinação da comprovação da situação de miserabilidade afirmada. Agravo interno não-provido." (TJPR - 15ª C. Cível - AR 0745617-1/01 - Araçongas - Rel.: Des. Jucimar Novochadlo - Unânime - J. 16.02.2011). "AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO A RECURSO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DETERMINAÇÃO DO JUIZ PARA QUE A PARTE APRESENTASSE DOCUMENTOS COMPROVANDO A NECESSIDADE. DESATENDIMENTO. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO QUE SE IMPÕE. Considerando que o magistrado tem a faculdade de ordenar a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Se a parte não atende tal determinação fica autorizado o indeferimento do benefício. Agravo interno não provido." (TJPR - 15ª C. Cível - A 0714110-4/01 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Jucimar Novochadlo - Unânime - J. 17.11.2010). Logo, deve ser mantida na íntegra a decisão exarada pelo Dr. William Artur Pussi. III Em face do exposto, com fulcro no art. 557, caput do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, pois em confronto com a jurisprudência dominante desta 15ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento n.º 927.124-7 IV Intime-se e remeta-se cópia da presente decisão ao MM. Juiz da causa, via sistema "Mensagemiro". V Oportunamente, baixem. Curitiba, 19 de junho de 2.012. LUIZ CARLOS GABARDO Relator

0088 . Processo/Prot: 0927133-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/206299. Comarca: Engenheiro Beltrão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000795-90.2010.8.16.0080 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Ambrosio e Ambrosio Lotérica Ltda Me. Advogado: João Augusto de Almeida, Raphael Duarte da Silva, Juliano Luis Zanelato. Agravado: Otávio José Fadin. Advogado: Marcelo Luiz Pinto Vieira, Decio de Leão Mueller. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. "...efeito devolutivo..."

Agravo de Instrumento nº 927.133-6 - Vara Única - Engenheiro Beltrão - PR Agravante: Ambrósio e Ambrósio Lotérica Ltda ME Agravado : Otávio José Fadin Relator : Desembargador Jurandyr Souza Jr. 15ª Câmara Cível - Tribunal de Justiça do Paraná 1. Recebo o recurso somente no efeito devolutivo, por considerar inexistir, nesta fase, elementos capazes de assegurar a imposição de medida extrema de urgência, sopesados os riscos, que a decisão judicial induziria na situação fática, corroborado não se verificar a existência de perigo de lesão grave, ou de difícil reparação, ante a espera do julgamento de mérito do presente recurso - art.527 c.c o art. 558 do CPC. 2. Intimem-se os agravados para responderem, no prazo de 10 dias, facultada a juntada de reproduções de documentos que entender convenientes. 3. Intime-se o agravante para que, em cinco dias, comprove o cumprimento ao disposto pelo art. 526 do CPC. 4. Sejam solicitadas informações ao douto Juiz da causa, tanto quanto, informe o cumprimento do art. 526 do CPC. 5. Autorizo a chefia de Seção Cível firmar os ofícios necessários. Curitiba, 19 de junho de 2012. Jurandyr Souza Jr. Desembargador Relator

0089 . Processo/Prot: 0927150-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/204201. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0031450-78.2012.8.16.0014 Revisão de Contrato. Agravante: Milton Cantoni Carrasco. Advogado: Danilo Men de Oliveira. Agravado: Banco Cruzeiro do Sul Sa. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos e examinados estes autos de agravo de instrumento n.º 927.150-7 (NPU 0024267-98.2012.8.16.0000), da 8ª Vara Cível da Comarca de Londrina, em que é agravante MILTON CANTONI CARRASCO, e agravado BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A. I Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de f. 33/37-TJ, exarada pelo MM. Juiz de Direito Substituto da 8ª Vara Cível da Comarca de Londrina, nos autos de ação revisional n.º 31.450/2012 (NPU 0031450-78.2012.8.16.0014), que Milton Cantoni Carrasco move em face do Banco Cruzeiro do Sul S/A, mediante a qual indeferiu o pedido de concessão do benefício da assistência judiciária, e determinou o pagamento das custas processuais no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de cancelamento da distribuição. O agravante sustenta, em síntese, que seu rendimento mensal é de R\$ 1.465,62 (um mil quatrocentos e sessenta e cinco reais e sessenta e dois centavos), pelo que "[...] não tem condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo de seu sustento, uma vez que, além das despesas com o Agravo de Instrumento n.º 927.150-7 contrato que se pretende impugnar, possui ainda as despesas do lar conjugal, como, p. ex.: aluguel, água, luz, telefonia, e demais despesas comuns a toda família." (f. 03-TJ). Alega que o artigo 4º, da lei 1.060/50 exige apenas a mera declaração firmada pela parte de que não possui condições de arcar com as custas

e despesas processuais. Afirma, por fim, que a decisão afronta o direito de acesso à justiça, previsto na Constituição Federal. Nesses termos, requer o provimento do recurso, a fim de que lhe seja concedido o benefício da assistência judiciária. É o relatório. Decido. II A sistemática processual civil estabelece que o relator pode negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, ou se a decisão recorrida estiver em consonância com jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou de Tribunal Superior, independente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, caput, do Código de Processo Civil). É o que ocorre no caso dos autos. Com efeito, para os fins de concessão de assistência judiciária, "necessitado" é aquele cuja situação econômica não permite o pagamento das custas do processo, sob pena de ver comprometida a própria manutenção ou de sua família. Não se trata de exigir uma condição de miserabilidade absoluta, mas, sim, a existência de uma situação fática de indisponibilidade real e efetiva de condições financeiras no momento em que se requer o benefício. Agravo de Instrumento n.º 927.150-7 Na espécie, todavia, os elementos constantes nos autos evidenciam que o agravante é funcionário público municipal e, pelo seu trabalho, percebe renda líquida de R\$ 1.465,62 (um mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e sessenta e dois centavos). Nesse contexto, é possível concluir que o pagamento das custas processuais da presente ação revisional de contrato não prejudica a satisfação das necessidades do agravante e de sua família, especialmente porque as despesas processuais referidas nas razões de recurso não são exigíveis em um único momento, mas no decorrer do processo. Ademais, a simples afirmação genérica, no sentido de que tem gastos com a sua família, "[...]despesas do lar conjugal, como, p. ex.: aluguel, água, luz, telefonia, e demais despesas comuns a toda família." (f. 03-TJ), não é suficiente, por si só, para desconstituir a presunção de possibilidade de pagamento das custas que recai sobre o salário do agravante. Nesse sentido, o entendimento desta Corte: "DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. FUNDADAS RAZÕES EXISTENTES. ART. 5º DA LEI 1060/50. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (TJPR AI 894.734-0 17ª Câm. Civ. Rel. Mário Helton Jorge DJ 21/03/2012). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. PRESUNÇÃO DE POBREZA RELATIVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE. RECURSO NÃO Agravo de Instrumento n.º 927.150-7 PROVIDO. 1. A concessão de assistência judiciária gratuita decorre de efetiva demonstração de carência econômica, mesmo momentânea, independentemente da condição de pobreza ou miserabilidade da parte. 2. A presunção de pobreza não é absoluta, podendo existir elementos que constituam fundadas razões para se concluir que a parte pode arcar com as despesas. 3. Não comprovada a existência de despesas, não se justifica a concessão da benesse pleiteada." (TJPR - AI 673759-3 - 17ª Câm. Civ. - Acórdão 17048 - Rel. Des. Francisco Jorge - DJE 20/07/2010). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO CUMULADA COM NULIDADE DE CLÁUSULAS, COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PEDIDO PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - INDEFERIMENTO PELO MAGISTRADO SINGULAR - POSSIBILIDADE - ELEMENTOS CONSTANTES NOS AUTOS INCOMPATÍVEIS COM O DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO ALMEJADO - EXAME DO CASO CONCRETO - MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO DESPROVIDO - POR UNANIMIDADE" (TJPR - 17ª CC- AI 0614761-9 - Rel. Des. Fernando Vidal de Oliveira, j. 20.01.2010). Por esses fundamentos, deve ser mantida a decisão exarada pelo Dr. Gustavo Peccinini Netto. III Em face do exposto, com fulcro no art. 557, caput do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, pois manifestamente inadmissível. Agravo de Instrumento n.º 927.150-7 IV Intime-se e remeta-se cópia da presente decisão ao douto Juiz da causa, via sistema "Mensageiro". V Oportunamente, baixem. Curitiba, 18 de junho de 2012. LUIZ CARLOS GABARDO Relator

0090 . Processo/Prot: 0927154-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/204200. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0016131-70.2012.8.16.0014 Revisão de Contrato. Agravante: Cionara Silveira Zambrian. Advogado: Danilo Men de Oliveira. Agravado: Banco Panamericano Sa. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927.154-5 Agravante : Cionara Silveira Zambrian. Agravado : Banco Panamericano S/A. I Trata-se de agravo de instrumento contra o seguinte despacho proferido na ação cautelar de exibição de documentos proposta pela agravante em face do agravado (f. 55): "1. Tendo em vista os rendimentos informados às fls. 48/50, indefiro os benefícios da assistência judiciária à autora, tendo em vista sua capacidade de arcar com as custas processuais sem prejuízo do seu próprio sustento, nos termos da Lei 1050/50. 2. Promova o autor o recolhimento das custas judiciais, em dez dias, sob pena de cancelamento da distribuição". Alega a agravante que "é funcionária pública estadual, onde exerce a função de professora, juntou pró-labore, demonstrando renda mensal líquida de apenas R\$ 1.249,77" e, assim, "evidente que a parte autora não tem condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo de seu sustento, uma vez que, além das despesas com o contrato que se pretende impugnar, possui ainda as despesas do lar conjugal, como, p. ex. aluguel, água, luz, telefonia, e demais despesas comuns a toda família". II - O recurso merece ser julgado por decisão monocrática nos termos do art. 557, caput, do CPC. É certo que o deferimento da assistência judiciária está condicionado à simples afirmação de que o pretendente ao benefício não está em condições de arcar com os ônus sucumbenciais, sem necessidade de nenhuma comprovação, gozando o requerente da presunção de veracidade daquilo que afirma até prova em contrário, arcando, caso emita declaração falsa, com as penalidades previstas na legislação. No entanto, no caso, a assistência judiciária não poderia mesmo ser concedida, pois a presunção de miserabilidade não tem caráter absoluto, gerando

presunção apenas relativa e merecendo estudo caso a caso. Podê, assim, o juiz, diante de evidências em contrário e verificando outros elementos no processo para a análise da necessidade de a parte obter a assistência, indeferir o benefício. Com a juntada do holerite da agravante restou demonstrado que seu rendimento mensal é de R\$ 1.868,51 (f. 52), circunstância que afasta a presunção de veracidade da declaração de pobreza, ficando transferida a postulante a obrigação de demonstrar que, apesar dos rendimentos que tem, existe a situação de miserabilidade, o que não restou demonstrado. Logo, sendo a declaração de necessidade incompatível com a condição da requerente, contrapondo-se com a sua renda mensal de R\$ 1.868,51, resta afastada a presunção de ser pobre a ponto de não possuir recursos para arcar com as despesas do processo, cabendo, assim, a manutenção da decisão ora agravada em todos os seus termos. III Diante do exposto, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso por ser manifestamente improcedente. Publique-se. Curitiba, 21 de junho de 2012. Des. HAMILTON MUSSI CORRÊA Relator Página 2 de 2

0091 . Processo/Prot: 0927157-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/210007. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 0006083-28.2011.8.16.0001 Cumprimento de Sentença. Agravante: Moacir de Oliveira, Sadaco Fugita, Maria Jose Ferreira, Jose Luiz de Carvalho, Roberto Jose dos Santos, Jose Joaquim dos Santos, Neusa Rodrigues dos Santos, Deni Ferreira da Silva, Joao Maria da Rocha, Agostinho Manoel Laurindo. Advogado: Paulo Henrique Gardemann. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Despacho: Devolvo os Autos Para os Devidos Fins. Intime-se o agravado para, querendo apresentar resposta, também no prazo de 10 dias, facultando-lhe juntar as peças que entender conveniente.

Vistos. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Moacir de Oliveira e outros contra a decisão que, em sede de Exceção de Pré- Executividade em Cumprimento de Sentença - Ação Civil Pública da Apadeco, julgou procedente o incidente, declinando a competência à 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas, de Curitiba. Nas razões de recurso, sustentou, em síntese, que não se aplica a regra de prevenção prevista no artigo 106, do Código de Processo Civil, "eis que a decisão exequenda já foi prolatada e não poderá ser modificada, inexistindo qualquer possibilidade de decisões conflitantes." Defiro o processamento do agravo. Com isso, requisitem-se ao Juízo de origem, através do Sistema Mensageiro, as informações necessárias, bem como os esclarecimentos eventualmente pertinentes. Intime-se o agravado para, querendo, apresentar resposta, também no prazo de 10 dias, facultando-lhe juntar as peças que entender conveniente. Curitiba, 15 de junho de 2012. Jucimar Novochadlo Relator

0092 . Processo/Prot: 0927196-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/207675. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0000.00049264 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Banco do Brasil Sa. Advogado: Fabrício Zilotti. Agravado: Aparecida Atsuko Ishigami, Edival Angelo Samenzari, Florival Rodrigues Ferreira, Francisco Geremias Teston, Irineu Araldi, João Teles Morilha, José Furiatto, Maria Jose Golono, Primo Donizete Maioli, Sebastião de Pizol Teston. Advogado: Giovanna Price de Melo. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Despacho: Devolvo os Autos Para os Devidos Fins. Suspense-se o presente recurso até decisão no STJ.

Vistos. 1. O presente recurso deve ser suspenso, em virtude da similitude com questão de repercussão geral que aguarda julgamento no Superior Tribunal de Justiça através do Recurso Especial nº 1.273.943 -Pr. Por oportuno transcreve-se a decisão proferida pelo ilustre Ministro Sidnei Beneti: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para a subida de Recursos Especiais e de outros tantos milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais. 5.- Assim, conforme decidido em Questão de Ordem apreciada pela Segunda Seção, em 24.8.2011 (e-STJ fls. 1.556), deve o Recurso Especial ser processado na forma prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, para que a Segunda Seção deste Tribunal decida acerca do prazo prescricional da pretensão executiva, fundada em Sentença proferida em Ação Civil Pública. 6.- Ante o exposto, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11672, de 8.5.2008, e na forma do art. 2º, §§ 1º e 2º, c.c. art. 7º, da Resolução STJ n. 8, de 7.8.2008, afeto o presente processo à E. 2ª Seção do Tribunal. 7.- Para o fim de suspensão de recursos que versem a mesma controvérsia (Resolução STJ n. 8, de 8.5.2008, art. 2º, § 2º), comuniquem-se: a) ao E. Presidente do Tribunal de origem; b) aos E. Presidentes dos demais Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, "ad cautelam", dada a possibilidade de haver situações semelhantes nos respectivos Estados. 8.- Nos termos do art. 2º, § 2º, da Resolução STJ n. 8, de 7.8.2008, informe-se ao E. Presidente e aos E. Ministros da 2ª Seção, enviando-se cópias desta decisão, do Acórdão recorrido e do Recurso Especial. Leve-se ao conhecimento dos E. Ministros Presidente e Vice-Presidente do Tribunal, para constar. 9.- Após, dê-

se vista à D. Subprocuradoria Geral da República, de acordo com a Resolução STJ n. 8, de 8.5.2003, art. 3º, II, pelo prazo de 15 dias". Dessa forma, considerando-se que o caso dos autos subsume-se à hipótese de suspensão, esta 15ª Câmara Cível entende por bem suspender o julgamento dos referidos recursos. De todo modo, mister destacar que diante da relevância da questão a ser decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, que se reconhecia ensejará a extinção da fase de cumprimento de sentença pelo reconhecimento da prescrição da pretensão satisfativa, utilize da prerrogativa de exercitar o poder geral de cautela entendendo prudente aguardar a decisão do referido Tribunal para autorizar qualquer levantamento de valores nos autos de execução individual de sentença coletiva - rendimentos de caderneta de poupança (APADECO) - que não aqueles valores depositados a título de pagamento. 3. Por tais razões, a análise do presente recurso encontra-se suspensa até decisão do Superior Tribunal de Justiça no Resp nº 1.273.943 PR, ficando impossibilitada a prática de qualquer ato processual referente a levantamento ou transferência de valores. Intimem-se. Curitiba, 14 de junho de 2012. Jucimar Novochoadlo Relator 0093 . Processo/Prot: 0927232-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/203694. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0019199-67.2012.8.16.0001 Cautelar Inominada. Agravante: Maria Ninita Bueno Ferreira (maior de 60 anos). Advogado: Júlia Cristina Vieira Castamann. Agravado: Paraná Banco S/A. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochoadlo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos 1. Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por Maria Ninita Bueno Ferreira contra decisão que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita. Nas suas razões, o agravante sustenta, em síntese, que o instituto da assistência judiciária gratuita garante o acesso à justiça ao jurisdicionado que não tem condições de arcar com os gastos decorrentes do ajuizamento de uma demanda. Afirma que o art. 4º da Lei 1060/50 dispõe ser suficiente a mera declaração de hipossuficiência financeira para a concessão da benesse. Aduziu, ainda, que estando o pedido em conformidade com o que dispõe o art. 4º e seu §1º, somente poderá ser indeferido se tiver o Juiz fundadas razões para motivar o indeferimento, porém, o despacho sequer teve fundamentação para mandar que o autor recolhesse as custas e taxa judiciária em 30 dias. 2. Nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil "Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Superior, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". No caso em exame a pretensão recursal está consubstanciada no benefício da assistência judiciária gratuita. Sabe-se que a concessão da Assistência Judiciária Gratuita é um direito fundamental previsto no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, que dispõe que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. A Lei nº 1.060/50, em seu artigo 4º, estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, vejamos: "Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do próprio ou de sua família. § 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. (...)." Nesse contexto, verifica-se que a regra é a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita ao requerente que declarar não poder arcar com as custas e despesas processuais, sem que isso prejudique o seu próprio sustento ou o sustento de sua família. Para que esse benefício seja indeferido, ou até mesmo revogado, deve haver prova em contrário, capaz de ilidir a presunção juris tantum de veracidade da afirmação de insuficiência de fundos. O magistrado, por sua vez, somente poderá indeferir tal benefício se provido de fundadas razões para tanto. Assim, é pertinente que, antes de indeferir a gratuidade da justiça, o juiz requirite as provas que considerar necessárias ao seu convencimento. No caso em apreço, o ilustre magistrado indeferiu o benefício da assistência judiciária ao argumento de que o agravante percebe renda mensal suficiente para arcar com o seu sustento e com as custas processuais. Entretanto, a decisão merece reforma, porquanto não há nos autos prova apta a afastar a condição de miserabilidade jurídica alegada. Veja-se que a agravante recebe, em verdade, renda mensal líquida de R\$ 2.739,43 (dois mil setecentos e trinta e nove reais e quarenta e três centavos), quantia que não se mostra elevada diante dos diversos gastos mensais decorrentes do seu próprio sustento e de sua família. Assim, no caso, deve prevalecer a presunção de veracidade da declaração feita pela parte, ressalvando que o benefício pode ser revogado a qualquer tempo. Além disso, a não concessão da assistência judiciária gratuita deve ser feita, diante de prova robusta, capaz de elidir a presunção de veracidade da declaração feita pela parte, ou seja, que a parte tenha a possibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo próprio ou de sua família, o que não ocorreu no caso. Desta forma, defere-se ao agravante a benesse disposta na Lei 1060/50. 3. Diante do exposto exsurge que a decisão recorrida está em confronto com o entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça, merecendo provimento o presente recurso de agravo de instrumento, para conceder ao agravante o benefício da assistência judiciária gratuita, nos moldes previstos pela Lei nº 1060/50. Intimem-se. Curitiba, 19 de junho de 2012. Jucimar Novochoadlo Relator

0094 . Processo/Prot: 0927233-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/47893. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0006613-75.2011.8.16.0019 Revisão de Contrato. Apelante: Edison Ioris Transportes Ltda Me. Advogado: Allan Marcel Paisani. Apelado: Banco Bradesco SA. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochoadlo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos 1. Trata-se de recurso de apelação cível interposto por Edison Ioris Transportes Ltda ME contra sentença proferida nos autos de Revisional de Cláusulas Contratuais, na qual foi julgado extinto o processo, sem resolução do mérito,

pelo indeferimento da petição, tendo em vista que o autor quedou-se inerte a determinação de pagamento das custas processuais. Em suas razões recursais sustentou a necessidade de intimação pessoal para que a regularização em 48 horas, conforme estabelece o art. 267, §1º, do Código de Processo Civil. Também aduziu a ausência de intimação do procurador da parte autora. 2. Com efeito, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil "o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Compulsando os autos verifica-se que a decisão recorrida destoa da jurisprudência predominante junto a este Egrégio Tribunal de Justiça, bem como do entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, de forma que o presente recurso comporta apreciação monocrática. Observa-se dos autos que, em análise inicial, o magistrado singular indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita e determinou: "intime-se a autora para, em dez dias, emendar a petição inicial, recolhendo o FUNREJUS e promovendo o pagamento das custas iniciais, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil". Entretanto, a parte autora não cumpriu com a determinação e interpôs recurso de agravo de instrumento, autuado sob o nº 790.136-6, o qual foi negado seguimento, com publicação em 27.06.2011. Em 13.09.2011 foi proferida sentença, na qual foi indeferida a petição inicial, sob o fundamento de que a parte autora manteve inerte diante da determinação de regularização das custas processuais. Aplica-se ao caso o disposto no art. 257 do Código de Processo Civil: "será cancelada a distribuição do feito que, em trinta (30) dias, não for preparado no cartório em que deu entrada". Isso porque, conforme anteriormente relatado o procurador da parte autora foi intimado, via Diário da Justiça Eletrônico, do indeferimento da assistência judiciária, com início do prazo em 08.04.2011. Inconformado o autor interpôs recurso de agravo de instrumento que não foi atribuído efeito suspensivo e, no mérito, negado provimento, com publicação em 27.06.2011. Todavia, até a data da prolação da r. sentença 13.09.2011 a parte autora manteve-se inerte não recolhendo o valor das custas processuais. Assim, verificada a inércia do autor tem incidência o disposto no referido art. 257 do Código de Processo Civil. Cabe salientar que nesses casos o cancelamento da distribuição por ausência de recolhimento das custas processuais, com base no art. 257 do Código de Processo Civil, independe de prévia intimação pessoal da parte, ou de seu procurador. A propósito: "AGRAVO REGIMENTAL - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - EMBARGOS DE DEVEDOR - CUSTAS - RECOLHIMENTO - PRAZO - 30 DIAS - ART. 257 DO CPC - INTIMAÇÃO - DESNECESSIDADE - DISTRIBUIÇÃO - CANCELAMENTO - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. 1.- O entendimento jurisprudencial desta Corte Superior é firme quanto à desnecessidade de se intimar pessoalmente o autor para recolher as custas processuais devidas, antes de se determinar a extinção do processo pelo inciso III do artigo 267 do Código de Processo Civil. Precedentes. 2.- O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 3.- Agravo Regimental improvido". "AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUSTAS INICIAIS. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. DESNECESSIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1- Na conformidade do atual entendimento deste Superior Tribunal, o cancelamento da distribuição por falta de 1 STJ. AgRg nos EDcl no REsp 1253573/RS, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma a, julgado em 15/12/2011, DJe 01/02/2012 pagamento das custas iniciais prescinde da intimação pessoal do autor. 2- O cancelamento da distribuição por ausência de pagamento das custas iniciais é regido pelo art. 257 do CPC, sem que haja, para isso, previsão legal que obrigue o magistrado a intimar pessoalmente o autor da demanda. Precedentes do STJ. 3- Agravo regimental a que se nega provimento". 2. Ademais, diversamente do alegado pelo apelante houve intimação do procurador, via Diário da Justiça Eletrônico, quanto à necessidade do recolhimento das custas, conforme certidão de fls. 35 e, ainda, intimação quanto ao desprovimento do agravo de instrumento, confirmando a decisão interlocutória que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita. Nesses termos, sendo indeferido o pleito de concessão de assistência judiciária gratuita e não efetuado o recolhimento das custas no prazo estabelecido, é de se manter a extinção do processo, sem resolução do mérito. 3. Diante disso, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil nega-se seguimento ao recurso de apelação cível, por estar à r. sentença apelada em consonância com jurisprudência dominante desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça. Curitiba, 18 de junho de 2012. Jucimar Novochoadlo Relator STJ. AgRg no Ag 1089412/SP, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 23/11/2010, DJe 17/12/2010

0095 . Processo/Prot: 0927258-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/212116. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0012368-05.2011.8.16.0044 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Neidival Ramalho de Oliveira. Advogado: Neidival Ramalho de Oliveira. Agravado: Banco Bradesco SA. Advogado: Oscar Ivan Prux. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochoadlo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos 1. Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por Neidival Ramalho de Oliveira contra decisão interlocutória proferida nos autos de Execução de Título Extrajudicial, na qual foi rejeitada exceção de pré-executividade, sob o fundamento da inadequação da via eleita, tendo em vista que as alegações expostas dependiam de dilação probatória. Nas razões recursais o agravante sustentou, em síntese, a tempestividade do recurso, sob o fundamento de que a Lei nº 11.419/06 contraria o inciso IX, do artigo 93, da Constituição Federal. Aduziu, ainda, que não foi regularmente intimado da decisão. Por outro lado, asseverou não ter realizado o empréstimo, pleiteando pela juntada do extrato da conta corrente e, dessa forma, defende a nulidade da execução, por ausência de título líquido, certo e exigível, eis que a parte exequente não juntou extrato através do qual poderia ser comprovada o cumprimento do empréstimo. 2. O recurso não merece conhecimento. Conforme estabelece o art. 522 do Código de Processo Civil o prazo para a interposição de

recurso de agravo de instrumento é de 10 dias. Entretanto, no caso em exame o procurador do executado Dr. Neidivaldo Ramalho de Oliveira tomou conhecimento da decisão interlocutória recorrida em 10.05.2012 (leitura da intimação realizada) com início do prazo de 10 dias em 11.05.2012 e encerramento em 21.05.2012. Porém, o presente recurso somente foi interposto via fax em 06.06.2012 com juntada do original em 11.06.2012, conforme protocolos de fls. 02 e 07. Observe-se que a alegação de que a intimação da decisão recorrida não foi regularmente realizada não merece guarida. Primeiro pelo fato da ausência das razões recursais (fatos e fundamentos jurídicos). Segundo pelo que consta do próprio documento colacionado pelo agravante (movimentos do processo) onde se verifica que ocorreu à leitura da intimação da decisão recorrida pelo procurador do agravante na data de 10.05.2012. Acrescente-se que a intimação foi realizada nos termos do art. 5º, §1º, da Lei nº 11.419/06, a saber: "Considerar-se-á realizada a intimação no dia em que o intimando efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação, certificando-se nos autos a sua realização". No mesmo sentido, o art. 17, §3º, da Resolução nº 03/2009 deste E. Tribunal: Considerar-se-á intimado o usuário no dia em que ele efetivar a consulta eletrônica ao teor da decisão, ficando automaticamente certificada nos autos a sua realização. Por fim, cumpre esclarecer a deficiência da apresentação das alegações recursais quanto à suposta violação ao art. 93, inc. IX, da Constituição Federal, pois referido artigo está ligado à publicidade e a fundamentação das decisões judiciais não tendo relação com a competência legislativa. A propósito: RECURSO ESPECIAL - PROCESSO CIVIL - INFORMAÇÕES PROCESSUAIS DISPONIBILIZADAS VIA INTERNET - CARÁTER OFICIAL À LUZ DA LEI N. 11.419/2006 - PRESTÍGIO À EFICÁCIA E CONFIABILIDADE DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS POR MEIO DA INTERNET - HIPÓTESE DE ERRO OU FALHA DO SISTEMA - JUSTA CAUSA - POSSIBILIDADE DE IDENTIFICAÇÃO CONJUNTURA LEGISLATIVA E JURISPRUDENCIAL - ATUALIDADE - HOMENAGEM À ADOÇÃO DE RECURSOS TECNOLÓGICOS - MELHORIA DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - ART. 5º, INCISO LVXXII, DA CARTA REPUBLICANA - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. I - Com o advento da Lei n. 11.419/2006, que veio disciplinar "(...) o uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais", a tese de que as informações processuais fornecidas pelos sites oficiais dos Tribunais de Justiça e/ou Tribunais Regionais Federais, somente possuem cunho informativo perdeu sua força, na medida em que, agora está vigente a legislação necessária para que todas as informações veiculadas pelo sistema sejam consideradas oficiais. II - A razão desta interpretação é consentânea com o art. 4º, caput e § 2º da Lei n. 11.419/2006, que expressamente apontam, in verbis: "(...) Art. 4º. Os tribunais poderão criar Diário da Justiça eletrônico, disponibilizado em sítio da rede mundial de computadores, para publicação de atos judiciais e administrativos próprios e dos órgãos a eles subordinados, bem como comunicações em geral.(...) § 2º A publicação eletrônica na forma deste artigo substitui qualquer outro meio e publicação oficial, para quaisquer efeitos legais, à exceção dos casos que, por lei, exigem intimação o ou vista pessoal." III - A disponibilização, pelo Tribunal, do serviço eletrônico de acompanhamento dos atos processuais, para consulta das partes e dos advogados, impõe que ele se realize de modo eficaz, uma vez que há presunção de confiabilidade das informações divulgadas. E, no caso de haver algum problema técnico do sistema, ou até mesmo algum erro ou omissão do serventário da justiça, responsável pelo registro dos andamentos, que porventura prejudique umas das partes, poderá ser configurada a justa causa prevista no caput e § 1º do art. 183 do Código de Processo Civil, salvo impugnação fundamentada da parte contrária. IV - A atual conjuntura legislativa e jurisprudencial é no sentido de, cada vez mais, se prestigiar a divulgação de informações e a utilização de recursos tecnológicos em favor da melhor prestação jurisdicional, com evidente economia de recursos públicos e em harmonia com o que dispõe o art. 5º, inciso LXXVIII, da Carta Republicana. V - Recurso especial improvido. Nesse contexto, não se conhece do presente recurso de agravo de instrumento, diante da sua intempestividade. 3 Pelo exposto, nega-se provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação. Curitiba 25 de junho de 2012. Jucimar Novochadlo Relator 1 STJ. RESp 1.186.276/RS, Rel. Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, julgado em 16/12/2010, DJe 03/02/2011 0096 . Processo/Prot: 0927283-1 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/201828. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0011574-87.2010.8.16.0021 Execução de Sentença. Agravante: Banco Itaú S/A. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Agravado: Abel Gonçalves, Creche Jesus Criança, Vito de Oliveira Soares (maior de 60 anos), Altair Antônio Ricardi, Clube Esportivo e Recreativo Incas, Espolio de Oswaldo Rebeque, Creuza Rebeque, Rui Rebeque, Sonia Rebeque, Solange Rebeque, Ricardo Rebeque, Rogério Rebeque, Sueli Rebeque, Tania Rebeque da Silva, João Rodrigues de Queiroz, Tamotu Maeda (maior de 60 anos), Antônio José Leucz, Janete Boeni, Jair Voronovcz, Alfredo Miguel Filho (maior de 60 anos), Cristiani Miguel. Advogado: Fábio Palaver, Mário Campos de Oliveira Junior, Sérgio Roberto Giatti Rodrigues. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Despacho: Processe-se. Vistos estes autos de Agravo de Instrumento nº 927283-1, da 2ª Vara Cível da Comarca de Cascavel, em que figuram, como Agravante, Banco Itaú S/A e, como Agravado, Abel Gonçalves. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto da decisão (f. 131-TJ) que indeferiu o pedido formulado pelo ora agravante Banco Itaú S/A, de nomeação à penhora sobre cotas de fundo de investimento, nos autos de cumprimento de sentença promovido por Abel Gonçalves e Outros com embasamento na sentença proferida na ação civil pública nº 38.765/1998, que teve curso perante a 1ª Vara da Fazenda Pública, Falcências e Concordatas do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Em suas razões recursais, o Agravante sustenta, em síntese, que a decisão, "ao entender que a nomeação de cotas pelo agravante estaria infringindo a gradação legal prevista

no artigo 655 do CPC" não é correta, uma vez que "os bens fazem parte de um sólido fundo de investimentos, os quais caracterizam-se claramente como sendo aplicações financeiras, aplicações estas que são expressamente listadas como bens preferenciais no inciso I do referido artigo" (f. 08-TJ). Acrescenta que "a aceitação das cotas de fundo ofertadas está em perfeita harmonia com o princípio da menor onerosidade do devedor previsto pelo artigo 620 do CPC" (f. 10-TJ). Por fim, pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso de agravo, bem como o prequestionamento. 2. Nos termos do art. 522 do Código de Processo Civil, defiro o processamento do agravo, sob a forma de instrumento. 3. Mediante análise dos autos, verifico estarem presentes os requisitos necessários à atribuição do postulado efeito suspensivo na forma do art. 558 do CPC, sobretudo em razão da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão de todos os processos que versem acerca do prazo prescricional da pretensão executiva individual fundada em sentença proferida em Ação Civil Pública (REsp nº 1.273.643/PR); daí o deferimento do pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, uma vez que a questão ora controvertida emana do cumprimento de sentença requerido com embasamento na ação civil pública nº 38.765/1998, que teve curso perante a 1ª Vara da Fazenda Pública, Falcências e Concordatas do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, de modo a enquadrar-se na matéria ventilada no mencionado Recurso Especial. 4. Sobre o efeito suspensivo concedido, oficie-se ao juízo da causa, solicitando-lhe ainda informações no prazo de 10 (dez) dias, em especial se foi cumprida a exigência do artigo 526 do CPC e sobre outros esclarecimentos que considerar pertinentes. 5. Intime-se os Agravados para, querendo, responderem ao presente recurso em 10 dias, na forma prevista pelo inc. V do art. 527 do CPC. 6. Intimem-se. Curitiba, 19 de junho de 2012. Elizabeth M. F. Rocha, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau. 0097 . Processo/Prot: 0927365-8 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/201842. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002294-89.2010.8.16.0119 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado S/A. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez, Elisângela de Almeida Kavata. Agravado: Malvina da Silva Segura. Advogado: Thiara Rando Bezerra Siroti. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho."...deve ser suspenso o levantamento ou a movimentação de quaisquer valores eventualmente depositados em face do cumprimento de sentença..." Agravo de Instrumento nº 927.365-8 - Vara Cível e Anexos - Nova Esperança - PR Vistos, etc., 1. A tese de prescrição da pretensão executiva de sentença proferida em Ação Civil Pública, em fase de cumprimento de sentença, repete-se em milhares de recurso em trâmite neste Tribunal de Justiça. 2. Dada essa circunstância, o Superior Tribunal de Justiça, ao examinar o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, de relatoria do Ministro Sidnei Beneti, interposto contra decisão exarada em processo que contém a mesma controvérsia do presente recurso, determinou o processamento daquele Recurso Especial nos termos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil (Recurso Repetitivo), com a consequente suspensão de todos os recursos que versem sobre a matéria. 2.1. Válido transcrever trecho da fundamentação exarada pelo Ministro Sidnei Beneti: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para a subida de Recursos Especiais e de outros tantos milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais." 3. Nesses termos, em atenção à decisão exarada por aquela Corte Superior, impõe-se a suspensão do presente recurso, e de consequência, do processo de cumprimento de sentença, na fase em que se encontra, até julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Em consequência, deve ser suspenso o levantamento ou a movimentação de quaisquer valores eventualmente depositados em face do cumprimento de sentença. 4. Oficie-se, comunicando o teor da presente decisão ao MM. Juiz da causa, notadamente no que se refere à suspensão do levantamento, liberação ou movimentação de quaisquer valores depositados no cumprimento de sentença. Intimem-se. Curitiba, 14 de junho de 2012. Jurandyr Souza Jr. Desembargador Relator 0098 . Processo/Prot: 0927386-7 Apelação Cível . Protocolo: 2012/32213. Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002611-37.2009.8.16.0050 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Mauri Marcelo Bevervanço Junior, Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Rec.Adesivo: Valdeci Pereira. Advogado: Gustavo Pelegrini Ranucci, Clayton Ritnel Nogueira, Marcus Vinicius de Andrade. Apelado (1): Valdeci Pereira. Advogado: Gustavo Pelegrini Ranucci, Clayton Ritnel Nogueira, Marcus Vinicius de Andrade. Apelado (2): Banco Itaú SA. Advogado: Mauri Marcelo Bevervanço Junior, Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Descrição: Despachos DecisóriosRecurso de apelação desprovido. Recurso Adesivo parcialmente provido. Apelação Cível n.º 927.386-7 - Vara Cível e Anexos - Bandeirantes - PR Relator : Desembargador Jurandyr Souza Jr. Apelante 1: Banco Itaú S/A Apelante 2: Valdeci Pereira Apelados : Os mesmos PROCESSUAL CIVIL.

DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. EXEGESE DO ART.557 DO CPC. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. APELAÇÃO. INTERESSE DE AGIR. PEDIDO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. DEVER DE EXIBIR DOCUMENTOS COMUNS. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 844, INC. II, DO CPC. PAGAMENTO DE DESPESAS. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PEDIDO GENÉRICO. INOCORRÊNCIA. RECURSO ADESIVO. SANÇÃO PREVISTA NO ART. 359 DO CPC. INAPLICABILIDADE. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. EQUIDADE. Recurso de apelação desprovido. Recurso Adesivo parcialmente provido. Vistos e examinados estes autos de Apelação Cível nº. 927.386-7, oriundos da Vara Cível e Anexos da Comarca de Bandeirantes, apto a suportar decisão monocrática do Relator, nos termos do artigo 557 do CPC. 1. Trata-se de recurso de apelação, em face da decisão singular proferida nos autos de "ação de exibição de documentos", na qual a sentença julgou parcialmente procedente o pedido inicial para determinar ao requerido que exhiba, no prazo de 30 dias, os solicitados na inicial, sob pena de busca e apreensão. Em razão da sucumbência, condenou o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, arbitrados em R\$545,00. 2. A instituição financeira requer a reforma da sentença, alegando, em síntese: a) falta de interesse de agir; b) ausência de prova de sua recusa em fornecer os documentos administrativamente; c) inexistência do dever de exibir os documentos; d) necessidade de pagamentos de taxas para a emissão da segunda via dos documentos; e) pedido genérico. Contra-razões às fls. 134/141. 2.1. O autor intentou tempestivo recurso de apelação requerendo a aplicação da penalidade prevista no art. 359, I do CPC e a majoração dos honorários advocatícios. Contra-razões às fls. 162/170. Apelação - Banco Banestado S/A 3. A jurisprudência do eg. Tribunal de Justiça do Paraná, pacificou-se no sentido de que, tratando-se de documentos comuns e de interesse de ambas as partes, o dever de exibi-los por quem os detenha constitui obrigação decorrente de lei - art. 844, inc. II, do CPC. 3.1. Enfatiza Nelson Nery Junior que "aquele que entende deva mover ação contra outrem e necessitar para instruir o pedido, conhecer teor de documento ou coisa a que não tenha acesso, poderá valer-se deste procedimento preparatório para obter os dados que necessita e armar-se contra o futuro e eventual adversário judicial que tiver. O interesse do autor na obtenção da sentença cautelar há de ser a urgência e necessidade prévia da providência cautelar, necessária e indispensável à obtenção do desiderato que pretende". 1 3.2. É da instituição financeira o dever de guarda dos documentos e de prestar as informações necessárias ao seu cliente sempre que solicitadas, pois inerentes ao seu serviço e decorrentes da relação jurídica contratual pactuada entre as partes, conforme dispõe o art. 358, inc. III e o art. 844, inc. II, ambos do CPC. 4. Assente na jurisprudência do eg. Tribunal de Justiça do Paraná, o entendimento de que desnecessária a prévia demonstração de recusa da instituição financeira em entregar os documentos pleiteados para que, somente então, seja ajuizada a ação cautelar de exibição de documentos. Conforme já está pacificado neste Tribunal, a ação cautelar de exibição de documentos pode ser ajuizada, ainda que inexistente pedido administrativo para exibição dos documentos no âmbito da instituição financeira. 4.1. Este tem sido o entendimento pacífico e atual na jurisprudência do eg. Tribunal de Justiça do Paraná: - Ac. 23446, Rel. Des. Luiz Carlos Gabardo, 15ª Câmara Cível, DJe 22/02/2011. - Ac. 20932, Rel. Des. Hayton Lee Swain Filho, 15ª Câmara Cível, DJe 27/10/2010. 4.2. No mesmo sentido, é o entendimento do eg. Superior Tribunal de Justiça: - REsp 115960 (decisão monocrática), Rel. Min. Raul Araújo, DJe 05/04/2011. 5. Quanto às despesas referentes ao fornecimento de cópias dos documentos solicitados, constitui incumbência da própria instituição financeira, pois já embutidas nas despesas administrativas do banco, e seu fornecimento decorre de obrigação legal, conforme preconiza o art. 844, inc. II, do CPC. 5.1. Pacifica a jurisprudência nesta Corte Estadual e no STJ: - Ac. 23.208, Rel. Des. Hayton Lee Swain Filho, 15ª Câmara Cível, DJ 14/03/2011. - AgRg no Ag 1082268 / PR, Rel. Min. Maria Isabel Galotti, Quarta Turma, DJ 22/02/2011. 6. Uníssona a jurisprudência do eg. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que na "ação de exibição de documentos", inexistente pedido genérico se o autor indica os documentos que pretende sejam exibidos. Ainda, exigir que o autor junte prova documental do que alega, significa na verdade negar o direito ao exercício da "ação de exibição de documentos" fundado exatamente na falta de suficientes informações. Recurso Adesivo - Autor 7. O pedido do autor no que tange à aplicação da sanção prevista no art. 359 do CPC não merece prosperar. 7.1. Nas ações cautelares não se aplica a penalidade do art. 359 do Código de Processo Civil, uma vez que não existe ação principal em curso, não se pode admitir a vinculação do respectivo órgão judiciário a quem compete a avaliação da prova com o presumido teor do documento a ser exibido. 7.2. Neste sentido é o entendimento pacífico no eg. Superior Tribunal de Justiça: "AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ART. 359 DO CPC. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. NÃO APLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. LEI N. 11.672/2008. RESOLUÇÃO/STJ N. 8, DE 07.08.2008. APLICAÇÃO. 1. A presunção de veracidade contida no art. 359 do Código de Processo Civil não se aplica às ações cautelares de exibição de documentos. Precedentes. 2. Na ação cautelar de exibição, não cabe aplicar a cominação prevista no art. 359 do CPC, respeitante à confissão ficta quanto aos fatos afirmados, uma vez que ainda não há ação principal em curso e não se revela admissível, nesta hipótese, vincular o respectivo órgão judiciário, a quem compete a avaliação da prova, com o presumido teor do documento 3. Julgamento afetado à 2a. Seção com base no Procedimento da Lei n. 11.672/2008 e Resolução/STJ n. 8/2008 (Lei de Recursos Repetitivos). 4. Recurso especial a que se dá provimento." 2 8. Havendo interesse do autor, a seu requerimento, poderá o magistrado determinar a busca e apreensão dos documentos, objeto da ação, consoante determinado pela sentença. De outro prisma, poderá o autor, querendo, ajuizar a ação principal correspondente, onde poderá, eventualmente, perquirir a aplicação do art. 359 do CPC. 9. Por fim, pugna o autor pela majoração da verba honorária, alegando que

o valor fixado pelo juízo de primeiro grau revela-se irrisório. A regra aplicável ao caso em comento é a do artigo 20, parágrafo 4º, do CPC, que determina a fixação dos honorários advocatícios consoante apreciação equitativa do juiz, observados os parâmetros estabelecidos nas alíneas "a", "b" e "c" do §3º do art. 20 do CPC, vez que não houve condenação pecuniária. 9.1. No caso dos autos, mesmo considerando-se a baixa complexidade da causa e o tempo de duração da demanda, os honorários de sucumbência fixados pelo juízo de primeiro são irrisórios e muito aquém do valor justo à digna remuneração do advogado. Portanto, amparado nas diretrizes da equidade, fixa-se o valor da verba honorária em R\$700,00 (setecentos reais). 10. Com fulcro no art. art. 557, caput, do CPC, por decisão monocrática do Relator, conclui-se em negar provimento ao recurso de apelação da instituição financeira; observados os fundamentos do Relator. 10.1. E, om fincas no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, por decisão monocrática do Relator, conclui-se em dar parcial provimento ao recurso adesivo do autor, para majorar a verba honorária para R\$700,00; observados os fundamentos do Relator. Publique-se, registre-se, intime-se. Curitiba, 19 de junho de 2012. Jurandyr Souza Jr. Desembargador Relator 1 JUNIOR. Nelson Nery. Comentários ao Código de Processo Civil, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996, p. 1146 2 STJ, REsp. 1094846/MS, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal convocado do TRF 1ª Região), 2ª Seção, DJe 03/06/2009. 0099 . Processo/Prot: 0927466-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/217097. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 0043373-77.2011.8.16.0001 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Timbó Empreendimentos Florestais S/a. Advogado: Henrique Gaede, Flávio Augusto Dumont Prado, Rilton Alexandre Guimarães. Agravado: Serflor Serviços Florestais Ltda. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Elizabeth M F Rocha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO QUE INDEFERE PEDIDOS DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA EM EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL E BLOQUEIO SOBRE ATIVOS FINANCEIROS DE TITULARIDADE DOS SÓCIOS NÃO LOCALIZAÇÃO DA EXECUTADA PARA CITAÇÃO E AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS EVIDÊNCIA DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EXECUTADA - INCLUSÃO NO PÓLO PASSIVO DOS SÓCIOS CONTEXTO QUE DENOTA O OBJETIVO DE FRAUDAR CREDORES E O ABUSO DA PERSONALIDADE JURÍDICA, LEVANDO AO DEFERIMENTO DA DESCONSIDERAÇÃO PARA MANEJO DA EXECUÇÃO TAMBÉM CONTRA SEUS SÓCIOS POSSIBILIDADE DE BLOQUEIO JUDICIAL DE ATIVOS FINANCEIROS, MEDIANTE UTILIZAÇÃO DO SISTEMA BACENJUD, SOMENTE APÓS A REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA PARA FINS DE CITAÇÃO DOS SÓCIOS - PRECEDENTES REFORMA PARCIAL DA DECISÃO AGRAVADA, EM APLICAÇÃO AO §1º-A DO ART. 557 DO CPC. Agravo de Instrumento parcialmente provido de plano. Vistos e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 927466-0, da 15ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que figuram, como Agravante, Timbó Empreendimentos Florestais S/A, e, como Agravada, Serflor Serviços Florestais Ltda. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Timbó Empreendimentos Florestais S/A, da decisão que, nos autos de "Execução de Título Extrajudicial" que move em face de Serflor Serviços Florestais Ltda., indeferiu seus pedidos de desconconsideração da personalidade jurídica, para inclusão dos sócios da Agravada no pólo passivo, como também de penhora de ativos financeiros. Em suas razões recursais, a Agravante relata que a execução tem por base o Instrumento Particular de Confissão de Dívida, no qual a "Executada confessou ser devedora da Exequente do valor de R\$ 219.078,45 (duzentos e dezenove mil, setenta e oito reais e quarenta e cinco centavos), valor este correspondente a um depósito eletrônico (TED agendada) efetuado erroneamente pela Exequente em favor da Executada" (f. 23-TJ); não cumprido esse acordo, a Agravada foi notificada para devolução integral do valor devido no prazo de 24 horas. Adiciona que na sequência propôs ação cautelar de arresto para bloqueio judicial nas contas de titularidade da Agravada, via sistema BACEN-JUD, até o valor devido, mas a medida liminar não foi efetivada ante a ausência de saldo credor. Enuncia que todas as tentativas de citação da Agravada restaram negativas, tendo certificado o Oficial de Justiça que no endereço não se encontram mais instalações da empresa agravada que segundo informações teria fechado há 11 (onze) meses. A Agravante então argumenta ter demonstrado "os motivos que levam à conclusão da dissolução irregular da Agravada: (i) essa empresa consta como ativa perante a Receita Federal e Junta Comercial, todavia, no endereço cadastrado perante esses órgãos foi certificado pelo Sr. Oficial de Justiça que as suas atividades estão encerradas desde dezembro/2010; (ii) no outro endereço localizado pela Agravante através de busca pela internet também não foi constatada qualquer instalação/atividade da Agravada; (iii) o site da Agravada está desativado e os telefones indicados nos sites de busca como sendo dessa empresa, atualmente são telefones residenciais; (iv) as contas bancárias da Agravada não possuem saldo, sendo impossível o exercício de atividade empresarial nesses termos" (f. 10-TJ). Por fim, requer a antecipação dos efeitos da tutela, sob a alegação de que estão "Demonstradas a verossimilhança das razões e a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação"(f. 17-TJ), para "desconsiderar a personalidade jurídica da agravada e determinar a imediata busca de contas bancárias de titularidade dos sócios da Agravada e bloqueio via sistema BACEN-JUD de valores suficientes ao adimplemento do débito reconhecido no Instrumento Particular de Confissão de Dívida" (f. 19-TJ). 2. Merece parcial provimento de plano o presente recurso, na forma prevista pelo §1º-A do art. 557 do Código de Processo Civil. Esse dispositivo objetiva a celeridade da prestação jurisdicional e a desobstrução da pauta dos Tribunais, permitindo que sejam julgados de plano pelo Relator os recursos interpostos de decisão manifestamente contrária à súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. A Agravante/

exequente requereu a desconsideração da personalidade jurídica da Agravada/ executada, para inclusão de seus sócios no pólo passivo da execução a fim de responderem pelo débito, argumentando sobre a demonstração de que "a dissolução irregular da sociedade autoriza a desconsideração da personalidade jurídica" (f. 15-TJ). Entende-se que o conjunto fático-probatório retratado ampara essa pretensão deduzida pela Agravante, já que há evidências da dissolução irregular da Agravada. Isso porque além de não cumprir o acordo, devolvendo à Agravante o valor integral depositado em sua conta erroneamente, a Agravada encerrou suas atividades no endereço que consta nos cadastros da Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, restando sem êxito as demais diligências realizadas para sua localização, inclusive aquelas feitas por meio da internet (f. 08/09-TJ). Tais fatos, somados à ausência de saldo em suas contas bancárias de titularidade de Agravada, denotam claramente o seu objetivo de fraudar credores. Nesse enfoque, cabe a desconsideração da pessoa jurídica da Agravada, de forma que seus sócios sejam incluídos no pólo passivo da execução para regular citação, oportunidade em que poderão se defender. A propósito, ilustra-se com os seguintes precedentes: "Agravado de instrumento. Desconsideração da personalidade jurídica. Execução de títulos extrajudiciais. Cumprimento de sentença. Bens dos sócios. Índices de irregularidade. Inexistência de bens para garantir o débito. Ainda que o artigo 596 do CPC reconheça a distinção patrimonial existente entre a pessoa jurídica e a pessoa física, o artigo 50 do Código Civil prevê a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica para ampliar a responsabilidade dos sócios nas hipóteses em que ocorra abuso de poder, desvio de finalidade ou confusão patrimonial. A não localização de bens passíveis para adimplir a dívida, constitui indício suficiente para se admitir a irregularidade da empresa. Recurso provido." (15ª Câmara. Civ. do TJPR, Agr. Instr. nº 708172-7, Rel. Hamilton Mussi Corrêa, j. 03/11/2010) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. (...) DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. POSSIBILIDADE. ART. 50 DO CC. FRAUDE. CONSTITUIÇÃO DE NOVA PESSOA JURÍDICA. IDENTIDADE DE SÓCIO. IDENTIDADE DE ENDEREÇO. IDENTIDADE DE OBJETO SOCIAL. DEFERIMENTO DO PEDIDO. PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. OFENSA. INOCORRÊNCIA. PESSOA JURÍDICA. INTIMAÇÃO PARA SE MANIFESTAR SOBRE O PEDIDO. PESSOA FÍSICA. CONTRADITÓRIO POSTERGO. CITAÇÃO. NECESSIDADE. INOBSERVÂNCIA NO CASO DOS AUTOS. NULIDADE PARCIAL DO PROCESSO. (...) 3. O deferimento da desconsideração da personalidade jurídica não exige prévia intimação dos sócios a serem incluídos na lide, os quais terão oportunidade de opor-se à decisão, e deduzir as demais matérias de direito quando citados para integrar o processo. 4. Não realizada a citação dos sócios incluídos na lide, mediante a desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada, o processo padece de nulidade. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO." (15ª Câmara. Civ. do TJPR, Agr. Instr. nº 586594-5, Rel. Jurandyr Reis Junior, j. 29/07/2009) "AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE. - Ainda que o artigo 596 do Código de Processo Civil reconheça a distinção patrimonial existente entre a pessoa jurídica e a pessoa física, o artigo 50 do Código Civil prevê a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica para ampliar a responsabilidade dos sócios nas hipóteses em que ocorra abuso de poder, desvio de finalidade ou confusão patrimonial. - O fato de a empresa mudar de endereço sem deixar vestígios do local de sua nova sede e a não localização de bens passíveis de garantir a dívida, constitui indício suficiente para se admitir a irregularidade da empresa. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO." (15ª Câmara. Civ. do TJPR, Agr. Instr. nº 584719-4, Rel. Fábio Haick Dalla Vecchia, j. 15/07/2009) Por outro lado, o pedido formulado pela Agravante para que se proceda à busca imediata de contas bancárias de titularidade dos sócios da Agravada, com o bloqueio via sistema BACEN-JUD de valores suficientes ao adimplemento do débito, não merece acolhimento. Isso porque primeiramente cabe a realização de diligência para citação dos sócios, já que a postulada medida tem o intuito de evitar que a não localização do devedor impeça o curso normal da execução, em aplicação ao disposto no art. 653 do Código de Processo Civil: "O oficial de justiça, não encontrando o devedor, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução." É o entendimento da jurisprudência dominante: "(...) 1. Arresto. O arresto nada mais é do que uma penhora prévia. O normal seria antes citar o devedor e depois, caso este não pagasse, proceder à penhora. Mas, não sendo encontrado o devedor, não seria justo para o credor nem racional, que não se separassem, desde logo, bens para responder diretamente pela execução. O arresto, assim, é maneira de se evitar que a não localização do devedor impeça o curso normal da execução. É medida que toma em conta o princípio da máxima utilidade da execução." 2. Arresto. Pré-Penhora. Art. 653, CPC. Bloqueio 'on line'. A não localização do devedor assim como a ausência de bens penhoráveis autorizam, como última ratio, o bloqueio de valores em conta bancária pelo sistema Bacen-Jud, efetivado sob a forma de arresto, com previsão no art. 653 do Código de Processo Civil." (15ª Câmara. Civ. do TJPR, Agr. Instr. nº 910501-3, Rel. Jurandyr Souza Jr, j. 17/05/2012) "(...) No caso, nada impede que sejam requisitadas informações sobre a existência de valores disponíveis em contas bancárias e até mesmo que sua indisponibilidade seja determinada, pois na prática o bloqueio terá o mesmo efeito de arresto, modalidade de pré-penhora admitida nas hipóteses em que o devedor não é localizado para citação, como uma medida de natureza cautelar e para que em momento posterior seja realizado os atos de construção dispostos nos artigos 653 e 654, ambos do CPC." (decisão monocrática -15ª Câmara. Civ. do TJPR, Agr. Instr. nº 889371-0, Rel. Hamilton Mussi Corrêa, j. 07/03/2012) "(...) Com efeito, entende-se que para concessão do arresto do artigo 653, do CPC, são exigidos apenas 02 (dois) requisitos: a) não localização do executado; e, b) existência de bens penhoráveis. Tais requisitos, inclusive, estão previstos no próprio artigo 653, caput, do Código de Processo Civil: Art. 653. O oficial de justiça, não encontrando o devedor, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução." (decisão monocrática -15ª

Câm. Civ. do TJPR, Agr. Instr. nº 873737-1, Rel. Luiz Carlos Gabardo, j. 26/01/2012) Assim, tem êxito a insurreição recursal da Agravante apenas para inclusão dos sócios no pólo passivo da execução (Celson Padilha Pinto e José Adilson Pinto, conforme qualificação indicada à f. 157 dos autos de origem), frente à desconsideração da personalidade jurídica da Agravada. Diante do exposto, com fulcro no art. 557, caput e §1º-A do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento de plano ao recurso para reformar a decisão agravada e deferir a desconsideração da personalidade jurídica da Agravada, para inclusão de seus sócios no pólo passivo da execução originária, cabendo a citação deles nos endereços constantes na petição de f. 157 dos autos de origem. Comuniquem-se ao juiz da causa via fax. Intimem-se. Curitiba, 15 de junho de 2012. Elizabeth M. F. Rocha, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau.

0100 . Processo/Prot: 0927479-7 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/206396. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0016643-15.2010.8.16.0017 Cumprimento de Sentença. Agravante: Itaú Unibanco S/a (maior de 60 anos). Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez (maior de 60 anos), Márcio Rogério Depolli, Elisângela de Almeida Kavata (maior de 60 anos). Agravado: Luiz Cidnei Baggio, Luiz Conte (maior de 60 anos), Luzia Terezinha Francisco, Marcelo Siqueira Ridentí, Maria Terezinha Lali Bazo (maior de 60 anos), Valdemar Aparecido Lucie, Antônio Aparecido Pedrazzani, Felisberto Bazo, Linda Calixto Chiarotti. Advogado: Antonio Camargo Junior. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho: "...deve ser suspenso o levantamento ou a movimentação de quaisquer valores eventualmente depositados em face do cumprimento de sentença..."

Agravado de Instrumento nº 927.479-7 - 3ª Vara Cível - Maringá - PR Vistos, etc., 1. A tese de prescrição da pretensão executiva de sentença proferida em Ação Civil Pública, em fase de cumprimento de sentença, repete-se em milhares de recursos em trâmite neste Tribunal de Justiça. 2. Dada essa circunstância, o Superior Tribunal de Justiça, ao examinar o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, de relatoria do Ministro Sidnei Beneti, interposto contra decisão exarada em processo que contém a mesma controvérsia do presente recurso, determinou o processamento daquele Recurso Especial nos termos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil (Recurso Repetitivo), com a consequente suspensão de todos os recursos que versem sobre a matéria. 2.1. Válido transcrever trecho da fundamentação exarada pelo Ministro Sidnei Beneti: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para a subida de Recursos Especiais e de outros tantos milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais." 3. Nesses termos, em atenção à decisão exarada por aquela Corte Superior, impõe-se a suspensão do presente recurso, e de consequência, do processo de cumprimento de sentença, na fase em que se encontra, até julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Em consequência, deve ser suspenso o levantamento ou a movimentação de quaisquer valores eventualmente depositados em face do cumprimento de sentença. 4. Oficie-se, comunicando o teor da presente decisão ao MM. Juiz da causa, notadamente no que se refere à suspensão do levantamento, liberação ou movimentação de quaisquer valores depositados no cumprimento de sentença. Intimem-se. Curitiba, 14 de junho de 2012. Jurandyr Souza Jr. Desembargador Relator

0101 . Processo/Prot: 0927481-7 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/203911. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007346-98.2010.8.16.0173 Embargos a Execução. Agravante: Augusto Nascimento Filho. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira. Agravado: Banco Cnh Capital S/a. Advogado: Carlos Alberto de Oliveira, Marcos Vinicius Dacol Boschiroli, Alex Sander Gallio. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. "os agravantes devem fazer o devido esclarecimento em cinco (5) dias, sob pena do agravo não ser conhecido."

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927.481-7 Agravantes : Augusto Nascimento Filho e outro. Agravado : Banco CNH Capital S/A. As peças que formam o presente instrumento não permitem a necessária compreensão da controvérsia. Segundo a petição inicial o recurso é interposto no processo n. 7346/2010 da vara de origem, alegando-se que os embargos do devedor teriam sido acolhidos em parte. No entanto, pela sentença juntada a fls. 703/707, que se refere aos autos 7459/2010, mas com os mesmos agravantes e banco agravado, os embargos do devedor foram julgados improcedentes. Na publicação de sentença de fls. 708/710, se referindo ao processo 7346/2010 que pretensamente seria o processo de onde o recurso é extraído, menciona-se como parte o Banco HSBC Bank Brasil, e nela consta que os embargos foram acolhidos em parte. E na decisão agravada, que rejeitou os embargos de declaração opostos em face do despacho que recebeu a apelação dos ora agravantes apenas no efeito devolutivo, faz-se menção à sentença que rejeitou os embargos do devedor e não os acolheu em parte (f. 865 TJ e 648 da origem). E tudo isso apesar de tanto no despacho que recebeu os embargos do devedor no efeito devolutivo (f. 825 TJ e 608 origem), como nos embargos de declaração a ele opostos constar os autos como sendo n. 7346/2010. Diante de tamanha confusão,

não se sabendo qual é afinal a sentença que foi apelada e a que processo pertence, os agravantes devem fazer o devido esclarecimento em cinco (5) dias, sob pena de o agravo não ser conhecido. Publique-se. Curitiba, 21 de junho de 2012. Des. HAMILTON MUSSI CORREA - Relator Página 2 de 2

0102 - Processo/Prot: 0927518-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/211571. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000209 Execução. Agravante: Luciano Pizzatto. Advogado: Sheila Rocha. Agravado: Poli Impressos Ltda. Advogado: Alexandre Gaska Domingues. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Agravante: LUCIANO PIZZATTO Agravada: POLI IMPRESSOS LTDA Relator: Des. LUIZ CARLOS GABARDO Vistos e examinados estes autos de agravo de instrumento n.º 927.518-9 (NPU 0024444-62.2012.8.16.0000), da 4ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que é agravante LUCIANO PIZZATTO, e agravada POLI IMPRESSOS LTDA (atual denominação de RADIAL IMPRESSOS LTDA). I Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de ff. 12/14-TJ, exarada pelo MM. Juiz de Direito Substituto da 4ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, nos autos de execução de título extrajudicial n.º 209/2009, que Radial Impressos Ltda move em face de Luciano Pizzatto, pela qual indeferiu o pedido de substituição da penhora formulado pelo executado às ff. 81/82-TJ. O agravante sustenta, em síntese, que "[...] não foi intimado pessoalmente da penhora, não sendo a intimação por Diário da Justiça através de seu representante legal, apta a suprir referido vício" (f. 06-TJ), uma vez que seu advogado não tem poderes para constituí-lo depositário do bem. Agravo de Instrumento n.º 927.518-9 Aduz que há excesso de penhora, "[...] eis que o valor do bem penhorado é infinitamente superior ao do débito o que restará amplamente demonstrado através do laudo de avaliação do bem." (ff. 06/07-TJ). Afirma que o imóvel penhorado é bem de família, razão pela qual deve ser substituído pelos bens indicados às ff. 83/94-TJ. Alega, ainda, "[...] que a penhora não pode subsistir também diante da ausência da intimação do cônjuge do Agravante." (f. 09-TJ). Nesses termos, requer o provimento do recurso, "[...] para a desconstituição da penhora e sua substituição pelos bens ofertados nos autos, ou, alternativamente, pela restituição do prazo para embargos." (f. 10-TJ). É o relatório. Decido. II A sistemática processual vigente estabelece que se o recurso for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, pode o Relator negar-lhe seguimento, independentemente de manifestação de órgão colegiado (artigo 557, caput, do Código de Processo Civil). É o que ocorre no caso dos autos. - Da intimação do executado Agravo de Instrumento n.º 927.518-9 O agravante alega, em síntese, a nulidade da penhora levada a efeito nos autos, pois a intimação foi realizada na pessoa de seu advogado, o qual não tem poderes para constituí-lo depositário do bem penhorado. Não assiste razão ao agravante. Com efeito, como se depreende das normas dos parágrafos 4º e 5º, do artigo 659, do Código de Processo Civil, é admitida a intimação da penhora de imóvel por intermédio do procurador da parte executada, sem a necessidade de sua intimação pessoal. Por outro lado, ao contrário do que alega o agravante, a nomeação do executado como depositário do bem decorre diretamente do ato de intimação da realização da penhora, pelo que independe da outorga de poderes específicos ao advogado. A propósito, já decidiu esta Corte: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - PENHORA DE BEM IMÓVEL POR TERMO NOS AUTOS - ARTIGO 659, § 5º, DO CPC - INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DOS EXECUTADOS - POSSIBILIDADE APRESENTADA PELA PRÓPRIA LEI - DESNECESSIDADE DE A INTIMAÇÃO SER FEITA PESSOALMENTE - PODERES ESPECÍFICOS NA PROCURAÇÃO PARA RECEBER ESTE TIPO DE INTIMAÇÃO QUE NÃO SE EXIGE - SUFICIÊNCIA DA PROCURAÇÃO COM OS PODERES AD JUDICIA - NULIDADE INOCORRENTE - INTIMAÇÃO PERFEITA - DECISÃO CORRETA - RECURSO DESPROVIDO. Desnecessário se mostra que o advogado do executado possua poderes específicos para receber a intimação a que alude o parágrafo 5º do art. 659 do CPC, uma vez que a lei não faz qualquer ressalva a este respeito, sendo certo, Agravo de Instrumento n.º 927.518-9 ademais, que a finalidade do referido dispositivo legal foi dar maior efetividade ao procedimento executivo, ainda mais quando o devedor encontra-se devidamente representado nos autos por patrono por ele devidamente constituído." (TJPR - 14ª C.Cível - AI 648018-8 Santo Antônio da Platina - Rel.: Themis Furquim Cortes - Unânime - J. 09.06.2010). "APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - ESCRITURA PÚBLICA DE CONFISSÃO E PARCELAMENTO DE DÍVIDA COM GARANTIA HIPOTECÁRIA - PEDIDOS JULGADOS IMPROCEDENTES - INSURGÊNCIA - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO AUTO DE PENHORA LAVRADO EM CARTÓRIO POR FALTA DE NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO DO BEM IMÓVEL - DESACOLHIMENTO - NOMEAÇÃO DA PRÓPRIA EXECUTADA COMO DEPOSITÁRIA ATRAVÉS DE INTIMAÇÃO DA PENHORA - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 659, § 5º, DO CPC - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - SÚMULA 297 DO STJ - DISCUSSÃO DAS DÍVIDAS ORIGINÁRIAS - POSSIBILIDADE - SÚMULA 286 DO STJ - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - CERCEAMENTO DE DEFESA CARACTERIZADO - NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS - SENTENÇA ANULADA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. O auto ou termo de penhora de imóvel pode ser lavrado em cartório; e, ao ser intimado, o executado pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, fica por este ato constituído depositário, conforme dispõe o art. 659, § 5º, do Código de Processo Civil. 2. O Código de Defesa do Consumidor incide aos contratos bancários, consoante Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Uma vez caracterizado o cerceamento de defesa, decorrente do julgamento antecipado da lide, a anulação da sentença constitui medida que se impõe, para permitir a ampla produção de provas pela parte." (TJPR - 14ª C.Cível - AC 423315-2 Santo Antônio da Platina

- Rel.: Celso Seikiti Saito - Unânime - J. 11.06.2008). Agravo de Instrumento n.º 927.518-9 Na hipótese dos autos, verifica-se que a parte foi devidamente intimada da penhora (f. 79-TJ) e, conforme consta da decisão agravada (item 15, f. 14-TJ), a intimação do cônjuge do agravante já foi determinada, a fim de se evitar eventual nulidade. Logo, o recurso não comporta provimento nesse ponto. - Do excesso de penhora Aduz o agravante que há excesso de penhora, pois o imóvel penhorado possui valor muito superior à dívida. A alegação não merece acolhida. Isso porque, somente será possível constatar o suposto excesso da garantia após a realização da avaliação judicial, como ressaltou o próprio agravante no trecho abaixo transcrito: "[...] caso fosse considerada existente, válida e eficaz a penhora sob análise, ela padece de claro excesso, eis que o valor do bem penhorado é infinitamente superior ao do débito o que restará amplamente demonstrado através do laudo de avaliação do bem." (ff. 06/07-TJ). Nessa oportunidade, se comprovado o excesso, não seria, a princípio, caso de nulidade, mas de eventual redução da constrição, nos termos do art. 685 do Código de Processo Civil. Nesse sentido, o precedente desta Câmara: Agravo de Instrumento n.º 927.518-9 "[...] EXCESSO DE PENHORA. ART. 685 DO CPC. DECISÃO UNIPESSOAL MANTIDA. [...] 2. "tanto a análise de eventual excesso de garantia quanto a transferência da penhora para outros bens, que bastem à execução, é possível após a avaliação e independe dos embargos do devedor, sendo passível de reconhecimento como simples incidente da execução (art. 685, II, CPC)". (TJPR. Acórdão 16865. 0618506-4. 15ª Câmara Cível. Rel. Des. Hamilton Mussi Correa. 27/10/2009) Agravo interno não provido" (TJPR - 15ª C.Cível - A 0672619-0/01 - Imbituva - Rel.: Des. Juicimar Novochadlo - Unânime - J. 26.05.2010). "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ESPÉCIE POR INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCESSO DE PENHORA. PRECLUSÃO. EXEGESE DO ART. 685 DO CPC. Recurso desprovido. O momento adequado para arguir excesso de penhora seria quando da intimação da agravante para se manifestar sobre a avaliação dos bens penhorados, nos termos do que dispõe o art. 685, do CPC, sob pena de preclusão". (TJPR - 15ª C.Cível - AI 0629398-9 - Palotina - Rel.: Des. Jurandyr Souza Junior - Unânime - J. 31.03.2010). Por essas razões, deve ser negado seguimento ao recurso também nesse tocante. - Da impenhorabilidade do bem de família O agravante sustenta a impenhorabilidade do bem, ao argumento de que se trata de imóvel utilizado como residência familiar. Agravo de Instrumento n.º 927.518-9 Todavia, pela documentação constante dos autos, nem sequer é possível aferir se o imóvel atende ao requisito estabelecido em lei para configuração do bem de família, qual seja "[...] imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar [...]" (art. 1, da Lei nº 8.009/1990). Este Tribunal de Justiça tem se posicionado em sentido contrário ao deferimento da mencionada pretensão, quando ausentes elementos concretos a respeito da condição de bem de família do imóvel construído, como ocorre no caso dos autos: "EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO IDÔNEA DE QUE O IMÓVEL PENHORADO SE DESTINE À RESIDÊNCIA DOS EXECUTADOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. A proteção do bem de família preconizada pela Lei nº 8.009/90 pressupõe a comprovação, pelos executados, de que o imóvel sobre o qual recaiu a penhora se destina à sua residência, mediante convincentes indícios de prova, o que não se verifica na situação dos autos. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO." (TJ/PR AI n.º 621426-6 14ª Câmara Cível Rel. Des. Edgard Fernando Barbosa Monocrática DJ. 05.10.2009). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO QUE AFASTA A ARGÜIÇÃO DE NULIDADE DA PENHORA. IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA QUE PODE SER ARGÜIDA A QUALQUER TEMPO, INDEPENDENTEMENTE E APESAR DA NÃO APRESENTAÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. PENHORA DE IMÓVEL RESIDENCIAL QUE NÃO É O ÚNICO DO DEVEDOR COM ESSA DESTINAÇÃO. Agravo de Instrumento n.º 927.518-9 AUSÊNCIA DE PROVA DE QUE O BEM CONSTRIÇÃO É AQUELE EM QUE O EXECUTADO FIXOU COM ANÍMIO DEFINITIVO OU EM CARÁTER PERMANENTE A SUA RESIDÊNCIA. EVIDÊNCIAS DOS AUTOS QUE LEVAM À CONVICÇÃO DO CONTRÁRIO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO." (TJPR - 16ª C.Cível - AI 0372573-3 - São Mateus do Sul - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox - Unânime - J. 23.01.2008). Observe-se, ainda, que o endereço residencial indicado pelo agravante à f. 02-TJ não coincide com o endereço apontado na matrícula do imóvel penhorado (ff. 74/77-TJ). Dessa forma, como não há elementos nos autos que permitam concluir que o imóvel construído se trata de bem de família, o recurso também não deve ser provido nesse ponto. - Do pedido de substituição da penhora O agravante requer, ainda, a substituição do imóvel penhorado pelos bens ofertados às ff. 83/94-TJ, ou, alternativamente, a restituição de prazo para oposição de embargos à execução. A alegação não comporta acolhimento. Isso porque, como se vê dos documentos que instruem o presente recurso, os imóveis matriculados sob os nºs. 36.505 (ff. 83/84-TJ), 25.334 (f. 85-TJ), 36.821 (f. 86-TJ), 36.504 (ff. 87/88-TJ), 36.503 (ff. 89/90-TJ), 36.507 Agravo de Instrumento n.º 927.518-9 (f. 91/92-TJ) e 36.506 (ff. 93/94-TJ) são de propriedade da Indústria Pedro N. Pizzatto S/A. Assim, não é possível a substituição da penhora, para que esta recaia sobre bens de terceiro, conforme jurisprudência deste Tribunal de Justiça: "EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO INTERPOSTA PELO EXECUTADO/EMBARGANTE. 1) NULIDADE DO AUTO DE PENHORA E CERCEAMENTO DE DEFESA. OCORREU A INTIMAÇÃO PESSOAL DO EXECUTADO E DE SUA CÔNJUGE ACERCA DA PENHORA REALIZADA. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO. O DEPÓSITO EM PODER DE DEPOSITÁRIO JUDICIAL ATENDEU DISPOSIÇÃO LEGAL (ART. 666, II, CPC). INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. 2) SUBSTITUIÇÃO DO BEM PENHORADO. INDICAÇÃO DE BEM DE TERCEIRO À PENHORA EM SUBSTITUIÇÃO AO BEM PENHORADO. IMPOSSIBILIDADE. 3) LEGITIMIDADE PASSIVA DO AVALISTA. INEXISTÊNCIA DE EFETIVA REPAQUAÇÃO DO DÉBITO. PRESENÇA. SENTENÇA MANTIDA

RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO." (TJ/PR AC n.º 788679-5 14ª Câmara Cível Curitiba - Rel. Des. Edgard Fernando Barbosa Unânime J. 11.04.2012). Ressalte-se, por fim, que o agravante já opôs embargos à execução (ff. 30/39-TJ), razão pela qual não é devida a restituição de prazo, dada a preclusão consumativa. Agravo de Instrumento n.º 927.518-9 Nesses termos, deve ser mantida na íntegra a decisão exarada pelo Dr. Fábio Bergamin Capela. III Em face do exposto, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, pois em confronto com a jurisprudência desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça. IV Intimem-se e remeta-se cópia da presente decisão ao juízo de origem. V Oportunamente, baixem-se. Curitiba, 22 de junho de 2.012. LUIZ CARLOS GABARDO Relator

0103 . Processo/Prot: 0927574-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/210563. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0010791-33.2012.8.16.0019 Embargos a Execução. Agravante: Comércio e Transporte de Madeiras JCS Ltda. Advogado: Isaque Maia, Gidalte de Paula Dias. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: João Roberto Chociai, Adriano Zagorski, Ernesto Antunes de Carvalho. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Agravante : Comércio e Transporte de Madeiras JCS Ltda. Agravado : Banco Itaú SA. I Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que indeferiu o pedido de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor opostos pela agravante na ação executiva proposta pelo agravado (f. 140). Pede-se neste recurso a concessão de efeito suspensivo aos embargos. II O recurso não pode ser conhecido porque é intempestivo. O artigo 522 do CPC estipula o prazo de dez dias para a interposição do recurso de agravo. Conforme se vê da certidão de f. 08, a agravante foi intimada da decisão agravada em 21.05.2012, fluindo o prazo recursal a partir do dia 22.05.2012, terça-feira. Logo, o prazo se estendeu até o dia 31.05.2012 (quinta- feira). Ocorre que o presente agravo de instrumento só veio a ser interposto em 05.06.2012, o que o torna intempestivo, de modo que não pode ser conhecido por não atender aos requisitos de admissibilidade recursal. III - Nessas condições, por estar intempestivo, nego seguimento ao presente agravo de instrumento com base no art. 557, caput, do CPC. Publique-se. Curitiba, 21 de junho de 2012. Des. HAMILTON MUSSI CORRÊA - Relator

0104 . Processo/Prot: 0927597-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/208186. Comarca: Salto do Lontra. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2006.00000516 Prestação de Contas. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Tatiana Piasecki Kaminski, Karin Loize Holler Mussi Bersot, Lauro Fernando Zanetti. Agravado: Jaime Dario e Cia Ltda. Advogado: Lizeu Adair Berto, Fernando Dorival de Mattos. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Agravante: ITAÚ UNIBANCO S/A Agravada: JAIME DARIO & CIA LTDA Relator: Des. LUIZ CARLOS GABARDO Vistos e examinados estes autos de agravo de instrumento n.º 927.597-0 (NPU 0024486-14.2012.8.16.0000) da Vara Única da Comarca de Salto do Lontra, em que é agravante ITAÚ UNIBANCO S/A, e agravada JAIME DARIO & CIA LTDA. I Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de ff. 31/35-TJ, exarada pela MMª. Juíza de Direito da Vara Única da Comarca de Salto do Lontra, nos autos de ação de prestação de contas, segunda fase, n.º 516/2006, que Jaime Dario & Cia Ltda move em face do Banco Itaú S/A, pela qual: a) deferiu o pedido de exibição dos contratos e autorizações de débito não apresentados com as contas prestadas, no prazo de 30 (trinta) dias; b) indeferiu o pedido de inversão do ônus da prova; e, c) determinou ao autor o pagamento dos honorários periciais. O agravante sustenta, em síntese, que "[...] o deferimento da inversão do ônus da prova, consubstanciada no art. 6º, VIII, do CDC, não implica em determinar que o agravante deva comprovar os fatos constitutivos do direito do agravado, sendo dessa o referido ônus. Tampouco, a inversão do custeio financeiro Agravo de Instrumento n.º 927.597-0 quanto a realização da prova pericial." (f. 07-TJ). Aduz que não estão presentes os requisitos da hipossuficiência e da verossimilhança para a inversão do ônus da prova. Alega "[...] que a realização da prova pericial, na segunda fase da ação de prestação de contas, não compete ao Réu, ora Agravante, porquanto não pode ser aplicada a "inversão do ônus probandi." (f. 09-TJ), nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil. Afirma, por fim, que a responsabilidade pelo custeio da prova pericial deve ser atribuída à agravada, por força do disposto no artigo 33, do Código de Processo Civil. Nesses termos, requer o provimento do recurso. Postula, ainda, a concessão de efeito suspensivo. É o relatório. Decido. II A sistemática processual vigente estabelece que o Relator pode negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado, ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, caput, do CPC). É o que ocorre no caso dos autos. Discute-se no presente recurso o cabimento da inversão do ônus da prova, bem como a quem compete adiantar os honorários periciais na segunda fase da ação de prestação de contas. Agravo de Instrumento n.º 927.597-0 Todavia, da leitura atenta da decisão agravada (ff. 31/35- TJ), verifica-se que foi indeferida a inversão do ônus da prova, e, ainda, que não foi imposto ao agravante, nessa decisão, o ônus de adiantar os honorários periciais. Com efeito, a MMª. Juíza, ao apreciar o pedido de inversão do ônus probatório pleiteado pela autora, ora agravada, entendeu estarem ausentes os requisitos da verossimilhança e hipossuficiência, previstos no artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, pelo que o indeferiu expressamente. E, ainda, consignou que os honorários periciais "[...] serão pagos pelo autor, a teor do que dispõe o § 2º do art. 19 do Código de Processo Civil." (f. 34-TJ), a quem compete o ônus de arcar com a produção da prova. Em vista disso, conclui-se que a agravante não tem interesse recursal, na medida em que se insurge contra determinação, que, na verdade, lhe é favorável e não lhe acarretou nenhum prejuízo. A propósito, o seguinte julgado desta Corte:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT INVALIDEZ PERMANENTE REQUERIMENTO DE PERÍCIA JUDICIAL NOMEAÇÃO DE PERITO PARTICULAR IRRESIGNAÇÃO DA SEGURADORA DESCONSTITUIÇÃO DE PERITO PARTICULAR NOMEADO EM DESPACHO ANTERIOR PRETENSÃO DE ATRIBUIÇÃO DO ENCARGO PERICIAL A AGRAVADA OBRIGAÇÃO QUE NÃO FOI ATRIBUÍDA AO AGRAVANTE NA DECISÃO RECORRIDA AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL NESTES PONTOS RECURSO NÃO AFASTAMENTO DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA CONHECIDO AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO INAPLICABILIDADE DO CDC AO CASO SEGURO DECORRENTE DE LEI Nº 6.194/74 AUSÊNCIA Agravo de Instrumento n.º 927.597-0 DE LIBERALIDADE CONTRATUAL - ÔNUS DA PROVA DE ACORDO COM A NORMA PROCESSUAL CIVIL ART. 333 DO CPC DECISÃO REFORMADA NESTE PONTO RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO." (TJPR - 9ª C. Cível - AI 0703856-8 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel. : Des. José Augusto Gomes Aniceto - Unânime - J. 21.10.2010). Assim, ante a ausência de interesse recursal, deve ser negado seguimento ao agravo de instrumento, pois manifestamente inadmissível. Observe-se, para evitar questionamentos futuros, que o único ponto da decisão prejudicial ao agravante (ordem de exibição de contratos e autorizações de débito) não é atacado de modo objetivo no presente recurso. III Pelo exposto, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, pois manifestamente inadmissível. IV Intimem-se e remeta-se cópia da presente decisão à douta Juíza da causa, via sistema "Mensageiro". V Oportunamente, baixem. Curitiba, 19 de junho de 2.012. LUIZ CARLOS GABARDO Relator 0105 . Processo/Prot: 0927600-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/209494. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 1999.00040385 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Takashi Kurahashi. Advogado: Edison Roberto Massei. Agravado: Brde Banco Regional de Desenvolvimento Extremo Sul. Advogado: Adriano Mattos da Costa Ranciaro, Edegard Augusto Cruzgara Lessnau. Interessado: T K Comércio de Produtos Veterinários Ltda, Regina Maria de Fátima Kurahashi. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Despacho: Processe-se.

Vistos estes autos de Agravo de Instrumento nº 927600-2, da 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que figuram, como Agravante, Takashi Kurahashi, como Agravado, BRDE Banco Regional de Desenvolvimento Extremo Sul e, como Interessados, TK Comércio de Produtos Veterinários Ltda e outro. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Takashi Kurahashi, da decisão proferida em "Execução de Título Extrajudicial", que lhe move BRDE Banco Regional de Desenvolvimento Extremo Sul, a qual não acolheu a alegação de impenhorabilidade do bem imóvel, rejeitando a exceção de pré-executividade apresentada. Em suas razões recursais, o Agravante pugna pela reforma da decisão, suscitando, em síntese, que "a nulidade da penhora reside na hipótese de que ainda que dado em garantia de empréstimo concedido a pessoa jurídica e não estando os proprietários residindo no local do imóvel, e sem terem sequer locado, mas a Sra. Regina retornável a sua residência a cada 15 (quinze) dias, visto que sua filha ficou no imóvel, e o Agravante Takashi Kurahashi estava trabalhando no Japão, e retornou ao Brasil há mais de 3 (três anos) e continua residindo no imóvel... porquanto a regra protetiva, de ordem pública, aliada à personalidade jurídica própria da empresa, não admite presumir que o mútuo tenha sido concedido em benefício da pessoa física, situação diversa da hipoteca prevista na exceção consignada no inciso V, do art. 3º, da Lei n. 8.009/90" (f. 05-TJ). Requer a atribuição de efeito suspensivo ativo, para sobrestar a execução e seus efeitos, até julgamento definitivo do presente recurso. 2. Nos termos do art. 522 do Código de Processo Civil, defiro o processamento do agravo, sob a forma de instrumento. 3. Mediante análise dos autos, verifico estarem presentes os requisitos necessários à atribuição do postulado efeito suspensivo na forma do art. 558 do CPC. Deveras, consoante escólio de Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero, "Tem o agravante de demonstrar que a decisão recorrida é suscetível de lhe causar lesão grave e de difícil reparação e que há relevância na fundamentação de seu recurso. Preenchidos esses requisitos, tem o recorrente direito à suspensão da decisão recorrida (STJ, 2ª Turma, EDcl na MC 11.546/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. em 15.08.2006, DJ 12.09.2006, p. 298)" (MARINONI, Luiz Guilherme. Mitidiero, Daniel. Código de processo civil comentado artigo por artigo. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. p. 584). No caso, volta-se a insurgência recursal contra a decisão que considerou a descaracterização do imóvel dado em garantia hipotecária pelo avalista como bem de família. Assim, evidente que a continuidade da execução poderá causar à Agravante dano de difícil reparação. 4. Sobre o efeito suspensivo concedido, oficie-se ao juízo da causa, solicitando-lhe ainda informações no prazo de 10 (dez) dias, em especial se foi cumprida a exigência do artigo 526 do CPC e sobre outros esclarecimentos que considerar pertinentes. 5. Intime-se o Agravado para, querendo, responder ao presente recurso em 10 dias, na forma prevista pelo inc. V do art. 527 do CPC. 6. Intimem-se. Curitiba, 25 de junho de 2012. Elizabeth M. F. Rocha, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau.

0106 . Processo/Prot: 0927614-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/208238. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0009094-80.2012.8.16.0017 Embargos a Execução. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: José Ivan Guimarães Pereira, Denize Heuko, Thiago Andrade Cesar. Agravado: Edson Tamayo Sanches, Paraná Decor Decorações Ltda Me, Ivana Mara da Costa Tamayo Sanches. Advogado: Suzelei de Paula Bento. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochoad. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Banco Bradesco S/A contra decisão proferida nos autos de embargos à execução, na qual foi deferido o pedido de antecipação de tutela para o efeito de obstar a inscrição do nome dos agravados nos cadastros de restrição de crédito ou, alternativamente, que seja promovido o cancelamento da medida. Nas razões recursais, sustenta, preliminarmente, a nulidade dos atos praticados pelo procurados dos agravados ante a ausência de instrumento de procuração concedendo poderes de representação. No mérito, alega que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento no sentido de que a tutela antecipada destinada a obstar a inscrição nos cadastros de restrição de crédito está condicionada ao depósito do valor incontroverso ou de caução, bem como que a contestação do débito esteja fundada em bom direito. Entende que tais requisitos não estão preenchidos. Afirma não haver qualquer ilicitude na inscrição no Serasa do nome daquele que se encontra inadimplente. Destaca a negativa dos agravados em apontar nulidades no contrato firmado entre as partes e, ainda, o reconhecimento de parte da dívida. Por fim, sustenta o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão de efeito suspensivo à decisão agravada. Pugna pela concessão de efeito suspensivo ao recurso, consistente na emissão de ordem autorizando a manutenção do nome dos agravados nos cadastros de inadimplentes e, ao final, o seu provimento, com a confirmação da medida. 2. Inicialmente, cabe afastar a alegação de nulidade dos atos processuais em virtude da ausência de procuração outorgado pelos agravados ao subscritor da petição dos embargos à execução. Com efeito, embora o agravante tenha razão ao afirmar que não há nos autos o mencionado instrumento de procuração, não é razoável reconhecer, de imediato, a nulidade dos embargos em virtude desta falha. dos atos processuais, reputo conveniente determinar que, em primeiro grau de jurisdição, seja promovida a intimação dos agravados para que tragam aos autos instrumento de procuração atualizado, confirmando a regularidade da sua representação processual. Destaco ser necessário constar a ressalva de que a negativa em cumprir a diligência poderá implicar na nulidade do processo, nos termos do art. 13, inciso I, do Código de Processo Civil. No tocante ao pedido de reforma da decisão agravada, entendo que assiste razão ao agravante. Para o impedimento ou o cancelamento da inscrição do nome do devedor nos cadastros de restrição ao crédito, a jurisprudência mais recente do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que, além da propositura de demanda contestando a existência parcial ou total do débito, exige-se que haja a efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada no Supremo Tribunal Federal ou no Superior Tribunal de Justiça, e que, sendo contestada apenas parte do débito, o devedor deposite o montante tido como incontroverso ou a preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. Assim, tem-se que a mera discussão judicial da dívida, por si só, não têm o condão de impedir a inscrição do devedor nos cadastros de restrição ao crédito, já que, para tanto, necessária é a presença concomitante dos requisitos acima mencionados. De fato, a finalidade maior da observância a estes requisitos é coibir o grande número de demandas revisionais aforadas com o intuito principal de obstar tal inscrição, situação que se mostra inadmissível, visto que implica na distorção das disposições do Código de Defesa do Consumidor e na perda da credibilidade dos cadastros restritivos de crédito. Convém ressaltar que a inscrição do nome do devedor nos cadastros de restrição ao crédito é medida plenamente aceita pelo nosso ordenamento jurídico, inclusive pelo Código de Defesa do Consumidor, conforme o disposto em seu artigo 43. Em contrapartida, é assegurado ao devedor o direito à retificação dos dados constantes no cadastro ou, ainda, a anotação de que o débito inscrito encontra-se em discussão judicial, nos termos da Lei n.º 9.507/97, que regula o direito de acesso a informações. Nesse sentido, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL RECURSO ESPECIAL. CAUTELAR INCIDENTAL EM EMBARGOS DO DEVEDOR. RETIRADA DO NOME DOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO DE CRÉDITO. REQUISITOS QUE IMPEDEM A INSCRIÇÃO. PRECEDENTES DA SEGUNDA SEÇÃO. - É inadmissível o recurso especial quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. - Para evitar sua inscrição nos cadastros restritivos de crédito o devedor deve provar que: a) pendente ação proposta contestando, integral ou parcialmente, a existência do débito; b) a negativa do débito em cobrança se funda em bom direito; c) depositou o valor correspondente à parte reconhecida do débito ou preste caução idônea. (REsp 527.618/Asfor Rocha). - Sem provar esses requisitos, denega-se a medida cautelar. Precedentes"1. "CIVIL E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. [...] INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS CADASTRAIS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. POSSIBILIDADE. [...] III. O mero ajuizamento de ação revisional de contrato não torna o devedor automaticamente imune à inscrição em cadastros negativos de crédito, cabendo-lhe, em primeiro lugar, postular, expressamente, ao juízo, tutela antecipada ou medida liminar cautelar, para o que deverá, ainda, atender a determinados pressupostos para o deferimento da pretensão, a saber: "a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas" (REsp n.º 527.618/RS, 2ª Seção, unânime, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 24.11.2003). [...] V. Agravo improvido"2. Do mesmo modo já decidiu esta Câmara: "[...] 2. Conforme precedente jurisprudencial oriundo do STJ, a existência de débito não quitado e a ausência de depósito do valor incontroverso são circunstâncias que impedem a exclusão do nome do devedor do cadastro de inadimplentes. 3. [...] 3 [...] 5. Consoante orientação sedimentada no STJ, há a possibilidade de não inclusão do nome do devedor no cadastro dos inadimplentes,

desde que haja a presença concomitante de três elementos, quais sejam, "a) que haja ação proposta pelo 1 (STJ/DF - AgRg no REsp n.º 209077 - Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS. Julg. 19/05/2005) 2 (STJ/RS - AgRg no REsp n.º 688627 - Relator Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR. Julg. 17/03/2005) 3 TJPR. Ac. n.º 4289. 15ª Câmara Cível. Rel. Des. Luiz Carlos Gabardo. DJ. 30/06/2006. que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado" (REsp 527.618/RS). 6. Segundo dispõe a Súmula 306 do STJ, "os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurando o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte". RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO."4 "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO PARA ANULAÇÃO DE CLÁUSULAS E EQUILÍBRIO CONTRATUAL COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. EXCLUSÃO DO NOME DOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA TUTELA DE URGÊNCIA. Recurso desprovido. 1. Tutela de urgência - requisitos. Recente orientação da Segunda Seção do egrégio Superior Tribunal de Justiça delineou três elementos para a concessão de tutela antecipada, em ações revisionais de contratos bancários, visando impedir a inscrição em cadastro de inadimplentes: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas."5 Analisando os autos, sob um juízo de cognição superficial, que deve pautar o julgamento desse tema, verifica-se que o agravado não preenche, concomitantemente, os requisitos exigidos pela jurisprudência para a concessão de tutela antecipada com o fim de impedir a inscrição do seu nome no cadastro de proteção ao crédito. No caso em apreço, o autor opôs embargos à execução sustentando que é vedada a capitalização de juros na espécie e que são abusivos os juros remuneratórios aplicados. Teceu diversas considerações sobre 4 TJPR. Ac. n.º 3871. 15ª Câmara Cível. Rel. Des. Hayton Lee Swain Filho. DJ. 12/05/2006. 5 TJPR. Ac. n.º 3270. 15ª Câmara Cível. Rel. Des. Jurandyr Souza Junior. DJ. 10/03/2006. possam auxiliar na comprovação dos fatos que alega. Os agravantes pretendem rediscutir toda a relação comercial firmada entre as partes, envolvendo a cédula de crédito bancário exequenda e os lançamentos efetuados em sua conta corrente. Defendem, em síntese, a abusividade cometida pela instituição financeira na cobrança de juros, taxas e encargos, bem como na capitalização de juros, requerendo, também, a exibição de documentos. Pois bem. Vê-se, desde logo, que não está presente a verossimilhança das alegações, eis que ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pretendida, qual seja, o depósito do valor incontroverso da dívida ou a prestação de caução idônea. E esse requisito, segundo entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça é imprescindível para que o devedor possa discutir o débito que lhe é imputado sem arcar com as consequências de ter seu nome inscrito nos cadastros de restrição de crédito. Nesse sentido: "AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REEXAME DO CONTEÚDO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INSCRIÇÃO DO NOME DO RECORRIDO NOS ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. MANUTENÇÃO DO DEVEDOR NA POSSE DO BEM. REQUISITOS NÃO SATISFEITOS. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1.- A verificação da presença dos requisitos autorizativos da concessão de antecipação da tutela previstos no artigo 273 do CPC, não identificados pela Corte de origem, implicaria revolvimento do conteúdo probatório contido nos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 2.- Para que seja deferido o pedido de cancelamento ou de abstenção da inscrição do nome do contratante nos cadastros de proteção ao crédito, é indispensável que este demonstre a existência de prova inequívoca do seu direito, com a presença concomitante de três elementos: a) ação proposta por ele contestando a existência integral ou parcial do débito; b) demonstração efetiva da cobrança indevida, amparada em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) sendo parcial a contestação, que haja o depósito da parte incontroversa ou a prestação de caução idônea, a critério do magistrado (REsp 527.618/RS, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, DJ 24.11.03). Na espécie, não restaram satisfeitos todos os mencionados requisitos. 3.- Para o deferimento do pedido de manutenção do devedor na posse do bem, é indispensável que este demonstre a contratual e dos encargos financeiros capazes de elidir a mora, bem como deposite o valor incontroverso da dívida ou preste caução idônea. 4.- O agravo não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 5.- Agravo Regimental improvido."6 Desse modo, ausente o depósito do valor incontroverso da dívida, não é possível manter a decisão que autorizou o levantamento do nome dos agravados dos cadastros restritivos de crédito, sendo imperiosa, portanto, a reforma da decisão recorrida. A propósito do tema, confira-se o seguinte precedente: "Banco. Ação revisional. Contrato de abertura de crédito em conta-corrente e de empréstimo. Interesse recursal. Capitalização de juros. Comissão de permanência. Multa Contratual. Repetição do indébito. Inscrição em cadastro de proteção ao crédito. Sucumbência. 1. Carece de interesse recursal a parte que pleiteia reforma da sentença na parte em que não foi sucumbente. 2. Quanto ao contrato de conta-corrente, é inaplicável o artigo 354 do Código Civil de 2.002, equivalente ao artigo 993 do Código Civil de 1.916, quando da análise dos documentos de

movimentação bancária constantes dos autos verifica-se que há períodos em que os depósitos foram inferiores aos juros. 3. Nos contratos de empréstimo com prazo fixo, onde o consumidor aceita o valor das parcelas fixas preestabelecidas, não é possível a alteração dos juros ou de sua forma de incidência em observância ao princípio da boa-fé contratual (art. 422 do Código Civil). 4. A capitalização mensal de juros só é possível quando expressamente pactuada nos contratos firmados após a Medida Provisória nº 2.170-36, de 31.03.2000. Entretanto, é possível a capitalização de juros em periodicidade anual. 5. É legal a cobrança de comissão de permanência prevista como encargo do período após o vencimento da dívida, substituindo os juros (remuneratórios e moratórios), a correção monetária e a multa. 6. As cláusulas contratuais devem ser interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor, de modo que quando a "multa" pactuada possa ser entendida tanto como de mora, estando sujeita à limitação, ou como cláusula penal compensatória, em que seria inaplicável o § 1º, do artigo 52, do CDC, a primeira interpretação, sendo a mais favorável, deve prevalecer. 7. Os valores pagos pelo correntista devem ser compensados ou abatidos da dívida existente ou, se quitado o débito, restituído o pagamento 6 STJ. AgRg no AREsp 47139/RS. 3ª Turma. Rel. Min. Sidnei Beneti. DJ 09/11/2011. enriquecimento sem causa. 8. Incorrendo em mora, é legítima a inserção do mutuário nos organismos de proteção ao crédito em razão da falta de demonstração de inexistência de dívida ou da realização de depósito do valor tido como incontroverso. 9. Diante da sucumbência recíproca, dividem-se as despesas processuais entre as partes na proporção de suas vitórias e derrotas. Apelação conhecida em parte e, na parte conhecida, provida em parte."7 Diante disso, resta claro que a decisão recorrida não se alinhou à orientação jurisprudencial predominante junto ao Superior Tribunal Justiça, pois no presente caso não houve o prévio depósito do valor incontroverso da dívida ou mesmo a prestação de caução, razão porque impossível a concessão da tutela antecipatória, impondo-se, por isso, a reforma da decisão agravada nesse aspecto. 3. Com isso, dá-se provimento parcial ao agravo, nos termos do artigo 557, §1º, do Código de Processo Civil, para reformar a decisão que concedeu a tutela antecipada com o fim de impedir a inscrição do nome do devedor nos cadastros de restrição ao crédito. Ressalva-se a necessidade de intimação dos agravados para a juntada de instrumento de procuração, sob pena de reconhecimento da nulidade dos atos processuais. Intimem-se. Curitiba, 19 de junho de 2012. Jucimar Novochadlo Relator 7 TJP. AC 613.174-2. 15ª Câmara Cível. Rel. Des. Hamilton Mussi Corrêa. DJ 13/10/2009.

0107 - Processo/Prot: 0927644-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/33795. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0011248-17.2011.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Banestado SA. Advogado: Edmara Silvia Romano, Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez. Apelado: Maria Therezinha Meneguetti de Paula. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Corrêa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Reconheço de ofício a inépcia da petição inicial no tocante ao pedido dos contratos de capital de giro e dou parcial provimento ao recurso de apelação.

Vistos. 1. Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença que julgou procedente a pretensão deduzida na Exibição de Documentos ajuizada por Maria Therezinha Meneguetti de Paula em face de Banco Banestado S/A, condenando o requerido a exibir, no prazo de 15 dias, sob pena de cominação de multa diária no caso de descumprimento do preceito. Bem como, condenou o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$800,00 (oitocentos reais) Banco Banestado S/A, em suas razões recursais, invocou, em preliminar, a falta de interesse de agir uma vez que não ocorreu a negativa do apelante em fornecer os documentos reclamados e que poderia obter tais documentos com simples requerimento administrativo com o pagamento de pequenas taxas. Defendeu não ter o dever de exibir os documentos, porquanto o contrato e extratos já foram fornecidos ao consumidor na época da celebração do acordo. Ainda, requereu a reforma da sentença para determinar a inversão da sucumbência e o afastamento da aplicação de multa diária a cautelar de exibição de documentos. E por fim, insurgiu-se com relação aos honorários advocatícios, pleiteando a sua redução. Foram apresentadas as contrarrazões ao recurso. É o relatório. Análise de ofício Primeiramente merece ser reconhecida de ofício a inépcia parcial do pedido, no que se refere a exibição dos contratos de capital de giro. 2 De início cumpre esclarecer que no caso em apreço trata-se de cautelar preparatória de exibição de documentos, disposta nos art. 844 do Código de Processo Civil, configurando-se um procedimento cautelares específico. Entretanto, dentro desse procedimento o referido Código tão-somente delimitou o campo de atuação da medida, dispondo em seu art. 845 que na referida ação deverá ser observado, quanto ao procedimento, no que couber, o disposto nos artigos 355 a 363, e 381 e 382. Com efeito, analisando o art. 356 do Código de Processo Civil, constata-se que o pedido formulado pela parte deverá conter: I - a individualização, tão completa quanto possível, do documento ou coisa; II - a finalidade da prova, indicando os fatos que se relacionam com o documento ou a coisa; III - as circunstâncias em que se funda o requerente para afirmar que o documento ou a coisa existe e se acha em poder da parte contrária. No caso em apreço, o autor é impreciso e genérico ao pleitear a exibição de "todos os contratos de capital de giro, não importando a denominação". Portanto, não basta que o autor alegue a existência de contratos de capital de giro, é preciso que o mesmo individualize o documento. Nesse sentido já decidiu o Ilustre Desembargador Hamilton Mussi Corrêa: Medida cautelar. Exibição de documentos. Inépcia em parte da inicial. Interesse de agir. Dilação do prazo para apresentação das contas. Honorários advocatícios. 1. É inepta a parte do pedido formulado em cautelar de exibição de documentos que não individualiza o contrato cuja apresentação é pretendida. 2. É adequada a ação de exibição de documentos, prevista pelo inciso II, do artigo 844, do CPC, destinada a compelir o banco à exibição dos documentos que teriam embasado os lançamentos

feitos na conta-corrente do depositante, a fim de evitar o risco de uma ação mal proposta ou deficientemente instruída e a possibilidade de deparar-se, no curso do futuro processo, com uma situação de prova impossível ou inexistente. No caso, o interesse de agir decorre da pretensão de se questionar as relações jurídicas advindas de tais contratos, em futura ação principal. E, assim, incumbe ao banco a obrigação de guardar os documentos pelo prazo prescricional de 20 anos ante a regra do art. 177 do Código Civil de 1916, quando, por ocasião da 3ª propositura da demanda, já tiver decorrido mais da metade do prazo prescricional (art. 2.028 do Código Civil vigente). 3. Mantém-se o prazo para exibição de documentos quando se mostre em consonância ao princípio da Razoabilidade, sendo suficiente para proporcionar o cumprimento da obrigação. 4. A apreciação equitativa para o arbitramento dos honorários advocatícios no julgamento da medida cautelar de exibição de documentos deve levar em conta o fato de se tratar de procedimento simples, evocado aos milhares, com posição já sedimentada na jurisprudência e que não requerer dilação probatória ou análise mais aprofundada. Apelação provida em parte. 1 Dessa forma, reconheço, de ofício, a inépcia da petição inicial tão somente no tocante a exibição dos contratos de capital de giro. Apelação Cível O recurso merece provimento parcial. Quanto ao mais, é importante frisar que o interesse de agir está sempre presente quando a parte tenha a necessidade de exercer o direito de ação para alcançar o resultado que pretende, relativamente à sua pretensão e, ainda mais, sempre que aquilo que se pede no processo seja útil sob o aspecto prático. 2. Como bem destaca José Frederico Marques, há interesse processual quando configurado o litígio, a providência jurisdicional invocada é cabível à situação concreta da lide, de modo que, o pedido apresentado ao juiz traduza formulação adequada. 3. Nessa linha de raciocínio, pode-se afirmar que o interesse processual decorre da relação de dois elementos: necessidade/utilidade e adequação. Necessidade/utilidade concreta de se recorrer ao judiciário para obtenção do resultado pretendido e adequação da demanda à pretensão da autora. No caso em apreço, vislumbra-se a presença dos referidos elementos. A necessidade e a utilidade estão presentes na medida em que a apelada buscou a prestação jurisdicional para o fim que colimava. A adequação 1 TJP. 15ª CC. Apelação cível nº 859.766-0. Rel. Des. Hamilton Mussi Corrêa. J.18.01.2012 2 WAMBIER, Luiz Rodrigues; ALMEIDA, Flávio Renato Correia de; TALAMINI, Eduardo. Curso avançado de processo civil. 2.ed. V.1. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 130. 3 MARQUES, José Frederico. Manual de direito processual civil. 2. ed. V. 1. São Paulo: Milenium, 1998. p. 302. 4 também está configurada, eis que o meio processual de que se valeu era adequado para tal propósito. No tocante a necessidade de prévia recusa judicial bem como de requerimento administrativo com pagamento de tarifa, sem razão o apelante. Ressalte-se, que a propositura da presente demanda não está condicionada à comprovação da prévia recusa extrajudicial de exibição de documentos por quem tenha o dever de exibi-los ou tampouco fica inviabilizada diante do fato de terceiro. Ocorre que, independentemente de qualquer prévia disponibilidade ou cumprimento de condição imposta, a instituição financeira tem o dever legal de não somente exibir os documentos referentes ao contrato firmado, mas também de prestar as informações solicitadas pelo consumidor de seus serviços, por força do princípio da boa fé objetiva, sendo, com isso, facultado ao interessado pleitear tal exibição em Juízo, por força do que dispõe o artigo 844, II, do Código de Processo Civil. A propósito do assunto, vale transcrever julgado do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Nos termos do art. 3º do Código de Processo Civil, a prestação jurisdicional tem de ser útil, o que decorre da conjugação da necessidade concreta da atividade jurisdicional e da adequação da medida judicial pleiteada. 2. Em ação de exibição de documentos, aquele que pretende questionar, em ação principal a ser ajuizada, as relações jurídicas decorrentes de documentos em poder da parte adversa, detém interesse de agir. 4 PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. COBRANÇA DE TARIFA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. 1. Transcrição incorreta do nome da parte recorrente configura mero erro material, que ora se retifica, mantendo-se, contudo, o teor decisório do julgado. 2. Em ação de exibição de documentos, não pode a instituição financeira condicionar a apresentação de extratos ao pagamento de tarifas. Incidência da Súmula 83/STJ. 4 REsp 1103961/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 14/04/2009, DJe 04/05/2009 5 3. Agravo regimental a que se nega provimento. 5 Nessa linha de raciocínio, não há que se falar em ausência de interesse processual no caso concreto, conforme reiterada jurisprudência desta Corte, merecendo ser mantida a sentença que determinou a apresentação dos documentos. Defende o apelante a inaplicabilidade da multa no caso de descumprimento da decisão judicial. Com razão o apelante. Em que pese este Relator já ter adotado entendimento no sentido da possibilidade da cominação de multa diária para os casos de descumprimento de cautelar de exibição de documento, diante da orientação já sumulada do Superior Tribunal de Justiça, é de se adequar o posicionamento para o fim de não admitir a multa cominatória na referida ação. Vejam-se os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA PELO DESCUMPRIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. É firme a orientação desta Corte no sentido de que, nas ações cautelares de exibição de documentos, descabe a fixação de multa pecuniária pelo descumprimento da ordem de apresentação. Precedentes". 6 "RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. MULTA COMINATÓRIA. DESCUMPRIMENTO. A incidência do artigo 359 do Código de Processo Civil nas ações cautelares de exibição de documento, determinada pelo artigo 845 do mesmo estatuto, afasta a possibilidade de aplicação de multa cominatória. Precedente da

Terceira Turma. Recurso provido."7 PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. NULIDADE NÃO VERIFICADA. MULTA 5 STJ. 4ª Turma. AgRg no Ag 1082268 / PR. Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, julgado em 15/02/2011, DJe 22/02/2011 6 STJ. AgRg nos EDcl no Ag 942.675/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJ 17/11/2008 7 3ª Turma, REsp n. 633.056/MG, Rel. Min. Castro Filho, DJU de 02.05.2005 6 DIÁRIA PELO DESCUMPRIMENTO. DESCUMPRIMENTO. SUFICIÊNCIA DA PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. II. A fixação de multa pecuniária pelo descumprimento da ordem de apresentação do documento é incompatível com a ação cautelar respectiva, pois suficiente à autora a presunção de veracidade que o provimento da ação, como elemento probante, fornece ao processo principal. III. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido, para excluir a multa. O entendimento está pautado na determinação contida no artigo 845 do Código de Processo Civil, qual seja, a de que seja observado o disposto nos artigos 355 a 363, 381 e 382 da mencionada legislação processual civil. Nesse contexto, cumpre observar que dentre as normas a que faz menção o referido artigo 845, somente aquelas contidas nos artigos 359 e 362 prevêem sanção para o caso de descumprimento da determinação judicial de exibição de documentos. Dessa forma, revela-se inviável a cominação de multa diária para o caso de descumprimento da ordem de exibição de documentos. Veja-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento supracitado no enunciado nº 372 de sua Súmula, o qual dispõe: Na ação de exibição de documentos, não cabe a aplicação de multa cominatória. Dessa forma, merece reforma a decisão recorrida nesse ponto, para que seja excluída a cominação de multa diária, fixada na r. sentença. No tocante a sucumbência, é pacífica a jurisprudência no sentido de que cabe à instituição financeira arcar com o ônus da sucumbência quando condenada à exibição de documentos, tendo em vista que, ao se opor ao pedido formulado pelo autor, deu ensejo à controvérsia que veio a ser dirimida em Juízo, cuja solução lhe foi desfavorável, não havendo espaço, portanto, para a aplicação do princípio da causalidade. Note-se que mesmo o apelado não tendo comprovado a recusa de exibição extrajudicial de documentos, o apelante, ao se opor ao pedido de exibição formulado nesta demanda, deu ensejo à controvérsia que veio a ser dirimida em Juízo, cuja solução implicou sua condenação à exibição dos documentos solicitados. Em outras palavras, acolhida a pretensão deduzida pelo apelado, afastando-se as teses defendidas pelo apelante, fica configurada a 8 STJ. REsp 757.911/RS, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, DJ 17/12/2007 7 sucumbência deste, não havendo espaço para a aplicação do princípio da causalidade. Como bem salientou o ilustre Desembargador Hamilton Mussi Corrêa em caso similar, deve o banco arcar com as despesas da medida cautelar de exibição de documentos. "Isso porque, em se tratando de pretensão de exibição de documentos deduzida em demanda própria, cabível é a condenação ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, a ser dirigida a quem tenha sido sucumbente e tenha dado causa à demanda. O apelante deu ensejo à controvérsia que veio a ser dirimida em Juízo e embora tenha alegado que não tenha havido pretensão resistida, o fez na própria contestação, o que contraria tal alegação. Assim, acolhida a pretensão deduzida pelo apelado, fica configurada a sucumbência do apelante e, portanto, o seu dever de arcar com os ônus impostos em sentença. 9 Por fim, sustenta ainda o apelante quanto a redução dos honorários advocatícios, sob o fundamento de que o valor de R\$800,00 é excessivo. Dispõe o artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, que nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, observados o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço (alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo terceiro). Sobre o assunto ensinam Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery: "os critérios para a fixação da verba honorária são objetivos e devem ser sopesados pelo juiz na ocasião da fixação dos honorários. A dedicação do advogado, a competência com que conduziu os interesses de seu cliente, [...], a complexidade da causa, [...]" 10 No caso, tem-se que, considerando o grau de zelo dos profissionais, a natureza e importância da causa, o trabalho apresentado e o tempo exigido para o seu serviço, o valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) remunera condignamente o profissional pelo trabalho apresentado neste tempo. Dessa forma, reforma a r. sentença para reduzir os honorários advocatícios para o patamar de R\$200,00 (duzentos reais) 9 TJPR. Acórdão 17241. 15ª Câmara Cível. DJ. 24/11/2009 10 a Código de Processo Civil Comentado. 5 ed. Revista dos Tribunais: São Paulo, 2001, p.410. 8.3. Diante disso, reconheço de ofício a inépcia da petição inicial no tocante ao pedido de exibição dos contratos de capital de giro e dou provimento parcial ao recurso de apelação, para excluir da sentença a condenação da multa diária, bem como, reduzir o valor dos honorários advocatícios para o patamar de R\$200,00 (duzentos reais) nos termos da fundamentação. Curitiba, 19 de junho de 2012. Jucimar Novochadlo Relator 0108 . Processo/Prot: 0927649-9 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/202766. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0014020-84.2011.8.16.0035 Indenização. Agravante: Michel Antônio Santa Rosa. Advogado: João Hermans Ribeiro. Agravado: Vilmar Fogggiato de Oliveira. Advogado: Cristiano Santiago Utrabo. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Despacho: Solicitem-se Informações.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927.649-9 Agravante : Michel Antônio Santa Rosa. Agravado : Vilmar Fogggiato de Oliveira. I Trata-se de agravo de instrumento contra o seguinte despacho proferido na ação declaratória de sustação de protesto com pedido de antecipação de tutela cumulada com anulação cambial e indenização por danos morais proposta pelo agravado em face do agravante (f. 31): "1. O periculum in mora da medida cautelar postulada é inerente à espécie, porquanto eventual protesto contra a autora poderia causar-lhe sérios desdobramentos na

órbita comercial. Há, portanto, fundado receio de dano de difícil reparação. 2. De outro vértice, embora plausível a alegação da parte autora, necessário melhor aprofundamento em matéria probatória, a fim de que se possa analisar o fundamento da causa, tanto assim considerando a exceptio non adimpleti contractus. Tal fato, contudo, não impede a concessão a concessão da medida, se aplicado o princípio da proporcionalidade na apreciação das tutelas cautelares. 2. Desta forma, embora parcialmente configurado o fumus boni iuris, requisito indispensável para a concessão da medida cautelar pleiteada, a apresentação, pela requerente, de caução suficiente para garantir eventuais prejuízos a serem suportados pela requerida autoriza o juízo ao deferimento do pedido, ex vi, do disposto no art. 804 do Código de Processo Civil. 4. Ante o exposto, com fundamento no art. 273, parágrafo sétimo, do Código de Processo Civil, defiro a medida cautelar solicitada, condicionando a sua execução à prestação de caução real que possa eventualmente ressarcir a parte adversa. 5. Estabeleço o prazo de cinco dias para a prestação de caução. 6. Intimem-se." Alega o agravante inexistir a alegada tentativa de fraude contra o agravado, pois este utilizou os serviços mecânicos e as peças fornecidas pelo agravante, não havendo nenhuma ilicitude de sua parte em protestar os cheques sustados pelo agravado. Diz, ainda, que embora o agravado tenha alegado ser possível a ocorrência de prejuízos de difícil reparação, nenhum documento trazido com a inicial evidencia qualquer perigo iminente. Pede, assim, o provimento do recurso para o fim de reformar a decisão que "determinou a suspensão dos protestos dos cheques, permitindo que o aludido protesto, seja levado a registro novamente, junto ao cartório competente". II - Indefero o almejado efeito suspensivo pretendido em razão de a manutenção da sustação do protesto não resultar em lesão grave e de difícil reparação a direito do agravante. III - Solicitem-se informações ao Juízo da causa com prazo de 10 dias, bem como seja a parte agravada intimada nos termos do art. 527, V, do CPC. Curitiba, 21 de junho de 2012. Des. HAMILTON MUSSI CORRÊA Relator Página 2 de 2

0109 . Processo/Prot: 0927682-4 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/210406. Comarca: Porecatu. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2008.00000022 Declaratória. Agravante: Banco Itau Sa e Banco Banestado Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Lorraine Milani Lopes. Agravado: Guiomar Gonçalves da Silva, Guiomar Gonçalves da Silva F.i.. Advogado: Leandro Isaías Campi de Almeida. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Banco Itaú S/A e Banco Banestado S/A em face da decisão que homologou o valor da proposta de honorários apresentada pelo perito, nos autos da ação ordinária lide movida pela agravada. Nas razões de recurso, alegaram que o valor de R\$ 10.350,00 (dez mil trezentos e cinquenta reais) pretendido pelo perito judicial é extremamente elevado, pois não condiz com o trabalho a ser efetivamente desenvolvido, pois se trata de perícia para apurar a ilegalidade dos lançamentos efetuados em conta corrente. Por fim, defendendo que a verba deve cumprir a finalidade de remuneração, sem ultrapassar a razoabilidade e proporcionalidade, pleiteou sua redução para R \$ 5.000,00. Requereu a concessão de efeito ativo ao recurso. 2. Nos termos do artigo 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil "Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Superior, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". Assim, diante da singeleza da matéria em exame - a qual prescinde das informações do Juízo monocrático e da resposta do Agravado -, aprecio, desde já, o mérito do recurso, valendo-me da faculdade da norma inscrita no referido dispositivo. O recurso comporta parcial provimento. A discussão, no caso em exame, está adstrita ao valor estipulado pelo perito a título de honorários, os quais restaram acatados pela decisão recorrida, sob o fundamento de que o valor proposto pelo perito se mostra absolutamente compatível com a perícia a ser realizada, mormente levando em consideração tantos outros trabalhos aqui realizados também por outros profissionais. 1 Sabidamente, inexistem critérios rígidos para estabelecer os honorários periciais, transitando a determinação do quantum no campo do poder discricionário do juiz que, por evidente, não pode se afastar do princípio da razoabilidade. Como qualquer profissional, o perito judicial merece ser devidamente recompensado, uma vez que se trata de profissional habilitado, com formação específica em determinada área de atuação. No caso em apreço, o expert apresentou a proposta de honorários inicialmente no valor de R\$ 11.500,00 e justificou tal quantia no fato de que responderia e analisaria os pontos controvertidos fixados pelo magistrado, os quesitos formulados pelas partes, os quais abrangem a análise de 2 (duas) contas correntes, uma com movimentação de aproximadamente 13 (treze) anos e outra pelo período de 8 (oito) anos. 2 Após impugnação dos agravantes, o valor foi reduzido para R\$ 10.350,003. Pois bem. Muito embora seja certo não ser possível impor a realização da perícia por profissional que não seja da estrita confiança do juiz, não se pode, em contrapartida, encarecer os custos do processo, sob pena de inviabilizar a própria prestação jurisdicional e penalizar a parte, inclusive porque o magistrado não está impedido de substituir o perito em caso de honorários considerados onerosos. A fixação dos honorários periciais requer a observância de uma série de critérios, tais como a complexidade do objeto da perícia, a necessidade de deslocamento do expert, o tempo requerido para a realização de seu trabalho, o valor econômico da causa, tudo pautado no princípio da razoabilidade. No caso, em que pese tenha o expert, após a impugnação apresentada pelas partes com relação ao valor proposto, feito alusão à média da hora técnica constante na Resolução SESC-Pr (setembro/2008), certo é que na prática forense revela-se excessivo o montante pleiteado uma vez que o objeto da perícia restringe-se à elaboração de cálculos de encargos aplicados 1 Fls. 23-TJ 2 Fls. 472/473-TJ 3 Fls. 27/28-TJ pelo banco nos contratos que deram origem à presente ação, em que pese a necessidade de deslocamento do profissional para a realização dos trabalhos. Assim, embora a realização da prova pericial seja imprescindível ao julgamento da lide e se refira a período de

movimentação extenso, é direito de a parte pleitear a redução dos honorários originalmente propostos, solicitando ao julgador que os fixe em valor inferior e, acaso reste mantido, poderá o expert ser substituído por outro com honorários mais compatíveis, porquanto não se pode obrigar o perito a aceitar o encargo por remuneração inferior a que propôs. Neste sentido é a jurisprudência do STJ e desta Corte de Justiça: "PERITO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS. HONORÁRIOS CONSIDERADOS ONEROSOS. SUBSTITUIÇÃO POR OUTRO PERITO. PROVA PERICIAL CONSIDERADA IMPRESCINDÍVEL. 1. Não esta o magistrado, reputando imprescindível ao julgamento da lide a realização da prova pericial, impedido de substituir o perito diante de honorários considerados onerosos. A regra do art. 424 do CPC não limita a atividade jurisdicional neste aspecto. Seria contrário ao senso comum admitir que a fixação de honorários considerados onerosos, fosse causa impeditiva da substituição do perito por outro com honorários compatíveis. 2. Recurso Especial não conhecido." 4 Agravo de Instrumento. Prova pericial. Honorários. Valor excessivo. Inviabilização da prova. Na fixação dos honorários do perito deve ser levado em conta o trabalho necessário. Sendo excessivo o valor proposto pelo perito, o juiz deve propor a minoração ou substituí-lo por outro de sua confiança que aceite o encargo mediante remuneração compatível com o trabalho a ser desenvolvido, sob pena de se inviabilizar a realização da prova e, em consequência, a própria prestação jurisdicional. Recurso provido. 5 AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - DECISÃO QUE FIXOU HONORÁRIOS DO PERITO CONFORME PROPOSTA DESTA, DESACOLHENDO IMPUGNAÇÃO DAS PARTES - INSURGÊNCIA OBJETIVANDO A REDUÇÃO DO VALOR OU A SUBSTITUIÇÃO DO PERITO - ACOLHIMENTO - VALOR QUE DEVE SER FIXADO DE ACORDO COM O PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, 4 Resp 100.737/SP, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 25.02.1998 5 TJPR. Acórdão 17833. 15ª Câmara Cível. Rel. Des. Hamilton Mussi Correa. DJ 25/01/2010 ATENTANDO-SE, ADEMAIS, À COMPLEXIDADE DA CAUSA - RECURSO PROVIDO." 6 3. Diante do exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, dá-se parcial provimento ao recurso, para o fim de reduzir os honorários periciais para R\$ 8.000,00 (oito mil reais), quantia condizente com o trabalho a ser desempenhado, determinando que o perito nomeado diga se aceita ou não reduzir o valor cobrado pela perícia e que, caso não concorde, seja nomeado outro profissional que aceite o encargo mediante a remuneração da importância arbitrada. Curitiba, 19 de junho de 2012. Jucimar Novochadlo Relator 6 TJPR 14ª CCiv AI nº 492651-0 - Rel. Des. Themis Furquim Cortes julgado em 09.07.08

0110 . Processo/Prot: 0927721-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/212297. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0016562-51.2005.8.16.0014 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli, Pompilio Luzardo Vieira Lustosa. Agravado: Milton Fernando Nigro Simões. Advogado: Adhemar de Oliveira e Silva Filho. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Agravante: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A Agravado: MILTON FERNANDO NIGRO SIMÕES Relator: Des. LUIZ CARLOS GABARDO Vistos e examinados estes autos de agravo de instrumento n.º 927.721-6 (NPU 0024536-40.2012.8.16.0000) da 6ª Vara Cível da Comarca de Londrina, em que é agravante BANCO SANTANDER BRASIL S/A, e agravado MILTON FERNANDO NIGRO SIMÕES. I

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de ff. 203/204-TJ, exarada pelo MM. Juiz de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de Londrina, nos autos de cumprimento de sentença provisório n.º 968/2005 (NPU 0016562.51.2005.8.16.0014), que Milton Fernando Nigro Simões move em face do Banco Sudameris Brasil S/A, pela qual rejeitou os embargos de declaração, determinou a aplicação da multa de 1% por litigância de má-fé, por entender que são protelatórios e, ainda, promoveu a correção de erro material de ofício para afastar a aplicação da multa prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, por se tratar de cumprimento de sentença provisório. O agravante sustenta, em síntese, que "[...] os embargos Agravo de Instrumento n.º 927.721-6 de declaração interpostos em face do despacho de folha 1081 foram justamente para a suspensão da aplicação da multa de 10% do Art. 475 J do CPC em razão da existência de Agravo ao STJ pendente de Julgamento." (f. 08-TJ), pelo que não é cabível a referida multa, pois não houve má-fé em sua conduta. Aduz que é "[...] posicionamento consolidado tanto na Doutrina, como na Jurisprudência que a condenação por litigância de má-fé pressupõe a existência de conduta dolosa, o que não ocorreu no presente caso, não havendo qualquer forma maliciosa [...]" (f. 08-TJ), na interposição do recurso. Afirma, por fim, que a litigância de má-fé decorrente de recurso protelatório, bem como o dano processual devem ser devidamente comprovados para aplicação da respectiva multa. Nesses termos, requer o provimento do recurso. Postula, ainda, a concessão de efeito suspensivo. É o relatório. Decido. II Presentes os pressupostos recursais, conheço do presente agravo de instrumento. A sistemática processual vigente estabeleceu que se a decisão estiver em confronto com a jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores, pode o Relator dar provimento ao recurso, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil). É o que ocorre no caso dos autos. Agravo de Instrumento n.º 927.721-6 O MM. Juiz determinou a aplicação da multa de 1% a título de litigância de má-fé, sob o fundamento de que "[...] a intenção protelatória é evidente, pois, apesar de os embargos se referirem à omissão da determinação de caução para atos de levantamento quando do despacho inicial da fase de cumprimento, da leitura atenta do despacho de fls. 1081, especificamente item 4, vê-se que há determinação de prévio requerimento de caução idônea para atos de levantamento na forma do Art. 475-O, do CPC, inclusive;" (ff. 203/204). A decisão enseja reforma. Com efeito, não há nos autos qualquer indicio de que a interposição de recurso pelo réu, ora agravante, tenha se destinado a protelar ou embaraçar o andamento do processo. E, inexistente prova nos autos da deslealdade processual do agravante prevalece a presunção de boa-fé, pelo que a

litigância de má-fé deve ser afastada. Nesse sentido, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. MULTA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECURSO APRESENTADO COM FINS DE PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE CARÁTER PROTRELATÓRIO. SÚMULA 98/STJ. PENALIDADES AFASTADAS. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRADO DESPROVIDO. 1. O art. 17 do Código de Processo Civil, ao definir os contornos dos atos que justificam a aplicação da Agravo de Instrumento n.º 927.721-6 multa por litigância de má-fé, pressupõe o dolo da parte no entravamento do trâmite processual, manifestado por conduta intencionalmente maliciosa e temerária. 2. No caso em apreço, não se verifica por parte da agravada nenhuma resistência injustificada, nem conduta desleal e atentatória ao normal andamento do processo. Na realidade, os embargos declaratórios foram por ela opostos com intuito de prequestionamento. Assim, deve ser mantido o afastamento da litigância de má-fé e, por consequência, as penalidades aplicadas pela Corte de origem em sede de embargos declaratórios, nos termos da Súmula 98/STJ. 3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 1021049/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/10/2008, DJe 05/11/2008). A propósito, para essas situações de exceção de prescrição, já decidiu esta 15ª Câmara Cível: "Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Ação Civil Pública. APADECO. Recurso conhecido. Prescrição. Multa art. 475-J, do CPC. Aplicação quando da sentença transitada em julgado antes do advento da Lei 11.232/2005. Possibilidade. Litigância de má-fé não demonstrada. 1. É decenal o prazo prescricional para os poupadores promoverem a cobrança dos expurgos em caderneta de poupança com fundamento na ação civil pública ajuizada pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor APADECO contra o Banco Banestado. 2. Aplica-se a multa prevista no art. 475-J do CPC para as sentenças transitadas em julgado antes do advento da Lei 11.232/2005, já que a nova regra processual tem aplicação imediata. 3. Sem comprovação da prática de atos incompatíveis com a lealdade e boa-fé processual, bem como de conduta intencional e maliciosa da parte a fim de retardar o curso dos autos, não tem lugar a aplicação de multa por litigância de má-fé. Recurso não provido." Agravo de Instrumento n.º 927.721-6 (TJPR - 15ª C. Cível - AI 0705656-6 - Nova Esperança - Rel.: Des. Hamilton Mussi Correa - Unânime - J. 03.11.2010). "PROCESSUAL CIVIL. AGRADO ESPÉCIE POR INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº. 14.552/1993. APADECO. EXCEÇÃO DE PRESCRIÇÃO. REJEIÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. AÇÃO DE NATUREZA PESSOAL. COISA JULGADA. REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. SÚMULA 150 DO STF. ENTRADA EM VIGOR DO NOVO CÓDIGO CIVIL. EXEGESE DO ART. 2028 DO CC/2002. PRETENSÃO EXECUTÓRIA. PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INOCORRÊNCIA. [...] 3. Litigância de má-fé. Sem a comprovação do comportamento malicioso e desleal da parte, bem como da existência efetiva do dano, não há como ser reconhecida a litigância de má fé. Recurso desprovido." (TJPR - 15ª C. Cível - AI 0716201-8 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Jurandyr Souza Junior - Unânime - J. 24.11.2010). Desse modo, não há que se falar em litigância de má-fé no presente caso. III Em face do exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, para afastar a aplicação da multa por litigância de má-fé. IV Intimem-se e remeta-se cópia da presente decisão à doutra Juíza da causa, via sistema "Mensageiro". Agravo de Instrumento n.º 927.721-6 V Oportunamente, baixem. Curitiba, 22 de junho de 2.012. LUIZ CARLOS GABARDO Relator

0111 . Processo/Prot: 0927778-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/212742. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0024200-91.2012.8.16.0014 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Bradesco Sa. Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos, Gustavo Vissoci Reiche. Agravado: Thaianne Mega. Advogado: José Adalberto Almeida da Cunha. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927.778-5 Agravante : Banco Bradesco S/A. Agravada : Thaianne Mega. I Trata-se de agravo de instrumento contra o seguinte despacho proferido na ação revisional de contrato bancário proposta pela agravada em face do agravante (fs. 43/44): "1. Defiro, por ora, a justiça gratuita. 2. Defiro a liminar de suspensão de apontamento do nome da parte autora nos serviços de proteção ao crédito e do ofício de protesto, do contrato mencionado na exordial. (...) Isso porque, da inscrição indevida podem decorrer graves danos aos autores, porém ao credor não há que se falar em qualquer prejuízo decorrente da suspensão ou exclusão da inscrição, tendo em vista que o ato administrativo não se reverte em qualquer benefício imediato. Ademais, a exclusão da inscrição não gera gravame ao direito creditício da instituição financeira, pois não interfere na existência do débito e na sua exigibilidade. Eis a verossimilhança. No mais é evidente o perigo da demora decorrente do julgamento definitivo da demanda a reconhecer o direito da parte suplicante, interferindo nas atividades civil e comercial. Cite-se. Intime-se. Oficie-se, se necessário." Alega-se: a) não estarem preenchidos os requisitos para a concessão da tutela, eis que não basta a simples discussão judicial da dívida; b) que a agravada sequer especificou quais contratos deseja revisar e nem sequer indicou o número de sua conta-corrente; c) a peça inicial é de extrema superficialidade e generalidade; d) não há presença de quaisquer documentos aos autos que possam trazer o mínimo de plausibilidade na demanda da autora, que não indica em específico qualquer valor que entende lhe ter sido cobrado indevidamente; e) deveria a parte autora ter apresentado cálculos para corroborar a sua insurgência. II O recurso não pode ser conhecido. Da análise dos autos nota-se que o agravante deixou de instruir o instrumento com cópia da procuração do advogado da agravada, descumprindo, portanto, o que determina o artigo 525, I, do CPC, ou seja, de ser obrigatória a juntada das procurações outorgadas aos advogados das partes no momento da interposição do recurso, como ônus do recorrente. Logo, estando incompleta a formação do

instrumento, omitindo regular representação dos advogados do recorrido, o agravo é manifestamente inadmissível, de modo que a ele nego seguimento com base no caput do art. 557 do CPC. Publique-se. Curitiba, 21 de junho de 2012. Des. HAMILTON MUSSI CORRÊA Relator Página 2 de 2

0112 . Processo/Prot: 0927836-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/206502. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 2000.00001338 Revisão de Contrato. Agravante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Mieko Ito, Simone Marques Szesz. Agravado: Mário Shiyti Fujita, Aurora Taeko Fujita. Advogado: Luiz Fernando Marcondes Albuquerque. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA DERIVADA DE DEMANDA REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO OPOSIÇÃO À HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELO PERITO JUDICIAL LAUDO EM CONSONÂNCIA COM O JULGADO EM LIQUIDAÇÃO AUSÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA PRECEDENTES - INCONFORMISMO RECURSAL MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC - DECISÃO MANTIDA. Seguimento negado.

Vistos e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 927836-2, da 5ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que figuram, como Agravante, HSBC Bank Brasil S/A Banco Múltiplo e, como Agravado, Mário Shiyti Fujita e outro. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por HSBC Bank Brasil S/A Banco Múltiplo, da decisão que, nos autos de ação revisional de contrato de financiamento imobiliário, movida por Mário Shiyti Fujita e Aurora Taeko Fujita, homologou "os cálculos de liquidação para o fim de condenar o réu ao pagamento da importância de R\$ 49.660,42 (quarenta e nove mil, seiscentos e sessenta reais e quarenta e dois centavos) [fls. 619/621], acrescida de juros moratórios de meio por cento ao mês e correção monetária pela variação do INPC desde a data da confecção do laudo (24 de agosto de 2011) até a data do efetivo pagamento" (f. 608-TJ). Em suas razões recursais, o Agravante discorre que no processo de conhecimento houve a exclusão da tabela price e a determinação de aplicação do sistema de amortização constante SAC -, que "exige desembolso inicial maior do que aqueles requeridos no sistema de amortização original" (f. 04-TJ) . Acrescenta que "para fins de evolução do saldo devedor, o ilustre Sr. Perito considerou o abatimento de valores que, na verdade não foram efetivamente pagos pelo mutuário, implicando, por conseguinte, em mitigação irreal do débito, o qual, por sua vez, serviu de base de cálculo para os encargos remuneratórios supervenientes" (f. 11-TJ). Sustenta que "O correto seria incidir, sobre as diferenças de parcelas de amortização não pagas os juros remuneratórios previamente contratados, sistemática que propiciaria aferir juros sobre o real débito, ou seja sem anistias e sem benefícios não conferidos pelas respeitáveis decisões judiciais", mas "certamente por lapso, ao proceder a evolução dos valores inadimplidos, olvidou o nobre Sr. Perito da consideração dos juros moratórios contratuais sobre os valores pagos a menor, aplicando, única e exclusivamente, reduzindo-os ao patamar de 0,5% ao mês" (f. 11/12- TJ). Assevera que "a decisão judicial que originou a liquidação de sentença, determinou que sobre as verbas a serem restituídas ao mutuário haveria a incidência de juros moratórios, quedando silente, todavia, no que atine aos valores devidos pelo mutuário, sendo que, no silêncio da decisão, prevaleceria, sobre tais verbas, a incidência dos encargos previamente eleitos em contrato" (f. 12-TJ). Conclui que "a homologação da execução, conforme demonstração numérica supra, está equivocada, com a devida vênia, posto que tal decisão foi tomada por flagrante equívoco técnico do Sr. Perito Judicial, cujas assertivas técnica não encontram respaldo contratual, tampouco, nas determinações judiciais proferidas no presente caso" (f. 20-TJ). Assim, pugna pela reforma da decisão agravada, bem como pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso, sob o argumento de que a manutenção da decisão até o julgamento do recurso pode lhe causar lesão grave ou de difícil reparação. 2. Desmerece acolhimento a pretensão manejada pelo Agravante, sendo aplicável o contido no artigo 557 do Código de Processo Civil. Esse dispositivo confere poder ao relator para negar seguimento a recurso manifestamente inamissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. No caso, a insurgência recursal é manifestamente improcedente, conforme análise a seguir. No laudo pericial respeitante à liquidação por arbitramento, após o registro sobre o afastamento da tabela price e a determinação judicial de aplicação do sistema de amortização denominado SAC, foram declinados os parâmetros adotados no cálculo sobre a evolução do contrato de financiamento: "Anexo 'A' demonstrativo de evolução do contrato com aplicação do SAC Sistema de Amortização Constante. Anexo 'B' demonstrativo das diferenças entre o valor pago e as prestações recalculadas conforme Anexo 'A'. >As parcelas pagas em data divergente do vencimento foram acrescidas dos encargos de inadimplência constante da cláusula décima segunda, ou seja, atualização monetária pelo índice de remuneração de poupança acrescida dos juros moratórios à razão de 1% ao mês. > Sobre as diferenças incidido correção monetária pelo índice nacional de preços ao consumidor INPC e juros de 0,5% ao mês desde a data do pagamento até a presente data, resultando no valor favorável ao Requerente em R\$ 45.145,84 ... sendo que o cálculo de forma analítica segue como Anexo 'B'." (f. 618 dos autos de origem e 541-TJ) Em impugnação ao laudo pericial, o ora Agravante então manifestou que os valores apresentados pela perícia como pagos pelos mutuários não corresponderiam com a realidade, citando como exemplo o primeiro vencimento ocorrido em 27/08/1992, pois teria o Perito considerado "como valor pago a quantia de Cr\$ 3.158.506,75 (três milhões, cento e cinquenta e oito mil, quinhentos e seis cruzeiros e setenta e cinco centavos)", quando "o pagamento efetivamente realizado ... foi de apenas Cr\$ 2.471.788,23 (dois milhões, quatrocentos e setenta e um mil, setecentos e oitenta e

oito cruzeiros e vinte e três centavos)" (f. 646/647 dos autos originários e 568/569-TJ). Ainda argumentou que "as diferenças negativas (valores não pagos pelo mutuário) foram, no ANEXO A do mesmo trabalho pericial, vertidas ao abatimento do saldo devedor, mitigando, por conseguinte, a fase de cálculo dos encargos moratórios", quando o correto seria "incidir sobre as diferenças negativas ... os correspondentes encargos remuneratórios previamente pactuados em contrato" (f. 648 dos autos originários e 570-TJ). Não subsiste, contudo, o referido exemplo a fim de respaldar a alegação de abatimento de valores não efetivamente pagos pelo mutuário. Isso porque em simples visualização do denominado Anexo B do laudo pericial infere-se que o valor considerado pago em 27/08/1992 foi de 2.471.788,23, motivo pela qual, frente à parcela mensal indicada no valor de 3.158.506,75, gerou a diferença de (686.718,52), sobre a qual incidiu correção e juros para totalizar (1.188,02) (f. 635 dos autos originários e 558- TJ). Aliás, o próprio Perito esclareceu na sequência que "a perícia efetuou o cálculo de acordo com a decisão judicial, ou seja, aplicação do SAC, mensurando as diferenças e sobre estas aplicando correção monetária e juros como de praxe acontece"; ainda enfatizou que "se no recálculo for considerado o valor pago para pagamento dos juros, seguro e a diferença apropriados para amortização do saldo devedor, o resultado é o semelhante ao da Tabela Price afastada pela decisão judicial" (f. 676 dos autos originários e 598-TJ) . Como referida diferença diz respeito ao saldo da parcela mensal em aberto, formado por encargos financeiros, não é demasiado ressaltar que a pretensão do Agravante de incidir "sobre as diferenças de parcelas de amortização não pagas, os juros remuneratórios previamente contratados", redundaria em capitalização de juros, prática afastada no processo de conhecimento, tanto que foi expressamente determinada a aplicação de juros simples. Nesse contexto, não comporta alteração alguma a motivação exposta na decisão agravada, no sentido de que como "Laborou corretamente o Sr. Perito ao aplicar o sistema de amortização denominado SAC (Sistema de Amortização Constante), conforme determinado pelo Eg. Tribunal de Justiça na decisão de fls. 373/380 ... não prospera a alegação do réu de que o expert teria aplicado incorretamente a amortização das parcelas pelo SAC, já que apenas cumpriu determinação judicial" (f. 685 dos autos originários e 607-TJ). Assim, conclui-se que o perito nomeado pelo juízo, por meio do laudo posteriormente homologado, seguiu os comandos contidos na r. sentença (f. 188/222-TJ), e demais decisões (f. 345/252-TJ; f. 362/369-TJ e f. 448/449), não sendo verificada qualquer afronta à coisa julgada. Nesse sentido é o entendimento deste Tribunal: "PROCESSIONAL CIVIL. RECURSO. AGRAVO. ESPÉCIE POR INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL. MÚTUO IMOBILIÁRIO. CARTERIA HIPOTECÁRIA. LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. LAUDO PERICIAL. HOMOLOGAÇÃO. IMPUGNAÇÃO DO REQUERIDO. IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA. Recurso desprovido. Laudo pericial. Homologação. Ausência de afronta à coisa julgada. O cálculo contábil, elaborado pelo perito judicial em fase de cumprimento de sentença, que obedece aos comandos constantes na decisão da lide, não desrespeita a coisa julgada e deve ser homologado pelo juízo." (TJPR. Agravo de Instrumento nº 668877-3, 15ª Câmara Cível, Rel. Des. Jurandyr Souza Jr. J. 16/06/2010) AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISIONAL DE CONTRATO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. APURAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. LAUDO PERICIAL. HOMOLOGAÇÃO. DESNECESSIDADE DA APRESENTAÇÃO DE NOVOS CÁLCULOS. CORRELAÇÃO DO JULGADO E PERÍCIA CONTÁBIL. AUSÊNCIA DE AFRONTA A COISA JULGADA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO." (TJPR. Agravo de Instrumento nº 871540-0, 16ª Câmara Cível, Rel. Juiz Magnus Venicius Rox. J. 02/05/2012) Desta forma, escorreita a decisão que homologou os cálculos elaborados pelo perito judicial, cabendo a negativa de seguimento ao presente recurso que se revela manifestamente improcedente. 3. Diante do exposto, com respaldo no caput do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso. Publique-se e intemem-se. Curitiba, 19 de junho de 2012. Elizabeth M. F. Rocha, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau.

0113 . Processo/Prot: 0927852-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/212136. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000013 Prestação de Contas. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Jorge Luiz de Melo, Fabio Junior Bussolaro. Agravado: Claudiomar Freire. Advogado: Alcione Luiz Parzianello, Regiane Capelezzo. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton MUSSI Correa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927.852-6 Agravante : Banco Itaú SA. Agravado : Claudiomar Freire. I. Trata-se de agravo de instrumento contra o seguinte despacho proferido na segunda fase da ação de prestação de contas proposta pelo agravado em face do agravante (f. 84): "I. Consoante fundamentado na decisão que determinou a realização de prova pericial de fls. 545 a 547, eis que me filio agora a jurisprudência que entende que o banco- requerido, por ter dado causa não só a ação, mas também a realização da perícia, é ele considerado vencido e, como tal deve responder pelas despesas processuais havidas. II Portanto, determino a intimação do requerido para que efetue o depósito/pagamento dos honorários periciais fixados à fl. 567, no prazo de 10 (dez) dias." Alega-se que a decisão atacada alterou entendimento antes adotado, no sentido de que deveria o autor arcar com a antecipação dos honorários periciais, não podendo agora ser revisto. É dito, ainda, que cabe ao autor arcar com a prova pericial quando requerida por ambas as partes ou determinada de ofício pelo Juiz, de acordo a regra estabelecida pelos artigos 19 e 33 do CPC. Pede, assim, a reforma da decisão agravada "para o fim de atribuir o ônus do pagamento dos honorários periciais à agravada". II Merece reforma a decisão que incumbiu ao agravante a antecipação dos honorários periciais na segunda fase da ação de prestação de contas. Isso porque, embora a ação de prestação de contas esteja sujeita a Procedimento Especial, os dispositivos do Código de Processo Civil não restam afastados, o qual disciplina a matéria discutida nos autos. O artigo 33 do CPC dispõe que: "cada parte pagará a remuneração

do assistente técnico que houver indicado; a do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz." Muito embora o agravante tenha sido condenado na primeira fase da ação a prestar as contas, tal circunstância não gera a obrigação de adiantar os honorários periciais de perícia que não requereu. Isso porque a primeira e a segunda fase da ação de prestação de contas são autônomas entre si e cada qual possui sentença própria. Assim, têm-se ser devida a sucumbência em cada uma das fases. No caso, considerando que a prova pericial foi determinada de ofício pela juíza singular, têm-se que cabe ao autor, ora agravado, adiantar os honorários periciais, nos termos do art. 33 do Código de Processo Civil. A propósito: "PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL. DETERMINAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. ADIANTAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS INCUMBIDO AO RÉU, PELO FATO DE ESTE TER SIDO CONDENADO A PRESTAR CONTAS. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 33 DO CPC. PRECEDENTES. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. Merece reforma a decisão que impõe ao réu, condenado a prestar contas, o ônus de arcar, exclusivamente, com o adiantamento dos honorários periciais, quando a prova técnica é determinada de ofício pelo juiz. Nesses casos, não se pode afastar a incidência do artigo 33 do Código de Processo Civil, o qual dispõe que incumbe ao autor a tarefa de arcar com a remuneração do perito. 2. Agravo de instrumento provido." (TJPR, 15ª Câmara Civil, AGI nº. 414.804-5, Relator Dr. Fábio Haick Dalla Vecchia, acórdão 8405, DJ 06.07.2008 nº. 7401). "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE AGRAVO. ESPÉCIE POR INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. PROVA PERICIAL. DETERMINAÇÃO EX OFFICIO. HONORÁRIOS PERICIAIS. ÔNUS DO AUTOR/AGRAVADO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 33, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. Prova pericial. Determinação de ofício. A segunda fase da ação de prestação de contas destina-se ao exame das contas apresentadas, podendo o Juiz, de ofício, determinar as provas necessárias à instrução do processo, em busca da verdade real, apreciando-as livremente, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos. 2. Honorários periciais. Sendo a produção da prova pericial determinada pelo Juiz, de ofício, pela regra do artigo 33 do Código de Processo Civil, são os autores, exclusivamente, quem devem suportar as custas dos honorários periciais. Recurso provido. Despacho." (TJPR, Ag Instr, Página 2 de 3 0769823-1, 15ª Câmara Cível, Des. Jurandyr Souza Junior, em19/04/2011) "AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE DEFERE A PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL NA SEGUNDA FASE DE AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS, APLICA O ART. 33 DO CPC PARA RESPONSABILIZAR O AUTOR PELO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS E ESTABELECE NÃO SER CASO DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - PROCEDIMENTO ESPECIAL QUE INVIABILIZA TAL INVERSÃO PROBATÓRIA - PRETENSÃO DE INVERSÃO DO ÔNUS FINANCEIRO REFERENTE À PROVA PERICIAL - INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO QUE NÃO IMPLICA ALTERAÇÕES NA RESPONSABILIDADE QUANTO AO PAGAMENTO DOS CUSTOS DA PROVA REQUERIDA - SUCUMBIMENTO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NA PRIMEIRA FASE DO PROCEDIMENTO QUE NÃO IMPLICA NA SUA RESPONSABILIZAÇÃO QUANTO AO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS EM SEGUNDA FASE - INCIDÊNCIA NO CASO DO ART. 33 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - PRECEDENTES - DECISÃO MANTIDA. Seguimento negado." (TJPR, Ag Instr 0744143-2, 15ª Câmara Cível, Drª. Elizabeth M F Rocha) Neste mesmo sentido as decisões monocráticas proferidas nos seguintes agravos de instrumentos: nº. 887.486-8, Des. Hayton Lee Swain Filho, publicada em 05.03.12; nº. 887.591-1, Des. Jurandyr Souza Junior, publicada em 15.02.12; nº. 885.537-4, Des. Jucimar Novochadlo, publicado 05.03.12, todos integrantes desta Câmara. III - Diante do exposto, nos termos do art. 557, §1º - A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso para desobrigar o agravante de adiantar os honorários da prova pericial determinada de ofício pelo juízo, por se encontrar a decisão agravada em manifesto confronto com o entendimento desta Câmara. Publique-se. Curitiba, 21 de junho de 2012. Des. HAMILTON MUSSI CORRÊA Relator Página 3 de 3

0114. Processo/Prot: 0927875-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/211649. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0000944-90.2011.8.16.0035 Embargos a Execução. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: Murilo Celso Ferri, Emanuel Vitor Canedo da Silva, Cristiane Menon. Agravado: Pohlenz Comércio de Medicamentos Ltda, Romildo Aparecido da Silva, Angela Gabriel Mendes. Advogado: Luis Fernando Nadolny Loyola. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Banco Bradesco S/A contra decisão proferida nos autos de Embargos à Execução, que deferiu o pedido de inversão do ônus da prova, sem imputar à parte contrária os custos de eventual prova pericial. Sustenta o agravante, em síntese, que a agravada é pessoa jurídica e não pode ser considerada consumidora final, sendo, portanto, inaplicável o Código de Defesa do Consumidor à espécie e, por consequência, a inversão do ônus da prova. Aduz que inexistem motivos para realização da perícia, pois os juros remuneratórios não sofrem limitação e quanto à capitalização de juros sustenta que estes são quitados na forma do art. 354 do Código Civil. Pleiteia, nestes termos, a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, por fim, a reforma da decisão agravada. 2. Primeiramente, cumpre esclarecer que a questão posta merece análise imediata por parte deste relator, tornando dispensável o julgamento pelo colegiado, segundo imperatividade do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Assim, diante da singeleza da matéria em exame - a qual prescinde das informações do juízo monocrático e da resposta dos agravados -, aprecio, desde já, o mérito do recurso, valendo-me da faculdade da norma inscrita no referido

dispositivo. No tocante a aplicabilidade do CDC e da inversão do ônus da prova, sem razão o recorrente. 1 Fls. 117/118-TJ A questão devolvida ao conhecimento desta Corte diz respeito, em síntese, à incidência do Código de Defesa do Consumidor à espécie, bem como à possibilidade de inversão do ônus da prova. Em primeiro lugar, portanto, cumpre sopesar a incidência ou não do regime consumerista, na hipótese versada nos autos. A respeito da aplicação da normatização protetiva do consumidor, a jurisprudência é firme no sentido de que a pessoa jurídica pode, em tese, ser capitulada como consumidora. Todavia, somente se reconhecerá a qualidade de consumidora à pessoa jurídica que for destinatária final do produto ou serviço (teoria finalista) ou quando, a despeito de não ser destinatária final, se reconhecer a sua vulnerabilidade (aplicação excepcional da teoria maximalista). A propósito: 4.- A jurisprudência desta Corte, no tocante à matéria relativa ao consumidor, tem mitigado os rigores da teoria finalista para autorizar a incidência do Código de Defesa do Consumidor nas hipóteses em que a parte (pessoa física ou jurídica), embora não seja tecnicamente a destinatária final do produto ou serviço, se apresenta em situação de vulnerabilidade. Importante transcrever trecho de decisão unipessoal proferida pelo ilustre Desembargador Hamilton Mussi Corrêa em caso análogo ao dos autos: Com base nesses conceitos, pode-se dizer que o contrato de mútuo ajustado entre instituição financeira e qualquer pessoa que vá se utilizar do dinheiro para adquirir bens ou serviços será sempre de consumo, pois, mesmo que essa pessoa desenvolva atividade mercantil e o dinheiro seja utilizado para fomentar a produção, este não se revestirá da condição de insumo, pois a empresa não repassa o dinheiro, mas o consome, pouco importando se o utiliza para adquirir insumos. Assim, no caso, o fato de um dos agravados ser pessoa jurídica e provavelmente tenha utilizado o dinheiro mutuado para adquirir bens ou serviços, não afasta a sua condição de consumidora final e, por consequência, aplicam-se as regras do CDC à relação havida entre as partes. Nessa esteira, têm-se como configurada a relação de consumo no caso dos autos, especialmente em face da natureza do contrato, já 2 STJ. REsp 1027165/ES, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 07/06/2011, DJe 14/06/2011 3 TJPR. 0819321-9. Ag Instr. 15ª Câmara Cível. Rel. Des. Hamilton Mussi Correa. 05/10/2011 que o crédito foi tomado pela empresa agravada na condição de destinatária final do produto fornecido. Assim, pela incidência do Código de Defesa do Consumidor viável a inversão do ônus da prova. Cabe esclarecer que o agravante não trouxe fundamentos para infirmar a ausência dos requisitos estipulados no art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor: hipossuficiência do consumidor ou, ainda, a verossimilhança das alegações do mesmo. Assim, mantém-se a decisão recorrida. Cumpre ressaltar, ainda, que na decisão recorrida ficou consignado que caberia ao autor da demanda, no caso, os embargantes, arcar com as custas da eventual prova pericial (fl. 118-TJ). Concernente à produção da prova pericial é de se esclarecer que na decisão recorrida não ficou decidido se a produção da prova pericial foi deferida ou não. Dessa forma, levando-se em consideração a impossibilidade de decisões implícitas deve o recorrente aguardar a decisão e, porventura, não concordando, interpor o competente recurso. 3. Diante do exposto, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso de agravo de instrumento, diante da sua manifesta improcedência. Intimem-se. Curitiba, 19 de junho de 2012. Jucimar Novochadlo Relator

0115. Processo/Prot: 0927877-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/45700. Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0021703-32.2011.8.16.0017 Embargos a Execução. Apelante: Landgraf e Jambinski Advogados Associados. Advogado: Fausto Luis Morais da Silva, Henrique Jambinski Pinto dos Santos, Péricles Landgraf Araújo de Oliveira. Apelado: Faville Indústria e Comércio de Alimentos Ltda., Dalli Umberto Zadineello, Zaidimel Indústria e Comércio de Alimentos S/á. Advogado: Graciele Jung, Jean Elio Aleixo. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Apelação Cível nº 927.877-3 - 7ª Vara Cível - Maringá - PR Relator : Desembargador Jurandyr Souza Junior Apelante : Landgraf e Jambinski Advogados Associados Apelados : Faville Indústria e Comércio de Alimentos Ltda. e outros Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. 1. Trata-se do recurso de apelação em face de sentença proferida em "embargos à execução", autuados sob nº 0021703-32.211.8.16.0017, a qual julgou procedentes os embargos, para o fim de declarar nula a execução embargada, nos termos do art. 618, I, do Código de Processo Civil, dada a iliquidez do título que a aparelhou. 2. A petição do recurso de apelação, interposto por Landgraf e Jambinski Advogados Associados, digitalizada via PROJUDI, não contém fls. 16/19. 3. Intime-se o apelante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte as peças faltantes. Após, voltem conclusos. Curitiba, 20 de junho de 2012. Jurandyr Souza Jr. Desembargador Relator

0116. Processo/Prot: 0927885-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/208429. Comarca: Mandaguauçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001127-70.2010.8.16.0108 Embargos a Execução. Agravante: Elcio Pedrali. Advogado: Robson Ferreira da Rocha. Agravado: Via Agrícola Comércio e Representação de Produtos Agropecuários Ltda. Advogado: Mauro Vignotti, Marcos Roberto Gomes da Silva, Gislaïne Podanoski Vignotti. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO EMBARGOS À EXECUÇÃO LASTREADA EM NOTA PROMISSÓRIA DECISÃO QUE INDEFERE PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PARA ABSTENÇÃO DE INCLUSÃO DO NOME DO AGRAVANTE EM CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA FALTA DE PROVA INEQUÍVOCA QUE CONVENÇA DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ. Seguimento negado. Vistos e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 927885-5, da Vara Única da Comarca de Mandaguauçu, em que figuram, como Agravante, Elcio

Pedralli e, como Agravada, Via Agrícola Comércio e Representação de Produtos Agropecuários Ltda. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Elcio Pedralli, da decisão proferida nos autos de embargos à execução opostos em face de Via Agrícola Comércio e Representação de Produtos Agropecuários Ltda., que consignou, no que percutiu: "Elcio Pedralli, qualificado nos atos, através de advogado, expondo seus fundamentos fáticos e jurídicos às fls. 113/120, requer concessão de Tutela Antecipada para abstenção pela requerida de inscrição de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito ou, em caso de já existente inscrição, que a mesma seja retirada. Juntou documentos às fls. 121/129. ... Vejamos se no presente caso estão presentes os requisitos autorizadores da medida pleiteada: Observa-se que houve relação jurídica entre as partes que originou a emissão de nota promissória (fls. 31), a qual foi protestada (fls. 32), sendo que no cálculo que instrui a inicial está sendo cobrado o valor principal (R\$ 163.612,86) + correção monetária pelo IGP/INPC + juros moratórios de 1% ao mês, encargos estes contados a partir do vencimento da dívida. Pelas provas existentes até o presente momento processual não houve a comprovação das alegações de fls. 113/120 no que tange a nulidade da nota promissória executada ou da cobrança da tutela antecipada, quais sejam, a verossimilhança da alegação e a prova inequívoca (artigo 273, caput do CPC) não estão presentes. Deste modo, deixo de conceder a tutela antecipada para retirada/abstenção do nome do requerente dos cadastros de restrição ao crédito formulado às fls. 113/120, ante o não preenchimento dos requisitos do artigo 273 do CPC" (f. 23/24-TJ) O Agravante sustenta, em síntese, que "demonstrou nos autos de Embargos à Execução... que a Agravada desrespeitou inúmeras limitações traçadas pelo Ordenamento Jurídico como v.g., infração às disposições dos arts. 1º e 2º da Lei n. 5.474/68 (Lei das Duplicatas) e cobrança de juros moratórios superiores ao limite legal de 12% a.a., na emissão da nota promissória, onde expressamente em seu bojo descreve quais foram os documentos que lhe deram origem", de modo que "o valor correto à época que deveria ter constado na nota promissória era de R\$ 144.844,04..., valor este que representa a somatória das 22... notas fiscais que lhe deram origem, atualizadas a partir de seu vencimento, com juros de 1% a.m., mais correção monetária, até a data da emissão da nota promissória executada" (f. 09-TJ). Assim, acrescenta estarem presentes os requisitos autorizadores para a concessão da tutela antecipada, porquanto, "Por todos os elementos acostados nos autos, tais como cópia da nota promissória executada, cópia das 22... notas fiscais, denúncia de ilegalidades existentes na relação comercial reconhecidas pela jurisprudência dos Tribunais Pátrios e penhora de imóvel mais que suficiente para garantir o débito sub judice (fato notório e de conhecimento público sem necessidade de prova), é perceptível a ocorrência da grande possibilidade de ser verdadeiro o direito alegado pelo Agravante" (f. 11-TJ). Aduz que, sendo agricultor, o Agravante "depende de crédito para poder plantar e gerar receitas para pagar a Agravada e os seus demais credores... sem que tenha de se desfazer da sua terra, de onde retira os recursos para o sustento da sua família" (f. 12-TJ), razão pela qual pugna pela "antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para os fins de prevenir a perpetuação de danos irreparáveis ou de difícil reparação, determinando à empresa-agravada que retire o nome do Agravante dos órgãos de restrição de crédito e se abstenha de incluí-lo até decisão final da presente ação" (f. 15-TJ). Por fim, afirma estarem presentes os requisitos definidos pelo Superior Tribunal de Justiça, "para proteção do seu nome contra a negativação do seu crédito" (f. 15-TJ), quais sejam, "ação proposta pelo devedor contestando a existência do débito integral ou parcial do débito...; a efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; ... que sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado, o valor referente à parte tido como incontroversa" (f. 15/16-TJ). Depois de autuados, vieram conclusos os autos. 2. Não merece prosperar a pretensão manejada pelo Agravante, sendo aplicável o contido no artigo 557 do Código de Processo Civil. Esse dispositivo confere poder ao relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. No caso, como bem observou o juízo a quo, não se encontram satisfeitos os requisitos necessários ao deferimento da antecipação da tutela da demanda originária. Isso porque as provas constantes dos autos de embargos não induzem à verossimilhança das alegações de irregularidade, posto que pela análise perfunctória da documentação que instruiu aquele feito, não é possível averiguar as cobranças imputadas como indevidas, nem qualquer nulidade no título executivo. De fato, o próprio Agravante admite ter firmado contrato com o Agravado, alegando, inclusive, que "o valor correto à época que deveria ter constado na nota promissória era de R\$144.844,04..., valor este que representa a somatória das 22... notas fiscais que lhe deram origem, atualizadas a partir de seu vencimento, com juros de 1% a.m., mais correção monetária, até a data da emissão da nota promissória executada, e não o valor de R\$163.612,86, como fez constar a empresa-Agravada, cuja diferença perfaz aproximadamente R\$20.000,00" (f. 09-TJ). Ora, a antecipação da tutela, providência cautelar introduzida por força da nova redação conferida ao artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para ser concedida, a existência de prova documental convincente do direito buscado, suficiente a levar à verossimilhança do direito; o fundado receio de dano (periculum in mora); e de que será possível a reversão do provimento em caso de sua revogação ou modificação. A par desses pressupostos, deve o juiz dentro do campo do seu livre convencimento, decidir de forma prudente e cuidadosa atendendo a uma situação emergencial. Entretanto, na espécie não é verificada a existência de indícios que induzem à verossimilhança daquelas alegações deduzidas pelo Agravante. A mera argumentação, no sentido de que a Agravada contabilizou uma diferença de aproximadamente R\$.20.000,00 a maior do que o devido, não evidencia, em absoluto, a presença dos requisitos definidos no art. 273 do Código de Processo Civil, sabidamente a prova inequívoca do direito e o receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Por outro lado, tampouco existe prova suficiente nos autos para aferição,

nesta oportunidade, sobre a excessividade imputada aos encargos moratórios, o que revela ser imprescindível uma maior instrução do feito, a fim de conferir elementos suficientes à formação de um juízo de prova inequívoca do direito perseguido. Note-se que, não obstante o Agravante tenha indicado o valor incontroverso da dívida, ele sequer acostou qualquer documento hábil a demonstrar a evolução do débito, a fim de revelar o equívoco nos cálculos apontados pela Agravada. Consoante escólio de Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero, (in Código de processo civil comentado artigo por artigo, São Paulo: RT, 2008, p. 269), "o dano que enseja a tutela antecipatória é o dano concreto (não eventual), atual (iminente ou consumado) e grave (capaz de lesar significativamente a esfera jurídica da parte)". Assim a genérica alegação deduzida pelo Agravante, de que pode sofrer com "a negativação de crédito do seu nome junto aos órgãos de restrição de crédito, uma vez que é agricultor e depende do seu nome para o custeio da próxima safra" (f. 17-TJ), não se revela suficiente à caracterização do risco de dano para os fins da tutela postulada. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a abstenção ou exclusão da inscrição do nome dos contratantes em cadastros restritivos de crédito subordina-se ao prudente arbítrio do juiz, sendo indispensável a existência de prova inequívoca ou da verossimilhança do direito alegado, ou ainda, da fumaça do bom direito, consubstanciados na presença concomitante de três elementos: a) a existência de ação proposta pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial do débito; b) a efetiva demonstração de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) o depósito do valor referente à parte incontroversa do débito ou que seja prestada caução idônea. Assinala-se que o direito do Agravante em discutir o contrato executado não pode superar o direito da Agravada de, caracterizado o inadimplemento e se assim entender conveniente, inscrevê-los em cadastros restritivos ao crédito. Desse modo, o Agravante não demonstrou, de forma efetiva, que a alegação da suposta cobrança de valor a maior daquele que entende devido constitua a aparência do bom direito, conforme exige a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça para abstenção/exclusão da inscrição de seu nome dos cadastros de restrição ao crédito. A respeito, é a jurisprudência: "(...) Conforme entendimento assente nesta Corte, o simples ajuizamento de ação revisional, com a alegação da abusividade das cláusulas contratadas, não importa no reconhecimento do direito do contratante à antecipação da tutela, sendo necessário o preenchimento dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil. Assim, para que seja deferido o pedido de manutenção do devedor na posse do bem, é indispensável que este demonstre a verossimilhança das alegações de abusividade das cláusulas contratuais e dos encargos financeiros. 5.- No caso, o Tribunal de origem, entendeu como suficiente para o deferimento do pedido de antecipação de tutela o simples ajuizamento da ação revisional, tendo em vista a ausência de certeza da mora. 6.- Com essas considerações, verifica-se a necessidade de revogação da tutela que assegurou a manutenção do devedor na posse do bem, pois não restou demonstrada a verossimilhança da alegação de abusividade das cláusulas. 7.- Pelo exposto, com amparo no art. 544, § 3º, do CPC, dá-se parcial provimento ao Recurso Especial, revogando a liminar de manutenção do devedor na posse do bem. Publique-se. Intimem-se." (STJ decisão monocrática, Ag. Instr. 1043428/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, j. 14/10/2009) "(...) E ademais, havendo dúvida não se concede a reintegração liminar da posse, máxime em casos como este dos autos em que as partes mantinham negócio bastante complexo, envolvendo comodato, franquia de marca, sublocação de imóvel e fornecimento de produtos com exclusividade. A 1ª agravada alega nulidade de cláusulas e pleiteia revisão da relação contratual como um todo, pelo desequilíbrio geral da avença, especialmente no tocante aos preços impostos pela distribuidora, pagando, ainda pela retenção das benfeitorias no imóvel e proteção de sua posse, esta sim direta e duradoura. (...) E no caso em tela não há prova inequívoca a traduzir verossimilhança nas alegações da agravante, merecendo ser mantida a decisão recorrida na parte em que negou a reintegração liminar da posse do posto de serviços. Rever o entendimento exposto no aresto recorrido, esbarra no óbice da Súmula 7 deste STJ. Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se." (STJ decisão monocrática, Ag. Inst. 1090404/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, j. 30/09/2009) "AGRAVO DE INSTRUMENTO - INDEFERIMENTO DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA PARA EXCLUSÃO DE INSCRIÇÃO EM CADASTRO RESTRITIVO AO CRÉDITO - AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA A RESPECTIVA CONCESSÃO - FALTA DE PROVA INEQUÍVOCA QUE CONVENÇA DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES - JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ. Agravo de instrumento desprovido." (15ª Câm. Civ. do TJPR, Agr. Instr. nº 738479-0, Rel. Dra. Elizabeth M. F. Rocha, Juíza Substituta em 2º Grau, j. 30/11/2011). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO E CONTA CORRENTE. 1. CONTRATOS DE MÚTUO. DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO. POSSIBILIDADE. 2. INSCRIÇÃO DO NOME DO AUTOR NOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. 3. LIBERAÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS, POR MEIO DE VENDA A CRÉDITO, DA COMPANHIA BRASILEIRA DE MEIOS DE PAGAMENTO - VISANET. IMPOSSIBILIDADE. 1. Na ação revisional em curso, na qual se discutem os valores das prestações que estão sendo cobrados, no contrato de financiamento, torna-se possível o depósito do valor estipulado pelo devedor, sem que isso descaracterize a mora. 2. Para evitar ou excluir sua inscrição nos cadastros restritivos de crédito o devedor deve provar que: a) pende ação proposta contestando, integral ou parcialmente, a existência do débito; b) a negativa do débito em cobrança se funda em bom direito; c) depositou o valor correspondente à parte reconhecida do débito ou preste caução idônea. Não atendidos, concomitantemente, esses requisitos não há como reconhecer o impedimento de inscrição do nome do devedor no cadastro de inadimplentes. 3. Considerando que o depósito do valor incontroverso dos contratos de financiamento não elide a mora e ausente a verossimilhança das alegações

dos agravantes, impõe-se o indeferimento do pedido de tutela antecipada, com o fim de impedir, eventual, retenção pelo banco dos valores recebidos, por meio de vendas a crédito, da Companhia Brasileira de Meios de Pagamento - Visanet. Agravo de instrumento parcialmente provido." (15ª Câm. Cív. do TJPR, Agr. Instr. nº 765107-6, Rel. Des. Jucimar Novochadov, j. 22/06/2011). Logo, como nenhuma das alegações deduzidas nos autos originários convenceu, neste momento, da existência de prova inequívoca que convença a verossimilhança do direito invocado, impositivo o indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ou seja, essas alegações não demonstram, de forma efetiva, que a insurgência quanto aos contratos se funda na aparência do bom direito, conforme exige a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Em conclusão, impositiva a negativa de seguimento do presente recurso, na medida em que a pretensão manejada pela Agravante encontra óbice na atual orientação jurisprudencial. 3. Diante do exposto, por estar em confronto com a atual jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Curitiba, 20 de junho de 2012. Elizabeth M. F. Rocha, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau.

0117 . Processo/Prot: 0927890-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/206611. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000793 Declaratória. Agravante: Paulo Sérgio da Silva. Advogado: Massami Tsukamoto. Agravado: Leatherpar Comércio e Representações de Couro Ltda. Advogado: Raggi Feguri Filho, Roberto Feguri, Henrique Orlando Gasparotti. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROCEDÊNCIA DE AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE TÍTULOS PRETENDIDA INCLUSÃO DOS TÍTULOS (CHEQUES) NA POSTERIOR EXECUÇÃO DA SENTENÇA INDEFERIMENTO AUSÊNCIA DE RECONVENÇÃO NA FASE COGNITIVA QUE DECORRE NA IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DO PEDIDO PRECEDENTES APLICAÇÃO DO CAPUT DO ART. 557 DO CPC - DECISÃO MANTIDA. Seguimento negado. Vistos e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 927890-6, da 2ª Vara Cível da Comarca de Apucarana, em que figuram, como Agravante, Paulo Sérgio da Silva, e, como Agravada, Leatherpar Comércio e Representações de Couro Ltda. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Paulo Sérgio da Silva, da decisão que, na fase de cumprimento da sentença de improcedência da "Ação declaratória de nulidade de títulos", precedida de "Ação cautelar de sustação de protesto", contra si movidas por Leatherpar Comércio e Representações de Couro Ltda., indeferiu seu pedido para "incluir na execução em comento os cheques que foram objeto de discussão na respectiva ação declaratória", isso sob o argumento de que o pedido "afrontaria o princípio do devido processo legal, já que o título judicial é a própria sentença transitada em julgado, e não os cheques que foram objeto de discussão na ação de conhecimento, cabendo à parte exequente, portanto, se valer do procedimento especial descrito no Livro IV, Título I, Capítulo XV, em especial, o art. 1.102-A, do CPC, já que os mencionados cheques estão evitados de prescrição para a via executiva extrajudicial" (f. 19-TJ). O Agravante alega, em síntese, que "se a sentença transitada em julgado determinou o protesto dos títulos é porque foi restabelecido o direito executivo do credor", concluindo assim não haver motivo para "se falar em títulos prescritos e Ação Monitoria", pois, "O ato do Agravado em ingressar com ação cautelar de sustação de protesto seguida de ação declaratória de nulidade de títulos, oferecendo caução para garantir eventuais prejuízos, representa que o adiamento da execução em tempo certo, representa um prejuízo ao Agravante, que deve ser ressarcido" (f. 10-TJ). Busca o Agravante a antecipação dos efeitos da tutela para que seja determinada a execução dos títulos até a transformação da caução em penhora, bem como a busca e apreensão do veículo, nomeando o Agravante como depositário. No mérito, requer seja restabelecida a executividade dos cheques. 2. Desmerece acolhimento a pretensão manejada pelo Agravante, sendo aplicável o contido no caput do artigo 557 do Código de Processo Civil. Esse dispositivo confere poder ao relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. O recurso se mostra manifestamente improcedente e em confronto a jurisprudência dominante, conforme a análise a seguir. Como visto, o Agravante insurge-se contra a decisão que indeferiu seu pedido para incluir na execução os cheques objeto de discussão na ação declaratória de inexigibilidade de título, a qual se encontra em fase de cumprimento de sentença. A sentença transitada em julgado conta com o seguinte dispositivo: "[...] julgo improcedente a pretensão da autora, LEATHERPAR COMERCIO E REPRESENTAÇÃO DE COURO S LTDA., na ação principal e, consequentemente, revogo a liminar deferida na ação cautelar, autorizando, assim, a lavratura dos protestos. Expeça-se ofício ao Tabelionato de Protestos local para a efetivação do protesto acima referido, após o trânsito em julgado.[...]" (f. 99 autos de origem e 67-TJ) Ora, da análise dos autos verifica-se que o Agravante não deduziu durante o trâmite do processo, pela via adequada (reconvencional), o pedido de cobrança dos valores constantes nos títulos em discussão (cheques), não integrando o título judicial em liquidação, portanto, qualquer condenação do Agravado referente à execução dos títulos. A sentença transitada em julgado determinou apenas a lavratura dos protestos, vez que não existindo reconvenção para a execução dos títulos, não há possibilidade para agora, em cumprimento de sentença, determinar tal medida. Nesse aspecto, percuente o seguinte aresto deste Tribunal: "A natureza dúplice de determinadas ações autoriza o réu a buscar nos próprios autos a satisfação de seu crédito, desde que reconhecida na sentença a existência desse crédito em seu favor e que seja ali consignado expressamente o comando judicial condenatório contra o autor. Porém, se em casos tais é desnecessária a apresentação de reconvenção, esse provimento jurisdicional depende ao menos de pedido formulado na contestação. Assim,

inexistente pedido do Réu ou provimento jurisdicional que autorize a satisfação de eventual crédito seu nos próprios autos, não há como se lhe deferir a possibilidade de manifestar essa pretensão executória na fase de cumprimento de sentença. Recurso desprovido. (...) Em síntese, não há como se admitir que a sentença que, apesar de reconhecer a validade dos títulos de crédito, deixou de impor qualquer condenação ao autor quanto à obrigação representada por esses mesmos documentos, sirva como título executivo judicial ao Réu, que até então se manteve inerte. E não afasta a caracterização dessa inércia o fato de as promissórias terem sido apontadas a protesto, porquanto nenhuma providência judicial foi adotada: não houve a propositura de ação autônoma, nem pedido reconvenção. Por tais motivos, não há como se deferir ao ora agravante, Réu da ação declaratória, a possibilidade de manifestar a pretensão executória na fase de cumprimento de sentença." (13ª Câm. Cív., Agr. Instr. 531313-5, Rel. Juiz Everton Luiz Penter Correa, j. 11/08/2010) Nessa linha, é a jurisprudência dominante: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. SENTENÇA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. LIQUIDAÇÃO DO JULGADO PARA POSTERIOR CUMPRIMENTO. PEDIDO FORMULADO PELO RÉU. PRETENSÃO DE COBRAR SALDO DO CONTRATO REVISADO. IMPOSSIBILIDADE. RECONVENÇÃO. NÃO OFERECIMENTO. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA. 1. A parte ré não dispõe de título executivo judicial para cobrar saldo relativo a contrato objeto de ação de revisão, se não ofereceu reconvenção, cujo pedido tenha sido acolhido. 2. Recurso conhecido e não provido." (15ª Câm. Cív., Agr. Instr. 454916-2, Rel. Des. Luiz Carlos Gabardo, j. 02/04/2008) "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. AGRAVO. ESPÉCIE POR INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. PEDIDO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. PEDIDO FORMULADO PELO REQUERIDO. COBRANÇA DE SALDO DO CONTRATO REVISADO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE RECONVENÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA. Recurso desprovido 1. Cumprimento de sentença. No cumprimento da sentença judicial civil, que, se faz no mesmo processo que ela foi proferida, é indispensável um requerimento inicial do credor (art. 475-J, caput). 2. Liquidação do julgado. Título executivo judicial. A parte ré não dispõe de título executivo judicial para cobrar saldo relativo a contrato objeto de ação de revisão, se não ofereceu reconvenção, ainda que o pedido tenha sido acolhido, em parte, ou até mesmo indeferido." (15ª Câm. Cív., Agr. Instr. 482.845-9, Rel. Des. Jurandyr Souza Junior, j. 25/06/2008) "PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. PROCEDÊNCIA PARCIAL. LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 475 - J DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PEDIDO FORMULADO PELO RÉU. COBRANÇA DE SALDO DO CONTRATO REVISADO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE RECONVENÇÃO. INEXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. RECURSO DESPROVIDO. Na ação revisional de contrato bancário julgada parcialmente procedente, o banco contratante não pode executar eventual saldo credor nos mesmos autos, se tal crédito não foi reconhecido pela sentença. Para a constituição de título executivo sobre eventual saldo credor, o banco réu deveria ter proposto reconvenção." (17ª Câm. Cív., Agr. Instr. 575748-6, Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, j. 03/06/2009) Ademais, argumenta o Agravante que seria possível a execução dos títulos, pois estes não estariam prescritos, questão que somente poderia ser apreciada se fosse possível a cobrança pretendida com a execução do título judicial em comento. De conseguinte, em vista da ausência de reconvenção no processo de conhecimento, impossível cumular a execução da sentença com a dos próprios cheques que foram objeto de apreciação na fase cognitiva; daí a manifesta improcedência do presente recurso, ao qual é negado seguimento. 3. Diante do exposto, com respaldo no caput do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. Publique-se e intimem-se. Curitiba, 20 de junho de 2012. Elizabeth M. F. Rocha, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau.

0118 . Processo/Prot: 0927918-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/212175. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0009333-84.2012.8.16.0017 Declaratória. Agravante: Luciano Candido de Oliveira. Advogado: Afonso Fernandes Simon. Agravado: Banco Santander Sa. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927.918-9 Agravante : Luciano Candido de Oliveira. Agravado : Banco Santander S/A. I Trata-se de agravo de instrumento contra o seguinte despacho proferido na ação declaratória proposta pelo agravante em face do agravo (f. 17): "I Em que pese o requerente tenha juntado contrato as fls. 05/14, o mesmo requer, em sede de liminar, cópia dos contratos de empréstimos realizados entre as partes (v. fl. 48). A exibição de contratos não se trata de antecipação de tutela, mas sim de ação preparatória para a revisional de contratos. Desta forma, o autor deve instruir a inicial com todos os contratos que pretende revisar e nos casos em que não estiver na posse de tais contratos, deve ajuizar ação de exibição de documentos como medida preparatória para a ação revisional. Assim, nos termos do art. 284, CPC, intime-se o requerente para emendar a inicial, trazendo aos autos todos os contratos que deseja revisar, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da mesma". Alega-se que a presente ação tem o escopo compelir o agravado a trazer aos autos os contratos que não foram entregues administrativamente, bem como para revisar cláusulas e a metodologia utilizada para a evolução das parcelas. É dito que o pedido de antecipação da tutela foi feito com fundamento no art. 355 e seguintes do CPC e, ainda, que "a propositura da demanda com o pedido de tutela antecipada fora feito exatamente para desafogar o Poder Judiciário com 2 (duas) demandas em respeito ao princípio da economia processual". Pede, assim, a reforma da decisão agravada para que seja determinado que o agravado "apresente nos autos todos os contratos de empréstimos firmados entre

as partes". II A irresignação procede em parte, justificando o julgamento por decisão monocrática nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC. O agravante ajuizou "ação declaratória de inexistência de cláusula expressa c/c nulidade e revisão de cláusula contratual de empréstimo consignado e pedido de tutela antecipada de obrigação de fazer artigo 355 do CPC" requerendo, ao final, que seja declarada "a inexistência de cláusula expressa da forma de capitalização de juros nos contratos, capitalizações de juros pela aplicação do sistema de amortização conhecido como Tabela Price", bem como "declarada nula de pleno direito a cláusula que por ventura esteja expressa no contrato" e "determinar a alteração do integral das prestações a juros simples (expurgo da Tabela Price), com a aplicação do Método Linear Ponderado" (f. 33). No tópico onde se refere aos contratos objeto dos pedidos, limita-se a identificá-los chamando de "contratos de empréstimos consignados", "descontados diretamente do pagamento da parte requerente" (f. 20-v), não apontando o período ou época que foram celebrados, seus valores mesmo que aproximado, ou ao menos quantos foram os tais contratos. Ou seja, omite-se em minimamente descrever suas características, ingressando no campo das hipóteses ("cláusula que por ventura esteja expressa no contrato") e das possibilidades quando requer a exclusão da cobrança de capitalização de juros. É certo, porém, ser possível o ajuizamento da ação declaratória mesmo quando o autor ainda não tem a posse do contrato ou contratos objeto dos pedidos, uma vez solicitando para que o réu faça a exibição incidental nos termos do art. 355 do CPC. No entanto, essa faculdade, temerária por certo porque condiciona o pedido a parâmetros pré-estabelecidos antes da análise de documentos que só posteriormente serão apresentados, não dispensa o autor de, na inicial, observar as disposições dos artigos 355 a 363, 381 e 382 do mesmo Diploma, preceituando o artigo 356 que "o pedido formulado pela parte conterá: I - a individualização, tão completa quanto possível, do documento ou da coisa; II - a finalidade da prova, indicando os fatos que se relacionam com o documento ou a coisa; III - as circunstâncias em que se funda o requerente para afirmar que o documento ou a coisa existe e se acha em poder da parte contrária". Assim, no pedido de exibição formulado de forma incidental na ação de conhecimento, a parte autora não fica dispensada de individualizar o objeto do seu pedido, evidenciando sua utilidade como meio de prova e justificar as Página 2 de 3 circunstâncias que indiquem estar o documento ou coisa na posse da parte requerida. No caso, conforme se constata do pedido e da causa de pedir, os documentos requeridos na exibição não estão individualizados ou especificados, mas apontados de maneira vaga e genérica, o que se transfere à própria inépcia da inicial, fazendo necessária a devida correção. III - Nestas condições, dou parcial provimento para dispensar o agravante de apresentar o contrato ou contratos objeto do pedido inicial, que será ou serão trazidos em função da exibição incidental, mas devendo, em dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, emendá-la a fim de identificar o contrato ou contratos e o nexa causal com o pedido, que, no caso, não pode ser genérico ou condicional. Publique-se. Curitiba, 20 de junho de 2012. Des. HAMILTON MUSSI CORRÊA Relator Página 3 de 3

0119 . Processo/Prot: 0927945-6 Agravo de Instrumento

Protocolo: 2012/214644. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0001433-98.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Nathália Kowalski Fontana, Maria Amélia Cassiana Mastrorosa Vianna. Agravado: Ozeias Vieira dos Santos. Advogado: Luis Guilherme Beltrami, Lissandra de Fátima Cresqui. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927.945-6 Agravante : Banco do Brasil S/A. Agravado : Ozeias Vieira dos Santos. I Trata-se de agravo de instrumento contra o seguinte despacho proferido na ação revisional de contrato proposta pelo agravado em face do agravante (f. 114/115): "Trata-se de ação revisional de contrato, movida por Ozeias Vieira dos Santos em face do Banco do Brasil, com pedido de antecipação de tutela a fim de impedir a inscrição do nome do requerente nos cadastros de proteção ao crédito, suspensão dos débitos automáticos da conta, bem como a autorização para o depósito dos valores que entende devido. Para a análise do pedido de antecipação de tutela são necessários alguns requisitos, quais são: verossimilhança das alegações, dano grave ou de difícil reparação e prova inequívoca. Ao analisar os fatos expostos na exordial, bem como os documentos juntados, deparamo-nos com a subsunção destes requisitos acima expostos aos elementos juntados na peça vestibular. Em uma análise rápida e superficial, como prevê tal pedido, ainda não há como reconhecer totalmente a verossimilhança das alegações, todavia existe prova inequívoca das alegações nos extratos de fls. 27/332/401, bem como do laudo de fls. 44/77. Quanto ao dano grave e de difícil reparação, não há de se duvidar que a inscrição indevida nestes cadastros geram, muitas vezes, graves danos ao nome e crédito do autor. Pelos fundamentos acima expostos, defiro o pedido de tutela antecipada, a fim de determinar a não inscrição do nome do requerente dos cadastros de proteção ao crédito, com relação a dívida mencionada na exordial, até ulterior deliberação deste juízo, sob pena de multa. Nesse sentido, é de se autorizar a parte autora a proceder ao depósito em Juízo dos valores que entende devidos, até o dia 10 de cada mês. Oficie-se ao centro de pagamento do Exercício, bem como ao Banco do Brasil, para que suspenda os descontos, conforme decisão acima". Alega-se que: a) "não há qualquer prova nos autos que legitime a pretensão do agravado, uma vez que inexistindo o pagamento integral da parcela ou qualquer depósito judicial prestando caução idônea daquilo que entende como devido, restará sua inadimplência perante a instituição que lhe concedeu o crédito", o que gera o direito de proceder a inscrição do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito; b) "mesmo que os valores tidos como incontroversos estivessem sido depositados, tais não bastariam para fundamentar a decisão ora recorrida, até porque tais valores estariam longe de corresponder aos reais valores devidos pelo agravado". Pede, assim, a reforma da decisão agravada "a fim de que seja indeferida a antecipação da tutela concedida, no que tange

à determinação de não inclusão dos dados do agravado nos órgãos de proteção ao crédito". II O recurso merece ser julgado por decisão monocrática nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC. Muito embora o agravado tenha requerido em sua petição inicial tutela antecipatória com o intuito de retirar seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, a pretensão tem natureza de tutela cautelar. E sob este prisma que a matéria é conhecida por força da fungibilidade prevista no art. 273, § 7º, do CPC. Para seu deferimento exigem-se os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, isto é, bastando haver a plausibilidade da pretensão e a possibilidade de dano para que a tutela seja concedida liminarmente. A par dos referidos pressupostos, deve o juiz, dentro do campo do seu livre convencimento, decidir de forma prudente e cuidadosa atendendo a uma situação emergencial. No caso, o agravado move ação revisional de contrato bancário em face do agravante alegando que realizou junto a ele dois contratos de mútuo: um na modalidade crédito salário, a ser pago em 72 prestações de R\$ 325,02; e outro na modalidade de crédito em consignação, a ser pago em 60 parcelas de R\$ 118,15. O primeiro ficou previsto para ser descontado mensalmente da conta-corrente e o segundo com desconto mensal em contracheque. Alega que, após ter feito o pagamento de 17 parcelas de um contrato e de 16 parcelas de outro, procurou o banco requerido para verificar a possibilidade de saldar todas as parcelas restantes dos dois contratos, esperando, com isso, obter algum tipo de abatimento significativo Página 2 de 5 do valor final, o que não lhe foi proporcionado. Assim, "diante do descaso do requerido, que viola frontalmente dispositivos do Código de Defesa do Consumidor, o requerente se vê obrigado a recorrer ao Poder Judiciário para que sejam revistas as cláusulas dos contratos ora atacados, bem como extirpada a cobrança de juros capitalizados com vista à manutenção do equilíbrio contratual". Pediu, em sede de liminar, a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, a suspensão dos descontos na forma contratada, bem como a autorização de depósito em juízo dos valores que entende como devido, o foi concedido pelo despacho agravado. A decisão merece reforma. Isso porque, esta Câmara tem decidido que nos contratos de empréstimo onde o consumidor aceita o valor das parcelas fixas preestabelecidas, não é possível a alteração da forma de incidência dos juros, em observância ao princípio da boa-fé contratual (art. 422 do Código Civil). É assim, pois a declaração de vontade do mutuário no momento de firmar referidos contratos revela que concordou com os juros e a forma estipulada para a sua incidência, ainda que capitalizados, aceitando também o valor certo das parcelas fixas para que a instituição financeira liberasse o crédito. Nesse sentido os seguintes julgados desta Câmara: "(...) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATOS BANCÁRIOS. EMPRÉSTIMOS. JUROS REMUNERATÓRIOS E CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PARCELAS FIXAS. CÁLCULO DO VALOR DAS PARCELAS EM FASE PRÉ-CONTRATUAL. ACEITAÇÃO DA PROPOSTA ELABORADA PELO BANCO. BOA-FÉ CONTRATUAL. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. REDISTRIBUIÇÃO. 1. Nos contratos de empréstimo em que o consumidor aceita as parcelas fixas pré-estabelecidas pelo banco não é possível a alteração dos juros ou de sua forma de incidência dos juros, em função do princípio da boa-fé contratual, previsto no art. 422 do Código Civil. (...)" (TJPR, Acórdão 11444, AC 481883-5, 15ª Câmara Cível, Relator Des. Luiz Carlos Gabardo, DJ 7634, em 13/06/2008) "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. CRÉDITO FIXO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. PARCELAS FIXAS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IRRELEVÂNCIA. CÁLCULO DOS JUROS. FASE PRÉ-CONTRATUAL. PREÇO CERTO E DETERMINADO. LEGALIDADE. BOA-FÉ CONTRATUAL. Recurso de apelação provido. 1. Contrato de Empréstimo. Capitalização de juros - Financiamento por parcelas fixas. Possível a capitalização de juros, estipulada em fase pré-contratual, formando preço e parcelas certas e determinadas, fixas, insuscetíveis de variações futuras. O contrato somente se completou a partir do momento em que o consumidor manifestou declaração de vontade no sentido de Página 3 de 5 aceitar o preço proposto pelo fornecedor. Neste particular, aderiu ao contrato atraído pelo valor das prestações às quais estaria submetido no decorrer do prazo do contrato, e não propriamente pela taxa de juros que foi empregada no cálculo da dívida. Assim, a vontade da partes convergiu exatamente em relação àquele preço determinado, sendo que a pretensão do consumidor de excluir o anatocismo, que nem mesmo foi praticado durante a vigência da relação contratual, caracteriza verdadeiro venire contra factum proprium". (TJPR, Acórdão 11579, AC 491162-4, 15ª Câmara Cível, Relator Des. Jurandyr Souza Junior, DJ 7644, em 27/06/2008) Portanto, sem a demonstração de que a contestação da cobrança se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF e do STJ, não é possível a manutenção da decisão agravada que determinou a não inclusão do nome do agravado nos cadastros de inadimplentes. Além disso, a simples disposição do agravado de fazer o depósito dos valores que entende como devido jamais poderia afastar a mora, pois é certo, por sua vez, que "a simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor" (Súmula 380 do STJ de 22/4/09). Assim, é concluinte que a decisão agravada vai de encontro com a posição pacificada nesta Câmara, que segue entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça. A propósito, no REsp 527.618-RS, de lavra do Ministro César Asfor Rocha, ficou consignado: "(...) A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência e a relativa freqüência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes em cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomenda que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso. Para tanto, deve-se ter, necessariamente e concomitantemente, a presença de três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou do STJ; c) que, sendo a contestação apenas de parte do

débito, depósito, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado, o valor referente à parte tida por incontrovertida. O CDC veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas. Precedentes citados.". III Nestas condições, nos termos do artigo 557, § 1º, do CPC, dou provimento ao recurso para afastar a antecipação de tutela quanto à determinação de não inclusão do nome do agravado nos órgãos de proteção ao crédito, estando a Página 4 de 5 pretensão recursal em sintonia com o entendimento do STJ. Publique-se. Curitiba, 21 de junho de 2012. Des. HAMILTON MUSSI CORRÊA Relator Página 5 de 5

0120 . Processo/Prot: 0927946-3 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/212932. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0032632-27.2011.8.16.0017 Execução de Sentença. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Denise Milani Passos, Alexandra Regina de Souza, Alexandre de Almeida. Agravado: João Apoloni. Advogado: Ricardo Cardillo Gomes. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Despacho: Devolvo os Autos Para os Devidos Fins.Suspende-se o presente recurso até decisão do STJ. Vistos 1. O presente recurso deve ser suspenso, em virtude da similitude com questão de repercussão geral que aguarda julgamento no Superior Tribunal de Justiça através do Recurso Especial nº 1.273.943 - PR. Por oportuno transcreve-se a decisão proferida pelo ilustre Ministro Sidnei Beneti: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para a subida de Recursos Especiais e de outros tantos milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais. 5.- Assim, conforme decidido em Questão de Ordem apreciada pela Segunda Seção, em 24.8.2011 (e-STJ fls. 1.556), deve o Recurso Especial ser processado na forma prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, para que a Segunda Seção deste Tribunal decida acerca do prazo prescricional da pretensão executiva, fundada em Sentença proferida em Ação Civil Pública. 6.- Ante o exposto, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11672, de 8.5.2008, e na forma do art. 2º, §§ 1º e 2º, c.c. art. 7º, da Resolução STJ n. 8, de 7.8.2008, afeto o presente processo à E. 2ª Seção do Tribunal. 7.- Para o fim de suspensão de recursos que versem a mesma controvérsia (Resolução STJ n. 8, de 8.5.2008, art. 2º, § 2º), comunique-se: a) ao E. Presidente do Tribunal de origem; b) aos E. Presidentes dos demais Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, "ad cautelam", dada a possibilidade de haver situações semelhantes nos respectivos Estados. 8.- Nos termos do art. 2º, § 2º, da Resolução STJ n. 8, de 7.8.2008, informe-se ao E. Presidente e aos E. Ministros da 2ª Seção, enviando-se cópias desta decisão, do Acórdão recorrido e do Recurso Especial. Leve-se ao conhecimento dos E. Ministros Presidente e Vice-Presidente do Tribunal, para constar. 9.- Após, dê-se vista à D. Subprocuradoria Geral da República, de acordo com a Resolução STJ n. 8, de 8.5.2003, art. 3º, II, pelo prazo de 15 dias". Dessa forma, considerando-se que o caso dos autos subsume-se à hipótese de suspensão, esta 15ª Câmara Cível entende por bem suspender o julgamento dos referidos recursos. De todo modo, mister destacar que diante da relevância da questão a ser decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, que se reconhecida ensejará a extinção da fase de cumprimento de sentença pelo reconhecimento da prescrição da pretensão satisfativa, utilize da prerrogativa de exercer o poder geral de cautela entendendo prudente aguardar a decisão do referido Tribunal para autorizar qualquer levantamento de valores nos autos de execução individual de sentença coletiva - rendimentos de caderneta de poupança (APADECO) - que não aquele valores depositados a título de pagamento. 3. Por tais razões, a análise do presente recurso encontra-se suspensa até decisão do Superior Tribunal de Justiça no Resp nº 1.273.943 PR, ficando impossibilitada a prática de qualquer ato processual referente a levantamento ou transferência de valores. Intimem-se. Curitiba, 19 de junho de 2012. Jucimar Novochadlo Relator 0121 . Processo/Prot: 0927981-2 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/203743. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00001453 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado Sa, Banco Itaú Sa e Sua Mulher. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Luiz Ganassin. Advogado: Jaime Comar. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho: "... deve ser suspenso o levantamento ou a movimentação de quaisquer valores eventualmente depositados em face do cumprimento de sentença..."

Agravado de Instrumento nº 927.981-2 - 4ª Vara Cível - Londrina - PR Vistos, etc., 1. A tese de prescrição da pretensão executiva de sentença proferida em Ação Civil Pública, em fase de cumprimento de sentença, repete-se em milhares de recurso em trâmite neste Tribunal de Justiça. 2. Dada essa circunstância, o Superior Tribunal de Justiça, ao examinar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, de relatoria do Ministro Sidnei Beneti, interposto contra decisão exarada em processo que contém a mesma controvérsia do presente recurso, determinou o processamento daquele Recurso Especial nos termos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil (Recurso Repetitivo), com a conseqüente suspensão de todos os recursos que versem sobre a matéria. 2.1. Válido transcrever trecho da fundamentação exarada

pelo Ministro Sidnei Beneti: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para a subida de Recursos Especiais e de outros tantos milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais." 3. Nesses termos, em atenção à decisão exarada por aquela Corte Superior, impõe-se a suspensão do presente recurso, e de consequência, do processo de cumprimento de sentença, na fase em que se encontra, até julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, deve ser suspenso o levantamento ou a movimentação de quaisquer valores eventualmente depositados em face do cumprimento de sentença. 4. Oficie-se, comunicando o teor da presente decisão ao MM. Juiz da causa, notadamente no que se refere à suspensão do levantamento, liberação ou movimentação de quaisquer valores depositados no cumprimento de sentença. Intimem-se. Curitiba, 18 de junho de 2012. Jurandyr Souza Jr. Desembargador 0122 . Processo/Prot: 0928087-3 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/211378. Comarca: Castro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001135-82.2010.8.16.0064 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Leila Aparecida Teixeira Furuya, Hiroko Hito Furuya. Advogado: Claro Américo Guimarães Sobrinho, Zuleika Loureiro Giotto. Agravado: Banco Bradesco SA. Interessado: Oscar Masahiro Furuya. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 928.087-3 Agravantes : Leila Aparecida Teixeira Furuya Hiroko Hito Furuya. Agravado : Banco Bradesco SA. Interessado : Oscar Masahiro Furuya. I Trata-se de agravo de instrumento contra a seguinte parte do despacho que acolheu a exceção de pré-executividade proposta pelos agravantes nos autos de ação de execução de título extrajudicial proposta pelo agravado (fs. 16/21): "Diante do exposto, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE apresentada, a fim de reconhecer a nulidade da hipoteca do imóvel matriculado sob nº. 11.899 do Registro de Imóveis da Comarca de Castro e do aval prestados por LEILA APARECIDA TEIXEIRA FURUKA e HIROKO HITO RURUYA. Por conseguinte, com fundamento no art. 267, inciso VI e § 3º, do CPC, determino a exclusão de ambas da lide, ante a caracterização de ilegitimidade passiva. Ademais, realize-se o levantamento da penhora realizada sobre o imóvel hipotecado (fs. 83). Alterando posicionamento anterior e considerando que houve o reconhecimento da nulidade das garantias prestadas pelas Executadas Leila Aparecida Teixeira Furuya e Hiroko Hito Furuya, excluindo-as da lide, verificada, assim, a sucumbência, é certo o cabimento da condenação do exequente ao pagamento dos honorários advocatícios pelo trabalho efetivo do procurador da exipiente em defesa do interesse destas. Dessa forma, com fundamento no art. 20, § 4º, do CPC, levando-se em consideração a natureza da causa (exceção de pré-executividade em execução de título extrajudicial), a importância da causa e o trabalho realizado pelo profissional constituído pelas exipientes, sobretudo que o resultado da lide culminou com a exclusão de ambas do pólo passivo da demanda executiva, FIXO os honorários advocatícios no montante de R\$ 2.000,00. 2. Intime-se o exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias". Alega-se que "apesar de acatar na íntegra a exceção de pré- executividade, o magistrado a quo, incorreu, data vênem, em injustiça, ao fixar o valor dos honorários de sucumbência em favor dos procuradores do exipiente tão somente em R\$ 2.000,00, com fundamento no § 4º do artigo 20 do CPC, valor esse que deve ser reformado. Incorreu também em violação ao princípio da isonomia das partes, vez que no despacho inicial ad execução, havia fixado honorários em favor do procurador do agravado em R\$ 6.532,00, com redução de 50% para o caso de pronto pagamento da citação. O valor fugiu dos parâmetros legais e mesmo da amplitude do direito conferido aos agravantes" e, "além disso, os procuradores dos autores têm domicílio em Curitiba, comarca distante de Castro onde tramita o processo, o que implica em aumento das dificuldades no atendimento da causa e em aumento de gastos e necessidade de viagens para acompanhamento processual". Pedem, assim, o provimento do recurso para que os honorários sejam arbitrados entre 10% a 20% sobre o valor da causa. Em alternativa, para o caso de manutenção do entendimento de que a fixação de valor deve se dar pelo § 4º do artigo 20 do CPC, que seja arbitrado valor maior que o fixado. II O recurso objetiva elevar os honorários advocatícios, que foram arbitrados em R\$ 2.000,00, em favor de Leila Aparecida Teixeira Furuya e Hiroko Hito Furuya, por terem sido excluídas da execução de título extrajudicial movida pelo agravado. Pede-se ser a verba fixada entre 10 e 20% do valor executado. A pretensão não procede, merecendo posicionamento de pronto. Em não se tratando de decisão com preceito condenatório, mas onde se exclui réus da lide que continua contra o remanescente, incabível associar, necessariamente, os honorários ao valor executado, o que afasta a aplicação do § 3º do art. 20 do CPC. De acordo com a previsão do parágrafo seguinte do mesmo artigo, nas execuções os honorários devem ser "fixados consoante apreciação equitativa do juiz", levando em conta o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação de serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. No caso, em que pese o zelo e a qualidade do serviço prestado que Página 2 de 3 culminou na exclusão de duas das três pessoas requeridas

na execução, o processo não se findou. O trabalho exigido para a obtenção do resultado alcançado se limitou à oposição de um incidente processual, o da pré-executividade. Ou seja, não necessitou de produção de provas, audiência, diligências outras. Bastou, com fundamento em documentos pré-existentes e no direito, o pleito ao Juízo que, prontamente, o acolheu. E nem se alegue dispêndio extraordinário porque o advogado é radicado em Curitiba e a comarca do processo seja Cabral. Se de um lado é direito da parte optar por profissional de sua confiança, mesmo sendo de outra cidade, de outro, o fato de a questão controversa não ter maior complexidade impede exigir que a parte contrária suportasse o ônus da opção. Os honorários arbitrados pelo despacho agravado em R\$ 2.000,00 remunera condignamente o profissional, estando em consonância com a expressão da causa e o serviço apresentado. Nestas condições, nego provimento ao recurso. Curitiba, 20 de junho de 2012. Des. HAMILTON MUSSI CORRÊA Relator Página 3 de 3

0123 . Processo/Prot: 0928178-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/11152. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0010886-40.2010.8.16.0017 Cumprimento de Sentença. Apelante: Claudemir Nasser Barbosa, Aparecido Pedro Fioravante (maior de 60 anos), Claudinei Esteves, Condomínio Edifício Janaina, João Campos (maior de 60 anos), Rosa Visentin Gazda (maior de 60 anos), Satiko Kataoka Nunes (maior de 60 anos), Simone Santos Lima, Tadeu Pianowski (maior de 60 anos). Advogado: Antonio Camargo Junior, Patrícia Deodato da Silva. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Elisângela de Almeida Kavata. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior. Despacho: Processo Suspenso

Vistos e examinados estes autos de Apelação Cível nº 928178-9, da 2ª Vara Cível da Comarca de Maringá, em que figuram, como Apelantes, Claudemir Nasser Barbosa e outros e, como Apelado, Banco Itaú S/A. 1. Trata-se de apelação interposta por Claudemir Nasser Barbosa e outros, da decisão proferida nos autos de Execução de Sentença por eles movida, em que julgou "[...] procedente o pedido formulado pelo executado impugnante Banco Itaú S.A. para reconhecer o advento da prescrição do direito de ação em relação à execução de sentença" (f. 286-verso). Em suas razões recursais, sustentam os Apelantes que a sentença que julgou extinta a execução, com fundamento na prescrição do direito dos autores foi equivocada, visto que o prazo a ser aplicado deve ser o vintenário, por tratar-se do mesmo prazo incidente para discutir os critérios de remuneração da caderneta de poupança (ação de conhecimento), ou ainda, o decenal, de acordo com os ditames do art. 1.028 do Código Civil. Por fim, requerem o provimento do recurso para o retorno dos autos ao Juízo de origem para dar prosseguimento a execução. Processado o recurso, o Réu apresentou contrarrazões (fls. 315/323), os autos foram remetidos a este Tribunal. 2. Inicialmente, cumpre registrar que o feito originário trata de cumprimento da sentença com embasamento na sentença proferida na ação civil pública nº 38.765/1998, que teve curso perante a 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Verifica-se, ainda, que, nas razões deduzidas na apelação os Apelantes sustentaram a tese de que o prazo prescricional para execução da referida sentença é o mesmo da ação para discussão dos índices a serem aplicados a caderneta de poupança, qual seja, vintenário, ou ainda, decenal, conforme a regra prevista no art. 1.028 do Código Civil. Pois bem. Em 21/09/2011, o Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão que determinou a suspensão de todos os processos que versam acerca do prazo prescricional da pretensão executiva individual fundada em sentença proferida em Ação Civil Pública (REsp nº 1.273.643/PR). Confira-se a íntegra da decisão lançada no REsp nº 1.273.643/PR: "DECISÃO 1.- BANCO ITAÚ S/A interpõe Recurso Especial, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, contra Acórdão da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (Relator Juiz ROGÉRIO RIBAS), proferido em autos de Agravo de Instrumento, este interposto pelo agravante contra a decisão que rejeitou de plano a exceção de prescrição e determinou o prosseguimento da execução de Sentença proferida em Ação Civil Pública, ajuizada pela APADECO em favor dos titulares de conta de poupança no Estado do Paraná. O Acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fls. 319/320): "AGRAVO INTERNO (ART. 557, §1º, CPC). DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR NEGANDO SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO, POR IMPROCEDÊNCIA MANIFESTA E CONTRARIIDADE À JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. IRRESIGNAÇÃO DO BANCO AGRAVANTE. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA (AUTOS N. 38.765/98 DA 1ª VFP DE CURITIBA - APADECO X BANEASTADO RENDIMENTOS DA CADERNETA DE POUPANÇA). PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRAZO VINTENÁRIO APLICÁVEL TAMBÉM PARA AS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS DA SENTENÇA COLETIVA. MATÉRIA ACOBERTADA PELA "COISA JULGADA", VISTO QUE FOI DECIDIDA EXPRESSAMENTE NO ACÓRDÃO DA APELAÇÃO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTELIGÊNCIA, AINDA, DA SÚMULA 150-STF. INAPLICABILIDADE DA EXCEÇÃO PREVISTA NO ART. 469, INC. III, CPC, POIS A QUESTÃO NÃO FOI "DECIDIDA INCIDENTEMENTE" NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. MATÉRIA DE PRESCRIÇÃO QUE ATINE AO PRÓPRIO "MÉRITO CAUSAE". NOVO ENTENDIMENTO DO STJ APLICANDO PRAZO QUINQUENAL QUE NÃO PREVALECE DIANTE DA COISA JULGADA, O MESMO OCORRENDO COM AS NOVAS NORMAS DO CÓDIGO CIVIL DE 2002 (ART. 5º,XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). PRAZO VINTENÁRIO NÃO DECORRIDO. PRESCRIÇÃO AFASTADA. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1 No julgamento da Apelação n. 91.830-9, esta Corte confirmou a sentença proferida nos autos n. 38.765/98 de ação civil pública da 1ª VFP da capital, e fixou que o prazo prescricional é de 20 anos na espécie, incidindo a "coisa julgada" no que tange a tal matéria. 2 Esse prazo de 20 anos também se aplica à execução individual da sentença coletiva, pois, nos termos da Súmula 150 do STF, "prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição

da ação". 3 Não é aplicável novo prazo prescricional (menor) trazido pelo CC de 2002, posto que a Constituição Federal é taxativa ao dispor no art. 5º, inciso XXXVI, que "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada". 4 Também não tem lugar na espécie a exceção prevista no art. 469, III do CPC, visto que a matéria de prescrição não foi "decidida incidentemente" no curso da ação civil pública; do contrário, trata-se de matéria atinente ao próprio "meritum cause". 2.- Nas razões de Recurso Especial (e-STJ fls. 348/372), alega o recorrente a existência de violação dos arts. 177 do Código Civil de 1916; 21 da Lei n. 4.717/65; 469, III, do Código de Processo Civil; e 206, § 3º, IV, e 2.028 do Código Civil vigente, sustentando, em síntese, que: a) na espécie não incide a prescrição vintenária, mas sim a prescrição quinquenal, própria do sistema das ações coletivas, razão pela qual seria esse o prazo prescricional da pretensão executiva; b) eventual discussão do prazo prescricional no bojo da ação civil pública não impossibilita o reconhecimento da prescrição nas liquidações individuais, uma vez que a discussão havida na fase de conhecimento não pode abranger a fixação do prazo prescricional da liquidação individual da pretensão coletiva; e c) caso se entendesse aplicável ao caso o regime de prescrição do Código Civil, impunha-se a aplicação dos prazos do novo Código, tendo em vista o trânsito em julgado da Sentença coletiva em 3.9.2002. 3.- Contra-arrazoado (e-STJ fls. 386/396), o recurso foi inadmitido na origem (e-STJ fls. 422/429), sobrevindo a interposição de Agravo (AREsp 9.818/PR), o qual restou provido para incluir o feito em pauta para julgamento do Recurso Especial pelo Órgão Colegiado. É o relatório. 4.- O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para a subida de Recursos Especiais e de outros tantos milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais. 5.- Assim, conforme decidido em Questão de Ordem apreciada pela Segunda Seção, em 24.8.2011 (e-STJ fls. 1.556), deve o Recurso Especial ser processado na forma prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, para que a Segunda Seção deste Tribunal decida acerca do prazo prescricional da pretensão executiva, fundada em Sentença proferida em Ação Civil Pública. 6.- Ante o exposto, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11672, de 8.5.2008, e na forma do art. 2º, §§ 1º e 2º, c.c. art. 7º, da Resolução STJ n. 8, de 7.8.2008, afeto o presente processo à E. 2ª Seção do Tribunal. 7.- Para o fim de suspensão de recursos que versem a mesma controvérsia (Resolução STJ n. 8, de 8.5.2008, art. 2º, § 2º), comunique-se: a) ao E. Presidente do Tribunal de origem; b) aos E. Presidentes dos demais Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, "ad cautelam", dada a possibilidade de haver situações semelhantes nos respectivos Estados. 8.- Nos termos do art. 2º, § 2º, da Resolução STJ n. 8, de 7.8.2008, informe-se ao E. Presidente e aos E. Ministros da 2ª Seção, enviando-se cópias desta decisão, do Acórdão recorrido e do Recurso Especial. Leve-se ao conhecimento dos E. Ministros Presidente e Vice-Presidente do Tribunal, para constar. 9.- Após, dê-se vista à D. Subprocuradoria Geral da República, de acordo com a Resolução STJ n. 8, de 8.5.2003, art. 3º, II, pelo prazo de 15 dias. Intimem-se. Brasília (DF), 21 de setembro de 2011." Oportuna também a transcrição da decisão emanada pelo ilustre Desembargador Luiz Carlos Gabardo em caso similar: "Atualmente, existem milhares de ações semelhantes a esta em trâmite no Estado do Paraná. Em praticamente todos esses cumprimentos de sentença, a instituição financeira tem apresentado uma alegação em comum, qual seja, a ocorrência de prescrição. Segundo entende o Banco Baneastado S/A (Banco Itaú S/A), já teria decorrido o prazo prescricional para ajuizamento do cumprimento de sentença. A alegação de prescrição motivou a interposição de milhares de agravos instrumentos e de apelações a esta Corte, em face das decisões mediante as quais a exceção suscitada pelo Banco Baneastado S/A (Banco Itaú S/A) foi acolhida ou rejeitada".(15ª Câm. Cív. do TJPR, Ag. Instr. nº 832892-1, Rel. Des. Luiz Carlos Gabardo. DJ 10/11/2011) Salienta-se, mais uma vez, como esclareceu o e. Ministro Relator, que a suspensão determinada pelo Superior Tribunal de Justiça no processamento do Recurso Especial nº 1.273.643/PR pretende evitar o "desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais." Logo, constata-se que a questão em comento enquadra-se na matéria ventilada, o qual determinou o sobrestamento deste recurso. 3. Diante do exposto, determino a suspensão do presente recurso até a decisão do Recurso Especial nº 1.273.643/PR em trâmite no Superior Tribunal de Justiça. 4. Publique-se e intimem-se. Curitiba, 20 de junho de 2012. Elizabeth M. F. Rocha, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau.

0124 . Processo/Prot: 0928197-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/32083. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0031543-12.2010.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante (1): José Plínio Pазeto. Advogado: Leandro Isaias Campi de Almeida. Apelante (2): Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Mauri Marcelo Bevervanzo Junior. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 15ª

Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Recurso de apelação 1 provido. Recurso de apelação 2 parcialmente provido.

Apelação Cível n.º 928.197-4 - 6ª Vara Cível - Londrina - PR Relator : Desembargador Jurandyr Souza Jr. Apelante 1: José Plínio Pazeto Apelante 2: Banco Itaú S/A Apelados : Os mesmos PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. EXEGESE DO ART.557 DO CPC. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTA POUPANÇA. APELAÇÃO 1. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. EQUIDADE. APELAÇÃO 2. INTERESSE DE AGIR. PEDIDO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. DEVER DE EXIBIR DOCUMENTOS COMUNS. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 844, INC. II, DO CPC. DEVER DE GUARDA DOS DOCUMENTOS. PRAZO PRESCRICIONAL. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PAGAMENTO DE DESPESAS. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. Recurso de apelação 1 provido. Recurso de apelação 2 parcialmente provido. Vistos e examinados estes autos de Apelação Cível n.º 928.197-4, oriundos da 6ª Vara Cível da Comarca de Londrina, apto a suportar decisão monocrática do Relator, nos termos do artigo 557 do CPC. 1. Trata-se de recurso de apelação, em face da decisão singular proferida nos autos de "ação de exibição de documentos", na qual a sentença julgou procedente o pedido inicial, para o fim de determinar ao requerido que exhiba à parte requerente a integralidade dos documentos propugnados na inicial, no prazo de cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da decisão. Em razão da sucumbência, condenou o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, arbitrados em R\$250,00. 2. O autor intentou tempestivo recurso de apelação requerendo a majoração dos honorários advocatícios. Não foram apresentadas contra-razões pela instituição financeira. 2.1. Em suas razões recursais, requer a reforma da sentença, alegando em síntese: a) falta de interesse; b) ausência de prévio pedido administrativo; c) prescrição; d) inexistência de obrigação de exibir os documentos; e) necessidade de pagamento da emissão da segunda via dos documentos; f) redução dos honorários advocatícios. Não foram apresentadas contra-razões pelo autor. Apelação 2 - Banco Banestado S/A 3. A jurisprudência do eg. Tribunal de Justiça do Paraná pacificou-se no sentido de que, tratando-se de documentos comuns e de interesse de ambas as partes, o dever de exibi-los por quem os detenha constitui obrigação decorrente de lei - art. 844, inc. II, do CPC. 3.1. Enfatiza Nelson Nery Junior que "aquele que entende devesse mover ação contra outrem e necessitar para instruir o pedido, conhecer teor de documento ou coisa a que não tenha acesso, poderá valer-se deste procedimento preparatório para obter os dados que necessita e armar-se contra o futuro e eventual adversário judicial que tiver. O interesse do autor na obtenção da sentença cautelar há de ser a urgência e necessidade prévia da providência cautelar, necessária e indispensável à obtenção do desiderato que pretende". 1 3.2. É da instituição financeira o dever de guarda dos documentos e de prestar as informações necessárias ao seu cliente sempre que solicitadas, pois inerentes ao seu serviço e decorrentes da relação jurídica contratual pactuada entre as partes, conforme dispõe o art. 358, inc. III e o art. 844, inc. II, ambos do CPC. 4. Assente na jurisprudência do eg. Tribunal de Justiça do Paraná, o entendimento de que desnecessária a prévia demonstração de recusa da instituição financeira em entregar os documentos pleiteados para que, somente então, seja ajuizada a ação cautelar de exibição de documentos. Conforme já está pacificado neste Tribunal, a ação cautelar de exibição de documentos pode ser ajuizada, ainda que inexistente pedido administrativo para exibição dos documentos no âmbito da instituição financeira. 4.1. Este tem sido o entendimento pacífico e atual na jurisprudência do eg. Tribunal de Justiça do Paraná: - Ac. 23446, Rel. Des. Luiz Carlos Gabardo, 15ª Câmara Cível, DJe 22/02/2011. - Ac. 20932, Rel. Des. Hayton Lee Swain Filho, 15ª Câmara Cível, DJe 27/10/2010. 4.2. No mesmo sentido, é o entendimento do eg. Superior Tribunal de Justiça: - REsp 115960 (decisão monocrática), Rel. Min. Raul Araújo, DJe 05/04/2011. 5. Pacífico o entendimento jurisprudencial de que o agente financeiro possui o dever de guarda dos contratos relativos à conta corrente pelo período do prazo prescricional correspondente a eventual demanda que versará sobre a relação jurídica. A jurisprudência desta corte é reiterada no sentido de que este tipo de demanda se trata de ação pessoal, sendo regida pelo prazo prescricional geral, que pelo art. 177, do Código Civil de 1916 era vintenário e, pela nova legislação civil passou a ser de dez anos (art. 205), devendo se observar o disposto no art. 2028 das Disposições Finais e Transitórias. 5.1. Assim, na medida em que à ocasião da entrada em vigor do Código Civil (11.01.2003), já transcorreram mais de dez anos desde o termo inicial, sendo, portanto, vintenário o prazo prescricional, conforme inteligência do art. 2.028, do Código Civil de 2002. 5.2. Todavia, oportuno destacar que, como o autor ingressou com a ação exorbitante na data de 20/04/2010, imperioso reconhecer a prescrição da pretensão exorbitante dos documentos com data anterior ao mês de abril/1990. 6. Quanto às despesas referentes ao fornecimento de cópias dos documentos solicitados, constitui incumbência da própria instituição financeira, pois já embutidas nas despesas administrativas do banco, e seu fornecimento decorre de obrigação legal, conforme preconiza o art. 844, inc. II, do CPC. 6.1. Pacifica a jurisprudência nesta Corte Estadual e no STJ: - Ac. 23.208, Rel. Des. Hayton Lee Swain Filho, 15ª Câmara Cível, DJ 14/03/2011. - AgRg no Ag 1082268 / PR, Rel. Min. Maria Isabel Galotti, Quarta Turma, DJ 22/02/2011. Apelação 1 - Autor 7. Pugna o autor pela majoração da verba honorária, alegando que o valor fixado pelo juízo de primeiro grau revela-se irrisório. 7.1. A regra aplicável ao caso em comento é a do artigo 20, parágrafo 4º, do CPC, que determina a fixação dos honorários advocatícios consoante apreciação equitativa do juiz, observados os parâmetros estabelecidos nas alíneas "a", "b" e "c" do §3º do art. 20 do CPC, vez que não houve condenação pecuniária. No caso dos autos, mesmo considerando-se a baixa complexidade da causa e o tempo de duração da demanda, os honorários de sucumbência fixados pelo juízo de primeiro são irrisórios e muito aquém do valor reiteradamente arbitrado em demandas semelhantes. 7.2. Portanto, amparado nas diretrizes da equidade, fixa-se

o valor da verba honorária em R\$700,00 (setecentos reais). 8. Com fincas no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, por decisão monocrática do Relator, conclui-se em dar provimento ao recurso de apelação 1, para majorar a verba honorária para R\$700,00. 8.1. E, 10. Com fulcro no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, por decisão monocrática do Relator, conclui-se em dar parcial provimento ao recurso de apelação 2; para reconhecer a prescrição da pretensão do autor referente ao período anterior à abril de 1990; observados os fundamentos do Relator. Publique-se, registre-se, intime-se. Curitiba, 20 de junho de 2012. Jurandyr Souza Jr. Desembargador Relator 1 JUNIOR. Nelson Nery. Comentários ao Código de Processo Civil, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996, p. 1146

0125 . Processo/Prot: 0928210-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/203211. Comarca: Mandaguáçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000567-31.2010.8.16.0108 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Milton de Freitas Cayres. Advogado: Antonio Elson Sabaini, Francieli Lopes Dos Santos Sunelaitis, Raphael Maestrello. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédis. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Despacho: Solicitem-se Informações.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 928.210-2 Agravante : Milton de Freitas Cayres. Agravado : Banco do Brasil S/A. I Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pelo agravante em face do agravado. É sua parte dispositiva (fs. 32/36): "Diante do exposto e pelo que mais conta nos autos, rejeito a presente exceção de pré-executividade, pois a prescrição para execução das cédulas exequendas não ocorreu, lembrando-se aqui da prescrição trienal aplicada às cédulas rurais pignoratícias e hipotecárias (70 da Lei Uniforme de Genebra), com termo inicial no último vencimento convenicionado pelas partes. No mais, os demais argumentos apresentados não são de ordem pública e não podem ser alegados por meio de exceção de pré-executividade." Alega-se que: a) "a cédula rural pignoratícia nº 40/00790-1, fora celebrada entre as partes em outubro de 2005, com vencimento para 20 de novembro de 2006, sendo que até a data da propositura da presente ação o título alcançou o instituto da prescrição, pois embora as partes tenham celebrado o aditivo de fls. 53/54 datado de 30/11/2005, este não alterou a data de vencimento da referida cartúla". Diz, ainda, que a prorrogação dada pelo banco exequente, constante no verso da cédula, não consta assinatura devedor, não anuindo à prorrogação, sendo certo que ela não é automática; b) a parcela vencida em julho de 2007 da cédula rural pignoratícia de nº. 40/00448/01 encontra-se prescrita; c) as cédulas rurais objeto da ação de execução promovida pelo agravado são nulas, visto o descumprimento por ele da obrigatoriedade assistencial técnica e do obrigatório seguro rural e, assim, o agravado não cumpriu com as determinações legais que são de ordem pública. II Indefiro o efeito suspensivo, pois não é possível contemplar o executado, no agravo de instrumento que interpõe contra decisão que rejeita exceção de pré-executividade, com benefício que, em regra, não pode ser atribuído aos embargos à execução e muito menos à apelação oposta contra a sentença que rejeita os embargos. O fato de não haver sido reconhecida a prescrição e a possibilidade de a execução ter seguimento enquanto houver o râmite deste recurso não importa em relevância de fundamentos ou que possa causar dano de difícil ou incerta reparação. Ademais, sequer há indicação de realização da penhora ou caução, que constitui requisito indispensável à concessão do efeito suspensivo aos embargos do devedor, cujo critério, por analogia, também seria aplicável à pré-executividade no caso. III Solicitem-se informações com prazo de dez dias ao Juízo da causa, e intime-se o agravado nos termos do artigo 527, V, do CPC. Curitiba, 21 de junho de 2012. Des. HAMILTON MUSSI CORRÊA Relator

Página 2 de 2

0126 . Processo/Prot: 0928227-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/34956. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0033309-37.2009.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante: Transportadora Estradão Ltda.. Advogado: Eder Gorini. Apelado: Banco Itaú S/A.. Advogado: Jovino Terrin, Evaldo Gonçalves Leite. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Relator Convocado: Juiza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA APELAÇÃO INTERPOSTA PELO AUTOR PRETENDIDA MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM CONSONÂNCIA COM VALOR ADOTADO POR ESTA 15ª CÂMARA CÍVEL. Seguimento negado. Vistos e examinados estes autos de Apelação Cível nº 928227-7, da 6ª Vara Cível da Comarca de Londrina, em que figuram, como Apelante, Transportadora Estradão Ltda. e, como Apelado, Banco Itaú S/A. 1. Trata-se de apelação interposta por Transportadora Estradão Ltda., da sentença que ao julgar procedente a ação cautelar de exibição de documentos manejada em face do Banco Itaú S/A, condenou este na exibição documental postulada e no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R \$250,00. Em suas razões recursais, busca a Apelante a majoração dos honorários advocatícios. Processado o recurso, vieram os autos a este Tribunal. 2. O recurso de apelação não merece provimento, conforme análise a seguir, sendo que à pretensão manejada pelo Apelante é aplicável o contido no caput do artigo 557 do Código de Processo Civil. Esse dispositivo confere poder ao relator para negar seguimento de plano ao recurso, quando este estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. A pretensão recursal do Autor de majoração da verba honorária não merece prosperar. Para se chegar uma quantia equânime, devem-se observar os critérios fixados nas alíneas "a", "b" e "c", do §3º, do art. 20, CPC, as quais, respectivamente determinam que, deverá o julgador ater-se (a) ao grau de zelo profissional, (b) ao lugar da prestação do serviço, e (c) à natureza e importância da causa, ao trabalho realizado pelo mandatário e ao tempo exigido para o seu serviço. Na hipótese, considerando a atuação diligente do patrono do Autor, bem como o tempo por ele despendido para a solução da lide, observa-se a singela complexidade da causa e o exiguo prazo de

sua tramitação, posto que entre o ajuizamento da demanda e a prestação da tutela jurisdicional em primeiro grau decorreu menos de um semestre, não se exigindo do nobre casuístico trabalho exaustivo. Portanto, levando em consideração o disposto no par. 4º e nas alíneas "a", "b" e "c", do par. 3º, do art. 20, do Código de Processo Civil, é de se manter a verba honorária em R\$.250,00 (duzentos e cinquenta reais), valor maior do que o atribuído em processos semelhantes ao presente, como se pode ver do Acórdão proferido por esta Câmara no julgamento da Apelação nº 708076-0, em que fui Relatora. 3. Diante do exposto, com substrato no que dispõe o caput do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, mantendo-se na íntegra a sentença recorrida. Publique-se e intimem-se. Curitiba, 20 de junho de 2012. Elizabeth M. F. Rocha, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau.

0127 . Processo/Prot: 0928248-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/203465. Comarca: Salto do Lontra. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2006.00000516 Prestação de Contas. Agravante: Jaime Dario e Cia Ltda. Advogado: Lizeu Adair Berto, Jhonny Rafael Berto. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Fabiana Tiemi Hoshino, Lauro Fernando Zanetti, Sheallit Lourenço Pereira Filho. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Agravante: JAIME DARIO E CIA LTDA Agravado: BANCO ITAÚ S/A Relator: Des. LUIZ CARLOS GABARDO Vistos e examinados estes autos de agravo de instrumento n.º 928.248-6 (NPU 0024840-39.2012.8.16.0000) da Vara Única da Comarca de Salto do Lontra, em que é agravante JAIME DARIO E CIA LTDA, e agravado BANCO ITAÚ S/A. I Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de ff. 64/66-TJ, exarada pela MMª. Juíza de Direito da Vara Única da Comarca de Salto do Lontra, nos autos de ação de prestação de contas, segunda fase, n.º 516/2006, que Jaime Dario e Cia Ltda move em face do Banco Itaú S/A, pela qual: a) deferiu o pedido de exibição dos contratos e autorizações de débito não apresentados com as contas prestadas, no prazo de 30 (trinta) dias; b) indeferiu o pedido de inversão do ônus da prova; e, c) determinou à autora, ora agravante, o pagamento dos honorários periciais. A agravante sustenta, em síntese, que "[...] diante da necessidade de produção da prova pericial, mediante a ocorrência e imperativa segunda fase da ação de prestação de contas que somente se desenvolveu devido Agravo de Instrumento n.º 928.248-6 a resistência do requerido em prestar contas, imprescindível se torna a inversão do ônus probatório com a responsabilidade de pagamento da perícia pelo requerido, parte sucumbente da primeira fase da ação de prestação de contas." (f. 05-TJ). Aduz que "O art. 917, parte final, do Código de Processo Civil estabelece a quem compete o ônus de comprovar os lançamentos efetuados, motivo pelo qual, uma vez condenada a instituição financeira a prestar contas, a esta incumbe juntar todos os documentos para sua para sua exata compreensão." (f. 09-TJ), pelo que é intrínseca a inversão do ônus da prova à ação de prestação de contas. Afirma, por fim, que a responsabilidade pelo custeio da prova pericial deve ser atribuída à instituição financeira, haja vista não ser aplicável a regra prevista no artigo 33, do Código de Processo Civil, no presente caso. Nesses termos, requer o provimento do recurso. Postula, ainda, a concessão de efeito suspensivo. É o relatório. Decido. II A sistemática processual civil estabelece que o relator pode negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, ou se a decisão recorrida estiver em consonância com jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou de Tribunal Superior, independente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, caput, do Código de Processo Civil). É o que ocorre no caso dos autos. Agravo de Instrumento n.º 928.248-6 - Da inversão do ônus da prova A MMª. Juíza indeferiu a inversão do ônus da prova, pois entendeu estarem ausentes os requisitos necessários à sua concessão. A decisão exarada não enseja reforma. Com efeito, a inversão do ônus da prova constitui benefício processual conferido pela Lei nº. 8.078/1990, para proteção do consumidor que apresenta alegações verossímeis acerca do direito litigioso ou que, em virtude de sua posição desfavorável, não tem condições de produzir prova para demonstração dos fatos constitutivos de seu direito. Em outras palavras, o deferimento da inversão do ônus da prova está condicionado à presença (alternativa) de um dos requisitos estabelecidos pelo art. 6º, VIII, do diploma acima referido: a) verossimilhança das alegações; b) hipossuficiência técnica/econômica do consumidor. E, no caso dos autos, verifica-se que não há hipossuficiência do consumidor a justificar a medida excepcional de inversão do ônus da prova. É que, apresentadas as contas, a defesa do consumidor, por meio de impugnação, deve ser baseada nos documentos juntados pela instituição financeira, justificadores dos lançamentos por ela realizados. E, a ausência de justificativa desses lançamentos poderá vir em prejuízo da instituição financeira, não em decorrência de inversão do ônus da prova, mas como consequência da regra geral, prevista no artigo 333, I e II, do Código de Processo Civil. Agravo de Instrumento n.º 928.248-6 Assim, como, neste caso, é perfeitamente possível a cada uma das partes demonstrar os fatos constitutivos de suas pretensões, não há vulnerabilidade técnica do consumidor. Por sua vez, a evidente disparidade econômica entre a instituição financeira (agravado) e o consumidor (agravante) não é suficiente, por si só, para justificar a inversão do ônus da prova, quando se vislumbra que a possibilidade de produção de provas pelas partes seja equivalente. E, na espécie, como as discussões deverão ser esclarecidas a partir de prova técnica, acessível a ambas as partes, evidente a inexistência de hipossuficiência do consumidor. Sobre o assunto, o entendimento desta Corte: "Ação revisional de contrato de financiamento imobiliário. Agravo retido. Contrato de gaveta. Legitimidade ativa do cessionário. Matéria pacificada. Lei 10.150/00. Inversão do ônus da prova. Apelação. Repetição do indébito. Sucumbência. [...] 3. A interpretação da hipossuficiência não fica limitada a aquela situação econômica da parte que não lhe permite pagar as custas do processo e honorários de advogado sem prejuízo ao próprio sustento ou da família. Tem ela um âmbito maior, que se situa na intenção do legislador de, nas relações de consumo, dar um sentido de igualdade processual entre fornecedor e consumidor, de maneira que se o fornecedor tem melhores condições técnicas ou econômicas para produzir as provas, ao consumidor deve ser concedido o beneplácito da inversão

do ônus da prova para corrigir a desigualdade de forças. 4. Afastados eventuais abusos, necessária a repetição do indébito, de forma simples, por compensação, quando persistir saldo devedor, ou restituição, a fim de evitar o enriquecimento Agravo de Instrumento n.º 928.248-6 indevido da instituição financeira. 5. Diante da sucumbência recíproca, dividem-se as despesas processuais entre as partes na proporção de suas vitórias e derrotas. Agravo retido não provido. Apelação conhecida em parte e, na parte conhecida, não provida." (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0664540-5 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Hamilton Mussi Correa - Unânime - J. 16.06.2010). Por essas razões, deve ser mantida a decisão exarada. - Da inversão do ônus financeiro A controvérsia estabelecida no recurso também diz respeito à responsabilidade pelo pagamento dos custos da perícia financeira determinada na ação de prestação de contas. A MMª. Juíza impôs esse ônus à agravante, autora na prestação de contas, requerente de produção da prova pericial (ff. 54/63). O recurso também não prospera nesse aspecto. Com efeito, conforme redação expressa do art. 33, do Código de Processo Civil, os honorários periciais devem ser pagos pela parte que requereu a realização da diligência, ou, no caso de ter sido determinada de ofício, pelo autor da ação: "Art. 33. Cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo Agravo de Instrumento n.º 928.248-6 juízo." E, conforme entendimento já sedimentado na jurisprudência pátria, nem sequer eventual inversão do ônus da prova tem o condão de alterar a regra prevista no art. 33 do Código de Processo Civil, pois cabe ao interessado o pagamento dos honorários periciais, como se vê dos seguintes arestos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRATOS DE FINANCIAMENTO. 1. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA. RELAÇÃO DE CONSUMO CONFIGURADA. TEORIA FINALISTA OU SUBJETIVA. MITIGAÇÃO. VIABILIDADE. 2. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA COM FULCRO NO ART. 6º, VIII, DO CDC. CABIMENTO. 3. PROVA PERICIAL. ADIANTAMENTO DOS HONORÁRIOS DO PERITO. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 19 E 33, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. Aplicam-se as regras do Código de Defesa do Consumidor na relação existente entre a pessoa jurídica e a instituição financeira, quando caracterizadas as figuras do "fornecedor" e "consumidor", previstas naquele diploma legal. 2. Impõe-se a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, quando demonstrada a hipossuficiência do consumidor. 3. A inversão do ônus da prova com fulcro no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor não tem o condão de obrigar o fornecedor a arcar com o adiantamento dos honorários da perícia requerida pelo consumidor, pelas partes ou determinada de ofício pelo magistrado, já que prevalece a regra processual prevista nos artigos 19 e 33 do Código de Processo Civil. Agravo de Instrumento parcialmente provido." Agravo de Instrumento n.º 928.248-6 (TJPR - 15ª C.Cível - Al 0493924-2 - Londrina - Rel.: Des. Jucimar Novochoad - Unânime - J. 23.07.2008). "Consumidor. Recurso especial. Inversão do ônus da prova. Responsabilidade pelo custeio das despesas decorrentes de sua produção. Precedentes. Prova pericial requerida apenas pelo consumidor. Ônus pelo adiantamento do pagamento dos honorários do perito. Art. 33 do CPC. [...] - Se a prova pericial foi requerida apenas pelo autor, é apenas ele quem deve adiantar o pagamento dos honorários periciais, conforme determina o art. 33 do CPC, ainda que à demanda seja aplicável o Código de Defesa do Consumidor. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 661.149/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/08/2006, DJ 04/09/2006 p. 261). Ressalte-se, por fim, que a procedência da primeira fase da ação de prestação de contas, ou a suposta irregularidade dos lançamentos realizados pelo ora agravado em nada altera essa regra. Desse modo, uma vez que a prova pericial foi requerida pela autora da ação, ora agravante, os honorários periciais devem ser por ela adiantados. III Pelo exposto, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, pois em confronto com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, bem como deste Tribunal. Agravo de Instrumento n.º 928.248-6 IV Intimem-se e remeta-se cópia da presente decisão à douta Juíza da causa, via sistema "Mensagem". V Oportunamente, baixem. Curitiba, 25 de junho de 2.012. LUIZ CARLOS GABARDO Relator

0128 . Processo/Prot: 0928267-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/32193. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0028472-90.2010.8.16.0017 Exibição de Documentos. Apelante: João Luiz Barbosa. Advogado: Tírone Cardoso de Aguiar. Apelado: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Edmara Silvia Romano. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Apelação Cível n.º 928.267-1 - 3ª Vara Cível - Maringá - PR Relator : Desembargador Jurandyr Souza Jr. Apelante : João Luiz Barbosa Apelado : Banco Banestado S/A e Outro PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. EXEGESE DO ART.557 DO CPC. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. CARÊNCIA DA AÇÃO AFASTADA. DOCUMENTOS APRESENTADOS QUE NÃO CORRESPONDEM AO PLEITEADO NA INICIAL. ART. 515, § 3º DO CPC. JULGAMENTO DO MÉRITO DA LIDE. INTERESSE DE AGIR. PEDIDO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. DEVER DE EXIBIR DOCUMENTOS COMUNS. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 844, INC. II, DO CPC. PAGAMENTO DE DESPESAS. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. FUMUS BONI JURIS E PERICULUM IN MORA. DEMONSTRAÇÃO. DESNECESSIDADE. SANÇÃO PREVISTA NO ART. 359 DO CPC. INAPLICABILIDADE. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. REDISTRIBUIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. EQUIDADE. Recurso de apelação parcialmente provido. Vistos e examinados estes autos de Apelação Cível nº. 928.267-1, oriundos da 3ª Vara Cível da Comarca de Maringá, apto a suportar decisão monocrática do Relator, nos termos do artigo 557 do CPC.

1. Trata-se de recurso de apelação, em face da decisão singular proferida nos autos de "ação de exibição de documentos", na qual a sentença julgou extinto o processo sem resolução do mérito, sob o fundamento de falta de interesse processual. Em razão da sucumbência, condenou o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em R\$400,00. 2. Irresignado, o autor intentou tempestivo recurso de apelação, requerendo a reforma da sentença, alegando em síntese que: a) não está requerendo extratos de poupança e sim de conta corrente; b) juntou aos autos holerite comprovando a existência da conta corrente; c) o apelado deve ser condenado a exibir os documentos pleiteados na inicial; d) deve haver a condenação do Banco ao pagamento das custas processuais e dos honorários de sucumbência. Contrarrazões apresentadas às fls. 69/76. Da falta de interesse processual 3. Equivocada a sentença que julgou extinto o processo, sem julgamento de mérito, ante a insuficiência probatória do feito. 3.1. Depreende-se dos autos que a petição inicial indicou expressamente o número da conta corrente da qual se pretendia a exibição dos documentos (fls. 02). Não bastasse isso, o autor juntou seu holerite, comprovando que o pagamento de seu salário era efetuado na conta corrente em questão (fls. 14), não havendo, portanto, o que se falar em ausência de indício de prova. 4. Assim, deve ser afastada a carência da ação por falta de interesse processual do autor, devendo o feito ser regularmente prosseguido, eis que ainda não satisfeita a sua pretensão. Julgamento do Mérito da lide 5. Ante o afastamento da carência de ação, procede-se ao julgamento do mérito da lide, em conformidade com o artigo 515, § 3º, do CPC, eis que o presente caso versa sobre questão exclusivamente de direito e já se encontra em condições de imediato julgamento. 6. Em sua contestação, o Banco argui as seguintes matérias de defesa: a) falta de interesse; b) ausência de comprovação de sua recusa administrativa em entregar a cópia dos documentos à parte autora; c) não obrigatoriedade de guarda dos documentos; d) necessidade de prévio pagamento para a emissão da segunda via dos documentos; e) possibilidade de não localização dos documentos; f) ausência dos requisitos autorizadores de medida cautelar; g) impossibilidade de aplicação da penalidade prevista no art. 359, I do CPC. 7. A jurisprudência do eg. Tribunal de Justiça do Paraná, pacificou-se no sentido de que, tratando-se de documentos comuns e de interesse de ambas as partes, o dever de exibi-los por quem os detenha constitui obrigação decorrente de lei - art. 844, inc. II, do CPC. 7.1. Enfatiza Nelson Nery Junior que "aquele que entende deva mover ação contra outrem e necessitar para instruir o pedido, conhecer teor de documento ou coisa a que não tenha acesso, poderá valer-se deste procedimento preparatório para obter os dados que necessita e armar-se contra o futuro e eventual adversário judicial que tiver. O interesse do autor na obtenção da sentença cautelar há de ser a urgência e necessidade prévia da providência cautelar, necessária e indispensável à obtenção do desiderato que pretende". 1 7.2. É da instituição financeira o dever de guarda dos documentos e de prestar as informações necessárias ao seu cliente sempre que solicitadas, pois inerentes ao seu serviço e decorrentes da relação jurídica contratual pactuada entre as partes, conforme dispõe o art. 358, inc. III e o art. 844, inc. II, ambos do CPC. 8. Assente na jurisprudência do eg. Tribunal de Justiça do Paraná, o entendimento de que desnecessária a prévia demonstração de recusa da instituição financeira em entregar os documentos pleiteados para que, somente então, seja ajuizada a ação cautelar de exibição de documentos. Conforme já está pacificado neste Tribunal, a ação cautelar de exibição de documentos pode ser ajuizada, ainda que inexistente pedido administrativo para exibição dos documentos no âmbito da instituição financeira. 8.1. Este tem sido o entendimento pacífico e atual na jurisprudência do eg. Tribunal de Justiça do Paraná: - Ac. 23446, Rel. Des. Luiz Carlos Gabardo, 15ª Câmara Cível, DJe 22/02/2011. - Ac. 20932, Rel. Des. Hayton Lee Swain Filho, 15ª Câmara Cível, DJe 27/10/2010. 8.2. No mesmo sentido, é o entendimento do eg. Superior Tribunal de Justiça: - REsp 115960 (decisão monocrática), Rel. Min. Raul Araújo, DJe 05/04/2011. 9. Quanto às despesas referentes ao fornecimento de cópias dos documentos solicitados, constitui incumbência da própria instituição financeira, pois já embutidas nas despesas administrativas do banco, e seu fornecimento decorre de obrigação legal, conforme preconiza o art. 844, inc. II, do CPC. 9.1. Pacifica a jurisprudência nesta Corte Estadual e no STJ: - Ac. 23.208, Rel. Des. Hayton Lee Swain Filho, 15ª Câmara Cível, DJ 14/03/2011. - AgRg no Ag 1082268 / PR, Rel. Min. Maria Isabel Galotti, Quarta Turma, DJ 22/02/2011. 10. Não há necessidade da demonstração dos requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, devendo ser evidenciado apenas o direito à exibição, pois ao contrário das ações cautelares próprias, a ação de exibição exaure-se em si mesma, possuindo caráter satisfativo, circunstância suficientemente justificada, conforme se infere da leitura da inicial. 10.1. Neste sentido, já decidiu este Tribunal: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. (...) NATUREZA SATISFATIVA DA AÇÃO. (...) 8. A medida cautelar de exibição de documentos dispensa a comprovação do fumus boni iuris e do periculum in mora. 11. Com razão o banco réu no que tange a impossibilidade de aplicação da sanção prevista no art. 359 do CPC. 11.1. Nas ações cautelares não se aplica a penalidade do art. 359 do Código de Processo Civil, uma vez que não existe ação principal em curso, não se pode admitir a vinculação do respectivo órgão judiciário a quem compete a avaliação da prova com o presumido teor do documento a ser exibido. 11.2. Neste sentido é o entendimento pacífico no eg. Superior Tribunal de Justiça: "AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ART. 359 DO CPC. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. NÃO APLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. LEI N. 11.672/2008. RESOLUÇÃO/STJ N. 8, DE 07.08.2008. APLICAÇÃO. 1. A presunção de veracidade contida no art. 359 do Código de Processo Civil não se aplica às ações cautelares de exibição de documentos. Precedentes. 2. Na ação cautelar de exibição, não cabe aplicar a cominação prevista no art. 359 do CPC, respeitante à confissão ficta quanto aos fatos afirmados, uma vez que ainda não há ação principal em curso e não se revela admissível, nesta hipótese, vincular o respectivo órgão judiciário, a quem compete a avaliação da prova, com o presumido teor do documento 3. Julgamento afetado à 2a.

Seção com base no Procedimento da Lei n. 11.672/2008 e Resolução/STJ n. 8/2008 (Lei de Recursos Repetitivos). 4. Recurso especial a que se dá provimento." 2 12. Havendo interesse do autor, a seu requerimento, poderá o magistrado determinar a busca e apreensão dos documentos, objeto da ação. De outro prisma, poderá o autor, querendo, ajuizar a ação principal correspondente, onde poderá, eventualmente, perquirir a aplicação do art. 359 do CPC. 13. No tocante à sucumbência, extrai-se dos ensinamentos do emérito magistrado e jurista Yussef Said Cahali - Honorários Advocatícios, 3ª edição, Ed. RT, quando cita o incomparável processualista Pontes de Miranda: "a sucumbência deve ser sopesada tanto pelo aspecto quantitativo quanto pelo jurídico em que cada parte decai de suas pretensões e resistências, respectivamente impostas." 13.1. Tendo em vista o provimento parcial do presente recurso, deve a instituição financeira, ante o princípio da causalidade, responder pela integralidade do ônus sucumbencial. 14. Por fim, com relação aos honorários advocatícios, a regra aplicável ao caso em comento é a do artigo 20, parágrafo 4º, do CPC, que determina a fixação dos honorários advocatícios consoante apreciação equitativa do juiz, observados os parâmetros estabelecidos nas alíneas "a", "b" e "c" do §3º do art. 20 do CPC, vez que não houve condenação pecuniária. 14.1. No caso dos autos, mesmo considerando-se a baixa complexidade da causa e o tempo de duração da demanda, os honorários de sucumbência fixados pelo juiz de primeiro são irrisórios e muito aquém do valor justo à digna remuneração do advogado. Portanto, amparado nas diretrizes da equidade, fixa-se o valor da verba honorária em R\$700,00 (setecentos reais). 15. Isto posto, com fulcro no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, por decisão monocrática do Relator, conclui-se em dar parcial provimento ao recurso de apelação, para afastar a falta de interesse processual do autor e julgar procedente a pretensão deduzida na ação exorbitante, condenando a instituição financeira a exibir os documentos propugnados na inicial e referentes à conta corrente nº 00161526, no prazo de trinta dias, sob pena de busca e apreensão, e a arcar com as despesas processuais e com os honorários advocatícios, fixados em R\$700,00; observados os fundamentos do Relator. Publique-se, registre-se e intimem-se. Curitiba, 20 de junho de 2012. Jurandyr Souza Jr. Desembargador Relator 1 JUNIOR. Nelson Nery. Comentários ao Código de Processo Civil, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996, p. 1146 2 STJ, REsp. 1094846/MS, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal convocado do TRF 1ª Região), 2ª Seção, DJe 03/06/2009.

0129 . Processo/Prot: 0928331-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/21362. Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001337-07.2010.8.16.0146 Ordinária. Apelante (1): José Manoel de Oliveira (maior de 60 anos). Advogado: Ataíde Scharmach. Apelante (2): Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Mauri Marcelo Bevervanger Junior. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Relator Convocado: Juiza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior. Despacho: Processo Suspendo Vistos e examinados estes autos de Apelação Cível nº 928331-6 1. Nos autos de ação de cobrança de diferenças de rendimentos da caderneta de poupança movida por José Manoel de Oliveira em face de Banco Itaú S/A, ambos apelaram da sentença (fls. 124/132) que, ao julgar parcialmente procedente a demanda, reconheceu como devida a remuneração dos depósitos na poupança n.º 728-6 nos percentuais de 44,80% (abril/90), 7,87% (maio/90) e 21,87% (fevereiro/91), com correção monetária pelo INPC, juros moratórios de 1% ao mês, devidos desde a citação, além de juros contratuais de 0,5% a partir de cada vencimento, capitalizados mensalmente. Por fim, condenou ambos ao pagamento das verbas sucumbenciais, igualmente, e fixou os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação. Como visto, trata-se de cobrança de expurgos inflacionários não creditados em caderneta de poupança, envolvendo planos econômicos, matéria considerada de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, no âmbito do RE 591.797/SP (Plano Collor I), AI 754.745/SP (Plano Collor II) e RE 626.307/SP (Planos Verão e Bresser); daí a determinação daquela Corte para sobrestamento dos recursos respeitante à tal matéria, excetuados os feitos em execução. Não obstante a ausência de comunicação daquela Corte Superior sobre a referida determinação, os integrantes da 15ª Câmara Cível deliberaram em 09/02/2011 pela doravante suspensão do julgamento dos recursos que versem sobre tal questão, considerando o contido no expediente nº 2010.360293-2 da Presidência deste egrégio Tribunal de Justiça e o entendimento dominante das demais Câmaras de igual competência recursal. Diante disso, esta Relatora determina a suspensão do presente feito, até o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal. Promovam-se nos boletins mensais as anotações respeitantes aos motivos da suspensão e aguarde-se em arquivo apropriado. Intimem-se. Curitiba, 21 de junho de 2012. Elizabeth M. F. Rocha, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau

0130 . Processo/Prot: 0928368-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/212627. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0024952-05.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: José Sérgio de França. Advogado: Aduato Pinto da Silva. Agravado: Paraná Banco SA. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Relator Convocado: Juiza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRADO DE INSTRUMENTO DECISÃO QUE INDEFERE PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA FUNDADAS RAZÕES QUE SE REVELAM SUFICIENTES À ELISÃO DA PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA NA FORMA DO ART. 4º DA LEI 1.060/50 MANUTENÇÃO DA DECISÃO PRECEDENTES. Seguimento negado. Vistos e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 928368-3, da 5ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que figuram, como Agravante, José Sérgio de França e, como Agravado, Paraná Banco S/A. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por José Sérgio de França, da decisão que, nos autos de "revisão

de contrato e declaração de nulidade de cláusulas contratuais c/c cobrança" que move em face de Paraná Banco S/A, indeferiu o benefício da assistência judiciária gratuita. Em suas razões recursais, o Agravante pugna pela reforma da decisão agravada, sustentando, em síntese: a) conforme jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, "é cabível a concessão da assistência judiciária gratuita para as pessoas que recebem renda líquida de até 10 (dez) salários mínimos nacionais ao mês, o que hoje corresponde a um renda líquida de R\$ 6.220,00", de modo que "a renda líquida mensal do Agravante permite-lhe gozar dos benefícios da assistência judiciária gratuita, considerando que, muito embora se deva observar o sistema de competências, o Poder Judiciário é uno, não transparecendo razoabilidade a fixação de critérios diferenciados entre o Poder Judiciário Federal e Poder Judiciário Estadual para o deferimento do instituto" (f. 05-TJ e 06-TJ); b) "a simples afirmação, mesmo que levada a cabo pelo procurador judicial da parte, de que o requerente não tem condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento e de sua família é suficiente para a concessão do benefício" (f. 06-TJ). Por fim, pugna pela "antecipação da tutela recursal ao presente agravo de instrumento, na forma prevista no artigo 527, inciso III do CPC, assim com, por se encontrar em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, conforme artigo 557, §1º-A, CPC, com escopo de que seja determinada a concessão da assistência judiciária ao Agravante, assim como o prosseguimento do feito no Juízo 'a quo' diante do deferimento do benefício" (f. 10-TJ). 2. Desmerece acolhimento a pretensão manejada pelo Agravante, sendo aplicável o contido no caput do artigo 557 do Código de Processo Civil. Esse dispositivo confere poder ao relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. A insurgência volta-se contra a decisão que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo ora Agravante. Inicialmente cumpre salientar que na esteira do atual escólio jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, "A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/1950). Basta a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões" (2ª Turma do STJ, RMS 27582/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 18/11/2008 No caso, o eminente Juízo a quo, após análise dos documentos que instruíram a demanda revisional de contrato bancário, culminou por indeferir o pedido de assistência judiciária formulado pelo Autor e ora Agravante. Ora, "é lícito ao magistrado indeferir o pedido se, a despeito da declaração de pobreza, as circunstâncias desde logo demonstrarem que a parte tem condições de pagar as despesas do processo e os honorários de sucumbência" (STJ decisão monocrática, REsp n.º 1.161.490/MG, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 13/11/2009). Nesse mesmo sentido: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL JUSTIÇA GRATUITA PESSOA FÍSICA MERA DECLARAÇÃO PRESUNÇÃO NÃO AFASTADA, NA ESPÉCIE PRECEDENTES AGRAVO IMPROVIDO. É possível o indeferimento do benefício da assistência judiciária gratuita na hipótese em que o julgador não constata a condição de necessitado mediante análise das provas reunidas nos autos, tendo em vista que a declaração de hipossuficiência firmada pelo requerente não ostenta presunção absoluta de veracidade." (3ª Turma do STJ, AgRg no Ag 1405335/RS, Rel. Min. Massami Uyeda, j. 06/10/2011) "AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO. PRESUNÇÃO 'IURIS TANTUM'. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. REVISÃO NO STJ. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, tem presunção 'iuris tantum', podendo ser indeferida pelo magistrado, fundamentadamente. 2. Na hipótese, o Tribunal 'a quo' indeferiu o pedido do benefício em tela com base nos documentos acostado aos autos. A alteração do acórdão recorrido demanda, assim, reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 3. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO." (3º Turma, AgRg no Ag 1259549 / RJ, Rel. Min. Paula de Tarso Sanseverino, j. 14/06/2011) Na espécie, o contexto documental-fático revela a possibilidade de pagamento das despesas do processo pelo Agravante, considerando que o valor bruto que recebe é de, em média, R\$5.670,00, aproximadamente; outrossim, mesmo com os descontos incidentes sobre tal valor, inclusive aqueles resultantes de empréstimos consignados, resulta a quantia líquida de pouco mais de R \$3.300,00 (três mil e trezentos reais), conforme evidenciado pelo documento de f. 28/29-TJ. Tais circunstâncias implicam na impossibilidade de acolhimento da suscitada hipossuficiência econômica, até porque não se pode considerar pobre na acepção jurídica da palavra aquele que, por exemplo, assumiu empréstimos com prestações mensais que totalizam quantia superior a dois salários mínimos nacional e mesmos após os descontos mensais, recebe o salário líquido de mais de R\$3.000,00. Cumpre mencionar, por fim, que em casos análogos, esse já foi o posicionamento adotado por este Tribunal como se observa: "DECISÃO MONOCRÁTICA - AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA INDEFERIMENTO EXAME DO CASO CONCRETO MANUTENÇÃO DA DECISÃO - DADOS CONSTANTES NOS AUTOS QUE DEMONSTRAM A CONDIÇÃO DO REQUERENTE EM ARCAR COM O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS VALOR ÍNFIIMO SE COMPARADO COM O VALOR CONTRATADO OU MESMO COM O VALOR DA PARCELA ASSUMIDA POSSIBILIDADE DE INDEFERIMENTO DO PEDIDO PELO MAGISTRADO, AINDA QUE APRESENTADA A DECLARAÇÃO DE POBREZA - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS NESSE SENTIDO NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO. VALOR DA CAUSA. PROPORCIONALIDADE EM RELAÇÃO À PRETENSÃO DO AUTOR COM A DEMANDA. VALOR CONDIZENTE. PEDIDO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. DECISÃO REFORMADA

NESSE TÓPICO" (18ª Câm. Civ. do TJPR, Agr. Instr. nº 686564-9, Rel. José Carlos Dalacqua, j. 02/07/2010). "DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. FUNDADAS RAZÕES EXISTENTES. ARTIGO 5º-LEI 1060/50. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO [...] como bem examinou o Juiz 'a quo', o Agravante denota evidências de que possui outras fontes de renda, já que firmou contrato em que o valor da parcela chega quase ao total do seu salário. Desta forma, não é razoável admitir, ou presumir, que o Agravante não tenha condições de arcar com as custas e despesas processuais, pois não é da classe necessitada deste país". (18ª Câm. Civ. do TJPR, Agr. Instr. nº 680710-7, Rel. Mario Helton Jorge, j. 11/06/2010). "No caso dos autos, o magistrado considerou, como suporte fático para a denegação da benesse, os bens de propriedade do agravante e o fato de ter efetuado o pagamento de fatura do cartão de crédito no valor de R\$ 2.452,66 (dois mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e sessenta e seis centavos). A decisão não merece reparos, na medida em que da análise da cópia da declaração de imposto de renda juntada pelo agravante às ff. 64/70- TJ, bem como do que se vê das faturas de cartão de crédito de ff. 71/84- TJ, não há compatibilidade entre a situação econômica do agravante e o pedido de gratuidade da justiça. Não se trata de exigir uma condição de miserabilidade absoluta, mas, ao menos, a existência de uma situação fática de indisponibilidade real e efetiva de condições financeiras no momento em que se requer o benefício, o que não se visualiza no caso concreto ora analisado. Outrossim, não há elementos suficientes nos autos que permitam a conclusão de que o agravante não dispõe, neste momento, de condições financeiras para suportar as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família. Pelo contrário, tanto nas razões recursais quanto no pedido formulado nos autos utilizou-se de afirmações genéricas e, inclusive, por intermédio deste agravo, deixou de atacar diretamente a decisão de ff. 12/13-TJ, de modo a não lograr êxito em desconstituir as razões que conduziram o MM. Juiz ao indeferimento do benefício pleiteado" (TJPR decisão monocrática, Agr. Instr. nº 628819-9, Rel. Luiz Carlos Gabardo, j. 02/12/2009). Por essas razões, uma vez não demonstrada a hipossuficiência econômica do Agravante e, ainda, por restar justificadamente afastada a presunção que lhe era favorável na forma retratada, não merece provimento o presente agravo posto que manifestamente improcedente e em confronto com a jurisprudência deste Tribunal. Diante do exposto, com respaldo no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. Intimem-se. Curitiba, 18 de junho de 2012. Elizabeth M. F. Rocha, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau

0131 . Processo/Prot: 0928405-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/203490. Comarca: Clevelândia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001028-51.2009.8.16.0071 Prestação de Contas. Agravante: Ulisses Berbiano Maia. Advogado: Aurino Muniz de Souza. Agravado: Banco do Brasil Sa. Advogado: Márcio Antônio Sasso, Arinaldo Bittencourt, Arlindo Menezes Molina. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Intime-se o Senhor Procurador do Agravante para, em cinco dias, vir assinar a petição do recurso, sob pena de lei. Curitiba, 20/06/12. Jurandyr Souza Jr.

0132 . Processo/Prot: 0928417-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/218260. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 0001567-28.2012.8.16.0001 Exibição de Documentos. Agravante: Adir Otto Schimidt. Advogado: Luiz Pereira da Silva, Marcus Aurélio Liogi. Agravado: Banco Itaú Unibanco Sa. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO RECURSO PROPOSTO FORA DO PRAZO INTEMPESTIVIDADE ARTIGO 522 DO CPC. Seguimento negado. Vistos e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 928417-1, da 14ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que figuram, como Agravante, Adir Otto Schimidt e, como Agravado, Banco Itaú Unibanco S/A. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Adir Otto Schimidt, da decisão que, na ação de exibição de documentos proposta em face de Banco Itaú Unibanco S/A, indeferiu o seu pedido de assistência judiciária gratuita, nos seguintes termos: "... 3. Para possibilitar apreciação do mencionado pedido, o autor foi intimado a apresentar comprovante de renda (f. 13). 4. Contudo, conforme certidão de f. 14, decorreu o prazo para que a parte autora cumprisse com o disposto no referido despacho. Assim, INDEFIRO o pedido de Assistência Judiciária." (f. 26-TJ). 2. O recurso não merece seguimento conforme análise a seguir. O artigo 522 do Código de Processo Civil estipula o prazo de 10 (dez) dias para a interposição do recurso de agravo instrumental. Assim, visto que a decisão interlocutória recorrida foi publicada no Diário da Justiça eletrônico nº. 872, em 28.05.2012, segunda-feira, a contagem do prazo iniciou-se em 29.05.2012, terça-feira, findando-se em 07.06.2012, e prorrogado para o dia 11.06.2012, segunda-feira, devido ao feriado de Corpus Christi e o consequente prolongamento por este Tribunal. Ocorre que o recurso só foi interposto em 13.06.2012, quarta-feira, sendo manifesta sua intempestividade, de modo que não pode ser conhecido por não atender aos requisitos de admissibilidade recursal. 3. Diante do exposto, por ser manifestamente intempestivo o presente recurso de agravo de instrumento, nego-lhe seguimento, com fundamento no que dispõe o caput do art. 557 do Código de Processo Civil. Curitiba, 20 de junho de 2012 Elizabeth M. F. Rocha, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau.

0133 . Processo/Prot: 0928463-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/32011. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0040684-55.2010.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante: Sayuri Iwai Monteiro. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Apelado: Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Mauri Marcelo Bevervanço Junior, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des.

Hayton Lee Swain Filho. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth MF Rocha. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - APELAÇÃO INTERPOSTA PELA PARTE AUTORA PRETENDIDA COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA E MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA DESCABIMENTO DE MULTA COMINATÓRIA, CONFORME SÚMULA 372 DO STJ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM CONSONÂNCIA COM VALOR ADOTADO POR ESTA 15ª CÂMARA CÍVEL. Seguimento negado. Vistos e examinados estes autos de Apelação Cível nº 928463-3, da 6ª Vara Cível da Comarca de Londrina, em que figuram, como Apelante, Sayuri Iwai Monteiro e, Apelado, Banco Banestado S/A. 1. Trata-se de apelação interposta por Sayuri Iwai Monteiro, da sentença que ao julgar parcialmente procedente a ação cautelar de exibição de documentos manejada em face do Banco Banestado S/A, condenou este na exibição documental no período estabelecido e no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R \$ 250,00. Em suas razões recursais, busca a Apelante a fixação de multa cominatória diária e a majoração dos honorários advocatícios. Processado o recurso, vieram os autos a este Tribunal. 2. O recurso de apelação não merece provimento, conforme análise a seguir, sendo que à pretensão manejada pela Apelante é aplicável o contido no caput do artigo 557 do Código de Processo Civil. Esse dispositivo confere poder ao relator para negar seguimento de plano ao recurso, quando este estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2.1. Multa Pecuniária. No que diz respeito ao pedido de fixação de multa pecuniária, embora esta Câmara viesse decidindo ser possível a aplicação de astreintes quando do descumprimento de ordem emanada da ação cautelar de exibição de documento, os seus integrantes, em melhor análise, resolveram alinhar-se ao entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça que a considera indevida. Aliás, qualquer divergência que pudesse haver a respeito do assunto naquela Egrégia Corte Superior acabou por dissipar-se quando da edição da Súmula 372. O Superior Tribunal de Justiça consolidou a orientação declinada nos recursos REsp 204.807, REsp 433.711, REsp 633.056 e REsp 981.706, utilizados como precedentes e que expressam: "É firme a orientação desta Corte no sentido de que, nas ações cautelares de exibição de documentos, descabe a fixação de multa pecuniária pelo descumprimento da ordem de apresentação." (AgRg nos EDcl no Ag 942.675/SC. Min. Fernando Gonçalves, 4ª T. DJ 17/11/2008). 2.2. Honorários Advocatícios. A pretensão recursal da Autora de majoração da verba honorária não merece prosperar. Para se chegar uma quantia equânime, devem-se observar os critérios fixados nas alíneas "a", "b" e "c", do §3º, do art. 20, CPC, as quais, respectivamente determinam que, deverá o julgador ater-se (a) ao grau de zelo profissional, (b) ao lugar da prestação do serviço, e (c) à natureza e importância da causa, ao trabalho realizado pelo mandatário e ao tempo exigido para o seu serviço. Na hipótese, considerando a atuação diligente do patrono do Autor, bem como o tempo por ele despendido para a solução da lide, observa-se a singela complexidade da causa e o exíguo prazo de sua tramitação, posto que entre o ajuizamento da demanda e a prestação da tutela jurisdicional em primeiro grau decorreu menos de um semestre, não se exigindo do nobre casuístico trabalho exaustivo. Portanto, levando em consideração o disposto no par. 4º e nas alíneas "a", "b" e "c", do par. 3º, do art. 20, do Código de Processo Civil, é de se manter a verba honorária em R \$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), valor maior do que o atribuído em processos semelhantes ao presente, como se pode ver do Acórdão proferido por esta Câmara no julgamento da Apelação nº 708076-0, em que fui Relatora. 3. Diante do exposto, com substrato no que dispõe o caput do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, mantendo-se na íntegra a sentença recorrida. Publique-se e intemem-se. Curitiba, 20 de junho de 2012. Elizabeth M. F. Rocha, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau.

0134 . Processo/Prot: 0928514-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/209448. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0026502-93.2012.8.16.0014 Restituição. Agravante: Rodo Pacifico Transportes Ltda Me. Advogado: Christopher Romero Felizardo, Bruno Ponich Ruzon, Carlos Francisco Borges Ferreira Pires. Agravado: Banco Itaú Sa. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Rodo Pacifico Transportes Ltda ME em face de decisão interlocutória proferida nos autos da ação de restituição de coisa certa que ajuizou contra o agravado, que indeferiu o pedido de antecipação da tutela no qual pleiteava a determinação para que a instituição financeira procedesse à restituição de cheques que foram depositados em sua conta corrente e devolvidos por insuficiência de fundos. Inconformada a agravante pediu a reforma da decisão alegando que teve diversos cheques de clientes seus devolvidos por insuficiência de fundos e que o banco agravado se negou a restituí-los sob o argumento de que somente efetuará a devolução se a empresa regularizar seu saldo devedor. Informou, também, que notificou extrajudicialmente a instituição bancária, sem obter sucesso. afirmou, ainda, que tal situação está acarretando a estagnação de sua atividade uma vez que está impedida de exercer seu direito creditório perante os clientes emittentes dos cheques sem fundos a fim de regularizar seu débito junto ao banco. Pugnou pela concessão da antecipação de tutela para o fim de compelir o agravado a efetuar a restituição dos cheques depositados e devolvidos por insuficiência de fundos, com a fixação de multa ou até mesmo de busca e apreensão. 2. Nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil "o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior." Assim, aprecio, desde já, o mérito do recurso, valendo-me da da norma inscrita n.º referido artigo. facultadedigitalmente, conforme MPno 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE Documento assinado O documento pode ser acessado no endereço

eletrônico <http://www.tjpr.jus.br> Página 1 de 3 Correta a decisão agravada quanto à impossibilidade da concessão inaudita altera parte da tutela pleiteada para a restituição dos cheques. Constatada-se dos autos que a agravante teve diversos cheques depositados em sua conta corrente, os quais foram devolvidos por insuficiência de fundos, conforme se constata dos extratos apresentados, bem como demonstrou que notificou a instituição bancária para restituí-los. Contudo, em casos como o dos autos, a restituição dos cheques devolvidos pretendida pela agravante tem caráter satisfativo, já que não tem a finalidade de meramente lhe assegurar eventual pretensão, mas sim a de efetivamente satisfazê-la, ou seja, ter acesso aos documentos solicitados. Pondere-se, por outro lado, que a concessão de liminar inaudita altera parte só se justifica em situações extremas, como ocorre, por exemplo, quando os documentos corram o risco de se deteriorarem. Com efeito, é imperioso ponderar que se deferida a tutela, a pretensão perseguida pela agravante na presente demanda será prontamente atendida, esvaziando-se, de consequência, o objeto da causa, já que em se constatando ao final da demanda pela eventual inexistência do direito à restituição, não se poderá voltar ao status quo ante, eis que já concedido acesso aos documentos. De fato, admitir no caso em apreço a antecipação da tutela pleiteada pela agravante importaria julgamento sumário, visto que, com a apresentação dos cheques, não haveria sentido a defesa da instituição bancária. Em outras palavras, estar-se-ia transformando a defesa do réu em ato totalmente desnecessário e sem nenhuma finalidade prática, pois se o autor já teve sua pretensão atendida, não poderá o réu impedir que o provimento liminar - a exibição dos cheques - gere efeitos definitivos, circunstância que implicaria em violação ao princípio do contraditório. Com isso, levando-se em consideração que, no caso dos autos, não se evidencia nenhuma situação extrema de perigo de dano irreparável, apta a justificar a concessão inaudita altera parte da tutela pretendida, revela-se prudente que se aprecie o pleito por ocasião da sentença, ouvida previamente a parte contrária. Nesse sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR DE CUNHO SATISFATIVO. EXIBIÇÃO JUDICIAL DE DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE. A jurisprudência tem admitido, em caráter excepcional, diante das nuances do caso concreto, medidas liminares de caráter satisfativo desde que presentes os pressupostos específicos do fumus boni iuris e o periculum in mora e sempre que a previsão requerida seja indispensável à preservação de uma situação de fato que se revele incompatível com a demora na prestação jurisdicional. [...]1. [...]2. É de ser mantido o indeferimento da liminar se inexistir risco de ineficácia da medida, caso seja, ao final, concedida a ordem, e há perigo de irreversibilidade do provimento de natureza antecipatória e satisfativa.[...]2 3. Diante do exposto, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nega-se seguimento ao agravo de instrumento por ser manifestamente improcedente e contrário à jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça. Intemem-se. Curitiba, 20 de junho de 2012. Jucimar Novochadlo Relator 1 STJ - REsp. n.º513.707/SC - Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - Rel. p/ Acórdão Min. CASTRO FILHO - 3ª T. - Julg. 14.02.2006. 2 AgRg no MS 16.179/DF. Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE 0135 . Processo/Prot: 0928523-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/208661. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0040168-31.2011.8.16.0004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Jorema Alves França, Moisés Antonio de Oliveira, Odilon Vieira, Oscar Ferreira de Matos. Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Agravado: Banco do Estado do Paraná Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Jorema Alves França e outros contra a decisão proferida nos autos de cumprimento de sentença que determinou o sobrestamento do feito, até ulterior decisão do Superior Tribunal de Justiça. Nas razões do recurso, defendeu a imutabilidade da sentença proferida na ação civil pública. Sustentou que a prescrição deve observar o mesmo prazo da ação principal, no caso, vintenário. Requer, o afastamento da decisão que determinou a suspensão do processo. 2. Nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil "o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Assim, diante da singeleza da matéria em exame - a qual prescinde das informações do Juízo monocrático e da resposta do Agravado - aprecio, desde já, o mérito do recurso, valendo-me da faculdade da norma inscrita no referido dispositivo. Inicialmente cumpre esclarecer que existem inúmeras ações semelhantes a esta em trâmite neste Estado, sendo que em quase a totalidade delas se discute acerca da prescrição. Em decorrência dessa multiplicidade de recursos, o Superior Tribunal de Justiça, determinou o processamento do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, nos termos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil (Recurso Repetitivo), com a consequente suspensão de todos os recursos que versem sobre a prescrição. Por oportuno transcreve-se a decisão proferida pelo ilustre Ministro Sidnei Beneti: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para a subida de Recursos Especiais e de outros tantos milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que

outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais. 5.- Assim, conforme decidido em Questão de Ordem apreciada pela Segunda Seção, em 24.8.2011 (e-STJ fls. 1.556), deve o Recurso Especial ser processado na forma prevista no art. 543- C do Código de Processo Civil, para que a Segunda Seção deste Tribunal decida acerca do prazo prescricional da pretensão executiva, fundada em Sentença proferida em Ação Civil Pública. 6.- Ante o exposto, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11672, de 8.5.2008, e na forma do art. 2º, §§ 1º e 2º, c.c. art. 7º, da Resolução STJ n. 8, de 7.8.2008, afeto ao presente processo à E. 2ª Seção do Tribunal. 7.- Para o fim de suspensão de recursos que versem a mesma controvérsia (Resolução STJ n. 8, de 8.5.2008, art. 2º, § 2º), comunique-se: a) ao E. Presidente do Tribunal de origem; b) aos E. Presidentes dos demais Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, "ad cautelam", dada a possibilidade de haver situações semelhantes nos respectivos Estados. 8.- Nos termos do art. 2º, § 2º, da Resolução STJ n. 8, de 7.8.2008, informe-se ao E. Presidente e aos E. Ministros da 2ª Seção, enviando-se cópias desta decisão, do Acórdão recorrido e do Recurso Especial. Leve-se ao conhecimento dos E. Ministros Presidente e Vice-Presidente do Tribunal, para constar. 9.- Após, dê-se vista à D. Subprocuradoria Geral da República, de acordo com a Resolução STJ n. 8, de 8.5.2003, art. 3º, II, pelo prazo de 15 dias". 1 1 DJ 23.09.2011 Diante disso, esta Décima Quinta Câmara Cível tem determinado o sobrestamento de todos os recursos interpostos em cumprimento de sentença originários da ação civil pública proposta pela APADECO, bem como determinado a suspensão do próprio cumprimento de sentença, na fase em que se encontrar, até julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Nesse sentido colacionam-se trechos das decisões proferidas: "[...] De sorte que, sendo a prescrição prejudicial de toda e qualquer matéria eventualmente arguida em tais processos, é de rigor a suspensão deste recurso e também do cumprimento de sentença que lhe deu origem, até o pronunciamento do STJ., restando impedida qualquer movimentação financeira em razão de eventual realização de penhora on line, bem como o levantamento de valores, comunicando-se o r. Juízo de origem. [...]2 "Assim, observando o posicionamento daquela Corte Superior e diante da existência de milhares de ações de cumprimento de sentença de ação coletiva e o evidente risco de decisões desiguais em pretensões idênticas, deve ser mantido o despacho agravado que determinou o sobrestamento do feito, devendo a penhora on line requerida pelo agravante ser analisada somente após a apreciação pelo STJ do prazo prescricional para a propositura do cumprimento de sentença da ação civil pública. 3 No mesmo sentido as recentes decisões proferidas nos Agravos de Instrumento nºs 901036-2 (Relator Des. Luiz Carlos Gabardo), 901073-5 e 900255-3 (Relator Des. Hayton Lee Swain Filho) e 900854-6 (Relator Des. Hamilton Mussi Correa). 3. Diante do exposto, nega-se seguimento ao recurso, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, por ser manifestamente improcedente. Intimem-se. Curitiba, 18 de junho de 2012. Jucimar Novochoadlo Relator 2 Decisão unipessoal. AI 842354-7. Rel. Hayton Lee Swain Filho. Proferido em 26.10.2011. 3 TJPR. Ag Instr 0866258-4. 15ª Câmara Cível. Rel. Des. Hamilton Mussi Correa. DJ. 18/01/2012 0136 . Processo/Prot: 0928566-9 Agravado de Instrumento . Protocolo: 2012/216387. Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001312-69.2008.8.16.0079 Prestação de Contas. Agravante: L P Santolin & Cia Ltda. Advogado: Júlio César Dalmolin, Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund. Agravado: Banco Hsbc Bank Brasil Sa. Advogado: Rita de Cássia Correa de Vasconcelos, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 928.566-9 Agravante : L P Santolin & Cia Ltda. Agravado : Banco HSBC Bank Brasil Sa. I Trata-se de agravo de instrumento contra o seguinte despacho proferido na segunda fase da ação de prestação de contas proposta pela agravante em face do agravado (fs. 13/14): "Tendo em vista que a parte autora requereu a produção de prova pericial (conforme se depreende da leitura da inicial e da petição de fls. 358/372), a ela compete o pagamento dos honorários periciais, de acordo com o disposto no art. 33 do CPC. Tal dispositivo, pondo fim à celeuma, preceitua: "cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz". Ademais, a inversão do ônus da prova não é circunstância que isenta de responsabilidade a autora, pelas provas que requereu. Tal entendimento é pacífico na jurisprudência, conforme se depreende do que segue: (...). Desta feita, intime-se a parte autora para que deposite o valor dos honorários periciais em juízo, no prazo de cinco dias, sob pena de a inércia ser interpretada como desistência da prova". Alega-se que o banco, sucumbente na primeira fase de ação, é quem deve arcar com a antecipação dos honorários do perito, porquanto deu causa à propositura da ação e à realização da perícia. Pede, assim, a reforma da decisão agravada para que o banco agravado arque com a antecipação dos honorários periciais. II - O recurso comporta julgamento por decisão monocrática nos termos do caput do artigo 557 do CPC, pois não merece reparos a decisão que incumbiu a agravante pela antecipação dos honorários periciais na segunda fase da ação de prestação de contas. Embora a ação de prestação de contas esteja sujeita a Procedimento Especial, os dispositivos do Código de Processo Civil não restam afastados, o qual disciplina a matéria discutida aos autos. O artigo 33 do CPC dispõe que: "cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz." Muito embora o agravado tenha sido condenado na primeira fase da ação a prestar as contas, tal circunstância não gera a obrigação de adiantar os honorários periciais de perícia que não requereu. Isso porque a primeira e a segunda fase da ação de prestação de contas são autônomas entre si e cada

qual possui sentença própria. Assim, têm-se ser devida a sucumbência em cada uma das fases. No caso, considerando que a prova pericial foi requerida pela autora (f. 55), cabe a ela adiantar os honorários periciais, nos termos do art. 33 do Código de Processo Civil. A propósito: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. CONTRATO BANCÁRIO. CONTA CORRENTE. PROVA PERICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS. RESPONSABILIDADE. ARTIGO 33, DO CPC. 1. A responsabilidade pelo adiantamento dos honorários periciais na segunda fase da ação de prestação de contas regula-se pelo disposto no artigo 33, do Código de Processo Civil, sendo irrelevante, para tanto, o resultado da primeira fase, a suposta ocorrência de irregularidades nas contas ou a inversão do ônus da prova. 2. Agravado de instrumento conhecido e provido." (TJPR, Acórdão 29170, Ag Instr 0843375-2, Des. Luiz Carlos Gabardo, publicado em 22.02.2012) "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE AGRAVO. ESPÉCIE POR INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. PROVA PERICIAL. DETERMINAÇÃO EX OFFÍCIO. HONORÁRIOS PERICIAIS. ÔNUS DO AUTOR/AGRAVADO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 33, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. Prova pericial. Determinação de ofício. A segunda fase da ação de prestação de contas destina-se ao exame das contas apresentadas, podendo o Juiz, de ofício, determinar as provas necessárias à instrução do processo, em busca da verdade real, apreciando-as livremente, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos. 2. Honorários Página 2 de 3 periciais. Sendo a produção da prova pericial determinada pelo Juiz, de ofício, pela regra do artigo 33 do Código de Processo Civil, são os autores, exclusivamente, quem devem suportar as custas dos honorários periciais. Recurso provido. Despacho." (TJPR, Ag Instr, 0769823-1, 15ª Câmara Cível, Des. Jurandyr Souza Junior, em19/04/2011) "AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE DEFERE A PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL NA SEGUNDA FASE DE AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS, APLICA O ART. 33 DO CPC PARA RESPONSABILIZAR O AUTOR PELO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS E ESTABELECE NÃO SER CASO DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - PROCEDIMENTO ESPECIAL QUE INVIABILIZA TAL INVERSÃO PROBATÓRIA - PRETENSÃO DE INVERSÃO DO ÔNUS FINANCEIRO REFERENTE À PROVA PERICIAL - INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO QUE NÃO IMPLICA ALTERAÇÕES NA RESPONSABILIDADE QUANTO AO PAGAMENTO DOS CUSTOS DA PROVA REQUERIDA - SUCUMBIMENTO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NA PRIMEIRA FASE DO PROCEDIMENTO QUE NÃO IMPLICA NA SUA RESPONSABILIZAÇÃO QUANTO AO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS EM SEGUNDA FASE - INCIDÊNCIA NO CASO DO ART. 33 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - PRECEDENTES - DECISÃO MANTIDA. Seguimento negado." (TJPR, Ag Instr 0744143-2, 15ª Câmara Cível, Drª. Elizabeth M F Rocha) Neste mesmo sentido as decisões monocráticas proferidas nos seguintes agravos de instrumentos: nº. 887.486-8, Des. Hayton Lee Swain Filho, publicada em 05.03.12; nº. 887.591-1, Des. Jurandyr Souza Junior, publicada em 15.02.12; nº. 885.537-4, Des. Jucimar Novochoadlo, publicado 05.03.12, todos integrantes desta Câmara. III - Diante do exposto, nos termos do artigo 557 caput do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento por estar a pretensão recursal em manifesto confronto com o entendimento desta Corte. Publique-se. Curitiba, 21 de junho de 2012. Des. HAMILTON MUSSI CORRÊA Relator Página 3 de 3 0137 . Processo/Prot: 0928611-9 Agravado de Instrumento . Protocolo: 2012/208435. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0000321-40.2012.8.16.0019 Tutela Inibitória. Agravante: Banco Santader Brasil S/a. Advogado: Gilberto Stinglin Loth, João Leonel Gabardo Filho, César Augusto Terra. Agravado: Rafael Rodrigues Coradin. Advogado: Ronei Juliano Fogaça Weiss. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. "...efeito devolutivo..." Agravado de Instrumento nº 928.611-9 - 3ª Vara Cível - Ponta Grossa - PR Agravante: Banco Santander Brasil S/A Agravado : Rafael Rodrigues Coradin Relator : Desembargador Jurandyr Souza Jr. 15.ª Câmara Cível - Tribunal de Justiça do Paraná 1. Recebo o recurso somente no efeito devolutivo, por considerar inexistir, nesta fase, elementos capazes de assegurar a imposição de medida extrema de urgência, sopesados os riscos, que a decisão judicial induziria na situação fática, corroborado não se verificar a existência de perigo de lesão grave, ou de difícil reparação, ante a espera do julgamento de mérito do presente recurso - art.527 c.c o art. 558 do CPC. 2. Intimem-se os agravados para responderem, no prazo de 10 dias, facultada a juntada de reproduções de documentos que entender convenientes. 3. Intime-se o agravante para que, em cinco dias, comprove o cumprimento ao disposto pelo art. 526 do CPC. 4. Sejam solicitadas informações ao douto Juiz da causa, tanto quanto, informe o cumprimento do art. 526 do CPC. 5. Autorizo a chefia de Seção Cível firmar os ofícios necessários. Curitiba, 20 de junho de 2012. Jurandyr Souza Jr. Desembargador Relator 0138 . Processo/Prot: 0928648-6 Agravado de Instrumento . Protocolo: 2012/215700. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 2001.00000880 Revisão de Contrato. Agravante: Gilda Ilze Navarette. Advogado: Mauro Leitner Guimaráes Filho, Bruno Gomara Cavallin. Agravado: Itaú Sul SA Crédito Imobiliário. Advogado: Gilberto Rodrigues Baena. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Elizabeth M F Rocha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO QUE REJEITA A ALEGAÇÃO DE PRECLUSÃO CONSUMATIVA AGRAVADO QUE ATENDEU À RÉGULAR INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE AS CONTAS APRESENTADAS PELA AGRAVANTE - PRECLUSÃO NÃO CONFIGURADA PRECEDENTES DECISÃO MANTIDA APLICAÇÃO DO CAPUT DO ART. 557 DO CPC. Seguimento negado. Vistos e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 928648-6, da 18ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que figuram, como Agravante, Gilda Ilze Navarette e, como Agravado, Itaú Sul S/

A Crédito Imobiliário. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Gilda Ilze Navaretto, da decisão que "indeferiu o pleito de PRECLUSÃO do direito do Banco agravado em se manifestar acerca da conta apresentada pela agravante" (f. 04-TJ). Em suas razões recursais, relata que após o definitivo julgamento da ação reVISIONAL, cumulada com repetição de indébito, que promoveu em face de Itaú Crédito Imobiliário S/A, "visando cumprir com a parte da sentença em que fora condenada, a agravante GILDA apresentou petição com planilha de cálculo contendo ... os valores residuais que entende devidos em favor do banco agravado" e informou sobre a realização do respectivo depósito judicial (f. 05-TJ). Acrescenta que depois intimado, o "banco agravado se manifestou requerendo o seguimento do feito, e sequer rebateu a planilha de cálculo apresentada pela agravante GILDA ..., operando a preclusão consumativa do seu direito, nos termos do artigo 183 e 473, do Código de Processo Civil" (f. 06-TJ). Alega que como "a preclusão se consuma no momento em que a parte deixa de cumprir o ato processual a que fora intimada, e sua consumação independe de declaração judicial", na sequência "peticionou requerendo a homologação judicial do mencionado cálculo" (f. 09-TJ), mas "mediante a r. decisão de fl. 916 (ANEXO II), o Exmo. Julgado a quo entendeu pela não ocorrência da preclusão, sob o argumento de que foi oportunizado para o banco agravado prazo para manifestação às fls. 871" (f. 10-TJ). Por fim, requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso, concluindo pela reforma da decisão agravada para que seja "homologado o cálculo apresentado pela agravante GILDA ... prosseguindo-se o feito com a intimação do banco agravado para que este cumpra a decisão transitada em julgado que determinou, entre outras providências, que o banco presente em 15 dias após o trânsito em julgado da demanda, planilha contendo sua parcela da dívida, sem prejuízo da inclusão da multa diária de R\$ 1.000,00 para o caso de não cumprimento" (f. 10-TJ). 2. Desmerece acolhimento a pretensão manejada pela Agravante, sendo aplicável o contido no caput do artigo 557 do Código de Processo Civil. Esse dispositivo confere poder ao relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, im procedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Cinge-se a controvérsia na irresignação recursal de que houve preclusão do direito do Agravado em questionar os cálculos apresentados pela Agravante para embasar o depósito judicial então realizado. A preclusão é ônus processual imposto às partes, ensejando a perda de uma faculdade processual, pela falta da prática de ato. No entanto, diversamente da conotação dada no presente recurso, a primeira deliberação do juízo após o oferecimento pela Agravante dos referidos cálculos (juntados às f. 838/860 dos autos de origem) não foi para manifestação do Agravado a esse respeito. De fato, tal pronunciamento do juízo singular consistiu no deferimento dos "pedidos formulados à fl. 364", com a determinação de "anotações necessárias referentes à procuração de fl. 165 e substabelecimentos de fls. 866/867" e "vista dos autos ao Banco Itaú S/A" (f. 868 dos autos de origem e 137-TJ). Aliás, vê-se que somente no posterior despacho proferido às f. 871 dos autos originários que o juízo a quo determinou a intimação do ora Agravado para se manifestar "expressamente ... quanto o petitório e documentos de fls. 838/860 formulado pela autora", isso após também oportunizar o pronunciamento da Agravante "quanto ao pleito de liquidação por arbitramento feito às fls. 861/863" (f. 166-TJ). Como na sequência o Agravado ofereceu petição denominada de "impugnação ao pleito de fls. 838/839" (f. 884/887 dos autos de origem e 179/182-TJ), não comporta reparo algum a decisão agravada, do seguinte teor: "1. Não há que se falar em preclusão consumativa em relação à manifestação da ré (BANCO ITAÚ S/A) quanto aos cálculos de fls. 838/860, uma vez que foi oportunizada para tal parte prazo para tanto (vide item '2' do despacho de fl. 871). 2. De outro vértice, diante da discordância das partes quanto ao valor da presente execução, remetam-se os autos a Contadoria Judicial, para elaboração do cálculo geral atualizado da dívida." (f. 916 dos autos originários e 24-TJ) Como incoerreu qualquer das situações dispostas nos arts. 183 e 473 do Código de Processo Civil, já que o Agravado atendeu à correspondente intimação para pronunciamento sobre os cálculos apresentados pela Agravante, correta a decisão do juízo a quo ao afastar a alegação de preclusão consumativa. A propósito, exemplifica-se com precedente desta 15ª Câmara Cível: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO PARA DESCONTO DE TÍTULOS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO ANTERIOR. AUSÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. A preclusão é ônus processual imposto às partes, ensejando a perda de uma faculdade processual, pela falta da prática do ato. Entretanto, pelo fato de a matéria não ter sido objeto de decisão pelo juízo singular em momento anterior, não há de se falar em preclusão." (15ª Câmara Cível, Agr. Instr. nº 569666-2, Rel. Juiz Fábio Haick Dalla Vecchia, j. 20/05/2009) De conseguinte, constata-se que não se configurou a preclusão consumativa, tendo em vista a discordância oferecida pelo Agravado em relação às planilhas de cálculo apresentadas pela Agravante, quando intimado para a respectiva manifestação. Frente a manifesta im procedência da insurgência recursal, conclui-se por negar seguimento ao presente agravo de instrumento. 3. Diante do exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao recurso de agravo de instrumento, com fundamento no que dispõe o artigo 557 do Código de Processo Civil. Publique-se e intem-se. Curitiba, 22 de junho de 2012. Elizabeth M. F. Rocha, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau

0139 . Processo/Prot: 0928799-8 Agravo de Instrumento  
 . Protocolo: 2012/215164. Comarca: Palmeira. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001671-73.2011.8.16.0124 Embargos de Terceiro. Agravante: Renan Senger. Advogado: Moacir Senger. Agravado: Francisco Cherobim & Filhos. Interessado: Maurício de Paula Soares Guimarães. Advogado: Maurício de Paula Soares Guimarães. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Elizabeth M F Rocha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO QUE INDEFERE PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA CONDIÇÕES PESSOAIS QUE DEVEM SER CONSIDERADAS AUSÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES À ELISÃO DA PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA NA FORMA DO ART. 4º DA LEI 1.060/50 REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA CONTRARIEDADE AO ENTENDIMENTO DOMINANTE DA JURISPRUDÊNCIA PRECEDENTES. Agravo provido de plano. Vistos e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 928799-8, da Vara Única da Comarca de Palmeira, em que figuram, como Agravante, Renan Senger e, como Agravado, Francisco Cherobim & Filhos. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Renan Senger, da decisão proferida em sede de "Embargos de Terceiro", que move em face de Francisco Cherobim & Filhos, a qual indeferiu seu pedido de assistência judiciária gratuita. O Agravante busca a reforma da decisão agravada, alegando, em síntese, que "cumprido com o requisito para o benefício da Justiça Gratuita, pois junto nos autos declaração de próprio punho comprovando sua hipossuficiência financeira, CTPS comprovando que não possui vínculo empregatício, bem como declaração de matrícula que comprova que o agravante estuda o curso de Engenharia Mecânica na Instituição UTFPR (Universidade Tecnológica do Paraná) em período integral (manhã e tarde), o que impossibilita que o Agravante tenha renda suficiente para arcar com as custas processuais e honorários advocatícios". (f. 04-TJ) Quanto ao imóvel rural no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) adquirido em leilão judicial, argumenta que ainda assim "não justifica a possibilidade de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, pois o referido imóvel foi pago em parcelas mensais" (f. 04-TJ) Requer, assim, a concessão do benefício da justiça gratuita. 2. Presentes os pressupostos recursais, conhecimento do presente agravo de instrumento. A sistemática processual vigente estabelece que se a decisão estiver em confronto com a jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores, pode o Relator dar provimento ao recurso, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil). É o que ocorre no caso dos autos. A assistência judiciária é disciplinada pela lei n.º 1.060/50, que dispõe em seu artigo 4.º, caput: "A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família." Nos termos do artigo citado, basta a mera afirmação da parte para que seja concedido o benefício, não sendo necessária, em regra, a comprovação efetiva da ausência de condições para arcar com as custas e honorários advocatícios. Todavia, é certo que os Tribunais têm entendido que o magistrado pode averiguar o estado de miserabilidade da parte e, tendo fundadas razões (art. 5º da Lei nº 1.060/50), indeferir o seu pedido para a concessão dos benefícios da assistência judiciária. Sobre a questão, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. ESTADO DE MISERABILIDADE. COMPROVAÇÃO. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO-OCORRÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, havendo dúvida quanto à veracidade da alegação do beneficiário, pode o magistrado ordenar a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar a presença dos requisitos para o deferimento ou não do benefício da assistência judiciária gratuita. [...]. 3. Recurso especial conhecido e improvido." (STJ QUINTA TURMA. REsp 827083/SP. Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima. J. 06/09/2007). "AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. 2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50. 3. Agravo regimental improvido." (STJ QUARTA TURMA. AgRg na MC 7324/RS. Rel. Ministro Fernando Gonçalves. J. 10/02/2004). A propósito, entende esta 15ª Câmara Cível: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. CASO CONCRETO. ESTADO DE MISERABILIDADE. COMPROVAÇÃO. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. 1. A declaração de pobreza exigida pela Lei nº 1.060/50 tem presunção relativa de veracidade, pelo que, em determinados casos, é possível condicionar o deferimento da assistência judiciária à comprovação do estado de miserabilidade. 2. Agravo de instrumento conhecido e não provido." (TJPR - 15ª C. Cível - AI 0746408-6. Minha Relatoria - Unânime - J. 20.04.2011) "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DETERMINAÇÃO, PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU, DE COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. INSUFICIÊNCIA. LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO. RECURSO NÃO PROVIDO." (TJPR - 15ª C. Cível - AI 0722351- 0 - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia - Unânime - J. 19.01.2011). No caso dos autos, o magistrado considerou para a denegação da benesse que "[...] o autor adquiriu parte ideal de 25% do imóvel rural, pagando valor total de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), não restando dúvidas que o mesmo possui condições de arcar com as despesas do processo" (f. 03-TJ). O Agravante, no entanto, aduz não ter condições de arcar com as despesas processuais, juntando aos autos, inclusive, cópia da CTPS, de forma a evidenciar que não possui qualquer vínculo empregatício. (f. 07/08-TJ). Ademais, a carta de arrematação demonstra que referida aquisição ocorreu em 08/11/2008, mediante o pagamento de R\$ 8.000,00 e dez parcelas mensais de R\$ 1.200,00 (f. 31-TJ). Nesse contexto, a decisão exarada não merece prosperar. Com efeito, é preciso ter em vista que o "necessitado", para os fins

de concessão de assistência judiciária, é aquele cuja situação econômica não permite o pagamento das custas do processo, sob pena de ver comprometida a própria manutenção ou de sua família. Não se trata de exigir uma condição de miserabilidade absoluta, mas, sim, a existência de uma situação fática de indisponibilidade real e efetiva de condições financeiras no momento em que se requer o benefício. Sobre a questão, o entendimento deste Tribunal: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE MISERABILIDADE. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. ART. 4.º, § 1.º, DA LEI 1.060/50. (...). 1. Consoante orientação que se firmou no âmbito deste Tribunal de Justiça, a declaração de miserabilidade constitui presunção, que só pode ser ilidida com prova em contrário (Lei n.º 1.060/50, art. 4.º, § 1º), que forneça ao julgador fundadas razões para o indeferimento do pedido. Devem ser considerados não apenas os rendimentos mensais, mas, também, o comprometimento pelas despesas essenciais, levando-se em conta, ainda, o número de dependentes na família. O exercício de profissão ou emprego, a propriedade de bens móveis ou imóveis e a contratação de advogado, por si sós, não constituem razões suficientes para o indeferimento do benefício, pois não demonstram que a parte apresenta liquidez financeira para atuar em juízo, realizando despesas extraordinárias" (Agravado 365.219-3/01). RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (Apelação Cível nº 381.791-0, Ac. nº 6278, 15ª Câmara Cível. Rel. Hayton Lee Swain Filho. J. 29/11/2006). Assim, conclui-se que não há elementos satisfatórios para que se presuma que o Agravante dispõe, neste momento, de condições financeiras que lhe permitam suportar as custas/despesas processuais sem prejuízo próprio. Desse modo, a decisão atacada encontra-se em confronto com a jurisprudência pátria dominante, pelo que deve ser reformada, ressalvado, porém, o direito da parte adversa impugnar a referida assistência caso possua elementos para tanto. 3. Em face do exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, para conceder ao Agravante os benefícios da assistência judiciária, e dispensá-lo, neste momento, do recolhimento das custas processuais. Comunique-se ao juiz da causa. Intimem-se. Curitiba, 20 de junho de 2012. Elizabeth M. F. Rocha, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau.

0140 . Processo/Prot: 0928801-3 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/215581. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0032151-39.2012.8.16.0014 Exibição de Documentos. Agravante: José Gilberto de Moraes. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Agravado: Banco do Brasil SA. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochoadlo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. Trata-se de agravo de instrumento interposto por José Gilberto de Moraes contra a decisão que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista que o valor recebido mensalmente pelo autor. Nas razões de recurso, sustenta, em síntese, que a Lei n.º 1.060/50, a qual estabelece normas para a concessão de assistência judiciária, menciona que basta a simples afirmação da parte quanto à impossibilidade de arcar com as custas processuais sem prejuízo próprio e de sua família. É o relatório. Nos termos do artigo 557, § 1o, do Código de Processo Civil "Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Superior, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". Assim, diante da singeleza da matéria em exame, aprecio, desde já, o mérito do recurso, valendo-me da faculdade da norma inscrita no referido dispositivo. In casu, a pretensão recursal está consubstanciada no benefício da assistência judiciária gratuita. Sabe-se que a concessão da Assistência Judiciária Gratuita é um direito fundamental previsto no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, que dispõe que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. A Lei n.º 1.060/50, em seu artigo 4.º, estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, vejamos: "Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do próprio ou de sua família. § 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. (...)." Nesse contexto, verifica-se que a regra é a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, ao requerente, que declarar não poder arcar com as custas e despesas processuais, sem que isso prejudique o seu próprio sustento ou o sustento de sua família. Neste sentido: "PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - SUFICIÊNCIA - RECURSO PROVIDO. 1 - Consoante entendimento jurisprudencial, a simples afirmação da necessidade da justiça gratuita, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, é suficiente para o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita. 2 - Recurso provido para conceder aos recorrentes, nos autos da execução, os benefícios da assistência judiciária gratuita." 1 "A Simples declaração conjunta aos autos nos termos da Lei nº 1.060/50, basta para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita." 2 Para que esse benefício seja indeferido, ou até mesmo revogado, deve haver prova em contrário, capaz de ilidir a presunção juris tantum de veracidade da afirmação de insuficiência de fundos. O magistrado, por sua vez, somente poderá indeferir tal benefício se provido de fundadas razões para tanto. Assim, é pertinente que, antes de indeferir a gratuidade da justiça, o juiz requisite as provas que considerar necessárias ao seu convencimento. Neste sentido, já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça: 1 STJ. REsp 721.959/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, DJ 03.04.2006. 2 STJ, REsp nº 111.639/RS. Rel. Min. Edson Vidigal, DJ 30/11/98. "PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - SUFICIÊNCIA - RECURSO PROVIDO. 1 - Consoante entendimento jurisprudencial, a simples afirmação da necessidade da justiça gratuita, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, é suficiente para o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita. 2 - Recurso provido para conceder aos

recorrentes, nos autos da execução, os benefícios da assistência judiciária gratuita." 3 "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1 - O v. acórdão, ao examinar o caso, afastou o benefício da justiça gratuita, essencialmente, sob o argumento de que o artigo 4º, da Lei 1.060/50 não teria sido recepcionado pelo preceito contido no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal. Entretanto, equivocou-se o decimus hostilizado. Com efeito, o STF já declarou que o referido dispositivo legal foi recepcionado. 2 - Assim sendo, esta Corte já firmou entendimento no sentido de que tem presunção legal de veracidade a declaração firmada pela parte, sob as penalidades da lei, de que o pagamento das custas e despesas processuais ensejará prejuízo do sustento próprio ou da família. 7 - Recurso provido, para, reformando o v. acórdão recorrido, conceder ao recorrente os benefícios da assistência judiciária gratuita". 4. No caso em apreço, o ilustre magistrado indeferiu o benefício da assistência judiciária, tendo em vista que o agravante é casado e o salário que recebe. Entretanto, a decisão merece reforma, porquanto não vislumbro que o fato do agravante receber a quantia líquida de R\$ 602,12 (fl. 18), possa, por si só, aniquilar a presunção relativa, sabendo-se que a simples alegação de pobreza basta, a princípio, para que se deferia tal pedido, conforme já foi exposto acima. Nesse sentido: TJPR. Agravo n 0717168-2. 15ª Câmara Cível. Rel. Des. Hayton Lee Swain Filho. DJ. 26/10/2010; TJPR. Agravo n. 0710799-9. 15ª Câmara Cível. Rel. Juíza Elizabeth M F Rocha. DJ. 04/10/2010. 3 REsp 721.959/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 14.03.2006, DJ 03.04.2006. 4 STJ/GO - REsp nº 682152 - Relator Min. JORGE SCARTEZZINI. DJ. 11/04/2005 Observe-se, por último, que a não concessão da assistência judiciária gratuita deve ser feita, diante de prova robusta, capaz de elidir a presunção de veracidade da declaração feita pela parte, ou seja, que a parte tenha a possibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo próprio ou de sua família. No caso em apreço, não há essa prova nos autos. Desta forma, é de se deferir ao apelante a benesse disposta na Lei 1060/50. 3. Diante do exposto, dá-se provimento ao recurso, nos termos do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Curitiba, 29 de junho de 2012. Jucimar Novochoadlo Relator

0141 . Processo/Prot: 0929035-3 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/212164. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0023363-46.2010.8.16.0001 Prestação de Contas. Agravante: Banco Bonsucesso Sa. Advogado: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO, VICTOR RIBEIRO ZADOROSNY, Nara Patricia da Silva. Agravado: Alcides Santiago (maior de 60 anos). Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO QUE DETERMINA DE OFÍCIO A PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL NA SEGUNDA FASE DE AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS E ATRIBUI O RESPECTIVO ÔNUS FINANCEIRO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA SUCUMBIMENTO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NA PRIMEIRA FASE DO PROCEDIMENTO QUE NÃO IMPLICA NA SUA RESPONSABILIZAÇÃO QUANTO AO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS EM SEGUNDA FASE - INCIDÊNCIA DA REGRA DISPOSTA NO ART. 33 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL PRECEDENTES. Agravo provido de plano. Vistos e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 929035-3, da 2ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que figuram, como Agravante, Banco Bonsucesso S/A e, como Agravado, Alcides Santiago. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Banco Bonsucesso S/A, da decisão que, na segunda fase da "Ação de Prestação de Contas" movida por Alcides Santiago, determinou de ofício a realização de prova pericial contábil, incumbindo ao banco/réu o respectivo custeio, "vez que dele o ônus de comprovar a regularidade das contas prestadas" (f. 04-TJ). Em suas razões recursais, o Agravante sustenta, em síntese, que, como a prova pericial foi determinada de ofício pelo juízo, a responsabilidade pelo adiantamento dos honorários periciais é do Autor/agravado, de acordo com os arts. 19, par. 2º e 33, caput, do Código de Processo Civil. Acrescenta que "caberá ao Estado suportar os honorários periciais a serem arbitrados pelo ilustre expert designado" (f. 07- TJ), considerando o Autor é beneficiário da assistência judiciária. 2. Merece acolhimento de plano a insurgência manifestada pelo Agravante, na forma prevista pelo §1º-A do art. 557 do Código de Processo Civil. Esse dispositivo objetiva a celeridade da prestação jurisdicional e a desobstrução da pauta dos Tribunais, permitindo que sejam julgados de plano pelo Relator os recursos interpostos de decisão manifestamente contrária à súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. No caso, o recurso merece ser provido de plano por estar a decisão agravada em manifesta contrariedade à jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e desta 15ª Câmara Cível. Inicialmente cumpre reconhecer que em se tratando de ação de prestação de contas, o artigo 917 do Código de Processo Civil estabelece a quem compete o ônus probatório. Com efeito, "prestadas as contas pelo agente financeiro, cabe a ele instruí-la com os documentos justificativos, conforme estabelece o artigo mencionado. Todavia, se o correntista discordar das contas apresentadas pelo banco, a ele caberá o ônus da impugnação especificada dos lançamentos que discorda, conforme estabelece o parágrafo 2º do art. 915 do CPC. Em outras palavras, na segunda fase da ação de prestação de contas, o ônus da prova do correntista equivale ao do réu previsto no art. 333, II, do CPC, no procedimento ordinário, de modo que se revela inócua a inversão do ônus da prova na ação de prestação de contas" (15ª Câmara Cív. do TJPR, Ap. Cív. nº 632993-9, Rel. Hayton Lee Swain Filho, j. 02/09/2009). Sobre outro foco, vê-se que na espécie a eminente Magistrada a quem determinou de ofício a produção da prova técnica. Diante disso, percutiu retratar a orientação jurisprudencial acerca do tema, na medida em que já reflete entendimento dominante

no sentido de que quando requerida pelo autor, por ambas as partes ou determinada de ofício, o ônus financeiro da prova pericial recai sobre o autor. Nesse sentido: "O artigo 33 do Código de Processo Civil estabelece que "cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz", não podendo, por isso, ser imposto à ré o adiantamento dos honorários". (4ª Turma do STJ, REsp. nº 955976/MG, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 12/04/2011) "ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. URV. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PERÍCIA CONTÁBIL DETERMINADA DE OFÍCIO. HONORÁRIOS PERICIAIS. RESPONSABILIDADE DA EMBARGANTE. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO." (5ª Turma do STJ, AgRg no REsp. nº 1074392/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 22/03/2011) "EMBARGOS DE RETENÇÃO. HONORÁRIOS DO PERITO. ONUS. I. OS HONORÁRIOS DO PERITO DEVEM SER PAGOS PELO AUTOR QUANDO A PERÍCIA É SOLICITADA POR ELE PRÓPRIO, POR AMBAS AS PARTES OU DETERMINADA DE OFÍCIO PELO JUIZ (ART. 33 DO CPC)". (3ª Turma do STJ, REsp. nº 45208/SP, Rel. Min. Claudio Santos, j. 15/12/1995) Esse também é posicionamento perfilhado por esta 15ª Câmara Cível: "Logo, no caso dos autos, levando-se em consideração que a prova pericial foi determinada de ofício pelo magistrado a quo, cabe a parte autora adiantar os honorários do perito, nos termos dos artigos 19, §2º e 33, ambos do Código de Processo Civil. Ressalte-se que, o fato de o réu, ora agravante, ter sido sucumbente na primeira fase da prestação de contas não implica na conclusão de que deve o mesmo arcar com o adiantamento dos honorários periciais. Isso porque a primeira e a segunda fase dessa demanda são autônomas entre si e cada qual possui sentença própria. Logo, deve haver distinção entre os ônus da sucumbência de ambas." (TJPR - decisão monocrática, Agr. Instr. nº 921986-3, Rel. Jucimar Novochadlo, j. 01/06/2012). "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE AGRADO. ESPÉCIE POR INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. EXEGESE DO ART. 557, CPC. PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. PROVA PERICIAL. REQUERIMENTO DO AUTOR. HONORÁRIOS PERICIAIS. ÔNUS DO AUTOR/AGRAVADO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 33 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Honorários periciais. Sendo a produção da prova pericial requerida pelo autor, ou determinada de ofício pelo Magistrado, pela regra do artigo 33 do Código de Processo Civil, é do autor o ônus pelo pagamento das custas dos honorários periciais". (TJPR - decisão monocrática, Agr. Instr. nº 877591-1, Rel. Jurandyr Souza Junior, j. 15/02/2012) Vale, portanto, a regra insculpida no art. 33 do Código de Processo Civil, pela qual "Cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz". Saliencia-se que não merece guarida a tese no sentido de que o simples fato do Agravante ter sido sucumbente na primeira fase da ação de prestação de contas, já seria suficiente para imputar-lhe o ônus financeiro quanto à produção da prova pericial. Com efeito, conforme já decidiu este Tribunal, "em virtude da aplicação do princípio da causalidade, a responsabilidade pelas despesas incumbe àquele que deu causa à propositura da demanda ou à instauração de incidente processual, vislumbrando-se, aí, o autor da ação, que exerce direito a manifestar ação de prestação de contas. Daí que, segundo se extrai do caso em exame, não há como ser carreada a despesa da produção da prova pericial à instituição financeira agravada, inclusive sob o argumento da sua eventual sucumbência na primeira fase da ação de prestação de contas, como quer a parte agravante, fl. 03-TJ. É que, para fins de antecipação dos honorários periciais, é prematuro carrear ao agravado tal despesa, antes de sentenciado o feito e nesta etapa da ação de prestação de contas, tendo em vista que nesse tipo de demanda, a qual se desenvolve em duas fases estanques, mesmo acaso procedente a primeira, como na hipótese dos autos, tem-se que a sucumbência há de ser analisada em cada um de seus estágios. [...] Noutros termos, a condenação do recorrido na primeira fase da ação a prestar as contas, e tendo a produção da prova pericial se revelado necessária nesta segunda fase, ainda pendendo de julgamento de mérito - ocasião em que serão decididos os pontos elencados às fls. 03/04-TJ - não há que se cogitar, por tal razão, que alguma das partes seja sucumbente neste momento." (TJPR decisão monocrática, Agr. Instr. nº 707380-5, Rel. Hayton Lee Swain Filho, j. 31/08/2010) Assim é que, para fins de antecipação do custo da prova pericial, incide no caso o disposto na parte final do artigo 33, do CPC, de onde se extrai o ônus da parte autora da ação, ora Agravado. O fato de ele ser beneficiário da assistência judiciária também não justificaria a incumbência ao Agravante de adiantamento dos honorários periciais. É a jurisprudência deste Tribunal que "se o autor for beneficiário da assistência judiciária, somente cabe ao não beneficiário o pagamento desse encargo, se vencido; do contrário, o Estado é quem deve arcar com a remuneração dos auxiliares da justiça. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO" (TJPR 16ª C.Civ. Agr.Instr. nº 867716-5. Relator Dês. Shiroshi Yendo. J. 16/05/2012). No mesmo sentido é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça: "RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS. JUSTIÇA GRATUITA. RESPONSABILIDADE DO ESTADO PELA SUA REALIZAÇÃO. 1. Os benefícios da assistência judiciária gratuita incluem os honorários de perito, razão pela qual não deve ser imputado ao beneficiário da justiça gratuita o dever de adiantar tal despesa, nos termos do art. 3º, inciso V, da Lei nº 1.060/50. 2. A parte que não requereu a realização da prova técnica não deve arcar antecipadamente com os custos dos honorários periciais, segundo o art. 33 do CPC, da mesma forma que não é razoável imputar ao profissional técnico os custos da realização de perícia, que só aproveitará aos particulares e à eficiente prestação jurisdicional. 3. Deve-se adotar uma interpretação sistemática e teleológica das normas processuais, a fim de não se esvaziar a garantia fundamental de acesso gratuito ao Judiciário, pelos jurisdicionados menos afortunados, e nem se desvirtuar completamente o princípio da causalidade, que informa a justa distribuição das despesas processuais

entre as partes. 4. Dessa forma, devem os autos retornar ao Juízo a quo para a efetivação da prova. Não concordando o perito nomeado em aguardar o final do processo, para o recebimento dos honorários, deve o Juízo a quo nomear outro perito, a ser designado entre técnicos de estabelecimento oficial especializado ou repartição administrativa do ente público responsável pelo custeio da prova pericial, devendo a perícia se realizar com a colaboração do Poder Judiciário. Precedentes: REsp 435.448/MG, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJ 04.11.2002; REsp 220.229/MG, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 11.06.2001; REsp 81.901/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ de 04.02.2002. 5. Recurso especial provido." (STJ Segunda Turma. REsp 1190021/MG. Relator Ministro CASTRO MEIRA. J. 01/12/2011) De conseguinte, por estar a decisão agravada em manifesta contrariedade à jurisprudência dominante, merece provimento de plano o presente agravo. 3. Diante do exposto, com respaldo no caput do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO de plano ao presente recurso, para o fim de reformar a decisão agravada com a atribuição à Agravada do ônus financeiro da prova pericial designada (CPC, art. 33), com a ressalva pertinente ao benefício da assistência judiciária. Comunique-se ao juiz da causa. Publique-se e intime-se. Curitiba, 21 de junho de 2012. Elizabeth M. F. Rocha, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau

0142 . Processo/Prot: 0929053-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/214152. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0003822-17.2012.8.16.0014 Revisão de Contrato. Agravante: Miriam Hoffmann. Advogado: Diogo Lopes Vilela Berbel, ROGÉRIA CRISTINA DIÓRIO DELICATO, Rafael de Rezende Giraldo. Agravado: Banco Itaú SA. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Miriam Hoffmann contra decisão proferida na Ação de Revisão de Cláusulas Contratuais que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, porquanto o autor, muito embora intimado para comprovar a sua hipossuficiência econômica, não apresentou documentos. Nas razões de recurso, sustenta, em síntese, que a Lei de regência da assistência judiciária dispõe que a declaração firmada pela parte gera presunção de veracidade da situação financeira da parte. Asseverou, ainda, que estando o pedido em conformidade com o que dispõe o art. 4º e seus §1º, da Lei nº 1060/50 somente poderá ser indeferido se tiver o juiz fundadas razões para motivar o indeferimento. Assim, pugna por meio deste agravo a devida concessão diante de sua alegação de pobreza. É o relatório. Nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil "o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Assim, diante da singeleza da matéria em exame - a qual prescinde das informações do Juízo monocrático e da resposta do Agravado - aprecio, desde já, o mérito do recurso, valendo-me da faculdade da norma inscrita no referido dispositivo. In casu, a pretensão recursal está consubstanciada no benefício da assistência judiciária gratuita. Sabe-se que a concessão da Assistência Judiciária Gratuita é um direito fundamental previsto no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, que dispõe que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. A Lei nº 1.060/50, em seu artigo 4º, estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, vejamos: "Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do próprio ou de sua família. § 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. (...)". Nesse contexto, verifica-se que a regra é a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, ao requerente, que declarar não poder arcar com as custas e despesas processuais, sem que isso prejudique o seu próprio sustento ou o sustento de sua família. Neste sentido: "PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - SUFICIÊNCIA - RECURSO PROVIDO. 1 - Consoante entendimento jurisprudencial, a simples afirmação da necessidade da justiça gratuita, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, é suficiente para o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita. 2 - Recurso provido para conceder aos recorrentes, nos autos da execução, os benefícios da assistência judiciária gratuita. 1 "A Simples declaração juntada aos autos nos termos da Lei nº 1.060/50, basta para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita." 2 Para que esse benefício seja indeferido, ou até mesmo revogado, deve haver prova em contrário, capaz de ilidir a presunção juris tantum de veracidade da afirmação de insuficiência de fundos. O magistrado, por sua vez, somente poderá indeferir tal benefício se provido de fundadas razões para tanto. Assim, é pertinente que, antes de indeferir a gratuidade da justiça, o juiz requisite as provas que considerar necessárias ao seu convencimento; o que de fato ocorreu no caso. Sobre o assunto já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça: 1 STJ. REsp 721.959/SP, Rel. Ministro Jorge Scartezini, Quarta Turma, DJ 03.04.2006. 2 STJ, REsp nº 111.639/RS. Rel. Min. Edson Vidigal, DJ 30/11/98. "PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - SUFICIÊNCIA - RECURSO PROVIDO. 1 - Consoante entendimento jurisprudencial, a simples afirmação da necessidade da justiça gratuita, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, é suficiente para o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita. 2 - Recurso provido para conceder aos recorrentes, nos autos da execução, os benefícios da assistência judiciária gratuita." 3 "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1 - O v. acórdão, ao examinar o caso, afastou o benefício da justiça gratuita, essencialmente, sob o argumento de que o artigo 4º, da Lei 1.060/50 não teria

sido recepcionado pelo preceito contido no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal. Entretanto, equivocou-se o decisor hostilizado. Com efeito, o STF já declarou que o referido dispositivo legal foi recepcionado. 2 - Assim sendo, esta Corte já firmou entendimento no sentido de que tem presunção legal de veracidade a declaração firmada pela parte, sob as penalidades da lei, de que o pagamento das custas e despesas processuais ensejará prejuízo do sustento próprio ou da família. 7 - Recurso provido, para, reformando o v. acórdão recorrido, conceder ao recorrente os benefícios da assistência judiciária gratuita"4. "PROCESSO CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA (LEI 1.060/50). 1. A presunção contida no art. 4º da Lei 1.060/50, quanto à declaração de pobreza, dispensa o requerente de comprovação. 2. Possibilidade de exigir-se prova quando assim o entender o magistrado, ou quando houver impugnação da parte contrária. [...]5. In casu, tem-se que, mesmo diante da declaração prestada pelo agravante quanto à insuficiência de fundos, o juiz a quo entendeu necessária a comprovação de tal circunstância, determinando a comprovação da hipossuficiência econômica da parte. Com efeito, tem-se que correta foi a conduta do ilustre magistrado, que, antes de indeferir o benefício pleiteado, teve a devida cautela de determinar a produção de provas que considerava pertinentes para a comprovação do alegado. 3 REsp 721.959/SP, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, Quarta Turma, DJ 03.04.2006. 4 STJ/GO - REsp n.º 682152 - Relator Min. Jorge Scartezzini. DJ. 11/04/2005 5 STJ/RS - REsp n.º 649579 - Relatora Min. Eliana Calmon. DJ. 29/11/2004 Assim, mesmo diante da oportunidade concedida pelo Juízo, o agravante deixou de juntar aos autos documentos aptos a demonstrar a hipossuficiência econômica neste caso, motivo pelo qual ficará caracterizada a inércia do mesmo. Observe-se que, se o requerimento de produção de provas quanto à insuficiência de fundos é uma faculdade do magistrado, tem-se que o agravante não pode ser beneficiado pela sua inércia no cumprimento da determinação judicial de produção de provas. Ora, admitir que cabe ao juiz requisitar provas antes de deferir o benefício da Assistência Judiciária Gratuita sem, contudo, sujeitar o requerente do benefício às consequências do descumprimento da determinação judicial, seria uma grande incoerência. Daí o motivo pelo qual deve prevalecer a decisão agravada. Nesse sentido, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "[...] havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. [...] Assim, a presunção juris tantum de pobreza, que milita em favor daquele que declarou seu estado de necessidade, não tem o condão de impedir que o magistrado, em caso de dúvidas, determine ao requerente que traga aos autos documentação para sua comprovação. No caso dos autos, antes de deferir o pedido, o juiz determinou ao pleiteante da gratuidade a realização de prova de necessidade mediante a apresentação do comprovante atual de rendimentos. Contudo, tal determinação não foi atendida, o que legitimou a recusa do juiz em deferir o benefício"6. 3. Diante do exposto, nega-se seguimento ao recurso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, por ser manifestamente improcedente. Intimem-se. Curitiba, 19 de junho de 2012. Jucimar Novochadlo Relator 6 STJ/BA - REsp n.º 544021 - Relator Min. Teori Albino Zavascki. Julg. 21/10/2003

0143 . Processo/Prot: 0929054-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/208814. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0018643-26.2012.8.16.0014 Exceção de Incompetência. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Gustavo Viana Camata, Mirella Parra Fulop. Agravado: Danilo Manoel Ikeda, Ticiane Yoshiko Oguido Ikeda, Sonia Maria Kojo Ikeda, Patricia Ikeda Kanda, Karina Andrea Ikeda, Michelle Cristina Ikeda. Advogado: Mateus Quaresma da Conceição Coelho Vergara. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth MF Rocha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

**AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO QUE ACOLHE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - PROPOSITURA EM FORO DIVERSO DA PRAÇA DE PAGAMENTO DA DÍVIDA CONTRATADA - EXEGESE DO ART. 100, INC. IV, "D", DO CPC MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA PRECEDENTES APLICAÇÃO DO ART. 557 CAPUT DO CPC.** Seguimento negado. Vistos e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 929054-8, da 9ª Vara Cível da Comarca de Londrina, em que figuram, como Agravante, Banco do Brasil S/A e, como Agravado, Danilo Manoel Ikeda e Outros. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Banco do Brasil S/A, da decisão que acolheu a exceção de incompetência oposta por Danilo Manoel Ikeda e Outros, determinando a remessa dos autos de execução de título extrajudicial, e de embargos do devedor, à Comarca de Assaí-PR, com vulneração ao disposto no art. 100, inc. IV, "d", do Código de Processo Civil. Em suas razões recursais, o Agravante alega que "pela regra do caput do art. 94 do Código de Processo Civil, tendo os Agravados indicado domicílio na cidade de Londrina-PR na época da contratação, o Juízo da Comarca de Londrina/PR é competente para julgar e processar a Execução de Título Extrajudicial proposta" (f. 07- TJ). Por fim, pugna pela reforma da decisão agravada "para manter a competência do Juízo da Comarca de Londrina/PR para processar e julgar a ação ordinária" (f. 08-TJ). Depois de autuados, os autos vieram conclusos. 2. Desmerece acolhimento a pretensão manejada pelo Agravante, sendo aplicável o contido no artigo 557 do Código de Processo Civil. Esse dispositivo confere poder ao relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. O caso em questão trata da competência de foro para ajuizamento da ação de execução de título extrajudicial. Como bem salientou o Juiz de Primeiro Grau, o Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no CC 4.404-1-PR, que teve como Relator o Ministro Sálvio de Figueiredo (j. 25/08/93), no que se trata de tal competência, decidindo que "para execução fundada em título executivo extrajudicial, a preferência para fixação do foro competente observa a seguinte ordem: a) foro de eleição; b) lugar do pagamento; e c) domicílio do réu". Assim, uma vez que na cartularidade do

título não houve especificação quanto ao foro competente para possíveis conflitos advindos da respectiva pactuação, deve ser considerado o lugar do pagamento para fixação da competência. A praça de pagamento estabelecida na cédula rural em questão foi a praça de emissão desse título, o que ocorreu na cidade de Assaí-PR. Ademais, como fundamentou o juízo a quo: "apesar dos aditivos terem sido confeccionados em Londrina-PR, os envolvidos não tiveram a intenção de novar. Ou seja, as condições/cláusulas que não foram expressamente modificadas ficaram mantidas/ratificadas (entre elas, a praça de pagamento)" (f. 76-TJ). Ademais disso, em relação à competência territorial estabelece o art. 100, inc. IV, alínea "d", do Código de Processo Civil: "Art. 100. É competente o foro: IV - do lugar: ... d) onde a obrigação deve ser satisfeita, para a ação em que se lhe exigir o cumprimento;" Por conseguinte, verifica-se que não prospera a motivação recursal deduzida pelo Agravante, sobretudo aquela quanto à aplicação do art. 94 do Código de Processo Civil ao caso, visto que prevalece o disposto no art. 100, como enfatizou o seguinte julgado: "Inicialmente, cumpre mencionar que a alínea "d", do inciso IV, do art. 100, do CPC, que determina a competência do foro do local onde a obrigação deve ser satisfeita para a ação em que se lhe exigir o cumprimento, por ser norma especial, prevalece sobre as de caráter geral. Portanto, a regra do art. 94 do CPC, que determina que as ações (...) sejam propostas no foro do domicílio do réu, é norma de caráter geral, como o próprio dispositivo reza quando diz que tais ações serão propostas, 'em regra', no domicílio do réu" (15ª Câmara Cível, Agravo de Instrumento nº 762987-2, Rel. Des. Hayton Lee Swain Filho, julgado em 11/04/2011). Assim, a decisão agravada merece integral manutenção, porquanto se encontra em consonância com a jurisprudência dominante, pela qual na ação de execução do título extrajudicial considera-se competente para julgamento o foro do cumprimento da obrigação. 3. Pelo exposto, com fulcro no caput do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, mantendo integralmente a decisão agravada que acolheu a exceção de incompetência. Intimem-se. Curitiba, 21 de junho de 2012. Elizabeth M. F. Rocha, Juíza de Direito Substituída em Segundo Grau.

0144 . Processo/Prot: 0929055-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/214739. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0005519-80.2012.8.16.0044 Exibição de Documentos. Agravante: Bw Bonés Ltda. Advogado: Marcus Aurélio Liogi. Agravado: Banco Itau Unibanco Sa. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. 1. Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por BW Bonés Ltda. contra decisão exarada nos autos da ação de exibição de documentos que ajuizou em face do agravado, que indeferiu o benefício da gratuidade da justiça, proferida nos seguintes termos: Indefiro o pedido de assistência judiciária, considerando contrato social de referencial nº. 1.2, vez que se trata de pessoa jurídica capaz de arcar com as devidas custas.1 Inconformado, a agravante sustentou que não tem condições de arcar com as despesas do processo em razão de sua crítica situação financeira, uma vez que a legislação não estabelece restrição à concessão do benefício à empresas, afirmando que juntou documentos comprovando sua incapacidade de arcar com as custas processuais, sobre os quais, segundo aduz, não se manifestou o juízo singular. Pleiteou o provimento do agravo de instrumento, com a concessão de efeito ativo. É o relatório. 2. Nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil "o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. In casu, a pretensão recursal está consubstanciada no benefício da assistência judiciária gratuita. Documento1 assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE Fls. 11-TJ O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br> Página 1 de 5 A concessão da Assistência Judiciária Gratuita é um direito fundamental previsto no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, que dispõe que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Na jurisprudência pátria, é pacífico o entendimento de que a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita abrange não somente as pessoas físicas, mas também as pessoas jurídicas. Por sua vez, a jurisprudência majoritária posiciona-se no sentido de que, para a sua concessão, é imprescindível fazer distinção entre as pessoas jurídicas que não visam obter lucros e aquelas com finalidades lucrativas. Para as primeiras, os critérios para a concessão de tal assistência se equiparam àqueles adotados para a concessão às pessoas físicas, na qual se a presunção iuris tantum de veracidade da afirmação de insuficiência de fundos, que exige prova em contrário para ser afastada, cabendo ao magistrado requisitar a produção das provas que considerar necessárias, antes de indeferir a benesse pleiteada. Já para as segundas, pessoas jurídicas com fins lucrativos, a sistemática é diversa, já que não se tem a mencionada presunção de veracidade da afirmação de insuficiência de fundos, ficando o requerente da assistência com o ônus de comprovar a invocada impossibilidade de arcar com as custas do processo, sem comprometer a sua própria existência; ônus cujo cumprimento é tido como condição para a obtenção dos benefícios pretendidos. Nesse sentido, vale conferir os recentes julgados do Superior Tribunal de Justiça: **PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA SEM FINS LUCRATIVOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE JURÍDICA.PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. EMBARGOS ACOLHIDOS.** 1. O embargante alega que o aresto recorrido divergiu de acórdão proferido pela Corte Especial, nos autos do EREsp 690482/RS, o qual estabeleceu ser ônus da pessoa jurídica, independentemente de ter finalidade lucrativa ou não, comprovar que reúne os requisitos para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. 2. A matéria em apreço já foi objeto de debate na Corte Especial e, após sucessivas mudanças de entendimento, deve prevalecer a tese adotada pelo STF, segundo a qual é ônus da pessoa jurídica comprovar os requisitos para a obtenção do benefício da assistência judiciária

gratuita, sendo irrelevante a finalidade lucrativa ou não da entidade requerente. 3. Não se justifica realizar a distinção entre pessoas jurídicas com ou sem finalidade lucrativa, pois, quanto ao aspecto econômico-financeiro, a diferença primordial entre essas entidades não reside na suficiência ou não de recursos para o custeio das despesas processuais, mas na possibilidade de haver distribuição de lucros aos respectivos sócios ou associados. 4. Outrossim, muitas entidades sem fins lucrativos exploram atividade econômica em regime de concorrência com as sociedades empresárias, não havendo parâmetro razoável para se conferir tratamento desigual entre essas pessoas jurídicas. 5. Embargos de divergência acolhidos. 2. "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. ART. 87 DA LEI N. 8.078/90. INAPLICABILIDADE IN CASU. RECURSO IMPROVIDO. 1. "Na linha da jurisprudência da Corte Especial, as pessoas jurídicas de direito privado, com ou sem fins lucrativos, para obter os benefícios da justiça gratuita, devem comprovar o estado de miserabilidade, não bastando simples declaração de pobreza. Embargos de divergência providos." (EREsp 1185828/RS, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 09/06/2011, DJe 01/07/2011) 2. "Não se aplicam as disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor e na Lei de Ação Civil Pública às hipóteses de representação processual, em que o Sindicato demanda em juízo direitos da categoria profissional." (REsp 747.223/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 19/11/2009, DJe 01/02/2010) 3. Agravo regimental a que se nega provimento. 3. Dessa forma, o entendimento atual do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a pessoa jurídica de direito privado independente da finalidade ou não de buscar lucro deve demonstrar o estado de miserabilidade, não bastando simples declaração de pobreza. Na mesma linha de raciocínio, vem decidindo este egrégio Tribunal de Justiça: "AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANIFESTO CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PESSOA JURÍDICA COM FINS LUCRATIVOS. NECESSIDADE DE PROVA SATISFATÓRIA DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. AUSÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. 1- Estando o recurso em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do STJ, segundo a qual a pessoa jurídica com fins lucrativos apenas tem direito à assistência judiciária caso comprove cabalmente que o pagamento das despesas processuais inviabilizará sua existência, impõe-se a 2 STJ. EREsp 603137/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, julgado em 02/08/2010, DJe 23/08/2010 3 STJ. AgRg no REsp 967.837/RS, Rel. Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado Do Tj/Rs), Sexta assinado digitalmente, conforme 22/08/2011 DocumentoTurma, julgado em 04/08/2011, DJeMP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE o documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br> Página 3 de 5 negativa de seu seguimento. 2- Agravo conhecido e não provido". 4 "[...] 2. Assistência judiciária. Tratando-se de pessoa jurídica, a jurisprudência tem admitido a concessão do benefício com certos temperamentos; para essa finalidade, tem-se exigido da pessoa jurídica não só a simples afirmação, mas também a efetiva comprovação da impossibilidade de arcar com os custos do processo, o que o agravante não logrou fazer.[...] 5 "[...] AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA A PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA TRIBUNAL NESTE SENTIDO. RECURSO DESPROVIDO. Para conseguir o deferimento da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060/50, deve a pessoa jurídica comprovar a insuficiência de recursos para fazer frente às despesas do processo. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. [...] 6. Com essas considerações, infere-se que na hipótese dos autos não merece reforma a decisão recorrida que indeferiu a assistência judiciária gratuita, pois a agravante não demonstrou a escassez de recursos para arcar com as despesas processuais, posto que o entendimento que prevalece na jurisprudência é o de que a comprovação de miserabilidade jurídica pode ser feita por documentos públicos ou particulares, desde que os mesmos retratem a precária saúde financeira da entidade, de maneira contextualizada. Veja-se que a juntada do extrato de conta corrente da empresa por si só não é suficiente para comprovar a dificuldade econômica ou mesmo o encerramento das atividades como pretende a agravante. Como bem ressaltou o ilustre Desembargador Hamilton Mussi Correa, analisando a concessão do benefício para pessoas jurídicas, A comprovação de miserabilidade jurídica poderia ter sido feita pela agravante por documentos públicos ou particulares, desde que retratassem a precária situação financeira de maneira satisfatória, como declaração de imposto de renda, livros contábeis registrados ou balanços recentes e, ainda, inscrição cadastral junto ao Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica para demonstrar sua inatividade. (TJPR. Al 781956-9. DJ 30/05/2011) Assim, não havendo prova estreme de dívidas acerca da dificuldade financeira da pessoa jurídica, não há como lhe deferir os benefícios da assistência judiciária gratuita. 4 TJPR - Ac. n.º 3684 - Rel. Des. LUIZ CARLOS GABARDO - DJ. 28/04/2006 5 TJPR - Ac. n.º 2536 - Rel. Des. JURANDYR SOUZA JUNIOR. DJ. 02/12/2005 TJPR - Ac. n.º 3249 - Rel. MARIA MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE Documento6 assinado digitalmente, conforme APARECIDA BLANCO DE LIMA - DJ. 03/03/2006 O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br> Página 4 de 5 3. Diante do exposto, nega-se seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, por ser manifestamente improcedente. Intimem-se. Curitiba, 25 de junho de 2012. Jucimar Novochoado Relator

0145 . Processo/Prot: 0929068-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/215806. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0040976-06.2011.8.16.0014 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Erica Fernanda Kemmer, Shealtiel Lourenço Pereira Filho,

Lauro Fernando Zanetti. Agravado: Tassie Moveis Ltda, Antonio Carlos Siena. Advogado: Renata Dequêch. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho..."...efeito suspensivo..."

Agravo de Instrumento n.º 929.068-2 - 2ª Vara Cível - Londrina - PR Agravante : Itaú Unibanco S/A Agravado : Tassie Moveis Ltda. e outro Relator : Desembargador Jurandyr Souza Jr. 15.ª Câmara Cível - Tribunal de Justiça do Paraná 1. Em juízo de cognição sumária, destacado a análise superficial da questão posta em exame, dado que lançada em fase preliminar, face os pontos controversos destacados e requisitos legais aplicáveis, ante a probabilidade de ocorrência do alegado risco de lesão de difícil reparação - art. 527, inc. II do Código de Processo Civil, considero recomendável conceder o almejado efeito suspensivo ao recurso de Agravo de Instrumento. 2. No caso, é concedido efeito ativo para suspender a ordem de conexão, e, determinar o regular processamento autônomo das execuções e respectivos embargos; até decisão do presente recurso. 3. Comunique-se esta decisão, com urgência, ao Juízo do processo, que deverá prestar as informações que entender necessárias, e, também, sobre o cumprimento, pelo agravante, do ônus lhe incumbido pelo art. 526 do CPC. 4. Cumpra-se art. 527, V do CPC, relativamente ao agravado. 5. Autorizo a Chefia da Seção Cível a assinar os ofícios necessários, podendo utilizar-se de comunicação via fax, dado a urgência da medida. Intimem-se. Curitiba, 20 de junho de 2012. Jurandyr Souza Jr. Desembargador Relator

0146 . Processo/Prot: 0929141-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/214625. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0017638-37.2011.8.16.0035 Consignação em Pagamento de Alugueros. Agravante: Banco Santander Sa. Advogado: Ana Lucia França, Sandra Palerma Cordeiro, Blas Gomm Filho. Agravado: Fabricio Junior Fantin. Advogado: Caroline Amadori Cavet, Victória Kinaski Gonçalves. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 929.141-6 Agravante : Banco Santander S/A. Agravado : Fabricio Junior Fantin. I Trata-se agravo de instrumento contra o seguinte despacho proferido na ação revisional de contrato proposta pelo agravado em face do agravante (fs. 115/116): "1. O depósito dos valores tidos como incontroversos constitui mera faculdade do devedor e não traz qualquer prejuízo ao credor. Trata-se, ademais, de conduta que demonstra boa-fé contratual e intenção de dar continuidade à relação jurídica contratual. É o que a Ministra Nancy Andrighi, DJe 28-5-2008, REsp 455933/SP, relator o Ministro Castro Filho, p. 9-10-2006). 2. Referidos depósitos, entretantes, não produzem eficácia liberatória plena da mora, incidindo apenas em relação ao montante efetivamente depositado. É o entendimento esposado pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (...). 3. De outro vértice, não há como se antecipar eventual desconstituição da mora nesta fase processual, com fundamento nas aventadas ilegalidades contratuais apontadas, porquanto necessária a produção de prova pericial, a fim de que se examine o alcance econômico-financeiro das cláusulas contratuais. 4. Preenche a parte autora os requisitos já firmados pelo Superior Tribunal de Justiça para o deferimento do pedido de abstenção da inscrição/manutenção do seu nome no cadastro de inadimplentes, quais sejam: a) ação fundada em questionamento integral ou parcial do débito; b) demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; c) depósito da parcela incontroversa ou prestação de caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz (REsp 1.061.530 RS (2008/0119992-4), Rel.ª Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, j. 25/11/2009). 5. Nada obstante, em não efetuando a parte autora os depósitos mensais, nada obsta que a instituição financeira, a qualquer momento, cientifique-se o juízo e pleiteie a revogação da liminar concedida. 6. Ante o exposto, a) defiro o pedido de depósito das parcelas tidas como incontroversas, vencidas e vincendas, a ser realizado no prazo de dez dias; b) efetuado o depósito das parcelas vencidas e vincendas, nos termos da letra a, determino que a parte ré se abstenha de promover a inscrição de apontamento negativo em nome da parte autora junto aos órgãos de proteção ao crédito, e, caso já ocorrida inscrição, proceda à respectiva exclusão, sob pena de pagamento de multa cominatória diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), ex vi do disposto no art. 461, § 4º, do Código de Processo Civil; c) indefiro o pedido de elisão integral da mora, restringindo-se aos valores efetivamente depositados em juízo. 7. Nos moldes do que preconiza o art. 130 do Código de Processo Civil, deverá a instituição financeira apresentar o contrato firmado entre as partes juntamente com a contestação. 8. Cite-se (CPC, art. 297). 9. Intimem-se." Alega o agravante que "a demonstração dos fatos narrados e das irregularidades contratuais e o excesso de cobrança, deve ser feito inequivocamente, de maneira a justificar a tutela pleiteada" e, no caso, não há prova inequívoca que apoie a pretensão do agravado. Diz, ainda, ser desnecessária a cominação de multa para o caso de não cumprimento da liminar ou, então, deve ser reduzida ou fixada em valor único. Pede, assim, o provimento do recurso para que seja afastada a determinação de não inclusão do nome do agravado nos órgãos de proteção ao crédito. II O recurso merece ser julgado por decisão monocrática nos termos do art. 557, § 1º -A, do CPC. Muito embora o agravado tenha requerido em sua petição inicial tutela antecipatória com o intuito de retirar seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, a pretensão tem natureza de tutela cautelar. E sob este prisma que a matéria é conhecida por força da fungibilidade prevista no art. 273, § 7º, do CPC. Para seu deferimento exigem-se os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, isto é, bastando haver a plausibilidade da pretensão e a possibilidade de dano para que a tutela seja concedida liminarmente. A par dos referidos pressupostos, deve o juiz, dentro do campo do seu livre convencimento, decidir de forma prudente e cuidadosa atendendo a uma situação emergencial. No caso, o agravado move ação revisional de contrato bancário em Página 2 de 4 face do agravante alegando que firmou contrato de empréstimo no valor de R\$ 11.593,20, a ser pago em 36 parcelas mensais de R\$ 566,15. Diz ele que no "referido empréstimo já fora agregado a inúmeros

encargos ilegais provenientes do saldo devedor concernente as operações de crédito contratadas anteriormente com o requerido (conta-corrente/cartão de crédito), assim, tivemos a operação "mata-mata", onde uma operação nada mais serve do que tentar extirpar débitos anteriores" e que "durante toda a relação contratual houve diversos ilícitos praticados pela instituição financeira, de forma padrão, dentre as quais: (I) juros (capitalizados de forma composta anatocismo) calculados de forma capitalizada; (II) cumulação da taxa de comissão de permanência com juros e multa moratória" (f. 29). No entanto, esta Câmara tem decidido, com esteio inclusive em posição solidificada no STJ, que nos contratos de empréstimo onde o consumidor aceita o valor das parcelas fixas preestabelecidas, não é possível a alteração da forma de incidência dos juros, em observância ao princípio da boa-fé contratual (art. 422 do Código Civil). É assim, pois a declaração de vontade do mutuário no momento de firmar referidos contratos revela que concordou com os juros e a forma estipulada para a sua incidência, ainda que capitalizados, aceitando também o valor certo das parcelas fixas para que a instituição financeira liberasse o crédito. No caso, o agravado não nega ter firmado o financiamento para pagamento parcelado em prestações pré-fixadas e em número certo, ainda que para refinanciamento de dívidas pretéritas. Resta claro, portanto, que aderiu ao contrato de financiamento anuindo às parcelas fixas por um período predeterminado, aceitando expressamente o pagamento no valor estabelecido pelo banco. Nesse sentido os seguintes julgados desta Câmara: "(...) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATOS BANCÁRIOS. EMPRÉSTIMOS. JUROS REMUNERATÓRIOS E CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PARCELAS FIXAS. CÁLCULO DO VALOR DAS PARCELAS EM FASE PRÉ-CONTRATUAL. ACEITAÇÃO DA PROPOSTA ELABORADA PELO BANCO. BOA-FÉ CONTRATUAL. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. REDISTRIBUIÇÃO. 1. Nos contratos de empréstimo em que o consumidor aceita as parcelas fixas pré-estabelecidas pelo banco não é possível a alteração dos juros ou de sua forma de incidência dos juros, em função do princípio da boa-fé contratual, previsto no art. 422 do Código Civil. (...)" (TJPR, Acórdão 11444, AC 481883-5, 15ª Câmara Cível, Relator Des. Luiz Carlos Gabardo, DJ 7634, em 13/06/2008) Página 3 de 4 "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. CRÉDITO FIXO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. PARCELAS FIXAS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IRRELEVÂNCIA. CÁLCULO DOS JUROS. FASE PRÉ-CONTRATUAL. PREÇO CERTO E DETERMINADO. LEGALIDADE. BOA-FÉ CONTRATUAL. Recurso de apelação provido. 1. Contrato de Empréstimo. Capitalização de juros - Financiamento por parcelas fixas. Possível a capitalização de juros, estipulada em fase pré-contratual, formando preço e parcelas certas e determinadas, fixas, insuscetíveis de variações futuras. O contrato somente se completou a partir do momento em que o consumidor manifestou declaração de vontade no sentido de aceitar o preço proposto pelo fornecedor. Neste particular, aderiu ao contrato atraído pelo valor das prestações às quais estaria submetido no decorrer do prazo do contrato, e não propriamente pela taxa de juros que foi empregada no cálculo da dívida. Assim, a vontade das partes convergiu exatamente em relação àquele preço determinado, sendo que a pretensão do consumidor de excluir o anatocismo, que nem mesmo foi praticado durante a vigência da relação contratual, caracteriza verdadeiro venire contra factum proprium". (TJPR, Acórdão 11579, AC 491162-4, 15ª Câmara Cível, Relator Des. Jurandyr Souza Junior, DJ 7644, em 27/06/2008) Assim, inexistente prova a partir da qual se poderia formar um juízo de convicção sobre os fatos relatados pelo autor agravado na petição inicial da demanda revisional por ele proposta, até porque o processo está em sua fase inicial, não se podendo olvidar que o demonstrativo da dívida por ele apresentado é unilateral. Ademais, a simples disposição de fazer o depósito dos valores que entende como devido jamais poderia mesmo afastar a mora, pois é certo, por sua vez, que "a simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor" (Súmula 380 do STJ de 22/4/09). III Diante do exposto, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou provimento ao recurso para afastar a determinação de retirada ou abstenção de inscrição do nome do agravado dos órgãos de proteção ao crédito, por estar a pretensão recursal em sintonia com o entendimento do STJ. Publique-se. Curitiba, 21 de junho de 2012. Des. HAMILTON MUSSI CORRÊA - Relator Página 4 de 4 0147 - Processo/Prot: 0929146-1 Agravado de Instrumento . Protocolo: 2012/219802. Comarca: Cianorte. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00001521 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Sueli Aparecida Marques. Advogado: Catarina da Silva Matos Martins. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Gustavo Góes Nicoladelli. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRADO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, COM INVOCAÇÃO DA IMPENHORABILIDADE DO IMÓVEL DADO EM GARANTIA HIPOTECÁRIA INDEFERIMENTO DO EFEITO SUSPENSIVO PRETENDIDO MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. Seguimento negado. Vistos e examinados estes autos de Agravado de Instrumento nº 929146-1, da 1ª Vara Cível da Comarca de Cianorte, em que figuram como Agravante, Sueli Aparecida Marques, e como Agravado, Banco do Brasil S/A. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Sueli Aparecida Marques, da decisão proferida em "Execução de Título Extrajudicial" que lhe move Banco do Brasil S/A, a qual considerou que a Exceção de pré-executividade não possui efeito suspensivo, mantendo as hastas públicas designadas. Em suas razões recursais, a Agravante alega, em síntese, que o Agravado ajuizou Ação de Execução de Título Extrajudicial em desfavor da empresa N.C. da Matta, "apresentando como título executivo, o Contrato Particular de Empréstimo de Cédula de Crédito Comercial, celebrado em data de 04 de dezembro de 2008, com vencimento em 01 de julho de 2012, [...], para financiamento de crédito oriundos do Fundo de Amparo ao Trabalhador, [...], tendo como avalista as pessoas de Nilton Carlos da Matta e Sueli Aparecida Marques" (f. 25-TJ). Argumenta,

ainda, que "sendo a Exceção de Pré-executividade instrumento excepcional de defesa do executado, qual no caso em tela vislumbra a desqualificação da penhora em razão de se tratar de imóvel classificado como "bem de família", inteligente entender quanto a necessidade de comprovação, de plano, dos fatos que foram alegados e a desnecessidade de produção de provas ou outras provas, exceto aquelas já existentes nos autos" (f. 38-TJ). Assim, requer a reforma da decisão para que não seja realizado o leilão, ou para que seja analisada a exceção de pré-executividade, permitindo a regular tramitação processual. 2. Desmerece acolhimento a pretensão manejada pela Agravante, sendo aplicável o contido no caput do artigo 557 do Código de Processo Civil. Esse dispositivo confere poder ao relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. O recurso se mostra manifestamente improcedente e em confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal de Justiça, conforme análise a seguir. Como visto, o Agravante insurge-se contra a decisão que, em deliberação da exceção de pré-executividade então oferecida, não lhe conferiu efeito suspensivo e determinou a manifestação do Exequente em 48 horas, para posterior apreciação. Com isso, a decisão agravada manteve "as hastas públicas designadas" (f. 44-TJ). A regra geral é que inobstante ao fato de a exceção de pré-executividade ser destinada a arguição de matérias processuais de ordem pública, bem como aos casos em que a nulidade da execução possa ser verificada de plano, não tem por si só o condão de suspender a execução. Isso porque os casos que autorizam a suspensão da execução são taxativamente previstos pela legislação processual, não existindo previsão legal que autorize a concessão de tal efeito em se tratando de exceção de pré-executividade. Nesse sentido é o entendimento deste Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE. EFEITOS. PRAZO. SUSPENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE AMPARO LEGAL. NULIDADE DE DUPLICATA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PROVA PRÉ- CONSTITUÍDA. AUSÊNCIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESCABIMENTO. CONTRAMINUTA. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. INOCORRÊNCIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Exceção de pré- executividade. Recebimento. Regra geral. Sem efeito suspensivo. O oferecimento da exceção de pré-executividade, apesar de destinada à arguição de matérias processuais de ordem pública e aos casos em que o reconhecimento da nulidade da execução possa ser verificada de plano, sem necessidade de dilação probatória, não tem, por si só, o condão de suspender a execução, tampouco o prazo para embargos, ante a ausência de previsão legal [...]Recurso de apelação desprovido." (TJPR 15ª C.Civ. Apelação Cível nº 772876-7. Relator Des. Jurandyr Souza Junior. J. 08/06/2011) "AGRAVO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EFEITOS. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. O oferecimento da exceção de pré-executividade, apesar de destinada à arguição de matérias processuais de ordem pública, não tem, por si só, o condão de suspender a execução, pois inexistente norma legal autorizando a concessão de tal efeito. Agravo de Instrumento desprovido." (TJPR 16ª C.Civ. Agr.Instr. nº 642355-2. Relator Paulo Cezar Bellio. J. 28/04/2010) "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. AGRAVO. ESPÉCIE POR INSTRUMENTO. OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. NOTA PROMISSÓRIA ATRELADA A NOTA DE LEILÃO. EFEITOS. SUSPENSÃO DO PROCESSO EXECUTIVO. IMPOSSIBILIDADE. EXEGESE DO ARTIGO 739-A E §1º DO CPC. REDAÇÃO DA LEI Nº 11.382/06. Exceção de pré- executividade. Defesa à execução de título executivo extrajudicial. Recebimento. Regra geral. Sem efeito suspensivo. A Lei nº 11.382, de 07.12.2006, que modificou dispositivos do Código de Processo Civil no capítulo e dispositivos pertinentes ao processo de execução de títulos executivos extrajudiciais, criou e alterou, dentre outros, a redação do art.739-A e seus §§, do CPC, impondo a regra processual de que, o recebimento da defesa à execução de título extrajudicial, pela via incidental da ação de embargos do devedor (ou pela apresentação de objeção de pré-executividade), dar-se-á sem efeito suspensivo da execução, sendo esta a regra geral. Decisão de recebimento. Efeito suspensivo. Exceção. Casos excepcionais. A Lei nº 11.382, de 07.12.2006, nos termos da previsão específica elencada no § 1º. Do art.739-A do CPC, estabeleceu que só em casos excepcionais poderá ser concedido efeito suspensivo aos embargos, qual seja: em sendo relevante seus fundamentos; o prosseguimento da execução possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação; e desde que a execução já esteja garantida com penhora, depósito ou caução suficientes. Regra de exceção. Efeito suspensivo. A possibilidade de ocorrência de grave dano de difícil ou incerta reparação para justificar a excepcional atribuição de efeito suspensivo aos embargos do executado não se confunde com os efeitos inerentes à execução. O perigo não se caracteriza tão-só pelo fato de que os bens do devedor poderão ser alienados no curso da execução ou porque dinheiro do devedor pode ser entregue ao credor. Fosse suficiente este risco, "toda execução deveria ser paralisada pelos embargos", já que a execução que seguisse "sempre conduziria à prática destes atos expropriatórios e satisfativos". O perigo a que alude a lei é outro, distinto das "consequências naturais da execução", embora possa ter nelas a sua origem. Objeção de pré-executividade. Pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a objeção de pré- executividade restringe-se às matérias de ordem pública e aos casos em que o reconhecimento da nulidade do título possa ser verificada de plano, sem necessidade de dilação probatória. RECURSO DE AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO." (TJPR 15ª C.Civ. Agr.Instr. nº 705863-1. Relator Des. Jurandyr Souza Junior. J. 20/10/2010) Assim, vislumbra-se que a continuidade da execução não é suscetível de causar à Agravante dano irreparável ou de difícil reparação, não sendo necessária a suspensão da execução até que seja ou não acolhida a exceção de pré-executividade. 3. Diante do exposto, com respaldo

no caput do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso. Publique-se e intem-se. Curitiba, 25 de junho de 2012. Elizabeth M. F. Rocha, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau.

0148 . Processo/Prot: 0929182-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/219467. Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002885-74.2010.8.16.0079 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari, Anderson Hataqueiama. Agravado: Quadrotec Indústria de Quadros Ltda, Geison Loose. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Agravante: BANCO BRADESCO S/A Agravados: QUADROTEC INDÚSTRIA DE QUADROS LTDA e GEISON LOOSE Relator: Des. LUIZ CARLOS GABARDO Vistos e examinados estes autos de agravo de instrumento n.º 929.182-7 (NPU 0025411-10.2012.8.16.0000), da Comarca de Dois Vizinhos Vara Cível e Anexos, em que é agravante BANCO BRADESCO S/A, e são agravados QUADROTEC INDÚSTRIA DE QUADROS LTDA e GEISON LOOSE. I Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de f. 89-TJ, exarada pelo MM. Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Dois Vizinhos, nos autos de execução de título extrajudicial NPU 0002885-74.2010.8.16.0079, que Banco Bradesco S/A move em face de Quadrotec Indústria de Quadros Ltda e Geison Loose, pela qual indeferiu o pedido de arresto formulado pelo agravante com base no artigo 653, do Código de Processo Civil, sob o fundamento de que não foram esgotados os meios possíveis para localização dos executados. O agravante sustenta, em síntese, que é admitida a realização de bloqueio "online" neste momento, a fim de garantir a execução, nos termos dos artigos 653, 655 e 655-A, do Código de Processo Civil. Agravo de Instrumento n.º 929.182-7 Aduz que "a não localização dos Agravados não é impedimento para que se proceda a 'pré-penhora on-line' em nome dos devedores. É necessário a quebra de paradigmas para garantia da máxima efetividade da execução." (f. 07-TJ). Com base nesses fundamentos, requer o provimento do recurso, "[...] para determinar imediato arresto/pré-penhora on-line em nome dos executados." (f. 10-TJ). Postula, ainda, a concessão de efeito ativo. É o relatório. Decido. II Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do presente recurso e determino o seu processamento. Estabelece a norma do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil que, "recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: [...] poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". Assim, são requisitos para a antecipação da tutela recursal a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou o manifesto intuito protelatório do agravado, conforme se depreende da norma do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso, a princípio, não se vislumbra a presença de um desses requisitos que autorizam a concessão da medida pleiteada, qual seja, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Agravo de Instrumento n.º 929.182-7 Isso porque, a manutenção da decisão mediante a qual foi indeferido o pedido de arresto formulado com base no artigo 653, do Código de Processo Civil, não lhe trará prejuízo, eis que, caso se constate, ao final, a possibilidade de constrição dos valores executados, o agravante terá suportado apenas pequeno retardo na satisfação de seu crédito. Ademais, o pedido de efeito ativo se confunde com o próprio provimento do presente recurso, e a sua concessão, ao menos em tese, implicaria prejuízo aos agravados, ante eventual bloqueio de valores em conta corrente. Nesses termos, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal postulada. III Comunique-se com urgência o teor da presente decisão ao juízo de origem, via sistema "Mensagem". IV Após, intem-se os agravados para que, querendo, apresentem resposta ao recurso, no prazo de 10 (dez) dias. Curitiba, 22 de junho de 2012. LUIZ CARLOS GABARDO Relator

0149 . Processo/Prot: 0929219-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/46774. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0003629-77.2010.8.16.0044 Cobrança. Apelante (1): Itaú Unibanco S/A. Advogado: Leonardo de Almeida Zanetti, Cynthia Helena Tsuda Yano, Luro Fernando Zanetti. Apelante (2): Carlos Alberto Borghi, Corinda Brochi Capitani, Telma de Freitas Bertan, Reinaldo Zanella, Valdir Ramos de Araújo, Ademir Francisco da Silva, Maria Selma Barbosa de Freitas, Neusa Maria Castilho, Benedicto de Oliveira Pinto, Claudio Pinto, Claudio de Magalhães Bertozzini, Dagmar Costa, Wagner José Soares, Luiz Roberto Benedito, Onivaldo Norimbemi. Advogado: Thaisa Cristina Cantoni. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Elizabeth M F Rocha. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior. Despacho: Processo Suspenso

1. Nos autos de ação de cobrança de diferenças de rendimentos da caderneta de poupança movida por Carlos Alberto Borghi e outros em face de Itaú Unibanco S/A, ambas as partes interuseram apelação da sentença (fls. 251/260) que, ao julgar procedente a demanda, fixou "como índice de correção monetária para o mês de abril de 1990, o IPC na taxa de 44,80%, e maio de 1990, no percentual de 7,87% limitado ao limite de NCr\$ 50.000,00, correspondente ao numerário bloqueado pelo BACEN na época; b) condenar a parte ré a restituir à parte autora as diferenças apuradas em relação à correção monetária da conta poupança supra mencionada, com relação ao meses de abril e maio/90, deduzido o percentual já aplicado, atualizado monetariamente desde a data em que eram devidos (juros remuneratórios de 0,5%), no montante de R\$ 89.821,08 acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação." (f. 260). Em razão da sucumbência, condenou o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como, honorários advocatícios, os quais fixou em 20% sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, §3º, do CPC. Como visto, trata-se de cobrança de expurgos inflacionários não creditados em caderneta de poupança, envolvendo planos econômicos, matéria considerada de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, no âmbito do RE 591.797/SP (Plano Collor I), AI 754.745/SP (Plano Collor II) e RE 626.307/SP

(Planos Verão e Bresser); daí a determinação daquela Corte para sobrestamento dos recursos respeitante à tal matéria, excetuados os feitos em execução. Não obstante a ausência de comunicação daquela Corte Superior sobre a referida determinação, os integrantes da 15ª Câmara Cível deliberaram em 09/02/2011 pela doravante suspensão do julgamento dos recursos que versem sobre tal questão, considerando o contido no expediente nº 2010.360293-2 da Presidência deste egrégio Tribunal de Justiça e o entendimento dominante das demais Câmaras de igual competência recursal. Diante disso, esta Relatora determina a suspensão do presente feito, até o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal. Promovam-se nos boletins mensais as anotações respeitantes aos motivos da suspensão e aguarde-se em arquivo apropriado. Intem-se. Curitiba, 21 de junho de 2012. Elizabeth M. F. Rocha, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau

0150 . Processo/Prot: 0929244-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/46897. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 0030963-21.2010.8.16.0001 Exibição de Documentos. Apelante: Edilson Ramires dos Santos. Advogado: Luiz Salvador. Apelado: Banco Bradesco SA. Advogado: Lilian Batista de Lima. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Elizabeth M F Rocha. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - APELAÇÃO INTERPOSTA PELO AUTOR - PRETENDIDA MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM CONSONÂNCIA COM VALOR ADOTADO POR ESTA 15ª CÂMARA CÍVEL. Seguimento negado. Vistos e examinados estes autos de Apelação Cível nº 929244-2, da 12ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que figuram, como Apelante, Edilson Ramires dos Santos e, como Apelado, Banco Bradesco S/A. 1. Trata-se de apelação interposta por Edilson Ramires dos Santos, da sentença que ao julgar procedente a ação de exibição de documentos movida em face de Banco Bradesco S/A, condenou este ao pagamento de custas/despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R \$300,00. Em suas razões recursais, busca o Apelante a majoração dos honorários advocatícios para R\$700,00. Processado o recurso, vieram os autos a este Tribunal. 2. O recurso de apelação não merece provimento, conforme análise a seguir, sendo que a pretensão manejada pelo Apelante é aplicável o contido no caput do artigo 557 do Código de Processo Civil. Esse dispositivo confere poder ao relator para negar seguimento de plano ao recurso, quando este estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Busca o apelante a majoração dos honorários advocatícios fixados pela r. sentença em R\$ 300,00 (trezentos reais). A pretensão não prospera. Com efeito, nas causas em que não haja condenação, como no caso, a fixação da verba honorária deve atender aos critérios de equidade dados pelo par. 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, em atenção aos parâmetros das alíneas "a", "b" e "c", do par. 3º. Assim, considerando o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho apresentado e o tempo exigido para o seu serviço, tem-se que os honorários advocatícios fixados pela r. sentença em R\$ 300,00 (trezentos reais) revelam-se condizentes, mormente se considerada a extrema simplicidade da demanda que representa objeto de reiteradas decisões proferidas por este Tribunal, com entendimento jurisprudencial já sedimentado sobre o assunto. Aliás, valor da verba honorária arbitrada na sentença afigura-se superior àquele corriqueiramente atribuído por esta Câmara em processos semelhantes ao presente, como se pode ver do Acórdão proferido no julgamento da Apelação nº 708076-0, em que foi Relatora. 3. Diante do exposto, com substrato no que dispõe o caput do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, mantendo-se na íntegra a sentença recorrida. Publique-se e intem-se. Curitiba, 25 de junho de 2012. Elizabeth M. F. Rocha, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau.

0151 . Processo/Prot: 0929276-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/45143. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0015238-16.2011.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante: Luiz Antonio Vechiatto. Advogado: Diogo Teixeira de Moraes. Apelado: Itaú Unibanco Sa. Advogado: José Carlos Skrzyszowski Junior. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochoadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos. 1. Trata-se de recurso de apelação, interposto por Luiz Antonio Vechiatto, contra sentença que jogou extinto o processo sem julgamento de mérito de acordo com o artigo 267, VI, do Código de Processo civil, pela perda de interesse processual superveniente, tendo em vista que o requerido exibiu os documentos pleiteados na inicial, estando isento de custas e honorários advocatícios. Em suas razões recursais defende que a percepção de honorários advocatícios é um direito assegurado a todo advogado pelo exercício de suas atividades profissionais. Sustenta que em observância ao princípio da causalidade, deve o apelado arcar com o ônus de sucumbência, pois deu causa ao ajuizamento da ação. Requerendo, portanto, a reforma da sentença para que seja o apelado condenado ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais. Foram apresentadas contrarrazões ao recurso. 2. Nos termos do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil "Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Superior, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". O recurso merece provimento. É pacífica a jurisprudência no sentido de que cabe à instituição financeira arcar com o ônus da sucumbência quando condenada à exibição de documentos, tendo em vista que, ao se opor ao pedido formulado pelo autor, deu ensejo à controvérsia que veio a ser dirimida em Juízo, cuja solução lhe foi desfavorável, não havendo espaço, portanto, para a aplicação do princípio da causalidade. 2 Note-se que mesmo o apelante não tendo comprovado a recusa de exibição extrajudicial de documentos, o apelado, ao se

opor ao pedido de exibição formulado nesta demanda, deu ensejo à controvérsia que veio a ser dirimida em Juízo, cuja solução implicou sua condenação à exibição dos documentos solicitados. Em outras palavras, acolhida a pretensão deduzida pelo apelante, afastando-se as teses defendidas pelo apelado, fica configurada a sucumbência deste, não havendo espaço para a aplicação do princípio da causalidade. Como bem salientou o ilustre Desembargador Hamilton Mussi Corrêa em caso similar, deve o banco arcar com as despesas da medida cautelar de exibição de documentos. "Isso porque, em se tratando de pretensão de exibição de documentos deduzida em demanda própria, cabível é a condenação ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, a ser dirigida a quem tenha sido sucumbente e tenha dado causa à demanda. O apelante deu ensejo à controvérsia que veio a ser dirimida em Juízo e embora tenha alegado que não tenha havido pretensão resistida, o fez na própria contestação, o que contraria tal alegação. Assim, acolhida a pretensão deduzida pelo apelado, fica configurada a sucumbência do apelante e, portanto, o seu dever de arcar com os ônus impostos em sentença. 1 No tocante aos honorários advocatícios, dispõe o artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, que nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, observados o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço (alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo terceiro). Sobre o assunto ensinam Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery: "os critérios para a fixação da verba honorária são objetivos e devem ser sopesados pelo juiz na ocasião da fixação dos honorários. A dedicação do advogado, a competência com que conduziu os interesses de seu cliente, [...], a complexidade da causa, [...]" 2 No caso, tem-se que, considerando o grau de zelo dos profissionais, a natureza e importância da causa, o trabalho apresentado e o 1 TJPR. Acórdão 17241. 15ª Câmara Cível. DJ. 24/11/2009 2 a Código de Processo Civil Comentado. 5 ed. Revista dos Tribunais: São Paulo, 2001, p.410. 3 tempo exigido para o seu serviço, o valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) remunera condignamente o profissional pelo trabalho apresentado neste tempo. 3. Diante disso, com fulcro no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, para o fim de condenar o apelado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$200,00 (duzentos reais), nos termos da fundamentação. Curitiba, 26 de junho de 2012. Jucimar Novochadlo Relator

0152 . Processo/Prot: 0929359-8 Agravo de Instrumento  
 . Protocolo: 2012/215639. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000760 Cobrança. Agravante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Mauri Marcelo Bevervan Junior, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Agravado: Helena Chiquito Schenemann, Sebastião Jamir Galvão da Silva, José Francisco Alessi, Henrique Grollmann Filho, Espólio de João Bensusberg Filho, Antonio Pontkoski, Ermelino Beraldo, Ledairce Alda Lenke, Ivo Jones Schmidt, Espólio de Andreilina de Oliveira Penteado. Advogado: Altevir Comar. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Agravo de Instrumento nº. 929.359-8 - 3ª Vara Cível - Londrina - PR Relator : Desembargador Jurandyr Souza Jr. Agravante : HSBC Bank Brasil S/A Banco Múltiplo Agravados : Helena Chiquito Schenemann e Outros Trata-se de recurso de agravo, na espécie por instrumento, em face de decisão interlocutória, proferida nos autos de "ação de cobrança", a qual indeferiu a nomeação à penhora das cotas de fundos de investimento. No entanto, o presente recurso de agravo de instrumento, não colhe admissibilidade, porque intempestivamente interposto. Conforme se verifica nos autos, em certidão acostada às fls. 535-TJ, como patrono da parte agravante teve ciência da decisão 29/05/2012 (terça-feira), quando retirou os autos em carga, o prazo se iniciou em 30/05/2012 (inclusive). O recurso somente foi protocolado em data de 11/06/2012, conforme se verifica no protocolo lançado às fls. 04-TJPR, quando o prazo para sua interposição havia se esgotado em 08/06/2012 (sexta-feira). Assim, serodidamente apresentado o recurso, impõe-se seja-lhe negado seguimento, com força no art. 557 do Código de Processo Civil. Oportunamente, feitas as devidas anotações, arquivem-se, remetendo cópia desta decisão ao Juízo de origem. Intime-se. Curitiba, 20 de junho de 2012. Jurandyr Souza Jr. Desembargador Relator

0153 . Processo/Prot: 0929402-4 Agravo de Instrumento  
 . Protocolo: 2012/219625. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0022436-70.2012.8.16.0014 Exibição de Documentos. Agravante: Roque José de Oliveira. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Agravado: Banco do Brasil SA. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Agravante: ROQUE JOSÉ DE OLIVEIRA Agravado: BANCO DO BRASIL S/A Relator: DES. LUIZ CARLOS GABARDO Vistos e examinados estes autos de agravo de instrumento nº. 929.402-4 (NPU 0025494-26.2012.8.16.0000), da 1ª Vara Cível da Comarca de Londrina, em que é agravante ROQUE JOSÉ DE OLIVEIRA, e agravado BANCO DO BRASIL S/A. I Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de f. 15-TJ, exarada pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Londrina, nos autos de exibição de documentos n.º 22436/2012 (NPU 0022436-70.2012.8.16.0014), que Roque José de Oliveira move em face do Banco do Brasil S/A, pela qual reconheceu de ofício sua incompetência para processar a referida ação, sob o argumento de que o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça é de que a competência decorrente do Código de Defesa do Consumidor é absoluta "[...] não se aplicando a regra da Súmula 33, da mesma Corte, restando impossibilitado de o advogado ajuizar a ação em foro diverso, que não é nem o da autora (consumidora) e nem o do réu (Banco)." (f. 15-TJ). O agravante sustenta, em síntese, que "A presente ação Agravo de Instrumento n.º 929.402-4

trata-se de ação pessoal, razão pela qual as regras de competência aplicáveis estão elencadas no artigo 94 do Código de Processo Civil, por meio do qual explicita que a regra geral é o ajuizamento do foro de domicílio do Réu. Contudo, no § 1º dispõe que tendo mais de um domicílio, o réu poderá ser demandado no foro de qualquer deles. Com isso, sendo o requerido instituição financeira de grande porte e com domicílio na cidade de Londrina PR, local do (sic) proposição da demanda, inexistente qualquer óbice." (f. 05-TJ). Aduz que a competência territorial é relativa e só pode ser arguida por meio de exceção pela parte contrária, nos termos do artigo 112, do Código de Processo Civil, pelo que não pode ser reconhecida de ofício, conforme a Súmula 33, do Superior Tribunal de Justiça. Nesses termos, requer o provimento do recurso. Postula, ainda, a concessão de efeito suspensivo. É o relatório. Decido. II A sistemática processual vigente estabelece que pode o Relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, caput, do Código de Processo Civil). É o que ocorre no caso dos autos. A controvérsia estabelecida no recurso restringe-se à competência para processamento da ação de exibição de documentos, na hipótese Agravo de Instrumento n.º 929.402-4 de o consumidor ter proposto a demanda em foro distinto do local do seu domicílio. Como consequência do princípio da facilitação da defesa, o Código de Defesa do Consumidor consagra, em seu art. 101, inciso I, regra de competência absoluta, no sentido de que para as ações contra fornecedores de produtos e serviços o foro competente é o do domicílio do consumidor. Contudo, como faculdade estabelecida em favor do consumidor, e não obrigação, é certo que ao ajuizar a demanda, o juiz privilegiado pode ser renunciado. A propósito, entendimento doutrinário a respeito do tema: "O foro do domicílio do autor é uma regra que beneficia o consumidor, dentro da orientação fixada no inc. VII do art. 6º do Código, de facilitar o acesso aos órgãos judiciários. Cuida-se, porém, de opção dada ao consumidor, que dela poderá abrir mão para, em benefício do réu, eleger a regra geral, que é a do domicílio do demandado (art. 94 do CPC)" 1 Nessa situação, porém, a competência se orientará de acordo com as regras previstas no Código de Processo Civil, porquanto o princípio da facilitação da defesa não pode ser utilizado de forma arbitrária, como justificativa para ajuizamento da ação em qualquer lugar do país. Com efeito, as regras de competência conferem à parte prerrogativa de optar, dentre as hipóteses expressamente previstas, pelo juízo em 1 BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcellos e; DENARI, Zelmo; FILOMENO, José Geraldo Brito; FINK, Daniel Roberto; GRINOVER, Ada Pellegrini; NERY JÚNIOR, Nelson; WATANABE, Kazuo. Código de Defesa do Consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto. Rio de Janeiro: Forense, 2007. p. 918. Agravo de Instrumento n.º 929.402-4 que propôs a sua demanda, e não liberdade absoluta para, sem observar nenhum critério de competência, ajuizar a ação em qualquer localidade do país, mesmo porque, nessa circunstância, haveria inevitável ofensa ao princípio do Juiz Natural. Nesse contexto, subsiste como critério válido para determinação da competência o domicílio do réu. No caso da pessoa jurídica, o domicílio corresponderá ao local de quaisquer de suas agências/filiais para os atos nelas praticados, conforme estabelece o art. 75, § 1º, do Código Civil, o que significa, no caso específico dos autos, que é competente o foro da sede da agência em que é mantida a conta corrente. A respeito desse tema, pertinente a lição de Bruno LEWICKI: "Da mesma maneira que ocorre com a pessoa natural, a pessoa jurídica ainda mais freqüentemente, tendo em vista suas especificidades pode ter uma multiplicidade de domicílios, desde que tenha 'diversos estabelecimentos em lugares diferentes', nos termos do art. 75, §1º. Segundo este mesmo dispositivo, cada uma dessas localidades será considerada domicílio para os atos nela praticados` idéia que já vigia no direito anterior e que, para Clovis Bevilacqua, consubstancia a `uma providência tomada em benefício dos que contratam com a pessoa jurídica'. Sendo benefício, pode ser objeto de renúncia do demandante que optar por ajuizar feito levando em conta a localização da sede, se isto lhe for mais conveniente: o que não pode é preferir o foro de um outro estabelecimento." Sobre o assunto, ainda, o entendimento do Superior Agravo de Instrumento n.º 929.402-4 Tribunal de Justiça e desta 15ª Câmara Cível: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. JUÍZO UNIVERSAL. INEXISTÊNCIA. DIVERSOS ESTABELECIMENTOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ONDE CONTRAÍDA A OBRIGAÇÃO. [...] 2. Possuindo a pessoa jurídica diversos estabelecimentos em lugares diferentes, cada um deles será considerado domicílio para os atos nele praticados (art. 75 do CC) podendo a demanda ser proposta no foro do lugar onde se localiza a agência ou sucursal que tiver contraído a obrigação (art. 100, IV, "b" do CPC). 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito do Juizado Especial Cível de Campina das Missões - SC, suscitado." (CC 53.549/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/02/2008, DJe 05/03/2008). "Agravo de instrumento. Exceção de incompetência. Ação de cobrança. Planos econômicos. Contas-poupanças mantidas em diversas cidades do interior do Estado. Litisconsórcio ativo. Ajuizamento da demanda na capital. Renúncia do consumidor ao direito de propor a ação em seu domicílio. Aplicabilidade das regras de competência previstas pelo Código de Processo Civil. Incompetência do juízo. Necessidade de desmembramento da ação. O consumidor, ao propor a ação em foro diverso de seu domicílio, renuncia à prerrogativa assegurada pelo Código de Defesa do Consumidor, passando a incidir a regra prevista no art. 100, inc. IV, "b" do Código de Processo Civil. Aceitar-se como foro da causa o lugar que não é o seu domicílio e nem o do réu ou aquele onde o contrato foi celebrado, equivaleria a aceitar qualquer outro foro do país onde o banco requerido tem agência, o que representaria verdadeira burla ao 2 A Parte Geral do Novo Código Civil Gustavo Tepedino (coordenador) -. Rio de Janeiro: Renovar, 2007. p. 147. Agravo de Instrumento n.º 929.402-4 princípio do juiz natural da causa, concedendo indevida faculdade ao consumidor de poder escolher o juiz para a sua demanda. Recurso provido." (TJPR - 15ª C. Cível - AI 0612834-9 - Foro

Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Hamilton Mussi Correa - Unânime - J. 07.10.2009). Destaca-se, por oportuno, que a competência do local da agência/filial da pessoa jurídica é restrita apenas para os atos nela praticados, de modo que não é possível a escolha indiscriminada do foro, para ajuizamento de ação relativa a atos jurídicos praticados em locais distintos. Desse modo, o juízo de Ibaí-PR é competente para processar e julgar a ação de exibição de documentos em relação ao agravante, por tratar-se do local em que reside, bem como mantém a conta corrente (consulta da agência realizada junto ao site do Banco do Brasil, conforme conta indicada na inicial de ff. 08/12-TJ). Nesse sentido são as seguintes decisões monocráticas, exaradas por integrantes desta Câmara: Al nº. 837.777-9, de relatoria do Des. Jurandy Souza Jr; Al nº 821.982-3, de relatoria do Des. Hamilton Mussi Corrêa; e, Al nº. 917.196-0, de relatoria do Des. Jucimar Novochadlo. III Pelo exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento, por conter fundamentação contrária à jurisprudência desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento n.º 929.402-4 IV Intimem-se e remeta-se cópia da presente decisão ao douto Juiz da causa, via sistema "Mensageiro". V Oportunamente, baixem. Curitiba, 25 de junho de 2012. LUIZ CARLOS GABARDO Relator

0154 . Processo/Prot: 0929606-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/215821. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0056198-87.2010.8.16.0001 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú Unibanco Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Agravado: Gilda Maria Cocarelli Pacheco. Advogado: Rodolpho Benvenuti Lima, Mário Krieger Neto. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Despacho: Devoivo os Autos Para os Devidos Fins.Suspende-se o presente recurso até julgamento do Recurso Especial n.º 1.273.943-PR.

Vistos. 1. Trata-se de apelação cível interposta por Banco Banestado S.A. e outro contra decisão proferida em impugnação ao cumprimento de sentença da APADECO. Todavia, o presente recurso deve ser suspenso, em virtude da similitude com questão de repercussão geral que aguarda julgamento no Superior Tribunal de Justiça através do Recurso Especial nº 1.273.943 -Pr. Por oportuno transcreve-se a decisão proferida pelo ilustre Ministro Sidnei Beneti: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevenido-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para a subida de Recursos Especiais e de outros tantos milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais. 2.5.- Assim, conforme decidido em Questão de Ordem apreciada pela Segunda Seção, em 24.8.2011 (e-STJ fls. 1.556), deve o Recurso Especial ser processado na forma prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, para que a Segunda Seção deste Tribunal decida acerca do prazo prescricional da pretensão executiva, fundada em Sentença proferida em Ação Civil Pública. 6.- Ante o exposto, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11672, de 8.5.2008, e na forma do art. 2º, §§ 1º e 2º, c.c. art. 7º, da Resolução STJ n. 8, de 7.8.2008, afeto o presente processo à E. 2ª Seção do Tribunal. 7.- Para o fim de suspensão de recursos que versem a mesma controvérsia (Resolução STJ n. 8, de 8.5.2008, art. 2º, § 2º), comunique-se: a) ao E. Presidente do Tribunal de origem; b) aos E. Presidentes dos demais Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, "ad cautelam", dada a possibilidade de haver situações semelhantes nos respectivos Estados. 8.- Nos termos do art. 2º, § 2º, da Resolução STJ n. 8, de 7.8.2008, informe-se ao E. Presidente e aos E. Ministros da 2ª Seção, enviando-se cópias desta decisão, do Acórdão recorrido e do Recurso Especial. Leve-se ao conhecimento dos E. Ministros Presidente e Vice-Presidente do Tribunal, para constar. 9.- Após, dê-se vista à D. Subprocuradoria Geral da República, de acordo com a Resolução STJ n. 8, de 8.5.2003, art. 3º, II, pelo prazo de 15 dias". Dessa forma, considerando-se que o caso dos autos subsume-se à hipótese de suspensão, esta 15ª Câmara Cível entende por bem suspender o julgamento dos referidos recursos. De todo modo, mister destacar que diante da relevância da questão a ser decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, que se reconhecida ensejará a extinção da fase de cumprimento de sentença pelo reconhecimento da prescrição da pretensão satisfativa, utilize da prerrogativa de exercitar o poder geral de cautela entendendo prudente aguardar a decisão do referido Tribunal para autorizar eventual levantamento de valores nos autos de execução individual de sentença coletiva - rendimentos de caderneta de poupança (APADECO) - que não aqueles valores depositados a título de pagamento. 3. Por tais razões, impõe-se a suspensão do presente recurso, e de consequência, do processo de cumprimento de sentença, na fase em que se encontra, ficando impossibilitada a prática de qualquer ato processual 3 referente a eventual levantamento ou transferência de valores, até julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.943-PR. Intimem-se. Curitiba, 21 de junho de 2012. Jucimar Novochadlo Relator

0155 . Processo/Prot: 0929694-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/220752. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000130 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú

Unibanco Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Agravado: Catarina Rodrigues Mendes (maior de 60 anos). Advogado: Marcos Antônio Marques de Góes, Maria Cecília de Oliveira Saldanha, Fernanda Cleve Canestraro. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Elizabeth M F Rocha. Despacho: Processe-se.

Vistos estes autos de Agravo de Instrumento nº 929694-2, da 2ª Vara Cível da Comarca de Guarapuava, em que figuram, como Agravante, Banco Itaú Unibanco S/A e, como Agravada, Catarina Rodrigues Mendes. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Banco Itaú Unibanco S/A, da decisão que julgou parcialmente procedente a impugnação à pretensão executiva movida por Catarina Rodrigues Mendes com embasamento na sentença proferida na ação civil pública nº 38.765/1998, que teve curso perante a 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. A decisão ora agravada julgou "parcialmente procedentes os pedidos formulados pelo impugnante para tão somente reconhecer o excesso de execução diante da divergência de valores entre o postulado na inicial e o apurado em sede de cálculo judicial,... condenando o impugnante no pagamento das custas processuais e em honorários fixados em 10% do valor da execução, porquanto se trata de cumprimento de sentença em ação coletiva", além de acrescer ao cálculo do Contador Judicial "a multa prevista no artigo 475-J do CPC" (f. 144/147-TJ). Opostos embargos de declaração desta decisão, os quais foram rejeitados, o juízo monocrático reputou os embargos como "manifestamente protelatórios, pois é evidente a ausência de qualquer das hipóteses ensejadoras do cabimento do recurso. Assim, diante de tal constatação, hei por bem condenar o embargante a pagar ao embargado multa de 1% sobre o valor da causa, conforme disposto no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil" (f. 168-TJ). Em suas razões recursais, o Agravante sustenta, em síntese, a inaplicabilidade da multa prevista no artigo 475-J, do CPC, uma vez que "já está consolidado em nossos Tribunais Superiores que a multa prevista no artigo 475-J, do CPC, instituída pela Lei 11.232/2005, não tem aplicação nas execuções provenientes de ações civis públicas, diante da natureza ilíquida da sentença" (f. 06-TJ), razão pela qual deve ser excluída tal condenação. Ademais, alega que "o simples fato de a matéria já ter sido alvo de apreciação em Recurso Repetitivo já convalida o oferecimento dos Embargos de Declaração, pois ausente a intenção de protelar o trâmite da ação, mas sim de demonstrar que a decisão de 1º grau está em confronto com o entendimento consolidado do C. STJ acerca da matéria" (f. 07-TJ), de modo que a condenação ao pagamento da multa fixada em 1% também deve ser excluída dos cálculos. Assim, pugna pela reforma da decisão agravada, bem como pela atribuição do efeito suspensivo ao agravo. 2. Nos termos do art. 522 do Código de Processo Civil, defiro o processamento do agravo, sob a forma de instrumento. 3. Mediante análise dos autos, verifico estarem presentes os requisitos necessários à atribuição do postulado efeito suspensivo na forma do art. 558 do CPC. Deveras, consoante escólio de Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero, "Tem o agravante de demonstrar que a decisão recorrida é suscetível de lhe causar lesão grave e de difícil reparação e que há relevância na fundamentação de seu recurso. Preenchidos esses requisitos, tem o recorrente direito à suspensão da decisão recorrida (STJ, 2ª Turma, EDcl na MC 11.546/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. em 15.08.2006, DJ 12.09.2006, p. 298)" (MARINONI, Luiz Guilherme. Mitidiero, Daniel. Código de processo civil comentado artigo por artigo. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 584). No caso, volta-se a insurgência recursal contra a decisão que determinou o pagamento da multa prevista no art. 475-J, do CPC, bem como da multa cominada ante o reconhecimento de intuito protelatório dos embargos de declaração, de forma que a não concessão do postulado efeito suspensivo implicará, em última medida, na continuidade do procedimento com a possível tomada de medidas coercitivas para embasar referido crédito; daí o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, inclusive considerando que resta pendente apreciação pelo juízo a quo acerca do prazo prescricional da pretensão executiva individual fundada em sentença proferida em Ação Civil Pública. 4. Sobre o efeito suspensivo concedido, oficie-se ao juízo da causa, solicitando-lhe ainda informações no prazo de 10 (dez) dias, em especial se foi cumprida a exigência do artigo 526 do CPC e sobre outros esclarecimentos que considerar pertinentes. 5. Intime-se o Agravado para, querendo, responder ao presente recurso em 10 dias, na forma prevista pelo inc. V do art. 527 do CPC. 6. Intimem-se. Curitiba, 25 de junho de 2012. Elizabeth M. F. Rocha, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau.

0156 . Processo/Prot: 0929722-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/40334. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0019182-02.2010.8.16.0001 Cobrança. Apelante (1): Itaú Unibanco Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Andrea Sartori. Apelante (2): Júlia de Oliveira Greboge (maior de 60 anos), Luiz Greboge (maior de 60 anos), Domingos Wuicik (maior de 60 anos), Beatriz Eulália Wuicik, Rita Martinatto, Hyperides Zanello Junior (maior de 60 anos), Sophia Zanello (maior de 60 anos), Iracema Tille Enes (maior de 60 anos), Maria da Luz Kael Taborda, Romeu Stencel, Lucia Stencel, Gerhard Arnt, Eliete Scorzato Arndt, Arsenio Valaske, Marcelo Valaske. Advogado: Antonio Saonetti. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandy Souza Junior. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho."...determino o sobrestamento do presente recurso..."

Apelação Cível nº 929.722-1 - 2ª Vara Cível - Curitiba 1. Trata-se de ação de cobrança de diferenças de correção monetária aplicadas em cadernetas de poupança havidas por ocasião do Plano Collor I. 2. Decidiu o Supremo Tribunal Federal sobrestar, até o julgamento final da controvérsia, todos os recursos de processos em trâmite no país que tenham por objeto a discussão de expurgos inflacionários relativos a cadernetas de poupança advindas dos Planos Econômicos: a) Bresser e Verão, conforme decisão proferida em 26.08.2010, DJE 01.09.10,

nos autos do Recurso Extraordinário nº 626.307; b) Collor I, "especificamente em relação aos critérios de correção monetária introduzidos pelas legislações que editaram o Plano Collor I, de março de 1990 a fevereiro de 1991, aplicando-se a legislação vigente no momento do fim do trintídio (concernente aos valores não-bloqueados)", conforme decisão proferida em 26.08.2010, DJE 01.09.10, nos autos do Recurso Extraordinário nº 591.797; e c) Collor II, conforme decisão proferida em 01.09.2010, DJE 16.09.10, nos autos do Agravo de Instrumento nº 754.745. 3. A egrégia 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade de seus membros, solidificou entendimento, do qual comungo, pela suspensão dos feitos que se enquadrem dentro da repercussão geral reconhecida. 4. Em face do exposto, determino o sobrestamento do presente recurso, por tratar especificamente da matéria. 5. Os autos deverão aguardar na Secretaria desta Décima Quinta Câmara Cível, até ulterior deliberação. Curitiba, 21 de junho de 2012. Jurandyr Souza Jr. Desembargador Relator

0157 . Processo/Prot: 0929751-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/41526. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001947-81.2008.8.16.0004 Execução de Título Judicial. Apelante: Zilda Maria de Lourdes Gusso. Advogado: Cristiano Santiago Utrabo. Apelado: Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa. Despacho: Devolvo os Autos Para os Devidos Fins.Suspendo o presente recurso até decisão do STJ.

Vistos 1. O presente recurso deve ser suspenso, em virtude da similitude com questão de repercussão geral que aguarda julgamento no Superior Tribunal de Justiça através do Recurso Especial nº 1.273.943 -Pr. Por oportuno transcreve-se a decisão proferida pelo ilustre Ministro Sidnei Beneti: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para a subida de Recursos Especiais e de outros tantos milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais. 5.- Assim, conforme decidido em Questão de Ordem apreciada pela Segunda Seção, em 24.8.2011 (E-STJ fls. 1.556), deve o Recurso Especial ser processado na forma prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, para que a Segunda Seção deste Tribunal decida acerca do prazo prescricional da pretensão executiva, fundada em Sentença proferida em Ação Cível Pública. 6.- Ante o exposto, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11672, de 8.5.2008, e na forma do art. 2º, §§ 1º e 2º, c.c. art. 7º, da Resolução STJ n. 8, de 7.8.2008, afeto o presente processo à E. 2ª Seção do Tribunal. 7.- Para o fim de suspensão de recursos que versem a mesma controversia (Resolução STJ n. 8, de 8.5.2008, art. 2º, § 2º), comuniquem-se: a) ao E. Presidente do Tribunal de origem; b) aos E. Presidentes dos demais Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, "ad cautelam", dada a possibilidade de haver situações semelhantes nos respectivos Estados. 8.- Nos termos do art. 2º, § 2º, da Resolução STJ n. 8, de 7.8.2008, informe-se ao E. Presidente e aos E. Ministros da 2ª Seção, enviando-se cópias desta decisão, do Acórdão recorrido e do Recurso Especial. Leve-se ao conhecimento dos E. Ministros Presidente e Vice-Presidente do Tribunal, para constar. 9.- Após, dê-se vista à D. Subprocuradoria Geral da República, de acordo com a Resolução STJ n. 8, de 8.5.2003, art. 3º, II, pelo prazo de 15 dias". Dessa forma, considerando-se que o caso dos autos subsume-se à hipótese de suspensão, esta 15ª Câmara Cível entende por bem suspender o julgamento dos referidos recursos. De todo modo, mister destacar que diante da relevância da questão a ser decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, que se reconhecida ensejará a extinção da fase de cumprimento de sentença pelo reconhecimento da prescrição da pretensão satisfativa, utilizez da prerrogativa de exercitar o poder geral de cautela entendendo prudente aguardar a decisão do referido Tribunal para autorizar qualquer levantamento de valores nos autos de execução individual de sentença coletiva - rendimentos de caderneta de poupança (APADECO) - que não aqueles valores depositados a título de pagamento. 3. Por tais razões, a análise do presente recurso encontra-se suspensa até decisão do Superior Tribunal de Justiça no Resp nº 1.273.943 PR, ficando impossibilitada a prática de qualquer ato processual referente a levantamento ou transferência de valores. Intimem-se. Curitiba, 25 de junho de 2012. Jucimar Novochadlo Relator

0158 . Processo/Prot: 0929916-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/41243. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0029032-41.2010.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Itaú Unibanco S/a. Advogado: Leonardo de Almeida Zanetti, Cynthia Helena Tsuda Yano, Lauro Fernando Zanetti. Apelado: José Mateus, Kosmo Alves Pereira (maior de 60 anos), Luciano Zati Lourenção, Margarete da Conceição Rocha, Sebastião Rompinelli, Clarice Aparecida Pizzo Rompinelli, Pedro Pausic, Nelson Panhan Borgetti (maior de 60 anos), Antonio Estradiello (maior de 60 anos), Mils José Baroneza. Advogado: Josafar Augusto da Silva Guimarães. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa. Despacho: Devolvo os Autos Para os Devidos Fins.Suspendo o presente recurso até decisão do STF.

Vistos. 1. O presente recurso deve ser suspenso, em virtude da similitude com questão de repercussão geral que aguarda julgamento no Excelso Supremo Tribunal Federal. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal determinou o sobrestamento dos recursos referentes aos expurgos inflacionários correspondentes aos planos Bresser, Verão, Collor I e Collor (RE 626.307/SP, RE 591.797/SP, AI 754.745/SP), com exceção daqueles que se encontrem em fase de cumprimento de sentença e em fase instrutória. Além disso, mediante o Ofício-Circular nº 116/2010, de 02.12.2010, o Excelentíssimo Presidente do Tribunal de Justiça do Paraná, noticiou-se as decisões proferidas nos Recursos Extraordinários de nº 626.307- SP, 591.797-SP e 583.468-SP (publicadas no Diário da Justiça da União em 31/08/2010, 1º/09/2010 e 30/11/2010, respectivamente), em trâmite no STF, que versam sobre a mesma matéria discutida nos autos, quais sejam, os expurgos inflacionários do Plano Bresser, Verão, Collor I e/ou II. Dessa forma, considerando-se que o caso dos autos subsume-se à hipótese de suspensão, a despeito da falta de comunicação da medida pelo Pretório Excelso, e em conformidade com entendimento das demais câmaras especializadas deste Egrégio Tribunal, esta 15ª Câmara Cível entende por bem suspender o julgamento dos referidos recursos. 3. Diante disso, suspende-se o julgamento do presente recurso, até o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal acerca das questões nele versadas. Intimem-se. Curitiba, 26 de junho de 2012. Jucimar Novochadlo Relator 1 TJPR - 16ª C.Cível - EDC 0703621-5/01 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Shiroshi Yendo - Unânime - J. 19.01.2011

0159 . Processo/Prot: 0930039-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/215527. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0022450-54.2012.8.16.0014 Exibição de Documentos. Agravante: Cristian Rezende França. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Agravado: Banco do Brasil SA. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Elizabeth M F Rocha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO QUE INDEFERE PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA, AO SOPESAR TAL GRATUIDADE COM A FAIXA DE ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA CONDIÇÕES PESSOAIS QUE DEVEM SER CONSIDERADAS AUSÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES À ELISÃO DA PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA NA FORMA DO ART. 4º DA LEI 1.060/50 - REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA CONTRARIEDADE AO ENTENDIMENTO DOMINANTE DA JURISPRUDÊNCIA PRECEDENTES. Agravo provido de plano. Vistos e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 930039-8, da 1ª Vara Cível da Comarca de Londrina, em que figuram, como Agravante, Cristian Rezende França e, como Agravado, Banco do Brasil S/A. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Cristian Rezende França, da decisão que, na ação de exibição de documentos que move em face de Banco do Brasil S/A, indeferiu seu pedido de assistência judiciária nos seguintes termos: "O critério utilizado por esse juízo para analisar a necessidade ou não da concessão dos benefícios da gratuidade é a faixa de isenção do imposto de renda (rendimento anual tributável de R\$ 23.499,15). Considerando que o (a) autor (a) não se enquadra na faixa de isenção referida, posto que a auferir renda mensal bruta de R\$ 2.560,31 (dois mil quinhentos e sessenta reais e trinta e um centavos) e, inclusive, tem retido na fonte o referido imposto, indefiro a gratuidade (...) " (f.19-TJ). Em suas razões recursais, o Agravante pugna pela reforma da decisão agravada, alegando, em suma, que "é inadmissível que a renda auferida pela parte agravante seja considerada suficiente para arcar com as custas e honorários advocatícios. Em ações exhibitórias como a presente somente as custas iniciais superam 10% dos rendimentos da parte autora. Além disso, as despesas cartorárias são de valores exorbitantes e normalmente bem acima do padrão, onerado assim a requerente" (f. 06-TJ). Por fim, requer a atribuição de efeito suspensivo ao presente agravo. 2. Merece acolhimento a pretensão manejada pelo Agravante, sendo aplicável o contido no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil. Esse dispositivo confere poder ao relator para dar provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. O art. 4º e seu § 1º da Lei n. 1.060/50 dispõem que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não tem condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família e que se presume pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição. Desse dispositivo infere-se, portanto, que o requerimento inicial da assistência judiciária traz em favor da parte a presunção iuris tantum de miserabilidade jurídica, independentemente de qualquer comprovação objetiva da necessidade. O indeferimento do benefício somente é possível ao juiz quando, na forma do art. 5º, da Lei 1.060/50, houver fundada razão para afastar a presunção legal de insuficiência de recursos. Assim, frente à alegação de carência de recursos para pagar as despesas do processo e os honorários advocatícios, somente mediante comprovação em sentido contrário é que o benefício pode ser indeferido ou revogado. No presente caso, após a análise do demonstrativo de pagamento do Agravante, o ilustre magistrado monocrático indeferiu o pedido de assistência judiciária por entender que o requerente não se enquadra na faixa de isenção de imposto de renda (rendimento anual tributável inferior à R\$ 23.499,25). Ou seja, a decisão agravada está fundamentada na constatação de suficiência de recursos do Agravante, levando em consideração o seu rendimento mensal bruto de R\$2.560,31, conforme o comprovante de pagamento de f. 17-TJ, referente ao mês de fevereiro/2012. No entanto, consoante entendimento já sedimentado no STJ e nesta Corte de Justiça, o recebimento de valores não elevados, por si só, não configura prova cabal de que a parte não faz jus ao benefício da assistência judiciária gratuita: "(...) Ao que se tem dos autos, decidi o Tribunal a quo no sentido de não conceder o benefício da assistência judiciária ao recorrente em razão de receber valor superior ao limite de isenção estipulado pela Tabela de Isenção de Imposto de Renda na Fonte. A meu ver, em obediência mesmo à Constituição da República

e à Lei de Assistência Judiciária, a presunção do estado de miserabilidade jurídica não pode ser afastada pelo critério objetivo consistente no mero cotejo entre os ganhos mensais dos requerentes - à luz do contracheque - e a tabela de isenção do imposto de renda, devendo ser demonstrado, de acordo com a condição pessoal de cada um, não estar presente a hipossuficiência. Em casos análogos, esta Corte já decidiu que, para fins de gozo do benefício legal, basta a simples afirmação da falta de condições para arcar com as despesas do processo e os honorários do advogado, presumindo-se a condição de pobreza, até prova em contrário, que não ilide a percepção mensal de renda superior à faixa de isenção do imposto de renda (AgRgREsp nº 1.066.050/RS, Relator Ministro Benedito Gonçalves, in DJe 28/4/2010, REsp nº 1.121.776/PR, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJe 7/4/2010, REsp nº 1.047.861/RS, Relatora Ministra Denise Arruda, in DJe 10/10/2008). Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial, para deferir a assistência judiciária gratuita ao recorrente." (STJ- decisão monocrática, REsp 1197092, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, j. 02/08/2010) "1. Apesar de ser possível ao magistrado, de ofício, afastar a presunção de miserabilidade da parte, o fato isolado de a parte não encontrar-se na faixa de isenção tributária do Imposto de Renda não é suficiente para afastar, de per si, o benefício da assistência judiciária gratuita, máxime quando se analisa a baixa cifra dos rendimentos utilizados como parâmetro para tal isenção (R\$ 1.499,15 - mil e quatrocentos e noventa e nove reais e quinze centavos -, segundo a Tabela para cálculo mensal do Imposto de Renda de Pessoa Física, a partir do exercício de 2011, ano-calendário de 2010). 2. Precedentes: REsp 1158335/PR, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 10.3.2011; e REsp 1115300/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 19.8.2009. 3. Recurso especial provido." (2ª Turma do STJ REsp 1275679/RS Rel. Min. Mauro Campbell Marques j. 08/11/2011) "...No caso dos autos, o critério utilizado pelas instâncias de origem para indeferir o pedido de justiça gratuita foi a ausência a percepção de renda superior ao limite de isenção do Imposto de Renda. Tal elemento não é suficiente para se concluir que a recorrente detém condições de arcar com as despesas processuais e os honorários de sucumbência sem prejuízo do sustento próprio e o de sua respectiva família." (1ª Turma do STJ AgRg no Ag 1395527/RS Rel. Min. Benedito Gonçalves j. 25/05/2011) Enfim, a assistência judiciária deve ser concedida àquele cuja situação econômica não permita o pagamento das custas do processo, sob pena de ver comprometida a sua própria manutenção ou de sua família. Não se trata de exigir uma condição de miserabilidade absoluta, mas, sim, a existência de uma situação fática de indisponibilidade real e efetiva de condições financeiras no momento em que se requer o benefício. No caso, o benefício da assistência judiciária se encontra em moldes para ser concedido. Isso porque o demonstrativo reproduzido à f. 17-TJ evidencia que R\$.1.504,58 foi o valor líquido recebido em fevereiro de 2012 pelo Agravante, considerados os descontos realizados inclusive com origem em empréstimos consignados. Daí que custear as despesas processuais, as quais, somadas, consumiriam parte de sua renda disponível, denota, segundo os elementos carreados, o asseverado prejuízo do sustento do Agravante e de sua família. Assim, os fundamentos expostos na decisão agravada não se apresentam suficientes para o indeferimento do benefício postulado, pois não há elementos satisfatórios nos autos a demonstrar que o Agravante tenha neste momento, condições financeiras que lhe permitam suportar as despesas processuais, sem prejuízo próprio ou de sua família. Desse modo, não se verificando a existência de fundado motivo para indeferir o pedido de assistência judiciária, merece reforma de plano a decisão agravada porquanto se encontra em confronto com a jurisprudência dominante, ressalvado, porém, o direito da parte adversa impugnar a referida assistência caso possua elementos para tanto. Pelo exposto, com fulcro no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se provimento de plano ao recurso para reformar a decisão agravada, concedendo-se ao Agravante o benefício da assistência judiciária. Comunique-se ao juiz da causa. Intimem-se. Curitiba, 25 de junho de 2012. Elizabeth M. F. Rocha, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau.

## SEÇÃO DA 1ª CÂMARA CÍVEL

**IV Divisão de Processo Cível**  
**Seção da 1ª Câmara Cível**  
**Relação No. 2012.06797**

### ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Altivo Augusto Alves Meyer	001	0854574-2/02
Lucia Helena Cachoeira	001	0854574-2/02
Marcelo Cesar Maciel	001	0854574-2/02
Rodrigo Mendes dos Santos	001	0854574-2/02

### Republicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0854574-2/02 Embargos de Declaração Cível  
 . Protocolo: 2012/147374. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 8545742-0/1 Agravado, 854574-2 Agravado de Instrumento. Embargante: Cataratas do Iguaçu S/a. Advogado: Rodrigo Mendes dos Santos, Altivo Augusto

Alves Meyer. Embargado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Marcelo Cesar Maciel, Lucia Helena Cachoeira. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Julgado em: 29/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Membros da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento aos Embargos de Declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AGRAVO INTERNO ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NÃO CONSTATAÇÃO EMBARGOS COM OBJETIVO DE REDISCUTIR A MATÉRIA PREQUESTIONAMENTO IMPOSSIBILIDADE UTILIZAÇÃO INADEQUADA EMBARGOS REJEITADOS. Não há que se confundir decisão omissa com prestação jurisdicional contrária ao interesse das partes e, não ocorrendo o defeito apontado, inviável se mostra a reapreciação da matéria. Os Embargos de Declaração devem observar os ditames impostos no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, tornando-se inadequada sua utilização com o propósito de prequestionamento de questão jurídica a ensejar Recurso Especial e Recurso Extraordinário. EMBARGOS DESPROVIDOS.

**IV Divisão de Processo Cível**  
**Seção da 1ª Câmara Cível**  
**Relação No. 2012.06789**

### ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adilson de Castro Junior	004	0929105-0
Adriano Daleffe	001	0060079-3
Aírton Cesar Hintz	001	0060079-3
Ana Beatriz Balan Villela	004	0929105-0
Ana Paula Magalhães	004	0929105-0
Carla Margot Machado Seleme	002	0172436-1
Carlos Alberto Farracha de Castro	001	0060079-3
Carlos Antonio Lesskui	004	0929105-0
Claudine Camargo Bettes	004	0929105-0
Cleide Rosecler Kazmierski	002	0172436-1
Daniella Leticia Broering	004	0929105-0
Débora Franco de Godoy	002	0172436-1
Eduardo Fernando Lachimia	003	0910955-1
Fernando Alcantara Castelo	005	0930657-6
Fernão Justen de Oliveira	001	0060079-3
Jonny Paulo da Silva	001	0060079-3
José Augusto Lara dos Santos	001	0060079-3
Julio Cezar Zem Cardozo	005	0930657-6
Rafael Sabino de Oliveira	003	0910955-1
Renato Maia de Faria	005	0930657-6
Rogério Distefano	002	0172436-1
Sérgio Botto de Lacerda	002	0172436-1
Sérgio Seleme	001	0060079-3
Tamar Nanci Christmann	002	0172436-1

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0060079-3 Apelação Cível

. Protocolo: 1997/58157. Comarca: Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 96.0000264 Cautelar Inominada. Apelante: Espólio de Antonio Roque Thomasi. Advogado: Fernão Justen de Oliveira, Aírton Cesar Hintz, Carlos Alberto Farracha de Castro. Apelado: Alfredo Carlos Thomasi, Rubens Rabelo. Advogado: Adriano Daleffe, Jonny Paulo da Silva, José Augusto Lara dos Santos, Sérgio Seleme. Rec. Adesivo: Alfredo Carlos Thomasi, Rubens Rabelo. Advogado: Adriano Daleffe, Jonny Paulo da Silva, José Augusto Lara dos Santos, Sérgio Seleme. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Revisor: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. APELAÇÃO CÍVEL Nº 60.079-3, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 15ª. VARA CÍVEL. APELANTE: ESPÓLIO DE ANTONIO ROQUE THOMASI. APELADOS: ALFREDO CARLOS THOMASI E OUTRO. RELATORA: DES. VILMA RÉGIA RAMOS DE REZENDE. REL.CONV.: JUIZ CONV. ANTONIO DOMINGOS RAMINA JUNIOR 1. Pleiteiam as partes, à fls. 1115, nova suspensão do processo pelo prazo de 180 (cento e oitenta dias), para finalizar acordo. No entanto, o art. 265, §3º, do CPC estabelece, claramente, a impossibilidade de suspensão do processo, por convenção das partes, em prazo superior a 06 (seis) meses, o que inviabiliza o deferimento do referido pedido, porquanto o feito já fora suspenso por decisões de fls. 994, 1007, 1014, 1054, 1072, 1101, 1109, todos pelo prazo de 180 (cento e oitenta dias), ultrapassando o limite legal. 2. Manifestem-se as partes, portanto, sobre a efetiva realização de transação, em cinco dias, ou então sobre o prosseguimento do feito. Curitiba, 22 de junho de 2012. Juiz ANTONIO DOMINGOS RAMINA JUNIOR Relator Convocado 0002 . Processo/Prot: 0172436-1 Ação Rescisória (Gr/C.Int)

. Protocolo: 2005/18540. Marca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 989213- Apelação Cível. Autor: Telma Aguirra Pilagalho. Advogado: Tamar Nanci Christmann. Réu: Estado do Paraná. Advogado: Carla Margot Machado Seleme, Rogério Distefano, Cleide Rosecer Kazmierski, Débora Franco de Godoy, Sérgio Botto de Lacerda. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Idevan Lopes. Revisor: Desª Dulce Maria Ceconi. Despacho: Arquivem-se.

Autor: Telma Aguirra Pilagalho Réu: Estado do Paraná Relator: Juiz Subst. 2º grau Fernando César Zeni 1. Tendo em vista que o STJ reconheceu a decadência do direito de propor a ação rescisória, conforme decidido às f. 980/982, resolvendo o mérito da ação e determinando o restabelecimento da sentença de primeiro grau (f. 1.152/1.154) e, ainda, considerando que os embargos de divergência propostos por Thelma Aguirra Pilagalho foram julgados desertos, conforme decisão de f. 1.155, determino o arquivamento desta rescisória. 2. Intimem-se. Curitiba, 27 de junho de 2012. Fernando César Zeni Juiz Substituto em 2º Grau 0003 . Processo/Prot: 0910955-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/427096. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 000686-27.2005.8.16.0056 Execução Fiscal. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Rafael Sabino de Oliveira. Apelado: Rodinei Monge. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS, etc. Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Município de Cambé inconformado com a decisão (fls. 17/19) que, nos autos de "Execução Fiscal" nº 901/2005, ajuizada contra Rodinei Monge, reconheceu (...) a prescrição da dívida consubstanciada na Certidão de Dívida Ativa embasadora dessa execução (...) (fls. 17) e julgou extinta a ação com resolução do mérito, com amparo no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Nas razões recursais (fls. 23/27), o Município de Cambé alega que a decisão merece ser anulada, porquanto não houve intimação prévia da Fazenda Pública, conforme determina o artigo 40, § 4º da Lei nº 6.830/80. Argumenta que a intimação da Fazenda Pública é necessária nos casos de reconhecimento, de ofício, tanto da prescrição intercorrente quanto da tributária. Aduz que a Municipalidade, com fundamento no artigo 17 do Código Tributário do Município (Lei nº 454/1983), somente procede a inscrição do devedor em dívida ativa após a constatação de impossibilidade de discussão administrativa e "(...) quando não há mais nenhuma possibilidade de recolhimento parcelado do débito, ainda que extemporâneo." (fls. 24). Enfatiza que deve ser aplicado o princípio da actio nata, segundo o qual o prazo prescricional somente poderá ser contado a partir do dia em que a ação de cobrança pode ser proposta, o que, no caso em espécie, segundo a Recorrida, se deu com a constituição definitiva do crédito, que ocorreu no dia seguinte ao vencimento da última parcela (novembro do respectivo ano) do tributo. Requer o conhecimento do recurso para que seja reformada a decisão recorrida ante a não ocorrência da prescrição ou, para anular a decisão "(...) em razão da afronta do princípio do devido processo legal e a ausência de intimação prévia do Município de Cambé (...)." (fls. 27). Isto posto: Consoante prerrogativa inserta no artigo 557, caput do Código de Processo Civil e com base no princípio da celeridade processual, entendo que o presente recurso pode ter análise imediata por parte deste Relator, tornando-se dispensável o julgamento pelo Colegiado. Insurge-se o Recorrente acerca da ocorrência de nulidade da decisão, bem como, sobre a prescrição do crédito tributário executado. No tocante à alegação do Município de Cambé de que a decisão merece ser anulada em virtude da ausência de intimação prévia para sua manifestação acerca da prescrição, razão não lhe assiste. Com efeito, a prescrição é matéria de ordem pública, que pode ser conhecida, de ofício, pelo Magistrado em qualquer fase do processo ou grau de jurisdição. Note-se que tal instituto divide-se em duas espécies, quais sejam, prescrição tributária e intercorrente. O prazo quinquenal da prescrição tributária inicia-se com a constituição definitiva do crédito fiscal e, se não houver interrupção por algum dos casos previstos no parágrafo único, do artigo 174 do Código Tributário Nacional, resta configurada tal prejudicial de mérito, o que permite o conhecimento, de ofício, da prescrição, sem a necessidade de prévia intimação da Fazenda Pública, como ocorreu na espécie. "Tributário. Prescrição. Termo inicial do prazo prescricional para cobrança de créditos de IPTU. Data da notificação para pagamento ou, não se conhecendo esta, dia seguinte ao vencimento. Desnecessidade de prévia intimação da fazenda pública. Matéria cognoscível de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição. Súmula nº 409 do STJ. Recurso não provido." (Ac. nº 835.844-7, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Salvatore Antonio Astuti, unânime, j. 24/01/2012). (grifo nosso). Por outro lado, para configuração da prescrição intercorrente há necessidade de ajuizamento da Execução Fiscal, de citação da parte Executada e da fluência do prazo de cinco anos ante a inércia da Fazenda Pública, sendo indispensável para sua decretação a prévia intimação do Ente Público para se manifestar sobre tal prejudicial de mérito, consoante dispõe o art. 40, § 4º da Lei nº 6.830/80, in verbis: "Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) § 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato." Note-se que apenas a prescrição intercorrente exige a prévia intimação da Fazenda Pública para se pronunciar a respeito da matéria, o que não está evidenciado na espécie. Portanto, a nulidade arguida pelo Apelante não oferece condições de êxito, vez que se mostra dispensável, no presente caso, a prévia oitiva do Ente Público, já que se trata de reconhecimento da prescrição tributária. Quanto à alegação de que o crédito referente ao exercício de 2000 não foi atingido pela prescrição, a pretensão recursal igualmente não enseja acolhimento. Depreende-se dos autos que o Recorrente ajuizou Execução Fiscal em 29 de dezembro de 2005 (fl. 04), para cobrar valores do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU)

e demais taxas do ano de 2000 (Certidão de Dívida Ativa nº 851/2005 fls. 03), sendo que a decisão recorrida declarou, de ofício, a prescrição do crédito tributário. Cumpre ressaltar que o IPTU é tributo sujeito a lançamento de ofício, sendo que o prazo quinquenal para ajuizamento da ação conta-se a partir da constituição definitiva do crédito tributário, consoante artigo 174, caput do Código Tributário Nacional. No caso do mencionado imposto, mesmo após a notificação do sujeito passivo, o crédito tributário ainda não é plenamente exigível, tendo em vista que é necessário aguardar o término do prazo estabelecido para que o contribuinte cumpra a obrigação ou interponha recurso administrativo, ressalvando que, antes deste lapso temporal, não possui a Fazenda Pública qualquer direito à cobrança do débito. Sendo assim, o termo inicial da prescrição tributária é o dia seguinte ao vencimento da obrigação tributária, oportunidade em que o crédito é dotado do último pressuposto para a execução, qual seja, a exigibilidade. Na mesma esteira é a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também deste Tribunal: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL (...). 1. A constituição definitiva do crédito tributário, no caso do IPTU, se perfaz pelo simples envio do carnê ao endereço do contribuinte, nos termos da Súmula 397/STJ. Contudo, o termo inicial da prescrição para a sua cobrança é a data do vencimento previsto no carnê de pagamento, pois é esse o momento em que surge a pretensão executória para a Fazenda Pública. (...)." (STJ AgRg no Ag 1.310.091/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, unânime, DJe 24/09/2010). (grifei) "Tributário. IPTU. Prescrição. Início da contagem do prazo prescricional no dia seguinte do vencimento do tributo. Interrupção da prescrição com a citação do devedor. Inocorrência. Ajuizamento da ação antes da artigo 174 do CTN, com redação anterior à Lei Complementar nº 118/2005. Inexistência de citação. Executado falecido. Prescrição. Reconhecimento. Inexistência de causa interruptiva. Inércia da Fazenda Pública por mais de sete anos que não pode ser atribuída à serventia. Inaplicabilidade da Súmula 106 do STJ. Sentença mantida em reexame necessário. Recurso não provido." (TJ/PR Apelação Cível nº 750.732-6, Rel. Des. Salvatore Antonio Astuti, unânime, DJ 05/05/2011). "DIREITO TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - IPTU - TERMO INICIAL - VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO - EXECUÇÃO AJUIZADA SOB A ÊGIDE DO ART. 174, I, DO CTN, COM A REDAÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR 118/2005 - DESPACHO ORDINATÓRIO DA CITAÇÃO QUE NÃO TEVE O CONDÃO DE INTERROMPER A PRESCRIÇÃO - CITAÇÃO NÃO REALIZADA - PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO CARACTERIZADA - DECLARAÇÃO DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE - DESNECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA FALHA DA MÁQUINA JUDICIÁRIA - INOCORRÊNCIA - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 106 DO STJ - RECURSO NÃO PROVIDO (...)." (TJ/PR, Apelação Cível nº 749.382-9, Rel. Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau Espedito Reis do Amaral, 3ª Câmara Cível, unânime, DJ 19/05/2011). Segundo depreende-se da Certidão de Dívida Ativa de fls. 03, a data de vencimento do IPTU referente ao ano de 2000 é 10/03/2000 e o ajuizamento da Execução Fiscal se deu em 29/12/2005 (fls. 04). Destarte, a Execução foi proposta após o término do prazo prescricional de cinco anos, caracterizando a prescrição do crédito tributário. Nesta esteira, é a jurisprudência desta Corte: "APELAÇÃO CÍVEL EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IPTU- DECRETAÇÃO, DE OFÍCIO, DA PRESCRIÇÃO MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - POSSIBILIDADE INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL NO DIA SEGUINTE AO DO VENCIMENTO DO TRIBUTO - PRESCRIÇÃO CONSUMADA ANTES MESMO DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA INVERSÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSO DE APELAÇÃO PREJUDICADO - EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, ANTE O RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA PRESCRIÇÃO. 1. O reconhecimento da prescrição, ex officio, nos termos do artigo 219, § 5º, do CPC, é possível a qualquer tempo e grau de jurisdição, uma vez que se trata de matéria de ordem pública. 2. A cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos. Consumada a prescrição antes mesmo do ajuizamento da ação executiva, sua decretação é medida que se impõe. 3. Inversão dos honorários advocatícios, ante a reforma da decisão singular." (Apelação Cível nº 632.574-4, Rel. Des. Paulo Roberto Vasconcelos, 3ª Câmara Cível, unânime, DJ 22/02/2010). (grifei). "APELAÇÃO 1: TRIBUTÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA EM PARTE DOS TRIBUTOS - APLICAÇÃO DO ARTIGO 174, II, DO CTN COM REDAÇÃO ANTERIOR À LC 118/2005 - PRESCRIÇÃO QUE SE OPEROU ANTES MESMO DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO (...). De acordo com o art. 174 do CTN, o prazo prescricional tem início no dia seguinte ao do vencimento do tributo e seu termo final com a citação do devedor, face à aplicação do parágrafo único, inciso I do art. 174, com redação anterior à LC 118/05. Tendo o feito executivo sido distribuído após o decurso de 5 anos da constituição definitiva do débito, operada está a prescrição, não havendo que se levar em conta a data da citação do executado. (...)." (Apelação Cível e Reexame Necessário nº 760.992-5, Rel. Des. Silvío Dias, 2ª Câmara Cível, unânime, DJ 14/04/2011). Portanto, restou configurada a prescrição referente ao débito constante da Certidão de Dívida Ativa nº 851/2005, já que o termo inicial para a contagem prescricional é o dia seguinte ao vencimento do tributo, que no caso em espécie ocorreu em 11 de março de 2000, sendo que a Execução Fiscal, como visto, foi ajuizada somente em 29/12/2005 (fl. 04), ou seja, decorridos mais de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito e a propositura da demanda. Cumpre destacar que esta relatoria já se manifestou em casos semelhantes, inclusive da Comarca de Cambé, entre eles as decisões monocráticas proferidas nos Agravos de Instrumento nos 752.188-6, 752.533-1 e 777.495-2, em 04 e 22 de março de 2011 e 23 de maio de 2011, respectivamente. Nestas condições, a Apelação não pode ter seguimento, haja vista que o entendimento dominante da jurisprudência dos Tribunais é contrário à pretensão do Apelante. Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso. Intime-se. Curitiba, 21 de junho de 2012. IDEVAN LOPES Relator 0004 . Processo/Prot: 0929105-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/219722. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000631-51.2012.8.16.0179 Execução Fiscal. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Adilson de Castro Junior, Ana Paula Magalhães, Daniella Leticia Broering. Agravado: Município de Curitiba. Advogado: Claudine Camargo Bettes, Ana Beatriz Balan Villela, Carlos Antonio Lesskii. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 929.105-0, DO FORO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA 7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RELATOR: DES. RUY CUNHA SOBRINHO AGRAVANTE: ITAÚ UNIBANCO S/A AGRAVADO: MUNICÍPIO DE CURITIBA Vistos. 1. Itaú Unibanco S/A interpôs o presente recurso de agravo de instrumento em face da decisão de fl. 61-tj, proferida nos autos de execução fiscal (autos n.º 631-51.2012.8.16.0179), a qual determinou a complementação de valores, pelo agravante, para garantia do juízo, incluindo custas e honorários advocatícios. Sustenta que, diferentemente do entendimento do juízo de primeiro grau, o valor depositado para garantia da execução deve corresponder ao valor da CDA, devidamente atualizada, sem incidência de custas e honorários advocatícios, conforme art. 9º, I da LEF. Menciona ainda que os honorários só poderão ser cobrados no caso de pronto pagamento ou após o trânsito em julgado da sentença dos embargos à execução fiscal. Requereu a concessão de efeito suspensivo ao recurso com a antecipação da tutela recursal, já que, em virtude da decisão do juízo a quo, está o agravante na iminência de sofrer lesão grave e de difícil reparação, na medida em que a qualquer momento pode sofrer bloqueio de numerários via Bacen Jud. Ainda, que está fundado em direito garantido pela Lei de Execuções Fiscais. 2. Recebo o recurso e determino seu processamento no efeito devolutivo, já que o recorrente não demonstrou, de forma concreta, em que se consistiria a lesão de difícil ou impossível reparação a que estaria submetido com a manutenção da decisão, já que, em princípio, o fato de ter prejuízo financeiro em decorrência de decisão judicial é consequência lógica do processo de execução. Ademais, corre pelas notícias do mundo financeiro, que o Banco Itaú, ora agravante, é um dos maiores bancos em liquidez financeira do mundo, o que, por si só, afasta o perigo de dano. 3. Intimem-se, especialmente o agravado, para os fins do artigo 527, V do CPC. Curitiba, 25 de junho de 2012. DES. RUY CUNHA SOBRINHO Relator 0005 . Processo/Prot: 0930657-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/227097. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0004230-43.2010.8.16.0025 Execução Fiscal. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Renato Maia de Faria, Fernando Alcantara Castelo. Agravado: Carraro Artefatos de Cimento Ltda. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 930.657-6, DO FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA 1ª VARA CÍVEL. RELATOR: DES. RUY CUNHA SOBRINHO AGRAVANTE: ESTADO DO PARANÁ AGRAVADO: CARRARO ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PENHORA. ANTECIPAÇÃO DE DESPESA DESTINADA AO TRANSPORTE DO OFICIAL DE JUSTIÇA. DESCABIMENTO. LOCAL SERVIDO POR TRANSPORTE COLETIVO E REGULAR. CÓDIGO DE NORMAS. PRECEDENTES DESTA CORTE. ARTIGO 557, CPC. RECURSO PROVIDO. Vistos. Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo ESTADO DO PARANÁ em face da decisão de fl. 14-tj, a qual indeferiu o seu pedido de não antecipação do pagamento das despesas com a condução do Sr. Oficial de Justiça. Entre as razões para a reforma do decidido, o agravante sustenta que estaria dispensada do preparo de quaisquer atos e despesas processuais, que serão pagos ao final, pelo vencido (artigo 27 do Código de Processo Civil); o montante postulado pelo Sr. Meirinho violaria a regra contida na Súmula 190 do Superior Tribunal de Justiça, vez que estaria cobrando diligências, e não antecipação de pagamento do transporte; as diligências deveriam ser realizadas independente da antecipação das despesas, porque desnecessária a utilização de serviço de transporte pelo Oficial de Justiça; a Instrução Normativa nº 06/2009 e o Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça, nos itens 9.4.8 e seguintes, dispensa o pagamento determinado pelo juízo a quo; e, por fim, requereu a concessão da tutela antecipada. É o relatório. DECIDO. O recorrente pretende a reforma da decisão que determinou o pagamento de verba destinada ao transporte do meirinho e ver reconhecida a impossibilidade de antecipação da referida verba em razão da diligência a ser realizada ser em local próximo a sede do juízo. Em que pese os artigos 27 e 39 da LEF não se apliquem ao presente caso, tendo em vista que os valores a serem antecipados, referem-se aos gastos com o transporte até o local da diligência, o recurso merece provimento, havendo precedentes desta Corte que dão guarida à pretensão recursal. E, conforme o próprio agravante constatou, mesmo com o advento da Súmula nº 190 do STJ a aplicação desta é abrandada pelo item 9.4.8.2 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça que estabelece a possibilidade da realização da diligência, independente da antecipação de despesas de condução, quando o local for servido por linhas regulares de transporte coletivo ou for próximo a sede do Juízo. Confira-se o teor do item 9.4.8.2: 9.4.8.2 - No cumprimento dos mandados expedidos nos referidos processos, o oficial de justiça deverá realizar as respectivas diligências independentemente da antecipação de despesas de condução quando o local for servido por linhas regulares de transporte coletivo ou quando dispensável o transporte, como ocorre em sede de comarca constituída por cidade de pequeno porte ou em locais próximos da sede do Juízo. No presente caso, não restou demonstrado a inexistência de linhas regulares de transporte coletivo, além disso, em consulta rápida ao site Google Maps, verificou-se que o local da diligência

encontra-se próximo à sede do Juízo da cidade de Araucária (aproximadamente 5,0 Km), e, assim, aplicável a referida regra enunciada do item 9.4.8.2 do Código de Normas. Versando especificadamente sobre o descabimento da antecipação da despesa do transporte do Oficial de Justiça no caso de Comarca de pequeno porte, os seguintes precedentes desta Corte: "SUMÁRIO: A antecipação de despesas referentes ao transporte de Oficial de Justiça pela Fazenda Pública somente será devida quando o local não for servido por transporte coletivo e regular. Recurso provido monocraticamente, na permissiva forma do art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil." (Al 885.747-8, 2ª CC, Rel. Des. Cunha Ribas, j. 27/02/12) DECISÃO MONOCRÁTICA AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO FISCAL ANTECIPAÇÃO DAS DESPESAS DO OFICIAL DE JUSTIÇA DESCABIMENTO ARTIGOS 27 DO CPC E 39 DA LEF DILIGÊNCIA A SER REALIZADA NA PRÓPRIA COMARCA, CIDADE DE PEQUENO PORTE RECURSO PROVIDO. (Al 625.475-5, 2ª CCiv., Rel. Des. Antonio Renato Strapasson, j. 14/10/2009) No mesmo sentido, confirmam-se os seguintes precedentes: Al 928.991-2, Al 893.328-8 e Al 893.183-9, 1ª CC, de minha relatoria, j. 25/06/12, 14/03/12 e 12/03/12; Al 728.108-3, 1ª CC, Rel. Des. Salvatore Antonio Astuti, j. 22/11/2010; Al 719.446-9, 2ª CC, 2ª CC., Rel. Des. Antonio Renato Strapasson, j. 19/10/2010; Al 730.355-3, 3ª CC, Rel. Juiz Substituto de Segundo Grau. Fernando Antonio Prazeres, j. 14/12/2010. Desta forma, na hipótese ora examinada é descabida a exigência antecipação das despesas de transporte do senhor meirinho. DECISÃO Diante do exposto, decidindo na forma do artigo 557, §1º-A do CPC, dou provimento ao recurso. Intime-se e, transcorridos os prazos recursais, baixem. Curitiba, 26 de junho de 2012. Des. Ruy Cunha Sobrinho Relator

## SEÇÃO DA 2ª CÂMARA CÍVEL

IV Divisão de Processo Cível  
Seção da 2ª Câmara Cível  
Relação No. 2012.06804

### ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alexandre João Barbur Neto	004	0908252-4
Altivo Augusto Alves Meyer	005	0909672-0
Ana Elisa Perez Souza	001	0860865-5/01
Cláudia de Souza Haus	003	0902672-2/02
Edison Santiago Filho	007	0919112-2
Eladio Prados Junior	002	0880510-1
Eros Sowinski	002	0880510-1
isabela c. s. egger rodrigues	003	0902672-2/02
Isabela C. D. B. L. Aguirra	004	0908252-4
Jaime Mariano	003	0902672-2/02
Julio Cezar Zem Cardozo	005	0909672-0
	006	0913617-8
Karina Rachinski de Almeida	003	0902672-2/02
Lilian Acras Fanchin	005	0909672-0
Luiz Celso Branco	002	0880510-1
Marcos Wengerkiewicz	001	0860865-5/01
Maria Celina Canto Álvares Corrêa	007	0919112-2
Mariana Grazziotin Carniel	005	0909672-0
Marina Cerqueira Leite de F. Luís	001	0860865-5/01
Marli Terezinha Ferreira D'Avila	002	0880510-1
Paulo Vinicio Fortes Filho	002	0880510-1
Priscila Ferreira Blanc	004	0908252-4
Rafael Elias Zanetti	006	0913617-8
Rafael Soares Leite	001	0860865-5/01
Rogério Distefano	006	0913617-8
Rosa Daum Machado	002	0880510-1
Rycharde Farah	003	0902672-2/02
Tamires Giacomitti Muraro	004	0908252-4
Valquíria Bassetti Prochmann	006	0913617-8

### Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0860865-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/207877. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 860865-5 Agravo de Instrumento. Embargante: Kusma & Cia Ltda.. Advogado: Marcos Wengerkiewicz. Embargado: Fazenda Pública do Estado do Paraná.

Advogado: Rafael Soares Leite, Ana Elisa Perez Souza, Marina Cerqueira Leite de Freitas Luis. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Julgado em: 19/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO aos embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OMISSÕES NÃO VERIFICADAS DESNECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO ACERCA DO DESCUMPRIMENTO DAS REGRAS PREVISTAS NA EC 62/2009, POR SE TRATAR DE QUESTÃO NÃO ALEGADA NO AGRAVO DE INSTRUMENTO ACÓRDÃO QUE SE PRONUNCIOU A RESPEITO DA REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA NO RE nº 566.349 - PREGUEIRAMENTO INVIABILIDADE, ANTE A AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO.

0002 . Processo/Prot: 0880510-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/19630. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 1998.00030207 Executivo Fiscal. Agravante: L.c.branco Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Luiz Celso Branco, Rosa Daum Machado. Agravado: Município de Curitiba. Advogado: Eladio Prados Junior, Paulo Vinício Fortes Filho, Marli Terezinha Ferreira D'Ávila, Eros Sowinski. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Julgado em: 26/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IPTU. EXERCÍCIO DE 1997. DEMANDA AJUIZADA DENTRO DO PRAZO PRESCRICIONAL. FALHA DO MECANISMO JUDICIÁRIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ E REITERADA JURISPRUDÊNCIA. INCIDÊNCIA TAMBÉM DO IMPULSO OFICIAL DO PROCESSO (CPC ART. 262). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INCABÍVEIS. RECURSO DESPROVIDO.

0003 . Processo/Prot: 0902672-2/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/203314. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 9026722-0/1 Agravo, 902672-2 Agravo de Instrumento. Embargante: Reunidas Transportadora Rodoviária de Cargas Sa. Advogado: Jaime Mariano, isabela c. s. egger rodrigues, Rycharde Farah. Embargado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Karina Rachinski de Almeida, Cláudia de Souza Haus. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Julgado em: 19/06/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em rejeitar os embargos de declaração opostos por Reunidas Transportadora Rodoviária de Cargas S.A. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

0004 . Processo/Prot: 0908252-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/140096. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000356 Execução Fiscal. Agravante: Companhia de Habitação do Paraná Cohapar. Advogado: Alexandre João Barbur Neto, Priscila Ferreira Blanc, Tamires Giacometti Muraro. Agravado: Fazenda Pública do Município de Foz do Iguaçu. Advogado: Isabela Christine Dal Bó Lima Aguirra. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Julgado em: 19/06/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em negar provimento ao agravo de instrumento da Companhia de Habitação do Paraná COHAPAR. EMENTA: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. POSSIBILIDADE DE RECUSA DA FAZENDA QUANTO À NOMEAÇÃO À PENHORA DE IMÓVEL PELA EXECUTADA ANTE A INOBSERVÂNCIA DA ORDEM DO ART. 11 DA LEF. PENHORA ON LINE. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE EXAURIMENTO DOS MEIOS DE LOCALIZAÇÃO DE OUTROS BENS. POSICIONAMENTO ATUAL DESTA CORTE E DO STJ. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE AO DEVEDOR QUE DEVE SER VISTO EM CONJUNTO COM AS DE MAIS REGRAS QUE PROTEGEM O CREDOR. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE QUE A PENHORA DOS BENS É PREJUDICIAL PARA PROSSEGUIMENTO DAS ATIVIDADES DA EMPRESA. RECURSO DESPROVIDO.

0005 . Processo/Prot: 0909672-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/147357. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2009.00143717 Execução Fiscal. Agravante: Farmácia e Drogaria Nissei Ltda. Advogado: Mariana Grazziotin Carniel, Altivo Augusto Alves Meyer. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Lilian Acras Fanchin, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Julgado em: 19/06/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em negar provimento ao agravo de instrumento de Farmácia e Drogaria Nissei Ltda. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL EXECUÇÃO FISCAL NOMEAÇÃO DE PRECATÓRIOS À PENHORA SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA POSSIBILIDADE - INOBSERVÂNCIA DA ORDEM LEGAL PREVISTA NO ART. 655 DO CPC E NO ART. 11 DA LEF PRECATÓRIO QUE NÃO EQUIVALE A DINHEIRO, MAS SIM A CRÉDITO ATUAL POSICIONAMENTO DO STJ EXEGESE DOS ARTS. 655 E 655-A DO CPC AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 185-A DO CTN E 620 DO CPC NOVA SISTEMÁTICA IMPLEMENTADA PELA EC 62/2009 APLICABILIDADE

CRÉDITOS DE PRECATÓRIO QUE TIVERAM SEU VALOR DE MERCADO SIGNIFICATIVAMENTE DEPRECIADO. RECURSO DESPROVIDO.

0006 . Processo/Prot: 0913617-8 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2011/435177. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000455-09.2011.8.16.0179 Cobrança. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Rogério Distefano, Julio Cezar Zem Cardozo, Valquíria Bassetti Prochmann. Apelado: Denize Martins da Costa. Advogado: Rafael Elias Zanetti. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Julgado em: 26/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte do apelo e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, e reformar a sentença em Reexame Necessário, com a inversão dos ônus de sucumbência. EMENTA: ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C COBRANÇA. RAZÕES RECURSAIS DESPROVIDAS DE CONSISTÊNCIA E FUNDAMENTAÇÃO. CONHECIMENTO PARCIAL QUE SE IMPÕE. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE SAÚDE GAS NA BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE. VANTAGEM PECUNIÁRIA TRANSITÓRIA E PESSOAL. ART. 18, INCISO IV DA LEI N. 13.666/2002. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO NA PARTE CONHECIDA. SENTENÇA REFORMADA EM REEXAME NECESSÁRIO, COM INVERSÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. Não se tratando a Gratificação de Atividade de Saúde de verba de natureza permanente e estendida a todos os ocupantes de cargo específico indistintamente, inerente ao cargo, portanto, ausente a generalidade e permanência a autorizar sua inclusão na base de cálculo do Adicional por Tempo de Serviço.

0007 . Processo/Prot: 0919112-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/429139. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007214-81.2007.8.16.0129 Embargos a Execução. Apelante: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho. Apelado: Empresa Balneária Pontal do Sul S A. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Relator Designado: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Julgado em: 19/06/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, negar provimento ao recurso. EMENTA: TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. DEMORA NA CITAÇÃO QUE DECORREU DE CULPA PREPONDERANTE DA EXEQUENTE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106 DO STJ. RECURSO DESPROVIDO. VOTO VENCIDO. "A perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário. Inteligência da Súmula 106/STJ." (AgRg nos EDcl no Ag nº 1235029/SP - Rel. Min. Hamilton Carvalhaldo 1ª Turma - DJe 7-4-2010).

#### IV Divisão de Processo Cível Seção da 2ª Câmara Cível Relação No. 2012.06795

#### ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriana Zilio Maximiano	013	0927089-3
Angélica Viviane Ribeiro	020	0928891-7
Carlos Alexandre Lima de Souza	012	0926295-7
	014	0927346-3
	016	0927558-3
	017	0927784-3
	018	0928306-3
Carlos Eduardo Rangel Xavier	013	0927089-3
Edison Santiago Filho	001	0918115-9
	002	0918874-3
	003	0918898-3
	005	0920201-1
	006	0920207-3
	007	0921310-9
	008	0923107-0
Eduardo Fernando Lachimia	019	0928569-0
Elisabete Nehrke	019	0928569-0
Evaldo Hofmann Júnior	019	0928569-0
Fábio Ricardo Moreli	017	0927784-3
Germana Fonseca Crespo G. Ghisoni	019	0928569-0
Gláucia de Paula C. B. Cardoso	009	0924373-8
	010	0924436-0
Helois Toledo Volpato	020	0928891-7

Juliane Andréa de Mendes Hey	009	0924373-8
	010	0924436-0
Júlio Cesar Melo Lopes	015	0927519-6
Julio Cezar Zem Cardozo	004	0920020-6
	011	0925063-1
	013	0927089-3
Leandro Correa Soares	019	0928569-0
Leonardo Sperb de Paola	004	0920020-6
Ludmila Sarita Rodrigues Simões	020	0928891-7
Marco Antônio Gonçalves Valle	020	0928891-7
Maria Celina Canto Álvares Corrêa	001	0918115-9
	002	0918874-3
	003	0918898-3
	005	0920201-1
	006	0920207-3
	007	0921310-9
	008	0923107-0
	004	0920020-6
Maria das Graças Anunciação		
Mariana Santini Fonseca Machado	020	0928891-7
Paulo Roberto Glaser	004	0920020-6
	011	0925063-1
Rafael Augusto Silva Domingues	013	0927089-3
Rogério Calazans da Silva	017	0927784-3

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0918115-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/430948. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007777-75.2007.8.16.0129 Embargos a Execução. Apelante: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho. Apelado: Empresa Balneária Pontal do Sul Sa. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvío Dias. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I - Trata-se de recurso de apelação interposto em face da sentença proferida pelo ilustre juiz de direito de primeiro grau Hélio T. Arabori que julgou procedentes os embargos à execução para extinguir a execução fiscal em razão da prescrição do crédito tributário e da nulidade do lançamento, condenando o Município de Paranaguá ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 200,00. Inconformado, recorre o ente público alegando, preliminarmente, que a sentença foi contrária ao posicionamento do Superior Tribunal de Justiça ao entender pela nulidade da cobrança em razão da intimação; que deve o magistrado se retratar sob pena de reclamação; que é cabível recurso de apelação e não embargos infringentes. No mérito sustenta que os créditos tributários não se encontram prescritos; que o ajuizamento da ação se deu muito antes de consumada a prescrição e em tempo hábil para a expedição de mandado de citação; que a execução ficou inerte por vários anos por culpa exclusiva do Judiciário; que a própria serventia não observou o que dispõe o Código de Normas da Corregedoria de Justiça do Estado do Paraná em seu item 5.3.2; que a culpa pela demora não pode ser atribuída à Fazenda Pública; que deve ser aplicada a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça; que ao caso se aplica o disposto no artigo 8º, § 2º, da Lei de Execuções Fiscais que diz que o despacho que determina a citação interrompe a prescrição. Aduz que a regra do ônus da prova, prevista no artigo 333, II, do CPC foi aplicada neste caso de forma contrária aos princípios basilares do direito; que incumbia ao sujeito passivo comprovar que não recebeu os carnês de IPTU, afastando-se a presunção de notificação; que diante da presunção de veracidade dos atos da Administração Pública deve haver a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 204, parágrafo único do CTN; que devem ser obedecidos os princípios da presunção de legitimidade e de veracidade. Pede o provimento do apelo. O recurso foi respondido às fls. 47/50. É o relatório. II Decido. Conheço do recurso, pois presentes os requisitos de admissibilidade. Tempestividade comprovada uma vez que o Procurador do Município foi intimado da sentença em 26.06.2009 (fl. 35), tendo o apelo sido interposto em 06.07.2009 (fl. 36), dispensado de preparo ante a qualidade da parte. Primeiramente é de analisar a nulidade reconhecida pelo magistrado ante a ausência de notificação do contribuinte acerca do lançamento do crédito. Merece provimento o apelo nesta parte, pois a matéria já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recursos repetitivos (artigo 543-C, do CPC), quando do julgamento do REsp n.º 1.111.124/PR, em 17.12.2009, no sentido de que o ônus da prova acerca do não recebimento do carnê de IPTU é do contribuinte: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. TAXA DE COLETA DE LIXO. ENTREGA DA GUIA DE RECOLHIMENTO. NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO. ÔNUS PROBATÓRIO DO CONTRIBUINTE. 1. A notificação do lançamento da taxa municipal, que se dá junto com o IPTU, ocorre quando, apurado o débito, envia-se para o endereço do imóvel o carnê que descreve a quantia a ser paga. 2. Milita em favor do fisco municipal a presunção de que a notificação foi entregue ao contribuinte que, discordando da referida cobrança, pode impugná-la administrativa ou judicialmente. Assim, cabe ao contribuinte o ônus de afastar tal presunção,

ou seja, comprovar que não recebeu pelo Correio o carnê de cobrança da taxa municipal. 3. Agravo regimental não provido (STJ 2ª Turma AgRg no Ag 1117569/RS Rel. Min. Mauro Campbell Marques j. em 23.03.2010 DJ 12.04.2010) TRIBUTÁRIO IPTU E TAXAS MUNICIPAIS LANÇAMENTO DE OFÍCIO ENTREGA DA GUIA DE PAGAMENTO NOTIFICAÇÃO PRESUMIDA ÔNUS DA PROVA MATÉRIA JULGADA SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC (RESP 1.111.124/PR). 1. O envio da guia de cobrança da taxa municipal de coleta de resíduos sólidos urbanos ao endereço do contribuinte configura a notificação presumida do lançamento do tributo. Para afastar tal presunção, cabe ao contribuinte comprovar o não-recebimento da guia. 2. O posicionamento encimado foi recentemente chancelado pela Primeira Seção que, sob o regime do artigo 543-C do CPC, julgou o REsp 1.111.124/PR, ratificando a jurisprudência no sentido de que o envio do carnê do IPTU ao endereço do contribuinte configura notificação presumida do lançamento do tributo. Agravo regimental improvido. (STJ 2ª Turma AgRg no REsp 1127150/MG Rel. Min. Humberto Martins j. em 17.12.2009 DJ 19.02.2010) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IPTU/TLP. LANÇAMENTO. ENTREGA DA GUIA DE RECOLHIMENTO AO CONTRIBUINTE. NOTIFICAÇÃO PRESUMIDA. ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA JULGADA SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC (RESP 1.111.124/PR). 1. A notificação do lançamento do IPTU e das taxas municipais ocorre com o envio da correspondente guia de recolhimento do tributo para o endereço do imóvel ou do contribuinte, com as informações que lhe permitam, caso não concorde com a cobrança, impugná-la administrativa ou judicialmente. Para afastar tal presunção, cabe ao contribuinte comprovar o não recebimento da guia. 2. Entendimento pacificado pela Primeira Seção que, sob o regime do artigo 543-C do CPC, julgou o REsp 1.111.124/PR, ratificando a jurisprudência no sentido de que o envio do carnê do IPTU ao endereço do contribuinte configura notificação presumida do lançamento do tributo. 3. Agravo regimental não provido. (STJ 1ª Turma AgRg no REsp 1179874/MG Rel. Min. Benedito Gonçalves j. em 21.09.2010) O envio do carnê de IPTU a contribuinte do imposto configura presunção de notificação da executada, como argumentou a Fazenda Pública. Assim, cabia àquela o ônus de comprovar o seu não recebimento. Portanto, quanto a este tópico, merece provimento o apelo do Município para afastar a nulidade reconhecida em primeiro grau. O magistrado a quo reconheceu, ainda, a prescrição do crédito tributário, o que deve ser mantido. A execução fiscal foi ajuizada em 16.11.1995 (fl. 02 verso), visando a cobrança de IPTU devido nos exercícios de 1992 a 1995 (fl. 03). Devidamente constituído o crédito tributário, tem o Município o prazo prescricional de cinco anos para efetuar a cobrança desses valores, conforme determina o artigo 174 do CTN: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. A jurisprudência é pacífica no sentido de que o crédito tributário que tem como fato gerador o IPTU se constitui no momento do envio da correspondência notificando o contribuinte, normalmente materializada em um carnê de pagamentos do qual constam os valores, dias dos vencimentos e demais dados do imóvel bem como a forma de cálculo do tributo e outros dados exigidos em lei. Neste sentido o Enunciado nº 9 das Câmaras especializadas em matéria tributária, 1ª, 2ª, e 3ª deste Tribunal, mais antigo, o REsp 1180299/MG, da 2ª Turma do STJ, relatora a Min. Eliana Calmon, julgado em 8.4.2010 e publicado em 23.3.2010 e mais recente o REsp 1310091/SP, também da 2ª Turma do STJ, relatado pelo Min. Herman Benjamin, julgado em 24.9.2010 e publicado em 2.9.2010, cuja ementa abaixo faço constar: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "C". NÃO- DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. 1. A constituição definitiva do crédito tributário, no caso do IPTU, se perfaz pelo simples envio do carnê ao endereço do contribuinte, nos termos da Súmula 397/STJ. Contudo, o termo inicial da prescrição para a sua cobrança é a data do vencimento previsto no carnê de pagamento, pois é esse o momento em que surge a pretensão executória para a Fazenda Pública. 2. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. 3. Agravo Regimental não provido. (Destaquei) Todavia, nos dois Recursos Especiais também consta que o termo inicial da prescrição para a sua cobrança é a data do vencimento. Por outro lado, de acordo com o caput do art. 132 do Código Civil em vigor, salvo disposição em contrário (que no caso não há para o dia do começo) computam-se os prazos excluindo-se o do começo e incluindo-se o do fim. Releva se considerar também que não pode ser contado prazo prescricional para propositura de ação antes de seu vencimento, pois é neste, respeitado o disposto no caput do artigo 132 do Código Civil, que nasce para o ente público credor, o direito de cobrar o contribuinte devedor, a actio nata. Assim, em regra, o prazo prescricional, no caso do IPTU, começará no dia seguinte ao seu vencimento. No caso dos autos não há informação quanto ao vencimento do imposto, entretanto, o Código Tributário Municipal (Lei 855/71) determina que seu artigo 150 e § 1º assim dispõe: Art. 150 O pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano e das Taxas de Serviços Urbanos será feito em até (quatro) prestações bimestrais, iguais e sucessivas, expressas em Unidade de Valor Fiscal do Município UFM, a serem quitadas, em cada exercício financeiro, conforme abaixo: 1ª parcela até o último dia útil do mês de janeiro; 2ª parcela até o último dia útil do mês de março; 3ª parcela até o último dia útil do mês de maio; 4ª parcela até o último dia útil do mês de julho; § 1º - Havendo quitação total até o último dia útil do mês de janeiro de cada exercício financeiro, o contribuinte gozará de uma bonificação de 25% (vinte e cinco por cento); até o último dia útil do mês de fevereiro de cada exercício financeiro, o contribuinte gozará de uma

bonificação de 10% (dez por cento) e até o último dia útil do mês de março de cada exercício financeiro, o contribuinte gozará de uma bonificação de 5% (cinco por cento) do Imposto e Taxas conexas. Portanto, o vencimento do imposto se dá no último dia útil do mês de janeiro de cada ano: 31.01.1992, 01.02.93, 31.01.94 e 31.01.95. Desse modo, o prazo prescricional se iniciou em 03.02.1992, 02.02.93, 01.02.94 e 01.02.95. Quanto ao termo final do prazo sendo de cinco anos o prazo prescricional fiscal (art. 174 caput do CTN), deve-se aplicar o § 3º do artigo 132 do Código Civil, assim redigido: "§ 3º Os prazos de meses e anos expiram no dia de igual número do de início, ou no imediato, se faltar exata correspondência". A necessidade da parte final exata correspondência deve-se ao fato de alguns meses terem 30 e outros 31 dias, além do mês de fevereiro que normalmente possui 28 dias nos anos bissextos ter 29 dias. A prescrição se interrompe com a efetiva citação da executada, nos termos do inciso I do artigo 174 do CTN com redação anterior à LC 118/2005. Afasta-se, aqui, a aplicação do artigo 8º, §2º, da Lei de Execuções Fiscais, pois se reserva à lei complementar tratar de tributos: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTIGOS 2º, § 3º, E 8º, § 2º, DA LEI 6.830/80. PRESCRIÇÃO. RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR. 1. Tanto no regime constitucional atual (CF/88, art. 146, III, b), quanto no regime constitucional anterior (art. 18, § 1º da EC 01/69), as normas sobre prescrição e decadência de crédito tributário estão sob reserva de lei complementar. Precedentes do STF e do STJ. 2. Assim, são ilegítimas, em relação aos créditos tributários, as normas estabelecidas no § 2º, do art. 8º e do § 3º do art. 2º da Lei 6.830/80, que, por decorrerem de lei ordinária, não podiam dispor em contrário às disposições anteriores, previstas em lei complementar. 3. Incidente acolhido. (STJ Corte Especial AL no Ag 1037765/SP Rel. Min. Teori Albino Zavascki j. em 02.03.2011 DJ 17.10.2011) A execução fiscal foi ajuizada em 16.11.1995, portanto, dentro do prazo prescricional para todos os exercícios. O despacho citatório foi proferido em mesma data (fl. 02). Consta dos dados fornecidos pelo magistrado, em momento algum refutados pelas partes, que a executada foi citada e o aviso de recebimento devolvido pelo correio em 25.04.2003 (fl. 29): "De acordo com a certidão lançada nos autos principais de execução, o "AR" correspondente à carta citatória foi devolvida (sic) pelo correio em data de 25.04.2003 e se acha arquivado em cartório. (...) Outrossim, nenhum prejuízo trouxe à executada, ora embargante. Pois, confessa na petição inicial que recebeu duas caixas contendo as cartas citatórias juntamente com dois "AR". Como o aviso de recebimento diz respeito a mais de uma execução fiscal, não foi possível sua juntada aos autos. Assim, considerar-se-á como marco interruptivo da prescrição a data da devolução em cartório: 25.04.2003. Entendo que não há que se falar que a demora na citação deu-se por culpa do judiciário, porque esta responsabilidade, prevista na Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça deve ser compreendida como exclusiva, por força do disposto no § 2º do artigo 219 do Código de Processo Civil. Em dois julgamentos sob o rito do artigo 543-C o Superior Tribunal de Justiça já passou a conjugar e mesmo mesclar os enunciados da Súmula 106 e do § 2º do artigo 219 do Código de Processo Civil. Vale dizer, continua-se a aplicar a Súmula 106, mas com o importante detalhe de que agora, para que a demora da efetivação da citação ultrapassadora do prazo de cinco anos não seja considerada, deve ocorrer responsabilidade exclusiva do serviço judiciário e não vaga responsabilidade. (negritei). A Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça foi editada em 26.05.1994 e publicada no dia 03.06.1994. A redação atual do § 2º do artigo 219 do Código de Processo Civil foi introduzida pela Lei 8952 de 13.12.1994. Apesar da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça, que apenas dizia que se a demora da citação decorresse de falha do serviço judiciário não seria considerada no decurso do prazo prescricional, antecedente de apenas alguns meses a reforma do Código de Processo Civil que em seu artigo 219, § 2º, com a redação dada pela Lei 8952/94, estatuiu que essa demora devesse ser exclusiva, desde 1994, ano da Súmula e também da reforma do Código, muitos julgamentos da própria Corte Superior e dos demais tribunais deixaram de respeitar a alteração legislativa aplicando-se de forma inteiramente subjetiva a Súmula 106. No Superior Tribunal de Justiça, quando as Cortes inferiores diziam que ocorreria responsabilidade do serviço judiciário, aplicando a Súmula, a questão não era sequer apreciada por se tratar de matéria de fato de forma que, em matéria de prescrição fiscal, a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça passou a justificar todos os atrasos. Sempre defendi a aplicação conjunta da Súmula que se referia a demora com o dispositivo do Código que exige, para não contagem do prazo, responsabilidade exclusiva do labor forense. Agora entende a Corte Superior infraconstitucional que o prazo prescricional só não deve se considerar decorrido se houver culpa exclusiva do trabalho cartorial pela análise em conjunto do contido na Súmula "demora de responsabilidade do serviço judiciário" com o contido no § 2º do art. 219 do CPC "demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário". (destaques do relator). O primeiro julgamento foi o REsp n.º 1.102.431/RJ, feito pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, relatado pelo Min. Luiz Fux, datado de 09.12.2009 e publicado no DJe de 01.02.2010, o segundo REsp n.º 1.120.295/SP, da 1ª Seção, relatado também pelo Min. Luiz Fux, julgado em 15.02.2011 publicado em 24.02.2011. No REsp n.º 1.102.431, apesar do Relator ter consignado que a perda da pretensão executiva tributária pelo decurso do tempo pela inércia do credor não se verifica quando a demora da citação do executado decorre do aparelho judiciário, frisou que a responsabilidade deveria ser exclusiva do referido serviço. E esclareceu que se tratava de inteligêcia da Súmula 106 do STJ: "O item "2" da subemenda tem a seguinte redação: "A perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário. Inteligência da Súmula 106/STJ" (negritei e sublinhei). Por outro lado, embora do corpo do REsp n.º 1.120.295/SP tenha constado o enunciado da Súmula 106 que se contenta apenas com a responsabilidade do serviço cartorial do item 17 da subemenda constou a transcrição literal no § 2º do artigo 219 do Código de Processo Civil que exige que dita responsabilidade seja exclusiva. Vejam-se as redações da Súmula e do parágrafo 2º do art. 219 do Código de

Processo Civil: Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. §2º do artigo 219 do Código de Processo Civil: § 2º Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. (negritei e sublinhei) Tenho para mim, pois, que o entendimento atual do Superior Tribunal de Justiça, manifestado pela sua Primeira Seção, em dois recursos representativos de controvérsia (artigo 543-C do Código de Processo Civil) é de que a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça continua a valer limitada, porém pela exigência de responsabilidade exclusiva (única) do serviço judiciário, para que a demora na citação não possa ser considerada um impedimento a que o decurso do prazo prescricional do crédito tributário seja considerado decorrido. A esse respeito a ementa e a subemenda do REsp n.º 1.251.532 é elucidativa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APLICABILIDADE DO § 1º DO ART. 219 DO CPC À EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. 1. Em relação ao termo ad quem da prescrição para a cobrança de créditos tributários, a Primeira Seção, ao julgar o REsp 1.120.295/SP (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 21.5.2010), deixou consignado que se revela incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I do parágrafo único do artigo 174, do CTN). Consoante decidiu a Primeira Seção, no retro mencionado recurso repetitivo, o Código de Processo Civil, no § 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. (grifei e sublinhei) 2. No caso concreto, ao considerar que não se aplicaria à execução fiscal de créditos tributários o § 1º do art. 219 do CPC, o Tribunal de origem acabou por contrariar a disposição legal em questão, deixando de observar, ainda, a especial eficácia vinculativa da orientação firmada no recurso representativo da controvérsia REsp 1.120.295/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 21.5.2010. 3. Recurso especial provido. (STJ 2ª Turma REsp 1.251.532/RS Rel. Min. Mauro Campbell Marques j. em 14.06.2011 DJ 21.06.2011) Na própria parte final do item "1" da ementa consta a ressalva de que para retroagir à data da propositura da ação a citação "deve ser empreendida no prazo prescricional". (negritei e sublinhado pelo relator). O prazo prescricional tributário é de cinco anos segundo o caput do art. 174 do Código Tributário Nacional. O prazo de cem dias (10+90) que a lei processual civil concede para que a citação seja feita, pode assim ser considerado um prazo processual, civil por força do artigo 219 e seus §§ 2º e 3º e também fiscal por força do contido no artigo 1º da Lei 6830/80. Pode-se dizer, assim, que na execução fiscal há o prazo para citar o executado de cinco anos, tributário porque previsto no Código Tributário Nacional e processual civil/fiscal porque decorrente de disposições da Lei de Execução Fiscal e do Código de Processo Civil. O Código Tributário Nacional estabelece que tanto a ação quanto o próprio crédito tributário prescrevem em cinco anos da constituição definitiva do último. Isto quer dizer que faltando um dia para o escoamento do prazo a execução fiscal pode ser proposta. No entanto, se isso acontecer, os próprios prazos fixados no Código de Processo Civil ao escrivão para praticar os atos necessários à conclusão ao juiz e a este último para despachar, superaria o último dia para que a prescrição da ação e do título fiscal viesse a ser decretada. Nem o Código Tributário Nacional nem a Lei de Execuções Fiscais possui dispositivo legal para ser resolvida a questão. Deve-se recorrer, então, ao Código de Processo Civil, por força do disposto no artigo 1º da Lei 6830/80, mais precisamente aos §§ 2º e 3º do art. 219 que estabelecem o prazo de dez prorrogáveis por mais noventa dias para que a citação possa ser feita. Esta solução inclusive foi expressamente consignada na subemenda do REsp acima citado, pelo menos no que concerne à aplicação do § 2º do art. 219 do Código de Processo Civil. No entanto a aplicação do § 3º do art. 219 é consequência da aplicação do § 2º porque a lei impõe ao juiz que aplique aquele, em caso de não citação do réu no prazo previsto no último. Então ao prazo inicial de cinco anos se somaram mais cem dias. Em princípio, pois, nestes casos a Fazenda Pública teria o prazo de cem dias após o ajuizamento da ação para fazer com que a citação seja feita e evitar a prescrição. Então se conclui que proposta a execução fiscal no último dia do prazo prescricional aplicam-se os §§ 2º e 3º do art. 219 do Código de Processo Civil, obtendo a Fazenda Pública mais cem dias para que seja efetivada a citação. Caso não o faça ocorreria a prescrição. Desse modo, neste caso, tinha a Fazenda Pública até 23.08.1997, 22.08.1998, 20.08.1999, 20.08.2000 para promover a citação do executado, o que somente se efetivou em 25.04.2003, portanto, após o decurso do prazo prescricional. Até recentemente vinha acrescendo ao prazo processual fiscal de cem dias outros cem dias, totalizando duzentos dias, para compensar eventual alegação de falha do serviço judiciário. Cheguei à conclusão, melhor refletindo, porém, que este acréscimo só deve ser feito em casos excepcionais, quando se evidencie incontestes a culpa da máquina judiciária pelo atraso. Normalmente, pois, acho que, na esteira da lei e das decisões do Superior Tribunal de Justiça retro referidas deve-se considerar o prazo prescricional de cinco anos mais o prazo processual fiscal de cem dias, porque não só ao serviço forense incumbe dar andamento à execução fiscal, mas também ao Procurador do ente público que embora com outra denominação exerce às funções de advogado da parte e portanto deve também se dedicar a dar andamento com a maior celeridade e eficiência ao feito executivo. A outra conclusão não se pode chegar se examinarmos o artigo 133 da Constituição Federal e o § 2º do artigo 1º da Lei 8.906 de 04.07.1994: § 2º No processo judicial, o advogado contribui, na

postulação de decisão favorável ao seu constituinte, ao convencimento do julgador, e seus atos constituem múnus público. Prazo além dos cinco anos e cem dias só excepcionalmente podem ser aceitos como o caso em que a parte comprovou e provar que protocolou petição na escritania indicando a existência de bens e esta sequer chegou a ser juntada ao processo. Nos outros casos entendendo que em eventuais atrasos sempre haverá concorrência entre o serviço judiciário e o do representante judicial da parte exequente, eis que se ao primeiro incumbe o cumprimento dos atos ao segundo remanesce o dever de fiscalizar o cumprimento e requerer providências para suprir falhas que eventualmente venham a ocorrer. Assim, considerando-se que tanto ao aparelhamento judiciário quanto ao advogado compete o bom andamento do processo em boa hora introduziu o legislador no § 2º do art. 219 do CPC a necessidade de responsabilidade exclusiva do serviço forense no atraso da efetivação da citação e é muito bem-vinda a nova orientação do Superior Tribunal de Justiça em conjugar a Súmula 106 com a parte final do § 2º do art. 219 do CPC que exige responsabilidade exclusiva do serviço judiciário para que o prazo decorrido não possa ser considerado para fins de prescrição. Em resumo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, de acordo com os Recursos Especiais (dois sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil), retro referidos é de que a citação válida interrompe a prescrição (art. 219, "caput" do CPC), no caso de execuções ajuizadas antes da EC 118/2005; a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação (art. 219, § 1º do CPC) desde que seja empreendida dentro do prazo prescricional ("a qual deve ser empreendida no prazo prescricional" [item 1, parte final da ementa do REsp 1251532] ) mas, deve ser realizada no prazo de dez dias não ficando prejudicada pela demora imputada exclusivamente ao serviço judiciário (Súm. 106 do STJ e § 2º do artigo 219 do CPC), (destaques da lavra do relator). Por outro lado embora não constem das ementas dos julgados referidos, nem do corpo do voto, se a citação não se realizar no prazo de dez dias previstos no § 2º do artigo 219 do CPC, o juiz tem o dever de prorrogar, de ofício, o prazo, por mais noventa dias, por força do contido no § 3º, do mesmo artigo e lei. Da determinação imperativa da lei decorre que para que a citação seja feita, ainda que ajuizada a execução no último dia do prazo para a prescrição, a parte exequente tem mais cem (100) dias. Também anoto que nos casos em que a execução é ajuizada em prazo inferior ao prescricional, na metade do prazo de cinco anos, por exemplo, a Fazenda Pública terá além da outra metade para promover a citação, igualmente os cem dias concedidos para os demais casos, pelo princípio da equidade. No caso destes autos, mesmo considerado o prazo de cinco anos e cem dias, o prazo prescricional seguido do processual civil e fiscal, foi de muito ultrapassado porque os créditos tributários são de 31.01.1992, 01.02.93, 31.01.94 e 31.01.95 e a citação só veio a se efetivar em 25.04.2003, mais de oito anos após o vencimento do mais recente. Ainda mais se for considerado como deve ser que a interrupção da citação retroage à data da propositura da ação (art. 219, § 1º do Código de Processo Civil). Assim, de tudo o que foi exposto, não há como se afastar o reconhecimento da prescrição do crédito tributário. Nem se diga que há que se falar em necessidade de intimação pessoal da Fazenda Pública conforme dispõe o artigo 25 da LEF. Isso porque quando o artigo diz que a intimação da Fazenda Pública deve ser feita pessoalmente, se refere às intimações para atos processuais determinados. Assim, desde que o juízo esteja "chamando" a Fazenda Pública para que realize algum ato, não há que se falar em necessidade de intimação de simples movimentação processual. Além disso, quando o juiz entende que o prazo prescricional já decorreu a intimação da Fazenda é para que informe eventual causa de suspensão ou interrupção da prescrição o que pode ser feito até em grau de recurso desde que se prove efetivo prejuízo, se ausente a intimação em primeiro grau. Neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL - TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA POR GENERALIDADE DA SENTENÇA AFASTADA - RECORRENTE FOI CAPAZ DE SE DEFENDER DE FORMA ADEQUADA - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO EXECUTADO - PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS, OBJETIVANDO O PARCELAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, O QUE IMPLICA O RECONHECIMENTO DE DÉBITO E INTERROMPE O PRAZO PRESCRICIONAL (ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, CTN) - FEITO PARALISADO DESDE 2002, SEM A PROMOÇÃO DE ATOS TENDENTES À SATISFAÇÃO DO CRÉDITO - DECRETAÇÃO DE PRESCRIÇÃO SEM PRÉVIA INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA COMO DETERMINA ART. 40, § 4º DA LEF - INEXISTÊNCIA DE NULIDADE - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CAUSA SUSPENSIVA OU INTERRUPTIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA - EXEQUENTE CONDENADA AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS - ART. 39 DA LEI 6.830/80 - NÃO APLICÁVEL - SERVENTIAS NÃO OFICIALIZADAS - CUSTAS DEVIDAS COMO REMUNERAÇÃO PELA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DELEGADO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA APELADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR AC 751990-2, 2ª CC, Rel. Juíza Conv. Josély Ditttrich Ribas, DJ 21/07/2011). Grifei. O fato de a escritania não ter dado cumprimento ao Código de Normas, que determina que nenhum processo permanecerá paralisado por prazo superior a 30 dias e que nestes casos os autos devem ser encaminhados à conclusão, não retira a culpa da Fazenda Pública e de seus procuradores em não diligenciar no feito pedindo providências tendentes a dar andamento ao processo e à cobrança. Assim, deve ser mantida a sentença que reconheceu a ocorrência de prescrição e, por conseguinte, a extinção do feito. III - Diante de todo o exposto, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe parcial provimento para afastar a nulidade reconhecida em primeiro grau mantendo a sentença quanto à prescrição do crédito executado. Curitiba, 20 de junho de 2012. Des. Silvío Vericundo Fernandes Dias, Relator.

0002 . Processo/Prot: 0918874-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/429398. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006923-81.2007.8.16.0129 Embargos a Execução. Apelante: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho. Apelado: Empresa Balneária

Pontal do Sul Sa. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvío Dias. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I - Trata-se de recurso de apelação interposto em face da sentença proferida pelo ilustre juiz de direito de primeiro grau Hélio T. Arabori que julgou procedentes os embargos à execução para extinguir a execução fiscal em razão da prescrição do crédito tributário e da nulidade do lançamento, condenando o Município de Paranaguá ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 200,00. Inconformado, recorre o ente público alegando, preliminarmente, que a sentença foi contrária ao posicionamento do Superior Tribunal de Justiça ao entender pela nulidade da cobrança em razão da nulidade da intimação; que deve o magistrado se retratar sob pena de reclamação; que é cabível recurso de apelação e não embargos infringentes. No mérito sustenta que os créditos tributários não se encontram prescritos; que o ajuizamento da ação se deu muito antes de consumada a prescrição e em tempo hábil para a expedição de mandado de citação; que a execução ficou inerte por vários anos por culpa exclusiva do Judiciário; que a própria serventia não observou o que dispõe o Código de Normas da Corregedoria de Justiça do Estado do Paraná em seu item 5.3.2; que a culpa pela demora não pode ser atribuída à Fazenda Pública; que deve ser aplicada a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça; que ao caso se aplica o disposto no artigo 8º, § 2º, da Lei de Execuções Fiscais que diz que o despacho que determina a citação interrompe a prescrição. Aduz que a regra do ônus da prova, prevista no artigo 333, II, do CPC foi aplicada neste caso de forma contrária aos princípios basilares do direito; que incumbia ao sujeito passivo comprovar que não recebeu os carnês de IPTU, afastando-se a presunção de notificação; que diante da presunção de veracidade dos atos da Administração Pública deve haver a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 204, parágrafo único do CTN; que devem ser obedecidos os princípios da presunção de legitimidade e de veracidade. Pede o provimento do apelo. O recurso foi respondido às fls. 47/50. É o relatório. II Decido. Conheço do recurso, pois presentes os requisitos de admissibilidade. Tempestividade comprovada uma vez que o Procurador do Município foi intimado da sentença em 12.06.2009 (fl. 35), tendo o apelo sido interposto em 06.07.2009 (fl. 36), dispensado de preparo ante a qualidade da parte. Primeiramente é de analisar a nulidade reconhecida pelo magistrado ante a ausência de notificação do contribuinte acerca do lançamento do crédito. Merece provimento o apelo nesta parte, pois a matéria já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recursos repetitivos (artigo 543-C, do CPC), quando do julgamento do REsp n.º 1.111.124/PR, em 17.12.2009, no sentido de que o ônus da prova acerca do não recebimento do carnê de IPTU é do contribuinte: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. TAXA DE COLETA DE LIXO. ENTREGA DA GUIA DE RECOLHIMENTO. NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO. ÔNUS PROBATÓRIO DO CONTRIBUINTE. 1. A notificação do lançamento da taxa municipal, que se dá junto com o IPTU, ocorre quando, apurado o débito, envia-se para o endereço do imóvel o carnê que descreve a quantia a ser paga. 2. Milita em favor do fisco municipal a presunção de que a notificação foi entregue ao contribuinte que, discordando da referida cobrança, pode impugná-la administrativa ou judicialmente. Assim, cabe ao contribuinte o ônus de afastar tal presunção, ou seja, comprovar que não recebeu pelo Correio o carnê de cobrança da taxa municipal. 3. Agravo regimental não provido (STJ 2ª Turma AgRg no Ag 117569/RS Rel. Min. Mauro Campbell Marques j. em 23.03.2010 DJ 12.04.2010) TRIBUTÁRIO IPTU E TAXAS MUNICIPAIS LANÇAMENTO DE OFÍCIO ENTREGA DA GUIA DE PAGAMENTO NOTIFICAÇÃO PRESUMIDA ÔNUS DA PROVA MATÉRIA JULGADA SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC (RESP 1.111.124/PR). 1. O envio da guia de cobrança da taxa municipal de coleta de resíduos sólidos urbanos ao endereço do contribuinte configura a notificação presumida do lançamento do tributo. Para afastar tal presunção, cabe ao contribuinte comprovar o não recebimento da guia. 2. O posicionamento encimado foi recentemente chancelado pela Primeira Seção que, sob o regime do artigo 543-C do CPC, julgou o REsp 1.111.124/PR, ratificando a jurisprudência no sentido de que o envio do carnê do IPTU ao endereço do contribuinte configura notificação presumida do lançamento do tributo. Agravo regimental improvido. (STJ 2ª Turma AgRg no REsp 1127150/MG Rel. Min. Humberto Martins j. em 17.12.2009 DJ 19.02.2010) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IPTU/TLP. LANÇAMENTO. ENTREGA DA GUIA DE RECOLHIMENTO AO CONTRIBUINTE. NOTIFICAÇÃO PRESUMIDA. ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA JULGADA SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC (RESP 1.111.124/PR). 1. A notificação do lançamento do IPTU e das taxas municipais ocorre com o envio da correspondente guia de recolhimento do tributo para o endereço do imóvel ou do contribuinte, com as informações que lhe permitam, caso não concorde com a cobrança, impugná-la administrativa ou judicialmente. Para afastar tal presunção, cabe ao contribuinte comprovar o não recebimento da guia. 2. Entendimento pacificado pela Primeira Seção que, sob o regime do artigo 543-C do CPC, julgou o REsp 1.111.124/PR, ratificando a jurisprudência no sentido de que o envio do carnê do IPTU ao endereço do contribuinte configura notificação presumida do lançamento do tributo. 3. Agravo regimental não provido. (STJ 1ª Turma AgRg no REsp 1179874/MG Rel. Min. Benedito Gonçalves j. em 21.09.2010) O envio do carnê de IPTU a contribuinte do imposto configura presunção de notificação da executada, como argumentou a Fazenda Pública. Assim, cabia àquela o ônus de comprovar o seu não recebimento. Portanto, quanto a este tópico, merece provimento o apelo do Município para afastar a nulidade reconhecida em primeiro grau. O magistrado a quo reconheceu, ainda, a prescrição do crédito tributário, o que deve ser mantido. A execução fiscal foi ajuizada em 30.12.1996 (fl. 02 verso), visando a cobrança de IPTU devido no exercício de 1996 (fl. 03). Devidamente constituído o crédito tributário, tem o Município o prazo prescricional de cinco anos para efetuar a cobrança desses valores, conforme determina o artigo 174 do CTN: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. A jurisprudência é pacífica no sentido de que

o crédito tributário que tem como fato gerador o IPTU se constitui no momento do envio da correspondência notificando o contribuinte, normalmente materializada em um carnê de pagamentos do qual constam os valores, dias dos vencimentos e demais dados do imóvel bem como a forma de cálculo do tributo e outros dados exigidos em lei. Neste sentido o Enunciado nº 9 das Câmaras especializadas em matéria tributária, 1ª, 2ª, e 3ª deste Tribunal, mais antigo, o REsp 1180299/MG, da 2ª Turma do STJ, relatora a Min. Eliana Calmon, julgado em 8.4.2010 e publicado em 23.3.2010 e mais recente o REsp 1310091/SP, também da 2ª Turma do STJ, relatado pelo Min. Herman Benjamin, julgado em 24.9.2010 e publicado em 2.9.2010, cuja ementa abaixo faço constar: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "C". NÃO-DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. 1. A constituição definitiva do crédito tributário, no caso do IPTU, se perfaz pelo simples envio do carnê ao endereço do contribuinte, nos termos da Súmula 397/STJ. Contudo, o termo inicial da prescrição para a sua cobrança é a data do vencimento previsto no carnê de pagamento, pois é esse o momento em que surge a pretensão executória para a Fazenda Pública. 2. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. 3. Agravo Regimental não provido. (Destaque!) Todavia, nos dois Recursos Especiais também consta que o termo inicial da prescrição para a sua cobrança é a data do vencimento. Por outro lado, de acordo com o caput do art. 132 do Código Civil em vigor, salvo disposição em contrário (que no caso não há para o dia do começo) computam-se os prazos excluindo-se o do começo e incluindo-se o do fim. Releva se considerar também que não pode ser contado prazo prescricional para propositura de ação antes de seu vencimento, pois é neste, respeitado o disposto no caput do artigo 132 do Código Civil, que nasce para o ente público credor, o direito de cobrar o contribuinte devedor, a actio nata. Assim, em regra, o prazo prescricional, no caso do IPTU, começará no dia seguinte ao seu vencimento. No caso dos autos não há informação quanto ao vencimento do imposto, entretanto, o Código Tributário Municipal (Lei 855/71) determina que seu artigo 150 e § 1º assim dispõe: Art. 150 O pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano e das Taxas de Serviços Urbanos será feito em até (quatro) prestações bimestrais, iguais e sucessivas, expressas em Unidade de Valor Fiscal do Município UFM, a serem quitadas, em cada exercício financeiro, conforme abaixo: 1ª parcela até o último dia útil do mês de janeiro; 2ª parcela até o último dia útil do mês de março; 3ª parcela até o último dia útil do mês de maio; 4ª parcela até o último dia útil do mês de julho; § 1º - Havendo quitação total até o último dia útil do mês de janeiro de cada exercício financeiro, o contribuinte gozará de uma bonificação de 25% (vinte e cinco por cento); até o último dia útil do mês de fevereiro de cada exercício financeiro, o contribuinte gozará de uma bonificação de 10% (dez por cento) e até o último dia útil do mês de março de cada exercício financeiro, o contribuinte gozará de uma bonificação de 5% (cinco por cento) do Imposto e Taxas conexas. Portanto, o vencimento do imposto se dá no último dia útil do mês de janeiro de cada ano: 31.01.1996. Desse modo, o prazo prescricional se iniciou em 1º.02.1996. Quanto ao termo final do prazo sendo de cinco anos o prazo prescricional fiscal (art. 174 caput do CTN), deve-se aplicar o § 3º do artigo 132 do Código Civil, assim redigido: "§ 3º Os prazos de meses e anos expiram no dia de igual número do de início, ou no imediato, se faltar exata correspondência". A necessidade da parte final exata correspondência deve-se ao fato de alguns meses terem 30 e outros 31 dias, além do mês de fevereiro que normalmente possui 28 dias nos anos bissextos ter 29 dias. A prescrição se interrompe com a efetiva citação da executada, nos termos do inciso I do artigo 174 do CTN com redação anterior à LC 118/2005. Afasta-se, aqui, a aplicação do artigo 8º, §2º, da Lei de Execuções Fiscais, pois se reserva à lei complementar tratar de tributos: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTIGOS 2º, § 3º, E 8º, § 2º, DA LEI 6.830/80. PRESCRIÇÃO. RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR. 1. Tanto no regime constitucional atual (CF/88, art. 146, III, b), quanto no regime constitucional anterior (art. 18, § 1º da EC 01/69), as normas sobre prescrição e decadência de crédito tributário estão sob reserva de lei complementar. Precedentes do STF e do STJ. 2. Assim, são ilegítimas, em relação aos créditos tributários, as normas estabelecidas no § 2º, do art. 8º e do § 3º do art. 2º da Lei 6.830/80, que, por decorrerem de lei ordinária, não podiam dispor em contrário às disposições anteriores, previstas em lei complementar. 3. Incidente acolhido. (STJ Corte Especial Al no Ag 1037765/SP Rel. Min. Teori Albino Zavascki j. em 02.03.2011 DJ 17.10.2011) A execução fiscal foi ajuizada em 30.12.1996, portanto, dentro do prazo prescricional. O despacho citatório foi proferido em 05.02.1997 (fl. 02). Consta dos dados fornecidos pelo magistrado, em momento algum refutados pelas partes, que a executada foi citada e o aviso de recebimento devolvido pelo correio em 25.04.2003 (fl. 29): "De acordo com a certidão lançada nos autos principais de execução, o "AR" correspondente à carta citatória foi devolvida (sic) pelo correio em data de 25.04.2003 e se acha arquivado em cartório. (...) Outrossim, nenhum prejuízo trouxe à executada, ora embargante. Pois, confessa na petição inicial que recebeu duas caixas contendo as cartas citatórias juntamente com dois "AR". Como o aviso de recebimento diz respeito a mais de uma execução fiscal, não foi possível sua juntada aos autos. Assim, considerar-se-á como marco interruptivo da prescrição a data da devolução em cartório: 25.04.2003. Desse modo, a princípio tinha a Fazenda Pública até 20.08.2001 para promover a citação do executado, o que somente se efetivou em 25.04.2003, portanto, após o decurso do prazo prescricional. Entendo que não há que se falar que a demora na citação deu-se por culpa do judiciário, porque

esta responsabilidade, prevista na Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça deve ser compreendida como exclusiva, por força do disposto no § 2º do artigo 219 do Código de Processo Civil. Em dois julgamentos sob o rito do artigo 543-C o Superior Tribunal de Justiça já passou a conjugar e mesmo mesclar os enunciados da Súmula 106 e do § 2º do artigo 219 do Código de Processo Civil. Vale dizer, continua-se a aplicar a Súmula 106, mas com o importante detalhe de que agora, para que a demora da efetivação da citação ultrapassadora do prazo de cinco anos não seja considerada, deve ocorrer responsabilidade exclusiva do serviço judiciário e não vaga responsabilidade. (negritei). A Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça foi editada em 26.05.1994 e publicada no dia 03.06.1994. A redação atual do § 2º do artigo 219 do Código de Processo Civil foi introduzida pela Lei 8952 de 13.12.1994. Apesar da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça, que apenas dizia que se a demora da citação decorresse de falha do serviço judiciário não seria considerada no decurso do prazo prescricional, anteceder de apenas alguns meses a reforma do Código de Processo Civil que em seu artigo 219, § 2º, com a redação dada pela Lei 8952/94, estatuiu que essa demora devesse ser exclusiva, desde 1994, ano da Súmula e também da reforma do Código, muitos julgamentos da própria Corte Superior e dos demais tribunais deixaram de respeitar a alteração legislativa aplicando-se de forma inteiramente subjetiva a Súmula 106. No Superior Tribunal de Justiça, quando as Cortes inferiores diziam que ocorrera responsabilidade do serviço judiciário, aplicando a Súmula, a questão não era sequer apreciada por se tratar de matéria de fato de forma que, em matéria de prescrição fiscal, a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça passou a justificar todos os atrasos. Sempre defendi a aplicação conjunta da Súmula que se referia a demora com o dispositivo do Código que exige, para não contagem do prazo, responsabilidade exclusiva do labor forense. Agora entende a Corte Superior Infraconstitucional que o prazo prescricional só não deve se considerar decorrido se houver culpa exclusiva do trabalho cartorial pela análise em conjunto do contido na Súmula "demora de responsabilidade do serviço judiciário" com o contido no § 2º do art. 219 do CPC "demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário". (destaque do relator). O primeiro julgamento foi o REsp n.º 1.102.431/RJ, feito pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, relatado pelo Min. Luiz Fux, datado de 09.12.2009 e publicado no DJe de 01.02.2010, o segundo REsp n.º 1.120.295/SP, da 1ª Seção, relatado também pelo Min. Luiz Fux, julgado em 15.02.2011 publicado em 24.02.2011. No REsp n.º 1.102.431, apesar do Relator ter consignado que a perda da pretensão executiva tributária pelo decurso do tempo pela inércia do credor não se verifica quando a demora da citação do executado decorre do aparelho judiciário, frisou que a responsabilidade deveria ser exclusiva do referido serviço. E esclareceu que se tratava de inteligência da Súmula 106 do STJ: "O item "2" da subemenda tem a seguinte redação: "A perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário. Inteligência da Súmula 106/STJ" (negritei e sublinhei). Por outro lado, embora do corpo do REsp n.º 1.120.295/SP tenha constado o enunciado da Súmula 106 que se contenta apenas com a responsabilidade do serviço cartorial do item 17 da subemenda constou a transcrição literal no § 2º do artigo 219 do Código de Processo Civil que exige que dita responsabilidade seja exclusiva. Vejam-se as redações da Súmula e do parágrafo 2º do art. 219 do Código de Processo Civil: Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. §2º do artigo 219 do Código de Processo Civil: § 2º Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. (negritei e sublinhei) Tenho para mim, pois, que o entendimento atual do Superior Tribunal de Justiça, manifestado pela sua Primeira Seção, em dois recursos representativos de controvérsia (artigo 543-C do Código de Processo Civil) é de que a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça continua a valer limitada, porém pela exigência de responsabilidade exclusiva (única) do serviço judiciário, para que a demora na citação não possa ser considerada um impedimento a que o decurso do prazo prescricional do crédito tributário seja considerado decorrido. A esse respeito a ementa e a subemenda do REsp n.º 1.251.532 é elucidativa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APLICABILIDADE DO § 1º DO ART. 219 DO CPC À EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. 1. Em relação ao termo ad quem da prescrição para a cobrança de créditos tributários, a Primeira Seção, ao julgar o REsp 1.120.295/SP (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 21.5.2010), deixou consignado que se revela incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I do parágrafo único do artigo 174, do CTN). Consoante decidiu a Primeira Seção, no retro mencionado recurso repetitivo, o Código de Processo Civil, no § 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. (grifei e sublinhei) 2. No caso concreto, ao considerar que não se aplicaria à execução fiscal de créditos tributários o § 1º do art. 219 do CPC, o Tribunal de origem acabou por contrariar a disposição legal em questão, deixando de observar, ainda, a especial eficácia vinculativa do orientação firmada no recurso representativo da controvérsia REsp 1.120.295/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 21.5.2010. 3. Recurso especial provido. (STJ 2ª Turma REsp 1.251.532/RS Rel. Min. Mauro Campbell Marques j. em 14.06.2011 DJ 21.06.2011) Na própria

parte final do item "1" da ementa consta a ressalva de que para retroagir à data da propositura da ação a citação "deve ser empreendida no prazo prescricional". (negrito e sublinhado pelo relator). O prazo prescricional tributário é de cinco anos segundo o caput do art. 174 do Código Tributário Nacional. O prazo de cem dias (10+90) que a lei processual civil concede para que a citação seja feita, pode assim ser considerado um prazo processual, civil por força do artigo 219 e seus §§ 2º e 3º e também fiscal por força do contido no artigo 1º da Lei 6830/80. Pode-se dizer, assim, que na execução fiscal há o prazo para citar o executado de cinco anos, tributário porque previsto no C Tributário Nacional e processual civil/fiscal porque decorrente de disposições da Lei de Execução Fiscal e do Código de Processo Civil. O Código Tributário Nacional estabelece que tanto a ação quanto o próprio crédito tributário prescrevem em cinco anos da constituição definitiva do último. Isto quer dizer que faltando um dia para o escoamento do prazo a execução fiscal pode ser proposta. No entanto, se isso acontecer, os próprios prazos fixados no Código de Processo Civil ao escrivão para praticar os atos necessários à conclusão ao juiz e a este último para despachar, superaria o último dia para que a prescrição da ação e do título fiscal viesse a ser decretada. Nem o Código Tributário Nacional nem a Lei de Execuções Fiscais possui dispositivo legal para ser resolvida a questão. Deve-se recorrer, então, ao Código de Processo Civil, por força do disposto no artigo 1º da Lei 6830/80, mais precisamente aos §§ 2º e 3º do art. 219 que estabelecem o prazo de dez prorrogáveis por mais noventa dias para que a citação possa ser feita. Esta solução inclusive foi expressamente consignada na subemenda do REsp acima citado, pelo menos no que concerne à aplicação do § 2º do art. 219 do Código de Processo Civil. No entanto a aplicação do § 3º do art. 219 é consequência da aplicação do § 2º porque a lei impõe ao juiz que aplique aquele, em caso de não citação do réu no prazo previsto no último. Então ao prazo inicial de cinco anos se somaram mais cem dias. Em princípio, pois, nestes casos a Fazenda Pública teria o fazer com que a citação seja feita e evitar a prescrição. Então se conclui que proposta a execução fiscal no último dia do prazo prescricional aplicam-se os §§ 2º e 3º do art. 219 do Código de Processo Civil, obtendo a Fazenda Pública mais cem dias para que seja efetivada a citação. Caso não o faça ocorreria a prescrição. Até recentemente vinha crescendo o prazo processual fiscal de cem dias outros cem dias, totalizando duzentos dias, para compensar eventual alegação de falha do serviço judiciário. Cheguei à conclusão, melhor refletindo, porém, que este acréscimo só deve ser feito em casos excepcionais, quando se evidencie incontestemente a culpa da máquina judiciária pelo atraso. Normalmente, pois, acho que, na esteira da lei e das decisões do Superior Tribunal de Justiça retro referidas deve-se considerar o prazo prescricional de cinco anos mais o prazo processual fiscal de cem dias, porque não só ao serviço forense incumbe dar andamento à execução fiscal, mas também ao Procurador do ente público que embora com outra denominação exerce às funções de advogado da parte e portanto deve também se dedicar a dar andamento com a maior celeridade e eficiência ao feito executivo. A outra conclusão não se pode chegar se examinarmos o artigo 133 da Constituição Federal e o § 2º do artigo 1º da Lei 8.906 de 04.07.1994: § 2º No processo judicial, o advogado contribui, na postulação de decisão favorável ao seu constituinte, ao convencimento do julgador, e seus atos constituem múnus público. Prazo além dos cinco anos e cem dias só excepcionalmente podem ser aceitos como o caso em que a parte comprovar e provar que protocolou petição na escritania indicando a existência de bens e esta sequer chegou a ser juntada ao processo. Nos outros casos entendendo que em eventuais atrasos sempre haverá concorrência entre o serviço judiciário e o do representante judicial da parte exequente, eis que se ao primeiro incumbe o cumprimento dos atos ao segundo remanesce o dever de fiscalizar o cumprimento e requerer providências para suprir falhas que eventualmente venham a ocorrer. Assim, considerando-se que tanto ao aparelhamento judiciário quanto ao advogado compete o bom andamento do processo em boa hora introduziu o legislador no § 2º do art. 219 do CPC a necessidade de responsabilidade exclusiva do serviço forense no atraso da efetivação da citação e é muito bem-vinda a nova orientação do Superior Tribunal de Justiça em conjugar a Súmula 106 com a parte final do § 2º do art. 219 do CPC que exige responsabilidade exclusiva do serviço judiciário para que o prazo decorrido não possa ser considerado para fins de prescrição. Em resumo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, de acordo com os Recursos Especiais (dois sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil), retro referidos é de que a citação válida interrompe a prescrição (art. 219, "caput" do CPC), no caso de execuções ajuizadas antes da EC 118/2005; a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação (art. 219, § 1º do CPC) desde que seja empreendida dentro do prazo prescricional ("a qual deve ser empreendida no prazo prescricional" [item 1, parte final da ementa do REsp 1251532] ) mas, deve ser realizada no prazo de dez dias não ficando prejudicada pela demora imputada exclusivamente ao serviço judiciário (Súm. 106 do STJ e § 2º do artigo 219 do CPC), (destaques da lavra do relator). Por outro lado embora não constem das ementas dos julgados referidos, nem do corpo do voto, se a citação não se realizar no prazo de dez dias previstos no § 2º do artigo 219 do CPC, o juiz tem o dever de prorrogar, de ofício, o prazo, por mais noventa dias, por força do contido no § 3º, do mesmo artigo e lei. Da determinação imperativa da lei decorre que para que a citação seja feita, ainda que ajuizada a execução no último dia do prazo para a prescrição, a parte exequente tem mais cem (100) dias. Também anoto que nos casos em que a execução é ajuizada em prazo inferior ao prescricional, na metade do prazo de cinco anos, por exemplo, a Fazenda Pública terá além da outra metade para promover a citação, igualmente os cem dias concedidos para os demais casos, pelo princípio da equidade. No caso destes autos, mesmo considerado o prazo de cinco anos e cem dias, o prazo prescricional seguido do processual civil e fiscal, foi de muito ultrapassado porque o crédito tributário é de 31.01.1996 e a citação só veio a se efetivar em 25.04.2003, mais de sete anos após seu vencimento. Ainda mais se for considerado como deve ser que a interrupção da citação retroage à data da propositura da ação (art. 219, § 1º do Código de Processo Civil). Assim, de tudo o que foi exposto, não há como

se afastar o reconhecimento da prescrição do crédito tributário. Nem se diga que há que se falar em necessidade de intimação pessoal da Fazenda Pública conforme dispõe o artigo 25 da LEF. Isso porque quando o artigo diz que a intimação da Fazenda Pública deve ser feita pessoalmente, se refere às intimações para atos processuais determinados. Assim, desde que o juiz esteja "chamando" a Fazenda Pública para que realize algum ato, não há que se falar em necessidade de intimação de simples movimentação processual. Além disso, quando o juiz entende que o prazo prescricional já decorreu a intimação da Fazenda é para que informe eventual causa de suspensão ou interrupção da prescrição o que pode ser feito até em grau de recurso desde que se prove efetivo prejuízo, se ausente a intimação em primeiro grau. Neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL - TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA POR GENERALIDADE DA SENTENÇA AFASTADA - RECORRENTE FOI CAPAZ DE SE DEFENDER DE FORMA ADEQUADA - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO EXECUTADO - PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS, OBJETIVANDO O PARCELAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, O QUE IMPLICA O RECONHECIMENTO DE DÉBITO E INTERROMPE O PRAZO PRESCRICIONAL (ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, CTN) - FEITO PARALISADO DESDE 2002, SEM A PROMOÇÃO DE ATOS TENDENTES À SATISFAÇÃO DO CRÉDITO - DECRETAÇÃO DE PRESCRIÇÃO SEM PRÉVIA INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA COMO DETERMINA ART. 40, § 4º DA LEF - INEXISTÊNCIA DE NULIDADE - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CAUSA SUSPENSIVA OU INTERRUPTIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA - EXEQUENTE CONDENADA AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS - ART. 39 DA LEI 6.830/80 - NÃO APLICÁVEL - SERVENTIAS NÃO OFICIALIZADAS - CUSTAS DEVIDAS COMO REMUNERAÇÃO PELA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DELEGADO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA APELADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR AC 751990-2, 2ª CC, Rel. Juíza Conv. Josely Dittrich Ribas, DJ 21/07/2011). Grifei. O fato de a escritania não ter dado cumprimento ao Código de Normas, que determina que nenhum processo permanecerá paralisado por prazo superior a 30 dias e que nestes casos os autos devem ser encaminhados à conclusão, não retira a culpa da Fazenda Pública e de seus procuradores em não diligenciar no feito pedindo providências tendentes a dar andamento ao processo e à cobrança. Assim, deve ser mantida a sentença que reconheceu a ocorrência de prescrição e, por conseguinte, a extinção do feito. III Diante de todo o exposto, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe parcial provimento para afastar a nulidade reconhecida em primeiro grau mantendo a sentença quanto à prescrição do crédito executado. Curitiba, 19 de junho de 2012. Des. Sílvio Vericundo Fernandes Dias Relator.

0003 . Processo/Prot: 0918898-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/429403. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006952-34.2007.8.16.0129 Embargos a Execução. Apelante: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho. Apelado: Empresa Balneária Pontal do Sul Sa. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Sílvio Dias. Despacho: Descrção: Despachos Decisórios

I -Trata-se de recurso de apelação interposto em face da sentença proferida pelo ilustre juiz de direito de primeiro grau Hélio T. Arabori que julgou procedentes os embargos à execução para extinguir a execução fiscal em razão da prescrição do crédito tributário e da nulidade do lançamento, condenando o Município de Paranaguá ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 200,00. Inconformado, recorre o ente público alegando, preliminarmente, que a sentença foi contrária ao posicionamento do Superior Tribunal de Justiça ao entender pela nulidade da cobrança em razão da nulidade da intimação; que deve o magistrado se retratar sob pena de reclamação; que é cabível recurso de apelação e não embargos infringentes. No mérito sustenta que os créditos tributários não se encontram prescritos; que o ajuizamento da ação se deu muito antes de consumada a prescrição e em tempo hábil para a expedição de mandado de citação; que a execução ficou inerte por vários anos por culpa exclusiva do Judiciário; que a própria serventia não observou o que dispõe o Código de Normas da Corregedoria de Justiça do Estado do Paraná em seu item 5.3.2; que a culpa pela demora não pode ser atribuída à Fazenda Pública; que deve ser aplicada a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça; que ao caso se aplica o disposto no artigo 8º, § 2º, da Lei de Execuções Fiscais que diz que o despacho que determina a citação interrompe a prescrição. Aduz que a regra do ônus da prova, prevista no artigo 333, II, do CPC foi aplicada neste caso de forma contrária aos princípios basilares do direito; que incumbia ao sujeito passivo comprovar que não recebeu os carnês de IPTU, afastando-se a presunção de notificação; que diante da presunção de veracidade dos atos da Administração Pública deve haver a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 204, parágrafo único do CTN; que devem ser obedecidos os princípios da presunção de legitimidade e de veracidade. Pede o provimento do apelo. O recurso foi respondido às fls. 47/50. É o relatório. II Decido. Conheço do recurso, pois presentes os requisitos de admissibilidade. Tempestividade comprovada uma vez que o Procurador do Município foi intimado da sentença em 05.06.2009 (fl. 34), tendo o apelo sido interposto em 06.07.2009 (fl. 36), dispensado de preparo ante a qualidade da parte. Primeiramente é de se analisar a nulidade reconhecida pelo magistrado ante a ausência de notificação do contribuinte acerca do lançamento do crédito. Merece provimento o apelo nesta parte, pois a matéria já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recursos repetitivos (artigo 543-C, do CPC), quando do julgamento do REsp n.º 1.111.124/PR, em 17.12.2009, no sentido de que o ônus da prova acerca do não recebimento do carnê de IPTU é do contribuinte: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. TAXA DE COLETA DE LIXO. ENTREGA DA GUIA DE RECOLHIMENTO. NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO. ÔNUS PROBATÓRIO DO CONTRIBUINTE. 1. A notificação do lançamento da taxa municipal, que se dá junto com o IPTU, ocorre quando, apurado o débito, envia-

se para o endereço do imóvel o carnê que descreve a quantia a ser paga. 2. Milita em favor do fisco municipal a presunção de que a notificação foi entregue ao contribuinte que, discordando da referida cobrança, pode impugná-la administrativa ou judicialmente. Assim, cabe ao contribuinte o ônus de afastar tal presunção, ou seja, comprovar que não recebeu pelo Correio o carnê de cobrança da taxa municipal. 3. Agravo regimental não provido (STJ 2ª Turma AgRg no Ag 1117569/RS Rel. Min. Mauro Campbell Marques j. em 23.03.2010 DJ 12.04.2010) TRIBUTÁRIO IPTU E TAXAS MUNICIPAIS LANÇAMENTO DE OFÍCIO ENTREGA DA GUIA DE PAGAMENTO NOTIFICAÇÃO PRESUMIDA ÔNUS DA PROVA MATÉRIA JULGADA SOB O RÉGIME DO ART. 543-C DO CPC (RESP 1.111.124/PR). 1. O envio da guia de cobrança da taxa municipal de coleta de resíduos sólidos urbanos ao endereço do contribuinte configura a notificação presumida do lançamento do tributo. Para afastar tal presunção, cabe ao contribuinte comprovar o não-recebimento da guia. 2. O posicionamento encimado foi recentemente chancelado pela Primeira Seção que, sob o regime do artigo 543-C do CPC, julgou o REsp 1.111.124/PR, ratificando a jurisprudência no sentido de que o envio do carnê do IPTU ao endereço do contribuinte configura notificação presumida do lançamento do tributo. Agravo regimental improvido. (STJ 2ª Turma AgRg no REsp 1127150/MG Rel. Min. Humberto Martins j. em 17.12.2009 DJ 19.02.2010) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IPTU/TLP. LANÇAMENTO. ENTREGA DA GUIA DE RECOLHIMENTO AO CONTRIBUINTE. NOTIFICAÇÃO PRESUMIDA. ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA JULGADA SOB O RÉGIME DO ART. 543-C DO CPC (RESP 1.111.124/PR). 1. A notificação do lançamento do IPTU e das taxas municipais ocorre com o envio da correspondente guia de recolhimento do tributo para o endereço do imóvel ou do contribuinte, com as informações que lhe permitam, caso não concorde com a cobrança, impugná-la administrativa ou judicialmente. Para afastar tal presunção, cabe ao contribuinte comprovar o não recebimento da guia. 2. Entendimento pacificado pela Primeira Seção que, sob o regime do artigo 543-C do CPC, julgou o REsp 1.111.124/PR, ratificando a jurisprudência no sentido de que o envio do carnê do IPTU ao endereço do contribuinte configura notificação presumida do lançamento do tributo. 3. Agravo regimental não provido. (STJ 1ª Turma AgRg no REsp 1179874/MG Rel. Min. Benedito Gonçalves j. em 21.09.2010) O envio do carnê de IPTU a contribuinte do imposto configura presunção de notificação da executada, como argumentou a Fazenda Pública. Assim, cabia àquela o ônus de comprovar o seu não recebimento. Portanto, quanto a este tópico, merece provimento o apelo do Município para afastar a nulidade reconhecida em primeiro grau. O magistrado a quo reconheceu, ainda, a prescrição do crédito tributário, o que deve ser mantido. A execução fiscal foi ajuizada em 16.11.1995 (fl. 02 verso), visando a cobrança de IPTU devido nos exercícios de 1992 e 1993 (fl. 03). Devidamente constituído o crédito tributário, tem o Município o prazo prescricional de cinco anos para efetuar a cobrança desses valores, conforme determina o artigo 174 do CTN: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. A jurisprudência é pacífica no sentido de que o crédito tributário que tem como fato gerador o IPTU se constitui no momento do envio da correspondência notificando o contribuinte, normalmente materializada em um carnê de pagamentos do qual constam os valores, dias dos vencimentos e demais dados do imóvel bem como a forma de cálculo do tributo e outros dados exigidos em lei. Neste sentido o Enunciado nº 9 das Câmaras especializadas em matéria tributária, 1ª, 2ª, e 3ª deste Tribunal, mais antigo, o REsp 1180299/MG, da 2ª Turma do STJ, relatora a Min. Eliana Calmon, julgado em 8.4.2010 e publicado em 23.3.2010 e mais recente o REsp 1310091/SP, também da 2ª Turma do STJ, relatado pelo Min. Herman Benjamin, julgado em 24.9.2010 e publicado em 2.9.2010, cuja ementa abaixo faço constar: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "C". NÃO-DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. 1. A constituição definitiva do crédito tributário, no caso do IPTU, se perfaz pelo simples envio do carnê ao endereço do contribuinte, nos termos da Súmula 397/STJ. Contudo, o termo inicial da prescrição para a sua cobrança é a data do vencimento previsto no carnê de pagamento, pois é esse o momento em que surge a pretensão executória para a Fazenda Pública. 2. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. 3. Agravo Regimental não provido. (Destaquei) Todavia, nos dois Recursos Especiais também consta que o termo inicial da prescrição para a sua cobrança é a data do vencimento. Por outro lado, de acordo com o caput do art. 132 do Código Civil em vigor, salvo disposição em contrário (que no caso não há para o dia do começo) computam-se os prazos excluindo-se o do começo e incluindo-se o do fim. Releva se considerar também que não pode ser contado prazo prescricional para propositura de ação antes de seu vencimento, pois é neste, respeitado o disposto no caput do artigo 132 do Código Civil, que nasce para o ente público credor, o direito de cobrar o contribuinte devedor, a actio nata. Assim, em regra, o prazo prescricional, no caso do IPTU, começará no dia seguinte ao seu vencimento. No caso dos autos não há informação quanto ao vencimento do imposto, entretanto, o Código Tributário Municipal (Lei 855/71) determina em seu artigo 150, § 1º que: Art. 150 O pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano e das Taxas de Serviços Urbanos será feito em até (quatro) prestações bimestrais, iguais e sucessivas, expressas em Unidade de Valor Fiscal do Município UFM, a serem quitadas, em cada exercício financeiro, conforme abaixo: 1ª parcela até o último dia útil do mês de janeiro; 2ª parcela até o último dia útil do mês de março; 3ª parcela até o último dia útil do mês de maio; 4ª parcela até o último dia útil do

mês de julho; § 1º - Havendo quitação total até o último dia útil do mês de janeiro de cada exercício financeiro, o contribuinte gozará de uma bonificação de 25% (vinte e cinco por cento); até o último dia útil do mês de fevereiro de cada exercício financeiro, o contribuinte gozará de uma bonificação de 10% (dez por cento) e até o último dia útil do mês de março de cada exercício financeiro, o contribuinte gozará de uma bonificação de 5% (cinco por cento) do Imposto e Taxas conexas. Portanto, o vencimento do imposto se dá no último dia útil do mês de janeiro de cada ano: 31.01.1992 e 31.01.1993. Desse modo, o prazo prescricional se iniciou em 1º de fevereiro dos anos de 1992 e 1993. Quanto ao termo final do prazo sendo de cinco anos o prazo prescricional fiscal (art. 174 caput do CTN), deve-se aplicar o § 3º do artigo 132 do Código Civil, assim redigido: "§ 3º Os prazos de meses e anos expiram no dia de igual número do de início, ou no imediato, se faltar exata correspondência". A necessidade da parte final exata correspondência deve-se ao fato de alguns meses terem 30 e outros 31 dias, além do mês de fevereiro que normalmente possui 28 dias nos anos bissextos ter 29 dias. A prescrição se interrompe com a efetiva citação da executada, nos termos do inciso I do artigo 174 do CTN com redação anterior à LC 118/2005. Afasta-se, aqui, a aplicação do artigo 8º, §2º da Lei de Execuções Fiscais, pois se reserva à lei complementar tratar de tributos: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTIGOS 2º, § 3º, E 8º, § 2º, DA LEI 6.830/80. PRESCRIÇÃO. RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR. 1. Tanto no regime constitucional atual (CF/88, art. 146, III, b), quanto no regime constitucional anterior (art. 18, § 1º da EC 01/69), as normas sobre prescrição e decadência de crédito tributário estão sob reserva de lei complementar. Precedentes do STF e do STJ. 2. Assim, são ilegítimas, em relação aos créditos tributários, as normas estabelecidas no § 2º, do art. 8º e do § 3º do art. 2º da Lei 6.830/80, que, por decorrerem de lei ordinária, não podiam dispor em contrário às disposições anteriores, previstas em lei complementar. 3. Incidente acolhido. (STJ Corte Especial Al no Ag 1037765/SP Rel. Min. Teori Albino Zavascki j. em 02.03.2011 DJ 17.10.2011) A execução fiscal foi ajuizada em 16.11.1995, portanto, dentro do prazo prescricional. E o despacho citatório foi proferido na mesma data (fl. 02). Consta dos dados fornecidos pelo magistrado, em momento algum refutados pelas partes, que a executada foi citada e o aviso de recebimento devolvido pelo correio em 25.04.2003 (fl. 29 dos autos de embargos): "De acordo com a certidão lançada nos autos principais de execução, o "AR" correspondente à carta citatória foi devolvida (sic) pelo correio em data de 25.04.2003 e se acha arquivado em cartório. (...) Outrossim, nenhum prejuízo trouxe à executada, ora embargante. Pois, confessa na petição inicial que recebeu duas caixas contendo as cartas citatórias juntamente com dois "AR". Como o aviso de recebimento diz respeito a mais de uma execução fiscal, não foi possível sua juntada aos autos. Assim, considerar-se-á como marco interruptivo da prescrição a data da devolução em cartório: 25.04.2003. Entendo que não há que se falar que a demora na citação deu-se por culpa do judiciário, porque esta responsabilidade, prevista na Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça deve ser compreendida como exclusiva, por força do disposto no § 2º do artigo 219 do Código de Processo Civil. Em dois julgamentos sob o rito do artigo 543-C o Superior Tribunal de Justiça já passou a conjugar e mesmo mesclar os enunciados da Súmula 106 e do § 2º do artigo 219 do Código de Processo Civil. Vale dizer, continua-se a aplicar a Súmula 106, mas com o importante detalhe de que agora, para que a demora da efetivação da citação ultrapassadora do prazo de cinco anos não seja considerada, deve ocorrer responsabilidade exclusiva do serviço judiciário e não vaga responsabilidade. (negritei). A Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça foi editada em 26.05.1994 e publicada no dia 03.06.1994. A redação atual do § 2º do artigo 219 do Código de Processo Civil foi introduzida pela Lei 8952 de 13.12.1994. Apesar da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça, que apenas dizia que se a demora da citação decorresse de falha do serviço judiciário não seria considerada no decurso do prazo prescricional, antecedente de apenas alguns meses a reforma do Código de Processo Civil que em seu artigo 219, § 2º, com a redação dada pela Lei 8952/94, estatuiu que essa demora devesse ser exclusiva, desde 1994, ano da Súmula e também da reforma do Código, muitos julgamentos da própria Corte Superior e dos demais tribunais deixaram de respeitar a alteração legislativa aplicando-se de forma inteiramente subjetiva a Súmula 106. No Superior Tribunal de Justiça, quando as Cortes inferiores diziam que ocorreria responsabilidade do serviço judiciário, aplicando a Súmula, a questão não era sequer apreciada por se tratar de matéria de fato de forma que, em matéria de prescrição fiscal, a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça passou a justificar todos os atrasos. Sempre defendi a aplicação conjunta da Súmula que se referia a demora com o dispositivo do Código que exige, para não contagem do prazo, responsabilidade exclusiva do labor forense. Agora entende a Corte Superior Infraconstitucional que o prazo prescricional só não deve se considerar decorrido se houver culpa exclusiva do trabalho cartorial pela análise em conjunto do contido na Súmula "demora de responsabilidade do serviço judiciário" com o contido no § 2º do art. 219 do CPC "demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário". (destaque do relator). O primeiro julgamento foi o REsp n.º 1.102.431/RJ, feito pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, relatado pelo Min. Luiz Fux, datado de 09.12.2009 e publicado no DJe de 01.02.2010, o segundo REsp n.º 1.120.295/SP, da 1ª Seção, relatado também pelo Min. Luiz Fux, julgado em 15.02.2011 publicado em 24.02.2011. No REsp n.º 1.102.431, apesar do Relator ter consignado que a perda da pretensão executiva tributária pelo decurso do tempo pela inércia do credor não se verifica quando a demora da citação do executado decorre do aparelho judiciário, frisou que a responsabilidade deveria ser exclusiva do referido serviço. E esclareceu que se tratava de inteligência da Súmula 106 do STJ: "O item "2" da subemenda tem a seguinte redação: "A perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário. Inteligência da Súmula 106/STJ" (negritei e sublinhei). Por outro lado, embora do corpo do REsp n.º 1.120.295/SP tenha constado o enunciado da Súmula 106 que se contenta apenas com a responsabilidade do serviço cartorial

do item 17 da subementa constou a transcrição literal no § 2º do artigo 219 do Código de Processo Civil que exige que dita responsabilidade seja exclusiva. Vejam-se as redações da Súmula e do parágrafo 2º do art. 219 do Código de Processo Civil: Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. §2º do artigo 219 do Código de Processo Civil: § 2o Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subseqüentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. (negrito e sublinhei) Tenho para mim, pois, que o entendimento atual do Superior Tribunal de Justiça, manifestado pela sua Primeira Seção, em dois recursos representativos de controvérsia (artigo 543-C do Código de Processo Civil) é de que a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça continua a valer limitada, porém pela exigência de responsabilidade exclusiva (única) do serviço judiciário, para que a demora na citação não possa ser considerada um impedimento a que o decurso do prazo prescricional do crédito tributário seja considerado decorrido. A esse respeito a ementa e a subementa do REsp n.º 1.251.532 é elucidativa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APLICABILIDADE DO § 1º DO ART. 219 DO CPC À EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. 1. Em relação ao termo ad quem da prescrição para a cobrança de créditos tributários, a Primeira Seção, ao julgar o REsp 1.120.295/SP (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 21.5.2010), deixou consignado que se revela incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I do parágrafo único do artigo 174, do CTN). Consoante decidiu a Primeira Seção, no retro mencionado recurso repetitivo, o Código de Processo Civil, no § 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. (grifei e sublinhei) 2. No caso concreto, ao considerar que não se aplicaria à execução fiscal de créditos tributários o § 1º do art. 219 do CPC, o Tribunal de origem acabou por contrariar a disposição legal em questão, deixando de observar, ainda, a especial eficácia vinculativa da orientação firmada no recurso representativo da controvérsia REsp 1.120.295/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 21.5.2010. 3. Recurso especial provido. (STJ 2ª Turma REsp 1.251.532/RS Rel. Min. Mauro Campbell Marques j. em 14.06.2011 DJ 21.06.2011) Na própria parte final do item "1" da ementa consta a ressalva de que para retroagir à data da propositura da ação a citação "deve ser empreendida no prazo prescricional". (negrito e sublinhado pelo relator). O prazo prescricional tributário é de cinco anos segundo o caput do art. 174 do Código Tributário Nacional. O prazo de cem dias (10+90) que a lei processual civil concede para que a citação seja feita, pode assim ser considerado um prazo processual civil por força do artigo 219 e seus §§ 2º e 3º e também fiscal por força do contido no artigo 1º da Lei 6830/80. Pode-se dizer, assim, que na execução fiscal há o prazo para citar o executado de cinco anos, tributário porque previsto no Código Tributário Nacional e processual civil/fiscal porque decorrente de disposições da Lei de Execução Fiscal e do Código de Processo Civil. O Código Tributário Nacional estabelece que tanto a ação quanto o próprio crédito tributário prescrevem em cinco anos da constituição definitiva do último. Isto quer dizer que faltando um dia para o escoamento do prazo a execução fiscal pode ser proposta. No entanto, se isso acontecer, os próprios prazos fixados no Código de Processo Civil ao escrivão para praticar os atos necessários à conclusão ao juiz e a este último para despachar, superaria o último dia para que a prescrição da ação e do título fiscal viesse a ser decretada. Nem o Código Tributário Nacional nem a Lei de Execuções Fiscais possui dispositivo legal para ser resolvida a questão. Deve-se recorrer, então, ao Código de Processo Civil, por força do disposto no artigo 1º da Lei 6830/80, mais precisamente aos §§ 2º e 3º do art. 219 que estabelecem o prazo de dez prorrogáveis por mais noventa dias para que a citação possa ser feita. Esta solução inclusive foi expressamente consignada na subementa do REsp acima citado, pelo menos no que concerne à aplicação do § 2º do art. 219 do Código de Processo Civil. No entanto a aplicação do § 3º do art. 219 é consequência da aplicação do § 2º porque a lei impõe ao juiz que aplique aquele, em caso de não citação do réu no prazo previsto no último. Então ao prazo inicial de cinco anos se somaram mais cem dias. Em princípio, pois, nestes casos a Fazenda Pública teria o prazo de cem dias após o ajuizamento da ação para fazer com que a citação seja feita e evitar a prescrição. Então se conclui que proposta a execução fiscal no último dia do prazo prescricional aplicam-se os §§ 2º e 3º do art. 219 do Código de Processo Civil, obtendo a Fazenda Pública mais cem dias para que seja efetivada a citação. Caso não o faça ocorreria a prescrição. Desse modo, neste caso, contando da constituição do crédito mais recente, tinha a Fazenda Pública 11.05.1998 para promover a citação do executado, o que somente se efetivou em 25.04.2003, portanto, após o decurso do prazo prescricional. Até recentemente vinha crescendo ao prazo processual fiscal de cem dias outros cem dias, totalizando duzentos dias, para compensar eventual alegação de falha do serviço judiciário. Cheguei à conclusão, melhor refletindo, porém, que este acréscimo só deve ser feito em casos excepcionais, quando se evidencie incontestemente a culpa da máquina judiciária pelo atraso. Normalmente, pois, acho que, na esteira da lei e das decisões do Superior Tribunal de Justiça retro referidas deve-se considerar o prazo prescricional de cinco anos mais o prazo processual fiscal de cem dias, porque não só ao serviço forense incumbe dar andamento à execução fiscal, mas também ao Procurador do ente público que embora com outra denominação exerce às funções de advogado da parte e portanto deve também se dedicar a dar andamento com

a maior celeridade e eficiência ao feito executivo. A outra conclusão não se pode chegar se examinarmos o artigo 133 da Constituição Federal e o § 2º do artigo 1º da Lei 8.906 de 04.07.1994: § 2º No processo judicial, o advogado contribui, na postulação de decisão favorável ao seu constituinte, ao convencimento do julgador, e seus atos constituem múnus público. Prazo além dos cinco anos e cem dias só excepcionalmente podem ser aceitos como o caso em que a parte comprove e prove que protocolou petição na escritania indicando a existência de bens e esta sequer chegou a ser juntada ao processo. Nos outros casos entendo que em eventuais atrasos sempre haverá concorrência entre o serviço judiciário e o do representante judicial da parte exequente, eis que se ao primeiro incumbe o cumprimento dos atos ao segundo remanesce o dever de fiscalizar o cumprimento e requerer providências para suprir falhas que eventualmente venham a ocorrer. Assim, considerando-se que tanto ao aparelhamento judiciário quanto ao advogado compete o bom andamento do processo em boa hora introduziu o legislador no § 2º do art. 219 do CPC a necessidade de responsabilidade exclusiva do serviço forense no atraso da efetivação da citação e é muito bem-vinda a nova orientação do Superior Tribunal de Justiça em conjugar a Súmula 106 com a parte final do § 2º do art. 219 do CPC que exige responsabilidade exclusiva do serviço judiciário para que o prazo decorrido não possa ser considerado para fins de prescrição. Em resumo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, de acordo com os Recursos Especiais (dois sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil), retro referidos é de que a citação válida interrompe a prescrição (art. 219, "caput" do CPC), no caso de execuções ajuizadas antes da EC 118/2005; a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação (art. 219, § 1º do CPC) desde que seja empreendida dentro do prazo prescricional ("a qual deve ser empreendida no prazo prescricional" [item 1, parte final da ementa do REsp 1251532]) mas, deve ser realizada no prazo de dez dias não ficando prejudicada pela demora imputada exclusivamente ao serviço judiciário (Súm. 106 do STJ e § 2º do artigo 219 do CPC), (destaques da lavra do relator). Por outro lado embora não constem das ementas dos julgados referidos, nem do corpo do voto, se a citação não se realizar no prazo de dez dias previstos no § 2º do artigo 219 do CPC, o juiz tem o dever de prorrogar, de ofício, o prazo, por mais noventa dias, por força do contido no § 3º, do mesmo artigo e lei. Da determinação imperativa da lei decorre que para que a citação seja feita, ainda que ajuizada a execução no último dia do prazo para a prescrição, a parte exequente tem mais cem (100) dias. Também anoto que nos casos em que a execução é ajuizada em prazo inferior ao prescricional, na metade do prazo de cinco anos, por exemplo, a Fazenda Pública terá além da outra metade para promover a citação, igualmente os cem dias concedidos para os demais casos, pelo princípio da equidade. No caso destes autos, mesmo considerado o prazo de cinco anos e cem dias, o prazo prescricional seguido do processual civil e fiscal, foi de muito ultrapassado porque os créditos tributários são de 31.01.1992 e 31.01.1993 e a citação só veio a se efetivar em 25.04.2003, mais de onze anos após o vencimento do primeiro exercício executado. Ainda mais se for considerado como deve ser que a interrupção da citação retroage à data da propositura da ação (art. 219, §1º do Código de Processo Civil). Assim, de tudo o que foi exposto, não há como se afastar o reconhecimento da prescrição do crédito tributário. Nem se diga que há que se falar em necessidade de intimação pessoal da Fazenda Pública conforme dispõe o artigo 25 da LEF. Isso porque quando o artigo diz que a intimação da Fazenda Pública deve ser feita pessoalmente, se refere às intimações para atos processuais determinados. Assim, desde que o juízo esteja "chamando" a Fazenda Pública para que realize algum ato, não há que se falar em necessidade de intimação de simples movimentação processual. Além disso, quando o juiz entende que o prazo prescricional já decorreu a intimação da Fazenda é para que informe eventual causa de suspensão ou interrupção da prescrição o que pode ser feito até em grau de recurso desde que se prove efetivo prejuízo, se ausente a intimação em primeiro grau. Neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL - TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA POR GENERALIDADE DA SENTENÇA AFASTADA - RECORRENTE FOI CAPAZ DE SE DEFENDER DE FORMA ADEQUADA - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO EXECUTADO - PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS, OBJETIVANDO O PARCELAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, O QUE IMPLICA O RECONHECIMENTO DE DÉBITO E INTERROMPE O PRAZO PRESCRICIONAL (ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, CTN) - FEITO PARALISADO DESDE 2002, SEM A PROMOÇÃO DE ATOS TENDENTES À SATISFAÇÃO DO CRÉDITO - DECRETAÇÃO DE PRESCRIÇÃO SEM PRÉVIA INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA COMO DETERMINA ART. 40, § 4º DA LEF - INEXISTÊNCIA DE NULIDADE - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CAUSA SUSPENSIVA OU INTERRUPTIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA - EXEQUENTE CONDENADA AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS - ART. 39 DA LEI 6.830/80 - NÃO APLICAVEL - SERVENTIAS NÃO OFICIALIZADAS - CUSTAS DEVIDAS COMO REMUNERAÇÃO PELA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DELEGADO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA APELADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR AC 751990-2, 2ª CC, Rel. Juiz Conv. Josély Ditttrich Ribas, DJ 21/07/2011). Grifei. O fato de a escritania não ter dado cumprimento ao Código de Normas, que determina que nenhum processo permanecerá paralisado por prazo superior a 30 dias e que nestes casos os autos devem ser encaminhados à conclusão, não retira a culpa da Fazenda Pública e de seus procuradores em não diligenciar no feito pedindo providências tendentes a dar andamento ao processo e à cobrança. Assim, deve ser mantida a sentença que reconheceu a ocorrência de prescrição e, por conseguinte, a extinção do feito. III Diante de todo o exposto, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe parcial provimento para afastar a nulidade reconhecida em primeiro grau mantendo a sentença quanto à prescrição do crédito executado. Curitiba, 20 de junho de 2012. Des. Sívio Vericundo Fernandes Dias, Relator. 0004 . Processo/Prot: 0920020-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/465012. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003461-26.2010.8.16.0028 Embargos a Execução. Apelante: Barion Indústria e Comércio de Alimentos Sa. Advogado: Leonardo Sperb de Paola, Maria das Graças Anunciação. Apelado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Paulo Roberto Glaser, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Ditrach Ribas. Revisor: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

RELATÓRIO Cuida-se de apelação interposta por BARION INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS S.A. em face da r. sentença de fls. 165/167, proferida nos autos de embargos à execução nº 3461-26.2010.8.16.0028, por meio da qual o MM. Juiz de Direito julgou o pedido improcedente. Contra-arrazoado o recurso (fls. 206/237), ascenderam os autos a esta Corte. Nesta instância, o apelante peticionou requerendo a desistência do recurso interposto para o fim de aderir ao procedimento do parcelamento (fl. 208). É o breve relatório. DECIDO. Diante do contido na petição de fl. 208, homologo o pedido de desistência do recurso e, com amparo no art. 501 do CPC c/c o art. 200, inciso XXIV, do RITJPR, JULGO EXTINTO o procedimento recursal. Retifique-se a numeração a partir da fl. 204, juntando-se o termo de autuação, a petição de desistência do recurso (fl. 208) e a folha da conclusão (fl. 209) ao último volume. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e, a seguir, remetam-se os autos à origem, mediante as anotações e cautelas necessárias. Intimem-se. Curitiba, 20 de junho de 2012. JOSÉLY DITTRICH RIBAS Relatora 0005. Processo/Prot: 0920201-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/429491. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007846-10.2007.8.16.0129 Embargos a Execução. Apelante: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho. Apelado: Empresa Balneária Pontal do Sul S.A. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Sílvio Dias. Revisor: Des. Cunha Ribas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I - Trata-se de recurso de apelação interposto em face da sentença proferida pelo ilustre juiz de direito de primeiro grau Hélio T. Araribi que julgou procedentes os embargos à execução para extinguir a execução fiscal em razão da prescrição do crédito tributário e da nulidade do lançamento, condenando o Município de Paranaguá ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 200,00. Inconformado, recorre o ente público alegando, preliminarmente, que a sentença foi contrária ao posicionamento do Superior Tribunal de Justiça ao entender pela nulidade da cobrança em razão da nulidade da intimação; que deve o magistrado se retratar sob pena de reclamação; que é cabível recurso de apelação e não embargos infringentes. No mérito sustenta que os créditos tributários não se encontram prescritos; que o ajuizamento da ação se deu muito antes de consumada a prescrição e em tempo hábil para a expedição de mandado de citação; que a execução ficou inerte por vários anos por culpa exclusiva do Judiciário; que a própria serventia não observou o que dispõe o Código de Normas da Corregedoria de Justiça do Estado do Paraná em seu item 5.3.2; que a culpa pela demora não pode ser atribuída à Fazenda Pública; que deve ser aplicada a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça; que ao caso se aplica o disposto no artigo 8º, § 2º, da Lei de Execuções Fiscais que diz que o despacho que determina a citação interrompe a prescrição. Aduz que a regra do ônus da prova, prevista no artigo 333, II, do CPC foi aplicada neste caso de forma contrária aos princípios basilares do direito; que incumbia ao sujeito passivo comprovar que não recebeu os carnês de IPTU, afastando-se a presunção de notificação; que diante da presunção de veracidade dos atos da Administração Pública deve haver a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 204, parágrafo único do CTN; que devem ser obedecidos os princípios da presunção de legitimidade e de veracidade. Pede o provimento do apelo. O recurso foi respondido às fls. 46/49. É o relatório. II Decido. Conheço do recurso, pois presentes os requisitos de admissibilidade. Tempestividade comprovada uma vez que o Procurador do Município foi intimado da sentença em 12.06.2009 (fl. 34), tendo o apelo sido interposto em 06.07.2009 (fl. 35), dispensado de preparo ante a qualidade da parte. Primeiramente é de se analisar a nulidade reconhecida pelo magistrado ante a ausência de notificação do contribuinte acerca do lançamento do crédito. Merece provimento o apelo nesta parte, pois a matéria já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recursos repetitivos (artigo 543-C, do CPC), quando do julgamento do REsp n.º 1.111.124/PR, em 17.12.2009, no sentido de que o ônus da prova acerca do não recebimento do carnê de IPTU é do contribuinte: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. TAXA DE COLETA DE LIXO. ENTREGA DA GUIA DE RECOLHIMENTO. NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO. ÔNUS PROBATÓRIO DO CONTRIBUINTE. 1. A notificação do lançamento da taxa municipal, que se dá junto com o IPTU, ocorre quando, apurado o débito, envia-se para o endereço do imóvel o carnê que descreve a quantia a ser paga. 2. Milita em favor do fisco municipal a presunção de que a notificação foi entregue ao contribuinte que, discordando da referida cobrança, pode impugná-la administrativa ou judicialmente. Assim, cabe ao contribuinte o ônus de afastar tal presunção, ou seja, comprovar que não recebeu pelo Correio o carnê de cobrança da taxa municipal. 3. Agravo regimental não provido (STJ 2ª Turma AgRg no Ag 1117569/RS Rel. Min. Mauro Campbell Marques j. em 23.03.2010 DJ 12.04.2010) TRIBUTÁRIO IPTU E TAXAS MUNICIPAIS LANÇAMENTO DE OFÍCIO ENTREGA DA GUIA DE PAGAMENTO NOTIFICAÇÃO PRESUMIDA ÔNUS DA PROVA MATÉRIA JULGADA SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC (RESP 1.111.124/PR). 1. O envio da guia de cobrança da taxa municipal de coleta de resíduos sólidos urbanos ao endereço do contribuinte configura a notificação presumida do lançamento do tributo. Para afastar tal presunção, cabe ao contribuinte comprovar o não-recebimento da guia. 2. O posicionamento encimado foi recentemente cancelado pela Primeira Seção que, sob o regime do artigo 543-C do CPC, julgou o REsp 1.111.124/PR, ratificando a jurisprudência no sentido de que o envio do carnê do IPTU ao

endereço do contribuinte configura notificação presumida do lançamento do tributo. Agravo regimental improvido. (STJ 2ª Turma AgRg no REsp 1127150/MG Rel. Min. Humberto Martins j. em 17.12.2009 DJ 19.02.2010) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IPTU/TLP. LANÇAMENTO. ENTREGA DA GUIA DE RECOLHIMENTO AO CONTRIBUINTE. NOTIFICAÇÃO PRESUMIDA. ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA JULGADA SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC (RESP 1.111.124/PR). 1. A notificação do lançamento do IPTU e das taxas municipais ocorre com o envio da correspondente guia de recolhimento do tributo para o endereço do imóvel ou do contribuinte, com as informações que lhe permitam, caso não concorde com a cobrança, impugná-la administrativa ou judicialmente. Para afastar tal presunção, cabe ao contribuinte comprovar o não recebimento da guia. 2. Entendimento pacificado pela Primeira Seção que, sob o regime do artigo 543-C do CPC, julgou o REsp 1.111.124/PR, ratificando a jurisprudência no sentido de que o envio do carnê do IPTU ao endereço do contribuinte configura notificação presumida do lançamento do tributo. 3. Agravo regimental não provido. (STJ 1ª Turma AgRg no REsp 1179874/MG Rel. Min. Benedito Gonçalves j. em 21.09.2010) O envio do carnê de IPTU à contribuinte do imposto configura presunção de notificação da executada, como argumentou a Fazenda Pública. Assim, cabia àquela o ônus de comprovar o seu não recebimento. Portanto, quanto a este tópico, merece provimento o apelo do Município para afastar a nulidade reconhecida em primeiro grau. O magistrado a quo reconheceu, ainda, a prescrição do crédito tributário, o que deve ser mantido. A execução fiscal foi ajuizada em 30.12.1996 (fl. 02 verso), visando a cobrança de IPTU devido no exercício de 1995 (fl. 03). Devidamente constituído o crédito tributário, tem o Município o prazo prescricional de 5 anos para efetuar a cobrança desses valores, conforme determina o artigo 174 do CTN: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. A jurisprudência é pacífica no sentido de que o crédito tributário que tem como fato gerador o IPTU se constitui no momento do envio da correspondência notificando o contribuinte, normalmente materializada em um carnê de pagamentos do qual constam os valores, dias dos vencimentos e demais dados do imóvel bem como a forma de cálculo do tributo e outros dados exigidos em lei. Neste sentido o Enunciado nº 9 das Câmaras especializadas em matéria tributária, 1ª, 2ª, e 3ª deste Tribunal, mais antigo, o REsp 1180299/MG, da 2ª Turma do STJ, relatora a Min. Eliana Calmon, julgado em 8.4.2010 e publicado em 23.3.2010 e mais recente o REsp 1310091/SP, também da 2ª Turma do STJ, relatado pelo Min. Herman Benjamin, julgado em 24.9.2010 e publicado em 2.9.2010, cuja ementa abaixo faço constar: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "C". NÃO-DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. 1. A constituição definitiva do crédito tributário, no caso do IPTU, se perfaz pelo simples envio do carnê ao endereço do contribuinte, nos termos da Súmula 397/STJ. Contudo, o termo inicial da prescrição para a sua cobrança é a data do vencimento previsto no carnê de pagamento, pois é esse o momento em que surge a pretensão executória para a Fazenda Pública. 2. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. 3. Agravo Regimental não provido. Todavia, nos dois Recursos Especiais também consta que o termo inicial da prescrição para a sua cobrança é a data do vencimento. Por outro lado, de acordo com o caput do art. 132 do Código Civil em vigor, salvo disposição em contrário (que no caso não há para o dia do começo) computam-se os prazos excluindo-se o do começo e incluindo-se o do fim. Releva se considerar também que não pode ser contado prazo prescricional para propositura de ação antes de seu vencimento, pois é neste, respeitado o disposto no caput do artigo 132 do Código Civil, que nasce para o ente público credor, o direito de cobrar o contribuinte devedor, a actio nata. Assim, em regra, o prazo prescricional, no caso do IPTU, começará no dia seguinte ao seu vencimento. No caso dos autos não há informação quanto ao vencimento do imposto, entretanto, o Código Tributário Municipal (Lei 855/71) determina que seu artigo 150 e § 1º assim dispõe: Art. 150 O pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano e das Taxas de Serviços Urbanos será feito em até (quatro) prestações bimestrais, iguais e sucessivas, expressas em Unidade de Valor Fiscal do Município UFM, a serem quitadas, em cada exercício financeiro, conforme abaixo: 1ª parcela até o último dia útil do mês de janeiro; 2ª parcela até o último dia útil do mês de março; 3ª parcela até o último dia útil do mês de maio; 4ª parcela até o último dia útil do mês de julho; § 1º - Havendo quitação total até o último dia útil do mês de janeiro de cada exercício financeiro, o contribuinte gozará de uma bonificação de 25% (vinte e cinco por cento); até o último dia útil do mês de fevereiro de cada exercício financeiro, o contribuinte gozará de uma bonificação de 10% (dez por cento) e até o último dia útil do mês de março de cada exercício financeiro, o contribuinte gozará de uma bonificação de 5% (cinco por cento) do Imposto e Taxas conexas. Portanto, o vencimento do imposto se dá no último dia útil do mês de janeiro de cada ano: 31.01.1995. Desse modo, o prazo prescricional se iniciou em 1º.02.1995. Quanto ao termo final do prazo sendo de cinco (5) anos o prazo prescricional fiscal (art. 174 caput do CTN), deve-se aplicar o § 3º do artigo 132 do Código Civil, assim redigido: "§ 3º Os prazos de meses e anos expiram no dia de igual número do de início, ou no imediato, se faltar exata correspondência". A necessidade da parte final exata correspondência deve-se ao fato de alguns meses terem 30 e outros 31 dias, além do mês de fevereiro que normalmente possui 28 dias nos anos bissextos ter 29 dias. A prescrição se interrompe com a efetiva citação da executada, nos termos do inciso I do artigo 174 do CTN com redação anterior à LC 118/2005. Afasta-se, aqui, a aplicação do artigo 8º, §2º, da Lei de Execuções

Fiscais, pois se reserva à lei complementar tratar de tributos: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTIGOS 2º, § 3º, E 8º, § 2º, DA LEI 6.830/80. PRESCRIÇÃO. RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR. 1. Tanto no regime constitucional atual (CF/88, art. 146, III, b), quanto no regime constitucional anterior (art. 18, § 1º da EC 01/69), as normas sobre prescrição e decadência de crédito tributário estão sob reserva de lei complementar. Precedentes do STF e do STJ. 2. Assim, são ilegítimas, em relação aos créditos tributários, as normas estabelecidas no § 2º, do art. 8º e do § 3º do art. 2º da Lei 6.830/80, que, por decorrerem de lei ordinária, não podem dispor em contrário às disposições anteriores, previstas em lei complementar. 3. Incidente acolhido. (STJ Corte Especial Al no Ag 1037765/SP Rel. Min. Teori Albino Zavascki j. em 02.03.2011 DJ 17.10.2011) A execução fiscal foi ajuizada em 30.12.1996, portanto, dentro do prazo prescricional. O despacho citatório foi proferido em 04.02.1997 (fl. 02). Consta dos dados fornecidos pelo magistrado, em momento algum refutados pelas partes, que a executada foi citada e o aviso de recebimento devolvido pelo correio em 25.04.2003 (fl. 28): "De acordo com a certidão lançada nos autos principais de execução, o "AR" correspondente à carta citatória foi devolvida (sic) pelo correio em data de 25.04.2003 e se acha arquivado em cartório. (...) Outrossim, nenhum prejuízo trouxe à executada, ora embargante. Pois, confessa na petição inicial que recebeu duas caixas contendo as cartas citatórias juntamente com dois "AR". Entendo que não há que se falar que a demora na citação deu-se por culpa do judiciário, porque esta responsabilidade, prevista na Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça deve ser compreendida como exclusiva, por força do disposto no § 2º do artigo 219 do Código de Processo Civil. Em dois julgamentos sob o rito do artigo 543-C o Superior Tribunal de Justiça já passou a conjugar e mesmo mesclar os enunciados da Súmula 106 e do § 2º do artigo 219 do Código de Processo Civil. Vale dizer, continua-se a aplicar a Súmula 106, mas com o importante detalhe de que agora, para que a demora da efetivação da citação ultrapassadora do prazo de cinco anos não seja considerada, deve ocorrer responsabilidade exclusiva do serviço judiciário e não vaga responsabilidade. (negritei). A Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça foi editada em 26.05.1994 e publicada no dia 03.06.1994. A redação atual do § 2º do artigo 219 do Código de Processo Civil foi introduzida pela Lei 8952 de 13.12.1994. Apesar da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça, que apenas dizia que se a demora da citação decorresse de falha do serviço judiciário não seria considerada no decurso do prazo prescricional, antecedendo de apenas alguns meses a reforma do Código de Processo Civil que em seu artigo 219, § 2º, com a redação dada pela Lei 8952/94, estatuiu que essa demora devesse ser exclusiva, desde 1994, ano da Súmula e também da reforma do Código, muitos julgamentos da própria Corte Superior e dos demais tribunais deixaram de respeitar a alteração legislativa aplicando-se de forma inteiramente subjetiva a Súmula 106. No Superior Tribunal de Justiça, quando as Cortes inferiores diziam que ocorreria responsabilidade do serviço judiciário, aplicando a Súmula, a questão não era sequer apreciada por se tratar de matéria de fato de forma que, em matéria de prescrição fiscal, a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça passou a justificar todos os atrasos. Sempre defendi a aplicação conjunta da Súmula que se referia a demora com o dispositivo do Código que exige, para não contagem do prazo, responsabilidade exclusiva do labor forense. Agora entende a Corte Superior Infraconstitucional que o prazo prescricional só não deve se considerar decorrido se houver culpa exclusiva do trabalho cartorial pela análise em conjunto do contido na Súmula "demora de responsabilidade do serviço judiciário" com o contido no § 2º do art. 219 do CPC "demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário". (destaque do relator). O primeiro julgamento foi o REsp n.º 1.102.431/RJ, feito pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, relatado pelo Min. Luiz Fux, datado de 09.12.2009 e publicado no DJe de 01.02.2010, o segundo REsp n.º 1.120.295/SP, da 1ª Seção, relatado também pelo Min. Luiz Fux, julgado em 15.02.2011 publicado em 24.02.2011. No REsp n.º 1.102.431, apesar do Relator ter consignado que a perda da pretensão executiva tributária pelo decurso do tempo pela inércia do credor não se verifica quando a demora da citação do executado decorre do aparelho judiciário, frisou que a responsabilidade deveria ser exclusiva do referido serviço. E esclareceu que se tratava de inteligência da Súmula 106 do STJ: "O item "2" da subemenda tem a seguinte redação: "A perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário. Inteligência da Súmula 106/STJ" (negritei e sublinhei). Por outro lado, embora do corpo do REsp n.º 1.120.295/SP tenha constado o enunciado da Súmula 106 que se contenta apenas com a responsabilidade do serviço cartorial do item 17 da subemenda constou a transcrição literal no § 2º do artigo 219 do Código de Processo Civil que exige que dita responsabilidade seja exclusiva. Vejam-se as redações da Súmula e do parágrafo 2º do art. 219 do Código de Processo Civil: Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. §2º do artigo 219 do Código de Processo Civil: § 2o Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. (negritei e sublinhei) Tenho para mim, pois, que o entendimento atual do Superior Tribunal de Justiça, manifestado pela sua Primeira Seção, em dois recursos representativos de controvérsia (artigo 543-C do Código de Processo Civil) é de que a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça continua a valer limitada, porém pela exigência de responsabilidade exclusiva (única) do serviço judiciário, para que a demora na citação não possa ser considerada um impedimento a que o decurso do prazo prescricional do crédito tributário seja considerado decorrido. A esse respeito a ementa e a subemenda do REsp n.º 1.251.532 é elucidativa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APLICABILIDADE DO § 1º DO ART. 219 DO CPC À EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO EM SEDE DE

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. 1. Em relação ao termo ad quem da prescrição para a cobrança de créditos tributários, a Primeira Seção, ao julgar o REsp 1.120.295/SP (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 21.5.2010), deixou consignado que se revela incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I do parágrafo único do artigo 174, do CTN). Consoante decidiui a Primeira Seção, no retro mencionado recurso repetitivo, o Código de Processo Civil, no § 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. (grifei e sublinhei) 2. No caso concreto, ao considerar que não se aplicaria à execução fiscal de créditos tributários o § 1º do art. 219 do CPC, o Tribunal de origem acabou por contrariar a disposição legal em questão, deixando de observar, ainda, a especial eficácia vinculativa da orientação firmada no recurso representativo da controvérsia REsp 1.120.295/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 21.5.2010. 3. Recurso especial provido. (STJ 2ª Turma REsp 1.251.532/RS Rel. Min. Mauro Campbell Marques j. em 14.06.2011 DJ 21.06.2011) Na própria parte final do item "1" da ementa consta a ressalva de que para retroagir à data da propositura da ação a citação "deve ser empreendida no prazo prescricional". (negritei e sublinhei pelo relator). O prazo prescricional tributário é de cinco anos segundo o caput do art. 174 do Código Tributário Nacional. O prazo de cem dias (10+90) que a lei processual civil concede para que a citação seja feita, pode assim ser considerado um prazo processual, civil por força do artigo 219 e seus §§ 2º e 3º e também fiscal por força do contido no artigo 1º da Lei 6830/80. Pode-se dizer, assim, que na execução fiscal há o prazo para citar o executado de cinco anos, tributário porque previsto no Código Tributário Nacional e processual civil/fiscal porque decorrente de disposições da Lei de Execução Fiscal e do Código de Processo Civil. O Código Tributário Nacional estabelece que tanto a ação quanto o próprio crédito tributário prescrevem em cinco anos da constituição definitiva do último. Isto quer dizer que faltando um dia para o escoamento do prazo a execução fiscal pode ser proposta. No entanto, se isso acontecer, os próprios prazos fixados no Código de Processo Civil ao escrivão para praticar os atos necessários à conclusão ao juiz e a este último para despachar, superaria o último dia para que a prescrição da ação e do título fiscal viesse a ser decretada. Nem o Código Tributário Nacional nem a Lei de Execuções Fiscais possui dispositivo legal para ser resolvida a questão. Deve-se recorrer, então, ao Código de Processo Civil, por força do disposto no artigo 1º da Lei 6830/80, mais precisamente aos §§ 2º e 3º do art. 219 que estabelecem o prazo de dez prorrogáveis por mais noventa dias para que a citação possa ser feita. Esta solução inclusive foi expressamente consignada na subemenda do REsp acima citado, pelo menos no que concerne à aplicação do § 2º do art. 219 do Código de Processo Civil. No entanto a aplicação do § 3º do art. 219 é consequência da aplicação do § 2º porque a lei impõe ao juiz que aplique aquele, em caso de não citação do réu no prazo previsto no último. Então ao prazo inicial de cinco anos se somaram mais cem dias. Em princípio, pois, nestes casos a Fazenda Pública teria o prazo de cem dias após o ajuizamento da ação para fazer com que a citação seja feita e evitar a prescrição. Então se conclui que proposta a execução fiscal no último dia do prazo prescricional aplicam-se os §§ 2º e 3º do art. 219 do Código de Processo Civil, obtendo a Fazenda Pública mais cem dias para que seja efetivada a citação. Caso não o faça ocorreria a prescrição. Desse modo, a princípio tinha a Fazenda Pública até 11.05.2000 para promover a citação do executado, o que somente se efetivou em 25.04.2003, portanto, após o decurso do prazo prescricional. Até recentemente vinha acrescendo ao prazo processual fiscal de cem dias outros cem dias, totalizando duzentos dias, para compensar eventual alegação de falha do serviço judiciário. Cheguei à conclusão, melhor refletindo, porém, que este acréscimo só deve ser feito em casos excepcionais, quando se evidencie incontestemente a culpa da máquina judiciária pelo atraso. Normalmente, pois, acho que, na esteira da lei e das decisões do Superior Tribunal de Justiça retro referidas deve-se considerar o prazo prescricional de cinco anos mais o prazo processual fiscal de cem dias, porque não só ao serviço forense incumbe dar andamento à execução fiscal, mas também ao Procurador do ente público que embora com outra denominação exerce às funções de advogado da parte e portanto deve também se dedicar a dar andamento com a maior celeridade e eficiência ao feito executivo. A outra conclusão não se pode chegar se examinarmos o artigo 133 da Constituição Federal e o § 2º do artigo 1º da Lei 8906 de 04.07.1994: § 2º No processo judicial, o advogado contribui, na postulação de decisão favorável ao seu constituinte, ao convencimento do julgador, e seus atos constituem múnus público. Prazo além dos cinco anos e cem dias só excepcionalmente podem ser aceitos como o caso em que a parte comprovar e provar que protocolou petição na escrivania indicando a existência de bens e esta sequer chegou a ser juntada ao processo. Nos outros casos entendo que em eventuais atrasos sempre haverá concorrência entre o serviço judiciário e o representante judicial da parte exequente, eis que se ao primeiro incumbe o cumprimento dos atos ao segundo remanesce o dever de fiscalizar o cumprimento e requerer providências para suprir falhas que eventualmente venham a ocorrer. Assim, considerando-se que tanto ao aparelhamento judiciário quanto ao advogado compete o bom andamento do processo em boa hora introduziu o legislador no § 2º do art. 219 do CPC a necessidade de responsabilidade exclusiva do serviço forense no atraso da efetivação da citação e é muito bem-vinda a nova orientação do Superior Tribunal de Justiça em conjugar a Súmula 106 com a parte final do § 2º do art. 219 do CPC que exige responsabilidade exclusiva do serviço judiciário para que o prazo decorrido não possa ser considerado para fins de prescrição. Em resumo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, de acordo com os

Recursos Especiais (dois sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil), retro referidos é de que a citação válida interrompe a prescrição (art. 219, "caput" do CPC), no caso de execuções ajuizadas antes da EC 118/2005; a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação (art. 219, § 1º do CPC) desde que seja empreendida dentro do prazo prescricional ("a qual deve ser empreendida no prazo prescricional" [item 1, parte final da ementa do REsp 1251532]) mas, deve ser realizada no prazo de dez dias não ficando prejudicada pela demora imputada exclusivamente ao serviço judiciário (Súm. 106 do STJ e § 2º do artigo 219 do CPC), (destaques da lavra do relator). Por outro lado embora não constem das ementas dos julgados referidos, nem do corpo do voto, se a citação não se realizar no prazo de dez dias previstos no § 2º do artigo 219 do CPC, o juiz tem o dever de prorrogar, de ofício, o prazo, por mais noventa dias, por força do contido no § 3º, do mesmo artigo e lei. Da determinação imperativa da lei decorre que para que a citação seja feita, ainda que ajuizada a execução no último dia do prazo para a prescrição, a parte exequente tem mais cem (100) dias. Também anoto que nos casos em que a execução é ajuizada em prazo inferior ao prescricional, na metade do prazo de cinco anos, por exemplo, a Fazenda Pública terá além da outra metade para promover a citação, igualmente os cem dias concedidos para os demais casos, pelo princípio da equidade. No caso destes autos, mesmo considerado o prazo de cinco anos e cem dias, o prazo prescricional seguido do processual civil e fiscal, foi de muito ultrapassado porque o crédito tributário é de 31.01.1995 e a citação só veio a se efetivar em 25.04.2003, mais de oito anos após seu vencimento. Ainda mais se for considerado como deve ser que a interrupção da citação retroage à data da propositura da ação (art. 219, §1º do Código de Processo Civil). Assim, de tudo o que foi exposto, não há como se afastar o reconhecimento da prescrição do crédito tributário. Nem se diga que há que se falar em necessidade de intimação pessoal da Fazenda Pública conforme dispõe o artigo 25 da LEF. Isso porque quando o artigo diz que a intimação da Fazenda Pública deve ser feita pessoalmente, se refere às intimações para atos processuais determinados. Assim, desde que o juízo esteja "chamando" a Fazenda Pública para que realize algum ato, não há que se falar em necessidade de intimação de simples movimentação processual. Além disso, quando o juiz entende que o prazo prescricional já decorreu a intimação da Fazenda é para que informe eventual causa de suspensão ou interrupção da prescrição o que pode ser feito até em grau de recurso desde que se prove efetivo prejuízo, se ausente a intimação em primeiro grau. Neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL - TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA POR GENERALIDADE DA SENTENÇA AFASTADA - RECORRENTE FOI CAPAZ DE SE DEFENDER DE FORMA ADEQUADA - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO EXECUTADO - PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS, OBJETIVANDO O PARCELAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, O QUE IMPLICA O RECONHECIMENTO DE DÉBITO E INTERROMPE O PRAZO PRESCRICIONAL (ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, CTN) - FEITO PARALISADO DESDE 2002, SEM A PROMOÇÃO DE ATOS TENDENTES À SATISFAÇÃO DO CRÉDITO - DECRETAÇÃO DE PRESCRIÇÃO SEM PRÉVIA INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA COMO DETERMINA ART. 40, § 4º DA LEF - INEXISTÊNCIA DE NULIDADE - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CAUSA SUSPENSIVA OU INTERRUPTIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA - EXEQUENTE CONDENADA AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS - ART. 39 DA LEI 6.830/80 - NÃO APLICÁVEL - SERVENTIAS NÃO OFICIALIZADAS - CUSTAS DEVIDAS COMO REMUNERAÇÃO PELA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DELEGADO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA AFASTADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR AC 751990-2, 2ª CC, Rel. Juíza Conv. Josely Dittirich Ribas, DJ 21/07/2011). Grifei. O fato de a escrivania não ter dado cumprimento ao Código de Normas, que determina que nenhum processo permanecerá paralisado por prazo superior a 30 dias e que nestes casos os autos devem ser encaminhados à conclusão, não retira a culpa da Fazenda Pública e de seus procuradores em não diligenciar no feito pedindo providências tendentes a dar andamento ao processo e à cobrança. Assim, deve ser mantida a sentença que reconheceu a ocorrência de prescrição e, por conseguinte, a extinção do feito. III Diante de todo o exposto, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe parcial provimento para afastar a nulidade reconhecida em primeiro grau mantendo a sentença quanto à prescrição do crédito executado. Curitiba, 20 de junho de 2012. Des. Sílvio Vericundo Fernandes Dias, Relator.

0006 . Processo/Prot: 0920207-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/429110. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006944-57.2007.8.16.0129 Embargos a Execução. Apelante: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho. Apelado: Empresa Balnearia Pontal do Sul Sa. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Sílvio Dias. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I - Trata-se de recurso de apelação interposto em face da sentença proferida pelo ilustre juiz de direito de primeiro grau Hélio T. Araribi que julgou procedentes os embargos à execução para extinguir a execução fiscal em razão da prescrição do crédito tributário e da nulidade do lançamento, condenando o Município de Paranaguá ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 200,00. Inconformado, recorre o ente público alegando, preliminarmente, que a sentença foi contrária ao posicionamento do Superior Tribunal de Justiça ao entender pela nulidade da cobrança em razão da nulidade da intimação; que deve o magistrado se retratar sob pena de reclamação; que é cabível recurso de apelação e não embargos infringentes. No mérito sustenta que os créditos tributários não se encontram prescritos; que o ajuizamento da ação se deu muito antes de consumada a prescrição e em tempo hábil para a expedição de mandado de citação; que a execução ficou inerte por vários anos por culpa exclusiva do Judiciário; que a própria serventia não observou o que dispõe o Código de Normas da Corregedoria de Justiça do Estado do Paraná em seu item 5.3.2; que a culpa pela demora não pode

ser atribuída à Fazenda Pública; que deve ser aplicada a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça; que ao caso se aplica o disposto no artigo 8º, § 2º, da Lei de Execuções Fiscais que diz que o despacho que determina a citação interrompe a prescrição. Aduz que a regra do ônus da prova, prevista no artigo 333, II, do CPC foi aplicada neste caso de forma contrária aos princípios basilares do direito; que incumbia ao sujeito passivo comprovar que não recebeu os carnês de IPTU, afastando-se a presunção de notificação; que diante da presunção de veracidade dos atos da Administração Pública deve haver a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 204, parágrafo único do CTN; que devem ser obedecidos os princípios da presunção de legitimidade e de veracidade. Pede o provimento do apelo. O recurso foi respondido às fls. 47/50. É o relatório. II Decido. Conheço do recurso, pois presentes os requisitos de admissibilidade. Tempestividade comprovada uma vez que o Procurador do Município foi intimado da sentença em 05.06.2009 (fl. 34), tendo o apelo sido interposto em 06.07.2009 (fl. 36), dispensado de preparo ante a qualidade da parte. Primeiramente é de se analisar a nulidade reconhecida pelo magistrado ante a ausência de notificação do contribuinte acerca do lançamento do crédito. Merece provimento o apelo nesta parte, pois a matéria já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recursos repetitivos (artigo 543-C, do CPC), quando do julgamento do REsp n.º 1.111.124/PR, em 17.12.2009, no sentido de que o ônus da prova acerca do não recebimento do carnê de IPTU é do contribuinte: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. TAXA DE COLETA DE LIXO. ENTREGA DA GUIA DE RECOLHIMENTO. NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO. ÔNUS PROBATÓRIO DO CONTRIBUINTE. 1. A notificação do lançamento da taxa municipal, que se dá junto com o IPTU, ocorre quando, apurado o débito, envia-se para o endereço do imóvel o carnê que descreve a quantia a ser paga. 2. Milita em favor do fisco municipal a presunção de que a notificação foi entregue ao contribuinte que, discordando da referida cobrança, pode impugná-la administrativa ou judicialmente. Assim, cabe ao contribuinte o ônus de afastar tal presunção, ou seja, comprovar que não recebeu pelo Correio o carnê de cobrança da taxa municipal. 3. Agravo regimental não provido (STJ 2ª Turma AgRg no Ag 1117569/RS Rel. Min. Mauro Campbell Marques j. em 23.03.2010 DJ 12.04.2010) TRIBUTÁRIO IPTU E TAXAS MUNICIPAIS LANÇAMENTO DE OFÍCIO ENTREGA DA GUIA DE PAGAMENTO NOTIFICAÇÃO PRESUMIDA ÔNUS DA PROVA MATÉRIA JULGADA SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC (RESP 1.111.124/PR). 1. O envio da guia de cobrança da taxa municipal de coleta de resíduos urbanos ao endereço do contribuinte configura a notificação presumida do lançamento do tributo. Para afastar tal presunção, cabe ao contribuinte comprovar o não-recebimento da guia. 2. O posicionamento encimado foi recentemente chancelado pela Primeira Seção que, sob o regime do artigo 543-C do CPC, julgou o REsp 1.111.124/PR, ratificando a jurisprudência no sentido de que o envio do carnê do IPTU ao endereço do contribuinte configura notificação presumida do lançamento do tributo. Agravo regimental improvido. (STJ 2ª Turma AgRg no REsp 1127150/MG Rel. Min. Humberto Martins j. em 17.12.2009 DJ 19.02.2010) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IPTU/TLP. LANÇAMENTO. ENTREGA DA GUIA DE RECOLHIMENTO AO CONTRIBUINTE. NOTIFICAÇÃO PRESUMIDA. ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA JULGADA SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC (RESP 1.111.124/PR). 1. A notificação do lançamento do IPTU e das taxas municipais ocorre com o envio da correspondente guia de recolhimento do tributo para o endereço do imóvel ou do contribuinte, com as informações que lhe permitam, caso não concorde com a cobrança, impugná-la administrativa ou judicialmente. Para afastar tal presunção, cabe ao contribuinte comprovar o não recebimento da guia. 2. Entendimento pacificado pela Primeira Seção que, sob o regime do artigo 543-C do CPC, julgou o REsp 1.111.124/PR, ratificando a jurisprudência no sentido de que o envio do carnê do IPTU ao endereço do contribuinte configura notificação presumida do lançamento do tributo. 3. Agravo regimental não provido. (STJ 1ª Turma AgRg no REsp 1179874/MG Rel. Min. Benedito Gonçalves j. em 21.09.2010) O envio do carnê de IPTU a contribuinte do imposto configura presunção de notificação da executada, como argumentou a Fazenda Pública. Assim, cabia àquela o ônus de comprovar o seu não recebimento. Portanto, quanto a este tópico, merece provimento o apelo do Município para afastar a nulidade reconhecida em primeiro grau. O magistrado a quo reconheceu, ainda, a prescrição do crédito tributário, o que deve ser mantido. A execução fiscal foi ajuizada em 22.11.1995 (fl. 02 verso), visando a cobrança de IPTU devido nos exercícios de 1991, 1992, 1993, 1994 e 1995 (fl. 03). Devidamente constituído o crédito tributário, tem o Município o prazo prescricional de cinco anos para efetuar a cobrança desses valores, conforme determina o artigo 174 do CTN: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. A jurisprudência é pacífica no sentido de que o crédito tributário que tem como fato gerador o IPTU se constitui no momento do envio da correspondência notificando o contribuinte, normalmente materializada em um carnê de pagamentos do qual constam os valores, dias dos vencimentos e demais dados do imóvel bem como a forma de cálculo do tributo e outros dados exigidos em lei. Neste sentido o Enunciado nº 9 das Câmaras especializadas em matéria tributária, 1ª, 2ª, e 3ª deste Tribunal, mais antigo, o REsp 1180299/MG, da 2ª Turma do STJ, relatora a Min. Eliana Calmon, julgado em 8.4.2010 e publicado em 23.3.2010 e mais recente o REsp 1310091/SP, também da 2ª Turma do STJ, relatado pelo Min. Herman Benjamin, julgado em 24.9.2010 e publicado em 2.9.2010, cuja ementa abaixo faço constar: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "C". NÃO- DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. 1. A constituição definitiva do crédito tributário, no caso do IPTU, se perfaz pelo simples envio do carnê ao endereço do contribuinte, nos termos da Súmula 397/STJ. Contudo, o termo inicial da prescrição para a sua cobrança é a data do vencimento previsto no carnê de pagamento, pois é esse o momento em que surge a pretensão executória para a Fazenda Pública. 2. A divergência jurisprudencial

deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. 3. Agravo Regimental não provido. (Destaquei) Todavia, nos dois Recursos Especiais também consta que o termo inicial da prescrição para a sua cobrança é a data do vencimento. Por outro lado, de acordo com o caput do art. 132 do Código Civil em vigor, salvo disposição em contrário (que no caso não há para o dia do começo) computam-se os prazos excluindo-se o do começo e incluindo-se o do fim. Releva se considerar também que não pode ser contado prazo prescricional para propositura de ação antes de seu vencimento, pois é neste, respeitado o disposto no caput do artigo 132 do Código Civil, que nasce para o ente público credor, o direito de cobrar o contribuinte devedor, a actio nata. Assim, em regra, o prazo prescricional, no caso do IPTU, começará no dia seguinte ao seu vencimento. No caso dos autos não há informação quanto ao vencimento do imposto, entretanto, o Código Tributário Municipal (Lei 855/71) determina em seu artigo 150, § 1º que: Art. 150 O pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano e das Taxas de Serviços Urbanos será feito em até (quatro) prestações bimestrais, iguais e sucessivas, expressas em Unidade de Valor Fiscal do Município UFM, a serem quitadas, em cada exercício financeiro, conforme abaixo: 1ª parcela até o último dia útil do mês de janeiro; 2ª parcela até o último dia útil do mês de março; 3ª parcela até o último dia útil do mês de maio; 4ª parcela até o último dia útil do mês de julho; § 1º - Havendo quitação total até o último dia útil do mês de janeiro de cada exercício financeiro, o contribuinte gozará de uma bonificação de 25% (vinte e cinco por cento); até o último dia útil do mês de fevereiro de cada exercício financeiro, o contribuinte gozará de uma bonificação de 10% (dez por cento) e até o último dia útil do mês de março de cada exercício financeiro, o contribuinte gozará de uma bonificação de 5% (cinco por cento) do Imposto e Taxas conexas. Portanto, o vencimento do imposto se dá no último dia útil do mês de janeiro de cada ano: 31.01.1991, 31.01.1992, 31.01.1993, 31.01.1994 e 31.01.1995. Desse modo, o prazo prescricional se iniciou em 1º de fevereiro dos anos de 1991, 1992, 1993, 1994 e 1995. Quanto ao termo final do prazo sendo de cinco anos o prazo prescricional fiscal (art. 174 caput do CTN), deve-se aplicar o § 3º do artigo 132 do Código Civil, assim redigido: "§ 3º Os prazos de meses e anos expiram no dia de igual número do de início, ou no imediato, se faltar exata correspondência". A necessidade da parte final exata correspondência deve-se ao fato de alguns meses terem 30 e outros 31 dias, além do mês de fevereiro que normalmente possui 28 dias nos anos bissextos ter 29 dias. A prescrição se interrompe com a efetiva citação da executada, nos termos do inciso I do artigo 174 do CTN com redação anterior à LC 118/2005. Afasta-se, aqui, a aplicação do artigo 8º, §2º da Lei de Execuções Fiscais, pois se reserva à lei complementar tratar de tributos: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTIGOS 2º, § 3º, E 8º, § 2º, DA LEI 6.830/80. PRESCRIÇÃO. RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR. 1. Tanto no regime constitucional atual (CF/88, art. 146, III, b), quanto no regime constitucional anterior (art. 18, § 1º da EC 01/69), as normas sobre prescrição e decadência de crédito tributário estão sob reserva de lei complementar. Precedentes do STF e do STJ. 2. Assim, são ilegítimas, em relação aos créditos tributários, as normas estabelecidas no § 2º, do art. 8º e do § 3º do art. 2º da Lei 6.830/80, que, por decorrerem de lei ordinária, não podiam dispor em contrário às disposições anteriores, previstas em lei complementar. 3. Incidente acolhido. (STJ Corte Especial Al no Ag 1037765/SP Rel. Min. Teori Albino Zavascki j. em 02.03.2011 DJ 17.10.2011) A execução fiscal foi ajuizada em 22.11.1995, portanto, dentro do prazo prescricional. E o despacho citatório foi proferido na mesma data (fl. 02). Consta dos dados fornecidos pelo magistrado, em momento algum refutados pelas partes, que a executada foi citada e o aviso de recebimento devolvido pelo correio em 25.04.2003 (fl. 29 dos autos de embargos): "De acordo com a certidão lançada nos autos principais de execução, o "AR" correspondente à carta citatória foi devolvida (sic) pelo correio em data de 25.04.2003 e se acha arquivado em cartório. (...) Outrossim, nenhum prejuízo trouxe à executada, ora embargante. Pois, confessa na petição inicial que recebeu duas caixas contendo as cartas citatórias juntamente com dois "AR". Como o aviso de recebimento diz respeito a mais de uma execução fiscal, não foi possível sua juntada aos autos. Assim, considerar-se-á como marco interruptivo da prescrição a data da devolução em cartório: 25.04.2003. Entendo que não há que se falar que a demora na citação deu-se por culpa do judiciário, porque esta responsabilidade, prevista na Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça deve ser compreendida como exclusiva, por força do disposto no § 2º do artigo 219 do Código de Processo Civil. Em dois julgamentos sob o rito do artigo 543-C o Superior Tribunal de Justiça já passou a conjugar e mesmo mesclar os enunciados da Súmula 106 e do § 2º do artigo 219 do Código de Processo Civil. Vale dizer, continua-se a aplicar a Súmula 106, mas com o importante detalhe de que agora, para que a demora da efetivação da citação ultrapassadora do prazo de cinco anos não seja considerada, deve ocorrer responsabilidade exclusiva do serviço judiciário e não vaga responsabilidade. (negritei). A Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça foi editada em 26.05.1994 e publicada no dia 03.06.1994. A redação atual do § 2º do artigo 219 do Código de Processo Civil foi introduzida pela Lei 8952 de 13.12.1994. Apesar da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça, que apenas dizia que se a demora da citação decorresse de falha do serviço judiciário não seria considerada no decurso do prazo prescricional, anteceder de apenas alguns meses a reforma do Código de Processo Civil que em seu artigo 219, § 2º, com a redação dada pela Lei 8952/94, estatuiu que essa demora devesse ser exclusiva, desde 1994, ano da Súmula e também da reforma do Código, muitos julgamentos da própria Corte Superior e dos demais tribunais deixaram de respeitar a alteração legislativa

aplicando-se de forma inteiramente subjetiva a Súmula 106. No Superior Tribunal de Justiça, quando as Cortes inferiores diziam que ocorreria responsabilidade do serviço judiciário, aplicando a Súmula, a questão não era sequer apreciada por se tratar de matéria de fato de forma que, em matéria de prescrição fiscal, a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça passou a justificar todos os atrasos. Sempre defendi a aplicação conjunta da Súmula que se referia a demora com o dispositivo do Código que exige, para não contagem do prazo, responsabilidade exclusiva do labor forense. Agora entende a Corte Superior Infraconstitucional que o prazo prescricional só não deve se considerar decorrido se houver culpa exclusiva do trabalho cartorial pela análise em conjunto do contido na Súmula "demora de responsabilidade do serviço judiciário" com o contido no § 2º do art. 219 do CPC "demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário". (destaque do relator). O primeiro julgamento foi o REsp n.º 1.102.431/RJ, feito pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, relatado pelo Min. Luiz Fux, datado de 09.12.2009 e publicado no DJe de 01.02.2010, o segundo REsp n.º 1.120.295/SP, da 1ª Seção, relatado também pelo Min. Luiz Fux, julgado em 15.02.2011 publicado em 24.02.2011. No REsp n.º 1.102.431, apesar do Relator ter consignado que a perda da pretensão executiva tributária pelo decurso do tempo pela inércia do credor não se verifica quando a demora da citação do executado decorre do aparelho judiciário, frisou que a responsabilidade deveria ser exclusiva do referido serviço. E esclareceu que se tratava de inteligência da Súmula 106 do STJ: "O item "2" da subementa tem a seguinte redação: "A perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário. Inteligência da Súmula 106/STJ" (negritei e sublinhei). Por outro lado, embora do corpo do REsp n.º 1.120.295/SP tenha constado o enunciado da Súmula 106 que se contenta apenas com a responsabilidade do serviço cartorial do item 17 da subementa constou a transcrição literal no § 2º do artigo 219 do Código de Processo Civil que exige que dita responsabilidade seja exclusiva. Vejam-se as redações da Súmula e do parágrafo 2º do art. 219 do Código de Processo Civil: Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. §2º do artigo 219 do Código de Processo Civil: § 2º Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subseqüentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. (negritei e sublinhei) Tenho para mim, pois, que o entendimento atual do Superior Tribunal de Justiça, manifestado pela sua Primeira Seção, em dois recursos representativos de controvérsia (artigo 543-C do Código de Processo Civil) é de que a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça continua a valer limitada, porém pela exigência de responsabilidade exclusiva (única) do serviço judiciário, para que a demora na citação não possa ser considerada um impedimento a que o decurso do prazo prescricional do crédito tributário seja considerado decorrido. A esse respeito a ementa e a subementa do REsp n.º 1.251.532 é elucidativa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APLICABILIDADE DO § 1º DO ART. 219 DO CPC À EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. 1. Em relação ao termo ad quem da prescrição para a cobrança de créditos tributários, a Primeira Seção, ao julgar o REsp 1.120.295/SP (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 21.5.2010), deixou consignado que se revela incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I do parágrafo único do artigo 174, do CTN). Consoante decidiu a Primeira Seção, no retro mencionado recurso repetitivo, o Código de Processo Civil, no § 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. (grifei e sublinhei) 2. No caso concreto, ao considerar que não se aplicaria à execução fiscal de créditos tributários o § 1º do art. 219 do CPC, o Tribunal de origem acabou por contrariar a disposição legal em questão, deixando de observar, ainda, a especial eficácia vinculativa da orientação firmada no recurso representativo da controvérsia REsp 1.120.295/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 21.5.2010. 3. Recurso especial provido. (STJ 2ª Turma REsp 1.251.532/RS Rel. Min. Mauro Campbell Marques j. em 14.06.2011 DJ 21.06.2011) Na própria parte final do item "1" da ementa consta a ressalva de que para retroagir à data da propositura da ação a citação "deve ser empreendida no prazo prescricional". (negritei e sublinhei pelo relator). O prazo prescricional tributário é de cinco anos segundo o caput do art. 174 do Código Tributário Nacional. O prazo de cem dias (10+90) que a lei processual civil concede para que a citação seja feita, pode assim ser considerado um prazo processual civil por força do artigo 219 e seus §§ 2º e 3º e também fiscal por força do contido no artigo 1º da Lei 6830/80. Pode-se dizer, assim, que na execução fiscal há o prazo para citar o executado de cinco anos, tributário porque previsto no Código Tributário Nacional e processual civil/fiscal porque decorrente de disposições da Lei de Execução Fiscal e do Código de Processo Civil. O Código Tributário Nacional estabelece que tanto a ação quanto o próprio crédito tributário prescrevem em cinco anos da constituição definitiva do último. Isto quer dizer que faltando um dia para o escoamento do prazo a execução fiscal pode ser proposta. No entanto, se isso acontecer, os próprios prazos fixados no Código de Processo Civil ao escreverem para praticar os atos necessários à conclusão ao juiz e a este último para despachar, superaria o último dia para que a prescrição da ação e do título fiscal viesse a ser decretada. Nem o Código Tributário Nacional nem a Lei de Execuções Fiscais possui dispositivo legal para ser resolvida a questão. Deve-se recorrer, então, ao

Código de Processo Civil, por força do disposto no artigo 1º da Lei 6830/80, mais precisamente aos §§ 2º e 3º do art. 219 que estabelecem o prazo de dez prorrogáveis por mais noventa dias para que a citação possa ser feita. Esta solução inclusive foi expressamente consignada na subemenda do REsp acima citado, pelo menos no que concerne à aplicação do § 2º do art. 219 do Código de Processo Civil. No entanto a aplicação do § 3º do art. 219 é consequência da aplicação do § 2º porque a lei impõe ao juiz que aplique aquele, em caso de não citação do réu no prazo previsto no último. Então ao prazo inicial de cinco anos se somaram mais cem dias. Em princípio, pois, nestes casos a Fazenda Pública teria o prazo de cem dias após o ajuizamento da ação para fazer com que a citação seja feita e evitar a prescrição. Então se conclui que proposta a execução fiscal no último dia do prazo prescricional aplicam-se os §§ 2º e 3º do art. 219 do Código de Processo Civil, obtendo a Fazenda Pública mais cem dias para que seja efetivada a citação. Caso não o faça ocorreria a prescrição. Desse modo, neste caso, contando da constituição do crédito mais recente, tinha a Fazenda Pública até 11.05.2000 para promover a citação do executado, o que somente se efetivou em 25.04.2003, portanto, após o decurso do prazo prescricional. Até recentemente vinha crescendo ao prazo processual fiscal de cem dias outros cem dias, totalizando duzentos dias, para compensar eventual alegação de falha do serviço judiciário. Cheguei à conclusão, melhor refletindo, porém, que este acréscimo só deve ser feito em casos excepcionais, quando se evidencie incontestemente a culpa da máquina judiciária pelo atraso. Normalmente, pois, acho que, na esteira da lei e das decisões do Superior Tribunal de Justiça retro referidas deve-se considerar o prazo prescricional de cinco anos mais o prazo processual fiscal de cem dias, porque não só ao serviço forense incumbe dar andamento à execução fiscal, mas também ao Procurador do ente público que embora com outra denominação exerce às funções de advogado da parte e portanto deve também se dedicar a dar andamento com a maior celeridade e eficiência ao feito executivo. A outra conclusão não se pode chegar se examinarmos o artigo 133 da Constituição Federal e o § 2º do artigo 1º da Lei 8.906 de 04.07.1994: § 2º No processo judicial, o advogado contribui, na postulação de decisão favorável ao seu constituinte, ao convencimento do julgador, e seus atos constituem múnus público. Prazo além dos cinco anos e cem dias só excepcionalmente podem ser aceitos como o caso em que a parte comprovar e provar que protocolou petição na escritania indicando a existência de bens e esta sequer chegou a ser juntada ao processo. Nos outros casos entendo que em eventuais atrasos sempre haverá concorrência entre o serviço judiciário e o do representante judicial da parte exequente, eis que se ao primeiro incumbe o cumprimento dos atos ao segundo remanesce o dever de fiscalizar o cumprimento e requerer providências para suprir falhas que eventualmente venham a ocorrer. Assim, considerando-se que tanto ao aparelhamento judiciário quanto ao advogado compete o bom andamento do processo em boa hora introduziu o legislador no § 2º do art. 219 do CPC a necessidade de responsabilidade exclusiva do serviço forense no atraso da efetivação da citação e é muito bem-vinda a nova orientação do Superior Tribunal de Justiça em conjugar a Súmula 106 com a parte final do § 2º do art. 219 do CPC que exige responsabilidade exclusiva do serviço judiciário para que o prazo decorrido não possa ser considerado para fins de prescrição. Em resumo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, de acordo com os Recursos Especiais (dois sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil), retro referidos é de que a citação válida interrompe a prescrição (art. 219, "caput" do CPC), no caso de execuções ajuizadas antes da EC 118/2005; a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação (art. 219, § 1º do CPC) desde que seja empreendida dentro do prazo prescricional ("a qual deve ser empreendida no prazo prescricional" [item 1, parte final da ementa do REsp 1251532] ) mas, deve ser realizada no prazo de dez dias não ficando prejudicada pela demora imputada exclusivamente ao serviço judiciário (Súm. 106 do STJ e § 2º do artigo 219 do CPC), (destaques da lavra do relator). Por outro lado embora não constem das ementas dos julgados referidos, nem do corpo do voto, se a citação não se realizar no prazo de dez dias previstos no § 2º do artigo 219 do CPC, o juiz tem o dever de prorrogar, de ofício, o prazo, por mais noventa dias, por força do contido no § 3º, do mesmo artigo e lei. Da determinação imperativa da lei decorre que para que a citação seja feita, ainda que ajuizada a execução no último dia do prazo para a prescrição, a parte exequente tem mais cem (100) dias. Também anoto que nos casos em que a execução é ajuizada em prazo inferior ao prescricional, na metade do prazo de cinco anos, por exemplo, a Fazenda Pública terá além da outra metade para promover a citação, igualmente os cem dias concedidos para os demais casos, pelo princípio da equidade. No caso destes autos, mesmo considerado o prazo de cinco anos e cem dias, o prazo prescricional seguido do processual civil e fiscal, foi de muito ultrapassado porque os créditos tributários são de 31.01.1991, 31.01.1992, 31.01.1993, 31.01.1994 e 31.01.1995 e a citação só veio a se efetivar em 25.04.2003, mais de doze anos após o vencimento do primeiro exercício executado. Ainda mais se for considerado como deve ser que a interrupção da citação retroage à data da propositura da ação (art. 219, § 1º do Código de Processo Civil). Assim, de tudo o que foi exposto, não há como se afastar o reconhecimento da prescrição do crédito tributário. Nem se diga que há que se falar em necessidade de intimação pessoal da Fazenda Pública conforme dispõe o artigo 25 da LEF. Isso porque quando o artigo diz que a intimação da Fazenda Pública deve ser feita pessoalmente, se refere às intimações para atos processuais determinados. Assim, desde que o juízo esteja "chamando" a Fazenda Pública para que realize algum ato, não há que se falar em necessidade de intimação de simples movimentação processual. Além disso, quando o juiz entende que o prazo prescricional já decorreu a intimação da Fazenda é para que informe eventual causa de suspensão ou interrupção da prescrição o que pode ser feito até em grau de recurso desde que se prove efetivo prejuízo, se ausente a intimação em primeiro grau. Neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL - TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA POR GENERALIDADE DA SENTENÇA AFASTADA - RECORRENTE FOI CAPAZ DE SE DEFENDER DE FORMA ADEQUADA - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

- AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO EXECUTADO - PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS, OBJETIVANDO O PARCELAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, O QUE IMPLICA O RECONHECIMENTO DE DÉBITO E INTERROMPE O PRAZO PRESCRICIONAL (ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, CTN) - FEITO PARALISADO DESDE 2002, SEM A PROMOÇÃO DE ATOS TENDENTES À SATISFAÇÃO DO CRÉDITO - DECRETAÇÃO DE PRESCRIÇÃO SEM PRÉVIA INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA COMO DETERMINA ART. 40, § 4º DA LEF - INEXISTÊNCIA DE NULIDADE - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CAUSA SUSPENSIVA OU INTERRUPTIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA - EXEQUENTE CONDENADA AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS - ART. 39 DA LEI 6.830/80 - NÃO APLICÁVEL - SERVENTIAS NÃO OFICIALIZADAS - CUSTAS DEVIDAS COMO REMUNERAÇÃO PELA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DELEGADO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA APELADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR AC 751990-2, 2ª CC, Rel. Juiza Conv. Josely Dittrich Ribas, DJ 21/07/2011). Grifei. O fato de a escritania não ter dado cumprimento ao Código de Normas, que determina que nenhum processo permanecerá paralisado por prazo superior a 30 dias e que nestes casos os autos devem ser encaminhados à conclusão, não retira a culpa da Fazenda Pública e de seus procuradores em não diligenciar no feito pedindo providências tendentes a dar andamento ao processo e à cobrança. Assim, deve ser mantida a sentença que reconheceu a ocorrência de prescrição e, por conseguinte, a extinção do feito. III Diante de todo o exposto, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe parcial provimento para afastar a nulidade reconhecida em primeiro grau mantendo a sentença quanto à prescrição do crédito executado. Curitiba, 21 de junho de 2012. Des. Sílvio Vericundo Fernandes Dias, Relator.

0007 . Processo/Prot: 0921310-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/429205. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007646-03.2007.8.16.0129 Embargos a Execução. Apelante: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho. Apelado: Empresa Balneária Pontal do Sul S.A. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Sílvio Dias. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I - Trata-se de recurso de apelação interposto em face da sentença proferida pelo ilustre juiz de direito de primeiro grau Hélio T. Arabori que julgou procedentes os embargos à execução para extinguir a execução fiscal em razão da prescrição do crédito tributário e da nulidade do lançamento, condenando o Município de Paranaguá ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 200,00. Inconformado, recorre o ente público alegando, preliminarmente, que a sentença foi contrária ao posicionamento do Superior Tribunal de Justiça ao entender pela nulidade da cobrança em razão da nulidade da intimação; que deve o magistrado se retratar sob pena de reclamação; que é cabível recurso de apelação e não embargos infringentes. No mérito sustenta que os créditos tributários não se encontram prescritos; que o ajuizamento da ação se deu muito antes de consumada a prescrição e em tempo hábil para a expedição de mandado de citação; que a execução ficou inerte por vários anos por culpa exclusiva do Judiciário; que a própria serventia não observou o que dispôs o Código de Normas da Corregedoria de Justiça do Estado do Paraná em seu item 5.3.2; que a culpa pela demora não pode ser atribuída à Fazenda Pública; que deve ser aplicada a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça; que ao caso se aplica o disposto no artigo 8º, § 2º, da Lei de Execuções Fiscais que diz que o despacho que determina a citação interrompe a prescrição. Aduz que a regra do ônus da prova, prevista no artigo 333, II, do CPC foi aplicada neste caso de forma contrária aos princípios basilares do direito; que incumbia ao sujeito passivo comprovar que não recebeu os carnês de IPTU, afastando-se a presunção de notificação; que diante da presunção de veracidade dos atos da Administração Pública deve haver a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 204, parágrafo único do CTN; que devem ser obedecidos os princípios da presunção de legitimidade e de veracidade. Pede o provimento do apelo. O recurso foi respondido às fls. 47/52. É o relatório. II Decido. Conheço do recurso, pois presentes os requisitos de admissibilidade. Tempestividade comprovada uma vez que o Procurador do Município foi intimado da sentença em 12.06.2009 (fl. 34), tendo o apelo sido interposto em 06.07.2009 (fl. 35), dispensado de preparo ante a qualidade da parte. Primeiramente é de se analisar a nulidade reconhecida pelo magistrado ante a ausência de notificação do contribuinte acerca do lançamento do crédito. Merece provimento o apelo nesta parte, pois a matéria já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recursos repetitivos (artigo 543-C, do CPC), quando do julgamento do REsp n.º 1.111.124/PR, em 17.12.2009, no sentido de que o ônus da prova acerca do não recebimento do carnê de IPTU é do contribuinte: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. TAXA DE COLETA DE LIXO. ENTREGA DA GUIA DE RECOLHIMENTO. NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO. ÔNUS PROBATÓRIO DO CONTRIBUINTE. 1. A notificação do lançamento da taxa municipal, que se dá junto com o IPTU, ocorre quando, apurado o débito, envia-se para o endereço do imóvel o carnê que descreve a quantia a ser paga. 2. Milita em favor do fisco municipal a presunção de que a notificação foi entregue ao contribuinte que, discordando da referida cobrança, pode impugná-la administrativa ou judicialmente. Assim, cabe ao contribuinte o ônus de afastar tal presunção, ou seja, comprovar que não recebeu pelo Correio o carnê de cobrança da taxa municipal. 3. Agravo regimental não provido (STJ 2ª Turma AgRg no Ag 1117569/RS Rel. Min. Mauro Campbell Marques j. em 23.03.2010 DJ 12.04.2010) TRIBUTÁRIO IPTU E TAXAS MUNICIPAIS LANÇAMENTO DE OFÍCIO ENTREGA DA GUIA DE PAGAMENTO NOTIFICAÇÃO PRESUMIDA ÔNUS DA PROVA MATÉRIA JULGADA SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC (RESP 1.111.124/PR). 1. O envio da guia de cobrança da taxa municipal de coleta de resíduos sólidos urbanos ao endereço do contribuinte configura a notificação presumida do lançamento do tributo. Para afastar tal presunção, cabe ao contribuinte comprovar o não-recebimento da guia. 2. O posicionamento encimado foi recentemente chancelado pela Primeira

Seção que, sob o regime do artigo 543-C do CPC, julgou o REsp 1.111.124/PR, ratificando a jurisprudência no sentido de que o envio do carnê do IPTU ao endereço do contribuinte configura notificação presumida do lançamento do tributo. Agravo regimental improvido. (STJ 2ª Turma AgRg no REsp 1127150/MG Rel. Min. Humberto Martins j. em 17.12.2009 DJ 19.02.2010) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IPTU/TLP. LANÇAMENTO. ENTREGA DA GUIA DE RECOLHIMENTO AO CONTRIBUINTE. NOTIFICAÇÃO PRESUMIDA. ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA JULGADA SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC (RESP 1.111.124/PR). 1. A notificação do lançamento do IPTU e das taxas municipais ocorre com o envio da correspondente guia de recolhimento do tributo para o endereço do imóvel ou do contribuinte, com as informações que lhe permitam, caso não concorde com a cobrança, impugná-la administrativa ou judicialmente. Para afastar tal presunção, cabe ao contribuinte comprovar o não recebimento da guia. 2. Entendimento pacificado pela Primeira Seção que, sob o regime do artigo 543-C do CPC, julgou o REsp 1.111.124/PR, ratificando a jurisprudência no sentido de que o envio do carnê do IPTU ao endereço do contribuinte configura notificação presumida do lançamento do tributo. 3. Agravo regimental não provido. (STJ 1ª Turma AgRg no REsp 1179874/MG Rel. Min. Benedito Gonçalves j. em 21.09.2010) O envio do carnê de IPTU à contribuinte do imposto configura presunção de notificação da executada, como argumentou a Fazenda Pública. Assim, cabia àquela o ônus de comprovar o seu não recebimento. Portanto, quanto a este tópico, merece provimento o apelo do Município para afastar a nulidade reconhecida em primeiro grau. O magistrado a quo reconheceu, ainda, a prescrição do crédito tributário, o que deve ser mantido. A execução fiscal foi ajuizada em 16.11.1995 (fl. 02 verso), visando a cobrança de IPTU devido nos exercícios de 1991 a 1994 (fl. 03). Vidamente constituído o crédito tributário, tem o Município o prazo prescricional de 5 anos para efetuar a cobrança desses valores, conforme determina o artigo 174 do CTN: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. A jurisprudência é pacífica no sentido de que o crédito tributário que tem como fato gerador o IPTU se constitui no momento do envio da correspondência notificando o contribuinte, normalmente materializada em um carnê de pagamentos do qual constam os valores, dias dos vencimentos e demais dados do imóvel bem como a forma de cálculo do tributo e outros dados exigidos em lei. Neste sentido o Enunciado nº 9 das Câmaras especializadas em matéria tributária, 1ª, 2ª, e 3ª deste Tribunal, mais antigo, o REsp 1180299/MG, da 2ª Turma do STJ, relatora a Min. Eliana Calmon, julgado em 8.4.2010 e publicado em 23.3.2010 e mais recente o REsp 1310091/SP, também da 2ª Turma do STJ, relatado pelo Min. Herman Benjamin, julgado em 24.9.2010 e publicado em 2.9.2010, cuja ementa abaixo faço constar: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "C". NÃO-DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. 1. A constituição definitiva do crédito tributário, no caso do IPTU, se perfaz pelo simples envio do carnê ao endereço do contribuinte, nos termos da Súmula 397/STJ. Contudo, o termo inicial da prescrição para a sua cobrança é a data do vencimento previsto no carnê de pagamento, pois é esse o momento em que surge a pretensão executória para a Fazenda Pública. 2. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. 3. Agravo Regimental não provido. Todavia, nos dois Recursos Especiais também consta que o termo inicial da prescrição para a sua cobrança é a data do vencimento. Por outro lado, de acordo com o caput do art. 132 do Código Civil em vigor, salvo disposição em contrário (que no caso não há para o dia do começo) computam-se os prazos excluindo-se o do começo e incluindo-se o do fim. Releva se considerar também que não pode ser contado prazo prescricional para propositura de ação antes de seu vencimento, pois é neste, respeitado o disposto no caput do artigo 132 do Código Civil, que nasce para o ente público credor, o direito de cobrar o contribuinte devedor, a actio nata. Assim, em regra, o prazo prescricional, no caso do IPTU, começará no dia seguinte ao seu vencimento. No caso dos autos não há informação quanto ao vencimento do imposto, entretanto, o Código Tributário Municipal (Lei 855/71) determina que seu artigo 150 e § 1º assim dispõe: Art. 150 O pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano e das Taxas de Serviços Urbanos será feito em até (quatro) prestações bimestrais, iguais e sucessivas, expressas em Unidade de Valor Fiscal do Município UFM, a serem quitadas, em cada exercício financeiro, conforme abaixo: 1ª parcela até o último dia útil do mês de janeiro; 2ª parcela até o último dia útil do mês de março; 3ª parcela até o último dia útil do mês de maio; 4ª parcela até o último dia útil do mês de julho; § 1º - Havendo quitação total até o último dia útil do mês de janeiro de cada exercício financeiro, o contribuinte gozará de uma bonificação de 25% (vinte e cinco por cento); até o último dia útil do mês de fevereiro de cada exercício financeiro, o contribuinte gozará de uma bonificação de 10% (dez por cento) e até o último dia útil do mês de março de cada exercício financeiro, o contribuinte gozará de uma bonificação de 5% (cinco por cento) do Imposto e Taxas conexas. Portanto, o vencimento do imposto se dá no último dia útil do mês de janeiro de cada ano: 31.01.1991, 31.01.1992, 31.01.1993 e 31.01.1994. Desse modo, o prazo prescricional se iniciou em 1º.02.1991, 1º.02.1992, 1º.02.1993, 1º.02.1994. Quanto ao termo final do prazo sendo de cinco (5) anos o prazo prescricional fiscal (art. 174 caput do CTN), deve-se aplicar o § 3º do artigo 132 do Código Civil, assim redigido: "§ 3º Os prazos de meses e anos expiram no dia de igual número do de início, ou no imediato, se faltar exata correspondência". A necessidade da parte final exata correspondência deve-se ao fato de alguns meses terem 30 e

outros 31 dias, além do mês de fevereiro que normalmente possui 28 dias nos anos bissextos ter 29 dias. A prescrição se interrompe com a efetiva citação da executada, nos termos do inciso I do artigo 174 do CTN com redação anterior à LC 118/2005. Afasta-se, aqui, a aplicação do artigo 8º, §2º, da Lei de Execuções Fiscais, pois se reserva à lei complementar tratar de tributos: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTIGOS 2º, § 3º, E 8º, § 2º, DA LEI 6.830/80. PRESCRIÇÃO. RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR. 1. Tanto no regime constitucional atual (CF/88, art. 146, III, b), quanto no regime constitucional anterior (art. 18, § 1º da EC 01/69), as normas sobre prescrição e decadência de crédito tributário estão sob reserva de lei complementar. Precedentes do STF e do STJ. 2. Assim, são ilegítimas, em relação aos créditos tributários, as normas estabelecidas no § 2º, do art. 8º e do § 3º do art. 2º da Lei 6.830/80, que, por decorrerem de lei ordinária, não podiam dispor em contrário às disposições anteriores, previstas em lei complementar. 3. Incidente acolhido. (STJ Corte Especial AI no Ag 1037765/SP Rel. Min. Teori Albino Zavascki j. em 02.03.2011 DJ 17.10.2011) A execução fiscal foi ajuizada em 16.11.1995, portanto, dentro do prazo prescricional. O despacho citatório foi proferido em 16.11.1995 (fl. 02). Consta dos dados fornecidos pelo magistrado, em momento algum refutados pelas partes, que a executada foi citada e o aviso de recebimento devolvido pelo correio em 25.04.2003 (fl. 28): "De acordo com a certidão lançada nos autos principais de execução, o "AR" correspondente à carta citatória foi devolvida (sic) pelo correio em data de 25.04.2003 e se acha arquivado em cartório. (...) Outrossim, nenhum prejuízo trouxe à executada, ora embargante. Pois, confessa na petição inicial que recebeu duas caixas contendo as cartas citatórias juntamente com dois "AR". Entendo que não há que se falar que a demora na citação deu-se por culpa do judiciário, porque esta responsabilidade, prevista na Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça deve ser compreendida como exclusiva, por força do disposto no § 2º do artigo 219 do Código de Processo Civil. Em dois julgamentos sob o rito do artigo 543-C o Superior Tribunal de Justiça já passou a conjugar e mesmo mesclar os enunciados da Súmula 106 e do § 2º do artigo 219 do Código de Processo Civil. Vale dizer, continua-se a aplicar a Súmula 106, mas com o importante detalhe de que agora, para que a demora da efetivação da citação ultrapassadora do prazo de cinco anos não seja considerada, deve ocorrer responsabilidade exclusiva do serviço judiciário e não vaga responsabilidade. (negritei). A Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça foi editada em 26.05.1994 e publicada no dia 03.06.1994. A redação atual do § 2º do artigo 219 do Código de Processo Civil foi introduzida pela Lei 8952 de 13.12.1994. Apesar da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça, que apenas dizia que se a demora da citação decorresse de falha do serviço judiciário não seria considerada no decurso do prazo prescricional, anteceder de apenas alguns meses a reforma do Código de Processo Civil que em seu artigo 219, § 2º, com a redação dada pela Lei 8952/94, estatuiu que essa demora devesse ser exclusiva, desde 1994, ano da Súmula e também da reforma do Código, muitos julgamentos da própria Corte Superior e dos demais tribunais deixaram de respeitar a alteração legislativa aplicando-se de forma inteiramente subjetiva a Súmula 106. No Superior Tribunal de Justiça, quando as Cortes inferiores diziam que ocorreria responsabilidade do serviço judiciário, aplicando a Súmula, a questão não era sequer apreciada por se tratar de matéria de fato de forma que, em matéria de prescrição fiscal, a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça passou a justificar todos os atrasos. Sempre defendi a aplicação conjunta da Súmula que se referia a demora com o dispositivo do Código que exige, para não contagem do prazo, responsabilidade exclusiva do labor forense. Agora entende a Corte Superior Infraconstitucional que o prazo prescricional só não deve se considerar decorrido se houver culpa exclusiva do trabalho cartorial pela análise em conjunto do contido na Súmula "demora de responsabilidade do serviço judiciário" com o contido no § 2º do art. 219 do CPC "demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário". (destaque do relator). O primeiro julgamento foi o REsp n.º 1.102.431/RJ, feito pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, relatado pelo Min. Luiz Fux, datado de 09.12.2009 e publicado no DJe de 01.02.2010, o segundo REsp n.º 1.120.295/SP, da 1ª Seção, relatado também pelo Min. Luiz Fux, julgado em 15.02.2011 publicado em 24.02.2011. No REsp n.º 1.102.431, apesar do Relator ter consignado que a perda da pretensão executiva tributária pelo decurso do tempo pela inércia do credor não se verifica quando a demora da citação do executado decorre do aparelho judiciário, frisou que a responsabilidade deveria ser exclusiva do referido serviço. E esclareceu que se tratava de inteligência da Súmula 106 do STJ: "O item "2" da subemenda tem a seguinte redação: "A perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário. Inteligência da Súmula 106/STJ" (negritei e sublinhei). Por outro lado, embora do corpo do REsp n.º 1.120.295/SP tenha constado o enunciado da Súmula 106 que se contenta apenas com a responsabilidade do serviço cartorial do item 17 da subemenda constou a transcrição literal no § 2º do artigo 219 do Código de Processo Civil que exige que dita responsabilidade seja exclusiva. Vejam-se as redações da Súmula e do parágrafo 2º do art. 219 do Código de Processo Civil: Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. §2º do artigo 219 do Código de Processo Civil: § 2º Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subseqüentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. (negritei e sublinhei) Tenho para mim, pois, que o entendimento atual do Superior Tribunal de Justiça, manifestado pela sua Primeira Seção, em dois recursos representativos de controvérsia (artigo 543-C do Código de Processo Civil) é de que a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça continua a valer limitada, porém pela exigência de responsabilidade exclusiva (única) do serviço judiciário, para que a demora na citação não possa ser considerada um impedimento a que o decurso do prazo prescricional do crédito tributário seja considerado

decorrido. A esse respeito a ementa e a subemenda do REsp n.º 1.251.532 é elucidativa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APLICABILIDADE DO § 1º DO ART. 219 DO CPC À EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. 1. Em relação ao termo ad quem da prescrição para a cobrança de créditos tributários, a Primeira Seção, ao julgar o REsp 1.120.295/SP (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 21.5.2010), deixou consignado que se revela incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I do parágrafo único do artigo 174, do CTN). Consoante decidiu a Primeira Seção, no retro mencionado recurso repetitivo, o Código de Processo Civil, no § 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. (grifei e sublinhei) 2. No caso concreto, ao considerar que não se aplicaria à execução fiscal de créditos tributários o § 1º do art. 219 do CPC, o Tribunal de origem acabou por contrariar a disposição legal em questão, deixando de observar, ainda, a especial eficácia vinculativa da orientação firmada no recurso representativo da controvérsia REsp 1.120.295/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 21.5.2010. 3. Recurso especial provido. (STJ 2ª Turma REsp 1.251.532/RS Rel. Min. Mauro Campbell Marques j. em 14.06.2011 DJ 21.06.2011) Na própria parte final do item "1" da ementa consta a ressalva de que para retroagir à data da propositura da ação a citação "deve ser empreendida no prazo prescricional". (negrito e sublinhado pelo relator). O prazo prescricional tributário é de cinco anos segundo o caput do art. 174 do Código Tributário Nacional. O prazo de cem dias (10+90) que a lei processual civil concede para que a citação seja feita, pode assim ser considerado um prazo processual, civil por força do artigo 219 e seus §§ 2º e 3º e também fiscal por força do contido no artigo 1º da Lei 6830/80. Pode-se dizer, assim, que na execução fiscal há o prazo para citar o executado de cinco anos, tributário porque previsto no Código Tributário Nacional e processual civil/fiscal porque decorrente de disposições da Lei de Execução Fiscal e do Código de Processo Civil. O Código Tributário Nacional estabelece que tanto a ação quanto o próprio crédito tributário prescrevem em cinco anos da constituição definitiva do último. Isto quer dizer que faltando um dia para o escoamento do prazo a execução fiscal pode ser proposta. No entanto, se isso acontecer, os próprios prazos fixados no Código de Processo Civil ao escrivão para praticar os atos necessários à conclusão ao juiz e a este último para despachar, superaria o último dia para que a prescrição da ação e do título fiscal viesse a ser decretada. Nem o Código Tributário Nacional nem a Lei de Execuções Fiscais possui dispositivo legal para ser resolvida a questão. Deve-se recorrer, então, ao Código de Processo Civil, por força do disposto no artigo 1º da Lei 6830/80, mais precisamente aos §§ 2º e 3º do art. 219 que estabelecem o prazo de dez prorrogáveis por mais noventa dias para que a citação possa ser feita. Esta solução inclusive foi expressamente consignada na subemenda do REsp acima citado, pelo menos no que concerne à aplicação do § 2º do art. 219 do Código de Processo Civil. No entanto a aplicação do § 3º do art. 219 é consequência da aplicação do § 2º porque a lei impõe ao juiz que aplique aquele, em caso de não citação do réu no prazo previsto no último. Então ao prazo inicial de cinco anos se somaram mais cem dias. Em princípio, pois, nestes casos a Fazenda Pública teria o prazo de cem dias após o ajuizamento da ação para fazer com que a citação seja feita e evitar a prescrição. Então se conclui que proposta a execução fiscal no último dia do prazo prescricional aplicam-se os §§ 2º e 3º do art. 219 do Código de Processo Civil, obtendo a Fazenda Pública mais cem dias para que seja efetivada a citação. Caso não o faça ocorrerá a prescrição. Desse modo, a princípio tinha a Fazenda Pública até 11.05.1996, 11.05.1997, 11.05.1998, 11.05.1999 para promover a citação do executado, o que somente se efetivou em 25.04.2003, portanto, após o decurso do prazo prescricional. Até recentemente vinha acrescentando ao prazo processual fiscal de cem dias outros cem dias, totalizando duzentos dias, para compensar eventual alegação de falha do serviço judiciário. Cheguei à conclusão, melhor refletindo, porém, que este acréscimo só deve ser feito em casos excepcionais, quando se evidencie incontestemente a culpa da máquina judiciária pelo atraso. Normalmente, pois, acho que, na esteira da lei e das decisões do Superior Tribunal de Justiça retro referidas deve-se considerar o prazo prescricional de cinco anos mais o prazo processual fiscal de cem dias, porque não só ao serviço forense incumbe dar andamento à execução fiscal, mas também ao Procurador do ente público que embora com outra denominação exerce as funções de advogado da parte e portanto deve também se dedicar a dar andamento com a maior celeridade e eficiência ao feito executivo. A outra conclusão não se pode chegar se examinarmos o artigo 133 da Constituição Federal e o § 2º do artigo 1º da Lei 8906 de 04.07.1994: § 2º No processo judicial, o advogado contribui, na postulação de decisão favorável ao seu constituinte, ao convencimento do julgador, e seus atos constituem múnus público. Prazo além dos cinco anos e cem dias só excepcionalmente podem ser aceitos como o caso em que a parte comprovar e provar que protocolou petição na escrivania indicando a existência de bens e esta sequer chegou a ser juntada ao processo. Nos outros casos entendo que em eventuais atrasos sempre haverá concorrência entre o serviço judiciário e o do representante judicial da parte exequente, eis que se ao primeiro incumbe o cumprimento dos atos ao segundo remanesce o dever de fiscalizar o cumprimento e requerer providências para suprir falhas que eventualmente venham a ocorrer. Assim, considerando-se que tanto ao aparelhamento judiciário quanto ao advogado compete o bom andamento do processo em boa hora introduziu o legislador no § 2º do art. 219 do CPC a necessidade de responsabilidade exclusiva do serviço forense no atraso da efetivação da citação e é muito bem-vinda a nova orientação

do Superior Tribunal de Justiça em conjugar a Súmula 106 com a parte final do § 2º do art. 219 do CPC que exige responsabilidade exclusiva do serviço judiciário para que o prazo decorrido não possa ser considerado para fins de prescrição. Em resumo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, de acordo com os Recursos Especiais (dois sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil), retro referidos é de que a citação válida interrompe a prescrição (art. 219, "caput" do CPC), no caso de execuções ajuizadas antes da EC 118/2005; a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação (art. 219, § 1º do CPC) desde que seja empreendida dentro do prazo prescricional ("a qual deve ser empreendida no prazo prescricional" [item 1, parte final da ementa do REsp 1251532] ) mas, deve ser realizada no prazo de dez dias não ficando prejudicada pela demora imputada exclusivamente ao serviço judiciário (Súm. 106 do STJ e § 2º do artigo 219 do CPC), (destaques da lavra do relator). Por outro lado embora não constem das ementas dos julgados referidos, nem do corpo do voto, se a citação não se realizar no prazo de dez dias previstos no § 2º do artigo 219 do CPC, o juiz tem o dever de prorrogar, de ofício, o prazo, por mais noventa dias, por força do contido no § 3º, do mesmo artigo e lei. Da determinação imperativa da lei decorre que para que a citação seja feita, ainda que ajuizada a execução no último dia do prazo para a prescrição, a parte exequente tem mais cem (100) dias. Também anoto que nos casos em que a execução é ajuizada em prazo inferior ao prescricional, na metade do prazo de cinco anos, por exemplo, a Fazenda Pública terá além da outra metade para promover a citação, igualmente os cem dias concedidos para os demais casos, pelo princípio da equidade. No caso destes autos, mesmo considerado o prazo de cinco anos e cem dias, o prazo prescricional seguido do processual civil e fiscal, foi de muito ultrapassado porque o crédito tributário mais recente é de 31.01.1994 e a citação só veio a se efetivar em 25.04.2003, quase dez anos após seu vencimento. Ainda mais se for considerado como deve ser que a interrupção da citação retroage à data da propositura da ação (art. 219, § 1º do Código de Processo Civil). Assim, de tudo o que foi exposto, não há como se afastar o reconhecimento da prescrição do crédito tributário. Nem se diga que há que se falar em necessidade de intimação pessoal da Fazenda Pública conforme dispõe o artigo 25 da LEF. Isso porque quando o artigo diz que a intimação da Fazenda Pública deve ser feita pessoalmente, se refere às intimações para atos processuais determinados. Assim, desde que o juízo esteja "chamando" a Fazenda Pública para que realize algum ato, não há que se falar em necessidade de intimação de simples movimentação processual. Além disso, quando o juiz entende que o prazo prescricional já decorreu a intimação da Fazenda é para que informe eventual causa de suspensão ou interrupção da prescrição o que pode ser feito até em grau de recurso desde que se prove efetivo prejuízo, se ausente a intimação em primeiro grau. Neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL - TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA POR GENERALIDADE DA SENTENÇA AFASTADA - RECORRENTE FOI CAPAZ DE SE DEFENDER DE FORMA ADEQUADA - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO EXECUTADO - PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS, OBJETIVANDO O PARCELAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, O QUE IMPLICA O RECONHECIMENTO DE DÉBITO E INTERRUPE O PRAZO PRESCRICIONAL (ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, CTN) - FEITO PARALISADO DESDE 2002, SEM A PROMOÇÃO DE ATOS TENDENTES À SATISFAÇÃO DO CRÉDITO - DECRETADO DE PRESCRIÇÃO SEM PRÉVIA INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA COMO DETERMINA ART. 40, § 4º DA LEF - INEXISTÊNCIA DE NULIDADE - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CAUSA SUSPENSIVA OU INTERRUPTIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA - EXEQUENTE CONDENADA AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS - ART. 39 DA LEI 6.830/80 - NÃO APLICAVEL - SERVENTIAS NÃO OFICIALIZADAS - CUSTAS DEVIDAS COMO REMUNERAÇÃO PELA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DELEGADO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA APELADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR AC 751990-2, 2ª CC, Rel. Juíza Conv. Josély Dittrich Ribas, DJ 21/07/2011). Grifei. O fato de a escrivania não ter dado cumprimento ao Código de Normas, que determina que nenhum processo permanecerá paralisado por prazo superior a 30 dias e que nestes casos os autos devem ser encaminhados à conclusão, não retira a culpa da Fazenda Pública e de seus procuradores em não diligenciar no feito pedindo providências tendentes a dar andamento ao processo e à cobrança. Assim, deve ser mantida a sentença que reconheceu a ocorrência de prescrição e, por conseguinte, a extinção do feito. III Diante de todo o exposto, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe parcial provimento para afastar a nulidade reconhecida em primeiro grau mantendo a sentença quanto à prescrição do crédito executado. Curitiba, 20 de junho de 2012. Des. Sílvio Vericundo Fernandes Dias, Relator 0008 - Processo/Prot: 0923107-0 Apelação Cível . Protocolo: 2011/429195. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007355-03.2007.8.16.0129 Embargos a Execução. Apelante: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho. Apelado: Empresa Balneária Pontal do Sul Sa. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Sílvio Dias. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios I - Trata-se de recurso de apelação interposto em face da sentença proferida pelo ilustre juiz de direito de primeiro grau Hélio T. Arabori que julgou procedentes os embargos à execução para extinguir a execução fiscal em razão da prescrição do crédito tributário e da nulidade do lançamento, condenando o Município de Paranaguá ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 200,00. Inconformado, recorre o ente público alegando, preliminarmente, que a sentença foi contrária ao posicionamento do Superior Tribunal de Justiça ao entender pela nulidade da cobrança em razão da nulidade da intimação; que deve o magistrado se retratar sob pena de reclamação; que é cabível recurso de apelação e não embargos infringentes. No mérito sustenta que os créditos tributários não se encontram prescritos; que o ajuizamento da ação se deu muito antes de

consumada a prescrição e em tempo hábil para a expedição de mandado de citação; que a execução ficou inerte por vários anos por culpa exclusiva do Judiciário; que a própria serventia não observou o que dispõe o Código de Normas da Corregedoria de Justiça do Estado do Paraná em seu item 5.3.2; que a culpa pela demora não pode ser atribuída à Fazenda Pública; que deve ser aplicada a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça; que ao caso se aplica o disposto no artigo 8º, § 2º, da Lei de Execuções Fiscais que diz que o despacho que determina a citação interrompe a prescrição. Aduz que a regra do ônus da prova, prevista no artigo 333, II, do CPC foi aplicada neste caso de forma contrária aos princípios basilares do direito; que incumbia ao sujeito passivo comprovar que não recebeu os carnês de IPTU, afastando-se a presunção de notificação; que diante da presunção de veracidade dos atos da Administração Pública deve haver a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 204, parágrafo único do CTN; que devem ser obedecidos os princípios da presunção de legitimidade e de veracidade. Pede o provimento do apelo. O recurso foi respondido às fls. 46/49. É o relatório. II Decido. Conheço do recurso, pois presentes os requisitos de admissibilidade. Tempestividade comprovada uma vez que o Procurador do Município foi intimado da sentença em 26.06.2009 (fl. 34), tendo o apelo sido interposto em 06.07.2009 (fl. 35), dispensado de preparo ante a qualidade da parte. Primeiramente é de analisar a nulidade reconhecida pelo magistrado ante a ausência de notificação do contribuinte acerca do lançamento do crédito. Merece provimento o apelo nesta parte, pois a matéria já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recursos repetitivos (artigo 543-C, do CPC), quando do julgamento do REsp n.º 1.111.124/PR, em 17.12.2009, no sentido de que o ônus da prova acerca do não recebimento do carnê de IPTU é do contribuinte: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. TAXA DE COLETA DE LIXO. ENTREGA DA GUIA DE RECOLHIMENTO. NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO. ÔNUS PROBATÓRIO DO CONTRIBUINTE.** 1. A notificação do lançamento da taxa municipal, que se dá junto com o IPTU, ocorre quando, apurado o débito, envia-se para o endereço do imóvel o carnê que descreve a quantia a ser paga. 2. Milita em favor do fisco municipal a presunção de que a notificação foi entregue ao contribuinte que, discordando da referida cobrança, pode impugná-la administrativa ou judicialmente. Assim, cabe ao contribuinte o ônus de afastar tal presunção, ou seja, comprovar que não recebeu pelo Correio o carnê de cobrança da taxa municipal. 3. Agravo regimental não provido (STJ 2ª Turma AgRg no Ag 1117569/RS Rel. Min. Mauro Campbell Marques j. em 23.03.2010 DJ 12.04.2010) **TRIBUTÁRIO IPTU E TAXAS MUNICIPAIS LANÇAMENTO DE OFÍCIO ENTREGA DA GUIA DE PAGAMENTO NOTIFICAÇÃO PRESUMIDA ÔNUS DA PROVA MATÉRIA JULGADA SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC (RESP 1.111.124/PR).** 1. O envio da guia de cobrança da taxa municipal de coleta de resíduos sólidos urbanos ao endereço do contribuinte configura a notificação presumida do lançamento do tributo. Para afastar tal presunção, cabe ao contribuinte comprovar o não-recebimento da guia. 2. O posicionamento encimado foi recentemente chancelado pela Primeira Seção que, sob o regime do artigo 543-C do CPC, julgou o REsp 1.111.124/PR, ratificando a jurisprudência no sentido de que o envio do carnê do IPTU ao endereço do contribuinte configura notificação presumida do lançamento do tributo. Agravo regimental improvido. (STJ 2ª Turma AgRg no REsp 1127150/MG Rel. Min. Humberto Martins j. em 17.12.2009 DJ 19.02.2010) **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IPTU/TLP. LANÇAMENTO. ENTREGA DA GUIA DE RECOLHIMENTO AO CONTRIBUINTE. NOTIFICAÇÃO PRESUMIDA. ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA JULGADA SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC (RESP 1.111.124/PR).** 1. A notificação do lançamento do IPTU e das taxas municipais ocorre com o envio da correspondente guia de recolhimento do tributo para o endereço do imóvel ou do contribuinte, com as informações que lhe permitam, caso não concorde com a cobrança, impugná-la administrativa ou judicialmente. Para afastar tal presunção, cabe ao contribuinte comprovar o não recebimento da guia. 2. Entendimento pacificado pela Primeira Seção que, sob o regime do artigo 543-C do CPC, julgou o REsp 1.111.124/PR, ratificando a jurisprudência no sentido de que o envio do carnê do IPTU ao endereço do contribuinte configura notificação presumida do lançamento do tributo. 3. Agravo regimental não provido. (STJ 1ª Turma AgRg no REsp 1179874/MG Rel. Min. Benedito Gonçalves j. em 21.09.2010) O envio do carnê de IPTU a contribuinte do imposto configura presunção de notificação da executada, como argumentou a Fazenda Pública. Assim, cabia àquela o ônus de comprovar o seu não recebimento. Portanto, quanto a este tópico, merece provimento o apelo do Município para afastar a nulidade reconhecida em primeiro grau. O magistrado a quo reconheceu, ainda, a prescrição do crédito tributário, o que deve ser mantido. A execução fiscal foi ajuizada em 19.02.1997 (fl. 02 verso), visando a cobrança de IPTU devido no exercício de 1996 (fl. 03). Devidamente constituído o crédito tributário, tem o Município o prazo prescricional de cinco anos para efetuar a cobrança desses valores, conforme determina o artigo 174 do CTN: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. A jurisprudência é pacífica no sentido de que o crédito tributário que tem como fato gerador o IPTU se constitui no momento do envio da correspondência notificando o contribuinte, normalmente materializada em um carnê de pagamentos do qual constam os valores, dias dos vencimentos e demais dados do imóvel bem como a forma de cálculo do tributo e outros dados exigidos em lei. Neste sentido o Enunciado nº 9 das Câmaras especializadas em matéria tributária, 1ª, 2ª, e 3ª deste Tribunal, mais antigo, o REsp 1180299/MG, da 2ª Turma do STJ, relatora a Min. Eliana Calmon, julgado em 8.4.2010 e publicado em 23.3.2010 e mais recente o REsp 1310091/SP, também da 2ª Turma do STJ, relatado pelo Min. Herman Benjamin, julgado em 24.9.2010 e publicado em 2.9.2010, cuja ementa abaixo faço constar: **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "C". NÃO-DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA.** 1. A constituição definitiva do crédito tributário, no caso do IPTU, se perfaz pelo simples envio do carnê ao endereço do contribuinte, nos termos da Súmula 397/

STJ. Contudo, o termo inicial da prescrição para a sua cobrança é a data do vencimento previsto no carnê de pagamento, pois é esse o momento em que surge a pretensão executória para a Fazenda Pública. 2. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. 3. Agravo Regimental não provido. (Destaquei) Todavia, nos dois Recursos Especiais também consta que o termo inicial da prescrição para a sua cobrança é a data do vencimento. Por outro lado, de acordo com o caput do art. 132 do Código Civil em vigor, salvo disposição em contrário (que no caso não há para o dia do começo) computam-se os prazos excluindo-se o do começo e incluindo-se o do fim. Releva se considerar também que não pode ser contado prazo prescricional para propositura de ação antes de seu vencimento, pois é neste, respeitado o disposto no caput do artigo 132 do Código Civil, que nasce para o ente público credor, o direito de cobrar o contribuinte devedor, a actio nata. Assim, em regra, o prazo prescricional, no caso do IPTU, começará no dia seguinte ao seu vencimento. No caso dos autos não há informação quanto ao vencimento do imposto, entretanto, o Código Tributário Municipal (Lei 855/71) determina que seu artigo 150 e § 1º assim dispõe: Art. 150 O pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano e das Taxas de Serviços Urbanos será feito em até (quatro) prestações bimestrais, iguais e sucessivas, expressas em Unidade de Valor Fiscal do Município UFM, a serem quitadas, em cada exercício financeiro, conforme abaixo: 1ª parcela até o último dia útil do mês de janeiro; 2ª parcela até o último dia útil do mês de março; 3ª parcela até o último dia útil do mês de maio; 4ª parcela até o último dia útil do mês de julho; § 1º - Havendo quitação total até o último dia útil do mês de janeiro de cada exercício financeiro, o contribuinte gozará de uma bonificação de 25% (vinte e cinco por cento); até o último dia útil do mês de fevereiro de cada exercício financeiro, o contribuinte gozará de uma bonificação de 10% (dez por cento) e até o último dia útil do mês de março de cada exercício financeiro, o contribuinte gozará de uma bonificação de 5% (cinco por cento) do Imposto e Taxas conexas. Portanto, o vencimento do imposto se dá no último dia útil do mês de janeiro de cada ano: 31.01.1996. Desse modo, o prazo prescricional se iniciou em 1º.02.1996. Quanto ao termo final do prazo sendo de cinco anos o prazo prescricional fiscal (art. 174 caput do CTN), deve-se aplicar o § 3º do artigo 132 do Código Civil, assim redigido: "§ 3º Os prazos de meses e anos expiram no dia de igual número do de início, ou no imediato, se faltar exata correspondência". A necessidade da parte final exata correspondência deve-se ao fato de alguns meses terem 30 e outros 31 dias, além do mês de fevereiro que normalmente possui 28 dias nos anos bissextos ter 29 dias. A prescrição se interrompe com a efetiva citação da executada, nos termos do inciso I do artigo 174 do CTN com redação anterior à LC 118/2005. Afasta-se, aqui, a aplicação do artigo 8º, §2º, da Lei de Execuções Fiscais, pois se reserva à lei complementar tratar de tributos: **CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTIGOS 2º, § 3º, E 8º, § 2º, DA LEI 6.830/80. PRESCRIÇÃO. RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR.** 1. Tanto no regime constitucional atual (CF/88, art. 146, III, b), quanto no regime constitucional anterior (art. 18, § 1º da EC 01/69), as normas sobre prescrição e decadência de crédito tributário estão sob reserva de lei complementar. Precedentes do STF e do STJ. 2. Assim, são ilegítimas, em relação aos créditos tributários, as normas estabelecidas no § 2º, do art. 8º e do § 3º do art. 2º da Lei 6.830/80, que, por decorrerem de lei ordinária, não podiam dispor em contrário às disposições anteriores, previstas em lei complementar. 3. Incidente acolhido. (STJ Corte Especial Al no Ag 1037765/SP Rel. Min. Teori Albino Zavascki j. em 02.03.2011 DJ 17.10.2011) A execução fiscal foi ajuizada em 19.02.1997, portanto, dentro do prazo prescricional. E o despacho citatório foi proferido na mesma data (fl. 02). Consta dos dados fornecidos pelo magistrado, em momento algum refutados pelas partes, que a executada foi citada e o aviso de recebimento devolvido pelo correio em 25.04.2003 (fl. 28 dos autos de embargos): "De acordo com a certidão lançada nos autos principais de execução, o "AR" correspondente à carta citatória foi devolvida (sic) pelo correio em data de 25.04.2003 e se acha arquivado em cartório. (...) Outrossim, nenhum prejuízo trouxe à executada, ora embargante. Pois, confessa na petição inicial que recebeu duas caixas contendo as cartas citatórias juntamente com dois "AR". Como o aviso de recebimento diz respeito a mais de uma execução fiscal, não foi possível sua juntada aos autos. Assim, considerar-se-á como marco interruptivo da prescrição a data da devolução em cartório: 25.04.2003. Entendo que não há que se falar que a demora na citação deu-se por culpa do judiciário, porque esta responsabilidade, prevista na Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça deve ser compreendida como exclusiva, por força do disposto no § 2º do artigo 219 do Código de Processo Civil. Em dois julgamentos sob o rito do artigo 543-C o Superior Tribunal de Justiça já passou a conjugar e mesmo mesclar os enunciados da Súmula 106 e do § 2º do artigo 219 do Código de Processo Civil. Vale dizer, continua-se a aplicar a Súmula 106, mas com o importante detalhe de que agora, para que a demora da efetivação da citação ultrapassadora do prazo de cinco anos não seja considerada, deve ocorrer responsabilidade exclusiva do serviço judiciário e não vaga responsabilidade. (negritei). A Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça foi editada em 26.05.1994 e publicada no dia 03.06.1994. A redação atual do § 2º do artigo 219 do Código de Processo Civil foi introduzida pela Lei 8952 de 13.12.1994. Apesar da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça, que apenas dizia que se a demora da citação decorresse de falha do serviço judiciário não seria considerada no decurso do prazo prescricional, anteceder de apenas alguns meses a reforma do Código de Processo Civil que em seu artigo 219, § 2º, com a redação dada pela Lei 8952/94, estatuiu que essa demora devesse ser exclusiva, desde 1994,

ano da Súmula e também da reforma do Código, muitos julgamentos da própria Corte Superior e dos demais tribunais deixaram de respeitar a alteração legislativa aplicando-se de forma inteiramente subjetiva a Súmula 106. No Superior Tribunal de Justiça, quando as Cortes inferiores diziam que ocorreria responsabilidade do serviço judiciário, aplicando a Súmula, a questão não era sequer apreciada por se tratar de matéria de fato de forma que, em matéria de prescrição fiscal, a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça passou a justificar todos os atrasos. Sempre defendi a aplicação conjunta da Súmula que se referia a demora com o dispositivo do Código que exige, para não contagem do prazo, responsabilidade exclusiva do labor forense. Agora entende a Corte Superior Infraconstitucional que o prazo prescricional só não deve se considerar decorrido se houver culpa exclusiva do trabalho cartorial pela análise em conjunto do contido na Súmula "demora de responsabilidade do serviço judiciário" com o contido no § 2º do art. 219 do CPC "demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário". (destaque do relator). O primeiro julgamento foi o REsp n.º 1.102.431/RJ, feito pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, relatado pelo Min. Luiz Fux, datado de 09.12.2009 e publicado no DJe de 01.02.2010, o segundo REsp n.º 1.120.295/SP, da 1ª Seção, relatado também pelo Min. Luiz Fux, julgado em 15.02.2011 publicado em 24.02.2011. No REsp n.º 1.102.431, apesar do Relator ter consignado que a perda da pretensão executiva tributária pelo decurso do tempo pela inércia do credor não se verifica quando a demora da citação do executado decorre do aparelho judiciário, frisou que a responsabilidade deveria ser exclusiva do referido serviço. E esclareceu que se tratava de inteligência da Súmula 106 do STJ: "O item "2" da subemenda tem a seguinte redação: "A perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário. Inteligência da Súmula 106/STJ" (negritei e sublinhei). Por outro lado, embora do corpo do REsp n.º 1.120.295/SP tenha constado o enunciado da Súmula 106 que se contenta apenas com a responsabilidade do serviço cartorial do item 17 da subemenda constou a transcrição literal no § 2º do artigo 219 do Código de Processo Civil que exige que dita responsabilidade seja exclusiva. Vejam-se as redações da Súmula e do parágrafo 2º do art. 219 do Código de Processo Civil: Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. §2º do artigo 219 do Código de Processo Civil: § 2o Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. (negritei e sublinhei) Tenho para mim, pois, que o entendimento atual do Superior Tribunal de Justiça, manifestado pela sua Primeira Seção, em dois recursos representativos de controvérsia (artigo 543-C do Código de Processo Civil) é de que a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça continua a valer limitada, porém pela exigência de responsabilidade exclusiva (única) do serviço judiciário, para que a demora na citação não possa ser considerada um impedimento a que o decurso do prazo prescricional do crédito tributário seja considerado decorrido. A esse respeito a ementa e a subemenda do REsp n.º 1.251.532 é elucidativa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APLICABILIDADE DO § 1º DO ART. 219 DO CPC À EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. 1. Em relação ao termo ad quem da prescrição para a cobrança de créditos tributários, a Primeira Seção, ao julgar o REsp 1.120.295/SP (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 21.5.2010), deixou consignado que se revela incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I do parágrafo único do artigo 174, do CTN). Consoante decidiu a Primeira Seção, no retro mencionado recurso repetitivo, o Código de Processo Civil, no § 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. (grifei e sublinhei) 2. No caso concreto, ao considerar que não se aplicaria à execução fiscal de créditos tributários o § 1º do art. 219 do CPC, o Tribunal de origem acabou por contrariar a disposição legal em questão, deixando de observar, ainda, a especial eficácia vinculativa da orientação firmada no recurso representativo da controvérsia REsp 1.120.295/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 21.5.2010. 3. Recurso especial provido. (STJ 2ª Turma REsp 1.251.532/RS Rel. Min. Mauro Campbell Marques j. em 14.06.2011 DJ 21.06.2011) Na própria parte final do item "1" da ementa consta a ressalva de que para retroagir à data da propositura da ação a citação "deve ser empreendida no prazo prescricional". (negritei e sublinhei pelo relator). O prazo prescricional tributário é de cinco anos segundo o caput do art. 174 do Código Tributário Nacional. O prazo de cem dias (10+90) que a lei processual civil concede para que a citação seja feita, pode assim ser considerado um prazo processual, civil por força do artigo 219 e seus §§ 2º e 3º e também fiscal por força do contido no artigo 1º da Lei 6830/80. Pode-se dizer, assim, que na execução fiscal há o prazo para citar o executado de cinco anos, tributário porque previsto no Código Tributário Nacional e processual civil/fiscal porque decorrente de disposições da Lei de Execução Fiscal e do Código de Processo Civil. O Código Tributário Nacional estabelece que tanto a ação quanto o próprio crédito tributário prescrevem em cinco anos da constituição definitiva do último. Isto quer dizer que faltando um dia para o escoamento do prazo a execução fiscal pode ser proposta. No entanto, se isso acontecer, os próprios prazos fixados no Código de Processo Civil ao escrever para praticar os atos necessários à conclusão ao juiz e a este último para despachar, superaria o último dia para que a prescrição da ação e do

título fiscal viesse a ser decretada. Nem o Código Tributário Nacional nem a Lei de Execuções Fiscais possui dispositivo legal para ser resolvida a questão. Deve-se recorrer, então, ao Código de Processo Civil, por força do disposto no artigo 1º da Lei 6830/80, mais precisamente aos §§ 2º e 3º do art. 219 que estabelecem o prazo de dez prorrogáveis por mais noventa dias para que a citação possa ser feita. Esta solução inclusive foi expressamente consignada na subemenda do REsp acima citado, pelo menos no que concerne à aplicação do § 2º do art. 219 do Código de Processo Civil. No entanto a aplicação do § 3º do art. 219 é consequência da aplicação do § 2º porque a lei impõe ao juiz que aplique aquele, em caso de não citação do réu no prazo previsto no último. Então ao prazo inicial de cinco anos se somaram mais cem dias. Em princípio, pois, nestes casos a Fazenda Pública teria o prazo de cem dias após o ajuizamento da ação para fazer com que a citação seja feita e evitar a prescrição. Então se conclui que proposta a execução fiscal no último dia do prazo prescricional aplicam-se os §§ 2º e 3º do art. 219 do Código de Processo Civil, obtendo a Fazenda Pública mais cem dias para que seja efetivada a citação. Caso não o faça ocorreria a prescrição. Desse modo, neste caso, tinha a Fazenda Pública até 11.05.2001 para promover a citação do executado, o que somente se efetivou em 25.04.2003, portanto, após o decurso do prazo prescricional. Até recentemente vinha crescendo ao prazo processual fiscal de cem dias outros cem dias, totalizando duzentos dias, para compensar eventual alegação de falha do serviço judiciário. Cheguei à conclusão, melhor refletindo, porém, que este acréscimo só deve ser feito em casos excepcionais, quando se evidencie incontestemente a culpa da máquina judiciária pelo atraso. Normalmente, pois, acho que, na esteira da lei e das decisões do Superior Tribunal de Justiça retro referidas deve-se considerar o prazo prescricional de cinco anos mais o prazo processual fiscal de cem dias, porque não só ao serviço forense incumbe dar andamento à execução fiscal, mas também ao Procurador do ente público que embora com outra denominação exerce às funções de advogado da parte e portanto deve também se dedicar a dar andamento com a maior celeridade e eficiência ao feito executivo. A outra conclusão não se pode chegar se examinarmos o artigo 133 da Constituição Federal e o § 2º do artigo 1º da Lei 8.906 de 04.07.1994: § 2º No processo judicial, o advogado contribui, na postulação de decisão favorável ao seu constituinte, ao convencimento do julgador, e seus atos constituem múnus público. Prazo além dos cinco anos e cem dias só excepcionalmente podem ser aceitos como o caso em que a parte comprovar e provar que protocolou petição na escrivania indicando a existência de bens e esta sequer chegou a ser juntada ao processo. Nos outros casos entendo que em eventuais atrasos sempre haverá concorrência entre o serviço judiciário e o do representante judicial da parte exequente, eis que se ao primeiro incumbe o cumprimento dos atos ao segundo remanesce o dever de fiscalizar o cumprimento e requerer providências para suprir falhas que eventualmente venham a ocorrer. Assim, considerando-se que tanto ao aparelhamento judiciário quanto ao advogado compete o bom andamento do processo em boa hora introduziu o legislador no § 2º do art. 219 do CPC a necessidade de responsabilidade exclusiva do serviço forense no atraso da efetivação da citação e é muito bem-vinda a nova orientação do Superior Tribunal de Justiça em conjugar a Súmula 106 com a parte final do § 2º do art. 219 do CPC que exige responsabilidade exclusiva do serviço judiciário para que o prazo decorrido não possa ser considerado para fins de prescrição. Em resumo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, de acordo com os Recursos Especiais (dois sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil), retro referidos é de que a citação válida interrompe a prescrição (art. 219, "caput" do CPC), no caso de execuções ajuizadas antes da EC 118/2005; a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação (art. 219, § 1º do CPC) desde que seja empreendida dentro do prazo prescricional ("a qual deve ser empreendida no prazo prescricional" [item 1, parte final da ementa do REsp 1251532] ) mas, deve ser realizada no prazo de dez dias não ficando prejudicada pela demora imputada exclusivamente ao serviço judiciário (Súm. 106 do STJ e § 2º do artigo 219 do CPC), (destaques da lavra do relator). Por outro lado embora não constem das ementas dos julgados referidos, nem do corpo do voto, se a citação não se realizar no prazo de dez dias previstos no § 2º do artigo 219 do CPC, o juiz tem o dever de prorrogar, de ofício, o prazo, por mais noventa dias, por força do contido no § 3º, do mesmo artigo e lei. Da determinação imperativa da lei decorre que para que a citação seja feita, ainda que ajuizada a execução no último dia do prazo para a prescrição, a parte exequente tem mais cem (100) dias. Também anoto que nos casos em que a execução é ajuizada em prazo inferior ao prescricional, na metade do prazo de cinco anos, por exemplo, a Fazenda Pública terá além da outra metade para promover a citação, igualmente os cem dias concedidos para os demais casos, pelo princípio da equidade. No caso destes autos, mesmo considerado o prazo de cinco anos e cem dias, o prazo prescricional seguido do processual civil e fiscal, foi de muito ultrapassado porque o crédito tributário é de 31.01.1996 e a citação só veio a se efetivar em 25.04.2003, mais de sete anos após seu vencimento. Ainda mais se for considerado como deve ser que a interrupção da citação retroage à data da propositura da ação (art. 219, §1º do Código de Processo Civil). Assim, de tudo o que foi exposto, não há como se afastar o reconhecimento da prescrição do crédito tributário. Nem se diga que há que se falar em necessidade de intimação pessoal da Fazenda Pública conforme dispõe o artigo 25 da LEF. Isso porque quando o artigo diz que a intimação da Fazenda Pública deve ser feita pessoalmente, se refere às intimações para atos processuais determinados. Assim, desde que o juízo esteja "chamando" a Fazenda Pública para que realize algum ato, não há que se falar em necessidade de intimação de simples movimentação processual. Além disso, quando o juiz entende que o prazo prescricional já decorreu a intimação da Fazenda é para que informe eventual causa de suspensão ou interrupção da prescrição o que pode ser feito até em grau de recurso desde que se prove efetivo prejuízo, se ausente a intimação em primeiro grau. Neste sentido: APELAÇÃO CIVEL - TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA POR GENERALIDADE DA SENTENÇA AFASTADA - RECORRENTE FOI CAPAZ

DE SE DEFENDER DE FORMA ADEQUADA - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO EXECUTADO - PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS, OBJETIVANDO O PARCELAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, O QUE IMPLICA O RECONHECIMENTO DE DÉBITO E INTERROMPE O PRAZO PRESCRICIONAL (ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, CTN) - FEITO PARALISADO DESDE 2002, SEM A PROMOÇÃO DE ATOS TENDENTES À SATISFAÇÃO DO CRÉDITO - DECRETAÇÃO DE PRESCRIÇÃO SEM PRÉVIA INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA COMO DETERMINA ART. 40, § 4º DA LEF - INEXISTÊNCIA DE NULIDADE - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CAUSA SUSPENSIVA OU INTERRUPTIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA - EXEQUENTE CONDENADA AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS - ART. 39 DA LEI 6.830/80 - NÃO APLICÁVEL - SERVENTIAS NÃO OFICIALIZADAS - CUSTAS DEVIDAS COMO REMUNERAÇÃO PELA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DELEGADO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA APELADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR AC 751990-2, 2ª CC, Rel. Juíza Conv. Josely Ditttrich Ribas, DJ 21/07/2011). Grifei. O fato de a escritania não ter dado cumprimento ao Código de Normas, que determina que nenhum processo permanecerá paralisado por prazo superior a 30 dias e que nestes casos os autos devem ser encaminhados à conclusão, não retira a culpa da Fazenda Pública e de seus procuradores em não diligenciar no feito pedindo providências tendentes a dar andamento ao processo e à cobrança. Assim, deve ser mantida a sentença que reconheceu a ocorrência de prescrição e, por conseguinte, a extinção do feito. III Diante de todo o exposto, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe parcial provimento para afastar a nulidade reconhecida em primeiro grau mantendo a sentença quanto à prescrição do crédito executado. Curitiba, 20 de junho de 2012. Des. Sílvio Vericundo Fernandes Dias, Relator.

0009. Processo/Prot: 0924373-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/12352. Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000941-56.2002.8.16.0034 Execução Fiscal. Apelante: Município de Piraquara. Advogado: Gláucia de Paula Carvalho Batista Cardoso, Juliane Andréa de Mendes Hey. Apelado: Sergio Luiz Fernandes Lima. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Trata-se de execução fiscal, referente à cobrança de IPTU dos exercícios de 1997 a 2000, afinal julgada extinta pela ocorrência de prescrição. 1. O apelante aduz, em síntese, que: a) é aplicável a Súmula 106 do STJ, tendo em vista a culpa exclusiva do Judiciário na tramitação do feito; b) requer a reforma da sentença para o fim de afastar a prescrição e determinar o prosseguimento da execução. É O RELATÓRIO 2. A controvérsia cinge-se em analisar a ocorrência ou não da prescrição do crédito tributário, referente ao IPTU dos exercícios de 1997 a 2000. 3. O IPTU é espécie de tributo que se sujeita ao lançamento de ofício. Nos termos do Enunciado nº 9 deste Tribunal: "Por se tratar de tributo real e direto, cujo lançamento ocorre, de regra, no primeiro dia do exercício anual, com base em informações cadastrais pré-existentes, a notificação do contribuinte acerca do lançamento do IPTU pode dar-se por quaisquer atos administrativos eficazes de comunicação, tais como: remessa de correspondência pertinente ou do carnê de pagamento; publicação de edital em jornal oficial ou em jornal de circulação no Município; e até mesmo através de fixação de edital em espaço próprio da Prefeitura, conforme dispuser a lei local." 4. Após o lançamento, o termo inicial para o prazo prescricional ocorre no primeiro dia útil subsequente ao vencimento do prazo de pagamento. No presente caso, trata-se de créditos de IPTU referentes aos exercícios de 1997 a 2000. Contudo, não constam na certidão de dívida ativa as datas dos vencimentos dos tributos (fl. 2). 5. Assim, considerando que o IPTU se sujeita ao lançamento de ofício em 1º de janeiro de cada exercício fiscal, constituiu-se o crédito em janeiro com vencimento em 2-1-1997; 2-1-1998; 2-1-1999; e 2-1-2000 e, ainda, levando-se em conta o prazo de 30 dias que o contribuinte tem para apresentar defesa administrativa, tem-se que o termo inicial da prescrição se iniciou no dia 2-2-1997; 2-2-1998; 2-2-1999 e 2-2-2000. A execução fiscal foi ajuizada em 20-12-2002 (fl. 2-v). 6. Nesse sentido, já decidiu esta Câmara: "O início do prazo prescricional de cinco anos de crédito referente a IPTU é o de sua constituição, ou seja, do vencimento da dívida, só se interrompendo pela citação válida, no caso. Não tem aplicabilidade o disposto no Enunciado da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça quando a demora na citação ocorre por conta do Exequente. Recurso a que se nega seguimento, na permissiva forma do art. 557, caput, do Código de Processo Civil." Extrai-se do corpo da decisão: "(...) O termo inicial do prazo prescricional conta-se da constituição definitiva do crédito tributário (art. 174, caput, CTN), a qual, em se tratando de IPTU, ocorre com a notificação do contribuinte mediante o envio do carnê de pagamento. Não sendo possível aferir esta data, conta-se a partir do dia seguinte ao do vencimento do tributo, ou, quando inexistente nos autos a data do vencimento do tributo, inicia-se a partir do mês de fevereiro do respectivo exercício financeiro, haja vista que, ocorrido o fato imponível no dia 1º de janeiro de cada ano e notificado o contribuinte, este tem o prazo legal de 30 dias para efetuar o pagamento." (Agravado de Instrumento nº 623.827-1 - 2ª Câmara Cível Rel. Des. Cunha Ribas - DJe 29-10-2009). 7. Ainda, no mesmo sentido, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: REsp nº 1006192/RS - Rel. Min. José Delgado 1ª Turma - DJe 23-6-2008. 8. Quanto ao termo final do prazo de prescrição, segundo as regras que disciplinam a matéria (art. 174, do CTN), este ocorre após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados da constituição 2ª Câmara Cível TJPR 3 definitiva do crédito e a prescrição se interrompe com a citação pessoal do devedor (art. 174, inciso I, do CTN com redação anterior à Lei Complementar nº 118/2005), não se aplicando o artigo 8º, parágrafo 2º da Lei nº 6.830/80. 9. Hugo de Brito Machado, ensina: "Dizer que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos significa dizer que a Fazenda Pública tem o prazo de cinco anos para cobrar judicialmente, para propor a execução do crédito tributário. Tal prazo é contado da constituição do crédito, isto é, da data em que não mais admitia a Fazenda Pública discutir a seu respeito em procedimento administrativo. Se não

efetua a cobrança no prazo de cinco anos, não poderá mais fazê-lo". (Curso de Direito Tributário, 26ª edição, Malheiros, 2005, p. 225). 10. Assim, verifica-se que o crédito tributário do exercício de 1997 já estava prescrito em 2-2-2002, antes mesmo do ajuizamento da execução fiscal (20-12-2002, fl.2-v). 11. Quanto aos demais créditos, consta dos autos que: a) a execução fiscal foi ajuizada em 20-12-2002 (fl. 2-v); b) os autos foram conclusos em 13-1-2003 e, na mesma data, foi determinada a citação do executado (fl. 3); c) em 3-5-2003, consta na certidão do oficial de justiça a informação de que não foi possível proceder à citação do executado (fl. 4-v), que este residia na cidade de Osasco e que não comparecia no local há aproximadamente um ano; d) em 15-5-2005 o executado comparece em juízo e realiza o pagamento das custas e honorários advocatícios (fl. 5); e) em 22-01-2010, o exequente se manifestou pela ausência de prescrição (fl. 8); f) em 2-6-2011, foi proferida sentença que reconheceu a ocorrência da prescrição e extinguiu a execução fiscal, com fulcro no art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. 12. Note-se que os tributos relativos aos exercícios de 1998, 1999 e 2000, prescreveram, respectivamente, em 2-2-2003, 2-2-2004 e 2-2-2005, e o comparecimento do executado para pagar as custas processuais ocorreu somente em 17-5-2005 (fl.5), ou seja, quando já estavam consumados os prazos prescricionais dos créditos ora executados. 13. Observa-se que após a tentativa de citação em 16-5-2003 (fl.4-v), a Fazenda Pública compareceu aos autos em 16-1-2004 (fl.5) para requerer o apensamento dos autos a outros processos. Após, manifestou-se somente em 22-1-2010 (fl.8), para manifestar-se pela ausência da prescrição. Ressalte-se a Fazenda Pública ficou inerte no processo por aproximadamente 6 (seis) anos se consideradas as datas da manifestação de 16-1-2004 (fl.5) e sua próxima manifestação (fl. 8, em 22-1-2010). 14. Conclui-se, portanto, que a Fazenda Pública, maior interessada no processo, não diligenciou de forma adequada para promover a citação do executado e interromper o prazo prescricional em 2ª Câmara Cível TJPR 5 tempo hábil. Embora a apelante sustente que a demora na citação não pode ser imputada ao Município, é importante destacar que não basta a mera alegação de que houve demora no cumprimento dos atos judiciais pelo Poder Judiciário, uma vez que compete também ao procurador da exequente coadjuvar com o regular andamento do processo a fim de evitar a ocorrência da prescrição. 15. Deve-se atentar ao fato de que a execução fiscal não pode ser imprescritível, sob pena de o contribuinte ficar eternamente sujeito à ação da Fazenda Pública. 16. O STJ já se manifestou: "(...) O conflito caracterizador da lide deve estabilizar-se após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário." (AgRg no Ag nº 1174690/SC - Rel. Min. Luiz Fux 1ª Turma - DJe 26-4-2010). 17. Nestas condições, verifica-se que a demora na citação não decorre unicamente de motivos inerentes ao Poder Judiciário, mas por falha preponderante da exequente que não diligenciou de forma adequada para efetivar a citação da executada em tempo hábil. Não se aplica a súmula 106, do Superior Tribunal de Justiça. 18. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que a prescrição deve ser afastada somente nos casos em que a demora da citação decorra unicamente de falhas no mecanismo do Poder Judiciário, confira-se: "Agravamento em agravo de instrumento. direito tributário. Execução fiscal. Prescrição. Demora na citação atribuída ao mecanismo judiciário. Súmulas nºs 7 e 106/STJ. Recurso repetitivo. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.102.431/RJ, Relator Ministro Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos (artigo 543-C do Código de Processo Civil), reafirmou o entendimento de que "A perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário. Inteligência da Súmula 106/STJ". 2. Reconhecida, no acórdão, a ausência de culpa por parte da Fazenda Pública na demora da citação, conclusão em sentido contrário, nesta instância especial, é inadmissível, pela incidência do enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. 3. Agravo regimental improvido." (AgRg nos EDcl no Ag nº 1235029/SP - Rel. Min. Hamilton Carvalho 1ª Turma - DJe 7-4-2010) (sem destaque no original). "Tributário - Processo civil - Execução fiscal - Prescrição - Citação tardia - Ausência de mora do credor - Súmula 106 do STJ - Intimação pessoal do representante da fazenda pública - Art. 25 da lei nº 6.830/80- Aplicabilidade. 1. A perda da pretensão tributária pelo decurso de tempo depende da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário. Inteligência da Súmula 106/STJ. 2. O representante judicial da Fazenda Pública deve ser intimado pessoalmente na execução fiscal, nos termos do art. 25 da Lei 6.830/80. 3. Recurso especial provido." (REsp nº 1109205/SP - Rel. Min. Eliana Calmon 2ª Turma - DJe 29-4-2009) (sem destaque no original). "Prescrição. Interrupção. Demora em efetuar-se a citação, sem que, para isso, haja concorrido procedimento desidioso do exequente. Aplicação do entendimento traduzido na Súmula 106. Prescrição. Reconhecimento em primeiro grau. Provimento da apelação. Julgamento da causa pelo Tribunal. Acolhida, em primeiro grau, a alegação de prescrição, a decisão é de mérito. Superado o óbice, em segundo, devem os juízes do recurso prosseguir no exame da causa, se presentes as condições para isso. (...) (REsp nº 154.660/SP - Rel. Min. Eduardo Ribeiro 3ª Turma - DJ 5-6-2000 p. 154) (sem destaque no original). 19. Por analogia, pode se invocar a regra do art. 219 Código de Processo Civil, que cabe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar (§ 2º), e incumbe a ela tomar as providências cabíveis para a efetivação da citação antes do decurso do prazo prescricional. Ainda, o § 3º dispõe que não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias e não se efetuando a citação, haver-se-á por não interrompida a prescrição (§ 4º). Daí se infere que a parte deve ser diligente em promover a efetiva citação, a fim de que se interrompa a prescrição. 20. Fredie Didier leciona: "O autor deverá providenciar tudo quanto seja possível para promover a citação do réu. Terá 10 dias para isso. Não conseguindo, poderá requerer a prorrogação desse prazo por no máximo 90 dias. Realizando-se a citação

em momento posterior a este prazo, haver-se-á por não interrompida a prescrição no momento da propositura da ação, mas apenas da data em que se ultimou a diligência." (JR, Fredie Didier. Curso de Direito Processual Civil. 10ª. ed. rev. e atual. v.1 Salvador: Jus Podvm. 2008.p.462). 21. Por outro lado, não se pode olvidar que o processo se origina por iniciativa da parte (princípios da inércia e dispositivo), mas se desenvolve por impulso oficial que incumbe ao juiz, nos termos dos arts. 2º e 262 do Código de Processo Civil. Entretanto, incumbe à parte coadjuvar no andamento do processo. Tanto é verdade que o art. 133 da Constituição Federal diz que o advogado é indispensável à administração da justiça. O procurador judicial da parte tem o dever de zelar e fiscalizar o andamento do processo. 22. Evidente a negligência do Procurador do Município. Basta verificar que o crédito tributário do exercício de 1997 já estava prescrito antes do ajuizamento da execução fiscal e, quanto aos demais (exercícios de 1998 a 2000), a execução foi ajuizada em 30-12-2002 e não foi realizada a citação do executado até seu comparecimento pessoal. 23. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou: "(...) É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a norma prevista no art. 219, § 4º, do CPC, visa proteger o devedor da desídia do credor que, sem motivos, não toma as providências para sua citação. Ausente esta, todavia, não há falar em prescrição intercorrente. 2. Recurso especial conhecido e improvido." (REsp nº 898975/DF - Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima 5ª Turma - DJe 10-3-2008). 24. Nesse sentido, já decidiu este Tribunal em situação semelhante: Apelação Cível nº 712.737-7, Rel. Des. Antonio Renato Strapasson, 2ª Câmara Cível, DJe 19-10-2010; Apelação Cível nº 679.282-1, Rel. Des. Eugenio Achille Grandinetti, 2ª Câmara Cível, DJe 31-8-2010; Apelação Cível nº 739.720-6, Rel. Juíza Conv. Josély Dittrich Ribas, 2ª Câmara Cível, DJe 23-2-2011. 25. Nestas condições, tendo em vista que o crédito tributário do exercício de 1997 já estava prescrito antes do ajuizamento da execução fiscal e, quanto aos demais créditos, não houve a citação do executado antes de se consumir o prazo prescricional dos créditos executados, por culpa preponderante da Fazenda Pública que não diligenciou de forma adequada a interromper o prazo prescricional em tempo hábil, mantenho a sentença que declarou a prescrição dos créditos tributários. Assim sendo, o recurso é manifestamente improcedente. Posto isso, com fulcro no art. 557, caput do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. Intime-se. Curitiba, 19 junho de 2012. Des. Lauro Laertes de Oliveira, Relator.

0010 . Processo/Prot: 0924436-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/24236. Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000943-26.2002.8.16.0034 Executivo Fiscal. Apelante: Município de Piraquara. Advogado: Juliane Andréa de Mendes Hey, Gláucia de Paula Carvalho Batista Cardoso. Apelado: José Jacob Wasilewski. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1) Decisão em separado. Junte-se. 2) Cumpra-se.

SUMÁRIO: APELAÇÃO CÍVEL EXECUÇÃO FISCAL IPTU AÇÃO AJUIZADA INTEMPESTIVAMENTE EM RELAÇÃO AO EXERCÍCIO DE 1997 CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS REMANESCENTES (1998 E 2000) ALCANÇADOS PELA PRESCRIÇÃO APLICAÇÃO DA REDAÇÃO ORIGINAL DO INCISO I DO ART. 174 DO CTN INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106, STJ RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO NA FORMA DO ART. 557, CAPUT DO CPC. Fazenda Pública, que por repetidas vezes é intimada e não se manifesta nos autos, nenhuma medida requerendo, leva a execução à prescrição por sua evidente omissão em praticar atos que lhe competiam. I - VISTO Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Município de Piraquara em face da r. sentença de fls. 22/28, proferida nos autos de Execução Fiscal n. 4386/2002, que julgou extinta a execução em decorrência da prescrição, com fulcro no art. 269, IV do CPC. Inconformado, interpôs o Município recurso de Apelação às fls. 31/38, sustentando, em breve síntese, que a ocorrência da prescrição não poderia ser imputada ao exequente, vez que a demora na tramitação do feito foi por culpa da própria máquina judiciária, razão pela qual se deveria aplicar a Súmula 106 do STJ. Requer o provimento do apelo para reformar a sentença recorrida, dando-se normal prosseguimento à execução. É a síntese suficiente. II - DECIDO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. Todavia, por ser manifestamente improcedente, decido monocraticamente na forma autorizadora do art. 557, caput, do CPC. A Execução Fiscal refere-se a créditos tributários decorrentes de IPTU não pagos nos exercícios de 1997, 1998 e 2000, tendo sido ajuizada a demanda em 30/12/2002 (fl.02 e verso). Quando do protocolamento da ação, o crédito referente ao ano de 1997 já se encontrava prescrito, vez que a contagem do prazo se inicia no dia seguinte ao vencimento do tributo ou, na impossibilidade de determiná-lo, considera-se o mês de fevereiro do respectivo exercício. Assim, o prazo quinquenal previsto no art. 174 do CTN havia sido ultrapassado antes mesmo do ajuizamento da demanda com relação ao ano de 1997. Para a análise dos débitos remanescentes (1998 e 2000) é preciso considerar que apenas a citação pessoal do devedor tinha o condão de afastar a prescrição, por incidir no caso a redação original do inciso I do art. 174 do CTN (isto é, anterior à LC 118/2005). Pois bem. Ajuizada a execução em 30/12/2002 (fl. 02, verso), houve despacho do juiz ordenando a citação em 02/01/2003 e expedição de mandado em 31/01/2003 (fl. 03). Em 17/08/2003 o mandado foi devolvido sem cumprimento por não ter sido encontrado o número indicado (fl. 04 e verso), e foi o Município pessoalmente intimado acerca da não citação em 18/09/2003. Porém, decorreu o prazo sem qualquer manifestação (fl. 06). Em 30/09/2004 houve nova intimação do exequente para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito (fl. 11), tendo novamente decorrido o prazo in albis (fl. 12, verso). Em 10/04/2007, nova determinação pelo juiz (fl. 13), voltando, então, o Município aos autos em 14/06/2007 requerendo a suspensão da execução por até um ano (fl. 15). Em 20/10/2008, nova intimação para se manifestar, sem êxito. Repetiu-se a intimação, sem manifestação (07/10/2009 fl. 20). Só se manifestou a exequente em 22/01/2010, tentando afastar a prescrição por alegada morosidade do judiciário (!).

O Dr. Juiz extinguiu por prescrição. A execução já havia sido integralmente atingida pela prescrição, vez que ultrapassado o prazo de cinco anos entre a constituição definitiva dos créditos e a citação do executado que, aliás, não fora efetuada nos autos. É o entendimento jurisprudencial deste Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. TRANSCURSO DO PRAZO LEGAL DE CINCO ANOS. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106 DO STJ. DESÍDIA DO EXEQUENTE NO ANDAMENTO DO PROCESSO. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 2ª C. Cível - AC 880794-7 - Cascavel - Rel.: Lauro Laertes de Oliveira - Unânime - J. 15.05.2012) APELAÇÃO CÍVEL EXECUÇÃO FISCAL IPTU EXECUTADO QUE NÃO É PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL SOBRE O QUAL RECAI O TRIBUTO PRESCRIÇÃO OCORRÊNCIA PRAZO QUINQUENAL DECORRIDO SEM CITAÇÃO DO DEVEDOR APLICAÇÃO DO ARTIGO 174, CAPUT, E INCISO I, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL AUSÊNCIA DE CAUSA INTERRUPTIVA DE PRESCRIÇÃO NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 106, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PRESCRIÇÃO OCORRIDA POR DESÍDIA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DECISÃO SINGULAR MANTIDA RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 3ª C. Cível - AC 761067-1 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Paulo Roberto Vasconcelos - Unânime - J. 28.06.2011) E não há que se imputar culpa ao mecanismo judiciário pela ocorrência da prescrição, vez que não deu azo a tal ocorrência, motivo pelo qual inaplicável a Súmula 106 do STJ. Ao contrário, foi o próprio exequente que deixou de diligenciar nos autos, ainda quando intimado (pessoalmente) para tanto. Desta forma, deve a sentença a quo ser mantida pela configuração da prescrição no caso em apreço, onde decorridos mais de cinco anos entre a propositura da demanda e a citação do executado que, frise-se, inexistente nos autos, por falha que não pode ser delegada ao mecanismo judiciário. III Ante o exposto, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, porque manifestamente improcedente. IV Intimem-se. V Oportunamente baixem os autos. Curitiba, 06 de junho de 2012. Des. CUNHA RIBAS Relator RE 0011 . Processo/Prot: 0925063-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/21334. Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000518-67.2000.8.16.0034 Execução Fiscal. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Paulo Roberto Glaser. Apelado: Supermercado Mercedes Ltda. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de execução fiscal ajuizada para cobrança de ICMS, referente à GIA de maio de 1999, afinal julgada extinta pela ocorrência de prescrição. 1. O apelante aduz, em síntese, que: a) o extrato de débito comprova que o executado teve conhecimento inequívoco da demanda, efetuando o parcelamento administrativo e quitação integral, independentemente de citação; b) ainda que não se trate de prescrição intercorrente, a exequente não foi intimada pessoalmente a dar prosseguimento ao feito; c) verificada a demora por deficiência do poder judiciário, a exequente não pode ser responsabilizada; d) requer o provimento ao recurso e reforma da sentença para afastar a prescrição. É O RELATÓRIO. 2. A controvérsia cinge-se à ocorrência ou não de prescrição do crédito tributário. 3. Consta dos autos que em 16-5-2000 a Fazenda Pública ajuizou execução fiscal nº 25/2000 em face de Supermercados Mercedes Ltda., para a cobrança de crédito de ICMS referente à GIA de maio de 1999. Em 16-5-2000 o juízo de origem determinou a citação da executada, cujo mandado foi entregue ao oficial de justiça em 17-5-2000 (fl. 6-verso). Após, consta certidão do escrivão com a informação de que em 31-10-2000, a executada compareceu aos autos e efetuou o pagamento das custas processuais, o que caracteriza o comparecimento espontâneo e supre a ausência de citação, nos termos do art. 214, § 1º, do Código de Processo Civil. 4. Nesse sentido: Apelação Cível nº 830.303-1, Rel. Des. Eugênio Achille Grandinetti, 2ª Câmara Cível, DJe 21-10-2011; Apelação Cível nº 749.588-1, Rel. Des. Dimes Ortêncio de Melo, 3ª Câmara Cível, DJe 15-4-2011; Apelação Cível nº 738.772-6, Rel. Des. Silvio Dias, 2ª Câmara Cível, DJe 23-2-2011. 5. Não obstante o comparecimento espontâneo da executada, o juízo de origem entendeu que não houve citação do devedor até a data da sentença e, de ofício, declarou a prescrição do crédito tributário e extinguiu a execução fiscal. 6. De fato, observa-se que somente em suas razões recursais é que a Fazenda Pública informou a ocorrência de parcelamento e quitação integral do débito executado na via administrativa efetivada em 3-12-2003, sendo a dívida devidamente baixada em 10-1-2004, consoante se verifica do extrato de débito de dívida ativa (fl.16). 2ª Câmara Cível TJPR 2 7. Assim, diante do comparecimento espontâneo da executada em 31-10-2000 (fl. 7), interrompendo a prescrição antes do decurso do prazo quinquenal (art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, com redação anterior à LC 118/2005) e, ainda, diante da notícia do pagamento do débito na via administrativa em 3-12-2003 (fl. 16), impõe-se a reforma da sentença para extinguir a execução fiscal pela ocorrência de pagamento e não pela prescrição. 8. Ressalte-se, ainda, que o pagamento do débito implica em extinção do feito, com fulcro no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil combinado como art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, e não pelo art. 26, da Lei nº 6.830/80, consoante aduz a apelante. 9. Nesse sentido: "Tributário. Execução fiscal. Pagamento. Honorários advocatícios. 1. A extinção da execução em decorrência do pagamento do débito fiscal encontra-se prevista no art. 794, I, do CPC, e não no art. 26 da Lei nº 6.830/80, razão por que são devidos honorários advocatícios e custas processuais. 2. Recurso especial não provido. (REsp nº 540.287/PR - Rel. Min. Castro Meira - 2ª Turma - DJe 11-3-2008) (sem destaque no original). 10. Por fim, é importante mencionar que executada, 2ª Câmara Cível TJPR 3 inclusive, já efetuou o pagamento das custas processuais do feito em 31-10-2000, conforme certificado pelo escrivão (fl. 7). Assim sendo, dá-se provimento ao recurso e reforma-se a sentença para afastar a prescrição e extinguir a execução fiscal ante o pagamento do débito pela executada, com fulcro no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil combinado com o art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional. Posto isso, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo

Civil, dou provimento ao recurso, nos termos supra. Intime-se. Curitiba, 15 de junho de 2012. Des. Lauro Laertes de Oliveira, Relator.

0012 - Processo/Prot: 0926295-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/31718. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0000312-46.1996.8.16.0017 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Município de Maringá. Advogado: Carlos Alexandre Lima de Souza. Apelado: Anthero & Araujo Ltda. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de execução fiscal, afinal julgada extinta pelo reconhecimento da prescrição das taxas dos exercícios de 1990 a 1994, com a condenação da exequente ao pagamento das custas processuais. 1. A apelante aduz, em síntese, que: a) antes da declaração de prescrição, o magistrado deve determinar a prévia intimação da Fazenda Pública para alegar qualquer efeito impeditivo ou suspensivo da prescrição, consoante determina o art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80; b) incidência do art. 219, § 1º, do Código de Processo Civil; c) a exequente em momento algum agiu com desídia, portanto, aplicável a súmula nº 106, do STJ; d) requer o provimento ao recurso e reforma da sentença para o fim de afastar a prescrição. É O RELATÓRIO. 2. A controvérsia cinge-se à ocorrência de prescrição dos créditos tributários executados nos autos nº 0000312-46.1996.8.16.0017. 3. Em primeiro lugar, verifica-se que a sentença julgou extinta a execução fiscal ante a ocorrência de prescrição, uma vez que não houve a citação do executado antes do decurso de 5 (cinco) anos contados da constituição dos créditos tributários. Observa-se, então, que não se trata de prescrição intercorrente disposta no art. 40, da Lei nº 6.830/80, mas da prescrição prevista no art. 174 do Código Tributário Nacional. 4. Outrossim, não se deslembra que houve pedido de redirecionamento da execução para a pessoa dos sócios. No entanto, também inaplicável o mesmo art. 40, da Lei de Execuções Fiscais, conforme entendimento já esposado pelo Superior Tribunal de Justiça (cito): "Agravamento regimental no agravo de instrumento. Processual civil. Art. 544 do CPC. Execução fiscal. Redirecionamento para o sócio-gerente. Redirecionamento da execução para o sócio. Prescrição. Ocorrência. Art. 174 do CTN. Matéria decidida pela 1ª seção, no REsp 1.101.708/SP, DJ 23/03/2009. Julgado sob o regime do art. 543-c do CPC. (...). 5. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei nº 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Precedentes: REsp 205887, Rel. DJ 01.08.2005; REsp 736030, DJ 20.06.2005; AgRg no REsp 445658, DJ 16.05.2005; AgRg no Ag 541255, DJ 11.04.2005. 3. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 2ª Câmara Cível TJPR 2 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios. (...). 6. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 1157069/SP - Rel. Ministro Luiz Fux - 1ª Turma - DJe 5-3-2010) (sem destaque no original). 5. Em segundo lugar, insta salientar que nos termos do art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil e súmula 409, do STJ, a prescrição pode ser decretada de ofício pelo juiz, não sendo necessária a prévia manifestação da Fazenda Pública, uma vez que essa exigência só se aplica para os casos de prescrição intercorrente nos termos do art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80, o que não é o caso. 6. A respeito do assunto, confira-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "Processual civil. Execução fiscal. Prescrição. Decretação de ofício. Art. 219, § 5º, do CPC. Aplicação da súmula 106/STJ. Reexame fático-probatório. Súmula 07/STJ. Recursos repetitivos. Art. 543- C do CPC. 1. Apenas as hipóteses nas quais transcorreu o prazo prescricional, contado da decisão que ordenou o arquivamento dos autos da execução fiscal por não haver sido localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, estão sob a disciplina do art. 40, § 4º, do CTN. Os demais casos encontram disciplina na nova redação do art. 219, § 5º, do CPC, de modo que a prescrição da ação executiva pode ser decretada de 2ª Câmara Cível TJPR 3 ofício sem a exigência da oitiva da Fazenda exequente. Orientação ratificada no julgamento do Recurso Especial representativo de controvérsia nº 1.100.156/RJ, examinado sob o rito do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ nº 08/2008. 2. Não se está diante de prescrição intercorrente e, consequentemente, não se aplica ao caso a regra do art. 40, § 4º, da LEF. O art. 219, § 5º, do CPC, que permite ao juiz decretar de ofício a prescrição, foi corretamente aplicado pelo acórdão recorrido. 3. Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag nº 1302295/BA - Rel. Min. Castro Meira 2ª Turma - DJe 19-8-2010). 7. Nestas condições, não assiste razão à apelante quanto à nulidade da sentença, pois não sendo o caso de prescrição intercorrente, desnecessária a prévia intimação da Fazenda Pública. 8. Em terceiro lugar, estabelecidas as premissas acima, compete averiguar a fluência do prazo prescricional dos tributos executados. 9. Após, o lançamento, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional ocorre no primeiro dia útil subsequente ao vencimento do prazo de pagamento. No caso concreto, os vencimentos ocorreram em 30-5-1990, 20-2-1991, 30-3-1991, 31-5-1991, 15-3-1992, 30-3-1992, 31-5-1992, 15-3-1993, 30-3-1993, 31-5-1993, 15-3-1994 e 30-3-1994, consoante se extrai da CDA de fl. 3. 2ª Câmara Cível TJPR 4 10. Nesse sentido: Agravo de Instrumento nº 649.632-2, Rel. Des. Antonio Renato Strapasson, 2ª Câmara Cível, DJe 14-6-2010; Apelação Cível nº 635.040-5, Rel. Des. Eugênio Achille Grandinetti, 2ª Câmara Cível, DJe 2-2-2010. 11. Quanto ao termo final do prazo de prescrição, segundo as regras que disciplinam a matéria (art. 174, do CTN), este ocorre após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados da constituição definitiva do crédito e interrompe-se com a citação pessoal do devedor (art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN com redação anterior à Lei Complementar nº 118/2005, em vigor a partir de 9-6-2005), não se aplicando o artigo 8º, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/80. 12. Ressalte-se, ainda, que ao contrário do afirmado pelo juízo de origem, o prazo de 180 (cento e oitenta) dias de suspensão do prazo prescricional previsto no art. 2º, § 3º, da Lei nº 6.830/80 é aplicável somente às dívidas de natureza não tributárias, uma vez que a prescrição de débito tributário é regida por Lei Complementar, isto é, pelo art. 174, do Código

Tributário Nacional (REsp nº 1192368/MG - Rel. Min. Mauro Campbell Marques 2ª Turma - DJe 15-4-2011; REsp nº 1165216/SE - Rel. Min. Eliana Calmon 2ª Turma - DJe 10-3-2010). 13. Hugo de Brito Machado, ensina: 2ª Câmara Cível TJPR 5 "Dizer que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos significa dizer que a Fazenda Pública tem o prazo de cinco anos para cobrar judicialmente, para propor a execução do crédito tributário. Tal prazo é contado da constituição do crédito, isto é, da data em que não mais admitia a Fazenda Pública discutir a seu respeito em procedimento administrativo. Se não efetua a cobrança no prazo de cinco anos, não poderá mais fazê-lo". (Curso de Direito Tributário, 26ª edição, Malheiros, 2005, p. 225). 14. Assim, uma vez que o prazo prescricional iniciou-se em 30-5-1990, 20-2-1991, 30-3-1991, 31-5-1991, 15-3-1992, 30-3-1992, 31-5-1992, 15-3-1993, 30-3-1993, 31-5-1993, 15-3-1994 e 30-3-1994 e a Fazenda Pública ajuizou execução fiscal somente em 16-8-1996 (fl. 2), observa-se que os créditos tributários dos exercícios de 1990 e 1991 já estavam prescritos antes mesmo do ajuizamento da execução fiscal. 15. Já com relação aos demais créditos (1992 a 1994), consta dos autos que: a) em 16-8-1996 a Fazenda Municipal ajuizou a execução fiscal (fl. 2), cuja citação foi determinada em 30-9-1996 (fl. 5); b) em 9-6-1997 o Oficial de Justiça certificou no mandado de citação que deixou de cumprir a diligência porque a empresa executada encerrou as suas atividades na cidade, estando em local incerto (fl. 6-v); c) em 11-8-1997 a exequente requereu o redirecionamento da execução para a pessoa dos sócios (fls. 8-9), com a competente citação, o que foi 2ª Câmara Cível TJPR 6 deferido em 29-8-1997 (fl. 10); d) em 17-9-1997 foi expedida carta com aviso de recebimento e precatória para a citação dos sócios (fl. 10); e) em 4-2-1998 o Juízo deprecado solicitou a manifestação do interessado (fl. 11); f) em 21-7-1998 o Oficial de Justiça certificou que deixou de citar o sócio Lucindo Anthero de Oliveira pelo fato de ele ter se mudado do endereço indicado (fl. 15-v); g) em 30-7-1998 a Fazenda requereu a suspensão do feito pelo prazo de um ano (fl. 16); h) em 11-2-2000 a exequente requereu diligências para localização de bens (fl. 17); i) em 11-9-2000 foi apresentado novo pedido de suspensão (fl. 19); j) em 10-11-2003 a Fazenda formulou novo pedido de inclusão dos sócios no polo passivo da execução, com a correspondente citação (fl. 20), requerimento este reiterado em 1º-6-2004; k) em 31-8-2004 a carta precatória foi devolvida sem cumprimento e anexada aos autos (fls. 25-36); l) em 22-11-2004 determinou-se a intimação da exequente para dar prosseguimento ao feito (fl. 37); m) em 6-10-2006 a Fazenda reiterou o pedido para citação dos sócios (fl. 38); n) desde então seguiram-se tentativas de citação por carta, sendo anexados aos autos os avisos de recebimento de fls. 45 e 51, entregues respectivamente em 10-10-2007 e 22-8-2008; o) em 14-12-2010 a Fazenda requereu penhora on-line (fl. 52); p) em 11-01-2011 sobreveio a sentença que declarou a prescrição (fls. 55-56). 16. Conforme se infere da extensa, porém, imprescindível, narrativa processual, a pessoa jurídica não foi citada, tampouco houve requerimento nesse sentido após a primeira tentativa 2ª Câmara Cível TJPR 7 frustrada. Do mesmo modo também não houve a citação dos sócios da empresa executada, não obstante o deferimento da sua inclusão, porquanto os avisos de recebimento de fls. 45 e 51 não se encontram assinados por eles, mas por terceiros estranhos ao processo. 17. Observa-se, portanto, que os créditos prescreveram em 15-3-1997, 30-3-1997, 31-5-1997, 15-3-1998, 30-3-1998, 31-5-1998, 15-3-1999 e 30-3-1999. 18. Não obstante a exequente alegue em suas razões recursais que a demora na citação dos executados é resultante da paralisação do processo executivo, que deve ser atribuída exclusivamente ao Poder Judiciário, segundo ainda afirma, fato é que deixou de diligenciar a fim de proceder à citação dos executados em tempo hábil a evitar a ocorrência de prescrição. 19. Note-se que após a tentativa frustrada de citação da empresa executada, a Fazenda Pública requereu a inclusão dos sócios no polo passivo da execução, com a correspondente citação, esquecendo-se da pessoa jurídica. Além disso, uma vez realizadas diligências para citação dos sócios, também frustradas, a exequente pugnou pela suspensão do feito pelo prazo de um ano. Na sequência, preocupou-se em buscar bens, sobreveio novo pedido de suspensão por um ano. 2ª Câmara Cível TJPR 8 20. Apenas três anos depois, em 10-11-2003, a exequente tomou o cuidado de requerer a citação dos sócios, porém esse requerimento foi precedido de novo pedido de inclusão deles no polo passivo e os créditos já se encontravam todos fulminados pela prescrição. Ressalta-se, nesse aspecto, a desorientação e mais, o descuido da Fazenda Pública Municipal relativamente ao prosseguimento de execução fiscal do seu interesse. 21. Conforme se extrai da redação do artigo 219, § 2º, do Código de Processo Civil, compete ao postulante promover a citação da parte contrária. Embora a apelante sustente que a demora na citação decorreu de falhas no mecanismo do Poder Judiciário, em ofensa a alguns prazos previstos no Código de Normas deste Tribunal de Justiça, o seu proceder não se confunde nem mesmo isenta a exequente do seu dever de fiscalizar o bom andamento do processo que, na qualidade de credora, é a maior interessada no desfecho processual. 22. A prescrição está umbilicalmente ligada à inércia, isto é, uma conduz à outra. E não se compreenda, nesse contexto, o vocábulo ação como sinônimo de ajuizamento da demanda. Ora, não obstante o disposto no art. 219, § 1º, do Código de Processo Civil, cumpre esclarecer que a Fazenda Pública não pode simplesmente protocolizar os executivos fiscais e atribuir o dever de dar prosseguimento, que é de seus procuradores, contratados inclusive para tanto, ao Judiciário, onerando-o ainda mais. 2ª Câmara Cível TJPR 9 23. Não se olvide o conteúdo da súmula nº 106 do STJ, contudo, atente-se para o fato de que ela somente deve ser aplicada para afastar a ocorrência de prescrição nas situações em que a Fazenda, de um modo ou de outro, não contribuiu para a ausência ou demora da citação. Nesse aspecto, ressaltam-se as informações contidas nos autos que levam necessariamente à conclusão de sua inércia. 24. Registre-se, por oportuno, que a execução fiscal não pode ser imprescritível, sob pena de ofensa a segurança das relações jurídicas e a pacificação dos conflitos, escopo social da jurisdição. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou: "(...) O conflito caracterizador da lide deve estabilizar-se após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes,

uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário." (AgRg no Ag nº 1174690/SC - Rel. Min. Luiz Fux 1ª Turma - DJe 26-4-2010). 25. Frise-se, a demora na citação não decorreu unicamente de motivos inerentes ao Poder Judiciário, mas também, por falha preponderante da exequente que não diligenciou de forma adequada para abreviar o prazo de realização da citação do executado em tempo 2ª Câmara Cível TJPR 10 hábil a obstar o advento da prescrição. Não se aplica ao caso, portanto, a súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça. 26. É entendimento da Corte Superior que a prescrição deve ser afastada somente nos casos em que a demora da citação decorra unicamente de falhas no mecanismo do Poder Judiciário, confira-se: Agrg no Ag 1387704/PR, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 2010/0217978-8 2ª Turma - Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha - DJe 3-11-2011; AgRg nos EDcl no Ag nº 1235029/SP - Rel. Min. Hamilton Carvalhido 1ª Turma - DJe 7-4-2010). 27. Conquanto não se desconheça que o processo se origina por iniciativa da parte (princípios da inércia e dispositivo), e se desenvolve por impulso oficial (CPC, arts. 2º e 262), incumbe à parte coadjuvar com o bom e regular andamento do processo, dever este que encontra fundamento no art. 133 da Constituição Federal, o qual indica o advogado como indispensável à administração da justiça. O procurador judicial da parte tem o dever de zelar e fiscalizar o andamento do processo. 28. Nesse sentido, já decidiu este Tribunal em situação semelhante: "Agravo de instrumento - execução fiscal - cobrança de taxas - citação por carta considerada inválida - aviso de recebimento 2ª Câmara Cível TJPR 11 assinado por terceiro - recurso - prescrição tributária - constatação, de ofício - decurso de mais de cinco anos entre a constituição definitiva e a citação do executado - aplicação do artigo 174, inc. I do código tributário nacional, com redação anterior a lei complementar nº 118/05 - ajuizamento da execução fiscal e despacho que determina a citação ocorridos antes do advento da nova legislação - extinção do processo com resolução de mérito - art. 269, inc. IV do código de processo civil - prejudicada a análise do mérito recursal. A matéria de prescrição e suas hipóteses de interrupção estão reservadas a disciplina de Lei Complementar, conforme prevê o art. 146, inc. III, alínea "b" da Constituição Federal, não podendo a Lei nº 6.830/80, que possui a natureza de lei ordinária, dispor em contrário ao que regula o Código Tributário Nacional, cujo status é de lei complementar. A Lei Complementar nº 118, de 09 de fevereiro de 2005, que alterou o parágrafo único, inc. I do art. 174 do Código Tributário Nacional, para estabelecer como hipótese de interrupção da prescrição o despacho do Juiz que ordena a citação em execução fiscal, não pode retroagir para alcançar as demandas fiscais manejadas anteriormente a sua vigência e ainda, com os despachos de citação já proferidos, motivo pelo qual é a citação do devedor que interrompe o prazo prescricional. Na hipótese de decurso de mais de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e a citação do devedor, impõe-se, como no caso em espécie, o reconhecimento, de ofício, da prescrição quinquenal." (Agravo de Instrumento nº 669.627-7, Rel. Des. Idevan Lopes, 1ª Câmara Cível, DJe 11-1-2011). 2ª Câmara Cível TJPR 12 29. Por fim, salienta-se a inaplicabilidade do REsp nº 1.120.295 invocado pela apelante, uma vez que os executados sequer foram citados. Dessa forma, não há se falar na aplicação do art. 219, § 1º, do CPC. 30. Nestas condições, levando-se em conta o transcurso do prazo de mais de 5 (cinco) anos, contados a partir da constituição definitiva do crédito tributário, sem que tenha sido realizada a citação dos executados, o que se deu por culpa preponderante da exequente que não diligenciou de forma adequada, mantenho a sentença que declarou a prescrição dos créditos tributários e extinguiu a execução fiscal. Assim sendo, o recurso é manifestamente improcedente. Posto isso, Posto isso, com fulcro no art. 557, caput do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. Intime-se. Curitiba, 20 de junho de 2012. Des. Lauro Laertes de Oliveira, Relator

0013 . Processo/Prot: 0927089-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/36978. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0008034-72.1998.8.16.0014 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Adriana Zilio Maximiano, Julio Cezar Zem Cardozo, Rafael Augusto Silva Domingues, Carlos Eduardo Rangel Xavier. Apelado: Adelinio Favoreto, Produza Distribuidora de Alimentos Ltda. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellucci de Batista Pereira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios I Fazenda Pública do Estado do Paraná apela da sentença que julgou extinta a execução fiscal, com fulcro nos artigos 40, § 4º da Lei 6.830/80 e no artigo 269, IV do CPC. A sentença reconhece a prescrição intercorrente da obrigação tributária decorrente de ICMS (exercício de 1998), e condena-a ao pagamento das custas processuais. Sustenta, em síntese, que as custas processuais, conforme entendimento consolidado pelo STF, são espécies de taxa, ou seja, possuem natureza tributária, sendo que o seu pagamento ensejaria o pagamento de uma taxa ao próprio ente tributante. II Inicialmente, não há que se falar em isenção do pagamento das custas sucumbenciais por parte da Fazenda, mesmo porque, no Estado do Paraná a remuneração dos serventuários da justiça, na grande maioria das serventias, não é proveniente dos cofres públicos, e sim dos preparos das custas regimentais. No caso em questão, apesar do processo ter sido redistribuído para 1ª Vara da Fazenda da Comarca de Londrina, tramitou (até a sentença) na 7ª Vara Cível da comarca, não sendo esta serventia oficializada. Este é o entendimento desta 2ª Câmara Cível: APELAÇÃO CÍVEL - TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA POR GENERALIDADE DA SENTENÇA AFASTADA - RECORRENTE FOI CAPAZ DE SE DEFENDER DE FORMA ADEQUADA - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO EXECUTADO - PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS, OBJETIVANDO O PARCELAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, O QUE IMPLICA O RECONHECIMENTO DE DÉBITO E INTERROMPE O PRAZO PRESCRICIONAL (ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, CTN) - FEITO PARALISADO DESDE 2002, SEM A PROMOÇÃO DE ATOS TENDENTES À SATISFAÇÃO DO CRÉDITO - DECRETAÇÃO DE PRESCRIÇÃO SEM PRÉVIA

INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA COMO DETERMINA ART. 40, § 4º DA LEF - INEXISTÊNCIA DE NULIDADE - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CAUSA SUSPENSIVA OU INTERRUPTIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA - EXEQUENTE CONDENADA AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS - ART. 39 DA LEI 6.830/80 - NÃO APLICÁVEL - SERVENTIAS NÃO OFICIALIZADAS - CUSTAS DEVIDAS COMO REMUNERAÇÃO PELA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DELEGADO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA APELADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (Apelação Cível nº 751.990-2. Rel. Juíza Subst. 2º Grau Josély Dittrich Ribas 2ª C. Cível. j. 05/07/2011) (destaque!) Quanto à alegada natureza tributária das custas processuais, destaco, como o devido respeito, o pronunciamento do eminente Juiz substituto de segundo grau Joscélito Giovanni Cé que, ao proferir seu voto no Agravo de Instrumento nº 0436481-6, proveniente da comarca de Realeza, explicitou e definiu de maneira precisa e clara a questão aventada pelo apelante, in verbis: "Ora, é de conhecimento primário e basilar que as serventias judiciais não oficializadas dependem única e exclusivamente das custas processuais para suas manutenções, ou seja - e ao menos no que toca às serventias cíveis -, o Estado não as mantém e nem as subsidia. Trata-se de serviço delegado do qual o agente que delega e que ao mesmo tempo detém competência para instituir o preço dos serviços, deles se utiliza, e quando o faz gera dispêndio de serviços e materiais que são fornecidos por recursos próprios das serventias, arquiados exatamente com a cobrança das custas processuais, e por isso mesmo é que a arrecadação do tributo - se é que efetivamente as custas processuais têm natureza de taxa - é feita diretamente pela serventia, pois que nada há para repassar ao ente instituidor do tributo. Conclusão em sentido contrário levaria à situação de manifesto enriquecimento ilícito do Estado em detrimento das serventias judiciais." Portanto, verificado que o entendimento atual orienta-se no sentido de que a sucumbência da Fazenda Pública em dívida fiscal não a isenta das custas referentes à remuneração dos serventuários e auxiliares da justiça, quando tratar-se de serventia não oficializada, correta a decisão do juízo de origem. Os fundamentos acima expostos servem para resolver todas as questões jurídicas em debate, sem que se verifique qualquer afronta aos dispositivos legais invocados na inicial, que descrevo apenas para fins de pré-questionamento (arts. 188; 508; 513; 557, §1º- A do CPC; arts. 4º, II; 6º; 7º, §2º; 77; 119; 121 do CTN; arts. 24, IV; 145, II; 236 da CF). Diante do exposto, nego seguimento ao presente recurso. IV Intime-se. Curitiba, 18 de junho de 2012 Juiz Conv. Pericles B. de Batista Pereira, Relator.

0014 . Processo/Prot: 0927346-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/46916. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0005711-41.2005.8.16.0017 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Município de Maringá. Advogado: Carlos Alexandre Lima de Souza. Apelado: S T Lopes Vieira Maringá. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellucci de Batista Pereira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I A Fazenda Pública do Município de Maringá apela da sentença por meio da qual o juízo de origem reconheceu, com base no art. 269, IV do CPC, a prescrição do crédito tributário relativo à cobrança das taxas de fiscalização e funcionamento, licença sanitária, Funrebon, taxa de localização e taxa de publicidade referente aos exercícios de 2000 e 2001 (fls. 18/19). Sustenta a) que a prescrição não poderia ter sido decretada sem a prévia oitiva da Fazenda Pública, conforme determina o art. 40, §4º da LEF; b) que a morosidade dos autos se deu por exclusiva culpa da máquina Judiciária, de modo que cabe aplicação da Súmula 106 do STJ; c) e que não houve prescrição intercorrente, já que esta somente ocorre quando há desídia do exequente, o que não ocorreu no caso em questão. II O presente recurso versa, exclusivamente, quanto à possibilidade de decretação de prescrição da execução e comporta decisão monocrática, nos termos do art. 557 do CPC. Em primeiro lugar cumpre salientar que, ao contrário do sustentado pela apelante, não é o caso de prescrição intercorrente, mas sim quinquenal, visto que aquela ocorre no curso do processo, ou seja, após a devida citação do réu, quando o exequente deixa de realizar as diligências necessárias para o andamento da ação. Portanto, não se fala em violação do §4º do art. 40 da LEF, pois que este traz previsão específica sobre prescrição intercorrente. Ademais, mesmo que assim não fosse, vale lembrar que a prescrição é matéria de ordem pública e pode ser reconhecida a qualquer tempo pelo magistrado, não sendo necessária a oitiva prévia da Fazenda. O débito em questão refere-se aos exercícios de 2000 e 2001, e, conforme bem observou o juízo de primeiro grau, a execução foi proposta sob a antiga redação do art. 174, I do CTN, que determinava que a interrupção do prazo prescricional ocorria com a citação do devedor. Nesse sentido, cito o seguinte julgado deste Tribunal: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXAS. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DA DEVEDORA. INTERVENÇÃO VOLUNTÁRIA DE TERCEIRO INTERESSADO APÓS O TRANSCURSO DE MAIS DE 11 ANOS DA DATA DO VENCIMENTO DO ÚLTIMO DÉBITO EXECUTADO. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. ART. 174, CAPUT DO CTN. AUSÊNCIA DE QUALQUER FATO SUSPENSIVO OU INTERRUPTIVO DO LAPSO PRESCRICIONAL. ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO I, DO CTN, COM REDAÇÃO ANTERIOR A LC 118/2005. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106 DO STJ. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO CORRETAMENTE LANÇADA. CONDENAÇÃO DO EXEQUENTE VENCIDO AO PAGAMENTO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. OMISSÃO DO JUÍZO "A QUO". FIXAÇÃO DE OFÍCIO PELO TRIBUNAL. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E NÃO PROVIDA. (Apelação Cível nº 675.202-7, Rel. Des. Ruy Francisco Thomaz 3ª C. Cível. j. 20/07/2010)(grifei). Ademais, o entendimento firmado, inclusive pelo STJ, é no sentido de que o prazo da prescrição quinquenal começa a fluir a partir do dia seguinte ao dia em que o devedor deveria realizar o pagamento do tributo, ou seja, do seu vencimento. Nesse sentido, cito um julgado dessa 2ª Câmara Cível: TRIBUTÁRIO AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO FISCAL IPTU CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL QUE SE

INICIA DA DATA DA NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE E, NA FALTA DE COMPROVAÇÃO DESTA, NO DIA SEGUINTE AO DO VENCIMENTO DO TRIBUTO ENTENDIMENTO MANIFESTADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PRESCRIÇÃO OCORRÊNCIA AJUIZAMENTO DA AÇÃO APÓS O DECURSO DO PRAZO QUINQUENAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REDUÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. De acordo com o art. 174 do CTN, o prazo prescricional tem início no dia seguinte ao do vencimento do tributo e seu termo final com a citação do devedor, face à aplicação do parágrafo único, inciso I do art. 174, com redação anterior à LC 118/05. Tendo a execução sido ajuizada após o decurso de 5 anos da constituição definitiva do débito está comprovada a ocorrência da prescrição da pretensão executiva do Município. Os honorários devem ser fixados de forma equitativa, nos moldes do §4º do art. 20 do Código de Processo Civil, razão pela qual deve ser a verba reduzida. (Apelação Cível nº 718.233-8, Rel. Des. Sílvio Dias - 2ª C. Cível. j. 09/11/2010). (destaquei) A execução foi ajuizada em 30/12/2004 e, conforme se denota das fls. 03, todos os tributos tiveram seus vencimentos em 11/02/2000 e 11/02/2001, assim, a citação pessoal deveria ter ocorrido até as datas máximas de 11/02/2005 e 11/02/2006. Consoante se verifica das fls. 08, a citação do executado restou infrutífera, e o mandado foi devolvido somente em 05/04/2006, sendo que, até então não houve qualquer manifestação por parte da exequente no sentido de "cobrar" o cumprimento do mesmo. Ressalte-se ainda que, após a devolução do mandado, o Município compareceu aos autos apenas em 22/04/2008 (mais de dois anos depois) requerendo a citação via edital do executado. Assim, forçoso o reconhecimento da prescrição quinquenal, visto que mais de 5 anos se passaram desde o vencimento dos tributos, e a citação por edital, que ocorreu em 12/05/2009 (fls. 13). Ademais, não há que se falar em falha exclusiva no mecanismo da Justiça, mas em inércia do exequente que não requereu a realização de diligências necessárias ao andamento da execução, ou que tivessem o condão de suspender ou interromper a curso do prazo prescricional em tempo hábil. Sendo assim, não se aplica a Súmula nº 106 do STJ. Nestas condições, nego seguimento ao presente recurso. III Intime-se. Curitiba, 18 de junho de 2012. Juiz Conv. Péricles B. de Batista Pereira Relator

0015 . Processo/Prot: 0927519-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/14146. Comarca: Cerro Azul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000175-25.2007.8.16.0067 Execução Fiscal. Apelante: Município de Cerro Azul. Advogado: Júlio Cesar Melo Lopes. Apelado: Valentin Paulin. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de execução fiscal extinta, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inc. VI, do CPC, ante o reconhecimento da ilegitimidade passiva do executado. Outrossim, condenou-se o exequente ao pagamento das custas processuais. 1. O apelante aduz, em síntese, que: a) a execução fiscal tinha por objetivo o recebimento de créditos de IPTU atinentes aos exercícios fiscais de 2002 e 2003, quando o imóvel ainda se encontrava em nome do executado, pois transmitido pelo espólio de Benzina Paulin apenas em 2006; b) a partilha definitiva foi deferida sem a quitação do passivo fiscal; c) a transmissão imobiliária não foi comunicada ao cadastro municipal; d) o art. 130, do CTN admite a substituição do polo passivo da demanda, pois o adquirente sub-roga-se nos débitos tributários do imóvel; e) também o art. 203, do CTN e art. 2º, § 8º, da LEF trazem a mesma permissão, sendo desnecessária a propositura de nova execução; f) a substituição da certidão de dívida ativa e a retificação do polo passivo deveriam ter sido oportunizadas ao Município, porque o título executivo permanece hígido; g) a transmissão dos débitos tributários relativamente aos sucessores do contribuinte ocorre de maneira automática e objetiva (CTN, art. 130). Requer a reforma da sentença, oportunizando ao Município apelante a retificação do polo passivo da execução fiscal e ainda a substituição da certidão de dívida ativa. Alternativamente, pugna pela inclusão do herdeiro do devedor no polo passivo da execução, ante a sucessão hereditária e responsabilidade tributária. 2. Recurso não respondido (fl. 64). É O RELATÓRIO. 3. A controvérsia cinge-se à legitimidade de Valentin Paulin para figurar no polo passivo da execução fiscal nº 0000175-25.2007.8.16.0067. 4. Consta dos autos que: a) em 18-12-2007 a Fazenda Pública ajuizou execução fiscal em face de Valentin Paulin para cobrar créditos de IPTU dos exercícios de 2002 e 2003 (fl. 2); b) em 10-7-2008 o Oficial de Justiça certificou ter deixado de cumprir o mandado de citação pelo fato de o executado ser falecido (fl. 12-v); c) em 3-9-2009, instada a tanto, a Fazenda Pública requereu a suspensão do débito por 180 dias (fl. 15); d) em 12-5-2010, requereu novo sobrestamento do feito, desta vez pelo prazo de 12 meses (fl. 17); e) em 16-6-2011 Edson Luiz Paulin interpôs exceção de pré-executividade, sob a alegação de ilegitimidade passiva de Valentin Paulin, uma vez que o excipiente seria o proprietário do imóvel (fls. 19-23); f) em 30-8-2011 o Juízo singular declarou, de ofício, a ilegitimidade passiva do executado por não figurar nas matrículas como proprietário dos imóveis originários do débito, mas sim Edson Luiz Paulin a partir de 30-5-2006 e 14-6-2006, extinguindo o feito sem resolução do mérito com fundamento no art. 267, inc. VI, do CPC (fls. 50-53). 5. O Município apelante alega que lhe deve ser oportunizado a retificação do polo passivo da execução fiscal e ainda a substituição da certidão de dívida ativa a fim de constar Edson Luiz Paulin como devedor do tributo, uma vez que houve a transmissão dos débitos tributários por sucessão (CTN, art. 130). Além disso, pugna, se for o caso, pela inclusão de Edson Luiz Paulin, como herdeiro do devedor, no polo passivo da execução, ante a sucessão hereditária e, portanto, responsabilidade tributária. 6. Pois bem. Conforme orientação trazida pelo Superior Tribunal de Justiça, a retificação da certidão de dívida ativa é autorizada antes da sentença de primeiro grau, quando verificada a ocorrência de erros materiais ou formais. A modificação do polo passivo, contudo, não pode ser realizada. 7. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: "Processo civil. Recurso especial representativo de controvérsia. Artigo 543-C, do CPC. Processo judicial tributário. Execução fiscal. IPTU. Certidão de dívida ativa (CDA). Substituição, antes da prolação da sentença, para inclusão do novel proprietário. Impossibilidade. Não caracterização erro formal ou material.

Súmula 392/STJ. 1. A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução (Súmula 392/STJ). 2. É que: "Quando haja equívocos no próprio lançamento ou na inscrição em dívida, fazendo-se necessária alteração de fundamento legal ou do sujeito passivo, nova apuração do tributo com aferição de base de cálculo por outros critérios, imputação de pagamento anterior à inscrição etc., será indispensável que o próprio lançamento seja revisado, se ainda viável em face do prazo decadencial, oportunizando-se ao contribuinte o direito à impugnação, e que seja revisada a inscrição, de modo que não se viabilizará a correção do vício apenas na certidão de dívida. A certidão é um espelho da inscrição que, por sua vez, reproduz os termos do lançamento. Não é possível corrigir, na certidão, vícios do lançamento e/ou da inscrição. Nestes casos, será inviável simplesmente substituir-se a CDA." (Leandro Paulsen, René Bergmann Ávila e Ingrid Schroder Sliwka, in "Direito Processual Tributário: Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência", Livraria do Advogado, 5ª ed., Porto Alegre, 2009, pág. 205). 3. 'omissis'. 4. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008." (REsp nº 1045472/BA - Rel. Min. Luiz Fux - 1ª Seção - DJe 18-12-2009) (sem destaque no original). "Processual civil e tributário. IPTU. Execução fiscal. Inexistência de ofensa ao art. 557, caput, do CPC. Alienação do imóvel. Redirecionamento do feito executório para o atual proprietário. Impossibilidade. Nulidade da CDA. 1. 'omissis'. 2. 'omissis'. 3. A substituição da CDA até a sentença só é possível em se tratando de erro material ou formal. A alteração do polo passivo, porém, configura modificação do lançamento, não sendo permitida no curso da execução fiscal. Tal posicionamento foi reafirmado no julgamento do REsp 1.045.472/BA, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 18/12/2009, submetido ao Colegiado pelo regime da Lei nº 11.672/08 (Lei dos Recursos Repetitivos), que introduziu o art. 543-C do CPC. 4. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp nº 838380/SP - Rel. Min. Mauro Campbell Marques 2ª Turma - DJe 30-3-2010) (sem destaque no original). 8. Em virtude deste sedimentado entendimento, o Superior Tribunal de Justiça sumulou a matéria: Súmula nº 392 - "A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada à modificação do sujeito passivo da execução." 9. Assim, desnecessário se mostra averiguar a ocorrência de sucessão tributária com esteio no art. 130, do CTN, porquanto, ainda que caracterizada, não está permitida a substituição da certidão de dívida ativa para correção do devedor. A propósito: "(...) no julgamento do REsp 880.724/BA, Rel. Min. Luiz Fux, esta Corte reiterou a inviabilidade de emenda ou substituição da Certidão de Dívida Ativa quando ensejar a alteração do sujeito passivo da obrigação tributária, ainda que em decorrência de sucessão tributária focada no art. 130 do CTN. (...)". (AgRg no AREsp 131.469/RS - Rel. Ministro Humberto Martins 2ª Turma - DJe 2-5-2012). 10. Igualmente, também não há se falar em redirecionamento da execução fiscal, uma vez que não se admite a inclusão de possuidor ou mesmo novo proprietário na certidão de dívida ativa já extraída em face de terceiro, pois a alteração do polo passivo implica em alteração do próprio lançamento. 11. Oportuno transcrever os ensinamentos de Humberto Theodoro Junior ao tecer comentários ao art. 2º, § 8º, da Lei nº 6.830/80: "(...) Essa substituição visa a corrigir erros materiais do título executivo ou mesmo da inscrição que lhe serviu de origem. Não tem, contudo, a força de permitir a convalidação da nulidade plena do próprio procedimento administrativo, como a que decorre do cerceamento de defesa ou da inobservância do procedimento legal no lançamento e apuração do crédito fazendário. É claro que tais nulidades básicas não conseguem desaparecer do procedimento administrativo por meio de simples troca de certidão. Não se pode admitir a substituição da certidão por outra substancialmente diversa porquanto tal providência equivaleria a alterar o pedido ou a 'causa petendi', o que repugna aos princípios do direito processual." (Lei de Execução Fiscal. São Paulo: Saraiva, 2004.p. 26). 12. Nesse sentido, já decidiu este Tribunal: "Execução fiscal - IPTU - Objeção de executividade. (...) 2. Substituição do polo passivo da execução fiscal - Substituição da certidão de dívida ativa - Impossibilidade - Execução ajuizada em face de pessoa que já não era mais proprietária do imóvel - Lançamento efetuado em nome dessa pessoa - Impossibilidade - Ausência de correta notificação do lançamento - Alteração do sujeito passivo da relação jurídico-tributária que implica em modificação do lançamento e não em simples correção de erro formal - Ofensa aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal - CF, art. 5º, inc. LV e inc. LIV -STJ, súmula 392. 3. Reconhecimento, de ofício, da ilegitimidade passiva para a causa, com a consequente extinção da execução fiscal. Recurso prejudicado." (Agravo de Instrumento nº 846.029-7 Rel. Des. Rabello Filho 3ª Câmara Cível DJe 25-1-2012) (sem destaque no original). "Tributário - Agravo de Instrumento - Execução Fiscal - IPTU - Substituição do Polo Passivo da Execução Fiscal - Impossibilidade - Incidência da Súmula 392 do Superior Tribunal de Justiça - Entendimento pacífico nesta Corte. Compromisso de Compra e Venda - Anotação em Ofício de Notas - Insuficiência para elidir a legitimidade do executado primitivo - Necessidade de Registro no Cartório de Imóveis - Inteligência do Art. 34 do CTN. Recurso Provido. Extinção do Feito de Ofício com Fulcro no Art. 267, VI do CPC. Em que pese seja possível a alteração da CDA até a prolação da sentença, não se pode substituir o polo passivo da execução uma vez que a sua modificação implica em novo lançamento do tributo, conforme entendimento manifestado pelo enunciado da súmula 392 do Superior Tribunal de Justiça. Muito embora o CTN preveja que podem ser contribuintes do IPTU tanto o proprietário quanto o possuidor do bem, no presente caso o executado originário não possui legitimidade passiva, pois o executado atual não logrou êxito em comprovar que há registro do compromisso de compra e venda do bem junto ao Cartório de Registro de Imóveis. O registro em cartório diverso não possibilita a ciência inequívoca de terceiros acerca do contrato." (Agravo de Instrumento nº 823.995-8 Rel. Des. Sílvio Dias 2ª Câmara Cível DJe 24-1-2012) (sem destaque no original). "Agravo de instrumento - execução fiscal. IPTU - impossibilidade de alteração do polo

passivo da demanda - súmula 392 do e. STJ - execução extinta de ofício por ser o agravante parte ilegítima - honorários advocatícios arbitrados face a extinção do feito - recurso prejudicado." (Agravado de Instrumento nº 798.180-6 Rel. Des. Cunha Ribas 2ª Câmara Cível DJe 8-2-2012) (sem destaque no original). 13. Ainda, no mesmo sentido: Agravo de Instrumento nº 857.555-9, Rel. Juiz Conv. Péricles Bellusci de Batista Pereira, DJe 12-12-2011; Agravo de Instrumento nº 854979-7, Rel. Des. Ruy Francisco Thomas, DJe 1º-12-2012; Agravo de Instrumento nº 846.135-0, Rel. Des. Eugenio Achille Grandinetti, DJe 28-11-2011. 14. Por fim, ressalta-se a inexistência de norma municipal que imponha ao contribuinte o dever de comunicar à Prefeitura a alteração da titularidade do imóvel. 15. Nestas condições, não merece reparo a sentença que extinguiu a execução fiscal ante a ilegitimidade passiva do executado Valentin Paulin, porque em consonância com o entendimento deste Tribunal, bem como do Superior Tribunal de Justiça. Assim sendo, o recurso é manifestamente improcedente. Posto isso, com fulcro no art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. Intime-se. Curitiba, 19 de junho de 2012. Des. Lauro Laertes de Oliveira, Relator.

0016 . Processo/Prot: 0927558-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/46905. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0005717-48.2005.8.16.0017 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Município de Maringá. Advogado: Carlos Alexandre Lima de Souza. Apelado: Orion Produções Fotográficas Ltda. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I A Fazenda Pública do Município de Maringá apela da sentença por meio da qual o juízo de origem reconheceu, com base no art. 269, IV do CPC, a prescrição do crédito tributário relativo à cobrança das taxas de fiscalização e funcionamento dos exercícios de 2000 a 2003; ISS referente ao ano de 2002; e licença sanitária, Funrebon, taxa de publicidade referente aos exercícios de 2002 e 2003 (fls. 17/18). Sustenta a) que a prescrição não poderia ter sido decretada sem a prévia oitiva da Fazenda Pública, conforme determina o art. 40, §4º da LEF; b) que a morosidade dos autos se deu por exclusiva culpa da máquina Judiciária, de modo que cabe aplicação da Súmula 106 do STJ; c) e que não houve prescrição intercorrente, já que esta somente ocorre quando há desídia do exequente, o que não ocorreu no caso em questão. II O presente recurso versa, exclusivamente, quanto à possibilidade de decretação de prescrição da execução e 557 do CPC. Em primeiro lugar, cumpre salientar que, ao contrário do sustentado pela apelante, não é o caso de prescrição intercorrente, mas sim do próprio crédito tributário, visto que aquela ocorre no curso do processo, ou seja, após a devida citação do réu, quando o exequente deixa de realizar as diligências necessárias para o andamento da ação. Portanto, não se fala em violação do §4º do art. 40 da LEF, pois que este traz previsão específica sobre prescrição intercorrente. Ademais, mesmo que assim não fosse, vale lembrar que a prescrição é matéria de ordem pública e pode ser reconhecida a qualquer tempo pelo magistrado, não sendo necessária a oitiva prévia da Fazenda. Os débitos em questão referem-se aos exercícios de 2000 a 2003, e, conforme bem observou o juízo de primeiro grau, a execução foi proposta sob a antiga redação do art. 174, I do CTN, que determinava que a interrupção do prazo prescricional ocorria com a citação do devedor. Nesse sentido, cito o seguinte julgado deste Tribunal: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXAS. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DA DEVEDORA. INTERVENÇÃO VOLUNTÁRIA DE TERCEIRO INTERESSADO APÓS O TRANSCURSO DE MAIS DE 11 ANOS DA DATA DO VENCIMENTO DO ÚLTIMO DÉBITO EXECUTADO. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. ART. 174, CAPUT DO CTN. AUSÊNCIA DE QUALQUER FATO SUSPENSIVO OU INTERRUPTIVO DO LAPSO PRESCRICIONAL. ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO I, DO CTN, COM REDAÇÃO ANTERIOR A LC 118/2005. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106 DO STJ. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO CORRETAMENTE LANÇADA. CONDENAÇÃO DO EXEQUENTE VENCIDO AO PAGAMENTO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. OMISSÃO DO JUÍZO "A QUO". FIXAÇÃO DE OFÍCIO PELO TRIBUNAL. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E NÃO PROVIDA. (Apelação Cível nº 675.202-7, Rel. Des. Ruy Francisco Thomaz

3ª C. Cível. j. 20/07/2010)(grifei). Ademais, o entendimento firmado, inclusive pelo STJ, é no sentido de que o prazo da prescrição quinquenal começa a fluir a partir do dia seguinte ao dia em que o devedor deveria realizar o pagamento do tributo, ou seja, do seu vencimento. Nesse sentido, cito um julgado dessa 2ª Câmara Cível: TRIBUTÁRIO AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO FISCAL IPTU CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL QUE SE INICIA DA DATA DA NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE E, NA FALTA DE COMPROVAÇÃO DESTA, NO DIA SEGUINTE AO DO VENCIMENTO DO TRIBUTO ENTENDIMENTO MANIFESTADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PRESCRIÇÃO OCORRÊNCIA AJUIZAMENTO DA AÇÃO APÓS O DECURSO DO PRAZO QUINQUENAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REDUÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. De acordo com o art. 174 do CTN, o prazo prescricional tem início no dia seguinte ao do vencimento do tributo e seu termo final com a citação do devedor, face à aplicação do parágrafo único, inciso I do art. 174, com redação anterior à LC 118/05. Tendo a execução sido ajuizada após o decurso de 5 anos da constituição definitiva do débito está comprovada a ocorrência da prescrição da pretensão executiva do Município. Os honorários devem ser fixados de forma equitativa, nos moldes do §4º do art. 20 do Código de Processo Civil, razão pela qual deve ser a verba reduzida. (Apelação Cível nº 718.233-8, Rel. Des. Silvio Dias - 2ª C. Cível. j. 09/11/2010). (destaquei) A execução foi ajuizada em 23/12/2004 e, conforme se denota das fls. 03, os tributos tiveram seus vencimentos em 05/04/2002, 17/02/2002, 30/04/2002, e 17/02/2003 assim, a citação pessoal deveria ter ocorrido até as datas máximas de 05/04/2007, 17/02/2007, 30/04/2007 e 17/02/2008. Consoante se verifica das fls. 08, a citação do executado restou infrutífera, e o mandado foi devolvido somente em 01/07/2005, sendo que, após a devolução do mandado, o Município compareceu aos autos apenas em 22/04/2008

(mais de dois anos depois) requerendo a citação via edital do executado. Assim, forçoso o reconhecimento da prescrição quinquenal, visto que mais de 5 anos se passaram desde o vencimento dos tributos, e a citação por edital, que ocorreu em 16/04/2009 (fls. 13). Ademais, não há que se falar em falha exclusiva no mecanismo da Justiça, mas em inércia do exequente que não requereu a realização de diligências necessárias ao andamento da execução, ou que tivessem o condão de suspender ou interromper a curso do prazo prescricional em tempo hábil. Sendo assim, não se aplica a Súmula nº 106 do STJ. Nestas condições, nego seguimento ao presente recurso. III Intime-se. Curitiba, 18 de junho de 2012. Juiz Conv. Péricles B. de Batista Pereira, Relator.

0017 . Processo/Prot: 0927784-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/33208. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0000270-31.1995.8.16.0017 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Município de Maringá. Advogado: Carlos Alexandre Lima de Souza, Fábio Ricardo Moreli, Rogério Calazans da Silva. Apelado: Helena da Silva. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I A Fazenda Pública do Município de Maringá apela da sentença por meio da qual o juízo de origem reconheceu, com base no art. 269, IV do CPC, a prescrição do crédito tributário relativo à cobrança IPTU, custas processuais, taxa de pavimentação e roçada (fls. 112/113). Sustenta a) que a prescrição não poderia ter sido decretada sem a prévia oitiva da Fazenda Pública, conforme determina o art. 40, §4º da LEF; b) e que não houve prescrição intercorrente, já que esta somente ocorre quando há desídia do exequente, o que não ocorreu no caso em questão. II O presente recurso versa, exclusivamente, quanto à possibilidade de decretação de prescrição da execução e comporta decisão monocrática, nos termos do art. 557 do CPC. Em primeiro lugar cumpre salientar que, ao contrário do sustentado pela apelante, não é o caso de prescrição intercorrente, mas sim quinquenal, visto que aquela ocorre no curso do processo, ou seja, após a devida citação do réu, quando o exequente deixa de realizar as diligências necessárias para o andamento da ação. Portanto, não se fala em violação do §4º do art. 40 da LEF, pois que este traz previsão específica sobre prescrição intercorrente. Ademais, mesmo que assim não fosse, vale lembrar que a prescrição é matéria de ordem pública e pode ser reconhecida a qualquer tempo pelo magistrado, não sendo necessária a oitiva prévia da Fazenda. A presente execução, conforme bem observou o juízo de primeiro grau, foi proposta sob a antiga redação do art. 174, I do CTN, que determinava que a interrupção do prazo prescricional ocorria com a citação do devedor. Nesse sentido, cito o seguinte julgado deste Tribunal: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXAS. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DA DEVEDORA. INTERVENÇÃO VOLUNTÁRIA DE TERCEIRO INTERESSADO APÓS O TRANSCURSO DE MAIS DE 11 ANOS DA DATA DO VENCIMENTO DO ÚLTIMO DÉBITO EXECUTADO. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. ART. 174, CAPUT DO CTN. AUSÊNCIA DE QUALQUER FATO SUSPENSIVO OU INTERRUPTIVO DO LAPSO PRESCRICIONAL. ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO I, DO CTN, COM REDAÇÃO ANTERIOR A LC 118/2005. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106 DO STJ. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO CORRETAMENTE LANÇADA. CONDENAÇÃO DO EXEQUENTE VENCIDO AO PAGAMENTO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. OMISSÃO DO JUÍZO "A QUO". FIXAÇÃO DE OFÍCIO PELO TRIBUNAL. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E NÃO PROVIDA. (Apelação Cível nº 675.202-7, Rel. Des. Ruy Francisco Thomaz 3ª C. Cível. j. 20/07/2010)(grifei). Ademais, o entendimento firmado, inclusive pelo STJ, é no sentido de que o prazo da prescrição quinquenal começa a fluir a partir do dia seguinte ao dia em que o devedor deveria realizar o pagamento do tributo, ou seja, do seu vencimento. Nesse sentido, cito um julgado dessa 2ª Câmara Cível: TRIBUTÁRIO AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO FISCAL IPTU CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL QUE SE INICIA DA DATA DA NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE E, NA FALTA DE COMPROVAÇÃO DESTA, NO DIA SEGUINTE AO DO VENCIMENTO DO TRIBUTO ENTENDIMENTO MANIFESTADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PRESCRIÇÃO OCORRÊNCIA AJUIZAMENTO DA AÇÃO APÓS O DECURSO DO PRAZO QUINQUENAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REDUÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. De acordo com o art. 174 do CTN, o prazo prescricional tem início no dia seguinte ao do vencimento do tributo e seu termo final com a citação do devedor, face à aplicação do parágrafo único, inciso I do art. 174, com redação anterior à LC 118/05. Tendo a execução sido ajuizada após o decurso de 5 anos da constituição definitiva do débito está comprovada a ocorrência da prescrição da pretensão executiva do Município. Os honorários devem ser fixados de forma equitativa, nos moldes do §4º do art. 20 do Código de Processo Civil, razão pela qual deve ser a verba reduzida. (Apelação Cível nº 718.233-8, Rel. Des. Silvio Dias - 2ª C. Cível. j. 09/11/2010). (destaquei) A propositura ocorreu em 10/02/1995 e, conforme se denota das fls. 03/09, os tributos tiveram seus vencimentos em datas entre 04/01/1990 e 30/08/1994. O Mandado do Citação de fls. 13 foi devolvido sem cumprimento em 21/08/1996 (fls. 13-v). Após esta data, não houve mais diligências por parte da exequente no sentido de citar a executada, mas somente requerimentos de arresto de bens em nome da mesma, bem como sua intimação por edital. Como visto, somente a citação da executada teria o condão de interromper a prescrição do débito. No entanto, esta somente se deu em 08/05/2000, através do edital, que foi juntado às fls. 52. Assim, forçoso o reconhecimento da prescrição quinquenal, visto que mais de 5 anos se passaram desde o vencimento dos tributos, e a citação editalícia. Ademais, não há que se falar em falha exclusiva no mecanismo da Justiça, mas em inércia do exequente que não requereu a realização de diligências necessárias ao andamento da execução, ou que tivessem o condão de suspender ou interromper a curso do prazo prescricional em tempo hábil. Sendo assim, não se aplica a Súmula nº 106 do STJ. Nestas condições, nego seguimento ao presente

recurso. III Intime-se. Curitiba, 18 de junho de 2012. Juiz Conv. Péricles B. de Batista Pereira, Relator.

0018 . Processo/Prot: 0928306-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/33537. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0000309-91.1996.8.16.0017 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Município de Maringá. Advogado: Carlos Alexandre Lima de Souza. Apelado: Francisco Albuquerque. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I A Fazenda Pública do Município de Maringá apela da sentença por meio da qual o juízo de origem reconheceu, com base no art. 40, §5º da LEF c/c art. 269, IV do CPC, a prescrição do crédito tributário relativo à cobrança ISSQN, taxas de fiscalização e licença sanitária e Funrebon (fls. 55/56). Sustenta a) que a prescrição não poderia ter sido decretada sem a prévia oitiva da Fazenda Pública, conforme determina o art. 40, §4º da LEF; b) que a morosidade dos autos se deu por exclusiva culpa da máquina Judiciária, de modo que cabe aplicação da Súmula 106 do STJ; c) e que não houve prescrição intercorrente, já que esta somente ocorre quando há desídia do exequente, o que não ocorreu no caso em questão. II O presente recurso versa, exclusivamente, quanto à possibilidade de decretação de prescrição da execução e comporta decisão monocrática, nos termos do art. 557 do CPC. Inicialmente, a presente execução foi proposta sob a antiga redação do art. 174, I do CTN, que determinava que a interrupção do prazo prescricional ocorria com a citação do devedor. Nesse sentido, cito o seguinte julgado deste Tribunal: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXAS. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DA DEVEDORA. INTERVENÇÃO VOLUNTÁRIA DE TERCEIRO INTERESSADO APÓS O TRANSCURSO DE MAIS DE 11 ANOS DA DATA DO VENCIMENTO DO ÚLTIMO DÉBITO EXECUTADO. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. ART. 174, CAPUT DO CTN. DE QUALQUER FATO SUSPENSIVO OU INTERRUPTIVO DO LAPSO PRESCRICIONAL. ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO I, DO CTN, COM REDAÇÃO ANTERIOR A LC 118/2005. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106 DO STJ. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO CORRETAMENTE LANÇADA. CONDENAÇÃO DO EXEQUENTE VENCIDO AO PAGAMENTO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. OMISSÃO DO JUÍZO "A QUO". FIXAÇÃO DE OFÍCIO PELO TRIBUNAL. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E NÃO PROVIDA. (Apelação Cível nº 675.202-7, Rel. Des. Ruy Francisco Thomaz 3ª C. Cível. j. 20/07/2010)(grifei). Ademais, o entendimento firmado, inclusive pelo STJ, é no sentido de que o prazo da prescrição quinquenal começa a fluir a partir do dia seguinte ao dia em que o devedor deveria realizar o pagamento do tributo, ou seja, do seu vencimento. Nesse sentido, cito um julgado dessa 2ª Câmara Cível: TRIBUTÁRIO AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO FISCAL IPTU CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL QUE SE INICIA DA DATA DA NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE E, NA FALTA DE COMPROVAÇÃO DESTA, NO DIA SEGUINTE AO DO VENCIMENTO DO TRIBUTO ENTENDIMENTO MANIFESTADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PRESCRIÇÃO OCORRÊNCIA AJUIZAMENTO DA AÇÃO APÓS O DECURSO DO PRAZO QUINQUENAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REDUÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. De acordo com o art. 174 do CTN, o prazo prescricional tem início no dia seguinte ao do vencimento do tributo e seu termo final com a citação do devedor, face à aplicação do parágrafo único, inciso I do art. 174, com redação anterior à LC 118/05. Tendo a execução sido ajuizada após o decurso de 5 anos da constituição definitiva do débito está comprovada a ocorrência da prescrição da pretensão executiva do Município. Os honorários devem ser fixados de forma equitativa, nos moldes do §4º do art. 20 do Código de Processo Civil, razão pela qual deve ser a verba reduzida. (Apelação Cível nº 718.233-8, Rel. Des. Sílvio Dias - 2ª C. Cível. j. 09/11/2010). (destaquei) A propositura ocorreu em 08/05/1996 e, conforme se denota das fls. 03/04, os tributos tiveram seus vencimentos em datas entre 18/02/1990 e 18/02/1995. Apesar de inexistir nos autos uma certidão informando sobre a citação do executado, às fls. 10 o Sr. Oficial de Justiça procedeu à intimação do mesmo para que pagasse as custas relativas ao processo, de modo que, a partir de então, passou a ter ciência inequívoca da execução. Assim, considera-se interrompido o prazo prescricional em 26/01/1998, momento em que, no entanto, já se encontravam prescritas as dívidas vencidas em 18/02/1990; 18/02/1991; 18/02/1992; 18/03/1992; 30/03/1992; e 31/05/1992. Com relação aos demais débitos, tenho que a exequente, após o deferimento do pedido de suspensão realizado em 15/03/2000 (fls. 32) quedou-se inerte até 17/07/2008, quando requereu a devolução dos autos ante à possibilidade de pagamento pelo executado. Assim, foram mais de oito anos em que o Município deixou de promover qualquer diligência com intuito de dar andamento ao processo. Sabe-se que é dever da exequente realizar os atos necessários ao prosseguimento da execução, já que corre em seu interesse, não podendo a mesma ser eterna e imprescritível. Forçoso, portanto, é o reconhecimento da prescrição intercorrente, nos termos do §4º do art. 40 da LEF. Como consequência, não há que falar em falha exclusiva da máquina Judiciária, mas em inércia da exequente, o que não autoriza a aplicação da Súmula 106. Por fim, a necessidade de intimação da Fazenda já foi amplamente discutida, sendo que o posicionamento adotado por este Tribunal é no sentido de que, quando o pedido de suspensão é feito pela própria exequente, desnecessária sua intimação pessoal. Sobre o tema, cito o seguinte julgado: Tributário. Execução fiscal. Prescrição intercorrente. Caracterização. Art. 40, §4º, da LEF. Inércia da Fazenda Pública por dezesseis anos. Desnecessidade de intimação da exequente quanto ao arquivamento. Requerimento de suspensão do feito pela própria exequente. Honorários sucumbenciais. Devidos. Sentença mantida. Recurso não provido. A intimação p exequente acerca do arquivamento dos autos é desnecessária quando ela própria requereu a suspensão do feito. (Apelação Cível nº 777.046-9, Rel. Des. Salvatore Antonio Astuti 1ª C. Cível. j. 01/11/2011) (destaquei). Do corpo deste acórdão, destaco duas decisões proferidas pelo STJ: "(...) Prescindível a intimação

do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como do arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de um ano de suspensão e termo inicial da prescrição. Inteligência da Súmula nº 314/STJ." (STJ, REsp 983155/SC, Rel.: Min. Eliana Calmon, DJ de 01.09.2008) "(...) A intimação pessoal do recorrente quando do arquivamento dos autos não é obrigatória, havendo tão-somente previsão de abertura de vista na hipótese do § 1º, do artigo 40, da LEF, o que, in casu, mostra-se irrelevante, porquanto a suspensão do feito deveu-se a requerimento da própria exequente". (STJ, REsp 1.018.224, Rel.: Min. Luiz Fux, DJU de 04.06.2008). Ademais, cumpre esclarecer que a remessa do processo ao arquivo provisório é automática e independe de requerimento por parte da exequente, conforme se depreende da leitura do §2º do art. 40 da LEF. Nestas condições, nego seguimento ao presente recurso. III Intime-se. Curitiba, 18 de junho de 2012. Juiz Conv. Péricles B. de Batista Pereira, Relator.

0019 . Processo/Prot: 0928569-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/43636. Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0003549-14.2009.8.16.0056 Execução Fiscal. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Elisabete Nehrke. Apelado: Eletrosul Centrais Elétricas Sa. Advogado: Germana Fonseca Crespo Garcia Ghisoni, Leandro Correa Soares, Evaldo Hofmann Júnior. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I Município de Cambé apela a sentença que acolheu a alegação de ilegitimidade passiva arguida pela executada em sede de exceção de pré-executividade, para julgar extinta a execução fiscal, condendo o exequente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00 (fls. 68/72) Alega, em síntese, que a apelada é sujeito passivo do IPTU, pois em razão da servidão administrativa é detentora da posse e do domínio útil do imóvel, que é destinado à passagem de torres e linhas de transmissão, situação que impõe uma série de restrições com relação ao seu uso, como a limitação para construção, que é principal finalidade desse tipo de bem. Pleiteia, ainda, caso não seja acolhida sua argumentação, a redução do valor dos honorários advocatícios. O recurso foi recebido no duplo efeito (fls. 97) e a apelada apresentou contrarrazões, na qual aduz que não prevalecendo o reconhecimento da sua ilegitimidade passiva é também beneficiária da imunidade recíproca (fls. 101/108). II O recurso é de simples solução e comporta julgamento monocrático, uma vez que já há posicionamento deste Tribunal e do STJ no sentido de que a servidão administrativa não implica na transferência da propriedade do bem. A propósito, destaco o seguinte julgado do STJ: TRIBUTÁRIO - IPTU - SERVIÇÃO DE PASSAGEM - OLEODUTOS - ART. 34 DO CTN - POSSUIDOR - AUSÊNCIA DE TIPICIDADE - NÃO INCIDÊNCIA - SOLIDARIEDADE PASSIVA TRIBUTÁRIA - NECESSIDADE DE EXPRESSA PREVISÃO LEGAL - INOCORRÊNCIA - RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. O possuidor da servidão de passagem, embora detenha o direito de usar e gozar da propriedade, dela não pode dispor, razão pela qual não se insere no rol de contribuintes de IPTU previsto no art. 34 do CTN. 2. A solidariedade passiva tributária não se presume, devendo advir de previsão legal. 3. Recurso especial não provido. (REsp 1115599/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/05/2010, DJe 13/05/2010) Idêntico raciocínio já foi utilizado por este Tribunal: AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO FISCAL IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA (IPTU) DECISÃO QUE REJEITOU A EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE. RECURSO ALEGAÇÃO DO DECURSO DO PRAZO DE PRESCRIÇÃO DE PARTE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO ACOLHIMENTO FLUÊNCIA DE MAIS DE CINCO ANOS ENTRE A CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO TRIBUTO E O DESPACHO QUE DETERMINOU A CITAÇÃO REFERENTE AO PERÍODO DE JANEIRO DE 2000 ATÉ MAIO DE 2001 PLEITO DE NÃO INCIDÊNCIA DO IPTU EM RAZÃO DA INSTITUIÇÃO DE SERVIÇÃO ADMINISTRATIVA EM FAVOR DE CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO PARA PASSAGEM DE REDE ELÉTRICA REJEIÇÃO CONTRIBUINTE DO TRIBUTO É O PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL EXEGESE DO ART. 34 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL IMUNIDADE TRIBUTÁRIA NÃO EXTENSIVA AS SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA AUSÊNCIA DE LEI MUNICIPAL QUE CONCEDE ISENÇÃO DE IPTU PARA A CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DECISÃO PARCIALMENTE MODIFICADA. Na hipótese de recurso de mais de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e o despacho do magistrado que ordena a citação do devedor, impõe-se, como no caso em espécie, o reconhecimento da prescrição quinquenal de parte do crédito tributário. A servidão administrativa constitui direito real de gozo, que recai sobre propriedade alheia em razão de serviço público ou bem afetado a fim de utilidade pública, sem que tal situação acarrete a transferência da titularidade do imóvel, sendo que o proprietário deste é o legítimo contribuinte do IPTU. A ELETROSUL possui a natureza jurídica de sociedade de economia mista, ou seja, pessoa jurídica de direito privado distinta das autarquias e fundações públicas, que gozam da imunidade tributária, além de que inexistente lei municipal que concede isenção de IPTU aquela empresa concessionária de serviço público. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 1ª C.Cível - AI 764108-9 - Ponta Grossa - Rel.: Idevan Lopes - Unânime - J. 06.09.2011) destaquei TRIBUTÁRIO. IPTU. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. IMÓVEL PARTICULAR SOBRE O QUAL SE CONSTITUIU SERVIÇÃO ADMINISTRATIVA DE PASSAGEM PARA A REDE ELÉTRICA. SUJEITO PASSIVO. PROPRIETÁRIO. AUSÊNCIA DE TRANSFERÊNCIA DE DOMÍNIO ÚTIL DO PRÉDIO PARA A COPEL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO POSSUIDOR DA SERVIÇÃO. ILEGALIDADE NA COBRANÇA. EMBARGOS À EXECUÇÃO PROCEDENTE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO." (APRN 662.900-3, 1ª CC, Rel. Des. Salvatore Antonio Astuti, j. 16/11/10) Caso semelhante foi apreciado por esta Câmara, em acórdão de minha relatoria: "Apelação cível. Embargos à execução. IPTU. Imóvel desapropriado. Utilidade Pública. Isenção. Requisitos da lei municipal preenchidos.

Imunidade recíproca (art. 150, VI, "a" da CF). Bem público de uso especial. Embargos de declaração. Intuito protelatório não verificado. Multa descabida. Aos bens públicos de uso especial, como neste caso de imóvel desapropriado para instalação de linhas de energia elétrica, aplica-se a regra de imunidade recíproca prevista no art. 150, VI, "a" da CF. Por tal razão, indevida é a cobrança de IPTU no imóvel que, apesar de constar na matrícula como sendo de propriedade da COPEL (em virtude de desapropriação), encontra-se atrelado ao domínio público, pois que essencial à prestação contínua do serviço público. Para o caso, verifica-se, ainda, estar tipificada a isenção prevista em lei Municipal para os imóveis declarados de utilidade pública para fins de desapropriação. Tal previsão (que não pode ser interpretada com diferenciação não feita pela lei), por óbvio, e ao contrário do que alega o apelante, abrange os imóveis desapropriados por outros entes públicos, pois que não teria sentido o Município isentar a si próprio." (apelação Cível nº304.620-4; julgada em 14 de fevereiro de 2006). No mesmo sentido, destaco a Apelação Cível 900.002-2, julgada monocraticamente pelo Des. Cunha Ribas em 27/04/2012: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. EXERCÍCIO DE 2005. ELETROSUL. ILEGITIMIDADE PASSIVA RECONHECIDA. SERVIDÃO DE PASSAGEM. AUSÊNCIA DE TRANSFERÊNCIA DE DOMÍNIO ÚTIL DO IMÓVEL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. "A servidão administrativa constitui direito real de gozo, que recai sobre propriedade alheia em razão de serviço público ou bem afetado a fim de utilidade pública, sem que tal situação acarrete a transferência da titularidade do imóvel, sendo que o proprietário deste é o legítimo contribuinte do IPTU." (AI 764.108-9, 1ª CC, Rel. Des. Idevan Lopes, j. 06/09/11) Da referida decisão, destaco: "Por derradeiro, oportuno ressaltar que a Constituição Federal não permite a incidência do IPTU sobre quem não tem propriedade ou posse ad usucapionem. O que significa dizer que não é qualquer posse que permite a cobrança deste imposto, mas só a ad usucapionem, cuja característica é a exteriorização do domínio com o ânimo de proprietário. Portanto, o possuidor da servidão de passagem (ELETROSUL), não pode ser contribuinte do IPTU, pois não detém domínio, nem posse ad usucapionem do imóvel em questão, razão pela qual deve ser reconhecida a sua ilegitimidade passiva para figurar no polo passivo da execução fiscal." Diante de tais julgamentos, e verificando que existem muitas outras ações de idêntico teor, perfeitamente possível se faz a aplicação do disposto no art. 557 do CPC. Por fim, com relação aos honorários advocatícios, o valor fixado pelo juízo de origem não merece reparos, sendo suficiente para bem remunerar o trabalho do advogado da executada, tendo em vista os parâmetros exigidos pelo art. 20, § 4º do CPC. Os fundamentos acima expostos servem para resolver todas as questões jurídicas em debate, sem que se verifique qualquer afronta aos dispositivos legais invocados na inicial, que descrevo apenas para fins de pré-questionamento (art. 32 do CTN). III Nessas condições, nego seguimento ao recurso. Intimem-se. Curitiba, 20 de junho de 2012. Juiz Conv. Péricles Bellusci de Batista Pereira, Relator

0020 . Processo/Prot: 0928891-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/214718. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 0017767-71.2012.8.16.0014 Indenização. Agravante: Associação Evangelica Beneficente de Londrina Aebel. Advogado: Marco Antônio Gonçalves Valle, Heloisa Toledo Volpato. Agravado: Evellyn Rodrigues Yasunaka, Wagner Koji Yasunaka. Advogado: Ludmila Sarita Rodrigues Simões, Angélica Viviane Ribeiro, Mariana Santini Fonseca Machado. Interessado: Hospital Universitario Regional do Norte do Parana Hu, Irmandade Santa Casa de Londrina Iscal, União Fazenda Nacional, Estado do Parana, Município de Londrina. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Ditttrich Ribas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento interposto por ASSOCIAÇÃO EVANGÉLICA BENEFICENTE DE LONDRINA AEBEL em face da r. decisão de fls. 66/68-TJ, proferida nos autos de ação indenizatória c/c declaratória de nulidade de títulos nº 17767-71.2012.8.16.0014, por meio da qual o MM. Juiz de Direito excluiu o Município de Londrina e o Estado do Paraná do polo passivo da ação, determinando a citação dos demais réus. Inconformado, o agravante sustenta, em apertada síntese, que: a) não tem disponibilidade sobre os leitos do SUS, cuja gestão é de responsabilidade da central de leitos, órgão municipal vinculado à Secretaria de Saúde; b) o Município tem responsabilidade subsidiária em relação à autarquia municipal de saúde. Requer, ao final, a concessão de efeito suspensivo e o provimento do recurso, reformando-se a decisão agravada que declarou a ilegitimidade do Município de Londrina para figurar no polo passivo da demanda. É o relatório. Presentes os pressupostos legais, defiro o processamento do recurso. De acordo com os termos do art. 527, III, do CPC, o relator poderá suspender o cumprimento da decisão e também antecipar os efeitos da pretensão recursal, desde que presentes dois pressupostos simultâneos: "a relevância da motivação do agravo, o que implica prognóstico acerca do futuro julgamento do recurso no órgão fracionário, e o receio de lesão grave e de difícil reparação resultante do cumprimento da decisão agravada até o julgamento definitivo do agravo"<sup>1</sup>. No caso em exame, a agravante sustenta que a manutenção da decisão agravada poderá lhe acarretar dano, "na medida em que o feito terá prosseguimento sem a participação do Município de Londrina para responder pela gestão dos leitos do SUS e que é de responsabilidade do agravado, além de ter responsabilidade pela autarquia que criou, ainda que subsidiariamente..." (fl. 14). Entretanto, não se antevê a alegada possibilidade de a agravante sofrer dano de difícil reparação até a solução definitiva do recurso pelo Colegiado. Isso porque, em razão do célere procedimento do agravo de instrumento e considerando-se que o prazo para apresentação de contestação sequer transcorreu até a presente data, pelo que se deduz da certidão de fl. 72-TJ, certamente a ação originária não será julgada no mérito até a decisão final do presente recurso. Assim, na hipótese de ser acolhida a insurgência recursal, o processo poderá então prosseguir com a participação do Município de Londrina no polo passivo da demanda. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo. 1

ASSIS, Araken de. Manual dos recursos. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 516. Comunique-se ao d. Juízo de origem, mediante ofício, o teor desta decisão, solicitando-se, na mesma oportunidade, as informações a serem prestadas no prazo de dez dias. Intimem-se os agravados, por publicação no Diário da Justiça Eletrônico, bem como o Município de Londrina, por carta com aviso de recebimento, para, querendo, responder de acordo com os termos do art. 527 do CPC. Autorizo a chefia da Divisão Cível a assinar os necessários expedientes. Intimem-se. Curitiba, 20 de junho de 2012. Juíza Convª JOSÉLY DITTRICH RIBAS, Relatora.

## Divisão de Processo Crime

## Divisão de Recursos aos Tribunais Superiores

Div. Rec. Tribunais Superiores  
Relação No. 2012.06730

## ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Aldebaran Rocha Faria Neto	004	0770851-2/02
	010	0802136-9/02
	015	0829200-8/03
Alessandra Gaspar Berger	009	0792218-1/02
Alexandre de Almeida	011	0806062-0/01
Ana Luiza de Paula Xavier	001	0341795-6/03
Ananias César Teixeira	008	0784634-0/02
	016	0846105-2/01
	017	0864030-8/02
	018	0865361-2/02
	019	0867777-8/02
	020	0873584-0/01
Anderson Cleber Okumura Yuge	014	0820999-4/01
Andréa Cristine Arcego	009	0792218-1/02
Bruna Mischiatti Pagotto	014	0820999-4/01
Crisaine Miranda Grespan	015	0829200-8/03
Cristiane Uliana	017	0864030-8/02
	018	0865361-2/02
	020	0873584-0/01
Darli Bertazzoni Barbosa	002	0700385-2/01
Emmanuel Aschidamini David	007	0782031-1/01
Fabiano Neves Macieyewski	008	0784634-0/02
	016	0846105-2/01
Fernando Alberto Santin Portela	003	0740119-0/02
Fernando Murilo Costa Garcia	003	0740119-0/02
Gastão Fernando Paes de B. Junior	011	0806062-0/01
Glauco Iwersen	002	0700385-2/01
Hamilton José Oliveira	004	0770851-2/02
	010	0802136-9/02
	015	0829200-8/03
Henrique Ehlers Silva	001	0341795-6/03
Heroldes Bahr Neto	008	0784634-0/02
Ivan Lelis Bonilha	005	0772210-9/01
	009	0792218-1/02
	013	0820095-1/01
Jacinto Nelson de M. Coutinho	007	0782031-1/01
Jean Carlos Martins Francisco	002	0700385-2/01
José Roberto Martins	005	0772210-9/01
	009	0792218-1/02
Juliana Liczacowski Malvezzi	012	0814148-0/01
Juliana Lima Pontes	014	0820999-4/01
Julio Cezar Zem Cardozo	012	0814148-0/01
	013	0820095-1/01
Karina Locks Passos	009	0792218-1/02
Kenji Della Pria Hatamoto	003	0740119-0/02
Luís Fernando da Silva Tambellini	009	0792218-1/02
Luiz Assi	014	0820999-4/01
Luyza Marks de Almeida	007	0782031-1/01
	012	0814148-0/01
Manoel Caetano Ferreira Filho	005	0772210-9/01
Marcello Trajano da Rocha	006	0775098-5/01
Maria Misue Murata	013	0820095-1/01
Marina Cerqueira Leite de F. Luís	006	0775098-5/01
Mário Marcondes Nascimento	002	0700385-2/01

Marli Regina Renoste Vieli	004	0770851-2/02
	010	0802136-9/02
Mauro Sérgio Guedes Nastari	011	0806062-0/01
	014	0820999-4/01
Maximilian Zerek	019	0867777-8/02
Milton Luiz Cleve Küster	002	0700385-2/01
Murilo Espinola de Oliveira Lima	008	0784634-0/02
	017	0864030-8/02
Nilton Antônio de Almeida Maia	008	0784634-0/02
	017	0864030-8/02
	019	0867777-8/02
Patrícia Mombelli Novais	006	0775098-5/01
Reinaldo Mirco Aronis	014	0820999-4/01
Renata Guerreiro B. d. Oliveira	006	0775098-5/01
	009	0792218-1/02
Rita Augusta Silva Valim Rossi	013	0820095-1/01
Roger Oliveira Lopes	001	0341795-6/03
Saulo Bonat de Mello	008	0784634-0/02
	016	0846105-2/01
Sebastião Seiji Tokunaga	019	0867777-8/02
Ubirajara Ayres Gasparin	005	0772210-9/01
Valquiria Bassetti Prochmann	007	0782031-1/01

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0341795-6/03 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2011/338775. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 341795-6 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Ana Luiza de Paula Xavier. Interessado: Paranaprevidência. Advogado: Roger Oliveira Lopes. Recorrido: Alceu Vieira de Oliveira. Advogado: Henrique Ehlers Silva. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 341.795-6/03 RECORRENTE: ESTADO DO PARANÁ RECORRIDO: ALCEU VIEIRA DE OLIVEIRA INTERESSADA: PARANAPREVIDÊNCIA 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema neles tratados, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial nº 1.205.946/SP, por meio da qual o Relator, Ministro Benedito Gonçalves, determinou aos Tribunais de Justiça estaduais que suspendam o processamento dos recursos especiais que versem sobre "a possibilidade de aplicação imediata da Lei 11.960/09, que veio alterar o critério de cálculo dos juros moratórios devidos pela Fazenda Pública previsto no artigo 1º. F da Lei 9.494/97, às ações ajuizadas antes de sua vigência." (DJe 06.06.11) 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 21 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 11.940/12

0002 . Processo/Prot: 0700385-2/01 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2010/363491. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 700385-2 Apelação Cível. Recorrente: Caixa Seguradora S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen. Recorrido (1): Caixa Econômica Federal. Advogado: Darli Bertazzoni Barbosa. Recorrido (2): Cleonice de Souza, Joaquim Antunes Rodrigues, Lair Gonçalves Xavier (maior de 60 anos), Lucilene Rubituci Pereira, Luís Vieira da Trindade, Maria Madalena Pereira, Olívio Duarte (maior de 60 anos), Otacílio Mendes, Sebastião Cândido Flauzino (maior de 60 anos), Sebastião José Pereira. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Jean Carlos Martins Francisco. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 700.385-2/01 RECORRENTE: CAIXA SEGURADORA S.A. RECORRIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL CLEONICE DE SOUZA JOAQUIM ANTUNES RODRIGUES LAIR GONÇALVES XAVIER LUCILENE RUBITUCI PEREIRA LUÍS VIEIRA DA TRINDADE MARIA MADALENA PEREIRA OLÍVIO DUARTE OTACÍLIO MENDES SEBASTIÃO JOSÉ PEREIRA SEBASTIÃO CÂNDIDO FLAUZINO 1. Conquanto tenha ocorrido o julgamento de mérito dos recursos especiais representativos da presente controvérsia, na forma da Lei dos Recursos Repetitivos, no sentido de que, "nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a

justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento" (REsp 1.091.393/SC e REsp 1.091.363/SC, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe 25.05.2009), a aludida decisão foi objeto de novos embargos declaratórios, os quais ainda pendem de julgamento, o que pode ocasionar alteração no entendimento da Superior Instância sobre o tema. 2. Em assim sendo, determino seja mantido o sobrestamento deste recurso, até trânsito em julgado da decisão do Superior Tribunal de Justiça, e após voltem para que seja dado cumprimento ao disposto no artigo 543-C, §7º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Curitiba, 21 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 8164/12

0003 . Processo/Prot: 0740119-0/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/457375. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 740119-0 Apelação Cível. Recorrente: Centauro Vida e Previdência Sa, Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat. Advogado: Fernando Murilo Costa Garcia. Recorrido: João Manoel Fernandes Martins (Representado(a)). Advogado: Fernando Alberto Santin Portela, Kenji Della Pria Hatamoto. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 740.119-0/02 RECORRENTES: 1.CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A. 2.SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT RECORRIDO: JOÃO MANOEL FERNANDES MARTINS 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial nº 1.246.432/RS, por meio da qual o Relator, Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos em que se discute o pagamento de indenização do seguro DPVAT nos casos de invalidez permanente parcial. (DJe 27.04.2012). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 21 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 10145/12

0004 . Processo/Prot: 0770851-2/02 Recurso Extraordinário Cível . Protocolo: 2011/326206. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 7708512-0/1 Embargos de Declaração. Recorrente: Valdinei de Araújo Peres, Natal Fanhani (maior de 60 anos), José Luiz Manrique, José Manrique (maior de 60 anos), Nilson Gotardo. Advogado: Marli Regina Renoste Vieli. Recorrido: Copel Distribuição Sa. Advogado: Hamilton José Oliveira, Aldebaran Rocha Faria Neto. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO EXTRAORDINÁRIO CÍVEL Nº 770.851-2/02 RECORRENTES: VALDINEI DE ARAÚJO PERES E OUTROS RECORRIDA: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A 1. Determino o sobrestamento do presente recurso extraordinário, até pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal, nos termos dos artigos 543-B, caput e § 1º, do Código de Processo Civil e 328-A do Regimento Interno daquele Tribunal, considerando o decidido no ARE 638.484/RS (substituído pelo ARE 638.550/RS), no qual foi reconhecida a repercussão geral da questão constitucional ora suscitada, relativa à legalidade do repasse do PIS e da COFINS para o consumidor nas faturas de energia elétrica e de telefone. 2. Certifique-se a suspensão nos autos e publique-se. Curitiba, 22 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 641/12

0005 . Processo/Prot: 0772210-9/01 Recurso Extraordinário Cível . Protocolo: 2011/372323. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 772210-9 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Ivan Lelis Bonilha, Manoel Caetano Ferreira Filho, Ubirajara Ayres Gasparin. Remetente: Juiz de Direito. Recorrido: Adenilson Marsal dos Santos. Advogado: José Roberto Martins. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO EXTRAORDINÁRIO CÍVEL Nº 772.210-9/01 RECORRENTE: ESTADO DO PARANÁ RECORRIDO: ADENILSON MARSAL DOS SANTOS 1. Determino o sobrestamento do presente recurso extraordinário, até pronunciamento definitivo do Tribunal Superior, nos termos dos artigos 543-B e § 1º, do Código de Processo Civil e 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, considerando a decisão proferida no Recurso Extraordinário n. 563.708/MS, contendo a seguinte ementa: "Reconhecida a repercussão geral da questão constitucional pertinente à interpretação do art. 37, inc. XIV, da Constituição da República, após a alteração feita pela Emenda Constitucional 19/1998." (Relatora Ministra Cármen Lúcia, DJe de 22.02.2008). 2. Certifique-se e publique-se. Curitiba, 22 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 8304/12

0006 . Processo/Prot: 0775098-5/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/361747. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 775098-5 Apelação Cível. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Marina Cerqueira Leite de Freitas Luís. Recorrido: Arlete Antunes Fregelli. Advogado: Patrícia Mombelli Novais, Marcello Trajano da Rocha. Interessado: ParanaPrevidencia Serviço Social Autônomo. Advogado: Renata Guerreiro Bastos de Oliveira. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 775.098-5/01 RECORRENTE: ESTADO DO PARANÁ RECORRIDA: ARLETE ANTUNES FREGELLI INTERESSADA: PARANAPREVIDÊNCIA SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema neles tratados, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial nº 1.205.946/SP, por meio da qual o Relator, Ministro Benedito Gonçalves, determinou aos Tribunais de Justiça estaduais que suspendam o processamento dos recursos especiais que versem sobre "a possibilidade de aplicação imediata da Lei 11.960/09, que veio alterar o critério de cálculo dos juros moratórios devidos pela Fazenda Pública previsto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, às ações ajuizadas antes de sua vigência." (DJe 06.06.11) 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 21 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 6573/12

0007 . Processo/Prot: 0782031-1/01 Recurso Extraordinário Cível . Protocolo: 2011/322993. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 782031-1 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Valquiria Bassetti Prochmann, Jacinto Nelson de Miranda Coutinho, Luyza Marks de Almeida. Remetente: Juiz de Direito. Recorrido: Jurandir Pires Alves. Advogado: Emmanoel Aschidamini David. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO EXTRAORDINÁRIO CÍVEL Nº 782.031-1/01 RECORRENTE: ESTADO DO PARANÁ RECORRIDO: JURANDIR PIRES ALVES 1. Determino o sobrestamento do presente recurso extraordinário, até pronunciamento definitivo do Tribunal Superior, nos termos dos artigos 543-B e § 1º, do Código de Processo Civil e 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, considerando a decisão proferida no Recurso Extraordinário n. 563.708/MS, contendo a seguinte ementa: "Reconhecida a repercussão geral da questão constitucional pertinente à interpretação do art. 37, inc. XIV, da Constituição da República, após a alteração feita pela Emenda Constitucional 19/1998." (Relatora Ministra Cármen Lúcia, DJe de 22.02.2008). 2. Certifique-se e publique-se. Curitiba, 22 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 6155/12

0008 . Processo/Prot: 0784634-0/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/406981, 2012/15051. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 784634-0 Agravo de Instrumento. Recorrente (1): Eder Casburgo. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Recorrente (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Nilton Antônio de Almeida Maia, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Recorrido (2): Eder Casburgo. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 784.634-0/02 RECORRENTES: 1.PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. 2.EDER CASBURGO RECORRIDOS: 1.PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. 2.EDER CASBURGO 1. Determino o sobrestamento dos presentes recursos especiais, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema neles tratados, relativo a "descaber arbitramento de honorários advocatícios em execução provisória (cumprimento provisório de sentença)", na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e em cumprimento às decisões proferidas nos Recurso Especial nº 1.291.736/PR e nº 1.293.605/PR, por meio das quais o Ministro Luis Felipe Salomão, afetou o julgamento dos referidos processos à Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 01.02.12). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 22 de junho de

2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 12378/12  
 0009 . Processo/Prot: 0792218-1/02 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2012/21163. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 792218-1 Apelação Cível. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Luis Fernando da Silva Tambellini, Ivan Leles Bonilha, Karina Locks Passos. Interessado: Parana Previdência. Advogado: Alessandra Gaspar Berger, Andréa Cristine Arcego, Renata Guerreiro Bastos de Oliveira. Recorrido: Elielson Carlos Araújo, Claudia Maria Pellizzetti, Joel Martins. Advogado: José Roberto Martins. Despacho: Processo Suspenso  
**RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 792.218-1/02 RECORRENTE: ESTADO DO PARANÁ RECORRIDO: ELIELSON CARLOS ARAÚJO CLAUDIA MARIA PELLIZZETTI JOEL MARTINS INTERESSADA: PARANAPREVIDÊNCIA** 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema neles tratados, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial nº 1.205.946/SP, por meio da qual o Relator, Ministro Benedito Gonçalves, determinou aos Tribunais de Justiça estaduais que suspendam o processamento dos recursos especiais que versem sobre "a possibilidade de aplicação imediata da Lei 11.960/09, que veio alterar o critério de cálculo dos juros moratórios devidos pela Fazenda Pública previsto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, às ações ajuizadas antes de sua vigência." (DJe 06.06.11). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 22 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 12.157/12  
 0010 . Processo/Prot: 0802136-9/02 Recurso Extraordinário Cível . Protocolo: 2011/470536. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 802136-9 Apelação Cível. Recorrente: Silvano Cristian Neto. Advogado: Marli Regina Renoste Vieli. Recorrido: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Hamilton José Oliveira, Aldebaran Rocha Faria Neto. Interessado: Eli Cardoso de Souza, Sergio Antonio Trento, Valdir Donizete Mari, Isabel Aparecida Surmani, Carlos Roberto Chiarotti, Armando Galhardo (maior de 60 anos), Alcides Galhardo, Altamiro Gonçalves Ferreira (maior de 60 anos), Moacir Luis de Oliveira. Advogado: Marli Regina Renoste Vieli. Despacho: Processo Suspenso  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO CÍVEL Nº 802.136-9/02 RECORRENTE: SILVANO CRISTIAN NETO RECORRIDA: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL INTERESSADOS: ELI CARDOSO DE SOUZA E OUTROS** 1. Determino o sobrestamento do presente recurso extraordinário, até pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal, nos termos dos artigos 543-B, caput e § 1º, do Código de Processo Civil e 328-A do Regimento Interno daquele Tribunal, considerando o decidido no ARE 638.484/RS (substituído pelo ARE 638.550/RS), no qual foi reconhecida a repercussão geral da questão constitucional ora suscitada, relativa à legalidade do repasse do PIS e da COFINS para o consumidor nas faturas de energia elétrica e de telefone. 2. Certifique-se a suspensão nos autos e publique-se. Curitiba, 22 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 8081/12  
 0011 . Processo/Prot: 0806062-0/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/414004. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 806062-0 Apelação Cível. Recorrente: Eliane de Carvalho. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Recorrido: Banco Itaú SA. Advogado: Gastão Fernando Paes de Barros Junior, Alexandre de Almeida. Despacho: Processo Suspenso  
**RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 806.062-0/01 RECORRENTE: ELIANE DE CARVALHO RECORRIDO: BANCO ITAÚ S.A.** 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo à "existência de interesse de agir do consumidor para propor ação de prestação de contas, a fim de obter esclarecimentos a respeito da evolução do débito, assim também no tocante a certificação quanto à correção dos valores lançados e também apuração de eventual crédito a seu favor", em cumprimento às decisões proferidas nos Recursos Especiais nº 1.293.558/PR e nº 1.293.689/PR, por meio das quais o Ministro Luis Felipe Salomão, afetou o julgamento dos referidos processos à Egrégia Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e determinou aos Tribunais de Justiça, que suspendam o processamento dos demais recursos que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 27.02.12). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se.

Curitiba, 22 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 5350/12  
 0012 . Processo/Prot: 0814148-0/01 Recurso Extraordinário Cível . Protocolo: 2011/457692. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 814148-0 Apelação Cível. Recorrente: Estado do Paraná (Representado(a)). Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Luyza Marks de Almeida. Recorrido: Richardy João Lascoski Pianaro. Advogado: Juliana Liczacowski Malvezzi. Despacho: Processo Suspenso  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO CÍVEL Nº 814.148-0/01 RECORRENTE: ESTADO DO PARANÁ RECORRIDO: RICHARDY JOÃO LASCOSKI PIANARO** 1. Determino o sobrestamento do presente recurso extraordinário, até pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal, nos termos dos artigos 543-B e § 1º do Código de Processo Civil e 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, tendo em vista a decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 566.471-RN, contendo a seguinte ementa: "SAÚDE ASSISTÊNCIA MEDICAMENTO DE ALTO CUSTO FORNECIMENTO. Possui repercussão geral controversia sobre a obrigatoriedade de o Poder Público fornecer medicamento de alto custo" (Relator Ministro Marco Aurélio, DJU de 7.12.2007, p. 16). 2. Certifique-se e publique-se. Curitiba, 22 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 10604/12  
 0013 . Processo/Prot: 0820095-1/01 Recurso Extraordinário Cível . Protocolo: 2011/421907. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 820095-1 Apelação Cível. Recorrente: Rabello e Farias Ltda. Advogado: Rita Augusta Silva Valim Rossi. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Maria Misue Murata, Julio Cezar Zem Cardozo, Ivan Leles Bonilha. Despacho: Processo Suspenso  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO CÍVEL Nº 820.095-1/01 RECORRENTE: RABELLO E FARIAS LTDA. RECORRIDO: ESTADO DO PARANÁ** 1. Determino o sobrestamento do recurso extraordinário, até pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal, nos termos dos artigos 543-B e § 1º do Código de Processo Civil, e 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, tendo em vista a decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 627.543, onde foi reconhecida a existência de repercussão geral da seguinte questão constitucional: "Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 5º, XXXV e LV; e 146 da Constituição Federal, a constitucionalidade ou não, do inciso V do art. 17 da Lei Complementar nº 123/2006, que impede o recolhimento de impostos e contribuições, na forma do Simples Nacional, por microempresa ou empresa de pequeno porte, que possua débito com o Instituto do Seguro Social - INSS ou com as Fazendas Públicas federal, estadual ou municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa". 2. Certifique-se a suspensão nos autos e publique-se. Curitiba, 22 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 7.714/12  
 0014 . Processo/Prot: 0820999-4/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/391759. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 820999-4 Apelação Cível. Recorrente: Laercio Vidal Chagas. Advogado: Anderson Cleber Okumura Yuge, Mauro Sérgio Guedes Nastari. Recorrido: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Bruna Mischiatti Pagotto, Reinaldo Mirico Aronis, Luiz Assi, Juliana Lima Pontes. Despacho: Processo Suspenso  
**RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 820.999-4/01 RECORRENTE: LAERCIO VIDAL CHAGAS RECORRIDO: BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA** 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo à "existência de interesse de agir do consumidor para propor ação de prestação de contas, a fim de obter esclarecimentos a respeito da evolução do débito, assim também no tocante a certificação quanto à correção dos valores lançados e também apuração de eventual crédito a seu favor", em cumprimento às decisões proferidas nos Recursos Especiais nº 1.293.558/PR e nº 1.293.689/PR, por meio das quais o Ministro Luis Felipe Salomão, afetou o julgamento dos referidos processos à Egrégia Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e determinou aos Tribunais de Justiça, que suspendam o processamento dos demais recursos que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 27.02.12). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 22 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 6034/12  
 0015 . Processo/Prot: 0829200-8/03 Recurso Extraordinário Cível . Protocolo: 2012/32898. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 829200-8 Apelação Cível. Recorrente: Antonio

Guedes, Ideal Center Materiais de Construção Ltda, Jaime Diolindo (maior de 60 anos), João Gomes Pereira, José Alves Pereira (maior de 60 anos), Mauro Bovi, Paulo Cesar Capel Camacho, Sergio Sanches. Advogado: Crisaine Miranda Grespan. Recorrido: Copel Distribuição Sa. Advogado: Hamilton José Oliveira, Aldebaran Rocha Faria Neto. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO EXTRAORDINÁRIO CÍVEL Nº 829.200-8/03 RECORRENTES: ANTONIO GUEDES E OUTROS RECORRIDA: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A 1. Determino o sobrestamento do presente recurso extraordinário, até pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal, nos termos dos artigos 543-B, caput e § 1º, do Código de Processo Civil e 328-A do Regimento Interno daquele Tribunal, considerando o decidido no ARE 638.484/RS (substituído pelo ARE 638.550/RS), no qual foi reconhecida a repercussão geral da questão constitucional ora suscitada, relativa à legalidade do repasse do PIS e da COFINS para o consumidor nas faturas de energia elétrica e de telefone. 2. Certifique-se a suspensão nos autos e publique-se. Curitiba, 22 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 11706/12

0016 . Processo/Prot: 0846105-2/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/33264. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 846105-2 Agravado de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Adriana de Fátima Cordeiro. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 846.105-2/01 RECORRENTE: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. RECORRIDA: ADRIANA DE FÁTIMA CORDEIRO 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo ao levantamento do depósito judicial no valor correspondente a 60 (sessenta) salários-mínimos, sem a necessidade de prestação de caução (artigo 475-O, § 2º, I, do Código de Processo Civil), nos casos de vazamento do oleoduto Olapa, pertencente à Petrobras, na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e em cumprimento às decisões proferidas nos Recursos Especiais nº 1.145.353/PR e nº 1.145.358/PR, por meio das quais foi afetado o julgamento dos referidos processos à Egrégia Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 18.10.10 e DJe 02.08.11, respectivamente). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 21 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 12411/12

0017 . Processo/Prot: 0864030-8/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/120532. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 864030-8 Agravado de Instrumento. Recorrente: Petróleo Brasileiro S/a - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Nilton Antônio de Almeida Maia, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Recorrido: Jamil Gonçalves do Rosário (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 864.030-8/02 RECORRENTE: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. RECORRIDO: JAMIL GONÇALVES DO ROSÁRIO 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo a "descaber arbitramento de honorários advocatícios em execução provisória (cumprimento provisório de sentença)", na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e em cumprimento às decisões proferidas nos Recurso Especial nº 1.291.736/PR e nº 1.293.605/PR, por meio das quais o Ministro Luis Felipe Salomão, afetou o julgamento dos referidos processos à Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 01.02.12). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 21 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 12469/12

0018 . Processo/Prot: 0865361-2/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/105253. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 865361-2 Agravado de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Aécio Cardoso Veloso. Advogado: Cristiane Uliana. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 865.361-2/02 RECORRENTE: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. RECORRIDO: AÉLCIO CARDOSO VELOSO 1. Determino o sobrestamento

do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo a "descaber arbitramento de honorários advocatícios em execução provisória (cumprimento provisório de sentença)", na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e em cumprimento às decisões proferidas nos Recurso Especial nº 1.291.736/PR e nº 1.293.605/PR, por meio das quais o Ministro Luis Felipe Salomão, afetou o julgamento dos referidos processos à Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 01.02.12). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 21 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 12584/12

0019 . Processo/Prot: 0867777-8/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/105284. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 867777-8 Agravado de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Sebastião Seiji Tokunaga, Nilton Antônio de Almeida Maia. Recorrido: Josias Maia. Advogado: Maximilian Zerek. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 867.777-8/02 RECORRENTE: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. RECORRIDO: JOSIAS MAIA 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo a "descaber arbitramento de honorários advocatícios em execução provisória (cumprimento provisório de sentença)", na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e em cumprimento às decisões proferidas nos Recurso Especial nº 1.291.736/PR e nº 1.293.605/PR, por meio das quais o Ministro Luis Felipe Salomão, afetou o julgamento dos referidos processos à Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 01.02.12). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 21 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 12446/12

0020 . Processo/Prot: 0873584-0/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/120447. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 873584-0 Agravado de Instrumento. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa Petrobras. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Valcio Mendes de Oliveira. Advogado: Cristiane Uliana. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 873.584-0/01 RECORRENTE: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. RECORRIDO: VALCIO MENDES DE OLIVEIRA 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo a "descaber arbitramento de honorários advocatícios em execução provisória (cumprimento provisório de sentença)", na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e em cumprimento às decisões proferidas nos Recurso Especial nº 1.291.736/PR e nº 1.293.605/PR, por meio das quais o Ministro Luis Felipe Salomão, afetou o julgamento dos referidos processos à Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 01.02.12). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 22 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 12500/12

Div. Rec. Tribunais Superiores  
Relação No. 2012.06617

#### ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alexandre de Almeida	008	0600302-1/01
Ananias César Teixeira	014	0724352-5/01
Angelino Luiz Ramalho Tagliari	019	0767720-7/01
Braulio Belinati Garcia Perez	006	0547826-4/01
Carlos Miguel Villar de S. Júnior	016	0735350-8/03
	017	0735350-8/04

César Augusto Terra	001	0370693-2/02
Christiane Maria Ramos Giannini	005	0536693-8/04
Clayton José Mussi	011	0692484-3/01
Cristiane Uliana	014	0724352-5/01
Ellen Karina Borges Santos	004	0487823-3/02
Evaristo Aragão F. d. Santos	005	0536693-8/04
	010	0669978-9/02
	011	0692484-3/01
Felipe Rufatto Vieira Tavares	018	0750533-3/01
Fernando Anzola Pivaro	019	0767720-7/01
Giacomo Rizzo	003	0481148-1/01
Gilberto Adriane da Silva	001	0370693-2/02
Glauco Iwersen	012	0704506-7/02
	013	0711927-7/01
	019	0767720-7/01
Guilherme Régio Pegoraro	015	0730452-7/02
Gustavo do Amaral Martins	002	0461814-4/03
Heber Gomes da Silva	016	0735350-8/03
	017	0735350-8/04
Heber Marcelo Gomes da Silva	003	0481148-1/01
	015	0730452-7/02
Henrique Afonso Pipolo	020	0798851-0/03
Ivan Ariovaldo Pegoraro	008	0600302-1/01
Ivan Lelis Bonilha	012	0704506-7/02
Jair Antônio Wiebelling	013	0711927-7/01
Jean Carlos Martins Francisco	019	0767720-7/01
	001	0370693-2/02
João Leonel Gabardo Filho	015	0730452-7/02
José Fernando Vialle	008	0600302-1/01
Júlio César Dalmolin	009	0636285-8/02
Kelly Cristina Worm C. Canzan	016	0735350-8/03
Liliane Christina da Silva Zaponi	017	0735350-8/04
	018	0750533-3/01
Lorraine Milani Lopes	004	0487823-3/02
Luciana Moreira dos Santos	007	0585774-9/02
Luis Oscar Six Botton	016	0735350-8/03
Luiz Francisco Barcellos Bond	017	0735350-8/04
	002	0461814-4/03
Luiz Rodrigues Wambier	005	0536693-8/04
	010	0669978-9/02
	011	0692484-3/01
Manoel Henrique Maingué	002	0461814-4/03
Márcia Loreni Gund	008	0600302-1/01
Márcio Rogério Depolli	006	0547826-4/01
Marcos Leate	015	0730452-7/02
Marcos Wengerkiewicz	020	0798851-0/03
Maria Augusta Corrêa Lobo	020	0798851-0/03
Mariana Pereira Valério	013	0711927-7/01
Mário Marcondes Nascimento	019	0767720-7/01
Mauri Marcelo Bevervanço Junior	010	0669978-9/02
	011	0692484-3/01
Milton Luiz Cleve Küster	004	0487823-3/02
	012	0704506-7/02
	013	0711927-7/01
	019	0767720-7/01
Mônica Mine Yao	005	0536693-8/04
Olívio Gamboa Panucci	010	0669978-9/02
Onofre Valero Saes Júnior	006	0547826-4/01
Paulo Cezar Pinheiro Carneiro	002	0461814-4/03
Paulo Guilherme de Mendonça Lopes	016	0735350-8/03
	017	0735350-8/04
Paulo Roberto Gomes	007	0585774-9/02
Pierre Gazarini Silva	009	0636285-8/02
Rafael Lucas Garcia	004	0487823-3/02
Rafaela Denes Vialle	015	0730452-7/02
Rafaela Polydoro Küster	004	0487823-3/02
Reinaldo Mirico Aronis	003	0481148-1/01

Renata Caroline Talevi da Costa	018	0750533-3/01
Rita de Cássia C. d. Vasconcelos	010	0669978-9/02
	011	0692484-3/01
Rodrigo Carlesso Moraes	015	0730452-7/02
Rodrigo Castor de Mattos	016	0735350-8/03
	017	0735350-8/04
Sérgio Saes	006	0547826-4/01
Teresa Celina de A. A. Wambier	005	0536693-8/04

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente  
0001 . Processo/Prot: 0370693-2/02 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2008/190877. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 370693-2 Apelação Cível. Recorrente: Banco Banestado Sa. Advogado: César Augusto Terra, João Leonel Gabardo Filho. Recorrido: Jaime Gaudeda Machulek, Lutecia Gaspararoto. Advogado: Gilberto Adriane da Silva. Despacho: RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 370.693-2/02 RECORRENTE: BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDOS: JAIME GAUDED A MACHULEK LUTECIA GASP ARAROTO 1. Retifique-se o termo de autuação do recurso especial, para que as publicações dos atos processuais sejam realizadas exclusivamente em nome dos advogados Cesar Augusto Terra e João Leonel Gabardo Filho, conforme requerido às fls. 596. 2. Defiro, pelo prazo de cinco dias, o pedido de vista dos autos formulado pelo Recorrente. Publique-se. Curitiba, 20 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 1076/09

0002 . Processo/Prot: 0461814-4/03 Agravo Cível ao STF  
. Protocolo: 2009/238262. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 4618144-0/2 Recurso Extraordinário Cível. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Gustavo do Amaral Martins, Paulo Cezar Pinheiro Carneiro. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Manoel Henrique Maingué. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL AO STF Nº 461814-4/03 AGRAVANTE: BRASIL TELECOM S.A. AGRAVADO: ESTADO DO PARANÁ 1. BRASIL TELECOM S.A. interpôs agravo interno da decisão desta Vice-Presidência que determinou o sobrestamento do presente agravo de instrumento (fls.721). 2. Ressalte-se, de plano, que este Tribunal nada mais fez do que dar cumprimento à determinação do Supremo Tribunal Federal (termo de remessa de fls.713-verso), no sentido de determinar o sobrestamento do tema na forma do RE 588.954-SC. 3. No entanto, parecem razoáveis os argumentos da ora agravante, notadamente se considermos que, de fato, no referido RE 588.954-SC discute-se acerca da aquisição de energia elétrica por supermercado e da possibilidade de se considerar como atividade industrial o processamento de alimentos ali realizado : « RECURSO. Extraordinário. Tributo. Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS. Creditamento. Direito não reconhecido na origem. Aquisição de energia elétrica por supermercado. Exercício de atividade industrial. Processamento de alimentos. Questão da ofensa ao princípio constitucional da não-cumulatividade. Relevância. Repercussão geral reconhecida. Apresenta repercussão geral o recurso extraordinário que verse sobre a admissibilidade de se considerar como atividade industrial o processamento de alimentos realizado por supermercado, para fins de crédito de ICMS. (RE 588954 RG, Relator Min. CEZAR PELUSO, julgado em 22/10/2009, DJe. 13-11-2009. ) No presente caso, a se ver da ementa do aresto recorrido, está em foco especificamente a aquisição de energia elétrica por empresa prestadora de serviços de telecomunicações, in verbis : « TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL - AÇÃO MANDAMENTAL - ICMS - CREDITAMENTO - AQUISIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA POR EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES - HIPÓTESES REGULAMENTADAS PELA LEI COMPLEMENTAR 87/96, MODIFICADA PELA LEI COMPLEMENTAR 102/2000 - NORMAS QUE NÃO AFRONTAM O PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE - EQUIPARAÇÃO, PELO DECRETO 640/62, DAS EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÃO ÀS DE INDÚSTRIA DE BASE - NORMA DESCONTEXTUALIZADA, CUJA APLICAÇÃO NÃO MAIS SE JUSTIFICA - DEFINIÇÃO DE TELECOMUNICAÇÃO, PELA LEGISLAÇÃO ATUAL, COMO PRESTAÇÃO DE SERVIÇO E NÃO COMO ATIVIDADE INDUSTRIAL - SEGURANÇA DENEGADA - RECURSO NÃO PROVIDO. (...) 2. Ainda que a energia elétrica seja insumo indispensável à prestação dos serviços de telecomunicações, a atividade da apelada não

se consubstancia em industrialização, segundo análise das definições e distinções que a legislação tributária faz entre atividade industrial e serviços de telecomunicações. 3. O fato de o Decreto 640/62 expressamente definir as empresas de telecomunicações como indústria básica não é suficiente para as empresas prestadoras de serviços de telecomunicações se valerem dessa equiparação para fins tributários,(...) » 4. E uma vez que a atividade da apelante se caracteriza como prestação de serviços de telecomunicações, tal como descrita no art. 60 da Lei Federal nº 9.472/97, e não se trata de atividade industrial, a que se refere o artigo 33, II, "b", da LC 87/1996, não é cabível o creditamento de ICMS relativo à energia elétrica adquirida e empregada na prestação dos serviços. » 4. Em consequência, por não vislumbrar, de imediato, identidade entre o tema tratado no leading case apontado e aquele contido nos presentes autos, e considerando não se evidenciar, entre as demais questões submetidas à repercussão geral junto à Excelsa Corte ou constantes da tabela de representativos da controvérsia, equivalência ao tema abordado neste agravo de instrumento, entendo ser oportuno submeter novamente os presentes autos ao elevado crivo do Supremo Tribunal Federal, inclusive para consideração dos argumentos contidos às fls.723/727. 5. Diante do exposto, recebo o presente agravo como pedido de reconsideração de despacho, o qual defiro para determinar o encaminhamento dos presentes autos à Suprema Corte, para os devidos fins. Publique-se. Curitiba, 26 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 0003 . Processo/Prot: 0481148-1/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2008/255198. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 481148-1 Apelação Cível. Recorrente: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis. Recorrido: Habitare Empreendimentos Sc Ltda, Jeferson da Cruz Costa. Advogado: Giacomo Rizzo, Henrique Afonso Pipolo. Despacho: RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 481.148-1/01 RECORRENTE: HSBC BANK BRASIL S.A. BANCO MÚLTIPLO RECORRIDOS: HABITARE EMPREENDIMENTOS SC LTDA. JEFERSON DA CRUZ COSTA Defiro, pelo prazo de cinco dias, o pedido de vista dos autos formulado pelo Recorrente. Publique-se. Curitiba, 20 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 109/2009 0004 . Processo/Prot: 0487823-3/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2009/96412. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 487823-3 Apelação Cível. Recorrente: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Ellen Karina Borges Santos, Luciana Moreira dos Santos. Recorrido: Damasio Sebastião Colombari. Advogado: Rafael Lucas Garcia. Despacho: RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 487.823-3/02 RECORRENTE: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A. RECORRIDO: DAMASIO SEBASTIÃO COLOMBARI Considerando que, no âmbito ordinário, a competência para a homologação de acordo entre as partes é do Juízo de origem, determino a remessa dos autos à 3ª Vara Cível da Comarca de Londrina, para os fins devidos. Publique-se. Curitiba, 20 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 11088/09 0005 . Processo/Prot: 0536693-8/04 Agravo Cível ao STJ . Protocolo: 2009/336017. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0536693-8/03 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Mônica Mine Yao. Agravado: Paulo Kempa (maior de 60 anos), Dilma Cecília Baleixo Kempa (maior de 60 anos), Aristides Teixeira Mendonça (maior de 60 anos), Carla Maistro Guimarães, Alfredo Sant'anna Neto (maior de 60 anos), Marcelo Marques Sant'anna, Heloísa Kesikowski Wallbach (maior de 60 anos), Áilda Tambosi, Antonio Silvio Tremel. Advogado: Christiane Maria Ramos Giannini. Despacho: Processo Suspenso AGRAVO CÍVEL AO STJ Nº 536.693-8/04 AGRAVANTE: BANCO ITAÚ S.A. AGRAVADOS: PAULO KEMPA, DILMA CECÍLIA BALEIXO KEMPA, ARISTIDES TEIXEIRA MENDONÇA, CARLA MAISTRO GUIMARÃES, ALFREDO SANT'ANNA NETO, MARCELO MARQUES SANT'ANNA, HELÓISA KESIKOWSKI WALLBACH, ÁLIDA TAMBOSI E ANTONIO SILVIO TREMEL 1. O Superior Tribunal de Justiça, através da decisão de fls.359, complementada pela decisão de fls. 372/374, determinou a devolução do presente agravo a este Tribunal, de acordo com as diretrizes firmadas no artigo 543-C, §§ 7º e 8º do Código de Processo Civil. 2. Observou-se, que o julgamento a ser proferido pelo Supremo Tribunal Federal dos Recursos Extraordinários nº 591.797/SP, nº 631.363/SP, e nº 626.307/SP e do Agravo de Instrumento nº 754.745/SP (convertido no Recurso Extraordinário nº 632.212/SP), acerca do tema neles tratado, relativo ao recebimento de diferenças de perdas decorrentes

dos Planos Econômicos "Bresser", "Verão", "Collor I" e "Collor 2", em cadernetas de poupança, poderá levar à reapreciação da matéria neste Tribunal, nos termos do artigo 543-B, § 3º. 3. Aguarde-se, portanto, o julgamento definitivo pelo Supremo Tribunal Federal, dos processos mencionados. 4. Certifique-se e publique-se. Curitiba, 22 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 9478/09 0006 . Processo/Prot: 0547826-4/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2009/260855. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 547826-4 Apelação Cível. Recorrente: Banco Itaú S/a. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Recorrido: Associação Norte Paranaense de Reabilitação - Anpr. Advogado: Sérgio Saes, Onofre Valero Saes Júnior. Despacho: RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 547.826-4/01 RECORRENTE: BANCO ITAÚ S.A. RECORRIDO: ASSOCIAÇÃO NORTE PARANAENSE DE REABILITAÇÃO - ANPR Defiro, pelo prazo de cinco dias, o pedido de vista dos autos formulado pelo Recorrente. Publique-se. Curitiba, 20 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 356/10 0007 . Processo/Prot: 0585774-9/02 Recurso Extraordinário Cível . Protocolo: 2010/313961. Comarca: Uraí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 585774-9 Apelação Cível. Recorrente: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Luís Oscar Six Botton. Recorrido: Nubar Ghirmian. Advogado: Paulo Roberto Gomes. Despacho: RECURSO EXTRAORDINÁRIO CÍVEL Nº 585.774-9/02 RECORRENTE: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. RECORRIDO: NUBAR GHIRMIAN Considerando o contido no despacho de fls. 257, mantenha-se sobrestado o presente recurso especial. Publique-se. Curitiba, 4 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 4897/11 0008 . Processo/Prot: 0600302-1/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2010/116740. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 600302-1 Apelação Cível. Recorrente: Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/a. Advogado: Alexandre de Almeida. Recorrido: antonio rivelino cândido. Advogado: Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin, Jair Antônio Wiebelling. Despacho: RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 600.302-1/01 RECORRENTE: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. RECORRIDO: ANTONIO RIVELINO CÂNDIDO 1. Retifique-se o termo de autuação do recurso especial, para que as publicações dos atos processuais sejam realizadas em nome do advogado Alexandre de Almeida, conforme requerido às fls. 866. 2. Defiro, pelo prazo de cinco dias, o pedido de vista dos autos formulado pelo Recorrente. Publique-se. Curitiba, 21 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 12959/10 0009 . Processo/Prot: 0636285-8/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2010/248640. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 636285-8 Apelação Cível. Recorrente: Hsbc Bank Brasil S/a - Banco Múltiplo. Advogado: Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan. Recorrido: Zenaide Veronez Sabaini, Marcos Roberto Sabaini, Marcio Andrey Sabaini, Marcelo Sabaini, Sheila Maria de Oliveira Dias (maior de 60 anos), Simone Cristine Dias, Solange Maria Dias, Suelena Rodrigues Vieira da Costa, Anne Carolina da Costa, Andressa Delfino da Costa, delma russo canhetti postigo (maior de 60 anos), Celia Regina Canhetti Postigo, Maria da Conceição Goulart (maior de 60 anos), Maria Luiza Gaspar Goulart Dias, Paulo Fernandes Dias (maior de 60 anos), Maria Rita Gaspar Goulart Moreschi, Benedito Antonio Gaspar Goulart, Regina Bassetto Ortega (maior de 60 anos), Adercide Ortega Peres (maior de 60 anos), Regina Lucia Ortega Calazans, Maria Encarnação Ortega Cibulski, Moacir Aparecido Paiola (maior de 60 anos), Jucelino Paiola, Geni Paiola Albrecht, Darcy Olga Paiola, Wilson Paiola (maior de 60 anos), Jeanice Aparecida Paiola (maior de 60 anos), Evani Paiola Kmiecik, Mariângela Beffa Coutinho Ritz, Julianne Coutinho Ritz, Fernanda Heloíse Luchtenberg Ritz, Josianne Coutinho Ritz, Nilce Lourdes Bandeira Romera (maior de 60 anos), João Romera Neto, Antonio Carlos Romera, Ana Maria Romera Carrasco, Alvaro Fernandes Dias (maior de 60 anos), Adhemar Fernandes Dias, Terezinha Fernandes Dias Pittarelli, Osmar Fernandes Dias (maior de 60 anos), José Dias Sobrinho (maior de 60 anos), Helio Fernandes Dias (maior de 60 anos), Orlando Fernandes Dias. Advogado: Pierre Gazarini Silva. Despacho: RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 636.285-8/02 RECORRENTE: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO RECORRIDOS: ZENAIDE VERONEZ SABAINI E OUTROS Considerando o contido no despacho de fls. 379, mantenha-se sobrestado o presente recurso especial. Publique-se. Curitiba, 18 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 3833/11

0010 . Processo/Prot: 0669978-9/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2010/330114. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 669978-9 Apelação Cível. Recorrente: Banco Hsbc Bamerindus SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Rita de Cássia Correa de Vasconcelos, Mauri Marcelo Bevervanço Junior. Recorrido: Nilson Tunes Martins, Ilidio Moro, Eduardo Strazza. Advogado: Olivio Gamboa Panucci. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 669.978-9/02 RECORRENTE: BANCO HSBC BAMERINDUS S.A. RECORRIDOS: NILSON TUNES MARTINS ILIDIO MORO EDUARDO STRAZZA Defiro, pelo prazo de cinco dias, o pedido de vista dos autos formulado pelo Recorrente. Publique-se. Curitiba, 21 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 6254/11

0011 . Processo/Prot: 0692484-3/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2010/334027. Comarca: Cornélio Procópio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 692484-3 Apelação Cível. Recorrente: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Rita de Cássia Correa de Vasconcelos, Mauri Marcelo Bevervanço Junior. Recorrido: Levinda de Carvalho Silva. Advogado: Clayton José Mussi. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 692.484-3/01 RECORRENTE: HSBC BANK BRASIL S.A. BANCO MÚLTIPLO RECORRIDO: LEVINDA DE CARVALHO SILVA Defiro, pelo prazo de cinco dias, o pedido de vista dos autos formulado pelo Recorrente. Publique-se. Curitiba, 21 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 8341/11

0012 . Processo/Prot: 0704506-7/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/101308. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 704506-7 Apelação Cível. Recorrente: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen. Recorrido: Albo Bissi (maior de 60 anos), Aparecida Ferreira da Silva (maior de 60 anos), Aparecido Guedes de Silva, Aparecido Timóteo de Moraes, Aurora Tenelotto Malachas, Benedito Araújo Filho, Epaminondas Brotto, Eva dos Santos, Iracema Paula de Moraes Guedes. Advogado: Jean Carlos Martins Francisco. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 704.506-7/02 RECORRENTE: CAIXA SEGURADORA S.A. RECORRIDOS: ALBO BISSI APARECIDA FERREIRA DA SILVA APARECIDO GUEDES DE SILVA APARECIDO TIMÓTEO DE MORAIS AURORA TENELOTTO MALACHAS BENEDITO ARAÚJO FILHO EPAMINONDAS BROTTTO EVA DOS SANTOS IRACEMA PAULA DE MORAIS GUEDES 1. Conquanto tenha ocorrido o julgamento de mérito dos recursos especiais representativos da presente controvérsia, na forma da Lei dos Recursos Repetitivos, no sentido de que, "nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento" (REsp 1.091.393/SC e REsp 1.091.363/SC, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe 25.05.2009), a aludida decisão foi objeto de novos embargos declaratórios, os quais ainda pendem de julgamento, o que pode ocasionar alteração no entendimento da Superior Instância sobre o tema. 2. Em assim sendo, determino seja mantido o sobrestamento deste recurso, até trânsito em julgado da decisão do Superior Tribunal de Justiça, e após voltem para que seja dado cumprimento ao disposto no artigo 543-C, §7º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Curitiba, 21 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 17969/11

0013 . Processo/Prot: 0711927-7/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/192139. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 711927-7 Apelação Cível. Recorrente: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen, Mariana Pereira Valério. Recorrido: Alcides Alves da Silva, Antonio Augusto da Silva, Dirson Marcelino da Costa, Edson Furtado da Costa, Gilmar Poepper, José Osvaldo de Almeida, José Roberto Gomes, Maria de Lourdes Barbosa, Marta Maria da Silva, Vandenir da Silva Souza. Advogado: Jean Carlos Martins Francisco. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 711.927-7/01 RECORRENTE: CAIXA SEGURADORA S.A. RECORRIDOS: ALCIDES ALVES DA SILVA ANTONIO AUGUSTO DA SILVA DIRSON MARCELINO DA COSTA EDSON FURTADO DA COSTA GILMAR POEPPER JOSÉ OSVALDO DE ALMEIDA JOSÉ ROBERTO GOMES MARIA DE LOURDES BARBOSA MARTA MARIA DA SILVA VANDENIR DA SILVA SOUZA 1. Conquanto tenha ocorrido o julgamento de mérito dos recursos especiais representativos da presente controvérsia, na forma da Lei dos Recursos Repetitivos, no sentido de que, "nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de

mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento" (REsp 1.091.393/SC e REsp 1.091.363/SC, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe 25.05.2009), a aludida decisão foi objeto de novos embargos declaratórios, os quais ainda pendem de julgamento, o que pode ocasionar alteração no entendimento da Superior Instância sobre o tema. 2. Em assim sendo, determino seja mantido o sobrestamento deste recurso, até trânsito em julgado da decisão do Superior Tribunal de Justiça, e após voltem para que seja dado cumprimento ao disposto no artigo 543-C, §7º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Curitiba, 21 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 18602/11

0014 . Processo/Prot: 0724352-5/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/88113. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 724352-5 Apelação Cível. Recorrente: Petróbras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: dalvina do nascimento de godoi, Juliana de Godoi do Nascimento, Camila do Nascimento Godoi, Ariane Godoi do Nascimento, Jucimara de Godoi do Nascimento. Advogado: Cristiane Uliana. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 724.352-5/01 RECORRENTE: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. RECORRIDO: ARAMIS RIBEIRO DO NASCIMENTO 1. Defiro o pedido de habilitação de fls. 322/337. 2. Proceda-se às anotações necessárias e mantenha-se sobrestado o recurso especial, conforme determinado no despacho de fls. 319. 3. Publique-se. Curitiba, 21 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 13571/11

0015 . Processo/Prot: 0730452-7/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/224971. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 730452-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Bradesco Vida e Previdência Sa. Advogado: Rodrigo Carlesso Moraes, José Fernando Vialle, Rafaela Denes Vialle. Recorrido: Maria Regina da Silva, Rudinei Freire da Silva, Rovilson Freire da Silva, Renato Freire da Silva. Advogado: Guilherme Régio Pegoraro, Marcos Leate, Ivan Ariovaldo Pegoraro. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 730.452-7/02 RECORRENTE: BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A RECORRIDOS: MARIA REGINA DA SILVA RUDINEI FREIRE DA SILVA ROVILSON FREIRE DA SILVA RENATO FREIRE DA SILVA Considerando que, no âmbito ordinário, a competência para a homologação de acordo entre as partes é do Juízo de origem e que, como consequência, ficará prejudicado o recurso interposto, determino a remessa dos autos à 3ª Vara Cível da Comarca de Londrina, para os fins devidos. Publique-se. Curitiba, 22 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 21727/11

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Presidente

0016 . Processo/Prot: 0735350-8/03 Agravo Cível ao STJ . Protocolo: 2012/191498. Comarca: Mandaguauçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 7353508-0/2 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Rodrigo Castor de Mattos, Paulo Guilherme de Mendonça Lopes. Agravado: Marcos Battisti Archer, Regina Célia Archer. Advogado: Heber Marcelo Gomes da Silva, Heber Gomes da Silva, Liliâne Christina da Silva Zaponi, Luiz Francisco Barcellos Bond, Carlos Miguel Villar de Souza Júnior. Interessado: Banco do Brasil SA, Banco Central do Brasil. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO CÍVEL AO STJ Nº 735.350-8/03 AGRAVO CÍVEL AO STF Nº 735.350-8/04 AGRAVANTE: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO AGRAVADOS: MARCOS BATTISTI ARCHER REGINA CÉLIA ARCHER INTERESSADOS: BANCO DO BRASIL S.A. E OUTRO 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo 639.228 RJ, da Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo 643.085 SP, da Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com 626.468 RS, da Repercussão Geral em Recurso Extraordinário 586.620 RJ e da Repercussão Geral no Agravo de Instrumento 841.473-RS, adotou o entendimento de estar ausente a repercussão geral nos casos em que não há sequer matéria constitucional a ser discutida em sede de recurso extraordinário, tendo em vista cuidar-se de divergência solucionável mediante a aplicação da legislação federal, de modo que a alegação de ofensa à norma constitucional seria uma ofensa apenas indireta à Constituição Federal. 2. Por outro lado, ao julgar a Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 791.292/PE, a Suprema Corte firmou o seguinte entendimento: "Questão de ordem. Agravo de Instrumento. Conversão em recurso extraordinário (CPC, art. 544, §§ 3º e 4º). 2. Alegação de ofensa aos incisos XXXV e LX do art. 5º e ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. Inocorrência. 3. O art. 93, IX, da Constituição

Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, Agravo Cível ao STF nº 735.350-8/04 contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão. 4. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, negar provimento ao recurso e autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral." (Relator Ministro Gilmar Mendes, DJe 13.08.2010) 3. Em assim sendo, considerando que o acórdão recorrido conforme bem apontou o despacho agravado, não padece de falta de fundamentação, tendo sido lançado na forma prevista pelo artigo 93, inciso IX, da Lei Maior, que exige que as decisões sejam fundamentadas mas não determina "o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão" (Agravo de Instrumento nº 791.292/PE), é de ser julgado prejudicado o presente agravo neste tópico. 4. Da mesma forma, com relação à contrariedade aos incisos do artigo 5º, da Constituição Federal, o agravo também deve ser julgado prejudicado, nos termos do artigo 543-B, § 2º, do CPC, ante a decretada inexistência de repercussão geral nos casos que envolvem o exame de normas infraconstitucionais. 5. Diante do exposto, julgo prejudicado o Agravo Cível ao STF nº 735.350-8/04. 6. Processe-se o Agravo Cível ao STJ nº 735.350-8/03. 7. Publique-se. Curitiba, 20 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 0017 . Processo/Prot: 0735350-8/04 Agravo Cível ao STF

. Protocolo: 2012/191499. Comarca: Mandaguáçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 7353508-0/2 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Rodrigo Castor de Mattos, Paulo Guilherme de Mendonça Lopes. Agravado: Marcos Battisti Archer, Regina Célia Archer. Advogado: Heber Marcelo Gomes da Silva, Heber Gomes da Silva, Liliane Christina da Silva Zaponi, Luiz Francisco Barcellos Bond, Carlos Miguel Villar de Souza Júnior. Interessado: Banco do Brasil SA, Banco Central do Brasil. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO CÍVEL AO STJ Nº 735.350-8/03 AGRAVO CÍVEL AO STF Nº 735.350-8/04 AGRAVANTE: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO AGRAVADOS: MARCOS BATTISTI ARCHER REGINA CÉLIA ARCHER INTERESSADOS: BANCO DO BRASIL S.A. E OUTRO 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo 639.228 RJ, da Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo 643.085 SP, da Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com 626.468 RS, da Repercussão Geral em Recurso Extraordinário 586.620 RJ e da Repercussão Geral no Agravo de Instrumento 841.473-RS, adotou o entendimento de estar ausente a repercussão geral nos casos em que não há sequer matéria constitucional a ser discutida em sede de recurso extraordinário, tendo em vista cuidar-se de divergência solucionável mediante a aplicação da legislação federal, de modo que a alegação de ofensa à norma constitucional seria uma ofensa apenas indireta à Constituição Federal. 2. Por outro lado, ao julgar a Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 791.292/PE, a Suprema Corte firmou o seguinte entendimento: "Questão de ordem. Agravo de Instrumento. Conversão em recurso extraordinário (CPC, art. 544, §§ 3º e 4º). 2. Alegação de ofensa aos incisos XXXV e LX do art. 5º e ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. Inocorrência. 3. O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, Agravo Cível ao STF nº 735.350-8/04 contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão. 4. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, negar provimento ao recurso e autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral." (Relator Ministro Gilmar Mendes, DJe 13.08.2010) 3. Em assim sendo, considerando que o acórdão recorrido conforme bem apontou o despacho agravado, não padece de falta de fundamentação, tendo sido lançado na forma prevista pelo artigo 93, inciso IX, da Lei Maior, que exige que as decisões sejam fundamentadas mas não determina "o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão" (Agravo de Instrumento nº 791.292/PE), é de ser julgado prejudicado o presente agravo neste tópico. 4. Da mesma forma, com relação à contrariedade aos incisos do artigo 5º, da Constituição Federal, o agravo também deve ser julgado prejudicado, nos termos do artigo 543-B, § 2º, do CPC, ante a decretada inexistência de repercussão geral nos casos que envolvem o exame de normas infraconstitucionais. 5. Diante do exposto, julgo prejudicado o Agravo Cível ao STF nº 735.350-8/04. 6. Processe-se o Agravo Cível ao STJ nº 735.350-8/03. 7. Publique-se. Curitiba, 20 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0018 . Processo/Prot: 0750533-3/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/132338. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 750533-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Renata Caroline Talevi da Costa, Lorraine Milani Lopes. Recorrido: Antonio Riggo, Aparecida Evanilde Piva Vitorino, Espólio de Pedro Pio de Oliveira. Advogado: Felipe Rufatto Vieira Tavares. Despacho: RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 750.533-3/01 RECORRIDOS: BANCO ITAÚ S/A BANCO BANESTADO S/A RECORRIDOS: ANTONIO RIGGO APARECIDA EVANILDE PIVA VITORINO ESPÓLIO DE PEDRO PIO DE OLIVEIRA 1. Diante do pedido formulado às fls. 315, por procurador com poder específico para o fim pretendido, homologo a desistência do procedimento recursal. 2. Cumpridas as formalidades legais, retornem os autos ao Juízo de origem. 3. Publique-se. Curitiba, 19 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 14703/11 0019 . Processo/Prot: 0767720-7/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/396378. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 767720-7 Apelação Cível. Recorrente: Caixa Seguradora S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glaucio Iwersen. Recorrido (1): Liberty Seguros S/a. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari. Recorrido (2): Noemi Benedita Reis Silva, Maria Tereza Pereira, Márcia Pereira de Souza, Maria Lopes do Nascimento. Advogado: Jean Carlos Martins Francisco, Fernando Anzola Pivaro, Mário Marcondes Nascimento. Despacho: RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 767.720-7/01 RECORRENTE: CAIXA SEGURADORA S.A. RECORRIDO: LIBERTY SEGUROS S.A. NOEMI BENEDITA REIS SILVA MARIA TEREZA PEREIRA MÁRCIA PEREIRA DE SOUZA MARIA LOPES DO NASCIMENTO Considerando o contido no despacho de fls. 1107/1108, mantenha-se sobrestado o presente recurso especial. Publique-se. Curitiba, 21 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 8062/12 0020 . Processo/Prot: 0798851-0/03 Recurso Extraordinário Cível . Protocolo: 2011/471230. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 798851-0 Apelação Cível. Recorrente: Madeireira Ilha do Turvo Ltda. Advogado: Marcos Wengerkiewicz. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Ivan Lelis Bonilha, Maria Augusta Corrêa Lobo. Despacho: RECURSO EXTRAORDINÁRIO CÍVEL Nº 798.851-0/03 RECORRENTE: MADEIREIRA ILHA DO TURVO LTDA. RECORRIDO: ESTADO DO PARANÁ 1. Diante do pedido formulado às fls. 562, por procurador com poder específico para o fim pretendido, homologo a desistência do procedimento recursal. 2. Cumpridas as formalidades legais, retornem os autos ao Juízo de origem. 3. Publique-se. Curitiba, 18 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 7227/12

**Div. Rec. Tribunais Superiores  
Relação No. 2012.06521**

**ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO**

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ademar Uliana Neto	035	0804009-5/03
Agnes Aline Cantelli Dilay	002	0641441-9/04
Airton Luiz Padilha	032	0801017-5/02
Alexander Vieira	030	0799121-1/02
Alexandre José Garcia de Souza	021	0788766-3/03
Alexandre Nelson Ferraz	007	0703963-8/02
	030	0799121-1/02
	033	0801657-9/02
Alfredo Ambrosio Junior	025	0794514-6/03
Aline Carneiro da C. D. Pianaro	020	0785828-6/04
Altivo Augusto Alves Meyer	023	0791520-2/04
	036	0813107-5/02
Ananias César Teixeira	005	0690761-7/02
	006	0696632-5/02
	041	0821402-0/02
	042	0822066-8/02
André Agostinho Hamera	040	0820545-6/02
André Gustavo de Souza	029	0798952-2/04
Andrea Caroline Marconatto Cury	002	0641441-9/04
Angélica Koyama Tanaka	024	0793407-2/02

Augusto José Bittencourt	037	0814600-5/02			038	0817397-5/02
Aurino Muniz de Souza	039	0818002-5/03		Kleber Augusto Vieira	005	0690761-7/02
Bernardo Guedes Ramina	025	0794514-6/03			041	0821402-0/02
	039	0818002-5/03		Lauro Fernando Zanetti	008	0704902-9/02
Bruno Di Marino	025	0794514-6/03		Leandro Galli	027	0798200-3/03
	039	0818002-5/03		Leila Cristiane da Silva	022	0790279-6/02
Bruno Lafani Nogueira	034	0802817-9/02		Rangel		
Alcantara				Leonardo Franco de Brito	014	0728781-2/04
Bruno Rodrigues Brandão	022	0790279-6/02		Ligia Franco de Brito	014	0728781-2/04
Carlos Augusto M. V. d. Costa	043	0846933-6/02		Luciana Castaldo Colósio	038	0817397-5/02
Carlos Eduardo Faisca Nahas	004	0683352-7/05		Luciane Leiria Taniguchi	031	0800247-9/02
Carolina Kummer Trevisan	013	0726093-9/03		Luciano Ricardo Hladczuk	009	0715805-2/03
Christiano de Lara Pamplona	031	0800247-9/02		Lucius Marcus Oliveira	013	0726093-9/03
Claiton Luis Bork	024	0793407-2/02		Luís Enrique Bruno Servilha	015	0734823-2/03
Cláudio Marcelo Rodrigues Iarema	031	0800247-9/02			016	0734823-2/04
Clovis José Roncato	014	0728781-2/04		Luís Gustavo Ferreira R. Lopes	015	0734823-2/03
Cristiane Aparecida Portel	022	0790279-6/02			016	0734823-2/04
Cristina Mara Gudin d. S. Tassini	001	0597418-7/03		Luiz Felipe Jansen de M. Nodari	027	0798200-3/03
	017	0743988-7/03		Luiz Remy Merlin Muchinski	039	0818002-5/03
Dani Leonardo Giacomini	022	0790279-6/02		Luiz Roberto Rech	007	0703963-8/02
Daniela Galvão da S. R. Abduche	025	0794514-6/03		Luiz Rodrigues Wambier	035	0804009-5/03
	039	0818002-5/03		Luyza Marks de Almeida	036	0813107-5/02
Delíres Maria Accadrolli	011	0718528-2/02		Mara Cláudia Dib de Lima	007	0703963-8/02
Denio Leite Novaes Junior	011	0718528-2/02		Márcio Antônio Sasso	031	0800247-9/02
Diego Araujo Vargas Leal	022	0790279-6/02		Marco Aurélio Hladczuk	009	0715805-2/03
Diego Balem	003	0678610-1/03		Marcos Antônio Nunes da Silva	011	0718528-2/02
Diogo Guedert	004	0683352-7/05		Maria Izabel Bruginski	029	0798952-2/04
Eduardo Feliciano dos Reis	020	0785828-6/04		Maria Lúcia Lins C. d. Medeiros	035	0804009-5/03
Elcio José Melhem Filho	028	0798221-2/03		Mariana Grazziotin Carniel	036	0813107-5/02
Elen Fábila Rak Mamus	038	0817397-5/02		Mariane Cardoso Macarevich	020	0785828-6/04
Elvis Bittencourt	037	0814600-5/02		Mário Celso da Silva Braga	037	0814600-5/02
Evaristo Aragão F. d. Santos	035	0804009-5/03		Mauricio Carlos da Silva Braga	037	0814600-5/02
Fabiana Eliza Mattos	003	0678610-1/03		Mauro Alexandre Araújo Kraismann	013	0726093-9/03
Fabiano Neves Macieywski	005	0690761-7/02		Milton Luiz Cleve Küster	032	0801017-5/02
	006	0696632-5/02		Moisés Moura Saura	023	0791520-2/04
	041	0821402-0/02		Nilseymonn Kayon Wolcuff	043	0846933-6/02
	042	0822066-8/02		Osmar Araújo Soares	004	0683352-7/05
Fabiola Paula Beé Alenski	021	0788766-3/03			034	0802817-9/02
Fátima Mirian Bortot	012	0720841-1/03		Osmar Nodari	027	0798200-3/03
Fernando José Gaspar	026	0794810-3/02		Patrícia Mattos Melle Tiburcio	015	0734823-2/03
Fernando Merini	038	0817397-5/02			016	0734823-2/04
Fernando Wilson Rocha Maranhão	002	0641441-9/04		Paulo Cesar de Sousa	035	0804009-5/03
Geandro Luiz Scopel	022	0790279-6/02		Paulo Teixeira Martins	022	0790279-6/02
Gelsi Francisco Accadrolli	011	0718528-2/02		Rafael Marçal Araújo	037	0814600-5/02
Gilda Russomano G. d. Santos	019	0780423-1/03		Regis Panizzon Alves	037	0814600-5/02
Guaraci Malherbi Sinhori	018	0777244-5/03		Renato Alberto Nielsen Kanayama	019	0780423-1/03
Gustavo Pelegrini Ranucci	008	0704902-9/02		Renato Costa Luz Pinheiro Hora	018	0777244-5/03
Hélio Eduardo Richter	009	0715805-2/03		Rodrigo Fernandes Saraceni	027	0798200-3/03
Heroldes Bahr Neto	005	0690761-7/02		Rodrigo Mendes dos Santos	023	0791520-2/04
	006	0696632-5/02			036	0813107-5/02
	041	0821402-0/02		Rogério Gomes Gigel	037	0814600-5/02
	042	0822066-8/02		Rogério Schuster Júnior	028	0798221-2/03
Hildegard Taggesell Giostri	010	0716855-6/03		Rosane Aparecida da Silveira	014	0728781-2/04
Ivone Struck	033	0801657-9/02		Rosemar Cristina Lorca M. Valone	001	0597418-7/03
João Leonel Antocheski	029	0798952-2/04		Rui Ferraz Paciornik	032	0801017-5/02
João Luiz Spancerski	001	0597418-7/03		Ruy José Miranda Ratton	013	0726093-9/03
João Maria de Jesus Campos Araújo	037	0814600-5/02		Sandy Pedro da Silva	034	0802817-9/02
Joaquim Miró	024	0793407-2/02		Saulo Bonat de Mello	005	0690761-7/02
Jonnathas Rodrigo de M. Tofaneto	002	0641441-9/04			006	0696632-5/02
José Antônio Faria de Brito	014	0728781-2/04			041	0821402-0/02
José Olegário Ribeiro Lopes	015	0734823-2/03			042	0822066-8/02
	016	0734823-2/04		Sidclei José Godois	040	0820545-6/02
Josemar Perussolo	010	0716855-6/03		Silmara Stroparo	026	0794810-3/02
Juliana Barrachi	038	0817397-5/02		Stella Danielides Junqueira	024	0793407-2/02
Juliana Marçal Araújo	037	0814600-5/02		Stevão Alexandre Accadrolli	011	0718528-2/02
Julio Cezar Kay	019	0780423-1/03		Tatiana Valesca Vroblewski	040	0820545-6/02
Julio Cezar Zem Cardozo	012	0720841-1/03		Teresa Celina de A. A. Wambier	035	0804009-5/03
	013	0726093-9/03		Trajano Bastos de O. N. Friedrich	032	0801017-5/02
	023	0791520-2/04				
	036	0813107-5/02				

Ubirajara Ayres Gasparin	012	0720841-1/03
Valéria Caramuru Cicarelli	007	0703963-8/02
	030	0799121-1/02
	033	0801657-9/02
Wilson José Maldaner	027	0798200-3/03
Vitor Eduardo Hüffner Pardal	003	0678610-1/03
Wagner Azevedo Chaves	010	0716855-6/03
Walter Spena de Macedo	019	0780423-1/03
Wesley Macedo de Souza	002	0641441-9/04
William Cezar Duarte	017	0743988-7/03
Zélia Meireles Escouto	010	0716855-6/03

Vista ao(s) Agravados Para Resposta, Facultando-se-lhe(s) Juntar Cópias das Peças Que Entender(em) Convenientes - PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 104)

0001 . Processo/Prot: 0597418-7/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/179841. Comarca: Umuarama. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 5974187-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Ivone Stabile do Canto. Advogado: João Luiz Spancerski, Rosemar Cristina Lorca Marques Valone. Agravado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Cristina Mara Gudin dos Santos Tassini. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 104)

0002 . Processo/Prot: 0641441-9/04 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/128799. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 6414419-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: J Sama Prestadora de Serviços em Imóveis e Pinturas Ltda me. Advogado: Agnes Aline Cantelli Dilay. Agravado: Petróbras Distribuidora SA. Advogado: Fernando Wilson Rocha Maranhão, Andrea Caroline Marconatto Cury. Interessado: Valdir Rossi, Sandra Maria Costa Rossi, Fernanda Costa Luz Rossi, Valdir Rossi Junior. Advogado: Jonnathas Rodrigo de Medeiros Tofaneto, Wesley Macedo de Souza. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 104)

0003 . Processo/Prot: 0678610-1/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/191642. Comarca: Clevelândia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 6786101-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Mauricio Carvalho. Advogado: Diego Balem, Fabiana Eliza Mattos. Agravado: Município de Mariópolis. Advogado: Vitor Eduardo Hüffner Pardal. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 104)

0004 . Processo/Prot: 0683352-7/05 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/189864. Comarca: Terra Rica. Vara: Vara Única. Ação Originária: 6833527-0/4 Recurso Especial Cível. Agravante: Cassol Materiais de Construção. Advogado: Carlos Eduardo Faisca Nahas, Diogo Guedert. Agravado: Joselino Araujo de Oliveira. Advogado: Osmar Araújo Soares. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 104)

0005 . Processo/Prot: 0690761-7/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/376471. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 6907617-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Petróleo Brasileiro Sa - Petróbras. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Redinegues Cordeiro Valdana (maior de 60 anos). Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Kleber Augusto Vieira. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 104)

0006 . Processo/Prot: 0696632-5/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/405410. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 6966325-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Petróbras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Nilson do Rosário Lara. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 104)

0007 . Processo/Prot: 0703963-8/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/187515. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 7039638-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Safra SA. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Agravado: Everton Marcos Domingues. Advogado: Luiz Roberto Rech, Mara Cláudia Dib de Lima. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 104)

0008 . Processo/Prot: 0704902-9/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/189651. Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 7049029-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Agravado: Admilton de Souza. Advogado: Gustavo Pelegrini Ranucci. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 104)

0009 . Processo/Prot: 0715805-2/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/190862. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 7158052-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Jorge Francisco de Lima, João Svistun, Inácio Szymaczak. Advogado: Luciano Ricardo Hladczuk, Marco Aurélio Hladczuk. Agravado: Copel Distribuição Sa. Advogado: Hélio Eduardo Richter. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 104)

0010 . Processo/Prot: 0716855-6/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/192544. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 7168556-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Alcyone Jorge Roth. Advogado: Hildegard Taggesell Giostri, Josemar Perussolo. Agravado: Telma Luiza de Matos. Advogado: Wagner Azevedo Chaves, Zélia Meireles Escouto. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 104)

0011 . Processo/Prot: 0718528-2/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/468646. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 7185282-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: Denio Leite Novaes Junior, Marcos Antônio Nunes da Silva. Agravado: Gilmar Wilson dos Reis. Advogado: Gelsi Francisco Accadrolli, Delires Maria Accadrolli, Stevão Alexandre Accadrolli. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 104)

0012 . Processo/Prot: 0720841-1/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/191812. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 7208411-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Ubirajara Ayres Gasparin, Julio Cezar Zem Cardozo. Agravado: Carlos Manoel Villela, Cassiana Souza, Cláudia Beatriz Costa, Cristiane Hansen, Edson Reinaldo Carneiro Souza, Elisabeth de Oliveira Dariva, Flávio da Silva Pereira, José Carlos Andrade, José Mario Leite, Luiz Carlos Andriolli, Marli Candido Pereira, Marli Rodrigues Figueira, Rita de Cacia Müller, Sonia Arachesi Saboia. Advogado: Fátima Mirian Bortot. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 104)

0013 . Processo/Prot: 0726093-9/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/193813. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 7260939-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Leão Diesel Ltda. Advogado: Lucius Marcus Oliveira, Ruy José Miranda Ratton, Mauro Alexandre Araújo Kraismann. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Carolina Kummer Trevisan, Julio Cezar Zem Cardozo. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 104)

0014 . Processo/Prot: 0728781-2/04 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/202411. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 7287812-0/3 Recurso Especial Cível. Agravante: João Dirceu Pereira (maior de 60 anos), Lídia Rodrigues. Advogado: José Antônio Faria de Brito, Ligia Franco de Brito, Leonardo Franco de Brito. Agravado: Mustaphá Lemes (maior de 60 anos), Jorge José Lemes. Advogado: Clovis José Roncato, Rosane Aparecida da Silveira. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 104)

0015 . Processo/Prot: 0734823-2/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/110430. Comarca: Cornélio Procopio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 7348232-0/2 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Município de Cornélio Procopio. Advogado: Luis Enrique Bruno Servilha, Luis Gustavo Ferreira Ribeiro Lopes, José Olegário Ribeiro Lopes. Agravado: Laertes Bernardes. Advogado: Patrícia Mattos Melle Tiburcio. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 104)

0016 . Processo/Prot: 0734823-2/04 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/110431. Comarca: Cornélio Procopio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 7348232-0/2 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Município de Cornélio Procopio. Advogado: Luis Enrique Bruno Servilha, Luis Gustavo Ferreira Ribeiro Lopes, José Olegário Ribeiro Lopes. Agravado: Laertes Bernardes. Advogado: Patrícia Mattos Melle Tiburcio. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 104)

0017 . Processo/Prot: 0743988-7/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/211282. Comarca: Paranavaí. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 7439887-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Cristina Mara Gudin dos Santos Tassini. Agravado: Afonso Vieira Sardinha. Advogado: William Cezar Duarte. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 104)

0018 . Processo/Prot: 0777244-5/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/204342. Comarca: Irati. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 7772445-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Arnaldo Cesar Glinki. Advogado: Renato Costa Luz Pinheiro Hora. Agravado: Combustíveis Grzydzinski Ltda. Advogado: Guaraci Malherbi Sinhori. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 104)

0019 . Processo/Prot: 0780423-1/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/204672. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 7804231-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: João Carlos Sakamoto. Advogado: Walter Spena de Macedo, Renato Alberto Nielsen Kanayama, Julio Cezar Kay. Agravado: Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros. Advogado: Gilda Russomano Gonçalves dos Santos. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 104)

0020 . Processo/Prot: 0785828-6/04 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/192449. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 7858286-0/3 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Bradesco Financiamentos S/a. Advogado: Mariane Cardoso Macarevich, Aline Carneiro da Cunha Diniz Pianaro. Agravado: Madalena dos Santos Barbosa Castagnoli. Advogado: Eduardo Feliciano dos Reis. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 104)

0021 . Processo/Prot: 0788766-3/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/201317. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 7887663-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Alexandre José Garcia de Souza. Agravado: Antonio Honório da Silva (maior de 60 anos), Antonio Madureira da Silva (maior de 60 anos), Marco Antonio Guimarães da Silva, Jair Nizer (maior de 60 anos). Advogado: Fabioli Paula Beê Alenski. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 104)

0022 . Processo/Prot: 0790279-6/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/198265. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 7902796-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Tim Celular Sa. Advogado: Leila Cristiane da Silva Rangel, Geandro Luiz Scopel, Dani Leonardo Giacomini, Cristiane Aparecida Portel, Diego Araujo Vargas Leal. Agravado: Sul Caminhos

Ltda. Advogado: Paulo Teixeira Martins, Bruno Rodrigues Brandão. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 104)  
 0023 . Processo/Prot: 0791520-2/04 Agravo Cível ao STJ  
 . Protocolo: 2012/194466. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 7915202-0/3 Recurso Especial Cível. Agravante: R da Rocha Colombari & Cia Ltda. Advogado: Rodrigo Mendes dos Santos, Altivo Augusto Alves Meyer. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Moisés Moura Saura, Julio Cezar Zem Cardozo. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 104)  
 0024 . Processo/Prot: 0793407-2/02 Agravo Cível ao STJ  
 . Protocolo: 2012/196958. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 7934072-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Brasil Telecom S/a. Advogado: Joaquim Miró. Agravado: Amanda Lopes Cintra. Advogado: Stella Danielides Junqueira, Angélica Koyama Tanaka, Claiton Luis Bork. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 104)  
 0025 . Processo/Prot: 0794514-6/03 Agravo Cível ao STJ  
 . Protocolo: 2012/203451. Comarca: Mandaguari. Vara: Vara Única. Ação Originária: 7945146-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche. Agravado: Heráclio Damiani (maior de 60 anos). Advogado: Alfredo Ambrosio Junior. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 104)  
 0026 . Processo/Prot: 0794810-3/02 Agravo Cível ao STJ  
 . Protocolo: 2012/203776. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 7948103-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Bgn Sa. Advogado: Fernando José Gaspar. Agravado: Nilton Cesar Jaworski. Advogado: Silmara Stroparo. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 104)  
 0027 . Processo/Prot: 0798200-3/03 Agravo Cível ao STJ  
 . Protocolo: 2012/198296. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 7982003-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Alphatron Empreendimentos e Agronegócios Ltda. Advogado: Leandro Galli, Rodrigo Fernandes Saraceni. Agravado: Wega Tur Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Osmar Nodari, Luiz Felipe Jansen de Mello Nodari, Wilson José Maldaner. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 104)  
 0028 . Processo/Prot: 0798221-2/03 Agravo Cível ao STJ  
 . Protocolo: 2012/206177. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 7982212-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Hospital Santa Tereza de Guarapuava. Advogado: Rogério Schuster Júnior. Agravado: Valdinei Baran. Advogado: Elcio José Melhem Filho. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 104)  
 0029 . Processo/Prot: 0798952-2/04 Agravo Cível ao STJ  
 . Protocolo: 2012/199929. Comarca: Sarandi. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 7989522-0/3 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Bradesco Sa. Advogado: João Leonel Antocheski, Maria Izabel Bruginski. Agravado: Embaladora de Produtos Químicos Fortaleza Ltda. Advogado: André Gustavo de Souza. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 104)  
 0030 . Processo/Prot: 0799121-1/02 Agravo Cível ao STJ  
 . Protocolo: 2012/197556. Comarca: Arapongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 7991211-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Agravado: Osvaldo Damião Veiga Filho. Advogado: Alexander Vieira. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 104)  
 0031 . Processo/Prot: 0800247-9/02 Agravo Cível ao STJ  
 . Protocolo: 2012/191059. Comarca: Coronel Vivida. Vara: Vara Única. Ação Originária: 8002479-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Município de Coronel Vivida. Advogado: Cláudio Marcelo Rodrigues Iarema, Luciane Leiria Taniguchi. Agravado: Bb Leasing Arrendamento Mercantil Sa. Advogado: Cristiano de Lara Pamplona, Márcio Antônio Sasso. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 104)  
 0032 . Processo/Prot: 0801017-5/02 Agravo Cível ao STJ  
 . Protocolo: 2012/202292. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8010175-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rui Ferraz Paciornik, Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich. Agravado: Santina Bittencourt da Silva Nascimento. Advogado: Airtton Luiz Padilha. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 104)  
 0033 . Processo/Prot: 0801657-9/02 Agravo Cível ao STJ  
 . Protocolo: 2012/193190. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 8016579-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Santander Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Agravado: Alvaro Fonseca de Aquino. Advogado: Ivone Struck. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 104)  
 0034 . Processo/Prot: 0802817-9/02 Agravo Cível ao STJ  
 . Protocolo: 2012/194152. Comarca: Terra Rica. Vara: Vara Única. Ação Originária: 8028179-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Triângulo Sa. Advogado: Sandy Pedro da Silva, Bruno Lafani Nogueira Alcantara. Agravado: Janaina Lopes Pavão. Advogado: Osmar Araújo Soares. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 104)  
 0035 . Processo/Prot: 0804009-5/03 Agravo Cível ao STJ  
 . Protocolo: 2012/205298. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8040095-0/2 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros. Agravado: Município de Douradina. Advogado: Ademar

Uliana Neto, Paulo Cesar de Sousa. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 104)  
 0036 . Processo/Prot: 0813107-5/02 Agravo Cível ao STJ  
 . Protocolo: 2012/171666. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8131075-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Usina de Beneficiamento de Leite Lacto Ltda. Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer, Mariana Grazziotin Carniel, Rodrigo Mendes dos Santos. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Luyza Marks de Almeida, Julio Cezar Zem Cardozo. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 104)  
 0037 . Processo/Prot: 0814600-5/02 Agravo Cível ao STJ  
 . Protocolo: 2012/204114. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 8146005-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Havan Lojas de Departamentos Ltda. Advogado: Rafael Marçal Araújo, Juliana Marçal Araújo, João Maria de Jesus Campos Araújo. Agravado: Confederação Brasileira de Futebol - Cbf. Advogado: Mauricio Carlos da Silva Braga, Mário Celso da Silva Braga, Rogério Gomes Gigel. Interessado: Irmaos Muffato e Cia Ltda. Advogado: Augusto José Bittencourt, Elvis Bittencourt, Regis Panizzon Alves. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 104)  
 0038 . Processo/Prot: 0817397-5/02 Agravo Cível ao STJ  
 . Protocolo: 2012/204904. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 8173975-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Fernando Merini, Julio Cezar Zem Cardozo. Agravado: Proteção Soldas e Ferramentas Ltda. Advogado: Luciana Castaldo Colósio, Elen Fábila Rak Mamus, Juliana Barrachi. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 104)  
 0039 . Processo/Prot: 0818002-5/03 Agravo Cível ao STJ  
 . Protocolo: 2012/202934. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8180025-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bruno Di Marino, Luiz Remy Merlin Muchinski, Bernardo Guedes Ramina, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche. Agravado: Albino Caleffi - Fi, Rosane Freire Caleffi, Marize Toseto Padova, Mauricio Mattana, Neldo Liegel Martins, Noredi Antonio Beline, Padova Indústria de Confecções Ltda, Walter Antonio Dors. Advogado: Aurino Muniz de Souza. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 104)  
 0040 . Processo/Prot: 0820545-6/02 Agravo Cível ao STJ  
 . Protocolo: 2012/202328. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8205456-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Bv Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski. Agravado: Adenir Masquio. Advogado: Sidlei José Godois, André Agostinho Hamera. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 104)  
 0041 . Processo/Prot: 0821402-0/02 Agravo Cível ao STJ  
 . Protocolo: 2012/203071. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8214020-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Olga de Arruda Souza. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello, Kleber Augusto Vieira. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 104)  
 0042 . Processo/Prot: 0822066-8/02 Agravo Cível ao STJ  
 . Protocolo: 2012/203074. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8220668-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Domingos Veiga. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 104)  
 0043 . Processo/Prot: 0846933-6/02 Agravo Cível ao STJ  
 . Protocolo: 2012/208069. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 8469336-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Município de Curitiba. Advogado: Carlos Augusto Martinelli Vieira da Costa. Agravado: Carlos Orlando Wolcoff. Advogado: Nilseymonn Kayon Wolcoff. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 104)

**Div. Rec. Tribunais Superiores  
 Relação No. 2012.06612**

**ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO**

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ademar Kenhiti Issi	012	0807009-7/02
Adilson de Castro Junior	015	0812287-4/02
Aldebaran Rocha Faria Neto	005	0771602-3/04
	006	0772634-9/02
Alexandre Pigozzi Bravo	013	0810100-4/02
	019	0817334-8/04
Ana Luiza de Paula Xavier	011	0806312-5/01
André Luiz Büchele de Oliveira	001	0551860-5/02
Andrey Herget	014	0811906-0/03
Anita Caruso Puchta	017	0814826-9/02
Aparecido Alves de Araujo	002	0732982-8/01
	003	0734492-7/01
Arivaldo Moreira da Silva	021	0828080-2/01

Braulio Belinati Garcia Perez	015	0812287-4/02
Bruno Montenegro Sacani	008	0799280-5/02
Bruno Sacani Sobrinho	008	0799280-5/02
Carlos Alves	007	0792680-7/02
Carlos Leal Szczepanski Junior	022	0848123-8/01
Caroline Spader	014	0811906-0/03
Cassiane Sartori Linhares	012	0807009-7/02
César Augusto de França	002	0732982-8/01
	003	0734492-7/01
	007	0792680-7/02
	018	0815823-2/01
Cícero Dittrich	010	0804885-5/02
Cláudia de Souza Haus	017	0814826-9/02
Crisaine Miranda Grespan	005	0771602-3/04
	006	0772634-9/02
Daniella Leticia Broering	015	0812287-4/02
Darcy Sell Junior	022	0848123-8/01
Debora Oliveira Barcellos	020	0820753-8/01
Denio Leite Novaes Junior	004	0749057-1/01
	022	0848123-8/01
Duarte Xavier de Moraes	002	0732982-8/01
	003	0734492-7/01
Edeval Bueno	001	0551860-5/02
Ellen Patricia Chini	008	0799280-5/02
	015	0812287-4/02
Erlon Antonio Medeiros	014	0811906-0/03
Fabício de Souza	021	0828080-2/01
Giorgia Enrietti Bin	019	0817334-8/04
Gustavo Freitas Macedo	023	0848658-6/01
Gustavo Mussi Milani	001	0551860-5/02
Hamilton José Oliveira	006	0772634-9/02
Hugo Francisco Gomes	013	0810100-4/02
	018	0815823-2/01
Ivan Leles Bonilha	010	0804885-5/02
Jair Antônio Wiebelling	004	0749057-1/01
Jean Carlos Martins Francisco	018	0815823-2/01
João Claudio Franzo Weinand	009	0802402-8/02
Jorge Luiz Varejao Pinto	007	0792680-7/02
José Antônio Moreira	021	0828080-2/01
José Elmo Alvares Linhares	012	0807009-7/02
Júlio César Dalmolin	004	0749057-1/01
Julio Cezar Zem Cardozo	011	0806312-5/01
Karina da Silva Beloto	021	0828080-2/01
Leonardo Silva Machado	009	0802402-8/02
Luiz Carlos Angeli	020	0820753-8/01
Luiz Carlos Knuppel	022	0848123-8/01
Luiz Fernando Brusamolín	023	0848658-6/01
Manoel Henrique Maingué	010	0804885-5/02
Mara Rita de Cássia A. Quaesner	009	0802402-8/02
Márcia Carla Pereira Ribeiro	016	0812556-4/01
Márcia Loreni Gund	004	0749057-1/01
Márcio Rogério Depolli	015	0812287-4/02
Marco Antônio Lima Berberi	016	0812556-4/01
Marcos Martinez Carraro	023	0848658-6/01
Marcos Roberto Meneghin	013	0810100-4/02
Marcos Wengerkiewicz	017	0814826-9/02
Maria Christina de Freitas Ramos	015	0812287-4/02
Maria Luiza Soares Cardoso	002	0732982-8/01
Mário Marcondes Nascimento	013	0810100-4/02
	018	0815823-2/01
	020	0820753-8/01
Marisa L. d. M. C. Cordeiro	017	0814826-9/02
Nelson Pilla Filho	023	0848658-6/01
Newton Dorneles Saratt	004	0749057-1/01
Nilo de Oliveira Neto	001	0551860-5/02
Paulo Francisco Marcato Miranda	005	0771602-3/04
Pedro Henrique Ribas	009	0802402-8/02
Péricles Landgraf A. d. Oliveira	014	0811906-0/03
Pollyanna Cristina P. Rodrigues	010	0804885-5/02

Rejane Cordeiro	021	0828080-2/01
Robson Zanetti	016	0812556-4/01
Rodrigo Marco Lopes de Sehl	011	0806312-5/01
Roger Oliveira Lopes	011	0806312-5/01
Rosangela Dias Guerreiro	002	0732982-8/01
	003	0734492-7/01
	007	0792680-7/02
	018	0815823-2/01
Roseris Blum	011	0806312-5/01
Rozenei Giseli Peres	015	0812287-4/02
Rudinei Fracasso	013	0810100-4/02
Sérgio Ney Cuéllar Tramujas	011	0806312-5/01
Silvio Luiz Januário	013	0810100-4/02
Simone Martins Cunha	019	0817334-8/04
Wallace Soares Pugliese	010	0804885-5/02

## Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0551860-5/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível . Protocolo: 2012/15829, 2012/15831. Comarca: Santa Helena. Vara: Vara Única. Ação Originária: 551860-5 Apelação Cível. Recorrente: Centro de Optometria, Carlos Eduardo Bianchet. Advogado: Gustavo Mussi Milani, Edeval Bueno. Recorrido: Associação Paranaense de Oftalmologia - Apo. Advogado: André Luiz Büchele de Oliveira, Nilo de Oliveira Neto. Despacho: RECURSO EXTRAORDINÁRIO/ESPECIAL CÍVEL Nº 551.860-5/02 RECORRENTES: CENTRO DE OPTOMETRIA E CARLOS EDUARDO BIANCHET RECORRIDA: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE OFTALMOLOGIA - APO Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intimem-se os recorrentes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovem nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso extraordinário, com o recolhimento de R \$ 2,80 (dois reais e oitenta centavos) ao FUNREJUS, referente aos atos do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e porte de remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Curitiba, 20 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 10370/12

0002 . Processo/Prot: 0732982-8/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/779. Comarca: Ubatuba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 732982-8 Apelação Cível. Recorrente: Sul América Companhia Nacional de Seguros Sa. Advogado: Rosangela Dias Guerreiro, César Augusto de França, Maria Luiza Soares Cardoso. Recorrido: Sidney Batista de Oliveira, Sergio Martins Siqueira, Valdevino Borcati, Vanda Vidotti, Evani Batista Piczarcka, Jose Airtin Almeida da Silva, Terezinha Mendes de Carneiro Pereira, Jose Maria de Oliveira, Sandra Soares de Carvalho. Advogado: Duarte Xavier de Moraes, Aparecido Alves de Araujo. Despacho: RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 732.982-8/01 RECORRENTE: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A RECORRIDOS: SIDNEY BATISTA DE OLIVEIRA E OUTROS 1. Preliminarmente, intimem-se os recorridos para apresentarem, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrazões ao recurso especial. 2. Após, voltem conclusos para análise da petição de fls. 887/888. 3. Publique-se. Curitiba, 19 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 3612/12

0003 . Processo/Prot: 0734492-7/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/1775. Comarca: Ubatuba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 734492-7 Apelação Cível. Recorrente: Sul América Companhia Nacional de Seguros Sa. Advogado: Rosangela Dias Guerreiro, César Augusto de França. Recorrido: Lourdes da Silva, Luiz Carlos Soares, Marta Candida Domingues, Marcos Roberto Rodrigues, Maria Aparecida da Silva (maior de 60 anos), Natalino Alves Teixeira, Neuza Bruniere Tigi, Noel Batista da Silva (maior de 60 anos), Otavio Ribeiro do Nascimento, Pedro Vidal. Advogado: Duarte Xavier de Moraes, Aparecido Alves de Araujo. Despacho: RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 734.492-7/01 RECORRENTE: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S.A. RECORRIDOS: LOURDES DA SILVA LUIZ CARLOS SOARES MARTA CANDIDA DOMINGUES MARCOS ROBERTO RODRIGUES MARIA APARECIDA DA SILVA NATALINO ALVES TEIXEIRA NEUZA BRUNIERE TIGI NOEL BATISTA DA SILVA OTAVIO RIBEIRO DO NASCIMENTO PEDRO VIDAL Intime-se os recorridos para apresentarem, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrazões ao recurso especial. Publique-se. Curitiba, 19 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 3590/12

0004 . Processo/Prot: 0749057-1/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/64525. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 749057-1 Apelação Cível. Recorrente: Banco Bradesco SA. Advogado: Newton Dorneles Saratt, Denio Leite Novaes Junior. Recorrido: Sangaletti Conti & Companhia Ltda. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Despacho: RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 749.057-1/01 RECORRENTE: BANCO BRADESCO S.A. RECORRIDO: SANGALETTI CONTI & COMPANHIA LTDA. Intime-se o recorrido para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrazões ao recurso especial. Publique-se. Curitiba, 19 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 8809/12

0005 . Processo/Prot: 0771602-3/04 Recurso Extraordinário Cível . Protocolo: 2012/99802. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 771602-3 Apelação Cível. Recorrente: Delmira Marchini (maior de 60 anos), Divina Santa de Souza, João Cabral (maior de 60 anos), Jose Lopes Pinheiro (maior de

60 anos), Mario Ferreira Pinto (maior de 60 anos), Mauro Neris, Olivio Meneghetti (maior de 60 anos), Onorata de Oliveira Alves (maior de 60 anos), Pedro Geraldo do Nascimento, Primo Zampieri Neto. Advogado: Crisaine Miranda Grespan, Paulo Francisco Marcato Miranda. Recorrido: Copel Distribuição Sa. Advogado: Aldebaran Rocha Faria Neto. Despacho:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO CÍVEL Nº 771.602-3/04 RECORRENTES: DELMIRA MARCHINI, DIVENA SANTA DE SOUZA, JOÃO CABRAL, JOSE LOPES PINHEIRO, MARIO FERREIRA PINTO, MAURO NERIS, OLIVIO MENEGHETTI, ONORATA DE OLIVEIRA ALVES, PEDRO GERALDO DO NASCIMENTO E PRIMO ZAMPIERI NETO RECORRIDO: COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A. 1. Nos termos do artigo 6º da Lei n. 1.060/50, desentranhe-se a petição de fls. 407 e autue-se, em apartado, como Pedido de Assistência Judiciária Gratuita. 2. Naqueles autos, intime-se a parte contrária para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do pedido. 3. Publique-se. 4. Oportunamente, voltem conclusos. Curitiba, 20 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 12465/12

0006 . Processo/Prot: 0772634-9/02 Recurso Extraordinário Cível . Protocolo: 2012/88808. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 772634-9 Apelação Cível. Recorrente: Aparecida Cristina Vintencor, Edezio Gonçalves (maior de 60 anos), Irene Pimentel Pretti (maior de 60 anos), Jose Cicero Vieira de Lima, Luiz Braz Giro, Marindo Gomes de Oliveira, Marlene Aparecida Guideli Giro, Mauro Keiji Kanashima, Sebastiana Ramos Pessoa (maior de 60 anos), Sergio Alves Ferreira. Advogado: Crisaine Miranda Grespan. Recorrido: Copel Distribuição Sa. Advogado: Aldebaran Rocha Faria Neto, Hamilton José Oliveira. Despacho:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO CÍVEL Nº 772.634-9/02 RECORRENTES: APARECIDA CRISTINA VINTENCOR, EDEZIO GONÇALVES, IRENE PIMENTEL PRETTI, JOSE CICERO VIEIRA DE LIMA, LUIZ BRAZ GIRO, MARINDO GOMES DE OLIVEIRA, MARLENE APARECIDA GUIDELI GIRO, MAURO KEIJI KANASHIMA, SEBASTIANA RAMOS PESSOA E SERGIO ALVES FERREIRA RECORRIDO: COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A. 1. Nos termos do artigo 6º da Lei n. 1.060/50, desentranhe-se a petição de fls. 327 e autue-se, em apartado, como Pedido de Assistência Judiciária Gratuita. 2. Naqueles autos, intime-se a parte contrária para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do pedido. 3. Publique-se. 4. Oportunamente, voltem conclusos. Curitiba, 20 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 12470/12

0007 . Processo/Prot: 0792680-7/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/95047. Comarca: Iretama. Vara: Vara Única. Ação Originária: 792680-7 Apelação Cível. Recorrente: Federal de Seguros Sa. Advogado: César Augusto de França, Rosângela Dias Guerreiro, Jorge Luiz Varejao Pinto. Recorrido: Marilva Ferreira dos Santos. Advogado: Carlos Alves. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 792.680-7/02 RECORRENTE: FEDERAL DE SEGUROS S.A. RECORRIDA: MARILVA FERREIRA DOS SANTOS Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a Recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento de R\$ 15,00 (quinze reais) em complemento ao valor recolhido a título de GRU, referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Curitiba, 20 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 12492/12

0008 . Processo/Prot: 0799280-5/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/50593. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 799280-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Reginaldo Roveri. Advogado: Bruno Sacani Sobrinho, Bruno Montenegro Sacani. Recorrido: Município de Londrina. Advogado: Ellen Patricia Chini. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 799.280-5/02 RECORRENTE: REGINALDO ROVERI RECORRIDO: MUNICÍPIO DE LONDRINA Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o Recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento de R\$ 15,40 (quinze reais e quarenta centavos) em complemento ao valor recolhido a título de GRU, referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Curitiba, 15 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 11786/12

0009 . Processo/Prot: 0802402-8/02 Recurso Extraordinário Cível . Protocolo: 2012/25840. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 802402-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: T. S. W., C. M. W.. Advogado: Mara Rita de Cássia Arias Quaesner. Recorrido: D. W.. Advogado: Pedro Henrique Ribas, Leonardo Silva Machado, João Claudio Franzo Weinand. Despacho:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO CÍVEL Nº 802.402-8/02 RECORRENTES: T. S. W. E C. M. W. RECORRIDO: D. W. Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intimem-se os recorrentes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovem nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso extraordinário, com os seguintes recolhimentos: a) R\$ 8,46 (oito reais e quarenta e seis centavos), referente aos atos do Supremo Tribunal Federal (custas), mediante guia GRU, Código de Recolhimento 18826-3 Custas Judiciais; b) R\$ 3,50 (três reais e cinquenta centavos), referente ao porte de retorno dos autos do Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Curitiba, 20 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 11897/12

0010 . Processo/Prot: 0804885-5/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível . Protocolo: 2012/37045, 2012/37051. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 804885-5 Apelação Cível. Recorrente: Barion e Cia Ltda. Advogado: Pollyanna Cristina Packer Rodrigues, Cícero Dittrich. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Manoel Henrique Mainguê, Ivan Lelis Bonilha, Wallace Soares Pugliese. Despacho:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO/ESPECIAL CÍVEL Nº 804.885-5/02 RECORRENTE: BARION E CIA LTDA. RECORRIDO: ESTADO DO PARANÁ Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção dos recursos interpostos, com os seguintes recolhimentos: 1. Recurso especial: a) R\$ 33,50 (trinta e três reais e cinquenta centavos) ao FUNREJUS, referente aos atos do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, conforme a Lei Estadual nº 16.741/2010, publicada em 29.12.2010; 2. Recurso extraordinário: a) R\$ 80,20 (oitenta reais e vinte centavos) ao FUNREJUS, referente aos atos do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e porte de remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal; b) R\$ 8,46 (oito reais e quarenta e seis centavos), referente aos atos do Supremo Tribunal Federal (custas), mediante guia GRU, Código de Recolhimento 18826-3 Custas Judiciais. Publique-se. Curitiba, 20 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 12536/12

0011 . Processo/Prot: 0806312-5/01 Recurso Extraordinário Cível . Protocolo: 2011/457947, 2012/2570. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 806312-5 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente (1): Estado do Paraná. Advogado: Ana Luiza de Paula Xavier. Recorrente (2): Parana Previdência. Advogado: Rodrigo Marco Lopes de Sehlí. Recorrido: Roque João Bocchese. Advogado: Sérgio Ney Cuéllar Tramuja. Interessado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Roseris Blum. Interessado: Parana Previdência. Advogado: Roger Oliveira Lopes. Despacho:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO CÍVEL Nº 806.312-5/01 RECORRENTES: 1. ESTADO DO PARANÁ 2. PARANAPREVIDÊNCIA RECORRIDO: ROQUE JOÃO BOCCHESE Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a recorrente PARANAPREVIDÊNCIA para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso extraordinário, com o recolhimento de R\$ 4,00 (quatro reais) ao FUNREJUS, referente aos atos do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e porte de remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Curitiba, 20 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 12075/12

0012 . Processo/Prot: 0807009-7/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/31577. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 807009-7 Apelação Cível. Recorrente: Ademar Kenhiti Issi. Advogado: Ademar Kenhiti Issi. Recorrido: Moradim Locação de Imóvel e Máquinas Industriais Ltda. Advogado: José Elmo Alvares Linhares, Cassiane Sartori Linhares. Despacho: RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 807.009-7/02 RECORRENTE: ADEMAR KENHITI ISSI RECORRIDA: MORADIM LOCAÇÃO DE IMÓVEL E MÁQUINAS INDUSTRIAIS LTDA. Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com os seguintes recolhimentos: 1. R\$ 26,40 (vinte e seis reais e quarenta centavos) em complemento ao valor recolhido a título de GRU, referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça; 2. R\$ 7,60 (sete reais e sessenta centavos), em complemento ao valor recolhido a título de custas judiciais, em conformidade com o estabelecido na TABELA "B" da Resolução n. 1, de 12 de janeiro de 2012, que majorou o valor das custas judiciais para R\$ 124,59 (cento e vinte e quatro reais e cinquenta e nove centavos) a partir de 13 de janeiro de 2012. Publique-se. Curitiba, 20 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 12318/12

0013 . Processo/Prot: 0810100-4/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/32485. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 810100-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo. Recorrido: Agnaldo Perin, Bernhard Reske, Gevã Alves de Farias, Ivani Rechenchosky, João Maria de Souza, Joaquim Braz dos Santos, Josemar Vicente de Lima, Luiz Castelar Neto, Maria das Graças Freitas, Maria Eva Pereira Abrão. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Hugo Francisco Gomes, Marcos Roberto Meneghin, Rudinei Fracasso, Silvio Luiz Januário. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 810.100-4/02 RECORRENTE: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS RECORRIDOS: AGNALDO PERIN E OUTROS Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com os seguintes recolhimentos: 1. R\$ 7,00 (sete reais) em complemento ao valor recolhido a título de GRU, referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça; 2. R\$ 7,60 (sete reais e sessenta centavos), em complemento ao valor recolhido a título de custas judiciais, em conformidade com o estabelecido na TABELA "B" da Resolução n. 1, de 12 de janeiro de 2012, que majorou o valor das custas judiciais para R\$ 124,59 (cento e vinte e quatro reais e cinquenta e nove centavos) a partir de 13 de janeiro de 2012. Publique-se. Curitiba, 20 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 12412/12

0014 . Processo/Prot: 0811906-0/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/30736. Comarca: Palmas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 811906-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Leoni Santos da Cruz. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira. Recorrido: Cooperativa de Crédito Livre Admissao Sao Cristovao - Sicredi Sao Cristovao Pr/sc. Advogado: Andrey Hergert, Erlon Antonio Medeiros, Caroline Spader. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 811.906-0/03 RECORRENTE: LEONI SANTOS DA CRUZ RECORRIDA: COOPERATIVA DE CREDITO LIVRE ADMISSAO SAO CRISTOVAO - SICREDI SAO CRISTOVAO PR/SC Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o Recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do

recurso especial, com o recolhimento de R\$ 24,80 (vinte e quatro reais e oitenta centavos) em complemento ao valor recolhido a título de GRU, referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Curitiba, 20 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 12459/12

0015 . Processo/Prot: 0812287-4/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/46784. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 812287-4 Apelação Cível. Recorrente: Banco Itauleasing S.A. atual denominação de Banco Banestado S.A. Advogado: Adilson de Castro Junior, Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Rozenei Giselí Peres, Daniella Leticia Broering. Recorrido: Município de Londrina. Advogado: Ellen Patricia Chini, Maria Christina de Freitas Ramos. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 812.287-4/02 RECORRENTE: BANCO ITAULEASING S.A. ATUAL DENOMINAÇÃO DE BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDO: MUNICÍPIO DE LONDRINA Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com os seguintes recolhimentos: 1. R\$ 33,50 (trinta e três reais e cinquenta centavos) ao FUNREJUS, referente aos atos do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, conforme a Lei Estadual nº 16.741/2010, publicada em 29.12.2010; 2. R\$ 7,60 (sete reais e sessenta centavos), em complemento ao valor recolhido a título de custas judiciais, em conformidade com o estabelecido na TABELA "B" da Resolução n. 1, de 12 de janeiro de 2012, que majorou o valor das custas judiciais para R\$ 124,59 (cento e vinte e quatro reais e cinquenta e nove centavos) a partir de 13 de janeiro de 2012. Publique-se. Curitiba, 19 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 12261/12

0016 . Processo/Prot: 0812556-4/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/37228. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 812556-4 Apelação Cível. Recorrente: Robson Zanetti. Advogado: Robson Zanetti. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Márcia Carla Pereira Ribeiro, Marco Antônio Lima Berberi. Interessado: Secretária do Estado da Fazenda. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 812.556-4/01 RECORRENTE: ROBSON ZANNETI RECORRIDO: ESTADO DO PARANÁ INTERESSADA: SECRETARIA DO ESTADO DA FAZENDA Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o Recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento de R\$ 16,40 (dezesseis reais e quarenta centavos) em complemento ao valor recolhido a título de GRU, referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Curitiba, 20 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 12325/12

0017 . Processo/Prot: 0814826-9/02 Recurso Extraordinário Cível

. Protocolo: 2012/28706. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 814826-9 Apelação Cível. Recorrente: Vitória Remoldagem, Importação e Exportação de Pneus Ltda.. Advogado: Marcos Wengerkiewicz. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Marisa Leopoldina de Macedo Cruz Cordeiro, Anita Caruso Puchta, Cláudia de Souza Haus. Despacho:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO CÍVEL Nº 814.826-9/02 RECORRENTE: VITÓRIA REMOLDAGEM, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PNEUS LTDA. RECORRIDO: ESTADO DO PARANÁ Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso extraordinário, com o recolhimento de R\$ 8,46 (oito reais e quarenta e seis centavos), referente aos atos do Supremo Tribunal Federal (custas), mediante guia GRU, Código de Recolhimento 18826-3 Custas Judiciais. Publique-se. Curitiba, 20 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 11970/12

0018 . Processo/Prot: 0815823-2/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/34553. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 815823-2 Apelação Cível. Recorrente: Sul América Companhia Nacional de Seguros S/a. Advogado: Rosângela Dias Guerreiro, César Augusto de França. Recorrido: Estevam Franchi de Oliveira, Jonas Rosa da Conceição (maior de 60 anos), Juvenal Martins Cezar (maior de 60 anos), Maria Aparecida da Silva, Paulo Alves Correia Neto, Rubens Alberto dos Santos, Santo Antonio Spalon (maior de 60 anos), Silvani Cristina Devequi Souza, Zocy Barreiros Neves (maior de 60 anos). Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Jean Carlos Martins Francisco, Hugo Francisco Gomes. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 815.823-2/01 RECORRENTE: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S.A. RECORRIDO: ESTEVAM FRANCHI DE OLIVEIRA E OUTROS Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a Recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento de R\$ 12,20 (doze reais e vinte centavos) em complemento ao valor recolhido a título de GRU, referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Curitiba, 20 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 12208/12

0019 . Processo/Prot: 0817334-8/04 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/74529. Comarca: Astorga. Vara: Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 817334-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo. Recorrido: Edson Lazaro Gomes, Sebastiana Ceu Bernardes. Advogado: Giorgia Enrietti Bin, Simone Martins Cunha. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 817.334-8/04 RECORRENTE: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS RECORRIDO: EDSON LAZARO GOMES E SEBASTIANA CEU BERNARDES Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com os seguintes recolhimentos: 1. R\$ 21,80 (vinte e um reais e oitenta centavos) em complemento ao valor recolhido a título de GRU, referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça; 2. R\$ 7,60 (sete reais e sessenta centavos), em complemento ao valor recolhido a título de custas judiciais, em conformidade com o estabelecido na TABELA "B" da Resolução n. 1, de 12 de janeiro de 2012, que majorou o valor das custas judiciais para R\$ 124,59 (cento e vinte e quatro reais e cinquenta e nove centavos) a partir de 13 de janeiro de 2012. Publique-se. Curitiba, 20 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 12522/12

0020 . Processo/Prot: 0820753-8/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/451406. Comarca: Colorado. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 820753-8 Apelação Cível. Recorrente: Sul America Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Debora Oliveira Barcellos. Recorrido: Izaura dos Santos da Silva (maior de 60 anos), João Francisco de Souza (maior de 60 anos). Advogado: Luiz Carlos Angeli, Mário Marcondes Nascimento. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 820.753-8/01 RECORRENTE: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS RECORRIDO: IZAURA DOS SANTOS DA SILVA JOÃO FRANCISCO DE SOUZA Intime-se os recorridos para apresentarem, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrazões ao recurso especial. Publique-se. Curitiba, 19 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 3611/12

0021 . Processo/Prot: 0828080-2/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/33443. Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 828080-2 Apelação Cível. Recorrente: Bunge Fertilizantes S/a. Advogado: José Antônio Moreira, Karina da Silva Beloto, Arivaldo Moreira da Silva. Recorrido: Carlos Hamura. Advogado: Fabrício de Souza, Rejane Cordeiro. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 828.080-2/01 RECORRENTE: BUNGE FERTILIZANTES S.A. RECORRIDO: CARLOS HAMURA Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com os seguintes recolhimentos: 1. R\$ 93,40 (noventa e três reais e quarenta centavos) a título de GRU, referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça; 2. R\$ 124,59 (cento e vinte e quatro reais e cinquenta e nove centavos), a título de custas judiciais, em conformidade com o estabelecido na TABELA "B" da Resolução n. 1, de 12 de janeiro de 2012. Publique-se. Curitiba, 20 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 12244/12

0022 . Processo/Prot: 0848123-8/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/122684. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 848123-8 Apelação Cível. Recorrente: Jorge Junkite Morisawa (maior de 60 anos). Advogado: Luiz Carlos Knuppel, Darcy Sell Junior. Recorrido: Banco Bradesco S.A. Advogado: Denio Leite Novaes Junior, Carlos Leal Szczepanski Junior. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 848.123-8/01 RECORRENTE: JORGE JUNKITE MORISAWA RECORRIDO: BANCO BRADESCO S.A. Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com os seguintes recolhimentos: 1. R\$ 44,50 (quarenta e quatro reais e cinquenta centavos) em complemento ao valor recolhido a título de GRU, referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça; 2. R\$ 24,59 (vinte e quatro reais e cinquenta e nove centavos), em complemento ao valor recolhido a título de custas judiciais, em conformidade com o estabelecido na TABELA "B" da Resolução n. 1, de 12 de janeiro de 2012, que majorou o valor das custas judiciais para R\$ 124,59 (cento e vinte e quatro reais e cinquenta e nove centavos) a partir de 13 de janeiro de 2012. Publique-se. Curitiba, 20 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 11841/12

0023 . Processo/Prot: 0848658-6/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/60832. Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 848658-6 Apelação Cível. Recorrente: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Luiz Fernando Brusamolín, Gustavo Freitas Macedo, Nelson Pilla Filho. Recorrido: Marcos Antonio Rodrigues. Advogado: Marcos Martinez Carraro. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 848.658-6/01 RECORRENTE: BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RECORRIDO: MARCOS ANTONIO RODRIGUES Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a Recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento do valor de R\$ 33,50 (trinta e três reais e cinquenta centavos) ao FUNREJUS, referente aos atos do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, conforme a Lei Estadual nº 16.741/2010, publicada em 29.12.2010. Publique-se. Curitiba, 15 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 12078/12

## ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriana Tonet	026	0857763-1/02
Adriano Marroni	005	0782923-4/02
Alaor Ribeiro dos Reis	031	0869591-6/02
Aldebaran Rocha Faria Neto	003	0771602-3/05
	004	0772634-9/03
Aldo Henrique Faggion	001	0461271-9/02
Alexandre Barbosa da Silva	025	0857046-5/02
Alexandro Dalla Costa	013	0816884-9/02
Altair Santana da Silva	014	0821758-7/01
Ana Paula Scheller de Moura	024	0856213-2/01
Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes	018	0840558-9/02
	028	0865955-4/02
Ananias César Teixeira	021	0848915-6/01
Angelino Luiz Ramalho Tagliari	015	0824881-3/01
	029	0866343-8/02
Antonio Pedro das Neves Junior	019	0840735-6/02
Antonio Saonetti	002	0762958-1/02
Arnaldo Fortes Alcântara Filho	020	0848037-7/01
Boris Antonio Baitala	007	0784328-7/02
Braulio Belinati Garcia Perez	013	0816884-9/02
Cairo Marcelo Rebouças de Biasi	009	0804583-6/02
Carlos Alberto Siliprandi	026	0857763-1/02
Carlos Augusto M. V. d. Costa	032	0895282-5/02
Carlos Ermínio Allievi	025	0857046-5/02
Carlos Marcelo S. Bocalon	015	0824881-3/01
Cintya Buch Melfi	012	0814787-7/02
Claudinei Belafrente	016	0838804-5/02
Crisaine Miranda Grespan	003	0771602-3/05
	004	0772634-9/03
Daniel Hachem	016	0838804-5/02
Denio Leite Novaes Junior	016	0838804-5/02
Douglas Moreira Nunes	005	0782923-4/02
Dulce Esther Kairalla	027	0859656-9/02
Edison Santiago Filho	030	0869105-0/02
	031	0869591-6/02
Eduardo Luiz Bussatta	025	0857046-5/02
Eliiria Maria Specia Rosa	026	0857763-1/02
Emerson Carlos dos Santos	005	0782923-4/02
Eraldo Lacerda Junior	012	0814787-7/02
Eraldo Luiz Küster	032	0895282-5/02
Fabiana Silveira	018	0840558-9/02
	028	0865955-4/02
Fabiano Neves Macieyewski	021	0848915-6/01
Fernando Dorival de Mattos	029	0866343-8/02
Fernando José Gaspar	024	0856213-2/01
Fernando Previdi Motta	026	0857763-1/02
Fernando Valente Costacurta	024	0856213-2/01
Flávio Ribeiro Bettiga	019	0840735-6/02
Francieli Dias	026	0857763-1/02
Geraldo Barbosa Neto	008	0796984-6/01
Gláucia Lourenço Stencil Bozzi	010	0811544-0/02
Guilherme Manna Rocha	010	0811544-0/02
Guilherme Martins Hoffmann	025	0857046-5/02
Hamilton José Oliveira	004	0772634-9/03
Haroldo Alves Ribeiro Junior	010	0811544-0/02
Heloisa Toledo Volpato	017	0838992-0/02
Heroldes Bahr Neto	021	0848915-6/01
Inger Kalben Silva	010	0811544-0/02
Isabel de Fátima Szary	028	0865955-4/02
Ivan Ariovaldo Pegoraro	001	0461271-9/02
Jair Subtil de Oliveira	022	0851538-4/01
Jansen Daniel de Carvalho	016	0838804-5/02
João Casillo	007	0784328-7/02
José Anacleto Abduch Santos	022	0851538-4/01
José Subtil de Oliveira	022	0851538-4/01
Juliana Pegoraro Bazzo	001	0461271-9/02

Juliano Arlindo Clivatti	027	0859656-9/02
Júlio César Subtil de Almeida	022	0851538-4/01
Julio Cezar Zem Cardozo	014	0821758-7/01
	022	0851538-4/01
Karina Locks Passos	006	0783677-1/02
	014	0821758-7/01
Karine Simone Pofahl Weber	018	0840558-9/02
Katia Regina Leite	006	0783677-1/02
Kennedy Machado	026	0857763-1/02
Kleber Augusto Vieira	021	0848915-6/01
Lauro Fernando Zanetti	009	0804583-6/02
Lázaro Valtter Monteiro	008	0796984-6/01
Leonardo Alves da Silva	011	0814414-9/01
Leonardo de Almeida Zanetti	009	0804583-6/02
Lilian Acras Fanchin	027	0859656-9/02
Lizeu Adair Berto	029	0866343-8/02
Luciano Marcio dos Santos	013	0816884-9/02
Luiz Eduardo Dluhosch	011	0814414-9/01
Luiz Henrique Guimaraes Hohmann	011	0814414-9/01
Luiz Remy Merlin Muchinski	023	0855107-5/03
Márcio Eduardo Moro	007	0784328-7/02
Márcio Rogério Depolli	013	0816884-9/02
Marco Antônio de A. Campanelli	009	0804583-6/02
Marco Antônio Gonçalves Valle	017	0838992-0/02
Marco Antônio Lima Berberli	027	0859656-9/02
Marcos Leate	001	0461271-9/02
Marcos Wengerkiewicz	027	0859656-9/02
Maria Cândida P. V. d. A. Kroetz	002	0762958-1/02
Maria Celina Canto Álvares Corrêa	030	0869105-0/02
	031	0869591-6/02
Maria Cristina Carvalho Cestari	008	0796984-6/01
Mariano Antônio Cabello Cipolla	010	0811544-0/02
Michel Guerios Netto	007	0784328-7/02
Michele Dornelles	020	0848037-7/01
Michelle Schuster Neumann	024	0856213-2/01
Milton Alves Cardoso Junior	026	0857763-1/02
Natanael Gorte Camargo	011	0814414-9/01
Natascha Verediane Schmitt	019	0840735-6/02
Nelson Castanho Mafalda	010	0811544-0/02
Pablo Rodrigues Alves	025	0857046-5/02
Paulo Francisco Marcato Miranda	003	0771602-3/05
Paulo Vinício Fortes Filho	032	0895282-5/02
Reinaldo Emilio Amadeu Hachem	016	0838804-5/02
Renata Cristina Costa	009	0804583-6/02
Roberto Mattar	017	0838992-0/02
Rodrigo Hassan Saif	031	0869591-6/02
Rodrigo Pereira Cortez	010	0811544-0/02
Rogério Bueno Elias	009	0804583-6/02
Saimi Semil Furio	006	0783677-1/02
Saulo Bonat de Mello	021	0848915-6/01
Sérgio Schulze	018	0840558-9/02
	028	0865955-4/02
Simone Daiane Rosa	013	0816884-9/02
Stela Marlene Scherz	032	0895282-5/02
Suellen Lourenço Gimenes	018	0840558-9/02
	028	0865955-4/02
Telmo Dornelles	020	0848037-7/01
Tirone Cardoso de Aguiar	023	0855107-5/03
Valiana Wargha Calliari	014	0821758-7/01
Valquíria Bassetti Prochmann	022	0851538-4/01
Wedson José Pierobon	008	0796984-6/01
Zaqueu Subtil de Oliveira	022	0851538-4/01

Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 263)  
0001 . Processo/Prot: 0461271-9/02 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2012/112128. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária:  
461271-9 Apelação Cível. Recorrente: Laerte Pelizer Junior. Advogado: Aldo  
Henrique Faggion. Recorrido: Rosa Okada - Administradora de Imóveis Ltda.

Advogado: Juliana Pegoraro Bazzo, Marcos Leate, Ivan Ariovaldo Pegoraro. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 263)  
0002 . Processo/Prot: 0762958-1/02 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2012/120608. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 762958-1 Reexame Necessário. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Maria Cândida Pires Vieira do Amaral Kroetz. Recorrido: Benedita Soares da Silva (maior de 60 anos), Marinho Alves de Melo, Almir Rui Eichstaedt, Elizeu Augusto Pereira (maior de 60 anos), Fatima Maria Morais Norberto. Advogado: Antonio Saonetti. Remetente: Juiz de Direito. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 263)  
Vista ao(s) Recorrido(s) - para o recorrido manifestar-se acerca do Pedido de Assistência Judiciária Gratuita  
0003 . Processo/Prot: 0771602-3/05 Pedido de Assistência  
. Protocolo: 2012/99802. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0771602-3/04 Recurso Extraordinário Cível. Requerente: Delmira Marchini (maior de 60 anos), Divena Santa de Souza, João Cabral (maior de 60 anos), Jose Lopes Pinheiro (maior de 60 anos), Mario Ferreira Pinto (maior de 60 anos), Mauro Neris, Olivio Meneghetti (maior de 60 anos), Onorata de Oliveira Alves (maior de 60 anos), Pedro Geraldo do Nascimento, Primo Zampieri Neto. Advogado: Crisaine Miranda Grespan, Paulo Francisco Marcato Miranda. Interessado: Copel Distribuição Sa. Advogado: Aldebaran Rocha Faria Neto. Motivo: para o recorrido manifestar-se acerca do Pedido de Assistência Judiciária Gratuita  
0004 . Processo/Prot: 0772634-9/03 Pedido de Assistência  
. Protocolo: 2012/88808. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0772634-9/02 Recurso Extraordinário Cível. Requerente: Aparecida Cristina Vintencor, Edezio Gonçalves (maior de 60 anos), Irene Pimentel Pretti (maior de 60 anos), Jose Cicero Vieira de Lima, Luiz Braz Giro, Marindo Gomes de Oliveira, Marlene Aparecida Guideli Giro, Mauro Keiji Kanashima, Sebastiana Ramos Pessoa (maior de 60 anos), Sergio Alves Ferreira. Advogado: Crisaine Miranda Grespan. Interessado: Copel Distribuição Sa. Advogado: Aldebaran Rocha Faria Neto, Hamilton José Oliveira. Motivo: para o recorrido manifestar-se acerca do Pedido de Assistência Judiciária Gratuita  
Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 263)  
0005 . Processo/Prot: 0782923-4/02 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2012/175764. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 7829234-0/1 Embargos de Declaração. Recorrente: Eiris Shuzuo Yazawa. Advogado: Douglas Moreira Nunes, Emerson Carlos dos Santos. Recorrido: Gráfica Leal Ltda. Advogado: Adriano Marroni. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 263)  
0006 . Processo/Prot: 0783677-1/02 Recurso Extraordinário Cível  
. Protocolo: 2012/120372. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 783677-1 Apelação Cível. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Karina Locks Passos. Interessado: Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo. Advogado: Katia Regina Leite. Recorrido: Ana Maria Moreira Moura Busignani (maior de 60 anos), Aparecida Maria Motti Capobianco (maior de 60 anos), Cezira Vicente Palencuela (maior de 60 anos), Dirce Peçanha Palhano (maior de 60 anos), Diva Barbieri (maior de 60 anos), Enedir de Moraes Faustini (maior de 60 anos), Everly Soares Oliveira da Silva (maior de 60 anos), Glenda Neusa Lopes Scriveranti, Heliana Cestari Rodrigues, Ivone Cavalcanti Francovig (maior de 60 anos), Julia Fujinami Yokoyama (maior de 60 anos), Luzia Mielo Balbinotti (maior de 60 anos), Maria Eglê Polito Mafra (maior de 60 anos), Maria Izabel Lobão, Marta Inez Rossi Freitas (maior de 60 anos), Marcia Maria Coutinho Correa (maior de 60 anos), Nadir Vicente Gomes (maior de 60 anos), Nair Cylene Weigert (maior de 60 anos), Nairde Coutinho (maior de 60 anos), Nely Tomoko Fukuti (maior de 60 anos), Teresa Real Lepre (maior de 60 anos), Vilma Peçanha Palhano (maior de 60 anos). Advogado: Saimi Semil Furio. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 263)  
0007 . Processo/Prot: 0784328-7/02 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2012/3420. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 784328-7 Apelação Cível. Recorrente: Stevens & Stevens Ltda. Advogado: Boris Antonio Baitala. Recorrido: Envases Paraguayos Sociedad Anonima. Advogado: Michel Guerios Netto, João Casillo, Márcio Eduardo Moro. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 263)  
0008 . Processo/Prot: 0796984-6/01 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2012/162709. Comarca: Mandaguari. Vara: Vara Única. Ação Originária: 796984-6 Apelação Cível. Recorrente: Panatlântica Catarinense Sa. Advogado: Maria Cristina Carvalho Cestari. Recorrido: Acs Representações Comerciais Ltda. Advogado: Lázaro Valtter Monteiro, Geraldo Barbosa Neto, Wedson José Pierobon. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 263)  
0009 . Processo/Prot: 0804583-6/02 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2012/187984. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 804583-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Recorrido: Celio Coral. Advogado: Rogério Bueno Elias, Marco Antônio de Andrade Campanelli, Caio Marcelo Rebouças de Biasi. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 263)  
0010 . Processo/Prot: 0811544-0/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível  
. Protocolo: 2012/135258, 2012/135262. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 811544-0 Apelação Cível. Recorrente: Waldemir Alves de Lima, Ivone Eva Naumik de Lima. Advogado: Mariano Antônio Cabello Cipolla, Rodrigo Pereira Cortez. Recorrido: Município de São José dos Pinhais. Advogado: Gláucia Lourenço

Stencel Bozzi, Inger Kalben Silva, Nelson Castanho Mafalda. Interessado: Móveis Ritzmann S/a. Advogado: Haroldo Alves Ribeiro Junior, Guilherme Manna Rocha. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 263)  
0011 . Processo/Prot: 0814414-9/01 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2012/174540. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 814414-9 Apelação Cível. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Luiz Eduardo Dluhosch, Leonardo Alves da Silva. Recorrido: Carlos Alves Braga. Advogado: Luiz Henrique Guimarães Hohmann, Natanael Gorte Camargo. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 263)  
0012 . Processo/Prot: 0814787-7/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível  
. Protocolo: 2012/57777, 2012/57778. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 8147877-0/1 Embargos de Declaração. Recorrente: Cleide Cavitolli (maior de 60 anos). Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Recorrido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Cintya Buch Melfi. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná, Ministério Público do Estado do Paraná. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 263)  
0013 . Processo/Prot: 0816884-9/02 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2012/183612. Comarca: Corbélia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 8168849-0/1 Agravo. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Simone Daiane Rosa, Márcio Rogério Depolli. Recorrido: Edson Pantano, Dourival Bonandiman, Tirso Meireles Junior, Severino Tebaldi, Espólio de Manoel Bueno Furquim de Campos, Angelo Bueno F de Campos, Placido Bueno de Campos, Jose Bueno de Campos, Antonio Bueno de Campos. Advogado: Luciano Marcio dos Santos, Alexandre Dalla Costa. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 263)  
0014 . Processo/Prot: 0821758-7/01 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2012/166697. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 821758-7 Apelação Cível. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Karina Locks Passos. Recorrido: Maria Aparecida Gomes (maior de 60 anos). Advogado: Altair Santana da Silva. Interessado: Paraná Previdencia. Advogado: Valiana Wargha Calliari, Julio Cezar Zem Cardozo. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 263)  
0015 . Processo/Prot: 0824881-3/01 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2012/187480. Comarca: Coronel Vivida. Vara: Vara Única. Ação Originária: 824881-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Bradesco SA. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari. Recorrido: Romualdo Richardi, Abramo Longo, Adao José Seeistentucker. Advogado: Carlos Marcelo Scartzazzini Bocalon. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 263)  
0016 . Processo/Prot: 0838804-5/02 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2012/169984. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 838804-5 Apelação Cível. Recorrente: Claudinei Belafrente. Advogado: Claudinei Belafrente, Jansen Daniel de Carvalho. Recorrido: Banco Bradesco SA. Advogado: Daniel Hachem, Reinaldo Emilio Amadeu Hachem, Denio Leite Novaes Junior. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 263)  
0017 . Processo/Prot: 0838992-0/02 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2012/144574. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 838992-0 Apelação Cível. Recorrente: Associação Evangélica Beneficente de Londrina. Advogado: Marco Antônio Gonçalves Valle, Heloisa Toledo Volpato. Recorrido: Antonio Marques de Souza. Advogado: Roberto Mattar. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 263)  
0018 . Processo/Prot: 0840558-9/02 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2012/173054. Comarca: São Mateus do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 840558-9 Apelação Cível. Recorrente: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes, Fabiana Silveira, Karine Simone Pofahl Weber, Sérgio Schulze, Suellen Lourenço Gimenes. Recorrido: Zenilda Fagundes Soares. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 263)  
0019 . Processo/Prot: 0840735-6/02 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2012/165817. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 840735-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Inepar S/a - Indústria e Construções. Advogado: Flávio Ribeiro Bettega, Natascha Verediane Schmitt. Recorrido: Deltatec - Assessoria Comércio e Representações Técnicas Ltda.. Advogado: Antonio Pedro das Neves Junior. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 263)  
0020 . Processo/Prot: 0848037-7/01 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2012/163098. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 848037-7 Apelação Cível. Recorrente: Helilton Machado. Advogado: Arnaldo Fortes Alcântara Filho. Recorrido: Massa Falida de Concessul Comércio de Produtos de Higiene e Limpeza Ltda. Advogado: Michele Dornelles, Telmo Dornelles Sínico da Massa Falida. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 263)  
0021 . Processo/Prot: 0848915-6/01 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2012/144822. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 848915-6 Apelação Cível. Recorrente: Petróbras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Jorge Costa. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Kleber Augusto Vieira. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 263)  
0022 . Processo/Prot: 0851538-4/01 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2012/160381. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e

Recuperação Judicial. Ação Originária: 851538-4 Apelação Cível. Recorrente: Jorge Rodrigues de Mello. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaqueu Subtil de Oliveira, José Subtil de Oliveira, Jair Subtil de Oliveira. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: José Anacleto Abduch Santos, Julio Cezar Zem Cardozo, Valquiria Bassetti Prochmann. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 263) 0023 . Processo/Prot: 0855107-5/03 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2012/147316. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 855107-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Brasil Telecom Sa. Advogado: Luiz Remy Merlin Muchinski. Recorrido: Alvaro Afonso Pinto. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 263) 0024 . Processo/Prot: 0856213-2/01 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2012/171754. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 856213-2 Apelação Cível. Recorrente: Banco Finasa SA. Advogado: Fernando José Gaspar. Recorrido: Joao Maria Gomes Pereira. Advogado: Michelle Schuster Neumann, Ana Paula Scheller de Moura, Fernando Valente Costacurta. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 263) 0025 . Processo/Prot: 0857046-5/02 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2012/182324. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 857046-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Antonio Paulo Quintella, Paulo Fernando Quintella. Advogado: Carlos Erminio Allievi, Guilherme Martins Hoffmann. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Eduardo Luiz Bussatta, Pablo Rodrigues Alves, Alexandre Barbosa da Silva. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 263) 0026 . Processo/Prot: 0857763-1/02 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2012/180187. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 857763-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Espólio de Edi Siliprandi, Olinda Siliprandi. Advogado: Francieli Dias, Adriana Tonet, Carlos Alberto Siliprandi. Recorrido: Fazenda Pública do Município de Cascavel. Advogado: Eliria Maria Specia Rosa, Kennedy Machado, Fernando Previdi Motta, Milton Alves Cardoso Junior. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 263) 0027 . Processo/Prot: 0859656-9/02 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2012/175382. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 859656-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Top Eagle Auto Center Ltda. Advogado: Marcos Wengerkiewicz, Juliano Arlindo Clivatti. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Dulce Esther Kairalla, Lillian Acras Fanchin, Marco Antônio Lima Berberí. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 263) 0028 . Processo/Prot: 0865955-4/02 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2012/173056. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 865955-4 Apelação Cível. Recorrente: Bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes, Fabiana Silveira, Sérgio Schultze, Suellen Lourenço Gimenes. Recorrido: Fabrício da Silva Miranda. Advogado: Isabel de Fátima Szary. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 263) 0029 . Processo/Prot: 0866343-8/02 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2012/167737. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 866343-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Bradesco SA. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari. Recorrido: Marli Borges Ozorio. Advogado: Fernando Dorival de Mattos, Lizeu Adair Berto. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 263) 0030 . Processo/Prot: 0869105-0/02 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2012/185793. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 869105-0 Apelação Cível. Recorrente: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho. Recorrido: Empresa Balneária Pontal do Sul Sa. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 263) 0031 . Processo/Prot: 0869591-6/02 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2012/185789. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 869591-6 Apelação Cível. Recorrente: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho, Alaor Ribeiro dos Reis, Rodrigo Hassan Saif. Recorrido: Empresa Balneária Pontal do Sul Sa. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 263) 0032 . Processo/Prot: 0895282-5/02 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2012/167917. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 895282-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Stela Marlene Schwerz. Advogado: Stela Marlene Schwerz. Recorrido: Município de Curitiba. Advogado: Paulo Vinicio Fortes Filho, Carlos Augusto Martinelli Vieira da Costa, Eraldo Luiz Küster. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 263)

Div. Rec. Tribunais Superiores  
 Relação No. 2012.05577

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alaor Ribeiro dos Reis	028	0869661-3/02
Alcindo de Souza Franco	008	0799102-6/02
Amlilton Luiz Augusti	008	0799102-6/02
Ana Tereza Palhares Basílio	006	0792888-3/02
Andre Ricardo Franco	008	0799102-6/02
Antônio Carlos Cabral de Queiroz	013	0814589-1/01
Aristides Alberto Tizzot França	001	0694436-5/03
Audrey Silva Kyt	020	0839878-9/01
Aurino Muniz de Souza	006	0792888-3/02
	014	0818542-4/02
Bernadete Gomes de Souza	010	0805008-2/03
Bernardo Guedes Ramina	006	0792888-3/02
	014	0818542-4/02
	019	0829687-5/02
Bias Gomm Filho	001	0694436-5/03
Braulio Belinati Garcia Perez	012	0808583-2/02
	031	0876349-3/02
Bruno Di Marino	006	0792888-3/02
	019	0829687-5/02
	008	0799102-6/02
Carlos Antonio Mazzin Vantini		
Carlos Leal Szczepanski Junior	024	0848136-5/02
Christiana Tosin Mercer	002	0737659-4/02
Cícero Belin de Moura Cordeiro	026	0849295-3/01
Cristiane Agatti Stanoga	013	0814589-1/01
Daniel Andrade do Vale	014	0818542-4/02
Daniela Galvão da S. R. Abduche	006	0792888-3/02
Danielle Bastos Veloso	014	0818542-4/02
Darcy Sell Junior	024	0848136-5/02
Domingos Bordin	013	0814589-1/01
Edilberto Spricigo	016	0820493-7/01
Edison Santiago Filho	028	0869661-3/02
	029	0870741-3/02
	003	0786210-8/02
Edmilson Rodrigues Schiebelbein		
Edson Luiz Amaral	013	0814589-1/01
Eliezer Machado de Almeida	005	0790844-3/03
Eros Belin de Moura Cordeiro	026	0849295-3/01
Eroulths Cortiano Junior	023	0845887-5/01
Estevão Ruchinski	031	0876349-3/02
Evaristo Aragão F. d. Santos	026	0849295-3/01
Fábio Luis Franco	008	0799102-6/02
Fernando Gustavo Knoerr	017	0825728-5/02
Fernando Merini	004	0786998-7/03
Fernando Sampaio de Almeida Filho	018	0826003-7/01
Giovana Christie Favoretto	031	0876349-3/02
Guilherme Henn	011	0808119-2/03
	030	0874343-3/03
	007	0796271-4/02
Irineu Galeski Junior	028	0869661-3/02
Isabella Ilkiu Carneiro	001	0694436-5/03
Jaqueline Lobo da Rosa	007	0796271-4/02
Jefferson Renato Rosolem Zaneti		
João Carlos de Oliveira Júnior	010	0805008-2/03
João Ricardo Cunha de Almeida	001	0694436-5/03
João Rockenbach Nascimento	007	0796271-4/02
Jonas Adalberto Pereira	027	0854547-5/01
Jonas Adalberto Pereira Júnior	027	0854547-5/01
José Ari Matos	019	0829687-5/02
José Schell Júnior	003	0786210-8/02
José Subtil de Oliveira	021	0843149-2/01
	023	0845887-5/01
Júlio César Subtil de Almeida	021	0843149-2/01
	022	0843389-6/01
	023	0845887-5/01
Julio Cezar Zem Cardozo	010	0805008-2/03
	011	0808119-2/03
	017	0825728-5/02

	020	0839878-9/01
	021	0843149-2/01
	022	0843389-6/01
	023	0845887-5/01
Kariza Xavier Vitor Zambrano	009	0804610-8/02
Kelsen Christina Zanotti	015	0819513-7/02
Lauro Fernando Zanetti	009	0804610-8/02
Levi de Castro Mehret	016	0820493-7/01
Lucílio da Silva	008	0799102-6/02
Lucius Marcus Oliveira	010	0805008-2/03
Luís Alberto Bordin	013	0814589-1/01
Luiz Carlos Knuppel	024	0848136-5/02
Luiz Remy Merlin Muchinski	025	0848807-9/01
Maeva Aracheski	011	0808119-2/03
	030	0874343-3/03
Mamoru Fukuyama	008	0799102-6/02
Manoel José Lacerda Carneiro	017	0825728-5/02
Marcelene Carvalho da Silva Ramos	021	0843149-2/01
Marcelo Ricardo Saber	015	0819513-7/02
Márcio Rogério Depolli	012	0808583-2/02
	031	0876349-3/02
Marco Antonio Brandalize	003	0786210-8/02
Marcos André da Cunha	030	0874343-3/03
Maria Carolina Brassanini Centa	011	0808119-2/03
Maria Celina Canto Álvares Corrêa	028	0869661-3/02
	029	0870741-3/02
Marina Costa Assad	007	0796271-4/02
Marina de Moura Leite	016	0820493-7/01
Mario Brasílio Esmanhoto Filho	004	0786998-7/03
Marlus Roberto Saber	015	0819513-7/02
Mauricio Tosin Mercer	009	0804610-8/02
Milton Miró Vernalha Filho	020	0839878-9/01
Naoto Yamasaki	020	0839878-9/01
Noêmia Paula Santos Fontanela	026	0849295-3/01
Paola Virginia Delinski	003	0786210-8/02
Patrícia Carla de Deus Lima	026	0849295-3/01
Patrícia Gesualdo P. d. Oliveira	027	0854547-5/01
Paulo Roberto Moreira G. Junior	022	0843389-6/01
Pedro Ivan Vasconcelos Hollanda	001	0694436-5/03
Priscila Wallbach Silva	020	0839878-9/01
Rafaela Almeida do Amaral	020	0839878-9/01
Raquel Cabrera Borges	005	0790844-3/03
Regina Fátima Wolochn	003	0786210-8/02
Rodrigo Hassan Saif	028	0869661-3/02
Rodrigo Marco Lopes de Sehl	018	0826003-7/01
Rodrigo Parreira	005	0790844-3/03
Sandy Pedro da Silva	005	0790844-3/03
Severino Neto Marques da Silva	005	0790844-3/03
Silvia Arruda Gomm	001	0694436-5/03
Simone Daiane Rosa	012	0808583-2/02
Teresa Celina de A. A. Wambier	026	0849295-3/01
Thiara Rando Bezerra Siroti	012	0808583-2/02
Tirone Cardoso de Aguiar	025	0848807-9/01
Ulysses Aires Mercer	009	0804610-8/02
Valéria dos Santos Tondato	011	0808119-2/03
	030	0874343-3/03
Valter Schaefer Mehref	016	0820493-7/01
Viviane Coêlho de Séllos Gondim	017	0825728-5/02
Wanderley Dallo	002	0737659-4/02
Zaqueu Subtil de Oliveira	021	0843149-2/01
	023	0845887-5/01

Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 264)

0001 . Processo/Prot: 0694436-5/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/173182. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências

e Recuperação Judicial. Ação Originária: 694436-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Iguacu Celulose e Papel S/a, Imaribo S/a Indústria e Comércio. Advogado: Jaqueline Lobo da Rosa, João Ricardo Cunha de Almeida, Pedro Ivan Vasconcelos Hollanda. Recorrido: Gomm, Santos, França Advogados Associados. Advogado: Silvia Arruda Gomm, Aristides Alberto Tizzot França, Blas Gomm Filho. Interessado: Banco de Desenvolvimento do Paraná S/a Badep - Em Liquidação. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 264)

0002 . Processo/Prot: 0737659-4/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/108229. Comarca: Pitanga. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 737659-4 Apelação Cível. Recorrente: Companhia Paranaense de Energia - Copel. Advogado: Christiana Tosin Mercer. Recorrido: Altair Fabri, Amauri José Fabri, João Balduino Pessoa, Luiz Carlos Sávio, Miguel Antonio Vieira, Sebastião Domingues, Valter Francisco Safari, Vanderlei Lamin. Advogado: Wanderley Dallo. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 264)

0003 . Processo/Prot: 0786210-8/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/175499. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 786210-8 Apelação Cível. Recorrente: Comaves - Indústria e Comércio de Alimentos Ltda. Advogado: Marco Antonio Brandalize. Recorrido: Brf - Brasil Foods S/a. Advogado: José Schell Júnior, Paola Virginia Delinski, Regina Fátima Wolochn, Edmilson Rodrigues Schiebelbein. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 264)

0004 . Processo/Prot: 0786998-7/03 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2012/166338, 2012/166340. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 786998-7 Apelação Cível. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Fernando Merini. Recorrido: Wahbeh Fabiola Zabom & filhos Ltda. Advogado: Mario Brasílio Esmanhoto Filho. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 264)

0005 . Processo/Prot: 0790844-3/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/185715. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 790844-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: D. W. D.. Advogado: Raquel Cabrera Borges, Eliezer Machado de Almeida, Severino Neto Marques da Silva. Recorrido: J. A. D.. Advogado: Sandy Pedro da Silva, Rodrigo Parreira. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 264)

0006 . Processo/Prot: 0792888-3/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/116433. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 792888-3 Apelação Cível. Recorrente: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Ana Tereza Palhares Basílio, Bruno Di Marino, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche. Recorrido: Arcenio Marchetti (maior de 60 anos), Ari Krause, Cesar Soares Zanin, Deoclecio Maraschin. Advogado: Aurino Muniz de Souza. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 264)

0007 . Processo/Prot: 0796271-4/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/175491. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 796271-4 Apelação Cível. Recorrente: Sociedade Evangélica Beneficente de Curitiba (seb). Advogado: Irineu Galeski Junior, Jefferson Renato Rosolem Zaneti, João Rockenbach Nascimento. Recorrido: Confeccões Alaska Ltda. Advogado: Marina Costa Assad. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 264)

0008 . Processo/Prot: 0799102-6/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/181680. Comarca: Paranaíba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 799102-6 Apelação Cível. Recorrente: Djalma Borges de Carvalho. Advogado: Carlos Antonio Mazzin Vantini. Recorrido (1): Ponto de Móveis Ltda. Advogado: Lucílio da Silva. Recorrido (2): Banco do Brasil SA. Advogado: Amilton Luiz Augusti, Fábio Luis Franco, Alcindo de Souza Franco, Andre Ricardo Franco, Mamoru Fukuyama. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 264)

0009 . Processo/Prot: 0804610-8/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/172959. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 804610-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado Sa, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Recorrido: Héliá Corsine. Advogado: Mauricio Tosin Mercer, Ulysses Aires Mercer, Kariza Xavier Vitor Zambrano. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 264)

0010 . Processo/Prot: 0805008-2/03 Recurso Extraordinário Cível

. Protocolo: 2012/174743. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 805008-2 Apelação Cível. Recorrente: Casa Viscardi SA Comércio e Importacao. Advogado: João Carlos de Oliveira Júnior, Lucius Marcus Oliveira. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Bernadete Gomes de Souza, Julio Cezar Zem Cardozo. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 264)

0011 . Processo/Prot: 0808119-2/03 Recurso Ordinário Cível

. Protocolo: 2012/26196. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 808119-2 Mandado de Segurança. Recorrente: Luiz Carlos Ramos & Cia Ltda. Advogado: Maeva Aracheski, Guilherme Henn, Maria Carolina Brassanini Centa, Valéria dos Santos Tondato. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 264)

0012 . Processo/Prot: 0808583-2/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/173545. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 808583-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Simone Daiane Rosa. Recorrido: Deborah Giovane Aoki Boni. Advogado: Thiara Rando Bezerra Siroti. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 264)

0013 . Processo/Prot: 0814589-1/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2012/166405, 2012/166406. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 814589-1 Apelação Cível. Recorrente: Alonso Severino Zanatta. Advogado: Cristiane Agatti Stanoga, Luís Alberto Bordin, Domingos Bordin. Recorrido: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER.

Advogado: Antônio Carlos Cabral de Queiroz, Edson Luiz Amaral. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 264)  
 0014 . Processo/Prot: 0818542-4/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível  
 . Protocolo: 2012/88790, 2012/88793. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 818542-4 Apelação Cível. Recorrente: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Danielle Bastos Veloso, Daniel Andrade do Vale. Recorrido: Antonio Balas, Dimacil de Jesus da Silva, Ednei Warmling, Janice Ana Scotton, Jomovel Joia Móveis Ltda, Marli Galon Mulinari, Osmar Buligon, Sabina Albina Brusamarello (maior de 60 anos), Robilson Warmling, Osmar Kolonetz. Advogado: Aurino Muniz de Souza. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 264)  
 0015 . Processo/Prot: 0819513-7/02 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2012/165534. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 819513-7 Apelação Cível. Recorrente: Mayra Cristina Sáber. Advogado: Marcelo Ricardo Saber, Marlus Roberto Saber. Recorrido: Associação de Ensino Versalhes. Advogado: Kelsen Christina Zanotti. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 264)  
 0016 . Processo/Prot: 0820493-7/01 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2012/31981. Comarca: Guarapuava. Vara: Vara da Infância e da Juventude e Anexos. Ação Originária: 820493-7 Apelação Cível. Recorrente: J. M. (maior de 60 anos). Advogado: Edilberto Spricigo. Recorrido: I. N. S. S. I.. Advogado: Marina de Moura Leite, Valter Schaefer Mehret, Levi de Castro Mehret. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 264)  
 0017 . Processo/Prot: 0825728-5/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível  
 . Protocolo: 2012/184031, 2012/184035. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 825728-5 Apelação Cível. Recorrente: Vanderlei Batista de Oliveira. Advogado: Fernando Gustavo Knoerr, Viviane Coêlho de Séllos Gondim. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Manoel José Lacerda Carneiro, Julio Cezar Zem Cardozo. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 264)  
 0018 . Processo/Prot: 0826003-7/01 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2012/42850. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 826003-7 Apelação Cível. Recorrente: Maria das Graças Rosa. Advogado: Fernando Sampaio de Almeida Filho. Recorrido: Parana Previdência Serviço Social Autônomo. Advogado: Rodrigo Marco Lopes de Sehlí. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 264)  
 0019 . Processo/Prot: 0829687-5/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível  
 . Protocolo: 2012/150760, 2012/150761. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 829687-5 Apelação Cível. Recorrente: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bruno Di Marino, Bernardo Guedes Ramina. Recorrido: Luzia Damacena Moreira (maior de 60 anos). Advogado: José Ari Matos. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 264)  
 0020 . Processo/Prot: 0839878-9/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível  
 . Protocolo: 2012/168942, 2012/168944. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 839878-9 Apelação Cível. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Audrey Silva Kyt, Julio Cezar Zem Cardozo, Rafaela Almeida do Amaral. Recorrido: Gerson Almeida Macedo. Advogado: Naoto Yamasaki, Priscila Wallbach Silva, Milton Miró Vernalha Filho. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 264)  
 0021 . Processo/Prot: 0843149-2/01 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2012/160385. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 843149-2 Apelação Cível. Recorrente: José Paulo Limeira. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaqueu Subtil de Oliveira, José Subtil de Oliveira. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Marcelene Carvalho da Silva Ramos. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 264)  
 0022 . Processo/Prot: 0843389-6/01 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2012/160396. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 843389-6 Apelação Cível. Recorrente: Antonio Valença da Silva. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Paulo Roberto Moreira Gomes Junior. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 264)  
 0023 . Processo/Prot: 0845887-5/01 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2012/162350. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 845887-5 Apelação Cível. Recorrente: Marcelo de Oliveira Gomes. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaqueu Subtil de Oliveira, José Subtil de Oliveira. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Eroulth Cortiano Junior, Julio Cezar Zem Cardozo. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 264)  
 0024 . Processo/Prot: 0848136-5/02 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2012/173577. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 848136-5 Apelação Cível. Recorrente: Banco Bradesco SA. Advogado: Carlos Leal Szczepanski Junior. Recorrido: José Aurizonas Rocha. Advogado: Luiz Carlos Knuppel, Darcy Sell Junior. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 264)  
 0025 . Processo/Prot: 0848807-9/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível  
 . Protocolo: 2012/147323, 2012/147326. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 848807-9 Apelação Cível. Recorrente: Brasil Telecom Sa. Advogado: Luiz Remy Merlin Muchinski. Recorrido: Moisés Montanher. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 264)  
 0026 . Processo/Prot: 0849295-3/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/141523. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 849295-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú Sa, Banco Banestado Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Patricia Carla de Deus Lima, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Recorrido: Isolina Pereira Ribeiro (maior de 60 anos), José Augusto Ribeiro Junior. Advogado: Eros Belin de Moura Cordeiro, Noêmia Paula Santos Fontanela, Cícero Belin de Moura Cordeiro. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 264)  
 0027 . Processo/Prot: 0854547-5/01 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2012/173978. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 854547-5 Apelação Cível. Recorrente: Natalia Fernandes de Lima. Advogado: Jonas Adalberto Pereira, Jonas Adalberto Pereira Júnior. Recorrido: Waldemar Paranhos de Oliveira, Leonor Gesualdo de Oliveira. Advogado: Patricia Gesualdo Paranhos de Oliveira. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 264)  
 0028 . Processo/Prot: 0869661-3/02 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2012/185787. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 869661-3 Apelação Cível. Recorrente: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho, Isabella Ilkii Carneiro, Alaor Ribeiro dos Reis, Rodrigo Hassan Saif. Recorrido: Empresa Balneária Pontal do Sul Sa. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 264)  
 0029 . Processo/Prot: 0870741-3/02 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2012/185785. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 870741-3 Apelação Cível. Recorrente: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho. Recorrido: Empresa Balneária Pontal do Sul Sa. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 264)  
 0030 . Processo/Prot: 0874343-3/03 Recurso Extraordinário/Especial Cível  
 . Protocolo: 2012/174375, 2012/174377. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 874343-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Tn Indústria e Comércio de Móveis e Instalações Ltda. Advogado: Guilherme Henn, Valéria dos Santos Tondato, Maeva Aracheski. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Marcos André da Cunha. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 264)  
 0031 . Processo/Prot: 0876349-3/02 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2012/177928. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 876349-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Agrícola Sperafico Ltda., Levino José Sperafico, Itacir Antonio Sperafico. Advogado: Estevão Ruchinski. Recorrido: Banco Francês Brasileiro S.a.. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Giovana Christie Favoretto. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 264)

**Div. Rec. Tribunais Superiores**  
**Relação No. 2012.05589**

**ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO**

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adba Cristina Hannuch Toaldo	007	0787776-5/03
Ana Lucia França	014	0839844-3/03
Ana Maria Maximiliano	002	0755038-3/02
Ana Tereza Palhares Basílio	011	0823228-2/02
André Luiz Giudicissi Cunha	015	0842764-5/01
Ariana Vieira de Lima	017	0846173-0/03
Ariando Menezes Molina	009	0815411-2/02
Arnaldo Conceição Junior	005	0776554-2/02
Aurino Muniz de Souza	011	0823228-2/02
Bernardo Guedes Ramina	011	0823228-2/02
	025	0872345-9/02
Blas Gomm Filho	014	0839844-3/03
Braulio Belinati Garcia Perez	010	0818341-7/01
Bruno Di Marino	011	0823228-2/02
	025	0872345-9/02
Carlos Alberto Alves Peixoto	012	0826515-2/01
Carlos Augusto Antunes	019	0852813-6/01
Carlos Roberto Gomes Salgado	009	0815411-2/02
Caroline Muniz de Souza	011	0823228-2/02
Cecílio Maioli Filho	006	0784315-0/02
Charline Lara Aires	014	0839844-3/03
Cláudia Maria Lima Scheidweiler	002	0755038-3/02
Claudio Henrique Stoeberl	001	0738158-6/02
Daniela Galvão da S. R. Abduche	025	0872345-9/02
Danielle Madeira	020	0854921-1/01
Davi Antunes Pavan	015	0842764-5/01
Davi Basílio Batista Ferreira	022	0856618-7/01
Diogo Benrardt Cardoso	019	0852813-6/01
Diogo Matté Amaro	019	0852813-6/01
Djalma Goss Sobrinho	007	0787776-5/03

Eduardo Chalfin	021	0855781-1/02
Egídio Fernando Argüello Júnior	024	0872126-4/01
Elder Issamu Noda	026	0877475-2/03
Elisa Gehlen Paula B. d. Carvalho	016	0845329-8/02
Emanuelle S. d. S. Boscardin	004	0769553-4/02
Emerson Ernani Woycechoski	020	0854921-1/01
Fabiúla Müller Koenig	012	0826515-2/01
Fabrcio Rogério Becegado	018	0848345-4/02
Fernando Augusto Ogura	028	0887872-4/01
Flávio Penteado Geromini	013	0839246-7/02
Francisco Antônio Fragata Junior	016	0845329-8/02
Gabriela Fagundes Gonçalves	013	0839246-7/02
Gerson Vanzin Moura da Silva	013	0839246-7/02
Giovanna Price de Melo	010	0818341-7/01
Gisele Hauer Argenton	002	0755038-3/02
Guilherme Soares	029	0898407-4/01
Gustavo Freitas Macedo	024	0872126-4/01
Helena Arriola Sperandio	014	0839844-3/03
Henri Solanho	029	0898407-4/01
Ilan Goldberg	021	0855781-1/02
Irineu Galeski Junior	017	0846173-0/03
Jaime Oliveira Penteado	013	0839246-7/02
Jair Antônio Wiebelling	021	0855781-1/02
Joaquim Miró	011	0823228-2/02
Jonadabe Rodrigues Laurindo	002	0755038-3/02
José Altevir Mereth B. d. Cunha	028	0887872-4/01
José Ari Matos	025	0872345-9/02
José Cid Campelo Filho	001	0738158-6/02
Juliane Feitosa Sanches	013	0839246-7/02
Júlio César Dalmolin	021	0855781-1/02
Júlio César Subtil de Almeida	027	0879950-8/02
Julio Cezar Zem Cardozo	019	0852813-6/01
	027	0879950-8/02
	029	0898407-4/01
	006	0784315-0/02
Leonardo de Camargo Martins		
Lidson José Tomass	002	0755038-3/02
Lourival Caetano	018	0848345-4/02
Luciana Andrea M. d. Oliveira	004	0769553-4/02
Luiz Carlos Checozzi	003	0756571-7/01
Luiz Fernando Brusamolín	017	0846173-0/03
	024	0872126-4/01
Luiz Henrique Bona Turra	013	0839246-7/02
Luiz Remy Merlin Muchinski	011	0823228-2/02
Luiz Salvador	016	0845329-8/02
Majoly Aline Araújo dos Anjos	002	0755038-3/02
Marcele Lupi Vieira	017	0846173-0/03
Márcia Loreni Gund	021	0855781-1/02
Marcia Montalto Rossato	008	0799706-4/02
Márcio Antônio Sasso	009	0815411-2/02
Márcio Rogério Depolli	010	0818341-7/01
Marco Antônio Barzotto	001	0738158-6/02
Marco Antonio Langer	008	0799706-4/02
Marco Antonio Padovani	001	0738158-6/02
Marco Antonio Roesler Langer	008	0799706-4/02
Marcos Valério Silveira Lessa	024	0872126-4/01
Marcus Vinicius Freitas d. Santos	020	0854921-1/01
Marcus Vinicius Tadeu Pereira	005	0776554-2/02
Maria Terezinha de Souza N. Filha	006	0784315-0/02
Mariúlia Maria Paese	012	0826515-2/01
Marina Cerqueira Leite de F. Luís	003	0756571-7/01
Maurício Kavinski	024	0872126-4/01
Melina Solanho	029	0898407-4/01
Michel Luiz Padilha	008	0799706-4/02
Miguel Salih El Kadri Teixeira	015	0842764-5/01
Moacir de Melo	029	0898407-4/01
Moriane Portella Garcia	013	0839246-7/02

Nelson Pilla Filho	024	0872126-4/01
Newton Dorneles Saratt	028	0887872-4/01
Paulo Fernando Paz Alarcón	004	0769553-4/02
	012	0826515-2/01
Paulo Roberto Anghinoni	013	0839246-7/02
Paulo Sérgio S. Cachoeira	005	0776554-2/02
Paulo Sérgio Winckler	013	0839246-7/02
Poliana Cavaglieri S. d. Anjos	009	0815411-2/02
Rodrigo Gaião	005	0776554-2/02
Sabrina Ferrari	017	0846173-0/03
Sergio Roberto Losso	022	0856618-7/01
Tatiana Valesca Vroblewski	023	0869325-2/01
Tatiane Muncinelli	013	0839246-7/02
Thiala Cavallari	020	0854921-1/01
Tiago Spohr Chiesa	023	0869325-2/01
Verônica Dias	023	0869325-2/01
Virgilio Cesar de Melo	029	0898407-4/01
Yeda Vargas Rivabem Bonilha	027	0879950-8/02

## Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 265)

- 0001 . Processo/Prot: 0738158-6/02 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2012/187657. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 738158-6 Agravado de Instrumento. Recorrente: Nortox Sa. Advogado: Claudio Henrique Stoeberl. Recorrido: Fábio José Padovani. Advogado: Marco Antônio Barzotto, José Cid Campelo Filho. Interessado: Elen Janaina Bocardí Padovani, Orlando José Padovani, Vilma Leticia Padovani. Advogado: Marco Antonio Padovani. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 265)
- 0002 . Processo/Prot: 0755038-3/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível  
. Protocolo: 2012/55848, 2012/56370. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 755038-3 Apelação Cível. Recorrente: Lourdes Belém de Araújo (maior de 60 anos), Mara Silva Lima (maior de 60 anos), Maria Risolet Berwanger (maior de 60 anos), Rosa Mary Isfer Calluf (maior de 60 anos), Virgínia Maria Dallabona Sarraff. Advogado: Jonadabe Rodrigues Laurindo, Cláudia Maria Lima Scheidweiler, Gisele Hauer Argenton. Recorrido: Ipmc Instituto de Previdência do Município de Curitiba. Interessado: Município de Curitiba. Advogado: Lidson José Tomass, Majoly Aline Araújo dos Anjos, Ana Maria Maximiliano. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 265)
- 0003 . Processo/Prot: 0756571-7/01 Recurso Extraordinário Cível  
. Protocolo: 2012/80348. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 756571-7 Agravado de Instrumento. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Marina Cerqueira Leite de Freitas Luís. Recorrido: Luiz Carlos Checozzi. Advogado: Luiz Carlos Checozzi. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 265)
- 0004 . Processo/Prot: 0769553-4/02 Recurso Extraordinário Cível  
. Protocolo: 2012/120967. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 769553-4 Apelação Cível. Recorrente: Sônia Chibinski Gans (maior de 60 anos). Advogado: Emanuelle Silveira dos Santos Boscardin. Recorrido: Fundação dos Economistas Federais - Funcef. Advogado: Paulo Fernando Paz Alarcón, Luciana Andrea Mayrhofer de Oliveira. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 265)
- 0005 . Processo/Prot: 0776554-2/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível  
. Protocolo: 2012/135110, 2012/135111. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 776554-2 Apelação Cível. Recorrente: Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga. Advogado: Rodrigo Gaião, Arnaldo Conceição Junior. Recorrido: Posto Bolinha Ltda. Advogado: Paulo Sérgio Stahlschmidt Cachoeira, Marcus Vinicius Tadeu Pereira. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 265)
- 0006 . Processo/Prot: 0784315-0/02 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2012/171050. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 784315-0 Apelação Cível. Recorrente: Incorporadora Bomtempo Limitada. Advogado: Leonardo de Camargo Martins. Recorrido: João Batista de Campos. Advogado: Cecilio Maioli Filho, Maria Terezinha de Souza Nantes Filha. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 265)
- 0007 . Processo/Prot: 0787776-5/03 Recurso Extraordinário Cível  
. Protocolo: 2012/104635. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 787776-5 Apelação Cível. Recorrente: Ana Célia de Carvalho Russo. Advogado: Adba Cristina Hannuch Toaldo. Recorrido: Banco do Estado do Rio Grande do Sul. Advogado: Djalma Goss Sobrinho. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 265)
- 0008 . Processo/Prot: 0799706-4/02 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2012/179107. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 799706-4 Apelação Cível. Recorrente: Valéria Cristina Verza. Advogado: Michel Luiz Padilha, Marcia Montalto Rossato. Recorrido: Rosinha Maria Hauer Malschitzky. Advogado: Marco Antonio Langer, Marco Antonio Roesler Langer. Interessado: João Batista Moreira dos Santos Filho, Leidy Mottin dos Santos. Advogado: Michel Luiz Padilha, Marcia Montalto Rossato. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 265)
- 0009 . Processo/Prot: 0815411-2/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/164637. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 815411-2 Apelação Cível. Recorrente: Banco do Brasil SA. Advogado: Poliana Cavagliari Saldanha dos Anjos, Márcio Antônio Sasso, Arlindo Menezes Molina. Recorrido: Felipe Rolim, Selvino Clauss (maior de 60 anos), Edson Euclamar Tocolini, Edson Francisco Koerich, Jose Domingos Périco, José Rosa Garcia (maior de 60 anos), José Consolin (maior de 60 anos), Antonio Leocadio Salgado, Veronica Trento Garcia, Maria Angélica de Resende Nora, Severina Farina, Espólio de Germano Alberto Krause, Espólio de Armando Albônico. Advogado: Carlos Roberto Gomes Salgado. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 265)  
0010 . Processo/Prot: 0818341-7/01 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2012/185223. Comarca: Terra Roxa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 818341-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Recorrido: Ana Delmoro Ungheri, Albino Gamassim, Antonio Stahack, Antonio Carlos Carvalho, Jorge de Carvalho, Luiz Alberto de Carvalho, Alvaro de Carvalho, Jose Carvalho, Cecília Gonçalves, Sebastiana Aparecida Ferraz, Jacinto Ferraz Carvalho, Kougi Takashi, Katzocce Tubak, Paulo José, Tereza Sebastiana Ungri, Willy Ricardo Engel, Wilson Engel. Advogado: Giovanna Price de Melo. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 265)  
0011 . Processo/Prot: 0823228-2/02 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2012/165456. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 823228-2 Apelação Cível. Recorrente: Brasil Telecom S/a. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Ana Tereza Palhares Basílio, Luiz Remy Merlin Muchinski, Bruno Di Marino, Joaquim Miró. Recorrido: Antonio Domingos Tramontin, Espólio de Edimo Belmiro Pastro, Jenofea Irene Pastro (maior de 60 anos), Ézio Carlotto Cervi, José Chicoski, Leocir Olivo Bernardi, Márcia Regina Dosciatti, Maria Lúcia Dangui Debastiani, Maria Teresinha Dianna Fachin, Nelson Rufatto Balbinotti, Olir Varnier. Advogado: Aurino Muniz de Souza, Caroline Muniz de Souza. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 265)  
0012 . Processo/Prot: 0826515-2/01 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2012/80068. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 826515-2 Apelação Cível. Recorrente: valdir carlos bonacina. Advogado: Marília Maria Paese, Fabiúla Müller Koenig. Recorrido: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - Previ. Advogado: Paulo Fernando Paz Alarcón, Carlos Alberto Alves Peixoto. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 265)  
0013 . Processo/Prot: 0839246-7/02 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2012/151494. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 839246-7 Apelação Cível. Recorrente: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, Moriane Portella Garcia, Tatiane Muncinelli, Gerson Vanzin Moura da Silva, Flávio Penteado Geromini, Paulo Roberto Anghinoni, Gabriela Fagundes Gonçalves, Juliane Feitosa Sanches. Recorrido: Lucinéia Custódio de Lima. Advogado: Paulo Sérgio Winckler. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 265)  
0014 . Processo/Prot: 0839844-3/03 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2012/162414. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 839844-3 Apelação Cível. Recorrente: Banco Santander (brasil) S/a. Advogado: Ana Lucia França, Charline Lara Aires, Blas Gomm Filho. Recorrido: Milton Joaquim dos Santos. Advogado: Helena Arriola Sperandio. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 265)  
0015 . Processo/Prot: 0842764-5/01 Recurso Extraordinário Cível  
. Protocolo: 2011/425869. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 842764-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Sinpro - Sindicato das Escolas Particulares de Londrina. Advogado: André Luiz Giudicissi Cunha, Davi Antunes Pavan. Recorrido: União Norte Paranaense de Ensino S/c Ltda - Uninorte. Advogado: Miguel Salihi El Kadri Teixeira. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 265)  
0016 . Processo/Prot: 0845329-8/02 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2012/119020. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 845329-8 Apelação Cível. Recorrente: Banco Ibi S A Banco Multiplo. Advogado: Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho, Francisco Antônio Fragata Junior. Recorrido: Alessandro Garcia da Silva. Advogado: Luiz Salvador. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 265)  
0017 . Processo/Prot: 0846173-0/03 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2012/157034. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 846173-0 Apelação Cível. Recorrente: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, Sabrina Ferrari, Marcele Lupi Vieira. Recorrido: Sônia Mara Malin Batistella. Advogado: Irineu Galeski Junior, Ariana Vieira de Lima. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 265)  
0018 . Processo/Prot: 0848345-4/02 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2012/170773. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 848345-4 Apelação Cível e Reexame Necessario. Recorrente: Prefeitura Municipal de Santa Tereza do Oeste. Advogado: Fabrício Rogério Becegado. Recorrido: Eli Jacira Matos de Souza. Advogado: Lourival Caetano. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 265)  
0019 . Processo/Prot: 0852813-6/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível  
. Protocolo: 2012/191433, 2012/191439. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 852813-6 Apelação Cível. Recorrente: P A Agrizzi & Cia Ltda. Advogado: Diogo Benrad Cardoso, Diogo Matté Amaro. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Carlos Augusto Antunes. Interessado: Diretor da Coordenação da Receita do Estado do Paraná. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 265)  
0020 . Processo/Prot: 0854921-1/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/163335. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 854921-1 Apelação Cível. Recorrente: Omni Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Marcus Vinícius Freitas dos Santos, Emerson Ernani Woyceichoski. Recorrido: Sandro José de Paula. Advogado: Danielle Madeira, Thiala Cavallari. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 265)  
0021 . Processo/Prot: 0855781-1/02 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2012/170037. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 855781-1 Apelação Cível. Recorrente: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Ilan Goldberg, Eduardo Chalfin. Recorrido: Marconi Magalhães Ltda. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 265)  
0022 . Processo/Prot: 0856618-7/01 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2012/161093. Comarca: Guarapuava. Vara: Vara da Infância e da Juventude e Anexos. Ação Originária: 856618-7 Apelação Cível. Recorrente: N. M. M. (maior de 60 anos). Advogado: Sergio Roberto Losso, Davi Basílio Batista Ferreira. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 265)  
0023 . Processo/Prot: 0869325-2/01 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2012/152852. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 869325-2 Apelação Cível. Recorrente: Banco Finasa de Investimento SA. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski, Tiago Spohr Chiesa. Recorrido: Ezequiel Roberto de Andrade. Advogado: Verônica Dias. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 265)  
0024 . Processo/Prot: 0872126-4/01 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2012/158164. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 872126-4 Apelação Cível. Recorrente: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Maurício Kavinski, Luiz Fernando Brusamolin, Gustavo Freitas Macedo, Marcos Valério Silveira Lessa, Nelson Pilla Filho. Recorrido: Paula Batista Gimenez. Advogado: Egídio Fernando Argüello Júnior. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 265)  
0025 . Processo/Prot: 0872345-9/02 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2012/130213. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 872345-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Brasil Telecom S.a.. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche. Recorrido: Lauro José Vaccari Garcia. Advogado: José Ari Matos. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 265)  
0026 . Processo/Prot: 0877475-2/03 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2012/163563. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 877475-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Neida Wierzycki. Advogado: Eider Issamu Noda. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 265)  
0027 . Processo/Prot: 0879950-8/02 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2012/175659. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 879950-8 Apelação Cível. Recorrente: Romildo Luiz Silvestrim Junior. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Yeda Vargas Rivabem Bonilha. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 265)  
0028 . Processo/Prot: 0887872-4/01 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2012/179365. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 887872-4 Apelação Cível. Recorrente: Banco Bradesco SA. Advogado: Fernando Augusto Ogura, Newton Dorneles Saratt. Recorrido: Rosa Maria Kutz. Advogado: José Alteviv Mereth Barbosa da Cunha. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 265)  
0029 . Processo/Prot: 0898407-4/01 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2012/182687, 2012/185504. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 898407-4 Apelação Cível. Recorrente: Isaias Ramos Vieira. Advogado: Virgílio Cesar de Melo, Melina Solanho, Moacir de Melo, Henri Solanho. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Guilherme Soares, Julio Cezar Zem Cardozo. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 265)

**Div. Rec. Tribunais Superiores  
Relação No. 2012.06745**

**ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO**

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriana Tonet	017	0814456-7/02
	019	0827757-4/02
Adriano Sérgio Nunes Bretas	006	0743453-9/02
Alessandro Otavio Yokohama	006	0743453-9/02
Alfredo Antônio Canever	006	0743453-9/02
Amanda Louise Ramajo C. Barreto	020	0827906-7/02
Ana Cecília dos Santos Simões	010	0799565-3/01
André Agostinho Hamera	019	0827757-4/02
André Luis Pontarolli	006	0743453-9/02
Andréia Salgueiro S. Salles	003	0644275-7/04

Angela Erbes	019	0827757-4/02
Bárbara Dayana Brasil	019	0827757-4/02
Braulio Belinati Garcia Perez	001	0460369-0/01
Bruna Malinowski Scharf	011	0800413-3/01
Carlos Alberto Siliprandi	019	0827757-4/02
Cerino Lorenzetti	013	0808210-4/03
Cibelle de Azevedo	017	0814456-7/02
Claudinei Dombroski	005	0732021-0/02
Claudio de Fraga	007	0766299-3/02
Cristina Mara Gudin d. S. Tassini	018	0815783-3/02
Dheferson de Oliveira Ribeiro	010	0799565-3/01
Edilson Jair Casagrande	010	0799565-3/01
Eduardo Mariano Valezin de Toledo	012	0803625-5/01
Eraldo Lacerda Junior	014	0811504-6/02
	018	0815783-3/02
Fábio Bertoli Esmanhotto	008	0788707-4/02
Fabio Henrique Xavier	006	0743453-9/02
Fabrizio Massi Salla	009	0794143-7/01
Fernanda Barbosa P. Moreno	003	0644275-7/04
Fernando Augusto Sartori	015	0812664-1/01
Fernando José Gaspar	012	0803625-5/01
Fernando Luz Pereira	012	0803625-5/01
Fernando Previdi Motta	017	0814456-7/02
Giovanna Sartório L. d. Santos	003	0644275-7/04
Guilherme Vieira Sripes	016	0814327-1/01
Hassan Sohn	002	0636044-7/01
Ivan Fonçatti	015	0812664-1/01
Ivan Lelis Bonilha	010	0799565-3/01
	020	0827906-7/02
Ivete Maria Caribé da Rocha	005	0732021-0/02
Ivone Struck	012	0803625-5/01
Jair Antônio Wiebelling	001	0460369-0/01
	011	0800413-3/01
	009	0794143-7/01
João Tavares de Lima Filho	020	0827906-7/02
José Subtil de Oliveira	010	0799565-3/01
Juarez Casagrande	010	0799565-3/01
Júlio César Dalmolin	001	0460369-0/01
	011	0800413-3/01
Júlio César Subtil de Almeida	020	0827906-7/02
Julio Cezar Zem Cardozo	008	0788707-4/02
	013	0808210-4/03
	020	0827906-7/02
Kennedy Machado	017	0814456-7/02
Leandro Ambrósio Alfieri	009	0794143-7/01
Léo Piva	019	0827757-4/02
Lineu Roque Stertz	007	0766299-3/02
Luiz Gustavo Baron	004	0713281-4/01
Márcia Loreni Gund	001	0460369-0/01
	011	0800413-3/01
Márcio Francischini	006	0743453-9/02
Márcio Luiz Blazius	013	0808210-4/03
Márcio Rodrigo Frizzo	013	0808210-4/03
Márcio Rogério Depolli	001	0460369-0/01
Marcos Luzie Gadotti de Oliveira	003	0644275-7/04
Mauro Sérgio Guedes Nastari	004	0713281-4/01
Milton Alves Cardoso Junior	017	0814456-7/02
Patrícia de Andrade Frehse	003	0644275-7/04
Paulo Roberto Pereira de Souza	002	0636044-7/01
Regina Lucia Werka X. d. França	008	0788707-4/02
Reinaldo Mirico Aronis	016	0814327-1/01
Ricardo Andraus	004	0713281-4/01
Rogéria Fagundes Dotti Dória	003	0644275-7/04
Silvio Cesar de Bettio	009	0794143-7/01
Ursula Erlund S. Guimarães	001	0460369-0/01
Vanessa Maria Ribeiro Batalha	012	0803625-5/01
Vicente de Paulo Russo	006	0743453-9/02
Wildemar Roberto Estralioto	015	0812664-1/01
Zaqueu Subtil de Oliveira	020	0827906-7/02

0001 . Processo/Prot: 0460369-0/01 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2008/374231. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 460369-0 Apelação Cível. Recorrente: Banco Banestado S/a. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Ursula Erlund Salaverry Guimarães. Recorrido: Wilson Antonio Tureck. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO BANESTADO S.A. Publique-se. Curitiba, 21 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 6906/09

0002 . Processo/Prot: 0636044-7/01 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2011/401293. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 636044-7 Apelação Cível. Recorrente: Cocamar Cooperativa Agroindustrial. Advogado: Paulo Roberto Pereira de Souza. Recorrido: Associação de Proteção Ao Meio Ambiente de Cianorte - Apromac. Advogado: Hassan Sohn. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de COCAMAR COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL. Publique-se. Curitiba, 21 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 8056/12

0003 . Processo/Prot: 0644275-7/04 Recurso Extraordinário/Especial Cível  
. Protocolo: 2011/224504, 2011/224507. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara de Família. Ação Originária: 644275-7 Apelação Cível. Recorrente: F. D. B. (maior de 60 anos). Advogado: Rogéria Fagundes Dotti Dória, Fernanda Barbosa Pederneiras Moreno, Andréia Salgueiro Schenfelder Salles, Giovanna Sartório Laureano dos Santos. Recorrido: R. F. H. F. (Representado(a)). Advogado: Patrícia de Andrade Frehse, Marcos Luzie Gadotti de Oliveira. Interessado: T. F.. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário de F. D. B. e nego seguimento ao recurso especial de F. D. B. Publique-se. Curitiba, 22 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício

0004 . Processo/Prot: 0713281-4/01 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2011/275637. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 713281-4 Apelação Cível. Recorrente: Ailton Madureira da Silva, Elizangela Maria Neves, Valdinéia Maria Duarte, José Carlos de Souza. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Recorrido: Astra Empreendimentos Imobiliários Ltda, Márcio Heil Procrifka, Adriana Bicalho. Advogado: Ricardo Andraus, Luiz Gustavo Baron. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de AILTON MADUREIRA DA SILVA, ELIZANGELA MARIA NEVES, VALDINEIA MARIA DUARTE E JOSÉ CARLOS DE SOUZA. Publique-se. Curitiba, 25 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício

0005 . Processo/Prot: 0732021-0/02 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2012/61003. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 732021-0 Apelação Cível. Recorrente: Nichelle Comércio de Combustíveis Ltda. Advogado: Ivete Maria Caribé da Rocha. Recorrido: Indústria de Máquinas Faber New Ltda. Advogado: Claudinei Dombroski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de NICHELLE COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA.. Publique-se. Curitiba, 25 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício

0006 . Processo/Prot: 0743453-9/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível  
. Protocolo: 2012/2559, 2012/2567. Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 743453-9 Apelação Cível. Recorrente: Kazuhiro Tominaga. Advogado: Alessandro Otavio Yokohama, Alfredo Antônio Canever, Adriano Sérgio Nunes Bretas, André Luis Pontarolli. Recorrido (1): J G V Consultoria e Assessoria Ltda. Advogado: Vicente de Paulo Russo, Fabio Henrique Xavier. Recorrido (2): Município de Tapejara. Advogado: Márcio Francischini. Recorrido (3): Ministério Público do Estado do Paraná. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
Diante do exposto, nego seguimento aos recursos de KAZUHIRO TOMINAGA. Publique-se. Curitiba, 25 de maio de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício

0007 . Processo/Prot: 0766299-3/02 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2011/358569. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 766299-3 Apelação Cível. Recorrente: Rosanna Di Luca Melani. Advogado: Claudio de Fraga. Recorrido: Condomínio Edifício Marechal Deodoro. Advogado: Lineu Roque Stertz. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por ROSANNA DI LUCA MELANI. Publique-se. Curitiba, 22 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício

0008 . Processo/Prot: 0788707-4/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível  
. Protocolo: 2012/36664, 2012/36668. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 788707-4 Apelação Cível. Recorrente: germano elias stedile. Advogado: Regina Lucia Werka Xavier de França. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Fábio Bertoli Esmanhotto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
Diante do exposto, nego seguimento aos recursos especial e extraordinário de GERMANO ELIAS STEDILE. Publique-se. Curitiba, 25 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício

0009 . Processo/Prot: 0794143-7/01 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2012/5374. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 794143-7 Apelação Cível. Recorrente: Cia Multi Industrial, Unipad -

União Participação e Administração S/c Ltda, Luiz Alberto Prandini, Tatiana Helena Fischer Prandini, Antonio Sergio Prandini, Miriam de Carvalho Marrach Prandini, Alberto Prandini, Wanda Mariotti Prandini, Ricardo Pereira, Maria Aparecido Prandini Pereira. Advogado: João Tavares de Lima Filho, Fabrício Massi Salla, Leandro Ambrósio Alfieri. Recorrido: Banco Regional de Desenvolvimento do Remo Sul - Brde. Advogado: Silvio Cesar de Bettio. Despacho: Despachos Decisórios Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de CIA MULTI INDUSTRIAL, UNIPAD - UNIÃO PARTICIPAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO S/C LTDA, LUIZ ALBERTO PRANDINI, TATIANA HELENA FISCHER PRANDINI, ANTONIO SERGIO PRANDINI, MIRIAM DE CARVALHO MARRACH PRANDINI, ALBERTO PRANDINI e RICARDO PEREIRA. Publique-se. Curitiba, 22 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício

0010 . Processo/Prot: 0799565-3/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível . Protocolo: 2011/405201, 2011/405282. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 799565-3 Apelação Cível. Recorrente: União Educacional de Cascavel - Univel. Advogado: Edilson Jair Casagrande, Juarez Casagrande, Dheferson de Oliveira Ribeiro. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Ana Cecília dos Santos Simões, Ivan Lelis Bonilha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Diante do exposto, nego seguimento aos recursos de UNIÃO EDUCACIONAL DE CASCAVEL - UNIVEL. Publique-se. Curitiba, 25 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício

0011 . Processo/Prot: 0800413-3/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/40878. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 800413-3 Apelação Cível. Recorrente: Bradesco Leasing SA Arrendamento Mercantil. Advogado: Bruna Malinowski Scharf. Recorrido: Ramiro da Mota dos Santos. Advogado: Júlio César Dalmolin, Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de BRADESCO LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL. Publique-se. Curitiba, 25 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício

0012 . Processo/Prot: 0803625-5/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/468585. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 803625-5 Apelação Cível. Recorrente: Banco Bradesco Financiamentos SA. Advogado: Fernando José Gaspar. Recorrido (1): Banco Finasa Sa. Advogado: Vanessa Maria Ribeiro Batalha, Eduardo Mariano Valezin de Toledo, Fernando Luz Pereira. Recorrido (2): Marcos Antonio da Silva. Advogado: Ivone Struck. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.. Publique-se. Curitiba, 25 de maio de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício

0013 . Processo/Prot: 0808210-4/03 Recurso Ordinário Cível . Protocolo: 2012/13963. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 808210-4 Mandado de Segurança. Recorrente: Aluforte Comércio de Alumínio Ltda. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo, Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Diante do exposto, nego seguimento ao recurso ordinário de ALUFORTE COMÉRCIO DE ALUMÍNIO LTDA.. Publique-se. Curitiba, 25 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício

0014 . Processo/Prot: 0811504-6/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível . Protocolo: 2011/390225, 2011/390226. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 811504-6 Apelação Cível. Recorrente (1): Valdecir Alves de Araujo. Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Recorrente (2): Valdecir Alves de Araujo. Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Recorrido(s): o(s) mesmo(s). Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Diante do exposto, nego seguimento aos recursos de VALDECIR ALVES DE ARAUJO. Publique-se. Curitiba, 22 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício

0015 . Processo/Prot: 0812664-1/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/386840. Comarca: Arapongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 812664-1 Apelação Cível. Recorrente: José Aparecido Bisca. Advogado: Wildemar Roberto Estralioti, Fernando Augusto Sartori. Recorrido: Município de Arapongas. Advogado: Ivan Foncatti. Interessado: Alessandro Filla Rosanelli, João Segundo Rosanelli. Advogado: Wildemar Roberto Estralioti. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de JOSÉ APARECIDO BISCA. Publique-se. Curitiba, 22 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício

0016 . Processo/Prot: 0814327-1/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/2423. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 814327-1 Apelação Cível. Recorrente: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis. Recorrido: Ricardo Rodrigues Pires. Advogado: Guilherme Vieira Scripes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de HSBC BANK BRASIL S.A. BANCO MÚLTIPLO. Publique-se. Curitiba, 25 de maio de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício

0017 . Processo/Prot: 0814456-7/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/33137. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 8144567-0/1 Embargos de Declaração. Recorrente: Município de Cascavel. Advogado: Cibelle de Azevedo, Fernando Previdi Motta, Milton Alves Cardoso Junior, Kennedy Machado. Recorrido: Olinda Siliprandi, Edí Siliprandi. Advogado: Adriana Tonet. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de MUNICÍPIO DE CASCAVEL. Publique-se. Curitiba, 22 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício

0018 . Processo/Prot: 0815783-3/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível . Protocolo: 2012/38526, 2012/38528. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 815783-3 Apelação Cível. Recorrente: Jamisildo de Oliveira Ramos (maior de 60 anos). Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Recorrido (1): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Cristina Mara Gudin dos Santos Tassini. Recorrido (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Diante do exposto, nego seguimento aos recursos de JAMISILDO DE OLIVEIRA RAMOS. Publique-se. Curitiba, 22 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício

0019 . Processo/Prot: 0827757-4/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/44604. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 827757-4 Apelação Cível. Recorrente: Olinda Siliprandi (maior de 60 anos). Advogado: Adriana Tonet, Léo Piva, Carlos Alberto Siliprandi. Recorrido: Município de Pato Branco. Advogado: Angela Erbes, Bárbara Dayana Brasil, André Agostinho Hamera. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de OLINDA SILIPRANDI. Publique-se. Curitiba, 25 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício

0020 . Processo/Prot: 0827906-7/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/16828. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 827906-7 Apelação Cível. Recorrente: Angelo Farias Marins. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaqueu Subtil de Oliveira, José Subtil de Oliveira. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Amanda Louise Ramajo Corvello Barreto, Ivan Lelis Bonilha, Julio Cezar Zem Cardozo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de ANGELO FARIAS MARINS. Publique-se. Curitiba, 22 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 10451/12

**Div. Rec. Tribunais Superiores  
Relação No. 2012.06751**

**ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO**

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ananias César Teixeira	008	0815719-3/01
	009	0817162-2/01
André de Souza Ramos	004	0755391-5/02
Carlos Frederico Reina Coutinho	002	0662687-5/03
Carmela Manfroi Tissiani	006	0775329-5/02
Christiane Barlera	004	0755391-5/02
Cibele Koehler Cabral	007	0791075-2/01
Claudine Camargo Bettes	007	0791075-2/01
Cristiane Uliana	008	0815719-3/01
	009	0817162-2/01
Fernanda Zacarias	001	0477203-8/03
Filipe Alves da Mota	002	0662687-5/03
Gerson Luiz Graboski de Lima	004	0755391-5/02
Guilherme Di Luca	003	0754241-6/03
Ivo Kraeski	003	0754241-6/03
Joanita Faryniak	001	0477203-8/03
João Joaquim Martinelli	006	0775329-5/02
José Cláudio Rorato Filho	003	0754241-6/03
Lázaro Sotocorno	007	0791075-2/01
Leonardo Hayao Aoki	005	0769047-1/03
Leonardo Xavier Roussenq	001	0477203-8/03
Liliana Batista de Lima	007	0791075-2/01
Luiz Assi	005	0769047-1/03
Luiz Roberto Rech	004	0755391-5/02
Mara Cláudia Dib de Lima	004	0755391-5/02
Marcela Virgínia Thomaz	006	0775329-5/02
Maria Claudia Rorato	003	0754241-6/03
Mariana Silva Marquezzani	004	0755391-5/02
Mariana Stieven Sonza	001	0477203-8/03
Marlúcio Ledo Vieira	007	0791075-2/01
Milton Luiz Cleve Küster	002	0662687-5/03
	004	0755391-5/02
Mônica Ferreira Mello Biora	002	0662687-5/03

Murillo Espinola de Oliveira Lima	004	0755391-5/02
Neimar Batista	009	0817162-2/01
Núbia Bianca Bortoli da Silva	006	0775329-5/02
Orlando Anzoategui Júnior	001	0477203-8/03
Reinaldo Mirico Aronis	005	0769047-1/03
Ricardo Miara Schuarts	004	0755391-5/02
Sebastião Seiji Tokunaga	009	0817162-2/01
Severina Berta Ruch Casagrande	006	0775329-5/02
Sonny Brasil de Campos Guimarães	001	0477203-8/03
Tatiane Parzianello	006	0775329-5/02
Teles de Andrade	005	0769047-1/03

## Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0477203-8/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2009/125296. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 477203-8 Apelação Cível. Recorrente (1): Alcides Pereira. Advogado: Orlando Anzoategui Júnior. Recorrente (2): Banco Santander (brasil) S/a. Advogado: Leonardo Xavier Roussenq, Sonny Brasil de Campos Guimarães, Joanita Faryniak, Mariana Stieven Souza, Fernanda Zacarias. Recorrido (1): Alcides Pereira. Advogado: Orlando Anzoategui Júnior. Recorrido (2): Banco Santander (brasil) S/a. Advogado: Leonardo Xavier Roussenq, Sonny Brasil de Campos Guimarães, Joanita Faryniak, Mariana Stieven Souza, Fernanda Zacarias. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por ALCIDES PEREIRA e nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. Publique-se. Curitiba, 21 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício

0002 . Processo/Prot: 0662687-5/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/413783, 2011/414500. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 662687-5 Apelação Cível. Recorrente (1): Temparaito Vidros de Segurança Limitada. Advogado: Filipe Alves da Mota, Carlos Frederico Reina Coutinho. Recorrente (2): Sul América Companhia de Seguros Gerais. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Mônica Ferreira Mello Biora. Recorrido (1): Sul América Companhia de Seguros Gerais. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Mônica Ferreira Mello Biora. Recorrido (2): Temparaito Vidros de Segurança Limitada. Advogado: Filipe Alves da Mota. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso de TEMPARAITO VIDROS DE SEGURANÇA LTDA. e nego seguimento ao recurso de SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS. Publique-se. Curitiba, 20 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício

0003 . Processo/Prot: 0754241-6/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/388674, 2011/390109. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 754241-6 Apelação Cível. Recorrente (1): Idalina Fregonezi (maior de 60 anos), Martha Mertig Dresling. Advogado: José Cláudio Rorato Filho. Recorrente (2): Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar. Advogado: Guilherme Di Luca, Ivo Kraeski. Recorrido (1): Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar. Advogado: Guilherme Di Luca. Recorrido (2): Carlos Ruiz Dias, Carmelindo Borba (maior de 60 anos), Dario Luiz Freitag, Eduardo Magguets Brito (maior de 60 anos), Hector Roberto Saucedo (maior de 60 anos), Idalina Fregonezi (maior de 60 anos), Leoni Reich, Manoel Alves Pereira Martins (maior de 60 anos), Martha Mertig Dresling, Nery Ferraz de Mello (maior de 60 anos), Patíci Luiz de Souza (maior de 60 anos), Rafael Dujé, Rubia dos Santos Dias, Terezinha Boiarski. Advogado: José Cláudio Rorato Filho, Maria Claudia Rorato. Interessado: Carlos Ruiz Dias, Carmelindo Borba (maior de 60 anos), Dario Luiz Freitag, Eduardo Magguets Brito (maior de 60 anos), Hector Roberto Saucedo (maior de 60 anos), Leoni Reich, Manoel Alves Pereira Martins (maior de 60 anos), Nery Ferraz de Mello (maior de 60 anos), Patíci Luiz de Souza (maior de 60 anos), Rafael Dujé, Rubia dos Santos Dias, Terezinha Boiarski. Advogado: José Cláudio Rorato Filho, Maria Claudia Rorato. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de IDALINA FREGONESI E OUTROS; e nego seguimento ao recurso especial de COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ. Publique-se. Curitiba, 19 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 6746/12

0004 . Processo/Prot: 0755391-5/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/399649, 2011/404074. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 755391-5 Apelação Cível. Recorrente (1): Real Seguros Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Mônica Ferreira Mello Biora. Recorrente (2): Edgar Souza da Fonseca. Advogado: Gerson Luiz Graboski de Lima, Christian Barlera, Mariana Silva Marquezani, André de Souza Ramos. Recorrido (1): Edgar Souza da Fonseca. Advogado: Gerson Luiz Graboski de Lima, Christian Barlera, Mariana Silva Marquezani, André de Souza Ramos. Recorrido (2): Estrela Azul Corretora de Seguros Ltda, Espólio de Mário Zeno Szczerbowski. Advogado: Luiz Roberto Rech, Mara Cláudia Dib de Lima. Recorrido (3): Real Seguros Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Mônica Ferreira Mello Biora, Ricardo Miara Schuarts. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de REAL SEGUROS S.A. e nego seguimento ao recurso especial EDGAR SOUZA DA FONSECA. Publique-

se. Curitiba, 21 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 8256/12

0005 . Processo/Prot: 0769047-1/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/417573, 2011/427752. Comarca: Astorga. Vara: Vara Única. Ação Originária: 769047-1 Apelação Cível. Recorrente (1): Teles de Andrade. Advogado: Teles de Andrade. Recorrente (2): Banco Santander Banespa S/a. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis, Luiz Assi. Recorrido (1): Banco Santander Banespa S/a. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis, Luiz Assi. Recorrido (2): Nerone do Brasil Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros. Advogado: Teles de Andrade, Leonardo Hayao Aoki. Recorrido (3): Teles de Andrade. Advogado: Teles de Andrade. Interessado: Vicunha Nordeste S/a - Indústria Têxtil. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de TELES DE ANDRADE e nego seguimento ao recurso especial de SANTANDER BANESPA S.A. Publique-se. Curitiba, 19 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício

0006 . Processo/Prot: 0775329-5/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/272137, 2011/418236. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 775329-5 Apelação Cível. Recorrente (1): Teixeira e Moreira Ltda. Advogado: Tatiane Parzianello. Recorrente (2): Martinucci do Brasil Móveis Para Escritório Ltda. Advogado: João Joaquim Martinelli. Recorrido (1): Martinucci do Brasil Móveis Para Escritório Ltda. Advogado: Severina Berta Ruch Casagrande, Marcela Virginia Thomaz, Carmela Manfroi Tissiani. Recorrido (2): Teixeira e Moreira Ltda. Advogado: Tatiane Parzianello, Núbia Bianca Bortoli da Silva, Neimar Batista. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pela TEIXEIRA E MOREIRA LTDA., e nego seguimento ao recurso especial oposto pela MARTINUCCI DO BRASIL MÓVEIS PARA ESCRITÓRIO LTDA. Publique-se. Curitiba, 15 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício

0007 . Processo/Prot: 0791075-2/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/334490, 2011/355894. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 791075-2 Apelação Cível. Recorrente (1): Banco Bradesco SA. Advogado: Lillian Batista de Lima. Recorrente (2): Município de Curitiba. Advogado: Cibele Koehler Cabral, Claudine Camargo Bettes. Recorrido (1): Município de Curitiba. Advogado: Cibele Koehler Cabral, Claudine Camargo Bettes. Recorrido (2): Banco Bradesco SA. Advogado: Marlúcio Ledo Vieira, Lázaro Sotocorno. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de BANCO BRADESCO S.A. e nego seguimento ao recurso especial do MUNICÍPIO DE CURITIBA. Publique-se. Curitiba, 15 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício

0008 . Processo/Prot: 0815719-3/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/377154. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 815719-3 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Cristiano Ribeiro. Advogado: Cristiane Uliana. Rec. Adesivo: Cristiano Ribeiro. Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pela PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. e nego seguimento ao recurso especial adesivo interposto por CRISTIANO RIBEIRO. Publique-se. Curitiba, 22 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício

0009 . Processo/Prot: 0817162-2/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/399157. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 817162-2 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Sebastião Seiji Tokunaga, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Recorrido (1): Odair José Costa. Advogado: Cristiane Uliana. Rec. Adesivo: Odair José Costa. Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Sebastião Seiji Tokunaga, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pela PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. e nego seguimento ao recurso especial adesivo interposto por ODAIR JOSÉ COSTA. Publique-se. Curitiba, 22 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício

Div. Rec. Tribunais Superiores  
Relação No. 2012.06746

## ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alexandre Barbosa da Silva	002	0718202-3/01
Ananias César Teixeira	001	0686027-1/03
	003	0732296-7/02
	004	0733885-8/02
	005	0734981-9/02
Antônio Roberto M. d. Oliveira	008	0774339-7/03

Carlos Alberto Siliprandi	007	0760992-5/03
Carlos Zucolotto Júnior	006	0743002-2/02
Cristiane Uliana	004	0733885-8/02
Daniele Beatriz Marconato	002	0718202-3/01
Fabiano Colusso Ribeiro	007	0760992-5/03
Fabiano Neves Macieyewski	001	0686027-1/03
	003	0732296-7/02
	004	0733885-8/02
	005	0734981-9/02
Francieli Dias	007	0760992-5/03
Gilberto Allievi	002	0718202-3/01
Heroldes Bahr Neto	001	0686027-1/03
	004	0733885-8/02
	005	0734981-9/02
	006	0743002-2/02
Irineu Galeski Junior	008	0774339-7/03
Ivan Lelis Bonilha	008	0774339-7/03
Jeferson Almar Borges	002	0718202-3/01
Jozelia Nogueira Broliani	006	0743002-2/02
Júlio Cezar Bittencourt Silva	008	0774339-7/03
Karina Locks Passos	002	0718202-3/01
Luciano Braga Cortes	008	0774339-7/03
Luís Fernando da Silva Tambellini	002	0718202-3/01
Marco Antônio Lima Berberli	006	0743002-2/02
	004	0733885-8/02
Murillo Espinola de Oliveira Lima	005	0734981-9/02
	004	0733885-8/02
Nilton Antônio de Almeida Maia	005	0734981-9/02
	006	0743002-2/02
Rogério Distefano	001	0686027-1/03
Saulo Bonat de Mello	004	0733885-8/02
	005	0734981-9/02
Vicente Paula Santos	006	0743002-2/02

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0686027-1/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/350477. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 686027-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Ana Costa dos Santos. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Despacho: RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 686.027-1/03 RECORRENTE: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS RECORRIDO: ANA COSTA DOS SANTOS 1. Anotem-se a procuração e o substabelecimento de fls. 137/139, conforme requerido pelo recorrente. 2. Insurge-se o recorrente contra a decisão que negou seguimento ao recurso especial em razão da ausência de comprovação do recolhimento da multa prevista no artigo 557, § 2º do Código de Processo Civil, imposta no acórdão, alegando a existência de erro material, uma vez que "sofreu a imposição da multa prevista no artigo 17 do CPC e não aquela prevista no § 2º do artigo 557 do mesmo codex" (fls. 135). 3. Assiste razão ao recorrente. Consta da decisão monocrática de fls. 74 que "Com arrimo no art. 17, incisos I, II, IV, V, VI e VII, do Código de Processo Civil, aplico à agravante multa de dez por cento (10%) sobre o valor da condenação, dada a natureza protelatória e infundada deste recurso, que se destina tão-somente a retardar a marcha do processo e obstaculizar a satisfação do direito da parte ignorando, propositalmente, jurisprudência uníssona deste Corte." Sendo assim, não se aplica ao presente caso o artigo 557, § 2º do Código de Processo Civil, eis que o pagamento da multa aplicada com fulcro no artigo 17 do CPC não é condição para interposição de recurso. 4. Diante do exposto, acolho o pedido contido na petição de fls. 135/136 e torno sem efeito o despacho de fls. 131/132. 5. Publique-se. 6. Após, mantenha-se sobrestado o recurso especial, conforme determinado no despacho de fls. 120. Curitiba, 22 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 5378/11

0002 . Processo/Prot: 0718202-3/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/78686, 2011/91576. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 718202-3 Agravo de Instrumento. Recorrente (1): Omar Jorge Saheli. Advogado: Luciano Braga Cortes, Gilberto Allievi. Recorrente (2): Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Alexandre Barbosa da Silva, Marco Antônio Lima Berberli, Daniele Beatriz Marconato, Jozelia Nogueira Broliani. Recorrido (1): Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Alexandre Barbosa da Silva, Marco Antônio Lima Berberli, Daniele Beatriz Marconato. Recorrido (2): Omar Jorge Saheli. Advogado: Luciano Braga Cortes, Gilberto Allievi. Despacho: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 718.202-3/01 EMBARGANTE: OMAR JORGE SAHELI 1. OMAR JORGE SAHELI opôs embargos de declaração contra o despacho de fls. 318/319, que determinou o encaminhamento dos autos à Câmara Julgadora, para juízo de retratação. afirmou que houve omissão quanto às questões suscitadas em contrarrazões, e que o recurso em análise não está vinculado ao Resp 1.102.431/RJ, indicado como representativo da controvérsia. Inicialmente, diante da ausência de qualquer das hipóteses legais previstas no artigo

535 do Código de Processo Civil, recebo os presentes embargos declaratórios como pedido de reconsideração. O pedido não merece prosperar, pois o juízo de retratação está previsto no artigo 543-C do Código de Processo Civil como fase antecedente ao juízo de admissibilidade recursal, o qual será exercido posteriormente, com a análise de todas as demais questões levantadas pelas partes. 2. Diante do exposto, indefiro o pedido de reconsideração, mantendo a decisão de fls. 318/319. Publique-se. Curitiba, 20 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 14867/11

0003 . Processo/Prot: 0732296-7/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/57997. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 732296-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petróleo Brasileiro S/a - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Lourença Cassilha dos Santos. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski. Despacho: RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 732.296-7/02 RECORRENTE: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS RECORRIDO: LOURENÇA CASSILHA DOS SANTOS 1. Anotem-se a procuração e o substabelecimento de fls. 247/248, conforme requerido pelo recorrente. 2. Insurge-se o recorrente contra a decisão que negou seguimento ao recurso especial em razão da ausência de comprovação do recolhimento da multa prevista no artigo 557, § 2º do Código de Processo Civil, imposta no acórdão, alegando a existência de erro material, uma vez que "sofreu a imposição da multa prevista no artigo 17 do CPC e não aquela prevista no § 2º do artigo 557 do mesmo codex" (fls. 245). 3. Assiste razão ao recorrente. Consta do acórdão de fls. 185/191 que "o voto é pelo desprovemento do Agravo Regimental interposto, já que a decisão monocrática mostra-se em conformidade à jurisprudência dominante do Tribunal, com a condenação da agravante ao pagamento de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, por litigância de má-fé, pelo abuso do direito de defesa." Sendo assim, não se aplica ao presente caso o artigo 557, § 2º do Código de Processo Civil, eis que o pagamento da multa aplicada com fulcro no artigo 17 do CPC não é condição para interposição de recurso. 4. Diante do exposto, acolho o pedido contido na petição de fls. 245/246 e torno sem efeito o despacho de fls. 241/242. 5. Publique-se. 6. Após, mantenha-se sobrestado o recurso especial, conforme determinado no despacho de fls. 229. Curitiba, 22 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 8572/11

0004 . Processo/Prot: 0733885-8/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/58104. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 733885-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Nilton Antônio de Almeida Maia. Recorrido: Natalino de Araujo Mendes Filho. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Cristiane Uliana. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 733.885-8/02 RECORRENTE: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S/A RECORRIDO: NATALINO DE ARAUJO MENDES FILHO 1. Anotem-se a procuração e o substabelecimento de fls. 184/185, conforme requerido pelo recorrente. 2. Insurge-se o recorrente contra a decisão que negou seguimento ao recurso especial em razão da ausência de comprovação do recolhimento da multa prevista no artigo 557, § 2º do Código de Processo Civil, imposta no acórdão, alegando a existência de erro material, uma vez que "sofreu a imposição da multa prevista no artigo 17 do CPC e não aquela prevista no § 2º do artigo 557 do mesmo codex" (fls. 182). 3. Assiste razão ao recorrente. Consta do acórdão de fls. 131/136 que "o voto é pelo desprovemento do Agravo Regimental interposto, já que a decisão monocrática mostra-se em conformidade à jurisprudência dominante do Tribunal, com a condenação da agravante ao pagamento de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, por litigância de má-fé, haja vista seu intuito meramente protelatório". Sendo assim, não se aplica ao presente caso o artigo 557, § 2º do Código de Processo Civil, eis que o pagamento da multa aplicada com fulcro no artigo 17 do CPC não é condição para interposição de recurso. 4. Diante do exposto, acolho o pedido contido na petição de fls. 182/183 e torno sem efeito o despacho de fls. 177/178. 5. Publique-se. 6. Após, mantenha-se sobrestado o recurso especial, conforme determinado no despacho de fls. 165. Curitiba, 22 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 8696/11

0005 . Processo/Prot: 0734981-9/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/62516. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 734981-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Nilton Antônio de Almeida Maia. Recorrido: Jacir Gonçalves do Rosário. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 734.981-9/02 RECORRENTE: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS RECORRIDO: JACIR GONÇALVES DO ROSÁRIO 1. Anotem-se a procuração e o substabelecimento de fls. 181/182, conforme requerido pelo recorrente. 2. Insurge-se o recorrente contra a decisão que negou seguimento ao recurso especial em razão da ausência de comprovação do recolhimento da multa prevista no artigo 557, § 2º do Código de Processo Civil, imposta no acórdão, alegando a existência de erro material, uma vez que "sofreu a imposição da multa prevista no artigo 17 do CPC e não aquela prevista no § 2º do artigo 557 do mesmo codex" (fls. 179). 3. Assiste razão ao recorrente. Consta do acórdão de fls. 129/135 que "o voto é pelo desprovemento do Agravo Regimental interposto, já que a decisão monocrática mostra-se em conformidade à jurisprudência dominante do Tribunal, com a condenação da agravante ao pagamento de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, por litigância de má-fé, pelo abuso do direito de defesa." Sendo assim, não se aplica ao presente caso o artigo 557, § 2º do Código de Processo Civil, eis que o pagamento da multa aplicada com fulcro no artigo 17 do CPC não é condição para interposição de recurso. 4. Diante do exposto, acolho o pedido contido na petição de fls. 179/180 e torno sem efeito o despacho de fls. 175/176. 5. Publique-se. 6. Após, mantenha-se sobrestado o recurso especial,

conforme determinado no despacho de fls. 164. Curitiba, 22 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 10260/11

0006 . Processo/Prot: 0743002-2/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível . Protocolo: 2011/326613, 2011/326620. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 743002-2 Apelação Cível. Recorrente: Alvaro Sady de Brito, Antonio Bez Fontana Guarezi, Arthur Emilio Leopoldo Conter Junior, Catarina Pazio Correia dos Santos, Cleusa Maria Pimentel Vieira, Dirley Correia Pereira, Edgard Lemes Gonçalves, Jose Carlos Rossi, Jose Carlos Santiago da Silva, Lenir Gross Ramires, Luiz Carlos Souza Borges, Maria de Fátima Dias Midaur, Maria Lucia do Nascimento Neves, Valdelis Esperandio Pichelli, Walmick Pereira. Advogado: Vicente Paula Santos, Carlos Zucolotto Júnior, Irineu Galeski Junior, Júlio Cezar Bittencourt Silva. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Mano Antônio Lima Berberí, Rogério Distéfano. Despacho:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL/EXTRAORDINÁRIO CÍVEL Nº 743.002-2/02 EMBARGANTE: ALVARO SADY BRITO** Trata-se de embargos de declaração opostos contra a decisão que negou seguimento ao recurso especial. É inviável o conhecimento do presente recurso, uma vez que "O agravo de instrumento é o único recurso cabível contra decisão que nega seguimento a recurso especial. Desse modo, a oposição de embargos de declaração não interrompe o prazo para a interposição de agravo de instrumento." (...) AgRg no Ag 734465/RJ, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 28/04/2011). Nesse sentido: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INCABÍVEIS. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO OU INTERRUPTÃO DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. I A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a oposição de embargos de declaração contra a decisão do Presidente do Tribunal de origem que não admitiu o recurso extraordinário, por serem incabíveis, não suspende ou interrompe o prazo para a interposição do agravo de instrumento. Precedentes. II Agravo regimental improvido." (ARE 663031 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 28/02/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-054 DIVULG 14-03-2012 PUBLIC 15-03-2012) "PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO NEGATIVA DE ADMISSIBILIDADE PROFERIDA PELA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE ORIGEM. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL NÃO INTERROMPE PRAZO RECURSAL. AGRAVO INTEMPESTIVO. 1. O Agravo é o único recurso cabível contra decisão que nega seguimento a recurso especial. Desse modo, a oposição de embargos de declaração não interrompe o prazo para a interposição de agravo de instrumento. Intempestivo, portanto, o recurso apresentado. 2. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal: Agrg no ARES 83.519/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura; AGRG no AG 734.465/RJ, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti; AGRG no AG 829.367/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 23.3.2009; AI 578.079 AGR, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 7.5.2009. 3. Demais disso, o despacho de admissibilidade é provisório, e não vincula esta Corte, pois o efetivo controle dos requisitos de admissibilidade do recurso especial cabe a este Tribunal. Agravo Regimental improvido." (AGRG no ARES 137161/RO, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 02/05/2012). "PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISUM DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS INCABÍVEIS. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A Jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que o agravo é o único recurso cabível contra decisão que nega seguimento a recursos excepcionais, gênero que inclui os recursos especial e extraordinário. Nestes termos, os embargos de declaração opostos contra despacho de admissibilidade do tribunal de origem não interrompem o prazo para a interposição do agravo, uma vez que manifestamente incabíveis. 2. Agravo Regimental a que se nega provimento." (AGRG NO ARES 83519/SP, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 19/12/2011). Diante do exposto, não conheço dos embargos de declaração opostos por ALVARO SADY BRITO. Publique-se. Curitiba, 11 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 2482/12

0007 . Processo/Prot: 0760992-5/03 Recurso Extraordinário/Especial Cível . Protocolo: 2011/230102, 2011/230105. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 760992-5 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente: Espólio de Edil Siliprandi, Olinda Siliprandi. Advogado: Carlos Alberto Siliprandi, Francieli Dias. Recorrido (1): Fazenda Pública do Município de Cascavel. Advogado: Fabiano Colusso Ribeiro. Recorrido (2): Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Fabiano Colusso Ribeiro. Despacho:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO/ESPECIAL CÍVEL Nº 760.992-5/03 EMBARGANTES: ESPÓLIO DE EDI SILIPRANDI E OLINDA SILIPRANDI** 1. ESPÓLIO DE EDI SILIPRANDI E OLINDA SILIPRANDI opuseram embargos de declaração contra a decisão que negou seguimento aos recursos especial e extraordinário por eles interpostos. É inviável o conhecimento do presente recurso, uma vez que "O agravo de instrumento é o único recurso cabível contra decisão que nega seguimento a recurso especial. Desse modo, a oposição de embargos de declaração não interrompe o prazo para a interposição de agravo de instrumento" (AgRg no Ag 734465/RJ, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 28/04/2011). Nesse sentido: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INCABÍVEIS.

IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO OU INTERRUPTÃO DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. I A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a oposição de embargos de declaração contra a decisão do Presidente do Tribunal de origem que não admitiu o recurso extraordinário, por serem incabíveis, não suspende ou interrompe o prazo para a interposição do agravo de instrumento. Precedentes. II Agravo regimental improvido." (ARE 663031 AgR/RJ, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 15.03.2012) 2. Diante do exposto, não conheço dos presentes embargos de declaração. Publique-se. Curitiba, 20 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 23804/11

0008 . Processo/Prot: 0774339-7/03 Recurso Extraordinário/Especial Cível . Protocolo: 2011/409543, 2011/409546, 2011/427283, 2011/427284. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 774339-7 Apelação Cível. Recorrente (1): Parana Previdência Serviço Social Autônomo. Advogado: Antônio Roberto Monteiro de Oliveira. Recorrente (2): Parana Previdência Serviço Social Autônomo. Advogado: Antônio Roberto Monteiro de Oliveira. Recorrente (3): Estado do Paraná. Advogado: Luís Fernando da Silva Tambellini, Ivan Leis Bonilha, Karina Locks Passos. Recorrente (4): Estado do Paraná. Advogado: Luís Fernando da Silva Tambellini, Ivan Leis Bonilha, Karina Locks Passos. Recorrido (1): Aparecida Clara Isolani (maior de 60 anos), Gracilia Maria Ramos Marques, Isa Edna Santana, Maria de Lourdes Guadanhin Chamma (maior de 60 anos), Nair Zara (maior de 60 anos), Regina Celles Colombo Mendes (maior de 60 anos), Silene Magaly Pirolo Valério (maior de 60 anos), Telêmica Geraldo Ricarte (maior de 60 anos), Terezinha Doroti Lima, Toshie Kayakawa Kaschinoki (maior de 60 anos), Walkiria Planas de Almeida (maior de 60 anos). Advogado: Jeferson Almar Borges. Recorrido (2): Aparecida Clara Isolani (maior de 60 anos), Gracilia Maria Ramos Marques, Isa Edna Santana, Maria de Lourdes Guadanhin Chamma (maior de 60 anos), Nair Zara (maior de 60 anos), Regina Celles Colombo Mendes (maior de 60 anos), Silene Magaly Pirolo Valério (maior de 60 anos), Telêmica Geraldo Ricarte (maior de 60 anos), Terezinha Doroti Lima, Toshie Kayakawa Kaschinoki (maior de 60 anos), Walkiria Planas de Almeida (maior de 60 anos). Advogado: Jeferson Almar Borges. Interessado: Parana Previdência Serviço Social Autônomo. Advogado: Antônio Roberto Monteiro de Oliveira. Recorrido (4): Aparecida Clara Isolani (maior de 60 anos), Gracilia Maria Ramos Marques, Isa Edna Santana, Maria de Lourdes Guadanhin Chamma (maior de 60 anos), Nair Zara (maior de 60 anos), Regina Celles Colombo Mendes (maior de 60 anos), Silene Magaly Pirolo Valério (maior de 60 anos), Telêmica Geraldo Ricarte (maior de 60 anos), Terezinha Doroti Lima, Toshie Kayakawa Kaschinoki (maior de 60 anos), Walkiria Planas de Almeida (maior de 60 anos). Advogado: Jeferson Almar Borges. Interessado: Estado do Paraná. Advogado: Luís Fernando da Silva Tambellini, Ivan Leis Bonilha. Interessado: Estado do Paraná. Advogado: Luís Fernando da Silva Tambellini, Ivan Leis Bonilha. Despacho:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO/ESPECIAL CÍVEL Nº 774.339-7/03 EMBARGANTE: ESTADO DO PARANÁ** 1. ESTADO DO PARANÁ interpôs embargos de declaração contra a decisão que determinou o sobrestamento do recurso especial, alegando que o feito deve prosseguir, uma vez que o Recurso Especial nº 1.205/946-SP já foi julgado. 2. Os embargos de declaração não comportam acolhimento. Não obstante o Superior Tribunal de Justiça já tenha julgado o Recurso Especial nº 1.205/946-SP, ainda não ocorreu o trânsito em julgado dessa decisão, de modo que é de rigor que o recurso especial interposto permaneça sobrestado. 3. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração do ESTADO DO PARANÁ. Publique-se. Curitiba, 20 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 5.870/12

**Div. Rec. Tribunais Superiores  
Relação No. 2012.06778**

**ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO**

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriano Muniz Rebello	013	0786239-3/01
Alexandre Shindi Hirata	016	0807533-8/02
Alvino Aparecido Filho	017	0810611-2/02
Ana Caroline Dias Libânio Silva	018	0811244-5/01
Ana Paula Lima Braga	016	0807533-8/02
André Abreu de Souza	012	0776137-1/02
Augusto José Bittencourt	005	0726383-8/02
Bernardo Guedes Ramina	007	0736973-5/02
Braulio Belinati Garcia Perez	006	0733989-1/03
	010	0761145-0/01
	014	0789594-1/01

	019	0812757-1/02
Bruno Di Marino	007	0736973-5/02
Camila Gabriela Nodari	010	0761145-0/01
Carlos Alexandre Rodrigues	002	0410417-6/05
Carlos Eduardo Scardua	013	0786239-3/01
Cynthia Helena Tsuda Yano	016	0807533-8/02
Desiree Lobo Muniz Santos Gomes	004	0722592-1/02
Dione Vanderlei Martins	009	0756349-5/01
Edivar Mingoti Júnior	019	0812757-1/02
Edmara Silva Romano	014	0789594-1/01
Eduardo Garcia Branco	009	0756349-5/01
Elvis Bittencourt	005	0726383-8/02
Emerson Alfredo Fogaca de Aguiar	005	0726383-8/02
Emerson Flogner	011	0772457-2/02
Fábio César Teixeira	002	0410417-6/05
Fernanda Michel Andreani	019	0812757-1/02
Gisele Passos Tedeschi	008	0750119-3/02
Glauco Iwersen	001	0410417-6/04
	002	0410417-6/05
Hassan Sohn	009	0756349-5/01
Ivan Leles Bonilha	015	0801273-3/02
Jair Antônio Wiebelling	006	0733989-1/03
Janaina Rovaris	012	0776137-1/02
Jane Lúci Gulka	008	0750119-3/02
Jefferson Luis Biancolini	015	0801273-3/02
João Anastácio da Silva	011	0772457-2/02
João Ricardo Anastácio da Silva	011	0772457-2/02
José Ari Matos	007	0736973-5/02
José Napoleão Gatti Camacho	003	0546523-4/02
José Olegário Ribeiro Lopes	011	0772457-2/02
Josélia Aparecida Kúchler	009	0756349-5/01
Josinaldo da Silva Veiga	020	0818056-3/01
Julianna Wirschum Silva	009	0756349-5/01
Júlio César Dalmolin	006	0733989-1/03
Kelly Cristina Worm C. Canzan	008	0750119-3/02
Laércio Pavesi Esteves	015	0801273-3/02
Lauri Da Silva	005	0726383-8/02
Lauro Fernando Zanetti	012	0776137-1/02
	016	0807533-8/02
Leonardo de Almeida Zanetti	016	0807533-8/02
Luciano Henrique de Souza Garbim	003	0546523-4/02
Luis Enrique Bruno Servilha	011	0772457-2/02
Luís Gustavo Ferreira R. Lopes	011	0772457-2/02
Luis Oscar Six Botton	012	0776137-1/02
Luiz Antonio Pinto Santiago	009	0756349-5/01
Luiz Cezar Viana Pereira	003	0546523-4/02
Márcia Loreni Gund	006	0733989-1/03
Márcia Nakagawa Rampazzo	017	0810611-2/02
Márcia Regina Lopes da Costa	004	0722592-1/02
Márcio Rogério Depolli	006	0733989-1/03
	010	0761145-0/01
	014	0789594-1/01
	019	0812757-1/02
Marcos Vinicius Dacol Boschirolli	005	0726383-8/02
Maria Augusta Corrêa Lobo	015	0801273-3/02
Mariana Pereira Valério	001	0410417-6/04
	002	0410417-6/05
Mauro Sérgio Guedes Nastari	018	0811244-5/01
Meriane da Graça Sander	015	0801273-3/02
Milton Luiz Cleve Küster	001	0410417-6/04
	002	0410417-6/05
Olivio Gamboa Panucci	014	0789594-1/01
Patrícia Francisco de Souza	005	0726383-8/02
Reginaldo André Nery	014	0789594-1/01
Ricardo Kelter Daher	020	0818056-3/01
Roque Burin	003	0546523-4/02
Rosney Massarotto de Oliveira	003	0546523-4/02
Sebastião Carlos da Costa	012	0776137-1/02
Silmara Regina Lamboia	001	0410417-6/04

	002	0410417-6/05
Simone Daiane Rosa	019	0812757-1/02
Ursula Emlund S. Guimaraes	006	0733989-1/03
Vinicius Ayres Torres	009	0756349-5/01
Wanderir de Souza	003	0546523-4/02

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0410417-6/04 Agravo Cível ao STJ  
. Protocolo: 2011/48223. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 4104176-0/2 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Sercomtel Sa - Telecomunicações. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen, Mariana Pereira Valério. Agravado: Onofre Gomes. Advogado: Silmara Regina Lamboia. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO CÍVEL AO STJ Nº 410.417-6/04 AGRAVO CÍVEL AO STF Nº 410.417-6/05 AGRANTE: SERCOMTEL S.A. - TELECOMUNICAÇÕES AGRAVADO: ONOFRE GOMES 1. Considerando a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 567.454/BA, que reconheceu que o tema envolvendo a cobrança de tarifa básica de assinatura de serviço de telefonia fixa possui caráter infraconstitucional, julgo prejudicado o Agravo de fls. 293/316 interposto por SERCOMTEL S.A. - TELECOMUNICAÇÕES, na forma dos artigos 543- B, § 3º, do Código de Processo Civil, e 328-A, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. 2. O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, decidiu pela legalidade da cobrança da assinatura básica e, estando o acórdão recorrido de conformidade com este entendimento, nego seguimento do Agravo de fls. 279/290 interposto por SERCOMTEL S.A. - TELECOMUNICAÇÕES, com fundamento no artigo 543-C, do código de Processo Civil. 3. Publique-se. Curitiba, 15 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 5726/08

0002 . Processo/Prot: 0410417-6/05 Agravo Cível ao STJ  
. Protocolo: 2011/48226. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 4104176-0/2 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Sercomtel Sa - Telecomunicações. Advogado: Fábio César Teixeira, Carlos Alexandre Rodrigues, Milton Luiz Cleve Küster, Mariana Pereira Valério, Glauco Iwersen. Agravado: Onofre Gomes. Advogado: Silmara Regina Lamboia. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO CÍVEL AO STJ Nº 410.417-6/04 AGRAVO CÍVEL AO STF Nº 410.417-6/05 AGRANTE: SERCOMTEL S.A. - TELECOMUNICAÇÕES AGRAVADO: ONOFRE GOMES 1. Considerando a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 567.454/BA, que reconheceu que o tema envolvendo a cobrança de tarifa básica de assinatura de serviço de telefonia fixa possui caráter infraconstitucional, julgo prejudicado o Agravo de fls. 293/316 interposto por SERCOMTEL S.A. - TELECOMUNICAÇÕES, na forma dos artigos 543- B, § 3º, do Código de Processo Civil, e 328-A, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. 2. O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, decidiu pela legalidade da cobrança da assinatura básica e, estando o acórdão recorrido de conformidade com este entendimento, nego seguimento do Agravo de fls. 279/290 interposto por SERCOMTEL S.A. - TELECOMUNICAÇÕES, com fundamento no artigo 543-C, do código de Processo Civil. 3. Publique-se. Curitiba, 15 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 5726/08

0003 . Processo/Prot: 0546523-4/02 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2010/236727. Comarca: Engenheiro Beltrão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 546523-4 Apelação Cível. Recorrente: Iraci Aldevino da Silva. Advogado: Luciano Henrique de Souza Garbim, Luiz Cezar Viana Pereira. Recorrido: Coamo Agroindustrial Cooperativa. Advogado: Rosney Massarotto de Oliveira, José Napoleão Gatti Camacho, Wanderir de Souza, Roque Burin. Despacho: AGRAVO CÍVEL AO STJ Nº 744.515-8/04 AGRAVANTES: MARIA VICTORIA DE PAULA SERAFIM BENEDITO GIANSANTE MITIKO NAKANO SIGUEYUQUI NAKANO AGRAVADOS: BANCO ITAÚ S.A. BANCO BANESTADO S.A. 1. Diante do pedido formulado às fls. 396, por procurador com poder específico para o fim pretendido, homologo a desistência do procedimento recursal. 2. Cumpridas as formalidades legais, retornem os autos ao Juízo de origem. 3. Publique-se. Curitiba, 23 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 1300/12

0004 . Processo/Prot: 0722592-1/02 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2011/445321. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 722592-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Jacks Aparecido Dias. Advogado: Márcia Regina Lopes da Costa, Desiree Lobo Muniz Santos Gomes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. Publique-se. Curitiba, 25 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 7725/12

0005 . Processo/Prot: 0726383-8/02 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2011/315120. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 726383-8 Apelação Cível. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido (1): Pedro Marcondes Rios de Lima. Advogado: Marcos Vinicius Dacol Boschirolli. Recorrido (2): Juarez Luiz Berté. Advogado: Augusto José Bittencourt, Elvis Bittencourt, Lauri Da Silva, Patrícia Francisco de Souza, Emerson Alfredo Fogaca de Aguiar, Emerson Alfredo Fogaca de Aguiar. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. Publique-se. Curitiba, 25 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 22957/11

0006 . Processo/Prot: 0733989-1/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/383078. Comarca: Corbélia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 733989-1 Apelação Cível. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Ursula Erlund Salaverry Guimarães. Recorrido: Fiorindo Luiz Turcatto. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO ITAÚ S.A.. Publique-se. Curitiba, 25 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício

0007 . Processo/Prot: 0736973-5/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/299247. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 736973-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marini. Recorrido: Masati Sato. Advogado: José Ari Matos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BRASIL TELECOM S.A. Publique-se. Curitiba, 24 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0008 . Processo/Prot: 0750119-3/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/318571. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 7501193-0/1 Embargos de Declaração. Recorrente: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Kelly Cristina Worm Cotinski Canzan. Recorrido: Alvaro Dolbek (maior de 60 anos), Célia Linhares Teixeira de Freitas (maior de 60 anos), Dione Trevisan, Eduardo Zagonel Torres, Francisco Cipriano Vicente (maior de 60 anos), Haroldo de Paula Souza (maior de 60 anos), Irene Eugênia Urban Mielke (maior de 60 anos), Kimio Azuma, Vicente Lúcio Viana Lopes (maior de 60 anos), Yaeko Amélia Narata Azuma. Advogado: Gisele Passos Tedeschi, Jane Lúci Gulka. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por HSBC BANK BRASIL S.A. BANCO MULTIPLO. Publique-se. Curitiba, 25 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício

0009 . Processo/Prot: 0756349-5/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2011/298139, 2011/298145. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 756349-5 Apelação Cível. Recorrente: Companhia de Habitação Popular de Curitiba-cohab-ct. Advogado: Luiz Antonio Pinto Santiago, Julianna Wirschum Silva, Hassan Sohn, Dione Vanderlei Martins, Eduardo Garcia Branco, Vinicius Ayres Torres. Recorrido: Conjunto Moradias Pirineus II-condomínio I. Advogado: Josélia Aparecida Küchler. Interessado: Jurandir Arruda, Cinara Campello Arruda. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Diante do exposto, admito o recurso especial de COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB-CT pela alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, sem prejuízo de que os demais aspectos abordados sejam examinados pelo Superior Tribunal de Justiça (Súmulas 292 e 528/STF) e nego seguimento ao recurso extraordinário de COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB-CT. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal Superior. Curitiba, 25 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 3.442/12

0010 . Processo/Prot: 0761145-0/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/252938. Comarca: Capanema. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 761145-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Recorrido: Agostinho Vicianovski, Arlindo Bassegio, Cladis Muller Schindler, Clair Jose Walter, Cledina Simone Winck, Cleverson Deni Wink, Hilda Markus, Noeli Fatima Blazi, Celi Maria Nottar, Lori Pilz Honnef, Deocrecio Pereira da Silva, Dercilio Americo da Silva, Gelci Marilise Renner Casaril, Hilda Nira Dotto, Jose Nunes de Lima, Lourdes Maria Lucca, Luiz Alberto Letti, Madalena de Santi Pereira, Maria Verginia Mazocco, Rosecler Maria de Oliveira Cardoso, Sueli Domann. Advogado: Camila Gabriela Nodari. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 25 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício

0011 . Processo/Prot: 0772457-2/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2011/334921, 2011/334922. Comarca: Cornélio Procópio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 772457-2 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente: Município de Cornélio Procópio. Advogado: Luís Gustavo Ferreira Ribeiro Lopes, Luís Enrique Bruno Servilha, José Olegário Ribeiro Lopes. Recorrido: Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Cornélio Procópio. Advogado: Emerson Flogner. Interessado: Lucio de Souza Dias. Advogado: João Ricardo Anastácio da Silva, João Anastácio da Silva, Luís Gustavo Ferreira Ribeiro Lopes, Luís Enrique Bruno Servilha, José Olegário Ribeiro Lopes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial do MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO e determino o sobrestamento do recurso extraordinário do MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO. Publique-se. Curitiba, 22 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício

0012 . Processo/Prot: 0776137-1/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/361571. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 776137-1 Apelação Cível. Recorrente: Atila Alberti. Advogado: Sebastião Carlos da Costa. Recorrido: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Luís Oscar Six Botton, Janaina Rovaris, André Abreu de Souza. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por ATILA ALBERTI. Publique-se. Curitiba, 21 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0013 . Processo/Prot: 0786239-3/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/27834. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 786239-3 Apelação Cível. Recorrente: Omni Sa Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Adriano Muniz Rebello. Recorrido: Roberto de Souza Bernardes. Advogado: Carlos Eduardo Scardua. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por OMNI S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Publique-se. Curitiba, 25 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício

0014 . Processo/Prot: 0789594-1/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/414639. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 789594-1 Apelação Cível. Recorrente: Laudelina de Moraes Leite, Lucio Fernandes, Luiz Antônio Galoro, Luiz Bessão, Luiz Borges, Luiz Ferreira Vilas Boas, Manoel Pereira de Freitas, Marandi de Moraes Franco, Marcelo Feitosa Funayama, Marcilio Alves da Silva. Advogado: Reginaldo André Nery, Olivio Gamboa Panucci. Recorrido: Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Edmara Silvia Romano. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por LAUDELINA DE MORAES LEITE, LUCIO FERNANDES, LUIZ ANTÔNIO GALORO, LUIZ BESSÃO, LUIZ BORGES, LUIZ FERREIRA VILAS BOAS, MANOEL PEREIRA DE FREITAS, MARANDI DE MORAIS FRANCO, MARCELO FEITOSA FUNAYAMA, MARCILIO ALVES DA SILVA. Publique-se. Curitiba, 25 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício

0015 . Processo/Prot: 0801273-3/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2011/470187, 2011/470190. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 801273-3 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente: Pery Bebidas Ltda. Advogado: Jefferson Luis Biancolini, Laércio Pavesi Esteves, Meriane da Graça Sander. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Maria Augusta Corrêa Lobo, Ivan Lelis Bonilha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Diante do exposto, nego seguimento aos recursos especial e extraordinário de PERY BEBIDAS LTDA. 4. Publique-se. Curitiba, 25 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício

0016 . Processo/Prot: 0807533-8/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/459770. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 807533-8 Apelação Cível. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Leonardo de Almeida Zanetti, Cynthia Helena Tsuda Yano, Lauro Fernando Zanetti. Recorrido: Espólio de José Graciano. Advogado: Ana Paula Lima Braga, Alexandre Shindi Hirata. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO ITAÚ S.A. Publique-se. Curitiba, 10 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0017 . Processo/Prot: 0810611-2/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/7478. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 810611-2 Apelação Cível. Recorrente: Município de Londrina. Advogado: Márcia Nakagawa Rampazzo. Recorrido: Monica Ferreira da Silva. Advogado: Alvinio Aparecido Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por MUNICÍPIO DE LONDRINA. Publique-se. Curitiba, 25 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício

0018 . Processo/Prot: 0811244-5/01 Recurso Extraordinário Cível

. Protocolo: 2011/401966. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 811244-5 Apelação Cível. Recorrente: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Ana Caroline Dias Libânio Silva. Recorrido: Aglaé Valente da Costa Xavier de Oliveira. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário interposto pelo BANCO SANTANDER BRASIL S.A. Publique-se. Curitiba, 25 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 7006/12

0019 . Processo/Prot: 0812757-1/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/20109. Comarca: Mandaguáçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 812757-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Fernanda Michel Andreani, Simone Daiane Rosa. Recorrido: Francisco Venancio de Oliveira. Advogado: Edivar Mingoti Júnior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. Publique-se. Curitiba, 25 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 10.024/12

0020 . Processo/Prot: 0818056-3/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2011/463749, 2011/463752. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 818056-3 Apelação Cível. Recorrente: Alcino Menezes, Madalena das Graças. Advogado: Josinaldo da Silva Veiga. Recorrido: Rafael Kelter Daher. Advogado: Ricardo Kelter Daher. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de ALCINO MENEZES e MADALENA DAS GRAÇAS MENEZES e nego seguimento ao recurso extraordinário de ALCINO MENEZES e MADALENA DAS GRAÇAS MENEZES. Publique-se. Curitiba, 25 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 9.533/12

## ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alceu Conceição Machado Neto	020	0795579-1/01
Alexandre Luis Westphal	002	0723922-3/01
Altivo Augusto Alves Meyer	003	0727715-4/02
	016	0791392-8/01
Amanda Goda Gimenes	015	0789060-0/01
Ana Paula Pavelski	009	0755898-9/02
Anamaria Jorge Batista e David	020	0795579-1/01
Andre dos Santos Damas	011	0762643-5/01
André Luiz Bordini	012	0777121-7/01
Andrea Izabel Krasinski	002	0723922-3/01
Ariana Vieira de Lima	003	0727715-4/02
Camilla Silva Lima	015	0789060-0/01
Carlos André Amorim Lemos	014	0787892-4/01
Carlos Augusto Marinoni	004	0739876-3/02
Carlos Augusto M. V. d. Costa	008	0753691-2/02
Carlos Frederico Viana Reis	015	0789060-0/01
Carlos Roberto Steuck	014	0787892-4/01
Caroline Thon	010	0756048-3/02
Cássio Nagasawa Tanaka	009	0755898-9/02
César Eduardo Botelho Palma	006	0746989-6/03
Claudine Camargo Bettes	008	0753691-2/02
Cristiana Indrele Cecon	002	0723922-3/01
Dainê Eunice Rocha Sarkis	002	0723922-3/01
Daniel Augusto Cerizza Pinheiro	016	0791392-8/01
Diogo Augusto Santos Fedvyczky	006	0746989-6/03
Dirceu Bernardi Junior	020	0795579-1/01
Edson Aparecido Stadler	011	0762643-5/01
Eliseu Garbin	002	0723922-3/01
Erenice Maria Botelho Palma	006	0746989-6/03
Eustáquio de Oliveira Júnior	012	0777121-7/01
Fabiana Tiemi Hoshino	007	0752490-1/02
Flávio Rosendo dos Santos	011	0762643-5/01
Gilberto Gomes de Lima	014	0787892-4/01
Graziela Picanço de Seixas Borba	006	0746989-6/03
Guilherme Henn	017	0791788-4/02
Gustavo Pelegrini Ranucci	019	0793444-5/01
Helcio Silva Orane	018	0792976-8/02
Ivan Leis Bonilha	011	0762643-5/01
	017	0791788-4/02
Izabella Maria M. e. A. Pinto	005	0746945-4/02
Jair Antônio Wiebelling	001	0722223-1/02
	020	0795579-1/01
João José da Fonseca Junior	006	0746989-6/03
João Leonel Antocheski	001	0722223-1/02
Joaquim Mariano Paes de C. Neto	017	0791788-4/02
Juliano França Tetto	004	0739876-3/02
Júlio César Dalmolin	001	0722223-1/02
	020	0795579-1/01
Julio Cezar Zem Cardozo	003	0727715-4/02
Kátia Cristine Pucca Bernardi	020	0795579-1/01
Lauro Fernando Zanetti	007	0752490-1/02
	010	0756048-3/02
	019	0793444-5/01
Leonel Trevisan Júnior	002	0723922-3/01
Livia Raizer Mendes	006	0746989-6/03
Loriane Leisli Azeredo	005	0746945-4/02
Luiz Fernando de Queiroz	002	0723922-3/01
Luiz Fernando Zornig Filho	009	0755898-9/02
Luiz Guilherme B. Marinoni	004	0739876-3/02
Luiz Gustavo de Andrade	009	0755898-9/02
Manoel Alexandre Schernoski Ribas	002	0723922-3/01
Marcelo Afonso Name	007	0752490-1/02
Marcelo Henrique Botelho Palma	006	0746989-6/03

Márcia Loreni Gund	001	0722223-1/02
	020	0795579-1/01
Marco Antônio Lima Berberi	005	0746945-4/02
	011	0762643-5/01
Marco Aurelio Krefeta	018	0792976-8/02
Marcos André da Cunha	017	0791788-4/02
Marcos Antônio Piola	012	0777121-7/01
Marcos Rogério Lobo Colli	015	0789060-0/01
Marcus Vinicius de Andrade	019	0793444-5/01
Marcus Vinicius Tadeu Pereira	005	0746945-4/02
Maria Carolina Brassanini Centa	017	0791788-4/02
Maria Izabel Bruginiski	001	0722223-1/02
Mariana Grazziotin Carniel	003	0727715-4/02
Marisol Bento Merino	008	0753691-2/02
Nelio Antonio Uzeyka Júnior	002	0723922-3/01
Oséas Santos	011	0762643-5/01
Osvaldo José Woytovetch Brasil	014	0787892-4/01
Paulo Sérgio S. Cachoeira	005	0746945-4/02
Pedro Carlos Palma	006	0746989-6/03
Pedro Paulo Mattiuzzi	013	0779776-0/02
Priscila Luciene Santos de Lima	014	0787892-4/01
Renata Caroline Talevi da Costa	007	0752490-1/02
Rodrigo Garcia S. Bevilaquia	004	0739876-3/02
Rodrigo Mendes dos Santos	003	0727715-4/02
	016	0791392-8/01
	006	0746989-6/03
Rômulo Augusto Araújo Bronzel		
Rosemeire Duran	012	0777121-7/01
Rubens de Lima	018	0792976-8/02
Rui Mauro Santos	006	0746989-6/03
Sandro Rafael Barioni de Matos	010	0756048-3/02
Thiago Brunetti Rodrigues	015	0789060-0/01
Thiago Mourão de Araujo	004	0739876-3/02
Ubirajara Cury	018	0792976-8/02
Valéria dos Santos Tondato	017	0791788-4/02
Valmor Antonio Padilha Filho	009	0755898-9/02
Vicente de Paula Marques Filho	015	0789060-0/01
Vinicius da Silva Borba	015	0789060-0/01
Wanderlei de Paula Barreto	006	0746989-6/03

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0722223-1/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/443627. Comarca: São Miguel do Iguauçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 722223-1 Apelação Cível. Recorrente: Banco Bradesco SA. Advogado: Maria Izabel Bruginiski, João Leonel Antocheski. Recorrido: Gisela Koerich. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo BANCO BRADESCO S.A. Publique-se. Curitiba, 25 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício

0002 . Processo/Prot: 0723922-3/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/445302. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 723922-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: José Renacir Machado de Souza. Advogado: Alexandre Luis Westphal. Recorrido: Banco Itaú S/a. Advogado: Leonel Trevisan Júnior. Interessado: Município de Pinhais. Advogado: Dainê Eunice Rocha Sarkis, Andrea Izabel Krasinski. Interessado: Condomínio Conjunto Residencial Portal de Pinhais. Advogado: Luiz Fernando de Queiroz, Cristiana Indrele Cecon, Manoel Alexandre Schernoski Ribas. Interessado: Claudia de Lima e Silva. Advogado: Eliseu Garbin, Nelio Antonio Uzeyka Júnior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por JOSÉ RENACIR MACHADO DE SOUZA. Publique-se. Curitiba, 25 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício

0003 . Processo/Prot: 0727715-4/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/169544. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 727715-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Farmácia e Drogaria Nissei Ltda. Advogado: Rodrigo Mendes dos Santos, Altivo Augusto Alves Meyer, Ariana Vieira de Lima. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Mariana Grazziotin Carniel, Julio Cezar Zem Cardozo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por FARMÁCIA E DROGARIA NISSEI LTDA. Publique-se. Curitiba, 25 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício

0004 . Processo/Prot: 0739876-3/02 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2011/457098. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 739876-3 Apelação Cível. Recorrente: Antônio Cavalli Filho. Advogado: Rodrigo Garcia Sant'anna Bevilaquia, Juliano França Tetto. Recorrido: Cal Cem Indústria de Minérios Ltda, Ruy Alceu Mottin, Maria Celene Cavalli Mottin, Espólio de Antônio Liberato Cavalli. Advogado: Luiz Guilherme Bittencourt Marinoni, Carlos Augusto Marinoni, Thiago Mourão de Araujo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de ANTÔNIO CAVALLI FILHO. Publique-se. Curitiba, 26 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 3.530/12

0005 . Processo/Prot: 0746945-4/02 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2011/362570. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 746945-4 Apelação Cível. Recorrente: Petropar Petróleo e Participações Ltda. Advogado: Paulo Sérgio Stahlschmidt Cachoeira, Marcus Vinicius Tadeu Pereira. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Izabella Maria Medeiros e Araújo Pinto, Marco Antônio Lima Berberi, Loriane Leislí Azeredo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROPAR PETRÓLEO E PARTICIPAÇÕES LTDA. Publique-se. Curitiba, 25 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício

0006 . Processo/Prot: 0746989-6/03 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2011/471988. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 746989-6 Apelação Cível. Recorrente: Viação Mourãoense Ltda. Advogado: Rui Mauro Santos, Diogo Augusto Santos Fedvyczyk, Lívia Raizer Mendes, Rômulo Augusto Araújo Bronzel. Recorrido (1): Liberty Seguros Sa. Advogado: Wanderlei de Paula Barreto, Graziela Picanço de Seixas Borba, João José da Fonseca Junior. Recorrido (2): Dilza Ferreira dos Santos. Advogado: Pedro Carlos Palma, César Eduardo Botelho Palma, Marcelo Henrique Botelho Palma, Erenice Maria Botelho Palma. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por VIAÇÃO MOURÃOENSE LTDA. Publique-se. Curitiba, 25 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 10247/12

0007 . Processo/Prot: 0752490-1/02 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2012/28322. Comarca: Cornélio Procopio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 752490-1 Apelação Cível. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Fabiana Tiemi Hoshino, Renata Caroline Talevi da Costa. Recorrido: Airton Alves Afonso. Advogado: Marcelo Afonso Name. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de BANCO ITAÚ S.A. Publique-se. Curitiba, 25 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício

0008 . Processo/Prot: 0753691-2/02 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2011/302672. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 753691-2 Apelação Cível. Recorrente: Creare Moveis e Decorações Ltda. Advogado: Marisol Bento Merino. Recorrido: Município de Curitiba. Advogado: Carlos Augusto Martinelli Vieira da Costa, Claudine Camargo Bettes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por CREARE MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA. Publique-se. Curitiba, 25 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício

0009 . Processo/Prot: 0755898-9/02 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2012/23686. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 755898-9 Apelação Cível. Recorrente: Sindicato dos Médicos No Estado do Paraná - Simepar. Advogado: Luiz Fernando Zornig Filho, Luiz Gustavo de Andrade, Valmor Antonio Padilha Filho, Ana Paula Pavelski. Recorrido: Daniela Sato Hasegawa. Advogado: Cássio Nagasawa Tanaka. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por SINDICATO DOS MÉDICOS NO ESTADO DO PARANÁ - SIMEPAR. Publique-se. Curitiba, 25 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 10091/12

0010 . Processo/Prot: 0756048-3/02 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2011/409752. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 756048-3 Apelação Cível. Recorrente: Linograf Indústria Gráfica Ltda. Advogado: Sandro Rafael Barioni de Matos. Recorrido: Banco Itaú SA. Advogado: Caroline Thon, Lauro Fernando Zanetti. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por LINOGRAF INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA. Publique-se. Curitiba, 25 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício

0011 . Processo/Prot: 0762643-5/01 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2011/400701. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 762643-5 Apelação Cível. Recorrente: João Edilson da Silva. Advogado: Edson Aparecido Stadler, Andre dos Santos Damas. Recorrido (1): Jose Maria Pereira, Marlene de Almeida Pereira. Advogado: Oséas Santos. Recorrido (2): Estado do Paraná. Advogado: Flávio Rosendo dos Santos, Ivan Leelis Bonilha, Marco Antônio Lima Berberi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por JOÃO EDILSON DA SILVA. Publique-se. Curitiba, 25 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício

0012 . Processo/Prot: 0777121-7/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/430149. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 777121-7 Apelação Cível. Recorrente: Indústria e Comércio de Plásticos Samperplas Ltda. Advogado: Marcos Antônio Piola, Eustáquio de Oliveira Júnior. Recorrido: Multipack Produtos Químicos Indústria e Comércio Ltda. Advogado: André Luiz Bordini, Rosemeire Duran. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS SAMPERPLAS LTDA. Publique-se. Curitiba, 25 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 0013 . Processo/Prot: 0779776-0/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/451831. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 779776-0 Apelação Cível. Recorrente: João Jandir Alves, Adenir Macedo Brugnolo, Helen Andrich da Mota, Maria Christina Arten da Cruz, Laertes Suckow, Gilda Batista da Rocha Santi, Cemes Correa Rodrigues Junior. Advogado: Pedro Paulo Mattiuzzi. Recorrido: Prefeito do Município de Curitiba. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de JOÃO JANDIR ALVES, ADENIR MACEDO BRUGNOLO, HELEN ANDRICH DA MOTA, MARIA CHRISTINA ARTEN DA CRUZ, LAERTES SUCKOW, GILDA BATISTA DA ROCHA SANTI E CEMES CORREA RODRIGUES JUNIOR. Publique-se. Curitiba, 26 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício

0014 . Processo/Prot: 0787892-4/01 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2011/338451. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 787892-4 Apelação Cível. Recorrente: Município de Araucária. Advogado: Gilberto Gomes de Lima, Osvaldo José Woytovetch Brasil, Carlos André Amorim Lemos. Recorrido: Milaine Alves da Silva. Advogado: Carlos Roberto Steuck, Priscila Luciene Santos de Lima. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial do MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA. Publique-se. Curitiba, 25 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 4334/12

0015 . Processo/Prot: 0789060-0/01 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2012/31819. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 789060-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Alvear Participações Ltda. Advogado: Camilla Silva Lima, Vicente de Paula Marques Filho, Amanda Goda Gimenes, Thiago Brunetti Rodrigues. Recorrido: Nat West Comércio de Artigos Esportivos Ltda, Arasake Kosen, Aparecida Gusiken Arasake. Advogado: Vinicius da Silva Borba, Carlos Frederico Viana Reis, Marcos Rogério Lobo Colli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de ALVEAR PARTICIPAÇÕES LTDA. Publique-se. Curitiba, 22 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício

0016 . Processo/Prot: 0791392-8/01 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2011/402038. Comarca: Marilândia do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 791392-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: S L Cereais e Alimentos Ltda. Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer, Rodrigo Mendes dos Santos. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Daniel Augusto Cerizza Pinheiro. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por S L CEREAIS E ALIMENTOS LTDA. Publique-se. Curitiba, 25 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício

0017 . Processo/Prot: 0791788-4/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível  
 . Protocolo: 2011/395150, 2011/395155. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 791788-4 Agravo de Instrumento. Recorrente (1): Companhia Sulamericana de Distribuição. Advogado: Valéria dos Santos Tondato, Maria Carolina Brassanini Centa, Guilherme Henn. Recorrente (2): Csd Companhia Sulamericana de Distribuicao. Advogado: Maria Carolina Brassanini Centa, Guilherme Henn. Recorrido (1): Estado do Paraná. Advogado: Ivan Leelis Bonilha, Joaquim Mariano Paes de Carvalho Neto, Marcos André da Cunha. Recorrido (2): Companhia Sulamericana de Distribuição. Advogado: Valéria dos Santos Tondato, Maria Carolina Brassanini Centa, Guilherme Henn. Recorrido (3): Csd Companhia Sulamericana de Distribuicao. Advogado: Maria Carolina Brassanini Centa, Guilherme Henn. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário interposto por CSD COMPANHIA SULAMERICANA DE DISTRIBUICAO e nego seguimento ao recurso especial interposto por CSD COMPANHIA SULAMERICANA DE DISTRIBUICAO. Publique-se. Curitiba, 25 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 7617/12

0018 . Processo/Prot: 0792976-8/02 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2011/450136. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 792976-8 Apelação Cível. Recorrente: Pladagi Empreendimentos Imobiliarios Ltda. Advogado: Rubens de Lima. Recorrido: Loteamento Portal Boa Vista. Advogado: Helcio Silva Orane, Ubirajara Cury, Marco Aurelio Krefeta. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PLADAGI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. Publique-se. Curitiba, 25 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 9.628/12

0019 . Processo/Prot: 0793444-5/01 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2011/401088. Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 793444-5 Apelação Cível. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Recorrido: Juliana Odorizzio. Advogado: Marcus Vinicius de Andrade, Gustavo Pelegrini Ranucci. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO ITAÚ S.A. Publique-se. Curitiba, 25 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício

0020 . Processo/Prot: 0795579-1/01 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2011/336161. Comarca: Mandaguauçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 795579-1 Apelação Cível. Recorrente: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Maringá - Sicredi Maringá. Advogado: Dirceu Bernardi Junior, Kátia Cristine Pucca Bernardi, Alceu Conceição Machado Neto, Anamaria Jorge Batista e David. Recorrido: João de Moura Júnior - Me. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO MARINGÁ - SICREDI MARINGÁ. Publique-se. Curitiba, 25 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício

**Div. Rec. Tribunais Superiores  
 Relação No. 2012.06744**

**ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO**

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriana da Silva Santos	019	0861971-2/01
Alberto do Carmo Amorim	019	0861971-2/01
Alceu Albino Von Der Osten Neto	013	0788490-4/02
Alexandre José Garcia de Souza	012	0783479-5/02
Alexandre Nelson Ferraz	002	0488321-8/02
Altivo José Seniski	005	0718265-0/03
Ana Lucia França	016	0805950-1/01
Ana Luisa Cantarin Pacheco	011	0775063-2/02
Antônio Augusto Grellert	006	0730273-6/01
Arianna de Nicolai P. Gevaerd	014	0792174-4/02
Aureo Vinhoti	015	0794613-4/02
Blas Gomm Filho	016	0805950-1/01
Braulio Belinati Garcia Perez	003	0500172-1/02
Carla Margot Machado Seleme	006	0730273-6/01
Carlos Frederico Reina Coutinho	015	0794613-4/02
Carolina Janz Costa Silva	005	0718265-0/03
Carolina Marcela F. Bittencourt	012	0783479-5/02
Clarice Amélia M. C. Teixeira	009	0764681-3/01
Daniel Hachem	017	0825394-9/02
Eduardo Chalfin	001	0446098-4/02
Eduardo Egg Borges Resende	015	0794613-4/02
Eduardo Motiejaus Juodis Stremel	012	0783479-5/02
Eliane Cristina Rossi Chevalier	005	0718265-0/03
Fábio Henrique Garcia de Souza	012	0783479-5/02
Filipe Alves da Mota	015	0794613-4/02
Gercino Bett Junior	020	0862729-2/01
Geroldo Augusto Hauer	005	0718265-0/03
Homero Stabeline Minhoto	015	0794613-4/02
Ilan Goldberg	001	0446098-4/02
Ivan Lelis Bonilha	014	0792174-4/02
Ivone Struck	008	0755361-7/02
Izalvi Barreto da Silva	007	0736325-9/02
Jair Antônio Wiebelling	001	0446098-4/02
	002	0488321-8/02
	003	0500172-1/02
	016	0805950-1/01
	004	0717447-8/02
Joanita Faryniak	004	0717447-8/02
Julio Antonio Simão Ferreira	001	0446098-4/02
Júlio César Dalmolin	002	0488321-8/02
	003	0500172-1/02
	016	0805950-1/01
Júlio César Subtil de Almeida	014	0792174-4/02
	018	0845676-2/01
Julio Cezar Zem Cardozo	018	0845676-2/01
Leandro Negrelli	019	0861971-2/01
LEONARDO MACHADO T. D. AZEVEDO	011	0775063-2/02

Luciano Ricardo Hladczuk	017	0825394-9/02
Luiz Fernando Brusamolin	008	0755361-7/02
Luiz Guilherme B. Marioni	018	0845676-2/01
Márcia Loreni Gund	001	0446098-4/02
	002	0488321-8/02
	003	0500172-1/02
	016	0805950-1/01
Márcio Rogério Depolli	003	0500172-1/02
Maria Marta Renner Weber Lunardon	010	0768795-8/01
Marialva Portes	010	0768795-8/01
Maylin Maffini	019	0861971-2/01
Merlyn Grando Martins	013	0788490-4/02
Michelle Gonçalves Dias	016	0805950-1/01
Michelle Seleme Leone	006	0730273-6/01
Nadir Gonçalves de Aquino	015	0794613-4/02
Nelson Pilla Filho	008	0755361-7/02
Paulo Glinka Franzotti de Souza	019	0861971-2/01
Paulo Henrique Berehulka	006	0730273-6/01
Paulo Henrique da R. L. Demchuk	011	0775063-2/02
Pedro Burba	007	0736325-9/02
Rafael Sampaio Marinho	009	0764681-3/01
Rafael Soares Leite	020	0862729-2/01
Raphaela Maia Russi Franco	012	0783479-5/02
Reinaldo Emilio Amadeu Hachem	017	0825394-9/02
Rodrigo Deda Gomes	011	0775063-2/02
Ricardo Lombardi Thuronyi	011	0775063-2/02
Roberta Carvalho de Rosis	012	0783479-5/02
Rodrigo Luis Cardoso	011	0775063-2/02
Ruben Madini	008	0755361-7/02
Ruy Aprigio Barbosa	007	0736325-9/02
Sabrina Ferrari	008	0755361-7/02
Sonny Brasil de Campos Guimarães	004	0717447-8/02
Synesio Prestes Sobrinho	007	0736325-9/02
Ubirajara Alves Abreu	007	0736325-9/02
Ursula Ernlund S. Guimarães	003	0500172-1/02
Valéria Caramuru Cicarelli	002	0488321-8/02
Valquíria Bassetti Prochmann	018	0845676-2/01
Veridiana Cortina	009	0764681-3/01
Vitor Cruz Ferreira	013	0788490-4/02
Wilmar Eppinger	005	0718265-0/03
Zaqueu Subtil de Oliveira	014	0792174-4/02
	018	0845676-2/01

**Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente**

0001 . Processo/Prot: 0446098-4/02 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2008/17048. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 446098-4 Apelação Cível. Recorrente: Comercial de Tintas e Ferragens Delfino Ltda. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Recorrido: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Ilan Goldberg, Eduardo Chalfin. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de COMERCIAL DE TINTAS E FERRAGENS DELFINO LTDA.. 4. Publique-se. Curitiba, 22 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício  
 0002 . Processo/Prot: 0488321-8/02 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2008/188923. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 488321-8 Apelação Cível. Recorrente: Catarino Alves & Cia Ltda. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Recorrido: Banco Abn Amro Real SA. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de CATARINO ALVES & CIA LTDA.. 4. Publique-se. Curitiba, 22 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício  
 0003 . Processo/Prot: 0500172-1/02 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2008/254855. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 500172-1 Apelação Cível. Recorrente: Campomática - Comércio de Papéis Para Infomática Ltda. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Recorrido: Banco Itaú SA. Advogado: Ursula Ernlund Salaverry Guimarães, Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de CAMPOMÁTICA - COMÉRCIO DE PAPÉIS PARA INFOMÁTICA LTDA.. 4. Publique-se. Curitiba, 22 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício  
 0004 . Processo/Prot: 0717447-8/02 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2012/1293. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 717447-8 Apelação Cível.

Recorrente: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Sonny Brasil de Campos Guimarães, Joanita Faryniak. Recorrido: Valdir Nilo Rasera Junior. Advogado: Julio Antonio Simão Ferreira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de BANCO SANTANDER BRASIL S.A. Publique-se. Curitiba, 22 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício

0005 . Processo/Prot: 0718265-0/03 Recurso Extraordinário/Especial Cível . Protocolo: 2011/401581, 2011/401582. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 718265-0 Apelação Cível. Recorrente: Telos Sa Equipamentos e Sistemas. Advogado: Geroldo Augusto Hauer, Wilmar Eppinger, Altivo José Seniski, Carolina Janz Costa Silva. Recorrido: Município de Curitiba. Advogado: Eliane Cristina Rossi Chevalier. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de TELOS S.A. EQUIPAMENTOS E SISTEMAS e nego seguimento ao recurso extraordinário de TELOS S.A. EQUIPAMENTOS E SISTEMAS. Publique-se. Curitiba, 22 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício

0006 . Processo/Prot: 0730273-6/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/430629. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 730273-6 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Carla Margot Machado Seleme. Recorrido: Massa Falida de Distribuidora Beux de Motores e Peças Ltda, Renato Araújo Maciel, Elisete Terezinha Beux Maciel, Idionor de Oliveira Jungles. Advogado: Michelle Seleme Leone, Paulo Henrique Barelhulka, Antônio Augusto Grellert. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial do ESTADO DO PARANÁ. Publique-se. Curitiba, 22 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício

0007 . Processo/Prot: 0736325-9/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/470966. Comarca: Engenheiro Beltrão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 736325-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: João Soares da Silva. Advogado: Izalvi Barreto da Silva. Recorrido (1): Herbitécnica Defensivos Agrícolas Ltda. Advogado: Synesio Prestes Sobrinho. Recorrido (2): Shell Química Ltda. Advogado: Ruy Aprigio Barbosa, Pedro Burba, Ubirajara Alves Abreu. Interessado: Comercial de Aduchos Agro Silva Ltda, Edilene Maria Ruzzon da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de JOÃO SOARES DA SILVA. Publique-se. Curitiba, 22 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício

0008 . Processo/Prot: 0755361-7/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/435020, 2011/440546. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 755361-7 Apelação Cível. Recorrente: Aymoré Crédito Financiamento e Investimentos Sa. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, Nelson Pilla Filho, Sabrina Ferrari. Recorrido: Antonio Carlos Mendes França. Advogado: Ivone Struck, Ruben Madini. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S.A. Publique-se. Curitiba, 5 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício

0009 . Processo/Prot: 0764681-3/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/211870. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 764681-3 Apelação Cível. Recorrente: Rafael Sampaio Marinho, Veridiana Cortina Zordan. Advogado: Rafael Sampaio Marinho, Veridiana Cortina. Recorrido: Banco do Brasil SA. Advogado: Clarice Amélia Martins Cotrim Teixeira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de RAFAEL SAMPAIO MARINHO E VERIDIANA CORTINA ZORDAN. Publique-se. Curitiba, 25 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício

0010 . Processo/Prot: 0768795-8/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível . Protocolo: 2011/415155, 2011/415156. Comarca: Loanda. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 768795-8 Ação Rescisória. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Maria Marta Renner Weber Lunardon. Recorrido: Cyro Ribas Taques, Maria Luiza Lupion Taques. Advogado: Marialva Portes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial do ESTADO DO PARANÁ e nego seguimento ao recurso extraordinário do ESTADO DO PARANÁ. Publique-se. Curitiba, 22 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 6.409/12

0011 . Processo/Prot: 0775063-2/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/419202. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 775063-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Puruba Administração de Bens Próprios e Participações Ltda. Advogado: Paulo Henrique da Rocha Loures Demchuk, Ricardo Lombardi Thuronyi, Rhodrigo Deda Gomes, Ana Luísa Cantarin Pacheco. Recorrido: Rodrigo Luis Cardoso, Leonardo Machado Targino de Azevedo. Advogado: Rodrigo Luis Cardoso, LEONARDO MACHADO TARGINO DE AZEVEDO. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de PURUBA ADMINISTRAÇÃO DE BENS PRÓPRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. Publique-se. Curitiba, 21 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício

0012 . Processo/Prot: 0783479-5/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/430359. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 783479-5 Apelação

Cível. Recorrente: Brasil Telecom Sa. Advogado: Alexandre José Garcia de Souza, Fábio Henrique Garcia de Souza, Roberta Carvalho de Rosis. Recorrido: Ana Denise Champoski. Advogado: Carolina Marcela Franciosi Bittencourt, Raphaela Maia Russi Franco, Eduardo Motiejaus Juodis Stremel. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BRASIL TELECOM S.A. Publique-se. Curitiba, 20 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício

0013 . Processo/Prot: 0788490-4/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/463800. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 788490-4 Apelação Cível. Recorrente: Moinho Carlos Guth Sa. Advogado: Alceu Albino Von Der Osten Neto, Merlyn Grandmo Martins. Recorrido: Inplasil - Indústria de Plásticos Sudoeste Ltda. Advogado: Vitor Cruz Ferreira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de MOINHO CARLOS GUTH S.A. Publique-se. Curitiba, 22 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício

0014 . Processo/Prot: 0792174-4/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/461469. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 792174-4 Apelação Cível. Recorrente: Irineu da Cruz. Advogado: Zaqueu Subtil de Oliveira, Júlio César Subtil de Almeida. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Arianna de Nicolai Petrovsky Gevaerd, Ivan Leis Bonilha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de IRINEU DA CRUZ. Publique-se. Curitiba, 22 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 9558/12

0015 . Processo/Prot: 0794613-4/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/456353. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 794613-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: João Jacinto de Ramos Filho. Advogado: Filipe Alves da Mota, Carlos Frederico Reina Coutinho, Aureo Vinhoti. Recorrido: Vera Cruz Vida e Previdência S.a.. Advogado: Eduardo Egg Borges Resende, Homero Stabeline Minhoto, Nadir Gonçalves de Aquino. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de JOÃO JACINTO DE RAMOS FILHO. Publique-se. Curitiba, 22 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício

0016 . Processo/Prot: 0805950-1/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/410607. Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 805950-1 Apelação Cível. Recorrente: Banco Santander Sa. Advogado: Ana Lucia França, Michelle Gonçalves Dias, Blas Gomm Filho. Recorrido: Posto da Curva Ltda. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo BANCO SANTANDER S.A. Publique-se. Curitiba, 22 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 7912/12

0017 . Processo/Prot: 0825394-9/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível . Protocolo: 2012/12090, 2012/12103. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 825394-9 Apelação Cível. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Daniel Hachem, Reinaldo Emílio Amadeu Hachem. Recorrido: Ja Witelki & Cia Ltda. Advogado: Luciano Ricardo Hladczuk. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, determino o sobrestamento do recurso extraordinário de BANCO ITAÚ S.A. e nego seguimento ao recurso especial de BANCO ITAÚ S.A. Certifique-se o sobrestamento nos autos e publique-se. Curitiba, 21 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício

0018 . Processo/Prot: 0845676-2/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/78057. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 845676-2 Apelação Cível. Recorrente: Jose Carlos Rocha. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaqueu Subtil de Oliveira. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Luiz Guilherme Bittencourt Maronin, Valquíria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de JOSE CARLOS ROCHA. Publique-se. Curitiba, 25 de maio de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício

0019 . Processo/Prot: 0861971-2/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/30985. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 861971-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Bv Leasing S/a - Arrendamento Mercantil. Advogado: Albert do Carmo Amorim, Adriana da Silva Santos, Paulo Glinka Franzotti de Souza. Recorrido: Sandoval Bernardo Schoartz. Advogado: Maylin Maffini, Leandro Negrelli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de BV LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL. Publique-se. Curitiba, 25 de maio de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 12091/12

0020 . Processo/Prot: 0862729-2/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/28024. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 862729-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Montema Montagem Eletromecânica Ltda - Me. Advogado: Gercino Bett Junior. Recorrido: Fazenda P[ública do Estado do Paraná. Advogado: Rafael Soares Leite. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de MONTEMA MONTAGEM ELETROMECAÂNICA LTDA. - ME. Publique-se. Curitiba, 25 de maio de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 11844/12

**Div. Rec. Tribunais Superiores**  
**Relação No. 2012.06772**

**ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO**

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Carlos Augusto M. V. d. Costa	002	0385008-6/01
César Eduardo Misael de Andrade	001	0749826-6/02
Fabio Vieira da Silva	001	0749826-6/02
Guaraci Malherbi Sinhori	001	0749826-6/02
Renato Costa Luz Pinheiro Hora	001	0749826-6/02
Ricardo de Oliveira Campelo	002	0385008-6/01

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0749826-6/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/334673. Comarca: Pitanga. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 749826-6 Apelação Cível. Recorrente: Bioagro Comercial Agropecuária Ltda. Advogado: Guaraci Malherbi Sinhori. Recorrido: Anselmo Luiz Sfaciotte, Sirlei de Fátima Vicentini Sfaciotte. Advogado: César Eduardo Misael de Andrade. Interessado: Eliandro David Zarpelon, José David Zarpelon, Elizabeth Zarpelon. Advogado: Renato Costa Luz Pinheiro Hora, Fabio Vieira da Silva. Despacho: ESTADO DO PARANÁ TRIBUNAL DE JUSTIÇA ASSESSORIA DE RECURSOS RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 749.826-6/02 RECORRENTE: BIOAGRO COMERCIAL AGROPECUÁRIA LTDA. RECORRIDOS: ANSELMO LUIZ SFACIOTTE E SIRLEI DE FÁTIMA VICENTINI SFACIOTTE INTERESSADOS: ELIANDRO DAVID ZARPELON E OUTROS 1. BIOAGRO COMERCIAL AGROPECUÁRIA LTDA. interpôs tempestivo recurso especial, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 104/108, complementado pelo acórdão de fls. 119/124, proferidos pela Décima Terceira Câmara Cível deste Tribunal de Justiça. Alegou a Recorrente ofensa aos artigos 12 e 18 da Lei nº 8.929/1994. Sustentou que os embargos de terceiro devem ser julgados procedentes, uma vez que essa legislação não determina um momento específico para o registro da cédula de produto rural, "(...) e toda jurisprudência nacional cita apenas CPR sem registro (nem antes e nem depois) que não tem eficácia contra terceiros" (fls. 131). Os Recorridos apresentaram contrarrazões para que não se admita o recurso. 2. O recurso não comporta seguimento. O Colegiado confirmou a sentença de improcedência dos embargos de terceiro, porque a cédula de produto rural foi registrada no cartório imobiliário em data posterior ao `contrato de arrendamento de imóvel rural' e ao `termo de distrato e confissão de dívida', de modo que não teve ela o condão de operar o efeito erga omnes, conforme previsão do artigo 12 da Lei nº 8.929/1994. Além de não ter a Recorrente impugnado essa fundamentação do acórdão (Súmula 283/STF), o entendimento adotado está de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como demonstram os seguintes julgados: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO PARA ENTREGA DE COISA INCERTA. CÉDULA DE PRODUTO RURAL CONSTITUÍDA COM GARANTIA REAL, ENQUANTO NÃO DEVIDAMENTE TRANSCRITA NO REGISTRO IMOBILIÁRIO COMPETENTE, NÃO PRODUZ EFEITOS CONTRA TERCEIROS, POR FORÇA DO DISPOSTO NO ARTIGO 12 DA LEI Nº 8.929/94. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO". (STJ - AgRg no Ag nº 1.084.769/MG, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 09.02.2010, DJe de 01.03.2010, os destaques não constam do original). "Processual civil. Civil. Arresto. Bem gravado por cédula de crédito rural. Registro tardio do título. Efeito constitutivo da inscrição. Inexistência de direito de preferência ao crédito anterior ao registro. Embargos de declaração. Não-cabimento. (...) - O ato do registro da cédula de produto rural é constitutivo do direito real oponível a terceiros. Recurso especial parcialmente provido". (STJ REsp nº 698.576/MT, Rel. Min. Nancy Andrigui, Terceira Turma, julgado em 05.04.2005, DJ de 18.04.2005, p. 335). 3. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de BIOAGRO COMERCIAL AGROPECUÁRIA LTDA. Publique-se. Curitiba, 12 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 4.297/12 RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 749.826-6/02 RECORRENTE: BIOAGRO COMERCIAL AGROPECUÁRIA LTDA RECORRIDOS: ANSELMO LUIZ SFACIOTTE SIRLEI DE FÁTIMA VICENTINI SFACIOTTE INTERESSADOS: ELIANDRO DAVID ZARPELON E OUTROS Diante do contido na informação de fls. 196, e considerando que houve equívoco na transferência do despacho de exame de admissibilidade do recurso, esta Assessoria de Recursos aos Tribunais Superiores efetuou nova transferência eletrônica do despacho de admissibilidade de fls. 279/281, para o sistema JUDWIN. Torne-se sem efeito a certidão de publicação de fls. 282 Publique-se este despacho e o de fls. 279/281. Curitiba, 22 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício

0002 . Processo/Prot: 0385008-6/01 Recurso Extraordinário Cível

. Protocolo: 2007/86296. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 385008-6 Apelação Cível. Recorrente: GPM Empreendimentos Imobiliários SA. Advogado: Ricardo de Oliveira Campelo. Recorrido: Município de Curitiba. Advogado: Carlos Augusto Martinelli Vieira da Costa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Diante do exposto, determino a remessa dos autos à Terceira Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, nos termos do § 3º do artigo 543-B do Código de Processo Civil e do inciso II do artigo 109 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, para que sejam submetidos ao juízo de retratação, a ser realizado conforme determinado no artigo 110 do aludido Regimento. Publique-se. Curitiba, 20 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício

## Processos do Órgão Especial

**Divisão do Órgão Especial  
Seção de Registro e Publicação  
Relação No. 2012.06816**

## ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alessandra Gaspar Berger	009	0492145-7/01
Anderson Wagner Marconi	006	0878139-5
Andressa Rosa	002	0430957-1/03
Anna Christina Castelo B. Pereira	007	0930321-1
Carlos Augusto Marinoni	011	0915023-4
Carlos Frederico M. d. S. Filho	009	0492145-7/01
Carolina Kummer Trevisan	010	0568820-2
Carolina Lucena Schussel	005	0846673-5
Cassiano Luiz Iurk	009	0492145-7/01
Cristhian Carla B. d. Albuquerque	005	0846673-5
Daniela Luiz	002	0430957-1/03
Dirceu Gonçalves de Paula	001	0000446-6
Eloi Tambosi	001	0000446-6
Emmanoel Aschidamini David	009	0492145-7/01
Expedito Eugenio Stefanello Lago	004	0838161-5
Gabriela de Paula Soares	009	0492145-7/01
Gisele da Rocha Parente	009	0492145-7/01
Iuri Ferrari Cacicov	009	0492145-7/01
João Batista dos Anjos	001	0000446-6
Joel Siqueira Bueno	001	0000446-6
Julio Cezar Zem Cardozo	002	0430957-1/03
	003	0838080-5
	005	0846673-5
	006	0878139-5
	008	0930918-4
	010	0568820-2
Leandro Franklin Gosdorf	003	0838080-5
Ludimar Rafanhim	002	0430957-1/03
Luiz Guilherme B. Marinoni	011	0915023-4
Marcia Dieguez Leuzinger	002	0430957-1/03
Marco Antonio de F. Júnior	008	0930918-4
Marisa Zandonai	002	0430957-1/03
Mozart Pizzatto Andreoli	001	0000446-6
Paulino Andreoli	001	0000446-6
Paulo Roberto Jensen	005	0846673-5
Queila Castilho Petta Dianin	007	0930321-1
Raquel Costa de Souza Magrin	002	0430957-1/03
Raul Solheid	009	0492145-7/01
Renato Kleber Borba	007	0930321-1
Romario Teramoto	001	0000446-6
Roseli Cachoeira Sestrem	010	0568820-2
Suely Cristina Mühlstedt	001	0000446-6
Thiago de Azevedo P. Hoshino	003	0838080-5
Thiago Mourão de Araujo	011	0915023-4
Ubirajara Ayres Gasparin	002	0430957-1/03
Valquiria Bassetti Prochmann	010	0568820-2
Waldique Bispo Pereira	006	0878139-5

Despacho proferido por Desembargador

0001 . Processo/Prot: 0000446-6 Ação Rescisória (Gr/C.Int)

. Protocolo: 1983/13385. Comarca: Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 37.00000209 Embargos Infringentes. Autor: Espólio de Antonio Joaquim de Paula Cordeiro, Espólio de Armena Cordeiro, Espólio de João de Paula Cordeiro, Espólio de Clotilde Ribas de Paula, Espólio de Francisco de Paula Cordeiro, Espólio de Herminia Nascimento Cordeiro, Espólio de Cesar de Paula Cordeiro, Waldemiro Hamilton Oda e Sua Mulher. Advogado: Eloi Tambosi, Dirceu Gonçalves de Paula. Réu: Espólio de Carmelio Xavier dos Santos, Helena dos Santos. Advogado: Joel Siqueira Bueno, Suely Cristina Mühlstedt. Litis: Caixa Economica Federal

Cef. Advogado: Romario Teramoto. Litis: Industria de Madeiras Lamisera Ltda. Advogado: Paulino Andreoli, João Batista dos Anjos, Mozart Pizzatto Andreoli. Litis: Lesi Ribeiro e Sua Mulher. Advogado: Joel Siqueira Bueno, Suely Cristina Mühlstedt. Órgão Julgador: II Grupo de Câmaras Cíveis. Relator: Des. José Meger. Revisor: Des. Wilson Reback. Despacho: Arquivem-se.

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Presidente

0002 . Processo/Prot: 0430957-1/03 Cumprimento de Acórdão (OE)

. Protocolo: 2011/19067. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 430957-1 Mandado de Segurança. Requerente: Sindijus - Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário do Estado do Paraná. Advogado: Ludimar Rafanhim, Raquel Costa de Souza Magrin, Andressa Rosa. Requerido: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Daniela Luiz, Marisa Zandonai, Marcia Dieguez Leuzinger, Ubirajara Ayres Gasparin. Interessado: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Jesus Sarrão. Relator Convocado: Des. Leonel Cunha. Despacho: Descrição: Despachos do Presidente.

" I Revogo a decisão de fls. 486. II- Autorizo o levantamento do valor de R\$ 160,06 (cento e sessenta reais e seis centavos) fiando o Juiz da 2.ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba incumbido de expedir o alvará, já que o depósito está vinculado àquele Juízo, em nome dos procuradores do impetrante, conforme petição de fls. 474-475. III- Oficie-se ao Juízo da 2.ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba, por via eletrônica, para dar-lhe ciência do decido e para providências. Curitiba-Pr, 20 de junho de 2012. (a) Miguel Kfoury Neto- Presidente."

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0003 . Processo/Prot: 0838080-5 Mandado de Segurança (OE)

. Protocolo: 2011/364445. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2011.00001571 Decreto. Impetrante: Terra de Direitos. Advogado: Leandro Franklin Gosdorf, Thiago de Azevedo Pinheiro Hoshino. Impetrado: Governador do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Des. Guilherme Luiz Gomes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

MANDADO DE SEGURANÇA AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 267, INCISO VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. I Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por TERRA DE DIREITOS, Organização de Direitos Humanos, no qual alega a prática de ato ilegal por parte do Governador do Estado do Paraná, quando da nomeação dos membros do COEHIS Conselho Estadual de Habitação e Interesse Social. Alega a impetrante, em síntese, fls. 02 a 16: "O Governador do Estado do Paraná, por meio do Decreto n. 1571 de 07/06/2011 (revogado pelo Decreto n. 1689 de 13/06/2011, este último revogado ainda pelo posterior Decreto n. 1951 de 11/07/2011), nomeou nova composição para o COEHIS antes do término do mandato de dois anos dos membros anteriores e em desrespeito ao Regulamento do próprio COEHIS. Em nenhum dos atos menciona-se justificativa para antecipação, tampouco existe revogação explícita dos decretos anteriores. É que, de acordo com o Regimento Interno do Conselho, os cinco representantes da sociedade civil e dos movimentos populares, pelo princípio democrático da escolha previsto na Lei Complementar supracitada, devem ser indicados em ofícios dirigidos ao diretor Presidente da Companhia de Habitação Popular do Paraná COHAPAR, após escolhidos pelas entidades representativas em reuniões coordenadas pela Secretaria Executiva do Conselho. Só então, é que o Presidente da COHAPAR solicitará ao Governador do Estado a nomeação dos indicados. Em que pese referida previsão do Regimento, não se tem qualquer notícia, nem foi possível encontrar evidências de que tal procedimento tenha sido cumprido pela Secretaria Executiva do COEHIS. Pelo contrário, a contínua sobreposição legislativa e as seguidas três nomeações distintas em curto espaço de tempo são provas da arbitrariedade e da não observância do procedimento legal de renovação dos conselheiros.", fls. 04/05. Requer, à fl. 16: "a) a concessão liminar da segurança ora impetrada, com a suspensão dos atos viciados de nomeação do Conselho Estadual de Habitação de Interesse Social quais sejam, os Decretos n. 1571/2011, n. 1689/2011 e n. 1951/2011;" "e) concessão em definitivo da segurança, com a expedição de ordem dirigida à Autoridade coatora para regularizar a nomeação dos conselheiros do Conselho Estadual de Habitação de Interesse Social." Informações pelo impetrado, fls. 71 a 77. Por meio da decisão de fls. 89 a 92 o requerimento de concessão de liminar foi indeferido. A douta Procuradoria-Geral de Justiça, parecer de fls. 133 a 148, manifestou-se pela "... extinção do mandato de segurança, sem resolução do mérito, pela perda superveniente do objeto falta de interesse de agir nos termos do art. 267, VI, do CPC.", fl. 148. II DECIDO. Em conformidade com a petição inicial, fls. 02 a 16, alega a impetrante, in verbis: "O Governador do Estado do Paraná, por meio do Decreto n. 1571 de 07/06/2011 (revogado pelo Decreto n. 1689 de 13/06/2011, este último revogado ainda pelo posterior Decreto n.1951 de 11/07/2011), nomeou nova composição para o COEHIS antes do término do mandato de dois anos dos membros anteriores e em desrespeito ao Regulamento do próprio COEHIS. Em nenhum dos atos menciona-se justificativa para antecipação, tampouco existe revogação explícita dos decretos anteriores.", fl. 06. Verifica-se que o presente mandamus tem como finalidade, de forma imediata, "... a suspensão dos atos viciados de nomeação do Conselho Estadual de Habitação de Interesse Social quais sejam, os Decretos n. 1.571/2011, n. 1.689/2011 e 1.951/2011;" , fl. 16. De forma mediata, depreende-se que a intenção da impetrante é que a composição do COEHIS retome a composição original disposta no Decreto Estadual n. 7709/2010, no que se refere aos representantes da sociedade civil e dos movimentos populares, na medida em que inexistente questionamento quanto aos membros provenientes da Administração Pública Direta e Indireta. Dos elementos existentes nos autos depreende-se que

com a edição do Decreto Estadual n. 1.951/2011 (cópia à fl. 81), estabeleceu-se exatamente a mesma composição anteriormente disposta no Decreto Estadual n. 7.709/2010 (cópia à fl. 79), com exceção apenas do representante da CONAM - Confederação Nacional das Associações de Moradores - que a pedido da própria CONAN (fl. 83) solicitou a substituição de seu emissário. Possibilitou-se, assim, o retorno ao status quo ante, tal como pretendido pela impetrante. Sendo assim, revela-se desnecessário o presente mandamus, implicando a ausência de interesse processual da impetrante. Como bem consignado pela douta Procuradoria-Geral de Justiça: "... observa-se do processado que, inicialmente, com a assunção do atual Governador do Estado, todos os integrantes do COEHIS foram substituídos... Daí porque foi editado o Decreto n. 1571/2011 que nomeou outros membros para o citado Conselho...", fl. 139. (...) "A seguir, exclusivamente diante da necessidade de se alterar os representantes da Confederação Nacional das Associações dos Moradores-CONAM, novo Decreto passou a vigorar de n. 1689/2011 passando a, então, tratar dos integrantes do Conselho Estadual de Habitação de Interesse Social (fl. 33). Após, conforme reconhecido pelo Impetrado: "analisando melhor o caso, este Governador reconheceu que os 5 componentes do COEHIS oriundos da sociedade civil e dos movimentos populares, nomeados anteriormente pelo Decreto n. 7709 de 2010 deveriam permanecer no cargo (como defende a entidade impetrante devesse ocorrer, no último parágrafo da folha 14 dos presentes autos)" (fl. 75). Dessa maneira, subscreveu o Decreto n. 1951/2011, possibilitando o retorno ao status quo ante, tal como anteriormente estabelecido pelo ato normativo de n. 7709/2010...", fls. 140/141. (...) "Portanto, se irregularidade existia, com a edição do Decreto n. 1951/2011, tal impropriedade acabou por ser sanada, visto que restaurou a composição do COEHIS, nos moldes do Decreto n. 7709/2010, não combatido e aceito pela impetrante. Ademais, também no âmbito administrativo, extirpou-se da ordem jurídica os Decretos 1571/2011 e 1951/2011, claramente indicando não mais haver qualquer resquício de ilegalidade ou abusividade a ser sanada por intermédio deste mandado de segurança. E, nesses termos, tendo culminado por restar atendida a pretensão do Impetrante na via administrativa, de todo justificado compreender reconhecida a perda de objeto.", fls. 142/143. Em face do exposto, ante a ausência de interesse processual da impetrante, julgo extinto o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. III Intimem-se. Curitiba, 27 de junho de 2012. Des. GUILHERME LUIZ GOMES Relator

0004 . Processo/Prot: 0838161-5 Sequestro

. Protocolo: 2011/328976. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2001.00080158 Precatório Requisitório. Requerente: Expedito Eugenio Stefanello Lago. Advogado: Expedito Eugenio Stefanello Lago. Requerido: Estado do Paraná. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Miguel Kfourri Neto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios ESTADO DO PARANÁ TRIBUNAL DE JUSTIÇA Gabinete da Presidência SEQUESTRO N.º 838161-5, DE CURITIBA -ÓRGÃO ESPECIAL Requerente: EXPEDITO EUGENIO STEFANELLO LAGO Requerido: ESTADO DO PARANÁ Relator: Desembargador MIGUEL KFOURRI NETO 1. Expedito Eugenio Stefanello Lago requereu o sequestro da quantia de R\$ 5.699,81 (cinco mil seiscentos e noventa e nove reais e oitenta e um centavos), relativa ao precatório n.º 80.158/01, em que figura como devedor o Estado do Paraná. Segundo o alegado, o precatório é oriundo de honorários de sucumbência arbitrados na ação de embargos à execução de nº 332/96, da Vara Cível da Comarca de Palmas. Sustenta-se que já se passaram mais de dez anos desde o deferimento do precatórios sem que tenha ocorrido o pagamento e que a situação configura espécie de desrespeito aos direitos de cidadania do requerente. Requereu-se o deferimento do pedido de sequestro do valor devido com as devidas atualizações. A Central de Precatórios- Divisão de Controle de Contas Especiais, informou que o precatório requisitório n.º 80.158/01 foi deferido em 30/08/2001, pelo valor de R\$ 5.699,81 (cinco mil seiscentos e noventa e nove reais e oitenta e um centavos) e que aguarda pagamento, não sendo constatada preterição na ordem cronológica (fls. 14-16). O Estado do Paraná se manifestou nos autos para impugnar o pedido de sequestro, com fulcro no artigo 100 § 6º da Constituição Federal, sob o fundamento da ocorrência de ilegitimidade ativa, tendo em vista a cessão do crédito em 11/03/2003 em favor da empresa Puton & Dal Molin Ltda. Requereu-se pelo indeferimento do pedido de sequestro (fls. 36-37). A Douta Procuradoria-Geral da Justiça, em parecer subscrito pela Procuradora de Justiça Samia Saad Gallotti Bonavides, manifestou-se pela extinção do processo sem julgamento do mérito tendo em vista a ilegitimidade ativa "ad causam" do requerente e, quanto ao mérito, pelo indeferimento do pedido de sequestro (fls. 92-99). É a síntese. FUNDAMENTO. 2. Trata-se de pedido de sequestro em que é requerente Expedito Eugenio Stefanello Lago e requerido o Estado do Paraná. O precatório n.º 80.158/01 diz respeito a dívida no valor de R\$ 5.699,81 (cinco mil seiscentos e noventa e nove reais e oitenta e um centavos). Um primeiro aspecto a considerar é o da arguição de ilegitimidade ativa "ad causam". O Estado do Paraná questionou a legitimidade do requerente para a causa, tendo em vista a existência de escritura pública de cessão de direitos creditórios (fls. 25-26), na qual consta a transferência dos direitos do precatório à empresa Puton & Dal Molin Ltda.; o acordo acabou homologado em Juízo (fls. 25-26 e 28). O artigo 295 do Código Civil afirma que na cessão por título oneroso, o cessionário fica responsável pela existência do crédito ao tempo em que lhe cedeu. A regra trata da responsabilidade pela existência do crédito ao tempo da cessão. No pedido de sequestro formulado não está em debate a existência do crédito, já reconhecida desde o tempo em que deferido o precatório. No art. 297 do Código Civil está disposto que o cedente pode responsabilizar-se ao cessionário pela solvência do devedor, embora não responda por mais do que daquele recebeu, mas tem de ressarcir-lhe as despesas da cessão e as que o cessionário houver feito com a cobrança. Para a situação do art. 297 do Código Civil, como se observa, é necessário que o cedente tenha se responsabilizado pela solvência do devedor. Ocorre que, para essa situação, não

existe disposição expressa na escritura de cessão que veio aos autos podendo-se então admitir que o requerente, na qualidade de cedente, não se responsabilizou pela solvência do Estado do Paraná ao longo do tempo. Contudo, no plano do direito processual, a regra do art. 42 do Código de Processo Civil afirma que a alienação da coisa ou do direito litigioso a título particular, por ato entre vivos, não altera a legitimidade das partes; e no § 1.º está disciplinado que o adquirente ou cessionário não poderá ingressar em juízo substituindo o alienante, ou o cedente, sem que o consinta a parte contrária. Referida regra deve ser aplicada tendo em conta o tempo da cessão de direitos; a operada no curso do processo pode não alterar a legitimidade das partes; já a cessão anterior à propositura da demanda, em que exista transferência plena de direitos e pretensões, concorre alteração da legitimidade para ação em que exigido o pagamento da dívida. No caso do requerente, o instrumento de cessão operou a transferência do crédito com todos os direitos, garantias e privilégios (fls. 25); assim, a legitimidade para a propositura do pedido de sequestro, que contém exigibilidade para a satisfação da dívida, transferiu-se para o cessionário. De consequência, seja do ponto de vista do direito material, seja do ponto de vista do direito processual, deve-se admitir que o requerente não é parte legítima para figurar no pólo ativo da demanda de sequestro; impõe-se, portanto, a extinção do processo, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. 3. Diante do exposto, com fundamento no inc. VI do art. 267 do CPC, JULGO EXTINTO o processo destes autos de Sequestro n.º 838161-5, em que é requerente EXPEDITO EUGENIO STEFANELLO LAGO. Publique-se e intemem-se. Oportunamente, arquite-se. Curitiba, 22 de junho de 2012 MIGUEL KFOURRI NETO Presidente

0005 . Processo/Prot: 0846673-5 Mandado de Segurança (OE)

. Protocolo: 2011/389551. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2011.00001604 Acórdão. Impetrante: Hamirisi Serviços de Conservação e Limpeza Ltda. Advogado: Cristhian Carla Bueno de Albuquerque. Impetrado: Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Interessado: Município de Curitiba - Secretaria Municipal de Administração. Advogado: Paulo Roberto Jensen. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Carolina Lucena Schussel, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Despacho: Devolvo os Autos Para os Devidos Fins.

Vistos. Manifestem-se querendo o impetrado e os interessados (Município de Curitiba e o Estado do Paraná), bem como o Ministério Público sobre o documento juntado pelo impetrante, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Curitiba, 25 de junho de 2012. Paulo Cezar Bellio, Relator.

0006 . Processo/Prot: 0878139-5 Mandado de Segurança (OE)

. Protocolo: 2012/19924. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 834142-4 Mandado de Segurança. Impetrante: Waldique Bispo Pereira Junior. Advogado: Waldique Bispo Pereira, Anderson Wagner Marconi. Impetrado (1): Governador do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Impetrado (2): Secretário de Educação do Estado do Paraná, Relator da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Luiz Lopes. Relator Convocado: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Mandado de Segurança nº 878.139-5 Diga o impetrante, no prazo de cinco dias, sobre o contido nas informações prestadas pelo Secretário de Estado da Educação do Paraná, acerca de sua contratação desde 01/02/2012 para atuar na função de professor no Colégio Estadual Professora Leonidia Pacheco no município de Maria Helena. Certifique-se acerca de eventual apresentação de informações pelo Governador do Estado do Paraná. Curitiba, 26 de junho de 2012. LUIZ OSÓRIO MORAES PANZA Desembargador

0007 . Processo/Prot: 0930321-1 Suspensão de Segurança

. Protocolo: 2012/231041. Comarca: Mandaguari. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001679-61.2012.8.16.0109 Mandado de Segurança. Requerente: Cyllêneo Pessoa Pereira Júnior - Prefeito do Município de Mandaguari. Advogado: Anna Christina Castelo Branco Pereira, Queila Castilho Petta Dianin, Renato Kleber Borba. Interessado: Mandaguari Combustíveis Ltda, Município de Mandaguari. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Miguel Kfourri Neto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ TRIBUNAL DE JUSTIÇA Gabinete da Presidência SUSPENSÃO DE LIMINAR N.º 930321-1 DE MANDAGUARI VARA ÚNICA Requerente: MUNICIPIO DE MANDAGUARI Interessados: MANDAGUARI COMBUSTÍVEIS LTDA. 1. O MUNICIPIO DE MANDAGUARI requereu a suspensão da execução da decisão liminar proferida no Mandado de Segurança n.º 0001679-61.2012.8.16.0109, pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Mandaguari, que antecipou os efeitos da tutela e determinou a suspensão do Procedimento Licitatório nº. 039/2012 - Pregão 027/2012, que tinha por objeto a aquisição de combustíveis para uso de todas as Secretarias Municipais. Alega-se que a determinação de suspensão do certame conduz à paralisação dos serviços prestados à comunidade com o uso da frota do Município, o que afeta severamente a população. Segundo o deduzido, os preços praticados pela empresa vencedora no Pregão n.º 12/2012 encontram-se muito acima do valor de mercado, sendo que a própria empresa - Mandaguari Combustíveis Ltda. - comercializa combustível em seus postos com valores inferiores ao apresentado quando da licitação; mantido o certame anterior apenas para a compra de óleo diesel, estaria justificada a instauração de novo certame, no caso o Pregão n.º 39/2012, para a compra de álcool e gasolina. De acordo com o sustentado, a manutenção da decisão liminar causará grave lesão à economia e ao interesse públicos, em razão da desvantagem financeira que sofrerá o Município, já que é possível adquirir combustível por preços menores. Requereu-se a suspensão da decisão liminar até o trânsito em julgado da decisão final do processo. É a síntese. FUNDAMENTO. 2. Trata-se

de pedido de suspensão de decisão liminar em que é requerente o MUNICÍPIO DE MANDAGUARI e interessada a empresa MANDAGUARI COMBUSTÍVEIS LTDA. Mandaguari Combustíveis Ltda. impetrou o Mandado de Segurança n.º 0001679-61.2012.8.16.00109 com pedido liminar para o fim de buscar a suspensão do Procedimento Licitatório n.º 039/2012 - Pregão 027/2012, que tinha por objetivo o registro de preços para aquisição de combustíveis. Sucede, contudo, que, após a ulatimação da contratação, a administração municipal realizou pesquisa junto à Agência Nacional de Petróleo - ANP e verificou discrepância entre o valor praticado pela empresa vencedora e o de mercado, de modo que, pelo Decreto n.º 150/2012 de 04 de maio de 2012 e, depois, pelo Decreto n.º 178/2012 procedeu à anulação parcial do ato de contratação, convocando-se nova licitação para registro de preços de combustíveis apenas para compra de gasolina e álcool; em razão desse fato, a empresa Mandaguari Combustíveis Ltda. impetrou Mandado de Segurança, para o fim de garantir a eficácia do pregão anteriormente realizado. O Juiz da causa deferiu segurança liminar e suspendeu a licitação do Processo n.º 39/2012 salientando que não se teria respeitado o contraditório e a ampla defesa quando da anulação do processo licitatório; o fato de o Município determinar como preço máximo para aquisição de etanol aquele praticado pela empresa interessada evidenciaria a pertinência do valor praticado no certame; restaria justificada a concessão da segurança liminar, pois a empresa impetrante do Mandado de Segurança sagrou-se vencedora no primeiro pregão realizado pelo Município de Mandaguari, no caso o de n.º 12/2012 (fls. 47-49 e 66). Conforme reiterado pela doutrina e pela jurisprudência, o pressuposto para a suspensão da execução de liminar, na linha do regulado pelo artigo 15, da Lei n.º 12.016/2009 e do artigo 4.º da Lei n.º 8.437/1992, é de natureza preponderantemente política, consistente no exame da existência de risco de grave lesão ao interesse público. Não deve ser negligenciado que existem entendimentos na doutrina que sustentam que a decisão de suspensão de liminar não tem caráter político e que se trata de decisão jurisdicional típica. A esse respeito Marcelo Abella Rodrigues afirma que "As razões que justificam o pedido de suspensão de execução de pronunciamento judicial não se associam à juridicidade ou antijuridicidade da decisão prolatada, isto é, não são consequência de uma suposta legalidade ou ilegalidade do pronunciamento que se pretende suspender a eficácia. Bem pelo contrário, as razões e motivos da suspensão são para evitar grave lesão à ordem, à saúde e à economia públicas, independentemente do acerto ou desacerto da decisão que terá a sua eficácia suspensa. A licitude ou ilicitude da decisão deverão ser atacadas pela via recursal que terá o condão, pois, de apreciar as razões jurídicas da decisão, para só então reformá-la ou cassá-la." (Suspensão de Segurança - Sustação da Eficácia de Decisão Judicial Proferida contra o Poder Público, São Paulo, RT, 2000, pág.136/137). De qualquer modo, tem-se que considerar que o caso concreto pode determinar o exame dos fundamentos jurídicos da decisão liminar quando diretamente vinculados a grave lesão à ordem, à saúde e à economia públicas, consoante inclusive, o que ficou assentado pelo E. STF, por exemplo, na Suspensão de Segurança n.º 2172-ES, em que Relator o Ministro Marco Aurélio. Estabelecidos os contornos do alcance da cognição, convém asseverar que o que deve ser examinado, nesta oportunidade, é a situação de possível ocorrência de risco de lesão à economia e ao interesse públicos, conforme o alegado na inicial, a determinar a suspensão da execução da liminar deferida no Mandado de Segurança. Segundo o narrado na petição inicial, o Município de Mandaguari o valor cobrado pela empresa impetrante no Pregão n.º 12/2012 não seria razoável e implicaria prejuízos para o erário, o que justificou a anulação parcial do referido certame, mantendo-se a compra de diesel, com a instauração do Pregão n.º 39/2012 para compra de gasolina e álcool. O preço ofertado pela empresa Mandaguari Combustíveis Ltda., no que se refere à gasolina, é de R\$ 2,75 por litro e, para o etanol, de R\$ 1,99, por litro; enquanto que a empresa Séspe & Cia. Ltda cotou os preços de R\$ 2,64 para gasolina e R\$ 1,85 para o álcool; verifica-se, portanto, que os valores são superiores à média verificada na região. Do ponto de vista formal, a empresa impetrante teve oportunidade de impugnar o novo pregão presencial o que, em tese, reduziria os prejuízos de uma suposta falta de observância do contraditório e da ampla defesa (fls. 269/286). Nos termos do que dispõe o artigo 49 da lei n.º 8666/1993, a administração pode revogar o procedimento licitatório em observância ao interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado; assim, a princípio, revela-se legítima a revogação do pregão pelo Município de Mandaguari uma vez constatado preços elevados praticados pela empresa vencedora. Convém asseverar que o Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou em situação similar, quando do julgamento da Medida Cautelar 11055/MS; no acórdão lavrado pelo Ministro Luiz Fux assentou-se o entendimento da Turma no sentido de que enseja anulação do pregão, por ilegalidade, quando o preço oferecido pela empresa vencedora é superior àquele praticado no mercado, o que pode ser feito de ofício ou por provocação de terceiros. De todo modo, é necessário verificar em que perspectiva se manifesta o risco de lesão à economia e ao interesse público, de modo a respaldar o pedido de suspensão de liminar. O que deve ser sopesado então, para o efeito de mensuração de risco de lesão à economia pública é a prevalência dos interesses em jogo, no contexto da tutela dos direitos fundamentais. Nesse sentido, deve-se avaliar se é o caso de manter a suspensão do procedimento de pregão para afirmação de um suposto direito líquido e certo no Mandado de Segurança e consequente nulidade dos atos administrativos praticados, ou, de outro lado, se deve prosseguir o procedimento licitatório para o atendimento das necessidades de compra de combustíveis pelo Município de Mandaguari; na opção de suspensão do procedimento licitatório é preciso considerar que a espera pela solução do Mandado de Segurança, sem que o Município de Mandaguari possa prosseguir com os atos tendentes a concluir a contratação; já a manutenção do procedimento licitatório, a par de agilizar a contratação, poderia colocar em risco a tutela de interesses sociais em torno da lisura dos atos da administração pública. Analisados os interesses em jogo e tendo em conta a tutela dos direitos fundamentais no sentido preconizado por Gustavo Binbenojm de que

no direito administrativo está em causa uma espécie de ponderação de interesses em jogo envolvendo direitos fundamentais e direitos sociais (Uma Teoria do Direito Administrativo - Direitos Fundamentais, Democracia e Constitucionalização, Renovar, 2006), se impõe preservar o interesse público na compra de combustíveis que pode ser assegurado pelo procedimento licitatório instaurado, sem prejuízo de, no futuro, acaso comprovadas as irregularidades aventadas no Mandado de Segurança ser decretada a nulidade dos atos administrativos e mesmo do contrato firmado no estágio em que se encontrar, de forma a assegurar a tutela dos interesses particulares e sociais. Solução nesse sentido revela-se de plausibilidade jurídica, na medida em que considerado que os prejuízos com a paralisação do processo licitatório são atuais e concretos e atingem os interesses da comunidade de Mandaguari, enquanto que, ao mesmo tempo, ainda não podem ser mensurados os prejuízos eventualmente surgidos do alegado no Mandado de Segurança. A continuidade do processo licitatório, a princípio, não impede que, no futuro, possam ser tutelados os interesses sociais objeto na via do Mandado de Segurança; assim, a decisão liminar, na premissa inversa, ao tutelar os interesses defendidos no Mandado de Segurança potencializou risco de lesão à ordem econômica. Em conclusão, configurado risco de lesão à ordem econômica deve-se determinar a suspensão da liminar deferida no Mandado de Segurança n.º 0001679-61.2012.8.16.0109. 3. Diante do exposto, DEFIRO o pedido de suspensão da liminar deferida nos autos de Mandado de Segurança n.º 0001679-61.2012.8.16.0109, que tramita na Vara Única da Comarca de Mandaguari. . Comunique-se o Juiz da causa mediante fax. Publique-se e intem-se. Curitiba, 25 de junho de 2012 MIGUEL KFOURI NETO Presidente 0008 . Processo/Prot: 0930918-4 Mandado de Segurança (OE)

. Protocolo: 2012/232632. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2011.00000001 Edital. Impetrante: Gustavo Kupchak Ferraz. Advogado: Marco Antonio de Figueiredo Júnior. Impetrado: Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Vistos. I. Gustavo Kupchak Ferraz impetra Mandado de Segurança contra ato praticado pelo Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná no concurso público para provimento de diversos cargos, dentre os quais aquele prestado impetrante, de Analista de Controle Externo (área jurídica), certame esse regrado pelo Edital nº 01/2011. Narra a inicial que (i) o impetrante participou do certame concorrendo à vaga de Analista de Controle Externo na área jurídica, tendo realizado em 18.12.2011 a prova objetiva, cujo conteúdo dividiu-se em duas partes, uma de conhecimentos gerais e outra de conhecimentos específicos, correspondente à prova Tipo 005, número do caderno 0007261, gabarito tipo 5; (ii) o impetrante alcançou 56,15 pontos na prova de conhecimentos gerais e 123,16 pontos na prova de conhecimentos específicos, perfazendo pontuação de 179,31, pela qual não atingiu a média mínima para correção da prova subjetiva, correspondente a 180 pontos (Cap. X, item 5, Edital de abertura); (iii) após a divulgação desses resultados a Banca Examinadora fez publicar Edital de "Reti-Ratificação do Edital nº 03/2012 de Divulgação dos Resultados das Provas Objetivas e Discursivas", pelo qual anulou a "questão nº 28, das provas de tipos 1, 2 e 5 e número 27, nos tipos 3 e 4, da correspondente prova objetiva, atribuindo o ponto da questão a todos os candidatos"; conquanto mesmo depois da anulação dessa questão (nº 28 da prova tipo 5) não lhe tenha sido atribuído a pontuação correspondente e ainda permanecesse com nota 0 (zero) na matéria de raciocínio lógico, interpsôs recurso no prazo regulamentar, mas a insurgência foi desprovida, pelo que ainda permanece com a mesma pontuação na prova de raciocínio lógico, qual seja, 0 (zero); (iv) tal fato evidenciaria o maltrato a direito líquido e certo do impetrante, quanto à atribuição da aludida pontuação, de cuja falta resultaria o não alcance da média de 180 pontos, a obstar a correção de sua prova subjetiva, prevista no Capítulo XIII, item 10, do Edital de Abertura nº 01/2011; consequente ofensa ainda, aos princípios da legalidade e de vinculação ao edital; (v) aponta ainda, ofensa ao princípio da isonomia e da impessoalidade pelo Tribunal de Contas, em relação a esse certame e, nessa parte, comenta a situação de alguns candidatos cujas classificações ou desclassificações resultaram das notas atribuídas ou não, relacionadas à questão anulada; (vi) a questão da correção da prova objetiva constituiria erro material, cuja autorização estaria autorizada pelo Poder Judiciário, em vista da ofensa ao princípio da legalidade; (vii) argumenta que a demora na concessão da liminar pode acarretar não só prejuízo de difícil ou incerta reparação ao impetrante, mas a todos os candidatos; especialmente porque a atribuição do ponto relativo à questão anulada pode acarretar que este alcance nota suficiente à classificação, com isso alterando a ordem dos classificados, com inevitável desclassificação de algum candidato, na forma do Capítulo XIII, item 12 do edital de abertura; (viii) aponta o cabimento do mandamus, indicando a autoridade coatora e o foro competente para a ação, pugnano pela concessão de gratuidade judiciária para dispensa do recolhimento das custas; (iv) requer a concessão de liminar e final concessão da segurança, para determinar ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná que atribua ao impetrante a pontuação relativa à questão 28; e, verificada nova pontuação superior a 180 pontos, que seja corrigida sua prova discursiva, com abertura de prazo para recurso administrativo desta prova, em honra ao princípio do contraditório e ampla defesa; ainda, seja conferida classificação compatível com a pontuação conseguida com o somatório dos pontos das provas objetiva e discursiva, em conformidade com o edital nº 001/2011; seja decretada a ilegalidade do ato praticado pelo coator, por contrariedade ao edital e, de consequente, aos princípios da legalidade, vinculação ao edital, impessoalidade e isonomia. É o relato das questões articuladas na inicial, à qual foram acostados os documentos de fls. 27/120-tj. II. O presente mandamus foi impetrado quase ao término do prazo decadencial, quando inclusive já havia sido publicada a lista dos candidatos aprovados no certame. Também deve ser observada a falta de postulação na impetração, da reserva de vaga para o candidato impetrante. Assim sendo, reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a manifestação da

autoridade coatora. Nos termos do artigo 7º, I, da Lei 12.016/2009 determino a notificação do coator sobre o contido na presente ação, a fim de que, no prazo de 10 dias, preste as informações pertinentes, notadamente sobre o atual estágio do concurso e se já foram efetuadas nomeações dos aprovados para as vagas às quais concorre o impetrante. Em atendimento ao disposto no inciso II, do artigo 7º da lei, cientifique-se a Procuradoria Geral do Estado. Após o atendimento dessas diligências, retornem conclusos. Intime-se. Curitiba, 25 de junho de 2012. Des. Ruy Cunha Sobrinho Relator

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator Designado

0009 . Processo/Prot: 0492145-7/01 Recurso Ordinário Cível

. Protocolo: 2009/29561. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 492145-7 Mandado de Segurança. Recorrente: Denize de Fátima Dallazuana Oliveira. Advogado: Emmanoel Aschidamini David, Raul Solheid. Recorrido (1): Estado do Paraná. Advogado: Gabriela de Paula Soares, Gisele da Rocha Parente, Carlos Frederico Marés de Souza Filho. Recorrido (2): Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo. Advogado: Iuri Ferrari Cocicov, Cassiano Luiz Lurk, Alessandra Gaspar Berger. Aut.Coatora: Secretário de Estado da Administração e da Previdência, Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, Diretor Presidente da Paranaprevidência - Serviço Social Autônomo. Despacho:

Cumpra-se a decisão de fls. 399 a 403, do egrégio Superior Tribunal de Justiça. Intime-se.

0010 . Processo/Prot: 0568820-2 Mandado de Segurança (OE)

. Protocolo: 2009/59283. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Centro Diagnóstico Água Verde Ltda. Advogado: Roseli Cachoeira Sestrem. Impetrado: Governador do Estado do Paraná. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Valquiria Basseti Prochmann, Carolina Kummer Trevisan, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Oto Luiz Sponholz. Relator Convocado: Des. Fernando Vidal de Oliveira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

DESPACHO 1. O Centro Diagnóstico Água Verde, através de sua advogada, noticiou o descumprimento dos v. acórdãos proferidos nestes autos (fls. 435/441 e 462/471), vez que a autoridade impetrada "proferiu novamente o mesmo ato revocatório, fundamentado no mesmo motivo, já declarado nulo por este E. Tribunal" (fls. 604/609). 2. O Estado do Paraná, por sua vez, aduziu que não houve descumprimento de ordem judicial, pois a nova revogação do processo licitatório, "operou-se por motivo diverso do impugnado no presente mandamus" (fls. 648). 3. Com vista dos autos, a douta Procuradoria Geral de Justiça, em pronunciamento subscrito pela Subprocuradora Geral de Justiça, Dra. Samia Saad Gallotti Bonavides, manifestou-se pelo arquivamento dos autos. É, em suma, o relatório. 4. Observa-se que o Órgão Especial desta E. Corte reconheceu a nulidade do ato que revogou a licitação no 110/2008, "por ausência de fundamentação", e determinou o "prosseguimento do procedimento licitatório". Contudo não há, absolutamente, o que se falar em descumprimento da mencionada decisão, vez que a posterior revogação do processo licitatório, conforme registra o r. despacho de fls. 667, do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, se efetivou com fundamentação diversa do anterior (fls. 246). Assim, tal como constou no r. pronunciamento ministerial, "o Estado do Paraná deu prosseguimento ao Pregão Eletrônico nº 110/2008, sendo proferida nova decisão de revogação, mas agora lastreada em fundamentação diversa, o que não impede que haja questionamento judicial pela interessada, porém, em outra demanda, pois esta já exauriu seus efeitos, com o cumprimento dos vv. Acórdãos". Página 2 de 3 Não há, então, o que se falar em descumprimento de decisão judicial, de modo que determino o arquivamento dos presentes autos. Intimem-se. Curitiba, 22 de junho de 2012. Des. CAMPOS MARQUES. Página 3 de 3

Vista ao(s) Impetrante(s) - para se pronunciar a respeito do consignado na documentação juntada pelo Impetrante (fls. 140/239).

0011 . Processo/Prot: 0915023-4 Mandado de Segurança (OE)

. Protocolo: 2012/169151. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2009.00000080 Resolução. Impetrante: Associação dos Notários e Registrador do Estado do Paraná - Anoreg-pr. Advogado: Luiz Guilherme Bittencourt Marinoni, Carlos Augusto Marinoni, Thiago Mourão de Araujo. Impetrado: Desembargador Corregedor da Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Campos Marques. Relator Convocado: Des. Celso Jair Mainardi. Motivo: para se pronunciar a respeito do consignado na documentação juntada pelo Impetrante (fls. 140/239).. Vista Advogado: Carlos Augusto Marinoni (PR021005), Thiago Mourão de Araujo (PR042152), Luiz Guilherme Bittencourt Marinoni (PR013073)

**Divisão do Órgão Especial  
Seção Cível e Criminal  
Relação No. 2012.06820**

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0928161-4 Mandado de Segurança (GCCR/SCV)

. Protocolo: 2012/215301. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 0011074-14.2011.8.16.0012 Revisão de Contrato. Impetrante: Rotta 8 Auto-shopping Ltda.. Advogado: Miguel Angelo Ferreira. Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: Seção Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I Trata-se de mandado de segurança impetrado contra acórdão proferido pela Segunda Turma Recursal, da lavra do ilustre Juiz de Direito Sigurd Roberto Bengtsson, que condenou o impetrante ao pagamento de R\$ 9.000,00 a título de dano material e R\$ 4.500,00 a título de dano moral, bem como pela inobservância do prazo de 48h entre a publicação de pauta e o julgamento sem a presença das partes. Todavia, segundo a competência da Seção Cível prevista pelo artigo 85 do Regimento Interno, o inciso VI prevê a competência para processar e julgar mandados de segurança contra atos, monocráticos ou colegiados, das Câmaras Cíveis em Composição Integral, não fazendo nenhuma menção atos colegiados das Turmas Recursais. De outro lado, o artigo 7º, §3º, III da Resolução nº 04/2010 do Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais, que desmembrou a Turma Recursal Única em duas Turmas, prevê que as Turmas Recursais, em conjunto, são competentes para processar e julgar mandado de segurança impetrado contra ato monocrático do Juiz Integrante da Turma Recursal. Embora do dispositivo legal mencione apenas ato monocrático, o entendimento da jurisprudência segue o raciocínio de que qualquer ato, seja ele do colegiado ou não, quando objeto de mandado de segurança, deve ser julgado pela Turma Recursal, ou no caso da existência de mais de uma, pelas Turmas Recursais Reunidas. A respeito do assunto já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. IMPETRAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO DE TURMA RECURSAL PERANTE O TRIBUNAL REGIONAL. INCABÍVEL. COMPETÊNCIA DA PRÓPRIA TURMA RECURSAL. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. 1. Cuida-se de recurso ordinário interposto contra acórdão de Tribunal Regional Federal que denegou a ordem em writ que visava combater a extinção, sem resolução do mérito, por conta da complexidade do tema, de ação ordinária ajuizada em Juizado Especial Federal. 2. O Supremo Tribunal Federal enfrentou a matéria, e consignou que "o julgamento do mandado de segurança contra ato de turma recursal cabe à própria turma, não havendo campo para atuação quer de tribunal, quer do Superior Tribunal de Justiça" (AgRg no Al 666.523, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Relator p/ Acórdão: Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, publicado no DJe em 3.12.2010, Ementário vol. 2444-02, p. 415). 3. A jurisprudência do STJ indica que os Tribunais Regionais Federais não possuem a função revisional das decisões dos juizados especiais e de suas turmas recursais; ademais, no caso concreto, a impetração contra acórdão de turma recursal deve ser processada pela própria turma, e não por esta Corte Superior. Precedentes: RMS 16.376/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJ 3.12.2007, p. 363; RMS 20.233/RJ, Rel. Min. Paulo Medina, Sexta Turma, DJ 22.5.2006, p. 250. Agravo regimental improvido. (AgRg no RMS 36.864/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 02/05/2012) Vale ressaltar que o entendimento de que a competência pertence ao Tribunal de Justiça cinge-se apenas ao controle de competência dos Juizados Especiais. Mas para o caso dos autos, embora incompleta e um pouco confusa a petição inicial, constata-se que o impetrante se volta contra o mérito da questão tratada no acórdão e não quanto à incompetência do Juizado inicialmente reconhecida pela sentença, mas afastada pelo acórdão, que acabou por decidir o mérito da discussão. II Assim, considerando o exposto, determino a redistribuição do presente mandado de segurança às Turmas Recursais Reunidas. Curitiba, 21 de junho de 2012. Des. José Laurindo de Souza Netto Relator

## ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Miguel Angelo Ferreira	001	0928161-4

Núcleo de Conciliação do 2º Grau

Central de Precatórios

Corregedoria da Justiça

Ouvidoria Geral

Plantão Judiciário Capital

Divisão de Concursos da Corregedoria

Conselho da Magistratura

Comissão Int. Conc. Promoções

Sistemas de Juizados  
Especiais Cíveis e Criminais

Comarca da Capital

Direção do Fórum

Cível

1ª VARA CÍVEL

**COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DO FORO  
CENTRAL DE CURITIBA  
CARTORIO DA PRIMEIRA VARA CIVEL  
JUIZ TITULAR: ANTONIO CARLOS RIBEIRO MARTINS  
ESCRIVÃO: SERGIO RIBEIRO**

RELACAO Nº 126/2012

## Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
0035 086314/2009  
ADELCIO CERUTI 0053 062572/2010  
ADRIANA MORO CONQUE PRIGO 0017 079534/2006  
ADRIANO MUNIZ REBELLO 0027 083028/2008  
AIMORE OD ROCHA 0001 059986/1992  
ALAN LUIZ BONAT 0058 005897/2011  
ALBERT DO CARMO AMORIM 0061 008801/2011  
ALESSANDRA LABIAK 0032 085014/2009  
ALESSANDRO MOREIRA DO SAC 0004 073948/2003  
0054 067981/2010  
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0097 028204/2012  
ALOISIO HENRIQUE MAZZAROL 0024 082036/2008  
ALVARO PINTO DA SILVA 0085 015503/2012  
AMARILIS VAZ CORTESI 0026 082518/2008  
AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO 0028 083146/2008  
ANA CRISTINA COLETO 0025 082504/2008  
ANDERSON BORCATH BARBERI 0017 079534/2006  
ANDREA HERTEL MALUCELLI 0011 076660/2004  
ANDREA HERTEL MALUCELLI 0031 084832/2009  
0047 037611/2010  
ANDREA REGINA SCHWENDLER 0017 079534/2006  
ANDRE CASTILHO 0095 027562/2012  
ANDRE LUIS ROMERO DE SOUZ 0027 083028/2008  
ANDRE MELLO SOUZA 0033 085396/2009  
ANDRE MIRANDA DE CARVALHO 0095 027562/2012  
ANGELA ESTORILIO SILVA FR 0033 085396/2009  
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 0060 008245/2011  
ANNIE OZGA RICARDO 0039 018723/2010

ANTONIO CARLOS DOS SANTOS 0010 076400/2004  
ARLETE TEREZINHA DE ANDRA 0087 016885/2012  
BARBARA CRISTINA LOPES PA 0047 037611/2010  
BENEDITO DE ANDRADE RIBEI 0024 082036/2008  
BENVINDA L. BRENNISEN 0023 081878/2007  
BRUNA MALINOWSKI SCHARF 0090 022422/2012  
CAMILA GBUR HALUCH 0035 086314/2009  
CARINE DE MEDEIROS MARTIN 0032 085014/2009  
0045 033267/2010  
CARLA HELIANA V. MENEGASS 0056 002960/2011  
CARLA PASSOS MELHADO COCH 0080 010350/2012  
CARLOS CELSO ROSSI 0099 030768/2012  
CARLOS ROBERTO DE OLIVEIR 0003 072742/2002  
CAROLINA PIMENTEL SCOPEL 0033 085396/2009  
CESAR AUGUSTO BROTTTO 0017 079534/2006  
CESAR AUGUSTO TERRA 0006 074354/2003  
0007 075028/2003  
0071 046225/2011  
CLAUDIA MACUCH 0019 080008/2006  
CLAUDIO BIAZETTO PREHS 0047 037611/2010  
CLEVERSON GREBOGGI CORDEI 0068 039232/2011  
CLIRIRI ROSA E SILVA SILV 0082 011460/2012  
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0032 085014/2009  
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0056 002960/2011  
0067 039112/2011  
0076 001299/2012  
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0079 010189/2012  
CRISTIANE FUJITA 0018 079940/2006  
DAIANE SANTANA RODRIGUES 0069 041515/2011  
DAMARIS BARBOSA 0047 037611/2010  
DAMIANA TRYBUS 0096 027807/2012  
DANIELA BENES SENHORA HIR 0017 079534/2006  
DANIEL ALVES DE OLIVEIRA 0027 083028/2008  
DANIELE DE BONA 0029 083158/2008  
0041 021851/2010  
DANIEL HACHEM 0003 072742/2002  
DANIEL HACHEM 0043 029593/2010  
0086 016874/2012  
DEBORAH GUIMARAES 0035 086314/2009  
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 0037 013305/2010  
0065 032625/2011  
DERIK RENAN FRANCISCO 0018 079940/2006  
DIEGO MARTINS CASPARY 0089 019583/2012  
DIEINE GOMES DE ANDRADE 0039 018723/2010  
DIVA MARIA DULCIO DE MACE 0005 074348/2003  
DULCE IARA FERREIRA BONAT 0058 005897/2011  
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0031 084832/2009  
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0047 037611/2010  
EDUARDO MARIANO VALEZIN D 0041 021851/2010  
EMANUEL VITOR CANEDO DA S 0040 020638/2010  
ENIO ROBERTO MURARA 0038 016529/2010  
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0064 016469/2011  
ERISTON CRISTIAN CAVALHEI 0027 083028/2008  
EROS GRADOWSKI JUNIOR 0001 059986/1992  
EVALDO DE PAULA E SILVA J 0033 085396/2009  
EVARISTO ARAGÃO SANTOS 0012 077296/2005  
0078 008788/2012  
FABIANO ROESNER 0028 083146/2008  
0088 017110/2012  
FABIO JOSE POSSAMAI 0084 014631/2012  
FABIO ZANON SIMAO 0015 078154/2005  
FABRICIO KAVA 0012 077296/2005  
FERNANDA FERNANDES MIRAND 0073 059321/2011  
FERNANDA HELOISA ROCHA DE 0047 037611/2010  
FERNANDA ZACARIAS 0052 059507/2010  
FERNANDO JOSE GASPAS 0041 021851/2010  
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0039 018723/2010  
FRANCELIZ BASSETTI DE PAU 0025 082504/2008  
GERMANO DE SORDI 0037 013305/2010  
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0039 018723/2010  
GILBERTO BORGES DA SILVA 0079 010189/2012  
GILBERTO RODRIGUES BAENA 0006 074354/2003  
0007 075028/2003  
GILBERTO STIGLING LOTH 0071 046225/2011  
GILBERTO STINGLIN LOTH 0006 074354/2003  
0007 075028/2003  
GUILHERME AUGUSTO VICENTE 0074 062671/2011  
GUILHERME DE SALLES GONÇA 0048 040600/2010  
GUILHERMO PARANAGUÁ E CUN 0037 013305/2010  
HELICIO XAVIER DA SILVA 0002 060306/1992  
HELOISA GONÇALVES ROCHA 0063 016215/2011  
HELVIO DA SILVA MUNIZ 0060 008245/2011  
HENRIQUE KURSCHIEDT 0033 085396/2009  
HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA 0083 014336/2012  
0094 026345/2012  
INGRID DE MATTOS 0047 037611/2010  
ISA YURAKI IMAY 0016 078778/2006  
JACKSON FERNANDO S.CARVAL 0013 077634/2005  
JADNA MATIAS DA SILVA 0053 062572/2010  
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0039 018723/2010  
JEFFERSON RENATO R. ZANETI 0024 082036/2008  
JEFFERSON COMELI 0033 085396/2009  
JOANITA FARYNIAK 0035 086314/2009  
JOAO CARLOS DE MACEDO 0005 074348/2003  
JOAO CASILLO 0033 085396/2009  
JOAO LEONEL ANTCHESKI 0030 084226/2009  
0036 009117/2010  
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0006 074354/2003  
0007 075028/2003

0065 032625/2011  
 0071 046225/2011  
 JOAO LUIZ CAMPOS 0031 084832/2009  
 0047 037611/2010  
 JOAO RICARDO CUNHA DE ALM 0024 082036/2008  
 JOAO TADEU THEOBALDO 0057 005277/2011  
 JOSÉ CARLOS SKRYSZOWSKI J 0067 039112/2011  
 JOSEANA HAIFA KINZKOWSKI 0017 079534/2006  
 JOSE GUILHERME BARBOSA LE 0026 082518/2008  
 JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA 0075 065434/2011  
 JOSE PAULO GRANERO PEREIR 0010 076400/2004  
 JOSE PAULO LEAL 0037 013305/2010  
 JOSE VALTER RODRIGUES 0069 041515/2011  
 JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0031 084832/2009  
 0047 037611/2010  
 JULIO CESAR DALMOLIN 0036 009117/2010  
 JULIO CESAR GOULART LANES 0077 007727/2012  
 JULIO CESAR PIUCI CASTILH 0046 036662/2010  
 JULIO CEZAR ENGEL DOS SAN 0043 029593/2010  
 JULIO CEZAR PIUCI CASTILH 0021 080122/2007  
 junot geovani krast de ab 0018 079940/2006  
 KAMYLLA KARENN GOMES RODR 0065 032625/2011  
 KARINA DE OLIVEIRA FABRIS 0033 085396/2009  
 KARINE SIMONE POF AHL WEBE 0055 002043/2011  
 KARYN MARTINS LOPES 0038 016529/2010  
 KLAUS SCHNITZLER 0041 021851/2010  
 LAURA CELI DE SOUZA SILVA 0057 005277/2011  
 LEILA MIRANDA 0075 065434/2011  
 LIDIANA VAZ RIBOVSKI 0051 054564/2010  
 LILIAM APARECIDA DE JESUS 0042 027141/2010  
 LILIAN BRUNETTA 0091 023619/2012  
 LILLIANA MARIA CERUTI LAS 0053 062572/2010  
 LIZIA CEZARIO DE MARCHI 0029 083158/2008  
 0041 021851/2010  
 LOUISE JULIANE SANDRI 0013 077634/2005  
 LUCAS AMARAL DASSAN 0065 032625/2011  
 LUCIANA SEZANOWSKI MACHAD 0020 080068/2007  
 LUCIANE CRISTINA DROPA 0008 075712/2004  
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIM 0044 029605/2010  
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0039 018723/2010  
 LUIZ UBIRAJARA PEREIRA DE 0038 016529/2010  
 MAGNUS CARAMORI 0011 076660/2004  
 MARCELO DE SOUZA MORAES 0047 037611/2010  
 MARCELO OLIVA MURARA 0018 079940/2006  
 MARCELO SOUZA LOPES 0006 074354/2003  
 0007 075028/2003  
 MARCELO TESHEINER CAVASSA 0004 073948/2003  
 MARCELO TESHEINER CAVASSA 0054 067981/2010  
 MARCELO ZANON SIMAO 0021 080122/2007  
 MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA 0023 081878/2007  
 MARCIA ALVES DE OLIVEIRA 0059 006304/2011  
 MARCIO ALEXANDRE CAVENAGU 0017 079534/2006  
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0011 076660/2004  
 0031 084832/2009  
 0047 037611/2010  
 0092 024465/2012  
 0098 028333/2012  
 MARCO AURELIO DE OLIVEIRA 0070 044964/2011  
 MARCOS ROBERTO HASSE 0062 012182/2011  
 MARIA IZABEL BRUGINSKI 0030 084226/2009  
 MARILI RIBEIRO TABORDA 0034 085436/2009  
 MARINA BLASKOVSKI 0066 038714/2011  
 MARINA ZAPAROLI BERETTA 0077 007727/2012  
 MARIZ MENDES MAY 0009 076370/2004  
 MAURICIO BLITZKOW 0018 079940/2006  
 MAURICIO KAVINSKI 0044 029605/2010  
 MIEKO ITO 0064 016469/2011  
 MIGUEL GUERIOS NETTO 0033 085396/2009  
 MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER 0017 079534/2006  
 MONICA DALMOLIN 0036 009117/2010  
 MONICA ZINELLI DA SILVEIR 0016 078778/2006  
 MURILO CELSO FERRI 0040 020638/2010  
 NAOTO YAMASAKI 0015 078154/2005  
 NATALIE DE SOUZA MARTINS 0084 014631/2012  
 NELSON SCARPIM JUNIOR 0017 079534/2006  
 NOBERTO TARGINO DA SILVA 0081 011076/2012  
 PATRICIA CASILLO 0033 085396/2009  
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0032 085014/2009  
 0056 002960/2011  
 PAULO CESAR BRAGA MENESCA 0072 047865/2011  
 PAULO KINZKOWSKI 0017 079534/2006  
 PEDRO IVAN VASCONCELOS HO 0022 081522/2007  
 0024 082036/2008  
 PEDRO MARCIO SILVEIRA 0072 047865/2011  
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0056 002960/2011  
 PRISCILA WICTHOFF NEVES 0003 072742/2002  
 PRISCILLA RAMALHO PERSEKE 0018 079940/2006  
 RAFAELA DE AGUILAR RODRIG 0049 041407/2010  
 RAFAEL FURTADO MADI 0037 013305/2010  
 RAPHAEL RICARDO TISSI 0048 040600/2010  
 REINALDO EMILIO AMADEU HA 0003 072742/2002  
 RENATO DA SILVA OLIVEIRA 0005 074348/2003  
 RICARDO O. CARVALHO 0050 052345/2010  
 ROBSON ARGEMIRO CORREA 0060 008245/2011  
 RODRIGO BEZERRA ACRE 0047 037611/2010  
 RODRIGO DOLFINI 0011 076660/2004  
 RODRIGO GARCIA SANT ANNA 0015 078154/2005  
 ROGÉ DA COSTA NETO 0018 079940/2006  
 ROGÉRIO ESSEL 0022 081522/2007

ROSANA CRISTINA KRUPP 0015 078154/2005  
 ROSANE KRUEGER 0075 065434/2011  
 ROSANGELA URIARTE RIERA S 0009 076370/2004  
 SANDRA JUSSARA KUCHNIR 0014 078080/2005  
 0031 084832/2009  
 SCHEILA CAMARGO COELHO TO 0035 086314/2009  
 SERGIO LUIZ CHAVES 0016 078778/2006  
 SERGIO SCHULZE 0066 038714/2011  
 SILVANA ELEUTERIO RIBEIRO 0033 085396/2009  
 SILVIA RIBEIRO 0005 074348/2003  
 SIMONE ZONARI LETCHACOSKI 0033 085396/2009  
 SOLANGE APARECIDA LEAL PA 0016 078778/2006  
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0052 059507/2010  
 TAIS BRITO FRANCISO 0047 037611/2010  
 TATIANA SCHMIDT MANZOCHI 0025 082504/2008  
 TAYSSA HERMONT OZON 0019 080008/2006  
 VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0041 021851/2010  
 0051 054564/2010  
 VANESSA PALUDZYSZYN 0093 025287/2012  
 VINICIUS GONÇALVES 0031 084832/2009  
 VINICIUS GONÇALVES 0047 037611/2010  
 VINICIUS MORO CONQUE 0017 079534/2006  
 VITOR CESAR BONVINO 0021 080122/2007  
 WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS 0072 047865/2011  
 WALTER JOSE DE FONTES 0044 029605/2010  
 ZORAIA DE OLIVEIRA TRINDA 0010 076400/2004

1. ARROLAMENTO-59986/1992-LORBEL ARAUJO PONTONI e outros x MARIA ARAUJO PONTONI- Atenda a inventariante o solicitado pela Fazenda Pública Estadual em seu parecer de fls. 68 a 69. -Advs. EROS GRADOWSKI JUNIOR e AIMORE OD ROCHA.-
2. INVENTARIO-60306/1992-HELICIO XAVIER DA SILVA x YOLANDA XAVIER DA SILVA- Intimem-se as partes dos termos do ofício de fls. 43. -Adv. HELCIO XAVIER DA SILVA.-
3. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0001092-24.2002.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x PROTECT IND COM IMP E EXP DE EQUIP ELETROELETRONIC e outros-(sentença em resumo): Julgado extinto com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. -Advs. DANIEL HACHEM, REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM, CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA e PRISCILA WICTHOFF NEVES.-
4. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-73948/2003-BANCO VOLKSWAGEN S/A x GIVANILDO BORSATO BATISTA-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de carta de citação. -Advs. ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO e MARCELO TESHEINER CAVASSANI.-
5. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-74348/2003-EVANDRO DE MOURA x CARLOS ALBERTO PERPETUO FERNANDES e outros-Intime-se a parte exequente para efetuar o pagamento das custas referente a expedição de alvará. -Advs. JOAO CARLOS DE MACEDO, DIVA MARIA DULCIO DE MACEDO, RENATO DA SILVA OLIVEIRA e SILVIA RIBEIRO.-
6. EXECUCAO HIPOTECARIA-0001427-09.2003.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x WALDEMAR GLUCK e outro-Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas remanescentes que importam no valor de R\$ 11,28. -Advs. GILBERTO STINGLIN LOTH, GILBERTO RODRIGUES BAENA, CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e MARCELO SOUZA LOPES.-
7. EMBARGOS A EXECUCAO-0001428-91.2003.8.16.0001-WALDEMAR GLUCK e outro x BANCO ITAU S/A-Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas remanescentes que importam no valor de R\$ 11,28. -Advs. MARCELO SOUZA LOPES, GILBERTO RODRIGUES BAENA, GILBERTO STINGLIN LOTH, CESAR AUGUSTO TERRA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO.-
8. USUCAPIAO-75712/2004-ANTONIO DO NASCIMENTO e outro x DANIEL BENATO e outros-Intime-se a parte requerente para retirar os ofícios que encontram-se a disposição em cartório, no prazo de cinco (05) dias. -Adv. LUCIANE CRISTINA DROPA.-
9. COBRANCA (SUMARIO)-76370/2004-CONDOMINIO EDIFICIO TOWER CLUB HOUSE x NEY BRODECK MAY e outro-Intime-se a parte requerente para retirar os ofícios que encontram-se a disposição em cartório, no prazo de cinco (05) dias. -Advs. ROSANGELA URIARTE RIERA SUREDA e MARIZ MENDES MAY.-
10. DESPEJO C/C COB DE ALUGUEIS-76400/2004-MARIO RIGON x GILBERTO BRESSAN e outro- Defiro o pedido de fl. 235 e suspendo o presente pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme requerido, findo os quais a parte autora deverá se manifestar, ficando a parte autora desde logo intimada que o curso da prescrição intercorrente iniciar-seá a partir do término do prazo de suspensão, independentemente de nova intimação. 2. Aguarde-se em arquivo provisório a manifestação da parte interessada ou o transcurso do prazo de prescrição intercorrente. -Advs. ANTONIO CARLOS DOS SANTOS ROMAO, ZORAIA DE OLIVEIRA TRINDADE PASTRE e JOSE PAULO GRANERO PEREIRA.-
11. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-76660/2004-BANCO BMC S/A x DOMINGOS FERMINO DA SILVA-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de ofício. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, MAGNUS CARAMORI, ANDREA HERTEL MALUCELLI e RODRIGO DOLFINI.-
12. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000325-78.2005.8.16.0001-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x RAFAEL CAMPOS NETO-Intime-se a parte requerente para o recolhimento de custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme provimento 01/99. -Advs. EVARISTO ARAGÃO SANTOS e FABRICIO KAVA.-

13. DESPEJO P/FALTA DE PAGAMENTO-0002711-81.2005.8.16.0001-RAQUEL DOS SANTOS PORTES x JOSE GONZAGA DE MORAES e outro- (sentença em resumo): julgo procedente os pedidos formulados e contidos na inicial e, de consequência: a) decreto a rescisão do contrato de locação firmado entre as partes; b) condeno os réus ao pagamento dos aluguéis vencidos nos meses de outubro de 2004 até março de 2005, bem como os que se venceram no curso da demanda até a efetiva desocupação do bem imóvel, obedecendo-se, em relação aos valores, o contido na cláusula 2ª, do contrato de fls. 11. c) condeno os réus ao pagamento das parcelas das taxas condominiais vencidas nos meses de maio de 2003 até agosto de 2005 bem como as que se venceram no curso da demanda até a efetiva desocupação do imóvel, com juros e correção monetária. d) condeno o réu, ao pagamento das custas processuais em sua integralidade e honorários advocatícios em favor da autora, estes arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, o que faço com supedâneo ao artigo 20 §3º, do Código de Processo Civil. -Advs. JACKSON FERNANDO S.CARVALHO e LOUISE JULIANE SANDRI-.

14. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002712-66.2005.8.16.0001-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS x RUBENS MARQUES DA SILVA-(sentença em resumo): Julgado extinto sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, c/c o artigo 158, § único do Código de Processo Civil. Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas remanescentes no importe de R\$ 55,46. -Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR-.

15. ORDINARIA DE INEXIG.DE TIT.-78154/2005-FUNDACAO PAPA PAULO VI - FUNALIBER x GENERAL LAMPADAS COMERCIAL ELETRICA LTDA-Intime-se a parte requerida do prazo de 05(cinco) dias para retirada dos autos em carga conforme pedido de fls. 526. -Advs. RODRIGO GARCIA SANT ANNA BEVILAQUA, ROSANA CRISTINA KRUPP, NAOITO YAMASAKI e FABIO ZANON SIMAO-.

16. DESPEJO P/FALTA DE PAGAMENTO-78778/2006-TOMIKO SHIOKAWA x ELIZABETH TEREZINHA MEUCCI e outro- Vistos em saneador. 1. A ré Elizabeth Terezinha Meucci suscitou em sua peça contestatória a preliminar de necessidade de extinção do feito sem resolução do mérito por perda do objeto, pois já não ocuparia mais o imóvel desde março de 2006. Tal tese não merece prosperar, pois mesmo na petição inicial inclui-se o pleito para a cobrança dos aluguéis e outras taxas somado ao pedido de despejo; no presente caso, extinguindo-se a causa de pedir em relação ao despejo, o feito prosseguirá em relação à cobrança do montante não pago. 2. Por conseguinte, cumpre informar que as partes são legítimas e encontram-se bem representadas nos autos. O pedido é juridicamente possível eo autor, necessitando da intervenção do Poder Judiciário para compor a lide, valeu-se do instrumento processual adequado. Não havendo outras preliminares a serem analisadas ou nulidades para serem sanadas, nem questões processuais pendentes para serem resolvidas. Declaro o feito saneado. 3. Fixo os seguintes pontos controvertidos: a) a data em que a ré Elizabeth Terezinha Meucci efetivamente saiu do imóvel. b) a existência e extensão de avarias presentes no imóvel. c) a quitação do débito ou de parte dele. O ônus da prova do item "b" é da parte autora, uma vez que não se pode admitir a imputação de prova sobre fato negativo à ré, sob pena de se considerar válida a produção de prova diabólica. Desse modo, faculto à parte autora a produção de prova documental, em dez dias, juntando aos autos todas as fotos relativas à visita ao imóvel feita pela procuradora da ré Carmen Lúcia Schettini junto ao esposo da autora. Destaca-se que a fixação da controvérsia é realizada sem prejuízo do disposto no artigo 451 do Código de Processo Civil. 4. Defiro a produção das seguintes provas: Pela autora: Defiro a produção de prova testemunhal, com a oitiva da Síndica à época. Pela ré: Indefiro a produção pericial para a averiguação da participação da ré Carmem Lúcia Schettini no contrato de locação, porquanto desnecessária à elucidação dos fatos. Indefiro, por ora, a inspeção judicial, ressalvando que se este juízo achar necessária para deslinde do feito, poderá ser determinada após a análise das provas aqui deferidas. 5. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06/12/2012, às 15:30 horas, ocasião em que será tomado o depoimento da ré e ouvidas as testemunhas. 6. O rol de testemunhas deverá ser depositado em Cartório em até quarenta e cinco dias antes da audiência. 7. Após o depósito do rol, intimem-se as testemunhas, salvo indicação de que comparecerão independentemente de intimação. 8. Intimem-se as partes para comparecerem a audiência (art. 343, § 1º do CPC), preferencialmente por correio, com aviso de recebimento (art. 238 do CPC), devendo constar da carta ou mandado que se presumirão confessados os fatos contra elas alegados caso não compareçam ou, comparecendo, se recusarem a depor (art. 343, § 2º do CPC). Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de carta de citação. -Advs. SOLANGE APARECIDA LEAL PADILHA, ISA YURAKI IMAY, MONICA ZINELLI DA SILVEIRA e SERGIO LUIZ CHAVES-.

17. INDEN.P/DANOS MORAIS (ORD)-79534/2006-MIGUEL LATIF MUCHAHILH x SHOPPING CIDADE-Intime-se a parte requerida para o recolhimento de custas do Sr. Oficial de Justiça, para intimação de sua testemunha, conforme provimento 01/99. -Advs. PAULO KINZKOWSKI, NELSON SCARPIIM JUNIOR, JOSEANA HAIFA KINZKOWSKI, CESAR AUGUSTO BROTTTO, VINICIUS MORO CONQUE, ANDERSON BORGATH BARBERI, ADRIANA MORO CONQUE PRIGOL, MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER, MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE, DANIELA BENES SENHORA HIRSCHFELD e ANDREA REGINA SCHWENDLER CABEDA-.

18. INVENTARIO-79940/2006-ELIZABETH CRISTINA BLITZKOW ANDRETTA x LUIZ ANDRETTA e outro- Diga a Sra. ELIZABETH CRISTINA BLITZKOW ANDRETTA, em cinco (5) dias, sobre a petição e documentos de fls. 168 a 183. -Advs. PRISCILLA RAMALHO PERSEKE, MAURICIO BLITZKOW, MARCELO OLIVA MURARA, ROGÉ DA COSTA NETO, DERIK RENAN FRANCISCO, junot geovani krast de abreu korokoski e CRISTIANE FUJITA-.

19. ARROLAMENTO-80008/2006-MARIA DA GRAÇA PEREIRA DA SILVEIRA e outros x MURILO SILVEIRA- Intimem-se as partes dos termos do parecer da Fazenda Pública Estadual de fls. 177 a 178. -Advs. CLAUDIA MACUCH e TAYSSA HERMONT OZON-.

20. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0005186-39.2007.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x JAWAD MAHMOUD-Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas remanescentes que importam no valor de R\$ 19,74. -Adv. LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO-.

21. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0005814-28.2007.8.16.0001-RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA. x RJT TRANSPORTES DE CARGAS LTDA.- (sentença em resumo): Diante do exposto, confirmo a liminar e, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente a ação de busca e apreensão, em relação aos veículos MERCEDES-BENZ, Modelo 1516, ano de fabricação modelo 1981, chassi 34500512528985, placa ACV-3260, cor azul; e MERCEDES-BENZ, Modelo 1318, ano de fabricação modelo 2004, chassi 9BM931034B371969, placa ALX-7034, cor branca. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes últimos fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com os parâmetros plasmados no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. -Advs. JULIO CEZAR PIUCI CASTILHO, VITOR CESAR BONVINO e MARCELO ZANON SIMAO-.

22. ARROLAMENTO-81522/2007-ANA MARIA RANDAZZO x GIULIO RANDAZZO-Defiro o pedido de fls. 113 a 114 pelo prazo ali requerido. -Advs. ROGÉRIO ESSEL e PEDRO IVAN VASCONCELOS HOLLANDA-.

23. INVENTARIO-81878/2007-MARIA CAROLINA CHIOTTI DE FREITAS e outros x SERGIO LENZI DE FREITAS- Diga as partes, em cinco (5) dias, sobre a avaliação da Fazenda Pública Estadual de fls. 80. -Advs. MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA e BENVINDA L. BRENNEISEN-.

24. COBRANCA (SUMARIO)-82036/2008-CLEVERSON ELIAS PEREIRA e outros x J. MALUCCELLI SEGURADORA S/A-Intimem-se as partes para manifestarem-se ante os termos da petição de fls. 626, apresentada pelo Perito. -Advs. BENEDITO DE ANDRADE RIBEIRO, JEFERSON RENATO R. ZANETI, JOAO RICARDO CUNHA DE ALMEIDA, PEDRO IVAN VASCONCELOS HOLLANDA e ALOISIO HENRIQUE MAZZAROLO-.

25. ARROLAMENTO-82504/2008-MARIA LAIR DE ANDRADE CANDIDO e outros x JOAO CARLITO CANDIDO- Diga a inventariante, em cinco (5), sobre a petição e documentos de fls. 129 a 144. -Advs. FRANCIELIZ BASSETTI DE PAULA, ANA CRISTINA COLETO e TATIANA SCHMIDT MANZOCHI-.

26. DECLARATORIA ( ORDINARIA )-82518/2008-POSTO PALMIRO LTDA x SHELL BRASIL LTDA-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de ofício. -Advs. AMARILIS VAZ CORTESI e JOSE GUILHERME BARBOSA LEITE-.

27. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-83028/2008-OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARCOS CAMPAGNOLI HARMATIUK- 1. Defiro o pedido de fl. 144, retifique-se o alvará para que conste a conta judicial indicada à fl.144. 2. Intime-se o exequente para dar prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento e início da contagem do prazo da prescrição intercorrente. -Advs. ADRIANO MUNIZ REBELLO, ANDRE LUIS ROMERO DE SOUZA, DANIEL ALVES DE OLIVEIRA e ERISTON CRISTIAN CAVALHEIRO-.

28. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-83146/2008-BANCO DOYCOVAL S/A x GILMAR ALVES PIRES- Defiro o pedido de fl. 66 e suspendo o presente pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido, findo os quais a parte autora deverá se manifestar. -Advs. AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO e FABIANO ROESNER-.

29. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-83158/2008-BV FINANCEIRA S A CFI x VERONICA LEITE DE MORAES E SILVA- 1. Seguem anexas as informações requisitadas junto ao Sistema BACEN-Jud. 2. Considerando os diversos endereços encontrados, intime-se a parte requerente para se manifestar em 10 (dez) dias acerca do prosseguimento do feito, sob pena de abandono processual. -Advs. LIZIA CEZARIO DE MARCHI e DANIELE DE BONA-.

30. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-84226/2009-BANCO BRADESCO S.A x CRIANÇA SAPECA BRINQUEDOS EDUCATIVOS LTDA e outro-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de ofícios. -Advs. JOAO LEONEL ANTOCHESKI e MARIA IZABEL BRUGINSKI-.

31. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0013951-28.2009.8.16.0001-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS OCG BRASIL MULTICARTEIRA x JEFERSON MACLEI SABEL-(sentença em resumo): Julgado extinto sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, c/ c o artigo 158, § único do Código de Processo Civil. Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas remanescentes no importe de R\$ 11,28. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCCELLI, JOAO LUIZ CAMPOS, VINICIUS GONÇALVES, JULIANO MIQUELETTI SONCIN e SANDRA JUSSARA KUCHNIR-.

32. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA CONV. DEPOS-85014/2009-BANCO FINASA BMC S/A x ALBERTINA DE JESUS LOPES-Intime-se a parte requerente para o recolhimento de custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme provimento 01/99. -Advs. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, ALESSANDRA LABIAC e CARINE DE MEDEIROS MARTINS-.

33. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-85396/2009-IBEMA COMPANHIA BRASILEIRA DE PAPEL x POPYRUS FORMULARIOS CONTINUOS-Intime-se a parte exequente para manifestar-se ante os termos da certidão supra. (certidão de fls. 94) - Certifico que em cumprimento ao provimento nº 168/2008 inciso II da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, foi expedido mandado para comarcar de PINHAIS - PR, o qual esta a disposição do requerente para que encaminhe a referida Comarca. -Advs. JOAO CASILLO, SIMONE ZONARI LETCHACOSKI, PATRICIA CASILLO, CAROLINA PIMENTEL SCOPEL, MIGUEL GUERIOS NETTO, ANGELA ESTORILIO SILVA FRANCO, SILVANA ELEUTERIO RIBEIRO, ANDRE MELLO SOUZA, JEFFERSON COMELI, EVALDO DE PAULA e SILVA JUNIOR, KARINA DE OLIVEIRA FABRIS DOS SANTOS e HENRIQUE KURSCHIEDT-.

34. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-85436/2009-BANCO VOLKSWAGEN S/A x SERGIO ANTONIO NEIVA VIEIRA FILHO-Intime-se a parte requerente para o recolhimento de custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme provimento 01/99. -Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA-.

35. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-86314/2009-BANCO SANTANDER BANESPA S/A x ESTANISLAU SARNICK JUNIOR-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da certidão supra. (certidão de fls. 58) - Certifico que em cumprimento ao provimento nº 168/2008 inciso II da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, foi expedido mandado para comarca de CAMPO-LARGO - PR, o qual esta a disposição do requerente para que encaminhe a referida Comarca. - Advs. , SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN, DEBORAH GUIMARAES, JOANITA FARYNIAK e CAMILA GBUR HALUCH-.

36. COBRANCA (SUMARIO)-0009117-45.2010.8.16.0001-DOROTI SIRLEI PENTEADO OKAYAMA x BANCO BRADESCO S.A- (sentença em resumo): Ante o exposto: a) pronuncio a prescrição da pretensão de cobrança dos expurgos inflacionários ocorridos em junho de 1987 (Plano Bresser), resolvendo o mérito da demanda relativamente a este tópico com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. b) julgo procedente o pedido de condenação do BANCO BRADESCO S/A ao pagamento da diferença verificada no mês de janeiro de 1989 (Plano Verão), entre o índice de valorização das LFT (Letras Financeiras do Tesouro) - fixado como indexador das contas-poupança pela Lei 7.730/89 - e a taxa de inflação do mesmo mês, para as cadernetas de poupança de titularidade de DOROTI SIRLEI PENTEADO OKAYAMA, sendo que o IPCIIBGE deverá ser o indexador utilizado, com índice de 42,72%. Deve-se ainda somar juros remuneratórios sobre tais diferenças, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizados mensalmente a partir a partir das datas em que deveriam ter sido pagas as diferenças e até o efetivo pagamento da importância devida ao autor, bem como a correção monetária desde a data em que as diferenças deveriam ter sido creditadas, calculada com base nos índices praticados para a correção dos saldos de contas daquela espécie, tudo acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação. Considerando que o autor requereu condenação por duas rubricas (Planos Bresser e Verão) e fora sucumbente em uma delas, tem-se sucumbência recíproca de 50%. Nesses moldes, condeno a autora a arcar com 50% (cinquenta por cento) das despesas processuais, devendo os outros 50% (cinquenta por cento) serem suportados pela ré. No que tange aos honorários advocatícios, condeno a parte ré ao pagamento do correspondente a 10% (dez por cento) do valor da condenação em favor da parte autora e condeno a parte autora a pagar R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em favor da parte ré, observando-se, quanto ao primeiro, o art. 20, § 3º, do CPC e, quanto ao segundo, o art. 20, § 4º, do CPC. Os honorários se compensam, conforme entendimento sumulado (ressalvado ainda o disposto na Lei 1.060/50, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita). -Advs. JULIO CESAR DALMOLIN, MONICA DALMOLIN e JOAO LEONEL ANTOCHESKI-.

37. DECLARATORIA (SUMARIO)-0013305-81.2010.8.16.0001-ENGENHARIA E GEOLOGIA LTDA x BANCO BRADESCO S.A e outros- (sentença em resumo): julgo procedente em parte a presente ação para o fim de condenar os réus Meins e Moraes informática Ltda. e Moraes e Moraes Informática Ltda. ao pagamento de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título de danos morais, rejeitando-se os demais pedidos, inclusive em relação ao Banco Bradesco S/A. Pelo princípio da sucumbência: a) condeno os réus Meins e Moraes informática Ltda. e Moraes e Moraes Informática Ltda. ao pagamento das custas, despesas processuais, e honorários advocatícios estes fixados em 20% do valor da condenação, com fundamento no §3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, considerando o zelo do patrono do autor; b) condeno o autor ao pagamento das custas, despesas processuais, e honorários advocatícios os quais fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) seguindo o que dispõe o Código de Processo Civil, art. 20, § 4º. -Advs. RAFAEL FURTADO MADI, GUILHERMO PARANAGUÁ e CUNHA, GERMANO DE SORDI, JOSE PAULO LEAL e DENIO LEITE NOVAES JUNIOR-.

38. EMBARGOS DE TERCEIRO-0016529-27.2010.8.16.0001-GASTAO FACCIO x VALFRIDO CAMARGO-1. Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se há a possibilidade de conciliação, bem como, quais as provas que desejam produzir, justificando a sua necessidade e pertinência sob pena de indeferimento. 2. Posteriormente, voltem os autos conclusos para que seja tomada uma das seguintes medidas: a) designação de audiência preliminar; b) saneamento do feito; c) julgamento da demanda no estado em que se encontra. 3. Manifestando-se as partes pelo julgamento antecipado da lide, à conta e preparo e em seguida, à conclusão para sentença. -Advs. LUIZ UBIRAJARA PEREIRA DE OLIVEIRA, ENIO ROBERTO MURARA e KARYN MARTINS LOPES-.

39. REVISIONAL (ORDINARIA)-0018723-97.2010.8.16.0001-MARIO TEOFILO GERALDO x BV FINANCEIRA S/A - CFI- (sentença em resumo): Posto isso, confirmo as liminares anteriormente deferidas e, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, julgo parcialmente procedentes os pedidos do autor a fim de: a) declarar nula a prática de capitalização de juros (anatocismo) no contrato de financiamento celebrado pelas partes se apurada em liquidação de sentença; b) extirpar a cobrança de comissão de permanência cumulada com multa e juros moratórios c) condenar a parte ré a devolver, de forma simples, o valor cobrado indevidamente do autor que será, posteriormente, apurado em liquidação de sentença. Considerando-se a sucumbência recíproca, mas em sua maior parte pelo autor, condeno-o ao pagamento de 60% das custas e despesas processuais, cabendo os outros 40% a parte ré. Fixo os honorários advocatícios em R\$1.000,00 (hum mil reais), o que faço levando-se em conta o zelo do profissional, o grau de complexidade da causa, o lugar de prestação do serviço e o tempo despendido com ele (art. 20, § 4º do CPC). Destes caberá ao autor pagar 60% ao patrono do réu, devendo este pagar os outros 40% ao patrono do autor, admitindo-se a compensação. -Advs. ANNIE OZGA RICARDO, DIEINE GOMES DE ANDRADE, GERSON VANZIN MOURA DA

SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI-.

40. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0020638-84.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A x ARTE CONTABIL SOLUÇÕES EM CONTABILIDADE LTDA e outro-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de ofícios. -Advs. MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA-.

41. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0021851-28.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x ROSICLER SIELSKI- 1. Seguem anexas as informações requisitadas junto ao Sistema BACEN-Jud. 2. Considerando os diversos endereços encontrados, intime-se a parte requerente para se manifestar em 10 (dez) dias acerca do prosseguimento do feito, sob pena de abandono processual. -Advs. DANIELE DE BONA, KLAUS SCHNITZLER, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, LIZIA CEZARIO DE MARCHI e FERNANDO JOSE GASPARE-.

42. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0027141-24.2010.8.16.0001-OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DIEGO MONTEIRO DE SOUZA-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de ofícios. -Adv. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO-.

43. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC-0029593-07.2010.8.16.0001-FABIANA ALVES CORDEIRO x BANCO ITAU S.A-Intime-se o requerente para retirar o Alvará que encontra-se a disposição na agência do Banco do Brasil, 3793-X (Poder Judiciário), no prazo de cinco (05) dias. -Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS e DANIEL HACHEM-.

44. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0029605-21.2010.8.16.0001-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NÃO PARONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA (FUNDO PCG-BRASIL) x ABILIO ALFREDO VAZ-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIM, WALTER JOSE DE FONTES e MAURICIO KAVINSKI-.

45. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0033267-90.2010.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S.A x LARA MELISSA C VASCONCELLOS- 1. Seguem anexas as informações requisitadas junto ao Sistema BACEN-Jud. 2. Considerando os diversos endereços encontrados, intime-se a parte requerente para se manifestar em 10 (dez) dias acerca do prosseguimento do feito, sob pena de abandono processual. -Adv. CARINE DE MEDEIROS MARTINS-.

46. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA CONV. DEPOS-0036662-90.2010.8.16.0001-RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA. x RJT TRANSPORTES DE CARGAS LTDA.-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. JULIO CESAR PIUCI CASTILHO-.

47. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0037611-17.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A (BMC FINASA BMC S/A) x CARLOS ALBERTO PEDROSA DE JESUS- 1. Defiro o pedido de fl. 44. Realizarei nesta data restrição de transferência do veículo descrito na inicial junto ao sistema Renajud. Confira-se o espelho anexo. 2. Intime-se a parte requerente para dar prosseguimento do feito em dez dias, sob pena de abandono processual. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCELLI, INGRID DE MATTOS, CLAUDIO BIAZZETO PREHS, MARCELO DE SOUZA MORAES, DAMARIS BARBOSA, JOAO LUIZ CAMPOS, BARBARA CRISTINA LOPES PALOMO SOICALSCHI, VINICIUS GONÇALVES, JULIANO MIQUELETTI SONCINI, RODRIGO BEZERRA ACRE, FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE e TAIS BRITO FRANCISO-.

48. MONITORIA-0040600-93.2010.8.16.0001-FABRIS COMERCIO DE PNEUS LTDA x RCH PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA e outro- Intime-se a autora FABRIS acerca da juntada de documento da representação processual da embargada RCH (fls. 290/308) para, querendo, se pronunciar em 5 dias (CPC, art. 318). -Advs. RAPHAEL RICARDO TISSI e GUILHERME DE SALLES GONÇALVES-.

49. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0041407-16.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x GRACIELLI CRESPINDE AZEVEDO- 1. Seguem anexas as informações requisitadas junto ao Sistema BACEN-Jud. 2. Considerando os diversos endereços encontrados, intime-se a parte requerente para se manifestar em 10 (dez) dias acerca do prosseguimento do feito, sob pena de abandono processual. -Adv. RAFAELA DE AGUILAR RODRIGUES-.

50. DESPEJO C/C COB DE ALUGUEIS-0052345-70.2010.8.16.0001-LYRA VEIGA GUIMARÃES x LUANA JOANA LOPES DE PROENÇA-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. RICARDO O. CARVALHO-.

51. REVISAO CONTRATUAL ( SUM )-0054564-56.2010.8.16.0001-CILMARA ANDREATTÁ FRANCO CORDEIRO x BANCO FINASA S/A- (sentença em resumo): Diante do exposto, com fulcro no art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente a pretensão deduzida para, na forma da fundamentação supra: a) afastar a mora; b) declarar nula a prática de capitalização de juros (anatocismo) no contrato de financiamento celebrado pelas partes; e taxa de Serviço de Terceiros; c) declarar nula a cláusula que prevê a cobrança de Taxa de Abertura de Cadastro; d) condenar o requerido a devolver de forma simples os valores cobrados indevidamente, que serão, posteriormente apurados em liquidação de sentença; e) determinar que o réu se abstenha de proceder à inclusão do nome da autora nos cadastros de inadimplentes em razão da dívida discutida nos autos, até o recálculo do valor do débito, se houver. Considerando-se a sucumbência recíproca, em igual proporção, condeno as partes ao pagamento de 50% das custas e despesas processuais. Fixo os honorários advocatícios em R\$1.200,00 (mil e duzentos reais), o que faço levando-se em conta o zelo do profissional, o grau de complexidade da causa, o lugar de prestação do serviço eo tempo despendido com ele (art. 20, § 4º do CPC). Destes caberá à autora pagar 50% ao patrono do réu, devendo este pagar

os outros 50% ao patrono do autor, admitindo-se a compensação. -Advs. LIDIANA VAZ RIBOVSKI e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA-.

52. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0059507-19.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x FRANCISCO WERLON BRITO DA SILVA-Intime-se a parte requerente para o recolhimento de custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme provimento 01/99. -Advs. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES e FERNANDA ZACARIAS-.

53. INVENTARIO-0062572-22.2010.8.16.0001-ANTONIA DE FATIMA MENDES x JOHN MALCOM SWAN- Intimem-se Antonia de Fatima Mendes e Nilma Maria Vieira para, querendo, no prazo comum de 10 dias, se pronunciar acerca do pedido de fls.361/362 feito por David Nichol Swan e Stephanie Nichol Swan. -Advs. JADNA MATIAS DA SILVA, ADELICIO CERUTI e LILLIANA MARIA CERUTI LASS-.

54. REINTEGRACAO DE POSSE-0067981-76.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x EVERTON JOSE LEITE-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de ofício. -Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO-.

55. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002043-03.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x LILIANE RODRIGUES HONORATO-1.Compulsando os autos, verifico que a questão discutida é precipuamente de direito, com questões fáticas, dirimíveis à luz da prova documental já acostada ao feito. Nessas condições, entendo cabível o julgamento do feito no estado em que se encontra. 2. Ultimada a preclusão quanto ao decidido no item '1' à conta e preparo. -Adv. KARINE SIMONE POF AHL WEBER-.

56. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002960-22.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x FABIO RIBEIRO-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e PIO CARLOS FREIRA JUNIOR-.

57. INVENTARIO-0005277-90.2011.8.16.0001-ANA PAULA BUSATTO x ERIK KURT SCHIAVO MONESIGLIO- A inventariante deverá juntar certidão negativa da Fazenda Pública do Estado e não da Fazenda Pública Nacional. Citem-se os interessados para os termos do inventário e da partilha, observado o disposto no artigo 999 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil, abrindo-se-lhes vista dos autos para dizerem sobre as primeiras declarações no prazo de dez (10) dias, dispensando-se a citação dos interessados que se derem por cientes. -Advs. JOAO TADEU THEOBALDO e LAURA CELI DE SOUZA SILVA-.

58. INVENTARIO-0005897-05.2011.8.16.0001-ALOISIO ALVES DA SILVA x MARIA ISABEL ALVES DA SILVA-Intime-se a parte interessada para que deposite antecipadamente as custas relativas ao senhor contador, equivalente a R\$ 89,96, o qual deverá ser pago ao 4º Ofício Contador e Partidor. -Advs. ALAN LUIZ BONAT e DULCE IARA FERREIRA BONAT-.

59. VENDA A CREDITO-0006304-11.2011.8.16.0001-ELETROFIO REFRIGERAÇÃO LTDA x MINIMERCADO OPÇÃO DO GALO BRANCO LTDA-Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas remanescentes que importam no valor de R\$ 14,10. -Adv. MARCIA ALVES DE OLIVEIRA-.

60. SUMÁRIO-0008245-93.2011.8.16.0001-AMARO CAETANO ALVES e outros x BRADESCO SEGUROS LTDA-Intime-se a parte requerente para retirar o ofício que encontra-se a disposição em cartório, no prazo de (cinco) 05 dias. -Advs. HELVIO DA SILVA MUNIZ, ROBSON ARGEMIRO CORREA e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

61. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0008801-95.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ANDRIELLE DOS SANTOS MACIEL-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM-.

62. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0012182-14.2011.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S A x INTERNATIONAL SERVICE COMERCIO DE PECAS SERVICOS E RETIFICA DE MOTORES LTDA e outros-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da certidão de fls. 92. -Adv. MARCOS ROBERTO HASSE-.

63. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0016215-47.2011.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x TELEPAULA C C M O LTDA e outro-Intime-se a parte requerente para retirar a Carta Precatória, no prazo de cinco (05) dias. -Adv. HELOISA GONÇALVES ROCHA-.

64. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0016469-20.2011.8.16.0001-BANCO BMG S/A x ANA LAURA DA SILVA-(sentença em resumo): Julgado extinto com fulcro no artigo 267, inciso VIII, c/c o artigo 158, § único do Código de Processo Civil. Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas remanescentes no importe de R\$ 5,64. -Advs. MIEKO ITO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

65. DECLARATORIA (SUMARIO)-0032625-83.2011.8.16.0001-DIOGO ANTUNES BARCELOS x MEDISPAÇO MÓVEIS E DECORAÇÃO e outro-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de 3 ofícios. -Advs. JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, DENIO LEITE NOVAES JUNIOR, LUCAS AMARAL DASSAN e KAMYLLA KARENN GOMES RODRIGUES-.

66. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0038714-25.2011.8.16.0001-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x IREDE ARMANI COSTA-Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas remanescentes que importam no valor de R\$ 8,46. -Advs. MARINA BLASKOVSKI e SERGIO SCHULZE-.

67. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0039112-69.2011.8.16.0001-BANCO FIBRA S.A - CREDITO , FINANCIAMENTO , E INVESTIMENTO x MARCOS ANTONIO DA SILVA-Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas remanescentes que importam no valor de R\$ 11,28. -Advs. JOSÉ CARLOS SKRYSZOWSKI JUNIOR e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

68. DESPEJO-0039232-15.2011.8.16.0001-TAKOTOKO COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA. e outro x OTILIA GONÇALVES SWED-Intime-se a parte

requerente para efetuar o preparo das custas remanescentes que importam no valor de R\$ 14,10. -Adv. CLEVERSON GREBOGGI CORDEIRO-.

69. USUCAPIAO-0041515-11.2011.8.16.0001-NELZA CANDIDA DE SOUZA x ESPÓLIO DE BORTOLO PIO BORSATO e outro-Intime-se a parte requerente para retirar o edital, e as cartas de citação e intimação que encontram-se a disposição em cartório, no prazo de cinco (05) dias. -Advs. JOSE VALTER RODRIGUES e DAIANE SANTANA RODRIGUES-.

70. INVENTARIO-0044964-74.2011.8.16.0001-VINICIUS PAWLASKI JEREMIAS e outros x JOSE MARIA JEREMIAS- Intime-se o inventariante dos termos do parecer de fls. 49 da Fazenda Pública do Estado. -Adv. MARCO AURELIO DE OLIVEIRA-.

71. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0046225-74.2011.8.16.0001-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x CLOVIS BELIVAQUA NETO-(sentença em resumo): Julgado extinto com fulcro no artigo 267, inciso VIII, c/c o artigo 158, § único do Código de Processo Civil. Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas remanescentes no importe de R\$ 11,28. -Advs. CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STIGLING LOTH e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

72. PROTESTO INTERRUPTIVO-0047865-15.2011.8.16.0001-ITAU SEGUROS S/A x TRANSPIRATININGA LTDA-Intime-se a parte requerente do prazo de 05(cinco) dias para retirada dos autos em carga definitiva. -Advs. PAULO CESAR BRAGA MENESCAL, WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS e PEDRO MARCIO SILVEIRA-.

73. ALVARA JUDICIAL-0059321-59.2011.8.16.0001-ESPOLIO DE MARIA JACINTA YOLE (REP. POR BEATRIZ FERNANDES DA SILVA)- Intime-se a parte requerente para assinar a procuração de fls. 05. -Adv. FERNANDA FERNANDES MIRANDA-.

74. COBRANCA (SUMARIO)-0062671-55.2011.8.16.0001-CONDOMINIO RESIDENCIAL AMERICA x MAURINA PEREIRA DE MORAES ARAUJO e outro-1. Para a audiência de conciliação (artigo 277 do Código de Processo Civil), a que deverão comparecer as partes, para o dia 14/11/2012, às 14:30 horas. Nessa ocasião, será tentada a conciliação, não obtida esta, a parte requerida poderá apresentar resposta, acompanhada de documentos e rol de testemunhas (artigo 278, caput, do Código de Processo Civil), desde que o faça por intermédio e acompanhada de advogado. 2. Cite-se a parte ré, por oficial de justiça, com antecedência mínima de dez dias da data da audiência (artigo 277 do Código de Processo Civil) e sob a advertência injustificada, bem como a presença sem oferta de defesa por intermédio de advogado implicará, sendo o caso a presunção de veracidade dos fatos narrados na inicial. Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas referente a expedição de mandado. -Adv. GUILHERME AUGUSTO VICENTE DE CASTRO-.

75. INVENTARIO-0065434-29.2011.8.16.0001-ILZA MARIA LEPREVOST BLEY x SRA. TAZIR LEPREVOST-Citem-se os interessados para os termos do inventário e da partilha observando o disposto no artigo 999 e seus parágrafos do CPC, abrindo-se-lhes vista dos autos para dizerem sobre as primeiras declarações no prazo de dez dias, dispensando-se a citação dos interessados que se derem por cientes. -Advs. LEILA MIRANDA, ROSANE KRUEGER e JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA-.

76. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001299-71.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x FERNANDA DOS SANTOS MARINS-Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas remanescentes que importam no valor de R\$ 11,28. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

77. SUMÁRIO-0007727-69.2012.8.16.0001-DHD COMERCIO DE MOVEIS LTDA x CLARO S.A-Intime-se a parte requerente para retirar os ofícios que encontram-se a disposição em cartório, no prazo de (cinco) 05 dias. -Advs. MARINA ZAPAROLI BERETTA e JULIO CESAR GOULART LANES-.

78. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0008788-62.2012.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x MARIO DANILO JOHANN- 1. Diante dos documentos acostados às fls. 26/31 dou por regularizada a representação processual. 2. Analisando os documentos que instruem a inicial, verifica-se a existência de verossimilhança, diante da demonstração da constituição de alienação fiduciária em garantia sobre o bem objeto do presente pedido (fls. 06/10) e da comprovação da mora (fl. 11, verso). O fundado receio de dano também se encontra evidenciado. Conforme se infere dos autos, a parte ré pagou 12 (doze) parcelas do financiamento assumido de 36 (trinta e seis) meses, demonstrando, assim, contratação imprudente, sem prévia avaliação das finanças pelo contratante, ou mesmo deliberado intento em descumprir os pactos que assume, revelando que a parte autora, credora, está diante de situação de perigo de dano de difícil ou incerta reparação. Desta feita, atendidos os requisitos legais, defiro, liminarmente a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, qual seja, o veículo HONDA CIVIC 1.6, cor branca, ano/modelo 2000/2000, chassi 93HEJ6540YZ410059, placa AJK-5460. Expeça-se mandado, a ser cumprido no endereço apresentado em peça inicial. 3. Feita a apreensão, o bem deverá ser depositado nas mãos da parte autora, mediante termo, no qual deverá constar: a) o estado de conservação do veículo apreendido; b) que a parte autora recebe o bem assumindo expressamente o encargo de fiel depositário e se comprometendo a, nos 15 (quinze) dias seguintes à execução da liminar, não remover o bem da Comarca em que foi apreendido sem expressa e prévia autorização deste juízo. 4. Cumprida a medida, cite-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da execução da liminar (artigo 3º, § 3º, do Decreto Lei nº911/69, com as alterações da Lei 10.931/04). Do mandado deverá constar que, 5 (cinco) dias após executada a liminar, consolidar-se-ão a propriedade e posse plena e exclusiva do bem alienado no patrimônio do credor e que no mesmo prazo, poderá a parte ré pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados na inicial pelo credor fiduciário, hipótese em que o bem ser-lhe-á restituído livre de ônus ou, querendo, requerer a purgação da mora, hipótese em que o bem ser-lhe-á entregue persistindo o ônus da alienação fiduciária, ficando mantidas as obrigações contratuais assumidas anteriormente. Deve ainda constar que a contestação poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha optado por pagar a integralidade da dívida ou purgar a mora, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar

restituição (artigo 3º, § 4º da lei respectiva). No caso de purgação da mora, arbitro, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito reclamado. 5. Caso haja consolidação da posse e da propriedade do veículo no patrimônio do credor fiduciário, autoriza-se, desde já, em havendo pedido nesse sentido, a expedição de ofício ao DETRAN para expedição de novo certificado de registro de propriedade em nome do credor ou de terceiro indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária. 6. Defiro os benefícios do artigo 172 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte requerente para o recolhimento de custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme provimento 01/99. -Adv. EVARISTO ARAGÃO SANTOS-.

79. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0010189-96.2012.8.16.0001-- BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x IDINEUSA LOPES DE SOUZA- 1. Diante dos documentos acostados às fls. 56/62 dou por regularizada a representação processual. 2. Analisando os documentos que instruem a inicial, verifica-se a existência de verossimilhança, diante da demonstração da constituição de alienação fiduciária em garantia sobre o bem objeto do presente pedido (fls. 38/39) e da comprovação da mora (fl. 43). O fundado receio de dano também se encontra evidenciado. Conforme se infere dos autos, a parte ré pagou 30 (trinta) parcelas do financiamento assumido de 48 (quarenta e oito) meses, demonstrando, assim, contratação imprudente, sem prévia avaliação das finanças pelo contratante, ou mesmo deliberado intento em descumprir os pactos que assume, revelando que a parte autora, credora, está diante de situação de perigo de dano de difícil ou incerta reparação. Desta feita, atendidos os requisitos legais, defiro, liminarmente a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, qual seja, o veículo FIAT PALIO WEEKEND STILE, cor branca, anolmodelo 1997/1997, chassi 9BD178858VO332012, placa CHQ-9030. Expeça-se mandado, a ser cumprido no endereço apresentado em peça inicial. 2. Feita a apreensão, o bem deverá ser depositado nas mãos da parte autora, mediante termo, no qual deverá constar: a) o estado de conservação do veículo apreendido; b) que a parte autora recebe o bem assumindo expressamente o encargo de fiel depositário e se comprometendo a, nos 15 (quinze) dias seguintes à execução da liminar, não remover o bem da Comarca em que foi apreendido sem expressa e prévia autorização deste juízo. 3. Cumprida a medida, cite-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da execução da liminar (artigo 3º, § 3º, do Decreto Lei nº911/69, com as alterações da Lei 10.931/04). Do mandado deverá constar que, 5 (cinco) dias após executada a liminar, consolidar-se-ão a propriedade e posse plena e exclusiva do bem alienado no patrimônio do credor e que no mesmo prazo, poderá a parte ré pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados na inicial pelo credor fiduciário, hipótese em que o bem ser-lhe-á restituído livre de ônus ou, querendo, requerer a purgação da mora, hipótese em que o bem ser-lhe-á entregue persistindo o ônus da alienação fiduciária, ficando mantidas as obrigações contratuais assumidas anteriormente. Deve ainda constar que a contestação poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha optado por pagar a integralidade da dívida ou purgar a mora, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição (artigo 3º, § 4º da lei respectiva). No caso de purgação da mora, arbitro, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito reclamado. 4. Caso haja consolidação da posse e da propriedade do veículo no patrimônio do credor fiduciário, autoriza-se, desde já, em havendo pedido nesse sentido, a expedição de ofício ao DETRAN para expedição de novo certificado de registro de propriedade em nome do credor ou de terceiro indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária. 5. Defiro os benefícios do artigo 172 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte requerente para o recolhimento de custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme provimento 01/99. -Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

80. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0010350-09.2012.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x RIVALDI RODRIGUES PEREIRA- 1. Analisando os documentos que instruem a inicial, verifica-se a existência de verossimilhança, diante da demonstração da constituição de alienação fiduciária em garantia sobre o bem objeto do presente pedido e da comprovação da mora. O fundado receio de dano também se encontra evidenciado. Conforme se infere dos autos a parte requerida pagou apenas 07 parcelas do financiamento assumido de sessenta meses, demonstrando, assim, contratação imprudente, sem prévia avaliação das finanças pelo contratante, ou mesmo deliberado intento em descumprir os pactos que assume, revelando que o requerente, credor, está diante de situação de perigo de dano de difícil ou incerta reparação. Desta feita, atendidos os requisitos legais, defiro, liminarmente a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, cuja descrição consta da exordial. Expeça-se mandado. 2. Feita a apreensão, o bem deverá ser depositado nas mãos do requerente, mediante termo, no qual deverá constar: a) o estado de conservação do veículo apreendido; b) que o requerente recebe o bem assumindo expressamente o encargo de fiel depositário e se comprometendo a, nos quinze dias seguintes à execução da liminar, não remover o bem da Comarca em que foi apreendido sem expressa e prévia autorização deste juízo. 3. Cumprida a medida, cite-se a parte requerida para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da execução da liminar (artigo 3º, § 3º, do Decreto Lei nº911/69, com as alterações da Lei 10.931/04). Do mandado deverá constar que, cinco dias após executada a liminar, consolidar-se-ão a propriedade e posse plena e exclusiva do bem alienado no patrimônio do credor e que no mesmo prazo, poderá a parte ré pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados na inicial pelo credor fiduciário, hipótese em que o bem ser-lhe-á restituído livre de ônus ou, querendo, requerer a purgação da mora, hipótese em que o bem ser-lhe-á entregue persistindo o ônus da alienação fiduciária, ficando mantidas as obrigações contratuais assumidas anteriormente. Deve ainda constar que a contestação poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha optado por pagar a integralidade da dívida ou purgar a mora, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição (artigo 3º, § 4º da lei respectiva). No caso de purgação da mora, arbitro, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito reclamado. 4. Caso haja consolidação da posse e da

propriedade do veículo no patrimônio do credor fiduciário, autoriza-se, desde já, em havendo pedido nesse sentido, a expedição de ofício ao DETRAN para expedição de novo certificado de registro de propriedade em nome do credor ou de terceiro indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária. 5. Defiro os benefícios do artigo 172 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte requerente para o recolhimento de custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme provimento 01/99. -Adv. CARLA PASSOS MELHADO COCHI-.

81. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0011076-80.2012.8.16.0001-- BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ROBERTO CARLOS PEREIRA SILVA-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. NOBERTO TARGINO DA SILVA-.

82. PRESTACAO DE CONTAS-0011460-43.2012.8.16.0001-JC EDIÇÕES MUSICAIS LTDA x SHALOM RECORD'S-Intime-se a parte requerente para retirar a carta de citação que encontra-se a disposição em cartório. -Adv. CLIRIRI ROSA E SILVA SILVEIRA-.

83. BUSCA E APREENSAO C/ PEDIDO DE LIMINAR-0014336-68.2012.8.16.0001-- BV FINANCEIRA S.A - CRÉDITO , FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DANIEL FERNANDES PEREIRA- 1. Analisando os documentos que instruem a inicial, verifica-se a existência de verossimilhança, diante da demonstração da constituição de alienação fiduciária em garantia sobre o bem objeto do presente pedido e da comprovação da mora. O fundado receio de dano também se encontra evidenciado. Conforme se infere dos autos a parte requerida pagou apenas 03 parcelas do financiamento assumido de quarenta e oito meses, demonstrando, assim, contratação imprudente, sem prévia avaliação das finanças pelo contratante, ou mesmo deliberado intento em descumprir os pactos que assume, revelando que o requerente, credor, está diante de situação de perigo de dano de difícil ou incerta reparação. Desta feita, atendidos os requisitos legais, defiro, liminarmente a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, cuja descrição consta da exordial. Expeça-se mandado. 2. Feita a apreensão, o bem deverá ser depositado nas mãos do requerente, mediante termo, no qual deverá constar: a) o estado de conservação do veículo apreendido; b) que o requerente recebe o bem assumindo expressamente o encargo de fiel depositário e se comprometendo a, nos quinze dias seguintes à execução da liminar, não remover o bem da Comarca em que foi apreendido sem expressa e prévia autorização deste juízo. 3. Cumprida a medida, cite-se a parte requerida para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da execução da liminar (artigo 3º, § 3º, do Decreto Lei nº911/69, com as alterações da Lei 10.931/04). Do mandado deverá constar que, cinco dias após executada a liminar, consolidar-se-ão a propriedade e posse plena e exclusiva do bem alienado no patrimônio do credor e que no mesmo prazo, poderá a parte ré pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados na inicial pelo credor fiduciário, hipótese em que o bem ser-lhe-á restituído livre de ônus ou, querendo, requerer a purgação da mora, hipótese em que o bem ser-lhe-á entregue persistindo o ônus da alienação fiduciária, ficando mantidas as obrigações contratuais assumidas anteriormente. Deve ainda constar que a contestação poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha optado por pagar a integralidade da dívida ou purgar a mora, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição (artigo 3º, § 4º da lei respectiva). No caso de purgação da mora, arbitro, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito reclamado. 4. Caso haja consolidação da posse e da propriedade do veículo no patrimônio do credor fiduciário, autoriza-se, desde já, em havendo pedido nesse sentido, a expedição de ofício ao DETRAN para expedição de novo certificado de registro de propriedade em nome do credor ou de terceiro indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária. 5. Defiro os benefícios do artigo 172 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte requerente para o recolhimento de custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme provimento 01/99. -Adv. HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA-.

84. MONITORIA-0014631-08.2012.8.16.0001-J MALUCCELLI SEGURADORA S/A x ROQUE EDGAR STORI & CIA LTDA e outros-Intime-se a parte requerente para retirar as cartas de citação que encontram-se a disposição em cartório. -Adv. FABIO JOSE POSSAMAI e NATALIE DE SOUZA MARTINS-.

85. TESTAMENTO-0015503-23.2012.8.16.0001-MARIA CENELICE MARCELINA SILVA MENDES x MIGUEL MENDES CARDOSO- Autorizo o desentranhamento e a devolução do documento de fls. 10, mediante recibo nos autos. -Adv. ALVARO PINTO DA SILVA-.

86. MONITORIA-0016874-22.2012.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x HANNIA ZAHOU-Intime-se a parte requerente para o recolhimento de custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme provimento 01/99. -Adv. DANIEL HACHEM-.

87. EXECUCAO-0016885-51.2012.8.16.0001-ADILSON ODAIR VALENTE x HAROLDO LOPES NETO e outro-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da certidão supra. (certidão de fls. 48) - Certifico que em cumprimento ao provimento nº 168/2008 inciso II da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, foi expedido mandado para comarca de SÃO JOSE DOS PINHAIS - PR, o qual esta a disposição do requerente para que encaminhe a referida Comarca. -Adv. ARLETE TEREZINHA DE ANDRADE KUMAKURA-.

88. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0017110-71.2012.8.16.0001-BANCO DAYCOVAL S/A. x FERMINO MARQUES DOS SANTOS- 1. Diante dos documentos acostados às fls. 25/44 dou por regularizada a representação processual. 2. Analisando os documentos que instruem a inicial, verifica-se a existência de verossimilhança, diante da demonstração da constituição de alienação fiduciária em garantia sobre o bem objeto do presente pedido (fls. 08/09) e da comprovação da mora (fls. 10/11). O fundado receio de dano também se encontra evidenciado. Conforme se infere dos autos, a parte ré pagou 1 (uma) parcela do financiamento assumido de 60 (sessenta) meses, demonstrando, assim, contratação imprudente, sem prévia avaliação das finanças pelo contratante, ou mesmo deliberado intento em descumprir os pactos que assume, revelando que a parte autora, credora, está diante de situação de perigo de dano de difícil ou incerta reparação. Desta

feita, atendidos os requisitos legais, defiro, liminarmente a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, qual seja, o veículo FOX 1.0, cor cinza, anolmodelo 2006/2006, chassi 9BWK05ZX64140187, placa ANM- 4979. Expeça-se mandado, a ser cumprido no endereço apresentado em peça inicial. 3. Feita a apreensão, o bem deverá ser depositado nas mãos da parte autora, mediante termo, no qual deverá constar: a) o estado de conservação do veículo apreendido; b) que a parte autora recebe o bem assumindo expressamente o encargo de fiel depositário e se comprometendo a, nos 15 (quinze) dias seguintes à execução da liminar, não remover o bem da Comarca em que foi apreendido sem expressa e prévia autorização deste juízo. 4. Cumprida a medida, cite-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da execução da liminar (artigo 3º, § 3º, do Decreto Lei nº911/69, com as alterações da Lei 10.931/04). Do mandado deverá constar que, 5 (cinco) dias após executada a liminar, consolidar-se-ão a propriedade e posse plena e exclusiva do bem alienado no patrimônio do credor e que no mesmo prazo, poderá a parte ré pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados na inicial pelo credor fiduciário, hipótese em que o bem ser-lhe-á restituído livre de ônus ou, querendo, requerer a purgação da mora, hipótese em que o bem ser-lhe-á entregue persistindo o ônus da alienação fiduciária, ficando mantidas as obrigações contratuais assumidas anteriormente. Deve ainda constar que a contestação poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha optado por pagar a integralidade da dívida ou purgar a mora, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição (artigo 3º, § 4º da lei respectiva). No caso de purgação da mora, arbitro, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito reclamado. 5. Caso haja consolidação da posse e da propriedade do veículo no patrimônio do credor fiduciário, autoriza-se, desde já, em havendo pedido nesse sentido, a expedição de ofício ao DETRAN para expedição de novo certificado de registro de propriedade em nome do credor ou de terceiro indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária. 6. Defiro os benefícios do artigo 172 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte requerente para o recolhimento de custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme provimento 01/99. -Adv. FABIANO ROESNER-.

89. REVISAO CONTRATUAL (SUM)-0019583-30.2012.8.16.0001-LUIZ ALZEBIR KUMMER x BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A e outro- O autor deverá indicar o valor da causa (artigo 282, V, do Código de Processo Civil). -Adv. DIEGO MARTINS CASPARY-.

90. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0022422-28.2012.8.16.0001-BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x RODOLATINA LOGISTICA S.A. (sentença em resumo): Julgado extinto sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, c/c o artigo 158, § único do Código de Processo Civil. Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas remanescentes no importe de R\$ 2,82. -Adv. BRUNA MALINOWSKI SCHARF-.

91. ALVARA JUDICIAL-0023619-18.2012.8.16.0001-MAURILIA TARGINO DA SILVA MARTINS e outros-Intime-se a parte interessada para efetuar o preparo das custas remanescentes que importam no valor total de R\$ 570,15, sendo que R\$ 462,48 deverão ser pagos a 1ª Vara Cível, R\$ 30,25 ao 2º Ofício Distribuidor, R\$ 10,08 ao 4º Ofício Contador e Partidor e R\$ 67,34 do FUNREJUS. -Adv. LILIAN BRUNETTA-.

92. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0024465-35.2012.8.16.0001-CREDIFIBRA S/A -CREDITO ,FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CLAUDIO DE SOUZA- 1. Analisando os documentos que instruem a inicial, verifica-se a existência de verossimilhança, diante da demonstração da constituição de alienação fiduciária em garantia sobre o bem objeto do presente pedido (fls. 11/14) e da comprovação da mora (fl. 17). O fundado receio de dano também se encontra evidenciado. Conforme se infere dos autos, a parte ré pagou 11 (onze) parcelas do financiamento assumido de 36 (trinta e seis) meses, demonstrando, assim, contratação imprudente, sem prévia avaliação das finanças pelo contratante, ou mesmo deliberado intento em descumprir os pactos que assume, revelando que a parte autora, credora, está diante de situação de perigo de dano de difícil ou incerta reparação. Desta feita, atendidos os requisitos legais, defiro, liminarmente a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, qual seja, o veículo FORD COURIER, cor vermelha, anolmodelo 1998/1998, chassi 9BFLDZPPAWB866441, placa AHS-8461. Expeça-se mandado, a ser cumprido no endereço apresentado em peça inicial. 2. Feita a apreensão, o bem deverá ser depositado nas mãos da parte autora, mediante termo, no qual deverá constar: a) o estado de conservação do veículo apreendido; b) que a parte autora recebe o bem assumindo expressamente o encargo de fiel depositário e se comprometendo a, nos 15 (quinze) dias seguintes à execução da liminar, não remover o bem da Comarca em que foi apreendido sem expressa e prévia autorização deste juízo. 3. Cumprida a medida, cite-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da execução da liminar (artigo 3º, § 3º, do Decreto Lei nº911/69, com as alterações da Lei 10.931/04). Do mandado deverá constar que, 5 (cinco) dias após executada a liminar, consolidar-se-ão a propriedade e posse plena e exclusiva do bem alienado no patrimônio do credor e que no mesmo prazo, poderá a parte ré pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados na inicial pelo credor fiduciário, hipótese em que o bem ser-lhe-á restituído livre de ônus ou, querendo, requerer a purgação da mora, hipótese em que o bem ser-lhe-á entregue persistindo o ônus da alienação fiduciária, ficando mantidas as obrigações contratuais assumidas anteriormente. Deve ainda constar que a contestação poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha optado por pagar a integralidade da dívida ou purgar a mora, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição (artigo 3º, § 4º da lei respectiva). No caso de purgação da mora, arbitro, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito reclamado. 4. Caso haja consolidação da posse e da propriedade do veículo no patrimônio do credor fiduciário, autoriza-se, desde já, em havendo pedido nesse sentido, a expedição de ofício ao DETRAN para expedição de novo certificado de registro de propriedade em nome do credor ou de terceiro indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária. 5. Defiro os benefícios do artigo 172 do Código de Processo

Civil. Intime-se a parte requerente para o recolhimento de custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme provimento 01/99. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

93. REINT.DE POSSE C/PED.DE LIM.-0025287-24.2012.8.16.0001-BANCO VOLVO ( BRASIL ) S.A x H F DE IGUAÇU CONSTRUÇÕES LTDA ME- 1. O arrendatário foi notificado em 22.12.2011 para efetuar o pagamento, constituindo-se em mora (fl. 22, verso), porém não o fez e nem tampouco devolveu o bem arrendado, tornando-se injusta sua posse, o que caracteriza esbulho possessório. Neste sentido: "Em contrato de leasing ou arrendamento mercantil, caracterizada a inadimplência do arrendatário, pelo não pagamento pontual das prestações, fica o arrendante, autorizado a ingressar com a ação de rescisão do contrato, pretendendo, liminarmente, a reintegração de posse do bem arrendado". (TAMG - AI 0294381-7 - 7a C.Cív. - Rel. Juiz Geraldo Augusto - J. 11.11.1999) - grifo nosso. Por essas razões, defiro liminarmente a reintegração da posse do bem referido na inicial, em favor da autora. Expeça-se mandado. 2. Cite-se a parte requerida, para, querendo, responder no prazo de 15 (quinze) dias, advertida de que a falta de contestação implicará na presunção de aceitação de serem verdadeiros os fatos afirmados pela parte requerente (arts. 285 e 319, Código de Processo Civil). No mesmo prazo poderá purgar a mora, considerada esta o pagamento das prestações em atraso, devidamente atualizadas. Intime-se a parte requerente para o recolhimento de custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme provimento 01/99. -Adv. VANESSA PALUDZYSZYN-.

94. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0026345-62.2012.8.16.0001-BV FINANCIERA S.A -CREDITO ,FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARCIO LUIS DA G. CAVALHEIRO- 1. Analisando os documentos que instruem a inicial, verifica-se a existência de verossimilhança, diante da demonstração da constituição de alienação fiduciária em garantia sobre o bem objeto do presente pedido e da comprovação da mora. O fundado receio de dano também se encontra evidenciado. Conforme se infere dos autos a parte requerida pagou apenas 12 parcelas do financiamento assumido de sessenta meses, demonstrando, assim, contratação imprudente, sem prévia avaliação das finanças pelo contratante, ou mesmo deliberado intento em descumprir os pactos que assume, revelando que o requerente, credor, está diante de situação de perigo de dano de difícil ou incerta reparação. Desta feita, atendidos os requisitos legais, defiro, liminarmente a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, cuja descrição consta da exordial. Expeça-se mandado. 2. Feita a apreensão, o bem deverá ser depositado nas mãos do requerente, mediante termo, no qual deverá constar: a) o estado de conservação do veículo apreendido; b) que o requerente recebe o bem assumindo expressamente o encargo de fiel depositário e se comprometendo a, nos quinze dias seguintes à execução da liminar, não remover o bem da Comarca em que foi apreendido sem expressa e prévia autorização deste juízo. 3. Cumprida a medida, cite-se a parte requerida para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da execução da liminar (artigo 3º, § 3º, do Decreto Lei nº911/69, com as alterações da Lei 10.931/04). Do mandado deverá constar que, cinco dias após executada a liminar, consolidar-se-ão a propriedade e posse plena e exclusiva do bem alienado no patrimônio do credor e que no mesmo prazo, poderá a parte ré pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados na inicial pelo credor fiduciário, hipótese em que o bem ser-lhe-á restituído livre de ônus ou, querendo, requerer a purgação da mora, hipótese em que o bem ser-lhe-á entregue persistindo o ônus da alienação fiduciária, ficando mantidas as obrigações contratuais assumidas anteriormente. Deve ainda constar que a contestação poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha optado por pagar a integralidade da dívida ou purgar a mora, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição (artigo 3º, § 4º da lei respectiva). No caso de purgação da mora, arbitro, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito reclamado. 4. Caso haja consolidação da posse e da propriedade do veículo no patrimônio do credor fiduciário, autoriza-se, desde já, em havendo pedido nesse sentido, a expedição de ofício ao DETRAN para expedição de novo certificado de registro de propriedade em nome do credor ou de terceiro indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária. 5. Defiro os benefícios do artigo 172 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte requerente para o recolhimento de custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme provimento 01/99. -Adv. HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA-.

95. DESPEJO-0027562-43.2012.8.16.0001-HELAINÉ ROSA SAAB e outros x CBES-COLEGIO BRASILEIRO DE ESTUDOS SISTEMICOS LTDA e outros- Em primeiro plano, intime-se a parte requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a sua representação processual, tendo em vista que na procuração de fl. 08 apenas consta como outorgante MUNIR SAAB FILHO, sob as penas do art. 13, inciso I, do CPC. -Adv. ANDRE CASTILHO e ANDRE MIRANDA DE CARVALHO-.

96. ARROLAMENTO-0027807-54.2012.8.16.0001-MARIA ALICE GBUR e outros x LUIZ WANDERLEY GBUR- Como são três ( 3 ) os herdeiros, além da viúva meira, naturalmente poderão contribuir proporcionalmente a seus quinhões para o pagamento das custas processuais, razão pela qual indefiro o pedido de gratuidade da justiça. Intime-se para o recolhimento das custas processuais e do FUNREJUS no prazo de trinta ( 30 ) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. DAMIANA TRYBUS-.

97. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0028204-16.2012.8.16.0001-BANCO GMAC S/A x CAMILLA COMARELLA- 1. Analisando os documentos que instruem a inicial, verifica-se a existência de verossimilhança, diante da demonstração da constituição de alienação fiduciária em garantia sobre o bem objeto do presente pedido (fl. 04) e da comprovação da mora (fl. 13). O fundado receio de dano também se encontra evidenciado. Conforme se infere dos autos (fl. 10), a parte requerida pagou sete parcelas do financiamento assumido de sessenta meses, demonstrando, assim, contratação imprudente, sem prévia avaliação das finanças pelo contratante, ou mesmo deliberado intento em descumprir os pactos que assume, revelando que o requerente, credor, está diante de situação de perigo de dano de difícil ou incerta reparação. Desta feita, atendidos os requisitos legais, defiro liminarmente a busca

e apreensão do bem alienado fiduciariamente, qual seja, o veículo GM / CORSA HT MAXX, cor preta, ano/modelo 2011/2011, chassi 9BGXH68X0CC121373, placa AUG-2649. Expeça-se mandado. 2. Feita a apreensão, o bem deverá ser depositado nas mãos do requerente, mediante termo, no qual deverá constar: a) o estado de conservação do veículo apreendido; b) que o requerente recebe o bem assumindo expressamente o encargo de fiel depositário e se comprometendo a, nos quinze dias seguintes à execução da liminar, não remover o bem da Comarca em que foi apreendido sem expressa e prévia autorização deste juízo. 3. Cumprida a medida, cite-se a parte requerida para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da execução da liminar (artigo 3º, § 3º, do Decreto Lei nº911/69, com as alterações da Lei 10.931/04). Do mandado deverá constar que, cinco dias após executada a liminar, consolidar-se-ão a propriedade e posse plena e exclusiva do bem alienado no patrimônio do credor e que no mesmo prazo, poderá a parte ré pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados na inicial pelo credor fiduciário, hipótese em que o bem ser-lhe-á restituído livre de ônus ou, querendo, requerer a purgação da mora, hipótese em que o bem ser-lhe-á entregue persistindo o ônus da alienação fiduciária, ficando mantidas as obrigações contratuais assumidas anteriormente. Deve ainda constar que a contestação poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha optado por pagar a integralidade da dívida ou purgar a mora, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição (artigo 3º, § 4º da lei respectiva). No caso de purgação da mora, arbitro, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito reclamado. 4. Caso haja consolidação da posse e da propriedade do veículo no patrimônio do credor fiduciário, autoriza-se, desde já, em havendo pedido nesse sentido, a expedição de ofício ao DETRAN para expedição de novo certificado de registro de propriedade em nome do credor ou de terceiro indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária. 5. Defiro os benefícios do artigo 172 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte requerente para o recolhimento de custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme provimento 01/99. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

98. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0028333-21.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A C.F.I x ALISSON FERNANDES DA SILVA- 1. Analisando os documentos que instruem a inicial, verifica-se a existência de verossimilhança, diante da demonstração da constituição de alienação fiduciária em garantia sobre o bem objeto do presente pedido (fls. 12/14) e da comprovação da mora (fl. 17/18). O fundado receio de dano também se encontra evidenciado. Conforme se infere dos autos, a parte ré pagou 7 (sete) parcelas do financiamento assumido de 60 (sessenta) meses, demonstrando, assim, contratação imprudente, sem prévia avaliação das finanças pelo contratante, ou mesmo deliberado intento em descumprir os pactos que assume, revelando que a parte autora, credora, está diante de situação de perigo de dano de difícil ou incerta reparação. Desta feita, atendidos os requisitos legais, defiro, liminarmente a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, qual seja, o veículo VOLKSWAGE GOL, cor cinza, anolmodelo 2010/2111, chassi 9BWAA05UXBTO30207, placa HNK-5389. Expeça-se mandado, a ser cumprido no endereço apresentado em peça inicial. 2. Feita a apreensão, o bem deverá ser depositado nas mãos da parte autora, mediante termo, no qual deverá constar: a) o estado de conservação do veículo apreendido; b) que a parte autora recebe o bem assumindo expressamente o encargo de fiel depositário e se comprometendo a, nos 15 (quinze) dias seguintes à execução da liminar, não remover o bem da Comarca em que foi apreendido sem expressa e prévia autorização deste juízo. 3. Cumprida a medida, cite-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da execução da liminar (artigo 3º, § 3º, do Decreto Lei nº 911/69, com as alterações da Lei 10.931/04). Do mandado deverá constar que, 5 (cinco) dias após executada a liminar, consolidar-se-ão a propriedade e posse plena e exclusiva do bem alienado no patrimônio do credor e que no mesmo prazo, poderá a parte ré pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados na inicial pelo credor fiduciário, hipótese em que o bem ser-lhe-á restituído livre de ônus ou, querendo, requerer a purgação da mora, hipótese em que o bem ser-lhe-á entregue persistindo o ônus da alienação fiduciária, ficando mantidas as obrigações contratuais assumidas anteriormente. Deve ainda constar que a contestação poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha optado por pagar a integralidade da dívida ou purgar a mora, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição (artigo 3º, § 4º da lei respectiva). No caso de purgação da mora, arbitro, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito reclamado. 4. Caso haja consolidação da posse e da propriedade do veículo no patrimônio do credor fiduciário, autoriza-se, desde já, em havendo pedido nesse sentido, a expedição de ofício ao DETRAN para expedição de novo certificado de registro de propriedade em nome do credor ou de terceiro indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária. 5. Defiro os benefícios do artigo 172 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte requerente para o recolhimento de custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme provimento 01/99. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

99. USUCAPIAO-0030768-65.2012.8.16.0001-VALTO VICENTE DE ANDRADE e outros-1. Juntos os requerentes, no prazo de 10 (dez) dias, as últimas declarações de imposto de renda. 2. A jurisprudência admite a exigência da juntada de declaração de imposto de renda para análise do pedido de gratuidade de justiça. Confira-se o seguinte V. Julgado: Agravo de Instrumento nº 2004.002.00002, 14a Câmara Cível do TJRJ, Rel. Des. Ferdinando do Nascimento. j. 08.06.2004: "(...)afigura-se plenamente legítima a exigência de juntada das últimas declarações de Imposto de Renda para a análise do pedido de gratuidade de justiça.". 3. O não cumprimento do item '1' supra implica no indeferimento da gratuidade e consequente necessidade do pagamento das custas e FUNREJUS. Neste sentido deve a parte autora promover as providências necessárias, em 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição -Adv. CARLOS CELSO ROSSI-.

CURITIBA, 28 DE JUNHO DE 2012  
DANIELE C. DE SOUZA  
E. JURAMENTADA

**COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DO FORO  
CENTRAL DE CURITIBA  
CARTORIO DA PRIMEIRA VARA CIVEL  
JUIZ TITULAR: ANTONIO CARLOS RIBEIRO MARTINS  
ESCRIVÃO:SERGIO RIBEIRO**

RELACAO Nº 125/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ACACIO CORREA FILHO 0015 079615/2006  
ADEMIR FONTOURA DE LARA J 0042 029022/2010  
ADILSON DE CASTRO JUNIOR 0009 077279/2005  
ADRIANO C. PARISI 0056 070319/2010  
ALESSANDRA MIZUTA 0010 078381/2005  
ALESSANDRA SPREA 0039 014358/2010  
ALEXANDRE FONSECA DE PINA 0073 050843/2011  
ALEXANDRE LAGANA 0053 062503/2010  
ALEXANDRE MARCOS GOHR 0087 007566/2012  
ALEXANDRE N. FERRAZ 0090 015417/2012  
ALINE BRATTI NUNES PEREIR 0070 038627/2011  
ALYNE CLARETE ANDRADE DER 0083 003108/2012  
AMAZONAS FRANCISCO DO AMA 0027 083741/2008  
ANA CAROLINA ELAINE DOS S 0025 082267/2008  
ANA TEREZA PALHARES BASIL 0043 032144/2010  
ANDRE ABREU DE SOUZA 0080 001344/2012  
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0049 049668/2010  
ANDREA REGINA SCHWENDLER 0038 002952/2010  
ANDRE CICARELLI DE MELO 0009 077279/2005  
ANDREIA MARINA LATREILLE 0011 078735/2006  
ANDRE LUIZ BETTEGA D' AVI 0029 084387/2009  
ANDREZZA CRISTINA ANCIUTT 0016 079761/2006  
ANGELA ESSER PULZATO DE P 0050 052856/2010  
ANGELINA GIL 0003 072327/2001  
ANGELIZE SEVERO FREIRE 0065 028432/2011  
ANISIO DOS SANTOS 0007 075951/2004  
ANTONIO CARLOS SCHURMIK 0056 070319/2010  
ANTONIO CELSO DE DOMINICI 0092 019530/2012  
ANTONIO IVANIR GONCALVES 0003 072327/2001  
AUREO VINHOTI 0017 079905/2006  
BRASIL PARANA DE CRISTO I 0068 031013/2011  
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0026 082963/2008  
0074 056255/2011  
BRUNA MALINOWSKI SCHARF 0076 062135/2011  
BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO 0081 002247/2012  
BRUNO MARCUZZO 0087 007566/2012  
CARINA DE MEDEIROS MARTIN 0041 027520/2010  
CARLA MARIA KOHLER 0050 052856/2010  
CARLOS ALBERTO NOGUEIRA D 0032 084633/2009  
CARLOS ALBERTO XAVIER 0065 028432/2011  
0069 038490/2011  
CARLOS FREDERICO REINA CO 0017 079905/2006  
CAROLINA GOMES AZEVEDO 0081 002247/2012  
CAROLINE ARAUJO BRUNETTO 0061 013932/2011  
CAROLINE PALUDETTO PASCUT 0017 079905/2006  
CESAR AUGUSTO TERRA 0062 016098/2011  
CLAUDIA CARDOSO 0071 042073/2011  
CLAUDIA FABIANA GIACOMAZI 0018 079985/2006  
CLAUDIA PICOLE 0006 075877/2004  
CLAUDIO MARCELO BAIK 0012 078781/2006  
CORNELIO AFONSO CAPAVERDE 0043 032144/2010  
CRISTIANE FERREIRA RAMOS 0050 052856/2010  
DALVA MARIA MACHADO 0028 083785/2008  
DAMIRES LEIMANN 0019 080303/2007  
DANIEL BARBOSA MAIA 0014 079191/2006  
DANIELE DE BONA 0013 078949/2006  
DANIEL HACHEM 0058 074416/2010  
DANIELLE MADEIRA 0041 027520/2010  
DEMOCLES PAULO MACHADO 0028 083785/2008  
DEMOCRITO ANTONIO DE MIRA 0028 083785/2008  
DENISE VAZQUEZ PIRES 0045 039979/2010  
DIEFFERSON MEIADO 0093 020695/2012  
DIEGO RUBENS GOTTARDI 0013 078949/2006  
DOUGLAS VILAR 0042 029022/2010  
EDGAR JOSE DOS SANTOS 0099 031746/2012  
EDMAR ROMANO AMBROSIO 0017 079905/2006  
EDSON GONSALVES ARAUJO 0047 047407/2010  
EDUARDO FELICIANO DOS REI 0040 022709/2010  
EDUARDO REIS MAGALHÃES 0016 079761/2006  
ELTON LUIZ BORRACHINI 0076 062135/2011  
EMANUEL VITOR CANEDO DA S 0024 081915/2007  
ERIC ROSA DA SILVA 0054 065281/2010  
ESTEVAO LOURENCO CORREA 0015 079615/2006  
EVARISTO ARAGÃO SANTOS 0034 085731/2009  
0053 062503/2010  
0057 070881/2010  
EXPEDITO ARNAUD FORMIGA F 0005 075747/2004

FABIANA BASSETI DE SOUZA 0006 075877/2004  
 FABIANA SILVEIRA 0095 022729/2012  
 FABIANO DIAS DOS REIS 0048 047704/2010  
 FABIO AUGUSTO DE SOUZA 0037 001077/2010  
 FABIO DA SILVA MUINOS 0027 083741/2008  
 FABRICIO KAVA 0034 085731/2009  
 0057 070881/2010  
 FABRICIO VERDOLIN DE CARV 0047 047407/2010  
 FATIMA DENISE FABRIN 0030 084435/2009  
 FELIPE BARRIONUEVO COSTA 0035 086265/2009  
 FERNANDA BAHM 0066 029489/2011  
 FERNANDA ZACARIAS 0067 030456/2011  
 FERNANDO JOSE GASPAS 0032 084633/2009  
 FERNANDO LUZ PEREIRA 0032 084633/2009  
 FILIPE ALVES DA MOTA 0017 079905/2006  
 FLAVIA APOLO 0003 072327/2001  
 FREDERICO R. DE RIBEIRO E 0029 084387/2009  
 GERARD KAGHTAZIAN JUNIOR 0038 002952/2010  
 GERMANO DE SORDI 0016 079761/2006  
 GILBERTO ANTONIO RAPONI 0045 039979/2010  
 GILBERTO LUIZ DO AMARAL 0027 083741/2008  
 GIOVANA CHRISTIE FAVORETT 0026 082963/2008  
 GLAUCO JOSE RODRIGUES 0027 083741/2008  
 GRACIENNE DE FÁTIMA GOES 0020 080373/2007  
 GUILHERME DALOCE CASTANHO 0003 072327/2001  
 GUSTAVO LEONEL CELLI 0053 062503/2010  
 GUSTAVO PAES RABELLO 0014 079191/2006  
 HELIO MANOEL FERREIRA 0081 002247/2012  
 HELOISA GONÇALVES ROCHA 0088 011244/2012  
 HILDEGARD TAGGESELL GHOST 0037 001077/2010  
 IDAMARA ROCHA FERREIRA 0014 079191/2006  
 IGOR LUBY KRAVTCHENKO 0005 075747/2004  
 INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BO 0030 084435/2009  
 INGRID DE SORDI 0016 079761/2006  
 JAIR ANTONIO WIEBELLING 0074 056255/2011  
 0078 066226/2011  
 JAMES HENRIQUE CASTRO DE 0003 072327/2001  
 JANAINA CIRINO DOS SANTOS 0012 078781/2006  
 JAQUELINE LOBO DA ROSA 0061 013932/2011  
 JAUDE RICARDO LOURES ROCH 0019 080303/2007  
 JEFERSON WEBER 0002 069273/1999  
 JESSICA MARA BRUM 0072 047778/2011  
 JOAO LEONEL ANTCHESKI 0075 057364/2011  
 JOAQUIM MIRO 0043 032144/2010  
 JOEL KRAVTCHENKO 0005 075747/2004  
 JOSÉ CARLOS SKRYSZOWSKI J 0059 009568/2011  
 JOSE ARI MATOS 0044 035735/2010  
 JOSE CARLOS RIBEIRO DE SO 0014 079191/2006  
 JOSE MADSON DOS REIS 0038 002952/2010  
 JOSEMAR PERUSSOLO 0037 001077/2010  
 JOSE ROBERTO DUTRA HAGEBO 0001 067667/1998  
 JOS FERNANDO WISTUBA 0003 072327/2001  
 JOSMAR GOMES DE ALMEIDA 0071 042073/2011  
 JOYCE VINHAS VILLANUEVA 0091 016893/2012  
 JULIANA DE CRISTO SOUZA 0019 080303/2007  
 JULIANE TOLEDO S. ROSSA 0042 029022/2010  
 JULIANE TOLEDO S. ROSSA 0063 017967/2011  
 0086 007206/2012  
 JULIANO FRANCISCO DA ROSA 0063 017967/2011  
 0065 028432/2011  
 JULIO CESAR DALMOLIN 0074 056255/2011  
 0078 066226/2011  
 JULIO CEZAR ENGEL DOS SAN 0071 042073/2011  
 KARINA DE ALMEIDA BATISTU 0084 003468/2012  
 KARINA KUSTER 0023 081665/2007  
 KARINE CRISTINA DA COSTA 0013 078949/2006  
 KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0060 012634/2011  
 LAMARTINE NUNES DE SOUZA 0098 028689/2012  
 LEANDRO CARAZZAI 0013 078949/2006  
 LEÔNIDAS SANTOS LEAL 0081 002247/2012  
 LEONEL TREVISAN JUNIOR 0030 084435/2009  
 LINCOLN LOURENCO MACUCH 0046 041614/2010  
 LISANDRA REGINA RECKZIEGE 0064 025433/2011  
 LORIANE GUI SANTES DA ROSA 0079 000658/2012  
 0098 028689/2012  
 LUCIANA BERRO 0014 079191/2006  
 LUCIANE APARECIDA DE ABRE 0022 080663/2007  
 LUCIANO SOBIERAY DE OLIVE 0029 084387/2009  
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0080 001344/2012  
 LUIZ ANTONIO ORMIANIN 0005 075747/2004  
 LUIZ ANTONIO PEREIRA RODR 0011 078735/2006  
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIM 0049 049668/2010  
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0053 062503/2010  
 MARCELO CRESTANI RUBEL 0071 042073/2011  
 MARCELO DE BORTOLO 0017 079905/2006  
 MARCELO HENRIQUE FERREIRA 0076 062135/2011  
 MARCELO JOSE CISCATO 0039 014358/2010  
 MARCELO TESHEINER CAVASSA 0018 079985/2006  
 MARCIA L. GUND 0074 056255/2011  
 0078 066226/2011  
 MARCIO ARI WENDRUSCOLO 0003 072327/2001  
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0052 058479/2010  
 MARCIO PERCIVAL PAIVA LIN 0064 025433/2011  
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0026 082963/2008  
 MARCO ANTONIO KAUFFMAN 0076 062135/2011  
 MARCOS CESAR VINHOTI 0017 079905/2006  
 MARCOS ROBERTO GRANADO 0003 072327/2001  
 MARCOS ROBERTO HASSE 0078 066226/2011  
 MARCOS VINICIUS DE SOUZA 0017 079905/2006

MARCUS DE OLIVEIRA SALLES 0011 078735/2006  
 MARGARETH LIZ CECCONELLO 0004 073077/2002  
 MARIA AMELIA CASSIANA MAS 0036 086299/2009  
 MARIA AUGUSTA PISANI GEAR 0010 078381/2005  
 MARIA LUCIA LINS C DE MAD 0053 062503/2010  
 MARIANA POSSAS PEREIRA 0011 078735/2006  
 MARIANA SANTOS SPITZNER 0072 047778/2011  
 MARIVAL CARVALHAL SANTOS 0033 085141/2009  
 MATHIEU BERTRAND STRUCK 0010 078381/2005  
 MELISSA DE ALBUQUERQUE S. 0004 073077/2002  
 MICHELE TATIANE SOUTO COS 0011 078735/2006  
 MIEKO ITO 0079 000658/2012  
 0087 007566/2012  
 0098 028689/2012  
 MIRNA LUCHMANN 0014 079191/2006  
 MOZARTE DE QUADROS JUNIOR 0044 035735/2010  
 MURILO CELSO FERRI 0024 081915/2007  
 MURILO CELSO FERRI 0031 084493/2009  
 MURILO CELSO FERRI 0082 002974/2012  
 MURILO FRANCISCO DO AMARA 0027 083741/2008  
 NATHÁLIA KOWALSKI FONTANA 0036 086299/2009  
 NELSON PASCHOALOTO 0051 057548/2010  
 NELSON PASCHOALOTTO 0020 080373/2007  
 ODECIO LUIZ PERALTA 0042 029022/2010  
 OSLEIDE MARA LAURINDO 0038 002952/2010  
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0041 027520/2010  
 PAULO CESAR BUSNARDO JUNI 0010 078381/2005  
 PAULO CESAR HERTT GRANDE 0010 078381/2005  
 PAULO CESAR TORRES 0021 080455/2007  
 PAULO HENRIQUE GARDEMANN 0097 027947/2012  
 PAULO RENATO LOPES RAPOSO 0046 041614/2010  
 PAULO ROBERTO MARTINS 0027 083741/2008  
 PAULO SERGIO GUEDES 0003 072327/2001  
 PEDRO GIROLAMO MACARINI 0007 075951/2004  
 PEDRO RODERJAN REZENDE 0017 079905/2006  
 PERCY ARAÚJO 0008 077181/2005  
 PERES KREITZMANN JUNIOR 0055 069902/2010  
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0040 022709/2010  
 0041 027520/2010  
 RAFAEL ANDERSON SW GOUVEA 0023 081665/2007  
 RAFAEL DOS SANTOS KIRCHHO 0085 004683/2012  
 RAFAEL FURTADO MADI 0016 079761/2006  
 RAFAEL LOIOLA CARDOSO 0089 014032/2012  
 RAQUEL ANGELICA DIAS BUEN 0075 057364/2011  
 REINALDO WOELLNER 0003 072327/2001  
 RENATO OLIVEIRA DE AZEVED 0027 083741/2008  
 RENE TOEDTER 0029 084387/2009  
 RICARDO AUGUSTO MENEZES Y 0026 082963/2008  
 RICARDO DOS REIS PEREIRA 0055 069902/2010  
 RICARDO VINHAS VILLANUEVA 0091 016893/2012  
 RITA DE CASSIA CORREA DE 0053 062503/2010  
 RODRIGO P. SCHEITLINI 0073 050843/2011  
 ROGERIO BUENO DA SILVA 0010 078381/2005  
 ROGERIO VERAS 0039 014358/2010  
 ROMULO DE SOUZA LEITAO NE 0009 077279/2005  
 ROMULO VINICIUS FINATO 0030 084435/2009  
 ROSSANA MARIA W. KENSKI M 0002 069273/1999  
 SEBASTIAO MARIA MARTINS N 0001 067667/1998  
 SERGIO SIU MON 0044 035735/2010  
 SIMONE BUENO DE MIRANDA 0053 062503/2010  
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0094 021904/2012  
 SUELEN LOURENÇO GIMENES 0086 007206/2012  
 SUELY TAMIKO MAEOKA 0096 025030/2012  
 TERESA CELINA ARRUDA ALVI 0053 062503/2010  
 THIALA CAVALLARI 0041 027520/2010  
 VANESSA ABU-JAMRA FARRACH 0077 063614/2011  
 VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0013 078949/2006  
 VICENTE MAGALHAES FILHO 0016 079761/2006  
 VICTOR ADAM 0003 072327/2001  
 VRUNA MALINOWSK SCHARF 0076 062135/2011  
 WALMIR B PARISI 0056 070319/2010  
 WILLIAM SOARES PUGLIESE 0038 002952/2010  
 WOLMIR CARDOSO DE AGUIAR 0005 075747/2004  
 ZENILDO COSTA DE ARAUJO S 0003 072327/2001

- EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-67667/1998-FRANCISCO BERTONCELLO (ESP.DE)(REP.P/JUSSARA) x AMARILDO PASE e outro- 1. Em consulta ao Sistema BACEN-Jud, afere-se que o bloqueio de valores online resultou positivo, porém em valores ínfimos frente aquele executado, conforme extrato que segue. Desse modo, sopesando a norma contida no artigo 659, § 2º, do CPC, a quantia foi desbloqueada. 2. Intime-se a parte exequente para, em 10 (dez) dias, indicar outros bens do devedor passíveis de penhora. 3. Em nada sendo requerido no prazo assinalado, determino desde logo a remessa dos autos ao arquivo provisório, aguardando-se o prazo da prescrição intercorrente. -Advs. JOSE ROBERTO DUTRA HAGEBOCK e SEBASTIAO MARIA MARTINS NETO-.
- COBRANCA (SUMARIO)-69273/1999-CONJUNTO RESID MORADIAS CANANEIA - CONDOMINIO III x MARIA ARMERI DA ROSA-Intime-se o requerente para manifestar-se sobre o retorno da carta precatória. -Advs. JEFERSON WEBER e ROSSANA MARIA W. KENSKI MATTA-.
- ORDINARIA DE RESC DE CONTRATO-72327/2001-ESTABLECIMIENTO JUANICO SOCIEDAD ANONIMA x APOLO - COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA- 1. Indefiro o pedido de processamento do cumprimento de sentença sem a prévia intimação da parte executada para cumprimento espontâneo do julgado. O Superior Tribunal de Justiça, através da Corte Especial

(Recurso Especial nº940.274/MS, DJU 31.05.2010), sufragou entendimento anterior e consolidou a posição de que o prazo para cumprimento espontâneo da condenação sem a multa do art. 475-J do Código de Processo Civil inicia-se apenas após a postulação do cumprimento de sentença pelo credor, no primeiro dia útil após a publicação da intimação do devedor quanto ao pleito de execução da sentença. Nesse sentido, destaque trecho da íntegra do elucidativo AgRg no Agravo de Instrumento nº 1.217.526 - SP (Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU 15.10.2010): "Com efeito, não mais encontra abrigo nesta Corte o entendimento de que a data do trânsito em julgado da decisão que condena ao pagamento de quantia ceda é o termo a quo do prazo de quinze dias previsto no art. 475-J do CPC. A Corte Especial, na assentada do dia 7.4.2010, definiu que a sanção processual em referência não incide de forma automática (Corte Especial, Resp n. 940.274/MS, minha relatoria para acórdão, DJe de 31.5.2010). E necessário, para tanto, além do trânsito em julgado da sentença condenatória, a instauração de fase executiva - "cumprimento de sentença"-- e o não cumprimento voluntário da obrigação no período de tempo adequado. Essa nova fase do processo de conhecimento, voltada à efetivação do direito reconhecido em juízo, inaugura-se a pedido do credor por meio de petição por escrito instruída com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do ad. 475-B do CPC. O devedor, parte executada, deve ser intimado por intermédio do seu patrono do montante apontado como devido, iniciando-se, no primeiro dia útil posterior à essa intimação, o prazo de quinze dias para adimplemento voluntário da obrigação reconhecida no título judicial executivo. A inobservância do referido prazo implica acréscimo de 10% ao valor do montante devido a título de multa, conforme enuncia o ad. 475-J do Código de Processo Civil. Na hipótese em que o trânsito em julgado ocorrer em instância recursal, o retorno dos autos à origem deve ser comunicado às partes para então o credor requerer o cumprimento do julgado. A partir daí, deve ser observado todo o procedimento descrito, iniciando-se o prazo para pagamento voluntário no primeiro dia útil posterior à publicação da intimação do advogado do devedor da quantia devida. No caso, não obstante o patrono do credor tenha diligenciado corretamente pelo cumprimento da decisão condenatória, transitada em julgado em sede de instância recursal, acertadamente decidiu o juiz singular pela não aplicação da multa, já que efetuado o pagamento no prazo adequado (e-STJ, fls. 56, 67 e 24). Reafirme-se, ademais, que o termo inicial do prazo mencionado, ao contrário do que defende a agravante, não é exatamente a data da publicação do despacho que determina a notificação das partes do retorno dos autos a origem, ou seja, da oposição do "cumpra-se" no juízo originário da causa. Esse prazo, inclusive nos casos em que o trânsito em julgado ocorre em sede recursal, inicia-se a partir do primeiro dia útil posterior à publicação da intimação do advogado do devedor da quantia devida, conforme se extrai do voto condutor do julgamento do Recurso Especial n. 940.274/MS. 2. Nesses termos, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, junte aos autos planilha atualizada do débito, na qual não haja inclusão da multa prevista no artigo 475-J, para que seja possível o correto processamento do cumprimento de sentença. -Advs. PAULO SERGIO GUEDES, ZENILDO COSTA DE ARAUJO SILVA, GUILHERME DALOCE CASTANHO, ANTONIO IVANIR GONCALVES DE AZEVEDO, FLAVIA APOLO, REINALDO WOELLNER, MARCOS ROBERTO GRANADO, MARCIO ARI WENDRUSCOLO, ANGELINA GIL, JAMES HENRIQUE CASTRO DE SOUZA, VICTOR ADAM e JOS FERNANDO WISTUBA.

4. ARROLAMENTO-73077/2002-HELIA MARIA DA SILVA CONOR e outros x LUIZ GABRIEL CONOR- Sejam recolhidos os impostos de transmissão a título de morte e por ato entre vivos solicitados no parecer de fl. 57 da Fazenda Pública Estadual. -Advs. MARGARETH LIZ CECCONELLO e MELISSA DE ALBUQUERQUE S. VIDAL.

5. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-75747/2004-DIONIZIO ROLDO x DEMARCO VEICULOS LTDA- 1. No que concerne ao petitorio de fls. 171/172, esclareça-se à parte exequente que a sua argumentação de que cabe desconsideração da personalidade jurídica quando essa personalidade é empecilho à satisfação do crédito se refere a créditos trabalhistas, motivo pelo qual deixo de dar guarida ao pugnado. 2. Não obstante o despacho de fl. 169 mencione que foi realizado bloqueio via sistema Bacen-Jud, afere-se que não há nos autos a minuta. Logo, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos planilha atualizada do débito, com o fito de se realizar tal diligência. - Advs. JOEL KRAVTCHENKO, IGOR LUBY KRAVTCHENKO, EXPEDITO ARNAUD FORMIGA FILHO, WOLMIR CARDOSO DE AGUIAR e LUIZ ANTONIO ORMIANIN.

6. ALVARA-75877/2004-MARIA DA CONCEICAO SILVA FOWLER e outros- Seja recolhido o imposto de transmissão a título de morte referente à restituição do imposto de renda ( fls. 37 a 38 e 94 ). -Advs. CLAUDIA PICOLE e FABIANA BASSETI DE SOUZA LIMA.

7. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-75951/2004-BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A x SERRALHERIA MARINGA LTDA e outros-Intime-se o requerente para retirar o Alvará que encontra-se a disposição na agência da Caixa Economica (Poder Judiciário), no prazo de cinco (05) dias. -Advs. PEDRO GIROLAMO MACARINI e ANISIO DOS SANTOS.

8. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-77181/2005-NEUZA DE JESUS PROCOPIO x MARCO ANTONIO FONSECA-Intime-se as partes para manifestarem-se sobre o laudo de avaliação. -Adv. PERCY ARAÚJO.

9. RESPONSABILIDADE CIVIL (ORD)-77279/2005-ANDRE CICARELLI DE MELO x ASSOCIACAO COMERCIAL DE SAO PAULO- 1. Diante da exceção de pré-executividade apresentada pela executada, na qual esta alega a impossibilidade de tramitar contra si execução de verba sucumbencial,, haja vista ser beneficiária de assistência judiciária gratuita, intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. ROMULO DE SOUZA LEITAO NETO, ANDRE CICARELLI DE MELO e ADILSON DE CASTRO JUNIOR.

10. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0000282-44.2005.8.16.0001-IRAN VIEIRA x BANCO MATONE S/A- 1. Em consulta ao Sistema BACEN-Jud, afere-se que

o bloqueio de valores online resultou positivo. Assim, determinei a transferência dos valores para o Banco do Brasil (agência 3793), conforme espelho anexo. 2. Uma vez noticiado o depósito pela instituição financeira, reduza-se a penhora a termo. -Advs. ROGERIO BUENO DA SILVA, PAULO CESAR HERTT GRANDE, MARIA AUGUSTA PISANI GEARA, ALESSANDRA MIZUTA, MATHIEU BERTRAND STRUCK e PAULO CESAR BUSNARDO JUNIOR.

11. ARROLAMENTO-78735/2006-REGINA MARA GARBUIO x RAFAEL GARBUIO PEREIRA DE MIRANDA- Guarde-se a juntada do documento que concederá ou não isenção do imposto. -Advs. LUIZ ANTONIO PEREIRA RODRIGUES, MICHELE TATIANE SOUTO COSTA, ANDREIA MARINA LATREILLE, MARIANA POSSAS PEREIRA e MARCUS DE OLIVEIRA SALLES REIS.

12. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-78781/2006-TOTALCRED FOMENTO MERCANTIL LTDA x CARLOS ROBERTO CAMPOS FREITAS- 1. Em consulta ao Sistema BACEN-Jud, afere-se que o bloqueio de valores online resultou positivo, porém em valores ínfimos frente aquele executado, conforme extrato que segue. Deste modo, sopesando a norma contida no artigo 659, § 2º, do CPC, a quantia foi desbloqueada. 2. Intime-se a parte exequente para, em 10 (dez) dias, indicar outros bens do devedor passíveis de penhora. 3. Em nada sendo requerido no prazo assinalado, determino desde logo a remessa dos autos ao arquivo provisório, aguardando-se o prazo da prescrição intercorrente. -Advs. CLAUDIO MARCELO BAIK e JANAINA CIRINO DOS SANTOS.

13. BUSCA E APREENSAO C/ DEPÓSITO-78949/2006-BANCO BMC S/A x LUIZ VAZ DE LIMA-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de ofício. -Advs. KARINE CRISTINA DA COSTA, DANIELE DE BONA, DIEGO RUBENS GOTTARDI, LEANDRO CARAZZAI e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA.

14. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-79191/2006-BV FINANCEIRA S/A - CFI x JOSE ROVILSON DE LIMA- 1. Diante do decurso do prazo de suspensão do feito, intime-se a parte autora para, em cinco dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, sob pena de extinção por abandono. 2. Atendida a diligência ou transcorrido o prazo concedido em branco, certifique-se nos autos e tornem conclusos. -Advs. GUSTAVO PAES RABELLO, IDAMARA ROCHA FERREIRA, DANIEL BARBOSA MAIA, MIRNA LUCHMANN, JOSE CARLOS RIBEIRO DE SOUZA e LUCIANA BERRO.

15. ALVARA-79615/2006-AURICIO BRUNO SCHAFFER e outro- Defiro o pedido de fls.33 pelo prazo ali requerido. -Advs. ACACIO CORREA FILHO e ESTEVAO LOURENCO CORREA.

16. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-79761/2006-HSJ CONFECÇÕES LTDA ("HSJ") x ANGELITA CARVALHO GOMES - ME-Intime-se o requerida para retirar o Alvará que encontra-se a disposição na agência do Banco do Brasil, 3793-X (Poder Judiciário), no prazo de cinco (05) dias. -Advs. RAFAEL FURTADO MADI, GERMANO DE SORDI, INGRID DE SORDI, ANDREZA CRISTINA ANCIUTTI, VICENTE MAGALHAES FILHO e EDUARDO REIS MAGALHÃES.

17. SUMÁRIO-79905/2006-CARRIER VEÍCULOS LTDA. x JORGE CARLOS DA SILVA- 1. Converto o julgamento em diligência. 2. Com o fito de melhor avaliar os fatos narrados e a fim de julgar a demanda, determino como prova do juízo, a oitiva da única testemunha mencionada no Boletim de Ocorrência, qual seja: Efigênio Moreira. Expeça-se carta precatória à Comarca de São José da Lapa a fim de que se proceda à oitiva da testemunha acima aludida a qual poderá ser intimada no endereço indicado à fl. 88. Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de Carta Precatória. -Advs. AUREO VINHOTI, CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO, FILIPE ALVES DA MOTA, MARCELO DE BORTOLO, MARCOS CESAR VINHOTI, PEDRO RODERJAN REZENDE, CAROLINE PALUDETTO PASCUTI, EDMAR ROMANO AMBROSIO e MARCOS VINICIUS DE SOUZA LIMA.

18. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-79985/2006-BANCO VOLKSWAGEN S/A x ANDRÉ JOSÉ BORGES-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI e CLAUDIA FABIANA GIACOMAZI.

19. RESCISAO DE COMPROMISSO (ORD)-80303/2007-ESCALADA EMPREENDIEMTOS E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA. x ALEXANDRE DE OLIVEIRA DURANTE-Intime-se a parte exequente para efetuar o preparo das custas remanescentes que importam no valor de R\$ 19,74. -Advs. DAMIRES LEIMANN, JULIANA DE CHRISTO SOUZA CHELLA e JAUDE RICARDO LOURES ROCHA.

20. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-80373/2007-BANCO BRADESCO S.A x LG DO AMARAL E CIA LTDA-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de edital. -Advs. NELSON PASCHOALOTTO e GRACIENNE DE FÁTIMA GOES.

21. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-80455/2007-OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x PATRICIA CRISTINA LEMOS- 1. Diante do decurso do prazo de suspensão do feito, intime-se a parte autora para, em cinco dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, sob pena de extinção por abandono. 2. Atendida a diligência ou transcorrido o prazo concedido em branco, certifique-se nos autos e tornem conclusos. -Adv. PAULO CESAR TORRES.

22. INVENTARIO-80663/2007-GABRIELE BONAT MITCHAL (REP. P/ SUA MAE FABIANA BO x ENANI MÁRIO MITCHAL- I - Indefiro o pedido de justiça gratuita, uma vez que não há indícios de que a requerente não teria como arcar com as custas processuais, cujo valor correspondente não implicaria prejuízo a sua sobrevivência, salientando-se que no inventário as custas foram pagas ( fls. 18 ). II - Admito o processamento da sobrepartilha, devendo funcionar como inventariante a Sra. FABIANA BONAT. III - Vista ao Ministério Público. -Adv. LUCIANE APARECIDA DE ABREU MANFRON.

23. MONITORIA-81665/2007-ASSOCIAÇÃO FRANCISCANA DE ENSINO SENHOR BOM JESUS x PAULO ROBERTO SCHWARZ KARDUSH- Intime-se a

parte requerente para manifestar-se sobre os embargos.-Adv. KARINA KUSTER e RAFAEL ANDERSON SW GOUVEA-.

24. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-81915/2007-BANCO BRADESCO S.A x ETERNOS COMERCIAL DA MODA LTDA ME e outros-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de ofício.-Adv. MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA-.

25. INDENIZACAO (SUMARIO)-82267/2008-HUASCAR FIALHO PESSALI e outro x SOFÁ MASTER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EPP e outros-Intime-se as partes para manifestarem-se sobre a petição de fls.260, apresentada pelo Sr. Perito.-Adv. ANA CAROLINA ELAINE DOS SANTOS-.

26. EXECUCAO-82963/2008-BANCO ITAUBANK S/A x CELSO LUIZ GUSSO-Intime-se a parte requerente para o recolhimento de custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme provimento 01/99.-Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, GIOVANA CHRISTIE FAVORITTO, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA-.

27. CUMP.DE OBRIG. DE FAZER (ORD)-0002971-56.2008.8.16.0001-CELSO MOREIRA DA SILVA x SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPIT-Intime-se o requerente para retirar o Alvará que encontra-se a disposição na agência do Banco do Brasil, 3793-X (Poder Judiciário), no prazo de cinco (05) dias. Intime-se a parte autora para se manifestar acerca da satisfação da obrigação.-Adv. AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL, MURILO FRANCISCO DO AMARAL, GILBERTO LUIZ DO AMARAL, RENATO OLIVEIRA DE AZEVEDO, FABIO DA SILVA MUINOS, PAULO ROBERTO MARTINS e GLAUCO JOSE RODRIGUES-.

28. ARROLAMENTO-83785/2008-JUPYRA MATTOS GAVA x ANGELO GAVA-Defiro o pedido de fls.49/50 .Aguardar-se.-Adv. DEMOCLES PAULO MACHADO, DALVA MARIA MACHADO e DEMOCRITO ANTONIO DE MIRA MACHADO-.

29. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-84387/2009-MARKUS BUSH x ZANUTO VEICULOS LTDA e outros-1. Não há como considerar que as partes compareceram espontaneamente aos autos, uma vez que o subestabelecimento de fl. 153 é apenas um dos elos da cadeia e, na origem, não houve outorga de poderes por parte de Emerson Roberto Zanuto e Waneska dos Santos Bembem em favor do advogado subestabelecido. Intime-se. 2. Desentranhe-se o mandado de citação para cumprimento nos demais endereços indicados pela parte exequente à fls. 148/149. Intime-se a parte requerente para o recolhimento de custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme provimento 01/99.-Adv. ANDRÉ LUIZ BETTEGA D'AVILA, FREDERICO R. DE RIBEIRO e LOURENCO, RENE TOEDTER e LUCIANO SOBIERAY DE OLIVEIRA-.

30. MONITORIA-84435/2009-BANCO ITAU S/A x ARTEFATOS KLOPFLEISCH LTDA e outros-Intime-se o requerente para retirar o Alvará que encontra-se a disposição na agência do Banco do Brasil, 3793-X (Poder Judiciário), no prazo de cinco (05) dias.-Adv. LEONEL TREVISAN JUNIOR, INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO, FATIMA DENISE FABRIN e ROMULO VINICIOS FINATO-.

31. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-84493/2009-BANCO BRADESCO S.A x EMPRASER EMPRESA PARANAENSE DE SERVIÇOS LTDA e outro-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. MURILO CELSO FERRI-.

32. REVISIONAL DE CONTR.(SUMARIO)-84633/2009-ELIDA FRANCINE DOS SANTOS x FINASA S/A-Intime-se o requerida para retirar o Alvará que encontra-se a disposição na agência do Banco do Brasil, 3793-X (Poder Judiciário), no prazo de cinco (05) dias.-Adv. CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA, FERNANDO JOSE GASPARI e FERNANDO LUZ PEREIRA-.

33. INVENTARIO-85141/2009-MILTON TADEU ZOMKOWSKI e outros x MILTON ZOMKOWSKI-Intime-se a parte interessada para que deposite antecipadamente as custas relativas ao senhor contador, equivalente a R\$ 89,96, o qual deverá ser pago ao 4º Ofício Contador e Partidor.-Adv. MARIVAL CARVALHAL SANTOS-.

34. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-85731/2009-BANCO ITAU S/A x SUPERMERCADO MARLANGE LTDA e outro- 1. Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, dê prosseguimento ao feito, requerendo aquilo que entender de direito. 2. Após, certificado nos autos no caso de ausência de manifestação, remetam-se os autos ao arquivo provisório, iniciando-se o prazo da prescrição intercorrente.-Adv. EVARISTO ARAGÃO SANTOS e FABRICIO KAVA-.

35. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-86265/2009-EQUILIBRIO FOMENTO MERCANTIL LTDA x TROPICO MINERADORA INDUSTRIAL LTDA e outros-1. Defiro a expedição de ofício como solicitado para que se descubra o endereço da parte executada que ainda não foi citada. 2. Não obstante isso, defiro a penhora on line. Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de ofício.Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de ofício.-Adv. FELIPE BARRIONUEVO COSTA-.

36. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-86299/2009-BANCO DO BRASIL S.A. x CLODOALDO PEREIRA DE SOUZA ME e outros-Intime-se o requerente para retirar o Alvará que encontra-se a disposição na agência do Banco do Brasil, 3793-X (Poder Judiciário), no prazo de cinco (05) dias. Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da certidão de fls.81.-Adv. MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA e NATHÁLIA KOWALSKI FONTANA-.

37. REPARACAO DE DANOS (SUMARIO)-10777/2010-GERALDINA CORAIOLA DE AZAMBUJA BERTI x MICHELLE TOTTI DYKYJ e outro- Vistos em saneador. 1. Chamo o feito a ordem. 2. Conforme se vislumbra em fl. 02, o presente feito fora distribuído em 17.11.2009, período no qual o salário mínimo vigente correspondia ao montante de R\$465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais). Portanto, tramitariam pelo rito sumário as causas com valor até R\$27.900,00. Compulsando-se os autos, verifica-se que o valpr da causa atribuído a esta demanda foi de R\$28.000,00 (fl. 14). Deste modo, o presente processo deveria ter tramitado pelo rito ordinário e não sumário como ocorreu até hoje. Ressalta-se que, embora transcorrido grande lapso temporal do ajuizamento da ação, desde o início a autora informou que o procedimento a ser adotado deveria ser o ordinário (fls. 93/94), pedido este

que não foi analisado pelo juízo. Sendo assim, necessário se faz adequar o rito procedimental a fim de que não haja cerceamento de defesa a parte autora. Destarte, tendo em vista o valor atribuído à causa (fl. 14), bem como a época em que fora distribuído, o feito tramitará pelo rito ordinário. Retifique-se junto à autuação, distribuição e registro. 3. Em sede de preliminar, as requeridas alegaram a ausência de poderes do advogado da autora para ingressar com a presente ação. No entanto, tal alegação não merece acolhimento na medida em que a procuração juntada à fl. 15 é suficiente para que o advogado ingresse com a ação não sendo necessária a previsão de poderes específicos para ajuizamento da presente demanda. Ainda, a 2ª ré alegou, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva. Todavia, deixo de apreciar momentaneamente esta preliminar tendo em vista que envolve questão de mérito e como tal será oportunamente tratada. 4. Presentes estão os pressupostos processuais de desenvolvimento válido e regular do processo e as condições da ação. Não há nulidades a serem reconhecidas. 5. Fixo os seguintes pontos controvertidos: a) adequação do tratamento utilizado pela 1ª requerida; b) existência e extensão dos danos materiais, morais e estéticos sofridos pela autora; c) em caso positivo, comprovação dos demais pressupostos da responsabilidade civil. A fixação é realizada sem prejuízo do disposto no artigo 451 do Código de Processo Civil. 6. Deliberação acerca da produção de provas: a) provas postuladas pela parte autora (fl. 442): Defiro o depoimento pessoal da 1ª ré e do representante legal da 2ª ré e a produção de prova testemunhal; b) provas postuladas pelas rés (fls. 443/445): Defiro a oitiva de testemunhas e a prova pericial médica (dermatológica). Indefiro o pedido das requeridas de expedição de ofício para a Sociedade Brasileira de Dermatologia -- Regional Paraná pelo fato deste juízo já possuir uma relação de peritos. 7. Para a realização da perícia médica (dermatologia) nomeio o Dr(a). Fabiane Andrade mohnar Brenner tel.3352-3293 , sob a fé de seu grau e independente de compromisso. 8. Intime-se as partes para a apresentação dos quesitos, e para, querendo, indicarem assistentes técnicos no prazo de 10 (dez) dias. 9. Com a juntada dos quesitos, notifique-se o perito nomeado para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar proposta de honorários, os quais serão pagos pela parte ré, antecipadamente, conforme determina o artigo 33 do Código de Processo Civil. 10. Após, intime-se as partes para se manifestarem sobre a proposta de honorários periciais em 05 (cinco) dias. Não havendo impugnação, a parte ré deverá depositar os honorários. 11. Não havendo impugnação, notifique-se o Sr. Perito para dar início aos trabalhos, ficando autorizado a levantar 50% (cinquenta por cento) dos honorários antecipadamente. O Sr. Perito deverá apresentar o laudo pericial em Cartório no prazo de 30 (trinta) dias, podendo ter vista dos autos para completa conformação dos fatos ali versados. Deve indicar o dia, hora e local do início dos trabalhos. Vindo aos autos tais informações, cientifique-se as partes (artigo 431-A do Código de Processo Civil). 12. Juntado o laudo aos autos, intime-se as partes para sobre ele se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias. 13. Em sendo requerido qualquer esclarecimento dirigido ao Sr. Perito, intime-se ele para fazê-lo, no prazo de 05 (cinco) dias. 14. Após, o Sr. Perito estará autorizado a levantar o remanescente de seus honorários. 15. Oportunamente será designada audiência de instrução e julgamento. 16. A Escrivania para que cumpra o item 2.3.9 do Código de Normas. 17. Intime-se os Srs. advogados por Diário de Justiça.-Adv. FABIO AUGUSTO DE SOUZA, HILDEGARD TAGGESELL GIOSTRI e JOSEMAR PERUSSOLO-.

38. INDENIZACAO (SUMARIO)-0002952-79.2010.8.16.0001-DEBORAH BATISTA CARCERERI e outro x ANGELICA FERREIRA ODAHARA e outro-Intime-se a parte requerente para retirar o ofício que encontra-se a disposição em cartório, no prazo de (cinco) 05 dias.-Adv. JOSE MADSON DOS REIS, WILLIAM SOARES PUGLIESE, GERARD KAGHTAZIAN JUNIOR, ANDREA REGINA SCHWENDLER CABEDA e OSLEIDE MARA LAURINDO-.

39. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0014358-97.2010.8.16.0001-SIFRA FACTORING S/A e outro x CS PESQUISAS E PARTICIPAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA e outros- Considerando que houve alteração do pólo ativo da lide, intime-se a nova parte exequente para que dê prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito e atentando para a ordem de fl. 85, ainda não cumprida.-Adv. MARCELO JOSE CISCATO, ALESSANDRA SPREA e ROGERIO VERAS-.

40. REVISIONAL (ORDINARIA)-0022709-59.2010.8.16.0001-VANDERLY LEMOS DE FONTES JUNIOR x BANCO ITAUCARD S/A-Intime-se o requerida para retirar o Alvará que encontra-se a disposição na agência do Banco do Brasil, 3793-X (Poder Judiciário), no prazo de cinco (05) dias.-Adv. EDUARDO FELICIANO DOS REIS e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

41. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0027520-62.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x RODRIGO DOS SANTOS- 1. A escrivania para que forme novo volume. 2. Intimada para esclarecer a possível existência de ação revisional ajuizada pela parte ré, esta deixou, por duas vezes, transcorrer em branco o prazo da manifestação. Tendo em vista que não há qualquer indicação do local onde esta suposta demanda estaria tramitando, não há outras providências a serem tomadas. 3. Desta forma, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, se há a possibilidade de conciliação, bem como, quais as provas que desejam produzir, justificando a sua necessidade e pertinência sob pena de indeferimento. 4. Posteriormente, voltem os autos conclusos para que seja tomada uma das seguintes medidas: a) designação de audiência preliminar; b) saneamento do feito; c) julgamento da demanda no estado em que se encontra. 5. Manifestando-se as partes pelo julgamento antecipado da lide, à conta e preparo e em seguida, à conclusão para sentença.-Adv. PATRICIA PONTAROLI JANSEN, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, CARINA DE MEDEIROS MARTINS, DANIELLE MADEIRA e THIALA CAVALLARI-.

42. SUMÁRIO-0029022-36.2010.8.16.0001-LOURIVAL MILAK CARVALHO x OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-1. HOMOLOGO por sentença, para que surta os jurídicos e legais efeitos, a transação firmada e noticiada na petição de fls. 147/149, julgando extinto o feito, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC. 2. Expeça-se alvará para levantamento dos valores em nome de DOUGLAS VILAR (OAB/PR 47.278),

procurador do réu, para o levantamento dos valores depositados nestes autos pela parte requerente. 3. Eventuais custas processuais deverão ser suportadas pela parte ré, conforme acordado Honorários na forma acordada. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição. Após, arquivem-se os autos. Intime-se a parte ré para efetuar o preparo das custas remanescentes que importam no valor total de R\$917,17, sendo que R\$ 838,48 deverão ser pagos a 1ª Vara Cível, R\$ 30,25 ao 2º Ofício Distribuidor e R\$ 48,98 do FUNREJUS. -Advs. JULIANE TOLEDO S. ROSSA, ODECIO LUIZ PERALTA, DOUGLAS VILAR e ADEMIR FONTOURA DE LARA JUNIOR.-

43. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL (ORDINARIO)-0032144-57.2010.8.16.0001-ADIVANICE OLIVEIRA BEZERRA CORREIA e outros x BRASIL TELECOM S.A-O feito comporta julgamento antecipado, ex vi do disposto no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, mostrando-se desnecessária a dilação probatória. Dessa feita, registre-se e voltem conclusos para sentença. -Advs. CORNELIO AFONSO CAVERDE, JOAQUIM MIRO e ANA TEREZA PALHARES BASILIO.-

44. INVENTARIO-0035735-27.2010.8.16.0001-JUAREZ JUNIOR SILVA GONÇALVES x MARIA DE LOURDES SILVA-Intime-se a parte requerente para manifestar-se sobre o retorno do ofício. -Advs. MOZARTE DE QUADROS JUNIOR, SERGIO SIU MON e JOSE ARI MATOS.-

45. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0039979-96.2010.8.16.0001-OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x PAULO ROBERTO GONÇALVES PADILHA-1. A escritura para que numere as folhas dos autos, a contar da fl. 28. 2. Analisando os documentos que instruem a inicial, verifica-se a existência de verossimilhança, diante da demonstração da constituição de alienação fiduciária em garantia sobre o bem objeto do presente pedido (fls. 14/15) e da comprovação da mora (fls. 30/31). O fundado receio de dano também se encontra evidenciado. Conforme se infere dos autos (fl. 16), a parte requerida pagou seis parcelas do financiamento assumido de quarenta e oito meses, demonstrando, assim, contratação imprudente, sem prévia avaliação das finanças pelo contratante, ou mesmo deliberado intento em descumprir os pactos que assume, revelando ao requerente, credor, está diante de situação de perigo de dano de difícil ou incerta reparação. Desta feita, atendidos os requisitos legais, defiro liminarmente a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, qual seja, o veículo Chevrolet Kadet, cor cinza, ano/moodelo 1992, chassi 9BGKS08GNCC342899, placa ART 0117. Expeça-se mandado. 3. Feita a apreensão, o bem deverá ser depositado nas mãos do requerente, mediante termo, no qual deverá constar: a) o estado de conservação do veículo apreendido; b) que o requerente recebe o bem assumindo expressamente o encargo de fiel depositário e se comprometendo a, nos quinze dias seguintes à execução da liminar, não remover o bem da Comarca em que foi apreendido sem expressa e prévia autorização deste juízo. 4. Cumprida a medida, cite-se a parte requerida para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da execução da liminar (artigo 3º, § 3º, do Decreto Lei nº 911/69, com as alterações da Lei 10.931/04). Do mandado deverá constar que, cinco dias após executada a liminar, consolidar-se-ão a propriedade e posse plena e exclusiva do bem alienado no patrimônio do credor e que no mesmo prazo, poderá a parte ré pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados na inicial pelo credor fiduciário, hipótese em que o bem ser-lhe-á restituído livre de ônus ou, querendo, requerer a purgação da mora, hipótese em que o bem ser-lhe-á entregue persistindo o ônus da alienação fiduciária, ficando mantidas as obrigações contratuais assumidas anteriormente. Deve ainda constar que a contestação poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha optado por pagar a integralidade da dívida ou purgar a mora, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição (artigo 3º, § 4º da lei respectiva). No caso de purgação da mora, arbitro, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito reclamado. 5. Caso haja consolidação da posse e da propriedade do veículo no patrimônio do credor fiduciário, autoriza-se, desde já, em havendo pedido nesse sentido, a expedição de ofício ao DETRAN para expedição de novo certificado de registro de propriedade em nome do credor ou de terceiro indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária. 6. Defiro os benefícios do artigo 172 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte requerente para o recolhimento de custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme provimento 01/99. -Advs. DENISE VAZQUEZ PIRES e GILBERTO ANTONIO RAPONI.-

46. COBRANCA (SUMARIO)-0041614-15.2010.8.16.0001-MONACO IMÓVEIS LTDA x THIAGO AUGUSTO ALMEIDA DA SILVA e outros-1. Defiro o pedido de fls. 102/103. Cite-se a parte ré, pm oficial de justiça, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (artigo 277 do Código de Processo Civil) e sob a advertência do art. 277, § 2º, do Código de Processo Civil, no endereço apresentado pela parte autora, em fl. 103. 2. Para a audiência de conciliação (artigo 277 do Código de Processo Civil), a que deverão comparecer as partes, designo o dia 11/10/2012, às 14 h 00min. Nessa ocasião será tentada a conciliação e a parte ré, não obtida esta, poderá apresentar resposta, acompanhada de documentos e rol de testemunhas (artigo 278, caput, do Código de Processo Civil), desde que o faça por intermédio e acompanhada de advogado. 3. Intime-se a parte autora do teor deste despacho e para comparecimento ao ato. Intime-se a parte requerente para o recolhimento de custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme provimento 01/99. -Advs. PAULO RENATO LOPES RAPOSO e LINCOLN LOURENCO MACUCH.-

47. MONITORIA-0047407-32.2010.8.16.0001-MAGNUS GUÉRIUS x ANTONIO CARLOS MOREIRA-Intime-se a parte requerente para o recolhimento de custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme provimento 01/99. -Advs. EDSON GONSALVES ARAÚJO e FABRÍCIO VERDOLIN DE CARVALHO.-

48. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0047704-39.2010.8.16.0001-VERA LUCIA CORDEIRO GALVÃO x RODRIGO THIESEN LTDA ME-Intime-se a parte requerente do prazo de cinco dias para retirada dos autos em carga, conforme pedido de fls.45.- Adv. FABIANO DIAS DOS REIS.-

49. EXECUCAO DE TIT. EXTRAJUDICIAL-0049668-67.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x REGIAO SUL COMÉRCIO DE VEICULOS LTDA e outro- 1. Seguem anexas as informações requisitadas junto ao Sistema BACEN-Jud.

2. Considerando os diversos endereços encontrados, intime-se a parte requerente para se manifestar em 10 (dez) dias acerca do prosseguimento do feito, sob pena de abandono processual. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIM e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI.-

50. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIÁRIA CONV. DEPOS-0052856-68.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO, INVEST x JULIA DE OLIVEIRA BABINSKI- Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido determinando, com supedâneo no art. 904 do Código de Processo Civil, que o réu, em vinte e quatro horas, promova a entrega do bem ou, na impossibilidade, deposite o equivalente em dinheiro do veículo, limitado ao valor da dívida ainda em aberto. Condeno o réu, a título de sucumbência, ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais), com esteio no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, tendo em vista o grau de zelo do profissional, a natureza da causa, o tempo exigido para o seu serviço, a inexistência de produção de provas em audiência eo local de prestação do serviço, que nao exigiu maiores deslocamentos por parte do patrono do autor. -Advs. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA, CARLA MARIA KOHLER e CRISTIANE FERREIRA RAMOS.-

51. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0057548-13.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x CLINDRAULICO ASSESSORIA E COMÉRCIO LTDA-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. NELSON PASCHOALOTO.-

52. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0058479-16.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A (ATUAL DENOMINAÇÃO BANCO FINASA BMC S/A) x FRANCISCO CELIO SOBRINHO-1. Considerando que ainda não houve a formação da relação jurídica processual, HOMOLOGO, por sentença, para que surta os jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pelo autor, para, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, c/c o artigo 158, § único, do Código de Processo Civil, julgar extinto o presente processo. 2. Custas pelo autor. 3. A petição de fls. 46 não foi apreciada por este Juízo, sendo desnecessário assim, deferir qualquer tipo de desbloqueio online do bem objeto da lide. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição. Após, arquivem-se os autos. Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas remanescentes que importam no valor de R\$ 14,10.-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.-

53. EMBARGOS DO DEVEDOR-0062503-87.2010.8.16.0001-SUPERMERCADO MARLANGE LTDA e outro x BANCO ITAU- Vistos em saneador. 1. Inexistem preliminares a serem apreciadas, bem como não há questões processuais pendentes. 2. Presentes estão os pressupostos processuais de desenvolvimento válido e regular do processo e as condições da ação. Não há nulidades a serem reconhecidas. 3. Fixo os seguintes pontos controvertidos: a) incerteza e iliquidez dos valores apresentados na execução; b) cobrança de valor acima do realmente devido. A fixação é realizada sem prejuízo do disposto no artigo 451 do Código de Processo Civil. 4. Defiro a produção de prova pericial contábil postulada pela embargante (fl. 78). 5- Para a realização da perícia contábil nomeio o Sr.Flântel Souza Oliveira sob a fé de seu grau e independente de compromisso. 6. Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos no prazo de 10 (dez) dias. 7. Notifique-se o perito nomeado para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar proposta de honorários, os quais serão pagos pela embargante, antecipadamente, conforme determina o artigo 33 do Código de Processo Civil. 8. Após, intemem-se as partes para se manifestarem sobre a proposta de honorários periciais, em 05 (cinco) dias. Não havendo impugnação, a embargante deverá depositar os honorários. 9. Não havendo impugnação, notifique-se o Sr. Perito para dar início aos trabalhos, ficando autorizado a levantar 50% (cinquenta por cento) dos honorários antecipadamente. O Sr. Perito deverá apresentar o laudo pericial em Cartório no prazo de 30 (trinta) dias, podendo ter vista dos autos para completa conformação dos fatos ali versados. Deve indicar o dia, hora e local do início dos trabalhos. Vindo aos autos tais informações, cientifique-se as partes (artigo 431-A do Código de Processo Civil). 10. Juntado o laudo aos autos, intemem-se as partes para sobre ele se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias. 11. Em sendo requerido qualquer esclarecimento dirigido ao Sr. Perito, intime-se ele para fazê-lo, no prazo de 05 (cinco) dias. 12. Após, o Sr. Perito estará autorizado a levantar o remanescente de seus honorários. 13. Intimem-se os Srs. advogados por Diário de Justiça. -Advs. ALEXANDRE LAGANA, SIMONE BUENO DE MIRANDA, EVARISTO ARAÇÓ SANTOS, GUSTAVO LEONEL CELLI, TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS e MARIA LUCIA LINS C DE MADEIROS.-

54. DESPEJO-0065281-30.2010.8.16.0001-JOAO VIDAL DOS SANTOS x ELOISA WISOCZYNSKI- (Sentença em resumo)-Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos contidos na inicial e, de consequência: a) decreto a rescisão do contrato de locação por falta de pagamento; b) confirmo a liminar anteriormente concedida, a fim de decretar o despejo da requerida por falta de pagamento; c) condeno a ré ao pagamento do valor de R\$4.613,93 (quatro mil seiscentos e treze reais e noventa e três centavos) relativos aos aluguéis e encargos contratuais vencidos até a propositura da demanda, que deverá ser atualizado pelo INPC desde o ajuizamento da demanda, com incidência de juros de 1% ao mês desde o mesmo marco, bem como dos que se venceram e não foram pagos no curso da demanda até a efetiva desocupação do bem imóvel, montante decorrente de mero cálculo aritmético a ser acrescido de juros de mora de 1% ao mês e correção monetária de acordo com o INPC a partir do vencimento de cada parcela Condeno a ré vencida, ao pagamento das custas processuais em sua integralidade e honorários advocatícios em favor do autor, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, considerando que o profissional atuou zelosamente e que a causa não trouxe qualquer complexidade, inclusive tendo havido julgamento antecipado, tudo

nos termos do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil. -Adv. ERIC ROSA DA SILVA-.

55. ORDINARIA-0069902-70.2010.8.16.0001-SINDICATO DOS POLICIAIS RODOVIARIOS FEDERAIS NO ESTADO DO PARANA - SINPRF/PR x REGINALDO AGNER SILVA-Vistos em saneador. 1. Inexistem preliminares a serem apreciadas, bem como não há questões processuais pendentes. 2. Presentes estão os pressupostos processuais de desenvolvimento válido e regular do processo e as condições da ação. Não há nulidades a serem reconhecidas. 3. Fixo os seguintes pontos controvertidos: a) prática de atos ilegítimos pelo requerido; b) existência de abuso por parte do réu; c) existência de direito de regresso da parte autora. A fixação é realizada sem prejuízo do disposto no artigo 451 do Código de Processo Civil. 4. Deliberação acerca da produção de provas: a) provas postuladas pela parte autora (fl. 372): Defiro o pedido de oitiva de testemunhas e de prova documental; b) provas postuladas pela parte ré (fls. 373/374): Defiro a oitiva de testemunhas e a juntada de documentos. 5. Designo a data de 11/10/2012 às 13 h 00 min , para a realização da audiência de instrução, para a colheita da prova oral deferida (oitiva de testemunhas). 6. A parte ré já arrolou testemunhas (fl. 374). Concedo a parte autora o prazo de dez dias para depósito em cartório do rol de testemunhas, devendo precisar-lhes o nome, profissão, residência e local de trabalho (art. 407 do CPC). 6.1. Vindo aos autos rol de testemunhas e não havendo menção de que a parte se compromete a trazer à audiência a(s) testemunha(s) independentemente de intimação, proceda(m)-se a(s) intimação(ões) para comparecimento por correio - sob registro ou com entrega em mão própria - quando a testemunha tiver residência certa (art. 412, § 3º, do CPC), ou, por mandado, na hipótese contrária (art. 412, caput, do CPC). 6.2 Do mandado ou da carta de intimação deverá constar dia, hora e local de comparecimento, os nomes das partes e a natureza da causa, assim como que se deixar de comparecer, sem motivo justificado, será conduzida, respondendo pelas despesas do adiamento (art. 412, caput, do CPC). Deve, ainda, constar que a testemunha pode requerer ao juiz o pagamento da despesa que efetuou para comparecimento à audiência, bem como que o comparecimento à audiência não lhe poderá acarretar, no sistema da legislação trabalhista, perda de salário nem desconto no tempo de serviço (art. 419 caput e § único do CPC). 6.3 Em sendo relacionada testemunha residente fora dos limites da Comarca, exceça-se carta precatória e intimem-se as partes, por Diário de Justiça, da expedição. 6.4 Caso venha a figurar no rol de testemunhas funcionário público ou militar, requirite-se-o ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir (art. 412, § 2º, do CPC). 7. Intimem-se os Srs. advogados por Diário de Justiça. Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de carta de citação. -Adv. RICARDO DOS REIS PEREIRA e PERES KREITZHMANN JUNIOR-.

56. DESPEJO C/C COB DE ALUGUEIS-0070319-23.2010.8.16.0001-WANDERLEI ROBERTO GERONASSO e outros x RETIFICA DE MOTORES SÃO FRANCISCO LTDA- Vistos em saneador. 1. Preliminarmente, a parte ré alegou carência de ação por falta de interesse de agir da parte autora vez que não há inadimplência, sendo a requerida credora dos proprietários/locadores. Acerca do conceito de interesse processual o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça é o seguinte: "O conceito de interesse processual (arts. 267-VI e 295-caput-III) é composto pelo binômio necessidade-adequação, refletindo aquela a indispensabilidade do ingresso em juízo para a obtenção do bem da vida pretendido e se consubstanciando esta na relação de pertinência entre a situação material que se tenciona alcançar eo meio processual utilizado para tanto" (STJ - 6.a Turma - REsp n.º 151.818 - Rel. Min. Fernando Gonçalves) Pelo acima exposto percebe-se que à parte autora não falta interesse de agir. Isso porque, na inicial, demonstrou que o processo foi o meio necessário para ver o seu suposto direito satisfeito. Verifica-se que os requerentes pretendem a rescisão do contrato de locação eo pagamento dos alugueres e IPTU vencidos, o que não seria possível sem a intervenção do Judiciário, vez que não ocorreria por simples interesse da parte ré. Destarte, refuto a preliminar de falta de interesse de agir suscitada em contestação. 2. Presentes estão os pressupostos processuais de desenvolvimento válido e regular do processo e as condições da ação. Não há nulidades a serem reconhecidas. 3. Fixo os seguintes pontos controvertidos: a) existência de inadimplimento por parte da ré; b) realização de reforma pela requerida; c) existência de acordo verbal entre as partes acerca da dispensa de pagamento do aluguel em razão do custelo da reforma pela ré; d) existência de crédito a ser devolvido em favor da requerida. A fixação é realizada sem prejuízo do disposto no artigo 451 do Código de Processo Civil. 4. Deliberação acerca da produção de provas: a) provas postuladas pela parte autora (fl. 68): Defiro o depoimento pessoal do representante legal da ré e a produção de prova testemunhal; b) provas postuladas pela r\_é (fl. 69): Defiro o depoimento pessoal dos autores, a oitiva de testemunhas e a prova pericial de engenharia. , , . 5. Para a realização da perícia de engenharia nomeio o Sr.Eng.Jose Luso Souza Fernandes tel.9991-5700/3077-5700 , sob a fé de seu grau e independente de compromisso.6. Intimem-se partes para, querendo, formularem quesitos e indicarem assistentes técnicos no prazo de 10 (dez) dias. 7. Com a juntada dos quesitos, notifique-se o perito nomeado para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar proposta de honorários, os quais serão pagos pela parte ré, antecipadamente, conforme determina o artigo 33 do Código de Processo Civil. 8. Após, intimem-se as partes para se manifestarem sobre a proposta de honorários periciais, em 05 (cinco) dias. Não havendo impugnação, a ré deverá depositar os honorários. 9. Não havendo impugnação, notifique-se o Sr. Perito para dar início aos trabalhos, ficando autorizado a levantar 50% (cinquenta por cento) dos honorários antecipadamente. O Sr. Perito deverá apresentar o laudo pericial em Cartório no prazo de 30 (trinta) dias, podendo ter vista dos autos para completa conformação dos fatos ali versados. Deve indicar o dia, hora e local do início dos trabalhos. Vindo aos autos tais informações, cientifique-se as partes (artigo 431-A do Código de Processo Civil). 10. Juntado o laudo aos autos, intimem-se as partes para sobre ele se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias. 11. Em sendo requerido qualquer esclarecimento dirigido ao Sr. Perito, intime-se ele

para fazê-lo, no prazo de 05 (cinco) dias. 12. Após, o Sr. Perito estará autorizado a levantar o remanescente de seus honorários. 13. Oportunamente será designada audiência de instrução e julgamento. 14. Intimem-se os Srs. advogados por Diário de Justiça. -Adv. ADRIANO C. PARISI, WALMIR B PARISI e ANTONIO CARLOS SCHURMIAK-.

57. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0070881-32.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x PITNEY GRAFICA E EDITORA LTDA - ME (NOME FANTASIA: PITNEY ARTES E SERVIÇOS GRAFICOS) e outro-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas referente a expedição de alvará. -Adv. EVARISTO ARAGÃO SANTOS e FABRICIO KAVA-.

58. EXECUCAO CONTRA DEVEDOR SOLVE-0074416-66.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S.A x NG COMERCIO DE MERCADORIAS EM GERAL LTDA e outros- 1. Em petição de fl. 51 a parte exequente não dera cumprimento ao disposto no item 2 do despacho de fl. 45. 2. Destarte, intime-se, novamente, a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique outros bens passíveis de penhora, bem como que se manifeste ante as restrições realizadas via sistema RENAJUD (fls. 42/44), sob pena de levantamento. 3. Transcorrido o prazo e certificado nos autos no caso de ausência de manifestação, tornem conclusos. -Adv. DANIEL HACHEM-.

59. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0009568-36.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A x AMOZONAS JOSE AZEVEDO-Considerando que ainda não houve a formação da relação jurídica processual, HOMOLOGO, por sentença, para que surta os jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pelo autor, para, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, c/c o artigo 158, § único, do Código de Processo Civil, julgar extinto o presente processo. Custas pelo autor. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição. Após, arquivem-se os autos. Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas remanescentes que importam no valor de R\$ 16,92-Adv. JOSÉ CARLOS SKRYSZOWSKI JUNIOR-.

60. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0012634-24.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x ELIZANDRA CRISTIANE RODRIGUES DOS SANTOS-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. KARINE SIMONE POFÄHL WEBER-.

61. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0013932-51.2011.8.16.0001-SPAIPA S A INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS x BOSIO SUPERMERCADO LTDA-Intime-se a parte requerente para o recolhimento de custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme provimento 01/99. -Adv. JAQUELINE LOBO DA ROSA e CAROLINE ARAUJO BRUNETTO-.

62. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0016098-56.2011.8.16.0001-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S A x HELIO DA SILVA MATIAS-Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas remanescentes que importam no valor de R\$ 14,10.-Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

63. SUMÁRIO-0017967-54.2011.8.16.0001-SERGIO LUIZ MARTINS e outro x BV FINANCEIRA S/A-O feito comporta julgamento antecipado, ex vi do disposto no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, mostrando-se desnecessária a dilação probatória. Dessa feita, registre-se e voltem conclusos para sentença. Intime-se a parte interessada para efetuar o preparo das custas remanescentes que importam no valor total de R\$ 945,01, sendo que R\$846,06 deverão ser pagos a 1ª Vara Cível, R\$30,25 ao 2º Ofício Distribuidor, R\$ 10,08ao 4º Ofício Contador e Partidor e R\$ 58,62 do FUNREJUS.-Adv. JULIANE TOLEDO S. ROSSA e JULIANO FRANCISCO DA ROSA-.

64. DESPEJO P/DENUNCIA IMOTIVADA-0025433-02.2011.8.16.0001-MARMO GESTÃO E ADMINISTRACAO DE PROPRIEDADE IMOBILIARIOS LTDA e outro x JUSCELINO SALMORIA- 1. Haja vista que a parte ré está aberta a acordo, com o objetivo de por fim ao litígio e considerando a Resolução nº 17/2010, do Egrégio Tribunal de Justiça, cumulando com os incisos II e IV do art. 125 do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 02 de agosto, às 14h00min, a ser realizada no Núcleo de Conciliação do Fórum Cível de Curitiba, situado no 2º andar. 2. Intimem-se os advogados, via Diário da Justiça, para comparecerem ao ato preferencialmente acompanhados das respectivas partes, para facilitar a composição. 3. Concluída a intimação, a escrivania deverá remeter estes autos ao Núcleo de Conciliação na data de 25 de julho 2011 (quarta-feira), ficando as partes intimadas de que os autos retornarão à escrivania, conforme o cronograma. 4. Não ocorrendo acordo, voltem conclusos para análise da necessidade de produção de provas. -Adv. MARCIO PERCIVAL PAIVA LINHARES e LISANDRA REGINA RECKZIEGEL GARCIA-.

65. REVISAO CONTRATUAL ( SUM )-0028432-25.2011.8.16.0001-VANESSA APARECIDA PINHEIRO x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da contestação e documentos de fls.81/106.-Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER, ANGELIZE SEVERO FREIRE e JULIANO FRANCISCO DA ROSA-.

66. RESTAURAÇÃO DE AUTOS (ORDINARIA)-0029489-78.2011.8.16.0001-AZ IMOVEIS LTDA x ADENILTON BRIGIDO POTRIQUE-Intime-se a parte requerente para retirar a carta de citação que encontra-se a disposição em cartório. -Adv. FERNANDA BAHL-.

67. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0030456-26.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x JOFER BRINQUEDOS E UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA . e outro- 1. Seguem anexas as informações requisitadas junto ao Sistema BACEN-Jud. 2. Considerando os diversos endereços encontrados, intime-se a parte requerente para se manifestar em 10 (dez) dias acerca do prosseguimento do feito, sob pena de abandono processual. -Adv. FERNANDA ZACARIAS-.

68. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0031013-13.2011.8.16.0001-VERA LUCIA ZANELA SVERSUT x ANA CRISTINA SCHLEE GOMES e outro-Intime-se o requerente para manifestar-se sobre o retorno da carta precatória. -Adv. BRASIL PARANA DE CRISTO II-.

69. REVISAO CONTRATUAL (ORD)-0038490-87.2011.8.16.0001-ANTONIO JOÃO MOTTA x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Intime-se a parte requerente para retirar a carta de citação que encontra-se a disposição em cartório. -Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER-.

70. COBRANCA (SUMARIO)-0038627-69.2011.8.16.0001-CONDOMINIO GARIBALDI DAS PRIMAVERAS x JANE CELIA DA SILVA e outro- 1-Defiro o pedido da requerida Jane Célia da Silva feito as fl.57 usque 59 , e que justifica os percalços para o cumprimento do acordo , doravante , deve a requerida depositar judicialmente as parcelas do acordo.2- De consequencia , indefiro o pedido de fl.70/71.-Adv. ALINE BRATTI NUNES PEREIRA-.

71. DECLARATORIA (SUMARIO)-0042073-80.2011.8.16.0001-ROSIMAR DE LOURDES HILLMANN x MERIDIANO-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS- 1. Convento o julgamento em diligência. 2. Analisando melhor os autos, mostra-se necessário que a parte ré traga aos autos documento hábil para comprovar a suposta inadimplência da autora junto as lojas Marisa Lojas Varejistas Ltda. a fim de que o feito reste devidamente instruído para posterior prolação de sentença. Desta forma, intime-se a ré para que, em quinze dias, traga aos autos tal documento. -Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, MARCELO CRESTANI RUBEL, JOSMAR GOMES DE ALMEIDA e CLAUDIA CARDOSO-.

72. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0047778-59.2011.8.16.0001-SOLANGE CUNHA SILVEIRA x BANCO CITIBANK S.A.-1. Trata-se de ação de consignação em pagamento proposta por SOLANGE CUNHA SILVEIRA em face de BANCO CITIBANK S.A., no bojo da qual alega a autora que efetuou o pagamento de uma compra através de dois cheques, os quais foram repassados pelo vendedor a um terceiro não identificado. Afirma que à época em que os títulos foram descontados não existia fundos em sua conta bancária, razão pela qual aqueles foram devolvidos pelos motivos "11" e "12" e posteriormente a autora teve seu nome inscrito nos órgãos de proteção ao crédito pelo banco. Alega que entrou em contato com o requerido para efetuar o pagamento, mas que não logrou êxito. Pretende seja lhe concedida liminar para o fim de que, após a realização da consignação em pagamento do valor devido em função dos cheques, seja determinada a retirada das restrições cadastrais em seu nome. Eo relatório. Posto isto, decido. Em que pese o fato de que a autora não fundamentou o pedido de concessão da medida antecipatória, verifica-se que, num juízo de cognição sumana, os requisitos para tal estão presentes nos autos. Há verossimilhança das alegações, tendo em vista os documentos que instruem a petição inicial, que demonstram o requerimento para microfilmagem dos cheques, bem como a razão de sua devolução. Subsiste, igualmente, o perigo de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação que e decorrente dos notórios e deletérios efeitos da inscrição do nome da parte nos órgãos de proteção ao crédito, especialmente nas hipóteses de inscrição indevida ou quando a parte encontra-se disposta a adimplir a obrigação e afirma não dispor de meios fáticos para tanto, pela negativa do credor. Diante do exposto, defiro o pedido liminar e determino que, depois de notificada a consignação nos autos e somente se assim procedido, seja o banco requerido intimado a imediatamente excluir quaisquer restrições no nome da autora. Autorizo a escrituração a subscrever a carta de intimação depois de noticiado o depósito. 2. Sendo assim, autorizo o depósito (art. 893, inciso I, do Código de Processo Civil), que deverá ser realizado, atualizado, em 05 (cinco) dias. 3. Após, cite-se o réu, para, em quinze dias, levantar o valor consignado ou oferecer resposta (art. 893, II, do Código de Processo Civil), pena de se reputarem verdadeiros os fatos articulados na inicial (arts. 272, parágrafo único, 285, 319 e 897, todos do Código de Processo Civil). 4. Ocorrente a primeira hipótese (levantamento) do montante a ser levantado deverão ser deduzidas as custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 5% sobre o valor atribuído à causa. 5 Se a parte requerida alegar que o depósito não é integral - o que deve demonstrar indicando e justificando o valor que entende devido - intime-se a parte autora para, querendo, complementá-lo, em dez dias (art. 896, inciso IV cc. o art. 899, do Código de Processo Civil). 6 A parte acionada poderá levantar, desde logo, a importância depositada, se sobre ela não houver controvérsia (art. 899, § 1º, do Código de Processo Civil). Se apresentada resposta e a parte requerida alegar quaisquer das matérias elencadas no art. 896, incisos I a III, do CPC, voltem conclusos para designação de audiência conciliatória (art. 125, IV e 331) ou julgamento antecipado da lide. Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de carta de citação. -Advs. JESSICA MARA BRUM e MARIANA SANTOS SPITZNER-.

73. INVENTARIO-0050843-62.2011.8.16.0001-ARLETE BENEVIDES STANKEWITZ x RODNEY STANKEWITZ-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de 03 ofícios. -Advs. RODRIGO P. SCHETTINI e ALEXANDRE FONSECA DE PINA-.

74. PRESTACAO DE CONTAS-0056255-71.2011.8.16.0001-LIDIA DE CARLI PEREIRA - ME x BANCO ITAU S/A-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da contestação e documentos de fls.57/72.-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN, MARCIA L. GUND e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

75. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0057364-23.2011.8.16.0001-SONIA MARIA FERREIRA DA CRUZ e outro x BANCO BRADESCO S A- 1. Intime-se o excipiente para réplica. Prazo: dez dias. 2. Atendida a diligência ou decorrida a dilação em branco, certifique-se e tornem conclusos. -Advs. RAQUEL ANGELICA DIAS BUENO e JOAO LEONEL ANTOCHESKI-.

76. REINTEGRACAO DE POSSE-0062135-44.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x SARA BARBOSA DE OLIVEIRA-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da contestação e documentos de fls. 59/76.-Advs. MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA DE MATOS, MARCO ANTONIO KAUFFMAN, VRUNA MALINOWSKI SCHARF, BRUNA MALINOWSKI SCHARF e ELTON LUIZ BORRACHINI-.

77. REPARACAO DE DANOS (SUMARIO)-0063614-72.2011.8.16.0001-WILSON PEREIRA LIMA x CRISTIANO NUNES- "Redesigno audiência de conciliação para

o dia 17 de outubro de 2.012, às 14:45 horas. Expeça-se mandado de citação de r requerido, conforme requerido em fls. 106/107."-Adv. VANESSA ABU-JAMRA FARRACHA DE CASTRO-.

78. PRESTACAO DE CONTAS-0066226-80.2011.8.16.0001-GEORGE RICARDO MAÇANEIRO - ME x BANCO DO BRASIL S/A-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da contestação e documentos de fls.25/36.-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN, MARCIA L. GUND e MARCOS ROBERTO HASSE-.

79. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0000658-83.2012.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A-BANCO MULTIPLO x JEAN CARLOS RAMOS- 1. Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se ante as certidões de fls. 31/32, requerendo aquilo que entender de direito. 2. Após, certificado nos autos no caso de ausência de manifestação, remetam-se os autos ao arquivo provisório iniciando-se o prazo da prescrição intercorrente. -Advs. LORIANE GUI SANTES DA ROSA e MIEKO ITO-.

80. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0001344-75.2012.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x L. FERREIRA & CIA LTDA. ME. (REVISACAR) e outros-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON e ANDRE ABREU DE SOUZA-.

81. REVISIONAL DE CONTR.(ORD)-0002247-13.2012.8.16.0001-RODRIGO KOTZIAS MOSCALEWSKI e outros x BANCO ITAU S/A-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da contestação e documentos de fls.190/258.-Advs. CAROLINA GOMES AZEVEDO, LEÔNIDAS SANTOS LEAL, BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO e HELIO MANOEL FERREIRA-.

82. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0002974-69.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x GEOVAERTO DEGGAU-Intime-se a parte requerente para o recolhimento de custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme provimento 01/99. -Adv. MURILIO CELSO FERRI-.

83. DECLARATORIA INEX. DEBITO C/C (SUM)-0003108-96.2012.8.16.0001-BUXIXOS BAR LTDA x E. BERNARDO WOSNIACK CIA LTDA- "Tendo em vista que a parte ré não foi citada, necessário se faz redesignar audiência de conciliação para o dia 18 de outubro de 2.012, às 14:30 horas. Expeça-se carta de citação no ultimo endereço informado, o nos autos. Dou o presente por intimado". Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de carta de citação. -Adv. ALYNE CLARETE ANDRADE DEROSSO-.

84. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0003468-31.2012.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S.A x GORDIA & PACHECO COMERCIO DE SISTEMAS ELETRONICOS LTDA-Intime-se a parte requerente para o recolhimento de custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme provimento 01/99. -Adv. KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI-.

85. DECLARATORIA ( ORDINARIA )-0004683-42.2012.8.16.0001-PAULO HENRIQUE PANZA x HOSPITAL VITA BATEL S.A.-Intime-se a parte requerente para retirar a carta de citação que encontra-se a disposição em cartório. -Adv. RAFAEL DOS SANTOS KIRCHHOFF-.

86. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0007206-27.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x ELZA CEZARINA COSTA- 1. Diante da notícia de possibilidade de alteração de juízo para o processamento e julgamento desta lide, intime-se a parte ré para que, em cinco dias, junte aos autos certidão de objeto e pé dos autos de ação revisional em tramite perante a 43 Vara Cível desta Comarca, sob nº 65405/2011, devendo constar o nome das partes, causa de pedir e a data do primeiro despacho positivo. 2. Atendida a diligência ou transcorrido o prazo concedido em branco, certifique-se nos autos e tornem conclusos. -Advs. SUELEN LOURENÇO GIMENES e JULIANE TOLEDO S. ROSSA-.

87. EMBARGOS DE TERCEIRO-0007566-59.2012.8.16.0001-NEUSA MATZENBACHER x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da contestação e documentos de fls.156/175.-Advs. ALEXANDRE MARCOS GOHR, MIEKO ITO e BRUNO MARCUZZO-.

88. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0011244-82.2012.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x B L A I C EMBALAGENS LTDA e outro- 1. Trata-se de embargos de declaração opostos por ITAU UNIBANCO S/A em face da decisão de fl. 31, a qual determinou a emenda à inicial para fins de regularização da representação processual da parte autora. Alega o embargante a existência de obscuridade, devido ao fato de que a procuração formalizada através de instrumento público é meio hábil para a representação processual idônea. Verifica-se que razão assiste ao embargante, vez que, de fato, a fé pública do documento é suficiente, a princípio. Por esta razão, conheço dos embargos, vez que tempestivos, e, no mérito, dou-lhes provimento para o fim de declarar superada tal questão e impulsionar a presente demanda. 2. Cite-se para pagamento da dívida em 03 dias (art. 652 do Código de Processo Civil), cientificado-se a parte executada que terá 15 (quinze) dias para embargar (CPC, art.738). Fixo os honorários advocatícios 10% (dez por cento) do valor da dívida. Se houver pagamento no prazo de 03 dias, os honorários serão reduzidos pela metade (CPC, 652-A, Súnic). Cientifique-se a parte executada, ainda, que no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas processuais e honorários de advogado fixados acima, poderá requerer seja admitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (CPC, art.745-A). 3. Não havendo pagamento, voltem conclusos para deliberação quanto aos demais pedidos contidos -Adv. HELOISA GONÇALVES ROCHA-.

89. REVISAO DE CONTRATO (SUM)-0014032-69.2012.8.16.0001-ROSALIA KOLBERG COSTA x BANCO ITAUCARD S/A- 1. Considerando o contido no artigo 275, I, o rito a ser seguido no feito é o sumário. 2. Portanto, para a audiência de conciliação (artigo 277 do Código de Processo Civil), a que deverão comparecer as partes, designo o dia 09/10/2012, às 14 h 15 min. Nessa ocasião será tentada a conciliação e a parte ré, não obtida esta, poderá apresentar resposta, acompanhada

de documentos e rol de testemunhas (artigo 278, caput, do Código de Processo Civil), desde que o faça por intermédio e acompanhada de advogado. 3. Cite-se a parte ré, preferencialmente por carta, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (artigo 277 do Código de Processo Civil) e sob a advertência do art. 277, parágrafo segundo, do CPC. 4. Intime-se a parte autora do teor deste despacho e para comparecimento ao ato. -Adv. RAFAEL LOIOLA CARDOSO.-

90. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0015417-52.2012.8.16.0001-BANCO SANTANDER ( BRASIL) S/A ( SUCESSOR POR INCORPORAÇÃO DO BANCO AMRO REAL S/A) x JVCAR VEICULOS MULTIMARCAS LTDA e outro-Intime-se a parte requerente para o recolhimento de custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme provimento 01/99. -Adv. ALEXANDRE N. FERRAZ.-

91. ORDINARIA-0016893-28.2012.8.16.0001-ANDERSON RICARDO COSTA x DANIELI CAMPOS- 1. Diante dos documentos acostados às fls. 55/64, bem como da declaração de fl. 14, defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se na autuação. 2. Em primeiro plano, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos 3 (três) avaliações de diferentes imobiliárias, referente ao imóvel em questão, no que se refere ao valor de locação mensal. 3. Após, certificado nos autos no caso de ausência de manifestação, tornem conclusos para análise do pleito liminar. -Advs. RICARDO VINHAS VILLANUEVA e JOYCE VINHAS VILLANUEVA.-

92. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0019530-49.2012.8.16.0001-BALUMA S.A x JOAQUIM FRANCISCO DE OLIVEIRA ABBAS-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. ANTONIO CELSO DE DOMINICIS NEVES.-

93. DECLARATORIA (SUMARIO)-0020695-34.2012.8.16.0001-MAGNA VASCONCELOS DE ALMEIDA x BV FINANCEIRA S.A-CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.- 1. Magna Vasconcelos de Almeida propôs a presente ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c indenizatória em face de BV Financeira S.A - Crédito, Financiamento e Investimento objetivando, inaudita altera parte, a expedição de ofício ao DETRAN com o fim de determinar a baixa no gravame de alienação fiduciária do veículo descrito em peça inicial. Notícia a parte autora que foi vítima de estelionato, tendo em vista a existência de um financiamento com a parte ré em seu nome. Argumenta que nunca manteve relação jurídica com a parte ré, nunca usufruindo o bem financiado, motivo que impossibilitaria a existência de relação jurídica entre as partes. Juntou documentos (fls. 10/20). Eo relatório. Decido. O provimento liminar requerido se confunde com o mérito da presente demanda, motivo pelo qual não é possível, em sede de cognição sumária, dar guarida ao pleito, tendo em vista que, inexistindo prova inequívoca do direito alegado, a questão depende de discussão e dilação probatória. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido liminar, o que faço com fundamento no art. 273, do Código de Processo Civil. 2. Para a audiência de conciliação (artigo 277 do Código de Processo Civil), a que deverão comparecer as partes, designo o dia 11/10/2012 as 14 h 30 min. Nessa ocasião será tentada a conciliação e a parte ré, não obtida esta, poderá apresentar resposta, acompanhada de documentos e rol de testemunhas (artigo 278, caput, do Código de Processo Civil), desde que o faça por intermédio e acompanhada de advogado. 3. Cite-se a parte ré, preferencialmente por carta, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (artigo 277 do Código de Processo Civil) e sob a advertência do art. 277, parágrafo segundo, do CPC. 4. Intime-se a parte autora do teor deste despacho e para comparecimento ao ato. 5. Com o fito de possibilitar a ampla defesa das partes, com fulcro no artigo 355 do CPC, determino que o réu, no prazo de apresentação de resposta, traga aos autos via completa do contrato celebrado entre as partes, objeto do litígio, sob pena de não o fazendo serem reputados como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora, nos termos do art. 359, inciso I, do Código de Processo Civil. A presente ordem deve constar da carta de citação. Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de carta de citação. -Adv. DIEFFERSON MEIADO.-

94. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0021904-38.2012.8.16.0001-BANCO SANTANDER ( BRASIL) S/A. x ALCIONE CORREA DA COSTA PRATES-Intime-se a parte requerente para o recolhimento de custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme provimento 01/99. -Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES.-

95. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0022729-79.2012.8.16.0001-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JEFERSON LUIS DA SILVA-1. Analisando os documentos que instruem a inicial, verifica-se a existência de verossimilhança, diante da demonstração da constituição de alienação fiduciária em garantia sobre o bem objeto do presente pedido (fl. 15) e da comprovação da mora (fl. 20 - verso). O fundado receio de dano também se encontra evidenciado. Conforme se infere dos autos (fls. 28/29), a parte requerida pagou duas parcelas do financiamento assumido de sessenta meses, demonstrando, assim, contratação imprudente, sem prévia avaliação das finanças pelo contratante, ou mesmo deliberado intento em descumprir os pactos que assume, revelando que o requerente, credor, está diante de situação de perigo de dano de difícil ou incerta reparação. Desta feita, atendidos os requisitos legais, defiro liminarmente a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, qual seja, o veículo GM / CORSA HAT. MAXX, cor preta, anolmodelo 2009/2010, chassi 9BGXH68P0AC173222, placa ENV-9820. Expeça-se mandado. 2. Feita a apreensão, o bem deverá ser depositado nas mãos do requerente, mediante termo, no qual deverá constar: a) o estado de conservação do veículo apreendido; b) que o requerente recebe o bem assumindo expressamente o encargo de fiel depositário e se comprometendo a, nos quinze dias seguintes à execução da liminar, não remover o bem da Comarca em que foi apreendido sem expressa e prévia autorização deste juízo. 3. Cumprida a medida, cite-se a parte requerida para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da execução da liminar (artigo 3º, § 3º, do Decreto Lei nº911/69, com as alterações da Lei 10.931/04). Do mandado deverá constar que, cinco dias após executada a liminar, consolidar-se-ão a propriedade e posse plena e exclusiva do bem alienado no patrimônio do credor e que no mesmo prazo, poderá a parte ré pagar a integralidade da dívida pendente,

segundo os valores apresentados na inicial pelo credor fiduciário, hipótese em que o bem ser-lhe-á restituído livre de ônus ou, querendo, requerer a purgação da mora, hipótese em que o bem ser-lhe-á entregue persistindo o ônus da alienação fiduciária, ficando mantidas as obrigações contratuais assumidas anteriormente. Deve ainda constar que a contestação poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha optado por pagar a integralidade da dívida ou purgar a mora, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição (artigo 3º, § 4º da lei respectiva). No caso de purgação da mora, arbitro, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito reclamado. 4. Caso haja consolidação da posse e da propriedade do veículo no patrimônio do credor fiduciário, autoriza-se, desde já, em havendo pedido nesse sentido, a expedição de ofício ao DETRAN para expedição de novo certificado de registro de propriedade em nome do credor ou de terceiro indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária. 5. Defiro os benefícios do artigo 172 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte requerente para o recolhimento de custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme provimento 01/99. -Adv. FABIANA SILVEIRA.-

96. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0025030-96.2012.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S.A -BANCO MULTIPLO x R BLOCK COMERCIO DE ARTIGO DO VESTUARIO LTDA e outro-Intime-se a parte requerente para o recolhimento de custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme provimento 01/99. -Adv. SUELY TAMIKO MAEOKA.-

97. REVISAO CONTRATUAL ( SUM )-0027947-88.2012.8.16.0001-ROSANGELA FERREIRA VERSULOTTI TRENTINI x CIA. ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL- 1. Considerando a declaração de fl. 32, defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se na autuação. 2. Para a audiência de conciliação (artigo 277 do Código de Proces o Civil), a que deverão comparecer as partes, designo o dia 11/10/2012 as 13 h 30 min. Nessa ocasião será tentada a conciliação e a parte ré, não obtida esta, poderá apresentar resposta, acompanhada de documentos e rol de testemunhas (artigo 278, caput, do Código de Processo Civil), desde que o faça por intermédio e acompanhada de advogado. 3. Cite-se a parte ré, preferencialmente por carta, com antecedência mínima de dez dias da data da audiência (artigo 277 do Código de Processo Civil) e sob a advertência do art. 277, parágrafo segundo, do CPC. 4. Intime-se a parte autora do teor deste despacho e para comparecimento ao ato. -Adv. PAULO HENRIQUE GARDEMANN.-

98. EMBARGOS DO DEVEDOR-0028689-16.2012.8.16.0001-JEAN CARLOS RAMOS x HSBC BANK BRASIL S/A-BANCO MULTIPLO- 1. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo (art. 739-A, caput, Código de Processo Civil). 2. Intime-se a parte embargada, por seu advogado, para que, nos termos do art. 740 do CPC, manifeste-se a respeito dos embargos à execução opostos. -Advs. LAMARTINE NUNES DE SOUZA, LORIANE GUIANTES DA ROSA e MIEKO ITO.-

99. SUSTACAO DE PROTESTO-0031746-42.2012.8.16.0001-RENNER HERRMANN S/A x SCORPION TRABALHOS EM ALTURA LTDA-1. Em análise de cognição sumana, defiro a sustação do protesto, porquanto este é prejudicial à atividade desenvolvida pela parte autora, ocasionando-lhe resultados lesivos, sem lhe permitir defesa (periculum in mora). A verossimilhança da alegação é consubstanciada pelas alegações da própria parte autora, sob as penas do artigo 17 e 18 do Código de Processo Civil, eis que alega que o título levado a protesto não tem causa subjacente, pois não existiria relação comercial entre as partes. Outrossim, a medida não é irreversível e nao causa prejuizo irreparável à parte ré. 2. Diante do exposto, defiro liminar em medida cautelar para a sustação do protesto do título juntado às fls. 48, com fundamento nos artigos 797 e 798 do Código de Processo Civil. Por se tratar de medida provisória, a parte autora ficará obrigada a propor a ação principal em trinta dias, nos moldes do artigo 806, do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado de sustação de protesto, intimando-se o oficial do Cartório de Protesto a informar acerca do cumprimento da medida, bem como para reter os títulos, ficando estes à disposição do juízo (item 12.6.2 do Código de Normas). Ordeno que a parte autora preste caução idônea, real ou fidejussória, no valor do título, sob pena de revogação da liminar. 3. Cite-se a parte ré, para contestar o pedido, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando as provas que pretende produzir (Código de Processo Civil, art.802), com as advertências do artigo 285 e 319 todos do Código de Processo Civil. Intime-se a parte requerente para o recolhimento de custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme provimento 01/99. -Adv. EDGAR JOSE DOS SANTOS.-

CURITIBA, 28 DE JUNHO DE 2012  
FRANCILENE DOS SANTOS  
E. JURAMENTADA

## 2ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA

SEGUNDA VARA CIVEL

JUIZ DE DIREITO DR. LUCIANO CAMPOS DE ALBUQUERQUE.

JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DRA. VANESSA JAMUS MARCHI.

ESCRIVA: NEUZA MARIA CARMEZINI

RELACAO Nº 134/2012

## Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADAUTO PINTO DA SILVA	00112	009185/2012
ADELICIO MARTINS DOS SANTOS	00120	013747/2012
ADILSON CARNIERI	00008	001181/2000
ADMILSON QUEZADA	00128	026287/2012
ADRIANO MUNIZ REBELLO	00059	012862/2010
ALBERTO DO CARMO AMORIM	00090	035927/2011
ALBERTO ALVES RODRIGUES	00034	001828/2007
ALESSANDRA RIBEIRO STEIGLEDER GUARDA	00099	055718/2011
ALESSANDRA SCHUTA	00077	011913/2011
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO	00012	000324/2002
ALEXANDRE DA ROCHA LINHARES	00026	001261/2005
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00084	027600/2011
ALEXANDRE PIMENTEL NEIVA DE LIMA	00005	000736/1997
AMARILDO PEDRO GULIN	00035	000100/2008
AMINTAS DE ALENCAR CUNHA BORGES	00004	001107/1996
ANA CELIA PIRES CURUCA LOURENÇAO	00053	001546/2009
ANA PAULA BRANDT	00014	000638/2002
ANA PAULA DOMINGUES SANTOS	00034	001828/2007
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00062	034876/2010
	00072	069049/2010
	00075	073873/2010
	00094	042090/2011
	00140	007330/0000
ANA ROSA DE LIMA LOPES FERNANDES	00052	001189/2009
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI	00122	016588/2012
ANDREA H. MALUCELLI	00022	000492/2005
ANDRE KASSEM HAMMAD	00101	058188/2011
	00125	020528/2012
ANDRE LUIS PONTAROLLI	00015	001240/2002
ANDRE LUIZ PRONER	00014	000638/2002
	00113	009299/2012
ANDREZZA MARIA BELTONI	00079	021106/2011
	00103	060041/2011
ANTENOR DEMETERCO NETO	00039	000732/2008
ANTONIO LEAL DE AZEVEDO JUNIOR	00035	000100/2008
ANTONIO NUNES NETO	00051	001150/2009
ANTONIO SIMIAO	00018	001353/2003
ARNO JUNG	00009	000819/2001
ARNOLDO WALD	00003	000494/1995
AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO	00008	001181/2000
BRUNO PEDALINO	00067	057402/2010
BRUNO ZAMPIER	00107	004466/2012
CAETANO GOMES CORREA FILHO	00004	001107/1996
CARLA DENES CECONELLO LEITE	00067	057402/2010
CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN	00092	039734/2011
CARLA PASSOS MELHADO COCHI	00141	007331/0000
CARLEDES ELIAS DO CARMO	00049	000968/2009
CARLOS ALBERTO XAVIER	00098	048561/2011
CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS	00047	000558/2009
CARLOS HENRIQUE BUENO DA SILVA	00053	001546/2009
CARLOS CARLOS BLEY VIEIRA	00029	000130/2006
CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET	00040	000835/2008
CARLOS ROBERTO CORNELIO JUNIOR	00087	031594/2011
CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	00077	011913/2011
CARLOS VITOR MARANHÃO DE LOYOLA	00003	000494/1995
CAROLINE AMADORI CAVET	00068	058418/2010
CAROLINE AUGUSTA MACHADO DE SOUZA	00060	020809/2010
CAROLINE FERRAZ DA COSTA	00051	001150/2009
CAROLINE TRENTINI NUNES DA SILVEIRA	00047	000558/2009
CESAR AUGUSTO SELEME KEJRIG	00032	001626/2007
CESAR AUGUSTO TERRA	00021	000279/2005
	00028	001366/2005
	00033	001694/2007
	00058	002123/2009
	00070	063818/2010
CESAR HENRIQUE MENDES CORDEIRO	00066	056515/2010
CLAREL DE MENEZES SPIES	00009	000819/2001
CLAUDIA LUCIANA CECCATO DE TROTTA	00011	000049/2002
CLAUDIO MARCELO BAIK	00018	001353/2003
	00025	001095/2005
CLAUDIOMIRO PRIOR	00069	062613/2010
CLAUDOMIRO BLEY VIEIRA JUNIOR	00029	000130/2006
CLOVIS MOTTIN	00006	001475/1999
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00017	000200/2003
	00056	001814/2009
	00082	025884/2011
	00092	039734/2011
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES	00078	019252/2011
	00083	026723/2011
	00093	041881/2011
	00098	048561/2011
CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA	00003	000494/1995
DAIANA ALESSI	00030	000562/2006
DAMARIS LEIMANN	00045	000476/2009
DANIEL HACHEM	00001	000937/1987
	00003	000494/1995
	00004	001107/1996
	00071	064890/2010
DANIELLE MADEIRA	00063	050620/2010
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR	00004	001107/1996

DIEGO MARTINS CASPARY	00014	000638/2002
	00113	009299/2012
DIOGO DE ARAUJO LIMA	00003	000494/1995
EDISON GALDINO VILELA	00133	029910/2012
EDIVALDO OSTROSKI	00138	007328/0000
EDUARDO BATISTEL RAMOS	00100	056366/2011
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	00085	027741/2011
	00102	060014/2011
	00008	001181/2000
ELIEZER DOS SANTOS	00100	056366/2011
ELISABETH NASS ANDERLE	00048	000790/2009
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	00067	057402/2010
ELLEN PRISCILA REIS	00038	000545/2008
ELME KAREM BAIDO	00114	010316/2012
ELOISE TEODORO FIGUEIRA	00071	064890/2010
EMANUEL FERNANDO CASTELLI RIBAS	00116	012779/2012
EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN	00142	007332/0000
	00096	043774/2011
EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA	00045	000476/2009
EMERSON ADEMAR GIMENES	00027	001278/2005
ERALDO LACERDA JUNIOR	00033	001694/2007
	00007	000057/2000
ERLON DE FARIA PILATI	00016	001368/2002
ERNANI KAVALKIEVICZ JUNIOR	00004	001107/1996
ESTELA ROBERTA BELTRAMIM	00036	000181/2008
EUGENIO DE LIMA BRAGA	00014	000638/2002
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	00021	000279/2005
	00095	042538/2011
FABIANA CAROLINA GALEAZZI	00024	000731/2005
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00117	012801/2012
	00060	020809/2010
FABIO A. ZANLORENCI	00099	055718/2011
FABIO GUSTAVO BIZ	00073	071928/2010
FABIOLA ROSA FERSTEMBERG	00124	020172/2012
FABIO PACHECO GUEDES	00037	000352/2008
FABIULA MULLER KOENIG	00011	000049/2002
FAURLLIM NAREZI	00100	056366/2011
FÁBIO SILVEIRA ROCHA	00007	000057/2000
FERNANDA ZANICOTTI LEITE	00117	012801/2012
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00137	030083/2012
FLAVIANO WOLF GIOVANELI	00068	058418/2010
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	00048	000790/2009
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	00126	021696/2012
GABRIEL YARED FORTE	00078	019252/2011
GENNARO CANNAVACCIUOLO	00092	039734/2011
	00100	056366/2011
GERMANO LAERTES NEVES	00001	000937/1987
GERSON MASSIGNAN MANSANI	00132	029299/2012
GERSON REQUIAO	00068	058418/2010
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00129	026729/2012
GESSIVALDO OLIVEIRA MAIA	00079	021106/2011
GIANCARLO PIENARO PRADO	00082	025884/2011
GILBERTO BORGES DA SILVA	00021	000279/2005
GILBERTO RODRIGUES BAENA	00028	001366/2005
	00021	000279/2005
GILBERTO STINGLIN LOTH	00028	001366/2005
	00033	001694/2007
	00058	002123/2009
GIOVANI GIONEDIS	00015	001240/2002
GISELE PASSOS TEDESCHI	00003	000494/1995
GUILHERME BORBA VIANNA	00021	000279/2005
GUILHERME MUSSI	00011	000049/2002
GUSTAVO DE CAMARGO HERMANN	00038	000545/2008
GUSTAVO LEONEL CELLI	00139	007329/0000
GUSTAVO R. GOES NICOLADELLI	00037	000352/2008
HAMILTON SCHMIDT COSTA FILHO	00030	000562/2006
HASSAN SOHN	00053	001546/2009
HENRIQUE MEYENBERG	00110	007167/2012
HERCULES LUIZ	00032	001626/2007
HERICA PAULA FERNANDES	00055	001770/2009
HILDEGARD TAGGASELL GIOSTRI	00051	001150/2009
	00065	055144/2010
HYRAN GETULIO CESAR PATZSCH	00004	001107/1996
IARA SALISSA LEDRA	00127	025307/2012
IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS	00078	019252/2011
	00092	039734/2011
INAIÁ NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO	00010	001076/2001
ISLEI CEZAR DOMINGUEZ	00023	000557/2005
ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE	00067	057402/2010
ITEL EDUARDO TURBAY POLONIO	00005	000736/1997
IZABELA CRISTINA RUCKER CURI	00014	000638/2002
IZABELLA CRISPILIO	00007	000057/2000
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00068	058418/2010
JANAINA CIRINO DOS SANTOS	00018	001353/2003
	00025	001095/2005
JAQUELINE ZAMBOM	00021	000279/2005
	00028	001366/2005
JEAN CARLO ALMEIDA	00051	001150/2009
JOANES EVERALDO DE SOUSA	00069	062613/2010
JOAO HENRIQUE KALABAIDE	00054	001571/2009
JOAO JOAQUIM MARTINELLI	00101	058188/2011
JOAO LEONEL ANTOCHESKI	00016	001368/2002
	00031	000393/2007
	00055	001770/2009
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00021	000279/2005
	00028	001366/2005
	00033	001694/2007
	00058	002123/2009
JOAO MAESTRELI TIGRINHO	00115	011101/2012

JOAO PAULO BETTEGA DE A. MARANHÃO	00049	000968/2009	PATRICIA MARIN DA ROCHA	00051	001150/2009
JOAO PAULO BOMFIM	00035	000100/2008	PATRICIA PONTAROLI JANSEN	00083	026723/2011
JORGE LUIZ IESKI CALMON DE PASSOS	00051	001150/2009	PAULO CELSO POMPEU	00055	001770/2009
JORGE LUIZ MARTINS	00118	013035/2012	PAULO GLINKA FRANZOTTI DE SOUZA	00090	035927/2011
JOSE CARLOS VEIGA	00020	000805/2004	PAULO HIROSHI KIMURA	00057	001879/2009
JOSE CID CAMPELO FILHO	00022	000492/2005	PAULO ROBERTO BARBIERI	00010	001076/2001
	00144	007334/0000	PAULO ROBERTO FERREIRA SILVEIRA	00046	000527/2009
JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR	00106	065211/2011	PAULO ROBERTO NAREZI	00011	000049/2002
JOSE HERIBERTO MICHELETO	00100	056366/2011	PEDRO LEOPOLDO FERREIRA GASPARINI	00123	017104/2012
JOSEMAR PERUSSOLO	00065	055144/2010	PEDRO ROBERTO DE ANDRADE JUNIOR	00024	000731/2005
JOSE MELQUIADES DA ROCHA JUNIOR	00081	025173/2011	PIO CARLOS FREIREIRA JUNIOR	00056	001814/2009
JOSE ROBERTO DUTRA HAGEBOCK	00006	001475/1999	PRISCILLA NOGUEIRA CALMON DE PASSOS	00051	001150/2009
JOSMAR GOMES DE ALMEIDA	00004	001107/1996	RAFAELA DE AGUILAR RODRIGUES	00091	036941/2011
JOYCE VINHAS VILLANUEVA	00032	001626/2007	RAFAEL BOFF ZARPELON	00025	001095/2005
JUAREZ BORTOLI	00006	001475/1999	RAFAEL DE LIMA FELCAR	00064	052493/2010
JULIANA DE CHRISTO SOUZA CHELLA	00045	000476/2009	RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA	00003	000494/1995
JULIANE TOLEDO S. ROSSA	00134	029929/2012	REGINA LOPES PEREIRA	00057	001879/2009
JULIANNA WIRSCHUM SILVA	00053	001546/2009	REINALDO E. A. HACHEM	00001	000937/1987
JULIANO CAMPELO PRESTES	00022	000492/2005	REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM	00004	001107/1996
JULIO CESAR DALMOLIN	00017	000200/2003	REINALDO MIRICO ARONIS	00105	064176/2011
	00058	000123/2009		00139	007329/0000
JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS	00064	052493/2010	RENATO JOSE BORGERT	00131	028442/2012
	00086	031272/2011	RENATO RIBEIRO SCHMIDT	00031	000393/2007
KARINE SIMONE POFAHL WEBER	00062	034876/2010	RICARDO ACHUTTI POERNER	00073	071928/2010
	00076	002411/2011	RICARDO DOS SANTOS ABREU	00051	001150/2009
KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN	00010	001076/2001	RICARDO VINHAS VILLANUEVA	00032	001626/2007
KELY CRISTINA DULSKIS BUENO	00035	000100/2008	ROBERTA LOPES MACIEL	00113	009299/2012
KLAUS SCHNITZLER	00091	036941/2011	ROBERTO ROCHA WENCESLAU	00077	011913/2011
LECIO GAVINHA LOPES JUNIOR	00057	001879/2009	ROBSON JOSE EVANGELISTA	00011	000049/2002
LEONARDO COLOGNESE GARCIA	00010	001076/2001	ROBSON LUIZ SCHIELTIL SILVEIRA	00138	007328/0000
LEONEL TREVISAN JUNIOR	00010	001076/2001	ROGERIO COSTA	00099	055718/2011
	00041	000867/2008	ROMULO VINICIUS FINATO	00010	001076/2001
LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS	00073	071928/2010	ROSANE PABST CALDEIRA SMUCZEK	00031	000393/2007
LIDIANA VAZ RIBOVSKI	00135	030027/2012	ROSIANE CARVALHO SCHULMAN	00018	001353/2003
LIDSAY LAGINESTRA	00031	000393/2007	ROSIANE FOLLADOR ROCHA EGG	00019	000155/2004
LINCOLN TAYLOR FERREIRA	00118	013035/2012	RUBENS FELIPE GIASSON	00034	001828/2007
LINNEU LUIZ BONATO DECZKA	00029	000130/2006	SAMIRA NABBOUH ABREU	00051	001150/2009
LIZETE RODRIGUES FEITOSA	00100	056366/2011	SANDRA REGINA RODRIGUES	00027	001278/2005
LORIANE GUI SANTES DA ROSA	00061	029664/2010		00034	001828/2007
LUCAS AMARAL DASSAN	00109	005830/2012	SEBASTIAO MENDES DA SILVA	00040	000835/2008
LUCIANO HINZ MARAN	00079	021106/2011	SERGIO DOS SANTOS LIMA	00089	035305/2011
LUCILENE ALCANTARA	00109	005830/2012	SERGIO SCHULZE	00052	001189/2009
LUCIMAR DE PAULA	00011	000049/2002		00062	034876/2010
LUCIOLA LOPES CORREA	00110	007167/2012		00072	069049/2010
LUIR CESCHIN	00042	000967/2008		00075	073873/2010
LUIS EDUARDO PEREIRA	00060	020809/2010		00094	042090/2011
LUIS HENRIQUE GUARDA	00099	055718/2011		00140	007330/0000
LUIZ ALBERTO OLIVEIRA DE LUCA	00004	001107/1996	SILVIA ASSUN O DAVET ALVES	00027	001278/2005
LUIZ CARLOS DA ROCHA	00007	000057/2000	SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES	00050	001040/2009
LUIZ CELSO DALPRA	00005	000736/1997	SORAYA DOS SANTOS PEREIRA	00066	056515/2010
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00122	016588/2012	STEPHANIE ZAGO DE CARVALHO	00051	001150/2009
LUIZ FERNANDO DA ROSA PINTO	00097	046235/2011	STEPHANO MORILLA CUNHA	00037	000352/2008
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00068	058418/2010	SUZANA SCWANSEE MOLL	00108	004590/2012
LUIZ ROBERTO WERNER ROCHA	00011	000049/2002	SUZANA VALENZA MANOCCHIO PETRY	00124	020172/2012
LUIZ SALVADOR	00121	015080/2012	VALTER LUIZ DE ALMEIDA JUNIOR	00102	060014/2011
LYNDON JOHNSON LOPES DOS SANTOS	00119	013109/2012	VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA	00091	036941/2011
MARCELA KRUKOSKI ROMERO	00036	000181/2008	VERIDIANA BRUSCHZ LOMBARDI	00088	034893/2011
MARCEL EDUARDO DE LIMA	00042	000967/2008	VICTICIA KINASKI GONÇALVES	00068	058418/2010
MARCELO ANTONIO OHRENN MARTINS	00007	000057/2000		00114	010316/2012
MARCELO LUIZ DA ROSA SANTOLIN	00073	071928/2010	WALTER BORGES CARNEIRO	00003	000494/1995
MARCELO TESHEINER CAVASSANI	00012	000324/2002	WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA	00132	029299/2012
MARCIA RUBINECK TREVISAN	00041	000867/2008	WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR	00021	000279/2005
MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA	00105	064176/2011	WALTER SOUZA DIAS	00005	000736/1997
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00085	027741/2011	ZULMIRA CRISTINA LEONEL	00051	001150/2009
	00102	060014/2011			
MARCIO FABIANO DE SOUZA	00129	026729/2012			
MARCOS AURELIO NEGRAO MACHADO	00127	025307/2012			
MARCOS ELISSANDRO TESTA	00043	001844/2008			
MARCUS ELY SOARES DOS REIS	00031	000393/2007			
MARIA CAROLINA GUIMARAES DE C. FONSECA	00109	005830/2012			
MARIA CRISTINA MELQUIADES DA ROCHA	00081	025173/2011			
MARIA LORETE BIERNASKI QUEZADA	00128	026287/2012			
MARIANA LIMA DE CARVALHO	00107	004466/2012			
MARINA BLASKOVSKI	00070	063818/2010			
MAURICIO ALCANTARA DA SILVA	00080	023744/2011			
	00136	030048/2012			
MAURICIO MACHADO SANTOS	00143	007333/0000			
MAURICIO SOUZA BOCHNIA	00002	001003/1987			
MAURILIO MARTINIANO GOMES	00065	055144/2010			
MAYLIN MAFFINI	00059	012862/2010			
MIEKO ITO	00061	029664/2010			
	00074	073067/2010			
MILENA MARTINS CASTELLI RIBAS	00071	064890/2010			
MILTON MIRO VERNALHA FILHO	00081	025173/2011			
MURILO CELSO FERRI	00096	043774/2011			
	00121	015080/2012			
NAOTO YAMASAKI	00081	025173/2011			
NATANAEL GORTE CAMARGO	00109	005830/2012			
NELSON PASCHOALOTTO	00044	000287/2009			
NILSON DOS SANTOS	00130	027122/2012			
NILSON ROBERTO MARTINES GARCIA	00029	000130/2006			
NOEMI TEREZINHA VIANNA MARCHIORI	00019	000155/2004			
NORBERTO TARGINO DA SILVA	00104	061813/2011			
	00111	009072/2012			
ODECIO LUIZ PERALTA	00063	050620/2010			
ORIBES MUSSI CORREA	00013	000396/2002			
OSNILDO PACHECO JUNIOR	00001	000937/1987			
OTO LUIZ SPONHOLZ J NIOR	00011	000049/2002			
PASQUALINO LAMORTE	00015	001240/2002			

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-937/1987-BANCO BRADESCO S/A x RICARDO SAIS e outro- A parte interessada para que efetue o preparo das custas para expedição de ofício a instituição financeira de fls. 402, para que promova a transferência do valor bloqueado para o Banco do Brasil, agência Forum Cível 3794-X), vinculado a estes autos, para posterior penhora.-Adv. DANIEL HACHEM, REINALDO E. A. HACHEM, OSNILDO PACHECO JUNIOR e GERSON MASSIGNAN MANSANI.-

2. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-1003/1987-AYRTON BATISTA MOREIRA x PEDRO ROCHA BUENO-A parte interessada para que se manifeste acerca do ofício juntado anteriormente, no prazo de cinco dias. -Adv. MAURICIO SOUZA BOCHNIA.-

3. AÇÃO CIVIL PÚBLICA-494/1995-ASSOC. PARANAENSE DE DEF. DO CONSUMIDOR x APADECO x BANCO REAL DO BRASIL- Aguarde o trânsito em julgado da decisão do Colendo Superior Trinunal de justiça. -Adv. GISELE PASSOS TEDESCHI, DANIEL HACHEM, CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA, DIOGO DE ARAUJO LIMA, RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA, ARNOLDO WALD, CARLOS VITOR MARANHÃO DE LOYOLA e WALTER BORGES CARNEIRO.-

4. EXECUCAO DE SENTENÇA-1107/1996-BANCO DE CREDITO REAL DE MINAS GERAIS S/A x TRIBELLE IMPORTACAO E EXPORTACAO DE TECIDOS

LTDA e outros- Oficie-se ao Banco do Brasil para que efetue o desbloqueio da conta corrente 9431-5 ag. 1780-9, nos termos da decisão de fls. 309, no prazo de 48 horas, sob pena de multa. -Adv. ESTELA ROBERTA BELTRAMIM, DANIEL HACHEM, DENIO LEITE NOVAES JUNIOR, HYRAN GETULIO CESAR PATZSCH, REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM, AMINTAS DE ALENCAR CUNHA BORGES, JOSMAR GOMES DE ALMEIDA, CAETANO GOMES CORREA FILHO e LUIZ ALBERTO OLIVEIRA DE LUCA-.

5. EMBARGOS DO DEVEDOR-736/1997-LUIZ CELSO DALPRA x JOAO FERREIRA DIAS FILHO-A parte interessada, para que efetue o depósito antecipado das custas devidas ao 4º Ofício Contador, em conformidade com o art. 19 e seus parágrafos, do CPC, que importam em R\$ 10,08, importante que as custas sejam recolhidas em favor do beneficiário correto. -Adv. LUIZ CELSO DALPRA, WALTER SOUZA DIAS, ITEL EDUARDO TURBAY POLONIO e ALEXANDRE PIMENTEL NEIVA DE LIMA-.

6. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR RESPON-1475/1999-ASSOCIACAO DOS DEFICIENTES MOTOR x ILDA BATISTA MACIEL- Sobre a proposta de acordo apresentada pelo autor, manifeste-se o reu. -Adv. JUAREZ BORTOLI, CLOVIS MOTTIN e JOSE ROBERTO DUTRA HAGEBOCK-.

7. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - ORDINARIO-57/2000-LUIZ AMBROSIO RUZZON x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-Ciência a parte interessada face o contido na certidão de fls. 1088 verso, tendo em vista que o alvará expedido foi entregue ao Banco do Brasil para o devido levantamento. Ao credor para que se manifeste acerca da satisfação da execução, no prazo de cinco dias. -Adv. LUIZ CARLOS DA ROCHA, ERLON DE FARIA PILATI, MARCELO ANTONIO OHRENN MARTINS, IZABELLA CRISPILIO e FERNANDA ZANICOTTI LEITE-.

8. EMBARGOS DE TERCEIRO-1181/2000-ELIEZER DOS SANTOS x LEONARDO DE CARVALHO e outro-A parte interessada, para que efetue o depósito antecipado das custas devidas ao 4º Ofício Contador, em conformidade com o art. 19 e seus parágrafos, do CPC, que importam em R\$ 10,08, importante que as custas sejam recolhidas em favor do beneficiário correto. -Adv. ELIEZER DOS SANTOS, ADILSON CARNIERI e AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO-.

9. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-819/2001-TRL - TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA x MAKARIUS & CIA LTDA-Sobre o prosseguimento do feito manifeste-se o o credor, no prazo de cinco dias. -Adv. CLAREL DE MENEZES SPIES e ARNO JUNG-.

10. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1076/2001-BANCO BANESTADO S/A x JOAQUIM MIGUEL BARRACHINA HERNANDEZ-Ciência a parte interessada face o contido na certidão de fls. 262 verso, tendo em vista que o alvará expedido foi entregue ao Banco do Brasil para o devido levantamento. -Adv. PAULO ROBERTO BARBIERI, LEONEL TREVISAN JUNIOR, ROMULO VINICIUS FINATO, INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO, KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN e LEONARDO COLOGNESE GARCIA-.

11. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS/MAT-49/2002-EDHMAR CUNICO e outro x SOCIEDADE PARANAENSE DE CULTURA-Considerando que decorreu o prazo para o cumprimento espontâneo da obrigação ou garantia do juízo para fins de impugnação, fixo a multa em 10% sobre o valor da condenação. Diante da incidência de custas para o procedimento, na forma fundamentada abaixo, bem como diante da instrução normativa baixada pelo Egrégio Tribunal de Justiça, da mesma forma deve ser fixados os honorários advocatícios, para o incidente, o que ora faço no importe de 10% sobre o valor da execução, consoante entendimento predominante no STJ. A lei nº 11.232/2005, em síntese, extinguiu o ordinário processo de execução de título judicial para as condenações em quantia certa, estabelecendo a chamada fase de cumprimento das sentenças no processo de conhecimento. Esta norma modificou o tradicional conceito de sentença como ato que põe fim ao processo, todavia, não se pode negar que a sentença ainda é formadora do título executivo judicial. Inobstante a lei tenha regulamentado o procedimento de modo a dar maior efetividade e agilidade a prestação jurisdicional, é inegável que subsiste a execução da sentença quando não ocorre o cumprimento voluntário no prazo de quinze dias, consoante se verifica do disposto no artigo 475-J, § 5º, do Código de Processo Civil que assim prescreve: «Não sendo requerida a execução no prazo de seis meses, o juiz mandará arquivar os autos sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte?». O referido dispositivo mostra, claramente, que se o devedor, intimado para cumprimento da sentença, não o faz, deve o credor requerer a execução, pois sem ela não verá satisfeito o seu direito. Por conseguinte, existem duas situações distintas: a primeira, referente à realização do direito do credor pelo cumprimento voluntário pelo devedor, e a segunda, referente à necessidade de se promover atos executórios para ver o direito material reconhecido na sentença satisfeito. Assim, eventual requerimento para penhora dos bens do devedor, por parte do credor, ensejara um incidente no processo, qual seja, a execução da sentença. No que toca as custas processuais deste incidente processual, deve prevalecer o disposto na Lei Estadual nº 13.611/2002 e Lei nº 6.149/1970, que regulamentam o Regimento de Custas dos atos judiciais

no Estado do Paraná, uma vez que se trata de norma complementar às regras gerais previstas nos artigos 19 e 20º, § 1º, ambos do Código de Processo Civil, mormente quando a lei nº 11.232/2005 nada dispôs a respeito. O artigo 19, do Código de Processo Civil, estabelece que cabe às partes prover as despesas dos atos que realizam ou requerem no processo, antecipando-lhes o pagamento desde o início até sentença final, e bem ainda, na execução, até a plena satisfação do direito declarado pela sentença. Portanto, se houver a necessidade de se requerer a execução da sentença, segundo o que dispõe o § 5º, do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, deve ser verificada a existência de previsão de adiantamento das custas processuais deste incidente processual na Lei Estadual nº 13.611/2002 e na Lei Estadual nº 6.149/1970, que dispõe sobre o Regimento de Custas dos Atos Judiciais, em respeito ao princípio da legalidade. Não existe dúvida de que a Lei nº 13.611/2002 prevê, expressamente, na Tabela IX, inciso 1, o adiantamento das custas processuais para tais incidentes (execução da sentença), razão pela qual deve o credor promover o adiantamento delas. Bem assim, não consta revogação, na parte referente a Lei 6.149/1970, que dispõe acerca do Regimento de Custas dos Atos Judiciais, e legitima a referida cobrança nos seus artigos 38 e 43. Aqui é importante consignar que se tivesse ocorrido o cumprimento voluntário da sentença pelo devedor, sem a necessidade de se promover os atos executórios, por evidente que n haveria incidência de custas processuais, pois, não houve a instauração incidente processual. Neste sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL NOS PRÓPRIOS AUTOS. IRRESIGNAÇÃO A DESPACHO QUE DETERMINOU A ANTECIPAÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. ART. 19, DO CPC. LEGALIDADE. NOVA SISTEMÁTICA DO CODIGO DE NORMAS (ITEM 5.8.1.1) EM QUE O PAGAMENTO DAS CUSTAS APENAS AO FINAL TEM CARÁTER EXCEPCIONAL. FORTE POSICIONAMENTO JURISPRUDENCIAL NESTE SENTIDO. ANÁLISE DA ?QUAESTIO? QUE SE FAZ TAMBÉM EM FACE DAS MODIFICAÇÕES ADVIDAS DA LEI Nº 11.232/05. RECURSO DESPROVIDO. (TJ/PR - 6 Câmara Cível. Agravo de instrumento nº 385.479-5. Relator Desembargador Sérgio Arenhart). Ainda, o julgado do eminente Juiz relator Magnus Venicius Rox, sob nº 425.958-8, de 12 de março de 2008, bem como o julgado do eminente Desembargador Ruy Muggiati, sob nº 516.106-4, de 12 de agosto de 2008. Ainda, o recente julgado do eminente Desembargador Relator Edgard Fernando Barbosa, sob nº 582.574-7. Intime-se o credor para o preparo das custas processuais devidas pelo incidente, no prazo de cinco dias, na forma da instrução normativa 05/2008, bem como na forma do artigo 19 do Código de Processo Civil e fundamentação acima. Após, ao distribuidor para anotação da nova fase processual. Por fim, voltem conclusos para determinações de penhora. -Adv. FAURLLIM NAREZI, OTO LUIZ SPONHOLZ J NIOR, ROBSON JOSE EVANGELISTA, CLAUDIA LUCIANA CECCATO DE TROTTA, GUILHERME MUSSI, PAULO ROBERTO NAREZI, LUCIMAR DE PAULA e LUIZ ROBERTO WERNER ROCHA-.

12. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-324/2002-BANCO VOLKSWAGEN S/ A x MANGOLD VOHS-A parte interessada para que promova a retirada do ofício expedido, no prazo de cinco dias, devendo comprovar a postagem e/ou protocolo do expediente, nestes autos, em dez dias. -Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO-.

13. AÇÃO ANULATÓRIA DE TÍTULOS (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)-396/2002-DISK RACAO COMERCIO DE PRODUTOS PARA ANIMAIS LTDA x KEADAEK DISTRIBUIDORA LTDA e outros-Aguarda-se a retirada de alvará expedido. -Adv. ORIBES MUSSI CORREA-.

14. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-638/2002-JOAO ANTONIO PAES DA SILVA e outros x FUNBEP - FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO-A parte interessada, para que efetue o depósito antecipado das custas devidas ao 4º Ofício Contador, em conformidade com o art. 19 e seus parágrafos, do CPC, que importam em R\$ 10,08, importante que as custas sejam recolhidas em favor do beneficiário correto. -Adv. DIEGO MARTINS CASPARY, ANDRE LUIZ PRONER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, ANA PAULA BRANDT e IZABELA CRISTINA RUCKER CURI-.

15. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1240/2002-GABRIEL LUIZ FRANCESCHI x GILBERTO FRANCESCHI-Ciência ao autor da suspensão do feito pelo prazo de 30 dias. -Adv. PASQUALINO LAMORTE, ANDRE LUIS PONTAROLLI e GIOVANI GIONEDIS-.

16. AÇÃO DE USUCAPIÃO-1368/2002-MERCEDES CARDOSO ALVES x JOAO DORVALINO BORBA-A parte interessada para que se manifeste acerca do ofício juntado anteriormente, no prazo de cinco dias. -Adv. ERNANI KAVALKIEVICZ JUNIOR e JOAO LEONEL ANTOCHESKI-.

17. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-200/2003-JOAO ROBERTO SANTOS REGNIER e outro x BANCO ITAU UNIBANCO S/A-A parte interessada, para que efetue o depósito antecipado das custas devidas ao 4º Ofício Contador, em conformidade com o art. 19 e seus parágrafos, do CPC, que importam em R\$ 10,08, importante que as custas sejam recolhidas em favor do beneficiário correto. -Adv. JULIO CESAR DALMOLIN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

18. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-1353/2003-CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL MARECHAL RONDON x MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA MOREIRA-A parte interessada para que se manifeste acerca do ofício juntado anteriormente, no prazo de cinco dias. -Advs. ROSIANE CARVALHO SCHULMAN, CLAUDIO MARCELO BIAIK, JANAINA CIRINO DOS SANTOS e ANTONIO SIMIAO-.

19. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA-155/2004-DAVID EDUARDO ASSAD x CAMILA NUNES DE ALMEIDA-Sobre o regular prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Advs. NOEMI TEREZINHA VIANNA MARCHIORI e ROSIANE FOLLADOR ROCHA EGG-.

20. AÇÃO DE USUCAPÃO EXTRAORDINÁRIO-805/2004-MARIA GENI MARQUES KARWEL x EUGENIA KARWEL- Ao autor para que comprove a postagem das cartas de citação de fls. 197/199. Em caso de extravio destas, expeça novas cartas de citação, desde que recolhidas as custas.-Adv. JOSE CARLOS VEIGA-.

21. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA SFH-279/2005-BANCO ITAU S/A x ERNANI LUIZ DE MIRANDA e outro-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R\$ 75,20, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR, GILBERTO RODRIGUES BAENA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH, JAQUELINE ZAMBOM e GUILHERME BORBA VIANNA-.

22. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO COM PEDIDO LIMINAR-492/2005-DEBORA MARIA CESAR DE ALBUQUERQUE x MAURICIO VIEIRA-Ciência ao autor da suspensão do feito pelo prazo de 90 dias. -Advs. JOSE CID CAMPELO FILHO, ANDREA H. MALUCELLI e JULIANO CAMPELO PRESTES-.

23. AÇÃO DE USUCAPÃO-557/2005-JOSE CELIO MACHADO e outro x PEDRO JORGE JORY e outros- Intimem-se as Fazendas Publicas da União, Estado e Município para que se manifestem se ha interesse na ação. Ao autor para que apresente as copias das contrafés necessárias para intimação. -Adv. ISLEI CEZAR DOMINGUEZ-.

24. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-731/2005-SILVER FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA. x RONALDO TEDESKI- Ao credor para que antecipe as custas para intimação pessoal do devedor. -Advs. FABIANO NEVES MACIEYWSKI e PEDRO ROBERTO DE ANDRADE JUNIOR-.

25. AÇÃO MONITÓRIA-1095/2005-TOTALCRED FOMENTO MERCANTIL LTDA x ELIZABETH PETRONILIA DOS SANTOS- Ao credor para que antecipe as custas para expedição de alvara. -Advs. JANAINA CIRINO DOS SANTOS, CLAUDIO MARCELO BIAIK e RAFAEL BOFF ZARPELON-.

26. AÇÃO COMINATÓRIA PROC. ORDINARIO-1261/2005-CLUBE ATLETICO PARANAENSE x J.E. ESPORTES - J.E. COM. E CONFEC. DE ROUPAS LTDA-A parte para que antecipe as custas para expedição de mandado de penhora na boca do caixa. (conta oficial de justiça nº 90012-7 - Agência 3482 Banco Itau). -Adv. ALEXANDRE DA ROCHA LINHARES-.

27. AÇÃO DECLARATÓRIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMÁRIO)-1278/2005-JOSE AFONSO GIACOMITTI x BRASIL TELECOM S/A - TELEPAR-A parte interessada para que efetue o preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia que importam em R\$ 1.153,38, bem como as custas do Sr. 2º Distribuidor R \$ 30,25, 4º Ofício Contador R\$ 20,16 e Funrejus R\$ 65,84, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando assim o recolhimento mais rápido, bem como evitando o tempo de espera nas filas dos Bancos.- Advs. ERALDO LACERDA JUNIOR, SILVIA ASSUN O DAVET ALVES e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

28. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1366/2005-BANCO ITAU S/A x SONIA MARIA BARBOSA- Ao autor para que se manifeste acerca do contido no ofício de fl. 153. -Advs. GILBERTO RODRIGUES BAENA, GILBERTO STINGLIN LOTH, JAQUELINE ZAMBOM, CESAR AUGUSTO TERRA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

29. AÇÃO MONITÓRIA-130/2006-DIOGO OCHILISKI x AMAURI RIECK DA ROCHA e outro- A parte para que promova o recolhimento das custas para expedição

dos demais ofícios (03 ofícios). -Advs. CLAUDOMIRO BLEY VIEIRA JUNIOR, CARLOS MARCOS BLEY VIEIRA, LINNEU LUIZ BONATO DECZKA e NILSON ROBERTO MARTINES GARCIA-.

30. AÇÃO DE EXECUÇÃO-562/2006-SEVERINO FERRO e outro x OUROFACTO T TULOS E CAMBIAS LTDA-A parte para que antecipe as custas para expedição de ofício. -Advs. DAIANA ALESSI e HAMILTON SCHMIDT COSTA FILHO-.

31. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS (SUMARIO)-393/2007-FRANCISCA CORDEIRO MAGALHÃES DA CRUZ x AUTO VIAÇÃO STO. ANTONIO LTDA.- Declaro encerrada a instrução e determino que as partes apresentem as suas alegações finais, através de memoriais, no prazo sucessivo e autonomo de dez dias, iniciando-se pelo autor. Após, contados e preparados, voltem. -Advs. MARCUS ELY SOARES DOS REIS, ROSANE PABST CALDEIRA SMUCZEK, RENATO RIBEIRO SCHMIDT, LIDSAY LAGINESTRA e JOAO LEONEL ANTOCHESKI-.

32. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS/MAT-1626/2007-MAURICIO BARBOSA ROMEIRO x LILIAN DE LIMA e outros-Ciência a parte interessada face o contido na certidão de fls. 476 verso, tendo em vista que o alvará expedido foi entregue ao Banco do Brasil para o devido levantamento. - Advs. JOYCE VINHAS VILLANUEVA, RICARDO VINHAS VILLANUEVA, CESAR AUGUSTO SELEME KEJRIG e HERCULES LUIZ-.

33. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-1694/2007-FLORINA JUNCO YAMASAKI e outro x COMPANHIA REAL DE CR DITO IMOBILIARIO (SUL)- Ciência a parte interessada face o contido na certidão de fls. 226 verso, tendo em vista que o alvará expedido foi entregue ao Banco do Brasil para o devido levantamento. -Advs. ERALDO LACERDA JUNIOR, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

34. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (ORDINARIO) C/ TUTELA ANTECIPADA-1828/2007-SILVANIA DUTRA DE OLIVEIRA x BRASIL TELECOM S.A.-Sobre o prosseguimento do feito manifeste-se o o credor, no prazo de cinco dias. -Advs. RUBENS FELIPE GIASSON, ANA PAULA DOMINGUES SANTOS, SANDRA REGINA RODRIGUES e ALBERTO ALVES RODRIGUES-.

35. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-100/2008-CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL OURO FINO x DEJAIR BALSAN FERNANDES-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R\$ 79,90 e depositario publico R\$ 75,43, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Advs. KELY CRISTINA DULSKIS BUENO, ANTONIO LEAL DE AZEVEDO JUNIOR, AMARILDO PEDRO GULIN e JOAO PAULO BOMFIM-.

36. INVENTÁRIO-0009807-45.2008.8.16.0001-CARLOS EDUARDO ZIARNO PINTO e outros x ALDA REGINA ZIARNO PINTO-Arquivem-se os autos com as anotações e baixas necessárias, inclusive junto ao distribuidor. -Advs. EUGENIO DE LIMA BRAGA e MARCELA KRUKOSKI ROMERO-.

37. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-352/2008-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EDUARDO BEZERRA DE LIMA-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R\$ 67,68, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Advs. GUSTAVO R. GOES NICOLADELLI, FABIULA MULLER KOENIG e STEPHANO MORILLA CUNHA-.

38. AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA-545/2008-FABIO MIGUEL LECHIU x RENAULT DO BRASIL S.A. e outros-A parte interessada para que promova a retirada da carta de citação expedida, no prazo de cinco dias, devendo comprovar nestes autos a postagem e/ou protocolo do referido expediente em dez dias. -Advs. ELMER KAREM BAIDO e GUSTAVO DE CAMARGO HERMANN-.

39. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA-732/2008-ADJ ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA x EMPRESTE FACIL PROMOTORA DE CREDITOS E SERVIÇOS LT e outros-Sobre o retorno negativo do AR, manifeste-se o autor no prazo legal. -Adv. ANTENOR DEMETERCO NETO-.

40. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA-835/2008-ANA CAROLINA DA SILVA TOLEDO e outros x HSBC BANK BRASIL S.A BANCO MULTIPLO-Ao credor para que se manifeste acerca da satisfação do credito, em cinco dias. Decorrido o

prazo sem manifestação, arquivem-se. -Advs. SEBASTIAO MENDES DA SILVA e CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET-.

41. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA SFH-867/2008-BANCO ITAULEASING S.A. x MARIA ROSSWEILLER DO AMARAL-Sobre o regular andamento da execução, manifeste-se o credor em cinco dias. -Advs. LEONEL TREVISAN JUNIOR e MARCIA RUBINECK TREVISAN-.

42. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-967/2008-ROGERIO DE SOUZA DIAS x GILSON ROCHA GARDONI-Sobre o regular andamento da execução, manifeste-se o credor em cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo provisório, até ulterior manifestação das partes. -Advs. LUIR CESCHIN e MARCEL EDUARDO DE LIMA-.

43. INTERDIÇÃO-1844/2008-ANAÍDA DOS SANTOS LASS x VILMA APARECIDA DOS SANTOS-Sobre o regular prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Adv. MARCOS ELISSANDRO TESTA-.

44. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE LEASING-0012522-26.2009.8.16.0001-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x MAURICIO ANTONIO DE SOUZA-Sobre o interesse na execução do julgado, manifeste-se o credor no prazo de cinco dias. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

45. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO - SUMARIO-0000187-72.2009.8.16.0001-ALO IMOVEIS LTDA x EDENECIO MANOEL FELICIO- Ao credor para que efetue o pagamento das custas de execução, em cinco dias. Tendo em vista que o devedor foi intimado para pagamento, nos termos do art. 475-J do CPC e quedou-se inerte, conforme certidão de fls. 90 verso, fixo a multa de 10%. Ademais, fixo o valor de 10% da condenação os honorários desta fase processual. Efetuado o preparo, e feitas as anotações junto ao distribuidor, voltem para penhora online. -Advs. DAMARIS LEIMANN, JULIANA DE CRISTO SOUZA CHELLA e EMERSON ADEMAR GIMENES-.

46. INVENTÁRIO-527/2009-DULCINEIA BANNACH e outros x ALQUIRINO BANNACH- A parte para que antecipe as custas para expedição de formal de partilha. -Adv. PAULO ROBERTO FERREIRA SILVEIRA-.

47. AÇÃO MONITÓRIA-558/2009-LCM LTDA x JOSE SILVESTRE DE ORNELAS JR- Ao patrono subscritor da petição de fls. 183/185, para que firme a mesma, no prazo de cinco dias, sob pena de desentranhamento. -Advs. CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS e CAROLINE TRENTINI NUNES DA SILVEIRA-.

48. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (PROC. SUMÁRIO)-790/2009-EMERSON ANTONIO SARTOR x BANCO PANAMERICANO S/A-A parte requerida para que efetue o preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia que importam em R\$ 505,72, bem como as custas do Sr. 2º Distribuidor R\$ 30,25, 4º Ofício Contador R\$ 10,08 e Funrejus R\$ 30,41, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando assim o recolhimento mais rápido, bem como evitando o tempo de espera nas filas dos Bancos.- -Advs. FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO-.

49. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-0007489-55.2009.8.16.0001-HOSPITAL DAS NACOES LTDA x SAUDE TOTAL LTDA-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R\$ 11,28, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Advs. JOAO PAULO BETTEGA DE A. MARANHÃO e CARLEDES ELIAS DO CARMO-.

50. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1040/2009-BANCO SANTANDER S/A x IVONETE DE FATIMA DOS SANTOS-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R\$ 19,74, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Adv. SONNY BRÁSIL DE CAMPOS GUIMARAES-.

51. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS (ORDINÁRIO)-1150/2009-MARIANNE KLUG PEZZI x JANICELI BLANCA CARLOTTO HABLICH SILVESTRE e outros-Sobre a petição apresentada pelo Sr. Perito, manifestem-se as partes no prazo de cinco dias. -Advs. JORGE LUIZ IESKI CALMON DE PASSOS, PRISCILLA NOGUEIRA CALMON DE PASSOS, HILDEGARD TAGGASELL GIOSTRI, RICARDO DOS SANTOS ABREU, SAMIRA NABBOUH ABREU, JEAN

CARLO ALMEIDA, CAROLINE FERRAZ DA COSTA, PATRICIA MARIN DA ROCHA, ZULMIRA CRISTINA LEONEL, STEPHANIE ZAGO DE CARVALHO e ANTONIO NUNES NETO-.

52. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPOSITO-1189/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRON. x MARCOS ADRIANO BERNARDINO-Ciência a parte interessada face o contido no expediente retro. -Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES FERNANDES-.

53. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA-0011897-89.2009.8.16.0001-DAVI COSTA DE MATOS x MARIA RILDI FERREIRA SOUZA POLTRONIERI-Recebo o recurso de apelação interposto pela parte requerida, em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para que responda aos termos do recurso, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. -Advs. ANA CELIA PIRES CURUCA LOURENÇO, CARLOS HENRIQUE BUENO DA SILVA, HASSAN SOHN e JULIANNA WIRSCHUM SILVA-.

54. AÇÃO MONITÓRIA-1571/2009-BANCO ITAUBANK S/A x BATEL INFO COM. VAREJISTA DE SUPRIMENTOS INFORMATICA LTDA e outro- Diante da certidão de fls. 166, manifeste-se o requerido, em cinco dias. -Adv. JOAO HENRIQUE KALABAIDE-.

55. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1770/2009-BANCO BRADESCO S/A x ATELIER DA BIJOUX COMERCIO E BIJUTERIAS e outro-Sobre o regular andamento do feito, manifeste-se o credor em cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo provisório, até ulterior manifestação das partes. -Advs. JOAO LEONEL ANTOCHESKI, PAULO CELSO POMPEU e HERICA PAULA FERNANDES-.

56. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0001161-12.2009.8.16.0001-SERGIO DE FREITAS JESUS x BANCO ITAU S/A- A parte para que comprove o recolhimento das custas do contador e distribuidor. -Advs. PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

57. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-0011139-13.2009.8.16.0001-HELIO ZAVATTARO JUNIOR x BANSICREDI BANCO COOPERATIVO SICREDI S/A-Tendo em vista o que dispõe o art. 475-J, do CPC, introduzido pela Lei 11.232 de 22/12/2005, em se tratando de execução de sentença, determino seja o devedor, intimado, através de seu procurador, por meio do Diário da Justiça, para que no prazo de quinze dias, efetue o pagamento da quantia que está sendo reclamada, sob pena de, não o fazendo, ser o montante da condenação acrescido de multa no percentual de dez por cento. Ocorrendo o cumprimento voluntário, determino que seja expedido alvará em favor do credor, remetando-se os autos, em seguida ao arquivo, com as anotações necessárias, inclusive junto ao distribuidor. Em não havendo o cumprimento na forma mencionada acima, intime-se o credor para que se manifeste acerca do interesse na execução, em cinco dias. Após, voltem-me conclusos. -Advs. REGINA LOPES PEREIRA, LECIO GAVINHA LOPES JUNIOR e PAULO HIROSHI KIMURA-.

58. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0003686-64.2009.8.16.0001-VILMAR ANTONIO FRARE x BANCO REAL ABN AMRO-Ciência a parte interessada face o contido na certidão de fls. 304 verso, tendo em vista que o alvará expedido foi entregue ao Banco do Brasil para o devido levantamento. Ao credor para que se manifeste acerca da satisfação da execução, no prazo de cinco dias. -Advs. JULIO CESAR DALMOLIN, CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

59. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0012862-33.2010.8.16.0001-ANDERSON BIANCO x BANCO LLOYDS TSB S/A-As partes no prazo de cinco dias, apresentem manifestação quanto a proposta de honorários periciais (R\$ 3.000,00). -Advs. MAYLIN MAFFINI e ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

60. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA-0020809-41.2010.8.16.0001-EDSON AKIRA NAKAGAWA e outro x ADRIANO JOSE ESCORSIN e outros-A parte interessada, para que se manifeste sobre certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de cinco dias. -Advs. FABIO A. ZANLORENCI, CAROLINE AUGUSTA MACHADO DE SOUZA e LUIS EDUARDO PEREIRA-.

61. AÇÃO MONITÓRIA-0029664-09.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x AUTO POSTO REIGNER LTDA e outro-Em conformidade com a portaria nº 01/2011, deste Juízo, a parte para que antecipe as custas para expedição de ofícios. -Advs. MIEKO ITO e LORIANE GUI SANTES DA ROSA-.

62. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0034876-11.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A- C.F.I x SEBASTIAO CAMARGO DINIZ-Renovo ao autor o prazo de cinco dias para que se manifeste acerca do regular prosseguimento da presente demanda. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-e pessoalmente a parte autora pra que de regular prosseguimento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Expeça-se carta AR/MP. Outrossim, intime-se o ilustre procurador da parte autora para que tome ciência do teor deste despacho, via diário da justiça. Não havendo manifestação, voltem para extinção. -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

63. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0050620-46.2010.8.16.0001-JOEL PEREIRA DE GOES x OMNI S/A-CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO-Sobre o interesse na execucao do julgado, manifeste-se o credor no prazo de cinco dias. -Advs. DANIELLE MADEIRA e ODECIO LUIZ PERALTA-.

64. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0052493-81.2010.8.16.0001-MARIA ELENA FERREIRA x ASSOCIACAO COMERCIAL DO PARANA -ACP- A requerida para que efetue o preparo das custas do 2º distribuidor R\$ 30,25, 4º ofício contador R\$ 10,08 e funrejus R\$ 21,32. -Advs. RAFAEL DE LIMA FELCAR e JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS-.

65. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINARIO-0055144-86.2010.8.16.0001-ZEILE DE FATIMA SANTOS x RUBENS CELSO MIECZNIKOWSKI-As partes no prazo de cinco dias, apresentem manifestação quanto a proposta de honorários periciais (R \$ 5.000,00). -Advs. MAURILIO MARTINIANO GOMES, HILDEGARD TAGGASELL GIOSTRI e JOSEMAR PERUSSOLO-.

66. AÇÃO ANULATÓRIA (PROCEDIMENTO ORDINARIO)-0056515-85.2010.8.16.0001-MARLENE LONGHI x BANCO SANTANDER S.A.-A parte interessada para que promova a retirada da carta de citação expedida, no prazo de cinco dias, devendo comprovar nestes autos a postagem e/ou protocolo do referido expediente em dez dias. -Advs. SORAYA DOS SANTOS PEREIRA e CESAR HENRIQUE MENDES CORDEIRO-.

67. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (PROC. SUMÁRIO)-0057402-69.2010.8.16.0001-FABRICIO DE ABREU e outro x TRIP LINHAS AEREAS S/A- Retificada a data anteriormente informada referente a audiência designada nos autos de carta precatória, para o dia 31 de julho de 2012 às 14:00 horas. -Advs. BRUNO PEDALINO, ELLEN PRISCILA REIS, ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE e CARLA DENES CECONELLO LEITE-.

68. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0058418-58.2010.8.16.0001-RUBERVAL PIRES x BANCO BV FINANCEIRA S/A-A parte interessada, para que efetue o depósito antecipado das custas devidas ao 4º Ofício Contador, em conformidade com o art. 19 e seus parágrafos, do CPC, que importam em R\$ 10,08, importante que as custas sejam recolhidas em favor do beneficiário correto. -Advs. CAROLINE AMADORI CAVET, VICTICIA KINASKI GONÇALVES, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI-.

69. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-0062613-86.2010.8.16.0001-PENTAGONO EMPREENDIMENTOS EM OBRAS LTDA x GEOBETON FUNDACOES E GEOTECNIA LTDA-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R\$ 846,00, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Advs. CLAUDIOMIRO PRIOR e JOANES EVERALDO DE SOUSA-.

70. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPOSITO-0063818-53.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A- C.F.I x FABIO RAMOS ANDRADE-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R\$ 31,02, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Advs. CESAR AUGUSTO TERRA e MARINA BLASKOVSKI-.

71. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0064890-75.2010.8.16.0001-CARLOS ROBERTO MANGOLINI LAZARO x BANCO ITAU S/A-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R\$ 31,02, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos.

-Advs. EMANUEL FERNANDO CASTELLI RIBAS, MILENA MARTINS CASTELLI RIBAS e DANIEL HACHEM-.

72. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0069049-61.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A- C.F.I x MERCEDES MARQUES AURELIANO-A parte interessada para que promova a retirada do ofício expedido, no prazo de cinco dias, devendo comprovar a postagem e/ou protocolo do expediente, nestes autos, em dez dias. -Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

73. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS (SUMARIO)-0071928-41.2010.8.16.0001-DEILDO JOSE DA COSTA e outro x SANCARLO LOGISTICA DE CARGAS LTDA e outro-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R\$ 33,84, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Advs. MARCELO LUIZ DA ROSA SANTOLIN, LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO, FABIOLA ROSA FERSTEMBERG e RICARDO ACHUTTI POERNER-.

74. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0073067-28.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x EZEQUIEL PINTO DE ANDRADE-ME e outro-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R\$ 19,74, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Adv. MIEKO ITO-.

75. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPOSITO-0073873-63.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A- C.F.I x PHILIPPI FRANCIS DA MOTA RIPKA-A parte interessada para que se manifeste acerca do ofício juntado anteriormente, no prazo de cinco dias. -Advs. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e SERGIO SCHULZE-.

76. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE LEASING-0002411-12.2011.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A- ARRENDAMENTO MERCANTIL x ZUQUIBRAZ INDUSTRIA E COMERCIO-A parte interessada para que se manifeste acerca do ofício juntado anteriormente, no prazo de cinco dias. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

77. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE - SUMARIO-0011913-72.2011.8.16.0001-DENIS CEZAR BETTONI x NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA-O feito comporta julgamento antecipada, porquanto envolve matéria essencialmente de direito, não apresentando questões fáticas que dependam da produção de prova que não a documental, ja produzida, nos termos do art. 330, inciso I do CPC. -Advs. ROBERTO ROCHA WENCESLAU, CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO e ALESSANDRA SCHUTA-.

78. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0019252-82.2011.8.16.0001-GERALDO TADASHI YAGURA x BANCO BFB LEASING S/A-ARREND.MERCANTIL-A parte interessada para que efetue o preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia que importam em R\$ 438,04, bem como as custas do Sr. 2º Distribuidor R\$ 30,25, 4º Ofício Contador R\$ 10,08 e Funrejus R\$ 26,43, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando assim o recolhimento mais rápido, bem como evitando o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Advs. GENNARO CANNAVACCIUOLO, IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

79. AÇÃO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0021106-14.2011.8.16.0001-GUSTAVO RZEPIELA x INFINITY EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA-Aguarda retirada de certidão expedida. -Advs. GIANCARLO PIENARO PRADO, ANDREZZA MARIA BELTONI e LUCIANO HINZ MARAN-.

80. AÇÃO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0023744-20.2011.8.16.0001-JAMIR GONCALVES DOS SANTOS x BANCO SAFRA LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- A parte pra que promova a retirada dos autos ou antecipe as custas de postagem para que seja procedida a remessa dos autos a comarca de Campina Grande do Sul/PR.-Adv. MAURICIO ALCANTARA DA SILVA-.

81. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0025173-22.2011.8.16.0001-CONDOMINIO DO EDIFICIO PAUL RICARD x JOELSON ZENO SAMSONOWSKI e outro-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R\$ 11,28, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Advs. JOSE MELQUIADES DA ROCHA JUNIOR, MARIA CRISTINA MELQUIADES DA ROCHA, MILTON MIRO VERNALHA FILHO e NAOTO YAMASAKI-.

82. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0025884-27.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A- C.F.I x ALEX ANTONIO DE OLIVEIRA-Em conformidade com a portaria nº 01/2011, deste Juízo, a parte para que antecipe as custas para expedição de mandado (conta oficial de justiça nº 90012-7 - Agência 3482 Banco Itau). -Advs. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e GILBERTO BORGES DA SILVA-.

83. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0026723-52.2011.8.16.0001-PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x MARIA HALDA PINHEIRO-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R\$ 623,22, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Advs. PATRICIA PONTAROLI JANSEN e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

84. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE LEASING-0027600-89.2011.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A-ARRENDAMENTO MERCANTIL x MARCOS VALERIO MONTOVANI-A parte para que antecipe as custas para expedição de mandado (conta oficial de justiça nº 90012-7 - Agência 3482 Banco Itau). -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

85. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE LEASING-0027741-11.2011.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x RENATO DE QUADROS MARINHO-A parte interessada para que promova a retirada do ofício expedido, no prazo de cinco dias, devendo comprovar a postagem e/ou protocolo do expediente, nestes autos, em dez dias. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

86. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0031272-08.2011.8.16.0001-MARIA DO CARMO CUNHA PEREIRA x LOJAS SALTER S/A-A parte interessada para que efetue o preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia que importam em R\$ 313,96, bem como as custas do Sr. 2º Distribuidor R\$ 30,25, 4º Ofício Contador R\$ 10,08 e Funrejus R \$ 21,73, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando assim o recolhimento mais rápido, bem como evitando o tempo de espera nas filas dos Bancos.- -Adv. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS-.

87. ALVARÁ JUDICIAL-0031594-28.2011.8.16.0001-WALMARI DE LIMA CANUTO e outro x ROSE MARIA DE LIMA- Considerando as informações prestadas a fl. 40, ao autor para que regularize sua situação processual, apresentando os documentos relativos a Micaella de Fatima, no prazo de dez dias. No mesmo prazo, esclareça a autora quem é Michelle Wasilewski, cujos documentos constam nos autos. -Adv. CARLOS ROBERTO CORNELIO JUNIOR-.

88. AÇÃO DECLARATÓRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)-0034893-13.2011.8.16.0001-ABDUL KARIM SALEH e outro x CONDOMINIO EDIFICIO BARAO DO SERRO AZUL-A parte interessada para que promova a retirada da carta de citação expedida, no prazo de cinco dias, devendo comprovar nestes autos a postagem e/ou protocolo do referido expediente em dez dias. -Adv. VERIDIANA BRUSCHZ LOMBARDI-.

89. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-0035305-41.2011.8.16.0001-FABIO CESAR DE OLIVEIRA BORGE x BANCO FINASA BMC S/A-A parte interessada para que promova a retirada do ofício expedido, no prazo de cinco dias, devendo comprovar a postagem e/ou protocolo do expediente, nestes autos, em dez dias. - Adv. SERGIO DOS SANTOS LIMA-.

90. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0035927-23.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO x PIERRE ALESSANDRO NUNES DA SILVA-A parte interessada para que se manifeste acerca do ofício juntado anteriormente, no prazo de cinco dias. -Advs. ALBERT DO CARMO AMORIM e PAULO GLINKA FRANZOTTI DE SOUZA-.

91. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0036941-42.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x ALEXANDRE DANTAS SCHLEDER-Arquiem-se os autos com as anotações e baixas necessárias, inclusive junto ao distribuidor. -Advs. KLAUS SCHNITZLER, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA e RAFAELA DE AGUILAR RODRIGUES-.

92. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0039734-51.2011.8.16.0001-BFB LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x GERALDO TADASHI YAGURA-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R\$ 11,28 e distribuidor R\$ 2,48, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Advs. CARLA

HELIANA V. MENEGASSI TANTIN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS e GENNARO CANNAVACCIUOLO-.

93. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO (PROCEDIMENTO CUMUM ORDINÁRIO)-0041881-50.2011.8.16.0001-LUIZ SERGIO SPINELLI e outro x BANCO ITAU S/A- A requerida para que exiba os documentos requeridos pela autora na inicial - comprovantes de rendimento do autor nos anos de 1989 a 1998, em dez dias. -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

94. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0042090-19.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A- C.F.I x ELIZABETE AMAZONAS-A parte para que antecipe as custas para expedição de ofício. -Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

95. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS (ORDINÁRIO)-0042538-89.2011.8.16.0001-CESAR GHIZONI x LIANE LOPES FORTES-Manifeste-se o autor acerca o agravo retido. -Adv. FABIANA CAROLINA GALEAZZI-.

96. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0043774-76.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x VHD REPRESENTACOES TURISTICAS S/S LTDA e outro-Ciência ao autor da suspensão do feito pelo prazo de 60 dias. -Advs. MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA-.

97. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-0046235-21.2011.8.16.0001-JOAO BATISTA PIO VIEIRA x UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVICOS MÉDICOS-Manifeste-se o autor sobre o agravo retido de fls. 289/290. - Adv. LUIZ FERNANDO DA ROSA PINTO-.

98. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMÁRIO)-0048561-51.2011.8.16.0001-VALMIR BUENO PADILHA x BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I.-As partes, para no prazo de cinco dias, apresentem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como se manifestem acerca da possibilidade de conciliação, apresentando petição conjunta por escrito -Advs. CARLOS ALBERTO XAVIER e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

99. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-0055718-75.2011.8.16.0001-A.S. TRANSPORTES x BRASIL TELECOM S/A-A parte interessada para que promova a retirada da carta de citação expedida, no prazo de cinco dias, devendo comprovar nestes autos a postagem e/ou protocolo do referido expediente em dez dias. -Advs. FABIO GUSTAVO BIZ, ALESSANDRA RIBEIRO STEIGLEDER GUARDA, LUIS HENRIQUE GUARDA e ROGERIO COSTA-.

100. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-0056366-55.2011.8.16.0001-PERCY SUPLYCY ALMEIDA x UNIMED CURITIBA-SOCIEDADE COOP. DE MEDICOS E HOSP. DE CURITIBA LTDA- 1. Não existem preliminares a serem sanadas. Inexistentes questões pendentes, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, bem como as condições da ação, declaro saneado o feito. 2. A solução da controvérsia, espécie, dependerá da análise do seguinte ponto: justa causa para a negativa de cobertura do procedimento, em razão de sua natureza. Desnecessária a prova de ocorrência dos danos morais, vez que decorrem da própria negativa de cumprimento do contrato. 3. Defiro unicamente a produção de prova pericial. 4. Nomeio perito o Dr. Descimara Oldenburg, fixando-lhe desde já o prazo de 30 (trinta) para apresentação do laudo. Desta nomeação, intimem-se as partes, por seus advogados, que poderão, em cinco dias, formular seus quesitos e indicar assistentes técnicos. Decorrido o prazo acima, intime-se o perito nomeado, remetendo-lhe cópia dos quesitos para, em dez dias, apresentar proposta de honorários, que serão pagos pela parte ré, termos do artigo 33 do CPC. - Advs. JOSE HERIBERTO MICHELETO, ELISABETH NASS ANDERLE, GERMANO LAERTES NEVES, LIZETE RODRIGUES FEITOSA, FÁBIO SILVEIRA ROCHA e EDUARDO BATISTEL RAMOS-.

101. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS (SUMÁRIO)-0058188-79.2011.8.16.0001-ANTONIO SUTIL DE OLIVEIRA x POSTO MARU LTDA-As partes, para no prazo de cinco dias, apresentem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como se manifestem acerca da possibilidade de conciliação, apresentando petição conjunta por escrito -Advs. ANDRE KASSEM HAMDAD e JOAO JOAQUIM MARTINELLI-.

102. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMÁRIO)-0060014-43.2011.8.16.0001-JOAO LUIS ORBELLI x DIBENS LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL-A parte interessada para que efetue o preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia que importam em R

§ 232,18, bem como as custas do Sr. 2º Distribuidor R\$ 30,25, 4º Ofício Contador R\$ 10,08 e Funrejus R\$ 21,32, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando assim o recolhimento mais rápido, bem como evitando o tempo de espera nas filas dos Bancos. - Adv. VALTER LUIZ DE ALMEIDA JUNIOR, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

103. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-0060041-26.2011.8.16.0001-GUSTAVO RZEPIELA x INFINITY EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA-Aguarda retirada de certidão expedida. -Adv. ANDREZZA MARIA BELTONI-.

104. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0061813-24.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A- C.F.I x CLEVERSON ISAC MOREIRA DOS SANTOS-Sobre o regular prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Adv. NORBERTO TARGINO DA SILVA-.

105. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-0064176-81.2011.8.16.0001-JULIANO SILVA DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A -CRED. FINANC. E INVEST.-As partes, para no prazo de cinco dias, apresentem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como se manifestem acerca da possibilidade de conciliação, apresentando petição conjunta por escrito -Adv. MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA e REINALDO MIRICO ARONIS-.

106. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0065211-76.2011.8.16.0001-IVELISE CRISTINA TEMUDO CAMARGO x BANCO FINASA BMC S/A-A parte interessada para que promova a retirada da carta de citação expedida, no prazo de cinco dias, devendo comprovar nestes autos a postagem e/ou protocolo do referido expediente em dez dias. -Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR-.

107. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-0004466-96.2012.8.16.0001-JULIANO FERREIRA LIMA x AYMORE CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO S/A-A parte interessada para que promova a retirada da carta de citação expedida, no prazo de cinco dias, devendo comprovar nestes autos a postagem e/ou protocolo do referido expediente em dez dias. -Adv. BRUNO ZAMPIER e MARIANA LIMA DE CARVALHO-.

108. AÇÃO DECLARATÓRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)-0004590-79.2012.8.16.0001-NILTON ANTONIO FREITAS FORBECK x GERALDO NEMAR ALVES BARRAL e outro- Defiro, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor. Reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação do contraditório. Citem-se os requeridos. Aguarda retirada de carta de citação. -Adv. SUZANA SCWANSEE MOLLI-.

109. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-0005830-06.2012.8.16.0001-SALETE BERNADINO CARDOSO x BANCO BRADESCO S/A-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R\$ 11,28, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Adv. NATANAEL GORTE CAMARGO, MARIA CAROLINA GUIMARÃES DE C. FONSECA, LUCILENE ALCANTARA e LUCAS AMARAL DASSAN-.

110. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (PROC. SUMÁRIO)-0007167-30.2012.8.16.0001-JULIANO DE MORAIS PEREIRA SANTOS x TIM CELULAR S/A-A parte interessada para que promova a retirada do ofício e carta de citação expedida, no prazo de cinco dias, devendo comprovar a postagem e/ou protocolo do expediente, nestes autos, em dez dias. -Adv. HENRIQUE MEYENBERG e LUCIOLA LOPES CORREA-.

111. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0009072-70.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A- C.F.I x JOSIANE FERREIRA & CIA LTDA- 1. Diante da decisão nos autos em apenso que deferiu a liminar pretendida pelo réu desta demanda, no sentido de manter na posse o veículo, mediante o pagamento das parcelas no valor que entende devido, não há como vislumbrar a mora do devedor, na presente ação. 2. Outrossim, uma vez que o réu depositará em juízo as parcelas que entende devido, não havendo a caracterização da mora, resta prejudicada a presente ação de busca e apreensão, vez que a caracterização do réu em mora é requisito para o deferimento liminar da demanda. 3. E ainda, a fim de não indeferir a petição inicial, uma vez que a decisão nos autos em apenso, não tem caráter definitiva e sim liminar, havendo necessidade de sua confirmação em sede de sentença, suspendo a presente ação de busca e apreensão, a fim de não gerar decisões conflitantes em ambas as demandas, posto que são conexas. 4. Diante do exposto, suspendo o feito até ulterior deliberação. -Adv. NORBERTO TARGINO DA SILVA-.

112. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-0009185-24.2012.8.16.0001-UBIRATAN DE OLIVEIRA x BV

FINANCEIRA S/A- CREDITO, FINANC. E INVEST.-Haja vista o grande número de audiências de tentativa de conciliação e oferecimento de defesa inclusas na pauta e, com supedâneo nos princípios da celeridade e razoabilidade processual, faz-se necessária a conversão deste processo para o rito ordinário, apensa com o intuito de promover maior rapidez e agilidade no deslinde do processo. Cite-se o requerido para contestar em quinze dias, querendo, com as advertências dos art. 285 e 319 do CPC.Aguarda retirada de carta de citação. -Adv. ADAUTO PINTO DA SILVA-.

113. ALVARÁ JUDICIAL-0009299-60.2012.8.16.0001-LUCIMARA RODRIGUES PEREIRA x WALACE PEREIRA CUNHA-Aguarda-se a retirada de alvara expedido. -Adv. DIEGO MARTINS CASPARY, ANDRE LUIZ PRONER e ROBERTA LOPES MACIEL-.

114. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0010316-34.2012.8.16.0001-JOSIANE CARLA FERREIRA & CIA LTDA ME e outro x BANCO BV FINANCEIRA S/A-...Diante do brevemente exposto, defiro o pedido de tutela antecipada, para o fim de determinar a manutenção da posse de bem ao autor desde que proceda ao depósito em Juízo dos valores que entende devido, durante toda a duração da presente ação, sob pena de revogação da liminar. Outrossim, determino que a ré se abstenha de inscrever o nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito. Pelo princípio da celeridade e razoabilidade processual e haja vista os inúmeros casos semelhantes onde restaram infrutíferas na tentativa de conciliação. Faz-se necessária a conversão deste processo para o rito ordinário, apenas com o intuito de promover maior rapidez e agilidade no deslinde processual. Anote-se. Cite-se, conforme requerido, para, no prazo de quinze dias, oferecer resposta, sob pena de revelia (art. 285 e 319 do CPC), desde que recolhidas as custas. -Adv. VICTICIA KINASKI GONÇALVES e ELOISE TEODORO FIGUEIRA-.

115. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-0011101-93.2012.8.16.0001-CLOVIS JULIO MAFFEI e outros x EURYDICE FERREIRA-Proceda-se a devolução dos autos no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC, em conformidade com o disposto na Seção 10 do Cap. 2 do Código de Normas. -Adv. JOAO MAESTRELI TIGRINHO-.

116. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0012779-46.2012.8.16.0001-DOMINGOS JOAO NOVELO e outros x FUNDACAO COPEL-Cite(m)-se para contestar no prazo de quinze dias, com as advertências dos artigos 285 e 319 do CPC. Aguarda-se retirada de carta de citação. -Adv. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN-.

117. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0012801-07.2012.8.16.0001-CRISTIANE FRANCISCO SILVA x MBM SEGURADORA S/A-A parte interessada, para que efetue o depósito antecipado das custas devidas ao 4º Ofício Contador, em conformidade com o art. 19 e seus parágrafos, do CPC, que importam em R\$ 10,08, importante que as custas sejam recolhidas em favor do beneficiário correto. -Adv. FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

118. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER-0013035-86.2012.8.16.0001-MARIA DE JESUS DA SILVA PINTO x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A-Ao autor para que, no prazo de dez dias, apresente manifestação acerca da contestação e documentos juntados pela requerida. -Adv. LINCOLN TAYLOR FERREIRA e JORGE LUIZ MARTINS-.

119. ALVARÁ JUDICIAL-0013109-43.2012.8.16.0001-KARIN KALINKA GRAF RIBAS x FATIMA DA LUZ LOPES- recolhidas as custas, expeça ofício as empresas descritas as fl. 03, a fim de averiguar as ações da de cujus. -Adv. LYNDON JOHNSON LOPES DOS SANTOS-.

120. INVENTÁRIO-0013747-76.2012.8.16.0001-ELIANE CORDEIRO DE SIQUEIRA x ANILDO TEIXEIRA DE SIQUEIRA- A parte para que compareça em cartório para firmar termo de Primeiras Declarações. -Adv. ADELICIO MARTINS DOS SANTOS-.

121. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0015080-63.2012.8.16.0001-SEBASTIANA FRANCISCA CABRAL DA SILVA x BANCO BRADESCO S/A-As partes, para no prazo de cinco dias, apresentem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como se manifestem acerca da possibilidade de conciliação, apresentando petição conjunta por escrito -Adv. LUIZ SALVADOR e MURILO CELSO FERRI-.

122. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0016588-44.2012.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x MARCELO SOBANIA-A parte interessada, para que se manifeste sobre certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de cinco dias. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.

123. AÇÃO DECLARATÓRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)-0017104-64.2012.8.16.0001-DALTON BISHOP CORDEIRO x CARTEIRA DE PREVIDÊNCIA COMP. DOS ESCR. NOTÁRIOS E REG.-CONPREVI-Ao autor para que, no prazo de dez dias, apresente manifestação acerca da contestação e documentos juntados pela requerida. -Adv. PEDRO LEOPOLDO FERREIRA GASPARINI-.

124. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE - ORDINARIA-0020172-22.2012.8.16.0001-VANIA LUCIA BABINSKI MALINSKI x JOAO CARLOS MALINSKI e outro-A parte interessada para que se manifeste acerca do ofício juntado anteriormente, no prazo de cinco dias. -Advs. FABIO PACHECO GUEDES e SUZANA VALENZA MANOCCHIO PETRY-.

125. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMÁRIO)-0020528-17.2012.8.16.0001-EVELINE DA SILVA LUZ x BANCO BFB S/A-...Diante do brevemente exposto, defiro o pedido de tutela antecipada, para o fim de determinar a manutenção da posse de bem ao autor desde que proceda ao depósito em Juízo dos valores que entende devido, durante toda a duração da presente ação, sob pena de revogação da liminar. Outrossim, determino que a ré se abstenha de inscrever o nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito. Cite-se, conforme requerido, para, no prazo de quinze dias, oferecer resposta, sob pena de revelia (art. 285 e 319 do CPC), independente do recolhimento das custas, uma vez que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Aguarda retirada de carta de citação. -Adv. ANDRE KASSEM HAMMAD-.

126. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-0021696-54.2012.8.16.0001-MARIA LUISA CAMARGO x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-Haja vista o grande número de audiências de tentativa de conciliação e oferecimento de defesa inclusas na pauta e, com supedâneo nos princípios da celeridade e razoabilidade processual, faz-se necessária a conversão deste processo para o rito ordinário, apenas com o intuito de promover maior rapidez e agilidade no deslinde do processo. Cite-se o requerido para contestar em quinze dias, querendo, com as advertências dos art. 285 e 319 do CPC, independente do recolhimento das custas, uma vez que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Aguarda retirada de carta de citação. -Adv. GABRIEL YARED FORTE-.

127. AÇÃO DECLARATÓRIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMÁRIO)-0025307-15.2012.8.16.0001-LEANDRO RODRIGUES x ALRI ORGANIZACAO E COBRANCA S/C LTDA- ...3. Diante de todo o exposto, DEFIRO LIMINARMENTE o pedido de antecipação de tutela formulado, para o fim de excluir o nome do autor proteção ao crédito. Oficie-se aos órgãos de proteção ao crédito -SERASA, SPC, para que promovam a baixa do nome da autora de seus cadastros, no prazo de cinco dias sob pena de fixação de multa por atraso no cumprimento da ordem. Aguarda retirada de carta de citação. -Advs. IARA SALISSA LEDRA e MARCOS AURELIO NEGRAO MACHADO-.

128. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0026287-59.2012.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO CRISTINE x CANDIDO KOWALSKI-Devido ao tramite de inúmeros feitos neste juízo, este magistrado vem observando que em processos semelhantes a este caso, não tem tido ocorrência de composição entre as partes. E ainda, devido a quantidade de audiências designadas mister adequar a pauta de audiência que está extensa, a fim de viabilizar o processamento célere do feito. Desta forma, pelos motivos expostos e pelo fato de que não há prejuízo as partes, decido pela conversão do rito sumário em ordinário. Cite-se para contestação no prazo de 15 dias, sob pena de revelia. A parte pra que antecipe as custas para citação. -Advs. MARIA LORETE BIERNASKI QUEZADA e ADMILSON QUEZADA-.

129. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-0026729-25.2012.8.16.0001-REGINA DE CASSIA KELCZESKI x AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL LTDA-Ao autor para que, no prazo de dez dias, apresente manifestação acerca da contestação e documentos juntados pela requerida. -Advs. GESSIVALDO OLIVEIRA MAIA e MARCIO FABIANO DE SOUZA-.

130. AÇÃO DECLARATÓRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)-0027122-47.2012.8.16.0001-RENATO GALVÃO DE OLIVEIRA x JORGINA DOS SANTOS- Cuida-se Ação Declaratória proposta por Renato Gavão de Oliveira em face de Jorgina dos Santos. Pretende a parte autora que seja conferido aos autos o caráter de "segredo de justiça", posto que se trata de relacionamento íntimo entre as partes. Ocorre que todos os atos processuais devem ser públicos, conforme diploma legal, sendo as exceções determinada no Código de Processo Civil e, seu art. 155. No caso em tela, não se observa por ora nenhuma fundamentação que justifique tal medida, motivo pelo qual indefiro o pedido. Cite-se o requerido para contestar em quinze dias, querendo, com as advertências dos art. 285 e 319 do Código de Processo Civil. Expeça carta com AR/MP ou mandado. A serventia para que proceda as anotações necessárias. A parte pra que antecipe as custas pra citação. -Adv. NILSON DOS SANTOS-.

131. AÇÃO DE DESPEJO POR DENÚNCIA VAZIA-0028442-35.2012.8.16.0001-JOSE NINO FURLANETTO x GEORGE GILENO DE SA OLIVEIRA-Cite(m)-se para contestar no prazo de quinze dias, com as advertências dos artigos 285 e 319 do CPC. Aguarda retirada de carta de citação. -Adv. RENATO JOSE BORGERT-.

132. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0029299-81.2012.8.16.0001-JULIO CESAR BATISTA DE OLIVEIRA x GENERALI DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS-Devido ao tramite de inúmeros feitos neste juízo, esta magistrada vem observando que em processos semelhantes a este caso, não tem tido ocorrência de composição entre as partes. E ainda, devido a quantidade de audiências designadas mister adequar a pauta de audiência que está extensa, a fim de viabilizar o processamento célere do feito. Desta forma, pelos motivos expostos e pelo fato de que não há prejuízo as partes, decido pela conversão do rito sumário em ordinário. Cite-se para contestação no prazo de 15 dias, sob pena de revelia. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Aguarda retirada de carta de citação expedida. -Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA e GERSON REQUIAO-.

133. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMÁRIO)-0029910-34.2012.8.16.0001-JOCIELE FERNANDES x BANCO GMAC S.A-Defiro, por ora, a gratuidade processual. Concedo a autora o prazo de cinco dias para que apresente certidão do distribuidor acerca da existência de demanda proposta pelo requerido, contra o autor, visando a retomada do bem descrito na inicial. -Adv. EDISON GALDINO VILELA-.

134. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE - ORDINARIA-0029929-40.2012.8.16.0001-ODAIR PEREIRA DUTRA x BV FINANCEIRA S/A -CRED. FINANC. E INVEST.-Defiro, por ora, a gratuidade processual. Concedo a autora o prazo de cinco dias para que apresente certidão do distribuidor acerca da existência de demanda proposta pelo requerido, contra o autor, visando a retomada do bem descrito na inicial. -Adv. JULIANE TOLEDO S. ROSSA-.

135. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMÁRIO)-0030027-25.2012.8.16.0001-DIEGO QUINTINO x BANCO PANAMERICANO S/A-Defiro, por ora, a gratuidade processual. Concedo a autora o prazo de cinco dias para que apresente certidão do distribuidor acerca da existência de demanda proposta pelo requerido, contra o autor, visando a retomada do bem descrito na inicial. -Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI-.

136. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMÁRIO)-0030048-98.2012.8.16.0001-NELSON DA SILVA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO E TRANSPORTES x BV FINANCEIRA S/A-A Lei 1060/50 dispõe que a pessoa pobre na aceção do termo é isenta do pagamento de custas. Contudo, constata-se dos autos que a autora assumiu parcelas com a ré no valor de R\$ 1.575,94, o que não deixa dúvidas quanto a capacidade financeira que o autor dispõe. Diante disso, e analisando que o valor total das custas sequer chega a 50% do valor mensal contratado voluntariamente pela autora, não há como admitir que o autor seja pessoa pobre na aceção do termo. Assim, indefiro a gratuidade e determino o pagamento das custas, em cinco dias. -Adv. MAURICIO ALCANTARA DA SILVA-.

137. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0030083-58.2012.8.16.0001-MARISA ALVES BORGES e outro x GENERALI BRASIL SEGUROS e outro-Devido ao tramite de inúmeros feitos neste juízo, esta magistrada vem observando que em processos semelhantes a este caso, não tem tido ocorrência de composição entre as partes. E ainda, devido a quantidade de audiências designadas mister adequar a pauta de audiência que está extensa, a fim de viabilizar o processamento célere do feito. Desta forma, pelos motivos expostos e pelo fato de que não há prejuízo as partes, decido pela conversão do rito sumário em ordinário. Cite-se para contestação no prazo de 15 dias, sob pena de revelia. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Aguarda retirada de carta de citação expedida. -Adv. FLAVIANO WOLF GIOVANELI-.

138. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (PROC. SUMÁRIO)-0033098-35.2012.8.16.0001-FERNANDO MARCHI x PAULO RICARDO MANFRIN-Nos termos do art. 257 do CPC, bem como do provimento 140 da Corregedoria Geral da Justiça, fica vossa senhoria intimada a efetuar o preparo no valor de R\$ 817,80 referente a custas iniciais, bem como R\$ 9,40 referente a custas de autuação, na forma disposta na instrução normativa baixada pela CGJ, no prazo de trinta dias, devendo ser recolhidas num único boleto, sob pena de cancelamento da petição inicial. Valor da causa R\$ 61.928,34.-Advs. EDIVALDO OSTROSKI e ROBSON LUIZ SCHIESTL SILVEIRA-.

139. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0033092-28.2012.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A x NAKAGAWA COMERCIO DE MADEIRAS LTDA e outros-Nos termos do art. 257 do CPC, bem como do provimento 140 da Corregedoria Geral da Justiça, fica vossa senhoria intimada a efetuar o preparo no valor de R\$ 817,80 referente a custas iniciais, bem como R\$ 9,40 referente a custas

de autuação, na forma disposta na instrução normativa baixada pela CGJ, no prazo de trinta dias, devendo ser recolhidas num único boleto, sob pena de cancelamento da petição inicial. Valor da causa R\$ 71.604,22.-Adv. GUSTAVO LEONEL CELLI e REINALDO MIRICO ARONIS-.

140. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0033027-33.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I x LIFERSON DA CRUZ MARQUES-Nos termos do art. 257 do CPC, bem como do provimento 140 da Corregedoria Geral da Justiça, fica vossa senhoria intimada a efetuar o preparo no valor de R\$ 705,00 referente a custas iniciais, bem como R\$ 9,40 referente a custas de autuação, na forma disposta na instrução normativa baixada pela CGJ, no prazo de trinta dias, devendo ser recolhidas num único boleto, sob pena de cancelamento da petição inicial. Valor da causa R\$ 14.398,92.-Adv. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

141. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0033018-71.2012.8.16.0001-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x SOLANGE DE MORAES-Nos termos do art. 257 do CPC, bem como do provimento 140 da Corregedoria Geral da Justiça, fica vossa senhoria intimada a efetuar o preparo no valor de R\$ 817,80 referente a custas iniciais, bem como R\$ 9,40 referente a custas de autuação, na forma disposta na instrução normativa baixada pela CGJ, no prazo de trinta dias, devendo ser recolhidas num único boleto, sob pena de cancelamento da petição inicial. Valor da causa R\$ 32.063,40.-Adv. CARLA PASSOS MELHADO COCHI-.

142. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0032994-43.2012.8.16.0001-PERACIO SILVEIRA e outros x CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNC. DO BANCO DO BRASIL-PREVI-Nos termos do art. 257 do CPC, bem como do provimento 140 da Corregedoria Geral da Justiça, fica vossa senhoria intimada a efetuar o preparo no valor de R\$ 211,50 referente a custas iniciais, bem como R\$ 9,40 referente a custas de autuação, na forma disposta na instrução normativa baixada pela CGJ, no prazo de trinta dias, devendo ser recolhidas num único boleto, sob pena de cancelamento da petição inicial. Valor da causa R\$ 1.000,00.-Adv. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN-.

143. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0032985-81.2012.8.16.0001-COLEGIO SENHORA DE FATIMA EDUC. INFANTIL, ENSINO FUND. E MEDIO S/ C LTDA x KEIDI FATIMA DOS SANTOS-Nos termos do art. 257 do CPC, bem como do provimento 140 da Corregedoria Geral da Justiça, fica vossa senhoria intimada a efetuar o preparo no valor de R\$ 324,30 referente a custas iniciais, bem como R\$ 9,40 referente a custas de autuação, na forma disposta na instrução normativa baixada pela CGJ, no prazo de trinta dias, devendo ser recolhidas num único boleto, sob pena de cancelamento da petição inicial. Valor da causa R\$ 5.479,28.-Adv. MAURICIO MACHADO SANTOS-.

144. REMOÇÃO DE INVENTARIANTE-0033126-03.2012.8.16.0001-MARIA APARECIDA DEDINI CREPLIVE x LUIZ CARLOS CREPLIVE-Nos termos do art. 257 do CPC, bem como do provimento 140 da Corregedoria Geral da Justiça, fica vossa senhoria intimada a efetuar o preparo no valor de R\$ 211,50 referente a custas iniciais, bem como R\$ 9,40 referente a custas de autuação, na forma disposta na instrução normativa baixada pela CGJ, no prazo de trinta dias, devendo ser recolhidas num único boleto, sob pena de cancelamento da petição inicial. Valor da causa R\$ 1.000,00.-Adv. JOSE CID CAMPELO FILHO-.

CURITIBA, 28/06/2012

LUIZ FERNANDO CARMEZINI OLIVEIRA

### 3ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA  
- TERCEIRA VARA CIVEL  
JUIZ DE DIREITO DR. IRINEU STEIN JUNIOR.  
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DR. ADRIANA DE  
LOURDES SIMETTE.

RELACAO N. 115/2012

#### Petições protocoladas erroneamente:

Proc. 19854/2010 - Dr. Gladys Lucienne de Souza Cortez - OAB/PR 19.514  
Índice de Publicação  
ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ADAUTO RIVAEALTE DA FONSECA 00037 001438/2008  
ADILSON LUIS FERREIRA 00002 000231/1992  
ADRIANA DA COSTA FERNANDES 00030 000044/2008  
ADRIANA DRABESKI 00058 024958/2010  
00079 021894/2011  
ADRIANE HAKIM PACHECO 00098 004975/2012  
ADRIANO PABLO JUSTINO PEIXOTO 00030 000044/2008  
ALBERT DO CARMO AMORIM. 00092 063192/2011  
ALBERTO AUGUSTO DE POLI 00087 054700/2011  
ALCEBIANES TEODORO DA SILVA 00005 000826/1996  
ALESSANDRA SCHUTA 00041 000155/2009  
ALESSANDRO MESTRINER FELIPE 00075 013912/2011  
ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO 00145 806416/2011  
ALEXANDRE FURTADO SILVA 00013 000391/2003  
ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA 00030 000044/2008  
ALEXANDRE TORRES VEDANA 00079 021894/2011  
ALMERINDA RAFFO 00079 021894/2011  
ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA 00014 000991/2003  
00015 001084/2003  
ALVARO SHENATO 00127 027257/2012  
AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO 00018 001553/2003  
ANA LETICIA DIAS ROSA OAB-33019 00044 000372/2009  
ANA LUCIA DE FIGUEIREDO DEMETERCO A 00028 001329/2007  
ANA LUCIA FRANCA 00114 022234/2012  
ANA LUCIA PORCIONATO 00080 023232/2011  
ANA PAULA FERNANDES 00033 000378/2008  
ANA PAULA Oaida GABELLINI 00102 007510/2012  
ANDERSON DANIEL MOSER 00027 001200/2007  
ANDRE DE ALMEIDA 00087 054700/2011  
ANDRE DIAS ANDRADE 00060 032148/2010  
ANDRE LUIZ CALVO 00008 001003/2000  
ANDRE LUIZ FERREIRA RIBEIRO 00085 051405/2011  
ANDRE LUIZ PRONER 00069 074397/2010  
ANDRE MELLO SOUZA 00026 000824/2007  
ANDREA BAHAR GOMES 00032 000348/2008  
ANDREA BATISTA DE OLIVEIRA 00051 002050/2009  
ANDREA HERTEL MALUCELLI 00035 000781/2008  
ANDREIA DA ROSA RACHE 00086 051480/2011  
ANDYARA CAROLINA SILVA ZANIN DOS SANTOS 00084 038215/2011  
ANDYARA MARIA DA GRAÇA F M TEIXEIRA 00046 000534/2009  
ANELISE SBALQUEIRO 00033 000378/2008  
ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA 00016 001487/2003  
00056 021640/2010  
ANGELA ESTORILIO SILVA FRANCO 00026 000824/2007  
ANGELO ITAMAR DE SOUZA 00038 001646/2008  
ANTONIA REGINA CARAZZAI BUDEL 00008 001003/2000  
ANTONIO CARLOS DA VEIGA 00071 000924/2011  
ANTONIO EMERSON MARTINS 00118 023598/2012  
ANTONIO FERNANDO BARROS E SILVA DE SOUZA 00030 000044/2008  
ANTONIO NOGUEIRA DA SILVA 00083 036561/2011  
ANTONIO SILVA DE PAULO 00140 031394/2012  
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA 00097 004724/2012  
BENO FRAGA BRANDAO 00032 000348/2008  
BRUNA MALINOWSKI SCHARF 00115 022412/2012  
BRUNO BOTTO PORTUGAL NOGARA 00087 054700/2011  
BRUNO DOMINGUES LIMA DA SILVA 00086 051480/2011  
BRUNO FERRONATO GIRELLI 00132 029495/2012  
BRUNO RODRIGUES CONSTANTINO DA SILVA 00129 027515/2012  
CAIO MARCIO EBERHART 00048 001066/2009  
CARLA AFONSO DE OLIVEIRA PEDROZA 00059 027832/2010  
CARLA HATSCHBACH 00006 000519/1997  
CARLOS ABERTO DA CUNHA FRAGA 00102 007510/2012  
CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA 00083 036561/2011  
CARLOS ALBERTO RISKALLA FILHO 00075 013912/2011  
CARLOS ALBERTO XAVIER 00136 030577/2012  
CARLOS ALEXANDRE DIAS DA SILVA 00054 006058/2010  
CARLOS ALEXANDRE LORGA 00024 001220/2006  
CARLOS EDUARDO BLEY 00054 006058/2010  
CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER 00095 065562/2011  
CARLOS EDUARDO PARUCKER PORTELLA 00108 013750/2012  
CARLOS PZEBEOWSKI 00077 016960/2011  
CARLYLE POPP 00051 002050/2009  
CARMELA MANFROI TISSIANI 00013 000391/2003  
CARMEM IRIS PARELLADA NICOLDI 00048 001066/2009  
CAROLINA HERMINIA COELHO VAN HEESEWIK 00131 029242/2012  
CAROLINA PIMENTEL 00026 000824/2007  
CASSIANO ANTUNES TAVARES 00048 001066/2009  
CESAR AUGUSTO RIBEIRO MARTINS 00034 000530/2008  
CESAR AUGUSTO RICHTER ROSS 00095 065562/2011  
CESAR AUGUSTO TERRA 00116 022837/2012  
CHIRLEI TRISOTTO 00134 030315/2012  
CHRYSIANNE DE FREITAS ALVES FERREIRA 00082 032371/2011  
CICERO ANDRADE BARRETO LUVIZOTTO 00080 023232/2011  
CICERO JOSE ZANETTI DE OLIVEIRA 00048 001066/2009  
CIRINEI ASSIS KARNOS 00006 000519/1997  
CLAUDIA LUCIANA CECCATTO DE TROTTA 00048 001066/2009  
CLAUDIO CEZAR DA SILVA 00062 034470/2010  
CLEBER EDUARDO ALBANEZ 00113 021066/2012  
CLEBER GIOVANI PIACENTINI 00108 013750/2012  
CLEUZA KEIKO HIGACHI REGINATO 00028 001329/2007  
CLINIO LEANDRO LINO LYRA 00001 000128/1988  
CRISTIA DANIELE BARBOSA 00094 064887/2011  
CRISTIANA HELENA SILVEIRA REIS 00034 000530/2008

CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00065 043837/2010  
00085 051405/2011  
CRISTIANE FERREIRA RAMOS 00056 021640/2010  
CRYSTIANE LINHARES 00074 007819/2011  
CUSTODIA SOUZA DOS SANTOS CORTEZ 00006 000519/1997  
DANIEL HACHEM 00012 000117/2003  
DANIELE DE BONA 00045 000484/2009  
DANIELLE BASTOS VELOZO 00030 000044/2008  
DANIELLE MARIA BAHM 00033 000378/2008  
DANIELLE R. HONORIO GAZAPINA 00143 032244/2012  
DAVI VENANCIO 00034 000530/2008  
DAVID ILAN HERTZ 00076 015142/2011  
DEFENSORIA PUBLICA DO PARANA 00028 001329/2007  
DELAMARE DE OLIVEIRA 00094 064887/2011  
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 00049 001438/2009  
00069 074397/2010  
DIEGO DE ANDRADE 00139 031273/2012  
DIEGO MARTINS CASPARY 00069 074397/2010  
DIEGO PROVENZANO 00030 000044/2008  
DIEGO RUBENS GOTTARDI 00015 001084/2003  
00045 000484/2009  
DIONEI SCHENFELD 00017 001542/2003  
EDGAR LUIZ DIAS 00049 001438/2009  
EDUARDO CASILLO JARDIM 00026 000824/2007  
EDUARDO FELICIANO DOS REIS 00141 031567/2012  
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 00009 001392/2001  
00022 000963/2004  
00035 000781/2008  
00052 002193/2009  
00073 004432/2011  
00096 066592/2011  
EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO 00045 000484/2009  
EDUARDO MELLO 00044 000372/2009  
EDUARDO NUNEZ SANTOS 00030 000044/2008  
ELAINE CRISTINA MARQUES 00058 024958/2010  
00079 021894/2011  
ELAINE DE FATIMA PINTO MARCONCIN 00080 023232/2011  
ELIANE DA COSTA MACHADO ZENAMON 00076 015142/2011  
ELISETTE MARY SALLES STEFANI 00110 016981/2012  
ELVIS ADRIANO OLIVEIRA 00081 029804/2011  
EMILIANA E. B. VICENTE DE CASTRO 00024 001220/2006  
EMILIANA ESTHER BARROS VICENTE DE CASTRO 00006 000519/1997  
ERIKA EHARA 00015 001084/2003  
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 00038 001646/2008  
00067 069925/2010  
00082 032371/2011  
ERLON DE FARIA PILATI 00044 000372/2009  
ERNESTO ANTUNES DE CARVALHO 00057 021937/2010  
EURICO DE JESUS TELES NETO 00030 000044/2008  
EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES 00032 000348/2008  
EVARISTO ARAG O FERREIRA DOS SANTO 00032 000348/2008  
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 00057 021937/2010  
FABIANA APARECIDA RAMOS LORUSSO 00082 032371/2011  
FABIANA BATISTA DE OLIVEIRA PEDROZO 00029 001587/2007  
FABIANA CAROLINA GALEAZZI 00080 023232/2011  
FABIANA SILVEIRA 00091 062014/2011  
00119 023974/2012  
00120 023981/2012  
00122 024988/2012  
FABIANO BUZZETTI MILANO 00031 000159/2008  
FABIANO FONTANA 00106 012240/2012  
FABIANO ROESNER 00018 001553/2003  
FABIO EDUARDO SALLES MURAT 00078 018341/2011  
FABIO HENRIQUE GARCIA DE SOUZA 00030 000044/2008  
FABIO HENRIQUE RIBEIRO 00089 057410/2011  
FABIO MARCOS ARAUJO CEDA 00049 001438/2009  
FABIO MICHAEL MOREIRA 00068 074131/2010  
FABIO ZACHARIAS NOTO 00131 029242/2012  
FABIOLA CORDEIRO 00095 065562/2011  
FAURLLIM NAREZI 00048 001066/2009  
FERNANDO AGAPITO DE ALMEIDA 00124 026520/2012  
FERNANDO FERNANDES 00080 023232/2011  
FERNANDO GERLACHJ 00029 001587/2007  
FERNANDO JOSÉ GASPAR 00045 000484/2009  
FERNANDO LUIZ DA SILVEIRA NOGUEIRA 00047 000686/2009  
FERNANDO LUZ PEREIRA 00045 000484/2009  
FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO 00043 000325/2009  
FLAVIO WARUMBY LINS 00071 000924/2011  
FLORIANO GALEB 00048 001066/2009  
FRANÇOIS YOUSSEF DAOU 00100 005293/2012  
GABRIEL ALVES MUNIZ DOS SANTOS 00087 054700/2011  
GABRIEL BARDAL 00034 000530/2008  
GABRIEL BRAGA FARHAT 00133 030302/2012  
GABRIEL YARED FORTE 00128 027385/2012  
00137 030925/2012  
GENEROSO HORNING MARTINS 00121 024588/2012  
GENNARO CANNAVACCIUOLO 00135 030454/2012  
GERSON MASSIGNAN MANSANI 00026 000824/2007  
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00041 000155/2009  
GILES SANTIAGO JUNIOR 00023 001186/2006  
GIORGIA MOLL 00017 001542/2003  
GLADYS LUCIENNE DE SOUZA CORTEZ 00006 000519/1997  
GLECYELLEN JUSSIANI FREITAS DA SILVA 00064 043690/2010  
GUILHERME BORBA VIANNA 00051 002050/2009  
GUILHERME GOMES XAVIER DE OLIVEIRA 00026 000824/2007  
GUILHERME JACQUES TEIXEIRA DE FREIT 00054 006058/2010  
GUSTAVO HENRIQUE DE QUEIROZ MACHADO 00094 064887/2011  
GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH 00013 000391/2003  
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 00042 000320/2009

HARUMI OKAMOTO 00031 000159/2008  
HELENA PRATA FERREIRA 00030 000044/2008  
HELIO LUIZ VITORINO BARCELOS 00051 002050/2009  
HERCULES LUIZ 00081 029804/2011  
HERMES HENRIQUE CORREA CONCEICAO 00004 000519/1994  
HILTON RICARDO PORBST 00021 000658/2004  
HUGO CREMONEZ SIRENA 00051 002050/2009  
ILDA ANIELE DA SILVA 00050 001866/2009  
IVAIR JUNGLOS 00007 000318/1998  
IVONE PAVATO BATISTA 00020 000489/2004  
IVONE STRUCK 00073 004432/2011  
IZABELA CRISTINA RUCKER CURI BERTONCELLO 00032 000348/2008  
IZABELLA CRISPILIO 00044 000372/2009  
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00041 000155/2009  
JAIRIO ELEASAR PINTO RIBEIRO 00105 012187/2012  
JANAINA GIOZZA AVILA 00042 000320/2009  
JANSEN DANIEL DE CARVALHO 00090 059362/2011  
JEAN CARLO DA SILVA 00062 034470/2010  
JEFFERSON COMELI 00026 000824/2007  
JESSICA GHELFI 00014 000991/2003  
JOAO CASILLO 00026 000824/2007  
JOAQUIM PEREIRA ALVES JUNIOR 00013 000391/2003  
JOETE DE SENA M SOBRINHO DE CAMPOS 00028 001329/2007  
JOELCIO S. MADUREIRA 00111 019185/2012  
JONAS BORGES 00019 000135/2004  
JONATAS PIRKIEL 00102 007510/2012  
JONNY JEFERSON S.MADUREIRA 00111 019185/2012  
JORGE CAMILOTTI FILHO 00006 000519/1997  
JORGE R. RIBAS TIMI 00050 001866/2009  
JOSE ALBERTO DIETRICH FILHO 00013 000391/2003  
JOSE ANTONIO FARIA DE BRITO 00036 001039/2008  
JOSE ARI MATOS 00030 000044/2008  
JOSE ARLINDO LEMOS CHEMIN 00023 001186/2006  
JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS 00049 001438/2009  
JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO 00058 024958/2010  
JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 00101 005799/2012  
00125 026899/2012  
00130 028961/2012  
JOSE DO CARMO BADARO 00104 011559/2012  
JOSE EDUARDO GRITTES MANZOCHI 00003 000737/1993  
JOSE FRANCISCO CUNICO BACH 00017 001542/2003  
JOSE PEDRO DE PAULA SOARES 00021 000658/2004  
JOSE TELLES DE PILAR 00015 001084/2003  
JOSE WALTER DE QUEIROZ MACHADO 00094 064887/2011  
JOÃO CRUZ ERBANO NETO 00009 001392/2001  
JULIANA MICHELE DE ASSUNÁO 00020 000489/2004  
JULIANA MUHLMANN PROVESI 00066 060595/2010  
JULIANA RIBEIRO GONÇALVES BONATTO 00061 032209/2010  
JULIO CESAR BOTTO 00032 000348/2008  
00080 023232/2011  
JULIO CESAR VERALDO MEGUCI 00051 002050/2009  
JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS 00123 026501/2012  
KARIN HASSE 00021 000658/2004  
KARINE CRISTINA DA COSTA 00015 001084/2003  
KARINE PEREIRA DE LIMA 00031 000159/2008  
KARINE SIMONE POFÄHL WEBER 00066 060595/2010  
KELLEN KENOR RAMOS 00082 032371/2011  
KIRILA KOSLOSK 00055 007221/2010  
LARISSA DA SILVA VIEIRA 00140 031394/2012  
LEANDRA DIEGA WAGNER 00002 000231/1992  
LEANDRO CABRERA GALBIATI 00015 001084/2003  
LEOCADIO PROLIK 00048 001066/2009  
LEONARDO WERNER PEREIRA DA SILVA 00015 001084/2003  
LEONILDO BRUSTOLIN 00103 009052/2012  
LEOPOLDO PIZZOLATO 00010 001540/2001  
LESLIE MERCEDES FRANCISCO DA COSTA 00080 023232/2011  
LIDIANA VAZ RIBOVISKI 00138 031199/2012  
LIGIA FRANCO DE BRITO 00036 001039/2008  
LINCOLN LOURENÇO MACUCH 00088 055413/2011  
LINCOLN TAYLOR FERREIRA 00008 001003/2000  
00099 005098/2012  
LOANA MICOANSKI DA COSTA 00093 064433/2011  
LORIANE GUI SANTES DA ROSA 00082 032371/2011  
LORY ANN VERMEULEN PLYMENOS 00007 000318/1998  
LUCAS .SHENATO 00127 027257/2012  
LUCAS B LINZMAYER OTSUKA 00081 029804/2011  
LUCAS ULTECHAK 00106 012240/2012  
LUCIANO CAUDURO 00134 030315/2012  
LUCIANO MAIA BASTOS 00072 001592/2011  
LUCIANO RIBEIRO GONÇALVES 00061 032209/2010  
LUCILENA DA SILVA OLIVEIRA 00064 043690/2010  
LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE 00125 026899/2012  
00130 028961/2012  
LUIZ CARLOS LOMBA JUNIOR 00055 007221/2010  
LUIZ GUSTAVO BARRETO FERRAZ 00084 038215/2011  
LUIZ HENRIQUE BRAGA MADALENA 00063 037666/2010  
LUIZ MOLOSSI 00089 057410/2011  
LUISE TALLAREK DE QUEIROZ 00003 000737/1993  
LUIZ ALFREDO RODRIGUES FARIA JUNIOR 00088 055413/2011  
LUIZ ANTONIO ZANLORENZI 00019 000135/2004  
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00068 074131/2010  
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 00003 000737/1993  
00006 000519/1997  
00055 007221/2010  
LUIZ FERNANDO HARGER DA SILVA 00013 000391/2003  
LUIZ FERNANDO LIPINSKI 00004 000519/1994  
LUIZ GUSTAVO MUSSOLINI DESIDERIO 00051 002050/2009  
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00041 000155/2009  
LUIZ RODRIGUES WAMBIEER 00032 000348/2008

00057 021937/2010  
 LUIZ SALVADOR 00065 043837/2010  
 LUIZA M. PACHECO CASTAGNO SIMONELLI 00009 001392/2001  
 LUZIA ADRIANA COSTA 00050 001866/2009  
 LUZYARA DAS GRACAS SANTOS 00002 000231/1992  
 LYNDON JOHNSON LOPES SANTOS 00076 015142/2011  
 MAGDA REJANE CRUZ. 00039 001754/2008  
 MAJEDA DENISE MOHD POPP 00051 002050/2009  
 MANOEL BORBA DE CAMARGO 00077 016960/2011  
 MANOEL CARLOS MARTINS COELHO 00063 037666/2010  
 MARA SILVIA ALVES FERNANDES 00006 000519/1997  
 MARCELA LIMA ROCHA 00030 000044/2008  
 MARCELO BUZATO 00019 000135/2004  
 MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH 00098 004975/2012  
 MARCELO CRESTANI RUBEL 00098 004975/2012  
 MARCELO DE OLIVEIRA LOBO 00049 001438/2009  
 MARCELO MARQUARDT 00050 001866/2009  
 MARCELO TAVARES GUMY SILVA 00055 007221/2010  
 MARCIA MARIA FREITAS DE AGUIAR 00080 023232/2011  
 MARCIA REGINA RODACOSKI 00108 013750/2012  
 MARCIAL BARRETO CASABONA 00058 024958/2010  
 MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA 00129 027515/2012  
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00009 001392/2001  
 00022 000963/2004  
 00035 000781/2008  
 00052 002193/2009  
 00073 004432/2011  
 00096 066592/2011  
 00117 023573/2012  
 MARCO ANTONIO ANDRAUS 00144 032462/2012  
 MARCO AURELIO NUNES DA SILVEIRA 00027 001200/2007  
 MARCO AURELIO TOLEDO DUARTE 00070 000141/2011  
 MARCUS VINICIUS TADEU PEREIRA 00054 006058/2010  
 MARGARETE DOS SANTOS 00013 000391/2003  
 MARIA APARECIDA DE ALBUQUERQUE 00046 000534/2009  
 MARIA DE LOURDES CARDON REINHARDT 00012 000117/2003  
 MARIA LUCIA L. C. DE MEDEIROS 00032 000348/2008  
 MARIA LUCILIA GOMES 00115 022412/2012  
 MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00014 000991/2003  
 MARIBEL ANDRADE DE OLIVEIRA 00013 000391/2003  
 MARILANE TON RAMOS 00049 001438/2009  
 MARILIA MARIA PAESE 00107 012746/2012  
 MARIO KRIEGER NETO 00057 021937/2010  
 MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA 00081 029804/2011  
 MARTA PATRICIA BONK RIZZO 00021 000658/2004  
 MAURICIO ALCANTARA DA SILVA 00126 027080/2012  
 MAURICIO DE JESUS TOZETTI 00025 000810/2007  
 MAURICIO KAVINSKI 00005 000826/1996  
 MIEKO ITO 00038 001646/2008  
 00067 069925/2010  
 MIRIAN COSTA ARRUDA 00080 023232/2011  
 MIRIAN RAMOS NOGUEIRA 00051 002050/2009  
 MOISES BATISTA DE SOUZA 00045 000484/2009  
 NARJARA HEIDMANN 00002 000231/1992  
 NATASSIA EMELY PEREIRA PROCOPIO 00084 038215/2011  
 NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR 00010 001540/2001  
 00011 000324/2002  
 NELSON PASCHOALOTTO 00053 002220/2009  
 NELSON RAMOS KUSTER 00110 016981/2012  
 NEWTON DORNELES SARATT 00026 000824/2007  
 NORBERTO VICENTE DE CASTRO 00006 000519/1997  
 00024 001220/2006  
 ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR 00049 001438/2009  
 ORLANDO MOISES FISCHER PESSUTI 00019 000135/2004  
 OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO GODOY 00020 000489/2004  
 OSMAR DE ANDRADE FERREIRA 00034 000530/2008  
 PATRICIA CASILLO 00026 000824/2007  
 PATRICIA NANTES MARCONDES DO AMARAL 00045 000484/2009  
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00085 051405/2011  
 PATRICIA S. BICALHOS RIBEIRO 00114 022234/2012  
 PATRICK FRANCO 00020 000489/2004  
 PATRICK G. MERCER 00050 001866/2009  
 PAULO GIOVANI FORNAZARI 00013 000391/2003  
 PAULO GLINKA FRANZOTTI DE SOUZA 00092 063192/2011  
 PAULO RENATO LOPES RAPOSO 00088 055413/2011  
 PAULO ROBERTO MIKIO HEIMOSKI 00043 000325/2009  
 PAULO ROBERTO NAREZI 00048 001066/2009  
 PAULO ROBERTO RIBEIRO NALIN 00051 002050/2009  
 PAULO SERGIO DE OLIVEIRA BORGES 00077 016960/2011  
 PAULO SERGIO DUBENA 00095 065562/2011  
 PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JR 00008 001003/2000  
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00085 051405/2011  
 PRISCILA MELO CHAGAS 00026 000824/2007  
 RAFAEL EDUARDO BERNARTTI 00096 066592/2011  
 RAFAEL TADEU MACHADO 00028 001329/2007  
 RAFAELA DE AGUIAR RODRIGUES 00045 000484/2009  
 RAQUEL BENITEZ KRUGER 00109 016380/2012  
 RAQUEL CRISTINA BALDO FAGUNDES 00006 000519/1997  
 REBECA DE FARIA ZANLORENZI 00019 000135/2004  
 REGINA CELIA TAKAHARA TOZETTI 00025 000810/2007  
 REGIS TOCACH 00026 000824/2007  
 REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM 00012 0000117/2003  
 REINALDO MIRICO ARONIS 00060 032148/2010  
 RENATA PEREIRA C. DE OLIVEIRA 00015 001084/2003  
 RENE ARIEL DOTTI 00032 000348/2008  
 RICARDO DE LUCA MECKING 00075 013912/2011  
 RICARDO LUCAS CALDERON 00012 000117/2003  
 RICARDO LUIZ LEAL DE MELO 00080 023232/2011  
 ROBERTA CARVALHO DE ROSIS 00030 000044/2008

ROBERTA SANDOVAL FRANCA NOGAROLLI 00023 001186/2006  
 ROBSON JOSE EVANGELISTA 00048 001066/2009  
 RODOLFO JOSE SCHWARZBACH 00087 054700/2011  
 RODOLFO MENDES SOCCIO 00055 007221/2010  
 RODOLPHO BENVENUTTI LIMA 00057 021937/2010  
 RODRIGO FONTANA FRANCA 00097 004724/2012  
 RODRIGO OTAVIO VICENTINI 00037 001438/2008  
 ROGERIA DOTTI DORIA 00032 000348/2008  
 ROGERIO MARCIO BERALDI BIGETTE 00084 038215/2011  
 ROGERIO SADY BEGE 00029 001587/2007  
 RONALDO MARTINS 00112 019604/2012  
 RONALDO PINHEIRO PETINATI 00026 000824/2007  
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 00014 000991/2003  
 RUBEN MADINI 00038 001646/2008  
 RUBENS DE ALMEIDA 00040 001839/2008  
 RUI SANTOS DE SA 00010 001540/2001  
 RUY BARBOSA CORREA FILHO 00001 000128/1988  
 SAMUEL MARTINS 00054 006058/2010  
 SANDRA REGINA RODRIGUES 00093 064433/2011  
 SELMA CRISTINA SAITO AZEVEDO 00049 001438/2009  
 SERGIO AGOSTINHO DRESCH 00020 000489/2004  
 SERGIO DE SOUZA 00019 000135/2004  
 SERGIO SANCHES PERES 00049 001438/2009  
 SERGIO SHULZE 00066 060595/2010  
 SILAS MELO MORAES 00094 064887/2011  
 SILVANA ELEUTERIO RIBEIRO 00026 000824/2007  
 SILVIO MARCOS AQUINO ANTUNES 00084 038215/2011  
 SIMONE MARQUES SZESZ 00038 001646/2008  
 00067 069925/2010  
 SOCRATES JOSE NICLEVISK 00051 002050/2009  
 SOLANGE CANDIDA WUICK FERREIRA 00002 000231/1992  
 SUZEL CRISTIANE KOIALANSKAS HAMAMOT 00094 064887/2011  
 TACIO DE MELO DO AMARAL CAMARGO 00086 051480/2011  
 TARCISIO ARAUJO KROETZ 00095 065562/2011  
 TATIANA FEIO DE LEMOS GERHARD 00002 000231/1992  
 TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00016 001487/2003  
 00066 060595/2010  
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00032 000348/2008  
 00057 021937/2010  
 THAIANY F. SOUZA 00128 027385/2012  
 00137 030925/2012  
 THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS 00014 000991/2003  
 THYRSA MARIS DA CRUZ ROCHA PIACENTI 00108 013750/2012  
 VALERIA LOPES 00132 029495/2012  
 VALQUIRIA DE CASTRO 00142 031640/2012  
 VANDERLEIA CRISTINA CAMILO 00144 032462/2012  
 VANESSA BENATO CARDOSO 00021 000658/2004  
 VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA 00015 001084/2003  
 VANESSA PARACCHINI 00031 000159/2008  
 VANIA REGINA GASPARELLO BRAGA 00047 000686/2009  
 VERONICA MARTIN BATISTA DOS SANTOS 00080 023232/2011  
 VILMAR FAGUNDES 00034 000530/2008  
 WANDELEI BRUNONI 00025 000810/2007

1. COBRANCA DE HONORARIOS-SUM-128/1988-ANTONIO MANSUR x LUIZ G. ACCIOLY SALDANHA DA COSTA-I Da análise do documento juntado às fls. 692, observa-se que o depositante da quantia de R\$ 224,56 é o próprio executado e, desse modo, não há que se falar em expedição de ofício ao Banco do Brasil solicitando informações quanto a origem de referido depósito. II Assim, levando em conta que o presente feito encontra-se extinto desde 25/08/1998, face o pagamento integral do débito, conforme petição de fls. 683 e sentença de fls. 688, intime-se, pessoalmente, o executado, a fim de que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, a que se refere o depósito por ele realizado às fls. 692, em data de 23/08/2010, fazendo constar da referida intimação que, não havendo manifestação no prazo acima assinalado, dada quantia será liberada em favor do credor. III Int... Curitiba, 29 de maio de 2012. "Fica a parte interessada intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Advs. CLINIO LEANDRO LINO LYRA e RUY BARBOSA CORREA FILHO-.
2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-231/1992-ROSELI DE FATIMA RIBEIRO x PABLO GOMEZ Y. MONZON-Em vista da dificuldade em se localizar o Requerido defiro pedido para consulta na Receita Federal pelo sistema INFOJUD, visando a obtenção do endereço atual do mesmo. Foi realizada a consulta nesta oportunidade. Manifeste-se o Requerente no prazo de 05 dias quanto as informações obtidas. Intime-se. Curitiba, 30 de maio de 2012 -Advs. SOLANGE CANDIDA WUICK FERREIRA, LUZYARA DAS GRACAS SANTOS, LEANDRA DIEGA WAGNER, TATIANA FEIO DE LEMOS GERHARD, ADILSON LUIS FERREIRA e NARJARA HEIDMANN-.
3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-737/1993-ADALBERTO FERREIRA LIMA x JOSE ANTONIO BRONQUEL e outros-I Levando em conta que os bloqueios anteriormente realizados (fls. 263) são ínfimos se comparados com o valor do débito total, foi realizada, nesta data, nova tentativa de bloqueio de valores, conforme se depreende do recibo adiante encartado. II Anote-se no sistema de informatização do cartório quanto à realização do bloqueio on line. III Publique-se e voltem conclusos para análise das respostas das instituições financeiras e demais deliberações. IV Int... Curitiba, 28 de maio de 2012 -Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, LUISE TALLAREK DE QUEIROZ e JOSE EDUARDO GRITTES MANZOCHI-.
4. USUCAPIO-519/1994-LOURDES MARIA DE CASTRO MARTINS e outro x ESPULCOSA DE LIZANDRO PETRANSKI e outro-Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias na forma retro requerida, sendo facultado aos autores a tentativa de localização dos confrontantes através do sistema BacenJud mediante a indicação do número

do CPF dos mesmos. Int... Curitiba, 25 de maio de 2012 -Advs. LUIZ FERNANDO LIPINSKI e HERMES HENRIQUE CORREA CONCEICAO-

5. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-826/1996-PEDRO OMIRO GODOI x TERESINHA BUENO BACELAR-I Diante do contido na certidão retro e, bem assim, no ofício de fls. 244/247, os quais dão conta de que o veículo IMP/Lada Samara, placa ADD-8267, Chassi nº XTA210900M0840578, encontra-se apreendido junto ao pátio do DETRAN, intimem-se as partes, a fim de que, no prazo imprerível de 05 (cinco) dias, se manifestem acerca de eventual interesse no levantamento do referido bem, salientando, desde logo, que em caso positivo, deverão dirimir tal questão diretamente no Detran. Observo que o silêncio será interpretado como desinteresse, com a consequente alienação, doação ou perdimento do bem apreendido em favor do Estado. II Transcorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação das partes, oficie-se ao Departamento de Trânsito do Estado do Paraná DETRAN/PR, informando acerca da possibilidade de dispor do veículo, objeto desta ação, na forma que entender devido. Ato contínuo, autorizo, desde logo, o levantamento da constrição judicial existente sobre o mesmo (certidão de fls. 94). III Dê-se ciência à Corregedoria Geral da Justiça acerca da presente decisão. IV Sem prejuízo, informe o credor acerca de qual prosseguimento pretende dar ao feito. V Int... Curitiba, 31 de maio de 2012. -Advs. MAURICIO KAVINSKI e ALCEBIADES TEODORO DA SILVA-

6. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000042-36.1997.8.16.0001-ROBERTO AICAR SUS x ROSSINI BARBOSA LIMA e outro- I Diante da concordância do exequente quanto a avaliação do imóvel, prossiga-se com a expropriação do bem penhorado. II Para tanto, designo o dia 22 de agosto de 2012, às 14:30 horas, horas para a realização da 1ª praça. III Não havendo licitantes, designo, de antemão, o dia 29 de agosto de 2012, às 14:30 horas, para a realização da 2ª praça. IV Na hipótese de não realização do ato por motivo superveniente, fica desde já designado o primeiro dia útil subsequente. V Deverá ainda o credor, em 05 (cinco) dias, apresentar certidões negativas da esfera federal, estadual e municipal. VI Dê-se ciência às fazendas federal, estadual e municipal. VII Expeça-se edital e intimem-se pessoalmente os executados, inclusive para que, querendo, apresentem proposta concreta de acordo, bem como dê-se ciência a outros Juízes que possuem anotação sobre o mesmo imóvel acerca da designação das praças, além do credor hipotecário, se houver. VIII Diligências necessárias Curitiba, 20 de junho de 2012. "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, MARA SILVIA ALVES FERNADES, JORGE CAMILOTTI FILHO, CARLA HATSCHBACH, CIRINEI ASSIS KARNOS, NORBERTO VICENTE DE CASTRO, EMILIANA ESTHER BARROS VICENTE DE CASTRO, RAQUEL CRISTINA BALDO FAGUNDES, GLADYS LUCIENNE DE SOUZA CORTEZ e CUSTODIA SOUZA DOS SANTOS CORTEZ-

7. RESOLUCAO-318/1998-DUCK IMOVEIS LTDA x SONIA TEREZINHA MONTEIRO-Diante da concordância expressa do réu (fls. 313) quanto às avaliações apresentadas pela autora nos autos nº 11018/2011 em apenso no tocante as benfeitorias, prossiga-se com a perícia tão somente em relação ao valor dos alugueros em razão da desocupação do lote. Intimem-se as partes para manifestação, em 05 (cinco) dias comuns, quanto a proposta de honorários retro formulada. Int... Curitiba, 30 de maio de 2012 -Advs. LORY ANN VERMEULEN PLYMENOS e IVAIR JUNGLOS-

8. ORDINARIA-1003/2000-SOLANGE HELENA VARELA DE ARAUJO e outro x CIDADELA S.A-Intime-se o exequente para manifestação quanto aos petições de fls. 467/468 e 473/474, pretendendo o que entender de direito. Int... Curitiba, 24 de maio de 2012 -Advs. ANTONIA REGINA CARAZZAI BUDEL, ANDRE LUIZ CALVO, LINCOLN TAYLOR FERREIRA e PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JR.-

9. BUSCA E AP.CONV.EM DEPOSITO-0000317-43.2001.8.16.0001-BANCO BMC S.A x LAUDINETE APARECIDA DOS SANTOS-I Para homologação do acordo entabulado entre as partes (fls. 159/161), deverá a procuradora da parte requerente, com poderes especiais para tanto, no prazo de 05 (cinco) dias, ratificar os termos da composição, uma vez que constou somente a assinatura da requerida e de seu procurador (fls. 161). II Int... Curitiba, 28 de maio de 2012. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, JOÃO CRUZ ERBANO NETO e LUIZA M. PACHECO CASTAGNO SIMONELLI-

10. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1540/2001-CRISTINA W. PRESTES BARAN x JOSE PINTO DOS SANTOS-I Primeiramente, antes da análise do pedido retro formulado, diante da notícia de falecimento do executado, deverá ser regularizado o pólo passivo da presente demanda, na forma já deliberada às fls. 252. II Assim, diante do contido no petição de fls. 254, inclua-se no pólo passivo os sucessores do falecido. Anotações necessárias. III Após, expeça-se a competente Carta Precatória à Comarca de Londrina/PR, objetivando a citação dos herdeiros do executado, nos termos do art. 1057 do Código de Processo Civil, para, querendo, se habilitarem na presente demanda. IV Int... Curitiba, 31 de maio de 2012. "Fica a parte interessada intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Advs. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR, RUI SANTOS DE SA e LEOPOLDO PIZZOLATO-

11. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-324/2002-TANIA SALETE COMASSETTO ANTUNES DE OLIVEIRA x MARLI GIMENEZ-I Diante da concordância da exequente quanto a atualização do débito apresentado pela Contadoria às fls. 205/206 e 210, deverá a execução prosseguir pelo valor ali apontado. II Sem prejuízo, foi protocolado pedido de bloqueio de valores no sistema Bacen Jud, conforme documento em anexo. III Transcorridas 48 horas, voltem os autos conclusos para verificação do resultado. IV Intime-se. Curitiba, 25 de maio de 2012. -Adv. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR-

12. BUSCA E AP.CONV.EM DEPOSITO-117/2003-BANCO BRADESCO S.A (SP.) x MATRIZ FERRAMENTARIA E USINAGEM LTDA-Defiro o pedido retro de suspensão do curso da presente execução pelo prazo de 30 (trinta) dias. Oportunamente,

informe o exequente qual prosseguimento pretende dar ao feito. Int... Curitiba, 23 de maio de 2012 -Advs. DANIEL HACHEM, REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM, RICARDO LUCAS CALDERON e MARIA DE LOURDES CARDON REINHARDT-

13. DECLARATORIA-ORDINARIO-391/2003-DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA x S.MULLER AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA e outro-I Assiste razão a empresa Provedor Fomento Mercantil, nas alegações trazidas às fls. 506, na medida em que realmente não mais faz parte da lide, uma vez que celebrou acordo com a parte exequente às fls. 407/409, tendo sido declarada extinta a execução em relação a esta, conforme sentença de fls. 417. Assim, promova a escrivania as anotações necessárias à sua exclusão do pólo passivo da presente demanda, devendo prosseguir tão somente em relação a executada S. Muller Agenciamento de Transportes Ltda. II No mais, diante de contido na certidão retro, intime-se a exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe qual prosseguimento pretende dar ao feito, juntando ao mesmo tempo planilha atualizada do débito. III - Transcorrido o prazo acima assinalado e, em nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, na forma do artigo 475-J, § 5º do Código de Processo Civil, até manifestação da parte interessada. IV Int... Curitiba, 30 de maio de 2012. -Advs. MARGARETE DOS SANTOS, LUIZ FERNANDO HARGER DA SILVA, ALEXANDRE FURTADO SILVA, GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH, PAULO GIOVANI FORNAZARI, JOAQUIM PEREIRA ALVES JUNIOR, CARMELA MANFROI TISSIANI, JOSE ALBERTO DIETRICH FILHO e MARIBEL ANDRADE DE OLIVEIRA-

14. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-991/2003-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x JOEL BEZERRA DE LIMA-I Diante do contido na certidão retro, a qual dá conta de que o veículo, objeto da presente ação, encontra-se apreendido junto ao pátio do DETRAN, informação esta obtida através do Ofício Circular nº 22/2012, o qual, inclusive se fez acompanhar de planilha contendo a relação de bens apreendidos vinculados a processos em trâmite perante esta Serventia, intimem-se as partes, a fim de que, no prazo imprerível de 05 (cinco) dias, se manifestem acerca de eventual interesse no levantamento do referido bem, salientando, desde logo, que em caso positivo, deverão dirimir tal questão diretamente no Detran, uma vez que o presente feito já se encontra extinto. Observo que o silêncio será interpretado como desinteresse, com a consequente alienação, doação ou perdimento do bem apreendido em favor do Estado. II Transcorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação das partes, oficie-se ao Departamento de Trânsito do Estado do Paraná DETRAN/PR, informando acerca da possibilidade de dispor do veículo, objeto desta ação, na forma que entender devido. Ato contínuo, autorizo, desde logo, o levantamento da constrição judicial existente sobre o mesmo (certidão de fls. 54). III Dê-se ciência à Corregedoria Geral da Justiça acerca da presente decisão. IV Int... Curitiba, 28 de maio de 2012. -Advs. JESSICA GHELFI, MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA DA ROSA CORREA, ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA e THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS-

15. BUSCA E AP.CONV.EM DEPOSITO-1084/2003-BANCO PANAMERICANO S/A (AV.PAULISTA/SP) x SIDNEI DOS SANTOS RAMOS-I Diante do contido na certidão retro, a qual dá conta de que o veículo, objeto da presente ação encontra-se apreendido junto ao pátio do DETRAN, informação esta obtida através do Ofício Circular nº 22/2012, o qual, inclusive se fez acompanhar de planilha contendo a relação de bens apreendidos vinculados a processos em trâmite perante esta Serventia, intimem-se as partes, a fim de que, no prazo imprerível de 05 (cinco) dias, se manifestem acerca de eventual interesse no levantamento do referido bem, salientando, desde logo, que em caso positivo, deverão dirimir tal questão diretamente no Detran, uma vez que o presente feito já se encontra extinto. Observo que o silêncio será interpretado como desinteresse, com a consequente alienação, doação ou perdimento do bem apreendido em favor do Estado. II Transcorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação das partes, oficie-se ao Departamento de Trânsito do Estado do Paraná DETRAN/PR, informando acerca da possibilidade de dispor do veículo, objeto desta ação, na forma que entender devido. Ato contínuo, autorizo, desde logo, o levantamento da constrição judicial existente sobre o mesmo (certidão de fls. 35). III Dê-se ciência à Corregedoria Geral da Justiça acerca da presente decisão. IV Int... Curitiba, 28 de maio de 2012. -Advs. LEANDRO CABRERA GALBIATI, KARINE CRISTINA DA COSTA, DIEGO RUBENS GOTTARDI, LEONARDO WERNER PEREIRA DA SILVA, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA, ERIKA EHARA, JOSE TELLES DE PILAR e RENATA PEREIRA C. DE OLIVEIRA-

16. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-1487/2003-BANCO DIBENS S/A x CLAUDIO DUNKE DA SILVA-I Diante do contido na certidão retro, a qual dá conta de que o veículo, objeto da presente ação encontra-se apreendido junto ao pátio do DETRAN, informação esta obtida através do Ofício Circular nº 22/2012, o qual, inclusive se fez acompanhar de planilha contendo a relação de bens apreendidos vinculados a processos em trâmite perante esta Serventia, intimem-se as partes, a fim de que, no prazo imprerível de 05 (cinco) dias, se manifestem acerca de eventual interesse no levantamento do referido bem, salientando, desde logo, que em caso positivo, deverão dirimir tal questão diretamente no Detran, uma vez que o presente feito já se encontra extinto. Observo que o silêncio será interpretado como desinteresse, com a consequente alienação, doação ou perdimento do bem apreendido em favor do Estado. II Transcorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação das partes, oficie-se ao Departamento de Trânsito do Estado do Paraná DETRAN/PR, informando acerca da possibilidade de dispor do veículo, objeto desta ação, na forma que entender devido. Ato contínuo, autorizo, desde logo, o levantamento da constrição judicial existente sobre o mesmo (certidão de fls. 24). III Dê-se ciência à Corregedoria Geral da Justiça acerca da presente decisão. IV Int... Curitiba, 28 de maio de 2012. -Advs. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-

17. COBRANÇA-1542/2003-LIDER ADMINISTRADORA LTDA x FABIO TADEU DA COSTA PINTO e outro-1. O presente feito comporta julgamento antecipado,

tendo em vista que a matéria em questão está suficientemente instruída, sendo desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos. 2. Intimem-se. Curitiba, 29 de maio de 2012. -Advs. GIORGIA MOLL, JOSE FRANCISCO CUNICO BACH e DIONEI SCHENFELD.-

18. BUSCA E AP.CONV.EM DEPOSITO-1553/2003-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x BEJAMIN PRESTES FARIA-I Diante do contido na certidão retro, a qual dá conta de que o veículo, objeto da presente ação encontra-se apreendido junto ao pátio do DETRAN, informação esta obtida através do Ofício Circular nº 22/2012, o qual, inclusive se fez acompanhar de planilha contendo a relação de bens apreendidos vinculados a processos em trâmite perante esta Serventia, intimem-se as partes, a fim de que, no prazo impreritível de 05 (cinco) dias, se manifestem acerca de eventual interesse no levantamento do referido bem, salientando, desde logo, que em caso positivo, deverão dirimir tal questão diretamente no Detran, uma vez que o presente feito já se encontra extinto. Observe que o silêncio será interpretado como desinteresse, com a consequente alienação, doação ou perdimento do bem apreendido em favor do Estado. II Transcorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação das partes, oficie-se ao Departamento de Trânsito do Estado do Paraná DETRAN/PR, informando acerca da possibilidade de dispor do veículo, objeto desta ação, na forma que entender devido. Ato contínuo, autorizo, desde logo, o levantamento da constrição judicial existente sobre o mesmo (certidão de fls. 56). III Dê-se ciência à Corregedoria Geral da Justiça acerca da presente decisão. IV Int... Curitiba, 28 de maio de 2012. -Advs. AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO e FABIANO ROESNER.-

19. DECL. NULIDADE DE TITULO-135/2004-OLAVIO DARE x BACARIN E GUARDINI LTDA (POSTO CALIFORNIA) e outro-Face a manifestação do autor (fls. 189), afastando o pedido de extinção do feito formulado pelo réu às fls. 184/185. A propósito, nos termos do art. 196 do CPC, fica vedado o direito de vista dos autos fora do cartório pelo advogado do autor, Dr. Jonas Borges. Anote-se. No mais, renovo o prazo impreritível de 30 (trinta) dias para que o autor atenda ao item c de fls. 170. Transcorrido o prazo com ou sem manifestação, certifique-se, sendo o caso, e voltem diretamente conclusos para análise e demais deliberações. Int... Curitiba, 26 de maio de 2012 -Advs. JONAS BORGES, LUIZ ANTONIO ZANLORENZI, REBECA DE FARIA ZANLORENZI, SERGIO DE SOUZA, ORLANDO MOISES FISCHER PESSUTI e MARCELO BUZATO.-

20. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-489/2004-SERGIO AGOSTINHO DRESCH x SUCSSES MONEY LTDA e outro-A bem do contraditório, manifestem-se os executados, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto a resposta dos ofícios trazidos às fls. 582/601 bem como ao documento retro trazido pelo credor. Transcorrido o prazo com ou sem manifestação, certifique-se, sendo o caso, e voltem conclusos para análise e demais deliberações. Int... Curitiba, 26 de maio de 2012 -Advs. SERGIO AGOSTINHO DRESCH, IVONE PAVATO BATISTA, JULIANA MICHELE DE ASSUNÇÃO, OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO GODOY e PATRICK FRANCO.-

21. BUSCA E AP.CONV.EM DEPOSITO-658/2004-VOUPAR ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C x MARCELO TIROLLE CONDESSA-Ciente quanto a liberação do veículo para a requerente. No mais, os pedidos de expedição de ofício ao DETRAN, restam prejudicados, na medida em que se tratam de diligências que prescindem da intervenção deste juízo. Oportunamente em nada mais sendo requerido, archive-se. Int... Curitiba, 29 de maio de 2012. -Advs. JOSE PEDRO DE PAULA SOARES, HILTON RICARDO PORBST, MARTA PATRICIA BONK RIZZO, VANESSA BENATO CARDOSO e KARIN HASSE.-

22. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-963/2004-CIA ITAULEASING DE ARREND.MERCANTIL - GRUPO ITAU x NIVALDO SALVADOR DE SENI-Em vista da dificuldade em se localizar o Requerido defiro pedido para consulta na Receita Federal pelo sistema INFOJUD, visando a obtenção do endereço atual do mesmo. Foi realizada a consulta nesta oportunidade. Manifeste-se o Requerente no prazo de 05 dias quanto as informações obtidas. Intime-se. Curitiba, 30 de maio de 2012 -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA.-

23. MONITORIA-1186/2006-J.L.F. x L-I Primeiramente, antes da análise do pedido formulado pelo exequente às fls. 254, diante da comprovação da transferência da quantia anteriormente bloqueada junto ao sistema BacenJud, cumpra a escrituração do contido nos itens III e IV de fls. 248. II Int... Curitiba, 30 de maio de 2012. -Advs. GILES SANTIAGO JUNIOR, ROBERTA SANDOVAL FRANCA NOGAROLLI e JOSE ARLINDO LEMOS CHEMIN.-

24. MONITORIA-1220/2006-G.M. CAF LTDA - ME x ELEDIR TEREZINHA FRANCESCHI - ME-I Foi protocolado pedido de bloqueio de valores no sistema Bacen Jud, conforme documento em anexo. II Transcorridas 48 horas, voltem os autos conclusos para verificação do resultado. III Intime-se. Curitiba, 18 de maio de 2012. \*\*\* I Realizada a tentativa de bloqueio on line, via sistema Bacen Jud, foi bloqueada apenas a irrisória importância de R\$ 11,90 em conta de titularidade da executada Eledir Teresinha junto ao Banco HSBC Brasil, pelo que promovi, ao mesmo tempo, seu desbloqueio. II Assim, sobre qual prosseguimento pretende dar ao feito, manifeste-se o exequente. III Int... Curitiba, 22 de maio de 2012. -Advs. NORBERTO VICENTE DE CASTRO, EMILIANA E. B. VICENTE DE CASTRO e CARLOS ALEXANDRE LORGA.-

25. ADJUDICACAO COMPULSORIA (SUM)-0002196-75.2007.8.16.0001-HAROLDO PEREIRA DA SILVA x MARIA APARECIDA BROCH CORDEIRO e outros-Ciência quanto ao cálculo apresentado. Outrossim, não é o caso de nova intimação dos executados nos termos do art. 475-J do CPC, na medida em que a fase de cumprimento de sentença há muito já se iniciou, restando pendente tão somente o pagamento da multa pelo descumprimento do acordo anteriormente entabulado entre as partes. Assim, informe o exequente qual prosseguimento pretende dar ao feito. Int... Curitiba, 17 de maio de 2012. -Advs. MAURICIO DE JESUS TOZETTI, REGINA CELIA TAKAHARA TOZETTI e WANDELEI BRUNONI.-

26. EXECUCAO DE SENTENCA-824/2007-ALCY VILA BOAS x BANCO BRADESCO S/A - BANCO MULTIPLO (CIDADE DE DEU-1. Inicialmente tendo em vista que o valor depositado às fls. 326/327 trata-se de valor incontroverso, autorizo o levantamento pelo credor do referido valor. Expeça-se o competente alvará, cabendo a instituição financeira promover a respectiva retenção do imposto de renda, encaminhando as informações necessárias à Receita Federal, nos termos do Ofício Circular nº 96/2005 da Corregedoria Geral da Justiça. Deverá o Sr. Escrivão certificar nos respectivos alvarás que conferiu integralmente os dados ali constantes, bem como a autenticidade da assinatura do Juiz. 2. No mais, diante das alegações do exequente às fls. 340/342, de que ainda existe saldo devedor, bem como, de que o Banco ainda não apresentou os extratos descritos às fls. 250, concedo ao executado o prazo razoável de 10 (dez) dias, a fim de que efetue o pagamento da alegada diferença, bem como, para que apresente todos os extratos solicitados, sob pena do regular prosseguimento do feito. Outrossim, esclareça-se que a multa de 10 % constante do art. 475-J do CPC, calculada pelo credor, não é devida, na medida em que às fls. 326/327, o executado efetuou o depósito da condenação dentro do prazo de 15 dias de sua intimação para pagamento. 3. Int... Curitiba, 23 de maio de 2012. "Fica a parte interessada intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Advs. REGIS TOCACH, ANGELA ESTORILIO SILVA FRANCO, SILVANA ELEUTERIO RIBEIRO, ANDRE MELLO SOUZA, JEFFERSON COMELI, RONALDO PINHEIRO PETINATI, JOAO CASILLO, EDUARDO CASILLO JARDIM, PATRICIA CASILLO, CAROLINA PIMENTEL, GUILHERME GOMES XAVIER DE OLIVEIRA, PRISCILA MELO CHAGAS, GERSON MASSIGNAN MANSANI e NEWTON DORNELES SARATT.-

27. ALVARA JUDICIAL-0000884-64.2007.8.16.0001-SANDRA MARISETE FAGUNDES DUARTE DO NASCIMENTO e outro x NILO WANDERLEY MARAAL DO NASCIMENTO (ESPOLIO)-Acolho o retro parecer ministerial. Promovi, na data de hoje, protocolamento de solicitação de endereço da requerente, junto ao BACENJUD. Aguarde-se a resposta por 48 horas e após, voltem os autos conclusos. Diligências necessárias. Int... Curitiba, 15 de maio de 2012. \*\*\* Diante do protocolamento de solicitação de informações junto ao sistema Bacen Jud, foram localizados alguns endereços em nome da requerente, conforme recibo anexo. Desse modo, atenda-se o contido no item 2 do parecer ministerial de fls. 79. Int... Curitiba, 17 de maio de 2012. -Advs. ANDERSON DANIEL MOSER e MARCO AURELIO NUNES DA SILVEIRA.-

28. ARROLAMENTO-1329/2007-GILMAR GREGORIO SANTOS DA SILVA x ROSEMERI TEREZINHA DOS SANTOS DA SILVA (ESPOLIO)- Diante da comprovação quanto a dispensa do pagamento do imposto devido, fls. 84, expeça-se o competente formal de partilha nos termos da sentença proferida. Oportunamente, em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as baixas e anotações de praxe. Diligências necessárias. Curitiba, 25 de maio de 2012 -Advs. DEFENSORIA PUBLICA DO PARANA, RAFAEL TADEU MACHADO, CLEUZA KEIKO HIGACHI REGINATO, ANA LUCIA DE FIGUEIREDO DEMETERCO A e JODETE DE SENA M SOBRINHO DE CAMPOS.-

29. DECLARATORIA C/C INDENIZACAO-0002089-31.2007.8.16.0001-CLEVERSON ZANETTI x ESPOLIO DE DAVI SEBASTIAO CORAIOLA SIQUEIRA e outros-Levando em conta que o autor, ora executado, não compareceu em Juízo para firmar o termo de caução de fls. 134, prossiga-se com o cumprimento de sentença até ulterior penhora, oportunidade na qual será apreciada a impugnação ao cumprimento de sentença oferecida às fls. 113/117. Para tanto, intime-se o exequente para que informe qual prosseguimento pretende dar ao feito, juntando, ao mesmo tempo, planilha atualizada do débito. Int... Curitiba, 22 de maio de 2012 -Advs. FABIANA BATISTA DE OLIVEIRA PEDROZO, ROGERIO SADY BEGE e FERNANDO GERLACH]-

30. EXECUCAO DE SENTENCA-44/2008-CARLOS CLAUDIO MILITAO x BRASIL TELECOM S/A-I Diante da conclusão e entrega do laudo pericial, expeça-se o competente alvará judicial, em favor da Sra. Perita, para levantamento de seus honorários, cabendo à instituição financeira promover a respectiva retenção do imposto de renda, encaminhando as informações necessárias à Receita Federal. II Sem prejuízo, sobre o laudo juntado às fls. 326/347, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. III Intime-se. Curitiba, 31 de maio de 2012. -Advs. JOSE ARI MATOS, EURICO DE JESUS TELES NETO, DANIELLE BASTOS VELOZO, DIEGO PROVENZANO, EDUARDO NUNEZ SANTOS, HELENA PRATA FERREIRA, MARCELA LIMA ROCHA, ADRIANA DA COSTA FERNANDES, ADRIANO PABLO JUSTINO PEIXOTO, ANTONIO FERNANDO BARROS E SILVA DE SOUZA, ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA, FABIO HENRIQUE GARCIA DE SOUZA e ROBERTA CARVALHO DE ROSIS.-

31. INVENTARIO-159/2008-MARCIO CLEMENTE SENGER BUZETTI x MARISA TERESINHA BUZETTI (ESPOLIO)-I - Trata-se de inventário dos bens deixados por Marisa Teresinha Buzetti, o qual já foi ultimado com a expedição do formal de partilha às fls. 301/302. II Às fls. 309/311 comparecem os herdeiros solicitando a expedição de alvará judicial para a venda dos bens partilhados, tendo em vista a existência de herdeira menor, bem como, para o levantamento das importâncias depositadas junto à Caixa Econômica Federal. III Diante do interesse de herdeira menor o Ministério Público emitiu parecer às fls. 313. IV Acolho o parecer ministerial autorizando tão somente a expedição de alvará judicial, para levantamento dos valores depositados junto à Caixa Econômica Federal agência 3984, operação 040, conta 01502430-8, no valor de R\$12.500,21 com seus acréscimos legais, bem como, autorizando o levantamento do valor depositado junto à Caixa Federal, conta nº 05022700379086/0000050282, no valor de R\$1.554,69 com seus acréscimos legais, referente ao FGTS. Esclareça-se que os valores que cabem à herdeira menor deverão ser depositados na conta indicada no item a de fls. 310, comprovando-se nos autos a realização do depósito no prazo de 30 (trinta) dias contados do

levantamento. V Os demais pedidos constantes às fls. 313 restam indeferidos, tendo em vista que, conforme bem frisou o Ministério Público, com a expedição do formal de partilha os herdeiros podem alienar livremente os bens partilhados, independentemente de autorização judicial. Apenas em relação à venda da cota parte cabível à menor, se faz necessária autorização judicial. Outrossim, tal pedido deverá ser formulado pela via processual adequada, na medida em que o presente inventário já chegou ao fim. VI Diligências necessárias. VII - Int.. Curitiba, 18 de maio de 2012. "Fica a parte interessada intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Advs. HARUMI OKAMOTO, KARINE PERETI DE LIMA, VANESSA PARACCHINI e FABIANO BUZZETTI MILANO-.

32. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-348/2008-FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FN x EDITORA POSITIVO LTDA e outros- Deve a Editora Positivo dar integral cumprimento ao despacho de fls. 1003. Intimem-se. Curitiba, 31 de maio de 2012 -Advs. EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAG O FERREIRA DOS SANTO, IZABELA CRISTINA RUCKER CURI BERTONCELLO, MARIA LUCIA L . C. DE MEDEIROS, RENE ARIEL DOTTI, ROGERIA DOTTI DORIA, BENO FRAGA BRANDAO, ANDREA BAHR GOMES e JULIO CESAR BROTTTO-.

33. ALIENACAO JUDICIAL-378/2008-CELSO BARBOSA x EDI MARIA BUSNARDO WOISKI-1.Cumpra-se integralmente o despacho de fls. 56. 2. Intimem-se. Curitiba, 30 de maio de 2012. -Advs. DANIELLE MARIA BAHL, ANA PAULA FERNANDES e ANELISE SBALQUEIRO-.

34. INVENTARIO-530/2008-FABIANO BATISTA MEIRELLES e outro x OSVALDO BATISTA MEIRELLES (ESPOLIO)-Inicialmente cumpra-se o determinado às fls. 234. Após voltem conclusos, inclusive para análise do pedido de fls. 236. Int.... Curitiba, 20 de abril de 2012 -Advs. OSMAR DE ANDRADE FERREIRA, CESAR AUGUSTO RIBEIRO MARTINS, DAVI VENANCIO, VILMAR FAGUNDES, CRISTIANA HELENA SILVEIRA REIS e GABRIEL BARDAL-.

35. REINTEGRACAO DE POSSE-0010106-22.2008.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A (POA/SP) x MARCELO DE SOUZA-Diante do pedido retro de desistência da presente demanda, oficie-se ao Juízo deprecado solicitando a devolução da respectiva deprecata independentemente de cumprimento. Cancele-se o ofício expedido às fls. 92. Oportunamente voltem conclusos para extinção. Diligências necessárias. Curitiba, 22 de maio de 2012. "Fica a parte interessada intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Advs. ANDREA HERTEL MALUCELLI, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

36. EXECUCAO DE SENTENCA-0005757-73.2008.8.16.0001-VANIA MARIA ALBUQUERQUE x ALBERTO DANILO SANTOS DE ARAUJO e outros-Desentranhe-se o respectivo mandado e adite-se novamente seu cumprimento na forma retro requerida. Diligências necessárias. Curitiba, 29 de maio de 2012 -Advs. JOSE ANTONIO FARIA DE BRITO e LIGIA FRANCO DE BRITO-.

37. EXECUCAO DE SENTENCA-1438/2008-JACQUELINE MARCHAR x LEANDRO SCHLUSAZ SCHNEIDER GUEDIN- I Diante do contido na certidão retro, intime-se a exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe qual prosseguimento pretende dar ao feito, juntando ao mesmo tempo planilha atualizada do débito. II - Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente para o mesmo fim. III Int... Curitiba, 30 de maio de 2012. -Advs. RODRIGO OTAVIO VICENTINI e ADAUTO RIVAELE DA FONSECA-.

38. REV.CONTRATO C/CTUTELA ANTEC.-0005185-20.2008.8.16.0001-REGINALDO FRANCISCO ALMEIDA x BANCO BMG S/A (MAL.DEODORO, 869/CTBA)-Atenda-se a solicitação constante do expediente retro, na forma do ofício anteriormente expedido às fls. 136, contudo, através de mensageiro. No mais, certifique-se quanto a eventual manifestação do requerente em relação ao despacho de fls. 137. Em sendo negativo, intime-o pessoalmente para o mesmo fim, no prazo de 10 (dez) dias. Diligências necessárias. Int... Curitiba, 17 de maio de 2012. -Advs. RUBEN MADINI, ERIKA HIKISHIMA FRAGA, MIEKO ITO, SIMONE MARQUES SZESZ e ANGELO ITAMAR DE SOUZA-.

39. INVENTARIO-0003886-08.2008.8.16.0001-EDUARDO FERREIRA DE OLIVEIRA x JOAO FERREIRA DE OLIVEIRA (ESPOLIO)-I Acolho o parecer ministerial retro para o fim de indeferir o pleito formulado às fls. 116/118, seja porque não houve autorização expressa deste juízo para que referida cessão se concretizasse, seja porque esta não obedeceu às formalidades necessárias. II Assim, cumpra-se a sentença de fls. 140 no que pertine à expedição do formal de partilha. III Int... Curitiba, 29 de maio de 2012 -Adv. MAGDA REJANE CRUZ-.

40. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0005265-81.2008.8.16.0001-A IPOLITA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME x SADI RUDI RIBAS- \*\*\* Deve a parte Ré efetuar o pagamento das custas processuais finais no valor de R\$ 42,50, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br)." -Adv. RUBENS DE ALMEIDA-.

41. COBRANCA - SUMÁRIA-0011941-11.2009.8.16.0001-ESPOLIO DE LUIZ CARLOS BRANDAO x BANCO BRADESCO S/A (CID.DEUS-SP)-I Em que pese os autos estarem concluso para sentença, faz-se necessária a conversão do feito em diligências. II Embora tenha comprovado o réu a inexistência da conta nº 9097380-0, bem como que a conta nº 7641532 foi aberta tão somente em dezembro de 1990, resta ainda a conta nº4672423, cujos extratos não foram trazidos aos autos pelo réu, mas tão somente planilha de cálculos. Dessa forma, restando comprovada a existência da conta, intime-se o réu, no prazo de 5 (cinco) dias, para que apresente extratos referente a conta nº 4672423. III Após volte-me conclusos. IV Intime-se. Curitiba, 28 de maio de 2012. -Advs. ALESSANDRA SCHUTA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA-.

42. COBRANCA-0012863-52.2009.8.16.0001-GEREMIAS DOS SANTOS MELLO x CIA ITAULESING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - GRUPO ITAU - "Deve a parte Ré antecipar o preparo das custas do Sr. Contador no valor de R\$ 10,08 = 71,50 VRC, para elaboração do cálculo, devendo referidas custas serem recolhidas diretamente à Contadoria."-Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA AVILA-.

43. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-325/2009-JEFFERSON FURLANETTO MOISES x ANTONIO CARLOS DELFINO-Em vista da dificuldade em se localizar o Requerido defiro pedido para consulta na Receita Federal pelo sistema INFOJUD, visando a obtenção do endereço atual do mesmo. Foi realizada a consulta nesta oportunidade. Manifeste-se o Requerente no prazo de 05 dias quanto as informações obtidas. Intime-se. Curitiba, 30 de maio de 2012 -Advs. FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO e PAULO ROBERTO MIKIO HEIMOSKI-.

44. REVISAO DE CONTRATO - SUMARIO-0003607-85.2009.8.16.0001-DISTRIBUIDORA CURITIBA DE PAPEIS E LIVROS S/A x J.MALUCELLI ADMINISTRADORA DE BENS LTDA e outro-I Diante do contido na petição trazida pelo Sr. Perito às fls. 743/747, intime-se a ré para que no prazo de 05 (cinco) dias, apresente a documentação solicitada no item 5, a fim de viabilizar a conclusão e entrega do laudo complementar. II Int... Curitiba, 30 de maio de 2012. -Advs. ERLON DE FARIA PILATI, IZABELLA CRISPILIO, ANA LETICIA DIAS ROSA OAB-33019 e EDUARDO MELLO-.

45. RESCISAO DE CONTRATO-0002469-83.2009.8.16.0001-BANCO FINASA S/A x ALEXSANDRO PRESSOTO DANTAS-Promovi, na data de hoje, protocolamento de solicitação de endereço do requerido, junto ao BACENJUD. Aguarde-se a resposta por 48 horas e após, voltem os autos conclusos. Diligências necessárias. Int... Curitiba, 15 de maio de 2012.\*\*\* Diante do protocolamento de solicitação de informações junto ao sistema Bacen Jud, foram localizados alguns endereços em nome do requerido, conforme recibo anexo. Desse modo, manifeste-se o requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. Int... Curitiba, 17 de maio de 2012. -Advs. EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, DIEGO RUBENS GOTTARDI, MOISES BATISTA DE SOUZA, PATRICIA NANTES MARCONDES DO AMARAL, DANIELE DE BONA, FERNANDO JOSÉ GASPARG, FERNANDO LUZ PEREIRA e RAFAELA DE AGUILAR RODRIGUES-.

46. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-534/2009-MARIA APARECIDA DE ALBUQUERQUE x ESPOLIO DE JOAO REGIS FASSBENDER TEIXEIRA-I Diante do retorno negativo da carta de intimação da devedora, intime-se o credor, a fim de que informe qual prosseguimento pretende dar ao feito, face o contido no despacho de fls. 49. II Int... Curitiba, 31 de maio de 2012. -Advs. MARIA APARECIDA DE ALBUQUERQUE e ANDYARA MARIA DA GRAÇA F M TEIXEIRA-.

47. INDENIZACAO P/ PERDAS E DANOS-0010840-36.2009.8.16.0001-MILTRANS TRANSPORTES LTDA x CMV - PROCESSAMENTO DE DADOS-Cumram-se as disposições do Código de Normas quanto as anotações em caso de cumprimento de sentença. Intime-se a executada, através de seus advogados devidamente constituídos, via imprensa oficial, nos termos do disposto no art. 475-J do Código de Processo Civil, para que efetue o pagamento do débito, conforme requerimento e cálculo atualizado de fls. 128/129, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescida multa no percentual de 10% e, a requerimento do exequente, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Com o pagamento, total ou parcial, intime-se o credor para manifestação em 05 (cinco) dias, informando se outorga plena e integral quitação do débito exequendo, ou, caso contrário, para apresentar planilha atualizada do débito remanescente a executar, calculando-se a multa de 10% (dez por cento) do art. 475-J do CPC sobre esse remanescente (art. 475-J, § 4º, CPC). Int... Curitiba, 31 de maio de 2012. -Advs. FERNANDO LUIZ DA SILVEIRA NOGUEIRA e VANIA REGINA GASPARELLO BRAGA-.

48. INVENTARIO-0002702-80.2009.8.16.0001-CHRISTHYANE PASSOS MATTIOLI x OSNI KLAS NOGUEIRA PASSOS (ESPOLIO)-I Primeiramente, a fim de evitar tumulto processual, cumpra a escrivania a determinação lançada no item VI de fls. 743 e reiterada no item I de fls. 765. II Sem prejuízo, certifique a escrivania acerca de eventual manifestação da inventariante quanto ao contido no item II de fls. 765. III Oportunamente, voltem os autos conclusos para análise acerca dos pedidos formulados às fls. 772/778. IV Int... Curitiba, 31 de maio de 2012. "Fica a parte interessada intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Advs. FAURLLIM NAREZI, PAULO ROBERTO NAREZI, FLORIANO GALEB, CICERO JOSE ZANETTI DE OLIVEIRA, ROBSON JOSE EVANGELISTA, CLAUDIA LUCIANA CECCATTO DE TROTTA, CASSIANO ANTUNES TAVARES, CAIO MARCIO EBERHART, LEODACIO PROLIK e CARMEM IRIS PARELLADA NICOLODI-.

49. ORDINARIA-0006512-63.2009.8.16.0001-MARIO TAKETOSI HIRAMI e outro x BANCO BRADESCO S/A (CID.DEUS-SP) e outros-I Diante do contido na certidão retro, intime-se o requerido a fim de que junte aos autos nova procuração, com poderes específicos. II Após, cumpra-se o despacho de fls. 272. III Int... Curitiba, 30 de maio de 2012. -Advs. ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR, EDGAR LUIZ DIAS, FABIO MARCOS ARAUJO CEDA, SERGIO SANCHES PERES, DENIO LEITE NOVAES JUNIOR, SELMA CRISTINA SAITO AZEVEDO, MARILANE TON RAMOS, MARCELO DE OLIVEIRA LOBO e JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS-.

50. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-1866/2009-ROSELI RIBEIRO x MARCIA MIQUELOTO SANTOS e outro-\*\*\*Deve a primeira requerida em cinco dias retirar em cartório Carta de Intimação, ficando ciente de que o AR deverá retornar a cartório" -Advs. ILDA ANIELE DA SILVA, JORGE R. RIBAS TIMI, MARCELO MARQUARDT, PATRICK G. MERCER e LUZIA ADRIANA COSTA-.

51. TRANSAÇÃO JUDICIAL-2050/2009-BANCO MERCEDES-BENZ DO BRASIL S/A x PENHABEL COMERCIO DE PLANTAS E FLORES-Primeiramente, deve o requerente cumprir o despacho de fls. 335. Após, voltem conclusos para análise do pedido de fls. 337. Int... Curitiba, 31 de maio de 2012. -Advs. SOCRATES

JOSE NICLEVISK, HELIO LUIZ VITORINO BARCELOS, ANDREA BATISTA DE OLIVEIRA, MIRIAN RAMOS NOGUEIRA, JULIO CESAR VERALDO MEGUIZ, LUIZ GUSTAVO MUSSOLINI DESIDERIO, CARLYLE POPP, MAJEDA DENISE MOHD POPP, PAULO ROBERTO RIBEIRO NALIN, GUILHERME BORBA VIANNA e HUGO CREMONEZ SIRENA-.

52. REV.CONTRATO C/TUTELA ANTEC.-0001365-56.2009.8.16.0001-DALILA APARECIDA SOARES x BFB LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL-"Manifeste-se o requerido acerca do contido na certidão de fls. 166-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

53. BUSCA E AP.CONV.EM DEPOSITO-0002004-74.2009.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x NOVA BATEL FILMS LTDA-I Realizada a tentativa de localização de endereço da requerida, junto ao sistema BacenJud, verificou-se que consta apenas o endereço já indicado nos autos, no qual restou infrutífera a citação. II Assim, defiro o pedido de expedição de ofícios aos órgãos indicados às fls. 51, ou seja, Junta Comercial, Serasa, Brasil Telecom, Tim, Vivo, Claro e à Copel, sendo que este último deverá a serventia promover a solicitação, via e-mail, acerca da existência de eventual endereço atualizado do requerido constante em seus cadastros, face a determinação do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. III Sem prejuízo, considerando o cadastramento deste Juízo no sistema RENAJUD, foi realizada, nesta data, solicitação on line para o bloqueio do veículo descrito às fls. 51, consoante se depreende do comprovante adiante acostado. IV Int. Curitiba, 17 de maio de 2012. "Fica a parte interessada intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

54. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0006058-49.2010.8.16.0001-VETOR COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA x MINERAL DIESEL LTDA e outro-I Para análise do pedido retro formulado, deverá a parte exequente juntar aos autos instrumento particular de cessão de direito de crédito especificamente em relação aos presentes autos, pelo que me reporto ao despacho de fls. 196. II Int... Curitiba, 29 de maio de 2012. -Adv. MARCUS VINICIUS TADEU PEREIRA, CARLOS EDUARDO BLEY, CARLOS ALEXANDRE DIAS DA SILVA, GUILHERME JACQUES TEIXEIRA DE FREIT e SAMUEL MARTINS-.

55. COBRANÇA - SUMÁRIA-0007221-64.2010.8.16.0001-CONJUNTO RESIDENCIAL BARGUI x JOSE ALDO COSTA FURTADO-Recebo o recurso de apelação de fls. 195/210, em seu duplo efeito. Intime-se o apelado, para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo de quinze dias. Lance-se a certidão a que se refere o CN 5.12.5. Int... Curitiba, 31 de maio de 2012. -Adv. KIRILA KOSLOSK, LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, RODOLFO MENDES SOCCIO, LUIS CARLOS LOMBA JUNIOR e MARCELO TAVARES GUMY SILVA-.

56. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0021640-89.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x RUBENS ALVES FERNANDES-Não vislumbro a necessidade de desentranhamento do petítório de fls. 85, mesmo porque o pedido lá formulado em nada prejudicou no regular andamento da presente demanda. Sem prejuízo, referido pedido poderá ser formulado nos respectivos autos (23796/2010) caso ainda não atendido pelo Juízo. No mais, para a análise do pedido de conversão desta Busca e Apreensão em Ação de Depósito, deverá o autor comprovar o atual valor de mercado do veículo objeto do contrato em discussão, rerratificando, ao mesmo tempo, o valor atualizado do débito. Int... Curitiba, 30 de maio de 2012 -Adv. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA e CRISTIANE FERREIRA RAMOS-.

57. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0021937-96.2010.8.16.0001-ISONIA GLADIS KINZKOWSKI e outros x BANCO ITAU S/A (PÇA )-Diante da decisão proferida pelo egrégio Tribunal de Justiça em sede de agravo de Instrumento, fls. 351/363, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o executado efetue voluntariamente o depósito do débito do exequente. Levante-se a penhora realizada às fls. 228. Oportunamente, voltem conclusos para análise quanto a execução de pré-executividade e impugnação ao cumprimento de sentença anteriormente oferecidas, inclusive no tocante a competência deste Juízo. Diligências necessárias. Curitiba, 23 de maio de 2012 -Adv. MARIO KRIEGER NETO, RODOLPHO BENVENUTTI LIMA, ERNESTO ANTUNES DE CARVALHO, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER-.

58. USUCAPIAO-0024958-80.2010.8.16.0001-JOSE APARECIDO ROTTA e outro x CHM CONSTRUCAO CIVIL LTDA e outros-Desentranhe-se o respectivo andamento e adite-se seu cumprimento objetivando a citação dos novos confrontantes retro indicados. Diligências necessárias. Curitiba, 31 de maio de 2012 -Adv. ELAINE CRISTINA MARQUES, ADRIANA DRABESKI, JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO e MARCIAL BARRETO CASABONA-.

59. MONITORIA-0027832-38.2010.8.16.0001-RIMATUR TRANSPORTES LTDA x NAVETUR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA-I Foi protocolado pedido de bloqueio de valores no sistema Bacen Jud, conforme documento em anexo. II Transcorridas 48 horas, voltem os autos conclusos para verificação do resultado. III Intime-se. Curitiba, 15 de maio de 2012. \*\*\* I Realizada a tentativa de bloqueio on line, via sistema Bacen Jud, não foram encontrados saldos disponíveis nas contas de titularidade da executada, consoante documento em anexo. II Assim, sobre qual prosseguimento pretende dar ao feito, manifeste-se o exequente. III Int. Curitiba, 17 de maio de 2012. -Adv. CARLA AFONSO DE OLIVEIRA PEDROZA-.

60. REPARACAO DE DANOS(ORDINARIO)-0032148-94.2010.8.16.0001-HARMONIA OPERADORA TURISTICA LTDA x EMBRATEL EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A-Em que pese ter havido uma decisão não admitindo o juízo de retratação (fls. 176), no entanto, vislumbro que a ausência da realização de prova técnica poderá, efetivamente, ensejar a anulação do processo por cerceamento de defesa. Assim, para se evita futura nulidade processual e ante a ausência de preclusão pro judicato, revogo a decisão de fls. 176 para autorizar a realização da prova pericial. Ao cargo de Perito, nomeio o engenheiro elétrico \_\_\_\_\_, sob a fé de seu

grau, independente de assinatura do termo de compromisso. Faculto às partes a formular quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo comum de dez (10) dias. Após, oficie-se ao Perito nomeado para que informe no prazo de cinco (5) dias quanto à aceitação do encargo, bem como, formule a proposta de honorários. Fixo o prazo de trinta (30) dias para a entrega do laudo, contados da data da intimação do Perito para iniciar os trabalhos. Estabeleço como ponto controvertido a ser dirimido pela prova pericial: se o problema para acesso à telefonia e à rede mundial de computadores (internet), no ano de 2008, na sede da Requerente, deu-se por problemas nos equipamentos cedidos pela Embratel ou o problema estava na rede elétrica da Autora com aumento da demanda de energia pela própria Requerente. Intimem-se. Curitiba, 30 de maio de 2012 -Adv. ANDRE DIAS ANDRADE e REINALDO MIRICO ARONIS-.

61. USUCAPIAO-0032209-52.2010.8.16.0001-MAURO ANTONIO MURARO JUNIOR e outros x EVENTUAIS INTERESSADOS-Defiro o pedido retro formulado. Desentranhe-se o mandado de fls. 247 e adite-se seu cumprimento. Diligências necessárias. Curitiba, 22 de maio de 2012. -Adv. JULIANA RIBEIRO GONÇALVES BONATTO e LUCIANO RIBEIRO GONÇALVES-.

62. USUCAPIAO-0034470-87.2010.8.16.0001-LENI LUCIANE MENDES- I Para a realização da prova oral, consistente no depoimento pessoal das partes e inquirição de testemunhas, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05 de setembro de 2012, às 14:30 horas. II O rol testemunhal deverá ser apresentado pelo menos 45 (quarenta e cinco) dias antes da audiência, devendo no mesmo prazo ser promovido os demais atos inerentes à sua realização (CPC, art. 407). III Diligências necessárias. IV - Intimem-se. Curitiba, 26 de jun14o de 2012. -Adv. CLAUDIO CEZAR DA SILVA e JEAN CARLO DA SILVA-.

63. DECLARATORIA C/C INDENIZACAO-0037666-65.2010.8.16.0001-METAS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS DE TURISMO LTDA x ESFERATUR PASSAGENS E TURISMO LTDA-Recebo a apelação de fls. 138/155 duplo efeito e, no tocante a medida cautelar nº 31340/2010, apenas no efeito devolutivo (CPC, art. 520, IV). Intime-se a parte apelada para responder no prazo de 15 (quinze) dias. Lance-se a certidão a que se refere o CN 5.12.5. Diligências necessárias. Curitiba, 30 de maio de 2012 -Adv. LUIS HENRIQUE BRAGA MADALENA e MANOEL CARLOS MARTINS COELHO-.

64. COBRANÇA - SUMÁRIA-0043690-12.2010.8.16.0001-CONDOMINIO RESIDENCIAL AMERICA x CATARINA JUSSIANE DA SILVA-Recebo o recurso de apelação de fls. 254/265, em seu duplo efeito. Intime-se o apelado, para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo de quinze dias. Lance-se a certidão a que se refere o CN 5.12.5. Após subam os presentes ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e nossas homenagens. Int... Curitiba, 31 de maio de 2012. -Adv. LUCILENA DA SILVA OLIVEIRA e GLEYCELLEN JUSSIANI FREITAS DA SILVA-.

65. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0043837-38.2010.8.16.0001-VILSON MOREIRA DE PAULA x BANCO ITAU S/A- Fica a parte interessada ciente de que o alvará judicial expedido sob o nº 445/2012 foi encaminhado à Agência 3793-1 - BANCO DO BRASIL (Posto Edifício do Fórum Cível) para o devido pagamento.-Adv. LUIZ SALVADOR e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

66. BUSCA E APREENSÃO-0060595-92.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x CHARLENE BERNADETE MARINOSKI-Em vista da dificuldade em se localizar o Requerido defiro pedido para consulta na Receita Federal pelo sistema INFOJUD, visando a obtenção do endereço atual do mesmo. Foi realizada a consulta nesta oportunidade. Manifeste-se o Requerente no prazo de 05 dias quanto as informações obtidas. Intime-se. Curitiba, 30 de maio de 2012 -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, SERGIO SHULZE, JULIANA MUHLMANN PROVESI e TATIANA VALESA VROBLEWSKI-.

67. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0069925-16.2010.8.16.0001-BANCO BMG S/A (BH) x DERLI RODRIGUES DE FREITAS-Em vista da dificuldade em se localizar o Requerido defiro pedido para consulta na Receita Federal pelo sistema INFOJUD, visando a obtenção do endereço atual do mesmo. Foi realizada a consulta nesta oportunidade. Manifeste-se o Requerente no prazo de 05 dias quanto as informações obtidas. Intime-se. Curitiba, 30 de maio de 2012 -Adv. MIEKO ITO, ERIKA HIKISHIMA FRAGA e SIMONE MARQUES SZESZ-.

68. REV.CONTRATO C/REPETICAO IND.-0074131-73.2010.8.16.0001-JULIANO BRAS x BV FINANCEIRA S/A- Diante da notícia expressa do autor de que não possui interesse na celebração de acordo com o réu, retire-se os presentes autos do mutirão a ser realizado no dia 16 de julho próximo. Sem prejuízo, recebo ambos os recursos de apelação de fls. 146/157 e 159/175 no efeito devolutivo e suspensivo (Código de Processo Civil, art. 520). Intimem-se os apelados para responder no prazo legal. Lance-se a certidão a que se refere o CN 5.12.5. Diligências necessárias. Curitiba, 25 de junho de 2012 -Adv. FABIO MICHAEL MOREIRA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

69. COBRANÇA-0074397-60.2010.8.16.0001-ESPOLIO DE WALDEMAR DE ABREU (REPRESENTADO POR SEUS HERFDEIROS) x BANCO BRADESCO S/A-Intime-se a instituição financeira ré para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte os extratos das respectivas contas poupança objeto em discussão, sob pena de aplicação do art. 359 do CPC. Int... Curitiba, 23 de maio de 2012 -Adv. DIEGO MARTINS CASPARY, ANDRE LUIZ PRONER e DENIO LEITE NOVAES JUNIOR-.

70. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000141-15.2011.8.16.0001-ARBORETO COMERCIO DE MADEIRAS LTDA x ESPAÇO MOVEL E DECORAÇÕES LTDA e outros-Promovi, na data de hoje, protocolamento de solicitação de endereço dos executados, junto ao BACENJUD. Aguarde-se a resposta por 48 horas e após, voltem os autos conclusos. Diligências necessárias. Int... Curitiba, 15 de maio de 2012. \*\*\* Diante do protocolamento de solicitação de informações junto ao sistema Bacen Jud, foram localizados alguns endereços em nome dos executados, conforme recibo anexo. Desse modo, manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. Int... Curitiba, 17 de maio de 2012. -Adv. MARCO AURELIO TOLEDO DUARTE-.

71. DESPEJO P/ FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA-0000924-07.2011.8.16.0001-CLERY BORSATO x ANA CAROLINA ACGNER SANTANA e outros-I Em sede de análise de Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, devendo permanecer retido aos autos para eventual apreciação pelo Egrégio Tribunal de Justiça em caso de eventual interposição de apelação. II Contados e preparados, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. III Intime-se. Curitiba, 30 de maio de 2012. -Advs. ANTONIO CARLOS DA VEIGA e FLAVIO WARUMBY LINS-.

72. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001592-75.2011.8.16.0001-MARJOS DO BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA x AFM INTERNACIONAL LTDA-I Para análise do pedido de fls. 134/135, deverá o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos a planilha atualizada do débito. II Após, voltem os autos conclusos. III - Intime-se. Curitiba, 23 de maio de 2012. -Adv. LUCIANO MAIA BASTOS-.

73. DECLARATORIA-0004432-58.2011.8.16.0001-ROSALY OLIVETE FRITOLI FLORES x DIBENS LEASING S/A-Aguarde-se até ulterior decisão do Agravo de Instrumento anteriormente interposto. Int... Curitiba, 31 de maio de 2012 -Advs. IVONE STRUCK, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

74. REV.CONTRATO C/CTUTELA ANTEC.-0007819-81.2011.8.16.0001-JOAO MARTINS JUNIOR x BANCO ITAUCARD S/A- -\*\*\* Deve a parte Ré efetuar o pagamento de 50% das custas processuais finais no valor total de R\$ 448,31, ou seja, R\$ 224,15, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br)."-Adv. CRYSTIANE LINHARES-.

75. REINTEGRACAO DE POSSE-0013912-60.2011.8.16.0001-JANE CRISTINA DE MELO FAGUNDES e outro x CARLOS ALBERTO RISKALLA-"I - Manifeste-se o AUTOR/EXEQUENTE acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl.retro." - Advs. ALESSANDRO MESTRINER FELIPE, CARLOS ALBERTO RISKALLA FILHO e RICARDO DE LUCA MECKING-.

76. DECLARATORIA C/C TUTELA ANTEC-0015142-40.2011.8.16.0001-MARLENE DE SOUZA GARRATINI x VIDRAUTO DO BRASIL COMERCIO DE VIDROS E ACESSORIOS LTDA e outro-"Ficam as partes intimadas a anteciparem as custas relacionadas às intimações das partes e de suas respectivas testemunhas - Artigo 19, do CPC, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)."- Advs. LYNDON JOHNSON LOPES SANTOS, ELIANE DA COSTA MACHADO ZENAMON e DAVID ILAN HERTZ-.

77. DECLARATORIA-ORDINARIO-0016960-27.2011.8.16.0001-EXCLUSIVA VEICULOS e outro x TANIA LISABETE SZABELSKI-Para que seja analisado o pedido de conexão entre os presentes autos e a demanda nº 0013801-76.2011.8.16.0001, em trâmite na 12ª Vara Cível de Curitiba, deve a parte autora pedir certidão naquela serventia, contendo: a data do protocolamento da ação, do despacho inicial e se já houve sentença prolatada naqueles autos. Int... Curitiba, 31 de maio de 2012. -Advs. CARLOS PZEBOWSKI, PAULO SERGIO DE OLIVEIRA BORGES e MANOEL BORBA DE CAMARGO-.

78. ORDINARIA-0018341-70.2011.8.16.0001-ADIR DO CARMO MELO e outros x BRASIL TELECOM S.A.-\*\*\*Deve a requerente em cinco dias retirar em cartório Carta de Citação, ficando ciente de que o AR deverá retornar a cartório"-Adv. FABIO EDUARDO SALLES MURAT-.

79. ORDINARIA-0021894-28.2011.8.16.0001-CHM CONSTRUCAO CIVIL LTDA x JOSE APARECIDO ROTTA e outro-Manifestem-se as partes, no prazo comum de cinco dias, acerca da efetiva possibilidade de transação. No mesmo prazo, especifiquem as provas que efetivamente desejam produzir, justificando a necessidade e utilidade das que forem requeridas. Se inviável a transação, nos termos do item "I" supra, venham conclusos os autos para saneamento ou julgamento conforme o estado do processo, sendo o caso. Int... Curitiba, 31 de maio de 2012 -Advs. ALMERINDA RAFFO, ALEXANDRE TORRES VEDANA, ADRIANA DRABESKI e ELAINE CRISTINA MARQUES-.

80. REP.DANOS C/TUTELA ANTECIPADA-0023232-37.2011.8.16.0001-CLAUDIO JOSE GUSSO JUNIOR e outro x HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO e outro-Fica o primeiro requerido intimado a retirar a Carta de Intimação e Ofício de fls. 278/280 para postagem, ficando ciente de que os ARs deverao retornar a cartório -Advs. FABIANA CAROLINA GALEAZZI, MARCIA MARIA FREITAS DE AGUIAR, RICARDO LUIZ LEAL DE MELO, LESLIE MERCEDES FRANCISCO DA COSTA, ELAINE DE FATIMA PINTO MARCONCIN, MIRIAN COSTA ARRUDA, VERONICA MARTIN BATISTA DOS SANTOS, ANA LUCIA PORCIONATO, JULIO CESAR BROTTTO, CICERO ANDRADE BARRETO LUVIZOTTO e FERNANDO FERNANDES-.

81. INDENIZACAO POR DANOS-0029804-09.2011.8.16.0001-LOISE CRISTIANI DE OLIVEIRA CRUZETA e outros x ESPOLIO DE ORLANDO CONTIN (REPRESENTADO PELOS SEUS HERDEIROS) e outro-1. O presente feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista que a matéria em questão está suficientemente instruída, sendo desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos. 2. Intimem-se. Curitiba, 1º de junho de 2012. -Advs. ELVIS ADRIANO OLIVEIRA, HERCULES LUIZ, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA e LUCAS B LINZMAYER OTSUKA-.

82. REVISIONAL DE CONTRATO-0032371-13.2011.8.16.0001-JD GARCIA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA. - ME x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-Observa-se que efetivamente os autos estavam conclusos quando do transcurso do prazo para apresentação de contestação pelo réu, conforme se comprova através da certidão retro. Assim, a fim de evitar alegação de cerceamento de defesa, com fulcro no art. 183, §2º do CPC, restituo em favor do réu o prazo de 13 (treze) dias para eventual contestação. Isso porque se denota que, antes da conclusão da presente demanda, os autos estiveram disponíveis por dois dias (02 e 03 de maio do corrente). Int... Curitiba, 30 de maio de 2012 -Advs. KELLEN KENOR RAMOS, CHRYSTIANNE DE FREITAS ALVES FERREIRA, ERIKA HIKISHIMA

FRAGA, FABIANA APARECIDA RAMOS LORUSSO e LORIANE GUI SANTES DA ROSA-.

83. REV.CONTRATO C/CTUTELA ANTEC.-0036561-19.2011.8.16.0001-MANUEL CLEMENTE PAULO x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A-I Para análise e homologação do acordo de fls. 60/62, deverá o réu regularizar sua representação processual, com a juntada de procuração e seus atos constitutivos. II No mais, esclareça o autor se referido acordo também se refere ao Banco Santander, na medida em que às fls. 57 fora autorizada a substituição processual para o fim de constar este no pólo passivo. III Int... Curitiba, 31 de maio de 2012. -Advs. CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA e ANTONIO NOGUEIRA DA SILVA-.

84. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-0038215-41.2011.8.16.0001-RAMOS E OLGADO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA e outro x BANCO BRADESCO S/A-Manifestem-se as partes, no prazo comum de cinco dias, acerca da efetiva possibilidade de transação. No mesmo prazo, especifiquem as provas que efetivamente desejam produzir, justificando a necessidade e utilidade das que forem requeridas. Se inviável a transação, nos termos do item "I" supra, venham conclusos os autos para saneamento ou julgamento conforme o estado do processo, sendo o caso. Int... Curitiba, 28 de maio de 2012. -Advs. SILVIO MARCOS AQUINO ANTUNES, LUIS GUSTAVO BARRETO FERRAZ, ANDYARA CAROLINA SILVA ZANIN DOS SANTOS, NATASSIA EMELY PEREIRA PROCOPIO e ROGERIO MARCIO BERALDI BIGETTE-.

85. RESC.CONT.C/C TUT.ANTECIPADA-0051405-71.2011.8.16.0001-SANDRA MARA DA ROSA x BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-1. Anote-se a interposição do agravo retido às fls. 149/153. 2. Intime-se a parte agravada para apresentar contra-minuta, no prazo de dez dias, na forma do disposto no art. 523, § 2º, do CPC, bem como, para que se manifeste quanto a contestação apresentada às fls. 129/136. 3. Intimem-se. Curitiba, 31 de maio de 2012. -Advs. ANDRE LUIZ FERREIRA RIBEIRO, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e PIO CARLOS FREIRA JUNIOR-.

86. IMISSAO DE POSSE-0051480-13.2011.8.16.0001-MARCOS TURNES x JOSILENE OLIVEIRA MELO-Inicialmente cumpra-se o determinado no item 6 de fls. 97. Sem prejuízo, manifestem-se às partes, no prazo comum de cinco dias, acerca da efetiva possibilidade de transação. No mesmo prazo, especifiquem as provas que efetivamente desejam produzir, justificando a necessidade e utilidade das que forem requeridas. Se inviável a transação, nos termos do item "I" supra, venham conclusos os autos para saneamento ou julgamento conforme o estado do processo, sendo o caso. Int... Curitiba, 31 de maio de 2012 -Advs. ANDREIA DA ROSA RACHE, TACIO DE MELO DO AMARAL CAMARGO e BRUNO DOMINGUES LIMA DA SILVA-.

87. DECLARATORIA DE INEX. DE DEBITO COM INDENIZACAO-0054700-19.2011.8.16.0001-PAULISTA SAUDE S.A x ALFA COMERCIO DE ACRILICOS LTDA-Inicialmente, afasto o pedido de denunciação à lide formulado pelo réu, vez que não se enquadra na hipótese prevista no art. 70, III do CPC. No mais, diante da informação prestada pelo autor às fls. 135/139 de que o título nº 66505/2 não constou no ofício anteriormente expedido ao 3º Tabelionato de Protesto de Títulos desta capital, expeça-se novo ofício nos termos da decisão de fls. 64/67. Por fim, o pedido de fls. 141/145 deve ser analisado como emenda a petição inicial, na medida em que os títulos nº 66505/1 e 66573/02 não são objeto do pedido inicial. Para tanto, e considerando que a relação processual já está aperfeiçoada com a citação e contestação apresentada pelo réu, intime-o para manifestação, em 05 (cinco) dias, quanto ao pedido de emenda (fls. 141/145). Diligências necessárias. Curitiba, 30 de maio de 2012 -Advs. ANDRE DE ALMEIDA, ALBERTO AUGUSTO DE POLI, RODOLFO JOSE SCHWARZBACH, GABRIEL ALVES MUNIZ DOS SANTOS e BRUNO BOTTO PORTUGAL NOGARA-.

88. REINTEGRACAO DE POSSE-0055413-91.2011.8.16.0001-CALLIARI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x SOCIEDADE MAFRENSE DE ENGENHARIA LTDA. e outro-1. O presente feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista que a matéria em questão está suficientemente instruída, sendo desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos. 2. Intimem-se. Curitiba, 1º de junho de 2012. -Advs. LUIZ ALFREDO RODRIGUES FARIA JUNIOR, PAULO RENATO LOPES RAPOSO e LINCOLN LOURENÇO MACUCH-.

89. COBRANÇA-0057410-12.2011.8.16.0001-ROCCO GALLINEA x TN TECNICA NACIONAL PARTICIPAÇÕES LTDA e outros-Fica o autor intimado a retirar as Cartas de Citação de fls. 70/71 para postagem, ficando ciente de que os ARs deverao retornar a cartório."Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil. (valor R\$ 2,40), no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)."- Advs. LUIS MOLOSSI e FABIO HENRIQUE RIBEIRO-.

90. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0059362-26.2011.8.16.0001-JANSEN DANIEL DE CARVALHO x CARLOS ROBERTO MORETTI ZULATTO-Devolve em cartório os autos no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do C.P.C., bem como de busca e apreensão com ônus do ato no valor de R\$ 247,50 (duzentos e quarenta e sete reais e cinquenta centavos). Caso já tenha devolvido quando da publicação deste, queira desconsiderar a presente intimação.-Adv. JANSEN DANIEL DE CARVALHO-.

91. REINTEGRACAO DE POSSE-0062014-16.2011.8.16.0001-BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A x ROBERTO CESAR GOUVEIA MAJCHSZAK- Recebo os presentes autos de reintegração de posse ratificando todos os atos já praticados. No mais, manifeste-se o autor acerca das certidões de fls. 57. Int... Curitiba, 28 de Junho de 2012. -Adv. FABIANA SILVEIRA-.

92. BUSCA E APREENSÃO-0063192-97.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A CREDITO E FINANCIAMENTO x ANDERSON CORDEIRO- Manifeste-se o autor quanto ao prosseguimento que pretende dar ao feito, uma vez que a liminar ainda não foi cumprida. Int... Curitiba, 21 de junho de 2012 -Advs. ALBERT DO CARMO AMORIM. e PAULO GLINKA FRANZOTTI DE SOUZA-.

93. OBRIGACAO DE FAZER-0064433-09.2011.8.16.0001-GM RECUPERADORA DE MOTORES ELETRECOM LTDA e outro x BRASIL TELECOM S.A.-1. O presente feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista que a matéria em questão está suficientemente instruída, sendo desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos. 2. Intimem-se. Curitiba, 30 de maio de 2012. -Adv. LOANA MICOANSKI DA COSTA e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

94. REP.DANOS C/TUTELA ANTECIPADA-0064887-86.2011.8.16.0001-RUTE FURTADO DE OLIVEIRA e outro x EMPRESA GOTIJO DE TRANSP. LTDA-I Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. II Oportunamente, comunique-se ao Eminente Relator que a decisão foi mantida pelos próprios fundamentos e que o agravante comunicou a interposição do agravo neste Juízo através de petição protocolizada em 26 de abril do corrente. Oficie-se. III Atente-se a serventia quanto a desnecessidade em prestar as informações acima no caso de decisão monocrática do respectivo Agravo de Instrumento. IV No mais, levando em conta que a presente demanda está sendo processada pelo rito ordinário, desentranhe-se o petitório de fls. 125/126 e autue-se como IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. VI Por fim, nos termos do art. 70, III do CPC, admito a denunciação à lide da empresa NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A. Procedam-se as anotações necessárias, inclusive junto ao Distribuidor. VII Cite-se para responder, no prazo de quinze dias, sob advertência de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (CPC, art. 285 e 319). VIII Oportunamente será dada oportunidade aos autores para, querendo, se manifestem a respeito da contestação e documentos de fls. 128/170. IX Diligências necessárias. Curitiba, 22 de maio de 2012. "Fica a parte interessada intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Adv. DELAMARA DE OLIVEIRA, CRISTIA DANIELE BARBOSA, GUSTAVO HENRIQUE DE QUEIROZ MACHADO, JOSE WALTER DE QUEIROZ MACHADO, SILAS MELO MORAES e SUZEL CRISTIANE KOIALANSKAS HAMAMOT-.

95. ORDINARIA C/C TUTELA ANTECIPADA-0065562-49.2011.8.16.0001-EDUARDO JOSE SLOMP AGUIAR x INCONS CURITIBA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA-A bem do contraditório, manifeste-se o réu, em 05 (cinco) dias, quanto aos documentos encartados às fls. 291/303. Sem prejuízo, manifestem-se as partes acerca da efetiva possibilidade de transação. No mesmo prazo, especifiquem as provas que efetivamente desejam produzir, justificando a necessidade e utilidade das que forem requeridas. Se inviável a transação, nos termos do item "I" supra, venham conclusos os autos para saneamento ou julgamento conforme o estado do processo, sendo o caso. Int... Curitiba, 24 de maio de 2012 -Adv. CESAR AUGUSTO RICHTER ROSS, CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, FÁBIO CORDEIRO, PAULO SERGIO DUBENA e TARCISIO ARAUJO KROETZ-.

96. REV.CONTRATO C/TUT.ANTEC SUM.-0066592-22.2011.8.16.0001-SANDRA REGINA CONSTANTE SIQUEIRA x BANCO FIAT S/A-I Em que pese o não comparecimento do requerido na audiência de conciliação e apresentação de defesa designada para a data de 18/04/2012, às 14:00 horas, conforme ata de fls. 80, o pedido lá formulado pela parte autora de revelia da instituição financeira não há como ser acolhido, tendo em vista que esta apresentou sua defesa antes mesmo da realização da solenidade, ou seja, no dia 18 de abril de 2012, às 13:40 horas, situação esta não verificada por ocasião da audiência. Ademais, a ausência da ré na audiência presume-se o seu desinteresse na realização de composição, sendo certo que, com a apresentação da defesa resta claro seu intuito em contrariar as alegações explanadas na inicial. II Sendo assim, invocando o princípio da celeridade processual, concedo a autora, o prazo de 10 (dez) dias, a fim de que, querendo, se manifeste acerca da defesa e documentos apresentados e, sem prejuízo quanto a tentativa de composição, deverá, ao mesmo tempo, informar sobre a possibilidade de acordo, formulando proposta, sendo o caso. III Int... Curitiba, 18 de maio de 2012. -Adv. RAFAEL EDUARDO BERNARTTI, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

97. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0004724-09.2012.8.16.0001-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x PROMOVERE TERCEIRIZADA LTDA e outro-É de conhecimento deste Juízo que a jurisprudência vem autorizando o chamado arresto on line, que nada mais é do que o bloqueio de verbas antes da citação do executado para as hipóteses onde se verifica a ausência de citação deste, posto que encetadas diligências não se configuram positivas e, ainda, quando demonstrado que o executado não possui demais bens passíveis de garantir a dívida. No caso específico dos autos, observa-se que o exequente ainda não realizou nenhuma diligência a fim de promover a citação pessoal da parte executada, a não ser o primeiro ato certificado pelo Sr. Oficial de Justiça, o que poderá ensejar a penhora on line ou bloqueio de valores para tal fim. Pelo contrário, apenas requer de forma direta o arresto desde logo. Por isso, no caso específico dos autos, ainda incabível o arresto, mesmo porque nenhuma afirmação ou diligência foi efetuada quanto ao paradeiro dos executados e, ainda, quanto ao perigo de perecimento do direito que faça necessitar o arresto que in casu se configura como medida cautelar. Assim, indefiro o pedido e, sem prejuízo, foi realizado, nesta data, o protocolo de solicitação de informações através do sistema BacenJud quanto ao endereço dos executados, conforme se depreende do recibo adiante encartado. Aguarde-se a resposta por 48 horas e após, voltem os autos conclusos. Int... Curitiba, 15 de maio de 2012. \*\*\* Diante do protocolo de solicitação de informações junto ao sistema Bacen Jud, foram localizados alguns endereços em nome dos executados, conforme recibo anexo. Desse modo, manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. Int... Curitiba, 17 de maio de 2012. -Adv. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA e RODRIGO FONTANA FRANCA-.

98. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0004975-27.2012.8.16.0001-JOAO MARCOS DE SOUZA x BANCO DO BRASIL S/A-Recebo o recurso de apelação de fls. 40/47 no duplo efeito. Intime-se o apelado, para, querendo, apresentar as contrarrazões,

no prazo de quinze dias. Lance-se a certidão a que se refere o CN 5.12.5. Após subam os presentes ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e nossas homenagens. Diligências necessárias. Curitiba, 23 de maio de 2012 - Adv. MARCELO CRESTANI RUBEL, ADRIANE HAKIM PACHECO e MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH-.

99. ORDINARIA-0005098-25.2012.8.16.0001-CLAUDETE DE FATIMA BRASIL REIMER x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A-I Ao contrário do que alega a autora às fls. 43/44, o que, a princípio, induziu este Juízo a erro, o agravo de instrumento por ela interposto anteriormente teve seu seguimento negado, diante de sua manifesta inadmissibilidade, em razão da ausência de peça considerada essencial para o exame da questão, caracterizando formação deficiente do recurso, conforme se depreende da cópia do acórdão adiante anexada. Assim, não há que se falar em intimação do banco requerido para cumprimento da decisão, conforme solicitado pela autora. II No mais, certifique a escritania acerca de eventual apresentação de contestação pelo requerido. III Após, voltem os autos conclusos para análise do pedido formulado às fls. 49. IV Int... Curitiba, 18 de maio de 2012. -Adv. LINCOLN TAYLOR FERREIRA-.

100. MONITORIA-0005293-10.2012.8.16.0001-ALDO DA SILVA MATTOSO x OSVALDO DE MORAES-Em que pese os esclarecimentos retro, indefiro o pedido de reconsideração almejado. Int... Curitiba, 24 de maio de 2012 -Adv. FRANÇOIS YOUSSEF DAOU-.

101. REV.CONTRATO C/CTUTELA ANTEC.-0005799-83.2012.8.16.0001-VANESSA MAIRA SILVEIRA PIZEZDZIECK x BANCO ITAUCARD S/A- I Ciência da interposição de recurso (fls. 52/68). II Deve a agravante informar quanto a decisão que recebeu o recurso. III Int... Curitiba, 20 de jun12o de 2012. -Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR-.

102. DESPEJO C/C COBRANÇA-0007510-26.2012.8.16.0001-VITALINO FERLA x NELSON CZARNESKY-Ciência ao réu quanto ao documento retro trazido pelo autor. Manifestem-se as partes, no prazo comum de cinco dias, acerca da efetiva possibilidade de transação. No mesmo prazo, especifiquem as provas que efetivamente desejam produzir, justificando a necessidade e utilidade das que forem requeridas. Se inviável a transação, nos termos do item "I" supra, venham conclusos os autos para saneamento ou julgamento conforme o estado do processo, sendo o caso. Int... Curitiba, 30 de maio de 2012 -Adv. CARLOS ABERTO DA CUNHA FRAGA, ANA PAULA Oaida GABELLINI e JONATAS PIRKIEL-.

103. REVISIONAL-0009052-79.2012.8.16.0001-JOEL OCANHA x BRASIL TELECOM S.A-\*\*\*Deve a requerente em cinco dias retirar em cartório Carta de Citação, ficando ciente de que o AR deverá retornar a cartório" -Adv. LEONILDO BRUSTOLIN-.

104. DECLARATORIA DE INEXIGIBILIDADE DE TITULO-0011559-13.2012.8.16.0001-S. MAGALHAES RIBEIRO E CIA LTDA (COM NOME FANTASIA DE SANAGRI AGRIMENSURA E SANEAMENTO) x APOIO TERRAPLANAGEM S/C LTDA. ME e outro- designada. Assim, leia-se que a audiência de conciliação e apresentação de defesa está designada para o dia 09 de agosto de 2012, às 13:30 horas. Int... Curitiba, 20 de junho de 2012 "Fica a parte interessada intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Adv. JOSE DO CARMO BADARO-.

105. INDENIZACAO POR DANOS-0012187-02.2012.8.16.0001-ESPOLIO DE THIAGO FERNANDO DE SOUZA AGUIAR e outros x AUGUSTO MOCELLIN NETO e outros-I Diante do retorno negativo das cartas de citação expedidas aos réus Augusto Mocellin Neto e Leandro Jabur e, levando em conta que os avisos de recebimento encartados às fls. 214/220 foram recebidos por terceira pessoa estranha a lide, não havendo como considerá-los para fins de efeitos de validade do ato citatório, defiro o pedido retro formulado. II Assim, citem-se os réus, através de Oficial de Justiça, com as advertências constantes do despacho de fls. 197, na forma como pretendida pelos autores. III Int... Curitiba, 31 de maio de 2012. -Adv. JAIRO ELEASAR PINTO RIBEIRO-.

106. COBRANÇA-0012240-80.2012.8.16.0001-ADIR FERNANDES DOS SANTOS JUNIOR e outros x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A- Avoquei nos autos. Revogo o despacho anterior, para a finalidade de mudar o horário da audiência. Defiro em favor dos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 5º da Lei 1.060/50. Para a audiência, a que deverão comparecer as partes, designo a data de 20/08/2012, às 13:30 horas, na sede deste Juízo (CPC, arts. 277-278). Nessa ocasião será tentada a conciliação (CPC, art. 277, § 1º) e a parte ré poderá apresentar resposta (CPC, art. 278, caput), desde que o faça por intermédio e acompanhada de advogado. Acaso pretenda a parte ré produzir prova testemunhal, deverá observar o disposto no artigo 278, caput, do CPC. Não se obtendo conciliação, designar-se-á, sendo o caso, instrução e julgamento, consoante preceitua o § 2º, do artigo 278, do CPC. Cite-se (e intime-se) a parte ré, com antecedência mínima de dez (10) dias (CPC, art. 277), ficando ela ciente de que seu não comparecimento à audiência, ou seu comparecimento sem apresentação de defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, implicará, sendo o caso (CPC, art. 320), na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (CPC, arts. 277, §2º, 285 e 319). A parte autora, intime-se na pessoa de seu advogado. Intimem-se. Curitiba, 27/6/2012. -Adv. LUCAS ULTECHAK e FABIANO FONTANA-.

107. REVISIONAL-0012746-56.2012.8.16.0001-ELZA MILLIATI DE MARCHI x CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI e outro-1. Recebo a presente demanda ratificando os atos eventualmente praticados. 2. No mais, deve a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial a fim de adequá-la ao procedimento cível, bem como, assiná-la posto que se encontra apócrifa. 3. Ainda, para análise do pedido de justiça gratuita deverá encartar aos autos extrato de sua aposentadoria recebida pelo INSS, bem como, da

complementação recebida pela ré. 4. Intime-se. Curitiba, 30 de maio de 2012. -Adv. MARILIA MARIA PAESE-.

108. DESPEJO P/ FALTA DE PAGAMENTO C/ COBRANÇA-0013750-31.2012.8.16.0001-ALECHANDRE RODACOSKI x EZEQUIAS IZIDRO PEREIRA e outro-Cite-se a segunda ré junto ao endereço indicado às fls. 36. Diligências necessárias. Curitiba, 25 de maio de 2012 -Adv. MARCIA REGINA RODACOSKI, CARLOS EDUARDO PARUCKER PORTELLA, CLEBER GIOVANI PIACENTINI e THYRSA MARIS DA CRUZ ROCHA PIACENTI-.

109. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0016380-60.2012.8.16.0001-ESMERALDA RIBEIRO x BANCO ITAU S/A-\*\*\*Deve a requerente em cinco dias retirar em cartório Carta de Citação, ficando ciente de que o AR deverá retornar a cartório" -Adv. RAQUEL BENITZE KRUGER-.

110. REV.CONTRATO C/UTUTELA ANTEC.-0016981-66.2012.8.16.0001-CLAUDETE DE SOUZA x BANCO BRADESCO S/A- Os embargos de declaração opostos (fls. 119/122) são tempestivos, daí porque conheço dos mesmos. Entretanto, devem ser rejeitados, pois busca-se através dos mesmos efeito modificativo, o que não é possível, já que a parte dispõe de recurso adequado para tanto. Registre-se, por oportuno, que da decisão lançada não há obscuridade, contradição ou omissão, hipóteses que justificam os embargos de declaração. Isto Posto, conheço dos embargos opostos para fim de rejeitá-los, mantendo a decisão tal qual lançada nos autos. Intimem-se. Curitiba, 29 de maio de 2012. -Adv. NELSON RAMOS KUSTER e ELISETTE MARY SALLES STEFANI-.

111. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0019185-83.2012.8.16.0001-JOELCIO SANTOS MADUREIRA e outro x NEUSA FREHSE-Cumpram-se as disposições do Código de Normas quanto as anotações em caso de cumprimento de sentença. Intime-se a executada, através de seus advogados devidamente constituídos, via imprensa oficial, nos termos do disposto no art. 475-J do CPC, para que efetue o pagamento do débito relativamente aos honorários de sucumbência, conforme requerimento e cálculo atualizado de fls. 05, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescida multa no percentual de 10% e, a requerimento dos exequentes, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Com o pagamento, total ou parcial, intime-se o credor para manifestação em 05 (cinco) dias, informando se outorga plena e integral quitação do débito exequendo, ou, caso contrário, para apresentar planilha atualizada do débito remanescente a executar, calculando-se a multa de 10% (dez por cento) do art. 475-J do CPC sobre esse remanescente (art. 475-J, § 4º, CPC). Int... Curitiba, 30 de maio de 2012. -Adv. JOELCIO S. MADUREIRA e JONNY JEFERSON S.MADUREIRA-.

112. REV.CONTRATO C/UTUTELA ANTEC.-0019604-06.2012.8.16.0001-NEREU ROMARIO LUZ x BANCO FINASA BMC S.A-I Trata-se de ação de revisão de contrato em que o autor pleiteia liminarmente o depósito em juízo das prestações mensais do financiamento no valor que entende devido; a supressão dos efeitos de eventual busca e apreensão ou, alternativamente, a declaração de prevenção deste juízo; a abstenção da ré em incluir seu nome nos cadastros de restrição ao crédito; bem como, a manutenção na posse do veículo e, ainda, a inversão do ônus da prova. Às fls. 44/45 o pleito liminar foi indeferido, na medida em que o autor não demonstrou a existência de capitalização de juros ou outras taxas abusivas, posto que sequer trouxe aos autos o contrato firmado entre as partes. Às fls. 47/80, este emendou a petição inicial, apresentando cópia do contrato firmado entre as partes, bem como, planilha de cálculo atinente ao referido contrato, reiterando, dessa forma, os pedidos formulados em sede de antecipação dos efeitos da tutela. II Admito referida emenda. Entretanto, não se vislumbra a plausibilidade do direito invocado para concessão da antecipação dos efeitos da tutela pretendida, já que, conforme se observa pelo contrato encartado às fls. 58/61, a taxa de juros contratada equivale a 1,53% ao mês, o que não parece abusivo face aos juros praticados pelo mercado. Ademais, não há como se afirmar que a mera adoção do método "Tabela Price" já implica em capitalização de juros, o que somente poderá ser efetivamente constatado após a competente dilação probatória. Neste passo, indefiro o pedido de reconsideração formulado. III Cumpra-se integralmente o contido na decisão de fls. 44/45. Curitiba, 28 de maio de 2012. "Fica a parte interessada intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Adv. RONALDO MARTINS-.

113. RESCISAO DE CONTRATO-0021066-95.2012.8.16.0001-MANOEL RIBEIRO DA SILVA x JOSIAS ROMEU MARINHO- Primeiramente, para análise do requerimento de justiça gratuita, deverá o autor, no prazo de 10 dias, apresentar declaração de pobreza firmada, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50, ou ser outorgado poderes específicos ao mandatário para em seu nome declarar. Deve ainda, no mesmo prazo, comprovar documentalmente nos autos a insuficiência de recursos para o custeio da demanda, vez que se qualifica como comerciante, o que impossibilita aferir quanto a sua real situação econômica. Sem prejuízo do acima exposto, determino ainda à emenda, no mesmo prazo supra assinalado, a fim de que a parte autora comprove a mora do requerido, devendo juntar aos autos a notificação encaminhada ao mesmo, bem como, comprovar a aquisição do bem, objeto do contrato em discussão nestes autos, uma vez que não foram anexados os documentos descritos na exordial. Ademais, da narrativa dos fatos, observa-se que na verdade o que pretende o autor é a rescisão contratual de contrato de compra e venda de imóvel cumulado com pedido de tutela antecipada de reintegração de posse e não de imissão de posse como constou, uma vez que já detinha a propriedade e posse do bem antes mesmo da sua venda ao requerido. Assim, deverá, também no prazo de 10 (dez) dias emendar a petição inicial, a fim de regularizar o seu pedido. Int... Curitiba, 18 de maio de 2012 -Adv. CLEBER EDUARDO ALBANEZ-.

114. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0022234-35.2012.8.16.0001-BANCO SANTADER (BRASIL) S/A x ANDRE LINO GRECA-Cite(m)-se para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida - (CPC, art. 652), sob pena de ser procedida imediatamente a penhora e avaliação de bens (§ 1º do art. 652 do CPC). Nos termos do contido no art. 652-A, do CPC, preliminarmente a verba

honorária em 10% sobre o valor da causa, a qual será reduzida pela metade em caso de pagamento da dívida no prazo de três dias (CPC, p. único do art. 652-A). Consigne-se no mandado que se houver pronto e integral pagamento, a verba honorária será reduzida pela metade. Defiro os benefícios do § 2º do art. 172 do CPC. Intimem-se. Curitiba, 18 de maio de 2012. "Fica a parte interessada intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Adv. ANA LUCIA FRANCA e PATRICIA S. BICALHOS RIBEIRO-.

115. BUSCA E APREENSÃO-0022412-81.2012.8.16.0001-BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x RODOLATINA LOGISTICA S/ A-Provida documentalmente a alienação fiduciária em garantia, bem como a constituição em mora da parte devedora através de notificação específica, nos termos do artigo 3º, do Decreto Lei 911/69, defiro liminarmente a busca e apreensão do bem versado no contrato, descrito na petição inicial. Efetivada a medida, cite-se nos termos do art. 3º, §§ 2º, 3º e 4º do mesmo texto (observadas as disposições da Lei 10.931/2004), ciente a parte devedora de que poderá, no prazo de cinco dias, contados da efetivação da liminar, efetuar o pagamento da integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário, hipótese em que o bem lhe será restituído, independentemente de quaisquer ônus, ciente, ainda, que poderá oferecer resposta no prazo de quinze dias, também contados da data da efetivação da medida liminar, mesmo que tenha se utilizado da faculdade prevista no § 2º (depósito do valor da dívida), caso entenda ter havido pagamento a maior. Expeça-se o competente mandado. Defiro os benefícios do artigo 172, § 2º do CPC. Diligências necessárias. Int... Curitiba, 18 de maio de 2012. "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Adv. BRUNA MALINOWSKI SCHARF e MARIA LUCILIA GOMES-.

116. REINTEGRACAO DE POSSE-0022837-11.2012.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x FABIO JUNIOR DE LARA-1. É contrato de arrendamento mercantil (leasing), com cláusula resolutória expressa, havendo prova documental, assim do inadimplemento contratual, como da notificação extrajudicial da parte requerida, situação em que, como é ressabido, faz cabível a demanda de reintegração de posse, com concessão de liminar. 1.1. Assim, concedo liminarmente a medida, com o que determino a expedição de mandado de reintegração da parte autora na posse do (s) bem (s) descrito (s) na petição inicial. 2. Independentemente do cumprimento da medida, cite-se a parte ré, na forma requerida, para apresentação de resposta e indicação de provas, querendo, no prazo de quinze (15) dias. 3. Fique a parte suplicada ciente de que a falta de apresentação de contestação implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte requerente (CPC, arts. 285 e 319). 4. Autorizo o Senhor Oficial de Justiça a proceder, em sendo necessário, de acordo com o que prevê o artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil. 5. Intimem-se. Curitiba, 28/5/2012. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

117. BUSCA E APREENSÃO-0023573-29.2012.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A x JJB IND QUIMICA LTDA-Provida documentalmente a alienação fiduciária em garantia, bem como a constituição em mora da parte devedora através de notificação específica, nos termos do artigo 3º, do Decreto Lei 911/69, defiro liminarmente a busca e apreensão do bem versado no contrato, descrito na petição inicial. Efetivada a medida, cite-se nos termos do art. 3º, §§ 2º, 3º e 4º do mesmo texto (observadas as disposições da Lei 10.931/2004), ciente a parte devedora de que poderá, no prazo de cinco dias, contados da efetivação da liminar, efetuar o pagamento da integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário, hipótese em que o bem lhe será restituído, independentemente de quaisquer ônus, ciente, ainda, que poderá oferecer resposta no prazo de quinze dias, também contados da data da efetivação da medida liminar, mesmo que tenha se utilizado da faculdade prevista no § 2º (depósito do valor da dívida), caso entenda ter havido pagamento a maior. Expeça-se o competente mandado. Defiro os benefícios do artigo 172, § 2º do CPC. Diligências necessárias. Int... Curitiba, 18 de maio de 2012. "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

118. SUMARIO DE COBRANCA-0023598-42.2012.8.16.0001-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL ITAUBA x JOAO DUTRA DOMINGOS- Vistos, ... Para a audiência, a que deverão comparecer as partes, designo a data de 05/09/2012, às 14:15 horas, na sede deste Juízo (CPC, arts. 277-278). Nessa ocasião será tentada a conciliação (CPC, art. 277, § 1º) e a parte ré poderá apresentar resposta (CPC, art. 278, caput), desde que o faça por intermédio e acompanhada de advogado. Acaso pretenda a parte ré produzir prova testemunhal, deverá observar o disposto no artigo 278, caput, do CPC. Não se obtendo conciliação, designar-se-á, sendo o caso, instrução e julgamento, consoante preceitua o § 2º, do artigo 278, do CPC. Cite-se (e intime-se) a parte ré, com antecedência mínima de dez (10) dias (CPC, art. 277), ficando ela ciente de que seu não comparecimento à audiência, ou seu comparecimento sem apresentação de defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, implicará, sendo o caso (CPC, art. 320), na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (CPC, arts. 277, § 2º, 285 e 319). A parte autora, intime-se na pessoa de seu advogado. Intimem-se. Curitiba, 21/6/2012."Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Adv. ANTONIO EMERSON MARTINS-.

119. BUSCA E APREENSÃO-0023974-28.2012.8.16.0001-BV FINACEIRA S/A x JONATHAN WASHINGTON MARTINS-Provida documentalmente a alienação fiduciária em garantia, bem como a constituição em mora da parte devedora através de instrumento de protesto, nos termos do artigo 3º, do Decreto Lei 911/69, defiro liminarmente a busca e apreensão do bem versado no contrato, descrito na petição inicial. Efetivada a medida, cite-se nos termos do art. 3º, §§ 2º, 3º e 4º do mesmo

texto (observadas as disposições da Lei 10.931/2004), ciente a parte devedora de que poderá, no prazo de cinco dias, contados da efetivação da liminar, efetuar o pagamento da integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário, hipótese em que o bem lhe será restituído, independentemente de quaisquer ônus, ciente, ainda, que poderá oferecer resposta no prazo de quinze dias, também contados da data da efetivação da medida liminar, mesmo que tenha se utilizado da faculdade prevista no § 2º (depósito do valor da dívida), caso entenda ter havido pagamento a maior. Expeça-se o competente mandado. Defiro os benefícios do artigo 172, § 2º do CPC. Diligências necessárias. Int... Curitiba, 18 de maio de 2012 -Adv. FABIANA SILVEIRA-.

120. BUSCA E APREENSÃO-0023981-20.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x SOLANGE APARECIDA DA SILVA-Provida documentalmente a alienação fiduciária em garantia, bem como a constituição em mora da parte devedora através de instrumento de protesto, nos termos do artigo 3º, do Decreto Lei 911/69, defiro liminarmente a busca e apreensão do bem versado no contrato, descrito na petição inicial. Efetivada a medida, cite-se nos termos do art. 3º, §§ 2º, 3º e 4º do mesmo texto (observadas as disposições da Lei 10.931/2004), ciente a parte devedora de que poderá, no prazo de cinco dias, contados da efetivação da liminar, efetuar o pagamento da integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário, hipótese em que o bem lhe será restituído, independentemente de quaisquer ônus, ciente, ainda, que poderá oferecer resposta no prazo de quinze dias, também contados da data da efetivação da medida liminar, mesmo que tenha se utilizado da faculdade prevista no § 2º (depósito do valor da dívida), caso entenda ter havido pagamento a maior. Expeça-se o competente mandado. Defiro os benefícios do artigo 172, § 2º do CPC. Diligências necessárias. Int... Curitiba, 24 de maio de 2012. "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Adv. FABIANA SILVEIRA-.

121. INDENIZACAO POR DANOS-0024588-33.2012.8.16.0001-JANAINA LELIS DA SILVA SABATINO x FUNDACAO FACULDADE MUNICIPAL VIZINHANCA VALE DO IG-I Defiro em favor da autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 5º da Lei 1.060/50. II Citem-se os réus para responderem, no prazo de quinze dias, sob advertência de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora (CPC, art. 285 e 319). III Int... Curitiba, 18 de maio de 2012 -Adv. GENEROSO HORNING MARTINS-.

122. BUSCA E APREENSÃO-0024988-47.2012.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI x ALISON CELIO FERREIRA-Provida documentalmente a alienação fiduciária em garantia, bem como a constituição em mora da parte devedora através de notificação específica, nos termos do artigo 3º, do Decreto Lei 911/69, defiro liminarmente a busca e apreensão do bem versado no contrato, descrito na petição inicial. Efetivada a medida, cite-se nos termos do art. 3º, §§ 2º, 3º e 4º do mesmo texto (observadas as disposições da Lei 10.931/2004), ciente a parte devedora de que poderá, no prazo de cinco dias, contados da efetivação da liminar, efetuar o pagamento da integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário, hipótese em que o bem lhe será restituído, independentemente de quaisquer ônus, ciente, ainda, que poderá oferecer resposta no prazo de quinze dias, também contados da data da efetivação da medida liminar, mesmo que tenha se utilizado da faculdade prevista no § 2º (depósito do valor da dívida), caso entenda ter havido pagamento a maior. Expeça-se o competente mandado. Defiro os benefícios do artigo 172, § 2º do CPC. Diligências necessárias. Int... Curitiba, 24 de maio de 2012. "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Adv. FABIANA SILVEIRA-.

123. OBRIGACAO DE FAZER C/TUTELA ANTECIPADA-0026501-50.2012.8.16.0001-MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA DIAS x BANCO ITAU LEASING S/A-\*\*\*Deve a requerente em cinco dias retirar em cartório Carta de Citação e Ofício, ficando ciente de que o AR deverá retornar a cartório" -Adv. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS-.

124. ALVARA JUDICIAL-0026520-56.2012.8.16.0001-FERNANDO DE CAMARGO PACZKOWSKI x ESPOLIO DE ROSELI DE CAMARGO-Defiro em favor do autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 5º da Lei 1.060/50. À emenda no prazo de 10 (dez) dias, para que o requerente traga aos autos certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte. Após, dê-se vistas ao Ministério Público. Oportunamente, oficie-se à Caixa Econômica Federal e ao Banco do Brasil para que informem o que há depositado em nome de ROSELINE DE CAMARGO. Int... Curitiba, 28 de maio de 2012 -Adv. FERNANDO AGAPITO DE ALMEIDA-.

125. REV.CONTRATO C/CTUTELA ANTEC.-0026899-94.2012.8.16.0001-IVAN IGLECIAS x BANCO BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- I Ciência da interposição de recurso (fls. 42/54). II Deve o agravante informar quanto a decisão que recebeu o recurso. III Int... Curitiba, 26 de junho de 2012. -Adv. LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE e JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR-.

126. REVISAO DE CONTRATO - SUMARIO-0027080-95.2012.8.16.0001-ANDERSON CORDEIRO x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Defiro em favor do autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 5º da Lei 1.060/50. ANDERSON CORDEIRO, parte Autora devidamente qualificada, através de procurador constituído, propôs Ação de Revisão Contratual c/c pedido de Tutela Antecipada em face de BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, onde assegura que mantém com o Requerido um contrato de financiamento, o qual está eivado de vícios. Pretende a revisão do contrato e o reequilíbrio entre as partes. Postula a título de tutela antecipada a determinação para que o banco se abstenha de inscrevê-lo junto aos cadastros de inadimplentes; a possibilidade de depositar em juízo o valor das prestações que entende serem devidas e a manutenção da posse do

veículo. É o breve relatório. Decido. Primeiramente se faz necessário distinguir a liminar de tutela antecipatória da liminar de ação cautelar. Em grosso modo, na primeira hipótese o que se visa é a antecipação dos efeitos de uma provável sentença favorável à autora. Assim, estando presentes os requisitos insertos no artigo 273 do Código de Processo Civil, pode o Juiz, antecipar os efeitos da sentença. Já no segundo caso, o que se busca é salvaguardar um direito ameaçado ou que possa vir a perecer, no decorrer do processo, até que se julgue em definitivo o mérito da ação. Feitas estas considerações, e em análise ao contido no caso em tela, o que pretende o Requerente não é a antecipação dos efeitos de uma sentença favorável revisão das cláusulas contratuais - mas sim o deferimento de uma liminar que determine ao Requerido que se abstenha de inscrevê-lo junto aos cadastros de inadimplentes; que o mantenha na posse do bem e a possibilidade de depositar em juízo o valor das prestações que entende serem devidas, ou seja, o Autor confundiu os institutos processuais. Assim, para o deferimento de antecipação de tutela previsto no artigo 273 do Código de Processo Civil, há que estar presentes, a existência de prova inequívoca, e convencimento do juiz da verossimilhança da alegação conjugada com os requisitos ou do inciso I ou inciso II do mesmo artigo, qual seja o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação, ou do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Antes de o juiz declinar o seu convencimento inequívoco, há que perquirir se os demais requisitos estão presentes. Quanto ao requisito do inciso II, o mesmo não é possível, ante o fato que a pretensão é "inaudita altera pars". Quanto ao requisito do inciso I, o Autor não logrou êxito em demonstrar desde logo, que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, consubstanciado na necessidade eminente do reconhecimento da nulidade das cláusulas contratuais. Assim, ante o não preenchimento dos requisitos legais, a "priori", INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cumpre verificar, portanto, se estão, ou não, presentes os requisitos que autorizam a concessão da tutela cautelar, quais sejam, o fumus boni juris e o periculum in mora. Segundo a lição do insigne HUBERTO THEODORO JÚNIOR: I - Um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, em razão do periculum in mora, risco esse que deve ser objetivamente apurável; II - A plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretenda segurança, ou seja, o

fumus boni juris" (Curso de Direito Processual Civil, Rio de Janeiro: Forense, 33ª ed., 2002, p. 343). Assevera, ainda, o acatado processualista que "não se pode, bem se vê, tutelar qualquer interesse, mas tão-somente aqueles que, pela aparência, se mostram plausíveis de tutela no processo principal" (op. cit., p. 345). VICENTE GRECO FILHO, a sua vez, no que diz respeito ao fumus boni juris, dilucida: "O fumus boni juris não é um prognóstico de resultado favorável no processo principal, nem uma antecipação do julgamento, mas simplesmente um juízo de plausibilidade, perspectiva essa que basta para justificar o asseguramento do direito" (Direito Processual Civil Brasileiro, vol. III, São Paulo: Saraiva, 13ª ed., p. 76). No presente caso, no que tange ao pedido de abstenção de inclusão do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, como cediço, a negatização do nome do devedor traz prejuízos incensuráveis ao seu patrimônio material e imaterial, sobretudo quando se sabe que, na sociedade contemporânea, condicionam-se os diferentes negócios jurídicos à constatação de "nome limpo" do contratante, ou seja, à inexistência de qualquer restrição em seu desfavor, nos diferentes serviços disponíveis para a proteção do crédito. Por tais razões, a inserção do nome do consumidor, em tais registros, deverá respeitar os pressupostos de legitimidade dos arquivos de consumo, nos termos do art. 43 do CDC. Assim, consoante construção doutrinária (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto, Rio de Janeiro: Forense Universitária, 7ª edição, p. 377-391), a inclusão do nome do consumidor em bancos de dados somente é legítima se forem obedecidos certos pressupostos, quais sejam: teleológicos (legitimidade da finalidade do registro), substantivos, procedimentais (de forma) e temporais (termo inicial e final). Entre os pressupostos substantivos, destaca-se o não questionamento do débito e a exatidão da informação apreendida. Segundo esse pressuposto, o nome do devedor poderá constar dos cadastros restritivos de crédito apenas quando a obrigação restar incontestada. Ocorre, contudo, que, a prevalecer o entendimento de que a simples discussão do débito se erigiria em obstáculo intransponível ao registro em cadastros de proteção ao crédito, implicaria em dar guarida aos maus pagadores, que, cientes do inadimplemento e dos efeitos daí advindos, se socorreriam das ações revisionais, com o intuito exclusivo de evitar a negatização de seu nome, direito legítimo do credor. Como bem salientou o Min. Carlos Alberto Menezes Direito, "o Código de Defesa do Consumidor ampara o hipossuficiente em defesa dos seus direitos, mas não é escudo para inadimplentes" (STJ, REsp 697379/RS, 3ª Turma, data do julgamento 1º/03/2007). Destarte, entende-se que, além do questionamento do débito e da plausibilidade do direito invocado, deve haver o depósito prévio da quantia não contestada. Tal medida, ao mesmo tempo em que beneficia o credor, que receberá, de imediato, parte de seu crédito, acaba por beneficiar o próprio devedor, na medida em que evita a acumulação de parcelas e os efeitos da mora. Em sendo assim, para que se defira pedido liminar de exclusão, ou de não inclusão, do nome do devedor nos registros de proteção ao crédito, deve ocorrer, concomitantemente, três situações: ação judicial questionando o débito, plausibilidade das alegações do devedor e depósito prévio da quantia incontroversa. Assim tem entendido a jurisprudência do

Colendo Superior Tribunal de Justiça: "CIVIL. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REGISTRO NO ROL DE DEVEDORES. HIPÓTESE DE IMPEDIMENTO. A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência (REsp's ns. 271.214-RS, 407.097-RS, 402.111-RS), e a relativa frequência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com

cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso. Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisdição consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas. Recurso conhecido pelo dissídio, mas improvido". (REsp 527618/RS, 2ª Seção, rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, j. 22/10/2003). "CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. INSCRIÇÃO NO CADIN. DÉBITO SOB DISCUSSÃO JUDICIAL. DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO. INOCORRÊNCIA. Se parte do valor devido está sob discussão judicial e o devedor não deposita a parcela incontroversa, nada impede a inclusão do seu nome nos cadastros de proteção ao crédito. Precedente da Segunda Seção". (REsp nº 538089/RS, 3ª Turma, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25/05/2004, DJ. 14/06/2004, p.218). Contudo, no tocante ao requisito do depósito prévio da quantia incontroversa, no que diz respeito à possibilidade de afastar a mora contratual, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.061.530-RS, fixou orientação no seguinte sentido: ORIENTAÇÃO 2 CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes aos períodos de inadimplência contratual. Da interpretação da aludida orientação, extrai-se que a única hipótese de afastar a mora contratual do devedor, através do depósito judicial das parcelas incontroversas, estando o devedor em dia com o pagamento das prestações, ocorre se ele demonstrar inequivocamente, à luz do entendimento já consolidado pelo STJ e pelo STF, a existência de cobranças de encargos indevidos no período da normalidade contratual, realizando os depósitos das parcelas em Juízo. No vertente caso, analisando a peça de ingresso, observa-se, de plano, que a parte Autora reconhece a existência da dívida, se insurgindo apenas contra a cobrança de juros excessivos e taxas ilegais. Não obstante, observa-se que o requisito "depósito da parcela incontroversa", não foi satisfatoriamente preenchido, vez que o Autor não demonstra que o valor que pretende para depósito, foi obtido de forma a expurgar as alegadas abusividades, de acordo com o entendimento do STJ e do STF. O parecer contábil encartado às fls. 34/38, não demonstra a existência de capitalização de juros ou de taxas abusivas, mas tão somente apresenta recálculo da dívida, obtido de forma unilateral, utilizando índices diversos dos contratados. Outrossim, a possibilidade de adoção de outros métodos de amortização, dependem de instrução, vez que admitindo-se como correto o novo cálculo tal qual propugnado pelo autor, estar-se-á exaurindo o próprio mérito da ação originária, pelo que indefiro o pedido de abstenção do réu em incluir o nome do autor nos cadastros restritivos de crédito, mesmo porque, existindo a mora, é um direito legítimo do credor promover a negativação. Ademais, a mora do autor restou comprovada, tanto que na ação de busca e apreensão em apenso, fora deferido o pedido liminar de busca e apreensão (fls. 26), de maneira que resta prejudicado o pedido liminar de manutenção de posse. No entanto, autorizo os depósitos na forma como pretendida, porém sem que estes sirvam como forma de elidir a mora, nos termos supracitados. Isto Posto, INDEFIRO os pedidos de liminares de manutenção de posse e de abstenção/exclusão do nome dos órgãos de proteção ao crédito. 6. Para a audiência, a que deverão comparecer as partes, designo a data de 05/09/2012, às 13:45 horas, na sede deste Juízo (CPC, arts. 277-278). 7. Nessa ocasião será tentada a conciliação (CPC, art. 277, § 1º) e a parte ré poderá apresentar resposta (CPC, art. 278, caput), desde que o faça por intermédio e acompanhada de advogado. 8. Acaso pretenda a parte ré produzir prova testemunhal, deverá observar o disposto no artigo 278, caput, do CPC. 9. Não se obtendo conciliação, designar-se-á, sendo o caso, instrução e julgamento, consoante preceitua o § 2º, do artigo 278, do CPC. 10. Cite-se (e intime-se) a parte ré, com antecedência mínima de dez (10) dias (CPC, art. 277), ficando ela ciente de que seu não comparecimento à audiência, ou seu comparecimento sem apresentação de defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, implicará, sendo o caso (CPC, art. 320), na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (CPC, arts. 277, § 2º, 285 e 319). 11. A parte autora, intime-se na pessoa de seu advogado. 12. Int... Curitiba, 21 de junho de 2012 -Adv. MAURICIO ALCANTARA DA SILVA-.

127. OBRIGACAO DE FAZER-0027257-59.2012.8.16.0001-JOELSON LUIZ DE SOUZA x SUELI LOPES BEZERRA DE VASCONCELOS-Para efeito de avaliação do interesse de agir, deve a parte autora, no prazo de 10 dias, comprovar a pretensão resistida da parte Ré em realizar a transferência do veículo, ou fornecer a documentação necessária para a realização desta. Int... Curitiba, 31 de maio de 2012. -Adv. ALVARO SHENATO e LUCAS SHENATO-.

128. REV.CONTRATO C/REPETICAO IND.-0027385-79.2012.8.16.0001-NEWTON JOSE DE OLIVEIRA FILHO x BANCO BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-\*\*\*Deve a requerente em cinco dias retirar em cartório Carta de Citação, ficando ciente de que o AR deverá retornar a cartório" -Adv. THAIANY F. SOUZA e GABRIEL YARED FORTE-.

129. DECLARATORIA C/C INDENIZACAO-0027515-69.2012.8.16.0001-AGUINALDO JOSE LEMOS x BANCO ITAUCARD S/A-Considerando o princípio da livre persuasão racional, em que pode o juiz determinar as provas que entende necessárias para formar livremente seu convencimento acerca dos requerimentos formulados, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que comprove documentalmente nos autos a insuficiência de recursos para o custeio da demanda, vez que a simples declaração não comprova a real situação econômica. Ademais, se qualifica como motorista, o que impossibilita aferir quanto a real situação econômica.

Int... Curitiba, 31 de maio de 2012. -Adv. MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA e BRUNO RODRIGUES CONSTANTINO DA SILVA-.

130. REV.CONTRATO C/CTUTELA ANTEC.-0028961-10.2012.8.16.0001-FABIANA LUIZE OLIVEIRA VARELA x AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A-\*\*\*Deve a requerente em cinco dias retirar em cartório Carta de Citação, ficando ciente de que o AR deverá retornar a cartório" -Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR e LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE-.

131. INTERDICAÇÃO-0029242-63.2012.8.16.0001-ANA CRISTINA BIAGGI PATRINI x NABIHA ZACARIAS- I Diante do pedido formulado pela autora às fls. 120, redesigno como nova data para realização do interrogatório da interdita no dia 23 de julho de 2012, às 13:30 horas. II Recolha-se o mandado expedido às fls. 124 e expese-se nova citação constando a data acima designada. III Intime-se. Curitiba, 20 de junho de 2012. -Adv. CAROLINA HERMINIA COELHO VAN HEESEWIJK e FABIO ZACHARIAS NOTO-.

132. OBRIGACAO DE FAZER C/TUTELA ANTECIPADA-0029495-51.2012.8.16.0001-GILMAR DOS SANTOS x AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL LTDA-GILMAR DOS SANTOS devidamente qualificado através de procurador constituído, propôs a presente ação de Obrigação de Fazer c/c Pedido de Tutela Antecipada em face de AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL LTDA, onde assegura que possui contrato de prestação de serviços com a ré desde o ano de 2008, realizando o pagamento mensal de R\$147,59. Assevera que foi diagnosticado como sendo portador de adenocarcinoma Gleason, razão pela qual seu médico o encaminhou à Clínica Clinirad, onde foi atendido pela médica Dra. Ana Paula Euclides Galerani, a qual lhe indicou tratamento denominado Radioterapia com Intensidade Modulada de Feixe (IMRT), cuja técnica permite a entrega de maior dose de radioterapia ao tumor, reduzindo a dose de irradiação aos tecidos sadios e aumentando a probabilidade de cura. Prossegue afirmando que na data de 02/05/2012 se dirigiu até a sede da ré visando a liberação do tratamento prescrito, cujo pedido ficou sob análise. Após sete dias de espera por uma resposta procurou novamente a ré a qual lhe informou que necessitava da biópsia a fim de verificar a possibilidade de liberar o tratamento, cuja exigência foi prontamente atendida, tendo enviado via fax em 10/05/2012 o exame solicitado. Aduz que no dia 11/05/2012 novamente entrou em contato com a ré solicitando uma resposta, tendo esta novamente realizado novas exigências, as quais foram atendidas pelo autor, sendo que até a data de 23/05/2012 em razão de não ter obtido uma resposta, entrou em contato com a ré que voltou a fazer exigências, as quais novamente foram atendidas, não tendo esta, até a presente data, se manifestado acerca da liberação ou não do tratamento. Requer a antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que seja determinado à ré que libere o tratamento oncológico de que necessita, em especial o tratamento com radioterapia IMRT guiada por IGRT, bem como, todo o tratamento de que vier a necessitar, sob pena de multa diária. É o breve relatório. Decido. Para esta análise preliminar, mister que os seus elementos estejam presentes de forma cristalina, quais sejam: a prova inequívoca, verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, para o caso presente, consoante art. 273 do Código de Processo Civil. Pois bem, numa primeira análise passo a observar a prova inequívoca. Por isso entenda-se por prova inequívoca, nas palavras do Prof. J. J. Calmon de Passos, na obra Inovações no Código de Processo Civil, Forense, Rio de Janeiro, 1995, p.10, como: a do fato título da demanda (causa de pedir) que alicerça a tutela (pedido) que se quer antecipar. O Prof. J. E. Carreira Alvim Ação Monitoria e Temas Polêmicos da Reforma Processual, Del Rey, Belo Horizonte, 1995, p. 164 também conceituou, esclarecendo que prova inequívoca deve ser considerada aquela que apresenta um grau de convencimento tal que, a seu respeito, não possa ser oposta qualquer dúvida razoável, ou, em outros termos, cuja autenticidade ou veracidade seja provável. Com estas noções fica claro que a tutela antecipada requer uma análise bem mais criteriosa que a própria tutela cautelar, onde nesta há apenas a busca da eficácia no campo processual, inclusive os seus requisitos são diversos, sendo o periculum in mora e o fumus boni iuris. Já para a antecipação da tutela prevista no art. 273 do Código de Processo Civil, isto representa uma pré-aplicação do direito material, razão pela qual o legislador exigiu condições diversas para a concessão sendo aquelas apontadas e manifestadas pelos Autores na sua petição inicial. Portanto, a prova inequívoca deve estar patente em toda a sua extensão, não sendo possível a presença de dúvidas, pois esta requer, pelo menos, uma grande probabilidade. Já a verossimilhança, conforme o mesmo doutrinador Carreira Alvim, significa que o juiz não depende necessariamente de prova, se a pretensão se assenta em fatos incontestes, não carentes de demonstração, caso em que a atividade cognitiva detém-se no simples exame do direito. E ainda acrescenta que: a esta altura, pode-se concluir que, diante de uma alegação, a verossimilhança se assenta num juízo de probabilidade, que resulta, por seu turno, da análise dos motivos que lhe são favoráveis (convergentes) e dos que lhe são contrários (divergentes). E os motivos convergentes são superiores aos divergentes, o juízo de probabilidade cresce; se os motivos divergentes são superiores aos convergentes, a probabilidade diminui. E assim sendo, a análise da fundamentação que tem que mostrar uma coerência para a probabilidade, o que se apontou no caso concreto. Por fim, o requisito do inciso I do artigo acima apontado harmoniza-se com o periculum in mora, pois é a hipótese de se evitar o receio de dano irreparável ou de difícil reparação. É de se admitir este mesmo perigo na demora como requisito indispensável para a concessão da tutela. O Prof. Marcelo Lima Guerra, em obra específica sobre o assunto, bem assim escreveu sobre este requisito, no que diz respeito às suas especificidades: A primeira delas consiste em que o "periculum in mora" não representa um risco a direito subjetivos, diretamente, mas sim a possibilidade de prestação efetiva da tutela jurisdicional relativa aos direitos subjetivos. Em outras palavras, não é suficiente a simples ameaça de lesão a um determinado direito subjetivo, para que tal ameaça se configure como "periculum in mora". Para tal caracterização é indispensável que o que esteja em risco seja a

prestação efetiva da tutela jurisdicional relativa a um (eventualmente existente) direito subjetivo. A segunda especificidade, por sua vez, consiste em que o "periculum in mora" nasce da própria duração do processo e está, portanto, sempre associado com a incapacidade ou inaptidão da providência jurisdicional, cuja eficácia esteja em risco, se emitida antes de um determinado momento. Assim, para o deferimento de antecipação de tutela previsto no artigo 273 do Código de Processo Civil, há que estar presentes, a existência de prova inequívoca, e convencimento do juiz da verossimilhança da alegação conjugada com os requisitos do do inciso I ou inciso II do mesmo artigo, qual seja o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação, ou do abuso do direito de defesa ou do manifesto propósito protelatório. No presente caso, vislumbro a presença do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, consubstanciado nos prejuízos que poderão advir à saúde do Autor mediante a demora na realização do tratamento através do procedimento solicitado. Por sua vez, a verossimilhança da alegação posta é evidente, vez que restou demonstrado ser o autor beneficiário da ré, conforme cópia da carteirinha encartada às fls. 25 e documentos de fls. 35/43. Ainda, restou demonstrado através dos documentos encartados com a inicial, mais precisamente o relatório médico de fls. 50 firmado pela médica

especialista Dra. Ana Paula E. Galerani, a necessidade da realização do tratamento através de radioterapia "IMRT", na medida em que o autor foi diagnosticado como portador de câncer de próstata. Ademais, em que pese ainda não tenha havido uma negativa fundamentada da ré na liberação do procedimento, observa-se que há mais de um mês, esta vem fazendo exigências ao autor para concluir sua análise quanto a liberação ou não do procedimento, cujas exigências, segundo alega o autor, foram todas cumpridas, tendo a ré, até a presente data, permanecido inerte quanto a uma resposta. Outrossim, o contrato firmado entre as partes prevê a cobertura do procedimento de quimioterapia e radioterapia, conforme se verifica pela cláusula 3.4, alínea d. Registre-se, a propósito, que a cláusula quinta do referido contrato, nas seções das exclusões, não exclui a radioterapia IMRT, pelo que se pressupõe que o referido procedimento possui cobertura no contrato. Ademais, esclareça-se que em que pese a ré não tenha fundamentado sua negativa, não pode se limitar a liberação em relação ao procedimento IMRT, por se tratar de tratamento indispensável, incidindo-se ao caso, as regras do código de defesa do consumidor, interpretando-se as cláusulas de maneira mais favorável ao consumidor. Nesse sentido: COBERTURA DE TRATAMENTO RADIOTERÁPICO COM INTENSIDADE MODULADA - IMTR - CONTRATO QUE PREVÊ O PROCEDIMENTO DE RADIOTERAPIA DE FORMA GENÉRICA - NEGATIVA DA CLINIHAUER COM BASE NAS RESOLUÇÕES 82/2004 E 167/2007 DA ANS - IRRELEVÂNCIA - ROL EXEMPLIFICATIVO - AUSÊNCIA DE EXCLUSÃO EXPRESSA DA COBERTURA EM CONTRATO - CONTRATO DE ADESÃO - APLICAÇÃO DO CDC - INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR - ART. 47, CDC - RESOLUÇÕES E PORTARIAS DA ANS OU DO MINISTÉRIO DA SAÚDE QUE NÃO SE SOBREPÕEM AO CDC RECURSO DESPROVIDO." (TJ/PR, Ap. Cível 586273-1, rel. Des. José Augusto Gomes Aniceto, j. em 30.07.2009) DE PREVISÃO NO ROL DE PROCEDIMENTOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE COMPLEMENTAR (ANS). AUSÊNCIA DE EXCLUSÃO EXPRESSA. DEVER DE RESSARCIR. I. Caso em que o contrato entabulado entre as partes não prevê expressamente a exclusão de cobertura de radioterapia através da técnica IMRT Intensidade Modulada Dinâmica. II. Inviabilidade de se pretender limitar os direitos conferidos ao segurado em virtude do contrato, sob o argumento de que a Resolução da ANS não o vislumbra de modo expresso. Inadmissível, sob o prisma da proteção do consumidor, a intervenção da ANS que pretenda restringir direitos já delineados pelo contrato firmado entre o segurado e a administradora do plano. Sua atuação deveria, ao contrário, visar à proteção do segurado diante das cláusulas contratuais abusivas ou limitativas de direitos. II. Omissão do contrato, ele deve ser interpretado da maneira mais favorável ao consumidor. Devido, pois, o reembolso daquilo que o contratante despendeu com o procedimento cuja cobertura foi negada pela seguradora. Sentença mantida. Recurso desprovido. Unânime." (3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Rio Grande do Sul, Recurso Cível Nº 71001836402, Relator João Pedro Cavalli Junior, j. em 30.06.2009). Conclusão Diante do exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar à ré que arque com o tratamento radioterápico de que necessita o autor, especialmente a Radioterapia IMRT, bem como, com o todo o tratamento de que vier a necessitar o autor, desde que com prescrição médica, tudo sob pena de multa diária no importe de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), a qual passará a incidir, independente de novo despacho, a partir do segundo dia subsequente à intimação da ré para cumprir a presente decisão, o que faço com fulcro no que dispõe o artigo 461 do CPC. 8. Cite(m)-se, por carta AR, para apresentação de resposta, no prazo de quinze (15) dias, devendo a ré, pelo mesmo ato, ser intimada da antecipação dos efeitos da tutela. 10. Fique a parte ré advertida de que a falta de contestação implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (CPC, arts. 285 e 319). 11. Por fim, considerando o princípio da livre persuasão racional, em que pode o juiz determinar as provas que entende necessárias para formar livremente seu convencimento acerca dos requerimentos formulados, concedo ao autor o prazo de 05 (cinco) dias para que comprove documentalmente nos autos a insuficiência de recursos para o custeio da demanda, vez que a simples declaração não comprova a real situação econômica. 12. Ademais, sequer informa sua qualificação profissional, o que impossibilita aferir quanto a sua real situação econômica. 13. A parte autora, intime-se na pessoa de seu advogado. 14. Intimem-se. Curitiba, 05 de junho de 2012 -Advs. BRUNO FERRONATO GIRELLI e VALERIA LOPES-

133. OBRIGACAO DE FAZER C/TUTELA ANTECIPADA-0030302-71.2012.8.16.0001-VL ASSESSORIA E COMERCIO DE MATERIAL HIDRAULICO LTDA ME X UNIMED CURITIBA- Admito a emenda a inicial de fls. 68/88. VL ASSESSORIA E COMÉRCIO DE MATERIAL HIDRÁULICO LTDA

- ME, devidamente qualificada, através de procurador, move ação de obrigação de não fazer c/c indenização e pedido de tutela antecipada em face de UNIMED CURITIBA, aduzindo que contratou com a ré, em março de 2010, um plano de saúde empresarial com o objetivo de garantir assistência à saúde aos funcionários e seus dependentes. Assevera que no dia 02/06/2012 recebeu uma correspondência lavrada por representantes da ré, datada de 23/04/2012, rescindindo unilateralmente o contrato empresarial de plano de saúde anteriormente contratado. Entretanto, alega que anteriormente à rescisão uma de suas funcionárias e beneficiária da ré necessitou da realização de tratamento contra o Câncer, cujo tratamento foi negado pela ré, o que levou referida funcionária a ajuizar ação de obrigação de fazer, cuja ação tramitou perante a 14ª Vara Cível desta Comarca, na qual obteve liminar determinando à ré a liberação e custeio do tratamento. Assevera que pretende a ré com a rescisão se ver desobrigada de cobrir o tratamento contra o câncer de que necessita sua funcionária. Requer a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de determinar o imediato restabelecimento do plano, na medida em que seus funcionários estão passando por constrangimentos ao terem negado atendimento médico através do convênio, tendo que arcar com os custos dos procedimentos. É o breve relatório. Decido. É cediço que a liminar de tutela antecipatória visa a antecipação dos efeitos de uma provável sentença favorável ao autor. Assim, estando presentes os requisitos insertos no artigo 273 do Código de Processo Civil, pode o Juiz, antecipar os efeitos da sentença. Para esta análise, mister que os seus elementos estejam presentes de forma cristalina, quais sejam: a prova inequívoca, verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, para o caso presente, consoante art. 273 do Código de Processo Civil. Pois bem, numa primeira análise passo a observar a prova inequívoca. Por isso entenda-se por prova inequívoca, nas palavras do Prof. J. J. Calmon de Passos, na obra Inovações no Código de Processo Civil, Forense, Rio de Janeiro, 1995. p.10, como: a do fato título da demanda (causa de pedir) que alicerça a tutela (pedido) que se quer antecipar. O Prof. J. E. Carreira Alvim Ação Monitoria e Temas Polêmicos da Reforma Processual, Del Rey, Belo Horizonte, 1995, p. 164 também conceituou, esclarecendo que prova inequívoca deve ser considerada aquela que apresenta um grau de convencimento tal que, a seu respeito, não possa ser oposta qualquer dúvida razoável, ou, em outros termos, cuja autenticidade ou veracidade seja provável. Com estas noções fica claro que a tutela antecipada requer uma análise bem mais criteriosa que a própria tutela cautelar, onde nesta há apenas a busca da eficácia no campo processual, inclusive os seus requisitos são diversos, sendo o periculum in mora e o fumus boni iuris. Já para a antecipação da tutela prevista no art. 273 do Código de Processo Civil, isto representa uma pré-aplicação do direito material, razão pela qual o legislador exigiu condições diversas para a concessão sendo aquelas apontadas e manifestadas pelo Autor na sua petição inicial. Portanto, a prova inequívoca deve estar patente em toda a

sua extensão, não sendo possível a presença de dúvidas, pois esta requer, pelo menos, uma grande probabilidade. Já a verossimilhança, conforme o mesmo doutrinador Carreira Alvim, significa que o juiz não depende necessariamente de prova, se a pretensão se assenta em fatos incontestados, não carentes de demonstração, caso em que a atividade cognitiva detém-se no simples exame do direito. E ainda acrescenta que: a esta altura, pode-se concluir que, diante de uma alegação, a verossimilhança se assenta num juízo de probabilidade, que resulta, por seu turno, da análise dos motivos que lhe são favoráveis (convergentes) e dos que lhe são contrários (divergentes). E os motivos convergentes são superiores aos divergentes, o juízo de probabilidade cresce; se os motivos divergentes são superiores aos convergentes, a probabilidade diminui. No caso em comento, não se reputam presentes os requisitos autorizadores da tutela pretendida, não se vislumbrando, em juízo de cognição sumária, a existência de prova inequívoca a comprovar a verossimilhança das alegações, tampouco o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Note-se que o contrato firmado entre as partes prevê a possibilidade de rescisão unilateral do contrato após a vigência do período de 12 meses, a qualquer tempo com antecedência mínima de 60 dias (cláusula vigésima oitava, item 28.3 fls. 38-verso). Observa-se que o contrato teve início em março de 2010 e, portanto, quando do recebimento da notificação pela parte autora já havia se passado mais de 12 meses, tendo a ré comunicado a parte autora acerca da rescisão com antecedência de 60 dias, conforme se verifica pelos documentos de fls. 53/54. Esclareça-se, ainda, que no presente caso não se aplica o contido no art. 13, parágrafo único, II da Lei 9656/98, quanto à impossibilidade de rescisão unilateral de contrato de plano de saúde, na medida em que referido comando legal se refere expressamente a planos de saúde individual e familiar, o que não é o caso dos autos. Nesse sentido é o entendimento do STJ: RECURSO ESPECIAL - SEGURO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DE CONTRATAÇÃO COLETIVA - PACTUAÇÃO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.656/1998 - APLICAÇÃO, EM PRINCÍPIO, AFASTADA - CLÁUSULA QUE PREVÊ A RESILIÇÃO UNILATERAL DO CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE COLETIVO, COM PRÉVIA NOTIFICAÇÃO - LEGALIDADE - A VEDAÇÃO CONSTANTE DO ARTIGO 13 DA LEI Nº 9.656/1998 RESTRINGE-SE AOS PLANOS OU SEGUROS DE SAÚDE INDIVIDUAIS OU FAMILIARES - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - VIOLAÇÃO - INOCORRÊNCIA - DIREITO DE DENÚNCIA UNILATERAL CONCEDIDA A AMBAS AS PARTES - RECURSO IMPROVIDO. I - O contrato de assistência médico-hospitalar em tela, com prazo indeterminado, fora celebrado entre as partes em data anterior à entrada em vigor da Lei nº 9.656 de 1998, o que, em princípio, afastaria sua incidência à espécie; II - O pacto sob exame refere-se exclusivamente a plano ou seguro de assistência à saúde de contratação coletiva, enquanto que o artigo 13, parágrafo único, II, "b", aponta a nulidade da denúncia unilateral nos planos ou seguros individuais ou familiares; III - O Código de Defesa do Consumidor considera abusiva e, portanto, nula de pleno direito, a cláusula contratual que autoriza o fornecedor a rescindir o contrato unilateralmente, se o mesmo direito não for concedido ao consumidor, o que, na

espécie, inconfortavelmente, não se verificou; IV - Recurso especial não conhecido. (REsp 889.406/RJ, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, QUARTA TURMA, julgado em 20/11/2007, DJe

17/03/2008). Ademais, não se verifica também o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, posto que os argumentos do autor em relação ao perigo na demora se referem a necessidade da utilização do plano pelos seus funcionários, ou seja, se tratam de terceiros e, sendo assim, no caso da necessidade da continuidade de eventual tratamento, estes devem pleitear em nome próprio, não sendo lícito a parte autora pleitear em nome próprio, direito alheio. Assim, ante o não preenchimento dos requisitos necessários à concessão da medida pleiteada, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 8. Para a audiência, a que deverão comparecer as partes, designo a data de 27/08/2012, às 14:00 horas, na sede deste Juízo (CPC, arts. 277-278). 9. Nessa ocasião será tentada a conciliação (CPC, art. 277, § 1º) e a parte ré poderá apresentar resposta (CPC, art. 278, caput), desde que o faça por intermédio e acompanhada de advogado. 10. Acaso pretenda a parte ré produzir prova testemunhal, deverá observar o disposto no artigo 278, caput, do CPC. 11. Não se obtendo conciliação, designar-se-á, sendo o caso, instrução e julgamento, consoante preceitua o § 2º, do artigo 278, do CPC. 12. Cite-se (e intime-se) a parte ré, com antecedência mínima de dez (10) dias (CPC, art. 277), ficando ela ciente de que seu não comparecimento à audiência, ou seu comparecimento sem apresentação de defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, implicará, sendo o caso (CPC, art. 320), na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (CPC, arts. 277, §2º, 285 e 319). 13. A parte autora, intime-se na pessoa de seu advogado. 14. Int... Curitiba, 20 de junho de 2012 "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Adv. GABRIEL BRAGA FARHAT-

134. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO-0030315-70.2012.8.16.0001-LUCIANA MORESCHI x AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL LTDA- I Defiro em favor da autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 5º da Lei 1.060/50. II LUCIANA MORESCHI, devidamente qualificada através de procurador constituído, propôs a presente ação de Obrigação de Fazer c/c Pedido de Tutela Antecipada e Indenização por danos morais e materiais em face de AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL LTDA, onde asse gura que possui contrato de prestação de serviço de plano de saúde com a ré. Afirma que realizou cirurgia bariátrica, que foi coberta pela ré, face a sua obesidade mórbida, e que melhorou de vida com essa cirurgia. Assevera que face a referida cirurgia realizada perdeu muito peso e ficaram dobras na pele, que lhe causam constrangimentos, vergonha e depressão, visto que é professora de educação física, ministrando aulas de natação, dentre outras, onde fica muito exposta ao público. Em razão disso, em consulta ao médico Dr. Luciano Busato CRM 15.841, em 23/11/2011, foi informada que está com PTOSE MAMÁRIA, e que necessita de cirurgia de MASTOPEXIA, a qual visa tratar a flacidez das mamas, retirando o excesso de pele. Sustenta que a ré se recusa a liberar a realização tal cirurgia sob o fundamento de que os procedimentos solicitados são estéticos e não possuem cobertura pelo plano de saúde contratado. Alega que não se trata de cirurgia estética e sim de procedimento necessário para a melhora de seu estado de saúde. Argui que em face disso, sofre de depressão, tomando vários medicamentos para curar a doença. Requer liminarmente a determinação para que a ré libere e custeie integralmente a realização dos procedimentos cirúrgicos de mastopexia, braquioplastia e lifting crural, sob pena de multa. É o breve relatório. Decido. III Para esta análise preliminar, mister que os seus elementos estejam presentes de forma cristalina, quais sejam: a prova inequívoca, verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, para o caso presente, consoante art. 273 do Código de Processo Civil. Pois bem, numa primeira análise passo a observar a prova inequívoca. Por isso entenda-se por prova inequívoca, nas palavras do Prof. J. J. Calmon de Passos, na obra Inovações no Código de Processo Civil, Forense, Rio de Janeiro, 1995. p.10, como: a do fato título da demanda (causa de pedir) que alicerça a tutela (pedido) que se quer antecipar. O Prof. J. E. Carreira Alvim Ação Monitoria e Temas Polêmicos da Reforma Processual, Del Rey, Belo Horizonte, 1995, p. 164 também conceituou, esclarecendo que prova inequívoca deve ser considerada aquela que apresenta um grau de convencimento tal que, a seu respeito, não possa ser oposta qualquer dúvida razoável, ou, em outros termos, cuja autenticidade ou veracidade seja provável. Com estas noções fica claro que a tutela antecipada requer uma análise bem mais criteriosa que a própria tutela cautelar, onde nesta há apenas a busca da eficácia no campo processual, inclusive os seus requisitos são diversos, sendo o periculum in mora e o fumus boni iuris. Já para a antecipação da tutela prevista no art. 273 do Código de Processo Civil, isto representa uma pré-aplicação do direito material, razão pela qual o legislador exigiu condições diversas para a concessão sendo aquelas apontadas e manifestadas pela Autora na sua petição inicial. Portanto, a prova

inequívoca deve estar patente em toda a sua extensão, não sendo possível a presença de dúvidas, pois esta requer, pelo menos, uma grande probabilidade. Já a verossimilhança, conforme o mesmo doutrinado Carreira Alvim, significa que o juiz não depende necessariamente de prova, se a pretensão se assenta em fatos inconteste, não carentes de demonstração, caso em que a atividade cognitiva detém-se no simples exame do direito. E ainda acrescenta que: a esta altura, pode-se concluir que, diante de uma alegação, a verossimilhança se assenta num juízo de probabilidade, que resulta, por seu turno, da análise dos motivos que lhe são favoráveis (convergentes) e dos que lhe são contrários (divergentes). E os motivos convergentes são superiores aos divergentes, o juízo de probabilidade cresce; se os motivos divergentes são superiores aos convergentes, a probabilidade diminui. E assim sendo, a análise da fundamentação que tem que mostrar uma coerência para a probabilidade, o que se apontou no caso concreto. Por fim, o requisito do inciso I do artigo acima apontado harmoniza-se com o periculum in mora, pois é a

hipótese de se evitar o receio de dano irreparável ou de difícil reparação. É de se admitir este mesmo perigo na demora como requisito indispensável para a concessão da tutela. O Prof. Marcelo Lima Guerra, em obra específica sobre o assunto, bem assim escreveu sobre este requisito, no que diz respeito às suas especificidades: A primeira delas consiste em que o "periculum in mora" não representa um risco a direito subjetivos, diretamente, mas sim a possibilidade de prestação efetiva da tutela jurisdicional relativa aos direitos subjetivos. Em outras palavras, não é suficiente a simples ameaça de lesão a um determinado direito subjetivo, para que tal ameaça se configure como "periculum in mora". Para tal caracterização é indispensável que o que esteja em risco seja a prestação efetiva da tutela jurisdicional relativa a um (eventualmente existente) direito subjetivo. A segunda especificidade, por sua vez, consiste em que o "periculum in mora" nasce da própria duração do processo e está, portanto, sempre associado com a incapacidade ou inaptidão da providencia jurisdicional, cuja eficácia esteja em risco, se emitida antes de um determinado momento. Assim, para o deferimento de antecipação de tutela previsto no artigo 273 do Código de Processo Civil, há que estar presentes, a existência de prova inequívoca, e convencimento do juiz da verossimilhança da alegação conjugada com os requisitos ou do inciso I ou inciso II do mesmo artigo, qual seja o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação, ou do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. No presente caso, a verossimilhança das alegações restou demonstrada através dos documentos encartados às fls. 46/47, os quais comprovam ser a autora beneficiária da ré. Restou demonstrado, ainda, a realização da cirurgia bariátrica conforme alega, bem como, a indicação de cirurgia para a retirada do excesso de pele que ficou em decorrência da realização da referida cirurgia (fls. 56). Contudo, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação não se faz presente. Não há nos autos comprovação de que a não-realização da cirurgia possa causar risco à vida da autora, vez que a indicação do médico que subscreveu o atestado de fls. 56, não

faz qualquer referência acerca da urgência na realização dos procedimentos cirúrgicos, mas tão somente se limita a frisar que é indicado, no seu caso, a realização de mastopexia. Ademais, no que diz respeito as cirurgias de braquioplastia e lifting crural, estas sequer foram mencionadas no referido atestado médico. IV - Dessa forma, vez que não restou demonstrada a urgência na realização dos procedimentos cirúrgicos, resta indeferido o pedido de tutela antecipada a fim de determinar a ré que libere os procedimentos cirúrgicos de mastopexia, braquioplastia e lifting crural. V Para a audiência, a que deverão comparecer as partes, designo a data de 31/08/2012, às 14:00 horas, na sede deste Juízo (CPC, arts. 277-278). Nessa ocasião será tentada a conciliação (CPC, art. 277, § 1º) e a parte ré poderá apresentar resposta (CPC, art. 278, caput), desde que o faça por intermédio e acompanhada de advogado. Acaso pretenda a parte ré produzir prova testemunhal, deverá observar o disposto no artigo 278, caput, do CPC. Não se obtendo conciliação, designar-se-á, sendo o caso, instrução e julgamento, consoante preceitua o § 2º, do artigo 278, do CPC. Cite-se (e intime-se) a parte ré, com antecedência mínima de dez (10) dias (CPC, art. 277), ficando ela ciente de que seu não comparecimento à audiência, ou seu comparecimento sem apresentação de defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, implicará, sendo o caso (CPC, art. 320), na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (CPC, arts. 277, §2º, 285 e 319). A parte autora, intime-se na pessoa de seu advogado. Por fim, diante do valor atribuído à causa, inferior a sessenta vezes o salário mínimo, poderá a autora, até a realização da audiência acima designada, adequar o feito ao rito próprio, conforme o disposto no art. 276 do CPC. Int... Curitiba, 21 de junho de 2012. -Adv. CHIRLEI TRISOTTO e LUCIANO CAUDURO-

135. REV.CONTRATO C/CTUTELA ANTEC.-0030454-22.2012.8.16.0001-LEANDRO RODRIGO RAMOS x BANCO BV FINANCEIRA S.A- Defiro em favor do autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 5º da Lei 1.060/50. LEANDRO RODRIGO RAMOS, parte Autora devidamente qualificada, através de procurador constituído, propôs Ação de Revisão Contratual c/c pedido de Tutela Antecipada em face de BANCO BV FINANCEIRA S/A, onde assegura que mantém com o Requerido um contrato de financiamento, o qual está eviado de vícios. Pretende a revisão do contrato e o reequilíbrio entre as partes. Postula a título de tutela antecipada a determinação para que o banco se abstenha de inscrevê-lo junto aos cadastros de inadimplentes; a possibilidade de depositar em juízo o valor das prestações que entende serem devidas e a manutenção da posse do veículo. É o breve relatório. Decido. Primeiramente se faz necessário distinguir a liminar de tutela antecipatória da liminar de ação cautelar. Em grosso modo, na primeira hipótese o que se visa é a antecipação dos efeitos de uma provável sentença favorável ao autor. Assim, estando presentes os requisitos insertos no artigo 273 do Código de Processo Civil, pode o Juiz, antecipar os efeitos da sentença. Já no segundo caso, o que se busca é salvaguardar um direito ameaçado ou que possa vir a perecer, no decorrer do processo, até que se julgue em definitivo o mérito da ação. Feitas estas considerações, e em análise ao contido no caso em tela, o que pretende o Requerente não é a antecipação dos efeitos de uma sentença favorável revisão das cláusulas contratuais - mas sim o deferimento de uma liminar que determine ao Requerido que se abstenha de inscrevê-lo junto aos cadastros de inadimplentes; que o mantenha na posse do bem e a possibilidade de depositar em juízo o valor das prestações que entende serem devidas, ou seja, o Autor confundiu os institutos processuais. Assim, para o deferimento de antecipação de tutela previsto no artigo 273 do Código de Processo Civil, há que estar presentes, a existência de prova inequívoca, e convencimento do juiz da verossimilhança da alegação conjugada com os requisitos ou do inciso I ou inciso II do mesmo artigo, qual seja o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação, ou do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Antes de o juiz declinar o seu convencimento inequívoco, há que perquirir se os demais requisitos estão presentes. Quanto ao requisito do inciso II, o mesmo não é possível, ante o fato que a pretensão é "inaudit altera pars". Quanto ao requisito do inciso I, o Autor não logrou

êxito em demonstrar desde logo, que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, consubstanciado na necessidade eminente do reconhecimento da nulidade das cláusulas contratuais. Assim, ante o não preenchimento dos requisitos legais, a "priori", INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cumpre verificar, portanto, se estão, ou não, presentes os requisitos que autorizam a concessão da tutela cautelar, quais sejam, o fumus boni juris e o periculum in mora. Segundo a lição do insigne HUMBERTO THEODORO JÚNIOR: I - Um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, em razão do periculum in mora, risco esse que deve ser objetivamente apurável; II - A plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretenda segurança, ou seja, o fumus boni juris" (Curso de Direito Processual Civil, Rio de Janeiro: Forense, 33ª ed., 2002, p. 343). Assevera, ainda, o acatado processualista que "não se pode, bem se vê, tutelar qualquer interesse, mas tão-somente aqueles que, pela aparência, se mostram plausíveis de tutela no processo principal" (op. cit., p. 345). VICENTE GRECO FILHO, a sua vez, no que diz respeito ao fumus boni juris, dilucida: "O fumus boni juris não é um prognóstico de resultado favorável no processo principal, nem uma antecipação do julgamento, mas simplesmente um juízo de plausibilidade, perspectiva essa que basta para justificar o asseguramento do direito" (Direito Processual Civil Brasileiro, vol. III, São Paulo: Saraiva, 13ª ed., p. 76). No presente caso, no que tange ao pedido de abstenção de inclusão do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, como cedido, a negatização do nome do devedor traz prejuízos incomensuráveis ao seu patrimônio material e imaterial, sobretudo quando se sabe que, na sociedade contemporânea, condicionam-se os diferentes negócios jurídicos à constatação de "nome limpo" do contratante, ou seja, à inexistência de qualquer restrição em seu desfavor, nos diferentes serviços disponíveis para a proteção do crédito. Por tais razões, a inserção do nome do consumidor, em tais registros, deverá respeitar os pressupostos de legitimidade dos arquivos de consumo, nos termos do art. 43 do CDC. Assim, consoante construção doutrinária (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto, Rio de Janeiro: Forense Universitária, 7ª edição, p. 377-391), a inclusão do nome do consumidor em bancos de dados somente é legítima se forem obedecidos certos pressupostos, quais sejam: teleológicos (legitimidade da finalidade do registro), substantivos, procedimentais (de forma) e temporais (termo inicial e final). Entre os pressupostos substantivos, destaca-se o não questionamento do débito e a exatidão da informação apreendida. Segundo esse pressuposto, o nome do devedor poderá constar dos cadastros restritivos de crédito apenas quando a obrigação restar incontestada. Ocorre, contudo, que, a prevalecer o entendimento de que a simples discussão do débito se erigiria em obstáculo intransponível ao registro em cadastros de proteção ao crédito, implicaria em dar guarida aos maus pagadores, que, cientes do inadimplemento e dos efeitos daí advindos, se socorreriam das ações revisionais, com o intuito exclusivo de evitar a negatização de seu nome, direito legítimo do credor. Como bem salientou o Min. Carlos Alberto Menezes Direito, "o Código de Defesa do Consumidor ampara o hipossuficiente em defesa dos seus direitos, mas não é escudo para inadimplentes" (STJ, REsp 697379/RS, 3ª Turma, data do julgamento 1º/03/2007). Destarte, entende-se que, além do questionamento do débito e da plausibilidade do direito invocado, deve haver o depósito prévio da quantia não contestada. Tal medida, ao mesmo tempo em que beneficia o credor, que receberá, de imediato, parte de seu crédito, acaba por beneficiar o próprio devedor, na medida em que evita a acumulação de parcelas e os efeitos da mora. Em sendo assim, para que se defira pedido liminar de exclusão, ou de não inclusão, do nome do devedor nos registros de proteção ao crédito, deve ocorrer, concomitantemente, três situações: ação judicial questionando o débito, plausibilidade das alegações do devedor e depósito prévio da quantia incontroversa. Assim tem entendido a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: "CIVIL. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REGISTRO NO ROL DE DEVEDORES. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO. A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência (REsp's ns. 271.214-RS, 407.097-RS, 420.111-RS), e a relativa frequência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso. Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas. Recurso conhecido pelo dissídio, mas improvido". (REsp 527618/RS, 2ª Seção, rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, j. 22/10/2003). "CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. INSCRIÇÃO NO CADIN. DÉBITO SOB DISCUSSÃO JUDICIAL. DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO. INOCORRÊNCIA. Se parte do valor devido está sob discussão judicial e o devedor não deposita a parcela incontroversa, nada impede a inclusão do seu nome nos cadastros de proteção ao crédito. Precedente da Segunda Seção". (REsp nº 538089/RS, 3ª Turma, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25/05/2004, DJ. 14/06/2004, p.218). Contudo, no tocante ao requisito do depósito prévio da quantia incontroversa, no que diz respeito à possibilidade deste de afastar a mora contratual, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.061.530-RS, fixou orientação no seguinte sentido: ORIENTAÇÃO 2 CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a

mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes aos períodos de inadimplência contratual. Da interpretação da aludida orientação, extrai-se que a única hipótese de afastar a mora contratual do devedor, através do depósito judicial das parcelas incontroversas, estando o devedor em dia com o pagamento das prestações, ocorre se ele demonstrar inequivocamente, à luz do entendimento já consolidado pelo STJ e pelo STF, a existência de cobranças de encargos indevidos no período da normalidade contratual, realizando os depósitos das parcelas em Juízo. No vertente caso, analisando a peça de ingresso, observa-se, de plano, que a parte Autora reconhece a existência da dívida, se insurgindo apenas contra a cobrança de juros excessivos e taxas ilegais. Não obstante, em que pese as insurgências quanto a capitalização de juros, denota-se que o contrato encartado às fls. 42, fora firmado no advento da Medida Provisória 1963-17/2000, a qual admite a capitalização de juros desde que expressamente pactuado. Por sua vez, o referido contrato

prevê a cobrança de juros de forma capitalizada, conforme cláusula 14, de forma que a esse respeito não há, como acolher a pretensão do autor. Ademais, a planilha de cálculo encartada às fls. 43, não demonstra a existência de capitalização de juros ou de taxas abusivas, mas tão somente apresenta recálculo da dívida, obtido de forma unilateral, utilizando índices diversos dos contratados. Outrossim, a possibilidade de adoção de outros métodos de amortização, dependem de instrução, vez que admitindo-se como correto o novo cálculo tal qual propugnado pelo autor, estar-se-á exaurindo o próprio mérito da ação originária, pelo que indefiro o pedido de abstenção do réu em incluir o nome do autor nos cadastros restritivos de crédito, mesmo porque, existindo a mora, é um direito legítimo do credor promover a negatização. No entanto, autorizo os depósitos na forma como pretendida, porém sem que estes sirvam como forma de elidir a mora, nos termos supracitados. No que diz respeito ao pedido de manutenção da posse do veículo, entendo que o sinal do bom direito não se faz presente. Isso porque não há nos autos qualquer indicação de que o autor esteja sofrendo turbação no seu direito de posse, haja vista que o que se discute na presente ação é a existência ou não de cláusulas leoninas. A questão do ajuizamento de ação para perseguir a posse e propriedade é distinta e deverá ser resolvida em ação própria. Assim, somente em caso de pedido judicial do réu na busca da posse do bem é que poderá ser analisada a questão da apreensão ou não do veículo. Dessa forma é incabível o deferimento de provimento acautelatório, ao visto de assegurar a permanência da parte Requerente na posse do bem. Isto Posto, INDEFIRO os pedidos de liminares de manutenção de posse e de abstenção/exclusão do nome dos órgãos de proteção ao crédito. 6. Para a audiência, a que deverão comparecer as partes, designo a data de 31/08/2012, às 14:45 horas, na sede deste Juízo (CPC, arts. 277-278). 7. Nessa ocasião será tentada a conciliação (CPC, art. 277, § 1º) e a parte ré poderá apresentar resposta (CPC, art. 278, caput), desde que o faça por intermédio e acompanhada de advogado. 8. Acaso pretenda a parte ré produzir prova testemunhal, deverá observar o disposto no artigo 278, caput, do CPC. 9. Não se obtendo conciliação, designar-se-á, sendo o caso, instrução e julgamento, consoante preceitua o § 2º, do artigo 278, do CPC. 10. Cite-se (e intime-se) a parte ré, com antecedência mínima de dez (10) dias (CPC, art. 277), ficando ela ciente de que seu não comparecimento à audiência, ou seu comparecimento sem apresentação de defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, implicará, sendo o caso (CPC, art. 320), na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (CPC, arts. 277, §2º, 285 e 319). 11. A parte autora, intime-se na pessoa de seu advogado. 12. Int... Curitiba, 25 de junho de 2012 -Adv. GENNARO CANNAVACCIUOLO-

136. REV. CONTRATO C/CTUTELA ANTEC.-0030577-20.2012.8.16.0001-MARLIN JAQUELINE FERRARI x AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- MARLI JAQUELINE FERRARI, parte Autora devidamente qualificada, através de procurador constituído, propôs Ação de Revisão Contratual c/c pedido de Tutela Antecipada em face de AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, onde assegura que mantém com o Requerido um contrato de financiamento, o qual está eviado de vícios. Pretende a revisão do contrato e o reequilíbrio entre as partes. Postula a título de tutela antecipada a determinação para que o banco se abstenha de inscrevê-la junto aos cadastros de inadimplentes; a possibilidade de depositar em juízo a integralidade das prestações e a manutenção da posse do veículo. É o breve relatório. Decido. Primeiramente se faz necessário distinguir a liminar de tutela antecipatória da liminar de ação cautelar. Em grosso modo, na primeira hipótese o que se visa é a antecipação dos efeitos de uma provável sentença favorável à autora. Assim, estando presentes os requisitos insertos no artigo 273 do Código de Processo Civil, pode o Juiz, antecipar os efeitos da sentença. Já no segundo caso, o que se busca é salvaguardar um direito ameaçado ou que possa vir a perecer, no decorrer do processo, até que se julgue em definitivo o mérito da ação. Feitas estas considerações, e em análise ao contido no caso em tela, o que pretende a Requerente não é a antecipação dos efeitos de uma sentença favorável revisão das cláusulas contratuais - mas sim o deferimento de uma liminar que determine ao Requerido que se abstenha de inscrevê-la junto aos cadastros de inadimplentes; que a mantenha na posse do bem e a possibilidade de depositar em juízo o valor integral das prestações, ou seja, a Autora confundiu os institutos processuais. Assim, para o deferimento de antecipação de tutela previsto no artigo 273 do Código de Processo Civil, há que estar presentes, a existência de prova inequívoca, e convencimento do juiz da verossimilhança da alegação conjugada com os requisitos ou do inciso I ou inciso II do mesmo artigo, qual seja o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação, ou do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Antes de o juiz declinar o seu convencimento inequívoco, há que perquirir se os demais requisitos estão presentes. Quanto ao requisito do inciso II, o mesmo não é possível, ante o fato que a pretensão é "inaudita altera pars". Quanto ao requisito do inciso I, a Autora não logrou êxito em demonstrar desde logo, que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, consubstanciado

na necessidade eminente do reconhecimento da nulidade das cláusulas contratuais. Assim, ante o não preenchimento dos requisitos legais, a "priori", INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cumpre verificar, portanto, se estão, ou não, presentes os requisitos que autorizam a concessão da tutela cautelar, quais sejam, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*. Segundo a lição do insigne HUBERTO THEODORO JÚNIOR: I - Um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, em razão do *periculum in mora*, risco esse que deve ser objetivamente apurável; II - A plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretenda segurança, ou seja, o *fumus boni juris*" (Curso de Direito Processual Civil, Rio de Janeiro: Forense, 33ª ed., 2002, p. 343). Assevera, ainda, o acatado processualista que "não

se pode, bem se vê, tutelar qualquer interesse, mas tão-somente aqueles que, pela aparência, se mostram plausíveis de tutela no processo principal" (op. cit., p. 345). VICENTE GRECO FILHO, a sua vez, no que diz respeito ao *fumus boni juris*, dilucida: "O *fumus boni juris* não é um prognóstico de resultado favorável no processo principal, nem uma antecipação do julgamento, mas simplesmente um juízo de plausibilidade, perspectiva essa que basta para justificar o asseguramento do direito" (Direito Processual Civil Brasileiro, vol. III, São Paulo: Saraiva, 13ª ed., p. 76). No presente caso, no que tange ao pedido de abstenção de inclusão do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito, como cedido, a negatificação do nome do devedor traz prejuízos incomensuráveis ao seu patrimônio material e imaterial, sobretudo quando se sabe que, na sociedade contemporânea, condicionam-se os diferentes negócios jurídicos à constatação de "nome limpo" do contratante, ou seja, à inexistência de qualquer restrição em seu desfavor, nos diferentes serviços disponíveis para a proteção do crédito. Por tais razões, a inserção do nome do consumidor, em tais registros, deverá respeitar os pressupostos de legitimidade dos arquivos de consumo, nos termos do art. 43 do CDC. Assim, consoante construção doutrinária (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto, Rio de Janeiro: Forense Universitária, 7ª edição, p. 377-391), a inclusão do nome do consumidor em bancos de dados somente é legítima se forem obedecidos certos pressupostos, quais sejam: teleológicos (legitimidade da finalidade do registro), substantivos, procedimentais (de forma) e temporais (termo inicial e final). Entre os pressupostos substantivos, destaca-se o não questionamento do débito e a exatidão da informação apreendida. Segundo esse pressuposto, o nome do devedor poderá constar dos cadastros restritivos de crédito apenas quando a obrigação restar incontestada. Ocorre, contudo, que, a prevalecer o entendimento de que a simples discussão do débito se erigiria em obstáculo intransponível ao registro em cadastros de proteção ao crédito, implicaria em dar guarida aos maus pagadores, que, cientes do inadimplemento e dos efeitos daí advindos, se socorreriam das ações revisionais, com o intuito exclusivo de evitar a negatificação de seu nome, direito legítimo do credor. Como bem salientou o Min. Carlos Alberto Menezes Direito, "o Código de Defesa do Consumidor ampara o hipossuficiente em defesa dos seus direitos, mas não é escudo para inadimplentes" (STJ, REsp 697379/RS, 3ª Turma, data do julgamento 19/03/2007). Destarte, entende-se que, além do questionamento do débito e da plausibilidade do direito invocado, deve haver o depósito prévio da quantia não contestada. Tal medida, ao mesmo tempo em que beneficia o credor, que receberá, de imediato, parte de seu crédito, acaba por beneficiar o próprio devedor, na medida em que evita a acumulação de parcelas e os efeitos da mora. Em sendo assim, para que se defira pedido liminar de exclusão, ou de não inclusão, do nome do devedor nos registros de proteção ao crédito, deve ocorrer, concomitantemente, três situações: ação judicial questionando o débito, plausibilidade das alegações do devedor e depósito prévio da quantia incontroversa. Assim tem entendido a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: "CIVIL. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REGISTRO NO ROL DE DEVEDORES. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO. A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência (REsp's ns. 271.214-RS, 407.097-RS, 420.111-RS), e a relativa freqüência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso. Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas. Recurso conhecido pelo dissídio, mas improvido". (REsp 527618/RS, 2ª Seção, rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, j. 22/10/2003). "CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. INSCRIÇÃO NO CADIN. DÉBITO SOB DISCUSSÃO JUDICIAL. DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO. INOCORRÊNCIA. Se parte do valor devido está sob discussão judicial e o devedor não deposita a parcela incontroversa, nada impede a inclusão do seu nome nos cadastros de proteção ao crédito. Precedente da Segunda Seção". (REsp nº 538089/RS, 3ª Turma, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25/05/2004, DJ. 14/06/2004, p.218). Contudo, no tocante ao requisito do depósito prévio da quantia incontroversa, no que diz respeito à possibilidade deste de afastar a mora contratual, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.061.530-RS, fixou orientação no seguinte sentido: ORIENTAÇÃO 2 CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo

quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes aos período de inadimplência contratual. Da interpretação da aludida orientação, extrai-se que a única hipótese de afastar a mora contratual do devedor, através do depósito judicial das parcelas incontroversas, estando o devedor em dia com o pagamento das prestações, ocorre se ele demonstrar inequivocamente, à luz do entendimento já consolidado pelo STJ e pelo STF, a existência de cobranças de encargos indevidos no período da normalidade contratual, realizando os depósitos das parcelas em Juízo. No entanto, no caso dos autos, analisando a peça de ingresso, observa-se, que o autor pretende realizar o depósito integral das parcelas e, sendo assim, deve este efetuar o pagamento diretamente ao banco requerido, o que certamente elidirá a mora, mesmo porque, não há nenhum indicativo que o Requerido esteja se negando a receber o valor das prestações. No que diz respeito ao pedido de manutenção da posse do veículo, entendo que o sinal do bom direito não se faz presente. Isso porque não há nos autos qualquer indicação de que a autora esteja sofrendo turbação no seu direito de

posse, haja vista que o que se discute na presente ação é a existência ou não de cláusulas leoninas. A questão do ajuizamento de ação para perseguir a posse e propriedade é distinta e deverá ser resolvida em ação própria. Assim, somente em caso de pedido judicial do réu na busca da posse do bem é que poderá ser analisada a questão da apreensão ou não do veículo. Dessa forma é incabível o deferimento de provimento acautelatório, ao visto de assegurar a permanência da parte Requerente na posse do bem. Isto Posto, INDEFIRO os pedidos de liminares de manutenção de posse e de abstenção/exclusão do nome dos órgãos de proteção ao crédito. 6. Para a audiência, a que deverão comparecer as partes, designo a data de 05/09/2012, às 14:00 horas, na sede deste Juízo (CPC, arts. 277-278). 7. Nessa ocasião será tentada a conciliação (CPC, art. 277, § 1º) e a parte ré poderá apresentar resposta (CPC, art. 278, caput), desde que o faça por intermédio e acompanhada de advogado. 8. Acaso pretenda a parte ré produzir prova testemunhal, deverá observar o disposto no artigo 278, caput, do CPC. 9. Não se obtendo conciliação, designar-se-á, sendo o caso, instrução e julgamento, consoante preceitua o § 2º, do artigo 278, do CPC. 10. Cite-se (e intime-se) a parte ré, com antecedência mínima de dez (10) dias (CPC, art. 277), ficando ela ciente de que seu não comparecimento à audiência, ou seu comparecimento sem apresentação de defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, implicará, sendo o caso (CPC, art. 320), na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (CPC, arts. 277, §2º, 285 e 319). 11. A parte autora, intime-se na pessoa de seu advogado. 12. Int...Curitiba, 21 de jun13o de 2012 -Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER-.

137. REV.CONTRATO C/REPETICAO IND.-0030925-38.2012.8.16.0001-EZEQUIEL GONÇALVES x BV FINANCEIRA S/A CRED. FINAN. E INVESTIMENTO- Defiro em favor do autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 5º da Lei 1.060/50. EZEQUIEL GONÇALVES, parte Autora devidamente qualificada, através de procurador constituído, propôs Ação de Revisão Contratual c/c pedido de Tutela Antecipada em face de BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, onde assegura que mantém com o Requerido um contrato de financiamento, o qual está eivado de vícios. Pretende a revisão do contrato e o reequilíbrio entre as partes. Postula a tutela de tutela antecipada a determinação para que o banco se abstenha de inscrever o valor das prestações que entende serem devidas e a manutenção da posse do veículo. É o breve relatório. Decido. Primeiramente se faz necessário distinguir a liminar de tutela antecipatória da liminar de ação cautelar. Em grosso modo, na primeira hipótese o que se visa é a antecipação dos efeitos de uma provável sentença favorável à autora. Assim, estando presentes os requisitos inseridos no artigo 273 do Código de Processo Civil, pode o Juiz, antecipar os efeitos da sentença. Já no segundo caso, o que se busca é salvaguardar um direito ameaçado ou que possa vir a perecer, no decorrer do processo, até que se julgue em definitivo o mérito da ação. Feitas estas considerações, e em análise ao contido no caso em tela, o que pretende o Requerente não é a antecipação dos efeitos de uma sentença favorável revisão das cláusulas contratuais - mas sim o deferimento de uma liminar que determine ao Requerido que se abstenha de inscrever-lo junto aos cadastros de inadimplentes; que o mantenha na posse do bem e a possibilidade de depositar em juízo o valor das prestações que entende serem devidas, ou seja, o Autor confundiu os institutos processuais. Assim, para o deferimento de antecipação de tutela previsto no artigo 273 do Código de Processo Civil, há que estar presentes, a existência de prova inequívoca, e convencimento do juiz da verossimilhança da alegação conjugada com os requisitos ou do inciso I ou inciso II do mesmo artigo, qual seja o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação, ou do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Antes de o juiz declinar o seu convencimento inequívoco, há que perquirir se os demais requisitos estão presentes. Quanto ao requisito do inciso II, o mesmo não é possível, ante o fato que a pretensão é "inaudita altera pars". Quanto ao requisito do inciso I, a Autora não logrou êxito em demonstrar desde logo, que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, consubstanciado na necessidade eminente do reconhecimento da nulidade das cláusulas contratuais. Assim, ante o não preenchimento dos requisitos legais, a "priori", INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cumpre verificar, portanto, se estão, ou não, presentes os requisitos que autorizam a concessão da tutela cautelar, quais sejam, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*. Segundo a lição do insigne HUBERTO THEODORO JÚNIOR: I - Um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, em razão do *periculum in mora*, risco esse que deve ser objetivamente apurável; II - A plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretenda segurança, ou seja, o *fumus boni juris*" (Curso de Direito Processual Civil, Rio de Janeiro: Forense, 33ª ed., 2002, p. 343). Assevera, ainda, o acatado processualista que "não se pode, bem se vê, tutelar qualquer interesse, mas tão-somente aqueles que, pela aparência,

se mostram plausíveis de tutela no processo principal" (op. cit., p. 345). VICENTE GRECO FILHO, a sua vez, no que diz respeito ao fumus boni juris, dilucida: "O fumus boni juris não é um prognóstico de resultado favorável no processo principal, nem uma antecipação do julgamento, mas simplesmente um juízo de plausibilidade, perspectiva essa que basta para justificar o asseveramento do direito" (Direito Processual Civil Brasileiro, vol. III, São Paulo: Saraiva, 13ª ed., p. 76). No presente caso, no que tange ao pedido de abstenção de inclusão do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, como cedição, a negatização do nome do devedor traz prejuízos incomensuráveis ao seu patrimônio material e imaterial, sobretudo quando se sabe que, na sociedade contemporânea, condicionam-se os diferentes negócios jurídicos à constatação de "nome limpo" do contratante, ou seja, à inexistência de qualquer restrição em seu desfavor, nos diferentes serviços disponíveis para a proteção do crédito. Por tais razões, a inserção do nome do consumidor, em tais registros, deverá respeitar os pressupostos de legitimidade dos arquivos de consumo, nos termos do art. 43 do CDC. Assim, consoante construção doutrinária (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto, Rio de Janeiro: Forense Universitária, 7ª edição, p. 377-391), a inclusão do nome do consumidor em bancos de dados somente é legítima se forem obedecidos certos pressupostos, quais sejam: teleológicos (legitimidade da finalidade do registro), substantivos, procedimentais (de forma) e temporais (termo inicial e final). Entre os pressupostos substantivos, destaca-se o não questionamento do débito e a exatidão da informação apreendida. Segundo esse pressuposto, o nome do devedor poderá constar dos cadastros restritivos de crédito apenas quando a obrigação restar incontestada. Ocorre, contudo, que, a prevalecer o entendimento de que a simples discussão do débito se erigiria em obstáculo intransponível ao registro em cadastros de proteção ao crédito, implicaria em dar guarida aos maus pagadores, que, cientes do inadimplemento e dos efeitos daí advindos, se socorreriam das ações revisionais, com o intuito exclusivo de evitar a negatização de seu nome, direito legítimo do credor. Como bem salientou o Min. Carlos Alberto Menezes Direito, "o Código de Defesa do Consumidor ampara o hipossuficiente em defesa dos seus direitos, mas não é escudo para inadimplentes" (STJ, REsp 697379/RS, 3ª Turma, data do julgamento 1º/03/2007). Destarte, entende-se que, além do questionamento do débito e da plausibilidade do direito invocado, deve haver o depósito prévio da quantia não contestada. Tal medida, ao mesmo tempo em que beneficia o credor, que receberá, de imediato, parte de seu crédito, acaba por beneficiar o próprio devedor, na medida em que evita a acumulação de parcelas e os efeitos da mora. Em sendo assim, para que se defira pedido liminar de exclusão, ou de não inclusão, do nome do devedor nos registros de proteção ao crédito, deve ocorrer, concomitantemente, três situações: ação judicial questionando o débito, plausibilidade das alegações do devedor e depósito prévio da quantia incontroversa. Assim tem entendido a jurisprudência do Colendo

Superior Tribunal de Justiça: "CIVIL. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REGISTRO NO ROL DE DEVEDORES. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO. A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência (REsp's ns. 271.214-RS, 407.097-RS, 420.111-RS), e a relativa frequência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso. Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas. Recurso conhecido pelo dissídio, mas improvido". (REsp 527618/RS, 2ª Seção, rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, j. 22/10/2003). "CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. INSCRIÇÃO NO CADIN. DÉBITO SOB DISCUSSÃO JUDICIAL. DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO. INOCORRÊNCIA. Se parte do valor devido está sob discussão judicial e o devedor não deposita a parcela incontroversa, nada impede a inclusão do seu nome nos cadastros de proteção ao crédito. Precedente da Segunda Seção". (REsp nº 538089/RS, 3ª Turma, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25/05/2004, DJ. 14/06/2004, p.218). Contudo, no tocante ao requisito do depósito prévio da quantia incontroversa, no que diz respeito à possibilidade deste de afastar a mora contratual, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.061.530-RS, fixou orientação no seguinte sentido: ORIENTAÇÃO 2 CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes aos período de inadimplência contratual. Da interpretação da aludida orientação, extrai-se que a única hipótese de afastar a mora contratual do devedor, através do depósito judicial das parcelas incontroversas, estando o devedor em dia com o pagamento das prestações, ocorre se ele demonstrar inequivocamente, à luz do entendimento já consolidado pelo STJ e pelo STF, a existência de cobranças de encargos indevidos no período da normalidade contratual, realizando os depósitos das parcelas em Juízo. No vertente caso, analisando a peça de ingresso, observa-se, de plano, que a parte Autora reconhece a existência da dívida, se insurgindo apenas contra a cobrança de juros excessivos e taxas ilegais. Não obstante, observa-se que o requisito "depósito da parcela incontroversa", não foi satisfatoriamente preenchido,

vez que o Autor não demonstra que o valor que pretende para depósito, foi obtido de forma a expurgar as alegadas

abusividades, de acordo com o entendimento do STJ e do STF. A planilha contábil encartada às fls. 33, não demonstra a existência de capitalização de juros ou de taxas abusivas, mas tão somente apresenta recálculo da dívida, obtido de forma unilateral, utilizando índices diversos dos contratados. Outrossim, a possibilidade de adoção de outros métodos de amortização, dependem de instrução, vez que admitindo-se como correto o novo cálculo tal qual propugnado pelo autor, estar-se-á exaurindo o próprio mérito da ação originária, pelo que indefiro o pedido de abstenção do réu em incluir o nome do autor nos cadastros restritivos de crédito, mesmo porque, existindo a mora, é um direito legítimo do credor promover a negatização. No entanto, autorizo os depósitos na forma como pretendida, porém sem que estes sirvam como forma de elidir a mora, nos termos supracitados. No que diz respeito ao pedido de manutenção da posse do veículo, entendo que o sinal do bom direito não se faz presente. Isso porque não há nos autos qualquer indicação de que o autor esteja sofrendo turbação no seu direito de posse, haja vista que o que se discute na presente ação é a existência ou não de cláusulas leoninas. A questão do ajuizamento de ação para perseguir a posse e propriedade é distinta e deverá ser resolvida em ação própria. Assim, somente em caso de pedido judicial do réu na busca da posse do bem é que poderá ser analisada a questão da apreensão ou não do veículo. Dessa forma é incabível o deferimento de provimento acautelatório, ao visio de assegurar a permanência da parte Requerente na posse do bem. Isto Posto, INDEFIRO os pedidos de liminares de manutenção de posse e de abstenção/exclusão do nome dos órgãos de proteção ao crédito. 6. Para a audiência, a que deverão comparecer as partes, designo a data de 05/09/2012, às 13:30 horas, na sede deste Juízo (CPC, arts. 277-278). 7. Nessa ocasião será tentada a conciliação (CPC, art. 277, § 1º) e a parte ré poderá apresentar resposta (CPC, art. 278, caput), desde que o faça por intermédio e acompanhada de advogado. 8. Acaso pretenda a parte ré produzir prova testemunhal, deverá observar o disposto no artigo 278, caput, do CPC. 9. Não se obtendo conciliação, designar-se-á, sendo o caso, instrução e julgamento, consoante preceitua o § 2º, do artigo 278, do CPC. 10. Cite-se (e intime-se) a parte ré, com antecedência mínima de dez (10) dias (CPC, art. 277), ficando ela ciente de que seu não comparecimento à audiência, ou seu comparecimento sem apresentação de defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, implicará, sendo o caso (CPC, art. 320), na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (CPC, arts. 277, §2º, 285 e 319). 11. A parte autora, intime-se na pessoa de seu advogado. 12. Int...Curitiba, 21 de junho de 2012 -Advs. GABRIEL YARED FORTE e THAIANY F. SOUZA-

138. REVISAO DE CLAUS/CONTRATUAL-0031199-02.2012.8.16.0001-WANDERLEI RIOS x BV LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- Defiro em favor do autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 5º da Lei 1.060/50. WANDERLEI RIOS, parte Autora devidamente qualificada, através de procurador constituído, propôs Ação de Revisão Contratual c/c pedido de Tutela Antecipada em face de BV LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL, onde assegura que mantém com o Requerido um contrato de arrendamento mercantil, o qual está eivado de vícios. Pretende a revisão do contrato e o reequilíbrio entre as partes. Postula a título de tutela antecipada a determinação para que o banco se abstenha de inscrevê-la junto aos cadastros de inadimplentes; que se abstenha de ajuizar qualquer ação acautelatória de busca e apreensão ou qualquer outra com o objetivo de remoção do bem, a possibilidade de depositar em juízo o valor das prestações que entende serem devidas e a manutenção na posse do bem. É o breve relatório. Decido. Primeiramente se faz necessário distinguir a liminar de tutela antecipatória da liminar de ação cautelar. Em grosso modo, na primeira hipótese o que se visa é a antecipação dos efeitos de uma provável sentença favorável ao autor. Assim, estando presentes os requisitos inseridos no artigo 273 do Código de Processo Civil, pode o Juiz, antecipar os efeitos da sentença. Já no segundo caso, o que se busca é salvaguardar um direito ameaçado ou que possa vir a perecer, no decorrer do processo, até que se julgue em definitivo o mérito da ação. Feitas estas considerações, e em análise ao contido no caso em tela, o que pretende o Requerente não é a antecipação dos efeitos de uma sentença favorável revisão das cláusulas contratuais - mas sim o deferimento de uma liminar que determine ao Requerido que se abstenha de inscrevê-la junto aos cadastros de inadimplentes; que se abstenha de ajuizar qualquer ação acautelatória de busca e apreensão ou qualquer outra com o objetivo de remoção do bem; a possibilidade de depositar em juízo o valor das prestações que entende serem devidas e a manutenção na posse do bem, ou seja, o Autor confundiu os institutos processuais. Assim, para o deferimento de antecipação de tutela previsto no artigo 273 do Código de Processo Civil, há que estar presentes, a existência de prova inequívoca, e convencimento do juiz da verossimilhança da alegação conjugada com os requisitos ou do inciso I ou inciso II do mesmo artigo, qual seja o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação, ou do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Antes de o juiz declinar o seu convencimento inequívoco, há que perquirir se os demais requisitos estão presentes. Quanto ao requisito do inciso II, o mesmo não é possível, ante o fato que a pretensão é "inaudita altera pars". Quanto ao requisito do inciso I, o Autor não logrou êxito em demonstrar desde logo, que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, consubstanciando na necessidade eminente do reconhecimento da nulidade das cláusulas contratuais. Assim, ante o não preenchimento dos requisitos legais, a "priori", INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cumpre verificar, portanto, se estão, ou não, presentes os requisitos que autorizam a concessão da tutela cautelar, quais sejam, o fumus boni juris e o periculum in mora. Segundo a lição do insigne HUBERTO THEODORO JÚNIOR: I - Um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, em razão do periculum in mora, risco esse que deve ser objetivamente apurável; II - A plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretenda segurança, ou seja, o fumus boni juris" (Curso de

Direito Processual Civil, Rio de Janeiro: Forense, 33ª ed., 2002, p. 343). Assevera, ainda, o acatado processualista que "não se pode, bem se vê, tutelar qualquer interesse, mas tão-somente aqueles que, pela aparência, se mostram plausíveis de tutela no processo principal" (op. cit., p. 345). VICENTE GRECO FILHO, a sua vez, no que diz respeito ao fumus boni juris, dilucida: "O fumus boni juris não é um prognóstico de resultado favorável no processo principal, nem uma antecipação do julgamento, mas simplesmente um juízo de plausibilidade, perspectiva essa que basta para justificar o asseguramento do direito" (Direito Processual Civil Brasileiro, vol. III, São Paulo: Saraiva, 13ª ed., p. 76). No presente caso, no que diz respeito ao pedido de manutenção da posse do veículo, entendo que o sinal do bom direito não se faz presente. Isso porque não há nos autos qualquer indicação de que o autor esteja sofrendo turbação no seu direito de posse, haja vista que o que se discute na presente ação é a existência ou não de cláusulas leoninas. A questão do ajuizamento de ação para perseguir a posse e propriedade é distinta e deverá ser resolvida em ação própria. Assim, somente em caso de pedido judicial do réu na busca da posse do bem é que poderá ser analisada a questão da apreensão ou não do veículo. Dessa forma é incabível o deferimento de provimento acautelatório, ao visto de assegurar a permanência da parte Requerente na posse do bem. No que tange ao pedido de abstenção da Ré em ajuizar ação de busca e apreensão ou qualquer outra que tenha por objetivo a remoção do bem, vê-se que na verdade o que pretende o Autor é a manutenção na posse do veículo objeto da presente demanda, cuja fundamentação já foi exposta acima. Ademais, eventual deferimento da tutela almejada, para impedir a parte ré de ajuizar ação de busca e apreensão ou qualquer outra que tenha por objetivo a remoção do bem, implicaria coarctar o direito da parte contrária de promover ação específica, afastando-se, antecipadamente, o exercício do direito subjetivo público de ação. Com efeito, uma vez proferida decisão assecuratória da posse ao devedor, estar-se-ia subtraindo à apreciação do Poder Judiciário eventual pedido de busca e apreensão ou reintegração de posse pela parte credora, em grave vulneração ao disposto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. Em outras palavras, decisão nesse sentido extrapolaria o poder geral de cautela, ausente, bem por isso, o requisito do sinal do bom direito, a ensejar a concessão da medida liminar. Dessa forma é incabível o deferimento de provimento acautelatório, ao visto de assegurar a permanência da parte Requerente na posse do bem. Por sua vez, no que tange ao pedido de abstenção de inclusão do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, como cedeção, a negativação do nome do devedor traz prejuízos incomensuráveis ao seu patrimônio material e imaterial, sobretudo quando se sabe que, na sociedade contemporânea, condicionam-se os diferentes negócios jurídicos à constatação de "nome limpo" do contratante, ou seja, à inexistência de qualquer restrição em seu desfavor, nos diferentes serviços disponíveis para a proteção do crédito. Por tais razões, a inserção do nome do consumidor, em tais registros,

deverá respeitar os pressupostos de legitimidade dos arquivos de consumo, nos termos do art. 43 do CDC. Assim, consoante construção doutrinária (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto, Rio de Janeiro: Forense Universitária, 7ª edição, p. 377-391), a inclusão do nome do consumidor em bancos de dados somente é legítima se forem obedecidos certos pressupostos, quais sejam: teleológicos (legitimidade da finalidade do registro), substantivos, procedimentais (de forma) e temporais (termo inicial e final). Entre os pressupostos substantivos, destaca-se o não questionamento do débito e a exatidão da informação apreendida. Segundo esse pressuposto, o nome do devedor poderá constar dos cadastros restritivos de crédito apenas quando a obrigação restar incontestada. Ocorre, contudo, que, a prevalecer o entendimento de que a simples discussão do débito se erigiria em obstáculo intransponível ao registro em cadastros de proteção ao crédito, implicaria em dar guarida aos maus pagadores, que, cientes do inadimplemento e dos efeitos daí advindos, se socorreriam das ações revisionais, com o intuito exclusivo de evitar a negativação de seus nomes, direito legítimo do credor. Como bem salientou o Min. Carlos Alberto Menezes Direito, "o Código de Defesa do Consumidor ampara o hipossuficiente em defesa dos seus direitos, mas não é escudo para inadimplentes" (STJ, REsp 697379/RS, 3ª Turma, data do julgamento 1º/03/2007). Destarte, entende-se que, além do questionamento do débito e da plausibilidade do direito invocado, deve haver o depósito prévio da quantia não contestada. Tal medida, ao mesmo tempo em que beneficia o credor, que receberá, de imediato, parte de seu crédito, acaba por beneficiar o próprio devedor, na medida em que evita a acumulação de parcelas e os efeitos da mora. Em sendo assim, para que se defira pedido liminar de exclusão, ou de não inclusão, do nome do devedor nos registros de proteção ao crédito, deve ocorrer, concomitantemente, três situações: ação judicial questionando o débito, plausibilidade das alegações do devedor e depósito prévio da quantia incontroversa. Assim tem entendido a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: "CIVIL. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REGISTRO NO ROL DE DEVEDORES. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO. A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência (REsp's ns. 271.214-RS, 407.097-RS, 420.111-RS), e a relativa frequência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso. Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente,

em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas. Recurso conhecido pelo dissídio, mas improvido". (REsp 527618/RS, 2ª Seção, rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, j. 22/10/2003). "CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. INSCRIÇÃO NO CADIN. DÉBITO SOB DISCUSSÃO JUDICIAL. DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO. INOCORRÊNCIA. Se parte do valor devido está sob discussão judicial e o devedor não deposita a parcela incontroversa, nada impede a inclusão do seu nome nos cadastros de proteção ao crédito. Precedente da Segunda Seção". (REsp nº 538089/RS, 3ª Turma, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25/05/2004, DJ. 14/06/2004, p.218). Contudo, no tocante ao requisito do depósito prévio da quantia incontroversa, no que diz respeito à possibilidade deste de afastar a mora contratual, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.061.530-RS, fixou orientação no seguinte sentido: ORIENTAÇÃO 2 CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes aos período de inadimplência contratual. Da interpretação da aludida orientação, extrai-se que a única hipótese de afastar a mora contratual do devedor, através do depósito judicial das parcelas incontroversas, estando o devedor em dia com o pagamento das prestações, ocorre se ele demonstrar inequivocamente, à luz do entendimento já consolidado pelo STJ e pelo STF, a existência de cobranças de encargos indevidos no período da normalidade contratual, realizando os depósitos das parcelas em Juízo. No vertente caso, analisando a peça de ingresso, observa-se, de plano, que a parte Autora reconhece a existência da dívida, se insurgindo apenas contra a cobrança de juros excessivos e taxas ilegais. Não obstante, observa-se que o requisito "depósito da parcela incontroversa", não foi satisfatoriamente preenchido, vez que o Autor não demonstra que o valor que pretende para depósito, foi obtido de forma a expurgar as alegadas abusividades, de acordo com o entendimento do STJ e do STF. O parecer contábil encartado às fls. 63/65, não demonstra a existência de capitalização de juros ou de taxas abusivas, mas tão somente apresenta recálculo da dívida, obtido de forma unilateral, utilizando índices diversos dos contratados. Outrossim, a possibilidade de adoção de outros métodos de amortização, dependem de instrução, vez que admitindo-se como correto o novo cálculo tal qual propugnado pelo autor, estar-se-á exaurindo o próprio mérito da ação originária, pelo que indefiro o pedido de abstenção da ré em incluir o nome do requerente nos cadastros restritivos de crédito, mesmo porque, existindo a mora, é um direito legítimo do credor promover a negativação. No entanto, autorizo os depósitos na forma como pretendida, porém sem que estes sirvam como forma de elidir a mora, nos termos supracitados. Isto Posto, INDEFIRO os pedidos de liminares de manutenção de posse, de a ré se abster de ajuizar qualquer ação acautelatória de busca e apreensão ou qualquer outra com o objetivo de remoção do bem e de abstenção/exclusão do nome dos órgãos de proteção ao crédito. 6. Para a audiência, a que deverão comparecer as partes, designo a data de 27/08/2012, às 14:15 horas, na sede deste Juízo (CPC, arts. 277-278). 7. Nessa ocasião será tentada a

conciliação (CPC, art. 277, § 1º) e a parte ré poderá apresentar resposta (CPC, art. 278, caput), desde que o faça por intermédio e acompanhada de advogado. 8. Acaso pretenda a parte ré produzir prova testemunhal, deverá observar o disposto no artigo 278, caput, do CPC. 9. Não se obtendo conciliação, designar-se-á, sendo o caso, instrução e julgamento, consoante preceitua o § 2º, do artigo 278, do CPC. 10. Cite-se (e intime-se) a parte ré, com antecedência mínima de dez (10) dias (CPC, art. 277), ficando ela ciente de que seu não comparecimento à audiência, ou seu comparecimento sem apresentação de defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, implicará, sendo o caso (CPC, art. 320), na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (CPC, arts. 277, §2º, 285 e 319). 11. A parte autora, intime-se na pessoa de seu advogado. 12. Int... Curitiba, 21 de junho de 2012 -Adv. LIDIANA VAZ RIBOVISKI-  
139. COBRANÇA-0031273-56.2012.8.16.0001-WELINGTON PADILHA CORDEIRO x MBM SEGURADORA S/A-Defiro em favor do autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 5º da Lei 1.060/50. Para a audiência, a que deverão comparecer as partes, designo a data de 31/08/2012, às 14:15 horas, na sede deste Juízo (CPC, arts. 277-278). Nessa ocasião será tentada a conciliação (CPC, art. 277, § 1º) e a parte ré poderá apresentar resposta (CPC, art. 278, caput), desde que o faça por intermédio e acompanhada de advogado. Acaso pretenda a parte ré produzir prova testemunhal, deverá observar o disposto no artigo 278, caput, do CPC. Não se obtendo conciliação, designar-se-á, sendo o caso, instrução e julgamento, consoante preceitua o § 2º, do artigo 278, do CPC. Cite-se (e intime-se) a parte ré, com antecedência mínima de dez (10) dias (CPC, art. 277), ficando ela ciente de que seu não comparecimento à audiência, ou seu comparecimento sem apresentação de defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, implicará, sendo o caso (CPC, art. 320), na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (CPC, arts. 277, §2º, 285 e 319). A parte autora, intime-se na pessoa de seu advogado. Intimem-se. Curitiba, 21/6/2012. -Adv. DIEGO DE ANDRADE-

140. REV.CONTRATO C/CTUTELA ANTEC.-0031394-84.2012.8.16.0001-ANTONIO DE BONFIM x BANCO ITAUCARD S.A- Defiro em favor do autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 5º da Lei 1.060/50. ANTONIO DE BONFIM, parte Autora devidamente qualificada, através de procurador constituído, propôs Ação de Revisão de Contrato c/c pedido de tutela antecipada em face do BANCO ITAUCARD S/A, onde assegura que mantém com o Requerido um contrato bancário, o qual está eivado de vícios. Pretende a revisão do contrato e o reequilíbrio entre as partes. Postula a título de tutela antecipada a determinação para que o banco se abstenha de inscrevê-lo junto aos cadastros restritivos de crédito; a manutenção da posse do veículo e a possibilidade de depositar em juízo o valor das prestações que entende serem devidas. É o breve relatório. Decido. Primeiramente se faz necessário distinguir a liminar de tutela antecipatória da liminar de ação

cautelar. Em grosso modo, na primeira hipótese o que se visa é a antecipação dos efeitos de uma provável sentença favorável ao autor. Assim, estando presentes os requisitos insertos no artigo 273 do Código de Processo Civil, pode o Juiz, antecipar os efeitos da sentença. Já no segundo caso, o que se busca é salvaguardar um direito ameaçado ou que possa vir a perecer, no decorrer do processo, até que se julgue em definitivo o mérito da ação. Feitas estas considerações, e em análise ao contido no caso em tela, o que pretende o Requerente não é a antecipação dos efeitos de uma sentença favorável revisão de cláusulas contratuais - mas sim o deferimento de uma liminar que determine ao Requerido que se abstenha de inscrevê-lo junto aos cadastros de inadimplentes, a manutenção da posse do veículo e a possibilidade de depositar em juízo o valor que julga correto para as prestações, ou seja, o Autor confundiu os institutos processuais. Assim, para o deferimento de antecipação de tutela previsto no artigo 273 do Código de Processo Civil, há que estar presentes, a existência de prova inequívoca, e convencimento do juiz da verossimilhança da alegação conjugada com os requisitos ou do inciso I ou inciso II do mesmo artigo, qual seja o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação, ou do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatário. Antes do juiz declinar o seu convencimento inequívoco, há que perquirir se os demais requisitos estão presentes. Quanto ao requisito do inciso II, o mesmo não é possível, ante o fato que a pretensão é "inaudita altera pars". Quanto ao requisito do inciso I, o Autor não logrou êxito em demonstrar desde logo, que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, consubstanciado na necessidade eminente da revisão do contrato. Assim, ante o não preenchimento dos requisitos legais, a "priori", INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cumpre verificar, portanto, se estão, ou não, presentes os requisitos que autorizam a concessão da tutela cautelar, quais sejam, o fumus boni juris e o periculum in mora. Segundo a lição do insigne HUBERTO THEODORO JÚNIOR: I - Um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, em razão do periculum in mora, risco esse que deve ser objetivamente apurável; II - A plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretenda segurança, ou seja, o fumus boni juris" (Curso de Direito Processual Civil, Rio de Janeiro: Forense, 33ª ed., 2002, p. 343). Assevera, ainda, o acatado processualista que "não se pode, bem se vê, tutelar qualquer interesse, mas tão-somente aqueles que, pela aparência, se mostram plausíveis de tutela no processo principal" (op. cit., p. 345). VICENTE GRECO FILHO, a sua vez, no que diz respeito ao fumus boni juris, dilucida: "O fumus boni juris não é um prognóstico de resultado favorável no processo principal, nem uma antecipação do julgamento, mas simplesmente um juízo de plausibilidade, perspectiva essa que basta para justificar o asseguramento do direito" (Direito Processual Civil Brasileiro, vol. III, São Paulo: Saraiva, 13ª ed., p. 76). No presente caso, no que diz respeito ao pedido de manutenção da posse do veículo, entendo que o sinal do bom direito não se faz presente. Isso porque não há nos autos qualquer indicação de que o autor esteja sofrendo turbação no seu direito de posse, haja vista que o que se discute na presente ação é a existência ou não de cláusulas leoninas. A questão do ajuizamento de ação para perseguir a posse e propriedade é distinta e deverá ser resolvida em ação própria. Assim, somente em caso de pedido judicial do réu na busca da posse do bem é que poderá ser analisada a questão da apreensão ou não do veículo. Dessa forma é incabível o deferimento de provimento acautelatório, ao visto de assegurar a permanência da parte Requerente na posse do bem. Por sua vez, no que tange ao pedido de abstenção de inclusão do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, como cedido, a negativação do nome do devedor traz prejuízos incomensuráveis ao seu patrimônio material e imaterial, sobretudo quando se sabe que, na sociedade contemporânea, condicionam-se os diferentes negócios jurídicos à constatação de "nome limpo" do contratante, ou seja, à inexistência de qualquer restrição em seu desfavor, nos diferentes serviços disponíveis para a proteção do crédito. Por tais razões, a inserção do nome do consumidor, em tais registros, deverá respeitar os pressupostos de legitimidade dos arquivos de consumo, nos termos do art. 43 do CDC. Assim, consoante construção doutrinária (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto, Rio de Janeiro: Forense Universitária, 7ª edição, p. 377-391), a inclusão do nome do consumidor em bancos de dados somente é legítima se forem obedecidos certos pressupostos, quais sejam: teleológicos (legitimidade da finalidade do registro), substantivos, procedimentais (de forma) e temporais (termo inicial e final). Entre os pressupostos substantivos, destaca-se o não questionamento do débito e a exatidão da informação apreendida. Segundo esse pressuposto, o nome do devedor poderá constar dos cadastros restritivos de crédito apenas quando a obrigação restar incontestada. Ocorre, contudo, que, a prevalecer o entendimento de que a simples discussão do débito se erigiria em obstáculo intransponível ao registro em cadastros de proteção ao crédito, implicaria em dar guarida aos maus pagadores, que, cientes do inadimplimento e dos efeitos daí advindos, se socorreriam das ações revisionais, com o intuito exclusivo de evitar a negativação de seus nomes, direito legítimo do credor. Como bem salientou o Min. Carlos Alberto Menezes Direito, "o Código de Defesa do Consumidor ampara o hipossuficiente em defesa dos seus direitos, mas não é escudo para inadimplentes" (STJ, REsp 697379/RS, 3ª Turma, data do julgamento 1º/03/2007). Destarte, entende-se que, além do questionamento do débito e da plausibilidade do direito invocado, deve haver o depósito prévio da quantia não contestada. Tal medida, ao mesmo tempo em que beneficia o credor, que receberá, de imediato, parte de seu crédito, acaba por beneficiar o próprio devedor, na medida em que evita a acumulação de parcelas e os efeitos da mora. Em sendo assim, para que se defira pedido liminar de exclusão, ou de não inclusão, do nome do devedor nos registros de proteção ao crédito, deve ocorrer, concomitantemente, três situações: ação judicial questionando o débito, plausibilidade das alegações do devedor e depósito prévio da quantia incontroversa. Assim tem entendido a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: "CIVIL. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REGISTRO NO ROL DE DEVEDORES. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO. A recente

orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência (REsp's ns. 271.214-RS, 407.097-RS, 420.111-RS), e a relativa frequência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso. Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas. Recurso conhecido pelo dissídio, mas improvido". (REsp 527618/RS, 2ª Seção, rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, j. 22/10/2003). "CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. INSCRIÇÃO NO CADIN. DÉBITO SOB DISCUSSÃO JUDICIAL. DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO. INOCORRÊNCIA. Se parte do valor devido está sob discussão judicial e o devedor não deposita a parcela incontroversa, nada impede a inclusão do seu nome nos cadastros de proteção ao crédito. Precedente da Segunda Seção". (REsp nº 538089/RS, 3ª Turma, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25/05/2004, DJ. 14/06/2004, p.218). Contudo, no tocante ao requisito do depósito prévio da quantia incontroversa, no que diz respeito à possibilidade deste de afastar a mora contratual, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.061.530-RS, fixou orientação no seguinte sentido: ORIENTAÇÃO 2 CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes aos período de inadimplência contratual. Da interpretação da aludida orientação, extrai-se que a única hipótese de afastar a mora contratual do devedor, através do depósito judicial das parcelas incontroversas, estando o devedor em dia com o pagamento das prestações, ocorre se ele demonstrar inequivocamente, à luz do entendimento já consolidado pelo STJ e pelo STF, a existência de cobranças de encargos indevidos no período da normalidade contratual, realizando os depósitos das parcelas em Juízo. No vertente caso, analisando a peça de ingresso, observa-se, de plano, que a parte Autora reconhece a existência da dívida, se insurgindo apenas contra a cobrança de juros excessivos e taxas ilegais. Não obstante tais insurgências, observa-se que o requisito "depósito da parcela incontroversa", não foi satisfatoriamente preenchido, vez que a Autora não demonstra que o valor que pretende para depósito, foi obtido de forma a expurgar as alegadas abusividades, de acordo com o entendimento do STJ e do STF. Ademais, a planilha de cálculo encartada às fls. 30/38 não demonstra a existência de capitalização de juros ou taxas ilegais, mas tão somente apresenta recálculo da dívida obtido de forma unilateral, se utilizando de índices diversos dos contratados. Outrossim, a possibilidade de adoção de outros métodos de amortização, dependem de instrução, vez que admitindo-se como correto o novo cálculo tal qual propugnado pelo autor, estar-se-á exaurindo o próprio mérito da ação originária, pelo que indefiro o pedido de depósito do valor incontroverso, como forma de elidir a mora. No entanto, autorizo os depósitos na forma como pretendida pelo autor, porém sem que estes sirvam como forma de elidir a mora, nos termos supracitados. Isto posto, INDEFIRO os pedidos de liminares de manutenção de posse e de abstenção/exclusão do nome dos órgãos de proteção ao crédito. 6. Para a audiência, a que deverão comparecer as partes, designo a data de 10/09/2012, às 13:30 horas, na sede deste Juízo (CPC, arts. 277-278). 7. Nessa ocasião será tentada a conciliação (CPC, art. 277, § 1º) e a parte ré poderá apresentar resposta (CPC, art. 278, caput), desde que o faça por intermédio e acompanhada de advogado. 8. Acaso pretenda a parte ré produzir prova testemunhal, deverá observar o disposto no artigo 278, caput, do CPC. 9. Não se obtendo conciliação, designar-se-á, sendo o caso, instrução e julgamento, consoante preceitua o § 2º, do artigo 278, do CPC. 10. Cite-se (e intime-se) a parte ré, com antecedência mínima de dez (10) dias (CPC, art. 277), ficando ela ciente de que seu não comparecimento à audiência, ou seu comparecimento sem apresentação de defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, implicará, sendo o caso (CPC, art. 320), na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (CPC, arts. 277, §2º, 285 e 319). 11. A parte autora, intime-se na pessoa de seu advogado. 12. Por fim, diante do valor atribuído à causa, inferior a sessenta vezes o salário mínimo, poderá a autora, até a realização da audiência acima designada, adequar o feito ao rito próprio, conforme o disposto no art. 276 do CPC. Int... Curitiba, 25 de junho de 2012 -Adv. ANTONIO SILVA DE PAULO e LARISSA DA SILVA VIEIRA-

141. RESCISAO DE CONTRATO-SUM.-0031567-11.2012.8.16.0001-SIBELE APARECIDA SAMPAIO x BANCO ITAULEASING S.A.- Defiro em favor da autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 5º da Lei 1.060/50. SIBELE APARECIDA SAMPAIO, parte autora devidamente qualificada, através de procurador constituído, propôs Ação de Rescisão de Contrato c/c pedido de Tutela antecipada em face de BANCO ITAULEASING S/A. Informa que celebrou com a ré contrato de arrendamento mercantil na modalidade de arrendamento mercantil para aquisição de um veículo em 60 prestações de R\$ 615,00, referentes às prestações periódicas de VRG somado a contraprestação mensal, já tendo efetuado o pagamento de 41 prestações. Informa que só quando entrou em contato com réu, descobriu que tinha firmado um contrato de arrendamento mercantil, pensado que tinha contratado um de financiamento. Afirma que entrou em contato com a ré solicitando a resolução do contrato, bem como que lhe devolvesse os valores

pagos a título de VRG, tendo esta se negado a receber o seu bem arrendado, bem como restituir os valores. Requer, portanto, a título de antecipação dos efeitos da tutela, a exclusão de seu nome dos cadastros de restrição ao crédito (SPC e SERASA). 6. É o breve relatório. Decido. Primeiramente se faz necessário distinguir a liminar de tutela antecipatória da liminar de ação cautelar. Em grosso modo, na primeira hipótese o que se visa é a antecipação dos efeitos de uma provável sentença favorável ao autor. Assim, estando presentes os requisitos insertos no artigo 273 do Código de Processo Civil, pode o Juiz, antecipar os efeitos da sentença. Já no segundo caso, o que se busca é salvaguardar um direito ameaçado ou que possa vir a perecer, no decorrer do processo, até que se julgue em definitivo o mérito da ação. Feitas estas considerações, e em análise ao contido no caso em tela, o que pretende a Requerente não é a antecipação dos efeitos de uma sentença favorável rescisão do contrato - mas sim o deferimento de uma liminar determinando a exclusão de seu nome dos cadastros restritivos de crédito, ou seja, a Autora confundiu os institutos processuais. Assim, para o deferimento de antecipação de tutela previsto no artigo 273 do Código de Processo Civil, há que estar presentes, a existência de prova inequívoca, e convencimento do juiz da verossimilhança da alegação conjugada com os requisitos do inciso I ou inciso II do mesmo artigo, qual seja o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação, ou do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Antes do juiz declinar o seu convencimento inequívoco, há que perquirir se os demais requisitos estão presentes. Quanto ao requisito do inciso II, o mesmo não é possível, ante o fato que a pretensão é "inaudita altera pars". Quanto ao requisito do inciso I, a Autora não logrou êxito em demonstrar desde logo, que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, consubstanciado na necessidade eminente da rescisão do contrato. Assim, ante o não preenchimento dos requisitos legais, a "priori", INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cumpre verificar, portanto, se estão, ou não, presentes os requisitos que autorizam a concessão da tutela cautelar, quais sejam, o *fumus boni juris* e o periculum in mora. Segundo a lição do insigne HUBERTO THEODORO JÚNIOR: I - Um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, em razão do periculum in mora, risco esse que deve ser objetivamente apurável; II - A plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretenda segurança, ou seja, o *fumus boni juris*" (Curso de Direito Processual Civil, Rio de Janeiro: Forense, 33ª ed., 2002, p. 343). Assevera, ainda, o acatado processualista que "não se pode, bem se vê, tutelar qualquer interesse, mas tão-somente aqueles que, pela aparência, se mostram plausíveis de tutela no processo principal" (op. cit., p. 345). VICENTE GRECO FILHO, a sua vez, no que diz respeito ao *fumus boni juris*, dilucida: "O *fumus boni juris* não é um prognóstico de resultado favorável no processo principal, nem uma antecipação do julgamento, mas simplesmente um juízo de plausibilidade, perspectiva essa que basta para justificar o asseguramento do direito" (Direito Processual Civil Brasileiro, vol. III, São Paulo: Saraiva, 13ª ed., p. 76). No presente caso, no que tange ao pedido de exclusão do nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito, como cediço, a negatização do nome do devedor traz prejuízos incensuráveis ao seu patrimônio material e imaterial, sobretudo quando se sabe que, na sociedade contemporânea, condicionam-se os diferentes negócios jurídicos à constatação de "nome limpo" do contratante, ou seja, à inexistência de qualquer restrição em seu desfavor, nos diferentes serviços disponíveis para a proteção do crédito. Por tais razões, a inserção do nome do consumidor, em tais registros, deverá respeitar os pressupostos de legitimidade dos arquivos de consumo, nos termos do art. 43 do CDC. Assim, consoante construção doutrinária (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto, Rio de Janeiro: Forense Universitária, 7ª edição, p. 377-391), a inclusão do nome do consumidor em bancos de dados somente é legítima se forem obedecidos certos pressupostos, quais sejam: teleológicos (legitimidade da finalidade do registro), substantivos, procedimentais (de forma) e temporais (termo inicial e final). Entre os pressupostos substantivos, destaca-se o não questionamento do débito e a exatidão da informação apreendida. Segundo esse pressuposto, o nome do devedor poderá constar dos cadastros restritivos de crédito apenas quando a obrigação restar incontestada. Ocorre, contudo, que, a prevalecer o entendimento de que a simples discussão do débito se erigiria em obstáculo intransponível ao registro em cadastros de proteção ao crédito, implicaria em dar guarida aos maus pagadores, que, cientes do inadimplemento e dos efeitos daí advindos, se socorreriam das ações revisionais, com o intuito exclusivo de evitar a negatização de seus nomes, direito legítimo do credor. Como bem salientou o Min. Carlos Alberto Menezes Direito, "o Código de Defesa do Consumidor ampara o hipossuficiente em defesa dos seus direitos, mas não é escudo para inadimplentes" (STJ, REsp 697379/RS, 3ª Turma, data do julgamento 1º/03/2007). Destarte, entende-se que, além do questionamento do débito e da plausibilidade do direito invocado, deve haver o depósito prévio da quantia não contestada. Tal medida, ao mesmo tempo em que beneficia o credor, que receberá, de imediato, parte de seu crédito, acaba por beneficiar o próprio devedor, na medida em que evita a acumulação de parcelas e os efeitos da mora. Em sendo assim, para que se defira pedido liminar de exclusão, ou de não inclusão, do nome do devedor nos registros de proteção ao crédito, deve ocorrer, concomitantemente, três situações: ação judicial questionando o débito, plausibilidade das alegações do devedor e depósito prévio da quantia incontroversa. Assim tem entendido a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: "CIVIL. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REGISTRO NO ROL DE DEVEDORES. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO. A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência (REsp's ns. 271.214-RS, 407.097-RS, 420.111-RS), e a relativa frequência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o

prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso. Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas. Recurso conhecido pelo dissídio, mas improvido". (REsp 527618/RS, 2ª Seção, rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, j. 22/10/2003). "CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. INSCRIÇÃO NO CADIN. DÉBITO SOB DISCUSSÃO JUDICIAL. DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO. INOCORRÊNCIA. Se parte do valor devido está sob discussão judicial e o devedor não deposita a parcela incontroversa, nada impede a inclusão do seu nome nos cadastros de proteção ao crédito. Precedente da Segunda Seção". (REsp nº 538089/RS, 3ª Turma, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25/05/2004, DJ. 14/06/2004, p.218). Contudo, no tocante ao requisito do depósito prévio da quantia incontroversa, no que diz respeito à possibilidade deste de afastar a mora contratual, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.061.530-RS, fixou orientação no seguinte sentido: ORIENTAÇÃO 2 CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes aos períodos de inadimplência contratual. Da interpretação da aludida orientação, extrai-se que a única hipótese de afastar a mora contratual do devedor, através do depósito judicial das parcelas incontroversas, estando o devedor em dia com o pagamento das prestações, ocorre se ele demonstrar inequivocamente, à luz do entendimento já consolidado pelo STJ e pelo STF, a existência de cobranças de encargos indevidos no período da normalidade contratual, realizando os depósitos das parcelas em Juízo. No vertente caso, observa-se que não pretende a parte autora a imediata devolução do bem ao Banco, pretendendo apenas a abstenção deste em incluir seu nome nos cadastros de restrição ao crédito. Outrossim, observa-se pela narrativa da inicial que a própria autora reconhece que deixou de efetuar o pagamento das parcelas, pelo que se deduz que está em mora, e assim sendo, é um direito legítimo do credor promover a negatização, pelo que INDEFIRO o pedido liminar de abstenção/exclusão do nome dos órgãos de proteção ao crédito. 7. Para a audiência, a que deverão comparecer as partes, designo a data de 10/09/2012, às 14:00 horas, na sede deste Juízo (CPC, arts. 277-278). 8. Nessa ocasião será tentada a conciliação (CPC, art. 277, § 1º) e a parte ré poderá apresentar resposta (CPC, art. 278, caput), desde que o faça por intermédio e acompanhada de advogado. 9. Acaso pretenda a parte ré produzir prova testemunhal, deverá observar o disposto no artigo 278, caput, do CPC. 10. Não se obtendo conciliação, designar-se-á, sendo o caso, instrução e julgamento, consoante preceitua o § 2º, do artigo 278, do CPC. 11. Cite-se (e intime-se) a parte ré, com antecedência mínima de dez (10) dias (CPC, art. 277), ficando ela ciente de que seu não comparecimento à audiência, ou seu comparecimento sem apresentação de defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, implicará, sendo o caso (CPC, art. 320), na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (CPC, arts. 277, §2º, 285 e 319). 12. A parte autora, intime-se na pessoa de seu advogado. 13. Int...Curitiba, 25 de jun14o de 2012 -Adv. EDUARDO FELICIANO DOS REIS-. 142. COBRANÇA-0031640-80.2012.8.16.0001-JOAO EMANUEL FERREIRA x HSBC BRASIL SEGUROS S/A- Defiro em favor do autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 5º da Lei 1.060/50. Para a audiência, a que deverão comparecer as partes, designo a data de 31/08/2012, às 14:30 horas, na sede deste Juízo (CPC, arts. 277-278). Nessa ocasião será tentada a conciliação (CPC, art. 277, § 1º) e a parte ré poderá apresentar resposta (CPC, art. 278, caput), desde que o faça por intermédio e acompanhada de advogado. Acaso pretenda a parte ré produzir prova testemunhal, deverá observar o disposto no artigo 278, caput, do CPC. Não se obtendo conciliação, designar-se-á, sendo o caso, instrução e julgamento, consoante preceitua o § 2º, do artigo 278, do CPC. Cite-se (e intime-se) a parte ré, com antecedência mínima de dez (10) dias (CPC, art. 277), ficando ela ciente de que seu não comparecimento à audiência, ou seu comparecimento sem apresentação de defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, implicará, sendo o caso (CPC, art. 320), na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (CPC, arts. 277, §2º, 285 e 319). A parte autora, intime-se na pessoa de seu advogado. Intimem-se. Curitiba, 21/6/2012. -Adv. VALQUIRIA DE CASTRO-. 143. REVISAO CONTRATUAL-0032244-41.2012.8.16.0001-ARAMIS MARTINS x BANCO ITAU S/A- Defiro em favor do autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 5º da Lei 1.060/50. ARAMIS MARTINS, parte Autora devidamente qualificada, através de procurador constituído, propôs Ação de Revisão de Contrato c/c pedido de tutela antecipada em face de BANCO ITAÚ S/A, onde assegura que mantém com o Requerido um contrato bancário, o qual está evado de vícios. Pretende a revisão do contrato e o reequilíbrio entre as partes. Postula a título de tutela antecipada a determinação para que o banco se abstenha de inscrever-lo junto aos cadastros restritivos de crédito; a manutenção da posse do veículo, a possibilidade de depositar em juízo o valor das prestações que entende serem devidas e a inversão do ônus da prova. É o breve relatório. Decido. Primeiramente se faz necessário distinguir a liminar de tutela antecipatória da liminar de ação cautelar. Em grosso modo, na primeira hipótese o que se visa é a antecipação dos efeitos de uma provável sentença favorável ao autor. Assim, estando presentes os requisitos insertos no artigo 273 do Código de Processo Civil, pode o Juiz, antecipar os efeitos da sentença. Já no segundo caso, o que se busca é salvaguardar um direito

ameaçado ou que possa vir a perecer, no decorrer do processo, até que se julgue em definitivo o mérito da ação. Feitas estas considerações, e em análise ao contido no caso em tela, o que pretende o Requerente não é a antecipação dos efeitos de uma sentença favorável revisão de cláusulas contratuais - mas sim o deferimento de uma liminar que determine ao Requerido que se abstenha de inscrevê-lo junto aos cadastros de inadimplentes, a manutenção da posse do veículo, a possibilidade de depositar em juízo o valor que julga correto para as prestações e a inversão do ônus da prova, ou seja, o Autor confundiu os institutos processuais. Assim, para o deferimento de antecipação de tutela previsto no artigo 273 do Código de Processo Civil, há que estar presentes, a existência de prova inequívoca, e convencimento do juiz da verossimilhança da alegação conjugada com os requisitos ou do inciso I ou inciso II do mesmo artigo, qual seja o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação, ou do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Antes do juiz declinar o seu convencimento inequívoco, há que perquirir se os demais requisitos estão presentes. Quanto ao requisito do inciso II, o mesmo não é possível, ante o fato que a pretensão é "inaudita altera pars". Quanto ao requisito do inciso I, o Autor não logrou êxito em demonstrar desde logo, que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, consubstanciado na necessidade eminente da revisão do contrato. Assim, ante o não preenchimento dos requisitos legais, a "priori", INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cumpre verificar, portanto, se estão, ou não, presentes os requisitos que autorizam a concessão da tutela cautelar, quais sejam, o fumus boni juris e o periculum in mora. Segundo a lição do insigne HUMBERTO THEODORO JÚNIOR: I - Um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, em razão do periculum in mora, risco esse que deve ser objetivamente apurável; II - A plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretenda segurança, ou seja, o fumus boni juris" (Curso de Direito Processual Civil, Rio de Janeiro: Forense, 33ª ed., 2002, p. 343). Assevera, ainda, o acatado processualista que "não se pode, bem se vê, tutelar qualquer interesse, mas tão-somente aqueles que, pela aparência, se mostram plausíveis de tutela no processo principal" (op. cit., p. 345). VICENTE GRECO FILHO, a sua vez, no que diz respeito ao fumus boni juris, dilucida: "O fumus boni juris não é um prognóstico de resultado favorável no processo principal, nem uma antecipação do julgamento, mas simplesmente um juízo de plausibilidade, perspectiva essa que basta para justificar o asseguramento do direito" (Direito Processual Civil Brasileiro, vol. III, São Paulo: Saraiva, 13ª ed., p. 76). No presente caso, no que diz respeito ao pedido de manutenção da posse do veículo, entendo que o sinal do bom direito não se faz presente. Isso porque não há nos autos qualquer indicação de que o autor esteja sofrendo turbação no seu direito de posse, haja vista que o que se discute na presente ação é a existência ou não de cláusulas leoninas. A questão do ajuizamento de ação para perseguir a posse e propriedade é distinta e deverá ser resolvida em ação própria. Assim, somente em caso de pedido judicial do réu na busca da posse do bem é que poderá ser analisada a questão da apreensão ou não do veículo. Dessa forma é incabível o deferimento de provimento acautelatório, ao visto de assegurar a permanência da parte Requerente na posse do bem. Por sua vez, no que tange ao pedido de abstenção de inclusão do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, como cediço, a negatização do nome do devedor traz prejuízos incomensuráveis ao seu patrimônio material e imaterial, sobretudo quando se sabe que, na sociedade contemporânea, condicionam-se os diferentes negócios jurídicos à constatação de "nome limpo" do contratante, ou seja, à inexistência de qualquer restrição em seu desfavor, nos diferentes serviços disponíveis para a proteção do crédito. Por tais razões, a inserção do nome do consumidor, em tais registros, deverá respeitar os pressupostos de legitimidade dos arquivos de consumo, nos termos do art. 43 do CDC. Assim, consoante construção doutrinária (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto, Rio de Janeiro: Forense Universitária, 7ª edição, p. 377-391), a inclusão do nome do consumidor em bancos de dados somente é legítima se forem obedecidos certos pressupostos, quais sejam: teleológicos (legitimidade da finalidade do registro), substantivos, procedimentais (de forma) e temporais (termo inicial e final). Entre os pressupostos substantivos, destaca-se o não questionamento do débito e a exatidão da informação apreendida. Segundo esse pressuposto, o nome do devedor poderá constar dos cadastros restritivos de crédito apenas quando a obrigação restar incontestada. Ocorre, contudo, que, a prevalecer o entendimento de que a simples discussão do débito se erigiria em obstáculo intransponível ao registro em cadastros de proteção ao crédito, implicaria em dar guarida aos maus pagadores, que, cientes do inadimplemento e dos efeitos daí advindos, se socorreriam das ações revisionais, com o intuito exclusivo de evitar a negatização de seus nomes, direito legítimo do credor. Como bem salientou o Min. Carlos Alberto Menezes Direito, "o Código de Defesa do Consumidor ampara o hipossuficiente em defesa dos seus direitos, mas não é escudo para inadimplentes" (STJ, REsp 697379/RS, 3ª Turma, data do julgamento 1º/03/2007). Destarte, entende-se que, além do questionamento do débito e da plausibilidade do direito invocado, deve haver o depósito prévio da quantia não contestada. Tal medida, ao mesmo tempo em que beneficia o credor, que receberá, de imediato, parte de seu crédito, acaba por beneficiar o próprio devedor, na medida em que evita a acumulação de parcelas e os efeitos da mora. Em sendo assim, para que se defira pedido liminar de exclusão, ou de não inclusão, do nome do devedor nos registros de proteção ao crédito, deve ocorrer, concomitantemente, três situações: ação judicial questionando o débito, plausibilidade das alegações do devedor e depósito prévio da quantia incontroversa. Assim tem entendido a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: "CIVIL. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REGISTRO NO ROL DE DEVEDORES. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO. A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência (REsp's ns. 271.214-RS, 407.097-RS, 420.111-RS), e a relativa freqüência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros

restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso. Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas. Recurso conhecido pelo dissídio, mas improvido". (REsp 527618/RS, 2ª Seção, rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, j. 22/10/2003). "CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. INSCRIÇÃO NO CADIN. DÉBITO SOB DISCUSSÃO JUDICIAL. DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO. INOCORRÊNCIA. Se parte do valor devido está sob discussão judicial e o devedor não deposita a parcela incontroversa, nada impede a inclusão do seu nome nos cadastros de proteção ao crédito. Precedente da Segunda Seção". (REsp nº 538089/RS, 3ª Turma, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25/05/2004, DJ. 14/06/2004, p.218). Contudo, no tocante ao requisito do depósito prévio da quantia incontroversa, no que diz respeito à possibilidade deste de afastar a mora contratual, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.061.530-RS, fixou orientação no seguinte sentido: ORIENTAÇÃO 2 CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes aos período de inadimplência contratual. Da interpretação da aludida orientação, extrai-se que a única hipótese de afastar a mora contratual do devedor, através do depósito judicial das parcelas incontroversas, estando o devedor em dia com o pagamento das prestações,

ocorre se ele demonstrar inequivocamente, à luz do entendimento já consolidado pelo STJ e pelo STF, a existência de cobranças de encargos indevidos no período da normalidade contratual, realizando os depósitos das parcelas em Juízo. No vertente caso, analisando a peça de ingresso, observa-se, de plano, que a parte Autora reconhece a existência da dívida, se insurgindo apenas contra a cobrança de juros excessivos e taxas ilegais. Não obstante tais insurgências, observa-se que o requisito "depósito da parcela incontroversa", não foi satisfatoriamente preenchido, vez que o Autor não demonstra que o valor que pretende para depósito, foi obtido de forma a expurgar as alegadas abusividades, de acordo com o entendimento do STJ e do STF. Denota-se que a planilha de cálculo encartada às fls. 55 não demonstra a existência de capitalização de juros ou taxas ilegais, mas tão somente apresenta recálculo da dívida obtido de forma unilateral, se utilizando de índices diversos dos contratados. Outrossim, a possibilidade de adoção de outros métodos de amortização, dependem de instrução, vez que admitindo-se como correto o novo cálculo tal qual propugnado pelo autor, estar-se-á exaurindo o próprio mérito da ação originária, pelo que indefiro o pedido de depósito do valor incontroverso, como forma de elidir a mora. No entanto, autorizo os depósitos na forma como pretendida pelo autor, porém sem que estes sirvam como forma de elidir a mora, nos termos supracitados. No que tange ao pedido de inversão do ônus da prova, este será analisado em momento oportuno, no despacho saneador, sendo o caso. Isto posto, INDEFIRO os pedidos de liminares de manutenção de posse e de abstenção/exclusão do nome dos órgãos de proteção ao crédito. 6. Para a audiência, a que deverão comparecer as partes, designo a data de 04/09/2012, às 13:30 horas, na sede deste Juízo (CPC, arts. 277-278). 7. Nessa ocasião será tentada a conciliação (CPC, art. 277, § 1º) e a parte ré poderá apresentar resposta (CPC, art. 278, caput), desde que o faça por intermédio e acompanhada de advogado. 8. Acaso pretenda a parte ré produzir prova testemunhal, deverá observar o disposto no artigo 278, caput, do CPC. 9. Não se obtendo conciliação, designar-se-á, sendo o caso, instrução e julgamento, consoante preceitua o § 2º, do artigo 278, do CPC. 10. Cite-se (e intime-se) a parte ré, com antecedência mínima de dez (10) dias (CPC, art. 277), ficando ela ciente de que seu não comparecimento à audiência, ou seu comparecimento sem apresentação de defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, implicará, sendo o caso (CPC, art. 320), na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (CPC, arts. 277, § 2º, 285 e 319). 11. A parte autora, intime-se na pessoa de seu advogado. 12. Por fim, diante do valor atribuído à causa, inferior a sessenta vezes o salário mínimo, poderá o autor, até a realização da audiência acima designada, adequar o feito ao rito próprio, conforme o disposto no art. 276 do CPC. Int... Curitiba, 27 de junho de 2012 -Adv. DANIELLE R. HONORIO ZAPAPINA.-

144. REV.CONTRATO C/REPETICAO IND.-0032462-69.2012.8.16.0001-AMILTON MARQUETTI x BANCO FINASA S/A- Defiro em favor do autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 5º da Lei 1.060/50. Para a audiência, a que deverão comparecer as partes, designo a data de 04/09/2012, às 13:45 horas, na sede deste Juízo (CPC, arts. 277-278). Nessa ocasião será tentada a conciliação (CPC, art. 277, § 1º) e a parte ré poderá apresentar resposta (CPC, art. 278, caput), desde que o faça por intermédio e acompanhada de advogado. Acaso pretenda a parte ré produzir prova testemunhal, deverá observar o disposto no artigo 278, caput, do CPC. Não se obtendo conciliação, designar-se-á, sendo o caso, instrução e julgamento, consoante preceitua o § 2º, do artigo 278, do CPC. Cite-se (e intime-se) a parte ré, com antecedência mínima de dez (10) dias (CPC, art. 277), ficando ela ciente de que seu não comparecimento à audiência, ou seu comparecimento sem apresentação de defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, implicará, sendo o caso (CPC, art. 320), na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (CPC, arts. 277, § 2º, 285 e 319). A parte autora, intime-se

na pessoa de seu advogado. Intimem-se Curitiba, 27/6/2012. -Advs. VANDERLEIA CRISTINA CAMILO e MARCO ANTONIO ANDRAUS-  
145. AGRAVO-806416/2011-GRAFICA NOVA FATIMA LTDA x HCN CONSULTORIA EM GESTÃO LTDA- Devolva em cartório os autos no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art.196 do C.P.C., bem como de busca e apreensão com ônus do ato no valor de R\$ 247,50 (duzentos e quarenta e sete reais e cinquenta centavos). Caso já tenha devolvido quando da publicação deste, queira desconsiderar a presente intimação.-Adv. ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO-.

CURITIBA, 28/06/2012

Eduardo Fernandes Souza Poratti  
Juramentado**4ª VARA CÍVEL**

**JUIZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL  
COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ  
RELAÇÃO Nº 120/2012.  
JUÍZA DE DIREITO: JULIA MARIA TESSEROLI DE PAULA  
REZENDE**

**RELAÇÃO Nº 120/2012.**

## Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ADAUTO PINTO DA SILVA 0132 032191/2012  
ADRIANA D AVILA OLIVEIRA 0035 001350/2008  
ADRIANA GAVAZZONI 0031 000928/2008  
ADRIANA MARIA ZANICOSKI K 0023 000593/2007  
ADRIANA RUIZ BERTOLAZZI 0054 010916/2010  
ADRIANO MUNIZ REBELLO 0098 051029/2011  
ADRIANO NOGUEIRA 0072 042165/2010  
AFONSO RODEGUER NETO 0031 000928/2008  
ALBERT DO CARMO AMORIM 0101 052431/2011  
ALBERTO RODRIGUES ALVES 0027 001276/2007  
ALDAIR TROVA DE OLIVEIRA 0027 001276/2007  
ALDO SCHMITZ DE SCHMITZ 0018 000969/2006  
ALESSANDRA MADUREIRA DE O 0124 022173/2012  
ALESSANDRO MESTRINER FELI 0085 015095/2011  
ALEXANDRE BLEY R BONFIM 0023 000593/2007  
ALEXANDRE BROWN PALMA 0011 000479/2003  
ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO 0096 049096/2011  
ALEXANDRE GONCALVES RIBAS 0099 051640/2011  
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0005 001286/1998  
0007 000232/2002  
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0110 003558/2012  
ALEXANDRE QUADROS 0032 000935/2008  
ALESSANDRO GOMES DE OLIVE 0035 001350/2008  
ALI MUSTAFA ATYEH 0012 000843/2003  
ALINE BRATTI NUNES PEREIR 0050 002423/2009  
ALINE CARNEIRO DA CUNHA D 0124 022173/2012  
ALINE FERNANDA PEREIRA 0035 001350/2008  
ALISSON MATOS 0031 000928/2008  
ALTAIR TROVA DE OLIVEIRA 0027 001276/2007  
AMAURI DOS SANTOS SAMPAIO 0028 001302/2007  
AMAURY JOSE NASSER 0010 001054/2002  
AMILCAR MARCELO MARTINS P 0118 009423/2012  
ANA AMELIA SESTARI ALVES 0050 002423/2009  
ANA CAROLINA MION PILATI 0092 040010/2011  
ANA ELIETE BECKER MARCARI 0008 000282/2002  
ANA KARINE MALLMANN 0075 051950/2010  
ANA LIA FALKENBERG PIRES 0107 001917/2012  
ANA LUCIA RODRIGUES LIMA 0027 001276/2007  
ANA PAULA DOMINGUES DOS S 0016 001204/2005  
0027 001276/2007  
ANA PAULA GREICIUS MACHAD 0048 002015/2009  
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0088 028659/2011  
0091 037809/2011  
ANASSILVIA SANTOS ANTUNES 0041 000749/2009  
ANA TEREZA PALHARES BASIL 0058 016740/2010  
ANDERSON CLEBER OKUMURA Y 0055 011791/2010  
ANDERSON DA SILVA ARAUJO 0111 003662/2012  
ANDERSON HATAQUEIAMA 0013 001434/2003  
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0046 001216/2009  
ANDREA CRISTINE SCHLICHTA 0045 001058/2009  
ANDREA HERTEL MALUCELLI 0051 003251/2010  
0116 008670/2012  
ANDREA LOPES GERMANO PERE 0053 008665/2010  
ANDREA RICETTI BUENO FUSC 0018 000969/2006  
ANDRE GOMES SILVESTRE 0072 042165/2010  
ANDRE GONCALVES DE ARRUDA 0129 030537/2012  
ANDREIA CUNHA 0010 001054/2002  
ANDREIA ROCHA OLIVEIRA MO 0031 000928/2008

ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO 0105 058517/2011  
ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANET 0088 028659/2011  
0091 037809/2011  
ANDRE LUIZ SCHIMITZ 0045 001058/2009  
ANDRE MELLO SOUZA 0040 000591/2009  
ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN 0046 001216/2009  
ANDRESSA DAL BELLO 0078 058690/2010  
ANDREZZA CRISTINA BAGGIO 0102 057128/2011  
ANGELA ESTORILIO SILVA FR 0040 000591/2009  
ANTONINHO LAERCIO DOS SAN 0095 048730/2011  
ANTONIO EDUARDO SILVA RIB 0009 000771/2002  
ANTONIO NUNES NETO 0089 029743/2011  
ARARIPE SERPA GOMES PEREIR 0039 000487/2009  
ARLINDO JOSE DIAS 0026 000706/2007  
ARLINDO MENEZES MOLINA 0009 000771/2002  
ARTUR HERACLIO GOMES NETO 0009 000771/2002  
AUDERI LUIZ DE MARCO 0009 000771/2002  
AUGUSTO BEZERRA DE CARVAL 0085 015095/2011  
AURELIO FERREIRA GALVAO 0009 000771/2002  
AUREO VINHOTI 0013 001434/2003  
0089 029743/2011  
BARBARA LETICIA DE SOUZA 0042 000849/2009  
BEATRIZ FERREIRA DA COSTA 0009 000771/2002  
BERNARDO GUEDES RAMINA 0058 016740/2010  
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0060 019968/2010  
BRENO MERLIN 0013 001434/2003  
BRUNA RIELLO 0080 072696/2010  
BRUNO ANDRE SOUZA COLODEL 0022 000360/2007  
0064 025040/2010  
BRUNO DAL BELLO DE SOUZA 0004 001285/1998  
BRUNO MARCUZZO 0108 003047/2012  
BRUNO WAHL GOEDERT 0016 001204/2005  
CAMYLLA DO ROCIO KALEL CA 0027 001276/2007  
CARIVALDO VENTURA DO NASC 0132 032191/2012  
CARLA HELIANA V M TANTIN 0074 049456/2010  
CARLA LUZA MOTTA 0080 072696/2010  
CARLA MARIA KOHLER 0067 030019/2010  
CARLA VICENTE FREITAS 0075 051950/2010  
CARLOS ADOLPHO DE OLIVEIR 0001 023741/1976  
CARLOS ALBERTO HAUER DE O 0122 020733/2012  
CARLOS ALBERTO STOPPA 0009 000771/2002  
0129 030537/2012  
CARLOS ALBERTO XAVIER 0121 018891/2012  
0126 026157/2012  
CARLOS ARNALDO FALBO LARA 0010 001054/2002  
CARLOS DAHLEM DA ROSA 0062 022462/2010  
CARLOS EDUARDO CARDOSO BA 0113 004500/2012  
CARLOS EDUARDO DA SILVA F 0076 053171/2010  
CARLOS EDUARDO MARTINS BI 0083 006267/2011  
CARLOS EDUARDO SCARDUA 0037 001488/2008  
CARLOS FERNANDO CORREA DE 0035 001350/2008  
CARLOS FREDERICO REINA CO 0013 001434/2003  
0089 029743/2011  
CARLOS HUGO MARAVALHAS 0022 000360/2007  
CARLOS MURILO PAIVA 0009 000771/2002  
CARLOS ROBERTO DE MACEDO 0001 023741/1976  
CARLOS ROBERTO SCOZ JUNIO 0043 000868/2009  
CARLOS RODRIGO BIAGGI DE 0100 052282/2011  
CARLYLE POPP 0095 048730/2011  
CARMEN GLORIA ARRIAGADA A 0016 001204/2005  
CAROLINA PIMENTEL 0040 000591/2009  
CASSIA CRISTINA HIRATA PA 0053 008665/2010  
CASSIO AUGUSTO VIONE DA R 0034 001195/2008  
CELIA INES DA SILVA 0020 001216/2006  
CELINA DITTRICH VIEIRA 0032 000935/2008  
CERES HELENA CARDOZO VIEI 0090 037545/2011  
CESAR AUGUSTO TERRA 0019 001185/2006  
0128 029423/2012  
CEZAR AUGUSTO C MACHADO 0105 058517/2011  
CHRISTIANE MIRANDA 0016 001204/2005  
CHRISTIANI MARIA SARTORI 0016 001204/2005  
CIRSO TEODORO DA SILVA 0003 000260/1997  
CLAIR DA FLORA MARTINS 0118 009423/2012  
CLARO AMERICO GUIMARAES S 0006 000028/2000  
CLAUDIA DE CARVALHO 0034 001195/2008  
CLAUDIA GRAMOWSKI 0061 022160/2010  
0080 072696/2010  
CLAUDIA MARIA MASSUQUETTO 0074 049456/2010  
CLAUDIO BIAZZETTO PREHS 0116 008670/2012  
CLEVERSON MARCEL SPONCHIA 0086 022394/2011  
0114 005560/2012  
CRISTIANE BELIANATI GARCIA 0074 049456/2010  
CRISTIANE CAVALCANTE MAGA 0047 001920/2009  
CRISTIANE FERREIRA RAMOS 0067 030019/2010  
CRISTIAN MIGUEL 0074 049456/2010  
CRYSIANE LINHARES 0053 008665/2010  
DAIANE SANTANA RODRIGUES 0125 024753/2012  
DALMI DE OLIVEIRA 0001 023741/1976  
DALTON LEMKE 0072 042165/2010  
DALTRO MARCELO MARONEZI 0016 001204/2005  
DALVA ARAUJO GONCALVES 0052 006093/2010  
DANIELA BRUM DA SILVA 0063 025008/2010  
DANIELA CAGNIN 0034 001195/2008  
DANIELA MUSSKPF 0102 057128/2011  
DANIEL BARBOSA MAIA 0053 008665/2010  
DANIELE PROCOPIO PALAZZO 0024 000627/2007  
DANIEL HACHEM 0079 063730/2010  
DANIELLE ANNE PAMPLONA 0046 001216/2009  
DANIELLE F. MENDES 0083 006267/2011

DANIELLE TEDESKO 0037 001488/2008  
 DANI LEONARDO GIACOMINI 0090 037545/2011  
 DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 0003 000260/1997  
 DENISE ROCHA PREISNER OLI 0047 001920/2009  
 DIMITRYA PIRIH MARANHÃO 0009 000771/2002  
 DIVALMIRO OLEGARIO MAIA P 0004 001285/1998  
 EDGAR LUIZ DIAS 0043 000868/2009  
 EDISON DE MELLO SANTOS 0100 052282/2011  
 EDMARA SILVIA ROMANO 0060 019968/2010  
 EDMAR HISPAGNOL 0010 001054/2002  
 EDSON SHOITI FUGIE 0009 000771/2002  
 EDUARDO ALBERTO MARQUES V 0015 000843/2005  
 EDUARDO DANIEL RIBARIC 0089 029743/2011  
 EDUARDO FELICIANO DOS REI 0109 003158/2012  
 EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0051 003251/2010  
 0116 008670/2012  
 EDUARDO JOSE PEREIRA NEVE 0009 000771/2002  
 EDUARDO LACERDA DE OLIVEI 0011 000479/2003  
 ELIANE DA COSTA MACHADO 0020 001216/2006  
 ELISABETH CRISTINA VIANA 0026 000706/2007  
 ELISABETH REGINA VENANCIO 0062 022462/2010  
 ELISA GEHLEN PAULA BARROS 0080 072696/2010  
 ELISA GEHLEN PAULA DE CAR 0061 022160/2010  
 ELIZABETH MAROJA AULICINO 0010 001054/2002  
 ELYSE MICHAEL BACILA BAT 0015 000843/2005  
 EMERSON LAUTENSCHLAGER SA 0074 049456/2010  
 ENEIDE LUCIA BODANESE 0016 001204/2005  
 ENIO ROBERTO MURARA 0002 001302/1995  
 ERALDO LACERDA JUNIOR 0029 001368/2007  
 ERICA FERREIRA GOMES 0080 072696/2010  
 ERIC GARMES DE OLIVEIRA 0047 001920/2009  
 ERIKA FERNANDA RAMOS 0027 001276/2007  
 ERNANI JOSE DE CASTRO GAM 0043 000868/2009  
 ERNESTO ANTUNES DE CARVAL 0010 001054/2002  
 ETIANE CALDAS GOMES KUSTE 0015 000843/2005  
 EUSTAQUIO REIS DE MENDONC 0073 043299/2010  
 EVALDO DE PAULA E SILVA J 0040 000591/2009  
 EVARISTO ARAGAO DOS SANTO 0065 025314/2010  
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0028 001302/2007  
 EWERTON ZEYDIR GONZALEZ 0009 000771/2002  
 FABIANA BAPTISTA DE OLIVE 0063 025008/2010  
 FABIANA PASCHOTTO 0016 001204/2005  
 FABIANA SILVEIRA 0088 028659/2011  
 FABIANA SILVEIRA 0091 037809/2011  
 FABIANA SILVEIRA 0119 010820/2012  
 FABIANO DIAS DOS REIS 0066 027110/2010  
 0081 074311/2010  
 FABIANO FREITAS MINARDI 0092 040010/2011  
 FABIANO MARTINI 0013 001434/2003  
 FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0026 000706/2007  
 FABIO AUGUSTO OPPIS 0038 000263/2009  
 FABIO COSENDEI MARINS 0004 001285/1998  
 FABIOLA CAMISAO SCOZ 0043 000868/2009  
 FABIOLA CUETO CLEMENTI 0061 022160/2010  
 0080 072696/2010  
 FABIO RIBEIRO MANSO SAYAO 0047 001920/2009  
 FABIO TAKAHASHI 0031 000928/2008  
 FATIMA APARECIDA GINDRO 0031 000928/2008  
 FELIPE BALECHE NETO 0131 032110/2012  
 FELIPE SANTOS RIBAS 0062 022462/2010  
 FERNANDA ALVES FRANCO DIA 0050 002423/2009  
 FERNANDA HELOISA ROCHA DE 0116 008670/2012  
 FERNANDA SOLINO CORREA 0031 000928/2008  
 FERNANDO ABAGGE BENGHI 0035 001350/2008  
 FERNANDO FERNANDES BERRI 0133 032254/2012  
 FERNANDO MURILO COSTA GAR 0026 000706/2007  
 FERNANDO VERNALHA GUIMARA 0008 000282/2002  
 FERNANDO WILSON ROCHA MAR 0009 000771/2002  
 FILIPE ALVES DA MOTA 0013 001434/2003  
 0089 029743/2011  
 FLAVIA VOIGT MIRANDA 0013 001434/2003  
 FLAVIO BRENNER DA COSTA 0036 001473/2008  
 FLAVIO RIBEIRO BETTEGA 0015 000843/2005  
 FRANCIÊLE MARIA GEMIN 0062 022462/2010  
 FRANCIËLLY TIBOLA 0047 001920/2009  
 FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 0061 022160/2010  
 0080 072696/2010  
 GABRIELA MARIA DA SILVA P 0080 072696/2010  
 GABRIEL BARDAL 0017 001384/2005  
 GABRIEL BORGES DOS SANTOS 0072 042165/2010  
 GEANDRO LUIZ SCOPEL 0090 037545/2011  
 GENESIO FELIPE DE NATIVID 0005 001286/1998  
 0044 000912/2009  
 GENESIO SELLA 0010 001054/2002  
 GERALDO BONNEVIALLE BRAGA 0010 001054/2002  
 GIANMARCO COSTABEBER 0062 022462/2010  
 GILBERTO STINGLIN LOTH 0128 029423/2012  
 GILMARA FERNANDES MACHADO 0043 000868/2009  
 GISELA MARTINS 0050 002423/2009  
 GISELE MARIE MELLO BELLO 0047 001920/2009  
 GISELI ITO GOMES AFONSO 0022 000360/2007  
 0064 025040/2010  
 GLAUCIO C SILVA MOLINO 0009 000771/2002  
 GLAUCO IWERSEN 0013 001434/2003  
 GLAUCO JOSE RODRIGUES 0021 000078/2007  
 GRACIELA I. MARINS 0115 007158/2012  
 GRAZIELLE COSTA DOS REIS 0027 001276/2007  
 GREICY KEROL PATRIZZI 0008 000282/2002  
 0125 024753/2012

GUILHERME AUGUSTO VICENTE 0050 002423/2009  
 GUILHERME BORBA VIANNA 0095 048730/2011  
 GUILHERME DE ALMEIDA GOME 0009 000771/2002  
 GUILHERME DE SALLES GONCA 0023 000593/2007  
 GUILHERME MOREIRA RODRIGU 0015 000843/2005  
 GUIOMAR BOAVENTURA DOS RE 0016 001204/2005  
 GUSTAVO HENRIQUE BOURGES 0080 072696/2010  
 GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0075 051950/2010  
 HENRIQUE KURSCHEIDT 0040 000591/2009  
 HERICK PAVIN 0055 011791/2010  
 HERIK CHAVES 0035 001350/2008  
 HEROLDES BAHR NETO 0030 000744/2008  
 IGOR RAFAEL MAYER 0053 008665/2010  
 INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BO 0010 001054/2002  
 INES ESTANISLAVA PUCCI 0016 001204/2005  
 INGRID DE MATTOS 0116 008670/2012  
 IONEIA ILDA VERONEZE 0053 008665/2010  
 IRAPUAN ZIMMERMANN DE NOR 0058 016740/2010  
 IRINEU ROBERTO ALVES 0010 001054/2002  
 ISRAEL CAETANO SOBRINHO 0016 001204/2005  
 IVAIR JUNGLOS 0070 034779/2010  
 IVANISE NEIVA D KORNELHUK 0016 001204/2005  
 JACKIELI CIOLA KAPFENBER 0016 001204/2005  
 JAFTE CARNEIRO FAGUNDES D 0085 015095/2011  
 JANAINA GIOZZA AVILA 0075 051950/2010  
 JANAINA PATRICIA S. SERPA 0053 008665/2010  
 JANIZARO GARCIA DE MOURA 0050 002423/2009  
 JARBAS DURVAL SPONHOLZ 0001 023741/1976  
 JEAN CESAR XAVIER 0043 000868/2009  
 JEFERSON BARBOSA 0074 049456/2010  
 JEFERSON PAULO FINK 0053 008665/2010  
 JEFERSON WEBER 0107 001917/2012  
 JEFFERSON SAKAI PINHEIRO 0047 001920/2009  
 JOANA DE PAULA SANTOS 0016 001204/2005  
 JOANA PAULA CHEMIN DE AND 0127 028092/2012  
 JOAO ANTONIO GASPAS 0006 000028/2000  
 JOAO BATISTA LOPES COUTIN 0087 025186/2011  
 JOAO CLAUDIO FRANZO WEINA 0031 000928/2008  
 JOAO LEONEL ANTOCHESKI 0023 000593/2007  
 0023 000593/2007  
 0054 010916/2010  
 0076 053171/2010  
 JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0019 001185/2006  
 0128 029423/2012  
 JOAO LUIZ CAMPOS 0116 008670/2012  
 JOAO ROGERIO R DE FARIA 0016 001204/2005  
 JOAQUIM MIRO 0058 016740/2010  
 JOAQUIM MIRO NETO 0058 016740/2010  
 JOCIMARA MOCHI JORGE 0032 000935/2008  
 JOLANDA GOEDERT 0104 058253/2011  
 JONATHAS ALVES DO NASCIME 0117 009416/2012  
 JOÃO KLEINA 0115 007158/2012  
 JORGE PIRES DE CAMARGO EL 0015 000843/2005  
 JOSE AMERICO DA SILVA BAR 0060 019968/2010  
 JOSE ANTONIO BRAZ SOLA 0010 001054/2002  
 JOSE ANTONIO DE ANDRADE A 0042 000849/2009  
 JOSE ARI MATOS 0058 016740/2010  
 JOSE AUGUSTO DE ARAUJO DE 0016 001204/2005  
 JOSE BRUNO DE AZEVEDO OLI 0026 000706/2007  
 JOSE CARLOS DE ALVARENGA 0031 000928/2008  
 JOSE CARLOS RIBEIRO DE SO 0053 008665/2010  
 JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI 0053 008665/2010  
 JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 0032 000935/2008  
 0097 049754/2011  
 0106 061372/2011  
 JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 0134 010485/3333  
 JOSE DOLMIRO DE ANDRADE A 0042 000849/2009  
 JOSEMAR TADEU KLOSTER 0103 057479/2011  
 JOSE ROBERTO RIBEIRO 0010 001054/2002  
 JOSE VALTER RODRIGUES 0125 024753/2012  
 JOYCE VINHAS VILLANUEVA 0093 044843/2011  
 JUAREZ JOSE COELHO DA SIL 0054 010916/2010  
 JULIANA AUGUSTYNCZYK 0050 002423/2009  
 JULIANA MARTINS PEREIRA 0118 009423/2012  
 JULIANA PERON RIFFEL 0047 001920/2009  
 JULIANO ARLINDO CLIVATTI 0045 001058/2009  
 JULIANO CALDAS POZZO 0015 000843/2005  
 JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0116 008670/2012  
 JULIO CESAR ABREU DAS NEV 0078 058690/2010  
 JULIO CEZAR DALMOLIN 0044 000912/2009  
 JULIO CEZAR ENGEL DOS SAN 0062 022462/2010  
 JULIO CEZAR SAMPAIO TEIXE 0043 000868/2009  
 KARINA DE ALMEIDA BATISTU 0022 000360/2007  
 0064 025040/2010  
 KARINA DE OLIVEIRA FABRIS 0040 000591/2009  
 KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0071 040285/2010  
 0088 028659/2011  
 0091 037809/2011  
 KARINNA SEIGO CERQUEIRA 0125 024753/2012  
 KARINNE ROMANI 0042 000849/2009  
 KARYN MARTINS LOPES 0002 001302/1995  
 KATHY ANGELITA BARBOSA OD 0038 000263/2009  
 KATIA REGINA ROCHA RAMOS 0077 054500/2010  
 KELLY CRISTINA ANOROZO 0103 057479/2011  
 KLEBER FRANCISCO ALVES 0095 048730/2011  
 LAURA DA ROCHA SOARES 0081 074311/2010  
 LEANDRO FERNANDES NASCENT 0027 001276/2007  
 LEIR TADEU DE OLIVEIRA 0016 001204/2005  
 LEONARDO SANTOS PERGO 0047 001920/2009

LEONARDO VINICIUS PEREIRA 0004 001285/1998  
 LEONEL TREVISAN JUNIOR 0010 001054/2002  
 0084 006488/2011  
 LETICIA LACERDA DE OLIVEI 0011 000479/2003  
 LIA MARA HANN FLORES 0039 000487/2009  
 LIDIANA VAZ RIBOVSKI 0098 051029/2011  
 LINDSAY LAGINESTRA 0023 000593/2007  
 LIRIA SILVANA VIEIRA 0132 032191/2012  
 LISIAS CONNOR SILVA 0009 000771/2002  
 LIZETE RODRIGUES FEITOSA 0021 000078/2007  
 LIZIA CEZARIO DE MARCHI 0047 001920/2009  
 LORENA NASCIMENTO GLOK 0062 022462/2010  
 LORENZO FINARDI 0054 010916/2010  
 LUCIANA RODRIGUES DA SILV 0090 037545/2011  
 LUCIANE CASTILHOS ARNOLD 0028 001302/2007  
 LUCIANO MARANHÃO RIBEIRO 0047 001920/2009  
 LUCIANO VERNALHA GUIMARAE 0008 000282/2002  
 LUCIMAR FRETTE 0047 001920/2009  
 LUIGI MIRO ZILIO 0058 016740/2010  
 LUIS ANTONIO REQUIAO 0065 025314/2010  
 LUIZ AFONSO MIGUEL 0009 000771/2002  
 LUIZA HELENA GONCALVES 0078 058690/2010  
 LUIZ ALBERTO GONCALVES 0005 001286/1998  
 0044 000912/2009  
 LUIZ ALEXANDRE LIPORONI M 0016 001204/2005  
 LUIZ ANTONIO BERTOCCHI 0050 002423/2009  
 LUIZ ANTONIO DAROS 0069 034597/2010  
 LUIZ ARMANDO CAMISAO 0043 000868/2009  
 LUIZ CESAR LIMA DA SILVA 0085 015095/2011  
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0033 001174/2008  
 0046 001216/2009  
 0068 031168/2010  
 LUIZ FERNANDO MARTINS ALV 0130 031389/2012  
 LUIZ FERNANDO PEREIRA 0008 000282/2002  
 LUIZ FERNANDO ZALEWSKI TO 0009 000771/2002  
 LUIZ HENRIQUE ORLANDINE M 0090 037545/2011  
 LUIZ REMY MERLIN MUCHINSK 0058 016740/2010  
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0028 001302/2007  
 0065 025314/2010  
 LUIZ TRINDADE CASSETARI 0043 000868/2009  
 LYNDON JONHSON LOPES DOS 0027 001276/2007  
 MACAZUMI FURTADO NIWA 0021 000078/2007  
 MAGALI FUERBRINGER 0086 022394/2011  
 MAGNA JOELMA VACCARELLI 0016 001204/2005  
 MAIRA APARECIDA FERRARI 0116 008670/2012  
 MANOEL ANTONIO BRUNO NETO 0043 000868/2009  
 MANOEL FRANCISCO MARTINS 0070 034779/2010  
 MANUELA DE CARVALHO SANCH 0016 001204/2005  
 MARA ELOA RAMOS BASSAN 0009 000771/2002  
 MARCELO AUGUSTO BERTONI 0022 000360/2007  
 0064 025040/2010  
 MARCELO BALDASSARRE CORTE 0015 000843/2005  
 MARCELO DE BORTOLO 0013 001434/2003  
 MARCELO L. F. DE MACEDO B 0115 007158/2012  
 MARCEL TULIO 0047 001920/2009  
 MARCIA DOS SANTOS BARAO 0033 001174/2008  
 MARCIA ENEIDA BUENO 0044 000912/2009  
 MARCIA FERNANDES BEZERRA 0027 001276/2007  
 MARCIA REGINA OLIVEIRA AM 0009 000771/2002  
 MARCIA RUBINECK TREVISAN 0084 006488/2011  
 MARCIO ANTONIO SASSO 0009 000771/2002  
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0051 0003251/2010  
 0094 046625/2011  
 0116 008670/2012  
 MARCIO RIBEIRO PIRES 0009 000771/2002  
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0060 019968/2010  
 MARCIO RUBENS PASSOLD 0005 001286/1998  
 0007 000232/2002  
 MARCO ANTONIO FAGUNDES CU 0023 000593/2007  
 MARCOS AURELIO SOUZA PERE 0019 001185/2006  
 MARCOS CESAR VINHOTI 0013 001434/2003  
 MARCOS HENRIQUE M ROSALIN 0016 001204/2005  
 MARCOS LUIZ PEREIRA DE SO 0044 000912/2009  
 MARCOS RODRIGO DE OLIVEIR 0022 000360/2007  
 0064 025040/2010  
 MARCOS WENGERKIEWICZ 0045 001058/2009  
 MARIA ADELAIDE DOS SANTOS 0010 001054/2002  
 MARIA AMELIA C MASTROROSA 0016 001204/2005  
 MARIA CRISTINA PEDRO 0031 000928/2008  
 MARIA DAIANA BUENO DE CAM 0016 001204/2005  
 MARIA FELICIA CHEDLOVSKI 0016 001204/2005  
 MARIA GABRIELA MOLINARI G 0130 031389/2012  
 MARIA ILMA CARUSO GOULART 0003 000260/1997  
 MARIA IZABEL BRUGINSKI 0054 010916/2010  
 MARIA LUCIA LINS C DE MED 0065 025314/2010  
 MARIANA CAMPAGNOLO DOS SA 0034 001195/2008  
 MARIANA PAULO PEREIRA 0123 021587/2012  
 MARIA REGINA GASPAR 0073 043299/2010  
 MARIA SILVIA TADDEI 0058 016740/2010  
 MARIO LOPES DA SILVA NETT 0086 022394/2011  
 MARLYN LUCIA DIAS 0009 000771/2002  
 MAURICIO GOMES DA SILVA 0059 019556/2010  
 MAURICIO KAVINSKI 0033 001174/2008  
 MAURICIO MARIO DOS SANTOS 0085 015095/2011  
 MAURICIO VIEIRA 0002 001302/1995  
 MAURO JUNIOR SERAPHIM 0015 000843/2005  
 MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0055 011791/2010  
 0061 022160/2010  
 MAYARA LETICIA FREITAS DA 0047 001920/2009

MELINA BRECKENFELD RECK 0052 006093/2010  
 MICHEL GUERIOS NETTO 0040 000591/2009  
 MICHELLE MENEGUETTI GOMES 0022 000360/2007  
 0064 025040/2010  
 MIEKO ITO 0057 016223/2010  
 0108 003047/2012  
 MIGUEL FERNANDO RIGONI 0009 000771/2002  
 MILTON JOAO BETENHEUSER J 0053 008665/2010  
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0013 001434/2003  
 0042 000849/2009  
 MIRIAM BISPO CARDOSO CARV 0038 000263/2009  
 MIRIAM PERSIA DE SOUZA 0013 001434/2003  
 MOACIR CORDEIRO DE FARIAS 0016 001204/2005  
 MONICA LIMA DE NORONHA K. 0003 000260/1997  
 MURILLO ESPINOLA DE OLIVE 0078 058690/2010  
 MURILO CLEVE MACHADO 0013 001434/2003  
 NEIVA DE-NEZ 0024 000627/2007  
 NELI DOS SANTOS 0010 001054/2002  
 NELSON ANTONIO GOMES JR 0004 001285/1998  
 NELSON PASCHOALOTTO 0047 001920/2009  
 NEWTON JOSE DE SISTI 0001 023741/1976  
 OSMANN DE OLIVEIRA 0001 023741/1976  
 OSNIR MAYER 0077 054500/2010  
 OSNIR MAYER JUNIOR 0077 054500/2010  
 OTONIEL PEREIRA DOS REIS 0007 000232/2002  
 PATRICIA ALVES DE OLIVEIR 0031 000928/2008  
 PATRICIA CASILLO 0040 000591/2009  
 PATRICIA DE MELLO 0064 025040/2010  
 PATRICK G. MERCER 0021 000078/2007  
 PAULA CASSETTARI FLORES 0043 000868/2009  
 PAULA NOGARA GUERIOS 0034 001195/2008  
 PAULO ARMANDO CAETANO DE 0120 016152/2012  
 PAULO BRANCO 0027 001276/2007  
 PAULO CESAR BRAGA MENESCA 0015 000843/2005  
 PAULO HENRIQUE CREMONEZE 0085 015095/2011  
 PAULO MARCELO SEIXAS 0104 058253/2011  
 PAULO ROBERTO BARBIERI 0010 001054/2002  
 PAULO ROBERTO DO NASCIMEN 0034 001195/2008  
 PAULO ROBERTO MIKIO HEIMO 0015 000843/2005  
 PAULO VINICIUS ACCIOLY C. 0115 007158/2012  
 PEDRO GIROLAMO MACARINI 0008 000282/2002  
 PEDRO PAULO PAMPLONA 0046 001216/2009  
 PEDRO RODERJAN REZENDE 0013 001434/2003  
 PIO CARLOS FREIRA JUNIOR 0074 049456/2010  
 PRISCILA PERELLES 0027 001276/2007  
 RAFAEL BAGGIO BERBICZ 0021 000078/2007  
 RAFAEL DE LIMA FELCAR 0062 022462/2010  
 RAFAEL DIAS CORTES 0122 020733/2012  
 RAFAEL FADEL BRAZ 0046 001216/2009  
 RAFAELLA GUSSELA DE LIMA 0022 000360/2007  
 0064 025040/2010  
 RAFAEL MICHELON 0022 000360/2007  
 0064 025040/2010  
 RAFAEL TADEU MACHADO 0038 000263/2009  
 RAPHAEL FERREIRA MOREIRA 0018 000969/2006  
 RAPHAEL WOTKOSKI 0016 001204/2005  
 REGIANE DO ROCIO FERNANDE 0133 032254/2012  
 REGINA APARECIDA DE BARBA 0082 002486/2011  
 REGINA HELENA AFONSO 0001 023741/1976  
 REINALDO EMILIO AMADEU HA 0079 063730/2010  
 REINALDO STEFANO CEREZINI 0050 002423/2009  
 RENATA CRISTINA HABKOSTE 0039 000487/2009  
 RENATA GUERRA DE ANDRADE 0022 000360/2007  
 0064 025040/2010  
 RICARDO LASMAR SODRE 0015 000843/2005  
 RICARDO VINHAS VILLANUEVA 0093 044843/2011  
 RITA DE CASSIA C. DE VASC 0065 025314/2010  
 RIVADAVIA A PROSDOCIMO 0072 042165/2010  
 ROBERTO DE CARVALHO PEIXO 0031 000928/2008  
 ROBERTO LUIZ PEDROTTI 0009 000771/2002  
 RODOLFO JOSE SCHWARZBACH 0058 016740/2010  
 RODRIGO BEZERRA ACRE 0116 008670/2012  
 RODRIGO NASSER VIDAL 0104 058253/2011  
 RODRIGO REPP 0117 009416/2012  
 RONALDO MARTINS 0047 001920/2009  
 RONEY OSVALDO GUERREIRO M 0009 000771/2002  
 RONY CESAR CENTENARO VALE 0003 000260/1997  
 ROQUE SEBASTIAO DA CRUZ 0039 000487/2009  
 ROSANA HORNE 0016 001204/2005  
 ROSANA JARDIM RIELLA PEDR 0035 001350/2008  
 SAID MAHMOUD ABDUL FATTAH 0032 000935/2008  
 SANDRA EVELIZI MENDONÇA 0076 053171/2010  
 SANDRA REGINA RODRIGUES 0027 001276/2007  
 SANDRO WILSON PEREIRA DOS 0032 000935/2008  
 SANTINO SAGAIS 0025 000636/2007  
 SEBASTIAO MARIA MARTINS N 0058 016740/2010  
 SERGIO AUGUSTO URBANO FEL 0043 000868/2009  
 SERGIO EDUARDO RODRIGUES 0090 037545/2011  
 SERGIO LEAL MARTINEZ 0090 037545/2011  
 SERGIO SCHULZE 0088 028659/2011  
 0091 037809/2011  
 SERGIO VILARIM DE SOUZA 0006 000028/2000  
 SEVERINO ERNESTO DE SOUZA 0014 001366/2004  
 SIDNEI APARECIDO CARDOSO 0039 000487/2009  
 SILVANA DE MELLO GUSO 0025 000636/2007  
 SILVANA ELEUTERIO RIBEIRO 0040 000591/2009  
 SILVIANI IWERSON BARONE 0027 001276/2007  
 SIMONE DO ROCIO PAVANI FO 0053 008665/2010  
 SIMONE VECCHI 0054 010916/2010

SIMONE ZONARI LETCHACOSKI 0040 000591/2009  
 SONIA ITAJARA FERNANDES 0038 000263/2009  
 SONNY STEFANI 0009 000771/2002  
 SORAYA ABOU CHAMI CAPASSI 0052 006093/2010  
 SUELI MITIKO ANDO TAMAOKI 0033 001174/2008  
 SUSANA DE FATIMA KALED 0009 000771/2002  
 SUZANA HILARIO MONTANARI 0040 000591/2009  
 TAIS BRITO FRANCISCO 0116 008670/2012  
 TAMARA ZUGMAN KNOPHOLZ 0122 020733/2012  
 TATIANA RAHUAM AMARAL 0100 052282/2011  
 TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 0088 028659/2011  
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0028 001302/2007  
 TERESA CELINA ARRUDA ALVI 0065 025314/2010  
 THAIS REGINA MYLIUS MONTE 0120 016152/2012  
 THOME SABAGGA NETO 0027 001276/2007  
 THOME TEXEIRA DE MENDONCA 0007 000232/2002  
 TRAJANO BASTOS DE O. NETO 0042 000849/2009  
 TRICIANA CUNHA PIZZATTO 0048 002015/2009  
 VALDIR JULIO ULBRICH 0125 024753/2012  
 VALERIA CARAMURU CICARELLI 0005 001286/1998  
 0007 000232/2002  
 VANESSA PALUDZYSZYN 0120 016152/2012  
 VICTOR ALBERTO AZI BOMFIM 0115 007158/2012  
 VICTOR ALEXANDRE BOMFIM M 0115 007158/2012  
 VILSON GUDOSKI 0017 001384/2005  
 VINICIUS GONÇALVES 0116 008670/2012  
 VINICIUS LUDWIG VALDEZ 0090 037545/2011  
 VIRGINIA MAZZUCCO 0075 051950/2010  
 VIVIANE APARECIDA CORREA 0050 002423/2009  
 VIVIANE KARINA TEIXEIRA 0086 022394/2011  
 0114 005560/2012  
 WAGNER INACIO DE OUZA 0112 004198/2012  
 WALTER JOSE DE FONTES 0068 031168/2010  
 WALTER RAMOS NETTO 0023 000593/2007  
 WERNER AUMANN 0009 000771/2002  
 WILMAR ALOISIO PEREIRA DO 0056 012104/2010  
 WILSON CANDIDO WENCESLAU 0049 002258/2009  
 WILSON WENCESLAU JUNIOR 0049 002258/2009  
 ZULEIKA LOUREIRO GIOTTO 0006 000028/2000

1. INVENTARIO E PARTILHA - 23741/1976 - RIVADAVIA FONSECA DE MACEDO e outro x ALICE VAUTHIER DE MACEDO (ESPOLIO) e outro - 1. Cumpra-se o despacho de fl. 644 (1. Ante o contido na petição e documentos de fls. 638/643, deverá o inventariante no prazo de 10 dias, apresentar plano na forma do artigo 1032 do CPC, juntar aos autos certidões atualizadas das matrículas dos imóveis a serem sobrepartilhados e certidões negativas das Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal) pelo subscritor de fl. 649 (Carlos Roberto de Macedo). Independentemente do cumprimento pelo herdeiro, deverá o inventariante apresentar plano de partilha conforme determinado à fl. 649. Int. - Adv. CARLOS ADOLPHO DE OLIVEIRA FRANCO, JARBAS DURVAL SPONHOLZ, CARLOS ROBERTO DE MACEDO, OSMANN DE OLIVEIRA, DALMI DE OLIVEIRA, REGINA HELENA AFONSO e NEWTON JOSE DE SISTI.

2. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1302/1995 - PATRICIA TEIXEIRA x ORMINDA TERRES ZANONA - Arquivem-se os autos com as cautelas de estilo, conforme fls. 73. Int. - Adv. ENIO ROBERTO MURARA, KARYN MARTINS LOPES e MAURICIO VIEIRA.

3. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 260/1997 - INES ERMELINDA DO CARMO PIRATELLI LUVIZOTTO x GILSON OLIVEIRA DE ANDRADE e outro - ..2. Defiro (fl. 514) pelo prazo de cinco dias. Int. - Adv. MONICA LIMA DE NORONHA K. LEHMKUHL, CIRSO TEODORO DA SILVA, MARIA ILMA CARUSO GOULART, DENIO LEITE NOVAES JUNIOR e RONY CESAR CENTENARO VALENZA.

4. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1285/1998 - JOSE CIVIDANES MARTINES x ZISELDA MARIA TAMAROSSI - 1. Ante o contido na certidão de fl. 482 manifeste-se o exequente acerca de seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Int. - Adv. NELSON ANTONIO GOMES JR, DIVALMIRO OLEGARIO MAIA PEREIRA, LEONARDO VINICIUS PEREIRA, BRUNO DAL BELLO DE SOUZA e FABIO COSENDEI MARINS.

5. Acao DE REINTEGRACAO DE POSSE - 1286/1998 - GM LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x NAZIR ANTONIO RHURI - Intime-se o autor para, no prazo de 05 dias, indicar endereço para citação do réu. Int. - Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELLI, MARCIO RUBENS PASSOLD, LUIZ ALBERTO GONCALVES e GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE.

6. Acao DE USUCAPIAO - 28/2000 - NELSON MARJANSKI e outro x RAPHAEL F GRECA & FILHOS LTDA - 1. Intime-se a parte credora para dar andamento ao feito em cinco dias, sob pena de arquivamento. Int. - Adv. JOAO ANTONIO GASPAS, SERGIO VILARIM DE SOUZA, CLARO AMERICO GUIMARAES SOBRINHO e ZULEIKA LOUREIRO GIOTTO.

7. EMBARGOS DE TERCEIRO - 232/2002 - PETRONILIO PEREIRA DOS SANTOS x GM LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - Deve o embargante, conforme sentença, preparar as custas processuais no valor de R\$79,24 (pg na conta desta serventia). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. OTONIEL PEREIRA DOS REIS, THOME TEXEIRA DE MENDONCA JUNIOR, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELLI e MARCIO RUBENS PASSOLD.

8. INVENTARIO E PARTILHA - 282/2002 - ELISA NAIARA ALBERGE x HAROLD ALBERGE (ESPOLIO) - Conforme pedido em petição de fls. 466, Deve o autor

preparar as custas de citação no valor de R\$9,40 (pg na conta desta serventia). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. FERNANDO VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO PEREIRA, LUCIANO VERNALHA GUIMARAES, PEDRO GIROLAMO MACARINI, ANA ELIETE BECKER MARCARINI KOEHLER e GREICY KEROL PATRIZZI.

9. Acao DE INDENIZACAO (SUM) - 771/2002 - ITA REGINA ZANIN GOES e outro x BANCO DO BRASIL S.A - 1. Ante o contido na certidão de fls. 310 manifeste-se a parte ré, esclarecendo se possui comprovante de depósito da quantia em questão, haja vista que em que pese a conta estar vinculada a este juízo não há notícia nos autos de depósito daquele valor. Int. - Adv. ARTUR HERACLIO GOMES NETO, GUILHERME DE ALMEIDA GOMES, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO, ARLINDO MENEZES MOLINA, AUDERI LUIZ DE MARCO, BEATRIZ FERREIRA DA COSTA HAUARE, CARLOS ALBERTO STOPPA, CARLOS MURILO PAIVA, EDSON SHOITI FUGIE, EDUARDO JOSE PEREIRA NEVES, EWERTON ZEYDIR GONZALEZ, GLAUCIO C SILVA MOLINO, LISIAS CONNOR SILVA, LUIZ AFONSO MIGUEL, LUIZ FERNANDO ZALEWSKI TORRES, MARA ELOA RAMOS BASSAN, MARCIA REGINA OLIVEIRA AMBROSIO, MARCIO RIBEIRO PIRES, MIGUEL FERNANDO RIGONI, ROBERTO LUIZ PEDROTTI, RONEY OSVALDO GUERREIRO MAGALDI, SONNY STEFANI, SUSANA DE FATIMA KALED, WERNER AUMANN, AURELIO FERREIRA GALVAO, FERNANDO WILSON ROCHA MARANHAO, DIMITRYA PIRIH MARANHAO, MARLYN LUCIA DIAS e MARCIO ANTONIO SASSO.

10. EMBARGOS A EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL - 1054/2002 - CONSTRUTORA MTM LTDA e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA - 1. Considerando a ausência de manifestação das partes acerca do interesse na produção de provas, a lide comporta julgamento antecipado, conforme artigo 330, I, do Código de Processo Civil, vez que a matéria é de direito e de fato, prescindindo esta última da produção de outras provas além das documentais já existentes nos autos. 2. Assim, contadas e preparadas eventuais custas remanescentes, anote-se conclusão para sentença. Deve o embargante preparar as custas, conforme fl. 270, no valor de R\$35,72 (pg na conta desta serventia). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. GENESIO SELLA, PAULO ROBERTO BARBIERI, ANDREIA CUNHA, GERALDO BONNEVIALLE BRAGA ARAUJO, LEONEL TREVISAN JUNIOR, INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO, MARIA ADELAIDE DOS SANTOS VICENTE, EDMAR HISPAGNOL, ERNESTO ANTUNES DE CARVALHO, AMAURY JOSE NASSER, CARLOS ARNALDO FALBO LARA, ELIZABETH MAROJA AULICINO, IRINEU ROBERTO ALVES, JOSE ANTONIO BRAZ SOLA, JOSE ROBERTO RIBEIRO e NELI DOS SANTOS.

11. Acao DE COBRANCA (ORD) - 479/2003 - CONDOMINIO EDIFICIO SOLAR DAS PALMEIRAS x CONSTRUTORA KAMAL DAVID CURI - 1. Da análise dos autos, verifica-se que a 1ª e a 2ª praça designada para alienação do imóvel levado a hasta pública restou negativo (cf. fls. 446 e 454). 2. Assim, intime-se a parte exequente para manifestar o seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Int. - Adv. EDUARDO LACERDA DE OLIVEIRA, LETICIA LACERDA DE OLIVEIRA e ALEXANDRE BROWN PALMA.

12. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0001221-92.2003.8.16.0001 - NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA x THEODORO BRANDINO CHAGAS - I. A prescrição intercorrente é a perda do direito de ação que ocorre no curso da mesma, após a citação, em decorrência da paralisação do processo por inércia da parte exequente. II. Trata-se de matéria de ordem pública que pode ser arguida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive ex officio. III. Quanto ao prazo da prescrição da execução aplica-se o que dispõe o artigo 150 do Supremo Tribunal Federal que afirma: "Súmula n.º 150 - Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação." IV. Por tratar-se de pretensão fundada em pagamento de título de crédito, cujo prazo para a propositura da ação é de 3 (três) anos (artigo 206, § 3º, VIII do Código de Processo Civil). V. No presente caso, a parte exequente requereu em 18 de abril de 2005 a suspensão do feito por 1 (um) ano (cf. fl. 102), sendo certo após o deferimento do pedido ela quedou-se inerte, voltando a peticionar nos autos tão somente em 20 de janeiro de 2012, ou seja, o processo ficou parado por mais de 7 (sete) anos. VI. Destarte, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente nos termos da súmula n.º 150 do Supremo Tribunal Federal. VII. Ante o exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, declaro a prescrição intercorrente e, via de consequência, determino a extinção do feito resolvendo o mérito, o que faço com fundamento no Código de Processo Civil, art. 269, IV. VIII. Proceda-se a inclusão de numeração única. IX. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumprase. X. Oportunamente, arquivem-se os autos, observando-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná. - Adv. ALI MUSTAFA ATYEH.

13. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000088-15.2003.8.16.0001 - JAMIL RODRIGUES MARTINS x SUL AMERICA AETNA E PREVIDENCIA S.A - 1. Intime-se a parte credora para que se manifeste sobre o cumprimento do julgado. Int. - Adv. FILIPE ALVES DA MOTA, AUREO VINHOTI, CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO, MARCELO DE BORTOLO, MARCOS CESAR VINHOTI, PEDRO RODERJAN REZENDE, BRENO MERLIN, FLAVIA VOIGT MIRANDA, FABIANO MARTINI, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MURILO CLEVE MACHADO, MIRIAM PERSIA DE SOUZA, GLAUCO IVERSEN e ANDERSON HATAQUEIAMA.

14. CURATELA - 1366/2004 - HILDA MARINA VIEIRA ANTUNES x ADEMIR DOPKOSKI ANTUNES - 1. Intime-se pessoalmente a parte autora acerca do parecer ministerial de fls. 126/127. Int. - Adv. SEVERINO ERNESTO DE SOUZA.

15. Acao DE COBRANCA (SUM) - 843/2005 - ASSOCIACAO PARANAENSE DE CULTURA APC x SULINA SEGURADORA S/A - 1. Ciente da decisão

de fls. 793/799. 2. Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a parte exequente, em 05 dias. Int. - Advs. MAURO JUNIOR SERAPHIM, ETIANE CALDAS GOMES KUSTER, JULIANO CALDAS POZZO, PAULO CESAR BRAGA MENESCAL, RICARDO LASMAR SODRE, JORGE PIRES DE CAMARGO ELIAS, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, PAULO ROBERTO MIKIO HEIMOSKI, ELYSE MICHAEL BACILA BATISTA, FLAVIO RIBEIRO BETTEGA, EDUARDO ALBERTO MARQUES VIRMOND e GUILHERME MOREIRA RODRIGUES.

16. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (SUM) - 1204/2005 - ADIR ANTONIO CORDEIRO x AKITA COMERCIO DE PECAS LTDA e outros - ...II- Vencido o prazo com ou sem o cumprimento voluntário, independentemente de nova conclusão, intime-se o credor a fim de se manifestar em 05 dias. Int. - Advs. INES ESTANISLAVA PUCCL, MARIA DAIANA BUENO DE CAMARGO, MARIA FELICIA CHEDLOVSKI, JOSE AUGUSTO DE ARAUJO DE NORONHA, MAGNA JOELMA VACCARELLI, IVANISE NEIVA D KORNELHUK, MARCOS HENRIQUE M ROSALINSKI, MOACIR CORDEIRO DE FARIAS, ENEIDE LUCIA BODANESE, JACKIELI CIOLA KAPPENBERGER, ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS, JOANA DE PAULA SANTOS, CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI, CHRISTIANI MARIA SARTORI BARBOSA, JOAO ROGERIO R DE FARIA, FABIANA PASCHOTTO, MARIA AMELIA C MASTROROSA VIANNA, ROSANA HORNE, LUIZ ALEXANDRE LIPORONI MARTINS, GUIOMAR BOAVENTURA DOS REMEDIOS, ISRAEL CAETANO SOBRINHO, DALTRO MARCELO MARONEZI, LEIR TADEU DE OLIVEIRA, CHRISTIANE MIRANDA, RAPHAEL WOTKOSKI, MANUELA DE CARVALHO SANCHES e BRUNO WAHL GOEDERT.

17. AÇÃO MONITORIA - 0002117-67.2005.8.16.0001 - ROCHAMAQ LOCACAO DE MAQUINAS RODOVIARIAS LTDA e outros x ERONDI MACHADO (ESPOLIO) - Transitado em julgado a presente decisão, intime-se as embargantes para que se manifestem sobre o prosseguimento do feito no prazo de cinco dias. Int. - Advs. VILSON GUDOSKI e GABRIEL BARDAL.

18. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 969/2006 - SAFRA LEASING S. A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x RENATO GILBERTO SPILMANN - 1. Na data de hoje efetuei o protocolo da transferência para fins de penhora on-line. 2. Da referida transferência, independente de termo de penhora, cientifique-se a parte exequente e intime-se a parte executada para impugnação (Código de Processo Civil, art. 475-J, § 1º) caso se trate de procedimento de cumprimento de sentença, ou, caso se trate de execução de título extrajudicial, providencie a intimação do devedor sobre a constrição, observando a regra contida no Código de Processo Civil, art. 652, §§ 4º e 5º. Deve o autor preparar as custas de intimação do requerido. Int. - Advs. ANDREA RICETTI BUENO FUSCULIM, RAPHAEL FERREIRA MOREIRA e ALDO SCHMITZ DE SCHMITZ.

19. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO (SUM) - 0002543-45.2006.8.16.0001 - MARCOS AURELIO SOUZA PEREIRA e outro x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - 1. recebo o recurso de apelação de fls. 239/248 em seus efeitos SUSPENSIVO e DEVOLUTIVO (CPC, Art. 520). Abra-se vista dis autos ao apelado para, querendo, apresentar resposta no prazo de quinze dias. Int. - Advs. MARCOS AURELIO SOUZA PEREIRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e CESAR AUGUSTO TERRA.

20. AÇÃO DE DIVISÃO E DEMARCAÇÃO - 1216/2006 - LUIZ CARLOS WEBER SOBRINHO e outros x LUCIMARA ZANELATO e outros - Manifeste-se o autor sobre o ofício de fl. 314. Int. - Advs. CELIA INES DA SILVA e ELIANE DA COSTA MACHADO.

21. AÇÃO DECLARATORIA (ORD) - 0001864-11.2007.8.16.0001 - MONTERRAT PONSIRENAS MERCER (ESPOLIO) x SOC COOP SERV MEDICOS CTBA E REG MET UNIMED CTBA - 1. Diante da discordância acerca do valor do depósito de fl. 519, intime-se o devedor Hospital Nossa Senhora das Graças, para se manifestar em cinco dias. Int. - Advs. PATRICK G. MERCER, LIZETE RODRIGUES FEITOSA, RAFAEL BAGGIO BERBICZ, GLAUCO JOSE RODRIGUES e MACAZUMI FURTADO NIWA.

22. AÇÃO DE COBRANCA (ORD) - 0004300-40.2007.8.16.0001 - BANCO DO BRASIL S/A x EMPORIO COMERCIO DE ARTIGOS OTICOS LTDA e outros - 1. Sobre a petição e documentos encartados às fls. 273/296, manifeste-se o demandante, no prazo de 05 dias. Int. - Advs. KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI, MARCELO AUGUSTO BERTONI, MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA, MICHELLE MENEGUETTI GOMES DE OLIVEIRA, RAFAELLA GUSSELA DE LIMA, BRUNO ANDRE SOUZA COLODEL, GISELI ITO GOMES AFONSO, RAFAEL MICHELON, RENATA GUERRA DE ANDRADE MAX e CARLOS HUGO MARAVALHAS.

23. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS - 0001322-90.2007.8.16.0001 - ERIANE ERZINGER (ESPOLIO) x VIACAO TAMANDARE LTDA - Insurge-se a embargante contra a decisão de fls.655/666. Sustenta vício da sentença por ter determinado o termo a quo para a incidência dos juros em contraposição ao entendimento jurisprudencial predominante, quer em relação aos danos morais, quer em relação aos danos materiais. Aponta que a decisão, ainda, foi omissa na medida em que não consignou os limites da responsabilidade da denunciada, embargante. Razão não lhe assiste. Com efeito, a decisão não consignou que o valor da condenação deve se limitar ao montante de cobertura previsto na apólice, no caso, no documento de fls.125/126. Ocorre que o valor de cobertura é muito superior ao quantum fixado na sentença, ainda que atualizado, tornando despicenda a disposição pleiteada. De mais e mais, se a embargante não concorda com o termo inicial para a fixação dos juros, deve interpor o recurso cabível para fustigar a decisão: apelação. Trata-se, pois, de mero inconformismo acerca do desfecho do julgado, não suscetível, portanto, de ser rediscutido por meio dos aclaratórios, que não estão autorizados pela suposta contradição entre decisão e julgados de tribunais. Assim, rejeito os embargos declaratórios. Recebo o recurso de apelação de fls. 684/709 no duplo efeito. À parte apelada para as contrarrazões no prazo legal. Intimem-se. - Advs. ADRIANA MARIA ZANICOSKI KOCHEN, MARCO ANTONIO FAGUNDES CUNHA, WALTER RAMOS NETTO, ALEXANDRE BLEY R BONFIM, JOAO LEONEL ANTOCHESKI,

GUILHERME DE SALLES GONCALVES, JOAO LEONEL ANTOCHESKI e LINDSAY LAGINESTRA.

24. INVENTARIO E PARTILHA - 627/2007 - GELCI FURTADO BRINKMANN e outros x DARCI NELSON BRINKMANN (ESPOLIO) - Comparecer em Cartório para retirar alvará. - Advs. NEIVA DE-NEZ e DANIELE PROCOPIO PALAZZO.

25. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO (ORD) - 636/2007 - BRASLOTE LOTEAMENTOS BRASILEIROS LTDA x JUVENAL TEODORO DUTRA e outros - ...2. Intimem-se as partes que especifiquem as provas que pretendem produzir, em cinco dias, sob pena de indeferimento. Os litigantes deverão, ainda, justificar a pertinência e relevância da dilação probatória. Int. - Advs. SANTINO SAGAI e SILVANA DE MELLO GUSSO.

26. AÇÃO DE COBRANCA (SUM) - 0002164-70.2007.8.16.0001 - ANTONIO MACHADO DE ARAUJO x CENTAURO SEGURADORA S/A - Sobre os autos devolvidos da instância superior, manifestem-se as partes, no prazo de trinta dias. Conforme portaria 02/2012, deste Juízo. Int. - Advs. JOSE BRUNO DE AZEVEDO OLIVEIRA, ARLINDO JOSE DIAS, ELISABETH CRISTINA VIANA LOPES, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

27. AÇÃO DECLARATORIA (ORD) - 0001368-79.2007.8.16.0001 - ROSICLER ALVES DOS SANTOS x BRASIL TELECOM S/A - 1. Tendo em vista o contido às fls. 227/228, defiro o pedido de fl. 230, peça-se alvará em favor da parte ré para levantamento do numerário depositado às fls. 173/174. Deve o requerido preparar as custas de alvará no valor de R\$9,40 (pg na conta desta serventia). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Advs. ALTAIR TROVA DE OLIVEIRA, ALDAIR TROVA DE OLIVEIRA, LYNDYON JONHSON LOPES DOS SANTOS, ALBERTO RODRIGUES ALVES, SILVIANI IWERSON BARONE, SANDRA REGINA RODRIGUES, ANA LUCIA RODRIGUES LIMA, ERIKA FERNANDA RAMOS, CAMYLLA DO ROCIO KALED CAMELO, MARCIA FERNANDES BEZERRA, PAULO BRUNO, PRISCILA PERELLES, LEANDRO FERNANDES NASCENTES, THOME SABAGGA NETO, ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS e GRAZIELLE COSTA DOS REIS.

28. AÇÃO DE COBRANCA (ORD) - 1302/2007 - EDISON LUIZ TREVISAN x BANCO ITAU S/A e outro - Manifeste-se a parte interessada sobre a certidão de fl. 299 ( a parte interessada apresente o extrato da Caixa Economica Federal, referente aos valores transferidos). Int. - Advs. AMAURI DOS SANTOS SAMPAIO, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUCIANE CASTILHOS ARNOLD, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e LUIZ RODRIGUES WAMBIER.

29. AÇÃO DE COBRANCA (SUM) - 1368/2007 - MARIA DA LUZ SANTOS e outro x ITAU SEGUROS S/A - Conforme portaria nº 02/2012, concedido vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias, ao petionário de fls. 142, (autor). Int. - Adv. ERALDO LACERDA JUNIOR.

30. AÇÃO MONITORIA - 0002613-91.2008.8.16.0001 - OSVALDINA DE BONA SARTOR x LUCIANO CHIZINI CHEMIN - Deve o autor retirar as cartas expedidas. Int. - Adv. HEROLDES BAHR NETO.

31. AÇÃO MONITORIA - 0002833-89.2008.8.16.0001 - BANCO BMD S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL x LUCIA SILVANA FERNANDES NERIS e outro - 1. Recebo o presente recurso de apelação em ambos os efeitos. 2. Ao recorrido, para contrarrazões. 3. Intime-se. 4. Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. - Advs. FABIO TAKAHASHI, MARIA CRISTINA PEDRO, FERNANDA SOLINO CORREA, FATIMA APARECIDA GINDRO, PATRICIA ALVES DE OLIVEIRA, JOAO CLAUDIO FRANZO WEINAND, AFONSO RODEGUER NETO, JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS, ANDREIA ROCHA OLIVEIRA MOTA DE SOUZA, ROBERTO DE CARVALHO PEIXOTO, ADRIANA GAVAZZONI e ALISSON MATOS.

32. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO (ORD) - 935/2008 - DORIVAL DITTRICH DE SIQUEIRA e outros x AFONSO CELSO DA SILVA - Apresente a parte recorrida (autor) contra-razões recursais ao agravo retido interposto às fls.300/308, no prazo de 10 dias. (Portaria 02/2012). Int. - Advs. CELINA DITTRICH VIEIRA, SANDRO WILSON PEREIRA DOS SANTOS, JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR, SAID MAHMOUD ABDUL FATTAH JUNIOR, ALEXANDRE QUADROS e JOCIMARA MOCHI JORGE.

33. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0009654-12.2008.8.16.0001 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x SOCIEDADE EDUCATIVA E CULTURAL AMELIA S/C LTDA e outros - I- Tendo em vista que o acordo firmado entre as partes previa o pagamento da última parcela em maio deste ano, manifeste-se o exequente, acerca do prosseguimento do feito. Int. - Advs. SUELI MITIKO ANDO TAMAOKI, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, MAURICIO KAVINSKI e MARCIA DOS SANTOS BARAO.

34. AÇÃO DE REPARACAO DE DANOS (SUM) - 0007927-18.2008.8.16.0001 - ELITE MARIA BORTOLINI x UNIMED - NORDESTE - RIO GRANDE DO SUL - 1. Recebo o recurso de apelação em seus efeitos SUSPENSIVO e DEVOLUTIVO (CPC, Art. 520). Abra-se vista dos autos ao apelado para, querendo, apresentar resposta no prazo de quinze dias. Int. - Advs. PAULA NOGARA GUERIOS, PAULO ROBERTO DO NASCIMENTO MARTINS, CASSIO AUGUSTO VIONE DA ROSA, MARIANA CAMPANOLO DOS SANTOS MACHADO, CLAUDIA DE CARVALHO e DANIELA CAGNIN.

35. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1350/2008 - BANCO CITIBANK S/A x LUIZ CESAR DE MATTOS - Deve o autor apresentar a resenha da inicial expedição do edital. Int. - Advs. CARLOS FERNANDO CORREA DE CASTRO, ADRIANA D AVILA OLIVEIRA, ROSANA JARDIM RIELLA PEDRAO, ALINE FERNANDA PEREIRA, ALEXSANDRO GOMES DE OLIVEIRA, FERNANDO ABAGGE BENGHI e HERIK CHAVES.

36. AÇÃO MONITORIA - 1473/2008 - FERNANDO ZANCANARO ME x CONSTRUTORA PUSSOLI S/A - Despacho de fl. 177. ...1. Concedo ao Exequente o prazo de 10 dias para localização de bens passíveis de penhora conforme requerido

à fl. 175, item "1". 2. No que tange ao pedido de majoração de multa aplicada ao Executado, reporte-me ao despacho de fls. 140/141, item "3". 3. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos. Despacho de fl. 179. 1. Defiro o pedido de fls. 178 pelo prazo de 15 dias. Decorrido o prazo, independente de nova intimação, manifeste-se o exequente. Int. - Adv. FLAVIO BRENNER DA COSTA.

37. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 0002187-79.2008.8.16.0001 - SOLANGE APARECIDA RAMOS x BANCO ITAU S/A - 1. Sobre o pedido retro, manifeste-se o réu em cinco dias. 2. Após, voltem para deliberação. Int. - Adv. CARLOS EDUARDO SCARDUA e DANIELLE TEDESKO.

38. ACAO DE COBRANCA (ORD) - 0002458-54.2009.8.16.0001 - MAICO DAVILLA x BAIK MOTOS LTDA e outro - 1. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do CPC, vez que a matéria é de direito e de fato, prescindindo essa última da produção de outras provas que não as documentais. Além disso, a primeira ré deixou de se manifestar acerca da produção probatória (fl. 157-v). 2. À conta e preparo. Int. - Adv. FABIO AUGUSTO OPPIS, KATHY ANGELITA BARBOSA ODPDIS, MIRIAM BISPO CARDOSO CARVALHO, RAFAEL TADEU MACHADO e SONIA ITAJARA FERNANDES.

39. ACAO ORDINARIA - 0010463-65.2009.8.16.0001 - ELZA OLEINIK x FUNDAÇÃO SANEPAR DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - FUSAN - 1. Recebo a presente apelação em seus efeitos SUSPENSIVO e DEVOLUTIVO (CPC, Art. 520). Abra-se vista dos autos ao apelado para responder no prazo de quinze dias. Int. - Adv. ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA, LIA MARA HANN FLORES, RENATA CRISTINA HABKOSTE, ROQUE SEBASTIAO DA CRUZ e SIDNEI APARECIDO CARDOSO.

40. ACAO DECLARATORIA (ORD) - 0002548-62.2009.8.16.0001 - IBEMA COMPANHIA BRASILEIRA DE PAPEL x PONTAFER COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA - Deve o autor preparar as custas de intimação no valor de R\$9,40 (pg na conta desta serventia). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. SIMONE ZONARI LETCHACOSKI, PATRICIA CASILLO, CAROLINA PIMENTEL, MICHEL GUERIOS NETTO, ANGELA ESTORILIO SILVA FRANCO, SILVANA ELEUTERIO RIBEIRO, ANDRE MELLO SOUZA, EVALDO DE PAULA E SILVA JUNIOR, KARINA DE OLIVEIRA FABRIS DOS SANTOS, HENRIQUE KURSCHIEDT e SUZANA HILARIO MONTANARI.

41. ACAO ORDINARIA - 749/2009 - BERTOTTO E BERTOTTO LTDA x BN COBRANCA E FOMENTO LTDA e outro - Conforme pedido em petição de fl. 151, deve o autor preparar as custas de citação no valor de R\$9,40 (pg na conta desta serventia). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. ANASSILVIA SANTOS ANTUNES.

42. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL - 849/2009 - LUZINEIDE FERNANDES x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A - 1. Sobre o pedido de fls. 309/310 manifeste-se a parte executada. Int. - Adv. JOSE ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA, BARBARA LETICIA DE SOUZA SPAGNOLO, KARINNE ROMANI, JOSE DOLMIRO DE ANDRADE ALCANTARA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e TRAJANO BASTOS DE O. NETO FRIEDRICH.

43. ACAO ORDINARIA - 868/2009 - MARIA HELENA CARDOSO VIEIRA e outros x BRADESCO SEGUROS S/A - ...2. Após, intemem-se as partes para se manifestarem acerca da resposta da CEF, bem como acerca da proposta do Sr. Perito de fls. 1688/1689. Int. - Adv. ERNANI JOSE DE CASTRO GAMBORGI, MANOEL ANTONIO BRUNO NETO, LUIZ ARMANDO CAMISAO, SERGIO AUGUSTO URBANO FELIPE HEIL, FABIOLA CAMISAO SCOZ, GILMARA FERNANDES MACHADO HEIL, CARLOS ROBERTO SCOZ JUNIOR, JEAN CESAR XAVIER, JULIO CEZAR SAMPAIO TEIXEIRA, PAULA CASSETARI FLORES, LUIZ TRINDADE CASSETARI e EDGAR LUIZ DIAS.

44. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 0003897-03.2009.8.16.0001 - DALZIZA SERRANO x BANCO DO BRASIL S/A - 1. Da análise dos autos, verifica-se que a petição de fl. 115, assim como os documentos juntados As fls. 116-137, não cumprem satisfatoriamente a determinação constante no despacho de fl. 113. 2. Observe que deveria a parte Ré ter juntado aos autos tão somente as faturas do cartão de crédito da Autora. Assim, a fim de se evitar o indesejado tumulto processual, determino o desentranhamento dos documentos de fls. 116-137, eis que impertinentes ao deslinde do feito. Deve o requerido preparar as custas de desentranhamento no valor de R\$59,22 (pg na conta desta serventia). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. JULIO CEZAR DALMOLIN, LUIZ ALBERTO GONCALVES, MARCIA ENEIDA BUENO, MARCOS LUIZ PEREIRA DE SOUZA e GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE.

45. ACAO DE INDENIZACAO POR PERDAS E DANOS - 1058/2009 - ABCV MATERIAIS ESPORTIVOS LTDA x MULTIAR SISTEMAS DE CLIMATIZACAO LTDA - 1. Oficie-se ao banco HSBC S/A na forma requerida às fls. 159, pelo período indicado no petição de fl. 179, bem como para indicar o nome e endereço do responsável pelo acompanhamento da conta objeto da lide. Deve o requerido preparar as custas de ofício no valor de R\$9,40 (pg na conta desta serventia). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. JULIANO ARLINDO CLIVATTI, MARCOS WENGERKIEWICZ, ANDREA CRISTINE SCHLICHTA e ANDRE LUIZ SCHIMITZ.

46. EMBARGOS A EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL - 0012047-70.2009.8.16.0001 - JOSE PEDRO DE SOUZA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - 1. Recebo as apelações de fls. 275/289 e 292/300 em ambos os

efeitos. 2. Aos recorridos, para contrarrazões. 3. Intime-se. 4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Int. - Adv. PEDRO PAULO PAMPLONA, DANIELLE ANNE PAMPLONA, RAFAEL FADEL BRAZ, ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI.

47. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 1920/2009 - JOSUE COSME DA SILVA x DIBENS LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL - 1. Diante do acordo entabulado entre as partes, pelo qual a ré Corujão foi excluída do litígio, retifique-se a aurução, para retirá-la do polo passivo. 2. De mais a mais, ao autor para que se manifeste sobre o petição de fl. 297. Int. - Adv. RONALDO MARTINS, CRISTIANE CAVALCANTE MAGALHÃES, GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE, DENISE ROCHA PREISNER OLIVA, ERIC GARMES DE OLIVEIRA, JEFFERSON SAKAI PINHEIRO, LUCIANO MARANHÃO RIBEIRO, MARCEL TULLIO, JULIANA PERON RIFFEL, LEONARDO SANTOS PERGO, FABIO RIBEIRO MANSO SAYAO, NELSON PASCHOALOTTO, MAYARA LETICIA FREITAS DA SILVA, LIZIA CEZARIO DE MARCHI, FRANCIELLY TIBOLA e LUCIMAR FRETTE.

48. ACAO MONITORIA - 2015/2009 - PATACHOU INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x BEIRA e TAVARES COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA EPP - 1. Desentranhe-se o mandado de citação de fls. 428 para seu integral cumprimento no endereço fornecido às fls. 434. Deve o autor preparar as custas do mandado a ser cumprido pelo oficial de justiça no valor de R\$49,50, a ser depositado a favor do sr. oficial sob n.º 01501401-9, junto a Caixa Econômica Federal agência 3984 desse Forum. Int. - Adv. ANA PAULA GREICIUS MACHADO e TRICIANA CUNHA PIZZATO.

49. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 2258/2009 - ACOS PINHAIS LTDA x A SCHULTZ & CIA LTDA - Manifeste-se o autor sobre o ofício de fl. 86. Int. - Adv. WILSON WENCESLAU JUNIOR e WILSON CANDIDO WENCESLAU JUNIOR.

50. ACAO DE COBRANCA (ORD) - 2423/2009 - ASSISCON SERVICO DE DIGITACAO S/S LTDA - ME x CONDOMINIO EDIFICIO GRALHA AZUL - 1. O feito comporta julgamento no estado ekm que se encontra (CPC, art. 330). 2. À conta e preparo. Int. - Adv. ALINE BRATTI NUNES PEREIRA, GUILHERME AUGUSTO VICENTE DE CASTRO, FERNANDA ALVES FRANCO DIAS, JANIZARO GARCIA DE MOURA, GISELA MARTINS, VIVIANE APARECIDA CORREA, JULIANA AUGUSTYNCZYK, ANA AMELIA SESTARI ALVES, REINALDO STEFANO CERZINI RODRIGUES e LUIZ ANTONIO BERTOCCO.

51. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0003251-56.2010.8.16.0001 - BANCO ITAUCARD S/A x ROMARIO F DA SILVA ME - Deve o autor retirar os autos e distribuir na comarca de Matinhos/PR. Int. - Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e ANDREA HERTEL MALUCELLI.

52. ACAO DE COBRANCA (ORD) - 0006093-09.2010.8.16.0001 - O COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL LTDA x DION JAKSON PEITECHAK DE OLIVEIRA - I- Primeiramente, à Exequente para que regularize a petição de fls. 127, vez que apócrifa. Int. - Adv. MELINA BRECKENFELD RECK, SORAYA ABOU CHAMI CAPASSI e DALVA ARAUJO GONÇALVES.

53. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0008665-35.2010.8.16.0001 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS PCG-BRASIL x DIONATAN COSTA DE FREITAS - 1. Houve cessão de crédito realizada pela autora BV Financeira S.A Crédito Financiamento e Investimento com o Fundo de Investimento em Direitos Creditórios não Padronizados PCG-Brasil Multicarteira noticiado às fls. 84/85. Assim, altere-se o polo ativo da presente ação, a fim de incluir no polo o Fundo de Investimento em Direitos Creditórios não Padronizados PCG-Brasil Multicarteira e excluir a BV Financeira S.A Crédito Financiamento e Investimento. Promovam-se as anotações necessárias no registro e na autuação. 2. Após, manifeste-se o autor acerca do seu interesse no prosseguimento do feito em cinco dias. Int. - Adv. MILTON JOAO BETENHEUSER JUNIOR, CASSIA CRISTINA HIRATA PARRA, IGOR RAFAEL MAYER, DANIEL BARBOSA MAIA, JANAINA PATRICIA S. SERPA, JOSE CARLOS RIBEIRO DE SOUZA, SIMONE DO ROCIO PAVANI FONSATTI, JEFFERSON PAULO FINK, JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR, IONEIA ILDA VERONEZE, CRYSTIANE LINHARES e ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA.

54. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0010916-26.2010.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S.A x BRENNIA PEDRAS e PAISAGISMO LTDA ME e outros - I. Decorrido mais de seis meses para que o Réu atendesse a determinação de regularização do acordo entabulado às fls. 48/50, promovendo o reconhecimento de suas firmas, este quedou inerte. II. Assim, por mais uma vez, oportunizo o cumprimento do comando judicial exarado à fl. 52, item I. Deve a parte Ré reconhecer a firma das assinaturas acostados no acordo entabulado entre as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desconstrução da transação entabulada. III. Intime-se. - Adv. JOAO LEONEL ANTOCHESKI, MARIA IZABEL BRUGINSKI, LORENZO FINARDI, SIMONE VECCHI, ADRIANA RUIZ BERTOLAZZI e JUAREZ JOSE COELHO DA SILVA JUNIOR.

55. ACAO DE PRESTACAO DE CONTAS - 0011791-93.2010.8.16.0001 - VALTER FRANCA DE OLIVEIRA x BANCO SANTANDER S/A - 1. Ao contrário do alegado pelo autor o réu não foi intimado a cumprir a sentença, sendo necessária a intimação do devedor, na pessoa de seu advogado, antes de incidir a multa de 10% prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL. LEI N. 11.232, DE 23.12.2005. ....". 2. Desta feita deverá a parte credora apresentar cálculo atualizado do débito deduzindo-se a multa prevista no art. 475-J do CPC. 3. Para julgamento das contas é necessária a realização de perícia contábil, nos termos do que dispõe o § 3º do artigo 915 do Código de Processo Civil e tendo em vista que a obrigação de prestar as contas é do réu, conforme sentença (fl. 63/79) deve o réu proceder ao depósito dos honorários periciais. 4. Assim, nomeio o perito o sr. Aluisio Moraes (tel. 3335-6594/9975-9437), o qual deverá ser intimado para dizer se aceita o encargo e, em havendo aceitação oferecer proposta de honorários. 6. Às partes para formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos no mesmo supra.

Int. - Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE e HERICK PAVIN.

56. ARROLAMENTO SUMARIO - 12104/2010 - KELI MARILETE BARBOSA e outro x LAURO JOAO GASPARELLO (ESPOLIO) - 1. Nomeio inventariante a segunda requerente Rosani Fátima de Ávila, independentemente de termo. 2. Atente-se a inventariante que, embora alegue o recolhimento dos tributos, até o presente momento não foi dado cumprimento ao despacho de fl. 54, sem o que não há como homologar a partilha. Então, antes da intimação da Fazenda Pública, deverá a inventariante no prazo de 10 dias dar cumprimento integral ao despacho de fl. 54, juntando toda a documentação ali disposta, sob pena de remoção. 3. Intime-se. - Adv. WILMAR ALOISIO PEREIRA DOS SANTOS.

57. AÇÃO DE COBRANCA (ORD) - 0016223-58.2010.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x MINERAL DIESEL LTDA - Manifeste-se o autor sobre a certidão de fl.182 verso do sr. oficial de justiça. Int. - Adv. MIEKO ITO.

58. AÇÃO DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 0016740-63.2010.8.16.0001 - WILSON RIBEIRO DE FREITAS x BRASIL TELECOM S/A e outro - 1. Recebo os recursos de fls. 329/338 e fls. 345/369 em seus efeitos SUSPENSIVO e DEVOLUTIVO (CPC, Art. 520). Abra-se vista dos autos aos apelados para, querendo apresentar resposta no prazo comum quinze dias. 2. Intime-se. 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens de cautelas de estilo. - Advs. JOSE ARI MATOS, ANA TEREZA PALHARES BASILIO, JOAQUIM MIRO, JOAQUIM MIRO NETO, MARIA SILVIA TADDEI, SEBASTIAO MARIA MARTINS NETO, IRAPUAN ZIMMERMANN DE NORONHA, LUIZ REMY MERLINO MUCHINSKI, BERNARDO GUEDES RAMINA, LUIGI MIRO ZILLOTTO e RODOLFO JOSE SCHWARZBACH.

59. ARROLAMENTO SUMARIO - 0019556-18.2010.8.16.0001 - DAVID DOMACOSKI x MARIA DA LUZ BROTO (ESPOLIO) - I. Compulsando os autos, verifica-se que o Aviso de Recebimento da Carta de Citação, acostado à fl. 83, foi recebido por pessoa estranha à lide. Ora, a citação é ato pessoal, assim a citação postal, para que tenha validade, deve ser recebida pessoalmente pelo réu. No presente caso, vê-se claramente que a carta de citação foi entregue a terceira pessoa, devendo, dessa forma, ser declarada nula. Nesse sentido já se manifestou a jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO SURARIA DE CORANÇA. CITAÇÃO POSTAL. PESSOA FISICA. VALIDADE DA CITAÇÃO. NECESSIDADE DO RECEBIMENTO PELO DESTINATÁRIO (ART. 223, PAR. ÚNICO, CPC). Para validade da citação pelo correio, a carta deve ser recebida pessoalmente pelo réu, vale dizer, por aquele contra quem foi proposta a ação. (TA/PR. AI 184446-8. 7CC. 17/12/01. Rel. Miguel Pessoa). Diante disso, declaro a nulidade da citação de fl. 83, cite-se a herdeira Elisa Brotto de Souza mediante Oficial de Justiça. Deve o autor preparar as custas do mandado a ser cumprido pelo oficial de justiça no valor de R\$49,50, a ser depositado a favor do sr. oficial sob nº 01501401-9, junto a Caixa Economica Federal agência 3984 desse Forum. Int. - Adv. MAURICIO GOMES DA SILVA.

60. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTO - 0019968-46.2010.8.16.0001 - JOSE CATANI NETO x BANCO ITAU S/A - 1. recebo a presente apelação unicamente em seu efeito DEVOLUTIVO (CPC, Art. 520, IV). Abra-se vista dos autos ao apelado para responder no prazo de quinze dias. 2. Intime-se. 3. Após, encaminhem-se os autos ao E. tribunal de justiça com as cautelas e homenagens de estilo. - Advs. JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, EDMARA SILVIA ROMANO e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

61. AÇÃO DE PRESTACAO DE CONTAS - 0022160-49.2010.8.16.0001 - RUTE DOS SANTOS SILVA x BANCO ITAUCARD S/A - 1. Não houve a intimação do devedor para cumprimento da sentença antes de incidir a multa de 10% prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, assim incabível a sua aplicação, posto isso, indefiro os pedido de fls. 150 e vº. Esse posicionamento já adotado por esta magistrada desde a entra em vigência da Lei nº 11.232/2005, foi pacificado no Superior Tribunal de Justiça por sua Corte Especial, no julgamento do ResP nº 940.274/MS, relator para o acórdão Min. João Otávio de Noronha, publicado no DJE em 31.05.2010 Eis a ementa: "...". 2. Desta feita, deverá a parte credora apresentar cálculo atualizado do débito deduzindo-se a multa prevista no art. 475-J do CPC. Int. - Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ELISA GEHLEN PAULA DE CARVALHO, FABIOLA CUETO CLEMENTI, CLAUDIA GRAMOWSKI e FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR.

62. AÇÃO ORDINARIA - 0022462-78.2010.8.16.0001 - FLAVIO SOADIR DE CAMARGO x ATLANTICO FUNDOS DE INVESTIMENTO - FIDC - Despacho de fl. 143. ...2. Faculto ao autor manifestação acerca dos documentos juntados às fls. 140/142 em cinco dias. Int. - Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, RAFAEL DE LIMA FELCAR, GIANMARCO COSTABEBER, FRANCIELE MARIA GEMIN, FELIPE SANTOS RIBAS, CARLOS DAHLEM DA ROSA, ELISABETH REGINA VENANCIO e LORENA NASCIMENTO GLOK.

63. AÇÃO DE COBRANCA (SUM) - 0025008-09.2010.8.16.0001 - CONDOMINIO EDIFICIO CANADA x DAISY MARIA DE AZEVEDO FRALETTI - 1. No documento de fl. 97 constam dois números de contas distintas. Assim, intime-se a autora para, no prazo de 05 dias, esclarecer, documentalmente, em qual conta efetuou o depósito. Int. - Advs. FABIANA BAPTISTA DE OLIVEIRA e DANIELA BRUM DA SILVA.

64. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTO - 0025040-14.2010.8.16.0001 - LUCI JOELMA LAUER x BANCO DO BRASIL S/A - 1. Sobre o pedido de fls. 76/77 manifeste-se a parte ré. Int. - Advs. PATRICIA DE MELLO, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI, MARCELO AUGUSTO BERTONI, MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA, MICHELLE MENEGUETTI GOMES DE OLIVEIRA, RAFAELLA GUSSELA DE LIMA, BRUNO ANDRE SOUZA COLODEL, GISELI ITO GOMES AFONSO, RAFAEL MICHELON e RENATA GUERRA DE ANDRADE MAX.

65. AÇÃO DE COBRANCA (ORD) - 0025314-75.2010.8.16.0001 - APARECIDO ANTONIO DE CARVALHO (ESPOLIO) x BANCO ITAU S/A - 1. recebo a presente apelação em seus efeitos SUSPENSIVO e DEVOLUTIVO (CPC, Art. 520). Abra-se vista dos autos ao apelado (autor) para responder no prazo de quinze dias. Int. - Advs. LUIS ANTONIO REQUIAO, EVARISTO ARAGAO DOS SANTOS, TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, RITA DE CASSIA C. DE VASCONCELOS e MARIA LUCIA LINS C DE MEDEIROS.

66. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0027110-04.2010.8.16.0001 - ABITARE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x MANOEL ANTUNES DA SILVA JUNIOR e outros - Manifeste-se o exequente sobre a carta precatória devolvida de fls. 127/134, no prazo de cinco dias. Int. - Adv. FABIANO DIAS DOS REIS.

67. AÇÃO DE DEPOSITO - 0030019-19.2010.8.16.0001 - BANCO BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LEANDRO RODRIGO LEAL - Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito (preparar as custas do mandado a ser cumprido pelo oficial de justiça no valor de R\$49,50, a ser depositado a favor do sr. oficial sob nº 01501401-9, junto a Caixa Economica Federal agência 3984 desse Forum), em cinco dias, sob pena de extinção. ( conforme Portaria 02/2012 deste Juízo). Int. - Advs. CARLA MARIA KOHLER e CRISTIANE FERREIRA RAMOS.

68. AÇÃO DE REINTEGRACAO DE POSSE - 0031168-50.2010.8.16.0001 - SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x EDMAR DIAS SOBRINHO - Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito (deve o autor antecipar as custas de ofício no valor de R\$9,40 (pg na conta desta serventia) e custas do sr. oficial de justiça no valor de R\$297,00 a ser depositado a favor do sr. oficial sob nº 01501401-9, junto a Caixa Economica Federal agência 3984 desse Forum), em cinco dias, sob pena de extinção. ( conforme Portaria 02/2012 deste Juízo). Int. - Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e WALTER JOSE DE FONTES.

69. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0034597-25.2010.8.16.0001 - VOUPAR ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C x CONSTRUWEB ENGENHARIA LTDA - O feito será suspenso e arquivado em local separado dos demais processos para controle desta Escrivania ( conforme Portaria 02/2012 deste Juízo). Int. - Adv. LUIZ ANTONIO DAROS.

70. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0034779-11.2010.8.16.0001 - ADENILSON APARECIDO DA COSTA x ELIS REGINA GLAUCIO - Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito (deve o autor preparar as custas de ofício no valor de R\$37,60 (pg na conta desta serventia), em cinco dias, sob pena de extinção. ( conforme Portaria 02/2012 deste Juízo). Int. - Advs. IVAIR JUNGLOS e MANOEL FRANCISCO MARTINS DE PAULA.

71. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0040285-65.2010.8.16.0001 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS PCG-BRASIL x CRISTINA JASH - Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito (preparar as custas do mandado a ser cumprido pelo oficial de justiça no valor de R\$297,00, a ser depositado a favor do sr. oficial sob nº 01501401-9, junto a Caixa Economica Federal agência 3984 desse Forum), em cinco dias, sob pena de extinção. ( conforme Portaria 02/2012 deste Juízo). Int. - Adv. KARINE SIMONE POFALH WEBER.

72. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTO - 0042165-92.2010.8.16.0001 - LISECKI INDUSTRIA DE PECAS METALMECANICA LTDA x REDEHOST INTERNET LTDA - 1. recebo a apelação de fls. 73/77 em seu duplo efeito. 2. Intime-se a apelada (Réu) para apresentar, em quinze dias, suas contra-razões. Int. - Advs. RIVADAVIA A PROSDOCIMO, DALTON LEMKE, ANDRE GOMES SILVESTRE, ADRIANO NOGUEIRA e GABRIEL BORGES DOS SANTOS.

73. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL - 0043299-57.2010.8.16.0001 - ALVARO ANTONIO BINOTTO x SUELI APARECIDA ERBANO - 1. Intime-se o exequente para indicar qual a fonte pagadora ou o Banco de depósito, comprovando-se documentalmente. Int. - Advs. MARIA REGINA GASPARELLO e EUSTAQUIO REIS DE MENDONCA.

74. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0049456-46.2010.8.16.0001 - BANCO BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x FERNANDO LUIZ DA SILVA - 1. A parte não deu cumprimento ao despacho de fl. 86, vez que o referido despacho determinou o reconhecimento de firma da assinatura do réu e não a autenticação do documento. 2. Assim, no prazo de cinco dias, dê-se cumprimento ao despacho de fl. 86 (1. Tendo em vista que o réu não possui procurador constituído nos autos, deve a parte autora procurador constituído nos autos, deve a parte autora promover o reconhecimento de firma de assinatura do réu.). Int. - Advs. CRISTIANE BELIANATI GARCIA LOPES, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, CARLA HELIANA V M TANTIN, CRISTIAN MIGUEL, JEFFERSON BARBOSA, CLAUDIA MARIA MASSUQUETTO e PIO CARLOS FREIRA JUNIOR.

75. AÇÃO DE ANULACAO DE ATO JURIDICO (ORD) - 0051950-78.2010.8.16.0001 - MOISES FERREIRA DANGUI x BANCO ITAULEASING S/A - I- Compulsando os autos verifico que o recurso de apelação interposto às fls. 126/135, não apresenta assinatura de seus advogados na folha de interposição, bem como em suas razões. II- Assim, considerando o disposto pelo artigo 13 do Código de Processo Civil, além do posicionamento do Egrégio TJ-PR, bem como do STJ, intime-se a Ré para que regularize o recurso apócrifo, no prazo de 05 dias, sob pena de incidência do disposto pelo paragrafo único do artigo 37 do Código de Processo Civil. Int. - Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA AVILA, VIRGINIA MAZZUCCO, ANA KARINE MALLMANN e CARLA VICENTE FREITAS.

76. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDEBITO (SUM) - 0053171-96.2010.8.16.0001 - WALDOMIRO CHAGAS DE OLIVEIRA x BANCO FINANSA S/A - Deve o autor retirar os autos e proceder a Distribuição dos mesmos na comarca de Colombo-Pr. Int. - Advs. CARLOS EDUARDO DA SILVA FERREIRA, SANDRA EVELIZI MENDONÇA e JOAO LEONEL ANTOCHESKI.

77. ACOA DE ADJUDICACAO COMPULSORIA - 0054500-46.2010.8.16.0001 - JAMIL DE SOUZA x VANDA SIKORSKI BISCAIA (ESPOLIO) - 1. Defiro (fl. 35). aguarde-se pelo prazo de 10 dias. Int. - Advs. OSNIR MAYER, KATIA REGINA ROCHA RAMOS e OSNIR MAYER JUNIOR.

78. ACOA DE EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0058690-52.2010.8.16.0001 - DISTRIBUIDORA FARMACEUTICA PANARELLO LTDA x PAVELSKI E BENETTI LTDA - Manifeste-se o autor sobre a certidão do sr. oficial de justiça de fls. 214. Int. - Advs. MURILLO ESPINOLA DE OLIVEIRA LIMA, JULIO CESAR ABREU DAS NEVES, LUIZA HELENA GONCALVES e ANDRESSA DAL BELLO.

79. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0063730-15.2010.8.16.0001 - BANCO ITAU S/A x JULIANA MARIA TEIXEIRA PARMIGGIANI ME e outro - Manifeste-se o autor sobre a certidão do sr. oficial de justiça de fl. 77 verso. Int. - Advs. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.

80. ACOA DECLARAT. INEXIST. DE DEBITO (SUM) - 0072696-64.2010.8.16.0001 - FABIANA BIGOLIN ZORDAN x FININVEST S/A (ADM DE CARTOES DE CREDITO) -I. Manifestem-se as partes, no prazo de 5, (cinco) dias, especificando as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CBC, Art. 130) . I I . Havendo requerimento de prova pericial, no prazo assinalado devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da causa, pois "descabe confundir o protesto pela produção de prova com o requerimento específico, quando a parte interessada deve justificar a necessidade da prova pretendida"(STF - pleno - AÇO 445-4-ES, AgReg, rel. Min. Marco Aurélio, j. 4.6.98, DJU 28.8.98, 1ª Seção, p. 03). III. Intime-se. - Advs. GUSTAVO HENRIQUE BORGES, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA GEHLEN PAULA BARRIOS DE CARVALHO, CLAUDIA GRAMOWSKI, FABIOLA CUETO CLEMENTI, CARLA LUZA MOTTA, ERICA FERREIRA GOMES, BRUNA RIELLO e GABRIELA MARIA DA SILVA PINHEIRO.

81. ACOA DE EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0074311-89.2010.8.16.0001 - GERSON LOUREIRO SANTOS x MARCOS FIGUEIRAS PIRES - 1. Ante a alegada conexão e a existência de embargos à execução autos n. 57196/2010 em trâmite na 11ª Vara Cível deste Foro Central, deverá o devedor, no prazo de 05 dias, juntar aos autos cópia da petição inicial e certidão expedida pela Serventia constando a data do despacho inicial positivo, bem como o último andamento processual. 2. Na mesma oportunidade, deverá o devedor juntar aos autos cópia da petição inicial dos autos de despejo n. 2199/2009. Int. - Advs. FABIANO DIAS DOS REIS e LAURA DA ROCHA SOARES.

82. ACOA DE IMISSAO DE POSSE - 0002486-51.2011.8.16.0001 - MARIA BORGES PEDROSO x VALDIR DE OLIVEIRA COSTA e outro - Deve o autor retirar as cartas expedidas. Int. - Adv. REGINA APARECIDA DE BARBARA SILVA.

83. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0006267-81.2011.8.16.0001 - JURITI ASSOCIACAO DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR x RAQUEL PETERSER MATIAS - Deve o autor preparar as custas do mandado a ser cumprido pelo oficial de justiça no valor de R\$49,50, a ser depositado a favor do sr. oficial sob nº 01501401-9, junto a Caixa Economica Federal agência 3984 desse Forum. Int. - Advs. CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZZETTO e DANIELLE F. MENDES.

84. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0006488-64.2011.8.16.0001 - ITAU UNIBANCO S/A x COMERCIAL DU GAS LTDA e outro - 1. Atente-se o credor que, conforme certidão do oficial de justiça de fl. 58, já houve a citação da parte executada nos termos do despacho de fl. 48. Assim, ante a certidão de fl. 59, deverá o credor dar prosseguimento ao feito em 05 dias, sob pena de arquivamento. Int. - Advs. LEONEL TREVISAN JUNIOR e MARCIA RUBINECK TREVISAN.

85. ACOA DE COBRANCA (SUM) - 0015095-66.2011.8.16.0001 - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS x NILTON SAUTNER - 1. As partes não pugnam pela produção de provas. 2. Além disso, o réu não nega os fatos descritos na inicial, embora lhes dê efeitos jurídicos diversos dos pretendidos pelo autor. 3. Assim, a lide comporta julgamento antecipado, conforme artigo 330, I, do Código de Processo Civil, vez que a matéria é de direito e de fato, prescindindo esta última da produção de outras. 4. Contoados e preparadas eventuais custas remanescentes, anote-se conclusão para sentença. Deve o autor preparar as custas, conforme fl. 132, no valor de R\$19,74 (pg na conta desta serventia). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Advs. PAULO HENRIQUE CREMONEZE, LUIZ CESAR LIMA DA SILVA, AUGUSTO BEZERRA DE CARVALHO, MAURICIO MARIO DOS SANTOS, JAFTE CARNEIRO FAGUNDES DA SILVA e ALESSANDRO MESTRINER FELIPE.

86. ACOA DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0022394-94.2011.8.16.0001 - DIEGO PEREIRA DIOGO x BANCO ITAULEASING S/A - Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito (conforme certidão de fl. 56), em cinco dias, sob pena de extinção. ( conforme Portaria 02/2012 deste Juízo). Int. - Advs. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO, MARIO LOPES DA SILVA NETTO, MAGALI FUERBRINGER e VIVIANE KARINA TEIXEIRA.

87. ACOA DE ADIMPLEMTO CONTRATUAL SUMARIO - 0025186-21.2011.8.16.0001 - ANDRE SANTIAGO NUNES x BRASIL TELECOM S/A - Manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 117/235, no prazo de 10 dias. Int. - Adv. JOAO BATISTA LOPES COUTINHO.

88. ACOA DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0028659-15.2011.8.16.0001 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS PCG-BRASIL x MARIO PEREIRA DA CUNHA - 1. Ante o contido na certidão de fls. 60 vº, manifeste-se a parte autora acerca do seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Int. - Advs. KARINE SIMONE POF AHL WEBER, FABIANA SILVEIRA, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.

89. ACOA DE COBRANCA (SUM) - 0029743-51.2011.8.16.0001 - JAIR FIORI BETTZE e outro x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - 1. À lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, vez que a matéria é de direito e de fato, prescindindo esta última da produção de outras provas. 2. Assim, contadas e preparadas as custas remanescentes, anote-se conclusão para sentença. Int. - Advs. FILIPE ALVES DA MOTA, AUREO VINHOTI, CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO, ANTONIO NUNES NETO e EDUARDO DANIEL RIBARIC.

90. ACOA DE REPARACAO DE DANOS (SUM) - 0037545-03.2011.8.16.0001 - BZT COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME x TIM CELULAR S/A - 1. O presente feito comporta julgamento antecipado conforme dispõe o art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Assim, à conta e preparo. 3. Após, anote-se conclusão para sentença. Int. - Advs. LUIZ HENRIQUE ORLANDINE MUNHOZ, SERGIO LEAL MARTINEZ, GEANDRO LUIZ SCOPEL, DANI LEONARDO GIACOMINI, VINICIUS LUDWIG VALDEZ, SERGIO EDUARDO RODRIGUES DA SILVA MARTINEZ, LUCIANA RODRIGUES DA SILVA MARTINEZ e CERES HELENA CARDOZO VIEIRA.

91. ACOA DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0037809-20.2011.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A CFI x ANA PAULA PEREIRA IAMANE - 1. Manifeste-se a parte autora acerca do seu interesse no prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção. Int. - Advs. KARINE SIMONE POF AHL WEBER, FABIANA SILVEIRA, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI.

92. ACOA DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 0040010-82.2011.8.16.0001 - AIRTON PEDRO BODNAR x BANCO ITAUCARD S/A - Deve o autor retirar a carta expedida. Int. - Advs. FABIANO FREITAS MINARDI e ANA CAROLINA MION PILATI DO VALE.

93. ACOA DE DESPEJO Falta Pagto - 0044843-46.2011.8.16.0001 - MARIO GALLINEA x LEILA GONCALVES DA MAIA e outro - Conforme certidão de fl. 47, deve o autor preparar as custas do Sr. oficial de justiça no valor de R\$99,00 ser depositado a favor do sr. oficial sob nº 01501401-9, junto a Caixa Economica Federal agência 3984 desse Forum, bem como apresentar o endereço da 1ª requerida e cópias necessárias, ou seja, 02 de fls. 02/07, 24/25, 33 e 38. Int. - Advs. JOYCE VINHAS VILLANUEVA e RICARDO VINHAS VILLANUEVA.

94. ACOA DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0046625-88.2011.8.16.0001 - BANCO BV FINANCEIRA S/A C. F. I. x FERNANDA SUELLEN DE OLIVEIRA - Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito (manifeste-se acerca do endereço da parte requerida fls. 41/44), em cinco dias, sob pena de extinção. ( conforme Portaria 02/2012 deste Juízo). Int. - Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

95. ACOA DE INDENIZACAO (ORD) - 0048730-38.2011.8.16.0001 - DENILSON ZANELLA x GILMAR GOBETTI & CIA LTDA ME e outro - Deve o Autor apresentar as cópias, conforme pedido que encontra-se na certidão de fls 128, ou seja, fls. 02-15, 75-83, 97-111, 118-119 e 126/127. Int. - Advs. GUILHERME BORBA VIANNA, KLEBER FRANCISCO ALVES, CARLYLE POPP e ANTONINHO LAERCIO DOS SANTOS MELLO.

96. ACOA DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0049096-77.2011.8.16.0001 - FABIO MARCELLO SORGON x BANCO ITAUCARD S/A e outro - 1. Certifique-se acerca do julgamento do agravo interposto às fls. 224/232, em caso positivo, cumpra-se o item 5.13.4 do CN. 2. Em razão do valor atribuído à causa, a presente ação segue o rito sumário, o qual, na forma proposta pelo legislador é dotado, em tese, de maior agilidade e rapidez. Entretanto, não é o que se verifica na realidade forense, pois, em virtude do elevado número de feitos, há uma sobrecarga da pauta de audiência, o que torna o rito ordinário mais célere. Considerando-se, assim, que o Juiz pode a qualquer tempo tentar conciliar as partes, conforme dispõe o art. 125, IV do Código de Processo Civil, bem como que deve velar pela rápida solução do litígio (CPC, art. 125, II) e que, na prática, não poderá ser atendido o disposto no art. 277 do Código de Processo Civil, é mais célere imprimir o rito ordinário ao presente processo. Vale ressaltar que pelo fato de o rito ordinário possuir um maior elastério, propiciando uma ampla defesa às partes e maior dilação probatória, não se vislumbra prejuízo às partes. Muito pelo contrário, a presente conversão visa atribuir maior celeridade ao procedimento, atendendo ao princípio constitucional da razoável duração do processo (CF, art. 5º, LXXVIII). Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTARIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANCA DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. LEGALIDADE. LEGITIMIDADE. CNA. PUBLICAÇÃO DE EDITAL. SÚMULA 07/STJ. MULTA. ART. 600 DA CLT. APLICAÇÃO. RITO SUMÁRIO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 275, I, DO CPC NÃO CONFIGURADA. IV -- O emprego do proce -nto ordinário, em vez do proce -nto sumário ou mesmo especial , não é causa de nulidade do processo, pois prejuízo algum tras para o recorrente, uma vez que no rito ordinário a possibilidade de dilação probatória é mais ampla, em atarunamento à garantia constitucional de ampla defesa. Precedente: REsp nº 737.260/MG, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 01/07/05. V - Recurso especial improvido." (REsp 844.357, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 09.11.2006). 3. Cite-se a parte Ré, para responder no prazo de quinze dias sob pena de presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (CPC, art. 285). Deve o autor preparar as custas de citação no valor de R\$18,80 (pg na conta desta serventia). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO.

97. ACOA DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0049754-04.2011.8.16.0001 - ELIANE APARECIDA RODRIGUES x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A - Conforme certidão de fl. 85, deve o Autor apresentar as cópias necessárias, ou seja, 01 de fls. 02/10 e 81/83. Intime-se. - Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR.

98. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 0051029-85.2011.8.16.0001 - FABIANO DA SILVA x BANCO CREDIFIBRA S/A C.F.I - 1. Tratando-se a questão de mérito inicialmente de direito, mostra-se possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Int. - Advs. LIDIANA VAZ RIBOVSKI e ADRIANO MUNIZ REBELLO.

99. INVENTARIO E PARTILHA - 0051640-38.2011.8.16.0001 - EGLE MARIA TEREZA LOPES x JOSE LUIZ LOPES (ESPOLIO) - Deve o Autor apresentar as cópias, conforme pedido que encontra-se na certidão de fls. 58, ou seja, 06 de fls. 02/03, 26 e 35/38. Int. - Adv. ALEXANDRE GONCALVES RIBAS.

100. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 0052282-11.2011.8.16.0001 - CONDOMINIO EDIFICIO CAROLINA x ADELENE BATISTA RIBEIRO DE OLIVEIRA e outros - I- O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do CPC, vez que a matéria é de direito e de fato, prescindindo essa última da produção de outras provas que não as documentais. II- Decorrido o prazo recursal, contados e preparamos, voltem para prolação da sentença. Int. - Advs. CARLOS RODRIGO BIAGGI DE OLIVEIRA, TATIANA RAHUAM AMARAL e EDISON DE MELLO SANTOS.

101. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0052431-07.2011.8.16.0001 - BV FINACEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x RAUL GUSTAVO PRATTI - Ao autor quanto o interesse na execução do julgado. Int. - Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM.

102. ALVARA JUDICIAL - 0057128-71.2011.8.16.0001 - LISLAINE EVELEN PASCOAL DA ROCHA e outro x JOAO CARLOS PASCOAL DE LIMA OLIVEIRA (ESPOLIO) - Deve o autor retirar o ofício expedido. Int. - Advs. DANIELA MUSKPF e ANDREZZA CRISTINA BAGGIO.

103. INVENTARIO E PARTILHA - 0057479-44.2011.8.16.0001 - GIOVANA RODRIGUES BASSO e outro x SILVANI NABAS RODRIGUES BASSO (ESPOLIO) - 1. Nomeio inventariante o Sr. Mario Celso Basso, sob compromisso a ser prestado no prazo de 05 dias, de bem e fielmente desempenhar o cargo. 2. Comparcendo o inventariante para a assinatura do termo, será devidamente intimado em cartório para que apresente no prazo de vinte dias, as primeiras declarações. 3. Oficie-se como requerido no item "d" de fl. 05 e consulte-se a solicitação de item "e" através do Sistema Bacenjjud. Deve o autor assinar o termo em cartório, bem como preparar as custas de ofício no valor de R\$9,40 (pg na conta desta serventia). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Advs. JOSEMAR TADEU KLOSTER e KELLY CRISTINA ANOROZO.

104. ACAO DE INDENIZACAO (SUM) - 0058253-74.2011.8.16.0001 - SACHA GULIN CRIVELLARO x KLD BIOSISTEMAS EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - 1. Tendo em vista o contido no petição retro, e a proximidade da data de audiência, não havendo tempo hábil para citação do réu, retire-se da pauta a audiência anteriormente designada. 2. Redesigno a audiência de conciliação para o dia 02.08.2012 às 13h30min. 3. Cite-se o réu. Deve o autor preparar as custas de citação no valor de R\$9,40 (pg na conta desta serventia). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Advs. RODRIGO NASSER VIDAL, PAULO MARCELO SEIXAS e JOLANDA GOEDERT.

105. ACAO DE RESCISAO DE CONTRATO (ORD) - 0058517-91.2011.8.16.0001 - MARCELO RODRIGO CAMARGO ROMANIEWICZ x CONSTRUTORA NAVE LTDA. - Conforme pedido em petição, deve o autor preparar as custas de ofícios no valor de R\$75,20 (pg na conta desta serventia). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Advs. ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO e CEZAR AUGUSTO C MACHADO.

106. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 0061372-43.2011.8.16.0001 - RAQUELE PEREIRA DOS SANTOS x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. (BANCO FINASA) - Deve o autor retirar a carta expedida. Int. - Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR.

107. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 0001917-16.2012.8.16.0001 - CONDOMINIO EDIFICIO LOUISE x KLEVERSON MORAIS MATOS - Conforme certidão de fl. 37, intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias, sob pena de extinção. ( conforme Portaria 02/2012 deste Juízo). Int. - Advs. JEFERSON WEBER e ANA LIA FALKENBERG PIRES DA ROCHA.

108. ACAO DE COBRANCA (ORD) - 0003047-41.2012.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x JOSE GIVANILDO DE LIMA - Deve o autor retirar a carta expedida. Int. - Advs. BRUNO MARCUZZO e MIEKO ITO.

109. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 0003158-25.2012.8.16.0001 - MARIA ELISABETH SOUZA JACOB x BANCO BV FINANCEIRA S/A - v 1. Ante o contido à certidão de fl. 36/vº, indefiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Saliente que restou oportunizado à parte Autora a apresentação de documentos hábeis a comprovar a necessidade da medida, contudo, quedou-se inerte. 2. Desta feita, concedo à Autora, nos termos do Código de Processo Civil, art. 257, o prazo de 30 (trinta) dias para que promova o integral pagamento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. 3. Intime-se. - Adv. EDUARDO FELICIANO DOS REIS.

110. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0003558-39.2012.8.16.0001 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x CANAA TRANSPORTADORA VEICULOS E TRASPORTES LTDA e outro - 1. INTIME-SE o autor para que, no prazo de 10 dias, cumpra o disposto no Código de processo Civil, art. 614, inciso I, mediante juntada de documento indispensável à propositura da ação, consistente no original do título de crédito que se pretende executar, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 616). Int. - Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

111. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 0003662-31.2012.8.16.0001 - FERNANDO ANTONIO RESENDE ALVES x BANCO BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - I. Trata-se de pedido de revisão de contrato de arrendamento mercantil, objetivando a aquisição do veículo GM ASTRA SUNNY, placa AHZ0302, cujo valor foi estipulado em R\$ 417.400,00, parcelados em 48 vezes de R\$ 797,51. Sustenta a autora que verificou que lhe foram cobrados encargos ilegais como juros capitalizados e cumulação de comissão de permanência com multa, daí a necessidade de serem antecipados os efeitos da sentença de mérito para cancelar ou proibir a inscrição do seu nome nos cadastros de restrição ao crédito e o depósito judicial do valor incontroverso, de acordo com os cálculos por ela elaborados. 2. Muito embora pudessem a primeira vista se mostrar relevantes os fatos e os fundamentos jurídicos deduzidos na inicial, verifico que a autora deixou de comprovar a plausibilidade de seu direito, porquanto não acostou aos autos prova inequívoca da incidência dos alegados encargos ilegais. A causa de pedir está toda fundamentada na prática de capitalização de juros e cumulação de comissão de permanência com multa, porém quanto a isso não se fez prova alguma, porque não se uniu aos autos um parecer financeiro, mesmo que unilateral, para demonstrar a alegada capitalização de juros, não se desincumbindo a planilha de fl. 42/43 desse ônus, notadamente porque ao contratar o autor tomou ciência inequívoca do valor das parcelas, visto que são fixas, e entendeu poder adimpli-las. Outrossim, é possível perceber, que o argumento de abusividade das cláusulas contratuais pauta-se, dentre outros argumentos, na capitalização dos juros contratuais, tornando imperiosa a ressalva de que a partir de 31 de março de 2000, por força da edição da medida provisória nº 1963-17 (atual MP nº 2170-36/2001), é permitida a capitalização de juros até mesmo em períodos inferiores ao anual, como se vê, "Art. 5º. Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais." 3. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de que, para deferimento antecipado da retirada do nome da parte dos cadastros de restrição ao crédito, e necessário o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a) comprovação de que pende ação proposta contestando, integral ou parcialmente, a existência do débito; b) a negativa do débito em cobrança se funda em bom direito; c) depositou o valor correspondente à parte reconhecida do débito ou preste caução idônea. 4. Como se vê, no presente caso, a autora deixou de demonstrar a plausibilidade de seu direito, o que impõe sela indeferido o pedido antecipatório. 5. Nesse sentido, o seguinte precedente: "CIVIL. SERVICOS DE PROTECAO AO CREDITO. REGISTRO NO ROL DE DEVEDORES. HIPOTESES DE IMPEDIMENTO. A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência (REsp's ns. 271.214-RS, 407.097-RS, 420.111-RS), e a relativa frequência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso. Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em Jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbitrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas" (REsp 527.618 CÉSAR ROCHA). 6. Além disso, assinala-se que alegações genéricas não são suficientes a demonstrar a incidência dos ditos encargos ilegais no caso concreto. Até porque não foi juntado aos autos o instrumento de contrato celebrado entre as partes e não sendo admissível apenas a alegação de que não lhe foi entregue depois de dois anos. Afinal, tem a autora conhecimento das taxas de juros aplicadas. 7. Assim, não havendo prova inequívoca, ônus que incumbe à autora, incabível é o deferimento da medida, nesta fase de cognição sumária. 8. Cite-se a parte ré, para que, no prazo de 15 dias apresente defesa, dando-lhe ciência de que, assim não o fazendo e em sendo o caso, reputar-se-ão verdadeiros os fatos narrados pela parte autora (CPC, art. 285, §1º). Deve o autor retirar a carta expedida. Int. - Adv. ANDERSON DA SILVA ARAUJO.

112. ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0004198-42.2012.8.16.0001 - LUCIANO CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE NETO x BV FINANCEIRA S/A - I. Considerando que a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para comprovar seus rendimentos, para análise do pedido de assistência judiciária, conforme certidão de fls. 78vº, nos moldes do disposto no despacho de fl. 77, indefiro o benefício da justiça gratuita. 2. Assim, intime-se o autor, para no prazo de 30 dias, promover o recolhimento das custas processuais e da taxa do FUNREJUS, sob pena de cancelamento da distribuição. 3. Intime-se. - Adv. WAGNER INACIO DE OUZA.

113. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 0004500-71.2012.8.16.0001 - MARIA LISBOA DA ROSA x BANCO MAXINVEST S/A - 1. Ante o retro certificado, intime-se a autora para dar atendimento ao despacho de fl. 84 no prazo de 05 dias, sob pena de indeferimento do benefício. Int. - Adv. CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA.

114. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 0005560-79.2012.8.16.0001 - DALVA CAROLINE KOAKOSKI LINDBECH SCHMIDT x BANCO FINASA BMC S/A

- Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito (retirar carta de fl. 26), em cinco dias, sob pena de extinção. ( conforme Portaria 02/2012 deste Juízo). Int. - Advs. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO e VIVIANE KARINA TEIXEIRA.

115. ACAO DE INDENIZACAO (ORD) - 0007158-68.2012.8.16.0001 - FLAVIA DA COSTA VIANA x PATRICIA REGINA PIASECKI - Manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 204/243, no prazo de 10 dias. Int. - Advs. VICTOR ALBERTO AZI BOMFIM MARINS, GRACIELA I. MARINS, VICTOR ALEXANDRE BOMFIM MARINS, PAULO VINICIUS ACCIOLY C. DA ROSA, JOÃO KLEINA e MARCELO L. F. DE MACEDO BURGER.

116. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0008670-86.2012.8.16.0001 - BANCO FINASA S/A x ISAIAS TALEVI MENDES - Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito (preparar as custas do mandado a ser cumprido pelo oficial de justiça no valor de R\$297,00, a ser depositado a favor do sr. oficial sob nº 01501401-9, junto a Caixa Economica Federal agência 3984 desse Forum), em cinco dias, sob pena de extinção. ( conforme Portaria 02/2012 deste Juízo). Int. - Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCELLI, INGRID DE MATTOS, CLAUDIO BIAZZETTO PREHS, JOAO LUIZ CAMPOS, MAIRA APARECIDA FERRARI, VINICIUS GONÇALVES, JULIANO MIQUELETTI SONCIN, RODRIGO BEZERRA ACRE, FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE e TAIS BRITO FRANCISCO.

117. INVENTARIO E PARTILHA - 0009416-51.2012.8.16.0001 - MARIA SUELY DO NASCIMENTO PEREIRA x RAPHAEL LUCIO PEREIRA SOARES (ESPOLIO) - I. Decorrido o prazo in albis para juntada de documento hábil a comprovação da necessidade de concessão dos benefícios da justiça gratuita, INDEFIRO o pedido de assistência judiciária II. Saliente-se, ainda, que as custas visam manter a subsistência dos serventuários e seus funcionários, bem assim, dos oficiais de justiça e outros auxiliares da Justiça, que não podem arcar com elas, enquanto o autor mantém gastos que não guardam relação com a subsistência de qualquer pessoa. III. Anote-se, ainda, que não requereram os autores a este Juízo a nomeação de advogado dativo gu fez uso do quadro pertencente à Defensoria Pública, tendo constituído procuradores. IV. Intime-se os autores, para no prazo de 10 dias, promoverem o recolhimento das custas, processuais e da taxa do FUNREJUS, sob pena de cancelamento da distribuição V. Intime-se. - Advs. JONATHAS ALVES DO NASCIMENTO PEREIRA e RODRIGO REPP.

118. ACAO CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTO - 0009423-43.2012.8.16.0001 - MARIE ISABELLE NICOLARDOT x COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDENCIA DO SUL - 1. Considerando que a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para comprovar seus rendimentos, para análise do pedido de assistência judiciária, conforme certidão de fls. 29, nos moldes do disposto no item "3" de fls. 27, indefiro o benefício da justiça gratuita. 2. Assim, intime-se o autor, para no prazo de 30 dias, promover o recolhimento das custas processuais e da taxa do FUNJUS, sob pena de cancelamento da distribuição. 3. Intime-se. - Advs. CLAIR DA FLORA MARTINS, JULIANA MARTINS PEREIRA e AMILCAR MARCELO MARTINS PEREIRA.

119. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0010820-40.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A CFI x ENZO ANNINO SILVESTRO JUNIOR - Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito (preparar as custas do mandado a ser cumprido pelo oficial de justiça no valor de R\$297,00, a ser depositado a favor do sr. oficial sob nº 01501401-9, junto a Caixa Economica Federal agência 3984 desse Forum), em cinco dias, sob pena de extinção. ( conforme Portaria 02/2012 deste Juízo). Int. - Adv. FABIANA SILVEIRA.

120. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0016152-85.2012.8.16.0001 - VOLVO ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA. x ADRIANA AP. OLIVEIRA SILVA EPP - 1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Cientes da decisão de fls. 79/80. 3. Após, oficie-se prestando-lhe as informações solicitadas. 4. Aguarde-se o julgamento do recurso. Int. - Advs. VANESSA PALUDZYSZYN, PAULO ARMANDO CAETANO DE OLIVEIRA e THAIS REGINA MYLIUS MONTEIRO.

121. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 0018891-31.2012.8.16.0001 - NEIVA FACHI DE MORAES x BANCO ITAUCARD S/A. - Defiro os benefícios da justiça gratuita, até prova em contrário, ante a situação financeira atual da parte demandante. Nos termos do que dispõe o art. 273 do CPC, para antecipação dos efeitos da tutela pretendida, devem ser produzidas provas inequívocas de que se trata de obrigação ilegítima ou indevida. Ainda que não se exija juízo de certeza absoluta, devem ser produzidas provas para formação de relativa certeza quanto à verdade dos fatos articulados como fundamentos do pedido de revisão. Exige-se, portanto, a produção de prova que indique de forma evidente a justificada inadimplência e cujo receio de dano concreto, atual e grave reclame que se assegure de forma antecipada e provisona a suspensão ou proibição de atos judiciais ou extrajudiciais decorrentes da mora. No que se refere ao pressuposto concorrente de prova inequívoca (art. 273, do CPC), como bem doutrina J.J. CALMON DE PASSOS, das modalidades de provas inequívocas, a primeira "é a que resulta da admissibilidade pelo réu dos fatos aduzidos pelo autor. As questões a decidir, quando isso ocorre, serão exclusivamente de direito. A segunda modalidade de prova mequívoca e a exclusivamente documental e suficiente para formar o convencimento do magistrado. Sendo possível nessa hipótese o julgamento antecipado da lide, o convencimento para a decisão de mérito é o mesmo a ser utilizado para o deferimento da tutela antecipada ou sua denegação. A última espécie de prova mequívoca e a que se obtve mediante coleta de prova em audiência ou recolhida da prova pericial, se já suficiente para permitir a certificação do direito" (...). E, acrescenta: "Quando se fala em prova mequívoca nao se pretende mencionar uma prova que não comporta dúvida de qualquer especie, sim de prova que, produzida no tempo e pelos meios legais, constitui a prova do processo, vale dizer, constitui a verdade processual que é a única com a qual pode operar o magistrado". (Júris Síntese, nº. 36, Jun./Ago. de 2002). Somente quando existirem provas que, produzidas no tempo e pelos meios

legais, tornam evidente e indiscutível o direito da parte é possível antecipar os seus efeitos práticos da pretensão. Prova inequívoca não é somente "aquela a respeito da qual não mais se admite qualquer discussão" (STJ, Resp. nº. 113-368/PR, Rel. Min. JOSE DELGADO), mas, sobretudo, a exclusivamente documental suficiente para formação do convencimento de mérito, ou aquela produzida em audiência ou perícia técnica sob o crivo do contraditório. O mero demonstrativo do débito, com modificação de cláusulas, não constitui destarte prova inequívoca das alegações. A inscrição do nome do devedor inadimplente junto aos órgãos de proteção ao crédito não possui caráter abusivo ou ilegal quando fundada em obrigação legítima. Trata-se de medida de cautela dos credores amparada pelo Código de Defesa do Consumidor (art. 43), tendo por finalidade disponibilizar informações sobre os devedores que não honram seus compromissos financeiros ou comerciais e, assim, podem ser considerados como contratantes de risco diante da inadimplência ocorrida em situações semelhantes. Enquanto perdura a inadimplência fundada em obrigação legítima, não há ilegalidade na inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito, pois ainda que possa ser considerado como expediente vexatório, tem como escopo inibir a inadimplência e proteger o contratante dos dissabores e prejuízos inevitáveis que a quebra da confiança acarreta. Assim sendo, a proibição de inscrição do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes nas ações de revisão de contrato exige-se, não somente que seja efetuado o depósito do valor incontroverso, mas a efetiva demonstração de que se trata de cobrança indevida ou ilegítima. A propósito, pacificou-se o entendimento de que, para ser impedida a inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito, enquanto pendente ação judicial buscando a discussão do contrato e do saldo dele decorrente são obrigatórios os seguintes requisitos: a) ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; e, c) contestado apenas de parte do débito, o depósito do valor referente à parte tida por incontroversa, ou caução idônea, ao prudente arbítrio do Magistrado. (Nesse sentido já se decidiu: RESP 551.682/SP, Relator Ministro César Asfor Rocha, 2ª Seção, j. 11.11.03, p. 19.04.04; o RESP 551.682/SP, Relator Ministro César Asfor Rocha, 2ª Seção, j. 11.11.03, p. 24.11.03; o AGRSP 604.507/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, 3ª Turma, j. 23.03.04; RESP 656558/SP, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma, j. 16.03.06; RESP 555158/RS, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, j. 18.11.2004). Destarte, não somente o simples fato de o contrato conter cláusulas previamente fixadas, sem possibilitar discussão ou modificação das condições impostas, não autoriza a presunção de ilicitude das cláusulas, porquanto não subtraiu do consumidor a liberdade de aderir ou não àquelas condições, como não existem, em sede de cognição sumária, indícios suficientes de que houve imposição de taxa de juros remuneratórios ou encargos exorbitantes ou abusivos. Não se revela ainda possível assegurar a posse do bem objeto de contrato, pois a posse direta somente é legítima enquanto não constituído em mora. Com efeito, o depósito de valor diverso daquele fixado no contrato não tem o condão de assegurar a manutenção na posse de bem, mormente porque obstará o direito constitucional de ação do credor (art. 5º, XXXV, CF) e, ademais, somente em situações excepcionais, devidamente justificadas na ação de busca e apreensão, pode ser assegurada manutenção do bem na posse do devedor, pois ainda que o devedor fiduciário exerça posse direta, o credor tem a propriedade resolúvel do bem e a posse indireta. Nesse sentido já se decidiu: "A manutenção dessa posse, para além de ser admitida em casos excepcionais de essencial necessidade para atividade profissional, somente pode ser concedida em sede de busca e apreensão. Obstar o direito do credor previsto pelo art. 3º, do Dec. Lei 911/69, ademais, significa obstar o direito constitucional de ação do credor (art. 5º, XXXV, CF)." (TJ/PR, 17ª Câmara Cível, Agravo Instrumento nº. 0493738-6, Rel. VICENTE DEL PRETE MISURELLI, jul. 13.05.2008, DJ 7615). "A manutenção do devedor na posse do bem não pode persistir. A uma, porque refoge dos limites da ação revisional discussão possessória. A duas, mesmo considerando que a instituição financeira não logrou demonstrar a legalidade de todos os encargos cobrados, decaiu em menor parte de sua pretensão, cabendo ao devedor efetuar o pagamento do débito remanescente junto à instituição financeira. Assim, não há falar-se em manutenção do bem na posse do devedor, podendo a mesma ser requerida em ação própria pelo credor." (STJ - REsp 831.780 / RS. 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, jul. 20/06/2006). A jurisprudência está pacificada no sentido de, excepcionalmente, manter o devedor na posse do bem objeto da garantia, incidentalmente em ação de busca e apreensão. A impossibilidade de manter o devedor na posse do bem via medida cautelar implica em não cercear o direito do credor de buscar a satisfação do seu crédito com a propositura da ação de busca e apreensão, na forma regulada pelo Decreto- Lei 911/69, preservando o livre acesso ao Poder Judiciário. (...) Concluímos que a permanência do bem alienado em mãos dos devedores somente pode ser requerida excepcionalmente, em sede de busca e apreensão (Enunciado nº20 CETEPE), e nao em ação revisional, já que o bem se acha na posse e guarda dos autores da ação revisional. Diante de tal quadro, é fácil perceber que a decisão agravada, além de exemplarmente fundamentada, está em consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal. Estamos, pois, diante de um recurso manifestamente improcedente e contrário à jurisprudência do Tribunal Superior e desta Casa de Justiça. 4. Posto isso, aplicando a regra do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso." (Destaque). (TJPR, Agravo de Instrumento nº 422.362-7, 17ª Câmara Cível, Relator Des. Lauri Caetano da Silva, publicado em 28/06/2007). No que se refere ao depósito de valores apurados de forma unilateral, trata-se de mera conveniência do devedor, sem trazer qualquer prejuízo ao agente financeiro, porquanto lhe assegura ao menos parte do seu crédito. Todavia, ainda que admissível o depósito, desde que da natureza da obrigação assumida, não tem ele o condão de descaracterizar a mora do devedor e, por conseguinte, assegurar

manutenção na posse ou afastar medidas legais de recuperação do bem ou do crédito controverso, cuja abusividade não restou demonstrada porque não existe prova inequívoca das alegações. Esse é o entendimento consolidado no egrégio Tribunal de Justiça do Paraná: "Somente há descaracterização da mora quando da propositura de ação revisional, se o devedor demonstrar o depósito das prestações contratuais e não os valores que entende devidos." (TJPR - AgInst 0405630-6 - Ac. n.º 6410 - 18a C.Civ. - Rel. Renato Braga Bettega - DJPR 20.07.2007). O depósito dos valores que o devedor entende devidos, se inferiores ao pactuado, não tem o condão de elidir a mora, servindo apenas para indicar um mínimo de boa-fé do devedor, auxiliando-o em sua pretensão de impedir a inclusão do seu nome nos cadastros de restrição ao crédito." (TJPR, A.I. n.º 336.685-2, Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, 17a C.Cível, J. 13.09.2006). Diante do exposto, não atendidos os requisitos legais do art. 273 do CPC, impõe-se INDEFERIR a proibição ou suspensão da inscrição nos cadastros de inadimplentes e de manutenção na posse do bem e, por outro lado, assegurar a consignação do valor incontroverso das prestações vencidas e vincendas, desde que mediante depósitos judiciais sucessivos, sem afastar a constituição em mora e as medidas extrajudiciais e judiciais de cobrança. Analisado o pedido liminar e considerando-se que o Juiz pode a qualquer tempo tentar conciliar as partes, conforme dispõe o art. 125, IV do Código de Processo Civil, bem como que deve velar pela rápida solução do litígio (CPC, art. 125, II) e que, na prática, não poderá ser atendido o disposto no art. 277 do Código de Processo Civil, é mais célere imprimir o rito ordinário ao presente processo. Vale ressaltar que pelo fato de o rito ordinário possuir um maior elastério, propiciando uma ampla defesa às partes e maior dilação probatória, não se vislumbra prejuízo às partes. Muito pelo contrário, a presente conversão visa atribuir maior celeridade ao procedimento, atendendo ao princípio constitucional da razoável duração do processo (CF, art. 5º, LXXVIII). Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. LEGALIDADE. LEGITIMIDADE. CNA. PUBLICAÇÃO DE EDITAL. SÚMULA 07/STJ. MULTA. ART. 600 DA CLT. APLICAÇÃO. RITO SUMÁRIO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 275, I, DO CPC NA J. CONFIGURADA. I - A jurisprudência das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte é pacífica no sentido de que a Contribuição Sindical rural obrigatória continua a ser exigida de quem é contribuinte por determinação legal, em conformidade com o artigo 600 da CLT, tendo a Confederação Nacional da Agricultura legitimidade para a cobrança da contribuição sindical rural. II -- É inequívoco que a Contribuição Sindical Rural não é débito para com a Receita Federal, pois se trata de obrigação cuja legitimidade da cobrança é da Confederação Nacional da Agricultura. Consectariamente, aplicam-se aos referidos débitos as sanções do art. 600 da CLT, que não foi revogado pela Lei n.º 8 383/91, e não o disposto no art. 59 da referida lei. III - A discussão acerca da ausência de publicação dos editais, art. 605 da CLT, na hipótese dos autos, resta prejudicada, uma vez que o tribunal a quo assevera que houve a publicação nos moldes legais; dessa forma, para modificar tal entendimento teríamos que adentrar no reexame do substrato fático dos autos, o que não é permitido, a teor da Súmula 07/STJ. IV - O emprego de procedimento ordinário, em vez do procedimento sumário ou mesmo especial, não é causa de nulidade do processo, pois prejuízo algum traz para o recorrente, uma vez que no rito ordinário a possibilidade de dilação probatória é mais ampla, em atendimento à garantia constitucional de ampla defesa. Precedente: REsp n.º 737.260/MG, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 01/07/05. V - Recurso especial improvido." (REsp 844.357, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 09.11.2006). Cite-se, conforme se requer, a parte demandada para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem reputados como verdadeiros os fatos narrados pela parte demandante. Ademais, intime-se a parte demandada para que, no mesmo prazo de 15 dias para apresentação de contestação, apresente o contrato que pretende o autor revisar. Deve o autor retirar a carta expedida. Int. - Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER.

122. ACAO DECLARATORIA (ORD) - 0020733-46.2012.8.16.0001 - O BOTICARIO FRANCHISING S/A x SORAYA GHENEIM e outros - Manifeste-se o autor sobre as cartas devolvidas. Int. - Advs. CARLOS ALBERTO HAUER DE OLIVEIRA, RAFAEL DIAS CORTES e TAMARA ZUGMAN KNOPHOLZ.

123. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 0021587-40.2012.8.16.0001 - CHRISTIAN WILLIAN GONCALVES MACHADO x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A - 1. Christian Willian Gonçalves Macahdo e David Batista França propuseram ação de cobrança em face de CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A. 2. Pela leitura da petição inicial, tem-se que os autores não possuem qualquer relação entre si a não ser o fato de serem vítimas de acidente de trânsito. 3. Entretanto ainda que os direitos pleiteados derivem de mesmo fundamento de direito ou ocorra afinidade das questões de direito, há grande possibilidade de que a existência de litisconsortes no pólo ativo desta demanda comprometa a rápida solução do litígio. 4. Tratando-se de ação em que provavelmente venha a ser necessária a dilação probatória, a existência de litisconsórcio ativo facultativo sem relação fática entre si apenas trará entraves à celeridade da marcha processual. 5. Assim, faz-se necessário o uso do disposto no parágrafo único do artigo 46 do Código de Processo Civil. 6. Com entendimento nesse tom o Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná já se manifestou: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA OBJETIVANDO COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES OU RESSARCIMENTO PECUNIÁRIO. CONTRATOS DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM INVESTIMENTOS NO SERVIÇO TELEFÔNICO. DECISÃO LIMITANDO O NÚMERO DE LITISCONSORTES ATIVOS FACULTATIVOS. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA REGRA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 46 DO CPC. INSURGÊNCIA RECURSAL DOS AUTORES A QUE SE NEGA SEGUIMENTO POR ESTAR EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. CPC, ART. 557, CABEÇA. Em se tratando de litisconsorte ativo facultativo cabe ao juiz limitar o número de autores visando não comprometer a rápida solução do litígio e nem dificultar o exercício do direito de defesa, conforme expressamente previsto no parágrafo único do art. 46 do Código de

Processo Civil e de acordo com entendimento jurisprudencial dominante do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual se nega seguimento ao presente recurso com base no art. 557, cabeça, do referido Código". (6a C. Cível, AI 469245-1, Rel. Luiz Cezar Nicolau, 13/03/2008). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS COM PEDIDO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - CONTRATOS DE MÚTUO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO - RELAÇÕES JURÍDICAS DISTINTAS - LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO - REGRA DO PARÁGRAFO ÚNICO - POSSIBILIDADE DE DESMEMBRAMENTO - POSS/VEL PREJUÍZO A RÁPIDA SOLUÇÃO DO LITÍGIO - PRERROGATIVA DO JUIZ DA CAUSA ACERCA DESSA CONVENIÊNCIA - PRESTÍGIO A AVALIAÇÃO DE PRIMEIRO GRAU. O juiz da causa tem a prerrogativa de avaliar e de limitar o litisconsórcio ativo facultativo quando este, dentre as peculiaridades do caso concreto, comprometer a rápida solução da lide, conforme a regra contida no parágrafo único do artigo 46, do Código de Processo Civil. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO POR DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 557, CPC)." (17a C. Cível, AI 389264-0, Rel. Gamaliel Seme Scaff, 11/01/2007). Eo Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO MULTITUDINÁRIO. DESMEMBRAMENTO. PODER DO JUIZ. SÚMULA 07/STJ. 1. O desmembramento do feito, em virtude da formação de litisconsórcio facultativo multitudinário, traduz-se em poder do juiz, instrumento ao cumprimento do dever de velar pela rápida solução do litígio. 2. Nesse mister deve valer-se o julgador do disposto no parágrafo único do art. 46, que prevê a possibilidade do desmembramento quando a pluralidade de litigantes comprometer a rápida solução do litígio ou dificultar a defesa. 3. A valoração acerca do liame catalisador do cúmulo subjetivo, in casu, demanda revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, na medida em que envolve questões pertinentes à existência de eventual obstáculo à defesa ou demora na prestação jurisdicional, soberanamente dirimidas pela instância ordinária. Incidência da Súmula 07/STJ. 4. Recurso Especial não conhecido." (Resp 573828/PR, Pel. Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, 22.03.2004). 7. Ainda, consonante ensina Pontes de Miranda: "Quando, diante de uma situação específica, o juiz concluir que o litisconsórcio facultativo retardará o desfecho do processo, ou dificultará a defesa da parte, o parágrafo Ihe permite limitar, quantitativamente, o litisconsórcio facultativo. A norma não estabelece o número, máximo ou mínimo, de litigantes, deixando a questão ao arbítrio do juiz que, prudentemente, haverá de fixá-lo, sem adotar um critério rígido, adrede estabelecido (...). Não se pense, entretanto, que, aludindo o pedido de limitação do número de litisconsorte, o dispositivo proíba que o juiz proceda, de ofício, à restrição. Negar-lhe esse poder será despojá-lo da função de dirigente do processo (art. 125)." (Comentários ao Código de Processo Civil, Tomo II, 3a ed, Rio de Janeiro: Editora Forense, 1995, pág. 21/22). 8. Ante o exposto, excluo do pólo ativo da demanda o segundo demandante, permanecendo unicamente o primeiro requerente. 9. Em seguida, à serventia para que faça as anotações e alterações necessárias, inclusive junto ao distribuidor, quanto à exclusão do segundo demandante do pólo ativo da demanda. 10. A parte autora fica desde já autorizada a substituir por fotocópia todos os documentos referentes aos demais autores juntados aos autos. 11. A fim de viabilizar o exame do pedido formulado na inicial, de gratuidade de justiça, diligencie a parte autora no sentido da juntada, no prazo de 10 (dez) dias, da declaração de insuficiência de recursos financeiros e declaração de imposto de renda pessoa física referente aos 3 (três) últimos anos de cada um dos demandantes. Na hipótese de não ter apresentado declaração no referido período, a interessada deverá providenciar a juntada de outros documentos que comprovem que não dispõe de recursos para pagamento das custas do processo como, por exemplo, comprovante de recebimentos de proventos, contra-cheque, holerite, folha de pagamento, cópia da CTPS, entre outros. 12. Ressalto que a jurisprudência admite a exigência da juntada de declaração de imposto de renda para análise do pedido de gratuidade de justiça. Confira-se o seguinte V. Julgado: Agravo de Instrumento n.º 2004.002.00002, 14a Câmara Cível do TJRJ, Rel. Des. Ferdinando do Nascimento. j. 08.06.2004: "(...) Afigura-se plenamente legítima a exigência de juntada das últimas declarações de Imposto de Renda para a análise do pedido de gratuidade de justiça." 3. Considerando que os documentos a serem juntados se revestem de sigilo fiscal, determino a tramitação do feito em segredo de justiça. Anote-se onde couber. Ressalto que tão logo analisada a gratuidade, os documentos serão desentranhados dos autos e devolvidos as interessadas. 13. Finalmente, destaco à parte autora que a flúncia in albis do prazo assinado no item '1' importará o indeferimento da gratuidade de justiça. 14. Intimem-se. Diligências necessárias - Adv. MARIANA PAULO PEREIRA.

124. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0022173-77.2012.8.16.0001 - BANCO PANAMERICANO S/A x ALICE PEREIRA DA SILVA - 1. Comprovada a mora do devedor fiduciário, defiro liminarmente a busca e apreensão do bem alienado (art. 3º do Decreto Lei 911, de 1.10.69), depositando-se em mãos do autor. 2. Expeça-se o competente mandado. Defiro os benefícios do artigo 172 do Código de Processo Civil. 3. Efetivada a liminar, cite-se o réu para, querendo, no prazo de 05 dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo autor na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus, ou no prazo de quinze dias da execução da liminar apresentar resposta. Deve o autor preparar as custas do mandado a ser cumprido pelo oficial de justiça no valor de R\$297,00, a ser depositado a favor do sr. oficial sob n.º 01501401-9, junto a Caixa Economica Federal agência 3984 desse Forum. Int. - Advs. ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO e ALESSANDRA MADUREIRA DE OLIVEIRA.

125. ACAO REVISIONAL DE ALUGUEL - 0024753-80.2012.8.16.0001 - JOAO ALBERTO PANASSOLO e outro x PRIMO PIATTO SERVICOS DE ALIMENTACAO LTDA e outros - 1. mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Guarde-se pedido de informações pela Instância Superior. 3. Defiro o pedido de fl. 220 pelo prazo de cinco dias. Int. - Advs. JOSE VALTER RODRIGUES, VALDIR

JULIO ULBRICH, DAIANA SANTANA RODRIGUES, KARINNA SEIGO CERQUEIRA e GREICY KEROL PATRIZZI.

126. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO (ORD) - 0026157-69.2012.8.16.0001 - ANDRE FELIPE DE SOUZA FERNANDES x BANCO ITAUCARD S/A. - 1. Defiro os benefícios da assistência judiciária, sob as penas da lei. 2. Trata-se de pedido de revisão de contrato de financiamento, objetivando a aquisição do veículo RENAULT CLIO, 2006, cujo valor foi estipulado em R\$ 15.652,99, parcelados em 60 vezes de R\$ 417,51. Sustenta o autor que lhe foram cobrados encargos ilegais como juros capitalizados, daí a necessidade de serem antecipados os efeitos da sentença de mérito para cancelar ou proibir a inscrição do seu nome nos cadastros de restrição ao crédito eo depósito judicial do valor incontroverso, de acordo com os cálculos por ele elaborados. 3. Muito embora pudessem a primeira vista se mostrar relevantes os fatos e os fundamentos jurídicos deduzidos na inicial, verifico que o autor deixou de comprovar a plausibilidade de seu direito, porquanto não acostou aos autos prova inequívoca da incidência dos alegados encargos ilegais. A causa de pedir está toda fundamentada na prática de capitalização de juros e cumulação de comissão de permanência com multa, porém quanto a isso não se fez prova alguma. O parecer financeiro juntado aos autos é prova produzida unilateralmente não deixa entrever os alegados encargos ilegais, notadamente porque ao contratar o autor tomou ciência inequívoca do valor das parcelas, visto que são fixas, e entendeu poder adimpli-las. Observa-se que, muito embora o autor alegue que incidiram encargos ilegais desde a formação do contrato, mesmo assim pagou 06 parcelas relativas ao primeiro contrato demonstrando que inexistia o perigo de ineficácia da medida acaso deferida apenas ao final julgamento. Outrossim, é possível perceber, que o argumento de abusividade das cláusulas contratuais pauta-se, dentre outros argumentos, na capitalização dos juros contratuais, tornando-se imperiosa a ressalva de que a partir de 31 de março de 2000, por força da edição da medida provisória no 1963-17 (atual MP nº 2170-36/2001), é permitida a capitalização de juros até mesmo em períodos inferiores ao anual, como se vê, "Art. 5º. Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais." Neste passo, conforme se lê da cláusula nº 17 do instrumento de contrato firmado em 2011, há pactuação expressa de aplicação de juros compostos, prática esta permitida na Medida Provisória nº 2.170-36/01. 4. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de que, para deferimento antecipado da retirada do nome da parte dos cadastros de restrição ao crédito, é necessário o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a) comprovação de que pende ação proposta contestando, integral ou parcialmente, a existência do débito; b) a negativa do débito em cobrança se funda em bom direito; c) depositou o valor correspondente à parte reconhecida do débito ou preste caução idônea. 5. Como se vê, no presente caso, o autor deixou de demonstrar a plausibilidade de seu direito, o que impõe seja indeferido o pedido antecipatório. 6. Nesse sentido, o seguinte precedente: "CIVIL. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CREDITO. REGISTRO NO ROL DE DEVEDORES. HIPOTECES DE IMPEDIMENTO. A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência (REsp's ns. 271.214-RS, 407.097-RS, 420.111- RS), e a relativa frequência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso. Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbitrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas"(REsp 527.618/CÉSAR ROCHA). 7. Assim, não havendo prova inequívoca, ônus que incumbe ao autor, incabível é o deferimento da medida, nesta fase de cognição sumária. 8. Em razão do valor atribuído à causa, a presente ação seguirá o rito sumário, o qual, na forma proposta pelo legislador é dotado, em tese, de maior agilidade e rapidez. Entretanto, não é o que se verifica na realidade forense, pois, em virtude do elevado número de feitos, há uma sobrecarga da pauta de audiência, o que torna o rito ordinário mais célere. Considerando-se, assim, que o Juiz pode a qualquer tempo tentar conciliar as partes, conforme dispõe o art. 125, IV do Código de Processo Civil, bem como que deve velar pela rápida solução do litígio (CPC, art. 125, II) e que, na prática, não poderá ser atendido o disposto no art. 277 do Código de Processo Civil, é mais célere imprimir o rito ordinário ao presente processo. Vale ressaltar que pelo fato de o rito ordinário possuir um maior elastério, propiciando uma ampla defesa às partes e maior dilação probatória, não se vislumbra prejuízo as partes. Muito pelo contrário, a presente conversão visa atribuir maior celeridade ao procedimento, atendendo ao princípio constitucional da razoável duração do processo (CF, art. 50, LXXVIII). Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. LEGALIDADE. LEGITIMIDADE. CNA. PUBLICAÇÃO DE EDITAL. SÚMULA 07/STJ. MULTA. ART. 600 DA CLT. APLICAÇÃO. RITO SUMÁRIO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 275, I, DO CPC NÃO CONFIGURADA. I - A jurisprudência

das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte é pacífica no sentido de que a Contribuição Sindical rural obrigatória continua a ser exigida de quem é contribuinte por determinação legal, em conformidade com o artigo 600 da CLT, tendo a Confederação Nacional da Agricultura legitimidade para a cobrança da contribuição sindical rural. II - É inequívoco que a Contribuição Sindical Rural não é débito para com a Receita Federal, pois se trata de obrigação cuja legitimidade da cobrança é da Confederação Nacional da Agricultura. Consectariamente, aplicam-se aos referidos débitos as sanções do art. 600 da CLT, que não foi revogado pela Lei n.º 8.383/91, e não o disposto no art. 59 da referida lei. III - A discussão acerca da ausência de publicação dos editais, art. 605 da CLT, na hipótese dos autos, resta prejudicada, uma vez que o Tribunal a quo assevera que houve a publicação nos moldes legais; dessa forma, para modificar tal entendimento teríamos que adentrar no reexame do substrato fático dos autos, o que não é permitido, a teor da Súmula 07/STJ. IV - O emprego do procedimento ordinário, em vez do procedimento sumário ou mesmo especial, não é causa de nulidade do processo, pois prejuízo algum traz para o recorrente, uma vez que no rito ordinário a possibilidade de dilação probatória é mais ampla, em atendimento à garantia constitucional de ampla defesa. Precedente: REsp nº 737.260/MG, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 01/07/05. V - Recurso especial improvido." (REsp 844.357, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 09.11.2006) . Cite-se a parte Ré, na forma requerida, para responder no prazo de quinze dias sob pena de presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (CPC, art. 285). Deve o autor retirar a carta expedida. Int. - Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER.

127. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS - 0028092-47.2012.8.16.0001 - KLEBER WOLFF DA SILVA e outro x BANCO ITAU S/A - Deve o autor retirar a carta expedida. Int. - Adv. JOANA PAULA CHEMIN DE ANDRADE.

128. AÇÃO DE REINTEGRACAO DE POSSE - 0029423-64.2012.8.16.0001 - SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x EDIONE GOULART - Ausente instrumento de mandato original ou cópia autenticada nos autos, deve o autor regularizar em dez dias, sob pena de indeferimento (conforme portaria 02/2012). Int. - Adv. CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e GILBERTO STINGLIN LOTH.

129. AÇÃO DE INDENIZACAO POR PERDAS E DANOS - 0030537-38.2012.8.16.0001 - ILAN KUCZYNSKI KESSEL e outro x BRASIL TELECOM S/A (OI TELEFONIA) - 1.Desentranhe-se a mídia de fl. 26 guardando no cofre da serventia, vez que de fácil adulteração e deterioração. Em havendo requerimento pelo réu para acesso ao conteúdo, poderá fazê-lo mediante entrega de mídia em branco para gravação pela serventia. 2.A presente ação, em razão do valor atribuído à causa, seguirá o rito sumário, o qual, na forma proposta pelo legislador é dotado, em tese, de maior agilidade e rapidez. Entretanto, não é o que se verifica na realidade forense, pois em virtude do elevado número de feitos há uma sobrecarga da pauta de audiência o que torna a adoção do rito ordinário mais célere. Considerando-se, assim, que o Juiz pode a qualquer tempo tentar conciliar as partes, conforme dispõe o art. 125, IV, do Código de Processo Civil, bem como que deve velar pela rápida solução do litígio (CPC, art. 125, II) e que, na prática não poderá ser atendido o disposto no art. 277 do Código de Processo Civil, é mais célere imprimir o rito ordinário ao presente processo. Vale ressaltar que pelo fato de o rito ordinário possuir um maior elastério, propiciando uma ampla defesa às partes e maior dilação probatória, não se vislumbra prejuízo. Muito pelo contrário, a conversão visa atribuir maior celeridade ao procedimento, atendendo ao princípio constitucional da razoável duração do processo (CF, art. 5º, LXXVIII). Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. LEGALIDADE. LEGITIMIDADE. CNA. PUBLICAÇÃO DE EDITAL. SÚMULA 07/STJ. MULTA. ART. 600 DA CLT. APLICAÇÃO. RITO SUMÁRIO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 275, I, DO CPC NÃO CONFIGURADA. I - . . . IV - O emprego do procedimento ordinário, em vez do procedimento sumario ou mesmo especial, não é causa de nulidade do processo, pois prejuízo algum traz para o recorrente, uma vez que no rito ordinário a possibilidade de dilação probatória é mais ampla, em atendimento à garantia constitucional de ampla defesa. Precedente: REsp nº 737.260/MG, Rel. Min. RANCY ANDRIGHI, DJ de 01/07/05. V - Recurso especial improvido. " (REsp 844.357, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 09.11.2006) . 5. Cite-se a parte ré, na forma requerida, para responder no prazo de quinze dias sob pena de presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (CPC, art. 285) . Deve o autor preparar as custas de citação no valor de R\$9,40 (pg na conta desta serventia). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. ANDRE GONCALVES DE ARRUDA e CARLOS ALBERTO STOPPA.

130. AÇÃO DE COBRANCA (SUM) - 0031389-62.2012.8.16.0001 - CONDOMINIO EDIFICIO ILANA x TERESA CECILIA ZANCHI - 1. Nos termos do artigo 275, inciso II, b, do Código de Processo Civil, o processo segue o rito sumário. Assim, para a audiência, a que deverão comparecer pessoalmente as partes, designo o dia 08/08/2012, às 14h0min (CPC, art. 277). 2. Nessa ocasião será tentada a conciliação e a parte ré, não obtida esta, poderá apresentar resposta, acompanhada de documentos e rol de testemunhas (CPC, art. 278, caput), desde que o faça por intermédio e acompanhado de advogado. 3. Não se obtendo conciliação, seguir-se-á, sendo o caso, instrução e julgamento, designando-se outra data para tanto, se necessário for (CPC, art. 278, § 2º). 4. Cite-se (e intime-se) a parte ré, ficando ela ciente de que seu não comparecimento à audiência, ou sua presença sem oferta de defesa, por intermédio e acompanhado de advogado, implicará, sendo o caso (CPC, art. 320), presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (CPC, arts. 277, § 2º, 285 e 319). 5. A parte autora, intime-se na pessoa de seu advogado. Deve o autor preparar as custas de citação no valor de R\$9,40 (pg na conta desta serventia). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco

por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. LUIZ FERNANDO MARTINS ALVES e MARIA GABRIELA MOLINARI GONÇALVES.

131. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS - 0032110-14.2012.8.16.0001 - JOSE RIBAMAR SILVA DANDOR x RIWA E HENRIQUE - Deve o autor apresentar declaração de próprio punho de que não pode arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, bem como, em dez dias, quando forem requeridos os benefícios da lei n.º 1060/50, sob pena de indeferimento do benefício, salvo quando o advogado possuir poderes específicos na procuração para requerer o benefício. Int. - Adv. FELIPE BALECHE NETO.

132. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO (SUM) - 0032191-60.2012.8.16.0001 - FRANCISCO ROSIELDO DE SOUZA x HSBC BANK BRASIL S/A - 1. Muito embora afirme a parte autora não possuir condições de suportar as custas do processo sem prejuízo do próprio sustento, verifico que é vendedor externo, o que afasta a presunção legal que militava em seu favor, pela qual a simples afirmação do estado de miserabilidade é suficiente à concessão do benefício. 2. De outro lado, observa-se que possui renda mensal média de R\$ 3.100,00, conforme documentos de fis. 12/14, o que não autoriza tratá-la como pobre na acepção jurídica do termo. 3. Atente-se ainda que o valor líquido recebido se deve aos diversos empréstimos consignáveis realizados pelo autor, em um total de seis, nos quais não estão incluídos o alegado na inicial, do qual sequer documento foi juntado aos autos. 4. Diante desse quadro, é forçoso concluir que a presunção - repita-se - que militava em favor do autor, ante a declaração de que é pobre e não pode custear o processo sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, é afastada pela prova dos autos, pois não se enquadra ele no conceito de pessoa pobre para os fins das disposições da Lei n.º 1060/50. 5. Ora, não é pobre pessoa que percebe rendimentos mensais médios de R\$ 3.000,00. Se pretendia o autor ser beneficiado pela gratuidade dos atos processuais, deveria ter apresentado prova cabal de sua condição de miserabilidade. Não o fez. 6. Nesse sentido já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, mutatis mutandis: "RESP - PROCESSUAL CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - REVOGAÇÃO. A Constituição da República recepcionou o instituto da assistência judiciária. Não faria sentido garantir o acesso ao Judiciário e o Estado não ensejar oportunidade a quem não disponha de recursos para enfrentar as custas e despesas judiciais. Basta o interessado requerê-la. Dispensa-se produção de prova. Todavia, deverá ser revogado o benefício, caso ocorra mudança na fortuna do beneficiário. A profissão gera vários indícios: moralidade, eficiência, cultura, posição social, situação econômica. O médico exerce atividade que, geralmente, confere status social e situação econômica que o coloca, como regra, na chamada classe média. Presume-se não ser carente, nos termos da Lei n.º 1.060/75. Não comete ilegalidade o juiz que, ao ter notícia do fato, determina realizar prova da necessidade" (Resp n.º 57.531-1-RS, rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, DJ de 4/9/1995). 7. Saliente-se, ainda, que as custas visam manter a subsistência dos servidores e seus funcionários, bem assim, dos oficiais de justiça e outros auxiliares da Justiça, que não podem arcar com elas. 8. Anote-se, também, que o autor não fez uso do quadro pertencente à Defensoria Pública, tendo constituído procurador. 9. Assim, INDEFIRO o pedido de assistência judiciária. 10. Intime-se a autora para recolhimento das custas processuais e da taxa do EUNJUS, em dez dias, sob pena de cancelamento da distribuição. 11. Cumprido o item 9, voltem conclusos. - 12. Intime-se. - Adv. ADAUTO PINTO DA SILVA, CARIVALDO VENTURA DO NASCIMENTO e LIRIA SILVANA VIEIRA.

133. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO (SUM) - 0032254-85.2012.8.16.0001 - IDEBIDES RODRIGUES DA SILVA x BANCO FIAT S/A - 1. Muito embora a Lei n.º 1.060/50 em seu artigo 4º preveja que a simples afirmação da parte de que não tem condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios sem prejuízo do próprio sustento e de sua família enseja o deferimento do benefício, a presunção da afirmação é relativa, o que comporta averiguação. 2. Assim, considerando que a parte autora constituiu advogado, não se socorrendo dos serviços prestados pela Defensoria Pública ou pediu a nomeação de advogado por este Juízo, bem assim que exerce atividade que a priori não faz presumir ser pobre na acepção jurídica do termo (pedreiro autônomo), deverá juntar declaração de renda dos últimos três exercícios e comprovante de rendimentos a fim de possibilitar a aferição dos requisitos do benefício, sob pena de indeferimento do benefício. 3. Intime-se. - Adv. REGIANE DO ROCIO FERNANDES BERRISCH e FERNANDO FERNANDES BERRISCH.

134. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO (SUM) - 0031346-28.2012.8.16.0001 - MARIA JOSE DA CRUZ QUIRINO LEAL x SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - Efetuar o depósito inicial mais atualização no valor de R\$573,40, em favor desta serventia, em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR.

Curitiba, 28 de junho de 2012.  
VILMA OTOVIS BONFANTE  
Escrivã

5ª VARA CÍVEL

## 5ª VARA CÍVEL

JUIZ DE DIREITO: SIGURD ROBERTO BENGTSOON  
JUIZA DE DIREITO: THAIS MACORIN CARRAMASCHI DE MARTIN

## RELACAO Nº 113 /2012

## Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ADRIANA E. PISA GRUDZIEN 0023 001426/2005  
ADRIANA RIOS MENEGHIN 0095 014686/2011  
ADRIANE HAKIM PACHECO 0069 025625/2010  
ALDO MEDEIROS 0040 000915/2008  
ALESSANDRO PRESTES 0054 001001/2009  
ALEXANDRE LINARES NOLASCO 0010 000646/2002  
ALFREDO DE ASSIS GONÇALVE 0013 000026/2004  
ALYNE CLARETE ANDRADE DER 0104 034160/2011  
AMARILIS VAZ CORTESI 0041 001234/2008  
ANA PAULA WOLLSTEIN 0027 000073/2007  
ANDERSON BRANDAO DA SILVA 0060 002241/2009  
ANDERSON CLEBER OKUMURA Y 0038 000659/2008  
ANDRE GUSTHAVO MARTINS GO 0090 006619/2011  
ANDRE KASSEM HAMDAD 0109 043393/2011  
ANDRE LUIZ RAMOS DE CAMAR 0112 047796/2011  
ANDRE LUIZ ZANOTTO 0007 000795/1998  
ANDRE OLIVEIRA DE MEIRA R 0085 063035/2010  
ANELISE SBALQUEIRO 0063 001394/2010  
ANGELIZE SEVERO FREIRE 0058 001555/2009  
ANTELMO JOAO BERNARTT FIL 0156 028654/2012  
ANTÔNIO MENDES PINHEIRO 0059 001595/2009  
ARARINAN KOSOP 0060 002241/2009  
ARIANE FERNANDES DE OLIVE 0004 000709/1995  
ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIO 0067 023472/2010  
ASTROGILDO RIBEIRO DA SIL 0028 000734/2007  
Adilson Menas Fidelis 0125 065457/2011  
Alessandra Sprea 0137 008998/2012  
Alessandro Dias Prestes 0020 001059/2005  
Alexandra Valenza Rocha 0023 001426/2005  
Alexandre Nelson Ferraz 0074 046814/2010  
Alexandre de Almeida 0002 000533/1993  
0111 044159/2011  
Aline Carneiro da Cunha D 0093 011354/2011  
0139 013557/2012  
Allan Amin Popst 0028 000734/2007  
Ana Carolina Mion Pilati 0080 055511/2010  
Ana Cristina de Melo 0060 002241/2009  
Ana Paula Delgado de Souza 0048 000731/2009  
Anderson Cleber Okumura Y 0052 000866/2009  
0064 011787/2010  
0065 012485/2010  
0066 022027/2010  
Andre Mello Souza 0009 000301/2001  
Andrea Lopes Germano Pere 0047 000553/2009  
André Luis Jacomin 0093 011354/2011  
Angelize Severo Freire 0045 000150/2009  
Antonio Augusto Cruz Port 0088 002618/2011  
Antonio Emerson Martins 0060 002241/2009  
Antonio Ernesto de Lima 0045 000150/2009  
Antonio Leal de Azevedo J 0059 001595/2009  
Antonio Nogueira da Silva 0145 021828/2012  
Arnaldo Conceição Junior 0041 001234/2008  
Asbra Michel Mateus Izar 0012 001450/2003  
Auracy Azevedo de Moura 0026 000978/2006  
BRUNO ALVES DE JESUS 0054 001001/2009  
Braulio Belinati Garcia P 0031 001202/2007  
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0133 002753/2012  
CARLOS ALBERTO XAVIER 0144 018888/2012  
CARLOS HENRIQUE DE SOUSA 0142 016307/2012  
CARLOS JOSE SEBRENBSKI 0039 000720/2008  
CARLOS LEAL SZCZEPANSKI J 0006 000721/1998  
CAROLINA BETTE TONIOLO BO 0091 010561/2011  
CELI GABRIEL FERREIRA 0053 000895/2009  
CESAR LINHARES WALLBACH 0100 021240/2011  
CESAR RICARDO TUPONI 0106 040640/2011  
CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO 0049 000820/2009  
CICERO ALESSANDRO GUERIOS 0012 001450/2003  
CICERO BELIN DE MOURA COR 0026 000978/2006  
CLAUDIA HALLE DE ABREU 0050 000833/2009  
0075 051760/2010  
CLAUDIO NUNES DO NASCIMEN 0100 021240/2011  
CRISTIANE BORTOLINI 0006 000721/1998  
CRYSLAYNE M L A N CAVALCA 0026 000978/2006  
Carine de Medeiros Martin 0079 053323/2010  
Carlos Alberto Nogueira d 0145 021828/2012  
Carlos Edriel Polzin 0008 001334/1999  
Carlos Eduardo Bley 0033 001454/2007  
Carlos Eduardo Cardoso Ba 0102 028450/2011  
Carlos Eduardo Scardua 0058 001555/2009  
0071 043932/2010  
Carlos Eduardo de Macedo 0009 000301/2001  
Carlos José de Oliveira M 0099 018720/2011  
Cesar Augusto Terra 0021 001121/2005  
Cibele Cristina Bozgazi 0091 010561/2011

Claudinei szymczak 0150 025544/2012  
 Claudio Marcelo Baiak 0042 001595/2008  
 Claudio de Fraga 0055 001204/2009  
 Cleide de Oliveira 0037 000436/2008  
 Cris Caroline Fontana 0060 002241/2009  
 Cristiane Bellinati Garci 0048 000731/2009  
 0068 024326/2010  
 0070 040567/2010  
 0079 053323/2010  
 0091 010561/2011  
 0108 043105/2011  
 0124 064053/2011  
 Cristiane Maria Cordeiro 0105 039173/2011  
 DALTON JOSE BORBA 0055 001204/2009  
 DANIEL PESSOA MADER 0120 056604/2011  
 0131 067412/2011  
 DANIEL PRATES 0090 006619/2011  
 DANIELLE CRISTINE TODESCO 0006 000721/1998  
 DANIELLE R. HONORIO GAZAP 0092 010988/2011  
 DANILO EMILIO BERNART 0156 028654/2012  
 DAVI VENANCIO 0119 055258/2011  
 DENIZE RENATA PORTUGAL LI 0004 000709/1995  
 DIEGO DE ANDRADE 0098 017946/2011  
 Daniel Hachem 0006 000721/1998  
 Daniel Kober 0045 000150/2009  
 Danielle Aparecida Sukow 0061 002252/2009  
 Danielle Christiane da Ro 0095 014686/2011  
 Danielle Tedesco 0058 001555/2009  
 0071 043932/2010  
 Dauriane Loureiro L. Wall 0100 021240/2011  
 Davi Chedlovski Pinheiro 0053 000895/2009  
 Douglas dos Santos 0029 000824/2007  
 EDGAR FERREIRA FERRAZ NET 0001 000895/1987  
 EDGAR JOSE DOS SANTOS 0033 001454/2007  
 EDUARDO RAMOS CARON TESSE 0009 000301/2001  
 ELCIO LUIZ KOVALHUK 0018 000467/2005  
 ELIANA DE FATIMA ZANFELIC 0004 000709/1995  
 ELIANE SAPORSKI 0060 002241/2009  
 EROS BELIN DE MOURA CORDE 0026 000978/2006  
 Edgar Katzwinkel Junior 0151 026857/2012  
 Eduardo Bruning 0020 001059/2005  
 Eduardo José Fumis Faria 0011 001432/2002  
 Elaine de fatima Costa Gu 0012 001450/2003  
 Eliane de Oliveira 0001 000895/1987  
 Elisangela de A. Kavata 0031 001202/2007  
 Elizeu Luiz Toporoski 0093 011354/2011  
 Elizeu Mendes da Silva 0031 001202/2007  
 Elton Alaver Barroso 0048 000731/2009  
 Evaristo Aragão Ferreira 0046 000376/2009  
 0052 000866/2009  
 0067 023472/2010  
 0105 039173/2011  
 FABIANO DA ROSA 0023 001426/2005  
 FABIO AUGUSTO ZANLORENCI 0140 014997/2012  
 FABIO KIKUTHI FELIX 0134 003623/2012  
 FERNANDA EHALT VANN 0039 000720/2008  
 FERNANDA MONÇATO FLORES 0040 000915/2008  
 FERNANDO FERNANDES BERRIS 0152 028115/2012  
 FERNANDO OLIVEIRA PERNA 0150 025544/2012  
 FLAVIA BALDUINO DA SILVA 0035 001748/2007  
 FLAVIA IZABEL FUKAHORI 0067 023472/2010  
 FLAVIA RIBEIRO DE CAMPOS 0125 065457/2011  
 Fabiano Binbara 0022 001383/2005  
 Fabiano Freitas Minardi 0080 055511/2010  
 Fabiano Neves Macieyewski 0050 000833/2009  
 Fabio João da Silva Soito 0035 001748/2007  
 Fabiola Pavoni J. Pedro 0028 000734/2007  
 Fernando Murilo Costa Gar 0050 000833/2009  
 Fernando Valente Costacur 0155 028564/2012  
 Flavia A. Redmerski S. Az 0031 001202/2007  
 Flaviano Bellinati Garcia 0070 040567/2010  
 Flavio Dionisio Bernart 0156 028654/2012  
 Flavio Pentead Geromini 0071 043932/2010  
 Francielli Tibola 0103 029988/2011  
 Francisco Ferley 0076 052185/2010  
 GILBERTO BORGES DA SILVA 0147 023628/2012  
 GILBERTO GAESKI 0012 001450/2003  
 GILBERTO GIGLIO VIANNA 0013 000026/2004  
 GIOVANNI JOSE AMORIM 0004 000709/1995  
 GUILHERME BELTRAO DE ALME 0004 000709/1995  
 GUILHERME JACQUES TEIXEIR 0033 001454/2007  
 GUILHERME KLOSS NETO 0013 000026/2004  
 GUSTAVO MUNHOZ 0056 001504/2009  
 Gabriela Thiesen da Silve 0044 001887/2008  
 Geraldo Nogueira da Gama 0059 001595/2009  
 Gerson Requião 0050 000833/2009  
 0075 051760/2010  
 Gerson Vanzin Moura da Si 0057 001510/2009  
 0066 022027/2010  
 0071 043932/2010  
 Gerson Wistuba 0059 001595/2009  
 Gilberto Stinglin Loth 0021 001121/2005  
 Gizéli Belloli 0053 000895/2009  
 Glauco Iwersen 0030 000947/2007  
 Graciela I. Marins 0006 000721/1998  
 Gustavo Saldanha Suchy 0077 052264/2010  
 Gustavo Teixeira Villator 0151 026857/2012  
 HENRIQUE LEAL VIANNA 0013 000026/2004  
 HERMINDO DUARTE FILHO 0007 000795/1998

HIPOLITO NOGUEIRA PORTO J 0005 001233/1996  
 Henrique Alberto Faria Mo 0035 001748/2007  
 Henrique Kurscheidt 0094 011874/2011  
 Henrique Schneider Neto 0010 000646/2002  
 INGRID KUNTZE 0096 017137/2011  
 ISLEI CEZAR DOMINGUEZ 0007 000795/1998  
 IZABELA CRISTINA RUCKER C 0028 000734/2007  
 Ingrid de Mattos 0011 001432/2002  
 JACKSON ROBERTO MORAIS AL 0042 001595/2008  
 JOAO EUGENIO FERNANDES DE 0067 023472/2010  
 JOAQUIM A. CIRINO DOS SAN 0005 001233/1996  
 JOICE KORMANN BERARDI 0037 000436/2008  
 JONAS ANTONIO DOS SANTOS 0016 001507/2004  
 JORGE LUIZ BERNARDI 0051 000861/2009  
 JOSE AMBROSIO DIAS FILHO 0004 000709/1995  
 JOSE EDUARDO NUNES ZANELL 0084 062255/2010  
 JOSE ERNANI DE CARVALHO P 0004 000709/1995  
 JOSELITO FARIA DOS SANTOS 0059 001595/2009  
 JOSIANE FRAMCA DE ALMEIDA 0032 001401/2007  
 JOSÉ LUIZ GONÇALVES DE SO 0059 001595/2009  
 JOÃO CARLOS FARRACHA DE F 0131 067412/2011  
 JUCIMERI BANDEIRA DE SOUZ 0078 052275/2010  
 0154 028447/2012  
 JULIANA PERON RIFFEL 0103 029988/2011  
 JULIANA RIBEIRO 0025 000444/2006  
 Jaime Oliveira Pentead 0057 001510/2009  
 0066 022027/2010  
 0071 043932/2010  
 Jair Aparecido Avansi 0040 000915/2008  
 0054 001001/2009  
 Janaina Cirino dos Santos 0042 001595/2008  
 Janaina Giozza Avila 0077 052264/2010  
 Janaina Rovaris 0088 002618/2011  
 Joao Leonel Gabardo Fil 0021 001121/2005  
 Jonas Borges 0034 001594/2007  
 Jose Antonio de Andrade A 0030 000947/2007  
 Jose Edgar da Cunha Bueno 0073 046036/2010  
 Jose Roberto de Lima 0057 001510/2009  
 Joseval Jorge Pedrosa de 0009 000301/2001  
 José Augusto De Rezende 0014 000141/2004  
 José Carlos Skrzyszowski 0087 073272/2010  
 João Alves Barbosa Filho 0035 001748/2007  
 João Casillo 0094 011874/2011  
 João Paulo Anzolin Pinto 0082 059153/2010  
 João Rodrigo Stinghen Alv 0035 001748/2007  
 Juliane Toledo S. Rossa 0070 040567/2010  
 0114 048969/2011  
 0135 004999/2012  
 Juliano Francisco da Rosa 0058 001555/2009  
 Julio Cesar Dalmolim 0074 046814/2010  
 Julio Cesar Goulart Lanes 0080 055511/2010  
 KAMYLA KARENN GOMES RODRI 0117 053978/2011  
 KARINA KUSTER 0097 017935/2011  
 0113 047829/2011  
 KARINA S. DE OLIVEIRA 0060 002241/2009  
 KATIA ZANONI 0004 000709/1995  
 Karine Simone Pofahl Webe 0083 059313/2010  
 LAILA FABIANI PUPPI 0062 002299/2009  
 LEANDRO DUARTE BORGES DO 0119 055258/2011  
 LEONEL STEVAM FILHO 0099 018720/2011  
 LIBIAMAR DE SOUZA 0141 015816/2012  
 LIDIANA VAZ RIBOVSKI 0036 000035/2008  
 0101 028252/2011  
 0126 065827/2011  
 LUCI HELENA MONTEIRO 0018 000467/2005  
 LUIZ FELIPE JANSEN DE M. 0081 056401/2010  
 LUIZ OTAVIO MONASTIER 0004 000709/1995  
 Lauro Barros Boccacio 0118 054534/2011  
 Leandro Luiz Kalinowski 0060 002241/2009  
 0115 049334/2011  
 Leonardo Ramos Rocha 0009 000301/2001  
 Leonardo Xavier Roussenq 0007 000795/1998  
 Leonel Trevisan Junior 0068 024326/2010  
 Leoni José Galli 0051 000861/2009  
 Lizia Cezario de Marchi 0103 029988/2011  
 Loana Paim Rodrigues da C 0014 000141/2004  
 Loriane Guisantes da Rosa 0138 011607/2012  
 Luciana de Campos Correia 0026 000978/2006  
 Lucimar de Paula 0055 001204/2009  
 Luciola Lopes Correa 0068 024326/2010  
 Luis Oscar Six Botton 0018 000467/2005  
 Luis Oscar Six Botton 0088 002618/2011  
 Luiz Carlos Javoschy 0037 000436/2008  
 Luiz Carlos Victor Brizot 0043 001692/2008  
 Luiz Eduardo Virmond Leon 0035 001748/2007  
 Luiz Fernando Brusamolín 0061 002252/2009  
 0065 012485/2010  
 0092 010988/2011  
 0128 066778/2011  
 0135 004999/2012  
 Luiz Fernando de Queiroz 0082 059153/2010  
 Luiz Fernando de Queiroz 0096 017137/2011  
 Luiz Henrique Bona Turra 0057 001510/2009  
 0066 022027/2010  
 0071 043932/2010  
 Luiz Henrique Cabanellos 0053 000895/2009  
 Luiz Renato Pedrosa 0129 066974/2011  
 Luiz Rodrigues Wambier 0004 000709/1995  
 0046 000376/2009

0067 023472/2010  
 0105 039173/2011  
 Luiz Salvador 0042 001595/2008  
 MANUELLA PRANDINI PEREIRA 0041 001234/2008  
 MARCELO AUGUSTO DE SOUZA 0053 000895/2009  
 MARCELO CAVALHEIRO SCHAUR 0069 025625/2010  
 MARCELO CRESTANI RUBEL 0136 005406/2012  
 MARCELO PACHECO PIROLO 0040 000915/2008  
 MARCELO PEREIRA DA SILVA 0104 034160/2011  
 MARCO ANTONIO GUIMARAES 0039 000720/2008  
 MARCO AURELIO DE OLIVEIRA 0122 059079/2011  
 MARCOS DE OLIVEIRA PEREIR 0059 001595/2009  
 MARCOS J.R.SALAMUNES 0018 000467/2005  
 MARIA FERNANDA SIMÕES BEL 0015 000205/2004  
 0019 001006/2005  
 MARIANA ELIAS SETÚBAL 0059 001595/2009  
 MARIANA KOWALSKI FURLAN 0081 056401/2010  
 MARILANE TON RAMOS 0006 000721/1998  
 MAURIVAN BOTTA 0033 001454/2007  
 MAURO CURY FILHO 0015 000205/2004  
 0019 001006/2005  
 MUNIR BAKKAR 0029 000824/2007  
 MURILO CLEVE MACHADO 0024 000274/2006  
 0030 000947/2007  
 Manoela Lautert Caron 0017 000129/2005  
 Marcelo Jose Ciscato 0137 008998/2012  
 Marcia Satil Parreira 0049 000820/2009  
 Marcio Ayres de Oliveira 0011 001432/2002  
 Marcio Jose Brand 0093 011354/2011  
 Marcio Rogerio Depolli 0031 001202/2007  
 Marcos Lucio Carneiro de 0143 017792/2012  
 Marcus Vinicius Boacalhe 0057 001510/2009  
 Marcus Vinicius Tadeu Per 0008 001334/1999  
 Maria Amelia C M Vianna 0117 053978/2011  
 Maria Anardina Paschoal 0105 039173/2011  
 Maria Elizabeth H. Ribeir 0055 001204/2009  
 Maria Leticia Bruschi 0028 000734/2007  
 Maria Lucia Lins Conceiçã 0046 000376/2009  
 Mariane Cardoso Macarevic 0093 011354/2011  
 0139 013557/2012  
 Marilza Matisoski 0025 000444/2006  
 Mauricio Alcantara da Sil 0124 064053/2011  
 Mauricio Beleske de Carva 0047 000553/2009  
 Mauricio Franco Ferraz 0001 000895/1987  
 Mauro Sergio Guedes Nasta 0015 000205/2004  
 0019 001006/2005  
 0038 000659/2008  
 Mauro Sergio Guedes Nasta 0052 000866/2009  
 0064 011787/2010  
 0065 012485/2010  
 0066 022027/2010  
 0087 073272/2010  
 0111 044159/2011  
 Mauro Shiguemitsu Yamamoy 0056 001504/2009  
 Melina Breckenfeld Reck 0072 044683/2010  
 Michelle Schuster Neumann 0155 028564/2012  
 Miekko Ito 0116 050168/2011  
 0127 066657/2011  
 0138 011607/2012  
 Miguel Hilu Neto 0112 047796/2011  
 Milton Luis Kuster 0024 000274/2006  
 0030 000947/2007  
 NEWTON ROBERTO TEIXEIRA D 0007 000795/1998  
 Nadia Regina de Carvalho 0055 001204/2009  
 Nathalia Kowalski Fontana 0117 053978/2011  
 Nelson Antonio Gomes Juni 0045 000150/2009  
 Nelson Paschoalotto 0103 029988/2011  
 Ney Pinto Valera Neto 0021 001121/2005  
 Nilce Neide Teixeira de L 0022 001383/2005  
 Olimpio Paulo Filho 0042 001595/2008  
 PATRICIA PIEKARCZYK 0082 059153/2010  
 PAULO AUGUSTO DO NASCIMEN 0100 021240/2011  
 PAULO CESAR BRAGA MENESCA 0035 001748/2007  
 PAULO HENRIQUE DE ANDRADE 0018 000467/2005  
 PAULO HENRIQUE GARDEMANN 0089 004894/2011  
 Pamela Iris Teilor 0107 041183/2011  
 Patricia Morais Serra 0110 043638/2011  
 Patricia Pontaroli Jansen 0048 000731/2009  
 Paulo Henrique Berehulka 0060 002241/2009  
 Paulo Henrique da Rocha L 0013 000026/2004  
 Paulo Roberto Gomes 0028 000734/2007  
 Paulo Sergio Rodrigues 0035 001748/2007  
 Paulo Sergio Stahlschmidt 0008 001334/1999  
 Paulo Sergio Winckler 0037 000436/2008  
 Paulo Silas Taporosky 0153 028418/2012  
 Paulo Vinicius Calderari 0006 000721/1998  
 Paulo Vinicius de B. Mart 0004 000709/1995  
 Paulo Yves Temporal 0055 001204/2009  
 Pedro Roberto Belone 0048 000731/2009  
 Pedro Torelly Bastos 0020 001059/2005  
 Pio Carlos Freiria Junior 0048 000731/2009  
 0070 040567/2010  
 Priscila Kei Sato 0046 000376/2009  
 RAFAEL BUCCO ROSSOT 0001 000895/1987  
 RAFAEL DE BRITIZ COSTA PI 0100 021240/2011  
 RAFAEL ELIAS ZANETTI 0128 066778/2011  
 RAFAEL MARQUES GANDOLFI 0086 070315/2010  
 RAFAEL STEC TOLEDO 0060 002241/2009  
 RAFAEL WOBETO DE ARAUJO 0123 063619/2011

RAFAELLA RIBEIRO DIAS 0004 000709/1995  
 RAUL DE CASSIUS M. B. RAN 0026 000978/2006  
 REINALDO HACHEM 0006 000721/1998  
 REINALDO MIRICO ARONIS 0027 000073/2007  
 RENATA DE CASTRO VIANNA 0059 001595/2009  
 RICARDO AUGUSTO MENEZES Y 0031 001202/2007  
 RICARDO DA SILVA MONTEIRO 0018 000467/2005  
 RICARDO HILDEBRAND SEYBOT 0013 000026/2004  
 ROBERTO KAISSERLIAN MARMO 0028 000734/2007  
 0029 000824/2007  
 ROBERTO ROCHA DE CARVALHO 0059 001595/2009  
 ROBSON SAKAI GARCIA 0132 002111/2012  
 RODRIGO GAIAO 0041 001234/2008  
 RODRIGO POZZOBON 0039 000720/2008  
 RONE MARCOS BRANDALIZE 0003 000665/1995  
 0081 056401/2010  
 ROSANA MARIA FECCHIO 0007 000795/1998  
 ROSILEINE PICINATO RIBEIR 0060 002241/2009  
 Rafael Gonçalves Rocha 0020 001059/2005  
 Rafael Justus de Brito 0009 000301/2001  
 Rafael Nogueira Gama 0059 001595/2009  
 Rafael Santos Carneiro 0075 051760/2010  
 Regina de Melo Silva 0108 043105/2011  
 Reinaldo Bonato Neto 0095 014686/2011  
 Reinaldo Mirico Aronis 0053 000895/2009  
 0146 023459/2012  
 0148 023729/2012  
 Renato Jose Borget 0024 000274/2006  
 Renato José Borget 0024 000274/2006  
 Rita de Cassia Correa de 0046 000376/2009  
 Rodrigo Augusto Bruning 0015 000205/2004  
 0019 001006/2005  
 Rogerio Costa 0004 000709/1995  
 Ronald Mayr Veiga Brandal 0081 056401/2010  
 Rosana Christine Hasse Ca 0064 011787/2010  
 Rosiane Follador Rocha Eg 0009 000301/2001  
 SAMUEL GELSON CARDOSO 0157 028804/2012  
 SANDRO GIBERT MARTINS 0004 000709/1995  
 SANDRO ROBERTO DOS SANTOS 0059 001595/2009  
 SANDRO VICENTINI 0004 000709/1995  
 SERGIO PAULO FRANÇA DE AL 0032 001401/2007  
 SERGIO TERNUS 0122 059079/2011  
 SERGIO ZAHR FILHO 0112 047796/2011  
 SILVIA ELISABETH NAIME 0112 047796/2011  
 SILVIANI IWERSON BARONE 0016 001507/2004  
 SIMONE CERETTA LIMA 0055 001204/2009  
 SIMONE PACHECO DE SOUZA 0009 000301/2001  
 SORAYA ABOU CHAMI CAPASSI 0072 044683/2010  
 Sandra Regina Rodrigues 0016 001507/2004  
 0106 040640/2011  
 Sergio Batistella 0045 000150/2009  
 Sidnei Gilson Dockhorn 0142 016307/2012  
 Silvio Andre Brambila Rod 0086 070315/2010  
 Silvio Binhara 0022 001383/2005  
 Simone Marques Szesz 0116 050168/2011  
 0127 066657/2011  
 Sonny Brasil de Campos Gu 0007 000795/1998  
 Stela Marlene Schwerz 0112 047796/2011  
 THABTA ROEHR MARQUES 0119 055258/2011  
 TIAGO LUIZ WEISS MASSAMBA 0121 058247/2011  
 Tarek Alexandre Zraik Kan 0082 059153/2010  
 Tatiane Muncinelle 0050 000833/2009  
 Tatyane Priscila Portes S 0049 000820/2009  
 0062 002299/2009  
 Teresa Arruda Alvim Wambi 0004 000709/1995  
 0067 023472/2010  
 0105 039173/2011  
 Teresa Celina Arruda A Wa 0046 000376/2009  
 Trajano Bastos Oliveira N 0062 002299/2009  
 Umberto Giotto Neto 0123 063619/2011  
 VICTOR ALBERTO AZI BOMFIM 0149 024582/2012  
 Veronica Dias 0057 001510/2009  
 Vicitia Kinaski Gonçalves 0134 003623/2012  
 Víctor Alexandre Bonfim M 0006 000721/1998  
 0149 024582/2012  
 Vinicius Siarcos Sanchez 0130 067247/2011  
 WALERIA CHIBIOR 0004 000709/1995  
 WALLACE EDUARDY TESONI BA 0003 000665/1995  
 WANDERLEY BONVENTI 0010 000646/2002  
 Wagner Cardeal Oganaukas 0035 001748/2007  
 Walter Bruno Cunha da Roc 0050 000833/2009  
 0075 051760/2010  
 Yoshiro Miyamura 0007 000795/1998  
 ZARA HUSSEIN 0121 058247/2011  
 ZENI DE SOUZA RIBAS 0004 000709/1995

1. ORDINARIA - 895/1987 - JUDITE LINA DA SILVA x PREFEITURA MUN.DE VITORINO - Desp. de fls. 521. .. Tendo em vista manifestação de fls. 519/520 em razão deste Juízo não dispor de peritos qualificados para tal pericia, oficie-se ao Conselho Regional de Medicina do Paraná - CRM PR com endereço à Rua Victorino Viezzer, nº 84 - Vista Alegre, CEP 80.810-340, Curitiba PR (41) 3240-4000 solicitando informações de profissionais qualificados para fazer pericia em cirurgia plástica. Int. .. Ao autor para retirar o ofício. Advs. EDGAR FERREIRA FERRAZ NETO, RAFAEL BUCCO ROSSOT, Mauricio Franco Ferraz e Eliane de Oliveira.

2. ORDINARIA - 533/1993 - JACY SALIM x BANCO ITAU S/A - Desp. de fls. 43. ... Diante da manifestação de fl. 42, defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 10 dias. Int. Adv. Alexandre de Almeida.
3. ORDINARIA DE COBRANCA - 665/1995 - NORMA DRABZIMSKI FLEBER x PLANIFONES INTERMEDIACOES LTDA. - Desp. de fls. 286. ... Intime-se a parte credora para que no prazo de 05 dias apresente memória de cálculo sobre a atualização do valor executado. Int. Advs. WALLACE EDUARDY TESONI BARROS e RONE MARCOS BRANDALIZE.
4. ORDINARIA - 709/1995 - FRANCISCO FIGUEIREDO e outros x INSTITUTO ORIENT.COOP.HAB.NO ESTADO DO PARANA e outros - Ao autor para retirar os ofícios. Advs. JOSE ERNANI DE CARVALHO PACHECO, ARIANE FERNANDES DE OLIVEIRA, RAFAELLA RIBEIRO DIAS, JOSE AMBROSIO DIAS FILHO, LUIZ OTAVIO MONASTIER, Rogerio Costa, KATIA ZANONI, DENIZE RENATA PORTUGAL LINO DA SILVA, WALERIA CHIBIOR, ZENI DE SOUZA RIBAS, ELIANA DE FATIMA ZANFELICE, GIOVANNI JOSE AMORIM, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Arruda Alvim Wambier, SANDRO VICENTINI, GUILHERME BELTRA DE ALMEIDA, Paulo Vinicius de B. Martins Junior e SANDRO GIBERT MARTINS.
5. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 1233/1996 - GM LEASING S/A ARREND. MERCANTIL x ZULMIRA DA LUZ WITHOFT M.E - Desp. de fls. 102. ... Remetam-se os presentes autos ao Contador como o solicitado em fl. 101. Int. ... Ao interessado para efetuar o preparo das custas no valor de R\$ 29,00. Advs. JOAQUIM A. CIRINO DOS SANTOS e HIPOLITO NOGUEIRA PORTO JUNIOR.
6. ANULATORIA - 721/1998 - LUIZ CARLOS MATIAS x BANCO BRADESCO S/A - Decisão de fls. 1287. ... Recebo os embargos de declaração de fls. 1281/1286, pois tempestivos e no mérito dou-lhes parcial provimento a fim de sanar o erro material constante na decisão de fls. 1278/1279. De fato a decisão embargada informa que a parte autora elencou como saldo devedor a quantia de R\$ 141.775,17 porém na verdade tal quantia corresponde ao montante que o requerente se diz credor. A decisão acolheu a impugnação ao cumprimento de sentença, concordando com as argumentações apresentadas pela parte ré, portanto, não há omissão, obscuridade, tampouco contradição no que determinado. A condenação no tocante a verba sucumbencial se deu em virtude deste incidente processual ter exigido maiores esforços do que o anterior, que deixou de condenar em custas. No mais, cumpra-se no que couber a decisão embargada. Advs. Victor Alexandre Bonfim Marins, Graciela I. Marins, Paulo Vinicius Calderari da Rosa, MARILANE TON RAMOS, DANIELLE CRISTINE TODESCO WELDT, CRISTIANE BORTOLINI, CARLOS LEAL SZCZEPANSKI JUNIOR, Daniel Hachem e REINALDO HACHEM.
7. REVOGAÇÃO DE PROCURAÇÃO - 795/1998 - BANCO AMERICA DO SUL S/A x MIKALE TRANSPORTES E REPRESENTAÇÕES LTDA. e outro - Desp. de fls. 170. ... Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando sua finalidade e pertinência bem como se possuem eventual interesse na realização da audiência a que alude o art. 331 do CPC. Int. Advs. Yoshiro Miyamura, Sonny Brasil de Campos Guimaraes, HERMINDO DUARTE FILHO, NEWTON ROBERTO TEIXEIRA DE CASTRO, ANDRE LUIZ ZANOTTO, Leonardo Xavier Roussenq, ROSANA MARIA FECCHIO e ISLEI CEZAR DOMINGUEZ.
8. MONITORIA - 1334/1999 - PAULO ROBERTO SPIRANDELLI x PLASEG-PLANEJAMENTO, ADM. E CORRETAGEM DE SEG. S/C - Desp. de fls. 250. ... Avoco os presentes autos. Revogo o despacho de fls. 249, esi que proferido de forma equivocada. Defiro a penhora no resto dos autos, conforme requerido à fl. 226 até o limite do valor da execução. Expeça-se mandado para averbação da penhora naqueles autos. Após a comprovação da efetivação da penhora, intimem-se os devedores para impugnar no prazo de 15 dias. Int. ... Ao credor para efetuar o preparo das custas de diligência no valor de R\$ 99,00. Advs. Carlos Edriel Polzin, Marcus Vinicius Tadeu Pereira e Paulo Sergio Stahlschmidt Cachoiera.
9. REPARAÇÃO DE DANOS - 301/2001 - JORGE ELIAS BITTAR FILHO e outro x MERCANTIL DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO e outros - Manifestem-se as partes ante o ofício de fls. 987/988. Advs. Rosiane Follador Rocha Egg, SIMONE PACHECO DE SOUZA, Andre Mello Souza, Leonardo Ramos Rocha, Carlos Eduardo de Macedo Ramos, Rafael Justus de Brito, Joseval Jorge Pedrosa de Moraes e EDUARDO RAMOS CARON TESSEROLLI.
10. DECLARATORIA SUMARIA - 646/2002 - VERA LUCIA FERREIRA MONFREDINHO x WANDERLEY VENERE BONVENTI - Diga o autor, em 05 (cinco) dias, sobre a devolução da carta de citação juntada às fls.111/112. Advs. Henrique Schneider Neto, WANDERLEY BONVENTI e ALEXANDRE LINARES NOLASCO.
11. ORDINARIA - 1432/2002 - CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x JOAO ALMIR DIAS - Ao autor para efetuar o preparo das custas no valor de R\$ 22,40. Advs. Marcio Ayres de Oliveira, Eduardo José Fumis Faria e Ingrid de Mattos.
12. INDENIZAT. C/C DANOS MORAIS - 1450/2003 - DAIANE JOUKOSKI x VITA SORRISO ORTODONTIA LTDA e outro - Manifeste-se o exequente ante a Certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 560. Advs. Asbra Michel Mateus Izar, GILBERTO GAESKI, CICERO ALESSANDRO GUERIOS e Elaine de fatima Costa Guerios.
13. ORDINARIA DE REP. DE DANOS - 26/2004 - CAROLINE GODOY DE MELLO E SILVA e outro x SALETTE MARIA DOS SANTOS REVOREDO PUGSLEY - Desp. de fls. 856. ... Tendo em vista manifestação de fls. retro, defiro pedido da parte requerida para que no prazo de 05 dias manifeste-se acerca do resultado do BACENJUD. Int. Advs. GILBERTO GIGLIO VIANNA, HENRIQUE LEAL VIANNA, ALFREDO DE ASSIS GONÇALVES NETO, Paulo Henrique da Rocha L Demchuk, RICARDO HILDEBRAND SEYBOTH e GUILHERME KLOSS NETO.
14. MONITORIA CONV. EM EXECUCAO - 141/2004 - CREDICARD S/A ADM. DE CARTOES DE CREDITO x MARIO BEATRZ JUNIOR - Desp. de fls. 148. ... Intime-se a parte exequente para que no prazo de 05 dias manifeste-se acerca do resultado da pesquisa feita junto ao BACENJUD. Int. Advs. José Augusto De Rezende e Loana Paim Rodrigues da Costa.
15. REVISIONAL DE CONTRATO - 205/2004 - IRINEU BUCHE e outros x RG ADM. E INCORPORADORA DE BENS LTDA - Ao interessado para retirar o ofício. Advs. MAURO CURY FILHO, MARIA FERNANDA SIMÕES BELLEI, Mauro Sergio Guedes Nastari e Rodrigo Augusto Bruning.
16. DECLARATORIA - 1507/2004 - ZONILDA CASSILHA e outros x BRASIL TELECOM S/A - Desp. de fls. 163. ... Intime-se a parte autora para que no prazo de 05 dias manifestem-se acerca da petição de fls. 161 e verso. Int. Advs. JONAS ANTONIO DOS SANTOS, SILVIANI IWERSON BARONE e Sandra Regina Rodrigues.
17. MONITORIA - 129/2005 - ORGANIZACAO EDUCACIONAL EXPOENTE LTDA x IVANI DE BORBA PERIM - Desp. de fls. 139. ... Intime-se a parte requerente para que no prazo de 05 dias manifeste-se acerca do resultado do BACENJUD. Int. Adv. Manoela Lautert Caron.
18. ANULATORIA DE ATO JURIDICO - 467/2005 - ROGERIO LUIZ POLLES x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - Ao requerido para efetuar o preparo das custas processuais no valor de R\$ 877,02. Advs. MARCOS J.R.SALAMUNES, Luis Oscar Six Botton, ELCIO LUIZ KOVALHUK, PAULO HENRIQUE DE ANDRADE E SILVA, RICARDO DA SILVA MONTEIRO e LUCI HELENA MONTEIRO.
19. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 1006/2005 - ANTONIO MOREIRA DA SILVA x MAG EMPREENDIMENTO IMOBILIARIOS LTDA - Desp. de fls. 151. ... Intime-se a parte ré para que no prazo de 05 dias manifeste-se acerca da petição retro. Int. Advs. MAURO CURY FILHO, MARIA FERNANDA SIMÕES BELLEI, Mauro Sergio Guedes Nastari e Rodrigo Augusto Bruning.
20. ORDINARIA DE COBRANCA - 1059/2005 - OFICINA CANTON LTDA x MARITIMA SEGUROS S.A - Desp. de fls. 1031. ... Tendo em vista o teor do ofício e cópia do despacho de fls. 1029/1030, oficie-se ao e. TJPR encaminhando as informações solicitadas. Int. Advs. Eduardo Bruning, Rafael Gonçalves Rocha, Alessandro Dias Prestes e Pedro Torelly Bastos.
21. REVISIONAL DE CONTRATO - 0000939-83.2005.8.16.0001 - PATRICIA MARIA DE LINHARES SANTOS x BANCO SANTANDER S/A - Desp. de fls. 644. ... Intime-se a parte requerida para que no prazo de 05 dias manifeste-se acerca de fls. 642/643. Int. Advs. Ney Pinto Valera Neto, Gilberto Stinglin Loth, Cesar Augusto Terra e Joao Leonelho Gabardo Filho.
22. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 1383/2005 - C&D DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS x LUCILE MARY CALMON - Desp. de fls. 129. ... À conta e preparo. Após, voltem conclusos para extinção do presente feito. Int. ... Ao interessado para efetuar o preparo das custas do Sr. Contador no valor de R\$ 10,08. Advs. Silvio Binbara, Fabiano Binbara e Nilce Neide Teixeira de Lima.
23. SUMARIA DE COBRANÇA - 1426/2005 - ACOS MUNDIAL COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA x RH MONTAGEM LTDA - Desp. de fls. 173. ... Intime-se a parte requerente para que no prazo de 05 dias manifeste-se acerca do resultado da pesquisa feita junto ao BACENJUD. Int. Advs. FABIANO DA ROSA, ADRIANA E. PISA GRUDZIEN e Alexandra Valenza Rocha.
24. ORDINARIA DE COBRANCA - 274/2006 - ARNALDO JOSE DE CONTO x MONGERAL S/A SEGUROS E PREVIDENCIA - Desp. de fls. 295. ... Tendo em vista manifestação de fls. 292/294 remetam-se os presentes autos ao Contador para apuração dos valores devidos. Após, voltem. Int. ... Ao autor para efetuar o preparo das custas do Sr. Contador no valor de R\$ 1.330,85. Advs. Renato Jose Borget, Renato José Borget, Milton Luis Kuster e MURILO CLEVE MACHADO.
25. SUMARIA DE COBRANÇA - 444/2006 - CONDOMINIO RESIDENCIAL DA TERRA I x IZEQUIEL GEREMIAS DE ARAUJO - Desp. de fls. 213. ... Diante da manifestação de fls. 212, defiro o pedido de suspensão dos presentes autos pelo prazo de 120 dias conforme requerido. Findo o prazo, intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito. Int. Advs. Marilza Matioski e JULIANA RIBEIRO.
26. MONITORIA - 0001765-75.2006.8.16.0001 - CARLOS CORREA DA SILVA x JANEIDE SILVEIRA - Desp. de fls. 207. ... Ciência às partes sobre a baixa dos autos. Cumpra-se o v. Acórdão. Aguarde-se por 30 dias. Não sendo requerido o cumprimento de sentença, arquivem-se. Int. Advs. Luciana de Campos Correia, CRYSLAYNE M L A N CAVALCANTE DE MORAES, Auracyr Azevedo de Moura Cordeiro, CICERO BELIN DE MOURA CORDEIRO, EROS BELIN DE MOURA CORDEIRO e RAUL DE CASSIUS M. B. RANGEL.
27. REVISIONAL DE CONTRATO - 73/2007 - LUIZ ANTONIO GUIMARAES x BANCO SANTANDER BRASIL S A - Desp. de fls. 266. ... Ciente do teor do ofício e despacho de fls. 264/265. Oficie-se ao e. TJPR encaminhando as informações solicitadas. Ciência as partes. Int. Advs. ANA PAULA WOLLSTEIN e REINALDO MIRICO ARONIS.
28. COBRANÇA - 734/2007 - CONCEICAO MARIA DE JESUS DE SOUZA x HSBC BANK BRASIL - Desp. de fl. 282. 01- Intime-se a parte autora, para que, no prazo derradeiro de 05 (cinco) dias manifeste-se acerca da deliberação de fl. 276. 02- Intimem-se e demais diligências necessárias. Advs. Paulo Roberto Gomes, ASTROGILDO RIBEIRO DA SILVA, Allan Amin Popst, ROBERTO KAISSERLIAN MARMO, Fabiola Pavoni J. Pedro, IZABELA CRISTINA RUCKER CURI e Maria Leticia Bruschi.
29. SUMARIA - 0001147-96.2007.8.16.0001 - DEREK SILVEIRA SONDAHL x SERASA S.A - Desp. de fls. 191. ... Intime-se a parte requerida para que no prazo de 05 dias manifeste-se acerca do resultado da pesquisa feita junto ao BACENJUD. Int. Advs. MUNIR BAKKAR, ROBERTO KAISSERLIAN MARMO e Douglas dos Santos.
30. ORDINARIA DE COBRANCA - 947/2007 - ANA DOS SANTOS SILVA x COMPANHIA DE SEGUROS MINAS BRASIL - Desp. de fls. 388. ... Expeça-se alvará nos termos da petição de fls. 386/387. Int. ... Ciência ante a entrega do Alvará ao Banco do Brasil S/A. Advs. Jose Antonio de Andrade Alcantara, Milton Luis Kuster, MURILO CLEVE MACHADO e Glauco Iwersen.
31. COBRANÇA - 0000026-33.2007.8.16.0001 - JOAO FRANCISCO LOURENÇO e outros x BANCO BANESTADO S A e outro - Ao credor para efetuar o preparo das custas do Sr. Contador no valor de R\$ 215,93. Advs. Elizeu Mendes da

Silva, RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA, Braulto Belinati Garcia Perez, Elisângela de A. Kavata, Flavia A. Redmerski S. Azevedo Miranda e Marcio Rogerio Depolli.

32. USUCAPIAO - 1401/2007 - JOSE ALEXANDRE DA SILVA e outro x IMOVEIS GODWIN LTDA e outro - Ao autor para retirar a Carta de Citação bem como encaminhar via Correio com AR. Adv. SERGIO PAULO FRANÇA DE ALMEIDA e JOSIANE FRAMCA DE ALMEIDA.

33. RESCISAO CONTRATUAL - 1454/2007 - RENNER HERRMANN S.A x CUBE TECNOLOGIA LTDA - Manifestem-se as partes ante a petição do Sr. Perito de fls. 200/203. Adv. MAURIVAN BOTTA, EDGAR JOSE DOS SANTOS, Carlos Eduardo Bley e GUILHERME JACQUES TEIXEIRA DE FREIT.

34. MONITORIA - 1594/2007 - JOSE CARLOS BOMBILHO x MARCOS DE SOUZA FREITAS - Manifeste-se o autor ante a carta devolvida. Adv. Jonas Borges.

35. SUMARIA DE COBRANÇA - 0000343-31.2007.8.16.0001 - AMELIA DA SILVA x CIA. EXCELSIOR DE SEGUROS S.A - Desp. de fls. 256. .. Intime-se a parte requerente para que no prazo derradeiro de 05 dias manifeste-se acerca da certidão de fls. 255 ("certifico que decorreu o prazo legal sem que houvesse manifestação da parte requerente acerca do resultado do BACENJUD conforme solicitado no r. despacho de fl. 250"). Int. Adv. João Rodrigo Stingham Alvarenga, Luiz Eduardo Virmond Leone, PAULO CESAR BRAGA MENESCAL, Wagner Cardeal Ogansuskas, Fabio João da Silva Soito, Henrique Alberto Faria Motta, João Alves Barbosa Filho, Paulo Sergio Rodrigues e FLAVIA BALDUINO DA SILVA.

36. REVISIONAL DE CONTRATO - 35/2008 - JOAO BERNARDO TAVERNA x BANCO FINASA S/A - - Ao autor para efetuar o preparo das custas no valor de R\$ 19,74. Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI.

37. REVISIONAL DE CONTRATO - 436/2008 - JOCELIA FERREIRA FARIAS x NOROESTE ADM DE BENS E PARTICIPACOES LTDA e outros - Desp. de fls. 568. .. Intime-se a parte autora para que no prazo de 05 dias manifeste-se acerca de fls. 562/567. Int. Adv. Paulo Sergio Winckler, JOICE KORMANN BERARDI, Luiz Carlos Javoschy e Cleide de Oliveira.

38. PRESTACAO DE CONTAS - 659/2008 - LEMOEL DOS SANTOS x BANCO ITAU S/A - Desp. de fls. 59. .. Intime-se a parte requerente para que no prazo de 05 dias manifeste-se acerca do resultado da pesquisa feita junto ao BACENJUD. Int. Adv. Mauro Sergio Guedes Nastari e ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE.

39. COBRANÇA - 720/2008 - SESI-SERVICOS SOCIAIS DA INDUSTRIA x ROMANCINI IND. E COM. DE PAPEIS LTDA - Desp. de fls. 129. .. Defiro a expedição de nova carta precatória, bem como a devida alteração da razão social da empresa ré, conforme o pedido de fl. 127 e documentos de fls. 128. Anote-se, comuniquem-se e retifique-se. Int. ... Ao autor para efetuar o preparo das custas de precatória + 11 fotocópias autenticadas. Adv. MARCO ANTONIO GUIMARAES, FERNANDA EHALT VANN, RODRIGO POZZOBON e CARLOS JOSE SEBREBNSKI.

40. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 915/2008 - CARLOS VANDERLEI CARDOSO DOS SANTOS e outro x LYA GONÇALVES MAZALOTTI - Desp. de fls. 391. .. Considerando as informações prestadas à fl. 388 bem como o Decreto Judiciário nº 355/2012, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 04/09/2012 às 14.00 horas. À escrivania para reexpedir as cartgas de intimação e citação. Int. ... Desp. de fls. 407. .. Proceda a Escrivania as necessárias providências no sentido de cumprir integralmente a sentença de fls. 95, realizado as baixas, anotações e comunicações necessárias em relação ao Condomínio do Edifício Comendador Vasconcelos. Cumpra-se o item 02 do despacho de fls. 391. Int. ... Para intimação da testemunhas, ao autor para efetuar o preparo das custas no valor de R\$ 28,20 (expedição) + R\$ 39,00 (postais) e o requerido o preparo de R\$ 18,80 (expedição) + R\$ 26,00 (postais). .. Manifeste-se o autor ante a carta devolvida às fls. 418/419 e o requerido ante as cartas devolvidas às fls. 420/423. Adv. ALDO MEDEIROS, Jair Aparecido Avansi, FERNANDA MONÇATO FLORES e MARCELO PACHECO PIROLO.

41. DESPEJO - 1234/2008 - CHEVRON BRASIL LTDA x POSTO BONANZA LTDA - Desp. de fls. 475. .. Tendo em vista manifestação de fls. 474 defiro a dilação do prazo para 30 dias para que o requerido providencie os documentos solicitados. Int. Adv. Arnaldo Conceição Junior, RODRIGO GAIAO, MANUELLA PRANDINI PEREIRA SALOMAO e AMARILIS VAZ CORTESI.

42. SUMARIA DE COBRANÇA - 0000497-15.2008.8.16.0001 - CONDOMINIO CONJUNTO MORADIAS MARECHAL RONDON II x NAILOR ALVES e outro - Desp. de fls. 196. .. Defiro o arbitramento dos honorários em 15% do valor da execução. Expeça-se o mandado de penhora e avaliação do bem descrito em fl. 190. Lavre-se o termo de penhora. Int. .. Ao credor para efetuar o preparo das custas no valor de R\$ 99,00. Adv. Claudio Marcelo Baiak, Janaina Cirino dos Santos, JACKSON ROBERTO MORAIS ALVES, Luiz Salvador e Olimpio Paulo Filho.

43. ADJUDICACAO COMPULSORIA - 1692/2008 - LEONILDA PALMONARI METRI e outros x ESPOLIO DE LUIZA MUNHOZ POLMONARI e outros - Desp. de fls. 199. .. Intime-se a parte requerente acerca das fls. 197/198. Int. Adv. Luiz Carlos Victor Brizoto.

44. DESPEJO - 1887/2008 - ROBERTO PINHEIRO DA LUZ x PAULO CESAR DE ALMEIDA DINIZ e outro - Ao autor para efetuar o preparo das custas de diligência no valor de R\$ 44,80. Adv. Gabriela Thiesen da Silveira Souza.

45. DECLARATORIA - 150/2009 - RAFAEL ALFREDO HECK x DWB VEICULOS MULTIMARCAS LTDA e outros - Desp. de fls. 227. .. Defiro expedição de mandado de citação a ser cumprido no endereço indicado em fl. 226. Int. .. Ao autor para efetuar o preparo das custas de diligência no valor de R\$ 99,00. Adv. Nelson Antonio Gomes Junior, Antonio Ernesto de Lima, Sergio Batistella, Daniel Kober e Angelize Severo Freire.

46. MONITORIA - 376/2009 - BANCO ITAU S.A x NELSON DE JESUS RAPOSO - Desp. de fls. 129. .. Primeiramente ante da análise do pedido de expedição do mandado esclareça a exequente as divergências quanto ao endereço da parte executada. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido retro. Int. Adv.

Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Maria Lucia Lins Conceição de Medeiros, Priscila Kei Sato, Rita de Cassia Correa de Vasconcelos e Teresa Celina Arruda A Wambier.

47. REVISIONAL DE CONTRATO - 553/2009 - ANTONIO APARECIDO SALVO x BANCO ITAULEASING S/A - Desp. de fls. 120. .. Tendo em vista o teor da certidão de fls. 119, e que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, ou seja, é isente de pagar as custas processuais, intime-se a parte ré para que, no prazo de 05 dias, recolha 50% das custas, que somam o montante de R\$ 358,32 vide. fl. 115. Int. Adv. Mauricio Beleske de Carvalho e Andrea Lopes Germano Pereira.

48. DECLARATORIA NUL.CONTRATUAL - 731/2009 - FERNANDA VIEIRA PEDROSO x BANCO ITAUCARD S.A - Desp. de fls. 199. .. Tendo em vista que as partes divergem sobre o valor da execução determino a remessa dos autos ao Contador para elaboração da conta geral. Int. ... Ao credor para efetuar o preparo das custas do Sr. Contador no valor de R\$ 36,29. Adv. Elton Alaver Barroso, Ana Paula Delgado de Souza, Pedro Roberto Belone, Patricia Pontaroli Jansen, Pio Carlos Freiria Junior e Cristiane Bellinati Garcia Lopes.

49. SUMARIA DE COBRANÇA - 820/2009 - ADENILSON DE DEUS TABORDA x FEDERAL VIDA E PREVIDENCIA - Manifestem-se as partes ante a petição do Sr. Perito de fls. 91. Adv. Tatyane Priscila Portes Stein, Marcia Satil Parreira e CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO.

50. COBRANÇA - 833/2009 - LUIZ CARLOS SANTORO x GENERALI DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS - Desp. de fls. 113. .. Considerando que houve o julgamento do Agravo de Instrumento da Exceção de Incompetência em apenso, o qual declarou a Comarca de Curitiba incompetente para julgar o feito, remetam-se os autos a Comarca de Iratí - PR. Int. Adv. Walter Bruno Cunha da Rocha, CLAUDIA HALLE DE ABREU, Gerson Requião, Tatiane Muncinelle, Fabiano Neves Macieyewski e Fernando Murilo Costa Garcia.

51. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 861/2009 - JORGE LUIZ BERNARDI x VALDIR DE TAL - Ao autor para efetuar o preparo das custas no valor de R\$ 54,58. Adv. Leoni José Galli e JORGE LUIZ BERNARDI.

52. PRESTACAO DE CONTAS - 0001327-44.2009.8.16.0001 - SILVIO DE ALOIZIO DE SOUZA x BANCO ITAUCARD S.A - Desp. de fls. 254. .. Mantenho a decisão hostilizada (fls. 225/229) por seus próprios fundamentos e determino fique retido nos autos o agravo manifestado por meio da petição de fls. 235/244 para que dele conheça o tribunal ad quem em caso de eventual apelação. Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir justificando sua finalidade e pertinência bem como se possuem eventual interesse na audiência a que alude o art. 331 do CPC. Int. Adv. Mauro Sergio Guedes Nastari, Anderson Cleber Okumura Yuge e Evaristo Aragão Ferreira dos Santos.

53. RESCISAO CONTRATUAL - 895/2009 - ELISANGELA CRUZ DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S A CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST. e outro - Ao autor para retirar bem como encaminhar via Correio com AR a Carta de Citação do requerido. Adv. Davi Chedlovski Pinheiro, Reinaldo Mirico Aronis, CELI GABRIEL FERREIRA, MARCELO AUGUSTO DE SOUZA, Luiz Henrique Cabanellos Schuh e Gizéli Belloli.

54. DECLARATORIA - 0008449-11.2009.8.16.0001 - JOSE COELHO DE OLIVEIRA x BCP S.A (CLARO) - Desp. de fls. 219. .. Ciência às partes sobre a baixa dos autos. Cumpra-se o v. Acórdão. Aguarde-se por 30 dias. Não sendo requerido o cumprimento de sentença arquivem-se. Intime-se a parte autora para que no prazo de 05 dias manifeste-se acerca da petição e documentos de fls. 209/216. Int. Adv. Jair Aparecido Avansi, ALESSANDRO PRESTES e BRUNO ALVES DE JESUS.

55. USUCAPIAO - 1204/2009 - TEREZINHA LOPES RIBAS x ELIZABETH ALVES DE SOUZA e outros - Desp. de fls. 115. .. Intime-se a parte autora ara que no prazo de 05 dias manifeste-se acerca da petição de fls. 114. Int. Adv. Nadia Regina de Carvalho Mikos, SIMONE CERETTA LIMA, Claudio de Fraga, Paulo Yves Temporal, DALTON JOSE BORBA, Maria Elizabeth H. Ribeiro e Lucimar de Paula.

56. DECLARATORIA - 1504/2009 - WILSON DA TRINDADE x ECOVILLE MULTIMARCAS - Desp. de fls. 101. .. Intime-se a parte requerente para que no prazo de 05 dias manifeste-se acerca do resultado da pesquisa feita junto ao BACENJUD/RENAJUD. Int. Adv. Mauro Shiguemitsu Yamamoto e GUSTAVO MUNHOZ.

57. REVISIONAL DE CONTRATO - 1510/2009 - ODILEIA GUIDOLIN VENTURA x BV FINANCEIRA S A CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST. - Desp. de fls. 138. .. O feito comporta julgamento antecipado conforme art. 330 inciso I do CPC não havendo necessidade de produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos. À conta e preparo. Após, voltem. Int. .. Ciência ante o cálculo apresentado às fls. 139 cujo valor importa em R\$ 319,54. Adv. Marcus Vinicius Boaçalhe, Jose Roberto de Lima, Veronica Dias, Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado e Luiz Henrique Bona Turra.

58. REVISIONAL DE CONTRATO - 1555/2009 - VALDEMIR DOS SANTOS BARBOSA x BANCO SUL FINANCEIRA S.A - Desp. de fls. 235. .. Recebo o Recurso Adesivo nos mesmos efeitos do Recurso Principal. Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias. Int. Adv. Carlos Eduardo Scardua, Danielle Tedesko, ANGELIZE SEVERO FREIRE e Juliano Francisco da Rosa.

59. DECLARATORIA - 1595/2009 - SONIA REGINA DA SILVA x CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNC. DO BCO DO BRASIL - Desp. de fls. 215. .. Tendo em vista manifestação retro, expeça-se alvará de levantamento em nome da parte requerente. Após, nad asendo requerido arquivem-se os presentes autos com as devidas baixas. Int. .. Ao autor para retirar o alvará. Adv. Antonio Leal de Azevedo Junior, SANDRO ROBERTO DOS SANTOS, JOSÉ LUIZ GONÇALVES DE SOUZA CRUZ, MARCOS DE OLIVEIRA PEREIRA, MARIANA ELIAS SETÚBAL, ROBERTO ROCHA DE CARVALHO, RENATA DE CASTRO VIANNA, ANTÔNIO MENDES PINHEIRO, JOSELITO FARIA DOS SANTOS, Gerson Wistuba, Geraldo Nogueira da Gama e Rafael Nogueira Gama.

60. EMBARGOS DE TERCEIROS - 0005849-17.2009.8.16.0001 - CLAUDIOMAR DA SILVA e outro x CRESIO VEIGA e outros - Desp. de fls. 192. .. Intime-se a parte requerente acerca do petitiório e documentos de fls. 188/191. Int. Adv.

RAFAEL STEC TOLEDO, Cris Caroline Fontana, Antonio Emerson Martins, Leandro Luiz Kalinowski, KARINA S. DE OLIVEIRA, Paulo Henrique Berehulka, ARARINAN KOSOP, ELIANE SAPORSKI, ANDERSON BRANDAO DA SILVA, Ana Cristina de Melo e ROSILEINE PICINATO RIBEIRO.

61. REVISIONAL DE CONTRATO - 2252/2009 - JURAIR RODRIGUES AMORIN x BV FINANCEIRA S A CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST. - Ao requerido para efetuar o preparo das custas do Sr. Contador no valor de R\$ 10,08. Adv. Danielle Aparecida Sukow Ulrich e Luiz Fernando Brusamolín.

62. COBRANÇA - 2299/2009 - SIRO FERNANDES CASTELAN x FEDERAL VIDA E PREVIDENCIA - Manifeste-se o requerido ante a certidão do Sr. Contador às fls. 79. Adv. Tatyane Priscila Portes Stein, LAILA FABIANI PUPPI e Trajano Bastos Oliveira Neto Friedrich.

63. SUMARIA DE COBRANÇA - 1394/2010 - CENTRO HABITACIONAL NOVO MUNDO x SERGIO MANFREDI PAESE e outro - Manifeste-se o autor ante a certidão do Sr. Oficial de Justiça. Adv. ANELISE SBALQUEIRO.

64. PRESTACAO DE CONTAS - 0011787-56.2010.8.16.0001 - LUIZ CESAR DA SILVA x BANCO DO BRASIL S.A - Desp. de fls. 109. .. Ante a manifestação de fls. 108, defiro o pedido de vista dos presentes autos, pelo prazo de 05 dias, nos termos do art. 40, II do CPC. Int. Adv. Mauro Sergio Guedes Nastari, Anderson Cleber Okumura Yuge e Rosana Christine Hasse Cardozo.

65. PRESTACAO DE CONTAS - 0012485-62.2010.8.16.0001 - MARTA COSTA CASTRO DE MATOS x BV FINANCEIRA S A C.F.I. - Desp. de fls. 183. .. Ciência às partes sobre a baixa dos autos. Cumpra-se o v. Acórdão. Aguarde-se por 30 dias. Não sendo requerido o cumprimento de sentença, arquivem-se. Int. Adv. Mauro Sergio Guedes Nastari, Anderson Cleber Okumura Yuge e Luiz Fernando Brusamolín.

66. PRESTACAO DE CONTAS - 0022027-07.2010.8.16.0001 - FREDERICO DE FREITAS FILHO x BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A. - BRADESCO - Desp. de fl. 176. 01- Cumpra-se o despacho de fl. 16, intimando o devedor, em nome de seus novos patronos, ao cumprimento voluntário da sentença, sob pena de incidir multa, conforme o artigo 475-J do CPC. Adv. Mauro Sergio Guedes Nastari, Anderson Cleber Okumura Yuge, Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado e Luiz Henrique Bona Turra.

67. COBRANÇA - 0023472-60.2010.8.16.0001 - HAROLDO JOAO NICHELE e outros x BANCO BANESTADO S/A e outro - Desp. de fls. 261. .. Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo recurso de apelação de fls. 241/258 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias. Int. Adv. ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR, JOAO EUGENIO FERNANDES DE OLIVEIRA, FLAVIA IZABEL FUKAHORI, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Arruda Alvim Wambier e Evaristo Aragão Ferreira dos Santos.

68. REVISIONAL DE CONTRATO - 0024326-54.2010.8.16.0001 - ALBERI CORDEIRO DOS SANTOS e outro x BANCO ITAU S/A - Desp. de fls. 221. ... O feito comporta julgamento antecipado conforme art. 330 inciso I do CPC não havendo necessidade de produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos. À conta e preparo. Anote-se a conclusão do feito para prolação de sentença. Int. ... Ao interessado para efetuar o preparo das custas no valor de R\$ 10,08. Adv. Luciola Lopes Correa, Leonel Trevisan Junior e Cristiane Bellinati Garcia Lopes.

69. COBRANÇA - 0025625-66.2010.8.16.0001 - BANCO DO BRASIL S/A x L.G ALMEIDA & CIA LTDA e outros - Desp. de fls. 50. .. Indefero o pedido de fls. 47 tendo em vista que não há necessidade de atualização do valor apresentado na certidão de fls. 30/verso. Assim, intime-se a parte requerente a efetuar o preparo das custas para a expedição das cartas, sob pena de extinção. Int. Adv. MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH e ADRIANE HAKIM PACHECO.

70. REVISIONAL DE CONTRATO - 0040567-06.2010.8.16.0001 - HALINA GNYPEK x BV FINANCEIRA S.A - Desp. de fls. 132/133. ... I. Primeiramente, deixo de aplicar a multa imposta no artigo 475-J, uma vez que, a parte autora não requereu o cumprimento da sentença, isto é, deve a parte autora requerer o cumprimento de sentença. nos termos do dispositivo legal acima referido. 2. Os valores depositados a conta judicial são referentes aos depósitos das parcelas do referido veículo. sendo assim, defiro o requerimento de expedição de alvará de levantamento em nome do procurador Dr. Gilberto Borges da Silva - OAB/PR 58.647. 3. Indefero o pedido de transferência bancária dos valores a serem levantados, posto que, o levantamento de valores deve ocorrer via de fato por alvará de levantamento, nos moldes do item 2.6.9 disposto no Código de Normas. Devendo ainda atentar-se ao fato que, após encaminhados os expedientes de alvarás de levantamento ao Banco do Brasil, a responsabilidade quanto aos alvarás de exclusiva competência da instituição financeira, como se verifica no disposto no artigo 6.º. do Acórdão do Conselho da Magistratura. preposicao n. 2006.74972-0/0, da Comarca da liegiê. o Metropolitana rie Curitiba - Foro Central, como se vê (...) Int. Adv. Juliane Toledo S. Rossa, Pio Carlos Freiria Junior, Flaviano Bellinati Garcia Perez e Cristiane Bellinati Garcia Lopes.

71. REVISIONAL DE CONTRATO - 0043932-68.2010.8.16.0001 - LUCAS GILVAN DOS PASSOS x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO - Desp. de fls. 212. ... Recebo recurso adesivo nos mesmos efeitos do recurso principal. Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias. Int. Adv. Carlos Eduardo Scardua, Danielle Tedesco, Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra e Flavio Penteado Geromini.

72. COBRANÇA - 0044683-55.2010.8.16.0001 - O COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL LTDA x PLINIO DUENAS NETO - Manifeste-se o autor ante a certidão do Sr. Oficial de Justiça. Adv. SORAYA ABOU CHAMI CAPASSI e Melina Breckenfeld Reck.

73. MONITORIA - 0046036-33.2010.8.16.0001 - ITAPEVA II MULTICARTEIRA FIDC NP x ALPHATRENDS SERVIÇOS CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA - EPP e outro - Ao autor para efetuar o preparo das custas de diligência no valor de R\$ 9,40 (expedição) + R\$ 13,00 (postais). Adv. Jose Edgar da Cunha Bueno Filho.

74. REVISIONAL DE CONTRATO - 0046814-03.2010.8.16.0001 - EDUARDO RODRIGUES LOPES x BANCO REAL ABN AMRO - Desp. de fls. 131. .. Compulsando os presentes autos, verifica-se que houve a transferência dos valores bloqueados a conta judicial vinculada a estes autos, sendo assim, aguarde-se o recebimento do comprovante do bloqueio após tornem conclusos. Int. Adv. Julio Cesar Dalmolim e Alexandre Nelson Ferraz.

75. COBRANÇA - 0051760-18.2010.8.16.0001 - MARCOS TRACZ x GENERALI DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS S.A - Manifestem-se as partes ante a petição do Sr. Perito de fls. 87. Adv. Walter Bruno Cunha da Rocha, CLAUDIA HALLE DE ABREU, Gerson Requião e Rafael Santos Carneiro.

76. REVISIONAL DE CONTRATO - 0052185-45.2010.8.16.0001 - EVOLINE AMADO FERNANDES MOREIRA x BANCO BGN S.A - Ao autor para apresentar a minuta do Edital. Adv. Francisco Ferley.

77. REINTEGRACAO DE POSSE - 0052264-24.2010.8.16.0001 - BANCO ITAULEASING S/A x APARECIDO TEODORO DA CRUZ - Manifeste-se o autor ante a certidão ("os autos estão paralisados há mais de 06 meses"). Adv. Gustavo Saldanha Suchy e Janaina Giozza Avila.

78. OBRIGACAO DE FAZER - 0052275-53.2010.8.16.0001 - MARIA JURACY BUENO x IRACILDA MILENO DOS SANTOS (DIVISÃO IMOVEIS) e outros - Manifeste-se o autor ante os ofícios. Adv. JUCIMERI BANDEIRA DE SOUZA.

79. REINTEGRACAO DE POSSE - 0053323-47.2010.8.16.0001 - BFB LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL x MAURO RIBEIRO DA SILVA - Manifeste-se o autor ("decorreu o prazo de suspensão"). Adv. Carine de Medeiros Martins e Cristiane Bellinati Garcia Lopes.

80. REVISIONAL DE CONTRATO - 0055511-13.2010.8.16.0001 - CARLOS PRIMON e outro x TELET S/A. - CLARO - Desp. de fls. 51. ... Intime-se a parte requerente para que no prazo de 05 dias manifeste-se acerca de fls. 47/50. Int. Adv. Fabiano Freitas Minardi, Ana Carolina Mion Pilati do Vale e Julio Cesar Goulart Lanes.

81. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENT - 0056401-49.2010.8.16.0001 - CARLOS ALBERTO KREMER e outros x JOSE CARLOS GRIGOLO e outros - Desp. de fls. 191. ... Presentes os pressupostos de admissibilidade recebo recurso de apelação de fls. 181/190 somente em seu efeito devolutivo segundo o art. 520, inciso VII do CPC. Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias. Int. Adv. LUIZ FELIPE JANSEN DE M. NODARI, MARIANA KOWALSKI FURLAN, RONE MARCOS BRANDALIZE e Ronald Mayr Veiga Brandalize.

82. SUMARIA DE COBRANÇA - 0059153-91.2010.8.16.0001 - CONDOMINIO EDIFICIO BARAO DO SERRO AZUL x AKRAM ABDALLAH KANSOU e outro - Desp. de fls. 105. ... Diante do teor da certidão de fls. 104, reitere-se o ofício de nº 1660/2011 ao Juízo da 15ª Vara Cível deste Foro e Comarca. Int. Adv. PATRICIA PIEKARCZYK, Luiz Fernando de Queiroz, João Paulo Anzolin Pinto e Tarek Alexandre Zraik Kansou.

83. REINTEGRACAO DE POSSE - 0059313-19.2010.8.16.0001 - BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x ARLETE DE SOUZA JACOMO - Desp. de fls. 47. ... Intime-se a parte requerente para que no prazo de 05 dias manifeste-se acerca do resultado da pesquisa feita junto ao BACENJUD. Int. Adv. Karine Simone Pofahl Weber.

84. MONITORIA - 0062255-24.2010.8.16.0001 - SUZANE CRISTINA GREIN x G.A. TIGRE & PONTES LTDA - Desp. de fls. 49. ... Intime-se a parte requerente para que no prazo de 05 dias manifeste-se acerca do resultado da pesquisa feita junto ao BACENJUD. Int. Adv. JOSE EDUARDO NUNES ZANELLA.

85. COBRANÇA - 0063035-61.2010.8.16.0001 - ROGERIO PACHECO BERTOLUCCI x DOUGLAS FERREIRA - Desp. de fls. 60. ... Ante a manifestação de fls. 58, uma vez que, não foram esgotados todos os meios a fim de localizar o requerido indefiro citação editalícia. Em contraposto determino a inclusão dos presentes autos em minuta de consulta do sistema BACENJUD. Int. ... Desp. de fls. 62. ... Intime-se a parte requerente para que no prazo de 05 dias manifeste-se acerca do resultado da pesquisa feita junto ao BACENJUD/RENAJUD. Int. Adv. ANDRE OLIVEIRA DE MEIRA RIBEIRO.

86. RESOLUÇÃO DE CONTRATO - 0070315-83.2010.8.16.0001 - AZ IMOVEIS LTDA x LUIZ FERNANDO DE LIMA e outro - Desp. de fls. 90. ... Diante da manifestação retro, defiro o pedido de suspensão da medida anteriormente deferida de mandado de reintegração de posse, sendo assim, intime-se a parte autora a dar prosseguimento do feito. Int. Adv. Silvio Andre Brambila Rodrigues e RAFAEL MARQUES GANDOLFI.

87. PRESTACAO DE CONTAS - 0073272-57.2010.8.16.0001 - ANTONIO VIEIRA DE OLIVEIRA x BFB LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL - Desp. de fls. 120. ... Recebo o recurso Adesivo nos mesmos efeitos do Recurso Principal. Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias. Int. Adv. Mauro Sergio Guedes Nastari e José Carlos Skrzyszowski Junior.

88. REINTEGRACAO DE POSSE - 0002618-11.2011.8.16.0001 - DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x PEPISA IMPRESSÃO DIGITAIS LTDA e outro - Desp. de fls. 85. ... Ante a manifestação de fls. 84, expeça-se mandado de citação conforme disposição prevista no art. 227 do CPC. Int. ... Ao autor para efetuar o preparo das custas no valor de R\$ 148,50. Adv. Luis Oscar Six Botton, Antonio Augusto Cruz Porto e Janaina Rovaris.

89. COBRANÇA - 0004894-15.2011.8.16.0001 - MAURICIO CARDOSO DA SILVA e outros x BANCO ITAÚ S/A - Ciência ante o trânsito da sentença. ... Ao autor para efetuar o preparo das custas no valor de R\$ 260,38. Adv. PAULO HENRIQUE GARDEMANN.

90. ANULATORIA - 0006619-39.2011.8.16.0001 - RAPHAEL DOS SANTOS x JORGE LUIZ DE LIMA e outros - Desp. de fls. 77. ... Tendo em vista que não foram esgotados todos os meios para a citação da parte requerida, indefiro o pedido de citação editalícia de fls. 75/769. Incluem-se os presentes autos em minuta de consulta

ao Sistema BACENJUD, a fim de localizar o endereço da parte requerida. Int. Advs. DANIEL PRATES e ANDRE GUSTHAO MARTINS GOMES FERIA.

91. REVISIONAL DE CONTRATO - 0010561-79.2011.8.16.0001 - LUANA GUSSO x HSBC LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - Ao requerido para efetuar o preparo das custas do Sr. Contador no valor de R\$ 10,08. Advs. CAROLINA BETTE TONIOLO BOLZON, Cibele Cristina Bozga e Cristiane Bellinati Garcia Lopes.

92. REVISIONAL DE CONTRATO - 0010988-76.2011.8.16.0001 - EDIL AMANCIO x REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - Desp. de fls. 179. ... Conclusos os autos para sentença, converto o feito em diligência tendo em vista não constar nos autos cópia do contrato entabulado entre as partes. Determino que o requerido no prazo de 10 dias apresente cópia do contrato objeto da presente ação sob as penalidades do art. 359 I CPC. Int. Advs. DANIELLE R. HONORIO GAZAPINA e Luiz Fernando Brusamolin.

93. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0011354-18.2011.8.16.0001 - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A x MARCIO DE PAULA MACHADO - Desp. de fls. 80. ... Intime-se parte requerida para que no prazo de 05 dias manifeste-se acerca do resultado da pesquisa feita junto ao BACENJUD. Int. Advs. Mariane Cardoso Macarevich, Elizeu Luiz Toporoski, Aline Carneiro da Cunha Diniz Planaro, Marcio Jose Brand e André Luis Jacomin.

94. INDENIZAT. C/C DANOS MORAIS - 0011874-75.2011.8.16.0001 - HELISON DA SILVA CHIN LEMOS x BANCO REAL S/A - Desp. de fls. 102. ... Intime-se a parte requerente para que no prazo de 05 dias manifeste-se acerca do resultado da pesquisa feita junto ao BACENJUD. Int. Advs. João Casillo e Henrique Korscheidt.

95. DECLARATORIA - 0014686-90.2011.8.16.0001 - GLAUCIA OSTAPIUK x CENTRAL VILLE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - Manifeste-se o requerido ante a certidão do Sr. Contador à fl. 156. Advs. Danielle Christiane da Rocha, Reinaldo Bonato Neto e ADRIANA RIOS MENEGHIN.

96. COBRANÇA - 0017137-88.2011.8.16.0001 - CONDOMINIO RESIDENCIAL GERMÂNIA x ANA PAULA WEISS - Manifeste-se o credor ante a certidão do Sr. Oficial de Justiça. Advs. INGRID KUNTZE e Luiz Fernando de Queiroz.

97. MONITORIA - 0017935-49.2011.8.16.0001 - ASSOCIAÇÃO FRANCISCANA DE ENSINO SENHOR BOM JESUS x SANDRO BAPTISTA DE OLIVEIRA - Ao autor para efetuar o preparo das custas de diligência no valor de R\$ 22,40. Adv. KARINA KUSTER.

98. COBRANÇA - 0017946-78.2011.8.16.0001 - FRANCIELE DE FARIAS FRANCO x MBM SEGURADORA S.A - Desp. de fls. 103. ... I. Primeiramente, trata-se o presente feito de Ação de Cobrança, em face do acidente de trânsito em que a parte autora foi vítima, pleiteando assim recebimento de indenização. o diante do grau de invalidez da parte autora. Isto posto, verifica-se que as partes requerem a produção de prova pericial. com fundamento na Lei 6.194/1974. determino a expedição de ofício ao Instituto Médico Legal. para que. proceda as diligências necessárias quanto a realização de perícia médica, nos termos do artigo 5º s5º da referida lei... Ao autor para retirar o ofício. Adv. DIEGO DE ANDRADE.

99. REVISIONAL DE CONTRATO (ORDINARIA) - 0018720-06.2011.8.16.0035 - MANON DE LYZ BORGES DE MACEDO x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A - Desp. de fls. 76. ... Primeiramente os advogados do autor deverão subscrever a petição inicial no prazo de 03 dias. Depois, voltem conclusos. Advs. Carlos José de Oliveira Mattos e LEONEL STEVAM FILHO.

100. MEDIDA CAUTELAR - 0021240-41.2011.8.16.0001 - FRIEDRICH NORBERT KLIEWER x ILIADE OLIVA CALMON DE ARAUJO GOES - Desp. de fls. 346. ... Recebo o agravo retido de fls. 341/345, o qual deverá permanecer retido nos autos. Intime-se o agravo a apresentar contraminuta no prazo de 10 dias. Após voltem conclusos para manutenção ou reconsideração da decisão agravada. Int. Advs. CESAR LINHARES WALLBACH, Dauriane Loureiro L. Wallbach, CLAUDIO NUNES DO NASCIMENTO, PAULO AUGUSTO DO NASCIMENTO SCHON e RAFAEL DE BRITZ COSTA PINTO.

101. REVISIONAL DE CONTRATO - 0028252-09.2011.8.16.0001 - CRISTINA MARCELINO DIAS DE SOUZA x BANCO CIFRA S/A - CRÉD., FINANC. E INVESTIMENTO - Manifeste-se o autor ante a carta de citação devolvida. Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI.

102. REVISIONAL DE CONTRATO (ORDINARIA) - 0028450-46.2011.8.16.0001 - LUCIANA PAULA SANTOS x BV FINANCEIRA LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A - Ao autor para retirar bem como encaminhar via Correio com AR a Carta de Citação do requerido. Adv. Carlos Eduardo Cardoso Bandeira.

103. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0029988-62.2011.8.16.0001 - BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x LUCIANO FERNANDES - Desp. de fls. 115. ... Intime-se a parte requerente para que no prazo de 05 dias manifeste-se acerca do resultado da pesquisa feita junto ao BACENJUD. Int. Advs. Nelson Paschoalotto, JULIANA PERON RIFFEL, Francielly Tibola e Lizia Cezario de Marchi.

104. MONITORIA - 0034160-47.2011.8.16.0001 - NEUSA MARLI CAMARGO x ZENILDA RIBEIRO DOS SANTOS - Ao autor para efetuar o preparo das custas no valor de R\$ 22,40. Advs. ALYNE CLARETE ANDRADE DEROSSO e MARCELO PEREIRA DA SILVA.

105. REVISIONAL DE CONTRATO - 0039173-27.2011.8.16.0001 - LEONARA LUTINSKI GRANERO PEREIRA x BANCO ITAÚ S/A - Desp. de fls. 194. ... Manutenção a decisão homologada (fls. 166/167) por seus próprios fundamentos e determino fique retido nos autos o agravo manifestado por meio da petição de fls. 169/177, para que dele conheça o tribunal ad quem em caso de eventual apelação. Manifeste-se a parte ré no prazo de 05 dias acerca de eventual interesse na produção de prova pericial, conforme decisão de fls. 166/167. Int. Advs. Maria Anardina Paschoal, Cristiane Maria Cordeiro Granero Pereira, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Arruda Alvim Wambier e Evaristo Araújo Ferreira dos Santos.

106. ANULATÓRIA DE ATO JURIDICO - 0040640-41.2011.8.16.0001 - SOLANGE MARIA CAMPOS LOOS x OI - BRASIL TELECOM S.A - Desp. de fls. 79. ... O feito comporta julgamento antecipado conforme art. 330 inciso I do CPC não havendo

necessidade de produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos. Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária anote-se a conclusão do feito para prolação de sentença. Após, voltem. Int. Advs. CESAR RICARDO TUPONI e Sandra Regina Rodrigues.

107. REVISIONAL DE CONTRATO - 0041183-44.2011.8.16.0001 - M & S COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA x BANCO ITAU UNIBANCO S.A - Ao autor para efetuar o preparo das custas de citação no valor de R\$ 9,40 (expedição) + R\$ 13,00 (postais). Adv. Pamela Iris Teilor.

108. REVISIONAL DE CONTRATO - 0043105-23.2011.8.16.0001 - CELIO DE SOUZA CAMPOS x BFB LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL - Desp. de fls. 148. ... O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 330, I do CPC anúncio o julgamento antecipado da lide. Registre-se a fase decisória, após contados e preparados tornem conclusos para sentença. Int. ... Ciência ante o cálculo apresentado às fls. 149 cujo valor importa em R\$ 291,01. Advs. Regina de Melo Silva e Cristiane Bellinati Garcia Lopes.

109. REVISIONAL DE CONTRATO (ORDINARIA) - 0043393-68.2011.8.16.0001 - ELENOIR APARECIDO DUARTE x SUDAMERIS ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - Desp. de fls. 105/106. ... I. A previsão legal para que determinadas causas sejam processadas pelo rito sumário visa precipuamente promover solução mais célere ao conflito de interesses posto em juízo. Ocorre que a pauta deste juízo encontra-se congestionada e, em casos análogos, as conciliações tem sido infrutíferas. Assim, a adoção do procedimento ordinário não traz nenhum prejuízo às partes, já que há ampliação dos meios de defesa e ampla investigação dos fatos. Nesse sentido, ensina a Ministra Nancy Adrighi ao relatar o REsp. n. 198.280/RJ: "Cabe lembrar, (...) que a jurisprudência dominante sempre entendeu perfeita a opção pelo rito ordinário para demandas enumeradas no art. 275 do CPC. O processo e simples meio de realização do direito material. não sendo válida a invocação de preciosismos. para o particular efeito de não nunciar o fim a que se propõe o direito instrumental. Há também inúmeros julgados: 4ª Turma do STJ (REsp n. 198.280/RJ, Rel. Ministro Barros Monteiro. DJ 30.10.2000: REsp n. 262.669/CE, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira. DJ 16.10.2000: REsp n. 124.560/MG, Rel. Ministro Raros Monteiro) Obedecendo aos ditames da Constituição Federal da razoável duração do processo', bem como nos termos do art. 125, inciso I do Código de Processo Civil, pelo qual o magistrado deve velar pela rápida (e segura) solução do litígio e diante da impossibilidade de designação de audiência para data próxima, estabeleço o rito ordinário para o feito. Cite-se a parte ré para que no prazo de 15 dias apresente defesa, sob pena de incidência dos efeitos da revelia. Int. ... Ao autor para retirar bem como encaminhar via Correio com AR a Carta de Citação do requerido. Adv. ANDRE KASSEM HAMMAD.

110. PRESTACAO DE CONTAS - 0043638-79.2011.8.16.0001 - FROIS FURTADO & CIA LTDA x STAROUP - BOTUCATU TEXTIL S.A - Desp. de fls. 136. ... Ante a manifestação de fls. 135, deixo de apreciar por ora a citação por edital, em razão da possibilidade de consulta pelo Sistema BACENJUD. Incluam-se os presentes autos em minuta de consulta. Int. ... Manifeste-se o autor ante a resposta do BACENJUD. Adv. Patricia Moraes Serra.

111. PRESTACAO DE CONTAS - 0044159-24.2011.8.16.0001 - ACICLEYA LOURENÇO RODRIGUES PIRES x BANCO ITAÚ S/A - Ciência ante o trânsito da sentença. ... Ao interessado para efetuar o preparo das custas processuais no valor de R\$ 31,01. Advs. Mauro Sergio Guedes Nastari e Alexandre de Almeida.

112. MONITORIA - 0047796-80.2011.8.16.0001 - OPTOLENS COMERCIO DE PRODUTOS OPTICOS LTDA x VICTORIA LUZ DUTRA CHAVES BACCHI E SOUZA - Dsp. de fls. 60. ... O feito comporta julgamento antecipado conforme art. 330 inciso I do CPC não havendo necessidade de produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos. À conta e preparo. Após, voltem conclusos para prolação de sentença. Int. ... Ao autor para efetuar o preparo das custas no valor de R\$ 19,06. Advs. SERGIO ZAHN FILHO, Miguel Hilu Neto, ANDRE LUIZ RAMOS DE CAMARGO, SILVIA ELISABETH NAIME e Stela Marlene Scherz.

113. MONITORIA - 0047829-70.2011.8.16.0001 - ASSOCIAÇÃO FRANCISCANA DE ENSINO SENHOR BOM JESUS x ANA CRISTINA MIKOKI MILDE MIYAWAKI - Ao autor para efetuar o preparo das custas de diligência no valor de R\$ 22,40. Adv. KARINA KUSTER.

114. DECLARATORIA NUL.CONTRATUAL - 0048969-42.2011.8.16.0001 - CONCEIÇÃO APARECIDA DE MORAIS ROSSI x BANCO ITAULEASING S/A - Ao autor para retirar bem como encaminhar via Correio com AR a Carta de Citação do requerido. Adv. Juliane Toledo S. Rossa.

115. SUMARIA DE COBRANÇA - 0049334-96.2011.8.16.0001 - CONDOMINIO RESIDENCIAL SAO JOSE x MARILDA CAZARIN - Manifeste-se o autor ("...decorreu o prazo de suspensão"). Adv. Leandro Luiz Kalinowski.

116. MONITORIA - 0050168-02.2011.8.16.0001 - BANCO HSBC BANK BRASIL S/A. - BANCO MULTIPLO x ROBERTO KATO PEREIRO - Ao autor para efetuar o preparo das custas no valor de R\$ 49,50. Advs. Mieke Ito e Simone Marques Szesz.

117. COBRANÇA - 0053978-82.2011.8.16.0001 - BANCO DO BRASIL S.A x ANA PAULA PEREIRA - FARMACIA ME e outros - Ao autor para efetuar o preparo das custas de citação no valor de R\$ 22,40. Advs. Maria Amelia C M Vianna, Nathalia Kowalski Fontana e KAMYLA KARENIN GOMES RODRIGUES.

118. DECLARATORIA - 0054534-84.2011.8.16.0001 - LUCIMARA DE FRANÇA x BANCO PANAMERICANO S.A - Desp. de fls. 70. ... Diante da manifestação de fls. 68/69 reporto-me ao despacho de fls. 66 a fim de determinar que a parte autora cumpra corretamente o despacho de fls. 58/62 depositando todas as parcelas desde quando iniciou em mora, não apenas ao do mês de março. Int. Adv. Lauro Barros Boccacio.

119. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENT - 0055258-88.2011.8.16.0001 - HERALDO WICTOR KIEFER e outros x CLISELDES MARIA MACHADO KIEFER - Desp. de fls. 99. ... Contados e preparados, voltem conclusos para prolação de sentença. Int. ... Ao interessado para efetuar o preparo das custas do Sr. Contador

no valor de R\$ 10,08. Advs. THABTA ROEHR'S MARQUES, LEANDRO DUARTE BORGES DO CANTO e DAVI VENANCIO.

120. MONITORIA - 0056604-74.2011.8.16.0001 - ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S.S LTDA x MILENE CHRISTIANE ALVES DE SOUZA SCHNEIDER - Manifeste-se o autor ante a carta de citação devolvida. Adv. DANIEL PESSOA MADER.

121. DECLARATORIA INEXIST.DE DEBIT - 0058247-67.2011.8.16.0001 - WELLINGTON CRUZ DE LIMA x ATOS MOVEIS LTDA - Desp. de fls. 159. .. O feito comporta julgamento antecipado, conforme art. 330, inciso I o CPC não havendo necessidade de produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos. Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária anote-se a conclusão do feito para prolação de sentença. Após, voltem. Int. Advs. ZARA HUSSEIN e TIAGO LUIZ WEISS MASSAMBANI.

122. REDIBITORIA - 0059079-03.2011.8.16.0001 - INDIACO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME x BORCHARDT E CIA LTDA e outros - Manifeste-se o autor ante a carta de citação devolvida. Advs. SERGIO TERNUS e MARCO AURELIO DE OLIVEIRA.

123. ORDINARIA - 0063619-94.2011.8.16.0001 - MARCIO DE AGUIAR e outro x CARLOS EDUARDO FRANCO e outro - Desp. de fls. 62. .. Indefiro por ora a expedição de ofícios aos órgãos mencionados em petição de fls. 61 em razão da possibilidade de consulta pelo Sistema BACENJUD sendo assim incluem-se os presentes em minuta de consulta. Após, se o resultado da consulta for negativo tornem conclusos para apreciação do pedido de fls. 61. Int. .. Desp. de fls. 64. .. Intime-se a parte requerente para que no prazo de 05 dias manifeste-se acerca do resultado da pesquisa feita junto ao BACENJUD. Int. Advs. Umberto Giotto Neto e RAFAEL WOBETO DE ARAUJO.

124. REVISIONAL DE CONTRATO (ORDINÁRIA) - 0064053-83.2011.8.16.0001 - DANIELI CRISTINA SILVA x BANCO ITAUCARD S/A - Manifeste-se o autor ante a Contestação de fls. 65/91. Advs. Mauricio Alcantara da Silva e Cristiane Bellinati Garcia Lopes.

125. OBRIGACAO DE FAZER - 0065457-72.2011.8.16.0001 - DOILTON VICENTE THOMAZ e outro x MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A - Ao autor para efetuar o preparo das custas no valor de R\$ 9,40 (expedição) + R\$ 13,00 (postais). Advs. Adilson Menas Fidelis e FLAVIA RIBEIRO DE CAMPOS.

126. REVISIONAL DE CONTRATO - 0065827-51.2011.8.16.0001 - MIZAELO RODRIGUES x BV FINANCEIRA S.A - CRED. FINANC. E INVESTIMENTO - Ao autor para retirar bem como encaminhar via Correio com AR a Carta de Citação do requerido. Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI.

127. MONITORIA - 0066657-17.2011.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL S.A- BANCO MULTIPLO x NEW FOCUS COMERCIO EXTERIOR LTDA - Ao autor para efetuar o preparo das custas no valor de R\$ 22,40. Advs. Miekio Ito e Simone Marques Szesz.

128. REVISIONAL DE CONTRATO - 0066778-45.2011.8.16.0001 - LUIZ FABIANO RAMOS ANDRADE x BANCO DO BRASIL S.A - Manifeste-se o autor ante a Contestação de fls. 88/100. Advs. RAFAEL ELIAS ZANETTI e Luiz Fernando Brusamolín.

129. REPARACAO DE DANOS - 0066974-15.2011.8.16.0001 - ADVENTOUR VIAGENS E TURISMO LTDA - ME x LEONILDO NOGUEIRA SANCHES e outros - Desp. de fls. 80. .. Indefiro por ora a expedição de ofícios aos órgãos mencionados em petição de fls. 79, em razão da possibilidade de consulta pelo Sistema BACENJUD sendo assim incluem-se os presentes autos em minuta de consulta. Após, se o resultado da consulta for negativo tornem conclusos para apreciação do pedido de fls. 79. Int. Adv. Luiz Renato Pedroso.

130. RESCISAO CONTRATUAL - 0067247-91.2011.8.16.0001 - ASSOCIAÇÃO RELIGIOSA PIO XII e outro x JORGE LUIZ GONÇALVES MACHADO - Desp. de fls. 50. .. Intime-se a parte requerente para que no prazo de 05 dias manifeste-se acerca do resultado da pesquisa feita junto ao BACENJUD. Int. Adv. Vinicius Siarcos Sanchez.

131. MONITORIA - 0067412-41.2011.8.16.0001 - ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S.S LTDA x RODRIGO FONTOURA DA SILVA - Desp. de fls. 68. .. Intime-se a parte requerente para que no prazo de 05 dias manifeste-se acerca do resultado da pesquisa feita junto ao BACENJUD. Int. Advs. DANIEL PESSOA MADER e JOÃO CARLOS FARRACHA DE FREITAS.

132. COBRANÇA - 0002111-16.2012.8.16.0001 - RODRIGO CAMARGO PEREIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Desp. de fls. 679. .. Primeiramente, trata-se o presente feito de Ação de Cobrança, em face do acidente de trânsito em que a parte autora foi vítima, pleiteando assim recebimento de indenização diante do grau de invalidez da parte autora. Isto posto, verifica-se que as partes requerem a produção de prova pericial, com fundamento na Lei 6.194/1974, determino a expedição de ofício ao IML para que proceda as diligências necessárias quanto a realização da perícia médica, nos termos do art. 5º da referida lei. Int. .. Ao interessado para retirar o ofício. Adv. ROBSON SAKAI GARCIA.

133. MONITORIA - 0002753-86.2012.8.16.0001 - BANCO ITAUCARD S.A x RAFAEL MIRANDA DE CAMPOS - Ao autor para efetuar o preparo das custas no valor de R\$ 22,40. Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.

134. REVISIONAL DE ALUGUEL - 0003623-34.2012.8.16.0001 - AILDA APARECIDA VIEIRA DE SOUZA x BANCO REAL S.A - Desp. de fls. 184. .. Ciente da interposição do Agravo de Instrumento às fls. 172/183, aguarde-se o pedido de informações pelo e. TJPR com fulcro no art. 527 IV do CPC. Int. Advs. FABIO KIKUTHI FELIX e Vicitia Kinaski Gonçalves.

135. REVISIONAL DE CONTRATO - 0004999-55.2012.8.16.0001 - VALDIR DE OLIVEIRA NETO x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A - Manifeste-se o autor ante a Contestação de fls. 62/77. Advs. Juliane Toledo S. Rossa e Luiz Fernando Brusamolín.

136. DECLARATORIA - 0005406-61.2012.8.16.0001 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS x ATIVOS S.A - SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIRO - Desp.

de fls. 32. .. Diante do teor da certidão de fls. 31, aguarde-se o retorno do aviso de recebimento AR. Int. Adv. MARCELO CRESTANI RUBEL.

137. DECLARATORIA - 0008998-16.2012.8.16.0001 - BENJAMIM ACACIO DE MOURA E COSTA x HIPERCARD BANCO MULTIPLO S.A e outro - Desp. de fls. 64. .. Aguarde-se manifestação posterior do TJ eis que foi deferido efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento, porém sem especificar o teor da decisão Advs. Marcelo Jose Ciscato e Alessandra Sprea.

138. MONITORIA - 0011607-69.2012.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x SUPPLY DO BRASIL IMPORTADORA LTDA ME e outro - Manifeste-se o autor ante a carta de citação devolvida. Advs. Miekio Ito e Loriane Guisantes da Rosa.

139. REINTEGRACAO DE POSSE - 0013557-16.2012.8.16.0001 - BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x DOVAIR TIMIDATI - Desp. de fls. .. Expeça-se carta de citação a ser cumprida no endereço na petição de fls. 72. Anote-se. Int. .. Ao autor para efetuar o preparo das custas no valor de R\$ 9,40 (expedição) + R\$ 13,00 (postais). Advs. Mariane Cardoso Macarevich e Aline Carneiro da Cunha Diniz Pianaro.

140. DESPEJO - 0014997-47.2012.8.16.0001 - LUIZ BONAMIN x RODRIGO LEAL COELHO e outros - Diga o autor, em 05 (cinco) dias, sobre a devolução das cartas de citação juntada às fls. 43/46. Adv. FABIO AUGUSTO ZANLORENCI.

141. DECLARATORIA - 0015816-81.2012.8.16.0001 - PEDRO LUIZ DE LIMA FILHO x BANCO BGN S.A - Desp. de fl. 42. 01- Deixo de apreciar petição de fls. 35/40. vº, uma vez que, o mesmo foi apreciado inicialmente às fls. 24/25. 02- Aguarde-se audiência de conciliação. 03- Intimem-se e demais diligências necessárias. Adv. LIBIAMAR DE SOUZA.

142. INDENIZAT. C/C DANOS MORAIS - 0016307-88.2012.8.16.0001 - JOSE MAURICIO MARTININSKI x BANCO ITAÚ S.A - Desp. de fls. 59. .. Acolho o contido às fls. 57/58 como emenda a inicial, dela passando a fazer parte integrante. Neste sentido, promova a Escrivania as anotações e comunicações necessárias. Cite-se o réu na forma requerida para apresentação de resposta no prazo de 15 dias advertindo-o de que a falta de contestação implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. Int. .. Manifeste-se o autor ("as custas para citação e autuação não foram recolhidas"). Advs. CARLOS HENRIQUE DE SOUSA RODRIGUES e Sidnei Gilson Dockhorn.

143. SUMARIA DE COBRANÇA - 0017792-26.2012.8.16.0001 - CONDOMINIO EDIFICIO SAINT DENIS x IVA MARIA MADER VALENTE - Desp. de fl. 60. 01- Intime-se a parte requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca do resultado do BACENJUD (fls. 61/64). 02- Intimem-se. Adv. Marcos Lucio Carneiro de Mello.

144. REVISIONAL DE CONTRATO (ORDINARIA) - 0018888-76.2012.8.16.0001 - ANDRESSA MARTINS DE ALMEIDA RIBEIRO x AYMORE CREDITO FIN. E INVESTIMENTO S/A - Desp. de fls. 70. .. Recebo o petição e documento de fls. 68/69 como emenda a inicial. Defiro os benefícios da assistência judiciária nos termos da Lei 1060/50. Atribua-se a causa o valor de R\$ 29.900,00 procedam-se as devidas anotações, comunicações e retificações necessárias. Cite-se o requerido para querendo apresentar resposta nos termos do art. 297 e sob as penas do art. 285 CPC. Int. .. Ao autor para retirar bem como encaminhar via Correio com AR a Carta de Citação do requerido. Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER.

145. REVISIONAL DE CONTRATO (ORDINARIA) - 0021828-14.2012.8.16.0001 - EDISON KADES DA SILVA x BANCO ITAUCARD S.A - Desp. de fls. 25. .. Considerando que a parte autora não cumpriu integralmente o despacho de fls. 20/21, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Intime-se o autor para comprovar o recolhimento das custas processuais e FUNREJUS no prazo de 05 dias sob pena de indefimento da inicial. Após cumprido o item 02 desta deliberação, reporto-me a deliberação de fls. 20/21, a fim de que, intime-se a parte autora para que junte aos autos cópia do contrato em que pretende revisar, eis que este é essência para propositura de ação revisional, com fundamento no art. 283 do CPC. Int. .. Ao autor para efetuar o preparo das custas no valor de R\$ 817,80 + R\$ 9,40 + distribuidor + funrejus. Advs. Carlos Alberto Nogueira da Silva e Antonio Nogueira da Silva.

146. MONITORIA - 0023459-90.2012.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL S.A- BANCO MULTIPLO x SERGIO LUIZ CRUZ - Desp. de fls. 37. .. Intime-se a parte requerente para que no prazo de 10 dias junte aos autos os documentos originais ou autenticados. Ressalto que a autenticação pode ser feita por declaração do próprio procurador nos autos. Int. Adv. Reinaldo Mirico Aronis.

147. REINTEGRACAO DE POSSE - 0023628-77.2012.8.16.0001 - BANCO ITAUCARD S.A x HERMES DE OLIVEIRA PATZSCH - Desp. de fls. 38. .. 1. Celebraram autor e ré, contrato atípico, nominado de arrendamento mercantil, pelo qual a primeira arrendou para a segunda o bem descrito na petição inicial por prazo determinado e mediante pagamento de parcelas mensais. Há, na avença, cláusula resolutiva expressa para o caso de inadimplência. Verificada a mora com a notificação (fls. 20/21), admite-se a utilização de ação possessória para reintegração do arrendante na posse do bem arrendado. Pode-se extrair das alegações expendidas na inicial, corroboradas pelos documentos que a instruem, em análise perfunctória, que o momento processual permite, que os pressupostos para o manejo da ação de reintegração de posse estão presentes, em face da infração contratual verificada. DeBro a liminar, para determinar a expedição de mandado para reintegração do autor na posse do bem descrito à fl. 03 e no contrato de fls. 18/19. 2. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 15 (quinze) dias, com as advertências dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil. 3. Intimem-se. .. Ao autor para efetuar o preparo das custas no valor de R\$ 247,50. Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA.

148. MONITORIA - 0023729-17.2012.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL S.A- BANCO MULTIPLO x ALEXSANDER CEZAR PINHEIRO - Desp. de fls. 67. .. Intime-se a parte requerente para que no prazo de 10 dias junte aos autos os documentos originais ou autenticados. Ressalto que a autenticação pode ser feita através de declaração de próprio procurador. Int. Adv. Reinaldo Mirico Aronis.

149. DECLARATORIA - 0024582-26.2012.8.16.0001 - OSCAR CONTE e outro x PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A e outro - Desp. de fls. 77. ... Citem-se as partes requeridas para que no prazo de 15 dias apresentem resposta com as advertências dos arts. 285 e 319 do CPC. Int. ... Ao autor para efetuar o preparo das custas de citação no valor de R\$ 44,80 (expedição + postagem) Adv. VICTOR ALBERTO AZI BOMFIM MARINS e Victor Alexandre Bonfim Marins.

150. MONITORIA - 0025544-49.2012.8.16.0001 - MANFRA & CIA LTDA x JEAN BARROS DOS SANTOS e outro - Desp. de fls. 42. ... Citem-se os réus para pagarem ou ofereçam embargos no prazo de 15 dias. Consigne-se no mandado que se não forem opostos embargos, constituir-se-á título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em executivo. Cientifique-se igualmente aos réus de que caso efetivem desde logo o pagamento, ficará isento de custas e honorários advocatícios. Int. ... Ao autor para efetuar o complemento das custas postais no valor de R\$ 26,00. Adv. Claudinei szymczak e FERNANDO OLIVEIRA PERNA.

151. ORDINARIA - 0026857-45.2012.8.16.0001 - EIXOMAQ INDUSTRIA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA e outro x ALVARO LUIZ DE CONTO e outro - Desp. de fls. 92. ... 1. Trata-se de Ação Ordinária de Exclusão de Sócio e Destituição do Administrador com pedido de tutela antecipada para o fim de excluir liminarmente o pmeiro reu dos quadros da sociedade autora, bem como para excluí-lo da administração desta. No entanto, entendo que a concessão de provimento liminar inaudita altera pars constitui exceção destinada às hipóteses de extrema urgência, e não regra geral, considerando, especialmente, a necessária obediência ao princípio constitucional do contraditório. Portanto, analisarei o pedido de antecipação de tutela após a apresentação de contestação. 2. Citem-se as partes requeridas para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem resposta, com as advertências dos artigos 285 e 319, ambos do Código de Processo Civil. 3. Intimem-se. Adv. Edgard Katzwinkel Junior e Gustavo Teixeira Villatore.

152. REVISIONAL DE CONTRATO (ORDINARIA) - 0028115-90.2012.8.16.0001 - TIAGO ABRAHAO PINTO FROTA x AYMORE CREDITO FIN. E INVESTIMENTO S/A - Desp. de fls. 36. ... Defiro os benefícios da Assistência Judiciária ao autor nos termos do art. 4º da Lei 1060/50. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 dias emende a inicial trazendo aos autos o contrato, o qual pretende revisar, sob pena de indeferimento. Int. Adv. FERNANDO FERNANDES BERRISCH.

153. REVISIONAL DE CONTRATO (ORDINARIA) - 0028418-07.2012.8.16.0001 - LUIZ RODRIGUES TOLEDO x BANCO ITAUCARD S.A - Desp. de fls. 71. ... 1. A assistência judiciária gratuita foi criada por lei para dar amparo aos desvalidos que de outra forma não teriam condições de ingressar em juízo para a defesa de seus direitos. Para atender a tais pessoas existe uma Defensoria Pública razoavelmente organizada nesta comarca, que faz um rigoroso exame seletivo. O autor comparece em juízo com advogada de sua livre escolha, o que pressupõe prévio ajuste de honorários. Além disso, as serventias cíveis têm por responsabilidade movimentar o aparato da Justiça, com custos crescentes e os pedidos de gratuidade alcançam, atualmente, elevadas proporções. Não se ignora o quadro de dificuldades para muitos na atual conjuntura, mas para não desvirtuar o instituto, determino ao autor, que no prazo de 10 (dez) dias, apresente seu comprovante de rendimentos, sob pena de indeferimento do benefício da gratuidade. Intime-se, ainda, a parte requerente para que, no prazo de 10 dias emende a inicial, trazendo aos autos o contrato que pretende revisar, sob pena de indeferimento. Int. Adv. Paulo Silas Taporosky.

154. INDENIZACAO SUM. - 0028447-57.2012.8.16.0001 - ANTONIO MANUEL DE OLIVEIRA x PLASMATON INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA ME e outro - Desp. de fls. 101. ... 1. A assistência judiciária gratuita foi criada por lei para dar amparo aos desvalidos que de outra forma não teriam condições de ingressar em juízo para a defesa de seus direitos. Para atender a tais pessoas existe uma Defensoria Pública razoavelmente organizada nesta comarca, que faz um rigoroso exame seletivo. O autor comparece em juízo com advogada de sua livre escolha, o que pressupõe prévio ajuste de honorários. Além disso, as serventias cíveis têm por responsabilidade movimentar o aparato da Justiça, com custos crescentes e os pedidos de gratuidade alcançam, atualmente, elevadas proporções. Não se ignora o quadro de dificuldades para muitos na atual conjuntura, mas para não desvirtuar o instituto, determino ao autor, que no prazo de 10 (dez) dias, apresente seu comprovante de rendimentos, sob pena de indeferimento do benefício da gratuidade. Int. Adv. JUCIMERI BANDEIRA DE SOUZA.

155. REVISIONAL DE CONTRATO - 0028564-48.2012.8.16.0001 - TATIARA TABORDA COLAÇO x BV FINANCEIRA S A CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST. - Desp. de fls. 41. ... 1. A assistência judiciária gratuita foi criada por lei para dar amparo aos desvalidos que de outra forma não teriam condições de ingressar em juízo para a defesa de seus direitos. Para atender a tais pessoas existe uma Defensoria Pública razoavelmente organizada nesta comarca, que faz um rigoroso exame seletivo. O autor comparece em juízo com advogada de sua livre escolha, o que pressupõe prévio ajuste de honorários. Além disso, as serventias cíveis têm por responsabilidade movimentar o aparato da Justiça, com custos crescentes e os pedidos de gratuidade alcançam, atualmente, elevadas proporções. Não se ignora o quadro de dificuldades para muitos na atual conjuntura, mas para não desvirtuar o instituto, determino ao autor, que no prazo de 10 (dez) dias, apresente seu comprovante de rendimentos, sob pena de indeferimento do benefício da gratuidade. Adv. Michelle Schuster Neumann e Fernando Valente Costacurta.

156. REPARACAO DE DANOS - 0028654-56.2012.8.16.0001 - CLAUDIO MARTINS DOS SANTOS x INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR CAMOES - Desp. de fls. 30. ... 1. A assistência judiciária gratuita foi criada por lei para dar amparo aos desvalidos que de outra forma não teriam condições de ingressar em juízo para a defesa de seus direitos. Para atender a tais pessoas existe uma Defensoria Pública razoavelmente organizada nesta comarca, que faz um rigoroso exame seletivo. O autor comparece em juízo com advogada de sua livre escolha, o que pressupõe prévio ajuste de honorários. Além disso, as serventias cíveis têm por responsabilidade movimentar o aparato da Justiça, com custos crescentes e os pedidos de gratuidade alcançam,

atualmente, elevadas proporções. Não se ignora o quadro de dificuldades para muitos na atual conjuntura, mas para não desvirtuar o instituto, determino ao autor, que no prazo de 10 (dez) dias, apresente seu comprovante de rendimentos, sob pena de indeferimento do benefício da gratuidade. Adv. ANELMO JOAO BERNARTT FILHO, Flavio Dionisio Bernartt e DANILO EMILIO BERNART.

157. REINTEGRACAO DE POSSE - 0028804-37.2012.8.16.0001 - ADILSON RIFFERT x NEOMAIR DUARTE DE SANTANA - Desp. de fls. 34/35. ... 1. A assistência judiciária gratuita foi criada por lei para dar amparo aos desvalidos que de outra forma não teriam condições de ingressar em juízo para a defesa de seus direitos. Para atender a tais pessoas existe uma Defensoria Pública razoavelmente organizada nesta comarca, que faz um rigoroso exame seletivo. A gratuidade, para ser deferida, precisa da afirmação da parte, nos termos e sob as penas da lei (art. 4º da Lei 1060/50), de que não pode prover, nem em parte, as despesas processuais, inclusive honorários de advogado, sem prejuízo do próprio sustento. A pessoa jurídica deve não somente alegar, mas comprovar insuficiência de recursos a conseguir os benefícios da justiça gratuita, conforme raciocínio do julgador: "Ao contrário do que ocorre relativamente às pessoas naturais, não basta à pessoa jurídica asseverar a insuficiência de recursos, devendo comprovar, isto sim, o fato de se encontrar em situação inviabilizadora da assunção dos ônus decorrentes do ingresso em juízo (STF-Pleno, Rcl 1.905-SP-Edcl-Agr, rel. Min. Marco Aurélio, j. 15.8.02, negaram provimento, v.u., DJU 20.9.02, p. 88)" A autora não comprovou a insuficiência de recursos. As serventias cíveis têm por responsabilidade movimentar o aparato da Justiça, com custos crescentes e os pedidos de gratuidade alcançam, atualmente, elevadas proporções. Não se ignora o quadro de dificuldades para muitos na atual conjuntura, mas para não desvirtuar o instituto, tenho como insincero o pedido. De consequência, indefiro a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita e determino que no prazo de até 05 dias faça o depósito inicial, recolha a taxa relativa ao FUNREJUS e as custas da distribuição sob pena de cancelamento. Int. ... Ao autor para efetuar o preparo das custas no valor de R\$ 211,50 + R\$ 9,40 + funrejus e distribuidor. Adv. SAMUEL GELSON CARDOSO.

158. Feitos que aguardam o depósito inicial no prazo de trinta dias sob pena de cancelamento da distribuição. (Artigo 257 do CPC):

1) - Ação de Busca e Apreensão nº 0033040-32.2012.8.16.0001, HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO X NICOLE CHEROBIM, no valor de R\$423,00 + R\$247,50 (O.J.) + R\$9,40 (AUTUAÇÃO) - Adv.: José Carlos Skrzyszowski Junior  
2) - Ação de Busca e Apreensão nº 0033078-44.2012.8.16.0001, AYMORÉ, CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A X WAGNER LOPES LAVADO, no valor de R\$817,80 + R\$247,50 (O.J.) + R\$9,40 (AUTUAÇÃO) - Adv.: César Augusto Terra

3) - Ação Monitoria nº 0033088-88.2012.8.16.0001, HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO X ELAINE MARIA DOS SANTOS MARCOLIN, no valor de R\$ 817,80 + R\$9,40 (AUTUAÇÃO) - Adv.: Reinaldo Mirico Aronis

4) - Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 0033089-73.2012.8.16.0001, HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO X PARC - CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, no valor de R\$817,80 + R\$49,50 (O.J.) + R\$9,40 (AUTUAÇÃO) - Adv.: Reinaldo Mirico Aronis

5) - Ação de Busca e Apreensão nº 0033036-92.2012.8.16.0001, BV FINANCEIRA S/A CFI X LORIVAL DA LUZ GARCIA, no valor de R\$817,80 + R\$247,50 (O.J.) + R\$9,40 (AUTUAÇÃO) - Adv.: Sergio Schulze e Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes

6) - Ação de Busca e Apreensão nº 0032793-51.2012.8.16.0001, BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X NAZIRA DE ANDRADE SANT ANNA, no valor de R\$817,80 + R\$247,50 (O.J.) + R\$9,40 (AUTUAÇÃO) - Adv.: Giulio Alvarenga Reale

7) - Ação de Busca e Apreensão nº 0032837-70.2012.8.16.0001, BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A X MARIA MADALENA NASCIMENTO LUCCAS, no valor de R\$817,80 + R\$247,50 (O.J.) + R\$9,40 (AUTUAÇÃO) - Adv.: Giulio Alvarenga Reale e Paulo G. Franzotti de Souza

8) - Ação de Reintegração de Posse nº 0032706-95.2012.8.16.0001, SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL X ERICK DIEGO JUNIOR SILVA, no valor de R\$817,80 + R\$247,50 (O.J.) + R\$9,40 (AUTUAÇÃO) - Adv.: Alexandre Nelson Ferraz

9) - Ação Ordinária nº 0032995-28.2012.8.16.0001, HAMILTON TRENTIN E OUTROS X PREVI - CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL, no valor de R\$211,50 + R\$9,40 (AUTUAÇÃO) - Adv.: Emanuelle Silveira dos Santos Boscardin

10) - Ação de Busca e Apreensão com Pedido Liminar nº 0033014-34.2012.8.16.0001, ITAÚ UNIBANCO S/A X ADILSON DA SILVA JUNIOR, no valor de R\$817,80 + R\$247,50 (O.J.) + R\$9,40 (AUTUAÇÃO) - Adv.: Carla Passos Melhado Cochi

11) - Ação de Busca e Apreensão nº 0032826/41.2012.8.16.0001, BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X VALDECIR GONÇALVES PEREIRA, no valor de R\$733,20 + R\$247,50 (O.J.) + R\$9,40 (AUTUAÇÃO) - Adv.: Giulio Alvarenga Reale e Paulo G. Franzotti de Souza

12) - Ação de Busca e Apreensão com Pedido de Liminar nº 0032708-65.2012.8.16.0001, AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A X DARCI CAVALHEIRO DE RAMOS, no valor de R\$761,40 + R\$247,50 (O.J.) + R\$9,40 (AUTUAÇÃO) - Adv.: Alexandre N. Ferraz

13) - Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 0032767-53.2012.8.16.0001, BANCO BRADESCO S/A X LEONARDO TRINDADE GALVÃO DE FRANÇA, no valor de R\$817,80 + R\$49,50 (O.J.) + R\$9,40 (AUTUAÇÃO) - Adv.: João Leonel Antocheski e Maria Izabel Bruginski

14) - Ação de Reintegração de Posse nº 0032704-28.2012.8.16.0001, SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL X JOSE VINCZE, no valor de R\$ 817,80 + R\$247,50 (O.J.) + R\$9,40 (AUTUAÇÃO) - Adv.: Alexandre Nelson Ferraz

15) - Ação de Reintegração de Posse nº 0032705-13.2012.8.16.0001, SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL X ANDREIA DE LIMA, no valor de R \$817,80 + R\$247,50 (O.J) + R\$9,40 (AUTUAÇÃO) - Adv.: Alexandre Nelson Ferraz

16) - Ação de Busca e Apreensão nº 0032662-76.2012.8.16.0001, BV FINANCEIRA S/A CFI X ROGER ADRIANO VUICIK, no valor de R\$817,80 + R\$247,50 (O.J) + R \$9,40 (AUTUAÇÃO) - Adv.: Sergio Schulze e Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes

17) - Ação Reclamatória Cível de Cobrança nº 0032649-77.2012.8.16.0001, LAMINADOS PINHEIRINHO COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA X PETERSON ALCIONE FERREIRA, no valor de R\$733,20 + R\$9,40 (AUTUAÇÃO) - Adv.: Márcio Andrei Gomes da Silva

18) - Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 0032653-17.2012.8.16.0001, PINTE E TINTAS LTDA - ME X WAKE INDUSTRIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA, no valor de R\$211,50 + R\$49,50 (O.J) + R\$9,40 (AUTUAÇÃO) - Adv.: Antonio Carlos dos Santos Romão

19) - Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 0032586-52.2012.8.16.0001, BANCO BRADESCO S/A X AVALANCHE MODAS LTDA E OUTRO, no valor de R \$817,80 + R\$99,00 (O.J) + R\$9,40 (AUTUAÇÃO) - Adv.: Murilo Celso Ferri e Emanuel Vitor Canedo da Silva

20) - Ação de Revisão de Cláusulas Contratuais c/c Consignação em Pagamento com Pedido Liminar nº 0032629-86.2012.8.16.0001, LEO ROSA DE ALMEIDA X BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, no valor de R \$451,50 + R\$9,40 (AUTUAÇÃO) - Adv.: Lidiana Vaz Ribovski

21) - Ação de Prestação de Contas nº 0032363-02.2012.8.16.0001, NILSON ITTNER NEITZKE X BANCO DO BRASIL S/A, no valor de R\$211,50 + R\$9,40 (AUTUAÇÃO) - Adv.: JAIR ANTÔNIO WIEBELLING E OUTROS

22) - Ação de Notificação Judicial nº 0032381-23.2012.8.16.0001, DGC PINHEIRINHO EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA X FRANCISCO ANASTACIO ALVES, no valor de R\$84,60 + R\$9,40 (AUTUAÇÃO) - Adv.: Antônio Augusto Harres Rosa e Diogo Andreola Sebraglio

23) - Ação Demarcatória c/c Retificação de Registro de Imóvel c/c Interdito Proibitório e Pedido Liminar nº 0032470-46.2012.8.16.0001, JORGE ARLINDO GAI E OUTRO X MARIO SCOZ E OUTROS, no valor de R\$817,80 + R\$9,40 (AUTUAÇÃO) - Adv.: Geraldo Francisco Pomagierski e Nathascha Raphaela Pomagierski

24) - Ação de Busca e Apreensão nº 0032345-78.2012.8.16.0001, CREDIFIBRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X ELIAS DOS SANTOS, no valor de R\$535,80 + R\$247,50 (O.J) + R\$9,40 (AUTUAÇÃO) - Adv.: Marcio Ayres de Oliveira

25) - Ação Declaratória de Nulidade e Inexibidade de Título c/c Pedido de Perdas e Danos nº 0032471-31.2012.8.16.0001, BTM COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS E SOFTWARES DE INFORMÁTICA LTDA EPP X KIELING MULT. TRANSP. LTDA, no valor de R\$211,50 + R\$9,40 (AUTUAÇÃO) - Adv.: Helenize Cristine Dietrich Drehmer

Curitiba, 28 de 06 de 2012.  
Valdineia Somer Pansolin  
Juramentada

## 6ª VARA CÍVEL

**COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA**  
**DR.ANA LUCIA FERREIRA e GUILHERME DE PAULA REZENDE**

**RELAÇÃO Nº 120/2012 - SEXTA VARA CIVEL**

Índice de Publicação  
ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ADELCIO GERUTI 0029 000342/2007  
ADELINO RODRIGUES DOS SAN 0059 000610/2009  
ADONIRAN PEDROSO DE OLIVE 0029 000342/2007  
ADRIANA JOSELI PEREIRA DA 0045 000732/2008  
ALANA BELZ MARTZ 0050 001548/2008  
ALCIDES LACOURT JÚNIOR 0072 018705/2010  
ALESSANDRA LABIAK 0050 001548/2008  
0066 002115/2009  
ALEX SCHOPP DOS SANTOS 0082 065833/2010  
ALEXANDER SILVA SANTANA 0057 000249/2009  
ALEXANDRE JOSE GARCIA DE 0061 001134/2009  
ALEXANDRE MARCOS GOHR 0073 018817/2010  
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0022 000785/2006  
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0080 059509/2010  
0081 059958/2010  
0124 000753/2012  
ALINE BORGES LEAL 0025 001643/2006  
AMILTON FERREIRA DA SILVA 0007 000781/2002  
ANA CAROLINA ROHR FUKUSHI 0119 001115/2012  
ANA PAULA SCHELLER DE MOU 0068 002405/2009  
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0133 000762/2012  
ANA TEREZA PALHARES BASIL 0088 000725/2011  
ANDERSON ARRIVABENE 0016 001138/2005  
ANDRE GUSTAVO DE SOUZA 0031 000630/2007  
ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN 0039 001690/2007

ANDREA HERTEL MALUCELLI 0038 001546/2007  
0052 001717/2008  
0062 001289/2009  
ANDRESSA RABELLO FERREIRA 0018 000282/2006  
ANDREZZA MARIA BELTONI 0010 001365/2002  
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 0093 001342/2011  
ANTONIO AUGUSTO HARRER RO 0135 000764/2012  
ANTONIO CARLOS GUIMARAES 0087 000520/2011  
ANTONIO IVANIR DE AZEVEDO 0009 001257/2002  
ANTONIO R. M. OLIVEIRA 0004 000677/1996  
APARECIDO JOSE DA SILVA 0032 000648/2007  
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT 0117 001053/2012  
ARLETE APARECIDA DE SOUZA 0123 000752/2012  
ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIO 0071 014959/2010  
ARTHUR GOMES FILHO 0004 000677/1996  
ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN 0023 001211/2006  
AURELIANO PERNETTA CARON 0087 000520/2011  
AYSLAN CUNHA ROCHA - SIND 0015 000582/2005  
BERNARDO MALIK KHELILI HA 0041 000436/2008  
BLAS GOMM FILHO 0094 001343/2011  
BRUNO TROVAO SANTANA 0057 000249/2009  
CAMILLE CASSOU 0045 000732/2008  
CARINE DE MEDEIROS MARTIN 0053 001846/2008  
0066 002115/2009  
CARLA AFONSO DE OLIVEIRA 0023 001211/2006  
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0090 001004/2011  
0105 000174/2012  
CARLA ROBERTA SILVA PEREIR 0007 000781/2002  
CARLOS EDUARDO DE MACEDO 0015 000582/2005  
CARLOS EDUARDO MARTINS BI 0069 012362/2010  
CARLOS EDUARDO PARUCKER E 0029 000342/2007  
CAROLINE CAVAGNARI TRAMUJ 0034 001152/2007  
CAROLINE FERRAZ DA COSTA 0096 001641/2011  
CELSON FERREIRA GONCALVES 0125 000754/2012  
CELSON FERREIRA GONCALVES 0125 000754/2012  
CESAR AUGUSTO TERRA 0118 001057/2012  
0122 000751/2012  
CESAR RICARDO TUPONI 0057 000249/2009  
CICERO ALESSANDRO GUERIOS 0004 000677/1996  
CICERO PORTUGAL 0009 001257/2002  
CLAUDIA BUENO GOMES 0074 021836/2010  
CLAUDIA MACUCH 0043 000522/2008  
CLEVERSON MARCEL SPONCHIA 0067 002246/2009  
CRISTIAN MIGUEL 0105 000174/2012  
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0037 001304/2007  
0050 001548/2008  
0053 001846/2008  
0066 002115/2009  
0090 001004/2011  
CRISTIANE BELLINATI GARCI 0076 030367/2010  
DANIEL HACHEM 0019 000371/2006  
0116 001051/2012  
DANIEL TORREY 0106 000198/2012  
DANIELA PERETTI D'AVILA 0023 001211/2006  
0023 001211/2006  
DANIELE ALBANIZ JUNGLES D 0012 000563/2003  
DANIELE DE BONA 0030 000367/2007  
0048 001278/2008  
DANIELI DUDECKE 0098 001777/2011  
DANIELLE F. MENDES 0069 012362/2010  
DARIO BORGES DE LIZ NETO 0102 001886/2011  
DENISE VAZQUEZ PIRES 0049 001323/2008  
DIEGO DE ANDRADE 0095 001582/2011  
DOMINGOS ZAVANELLA JUNIOR 0015 000582/2005  
EDSON FELIPE MUCHOLOWSKI 0031 000630/2007  
EDUARDO ARLINDO ZILIOOTTO 0087 000520/2011  
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0062 001289/2009  
0064 001712/2009  
0084 000284/2011  
EDUARDO KONIG STREMEL 0125 000754/2012  
EDUARDO TADEU GONÇALES 0113 000988/2012  
ELAINE DE FATIMA COSTA GU 0004 000677/1996  
ELOISE TEODORO FIGUEIRA 0103 000082/2012  
ERALDO LACERDA JUNIOR 0028 000070/2007  
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0016 001138/2005  
0060 000942/2009  
0065 001922/2009  
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA 0017 000089/2006  
0023 001211/2006  
0023 001211/2006  
FABIANA CARLA DE SOUZA 0078 040202/2010  
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0104 000120/2012  
FABIANO OLDONI 0006 001248/2001  
FABIO AUGUSTO ZANLORENCI 0134 000763/2012  
FABIO GAMA DE OLIVEIRA 0073 018817/2010  
FABIO HENRIQUE RIBEIRO 0085 000501/2011  
FABIO ZANON SIMAO 0015 000582/2005  
FABRICIO KAVA 0017 000089/2006  
FERNANDA DE FATIMA TANNER 0015 000582/2005  
FERNANDA PIRES ALVES 0033 000910/2007  
FERNANDO ANTONIO DE OLIVE 0108 000476/2012  
FERNANDO GAMA DE OLIVEIRA 0073 018817/2010  
FERNANDO MURILO COSTA GAR 0104 000120/2012  
FERNANDO VALENTE COSTACUR 0068 002405/2009  
FLAVIA APOLO 0009 001257/2002  
FLAVIANO BELLINATI GARCIA 0037 001304/2007  
0050 001548/2008  
0053 001846/2008  
FLAVIO VILMAR DA SILVA 0101 001863/2011

GABRIEL DA ROSA VASCONCEL 0082 065833/2010  
 GENNARO CANNAVACCIUOLO 0112 000987/2012  
 GEOVANA PALERMO CARPES 0082 065833/2010  
 GERALDINE CECILIA CARTARI 0098 001777/2011  
 GERSON VANZIN MOURA DA SI 0028 000070/2007  
 0059 000610/2009  
 GESSIVALDO OLIVEIRA MAIA 0058 000532/2009  
 GIANCARLO MELITO 0102 001886/2011  
 GIOVANA ROBERTA MERCALDI 0035 001232/2007  
 GIOVANNA MARTINEZ RÉ 0071 014959/2010  
 GISELE MARIE MELLO BELLO 0070 013605/2010  
 GISELE VENZO 0079 053440/2010  
 GIULIO ALVARENGA REALE 0128 000757/2012  
 0129 000758/2012  
 0130 000759/2012  
 0131 000760/2012  
 GUILHERME BORBA VIANNA 0106 000198/2012  
 GUSTAVO ROSENDO SANCHES D 0104 000120/2012  
 GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0047 001119/2008  
 HERICK PAVIN 0066 002115/2009  
 HERMINIA LUPION MELLO 0003 000595/1996  
 IARA CRISTINA MARQUES 0082 065833/2010  
 IGOR GERARD DE FRANCA 0031 000630/2007  
 INGRID DE MATTOS 0092 001195/2011  
 INGRID KUNTZE 0106 000198/2012  
 IRINEU PALMA PEREIRA 0056 000106/2009  
 ISABELA VELLOZO RIBAS 0034 001152/2007  
 IVAIR JUNGLOS 0086 000506/2011  
 IVONE STRUCK 0047 001119/2008  
 0064 001712/2009  
 IVONE TEREZINHA RANZOLIN 0091 001095/2011  
 JACEGUAY F. DE LAURINDO R 0034 001152/2007  
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0028 000070/2007  
 0059 000610/2009  
 JANAINA GIOZZA AVILA 0047 001119/2008  
 JEAN CARLO DE ALMEIDA 0042 000478/2008  
 JEAN MAURICIO DE SILVA LO 0075 024992/2010  
 JEFFERSON SAKAI PINHEIRO 0045 000732/2008  
 JESSICA AGDA DA SILVA 0102 001886/2011  
 JIOMAR JOSE TURIN FILHO 0072 018705/2010  
 JOAO BATISTA DOS ANJOS 0027 001677/2006  
 JOAO LEONEL ANTOCHESKI 0091 001095/2011  
 0127 000756/2012  
 JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0122 000751/2012  
 JOAO LUIZ SCARAMELLA FILH 0088 000725/2011  
 JOAO RICARDO CUNHA DE ALM 0001 000258/1995  
 JOAQUIM MIRO 0088 000725/2011  
 JOEL KRAVTCHEK 0037 001304/2007  
 JONAS BORGES 0111 000869/2012  
 JONEY DOS SANTOS 0011 000109/2003  
 JORGE ALEXANDRE DIAS AVIL 0015 000582/2005  
 JORGE DURVAL DA SILVA 0097 001745/2011  
 JOSE ARI MATOS 0061 001134/2009  
 JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI 0068 002405/2009  
 JOSE DE CASTRO ALVES FERR 0045 000732/2008  
 JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 0115 001001/2012  
 JOSE MAURICIO DO REGO BAR 0001 000258/1995  
 JOSE MIGUEL DE GODOY 0058 000532/2009  
 JOSE NAZARENO GOULART 0089 000992/2011  
 0110 000806/2012  
 JOSE PASTORE 0058 000532/2009  
 JOSE VALTER RODRIGUES 0051 001647/2008  
 JOSIANE DALLA COSTA 0077 039213/2010  
 JOSMAR GOMES DE ALMEIDA 0051 001647/2008  
 JULIANA APARECIDA RUIZ 0042 000478/2008  
 JULIANA DA SILVA 0005 001073/2000  
 JULIANO FRANCA TETTO 0011 000109/2003  
 JULIO ANTONIO SIMAO FERRE 0039 001690/2007  
 KARINE SIMONE POF AHL WEBE 0025 001643/2006  
 KARINNA SEIGO CERQUEIRA 0051 001647/2008  
 KELLY CRISTINA WORM COTLI 0072 018705/2010  
 KIRILA KOSLOSK 0126 000755/2012  
 KLAUS SCHNITZLER 0030 000367/2007  
 LEANDRO GALLI 0020 000578/2006  
 LEANDRO NEGRELLI 0052 001717/2008  
 LEONARDO ZICCARRELLI RODRI 0114 000998/2012  
 LILIAN APARECIDA DE JESUS 0049 001323/2008  
 LILIANA MARIA CERUTI LASS 0029 000342/2007  
 LIVIA MARCELA BENICIO RIB 0034 001152/2007  
 LIZIA CEZARIO DE MARCHI 0030 000367/2007  
 0070 013605/2010  
 LUCIANA CARNEIRO DE LARA 0009 001257/2002  
 LUCIANE BORCATH 0016 001138/2005  
 LUCIANE KALAMAR MARTINS 0107 000318/2012  
 LUCIANO DE LIMA 0021 000614/2006  
 LUCIANO MARANHÃO RIBEIRO 0045 000732/2008  
 LUCILENE ALISAUSKA CAVALC 0115 001001/2012  
 LUDOVICO ALBINO SAVARIS 0008 001004/2002  
 LUIS FELIPE CUNHA 0088 000725/2011  
 LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN 0101 001863/2011  
 LUIS GUSTAVO BARRETO FERR 0023 001021/2006  
 LUIZ ALBERTO REGO BARROS 0001 000258/1995  
 LUIZ ANTONIO RODRIGUES SI 0100 001840/2011  
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0028 000070/2007  
 0059 000610/2009  
 LUIZ MARCIO F. RIBAS 0007 000781/2002  
 LYNDON JOHNSON LOPES DOS 0026 001655/2006  
 MAGDA LUIZA RIGODANZO EGG 0063 001479/2009  
 MANOEL ROBERTO DA SILVA 0006 001248/2001

MARCELO CHEDID 0008 001004/2002  
 MARCELO HARGER 0001 000258/1995  
 MARCELO RICARDO SABER 0037 001304/2007  
 MARCELO ZANON SIMAO 0015 000582/2005  
 MARCELO ZANON SIMAO - sin 0015 000582/2005  
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0038 001546/2007  
 0052 001717/2008  
 0062 001289/2009  
 0064 001712/2009  
 0084 000284/2011  
 0092 001195/2011  
 MARCO ANTONIO GOMES DE OL 0051 001647/2008  
 MARCO ANTONIO ROESLER LAN 0102 001886/2011  
 MARCOS AURELIO JESUS DOS 0075 024992/2010  
 MARCOS BUENO GOMES 0074 021836/2010  
 MARCOS PAULO DEMITTE 0034 001152/2007  
 MARCOS TON RAMOS 0055 000049/2009  
 MARCUS JULIANO FERREIRA 0132 000761/2012  
 MARIA IZABEL BRUGINSKI 0127 000756/2012  
 MARIANA BORGES ALTMAYER 0135 000764/2012  
 MARIANA STIEVEN SOUZA 0081 059958/2010  
 MARILETE DALVA BERNARDINO 0094 001343/2011  
 MARILI RIBEIRO TABORDA 0063 001479/2009  
 MARLI SALETE PASTORE 0058 000532/2009  
 MARLUS ROBERTO SABER 0037 001304/2007  
 MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0041 000436/2008  
 MAURO VINICIUS NUNES FEST 0041 000436/2008  
 MAYARA LETICIA FREITAS DA 0070 013605/2010  
 MAYLIN MAFFINI 0052 001717/2008  
 MICHEL SALIBA DE OLIVEIRA 0003 000595/1996  
 MICHELLE APARECIDA MENDES 0042 000478/2008  
 MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 0068 002405/2009  
 MICHELLY CRISTINA ALVES N 0037 001304/2007  
 0063 001479/2009  
 MIEKO ITO 0016 001138/2005  
 0060 000942/2009  
 MILKEN JACQUELINE C. JACO 0090 001004/2011  
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0006 001248/2001  
 0095 001582/2011  
 MOISES MONTANHER 0034 001152/2007  
 MURIEL GONÇALVES MARTYNYC 0023 001211/2006  
 MURILO CELSO FERRI 0121 000750/2012  
 NATANOEEL ZAHORCAK 0002 000078/1996  
 NELSON ANTONIO GOMES JUNI 0014 000779/2004  
 0032 000648/2007  
 NELSON PASCHOALOTTO 0040 000189/2008  
 0070 013605/2010  
 OLAVO PEREIRA DE ALMEIDA 0007 000781/2002  
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0050 001548/2008  
 0053 001846/2008  
 0066 002115/2009  
 0105 000174/2012  
 PAULO SERGIO WINCKLER 0050 001548/2008  
 PEDRO HENRIQUE XAVIER 0023 001211/2006  
 PEDRO LOPES 0079 053440/2010  
 PEDRO PAULO PAMPLONA 0039 001690/2007  
 PEDRO PERES DA SILVA 0085 000501/2011  
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0050 001548/2008  
 PLINIO LUIZ BONANCA 0044 000524/2008  
 PLINIO ROBERTO DA SILVA 0010 001365/2002  
 RAFAEL ANTONIO PELLIZZETT 0109 000792/2012  
 RAFAEL JUSTUS DE BRITO 0015 000582/2005  
 RAFAEL MARQUES GANDOLFI 0083 070313/2010  
 REINALDO EMILIO AMADEU HA 0019 000371/2006  
 REINALDO MIRICO ARONIS 0098 001777/2011  
 RENAN FERRÃO BARCELLOS 0088 000725/2011  
 RICARDO DAMINELLI FREY 0120 001157/2012  
 RICARDO LUCAS CALDERON 0075 024992/2010  
 RICARDO RUH 0046 001050/2008  
 ROBERTA DE ROSIS 0061 001134/2009  
 ROBERTA MIRANDA DA SILVA 0006 001248/2001  
 ROBSON SAKAI GARCIA 0104 000120/2012  
 RODRIGO BEVILAQUA 0011 000109/2003  
 RODRIGO RUH 0046 001050/2008  
 RONNIE KOHLER 0003 000595/1996  
 ROSANGELA KHATER 0006 001248/2001  
 SAMIRA NABBOUCH ABREU 0042 000478/2008  
 0096 001641/2011  
 SANDRÁ LOURES RAMOS 0016 001138/2005  
 SANDRA REGINA RODRIGUES 0018 000282/2006  
 SERGIO LUIZ PEIXER 0054 001899/2008  
 SERGIO ROBERTO VOSGERAU 0088 000725/2011  
 SERGIO SCHULZE 0133 000762/2012  
 SERGIO VIEIRA PORTELA 0021 000614/2006  
 SILVIO BRAMBILA 0083 070313/2010  
 SILVIO MARCOS DE AQUINO A 0023 001211/2006  
 SONIA ITAJARA FERNANDES 0008 001004/2002  
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0080 059509/2010  
 0081 059958/2010  
 0099 001799/2011  
 SORAYA ABOU CHAMI CAPASSI 0013 000587/2003  
 STELLA MARIA CE PAGLIARI 0107 000318/2012  
 SUZANA BONAT 0010 001365/2002  
 TANIA MARIA DAS NEVES GAP 0035 001232/2007  
 TATIANA TISSOT BRITO 0036 001301/2007  
 TAYSSA HERMONT OZON 0043 000522/2008  
 THAYLISA SILVA 0100 001840/2011  
 VALERIA CARAMURU CICARELL 0022 000785/2006  
 VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0048 001278/2008

VICTICIA KINASKI GONÇALVE 0103 000082/2012  
VINICIUS EDUARDO ECLACHE 0024 001583/2006  
VIVIANE KARINA TEIXEIRA 0067 002246/2009  
WILSON SANCHES MARCONI 0040 000189/2008  
YARA ALEXANDRA DIAS 0015 000582/2005

1. COBRANÇA DE HONORARIOS - ORD/EXECUÇÃO - 000046-44.1995.8.16.0001 - AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO x JEANETE MURARA KOENTOPP - Ciência a parte interessada quanto ao contido no ofício de fls. 2492, da carta precatória. (fica intimada a parte para efetuar o pagamento das diligências do Oficial de Justiça) Advs. LUIZ ALBERTO REGO BARROS, JOSE MAURICIO DO REGO BARROS, JOAO RICARDO CUNHA DE ALMEIDA e MARCELO HARGER.

2. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 78/1996 - BANCO NACIONAL S.A. x ANTONIO PAULO BIANCHI e outro - Aguarda manifestação sobre a certidão de fls. 220. Adv. NATANOEL ZAHORCAK.

3. PRESTAÇÃO DE CONTAS/EXECUÇÃO - 0000072-08.1996.8.16.0001 - HERMINIA LUPION MELLO x ABELARDO LUIZ LUPION MELLO e outro - Comunique-se ao Eminent Relator do agravo de instrumento n.º 921.262-8, acerca da manutenção da decisão impugnada, por seus próprios fundamentos, e que a parte agravante cumpriu com o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. No demais, cumpra-se a decisão impugnada, porquanto não concedido o efeito suspensivo. Intimem-se. Advs. HERMINIA LUPION MELLO, MICHEL SALIBA DE OLIVEIRA e RONNIE KOHLER.

4. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000234-03.1996.8.16.0001 - ESP. ARTHUR GOMES FILHO x AYRTON DE OLIVEIRA - Quanto ao pleito de fls. 46, manifeste-se a parte Exequente, primeiramente. Intime-se. Advs. ARTHUR GOMES FILHO, ANTONIO R. M. OLIVEIRA, ELAINE DE FATIMA COSTA GUERIOS e CICERO ALESSANDRO GUERIOS.

5. COBRANÇA - SUMARIO - 0000253-67.2000.8.16.0001 - CONJUNTO HABITACIONAL JULIANA LIZ x MARINA CRUZ SCHRAMME - "Manifeste-se o interessado, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Adv. JULIANA DA SILVA.

6. ORDINARIA DECLARATORIA - 0000765-16.2001.8.16.0001 - MGR ENGENHARIA LTDA x ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A - "Aguarda-se o preparo das custas do Sr. contador, no valor de R\$ 39,39, no prazo legal". Advs. FABIANO OLDONI, MANOEL ROBERTO DA SILVA, ROBERTA MIRANDA DA SILVA, ROSANGELA KHATER e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

7. ORDINARIA/FASE DE EXECUCAO - 0000698-17.2002.8.16.0001 - SERVICO DE HEMODINAMICA SANTA CRUZ LTDA x ELVIRA PEREIRA DIOGO VETORELLO - Ciência ao reu da petição e resposta do ofício juntado as fls.268/278. Intime-se. Advs. AMILTON FERREIRA DA SILVA, OLAVO PEREIRA DE ALMEIDA, LUIZ MARCIO F. RIBAS e CARLA ROBERTA SILVA PEREIRA.

8. ORDINARIA/EXECUÇÃO - 1004/2002 - ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADÇÃO E DISTRIBUIÇÃO - ECAD x JOAQUIM ANTUNES FILHO/RANCHEL II e outros - "Sobre o contido na certidão de fls.560- verso, acerca da resposta do ofício da Receita Federal, encontra-se em pasta própria nesta Escrivania, á disposição da parte interessada, no prazo legal". Advs. LUDOVICO ALBINO SAVARIS, SONIA ITAJARA FERNANDES e MARCELO CHEDID.

9. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0001028-14.2002.8.16.0001 - DALL OGLIO MADEIRAS LTDA x ENOTECA PERBACCO LTDA e outros - Depositar custas de edital, mandado e ofícios. Intime-se. Ciência as partes da certidão de fls. 465 da designação do leilão para o dia 13 de agosto de 2012 as 13h30min sendo negativo o segundo leilão para o dia 23 de agosto de 2012 mno mesmo horário. Intime-se. Advs. CICERO PORTUGAL, LUCIANA CARNEIRO DE LARA, ANTONIO IVANIR DE AZEVEDO e FLAVIA APOLO.

10. BUSCA E APREENSAO/EXECUÇÃO - 0001082-77.2002.8.16.0001 - AUTOPLAN ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x JAIME AURELIO RODRIGUES - Defiro o pedido de fls. 400, Ofício-se como pretendido. Intimem-se. "Promova-se a antecipação de custas da expedição de ofícios requeridos, no valor unitário R\$ 9,40, no prazo legal". Advs. PLINIO ROBERTO DA SILVA, SUZANA BONAT e ANDREZZA MARIA BELTONI.

11. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0000971-59.2003.8.16.0001 - MODULO EDITORA E DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL LTDA x RONALDO GAZAL ROCHA - A vista da certidão de fls. 88-v.º, defiro pleito de fls. 119, máxime o petitorio de fls. 90. Expeça-se alvará com as cautelas de praxe, observado o disposto no item 2.6.10' do Código de Normas da Corregedoria - Geral da Justiça, depois de certificado acerca da inexistência de penhora no rosto dos autos e/ou, pedido de reserva em face das partes. Oportunamente, arquivem-se nos termos da sentença de fls. 62. Intimem-se. "Promova-se o preparo de custas de Alvará sendo R\$ 9,40 para a devida expedição, no prazo legal". Advs. JONEY DOS SANTOS, RODRIGO BEVILAQUA e JULIANO FRANCA TETTO.

12. DECLARATORIA C/TUTELA/FASE EXECUÇÃO - 0001544-97.2003.8.16.0001 - AURORA DE VITO x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - CREDITO IMOBILIARI - Alvará expedido e encaminhado Banco do Brasil, PAB Fórum Cível, no dia 28/06/12, final do dia, para levantamento pela parte requerente, junto a respectiva agência. Adv. DANIELE ALBANIZ JUNGLES DE CARVALHO.

13. COBRANÇA/FASE DE EXECUÇÃO - 0000903-12.2003.8.16.0001 - COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL x MARCIO SIDGLEI DE SOUZA PEREIRA - Anote-se fls. 256. O pedido de fls.258, em sua integralidade, merece deferimento. I. Na ordem de gradação legal, segundo inteligência do artigo 655, inciso I, do CPC, o dinheiro conserva-se em posição privilegiada. Ademais, ante a nova sistemática processual, a execução é feita no interesse do credor e não do devedor (AgRg no Ag 1018742/SP, rel. Min. Fernando Gonçalves, 4a Turma, DJe 22.2.2010). Assim, forte no artigo 655-A do CPC, determino, via BACENJUD, o bloqueio cautelar

de numerário existente em conta da parte Executada. Ciência da certidão de fls. 263/verso. II. Intimem-se. Adv. SORAYA ABOU CHAMI CAPASSI.

14. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0001975-97.2004.8.16.0001 - TOSHIO OZEKI x JOAO MARTINS e outro - Defiro o pleito de fls. 288, de remessa dos autos ao Sr. Contador para a atualização pretendida. Intimem-se. Aguardando preparo das custas devidas ao Contador, no valor de R\$24,04, devendo ser pagar na respectiva Serventia. Adv. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR.

15. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-FASE EXECUÇÃO - 0002698-82.2005.8.16.0001 - HELENA MARIA COLONI MOLTOCARO x MASSA FALIDA HOSPITAL MATERNIDADE SAO CARLOS LTDA e outro - Defiro o pedido de fls. 306/307. Oficie-se como pretendido. Intimem-se. "Promova-se a antecipação de custas da expedição de ofícios requeridos, no valor unitário R\$ 9,40, no prazo legal". Advs. JORGE ALEXANDRE DIAS AVILA, YARA ALEXANDRA DIAS, DOMINGOS ZAVANELLA JUNIOR, AYSLAN CUNHA ROCHA - SINDICA, FABIO ZANON SIMAO, FERNANDA DE FATIMA TANNER, MARCELO ZANON SIMAO - sindical, CARLOS EDUARDO DE MACEDO RAMOS, RAFAEL JUSTUS DE BRITO e MARCELO ZANON SIMAO.

16. COBRANÇA - SUMARIO - 0002699-67.2005.8.16.0001 - CONDOMINIO ILHA DE GUARAREMA x ESP. ROBERTO BARROZO FILHO - Em face de obrigatoriedade do sistema PUBLIQUE-SE, diligencie a Escrivania o necessário quanto à numeração umca. Defiro o pedido de fls. 258/259 e, assim, nos termos do artigo 791 do Código de Processo Civil, determino a suspensão do presente feito. Autos ao arquivo provisório, aguardando-se a manifestação do Exequente. Cumpra-se o disposto no item 5.8.20 do Código de Normas, aliviando-se o respectivo boletim mensal. Intimem-se. Advs. MIEKO ITO, ERIKA HIKISHIMA FRAGA, ANDERSON ARRIVABENE, LUCIANE BORGATH e SANDRA LOURES RAMOS.

17. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0002718-73.2005.8.16.0001 - BANCO ITAU S/A x GET PROPAGANDA LTDA e outro - Em face de obrigatoriedade do sistema PUBLIQUE-SE, diligencie a Escrivania o necessário quanto à numeração umca. O pedido de fls.161/162, em sua integralidade, merece deferimento. I. Na ordem de gradação legal, segundo inteligência do artigo 655, inciso I, do CPC, o dinheiro conserva-se em posição privilegiada. Ademais, ante a nova sistemática processual, a execução é feita no interesse do credor e não do devedor (AgRg no Ag 1018742/SP, rel. Min. Fernando Gonçalves, 4a Turma, DJe 22.2.2010). Assim, forte no artigo 655-A do CPC, determino, via BACENJUD, o bloqueio cautelar de numerário existente em conta da parte Executada. II. Ciência da certidão de fls. 164/verso. Intimem-se. Advs. EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS e FABRICIO KAVA.

18. REVISAO DE CONTRATO - ORDINARIA - 282/2006 - MARIA NOGUEIRA DA SILVA e outros x BRASIL TELECOM S/A - Primeiramente, proceda-se nova tentativa de bloqueio pelo BACEN-JUD, consoante postulado às fls. 71 a 72. Após, voltem para as deliberações necessárias à continuidade da execução. Intimem-se. Ciência da certidão de fls. 74/verso. Advs. ANDRESSA RABELLO FERREIRA e SANDRA REGINA RODRIGUES.

19. ORDINARIA DE COBRANÇA - 0002686-34.2006.8.16.0001 - BANKBOSTON BANCO MULTIPLO S/A x JORGE ALBINO MATZEMBACHER - Conforme Portaria Interna 01/2011, fica deferido o prazo de 15 dias para a parte autora. Advs. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.

20. COBRANÇA/FASE DE EXECUÇÃO - 0003539-43.2006.8.16.0001 - CONDOMINIO DO EDIFICIO GREEN VILLAGE RESIDENCE e outro x ANTENOR VIEIRA BARRADAS - Alvará expedido e encaminhado Banco do Brasil, PAB Fórum Cível, no dia 28/06/2012, final do dia, aguardando levantamento do mesmo, junto a respectiva agência. Adv. LEANDRO GALLI.

21. INDENIZAÇÃO - SUMARIO - 0003570-63.2006.8.16.0001 - LUCIANE GUERRA e outro x GEOVANO JOSE DA SILVA - Em face de obrigatoriedade do sistema PUBLIQUE-SE, diligencie a Escrivania o necessário quanto à numeração única. A despeito da certidão de fl. 194-v.º, o expediente de fl. 192 deverá ser encaminhado por Oficial de Justiça, como diligência do Juízo, máxime tratar-se de feito albergado pela META 2 do CNJ. Intimem-se. Advs. LUCIANO DE LIMA e SERGIO VIEIRA PORTELA.

22. BUSCA E APREENSAO/EXECUÇÃO - 0000745-49.2006.8.16.0001 - AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ROMUALDO RODRIGUES DA SILVA - I. Anotações e comunicações necessárias acerca do cumprimento de sentença. II. Em tempo, intime-se a parte devedora, por carta com AR, para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor da condenação, sob pena de multa, cujo valor será de 10% sobre o débito atualizado (art. 475-J do CPC). O pagamento dar-se-á em conta vinculada perante este Juízo. Fixo ainda, para essa nova fase processual que se instaura, honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor devido. III. Não satisfeito o crédito, proceda-se à penhora e avaliação, atos estes que recairão preferencialmente por sobre bens indicados pelo credor. Intimem-se. Cumpra-se. Diligências necessárias. "Promova-se o preparo de custas da Carta ARMP sendo R \$ 9,40 para expedição e/ou R\$ 23,00 (expedição e envio), para a devida expedição, no prazo legal". Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI.

23. ORDINARIA - 0003586-17.2006.8.16.0001 - UNIMED CURITIBA SOC. COOP. DE SERV. MED.HOSPITALAR x GLOBAL INVEST ASSET MANAGEMENT LTDA - "Promova-se a antecipação de custas da expedição de ofícios requeridos, no valor unitário R\$ 9,40, no prazo legal". Advs. PEDRO HENRIQUE XAVIER, MURIEL GONÇALVES MARTYNYCHEN, CARLA AFONSO DE OLIVEIRA PEDROZA, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS, DANIELA PERETTI D'ÁVILA, LUIS GUSTAVO BARRETO FERRAZ, ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN, SILVIO MARCOS DE AQUINO ANTUNES, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS e DANIELA PERETTI D'ÁVILA.

24. INVENTARIO - 0001712-94.2006.8.16.0001 - MARIA ROSA PEDROSA NOVAES e outro x ESP. SEBASTIAO FERREIRA PEDROZA e outro - "Manifeste-se

o interessado, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Retirar formal expedido Adv. VINICIUS EDUARDO ECLACHE.

25. BUSCA E APREENSAO - 1643/2006 - UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x OLDEMAR DOMINGOS BECHER - "Manifeste-se o interessado, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Advs. ALINE BORGES LEAL e KARINE SIMONE POF AHL WEBER.

26. DECLARATORIA C/TUTELA - 0003504-83.2006.8.16.0001 - ANA PAULA ARAUJO CORREA x HEIMAR IMPORTADORA DE ELETRO ELETRONICOS - "Ciencia as partes da manifestação da Curadora Especial, no prazo legal." Adv. LYNDON JOHNSON LOPES DOS SANTOS.

27. DESPEJO P/FALTA PGTO C/C COBRANCA/EXECUCAO - 1677/2006 - NORBERTO ANDREIS e outro x SYSTEM CAR TUNING - "Manifeste-se o interessado, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Adv. JOAO BATISTA DOS ANJOS.

28. COBRANCA - SUMARIO - 0000965-13.2007.8.16.0001 - SOLANGE MARTINS BAPTISTA x ITAU SEGUROS S/A - "Manifeste-se a parte interessada, sobre o contido no(s) ofício(s) juntado(s) aos autos, no prazo legal". Advs. ERALDO LACERDA JUNIOR, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.

29. MONITORIA/FASE EXECUCAO - 0004367-05.2007.8.16.0001 - INDUSTRIAS TUDOR S. P. DE BATERIAS LTDA x WAP DO BRASIL LTDA - Retirar ofícios. Intime-se. Advs. CARLOS EDUARDO PARUCKER e SILVA, ADONIRAN PEDROSO DE OLIVEIRA, ADELICIO CERUTI e LILIANA MARIA CERUTI LASS.

30. RESCISAO CONTRATUAL - ORD - 0005828-12.2007.8.16.0001 - CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x CLAUDIO WERLICH - Anotese fls. 152. Em face de obrigatoriedade do sistema PUBLIQUE-SE, diligencie a Escrivania o necessário quanto à numeração única. Defiro pleito de fls. 151, de suspensão do processo pelo prazo pretendido. Decorrido, intime-se a parte Autora para prosseguimento. Intimem-se. Advs. KLAUS SCHNITZLER, LIZIA CEZARIO DE MARCHI e DANIELE DE BONA.

31. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0005823-87.2007.8.16.0001 - TERRAFERTIL - PRODUTOS E SERVIÇOS AGROPECUARIOS LT x HELIO DARCI TOREGIANI - Cumpra-se, sem mais delongas, o primeiro parágrafo de fls. 180. Intime-se. Advs. IGOR GERARD DE FRANCA, EDSON FELIPE MUCHOLOWSKI e ANDRE GUSTAVO DE SOUZA.

32. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0002650-55.2007.8.16.0001 - CRISTIANE SONNI PAVANNI x EDSON LUIZ SCHON e outro - "Da juntada da Carta Precatória devolvida, conf. fls., manifeste-se a parte interessada, no prazo legal". Advs. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR e APARECIDO JOSE DA SILVA.

33. COBRANCA/FASE DE EXECUCAO - 0005238-35.2007.8.16.0001 - CONDOMINIO CONJ. RESID. MORADIAS ITATIAIA VI x MARILIZE PONTES - "Promova-se a antecipação de custas da expedição de ofícios requeridos, no valor unitário R\$ 9,40, no prazo legal". Retirar ofícios. Intime-se. Adv. FERNANDA PIRES ALVES.

34. ORDINARIA/FASE DE EXECUCAO - 0001382-63.2007.8.16.0001 - SIDNEY PALIVODA x ENGEFLEX - CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIA. - O pedido de fl. 221/222, em sua integralidade, merece deferimento, maxime o nao recebimento dos embargos em apenso, no efeito suspensivo. I. Na ordem de gradação legal, segundo inteligência do artigo 655, inciso I, do CPC, o dinheiro conserva-se em posição privilegiada. Ademais, ante a nova sistemática processual, a execução é feita no interesse do credor e não do devedor (AgRg no Ag 1018742/SP, rel. Min. Fernando Gonçalves, 4a Turma, Dje 22.2.2010). Assim, forte no artigo 655-A do CPC, determino, via BACENJUD, o bloqueio cautelar de numerário existente em conta da parte Executada. Ciência da certidão de fls. 224/verso. II. Intimem-se. Cumpra-se. Diligências necessárias. Advs. JACEGUAY F. DE LAURINDO RIBAS, CAROLINE CAVAGNARI TRAMUJAS, MARCOS PAULO DEMITTE, ISABELA VELLOZO RIBAS, MOISES MONTANHER e LIVIA MARCELA BENICIO RIBEIRO.

35. INTERDICAÇÃO - 0003117-34.2007.8.16.0001 - MIRIAN PELLIZZARI e outro x LUIZ DAMIANI PELLIZZARI - Intime-se nos termos do item "3" do r. parecer ministerial de fls. 317/318. Oportunamente, voltem para as deliberações necessanas, maxime o item "4" do dito parecer. Intimem-se. Diga a inventariante Miriam Pellizzari se esta de acordo com a reinvidicação do curador. Intime-se. Advs. TANIA MARIA DAS NEVES GAPSKI e GIOVANA ROBERTA MERCALDI CORREIA.

36. MONITORIA - 0005230-58.2007.8.16.0001 - FULL GAUGE ELETRO-CONTROLES LTDA x GRALHA AZUL REFRIGERAÇÃO LTDA - Retirar ofício. Intime-se. Adv. TATIANA TISSOT BRITO.

37. INDENIZAÇÃO - SUMARIO - 0005826-42.2007.8.16.0001 - LAULOR TEREZINHA BOTEGA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e outros - Providencie a Sra. Escrivã a numeração única ao feito. Pugna a Requerente pela decretação de fraude da venda do veículo F-1000 em seu nome, pelos Requeridos, insurgindo-se ante os documentos de fls. 86 e 146. Entretanto, tal petição foi deduzido às fls. 177/178, em 06.04.2010, após já encerrada a fase de instrução do feito, bem como já apresentada, inclusive, alegações finais por memoriais por parte da Requerente. Ressalte-se, também, que tais documentos foram acostados aos autos antes mesmo da celebração da audiência de instrução e julgamento (fls. 150/156). Destarte, precluso está o direito da Requerente de insurgir-se ante tais documentos, bem como de deduzir novos pedidos no feito, haja vista que o mesmo já se encontra apto à prolação de sentença, já tendo ultrapassado a fase para discussão do mérito e provas na lide. Deste modo, rejeito os pedidos de fls. 177/178 e 205/209. Sobre a intimação dos Requeridos para constituir novos procuradores, ressalte-se que Antônio Sérgio Trevisan e Sérgio Henrique Trevisan foram excluídos da lide pela ilegitimidade passiva em decisão saneadora (f. 134), sendo os AR's de fls. 201 e 203 desnecessários, pois não fazem mais parte da lide. Assim, devidamente intimado

o representante legal da SHT Veículos, segunda Requerida, para constituir novo procurador no feito (f. 202), deixando de fazê-lo, a demanda deve seguir o seu trâmite normal, pois ao juízo nenhuma outra medida incumbe adotar. Publicada a presente decisão e esgotado o prazo para as partes insurgirem-se, voltem conclusos para sentença. Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. MARLUS ROBERTO SABER, MARCELO RICARDO SABER, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, MICHELLY CRISTINA ALVES NOGUEIRA TALLEVI e JOEL KRAVITCHENKO.

38. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0005829-94.2007.8.16.0001 - CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x CAIO JACOB DE MORAES - Em face de obrigatoriedade do sistema PUBLIQUE-SE, diligencie a Escrivania o necessário quanto à numeração única. Considerando que o bem já foi reintegrado, conferir auto de fl. 55, não é possível a homologação da desistência articulada à fl. 84, salvo se o veículo for restituído ao Requerido. Assim, deverá a parte Requerente esclarecer a respeito; em não havendo interesse na restituição fica, desde já, determinada a citação do Requerido, por edital e com prazo de vinte dias. Intimem-se. Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA -PROIBIDO e ANDREA HERTEL MALUCELLI.

39. INDENIZAÇÃO - SUMARIO - 0004031-98.2007.8.16.0001 - MARIA APARECIDA MELLO DA SILVA x PEDRO PAULO PAMPLONA - "Aguarda o preparo de custas no valor de R\$ 109,90, no prazo legal". Advs. JULIO ANTONIO SIMAO FERREIRA, ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN e PEDRO PAULO PAMPLONA.

40. BUSCA CONVERTIDA EM DEPOSITO - 0010426-72.2008.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x MUSSEL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - Em face de obrigatoriedade do sistema PUBLIQUE-SE, diligencie a Escrivania o necessário quanto à numeração única. Defiro o pedido de fls. 110 e, assim, nos termos do artigo 791 do Código de Processo Civil, determino a suspensão do presente feito. Autos ao arquivo provisório, aguardando-se a manifestação do Exequerente. Cumpra-se o disposto no item 5.8.20 do Código de Normas, aliviando-se o respectivo boletim mensal. Intimem-se. Advs. NELSON PASCHOALOTTO e WILSON SANCHES MARCONI.

41. PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS - 0004818-93.2008.8.16.0001 - MILTON JOSE TRIZOTTI x BANCO VOLKSWAGEN S/A - Defiro o pedido de fls. 200 a 223. Expeça-se alvara, com as cautelas de praxe. Aguardando preparo das custas de Alvará R\$ 9,40. Int. - Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, BERNARDO MALIK KHELILI HAIDUK e MAURO VINICIOS NUNES FESTA.

42. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0003323-14.2008.8.16.0001 - J. A. BAGGIO CONSTRUCOES LTDA x GERALDO CESAR ORLOVSKI e outro - "Manifeste-se o interessado, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Advs. SAMIRA NABBOUCH ABREU, JEAN CARLO DE ALMEIDA, MICHELLE APARECIDA MENDES ZIMER e JULIANA APARECIDA RUIZ.

43. INTERDICAÇÃO - 0009632-51.2008.8.16.0001 - CECILIA ALCANTARA RAMOS x VANDERLEI APARECIDO RAMOS - Reitera-se a intimação para dizer sobre o interesse no prosseguimento do processo, no prazo de cinco dias. Cfe Portaria n. 01/2011.- Advs. CLAUDIA MACUCH e TAYSSA HERMONT OZON.

44. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 524/2008 - AYSLAN CUNHA x MARIO CONSELVAN FILHO e outros - Retirar carta de citação. Intime-se. Adv. PLINIO LUIZ BONANCA.

45. REPARAÇÃO DE DANOS -SUM - 0010423-20.2008.8.16.0001 - VILMA CARVALHO DA SILVA FIGUEREDO x SOCIEDADE DE ENSINO LATINO-AMERICANO S/A LTDA e outro - Considerando o lapso temporal decorrido, juntem-se certidos atualizadas das demandas de fls. 294 e 296. Intimem-se. Advs. JEFFERSON SAKAI PINHEIRO, LUCIANO MARANHÃO RIBEIRO, JOSE DE CASTRO ALVES FERREIRA, ADRIANA JOSELI PEREIRA DA COSTA e CAMILE CASSOU.

46. BUSCA CONVERTIDA EM DEPOSITO - 1050/2008 - BANCO BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DAYANE DA CRUZ FERRAZ - "Promova-se o preparo de custas da Carta ARMP sendo R\$ 9,40 para expedição e/ou R\$ 23,00 (expedição e envio), para a devida expedição, no prazo legal". Advs. RODRIGO RUH e RICARDO RUH.

47. REVISAO DE CONTRATO C/TUTELA - ORDINARIA - 1119/2008 - EVELAINI DAMACENO DA CONCEIÇÃO x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - Defiro o pedido. Expeça-se alvara, com as cautelas de praxe. Aguardando preparo das custas de Alvará R\$ 9,40. Int. - Advs. IVONE STRUCK, GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA AVILA.

48. BUSCA E APREENSAO - 0007697-73.2008.8.16.0001 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA ("FUNDO") x ANTONIO OLIVEIRA SALAZAR MORENO - Providencie a parte interessada, no prazo legal, as custas devidas ao Distribuidor, no valor de R\$ 2.48. Advs. DANIELE DE BONA e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA.

49. BUSCA E APREENSAO - 0010502-96.2008.8.16.0001 - OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SAMUEL GOMES JUNIOR - Em face de obrigatoriedade do sistema PUBLIQUE-SE, diligencie a Escrivania o necessário quanto à numeração única. Defiro o pedido de fls. 105, porquanto o processo não pode permanecer paralisado à mercê dos interesses da parte autora. Ao prosseguimento, pois, no prazo de cinco dias, sob as penas da lei. Intimem-se. Advs. LILIAN APARECIDA DE JESUS DEL SANTO e DENISE VAZQUEZ PIRES.

50. REVISIONAL DE CONTRATO - SUM - 0010429-27.2008.8.16.0001 - ERIVELTON LOURENÇO FERNANDES x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - 1. Em face de obrigatoriedade do sistema PUBLIQUE-SE, diligencie a Escrivania o necessário quanto à numeração única. 2. Recebo, também, a apelação de fls.168 e seguintes, nos efeitos devolutivo e suspensivo. 3. A parte apelada para resposta no prazo legal. 4. Intimem-se. Advs. PAULO SERGIO WINCKLER, ALANA BELZ MARTZ, PATRICIA

PONTAROLI JANSEN, ALESSANDRA LABIAK, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ e PIO CARLOS FREIRA JUNIOR.

51. DECLARATORIA DE INEXIGIBILIDADE/EXECUÇÃO - 0004357-24.2008.8.16.0001 - MARILIA DAS DORES IUBEL DE OLIVEIRA PEREIRA x CREDI 21 PARTICIPAÇÕES LTDA - Ciência a parte autora da petição e documentos de fls. 194/196. Intime-se. Adv. JOSE VALTER RODRIGUES, KARINNA SEIGO CERQUEIRA, MARCO ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA e JOSMAR GOMES DE ALMEIDA.

52. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0010497-74.2008.8.16.0001 - BANCO ITAUCARD S/A x CLAUDINEI CASA - Em face de obrigatoriedade do sistema PUBLIQUE-SE, diligencie a Escritania o necessário quanto à numeração única. Diante do desinteresse do réu quanto ao atendimento da interlocutória de fls. 35, não é possível a homologação do acordo de fls. 33/34, todavia, nada obsta que o autor postule pela desistência da ação, máxime os termos do pactuado. Em tempo, permanecendo inerte, irá se presumir que o autor não se opõe à extinção nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA -PROIBIDO, ANDREA HERTEL MALUCELLI, LEANDRO NEGRELLI e MAYLIN MAFFINI.

53. RESCISAO DE CONTRATO C/ PERDAS E DANOS - ORD - 0010466-54.2008.8.16.0001 - BANCO ITAULEASING S/A x EDSON VINICIUS SILVA FREITAS - 1. Em face de obrigatoriedade do sistema PUBLIQUE-SE, diligencie a Escritania o necessário quanto à numeração única. 2. Acolha a emenda de fls. 89 a 99, de modo que passe a constar como AÇÃO DE RESCISAO DE CONTRATO CIC PERDAS E DANOS. Retifique-se a autuação, procedendo-se às demais anotações e comunicações necessárias. 3. Cite-se nos termos dos artigos 285 e 297, ambos do Código de Processo Civil. 4. Intimem-se. Conforme o art. 19 do CPC ao interessado para depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça, devendo a guia ser recolhida na Caixa Econômica Federal - agência 3984, conta 040.01.516.381-2, posto do Forum. Int.- Providencie a parte interessada, no prazo legal, as custas devidas ao Distribuidor, no valor de R\$ 2.48. Adv. CARINE DE MEDEIROS MARTINS, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

54. DESPEJO P/FALTA PGTO C/C COBRANÇA/EXECUÇÃO - 1899/2008 - TERESINHA GLÓRIA MASSUQUETO x VICTOR GEORGIEV MERCALDO - Reitera-se a intimação para dizer sobre o interesse no prosseguimento do processo, no prazo de cinco dias. Cfe Portaria n. 01/2011.- Adv. SERGIO LUIZ PEIXER.

55. COBRANÇA/FASE DE EXECUÇÃO - 0003101-12.2009.8.16.0001 - CENTRO EMPRESARIAL ADAM SMITH - ED. FRANCISCO VICT x J P FERRUFINO E CIA LTDA. - Ciência a certidão de fls. 169vº (não houve comprovação da afixação do edital no atrió do fórum). Int - Adv. MARCOS TON RAMOS.

56. INDENIZAÇÃO/FASE EXECUÇÃO - 0009370-04.2008.8.16.0001 - BRASISAT HARALD S/A x CENARIO PINTURAS LTDA - Retiorar carta de intimação. Intime-se. Adv. IRINEU PALMA PEREIRA.

57. ANULATÓRIA DE ATO JURIDICO C/ INDENI E TUTELA/EXECUÇÃO - 0013947-88.2009.8.16.0001 - ZULMIRA APARECIDA DIAS FERREIRA x SUPERMERCADO GABAO LTDA - I. Em face de obrigatoriedade do sistema PUBLIQUE- SE, diligencie a Escritania o necessário quanto a numeração única, bem assim, oficie-se para restabelecimento dos efeitos do protesto, nos termos da parte dispositiva da sentença. II. Anotações e comunicações necessárias acerca do cumprimento de sentença. III. Em tempo, intime-se a parte devedora, na pessoa de seu advogado, 2 para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor da condenação, sob pena de multa, cujo valor será de 10% sobre o débito atualizado (art. 475-J do CPC). O pagamento dar-se-á em conta vinculada perante este Juízo. Fixo ainda, para essa nova fase processual que se instaura, honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor devido." IV. Não satisfeito o crédito, proceda-se à penhora e avaliação, atos esses que recairão preferencialmente por sobre bens indicados pelo credor. Intimem-se. Adv. CESAR RICARDO TUPONI, ALEXANDER SILVA SANTANA e BRUNO TROVAO SANTANA.

58. INDENIZAÇÃO POR ATO ILICITO C/ REPARAÇÃO DE DANOS - ORD - 0013064-44.2009.8.16.0001 - CLAUDIA AGUSTINHA OJEDA e outro x COMERCIO DE ALIMENTOS GRIBLER LTDA e outros - 1. Recebo a apelação de fls.164 e seguintes, nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. A parte apelada para resposta no prazo legal. 3. Lance-se a certidão a que se refere o Código de Normas, item 5.12.5. 4. Intimem-se. Adv. GESSIVALDO OLIVEIRA MAIA, JOSE MIGUEL DE GODOY, JOSE PASTORE e MARLI SALETE PASTORE.

59. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-FASE EXECUÇÃO - 0009111-72.2009.8.16.0001 - ALEXSANDER CORDOVA DE SOUZA x BANCO BRADESCO S/A - Após proferida sentença (fls. 91 a 96), o banco Requerido juntou os documentos que, a seu ver, atendiam a determinação lá contida (fls. 103 a 128). Continuamente a parte autora vem se insurgindo contra tais documentos, que, ao que parece, são os únicos que dispõe o Requerido em seu poder (fez nova juntada às fls. 145 a 170). Assim, às fls. 132 a 134, 174/175, sendo que nesta última manifestação pugnou pela incidência do artigo 359, do Código de Processo Civil. Na decisão de fls. 187/188, este juízo esgotou esta matéria (incidência do mencionado artigo), indeferindo a pretensão e apontou como única solução pertinente ao caso a busca e apreensão do documento junto ao banco. Foi o que, então, postulou o Requerente (fls. 190/191), que foi deferido (fl. 192), com cumprimento pelo Sr. Oficial de Justiça; vieram aos autos, na sequência da primeira diligência, novamente os mesmos documentos (fls. 198 a 221). Não concordou o Requerente com eles, pugnano então por novas diligências a fim de se apreender a relação que pretende, ainda que seja em formato excel (fls. 225/227). O Sr. Oficial de Justiça teceu explicações no documento de fl. 235, sendo que ao final consta o seguinte: "Cumpre ainda esclarecer que me foi informado, quando da diligência de busca e apreensão já realizada, pela funcionária do requerido Annelise do R. L. da paixão, conforme consta no auto de Busca e Apreensão, fls. 196, que as empresas enviam a "relação de

pessoas" via Excel, que é lançado no sistema da requerida, não sendo arquivando os e-mails recebidos.". O Requerente mostrou-se novamente insatisfeito com tal diligência (fls. 245 a 247). Pede então, alternativamente, a aplicação do artigo 461 do CPC, inclusive, se o caso, conversão em perdas e danos; ou a incidência do artigo 359 do CPC. Nenhum dos dois pedidos pode ser acolhido. O presente feito esgotou-se com as diligências que foram empreendidas. Quanto à incidência do artigo 359, do Código de Processo Civil, trata-se de matéria já preclusa, conforme se viu acima, pois da decisão de fls. 187/188. No que respeita ao artigo 461, do mesmo diploma legal, também não é o caso de incidir no presente feito. A sentença foi prolatada, determinando a exibição dos documentos, explicitando-os. O banco juntou o que dispunha; não satisfeito o Requerente, este juízo deixou claro que somente restava a opção de busca e apreensão junto à agência pertinente; tal diligência foi feita e restou sem proveito (vale dizer, o Sr. Oficial de Justiça obteve exatamente os mesmos documentos que o banco já havia juntado). Não é possível criar direito em favor do Requerente, nesta sede, e todas as diligências pertinentes à ação de busca e apreensão foram tomadas e não satisfizeram a sua pretensão. Vale dizer, depois de todas as diligências empreendidas, não localizado o documento que, a rigor, era de responsabilidade da estipulante, não pode o juízo converter em perdas e danos, suprimindo uma ação de conhecimento, para determinar em favor do Requerente o direito ao seguro. Assim, considero que este feito se esgotou com todas as providências que foram levadas a efeito, cabendo ao Requerente, em sede própria, tentar buscar o direito que afirma ter em face do suposto seguro em nome de seu falecido genitor. Transitando em julgado esta decisão, arquivem-se. Intimem-se. Adv. ADELINO RODRIGUES DOS SANTOS, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA.

60. BUSCA CONVERTIDA EM DEPOSITO - 0009322-11.2009.8.16.0001 - BANCO BMG S/A x EDUARDO FELICIO FAGUNDES - Aguarda retirada da Carta de Citação, após o recolhimento da GRC. Adv. MIEKO ITO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA.

61. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - SUMARIO - 0013878-56.2009.8.16.0001 - ALOIR CARDOSO MACHADO x BRASIL TELECOM S/A - Em face de obrigatoriedade do sistema PUBLIQUE-SE, diligencie a Escritania o necessário quanto à numeração única. À vista da certidão de fl. 189-v.º, desentranhe-se a petição de fl. 170, que deverá ficar à disposição da parte Requerente. Após e, postas em prática as cautelas de praxe, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para análise do recurso articulado. Ciência a parte autora da certidão de fls. 191. Intimem-se. Adv. JOSE ARI MATOS, ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA e ROBERTA DE ROSIS.

62. BUSCA E APREENSAO - 1289/2009 - BANCO BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SERGIO WUICK JUNIOR - Retirar carta de citação. Intime-se. Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA -PROIBIDO, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e ANDREA HERTEL MALUCELLI.

63. BUSCA CONVERTIDA EM DEPOSITO - 0013876-86.2009.8.16.0001 - BANCO SANTANDER ( BRASIL) S/A x LUCY BENEDICTA GONÇALVES DOS SANTOS - A vista da certidão de fls. 841, expeçam-se dois alvaras, um para o Sr. Oficial de Justiça, do valor devido para o cumprimento do mandato; outro, do remanescente, a parte autora. Intimem-se. Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA, MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER e MICHELLY CRISTINA ALVES NOGUEIRA TALLEVI.

64. BUSCA E APREENSAO - 0013881-11.2009.8.16.0001 - BANCO BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JEAN PIERRE KOSIAK - Quanto ao pleito de fls. 86, manifeste-se a parte Requerida, primeiramente. Intimem-se. Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA -PROIBIDO, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e IVONE STRUCK.

65. BUSCA E APREENSAO - 0013869-94.2009.8.16.0001 - BANCO BMG S/A x JOAO CLAUDIO DE LIMA - Indefiro, por ora, o pleito de fls 77, ante a necessidade de esgotarem todas as possibilidades de localização do Requerido, a justificar sua citação ficta. Oficie-se, pois, aos órgãos de praxe. m"Promova-se a antecipação de custas da expedição de ofícios requeridos, no valor unitário R\$ 9,40, no prazo legal". Adv. ERIKA HIKISHIMA FRAGA.

66. BUSCA E APREENSAO - 0013883-78.2009.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x GILMAR PURCOTE - JUnte-se, primeiramente, cópia da cessão notificada as fls. 56 e verso. Intime-se. Adv. ALESSANDRA LABIAK, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, CARINE DE MEDEIROS MARTINS e HERICK PAVIN.

67. REVISIONAL DE CONTRATO C/C MANUTENÇÃO DE POSSE - ORD - 0013882-93.2009.8.16.0001 - NELSON AFONSO MARTINEZ JUNIOR x BANCO BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Intime-se a parte Requerente, pessoalmente, e seu procurador pelo DJ, para dar andamento no processo no prazo de 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento por abandono da causa. Intimem-se. Adv. VIVIANE KARINA TEIXEIRA e CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO.

68. REVISAO DE CONTRATO C/ LIMINAR - SUM - 0013877-71.2009.8.16.0001 - JULIO FRANCISCO DOS SANTOS x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - Cumpra-se, integralmente, a sentença de fls. 152. Intimem-se. Adv. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN, ANA PAULA SCHELLER DE MOURA, FERNANDO VALENTE COSTACURTA e JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR.

69. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0012362-64.2010.8.16.0001 - JURITI ASSOCIAÇÃO DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR x CLEVERSON RODRIGUES DE ALMEIDA e outro - Retirar ofícios. Intime-se. Adv. DANIELLE F. MENDES e CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZZETTO.

70. BUSCA CONVERTIDA EM DEPOSITO - 0013605-43.2010.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x MICHELLE SILVANA DOS SANTOS - Retirar ofícios. Intime-se. Adv. NELSON PASCHOALOTTO, MAYARA LETICIA FREITAS DA SILVA, GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE e LIZIA CEZARIO DE MARCHI.

71. COBRANÇA - SUMARIO - 0014959-06.2010.8.16.0001 - ESP. ALFREDO JOSE BELENDA e outros x BANCO BANESTADO S/A - Retirar carta de citação. Intime-se. Adv. GIOVANNA MARTINEZ RE e ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR.

72. COBRANÇA - SUMARIO - 0018705-76.2010.8.16.0001 - MARIA DE LOURDES REK PEREIRA e outros x BANCO HSBC BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - Converte o julgamento do presente feito em diligência. I. Ante o teor da petição de fls. 139/140, necessária a regularização do polo ativo no que se refere aos herdeiros de Thadeu Gunha. Regularize-se. Anotações e comunicações necessárias. II. Em tempo, fixo o derradeiro prazo de 15 dias para que o réu exiba a documentação faltante. Inerte, determine seja oficiado ao Banco Central do Brasil, para tal desiderato. Adv. JIOMAR JOSE TURIN FILHO, ALCIDES LACOURT JÚNIOR e KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN.

73. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0018817-45.2010.8.16.0001 - SANSON FOMENTO MERCANTIL LTDA x MARLENE DO RICIO MAYER DA CRUZ - VISTOS etc... O feito merece ordenação processual. I. A despeito de ser desnecessária a lavratura de termo de penhora, consoante item 7.2.9.8.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, "recebida a resposta positiva, com bloqueio realizado (integral ou parcial), o juiz imprimirá o respectivo extrato, o qual substituirá o termo de penhora." E assim este Juízo o faz, consoante documento que se segue devendo ser juntado aos autos. Cumprida tal diligência, intemem-se o Executado. Assim o faça mediante por carta registrada, porquanto desprovidos até então de mandatários. Intemem-se. "Promova-se o preparo de custas da Carta ARP sendo R\$ 9,40 para expedição e/ou R\$ 23,00 (expedição e envio), para a devida expedição, no prazo legal". Adv. ALEXANDRE MARCOS GOHR, FERNANDO GAMA DE OLIVEIRA e FABIO GAMA DE OLIVEIRA.

74. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0021836-59.2010.8.16.0001 - COPAVA VEICULOS S/A x LUIS VALDIR MENDES DA ROSA - "Manifeste-se a parte interessada, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, fls. (95/verso), no prazo legal". Adv. MARCOS BUENO GOMES e CLAUDIA BUENO GOMES.

75. EMBARGOS A EXECUCAO/EXECUCAO - 0024992-55.2010.8.16.0001 - ITAIM COMERCIO DE VEICULOS LTDA x SILVANA BRUEL - I. Anotações e comunicações necessárias acerca do cumprimento de sentença. II. Em tempo, intime-se a parte devedora, na pessoa de seu advogado, 2 para QUe, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor da condenação, sob pena de multa, cujo valor será de 10% sobre o débito atualizado (art. 475-J do CPC). O pagamento dar-se-á em conta vinculada perante este Juízo. Fixo ainda, para essa nova fase processual que se instaura, honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor devido. III. Não satisfeito o crédito, proceda-se à penhora e avaliação, atos esses que recairão preferencialmente por sobre bens indicados pelo credor. Intemem-se. Cumpra-se. Diligências necessárias. Adv. MARCOS AURELIO JESUS DOS SANTOS, JEAN MAURICIO DE SILVA LOBO e RICARDO LUCAS CALDERON.

76. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0030367-37.2010.8.16.0001 - BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x JULIO CESAR KERSCHER - Aguarda manifestação sobre a certidão de fls. 89. Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.

77. INTERDIÇÃO E CURATELA - 0039213-43.2010.8.16.0001 - IVONE SALETE NESI CAVICCHIOLI e outro x HERCILIO NESI - Firmar termo de compromisso de curador definitiva. Retirar edital, mandado de averbação e ofícios. Intime-se. Adv. JOSIANE DALLA COSTA.

78. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - CAUTELAR - 0040202-49.2010.8.16.0001 - LEONIR DEL RE x SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CREDITO DO BRASIL S/A e outro - "Promova-se a parte interessada o preparo de custas remanescentes no valor R\$235,00, Distribuidor R\$ 30,25, Funrejus R\$21,32, Contador R\$10,08 conforme cálculo de fls. 39, no prazo legal". Adv. FABIANA CARLA DE SOUZA.

79. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - ORD - 0053440-38.2010.8.16.0001 - SOELI TEREZINHA DE RAMOS x LUCIA HELENA LACERDA RODRIGUES e outro - Conforme o art. 19 do CPC ao interessado para depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça, devendo a guia ser recolhida na Caixa Economica Federal - agência 3984, conta 040.01.516.381-2, posto do Forum. Int. Adv. GISELE VENZO e PEDRO LOPES.

80. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0059509-86.2010.8.16.0001 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I x EDITORA GOURMETCURITIBA LTDA - O pedido de fls.86, em sua integralidade, merece deferimento. I. Na ordem de gradação legal, segundo inteligência do artigo 655, inciso I, do CPC, o dinheiro conserva-se em posição privilegiada. Ademais, ante a nova sistemática processual, a execução é feita no interesse do credor e não do devedor (AgRg no Ag 1018742/SP, rel. Min. Fernando Gonçalves, 4a Turma, DJe 22.2.2010). Assim, forte no artigo 655-A do CPC, determino, via BACENJUD, o bloqueio cautelar de numerário existente em conta dos executados. II - Também, proceda-se ao bloqueio de veículos dos Executados, pelo RENAJUD. Ciência da certidão de fls. 88/verso. Intemem-se. Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

81. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0059958-44.2010.8.16.0001 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I x CARLOS JOSE RODRIGUES REPRESENTANTE COMERCIAL e outro - I. Nos termos do artigo 567, inciso II, do CPC, podem prosseguir no processo de execução o cessionário, quando o direito resultante do título executivo lhe foi transferido. Assim, vejo o pedido de fls. 415/417 pertinente, pelo que o defiro. Note-se que "em consonância com o disposto no art. 567, II, do CPC, pode ser dispensada a anuidência do devedor quando formulado pedido de substituição do polo ativo do processo de execução, pois este ato processual não interfere na existência, validade ou eficácia da obrigação." r Proceda, pois, a escrituração à nova autuação, bem como as alterações pertinentes, comunicando-se inclusive ao Distribuidor. II. Ademais, intime-se o novo Exequente, doravante de acordo com fl. 79, para o devido prosseguimento no prazo de 10 dias. III. Intime-se.

Providência a parte interessada, no prazo legal, as custas devidas ao Distribuidor, no valor de R\$ 2.48. Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES, MARIANA STIEVEN SOUZA e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

82. REVISIONAL DE CONTRATO C/ TUTELA - ORD - 0065833-92.2010.8.16.0001 - JEAN MARCELL SANTOS VEIGA x BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - I. Recebo a apelação de fls. 227 e seguintes, nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. A parte apelada para resposta no prazo legal. 3. Lance-se a certidão a que se refere o Código de Normas, item 5.12.5. 4. Intemem-se. Adv. IARA CRISTINA MARQUES, GEOVANA PALERMO CARPES, GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS e ALEX SCHOPP DOS SANTOS.

83. RESOLUCAO CONTRATUAL - ORD - 0070313-16.2010.8.16.0001 - AZ IMOVEIS LTDA x VALDIR DE MORAIS - "Ciencia as partes da contestação da Curadora Especial, no prazo legal." Adv. SILVIO BRAMBILA e RAFAEL MARQUES GANDOLFI.

84. NULIDADE DE CLAUSULAS C/ TUTELA - ORD - 0007233-44.2011.8.16.0001 - CRISTIANE IZABEL DE OLIVEIRA x BANCO ITAUCARD S/A - Aguardando comprovação do preparo das custas devidas ao Distribuidor e assinatura no acordo, juntado aos autos, pelo causidico da parte Requerida (Vinicius Gonçalves) Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA -PROIBIDO e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA.

85. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0014679-98.2011.8.16.0001 - JURACI KREDENS e outro x WALDEMAR TONATTO FILHO - Ciencia ao reconvoite da certidão de fls. 202. Intime-se. Adv. PEDRO PERES DA SILVA e FABIO HENRIQUE RIBEIRO.

86. RESSARCIMENTO DE DANOS - ORDINARIA - 0014628-87.2011.8.16.0001 - EDSON LUIS FERNANDES DE GOES e outros x VIACAO TAMANDARE LTDA - Aguardando retirada da(s) carta(s) AR(s) bem como Ofício de fls. 64. Adv. IVAIR JUNGLOS.

87. DECLARATORIA DE RESCISAO CONTRATUAL C/ REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0014264-18.2011.8.16.0001 - IONE DE OLIVEIRA x LUIZ CELSO BRANCO - Manifeste-se a parte autora quanto a petição e documentos juntados as fls. 98/211, no prazo legal. Intime-se. Adv. EDUARDO ARLINDO ZILIOOTTO, ANTONIO CARLOS GUIMARAES TAQUES e AURELIANO PERNETTA CARON.

88. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL C/ EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - ORD - 0021155-55.2011.8.16.0001 - SOLARIO PARTICIPACOES E AQUISICOES LTDA x BRASIL TELECOM S/A - Comunique-se ao Eminente Relator do agravo de instrumento n.º 926.765-4, acerca da manutenção da decisão impugnada, por seus próprios fundamentos, e que a parte agravante cumpriu com o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. No demais, aguarde-se o desfecho do recurso ante o efeito suspensivo concedido pelo órgão ad quem. Intemem-se. Adv. LUIS FELIPE CUNHA, SERGIO ROBERTO VOSGERAU, JOAO LUIZ SCARAMELLA FILHO, RENAN FERRÃO BARCELLOS, ANA TEREZA PALHARES BASILIO e JOAQUIM MIRO.

89. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ORD - 0030322-96.2011.8.16.0001 - ISABEL CRISTINA FAGANELLI x IORC - INSTITUTO DE ORTODONTIA DE CURITIBA e outro - Aguardando retirada de carta citação, no prazo legal. Adv. JOSE NAZARENO GOULART.

90. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0028424-48.2011.8.16.0001 - ITAUBANK LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x FABIO CESAR GARMATTER - I. O pedido formulado pela parte autora se faz possível, diante do posicionamento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, súmula 293: "a cobrança antecipada do valor residual garantido (VRG) não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil." II. Ao menos em um juízo de cognição sumária, verifica-se que a posse do réu está maculada pelo vício objetivo da precariedade. Certo é que o réu era possuidor direto do bem, tudo em função do contrato de arrendamento mercantil firmado com o autor. Inicialmente, mantinha com a coisa relação lícita. Entretanto, uma vez notificado, encontra-se constituído em mora, e a sua manutenção na posse do bem é traduzida em verdadeiro esbulho em desfavor do autor. III. Assim, a inadimplência faz com que a posse exercida pelo réu torne-se precária, e, portanto injusta, nos termos previstos no próprio contrato, o que caracteriza o esbulho e autoriza o manejo de ação possessória, juntamente com o pleito de resolução contratual. Ademais, nos termos do artigo 924 do Código Processual Civil, o pedido liminar mostra-se possível, dado que a ação foi intentada menos de ano e dia do esbulho. IV. Destarte, em razão dos argumentos expostos e documentos atrelados na petição inicial, verifica-se, em um juízo superficial de cognição, que são verossímeis e plausíveis os fatos alegados pelo autor, consistentes na injusta privação da posse de um bem que lhe pertence. Em decorrência do esbulho noticiado, defiro, com amparo na norma inserida no artigo 928 do Código Processual Civil, a medida liminar de reintegração de posse. Para tanto expeça-se mandado. Autorizo, desde já, a faculdade prevista no art. 172, § 2º, do CPC, bem como o uso de força policial e ordem de arrombamento, se necessário. V. Cumprida a liminar, cite-se o réu para, no prazo legal de 15 (quinze) dias, contestar os pedidos. Conste do mandado as advertências previstas nos artigos 285 e 319 do CPC. Cumpra-se. Diligências necessárias. Conforme o art. 19 do CPC ao interessado para depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça, devendo a guia ser recolhida na Caixa Economica Federal - agência 3984, conta 040.01.516.381-2, posto do Forum. Int. Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

91. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA C/ INDENIZAÇÃO E TUTELA - SUM - 0033859-03.2011.8.16.0001 - ZILDA BANDEIRA DA SILVA BUASQUEVZ x BANCO FINASA BMC S/A - Determine o processamento do agravo retido manejado pela parte autora. Anotações necessárias. Intemem-se a parte adversa para eventual contraminuta. Após, voltem conclusos. Adv. IVONE TEREZINHA RANZOLIN e JOAO LEONEL ANTOCHESKI.

92. BUSCA CONVERTIDA EM DEPOSITO - 0033762-03.2011.8.16.0001 - BANCO BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VICTOR

TADEU MANDELLI - Retirar carta de citação. Intime-se. Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA - PROIBIDO e INGRID DE MATOS.

93. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0040401-37.2011.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x DIAS E DAS COMERCIO DE CARNES LTDA e outros - Retirar ofícios. Intime-se. Adv. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI.

94. REVISIONAL DE CONTRATO C/ DECLARATORIA, REPETIÇÃO E TUTELA - ORD - 0041249-24.2011.8.16.0001 - IMPROMET FERRAGENS E FERRAMENTA LTDA e outro x BANCO SANTANDER/REAL - Tendo em vista o contido no artigo 331, do CPC, ficam as partes intimadas para que em 05 (cinco) dias esclarecerem sobre a possibilidade de transação. Não havendo a possibilidade questionada, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareçam de forma pormenorizada, quais as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento. Int. Cfe Portaria 01/2011.- Advs. MARILETE DALVA BERNARDINO e BLAS GOMM FILHO.

95. COBRANÇA C/ TUTELA - SUMARIA - 0048844-74.2011.8.16.0001 - ROSANA BLITZKOW STEIN x MBM SEGURADORA S/A - Comunique-se ao Eminent Relator do Agravo de Instrumento sob nº923164-5, dando-lhe conta de que o Agravante noticiou a interposição de recurso, porém sem informar a data de protocolização perante o Egrégio Tribunal de Justiça. Ademais, faça-se constar também que somente nesta data os autos vieram-me conclusos, razão pela qual houve demora na prestação das informações solicitadas. Intimem-se. Advs. DIEGO DE ANDRADE e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

96. RESTITUIÇÃO DE VALORES C/C INDENIZAÇÃO - ORD - 0048976-34.2011.8.16.0001 - JASMINE COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA x CHAS CAMPO VERDE LTDA - Conforme o art. 19 do CPC ao interessado para depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça, devendo a guia ser recolhida na Caixa Economica Federal - agência 3984, conta 040.01.516.381-2, posto do Forum. Int.- Advs. CAROLINE FERRAZ DA COSTA e SAMIRA NABBOUCH ABREU.

97. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0052808-75.2011.8.16.0001 - IRMAOS BOCCHI & CIA LTDA x JUSSIMAR JUNIOR BOSIO - Retirar ofícios. Intime-se. Adv. JORGE DURVAL DA SILVA.

98. MONITORIA - 0052100-25.2011.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x ANTONIO JAMIR TORTATO - Tendo em vista o contido no artigo 331, do CPC, ficam as partes intimadas para que em 05 (cinco) dias esclarecerem sobre a possibilidade de transação. Não havendo a possibilidade questionada, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareçam de forma pormenorizada, quais as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento. Int. Cfe Portaria 01/2011.- Advs. REINALDO MIRICO ARONIS, DANIELI DUDECKE e GERALDINE CECILIA CARTARIO.

99. MONITORIA - 0053104-97.2011.8.16.0001 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x LUCIANO MULLER PEREIRA - Conforme o art. 19 do CPC ao interessado para depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça, devendo a guia ser recolhida na Caixa Economica Federal - agência 3984, conta 040.01.516.381-2, posto do Forum. Int.- Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES.

100. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0044499-65.2011.8.16.0001 - MAZER DISTRIBUIDORA LTDA x BJ4 HIPERTECH INFORMATICA LTDA ME e outros - "Manifeste-se a parte interessada, sobre o contido no(s) ofício(s) juntado(s) aos autos, no prazo legal". Advs. LUIZ ANTONIO RODRIGUES SILVEIRA e THAYLISA SILVA.

101. REVISIONAL DE CONTRATO C/ REPETIÇÃO DE INDEBITO E TUTELA - SUM - 0056641-04.2011.8.16.0001 - FRANCISCO GOMES DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Manifeste-se o autor, em 10 dias, sobre a contestação e documentos. Advs. FLAVIO VILMAR DA SILVA e LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN.

102. COBRANÇA - SUMARIO - 0056270-40.2011.8.16.0001 - VIVIANE MALUCELLI E FILHOS LTDA x REDECARD S/A - Intimem-se a Requerente para colacionar aos autos o extrato detalhado da sua conta corrente, na qual os valores deveriam ter sido creditados pela Requerida, correspondentes ao período questionado, qual seja, 06.02.2011 a 26.02.2011. Intimem-se. Advs. MARCO ANTONIO ROESLER LANGER, JESSICA AGDA DA SILVA, DARIO BORGES DE LIZ NETO e GIANCARLO MELITO.

103. REVISIONAL DE CONTRATO C/ TUTELA - SUM - 0001901-62.2012.8.16.0001 - VARCILIO NEZA x BANCO ITAUCARD S/A - Retirar carta de citação. Intime-se. Advs. ELOISE TEODORO FIGUEIRA e VICTICIA KINASKI GONÇALVES.

104. COBRANÇA - SUMARIO - 0003071-69.2012.8.16.0001 - DIVINO POSTE PEDRO x MAFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - "Manifeste-se a parte interessada, sobre o contido no(s) ofício(s) juntado(s) aos autos, no prazo legal". Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, GUSTAVO ROSENDO SANCHES DE FREITAS, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

105. BUSCA E APREENSAO - 0003594-81.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SAMUEL RICHERTT - I. Nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 911/69, uma vez comprovada, ao menos em um juízo de cognição sumária, a mora do devedor, o caso é de se deferir liminarmente a medida de busca e apreensão do bem discriminado na inicial. Autorizo ainda o cumprimento da medida nos termos do artigo 172, § 2º, do CPC. Caso necessário, desde já, autorizo o uso de força policial e arrombamento. II. Após cumprida a liminar, cite-se o réu, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar resposta ao pedido (artigo 3º, § 3º, do Decreto Lei 911/69). Anote-se no mandado que, não havendo contestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor (artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil). III. Seja ainda intimado o réu acerca da faculdade prevista no artigo 3º, § 2º, do Decreto Lei 911/69. Para o pronto pagamento, fixo os honorários em 10% sobre o valor do débito. Intimem-se. Conforme o art. 19 do CPC ao interessado para depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça, devendo a guia ser recolhida na Caixa Economica Federal - agência 3984, conta 040.01.516.381-2, posto do Forum. Int.- Advs. CRISTIAN MIGUEL, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e PATRICIA PONTAROLI JANSEN.

106. COBRANÇA - ORDINARIA - 0001645-22.2012.8.16.0001 - GARANTE SERVIÇOS DE APOIO S/C LTDA x OLIVIA BARBOSA MARTINS - Manifeste-se o autor, em 10 dias, sobre a contestação e documentos. Advs. INGRID KUNTZE, GUILHERME BORBA VIANNA e DANIEL TORREY.

107. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/ TUTELA - ORD - 0008890-84.2012.8.16.0001 - ROSE MARY SCHUMACHER S. COM x AS RODRIGUES ARTESANATO EPP e outro - Retirar cartas de citação. Intime-se, Advs. LUCIANE KALAMAR MARTINS e STELLA MARIA CE PAGLIARI.

108. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/ TUTELA - ORD - 0013327-71.2012.8.16.0001 - AURORA MAURINA x FINANCEIRA ITAU CBD S/A - CREDITO FINANCEIRA E INV - "Manifeste-se o interessado, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Adv. FERNANDO ANTONIO DE OLIVEIRA.

109. DECLARATORIA C/ REPARAÇÃO DE DANO - SUM - 0018133-52.2012.8.16.0001 - RAFAEL ANTONIO PELLIZZETTI x BRASIL TELECOM S/A - Aguardando retirada da(s) carta(s) AR(s) bem como Ofício. Adv. RAFAEL ANTONIO PELLIZZETTI.

110. REVISAO DE CONTRATO - ORDINARIA - 0023389-73.2012.8.16.0001 - EDSON QUINTINO DE SOUZA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Retirar carta de citação. Intime-se. Adv. JOSE NAZARENO GOULART.

111. ORDINARIA - 0025176-40.2012.8.16.0001 - RODRIGO LOURENÇO BARBOSA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Retirar carta de citação. Intime-se. Adv. JONAS BORGES.

112. REVISIONAL DE CONTRATO C/ EXIBIÇÃO - SUM - 0028451-94.2012.8.16.0001 - MARIA ELIETE MENDES x BANCO ITAUCARD S/A - Sopesados os argumentos esposados na inicial, quanto à exibição do contrato passado entre as partes, indefiro o pleito referente, determinando emenda à inicial para que a parte autora junte o contrato que pretende revisar. Isso porque o entendimento do TJ/PR, ao qual me filio, é no sentido de que sendo o contrato documento indispensável à propositura da demanda, sua ausência enseja o reconhecimento de ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, acarretando sua extinção. Veja-se julgado recente:

"PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE REVISAO DE CONTRATO BANCÁRIO. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULAS APONTADAS COMO ABUSIVAS OU NÃO PACTUADAS. PEDIDOS JULGADOS IMPROCEDENTES. INSTRUMENTO CONTRATUAL QUE NÃO FOI INTEGRALMENTE JUNTADO AOS AUTOS. DECISÃO QUE NÃO PODE SER AMPARADA EM TESE JURÍDICA E SEM SUBSTRATO PROBATÓRIO NOS AUTOS. PETIÇÃO INICIAL INEPTA. AUSÊNCIA DE CAUSA DE PEDIR. O CONTRATO BANCÁRIO OBJETO DA LIDE, EM SUA INTEGRALIDADE, E DOCUMENTO INDISPENSÁVEL AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE PRESUMIR VERDADEIROS OS FATOS NARRADOS NA INICIAL. SENTENÇA CASSADA E PROCESSO ANULADO. ART. 284 DO CPC. EMENDA DA INICIAL. RECURSO PREJUDICADO. 1. É inepta a petição inicial de ação revisional de contrato bancário, que não vem acompanhada de cópia do contrato revisando ou que o apresenta apenas parcialmente. 2. Faltando documento indispensável ao ajuizamento da ação (art. 283, CPC), não ocorre a presunção de veracidade dos fatos afirmados pelo autor decorrentes daquele documento faltante. 3. Se o autor não promove a juntada de documento essencial, o magistrado deve propiciar-lhe a emenda da inicial na forma do art. 284 do CPC. Uma vez não cumprida a diligência o juiz deve indeferir a inicial na forma do artigo 267, I, do CPC." (17a Câmara Cível, Apelação Cível 783.059-3, Relator Desembargador Lauri Caetano da Silva, julgamento em 27.07.2011). Ainda: "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO - GEDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - AUSÊNCIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL A PROPOSITURA DA DEMANDA (ART. 283, CPC) - INEPCIA DA INICIAL - EMENDA INCABÍVEL, VEZ QUE JÁ CITADO O RÉU - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO VALIDO E REGULAR DO PROCESSO - EFEITO TRANSLATIVO - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - EXTINÇÃO DO FEITO DE OFÍCIO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - ÔNUS SUCUMBENCIAIS A CARGO DO AUTOR - RECURSO PREJUDICADO." (Apelação Cível 784.767-4, Acórdão 21328, Relator Convocado Juiz Fabian Schweitzer, Revisor Desembargador Lauri Caetano da Silva, julgamento em 29.06.2011). Assim, defiro o prazo de dez dias para que o Requerente junte o contrato que pretende, através da presente ação, questionar, sob pena de indeferimento da inicial por inépcia. Adv. GENNARO CANNAVACCIUOLO.

113. MONITORIA - 0016997-20.2012.8.16.0001 - CENTRO DE GESTÃO DE MEIOS DE PAGAMENTO S/A x LOCADORA TRANSPORTADORA FUTURA LTDA - À parte autora para apresentar a via da GRC, destinada ao levantamento dos valores pelo Oficial de JUSTIÇA, vide certidão de fls.101-Adv. EDUARDO TADEU GONÇALES.

114. DECLARATORIA DE NULIDADE - ORD - 0028756-78.2012.8.16.0001 - CARLOS ERNESTO LOHMANN x UNIMED CURITIBA - Defiro gratuidade. Anote-se a prioridade invocada. A presente ação, em razão do valor atribuído à causa, seguiria o rito sumário, o qual, na forma proposta pelo legislador é dotado, em tese, de maior agilidade e rapidez. Entretanto, não é o que se verifica na realidade forense, pois em virtude do elevado número de feitos há uma sobrecarga da pauta de audiência o que torna a adoção do rito ordinário mais célere. Considerando-se, assim, que o Juiz pode a qualquer tempo tentar conciliar as partes, conforme dispõe o art. 125, IV, do Código de Processo Civil, bem como que deve velar pela rápida solução do litígio (CPC, art. 125, II) e que na prática não poderá ser atendido o disposto no art. 277 do Código de Processo Civil, é mais célere imprimir o rito ordinário ao presente processo. Vale ressaltar que pelo fato de o rito ordinário possuir um maior elástico, propiciando uma ampla defesa às partes e maior dilação probatória, não se vislumbra prejuízo. Muito pelo contrário, a conversão visa atribuir maior celeridade ao procedimento, atendendo ao princípio constitucional da razoável duração do processo (CF, art. 5º,

LXXVIII). Cite-se o Requerido para, querendo, oferecer contestação, advertido dos efeitos da revelia. Intimem-se. Adv. LEONARDO ZICARELLI RODRIGUES.

115. REVISAO DE CONTRATO C/ TUTELA - ORD - 0028962-92.2012.8.16.0001 - LUIZ CARLOS VELOSO BRAGA x BANCO ITAUCARD S/A - ANTE O EXPOSTO, indefiro o pedido de tutela antecipada, ressalvada, porém, a possibilidade de depósito pelo autor de quantia tida como incontroversa. II. A outro giro, a presente ação, em razão do valor atribuído à causa, seguiria o rito sumário, o qual, na forma proposta pelo legislador é dotado, em tese, de maior agilidade e rapidez. Entretanto, não é o que se verifica na realidade forense, pois em virtude do elevado número de feitos há uma sobrecarga da pauta de audiência o que torna a adoção do rito ordinário mais célere. Considerando-se, assim, que o Juiz pode a qualquer tempo tentar conciliar as partes, conforme dispõe o art. 125, IV, do Código de Processo Civil, bem como que deve velar pela rápida solução do litígio (CPC, art. 125, II) e que na prática não poderá ser atendido o disposto no art. 277 do Código de Processo Civil, é mais célere imprimir o rito ordinário ao presente processo. Vale ressaltar que pelo fato de o rito ordinário possuir um maior elástico, propiciando uma ampla defesa às partes e maior dilação probatória, não se vislumbra prejuízo. Muito pelo contrário, a conversão visa atribuir maior celeridade ao procedimento, atendendo ao princípio constitucional da razoável duração do processo (CF, art. 5º, LXXVIII). Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTARIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINARIA DE COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. LEGALIDADE. LEGITIMIDADE. CNA. PUBLICAÇÃO DE EDITAL. SUMULA 07/STJ. MULTA. ART. 600 DA CLT. APLICAÇÃO. RITO SUMARIO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 275, I, DO CPC NAO CONFIGURADA. 1 - ... IV - O emprego do procedimento ordinário, em vez do procedimento sumário ou mesmo especial, não é causa de nulidade do processo, pois prejuízo algum traz para o recorrente, uma vez que no rito ordinário a possibilidade de dilação probatória é mais ampla, em atendimento à garantia constitucional de ampla defesa. Precedente: REsp nº 737.260/MG, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 01/07/05. V - Recurso especial improvido." (REsp 844.357, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 09.11.2006). Cite-se a parte ré para responder no prazo de quinze dias, sob pena de presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (CPC, art. 285). Anotações e comunicações necessárias quanto ao procedimento ordinário. III. Em tempo, defiro, provisoriamente, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Advs. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR e LUCILENE ALISAUKA CAVALCANTE.

116. ORDINARIA DE COBRANÇA - 0028349-72.2012.8.16.0001 - ITAU UNIBANCO S/A x ZENAIDE RODRIGUES DA SILVA -Cite-se nos termos dos artigos 285 e 297, ambos do CPC. Conforme art. 19 do CPC, ao interessado para adiantar o valor correspondente a despesa com postagem (R\$ 9,40 para retirar e/ou R\$ 23,00 para envio) ou custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 49,50 (cada intimação e/ou citação sendo que a guia devida ser recolhida na Caixa Econômica Federal - Posto Fórum - Agência/conta 3984 - 040.01.516.381-2. Adv. DANIEL HACHEM.

117. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0028873-69.2012.8.16.0001 - ITAU UNIBANCO S/A x TAREK JAMAL - ME e outro - 1 - Cite(m)-se o(s) Executado (s) para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida. Defiro a prerrogativa do artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil. Cientifique(m)-se o(s) de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação. 2 - Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor do débito, os quais serão reduzidos pela metade em caso de integral pagamento do débito no prazo de 03 (três) dias, conforme previsto no art. 652-A, parágrafo único do Código de Processo Civil. 3- Decorrido o prazo sem que o pagamento seja efetuado, proceda o Sr. Oficial de Justiça na forma prevista no § 1º do art. 652 do Código de Processo Civil, o qual dispõe " não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos, intimando, na mesma oportunidade, o executado." Intimem-se. Conforme o art. 19 do CPC ao interessado para depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça, devendo a guia ser recolhida na Caixa Econômica Federal - agência 3984, conta 040.01.516.381-2, posto do Forum. Int.- Adv. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA.

118. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0029433-11.2012.8.16.0001 - SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x REGIANE CRISTINA LORCA GARCIA - I. O pedido formulado pela parte autora se faz possível, diante do posicionamento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, súmula 293: "a cobrança antecipada do valor residual garantido (VRG) não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil." II. Ao menos em um juízo de cognição sumária, verifica-se que a posse do réu está maculada pelo vício objetivo da precariedade. Certo é que o réu era possuidor direto do bem, tudo em função do contrato de arrendamento mercantil firmado com o autor. Inicialmente, mantinha com a coisa relação lícita. Entretanto, uma vez notificado, encontra-se constituído em mora, e a sua manutenção na posse do bem é traduzida em verdadeiro esbulho em desfavor do autor. III. Assim, a inadimplência faz com que a posse exercida pelo réu torne-se precária, e, portanto injusta, nos termos previstos no próprio contrato, o que caracteriza o esbulho e autoriza o manejo de ação possessória, juntamente com o pleito de resolução contratual. Ademais, nos termos do artigo 924 do Código Processual Civil, o pedido liminar mostra-se possível, dado que a ação foi intentada menos de ano e dia do esbulho. IV. Destarte, em razão dos argumentos expostos e documentos atrelados na petição inicial, verifica-se, em um juízo superficial de cognição, que são verossímeis e plausíveis os fatos alegados pelo autor, consistentes na injusta privação da posse de um bem que lhe pertence. Em decorrência do esbulho noticiado, defiro, com amparo na norma inserta no artigo 928 do Código Processual Civil, a medida liminar de reintegração de posse. Para tanto expeça-se mandado. Autorizo, desde já, a faculdade prevista no art. 172, § 2º, do CPC, bem como o uso de força policial e arrombamento. V. Cumprida a liminar, cite-se o réu para, no prazo legal de 15 (quinze) dias, contestar os pedidos. Conste do mandado as advertências previstas

nos artigos 285 e 319 do CPC. Conforme o art. 19 do CPC ao interessado para depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça, devendo a guia ser recolhida na Caixa Econômica Federal - agência 3984, conta 040.01.516.381-2, posto do Forum. Int.- Adv. CESAR AUGUSTO TERRA.

119. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/ INDENIZAÇÃO E TUTELA - ORD - 0032005-37.2012.8.16.0001 - BENEDITO NEVES FERREIRA x UNIMED CURITIBA - Conforme o art. 19 do CPC ao interessado para depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 99,00, devendo a guia ser recolhida na Caixa Econômica Federal - agência 3984, conta 040.01.516.381-2, posto do Forum. Int.- Adv. ANA CAROLINA ROHR FUKUSHIMA.

120. INVENTARIO - 0033053-31.2012.8.16.0001 - EDIVAN ELIAS GONÇALVES e outro x ESP. MARIA LUIZA CAMPAGNARA MACHADO - Deve ser comprovado nos autos o registro do testamento, no prazo legal.- Adv. RICARDO DAMINELLI FREY.

121. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0032588-22.2012.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x FUNCIONALITA AMBIENTES PLANEJADOS LTDA e outros - \*\*INICIAL CADASTRADA em Cartório, aguardando depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena de cancelamento, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 do Código de Normas da d. outa Corregedoria.- Int - -Custas no valor de R\$ 817,80 + 9,40 de autuação.- CASO TENHA EFETUADO O PREPARO QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. Adv. MURILO CELSO FERRI.

122. EXECUÇÃO HIPOTECARIA - 0032640-18.2012.8.16.0001 - ITAU UNIBANCO S/A x JAIME JOSE WILAMOSKI - \*\*INICIAL CADASTRADA em Cartório, aguardando depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena de cancelamento, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 do Código de Normas da d. outa Corregedoria.- Int - -Custas no valor de R\$ 817,80 + 9,40 de autuação.- CASO TENHA EFETUADO O PREPARO QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. Advs. CESAR AUGUSTO TERRA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO.

123. DECLARATORIA DE NULIDADE - SUM - 0032672-23.2012.8.16.0001 - LIZIANE MERY LAUFER RODRIGUES x ANDERSON CESAR DE AZEVEDO - ME e outro - \*\*INICIAL CADASTRADA em Cartório, aguardando depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena de cancelamento, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 do Código de Normas da d. outa Corregedoria.- Int - -Custas no valor de R\$ 267,90 + 9,40 de autuação.- CASO TENHA EFETUADO O PREPARO QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. Adv. ARLETE APARECIDA DE SOUZA.

124. BUSCA E APREENSAO - 0032701-73.2012.8.16.0001 - AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x VIVIANE MARTINS ALVES - \*\*INICIAL CADASTRADA em Cartório, aguardando depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena de cancelamento, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 do Código de Normas da d. outa Corregedoria.- Int - -Custas no valor de R\$ 817,80 + 9,40 de autuação.- CASO TENHA EFETUADO O PREPARO QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

125. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - ORD - 0032737-18.2012.8.16.0001 - TECNO TELHAS COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA e outros x TELHARTE COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA e outro - \*\*INICIAL CADASTRADA em Cartório, aguardando depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena de cancelamento, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 do Código de Normas da d. outa Corregedoria.- Int - -Custas no valor de R\$ 817,80 + 9,40 de autuação.- CASO TENHA EFETUADO O PREPARO QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. Advs. CELSO FERREIRA GONCALVES, EDUARDO KONIG STREML e CELSO FERREIRA GONÇALVES FILHO.

126. COBRANÇA - SUMARIO - 0032756-24.2012.8.16.0001 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL IGUACU II x GISLAINE REGINA LEAL DA SILVA e outro - \*\*INICIAL CADASTRADA em Cartório, aguardando depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena de cancelamento, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 do Código de Normas da d. outa Corregedoria.- Int - -Custas no valor de R\$ 211,50 + 9,40 de autuação.- CASO TENHA EFETUADO O PREPARO QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. Adv. KIRILA KOSLOSK.

127. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0032771-90.2012.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x NYCOLI COMERCIO DE PEÇAS E PRODUTOS EM GERAL LTDA e outros - \*\*INICIAL CADASTRADA em Cartório, aguardando depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena de cancelamento, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 do Código de Normas da d. outa Corregedoria.- Int - -Custas no valor de R\$ 817,80 + 9,40 de autuação.- CASO TENHA EFETUADO O PREPARO QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. Advs. JOAO LEONEL ANTOCHESKI e MARIA IZABEL BRUGINSKI.

128. BUSCA E APREENSAO - 0032786-59.2012.8.16.0001 - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x BELINI OLIVEIRA PEREIRA - \*\*INICIAL CADASTRADA em Cartório, aguardando depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena de cancelamento, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 do Código de Normas da d. outa Corregedoria.- Int - -Custas no valor de R\$ 817,80 + 9,40 de autuação.- CASO TENHA EFETUADO O PREPARO QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. Adv. GIULIO ALVARENGA REALE.

129. BUSCA E APREENSAO - 0032829-93.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SIMONE CALIXTO DE FREITAS - \*\*INICIAL CADASTRADA em Cartório, aguardando depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena de cancelamento, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 do Código de Normas da d. outa Corregedoria.- Int - -Custas no valor de R\$ 817,80 + 9,40 de autuação.- CASO TENHA EFETUADO O PREPARO QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. Adv. GIULIO ALVARENGA REALE.

130. BUSCA E APREENSAO - 0032838-55.2012.8.16.0001 - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x SOLANGE DIAS DA SILVA - \*\*INICIAL CADASTRADA em Cartório, aguardando depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena de cancelamento, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 do Código

de Normas da douta Corregedoria.- Int - -Custas no valor de R\$ 817,80 + 9,40 de autuação.- CASO TENHA EFETUADO O PREPARO QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. Adv. GIULIO ALVARENGA REALE.

131. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0032846-32.2012.8.16.0001 - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x MARIA DA LUZ MARCONDES DE ARAUJO - \*\*INICIAL CADASTRADA em Cartório, aguardando depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena de cancelamento, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 do Código de Normas da douta Corregedoria.- Int - -Custas no valor de R\$ 817,80 + 9,40 de autuação.- CASO TENHA EFETUADO O PREPARO QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. Adv. GIULIO ALVARENGA REALE.

132. INDENIZAÇÃO DE PERDAS E DANOS C/ DANOS MORAIS - SUM - 0032973-67.2012.8.16.0001 - TAVARES TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA x VOLVO DO BRASIL VEICULOS LTDA - \*\*INICIAL CADASTRADA em Cartório, aguardando depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena de cancelamento, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 do Código de Normas da douta Corregedoria.- Int - -Custas no valor de R\$ 676,80 + 9,40 de autuação.- CASO TENHA EFETUADO O PREPARO QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. Adv. MARCUS JULIANO FERREIRA.

133. BUSCA E APREENSAO - 0033033-40.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A CFI x L.S. LIVORATI COSTA ME - \*\*INICIAL CADASTRADA em Cartório, aguardando depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena de cancelamento, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 do Código de Normas da douta Corregedoria.- Int - -Custas no valor de R\$ 817,80 + 9,40 de autuação.- CASO TENHA EFETUADO O PREPARO QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. Advs. SÉRGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.

134. DESPEJO C/ COBRANÇA E LIMINAR - 0033046-39.2012.8.16.0001 - TELINHO IMOVEIS LTDA x MARIA APARECIDA SANTIN KUROSKI e outros - \*\*INICIAL CADASTRADA em Cartório, aguardando depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena de cancelamento, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 do Código de Normas da douta Corregedoria.- Int - -Custas no valor de R\$ 817,80 + 9,40 de autuação.- CASO TENHA EFETUADO O PREPARO QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. Adv. FABIO AUGUSTO ZANLORENCI.

135. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA - 0033122-63.2012.8.16.0001 - GOLDSZTEIN CYRELA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A x GESSIVALDO OLIVEIRA MAIA - \*\*INICIAL CADASTRADA em Cartório, aguardando depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena de cancelamento, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 do Código de Normas da douta Corregedoria.- Int - -Custas no valor de R\$ 817,80 + 9,40 de autuação.- CASO TENHA EFETUADO O PREPARO QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. Advs. MARIANA BORGES ALTMAYER e ANTONIO AUGUSTO HARRES ROSA.

Curitiba, 28 de junho de 2.012.  
Matilde Mikos  
Escrevente

## 7ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA

JUIZO DE DIREITO DA SETIMA VARA CIVEL

JUIZ DE DIREITO TITULAR JOÃO LUIZ MANASSÉS DE ALBUQUERQUE FILHO E

JUIZA DE DIREITO SUBSTITUTA CARLA MELISSA MARTINS TRIA

RELACAO Nº 115/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
...	00051	001632/2010
ABEL ANTONIO REBELLO	00003	001272/1998
ADERLAN ANGELO CAMARGO	00032	000875/2008
ADILSON MAROSTICA	00004	000011/1999
ADRIANA DE FRANCA	00014	000915/2001
ALAOR RIBEIRO DOS REIS	00033	000882/2008
ALBERT DO CARMO AMORIM	00056	020761/2010
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO	00004	000011/1999
ALETHEIA CRISTINA BIANCOLINI	00091	066714/2011
ALEXANDRA VALENZA ROCHA MALAFAIA	00026	000604/2007
	00035	000965/2008
ALEXANDRE AUGUSTO DEVICCHI	00063	051487/2010
ALEXANDRE CORREA NASSER DE MELO	00053	014381/2010
ALEXANDRE DE ALMEIDA	00026	000604/2007
	00035	000965/2008
ALEXANDRE MARCOS GOHR	00014	000915/2001
ALFREDO DE ASSIS GONCALVES NETO	00014	000915/2001
ALFREDO SCHWENNING	00009	001102/2000

ALINE CRISTINA COLETO	00038	001911/2008
ALMIR MALKOWSKI	00001	000816/1993
ALVARO SEDLACEK	00009	001102/2000
ANA LUCIA RODRIGUES LIMA	00083	039234/2011
ANA PAULA ANTUNES VARELA	00007	001474/1999
	00038	001911/2008
ANA ROSA LIMA LOPES BERNADES	00066	064378/2010
	00091	066714/2011
ANANIAS CEZAR TEIXEIRA	00007	001474/1999
ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE	00035	000965/2008
	00042	000791/2009
ANDREA GOMES	00011	000443/2001
ANDREA HERTEL MALUCELLI	00043	000801/2009
	01013	015996/2012
ANDREA LICIANE RIBEIRO DOS REIS	00033	000882/2008
ANDRESSA BOLSÍ DE MOURA	00054	015226/2010
ANDRESSA JARLETTI G. DE OLIVEIRA	00014	000915/2001
ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA	00062	051234/2010
ANGELA MARIA STEPANIV	00052	013188/2010
ANIBAL FORMIGHIERI DE ALMEIDA	00026	000604/2007
	00035	000965/2008
ANNA CAROLINA DE BARRROS	00002	000594/1998
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO	00038	001911/2008
ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO	00009	001102/2000
	00038	001911/2008
ANTONIO CARLOS BONET	00051	001632/2010
ANTONIO CARLOS CANTONI	00057	026100/2010
ANTONIO EMERSON MARTINS	00034	000913/2008
ANTONIO GOMES JUNIOR	00063	051487/2010
ANTONIO NOGUEIRA DA SILVA	00082	038911/2011
ARTHUR SABINO DAMASCENO	00051	001632/2010
AUDERI LUIZ DE MARCO	00002	000594/1998
AYRTON CORREA ROSA	00007	001474/1999
ACACIO CORREA FILHO	00020	000286/2004
ADAUTO PINTO DA SILVA	01012	015130/2012
ADELICIO CERUTI	00049	001957/2009
ADRIANO MUNIZ REBELLO	00003	001272/1998
AIRTON SAVIO VARGAS	00025	001329/2006
ALBERTO RODRIGUES ALVES	00052	013188/2010
ALBERTO SILVA GOMES	00011	000443/2001
ALESSANDRA LABIAK	00048	001772/2009
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00053	014381/2010
	00085	039355/2011
ALEXSANDER ROBERTO ALVES VALADAO	00096	004258/2012
ANALISA CAMARGO SIMON	01013	015996/2012
ANDRE ABREU DE SOUZA	00038	001911/2008
ANDRE MASSIGNAN BEREJUK	00041	000674/2009
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI	00033	000882/2008
ANDREA CRISTINE BANDEIRA	00063	051487/2010
ANDREIA CRISTINA STEIN	00044	001021/2009
ANDREIA MARINA LATREILLE	00022	000617/2005
BENEDITO JOSE DOS SANTOS FILHO	00004	000011/1999
BRASILIO VICENTE DE CASTRO NETO	00035	000965/2008
BRUNO ANDRE DE SOUZA COLODEL	00078	028966/2011
BRUNO PAVIN	00048	001772/2009
BEATRIZ SCHIEBLER	00009	001102/2000
CAIO MEDICI MADUREIRA	00078	028966/2011
CARINE DE MEDEIROS MARTINS	00048	001772/2009
CARLA AFONSO DE OLIVEIRA PEDROZA	00029	000084/2008
CARLA CRISTINA TAKAKI	00071	014810/2011
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	00048	001772/2009
	00094	002557/2012
CARLA MARIA KOHLER	00062	051234/2010
CARLOS ALBERTO DA SILVA	00015	000998/2001
CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA	00082	038911/2011
CARLOS EDUARDO RIBEIRO BARTNIK	00023	000944/2005
CARLOS GOMES DE BRITO	00070	014044/2011
CARLOS ROBERTO MENOSSO	00007	001474/1999
CARLOS ROBERTO NAUFEL	00007	001474/1999
CAROLINA LUCENA SCHUSSEL	00014	000915/2001
CAROLINE AMADORI CAVET	00063	051487/2010
CAUÉ PYDD NECHI	01010	012509/2012
CHARLES PARCHEN	00044	001021/2009
CHRISTIAN MARCELLO MANAS	00036	000975/2008
CIBELE CRISTINA BOZGAZI	00084	039254/2011
CLAUDIA ELISABETH C.VAN HEESEWIJK	00051	001632/2010
	00082	038911/2011
CLAUDIA FABIANA GIACOMAZI	00004	000011/1999
CLAUDIA VALERIA FEIJO SAMPOL	00009	001102/2000
CLAUDINEI SZYMCAK	00052	013188/2010
	00077	026436/2011
CLAUDIO CEZAR DA SILVA	00031	000739/2008
	01010	012509/2012
CLAUDIO LUIS TOMÉ	00075	023079/2011
CLAUDIO MARCELO BAIK	00008	000720/2000
CLEA MARA LUVIZOTTO	00026	000604/2007
CLEBER EDUARDO ALBANEZ	00046	001252/2009
CLEBER MARCONDES	00014	000915/2001
CLEITON SILVIO BASSO	00028	000082/2008
CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO	00043	000801/2009
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES	00048	001772/2009
	00089	047441/2011
	00094	002557/2012
CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA	00081	036264/2011
CRISTIANE FERREIRA RAMOS	00062	051234/2010
CRYSIANE LINHARES	00041	000674/2009
CAMILA GBUR HALUCH	00031	000739/2008
CARIVALDO VENTURA DO NASCIMENTO	01012	015130/2012
CARLOS HUMBERTO F. SILVA	00020	000286/2004

CESAR AUGUSTO TERRA	00006	001069/1999	GIULIO ALVARENGA REALE	00056	020761/2010
	00008	000720/2000	GUILHERME ASSAD DE LARA	00022	000617/2005
	00016	001148/2001	GERSON MASSIGNAN MANSANI	00014	000915/2001
	00088	047018/2011	GILBERTO RODRIGUES BAENA	00008	000720/2000
CIBELE MERLIN TORRES	00038	001911/2008		00016	001148/2001
DAMIEN PABLO DE OLIVEIRA THEIS	00014	000915/2001	GILBERTO STINGLIN LOTH	00006	001069/1999
DANIELA BRUM DA SILVA	00032	000875/2008		00008	000720/2000
DANIELA FIALLA TAVARES	00008	000720/2000		00016	001148/2001
DANIELE ALESSANDRA RAUEN	00014	000915/2001		00097	005089/2012
DARCY NASSER DE MELO	00053	014381/2010	GILIAN PACHECO	00047	001701/2009
DAYELLI MARIA ALVES DE SOUZA	00079	030333/2011	GLAUCIO JOSAFAT BORDUN	00038	001911/2008
DEBORA SCHEIFFER SORDI	00063	051487/2010	HAROLDO MEIRELLES FILHO	00060	044829/2010
DEBORAH GUIMARAES	00031	000739/2008	HEITOR ALCANTARA DA SILVA	00026	000604/2007
DENISE ROCHA PREISNER OLIVA	00026	000604/2007		00035	000965/2008
	00079	030333/2011	HELDER EDUARDO VICENTINI	00010	000222/2000
DINORAH ALVARES CRUZ	00004	000011/1999	HENRIQUE KURSCHIEDT	00086	040353/2011
DIOGO LOPES VILELA BERBEL	00060	044829/2010	HERICK PAVIN	00048	001772/2009
DIONEI SCHENFELD	00069	010269/2011	HERLEY RICARDO RYCERZ	00001	000816/1993
DANIEL BARBOSA MAIA	00031	000739/2008	HELOISA GONÇALVES ROCHA	00096	004258/2012
DANIEL HACHEM	00001	000816/1993	IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS	00105	018720/2012
	00012	000459/2001	IGUACIMIR GONCALVES FRANCO	00023	000944/2005
	00042	000791/2009	INGRID DE MATTOS	00103	015996/2012
	00050	000032/2010	IVANI FLORIANO FRARE	00022	000617/2005
DANIELE DE BONA	00040	000571/2009	IVETE MARIA CARIBE DA ROCHA	00075	023079/2011
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR	00059	032615/2010	IDERALDO JOSE APPI	00070	014044/2010
DIEGO RUBENS GOTTARDI	00040	000571/2009	INAJARA MESSIAS VEIGA STELA	00039	000364/2009
DILCE FERREIRA DA SILVA	00050	000032/2010	IONEIA ILDA VERONEZE	00041	000674/2009
EDGAR KINDERMAN SPEAK	00010	000222/2001	IZABELA CRISTINA RUCKER CURI	00019	000843/2003
EDIVAN JOSE CUNICO	00081	036264/2011	JACKSON SONDAHL DE CAMPOS	00017	001370/2001
EDSON FERNANDES JUNIOR	00009	001102/2000	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00051	001632/2010
EDSON SILVERIO CABRAL	00009	001102/2000		00082	038911/2011
EDUARDO CHAMECKI	00036	000975/2008	JANAINA CIRINO DOS SANTOS	00008	000720/2000
EDUARDO DE AZEVEDO BARROS	00004	000011/1999	JANAINA ROVARIS	00038	001911/2008
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	00072	018102/2011	JANAINNA DE CASSIA ESTEVES	00044	001021/2009
	00103	015996/2012	JEAN MAURICIO DE SILVA LOBO	00010	000222/2001
EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO	00040	000571/2009	JEISEMARA CHRISTINA CORREA	00063	051487/2010
ELIANA AKEMI NAKAMURA	00014	000915/2001	JOAO BATISTA ATHANASIO	00086	040353/2011
ELIANE ANDREA CHALATA	00095	003639/2012	JOAO CARLOS FLOR JUNIOR	00051	001632/2010
ELOA DOS SANTOS MARQUES	00007	001474/1999	JOAO GRACIANO CAMPOS LUSTOSA	00009	001102/2000
EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA	00048	001772/2009	JOAO LEONEL ANTOCHESKI	00058	031811/2010
ESTEVAO LOURENCO CORREA	00020	000286/2004	JOAQUIM JOSE GRUBHOFFER RAULI	00014	000915/2001
EURICO MARTINS DE ALMEIDA JUNIOR	00004	000011/1999	JOEL FERREIRA LIMA	00047	001701/2009
EVANDRO ESTEVÃO MOREIRA	00081	036264/2011	JONAS ROBERTO JUSTI WASZAK	00009	001102/2000
ELCIO LUIZ KOVALHUK	00009	001102/2000	JONATHAN WERKA	00070	014044/2011
ELIAS CARMELO PORTUGAL DE LARA	00012	000459/2001	JORGE CLARO BADARO	00012	000459/2001
EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA	00076	025150/2011	JORGE FRANCISCO FAGUNDES D AVILA	00021	001232/2004
EMERSON LUIZ VELLO	00003	001272/1998	JORGE GOMES ROSA NETO	00009	001102/2000
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	00016	001148/2001	JORGE RAFAEL SANTAR	00009	001102/2000
	00019	000843/2003	JOSE AUGUSTO REZENDE	00037	001691/2008
	00060	044829/2010	JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR	00033	000882/2008
FABIANA SILVEIRA	00068	005676/2011		00041	000674/2009
	00091	066714/2011		00112	031305/2012
FABIANO ROESNER	00009	001102/2000	JOSE DO CARMO BADARO	00012	000459/2001
FABIO FERNANDES LEONARDO	00017	001370/2001	JOSE FRANCISCO CUNICO BACH	00069	010269/2011
FABIOLA ROSA FERSTENBERG	00057	026100/2010		00090	056723/2011
FABRICIO ZIR BOTHOME	00021	001232/2004	JOSE RODRIGUES DE FREITAS	00057	026100/2010
FELIPE HENRIQUE PACHECO	00002	000594/1998	JOSEVAL JORGE PEDROSO MORAES	00014	000915/2001
FERNANDA COELHO	00096	004258/2012	JOSIANE DOS SANTOS	00009	001102/2000
FERNANDA DE ALMEIDA BRAGA	00004	000011/1999	JOSUE PEREZ COLUCCI	00038	001911/2008
FERNANDA SKOWROSKI	00035	000965/2008		00106	021857/2012
FERNANDA TROIAN	00001	000816/1993	JULIANA DE SOUZA TALARICO BALDACINI	00014	000915/2001
FERNANDA VANINI IBRAHIM PENTEADO	00051	001632/2010	JULIANA MARA DA SILVA	00051	001632/2010
FERNANDO CHIN FEI	00057	026100/2010	JULIANA PERON RIFFEL	00026	000604/2007
FERNANDO LUZ PEREIRA	00040	000571/2009		00079	030333/2011
FERNANDO OLIVEIRA PERNA	00077	026436/2011	JULIANE CAROLINE PANNEBECKER	00017	001370/2001
FLAVIO LUIZ FONSECA NUNES RIBEIRO	00011	000443/2001	JULIANE FOCKINK	00063	051487/2010
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	00051	001632/2010	JULIANE TOLEDO S. ROSSA	00072	018102/2011
	00082	038911/2011	JULIANO MIQUELETTI SONCIN	00103	015996/2012
FLAVIO SANTANA VALGAS	00048	001772/2009	JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS	00044	001021/2009
FRANCIELLY TIBOLA	00026	000604/2007		00071	014810/2011
FABRICIO TAPXURE SCARAMUZZA	00035	000965/2008	JANDER LUIS CATARIN	00078	028966/2011
FABRICIO DE MELLO MARSANGO	00063	051487/2010	JAQUELINE LOBO DA ROSA	00009	001102/2000
FERNANDA PIRES ALVES	00018	001462/2001	JAQUELINE SCOTÁ STEIN	00011	000443/2001
FLAVIA BALDUINO DA SILVA	00045	001079/2009	JAQUELINE ZAMBON	00051	001632/2010
FLAVIA CRISTIANE MACHADO	00010	000222/2001	JEAN CARLO DA SILVA	00016	001148/2001
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	00048	001772/2009		00031	000739/2008
	00089	047441/2011		00100	012509/2012
	00094	002557/2012	JOANITA FARYNIAK	00031	000739/2008
FLAVIO FERNANDES LEONARDO	00017	001370/2001	JOAO ADEMIR RIBEIRO PONTES	00055	015318/2010
FLAVIO WARUNBY LINS	00015	000998/2001	JOAO JOAQUIM MARTINELLI	00021	001232/2004
	00046	001252/2009	JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00008	000720/2000
FRANZ HERMANN NIEUWENHOFF JUNIOR	00020	000286/2004		00016	001148/2001
GABRIEL BRAGA FARHAT	00110	031103/2012		00088	047018/2011
GABRIEL PLACHA	00011	000443/2001	JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	00035	000965/2008
GENESIO TAVARES	00013	000525/2001	JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR	00098	008667/2012
GENNARO CANNAVACCIUOLO	00105	018720/2012	JOSE EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO	00078	028966/2011
GERALDO DE OLIVEIRA	00036	000975/2008	JOSIANE FRUET BETTINI LUPION	00018	001462/2001
GERALDO MOCELLIN	00002	000594/1998	JULIANA APARECIDA PONCIO DE OLIVEIRA	00063	051487/2010
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00051	001632/2010	KASSIANA DE N T FONSECA DOS SANTOS	00032	000875/2008
GERTRUDES LIMA ABREU PEREIRA XAVIER	00027	001164/2007	KARINE SIMONE POFAHL WEBER	00066	064378/2010
GILBERTO BORGES DA SILVA	00048	001772/2009		00068	005676/2011
GILBERTO GAESKI	00065	058131/2010	LASNINE MONTE WOSLKI SCHOLZE	00051	001632/2010
GILSON VICENTE VENANCIO DE ANDRADE	00009	001102/2000	LAURA ISABEL NOGAROLLI	00011	000443/2001
GIORGIA PAULA MESQUITA	00044	001021/2009	LEA MARIA MASSIGNAN BEREJUK	00041	000674/2009
GIOVANA A. FRANÇA TRAMUJAS	00059	032615/2010	LEONARDO BUSSARELLO ARNIZAUT	00014	000915/2001
GIOVANI GIONEDIS	00061	048143/2010	LEONARDO GUILHERME DOS SANTOS LIMA	00002	000594/1998
GIOVANI MARCELO RIOS	00081	036264/2011	LEONOR TRAVASSOS GONSALVES	00009	001102/2000
GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE	00026	000604/2007	LIANE SLOBODIAN MOTTA VIEIRA	00002	000594/1998
	00079	030333/2011	LIDIANA VAZ RIBOVSKI	00092	001379/2012

## Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

LILLIANA MARIA CERUTTI LASS	00093	001389/2012	MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA	00014	000915/2001
LINDSAY LAGINESTRA	00049	001957/2009	MARIA GABRIELA MOLINARI GONÇALVES	00104	017117/2012
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	00058	031811/2010	MAURICIO KAVINSKI	00033	000882/2008
LUCAS AMARAL DASSAN	00061	048143/2010	MAURICIO MARCOS RIBEIRO	00108	025423/2012
LUCIANA ANDREA MAYRHOFFER DE OLIVEIRA	00059	032615/2010	MAURO JUNIOR SERAPHIM	00023	000944/2005
LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA	00002	000594/1998	MAURO SERGIO GUEDES NASTARI	00035	000965/2008
LUCIANA REGINA DOS REIS	00019	000843/2003		00042	000791/2009
LUCIANA VAZ DA SILVA BALDERRAMA	00012	000459/2001		00059	032615/2010
LUCIANE ROSA KANIGOSKI	00002	000594/1998		00067	070311/2010
LUCIELENE CORREA LIMA ROMANO	00032	000875/2008	MELISSA TELMA	00021	001232/2004
LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE	00002	000594/1998	MICHELE SACKSER	00040	000571/2009
LUIS HENRIQUE BRAGA	00098	008667/2012	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00075	023079/2011
LUIS OSCAR SIX BOTTON	00047	001701/2009	MINA ENTLER CIMINI	00022	000617/2005
	00009	001102/2000	MURILO CELSO FERRI	00076	025150/2011
	00038	001911/2008	NAIRA VIEIRA NETO GASPARIM	00014	000915/2001
LUIZ ANTONIO DE ARAUJO KOS	00095	003639/2012	NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR	00063	051487/2010
LUIZ ASSI	00044	001021/2009	NELSON CARDOSO DE MIRANDA	00008	000720/2000
LUIZ CARLOS TAUNAY BERRETTINI	00004	000011/1999	NICOLE BARAO RAFFS	00022	000617/2005
LUIZ FELIPE DE MATOS	00028	000082/2008	NILSON URQUIZA MONTEIRO	00074	022145/2011
LUIZ FERNANDO DE PAULA	00097	005089/2012	NAOTO YAMASAKI	00049	001957/2009
LUIZ FERNANDO MARTINS ALVES	00104	017117/2012	NATHALIA KOWALSKI FONTANA	00014	000915/2001
LUIZ FERNANDO RACT CAMPS	00009	001102/2000	NELSON A. GOMES JR.	00039	000364/2009
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00051	001632/2010	NELSON PASCHOALOTTO	00026	000604/2007
	00082	038911/2011		00079	030333/2011
LUIZ RENATO KNIGGENDORF	00029	000084/2008	NEUDI FERNANDES	00063	051487/2010
LYNDON JOHNSON LOPES DOS SANTOS	00065	058131/2010	OMERO ARAUJO DE FREITAS	00001	000816/1993
LEANDRO LUIZ KALINOWSKI	00034	000913/2008	ORLANDO ANGIOLETTI JUNIOR	00004	000011/1999
LEANDRO NEGRELLI	00043	000801/2009	OSMAR GOMES DE BRITO	00070	014044/2011
LEONARDO XAVIER ROUSSENQ	00031	000739/2008	OSWALDO CARVALHO DA SILVA	00008	000720/2000
LINCOLN TAYLOR FERREIRA	00097	005089/2012	OLIVIO HORACIO RODRIGUES FERRAZ	00009	001102/2000
LIRIA SILVANA VIEIRA	00102	015130/2012		00014	000915/2001
LIZIA CEZARIO DE MARCHI	00026	000604/2007	ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR	00009	001102/2000
	00040	000571/2009	PATRICIA CORREA GOBBI BATISTELA	00019	000843/2003
	00079	030333/2011	PATRICIA NANTES M. A. TOLEDO PIZA	00040	000571/2009
LUCIANO ANGHINONI	00051	001632/2010	PATRICIA PONTAROLI JANSEN	00048	001772/2009
LUIS EDUARDO MIKOWSKI	00016	001148/2001		00089	047441/2011
LUIZ ALBERTO GONCALVES	00015	000998/2001	PATRICK HEUSI BOEHM	00027	001164/2007
LUIZ CARLOS DA ROCHA	00014	000915/2001	PAULO CESAR BRAGA MENESCAL	00045	001079/2009
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00033	000882/2008	PAULO FERNANDO BARBOSA	00002	000594/1998
	00080	035624/2011	PAULO GLINKA FRANZOTTI DE SOUZA	00056	020761/2010
	00096	004258/2012	PAULO HENRIQUE DA R. LOURES DEMCHUK	00014	000915/2001
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ	00018	001462/2010	PAULO ROBERTO DUNAISKI	00009	001102/2000
LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA	00011	000443/2001	PAULO ROBERTO FADEL	00044	001021/2009
LUIZ GUILHERME CARVALHO GUIMARAES	00044	001021/2009	PAULO SERGIO TRIGO RONCAGLIO	00021	001232/2004
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO	00035	000965/2008	PIO CARLOS FREIREIRA JUNIOR	00048	001772/2009
LUIZ ROBERTO ROMANO	00002	000594/1998		00089	047441/2011
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00019	000843/2003	PLINIO ABEL DE LEMOS	00047	001701/2009
	00060	044829/2010	PLINIO ROBERTO DA SILVA	00030	000628/2008
MAGDA REJANE CRUZ	00018	001462/2001	PRISCILA CARAMORI TOLEDO	00014	000915/2001
MANOEL ANTONIO DE OLIVEIRA FRANCO	00011	000443/2001	PRISCILA FERNANDES DE MOURA	00076	025150/2011
MANUELA DE CARVALHO SANCHES	00035	000965/2008	PRISCILA GONCALVES GABASA PEREZ	00015	000998/2005
MARCELO AUGUSTO BERTONI	00078	028966/2011	PATRICIA ENTLER CIMINI	00022	000617/2001
MARCELO CESAR CORREA DE MELO	00053	014381/2010	PAULO FERNANDO PAZ ALARCON	00002	000594/1998
MARCELO CRESTANI RUBEL	00078	028966/2011	PAULO VIRGILIO DE C. CANTERGIANI	00014	000915/2001
MARCELO DAVOLI LOPES	00045	001079/2009	PEDRO HENRIQUE DE FINIS SOBANIA	00044	001021/2009
MARCELO TESHEINER CAVASSANI	00004	000011/1999	PRISCILA PERELLES	00052	013188/2010
MARCIA SEVERINA BADARO	00012	000459/2001		00083	039234/2011
MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA	00101	013984/2012	RAFAEL DE LIMA FELCAR	00064	055247/2010
MARCIO ANTONIO SASSO	00010	000222/2001		00071	014810/2011
MARCIO AUGUSTO NOBREGA PEREIRA	00005	000457/1999	RAFAEL DE REZENDE GIRALDI	00060	044829/2010
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00043	000801/2009	RAFAEL MACEDO DA ROCHA LOURES	00014	000915/2001
	00072	018102/2011	RAFAEL MAIA EHMKE	00026	000604/2007
	00103	015996/2012	RAFAEL TADEU MACHADO (DEFENSORIA PÚBLICA	00055	015318/2010
	00109	025454/2012	RAFAELA VIALLE STROBEL	00099	009931/2012
MARCIO DOMINGUES BENTO	00011	000443/2001	RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA	00078	028966/2011
MARCIO PEREIRA DA SILVA	00074	022145/2011	RAQUEL CRISTINA BALDO FAGUNDES	00003	001272/1998
MARCO AFONSO DE LIMA	00015	000998/2001	RAQUEL NUNES DA SILVA	00078	028966/2011
MARCO AURELIO SCHETINO DE LIMA	00111	031150/2012	REGINA DE MOUZA SILVA	00089	047441/2011
MARCOS ALBERTO PICOLI	00024	000960/2006	REGINA DE SOUZA PREUSSLER	00044	001021/2009
MARCOS ELLIANDRO CALIARI	00047	001701/2009	REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM	00042	000791/2009
MARCOS VINICIUS ULAF	00100	012509/2012		00050	000032/2010
MARIA ALZENE NOGUEIRA	00004	000011/1999	RENATA C. PALOAN TOESCA ELIAS	00019	000843/2003
MARIA CAROLINA BIAGINI CURY	00007	001474/1999	RENATA GUERRA DE ANDRADE MAX	00078	028966/2011
MARIA DE LOURDES FIDELIS	00073	021052/2011	RICARDO DOS REIS PEREIRA	00019	000843/2003
MARIA HELENA CARDOSO MONTEIRO	00009	001102/2000	ROBERTA LUIZA LONGO CORNEHL	00071	014810/2011
MARIA IZABEL BRUGINSKI	00058	031811/2010	ROBERTO MEZZOMO	00036	000975/2008
MARIA LUCIA LINS CONCEICAO DE MEDEIROS	00060	044829/2010	RODRIGO BEZERRA ACRE	00103	015996/2012
MARIA REGINA ZARATE NISSEL	00035	000965/2008	RODRIGO BIEZUS	00081	036264/2011
MARIANA MUNIZ CASAGRANDE	00075	023079/2011	RODRIGO DA ROCHA LEITE	00014	000915/2001
MARIO JOSE DALCANANLE	00032	000875/2008	RODRIGO XAVIER LEONARDO	00006	001069/1999
MAURICIO A. PELLEGRINO ADAMAWOSKI	00047	001701/2009	ROSALINA MARIA DE QUADROS SCHEFFER	00028	000082/2008
MAURO NOBREGA PEREIRA	00005	000457/1999	ROSIANE CARVALHO SCHULMAN	00008	000720/2000
MAYARA LETICIA FREITAS DA SILVA	00026	000604/2007	RUTH COATTI	00012	000459/2001
MAYLIN MAFFINI	00043	000801/2009	RAFAEL MARQUES GANDOLFI	00067	070311/2010
MIDSAN MENA SANTOS	00009	001102/2000	RAFAEL SCHIER GUERRA	00016	001148/2001
MILENA EMILYN RAKSA	00063	051487/2010	REINALDO MIRICO ARONIS	00044	001021/2009
MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI	00048	001772/2009		00107	023732/2012
MILTON MIRO VERNALHA FILHO	00049	001957/2009	RENATO TORINO	00097	005089/2012
MOISES BATISTA DE SOUZA	00040	000571/2009	RITA DE CASSIA RIBEIRO	00037	001691/2008
MONICA XAVIER GAMA	00007	001474/1999	ROBERTO SIQUINEL	00023	000944/2005
MURILLO ESPINOLA DE OLIVEIRA LIMA	00007	001474/1999	RODRIGO RAMATIS LOURENCO	00023	000944/2005
MURILO CLEVE MACHADO	00075	023079/2011	SANDRA MENEGHINI DE OLIVEIRA	00059	032615/2010
MYKAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA	00083	039234/2011	SANDRA REGINA RODRIGUES	00083	039234/2011
MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE	00075	023079/2011	SANDRO RAFAEL BONATTO	00061	048143/2010
MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA	00082	038911/2011	SARAH PEREIRA SELEME	00007	001474/1999
MARCIO RUBENS PASSOLD	00085	039355/2011	SERGIO SCHULZE	00066	064378/2010
MARCO JULIANO FELIZARDO	00047	001701/2009		00091	066714/2011
MARCOS ANTONIO NUNES DA SILVA	00059	032615/2010	SHEILA DA ROCHA AQUINO	00048	001772/2009
MARCOS AURÉLIO JESUS DOS SANTOS	00010	000222/2001	SIDNEI MACHADO	00036	000975/2008

SILVANA ELEUTERIO RIBEIRO	00014	000915/2001
SILVIO NAGAMINE	00014	000915/2001
SONIA REGINA GONCALVES DE MELO	00009	001102/2000
STEFANO LA GUARDIA ZORZIN	00079	030333/2011
SURAYA NEBHEM KALLUF DE OLIVEIRA	00025	001329/2006
SUZANA BONAT	00030	000626/2008
SANDRA JUSSARA KUCHNIR	00103	015996/2012
SANDRA REGINA RODRIGUES	00052	013188/2010
SARAH MARIA LINHARES DE ARAUJO	00041	000674/2009
SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN	00031	000739/2008
SILVANA APARECIDA CEZAR PONTE	00019	000843/2003
SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES	00067	070311/2010
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES	00031	000739/2008
TATIANA GAERTNER	00038	001911/2008
TATIANE MUNCINELI	00051	001632/2010
TATYANE PRISCILA PORTES STEIN	00045	001079/2009
TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER	00060	044829/2010
THAIS REGINA MYLIUS MONTEIRO	00106	021857/2012
THAISA JAQUELINE VROBLEWSKI	00012	000459/2001
TIAGO PAVIN	00048	001772/2009
TULIO MARCELO DENING BANDEIRA	00063	051487/2010
TATIANA KALKO TURQUETI CUNHA BARRETO	00016	001148/2001
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	00019	000843/2003
THAIS BRAGA BERTASSONI	00063	051487/2010
TONI MENDES DE OLIVEIRA	00009	001102/2000
UMBERTO GIOTTO NETO	00054	015226/2010
VAGNER MARQUES DE OLIVEIRA	00004	000011/1999
VANESSA PALUDZYSZYN	00106	021857/2012
VICTOR ALEXANDER MAZURA	00083	039234/2011
VICTOR GARDOLINSKI JUNIOR	00009	001102/2000
VILMA DE ALMEIDA	00009	001102/2000
VINICIUS BAZZANEZE	00077	026436/2011
VALERIA CARAMURU CICARELLI	00053	014381/2010
VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA	00040	000571/2009
VERA LUCIA INES AMALFI VITOLA	00010	000222/2001
WAGNER BARONE LOPES	00017	001370/2001
WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS	00045	001079/2009
WALTER MATHIAS JUNIOR	00016	001148/2001
WINICIUS RUBELE VALENZA	00014	000915/2001
WASHINGTON SCHWARTZ MACHADO DE OLIVEIRA	00044	001021/2009
YARA ALEXANDRA DIAS	00087	043062/2011
ALBADIO SILVA CARVALHO	00038	001911/2008
CAROLINA ERZINGER PEIXER MARTINS	00035	000965/2008
FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE	00103	015996/2012
KAROLYNE CRISTINA ALBINO QUADRI	00035	000965/2008
PRISCILA WICTHOFF NEVES	00035	000965/2008
TATIANA DE OLIVEIRA NASCIMENTO	00035	000965/2008

1. DEPOSITO - 816/1993 - GUARARAPES ADMIN. DE CONSORCIOS S/C LTDA x FEUSER AUT DE PARTICULARES LTDA - ... II. Dado sucesso ao bloqueio, lavre-se termo de penhora dos valores bloqueados e transferidos e intimem-se as partes (475-J, §1º do CPC)... Advs. FERNANDA TROIAN, HERLEY RICARDO RYCERZ, OMERIO ARAUJO DE FREITAS, ALMIR MALKOWSKI e Daniel Hachem.

2. COBRANÇA - SUMÁRIA - 594/1998 - CONDOMINIO RESIDENCIAL SAO LOURENCO x ROQUE SEBASTIAO DA CRUZ - Embargos de Declaração Trata-se de apreciar embargos declaratórios opostos por ROQUE SEBASTIÃO DA CRUZ contra a decisão de f. 642, que indeferiu o pedido de suspensão da praça. Em suas razões, a embargante defende que a decisão fora omissa porquanto deixou de apreciar a legitimidade dos proprietários para convocação de assembléia. O artigo 535 do Código de Processo Civil delimita as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão na decisão. Ainda, o artigo 536, estabelece que na petição de embargos, o embargante deve indicar os pontos que entende obscuro, contraditório ou omissa a fim de possibilitar o seu reparo. In casu, não assiste a menor razão ao embargante, ficando evidente que seus embargos declaratórios decorrem de mero inconformismo com a decisão, porquanto entende que lhe é desfavorável. A decisão foi clara ao indeferir o pedido de suspensão e ao determinar a intimação do condomínio credor, representado por seu síndico, para se manifestar acerca da proposta de acordo. Ademais, sequer possível a pretendida discussão acerca da legitimidade dos proprietários para convocação de assembléias, quer seja por impertinência para fins de representação processual do condomínio, nestes autos, em que já possui procurador constituído, quer seja porque inexistente qualquer indicio de prova da condição de proprietários dos subscritores da proposta de acordo de fs. 634-635. Se o embargante com isso não se conforma e pretende ver modificada a decisão no aspecto atacado, deverá observar que os embargos declaratórios não se prestam ao reexame da matéria analisada na decisão, sendo certo que a parte que se julga lesada com o resultado deverá interpor o recurso adequado perante a superior instância. Diante do exposto, RECEBO os presentes embargos de declaração no mérito DEIXO DE ACOLHÊ-LOS, para o fim de manter a decisão embargada. Ciência às partes acerca do auto negativo de f. 648, e, após, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a proposta de f. 634-635, nos termos do item III de f. 642. Publique-se. Intime-se. Advs. GERALDO MOCELLIN, Luiz Roberto Romano, AUDERI LUIZ DE MARCO, LEONARDO GUILHERME DOS SANTOS LIMA, LIANE SLOBODIAN MOTTA VIEIRA, LUCIELENE CORREA LIMA ROMANO, FELIPE HENRIQUE PACHECO, LUCIANA VAZ DA SILVA BALDERRAMA, PAULO FERNANDO BARBOSA, Paulo Fernando Paz Alarcon, ANNA CAROLINA DE BARROS e LUCIANA ANDREA MAYRHOFER DE OLIVEIRA.

3. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0000342-61.1998.8.16.0001 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VIA VENETO VI x RENAN PINTO CAMARGO e outro - Expedido(s) ofício(s). Deve a parte interessada retirar ofício(s) no prazo de cinco dias. Advs. Emerson Luiz Vello, Adriano Muniz Rebello, ABEL ANTONIO REBELLO e RAQUEL CRISTINA BALDO FAGUNDES.

4. DEPOSITO - 11/1999 - BANCO VOLKSWAGEN S.A. x ALCEU CELANT - Manifeste-se o autor sobre a informação de fls. 491, de que o veículo se encontra apreendido junto ao pátio da Receita Federal em Foz do Iguaçu, e que lá se pretende realizar o seu leilão administrativo, manifestando se persiste o interesse na manutenção da restrição feita sobre o veículo pelo Renajud (fls. 433 verso) e requerendo o que entender cabível. Intimem-se. Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI, EDUARDO DE AZEVEDO BARROS, LUIZ CARLOS TAUNAY BERRETTINI, CLAUDIA FABIANA GIACOMAZI, ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO, EURICO MARTINS DE ALMEIDA JUNIOR, FERNANDA DE ALMEIDA BRAGA, DINORAH ALVARES CRUZ, ADILSON MAROSTICA, VAGNER MARQUES DE OLIVEIRA, BENEDITO JOSE DOS SANTOS FILHO, MARIA ALZENE NOGUEIRA e ORLANDO ANGIOLETTI JUNIOR.

5. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000011-45.1999.8.16.0001 - CASC-ADMINISTRADORA DE SHOPPING CENTERS S.A. x LUCIANO NASCIMENTO e outro - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco (cinco) dia, sob pena de arquivamento. Advs. MAURO NOBREGA PEREIRA e MARCIO AUGUSTO NOBREGA PEREIRA.

6. RESCISAO DE CONTRATO - 0000279-02.1999.8.16.0001 - ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x TOZELLI JOAO PASCHOAL - Às partes para que informem sobre o andamento do Agravo de Instrumento, no prazo de 10 dias. Advs. Cesar Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth e RODRIGO XAVIER LEONARDO.

7. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0000223-66.1999.8.16.0001 - DISTRIBUIDORA FARMACEUTICA PANARELLO LTDA x LUCIA HELENA MENOSSO RIBEIRO BATISTA - Manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco (cinco) dia, sob pena de arquivamento. Advs. CARLOS ROBERTO NAUFEL, MARIA CAROLINA BIAGINI CURY, ELOA DOS SANTOS MARQUES, ANANIAS CEZAR TEIXEIRA, MURILLO ESPINOLA DE OLIVEIRA LIMA, SARAH PEREIRA SELEME, MONICA XAVIER GAMA, AYRTON CORREA ROSA, CARLOS ROBERTO MENOSSO e ANA PAULA ANTUNES VARELA.

8. SUMARIA - COBRANCA - 0000543-82.2000.8.16.0001 - CONDOMINIO DO CONJ. RESIDENCIAL COTOLENGO I x DARCI ALVES NATEL e outro - Manifeste-se a parte autora sobre a certidão de fls. 472. (Decorreu o prazo para pagamento) Advs. ROSIANE CARVALHO SCHULMAN, NELSON CARDOSO DE MIRANDA, OSWALDO CARVALHO DA SILVA, CLAUDIO MARCELO BAIK, JANAINA CIRINO DOS SANTOS, DANIELA FIALLA TAVARES, Cesar Augusto Terra, Gilberto Rodrigues Baena, Gilberto Stinglin Loth e Joao Leonel Gabardo Filho.

9. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 1102/2000 - NILCEU TORRES ROTH x BANCO HSBC BAMERINDUS S/A - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco (cinco) dia, sob pena de arquivamento. Advs. Orlando Anzoategui Junior, LUIS OSCAR SIX BOTTON, Elcio Luiz Kovalhuk, ALVARO SEDLACEK, GILSON VICENTE VENANCIO DE ANDRADE, PAULO ROBERTO DUNAISKI, CLAUDIA VALERIA FEIJO SAMPOL, JORGE RAFAEL SANTAR, ALFREDO SCHWENNING, JONAS ROBERTO JUSTI WASZAK, JOAO GRACIANO CAMPOS LUSTOSA, VILMA DE ALMEIDA, MARIA HELENA CARDOSO MONTEIRO, LUIZ FERNANDO RACT CAMPS, EDSON FERNANDES JUNIOR, SONIA REGINA GONCALVES DE MELO, VICTOR GARDOLINSKI JUNIOR, MIDSAN MENA SANTOS, LEONOR TRAVASSOS GONSALVES, FABIANO ROESNER, Toni Mendes de Oliveira, Olivio Horacio Rodrigues Ferraz, Beatriz Schiebler, JORGE GOMES ROSA NETO, EDSON SILVERIO CABRAL, Jander Luis Catarin, ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO e JOSIANE DOS SANTOS.

10. MONITÓRIA - 222/2001 - BB - ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO S.A. x MAGALY ANTONIETA CLAROS CANCECO - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco (cinco) dia, sob pena de arquivamento. Advs. EDGAR KINDERMAN SPEAK, HELDER EDUARDO VICENTINI, Flavia Cristiane Machado, Vera Lucia Ines Amalfi Vitola, MARCIO ANTONIO SASSO, JEAN MAURICIO DE SILVA LOBO e Marcos Aurélio Jesus dos Santos.

11. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 443/2001 - IMARIBO S/A INDUSTRIA E COMERCIO e outros x MASSA FALIDA DE BANCO COMERCIAL BANCESA S/A - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco (cinco) dia. Advs. MARCIO DOMINGUES BENTO, ANDREA GOMES, FLAVIO LUIZ FONSECA NUNES RIBEIRO, GABRIEL PLACHA, Jaqueline Lobo da Rosa, LAURA ISABEL NOGAROLLI, MANOEL ANTONIO DE OLIVEIRA FRANCO, Luiz Gonzaga Moreira Correia e Alberto Silva Gomes.

12. EXECUCAO CONTRA DEVEDOR - 459/2001 - BANCO BRADESCO S/A x CARLOS HENRIQUE GONCALVES DA SILVA e outro - (Com apoio no art. 19 do CPC, solicito a intimação da parte interessada para antecipação das custas, referente à expedição de 01 ofício no valor de R\$ 9,40). Adv. Daniel Hachem, JOSE DO CARMO BADARO, RUTH COATTI, MARCIA SEVERINA BADARO, JORGE CLARO BADARO, LUCIANA REGINA DOS REIS, THAISA JAQUELINE VROBLEWSKI e Elias Carmelo Portugal de Lara.

13. INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIA - 525/2001 - TRANSPORTES LAU LTDA x JOACIR BROGNOLI - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias. Adv. GENESIO TAVARES.

14. OBRIGACAO DE FAZER - 915/2001 - ALBERTO SAPAROLLI JUNIOR x COMISSARIA GALVAO S/A CORRETAGEM DE IMOVEIS e outro - "(Retirar Alvará)." Adv. ALFREDO DE ASSIS GONCALVES NETO, PAULO HENRIQUE DA R. LOURES DEMCHUK, WINICIUS RUBELE VALENZA, Luiz Carlos da Rocha, ADRIANA DE FRANCA, SILVIO NAGAMINE, ANDRESSA JARLETTI G. DE OLIVEIRA, Paulo Virgilio de C. Cantergiani, RODRIGO DA ROCHA LEITE, NAIRA VIEIRA NETO GASPARIM, JOAQUIM JOSE GRUBHOFFER RAULI, CLEBER MARCONDES, Gerson Massignan Mansani, ALEXANDRE MARCOS GOHR, LEONARDO BUSSARELLO ARNIZAUT, SILVANA ELEUTERIO RIBEIRO, DANIELE ALESSANDRA RAUEN, CAROLINA LUCENA SCHUSSEL, DAMIEN PABLO DE OLIVEIRA THEIS, JOSEVAL JORGE PEDROSO MORAES, Olivio Horacio Rodrigues Ferraz, Maria Amelia Cassiana Mastrozosa vianna, ELIANA AKEMI NAKAMURA, Nathalia Kowalski Fontana, PRISCILA CARAMORI TOLEDO, JULIANA DE SOUZA TALARICO BALDACINI e RAFAEL MACEDO DA ROCHA LOURES.

15. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0000122-58.2001.8.16.0001 - N.T.B. ARINS E CIA LTDA. x JANE CLEY DA CENA CONFECÇÕES - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Adv. Luiz Alberto Goncalves, CARLOS ALBERTO DA SILVA, PRISCILA GONCALVES GABASA PEREZ, Flavio Warunby Lins e MARCO AFONSO DE LIMA.

16. ORDINARIA C/C TUTELA - 1148/2001 - KARINA DEL CARMEN VILLANELO HERNANDEZ e outro x Banco Itau S/A - Credito Imobiliario - "Manifeste-se a parte autora sobre o decurso de prazo de suspensão, no prazo de 5 dias. Adv. Rafael Schier Guerra, Evaristo Aragao Ferreira dos Santos, Tatiana Kalko Turqueti Cunha Barreto, Luis Eduardo Mikowski, WALTER MATHIAS JUNIOR, Gilberto Rodrigues Baena, Joao Leonel Gabardo Filho, Cesar Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth e Jaqueline Zambon.

17. DEPOSITO - 1370/2001 - CCV ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/ C LTDA. x ANTONIO ELISEU JAKYBALIS - I. Defiro o requerimento de fl. 195 para que se expeça carta precatória para a comarca de Paranaguá a fim de que sejam penhorados e avaliados tantos bens quanto bastem para a satisfação da dívida, cujo valor está indicado à fl. 196, bem como para que seja intimada a parte executada por seu procurador, para que, querendo, apresente impugnação, nos termos do artigo 475-J, §1º. II. Int. Expedida a carta precatória, retirar carta e encaminhar. Adv. JACKSON SONDAHL DE CAMPOS, FABIO FERNANDES LEONARDO, Flavio Fernandes Leonardo, JULIANE CAROLINE PANNEBECKER e WAGNER BARONE LOPES.

18. SUMARIA - COBRANCA - 1462/2001 - CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS ARAGUAIA x MOACIR VALOES e outros - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Adv. Luiz Fernando de Queiroz, Fernanda Pires Alves, Josiane Fruet Bettini Lupion e MAGDA REJANE CRUZ.

19. INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIA - 0001080-73.2003.8.16.0001 - JOAO HENRIQUE DE PAIVA x BANCO ITAÚ S/A e outro - "Aguardando pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 874,38 mais acréscimos legais, que deverão ser pagas através de guia emitida pelo sitio do E. Tribunal de Justiça, no prazo de 10 dias." Adv. RENATA C. PALOAN TOESCA ELIAS, RICARDO DOS REIS PEREIRA, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragao Ferreira dos Santos, Izabela Cristina Rucker Curi, PATRICIA CORREA GOBBI BATISTELA, Silvana Aparecida Cezar Ponte e LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA.

20. COBRANCA - ORDINARIA - 286/2004 - BANCO DO BRASIL S/A x ILDEFONSO TORRES - "Manifeste-se o autor para comprovar a distribuição da carta precatória, no prazo de 05 (cinco) dias." Adv. ESTEVAO LOURENCO CORREA, Acacio Correa Filho, Carlos Humberto F. Silva e Franz Hermann Nieuwenhoff Junior.

21. EMBARGOS A EXECUCAO T. EXTRAJ - 1232/2004 - FUNDACAO REDE FERROVIARIA DE SEGURIDADE SOCIAL x ADELIA AKIKO HONDA YAMAMOTO - "Manifestem-se as partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal de Justiça, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias." Adv. Joao Joaquim Martinelli, Melissa Telma, JORGE FRANCISCO FAGUNDES D AVILA, FABRICIO ZIR BOTHOME e PAULO SERGIO TRIGO RONCAGLIO.

22. INVENTARIO E PARTILHA - 617/2005 - PEDRO CARLOS VIEIRA LEMOS x MARA LUCIA VIEIRA LEMOS - Manifestem-se as partes sobre o laudo da Procuradoria da Fazenda, no prazo de 10 dias. Adv. IVANI FLORIANO FRARE, NICOLE BARAO RAFFS, Andreia Marina Latreille, Mina Entler Cimini, GUILHERME ASSAD DE LARA e Patricia Entler Cimini.

23. PAULIANA - 0002552-41.2005.8.16.0001 - SUCESSO ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA e outros x LUIZ ANTONIO BAGGIO e outros - 1. Requer a exequente às fls. 560/561, a desconsideração da personalidade jurídica da executada, a fim de que os bens particulares dos sócios respondam solidariamente as dívidas da sociedade, pugnano pela sua inclusão no pólo passivo da demanda. Da análise aos autos, observa-se que a empresa SUCESSO ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA efetivamente não esta instalada no endereço constante na certidão da Junta Comercial, fl. 521 e fl.556-verso. Desta forma, nos termos da decisão de fl. 546, através dos documentos acostado aos autos, entendo caracterizada a dissolução irregular da empresa executada. Pois bem, copiosa é a jurisprudência com relação à aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, em caso de inexistência de bens em nome da empresa capazes de satisfazer os credores, notadamente nos casos de dissolução irregular. Nestes sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 620.472-4, DA 2ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA AGRAVANTE: CONSTRUTORA SAN ROMAN S/A. AGRAVADOS: NELSON KENDI KOMIKAWA E OUTRO. RELATOR: DES. SÉRGIO ARENHART AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. SOCIEDADE COMERCIAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. INEXISTÊNCIA DE BENS QUE GARANTAM AS OBRIGAÇÕES. PENHORA "ON LINE" INFRUTÍFERA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA AUTORIZADA (ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL). CONSTRIÇÃO DOS BENS PARTICULARES DOS SEUS SÓCIOS OU ADMINISTRADORES. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO. O encerramento irregular de suas atividades e a inexistência de bens da empresa, passíveis de garantir a execução, ensaia ao Juiz o poder de decidir, a requerimento da parte, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica, na forma do artigo 50 do Código Civil. Em face do exposto, evidenciada a impossibilidade da executada fazer frente ao saldo devedor, o que, em tese, demonstra o estado insolvabilidade, e a cessação irregular das atividades da empresa, defiro, com fulcro no art. 50 do Código de Processo Civil, o pedido de desconsideração da personalidade jurídica de SUCESSO ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA determinando a citação dos sócios da executada (EDIMAR DE PAULA e FILOMENA DE PAULA), pessoalmente, para que efetue o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do CPC. 2. Promovam-se as anotações necessárias, em face da inclusão dos sócios no pólo passivo da demanda. Comunique-se também ao cartório distribuidor. 3. Int. Adv. Mauro Junior Seraphim, Roberto Siquinel, IGUACIMIR GONCALVES FRANCO, CARLOS EDUARDO RIBEIRO BARTNIK e Rodrigo Ramatis Lourenco.

24. MONITÓRIA - 0000250-05.2006.8.16.0001 - KAISER ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA. x ALPHA SAN CONSTRUCAO E SANEAMENTO LTDA - "Deve a parte interessada depositar antecipadamente as custas da Srª Contadora, no valor de R\$ 10,08 - 71,50 VRCs,diretamente na conta da Srª. Contadora." Adv. MARCOS ALBERTO PICOLI.

25. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 1329/2006 - HELIO DE SOUZA x AW EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - 1.Cumpra-se a decisão de fls.349, referente a expedição de alvará. 2. Após, intime-se a parte requerida para promover o pagamento das custas remanescentes. 3. Certifique-se a Escritania se possui interesse na execução das custas. 4. Intime-se Manifeste-se o requerido quanto a certidão de fls. 360 (certifico que deixo de expedir o alvara tendo em vista que a procuração de fls. 687 não está com firma reconhecida) Adv. SURAYA NEBHEM KALLUF DE OLIVEIRA e Ailton Savio Vargas.

26. ORDINÁRIA - 604/2007 - ANTONIO ELMI SCHABATURA e outros x BANCO ITAÚ S/A - 1. Defiro o pedido de fls. 462, concedendo a reabertura do prazo nos presentes autos, devido aos autos estarem conclusos, conforme certidão de fl. 463. 2. Int. Adv. CLEA MARA LUVIZOTTO, Nelson Paschoalotto, DENISE ROCHA PREISNER OLIVA, GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE, JULIANA PERON RIFFEL, RAFAEL MAIA EHMKE, Lizia Cezario de Marchi, MAYARA LETICIA FREITAS DA SILVA, FRANCIELLY TIBOLA, ALEXANDRE DE ALMEIDA, ANIBAL FORMIGHIERI DE ALMEIDA, HEITOR ALCANTARA DA SILVA e ALEXANDRA VALENZA ROCHA MALAFAIA.

27. COBRANÇA - SUMÁRIA - 1164/2007 - ADRIANO CARDOSO DE OLIVEIRA SOSA e outro x LOTERIA ANCHIETA LTDA. - 1. Conforme já analisado a fl. 165, inoportuna a apresentação de impugnação de fls. 175/178 fundada em excesso de execução, uma vez que o executado deixou de se insurgir oportunamente, permitindo que fosse consumada a preclusão temporal. 2. Pelo exposto, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, em 5 (cinco) dias. 3. Intime-se. Adv. PATRICK HEUSI BOEHM e GERTRUDES LIMA ABREU PEREIRA XAVIER.

28. INDENIZACAO - SUMARIA - 0007767-90.2008.8.16.0001 - ROSANE KREICH x ORTO SORRISO - 1. Recebo o recurso de apelação de fls. 325/330, em ambos os efeitos. 2. Intime-se a parte recorrida para, querendo, contra - arrazoar no

prazo legal. 3. Cumpra-se o Código de Normas (5.12.5), e remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. 4. Int. Advs. ROSALINA MARIA DE QUADROS SCHEFFER, LUIZ FELIPE DE MATOS e CLEITON SILVIO BASSO.

29. EXECUCAO CONTRA DEVEDOR - 84/2008 - MONETIZA FACTORING S/A x SUNSHINE DO BRASIL INDÚSTRIA QUÍMICA E COMÉRCIO e outros - Expedido edital. (Retirar Edital)." Advs. CARLA AFONSO DE OLIVEIRA PEDROZA e LUIZ RENATO KNIGGENDORF.

30. MONITÓRIA - 626/2008 - EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA. x MERCIA MALINOSKI - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco (cinco) dia, sob pena de extinção sem resolução do mérito. (retirar ofício) Advs. PLINIO ROBERTO DA SILVA e SUZANA BONAT.

31. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0008951-81.2008.8.16.0001 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x SUZIAN CRISTIANI MILANI GLOBESKI e outro - Manifeste-se a parte requerida quanto a certidão de fls. 215 (As custas referentes a esta serventia foram recolhidas de forma errônea na conta da sra. contadora.)Advs. Sonny Brasil de Campos Guimaraes, Leonardo Xavier Roussenq, Scheila Camargo Coelho Tosin, Joanita Faryniak, Camila Gbur Haluch, DEBORAH GUIMARAES, Daniel Barbosa Maia, CLAUDIO CEZAR DA SILVA e Jean Carlo da Silva.

32. INEXIGIBILIDADE - 875/2008 - CONDOMINIO EDIFICIO ITATIAIA x ENGECIVIL PLANEJAMENTO E CONSTRUCOES LTDA. - 1. Quando as partes foram instadas a se manifestarem quanto ao interesse na produção de provas (f. 301), pelo Condomínio Autor (f. 303) foi requerida a produção de prova testemunhal e oral (para demonstrar a exatidão do objeto do contrato e o descumprimento por parte do Réu). A empresa Ré pugnou pelo depoimento pessoal do preposto do condomínio e prova testemunhal (com a finalidade de esclarecer detalhes da obra), prova documental (para que fossem juntadas todas as atas de condomínio e perícia técnica. 2. Pelo juízo foi determinada a realização de prova pericial de engenharia (f. 307). Após a realização da mesma, restou deferido o pleito de juntada das atas de condomínio (f. 463), restando pendentes os pedidos de produção de prova oral. 3. Indeferido o pedido de produção de prova oral, pelo que, entendo que toda a matéria controvertida já resta demonstrada nos autos, e fato que a empresa ré pretende demonstrar com a produção da referida prova já se encontra demonstrado em documento apresentado pelo próprio autor (f. 41). Ademais, não há que se falar em eventual cerceamento de defesa, posto que o juiz é o destinatário das provas, podendo este deferir ou indeferir as provas que entender necessárias ou desnecessárias para o deslinde da ação. À exemplo, tem-se o presente julgado: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA, EM RAZÃO DE JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE AFASTADA. PRELIMINARES DE PRESCRIÇÃO E INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 8.429/92 AOS AGENTES POLÍTICOS OCORRÊNCIA DA PRECLUSÃO. ATO CONSISTENTE NA APLICAÇÃO DE MULTAS POR INFRAÇÕES DE TRÂNSITO A VEÍCULOS OFICIAIS. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO, TENDO EM VISTA QUE OS SERVIDORES QUE COMETERAM AS INFRAÇÕES POSSUÍAM SUPERIORES HIERÁRQUICOS. AUSÊNCIA DE DOLO OU MÁ-FÉ DA APELANTE. ATO DE IMPROBIDADE AFASTADO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Não há falar em cerceamento de defesa em razão do julgamento antecipado da lide, pois o juiz é destinatário das provas, sendo de sua prerrogativa o indeferimento das provas irrelevantes, desnecessárias ou inúteis ao deslinde do feito. As preliminares de inaplicabilidade da Lei nº 8.429/92 aos agentes políticos e prescrição do pedido de ressarcimento, estas já foram objeto de apreciação do Agravo de Instrumento nº 656077-2, estando, portanto, atingidas pelo instituto da preclusão. Não se vislumbra nos autos que a apelante, Chefe do Poder Executivo na época dos fatos tenha agido com dolo, má-fé, ou até mesmo culpa nos atos fiscalizatórios dos motoristas infratores, já que cabia aos superiores hierárquicos diretos a eles a adoção de medidas cabíveis. Ante a ausência de qualquer prova no sentido de que tenha havido dano ao erário, enriquecimento ilícito, beneficiamento do agente ou evidência do dolo ou da culpa da apelante no atingimento dos Princípios norteadores da Administração Pública, não se configura os atos de improbidade administrativa elencados na Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92. (TJPR - 5ª C.Cível - AC 899152-8 - Ortigueira - Rel.: Luiz Mateus de Lima - Unânime - J. 24.04.2012) 4. À conta e preparo, após voltem conclusos para prolação de sentença. 5. Intimem-se. Advs. ADERLAN ANGELO CAMARGO, MARIO JOSE DALCANANLE, DANIELA BRUM DA SILVA, KASSIANA DE N T FONSECA DOS SANTOS e LUCIANE ROSA KANIGOSKI.

33. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 882/2008 - BANCO ABN AMRO REAL S.A. x ORIENTE INFORMATICA LTDA. e outro - I. Intime-se a petionária de fl.175/176 para que junte aos autos o Termo de Cessão de Créditos firmado entre a parte autora e o Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados PCG-Brasil Multicarteira. II. Após, intime-se o exequente para que promova o prosseguimento da execução, indicando bens do executado passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias. III. Int. Advs. Andrea Cristiane Grabovski, Luiz Fernando Brusamolín, Maurício Kavinsky, JOSE CARLOS SKRZYSOWSKI JUNIOR, ALAOR RIBEIRO DOS REIS e ANDREA LICIANE RIBEIRO DOS REIS.

34. COBRANÇA - SUMÁRIA - 913/2008 - CONDOMINIO EDIFICIO RUY BARBOSA x LUIZ AUGUSTO CASTANHO GAISSLER - I. Compulsando-se os autos, verifico que o executado já foi intimado pessoalmente para pagamento voluntário do débito, conforme fls. 126/127, sendo que não houve manifestação da parte. Após, o exequente requereu reiteradamente a suspensão do feito, alegando empreender tentativa de composição com o executado. Posteriormente, requereu o prosseguimento do feito, face ao descumprimento do acordo. Contudo, não há qualquer termo de acordo acostado aos autos. Além disso, os cálculos juntados às fls. 143/144 demonstram que houve diversos pagamentos já efetuados pelo réu, sendo que em momento algum o fato foi noticiado nos autos, para desconto do valor exequendo. II. Isto posto, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, traga aos autos termo de eventual acordo celebrado com o executado para que, após homologação, seja possível o início da execução por descumprimento. III. Int. Advs. Leandro Luiz Kalinowski e ANTONIO EMERSON MARTINS.

35. PRESTACAO DE CONTAS - 0004581-59.2008.8.16.0001 - SEBASTIÃO RIBEIRO FRANCO x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - I - Ante ao contido na certidão de fl. 293, intime-se a parte requerida para que promova o recolhimento das custas da Sra. Contadora. II - Intimem-se. Advs. Mauro Sergio Guedes Nastari, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE, BRASILIO VICENTE DE CASTRO NETO, carolina erzinger peixer martins, Fabricio Tapxure Scaramuzza, Jose Augusto Araujo de Noronha, karolyne cristina albino quadri, Luiz Gustavo Vardanega Vidal Pinto, MANUELA DE CARVALHO SANCHES, MARIA REGINA ZARATE NISSEL, priscila wicthoff neves, tatiana de oliveira nascimento, ALEXANDRA VALENZA ROCHA MALAFAIA, ALEXANDRE DE ALMEIDA, ANIBAL FORMIGHIERI DE ALMEIDA, FERNANDA SKOWROSKI e HEITOR ALCANTARA DA SILVA.

36. REPARACAO DE DANOS - SUMARIO - 975/2008 - SILVIA BAPTISTA FERRAZ x ELOIR FERREIRA DE ANDRADE - 1. Ciente da interposição do Agravo de Instrumento de fls. 215/225. 2. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 3. Aguarde-se o processamento do agravo com pedido de informações. 4. Solicitadas as informações, oficie-se o MM. Juiz Relator do Agravo de Instrumento, informando que o agravante cumpriu o disposto no art. 526 do CPC, e que a decisão agravada foi mantida por seus próprios fundamentos. 5. Intime-se. - Advs. EDUARDO CHAMECKI, SIDNEI MACHADO, CHRISTIAN MARCELLO MANAS, ROBERTO MEZZOMO e GERALDO DE OLIVEIRA.

37. SUMARIA - COBRANCA - 1691/2008 - BANCO CITICARD S/A x ORLANDO ROCCO FILHO - ...III. Dado sucesso ao bloqueio, lavre-se desde logo termo de penhora dos valores bloqueados e transferidos e intime-se a executada (BANCO CITICARD S/A) (475-J, §1º do CPC)... Advs. JOSE AUGUSTO REZENDE e Rita de Cassia Ribeiro.

38. MONITÓRIA - 1911/2008 - UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x G M CAMARA & CIA LTDA. e outro - Tendo em vista que as tentativas de citação pessoal, mesmo após diversas pesquisas, foram infrutíferas, defiro a citação por edital. Intimem-se. Expedido edital (Retirar Edital) Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO, ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO, Andre Abreu de Souza, JANAINA ROVARIS, TATIANA GAERTNER, ALINE CRISTINA COLETO, ANA PAULA ANTUNES VARELA, albadio silva carvalho, JOSUE PEREZ COLUCCI, Glaucio josafat Bordun e Cibele Merlin Torres.

39. DESPEJO P/ FALTA DE PAGAMENTO - 364/2009 - CHU PARTICIPACOES LTDA. x COSTELAO DO GAUCHO II LTDA. e outros - Intimem-se as partes para que tomem conhecimento da soliciatação e dos documentos de fls. 141/149, requerendo o que entenderem necessário. Intimem-se. Advs. Nelson A. Gomes Jr. e Inajara Messias Veiga Stela.

40. BUSCA E APREENSÃO - 571/2009 - B.V. FINANCEIRA S.A. C.F.I. x ANTONIO FARIAS - Manifeste-se o autor sobre a informação de fls. 93, de que o veículo se encontra apreendido junto ao pátio da Receita Federal em Foz do Iguaçu, e que lá se pretende realizar o seu leilão administrativo, manifestando se persiste o interesse na manutenção da restrição feita sobre o veículo pelo Renajud e requerendo o que entender cabível. Intimem-se.. Advs. Michele Sackser, Vanessa Maria Ribeiro Batalha, Daniele de Bona, Diego Rubens Gottardi, EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, PATRICIA NANTES M. A. TOLEDO PIZA, MOISES BATISTA DE SOUZA, FERNANDO LUZ PEREIRA e Lizia Cezario de Marchi.

41. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0004055-58.2009.8.16.0001 - ELISEU PORTA x BANCO ITAUCARD S/A - III. Em seguida, lavre-se termo de penhora sobre o valor depositado e intime-se a parte executada para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. IV. Após manifeste-se a parte exequente requerendo o que entender de direito, sob pena de arquivamento. V. Int. Advs. Andre Massignan Berejok, LEA MARIA MASSIGNAN BEREJUK, Sarah Maria Linhares de Araujo, JOSE CARLOS SKRZYSOWSKI JUNIOR, CRYSTIANE LINHARES e Ioneia Ilda Veroneze.

42. PRESTACAO DE CONTAS - 791/2009 - WELIGTON FELIX DOS ANJOS x BANCO ITAÚ S/A - I. Defiro o requerimento de fl. 147, a fim de conceder vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 10 (dez) dias. II. Intime-se a parte requerente para que, dentro do mesmo prazo, se manifeste sobre a petição, depósito e documentos

de fls. 151/160. III. Isto posto, intime-se a parte requerida para que promova o pagamento das custas de fl. 163, no prazo de 05 (cinco) dias. IV. Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se a Escrivania se possui interesse na execução das custas. V. Int. Advs. Mauro Sergio Guedes Nastari, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE, Daniel Hachem e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.

43. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 801/2009 - RENATO MARQUES DE CARVALHO x BANCO ITAULEASING S/A - Intime-se a parte autora para efetuar o recolhimento do Funrejus e Distribuidor. Intimem-se. Advs. MAYLIN MAFFINI, CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO, Leandro Negrelli, ANDREA HERTEL MALUCELLI e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

44. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO - 0001073-71.2009.8.16.0001 - GILMAR LEANDRO x BANCO SANTANDER BRASIL S/A - Despacho de fls. 159: 1. Em análise dos autos verifica-se que o Advogado do Autor informou quitação quanto ao valor da verba honorária (f. 131), no entanto constatou-se que o Executado efetuou depósito em quantia superior aquela fixada na sentença à f. 63, confirmada pelo Tribunal de Justiça. Portanto, autorizo que o Advogado do Autor proceda ao levantamento da quantia de R\$ 100,00 e seus acréscimos legais junto ao valor depositado à f. 126. Expeça-se o respectivo alvará. 2. Após a notícia de levantamento desta quantia, poderá o Banco Réu promover o levantamento do saldo remanescente em referida conta judicial. 3. Oportunamente, arquivem-se. Intimem-se. Despacho de fls. 160: 1. Avoquei os autos. 2. Melhor compulsando os autos, verifica-se que houve erro material no despacho de f. 159, constando autorização para que o Advogado do Autor procedesse ao levantamento da quantia de R\$ 100,00 (cem reais) e seus acréscimos legais junto ao valor depositado à f. 126. Dessa forma, altero o segundo parágrafo, do item "1", do referido despacho para que passe a constar a seguinte determinação: "Portanto, autorizo que o Advogado do Autor proceda ao levantamento da quantia de R\$ 500,00 (quinhentos reais) e seus acréscimos legais junto ao valor depositado à f. 126. Expeça-se o respectivo alvará." No mais, tal despacho permanece inalterado. 3. Oportunamente, arquivem-se. Intimem-se. Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, Andreia Cristina Stein, CHARLES PARCHEN, GIORGIA PAULA MESQUITA, JANAINNA DE CASSIA ESTEVES, LUIZ ASSI, Luiz Guilherme Carvalho Guimarães, PAULO ROBERTO FADEL, Pedro Henrique de Finis Sobania, REGINA DE SOUZA PREUSSLER, Reinaldo Mirico Aronis e Washington Schwartz Machado de Oliveira.

45. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0000098-49.2009.8.16.0001 - WILLIAN MOREIRA DE ALMEIDA x FEDERAL VIDA E PREVIDENCIA S/A - Considerando-se o despacho de f. 137, deve o autor informar nestes autos o resultado da perícia promovida pelo Instituto Médico Legal, trazendo aos autos cópia do referido laudo, em 5 dias. Intimem-se. Advs. TATYANE PRISCILA PORTES STEIN, MARCELO DAVOLI LOPES, PAULO CESAR BRAGA MENESCAL, WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS e Flavia Balduino da Silva.

46. USUCAPIÃO ESPECIAL URBANO - 1252/2009 - MARIA INES FIGUEIREDO x JOAO BELINIAMI - I. Ante a petição de fls. 169/170, cabe esclarecer que os documentos solicitados pelo despacho de fl. 166 são imprescindíveis para o regular prosseguimento do feito e sua apresentação constitui ônus da parte requerente, na medida em que instruem a petição inicial. II. Em relação à certidão de confrontantes, cabe à parte autora comprovar a alegação de que a prefeitura Municipal de Curitiba negou-se a expedir certidão atualizada sem autorização judicial. Ressalto que, sem prévia determinação judicial, a requerente teve acesso à certidão de fls. 56. Deste modo, intime-se a autora para que comprove o alegado ou cumpra o item 2. c) do despacho de fl. 166, acostando aos autos declaração de confrontantes atualizada, a fim de promover a citação dos mesmos. III. Quanto ao mapa e memorial, prestada a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Paraná: Agravo de instrumento. Ação de usucapião. Planta do imóvel usucapiendo. Informações insuficientes. Necessidade de complementação evidenciada. 1. Tratando-se de ação de usucapião, uma vez evidenciada a ausência de informações suficientes à identificação da área usucapienda, necessária a complementação da planta do imóvel por parte dos autores, conforme exige a legislação registral. 2. Agravo de instrumento conhecido e provido. Ocorre que, de fato, há incerteza quanto à área objeto da Ação de Usucapião, uma vez que o mapa acostado à fl. 13 data de 1993 e apresenta contradição com documentos juntados pela própria requerente, como o de fl. 57 (croqui de declaração de confrontantes). Portanto, intime-se a parte autora para que cumpra o item 2.d) do despacho de fl. 166, acostando aos autos novo levantamento topográfico, no qual se possa delimitar com clareza a área usucapienda, nos termos do requerimento do Município, de fl. 40, sob pena de extinção por inépcia da inicial. DIREITO CIVIL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE USUCAPIÃO. AÇÃO REIVINDICATÓRIA AJUIZADA ANTERIORMENTE. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. 1. INEXISTENCIA DE COISA JULGADA. PARTES, CAUSA DE PEDIR E PEDIDO DISTINTOS. 2. PETIÇÃO INICIAL INÉPTA. ART. 295, I, DO CPC. ÁREA USUCAPIENDA NÃO DELIMITADA COM PRECISÃO, DENTRO DE ÁREA MAIOR. MANUTENÇÃO DA EXTINÇÃO, EX OFFICIO, DO FEITO, NOS TERMOS DO ART. 267, I, DO CPC. RECURSO PREJUDICADO. 1) As ações serão idênticas quanto tiverem, rigorosamente, os mesmo elementos e subelementos: partes, causa de pedir (próxima e remota) e pedido (mediato e imediato). 2) A petição inicial da ação de usucapião exige (além dos requisitos genéricos, estipulados no art. 282, do Código de Processo Civil) o preenchimento dos requisitos especiais, tais como a precisa identificação do imóvel usucapiendo, por meio de Planta, acompanhada de Memorial Descritivo, capazes de delimitar, rigorosamente, a coisa, mormente quando se trata de condomínio (grifo nosso). IV. Por fim, esclareço que é imperiosa a necessidade

de citação dos eventuais terceiros interessados, nos termos do artigo 942 do Código de Processo Civil. Assim, cumpra-se o item 3 do despacho de fl. 21, citando-se os interessados ausentes, incertos e desconhecidos, por edital com prazo de 30 (trinta) dias. V. Fica condicionada a citação por edital à apresentação de minuta, no prazo de 10 (dez) dias, conforme determina o Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, em seu item 5.4.3.1 VI. Após retirar o edital, deverá a parte autora comprovar que procedeu à publicação do mesmo em jornal local, conforme dispõe o artigo 232, III do Código de Processo Civil. VII. Int. Advs. CLEBER EDUARDO ALBANEZ e Flavio Warunby Lins.

47. ALVARÁ JUDICIAL - 0009461-60.2009.8.16.0001 - SOPHIA RIBAS TEIXEIRA - "Aguardando pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 51,70, mais acréscimos legais, que deverão ser pagos através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, no prazo de 10 dias." Advs. PLINIO ABEL DE LEMOS, LUIS HENRIQUE BRAGA, MARCOS ELLIANDRO CALIARI, MAURICIO A. PELLEGRINO ADAMAWOSKI, JOEL FERREIRA LIMA, Marco Juliano Felizardo e Gilian Pacheco.

48. DEPOSITO - 0001532-73.2009.8.16.0001 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x ELIEL BASSANI - I. Defiro a substituição do pólo ativo da presente demanda, fazendo constar como autor FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA. Anote-se na capa dos autos, bem como informe-se o Distribuidor. II. Isto posto, intime-se a parte autora para promover o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. III. Intime-se Advs. Alessandra Labiak, Flaviano Bellinati Garcia Perez, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, CARINE DE MEDEIROS MARTINS, FLAVIO SANTANNA VALGAS, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, PIO CARLOS FREIRA JUNIOR, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, GILBERTO BORGES DA SILVA, BRUNO PAVIN, HERICK PAVIN, SHEILA DA ROCHA AQUINO e TIAGO PAVIN.

49. INDENIZACAO - SUMARIA - 1957/2009 - ALESSANDRO CARDOSO DE OLIVEIRA x JOAO CARLOS DOS SANTOS MOREIRA - "Aguardando pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 69,56 mais acréscimos legais, que deverão ser pagas através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, no prazo de 10 dias." Advs. Naoto Yamasaki, MILTON MIRO VERNALHA FILHO, Adelcio Ceruti e LILLIANA MARIA CERUTTI LASS.

50. COBRANCA - ORDINARIA - 0000032-35.2010.8.16.0001 - BANCO ITAÚ S/A x AIRTON FERREIRA DA SILVA - 1. Recebo o recurso de apelação de fls. 161/166, em ambos os efeitos. 2. Intime-se a parte recorrida para, querendo, contra - arrazoar no prazo legal. 3. Cumpra-se o Código de Normas (5.12.5), e remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelares de estilo e homenagens deste Juízo. 4. Int. Advs. Daniel Hachem, REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM e Dilce Ferreira da Silva.

51. COBRANCA - ORDINARIA - 0001632-91.2010.8.16.0001 - EMELAINE DE SOUZA ALMEIDA x MBM SEGURADORA S/A - "Manifeste-se o réu/exequente quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal de Justiça, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias." Advs. JOAO CARLOS FLOR JUNIOR, ANTONIO CARLOS BONET, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LASNINE MONTE WOSLKI SCHOLZE, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, TATIANE MUNCINELI, Luciano Anghinoni, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, JULIANA MARA DA SILVA, ..., Jaqueline Scotá Stein, CLAUDIA ELISABETH C.VAN HEESEWIJK, ARTHUR SABINO DAMASCENO e FERNANDA VANINI IBRAHIM PENTEADO.

52. INDENIZACAO - SUMARIA - 0013188-90.2010.8.16.0001 - IRINEU ZANUZZO x BRASIL TELECOM S/A - "Manifestem-se as partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal de Justiça, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias." Advs. CLAUDINEI SZYMCZAK, Sandra Regina Rodrigues, ANGELA MARIA STEPANIV, Alberto Rodrigues Alves e Priscila Perelles.

53. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO - 0014381-43.2010.8.16.0001 - VERA MARIA BISCAIA VIANNA BAPTISTA e outros x BANCO ABN AMRO REAL S.A. - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Advs. ALEXANDRE CORREA NASSER DE MELO, DARCY NASSER DE MELO, MARCELO CESAR CORREA DE MELO, Alexandre Nelson Ferraz e Valeria Caramuru Cicarelli.

54. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0015226-75.2010.8.16.0001 - PRISCILA MARTINSKI e outro x SEM FRONTEIRAS TECNOLOGIA EDUCACIONAL LTDA. - I. Ante ao decurso do prazo para pagamento, fixo a multa de 10% do artigo 475-J do CPC. II. Defiro o requerimento de fl. 99 para que, proceda-se, através do sistema Bacenjud, o bloqueio de eventuais importâncias depositadas em nome do executado junto às instituições financeiras, até o limite da execução. III. Dado sucesso ao bloqueio, lavre-se termo de penhora dos valores bloqueados e transferidos e intimem-se as partes. IV. Intime-se. Manifeste-se a parte interessada sobre o resultado(s) obtido(s) através do(s) Sistemas Bacejud e/ou Renajud, em 5 dias. Advs. UMBERTO GIOTTO NETO e ANDRESSA BOLSI DE MOURA.

55. DESPEJO P/ FALTA DE PAGAMENTO - 0015318-53.2010.8.16.0001 - OMAR ALFREDO DE PAULA PEREIRA x LUZIA HONORIO DA SILVA GERALDO e outro - 1. Recebo o recurso de apelação de fls. 74/86, ambos os efeitos. 2. Intime-se a parte recorrida para, requerendo, contra - arrazoar no prazo legal. 3. Cumpra-se o Código de Normas (5.12.5), e remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. 4. Int. Advs. Joao Ademir Ribeiro Pontes e RAFAEL TADEU MACHADO (DEFENSORIA PÚBLICA).

56. DEPOSITO - 0020761-82.2010.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A. C.F.I x GERSON LUIZ LEITOLLES - I. Defiro o pedido de fls. 64/65, referente à conversão da presente ação de Busca e Apreensão em Depósito, segundo o disposto no art. 4º do Decreto Lei 911/69, com redação dada pela Lei n.º 6.071/74. II. Efetuem-se as necessárias anotações, inclusive junto ao Cartório Distribuidor, retificando-se a autuação e demais registros. III. Após, cite-se o réu, para, em 5 (cinco) dias, entregar o bem, depositá-lo em juízo ou consignar o equivalente em dinheiro, ou no mesmo prazo contestar a ação, com as advertências legais. IV. Int. "Deve a parte retirar o ofício e o mandado expedido, bem como providenciar o recolhimento das custas diretamente no Juízo a ser cumprido tal diligência e recolher as custas referentes a expedição do ofício do provimento 168." Advs. GIULIO ALVARENGA REALE, ALBERT DO CARMO AMORIM e PAULO GLINKA FRANZOTTI DE SOUZA.

57. REPARACAO DE DANOS - SUMARIO - 0026100-22.2010.8.16.0001 - IRENI CARDOSO GUEDES MADUREIRA e outros x CANDIDO SIMIONI NETO e outro - 1. Cumpra-se o item "IV" da determinação de fl.247, intímese as partes exequêntes para que prestem contas, juntando aos autos, a matrícula atualizada do imóvel, comprovando a aquisição de parte ideal não inferior a 1/3 em nome da incapaz ALANA VITÓRIA GUEDES MADUREIRA. 2. Intime-se Advs. JOSE RODRIGUES DE FREITAS, ANTONIO CARLOS CANTONI, FERNANDO CHIN FEI e FABIOLA ROSA FERSTEMBERG.

58. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0031811-08.2010.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x GOES IMPORTACAO E EXPORTACAO FERRAMENTAS LTDA ME - I. Defiro o requerimento para citação do requerido por edital. Expeça-se edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias, tendo em vista que a parte acostou aos autos a minuta fl.116/117, conforme determina o Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, em seu item 5.4.3.1. II. Após retirar o edital, deverá a parte autora comprovar que procedeu à publicação do mesmo em jornal local, conforme dispõe o artigo 232, III do Código de Processo Civil. IV. Intímese. Advs. JOAO LEONEL ANTOCHESKI, MARIA IZABEL BRUGINSKI e LINDSAY LAGINESTRA.

59. PRESTACAO DE CONTAS - 0032615-73.2010.8.16.0001 - LUIZ PEREIRA DOS SANTOS x BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S.A -BRADESCO - Vistos e examinados estes autos nº 32.615/2010, de ação de prestação de contas, na qual figuram como autor, Luiz Pereira dos Santos e, como réu, Banco Brasileiro de Descontos S/A - Bradesco. I - RELATÓRIO LUIZ PEREIRA DOS SANTOS ajuizou "Ação de Prestação de Contas" em face de BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS - BRADESCO narrando sobre a manutenção de conta corrente junto a agência da instituição financeira, na qual lhe foi disponibilizado valores monetários e utilizados os serviços financeiros prestados. Alega a necessidade de informações detalhadas em relação a movimentação de sua conta, a fim de verificar os lançamentos, os métodos de cálculos, os índices de juros e as taxas aplicadas. Sustenta, enfim, a necessidade de prestação de contas para verificação de eventuais práticas ilegais no decorrer da relação contratual. Invocando o Código de Defesa do Consumidor pugna que o Réu preste contas referentes a conta corrente de sua titularidade, com indicação das taxas e juros praticados. Acompanham a inicial os documentos de f. 11/16. A inicial foi indeferida (f. 19/22), decisão reformada pelo Tribunal de Justiça do Paraná (f. 38/41). Citado, o Réu apresenta contestação e documentos (f. 48/71), na qual suscita, preliminarmente: a) inépcia da ação por ausência de causa de pedir, cumulação indevida de pedidos, b) falta de interesse de agir; c) decadência (artigo 26, II, Código de Defesa do Consumidor) e impossibilidade de revisão contratual nesta ação. Ainda, impugna o dever de prestar contas e a intenção de revisão contratual. Enfim, pede a extinção do feito sem julgamento do mérito e, se superadas as preliminares, a improcedência da ação. Impugnada a contestação (f. 74/85), determinado o julgamento antecipado da lide (f. 94) vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, ressalta-se que é despendiêcia a produção de qualquer espécie de prova vez que os elementos de prova constantes nos autos bastam para o julgamento do feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria exclusiva de direito, sendo desnecessária a produção de novas provas em audiência. Nesta ação o Autor pretende a condenação do Réu à prestação de contas referente ao contrato de conta corrente e seus derivados celebrados entre as partes. O artigo 914, do Código de Processo Civil dispõe que a ação de prestação de contas compete a quem tiver: "I - o direito de exigí-las, II - a obrigação de prestá-las". Como bem define Ovídio A. Baptista da Silva, in Comentários ao CPC, vol. 13, Editora RT, p. 169, Editora RT: "Todo aquele que, de qualquer modo, administra bens ou interesses alheios está obrigado a prestar contas dessa administração, do mesmo modo que aquele que tenha seus bens ou interesses administrados por outrem tem direito a exigir as contas correspondentes a essa gestão". Na primeira fase da ação, conforme enuncia o artigo 915, § 2º, do Código de Processo Civil, será apreciada a obrigatoriedade, ou não, do réu em prestar as contas dos lançamentos efetuados nos contratos celebrados entre as partes. Destarte, prestar contas é discriminar parcela por parcela, a exposição dos componentes de débito e crédito, resultantes de determinada relação jurídica, concluindo pela apuração aritmética do

saldo credor ou devedor, ou de sua inexistência. A invocação do Réu quanto inépcia da inicial por ausência de causa de pedir e falta de interesse de agir encontra-se superada e preclusa considerando-se o Acórdão proferido às f. 38/41 por ocasião do julgamento da primeira apelação interposta nestes autos. Com efeito, segundo a exordial a intenção do Autor é saber os índices de juros aplicados, se houve capitalização de juros, além dos encargos e das taxas exigidas pelo banco. Ainda, mais especificamente, pretende esclarecer quais os lançamentos a débitos efetuados na conta corrente, especialmente em relação aos juros cobrados, a prestação de serviços no caso das tarifas debitadas, entre outros requerimentos. Entende-se também que é desnecessária a especificação de datas, itens e lançamentos na conta corrente pois redundaria em "negar o direito ao exercício da ação de prestação de contas, fundado, exatamente, na falta de suficientes informações" (STJ, REsp 175.569/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar). Portanto, não resta dúvida que, neste caso, dada a natureza do pedido, não há como considerá-lo genérico. A argumentação da falta de interesse de agir em decorrência de decadência não é passível de acolhimento. Segundo a Jurisprudência, eventual reconhecimento de ilegalidade de lançamentos não configurará vício na prestação do serviço bancário com previsão no prazo decadencial disposto no Código de Defesa do Consumidor, aplicável apenas aos vícios aparentes ou de fácil constatação que implicam na perda do correspondente direito de reclamar no prazo decadencial de 90 dias. O direito do correntista de reclamar sobre os lançamentos realizados em sua conta corrente é ação pessoal, com prazo prescricional de 20 anos pelo Código Civil/1916 e de 10 anos pelo Código Civil/2002. A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o inciso II do artigo 26 do Código de Defesa do Consumidor não é aplicável ao direito do correntista de exigir a prestação de contas relativas aos lançamentos efetuados em sua conta corrente, ora exemplificada: "(...) Relativamente à decadência do direito do correntista, o entendimento desta Corte é no sentido de que o artigo 26, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor não se aplica às ações que versam sobre a decadência do direito do correntista de revisar ou questionar os lançamentos efetuados em sua conta-corrente, porquanto o dispositivo em comento diz respeito à decadência do direito de reclamar pelos vícios aparentes, ou de fácil constatação, e vícios ocultos, situação que não se amolda aos presentes autos. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557, § 1º, A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSSIBILIDADE. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. DECADÊNCIA. ARTIGO 26, INCISO II, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. I - Nos termos do artigo 557, § 1º, A, do CPC, com redação dada pela Lei nº 9.756/98, o Relator poderá dar provimento ao recurso especial quando o Acórdão recorrido estiver em divergência com a jurisprudência desta Corte. II - O artigo 26, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor, não se aplica às ações que versam sobre a decadência/prescrição do direito do correntista de revisar ou questionar os lançamentos efetuados em sua conta-corrente. Isso porque o dispositivo em comento refere-se à decadência do direito de reclamar pelos vícios aparentes, ou de fácil constatação, e vícios ocultos, o que não se amolda à hipótese em tela. III - O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. Agravo improvido. (AgRg no REsp n. 1.064.246/PR, Rel. Min. SIDNEI BENETTI, DJe 23.03.2009) AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO QUE NÃO LOGRA INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIREITO DO CORRENTISTA. LANÇAMENTOS. CONTA-CORRENTE. ART. 26 DA LEI N. 8.078/90. INAPLICABILIDADE. 1. Mantém-se na íntegra a decisão recorrida cujos fundamentos não foram infirmados. 2. O prazo decadencial de que trata o art. 26, II e §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.078/90 não se aplica às ações que versam sobre a decadência/prescrição do direito do correntista de revisar ou questionar os lançamentos efetuados em sua conta-corrente. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp n. 1.053.734/PR, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 18.12.2008). Ação de cobrança. Saldo devedor. Impugnação dos lançamentos. Art. 26 do Código de Defesa do Consumidor. Art. 333, I e II, do Código de Processo Civil. 1. O art. 26 do Código de Defesa do Consumidor destina-se a vícios aparentes ou de fácil constatação e vícios ocultos, regulando a decadência. Não tem qualquer interferência com o julgado que se limitou a afirmar a ausência de provas sobre a correção dos lançamentos que justificaram o saldo devedor. Não se trata de nenhum vício, mas, sim, de falta de prova do que o banco pretende cobrar. Outrossim, imaginar que os correntistas ficariam inibidos de contestar débito resultante de lançamentos unilaterais pela aplicação do dispositivo equivaleria a conceder uma autorização em branco para a formação dos débitos a partir do fornecimento de extratos bancários mensais. Não se pode impedir que o correntista, diante de ação de cobrança ajuizada pelo banco, conteste os lançamentos a salvo da decadência prevista no art.26 do Código de Defesa do Consumidor. 2. O autor é que tem de provar o seu direito ao crédito, quando impugnado pelo réu, compelido o banco a juntar documentos que comprovem a veracidade dos lançamentos. Se os documentos juntados não comprovam, o autor não pode cobrar o débito que se mostrou insubsistente. 3. Recurso especial não conhecido. (REsp n. 685.297/MG, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DREIATO, DJ 29.08.2005). (...) Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso especial para afastar a declaração de decadência do direito do autor." (STJ - decisão monocrática, REsp 1049096/PR, Rel. Des. VASCO DELLA GIUSTINA, j. 06/11/2009) "Processual civil. Recurso especial. Ação de prestação de contas. Prazo decadencial. Não-aplicação do CDC. - O art. 26 do Código de Defesa do Consumidor destina-se a vícios aparentes ou de fácil constatação e vícios ocultos, regulando a decadência. Não tem qualquer interferência com o julgado que se limitou a afirmar a ausência de provas sobre a correção dos lançamentos que justificaram o saldo devedor. Recurso especial provido. (...) - Da violação ao art. 26, II, do CDC O TJ/PR entendeu pela aplicabilidade da legislação consumerista, e decretou a decadência do direito do recorrente em reclamar dos lançamentos realizados pelo

banco, a partir do 90º dia anterior à propositura da ação. Essa posição contrariou o entendimento do STJ de que o referido dispositivo do CDC não se aplica à hipótese dos autos, uma vez que se destina à decadência do direito de reclamar pelos vícios aparentes, ou de fácil constatação, e vícios ocultos (REsp 1.094.270/PR, 3ª Turma, de minha relatoria, DJe de 19/12/2008 e REsp 685.297, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 29/08/2005). Logo, merece reforma o acórdão impugnado. Forte em tais razões, CONHEÇO E DOU PROVIMENTO ao recurso especial, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, para afastar a incidência, à espécie, do prazo decadencial previsto no CDC e determinar que a ação de prestação de contas prossiga nos moldes do devido processo legal." (STJ - decisão monocrática, REsp 1121635/PR, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, j. 29/10/2009) "AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIREITO DO CORRENTISTA. LANÇAMENTOS. CONTA-CORRENTE. ARTIGO 26 DA LEI N. 8.078/90. INAPLICABILIDADE. 1. O prazo decadencial de que trata o art. 26, II da Lei n. 8.078/90 não se aplica às ações que versam sobre a decadência/prescrição do direito do correntista de revisar ou questionar os lançamentos efetuados em sua conta-corrente. 2. Recurso Especial provido. (...) De plano, no pertinente ao tema, registre-se o entendimento desta Corte Superior, q.v., verbi gratia: "DIREITO DO CONSUMIDOR. PRESTAÇÃO DE CONTAS AJUIZADA EM FACE DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. COBRANÇA NÃO CONTRATADA DE TAXAS E TARIFAS BANCÁRIAS. DIREITO DE REPETIÇÃO. PRAZO DECADENCIAL DO ART. 26, CDC. INAPLICABILIDADE. - Na hipótese de vício, os prazos são decadenciais, nos termos do art. 26 do CDC, sendo de 30 (trinta) dias para produto ou serviço não durável e de 90 (noventa) dias para produto ou serviço durável. Já a pretensão à reparação pelos defeitos vem regulada no art. 27 do CDC, prescrevendo em 5 (cinco) anos. - O pedido para repetição de taxas e tarifas bancárias pagas indevidamente, por serviço não prestado, não se equipara às hipóteses estabelecidas nos arts. 20 e 26, CDC. Repetir o pagamento indevido não equivale a exigir reexecução do serviço, à redibição e tampouco ao abatimento do preço, pois não se trata de má- prestação do serviço, mas de manifesto enriquecimento sem causa, porque o banco cobra por serviço que jamais prestou. - Os precedentes desta Corte impedem que a instituição financeira exija valores indevidos, mesmo que tais quantias não tenham sido reclamadas pelos consumidores nos prazos decadenciais do art. 26, CDC. Diante deste entendimento, de forma análoga, não se pode impedir a repetição do indébito reclamada pelo consumidor. Recurso Especial provido". (REsp 1094270/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 19/12/2008) Dessarte, o acórdão recorrido deve ser reformado para adequar-se ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, DOU PROVIMENTO ao recurso especial para afastar a decadência declarada pelo Tribunal de origem." (STJ - decisão monocrática, REsp 998520/PR, Rel. Des. HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO, j. 08/10/2009) Superadas as preliminares e tendo em vista a jurisprudência dominante e na Súmula 259 do STJ: "A ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta corrente bancária." Passa-se à análise do mérito desta ação. Na espécie, é inconteste a existência de conta corrente do Autor junto ao Réu considerando a documentação juntada e ausência de manifestação em contrário. Eventual remessa de extratos bancários ao correntista e a possibilidade deste em acessar a movimentação em terminais de autoatendimento não obsta o ajuizamento da ação de prestação de contas. Ora, o fato do correntista receber os extratos de movimentação de sua conta corrente não pressupõe a ausência de dúvidas em relação às operações de débito e crédito, sendo certo que tais documentos, geralmente, possibilitam apenas conferência superficial dos valores lançados, sem completa identificação dos juros, encargos, forma de incidência, etc. Com efeito, nos termos da já invocada Súmula 259, STJ, a instituição financeira tem obrigação de prestar contas posto que gerencia as contas de seus correntistas, conforme previsão expressa do art. 914, I, do Código de Processo Civil. Além disso, a finalidade da primeira fase é tão-só resolver a questão de dever ou não prestar as contas, isto é, nesta primeira fase discute-se apenas se o réu está ou não obrigado a prestá-las. Desta forma, a análise do Contrato Bancário em questão, assim como a discussão acerca da liquidez do saldo devedor apontado no extrato de conta corrente, deverão ser apreciados em segunda fase. Igualmente, é imprópria qualquer apreciação de pedido de exibição de documentos nesta primeira fase tendo em vista que em razão da procedência da ação, o obrigado "já atraiu para si o ônus, arcando com as consequências, caso as presente desacompanhadas de documentação imprescindível" (REsp 296.898/DF). Nos termos do artigo 917, Código de Processo Civil: "As contas assim do autor como do réu serão apresentadas em forma mercantil, especificando-se as receitas e a aplicação das despesas, bem como o respectivo saldo; e serão instruídas com os documentos justificativos". Em conclusão, impositiva a procedência do pedido inicial, para que o Réu preste contas desde a abertura da conta corrente até a efetiva realização, em forma mercantil, acompanhadas dos documentos indispensáveis à sua comprovação, na forma estabelecida pelo artigo 917, do Código de Processo Civil, sob pena de prevalecer aquelas que forem apresentadas pelo Autor, na segunda fase da ação de prestação de contas. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de prestação de contas e, por consequência, condeno o Réu a prestar as contas pedidas (relativas ao início da relação contratual até a data do ajuizamento da ação) no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o Autor vier a apresentar, de acordo com o artigo 915, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que o Réu negou o dever de prestar contas ora reconhecido, evidente sua sucumbência, razão pela qual o condeno no pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, em favor do Autor, ora fixados em R\$ 200,00, levando-se em conta a singeleza da demanda, o lapso temporal do trâmite da ação, que se trata de matéria debatida frequentemente e não houve necessidade de dilação probatória, com fundamento no artigo 20, § 4º, considerados os parâmetros do §3º, alíneas 'a', 'b' e 'c', do Código de Processo Civil. Tal arbitramento é consentâneo com o atual entendimento do Tribunal de Justiça

do Paraná, o qual após recente rediscussão sobre o tema, conclui que tal valor é suficiente para remuneração do trabalho, visto tratar-se de demandas notoriamente repetitivas, de cunho jurídico singelo, porquanto já sumulada no âmbito do STJ, a qual exige reduzido tempo do profissional para a prestação do serviço, inclusive frente à reiteração de semelhantes demandas em petição padronizada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. Mauro Sergio Guedes Nastari, Denio Leite Novaes Junior, GIOVANA A. FRANÇA TRAMUJAS, LUCAS AMARAL DASSAN, Marcos Antonio Nunes da Silva e SANDRA MENEZINI DE OLIVEIRA.

60. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO - 0044829-96.2010.8.16.0001 - ALDENESIO RICARDO DOS SANTOS x BANCO BANESTADO S/A e outro - Vistos e examinados estes autos nº 44.829/2010, de "Ação Cautelar de Exibição de Documentos", em que figura, como autor, Aldenesio Ricardo dos Santos e, como réu, Banco Itaú S/A. I. RELATÓRIO ALDENESIO RICARDO DOS SANTOS ingressou com "Ação Cautelar de Exibição de Documentos" em face de BANCO ITAÚ S/A, pugnano, em suma, pela exibição do contrato de abertura de conta corrente nº 438030, agência nº 0093, de sua titularidade, firmado com a Ré, além de todos os extratos relativos a mesma conta corrente e autorizações dos lançamentos de débito na conta corrente e demais contratos de capital de giro. Narra o Autor que houve cobrança de valores indevidos e sua tentativa de obter os documentos administrativamente foi infrutífera. Acompanham a inicial os documentos de f. 16/21. Na Contestação o Réu impugnou a inicial (f. 37/47) suscitou a carência de ação por ausência de interesse de agir, ao argumento de que não houve recusa em fornecer os documentos, os quais seriam disponibilizados mediante pagamento de taxa administrativa. Aduzindo que o Autor não delimitou o lapso temporal em relação ao qual pretende a exibição de documentos, pede o reconhecimento da prescrição em relação aos contratos celebrados antes de julho de 2000. Por fim, afirma não ter obrigação de apresentar os documentos em Juízo, porque o teria feito espontaneamente, mediante pedido administrativo, caso o correntista procedesse ao pagamento da respectiva tarifa. Requer a improcedência do pedido. Instrui a contestação apenas com os documentos de f. 48/55. O Autor impugnou a contestação (f. 59/76) rechaçando os argumentos despendidos pelo Réu, reiterando os termos da petição inicial e a procedência dos pedidos formulados. Facultada a especificação de provas (f. 77), o Réu requereu o julgamento antecipado da lide (f. 79), não havendo manifestação do Autor (f. 80). O Réu informou a data de abertura da conta corrente e a data em que a mesma migrou para o Banco Itaú S/A. (f. 87). As partes foram informadas do julgamento antecipado da lide (f. 88), não mais se manifestando (f. 89). Vieram-me os autos conclusos para sentença. II. FUNDAMENTAÇÃO É cabível o julgamento antecipado da lide (artigo 330, I, Código de Processo Civil), uma vez que a matéria versada é tão somente de direito e prescinde de dilação probatória. A preliminar de falta de interesse de agir argüida pelo Réu se confunde com o mérito, razão pela qual será, com este melhor, analisada. Como procedimento preparatório, a exibição de documento próprio ou comum em poder de terceiro que o tenha sob sua guarda, deve o autor da ação cautelar (artigos 844 e 845 do Código de Processo Civil) demonstrar o legítimo interesse e a necessidade da postulada exibição. Desta forma, para comprovar a necessidade da postulada exibição basta a assertiva do correntista de que necessita dos mencionados contratos e extratos. Os documentos em questão são concernentes a uma relação jurídica travada entre as partes, isto é, são comuns a ambas, daí exsurge ao contratante o direito à exibição, nos moldes do artigo 844, II do Código de Processo Civil. Ademais, tendo em vista que a Ré confessa a existência da pactuação, encontra-se presente, no caso, o fumus boni iuris. Como leciona Humberto Theodoro Júnior, in Curso de Direito Processual Civil, vol. II, Processo de Execução e Processo Cautelar, 16ª ed., Forense, p. 480/481: "Diante dos requisitos do art. 844, nº II não é todo e qualquer documento que se pode pretender seja exibido: o documento há de ser próprio, isto é, pertencente ao autor, ou comum, ou seja, ligado a uma relação jurídica de que participe o autor. Documento comum não é, assim, apenas o que pertence indistintamente a ambas as partes, mas também o que se refere a uma situação jurídica que envolva ambas as partes, ou uma das partes e terceiro. É o caso, por exemplo, do recibo em poder do que pagou, mas que interessa também ao que recebeu; o da via do contrato em poder de um contraente quando o outro perdeu a sua (...)." Portanto, necessário garantir ao Autor o acesso aos documentos solicitados, sendo irrelevante o fato do mesmo ter sido entregue quando da celebração do contrato. O Autor tem direito à exibição dos contratos que figure como interessado, a fim de lhe possibilitar o conhecimento de sua natureza e conteúdo, ainda que não tenha pleiteado administrativamente pela exibição. Em sua contestação, o Réu asseverou que os contratos e extratos podem ser retirados na agência, mediante pagamento da taxa respectiva, pelo custo da operação. Contudo, tal circunstância não configura fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito deste de exigir sua exibição. Com efeito, é direito do correntista a invocação da via judicial por meio de promoção de ação cautelar de exibição de documentos, visando compelir a instituição financeira a exhibir cópias do contrato de conta-corrente, e os extratos demonstrativos da movimentação da respectiva conta, para produção de prova em demanda futura. Além disso, mesmo que fosse evidenciada a indicada entrega ao Autor - o que não ocorre na espécie -, ele não é impedido de postular outra via do contrato já que, em decorrência da relação contratual entre as partes, o Réu tem o dever de exhibi-lo. Outrossim, salienta-se que é inadmissível condicionar a exibição de extratos de conta-corrente ao pagamento das despesas com sua obtenção, sob pena de sonegar ao consumidor o direito à informação, constitucional e infraconstitucionalmente assegurado. De consequente, está caracterizada a resistência do Réu, pois não satisfaz o pedido do Autor, na medida em que deixou de apresentar os contratos, extratos e planilhas, por meio do qual é possível estes analisarem os encargos que incidiram sobre o débito. A propósito, é a Jurisprudência: "AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE

CONTAS. PRIMEIRA FASE. CONTA CORRENTE. I JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. ADEQUADO O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE (ART. 330, I DO CPC) EM RAZÃO DE A CAUSA VERSAR SOBRE MATÉRIA UNICAMENTE DE DIREITO. II - FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRELIMINAR REJEITADA. DEVER DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM EXIBIR DOCUMENTOS RECONHECIDO, INDEPENDENTE DE RECUSA ADMINISTRATIVA. III EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DEVER DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, DIANTE DO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ E DO DIREITO À INFORMAÇÃO DO CONSUMIDOR, INDEPENDENTE DE JÁ TÊ-LOS FORNECIDO E DO PAGAMENTO DE TARIFA. IV - DEVER DE PRESTAR CONTAS. RELAÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO DE BENS VERIFICADA. SENTENÇA MANTIDA. V ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. CONDENAÇÃO DEVIDA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RESPONSABILIDADE DA RÉ. I - "O julgamento antecipado da lide (art. 330, I, CPC), não implica cerceamento de defesa, se desnecessária a instrução probatória". (STJ REsp 474.475/Sp 1ª T. rel. Min. Luiz Fux DJU 25.02.2004) II - O interesse de agir da apelada permanece, independentemente do pedido ou da recusa administrativa, pois diante do dever de boa fé (art. 422, CC) e do direito de informação do consumidor (art. 6, III, CDC), deve a instituição financeira apresentar aos seus clientes qualquer documento que lhe seja requerido, extra ou judicialmente. III - Está presente o interesse de agir, pois a instituição financeira tem o dever de prestar contas a seus correntistas, independentemente do fornecimento de extratos, os quais se destinam a simples conferência de movimentação. IV - Diante da relação de administração de recursos alheios, a instituição financeira tem o dever de prestar contas ao correntista, ainda que tenha entregado os extratos ao longo da existência da conta corrente, pois tais documentos não são suficientes para o cumprimento da obrigação, que deve ocorrer de forma mercantilizada. V - Restando integralmente vencida, a parte ré deve suportar o pagamento do ônus de sucumbência, pela aplicação do princípio da causalidade. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E NÃO PROVIDA" (TJPR - 16ª C.Cível - AC 897149-3 - Cianorte - Rel.: Shiroshi Yendo - Unânime - J. 23.05.2012). Na inicial o Autor formulou o pedido de exibição de documentos (contratos, extratos e autorizações), mas sequer indicou qual a data de abertura da conta ou mesmo o período cujos documentos lhe interessam. Na contestação também não houve informação quanto ao início da relação contratual. A Medida Cautelar de Exibição de Documentos é de natureza pessoal; daí porque se submete ao prazo ordinário, vintenário, previsto no Código Civil de 1916, e decenal, disposto no Código Civil de 2002, ressalvando-se a regra disposta no artigo 2028 do novo Codex. Na espécie, ante a falta de expressa indicação pelo interessado quanto ao período cuja exibição pretende, este Juízo adota o entendimento de que quanto à alegação de aplicabilidade do prazo prescricional ante os contratos e extratos solicitados (ano de 1992 em diante), tem-se que tal pedido merece prosperar. Isso porque, tendo em vista que quando entrou em vigor o novo Código Civil de 2002 (11/01/2003) já havia transcorrido mais da metade do prazo previsto na lei anterior, o que significa dizer que a pretensão do Autor submete-se ao prazo de prescrição vintenário (art. 177, CC/16), conforme disposto no art. 2028 da lei citada. Conseqüentemente, diante do prazo prescricional vintenário a ser aplicado ao caso concreto e levando-se em consideração que a ação foi ajuizada em 30/07/2010 (f. 02), a mesma não está prescrita, permitindo que sejam exibidos os documentos a partir de 30/10/1992 - data da abertura da conta corrente. Deste modo, deve ser considerado o período de 30/10/1992 até a propositura da demanda, em 30/07/2010. Esclareça-se, ainda, que é unânime na jurisprudência o entendimento de que se tratando o acesso a documentos de um direito do cliente, é dever da instituição financeira guardá-los enquanto subsistir o prazo para o exercício da pretensão de sua exibição, que, por sua vez, está sujeita ao prazo prescricional para o exercício das pretensões de direito pessoal, previsto no Código Civil. Ainda, registra-se o entendimento de que a norma processual aplicável à espécie possibilita o réu a responder ao pedido, a apresentação dos documentos; oferecer justificativa eventual da impossibilidade de exibí-los, ou ainda, a necessidade de dilação do prazo legal para fazê-lo. Sobre tal questão, transcreve-se jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, que firmou entendimento segundo o qual é dever da instituição financeira em manter/guardar os documentos do correntista durante o prazo prescricional, nos seguintes termos: "Medida cautelar. Exibição de documentos. Conta corrente. Ausência de documento indispensável. Pedido genérico. Art. 356 do CPC. Prescrição. Dever de guardar documentos. Honorários advocatícios. 1. O prazo prescricional para o correntista propor ação de exibição de documentos contra o banco, é de vinte anos ante a regra do art. 177 do Código Civil de 1.916, quando da entrada em vigor do novo Código Civil, já tiver decorrido mais da metade do prazo prescricional (art. 2.028 do Código Civil vigente). 2. O banco tem obrigação legal de guardar os documentos de cada correntista até que se esvaia o prazo prescricional para propositura da ação de exibição de documentos. 3. A petição inicial que especifica pedido certo e determinado não é genérica. 4. A apreciação equitativa para o arbitramento dos honorários advocatícios, no julgamento da medida cautelar de exibição de documentos, também deve levar em conta o fato de se tratar de procedimento simples, evocado aos milhares, com posição já sedimentada na jurisprudência e que não requerer dilação probatória ou análise mais aprofundada. Apelação provida em parte." (TJPR - 15ª C.Cível - AC 897460-7 - Bandeirantes - Rel.: Hamilton Mussi Correa - Unânime - J. 16.05.2012). "APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. I FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRELIMINAR REJEITADA. DEVER DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM EXIBIR DOCUMENTOS. RECONHECIDO, INDEPENDENTE DE RECUSA ADMINISTRATIVA. II TEMPO DE GUARDA DE DOCUMENTOS. PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO. III - AUSÊNCIA DE PROVA DA INEXISTÊNCIA DE PARTE DOS DOCUMENTOS. INSUFICIÊNCIA DA MERA ALEGAÇÃO. DEVER DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM EXIBIR OS DOCUMENTOS. IV EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DEVER DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, DIANTE DO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ E DO DIREITO À INFORMAÇÃO DO CONSUMIDOR, INDEPENDENTE DE JÁ TÊ-LOS

FORNECIDOS E INDEPENDENTE DO PAGAMENTO DE TARIFA. V ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. CONDENAÇÃO DEVIDA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RESPONSABILIDADE DO RÉU. I Na exibição de documentos, é desnecessária a prova da recusa de pedido administrativo, tendo em vista o dever de boa-fé que os bancos, em geral, devem aos seus clientes, apresentando qualquer documento que lhe seja requerido, extra ou judicialmente. II A instituição financeira tem o dever de guarda dos documentos relativos à conta corrente pelo prazo prescricional vintenário, a teor dos art. 177 do CC/1916 c/c art. 2028 do CC/2002. III A mera alegação de inexistência de parte dos documentos, desacompanhada de prova, é insuficiente para eximir a instituição financeira da obrigação de exibição de documentos, decorrente do direito à informação. IV Diante do princípio da boa-fé e do direito à informação garantido ao consumidor, é dever da instituição financeira apresentar os extratos da conta poupança de titularidade do autor, independente do pagamento de tarifas. V - Considerando a resistência do réu diante da pretensão do autor, é devida a condenação ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA." (TJPR - 16ª C.Cível - AC 839661-4 - Pato Branco - Rel.: Shiroshi Yendo - Unânime - J. 07.03.2012). Em conclusão, impositiva a procedência desta "Ação Cautelar de Exibição de Documentos", tendo em vista que o Réu não apresentou os documentos solicitados pelo Autor. Por oportuno, desde logo, destaca-se o princípio da sucumbência segundo o qual o Réu deve arcar com tais verbas, na medida em que deu causa ao ajuizamento da demanda, uma vez que não procedeu à entrega dos documentos ao Autor. III. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do Autor, extinguindo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao Réu, no prazo de 05 (cinco) dias, a exibição dos documentos indicados na inicial. Tendo em vista a contestação e a resistência do Réu quanto à pretensão do Autor, condeno- no pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios em favor deste, ora fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais), considerando a simplicidade da demanda (artigo 20, §§3º e 4º, do Código de processo Civil). Publique-se, registre-se, intímese. Advs. DIOGO LOPES VILELA BERBEL, HAROLDO MEIRELLES FILHO, RAFAEL DE REZENDE GERALDI, TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER, Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragao Ferreira dos Santos e MARIA LUCIA LINS CONCEICAO DE MEDEIROS.

61. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0048143-50.2010.8.16.0001 - GIOVANI GIONEDIS FILHO x ANDREA PUSCAR e outro - Manifeste-se a parte autora sobre a certidão de fls. 97, em 5 dias.(que para a expedição do edital de citação, faz-se necessário elaboração de minuta (resumo da petição inicial), conforme item 5.4.3.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça). Advs. SANDRO RAFAEL BONATTO, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e GIOVANI GIONEDIS.

62. DEPOSITO - 0051234-51.2010.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VICTOR LUCAS GALANAWSKI - 1. Defiro o pleito de fls. 77/80, de conversão da presente ação de Busca e Apreensão em Depósito, segundo o disposto no art. 4º do Decreto Lei 911/69, com a redação dada pela Lei n.º 6.071/74. 2. Efetuem-se as necessárias anotações, inclusive junto ao Cartório Distribuidor, retificando a autuação e demais registros. 3. Considerando orientação do STJ, de que o equivalente em dinheiro refere-se ao valor do bem, salvo se a dívida for menor, a fim de se evitar discussões desnecessárias, apresente a parte autora comprovação do valor do veículo, por meio de avaliação de duas concessionárias ou de publicações especializadas, especialmente aquela veiculada pela FIPE - Fundação Instituto de Pesquisa. 4. Após, cite-se o réu, para, em cinco (5) dias, entregar o bem, depositá-lo em juízo ou consignar o equivalente em dinheiro, ou no mesmo prazo testar a ação, com as advertências legais. 5. Intime-se. Advs. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA, CARLA MARIA KOHLER e CRISTIANE FERREIRA RAMOS.

63. DESPEJO C/C COBRANÇA - 0051487-39.2010.8.16.0001 - WAGNER TOMASONI SCHEMBERG e outro x PONTO K - COMERCIO DE VEICULOS LTDA/ GRUPO MEIMBERG - I. Ciente da interposição do Agravo de Instrumento de fls. 316/325. II. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. III. Aguarde-se o processamento do agravo com pedido de informações. IV. Solicitadas as informações, oficie-se o MM.Juiz Relator do Agravo de Instrumento, informando que o agravante cumpriu o disposto no art. 526 do CPC, e que a decisão agravada foi mantida por seus próprios fundamentos. V. Intime-se. - Advs. ALEXANDRE AUGUSTO DEVICCHI, ANTONIO GOMES JUNIOR, DEBORA SCHEIFFER SORDI, NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR, Neudi Fernandes, Thais Braga Bertassoni, JEISEMARA CHRISTINA CORREA, JULIANE FOCKINK, MILENA EMILYN RAKSA, TULIO MARCELO DENING BANDEIRA, Juliana Aparecida Poncio de Oliveira, Andrea Cristine Bandeira, Fabricio de Mello Marsango e CAROLINE AMADORI CAVET.

64. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0055247-93.2010.8.16.0001 - CLEUSA DE BRITO x CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PORTO ALEGRE - "Manifeste-se a parte autora quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal de Justiça, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias." Adv. RAFAEL DE LIMA FELCAR.

65. REPARAÇÃO DE DANOS - SUMARIO - 0058131-95.2010.8.16.0001 - RAFAEL GUSTAVO DE LARA x EMPO - EMPRESA CURITIBANA DE SANEAMENTO E CONSTRUCAO CIVIL - ... II. Dado sucesso ao bloqueio, lavre-se

termo de penhora dos valores bloqueados e transferidos e intimem-se as partes (475-J, §1º do CPC)... Adv. LYNDON JOHNSON LOPES DOS SANTOS e GILBERTO GAESKI.

66. BUSCA E APREENSÃO - 0064378-92.2010.8.16.0001 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x MARIA DE LOURDES DA LUZ FREITAS - 1. Defiro a substituição do pólo ativo da presente demanda, fazendo constar como autor FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA. Anote-se na capa dos autos, bem como informe-se o Distribuidor. 2. No mais, intime-se a parte autora para promover a citação da requerida em 5 (cinco) dias. 3. Intime-se. Adv. Karine Simone Pofahl Weber, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA LIMA LOPES BERNADES.

67. RESOLUTIVA - 0070311-46.2010.8.16.0001 - AZ MOVEIS LTDA. x JOSE MARCOS DE PONTES e outros - 1. Nos termos do disposto na Súmula 235, do STJ, a conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado. Tendo em vista que a as fls. 271/277 não informa qual a fase dos autos de Ação Civil Pública (conhecimento ou execução), o que é necessário para analisar se ainda há conexão entre os processos, intime-se a requerida para que traga certidão ou comprovando de outro modo, qual a atual fase processual daqueles autos. 2. Intime-se. Adv. Silvio Andre Brambila Rodrigues, Rafael Marques Gandolfi e Mauro Sergio Guedes Nastari.

68. BUSCA E APREENSÃO - 0005676-22.2011.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A CFI x HILTON DE SOUZA BORGES - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco (cinco) dia, sob pena de extinção sem resolução do mérito. (retirar ofício) Adv. Karine Simone Pofahl Weber e FABIANA SILVEIRA.

69. INVENTARIO - 0010269-94.2011.8.16.0001 - CINTHIA MARA GONCALVES LOPES x DILSON MARIO MACHADO LOPES - I - Lavre-se termo das primeiras declarações apresentadas às fls. 32/35. II - Isto feito, procedam-se as citações do artigo 999 do Código de Processo Civil, a qual poderá ser suprida pela ciência da propositura da ação, por todos os herdeiros. III - Intime-se a inventariante para cumprir o determinado à fl. 25, acostando certidão negativa de tributos municipais em nome do de cujus. IV - No mais, acolho o parecer ministerial de fl. 37, e determino a expedição de ofício as instituições financeiras mencionadas à fl. 35 solicitando informações acerca de eventual contas, aplicações, seguros de vida e saldo positivo em nome do falecido. V - Com a resposta dos ofícios, manifestem-se as partes, ficando desde logo ciente a inventariante de que na existência de novos bens, as primeiras declarações devem ser retificadas, para incluí-los. VI - Após, vista à Fazenda Pública e na sequência, ao Ministério Público. VII - Int. - (Assinar Termo de Inventariante e de Primeiras Declarações) - Adv. JOSE FRANCISCO CUNICO BACH e DIONEI SCHENFELD.

70. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0014044-20.2011.8.16.0001 - CONDOMINIO EDIFICIO SAN BLAS x SERGIO ARNO HOFFMANN e outro - 1. Tendo em vista que decorreu o prazo para pagamento sem manifestação do executado, determino a incidência da multa de 10% do art. 475-J do CPC. 2. Procedam-se as anotações necessárias, tendo em vista que o feito passou a tramitar como cumprimento de sentença. Comunique-se também ao distribuidor. 3. Intime-se o exequente para promover o recolhimento das custas relativas ao incidente processual de cumprimento de sentença. Adv. Ideraldo Jose Appl, CARLOS GOMES DE BRITO, OSMAR GOMES DE BRITO e JONATHAN WERKA.

71. DECLARATÓRIA - ORDINÁRIA - 0014810-73.2011.8.16.0001 - DELIA MOREIRA x NEGRESCO S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS - Manifeste-se a parte interessada quanto ao transitio em julgado da sentença, em 5 dias. Adv. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, RAFAEL DE LIMA FELCAR, CARLA CRISTINA TAKAKI e ROBERTA LUIZA LONGO CORNEHL.

72. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - 0018102-66.2011.8.16.0001 - CARMELINDA BANZATTO VARELLA x BANCO ITAULEASING S/A - Manifeste-se a parte autora sobre a certidão de fls. 147, em 5 dias. (as custas referente ao Distribuidor no valor de R\$ 30,25 e ao Contador no valor de R\$ 10,08, foram pagas erroneamente na conta desta serventia, através da guia retiro, conforme conta se fls. 136) Adv. JULIANE TOLEDO S. ROSSA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

73. ALVARÁ JUDICIAL - 0021052-48.2011.8.16.0001 - ALYSON DA SILVA CLARO x JOSE CLARO FILHO - Expedido(s) alvará(s). Retirar alvará(s) Adv. MARIA DE LOURDES FIDELIS.

74. ARROLAMENTO - 0022145-46.2011.8.16.0001 - VENANCIO PIRES DE MORAES e outro x CARMEM SILVIA URQUIZA DE MORAES MARINI - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco (cinco) dias. Adv. NILSON URQUIZA MONTEIRO e MARCIO PEREIRA DA SILVA.

75. OBRIGACAO DE FAZER - 0023079-04.2011.8.16.0001 - MICHEL SALOMAO COPERNIK x SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGUROS DE SAUDE - 1. A Ré, SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE opôs Embargos de Declaração (f. 190/192) argumentando que a Sentença prolatada às f. 175/183 foi obscura, ao passo que restou arbitrada que a correção monetária se daria pelo INPC-IGPM,

quando deveria ter sido pelo INPC-IGP-DI. 2. Os Embargos são tempestivos porque interpostos no prazo de cinco dias previsto no art. 536, do Código de Processo Civil. O artigo 535 do Código de Processo Civil delimita as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão na decisão. Ainda, o artigo 536, estabelece que na petição de embargos, o embargante deve indicar os pontos que entende obscuro, contraditório ou omissivo a fim de possibilitar o seu reparo. No caso em comento, assiste parcial razão ao Embargante, vez que a decisão registrou que o valor da indenização deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC/IGPM, no entanto, o índice de correção monetária aplicado é o INPC, conforme reiteradas decisões: APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE SEGURO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. ACIDENTE PESSOAL. INVALIDEZ PERMANENTE. PERDA DA FUNÇÃO DO MEMBRO INFERIOR. JOELHO ESQUERDO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. VALOR INTEGRAL. PREVISÃO CONTRATUAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. INPC. 1. O julgamento antecipado da lide não caracteriza cerceamento de defesa quando presentes nos autos elementos de prova suficientes a formar o convencimento do Julgador. 2. O segurado que foi acometido por acidente que incapacitou permanentemente durante a vigência do contrato de seguro faz jus à indenização securitária. 3. O termo inicial da correção monetária é fixado desde a data da aposentadoria pelo Órgão Previdenciário. O índice aplicado é o INPC. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (TJPR - 10ª C. Cível - AC 800585-4 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Nilson Mizuta - Unânime - J. 01.12.2011) O INPC é um índice oficial, instituído por Lei Federal. O INPC é calculado e divulgado pelo IBGE, fundação mantida pelo Poder Público e, portanto, integrante da Administração Pública Federal (art. 37, "caput" da CF). (TAPR - 10ª Câmara Cível - Relator Des. Leonel Cunha - AC 943 - Apelação Cível 0286671-1 - DJ: 6892 - Julg. 24/05/2005). Diante do exposto, considerando a obscuridade, RECEBO os presentes Embargos de Declaração opostos e, no mérito, ACOLHO-OS PARCIALMENTE a fim de modificar o item ?c? do dispositivo, nestes termos: c) CONDENO o Réu no pagamento de indenização a título de danos morais, no importe de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), que deverá ser acrescido de correção monetária (INPC) e juros de mora, de 1% (um por cento) a partir desta decisão. No mais, referida decisão deve manter-se inalterada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 3. Cumpra-se o item 2.2.14, Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Adv. IVETE MARIA CARIBE DA ROCHA, CLAUDIO LUIS TOMÉ, Marcio Alexandre Cavenague, MARIANA MUNIZ CASAGRANDE, Milton Luiz Cleve Kuster e MURILO CLEVE MACHADO.

76. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0025150-76.2011.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x MODELUX LTDA. e outro - Manifeste-se a parte autora sobre o(s) ofício(s) de fls. 51/64, no prazo de 5 dias. Adv. Murilo Celso Ferri, Emanuel Vítor Canedo da Silva e PRISCILA FERNANDES DE MOURA.

77. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO - 0026436-89.2011.8.16.0001 - CAMINHOS DA TERRA HOSPEDAGEM E TURISMO LTDA ME x HSBC BANK BRASIL S/A - Vistos e examinados estes autos nº 26.436/2011, de "Ação de Medida Cautelar de Exibição de Documentos", em que figura, como autor, Caminhos da Terra Hospedagem e Turismo Ltda ME e, como réu, HSBC Bank Brasil S/A. I. RELATÓRIO CAMINHOS DA TERRA HOSPEDAGEM E TURISMO LTDA ME ingressou com "Ação de Medida Cautelar de Exibição de Documentos" em face de HSBC BANK BRASIL S/A, pugnando, em suma, pela exibição do contrato de abertura de conta corrente nº 08904-56, agência nº 1551, de sua titularidade, firmado com o Réu, além de contrato de crédito direto ao consumidor, contrato de abertura de crédito, contrato de cheque especial e demais documentos e extratos que originaram débito na conta corrente acima indicada. Narra o Autor que foi enviado ao Réu carta com aviso de recebimento, solicitando tais documentos, sendo que os mesmos não foram apresentados. Ao final requereu a determinação para que o Réu apresente os documentos postulados, a aplicação de multa diária, em caso de descumprimento e a busca e apreensão dos extratos bancários, se necessário. Acompanham a petição inicial os documentos de f. 23/32. Devidamente citado (f. 78), o Réu deixou transcorrer o prazo sem apresentar Contestação (f. 79). O Autor requereu a aplicação dos efeitos da revelia, ante a falta de resposta do Réu (f. 81). As partes foram informadas do julgamento antecipado da lide (f. 82). Vieram-me os autos conclusos para sentença. II. FUNDAMENTAÇÃO É cabível o julgamento antecipado da lide, uma vez que a matéria versada é tão somente de direito e prescindindo de dilação probatória atrelada a revelia da parte ré, consoante artigo 330, inciso I e II, Código de Processo Civil. Primeiramente, destaca-se a regularidade da citação da parte ré porquanto é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que é válida a citação da pessoa jurídica quando a correspondência citatória é entregue no endereço desta, independentemente de quem a receba, uma vez que o encaminhamento a quem de direito, uma vez entregue a correspondência no endereço da pessoa jurídica demandada, é questão interna corporis que não tem qualquer efeito em relação a terceiro. Não olvidando as hipóteses do artigo 320, do CPC, a aplicação dos efeitos da revelia pode ser obstada se dos documentos trazidos com a inicial se concluir que os fatos se passam de maneira diversa do nela narrado. Neste sentido ensina Humberto Theodoro Junior: "A presunção de veracidade, decorrente da revelia, não é absoluta e insuperável, nem pretendeu a lei transformar o juiz, na espécie, num robot que tivesse que aprovar, conscientemente a inverdade e a injustiça, sem qualquer possibilidade de coactar a iniquidade e a mentira." (in Curso de Direito Processual Civil, Vol. I, 39ª edição, pág. 361) Entretanto, no caso em tela os fatos narrados na inicial estão suficientemente provados pelos documentos que a acompanham. Com efeito, há prova de que o Autor firmou contrato com o Réu (f. 11/12), mas não há indicação quanto as condições contratuais tampouco em relação à evolução da dívida. Assim, evidente que o Autor possui interesse processual na presente demanda, eis que tem direito

ao acesso ao documento contratual de que fez parte. Os documentos em questão são concernentes a uma relação jurídica travada entre as partes, isto é, são comuns a ambas, daí exsurge ao contratante o direito à exibição, nos moldes do artigo 844, II do Código de Processo Civil. Ademais, tendo em vista que a Ré confessa a existência da pactuação, encontra-se presente, no caso, o fumus boni iuris. Como leciona Humberto Theodoro Júnior, in Curso de Direito Processual Civil, vol. II, Processo de Execução e Processo Cautelar, 16ª ed., Forense, p. 480/481: "Diante dos requisitos do art. 844, nº II não é todo e qualquer documento que se pode pretender seja exibido: o documento há de ser próprio, isto é, pertencente ao autor, ou comum, ou seja, ligado a uma relação jurídica de que participe o autor. Documento comum não é, assim, apenas o que pertence indistintamente a ambas as partes, mas também o que se refere a uma situação jurídica que envolva ambas as partes, ou uma das partes e terceiro. É o caso, por exemplo, do recibo em poder do que pagou, mas que interessa também ao que recebeu; o da via do contrato em poder de um contraente quando o outro perdeu a sua (...)." Portanto, necessário garantir ao Autor o acesso ao documento solicitado, sendo irrelevante o fato do mesmo ter sido entregue quando da celebração do contrato. O Autor tem direito à exibição do contrato e extratos do débito que figure como interessado, a fim de lhe possibilitar o conhecimento de sua natureza e conteúdo, ainda que não tenha pleiteado administrativamente pela exibição. Neste sentido é a Jurisprudência: "AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CONTA CORRENTE. I JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. ADEQUAO DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE (ART. 330, I DO CPC) EM RAZÃO DE A CAUSA VERSAR SOBRE MATÉRIA UNICAMENTE DE DIREITO. II - FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRELIMINAR REJEITADA. DEVER DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM EXIBIR DOCUMENTOS RECONHECIDO, INDEPENDENTE DE RECUSA ADMINISTRATIVA. III EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DEVER DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, DIANTE DO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ E DO DIREITO À INFORMAÇÃO DO CONSUMIDOR, INDEPENDENTE DE JÁ TÊ-LOS FORNECIDO E DO PAGAMENTO DE TARIFA. IV - DEVER DE PRESTAR CONTAS. RELAÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO DE BENS VERIFICADA. SENTENÇA MANTIDA. V ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. CONDENAÇÃO DEVIDA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RESPONSABILIDADE DA RÉ. I - "O julgamento antecipado da lide (art. 330, I, CPC), não implica cerceamento de defesa, se desnecessária a instrução probatória". (STJ REsp 474.475/SP 1ª T. rel. Min. Luiz Fux DJU 25.02.2004) II - O interesse de agir da apelada permanece, independentemente do pedido ou da recusa administrativa, pois diante do dever de boa fé (art. 422, CC) e do direito de informação do consumidor (art. 6, III, CDC), deve a instituição financeira apresentar aos seus clientes qualquer documento que lhe seja requerido, extra ou judicialmente. III - Está presente o interesse de agir, pois a instituição financeira tem o dever de prestar contas a seus correntistas, independentemente do fornecimento de extratos, os quais se destinam a simples conferência de movimentação. IV - Diante da relação de administração de recursos alheios, a instituição financeira tem o dever de prestar contas ao correntista, ainda que tenha entregado os extratos ao longo da existência da conta corrente, pois tais documentos não são suficientes para o cumprimento da obrigação, que deve ocorrer de forma mercantilizada. V - Restando integralmente vencida, a parte ré deve suportar o pagamento do ônus de sucumbência, pela aplicação do princípio da causalidade. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E NÃO PROVIDA" (TJPR - 16ª C.Cível - AC 897149-3 - Cianorte - Rel.: Shiroshi Yendo - Unânime - J. 23.05.2012). Igualmente, há o periculum in mora porque sem o exame dos contratos e respectivos extratos o Autor poderá ser impedido do exercício de direitos que eventualmente possa ter, fazendo-se indispensáveis para instruir a propositura de futura ação. Outrossim, tratando-se de medida cautelar de exibição de documentos esta se reveste de caráter satisfativo, exaurindo-se com a apresentação dos documentos, sendo, ainda, imprescindível a instrução processual: "Em princípio as medidas cautelares estão vinculadas a uma ação principal, ou ser proposta, ou já em curso (art. 800, CPC). Todavia, a jurisprudência, sensível aos fatos da vida, que são mais ricos que a previsão dos legisladores, tem reconhecido, em certas situações, a natureza satisfativa das cautelares, quando se verifica ser despendianda a propositura da ação principal, como na espécie, em que a cautelar de exibição exaure-se em si mesma, com a simples apresentação dos documentos". (RSTJ 133/338). Na inicial o Autor deduziu também pedido para intimar a Ré a demonstrar de forma contábil, com o lançamento dos encargos e taxas de juros aplicadas mês a mês desde a assinatura do contrato a evolução do débito até a data do recebimento da intimação. Este pleito não tem pertinência neste procedimento cautelar de exibição de documentos, cujo objetivo é tão somente a apresentação de documentos comuns. Neste sentido, destaca-se que o simples pedido de exibição do contrato e extratos não obriga a instituição financeira a indicar de forma pormenorizada e contábil o modo de composição da dívida. Enfim, tratando-se de pedido incompatível não merece ser acolhido. Em conclusão, impositiva a procedência desta "Ação Cautelar de Exibição de Documentos", tendo em vista que o Réu mesmo notificado extrajudicialmente não entregou os referidos documentos e, na fase judicial, sequer apresentou resposta às alegações do Autor. Por oportuno, desde logo, destaca-se o princípio da sucumbência segundo o qual o Réu deve arcar com tais verbas, na medida em que deu causa ao ajuizamento da demanda, uma vez que não procedeu à entrega dos documentos ao Autor. III. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do Autor, extinguindo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao Réu, no prazo de 05 (cinco) dias, a exibição dos documentos indicados na inicial. Tendo em vista a contestação e a resistência do Réu quanto à pretensão do Autor, condeno-a ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios em favor deste, ora fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais), considerando a simplicidade da demanda (artigo 20, §§3º e 4º, do Código de processo Civil). Publique-se, registre-se, intímese. Advs. FERNANDO OLIVEIRA PERNA, CLAUDINEI SZYMCZAK e VINICIUS BAZZANEZE.

78. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0028966-66.2011.8.16.0001 - EDSON MARLOS KRETSCHMER x CIFRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Ao autor sobre a petição e documentos de fls. 104/108, em 10 dias. Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, MARCELO CRESTANI RUBEL, MARCELO AUGUSTO BERTONI, BRUNO ANDRE DE SOUZA COLODEL, RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA, RENATA GUERRA DE ANDRADE MAX, Jose Edgar da Cunha Bueno Filho, CAIO MEDICI MADUREIRA e RAQUEL NUNES DA SILVA.

79. BUSCA E APREENSÃO - 0030333-28.2011.8.16.0001 - BANCO SAFRA S/A x CLAEON PEDRO RIBEIRO DA SILVA - I. Considerando o pedido de desistência formulado (fl.57) tendo em vista que o veículo esta depositado em mãos do autor na pessoa de Leandro Daniel da Silva fl.53, intime-se a exquente para que, promova a devolução do veículo penhorado, em 15 (quinze) dias. II. Transcorrido o prazo sem a devolução do veículo, intime-se à parte autora para dar prosseguimento no feito, requerendo o que entender de direito no prazo de 10 dias. III. Intime-se. Advs. Nelson Paschoalotto, JULIANA PERON RIFFEL, DAYELLI MARIA ALVES DE SOUZA, DENISE ROCHA PREISNER OLIVA, GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE, Lizia Cezario de Marchi e STEFANO LA GUARDIA ZORZIN.

80. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0035624-09.2011.8.16.0001 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x SOCIEDADE PARANAENSE DE ENSINO E TECNOLOGIA - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco (cinco) dia, sob pena de arquivamento. (recolher custas do Sr. Oficial de Justiça) Adv. Luiz Fernando Brusamolin.

81. REPARACAO DE DANOS - SUMARIO - 0036264-12.2011.8.16.0001 - REGIANE DA SILVA x FACULDADE VIZINHANÇA DO IGUAÇU- VIZIVAI- DOIS VIZINHOS - Às partes para, em cinco dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC. Advs. EVANDRO ESTEVÃO MOREIRA, CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA, EDIVAN JOSE CUNICO, GIOVANI MARCELO RIOS e RODRIGO BIEZUS.

82. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0038911-77.2011.8.16.0001 - WANDERLEI WERNER x BV FINANCEIRA S/A - manifeste-se a requerente quanto a certidão de fl. 154 (Certifico que a parte requerente efetuou o depósito judicial de fls. 148/149 a disposição da 3ª vara cível Advs. CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA, ANTONIO NOGUEIRA DA SILVA, Marcio Andrei Gomes da Silva, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI e CLAUDIA ELISABETH C.VAN HEESEWIKJ.

83. INDENIZACAO - SUMARIA - 0039234-82.2011.8.16.0001 - JORGE TOKUMATSU GOYA e outro x BRASIL TELECOM S/A - 1. Os autores, JORGE TOKUMATSU GOYA e REGINA ASPASIA TOKIKO MAZURA GOYA interpuuseram Embargos de Declaração (f. 151/152) argumentando que a Sentença prolatada às f. 140/149 foi obscura, ao passo que não constou se a indenização arbitrada seria para cada um dos autores ou para ambos. 2. Os Embargos são tempestivos porque interpostos no prazo de cinco dias previsto no art. 536, do Código de Processo Civil. O artigo 535 do Código de Processo Civil delimita as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão na decisão. Ainda, o artigo 536, estabelece que na petição de embargos, o embargante deve indicar os pontos que entende obscuro, contraditório ou omissão a fim de possibilitar o seu reparo. No caso em comento, assiste parcial razão ao Embargante, vez que não constou na parte dispositiva da sentença se o valor arbitrado seria para ambos os autores ou cada um deles. Diante do exposto, considerando a obscuridade, RECEBO os presentes Embargos de Declaração opostos e, no mérito, ACOLHO-OS PARCIALMENTE a fim de modificar o item "c" do dispositivo, nestes termos: c) CONDENO a Ré no pagamento de indenização a título de danos morais, no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para ambos os autores, que deverá ser acrescido de correção monetária (INPC-IGPM) e juros de mora, de 1% (um por cento) a partir desta decisão. No mais, referida decisão deve manter-se inalterada. Publique-se. Registre-se. Intímese. C. Cumpra-se o item 2.2.14, Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Advs. MYKAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, VICTOR ALEXANDER MAZURA, ANA LUCIA RODRIGUES LIMA, Priscila Perelles e SANDRA REGINA RODRIGUES.

84. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0039254-73.2011.8.16.0001 - DANIEL DOS SANTOS x BANCO ITAU LEASING S/A - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco (cinco) dia, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Adv. CIBELE CRISTINA BOZGAZI.

85. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0039355-13.2011.8.16.0001 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x NEUZI VAZ DE PAULA - Intime-se a parte interessada para que providencie o pagamento referente ao alvará no valor de R\$ 9,40. Advs. Alexandre Nelson Ferraz e Marcio Rubens Passold.

86. CAUTELAR PROD.ANTECIP. PROVAS - 0040353-78.2011.8.16.0001 - JARDIM DAS AMERICAS ADMINISTRACAO PATRIMONIAL LTDA. x FELIPE RICARDO NOVACOVSKI - I. Cumpra-se o item VII do despacho de fl. 149-v, com a intimação do perito nomeado à fl. 149 para que estime seus honorários no prazo de 5 (cinco) dias. Após, intime-se o auto, em igual prazo para depositar em conta vinculada ao Juízo o valor estimado. II. Intime-se. Adv. HENRIQUE KURSCHIEDT e JOAO BATISTA ATHANASIO.

87. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0043062-86.2011.8.16.0001 - CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MENPHIS TOWER BATEL x PIL CONSTRUTORA PIANOWSKI LTDA - Expedido ofício. Retirar ofício. Adv. YARA ALEXANDRA DIAS.

88. DEPOSITO - 0047018-13.2011.8.16.0001 - AYMORE - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x AMARILDO DIAS DOS SANTOS - 1. Defiro o pleito de conversão da presente ação de Busca e Apreensão em Depósito, segundo o disposto no art. 4º do Decreto Lei 911/69, com a redação dada pela Lei n.º 6.071/74. 2. Efetuem-se as necessárias anotações, inclusive junto ao Cartório Distribuidor, retificando a autuação e demais registros. 3. Considerando orientação do STJ, de que o equivalente em dinheiro refere-se ao valor do bem, salvo se a dívida for menor, a fim de se evitar discussões desnecessárias, apresente a parte autora comprovação do valor do veículo, por meio de avaliação de duas concessionárias ou de publicações especializadas, especialmente aquela veiculada pela FIPE - Fundação Instituto de Pesquisa. 4. Após, cite-se o réu, para, em cinco (5) dias, entregar o bem, depositá-lo em juízo ou consignar o equivalente em dinheiro, ou no mesmo prazo contestar a ação, com as advertências legais. 5. Int. Adv. Cesar Augusto Terra e Joao Leonel Gabardo Filho.

89. REVISÃO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0047441-70.2011.8.16.0001 - UBIRAJARA ANTONIO BELLO x BFB LEASING S/A - I. Recebo os recursos de apelação de fls. 163/181 e 185/194, em ambos os efeitos. II. Intimem-se as partes recorridas para, querendo, contra - arrazoarem no prazo sucessivo de 15 dias, a iniciar pelo autor. III. Cumpra-se o Código de Normas (5.12.5), e remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. IV. Int. Adv. REGINA DE MELO SILVA, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, Flaviano Bellinati Garcia Perez, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR.

90. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0056723-35.2011.8.16.0001 - CMC EQUIPAMENTOS PARA BRITAGEM LTDA. - ME x BANCO ITAÚ S.A. - Expedida carta de citação/intimação. Retirar carta de citação/intimação. Adv. JOSE FRANCISCO CUNICO BACH.

91. BUSCA E APREENSÃO - 0066714-35.2011.8.16.0001 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x WILSON DARLEI DELFIS DE SOUZA - I. Defiro a substituição do pólo ativo da presente demanda, fazendo constar como autor FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA. Anote-se na capa dos autos, bem como informe-se o Distribuidor. II. No mais, manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Sr. Oficial de fl. 36/37. III. Intimem-se. Adv. FABIANA SILVEIRA, ANA ROSA LIMA LOPES BERNADES, ALETHEIA CRISTINA BIANCOLINI e SERGIO SCHULZE.

92. REVISÃO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0001379-35.2012.8.16.0001 - PLACIDO DA SILVA JUNIOR x BANCO BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - Expedido(s) ofício(s). Deve a parte interessada retirar ofício(s) no prazo de cinco dias. Expedida(s) Citação(s). Deve a parte interessada retirar carta de citação(s) no prazo de cinco dias. Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI.

93. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0001389-79.2012.8.16.0001 - FRED HENRIQUE DE LIMA x BANCO AYMORE S/A - Expedido(s) ofício(s). Deve a parte interessada retirar ofício(s) e carta de citação no prazo de cinco dias. Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI.

94. MONITÓRIA - 0002557-19.2012.8.16.0001 - BANCO ITAUCARD S/A x HORACIO BATISTA PINHEIRO - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco (cinco) dia, sob pena de extinção sem resolução do mérito. (Providencie a parte autora o depósito das custas referentes a O1 (uma) carta de citação/intimação no valor de R\$ 9,40, que deverão ser pagas através de guia emitida pelo site do Tribunal de Justiça.) Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e Flaviano Bellinati Garcia Perez.

95. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0003639-85.2012.8.16.0001 - BARROS ALVES ODONTOLOGIA LTDA. x ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA PUEL CORREIA - Manifeste-se a parte autora quanto ao retorno do Aviso de Recebimento de fls. 79 com a observação "desconhecido", no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. ELIANE ANDREA CHALATA e LUIZ ANTONIO DE ARAUJO KOS.

96. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0004258-15.2012.8.16.0001 - ANODIBRAS INDUSTRIA E ANODIZADORA E ALUMINIO LTDA - EPP e outros x ITAÚ UNIBANCO S/A - 1. Cumpra-se item 4 de decisão de fl. 362. (4. Em tempo, em razão da alegação de conexão, o embargante para juntar, no prazo de 5 dias, certidão circunstanciada do processo de revisonal, onde conste nome das partes, objeto (contrato) e data do despacho inicial positivo. Intimem-se.) 2. Após, voltem para análise de eventual conexão. 3. Intime-se. Adv. Alexander Roberto Alves Valadao, FERNANDA COELHO, Heloisa Gonçalves Rocha e Luiz Fernando Brusamolín.

97. ORDINÁRIA - 0005089-63.2012.8.16.0001 - EIANIR APARECIDA RAMOS x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - 1. Tendo em vista que, na petição e cópias de fls. 25/69 não consta o devido protocolo do E. Tribunal de Justiça, intime-se a parte requerente para comprovar a interposição do recurso, em 5 (cinco) dias. 2. Em tempo, a parte requerente para se manifestar sobre a Contestação de fls. 72/92. 3. Intime-se. Adv. Lincoln Taylor Ferreira, LUIZ FERNANDO DE PAULA, Gilberto Stinglin Loth e Renato Torino.

98. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0008667-34.2012.8.16.0001 - VITOR HUGO SATURNINO x BANCO BRADESCO FINANCEIRA S/A - I - Tendo em vista que não houve o depósito das parcelas dos valores incontroversos, conforme estabelecido na decisão de fls. 37/38, revogo a liminar concedida. II - Isto posto, cumpra-se o item 4 de fl. 38, citando-se a ré, sob pena de extinção. III - Intime-se. Expedida carta de citação/intimação. Retirar carta de citação/intimação. Adv. Jose Dias de Souza Junior e LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE.

99. INTERDITO PROIBITORIO - 0009931-86.2012.8.16.0001 - DAMIANI SOLUÇÕES DE ENGENHARIA LTDA x MANIFESTANTES SEM TETO QUE OCUPAM TERRENOS NA VILA SABARA - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco (cinco) dia, sob pena de extinção sem resolução do mérito. (retirar ofícios) Adv. RAFAELA VIALLE STROBEL.

100. EXCECAO DE INCOMPETENCIA - 0012509-22.2012.8.16.0001 - GRASSTECNO GRAMADOS PAISAGISMO E SERVIÇOS LTDA e outro x DIRCE APARECIDA GODOY ALVES - I. RELATÓRIO GRASSTECNO GRAMADOS, PAISAGISMO E SERVIÇOS LTDA e ALEX DIVINO DE BARROS apresentaram a presente "Exceção de Incompetência Ratione Loci" em relação a ação indenizatória proposta por DIRCE APARECIDA GODOY ALVES (autos em apenso), alegando em síntese ser competente o Foro Regional de Colombo, porquanto é o local de domicílio da Excepta, do Excipiente Alex, além de sede da Empresa e, ainda, local dos fatos. Pede, ao final, a procedência da exceção e a remessa dos autos ao Foro Regional de Colombo. Recebido o incidente (f. 33) determinando-se a suspensão da ação principal. O Excepto não apresentou resposta, conforme certificado (f. 34). II. FUNDAMENTAÇÃO Nesta Exceção de Incompetência GRASSTECNO GRAMADOS, PAISAGISMO E SERVIÇOS LTDA e ALEX DIVINO DE BARROS objetivam o reconhecimento da competência do juízo do Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba para o conhecimento desta ação indenizatória ajuizada pela Excepta, objetivando o recebimento de indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente de trânsito. Na espécie, verifica-se que a Autora da ação principal reside em Colombo/PR local onde aconteceu o acidente de trânsito que dá causa ao pedido. Destarte, tratando-se de reparação de dano sofrido em razão de acidente de trânsito é competente o foro do domicílio do autor ou do local do acidente, nos termos do artigo 100, parágrafo único, CPC ("É competente o foro: Parágrafo único. Nas ações de reparação do dano sofrido em razão de delito ou acidente de veículos, será competente o foro do domicílio do autor ou do local do fato"). Destarte, como a parte autora não reside em Curitiba, tampouco o evento aconteceu neste Município não há como acatar a escolha deste Juízo para o processamento da ação. Com efeito, esta opção não tem amparo legal, mormente porque impugnada pela parte ré, cuja sede também é no município de Colombo/PR. Ora a previsão legal do artigo supra citado visa privilegiar a escolha por parte da vítima, quanto ao foro onde vai litigar nas indenizações por acidente de veículo, objetivando minimizar-lhe as despesas e os aborrecimentos decorrentes dos danos causados pelo sinistro. Portanto, tendo em vista a disposição atinentes à espécie e como a parte autora reside em Colombo/PR e este foi o local dos fatos, entende-se pela incompetência deste Juízo para apreciar o pedido. III. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE esta Exceção de Incompetência oposta por GRASSTECNO GRAMADOS, PAISAGISMO E SERVIÇOS LTDA e ALEX DIVINO DE BARROS e, de consequência, determino a remessa dos autos ao Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Condeno a Excepta ao pagamento das despesas processuais relativas ao incidente, sem incidência dos honorários advocatícios porque se trata de mero incidente do processo. Adv. CAUÊ PYDÓ NECHI, MARCOS VINICIUS ULAF, CLAUDIO CEZAR DA SILVA e Jean Carlo da Silva.

101. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0013984-13.2012.8.16.0001 - VALDECIR FLORES x BV FINANCEIRA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - "Intime-se a parte autora para retirar carta de citação e/ou intimação, no prazo de 5 (cinco) dias." Expedido(s) ofício(s). Deve a parte interessada retirar ofício(s) no prazo de cinco dias. Adv. MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA.

102. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0015130-89.2012.8.16.0001 - JOSE IVONEI STOPASSOLI x BANCO DO BRASIL S/A - I. Ciente da interposição de Agravo de Instrumento de fls. 36/46. II. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. III. Aguarde-se o processamento do agravo com pedido de informações. IV. Solicitadas as informações, oficie-se o MM. Juiz Relator do Agravo de Instrumento, informando que o agravante cumpriu o disposto no art. 526 do CPC, e que a decisão agravada foi mantida por seus próprios fundamentos. V. Int. Advs. Adauto Pinto da Silva, Carivaldo Ventura do Nascimento e Liria Silvana Vieira.

103. DEPOSITO - 0015996-97.2012.8.16.0001 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x HERBERT JOSEF SEDLMAIER - I. Trata-se de Ação de Busca e Apreensão convertida em Depósito e remetida a esta comarca em razão do reconhecimento da incompetência do juízo de Piraquara para julgar o feito. Nesta oportunidade, ratifico os atos proferidos nos autos. II. Considerando que houve a conversão da demanda, procedam-se as anotações necessárias na autuação, conforme decisão de fl. 32. III. Ante a cessão de crédito ocorrida, defiro o requerimento de fl. 39 e 47 para a substituição do pólo ativo da presente demanda, fazendo constar como autor FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS PCG BRASIL MULTICARTEIRA. Anote-se na capa dos autos, bem como informe-se o Distribuidor. IV. Por fim, cumpra-se a decisão de fl. 32 no tocante a citação do requerido para entregar a coisa, depositá-la em juízo ou consignar-lhe o equivalente. V. Int. Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCCELLI, JULIANO MIQUELETTI SONCIN, RODRIGO BEZERRA ACRE, Analisa Camargo Simon, fernanda heloisa rocha de andrade, INGRID DE MATTOS e Sandra Jussara Kuchnir.

104. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0017117-63.2012.8.16.0001 - CONDOMINIO EDIFICIO JULIANA x FABIO LUIZ PIETROVSKI - Tratam os autos de AÇÃO DE COBRANÇA, promovida por CONDOMINIO EDIFICIO JULIANA em face de FABIO LUIZ PIETROVSKI, todos qualificados nos autos. O réu não foi citado e a parte autora deseja a extinção do feito, devido ao pagamento do débito. É, em síntese, o relatório. 1. Em face do exposto, para sejam produzidos os jurídicos e legais efeitos, julgo extinto o processo, com base no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. 2. Face ao exposto, retire de pauta a audiência designada para o dia 15/08/2012 às 13h45min. Publique-se, registre-se e intime-se. Transitada em julgado, cumpra-se o Código de Normas, após archive-se. Advs. LUIZ FERNANDO MARTINS ALVES e Maria Gabriela Molinari Gonçalves.

105. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0018720-74.2012.8.16.0001 - DAVI MARTINS x BANCO SANTANDER S/A - Expedida carta de citação (retirar carta) Advs. GENNARO CANNAVACCIUOLO e IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS.

106. BUSCA E APREENSÃO - 0021857-64.2012.8.16.0001 - BANCO VOLVO (BRASIL) S.A. x BRUNAUTO TRANSPORTES LTDA. - 1. Provada documentalmente a alienação fiduciária em garantia e a mora do devedor, nos termos dos artigos 2º, § 1º, e 3º do Decreto-Lei 911/1969, defiro liminarmente a busca e apreensão do bem versado no contrato. 2. Efetivada a medida, cite-se nos termos do artigo 3º, § 2º, 3º e 4º do mesmo texto (observadas as disposições da Lei 10.931/2004), ciente a parte devedora de que poderá, no prazo de 5 (cinco) dias contados da efetivação da liminar, efetuar o pagamento da integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário, hipótese em que o bem lhe será restituído independente de ônus; ciente, ainda, que poderá oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias, também contados da data da efetivação da medida liminar, mesmo que tenha se utilizado da faculdade prevista no § 2º (depósito do valor da dívida), caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar a restituição. 3. De acordo com o disposto no item 9.4.1 do Código de Normas, pague-se antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça, expedindo-se oportunamente o mandado. 4. Int. deve a parte autora providenciar o recolhimento das custas referentes a expedição de carta precatória bem como providenciar a sua retirada e posterior encaminhamento. Advs. JOSUE PEREZ COLUCCI, THAIS REGINA MYLIUS MONTEIRO e VANESSA PALUDZYSZYN.

107. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0023732-69.2012.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x ORIVAL DA SILVA MACHADO - 1. Cite-se o devedor para, em três dias, efetuar o pagamento da dívida (artigo 652 do Código de Processo Civil), acrescidos de 10%, a título de honorários advocatícios, e para, querendo, apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da juntada aos autos do mandado de citação (artigo 738 do Código de Processo Civil). 2. Para pronto pagamento, reduzo os honorários advocatícios para 5% sobre o valor do débito. 3. Devidamente citado o executado e não efetuado o pagamento em três dias, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação. 4. Efetivada a constrição, livre-se o auto e intime-se o devedor. Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se também o cônjuge do devedor. 5. Não encontrando o devedor, deverá o oficial de justiça arrestar tantos bens quantos bastem para garantir o débito (artigo 653 do Código de Processo Civil). 6. Do arresto, intime-se o credor para cumprir o disposto no artigo 654 do Código de Processo Civil. 7. Não sendo opostos embargos, ao cálculo do débito e avaliação, dizendo os interessados no prazo comum de cinco dias, sem que

os autos saiam de cartório. 8. Opostos embargos, voltem, desde logo. 9. Intimem-se. ( Intime-se o interessado para cumprir o disposto 9.4.1 do Código de Normas, recolhendo antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de dez (10) dias.) Adv. Reinaldo Mirico Aronis.

108. INVENTARIO - 0025423-21.2012.8.16.0001 - MARIO FERNANDO BERNA x MARGARETH STOPA BERNA - I. Nomeio o herdeiro Mario Fernando Berna inventariante. Intimem-no para firmar termo em cinco dias e para apresentar as primeiras declarações em vinte dias. II. Deverá ainda, juntar certidões negativas de débito fiscal em nome da de cujus junto à União, Estado, Município, no prazo de 10 dias, bem como certidão de inexistência de herdeiros habilitados no INSS. III. Ainda, considerando a existência de outros herdeiros, deverá o inventariante indicar seus endereços para citação, ficando desde logo ciente que a citação dos herdeiros fica dispensada em caso de declaração nos autos de ciência da demanda. IV. Por fim, ante a existência de herdeiro menor, abra-se vista ao Ministério Público para manifestação. V. Intime-se. - (Assinar Termo de Inventariante) - Adv. Mauricio Marcos Ribeiro.

109. BUSCA E APREENSÃO - 0025454-41.2012.8.16.0001 - CREDIFIBRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ANDRE RODRIGUES - 1. Provada documentalmente a alienação fiduciária em garantia e a mora do devedor, nos termos dos artigos 2º, § 1º, e 3º do Decreto-Lei 911/1969, defiro liminarmente a busca e apreensão do bem versado no contrato. 2. Efetivada a medida, cite-se nos termos do artigo 3º, § 2º, 3º e 4º do mesmo texto (observadas as disposições da Lei 10.931/2004), ciente a parte devedora de que poderá, no prazo de 5 (cinco) dias contados da efetivação da liminar, efetuar o pagamento da integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário, hipótese em que o bem lhe será restituído independente de ônus; ciente, ainda, que poderá oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias, também contados da data da efetivação da medida liminar, mesmo que tenha se utilizado da faculdade prevista no § 2º (depósito do valor da dívida), caso entenda ter havido pagamento a maior e deseje a restituição. 3. De acordo com o disposto no item 9.4.1 do Código de Normas, pague-se antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça, expedindo-se oportunamente o mandado. 4- Int. Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

110. INDENIZACAO - SUMARIA - 0031103-84.2012.8.16.0001 - ANGELINA MARIA REDED ZACARIAS x MITSUI SUMITOMO SEGUROS - Petição Inicial aguardando o preparo, através de guia a ser impressa no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no valor de R\$ 817,80 + R\$ 9,40 autuação + R\$ 9,40 Carta, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Adv. GABRIEL BRAGA FARHAT.

111. DECLARATORIA - SUMARIA - 0031150-58.2012.8.16.0001 - MARCO AURELIO SCHETINO DE LIMA e outros x IMOBILIARIA 2000 e outro - Petição Inicial aguardando o preparo, através de guia a ser impressa no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no valor de R\$ 817,80 + R\$ 9,40 autuação + R\$ 18,80 Cartas, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Adv. MARCO AURELIO SCHETINO DE LIMA.

112. BUSCA E APREENSÃO - 0031305-61.2012.8.16.0001 - HSBC FINANCE BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO S/A x CELSO WASZAK BANCZINSKI - Petição Inicial aguardando o preparo, através de guia a ser impressa no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no valor de R\$ 789,60 + R\$ 9,40 autuação, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Adv. JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR.

CURITIBA, 26 de Junho de 2012.

## 8ª VARA CÍVEL

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DO FORO CENTRAL DE CURITIBA  
CARTORIO DA OITAVA VARA CIVEL  
JUIZ TITULAR: JOSE ROBERTO PINTO JUNIOR  
JUIZA SUBSTITUTA: DANIELE MIOLA  
ESCRIVA: SONIA Mª MUNHOZ DA ROCHA E SILVA

RELACAO Nº 098/2012

ADILSON DE CASTRO JUNIOR 0045 000479/2007  
 ADMILSON QUEZADA 0128 003182/2011  
 ADONIS GALILEU DOS SANTOS 0010 000481/1993  
 ADRIANA EVELINA PISA GRUD 0132 034935/2011  
 ADRIANA MORO CONQUE 0086 002047/2009  
 0136 051973/2011  
 ADRIANE CRISTINA JANISZEW 0131 033123/2011  
 ADYR ANTONIO OHRINN MARTI 0067 001638/2008  
 AGNALDO ALVES GODOI 0084 001803/2009  
 ALBADILO SILVA CARVALHO 0104 017806/2010  
 ALBERTO FERREIRA ALVIM 0084 001803/2009  
 ALCEU CONCEIÇÃO MACHADO N 0047 000625/2007  
 ALESSANDRO DULEBA 0033 000855/2003  
 ALEX FATURI DELEVATTI 0011 000634/1993  
 ALEXANDRA DANIELI ALBERTI 0045 000479/2007  
 ALEXANDRE DA ROCHA LINHAR 0060 000658/2008  
 ALEXANDRE TORRES VEDANA 0028 000750/2001  
 ALFEU CICALRELLI DE MELO 0127 000746/2011  
 ALINE BRATTI NUNES PEREIR 0066 001243/2008  
 ALINE CRISTINA KOLADICZ 0099 006748/2010  
 ALINE FERNANDA P. DIAS DA 0034 000951/2003  
 ALINE URBAN 0091 002332/2009  
 ALMIR AIRES TOVAR FILHO 0020 000938/1997  
 ALMIR S. MENDES 0131 033123/2011  
 ALMIR TADEU BOTELHO 0060 000658/2008  
 ALOYSIO SEAWRIGTH ZANATTA 0072 001861/2008  
 0108 023050/2010  
 ALTAMIRO ALVES DOS SANTOS 0136 051973/2011  
 AMARILIS VAZ CORTESI 0033 000855/2003  
 AMILTON FERREIRA DA SILVA 0005 000697/1991  
 ANA CAROLINA COELHO BARRO 0025 000192/1999  
 ANA PAULA DOMINGUES DOS S 0065 001080/2008  
 ANA PAULA FALLEIROS KEPPE 0086 002047/2009  
 ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0153 028413/2012  
 ANDERSON SEIGO SVIECH 0141 006501/2012  
 ANDRE ABREU DE SOUZA 0068 001652/2008  
 ANDRE MELLO SOUZA 0080 000753/2009  
 ANDREA CORDEIRO DOS SANT 0058 000644/2008  
 ANDREA GRANEMANN GREIN 0063 000868/2008  
 ANDREA HERTEL MALUCELLI 0056 000386/2008  
 ANDREA LOPES GERMANO PERE 0050 000983/2007  
 ANDREIA CRISTINA STEIN 0069 001676/2008  
 ANDRESSA CALDAS 0021 001037/1997  
 ANTONIO AUGUSTO CASTANHEI 0026 000807/2000  
 ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORT 0104 017806/2010  
 ANTONIO BUENO 0002 000832/1987  
 ANTONIO BUSI 0027 001005/2000  
 ANTONIO CARLOS MENDES ALC 0049 000857/2007  
 ARDEMIO DORIVAL MÜCKE 0082 000924/2009  
 0156 029325/2012  
 ARIEL VENTURA DE ANDRADE 0088 002163/2009  
 ARNALDO FORTES ALCANTARA 0049 000857/2007  
 AUGUSTO PASTUCH DE ALMEID 0033 000855/2003  
 AVENIR ANGELO ROSA FILHO 0085 002015/2009  
 AYRTON CORREIA ROSA 0016 000534/1996  
 BEATRIZ FERREIRA DA COSTA 0003 000671/1988  
 BOLESLAU SLIVIANY 0029 000797/2001  
 BRAZILIO BACELLAR NETO 0029 000797/2001  
 CAMYLLA DO ROCIO KALED CA 0065 001080/2008  
 CARINE DE MEDEIROS MARTIN 0122 048200/2010  
 CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0155 029081/2012  
 CARLA PASSOS MELHADO COCH 0166 000750/2012  
 CARLA VICENTE FREITAS 0126 062349/2010  
 CARLOS ALBERTO FARRACHA D 0016 000534/1996  
 CARLOS ALBERTO XAVIER 0130 027865/2011  
 0159 030576/2012  
 CARLOS ARAUZ FILHO 0054 000090/2008  
 CARLOS EDUARDO SCARDUA 0069 001676/2008  
 0072 001861/2008  
 CARLOS FREDERICO REINA CO 0142 011953/2012  
 CARLOS HUMBERTO FERNANDES 0167 000751/2012  
 CARLOS ROBERTO DE MATOS 0116 028456/2010  
 CARLOS ROSA JUNIOR 0028 000750/2001  
 CARMEN LUCIA VILLAGA DE V 0034 000951/2003  
 CASSIA CRISTINA HIRATA PA 0031 000387/2003  
 CESAR AUGUSTO BROTTTO 0086 002047/2009  
 0136 051973/2011  
 CESAR AUGUSTO TERRA 0028 000750/2001  
 0089 002272/2009  
 0139 004351/2012  
 CEZAR DENILSON MACHADO DE 0089 002272/2009  
 CHARLES PAMPLONA ZIMMERMA 0145 022993/2012  
 CIRO BRUNING 0035 000717/2004  
 CLAUDIA REGINA MORALES DO 0139 004351/2012  
 CLAUDIO XAVIER PETRYK 0024 000147/1999  
 CLOVIS SUPPLY WIEDMER FI 0054 000090/2008  
 CRISTIANE BELLINATI GARCI 0041 001068/2005  
 CRISTIANE PARASKEVI CAMPO 0123 053147/2010  
 CRISTIANO RICARDO WULFF 0126 062349/2010  
 CRYSTIANE LINHARES 0100 007012/2010  
 DAIANA COSTA 0083 001332/2009  
 DANIEL ANDRADE DO VALE 0047 000625/2007  
 DANIEL BARBOSA MAIA 0031 000387/2003  
 DANIEL HACHEM 0008 000343/1993  
 0149 027159/2012  
 DANIELLE BROTTTO 0086 002047/2009  
 0136 051973/2011

DANIELLE MADEIRA 0125 058800/2010  
 DANIELLE TEDESKO 0069 001676/2008  
 0072 001861/2008  
 0117 037163/2010  
 DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 0073 001871/2008  
 0108 023050/2010  
 DAVI GABRIEL PIRES 0063 000868/2008  
 DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 0059 000652/2008  
 DGAMAR HERNANDES 0093 001017/2010  
 DIOMEDES LUIZ BASTOS 0035 000717/2004  
 DIRCEU CASAGRANDE 0063 000868/2008  
 DIVA MARIA DULCIO DE MACE 0040 000804/2005  
 DJANIR PEDRO PALMEIRA 0077 000372/2009  
 EDGARD KATZWINKEL JUNIOR 0083 001332/2009  
 EDGARD LUIZ CAVALCANTI AL 0008 000343/1993  
 EDUARDO BATISTEL RAMOS 0036 001273/2004  
 EDUARDO BOSCHETTI 0142 011953/2012  
 EDUARDO BRUNING 0035 000717/2004  
 EDUARDO FRANCISCO MANDU K 0138 066808/2011  
 EDUARDO KUNZLER CIOCHETTA 0031 000387/2003  
 EDUARDO MARIANO VALEZIN D 0098 004164/2010  
 EDUARDO MUNHOZ DA CUNHA 0083 001332/2009  
 EDUARDO PIZZATTO SCHULTZ 0151 027998/2012  
 EDWIL CALIANI 0103 014281/2010  
 ELAINE MARTINS DE P. T. N 0051 001472/2007  
 ELIANA AKEMI NAKAMURA 0091 002332/2009  
 ELIANI GARCIES CHOTI 0035 000717/2004  
 ELIZA FERREIRA DA SILVA M 0135 050272/2011  
 ELTON DARIVA STAUB 0081 000795/2009  
 EMANUELLE SILVEIRA DOS SA 0076 000170/2009  
 ENIO ROBERTO MURARA 0092 000607/2010  
 ERALDO LACERDA JUNIOR 0055 000280/2008  
 ERLON DE FARIA PILATI 0001 014280/1981  
 0137 057815/2011  
 ERNANI O. HARLOS JUNIOR 0042 000256/2006  
 ETIENNE SABINO DE ANDRADE 0058 000644/2008  
 EUGENIO HAGGE PEREIRA 0019 001274/1996  
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0028 000750/2001  
 0040 000804/2005  
 0103 014281/2010  
 EVILASIO DE CARVALHO JR. 0054 000090/2008  
 FABIANA SILVEIRA 0153 028413/2012  
 0163 000747/2012  
 FABIANO BINHARA 0043 001203/2006  
 FABIO DE PAULA YAMASAKI 0157 029469/2012  
 FABIO DOS REIS RUIZ 0078 000524/2009  
 FABIO EMANUEL ISER DE MEI 0060 000658/2008  
 FABIO LEAL 0080 000753/2009  
 FELIPE ANGHINONI GRAZZIOT 0020 000938/1997  
 FELIPE CORDELLA RIBEIRO 0146 025352/2012  
 FELIPE LUIS ISER DE MEIRE 0060 000658/2008  
 FERNANDA FORTUNATO MAFRA 0030 000471/2002  
 0039 000187/2005  
 FERNANDA PIRES ALVES 0004 000019/1989  
 FERNANDO CESAR FERREIRA D 0025 000192/1999  
 FERNANDO FERREIRA SERAFIM 0165 000749/2012  
 FERNANDO JOSE GONCALVES 0055 000280/2008  
 FERNANDO MUNHOZ RIBEIRO 0137 057815/2011  
 FILIPE ALVES DA MOTTA 0142 011953/2012  
 FLAVIO AUGUSTO N. DE MEIR 0060 000658/2008  
 FLAVIO DE CASTRO WINKLER 0054 000090/2008  
 FLAVIO RIYUITI TANAKA 0114 026509/2010  
 FRANCISCO ANTUNES FERREIR 0012 000694/1994  
 FRANZ HERMANN NIEUWENHOFF 0167 000751/2012  
 FUAD SALIM NAJI 0099 006748/2010  
 GERALDO TABORDA NASSAR 0051 001472/2007  
 GERSON LUIZ G. DE LIMA 0049 000857/2007  
 GERUSA LINHARES LAMORTE 0143 013310/2012  
 GILBERTO RODRIGUES BAENA 0028 000750/2001  
 0030 000471/2002  
 0039 000187/2005  
 0062 000834/2008  
 GILBERTO STINGLIN LOTH 0028 000750/2001  
 0089 002272/2009  
 GILBERTO STINGLIN LOTH 0139 004351/2012  
 GIOVANI DE OLIVEIRA SERAF 0045 000479/2007  
 GIOVANI GIONEDIS 0037 001422/2004  
 GIOVANI GIONEDIS FILHO 0037 001422/2004  
 GISAH M. MAYSONNAVE 0142 011953/2012  
 GISELE AGOSTINI BUQUERA 0104 017806/2010  
 GISELI DE FATIMA DE SOUZA 0091 002332/2009  
 GLEIDSON DE MORAES MÜCKE 0156 029325/2012  
 GORGON NOBREGA 0067 001638/2008  
 GRACIENNE DE FATIMA GOES 0047 000625/2007  
 GUILHERME VERONA GHELLERE 0124 054751/2010  
 GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSA 0033 000855/2003  
 GUSTAVO PAES RABELLO 0031 000387/2003  
 GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0129 020574/2011  
 GUSTAVO SWAIN KFOURI 0005 000697/1991  
 HAROLDO CESAR NATER 0160 030774/2012  
 HARRI KLAIS 0043 001203/2006  
 HENOCHE GREGORIO BUSCARIOL 0034 000951/2003  
 HUGO JESUS SOARES 0035 000717/2004  
 HUGO MARTINS KOSOP 0029 000797/2001  
 HUGO RAITANI 0067 001638/2008  
 HUMBERTO CICCARINO NETTO 0099 006748/2010  
 HUMBERTO TOMMASI 0048 000763/2007  
 IDAMARA ROCHA FERREIRA 0031 000387/2003  
 IONEIA ILDA VERONEZE 0100 007012/2010

IRACEMA ELIS DE FARIA 0083 001332/2009  
 IRINEU GALESKI JUNIOR 0123 053147/2010  
 0161 000745/2012  
 IVONE TEREZINHA RANZOLIN 0035 000717/2004  
 IZABELLA CRISPILIO 0137 057815/2011  
 JAIRO JOSE BENDER 0053 000010/2008  
 JANAINA CIRINO DOS SANTOS 0066 001243/2008  
 JANAINA GIOZZA 0129 020574/2011  
 JANAINA GIOZZA AVILA 0126 062349/2010  
 JANSEN DANIEL DE CARVALHO 0120 042787/2010  
 JEAN ANDERSON ALBUQUERQUE 0071 001789/2008  
 JEFFERSON REINALDO SCHNEI 0081 000795/2009  
 JEFFERSON WEBER 0021 001037/1997  
 JOAO A. RAMALHO JR. 0162 000746/2012  
 JOAO BATISTA DOS ANJOS 0002 000832/1987  
 JOAO CARLOS DE MACEDO 0040 000804/2005  
 JOAO CASILLO 0080 000753/2009  
 JOAO INACIO CORDEIRO 0042 000256/2006  
 JOAO LEONEL ANTOCHESKI 0135 050272/2011  
 0147 025528/2012  
 JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0028 000750/2001  
 0030 000471/2002  
 0039 000187/2005  
 0089 002272/2009  
 0139 004351/2012  
 JOAQUIM MUNHOZ DE MELLO 0157 029469/2012  
 JONIAS DE O. E SILVA 0044 001377/2006  
 JORGE LUIZ KOSOP NETO 0029 000797/2001  
 JOSE AMERICO DA SILVA BAR 0095 001929/2010  
 JOSE DEVANIR FRITOLA 0053 000010/2008  
 JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 0150 027362/2012  
 JOSE EDGARD DA CUNHA BUEN 0047 000625/2007  
 JOSE JORGE TOBIAS DE SANT 0010 000481/1993  
 JOSE MAURICIO DO REGO BAR 0020 000938/1997  
 JOSÉ ARLINDO LEMOS CHEMIN 0049 000857/2007  
 JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI 0050 000983/2007  
 0073 001871/2008  
 JOVANKA CORDEIRO GUERRA M 0023 001062/1998  
 JOYCE VINHAS VILLANUEVA 0083 001332/2009  
 JUAREZ CASTILHO 0118 038517/2010  
 JULIANA ASSOLARI 0019 001274/1996  
 JULIANA PERON RIFFEL 0134 047267/2011  
 JULIANO CAMPELO PRESTES 0133 042986/2011  
 JULIO BARBOSA LEMES FILHO 0014 000352/1996  
 0016 000534/1996  
 JULIO CESAR ENGEL DOS SAN 0059 000652/2008  
 JUZANA MARIA SCHID ZEQUIM 0048 000763/2007  
 KARIME CECYN PIETZKOWSKI 0032 000479/2003  
 KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0101 011308/2010  
 0106 021521/2010  
 0107 022558/2010  
 0111 024624/2010  
 KEITY SUTO TROMBELI BUSCA 0034 000951/2003  
 KELLY CRISTINA WORM C. CA 0048 000763/2007  
 0078 000524/2009  
 KELLY WORM COTLINSKI CANZ 0104 017806/2010  
 LAURO CARNEIRO DE SIQUEIR 0120 042787/2010  
 LEANDRO MENDES 0023 001062/1998  
 LEIRSON DE MORAES MÜCKE 0082 000924/2009  
 0156 029325/2012  
 LIDIANA VAZ RIBOVSKI 0140 006202/2012  
 LINCOLN LOURENCO MACUCH 0028 000750/2001  
 0030 000471/2002  
 0039 000187/2005  
 LIZETE RODRIGUES FEITOSA 0127 000746/2011  
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0037 001422/2004  
 LUCAS AMARAL DASSAN 0059 000652/2008  
 LUCAS RECK VIEIRA 0069 001676/2008  
 LUCIANE MAINARDES PINHEIR 0050 000983/2007  
 LUCIMARA PEREIRA DA SILVA 0073 001871/2008  
 LUIS ALBERTO DO REGO BARR 0020 000938/1997  
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0014 000352/1996  
 0016 000534/1996  
 0017 000642/1996  
 0018 001001/1996  
 0064 001047/2008  
 0068 001652/2008  
 0079 000626/2009  
 LUIS PERCI RAYSEL BISCAIA 0143 013310/2012  
 LUIZ ASSI 0069 001676/2008  
 LUIZ CELSO DALPRA 0024 000147/1999  
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0094 001925/2010  
 0097 003800/2010  
 LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0004 000019/1989  
 LUIZ FERNANDO MARCHIORI P 0144 022678/2012  
 LUIZ OSCAR SIX BOTTON 0104 017806/2010  
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0027 001005/2000  
 0028 000750/2001  
 0040 000804/2005  
 0103 014281/2010  
 0152 028136/2012  
 LUIZ SERGIO FERREIRA MUCE 0121 045211/2010  
 MAGDA LUIZA RIGODANZO EGG 0017 000642/1996  
 MAISA G LOPES SANT ANA 0043 001203/2006  
 MANOEL DAHER 0144 022678/2012  
 MANOELLA DOS SANTOS DAHER 0144 022678/2012  
 MARCELO ANTONIO OHRENN 0001 014280/1981  
 MARCELO CAVALHEIRO SCHAUR 0067 001638/2008  
 MARCIA GIRALDI SBARAINI 0037 001422/2004

0046 000569/2007  
 MARCIO AUGUSTO NOBREGA PE 0092 000607/2010  
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0070 001758/2008  
 0074 001888/2008  
 0110 023320/2010  
 0154 028949/2012  
 MARCO ANTONIO FAGUNDES CU 0032 000479/2003  
 MARCO AURELIO RODRIGUES M 0019 001274/1996  
 MARCO AURELIO SCHEINO DE 0032 000479/2003  
 MARCOS ALEXANDRE GABARDO 0061 000730/2008  
 MARIA ALICE WOLFF DE PAUL 0109 023076/2010  
 MARIA AMELIA CASSIANA MAS 0091 002332/2009  
 MARIA DE FATIMA NAVARRO S 0006 000019/1992  
 MARIA DE LOURDES VIEGAS G 0071 001789/2008  
 MARIA FELICIA CHEDLOVSKI 0073 001871/2008  
 MARIA ILMA CARUSO 0075 000020/2009  
 MARIA IZABEL BRUGINSKI 0135 050272/2011  
 0147 025528/2012  
 MARIA LORETE BIERNASKI QU 0128 003182/2011  
 MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO 0152 028136/2012  
 MARIA LUCILIA GOMES 0084 001803/2009  
 MARIANA DOMINGUES DA SILV 0090 002296/2009  
 MARILI DALUZ RIBEIRO TABO 0015 000464/1996  
 0017 000642/1996  
 MARILZA MATIOSKI 0115 028337/2010  
 MARINA BLASKOVSKI 0113 025987/2010  
 MARIO KRIEGER NETO 0105 021432/2010  
 MARQUEZ HUDSON CORES 0026 000807/2000  
 MARTA NOGUEIRA MAZOLLA 0075 000020/2009  
 MARTIN ROEDER FILHO 0032 000479/2003  
 MAUREN FERNANDA MILIS 0002 000832/1987  
 MAURICIO MUSSI CORREA 0041 001068/2005  
 MAURO NOBREGA PEREIRA 0092 000607/2010  
 MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0067 001638/2008  
 MELINA BRECKENFELD RECK 0141 006501/2012  
 MICHELE GARCIA FRANCO DE 0135 050272/2011  
 MICHELLE SELENE LEONE 0023 001062/1998  
 MIEKO ITO 0086 002047/2009  
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0045 000479/2007  
 MILTON TEODORO DA SILVA 0057 000516/2008  
 MOZARTE DE QUADROS JUNIOR 0027 001005/2000  
 NATANOEL ZAHORCAK 0003 000671/1988  
 0015 000464/1996  
 NATHALIA KOWALSKI FONTANA 0091 002332/2009  
 0102 012653/2010  
 NEIMAR BATISTA 0007 000697/1992  
 NELSON BELTZAC JUNIOR 0075 000020/2009  
 NEWTON DORNELES SARATT 0058 000644/2008  
 NICHOLAS THOMAS PEREIRA D 0158 030555/2012  
 NILO DE OLIVEIRA NETO 0054 000090/2008  
 ODECIO LUIZ PERALTA 0119 038670/2010  
 ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR 0009 000476/1993  
 OTHAYR MAMEDE CORREA 0001 014280/1981  
 PATRICIA DE ANDRADE FREHS 0086 002047/2009  
 0136 051973/2011  
 PATRICIA FRANÇA BENATO 0061 000730/2008  
 PATRICIA MORAIS SERRA 0129 020574/2011  
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0087 002090/2009  
 PATRICIA VAILATI 0086 002047/2009  
 0136 051973/2011  
 PAULO ANGELIN RAMOS 0009 000476/1993  
 PAULO FERNANDO PAZ ALARCO 0076 000170/2009  
 0090 002296/2009  
 PAULO RENATO LOPES RAPOSO 0028 000750/2001  
 0030 000471/2002  
 0039 000187/2005  
 PAULO ROBERTO FADEL 0069 001676/2008  
 PAULO ROBERTO GOMES 0079 000626/2009  
 PAULO ROSENTHAL 0146 025352/2012  
 PAULO SERGIO IVANOSKI 0028 000750/2001  
 PAULO SERGIO PIASECKI 0002 000832/1987  
 PAULO VINICIO FORTES 0020 000938/1997  
 PAULO VINICIUS FORTES FIL 0020 000938/1997  
 PEDRO LOPES 0137 057815/2011  
 RAFAEL BAGGIO BERBICZ 0036 001273/2004  
 0127 000746/2011  
 RAFHAEL PIMENTEL DANIEL 0089 002272/2009  
 RANGEL DA SILVA 0031 000387/2003  
 RAPHAEL BERNARDES DA SILV 0031 000387/2003  
 REGINA CELI SANTANA SILVA 0013 001050/1995  
 REINALDO MIRICO ARONIS 0063 000868/2008  
 0069 001676/2008  
 RICARDO BORTOLOZZI 0031 000387/2003  
 RICARDO HOPPE 0060 000658/2008  
 RICARDO NAZZANEZE 0035 000717/2004  
 RICARDO VINHAS VILLANUEVA 0083 001332/2009  
 RICHARDT ANDRE ALBRECHT 0091 002332/2009  
 RITA DE CASSIA STEMPIAK 0038 000124/2005  
 ROBERTA NALEPA 0096 003197/2010  
 ROBERTA ONISHI 0017 000642/1996  
 ROBERTA SANDOVAL FRANCA 0049 000857/2007  
 ROBERTO CORDEIRO JUSTUS 0037 001422/2004  
 ROBSON IVAN STIVAL 0050 000983/2007  
 RODRIGO ROCKENBACH 0144 022678/2012  
 RODRIGO SHIRAI 0029 000797/2001  
 RODRIGO SILVESTRI MARCOND 0042 000256/2006  
 ROGERIO DANTE DE OLIVEIRA 0041 001068/2005  
 ROMILDO NUNES FERREIRA 0065 001080/2008  
 ROSANGELA MARTINS FONSECA 0017 000642/1996

ROSEMAR ANGELO MELO 0064 001047/2008  
 ROSSANA M. K. MATTA 0021 001037/1997  
 RUBENS ROBERTI 0006 000019/1992  
 SANDRA MENEHINI DE OLIVE 0059 000652/2008  
 SANDRA REGINA RODRIGUES 0065 001080/2008  
 SANDRO PINHEIRO DE CAMPOS 0052 001718/2007  
 SANTIAGO VINÇON VIGANO 0162 000746/2012  
 SEBASTIAO MENDES DA SILVA 0038 000124/2005  
 SERGIO FABRIZIO SANVIDO 0078 000524/2009  
 SERGIO LUIZ M. DOS SANTOS 0022 000832/1998  
 SERGIO OSSAMU IOSHII 0127 000746/2011  
 SERGIO SCHULZE 0153 028413/2012  
 SILVANA SANTOS TURIN 0104 017806/2010  
 SIMONE MARQUES SZESZ 0124 054751/2010  
 SIMONE ZONARI LETCHACOSKI 0080 000534/2009  
 TANIA REGINA PRIESS 0112 025553/2010  
 TATIANA KALKO TURQUETI CU 0028 000750/2001  
 TATIANE DOS SANTOS PUOSSO 0027 001005/2000  
 TATIANE PARZIANELLO 0007 000697/1992  
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0103 014281/2010  
 TERESINHA PEREIRA DE BRIT 0006 000019/1992  
 THAIS BAZZANEZE 0035 000717/2004  
 THAYSA PRADO RICARDO DOS 0044 001377/2006  
 VALDEMAR ANDREATTA 0119 038670/2010  
 VANDA LUCIA TAVARES DE BA 0016 000534/1996  
 VANESSA DE MATTOS MORENO 0025 000192/1999  
 VANESSA PIVOTO 0011 000634/1993  
 VANESSA TAMARA GOLIN 0034 000951/2003  
 VICENTE R. T. PUGLIESE 0142 011953/2012  
 VINICIUS BAZZANEZE 0148 025540/2012  
 VINICIUS MORO CONQUE 0086 002047/2009  
 0136 051973/2011  
 VIRGINIA MAZZUCCO 0126 062349/2010  
 VIVIANE LEMES DA ROSA 0123 053147/2010  
 WALTER JOSE DE FONTES 0094 001925/2010  
 0097 003800/2010  
 WILLIAM ESPERIDIAO DAVID 0123 053147/2010  
 YARA ALEXANDRA DIAS CHRIS 0164 000748/2012

1. INVENTARIO-0000005-68.1981.8.16.0001-ILDA ESTEGUES DA SILVA x JOAO MARCOS DA SILVA- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas." -Adv. OTHAYR MADEDE CORREA, ERLON DE FARIA PILATI e MARCELO ANTONIO OHRENN-.

2. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL -0000018-57.1987.8.16.0001 - SEBASTIAO BESEN x KARAM ELIAS KARAM- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas." -Adv. JOAO BATISTA DOS ANJOS, ANTONIO BUENO, PAULO SERGIO PIASECKI e MAUREN FERNANDA MILIS-.

3. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL- 0000012-16.1988.8.16.0001 -BANCO NACIONAL S/A e outros x PALACIO DAS TINTAS e outros- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas."-Adv. NATANOEL ZAHORCAK e BEATRIZ FERREIRA DA COSTA HAUARE-.

4. COBRANCA DE ALUGUERES -0000010-46.1988.8.16.0001- COND.CONJ.MORADIAS CANANEIA IV e outro x JOSE CARLOS BOLAUF- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas."-Adv. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ e FERNANDA PIRES ALVES-.

5. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL -0000028-62.1991.8.16.0001 - HOSPITAL SANTA CRUZ S/A x ZENAIDE NOGUEIROL DESTITO- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas."-Adv. AMILTON FERREIRA DA SILVA e GUSTAVO SWAIN KFOURI-.

6. RESSARCIMENTO DE DANOS-SUM.-0000030-32.1991.8.16.0001-UBIRAJARA BATISTA SOARES x MARINHA INC.IMOB.& LAZER LTDA- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas." -Adv. TERESINHA PEREIRA DE BRITO OLIVEIRA, RUBENS ROBERTI e MARIA DE FATIMA NAVARRO SOARES-.

7. DESPEJO POR FALTA DE PAGAM.-0000037-87.1992.8.16.0001-ALTAIR FERDINANDO PATITUCCI x EDITE NASCIMENTO MONTEIRO- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas."-Adv. NEIMAR BATISTA e TATIANE PARZIANELLO-.

8. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL- 0000061-81.1993.8.16.0001 -BANCO BRADESCO S A x JORGE ISFER KALLUF E S/M- Dê-se nova vista ao exequente. -Adv. DANIEL HACHEM e EDGARDO LUIZ CAVALCANTI ALBUQUERQUE-.

9. REINTEGRACAO DE POSSE-0000054-89.1993.8.16.0001-CRECHE DA IGREJA AMBIENTAL (CREIA)- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas." -Adv. PAULO ANGELIN RAMOS e ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR-.

10. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL- 0000053-07.1993.8.16.0001 - PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A x AUTO POSTO H.P.LTDA E OUTRO- "Em cumprimento ao item 2.4 do Art. 2º-L da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte credora pelo Diário da Justiça, para indicação de bens penhoráveis, em cinco dias, sob pena de suspensão da execução, na forma do art. 791, III, do CPC."-Adv. JOSE JORGE TOBIAS DE SANTANA e ADONIS GALILEU DOS SANTOS-.

11. INVENTARIO-0000049-67.1993.8.16.0001-JANDIRA LINI SCHENEIDER E OUTRA x ESPOLIO BARBARA LINI- "Em cumprimento ao item 11, do Art. 2º-C, da Portaria 001/2012, promovo a intimação da parte interessada para comprovar a distribuição da carta precatória retirada dos autos, no prazo de 10 (dez) dias."-Adv. ALEX FATURI DELEVATTI e VANESSA PIVOTO-.

12. MEDIDA CAUTELAR PREPARATORIA-694/1994-IVAN DOMINGOS TABALIPA x ELMUTH FREDERICO JORGE NEHLS- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas."-Adv. FRANCISCO ANTUNES FERREIRA-.

13. ARROLAMENTO-0000115-76.1995.8.16.0001-FRANCISCO ALVES PIRES x ESP. ALICE PEREIRA DOS SANTOS PIRES e outro- Com as baixas e anotações devidas, arquivem-se. -Adv. REGINA CELI SANTANA SILVA-.

14. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL- 0000193-36.1996.8.16.0001 - BANCO BANDEIRANTES e outro x LADEMIR TAVARES e outro- Manifeste-se o exequente. -Adv. JULIO BARBOSA LEMES FILHO e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

15. MONITORIA-0000179-52.1996.8.16.0001-NELSON WENDT & CIA LTDA x RODOLFO MIRANDA HOFFMANN- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas."-Adv. NATANOEL ZAHORCAK e MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA-.

16. REINTEGRACAO DE POSSE-0000182-07.1996.8.16.0001-BANDEIRANTES S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x TRANSOVER TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA e outros- "Em cumprimento ao item 2.3, do Artigo 2º-D da Portaria 001/2012, tendo em vista que decorreu o prazo de suspensão do processo, promovo a intimação da parte autora, para promover o prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção." -Adv. JULIO BARBOSA LEMES FILHO, VANDA LUCIA TAVARES DE BARROS, LUIS OSCAR SIX BOTTON, CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO e AYRTON CORREIA ROSA-.

17. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL -0000187-29.1996.8.16.0001- UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x PAULO ROBERTO MARQUES- "Em cumprimento ao item 2.3, do Artigo 2º-D da Portaria 001/2012, tendo em vista que decorreu o prazo de suspensão do processo, promovo a intimação da parte autora, para promover o prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção."-Adv. MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA, MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER, ROBERTA ONISHI, ROSANGELA MARTINS FONSECA e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

18. MONITORIA-0000204-65.1996.8.16.0001-UNIBANCO UNIAO DE BANCOS x EVA DE FATIMA A. RIBEIRO- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas."-Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

19. REPARACAO DE DANOS-0000201-13.1996.8.16.0001-MOLINO CANUELAS S.A.C.I.F.I.A x HIPERMODAL TRANSPORTES E NAVEGACAO LTDA- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas."-Adv. JULIANA ASSOLARI, EUGENIO HAGGE PEREIRA e MARCO AURELIO RODRIGUES MOREY-.

20. EXECUCAO-0000251-05.1997.8.16.0001-GILMAR VILLA CARVALHO x MARCO ANTONIO CARNEIRO MEHL- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas."-Adv. JOSE MAURICIO DO REGO BARROS, LUIS ALBERTO DO REGO BARROS, PAULO VINICIO FORTES, PAULO VINICIUS FORTES FILHO, FELIPE ANGHINONI GRAZZIOTTIN e ALMIR AIRES TOVAR FILHO-.

21. COBRANCA DE ALUGUERES-0000249-35.1997.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO JOAO EUGENIO x MARIA DE LOURDES MORALES CALDAS- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas." -Adv. ROSSANA M. K. MATTA, JEFFERSON WEBER e ANDRESSA CALDAS-.

22. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0000309-71.1998.8.16.0001-EDSON CESAR BOUERI x JOAO DARCI DOS SANTOS MACHADO e outro- "Em cumprimento ao item 2.4 do Art. 2º-L da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte credora pelo Diário da Justiça, para indicação de bens penhoráveis, em cinco dias, sob pena de suspensão da execução, na forma do art. 791, III, do CPC."-Adv. SERGIO LUIZ M. DOS SANTOS DAL LIN-.

23. ALVARA JUDICIAL-0000301-94.1998.8.16.0001-ANA CAROLINA ROSARIO PAMPOLINI e outro- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas."-Adv. MICHELLE SELENE LEONE, LEANDRO MENDES e JOVANKA CORDEIRO GUERRA MITOZO-.

24. EMBARGOS DO DEVEDOR-0000304-49.1998.8.16.0001-LUIZ CELSO DALPRA e outro x BANCO ITAUBANK S.A.- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas." -Adv. LUIZ CELSO DALPRA e CLAUDIO XAVIER PETRYK-.

25. ORDINARIA DE REV CONTRATO-0000348-34.1999.8.16.0001-ABILIO MACHADO NIECE x AMMAGI CONSTRUcoes LTDA- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas."-Advs. FERNANDO CESAR FERREIRA DE SOUZA, VANESSA DE MATTOS MORENO e ANA CAROLINA COELHO BARROSO-.

26. COBRANCA (ORDINARIA)-807/2000-RUTH DE CASTRO KOGUTE x MOACIR FALAVINHA e outro- Defiro o requerimento de vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias (fls. 353). -Advs. MARQUEZ HUDSON CORES e ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA/CURADOR-.

27. COMINATORIA C/C TUTELA ANTEC.-0000496-11.2000.8.16.0001-CIA. ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A e outro x JULIO CESAR ALVES DE MOURA- Tratam os autos de Cominatória cumulada com pedido indenizatório em fase de cumprimento de sentença. O exequente postula (fl. 710) a suspensão do feito ante a não localização de bens penhoráveis do executado. Vieram conclusos, decido: 1. Ante a não localização de bens passíveis de penhora de titularidade do executado, defiro o pedido de suspensão do feito e consequente remessa ao arquivo provisório, pelo prazo de 180 (cento e oitenta dias), consoante art. 791, inciso III do Código de Processo Civil. 2. Decorrido o prazo, intime-se o exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito em até 30 (trinta) dias. 3. Na hipótese do exequente reiterar o pedido de suspensão, fica dispensado o retorno dos autos à conclusão. Desde já defiro a renovação do pedido, no mesmo prazo e condição assinalados no primeiro item acima. -Advs. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, ANTONIO BUSI, MOZARTE DE QUADROS JUNIOR e TATIANE DOS SANTOS PUOSSO-.

28. EXECUCAO DE HIPOTECA-0000492-37.2001.8.16.0001-BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A - BANESTADO x CLEONIR ARI RHEINHEIMER e outro- Manifeste-se a parte exequente sobre a petição retro. -Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, ALEXANDRE TORRES VEDANA, TATIANA KALKO TURQUETI CUNHA BARRETO, CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO RODRIGUES BAENA, GILBERTO STINGLIN LOTH, PAULO SERGIO IVANOSKI, PAULO RENATO LOPES RAPOSO, LINCOLN LOURENCO MACUCH e CARLOS ROSA JUNIOR-.

29. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-797/2001-FRANCESCO ANTONIO IGNELZI x ESPÓLIO DE ALEXIOS DIMITRE GEORGAKOPOULOS e outros- Oficie-se em resposta ao expediente de fls. 278, conforme requerido à fl. 281. Após, intime-se a parte autora para dar cumprimento do item III do despacho de fl. 273. (Cumpra o autor o contido no item "2" da cota ministerial de fls.222, trazendo aos autos a matrícula atualizada do bem). -Advs. JORGE LUIZ KOSOP NETO, HUGO MARTINS KOSOP, BOLESLAU SLIVIANY, BRAZILIO BACELLAR NETO e RODRIGO SHIRAI-.

30. EMBARGOS A EXECUCAO-0000654-95.2002.8.16.0001-TATIANA HELENA RHEINHEIMER x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A - BANESTADO- Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo requerido atacando a sentença de fl. 382, sob a alegação de contradição no tocante à resolução do mérito desta demanda. À luz do artigo 535, do Código de Processo Civil, recebo os embargos para discussão eis que tempestivos, entretanto, no mérito entendo que não merecem provimento. Como se depreende do acordo realizado entre as partes, estas consignaram expressamente o pedido de desistência desta demanda (fl. 138 dos autos 750/2001, em apenso). Ora, da simples leitura da legislação pertinente à matéria depreende-se que quando o autor desiste da demanda, o processo é extinto sem resolução do mérito (art. 267, VIII do Código de Processo Civil), não havendo que se falar em reforma da decisão homologatória para extinguir o feito com resolução do mérito. Pelo exposto, nego provimento aos embargos declaratórios e mantenho a decisão tal qual prolatada. Publique-se, registre-se e intime-se. -Advs. PAULO RENATO LOPES RAPOSO, LINCOLN LOURENCO MACUCH, FERNANDA FORTUNATO MAFRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e GILBERTO RODRIGUES BAENA-.

31. BUS-E APREENSAO-CONV.DEPOSITO-0001493-86.2003.8.16.0001-FUNDO DE INVEST. EM DIREITOS CRED. NÃO-PADRONIZADO x KATIA MALENA PADILHA- "Em cumprimento ao item 2.3, do Artigo 2º-D da Portaria 001/2012, tendo em vista que decorreu o prazo de suspensão do processo, promovo a intimação da parte autora, para promover o prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção."-Advs. CASSIA CRISTINA HIRATA PARRA, IDAMARA ROCHA FERREIRA, DANIEL BARBOSA MAIA, RICARDO BORTOLOZZI, GUSTAVO PAES RABELLO, RANGEL DA SILVA, RAPHAEL BERNARDES DA SILVEIRA e EDUARDO KUNZLER CIOCHETTA-.

32. COBRANCA DE AUTOS-479/2003-GELSON VARELLA GOMES x FERNANDO CARLOS BORTOLOZZI- 1. Juntem-se os extratos de consulta relativas ao agravo de instrumento interposto pelo exequente. 2. Tendo a diligência de penhora in line restado negativa (fls. 335/337) e a decisão que indeferiu a penhora dos rendimentos do executado (fls. 333) sido mantida em sede recursal, diga o exequente, em 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito. 3. Registro, desde já, que eventual diligência na busca de bens junto ao CRI, Detran... e outros bancos de dados de caráter não sigiloso, sem prejuízo das diligências por oficial de Justiça, é encargo que cabe à parte interessada, já que é de sua competência realizar os necessários atos na busca de bens para a penhora. -Advs. MARCO AURELIO SCHEITIN DE LIMA, KARIME CECYN PIETZKOWSKI, MARTIN ROEDER FILHO e MARCO ANTONIO FAGUNDES CUNHA-.

33. DESPEJO POR FALTA DE PAGAM.-855/2003-SHELL BRASIL LTDA x AULOS RODRIGUES E SILVA E CIA LTDA e outros- Diante do teor da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça (fls. 582/584), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná para prolação de novo acórdão. -Advs. AUGUSTO PASTUCH DE ALMEIDA, GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSAK, ALESSANDRO DULEBA e AMARILIS VAZ CORTESI-.

34. REVISIONAL DE CONTRATO-951/2003-JOAO NOGUEIRA FILHO x CREDICARD S/A ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO- Diante da decisão retro acostada, manifestem-se as partes. -Advs. VANESSA TAMARA GOLIN, CARMEN LUCIA VILLACA DE VERON, KEITY SUTO TROMBELI BUSCARIOL, HENOLH GREGORIO BUSCARIOL e ALINE FERNANDA P. DIAS DA SILVA-.

35. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-717/2004-CESARE AUGUSTO STREML MARTUCCI x PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS S/A- Publique-se a decisão da fl. 897 e encaminhe-se o ofício da fl. 899. Fl. 897: 1. Rejeito o pedido de fls. 893/894, eis que além do levantamento pleiteado não encontrar respaldo na legislação, a metade de direito do exequente CESARE já foi levantada. A metade que ainda se encontra depositada nestes autos está reservada a pedido do Juízo da Família, eis que poderá vir a ser declarada como de direito da sua ex-esposa (meação). 2. Oficie-se ao Juízo da Família indagando se já houve decisão sobre o destino a ser dado ao valor aqui reservado; e ainda se aquele Juízo concorda que tal montante seja para lá transferido, a fim de possibilitar o arquivamento destes. -Advs. DIOMEDES LUIZ BASTOS, CIRO BRUNING, IVONE TEREZINHA RANZOLIN, ELIANI GARCIES CHOTI, EDUARDO BRUNING, HUGO JESUS SOARES, RICARDO NAZZANEZE e THAIS BAZZANEZE-.

36. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1273/2004-EDSON LUIZ CARMINATTI x MARCELO IMAREGNA MARTINS- 1. A resposta ao ofício da fl. 113 consta na fl. 1.308, dos autos n. 1541/98 em apenso. Junte-se cópia de tal documento a estes autos. 2. Oficie-se solicitando a juntada de extrato atualizado dos valores depositados na conta judicial vinculada a este processo, no prazo de dez dias (Resposta do ofício às fls. 124/126). 3. O valor integral do crédito foi transferido para estes autos. Antes porém, de seu levantamento, intime-se o exequente para que junte demonstrativo atualizado de seu crédito, no prazo de dez dias. -Advs. RAFAEL BAGGIO BERBICZ e EDUARDO BATISTEL RAMOS-.

37. COBRANCA (ORDINARIA)-0001840-85.2004.8.16.0001-IZOLINA ALVES x CARLOS ALBERTO PEREIRA- Trata-se de pedido de cumprimento de sentença (fls. 2592- 2596), em que o executado foi intimado para realizar espontaneamente o pagamento (fl. 2608) e deixou o prazo transcorrer in albis. Vieram conclusos, decido: I. Ante o não cumprimento voluntário da sentença, tendo em vista o pedido da parte (fl. 2594), aplico a multa de dez por cento sobre o valor exequendo, consoante art. 475-J, do Código de Processo Civil. II. O não cumprimento voluntário da sentença também implica arbitramento de honorários advocatícios para a fase de cumprimento de sentença. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITORIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO VOLUNTARIO. INERCIA DO DEVEDOR. ARTIGO 475-J DO CPC. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. DECISAO REFORMADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (TJPR - 6º C.Cível - AI 868610-2 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Ana Lúcia Lourenço - Unânime - J. 17.04.2012) Isso posto, consoante art. 20, §4º, do Código de Processo Civil, tendo em vista o zelo do profissional, o local de prestação dos serviços e a natureza da causa, arbitro os honorários advocatícios para a fase de cumprimento de sentença em R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais). III. Quanto ao pedido de penhora nos autos n. 18/1998, da 2ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central, demonstre o exequente, em dez dias, a existência de créditos em favor do executado naqueles autos. Nessa oportunidade, apresente memória atualizada do débito e demais pedidos que entender pertinentes. Intimem-se. -Advs. MARCIA GIRALDI SBARAINI, GIOVANI GIONEDIS, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS e GIOVANI GIONEDIS FILHO-.

38. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-124/2005-JAIR ANDRADE DA SILVA x SEBASTIAO MENDES DA SILVA- Cumpra-se o item III do despacho de fl. 327 (subam ao e. TJPR com nossas homenagens). -Advs. RITA DE CASSIA STEMPIAK e SEBASTIAO MENDES DA SILVA-.

39. EMBARGOS-0001316-88.2004.8.16.0001-CLEONIR ARI RHEINHEIMER x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A - BANESTADO- Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo requerido atacando a sentença de fl. 131, sob a alegação de contradição no tocante à resolução do mérito desta demanda. À luz do artigo 535, do Código de Processo Civil, recebo os embargos para discussão eis que tempestivos, entretanto, no mérito entendo que não merecem provimento. Como se depreende do acordo realizado entre as partes, estas consignaram expressamente o pedido de desistência desta demanda (fl. 138 dos autos 750/2001, em apenso). Ora, da simples leitura da legislação pertinente à matéria depreende-se que quando o autor desiste da demanda, o processo é extinto sem resolução do mérito (art. 267, VIII do Código de Processo Civil), não havendo que se falar em reforma da decisão homologatória para extinguir o feito com resolução do mérito. Pelo exposto, nego provimento aos embargos declaratórios e mantenho a decisão tal qual prolatada. Publique-se, registre-se e intime-se. -Advs. PAULO RENATO LOPES RAPOSO, LINCOLN LOURENCO MACUCH, FERNANDA FORTUNATO MAFRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e GILBERTO RODRIGUES BAENA-.

40. COBRANCA DE HONORARIOS (SUMA)- 0001727-97.2005.8.16.0001-ERICSSON PEREIRA PINTO ADVOGADOS ASSOCIADOS x BANCO BANESTADO S.A- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas."-Advs. JOAO CARLOS DE MACEDO, DIVA MARIA DULCIO DE MACEDO, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

41. REV.CLAUS.CONTR.C/C ANT.TUTEL-0001746-06.2005.8.16.0001-MARCOS AURELIO CASAGRANDE e outro x BANCO ITAU S/A- Em cumprimento ao item 12, do Art. 2º-A da Portaria 01/12 promovo a intimação das partes ou do Ministério Público, quando for o caso, sobre a nomeação do perito, para apresentação de quesitos, assistentes técnicos, manifestação sobre proposta de honorários periciais, em cinco dias, bem como sobre o local e início dos trabalhos periciais;-

Adv. MAURICIO MUSSI CORREA, ROGERIO DANTE DE OLIVEIRA JUNIOR e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.-

42. REP.DANOS MATERIAIS E MORAIS-256/2006-REMI DOMIGO LUCHI x CLAUDIO DOS S. MELLO- A parte devedora para efetuar o preparo das custas do Contador no valor de R\$ 10,08, conforme cálculo de fl. 75. -Adv. JOAO INACIO CORDEIRO, ERNANI O. HARLOS JUNIOR e RODRIGO SILVESTRI MARCONDES.-

43. INVENTARIO-1203/2006-IRENE SECO SORDI x ESPÓLIO DE ADALBERTO MOACIR SORDI- Tratam os autos de Inventário dos bens deixados por ADALBERTO MOACIR SORDI. As primeiras declarações foram prestadas às fls. 45-48. A representante do Ministério Público não se manifestou sobre o mérito da causa e consignou a desnecessidade de oportunizar nova vista dos autos às fls. 140-142. A herdeira BARBARA ANDREA DE PAULA SORDI DA SILVEIRA ofereceu impugnação (fls. 151-156), alegando que a Inventariante arrolou os bens imóveis excluindo sua meação, antes que houvesse decisão nesse sentido. Também se insurgiu contra as dívidas arroladas, apontando que metade delas deveria ser deduzida da meação. Postulou esclarecimentos sobre a existência de seguro habitacional para cobertura do mútuo imobiliário, a retificação das primeiras declarações e a expedição de ofícios ao Banco Central, DETRAN/PR e Junta Comercial do Estado. Em resposta (fls. 160-161), a Inventariante IRENE SECO SORDI esclareceu que utilizou o crédito trabalhista recebido para a reforma da residência e pagamento de dívidas. Alegou estar negociando as dívidas arroladas nas primeiras declarações e propôs a aquisição do quinhão da herdeira impugnante. Foi deferida a expedição dos ofícios (fl. 168). A Inventariante manifestou-se às fls. 171-172, requerendo alvará de levantamento de valor creditado ao falecido a título de restituição de Imposto de Renda e propondo a alienação do imóvel localizado no litoral paranaense. Vieram conclusos, decido: 1. Sobre a proposta formulada pela Inventariante, manifeste-se a Herdeira impugnante em dez dias. Concorde com a proposta, defiro desde já o prazo de trinta dias para as partes apresentarem o(s) instrumento(s) de cessão de direitos hereditários ou instrumento de acordo/partilha, retornando os autos para apreciação. Transcorrendo os dez dias sem manifestação ou discordando a impugnante da proposta, tratando-se de Inventário e prestadas as Primeiras Declarações (fl. 138), consoante art. 999, do CPC, cite-se a Fazenda Pública. 3. Quanto ao pedido de Alvará Judicial para alienação de bens (fls. 171-172), indefiro por ora o pedido. Havendo interesse, deverá a inventariante distribuir a pretensão por dependência a este inventário, para que o pedido seja autuado em separado, consoante dispõe o item 5.10.9 do Código de Normas. 4. Cumpra-se o item "2" do despacho à fl. 168. 5. Quanto à restituição de Imposto de Renda (fl. 173), oficie-se à Receita Federal solicitando informações sobre a existência de crédito em favor do falecido e em qual instituição financeira estariam disponíveis eventuais valores. 6. Após, retorne para julgamento da impugnação (fls. 151-156). -Adv. HARRI KLAIS, FABIANO BINHARA e MAISA G LOPES SANT ANA.-

44. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1377/2006-CONSERVIAS CONSTRUTORES E PAVIMENTAÇÕES LTDA x FERRESA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA- 1. Primeiramente, intime-se o peticionário de fls. 49/51 (executado) para regularizar sua representação processual em cinco dias. 2. Não obstante, cientifique-se o exequente da falência decretada (fls. 52/55). 3. Decorrido o prazo sem novos requerimentos, ao arquivo provisório por 180 (cento e oitenta) dias, ante a suspensão prevista no art. 6º da Lei 11.101/2005. -Adv. JONIAS DE O. E SILVA e THAYSA PRADO RICARDO DOS SANTOS KARVAT.-

45. COBRANCA DE SEGURO OBRIGATORI-479/2007-MARIA CATARINA PEREIRA e outros x CENTAURO SEGURADORA S.A- 1. Ao requerido para atender ao ofício à fl. 183 em cinco dias (informações sobre o benefício e seus dados bancários (nome, CPF/CNPJ, banco, agência e conta) para o depósito da devolução). 2. Prestada a informação solicitada, encaminhe-se cópia da petição em resposta ao ofício à fl. 183. 3. Nada mais sendo requerido, ante a extinção do feito, procedam-se às baixas devidas, inclusive junto ao Distribuidor, e arquivem-se. -Adv. GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI, ALEXANDRA DANIELI ALBERTI, ADILSON DE CASTRO JUNIOR e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.-

46. INTERDICAÇÃO-0004871-11.2007.8.16.0001-LEONIDA LUIZA DE SOUZA TAVARES e outros x NANCY VIEIRA TAVARES- Ante a alegada inobservância do art. 236, § 2º do CPC, na instância superior, retorne os autos ao E. Tribunal de Justiça para apreciação da petição de fls. 217/218. -Adv. MARCIA GIRALDI SBARAINI.-

47. COBRANCA (ORDINARIA)-0004009-40.2007.8.16.0001-ZOÉ CAMARGO GRANDINETTI e outro x BANCO BRADESCO S A- A parte interessada para efetuar o preparo das custas de cartório no valor de R\$ 910,86, conforme cálculo de fl. 316, mais R\$ 2,82 desta intimação. -Adv. ALCEU CONCEIÇÃO MACHADO NETO, JOSE EDGARDO DA CUNHA BUENO FILHO, GRACIENNE DE FATIMA GOES e DANIEL ANDRADE DO VALE.-

48. COBRANCA (SUMARIA)-763/2007-MARIA DO CARMO DOS SANTOS x BANCO HSBC BRASIL S/A- Os autos aguardam há cerca de quatro anos juntada de extratos pelo requerido. Diante disso, intime-se o requerido, em derradeira oportunidade, para apresentar os extratos das contas nº 00685.0140357, 00078.8005022 e 00685.9122580, de titularidade da autora, nos períodos indicados, ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, conforme consignado na decisão de fl. 88, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena do artigo 359, I do CPC. -Adv. HUMBERTO TOMMASI, JUZANA MARIA SCHID ZEQUIM e KELLY CRISTINA WORM C. CANZAN.-

49. COBRANCA (ORDINARIA)-0000240-24.2007.8.16.0001-DOLORES JANDYRA GOTTWALD RIBAS x NEWTON COLTRO FILHO- Cumpra-se itens 2 e 3 do despacho de fls. 310/311. (2. Intime-se o exequente para, querendo, dar início à fase executória (cumprimento da sentença), observando-se o disposto nos artigos 475-J, última parte, e 614, II, ambos do CPC, cuja memória de cálculo incluir o valor da multa, honorários e custas. Em seguida, expeça-se mandado para penhora e avaliação dos bens do devedor, intimando-o para oferecer impugnação, querendo, no prazo de

15 dias). -Adv. ANTONIO CARLOS MENDES ALCÂNTARA, GERSON LUIZ G. DE LIMA, ARNALDO FORTES ALCANTARA FILHO, ROBERTA SANDOVAL FRANCA e JOSÉ ARLINDO LEMOS CHEMIN.-

50. MONITORIA-0001272-64.2007.8.16.0001-BANCO ABN AMRO S/A x AIR SPLIT AR CONDICIONADO LTDA e outro- Intime-se a parte autora para trazer aos autos a termo de Cessão do Crédito firmado entre BANCO ABN AMRO REAL S/A e FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA, em dez dias. -Adv. JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR, ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA, ROBSON IVAN STIVAL e LUCIANE MAINARDES PINHEIRO.-

51. ALVARA JUDICIAL-1472/2007-JOSÉ BATISTA DE OLIVEIRA e outro- "Em cumprimento ao item 2, do Art. 2º-B, da Portaria 001/2012, promovo a intimação da parte interessada para manifestação, no prazo de cinco dias, acerca de respostas a ofícios judiciais expedidos."-Adv. ELAINE MARTINS DE P. T. NASSAR e GERALDO TABORDA NASSAR.-

52. ALVARA JUDICIAL-0005542-34.2007.8.16.0001-REGINALDO MACHADO FREITAS- Cumpra-se o item II do despacho de fl. 80 (Restando a diligência negativa, defiro a expedição de ofícios à Oi Telecomunicações, Vivo, Tim e Claro, no sentido de que informe o endereço do sr. João Vianey Gomes Lemos). -Adv. SANDRO PINHEIRO DE CAMPOS.-

53. COBRANCA (SUMARIA)-0003297-50.2007.8.16.0001-HELENA MINIUK x JOSÉ ALVES DE OLIVEIRA e outro- Em cumprimento ao item 21, do Art. 2º-A da Portaria 01/12, promovo a intimação das partes para tomarem ciência de acórdão sempre que retornarem os autos das instâncias superiores, devendo os autos aguardarem por trinta dias a iniciativa da parte interessada, após o que, se não houver qualquer pedido, deve ser providenciado a conclusão. Em caso de anulação de sentença por cerceamento do direito de produção de provas ou cerceamento de defesa, as partes deverão ser intimadas para que, em dez dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; -Adv. JOSE DEVANIR FRITOLA e JAIRO JOSE BENDER.-

54. COMINATORIA-0009689-69.2008.8.16.0001-CONSELHO BRASILEIRO DE OFTALMOLOGIA - CBO e outro x ADEMIR BENTO JUNIOR e outro- Manifeste-se a parte autora o que entender de direito, em cinco dias. -Adv. FLAVIO DE CASTRO WINKLER, NILO DE OLIVEIRA NETO, CARLOS ARAUZ FILHO, CLOVIS SUPPLY WIEDMER FILHO e EVILASIO DE CARVALHO JR.-.

55. COBRANCA (ORDINARIA)-0009741-65.2008.8.16.0001-CLEUSA FERREIRA VIEIRA x BANCO HSBC- Aguarde-se por 30 dias manifestação acerca do interesse no cumprimento do julgado. Não havendo manifestação, arquivem-se, realizadas as devidas baixas. -Adv. ERALDO LACERDA JUNIOR e FERNANDO JOSE GONCALVES.-

56. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0009706-08.2008.8.16.0001-CIA. ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x REGINALDO VALENTIM DOS SANTOS- Aguarde-se por 30 dias manifestação acerca do interesse no cumprimento do julgado. -Adv. ANDREA HERTEL MALUCELLI.-

57. IMISSÃO DE POSSE-0009772-85.2008.8.16.0001-ROBERTO TABORDA RIBAS JUNIOR x LUIZ ANTONIO TORRES- Aguarde-se por 30 dias manifestação acerca do interesse no cumprimento do julgado. Não havendo manifestação, arquivem-se, realizadas as devidas baixas. -Adv. MILTON TEODORO DA SILVA.-

58. INDENIZ.P/DANOS MORAIS E MAT.-0009783-17.2008.8.16.0001-PAULA CHRISTIAN BUENO x BANCO BRADESCO S A- Arquivem-se. Realizadas as baixas devidas. Intimem-se. -Adv. ANDREA CORDEIRO DOS SANTOS, NEWTON DORNELES SARATT e ETIENNE SABINO DE ANDRADE.-

59. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0009784-02.2008.8.16.0001-TEREZINHA FREITAS RIBEIRO PEREIRA x BRADESCO CARTÕES S/A- Arquivem-se, realizadas as baixas devidas. Intimem-se. -Adv. JULIO CESAR ENGEL DOS SANTOS, DENIO LEITE NOVAES JUNIOR, SANDRA MENEHINI DE OLIVEIRA e LUCAS AMARAL DASSAN.-

60. MEDIDA CAUTELAR-0009781-47.2008.8.16.0001-CLUBE ATLETICO PARANAENSE x BOX 51- Aguarde-se por 30 dias manifestação acerca do interesse no cumprimento do julgado. Não havendo manifestação, arquivem-se, realizadas as devidas baixas. -Adv. RICARDO HOPPE, FELIPE LUIS ISER DE MEIRELLES, FLAVIO AUGUSTO N. DE MEIRELLES, FABIO EMANUEL ISER DE MEIRELLES, ALEXANDRE DA ROCHA LINHARES e ALMIR TADEU BOTELHO.-

61. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0009860-26.2008.8.16.0001-HELIO MOTA DE SOUZA e outro x OSVALDO INACIO DA SILVA- Voltem para sentença. -Adv. MARCOS ALEXANDRE GABARDO MARTINS e PATRICIA FRANÇA BENATO.-

62. EXECUCAO DE HIPOTECA-0009873-25.2008.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x ELCIO SAFIANO e outro- Manifeste-se a parte exequente, em cinco dias, dizendo se tem interesse na adjudicação do imóvel. Em caso negativo, requeira o que entender de direito. -Adv. GILBERTO RODRIGUES BAENA.-

63. REPARACAO DE DANOS-0008868-65.2008.8.16.0001-OSMARILDA DA SILVEIRA MA x CARDINAL EMPREENDIMENTOS e outro- (...) Isto posto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão da parte autora e IMPROCEDENTE o pedido contraposto formulado pela ré. Condeno, desde modo, ambas as partes ao pagamento das custas e despesas processuais na proporção de 66% para a parte autora e 33% para os réus e honorários advocatícios, os quais, levando em consideração os critérios elencados no art. 20, §§ 3º e 4º do CPC (grau de zelo profissional, lugar da prestação do serviço a natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para seu serviço), arbitro em R\$ 3.000,00 em favor do patrono da parte ré e R\$ 1.000,00 em favor do patrono da parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. DIRCEU CASAGRANDE, DAVI GABRIEL PIRES, ANDREA GRANEMANN GREIN e REINALDO MIRICO ARONIS.-

64. COBRANCA (ORDINARIA)-0007578-15.2008.8.16.0001-ESPÓLIO DE SUELY MACONDES DE MOURA FESTUGATTO e outro x UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS- Intimem-se os advogados que representaram o requerido no acordo

das fls. 152/153 para que juntem procuração com poderes específicos para transigir, porque os documentos das fls. 54/63 não se prestam a esse fim. -Advs. ROSEMAR ANGELO MELO e LUIS OSCAR SIX BOTTON.-

65. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0009847-27.2008.8.16.0001-CLEUSI DE FATIMA PETERSEN x BRASIL TELECOM S.A- Arquivem-se, realizadas as devidas baixas. Intimem-se. -Advs. ROMILDO NUNES FERREIRA, ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS, CAMYLLA DO ROCIO KALEL CAMELO e SANDRA REGINA RODRIGUES.-

66. COBRANCA (SUMARIA)-0008651-22.2008.8.16.0001-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL KRIPTON x LINDAMIR SOBENSKI e outro- Defiro o pedido de consulta via Bacenjud, com o fito de localizar o endereço para citação dos requeridos. O pedido de construção de ativos via mencionado sistema resta indeferido, eis que sequer ocorreu a citação dos réus, além de não haver indícios de que estes estejam dilapidando seu patrimônio visando fraudar uma futura execução. Ademais, salienta-se que o deferimento de tal pleito fica condicionado à prestação de caução idônea. -Advs. JANAINA CIRINO DOS SANTOS e ALINE BRATTI NUNES PEREIRA.-

67. PRESTACAO DE CONTAS-0009999-75.2008.8.16.0001-MARIA CORDEIRO x BANCO DO BRASIL S.A.- Cumpra-se a segunda parte do despacho de fl. 85 (voltem conclusos para julgamento). -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ADYR ANTONIO OHRINN MARTINS, HUGO RAITANI, MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH e GORGON NOBREGA.-

68. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL- 0009992-83.2008.8.16.0001 - UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A x LOGITEL COMUNICAÇÃO DE DADOS E VOZ LTDA ME e outro- Cumpra-se o terceiro parágrafo do despacho de fls. 33 (Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 652, § 1º do CPC). A parte interessada para efetuar o preparo das custas devidas. -Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON e ANDRE ABREU DE SOUZA.-

69. REV.CLAUS.CONTR.C/C ANT.TUTEL-0010438-86.2008.8.16.0001-MAURICIO INACIO COSTA x BANCO BV FINANCEIRA- Homologo por sentença o acordo realizado entre as partes, nos termos das fls. 227/229 e por conseguinte, julgo o presente feito com resolução de mérito para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no artigo 269, III do CPC. Expeça-se alvará para levantamento dos valores, em favor da parte autora, conforme requerido. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se, realizadas as devidas baixas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESKO, LUCAS RECK VIEIRA, LUIZ ASSI, ANDREIA CRISTINA STEIN, REINALDO MIRICO ARONIS e PAULO ROBERTO FADU.-

70. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0010436-19.2008.8.16.0001-BANCO BMC S.A x ROSANI PARTICA- '(...) Do exposto, com fulcro nos arts. 269, I, do Código de Processo Civil : 66 da Lei nº 4728/65; e no Decreto- Lei nº 911/69, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, pelo que declaro consolidada em mãos do banco autor o domínio e a posse do veículo descrito na peça exordial, em sua plenitude, cuja apreensão torno definitiva, valendo a presente como título hábil para a transferência do certificado de propriedade perante o DETRAN, facultada a venda pela autora, na forma do artigo 3º, § 5º, do Decreto-Lei nº911/69. Cumpra-se o disposto no artigo 2º do Decreto-Lei nº911/69. Em atenção ao princípio da sucumbência, condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios da parte autora, estes ora arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º do Código de Processo Civil - considerando o julgamento antecipado da lide. ' Publique-se. Registre-se. Intimem-se.' -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.-

71. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0006175-11.2008.8.16.0001-MANOEL DOMINGOS SIMÕES x LOJAS AMERICANAS S.A- Trata-se de pedido de cumprimento de sentença correspondente a condenação e honorários sucumbências. Vieram conclusos, decido: 1. O cumprimento de sentença constitui uma nova fase processual, na qual se impõe nova avaliação das condições e pressupostos processuais. 2. isso posto, intime-se o subscritor da petição retro para emendá-la no prazo de dez dias, haja vista que parte do cumprimento de sentença também se refere a honorários advocatícios devidos ao procurador da parte, e não a esta, cabendo àquele formular o pedido em nome próprio da parcela que lhe cabe. 3. No mesmo prazo, sobre a verba honorária de titularidade do advogado não beneficiário da assistência judiciária, deverá ser efetuado o preparo das custas relativas à fase de cumprimento da sentença, conforme instrução Normativa 5/2008, sob pena de arquivamento. 4. Atendidos os itens supra, retornem para deliberações. -Advs. JEAN ANDERSON ALBUQUERQUE e MARIA DE LOURDES VIEGAS GEORG.-

72. REV.CLAUS.CONTR.C/C ANT.TUTEL-1861/2008-ALESSANDRO MARINHO DA SILVA x BANCO FINASA S/A- 1. Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. 2. Compulsando os autos, observei a inexistência do contrato sobre o qual contemdem as partes. Em razão disso, com fundamento no art. 355, do CPC, apresente o requerido (em razão da inversão do ônus probatório às fls. 99/100), em dez dias, o contrato de financiamento sobre o qual se funda a ação. -Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESKO e ALOYSIO SEAWRIGTH ZANATTA.-

73. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0010270-84.2008.8.16.0001-LUZIA MARA ROCHA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- 1. Diante da guia de fls. 234, certifique a Escritania se houve o pagamento das custas do Contador, encaminhando-se os autos à Contadoria para apuração do montante devido pelo requerido em cumprimento à decisão de fls. 218. Após a regularização do pagamento, voltem para homologação do acordo celebrado. 2. Diante do acordo celebrado, manifestem-se as partes quanto aos autos de busca e apreensão apenas sob n.O 23050/2010, a ausência de manifestação implicará em extinção pela perda de objeto. A parte interessada para efetuar o preparo das seguintes custas: Cartório no valor de R\$ 294,28 / Distribuidor R\$ 30,25 / Taxa Judiciária (Funrejus)

R\$ 21,32, conforme cálculo de fl. 240. -Advs. DAVI CHEDLOWSKI PINHEIRO, MARIA FELICIA CHEDLOWSKI, LUCIMARA PEREIRA DA SILVA e JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR.-

74. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0010043-94.2008.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA x DOMICIO FARIAS DA COSTA- Retirar autos. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.-

75. OBRIGAÇÃO DE FAZER-20/2009-MEIRE NOGUEIRA MAZOLLA x JOSÉ ANTONIO GARCIA PORSE- "Em cumprimento ao item 22, do Art. 2ºA, da Portaria 001/2012, promovo a intimação das partes para recolhimento de custas remanescentes quando devidas, em dez dias, quando determinada a conclusão dos autos para sentença ou for requerido julgamento antecipado da lide."-Advs. NELSON BELTZAC JUNIOR, MARTA NOGUEIRA MAZOLLA e MARIA ILMA CARUSO.-

76. ORDINARIA-0012919-85.2009.8.16.0001-JOAO FRANCISCO DE OLIVEIRA CARMO e outro x PREVI CAIXA DE PREV. DOS FUNC. DO BANCO DO BRASIL- Diante da certidão de fls. 381, manifeste-se a parte autora quanto ao andamento do recurso do agravo de instrumento interposto, do qual até o presente momento não houve notícia quanto ao julgamento. -Advs. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN e PAULO FERNANDO PAZ ALARCON.-

77. REGISTRO TESTAMENTO-0010713-98.2009.8.16.0001-IVO LUIZ CHIARETTO x ESP. DE ADELAIDE ADI CHIARETTO- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º- A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas." -Adv. DJANIR PEDRO PALMEIRA.-

78. ORDINARIA-0009489-28.2009.8.16.0001-FAUSTINO GENTILIN e outros x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO- Manifeste-se a parte autora sobre os documentos às fls. 182/184, em cinco dias. -Advs. FABIO DOS REIS RUIZ, SERGIO FABRIZIO SANVIDO e KELLY CRISTINA WORM C. CANZAN.-

79. COBRANCA (SUMARIA)-0012976-06.2009.8.16.0001-CLEONICE DE OLIVEIRA LACHOWSKI x UNIBANCO S/A- Por cautela, renove-se a intimação de fl. 135. Não havendo manifestação, expeça-se mandado para busca e apreensão dos extratos referentes ao período pleiteado nesta demanda. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES e LUIS OSCAR SIX BOTTON.-

80. INDENIZ.P/DANOS MORAIS E MAT.-0009129-93.2009.8.16.0001-ANDRIELLE GONCALVES SILVA x PALLADIUM ADM. DE SHOPPING CENTERS LTDA e outro- '(...)ANTE O EXPOSTO, forte no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por ANDRIELLE GONCALVES SILVA na presente AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS movida em face de PALLADIUM ADMINISTRADORA DE SHOPPING CENTERS LTDA E ESTACIONAMENTO SHOPPING PALLADIUM LTDA, todas qualificadas nos autos, para o fim de condenar as requeridas a pagar à autora, a título de danos materiais, a importância de R\$ 4.610,00 (quatro mil, seiscentos e dez reais), corrigida pelo INPC a partir desta data e acrescida de juros legais a partir do evento danoso (Súmula 54, do STJ). Diante da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento (na proporção de 60% para a autora e 40% para as requeridas) das custas processuais e honorários de sucumbência, os quais fixo em 12% (doze por cento) sobre o valor da condenação, considerados o grau de zelo dos profissionais, a natureza da causa (pouco complexa) e o tempo exigido para a prestação dos serviços, nos moldes do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Autorizo a compensação dos honorários advocatícios e suspendo a exigibilidade das demais verbas em relação à autora, nos termos do artigo 12, da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Em homenagem ao princípio da celeridade processual (CF, art. 5º, inciso LXXVIII), em caso de interposição de recurso voluntário por quaisquer das partes, desde que certificada pela escritania a tempestividade e o competente preparo (se for o caso), desde já o(s) recebo, nos efeitos descritos no artigo 520, do Código de Processo Civil, e determino a abertura de vista para oferta de contrarrazões no prazo legal, se necessário. Em caso de interposição de recurso adesivo, desde que certificada pela escritania a tempestividade e o competente preparo (se for o caso), recebo-o, desde já, e determino a abertura de vista ao recorrido para oferta de contrarrazões, no prazo legal. Em seguida, se for o caso, dê-se vista ao Ministério Público e, após, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.' -Advs. FABIO LEAL, JOAO CASILLO, ANDRE MELLO SOUZA e SIMONE ZONARI LETCHACOSKI.-

81. DECLARATORIA C/C TUT. ANTECIP-795/2009-MOACIR FALAVINHA e outro x RUTH DE CASTRO KOGUTE e outro- Intimem-se os autores para que retifiquem a inicial no prazo de dez dias, face ao consignado na fl. 224, e esclareçam se a segunda autora continuará sendo representada pelos antigos procuradores, sob pena de extinção. -Advs. ELTON DARIVA STAUB e JEFFERSON REINALDO SCHNEIDE.-

82. EXECUCAO DE SENTENCA-924/2009-MARIA ALICE NOGUEIRA PEDROSO x KELLY CRISTINA FREIRE e outro- Antes de iniciar o cumprimento de sentença, intime-se a parte devedora para que se manifeste quanto ao cumprimento do acordo no prazo de 5 (cinco) dias. A parte interessada para efetuar o preparo das custas para intimação da devedora. -Advs. ARDEMIO DORIVAL MÜCKE e LEIRSON DE MORAES MÜCKE.-

83. INDENIZ.P/DANOS MORAIS E MAT.-1332/2009-JACIRA NASCIMENTO DA SILVA x REDE BANDEIRANTES DE TELEVISÃO LTDA- Digam as partes sobre o trâmite do agravo de instrumento interposto. -Advs. JOYCE VINHAS VILLANUEVA, RICARDO VINHAS VILLANUEVA, DAIANA COSTA, EDGARD KATZWINKEL JUNIOR, IRACEMA ELIS DE FARIA e EDUARDO MUNHOZ DA CUNHA.-

84. BUSCA E APREENSAO-0009937-98.2009.8.16.0001-BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A x TCS COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICAS DE MAQUINAS LTDA- '(...) Isso posto, considerando que a demandada reconheceu a procedência do pedido formulado na inicial e purgou a mora, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos moldes do art. 269, Inc. II, do Código de Processo Civil. Em atenção ao princípio da causalidade, condeno a requerida ao pagamento

das custas processuais e de honorários advocatícios em favor do patrono da parte adversa, os quais fixo em R\$ 1.000,00, tendo em vista o grau de zelo do profissional, a reduzida complexidade da causa e o tempo exigido para a prestação dos serviços (artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se alvará em favor do autor para levantamento dos valores depositados. Cumpram-se, no que forem aplicáveis, as disposições do Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. Em homenagem ao princípio da celeridade processual (CF, art. 5º, inciso LXXVIII), em caso de interposição de recurso voluntário por quaisquer das partes, desde que certificada pela escrivania a tempestividade e o competente preparo (se for o caso), desde já o(s) recebo, nos efeitos descritos no artigo 520, do Código de Processo Civil, e determino a abertura de vista para oferta de contrarrazões no prazo legal, se necessário. Em caso de interposição de recurso adesivo, desde que certificada pela escrivania a tempestividade e o competente preparo (se for o caso), recebo-o, desde já, e determino a abertura de vista ao recorrido para oferta de contrarrazões, no prazo legal. Em seguida, se for o caso, dê-se vista ao Ministério Público e, após, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. - Adv. MARIA LUCILIA GOMES, ALBERTO FERREIRA ALVIM e AGNALDO ALVES GODOI-.

85. INTERPELACAO JUDICIAL-0012398-43.2009.8.16.0001-MARINO JOSE TEIXEIRA x ALEXANDRE MATIAS GARDOLINSKI- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas." -Adv. AVENIR ANGELO ROSA FILHO-.

86. REINTEGRACAO DE POSSE-0003136-69.2009.8.16.0001-BANCO HSBC BRASIL S/A x THE AUTOMATIC MASTER IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS MANUFATURADOS LTDA- I. Ciente do agravo de instrumento interposto às fls. 267-284. Mantenho a decisão ora recorrida por seus próprios fundamentos. Remetam-se ao Egrégio Tribunal de Justiça as informações de estilo. II. Considerando que as partes (fls. 263-265 e 285-287) atenderam as providências solicitadas pelo Sr. Perito à fl. 261, renove-se a intimação do Expert para, em cinco dias, manifestar se aceita o encargo e apresentar proposta de honorários, consignando que os valores não serão antecipados, tendo em vista ser o requerente da prova beneficiário da assistência judiciária. -Adv. MIEKO ITO, ANA PAULA FALLEIROS KEPPE, CESAR AUGUSTO BROTTTO, VINICIUS MORO CONQUE, ADRIANA MORO CONQUE, PATRICIA VAILATI, DANIELLE BROTTTO e PATRICIA DE ANDRADE FREHSE-.

87. BUSCA E APREENSAO-0013341-60.2009.8.16.0001-BANCO FINASA S/A x ANTONILSON LUIZ VAZ- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas." -Adv. PATRICIA PONTAROLI JANSEN-.

88. INVENTARIO-0013348-52.2009.8.16.0001-ALICE TALAMINI MONTEIRO x ESPOLIO DE ALCIDES RENE TALAMINI- A parte interessada para providenciar às cópias das fls. 02/20, 29, 32/56, 58/60, 62/66, 68/74, 79, 81/85, 87/93 e 95/101, para a expedição do competente formal de partilha. E ainda que os versos das fotocópias acima mencionadas devem ser fornecidas em folhas separadas. -Adv. ARIEL VENTURA DE ANDRADE-.

89. DECLARATORIA C/C TUT. ANTECIP-0011278-62.2009.8.16.0001-OURO E PRATA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA e outro x BANCO ABN AMRO S/A- I. A despeito da decisão anterior, o feito não se encontra apto para julgamento em razão da ausência dos documentos necessários ao deslinde da demanda. II. Embora não se admita aplicação da penalidade do art. 359 do CPC em casos desta espécie, a jurisprudência, por outro lado, entende possível a busca e apreensão de documentos na sede (ou agência) do requerido, razão pela qual determino a expedição de mandado para tanto. A parte interessada para efetuar o preparo das custas devidas. -Adv. RAFFHAEL PIMENTEL DANIEL, CESAR DENILSON MACHADO DE SOUZA, CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

90. ORDINARIA-0008971-38.2009.8.16.0001-OLGA CIM ASSENCO x FUNCEF-FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS- Melhor compulsando os autos, observa-se que a ceulema desta lide não reside exclusivamente sobre contrato civil de previdência privada. Mais que isso, a complementação de aposentadoria postulada decorre de vínculo empregatício laboral, cuja controvérsia instala-se na interpretação de acordo coletivo de trabalho decorrente de contratos celebrados entre as partes, não remanesecendo dúvidas de que a competência para processar e julgar feitos de tal natureza é da especializada Justiça do Trabalho, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal: PROCESSUAL CIVIL, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO, ACÓRDÃO QUE MANTEVE DECISAO QUE DECLAROU A COMPETENCIA DA JUSTIÇA COMUM PARA ANALISAR A CAUSA. EFEITOS INFRINGENTES.

1. Compete à Justiça do Trabalho o julgamento das ações que envolvam a complementação de aposentadoria para por ex-empregador. 2. O Supremo Tribunal Federal possui entendimento consolidado no sentido de que compete à Justiça do Trabalho o julgamento de questões relativas à complementação de pensão ou de proventos de aposentadoria a cargo de ex-empregador. (...) (STF. Al 670715 AgR-ED. Rel. Min. Ellen Gracie. 2ª Turma. J. 17.08.10). (negritei). E mais, segundo o Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFICIO. AUXILIO CESTA- ALIMENTAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. IMPROVIDO (...). 2. A 2ª Seção desta Corte firmou, por ocasião do julgamento AgRg no Ag 1.225.443 (Rel. Min. Nancy Andrihgi. Rel. para o acórdão Min. João Otávio de Noronha, julgado em 09.06.10), o entendimento de que é competente o Justiça do Trabalho para processar e julgar demanda objetivando a complementação de benefício previdenciário, consistente no denominado 'auxílio cesta-alimentação', verba instituída por acordo coletivo e pago apenas aos funcionários ativos do banco." (STJ. AgRg no Ag

1127141/RS. Rel. Min. Luis Felipe Salomão. 4º Turma. J. 22, 1). (negritei). 'Destarte, reconhece-se de ofício a incompetência deste Juízo para apreciar e julgar esta causa, determinando-se a remessa destes autos à especializada Justiça do Trabalho, com as homenagens e cautelas de estilo. -Adv. MARIANA DOMINGUES DA SILVA e PAULO FERNANDO PAZ ALARCON-.

91. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL -0009723-10.2009.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S.A. x MKN COMERCIO DE ARTEFATOS DE PLASTICOS LTDA - ME e outros- A parte interessada para efetuar o recolhimento das custas do Oficial de Justiça. -Adv. MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA, NATHALIA KOWALSKI FONTANA, ALINE URBAN, ELIANA AKEMI NAKAMURA, GISELI DE FATIMA DE SOUZA RAMOS DE LIMA e RICHARDT ANDRE ALBRECHT-.

92. DESPEJO DENUNCIA VAZIA-0000607-43.2010.8.16.0001-CASC - ADMINISTRADORA DE SHOPPING CENTERS S.A x GB COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA- Homologo, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo das fls. 101/102 e, com fundamento no artigo 269, III do CPC, JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito. Custas e honorários advocatícios na forma acordada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Defiro a dispensa do prazo recursal. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. MAURO NOBREGA PEREIRA, MARCIO AUGUSTO NOBREGA PEREIRA e ENIO ROBERTO MURARA-.

93. RESPONSABILIDADE CIVIL-0001017-04.2010.8.16.0001-LUCIANO APARECIDO SALMAZO x BRASIL TELECOM CELULAR S/A- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas." -Adv. DGAMAR HERNANDES-.

94. REINT. POSSE C/ LIMINAR-0001925-61.2010.8.16.0001-SANTANDER LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL x EGNALDO BARBOSA CAETANO- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas." -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e WALTER JOSE DE FONTES-.

95. COBRANCA (ORDINARIA)-0001929-98.2010.8.16.0001-ACLEMIR JOSE FRIGO e outros x BANCO ITAU S/A- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas." -Adv. JOSE AMERICO DA SILVA BARBOSA-.

96. REINT. POSSE C/ LIMINAR-0003197-90.2010.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x MARIA CLACI DRESCH- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas." -Adv. ROBERTA NALEPA-.

97. BUSCA E APREENSAO-0003800-66.2010.8.16.0001-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x OSNI ANTONIO RIBEIRO- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas." -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e WALTER JOSE DE FONTES-.

98. REINT. POSSE C/ LIMINAR-0004164-38.2010.8.16.0001-BANCO FINASA S/A x SCHEILA DA SILVA CARPES DOS S- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas." -Adv. EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO-.

99. BUSCA E APREENSAO PED. LIMINAR- 0006748-78.2010.8.16.0001 - VANDERLEIA DE JESUS REIS x JOAO ALFREDO PRADO- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas." -Adv. FUAD SALIM NAJI, HUMBERTO CICCARINO NETTO e ALINE CRISTINA KOLADIC-.

100. REINTEGRACAO DE POSSE-0007012-95.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO S/A x ESPOLIO DE HEITOR GONCALVES DE ASSIS- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas." -Adv. IONEIA ILDA VERONEZE e CRYSTIANE LINHARES-.

101. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0011308-63.2010.8.16.0001-FINANCEIRA ALFA S.A x ALEXANDRE FORTES CRUZ- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas." -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

102. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL -0012653-64.2010.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S.A. x PANIFICADORA SALA LTDA- Trata-se de Execução de Título Extrajudicial em que todos os executados foram citados às fls. 67-68 e em petição à fl. 72-73 alegam o ajuizamento de Embargos à Execução. Em informação à fl. 78, a Escrivania esclarece que os Embargos à Execução foram oferecidos sem pedido de assistência judiciária e ante a ausência do preparo das custas foi encaminhado para cancelamento. Vieram conclusos, decido: 1. Primeiramente, à petição subscrita da peça às fls. 72-73 para regularizar sua representação processual em dez dias, tendo em vista que o substabelecimento à fl. 74 está desacompanhado de procuração. O não atendimento no prazo assinalado implicará na aplicação do art. 322 do Código de Processo Civil. 2. Cumpra-se a parte final da decisão de fl. 60. 3. Não encontra do bens passíveis de constrição, atenda-se ao art. 2º-L, item "1", da Portaria n. 01/2012. -Adv. NATHALIA KOWALSKI FONTANA-.

103. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA-0014281-88.2010.8.16.0001-EDWIL CALIANI x BANCO ITAU S/A- Ciente da interposição do agravo de fls. 199/208, deve

a peça permanecer retida nos autos. Ao agravo para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, voltem para eventual retratação. Recolhida a taxa devida, intimem-se as testemunhas cujo rol se encontra à fl. 211, conforme requerido. Fls. 217: Intime-se o autor para juntar documentos idôneos à comprovação do alegado à fl. 214 (o atestado da fl. 215 data de 12.05.2012 e o documento da fl. 216 data de 12.07.2012) até a abertura da audiência, sob pena de indeferimento. Fls. 218: Considerando que não houve tempo hábil para intimação do autor acerca do despacho à fl. 212, redesigno a presente audiência de instrução e julgamento para o dia 13 de setembro de 2012, às 14:00 horas. A parte requerida fica intimada a efetuar o recolhimento das custas referente a expedição das cartas de intimação até 30 (trinta) dias antes do ato, sob pena de preclusão. Cumpra-se o despacho da fls. 217, com a ressalva de que o prazo concedido ao autor é de 05 (cinco) dias, sob pena de aplicação dos efeitos da confissão. Oficie-se conforme determinado à fls. 192. -Advs. EDWIL CALIANI, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER-.

104. COBRANCA (ORDINARIA)-0017806-78.2010.8.16.0001-EMILIO REGA x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A e outro- Recebo o recurso de apelação interposto, em seu duplo efeito. Intime-se o apelado para, querendo, no prazo de 15 dias, apresentar suas contrarrazões. Na sequência, os autos deverão permanecer suspensos, na forma já determinada na sentença. -Advs. GISELE AGOSTINI BUQUERA, SILVANA SANTOS TURIN, KELLY WORM COTLINSKI CANZAN, LUIZ OSCAR SIX BOTTON, ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO e ALBADILO SILVA CARVALHO-.

105. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0021432-08.2010.8.16.0001-ARTEMIO TROMBINI e outros x BANCO ITAU S/A- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas." -Adv. MARIO KRIEGER NETO-.

106. BUSCA E APREENSAO-0021521-31.2010.8.16.0001-UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x VIVIANE PEREIRA GARCIA- "Em cumprimento ao item 2.3, do Artigo 2º-D da Portaria 001/2012, tendo em vista que decorreu o prazo de suspensão do processo, promovo a intimação da parte autora, para promover o prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção." -Adv. KARINE SIMONE POF AHL WEBER-.

107. REINT. POSSE C/ LIMINAR-0022558-93.2010.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x AIRTON BATISTA DOS SANTOS- "Em cumprimento ao item 2.3, do Artigo 2º-D da Portaria 001/2012, tendo em vista que decorreu o prazo de suspensão do processo, promovo a intimação da parte autora, para promover o prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção." -Adv. KARINE SIMONE POF AHL WEBER-.

108. BUSCA E APREENSAO-0023050-85.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER S/A x LUZIA MARA ROCHA- A parte interessada para efetuar o preparo das custas de cartório no valor de R\$ 21,62, conforme cálculo de fl. 60, mais R\$ 2,82 desta intimação. -Advs. ALOYSIO SEAWRIGTH ZANATTA e DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO-.

109. INVENTARIO-0023076-83.2010.8.16.0001-RICARDO JOSE CARNEIRO x MARIA BEATRIZ DE PAULA E SILVA CARNEIRO- HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o plano de partilha das fls. 82/84, dos bens deixados pelo falecimento de MARIA BEATRIZ DE PAULA E SILVA CARNEIRO, com o qual concordaram os interessados, e, por conseguinte, mando que se guarde como nele se contém e declara, ressaltados os direitos de terceiros. Pagas as custas remanescentes, comprovado o recolhimento dos impostos de transmissão "inter vivos" e "causa mortis", colhida a manifestação da Fazenda Pública e juntadas as certidões negativas, expeçam-se os alvarás, carta de adjudicação e/ou formal de partilha necessários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. MARIA ALICE WOLFF DE PAULA E SILVA ROCHA-.

110. REINTEGRACAO DE POSSE-0023320-12.2010.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S.A x RODRIGO MICHEL OSSOSKI- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas." -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

111. BUSCA E APREENSAO-0024624-46.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x GEYSEL DO VALE VIEIRA DOS SANTOS- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas." -Adv. KARINE SIMONE POF AHL WEBER-.

112. REVISIONAL DE CONTRATO-0025553-79.2010.8.16.0001-NAUMAR DAL PAI CARDOSO x BANCO FINASA S/A- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas." -Adv. TANIA REGINA PRIESS-.

113. REINT. POSSE C/ LIMINAR-0025987-68.2010.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x CLAUDIO EMILIO DE FARIAS- "Em cumprimento ao item 2.3, do Artigo 2º-D da Portaria 001/2012, tendo em vista que decorreu o prazo de suspensão do processo, promovo a intimação da parte autora, para promover o prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção." -Adv. MARINA BLASKOVSKI-.

114. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0026509-95.2010.8.16.0001-A MACAFERRI DO BRASIL LTDA x PONTO CIVIL ENGENHARIA LTDA- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas." -Adv. FLAVIO RIYUITI TANAKA-.

115. COBRANCA (SUMARIA)-0028337-29.2010.8.16.0001-CONDOMINIO CENTRO HABITACIONAL VISCONDE DE MAUA II x FRANCISCO JOEL

WOSIACK- Manifeste-se a parte autora, o que entender de necessário. -Adv. MARILZA MATIOSKI-.

116. INVENTARIO-0028456-87.2010.8.16.0001-ANA LUCIA ROLOFF e outro x LUCIO ROLOFF- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas." -Adv. CARLOS ROBERTO DE MATOS-.

117. REVISAO CONTRATUAL-0037163-44.2010.8.16.0001-BRUNO APARECIDO IZIDORO DA SILVA x BV FINANCEIRA S.A- CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas." -Adv. DANIELLE TEDESKO-.

118. NOTIFICACAO JUDICIAL-0038517-07.2010.8.16.0001-RICHARD CORDEIRO DE OLIVEIRA x ANA CHRISTINA GONCALVES DA ROCHA LOURES- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas." -Adv. JUAREZ CASTILHO-.

119. REVISIONAL DE CONTRATO-0038670-40.2010.8.16.0001-CELSO LUIZ VENDRAMINI x OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Remetam-se os autos à 2ª Vara Cível desta Capital, em atenção ao ofício de fl. 145, haja vista a prevenção daquele Juízo. Procedam-se as baixas necessárias. -Advs. VALDEMAR ANDREATTA e ODECIO LUIZ PERALTA-.

120. MONITORIA-0042787-74.2010.8.16.0001-MARILENE THOME FORESTI x LORI RENATO VISNIEVSKI- Analisando o presente caderno processual, especificamente a publicação de fl. 60, denota-se que a parte ré não foi intimada para se manifestar acerca da decisão de fl. 59, motivo pelo qual converto o feito em diligência a fim de intimar a parte ré para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça as provas que ainda pretende produzir, justificando-as e, havendo interesse em transigir, apresente proposta concreta. -Advs. JANSEN DANIEL DE CARVALHO e LAURO CARNEIRO DE SIQUEIRA-.

121. USUCAPIAO-0045211-89.2010.8.16.0001-ANTONIO ROXADELLI- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas." -Adv. LUIZ SERGIO FERREIRA MUCELIN-.

122. REINT. POSSE C/ LIMINAR-0048200-68.2010.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S.A x JANSEN PEREIRA DUARTE- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas." -Adv. CARINE DE MEDEIROS MARTINS-.

123. DECLARATORIA - ORDINARIA-0053147-68.2010.8.16.0001-JOHARTEL - SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AEREOS LTDA x LOURDES DE FREITAS MIRANDA e outro- I. Recebo o agravo de fls. 426/429, devendo permanecer retido nos autos. II. Abra-se vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. III. Decorrido o prazo, retornem para eventual retratação (art. 523, § 2º do CPC). IV. Aguarde-se a audiência anteriormente designada. -Advs. IRINEU GALESKI JUNIOR, VIVIANE LEMES DA ROSA, WILLIAM ESPERIDIAO DAVID e CRISTIANE PARASKEVI CAMPOS KOLLA-.

124. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0054751-64.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO S/A x RUBENS APARECIDO BANNACH- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas." -Advs. SIMONE MARQUES SZESZ e GUILHERME VERONA GHELLERE-.

125. REV.CLAUS.CONTR.C/C ANT.TUTEL-0058800-51.2010.8.16.0001-MARLI MORAES x BANCO FINASA BMC S/A- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas." -Adv. DANIELLE MADEIRA-.

126. REVISAO CONTRATUAL-0062349-69.2010.8.16.0001-CLARA DALLA COSTA x BANCO ITAU S/A- A meu sentir, o feito comporta julgamento antecipado, uma vez que a matéria em exame é somente de direito, dispensando a produção de provas em audiência e a realização de perícia. Por conseguinte, indefiro a produção das provas requeridas, exceto a documental já juntada aos autos. Renove-se a intimação da autora para pagamento das custas remanescentes, em dez dias. Decorrido o prazo em branco, voltem conclusos para sentença. -Advs. CRISTIANO RICARDO WULFF, VIRGINIA MAZZUCCO, JANAINA GIOZZA AVILA e CARLA VICENTE FREITAS-.

127. OBRIGACAO DE FAZER-0000746-58.2011.8.16.0001-ALFEU CICARELLI DE MELO x UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE MEDICOS- (...) Sendo assim, julgo procedente o pedido inicial para confirmar a antecipação deferida de forma a tornar definitiva a imposição à ré do custeio do material reclamado na inicial e relacionado às fls. 211. Autorizo a devolução do cheque caução ao requerente. Condeno ainda a ré ao pagamento da importância de R\$ 5.000,00 a título de danos morais ao requerente. Finalmente, condeno-a ao pagamento das custas do processo e dos honorários do advogado do requerente que, levando em conta as diretrizes do artigo 20 e §§ do CPC e considerando o tempo demandado, o grau de dificuldade e o local da prestação do serviço arbitro em 15% sobre o valor da indenização acrescido da quantia referente ao material cujo pagamento foi negado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. RAFAEL BAGGIO BERBICZ, ALFEU CICARELLI DE MELO, LIZETE RODRIGUES FEITOSA e SERGIO OSSAMU IOSHII-.

128. COBRANCA (SUMARIA)-0003182-87.2011.8.16.0001-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL BACACHERI x JOSE ACYR MARTY ROSA- 1. Em pesquisa ao Sistema INFOJUD, que deverá ser juntada aos autos, foi localizado endereço do requerido diverso do já apresentado (a pesquisa ao RENAJUD foi

infértil). 2. Designo nova audiência de tentativa de conciliação para o dia 28/08/2012, às 14:10 horas. 3. Recolhida a taxa, excepe-se mandado/precatória para citação do requerido, observando novo endereço ou novo endereço alcançado. Em cumprimento ao item 9.4.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Paraná, que determina a antecipação das custas de Oficial de Justiça através de recolhimento de guia própria, a parte autora para proceder a quantia de R\$ 49,50 a fim de que o Cartório possa proceder a expedição e/ou desentranhamento do referido mandado. -Adv. MARIA LORETE BIERNASKI QUEZADA e ADMILSON QUEZADA-.

129. REV. CONTRATO C/C TUT. ANTECI-0020574-40.2011.8.16.0001-IVONETE BATISTA ALMEIDA SILVA e outro x BANCO ITAU CARD S.A- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas."-Adv. PATRICIA MORAIS SERRA, GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA-.

130. REVISIONAL DE CONTRATO-0027865-91.2011.8.16.0001-LEANDRO RODRIGO DE ALCANTARA x BANCO ITAULEASING S.A- Intime-se a parte autora para em cinco dias, comprovar a realização de todos os depósitos desde a decisão que os deferiu, sob pena de revogação da liminar. -Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER-.

131. NUNCIACAO DE OBRA NOVA-0033123-82.2011.8.16.0001-MONICA PRADO BRAZ STAUT e outro x JEFFERSON PELIZZARI e outro- De acordo com o item 09 do Art. 2º-A da Portaria 01/2012, procedo a intimação das partes para manifestação sobre diligências negativas (mandados, cartas precatórias e qualquer outro expediente ou em razão da solicitação para complemento das custas do sr. meirinho), em atenção ao item 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça;-Adv. ALMIR S. MENDES e ADRIANE CRISTINA JANISZEWSKI MENDES-.

132. COBRANCA (SUMARIA)-0034935-62.2011.8.16.0001-GRAZMETAL INFORMATICA LTDA x TRADEWARE COMERCIAL TDA- Em atendimento ao item 7, do Art. 2º-A, da Portaria 001/2012, promovo a intimação da parte interessada para manifestação em cinco dias, acerca do retorno da carta postal com a observação: "mudou-se", "desconhecido", "endereço insuficiente", "não existe o número" e "outras". -Adv. ADRIANA EVELINA PISA GRUDZIEN-.

133. EXECUCAO PROVISORIA-0042986-62.2011.8.16.0001-JOSE RONALDO ANZANELLO x IVANDIR DE FÁTIMA DA SILVA- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas."-Adv. JULIANO CAMPELO PRESTES-.

134. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0047267-61.2011.8.16.0001-BANCO SAFRA S/A x FERNANDO KARAM BECKER- Em consultas realizadas aos sistemas INFOJUD, RENAJUD e BACENJUD, que deverão ser juntadas, não foi encontrado endereço diverso daquele já informado na inicial. recolhida a taxa, oficie-se conforme requerido à fl. 43 exceto à Receita Federal. -Adv. JULIANA PERON RIFFEL-.

135. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL- 0050272-91.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x AUTO POSTO CENTER BAIRRO ALTO LTDA e outros- 1. Em sintonia com a decisão da fl. 103 e v. , defiro os pedidos da fl. 131. Oficie-se conforme requerido. 2. Certifique a escrituração se os valores bloqueados às fls. 123/126 foram transferidos para conta judicial vinculada a estes autos (Certificado às fls. 144: Certifico que não houve a transferência dos valores bloqueados, visto que não houve ofício em resposta à solicitação). 3. Após cumpram-se os itens 3.2 e seguintes da fl. 102. -Adv. JOAO LEONEL ANTOCHESKI, MARIA IZABEL BRUGINSKI, MICHELE GARCIA FRANCO DE GODOY e ELIZA FERREIRA DA SILVA MAMEDES CAMPANHOLI-.

136. INDENIZACAO - SUMARIA-0051973-87.2011.8.16.0001-LINEU CESAR DE ARAUJO e outro x THIAGO SANTOS LIMA ARTIMONTE- "Trata-se de ação de indenização ajuizada por Lineu César de Araújo e sua esposa em face de Thiago Santos Lima Artimonte, todos qualificados Os autores acusam o requerido de no dia e horário mencionado na inicial, ter dado causa ao acidente que envolveu alem do veículo que ocupavam, outros 5 (cinco) que se encontravam parados aguardando a abertura do semáforo. Atribuem ao requerido a pratica de ato que lhes causou danos materiais e morais estes objeto do pedido de reparação civil. Juntaram documentos. A inicial foi recebida e foi designada a audiência inaugural. Na ocasião não foi obtida conciliação e o requerido ofereceu defesa através de contestação negando a ilicitude dos seus atos praticados na ocasião A defesa foi impugnada o processo foi saneado e foi designada a audiência de instrução e julgamento, tendo sido deferida a prova oral no dia de hoje as partes houveram por bem, atendendo a condenação do procurador do requerido em desistir da prova Eis o relatório decido. Na verdade o requerido em sua defesa não alegou nenhum fato capaz de desconstituir as alegações dos autores daí decorrendo que deve ser responsabilizado pelos danos ocorridos no acidente. O CPC oportuniza a parte a produção de prova capaz de desconstituir as alegações da parte adversa, ou seja, no presente caso, deveria o requerido ter comprovado alem de qualquer duvida razoável, ter agido com as cautelas de todos exigidas quando da ocorrência do acidente. Deixando de fazer possibilita se conclua de forma incontestável, que agiu com culpa, mas suas modalidades de imprudência e negligência. Dai decorre a obrigação de reparar os danos sofridos pelos autores e aqui reclamados, de natureza moral e material. O acidente constituiu-se seguramente num enorme dissabor para ambos os requerentes, com reflexos em toda a sua família e na vida futura. Seguramente não representou um mero inconveniente passível de ocorrer nas relações em sociedade. O susto, o ferimento, o trauma, ainda que fisicamente reparados, persiste no âmbito psicológico. A reparação nesse caso não se destina a suprir a dor mas sim deve ter um caráter compensatório para a vítima e educativo para o requerido de modo que aquela tenha seu sofrimento mitigado e este, seja levado a reflexão para não mais praticar atos dessa espécie. Não pode a reparação causar enriquecimento da vítima nem o empobrecimento do réu. No caso

reputo necessária e suficiente a fixação do valor de R\$ 7.500, 00 para ambos os requerentes. Da mesma forma deverá o requerido responder pelos danos materiais descritos nos documento de Ms. 44,45 e 46/47 Sendo assim e ante exposto, julgo procedente o pedido para condenar o requerido ao pagamento da indenização de R\$ 7.500,00 a titulo de danos morais e R\$ 373,93 de danos materiais. Este ultimo valor devera ser corrigido desde a data do gasto enquanto o primeiro a partir da publicação da presente. Condeno ainda o requerido ao pagamento das custas do processo e dos honorários advocatícios do patrono dos autores que a luz do art. 20 nos seus parágrafos do CPC arbitro em 15% sobre o valor da condenação. " -Adv. ALTAMIRO ALVES DOS SANTOS, CESAR AUGUSTO BROTTTO, VINICIUS MORO CONQUE, ADRIANA MORO CONQUE, PATRICIA VAILATI, DANIELLE BROTTTO e PATRICIA DE ANDRADE FREHSE-.

137. EXECUCAO PROVISORIA-0057815-48.2011.8.16.0001-ARAMLIS INCORPORAÇÕES DE IMÓVEIS LTDA x ALEXANDRE FERNANDES COSTA- Indefiro a caução prestada, eis que conforme se depreende da matrícula juntada, o imóvel oferecido é de propriedade de pessoa jurídica diversa da requerente. Conforme já exposto no despacho anterior, a parte deverá comprovar ser proprietária do bem eventualmente oferecido em caução. Concedo o prazo de dez dias para a parte prestar caução idônea, sob pena de extinção desta execução provisória. -Adv. ERLON DE FÁRIA PILATI, IZABELLA CRISPILIO, PEDRO LOPES e FERNANDO MUNHOZ RIBEIRO-.

138. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL- 0066808-80.2011.8.16.0001-EDEMAR LUIZ MANGONI x PAULO SERGIO TZULKOVSKI e outro- I. Citem-se e intemem-se os executados, restando deferidos os benefícios do art. 172, par. 2º, do CPC, para: a) nos termos do art. 652, caput, do CPC, no prazo de 3 (três) dias, efetuem o pagamento da dívida, das custas judiciais e dos honorários advocatícios do advogado da parte exequente, os quais restam arbitrados em 10% sobre o valor do crédito em execução (art. 652-A, do CPC), observando que, efetuado o pagamento integral no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária resta reduzida pela metade (art. 652-A, par. único, do CPC); b) nos termos do art. 745-A, caput, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação, reconhecendo o crédito da parte exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, requerer seja admitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária pelo INPC e juros de 1% ao mês; c) nos termos do art. 738, caput, do CPC, querendo, ofertar embargos à execução (defesa), no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação, independente de penhora, depósito ou caução (art. 736, caput, do CPC). 2. Efetuado o pagamento (item '1-a'), diga a parte exequente no prazo de 5 (cinco) dias. 3. Optando, a parte executada, pelo pagamento parcial (30% + custas e honorários advocatícios) e parcelamento do restante dos valores em execução (item '1-b'), autos à conclusão para a tomada de decisão. 4. Com eventual oferta de embargos à execução (item '1-c'), venha tal feito (embargos à execução) à conclusão, sem prejuízo ao prosseguimento no curso deste feito (salvo eventual futura decisão pela concessão de efeito suspensivo). 5. Não efetuado o pagamento (item '1-a') ou o parcelamento (item '1-b'), vencido, em qualquer dos casos, o prazo inicial de 3 (três) dias, com ou sem a oferta de embargos (item '1-c'), ao Oficial de Justiça para que (art. 652, par. 1º, do CPC) proceda de imediato à penhora de bens (vide ordem legal no art. 655, do CPC), tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios (art. 659, caput, do CPC), e a sua avaliação (\*), lavrando-se o respectivo auto (o laudo de avaliação integrará o auto de penhora - art. 681, caput, do CPC) e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, a parte executada (pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, se tiver, devendo ser intimado o/a cônjuge em caso de penhora de imóvel), para que diga(m) com o prazo de 5 (cinco) dias, devendo ser intimada, pela Escrituração, também (na pessoa de seu advogado), a parte exequente para que diga no prazo de 5 (cinco) dias. 6. Caso o Oficial de Justiça, realizada a penhora, registre a impossibilidade de proceder à avaliação, por depender de conhecimentos especializados, independente de nova conclusão do feito, ao Avaliador Judicial para o cumprimento do ato, em um prazo de até 10 (dez) dias, dizendo as partes (intimadas através de advogado, ou na ausência desse pessoalmente), após, no prazo comum de 5 (cinco) dias, retornando os autos à conclusão apenas com a oferta de eventual impugnação. Observe, o Oficial de Justiça, que se não localizar o executado para intimá-lo da penhora (não tendo esse advogado constituído nos autos), deverá certificar detalhadamente as diligências realizadas, caso em que a parte exequente, após, será intimada para dizer nos autos no prazo de 5 (cinco) dias, até final conclusão do feito para tomada de decisão (art. 652, par. 5º, do CPC). 7. Não localizados bens para a penhora/arresto: a) intime-se a parte exequente para que, no prazo de até 30 (trinta) dias, indique bens para a penhora, requiera diligências para a penhora junto ao sistema BACEN-JUD (quando deverá indicar o CPF/CNPJ da parte executada) ou requiera a intimação da parte executada para indicar bens passíveis de penhora; b) à Escrituração - b.1) com a indicação de bens, uma vez comprovada a propriedade, às diligências para a penhora; b.2) - com o requerimento pelo sistema BACEN-JUD, autos à conclusão; b.3) - com o requerimento pela intimação da parte executada para indicar bens passíveis de penhora, cumpra-se, nos termos do art. 652, par. 3º, do CPC, observando o prazo de 5 (cinco) dias, devendo, ser levado ao conhecimento da parte executada o disposto no art. 656, par. 1º, do CPC, e o disposto no art. 600, IV, do CPC, bem como cientificado de que o não atendimento ao mandado de intimação determinará a aplicação de multa em favor da parte exequente. 8. Ainda, observe e cumpra, o Oficial de Justiça, quando for o caso; a) o disposto no art. 653 do CPC; b) o disposto no art. 659, par. 3º, do CPC. 9. Observe e cumpra, a Escrituração, o disposto no CPC e no CN (sobretudo a seção 8 do capítulo 5) acerca do curso processual do feito executivo, em especial na prática de atos meramente ordinatórios, na busca do célere trâmite processual. Dentre outros atos, destaco que: a) não localizada a parte executada, em caso de arresto, deverá a parte exequente ser intimada para fins do

disposto no art. 654, do CPC. No edital deverá constar a citação da parte executada e o prazo para ofertar embargos, além da decisão pela conversão do arresto em penhora; A parte autora para efetuar o preparo das custas devidas. -Adv. EDUARDO FRANCISCO MANDU KUIASKI-.

139. ORDINARIA C/ ANTECIP. TUTELA-0004351-75.2012.8.16.0001-MOUSSA MOHAMAD HAIDAR x BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A- Manifeste-se a parte interessada acerca das informações de fls. 109/114 Bacenjud. -Advs. CLAUDIA REGINA MORALES DOS SANTOS, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

140. REV.CLAUS.CONTR.C/C ANT.TUTEL-0006202-52.2012.8.16.0001-VALDIR PALOSCHI x BANCO ITAU S/A- I - Acolho o pedido de fls. 65/66 como emenda à inicial. II - Defiro o pedido de justiça gratuita. III- Pretende a parte autora a concessão de tutela antecipatória visando: a) o depósito, oferecido em consignação em pagamento, do valor de R\$ 3.463,42 (três mil quatrocentos e sessenta e três reais e quarenta e dois centavos) para as parcelas vencidas e 664,92 (seiscentos e sessenta e quatro reais e noventa e dois centavos) para as parcelas vencidas; b) a manutenção de posse sobre o bem enquanto perdurar a demanda; c) a abstenção de inclusão de seu nome no rol de devedores. a) Depósito: Vislumbro a possibilidade de deferimento do pedido de depósito dos valores incontroversos e que entende devido, considerando-se presente o perigo da demora, enquanto se discute a validade dos encargos contratados, porém sem afastar os efeitos da mora. Saliente-se pela impossibilidade de se afastar os efeitos da mora considerando-se que o depósito das parcelas no montante incontroverso está sendo efetivado pela autora com base em cálculos elaborados de forma unilateral. Demais disso, o afastamento da mora sena o mesmo que não admitir a possibilidade do credor buscar judicialmente o implemento do seu direito, o que ofende a norma estampada no artigo 50., inciso XXXV, da Constituição Federal, bem como a constante do Decreto Lei n. 911169, notadamente os artigos 2º. e 3º. e seus parágrafos. b) Manutenção de Posse: Entendo que não se faz viável a concessão de tutela antecipatória em ação revisional para a manutenção do devedor na posse do bem arrendado. A jurisprudência entende que para tal possibilidade, e necessário o depósito do valor incontroverso, juntamente com a comprovação da necessidade da utilização do bem alienado fiduciariamente. Entretanto, no presente caso concreto vê-se que inobstante a autora afirme a necessidade de manutenção da posse em razão do contrato estar sob análise judicial, tal fato não se demonstra suficiente a ponto de justificar o cabimento da medida pleiteada. Cita-se o exemplo do seguinte julgado: "AÇÃO REVISIONAL - DECISAO QUE INDEFERIU A MANUTENÇÃO DO BEM NA POSSE DO DEVEDOR -DEPOSITO DE VALORES INCONTROVERSOS DEVIDOS POSSIBILIDADE SEM AFASTAMENTO DA MORA - RECURSO NAO PROVIDO. 1. Presente o perigo pela demora, permite-se a concessão de tutela antecipada para autorizar o depósito das parcelas entendidas devidas e incontroversas em ação revisional, sem a elisão da mora. 2. Somente em casos excepcionais, devidamente justificados, admite-se a manutenção do bem objeto do contrato de arrendamento mercantil na posse do devedor em mora, como depositário judicial, a Sm de evitar o perecimento de sua atividade laborativa de subsistência ou de interesse social" ( TJP/PR, 13A.C.C. Agravo Inominado n. 0305216-4/02, Rel. Dês. Ceslo Seitiki Saito, julgado em 19.10.2005). c) Abstenção de inclusão do nome nos cadastros restritivos: No que tange ao pedido de abstenção de inclusão do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito, é certo que não existe prejuízo à parte adversa, já que no presente caso há garantia com os depósitos judiciais efetuados. Assim, atentando-se ao critério da proporcionalidade, entendo como possível a concessão, haja vista que caso indeferida a tutela, supera, em muito, a possibilidade de eventual prejuízo à parte Ré. Veja-se entendimento que vem sendo acolhido pela 17ª Câmara Cível do TJ/PR: "De acordo com a hodierna orientação do Superior Tribunal de Justiça, a concessão de liminar para o efeito de impedir a inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito, enquanto pendente ação judicial buscando a discussão do contrato e do saldo dele decorrente depende obrigatoriamente da presença dos seguintes requisitos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; e, c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do Magistrado" "TJPR - Agravo no. 372.034-1/01. 17ª Câmara Cível. Rel. Des. Lauri Caetano da Silva. Julg.: 27/09/2006). Portanto, no caso em tela, observa-se que estão presentes os requisitos elencados para a concessão da tutela antecipada nesse aspecto. Pelo exposto, defiro os efeitos da tutela pretendida, para autorizar os depósitos mensais sucessivos pela autora do valor exposto na exordial, bem como para determinar a parte requerida que se abstenha de inserir o nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito e indefiro os efeitos da tutela pretendida quanto à manutenção da parte autora na posse do bem. Designo audiência de conciliação para o dia 10/09/2012, às 14:30 horas. Cite-se o requerido, com no mínimo dez dias de antecedência do ato acima designado, para comparecer. Querendo, deverá nessa oportunidade apresentar resposta. Consigne-se no mandado que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora, consoante dispõe o §20, do art. 277 do CPC. "Em cumprimento ao item 23 do Art. 2º-A, promovo a intimação da parte interessada para retirada de cartas/ofícios, para postagem."-Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI-.

141. COBRANCA (SUMARIA)-0006501-29.2012.8.16.0001-O COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL LTDA x MAYRA HORIZONTE FERREIRA- Em atendimento ao item 7, do Art. 2º-A, da Portaria 001/2012, promovo a intimação da parte interessada para manifestação em cinco dias, acerca do retorno da carta postal com a observação: "mudou-se", "desconhecido", "endereço insuficiente", "não existe o número" e "outras". -Advs. ANDERSON SEIGO SVIECH e MELINA BRECKENFELD RECK-.

142. EXECUCAO PROVISORIA-0011953-20.2012.8.16.0001-COMPANHIA FLORESTAMENTO PARANA e outros x PIRATINI ADMINISTRACAO AGROPECUARIA LTDA- I. Uma vez que a execução é provisória, somente mediante caução o depósito poderá ser movimentado. II. Diga a exequente sobre o prosseguimento do feito. -Advs. GISAH M. MAYSONNAVE, VICENTE R. T. PUGLIESE, CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO, FILIPE ALVES DA MOTTA e EDUARDO BOSCHETTI-.

143. CONTRA NOTIFICACAO JUDICIAL-0013310-35.2012.8.16.0001-EDUARDO ERICO ZEN x RICARDO DE HOLLANDA e outro- Recolhida a taxa devida, notifique-se na forma requerida. À conta e preparo, decorridos os prazos de quarenta e oito horas, proceda-se a entrega dos autos ao requerente, independentemente de traslado. -Advs. LUIS PERCI RAYSEL BISCAIA e GERUSA LINHARES LAMORTE-.

144. ANULACAO DE ATO JURIDICO-0022678-68.2012.8.16.0001-DINO JOSE BRONZE DE ALMEIDA JUNIOR x LUIZ FELIPE PINTO e outro- O autor pleiteia, em sede de tutela antecipada, a suspensão da execução da sentença homologatória de acordo que foi prolatada nos autos da ação principal de rescisão de contrato apensos sob n.º 650/08. Alega não poder cumprir o acordo naquela ação sem o pagamento de valores por terceiro que compraria o imóvel, o qual era o objeto de discussão das partes, conforme estipulação realizada entre estas. Das cláusulas contratuais verificadas às fls. 424, é possível verificar que o terceiro comprador do imóvel faria o depósito do valor acordado, entre as partes da ação principal de rescisão de contrato sob n.D 650/08, diretamente na conta dos credores do acordo. E, ademais, às fls. 421 ficou estipulado que o pagamento do valor, pelo devedor do acordo, seria na forma do instrumento particular de contrato de compra e venda firmado por este com o terceiro. Diante disso, ante o prejuízo da continuidade da execução do acordo nos autos principais e a discussão acerca da real intenção das cláusulas do acordo firmado trazer inicial dúvida, suspendo, o por ora, a continuidade do feito principal. Cite-se para, querendo, apresentar resposta no prazo de quinze dias. Consigne-se no mandado que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. A parte interessada para efetuar o preparo das custas para citação. -Advs. RODRIGO ROCKENBACH, MANOELLA DOS SANTOS DAHER, MANOEL DAHER e LUIZ FERNANDO MARCHIORI PINTO-.

145. MONITORIA-0022993-96.2012.8.16.0001-FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAI - UNIVALI x DIEGO LOPES KOHLER -I. Ratifico os atos praticados até a presente data. 2. "Sendo suficiente para a admissibilidade da ação monitoria a prova escrita que revele razoavelmente a existência da obrigação" (TJAP - AC 1.395/03 - C.Ún - Rel. Des. Elias Salviano Farias - J. 11.11.2003), como é o caso dos autos, defiro de plano a expedição do mandado de pagamento no prazo de 15 dias, com observância do disposto nos arts. 1.102b e 1.102c, do CPC. Defiro os benefícios do art. 172, do CPC, 3. Cientifique-se a parte ré de que em caso de pronto pagamento ficará isenta das custas e honorários advocatícios, bem como cientifique-se sobre o contido no art. 1.102c, segunda parte, do CPC. 4. Efetuado o pagamento pela parte ré, diga a parte autora, em até 10 (dez) dias. 5. Se os embargos não forem opostos, independente de nova conclusão dos autos, julgo pela constituição, de pleno direito, do título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo, então, na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC - (art. 475-J e seguintes). Se necessário, para o prosseguimento do feito, sob pena de extinção, intime-se a parte autora. 6. Ofertados embargos, o que acaba por suspender a eficácia do mandado inicial, diga a parte autora, em um prazo de até 10 (dez) dias. Após, às partes, com prazo comum de 5 (cinco) dias para que, justificadamente, sob pena de indeferimento, especifiquem as provas que ainda pretendem nos autos produzir. Finalmente, venha o feito concluso. 7. À Escrivania para que, ao longo do feito, no que for aplicável, observe o disposto no CN. A parte autora para efetuar o preparo das custas devidas. -Adv. CHARLES PAMPLONA ZIMMERMANN-.

146. MONITORIA-0025352-19.2012.8.16.0001-HELIOTEK MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA x INTERMEDIUM COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA- 1. "Sendo suficiente para a admissibilidade da ação monitoria a prova escrita que revele razoavelmente a existência da obrigação" (TJAP - AC 1.395/03 - C.Ún - Rel. Des. Elias Salviano Farias - J. 11.11.2003), como é o caso dos autos, defiro de plano a expedição do mandado de pagamento no prazo de 15 dias, com observância do disposto nos arts. 1.102b e 1.102c, do CPC. Defiro os benefícios do art. 172, do CPC. 2. Cientifique-se a parte ré de que em caso de pronto pagamento ficará isenta das custas e honorários advocatícios, bem como cientifique-se sobre o contido no art. 1.102c, segunda parte, do CPC. 3. Efetuado o pagamento pela parte ré, diga a parte autora, em até 10 (dez) dias. 4. Se os embargos não forem opostos, independente de nova conclusão dos autos, julgo pela constituição, de pleno direito, do título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo, então, na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC - (art. 475-J e seguintes). Se necessário, para o prosseguimento do feito, sob pena de extinção, intime-se a parte autora. 5. Ofertados embargos, o que acaba por suspender a eficácia do mandado inicial, diga a parte autora, em um prazo de até 10 (dez) dias. Após, às partes, com prazo comum de 5 (cinco) dias para que, justificadamente, sob pena de indeferimento, especifiquem as provas que ainda pretendem nos autos produzir. Finalmente, venha o feito concluso. 6. A Escrivania para que, ao longo do feito, no que for aplicável, observe o disposto no CN. A parte interessada para efetuar o preparo das custas devidas. -Advs. PAULO ROSENTHAL e FELIPE CORDELLA RIBEIRO-.

147. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0025528-95.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x ADELDO SCHNEIDER OLIVEIRA- I. Cite-se e intime-se o executado, restando deferidos os benefícios do art. 172, par. 2º, do CPC, para: a) nos termos do art. 652, caput, do CPC, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, das custas judiciais e dos honorários advocatícios do advogado da parte exequente, os quais restam arbitrados em 10% sobre o valor do crédito

em execução (art. 652-A, do CPC), observando que, efetuado o pagamento integral no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária resta reduzida pela metade (art. 652-A par. único, do CPC); b) nos termos do art. 745-A, caput, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação, reconhecendo o crédito da parte exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, requerer seja admitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária pelo 1NPC e juros de 1% ao mês; c) nos termos do art. 738, caput, do CPC, querendo, ofertar embargos à execução (defesa), no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação, independente de penhora, depósito ou caução (art. 736, caput, do CPC). 2. Efetuado o pagamento (item '1-a'), diga a parte exequente no prazo de 5 (cinco) dias. 3. Optando, a parte executada, pelo pagamento parcial (30% + custas e honorários advocatícios) e parcelamento do restante dos valores em execução (item '1-b'), autos à conclusão para a tomada de decisão. 4. Com eventual oferta de embargos à execução (item '1-c'), venha tal feito (embargos à execução) à conclusão, sem prejuízo ao prosseguimento no curso deste feito (salvo eventual futura decisão pela concessão de efeito suspensivo). 5. Não efetuado o pagamento (item '1-a') ou o parcelamento (item '1-b'), vencido, em qualquer dos casos, o prazo inicial de 3 (três) dias, com ou sem a oferta de embargos (item '1-c'), ao Oficial de Justiça para que (art. 652, par. 1º, do CPC) proceda de imediato à penhora de bens (vide ordem legal no art. 655, do CPC), tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios (art. 659, caput, do CPC), e a sua avaliação (\*), lavrando-se o respectivo auto (o laudo de avaliação integrará o auto de penhora - art. 681, caput, do CPC) e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, a parte executada (pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, se tiver, devendo ser intimado o/a cônjuge em caso de penhora de imóvel), para que diga(m) com o prazo de 5 (cinco) dias, devendo ser intimada, pela Escrivânia, também (na pessoa de seu advogado), a parte exequente para que diga no prazo de 5 (cinco) dias. 6. Caso o Oficial de Justiça, realizada a penhora, registre impossibilidade de proceder à avaliação, por depender de conhecimentos especializados, independente de nova conclusão do feito, ao Avaliador Judicial para o cumprimento do ato, em um prazo de até 10 (dez) dias, dizendo as partes (intimadas através de advogado, ou na ausência desse pessoalmente), após no prazo comum de 5 (cinco) dias, retomando os autos à conclusão apenas com a oferta de eventual impugnação. Observe, o Oficial de Justiça, que se não localizar o executado para intimá-lo da penhora (não tendo esse advogado constituído nos autos), deverá certificar detalhadamente as diligências realizadas, caso em que a parte exequente, após, será intimada para dizer nos autos no prazo de 5 (cinco) dias, até final conclusão do feito para tomada de decisão (art. 652, par. 5º, do CPC). 7. Não localizados bens para a penhora/arresto: a) intime-se a parte exequente para que, no prazo de até 30 (trinta) dias, indique bens para a penhora, requiera diligências para a penhora junto ao sistema BACEN-JUD (quando deverá indicar o CPF/CNPJ da parte executada) ou requiera a intimação da parte executada para indicar bens passíveis de penhora; b) à Escrivânia - b.1) com a indicação de bens, uma vez comprovada à propriedade, às diligências para a penhora; b.2) - com o requerimento pelo sistema BACEN-JUD, autos à conclusão; b.3) - com o requerimento pela intimação da parte executada para indicar bens passíveis de penhora, cumpra-se, nos termos do art. 652, par. 3º, do CPC, observando o prazo de 5 (cinco) dias, devendo, ser levado ao conhecimento da parte executada o disposto no art. 656, par. 1º, do CPC, e o disposto no art. 600, IV, do CPC, bem como cientificado de que o não atendimento ao mandado de intimação determinará a aplicação de multa em favor da parte exequente. 8. Ainda, observe e cumpra, o Oficial de Justiça, quando for o caso; a) o disposto no art. 653 do CPC; b) o disposto no art. 659, par. 3º, do CPC. 9. Observe e cumpra, a Escrivânia, o disposto no CPC e no CN (sobretudo a seção 8 do capítulo 5) acerca do curso processual do feito executivo, em especial na prática de atos meramente ordinatórios, na busca do célere trâmite processual. Dentre outros atos, destaque que: a) não localizada a parte executada, em caso de arresto, deverá a parte exequente ser intimada para fins do disposto no art. 654, do CPC. No edital deverá constar a citação da parte executada e o prazo para ofertar embargos, além da decisão pela conversão do arresto em penhora; A parte interessada para efetuar o preparo das custas para citação. -Adv. JOAO LEONEL ANTOCHESKI e MARIA IZABEL BRUGINSKI-  
148. MONITORIA-0025540-12.2012.8.16.0001-MANFRA & CIA LTDA x ERCILIO CAMARA- 1. A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem com petição devidamente instruída por prova escrita, conforme se infere aos documentos juntados, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitoria é pertinente conforme preceituras do artigo 1.102a do CPC. 2. Defiro, pois de plano a expedição do mandado, mediante o recolhimento das taxas devidas, cite-se para pagamento do débito no prazo de quinze dias, ou em igual prazo, opor embargos. 3. Conste do mandado que, em caso de pagamento espontâneo, fica o devedor isento do pagamento de custas processuais e honorário advocatícios. -Adv. VINICIUS BAZZANEZE-  
149. EXECUCAO C. DEVEDOR SOLVENTE-0027159-74.2012.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x MAMUTEC TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA - ME e outros-1. Citem-se e intemem-se os executados, restando deferidos os benefícios do art. 172, par. 2º, do CPC, para: a) nos termos do art. 652, caput, do CPC, no prazo de 3 (três) dias, efetuem o pagamento da dívida, das custas judiciais e dos honorários advocatícios do advogado da parte exequente, os quais restam arbitrados em 10% sobre o valor do crédito em execução (art. 652-A, do CPC), observando que, efetuado o pagamento integral no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária resta reduzida pela metade (art. 652-A, par. único, do CPC); b) nos termos do art., 745-A caput, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação, reconhecendo o crédito da parte exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, requerer seja admitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas

mensais, acrescidas de correção monetária pelo 1NPC e juros de 1% ao mês: c) nos termos do art. 738, caput, do CPC, querendo, ofertar embargos à execução (defesa), no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação, independente de penhora, depósito ou caução (art. 736, caput, do CPC). 2. Efetuado o pagamento (item '1-a'), diga a parte exequente no prazo de 5 (cinco) dias. 3. Optando, a parte executada, pelo pagamento parcial (30% + custas e honorários advocatícios) e parcelamento do restante dos valores em execução (item '1-b'), autos à conclusão para a tomada de decisão. 4. Com eventual oferta de embargos à execução (item '1-c'), venha tal feito (embargos à execução) à conclusão, sem prejuízo ao prosseguimento no curso deste feito (salvo eventual futura decisão pela concessão de efeito suspensivo). 5. Não efetuado o pagamento (item '1-a') ou o parcelamento (item '1-b'), vencido, em qualquer dos casos, o prazo inicial de 3 (três) dias, com ou sem a oferta de embargos (item '1-c'), ao Oficial de Justiça para que (art. 652, par. 1º, do CPC) proceda de imediato à penhora de bens (vide ordem legal no art. 655, do CPC), tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios (art. 659, caput, do CPC), e a sua avaliação (\*), lavrando-se o respectivo auto (o laudo de avaliação integrará o auto de penhora - art. 681, caput, do CPC) e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, a parte executada (pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, se tiver, devendo ser intimado o/a cônjuge em caso de penhora de imóvel), para que diga(m) com o prazo de 5 (cinco) dias, devendo ser intimada, pela Escrivânia, também (na pessoa de seu advogado), a parte exequente para que diga no prazo de 5 (cinco) dias. 6. Caso o Oficial de Justiça, realizada a penhora, registre a impossibilidade de proceder à avaliação, por depender de conhecimentos especializados, independente de nova conclusão do feito, ao Avaliador Judicial para o cumprimento do ato, em um prazo de até 10 (dez) dias, dizendo as partes (intimadas através de advogado, ou na ausência desse pessoalmente), após, no prazo comum de 5 (cinco) dias, retomando os autos à conclusão apenas com a oferta de eventual impugnação. Observe, o Oficial de Justiça, que se não localizar o executado para intimá-lo da penhora (não tendo esse advogado constituído nos autos), deverá certificar detalhadamente as diligências realizadas, caso em que a parte exequente, após, será intimada para dizer nos autos no prazo de 5 (cinco) dias, até final conclusão do feito para tomada de decisão (art. 652, par. 5º, do CPC). 7. Não localizados bens para a penhora/arresto: a) intime-se a parte exequente para que, no prazo de até 30 (trinta) dias, indique bens para a penhora, requiera diligências para a penhora junto ao sistema BACEN-JUD (quando deverá indicar o CPF/CNPJ da parte executada) ou requiera a intimação da parte executada para indicar bens passíveis de penhora; b) à Escrivânia - b.1) com a indicação de bens, uma vez comprovada à propriedade, às diligências para a penhora; b.2) - com o requerimento pelo sistema BACEN-JUD, autos à conclusão; b.3) - com o requerimento pela intimação da parte executada para indicar bens passíveis de penhora, cumpra-se, nos termos do art. 652, par. 3º, do CPC, observando o prazo de 5 (cinco) dias, devendo, ser levado ao conhecimento da parte executada o disposto no art. 656, par. 1º, do CPC, e o disposto no art. 600, IV, do CPC, bem como cientificado de que o não atendimento ao mandado de intimação determinará a aplicação de multa em favor da parte exequente. 8. Ainda, observe e cumpra, o Oficial de Justiça, quando for o caso; a) o disposto no art. 653 do CPC; b) o disposto no art. 659, par. 3º, do CPC. 9. Observe e cumpra, a Escrivânia, o disposto no CPC e no CN (sobretudo a seção 8 do capítulo 5) acerca do curso processual do feito executivo, em especial na prática de atos meramente ordinatórios, na busca do célere trâmite processual. Dentre outros atos, destaque que: a) não localizada a parte executada, em caso de arresto, deverá a parte exequente ser intimada para fins do disposto no art. 654, do CPC. No edital deverá constar a citação da parte executada e o prazo para ofertar embargos, além da decisão pela conversão do arresto em penhora; A parte autora para efetuar o preparo das custas para citação. -Adv. DANIEL HACHEM-

150. REV. CONTRATO C/C TUT. ANTECI-0027362-36.2012.8.16.0001-LEIR DE ARRUDA x BANCO FIAT S/A.- I. Intime-se o autor para emendar a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, corrigindo o valor da causa de acordo com o artigo 259, V, do CPC e efetuando o preparo das custas e FUNREJUS remanescentes, se for o caso, bem como juntando cópia integral do contrato firmado entre as partes. 2. Desde já, passo a analisar o pedido de antecipação de tutela, consistente na proibição de inclusão do nome da parte requerente junto aos órgãos de proteção ao crédito (ou exclusão, caso já negativado), depósito em Juízo dos valores que entende corretos e manutenção do bem em sua posse. Acerca desse instituto, assim dispõe o CPC: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994) I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou (Incluído pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994) II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994) § 1º ... § 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994) O texto do dispositivo legal citado prevê que a tutela antecipada dependerá dos seguintes requisitos: a. Requerimento da parte; b. Prova inequívoca dos fatos narrados na inicial; c. Verossimilhança da alegação da parte; d. Fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou e. Caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e f. Possibilidade de reverter a medida antecipada, caso o resultado da ação venha a ser contrário à pretensão da parte. Compulsando os autos, não logrei êxito em encontrar prova inequívoca das alegações. A parte autora também não demonstrou o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, limitando-se a alegar a presença de tais elementos em razão da possibilidade de ser obstado o uso do veículo. Quanto à necessidade de tais requisitos, se manifesta a jurisprudência AÇÃO SUMÁRIA DE INDENIZAÇÃO C/C COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. DECISÃO QUE INDEFERIU A MEDIDA DE URGÊNCIA

AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA PROVA INEQUÍVOCA DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES E DO FUNDADO RECEIO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO (TJPR - 9a C.Cível - AI 0446555-4 - Londrina - Ret. Des. Eugenio Achille Grandinetti - Unânime - J. 07.02.2008) Ademais, deve-se ter em mente que não é a simples menção à possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação que leva ao deferimento da antecipação da tutela. Deve haver prova suficiente para o convencimento do Magistrado. Nesse sentido aponta a jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA DE CUNHO COMINATÓRIO C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA - DESCABIMENTO DA ANTECIPAÇÃO - NAO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS INDISPENSÁVEIS PREVISTOS NO ART. 273 DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL - INEXISTÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA QUE CONVENÇA DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES E INEXISTÊNCIA DE FUNDADO RECEIO DE LESÃO GRAVE OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. "A concessão da antecipação de tutela jurisdicional exige firme convicção do juiz, formada aprioristicamente mediante exame de prova inequívoca posta desde logo nos autos, como também a demonstração de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, além da existência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 273, parágrafo 2º CPC). Não evidenciados referidos requisitos, a decisão que nega a concessão da tutela antecipada deve ser mantida". (TJPR, Acórdão nº 1.845, Rel. Des. Shiroshi Yendo, 16ª Câmara Cível, julg. 09.11.2005). (TJPR - 18º C.Cível - AI 0444737-8 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Roberto De Vicente - Unânime - J. 23.01.2008) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA INDEFERIDA - REQUISITOS DO ARTIGO 273 DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL NAO DEMONSTRADOS - RECURSO NAO PROVIDO. 1. Para qualquer das hipóteses de tutela antecipada, o art. 273 caput, do CPC impõe a observância de dois pressupostos genéricos: a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação. 2. Nesse compasso, a antecipação não é de ser prodigalizada à base de simples alegações invocadoras de uma contratação verbal que não se coaduna com o conceito de prova inequívoca, ou seja, aquela capaz, no momento processual, de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que a invoca, caso pudesse ser a causa julgada desde logo. 3. O fundado receio não provém de simples temor subjetivo da parte, mas deve nascer de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de verossimilhança, ou de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. (TJPR - 12a C.Cível - AI 0430363-9 - Mallet - Rel.: Juiz Conv. Marcos S. Galliano Daros - Unânime - J. 23.01.2008) Além disso, vejo que o pagamento de juros, ainda que supostamente ilegais, não pode ser erigido à categoria de dano irreparável, nem de difícil reparação. Tratando-se o requerido de instituição financeira de grande porte, não há porque se entender que não possua lastro para eventual restituição de valores, se vencido na presente demanda. Assim, ainda que exista o alegado dano, este é de fácil reparação, sendo mais uma razão para não se caracterizar os requisitos da antecipação de tutela. Ademais, a capitalização de juros, seja anual, seja mensal, por si só não representa ilegalidade, existindo jurisprudência sedimentada acerca de sua possibilidade em determinados casos, razão pela qual as alegações da requerente não se mostram verossímeis: APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DA DEMONSTRAÇÃO DA REGULARIDADE DOS JUROS. MP 2.170-36/2000. NÃO APLICAÇÃO, REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. A capitalização mensal de juros somente é permitida quando exista expresso dispositivo de lei que a autorize. Para aplicar a Medida Provisória 2.170-36, faz-se necessário que o contrato tenha sido celebrado após 31 de março de 2000 e que faça menção expressa à incidência de juros capitalizados mensalmente. Não preenchidos tais pressupostos, impõe-se o afastamento da capitalização mensal de juros. Apelação Cível não-provida. (TJPR - 15º C.Cível - AC 0461634-6 - Londrina - Rel.: Des. Jucimar Novochoadlo - Unanime - J. 20.02.2008) Também há de se notar que já se firmou a jurisprudência no sentido da possibilidade de inscrição do devedor inadimplente junto aos órgãos de proteção ao crédito durante o curso da ação, já que a simples descalçou judicial da dívida, por si só, não é suficiente para vedar a referida inscrição. Segundo entendimento majoritário, lançar o nome do devedor inadimplente em cadastros de proteção ao crédito é medida legal, amparada no artigo 43, da Lei n.º 8.078/90, sendo inegável aos fornecedores as informações creditícias para que possam analisar os riscos do negócio a ser realizado. Assim têm decidido os Tribunais: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO CONTRATUAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. II - TUTELA ANTECIPADA VISANDO A PROIBIÇÃO DE INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CREDITO E DE MANUTENÇÃO DE POSSE DO BEM. INDEFERIMENTO EM PRIMEIRO GRAU. III - ALEGAÇÃO DE COBRANÇA DE ENCARGOS ABUSIVOS, COM BASE EM PARECER TÉCNICO UNILATERAL. IV - VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES NÃO COMPROVADA. JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM SENTIDO CONTRÁRIO. INCIDENTE DE RECURSOS REPETITIVOS. V - RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. APLICAÇÃO DA CABEÇA DO ART. 557 DO CPC ... A simples existência de ação revisional não é suficiente para se considerar como cumpridos os requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela. 2. A mera discussão judicial da dívida não é bastante para obstar a negativação do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes, bem como possibilitar a manutenção da posse do bem financiado pelo devedor mediante depósito de r valores incontroversos... (TJPR - 18a C.Cível - Ag Instr 0517435-4 - Foro Regional de Pinhais Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Jorge Vargas - Relator - DJ: 95) Melhor sorte não assiste à parte autora no que tange à abertura de conta judicial para depósito dos valores que entende devidos. Com efeito, não é possível aqui - em sumária cognição - conferir se o valor apontado por ela está em conformidade com as normas legais vigentes. Por

consequente, não tendo sido afastada a mora, não há como determinar a manutenção da parte autora na posse do bem, Isso exposto, ausentes os requisitos previstos no art. 273, do CPC, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. 3. Cumprido integralmente o item '1' supra, prossiga-se na forma que segue: a) nos termos do art. 277, do Código de Processo Civil, paute-se data para a realização da audiência de tentativa de conciliação. b) identifique-se a parte demandada de que nessa audiência, sendo inexitosa a tentativa de conciliação, será recebida a defesa, que deverá ser apresentada por advogado, sob as penas da lei, com os mesmos efeitos, se deixar de comparecer e, se comparecer, não oferecer defesa, tudo com a presença das partes, salvo com procurador com poderes para transigir. c) oferecendo defesa, a parte demandada deverá, com ela, apresentar o rol de suas testemunhas, sob pena de preclusão. d) eventuais incidentes serão de pronto decididos, bem como a eventual necessidade de se converter o rito. f) a defesa poderá ser feita na forma escrita ou oral, acompanhada dos documentos, e, havendo necessidade de prova técnica, deverá desde logo formular os seus quesitos e indicar assistente técnico. g) poderá ainda, a parte demandada, fazer pedido contraposto, na própria defesa, desde que fundados nos mesmos fatos da exordial. h) sendo necessário, será designada oportuna data para audiência de instrução e julgamento. -Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR.-

151. PRESTACAO DE CONTAS-0027998-02.2012.8.16.0001-OMS ENGENHARIA LTDA x CONSTRUTORA VERTICAL LTDA e outro- Trata-se de ação de prestação de contas cumulado com a ação de cobrança, ajuizada por OMS Engenharia LTDA em face de Construtora Vertical LTDA e Banco do Brasil S.A. A ação de prestação de contas possui rito especial previsto nos artigos 914 e seguintes do Código de Processo Civil, o que impossibilita sua cumulação com o pleito de cobrança (art. 292, § 1º, III e §2º, do CPC). A disposição é clara ao permitir a cumulação somente em caso de adoção pelo requerente do rito ordinário. Todavia, a regra do art. 292, § 2º, do CPC não se aplica indiscriminadamente, alcançando apenas os pedidos sujeitos a procedimentos que admitam conversão para o rito ordinário, o que não é o caso dos autos. Nessa linha, segue a jurisprudência do STJ: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO INICIAL. PED/DOS. CUMULAÇÃO. PROCEDIMENTOS DISTINTOS. CONVERSÃO PARA O RITO ORDINÁRIO. REQUISITOS. APROVEITAMENTO DOS PED/DOS COMPATÍVEIS COM A AÇÃO AJUIZADA. PEDIDO SEM NEXO LÓGICO COM A NARRATIVA DOS FATOS. INEPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. - De acordo com o art. 292, § 1º, III e § 2º, do CPC, a cumulação de pedidos se sujeita, entre outros requisitos, à identidade de procedimento ou à possibilidade de que todos os pedidos sejam processados pelo rito ordinário.- Em nosso sistema processual prevalece a regra do indisponibilidade do procedimento, segundo a qual as partes não podem alterar a espécie procedimental prevista para determinada situação litigiosa. Todavia, há situações em que o ordenamento jurídico possibilita que pedidos sujeitos a procedimentos especiais sejam também formulados via procedimento comum, como é o caso das ações possessórias e monitorias. - Dessa forma, a partir de uma análise sistemática do CPC, conclui-se que a regra do art. 292, § 2º, não se aplica indiscriminadamente, alcançando apenas os pedidos sujeitos a procedimentos que admitam conversão para o rito ordinário. - Na cobertura do art. 292, § 2o, do CPC, os pedidos que guardam compatibilidade e não demonstram diversidade de procedimento podem e devem ser apreciados. Precedentes. (...) Recurso especial a que se nega provimento.(REsp 993.535/PR, Rel. Ministra NANCY ANDR/GHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/04/2010, DJe 22/04/2010) isso posto, intime-se a autora para emendar a inicial no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento, indicando a pretensão que terá seguimento neste feito e adequando a exordial ao procedimento escolhido. -Adv. EDUARDO PIZZATTO SCHULTZ.-

152. RENOVAT. DE LOCACAO-0028136-66.2012.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x O.G. ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA- I. Cite-se a parte demandada para oferecer resposta à pretensão inicial no prazo de quinze dias, sob pena de serem presumidos verdadeiros os fatos articulados pela parte autora. 2. Oferecida ou não a resposta, intime-se a parte demandante para manifestação. 3. Se apresentadas resposta ao pedido inicial e réplica, intimem-se as partes para que, no prazo de dez dias: a) indiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, informando sobre a necessidade e pertinência de cada uma, sob pena de indeferimento; b) informem sobre eventual possibilidade de conciliação em audiência (artigo 331, do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este Juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for o caso; c) apresentem objetivamente os pontos que entendem como controvertidos. 4. Consigne-se no mandado o que dispõem os artigos 285 e 319, do Código de Processo Civil. A parte autora para efetuar o preparo das custas para citação. -Adv. LUIZ RODRIGUES WAMBIER e MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO DE MEDEIROS.-

153. BUSCA E APREENSAO-0028413-82.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x CESAR AUGUSTO PERZEBILA- I. Defiro liminarmente a medida. Recolhida a taxa devida, expeça-se mandado de busca e apreensão de bem descrito na inicial, se necessário com ordem de arrombamento e requisição de força policial. II. Executada a medida, cite-se a parte requerida para, em (05) cinco dias, efetuar a purgação da mora, pagando a integralidade da dívida pendente segundo os valores apresentados na inicial, acrescidos das custas processuais e honorários advocatícios que fixo de plano em 10% sobre o valor do débito, ou ainda, no prazo de (15) quinze dias apresentar resposta, sob pena de revella (artigos 3º §§ 2 e 3 do DL 911/69). III. Expeçam-se os mandados e ofícios necessários. IV. Autorizo o Sr. Oficial de Justiça, em sendo necessário, a proceder na forma do disposto no art. 172, do CPC. - Adv. FABIANA SILVEIRA, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e SERGIO SCHULZE.-

154. BUSCA E APREENSAO-0028949-93.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x IVANILDA MARQUES DE OLIVEIRA- I. Trata a espécie de AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO, relativa a bem alienado fiduciariamente, nos termos do DL nº 911/69, alterado pela Lei 10.931/04. O promovente comprova a mora do requerido através de protesto. 2. Assim, nos termos do artigo 3º, caput, do mencionado

Decreto- Lei, defiro a expedição de mandado liminar de BUSCA E APREENSÃO do bem indicado, tendo em vista, ainda, o teor da Súmula 92, do STJ. 3. Feita a apreensão, o bem deverá ser depositado em mãos do requerente. 4. Efetivada a medida, cite-se o devedor para, querendo, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, no prazo de cinco dias, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, nos termos do art. 3º, §§ 1º e 2º, do Decreto-Lei supramencionado. Sem prejuízo, poderá oferecer defesa no prazo de 15 (quinze) dias, contados da execução da liminar, tudo com as advertências legais. 5. Dê-se ciência aos eventuais garantantes, que também poderão efetuar o pagamento integral da dívida, no prazo de lei. 6. Para o caso de pagamento integral da dívida, arbitro os honorários em R\$ 700,00 (setecentos reais). 7. Autorizo as providências do art. 172, § 2º, do Código de Processo Civil. A parte autora para efetuar o preparo das custas devidas. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

155. BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIARIA-0029081-53.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DEBORA PRESTES DOS SANTOS- I. Trata a espécie de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, relativa a bem alienado fiduciariamente, nos termos do DL nº 911/69, alterado pela Lei 10.931/04. O promovente comprova a mora do requerido através de protesto. 2. Assim, nos termos do artigo 3º, caput, do mencionado Decreto- Lei, defiro a expedição de mandado liminar de BUSCA E APREENSÃO do bem indicado, tendo em vista, ainda, o teor da Súmula 92, do STJ. 3. Feita a apreensão, o bem deverá ser depositado em mãos do requerente. 4. Efetivada a medida, cite-se o devedor para, querendo, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, no prazo de cinco dias, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, nos termos do art. 3º, §§ 1º e 2º, do Decreto-Lei supramencionado. Sem prejuízo, poderá oferecer defesa no prazo de 15 (quinze) dias, contados da execução da liminar, tudo com as advertências legais. 5. Dê-se ciência aos eventuais garantantes, que também poderão efetuar o pagamento integral da dívida, no prazo de lei. 6. Para o caso de pagamento integral da dívida, arbitro os honorários em R\$ 700,00 (setecentos reais). 7. Autorizo as providências do art. 172, § 2º, do Código de Processo Civil. A parte autora para efetuar o preparo das custas devidas. -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

156. EXECUÇÃO DE SENTENÇA ARBITRAL- ARDEMIO DORIVAL MÜCKE e outro x NELSON VITA DE AGUIAR e outro- 1. Tendo em vista que os documentos necessários à sua formação já se encontram acostados nestes autos, recebo o presente cumprimento de sentença arbitral (CPC, 475-N, IV, do CPC). 2. Ressalto que a sentença arbitral produz, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário, constituindo, ainda, título executivo judicial, conforme disposto no art. 31, da Lei 9.307/1996 e art. 475-N, inciso IV, do Código de Processo Civil. 3. Nessas condições, cite-se e intime-se o requerido para pagar a dívida em quinze dias, sob pena de o montante da condenação ser acrescido de multa de 10% (dez por cento) e seguir-se a expedição de mandado de penhora e avaliação (CPC, art. 475-J). Não havendo pagamento voluntário no prazo assinalado, sendo necessárias quaisquer medidas de expropriação dos bens do devedor, fixo, de plano, honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do cumprimento de sentença (já incluída a multa do art. 475-J). A parte interessada para efetuar o preparo das custas para citação. -Advs. ARDEMIO DORIVAL MÜCKE, LEIRSON DE MORAES MÜCKE e GLEIDSON DE MORAES MÜCKE-.

157. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0029469-53.2012.8.16.0001-ELIZABETH VALENTE DE ALMEIDA x CONDOMINIO EDIFICIO AMAZONIA- Cite-se a parte ré na forma do art. 893 II do CPC, apontando ainda, o disposto no art. 896, do CPC. Com a oferta de contestação nos autos (ou mesmo vencido o prazo sem a oferta de resposta pela parte ré), não existindo apontamento que reclame imediato enfrentamento judicial, à parte autora, em réplica. Então (salvo o caso de revelia por todo o polo passivo), às partes para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, digam as provas que pretendem produzir, justificadamente, demonstrando o que buscam comprovar com cada meio probatório, tudo sob pena de indeferimento. Oportunamente, autos à conclusão. -Advs. JOAQUIM MUNHOZ DE MELLO e FABIO DE PAULA YAMASAKI-.

158. REVISAO CONTRATO-SUMARIA-0030555-59.2012.8.16.0001-PETERSON BUENO PIRES x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) juntar aos autos declaração de pobreza de próprio punho, seus três últimos comprovantes de rendimentos e os apresentados no momento que pleiteou o financiamento, suas três últimas declarações de Imposto de Renda e certidões do DETRAN e Registro de Imóveis, indicando que não possui bens, a fim de que se possa analisar, em profundidade, se faz jus aos benefícios da gratuidade judiciária, assim como deve esclarecer se efetivamente conta com condições financeiras de consignar o valor informado na exordial, uma vez que declara não ter condições de pagar as custas em valor inferior, o que denota incompatibilidade em suas declarações - no mesmo prazo pode a parte autora optar em efetuar o pagamento das custas, sem proceder aos esclarecimentos determinados linhas acima, b) emendar a inicial, sob pena de indeferimento, corrigindo o valor da causa de acordo com o artigo 259, V, do CPC. -Adv. NICHOLAS THOMAS PEREIRA DA SILVA-.

159. REV. CONTRATO C/C TUT. ANTECI-0030576-35.2012.8.16.0001-ROBERTO DE JESUS PEREIRA x BANCO BRADESCO S/A- Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) juntar aos autos comprovante de pobreza de próprio punho, seus três últimos comprovantes de rendimentos e os apresentados no momento que pleiteou o financiamento, suas três últimas declarações de Imposto de Renda e certidões do DETRAN e Registro de Imóveis, indicando que não possui bens, a fim de que se possa analisar, em profundidade, se faz jus aos benefícios da gratuidade judiciária, assim como deve esclarecer se efetivamente conta com condições

financeiras de consignar o valor informado na exordial, uma vez que declara não ter condições de pagar as custas em valor inferior, o que denota incompatibilidade em suas declarações - no mesmo prazo pode a parte autora optar em efetuar o pagamento das custas, sem proceder aos esclarecimentos determinados linhas acima; b) emendar a inicial, sob pena de indeferimento, corrigindo o valor da causa de acordo com o artigo 259, V, do CPC e, sendo inferior a sessenta salários mínimos, adequar a inicial ao rito sumário; c) prestar esclarecimentos quanto à contradição existente entre o veículo descrito na inicial e o constate no contrato de financiamento juntado. -Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER-.

160. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0030774-72.2012.8.16.0001-MARCELO JULIANO DA SILVA x ITAU UNIBANCO S/A- O Superior Tribunal de Justiça tem se manifestado no sentido de que o pedido de assistência judiciária pode ser feito mediante simples afirmação na própria petição e, havendo dúvidas sobre a veracidade das alegações do requerente, nada impede o Magistrado de ordenar a comprovação do estado de pobreza, com a finalidade de avaliar as condições para o deferimento ou não do benefício, já que ela implica simples presunção iuris tantum, suscetível de ser elidida mediante prova em contrário (AgRg no REsp 555.917/AC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2008, DJe 11/03/2009). Acerca do tema, já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: "DECISAO MONOCRATICA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEDIDO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA GRATUITA - JUÍZO "A QUO" QUE DETERMINOU ESCLARECIMENTOS ACERCA DA COMPROVAÇÃO DE RENDIMENTOS - DESPACHO SEM CARÁTER DECISÓRIO - NAO CABIMENTO DE RECURSO - RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSIVEL - NEGATIVA DE SEGUIMENTO, A determinação para que o autor cumpra despacho anterior que apenas determinava a parte fornecer comprovação sobre renda familiar, 'com objetivo de ser aferido o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita', não tem conteúdo decisório, e por conseguinte, não é possível de impugnação mediante recurso. (TJPR, AI 512572-2, J. 11.08.08)". Nos presentes autos, houve pedido de assistência judiciária gratuita mediante a afirmação de pobreza. Contudo, a parte autora contratou advogado de sua confiança (arcando com a maior despesa do processo) e, conforme se extrai da inicial, dispõe da quantia de R\$ 14.109,81 para a quitação de financiamento de veículo, o que indicia também ter condições de arcar com as custas e despesas processuais. Em vista disso, intime-se a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que, no prazo de 10 (dez) dias, efetue o pagamento das custas e FUNREJUS, ou junte aos autos documentos comprobatórios de sua renda, tais como declarações de Imposto de Renda e certidões do DETRAN e Registro de Imóveis, indicando que não possui bens. Advirta-se que caso não seja confirmada a pobreza, o autor poderá ser condenado ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais. Consigno que o escrivão poderá apresentar elementos de convicção de seu conhecimento para a apreciação do pedido em exame. -Adv. HAROLDO CESAR NATER-.

161. CONDENATÓRIA-0032278-16.2012.8.16.0001-CLINICA CONFIANÇA FISIOTERAPIA LTDA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Petição inicial aguarda depósito no valor de R\$ 817,80 mais R\$ 9,40 de autuação, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. IRINEU GALESKI JUNIOR-.

162. EXECUCAO C. DEVEDOR SOLVENTE-0032268-69.2012.8.16.0001-ACE SEGURADORA S/A x TRANSPORTES DALIRIA RODA LTDA - ME-Petição inicial aguarda depósito no valor de R\$ 817,80 mais R\$ 9,40 de autuação, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição. -Advs. JOAO A. RAMALHO JR. e SANTIAGO VINÇON VIGANÓ-.

163. BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIARIA-0032178-61.2012.8.16.0001-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x VERA LUCIA DE BAROS THOMAZ-Petição inicial aguarda depósito no valor de R\$ 817,80 mais R\$ 9,40 de autuação, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. FABIANA SILVEIRA-.

164. COBRANCA (SUMARIA)-0032166-47.2012.8.16.0001-CONDOMÍNIO RESIDENCIAL COLINA DOS POETAS x IRMAOS CHUDZIJ LTDA-Petição inicial aguarda depósito no valor de R\$ 211,50 mais R\$ 9,40 de autuação, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. YARA ALEXANDRA DIAS CHRISTOFOLLI-.

165. ALVARA JUDICIAL-0032161-25.2012.8.16.0001-ELIANE YUMI YAMAMOTO e outro-Petição inicial aguarda depósito no valor de R\$ 408,90 mais R\$ 9,40 de autuação, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. FERNANDO FERREIRA SERAFIM-.

166. BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIARIA-0032137-94.2012.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x ILZA LIMA DE OLIVEIRA-Petição inicial aguarda depósito no valor de R\$ 817,80 mais R\$ 9,40 de autuação, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. CARLA PASSOS MELHADO COCHI-.

167. INVENTARIO-0032098-97.2012.8.16.0001-MARLISE DE FATIMA SANTINI MAIA e outros x ESPOLIO DE JOAO FERNANDES VASCO-Petição inicial aguarda depósito no valor de R\$ 817,80 mais R\$ 9,40 de autuação, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição. -Advs. FRANZ HERMANN NIEUWENHOFF JUNIOR e CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA-.

CURITIBA, 25 de Junho de 2012.  
P/ESCRIVA

## 9ª VARA CÍVEL

**COMARCA DE CURITIBA - PR  
CARTORIO DA NONA VARA CIVEL  
JUIZ DE DIREITO DR. RODRIGO FERNANDES LIMA  
DALLEDONE**

## RELAÇÃO Nº 92/2012

## Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ADALBERTO FONSATTI 00005 000064/1998  
ADALTO EVANGELISTA 00003 001003/1995  
ADAUTO PINTO DA SILVA 00057 001564/2010  
ADBA CRISTINA HANNUCH 00095 065488/2011  
ADELCIO CERUTI 00009 001169/1999  
ADGERLENY LUZIA FERNANDES DA SILVA PINTO 00061 002376/2010  
ADILSON AMARO ALVES 00051 000837/2010  
ADRIANO MUNIZ REBELLO 00047 001903/2009  
AIDEMAR GUILHERME BAHM 00038 000860/2009  
ALEXANDRE CESAR SZINKE 00082 039298/2011  
ALEXANDRE DE ALMEIDA 00046 001892/2009  
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00089 054059/2011  
00125 060467/2011  
ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO 00098 000168/2012  
ALVARO NEY MACHADO 00015 001058/2003  
ANA CLAUDIA RHODEN SALERNO 00088 053990/2011  
ANA CRISTINA COLETO 00010 000278/2000  
ANA KEILA SCHELBAUER 00049 000022/2010  
ANA LUCIA FRANÇA 00024 000612/2007  
00026 000622/2008  
00090 055049/2011  
ANA PAULA CONTI BASTOS 00060 002343/2010  
ANA PAULA FALLEIROS KEPPE 00085 046904/2011  
ANA PAULA GUARENCHI 00002 000198/1989  
ANA PAULA Oaida GABELLINI 00042 001518/2009  
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00063 031461/2010  
ANDRE JULIANO BORNANCIM 00039 000864/2009  
ANDRE LUIS GASPAS 00090 055049/2011  
ANDRE PEREIRA DA SILVA 00007 000208/1999  
ANDRESSA BARROS FIGUEIREDO DE PAIVA 00048 002172/2009  
ANDRÉ KASSEM HAMDAD 00066 001722/2011  
ANGELA ANASTÁZIA CAZELOTO 00080 035186/2011  
ANGELIZE SEVERO FREIRE 00061 002376/2010  
ANIBAL FORMIGHIERI DE ALMEIDA 00046 001892/2009  
ANTONIO AUGUSTO HARRER ROSA 00148 032382/2012  
ANTONIO BASSI 00011 000658/2000  
ANTONIO CARLOS VARASCHIN 00140 031344/2012  
ANTONIO FRANCISCO CORREA ATHAYDE 00002 000198/1989  
ANTONIO MORIS CURY 00014 000895/2003  
ARDEMIO DORIVAL MUCKE 00115 014950/2012  
ARISTIDES ATHAIDE 00123 025844/2012  
ARIVALDIR GASPAS 00090 055049/2011  
ATALIBA NETO SCHAEFER DE MOURA E COSTA 00004 000142/1996  
AUREO RODRIGO ALMEIDA BERNARDO 00039 000864/2009  
BARBARA AMANDA BALMANT DE OLIVEIRA 00089 054059/2011  
BEATRIZ SANTI 00013 000788/2003  
BENEDITO RODRIGUES DE ALMEIDA 00016 000188/2004  
BENJAMIM PEDRO ZONATO 00055 001166/2010  
BLAS GOMM FILHO 00026 000622/2008  
00030 001614/2008  
00090 055049/2011  
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00051 000837/2010  
00079 035078/2011  
00080 035186/2011  
BRUNO CÉSAR DESCHAMPS MEIRINHO 00151 032515/2012  
BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO 00120 024484/2012  
00121 025286/2012  
CAMILA VALERETO ROMANO 00020 000996/2006  
00059 002011/2010  
CARINA LANTMANN MORAIS 00109 008117/2012  
CARIVALDO VENTURA DO NASCIMENTO 00057 001564/2010  
CARLA CRISTINA TAKAKI 00124 015791/2011  
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00077 033850/2011  
00093 060474/2011  
00100 000174/2012  
00103 001294/2012  
00107 005486/2012  
00113 011868/2012  
00119 024200/2012  
CARLOS ALBERTO FARRACHA 00019 000836/2004  
CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO 00135 031296/2012  
CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA 00064 059225/2010  
CARLOS ALEXANDRE DIAS DA SILVA 00014 000895/2003  
CARLOS EDUARDO FERREIRA MOTTA 00028 001142/2008  
CARLOS EDUARDO SCARDUA 00037 000719/2009

CARLOS MAXIMILIANO MAFRA DE LAET 00108 007874/2012  
CAROLINA DO ROCIO NADALINE 00065 072473/2010  
CAROLINE FERRAZ DA COSTA 00032 000204/2009  
CELSE DAVID ANTUNES 00048 002172/2009  
CELSE HILGERT JUNIOR 00123 025844/2012  
CESAR AUGUSTO TERRA 00004 000142/1996  
00019 000836/2004  
00058 001848/2010  
00091 058764/2011  
CESAR LOURENÇO SOARES NETO 00027 000904/2008  
CESAR RICARDO TUPONI 00071 010396/2011  
CHARLINE LARA AIRES 00050 000808/2010  
00090 055049/2011  
CHRYSIANE DE FREITAS ALVES FERREIRA 00092 060286/2011  
CLAUDIA DEPETRIS MEGGETTO 00136 031298/2012  
CLAUDINEI BELAFRONTI 00053 000986/2010  
CLEBER MARCONDES 00011 000658/2000  
CLEVERSON ALEX HERZ SELHORST 00143 031895/2012  
CLEVERSON MARCEL SPOCHIADO 00096 067198/2011  
CRISTIAN MIGUEL 00103 001294/2012  
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00077 033850/2011  
00093 060474/2011  
00103 001294/2012  
00107 005486/2012  
00124 015791/2011  
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00100 000174/2012  
00119 024200/2012  
CRISTIANE EMY ZAMA 00075 024529/2011  
DANIEL HACHEM 00037 000719/2009  
DANIELE JUNGLES DE CARVALHO 00144 031912/2012  
DARCI CANDIDO DE PAULA 00104 001514/2012  
DARLISA DA SILVA 00097 000166/2012  
DAVID DANIEL MELO SANTA CRUZ 00079 035078/2011  
DENIS NORTON RABY 00039 000864/2009  
DIEGO ARAUJO VARGAS LEAL 00033 000220/2009  
DIOGO ANDREOLA SERRAGLIO 00148 032382/2012  
DIRCIORI RUTHES 00065 072473/2010  
DIVA MARIA DULCIO DE MACEDO 00139 031337/2012  
DIVONZIR VALES 00007 000208/1999  
DJANIR PEDRO PALMEIRA 00008 000643/1999  
DOVIGLIO FURLAN NETO 00072 012325/2011  
EDUARDO GONÇALVES DA SILVA 00052 000866/2010  
EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 00066 001722/2011  
00110 008766/2012  
00127 030236/2012  
00128 030247/2012  
00129 030250/2012  
00146 032344/2012  
ELIANA AKEMI NAKAMURA 00054 001098/2010  
ELIANE NOVAES FALCO RABY 00039 000864/2009  
ELIANE STRAIOTO 00042 001518/2009  
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO 00048 002172/2009  
ELTON BAIOTTO 00135 031296/2012  
ENIO ROBERTO MURARA 00016 000188/2004  
ERIC GARMES DE OLIVEIRA 00056 001220/2010  
EROLTHS CORTIANO JUNIOR 00068 008352/2011  
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS 00043 001597/2009  
EVARISTO ARAGÃO SANTOS 00034 000528/2009  
EVELISE MANASSÉS 00087 053754/2011  
FABIANA SILVEIRA 00133 031286/2012  
00134 031287/2012  
00142 031868/2012  
FABIANA ZOTELLI DE MATTOS 00091 058764/2011  
FABIANO FONTANA 00130 030258/2012  
FABIO BROCARO 00116 016558/2012  
FABIO MICHAEL MOREIRA 00104 001514/2012  
FELIPE FELIMAN CAMARGO 00084 040650/2011  
FERNANDA QUERINO DO PRADO 00048 002172/2009  
FERNANDA ZANICOTTI LEITE 00108 007874/2012  
FERNANDO JOSÉ BONATTO 00099 000172/2012  
FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO 00094 061948/2011  
FERNANDO VALENTE COSTA CURTA 00150 032436/2012  
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ 00124 015791/2011  
FLÁVIO PENTEADO GEROMINI 00065 072473/2010  
FRANZ HERMANN NIEUWENHOFF JUNIOR 00145 031975/2012  
GABRIEL YARED FORTE 00084 040650/2011  
GABRIELA VITIELLO WINK 00138 031329/2012  
GEANDRO LUIZ SCOPEL 00033 000220/2009  
GERALDO FRANCISCO POMAGERSKI 00089 054059/2011  
GERMANO DE SORDI 00068 008352/2011  
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00039 000864/2009  
00060 002343/2010  
00065 072473/2010  
GILBERTO BORGES DA SILVA 00093 060474/2011  
00100 000174/2012  
00103 001294/2012  
00107 005486/2012  
00113 011868/2012  
00119 024200/2012  
GILBERTO STINGLIN LOTH 00058 001848/2010  
00091 058764/2011  
GIOVANA PISANI DE OLIVEIRA FRANCO 00031 001708/2008  
GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI 00073 013792/2011  
GLADIMIR A. POLETTO 00003 001003/1995  
GLAUCIO ADRIANO HECKE 00040 001038/2009  
GLAUCIRIANO COSTA DOS SANTOS 00017 000254/2004  
GLEIDSON DE MORAES MUCKE 00115 014950/2012  
GUILHERME AUGUSTO VICENTE DE CASTRO 00013 000788/2003  
GUILHERME CYMBALISTA GONÇALVES 00060 002343/2010

GUILHERME VERONA GHELLERE 00141 031844/2012  
 HAMILTON NOCERA FILHO 00054 001098/2010  
 HAROLDO MEIRELLES FILHO 00072 012325/2011  
 HENRIQUE CLOSS 00058 001848/2010  
 HENRIQUE SCHNEIDER NETO 00025 000450/2008  
 HENRY HASSE 00117 018049/2012  
 HERON ANDERSON 00060 002343/2010  
 INGRID KUNTZE 00015 001058/2003  
 IONEIA ILDA VERONEZE 00105 003519/2012  
 IVAIR JUNGLOS 00102 000468/2012  
 IVAM AUGUSTO DE OLIVEIRA 00088 053990/2011  
 IVAN GUERIOS CURI 00019 000836/2004  
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00039 000864/2009  
 00060 002343/2010  
 00065 072473/2010  
 JANAINA ROVARIS 00072 012325/2011  
 JANSEN DANIEL DE CARVALHO 00053 000986/2010  
 JANÍZARO GARCIA DE MOURA 00045 001702/2009  
 JAQUELINE LOBO DA ROSA 00041 001254/2009  
 JEAN CARLOS CAMOZATO 00021 001164/2006  
 00075 024529/2011  
 JEAN MAURICIO DE SILVA LOBO 00052 000866/2010  
 JEFERSON WEBER 00086 047644/2011  
 00126 030231/2012  
 JEFFERSON FURLANETTO MOISÉS 00094 061948/2011  
 JEFFERSON SANTOS MENINI 00089 054059/2011  
 JEISEMARA CHRISTINA CORRÊA 00029 001391/2008  
 JOAO BELMIRO DOS SANTOS 00009 001169/1999  
 JOAO EURICO KOERNER 00031 001708/2008  
 JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00004 000142/1996  
 00019 000836/2004  
 00058 001848/2010  
 00091 058764/2011  
 JOHNY ADRIANO VIEIRA TININ 00035 000624/2009  
 JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA 00060 002343/2010  
 JORGE MÁRCIO GOMES MÔL 00089 054059/2011  
 JOSE CARLOS DA SILVA TRISTAO 00028 001142/2008  
 JOSE CARLOS FAGUNDES CUNHA 00108 007874/2012  
 JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO 00031 001708/2008  
 JOSE EDUARDO NUNES ZANELLA 00033 000220/2009  
 JOSE FELDHAUS 00014 000895/2003  
 JOSE SERGIO FRANCO 00020 000996/2006  
 JOSIANE STELMASCHUK MENARIN 00051 000837/2010  
 JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTA DA SILVA 00060 002343/2010  
 JOSUÉ PEREZ COLUCCI 00121 025286/2012  
 JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR 00105 003519/2012  
 00137 031310/2012  
 JOYCE VINHAS VILLANUEVA 00054 001098/2010  
 JOÃO CARLOS DE MACEDO 00139 031337/2012  
 JULIANA DE OLIVEIRA MELO ROMANO 00021 001164/2006  
 JULIANA GEMIN LOEPER 00018 000664/2004  
 JULIANA R. GONÇALVES BONATTO 00049 000022/2010  
 JULIANE TOLEDO S. ROSSA 00110 008766/2012  
 JULIANO DEFFUNE FLENIK 00074 016276/2011  
 JULIANO FRANCISCO DA ROSA 00061 002376/2010  
 JULIO CESAR DE LIZ 00003 001003/1995  
 KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00063 031461/2010  
 KARLA NEMES 00084 040650/2011  
 KARYN MARTINS LOPES 00070 009334/2011  
 KATHLEEN SCHOLZE 00024 000612/2007  
 KATIE FRANCIELLE CARLESSE 00149 032426/2012  
 KELLY EGUCHI PRIORI 00105 003519/2012  
 LACIR GUARENHGI 00002 000198/1989  
 LEANDRO GALLI 00011 000658/2000  
 LEANDRO NEGRELLI 00106 004376/2012  
 LEIRSON DE MORAES MUCKE 00115 014950/2012  
 LENIR GONCALVES DA SILVA FILHO 00147 032380/2012  
 LEONARDO SILVA MACHADO 00001 008292/1976  
 LEONILDA ZANARDINI DEZEVECKI 00048 002172/2009  
 LETICIA LACERDA DE OLIVEIRA SCHAICH 00081 035676/2011  
 LIDIANA VAZ RIBOVSKI 00067 006028/2011  
 LINCOLN LOURENCO MACUCH 00050 000808/2010  
 LINEU A. DALARMI JUNIOR 00039 000864/2009  
 LIRIA SILVANA VIEIRA 00057 001564/2010  
 LORIANE GUI SANTES DA ROSA 00092 060286/2011  
 LOUISE RAINER PEREIRA GIANÉDIS 00054 001098/2010  
 LUCAS ULTECHAK 00130 030258/2012  
 LUCIANA DE CASSIA SAVARIS MORCELLI 00083 039688/2011  
 LUCIANA MARIA M. DE MELO 00015 001058/2003  
 LUCIANO RIBEIRO GONÇALVES 00049 000022/2010  
 LUDOVICO ALBINO SAVARIS 00083 039688/2011  
 LUIS FERNANDO NADOLNY LOYOLA 00122 025583/2012  
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 00072 012325/2011  
 LUISE TALLAREK DE QUEIROZ 00009 001169/1999  
 LUIZ ANTONIO BERTOCCO 00045 001702/2009  
 LUIZ CONSTANTINO FILIPIN 00071 010396/2011  
 LUIZ EDUARDO LIMA BASSI 00075 024529/2011  
 LUIZ FELIPE J. M. NODARI 00074 016276/2011  
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00023 001472/2006  
 00057 001564/2010  
 LUIZ FERNANDO MARTINS ALVES 00118 022798/2012  
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00039 000864/2009  
 00060 002343/2010  
 00065 072473/2010  
 LUIZ ROBERTO ROMANO 00021 001164/2006  
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00043 001597/2009  
 MANOELA FILIPIN SANTIAGO 00071 010396/2011  
 MARCELO AUGUSTO BERTON 00031 001708/2008  
 MARCELO BUZATO 00131 030893/2012

MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA 00010 000278/2000  
 MARCELO MARQUES MUNHOZ 00033 000220/2009  
 MARCELO OLIVA MURARA 00089 054059/2011  
 MARCIA MONTALTO 00002 000198/1989  
 MARCILENE SOARES DA SILVA 00020 000996/2006  
 MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA 00132 031270/2012  
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00066 001722/2011  
 00110 008766/2012  
 00127 030236/2012  
 00128 030247/2012  
 00129 030250/2012  
 00146 032344/2012  
 MARCIO FABIANO DE SOUZA 00018 000664/2004  
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00051 000837/2010  
 00079 035078/2011  
 00080 035186/2011  
 MARCO AFONSO DE LIMA 00101 000188/2012  
 MARCO ANTONIO DE SOUZA 00018 000664/2004  
 MARCOS AURÉLIO J. DOS SANTOS 00052 000866/2010  
 MARCOS ROGÉRIO DE SOUZA 00125 060467/2011  
 MARCY HELEN VIDOLIN 00078 035076/2011  
 MARIA DE LOURDES RODRIGUES 00010 000278/2000  
 MARIA DE LOURDES VIEGAS GEORG 00053 000986/2010  
 MARIA FERNANDA SIMOES BELLEI 00022 001286/2006  
 MARIA GABRIELA MOLINARI GONÇALVES 00118 022798/2012  
 MARIA RACHEL PIOLI KREMER 00001 008292/1976  
 MARIANA CARNEIRO GIANDON 00028 001142/2008  
 MARIANA CRISTINA SCORSIN TEIXEIRA 00108 007874/2012  
 MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00030 001614/2008  
 00076 032254/2011  
 00098 000168/2012  
 MARILETE DALVA BERNADINO 00058 001848/2010  
 MARILI R. TABORDA 00111 008800/2012  
 MARKLÉA DA CUNHA FERST 00028 001142/2008  
 MARLON FABIO NAVES DE SOUZA 00105 003519/2012  
 MARTA P. BONK RIZZO 00012 000596/2002  
 MAURICIO ALCANTARA DA SILVA 00062 002388/2010  
 MAURICIO KAVINSKI 00023 001472/2006  
 00057 001564/2010  
 MAURICIO SOUZA BOCHNIA 00003 001003/1995  
 MAURO SERGIO GUEDES NASTARI 00016 000188/2004  
 00017 000254/2004  
 MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI 00046 001892/2009  
 MAYLIN MAFFINI 00106 004376/2012  
 MELVIS MUCHIUTI 00069 008860/2011  
 MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 00047 001903/2009  
 00150 032436/2012  
 MIEKO ITO 00085 046904/2011  
 00092 060286/2011  
 00141 031844/2012  
 MIGUEL CESAR SETIM 00013 000788/2003  
 MOISES ANTONIO ALVES DE SOUZA 00018 000664/2004  
 NATHAN DOMINONI 00084 040650/2011  
 NATHASCHA RAPHAELA POMAGERSKI 00089 054059/2011  
 NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR 00009 001169/1999  
 NELSON PASCHOALOTTO 00056 001220/2010  
 NEUDI FERNANDES 00029 001391/2008  
 NEY BOTTO GUIMARAES 00005 000064/1998  
 NEY PINTO VARELLA NETO 00080 035186/2011  
 ODAIR SABOIA CORDEIRO 00059 002011/2010  
 PATRICIA DE ANDRADE ATHERINO 00010 000278/2000  
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00124 015791/2011  
 PAULA GISELE PUQUEVIS DE MORAES 00063 031461/2010  
 PAULO HENRIQUE DA ROCHA LOURES DEMCHUK 00049 000022/2010  
 PAULO HENRIQUE LOPES FURTADO FILHO 00033 000220/2009  
 PAULO RENATO RAPOSO 00050 000808/2010  
 PAULO ROBERTO F. PEREIRA 00007 000208/1999  
 PAULO ROBERTO MIKIO HEIMOSKI 00094 061948/2011  
 PAULO ROBERTO VIGNA 00028 001142/2008  
 PAULO SÉRGIO WINCKLER 00077 033850/2011  
 PIO CARLOS FREIRA JUNIOR 00077 033850/2011  
 00124 015791/2011  
 PIRAMON ARAÚJO 00080 035186/2011  
 PLINIO ROBERTO DA SILVA 00036 000636/2009  
 RAFAEL DE REZENDE GIRALDI 00072 012325/2011  
 RAFAEL FURTADO MADI 00068 008352/2011  
 RAFAEL MOSELE 00021 001164/2006  
 00075 024529/2011  
 RAQUEL DE ANDRADE KRAUSE 00005 000064/1998  
 REGINA DE MELO SILVA 00063 031461/2010  
 REGINA MELO SILVA 00023 001472/2006  
 REINALDO MIRICO ARONIS 00020 000996/2006  
 00059 002011/2010  
 REINALDO STEFANO CERZINI RODRIGUES 00045 001702/2009  
 RHODRIGO DEDA GOMES 00049 000022/2010  
 RICARDO ALIPIO DA COSTA 00007 000208/1999  
 RICARDO CEZAR PINHEIRO BECKER 00040 001038/2009  
 RICARDO LOMBARDI THURONYI 00049 000022/2010  
 ROBERTA IARA BUZZINARO MEIER 00060 002343/2010  
 ROBERTA LUIZA LONGO CORNEHL 00124 015791/2011  
 ROBERTO NELSON B. POMPEO FILHO 00022 001286/2006  
 RODRIGO RODRIGUES CORDEIRO 00059 002011/2010  
 ROSANGELA GONÇALVES RUAS LUCAS 00092 060286/2011  
 RUBENS DE OLIVEIRA FERRAZ 00013 000788/2003  
 RUBENS O. FERRAZ 00044 001698/2009  
 SABRINA DE CAMARGO OLIVEIRA 00076 032254/2011  
 SADI BONATTO 00099 000172/2012  
 SADI FRANZON 00007 000208/1999  
 SAMUEL MARTINS 00014 000895/2003

SANDRA REGINA RODRIGUES 00038 000860/2009  
 SERGIO SCHULZE 00063 031461/2010  
 00133 031286/2012  
 00142 031868/2012  
 SHALOM MOREIRA BALTAZAR 00027 000904/2008  
 SHEYLA DAROLT BOLSÍ DOS SANTOS 00043 001597/2009  
 SILVANA DA SILVEIRA MEIRA 00006 001576/1998  
 SILVANA DE MELLO GUZZO 00124 015791/2011  
 SILVIO ALEXANDRE MARTO 00117 018049/2012  
 SILVIO BRAMBILA 00017 000254/2004  
 SIMONE MARQUES SZESZ 00141 031844/2012  
 SIMONE ROCHA CRISTO LEITE 00074 016276/2011  
 SIMONE ZONARI LETCHACOSKI 00011 000658/2000  
 SINVALDO MOREIRA DE SOUZA 00026 000622/2008  
 SUELEN LOURENÇO GIMENES 00133 031286/2012  
 00134 031287/2012  
 SUZIENY BAPTISTA DE OLIVEIRA 00112 009630/2012  
 SÉRGIO LEAL MARTINEZ 00033 000220/2009  
 TATIANE PARZIANELLO 00114 014434/2012  
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00043 001597/2009  
 THIAGO JOSE MELO SANTA CRUZ 00079 035078/2011  
 TRICIANA CUNHA PIZZATTO 00040 001038/2009  
 VALERIA CARAMURU CICALI 00089 054059/2011  
 00125 060467/2011  
 VANESSA BENATO CARDOSO 00012 000596/2002  
 VANESSA QUEIROZ 00013 000788/2003  
 VANUSA APARECIDA HOFFMANN 00088 053990/2011  
 VICTICIA KINASKI GONÇALVES 00076 032254/2011  
 VINICIUS LUDWIG VALDEZ 00033 000220/2009  
 WILLIAM MOREIRA CASTILHO 00019 000836/2004

1. INVENTARIO-8292/1976-ESTHER M. SIQUEIRA MACHADO x RAQUEL NEUSSING- Sobre o contido na certidão da Serventia de fl. 152-verso, acerca de que decorreu o prazo de suspensão, sem a manifestação dos interessados. -Advs. MARIA RACHEL PIOLI KREMER e LEONARDO SILVA MACHADO.-  
 2. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-198/1989-BANORTE-BANCO DE INVESTIMENTO S/A x VICENZA-COMERCIO DE LUBRIFICANTES e outro- 1. Primeiramente, junte a parte credora certidões atualizadas das matrículas dos imóveis relacionados a f. 328. 2. Em relação aos autos de "embargos ao arrematação" sob nº 256/2003 (em apenso), cumpra-se o item 5.13.4 do Código de Normas. - Advs. ANTONIO FRANCISCO CORREA ATHAYDE, MARCIA MONTALTO, LACIR GUARENGHI e ANA PAULA GUARENGHI.-  
 3. ACAO DE REPAR. DE DANOS-ps-1003/1995-J. MALUCELLI S.A x NAITON FAVARO- Despacho de fl. 577 e verso: 1. Tendo em vista requerimento expresso da parte Exequente na petição retro, defiro a penhora de ativos financeiros (penhora on line via sistema BACEN-Jud), a qual deverá seguir a seguinte rotina: 2. Caso não haja indicação de CPF ou CNPJ do devedor ou atualização das contas, intimar a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentá-los, sob pena de indeferimento do pedido. 3. Com o valor atualizado do débito e contas, o Sr. Escrivão procederá à inclusão da minuta no sistema BACEN-Jud e fará conclusão dos autos ao Juiz em separado dos demais feitos. 4. Após a protocolização pelo Juiz, vindo aos autos o resultado positivo da diligência (penhora on line), a parte autora deverá se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de bloqueio do valor eventualmente encontrado. 5. Ultrapassado o prazo acima consignado sem manifestação da parte autora, o que deverá ser certificado, proceda-se à inclusão de minuta de desbloqueio do valor eventualmente encontrado e posterior conclusão em separado para o Juiz. 6. A transferência de valores deverá observar o valor da última atualização de valores, sendo o remanescente desbloqueado com devida inclusão de minuta para desbloqueio e posterior conclusão em separado para o Juiz. 7. Após, proceda-se à inclusão da minuta de transferência para conta judicial no sistema BACEN-Jud e faça-se conclusão, também em separado, ao Juiz para protocolização da referida transferência para fins de penhora. 8. Da referida transferência, independente de termo de penhora, cientifique-se a parte exequente e intime-se a parte executada para impugnação (Código de Processo Civil, art. 475-J, § 1º) caso se trate de procedimento de cumprimento de sentença, ou, caso se trate de execução de título extrajudicial, providencie a intimação do devedor sobre a constrição, observando a regra contida no Código de Processo Civil, art. 652, §§ 4º e 5º. 9. Vindo aos autos o resultado negativo da diligência (penhora on line), intimar o credor para indicação de bens penhoráveis, em 10 (dez) dias, sob pena de suspensão da execução, na forma do Código de Processo Civil, art. 791, III. Não havendo manifestação neste período, o processo deverá ser suspenso e remetido ao arquivo, onde ficará aguardando a iniciativa da parte interessada, observando-se o disposto no Código de Normas, item 5.8.20. A parte exequente deverá ser intimada, pelo Diário da Justiça, deste arquivamento. Despacho de fl. 278/279: 1. Na data de hoje efetuei o protocolo do bloqueio on line de valores eventualmente existentes nas contas e aplicações financeiras da parte executada, para fim de penhora no limite da execução, conforme documento anexo. 2. Aguarde-se resposta no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 3. Após, com a resposta à ordem judicial de bloqueio de valores, intime-se o exequente para se manifestar. 4. Sendo que em caso de bloqueio total ou parcial o prazo para o exequente se manifestar é de 05 (cinco) dias, sob pena de desbloqueio dos valores eventualmente encontrados. 5. Ultrapassado o prazo acima consignado sem manifestação da parte autora, o que deverá ser certificado, proceda-se à inclusão de minuta de desbloqueio do valor eventualmente encontrado e posterior conclusão em Separado para o Juiz. 6. A transferência de valores deverá observar o valor da última atualização de valores, sendo o remanescente desbloqueado com devida inclusão de minuta para desbloqueio e posterior conclusão em separado para o Juiz. 7. Após, proceda-se à inclusão da minuta de transferência para conta judicial no sistema

BACEN-Jud e faça-se conclusão, também em separado, ao Juiz para protocolização da referida transferência para fins de penhora. 8. Da referida transferência, independente de termo de penhora, cientifique-se a parte exequente e intime-se a parte executada para impugnação (Código de Processo Civil, art. 475-J, § 1º) caso se trate de procedimento de cumprimento de sentença, ou, caso se trate de execução de título extrajudicial, providencie a intimação do devedor sobre a constrição, observando a regra contida no Código de Processo Civil, art. 652, §§ 4º e 5º. 9. Vindo aos autos o resultado negativo da diligência (penhora on line), intimar o credor para indicação de bens penhoráveis, em 10 (dez) dias, sob pena de suspensão da execução, na forma do Código de Processo Civil, art. 791, III. Não havendo manifestação neste período, o processo deverá ser suspenso e remetido ao arquivo, onde ficará aguardando a iniciativa da parte interessada, observando-se o disposto no Código de Normas, item 5.8.20. A parte exequente deverá ser intimada, pelo Diário da Justiça, deste arquivamento. (Manifeste-se a parte Exequente, no prazo legal, sobre a resposta da pesquisa junto ao sistema BacenJud, conforme extratos de fls. 580/581.). -Advs. MAURICIO SOUZA BOCHNIA, GLADIMIR A. POLETTI, JULIO CESAR DE LIZ e ADALTO EVANGELISTA.-

4. DEPOSITO-142/1996-ABN AMRO BANK S/A x MARLOS CESAR MARINS- 1. Desde o julgamento do RE 349703/RS, com a consequente revogação da Súmula 619 do STF, não subsiste a possibilidade de prisão civil do depositário por infidelidade, pelo que revogo a r. decisão de f. 87. Recolha-se o mandado expedido, com as necessárias comunicações à autoridade policial (f. 116). 2. Extrai-se cópia da relação de fs. 112-113, certificando-se o recolhimento de todos os mandado mencionados na relação. 3. Intime-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, para se manifestar quanto à exceção de pré-executividade proposta pelo executado às fs. 116-121. -Advs. CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e ATALIBA NETO SCHAEFER DE MOURA E COSTA.-  
 5. ACAO DE NULIDADE-po-64/1998-JOSE MARIA PEDROSO e outro x ITAMAR JORGE DAMASCENO- 1. Em que pese ao requerimento retro, reitero o despacho proferido à f. 332, haja vista que não tendo havido a intimação do executado para cumprir a sentença não há que se falar em penhora de pronto. 2. Assim sendo, cumpram-se os itens "3", "4" e "5" daquele decisório. -Advs. RAQUEL DE ANDRADE KRAUSE, ADALBERTO FONSATTI e NEY BOTTO GUIMARAES.-  
 6. INVENTARIO-1576/1998-PAULINA CARDOZO DOS SANTOS e outros x JOVENTINO GOMES DOS SANTOS- Compareça a Ilustre Procuradora em Cartório, para subscrever Termo de Retificação, no prazo legal. -Adv. SILVANA DA SILVEIRA MEIRA.-  
 7. INVENTARIO-208/1999-JEREMIAS TURRA FERRO x ESP. DE ROBERTO FERRO-Antecipe a parte interessada a cota da Sra. Contadora, no prazo de cinco dias - R\$ 10,08, valor sujeito a atualização. ("OBS." RECOLHER EM CONTA PRÓPRIA DA CONTADORIA JUDICIAL). -Advs. PAULO ROBERTO F. PEREIRA, SADI FRANZON, RICARDO ALIPIO DA COSTA, DIVONZIR VALES e ANDRE PEREIRA DA SILVA.-  
 8. ALVARA-643/1999-MARIA LEONILDA MALAQUIAS x ESP. DE EVANGE ANTOINE KOUTOLAS- Intime-se a inventariante para que, no prazo de 10(dez) dias, dê regular prosseguimento ao feito, requerendo o que entender pertinente. -Adv. DJANIR PEDRO PALMEIRA.-  
 9. ACAO DE DESPEJO-1169/1999-SOCIEDADE DE ASSISTENCIA SOCIAL E EDUCACIONAL x RUBENS MALUF DABUL- 1. Considerando o requerimento expresso da parte Exequente na petição de fls. 534-535, defiro a penhora de ativos financeiros (penhora on line via sistema BACEN-Jud) em nome da executada Z.O.H. Teixeira - Comercial, Importadora e Exportadora Ltda., a qual deverá seguir a seguinte rotina: 2. Caso não haja indicação de CPF ou CNPJ do devedor ou atualização das contas, intimar a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentá-los, sob pena de indeferimento do pedido. 3. Com o valor atualizado do débito e contas, a Sra. Escrivã procederá à inclusão da minuta no sistema BACEN-Jud e fará conclusão dos autos ao Juiz em separado dos demais feitos. (...) (Sobre o contido na certidão da Serventia de fl. 539, acerca de que, deixamos de proceder à protocolização de pedido de bloqueio de valores, em razão de que o número do CNPJ do executado, fornecido pelo exequente à f. 534/535, consta como inválido, bem como, o valor atualizado da dívida, manifeste-se a parte interessada, no prazo legal.). -Advs. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR, LUISE TALLAREK DE QUEIROZ, JOAO BELMIRO DOS SANTOS e ADELICIO CERUTI.-  
 10. ACAO MONITORIA-278/2000-SUPERMERCADO CONDOR LTDA x ALIRIO GAMBAA-Ao interessado para manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal. -Advs. MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA, ANA CRISTINA COLETO, MARIA DE LOURDES RODRIGUES e PATRICIA DE ANDRADE ATHERINO.-  
 11. EMBARGOS DO DEVEDOR-658/2000-CAPISTRANO JORGE CUNHA x CARLOS DONIZETTI PLACEDINO-Do contido na certidão de fl. 248, acerca de que, encontra-se arquivado em pasta própria, nesta Serventia, da resposta do ofício da Receita Federal, manifeste-se o(a) interessado(a), no prazo legal. -Advs. ANTONIO BASSI, SIMONE ZONARI LETCHACOSKI, CLEBER MARCONDES e LEANDRO GALLI.-  
 12. ACAO DE COBRANCA-ps-596/2002-MATERNIDADE CURITIBA LTDA x CENTRO CLINICO PARANAENSE S/C LTDA-Da juntada do AR (s) negativo(s) aos autos, manifeste-se a parte interessada, no prazo legal. -Advs. MARTA P.BONK RIZZO e VANESSA BENATO CARDOSO.-  
 13. ACAO DE COBRANCA-ps-788/2003-CONDOMINIO EDIFICIO PARC CHAMPAGNAT x NORMA MARTHA PIRES- (...). Quanto ao pedido contido no último parágrafo de fl. 338, anoto que os ofícios previstos no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça serão expedidos somente quando comprovado o registro da penhora, momento em que se determinará também a avaliação do bem constrito. Aguarde-se a comprovação do registro. -Advs. BEATRIZ SANTI,

VANESSA QUEIROZ, MIGUEL CESAR SETIM, GUILHERME AUGUSTO VICENTE DE CASTRO e RUBENS DE OLIVEIRA FERRAZ.

14. USUCAPIAO-895/2003-SANTIAGO MARTINS DOS SANTOS x IVAN DA FROTA CORDEIRO e outros- 1. Primeiramente, antes de determinar qualquer diligência nos presentes autos, necessário se faz observar a rega contida no artigo 9, inciso II, do Código de Processo Civil, tendo em vista que um dos herdeiros - Rogério Guimarães da Frota Cordeiro - do requerido fora citado por hora certa, conforme se corrobora da certidão de fl. 174. 2. Portanto, nomeio a Defensoria Pública para atuar como curador especial do Réu citado por hora certa. 3. INTIME-SE o curador nomeado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se e apresente resposta. (Manifeste-se a parte Autora, no prazo legal, sobre a contestação juntada aos autos à fl. 206, pela Curadora Especial nomeada). -Advs. SAMUEL MARTINS, CARLOS ALEXANDRE DIAS DA SILVA, JOSE FELDHaus e ANTONIO MORIS CURY-.

15. ACAO DE COBRANCA-ps-1058/2003-CONDOMINIO RESIDENCIAL MOZART x ALVARO NEY MACHADO e outro- 1. Intime-se a parte exequente para que se manifeste acerca do AR negativo juntado à fl. 152. -Advs. LUCIANA MARIA M. DE MELO, INGRID KUNTZE e ALVARO NEY MACHADO-.

16. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO-188/2004-CARLOS ROBERTO MACHADO MAURER e outros x SALVADOR LOPES & LOPES e outros- 1. Ao longo da relação processual houve a desistência por parte dos autores Paulo Roberto Bouard e Marilda de Fátima Soares Rodrigues (fs. 451, 458 e 462-v) , Joaquim Rodrigues e Marcos de Oliveira (fs. 759, 761, 787, 797, 799 e 801), ao passo em que o autor Carlos Roberto Machado Meurer renunciou ao direito em que se funda a ação (fs. 774, 779 e 784). 2. Depreende-se, portanto, que houve a completa extinção da relação processual, pelo que o valor depositado a título do pagamento dos honorários periciais deve ser integralmente restituído à ré (fs. 765/767 e 772/773). 3. Junte-se extrato atualizado da conta judicial vinculada aos autos e intemem-se os réus para manifestação, devendo providenciar a juntadas de procurações atualizadas para fins de levantamento de tais depósitos. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ENIO ROBERTO MURARA e BENEDITO RODRIGUES DE ALMEIDA-.

17. REVISIONAL DE CONTRATO-po-254/2004-SEBASTIAO FERREIRA PEDROSO e outros x MM INCORPORACOES S/C LTDA e outros- 1. Junte os extratos atualizados de todas as contas judiciais referidas à fl. 848, pois o documento de f. 844 versa somente sobre a conta "II". 2. Após, registrados os depósitos, voltem conclusos. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, SILVIO BRAMBILA e GLAUCIRIANO COSTA DOS SANTOS-.

18. ACAO DE CONSIGNACAO EM PGTO-664/2004-ASSOCIACAO DA VILA MILITAR DA POLICIA MILITAR DOPR x ACYR SOARES DOS SANTOS e outro- 1. Diante da notícia do falecimento do Requerido Acyr Soares dos Santos (certidão de óbito à fl. 183), intime-se a parte autora para que se manifeste, inclusive, regularizando o pólo passivo do feito. -Advs. MOISES ANTONIO ALVES DE SOUZA, JULIANA GEMIN LOEPER, MARCO ANTONIO DE SOUZA e MARCIO FABIANO DE SOUZA-.

19. REVISIONAL DE CONTRATO-po-836/2004-IVAN GUERIOS CURRI x BANCO ABN AMRO REAL S/A- (...). 2. Registre-se o depósito de f. 412. 3. Promova a parte autora, impreritivamente em 05 (cinco) dias, o depósito de sua cota dos honorários periciais (f. 404), com a ressalva de que o transcurso in albis do prazo assinalado implicará no reconhecimento de desistência de produção da prova técnica. 4. Após, realizado o depósito, cumpram-se os itens "3" e "4" do despacho de f. 404. Do contrário, certifique-se e conclusos. -Advs. CARLOS ALBERTO FARRACHA, WILLIAM MOREIRA CASTILHO, IVAN GUERIOS CURRI, CESAR AUGUSTO TERRA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

20. ACAO DE DESPEJO-996/2006-EDSON ANTONIO FLEITH x JOSEFA SOARES DE ALMEIDA e outro- 1. Indefiro o pedido de vistas formulado à fl. 194 uma vez que, diferentemente do alegado, o BANCO CITICARD S/A não é parte nestes autos. 2. Ademais, considerando a inércia da parte credora (fl. 193, 200, 201 e 201-v), bem como sua não localização pessoal (fl. 203), intime-se o credor por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, a fim de promover andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. -Advs. JOSE SERGIO FRANCO, MARCILENE SOARES DA SILVA, CAMILA VALERETO ROMANO e REINALDO MIRICO ARONIS-.

21. ACAO DECLAR.INEXIG.TIT.-po-1164/2006-LUIZ ROBERTO ROMANO x ATIVOS S/A - CIA SECURITIZADORA DE CRED. FINANCEIR- 1. Promovi nesta data, via sistema Bacenjud, a transferência do montante penhorado para conta judicial vinculada ao processo junto ao Banco do Brasil S/A, conforme extrato em anexo. Aguarde-se a comunicação da instituição financeira . 2. A Conta e preparo . -Advs. LUIZ ROBERTO ROMANO, JULIANA DE OLIVEIRA MELO ROMANO, JEAN CARLOS CAMOZATO e RAFAEL MOSELE-.

22. ACAO DE RES.DE PROM.DE COM.VE-1286/2006-RIO BRENDA ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA x JOAQUIM RODRIGUES- 1. Esclareça a parte autora se com a petição de f. 190 pretende a desistência do processo ou a homologação da composição extrajudicial celebrada entre as partes (que, neste caso, deverá ser formalizada nos autos). 2. Fique a parte ré advertida de que, no silêncio, o pedido em epígrafe será examinado como sendo de desistência, a ensejar a extinção do processo sem resolução de mérito. 3. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e conclusos. -Advs. ROBERTO NELSON B. POMPEO FILHO e MARIA FERNANDA SIMOES BELLEI-.

23. ACAO DE CONSIGNACAO EM PGTO-0000358-34.2006.8.16.0001-MARIA SALETE BUENO ANDRADE e outro x BANCO ABN AMRO REAL S/A-Da chegada destes autos a este juízo fiquem cientes as partes. Manifeste-se a parte vencedora acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias . -Advs. REGINA MELO SILVA, MAURICIO KAVINSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

24. DEPOSITO-612/2007-FUNDO DE INVEST. EM DIREITOS CRED. N° PAD. AMÉRICA x DENISE SCROCARO-Da juntada do AR (s) negativo(s) aos autos,

manifeste-se a parte interessada, no prazo legal. -Advs. ANA LUCIA FRANÇA e KATHLEEN SCHOLZE-.

25. ACAO MONITORIA-450/2008-ERUTTONI-COMERCIO DE MAT.P/ CONSTRUÇÃO LTDA x INDESIGNER INFORMATICA LTDA-A parte interessada para retirar ofício(s) a disposição em cartório diligenciando no respectivo cumprimento. -Adv. HENRIQUE SCHNEIDER NETO-.

26. MEDIDA CAUTELAR-622/2008-JOSÉ CARLOS BRAGUINI x BANCO SANTADER S/A- 1. Intime-se o réu para que, no prazo impreritível de 15 (quinze) dias, apresente os extratos financeiros da conta de titularidade da autora referentes ao período de 02/05/2001 a 30/07/2001, ainda que não tenha havido movimentação financeira neste interim, sendo certo que somente os respectivos extratos poderão demonstrar a existência ou inexistência de efetiva movimentação. 2. Ainda, no mesmo prazo, deverá o réu apresentar cópia do contrato de adesão de abertura de conta, o qual se encontra registrado perante o 3º Cartório de Títulos e documentos de São Paulo, sob o nº 6.482.283. 3. Ademais, considerando a relutância do réu na exibição dos referidos documentos, uma vez que este já foi intimado anteriormente para este mesmo fim (fs. 216 e 223), desde já fixo multa no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de descumprimento. -Advs. SINVALDO MOREIRA DE SOUZA, ANA LUCIA FRANÇA e BLAS GOMM FILHO-.

27. ACAO MONITORIA-904/2008-JOANA DARC BRUGNOLO JACKOSKI x IVAN CARLOS DOS SANTOS-Promova a retirada da carta de intimação a disposição em Cartório, diligenciando no seu respectivo cumprimento, no prazo legal. -Advs. CESAR LOURENÇO SOARES NETO e SHALOM MOREIRA BALTAZAR-.

28. ACAO DE INDENIZACAO-po-1142/2008-ROBERTO DE SOUZA DA SILVA x ANTONIA RICANTE DE FIGUEREDO HAMM- 1. Recebo a apelação de fs. 332/368, em ambos os efeitos. 2. Intime-se a apelada para apresentar contrarrazões, no prazo legal. 3. De outro vértice, deixo de receber a apelação de fs. 382/398 em razão da sua intempestividade, nos moldes dos arts. 184, 508 e 538, todos do Código de Processo Civil. Compulsando os autos, percebo que a sentença foi publicada no Diário da Justiça no dia 10/10/2011 (f. 323), iniciando-se o prazo para recurso no dia 21/10/2011. Ocorre que por ocasião da oposição dos embargos de declaração de fs. 325/329, o prazo recursal restou interrompido, por força do que dispõe o art. 538 do CPC. Desta feita, o prazo recursal começa a correr novamente a partir da publicação da decisão que julgou os embargos declaratórios, a qual ocorreu em 10 de abril de 2012 (f. 379), tendo o prazo se iniciado no dia 12/04/2012 e finalizado em 26/04/2012. Assim sendo, o protocolo da petição do recurso somente no dia 30/04/2012 (f. 382) ocorreu quando já esgotado o prazo para tanto. 4. Após cumprimento do item "2" supra, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens e as cautelas de estilo. -Advs. JOSE CARLOS DA SILVA TRISTAO, MARKLEA DA CUNHA FERST, CARLOS EDUARDO FERREIRA MOTTA, PAULO ROBERTO VIGNA e MARIANA CARNEIRO GIANDON-.

29. ACAO DE COBRANCA-ps-1391/2008-BARIGUI VEICULOS LTDA x JULIO CEZAR POSSATTO-Considerando-se que o Juiz pode a qualquer tempo tentar conciliar as partes, conforme dispõe o art. 125, IV do Código de Processo Civil, bem como que deve velar pela rápida solução do litígio (CPC, art. 125, II) e que, na prática, não poderá ser atendido o disposto no art. 277 do Código de Processo Civil, é mais célere imprimir o rito ordinário ao presente processo. Vale ressaltar que pelo fato de o rito ordinário possuir um maior elástico, propiciando uma ampla defesa às partes e maior dilação probatória, não se vislumbra prejuízo às partes. Muito pelo contrário, a presente conversão visa atribuir maior celeridade ao procedimento, atendendo ao princípio constitucional da razoável duração do processo (CF, art. 5º, LXXVIII). Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. LEGALIDADE. LEGITIMIDADE. CNA. PUBLICAÇÃO DE EDITAL. SÚMULA 07/STJ. MULTA. ART. 600 DA CLT. APLICAÇÃO. RITO SUMÁRIO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 275, I, DO CPC NÃO CONFIGURADA. I - A jurisprudência das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte é pacífica no sentido de que a Contribuição Sindical rural obrigatória continua a ser exigida de quem é contribuinte por determinação legal, em conformidade com o artigo 600 da CLT, tendo a Confederação Nacional da Agricultura legitimidade para a cobrança da contribuição sindical rural. II - É inequívoco que a Contribuição Sindical Rural não é débito para com a Receita Federal, pois se trata de obrigação cuja legitimidade da cobrança é da Confederação Nacional da Agricultura. Conseqüentemente, aplicam-se aos referidos débitos as sanções do art. 600 da CLT, que não foi revogado pela Lei n.º 8.383/91, e não o disposto no art. 59 da referida lei. III - A discussão acerca da ausência de publicação dos editais, art. 605 da CLT, na hipótese dos autos, resta prejudicada, uma vez que o Tribunal a quo assevera que houve a publicação nos moldes legais; dessa forma, para modificar tal entendimento teríamos que adentrar no reexame do substrato fático dos autos, o que não é permitido, a teor da Súmula 07/STJ. IV - O emprego do procedimento ordinário, em vez do procedimento sumário ou mesmo especial, não é causa de nulidade do processo, pois prejuízo algum traz para o recorrente, uma vez que no rito ordinário a possibilidade de dilação probatória é mais ampla, em atendimento à garantia constitucional de ampla defesa. Precedente: REsp nº 737.260/MG, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 01/07/05. V - Recurso especial improvido." (REsp 844.357, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 09.11.2006). Cite-se o demandado por edital, para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem reputados como verdadeiros os fatos narrados pela parte demandante, certificando-se nos autos. Em não sendo apresentada defesa, nomeio, desde já, a Defensoria Pública para exercer a função de curador especial do réu citado por edital. INTIME-SE o curador nomeado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se e apresente resposta. Intemem-se. Diligências necessárias. -Advs. NEUDI FERNANDES e JEISEMARA CRISTINA CORRÊA-.

30. DEPOSITO-1614/2008-BANCO SANTADER S/A x ALEXSANDRO JOSE ALVES-Promova a retirada da carta de citação a disposição em Cartório,

diligenciando no seu respectivo cumprimento, no prazo legal. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e BLAS GOMM FILHO-.

31. AÇÃO DE COBRANÇA-po-1708/2008-JOSE MARIA DEL CLARO x BANCO BRADESCO S.A- Em face da oposição de embargos declaratórios com efeitos infringentes (f. 387/394), observo que há a necessidade de se abrir o contraditório, a propósito: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL À APRECIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DOS EMBARGADOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. 1. "Conquanto inexistia previsão legal expressa quanto à necessidade da intimação do embargado para impugnar embargos declaratórios opostos com propósito modificativo do julgado, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal pacificou-se no sentido de sua exigência, sob pena de violação do princípio do contraditório e da ampla defesa." (EDcl no EDcl no EREsp nº 172.082/DF). 2. Precedentes do STJ. 3. Embargos de declaração acolhidos para anular o feito a partir do acórdão que atribuiu efeitos modificativos ao julgado, inclusive. (STJ, 1ª Turma, EDcl no EDcl no SgRg 314.971/ES, Rel. Ministro Luiz Fux, j. em 24.11.2004, DJ 31.05.2004, p.219). (Grifos nossos). 2. Portanto, intime-se a parte embargada para que se manifeste no prazo de cinco dias. 3. Após, voltem os autos conclusos. -Advs. JOAO EURICO KOERNER, GIOVANA PISANI DE OLIVEIRA FRANCO, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO e MARCELO AUGUSTO BERTON-.

32. OBRIGACAO DE FAZER-po-0001134-29.2009.8.16.0001-NELLY DE LAAT OLIVEIRA x SOC. COOP DE SERV MÉD CTBA REG METROP -UNIMED CTBA- Sobre o contido na certidão da Serventia de fl. 365-verso, acerca de que, o referido ofício n. 2163/2011vs, expedido à fl. 362 encontra-se disponível em cartório, para seu integral cumprimento como solicitado, manifeste-se a parte interessada, no prazo legal. -Adv. CAROLINE FERRAZ DA COSTA-.

33. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0004076-34.2009.8.16.0001-COMPANHIA DE AUTOMÓVEIS SLAVIEIRO x TIM CELULAR S/A-1. Em atenção à r. decisão proferida pela Sra. Relatora do Agravo de Instrumento nº 910.399-3 (fls. 512/514), anoto que acessei nesta data o Sistema BacenJud com a numeração do protocolo gerado à f. 426 (n2 20120000610445) , constando que, diante da inexistência de bloqueio, "nenhuma ação [esta] disponível" ao operador (conforme extrato em anexo, em duas laudas que tornam-se parte integrante desta decisão). 2. No mais, intime-se a exequente para, no prazo de cinco dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito. -Advs. MARCELO MARQUES MUNHOZ, PAULO HENRIQUE LOPES FURTADO FILHO, GEANDRO LUIZ SCOPEL, VINICIUS LUDWIG VALDEZ, SÉRGIO LEAL MARTINEZ, DIEGO ARAUJO VARGAS LEAL e JOSE EDUARDO NUNES ZANELLA-.

34. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-528/2009-BANCO ITAÚ S/A x TAMY E MACEDO CONFECÇÕES LTDA e outro-Promova a parte interessada o preparo das custas relativas as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justicia, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8., "R\$ 99,00". -Adv. EVARISTO ARAGÃO SANTOS-.

35. INVENTARIO-624/2009-SUZETE DE FÁTIMA BRANCO GUERRA e outros x ESPOLIO DE EUGENIO MEISTER- 1. Em consonância com o parecer ministerial retro, e diante do substabelecimento juntado à fl. 262, intime-se a Sra. Suzete de Fátima Braco Guerra para que esclareça se pretende permanecer no encargo de Inventariante dos presentes autos. Prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, voltem-me conclusos para as demais deliberações. -Adv. JOHNY ADRIANO VIEIRA TININ-.

36. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-636/2009-CONSEG ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO x CARLOS ALBERTO G. DA SILVA-A parte interessada para retirar ofício(s) a disposição em cartório diligenciando no respectivo cumprimento. -Adv. PLINIO ROBERTO DA SILVA-.

37. AÇÃO DE REVISAO DE CLAUSULAS-719/2009-MARCO ANTONIO MIRANDA x BANCO ITAÚ S.A-1. CONSIDERANDO que a nova ordem constitucional quer que se assegure a todos uma razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (inciso LXXVIII, acrescentado ao art. 5º da CF pela EC 45/2004). 2. CONSIDERANDO que a forma conciliada é mais célere, mais econômica e mais pacificadora e, por isso, a reforma processual de 1994 incluiu-a também dentre os poderes/deveres do juiz (art. 125, IV, do CPC). 3. CONSIDERANDO que a Instituição Financeira indicou este processo para ser incluído no mutirão da conciliação: 4. DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (art. 125, IV, do CPC) a ser realizada no dia 25.07.2012, às 17h30min, no Centro de Conciliação e Cidadania do Tribunal de Justiça, localizado no 2º andar do Palácio da Justiça - Praça Nossa Senhora da Salete, s/nº, Centro Cívico. 5. Intimem-se os advogados pelo Diário da Justiça. 6. Autorizo o Centro de Conciliação do TJ a expedir Carta de intimação das partes. 7. Após, remetam-se os autos ao Centro de Conciliação do TJ para as devidas providências. 8. Intimações e diligências necessárias. -Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA e DANIEL HACHEM-.

38. ANULACAO DE DEBITO-860/2009-ELLEN CRISTINE DONATTI PIEKARSKI - ME x BRASIL TELECOM CELULAR S/A- 1. Recebo os embargos declaratórios de fs. 148/151, por tempestivos. Alegou a recorrente que a decisão de fs. 141/142 alberga contradição, na medida em que a impugnação ao cumprimento de sentença é tempestiva, já que prazo teve início com o depósito dos valores em juízo; e omissão, pois condenou a ora embargante ao pagamento da multa prevista pelo art. 475-J, CPC, honorários advocatícios de sucumbência e custas processuais, quando realizou o pagamento da condenação no prazo legal, conforme comprovante de f. 117. Visualizando a possível atribuição de efeito infringente aos embargos, determino este Juízo a intimação da parte autora para que se manifestasse quanto ao recurso (f. 156), o que se deu por meio do arrazoado às fs. 158/161. Vieram-me os autos conclusos. 2. No que respeita à alegada contradição, cinge-se a controvérsia à definição do termo a quo do prazo para o oferecimento da impugnação a que alude o art. 475-J, § 1º, do CPC. Certificado à f. 100 o trânsito em julgado da r. sentença de fs. 92/98, a autora deflagrou o incidente de cumprimento de sentença por meio do

petitório de fs. 101/104, com retificação da planilha de cálculo às fs. 108/109. Pela r. decisão de fs. 111/112 foi determinada a intimação da ré para realizar o pagamento do quantum debeat, acrescido de honorários advocatícios no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, tudo em quinze dias. A decisão foi veiculada no DJe de 14.03.2011, com início do prazo em 15.03.2011 (f. 113). Em 17.03.2011 a ré veio aos autos por meios dos embargos declaratórios de fs. 114/118, noticiando que o pagamento do débito em 12.07.2010, mas que, por equívoco, a petição fora protocolada perante a 9ª Secretaria do Juizado Especial Cível. Rejeitados os embargos por decisão publicada no DJe de 27.07.2011 (fs. 124/125), sobreveio a impugnação de fs. 126/130 (protocolada em 17.08.2010). Houve o recebimento da impugnação com efeito suspensivo e determinou-se a lavratura de termo de penhora de f. 133 (em 14.09.2011). A seguir, colhida a manifestação da autora (fs. 136/139), sobreveio a declaração de intempestividade da impugnação ofertada (fs. 141/142). Anoto inicialmente que a ré/devedora apresentou duas guias de depósito bancário diversas: a primeira, datada de 12.07.2010, sob nº BB 5300982, vinculada ao 9º Juizado Especial Cível (f. 117); a segunda, que instrui a impugnação e está adstrita a este Juízo, tem o nº BB 5301643 e indica o depósito em 08.08.2011 (f. 130). Colocados assim os fatos, portanto, é forçoso reconhecer que a impugnação protocolada em 15.08.2011 é tempestiva. Como sustentou a devedora, o termo inicial do prazo de quinze dias foi a data do depósito voluntário (08.08.2011), momento em que o valor ofertado saiu da esfera de disponibilidade da devedora e passou a garantir o Juízo. Di-lo o Superior Tribunal de Justiça: "Efetuado o depósito judicial da quantia objeto do cumprimento de sentença, conta-se a partir daí o prazo para apresentar Impugnação (cf. EREsp 846.737/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 21.11.08)" (3ª Turma - AgRg no AREsp 22587/SP - Rel. Min. Sidnei Beneti - v. u. - DJe 12/03/2012 - no que interessa). De consecutório, impõe-se agora o enfrentamento da tese esposada pela devedora na peça de fs. 126/129, que diz com a inexigibilidade da multa do artigo 475-J, das custas e honorários advocatícios. Pois bem, conforme

constou do breve relatório acima, o prazo para o pagamento começou a fluir em 15.03.2011 (conforme certidão de f. 113), tendo sido interrompido pela oposição dos embargos declaratórios de fs. 114/118 em 17.03.2011 (CPC, art. 538, caput). A seguir, com a rejeição dos embargos (f. 124), o prazo foi reiniciado em 28.07.2011 (a teor da certidão de f. 125), razão pela qual foi tempestivo o pagamento efetivado por meio do depósito de f. 130 (em 08.08.2011, repita-se). Daí decorre a inexigibilidade da multa de 10% prevista no caput do art. 475-J do CPC, mas não dos montantes atinentes aos honorários advocatícios e das custas processuais. O pagamento de ambos os valores encontra fundamento no princípio da causalidade, já que a devedora não cumpriu espontaneamente a condenação que lhe foi imposta, fazendo com que a autora tivesse de acionar a máquina judiciária. Ante ao exposto, acolho os embargos de declaração de fs. 148/151, atribuindo-lhes efeitos infringentes para reconhecer a tempestividade da impugnação de fs. 126/130, que nesta oportunidade julgo parcialmente procedente, apenas para excluir do quantum debeat o montante da multa do art. 475-J, caput, do CPC, mantendo a exigibilidade dos valores referentes aos honorários advocatícios (já cotados) e às custas processuais. Considerando que não houve alteração do valor inicialmente pleiteado (f. 109), é de se reconhecer que foi ínfimo o decaimento da autora/impugnada, de modo que mantenho inalterada a distribuição dos ônus da sucumbência. Atualizada a representação processual da autora, excepa-se o alvará de levantamento (f. 143, item 3). À conta e preparo. -Advs. AIDEMAR GUILHERME BAHR e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

39. AÇÃO CONDENATORIA - ps-864/2009-MARIA JOSELIA DE LARA x COLLECTION COMERCIO DE VEÍCULOS LTDA e outros-1. CONSIDERANDO que a nova ordem constitucional quer que se assegure a todos uma razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (inciso LXXVIII, acrescentado ao art. 5º da CF pela EC 45/2004). 2. CONSIDERANDO que a forma conciliada é mais célere, mais econômica e mais pacificadora e, por isso, a reforma processual de 1994 incluiu-a também dentre os poderes/deveres do juiz (art. 125, IV, do CPC). 3. CONSIDERANDO que a Instituição Financeira indicou este processo para ser incluído no mutirão da conciliação: 4. DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (art. 125, IV, do CPC) a ser realizada no dia 19.07.2012, às 16h00min, no Centro de Conciliação e Cidadania do Tribunal de Justiça, localizado no 2º andar do Palácio da Justiça - Praça Nossa Senhora da Salete, s/nº, Centro Cívico. 5. Intimem-se os advogados pelo Diário da Justiça. 6. Autorizo o Centro de Conciliação do TJ a expedir Carta de intimação das partes. 7. Após, remetam-se os autos ao Centro de Conciliação do TJ para as devidas providências. 8. Intimações e diligências necessárias. -Advs. ANDRE JULIANO BORNANCIM, LINEU A. DALARMI JÚNIOR, AUREO RODRIGO ALMEIDA BERNARDO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, DENIS NORTON RABY e ELIANE NOVAES FALCO RABY-.

40. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATER-1038/2009-FARMÁCIA E DROGARIA NISSEI LTDA x CONTROLE -SERVIÇOS DE PORTARIA LTDA-Sobre a contestação juntada aos autos, manifeste-se a parte Autora em réplica, querendo, no prazo de 10(dez) dias. -Advs. RICARDO CEZAR PINHEIRO BECKER, TRICIANA CUNHA PIZZATTO e GLAUCIO ADRIANO HECKE-.

41. AÇÃO MONITORIA-1254/2009-SPAIPA S/A - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS x ONEDA E ZABLOSKI COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA-Providencie a parte interessada, o preparo de custas de citação via AR, no valor UNITÁRIO de "R \$ 9,40", após promova a retirada, dando o cumprimento, no prazo legal. Caso queira o envio pela Serventia, o valor UNITÁRIO será de "R\$ 25,00". -Adv. JAQUELINE LOBO DA ROSA-.

42. RESOLUCAO CONTRATUAL-1518/2009-DANIEL APARECIDO CASTELIANO PEREIRA x CRISTIANO BRAGA BITTENCOURT e outro-Promova a retirada da carta de citação a disposição em Cartório, diligenciando no seu respectivo

cumprimento, no prazo legal. -Advs. ELIANE STRAIOTO e ANA PAULA Oaida GABELLINI-.

43. INSUBSISTENCIA DE OBRIGACAO-1597/2009-IGREJA EVANGÉLICA ÁGAPE x BANCO ITAÚ S/A-1. CONSIDERANDO que a nova ordem constitucional quer que se assegure a todos uma razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (inciso LXXVIII, acrescentado ao art. 5º da CF pela EC 45/2004). 2. CONSIDERANDO que a forma conciliada é mais célere, mais econômica e mais pacificadora e, por isso, a reforma processual de 1994 incluiu-a também dentre os poderes/deveres do juiz (art. 125, IV, do CPC). 3. CONSIDERANDO que a Instituição Financeira indicou este processo para ser incluído no mutirão da conciliação: 4. DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (art. 125, IV, do CPC) a ser realizada no dia 25.07.2012, às 14h00min, no Centro de Conciliação e Cidadania do Tribunal de Justiça, localizado no 2º andar do Palácio da Justiça - Praça Nossa Senhora da Salete, s/nº, Centro Cívico. 5. Intimem-se os advogados pelo Diário da Justiça. 6. Autorizo o Centro de Conciliação do TJ a expedir Carta de intimação das partes. 7. Após, remetam-se os autos ao Centro de Conciliação do TJ para as devidas providências. 8. Intimações e diligências necessárias. -Advs. SHEYLA DAROLT BOLSI DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER-.

44. ACAO DE DESPEJO-1698/2009-NAIR MARIA BELLE x BERNADINO SOARES CUNHA- Este feito terá prioridade na tramitação, na forma do art. 1.211-A do CPC. Observe a Serventia, afixando etiqueta colorida também na lateral dos autos, a fim de facilitar sua localização. Recebo a emenda à inicial de fls. 89/92, fazendo-se incluir no polo passivo da presente demanda os ocupantes do imóvel MARCIA DO AMARAL e DAVI DA SILVA, bem como os fiadores ORLANDO NEVES DE SOUZA e JOANA GOMES F. DE SOUZA. (...) Procedam-se às anotações, retificações e comunicações necessárias. Citem-se os réus nos endereços indicados as fls. 90/91, para, querendo, apresentarem resposta, no prazo de 15 (quinze) dias. Expeçam-se ofícios para a Receita Federal, COPEL, Brasil Telecom, GVT, TIM, VIVO, CLARO e TRE, requisitando informação sobre o endereço do réu Bernardino Soares Cunha, conforme requerido à fl. 91, item 'd'. Por fim, efetuei, nesta data, via internet (www.bcb.gov.br), a solicitação de informações acerca do atual endereço do réu Bernardino Soares Cunha. Decorrido o prazo de 10(dez) dias, voltem os autos conclusos para que seja verificado o resultado da solicitação. (Promova a parte Requerente, o preparo das custas dos ofícios a serem expedidos, no prazo legal.). -Adv. RUBENS O. FERRAZ-.

45. ACAO DE DESPEJO-1702/2009-ESP. DE FRANCISCO GUILHERME BLANK x FURGOTRUCK IND. E COM. DE IMPLEMENTOS ROD. LTDA.-Ao interessado para manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal. -Advs. LUIZ ANTONIO BERTOCCO, REINALDO STEFANO CERÉZINI RODRIGUES e JANÍZARO GARCIA DE MOURA-.

46. PRESTACAO DE CONTAS-0004523-22.2009.8.16.0001-FLORIANO DE JESUS x BANCO ITAUCARD S.A.- 1. Primeiramente, registre-se o depósito judicial realizado às fls. 155/156 (CN 2.6.2). 2. Após, expeça-se alvará de levantamento na forma requerida à f. 158. 3. Ademais, visando o prosseguimento do feito, e nos moldes do pronunciamento judicial sentenciado às fls. 54/60, e não alterado pelo Acórdão do Egrégio Tribunal de Justiça (fs. 109/121), intime-se o réu para que apresente as contas objetadas na exordial em 48 (quarenta e oito) horas. -Advs. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI, ALEXANDRE DE ALMEIDA e ANIBAL FORMIGHIERI DE ALMEIDA-.

47. REVISIONAL DE CONTRATO-po-1903/2009-MARIA EMILIA JORGE x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO S/A- Sobre o Laudo Pericial de Esclarecimentos, juntado aos autos às fls. 234/245, manifestem-se as partes, no prazo legal. -Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN e ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

48. MEDIDA CAUTELAR-2172/2009-TERESA APARECIDA MARSON x CETELEM BRASIL S/A- 1. Intime-se a parte ré para que providencie a juntada do comprovante de pagamento referido às fls. 148/149, imprerivelmente no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos. -Advs. LEONILDA ZANARDINI DEZEVECKI, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, ANDRESSA BARROS FIGUEIREDO DE PAIVA, CELSO DAVID ANTUNES e FERNANDA QUERINO DO PRADO-.

49. DEMOLITORIA-po-22/2010-VIVIAN KEIKO YAMAMURA e outro x VILLANUEVA MACEDO E CIA LTDA ME e outro- Sobre o contido na petição do Perito de fl. 509, em que vem informando a conclusão do trabalho sob sua responsabilidade, requerendo desse modo, o depósito do saldo pendente dos seus honorários, para que se possa proceder à entrega do respectivo laudo em Cartório, manifeste-se a parte interessada, no prazo legal. -Advs. JULIANA R. GONÇALVES BONATTO, LUCIANO RIBEIRO GONÇALVES, PAULO HENRIQUE DA ROCHA LOURES DEMCHUK, ANA KEILA SCHELBAUER, RICARDO LOMBARDI THURONYI e RHODRIGO DEDA GOMES-.

50. DECLARATORIA-ps-0023392-96.2010.8.16.0001-ATLANTA QUADRAS DE ESPORTE LTDA - ME x BANCO SANTADER S/A-1. CONSIDERANDO que a nova ordem constitucional quer que se assegure a todos uma razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (inciso LXXVIII, acrescentado ao art. 5º da CF pela EC 45/2004). 2. CONSIDERANDO que a forma conciliada é mais célere, mais econômica e mais pacificadora e, por isso, a reforma processual de 1994 incluiu-a também dentre os poderes/deveres do juiz (art. 125, IV, do CPC). 3. CONSIDERANDO que a Instituição Financeira indicou este processo para ser incluído no mutirão da conciliação: 4. DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (art. 125, IV, do CPC) a ser realizada no dia 18.07.2012, às 17h00min, no Centro de Conciliação e Cidadania do Tribunal de Justiça, localizado no 2º andar do Palácio da Justiça - Praça Nossa Senhora da Salete, s/nº, Centro Cívico. 5. Intimem-se os advogados pelo Diário da Justiça. 6. Autorizo o Centro de

Conciliação do TJ a expedir Carta de intimação das partes. 7. Após, remetam-se os autos ao Centro de Conciliação do TJ para as devidas providências. 8. Intimações e diligências necessárias. -Advs. PAULO RENATO RAPOSO, LINCOLN LOURENÇO MACUCH e CHARLINE LARA AIRES-.

51. REVISIONAL-ps-0029497-89.2010.8.16.0001-CARLOS AURÉLIO MENARIN LOPES x BANCO ITAÚ S.A.-1. CONSIDERANDO que a nova ordem constitucional quer que se assegure a todos uma razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (inciso LXXVIII, acrescentado ao art. 5º da CF pela EC 45/2004). 2. CONSIDERANDO que a forma conciliada é mais célere, mais econômica e mais pacificadora e, por isso, a reforma processual de 1994 incluiu-a também dentre os poderes/deveres do juiz (art. 125, IV, do CPC). 3. CONSIDERANDO que a Instituição Financeira indicou este processo para ser incluído no mutirão da conciliação: 4. DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (art. 125, IV, do CPC) a ser realizada no dia 26.07.2012, às 14h00min, no Centro de Conciliação e Cidadania do Tribunal de Justiça, localizado no 2º andar do Palácio da Justiça - Praça Nossa Senhora da Salete, s/nº, Centro Cívico. 5. Intimem-se os advogados pelo Diário da Justiça. 6. Autorizo o Centro de Conciliação do TJ a expedir Carta de intimação das partes. 7. Após, remetam-se os autos ao Centro de Conciliação do TJ para as devidas providências. 8. Intimações e diligências necessárias. -Advs. JOSIANE STELMASCHUK MENARIN, ADILSON AMARO ALVES, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

52. EXECUCAO-0020544-39.2010.8.16.0001-PAULO ROBERTO CARON x MARCELO ARENHART FRANCO e outros- 1. Diante do requerimento de f. 65, apresente o exequente cálculo atualizado da dívida. 2. Após, conclusos. -Advs. JEAN MAURICIO DE SILVA LOBO, MARCOS AURÉLIO J. DOS SANTOS e EDUARDO GONÇALVES DA SILVA-.

53. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0013644-40.2010.8.16.0001-LUCCAS SANTOS E SOUZA x LOJAS AMERICANAS- 1. Intime-se a executada, através de seu procurador (f. 102), para quitação do débito apontado à f. 180, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que o não pagamento voluntário ensejará na incidência de honorários advocatícios e a multa prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. O STJ firmou posicionamento nesse sentido (REsp nº 940.274/MS, Relator: Min. João Otávio de Noronha, publicado no DJE em 31.05.2010), segue ementa: "PROCESSUAL CIVIL. LEI N. 11.232, DE 23.12.2005. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. JUÍZO COMPETENTE. ART. 475-P, INCISO II, E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. TERMO INICIAL DO PRAZO DE 15 DIAS. INTIMAÇÃO NA PESSOA DO ADVOGADO PELA PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL. ART. 475-J DO CPC. MULTA. JUROS COMPENSATÓRIOS. INEXIGIBILIDADE. (...). -Advs. CLAUDINEI BELAFRONTA, JANSEN DANIEL DE CARVALHO e MARIA DE LOURDES VIEGAS GEORG-.

54. DECLARATORIA-ps-0035026-89.2010.8.16.0001-FRANCISCO DE ASSIS CARDOSO x LOSANGO PROMOTORA DE VENDAS LTDA- 1. CONSIDERANDO que a nova ordem constitucional quer que se assegure a todos uma razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (inciso LXXVIII, acrescentado ao art. 5º da CF pela EC 45/2004). 2. CONSIDERANDO que a forma conciliada é mais célere, mais econômica e mais pacificadora e, por isso, a reforma processual de 1994 incluiu-a também dentre os poderes/deveres do juiz (art. 125, IV, do CPC). 3. CONSIDERANDO que a Instituição Financeira indicou este processo para ser incluído no mutirão da conciliação: 4. DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (art. 125, IV, do CPC) a ser realizada no dia 19.07.2012, às 14h30min, no Centro de Conciliação e Cidadania do Tribunal de Justiça, localizado no 2º andar do Palácio da Justiça - Praça Nossa Senhora da Salete, s/nº, Centro Cívico. 5. Intimem-se os advogados pelo Diário da Justiça. 6. Autorizo o Centro de Conciliação do TJ a expedir Carta de intimação das partes. 7. Após, remetam-se os autos ao Centro de Conciliação do TJ para as devidas providências. 8. Intimações e diligências necessárias. -Advs. JOYCE VINHAS VILLANUEVA, ELIANA AKEMI NAKAMURA, HAMILTON NOCERA FILHO e LOUISE RAINER PEREIRA GIANÉDIS-.

55. USUCUPIAO-0019612-51.2010.8.16.0001-LUIZ PEDRO HORST e outros- Intime-se a parte autora para dar cumprimento ao item 2, "b", do despacho de fl. 20, no prazo de 15 (quinze) dias. -Adv. BENJAMIM PEDRO ZONATO-.

56. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0031348-66.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x CELSO PAULO DA SILVA- Promova o preparo das custas dos ofícios a serem expedidos, no prazo legal. -Advs. NELSON PASCHOALOTTO e ERIC GARMES DE OLIVEIRA-.

57. DEC.NUL.DE CONTRATO-ps-0044984-02.2010.8.16.0001-EVANDRO FELIPE CAMARGO DE BRITO x BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- 1. CONSIDERANDO que a nova ordem constitucional quer que se assegure a todos uma razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (inciso LXXVIII, acrescentado ao art. 5º da CF pela EC 45/2004). 2. CONSIDERANDO que a forma conciliada é mais célere, mais econômica e mais pacificadora e, por isso, a reforma processual de 1994 incluiu-a também dentre os poderes/deveres do juiz (art. 125, IV, do CPC). 3. CONSIDERANDO que a Instituição Financeira indicou este processo para ser incluído no mutirão da conciliação: 4. DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (art. 125, IV, do CPC) a ser realizada no dia 17.07.2012, às 13h30min, no Centro de Conciliação e Cidadania do Tribunal de Justiça, localizado no 2º andar do Palácio da Justiça - Praça Nossa Senhora da Salete, s/nº, Centro Cívico. 5. Intimem-se os advogados pelo Diário da Justiça. 6. Autorizo o Centro de Conciliação do TJ a expedir Carta de intimação das partes. 7. Após, remetam-se os autos ao Centro de Conciliação do TJ para as devidas providências. 8. Intimações e diligências necessárias. -Advs. CARIVALDO VENTURA DO NASCIMENTO, ADAUTO PINTO DA SILVA, LIRIA SILVANA VIEIRA, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e MAURICIO KAVINSKI-.

58. OBRIGACAO DE FAZER-ps-0051934-27.2010.8.16.0001-COMERCIAL BRANDÃO LTDA e outro x CLEVERSON MODESTO DE MELO e outros- 1. CONSIDERANDO que a nova ordem constitucional quer que se assegure a todos uma razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (inciso LXXVIII, acrescentado ao art. 5º da CF pela EC 45/2004). 2. CONSIDERANDO que a forma conciliada é mais célere, mais econômica e mais pacificadora e, por isso, a reforma processual de 1994 incluiu-a também dentre os poderes/deveres do juiz (art. 125, IV, do CPC). 3. CONSIDERANDO que a Instituição Financeira indicou este processo para ser incluído no mutirão da conciliação: 4. DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (art. 125, IV, do CPC) a ser realizada no dia 17.07.2012, às 14h30min, no Centro de Conciliação e Cidadania do Tribunal de Justiça, localizado no 2º andar do Palácio da Justiça - Praça Nossa Senhora da Salete, s/nº, Centro Cívico. 5. Intimem-se os advogados pelo Diário da Justiça. 6. Autorizo o Centro de Conciliação do TJ a expedir Carta de intimação das partes. 7. Após, remetam-se os autos ao Centro de Conciliação do TJ para as devidas providências. 8. Intimações e diligências necessárias. -Advs. HENRIQUE CLOSS, MARILETE DALVA BERNADINO, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

59. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL-0059101-95.2010.8.16.0001-RODRIGO RODRIGUES CORDEIRO x BANCO CTICARD S/A e outro-1. CONSIDERANDO que a nova ordem constitucional quer que se assegure a todos uma razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (inciso LXXVIII, acrescentado ao art. 5º da CF pela EC 45/2004). 2. CONSIDERANDO que a forma conciliada é mais célere, mais econômica e mais pacificadora e, por isso, a reforma processual de 1994 incluiu-a também dentre os poderes/deveres do juiz (art. 125, IV, do CPC). 3. CONSIDERANDO que a Instituição Financeira indicou este processo para ser incluído no mutirão da conciliação: 4. DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (art. 125, IV, do CPC) a ser realizada no dia 16.07.2012, às 13h30min, no Centro de Conciliação e Cidadania do Tribunal de Justiça, localizado no 2º andar do Palácio da Justiça - Praça Nossa Senhora da Salete, s/nº, Centro Cívico. 5. Intimem-se os advogados pelo Diário da Justiça. 6. Autorizo o Centro de Conciliação do TJ a expedir Carta de intimação das partes. 7. Após, remetam-se os autos ao Centro de Conciliação do TJ para as devidas providências. 8. Intimações e diligências necessárias. -Advs. ODAIR SBOIA CORDEIRO, RODRIGO RODRIGUES CORDEIRO, REINALDO MIRICO ARONIS e CAMILA VALERETO ROMANO-.

60. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATER-0066785-71.2010.8.16.0001-MARIO CESAR DE JESUS x BANCO BRADESCO S/A e outros-1. CONSIDERANDO que a nova ordem constitucional quer que se assegure a todos uma razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (inciso LXXVIII, acrescentado ao art. 5º da CF pela EC 45/2004). 2. CONSIDERANDO que a forma conciliada é mais célere, mais econômica e mais pacificadora e, por isso, a reforma processual de 1994 incluiu-a também dentre os poderes/deveres do juiz (art. 125, IV, do CPC). 3. CONSIDERANDO que a Instituição Financeira indicou este processo para ser incluído no mutirão da conciliação: 4. DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (art. 125, IV, do CPC) a ser realizada no dia 26.07.2012, às 15h30min, no Centro de Conciliação e Cidadania do Tribunal de Justiça, localizado no 2º andar do Palácio da Justiça - Praça Nossa Senhora da Salete, s/nº, Centro Cívico. 5. Intimem-se os advogados pelo Diário da Justiça. 6. Autorizo o Centro de Conciliação do TJ a expedir Carta de intimação das partes. 7. Após, remetam-se os autos ao Centro de Conciliação do TJ para as devidas providências. 8. Intimações e diligências necessárias. -Advs. GUILHERME CYMBALISTA GONÇALVES, ANA PAULA CONTI BASTOS, HERON ANDERSON, ROBERTA IARA BUZZINARO MEIER, JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA, JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTA DA SILVA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

61. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS-0061490-53.2010.8.16.0001-LUCIANO DE ALMEIDA x BV FINANCEIRA S/A, CRÉDITO E INVESTIMENTOS- 1. CONSIDERANDO que a nova ordem constitucional quer que se assegure a todos uma razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (inciso LXXVIII, acrescentado ao art. 5º da CF pela EC 45/2004). 2. CONSIDERANDO que a forma conciliada é mais célere, mais econômica e mais pacificadora e, por isso, a reforma processual de 1994 incluiu-a também dentre os poderes/deveres do juiz (art. 125, IV, do CPC). 3. CONSIDERANDO que a Instituição Financeira indicou este processo para ser incluído no mutirão da conciliação: 4. DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (art. 125, IV, do CPC) a ser realizada no dia 19.07.2012, às 14h30min, no Centro de Conciliação e Cidadania do Tribunal de Justiça, localizado no 2º andar do Palácio da Justiça - Praça Nossa Senhora da Salete, s/nº, Centro Cívico. 5. Intimem-se os advogados pelo Diário da Justiça. 6. Autorizo o Centro de Conciliação do TJ a expedir Carta de intimação das partes. 7. Após, remetam-se os autos ao Centro de Conciliação do TJ para as devidas providências. 8. Intimações e diligências necessárias. -Advs. ADGERLENY LUZIA FERNANDES DA SILVA PINTO, JULIANO FRANCISCO DA ROSA e ANGELIZE SEVERO FREIRE-.

62. COBRANÇA-ps-0069960-73.2010.8.16.0001-ROBSON MARQUES BECK x BANCO SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL-. Acolho a emenda retro (fl. 40). Retifique-se, onde couber, o valor da causa, observando também que o rito a ser seguido é o comum ordinário. 2. ROBSON MARQUES BECK ajuizou nominada ação de "cobrança c/c rescisão contratual c/c pedido liminar em face de BANCO SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL, aduzindo que celebrou com o réu contrato de arrendamento mercantil/leasing para aquisição do veículo descrito na exordial, com previsão de pagamento de 60 parcelas no importe de R\$684-84, já incluso R\$399,99 a título de VRG. Disse que efetuou

o pagamento de 28 parcelas, e que ao atrasar no pagamento mensal passou a sofrer pressão por parte da ré que o levou a devolver o automóvel. Relata que mesmo com a devolução amigável do bem continua sofrendo cobranças da ré, bem como seu nome permanece inscrito em cadastro de inadimplentes. Finalizou pugnando liminarmente seja a ré compelida a excluir seu nome do referido cadastro. 3. O fato de o arrendamento mercantil equivaler a locação não significa que não tenha prazo para vigor, nem que a opção de compra/renovação/devolução possa ser exercida antes do termo fixado no contrato (cláusula 16 - item "p" - f. 22), ou que o arrendatário tenha a faculdade de resilir o contrato unilateralmente. Tampouco alegada injustiça do contrato, identificada com a cobrança antecipada do VRG, parece dar ao consumidor o direito de resilir unilateralmente o contrato diante do contido na Súmula 293/STJ, não havendo no CDC respaldo a essa pretensão. A propósito, já decidiu o nosso egrégio Tribunal de Justiça: (...) Em que pese a notificação enviada pelo arrendatário à Cia arrendante; anoto que não há como se compelir essa última a aceitar de volta o bem arrendado, no curso do contrato, mediante as condições estabelecidas unilateralmente pelo arrendatário, pois que isso implicaria inexoravelmente na rescisão do negócio jurídico celebrado, sem a anuência da outra parte, que pode dela discordar e sem perquirir-se acerca da existência de motivo legal ou justa causa para tanto. (...) (TJPR - 17ª C.Cível - AI 860.087-1 - Paranavaí - Rel.: Des. Lauri Caetano da Silva - Unânime - j. 14.03.2012). Ademais, em que pese o autor afirmar que já devolveu o bem para a ré amigavelmente, nada há nos autos corroborando tal assertiva, uma vez que ele limitou-se em anexar à exordial cópia do contrato de arrendamento além de cópia parcial de uma cobrança efetuada pela ré, evidenciando, deste modo, a fragilidade probatória. 4. Por todo o exposto, indefiro a antecipação de tutela. 5. Cite-se a parte ré para apresentação de resposta no prazo de quinze dias (CPC, art. 297), com a advertência de que a falta de contestação implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (CPC, arts. 285 e 319). (...). (Promova a retirada da carta de citação a disposição em Cartório, diligenciando no seu respectivo cumprimento, no prazo legal.) -Adv. MAURICIO ALCANTARA DA SILVA-.

63. REINTEGRACAO DE POSSE-0031461-20.2010.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x SILVANO ALVES BOSCHEN-Promova a parte interessada ao pagamento das custas remanescentes no valor de R\$ 8,46, conforme cálculo de fls. 160, no prazo legal. -Advs. KARINE SIMONE POFÄHL WEBER, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, SERGIO SCHULZE, PAULA GISELE PUQUEVIS DE MORAES e REGINA DE MELO SILVA-.

64. REVISIONAL DE CONTRATO-ps-0059225-78.2010.8.16.0001-ELI MARI SEER LADER x BV FINANCEIRA S/A-Promova a retirada da carta de citação a disposição em Cartório, diligenciando no seu respectivo cumprimento, no prazo legal. -Adv. CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA-.

65. INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS-0072473-14.2010.8.16.0001-MARILENE BOZA ALVES x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- 1. CONSIDERANDO que a nova ordem constitucional quer que se assegure a todos uma razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (inciso LXXVIII, acrescentado ao art. 5º da CF pela EC 45/2004). 2. CONSIDERANDO que a forma conciliada é mais célere, mais econômica e mais pacificadora e, por isso, a reforma processual de 1994 incluiu-a também dentre os poderes/deveres do juiz (art. 125, IV, do CPC). 3. CONSIDERANDO que a Instituição Financeira indicou este processo para ser incluído no mutirão da conciliação: 4. DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (art. 125, IV, do CPC) a ser realizada no dia 19.07.2012, às 16h30min, no Centro de Conciliação e Cidadania do Tribunal de Justiça, localizado no 2º andar do Palácio da Justiça - Praça Nossa Senhora da Salete, s/nº, Centro Cívico. 5. Intimem-se os advogados pelo Diário da Justiça. 6. Autorizo o Centro de Conciliação do TJ a expedir Carta de intimação das partes. 7. Após, remetam-se os autos ao Centro de Conciliação do TJ para as devidas providências. 8. Intimações e diligências necessárias. -Advs. CAROLINA DO ROCIO NADALINE, DIRCIORI RUTHES, FLÁVIO PENTEADO GEROMINI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

66. REINTEGRACAO DE POSSE-0001722-65.2011.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S.A. x IVANCIR PAES CASTILHO-Sobre a contestação juntada aos autos, manifeste-se a parte Autora em réplica, querendo, no prazo legal. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA e ANDRÉ KASSEM HAMMAD-.

67. REVISIONAL DE CONTRATO-po-0006028-77.2011.8.16.0001-ROSANGELA APARECIDA RIBEIRO DA SILVA x BANCO FINASA BMC S/A-1. Trata-se de nominada "ação declaratória c/c condenatória de reparação de danos materiais com pedido de antecipação de tutela" através da qual a autora DEO SYSTEM DO BRASIL COMÉRCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA. historia que celebrou com o réu, ZEN INFORMÁTICA LTDA, contrato para concessão de licença de uso do software TOTUS e a prestação de serviços visando a sua implementação. Relatou que passados os seis meses previstos para a implantação do referido software, este ainda não estava em funcionamento como o prometido, e mesmo realizadas diversas tratativas no sentido de chegar a um consenso com o réu, tal não foi possível, uma vez que até mesmo as necessidades básicas da autora não foram atendidas pelo programa licenciado. Assim, disse que outra alternativa não houve senão a rescisão do contrato. Disse que teve que contratar o licenciamento de outro software para atender as suas necessidades, gerando uma despesa de mais de R \$160.000,00 por si custeadas integralmente, sendo que a ré nega a devolução dos valores investidos pela autora na contratação, no importe de R\$ 42.250,00. Finalizou pugnando liminarmente seja a ré compelida a devolver os valores pagos pela autora referentes a contratação da licença de uso do software TOTUS (R\$42.250,00), depositando-os judicialmente. 2. O pedido merece cautela na apreciação, já que se vislumbra livre pactuação dos encargos que, por sinal, foram pré-fixados, afastando

a verossimilhança quanto ao desequilíbrio noticiado. A despeito das ponderações da autora, o memorial de cálculos de f. 50/51 aplica a taxa de juros de 0,86% a.m., ao passo que a taxa média de juros de mercado para operações equivalentes em março de 2009 (data da contratação) foi de 2,19% ao mês (29,67% a.a.), conforme se verifica da tabela disponível em <http://www.bcb.gov.br/?TXCREDMES> (tabela XVII, operações com veículos). Assim, há de se considerar que, em que pese à taxa de juros praticada pelo réu esteja em tese acima da média de mercado para o mesmo período (43,63 a.a. - f. 43), os parâmetros utilizados pela autora estão muito aquém do que aparentemente seria exigível, o que inclusive gerou a considerável disparidade entre o montante da parcela contratado (R\$722,54) e o oferecido (R\$ 99,46). De outro lado, os questionamentos acerca dos encargos moratórios não têm relevância para fins de análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, já que eventual ilegalidade ou abusividade, que pode, em tese, afastar a mora, só pode se referir ao período da "normalidade". Resulta do exposto que o valor oferecido pela parte autora não é idôneo, razão pela qual, por ausência dos requisitos do art. 273 do CPC, INDEFIRO a ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Se desejar a parte autora depositar o valor que oferece, poderá fazê-lo, observando-se o disposto no art. 891 do CPC quanto aos montantes efetivamente depositados, mas não estará com isso desde logo caracterizada a mora contratual, só afastada pelo depósito integral. 3. Cite-se a ré para que ofereça resposta em 15 dias, com as advertências dos arts. 285 e 319 do CPC. Int. Curitiba, 20 de junho de 2012. Rodrigo Fernandes (Providencie a parte interessada, o preparo de custas de citação via AR, no valor UNITÁRIO de "R \$ 9,40", após promova a retirada, dando o cumprimento, no prazo legal. Caso queira o envio pela Serventia, o valor UNITÁRIO será de "R\$ 25,00".) -Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI-.

68. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-0008352-40.2011.8.16.0001-BENEDITO QUAGLIARELLO x JOSÉ DILMAR VIEIRA e outro-A parte interessada para retirar a carta precatória expedida dos autos, em 48 horas, diligenciando no seu cumprimento diretamente no digno Juízo Deprecado. -Advs. RAFAEL FURTADO MADI, EROULTHS CORTIANO JUNIOR e GERMANO DE SORDI-.

69. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA JURIDICO-0008860-83-b.2011.8.16.0001-JOSÉ SCHMOLLER e outros x KAROLINE ALVES SCHMOLLER e outra - Inicialmente, providenciem os expientes a remessa dos autos ao Serviço Distribuidor, ao fito de que seja criada numeração única do processo. -Adv. MELVIS MUCHIUTI-.

70. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-0009334-54.2011.8.16.0001-TERRA SANTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x PRECISA DIREFEX LTDA-Promova a retirada da carta de citação a disposição em Cartório, diligenciando no seu respectivo cumprimento, no prazo legal. -Adv. KARYN MARTINS LOPES-.

71. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0010396-32.2011.8.16.0001-ALESSANDRO JOSÉ DE MELO x BANCO DIBENS S.A- Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que intentam produzir, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizará o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim entenda o Magistrado que o preside. -Advs. CESAR RICARDO TUPONI, LUIZ CONSTANTINO FILIPIN e MANOELA FILIPIN SANTIAGO-.

72. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0012325-03.2011.8.16.0001-VERA LUCIA JULIANO ARCIÉ x BANCO ITAÚ S/A-Promova a parte interessada ao pagamento das custas remanescentes no valor de R\$ 232,18, conforme cálculo de fls. 124, outrossim distribuidor, contador e funnejs deverão ser recolhido os seus respectivos valores em suas próprias secretarias, no prazo legal. -Advs. HAROLDO MEIRELLES FILHO, RAFAEL DE REZENDE GERALDI, DOVIGLIO FURLAN NETO, JANAINA ROVARIS e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

73. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-0013792-17.2011.8.16.0001-CATARINA LOPES DE OLIVEIRA x ITAÚ SEGUROS S/A - Promova a retirada da carta de citação a disposição em Cartório, diligenciando no seu respectivo cumprimento, no prazo legal. -Adv. GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI-.

74. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0016276-05.2011.8.16.0001-OSMAR NODARI x GIANCARLO DE CRISTO LEITE e outro- 1. Primeiramente, manifeste-se o credor sobre a certidão de f. 98-v. 2. Solicitem-se informações ao r. Juízo da 76 vara Cível do Foro central acerca da fase atual dos autos n 1664/2006, bem como sobre o valor do crédito dos ora executados que foram penhorados naqueles autos (fs. 86, 1 e 98). (A parte interessada para retirar ofício(s) a disposição em cartório diligenciando no respectivo cumprimento.) -Advs. LUIZ FELIPE J. M. NODARI, JULIANO DEFFUNE FLENIK e SIMONE ROCHA CRISTO LEITE-.

75. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0024529-79.2011.8.16.0001-ANTONIO CARLOS LIMA HOLANDA x ATIVOS S/A - SEGURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS- Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que intentam produzir, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizará o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim entenda o Magistrado que o preside. -Advs. LUIZ EDUARDO LIMA BASSI, CRISTIANE EMY ZAMA, JEAN CARLOS CAMOZATO e RAFAEL MOSELE-.

76. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0032254-22.2011.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S/A x MARCOS ROBERTO VIEIRA- 1. O feito comporta julgamento antecipado, sendo desnecessária a produção de outras provas, vez que a matéria de fato foi suficientemente produzida no caderno processual, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Não obstante, cientifiquem-se as partes sobre o contido no parágrafo supra e, considerando que a qualquer tempo as partes podem conciliar, intemem-nas para se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual possibilidade de acordo. 2. Decorrido o prazo supra sem manifestação, determino, desde já, que os autos sejam remetidos à conta e preparo, voltando em seguida conclusos para julgamento antecipado. -Advs. SABRINA DE

CAMARGO OLIVEIRA, MARIANE CARDOSO MACAREVICH e VICTICIA KINASKI GONÇALVES-.

77. REVISIONAL DE CONTRATO-ps-0033850-41.2011.8.16.0001-JACKSON ELIAS PEREIRA x BV FINANCEIRA - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- 1. CONSIDERANDO que a nova ordem constitucional quer que se assegure a todos uma razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (inciso LXXVIII, acrescentado ao art. 5º da CF pela EC 45/2004). 2. CONSIDERANDO que a forma conciliada é mais célere, mais econômica e mais pacificadora e, por isso, a reforma processual de 1994 incluiu-a também dentre os poderes/deveres do juiz (art. 125, IV, do CPC). 3. CONSIDERANDO que a Instituição Financeira indicou este processo para ser incluído no mutirão da conciliação: 4. DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (art. 125, IV, do CPC) a ser realizada no dia 17.07.2012, às 14h00min, no Centro de Conciliação e Cidadania do Tribunal de Justiça, localizado no 2º andar do Palácio da Justiça - Praça Nossa Senhora da Salete, s/nº, Centro Cívico. 5. Intimem-se os advogados pelo Diário da Justiça. 6. Autorizo o Centro de Conciliação do TJ a expedir Carta de intimação das partes. 7. Após, remetam-se os autos ao Centro de Conciliação do TJ para as devidas providências. 8. Intimações e diligências necessárias. -Advs. PAULO SÉRGIO WINCKLER, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

78. REINT.PSSE C/C PERDAS E DANOS-0035076-81.2011.8.16.0001-ALEXANDRE CÉSAR DE OLIVEIRA x MARCELO LUIZ DA SILVA-Manifeste-se o interessado, no prazo legal, sobre o contido no(s) ofício(s) juntado(s) aos autos. - Adv. MARCY HELEN VIDOLIN-.

79. DECLARATORIA-ps-0035078-51.2011.8.16.0001-KARINE MACHADO x HIPERCARD BANCO MULTIPLO S/A- 1. CONSIDERANDO que a nova ordem constitucional quer que se assegure a todos uma razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (inciso LXXVIII, acrescentado ao art. 5º da CF pela EC 45/2004). 2. CONSIDERANDO que a forma conciliada é mais célere, mais econômica e mais pacificadora e, por isso, a reforma processual de 1994 incluiu-a também dentre os poderes/deveres do juiz (art. 125, IV, do CPC). 3. CONSIDERANDO que a Instituição Financeira indicou este processo para ser incluído no mutirão da conciliação: 4. DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (art. 125, IV, do CPC) a ser realizada no dia 25.07.2012, às 17h00min, no Centro de Conciliação e Cidadania do Tribunal de Justiça, localizado no 2º andar do Palácio da Justiça - Praça Nossa Senhora da Salete, s/nº, Centro Cívico. 5. Intimem-se os advogados pelo Diário da Justiça. 6. Autorizo o Centro de Conciliação do TJ a expedir Carta de intimação das partes. 7. Após, remetam-se os autos ao Centro de Conciliação do TJ para as devidas providências. 8. Intimações e diligências necessárias. -Advs. DAVID DANIEL MELO SANTA CRUZ, THIAGO JOSE MELO SANTA CRUZ, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

80. REVISIONAL DE CONTRATO-ps-0035186-80.2011.8.16.0001-ISAAC RAMOS FERREIRA x BANCO ITAÚ S/A-1. CONSIDERANDO que a nova ordem constitucional quer que se assegure a todos uma razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (inciso LXXVIII, acrescentado ao art. 5º da CF pela EC 45/2004). 2. CONSIDERANDO que a forma conciliada é mais célere, mais econômica e mais pacificadora e, por isso, a reforma processual de 1994 incluiu-a também dentre os poderes/deveres do juiz (art. 125, IV, do CPC). 3. CONSIDERANDO que a Instituição Financeira indicou este processo para ser incluído no mutirão da conciliação: 4. DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (art. 125, IV, do CPC) a ser realizada no dia 26.07.2012, às 14h30min, no Centro de Conciliação e Cidadania do Tribunal de Justiça, localizado no 2º andar do Palácio da Justiça - Praça Nossa Senhora da Salete, s/nº, Centro Cívico. 5. Intimem-se os advogados pelo Diário da Justiça. 6. Autorizo o Centro de Conciliação do TJ a expedir Carta de intimação das partes. 7. Após, remetam-se os autos ao Centro de Conciliação do TJ para as devidas providências. 8. Intimações e diligências necessárias. -Advs. NEY PINTO VARELLA NETO, PIRAMON ARAÚJO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, ANGELA ANASTÁZIA CAZELOTO e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

81. USUCAPIAO-0035676-05.2011.8.16.0001-ALEXANDRE JUCELINO ZUKOVSKI- (...). 2. Deve o autor, portanto, emendar a petição inicial, em 10(dez), dias, ao fito de adequá-la ao procedimento da ação de divisão, prevista no artigo 967 e seguintes do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento. -Adv. LETICIA LACERDA DE OLIVEIRA SCHAICH-.

82. USUCAPIAO-0039298-92.2011.8.16.0001-MARCELO CLEVERSON MILEK e outro-Promova a retirada das cartas de citação e ofícios a disposição em Cartório, diligenciando nos seus respectivos cumprimento, no prazo legal. -Adv. ALEXANDRE CESAR SZINKE-.

83. CUMPRIMENTO DE PRECEITO LEGAL-0039688-62.2011.8.16.0001-ESCRITORIO CENTRAL DE ARRE. E DISTRIBUIÇÃO - ECAD x GUBJ BAR E RESTAURANTE LTDA / VANILLA MUSIC HALL e outros-Ao interessado para manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal. -Advs. LUDOVICO ALBINO SAVARIS e LUCIANA DE CASSIA SAVARIS MORCELLI-.

84. INVENTARIO-0040650-85.2011.8.16.0001-ADEMIR DE QUADROS x ESPÓLIO DE VALDETE ALVES DA SILVA DE QUADROS- 1. Atendam os interessados a promoção ministerial retro (item II de f. 53). 2. Após, nova vista ao Parquet. - Advs. FELIPE FELIMAN CAMARGO, KARLA NEMES, GABRIEL YARED FORTE e NATHAN DOMINONI-.

85. MONITÓRIA-0046904-74.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO S/A x HW CAIXAS DE PAPELÃO LTDA e outro-Promova a parte interessada o preparo das custas relativas as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8., "R\$ 74,25". -Advs. MIEKO ITO e ANA PAULA FALLEIROS KEPPE-.

86. COBRANÇA-ps-0047644-32.2011.8.16.0001-TESSERVE RECEPÇÃO E COBRANÇA S/C LTDA x JOEL MICHALISZEN e outro- 1. Tendo em vista que até a presente data não foi realizada a citação da parte ré (fl. 68), cancelo a audiência designada à fl. 66. 2. Promova a Serventia a exclusão dos presentes autos da pauta de audiências do dia 28/06/2012. 3. Tendo em vista a inércia da parte autora (fl. 68), intime-a para manifestar quanto ao seu interesse na continuidade do feito, em cinco dias, sob pena de extinção. -Adv. JEFERSON WEBER-.

87. REVISIONAL DE CONTRATO-po-0053754-47.2011.8.16.0001-MARIA LEONI PICKICUIX x BV FINANCEIRA S/A- Intime-se o autor para promover o preparo das custas processuais, atento ao disposto no art. 257 do CPC. -Adv. EVELISE MANASSÉS-.

88. MONITÓRIA-0053990-96.2011.8.16.0001-S.E.N.H. SERV DE ENGENHARIA NOVO HORIZONTE x WALDERLEY GARUTTI- Sobre os embargos a Monitoria juntado aos autos, manifeste-se a Parte Embargada, ora Postulante, no prazo legal. -Advs. ANA CLAUDIA RHODEN SALERNO, IVAM AUGUSTO DE OLIVEIRA e VANUSA APARECIDA HOFFMANN-.

89. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO-0054059-31.2011.8.16.0001-MAGIL CONSTRUÇÕES CIVIS EMPREENDIMENTOS LTDA e outro x BANCO SAFRA S/A- 1. CONSIDERANDO que a nova ordem constitucional quer que se assegure a todos uma razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (inciso LXXVIII, acrescentado ao art. 5º da CF pela EC 45/2004). 2. CONSIDERANDO que a forma conciliada é mais célere, mais econômica e mais pacificadora e, por isso, a reforma processual de 1994 incluiu-a também dentre os poderes/deveres do juiz (art. 125, IV, do CPC). 3. CONSIDERANDO que a Instituição Financeira indicou este processo para ser incluído no mutirão da conciliação: 4. DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (art. 125, IV, do CPC) a ser realizada no dia 16.07.2012, às 15h00min, no Centro de Conciliação e Cidadania do Tribunal de Justiça, localizado no 2º andar do Palácio da Justiça - Praça Nossa Senhora da Salette, s/nº, Centro Cívico. 5. Intimem-se os advogados pelo Diário da Justiça. 6. Autorizo o Centro de Conciliação do TJ a expedir Carta de intimação das partes. 7. Após, remetam-se os autos ao Centro de Conciliação do TJ para as devidas providências. 8. Intimações e diligências necessárias. -Advs. GERALDO FRANCISCO POMAGERSKI, NATHASCHA RAPHAELA POMAGERSKI, BARBARA AMANDA BALMANT DE OLIVEIRA, JEFFERSON SANTOS MENINI, JORGE MÁRCIO GOMES MÔL, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, MARCELO OLIVA MURARA e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

90. DECLARATORIA-po-0055049-22.2011.8.16.0001-APM TRANSPORTES LTDA x BANCO SANTANDER BRASIL S/A.- 1. CONSIDERANDO que a nova ordem constitucional quer que se assegure a todos uma razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (inciso LXXVIII, acrescentado ao art. 5º da CF pela EC 45/2004). 2. CONSIDERANDO que a forma conciliada é mais célere, mais econômica e mais pacificadora e, por isso, a reforma processual de 1994 incluiu-a também dentre os poderes/deveres do juiz (art. 125, IV, do CPC). 3. CONSIDERANDO que a Instituição Financeira indicou este processo para ser incluído no mutirão da conciliação: 4. DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (art. 125, IV, do CPC) a ser realizada no dia 18.07.2012, às 16h30min, no Centro de Conciliação e Cidadania do Tribunal de Justiça, localizado no 2º andar do Palácio da Justiça - Praça Nossa Senhora da Salette, s/nº, Centro Cívico. 5. Intimem-se os advogados pelo Diário da Justiça. 6. Autorizo o Centro de Conciliação do TJ a expedir Carta de intimação das partes. 7. Após, remetam-se os autos ao Centro de Conciliação do TJ para as devidas providências. 8. Intimações e diligências necessárias. -Advs. ANDRE LUIS GASPARGAR, ARIVALDIR GASPARGAR, BLAS GOMM FILHO, ANA LUCIA FRANÇA e CHARLINE LARA AIRES-.

91. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0058764-72.2011.8.16.0001-RUDMAR BRITO DE SOUZA x BANCO SANTANDER S/A.- 1. CONSIDERANDO que a nova ordem constitucional quer que se assegure a todos uma razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (inciso LXXVIII, acrescentado ao art. 5º da CF pela EC 45/2004). 2. CONSIDERANDO que a forma conciliada é mais célere, mais econômica e mais pacificadora e, por isso, a reforma processual de 1994 incluiu-a também dentre os poderes/deveres do juiz (art. 125, IV, do CPC). 3. CONSIDERANDO que a Instituição Financeira indicou este processo para ser incluído no mutirão da conciliação: 4. DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (art. 125, IV, do CPC) a ser realizada no dia 17.07.2012, às 15h00min, no Centro de Conciliação e Cidadania do Tribunal de Justiça, localizado no 2º andar do Palácio da Justiça - Praça Nossa Senhora da Salette, s/nº, Centro Cívico. 5. Intimem-se os advogados pelo Diário da Justiça. 6. Autorizo o Centro de Conciliação do TJ a expedir Carta de intimação das partes. 7. Após, remetam-se os autos ao Centro de Conciliação do TJ para as devidas providências. 8. Intimações e diligências necessárias. -Advs. FABIANA ZOTELLI DE MATTOS, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

92. MONITÓRIA-0060286-37.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x LUCIA SILVANA FERNANDES NERIS- Promova a parte Autora, o preparo das custas dos ofícios a serem expedidos, no prazo legal. -Advs. MIEKO ITO, CHRYSTIANE DE FREITAS ALVES FERREIRA, ROSANGELA GONÇALVES RUAS LUCAS e LORIANE GUISSANTES DA ROSA-.

93. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0060474-30.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SONIA APARECIDA CARDOSO DE SÁ-Promova a parte interessada o preparo das custas relativas as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8., "297,00". -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, GILBERTO BORGES DA SILVA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

94. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0061948-36.2011.8.16.0001-ADRIANA VARGAS x THAIS SIMONI HILDEMBERG-ME e outros-Promova a retirada das cartas de citação a disposição em Cartório, diligenciando nos seus respectivos

cumprimento, no prazo legal. -Advs. FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO, PAULO ROBERTO MIKIO HEIMOSKI e JEFFERSON FURLANETTO MOISÉS-.

95. REVISIONAL DE CONTRATO-ps-0065488-92.2011.8.16.0001-ELYAMARA HANNUCH x BANCO SANTANDER BRASIL S/A.-1. Em que pese a autora ter ofertado como caução o bem imóvel descrito à fl. 475 (matrícula nº 26124), este não pode ser aceito pelo Juízo, uma vez que se encontra em nome de terceiro, sendo certo que o documento de fl. 44 não supre as exigências legais. 2. De qualquer forma, impende consignar que a análise dos pedidos liminares formulados pela autora se mostra inviável neste momento, sobretudo tendo em conta que o presente caderno processual não se encontra instruído pela cópia dos contratos celebrados entre as partes. 3. Nesta senda, tendo em vista que, de um lado, é dever da instituição financeira apresentar documento comum às partes e, de outro, que a inobservância do dever de informação por parte da ré inviabiliza, no presente caso, o exercício do pretense direito deduzido pela autora, defiro o pedido liminar para o fito de que o Banco Santander Brasil S/A apresente em cartório, no prazo legal para resposta (art. 297 do CPC), o contrato celebrado com a requerente, bem como o respectivo demonstrativo do saldo devedor, com o detalhamento dos índices e da forma de cálculo que embasaram a confecção dos empréstimos pactuados. 4. Destarte, deixo para apreciar os demais pedidos de antecipação dos efeitos da tutela após o cumprimento do item supra. 5. Cite-se a ré para, querendo, ofertar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, com as advertências dos arts. 285 e 319 do CPC. Ainda, deverá o Sr. Escrivão fazer constar do mandado a determinação consignada no item "3", em seus termos. (Providência a parte interessada, o preparo de custas de citação via AR, no valor UNITÁRIO de "R\$ 9,40", após promova a retirada, dando o cumprimento, no prazo legal. Caso queira o envio pela Serventia, o valor UNITÁRIO será de "R\$ 25,00".) -Adv. ADBA CRISTINA HANNUCH-.

96. MEDIDA CAUTELAR-0067198-50.2011.8.16.0001-CARMEN HELENA MARTINEZ DA SILVA x EVERALDO AURÉLIO DE ANDRADE- Promova a parte Autora, o preparo das custas dos ofícios a serem expedidos, no prazo legal. -Adv. CLEVERSON MARCEL SPOCHIADO-.

97. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-0023912-85.2012.8.16.0001-DANIEL MARQUES FERREIRA x LUCILENE APOLINÁRIO FERREIRA-Promova a parte interessada o preparo das custas relativas as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8., "R\$ 49,50". -Adv. DARLISA DA SILVA-.

98. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0021674-93.2012.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S/A x VALDECIR BASTOS VIEIRA-1. Em razão da comprovação da mora do requerido (fs. 11-13), defiro liminarmente a busca e apreensão do bem discriminado na inicial, consoante o Decreto-lei nº. 911/69, o qual só poderá ser entregue a um dos Procuradores do requerente ou a preposto expressamente autorizado. (...). (Promova a parte interessada o preparo das custas relativas as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8., "R\$ 297,00".) -Advs. ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO e MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

99. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-0021642-88.2012.8.16.0001-COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS PEQUENOS EMPRESÁRIOS, MICROEMPRESÁRIOS, MICROEMPREENDEDORES DE CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA x WALTERCLEY VERDAN DE OLIVEIRA-Promova a parte interessada o preparo das custas relativas as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8., "R\$ 49,50". -Advs. FERNANDO JOSÉ BONATTO e SADI BONATTO-.

100. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0027010-78.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. x JOSE FRANCISCO DO COUTO FILHO- 1. Em razão da comprovação da mora do requerido (fs. 39-41), defiro liminarmente a busca e apreensão do bem discriminado na inicial, consoante o Decreto-lei nº. 911/69, o qual só poderá ser entregue a um dos Procuradores do requerente ou a preposto expressamente autorizado. Expeça-se o respectivo mandado. (...). (Promova a parte interessada o preparo das custas relativas as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8., "R\$ 297,00".) -Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

101. DIVISAO DE IMOVEL COMUM-0027270-58.2012.8.16.0001-EVERTON TAVARES GUIMARÃES x CINTIA BONICONTRO PORTES- 1. Trata-se de ação de partilha cumulada com arbitramento de aluguel, decorrente do divórcio entre as partes. Compulsando os autos, observo a incompetência absoluta deste juízo para o processamento da demanda, vez que as ações de partilha decorrentes do rompimento matrimonial devem correr no juiz que pôs fim à entidade familiar. A Lei nº. 6515/1977, em seu artigo 40º, IV, dispõe expressamente que a partilha deve correr no mesmo juízo em que corre a execução de sentença. Nesse sentido, o artigo 108 do Código de Processo Civil, dispõe que a ação acessória é proposta no juízo em que tramita a ação principal, no caso em tela, a de divórcio. Vale ressaltar que a ação de partilha dos bens adquiridos na constância do casamento é acessória à ação que extingue o vínculo marital, mesmo que aquela seja dissociada, a prima facie, desta por ser realizada em ação própria. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PARTILHA DE BENS. JUÍZO DA SEPARAÇÃO E/OU DIVÓRCIO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. A partilha é corolário lógico da ação de separação e/ou divórcio, e, portanto, deve ser processada no mesmo juízo que os haja decretado. Precedentes desta Corte. (TJDF - 20060020036819CCP, Relator ANA MARIA DUARTE AMARANTE BRITO, 1ª Câmara Cível, julgado em 05/06/2006, DJ 20/07/2006 p. 76) Ante o exposto, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar a presente ação. 2. Remetam-se os autos ao distribuidor com as baixas necessárias, a fim de serem encaminhados à uma das Varas de Família, nos termos do Código de Normas. -Adv. MARCO AFONSO DE LIMA-.

102. REVISIONAL DE CONTRATO-ps-0000468-23.2012.8.16.0001-L.A.C.S. x B.F.S.C.F.I.-Promova a retirada da carta de citação disposição em Cartório, diligenciando no seu respectivo cumprimento, no prazo legal. -Adv. IVAIR JUNGLOS-.

103. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0001294-49.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S.A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LAIS DE OLIVIERI CAMPOS - Ao interessado para manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal. -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, GILBERTO BORGES DA SILVA, CRISTIAN MIGUEL e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

104. REVISIONAL C/C REPETICAO E TUTELA-0001514-47.2012.8.16.0001-LUIZ CARLOS WESTPHAL x BANCO ITAÚ S/A-Promova a retirada da carta de citação a disposição em Cartório, diligenciando no seu respectivo cumprimento, no prazo legal. -Advs. FABIO MICHAEL MOREIRA e DARCI CANDIDO DE PAULA-.

105. DECLARATORIA-ps-0003519-42.2012.8.16.0001-OSVALDO RODRIGUES DA SILVA x BANCO ITAULEASING S/A-Sobre a contestação juntada aos autos, manifeste-se a parte Autora em réplica, querendo, no prazo de 10(dez) dias. -Advs. MARLON FABIO NAVES DE SOUZA, KELLY EGUCHI PRIORI, IONEIA ILDA VERONEZE e JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

106. REVISIONAL DE CONTRATO-po-0004376-88.2012.8.16.0001-REINALDO PEREIRA x BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-1. Trata-se de ação de revisão contratual c/c repetição de indébito e pedido de antecipação de tutela, intentada por Reinaldo Pereira em face de BV Financeira S.A. 2. Historiou o autor que celebrou contrato de alienação fiduciária com a ré, tendo como garantia o veículo VW/FOX, ano/modelo 2005/2006, chassi 9BWKA05Z464064725, placa DQA-8687, no importe de R\$ 30.900,00, a ser pago em 60 parcelas mensais fixas de R\$ 1.017,00, vencendo a primeira em 18/06/2011 e a última em 18/05/2016. Argumentou que a parte ré vem incorrendo na prática de ilegalidades, uma vez que o contrato em tela espelha, além da cobrança de juros capitalizados, cobrança de encargos indevidos, tais como IOF, tarifa de cadastro e tarifa de avaliação de bens, bem como cumulação da comissão de permanência com outros encargos, motivo pelo qual a relação contratual em tela deve ser revista. Deste modo, postou em sede de antecipação de tutela pela (i) proibição/cancelamento da inscrição de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito; (ii) manutenção na posse do bem. 3. Pois bem, passo à análise dos pedidos liminares. Conforme se depreende da peça inaugural, o autor pugnou (fl. 16), em caráter liminar, pela exclusão de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito assim como pela manutenção da posse do bem, "mediante o depósito em juízo dos valores tidos como incontroversos, no importe de R\$ 726,85 (setecentos e vinte e seis reais e oitenta e cinco centavos)" (fl. 16, item II). Por conta do despacho de fl. 58, este Juízo, em consonância com a pretensão da parte autora, autorizou o depósito das parcelas em conta judicial, estabelecendo o prazo inicial de dez dias para realização do primeiro depósito. Nada obstante, à fl. 60 o autor se manifestou nos autos, insurgindo-se em face da referida determinação, ao argumento que por estar em dia com as prestações do financiamento "não irá efetuar os depósitos em juízo" (sic). Ademais, argumentou que não seria coerente solicitar o depósito em juízo antes de ser apreciada a tutela antecipada, ante a possibilidade do não provimento do pleito liminar. Ocorre que citada insurgência não merece prosperar, a uma, tendo em conta que foi a própria parte que deduziu a concessão dos pedidos liminares mediante o depósito em juízo dos valores incontroversos; a duas, uma vez se tratar o depósito em questão pressuposto necessário, na linha de orientação do Superior Tribunal de Justiça, ao deferimento das medidas de urgência nos termos formulados pelo autor. Destarte, face ao não atendimento do despacho de fl. 58, indefiro, ao menos neste momento, os pedidos de proibição da inscrição do nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito e de manutenção de posse do bem financiado. 4. Cite-se, para apresentação de resposta no prazo de 15 (quinze) dias, com as advertências do art. 285 e 319 do CPC. (Promova a retirada da carta de citação a disposição em Cartório, diligenciando no seu respectivo cumprimento, no prazo legal.) -Advs. MAYLIN MAFFINI e LEANDRO NEGRELLI-.

107. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0005486-25.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. x RUDINALDO DE LIMA-Ao interessado para manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal. -Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

108. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIIS-0007874-95.2012.8.16.0001-CAMILA RENNO FAGUNDES CUNHA x TVA TELEFONICA SISTEMA DE TELEVISÃO S/A-Sobre a contestação juntada aos autos, manifeste-se a parte Autora em réplica, querendo, no prazo de 10(dez) dias. -Advs. JOSE CARLOS FAGUNDES CUNHA, MARIANA CRISTINA SCORSIN TEIXEIRA, CARLOS MAXIMILIANO MAFRA DE LAET e FERNANDA ZANICOTTI LEITE-.

109. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0008117-39.2012.8.16.0001-CARINA LANTMANN MORAIS x CONDOMÍNIO EDIFÍCIO SABRINA- Sobre o contido na certidão da Serventia de fl. 163, acerca de que, até a presente data, a parte Autora não recolheu as custas de citação. -Adv. CARINA LANTMANN MORAIS-.

110. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0008766-04.2012.8.16.0001-IOLANDA APARECIDA DE ASSUMÇÃO DOS SANTOS x BANCO ITAUCARD S/A-Sobre a contestação juntada aos autos, manifeste-se a parte Autora em réplica, querendo, no prazo de 10(dez) dias. -Advs. JULIANE TOLEDO S. ROSSA, EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

111. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0008800-76.2012.8.16.0001-BANCO SANTANDER BRASIL S.A x PAULO ROGÉRIO DA SILVA- 1. Avoquei por ocasião do impulsionamento dos autos em apenso. 2. Depreende-se dos documentos que instruem a petição inicial que a notificação extrajudicial encaminhada pelo autor "deixou de ser entregue no endereço mencionado" (Rua Ney Pacheco, 26, nesta

cidade), conforme certidão do Serviço Notarial e Registral da Comarca de Joaquim Gomes/AL (fl. 14). Não houve, portanto, a válida constituição em mora do réu. A propósito: "ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - BUSCA E APREENSÃO - COMPROVAÇÃO DA MORA - não ocorrência - para a comprovação da mora é necessário a prova de que a notificação extrajudicial foi entregue no endereço da Ré constante do contrato, ainda que recebida por terceiro. Recurso do autor não provido" (TJSP - 27 C. de Direito Privado - AI 0107642-52.2011.8.26.0000 - Rel.<sup>a</sup> Des.<sup>a</sup> Berenice Marcondes Cesar, j. 28/06/2011). 3. Ante ao exposto, com arrimo no art. 3º, caput, do DL 911/69, revogo a decisão de f. 23 no tópico que concedeu providência liminar de busca e apreensão do bem, determinando a emenda da petição inicial no particular. Prazo: 10 (dez) dias. 3.1. Recolha-se o mandado. 4. Na oportunidade, manifeste-se a parte autora sobre a certidão de f. 31. -Adv. MARILI R. TABORDA-.

112. REVISIONAL DE CONTRATO-po-0009630-42.2012.8.16.0001-NELSON LUIS JACOB x BANCO ITAÚ - BFB LEASING S.A ARRENDAMENTO MECANTIL-1. Defiro, por ora, o pedido de assistência judiciária, advertindo o autor de que, se evidenciada posteriormente a inveracidade da alegação de hipossuficiência, pagará o décuplo das custas processuais devidas (art. 4º, § 1º, da Lei nº 1060/50). 2. Trata-se de ação ordinária de revisão de financiamento de veículo, sem pedido de tutela antecipada. Assim, cite-se a parte ré para apresentação de resposta no prazo de quinze dias (CPC, art. 297). Fique a parte ré advertida de que a falta de contestação implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (CPC, arts. 285 e 319). (...) (Promova a retirada da carta de citação e intimação a disposição em Cartório, diligenciando no seu respectivo cumprimento, no prazo legal.) -Adv. SUZIENY BAPTISTA DE OLIVEIRA-.

113. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0011868-34.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x NORBERTO GOOSSEN-Ao interessado para manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal. -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e GILBERTO BORGES DA SILVA-.

114. INVENTARIO-0014434-53.2012.8.16.0001-ELIANE DE ABREU e outros x ESPÓLIO DE LUIZ CARLOS DE ABREU- Compareça a Ilustre Procuradora em Cartório, para subscrever Termo de Ratificação das Declarações Iniciais, no prazo legal. -Adv. TATIANE PARZIANELLO-.

115. COBRANÇA-ps-0014950-73.2012.8.16.0001-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RIO OTTAWA x ANTONIO MARQUES AVILA e outro-Ao interessado para manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal. -Advs. ARDEMIO DORIVAL MUCKE, LEIRSON DE MORAES MUCKE e GLEIDSON DE MORAES MUCKE-.

116. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA-0016558-09.2012.8.16.0001-EDGAR ALVES DOS SANTOS x KEOMA KAUAN CASEMIRO QUADROS e outro- Sobre o contido na certidão da Serventia de fl. 24, acerca de que, embora apresentado o comprovante de depósito, paira dúvida se o mesmo foi efetivado em conta judicial vinculada ao Juízo, portanto, manifeste-se a parte autora, no prazo legal, salientando que o Termo de Caução será lavrado no ato do comparecimento da referida parte. -Adv. FIBIO BROCARO-.

117. INTERDIÇÃO-0018049-51.2012.8.16.0001-MARLENE HOFMANN e outros x WENCESLAU SCHMIDT HOFMANN- Despacho de fl. 97 e verso: 1. Trata-se de ação de interdição com pedido de tutela antecipada proposta por Marlene Hofmann e outros em face de Wenceslau Schmidt Hofmann, com pedido de nomeação liminar de curador. 2. O Ministério Público, às fls. 88-95, opinou pelo deferimento do pedido de tutela antecipada. 3. Da análise dos presentes autos se constata que restou comprovado, documentalmente (fls. 81-82), que o requerido está atualmente em uma Casa de Repouso, tendo sido diagnosticado pelo médico psiquiatra com "síndrome de dependência, atualmente abstinente, porém em ambiente protegido e transtorno psicótico e de início tardio, com predominância de transtorno de personalidade ou de comportamento" CID F 10.21 e CID F10.71, respectivamente. Mostram-se, pois, verossímeis as alegações contidas na petição inicial. 4. Por outro lado, o perigo de dano de difícil ou incerta reparação é presumido, uma vez que lhe torna incapaz de gerir os próprios atos, poderá expor-se a situações que lhe acarretem prejuízos tanto pessoais como materiais e ainda causar danos a terceiros de boa-fé. 5. Presentes, portanto, a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável, defiro o pedido de antecipação da tutela, em sede de liminar, nomeando a demandante Marlene Hofmann mediante compromisso nos autos, a ser prestado no prazo de cinco dias, como curadora provisória de Wenceslau Schmidt Hofmann. 6. Para o interrogatório do interditando, designo o dia 04 de JULHO de 2012, às 15h00min, de acordo com a disposição contida no Código de Processo Civil, art. 1.181. 7. Cite-se o requerido para os termos da interdição e para comparecer na data designada, cientificando-a que, para oferecer impugnação ao pedido, terá o prazo de 05 (cinco) dias, contados do interrogatório. 8. Ainda, intime-se a parte demandante para que cumpra o parecer ministerial retro (item "3"- fl. 92, item "5"- fl. 92 e item "9"- fl. 95), no prazo de 10 (dez) dias. 9. Oficie-se conforme requerido pelo Ministério Público, item "8" e "10" do parecer de fls. 88-95. 10. Após, abra-se vista dos autos ao demandado, pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido à fl. 83. (Promova a parte Requerente, o preparo das custas de citação, no prazo legal.) Despacho de fl. 135: 1. Abra-se vista dos autos ao Ministério Público, a fim de que se manifeste acerca do petitório e documentos retro acostados. 2. Desde já, ante os fatos narrados às fls. 99/102, autorizo a Sra. Maria Terezinha Hoffman a trazer o interditando à audiência designada para o dia 04.07.2012, às 15:00 horas, caso a curadora nomeada não o faça. -Advs. SILVIO ALEXANDRE MARTO e HENRY HASSE-.

118. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIIS-0022798-14.2012.8.16.0001-ROSELI RODRIGUES LISBOA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.-Promova a retirada da carta de citação e ofício a disposição em Cartório, diligenciando no seu respectivo cumprimento, no prazo legal. -Advs. LUIZ FERNANDO MARTINS ALVES e MARIA GABRIELA MOLINARI GONÇALVES-.

119. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0024200-33.2012.8.16.0001-BV FINANÇEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x IVANILSON FERMINO DOS SANTOS-1. Em razão da comprovação da mora do requerido (fs. 40-42), defiro liminarmente a busca e apreensão do bem discriminado na inicial, consoante o Decreto-lei nº. 911/69, o qual só poderá ser entregue a um dos Procuradores do requerente ou a preposto expressamente autorizado. Expeça-se o respectivo mandado. (...). (Promova a parte interessada o preparo das custas relativas as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8., "R\$ 297,00"). -Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

120. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-0024484-41.2012.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO S/A x COMERCIAL LBM LTDA e outros-Promova a parte interessada o preparo das custas relativas as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8., "R\$ 99,00". -Adv. BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO-.

121. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0025286-39.2012.8.16.0001-BANCO VOLVO (BRASIL) S.A. x MARIA DE FATIMA MATOS CAMARA-1. Em razão da comprovação da mora da requerida (fs. 24-25), defiro liminarmente a busca e apreensão dos bens discriminado na inicial, consoante o Decreto-lei nº. 911/69, o qual só poderá ser entregue a um dos Procuradores do requerente ou a preposto expressamente autorizado. Expeça-se o respectivo mandado. (...). (Promova a parte interessada o preparo das custas relativas as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8., "R\$ 297,00"). -Advs. JOSUÉ PEREZ COLUCCI e BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO-.

122. INVENTARIO-0025583-46.2012.8.16.0001-DOREEN ALVES CAMARGO x ESPOLIO DE MAGALI NEVES DE OLIVEIRA- Compareça o Ilustre Procurador em Cartório, para Subscrever Termo de Compromisso de Inventariante, no prazo legal. -Adv. LUIS FERNANDO NADOLNY LOYOLA-.

123. REVISAO CONTRATUAL C/C APURAC-0025844-11.2012.8.16.0001-JOSÉ VALCIR GARCIA x BANCO PANAMERICANO S/A- 1. Trata-se de nominada "ação de revisão de contrato c/c consignação incidental e pedido de antecipação de tutela", através da qual o autor JOSÉ VALCIR GARCIA historia que celebrou com o réu BANCO PANAMERICANO contrato de arrendamento mercantil com previsão de pagamento de 60 prestações mensais no valor de R\$ 7.465,15. Após apontar a existência de supostos vícios no contrato (juros exorbitantes acima da prática mercantil, capitalização mensal de juros e cobrança abusiva de taxas administrativas, cumulação de comissão de permanência e demais encargos), postulou a antecipação dos efeitos da tutela ao fito de autorizar o depósito de parcela incontroversa da dívida (R\$ 1.500,00), proteger o nome do autor quanto aos cadastros restritivos de crédito, além de mantê-lo na posse do bem arrendado. 2. Impende consignar que a análise dos pleitos liminares formulados pela autora se mostra inviável neste momento, sobretudo tendo em conta que o presente caderno processual não se encontra instruído pela cópia do contrato celebrado entre as partes, não havendo, portanto, parâmetros para aferição da idoneidade do valor ofertado pelo autor a título de consignação em pagamento, pelo que restam indeferidos. 3. Nesta senda, tendo em vista que, de um lado, é dever da instituição financeira apresentar documento comum às partes e, de outro, que a inobservância do dever de informação por parte da ré inviabiliza, no presente caso, o exercício do pretenso direito deduzido pela autora, intime-se o Banco réu para que apresente em cartório, no prazo legal para resposta (art. 297 do CPC), o contrato celebrado com a requerente, bem como o respectivo demonstrativo do saldo devedor, com o detalhamento dos índices e da forma de cálculo que embasaram a confecção do empréstimo pactuado. 4. Assim, cite-se a ré para, querendo, ofertar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, com as advertências dos arts. 285 e 319 do CPC. Deverá o Sr. Escrivão fazer constar do mandado a determinação consignada no item "3", em seus termos. 5. Determino a emenda da petição inicial, com a juntada do ato constitutivo e certidão simplificada da empresa autora. Prazo: 10 (dez) dias. -Advs. CELSO HILGERT JUNIOR e ARISTIDES ATHAIDE-.

124. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATER-0015791-05.2011.8.16.0001-ROSICLER JESSY KOTESKI FASSBINDER x CREDIPAR e outro-1. CONSIDERANDO que a nova ordem constitucional quer que se assegure a todos uma razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (inciso LXXVIII, acrescentado ao art. 5º da CF pela EC 45/2004). 2. CONSIDERANDO que a forma conciliada é mais célere, mais econômica e mais pacificadora e, por isso, a reforma processual de 1994 incluiu-a também dentre os poderes/deveres do juiz (art. 125, IV, do CPC). 3. CONSIDERANDO que a Instituição Financeira indicou este processo para ser incluído no miriãdo da conciliação: 4. DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (art. 125, IV, do CPC) a ser realizada no dia 17.07.2012, às 14h30min, no Centro de Conciliação e Cidadania do Tribunal de Justiça, localizado no 2º andar do Palácio da Justiça - Praça Nossa Senhora da Salete, s/nº, Centro Cívico. 5. Intimem-se os advogados pelo Diário da Justiça. 6. Autorizo o Centro de Conciliação do TJ a expedir Carta de intimação das partes. 7. Após, remetam-se os autos ao Centro de Conciliação do TJ para as devidas providências. 8. Intimações e diligências necessárias. -Advs. SILVANA DE MELLO GUZZO, CARLA CRISTINA TAKAKI, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e ROBERTA LUIZA LONGO CORNEHL-.

125. EMBARGOS A EXECUCAO-0060467-38.2011.8.16.0001-ELIEL WEISS x SANTANDER BRASIL ARREND. MERCANTIL S/A- 1. Recebo os embargos para processamento, por tempestivos, vez que foram observados os requisitos do artigo 738, do Código de Processo Civil. Ademais, a embargante cumpriu o disposto no artigo 739-A, § 5º, do mesmo diploma. 2. Anoto que os presentes embargos não terão efeito suspensivo, ante a ausência de preenchimento dos requisitos previstos

no artigo 739-A, § 1º, do referido Codex. Certifique-se nos autos em apenso, a fim de se dar continuidade à execução. 3. Intime-se a parte embargada, por seu procurador (a) para, querendo, impugnar os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias - artigo 740 do Código de Processo Civil. (...). -Advs. MARCOS ROGÉRIO DE SOUZA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

126. COBRANÇA-ps-0030231-69.2012.8.16.0001-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PARC LEMAN x SEGMENTO ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/C LTDA-- VALOR DA CAUSA R\$ 33.736,53- \*\*\*PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena de cancelamento, conforme art.257 do CPC e conforme o Código de Normas da douta Corregedoria nº 5.2.3, no valor de R\$ 817,80-Cartório, R\$ 9,40 -Taxa de autuação. INTIME-SE. -Adv. JEFERSON WEBER-.

127. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0030236-91.2012.8.16.0001-CREDIFIBRA S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ROGÉRIO LUIZ DOMINGOS-- VALOR DA CAUSA R\$ 22.338,81- \*\*\*PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena de cancelamento, conforme art.257 do CPC e conforme o Código de Normas da douta Corregedoria nº 5.2.3, no valor de R\$ 817,80-Cartório, R\$ 9,40 -Taxa de autuação. INTIME-SE. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA-.

128. REINTEGRACAO DE POSSE-0030247-23.2012.8.16.0001-BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x WILLIAN JOSÉ DOS SANTOS-- VALOR DA CAUSA R\$ 52.846,20- \*\*\*PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena de cancelamento, conforme art.257 do CPC e conforme o Código de Normas da douta Corregedoria nº 5.2.3, no valor de R\$ 817,80-Cartório, R\$ 9,40 -Taxa de autuação. INTIME-SE. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA-.

129. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0030250-75.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x ALINY DE SOUZA SA-24.045,19- VALOR DA CAUSA R\$ - \*\*\*PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena de cancelamento, conforme art.257 do CPC e conforme o Código de Normas da douta Corregedoria nº 5.2.3, no valor de R\$ 817,80-Cartório, R\$ 9,40 -Taxa de autuação. INTIME-SE. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA-.

130. AÇÃO REDIBITÓRIA-0030258-52.2012.8.16.0001-AURIA ROSA x SHIFT CAR-- VALOR DA CAUSA R\$ 42.912,00- \*\*\*PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena de cancelamento, conforme art.257 do CPC e conforme o Código de Normas da douta Corregedoria nº 5.2.3, no valor de R\$ 817,80-Cartório, R\$ 9,40 -Taxa de autuação. INTIME-SE. -Advs. FABIANO FONTANA e LUCAS ULTECHAK-.

131. ARBITRAMENTO DE HONORARIOS AD-0030893-33.2012.8.16.0001-LUIZ ALBERTO GONÇALVES e outro x SIEMERC - SINDICATODOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO VAREGISTA DE GENEROS ALIMENTÍCIOS EM MERCADOS e outros-- VALOR DA CAUSA R\$ 817,80- \*\*\*PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena de cancelamento, conforme art.257 do CPC e conforme o Código de Normas da douta Corregedoria nº 5.2.3, no valor de R\$ -Cartório, R\$ 9,40 -Taxa de autuação. INTIME-SE. -Adv. MARCELO BUZATO-.

132. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0031270-04.2012.8.16.0001-MARIA LUIZA SIMIONI x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-- VALOR DA CAUSA R\$ 114.070,08- \*\*\*PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena de cancelamento, conforme art.257 do CPC e conforme o Código de Normas da douta Corregedoria nº 5.2.3, no valor de R\$ 817,80-Cartório, R\$ 9,40 -Taxa de autuação. INTIME-SE. -Adv. MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA-.

133. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0031286-55.2012.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S/A x ANGELINA BISPO DE ASSUNÇÃO-- VALOR DA CAUSA R\$ 22.148,64- \*\*\*PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena de cancelamento, conforme art.257 do CPC e conforme o Código de Normas da douta Corregedoria nº 5.2.3, no valor de R\$ 817,80-Cartório, R\$ 9,40 -Taxa de autuação. INTIME-SE. -Advs. SUELEN LOURENÇO GIMENES, FABIANA SILVEIRA e SERGIO SCHULZE-.

134. REINTEGRACAO DE POSSE-0031287-40.2012.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x CLAUDIO MARCOS CORREA GIL-- VALOR DA CAUSA R\$ 31.539,60- \*\*\*PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena de cancelamento, conforme art.257 do CPC e conforme o Código de Normas da douta Corregedoria nº 5.2.3, no valor de R\$ 817,80-Cartório, R\$ 9,40 -Taxa de autuação. INTIME-SE. -Advs. SUELEN LOURENÇO GIMENES e FABIANA SILVEIRA-.

135. INTERPELACAO JUDICIAL-0031296-02.2012.8.16.0001-MCQ ELETRO SERVICE LTDA x TRIUNFO PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S/A e outros-- VALOR DA CAUSA R\$ 1.000,00- \*\*\*PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena de cancelamento, conforme art.257 do CPC e conforme o Código de Normas da douta Corregedoria nº 5.2.3, no valor de R\$ 211,50-Cartório, R\$ 9,40 -Taxa de autuação. INTIME-SE. -Advs. CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO e ELTON BAIOTTO-.

136. COBRANÇA-ps-0031298-69.2012.8.16.0001-AURICIO MEGGETTO x HIGINO MORAIS DA SILVA e outro-- VALOR DA CAUSA R\$ 16.996,42- \*\*\*PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no prazo de

30 dias a partir da data da distribuição, sob pena da cancelamento, conforme art.257 do CPC e conforme o Código de Normas da douda Corregedoria nº 5.2.3, no valor de R\$ 817,80-Cartório, R\$ 9,40 -Taxa de autuação. INTIME-SE. -Adv. CLAUDIA DEPETRIS MEGGETTO.

137. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0031310-83.2012.8.16.0001-HSBC FINANCE BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x JOÃO CARLOS DOS SANTOS FILHO-- VALOR DA CAUSA R\$ 23.323,75- \*\*\*PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena da cancelamento, conforme art.257 do CPC e conforme o Código de Normas da douda Corregedoria nº 5.2.3, no valor de R\$ 817,80-Cartório, R\$ 9,40 -Taxa de autuação. INTIME-SE. -Adv. JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

138. MONITÓRIA-0031329-89.2012.8.16.0001-GLOBAL VILAGGE TELECOM LTDA - GVT x MOTRIZ CONSULTORIA INFORMÁTICA LTDA-- VALOR DA CAUSA R\$ 73.067,74- \*\*\*PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena da cancelamento, conforme art.257 do CPC e conforme o Código de Normas da douda Corregedoria nº 5.2.3, no valor de R\$ 817,80-Cartório, R\$ 9,40 -Taxa de autuação. INTIME-SE. -Adv. GABRIELA VITIELLO WINK-.

139. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO C/ C COBRANÇA-0031337-66.2012.8.16.0001-FACTUM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA x MANUELA ROSA RIBEIRO e outros-- VALOR DA CAUSA R\$ 13.560,96- \*\*\*PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena da cancelamento, conforme art.257 do CPC e conforme o Código de Normas da douda Corregedoria nº 5.2.3, no valor de R\$ 648,60-Cartório, R\$ 9,40 -Taxa de autuação. INTIME-SE. -Adv. DIVA MARIA DULCIO DE MACEDO e JOÃO CARLOS DE MACEDO-.

140. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0031344-58.2012.8.16.0001-RODOVIÁRIO MICHELON LTDA x CENTRAL DE OPERAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA-- VALOR DA CAUSA R\$ 100.000,00 - \*\*\*PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena da cancelamento, conforme art.257 do CPC e conforme o Código de Normas da douda Corregedoria nº 5.2.3, no valor de R\$ 817,80-Cartório, R\$ 9,40 -Taxa de autuação. INTIME-SE. -Adv. ANTONIO CARLOS VARASCHIN-.

141. MONITÓRIA-0031844-27.2012.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S.A x KENNAN COMERCIO ACESSÓRIOS ELETRÔNICOS LTDA - ME e outro-- VALOR DA CAUSA R\$ 83.844,01- \*\*\*PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena da cancelamento, conforme art.257 do CPC e conforme o Código de Normas da douda Corregedoria nº 5.2.3, no valor de R\$ 817,80-Cartório, R\$ 9,40 -Taxa de autuação. INTIME-SE. -Adv. MIEKO ITO, SIMONE MARQUES SZESZ e GUILHERME VERONA GHELLERE-.

142. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0031868-55.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S.A C.F.I x RICARDO DA SILVEIRA LIMA-- VALOR DA CAUSA R \$ 40.374,00- \*\*\*PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena da cancelamento, conforme art.257 do CPC e conforme o Código de Normas da douda Corregedoria nº 5.2.3, no valor de R\$ 817,80-Cartório, R\$ 9,40 -Taxa de autuação. INTIME-SE. -Adv. FABIANA SILVEIRA e SERGIO SCHULZE-.

143. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0031895-38.2012.8.16.0001-LOURDES VILLACA NOGUEIRA x HARRISON ALEOR DOS SANTOS-- VALOR DA CAUSA R\$ 9.664,90- \*\*\*PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena da cancelamento, conforme art.257 do CPC e conforme o Código de Normas da douda Corregedoria nº 5.2.3, no valor de R\$ 479,40-Cartório, R\$ 9,40 -Taxa de autuação. INTIME-SE. -Adv. CLEVERSON ALEX HERZ SELHORST-.

144. ALVARA JUDICIAL P. ALIENACAO-0031912-74.2012.8.16.0001-DARLO TORNO e outros x AMAFLOR VIEIRA TORNO-- VALOR DA CAUSA R\$ 1.000,00- \*\*\*PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena da cancelamento, conforme art.257 do CPC e conforme o Código de Normas da douda Corregedoria nº 5.2.3, no valor de R\$ 211,50-Cartório, R\$ 9,40 -Taxa de autuação. INTIME-SE. -Adv. DANIELE JUNGLES DE CARVALHO-.

145. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATER-0031975-02.2012.8.16.0001-PRISCILA HORSTMANN E CIA LTDA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-- VALOR DA CAUSA R\$ 2.855,11- \*\*\*PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena da cancelamento, conforme art.257 do CPC e conforme o Código de Normas da douda Corregedoria nº 5.2.3, no valor de R\$ 211,50-Cartório, R\$ 9,40 -Taxa de autuação. INTIME-SE. -Adv. FRANZ HERMANN NIEUWENHOFF JUNIOR-.

146. REINTEGRACAO DE POSSE-0032344-93.2012.8.16.0001-BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A. x MARLENE TEREZINHA KOHUT-- VALOR DA CAUSA R\$ 38.008,20- \*\*\*PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena da cancelamento, conforme art.257 do CPC e conforme o Código de Normas da douda Corregedoria nº 5.2.3, no valor de R\$ 817,80-Cartório, R\$ 9,40 -Taxa de autuação. INTIME-SE. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA-.

147. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-0032380-38.2012.8.16.0001-FABIO ALVES SAID x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-- VALOR DA CAUSA R\$ 21.294,00- \*\*\*PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no prazo de 30 dias a

partir da data da distribuição, sob pena da cancelamento, conforme art.257 do CPC e conforme o Código de Normas da douda Corregedoria nº 5.2.3, no valor de R\$ 817,80-Cartório, R\$ 9,40 -Taxa de autuação. INTIME-SE. -Adv. LENIR GONCALVES DA SILVA FILHO-.

148. NOTIFICACAO-0032382-08.2012.8.16.0001-DGC PINHEIRINHO EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA x LEANDRO PEREIRA DOS SANTOS-- VALOR DA CAUSA R\$ 1.000,00- \*\*\*PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena da cancelamento, conforme art.257 do CPC e conforme o Código de Normas da douda Corregedoria nº 5.2.3, no valor de R\$ 211,50-Cartório, R\$ 9,40 -Taxa de autuação. INTIME-SE. -Adv. DIOGO ANDREOLA SERRAGLIO e ANTONIO AUGUSTO HARES ROSA-.

149. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-0032426-27.2012.8.16.0001-MACHADO E PENA FOMENTO MERCANTIL LTDA x MS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e outros-- VALOR DA CAUSA R\$ 12.844,29- \*\*\*PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena da cancelamento, conforme art.257 do CPC e conforme o Código de Normas da douda Corregedoria nº 5.2.3, no valor de R\$ 620,40-Cartório, R\$ 9,40 -Taxa de autuação. INTIME-SE. -Adv. KATIE FRANCIELLE CARLESSE-.

150. REVISIONAL DE CONTRATO-po-0032436-71.2012.8.16.0001-TAVARES & TAVARES ESTACIONAMENTO LTDA x BANCO GMAC S.A-- VALOR DA CAUSA R\$ 63.165,60- \*\*\*PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena da cancelamento, conforme art.257 do CPC e conforme o Código de Normas da douda Corregedoria nº 5.2.3, no valor de R\$ 817,80-Cartório, R\$ 9,40 -Taxa de autuação. INTIME-SE. -Adv. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN e FERNANDO VALENTE COSTA CURTA-.

151. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-0032515-50.2012.8.16.0001-DANIELA MOLLER x FLORENCA VEICULOS S/A e outro-- VALOR DA CAUSA R\$ 55.000,00- \*\*\*PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena da cancelamento, conforme art.257 do CPC e conforme o Código de Normas da douda Corregedoria nº 5.2.3, no valor de R \$ 817,80-Cartório, R\$ 9,40 -Taxa de autuação. INTIME-SE. -Adv. BRUNO CÉSAR DESCHAMPS MEIRINHO-.

Curitiba, 29 de junho de 2012

Bel. CARLOS ROMANEL

Escrivao

## 10ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ

10ª SECRETARIA DO CÍVEL

JUIZ DE DIREITO: LUCIANO CARRASCO FALAVINHA SOUZA

RELAÇÃO Nº 120/2012

## Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADONIRAN PEDROSO DE OLIVEIRA	00011	001204/2002
ADYEL MARQUES DE PAULA	00080	032854/0000
ALESSANDRA LABIAK	00018	000627/2008
ALESSANDRO DONIZETHE SOUZA VALE	00014	000185/2007
ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO	00064	017249/2012
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00042	023787/2011
	00073	032713/0000
ALEXANDRE N. FERRAZ	00040	020813/2011
ALICE FLORIANO CAMARGO	00056	063259/2011
ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO	00033	068871/2010
AMILCAR DELVAN STUHLER	00011	001204/2002
ANAHI MARIA DOLORES O.ALENCAR TULLIO	00004	000230/1999
ANA MARIA CETTI	00007	001099/2000
ANA MARIA CITTI	00007	001099/2000
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00037	007558/2011
	00047	039766/2011
	00072	032668/0000
	00082	033024/0000
ANDREIA CRISTINA STEIN	00020	001219/2009
ANDRIGO MICHEL ALMEIDA REBELATO	00022	001569/2009
ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO	00016	000491/2007
ANNE MARIE FERREIRA	00009	000255/2002
ANTONIO CARLOS GUIMARAES TAQUES	00010	000491/2002
ANTONIO CELESTINO TONELOTO	00001	001375/1996
ANTONIO EMERSON MARTINS	00003	001309/1998
ANTONIO RUDOLFO HANAUER	00015	000374/2007
ANTONIO SBANO JUNIOR	00001	001375/1996

## Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

BERENICE DA APARECIDA GOMES RIBEIRO	00080	032854/0000	JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS	00022	001569/2009
BERNARDO GUEDES RAMINA	00046	037479/2011	JULIO C.SCOTÁ STEIN 27.076	00012	000363/2004
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00016	000491/2007	KARIME CECYNI PIETSKOWSKI	00015	000374/2007
BRAULIO ROBERTO SCHMIDT	00010	000491/2002	KLAUS SCHNITZER	00030	062401/2010
BRUNO HENRIQUE REIS GUEDES	00021	001387/2009	LAERT DE OLIVEIRA PEREIRA	00011	001204/2002
CARLA REGINA MOREIRA BAVOSO	00061	006455/2012	LAMA IBRAHIM	00015	000374/2007
CARLA SIMONE DA SILVA	00015	000374/2007	LAURI JOAO ZAMBONI	00012	000363/2004
CARLOS ALBERTO PESSOA SANTOS JÚNIOR	00065	018494/2012	LEANDRO RICARDO ZENI-OABPR.29479	00035	000399/2011
CARLOS ALBERTO RHODEN 38977/PR	00013	000828/2004	LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO	00025	022604/2010
CARLOS ALBERTO XAVIER	00046	037479/2011	LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO	00014	000185/2007
	00066	021446/2012	LUIS OSCAR SIX BOTTON	00044	035323/2011
	00069	028857/2012	LUIZ ASSI	00020	001219/2009
CARLOS ANTONIO LESSKIU	00035	000399/2011	LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00028	036356/2010
CARLOS CESAR LESSKIU	00035	000399/2011		00029	058172/2010
CARLOS EDUARDO DA SILVA FERREIRA	00044	035323/2011	LUIZ FERNANDO FELTRAN	00002	001001/1997
CARLOS EDUARDO PARUCKER E SILVA	00048	041005/2011	LUIZ FERNANDO ZORNING FILHO	00062	011419/2012
CARLOS EDUARDO SCARDUA	00018	000627/2008	LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE	00062	011419/2012
CARLOS HENRIQUE SANTILI 20404/PR	00013	000828/2004	LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00006	000719/2000
CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO	00063	014964/2012	MANFREDO PAULS	00016	000491/2007
CARLYLE POPP	00005	001377/1999	MARCELO HENRIQUE SIQUEIRA DE MATOS	00032	066413/2010
CESAR AUGUSTO TERRA	00034	069390/2010	MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00005	001377/1999
	00083	033070/0000	MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00016	000491/2007
CÉSAR AUGUSTO TERRA	00031	063194/2010	MARCO ANTONIO LANGER	00002	001001/1997
CEZAR AUGUSTO FERREIRA 31636/PR	00013	000828/2004	MARCOS VINICIUS RODRIGUES DE ALMEIDA	00024	002547/2009
CHARLES PARCHEN 37253/PR	00020	001219/2009	MARIA ALICE CARNEIRO DE FIGUEIREDO	00015	000374/2007
CIRO BRÜNING	00015	000374/2007	MARIA ANGELA DE SOUZA	00011	001204/2002
CLAIRE LOTTICI (DEF. PÚBLICA)	00058	065352/2011	MARIA DO ROCIO DALLA VECCHIA(CURADORA)	00007	001099/2000
CLAUDINEI BELLAFRONTE	00084	033084/0000	MARIA ILMA CARUSO	00001	001375/1996
CLAUDIO PISCONTI MACHADO	00036	002986/2011	MARIA LUCILIA GOMES	00032	066413/2010
CLEUZA KEIKO H.REGINATO - DEF.PÚBLICA.	00058	065352/2011	MARIANA CORRÊA MONTEIRO SECCATTO	00053	057332/2011
CLEVERSON ALEX H.SELHORST 32525	00057	063274/2011	MARIANA SANTOS SPITZNER	00027	030122/2010
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00018	000627/2008	MARIANE MACAREVICH	00033	068871/2010
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES	00054	060571/2011	MARILIA BUGALHO PIOLI	00049	044271/2011
CRISTIAN MIGUEL	00054	060571/2011	MARINA BLASKOVSKI	00047	039766/2011
CRISTINA ALAGE SELEME CASADO	00010	000491/2002	MAURO SERGIO GUEDES NASTARI	00021	001387/2009
CYNTIA BRANDALIZE	00015	000374/2007	MAYLIN MAFFINI	00070	030217/2012
DAIANE SANTANA RODRIGUES	00019	000673/2009	MICHELE A. GANHO ALMEIDA	00063	014964/2012
DANIEL FERNANDO PASTRE	00006	000719/2000	MICHELLE SCHUSTER NEUMANN	00055	061192/2011
DANIELLE CRISTINE T.WELDT	00015	000374/2007	MIEKO ITO	00027	030122/2010
DANIELLE SEVERO PEIXE	00054	060571/2011	MILKEN JACQUELINE C.JACOMINI	00018	000627/2008
DANIELLE TEDESKO	00018	000627/2008	MURILO CELSO FERRI	00024	002547/2009
DANIEL MARCHIORI	00085	033085/0000		00071	032580/0000
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR	00081	032956/0000	NATACHA MACHADO FERREIRA	00004	000230/1999
DORIVALDO SCHULER	00017	001539/2007	NATASHA DE SÁ GOMES VILARDO	00016	000491/2007
DOVIGLIO FURLAN NETO	00039	020246/2011	NATHALIE MARIE FERREIRA	00009	000255/2002
EDGAR FERREIRA FERRAZ NETO	00023	0002352/2009	ORLANDO ALVES DE MATOS	00061	006455/2012
ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JUNIOR	00021	001387/2009	OTAVIO ERNESTO MARCHESINI 21389	00049	044271/2011
EDUARDO AUGUSTO RIBEIRO MIALSKI	00004	000230/1999	PATRICIA FRETTA N.L. CABRAL	00063	014964/2012
EDUARDO BRUNING	00015	000374/2007	PATRICIA MARINA WINNIKES	00005	001377/1999
EDUARDO FELICIANO DOS REIS	00033	068871/2010	PATRICIA PONTARELI JANSEN	00054	060571/2011
	00043	025907/2011	PATRICIA PONTAROLI JANSEN	00018	000627/2008
EDUARDO MELLO-	00074	032732/0000	PAULO CELSO POMPEU	00008	001109/2001
EDUARDO MUNHOZ DA CUNHA	00053	057332/2011	PAULO JOSÉ MAHLOW TRICÁRIO	00038	011328/2011
ELIANE DA COSTA MACHADO ZENAMON	00004	000230/1999	PAULO ROBERTO FADEL	00020	001219/2009
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES	00054	060571/2011	PAULO SERGIO ZAGO	00061	006455/2012
EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA	00071	032580/0000	PEDRO GIROLANO MACARINI-OAB.8166	00008	001109/2001
EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA	00018	000627/2008	PEDRO HENRIQUE DE FINIS SOBANIA	00020	001219/2009
ERNANI KAVALKIEVICZ JUNIOR	00045	036588/2011	PETRUS TYBUR JÚNIOR	00060	006436/2012
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS	00006	000719/2000	PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	00018	000627/2008
FABIANA SILVEIRA	00047	039766/2011		00054	060571/2011
FABIO EDUARDO SALLES MURAT	00051	050870/2011	PRISCILA CLAUDIA O.PEREIRA	00011	001204/2002
FABIO FERNANDES LEONARDO 35.102/PR	00010	000491/2002	RAFAELA FILGUEIRA	00018	000627/2008
FELIPE BALECHE NETO	00052	054071/2011	RAFAEL BUCCO ROSSOT	00023	002352/2009
FERNANDA RIBEIRETE DE SOUZA	00015	000374/2007	RAFAEL DE LIMA FELCAR	00022	001569/2009
FERNANDO JOSE GASPAR	00043	025907/2011	RAIMUNDO FERNANDES BARBOSA	00005	001377/1999
FLAVIANO B.GARCIA PEREZ	00018	000627/2008	RAPHAEL TOSTES SALIN E SOUZA	00042	023787/2011
GABRIEL A.H.N.LIMA FILHO 23378	00026	027351/2010	REGINA DA COSTA SALGUEIRINHO	00007	001099/2009
GENNARO CANNVACCIUOLO	00068	028358/2012	REGINA DE SOUZA PREUSSLER	00020	001219/2009
GERALDO FRANCISCO POMAGERSKI	00075	032733/0000	REINALDO MIRICO ARONIS	00015	000374/2007
GILBERTO STINGLIN LOTH	00031	063194/2010		00020	001219/2009
GIULIO ALVARENGA REALE	00077	032788/0000	RENE JOSE STUPAK	00008	001109/2001
	00078	032807/0000	RICARDO A.MENEZES YOSHIDA 35.276	00016	000491/2007
	00079	032836/0000	RICARDO BALLAROTTI	00010	000491/2002
GLAUCIUS GHEBUR	00041	021423/2011	RICARDO CEZAR P.BECKER-19346	00049	044271/2011
	00059	003406/2012	RICARDO RONDINELLI CABRAL	00074	032732/0000
GUI ANTONIO A.MOREIRA	00023	002352/2009	RODRIGO PEREIRA CUANO	00001	001375/1996
GUILHERME BORBA VIANNA	00005	001377/1999	ROGERIO DANTE DE OLIVEIRA JR.	00004	000230/1999
GUSTAVO AULICINO BASTOS JORGE	00026	027351/2010	ROMARA COSTA BORGES DA SILVA	00014	000185/2007
GUSTAVO SALDANHA SUCHY	00050	048712/2011	ROSANGELA DA ROSA CORREA	00033	068871/2010
HAROLDO MEIRELLES FILHO	00039	020246/2011	ROXANA LIGIA H. ANGULSKI	00011	001204/2002
HELENIZE CRISTINE DIETRICH	00002	001001/1997	SAMIRA NABBOUH ABREU	00013	000828/2004
IVAN ROBERTO BASSETTI	00017	001539/2007	SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN	00085	033085/0000
JACKSON SONDAHL DE CAMPOS	00010	000491/2002	SERGIO LEAL MARTINEZ	00048	041005/2011
JANAINA DE CASSIA ESTEVES	00020	001219/2009	SERGIO SCHULZE	00037	007558/2011
JANAINA GIOZZA AVILA	00050	048712/2011		00047	039766/2011
JEAN CARLO DE ALMEIDA	00013	000828/2004		00072	032668/0000
JESSICA MARA BRUM	00027	030122/2010	SILVIA ADRIANA BUENO	00082	033024/0000
JOACIR JOSÉ FÁVERO	00024	002547/2009		00041	021423/2011
JOAO PAULO B.A.MARANHAO	00053	057332/2011	SONIA MARIA SCHROEDER VIEIRA	00059	003406/2012
JOAQUIM MIRÓ	00046	037479/2011	SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES	00010	000491/2002
JOSE ANTONIO VALE	00014	000185/2007	TANIA MARA SBANO WITKOWSKI-37.843	00085	033085/0000
JOSE DEYVISON AYRES DE SOUZA	00067	026401/2012	TELISMARA APARECIDA DINIZ KLIMIONT	00001	001375/1996
JOSE PAULO GRANERO PEREIRA	00005	001377/1999	THAIS TIEMI KIKUTHI	00008	001109/2001
JOSE VALTER RODRIGUES.	00019	000673/2009	TRICIANA CUNHA PIZZATTO	00076	032749/0000
JOYCE MAUS MISCHUR	00010	000491/2002	VALERIA CARAMURU CICARELLI	00049	044271/2011
JUCELINO CLAYTON CASTARDO	00006	000719/2000	VICTOR AUGUSTO HOROCHOVEC	00042	023787/2011
JULIANA LIMA PONTES	00020	001219/2009	VIRGINIA MAZZUCCO	00022	001569/2009
JULIANE TOLEDO S. ROSSA	00020	001219/2009	VITOR CESAR BONVINO	00050	048712/2011
JULIO CESAR PIUCI CASTILHO	00005	001377/1999		00005	001377/1999

WALTER JOSE DE FONTES  
WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR  
WASHINGTON YAMANE  
WELLINGTON PEDROSO

00029 058172/2010  
00006 000719/2000  
00016 000491/2007  
00005 001377/1999

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1375/1996-BANCO ITAU S/A x LUCIANO CARDOSO FUCCI e outro - Intime-se o advogado subscritor para que esclareça o contido às fls. 269, no prazo de 10 dias, tendo em vista que não consta dos autos qualquer notícia de que a instituição financeira exequente tenha constituído outros advogados. Esclareça que em caso de renúncia, deverão os advogados constituídos comprovar a inequívoca ciência do constituinte, nos termos do art. 45 do CPC. Advs. do Exequente ANTONIO SBANO JUNIOR, TANIA MARA SBANO WITKOWSKI-37.843, ANTONIO CELESTINO TONELOTO e RODRIGO PEREIRA CUANO e Adv. do Executado MARIA ILMA CARUSO.

2. DESPEJO P/FALTA DE PAGAMENTO - 1001/1997-VALDIR JOSE LORENZON e outro x GLACIAL COM.DE PECAS & REFRIGERAÇÃO LTDA - Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o preparo das custas remanescentes até a presente data devidas, conforme cálculo de fl. 544, acrescidas das custas desta Publicação (R\$ 2,82), totalizando o valor de R\$ 17,86 (dezesete reais e oitenta e seis centavos) para esta Serventia. Adv. do Requerente MARCO ANTONIO LANGER e Advs. do Requerido LUIZ FERNANDO FELTRAN e HELENIZE CRISTINE DIETRICH.

3. COBRANÇA (ORDINÁRIA) - 1309/1998-COND.CONJ.RES.VILAS NOVAS I x EUCLIDES GARZON - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca de certidão do oficial de justiça de fl. 265. Adv. do Requerente ANTONIO EMERSON MARTINS.

4. DESPEJO P/FALTA DE PAGAMENTO - 230/1999-MARCIA CHRISTINE TRENTINE x OLIMPIA MARIA DORNELLES COUTO - Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar o ofício n. 964/2012, disponível nesta Secretaria. Advs. do Requerente ELIANE DA COSTA MACHADO ZENAMON e NATACHA MACHADO FERREIRA e Advs. do Requerido ROGERIO DANTE DE OLIVEIRA JR., ANAHI MARIA DOLORES O.ALENCAR TULLIO e EDUARDO AUGUSTO RIBEIRO MIALSKI.

5. REPETICAO DE INDEBITO - 1377/1999-TRANSPORTES LARA LTDA x DIBENS LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL - Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o preparo das custas remanescentes até a presente data devidas, conforme cálculo de fl. 592, acrescidas das custas desta Publicação (R\$ 2,82), totalizando o valor de R\$ 17,86 (dezesete reais e oitenta e seis centavos) para esta Serventia. Advs. do Requerente CARLYLE POPP, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e GUILHERME BORBA VIANNA e Advs. do Requerido JOSE PAULO GRANERO PEREIRA, PATRICIA MARINA WINNIKES, WELLINGTON PEDROSO, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, RAIMUNDO FERNANDES BARBOSA, JULIO CESAR PIUCI CASTILHO e VITOR CESAR BONVINO.

6. ORDINARIA REV.CONTR.PED.PARC.ANT.TUTELA - 719/2000-LUIZ AUREO DE ARAUJO PERPETUO e outro x BANCO ITAU S.A-CRED.IMOBILIARIO - I- Expeça-se o alvará para levantamento dos depósitos judiciais realizados pelo perito (fls. 1021 e 1029) em favor dos autores, como requerido à fl. 1034. II- Informe-se a parte requerente que se encontra disponível, no Banco do Brasil, o alvará judicial nº 235/2012, assim como para retirar nesta Secretaria o alvará nº 234/2012. Advs. do Requerente JUCELINO CLAYTON CASTARDO e DANIEL FERNANDO PASTRE e Advs. do Requerido EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR.

7. INTERDIÇÃO - 1099/2000-ROMALINA ALMEIDA URBAN x MARCOS ANTONIO URBAN - 1. Dê-se vista ao Ministério Público. 2. Intime-se. Adv. do Requerente ANA MARIA CITTI e Advs. do Requerido ANA MARIA CETTI, REGINA DA COSTA SALGUEIRINHO e MARIA DO ROCIO DALLA VECCHIA(CURADORA).

8. intimar a parte autora para que deposite antecipadamente as custas relativas ao Contador, junto ao Cartório do 4º Ofício do Contador e Partidor, no valor de R\$ 10,08 (dez reais e oito centavos). EMBARGOS À EXECUÇÃO - 1109/2001-FERNANDO AUGUSTO DE ALMEIDA e outro x BANCO CIDADE S/A - Intime-se a parte autora para que deposite antecipadamente as custas relativas ao Contador, junto ao Cartório do 4º Ofício do Contador e Partidor, no valor de R\$ 10,08 (dez reais e oito centavos). Advs. do Embargante TELISMARA APARECIDA DINIZ KLIMIONT, PEDRO GIROLANO MACARINI-OAB.8166 e RENE JOSE STUPAK e Adv. do Embargado PAULO CELSO POMPEU.

9. DESPEJO P/FALTA DE PAGAMENTO - 255/2002-MARIA APARECIDA SOAVINSKI x WALMIR FERREIRA BATU - Intime-se a parte ré para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o preparo das custas remanescentes até a presente data devidas, conforme cálculo de fl. 433, acrescidas das custas desta

Publicação (R\$ 2,82), totalizando o valor de R\$ 977,60 (novecentos e setenta e sete reais e sessenta centavos) para esta Serventia. Advs. do Requerente ANNE MARIE FERREIRA e NATHALIE MARIE FERREIRA.

10. DEPOSITO - 491/2002-BANCO MAXINVEST S.A x CAREN CRISTINA PILATTI MIRANDA - Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o preparo das custas remanescentes até a presente data devidas, conforme cálculo de fl. 201, acrescidas das custas desta Publicação (R\$ 2,82), totalizando o valor de R\$ 893,94 (oitocentos e noventa e três reais e noventa e quatro centavos) para esta Serventia. Advs. do Requerente JOYCE MAUS MISCHUR, BRAULIO ROBERTO SCHMIDT, SONIA MARIA SCHROEDER VIEIRA, CRISTINA ALLAGE SELEME CASADO, FABIO FERNANDES LEONARDO 35.102/PR, JACKSON SONDAHL DE CAMPOS e RICARDO BALLAROTTI e Adv. do Requerido ANTONIO CARLOS GUIMARAES TAQUES.

11. INVENTARIO - 1204/2002-NEIDE MARIA PEREIRA BRUNETTI x JOSE PEREIRA DE ARAUJO - Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o preparo das custas remanescentes até a presente data devidas, conforme cálculo de fl. 629, acrescidas das custas desta Publicação (R\$ 2,82), totalizando o valor de R\$ 275,90 (duzentos e setenta e cinco reais e noventa centavos) para esta Serventia. Advs. do Requerente ADONIRAN PEDROSO DE OLIVEIRA, LAERT DE OLIVEIRA PEREIRA e MARIA ANGELA DE SOUZA e Advs. do Requerido PRISCILA CLAUDIA O.PEREIRA, AMILCAR DELVAN STUHLER e ROXANA LIGIA H. ANGULSKI.

12. EMBARGOS À EXEC. DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 363/2004-ROBERTO BAVARESCO e outro x HUMBERTO CESAR BUSSADORI - 1. Sobre o cálculo apresentado à fl. 484, manifestem-se as partes, querendo, no prazo comum de 10 (dez) dias. 2. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, voltem conclusos. 3. Int. Adv. do Embargante JULIO C.SCOTÁ STEIN 27.076 e Adv. do Embargado LAURI JOAO ZAMBONI.

13. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 828/2004-TECIDOS JULIA LTDA. x RUTH DE GODOY MACEDO - 1-Requisitei à autoridade supervisora do sistema bancário, mediante meio eletrônico (Sistema BACENJUD), informações sobre a existência de ativos em nome da parte devedora, consignando-se que, em caso de resposta positiva, a ordem de indisponibilidade dos saldos até o limite do valor do débito exequendo, tudo na forma do art. 655-A, do CPC. 2- Após o prazo de dez dias, voltem-me para conferência sobre os bloqueios determinados. 3- Intime-se. Advs. do Exequente JEAN CARLO DE ALMEIDA e SAMIRA NABBOUH ABREU e Advs. do Executado CEZAR AUGUSTO FERREIRA 31636/PR, CARLOS HENRIQUE SANTILI 20404/PR e CARLOS ALBERTO RHODEN 38977/PR.

14. BUSCA E APREENSÃO CONV. EM DEPOSITO - 185/2007-BANCO FINASA S/A x LOCALIGHT LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA - Intime-se a parte ré para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o preparo das custas remanescentes até a presente data devidas, conforme cálculo de fl. 132, acrescidas das custas desta Publicação (R\$ 2,82), totalizando o valor de R\$ 883,60 (oitocentos e oitenta e três reais e sessenta centavos) para esta Serventia. Advs. do Requerente LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO e ROMARA COSTA BORGES DA SILVA e Advs. do Requerido JOSE ANTONIO VALE e ALESSANDRO DONIZETHE SOUZA VALE.

15. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 374/2007-IVONETE TEREZINHA FERREIRAI(REP. DIEGO H. SOUZA) x REAL TÓKIO MARINA VIDA E PREVIDÊNCIA S/A - A devedora interpôs embargos de declaração alegando obscuridade no despacho de fls. 146/146, na medida em que a multa prevista no art. 475-J do CPC não seria exigível porque se trata de execução de título extrajudicial, bem como que o cálculo do exequente aplicou juros de mora de 1% ao mês desde a data do sinistro, desconsiderando o depósito judicial realizado em 21.12.2007 no valor de R\$ 116.509,57. E lhe assiste razão. Realmente, o cálculo do exequente apresenta erros em relação ao cômputo da multa de 10% do art. 475-J, eis que não se trata de cumprimento de sentença e sim de execução de título extrajudicial. Quanto à aplicação de juros de mora de 1% ao mês desde o sinistro, também equivocado o cálculo elaborado pelo exequente, uma vez que a quantia de R\$ 116.509,57 foi depositada judicialmente em 21.12.2007, conforme se verifica à fl. 99. Sendo assim, porque inaplicáveis a multa do art. 475-J em sede de execução de título extrajudicial e juros moratórios sobre a quantia já depositada judicialmente, acolho os embargos para o fim de revogar os itens 2 e 4 do despacho de fls. 145/146. Intime-se o credor para, em 10 dias, apresentar novo cálculo, nos moldes do que determina o procedimento de execução de título extrajudicial. Advs. do Exequente ANTONIO RUDOLFO HANAUER e MARIA ALICE CARNEIRO DE FIGUEIREDO e Advs. do Executado CIRO BRÜNING, EDUARDO BRUNING, FERNANDA RIBEIRETE DE SOUZA, LAMA IBRAHIM, CYNTHIA BRANDALIZE, DANIELLE CRISTINE T.WELDT, CARLA SIMONE DA SILVA, KARIME CECY N PIETSKOWSKI e REINALDO MIRICO ARONIS.

16. REVISIONAL DE CONTR. C/TUTELA ANTECIPADA - 491/2007-LUIZ SÉRGIO RAGUGNETTI x BANCO ITAU S/A - I - 1. Expeça-se alvará em favor do advogado do autor para levantamento do valor depositado à fl. 788. 2. Intime-se o credor para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação

de seu crédito e a possibilidade de extinção do feito, ou requeira, neste mesmo prazo, o que entender pertinente. 3. Após, voltem conclusos para deliberação sobre o valor penhorado à fl. 784. 4. Intime - se. II- Intime-se a parte requerente a fim de que fique ciente de que o alvará está a disposição junto a esta Secretaria. Advs. do Requerente WASHINGTON YAMANE e NATASHA DE SÁ GOMES VILARDO e Advs. do Requerido RICARDO A.MENEZES YOSHIDA 35.276, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MANFRED PAULS, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO.

17. ARROLAMENTO - 1539/2007-WILMAR WONSOVICZ e outros x WANDA WONSOVICZ - Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o preparo das custas remanescentes até a presente data devidas, conforme cálculo de fl. 102, acrescidas das custas desta Publicação (R\$ 2,82), totalizando o valor de R\$ 28,20 (vinte e oito reais e vinte centavos) para esta Serventia. Advs. do Requerente DORIVALDO SCHULER e IVAN ROBERTO BASSETTI.

18. REVISÃO CONTR. C/C CONSIGN. PAGAMENTO - 0000974-38.2008.8.16.0001-JOSÉ CORREIA DO NASCIMENTO x CIA ITAULEASING DE ARREND. MERCANTIL - GRUPO ITAÚ - Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o preparo das custas remanescentes até a presente data devidas, conforme cálculo de fl. 31, acrescidas das custas desta Publicação (R\$ 2,82), totalizando o valor de R\$ 62,10 (sessenta e dois reais e dez centavos) para esta Serventia. Advs. do Requerente CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESKO e RAFAELA FILGUEIRA e Advs. do Requerido FLAVIANO B.GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, MILKEN JACQUELINE C.JACCOMINI, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, ALESSANDRA LABIAK e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR.

19. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL - 673/2009-DRIELLI EDUARDA GANZ x ROZANI FERREIRA DE MORAIS - Intime-se a parte requerente para retirar o ofício destinado à Receita Federal, à disposição nesta Secretaria. Advs. do Exequente JOSE VALTER RODRIGUES. e DAIANE SANTANA RODRIGUES.

20. NULIDADE CLÁUS.CONTR.C/TUT. ANTECIPADA - 1219/2009-ANTONIO GIMENES JUNIOR x BV FINANCEIRA S/A - Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o preparo das custas remanescentes até a presente data devidas, conforme cálculo de fl. 193, acrescidas das custas desta Publicação (R\$ 2,82), totalizando o valor de R\$ 37,60 (trinta e sete reais e sessenta centavos) para esta Serventia. Adv. do Requerente JULIANE TOLEDO S. ROSSA e Advs. do Requerido REINALDO MIRICO ARONIS, LUIZ ASSI, PAULO ROBERTO FADEL, CHARLES PARCHEN 37253/PR, JANAINA DE CASSIA ESTEVES, ANDREIA CRISTINA STEIN, PEDRO HENRIQUE DE FINIS SOBANIA, REGINA DE SOUZA PREUSSLER e JULIANA LIMA PONTES.

21. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0000342-75.2009.8.16.0001-IVANI SALETE KOWALSKI DE SOUZA x PERNANBUCANAS FINANCIADORA S/A - C. F. I. - Dê-se vista dos autos à parte autora, pelo prazo de 05 dias, conforme requerido à fl. 148. 2. Após, voltem os autos conclusos. 3. Intimem-se. Adv. do Requerente MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e Advs. do Requerido BRUNO HENRIQUE REIS GUEDES e ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JUNIOR.

22. RESSARCIMENTO - 0004461-79.2009.8.16.0001-LUIZ HELIO GIROTTI x VANILDA BATISTA DOS SANTOS RODRIGUES - Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o preparo das custas remanescentes até a presente data devidas, conforme cálculo de fl. 126, acrescidas das custas desta Publicação (R\$ 2,82), totalizando o valor de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais) para esta Serventia. Adv. do Requerente ANDRIGO MICHEL ALMEIDA REBELATO e Advs. do Requerido JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, RAFAEL DE LIMA FELCAR e VICTOR AUGUSTO HOROCHOVEC.

23. INDENIZAÇÃO P/PERDAS E DANOS MORAIS - 2352/2009-MADALENA PRISCILA DA SILVA x CONDOMÍNIO EDIFÍCIO VERONA I - Intimem-se as partes a se manifestarem sobre o laudo pericial acostado aos autos às fls. 254/285, no prazo de 10 (dez) dias. Adv. do Requerente GUI ANTONIO A.MOREIRA e Advs. do Requerido EDGAR FERREIRA FERRAZ NETO e RAFAEL BUCCO ROSSOT.

24. DEPOSITO - 0010815-23.2009.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x MENEZES VEÍCULOS LTDA - Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o preparo das custas remanescentes até a presente data devidas, conforme cálculo de fl. 82, acrescidas das custas desta Publicação (R\$ 2,82), totalizando o valor de R\$ 39,48 (trinta e nove reais e quarenta e oito centavos) para esta Serventia. Adv. do Requerente MURILO CELSO FERRI e Advs. do Requerido JOACIR JOSÉ FÁVERO e MARCOS VINICIUS RODRIGUES DE ALMEIDA.

25. DEPOSITO - 0022604-82.2010.8.16.0001-OMNI S/A - C. F. I. x FABIO PEREIRA PINTO - 1.Diante do trânsito em julgado da sentença, manifestem-se as partes quanto ao prosseguimento do feito. 2.Aguarde-se a manifestação da

vencedora da demanda, pelo prazo legal, ou seja, seis meses (art. 475-J p. 5º do CPC). 3.Inexistindo manifestação, arquivem-se os autos. 4.Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. do Requerente LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO.

26. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - 0027351-75.2010.8.16.0001-JORGE COSTA ACADEMIA DE ESPORTES LTDA x INFO SKY INFORMÁTICA LTDA - 1) Manifeste-se o Requerente acerca do prosseguimento do feito. 2) Intime-se. Adv. do Requerente GUSTAVO AULICINO BASTOS JORGE e Adv. do Requerido GABRIEL A.H.N.LIMA FILHO 23378.

27. NULIDADE CLÁUS.CONTR.C/TUT. ANTECIPADA - 0030122-26.2010.8.16.0001-PATRICIA BRUM ALICE x BANCO HSBC BAMERINDUS S/A - 1.Sobre o laudo pericial de fls. 241/279, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias, a começar pela parte autora. 2.Expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais em favor do perito. 3.Intime - se. Advs. do Requerente MARIANA SANTOS SPITZNER e JESSICA MARA BRUM e Adv. do Requerido MIEKO ITO.

28. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0036356-24.2010.8.16.0001-BANCO ABN AMRO REAL S/A x DEOCLECIO SCHULT SZWESM - Intime-se a parte requerida para que deposite antecipadamente as custas relativas ao Contador, junto ao Cartório do 4º Ofício do Contador e Partidor, no valor de R\$ 10,08 (dez reais e oito centavos). Adv. do Requerente LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

29. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PED.LIMINAR - 0058172-62.2010.8.16.0001-SANTANDER LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL x Andre Pires de Souza - Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o preparo das custas remanescentes até a presente data devidas, conforme cálculo de fl. 31, acrescidas das custas desta Publicação (R\$ 2,82), totalizando o valor de R\$ 11,28 (onze reais e vinte e oito centavos) para esta Serventia. Advs. do Requerente LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e WALTER JOSE DE FONTES.

30. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PED.LIMINAR - 0062401-65.2010.8.16.0001-ITAULEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x LAUDECI VENTURA - Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o preparo das custas remanescentes até a presente data devidas, conforme cálculo de fl. 31, acrescidas das custas desta Publicação (R\$ 2,82), totalizando o valor de R\$ 11,28 (onze reais e oito centavos) para esta Serventia. Adv. do Requerente KLAUS SCHNITZLER.

31. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0063194-04.2010.8.16.0001-SANTANDER LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL x EMILSON DA SILVA KWIATKOSKI - Ante as respostas, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias. Advs. do Requerente CÉSAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH.

32. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0066413-25.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x DIEGO DOUGLAS PEREIRA - Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o preparo das custas remanescentes até a presente data devidas, conforme cálculo de fl. 31, acrescidas das custas desta Publicação (R\$ 2,82), totalizando o valor de R\$ 11,28 (onze reais e vinte e oito centavos) para esta Serventia. Advs. do Requerente MARIA LUCILIA GOMES e MARCELO HENRIQUE SIQUEIRA DE MATOS.

33. REVISIONAL DE CONTR. C/TUTELA ANTECIPADA - 0068871-15.2010.8.16.0001-JAIR HERINQUE BOARÃO x BANCO FINASA - Intime-se a parte ré para que deposite antecipadamente as custas relativas ao Contador, junto ao Cartório do 4º Ofício do Contador e Partidor, no valor de R\$ 5,04 (cinco reais e quatro centavos). Adv. do Requerente EDUARDO FELICIANO DOS REIS e Advs. do Requerido MARIANE MACAREVICH, ROSANGELA DA ROSA CORREA e ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO.

34. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0069390-87.2010.8.16.0001-SANTANDER LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL x WALMIR SILVA DOS SANTOS - Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o preparo das custas remanescentes até a presente data devidas, conforme cálculo de fl. 31, acrescidas das custas desta Publicação (R\$ 2,82), totalizando o valor de R \$ 11,28 (onze reais e vinte e oito centavos) para esta Serventia. Adv. do Requerente CESAR AUGUSTO TERRA.

35. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0000399-25.2011.8.16.0001-ESPOLIO DE ROSI MARI KREITLOV FERREIRA x VILMA FERREIRA OLIVEIRA PEREIRA e outros - Intime-se a parte requerida para que dê prosseguimento ao feito, ante a devolução da Carta de Citação de fl. 227. Adv. do Requerente LEANDRO RICARDO ZENI-OABPR.29479 e Advs. do Requerido CARLOS CESAR LESSKIU e CARLOS ANTONIO LESSKIU.

36. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0002986-20.2011.8.16.0001-C.A.K. x B.I.S. - Dê-se ciência à parte autora quanto à distribuição do feito a este

juízo. Apensem-se estes autos aos de Reintegração de Posse sob nº 32518/2011 e, após, voltem conclusos. Adv. do Autor CLAUDIO PISCONTI MACHADO.

37. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0007558-19.2011.8.16.0001-COMPANHIA DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RCI DO BRASIL x JONATHAN PLATINI PEREIRA - I- Expeça-se alvará de levantamento em favor do Sr. Oficial de Justiça do valor referente às suas diligências, bem como alvará em favor da parte autora nos termos do despacho de fl. 72. II- Intime-se parte requerente a fim de que fique ciente de que o alvará está a disposição junto a esta Secretaria. Advs. do Exeçúente SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.

38. ALVARA JUDICIAL - 0011328-20.2011.8.16.0001-ZULEIKA MAHLOW TRICÁRIO - 1. Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração opostos à decisão de fls. 235/236, em que a parte embargante alega a existência de contradição. Os presentes embargos foram opostos em 30/05/2012, antes mesmo da publicação da decisão embargada, devendo, portanto, ser conhecidos, eis que tempestivos. Os embargantes alegam que a decisão é contraditória na medida em que autoriza a venda do imóvel por valor não inferior a R\$ 228.804,79, porém, não considera, segundo o embargante, que somente 50% do imóvel pertencem à interdita, de modo que não estaria o percentual restante da propriedade submetido a qualquer autorização judicial. 2. Tem razão em parte o embargante. 3. Realmente o pronunciamento judicial de fls. 235/236 determinou que a venda do imóvel não se dê por valor inferior ao da avaliação, porém não restam dúvidas de que a pretensão é de proteger a propriedade do incapaz. Não tendo vindo aos autos qualquer informação no sentido de que seria garantido em favor da interdita o valor mínimo de R\$ 114.402,39, independentemente de eventual prejuízo dos demais proprietários, presumiu-se que a venda seria efetuada pelo valor total da avaliação, de modo a não reduzir o percentual cabível a cada um dos demais proprietários. No entanto, diante da expressa manifestação da parte no sentido de que ainda que a venda do imóvel seja realizada por valor inferior ao da avaliação será respeitada em relação à fração do incapaz o valor mínimo de R\$ 114.402,39, não há qualquer óbice para o deferimento do pedido. Assim, conhecimento dos embargos declaratórios de fls. 238/242, acolhendo-os no mérito para autorizar a venda do imóvel em questão, respeitado quanto à fração ideal de propriedade da interdita o valor da avaliação (valor total do bem: R\$ 228.804,79; 50%: R\$ 114.402,39), devendo após a venda ser depositado em juízo o valor mínimo de R\$ 114.402,39. 4. Mantenho, no mais, tal como lançada a sentença de fls. 235/236. 5. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerente PAULO JOSÉ MAHLOW TRICÁRIO.

39. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0020246-13.2011.8.16.0001-MARCIA NAZARÉ DE OLIVEIRA SANTOS x BANCO ITAU S/A - 1)Manifeste-se a parte autora acerca da devolução da Carta de Citação de fl. 33, sob pena de extinção por abandono. 2)Intime-se Advs. do Requerente DOVIGLIO FURLAN NETO e HAROLDO MEIRELLES FILHO.

40. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0020813-44.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER BANESPA BRASIL S.A x NATALINA APARECIDA DE MORAES - Intime-se a parte ré para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o preparo das custas remanescentes até a presente data devidas, conforme cálculo de fl. 38, acrescidas das custas desta Publicação (R\$ 2,82), totalizando o valor de R\$ 20,68 (vinte reais e sessenta e oito centavos) para esta Serventia. Adv. do Exeçúente ALEXANDRE N. FERRAZ.

41. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0021423-12.2011.8.16.0001-ANTALUM COMERCIO DE ALUMINIO LTDA x DENOMIR NUNES DE SOUZA - Manifeste-se o exeçúente quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, requerendo o que entender de direito. Adv. do Exeçúente GLAUCIUS GHEBUR e Adv. do Executado SILVIA ADRIANA BUENO.

42. REVISÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0023787-54.2011.8.16.0001-MARLY GRAHL x REAL LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - 1)Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 43/69 e do contrato juntado às fls. 81/82. 2)Intime-se. Adv. do Requerente RAPHAEL TOSTES SALIN E SOUZA e Advs. do Requerido ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI.

43. RESCISÃO DE CONTRATO - 0025907-70.2011.8.16.0001-ODAIR JOSÉ JANUÁRIO x BFB LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - 1) Recebo o recurso de apelação interposto por BFB LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL (fls. 84-109), pois tempestivo, no efeito devolutivo e suspensivo, de acordo com art. 520, do CPC. 2) Em seguida, vista ao apelado para, querendo, no prazo de 15 dias, apresentar suas contra-razões. 3) Por final, com ou sem contra-razões, decorrido o prazo concedido, cumpram-se às disposições codificadas no item 5.12.5 do Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça do Paraná e sejam remetidos os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 4) Anotações de praxe. 5) Intime-se. Adv. do Requerente EDUARDO FELICIANO DOS REIS e Adv. do Requerida FERNANDO JOSE GASPARI.

44. ORDINÁRIA - 0035323-62.2011.8.16.0001-AURINO ROGACHESKI x BANCO UNIBANCO S/A - Registrem-se para sentença. Adv. do Requerente

CARLOS EDUARDO DA SILVA FERREIRA e Adv. do Requerido LUIS OSCAR SIX BOTTON.

45. ARROLAMENTO - 0036588-02.2011.8.16.0001-NEUSA PORTELA ROSA e outros - 1. Assiste razão aos requerentes no que aduzem às fls. 59/60, eis que os documentos acostados às fls. 08 e 10 demonstram que os herdeiros já completaram a maioria civil. Sendo assim, revogo o despacho de fls. 54/55 e defiro a conversão do feito para ARROLAMENTO. Façam-se as anotações e comunicações necessárias. Torne-se sem efeito o termo de compromisso de inventariante lavrado à fl. 57. 2. Nomeio inventariante NEUSA PORTELA ROSA, independentemente de termo de compromisso. 3. Vistos, etc. HOMOLOGO por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o arrolamento dos bens deixados pelo falecimento de JOEL COELHO ROSA, adjudicando os bens indicados às fls. 48/49 em favor da meirinha-inventariante NEUSA PORTELA ROSA, em razão da renúncia dos demais herdeiros, salvo erro ou omissão e ressalvada a responsabilidade da adjudicante e os direitos de terceiros. Após o trânsito em julgado, intime-se a inventariante para comprovar o pagamento do(s) imposto(s) incidente(s). Somente após verificada e atestada pela Fazenda Pública a suficiência, regularidade e tempestividade do(s) pagamento(s), e pagas eventuais custas, será expedida a carta de adjudicação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerente ERNANI KAVALKIEVICZ JUNIOR.

46. ADIMPLEMENTO - 0037479-23.2011.8.16.0001-PAULO ROBERTO FEDALTO x BRASIL TELECOM/OI S/A e outro - 1. Recebo os recursos de apelação (fls. 175-203), no duplo efeito (art. 520, do Código de Processo Civil). 2. Ao apelado para contra-razões no prazo legal. 3. Observe a escrivania o item 5.12.5, do Código de Normas. 4. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo. Adv. do Requerente CARLOS ALBERTO XAVIER e Advs. do Requerido JOAQUIM MIRÓ e BERNARDO GUEDES RAMINA.

47. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0039766-56.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA x LINDOMAR CARLOS ARAUJO - Intime-se a parte ré para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o preparo das custas remanescentes até a presente data devidas, conforme cálculo de fl. 58, acrescidas das custas desta Publicação (R\$ 2,82), totalizando o valor de R\$ 14,10 (quatorze reais e dez centavos) para esta Serventia. Advs. do Requerente ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, MARINA BLASKOVSKI, SERGIO SCHULZE e FABIANA SILVEIRA.

48. INDENIZAÇÃO P/DANO MORAL - 0041005-95.2011.8.16.0001-GRUPO KAM DO BRASIL ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA x TIM CELULAR S/A - 1. Diante do petitório de fl. 109, defiro a dilação do prazo por 5 (cinco) dias. 2. Decorrido o prazo, voltem-me conclusos para os devidos fins. Adv. do Requerente CARLOS EDUARDO PARUCKER E SILVA e Adv. do Requerido SERGIO LEAL MARTINEZ.

49. COBRANÇA (ORDINÁRIA) - 0044271-90.2011.8.16.0001-LEANDRO HENRIQUE VENANCIO VAZ x SOLIDEZ - ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA - Intime-se a parte requerente para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, replicar a contestação apresentada. Adv. do Requerente OTAVIO ERNESTO MARCHESINI 21389 e Advs. do Requerido RICARDO CEZAR P.BECKER-19346, TRICIANA CUNHA PIZZATTO e MARILIA BUGALHO PIOLI.

50. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0048712-17.2011.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x MARCELO LUIZ YAMAKAWA - Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o depósito das custas do Sr. Oficial de Justiça, nos termos da Certidão de fl. 48, sob pena de revogação da liminar. Advs. do Requerente GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA AVILA e VIRGINIA MAZZUCCO.

51. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - 0050870-45.2011.8.16.0001-ABEL FAUSTO DA SILVEIRA e outros x BRASIL TELECOM S/A - 1. Acolho o petitório de fls. 65 como emenda da inicial em relação ao valor da causa. Façam-se as anotações, retificações e comunicações necessárias. 2. Ainda assim, o rito processual continua a ser o sumário, nos termos do art. 275, inciso I, do CPC, já que o novo valor dado à causa também não excede a 60 vezes o salário mínimo. 3. Concedo novo prazo de 10 dias para emenda à inicial em relação à questão probatória. 4. O autor deverá recolher as diferenças do depósito inicial e da taxa relativa ao FUNREJUS, no prazo de 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC). Adv. do Requerente FABIO EDUARDO SALLES MURAT.

52. REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO (SUMÁRIO) - 0054071-45.2011.8.16.0001-GENIVALDO EVARISTO DA SILVA x BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A - Intime-se a parte requerente para que dê prosseguimento ao feito, ante a devolução da Carta de Citação de fl. 36. Adv. do Requerente FELIPE BALECHE NETO.

53. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0057332-18.2011.8.16.0001-TELEVISÃO BANDEIRANTES DO PARANÁ LTDA x AMÉRICA CONSULTORIA EMPRESARIAL E FINANCEIRA LTDA. e outro - 1. Defiro requerimento retro. Proceda-se a substituição do polo passivo da demanda para que passe a constar AMÉRICA REVISÕES DE CÁLCULOS LTDA. ME. Procedam-se as anotações e

comunicações necessárias. 2. No mais cite-se o devedor no endereço mencionado em item "B" de fls. 63. 3. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 49,50 (quarenta e nove reais e cinquenta centavos), na conta dos Oficiais de Justiça: Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 01509866-2, operação 40. Advs. do Exequente EDUARDO MUNHOZ DA CUNHA, MARIANA CORRÊA MONTEIRO SECCATTO e JOAO PAULO B.A.MARANHAO.

54. REVISÃO CONTRATO C/C REP.INDÉBITO C/ TUT. - 0060571-30.2011.8.16.0001-RAQUEL SOUZA PONTES x BANCO FINASA BMC S.A. - 1. Primeiramente, tendo em vista a certidão de fls. 83, defiro requerimento de fls. 81/82 somente no que se refere à devolução de prazo para interposição de eventual recurso, uma vez que a peça contestatória já foi devidamente apresentada às fls. 44/56. 2. No mais, intem-se as partes para que esclareçam se há possibilidade de transação, vez que a matéria trata de direito(s) disponível (eis). Não havendo possibilidade questionada, no prazo de 05 dias, esclareçam, de forma pormenorizada, quais as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento. Esclareço, ainda que caso as partes noticiem ser impossível a obtenção de transação, o processo será, desde logo, saneado, fixando os pontos controvertidos e ordenado à produção da prova, ou se for o caso, o julgamento antecipado da lide. Adv. do Requerente DANIELLE SEVERO PEIXE e Advs. do Requerido CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, PATRICIA PONTARELI JANSEN, CRISTIAN MIGUEL e ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES.

55. REV. DE CONTRATO C/ PED. DE LIMINAR - 0061192-27.2011.8.16.0001-ADÃO ALVES DE FREITAS x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - 1. Intime-se a parte ré para esclarecer qual o recurso de apelação pretende seja recebido, eis que foram apresentados dois recursos por escritórios de advocacia diferentes. Prazo de cinco dias. Adv. do Requerente MICHELLE SCHUSTER NEUMANN.

56. REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO C/C CONSIGNAÇÃO EM PGTO C/C LIMINAR (SUMÁRIO) - 0063259-62.2011.8.16.0001-DOUGLAS DEISION MATIAS ANTUNES x BRADESCO FINANCIAMENTOS - 1. O autor pretende a revisão dos valores decorrentes do contrato de financiamento pactuado com o réu, argumentando a cobrança de juros abusivos e capitalizados, requerendo liminarmente que seja o réu impedido de registrar seu nome nos cadastros de inadimplentes, que seja deferido o depósito dos valores incontroversos e que seja deferida liminarmente a manutenção do bem na posse do autor, além de outros pedidos. Primeiramente, é de se ressaltar que os pedidos formulados podem ser analisados em sede de tutela antecipada, nos termos do art. 273, parágrafo 7º, do Código de Processo Civil. No tocante ao pedido de que o réu se abstenha de inscrever o nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito, a mera alegação de que há abusividade e desequilíbrio no contrato firmado junto ao banco e na cobrança de taxas, juros e outros encargos, não impede que este promova a inclusão do nome do devedor caso haja inadimplência, pois o Código de Defesa do Consumidor autoriza tal atitude, nos termos do art. 43 e 44, do CDC. Pela jurisprudência do STJ, há possibilidade de concessão de liminar em ação revisional para impedir a inscrição no cadastro de inadimplentes, desde que estejam presentes três requisitos, a saber: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; e c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida como incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. Neste sentido: "COMERCIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. JUROS. LIMITAÇÃO (12% AA). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596-STF. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. VEDAÇÃO. SÚMULA N. 121-STF. INSCRIÇÃO NO SERASA. PREVISÃO LEGAL. AÇÃO CAUTELAR E REVISIONAL. VEDAÇÃO DO REGISTRO PELO TRIBUNAL ESTADUAL. INSCRITA EM CADASTRO NEGATIVO. LICITUDE. APLICAÇÃO DAS NORMAS DO CDC. ADMISSIBILIDADE. I. (...). III. O mero ajuizamento de ação revisional de contrato pelo devedor não o torna automaticamente imune à inscrição de seu nome em cadastros negativos de crédito, cabendo-lhe, em primeiro lugar, postular, expressamente, ao juízo, tutela antecipada ou medida liminar cautelar, para o que deverá, ainda, atender a determinados pressupostos para o deferimento da pretensão, a saber: "a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas" (REsp n. 527.618/RS, 2ª Seção, unânime, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 24.11.2003). IV. (...). (STJ, Resp 258063, Quarta Turma, Ministro Relator Aldir Passarinho Júnior, julgamento em 06/04/04). No presente caso, estão presentes tais requisitos, portanto, é possível a antecipação dos efeitos da tutela. Diante do exposto, concedo liminarmente a antecipação da tutela pretendida, para o fim de ordenar ao réu que se abstenha de inscrever o autor em banco de dados de entidades de cadastro de devedores inadimplentes, e que o retire, se já incluído, sob pena

de multa diária que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais). Se necessário, expeçam-se os ofícios para as instituições cabíveis. Em relação ao depósito dos valores que entende corretos, tal situação é possível, porém sem que isso implique em afastar os efeitos da mora e nem mesmo em impedir a busca e apreensão do veículo dado em garantia. A parte assume por sua conta e risco o depósito da quantia incontroversa, com as consequências deste ato, caso o pedido não seja julgado procedente. Nestas condições, defiro o depósito do valor incontroverso em conta judicial vinculada ao processo. Por fim, no tocante à manutenção do autor na posse do bem até o fim do processo, verifica-se a existência do "fumus boni iuris" para a concessão da medida liminar, diante dos argumentos trazidos na petição inicial, referentes ao questionamento da taxa de juros, encargos e prática de anatocismo, bem como ante o posicionamento da jurisprudência no sentido da impossibilidade da capitalização de juros, encargos sem origem e juros acima da taxa usual de mercado. Além disso, presente o "periculum in mora", pois a parte autora pode ficar a qualquer momento desprovida do bem alienado fiduciariamente em razão de ação de busca e apreensão porventura proposta pelo banco. Pertinente salientar que o fato de se deferir a manutenção do autor na posse do bem não impede que o banco credor intente ação de busca e apreensão em face deste. Neste caso, deve-se avaliar somente se permaneça a liminar de manutenção, com indeferimento da liminar de busca e apreensão, ou não. Porém, o processo de busca e apreensão pode prosseguir normalmente. Não existe qualquer desrespeito ao disposto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, podendo o banco ingressar em juízo normalmente. Se estarão presentes os requisitos para o deferimento da medida liminar, é outra situação. Portanto, defiro liminarmente a manutenção do autor na posse do bem alienado fiduciariamente, desde que efetuados os depósitos dos valores incontroversos, até o fim do processo. 2. Designo audiência de conciliação para o dia 09/11/2012, às 14h30, conforme artigo 277 do Código de Processo Civil. 3. Cite-se o réu, com antecedência mínima de 10 dias e sob advertência prevista no parágrafo 2º do artigo 277 do Código de Processo Civil, via correio (utilizando a serventia ARMP), para comparecer a ela, ocasião em que poderão se defender, desde que por intermédio de advogado, ficando ele ciente de que, não comparecendo, ou, comparecendo e não defendendo, inclusive por não ter advogado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se contrário resultar da prova dos autos. 4. Convoquem-se as partes para a audiência, certificando-as de todas as advertências deste despacho. 5. Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das despesas postais de carta de citação, no valor de R\$ 12,85 (dois reais e setenta e cinco centavos), devidas mesmo sendo a parte beneficiária da Justiça Gratuita. Adv. do Requerente ALICE FLORIANO CAMARGO.

57. DESPEJO P/FALTA DE PAG.C/TUT.ANTECIPADA - 0063274-31.2011.8.16.0001-AMERICO RODRIGO CARDOSO x MARCOS TADEU IESCO - 1. Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 50/53, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito. 2. Intime-se. Adv. do Requerente CLEVERSON ALEX H.SELHORST 32525.

58. ALVARA JUDICIAL - 0065352-95.2011.8.16.0001-CLAIR FARIA - Arquivem-se os autos. Advs. do Requerente CLAIRE LOTTICI (DEF. PÚBLICA) e CLEUZA KEIKO H.REGINATO - DEF.PÚBLICA..

59. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0003406-88.2012.8.16.0001-DENOMIR NUNES DE SOUZA x ANTALUM COMERCIO DE ALUMINIO LTDA - De regra, os embargos não têm efeito suspensivo (art. 739-A). Excepcionalmente, tal efeito poderá ser concedido pelo juiz, desde que a execução já esteja garantida pela penhora (art. 739-A, §1º, do CPC), o que não é o caso dos autos. Assim, recebo os embargos, mas deixo de suspender a execução. Certifique-se nos autos principais e intime-se o embargado para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 dias. Adv. do Embargante SILVIA ADRIANA BUENO e Adv. do Embargado GLAUCIUS GHEBUR.

60. REVISÃO DE CONTRATO - 0006436-34.2012.8.16.0001-LARRY CAETANO WALSKI x BV FINANCEIRA S/A - 1. Intime-se o procurador do autor para assinar a petição de fls. 51/52, após voltem-me conclusos para análise dos pedidos. Adv. do Requerente PETRUS TYBUR JÚNIOR.

61. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0006455-40.2012.8.16.0001-LPS SUL CONSULTORIA DE IMÓVEIS LTDA x ZILMA MIRIAN RODRIGUES - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento da complementação da taxa judiciária, no valor de R\$ 1,88 (um real e oitenta e oito centavos) para o FUNREJUS. Advs. do Exequente PAULO SERGIO ZAGO, ORLANDO ALVES DE MATOS e CARLA REGINA MOREIRA BAVOSO.

62. INTERDIÇÃO E CURATELA - 0011419-76.2012.8.16.0001-ROZANE SILVA PRESTES x JOSEPHINA LEITAO SILVA - 1. A autora informa que sua mãe é portadora de déficit cognitivo progressivo o qual é caracterizado pela alienação mental, mostrando-se incapaz de gerir os atos da vida civil. Diz que a interdita vive sob seus cuidados, com o que estão de acordo de acordo os demais irmãos. Requer sua nomeação como curadora provisória de sua mãe, para poder representar, desde logo, os interesses de sua mãe. Os documentos que instruem a inicial, em especial as declarações dos profissionais de saúde de fls. 14/17, mostram-se suficientes para respaldar as alegações da inicial. Assim, demonstrada a legitimidade da autora, na

condição de filha, e considerando que já mantém a interdita sob os seus cuidados, defiro a curatela provisória, mediante termo de compromisso nos autos. Para o interrogatório da interdita designo o dia 08 de agosto de 2012, às 14:00 horas. Cite-se a interdita, por mandado, com a advertência de que poderá contestar o feito em cinco dias, contados da data de audiência. Intime-se a autora, por seu advogado, via Diário da Justiça. 2. Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 49,50 (quarenta e nove reais e cinquenta centavos), na conta dos Oficiais de Justiça: Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 01509866-2, operação 40, bem como para assinar o Termo de Compromisso de Curador nesta Secretaria. Ciência ao Ministério Público. Adv. do Requerente LUIZ FERNANDO ZORNING FILHO e LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE.

63. ANULATÓRIA - 0014964-57.2012.8.16.0001-PRISCILLA ALVES DE ARAUJO e outro x ROBERTO ARNALDO BUHRER e outros - 1.Recebo a petição de fls. 95/99, como emenda à inicial para incluir no polo passivo PAULO HENRIQUE ALVES DE ARAUJO. 2.Façam-se as anotações, retificações e comunicações necessárias. 3.Cite-se a parte ré para apresentar contestação no prazo de quinze dias por intermédio de advogado, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial. 4.Com a resposta, intime-se a parte autora para impugnação. 5.Intime-se. Adv. do Requerente CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO, MICHELE A. GANHO ALMEIDA e PATRICIA FRETTE N.L. CABRAL.

64. RESCISÃO DE CONTR.C/REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0017249-23.2012.8.16.0001-LAUDEMIR JOAO STRAPASSON e outro x NIVALDO DE OLIVEIRA e outro - O procedimento a ser seguido é sumário, vez que se aplica a disposição prevista no artigo 275, do Código de Processo Civil. 1. Designo audiência de conciliação para o dia 07/11/2012, às 14:00, conforme artigo 277 do Código de Processo Civil. 2. Cite-se o réu, com antecedência mínima de 10 dias e sob advertência prevista no parágrafo 2º do artigo 277 do Código de Processo Civil, via correio (utilizando a serventia ARMP), para comparecer a ela, ocasião em que poderão se defender, desde que por intermédio de advogado, ficando ele ciente de que, não comparecendo, ou, comparecendo e não defendendo, inclusive por não ter advogado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se contrário resultar da prova dos autos. 3. Convoquem-se as partes para a audiência, certificando-as de todas as advertências deste despacho. 3. Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das custas de expedição e despesas postais de carta de citação, no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) e R\$ 12,85 (doze reais e oitenta e cinco centavos), respectivamente. Adv. do Requerente ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO.

65. DESPEJO P/DENUNCIA VAZIA - 0018494-69.2012.8.16.0001-SARA YOUSSEF x NIVALDO MANOEL DUARTE e outro - Intime-se a parte requerente para manifestar-se sobre certidão de fl. 40-v, no prazo de 10 (dez) dias. Adv. do Requerente CARLOS ALBERTO PESSOA SANTOS JÚNIOR.

66. REVISIONAL DE CONTR. C/TUTELA ANTECIPADA - 0021446-21.2012.8.16.0001-RENATO MACHADO DA SILVA NETO x BV FINANÇEIRA S/A CFI - 1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. 2. O autor pretende a revisão dos valores decorrentes do contrato de financiamento pactuado com o réu, argumentando a cobrança de juros abusivos e capitalizados, requerendo liminarmente que seja o réu impedido de registrar seu nome nos cadastros de inadimplentes, que seja deferido o depósito dos valores incontroversos e que seja deferida liminarmente a manutenção do bem na posse do autor, além de outros pedidos. Primeiramente, é de se ressaltar que os pedidos formulados podem ser analisados em sede de tutela antecipada, nos termos do art. 273, parágrafo 7º, do Código de Processo Civil. No tocante ao pedido de que o réu se abstenha de inscrever o nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito, a mera alegação de que há abusividade e desequilíbrio no contrato firmado junto ao banco e na cobrança de taxas, juros e outros encargos, não impede que este promova a inclusão do nome do devedor caso haja inadimplência, pois o Código de Defesa do Consumidor autoriza tal atitude, nos termos do art. 43 e 44, do CDC. Pela jurisprudência do STJ, há possibilidade de concessão de liminar em ação revisional para impedir a inscrição no cadastro de inadimplentes, desde que estejam presentes três requisitos, a saber: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; e c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida como incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. Neste sentido: "COMERCIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. JUROS. LIMITAÇÃO (12% AA). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596-STF. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. VEDAÇÃO. SÚMULA N. 121-STF. INSCRIÇÃO NO SERASA. PREVISÃO LEGAL. AÇÃO CAUTELAR E REVISIONAL. VEDAÇÃO DO REGISTRO PELO TRIBUNAL ESTADUAL. INSCRITA EM CADASTRO NEGATIVO. LICITUDE. APLICAÇÃO DAS NORMAS DO CDC. ADMISSIBILIDADE. I. (...). III. O mero ajuizamento de ação revisional de contrato pelo devedor não o torna automaticamente imune à inscrição de seu nome em cadastros negativos de crédito, cabendo-lhe, em primeiro lugar, postular, expressamente, ao juízo, tutela antecipada ou medida liminar cautelar, para o

deverá, ainda, atender a determinados pressupostos para o deferimento da pretensão, a saber: "a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas" (REsp n. 527.618/RS, 2ª Seção, unânime, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 24.11.2003). IV. (...)" (STJ, Resp 258063, Quarta Turma, Ministro Relator Aldir Passarinho Júnior, julgamento em 06/04/04). No presente caso, estão presentes tais requisitos, portanto, é possível a antecipação dos efeitos da tutela. Diante do exposto, concedo liminarmente a antecipação da tutela pretendida, para o fim de ordenar ao réu que se abstenha de inscrever o autor em banco de dados de entidades de cadastro de devedores inadimplentes, e que o retire, se já incluído, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais). Se necessário, expeçam-se os ofícios para as instituições cabíveis. Em relação ao depósito dos valores que entende corretos, tal situação é possível, porém sem que isso implique em afastar os efeitos da mora e nem mesmo em impedir a busca e apreensão do veículo dado em garantia. A parte assume por sua conta e risco o depósito da quantia incontroversa, com as consequências deste ato, caso o pedido não seja julgado procedente. Nestas condições, defiro o depósito do valor incontroverso em conta judicial vinculada ao processo. Por fim, no tocante à manutenção do autor na posse do bem até o fim do processo, verifica-se a existência do "fumus boni iuris" para a concessão da medida liminar, diante dos argumentos trazidos na petição inicial, referentes ao questionamento da taxa de juros, encargos e prática de anatocismo, bem como ante o posicionamento da jurisprudência no sentido da impossibilidade da capitalização de juros, encargos sem origem e juros acima da taxa usual de mercado. Além disso, presente o "periculum in mora", pois a parte autora pode ficar a qualquer momento desprovida do bem alienado fiduciariamente em razão de ação de busca e apreensão porventura proposta pelo banco. Pertinente salientar que o fato de se deferir a manutenção do autor na posse do bem não impede que o banco credor intente ação de busca e apreensão em face deste. Neste caso, deve-se avaliar somente se permanece a liminar de manutenção, com indeferimento da liminar de busca e apreensão, ou não. Porém, o processo de busca e apreensão pode prosseguir normalmente. Não existe qualquer desrespeito ao disposto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, podendo o banco ingressar em juízo normalmente. Se estarão presentes os requisitos para o deferimento da medida liminar, é outra situação. Portanto, defiro liminarmente a manutenção do autor na posse do bem alienado fiduciariamente, desde que efetuados os depósitos dos valores incontroversos, até o fim do processo. 3. No mais, cite-se o réu para responder no prazo legal, sob as penas da lei. 4. Em seguida, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. 5. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, declinando-lhes o alcance e a finalidade, sob pena de indeferimento, bem como para que informem sobre o interesse em que seja realizada audiência de conciliação. 6. Intime - se. Adv. do Requerente CARLOS ALBERTO XAVIER.

67. DECLARATORIA DE NUL.C/C REV.CONTR. E TUTELA ANTECIPADA - 0026401-95.2012.8.16.0001-SUSAN VIVIANE MORESCO x BANCO ITAU S/A - 1. Defiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita à autora. 2. A autora pretende a revisão dos valores decorrentes do contrato de financiamento pactuado com o réu, argumentando a cobrança de juros abusivos e capitalizados, requerendo liminarmente que seja o réu impedido de registrar seu nome nos cadastros de inadimplentes, que seja deferido o depósito dos valores incontroversos e que seja deferida liminarmente a manutenção do bem na posse do autor, além de outros pedidos. Primeiramente, é de se ressaltar que os pedidos formulados podem ser analisados em sede de tutela antecipada, nos termos do art. 273, parágrafo 7º, do Código de Processo Civil. No tocante ao pedido de que o réu se abstenha de inscrever o nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito, a mera alegação de que há abusividade e desequilíbrio no contrato firmado junto ao banco e na cobrança de taxas, juros e outros encargos, não impede que este promova a inclusão do nome do devedor caso haja inadimplência, pois o Código de Defesa do Consumidor autoriza tal atitude, nos termos do art. 43 e 44, do CDC. Pela jurisprudência do STJ, há possibilidade de concessão de liminar em ação revisional para impedir a inscrição no cadastro de inadimplentes, desde que estejam presentes três requisitos, a saber: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; e c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida como incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. Neste sentido: "COMERCIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. JUROS. LIMITAÇÃO (12% AA). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596-STF. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. VEDAÇÃO. SÚMULA N. 121-STF. INSCRIÇÃO NO SERASA. PREVISÃO LEGAL. AÇÃO CAUTELAR E REVISIONAL. VEDAÇÃO DO REGISTRO PELO TRIBUNAL ESTADUAL. INSCRITA EM CADASTRO NEGATIVO. LICITUDE. APLICAÇÃO DAS NORMAS DO CDC. ADMISSIBILIDADE. I. (...). III. O mero ajuizamento de ação revisional de contrato pelo devedor não o torna automaticamente imune à inscrição de seu nome em cadastros negativos de crédito, cabendo-lhe, em primeiro lugar, postular, expressamente, ao juízo, tutela antecipada ou medida liminar cautelar, para o

pretensão, a saber: "a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas" (REsp n. 527.618/RS, 2ª Seção, unânime, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 24.11.2003). IV. (...)" (STJ, Resp 258063, Quarta Turma, Ministro Relator Aldir Passarinho Júnior, julgamento em 06/04/04). No presente caso, estão presentes tais requisitos, portanto, é possível a antecipação dos efeitos da tutela. Diante do exposto, concedo liminarmente a antecipação da tutela pretendida, para o fim de ordenar ao réu que se abstenha de inscrever a autora em banco de dados de entidades de cadastro de devedores inadimplentes, e que a retire, se já incluída, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais). Se necessário, expeçam-se os ofícios para as instituições cabíveis. Em relação ao depósito dos valores que entende corretos, tal situação é possível, porém sem que isso implique em afastar os efeitos da mora e nem mesmo em impedir a busca e apreensão do veículo dado em garantia. A parte assume por sua conta e risco o depósito da quantia incontroversa, com as consequências deste ato, caso o pedido não seja julgado procedente. Nestas condições, defiro o depósito do valor incontroverso em conta judicial vinculada ao processo. Por fim, no tocante à manutenção da autora na posse do bem até o fim do processo, verifica-se a existência do "fumus boni iuris" para a concessão da medida liminar, diante dos argumentos trazidos na petição inicial, referentes ao questionamento da taxa de juros, encargos e prática de anatocismo, bem como ante o posicionamento da jurisprudência no sentido da impossibilidade da capitalização de juros, encargos sem origem e juros acima da taxa usual de mercado. Além disso, presente o "periculum in mora", pois a parte autora pode ficar a qualquer momento desprovida do bem em razão de ação de busca e apreensão porventura proposta pelo banco. Pertinente salientar que o fato de se deferir a manutenção da autora na posse do bem não impede que o banco credor intente ação de busca e apreensão em face deste. Neste caso, deve-se avaliar somente se permanece a liminar de manutenção, com indeferimento da liminar de busca e apreensão, ou não. Porém, o processo de busca e apreensão pode prosseguir normalmente. Não existe qualquer desprezo ao disposto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, podendo o banco ingressar em juízo normalmente. Se estarão presentes os requisitos para o deferimento da medida liminar, é outra situação. Portanto, defiro liminarmente a manutenção da autora na posse do bem alienado fiduciariamente, desde que efetuados os depósitos dos valores incontroversos, até o fim do processo. 3. No mais, cite-se o réu para responder no prazo legal, sob as penas da lei. 4. Em seguida, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. 5. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, declinando-lhes o alcance e a finalidade, sob pena de indeferimento, bem como para que informem sobre o interesse em que seja realizada audiência de conciliação. 6. Int. Adv. do Requerente JOSE DEYVISON AYRES DE SOUZA.

68. REVISIONAL DE CONTR. C/TUTELA ANTECIPADA - 0028358-34.2012.8.16.0001-CLAIR ALVES DE LIMA x BANCO AYMORE FINANCIAMENTOS S/A - 1. Defiro o benefício da Justiça Gratuita. 2. A verificação do valor correto das parcelas devidas não prescinde do contraditório por ser instaurado. Autorizo o depósito em juízo dos valores pretendidos pela parte, porém, o efeito liberatório fica restrito aos valores efetivamente depositados. O depósito da primeira parcela deverá ser feito no prazo de dez dias, prosseguindo-se com o depósito das prestações posteriores, nas datas de vencimento ajustadas. 3. O rito processual é o comum sumário, em razão do valor atribuído ao presente feito, nos termos do art. 275, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, querendo, no tocante à questão probatória (art. 276 e seguintes), sob pena de preclusão. 4. Cumpridos os itens anteriores, voltem para exame da antecipação de tutela e designação da audiência do art. 277 do CPC. Adv. do Requerente GENNARO CANNAVACCIUOLO.

69. REVISÃO DE CONTR. C/TUTELA ANTECIPADA - 0028857-18.2012.8.16.0001-CRISTIANO GONÇALVES FERREIRA x BANCO ITAUCARD S/A - 1. Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Anote-se. 2. A presente causa tramita sob o rito sumário, nos termos do art. 275, inciso I, do CPC. Emende-se, no prazo de 10 dias, notadamente em relação às provas que deverão ser desde logo especificadas, conforme art. 276 do CPC, sob pena de preclusão. 3. No mesmo prazo, o autor deverá juntar aos autos procuração original outorgando poderes ao advogado subscritor da inicial. 4. Intime - se. Adv. do Requerente CARLOS ALBERTO XAVIER.

70. REV. DE CLAUS. CONT. C/ REP. IND. C/ TUTELA - 0030217-85.2012.8.16.0001-EUCI PIRES DO PRADO x BANCO ITAUCARD S/A - 1. Defiro o benefício da Justiça Gratuita ao autor. 2. A verificação do valor correto das parcelas devidas não prescinde do contraditório por ser instaurado. Autorizo o depósito em juízo dos valores pretendidos pela parte, porém, o efeito liberatório fica restrito aos valores efetivamente depositados. O depósito deverá ser feito no prazo de 10 dias, incluindo todas as parcelas vencidas, de uma só vez, prosseguindo-se com o depósito das prestações posteriores, nas datas de vencimento ajustadas. 3. O rito processual é o comum sumário, em razão do valor atribuído ao presente feito, nos termos do art. 275, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 dias, no tocante à questão probatória (art. 276

e seguintes), sob pena de preclusão. 4. Feito o depósito e cumprido o item "3" acima, voltem para exame da antecipação da tutela e designação da audiência do art. 277 do CPC. Adv. do Requerente MAYLIN MAFFINI.

71. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0032580-45.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x MRH PROMOMARKET LTDA e outro - Petição inicial aguardando depósito pelo período de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), no valor de R\$ 817,80 (oitocentos e dezessete reais e oitenta centavos) + R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) de custas de autuação + custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP. Em caso de já ter sido efetuado, favor desconsiderar a presente intimação. Advs. do Exequente MURILDO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA.

72. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0032668-83.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A x VILMA APARECIDA RAMOS - Petição inicial aguardando depósito pelo período de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), no valor de R\$ 817,80 (oitocentos e dezessete reais e oitenta centavos) + R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) de custas de autuação + custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP. Em caso de já ter sido efetuado, favor desconsiderar a presente intimação. Advs. do Requerente SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.

73. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0032713-87.2012.8.16.0001-AYMORE - C.F.I. x TEREZINHA FRANQUI - Petição inicial aguardando depósito pelo período de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), no valor de R\$ 817,80 (oitocentos e dezessete reais e oitenta centavos) + R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) de custas de autuação + custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP. Em caso de já ter sido efetuado, favor desconsiderar a presente intimação. Adv. do Requerente ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

74. REVISÃO DE CONTR. C/TUTELA ANTECIPADA - 0032732-93.2012.8.16.0001-EVERTIS BRASIL PLASTICOS S/A x BANCO DO BRASIL S/A - Petição inicial aguardando depósito pelo período de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), no valor de R\$ 817,80 (oitocentos e dezessete reais e oitenta centavos) + R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) de custas de autuação + custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP. Em caso de já ter sido efetuado, favor desconsiderar a presente intimação. Advs. do Requerente EDUARDO MELLO- e RICARDO RONDINELLI CABRAL.

75. COBRANÇA (SUMÁRIA) - 0032733-78.2012.8.16.0001-J.A. GAI COMERCIO E EXPORTAÇÃO DE AREIA - EPP x CONSTRUTORA LEGO LTDA - Petição inicial aguardando depósito pelo período de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), no valor de R\$ 296,10 (duzentos e noventa e seis reais e dez centavos) + R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) de custas de autuação + custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP. Em caso de já ter sido efetuado, favor desconsiderar a presente intimação. Adv. do Requerente GERALDO FRANCISCO POMAGERSKI.

76. INVENTARIO - 0032749-32.2012.8.16.0001-FERNANDO VASCONCELOS DOS SANTOS - Petição inicial aguardando depósito pelo período de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), no valor de R\$ 211,50 (duzentos e onze reais e cinquenta centavos) + R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) de custas de autuação + custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP. Em caso de já ter sido efetuado, favor desconsiderar a presente intimação. Adv. do Requerente THAIS TIEMI KIKUTHI.

77. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0032788-29.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x CELIA REGINA PINTO CORDEIRO RIBAS - Petição inicial aguardando depósito pelo período de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), no valor de R\$ 817,80 (oitocentos e dezessete reais e oitenta centavos) + R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) de custas de autuação + custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP. Em caso de já ter sido efetuado, favor desconsiderar a presente intimação. Adv. do Requerente GIULIO ALVARENGA REALE.

78. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0032807-35.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x ROSALINA MOREIRA VENET - Petição inicial aguardando depósito pelo período de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), no valor de R\$ 817,80 (oitocentos e dezessete reais e oitenta centavos) + R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) de custas de autuação + custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP. Em caso de já ter sido efetuado, favor desconsiderar a presente intimação. Adv. do Requerente GIULIO ALVARENGA REALE.

79. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0032836-85.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A C. F. I. x WILLIAN JOSE DA SILVA SANTOS - Petição inicial aguardando depósito pelo período de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), no valor de R\$ 817,80 (oitocentos e dezessete reais e oitenta centavos) + R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) de custas de autuação + custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP. Em caso de já ter sido efetuado,

favor desconsiderar a presente intimação. Adv. do Requerente GIULIO ALVARENGA REALE.

80. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C TUTELA ANTECIPADA - 0032854-09.2012.8.16.0001-ALEIXO DEMBISKI x BANCO ITAU S/A - Petição inicial aguardando depósito pelo período de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), no valor de R\$ 211,50 (duzentos e onze reais e cinquenta centavos) + R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) de custas de autuação + custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP. Em caso de já ter sido efetuado, favor desconsiderar a presente intimação. Adv. do Requerente BERENICE DA APARECIDA GOMES RIBEIRO e ADYEL MARQUES DE PAULA.

81. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0032956-31.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x TENTAÇÃO ALIMENTOS LTDA ME - Petição inicial aguardando depósito pelo período de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), no valor de R\$ 817,80 (oitocentos e dezessete reais e oitenta centavos) + R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) de custas de autuação + custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP. Em caso de já ter sido efetuado, favor desconsiderar a presente intimação. Adv. do Exequente DENIO LEITE NOVAES JUNIOR.

82. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0033024-78.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x REGINA ARTIGAS MACHADO KACHUBA - Petição inicial aguardando depósito pelo período de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), no valor de R\$ 817,80 (oitocentos e dezessete reais e oitenta centavos) + R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) de custas de autuação + custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP. Em caso de já ter sido efetuado, favor desconsiderar a presente intimação. Adv. do Requerente SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.

83. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0033070-67.2012.8.16.0001-AYMORÉ - C.F.I. x JOSE AMERICO FELIZARDO DOS SANTOS - Petição inicial aguardando depósito pelo período de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), no valor de R\$ 817,80 (oitocentos e dezessete reais e oitenta centavos) + R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) de custas de autuação + custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP. Em caso de já ter sido efetuado, favor desconsiderar a presente intimação. Adv. do Requerente CESAR AUGUSTO TERRA.

84. CAUTELAR DE PROD.ANTE.PROVAS - 0033084-51.2012.8.16.0001-MAGA - ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA x RICARDO BIONDANI REICHERT - Petição inicial aguardando depósito pelo período de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), no valor de R\$ 817,80 (oitocentos e dezessete reais e oitenta centavos) + R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) de custas de autuação + custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP. Em caso de já ter sido efetuado, favor desconsiderar a presente intimação. Adv. do Requerente CLAUDINEI BELLAFRONTA.

85. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0033085-36.2012.8.16.0001-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x COLONELI COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA ME e outros - Petição inicial aguardando depósito pelo período de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), no valor de R\$ 817,80 (oitocentos e dezessete reais e oitenta centavos) + R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) de custas de autuação + custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP. Em caso de já ter sido efetuado, favor desconsiderar a presente intimação. Adv. do Exequente SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES, SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN e DANIEL MARCHIORI.

CURITIBA, 28 de Junho de 2012

DIRETORA DE SECRETARIA

## 11ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA  
- 11ª VARA CIVIL  
JUIZES DE DIREITO  
RENATA ESTORILHO BAGANHA  
PATRICIA DE FÚCIO LAGES DE LIMA

RELAÇÃO Nº94/2012

[f gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE MicrosoftInternetExplorer4  
Índice de Publicação  
ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ADONIRAN PEDROSO DE OLIVE 0023 000809/2003  
ADRIANO BARBOSA 0090 001393/2009  
ADRIANO MUNIZ REBELLO 0023 000809/2003  
0127 014836/2011  
AIRTON MOREIRA PINTO 0131 018503/2011  
AIRTON PASSOS DE SOUZA 0011 000317/2002  
ALAN RENE BAUER 0118 006128/2011  
ALBERTO SILVA GOMES 0020 000191/2003  
ALESSANDRA MARQUES MARTIN 0054 000579/2007  
ALESSANDRO MOREIRA DO SAC 0056 001084/2007  
0111 071445/2010  
ALESSANDRO RAVAZZANI 0077 001115/2008  
ALEXANDER MIRANDA 0161 059323/2011  
ALEXANDRE CHEMIM 0039 000997/2005  
ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO 0079 001371/2008  
0129 018223/2011  
ALEXANDRE CORREA NASSER D 0197 032413/2012  
ALEXANDRE DE ALMEIDA 0161 059323/2011  
ALEXANDRE MINOR UEMA 0028 000131/2004  
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0032 000705/2004  
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0078 001153/2008  
0137 031189/2011  
ALI ZRAIK JUNIOR 0092 001521/2009  
AMANDO BARBOSA LEMES 0195 032336/2012  
AMARILDO PEDRO GULIN 0024 000930/2003  
ANA LUCIA IKENAGA WARNECK 0022 000279/2003  
ANA MARIA SILVERIO LIMA 0080 001413/2008  
ANA PAULA DELGADO DE SOUZ 0107 055592/2010  
ANA PAULA MUGGIATI DOS SA 0025 000933/2003  
ANA PAULA PROVESI 0168 065857/2011  
ANA PAULA WOLLSTEIN 0033 001049/2004  
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0166 065377/2011  
0170 001412/2012  
ANA TEREZA PALHARES BASIL 0167 065632/2011  
ANDERSON DE ANDRADE CALDA 0027 001266/2003  
ANDERSON LOVATO 0094 001834/2009  
ANDRE ABREU DE SOUZA 0020 000191/2003  
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0159 055911/2011  
ANDREA LOPES GERMANO PERE 0157 052292/2011  
ANDRE JULIANO BORNANCIM 0017 001309/2002  
ANDRE LUIZ CALVO 0062 000003/2008  
ANDRE LUIZ LUNARDON 0072 000786/2008  
ANDRESSA BARROS FIGUEREDO 0143 039952/2011  
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 0087 001005/2009  
ANGELIZE SEVERO FREIRE 0093 001586/2009  
ANNE CARLA GABRIEL 0069 000263/2008  
ANTONIO AUGUSTO CASTANHEI 0023 000809/2003  
0029 000407/2004  
0076 001107/2008  
ANTONIO CARLOS BONET 0027 001266/2003  
ANTONIO CARLOS EFING 0144 041081/2011  
ANTONIO CELESTINO TONELOT 0069 000263/2008  
ANTONIO ELOY BERNARDIN 0080 001413/2008  
ANTONIO ERNESTO DE LIMA 0057 001172/2007  
ANTONIO FRANCISCO CORREA 0019 001465/2002  
ANTONIO LEAL DE AZEVEDO J 0049 001175/2006  
ANTONIO MARIA DE FREITAS 0122 009826/2011  
APARECIDO FERREIRA COUTO 0074 000869/2008  
APARECIDO SOARES ANDRADE 0055 000853/2007  
ARLETE APARECIDA DE SOUZA 0016 001271/2002  
ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIO 0194 030461/2012  
ARNALDO FERREIRA MULLER 0081 001505/2008  
ARNO ALEXANDRE BARONI 0134 020543/2011  
ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN 0062 000003/2008  
ARTUR PEREIRA ALVES JUNIO 0030 000421/2004  
AURIMAR MARCELO DA SILVA 0122 009826/2011  
AYRTON CORREIA ROSA 0008 000809/1999  
BEATRIZ SCHIEBLER 0155 051384/2011  
BENEDITO A. TUPONI JUNIOR 0007 000565/1999  
BERNARDO GUEDES RAMINA 0046 000583/2006  
BLAS GOMM FILHO 0060 001770/2007  
0075 001065/2008  
0123 010543/2011  
0160 058804/2011  
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0117 002108/2011  
BRUNA CARON BERTAGNOLI 0092 001521/2009  
BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO 0181 015162/2012  
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0191 029599/2012  
CARLOS A FARRACHA DE CAST 0026 001109/2003  
CARLOS ARAUZ FILHO 0033 001049/2004  
CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS 0014 001174/2002  
CARLOS EDUARDO MANFREDINE 0025 000933/2003  
CARLOS EDUARDO MARTINS BI 0128 016043/2011  
CARLOS EDUARDO SCARDUA 0056 001084/2007  
CARLOS HUMBERTO FERNANDES 0040 001033/2005  
CARLOS RODRIGO BIAGGI DE 0058 001206/2007  
CARLYLE POPP 0065 000090/2008  
CARMEN GLORIA ARRIAGADA A 0024 000930/2003  
CAROLINA BETTE TONIOLO BO 0157 052292/2011  
CAROLINE AMADORI CAVET 0124 011906/2011  
CAROLINE FERRAZ DA COSTA 0036 000699/2005  
CELSON ARAUJO GUIMARAES 0024 000930/2003  
CELSON FERREIRA GONCALVES 0002 027895/1980  
CESAR AUGUSTO GUIMARAES P 0022 000279/2003

CEZAR EDUARDO ZILLOTTO 0022 000279/2003  
 CIBELE CRISTINA BOZGAZI 0146 043092/2011  
 0157 052292/2011  
 CICERO JOSE ALBANO 0020 000191/2003  
 CIRILO MILAK 0018 001363/2002  
 CLAUDIA BASSO CARNEIRO DE 0099 008591/2010  
 CLAUDIA BUENO GOMES 0124 011906/2011  
 CLAUDIA C. CARDOSO 0108 063750/2010  
 CLAUDIA FABIANA GIACOMAZI 0111 071445/2010  
 CLAUDIO MELQUIADES MEDEIR 0065 000090/2008  
 CRISTIANE BELLINATI GARC 0009 000517/2001  
 0051 000219/2007  
 0066 000098/2008  
 0067 000108/2008  
 0102 018627/2010  
 0141 035723/2011  
 0171 002066/2012  
 0182 016043/2012  
 CRISTIANE FERNANDES - DEF 0012 000547/2002  
 0045 000525/2006  
 0073 000831/2008  
 CRISTINA DE MATTOS BARROS 0021 000237/2003  
 DANIELE CRISTINE DE OLIVE 0005 001272/1996  
 DANIELE DE BONA 0097 003326/2010  
 DANIELE POTRICH LIMA DAS 0189 028956/2012  
 DANIEL HACHEM 0018 001363/2002  
 0026 001109/2003  
 0086 000931/2009  
 0096 002041/2009  
 0140 035059/2011  
 DANIELLA ZOLDAN 0065 000090/2008  
 DANIELLE TEDESCO 0056 001084/2007  
 DARCI CANDIDO DE PAULA 0050 000055/2007  
 DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 0121 008888/2011  
 DAVID FRANCISCO KAUFER DE 0159 055911/2011  
 0176 009473/2012  
 DAYÉ SOAVINSKY 0156 052005/2011  
 DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 0139 034813/2011  
 DENISE DUARTE SILVA MOREI 0154 049972/2011  
 DIEGO RUBENS GOTTARDI 0083 000024/2009  
 DIOGNES GONÇALVES 0116 002019/2011  
 DULCINEA DE SOUZA SCHMIDL 0020 000191/2003  
 DULCIOMAR CESAR FUKUSHIMA 0164 061765/2011  
 ECLAIR TAVARES TESSEROLI 0012 000547/2002  
 EDGAR KATZWINKEL JUNIOR 0024 000930/2003  
 EDSON LUIZ GABRIEL 0199 032433/2012  
 EDSON LUIZ GABRIEL JUNIOR 0199 032433/2012  
 EDUARDO ALBERTO MARQUES V 0054 000579/2007  
 EDUARDO CHALFIN 0158 055272/2011  
 EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0080 001413/2008  
 0095 002031/2009  
 0108 063750/2010  
 0135 024600/2011  
 EDUARDO LACERDA DE OLIVEI 0180 014037/2012  
 EDUARDO MARIANO VALEZIN D 0083 000024/2009  
 0097 003326/2010  
 EDUARDO MELLO 0038 000917/2005  
 EDUARDO PACELI MONTEIRO 0150 046198/2011  
 EDUARDO PEREIRA DE OLIVEI 0038 000917/2005  
 EDUARDO TALAMINI 0022 000279/2003  
 EFRAIM LEOPOLDO ROCHA 0122 009826/2011  
 ELADIO PRADOS JUNIOR 0021 000237/2003  
 ELISA DE CARVALHO 0126 014298/2011  
 0136 030744/2011  
 0143 039952/2011  
 ELIZETE MARCONDES F. DE M 0012 000547/2002  
 ELOISE TEODORO FIGUEIRA 0179 013990/2012  
 ELTON ALAVER BARROSO 0107 055592/2010  
 EMERSON LUIZ VELLO 0013 001149/2002  
 EMERSON NORIHIKO FUKUSHIM 0036 000699/2005  
 EMIR MARIA SECCO DA COSTA 0007 000565/1999  
 ERALDO LACERDA JUNIOR 0046 000583/2006  
 ESTEFANO ULANDOWSKI 0033 001049/2004  
 EVARISTO ARAGÃO FERREIRA 0071 000771/2008  
 0079 001371/2008  
 0100 010643/2010  
 0118 006128/2011  
 EVELISE MANASSES 0132 020087/2011  
 EVERTON LUIZ MOREIRA 0008 000809/1999  
 FABIANA SILVEIRA 0170 001412/2012  
 FABIANA ZOTELLI DE MATTOS 0063 000026/2008  
 FABIANO KRAUSE DE FREITAS 0076 001107/2008  
 FABIO HENRIQUE GASTAO DE 0026 001109/2003  
 FABIOLA PAVONI JOSE PEDRO 0069 000263/2008  
 FABIO MICHAEL MOREIRA 0050 000055/2007  
 FABIO RENATO SANT ANA 0069 000263/2008  
 FABIULA MULLER 0058 001206/2007  
 FABRÍCIO VERDOLIN DE CARV 0172 004740/2012  
 FABRICIO ROCHA 0054 000579/2007  
 FAIGA DAYENA GRANDO 0039 000997/2005  
 FELIPE GOMES BATISTA 0181 015162/2012  
 FERNANDA BAHL 0017 001309/2002  
 FERNANDA PIRES ALVES 0154 049972/2011  
 FERNANDO ABREU COSTA JUNI 0016 001271/2002  
 FERNANDO FERNANDES 0016 001271/2002  
 FERNANDO FERNANDES BERRIS 0173 006221/2012  
 FERNANDO JOSE GASPAR 0089 001261/2009  
 0097 003326/2010  
 FERNANDO ROCHA FILHO 0144 041081/2011

FERNANDO YONAHA HONDA 0120 008242/2011  
 FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA 0022 000279/2003  
 FLANTELOR SOUZA DE OLIVEI 0022 000279/2003  
 FLAVIANO BELINATI G. PERE 0067 000108/2008  
 FLAVIANO BELLINATI GARCIA 0102 018627/2010  
 FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0072 000786/2008  
 0142 037538/2011  
 FLAVIO WARUMBY LINS 0122 009826/2011  
 FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 0126 014298/2011  
 0136 030744/2011  
 GASTAO FERNANDO PAES DE B 0069 000263/2008  
 GENI ROMERO JANORE POZZOB 0073 000831/2008  
 GENI WERKA 0016 001271/2002  
 GENNARO CANNAVACCIUOLO 0147 043601/2011  
 GEORGE LUIZ MORESCHI 0178 011628/2012  
 GERALDO MOCELLIN 0184 022156/2012  
 GERALDO NOGUEIRA DA GAMA 0064 000065/2008  
 GERMANO DE SORDI BATISTA 0026 001109/2003  
 GERSON VANZIN MOURA DA SI 0072 000786/2008  
 0107 055592/2010  
 0142 037538/2011  
 0168 065857/2011  
 GILBERTO ADRIANE DA SILVA 0037 000795/2005  
 GILBERTO BORGES DA SILVA 0188 028793/2012  
 GILBERTO STINGLIN LOTH 0109 065998/2010  
 0149 044562/2011  
 GILDO JOSE MARIA SOBRINHO 0003 000613/1992  
 GILMARA FERNANDES MACHADO 0087 001005/2009  
 GIOVANA WAGNER KOHLRAUSCH 0149 044562/2011  
 GIOVANI GIONEDIS 0024 000930/2003  
 GUILHERME RENAN DREYER 0115 001937/2011  
 GUSTAVO DE PAULA E SILVA 0150 046198/2011  
 GUSTAVO PAES RABELLO 0023 000809/2003  
 GUSTAVO RIBEIRO LANGOWISK 0110 066889/2010  
 GUSTAVO RODRIGO GOES NICO 0058 001206/2007  
 HELENA ANNES 0081 001505/2008  
 HÉLIO MANOEL FERREIRA 0181 015162/2012  
 HUMBERTO CONSOLI NETO 0150 046198/2011  
 HUMBERTO DIAS REIS 0122 009826/2011  
 HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA 0190 029369/2012  
 IDERALDO JOSE APPI 0037 000795/2005  
 0048 001145/2006  
 IGOR ROBERTO MATTOS DOS A 0147 043601/2011  
 ILAN GOLDBERG 0158 055272/2011  
 IRENEU GALESKI JUNIOR 0092 001521/2009  
 ISABELA MANSUR SPERANDIO 0057 001172/2007  
 IVAIR JUNGLOS 0006 000213/1997  
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0072 000786/2008  
 0107 055592/2010  
 0142 037538/2011  
 0168 065857/2011  
 JAIR ANTONIO WIEBELLING 0158 055272/2011  
 JAIR ANTONIO WIEBELLING 0196 032366/2012  
 JANAINA ROVARIS 0020 000191/2003  
 JEAN MAURICIO DE SILVA LO 0005 001272/1996  
 JEFFERSON J FERREIRA FORM 0070 000354/2008  
 JEFFERSON OSCAR HECKE 0137 031189/2011  
 JEFFERSON RENATO ROSOLEM 0092 001521/2009  
 JEFFERSON R R ZANETTI 0054 000579/2007  
 JEFFERSON SAKAI PINHEIRO 0070 000354/2008  
 JOAO CARLOS FLOR JUNIOR 0027 001266/2003  
 JOAO DE BARROS TORRES 0040 001033/2005  
 JOAO HENRIQUE DA SILVA 0017 001309/2002  
 JOAO JOAQUIM MARTINELLI 0059 001693/2007  
 JOAO LEONEL ANTOCHESKI 0133 020289/2011  
 0144 041081/2011  
 0145 042260/2011  
 0152 048215/2011  
 JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0149 044562/2011  
 JOAO NELSON KINAL 0010 000622/2001  
 JOAO PAULO BOMFIM 0025 000933/2003  
 JOAO PAULO DO CARMO BARBO 0018 001363/2002  
 JOAO RICARDO CUNHA DE ALM 0028 000131/2004  
 JOAQUIM MIRO 0046 000583/2006  
 0167 065632/2011  
 JOEL FERREIRA LIMA 0068 000196/2008  
 JOEL HENRIQUE MELNIK 0112 072230/2010  
 JONAS BORGES 0167 065632/2011  
 JORGE ANDRE RITZMANN DE O 0099 008591/2010  
 0113 000425/2011  
 0187 028230/2012  
 JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI 0157 052292/2011  
 JOSE ALCEU DE OLIVEIRA 0005 001272/1996  
 JOSE ANTONIO DE ANDRADE A 0043 000029/2006  
 JOSE CARLOS DA SILVA TRIS 0091 001499/2009  
 JOSE DE CASTRO ALVES FERR 0070 000354/2008  
 JOSE DO CARMO BADARO 0019 001465/2002  
 JOSE FRANCISCO CUNICO BAC 0004 000131/1995  
 JOSE FRANCISCO SILVA DA S 0027 001266/2003  
 JOSEMARA CUBA 0156 052005/2011  
 JOSE ROBERTO SPERANDIO 0057 001172/2007  
 JOSE ROBERTO SPINA 0071 000771/2008  
 JOSE SILVIO GORI FILHO 0059 001693/2007  
 JOSICLEI SZPYRO PEREIRA C 0060 001770/2007  
 JOSLAINE MONTANHEIRO ALCA 0099 008591/2010  
 JUCELIA CATARINA BURACOSK 0019 001465/2002  
 JULIANA FAITA 0016 001271/2002  
 JULIANA MIGUEL REBEIS 0058 001206/2007  
 JULIANE TOLEDO S. ROSSA 0127 014836/2011

0140 035059/2011  
 0142 037538/2011  
 0143 039952/2011  
 0192 029608/2012  
 JULIANO FRANCISCO DA ROSA 0138 031553/2011  
 JULIO BARBOSA LEMES FILHO 0195 032336/2012  
 JULIO CESAR DALMOLIN 0158 055272/2011  
 JULIO CESAR DALMOLIN 0196 032366/2012  
 JULIO CEZAR SAMPAIO TEIXEIRA 0087 001005/2009  
 KARINA ESPINDOLA DE ABREU 0001 009025/1954  
 KARINE SIMONE POFAHL WEBER 0104 031113/2010  
 0125 013758/2011  
 KARLA MARIA TREVIZANI 0022 000279/2003  
 KELLY CRISTINA WORM COTLI 0055 000853/2007  
 0103 030414/2010  
 KELLY WORM COTLINSKI CANZ 0093 001586/2009  
 KIYOSHI ISHITANI 0198 032431/2012  
 LAMARTINE NUNES DE SOUZA 0116 002019/2011  
 LARISSA GONÇALVES COSTA 0122 009826/2011  
 LAZARA DANIELE GUIDIO BIO 0105 034429/2010  
 LEONILDA ZANARDINI DEZEVE 0063 000026/2008  
 LETICIA ARAUJO LEONI MILL 0033 001049/2004  
 LETICIA LACERDA DE OLIVEIRA 0180 014037/2012  
 LIDIANA VAZ RIBOVSKI 0186 026211/2012  
 LILIAM APARECIDA DE JESUS 0044 000265/2006  
 LILLIANA MARIA CERUTI LAS 0126 014298/2011  
 LINCOLN JEFFERSON RIBEIRO 0117 002108/2011  
 LINEU ACRISIO DALARMI JUN 0017 001309/2002  
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0177 009728/2012  
 LOUISE RAINER P. GIONEDIS 0024 000930/2003  
 LUCAS AMARAL DASSAN 0074 000869/2008  
 LUCAS FERNANDO LEMES GONÇ 0069 000263/2008  
 LUCIANE CRISTINA DROPA 0061 001775/2007  
 LUCIANO MARANHÃO RIBEIRO 0070 000354/2008  
 LUCIANO SOBIEIRAY DE OLIVEIRA 0058 001206/2007  
 LUCIA TRINDADE 0024 000930/2003  
 LUIS FERNANDO NADOLNY LOY 0042 001383/2005  
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0020 000191/2003  
 LUIZ ALBERTO GONÇALVES 0036 000699/2005  
 LUIZ ANTONIO MICHALISZYN 0010 000622/2001  
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0041 001289/2005  
 0053 000329/2007  
 0098 008365/2010  
 0106 051563/2010  
 0112 072230/2010  
 0121 008888/2011  
 0132 020087/2011  
 0150 046198/2011  
 0159 055911/2011  
 0176 009473/2012  
 LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0013 001149/2002  
 LUIZ GONZAGA DIAS JUNIOR 0160 058804/2011  
 LUIZ GONZAGA M. CORREIA 0020 000191/2003  
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0072 000786/2008  
 0107 055592/2010  
 0142 037538/2011  
 0168 065857/2011  
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0071 000771/2008  
 0079 001371/2008  
 0100 010643/2010  
 0118 006128/2011  
 LUIZ SAINT CLAIR MANSANI 0029 000407/2004  
 MANOEL CELIO DZIEDZICK 0005 001272/1996  
 MARCAL JUSTEN FILHO 0022 000279/2003  
 MARCELO BRAGA ANTUNES 0008 000809/1999  
 MARCELO CAVALHEIRO SCHAUR 0120 008242/2011  
 MARCELO CRESTANI RUBEL 0177 009728/2012  
 MARCELO GOMES CARRILHO 0003 000613/1992  
 MARCELO LUIZ DREHER 0047 000859/2006  
 MARCELO SOUZA LOPES 0153 048427/2011  
 MARCELO TEIXEIRA 0056 001084/2007  
 MARCELO TESHEINER CAVASSA 0111 071445/2010  
 0114 001620/2011  
 MARCIA L. GUND 0158 055272/2011  
 0196 032366/2012  
 MARCIA S. BADARO 0019 001465/2002  
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0080 001413/2008  
 0095 002031/2009  
 0108 063750/2010  
 0135 024600/2011  
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0117 002108/2011  
 MARCIO R PASSOLD 0032 000705/2004  
 MARCO ANTONIO LANGER 0011 000317/2002  
 MARCO AURELIO ARAUJO GOME 0091 001499/2009  
 MARCO AURELIO DE OLIVEIRA 0151 046216/2011  
 MARCOS ANTONIO GONÇALVES 0095 002031/2009  
 MARCOS AUGUSTO MALUCELLI 0038 000917/2005  
 MARCOS BUENO GOMES 0124 011906/2011  
 MARCOS FELDMAN FILHO 0007 000565/1999  
 MARCOS WENGERKIEWICZ 0084 000627/2009  
 0093 001586/2009  
 MARCUS VINICIUS BOSSA GRA 0073 000831/2008  
 MARIA AUGUSTA GEARA 0038 000917/2005  
 MARIA EUGÊNIA BRACARENSE 0122 009826/2011  
 MARIA HELENA LEONARDI BAS 0059 001693/2007  
 MARIA IZABEL BRUGINSKI 0144 041081/2011  
 0145 042260/2011  
 MARIANA KOWALSKI FURLAN 0033 001049/2004  
 MARIANA PAULO PEREIRA 0183 021580/2012

MARIANA STRONA WIEBE 0041 001289/2005  
 0061 001775/2007  
 MARIANO CIPOLLA 0078 001153/2008  
 MARINA MICHEL DE MACEDO 0113 000425/2011  
 MARIO DUARTE PRATES 0094 001834/2009  
 MARISTELA SILVA FAGUNDES 0031 000675/2004  
 MARLOS GAIO 0027 001266/2003  
 MARTINS GATI CAMACHO 0103 030414/2010  
 MAURICIO ALCANTARA DA SILVA 0104 031113/2010  
 0165 064052/2011  
 MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0052 000263/2007  
 0086 000931/2009  
 0102 018627/2010  
 MAYARA CAROLINE CABRAL CA 0185 024584/2012  
 MAYARA RUSKI AUGUSTO SÁ 0022 000279/2003  
 MAYLIN MAFFINI 0089 001261/2009  
 MELINA BRECKENFELD RECK 0113 000425/2011  
 MELISSA MENDES FREIBERGER 0068 000196/2008  
 MICHELLY CRISTINA ALVES N 0067 000108/2008  
 MILENA CARLA DE MORAES VI 0075 001065/2008  
 MILTON CEZAR LUCCA 0042 001383/2005  
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0148 043852/2011  
 MONIA XAVIER GAMA 0013 001149/2002  
 MONICA APARECIDA GIUNTA 0019 001465/2002  
 MURILO TAVORA 0148 043852/2011  
 NATALIA DA ROCHA GUAZELLI 0130 018459/2011  
 NELSON ANTONIO GOMES JUNI 0015 001269/2002  
 NELSON DE SA RIBAS 0003 000613/1992  
 NELSON PILLA FILHO 0053 000329/2007  
 NEREU DE OLIVEIRA 0010 000622/2001  
 NEWTON DOMINGUES KALIL 0059 001693/2007  
 NEWTON DORNELES SARATT 0093 001586/2009  
 NEY ROLIM DE ALENCAR FILH 0019 001465/2002  
 NIXON ALEXSANDRO FIORI 0139 034813/2011  
 ODILON MENDES JUNIOR 0008 000809/1999  
 ORIDES NEGRELLO FILHO 0131 018503/2011  
 OSMANN DE SANTA CRUZ ARR 0024 000930/2003  
 OTAVIO AUGUSTO LOEPPE 0014 001174/2002  
 PATRICIA BEVILAQUA ROSSET 0136 030744/2011  
 PATRICIA FRANÇA BENATO 0088 001125/2009  
 PATRICIA MORAIS SERRA 0101 016080/2010  
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0102 018627/2010  
 PAULO BENEDITO PANTOJA LO 0119 007380/2011  
 PAULO CÉSAR DA SILVA BRAG 0092 001521/2009  
 PAULO NALIN 0092 001521/2009  
 PAULO OSTERNACK AMARAL 0022 000279/2003  
 PAULO ROBERTO GOMES 0100 010643/2010  
 PAULO ROBERTO MARTINS 0175 007570/2012  
 PAULO SERGIO WINCKLER 0061 001775/2007  
 PEDRO HENRIQUE XAVIER 0022 000279/2003  
 PEDRO IVAN VASCONCELOS HO 0028 000131/2004  
 PEREGRINO DIAS ROSA NETO 0038 000917/2005  
 PÍO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0102 018627/2010  
 PLINIO LUIZ BONANCA 0088 001125/2009  
 RAFAELA DE AGUILAR RODRIG 0097 003326/2010  
 RAFAELA FILGUEIRA 0056 001084/2007  
 RAFAEL BRITO LOSSO 0172 004740/2012  
 RAFAEL MESQUITA 0198 032431/2012  
 RAFAEL RIGO 0198 032431/2012  
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0043 000029/2006  
 RAFAEL TADEU MACHADO 0012 000547/2002  
 0020 000191/2003  
 RANGEL DA SILVA 0023 000809/2003  
 RAQUEL SOBOLESKI CAVALHEI 0064 000065/2008  
 REGIANE R. FERNANDES BERR 0173 006221/2012  
 REGINA LUCIA WERKA XAVIER 0016 001271/2002  
 REINALDO EMILIO AMADEU HA 0018 001363/2002  
 0086 000931/2009  
 REINALDO JOSE ANDREATTA 0035 000695/2005  
 REINALDO MIRICO ARONIS 0115 001937/2011  
 0146 043092/2011  
 0153 048427/2011  
 RENATO BELTRAMI 0038 000917/2005  
 RICARDO LUIS MAHLMEISTER 0024 000930/2003  
 RICARDO LUIS MAHLMEISTER 0025 000933/2003  
 RICARDO SEIICHI IKUTA 0110 066889/2010  
 ROBERTA ONISHI 0047 000859/2006  
 ROBERTO ANTONIO ROLIM 0045 000525/2006  
 ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMA 0082 001755/2008  
 ROBERTO TRIGUEIRO FONTES 0026 001109/2003  
 ROBSON ROBERTO ARBIGAUS R 0074 000869/2008  
 RODOLFO PINO CLIVATTI 0027 001266/2003  
 RODRIGO DE LIMA MARTINS 0138 031553/2011  
 RODRIGO DOS PASSOS VIVIAN 0098 008365/2010  
 RODRIGO RAMINA DE LUCCA 0163 061719/2011  
 RONALDO IENICIUS OLIVER 0027 001266/2003  
 RONEI JULIANO FOGAÇA WEIS 0193 030327/2012  
 ROQUE PORFIRIO 0064 000065/2008  
 ROSANA CHRISTINE HASSE CA 0076 001107/2008  
 0200 032460/2012  
 RUSLAN LUIS TORRICO SCHWA 0125 013758/2011  
 SANDRA JUSSARA KUHNIR 0034 001223/2004  
 SANDRO PINHEIRO CAMPO 0049 001175/2006  
 SANDRO RAFAEL BONATTO 0024 000930/2003  
 0025 000933/2003  
 SANTINO SAGAI 0130 018459/2011  
 SERGIO AUGUSTO URBANO FEL 0087 001005/2009  
 SERGIO CABRAL 0014 001174/2002  
 SERGIO SCHULZE 0166 065377/2011

0170 001412/2012  
 SHIRLEI GEORGES BARRAK DE 0008 000809/1999  
 SIDNEY MARCOS MIRANDA 0008 000809/1999  
 0021 000237/2003  
 SILVIA CRISTINA XAVIER 0045 000525/2006  
 SILVIO BRAMBILA 0052 000263/2007  
 SILVIO MARTINS VIANNA 0030 000421/2004  
 SILVIO RAMOS LEAL 0005 001272/1996  
 SINVALDO MOREIRA DE SOUZA 0016 001271/2002  
 SONIA REGINA MARTINS DE O 0162 060125/2011  
 SUELEN LOURENÇO GIMENES 0174 006772/2012  
 SUZETE DE FATIMA BRANCO G 0012 000547/2002  
 TAMILI KIARA BETEZEK 0003 000613/1992  
 TARCISIO ARAUJO KROETZ 0025 000933/2003  
 TATIANA RAHUAM AMARAL 0058 001206/2007  
 TERESA ARRUDA ALVIM WANBI 0071 000771/2008  
 0079 001371/2008  
 0118 006128/2011  
 THAIS FORTES FONTES 0081 001505/2008  
 TIAGO BITENCOURT DE DAVID 0059 001693/2007  
 VALDEMAR ANDREATTA 0035 000695/2005  
 VALERIA CARAMURU CICARELL 0032 000705/2004  
 0078 001153/2008  
 VANDA LUCIA TAVARES DE BA 0195 032336/2012  
 VANESSA DA SILVA HILÁRIO 0165 064052/2011  
 VANESSA DRUMOND BARRETO 0122 009826/2011  
 VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0007 000565/1999  
 0089 001261/2009  
 VANESSA VOLPI B. PALACIOS 0024 000930/2003  
 VICTOR GERALDO JORGE 0019 001465/2002  
 VINICIUS SIARCOS SANCHEZ 0169 067245/2011  
 VITOR HUGO PAES LOUREIRO 0105 034429/2010  
 VITORIO KARAN 0039 000997/2005  
 WALTER RAMOS NETTO 0123 010543/2011  
 WANDERLEY DE PAIVA GUIMAR 0049 001175/2006  
 WASHINGTON YAMANE 0030 000421/2004  
 0065 000090/2008  
 WILLIAN ESPERIDIAO DAVID 0031 000675/2004  
 YARA ALEXANDRA DIAS 0085 000745/2009  
 ZEILA PACHECO DE OLIVEIRA 0149 044562/2011  
 ZULMIRA LEONEL 0027 001266/2003

- INVENTÁRIO-9025/1954-MARIA RATZKE x RODOLFO RATZKE-A certidão de confrontantes bem como o mapa de localização do imóvel, podem ser obtidos pela própria parte junto a Prefeitura Municipal de Curitiba. Em razão do acima exposto, promova a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o prosseguimento do feito, formulando requerimentos pertinentes. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. KARINA ESPINDOLA DE ABREU-.
- ARROLAMENTO SUMÁRIO-27895/1980-CIRCE SILVA SIQUEIRA x ALBERTINA JOSE DA SILVA-1. Intimem-se as partes para darem prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo provisório, aguardando manifestação das partes. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. CELSO FERREIRA GONCALVES-.
- EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-613/1992-TERCI PARTICIPACOES LTDA x VARANDA ADMINISTRACAO DE HOTEIS LTDA e outros- Vistos e examinados os presentes autos de ação EXECUÇÃO, registrados sob o nº613/1992, em que é autor TERCI PARTICIPACOES LTDA e réu VARANDA ADMINISTRACAO DE HOTEIS LTDA e outros, devidamente qualificados na peça inicial. Processada a presente demanda em seus devidos termos, a parte autora e os terceiros interessados, às fls. 701-706 e fls.708-709, formularam acordo e requereram a homologação. Vieram-me os autos conclusos. O artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, determina a extinção do processo, com resolução de mérito, "quando as partes transigirem". Ante o exposto, homologo, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fls. 701-706 e fls.708-709, que se regerá pelas cláusulas e condições nele contidas. Eventuais custas remanescentes e honorários advocatícios na forma acordada. Comprovado nos autos o pagamento, mediante a juntada do comprovante bancário, expeça-se ofício para baixa e cancelamento da penhora decorrente da presente demanda. Ademais, para evitar tumulto processual, eventual cobrança decorrente da sub-rogação (art.346, inciso III, do Código de Processo Civil), deverá ser feita em autos próprios. Cumpridas as determinações acima, em nada mais sendo requerido, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se-Advs. MARCELO GOMES CARRILHO, NELSON DE SA RIBAS, GILDO JOSE MARIA SOBRINHO e TAMILI KIARA BETEZEK-.
- EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-131/1995-COM DE COMPENSADOS BOQUEIRÃO LTDA x LE HAVRE CONSTRUCOES LTDA e outros- 1. Antes de mais, intime-se o procurador da requerente, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias firme a petição de fls. 329-332, pois apócrifa. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. JOSE FRANCISCO CUNICO BACH-.
- INVENTÁRIO-1272/1996-LUZIA APARECIDA MARGATTO INOCENCIO x ALAOR INOCENCIO- Compulsando os autos, verifica-se que apesar de intimado pessoalmente para manifestar interesse no prosseguimento do feito, conforme despacho de fls. 125 e certidão de fls. 134, a parte autora permanece inerte nos autos há mais de seis meses, deixando, desta forma, de promover os atos que lhe compete. Assim, diante do acima exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Faculto à Escrivania a execução de eventuais custas processuais remanescentes Cumprase, no que for aplicável, o disposto no Código de Normas da E. Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs.

- JOSE ALCEU DE OLIVEIRA, MANOEL CELIO DZIEDZICK, SILVIO RAMOS LEAL, DANIELE CRISTINE DE OLIVEIRA e JEAN MAURICIO DE SILVA LOBO-.
- EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-213/1997-IVAIR JUNGLOS x WILSON BARBARTO-1. Certifique a Escrivania acerca do retorno do A.R. mencionado às fls. 190. 2. Em caso negativo, expeça-se novo ofício. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. IVAIR JUNGLOS-.
  - ORDINÁRIA-565/1999-JOSE ANTONIO VALILI x BANCO BRADESCO S/A- 1. Antes de mais, tendo em conta o lapso temporal, junte a parte exequente/requerida, no prazo de 10 (dez) dias, planilha atualizada do débito. 2. Após, intime-se a parte executada/autora , para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação atualizado, bem como de expedição de mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil. 3. Em havendo impugnação ao cumprimento de sentença (artigo 475 J, § 1º do CPC), adiantadas as custas pelo devedor, manifeste-se o credor em 05 (cinco) dias. Fica o autor devidamente intimado para que no prazo de 5 dias efetue o pagamento no valor de R\$ 49,50, referente a diligência do Oficial de Justiça. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MARCOS FELDMAN FILHO, EMIR MARIA SECCO DA COSTA, BENEDITO A. TUPONI JUNIOR e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA-.
  - DESPEJO-809/1999-RYSKA KIRZEMBAUNN x AKYIOSHI HIRATA-. A Lei nº 1.060/1950, em seu artigo 4º, estabelece que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária por simples afirmação. No entanto, esta disposição colide em termos com o que dispõe o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, a qual exige para a prestação da assistência judiciária gratuita a comprovação da insuficiência de recursos. 2. A Constituição Federal recepcionou em termos o contido na Lei nº 1.060/50, porém, revogou com relação ao deferimento mediante simples afirmação, exigindo que a parte que pretende se beneficiar da assistência judiciária gratuita deve comprovar que não dispõe dos meios necessários para custear as despesas processuais, sem comprometer, de maneira significativa, o sustento próprio e de sua família. 3. Assim, antes de mais, determino que a parte executada, ora impugnante comprove que não possui condições de arcar com as despesas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família, trazendo aos autos cópia de holerite atualizado de rendimentos, comprovante de recebimento de alguns benefícios previdenciários, cópia da declaração de imposto de renda do último exercício financeiro, e ainda, outros documentos que sirvam para tal fim, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Intimem-se. Diligências Necessárias. Curitiba, 16 de maio de 2012. -Advs. SIDNEY MARCOS MIRANDA, MARCELO BRAGA ANTUNES, SHIRLEI GEORGES BARRAK DE CASTRO, EVERTON LUIZ MOREIRA, AYRTON CORREIA ROSA, ODILON MENDES JUNIOR e ODILON MENDES JUNIOR-.
  - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-517/2001-BANCO ITAU S/A x OTAVIO CORREIA e outro- Tendo em vista que o credor devidamente intimado para dar prosseguimento ao feito, se manteve inerte, conforme certificado à fl. 333, remetam-se os autos ao arquivo provisório, aguardando o prazo da prescrição intercorrente. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.
  - DESPEJO-622/2001-EZEQUIAS PEREIRA x ARISTEU BARBOSA-Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, informando se possui interesse no prosseguimento da demanda. Caso mantenha-se silente, intime-se pessoalmente a parte exequente, para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de arquivamento. Intimem-se. Diligências necessárias. Curitiba, 15 de maio de 2012. -Advs. NEREU DE OLIVEIRA, LUIZ ANTONIO MICHALISZYN FILHO e JOAO NELSON KINAL-.
  - REIVINDICATORIA-317/2002-ESP DE ABRAO DEKKER e outro x SANDRA STACHESKI e outros-1. Diante do contido na certidão de fls. 474, em substituição, nomeio como perito Nelson K. Denes Filho. 2.Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. AIRTON PASSOS DE SOUZA e MARCO ANTONIO LANGER-.
  - RESTITUCAO-547/2002-MARIO LUIS LENARTOWICZ x MONTEIRO E RICHTER ASSES E EMPREEND IMOBIL LTDA- 1. Diante do contido no petição de fls. 263, devolvo o prazo de fls. 262 à parte executada. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. SUZETE DE FATIMA BRANCO GUERRA, ECLAIR TAVARES TESSEROLI, ELIZETE MARCONDES F. DE MIRANDA, RAFAEL TADEU MACHADO e CRISTIANE FERNANDES - DEFENSORA PÚBLICA-.
  - COBRANÇA DE AUTOS-1149/2002-EDIFICIO NEW ORLEANS x LEONIDAS MAGALDI-Antes de mais, proceda a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de matrícula atualizada do imóvel. Após, encaminhem-se os autos para nova avaliação, tendo em conta o lapso temporal. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, EMERSON LUIZ VELLO e MONIA XAVIER GAMA-.
  - EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS-1174/2002-CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS FAIAS x ILDA SANTOS RODRIGUES- 1. Segue em anexo o comprovante da solicitação de bloqueio, bem como da resposta à solicitação junto ao Sistema BACEN Jud, o qual indica que foi realizado bloqueio em valor irrisório, em nome da parte executada. 2. Considerando que se trata de valor ínfimo com relação à dívida, sendo inclusive menor que as custas para a efetivação de transferência, procedo o desbloqueio, através do Sistema BACEN Jud, seguindo anexo o comprovante, nos termos do art. 659, § 2º do CPC. 3. Intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, em cinco dias. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. SERGIO CABRAL, CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS FAIAS e OTAVIO AUGUSTO LOEPER-.
  - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1269/2002-VILMA LOPES TREVISAN x SANDRA MARIA SALDANHA KROETZ e outro- 1. Defiro o requerimento de consulta on line via BACENJUD do atual endereço dos réus Sandra Maria Saldanha Kroetz e Lucio Flávio Kroetz , formulado pela parte autora às fls. 67. 2. Seguem anexos comprovantes de solicitação de informações e da resposta obtida. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR-.

16. DECLARATORIA NULATO JURIDICO-1271/2002-IVONETE DE SOUZA JESUS e outro x MARIA CANDIDA SOUZA e outros- 1. Tendo em conta a necessidade de regularização do pólo passivo, suspendo o curso do feito até julgamento da ação de ausência (fls.243-246). 2. Com o julgamento, cumpra a parte autora integralmente a decisão de fls.232-234. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. SINVALDO MOREIRA DE SOUZA, ARLETE APARECIDA DE SOUZA, FERNANDO ABREU COSTA JUNIOR, REGINA LUCIA WERKA XAVIER DE FRANCA, GENI WERKA, FERNANDO FERNANDES e JULIANA FAITA-.

17. RESTAURACAO DE AUTOS-1309/2002-GUILHERME WRANY JR e outros x IZABEL ALVES DE SANTANA e outro- Face a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o(a) exequente. Intimem-se.-Advs. JOAO HENRIQUE DA SILVA, FERNANDA BAHL, ANDRE JULIANO BORNANCIM e LINEU ACRISIO DALARMI JUNIOR-.

18. ORDINÁRIA-1363/2002-CONFRONTO PARTICIPAÇÕES EMPREENDE IMOBILIARIOS LTDA x BANCO BRADESCO S/A- Antes de mais, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da manifestação do Sr. Perito (fls.985-986). Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JOAO PAULO DO CARMO BARBOSA LIMA, CIRILO MILAK, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

19. SUMÁRIA DE COBRANÇA-0000973-63.2002.8.16.0001-PAULO EXPEDITO MOCELIN x DELCI ANTONIO FRIGERI-Da baixa dos autos a este Juízo, manifestem-se as partes em 10 (dez) dias. Intimem-se. Diligências necessárias. - Advs. JOSE DO CARMO BADARO, MARCIA S. BADARO, JUCELIA CATARINA BURACOSKI CABRAL, ANTONIO FRANCISCO CORREA ATHAYDE, MONICA APARECIDA GIUNTA, VICTOR GERALDO JORGE e NEY ROLIM DE ALENCAR FILHO-.

20. MONITORIA-191/2003-UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x ADF TRANSPORTES LTDA- Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerimento da parte autora, fl. 373. Esgotado o prazo, fique ciente a parte interessada que deverá se manifestar independentemente de nova intimação, promovendo o devido andamento no feito. Intimem-se. Diligências necessárias.-Advs. LUIZ GONZAGA M. CORREIA, ALBERTO SILVA GOMES, LUIS OSCAR SIX BOTTON, CICERO JOSE ALBANO, ANDRE ABREU DE SOUZA, JANAINA ROVARIN, DULCINEA DE SOUZA SCHMIDLIN e RAFAEL TADEU MACHADO-.

21. DESPEJO-237/2003-LEONI KOESTER x MURILO ANTONIO MARINHO FERNANDES-1. O feito tramitou e se encontra em fase de cumprimento de sentença. 2. Foram bloqueados valores em nome do devedor, fls. 158-159, os quais estão em conta vinculada a este Juízo.. 3. O procurador da parte exequente apresentou petição com pedido de expedição de alvará do valor depositado a título de honorários advocatícios sucumbenciais. 4. Sendo assim, autorizo a expedição de alvará do valor depositado em Juízo. 6. Nada mais sendo requerido, voltem conclusos para sentença de extinção. 7. Intimem-se. Diligências necessárias. R\$ 9,40 referente a expedição de alvará.-Advs. SIDNEY MARCOS MIRANDA, ELADIO PRADOS JUNIOR e CRISTINA DE MATTOS BARROS-.

22. CONHECIMENTO RITO ORDINARIO-279/2003-T.V.L. x S.C.S.M.H.C.U.-1. A empresa ré apresentou embargos de declaração às fls. 9831-9832, alegando que a determinação de fls. 9829, a qual determinou que as custas da nova perícia deverá ser arcada na proporção de 50% para cada parte, está equivocada, por entender a ré, que o pagamento dos honorários periciais cabe à autora. 2. Pois bem. Analisando os autos verifico que não foi apontado pela ré, nenhum ponto contraditório, omissão ou obscuro da decisão que ora ataca. Frise-se que o recurso não deve ser conhecido uma vez que se consubstancia despacho de mero expediente, sem caráter decisivo. Ademais, por óbvio não é a hipótese tratada nos autos, de modo a ser observado o art. 540 do CPC que dispõe cristalina e precisamente: "Dos despachos não cabe recurso". O processualista comenta com precisão que "Dos despachos de mero expediente, isto é, daqueles que apenas impulsionam a marcha processual, sem prejudicar ou favorecer qualquer das partes, não cabe recurso algum (art. 540)". (JÚNIOR, Humberto Theodoro, Curso de Direito Processual Civil, Forense, 40ª Ed., V1, I, p. 503). Em face ao exposto, NÃO CONHEÇO dos Embargos interpostos. 3. Importante salientar por fim, que a pretensão de ambas as partes em obter "esclarecimentos periciais" foi entendida, por este Juízo, como nova perícia, conforme exaustivamente explicado às fls. 9737-9751. 4. Assim, é óbvio que haverá novos honorários, e, como a ré insistiu na produção da perícia deverá também arcar com o seu custo. 5. No mais, cumpra-se o item 3, do despacho de fls. 9829. 6. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MARCAL JUSTEN FILHO, FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA, CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA, EDUARDO TALAMINI, ANA LUCIA IKENAGA WARNECKE, PAULO OSTERNACK AMARAL, MAYARA RUSKI AUGUSTO SÁ, PEDRO HENRIQUE XAVIER, CEZAR EDUARDO ZILLOTTO, KARLA MARIA TREVIZANI e FLANTHELOR SOUZA DE OLIVEIRA -PERITO-.

23. BUSCA E APREENSAO EM DEPOSITO-809/2003-FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIARIO PROPERTY LTDA x LUIZ VERMONDES DE ARAUJO- Compulsando os autos verifico que o presente feito esta em fase de cumprimento de sentença, assim esclareça a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, se o pedido formulado às fls.231 trata-se de renúncia ao crédito (artigo 794, inciso III, do CPC). Após, nova vista ao Curador Especial. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ADRIANO MUNIZ REBELLO, ADONIRAN PEDROSO DE OLIVEIRA, RANGEL DA SILVA, GUSTAVO PAES RABELLO e ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA - CURADOR ESPECIAL-.

24. EMBARGOS À EXECUÇÃO CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO-930/2003-COMPANHIA SAO JOSE DE HABITACAO e outros x MAURI BRASIL IND COM E IMPORTACAO LTDA- Verifico que da sentença de fls. 415, é a executada devedora de obrigação perante a exequente, no que pertine ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, sendo, portanto, incabível a alegação de fls. 468. Outrossim, intime-se o exequente para que se manifeste acerca da possibilidade de acordo, conforme petição de fls. 468/469, informando se

possui interesse na composição do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, venham imediatamente conclusos para análise do requerimento de fls. 470/471. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. AMARILDO PEDRO GULIN, CELSO ARAUJO GUIMARAES, EDGAR KATZWINKEL JUNIOR, LOUISE RAINER P. GIONEDIS, GIOVANI GIONEDIS, CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI, SANDRO RAFAEL BONATTO, VANESSA VOLPI B. PALACIOS, LUCIA TRINDADE, RICARDO LUIS MAHLMEISTER e OSMANN DE SANTA CRUZ ARRUDA-.

25. EMBARGOS À EXECUÇÃO CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO-933/2003-COMPANHIA SAO JOSE DE HABITACAO e outros x MAURI BRASIL IND COM E IMPORTACAO LTDA- Verifico que da sentença de fls. 251, é a executada devedora de obrigação perante a exequente, no que pertine ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais. Sendo assim, cumpra a executada integralmente a determinação de fls. 344, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, intime-se o exequente para que se manifeste acerca da possibilidade de acordo, informando se possui interesse na composição do feito. Em caso negativo, cumpre-se salientar que este Juízo se encontra cadastrado no sistema de penhora online BacenJud, meio célere e eficaz para busca de eventuais ativos financeiros existentes em nome da executada. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JOAO PAULO BOMFIM, CARLOS EDUARDO MANFREDINE HAPNER, RICARDO LUIS MAHLMEISTER, ANA PAULA MUGGIATI DOS SANTOS, TARCISIO ARAUJO KROETZ e SANDRO RAFAEL BONATTO-.

26. ORDINÁRIA REVISÃO CONTRATUAL-1109/2003-ERNESTO GUIMARAES VILLELLA x BANK BOSTON- Defiro a reabertura de prazo do despacho de fls.616, em favor da parte ré, conforme requerido (fls.619). Anote-se o constante na petição de fls.618. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. CARLOS A FARRACHA DE CASTRO, ROBERTO TRIGUEIRO FONTES, GERMANO DE SORDI BATISTA, FABIO HENRIQUE GASTAO DE OLIVEIRA e DANIEL HACHEM-.

27. DECLARATORIA INEXIG DEBITO-1266/2003-RAPIDO RODOSINO TRANSPORTES DE CARGAS LTDA x PAMCARY SISTEMA DE GERENCIAMENTO DE RISCO- -Advs. JOSE FRANCISCO SILVA DA SILVA, JOAO CARLOS FLOR JUNIOR, ANTONIO CARLOS BONET, MARLOS GAIO, RODOLFO PINO CLIVATTI, RONALDO IENCIUS OLIVER, ANDERSON DE ANDRADE CALDAS e ZULMIRA LEONEL-.

28. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-131/2004-SITA CONCREBRAS S/A x WD ADMINISTRADORA LTDA- Intime-se a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste seu interesse no prosseguimento do feito, devendo promover os atos que lhe competir. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JOAO RICARDO CUNHA DE ALMEIDA, PEDRO IVAN VASCONCELOS HOLLANDA e ALEXANDRE MINOR UEMA-.

29. RESSARCIMENTO-407/2004-CONFIANÇA COMPANHIA DE SEGUROS x ELIAS SILVA DE ALMEIDA- 1. Considerando o teor do Ofício Circular nº 01/2012-GAB/DPPr, encaminhado pela Defensoria Pública do Estado do Paraná a este Juízo, determino que o valor referente a verba honorária do Curador Especial seja depositado na conta 78-7, da agência 3153, junto à Caixa Econômica Federal em nome do Fundo da Defensoria Pública do Estado do Paraná, devendo o autor trazer aos autos o comprovante de depósito. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. - Advs. LUIZ SAINT CLAIR MANSANI e ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA - CURADOR ESPECIAL-.

30. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-421/2004-BANCO DO BRASIL S/A x RODRIGO CORDEIRO DOS SANTOS PINTO-1. Diante do requerimento de fls. 129-130, considerando que este Juízo não possui cadastro junto ao sistema Renajud, entendo prejudicado o pedido de bloqueio on line. 2. No entanto, com o objetivo de dar prosseguimento ao feito, oficie-se ao Detran-PR, determinando a averbação da existência da presente ação no documento do veículo registrado em nome do devedor, bem como para que realize o bloqueio administrativo, impedindo-se a transferência de propriedade. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. R\$ 9,40 referente a expedição de ofício. -Advs. ARTUR PEREIRA ALVES JUNIOR, SILVIO MARTINS VIANNA e WASHINGTON YAMANE-.

31. PRESTACAO DE CONTAS-675/2004-ONEZ MARIO DA SILVA x LOURDES DE FREITAS MIRANDA- 1. Intime-se a parte exequente para que se manifeste acerca da informação obtida junto ao sistema Bacenjud, fl. 199, na qual consta que o CPF informado é inválido. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MARISTELA SILVA FAGUNDES RIBAS e WILLIAN ESPERIDIAO DAVID-.

32. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-705/2004-BANCO SAFRA S/A x AUTO POSTO NBDO LTDA- 1. Defiro o requerimento de consulta on line via BACENJUD do atual endereço do representante legal do executado Sr. Wilson Roberto Leal de Lima (CPF 028.152.729-62), formulado pela parte exequente às fls. 186. 2. Seguem anexos comprovantes de solicitação de informações e da resposta obtida. 3. Oficie-se ainda à Receita Federal, Serasa, e as empresas de telefonia (OI, GVT, TIM, CLARO e VIVO) requisitando-se, informações acerca do endereço atualizado da parte executada. 4. No mais, ressalta-se que a Sanepar não possui cadastro de consumidores por nome e sim por número de hidrômetro, conforme reiteradas informações para este Juízo, razão pela qual indefiro a expedição de ofício. 5. Intimem-se. Diligências necessárias. - Recolher custas relativas expedição ofício no importe de R\$65,80 Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICALRELLI e MARCIO R PASSOLO-.

33. USUCAPIAO-1049/2004-OLGA OSIOWY x UNI COMBUSTIVEIS LTDA- Compulsando os autos verifico que consta dos autos certidão do Cartório Distribuidor (fls.264) na qual indica a existência de outras duas ações de Usucapião promovidas pela parte autora. 2. Em razão do acima exposto, determino que a parte autora junte aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, certidão de objeto e pé dos autos em tramite nos Juízos da 12ª e 3ª Varas Cíveis desta Comarca, com urgência, a fim de se verificar a existência de conexão, continência, coisa julgada ou litispendência entre esta demanda e as em tramites naqueles Juízos. 3. Intimem-se. Diligências necessárias.

-Adv. LETICIA ARAUJO LEONI MILLEO, ANA PAULA WOLLSTEIN, CARLOS ARAUZO FILHO, MARIANA KOWALSKI FURLAN e ESTEFANO ULANDOWSKI-  
 34. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-1223/2004-BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI x ELAINE CRISTHINE DE REZENDE-1. Diante do requerimento de fls. 123, remetam-se os autos ao arquivo provisório, aguardando-se o prazo da prescrição intercorrente. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR-  
 35. SUMÁRIA-695/2005-THA ENGENHARIA LTDA x IMPAR COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA- -Adv. REINALDO JOSE ANDREATTA e VALDEMAR ANDREATTA-  
 36. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-699/2005-BANCO DO BRASIL S/A x IVES VALENCIO PONESTKE-1. Defiro o requerimento de fl. 176, oficie-se à Delegacia da Receita Federal, requisitando-se informações acerca do endereço atualizado da parte requerida. 2. Com as resposta do ofício, manifeste-se a parte autora. 3. Saliente-se que os ofícios deverão ser remetidos pelo requerente. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. R \$ 9,40 referente a expedição de ofício. -Adv. CAROLINE FERRAZ DA COSTA, EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA e LUIZ ALBERTO GONCALVES-  
 37. SUMÁRIA DE COBRANÇA-795/2005-CONDOMINIO EDIFICIO ILHA BELLA x ANTONIO CARLOS PETERSEN MARAFON- 1. Primeiramente, intime-se a parte autora para elucidar o requerimento de fls. 145, esclarecendo se pretende a homologação do acordo de fls. 140-141, conforme o artigo 269, III do CPC ou a renúncia do direito que se funda a ação, nos termos do artigo 269, V do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. IDERALDO JOSE APPI e GILBERTO ADRIANE DA SILVA-  
 38. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-917/2005-BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A x ERNANI LOPES BUCHMANN e outro-1. Defiro o requerimento de bloqueio on line via BACENJUD de ativos financeiros de titularidade dos executados Ernani Lopes Buchmann e Tania Regina Aiola Buchmann, porventura existentes em instituições financeiras fiscalizadas pelo Banco Central, até o limite do débito (cálculo de fls. 101), formulado pelo exequente à fl. 97. 2. Seguem anexos comprovantes de solicitação de bloqueio e da resposta obtida. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. MARCOS AUGUSTO MALUCELI, EDUARDO MELLO, MARIA AUGUSTA GEARA, PEREGRINO DIAS ROSA NETO, RENATO BELTRAMI e EDUARDO PEREIRA DE OLIVEIRA MELLO-  
 39. COMINATORIA-997/2005-TEAM ROBOTICA INDUSTRIA DI TECNOLOGIA x EDENIR MARCOS DAMAS e outro-1. Sobre o requerimento de fls. 233, manifeste-se a parte contrária, em 05 (cinco) dias. 2. Em se mantendo inerte, presumir-se-á a concordância quanto ao requerimento de assistência. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. ALEXANDRE CHEMIM, VITORIO KARAN e FAIGA DAYENA GRANDO-  
 40. ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO-1033/2005-JOAO BATISTA GUIMARAES x SAMUEL GRIMBAUM BURZGTYN e outros- I Relatório João Batista Guimarães ajuizou ação de indenização por danos morais em face de Central Pacif Indústria de Vestário Ltda, Samuel Grimbaum e Luiz Calvacanti Neto, todos devidamente qualificados na inicial. Alegou, em suma, que, em 23.09.2003, firmou contrato de locação com os réus, do imóvel situado à Rua Isaac Ferreira da Cruz nº 4451, casa 02, com início em 01.10.2003 e término em 30.03.2006, ou seja, prazo de 30 meses. Afirmou que o imóvel foi locado para a finalidade de funcionamento de uma pastelaria, o que foi realizado. Disse que logo após contratar a locação, constatou que o sistema de esgoto tinha problemas que causava o retorno das águas do esgoto no estabelecimento locado, inviabilizando seu funcionamento. Aduziu que tentou a reparação dos problemas no Juizado Especial Cível e no Conselho Regional de Corretores de Imóveis (Creci), mas nada foi resolvido. Sustentou que, em 17.05.2005, a Vigilância Sanitária interditou o estabelecimento locado, determinando que fossem sanadas as irregularidades. Disse que procurou os réus para rescindir o contrato e ser indenizado dos prejuízos, mas acabou surpreendido com ação de despejo cumulada com cobrança. Afirmou que sofreu prejuízos materiais e morais que devem ser indenizados, considerando que deixou de lucrar diariamente o valor aproximado de R\$ 100,00 (cem reais), ante os defeitos do imóvel. Sustentou a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e requereu a gratuidade processual. Pediu a procedência dos pedidos. Juntou documentos de fls. 17-58. Foi deferida a assistência judiciária gratuita, às fls. 60, bem como determinada a citação da parte ré. O autor juntou fotografias de fls. 62-68. O segundo e terceiro réu, bem como Neusa Roberto Bertolini, apresentaram contestação de fls. 93-102. Requereram, em preliminar, a retificação do sobrenome do segundo réu para Burzgtyn, bem como a admissão de Neusa Roberto Bertolini no polo passivo, por ter adquirido o quinhão do imóvel pertencente anteriormente à primeira ré. Ainda em preliminar, sustentaram a conexão com a ação de despejo nº 976/2005, em trâmite perante a 21ª Vara Cível. No mérito, afirmaram que, no início da locação, o autor tentou transferir aos réus a culpa pela dificuldade em conseguir alvará de funcionamento de seu estabelecimento comercial. Disseram que tal documento somente poderia ser solicitado e entregue ao próprio autor, cabendo a este buscá-lo na via administrativa. Sustentaram que as insurgências do autor pno Juizado Especial e no Creci se deram em face da administradora do imóvel, não se podendo dizer que os réus tinham conhecimento dos problemas. Asseveraram que na primeira audiência realizada no Creci, o autor se comprometeu a quitar os alugueres em atraso, tendo a administradora do imóvel se comprometido a consertar eventuais defeitos do imóvel quanto ao esgoto, caso fosse de responsabilidade dos proprietários. Alegaram que o autor não cumpriu a avença, que era condição para a administradora cumprir sua parte. Aduziram que o autor deu causa à rescisão contratual por este motivo, não cabendo pedido de indenização. Impugnaram o pleito de lucros cessantes bem como seu valor, assim como os documentos juntados pelo autor. Requereram a improcedência dos pedidos e juntaram documentos de fls. 103-110 e 111-112. O autor apresentou impugnação à contestação de fls. 114-127,

ratificando os argumentos iniciais. Juntou documentos de fls. 128. No despacho saneador, fls. 134-135, foi afastada a conexão e deferida a substituição processual da primeira ré por Neusa Roberto Bertolini, bem como a retificação do sobrenome do segundo réu. Foi determinado ao autor que informasse sobre o andamento da demanda no Juizado Especial. O autor, às fls. 138-139, aduziu que preencheu o formulário do Juizado Especial, mas não ajuizou demanda, preferindo buscar seu direito junto à Justiça Comum. Realizada audiência de instrução e julgamento às fls. 186, na qual foram ouvidas testemunhas, às fls. 187-190. O autor juntou memoriais de fls. 193-205, assim como os réus às fls. 207-214. Foi proferida sentença por este Juízo, fls. 224-230, julgando o feito extinto sem resolução de mérito, diante da coisa julgada. Recurso de apelação interposto pelo autor, fls. 233-237, tendo sido o recurso recebido, fls. 239, e apresentadas as contrarrazões, fls. 240-244. Sobreveio o acórdão de fls. 268-273, dando provimento ao apelo do autor, determinando-se o retorno dos autos a este Juízo, para análise do mérito. Registrados para sentença, vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. II Fundamentação Trata-se de ação de indenização ajuizada por João Batista Guimarães em face de Central Pacif Indústria de Vestário Ltda, substituída por Neusa Roberto Bertolini e outros, na qual o autor pretende ser indenizado por danos materiais e morais, em razão de problemas no imóvel locado. Evidencia-se dos autos que as partes efetivamente entabularam contrato de locação de imóvel, conforme documento de fls. 20-27. Dos danos materiais O autor objetiva receber indenização por lucros cessantes que deixou de auferir com o término súbito do mencionado contrato. Pois bem. Os lucros cessantes são regulamentados pelo Código Civil, em seu Capítulo III Das Perdas e Danos, mais precisamente no art. 402, ao determinar que: "salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar". É essa parte final do dispositivo que traz o conceito de danos emergentes e lucros cessantes. Por danos emergentes entende-se o que a vítima do ato danoso efetivamente perdeu e, por lucros cessantes, o que deixou de perceber, em razão da sua ocorrência. É o que a doutrina intitulada de perda do lucro esperado. Contudo, analisando o caso concreto, conclui-se que a pretensão do autor não merece prosperar, pelas razões que passo a expor. Do contrato de locação entabulado entre as partes (documento de fls. 19-27), tem-se que o autor acompanhou a vistoria do imóvel não podendo alegar desconhecimento do estado em se encontrava o bem. Corroborando a isso, é o depoimento da testemunha Ricardo Fedalto, fls. 190, o qual declarou que: "foi o engenheiro que executou a obra do imóvel locado e que para funcionar uma pastelaria em qualquer uma das lojas do imóvel, deveria ter sido feita uma adaptação na parte hidráulica e sanitária, em especial uma caixa de gordura para coleta de influente, além da adaptação de encaimento para instalação de uma pia". Portanto, não tendo o autor logrado êxito em comprovar que o locador ocultou a existência dos defeitos no imóvel, não é cabível a indenização a título de lucros cessantes. Dos danos morais Sustentou o autor que sofreu abalo de ordem moral ante o súbito fechamento do negócio, que lhe ocasionou problemas financeiros, ficando impossibilitado de arcar com os custos da locação. Ora, os incômodos experimentados pela parte autora em razão do fechamento do negócio pela Vigilância Sanitária não se mostram aptos a configurar o dano moral alegadamente sofrido pelo requerente. Também não há provas de que o fato tenha repercutido de forma significativa na sua psique, ou mesmo em relação a sua imagem em relação aos demais. O dano moral constitui-se em um abalo a auto-estima de quem é exposto a um sofrimento de ordem anormal. No dia a dia o homem comum passa por diversas situações que lhe causam dor, angústias e aflições. O dano moral não visa reparar todos estes casos, mas apenas aqueles em que o sofrimento/agressão ultrapassa a normalidade dos fatos cotidianos da vida. O aborrecimento corriqueiro, pois, não gera o dever de indenizar. Os critérios adotados para verificação da ocorrência ou não do dano devem ser objetivos e em conformidade com o homem médio, não podendo ser considerada sensibilidade especial da vítima. Por fim, considerando o duplo caráter do dano moral ressarcitório e punitivo há de se analisar por padrões objetivos se houve grave agressão ou sofrimento anormal a justificar a satisfação pecuniária. No caso em análise, o estabelecimento comercial do autor no imóvel locado foi interditado pela Vigilância Sanitária, visto que não atendia as regulamentações necessárias para permitir o seu funcionamento, o que não configura dano moral; embora se reconheça que alguns podem se aborrecer com o fato, ou até sofrer, em caso de sensibilidade especial, mas sem que isso configure o dever de indenizar. Sobre o tema já decidiu o STJ: AGRADO REGIMENTAL. DECISÃO UNIPessoal. ART. 557, CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. DEFEITO DE VEÍCULO. 15 VISITAS À CONCESSIONÁRIA. - É lícito ao relator negar seguimento a recurso que esteja em descompasso com a jurisprudência do STJ. - Não há dano moral quando os fatos narrados estão no contexto de meros dissabores, sem abalo à honra do autor. Inda mais, os aborrecimentos ficaram limitados à indignação da pessoa, sem qualquer repercussão no mundo exterior. (AgRg no AgRg no Ag 775948 -Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS - Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data do Julgamento: 12/02/2008). RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOCORRÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. COMPRA DE VEÍCULO 'ZERO' DEFEITUOSO. DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA. MERO DISSABOR. I. Não há falar em maltrato ao disposto no artigo 535 da lei de ritos quando a matéria enfocada é devidamente abordada no âmbito do acórdão recorrido. II. Os danos morais surgem em decorrência de uma conduta ilícita ou injusta, que venha a causar forte sentimento negativo em qualquer pessoa de senso comum, como vexame, constrangimento, humilhação, dor. Isso, entretanto, não se vislumbra no caso dos autos, uma vez que os aborrecimentos ficaram limitados à indignação da pessoa, sem qualquer repercussão no mundo exterior. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 628854 / ES - Relator: Ministro CASTRO FILHO - Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data do Julgamento: 03/05/2007). No mesmo sentido, já decidiu o

TJRS: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. MERO DISSABOR. DEVER DE INDENIZAR NÃO CONFIGURADO. 1. O autor busca ser indenizado pelos danos morais alegadamente sofridos em razão dos fatos ocorridos na data de 05.01.2005, quando foi ao estabelecimento réu um bingo buscar sua companheira, que lá trabalha. Enquanto aguardava, o demandante comprou uma cartela para jogar, momento em que o proprietário do local chamou a atenção de sua companheira, sob o argumento de ser regra da casa que os parentes de funcionários não poderiam jogar no local. A companheira do autor, então, avisou-lhe da impossibilidade de jogar no local, razão pela qual encaminhou-se para a cafeteria, que seria um ambiente separado. O proprietário do local e os seguradoras teriam seguido o autor, fitando-o e, conversando entre si, tentavam intimidá-lo com piadas, risadinhas e provocações. O demandante, então, chamou a Brigada Militar. 2. Mesmo que os fatos tenham ocorrido do modo como afirmado pela parte autora, ainda assim não teria se configurado, in casu, situação suficiente para gerar abalo moral indenizável. 3. É razoável a regra interna da empresa ré no sentido de não permitir a parentes de funcionários que joguem no local. O fundamento de tal norma é evitar que se cogite de eventuais preferências ou fraudes. E, tendo o autor e sua esposa conhecimento prévio da regra, ou não, foi ela avisada na data dos fatos, sendo-lhe possível tomar as providências necessárias para cumpri-la. 4. Qualificam-se as circunstâncias do caso concreto como meras contrariedades a interesses pessoais do autor, normais dentro do grupo social em que se inserem. As pequenas contrariedades da vida, os dissabores, aborrecimentos, não são tidos como causa de indenização econômica. Se assim fosse, inviabilizar-se-ia a convivência social. Não bastam meros aborrecimentos a embasar pedido de indenização por danos morais. Responsabilidade civil não configurada. 5. Sentença reformada. Pedido de indenização julgado improcedente. Redistribuídos os ônus da sucumbência. APELO PROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70019944453, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Iris Helena Medeiros Nogueira, Julgado em 18/07/2007 ) grifo nosso Dessa forma, a improcedência do pedido é medida que se impõe, nos termos da fundamentação. III Dispositivo Diante do exposto julgo improcedentes os pedidos do autor e extinto o feito, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto à sucumbência, condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios que fixo em R\$ 3000,00 (três mil reais); considerando a simplicidade da causa, o longo tempo de duração da demanda, o efetivo trabalho desenvolvido e o lugar da prestação de serviços, na forma do artigo 20, §§ 3º a 4º do Código Processo Civil. Aplica-se o disposto no art. 12 da lei 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA e JOAO DE BARROS TORRES-.

41. DECLARATORIA-1289/2005-ALEXANDRO RODRIGUES KOLINSNICK x ADEMILAR ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA-1. Primeiramente, tendo em vista que a parte efetuou o depósito espontaneamente nos autos, revogo o dispositivo de fls. 205 que determinou sua intimação para pagamento da dívida sob pena de multa, visto que elaborado por manifesto equivoco. 2. Ademais, sobre a impugnação de fls. 232-244, manifeste-se a parte exequente, em 10 (dez) dias. 3. Após, voltem conclusos, inclusive para apreciação do requerimento de expedição de alvará de fls. 204. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e MARIANA STRONA WIEBE-.

42. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO-1383/2005-CAPITAL REALTY ADMINISTRADORA DE BENS LTDA x RKN TRANSPORTES LTDA e outros-1. Ciente da decisão de fls. 611-621. 2. Deste modo, cumpra-se integralmente os itens '21' a '23' de fls. 557. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. R\$ 9,40 referente a expedição de ofício. -Advs. LUIS FERNANDO NADOLNY LOYOLA e MILTON CEZAR LUCCA-.

43. COBRANÇA DE AUTOS-29/2006-MARCIA ROSA DE CASTRO FERREIRA x BRADESCO SEGUROS S/A-Antes de mais, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição de fls.358-360. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JOSE ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

44. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-265/2006-OMINI S/A CREDITO, FINANCIAMENTO INVESTIMENTO x EDUARDO RAMON MARTINS-1. Ante a certidão de fls. 127, proceda-se a intimação da parte exequente, através de seu procurador, para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova o devido andamento do feito. 2. Decorrido o prazo acima sem manifestação, intime-se o(a) exequente pessoalmente através de carta AR/MP, para dar andamento ao feito, em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da Lei. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO-.

45. REDIBITÓRIA C/C INDENIZAÇÃO-0000572-25.2006.8.16.0001-GRAZIELA BRAUNE x EA LISBOA E CIA LTDA-1. Manifestem-se as partes acerca do cálculo apresentado pelo contador, fls. 234/235, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. SILVIA CRISTINA XAVIER, CRISTIANE FERNANDES - DEFENSORA PÚBLICA e ROBERTO ANTONIO ROLIM-.

46. ADIMPLEMTO CONTRATUAL ORD-583/2006-CASEMIRO DE BAIRO x BRASIL TELECOM S/A-1. Intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito (fls. 373-380), sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação atualizado, bem como de expedição de mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 2. Em havendo impugnação ao cumprimento de sentença (artigo 475 J, § 1º do CPC), adiantadas as custas pelo devedor, manifeste-se o credor em 5 (cinco) dias. 3. Em caso negativo ou após manifestação do credor, voltem os autos conclusos. 4. Intimem-se. -Advs. ERALDO LACERDA JUNIOR, JOAQUIM MIRO e BERNARDO GUEDES RAMINA-.

47. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-859/2006-IMPULSO EMPRESARIAL E FOMENTO MERCANTIL LTDA x GVEB SERVIÇOS TEMPORARIOS LTDA- 1.

Indefiro o requerimento de expedição de ofício ao Detran (fls. 125), visto que o órgão fornece informações à própria parte, sendo desnecessária a expedição de ofício. 2. Assim, intime-se a parte exequente para dar regular prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MARCELO LUIZ DREHER e ROBERTA ONISHI-.

48. SUMÁRIA DE COBRANÇA-1145/2006-COND EDIF RES ILHA DE CAPRI x ARCI POFFO JUNIOR e outro-Defiro o requerimento de vista, formulado às fls.130 pela parte exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 40, inc. II, do Código de Processo Civil. No mais, cumpre esclarecer que os honorários para a fase de cumprimento de sentença são fixados apenas caso o executado intimado para pagamento do débito não o fizer no prazo estipulado. Em razão do acima exposto, deixo de fixar, por ora, os honorários para a fase de cumprimento de sentença. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. IDERALDO JOSE APPI-.

49. INDENIZACAO-1175/2006-ANA PAULA DO ROCIO MENDES ARAUJO MOTA x ANDERSON ANTONIO MENDES-Antes de mais, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e documentos de fls.127-155. Após, voltem. Intimem-se. Diligências necessárias. Curitiba, 15 de maio de 2012. -Advs. SANDRO PINHEIRO CAMPO, WANDERLEY DE PAIVA GUIMARAES FERREIRA e ANTONIO LEAL DE AZEVEDO JUNIOR-.

50. USUCUPIAO-55/2007-FRANCISCA LEMES OLIVEIRA e outro x LUIZA DALAGASSA-1. Quanto à expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral, indefiro-o, tendo em conta a decisão proferida pelo Tribunal Superior Eleitoral, publicada no DJ de 24.04.1996, com a seguinte ementa: "Fornecimento de informações, Lei nº 7.444/85, art. 9º, inciso I. Resolução nº 13.582/87 - TSE, art. 2º. I. A lei destinou o cadastro exclusivamente para o uso da Justiça Eleitoral, não tendo a ele acesso outras autoridades judiciárias. No tópico, o artigo 2º da resolução nº 13.582/87 exorbitou o artigo 9º, inciso I, da Lei 7.444/85. II. Indeferimento dos pedidos." 2. Quanto ao requerimento de expedição de ofício à Copel, é necessário que a parte junte aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias o número do CPF das pessoas indicadas às fls.99. 3. Com a juntada, oficie-se à Copel, conforme requerido. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. FABIO MICHAEL MOREIRA e DARCI CANDIDO DE PAULA-.

51. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-219/2007-BANCO ITAULEASING S/A x LUIZ FERNANDO P SILVA MOTTA-1. O requerimento de fls. 101-103 já foi apreciado às fls. 95, assim, intime-se a parte autora para dar cumprimento integral à referida determinação, no prazo de 10 (dez) dias, conforme certidão de fls. 97. 2. Anote-se (fls. 105). 3. Intimem-se. Diligências necessárias -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

52. REVISIONAL DE CONTRATO ORD-263/2007-JOAO MARIO DA SILVA x EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PARAISO LTDA-Intime-se o perito contábil nomeado às fls.263-265, Roberto C. Rodrigues para propor honorários, ressaltando-se desde logo que estes serão pagos ao final pelo vencido, tendo em conta que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Havendo concordância, intime-se o expert para dar início aos trabalhos periciais, os quais devem ser concluídos em 60 (sessenta) dias. Entregue o laudo, manifestem-se as partes em 10 (dez) dias. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e SILVIO BRAMBILA-.

53. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-329/2007-BANCO ITAUBANK S/A x DEMARCO VEICULOS LTDA-Reitere-se a carta precatória expedida às fls.152-v, conforme requerido (fls.160). Intimem-se. Diligências necessárias. R\$ 9,40 referente a expedição de carta precatória. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e NELSON PILLA FILHO-.

54. SUMÁRIA DE COBRANÇA-579/2007-ASSOCIACAO PARANAENSE DE CULTURA APC e outro x BRADESCO SEGUROS S/A-1. Ciente do agravo retido de fls. 5.107/5.123.. 2. Intime-se a parte agravada para contrarrazoar (CPC, art. 523, parágrafo § 2º), no prazo de 10 (dez) dias e venham para eventual juízo de retratação. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JEFFERSON R R ZANETI, FABRICIO ROCHA, EDUARDO ALBERTO MARQUES VIRMOND e ALESSANDRA MARQUES MARTINI-.

55. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-0002379-46.2007.8.16.0001-ESPOLIO DE ELIA ADELIA VON DER OSTEN KRÜGER e outro x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A-Considerando que se trata de levantamento de valores para a quitação do julgado, este Juízo tem acautelado no sentido de determinar aos advogados das partes que juntem instrumento de procuração com poderes específicos para tais atos. 2. Assim, intime-se o procurador da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte instrumento de procuração com poderes específicos para levantar quantias por meio de alvará judicial. 3. Intimem-se. -Advs. APARECIDO SOARES ANDRADE e KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN-.

56. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0003301-87.2007.8.16.0001-JOSE RODRIGUES PEREIRA x BANCO VOLKSWAGEN S/A- Da baixa dos autos a este Juízo, manifestem-se as partes, requerendo o que de direito. Em nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, postas em prática as cautelas de estilo#, inclusive com lançamento das baixas necessárias, arquivem-se estes autos nº 1084/2007. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESCO, RAFAELA FILGUEIRA, MARCELO TEIXEIRA e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO-.

57. INDENIZACAO-1172/2007-JULIANA IZEPETTO ANDERSON x UNIVERSIDADE TUIUTI DO PARANA- Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, requererem o que entender de direito. Em nada sendo requerido, ao arquivo. Intimem-se. -Advs. ANTONIO ERNESTO DE LIMA, ISABELA MANSUR SPERANDIO e JOSE ROBERTO SPERANDIO-.

58. REVISIONAL DE CONTRATO ORD-1206/2007-ANTONIO FERNANDO CARVALHO BUENO x BANCO DO BRASIL S/A- Trata-se de ação revisional de contrato ajuizada por Antonio Fernando Carvalho Bueno, em face de Banco do Brasil S/A. Foi deferida à parte autora o depósito mensal em consignação dos valores

que entende incontroversos. O feito tramitou, com a notícia de que o requerido cedeu os créditos referentes aos contratos objetos desta ação à empresa Ativos S/A Securitizadora de Créditos Financeiros, a qual ofereceu acordo para quitação dos contratos ao requerente, o qual requer o levantamento dos valores consignados nestes autos para poder adimplir ao acordo proposto. Consta nos autos a procuração atualizada em nome de Wagner Cypriano (fls. 666). O caso é de deferimento tendo em vista que o valores depositados nestes autos foram realizados pelo próprio autor, com o objetivo de quitar os referidos contratos. Por todo o exposto, defiro a expedição de alvará em favor do requerente, a ser expedido em nome de Wagner Cypriano, para o levantamento de todos os valores depositados nestes autos sob n.º 1206/2007. Intimem-se as partes e, passado o prazo recursal, expeça-se o devido alvará. Em nada mais sendo requerido e cumpridas as determinações acima, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se. Diligências necessárias. Recolher custas alvará no valor de R\$9,40-Advs. LUCIANO SOBIERAY DE OLIVEIRA, CARLOS RODRIGO BIAGGI DE OLIVEIRA, TATIANA RAHUAM AMARAL, GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI, FABIULA MULLER e JULIANA MIGUEL REBEIS.-

59. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL ORD-1693/2007-NIVALDO RODRIGUES DE CARVALHO e outros x BORDEN QUIMICA E COMERCIO LTDA e outros-Com urgência, remetam-se os presentes autos as Varas Cíveis da Comarca de Paranaguá, conforme já determinado (fls.942). Intimem-se. Diligências necessárias. - Advs. JOSE SILVIO GORI FILHO, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS, NEWTON DOMINGUES KALIL, TIAGO BITENCOURT DE DAVID e JOAO JOAQUIM MARTINELLI.-

60. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-1770/2007-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x GUILHERME BARBOSA BATISTA- 1. Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, apontando a necessidade e pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento. 2. Tratando-se a discussão de direito disponível, em igual prazo, deverão dizer sobre a possibilidade de acordo, a fim de se verificar a viabilidade de designação de audiência prevista no artigo 331 do Código de Processo Civil. 3. Intimem-se. -Advs. BLAS GOMM FILHO e JOSICLEI SZPYRO PEREIRA CARDOSO.-

61. CUMPRIMENTO OBRIGACAO CONTRAT-1775/2007-ANTONIO FERNANDO VILAR x ADEMILAR ADM DE CONSORCIOS S/A e outros-1. Defiro o requerimento de bloqueio on line via BACENJUD de ativos financeiros de titularidade do executado Antonio Fernando Vilar, porventura existentes em instituições financeiras fiscalizadas pelo Banco Central, até o limite do débito (cálculo de fls. 403), formulado pelo exequente à fl. 402. 2. Seguem anexos comprovantes de solicitação de bloqueio e da resposta obtida. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. PAULO SERGIO WINCKLER, MARIANA STRONA WIEBE e LUCIANE CRISTINA DROPA.-

62. ORDINÁRIA-0000767-39.2008.8.16.0001-JULIANA SOUZA BATISTA x GLOBAL INVEST ASSET MANAGEMENT LTDA-1. Considerando que decorreu o prazo para o cumprimento espontâneo da obrigação ou garantia do juízo para fins de impugnação ao cumprimento de sentença, fixo a multa em 10% sobre o valor da condenação, ante o decurso do prazo da intimação de fls. 196. 2. Fixo, ainda, os honorários advocatícios, para o incidente, em 10% sobre o valor da condenação atualizado, em razão do trabalho a ser realizado pelo procurador nesta fase, inclusive consoante entendimento predominante no STJ. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOVA SISTEMÁTICA IMPOSTA PELA LEI Nº 11.232/05. CONDENÇÃO EM HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. - O fato de se ter alterado a natureza da execução de sentença, que deixou de ser tratada como processo autônomo e passou a ser mera fase complementar do mesmo processo em que o provimento é assegurado, não traz nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios. - A própria interpretação literal do art. 20, § 4º, do CPC não deixa margem para dúvidas. Consoante expressa dicção do referido dispositivo legal, os honorários são devidos "nas execuções, embargadas ou não". - O art. 475-I, do CPC, é expresso em afirmar que o cumprimento da sentença, nos casos de obrigação pecuniária, se faz por execução. Ora, se haverá arbitramento de honorários na execução (art. 20, § 4º, do CPC) e se o cumprimento da sentença se faz por execução (art. 475, I, do CPC), outra conclusão não é possível, senão a de que haverá a fixação de verba honorária na fase de cumprimento da sentença. - Ademais, a verba honorária fixada na fase de cognição leva em consideração apenas o trabalho realizado pelo advogado até então. - Por derradeiro, também na fase de cumprimento de sentença, há de se considerar o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com a Lei nº 11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. De nada adiantaria a criação de uma multa de 10% sobre o valor da condenação para o devedor que não cumpre voluntariamente a sentença se, de outro lado, fosse eliminada a fixação de verba honorária, arbitrada no percentual de 10% a 20%, também sobre o valor da condenação. (STJ- Recurso especial conhecido e provido.(Recurso Especial nº 978.545- MG) 3. Assim, primeiramente, intime-se a parte exequente para que traga aos autos planilha atualizada do débito, incluindo a multa e honorários supracitados, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Após, voltem conclusos para análise do requerimento de penhora online de fls. 303. 5. Intimem-se. Diligências necessár -Advs. ANDRE LUIZ CALVO e ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN.-

63. IMISSAO DE POSSE-26/2008-ALAN NUNES DA SILVA e outro x OZIR RICARDO DAS CHAGAS LIMA- Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, informando se possui interesse no prosseguimento da demanda. Caso mantenha-se silente, intime-se pessoalmente a parte exequente, para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de arquivamento. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LEONILDA ZANARDINI DEZEVECKI e FABIANA ZOTELLI DE MATTOS.-

64. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-65/2008-CECILIA ISAURA DE LIMA x ITAU SEGUROS S/A-Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova o devido andamento no feito, requerendo o que entender de

direito. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ROQUE PORFIRIO, GERALDO NOGUEIRA DA GAMA e RAQUEL SOBOLESKI CAVALHEIRO.-

65. INDENIZACAO-90/2008-ADRIANA FRANZOI x FURJ-FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE DA REGIAO DE JOINVILL- A embargante opôs embargos de declaração de fls.565/577, afirmando que a decisão de fls. 554/560 é omissa porque deixou de analisar direito adquirido da autora à obtenção da bolsa de estudos, que não poderia ter sido retirada. Sustentou que o edital não previa a necessidade de publicação de trabalho na área ambiental, o que não poderia ter prejudicado a concessão da bolsa à autora. Afirmou que a candidata beneficiada com a bolsa não tinha direito à mesma, porque não cumpridos os requisitos legais. Requereu a modificação da decisão. 2. Os embargos de declaração se prestam a sanar omissão, contradição e obscuridade na decisão atacada, na forma do art. 535 do CPC. 3. No caso em tela, não há omissão a ser declarada, visto que, em verdade, a autora pretende a modificação da decisão, o que deve ser buscado por meio do recurso apropriado. Em verdade, o recurso de apelação serve justamente para tentar reverter decisão da qual a parte discorde, não podendo o juízo, após prestada a tutela jurisdicional, modificar a sua decisão, a não ser nos casos expressos em lei (art. 535 do CPC), no qual não se enquadra, já que inexistente omissão, contradição ou obscuridade a ser aclarada. 4. Sendo assim, recebo os embargos de declaração opostos e os rejeito, por não haver omissão a ser sanada. 5. Intimem-se. -Advs. CARLYLE POPP, DANIELLA ZOLDAN, CLAUDIO MELQUIADES MEDEIROS e WASHINGTON YAMANE.-

66. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-98/2008-BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI x ALEXSANDER RODRIGO RIBEIRO RIBEIRO SOVA- Intime-se a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste seu interesse no prosseguimento do feito, devendo promover os atos que lhe competir. Mantendo-se inerte, intime-se pessoalmente a parte autora, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, de acordo com o artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.-

67. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-108/2008-BANCO FINASA S/A e outros x CLESIO CELIN- Manifeste-se a parte requerente, no prazo de 10 (dez) dias, informando se possui interesse no prosseguimento da demanda. Caso mantenha-se silente, intime-se pessoalmente a parte autora, para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do mesmo com fulcro no artigo 267, III, do CPC. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MICHELLY CRISTINA ALVES NOGUEIRA, FLAVIANO BELINATI G. PEREZ e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.-

68. ALVARÁ JUDICIAL-196/2008-IRACI DAS DORES NEVES DE JESUS x FRANCISCO MANOEL DE JESUS- Intime-se a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste seu interesse no prosseguimento do feito, devendo promover os atos que lhe competir. Mantendo-se inerte, intime-se pessoalmente a parte autora, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, de acordo com o artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Advs. JOEL FERREIRA LIMA e MELISSA MENDES FREIBERGER.-

69. ORDINÁRIA REVISÃO CONTRATUAL-263/2008-ODIVIO MONAEL JONHSON PEREIRA x BANCO ITAU S/A- CONSIDERANDO que a nova ordem constitucional quer que se assegure a todos uma razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (inciso LXXVIII, acrescentado ao art. 5º da CF pela EC 45/2004); CONSIDERANDO que a forma conciliada é mais célere, mais econômica e mais pacificadora e, por isso, a reforma processual de 1994 incluiu-a também dentre os poderes/deveres do juiz (art. 125, IV, do CPC); CONSIDERANDO que a Instituição Financeira indicou este processo para ser incluído no mutirão da conciliação: 1. DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (art. 125, IV, do CPC) a ser realizada no dia 23 de julho de 2012, às 16h30min, na Secretaria de Conciliação do Tribunal de Justiça, localizada no 2º andar do Palácio da Justiça - Praça Nossa Senhora da Salette, s/nº, Centro Cívico. 2. Intimem-se os advogados pelo Diário da Justiça; 3. Autorizo o Centro de Conciliação do TJ expedir Carta de intimação da parte autora; 4. Após, remetam-se os autos ao Centro de Conciliação do TJ para as devidas providências. -Advs. FABIOLA PAVONI JOSE PEDRO, ANTONIO CELESTINO TONELOD, GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR., ANNE CARLA GABRIEL, FABIO RENATO SANT ANA e LUCAS FERNANDO LEMES GONÇALVES.-

70. REPARAÇÃO DE DANOS ORD-0005260-59.2008.8.16.0001-ERNADES TEMEIRAO FERREIRA x SOC DE ENSINO LATINO AMERICANO S/C LTDA e outro- Da baixa dos autos a este Juízo, manifestem-se as partes, requerendo o que de direito. Em nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, postas em prática as cautelas de estilo#, inclusive com lançamento das baixas necessárias, arquivem-se estes autos nº 354/2008. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JEFFERSON SAKAI PINHEIRO, LUCIANO MARANHÃO RIBEIRO, JOSE DE CASTRO ALVES FERREIRA e JEFFERSON J FERREIRA FORMAGGIO FILHO.-

71. ORDINÁRIA-771/2008-MARIANA LOIRES DINIZ x BANCO ITAU S/A- CONSIDERANDO que a nova ordem constitucional quer que se assegure a todos uma razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (inciso LXXVIII, acrescentado ao art. 5º da CF pela EC 45/2004); CONSIDERANDO que a forma conciliada é mais célere, mais econômica e mais pacificadora e, por isso, a reforma processual de 1994 incluiu-a também dentre os poderes/deveres do juiz (art. 125, IV, do CPC); CONSIDERANDO que a Instituição Financeira indicou este processo para ser incluído no mutirão da conciliação: 1. DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (art. 125, IV, do CPC) a ser realizada no dia 23 de julho de 2012, às 16h00min, na Secretaria de Conciliação do Tribunal de Justiça, localizada no 2º andar do Palácio da Justiça - Praça Nossa Senhora da Salette, s/nº, Centro Cívico. 2. Intimem-se os advogados pelo Diário da Justiça; 3.

Autorizo o Centro de Conciliação do TJ expedir Carta de intimação da parte autora; 4. Após, remetam-se os autos ao Centro de Conciliação do TJ para as devidas providências. -Advs. JOSE ROBERTO SPINA, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WANBIER e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS-.

72. RESOLUCAO DE CONTRATO-786/2008-DILVETE BORBA ALVES e outro x BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI- Verifico que, devidamente intimada para realizar a citação da denunciada Loja Top 7 Automóveis Ltda. às fls. 145/146, 170 e 188, a parte requerida permaneceu inerte, deixando de realizar a citação no prazo designado. Assim, conforme determina o artigo 72, inciso II, do CPC, indefiro a denunciação da lide à Loja Top 7 Automóveis Ltda., continuando a demanda somente em relação à requerida BV Financeira S/A. Tendo em vista a inversão do ônus da prova determinada às fls. 141/144, manifeste-se a parte ré, informando se pretende a produção de alguma prova, justificando sua relevância, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ANDRE LUIZ LUNARDON, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI-.

73. DECLARATORIA-831/2008-DIRLENE BRISOLA VIEIRA x VIVO S/A e outro-1. Primeiramente, restituam-se os valores depositados a maior pelas requeridas a título de honorários periciais, conforme pedido de fls. 247-248. 2. Considerando que as requeridas já depositaram o valor integral dos honorários periciais, intime-se o Sr. Perito, para que elabore o laudo pericial e o apresente, no prazo de 30 (trinta) dias. 3. Com a entrega do laudo, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo sucessivo de 05 dias, iniciando-se pela requerente. 4. Saliente-se que o valor dos honorários periciais será liberada com a entrega do laudo. 5. Intimem-se. Diligências necessárias. R\$ 9,40 referente a expedição de alvará de levantamento. -Advs. CRISTIANE FERNANDES - DEFENSORA PÚBLICA, MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO e GENI ROMERO JANORE POZZOBOM-.

74. DECLARATORIA-869/2008-VALDECI CAMPOS DE OLIVEIRA x BANCO BRADESCO S/A-1. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto envolve matéria essencialmente de direito, não apresentando questões fáticas que dependam da produção de prova que não a documental já produzida, a qual se mostra suficiente para o convencimento deste Juízo, bem como o requerimento de do autor de julgamento do feito no estado em que se encontra (fls. 117). 2. Assim, registrem-se e voltem os autos conclusos para sentença. 3. Anote-se (fls. 118). 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. APARECIDO FERREIRA COUTO, ROBSON ROBERTO ARBIGAUS ROTHBARTH e LUCAS AMARAL DASSAN-.

75. REVISIONAL DE CONTRATO ORD-1065/2008-LUCIANA SORAIA BUONO x BANCO SANTANDER BRASIL S/A-Tendo em conta a juntada dos documentos de fls.432-433, encaminhem-se os autos ao expert nomeado nos autos, para que, se necessário, complemente o laudo já apresentado (fls.330-359). Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MILENA CARLA DE MORAES VIEIRA e BLAS GOMM FILHO-.

76. DECLARATORIA-1107/2008-CLAIR MAIA x BANCO DO BRASIL S/A-Antes de mais, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição e documentos de fls.117-120 e 123-124. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA - CURADOR ESPECIAL, FABIANO KRAUSE DE FREITAS e ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO-.

77. SUMÁRIA DE COBRANÇA-1115/2008-COND EDIF ITAPEMA x JOSE DOMINGOS SANT ANNA e outro-1. Diante do contido na petição de fls. 96 e documentos de fls. 97-98, intime-se a parte autora para regularizar o pólo passivo da presente demanda, devendo trazer aos autos certidão de arquivamento de inventário dos bens dos de cujus ou se não for o caso, o que deverá ser comprovado, trazer a qualificação completa e endereço do herdeiro mencionado às fls. 96, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, devidamente certificados, voltem conclusos. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. ALESSANDRO RAVAZZANI-.

78. REVISIONAL DE CONTRATO ORD-0009584-92.2008.8.16.0001-DIONISIO ANASTACIO x BANCO ABN AMRO BANK S/A- Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade, recebo o recurso adesivo de fls. 316-349, interposto pela parte requerente, em seu duplo efeito. Intime-se a parte apelada para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Certifique-se, conforme disposição do Código de Normas (item 5.12.5). Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, como homenagens de estilo. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MARIANO CIPOLLA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

79. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL ORD-1371/2008-FERNANDA VEDOR GODOI RAMOS e outro x BANCO ITAU S/A- CONSIDERANDO que a nova ordem constitucional quer que se assegure a todos uma razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (inciso LXXVIII, acrescentado ao art. 5º da CF pela EC 45/2004); CONSIDERANDO que a forma conciliada é mais célere, mais econômica e mais pacificadora e, por isso, a reforma processual de 1994 incluiu-a também dentre os poderes/deveres do juiz (art. 125, IV, do CPC); CONSIDERANDO que a Instituição Financeira indicou este processo para ser incluído no mutirão da conciliação: 1. DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (art. 125, IV, do CPC) a ser realizada no dia 23 de julho de 2012, às 15h30min, na Secretaria de Conciliação do Tribunal de Justiça, localizada no 2º andar do Palácio da Justiça - Praça Nossa Senhora da Salette, s/nº, Centro Cívico. 2. Intimem-se os advogados pelo Diário da Justiça; 3. Autorizo o Centro de Conciliação do TJ expedir Carta de intimação da parte autora; 4. Após, remetam-se os autos ao Centro de Conciliação do TJ para as devidas providências. -Advs. ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO, TERESA ARRUDA ALVIM WANBIER, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

80. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-1413/2008-BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI x PAULO NAZARENO FIDENCIO- Tendo em vista que a até a

presente data não houve resposta aos ofícios encaminhados ao 3º Juizado Especial Cível, razão pela qual determino que a parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos certidão de objeto e pé dos autos 2009.0004850-6 em tramite naquele Juízo, para que assim seja possível a análise da alegação de conexão. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANTONIO ELOY BERNARDIN e ANA MARIA SILVERIO LIMA-.

81. OBRIGAÇÃO DE FAZER-1505/2008-LOBAS ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA x TIM CELULAR S/A-1. Tendo em vista que a parte autora pretende o cumprimento do acordo celebrado, intime-se a parte para adequar o requerimento de fls. 197-201 ao disposto no art. 475-J do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ARNALDO FERREIRA MULLER, HELENA ANNES e THAIS FORTES FONTES-.

82. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-1755/2008-SERVOPA ADM DE CONSORCIOS S/C LTA x ROVERT HUBNER NIZER-Tendo em vista que, a parte foi citada por edital e não apresentou defesa até a presente data (fls.108), nomeio como Curador Especial desta o Dr. Antonio Augusto Castanheira Neia (artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil). Intime-se-o através de Oficial de Justiça, abrindo-se vistas dos autos a este. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARAES-.

83. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-24/2009-BANCO FINASA S/A x CRISLAINE CRISTIANE DOS S FUR- Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da parte autora na presente ação, tendo em vista a petição de fls. 45 e a ausência de citação. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, na forma do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Lancem-se as baixas, inclusive na distribuição, façam-se as anotações e comunicações necessárias. Cumpridas as determinações acima, em nada mais sendo requerido, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.. -Advs. EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO e DIEGO RUBENS GOTTARDI-.

84. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-627/2009-PARNAPLAST INDUST DE PLASTICOS LTDA x PRO-CARE IND E COM DE COSMÉTICOS LTDA-1. Diante do contido na petição de fls. 98-101, intime-se a parte exequente para que comprove os requisitos do art. 50 do Código Civil para a desconsideração da personalidade jurídica, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. MARCOS WENGERKIEWICZ-.

85. SUMÁRIA DE COBRANÇA-745/2009-COND RES COLINA DOS POETAS x COLINA CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA- 1. Defiro o requerimento de consulta on line via BACENJUD do atual endereço da ré Colina Construções e Empreendimentos Ltda (CNPJ 17.522.209/0001-40), formulado pela parte autora às fls. 100. 2. Seguem anexos comprovantes de solicitação de informações e da resposta obtida. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. YARA ALEXANDRA DIAS-.

86. PRESTACAO DE CONTAS-931/2009-MARIA PEREIRA DE FRANÇA x BANCO ITAU S/A-1. Considerando que se trata de levantamento de valores para a quitação do julgado, este Juízo tem acatelado no sentido de determinar aos advogados das partes que juntem instrumento de procuração com poderes específicos para tais atos. 2. Assim, intime-se o procurador da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte instrumento de procuração com poderes específicos para levantar quantias por meio de alvará judicial. 3. Intimem-se -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

87. ORDINÁRIA-1005/2009-CARMELITA PINTO DA SILVA e outros x BRADESCO SEGUROS S/A-1. Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento de fls. 1225-1227. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. SERGIO AUGUSTO URBANO FELIPE HEIL, GILMARA FERNANDES MACHADO HEIL, JULIO CEZAR SAMPAIO TEIXEIRA e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

88. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1125/2009-AURICIO BORTOLO DURIGAN x ESP DE EDGAR KUHR e outro-Compulsando os autos atentamente verifico que consta como réu Espólio de Edgar Kuhr, o qual foi citado na pessoa da segunda executada, no entanto, não consta dos autos qualquer documento comprovando a abertura do inventário, nem tão pouco que o espólio é representado pela segunda executada. Assim, para evitar eventual alegação de nulidade, proceda a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de certidão de abertura de inventário, bem como de certidão onde conste o nome do inventariante. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. PLINIO LUIZ BONANCA e PATRICIA FRANÇA BENATO-.

89. REVISIONAL DE CONTRATO SUMÁRIA-1261/2009-MARIA FIDELIS PEREIRA DA SILVA x BANCO ITAU S/A-1. Primeiramente, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, devidamente certificados, voltem conclusos. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MAYLIN MAFFINI, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA e FERNANDO JOSE GASPAR-.

90. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1393/2009-AUTO SHOPPING CURITIBA ADM DE BENS LTDA x JULIA COM DE VEICULOS LTDA-1. Considerando que decorreu o prazo para o cumprimento espontâneo da obrigação ou garantia do juízo para fins de impugnação ao cumprimento de sentença, fixo a multa em 10% sobre o valor da condenação. 2. Em razão disso, fixo, honorários advocatícios, para o incidente, em 10% sobre o valor da condenação atualizado, em razão do trabalho a ser realizado pelo procurador nesta fase, inclusive consoante entendimento predominante no STJ. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOVA SISTEMÁTICA IMPOSTA PELA LEI Nº 11.232/05. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. - O fato de se ter alterado a natureza da execução de sentença, que deixou de ser tratada como processo autônomo e passou a ser mera fase complementar do mesmo processo em que o provimento é assegurado, não traz nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios. - A própria interpretação literal do art. 20, § 4º, do CPC não deixa margem para dúvidas. Consoante expressa dicção do referido dispositivo

legal, os honorários são devidos "nas execuções, embargadas ou não". - O art. 475-I, do CPC, é expresso em afirmar que o cumprimento da sentença, nos casos de obrigação pecuniária, se faz por execução. Ora, se haverá arbitramento de honorários na execução (art. 20, § 4º, do CPC) e se o cumprimento da sentença se faz por execução (art. 475, I, do CPC), outra conclusão não é possível, senão a de que haverá a fixação de verba honorária na fase de cumprimento da sentença. - Ademais, a verba honorária fixada na fase de cognição leva em consideração apenas o trabalho realizado pelo advogado até então. - Por derradeiro, também na fase de cumprimento de sentença, há de se considerar o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com a Lei nº 11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. De nada adiantaria a criação de uma multa de 10% sobre o valor da condenação para o devedor que não cumpre voluntariamente a sentença se, de outro lado, fosse eliminada a fixação de verba honorária, arbitrada no percentual de 10% a 20%, também sobre o valor da condenação. (STJ- Recurso especial conhecido e provido. (Recurso Especial nº 978.545- MG) 3. Intime-se o exequente para que apresente planilha atualizada do débito, observando-se a incidência da multa e dos honorários advocatícios acima fixados, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Após, voltem conclusos, para análise do item 3 da petição de fls. 86-87. 5. Intimem-se. Diligências necessárias. - Adv. ADRIANO BARBOSA-.

91. INVENTARIO E PARTILHA-1499/2009-MARIA JOSE DOS SANTOS x JUVENAL DOS SANTOS e outros-Tendo em conta o óbito da inventariante (fls.197), nomeio em substituição João Maria dos Santos, devendo prestar compromisso em 05 (cinco) dias. No mais, para o prosseguimento do feito é necessária a habilitação dos herdeiros da falecida Maria José dos Santos, em 10 (dez) dias. Sem prejuízo, promova a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada do documento solicitado às fls.193 pela Fazenda Pública. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. JOSE CARLOS DA SILVA TRISTAO e MARCO AURELIO ARAUJO GOMES-.

92. INDENIZACAO-1521/2009-ROSI DE FATIMA LAZAROTTO x HOSPITAL UNIVERSITARIO EVANGELICO DE CURITIBA e outros-1.Trata-se de ação de indenização c/c reparação de danos, proposta por Rosi de Fatima Lazarotto em face de Hospital Universitário Evangélico de Curitiba, Wesley M. L. de Santana e Augusto Presoto. 2. As partes estão representadas, não havendo possibilidade concreta de acordo nos autos, motivo pelo qual passo a sanear o feito. 3. O segundo requerido, na contestação de fls. 242-278, aduziu a preliminar de falta de interesse processual, sob o argumento de não haver uma pretensa omissão de informação à paciente, ora autora, requerendo a extinção da demanda nos termos do art. 267, VI, CPC. 4. O interesse de agir ou processual é condição da ação, que deve obedecer o binômio necessidade-adequação, não podendo ser confundido com o interesse substancial e que caracteriza-se pela necessidade de obter através do processo à proteção ao interesse substancial e pela adequação do uso da via escolhida, uma vez que não houve resolução pelas vias ordinárias. 5. A autora possui legítimo interesse processual de agir por requerer indenização por serviços que entende que foram prestados de forma incorreta, tendo recorrido ao Poder Judiciário para a resolução de tal conflito. 6. Ademais, não é possível assegurar, no presente momento, de quem seria a responsabilidade pelos danos, tampouco se houve pretensão de omissão ou não nos atos praticados pelo segundo requerido, necessitando de dilação probatória, razões pelas quais rejeito a preliminar arguida. 7. Da análise dos autos tem-se ainda que a autora requereu a inversão do ônus da prova por se aplicar ao caso o Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista que as partes se encaixam nos conceitos de consumidor e fornecedor dados pela legislação citada. 8. Partindo do entendimento já pacificado de que o CDC se aplica ao caso ora sob comento, não só por se tratar de relação tipicamente de consumo, mas por expressa disposição legal, consoante o art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90, tem-se que, com efeito, pode-se admitir a inversão ao ônus da prova preconizada no referido codex. 9. Observa-se que o inciso VIII do art. 6º (CDC) expressa que a inversão do ônus da prova será admitida a critério do Juiz quando for verossímil a alegação do consumidor ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência. 10. A verossimilhança somente se configurará quando as circunstâncias demonstrarem "uma probabilidade muito grande" que sejam verdadeiras as alegações do consumidor. Além disso, necessário que haja hipossuficiência técnica, financeira ou probatória para que se justifique a inversão do ônus. 11. No caso em tela verifica-se que restou demonstrada a insuficiência técnica da autora, considerando os documentos juntados à inicial (fls. 40-56), bem como que não possui os prontuários de seus atendimentos, tanto em relação ao primeiro requerido, que detém responsabilidade objetiva nesta relação, quanto o segundo e terceiro requeridos, na medida em que são médicos que procederam o atendimento, carecendo a parte de informações técnicas em relação aos referidos réus. 12. Também a parte autora é hipossuficiente na relação, pois, vulnerável no mercado de consumo, não detendo o pronto acesso ao conjunto de informações tendentes a demonstrar o direito alegado, gerando situação de desvantagem na produção probatória. 13. Desta feita, intemem-se os réus para que, diante da inversão do ônus da prova, informem quais provas pretendem produzir, devendo, em sendo o caso, apresentar quesitos e/ou rol de testemunhas, indicando sua necessidade e pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. 14. Após, voltem conclusos para deliberações pertinentes. 15. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. PAULO NALIN, BRUNA CARON BERTAGNOLI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, IRINEU GALESKI JUNIOR, PAULO CÉSAR DA SILVA BRAGA e ALI ZRAIK JUNIOR-.

93. OBRIGAÇÃO DE FAZER SUMÁRIA-1586/2009-RICARDO ARAUJO GOMES x BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI e outros- CONSIDERANDO que a nova ordem constitucional quer que se assegure a todos uma razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (inciso LXXVIII, acrescentado ao art. 5º da CF pela EC 45/2004); CONSIDERANDO que a forma conciliada é mais célere, mais econômica e mais pacificadora e, por isso, a reforma processual de 1994 incluiu-a também dentre os poderes/deveres do juiz (art. 125, IV, do CPC); CONSIDERANDO que a Instituição Financeira indicou este processo para

ser incluído no mutirão da conciliação: 1. DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (art. 125, IV, do CPC) a ser realizada no dia 19 de julho de 2012, às 13h30min, na Secretaria de Conciliação do Tribunal de Justiça, localizada no 2º andar do Palácio da Justiça - Praça Nossa Senhora da Salete, s/nº, Centro Cívico. 2. Intimem-se os advogados pelo Diário da Justiça; 3. Autorizo o Centro de Conciliação do TJ expedir Carta de intimação da parte autora; 4. Após, remetam-se os autos ao Centro de Conciliação do TJ para as devidas providências. -Adv. MARCOS WENGERKIEWICZ, KELLY WORM COTLINSKI CANZAN, ANGELIZE SEVERO FREIRE e NEWTON DORNELES SARATT-.

94. EMBARGOS DE TERCEIROS-1834/2009-MANDALLA AGENCIA DE VIAGENS TURISMO E CAMBIO LTDA e outro x CLAUDIA APARECIDA GALI- Diante do ofício de fls. 148, não havendo sentença nos autos sob nº1134/2002, contados e preparados, venham conclusos para sentença. Intimem-se. -Adv. MARIO DUARTE PRATES e ANDERSON LOVATO-.

95. REVISIONAL DE CONTRATO SUMÁRIA-2031/2009-MARGARIDA PEREIRA BARROS DA COSTA x BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL-1. Intime-se a parte requerida para que traga aos autos, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, o contrato celebrado entre as partes, sob as penas do artigo 359 do Código de Processo Civil. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. MARCOS ANTONIO GONÇALVES, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

96. MONITORIA-2041/2009-BANCO BRADESCO S/A x VANDERLEI ARTUZI-Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerimento da parte autora, fl. 80. Esgotado o prazo, fique ciente a parte interessada que deverá se manifestar independentemente de nova intimação, promovendo o devido andamento no feito. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. DANIEL HACHEM-.

97. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-3326/2010-BANCO FINASA S/A x IRACI IAREK DA SILVA-Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme requerimento da parte autora, fl. 49. Esgotado o prazo, fique ciente a parte interessada que deverá se manifestar independentemente de nova intimação, promovendo o devido andamento no feito. Anote-se o substabelecimento de fl. 50. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, DANIELE DE BONA, FERNANDO JOSE GASPAS e RAFAELA DE AGUILAR RODRIGUES-.

98. REVISIONAL DE CONTRATO ORD-0008365-73.2010.8.16.0001-VALDECI BENTO ROSA x BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- Vistos e examinados os presentes autos de ação REVISIONAL DE CONTRATO, registrados sob o nº 8365/2010, em que é autor VALDECI BENTO ROSA e réu BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A, devidamente qualificados na peça inicial. Processada a presente demanda em seus devidos termos, as partes, às fls. 161-162, formularam acordo e requereram a homologação. Vieram-me os autos conclusos. O artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, determina a extinção do processo, com resolução de mérito, "quando as partes transigirem". Ante o exposto, homologo, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fls. 161-162, que se regerá pelas cláusulas e condições nele contidas. Defiro a dispensa do prazo recursal, conforme requerido. Eventuais custas remanescentes pela parte autora, sendo que faculto a Serventia a execução. Cumpridas as determinações acima, em nada mais sendo requerido, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. RODRIGO DOS PASSOS VIVIANI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

99. DECLARATORIA INEXIG DEBITO-0008591-78.2010.8.16.0001-ESPÓLIO DE ANITTA BASSO CARNEIRO DE SIQUEIRA x BANCO ITAU S/A- CONSIDERANDO que a nova ordem constitucional quer que se assegure a todos uma razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (inciso LXXVIII, acrescentado ao art. 5º da CF pela EC 45/2004); CONSIDERANDO que a forma conciliada é mais célere, mais econômica e mais pacificadora e, por isso, a reforma processual de 1994 incluiu-a também dentre os poderes/deveres do juiz (art. 125, IV, do CPC); CONSIDERANDO que a Instituição Financeira indicou este processo para ser incluído no mutirão da conciliação: 1. DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (art. 125, IV, do CPC) a ser realizada no dia 26 de julho de 2012, às 14h00min, na Secretaria de Conciliação do Tribunal de Justiça, localizada no 2º andar do Palácio da Justiça - Praça Nossa Senhora da Salete, s/nº, Centro Cívico. 2. Intimem-se os advogados pelo Diário da Justiça; 3. Autorizo o Centro de Conciliação do TJ expedir Carta de intimação da parte autora; 4. Após, remetam-se os autos ao Centro de Conciliação do TJ para as devidas providências. -Adv. CLAUDIA BASSO CARNEIRO DE SIQUEIRA, JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA e JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA-.

100. SUMÁRIA DE COBRANÇA-0010643-47.2010.8.16.0001-MARIA RICCI GOMES x UNIBANCO S/A UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS- Vistos, examinados e julgados estes autos de "Ação de Cobrança", autuados sob o nº. 10643/2010 em que é autora Maria Ricci Gomes e réu Unibanco S/A - União de Bancos Brasileiros S/A. I - Relatório 1. Maria Ricci Gomes, devidamente qualificada na petição inicial, ajuizou a presente ação de cobrança em face de Unibanco S/A União dos Bancos Brasileiros, pretendendo, em síntese, a condenação do réu ao pagamento da diferença entre os índices de correção monetária que foram creditados e os que deveriam ter sido creditados em suas contas de poupança nos meses de abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991. Para isso, aduziu que mantinha conta de poupança junto à ré por ocasião dos Planos Collor I e Collor II. Disse que nos meses de março, abril, maio de 1990 recebeu em sua conta, a título de correção monetária, crédito de percentual inferior ao devido. Alegou que a atualização monetária realizada de maneira incorreta caracterizaria o enriquecimento sem causa da ré. Pede procedência do pedido para aplicar, além do índice correto do Plano Collor I e II, o IPC para os meses abril, maio de 1990, bem como fevereiro de 1991. Juntou documentos de fls. 09/15. 2. Foi determinada a emenda à inicial às fls. 18/19, o que foi cumprido por meio do despacho de fls. 21/22. 3. Realizada audiência de conciliação de fls. 51, esta restou infrutífera. O réu apresentou contestação de fls.

52/90, alegando em preliminar a necessidade de suspensão do trâmite processual, a ilegitimidade passiva, e a prescrição da ação. No mérito, disse que os índices aplicados às cadernetas de poupança nos meses de março, abril, maio de 1990 e fevereiro de 1991, foram os estabelecidos pelas normas legais aplicáveis à espécie. Afirma que não há violação a direito adquirido ou a ato jurídico perfeito. Sustentou que a correção monetária foi corretamente calculada. Impugnou os cálculos do autor. Requereu a improcedência do pedido. Juntou documentos de fls. 91/96. 4. A parte autora apresentou impugnação às fls. 99/114. 5. Foi determinado o julgamento antecipado da lide, fls. 115. 6. Contados e preparados, os autos vieram conclusos para sentença. II Fundamentação 1. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência. 2. Versam os autos sobre "Ação de Cobrança", proposta por Maria Ricci Gomes, em face de Unibanco S/A União de Bancos Brasileiros, em que a autora alega que é credora do Banco réu dos valores devidos em razão do plano Collor I e Collor II. a) da ilegitimidade passiva 1. No que tange à preliminar de ilegitimidade passiva, invocada pelo banco, melhor sorte não lhe assiste. 2. Ora, pacífico é o entendimento de que detém o banco depositário, com exclusividade, a legitimidade passiva para as ações que visam às diferenças expurgadas em razão dos planos econômicos governamentais, porquanto o contrato de poupança foi firmado entre o investidor e o banco, que é o responsável pela execução da avença. 3. Neste sentido, Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial 254.891-SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3a Turma, j. 29.03.2.001, Recurso Especial 121.068-SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4a Turma, j. 22.03.2.001 e Recurso Especial 257.151-SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4a Turma, j. 14.05.2.002. 4. Ademais, embora não haja dúvida de que "(...) a responsabilidade pela correção de ativos financeiros bloqueados na forma da MP n.º 168/90, convertida na Lei n. 8.024/90 (Plano Collor), é exclusiva do Banco Central do Brasil (...)" (STJ - REsp 706889 SP, 4ª Turma, rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU 25/02/2008), não menos certo é de que os autores pretendem, in casu, tão somente a correção monetária relativa aos valores não bloqueados, ou seja, àqueles valores que permaneceram depositados junto ao banco privado, não tendo sido objeto de transferência compulsória ao Banco Central do Brasil. 5. Deste modo, rejeito esta preliminar. b) da prescrição 1. No que tange à alegada ocorrência de prescrição, razão não assiste ao réu. Isto porque a prescrição é vintenária, e não quinquenal, em se tratando de cobrança de atualização monetária dos valores entregues em depósito, conforme artigo 177 do Código Civil de 1916 c/c artigo 2028 do novo Código Civil. 2. Ora, trata-se a correção monetária de simples atualização da moeda aviltada pela inflação, integrando, assim, o próprio capital. Por isso, tem-se como inaplicável, na espécie, o prazo prescricional previsto no artigo 178, § 10, inciso III, do Código Civil, bem como aquele previsto no artigo 206 do novo Código Civil. 3. Transcrevo ementa de acórdão em que em apóio: "CADERNETA DE POUPANÇA REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1989 PLANO VERÃO PRESCRIÇÃO 1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o valor do principal. 2. Agravo improvido" (STJ AGRESP 251288 SP 3ª Turma Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito DJU 02.10.2000). 4. Pelos mesmos fundamentos acima, não há que se falar na ocorrência de prescrição quanto à cobrança de juros remuneratórios, eis que constituem-se eles em parcela dos rendimentos da caderneta de poupança, agregando-se ao capital (assim como a correção monetária), perdendo a natureza de acessório. Nesse sentido: "APELAÇÃO CÍVEL JUROS REMUNERATÓRIOS EM COBRANÇA DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRESTAÇÃO PRINCIPAL E NÃO ACESSÓRIA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 177 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. PRECEDENTES DO STJ. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO." (TJPR Ap. Cível 312830-5 16.ª C. Cível Rel. Des. Maria Mercis Gomes Aniceto DJ 17/03/2006) 5. Sendo assim, rejeito as preliminares apresentadas pelo réu. c) da suspensão do trâmite processual. 1. O réu arguiu a necessidade de suspensão do trâmite processual da presente ação, fundamentando na existência de recursos extraordinários pendentes de decisão, em que se reconheceu liminarmente a repercussão geral da matéria constitucional suscitada. 2. As decisões proferidas pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal Dias Toffoli nos Recursos Extraordinários sob nº 626.307/SP e sob nº 591.797/SP, suspenderam todos os recursos referentes ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em face dos expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos Planos Econômicos Bresser e Versão (RE sob nº 626.307/SP) e no Plano Econômico Collor I (RE sob nº 591.797/SP), excluindo-se as ações em fase executiva e as que se encontrem em fase instrutória. 3. Não há no feito, todavia, qualquer recurso pendente de julgamento, pelo que a ordem de sobrestamento não se aplica ao caso em apreço, motivo pelo qual, deve ser afastada a alegação de suspensão do trâmite processual, nesta fase. Mérito Dos Planos Collor I e II 1. As cadernetas de poupança atingidas pelo Plano Collor sujeitam-se a regramento diverso, porque os saldos depositados em cadernetas de poupanças foram expropriados pelo Governo Federal e transferidos aos cofres do Banco Central do Brasil, sendo que somente a quantia de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) permaneceu em poder dos poupadores. 2. Assim sendo, neste caso, deve o réu creditar à autora somente a diferença dos rendimentos no percentual de 44,80% para o mês de abril de 1990, 7,87% para o mês de maio de 1990, e 21,87% para o mês de fevereiro de 1991, até o limite de NCz\$ 50.000,00, e relativamente à conta poupança n.º 92.628820-2. 3. Veja-se o entendimento jurisprudencial relativo ao índice de correção monetária a ser aplicado: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. PLANOS COLLOR I E COLLOR II. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE A PRETENSÃO DOS AUTORES. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA. ALEGAÇÃO DE CUMPRIMENTO ÀS NORMAS DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. AUTARQUIA FEDERAL INCUMBIDA DE FISCALIZAR E REGULAMENTAR A ATIVIDADE DAS INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. AUSÊNCIA DE VÍNCULO DIRETO COM OS

CORRENTISTAS. ATO DO BANCO QUE RESULTOU EM LOCUPLETAMENTO ILÍCITO. PLANO COLLOR. TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS EXCEDENTES À NCz\$ 50.000,00 AO BACEN, EM DECORRÊNCIA DA LEI Nº 8.024/90. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO BANCO QUANTO AOS VALORES EFETIVAMENTE TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL. RESPONSABILIDADE QUE REMANESCE EM RELAÇÃO AO QUANTUM MANTIDO NA CONTA POUPANÇA. DIREITO ADQUIRIDO DOS POUPADORES. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO DA NORMA SUPERVENIENTE ÀS SITUAÇÕES CONSOLIDADAS PELO DIREITO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO APLICÁVEL ÀS CADERNETAS DE POUPANÇA. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAR A MODALIDADE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA EM INSTÂNCIA RECURSAL. CREDOR QUE PODERÁ ELEGER A FORMA DE LIQUIDAÇÃO. DISCUSSÕES QUE TERÃO LUGAR NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECURSO DE APELAÇÃO QUE, NOS TERMOS DO CAPUT DO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, SE NEGA SEGUIMENTO. Vistos! RELATÓRIO Trata-se de recurso de apelação interposto por BANCO BRADESCO S/A em face da sentença que, nos autos de ação sumária de cobrança nº 864/2009, julgou procedente o pedido dos autores (ESPÓLIO DE JOANÍSIO GESSER, GERTRUDES ZENDRON GESSER, RITA GERTRUDES GESSER, JANE GESSER, JONAS GESSER, RUTE MARI GESSER ZANETTI ANTUNES e GILDA GESSER PAGANI) a fim de condenar a instituição financeira ao pagamento das diferenças entre os índices creditados e os efetivamente devidos, referente ao Plano Collor I (IPC de 44,80% em abril de 1990 e 7,87 em maio de 1990) e Plano Collor II (IPC de 21,87% em fevereiro de 1991), além de juros remuneratórios de 0,5% ao mês a partir de cada vencimento, capitalizados, correção monetária pelos índices oficiais e juros moratórios de 1% ao mês, contados da citação. Em razão da insuficiência mínima dos autores, condenou o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, parágrafo 3º do Código de Processo Civil (fls. 80/85). Inconformado, apela o Banco sucumbente suscitando, preliminarmente, ser parte ilegítima a figurar no pólo passivo da demanda, sob o fundamento de que a instituição financeira depositária não tem legitimidade passiva para a causa, cabendo ao Banco Central do Brasil a responsabilidade de ressarcir os autores. Quanto ao mérito, destaca que o contrato de poupança é de trato sucessivo, renovando-se automaticamente a cada 30 dias, de forma que as normas que entraram em vigor nesse período, ainda que posteriores à data do aniversário da conta, aplicam-se à relação. Com fulcro nesta tese, alega a ausência de direito adquirido dos autores, havendo tão somente mera expectativa de direito. Ainda, pugna pela alteração dos índices adotados a título de correção monetária, pretendendo a incidência da TR e OTN, por ser aplicável às contas poupanças. Por fim, requer a fixação da forma de liquidação por se tratar de obrigação ilíquida (fls. 114/144). Os apelados apresentaram contra razões às fls. 149/159. É o relatório, em síntese. FUNDAMENTAÇÃO E DECISÃO Em análise aos pressupostos extrínsecos de admissibilidade - tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo -, e intrínsecos - legitimidade, interesse e cabimento -, voto pelo conhecimento deste recurso. De início, assinalo que a atual redação do art. 557, caput e § 1º-A do Código de Processo Civil, com objetivo de promover maior celeridade na prestação jurisdicional, permite que o relator negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e, por outro lado, dê provimento ao recurso, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, dispensando a manifestação do Órgão Colegiado. Pois bem, aplicável este dispositivo à espécie, conforme ora se passa a expor. I - Preliminar Da ilegitimidade passiva O banco apelante alega ainda que agiu em cumprimento às normas exaradas pelo Conselho Monetário Nacional e o Banco Central, e que, portanto, não está legitimado a compor o pólo passivo na presente demanda. A argumentação não procede, eis que a relação jurídica material consubstanciada no contrato de depósito em poupança é o que dá azo a legitimação do Banco para responder à presente ação. O Banco Central (BACEN), como ressabido, é autarquia federal incumbida de fiscalizar e regulamentar a atividade das instituições bancárias, não podendo ser legitimado nas demandas provenientes de atos dos Bancos, se foram eles que obtiveram, em tese, locupletamento ilícito em decorrência das operações nas contas poupança dos particulares. Assim, não sendo este órgão agente fiscalizador dos negócios bancários, não possuindo vínculo direto com os apelados, e não tendo firmado o contrato das contas poupança, não pode ser responsabilizado, neste particular aspecto. Ainda, no período do Plano Collor, o tema merece algumas considerações. Isto porque, uma das medidas adotadas pelo Plano Collor, instituído pela Medida Provisória nº 168/90 - convertida na Lei nº 8.024/90, de 15 de março de 1990, foi o bloqueio e a transferência para o Banco Central do Brasil dos ativos financeiros existentes em caderneta de poupança que excedessem a NCz\$ 50.000,00. Fato que ensejou o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça de que os bancos não respondem pelos valores bloqueados pelo BACEN. A exemplo: STJ - REsp 706889/SP, 4ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 12/02/2008. Todavia, quanto aos os valores não transferidos ao Banco Central - isto é, aqueles que não ultrapassavam a cifra de NCz\$ 50.000,00 - remanesce a responsabilidade das instituições depositárias, posto que tais recursos permaneceram sobre sua administração. Nesse sentido: AgRg no Ag 1101084/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, 4ª TURMA, DJe 11/05/2009; AgRg no REsp 747.583/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, 3ª TURMA, DJe 16/04/2009; REsp 1050731 - Decisão Monocrática, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 30/06/2009; REsp 1151271 - Decisão Monocrática, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJ 26/06/2009. Por tais razões, afastado a preliminar de ilegitimidade passiva, refutando todos os argumentos utilizados para fundamentá-la. II - Mérito Como ressabido e solidificado pela jurisprudência pátria, as instituições financeira

têm o dever de remunerar as cadernetas de poupança com observância aos índices de correção vigentes à data do aniversário mensal em que foram originalmente contratadas. Nesta esteira, os fatores de atualização vigentes ao tempo de abertura ou renovação da conta-poupança passam a integrar o patrimônio dos poupadores como direito adquirido. De fato, trata-se de direito adquirido, pois o depósito em caderneta de poupança é contrato de trato sucessivo, com renovação automática mensal; portanto, a forma de cálculo da remuneração do capital é constatada na data da celebração do pacto, isto é, pela legislação vigente ao tempo da gênese do contrato. Bem por isso, as medidas econômicas tomadas por ocasião dos denominados Planos Bresser, Verão e Collor não poderiam afetar as cadernetas de poupança sobre as quais operou o direito adquirido aos poupadores no que atine aos índices inflacionários a serem aplicados. Analisando o caso em exame, tem-se que no Plano Collor I, a supra mencionada Medida Provisória nº 168 de 15/03/1990, convertida na Lei nº 8.024 de 13/04/1990, estabeleceu nova fórmula de remuneração das cadernetas de poupança aos cruzados bloqueados, qual seja, BTN Fiscal. E, por força de lei anterior que regulava a matéria (Lei nº 7.730/89), restou consignado que para fins de remuneração dos depósitos mantidos nas cadernetas de poupança, nos períodos de abril/maio de 1990, seria utilizado o IPC. O Plano Collor II, por sua vez, editado pela Medida Provisória nº 294 de 31/01/1991, convertida na Lei nº 8.177/91, extinguiu o BTN, o BTNF, o Índice de Reajuste de Valores Fiscais - IRVF e criou a Taxa Referencial - TR, assim, para as contas poupança criadas antes desta data, não há se falar em incidência da TR. Nesse contexto, levando-se em consideração que as leis trouxeram alterações no critério de atualização das cadernetas de poupança e, diante da impossibilidade de retroação de normas supervenientes a situações regularmente estabelecidas sob a égide leis anteriores, devem incidir somente sobre os depósitos que tiveram seus períodos aquisitivos iniciados após a sua vigência. E não se há de falar no cumprimento do Comunicado nº 2.067, de 30 de março de 1990, que determinava a aplicação de 84,35% correspondente ao IPC de março aos saldos não bloqueados, vez que, com a edição da Lei nº 7.730/89 prevendo em seu artigo 17, inciso III a variação do IPC, deixou de produzir efeitos. Em suma, às cadernetas de poupança com início ou renovação anterior a 15/03/1990, devem ser remuneradas pelo IPC na monta de 84,32% (março/90); 44,80% (abril/90); 7,87% (maio/90), nos termos da Lei nº 7.730/89 (artigos 10 e 17, inciso III); e 21,87% (fevereiro/91), em consonância ao posicionamento do Superior Tribunal de Justiça: REsp 1148509/AM, 2ª Turma, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 19/02/2010; AgRg no Ag 787949/SP, 4ª Turma, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJ 25/05/2009; AgRg no REsp 1091900/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, DJ 19.12.08; AgRg no REsp 646.215/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, 1ª Turma, DJ 28/11/2005; REsp 252172/PR, 2ª Turma, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJU 07/11/2005. Portanto, a sentença não merece reforma também neste tocante. Da correção monetária O débito apurado em favor dos poupadores deverá ser corrigido pelos mesmos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, desde a data da aplicação indevida, segundo entendimento jurisprudencial desta Corte: Apelação Cível nº 522.196-5, Rel. Des. Rabello Filho, DJ. 30/03/2009; Apelação Cível nº 561.054-0, Rel. Des. Luiz Taro Oyama, DJ. 20/04/2009; Apelação Cível nº 541.722-7, Rel. Des. Rabello Filho, DJ 25/05/2009; Apelação Cível nº 578.701-5, Rel. Des. Luiz Taro Oyama, DJ. 15/06/2009. Isto porque, a atualização monetária dos valores aplicados em poupança é determinada legalmente e opera segundo índices que lhe são próprios. Desta forma, uma vez declarado o direito ao recebimento dos expurgos, impõe-se, por força de lei, que lhe sejam acrescidos os juros remuneratórios e a correção monetária de poupança, por serem estes nada mais que resíduos da poupança incorretamente corrigida. Melhor explícita o Meritíssimo Juiz Substituto em Segundo Grau, Fernando Wolff Filho: "Então é assim: depois de declarado o direito às diferenças decorrentes dos valores não corretamente corrigidos à época dos planos econômicos, há que se acrescer a tais diferenças, os juros remuneratórios e a correção monetária de poupança, por ser imperativo legal. Com efeito, posto que, a bem da verdade, esses valores são resíduos da poupança incorretamente corrigida. No caso, considerando que essa "poupança paralela" referente aos resíduos ora reconhecidos já está protegida pela desvalorização da moeda, em razão da correção que lhe é inerente, descabe nova correção do débito judicial segundo os índices oficiais, sob pena de configuração de bis in idem. Sendo assim, a atualização monetária, neste caso específico, deve ocorrer segundo os índices da poupança e desde a época dos expurgos, e não os oficiais utilizados por este Tribunal" (TJ/PR - 13ª Câmara Cível, Apelação Cível 519.986-4, DJ 01/10/2008). No mesmo sentido, manifestou-se o Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO IPC. PRECLUSÃO E COISA JULGADA. NÃO-OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacífico no sentido da legalidade da aplicação do IPC como índice de correção monetária na conta de liquidação de sentença. 2. É iterativa a orientação jurisprudencial do STJ de que os percentuais do IPC a serem aplicados nos meses de janeiro/89, março/90, abril/90, maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, nos percentuais de 42,72%, 84,32%, 44,80%, 7,87% e 21,87%. 3. Consolidou-se a jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não implica ofensa aos institutos da coisa julgada e da preclusão a inclusão dos expurgos inflacionários no cálculo da correção monetária, em conta de liquidação de sentença, ainda que essa questão não tenha sido debatida no processo de conhecimento. 4. Recurso Especial provido" (STJ - REsp nº 252172/PR, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU 07/11/2005). Do mesmo modo, este Tribunal de Justiça entendeu: ApCiv. 522196-5, Rel. Desembargador Rabello Filho, DJ. 30/03/2009; ApCiv. 561054-0, Rel. Desembargador Luiz Taro Oyama, DJ. 20/04/2009; ApCiv. 541722-7, Rel. Desembargador Rabello Filho, DJ 25/05/2009; ApCiv. 578701-5, Rel. Desembargador Luiz Taro Oyama, DJ. 15/06/2009. Desta modo, para a correção monetária das diferenças de poupança decorrentes do Plano Collor, são aplicáveis os índices de correção das cadernetas de poupança, durante a vigência do contrato, evitando o enriquecimento ilícito da instituição financeira, da

seguinte forma: OTN até janeiro de 1989, BTN até março fevereiro de 1991 e a TR a partir de 01.03.91, observado o IPC para os meses de janeiro de 1989 (42,72%), fevereiro de 1989 (10,14%); março de 1990 (84,32%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%), junho de 1990 (9,55%), julho de 1990 (12,92%), agosto de 1990 (12,03%), setembro de 1990 (12,76%), outubro de 1990 (14,20%), novembro de 1990 (15,58%), dezembro de 1990 (18,30%), janeiro de 1991 (19,91%), fevereiro de 1991 (21,87%) e março de 1991 (11,79%). Da liquidação da sentença Por fim, o apelante pleiteia a fixação da forma de liquidação de sentença, todavia, não cabe neste momento estipular a forma de liquidação da sentença, principalmente porque o cumprimento do julgado poderá ser feito por simples cálculo aritmético elaborado pelo credor, na forma do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Além disso, certo que eventuais discussões sobre a matéria terão pleno lugar na fase de cumprimento de sentença. É o entendimento manifestado por esta Corte: "Não cabe, neste momento, definir a forma de se proceder a apuração do quantum devido, tendo em vista que tal questão será oportunamente analisada quando do cumprimento de sentença, sendo certo que eventual liquidação estabelecida em acórdão não vincula o magistrado singular que a promoverá, nos termos do enunciado n.º 344 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça" (TJ/PR - 15ª Câmara Cível, Apelação Cível nº 569.824-4, Rel. Des. Jucimar Novochado, j. em 08.04.2009). "IV - Desnecessária a preocupação a respeito da especificação da forma da liquidação da sentença, uma vez que o cumprimento do julgado poderá ser feito por simples cálculo aritmético elaborado pelos credores, na forma do artigo 475-B do CPC" (TJ/PR - 13ª Câmara Cível, Apelação Cível nº 541.304-9, Rel. Des. Rabello Filho, j. em 04.03.2009). Por estas razões, não assiste razão ao apelante a pretender que seja determinada a forma de liquidação de sentença em sede recursal. (TJPR, Ap. Cível nº 636151-7, 13ª C.C., rel. Desa. Rosana Andriquetto de Carvalho, julg. 11.03.2010). "Caderneta de poupança. Correção monetária - Planos Collor I e II - Diferenças de correção monetária nos meses de março, abril de 1990 e fevereiro de 1991. Legitimidade passiva (HSBC Bank Brasil S.A.) - Sucessão de bancos. Legitimidade passiva do banco limitada ao valor não atingido pela Medida Provisória n.º 168/90. Sentença extra petita - Inocorrência - Sentença que atendeu aos pedidos constantes na petição inicial. Honorários advocatícios fixados em valor elevado - Redução. Recurso parcialmente provido. I (...) I.I. - O banco é responsável por eventuais ressarcimentos com relação ao Plano Collor I, limitada essa responsabilidade, no entanto, aos valores não atingidos pela MP n.º 168/90, que determinou fossem bloqueados e transferidos para o Banco Central do Brasil, a partir de abril daquele ano, ativos financeiros existentes em cadernetas de poupança em valor superior a NCz\$ 50.000,00. I.II. - No que diz respeito aos Planos Collor I e Collor II deve o banco creditar as diferenças dos rendimentos nos percentuais de 84,32%, 44,80% e 7,87% (março, abril e maio de 1990 - Collor I), e 21,87% (fevereiro/91 - Collor II) somente até o limite de NCz\$ 50.000,00. II - Revelando-se, do exame da situação, excessiva a fixação do percentual dos honorários advocatícios, sua redução para os limites da razoabilidade se impõe." (TJPR - 13ª C.Cível - AC 0522457-3 - Foro Regional de Araucária da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Rabello Filho - j. 18.02.2009 4. De notar-se que, ao contrário do alegado pelo banco réu, o critério de atualização estabelecido por ocasião da abertura ou renovação automática das cadernetas de poupança, para vigorar durante o período mensal seguinte, passa a ser, a partir de então, direito adquirido dos poupadores (RSTJ 51/515). 5. A incidência de um índice de atualização inferior ao real, que não representava a inflação do período, causou prejuízo aos poupadores, devendo ser reposto pela instituição financeira que dele se beneficiou. 6. Veja-se o entendimento do Tribunal de Justiça do Paraná a respeito do tema: " 1. ... 1.1. ... 1.2.... 2. ... 3. DA ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. Não merece acolhida o argumento de que as leis monetárias são de ordem pública e por isso teriam supremacia sobre o direito adquirido. No momento do advento da Lei 8.024/90 o contrato mensal de poupança entre as partes já estava em vigor e por isso a cliente tem direito a que sua conta poupança seja remunerada pelo índice pactuado. Anote-se o escólio certo do Desembargador PAULO CESAR SALOMÃO: "A Caderneta de Poupança é um contrato bancário de mútuo, com renovação automática, celebrado a prazo certo de mês, que se renova automaticamente por períodos iguais, pelo saldo verificado no primeiro dia de cada período e desde que permaneça aberta até o final, quando os rendimentos são creditados pelo saldo menor. As condições do contrato são aquelas em vigor exatamente no momento de sua constituição e assim devem perdurar durante todo o tempo de sua vigência, no curso do qual nenhuma disposição legal ou regulamentar poderá modificá-las, sob pena de malferir o direito adquirido do poupador, aí incluído o critério de correção monetária atuante no primeiro dia do referido prazo mensal, donde decorre assistir ao Banco, que recebeu o dinheiro do poupador, segundo o critério vigente no momento da abertura da conta ou de sua renovação automática, responder pelos rendimentos correspondentes." (TJRJ, 9a Ccív., AC 3423/2000 03072000) sublinhou-se. 4. DA ALEGAÇÃO DE QUE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CUMPRIU DETERMINAÇÃO LEGAL QUANDO UTILIZOU OS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA FIXADOS PELO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL PARA AS CADERNETAS DE POUPANÇA. A norma que alterou o índice de correção da poupança não retroage. Afeta somente situações futuras, não atingindo contratos preexistentes, em face da proteção do direito adquirido. 5. ..." (16a Câmara Cível, Apelação Cível 300.454-4, da 12a Vara Cível de Curitiba, Relator Desembargador Eugênio Achille Grandinetti, Acórdão 1.294, julgamento em 20.07.2005). Da correção monetária e dos juros 1. A partir da correção acima referida, relativamente aos planos Collor I e II, há que incidir os mesmos índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança, durante o período de vigência do contrato da conta poupança, após o que deverá ser observada a média do INPC. 2. É que o IPC é o único índice capaz de reparar as perdas inflacionárias dos períodos mencionados, conforme entendimento jurisprudencial já consolidado: "APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE COBRANÇA. POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. 1.

JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. 2. IPC DE MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. INCIDÊNCIA. 1. Os juros remuneratórios das cadernetas de poupança têm prescrição vintenária, na medida em que ao se agregarem mensalmente ao capital constituem o próprio crédito e deixam de ter natureza de acessórios, submetendo-se à regra geral do artigo 177, do Código Civil de 1916. 2. A correção monetária do débito resultante da diferença de valores creditados em virtude do Plano Bresser deve observar os seguintes índices e períodos: março (84,32%), abril (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), e fevereiro de 1991 (21,87%). RECURSO (1) PROVIDO RECURSO (2) NÃO PROVIDO" (TJPR Ac. 9184 - 15.ª C. Cível - Rel. Hayton Lee Swain Filho j. 03/10/2007) "Apelação Cível. Ação de cobrança. Caderneta de Poupança. Período relativo aos meses de março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991. Reajuste. IPC. Percentuais de 84,32%, 44,80%, 7,87% e 21,87%. Diferenças. Comprovação. Recurso desprovido. O apelado comprovou de forma satisfatória que não foi aplicado o índice IPC para correção monetária do saldo existente em sua conta poupança no período questionado, o que não foi desconstituído pela instituição financeira. Desta forma, escorreita a r. sentença que condenou a apelante ao pagamento das diferenças entre o que foi creditado na conta poupança do apelado e o efetivamente devido." (TJPR Ac. 4771 16.ª C. Cível - Rel. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima j. 13/12/2006) "(...) São devidos, para fins de correção monetária dos depósitos judiciais, os percentuais dos expurgos inflacionários verificados na implantação dos Planos Governamentais "Verão" (...) fevereiro/89 - 10,14%, "Collor I" (março/90 - 84,32% -, abril/90 - 44,80% - (...))" (STJ - Resp nº 396.722/SC Rel. Min. Luiz Fux j. 18/05/2006 - Decisão Monocrática) 3. Ademais, sobre os valores também deverão incidir juros remuneratórios contratuais de 0,5% ao mês, de forma capitalizada, a partir da data em que verificou-se a diferença da correção monetária, da mesma forma que seriam se estivessem aplicados em caderneta de poupança, além de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, sem capitalização, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil em vigor. 4. Assim é o entendimento jurisprudencial: "AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. 1) ÍNDICES DE CORREÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO DOS AUTORES E ATO JURÍDICO PERFEITO. 2) ÍNDICE. JANEIRO/89. 42,72%. CORREÇÃO PELO CRITÉRIO DA CADERNETA DE POUPANÇA. CORRETO. TERMO INICIAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. FEVEREIRO/89. 3) PRESCRIÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. INOCORRÊNCIA. AÇÃO PESSOA PRESCRITÍVEL EM VINTE ANOS. 4) ÔNUS SUCUMBENCIAL MANTIDO. 1. (...) 2. Há que se fixar o índice de atualização da correção monetária adotando-se os índices dos IPCs-IBGE de janeiro de 1989, março, abril e maio de 1990, e fevereiro de 1991, ou seja, respectivamente 42,72%, 84,32%, 44,80%, 7,87% e 21,87%, sem prejuízo dos juros de mora de 1% ao mês, contados da citação. A correção monetária foi corretamente determinada nos critérios da caderneta de poupança. O termo inicial dos juros remuneratórios é fevereiro/89. 3. Os juros remuneratórios de conta poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios (...) Apelação não provida." (TJPR Ap. Cível 441224-4 16.ª C. Cível Rel. Des. Shiroshi Yendo j. 17/10/2007) "AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA CONTRATOS DE CONTAS EM CADERNETA DE POUPANÇA RESTITUIÇÃO DA DIFERENÇA DE RENDIMENTOS VALORES NÃO CORRESPONDENTES AO PERÍODO INFLACIONÁRIO VIGENTE NA ÉPOCA CARÊNCIA DE AÇÃO E ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM INOCORRÊNCIA (...) DIREITO ADQUIRIDO E ATO JURÍDICO PERFEITO IRRETROATIVIDADE DA LEI 7730/89 ADOÇÃO DOS ÍNDICES DO IPC PARA JANEIRO/87 (PLANO BRESSER), JUNHO/89 (PLANO VERÃO), MARÇO A ABRIL DE 1990 E JUNHO/1991 CORREÇÃO MONETÁRIA MERA ATUALIZAÇÃO DO VALOR MONETÁRIO RELAÇÃO PESSOAL PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO (ART. 2028, CC/2002) JUROS DE MORA PERCENTUAL DE 0,5% AO MÊS, DESDE A DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DO NOVEL CÓDIGO CIVIL, A PARTIR DA CITAÇÃO 1% AO MÊS QUANDO DA VIGÊNCIA DO CC/2002 (ART. 406 C/C ART. 161, § 1.º DO CTN) JUROS REMUNERATÓRIOS DE 0,5% AO MÊS DEVIDOS DA DATA DE ANIVERSÁRIO DAS CADERNETAS DE POUPANÇA SENTENÇA PARCIALMENTE MANTIDA. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO POR UNANIMIDADE." (TJPR Ap. Cível 1.0182717 5.ª C. Cível Rel. Des. Fernando Vidal de Oliveira j. 16/12/2005) 5. Quanto aos cálculos, os valores devidos deverão ser objeto de apuração através de liquidação de sentença, por arbitramento. III - Dispositivo 1. Ante o exposto, julgo procedentes todos os pedidos formulados com a inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para os seguintes fins: a) condenar o réu a pagar ao autor o equivalente à diferença entre o que foi creditado na sua conta poupança, e o que deveria ter sido creditado na época, referente à atualização monetária de 44,80% para o mês de abril de 1990, 7,87% para o mês de maio de 1990 e 21,87% para o mês de fevereiro de 1991, pelo IPC, mas apenas em relação aos valores que não foram bloqueados e transferidos ao Banco Central, até o limite de NCz\$ 50.000,00, nos termos da fundamentação. 2. Sobre os valores mencionados deverá incidir: a) correção monetária, mediante os índices aplicados nas cadernetas de poupança, a partir da data em que deveria ter sido procedida a aplicação da correção plena e durante o período de vigência do contrato da conta, após o que deverá ser aplicada a média do INPC; b) juros remuneratórios contratados de 0,5% ao mês, de forma capitalizada, a partir da data em que se verificou a diferença da correção monetária, até o efetivo pagamento; c) juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Os valores deverão ser apurados através de liquidação de sentença, por arbitramento. 3. Condeno o réu, ainda, ao pagamento das custas processuais, bem como de honorários advocatícios ao patrono da parte adversa, estes que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, em virtude da singeleza da causa, não tendo havido dilação probatória, o que faço nos termos do artigo 20, parágrafo 3.º do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se e intimem-se. -Advs. PAULO ROBERTO

GOMES, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS-

101. ALVARÁ JUDICIAL-0016080-69.2010.8.16.0001-EDILZE DE FATIMA WITKOWSKI e outros- Manifeste-se a parte autora acerca dos documentos de fls. 36/37, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. PATRICIA MORAIS SERRA-

102. PRESTACAO DE CONTAS-0018627-82.2010.8.16.0001-ALCIDES SANTIAGO x BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI- 1. Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade, recebo a apelação de fls. 90/99, interposta pela parte requerente, no duplo efeito. 2. Abra-se vista à parte apelada, para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias 3. Certifique-se, conforme disposição do Código de Normas (item 5.12.5) 4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens de estilo. 5. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-

103. INDENIZACAO-0030414-11.2010.8.16.0001-MOO KIL CHOI MODAS ME e outro x BANCO HSBC BANK BRASIL BANCO MULTIPLA- CONSIDERANDO que a nova ordem constitucional quer que se assegure a todos uma razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (inciso LXXVIII, acrescentado ao art. 5º da CF pela EC 45/2004); CONSIDERANDO que a forma conciliada é mais célere, mais econômica e mais pacificadora e, por isso, a reforma processual de 1994 incluiu-a também dentre os poderes/deveres do juiz (art. 125, IV, do CPC); CONSIDERANDO que a Instituição Financeira indicou este processo para ser incluído no mutirão da conciliação: 1. DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (art. 125, IV, do CPC) a ser realizada no dia 18 de julho de 2012, às 13h30min, na Secretaria de Conciliação do Tribunal de Justiça, localizada no 2º andar do Palácio da Justiça - Praça Nossa Senhora da Salete, s/nº, Centro Cívico. 2. Intimem-se os advogados pelo Diário da Justiça; 3. Autorizo o Centro de Conciliação do TJ expedir Carta de intimação da parte autora; 4. Após, remetam-se os autos ao Centro de Conciliação do TJ para as devidas providências. -Advs. MARTINS GATI CAMACHO e KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN-

104. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0031113-02.2010.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI x ANTONIO MORAES- Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da parte autora na presente ação, tendo em vista a petição de fls. 166, o acordo de fls. 167/168 e a concordância de fls. 176/177. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, na forma do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Lancem-se as baixas, inclusive na distribuição, façam-se as anotações e comunicações necessárias. Cumpridas as determinações acima, em nada mais sendo requerido, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e MAURICIO ALCANTARA DA SILVA-

105. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0034429-23.2010.8.16.0001-BERFIN PLANEJAMENTO FINANCEIRO LTDA x GPMR FERRAMENTAS LTDA-1. Cite-se na forma requerida às fls. 71-74, no endereço indicado no item '4' da referida petição. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. R\$ 462,00 referente as custas de diligência do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. VITOR HUGO PAES LOUREIRO FILHO e LAZARA DANIELE GUIDIO BIONDO-

106. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0051563-63.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x EMERSON THIAGO DOS SANTOS OLIVEIRA-1. Indefiro, por ora, o requerimento de citação por hora certa de fls. 79, visto que na certidão de fls. 76 não consta que há suspeita ocultação da parte. 2. Assim, cite-se naquele endereço, com o benefício do art. 172 e parágrafos do Código de Processo Civil, atentando-se o Sr. Oficial de Justiça quanto ao prazo de cumprimento do mandado. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. R\$ 148,50 referente as custas de diligência do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-

107. SUMARIA DE NULIDADE-0055592-59.2010.8.16.0001-EUCLIDES MATIAS CUNHA x BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- CONSIDERANDO que a nova ordem constitucional quer que se assegure a todos uma razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (inciso LXXVIII, acrescentado ao art. 5º da CF pela EC 45/2004); CONSIDERANDO que a forma conciliada é mais célere, mais econômica e mais pacificadora e, por isso, a reforma processual de 1994 incluiu-a também dentre os poderes/deveres do juiz (art. 125, IV, do CPC); CONSIDERANDO que a Instituição Financeira indicou este processo para ser incluído no mutirão da conciliação: 1. DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (art. 125, IV, do CPC) a ser realizada no dia 18 de julho de 2012, às 17h30min, na Secretaria de Conciliação do Tribunal de Justiça, localizada no 2º andar do Palácio da Justiça - Praça Nossa Senhora da Salete, s/nº, Centro Cívico. 2. Intimem-se os advogados pelo Diário da Justiça; 3. Autorizo o Centro de Conciliação do TJ expedir Carta de intimação da parte autora; 4. Após, remetam-se os autos ao Centro de Conciliação do TJ para as devidas providências. -Advs. ELTON ALAVER BARROSO, ANA PAULA DELGADO DE SOUZA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-

108. REVISIONAL DE CONTRATO ORD-0063750-06.2010.8.16.0001-OSVALDO LUIZ DE ANDRADE x DIBENS LEASING S/A ARREND MERCANTIL-Primeiramente, verifico que o acordo de fls. 183/185 foi realizado entre o autor e o terceiro Banco Itaú S/A, de modo que deverá se manifestar a parte requerida acerca do mesmo, no prazo de 05 (cinco) dias, para o esclarecer. Ademais, verifico que o contrato a que o acordo se refere é diferente do contrato referido na inicial e juntado às fls. 32/36, de modo que deverá esclarecer as partes igualmente no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. CLAUDIA C. CARDOSO, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-

109. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO-0065998-42.2010.8.16.0001-AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E

INVESTIMENTO S/A x MARI ELANIA KRUGER-Esclareça a parte autora o requerimento de fls.49-52, uma vez que o presente feito já foi convertido para execução de título extrajudicial (fls.44-45), conforme requerido às fls.44-45. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. GILBERTO STINGLIN LOTH-.

110. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-0066889-63.2010.8.16.0001-GIANCARLO MARTELLI e outros x BANCO DO BRASIL-1. Cumpra observar que a regularização do pólo ativo é imprescindível para o prosseguimento do feito, tendo em vista ainda que sequer houve despacho inicial nos presentes autos, sendo a presente demanda datada de 2010, em razão de serem necessárias emendas à petição inicial, assim, indefiro por ora o requerimento de fls. 84-86. 2. Cumpra-se integralmente a determinação de fls. 82, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. GUSTAVO RIBEIRO LANGOWSKI e RICARDO SEICHI IKUTA-.

111. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0071445-11.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A x LINO DOS SANTOS-1. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a trazida aos autos de documentos comprobatório da mora do requerido. 2. Decorrido o prazo acima fixado, manifeste-se a parte autora, independentemente de nova intimação. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. - Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI, CLAUDIA FABIANA GIACOMAZI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO-.

112. INDENIZAÇÃO PERDAS E DANOS-0072230-70.2010.8.16.0001-AROLDI JOSE FRANCO x BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI- CONSIDERANDO que a nova ordem constitucional quer que se assegure a todos uma razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (inciso LXXVIII, acrescentado ao art. 5º da CF pela EC 45/2004); CONSIDERANDO que a forma conciliada é mais célere, mais econômica e mais pacificadora e, por isso, a reforma processual de 1994 incluiu-a também dentre os poderes/deveres do juiz (art. 125, IV, do CPC); CONSIDERANDO que a Instituição Financeira indicou este processo para ser incluído no mutirão da conciliação: 1. DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (art. 125, IV, do CPC) a ser realizada no dia 16 de julho de 2012, às 15h30min, na Secretaria de Conciliação do Tribunal de Justiça, localizada no 2º andar do Palácio da Justiça - Praça Nossa Senhora da Salete, s/nº, Centro Cívico. 2. Intimem-se os advogados pelo Diário da Justiça; 3. Autorizo o Centro de Conciliação do TJ expedir Carta de intimação da parte autora; 4. Após, remetam-se os autos ao Centro de Conciliação do TJ para as devidas providências. -Advs. JOEL HENRIQUE MELNIK e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

113. ORDINÁRIA-0000425-23.2011.8.16.0001-ROSA TRACHTENBERG BUCHATSKY x BANCO ITAU S/A-0000425-23.2011.8.16.0001- CONSIDERANDO que a nova ordem constitucional quer que se assegure a todos uma razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (inciso LXXVIII, acrescentado ao art. 5º da CF pela EC 45/2004); CONSIDERANDO que a forma conciliada é mais célere, mais econômica e mais pacificadora e, por isso, a reforma processual de 1994 incluiu-a também dentre os poderes/deveres do juiz (art. 125, IV, do CPC); CONSIDERANDO que a Instituição Financeira indicou este processo para ser incluído no mutirão da conciliação: 1. DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (art. 125, IV, do CPC) a ser realizada no dia 26 de julho de 2012, às 13h30min, na Secretaria de Conciliação do Tribunal de Justiça, localizada no 2º andar do Palácio da Justiça - Praça Nossa Senhora da Salete, s/nº, Centro Cívico. 2. Intimem-se os advogados pelo Diário da Justiça; 3. Autorizo o Centro de Conciliação do TJ expedir Carta de intimação da parte autora; 4. Após, remetam-se os autos ao Centro de Conciliação do TJ para as devidas providências. -Advs. MARINA MICHEL DE MACEDO, MELINA BRECKENFELD RECK e JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA-.

114. MONITORIA-0001620-43.2011.8.16.0001-BANCO CITIBANK S/A x LUIZ AUGUSTO DITZEL- 1. Primeiramente, certifique a Escritania acerca do cumprimento da determinação de fls.201. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI-.

115. DECLARATORIA-0001937-41.2011.8.16.0001-DOUGLAS SILVERIO DOS SANTOS x BANCO SANTANDER BRASIL S/A- Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade, recebo o recurso de apelação de fls. 71-87, em seu duplo efeito. Intime-se a parte apelada para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Certifique-se, conforme disposição do Código de Normas (item 5.12.5). Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com homenagens de estilo. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. GUILHERME RENAN DREYER e REINALDO MIRICO ARONIS-.

116. RESCISAO CONTRATUAL-0002019-72.2011.8.16.0001-MARCELO ABRÃO MONTEIRO x EDENILSON SABTKE e outro- Pela MM. Juíza foi proferida a seguinte sentença: Após serem ouvidas as partes, inclusive com relação a ex- esposa de Marcelo, irmã e cunhada do requeridos, verificou-se que a situação fática conforme relatados por todos e acordado pelos mesmo é que Marcelo e Eliz adquiriram antes da separação destes 1/3 do imóvel descrito às fls.07. Marcelo esclareceu que na verdade ajudou a pagar e teria direito a 50% do lote que pertencia a família de Eliz, pois ambos o adquiriram na constância do casamento. Também, os réus esclareceram que houve o pagamento integral deste bem em relação a ele, mas que sequer podem determinar o valor que cada um dos cônjuges a época pagou, sendo certo que ambos efetivaram os pagamentos. Assim, a descrição fática fez com que as partes concluíssem que efetivamente Marcelo teria direito a 50% do terço do imóvel. No entanto este imóvel que já era de 1/3 na época da separação judicial do casal, às fls.36 ficou possibilitado a Marcelo requerer em ação própria o que entendesse de direito, porque como ainda hoje consta na matrícula, não houve a divisão do bem comum. Ocorre que diante de tal embrolho familiar, após 2h de audiência, chegaram às partes ao bom senso ao valor, inclusive levando em consideração a partilha de bens a época feita pelo casal, pelo qual Marcelo ficou com alguns bens e Eliz ficou com a casa, é de R\$20.000,00, no entanto como a discussão esta entre autor e réus e para solucionar questões jurídicas realizadas sem adequação em direito material e

processual à época decidiram realizar um acordo, para o fim de nada mais requerem uns para com os outros, assim Edenilson e Aparecido, apagaram a Marcelo o valor de vinte mil reais, sendo dez mil reais para pagamento no dia 11 de junho de 2012, em conta bancária em nome de Panificadora e Confeitaria Marcelis Ltda, junto ao banco CEF, agência 998 conta corrente 970-0, operação 003, em razão de se tratar de conta empresarial e CNPJ/MF nº 85.058.907/0001-64 e mais dez vezes de um mil reais a se vencerem nos meses respectivos todos os dias 11, com depósito de um mil reais na mesma conta corrente; Que Marcelo declara neste ato que este valor recebe a título de venda de 50% de 1/3 do lote de fls.07, sendo que todos os direitos sobre este imóvel que poderia reclamar com relação aos requeridos ou a ex-esposa renuncia expressamente, cabendo a partir de agora apenas a existência de uma dívida líquida, certa e exigível, com relação a Edenilson e Aparecido. Que ambas as partes acordam a cláusula penas de 20% sob o valor das parcelas não pagas, descontando-se deste valor, no caso de inadimplência, aquelas que já foram quitadas e havendo atraso no pagamento de qualquer delas, o vencimento antecipado de toda a dívida ainda não paga. Que a parte autora arcará com as custas judiciais. Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos advogados. Homologo acordo formulado em audiência pelas partes, que deverá ser devidamente cumprido em seus termos, para que surta os seus jurídicos efeitos legais. Nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito. Publique-se e registre-se. -Advs. LAMARTINE NUNES DE SOUZA e DIOGNES GONÇALVES-.

117. DECLARATORIA INEXIG DEBITO-0002108-95.2011.8.16.0001-MARIA LEONICE BACH DE MARTINI e outro x BANCO ITAU S/A- CONSIDERANDO que a nova ordem constitucional quer que se assegure a todos uma razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (inciso LXXVIII, acrescentado ao art. 5º da CF pela EC 45/2004); CONSIDERANDO que a forma conciliada é mais célere, mais econômica e mais pacificadora e, por isso, a reforma processual de 1994 incluiu-a também dentre os poderes/deveres do juiz (art. 125, IV, do CPC); CONSIDERANDO que a Instituição Financeira indicou este processo para ser incluído no mutirão da conciliação: 1. DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (art. 125, IV, do CPC) a ser realizada no dia 23 de julho de 2012, às 15h00min, na Secretaria de Conciliação do Tribunal de Justiça, localizada no 2º andar do Palácio da Justiça - Praça Nossa Senhora da Salete, s/nº, Centro Cívico. 2. Intimem-se os advogados pelo Diário da Justiça; 3. Autorizo o Centro de Conciliação do TJ expedir Carta de intimação da parte autora; 4. Após, remetam-se os autos ao Centro de Conciliação do TJ para as devidas providências. -Advs. LINCOLN JEFFERSON RIBEIRO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

118. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS SUM DANO MATERIAL-0006128-32.2011.8.16.0001-SIMONE DE ALMEIDA x BANCO ITAU UNIBANCO S/A- CONSIDERANDO que a nova ordem constitucional quer que se assegure a todos uma razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (inciso LXXVIII, acrescentado ao art. 5º da CF pela EC 45/2004); CONSIDERANDO que a forma conciliada é mais célere, mais econômica e mais pacificadora e, por isso, a reforma processual de 1994 incluiu-a também dentre os poderes/deveres do juiz (art. 125, IV, do CPC); CONSIDERANDO que a Instituição Financeira indicou este processo para ser incluído no mutirão da conciliação: 1. DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (art. 125, IV, do CPC) a ser realizada no dia 23 de julho de 2012, às 15h00min, na Secretaria de Conciliação do Tribunal de Justiça, localizada no 2º andar do Palácio da Justiça - Praça Nossa Senhora da Salete, s/nº, Centro Cívico. 2. Intimem-se os advogados pelo Diário da Justiça; 3. Autorizo o Centro de Conciliação do TJ expedir Carta de intimação da parte autora; 4. Após, remetam-se os autos ao Centro de Conciliação do TJ para as devidas providências. -Advs. ALAN RENE BAUER, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS, TERESA ARRUDA ALVIM WANBIER e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

119. INVENTÁRIO-0007380-70.2011.8.16.0001-ROSMILDO PEDRO GAI x JOÃO LUIZ GAI- Tendo em vista a concordância da parte autora (fls.98) com os honorários propostos pelo contador (fls.91), intime-se-o para dar início aos trabalhos, os quais devem ser concluídos em 30 (trinta) dias. Sem prejuízo, tendo em conta os esclarecimentos de fls.104-114, conforme solicitado (fls.101), vistas à Fazenda Pública. Após, vistas ao Ministério Público. Intimem-se. Diligências necessárias. - Adv. PAULO BENEDITO PANTOJA LOPES-.

120. SUMÁRIA DE COBRANÇA-0008242-41.2011.8.16.0001-MIRIAN LAÍS FERREIRA DA COSTA HAUARI x BANCO DO BRASIL- Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade, recebo o recurso de apelação de fls. 123/148 em seu duplo efeito. Intime-se a parte apelada para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Certifique-se, conforme disposição do Código de Normas (item 5.12.5). Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com homenagens de estilo. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. FERNANDO YONAH HONDA e MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH-.

121. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/C REVISÃO DE CONTRATO E PEDIDO LIMINAR-0008888-51.2011.8.16.0001-EDINALDO REGIANI DE CASTRO x BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI- 1. Ciente da interposição de agravo de instrumento (fls. 50-68). 2. Oportunamente, oficie-se ao Egrégio Tribunal de Justiça comunicando, inclusive, acerca do cumprimento pelo agravante do disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. 3. No mais, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, apontando a necessidade e pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento. 4. Tratando-se de discussão de direito disponível, em igual prazo, deverão dizer sobre a possibilidade de acordo, a fim de se verificar a viabilidade de designação de audiência prevista no artigo 331 do Código de Processo Civil. 5. Intimem-se. Diligências necessárias. - Advs. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

122. INDENIZAÇÃO POR DANOS PATRIMONIAIS C/PROCEDIMENTO SUMÁRIO-0009826-46.2011.8.16.0001-SAPORITI DO BRASIL LTDA x SONAVE LOGÍSTICA- 1. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330,

inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto envolve matéria essencialmente de direito, não apresentando questões fáticas que dependam da produção de prova que não a documental já produzida nos autos, a qual se mostra suficiente para o convencimento deste Juízo. 2. Contados e preparados, registrem-se os autos para sentença e venham conclusos para esse fim. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. FLAVIO WARUMBY LINS, LARISSA GONÇALVES COSTA, EFRAIM LEOPOLDO ROCHA, HUMBERTO DIAS REIS, ANTONIO MARIA DE FREITAS, VANESSA DRUMOND BARRETO, MARIA EUGÊNIA BRACARENSE e AURIMAR MARCELO DA SILVA.-

123. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATER SUM-0010543-58.2011.8.16.0001-RENATA HARZER DE ALMEIDA x BANCO ABN AMRO REAL S/A- CONSIDERANDO que a nova ordem constitucional quer que se assegure a todos uma razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (inciso LXXVIII, acrescentado ao art. 5º da CF pela EC 45/2004); CONSIDERANDO que a forma conciliada é mais célere, mais econômica e mais pacificadora e, por isso, a reforma processual de 1994 incluiu-a também dentre os poderes/deveres do juiz (art. 125, IV, do CPC); CONSIDERANDO que a Instituição Financeira indicou este processo para ser incluído no mutirão da conciliação: 1. DESIGNAÇÃO DE CONCILIAÇÃO (art. 125, IV, do CPC) a ser realizada no dia 18 de julho de 2012, às 13h00min, na Secretaria de Conciliação do Tribunal de Justiça, localizada no 2º andar do Palácio da Justiça - Praça Nossa Senhora da Salette, s/nº, Centro Cívico. 2. Intimem-se os advogados pelo Diário da Justiça; 3. Autorizo o Centro de Conciliação do TJ expedir Carta de intimação da parte autora; 4. Após, remetam-se os autos ao Centro de Conciliação do TJ para as devidas providências. -Advs. WALTER RAMOS NETTO e BLAS GOMM FILHO.-

124. EMBARGOS DO DEVEDOR-0011906-80.2011.8.16.0001-FRANCISCO JOSE KUBELESKY x DEMAND SOLUÇÕES TRIBUTARIAS LTDA- Intime-se a parte embargante, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da contraproposta do embargado às fls. 190. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. CAROLINE AMADORI CAVET, CLAUDIA BUENO GOMES e MARCOS BUENO GOMES.-

125. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0013758-42.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI x ANDERSON LUIS APARECIDO- I - Relatório BV Financeira S/A CFI ajuizou ação de busca e apreensão fiduciária em face de Anderson Luis Aparecido, ambos devidamente qualificados na inicial. O autor alegou, em síntese, que celebrou Cédula de Crédito sob nº 140043501 em 05.08.2009 tendo por garantia fiduciária o bem móvel indicados às fls. 02. Asseverou que a parte ré deixou de adimplir as prestações vencidas. Pleiteou a concessão de medida liminar e requereu, ao final, a procedência do pedido. Juntou documentos, fls. 04-25. A medida liminar foi deferida, fl. 34-35. Às fls. 40-43, o Sr. Oficial de Justiça certificou a citação do réu e a apreensão do bem. A parte ré apresentou defesa em forma de contestação, fls. 46-120. Alegou, preliminarmente, que a notificação de débito foi realizada de forma irregular. No mérito, disse que o autor não pode rescindir o contrato sem devolver as parcelas pagas pelo requerido. Asseverou o contrato deve ser revisado, com a aplicação do Código de Defesa do Consumidor a fim de extirpar a cobrança de comissão de permanência, capitalização de juros, taxas e encargos moratórios, IOF, Serviços de Terceiros, TAC, Registro de Contrato. Pediu a consignação do pagamento das quantias legalmente devidas. Disse que há excesso de cobrança. Pediu a manutenção da posse do veículo. Pleiteou a improcedência da busca e apreensão, a inversão do ônus probatório, a decretação da ilegalidade das taxas contratuais abusivas e a repetição do indébito. Juntou documentos, fls. 121-152. A autora refutou os termos da contestação, fls. 155-201. Saneado o feito, indeferida a produção de provas, decidiu-se pelo julgamento antecipado, fls. 211-214. Contados e preparados, vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. II Fundamentação Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada por BV Financeira S/A CFI em face de Anderson Luis Aparecido. Preliminar de Irregularidade da Notificação Sobre a alegada irregularidade na notificação, importa salientar que o artigo 160 da Lei de Registros Públicos, não estabelece a obrigatoriedade da adoção do critério da territorialidade. O comando legal é no sentido de que o Oficial pode requisitar a atuação de oficiais de registro em outros municípios, patente assim o caráter de faculdade e não de obrigação conferida ao Oficial. Assim, entendendo não existe irregularidade no envio da notificação por cartório de localização outra que a do domicílio do devedor. Nesse sentido: "Alienação Fiduciária - Busca e Apreensão - notificação efetivada via carta registrada com aviso de recebimento e por Cartório diverso do domicílio do devedor. Possibilidade. Pretensão. A concessão da medida liminar prevista no artigo 3o do Decreto-lei nº 911/69 - Despacho que não concede, nem denega - Não Conhecimento. É válida a notificação, para os fins do art. 2º, § 2º, do DL 911/69, realizada por Cartório de Títulos e Documentos situado em Comarca diversa daquela em que reside o devedor fiduciante, porque a Lei 8.953/94, em seu artigo 12, não impõe limite geográfico a referida serventia(...)" (TAPR - Agravo de Instrumento - 0191237-0 - Quarta Câmara Cível - Rel. Juiz Sérgio Rodrigues - Data do Julgamento: 25/09/02). Logo, regular a notificação neste aspecto. Revisão cláusulas contratuais É verificada entre as partes uma relação típica de consumo, na forma prevista no Código de Defesa do Consumidor. Assim, a interpretação de tal relação jurídica deve ser realizada em consonância com as normas previstas na referida lei. A alienação fiduciária é uma modalidade contratual em que o comprador transfere a propriedade do bem como garantia do financiamento, contudo, essa transferência tem apenas caráter fiduciário. Assim, quem está concedendo o financiamento, fica apenas com a prioridade fiduciária e com a posse indireta, permanecendo o devedor como possuidor direto da coisa, até completar o pagamento da última prestação. Se o devedor não cumpre com sua obrigação de pagar o financiamento, a propriedade é consolidada no patrimônio do credor e este, pode promover a venda do bem, ficando autorizado a se apropriar do valor correspondente ao seu crédito. Faz-se a ressalva

de que a ação de busca e apreensão, regulada pelo Dec. Lei 911/69, alterada pela Lei n. 10.931/04 é de natureza executiva de cognição sumária, fundada em título executivo extrajudicial. E sobre esta circunstância o jurista Demócrito Reinaldo Filho explica que: "A sentença na ação de busca e apreensão não visa à desconstituição do contrato, mas apenas à sua execução, com a consolidação da propriedade e posse plena nas mãos do proprietário fiduciário, porquanto a rescisão se opera previamente, como consequência do inadimplemento, por força de previsão legal e contratual.##" Sendo assim, a sentença em questão não se trata de decisão declaratória e nem gera efeito de consolidação como nas decisões anteriores à Lei n. 10.931/04. Portanto, apenas reconhece a integração do bem ao patrimônio do credor e a respectiva rescisão já ocorrida. Assim, pelo fato de a ação possuir natureza executiva de cognição sumária, resta evidente a razão pela qual não cabe a intervenção do Código de Defesa do Consumidor nesta hipótese apontada pelo réu, eis que por força de previsão legal e contratual não ocorre a extensão defensiva que existe no processo de conhecimento. Desta feita, extrai-se que na sistemática atual, o devedor pode alegar, como defesa, qualquer matéria de ordem processual ou de direito material, sem limites. A nova redação emprestada ao parágrafo 4, do art. 3, do Dec. 911/69 já autoriza a demandar a devolução de parcelas do financiamento eventualmente pagas com infração de Lei, o que não é a hipótese em tela, pois, a demanda pretende apenas rever cláusula que antecipa o vencimento das prestações, em caso de inadimplência, a qual é legalmente permitida. Da inexistência de abusividade dos juros remuneratórios - impossibilidade de limitação em 12% ao ano - inaplicabilidade da Lei da Usura De uma análise da taxa mensal de juros eleita pelas partes, qual seja 2,18% ao mês (item 6.2 fl. 20), se conclui que não há qualquer excesso em relação às taxas praticadas. Com efeito, referida taxa não ultrapassa a taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central em contratos da mesma espécie. Além disso, o entendimento jurisprudencial predominante é no sentido de que inexiste limitação às taxas de juros remuneratórios praticadas pelas instituições integrantes do sistema financeiro. Confira-se: "(...) JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO PARA AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS (S. 596 DO STF)." (TJPR, Apelação Cível nº 678.675-2, Relator Fernando Wolff Filho, publicado em 25/08/2010). APELAÇÃO CÍVEL. JUROS. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. TAXA NOMINAL E TAXA EFETIVA DIVERSAS. CAPITALIZAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LIMITAÇÃO. QUESTÃO REPETITIVA. RESP 1.058.114/RS. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO DA TAXA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DOBRA (DIVERGÊNCIA DA MAIORIA). VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. REDISTRIBUIÇÃO. INUSURGÊNCIA EM PARTE ACOLHIDA. (...) Não estando as instituições financeiras sujeitas à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33 e Súmula 596/STF), a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade, só se admitindo a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada (Orientação 1/STJ/REsp 1.061.530-RS). (TJPR, Apelação Cível 0698626-5, Rel. Francisco Jorge, j. em 18/01/2012) Desta forma, como não comprovada a abusividade dos juros, bem como pela ausência de limitação destes às instituições financeiras, deverá ser mantida a taxa mensal de juros remuneratórios contratada. Capitalização de Juros Quanto à capitalização, forçoso reconhecer, seja em razão do posicionamento jurisprudencial sobre o tema, seja em função da própria incompatibilidade entre a taxa de juros mensal e a anual (2,18% ao mês x 29,54% ao ano), que houve anatocismo. Ocorre que a contagem de juros sobre juros se deu na fase pré-contratual, ou seja, o consumidor teve prévio conhecimento do valor das parcelas e aderiu ao contrato na forma proposta. Assim, diferentemente do que acontece nos financiamentos em que as prestações ou o saldo devedor são variáveis e que os encargos são calculados durante a execução do contrato, estipulou-se um preço exato para o produto oferecido ao cliente, à conta e risco da instituição financeira. Sob pena de ofensa ao princípio da boa-fé objetiva, por conseguinte, não se pode agora pretender modificar a obrigação contratual assumida, já que, reitera-se, o valor da prestação foi pré-fixado e aceito pelo consumidor. Destaque-se que não se está aqui admitindo a cobrança de juros na forma composta em todos os contratos bancários, mas reconhecendo-se as particularidades da situação dos financiamentos com parcelas pré-fixadas, em que não tenha havido ofensa ao direito de informação. Até porque, se o autor assinou um contrato aceitando pagar mensalmente parcelas no importe de R\$ 366,45 (trezentos e sessenta e seis reais e quarenta e cinco reais), é porque previamente já sabia que tais parcelas caberiam no seu orçamento, não podendo alegar qualquer surpresa. Igual orientação, aliás, já foi adotada pelo Tribunal de Justiça do Paraná: "REVISÃO CONTRATUAL - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - APELAÇÃO CÍVEL - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - NÃO COMPROVAÇÃO - PARCELAS PRÉ-FIXADAS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INALTERADOS - RECURSO IMPROVIDO. RECURSO ADESIVO - APLICAÇÃO DA TAXA SELIC - JUROS REMUNERATÓRIOS - IMPOSSIBILIDADE - TAXA NÃO INCIDENTE AOS CONTRIBUÍNTES EM MORA - CAPTAÇÃO DE RECURSOS DO PODER PÚBLICO NO MERCADO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - COMPROVAÇÃO DA COBRANÇA - IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS CONTRATUAIS - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - QUESTIONAMENTO QUANTO AO VALOR - NÃO COMPROVAÇÃO DO RECORRENTE QUANTO À CIÊNCIA DO RECORRIDO ACERCA DA EMENDA À INICIAL - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - Não há capitalização de juros no contrato de alienação fiduciária ante a impossibilidade de se computar novos juros ao saldo devedor em parcelas pré-fixadas. (...) (TJPR, 18ª Câmara Cível, Apelação cível nº 370722-8, rel. des. Rubens Fontoura, unânime, j. 17/01/2007). Pelos fundamentos acima referidos, vai permitida a capitalização em periodicidade inferior a anual. Do IOF O requerido alega que o imposto sobre operações financeiras (IOF) é calculado sobre o capital e juros, ambos pertencentes ao credor, depois o imposto integra o saldo devedor

que, finalmente sofre a incidência de mais juros e sendo a instituição financeira a detentora do capital emprestado deve ser responsável sobre o IOF incidente sobre os juros, cabendo ao réu apenas a parcela incidente sobre o capital emprestado. A cobrança do IOF, não decorre do consenso entre as partes, mas de expressa previsão legal, constanciada nos dispositivos legais estatuídos pelo Decreto nº 4.494/2002. Portanto, o réu figura como sujeito passivo da obrigação, ou seja, como contribuinte de imposto sobre operações financeiras devido, cuja cobrança é apenas delegada à instituição financeira, conforme contido do art. 5º, inc. I, do Decreto 4.494/2002. Neste sentido. "Ação revisional de contrato - Procedência parcial - Inconformismo - Apelação Cível - Imposto sobre Operação Financeira (IOF) cobrado de forma diluída - Ausência de abusividade. 1. A cobrança, de forma diluída, do imposto sobre operações financeiras nas prestações de contrato de financiamento, decorrente de previsão legal, não se configura abusiva" (TJPR, AC nº 549.078-6, Rel.Des. Ruy Muggiati, j. 08/04/2009)". Assim, considerando a possibilidade da incidência do IOF e sendo o réu sujeito passivo da obrigação, devem ser afastadas suas alegações. Comissão de permanência O réu afirmou que houve aplicação indevida da comissão de permanência, que deve ser extirpada do contrato em tela. A comissão de permanência, por sua vez, tem a mesma função da correção monetária; tanto que não podem ser cumuladas (Súmula 30 do STJ). A comissão de permanência, normalmente, é cobrada acima dos índices reais de inflação, caracterizando-se como abusiva a cláusula que a estabelece (CDC, art. 51, inciso IV). A única hipótese em que se admite a sua cobrança é quando devida após o vencimento do contrato, sem cumulação com a correção monetária ou com os juros remuneratórios stricto sensu, devendo o seu cálculo considerar a variação da taxa de mercado, segundo a espécie de operação, apurada pelo "Banco Central do Brasil", em conformidade com o previsto na Circular da Diretoria n. 2.957/99, limitada, no entanto, à taxa estipulada no contrato (STJ, AgReg no REsp n. 563090/RS, rel. Min. Barros Monteiro, DJU de 07.11.05). Prevista a comissão de permanência no contrato como encargo decorrente da mora, todavia, não pode ser cumulada com juros moratórios ou multa. In casu, denota-se do contrato de fls. 20, que restou pactuado na cláusula 17, a cumulação da comissão de permanência com multa não compensatória, esta no patamar de 2%, devendo, por conseguinte, ser reconhecida a abusividade desta cláusula. Deste modo, é nula a cláusula na parte em que prevê a aplicação da comissão de permanência em cumulação com a multa e juros de mora. Dessa forma, deverá ser excluída tal previsão do contrato. Nesse sentido, o seguinte julgado: "CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. CUMULAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM OS JUROS DE MORA E MULTA CONTRATUAL. POSSIBILIDADE. É admitida a incidência da comissão de permanência, desde que não cumulada com multa contratual, juros moratórios ou correção monetária. Precedentes." (Agrav. Regimental no Agravo de Instrumento n. 442.929/RS (2002/0032046-8), 3ª Turma do STJ, Relª. Minª. Nancy Andrihgi, julgado em 24.06.2002, DJ 02.09.2002, p. 190). Assim, uma vez reconhecida a nulidade da cláusula que prevê a cobrança da comissão de permanência cumulada com a multa, imprescindível que seja fixado o INPC para corrigir monetariamente os valores. Necessário que, havendo exclusão da comissão de permanência com a sua substituição pelo INPC, nas parcelas cujo pagamento foi realizado eventualmente em atraso hipótese de incidência da comissão de permanência cumulada com a multa, os valores pagos àquele título devem ser restituídos de forma simples ao requerido. Diante disso, restou caracterizada a abusividade parcial do instrumento contratual celebrado entre as partes. Da Cobrança da Tarifa de Abertura de Crédito Com relação à cobrança da Tarifas de Abertura de Crédito designadas no contrato como sendo Tarifa de Cadastro, Registro de Contrato e Serviços de terceiros, tem-se que a mesmas são abusivas. A pactuação das referidas tarifas, não lhe retira seu caráter potestativo, uma vez que o custo administrativo da referida operação, não pode ser transferido à parte hipossuficiente na relação contratual, por ser inerente à própria atividade da instituição financeira, e não se relacionar propriamente com a concessão do crédito, mas sim, corresponde à despesa administrativa da instituição financeira para a concessão do financiamento, devendo desta forma, ficar ao seu encargo. De outro vértice, vale lembrar que o Banco Central (BACEN) é uma entidade independente, cuja função é gerir a política econômica, definindo as políticas monetárias (taxa de juros e câmbio, entre outras), e aquelas que regulamentam o sistema financeiro local, expedindo inúmeras Resoluções. Todavia, as resoluções não podem se sobrepor às normas do Código de Defesa do Consumidor, em face da hierarquia das normas, e por força de seu caráter Público e Social. Neste sentido, é o entendimento esposado por este Tribunal de Justiça: "APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (I). DECADÊNCIA - ART. 26, INC. II, DO CDC - INAPLICABILIDADE (II). CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS POSSIBILIDADE PACTUAÇÃO EXPRESSA EM CONTRATO APLICAÇÃO DA MP 2.170-36/2001 - NEGÓCIO JURÍDICO FIRMADO APÓS 2001 (III). COBRANÇA DE TAC, TEC, REGISTRO, SERVIÇOS DE TERCEIRO E TARIFA DE LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA - ILEGALIDADE - OS CUSTOS ADMINISTRATIVOS DAS OPERAÇÕES CREDITÍCIAS NÃO PODEM SER TRANSFERIDOS À PARTE CONTRATANTE - REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (TJPR - Ap Cível 0809733-6 - Rel.: Fabian Schweitzer - Julg.: 01/02/2012 - Unânime - Pub.: 16/02/2012 - DJ 805) (grifo nosso) A cobrança de taxas e encargos administrativos, permite à instituição financeira, receber duas vezes pelo mesmo serviço. Recebe os juros e cobra, especificamente, pelo serviço, que é a abertura do crédito. Destarte, resta concluir pela ilegalidade das cobranças. Da mora Considerando que os valores impugnados pelo réu foram reconhecidos como devidos, afastando-se apenas a comissão de permanência cumulada com outros encargos após o vencimento das parcelas, não há que se falar em descaracterização da mora, uma vez que durante o período de normalidade do contrato, não houve cobrança de encargos abusivos. Saliente-se que, segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a mora é descaracterizada somente

quando houver cobranças de encargos abusivos durante a normalidade contratual, o que não aconteceu neste caso concreto. Nesse sentido, cita-se o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. MORA. COBRANÇA DE ENCARGOS ABUSIVOS. DESCARACTERIZAÇÃO. INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A exigência de encargos abusivos durante o período da normalidade contratual descaracteriza a mora do devedor e, por consequência, não é possível a inclusão do nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito. 2. Agravo regimental desprovido. (915829 RS 2007/0004857-0, Relator: Ministro FERNANDO GONÇALVES, Data de Julgamento: 17/02/2009, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/03/2009) No caso em tela, a cobrança da comissão de permanência somente incidiria quando a parte devedora já estiver em atraso, conforme disposição da cláusula 17, fls. 20-verso. Portanto, a mora restou caracterizada, mesmo com o afastamento da cobrança da comissão de permanência cumulada com outros encargos moratórios. Nesse sentido: "CONTRATO DE MÚTUO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. AÇÃO REVISIONAL. PEDIDO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. AUSÊNCIA DE EXPRESSA PACTUAÇÃO. APLICAÇÃO DE JUROS SIMPLES. TAXA FIXADA NO CONTRATO MANTIDA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA QUE POSSUI A MESMA NATUREZA DE JUROS MORATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA E MULTA. POSICIONAMENTO PACÍFICO DO STJ. AFASTAMENTO DA CUMULAÇÃO. COBRANÇA PERMITIDA DE ACORDO COM A TAXA MÉDIA DE MERCADO ESTIPULADA PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL, LIMITADA AO PERCENTUAL CONTRATADO. MORA NÃO DESCARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE DEPÓSITOS DAS PRESTAÇÕES. RESP. 1.061.530-RS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM VALOR DEMASIADAMENTE ELEVADO. MINORAÇÃO. REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. (...) 4. Não é razoável reconhecer a descaracterização da mora quando o devedor fiduciante sequer promoveu o depósito das prestações pelo valor que entende devido." (TJPR - Ap Cível 0777304-6 - Rel.: Lauri Caetano da Silva - Pub.: 13/07/2011 - DJ 671) Assim, não há que se falar em descaracterização da mora e revogação da liminar para volta da manutenção do bem ao réu. Da Restituição dos Valores A devolução dos valores indevidamente exigidos do consumidor é incontestável, a fim de evitar que a instituição financeira enriqueça indevidamente. Resta esclarecer, que a repetição do indébito, quando decorrente do expurgo de cláusulas abusivas contratuais, independe de prova do erro, sob pena de enriquecimento ilícito de uma das partes (art. 884, do Código Civil). Contudo, a devolução deve ser feita de forma simples, haja vista que a devolução em dobro exige a prova da má-fé da instituição financeira, o que não se verifica no presente caso. A revisão judicial do contrato de financiamento não dá ensejo à devolução em dobro dos valores, uma vez que a cobrança decorreu de interpretação contratual, inexistindo, portanto, prova cabal da má-fé da parte. Confira-se: "AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INOCORRÊNCIA. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. COBRANÇA DE ENCARGOS ABUSIVOS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO NA FORMA SIMPLES. 1. A via do agravo regimental, na instância especial, não se presta para prequestionamento de dispositivos constitucionais. 2. Não há falar em negativa de prestação jurisdiccional nos embargos de declaração, se o Tribunal de origem enfrenta a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que sucintamente. A motivação contrária ao interesse da parte não se traduz em maltrato ao art. 535 do CPC. 3. "O pagamento resultante de cláusula contratual mais tarde declarada nula em sede judicial deve ser devolvido de modo simples, e não em dobro; age no exercício regular de direito quem recebe a prestação prevista em contrato" (EREsp 328.338/MG, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJ, 01.02.2006). 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 1136936/PR, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 20/09/2010) (grifo nosso) " Assim, a repetição dos valores deve se dar na forma simples, devidamente atualizada e corrigida. III- Dispositivo Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial e extinto o processo com resolução de mérito na forma do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para o fim de: a) declarar o contrato rescindido entre as partes consolidando nas mãos da autora o domínio e a posse plenos e exclusivos sobre o bem descrito às fls. 02, cuja apreensão liminar torna definitiva, com o que determino a expedição de mandado de reintegração definitiva dos bens objeto da lide, transferindo sua propriedade ao autor, com base no artigo 66 da lei nº 4728/65 e do DL 911/69. b) determinar a revisão do cálculo do financiamento, expurgando as taxas de comissão de permanência, tarifa de contratação, registro de cadastro e serviços de terceiros compensando-se os valores com a dívida. Cumpra-se o disposto no art. 2º do dec. Lei 911/69, oficie-se ao Detran, comunicando estar a autora autorizada a proceder à transferência a terceiros que indicar e permaneçam nos autos os títulos a eles trazidos. Diante da sucumbência mínima condeno o réu ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios no montante de R\$ 800,00 (oitocentos reais), conforme artigo 20, § 3º do Código de Processo Civil, ante o tempo decorrido para julgamento do feito, o trabalho dos patronos e a simplicidade da causa. Cumpra-se o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, no que for pertinente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. - Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e RUSLAN LUIS TORRICO SCHWAB-. 126. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATER SUM-0014298-90.2011.8.16.0001-DIVINO APARECIDO TORRES e outro x HIPERCARD BANCO MULTIPLO S/A- CONSIDERANDO que a nova ordem constitucional quer que se assegure a todos uma razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de

sua tramitação (inciso LXXVIII, acrescentado ao art. 5º da CF pela EC 45/2004); CONSIDERANDO que a forma conciliada é mais célere, mais econômica e mais pacificadora e, por isso, a reforma processual de 1994 incluiu-a também dentre os poderes/deveres do juiz (art. 125, IV, do CPC); CONSIDERANDO que a Instituição Financeira indicou este processo para ser incluído no mutirão da conciliação: 1. DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (art. 125, IV, do CPC) a ser realizada no dia 25 de julho de 2012, às 13h30min, na Secretaria de Conciliação do Tribunal de Justiça, localizada no 2º andar do Palácio da Justiça - Praça Nossa Senhora da Salette, s/nº, Centro Cívico. 2. Intimem-se os advogados pelo Diário da Justiça; 3. Autorizo o Centro de Conciliação do TJ expedir Carta de intimação da parte autora; 4. Após, remetam-se os autos ao Centro de Conciliação do TJ paras as devidas providências. -Advs. LILLIANA MARIA CERUTI LASS, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA DE CARVALHO-.

127. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS ABUSIVAS C/TUTELA ANT VIA LIMINAR SUM-0014836-71.2011.8.16.0001-ROBERTO ALMEIDA BONOTTO JUNIOR e outro x BANCO FIBRA S/A- 1. Primeiramente, intime-se a parte requerida para que traga aos autos o contrato celebrado entre as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas do artigo 359 do Código de Processo Civil. 2. Após, devidamente certificados, voltem conclusos. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JULIANE TOLEDO S. ROSSA e ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

128. MONITORIA-0016043-08.2011.8.16.0001-JURITI SECURITIZADORA S/A x COMÉRCIO DE CONFECÇÕES VIJON LTDA ME- Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerimento da parte autora, fls. 81. Esgotado o prazo, fique ciente a parte interessada que deverá se manifestar independentemente de nova intimação, promovendo o devido andamento no feito. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZETTO-.

129. INVENTÁRIO-0018223-94.2011.8.16.0001-MARCELO HENRIQUE DE FREITAS x SILVANA CRISTINA LASKOS- Reitere-se o ofício de fls.38, conforme requerido às fls.40. Intimem-se. Diligências necessárias. Recolher custas para expedição ofício no valor de R\$9,40 -Adv. ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO-.

130. Intime-se a embargada Braslote Loteamentos Brasileiros Ltda. na pessoa de seu advogado constituído nos autos em apenso, para se manifestar nestes autos, apresentando resposta no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Diligências necessárias. EMBARGOS DE TERCEIROS-0018459-46.2011.8.16.0001-ANA APARECIDA DE JESUS x BRASLOTE LOTEAMENTOS BRASILEIROS LTDA e outro- Intime-se a embargada Braslote Loteamentos Brasileiros Ltda. na pessoa de seu advogado constituído nos autos em apenso, para se manifestar nestes autos, apresentando resposta no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. NATALIA DA ROCHA GUAZZELLI DE JESUS e SANTINO SAGAIS-.

131. MONITORIA-0018503-65.2011.8.16.0001-ORIDES NEGRELLO FILHO x R CARVALHO E A MOREIRA LTDA ME- 1. Registrados os autos, voltem conclusos para sentença. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ORIDES NEGRELLO FILHO e AIRTON MOREIRA PINTO-.

132. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0020087-70.2011.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x ADENILSON EMANUEL DE OLIVEIRA- Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade, recebo o recurso de apelação de fls. 113/176, somente no efeito devolutivo, em razão do disposto no art. 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte apelada para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Certifique-se, conforme disposição do Código de Normas (item 5.12.5). Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com homenagens de estilo. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e EVELISE MANASSES-.

133. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0020289-47.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x RODOLFINHA TRANSPORTES LTDA e outros- Compulsando os autos verifico que às fls.111/112 já foi expedido mandado de busca e apreensão, assim, antes de mais, comprove a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a entrega dos ofícios na Comarca de Colombo. Sem prejuízo, certifique a Serventia acerca da apresentação de defesa pelos executados, conforme já determinado às fls.70. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. JOAO LEONEL ANTOCHESKI-.

134. USUCAPIAO-0020543-20.2011.8.16.0001-IRINEU MIRANDA- 1. Trata-se de ação de usucapião proposta por Irineu Miranda, do imóvel descrito às fls. 02, o qual não possui registro segundo às certidões de fls. 104. 2. Assim, antes de mais, citem-se, via postal, os confrontantes nominados às fls. 125 para, querendo, contestarem a presente, em 15 (quinze) dias, conforme dispõe o art. 942 do Código de Processo Civil. 3. Citem-se, ainda, por edital, os eventuais interessados (arts. 942 II, e 232 do Código de Processo Civil), com prazo de 30 dias. 4. Intimem-se, por carta A.R., os representantes da Fazenda Pública da União, do Estado do Paraná e do Município de Curitiba-PR para, querendo, manifestarem interesse na causa. 5. Após, intime-se o representante do Ministério Público para se manifestar, em 10 (dez) dias (art.944 do Código de Processo Civil). 6. Intimem-se. Diligências necessárias. Fica o requerente devidamente intimado para proceder o recolhimento dos valores relativos as citações no valor de R\$56,40. Adv. ARNO ALEXANDRE BARONI-.

135. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0024600-81.2011.8.16.0001-CREDIFIBRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOAO BATISTA DE LANES- 1. Defiro o requerimento de consulta on line via BACENJUD do atual endereço do réu João Batista de Lanes (CPF 069.388.496-76), formulado pela parte autora às fls. 52. 2. Seguem anexos comprovantes de solicitação de informações e da resposta obtida. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

136. DECL DE INEX DE DEBITO C/C INDEN POR DANOS MORAIS C/ PED TUTEL SUM-0030744-71.2011.8.16.0001-PAULO HENRIQUE BEVILAQUA ROSSETTI x HIPERCARD ADMINISTRADRA DE CARTÕES DE CRÉDITO LTDA- DESPACHO DE FLS.80: O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, em conformidade com o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, eis que trata de matéria de direito e não são necessárias outras provas para a decisão da lide. Registre-se o feito e voltem o autos conclusos para sentença. Intimem-se. Diligências necessárias. DESPACHO DE FLS.87: CONSIDERANDO que a nova ordem constitucional quer que se assegure a todos uma razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (inciso LXXVIII, acrescentado ao art. 5º da CF pela EC 45/2004); CONSIDERANDO que a forma conciliada é mais célere, mais econômica e mais pacificadora e, por isso, a reforma processual de 1994 incluiu-a também dentre os poderes/deveres do juiz (art. 125, IV, do CPC); CONSIDERANDO que a Instituição Financeira indicou este processo para ser incluído no mutirão da conciliação: 1. DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (art. 125, IV, do CPC) a ser realizada no dia 25 de julho de 2012, às 14h30min, na Secretaria de Conciliação do Tribunal de Justiça, localizada no 2º andar do Palácio da Justiça - Praça Nossa Senhora da Salette, s/nº, Centro Cívico. 2. Intimem-se os advogados pelo Diário da Justiça; 3. Autorizo o Centro de Conciliação do TJ expedir Carta de intimação da parte autora; 4. Após, remetam-se os autos ao Centro de Conciliação do TJ paras as devidas providências. -Advs. PATRICIA BEVILAQUA ROSSETTI e FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR-.

137. INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS SUM-0031189-89.2011.8.16.0001-ALCIDES MACHADO DE SOUZA x SAFRA LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL- CONSIDERANDO que a nova ordem constitucional quer que se assegure a todos uma razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (inciso LXXVIII, acrescentado ao art. 5º da CF pela EC 45/2004); CONSIDERANDO que a forma conciliada é mais célere, mais econômica e mais pacificadora e, por isso, a reforma processual de 1994 incluiu-a também dentre os poderes/deveres do juiz (art. 125, IV, do CPC); CONSIDERANDO que a Instituição Financeira indicou este processo para ser incluído no mutirão da conciliação: 1. DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (art. 125, IV, do CPC) a ser realizada no dia 17 de julho de 2012, às 13h00min, na Secretaria de Conciliação do Tribunal de Justiça, localizada no 2º andar do Palácio da Justiça - Praça Nossa Senhora da Salette, s/nº, Centro Cívico. 2. Intimem-se os advogados pelo Diário da Justiça; 3. Autorizo o Centro de Conciliação do TJ expedir Carta de intimação da parte autora; 4. Após, remetam-se os autos ao Centro de Conciliação do TJ paras as devidas providências. -Advs. JEFFERSON OSCAR HECKE e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

138. REVISIONAL DE CONTRATO DE FINAN C/C CONSIG EM PAGTO C/ PEDIDO LIMINAR SUM-0031553-61.2011.8.16.0001-RODRIGO DE LIMA MARTINS x BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI- CONSIDERANDO que a nova ordem constitucional quer que se assegure a todos uma razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (inciso LXXVIII, acrescentado ao art. 5º da CF pela EC 45/2004); CONSIDERANDO que a forma conciliada é mais célere, mais econômica e mais pacificadora e, por isso, a reforma processual de 1994 incluiu-a também dentre os poderes/deveres do juiz (art. 125, IV, do CPC); CONSIDERANDO que a Instituição Financeira indicou este processo para ser incluído no mutirão da conciliação: 1. DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (art. 125, IV, do CPC) a ser realizada no dia 19 de julho de 2012, às 14h00min, na Secretaria de Conciliação do Tribunal de Justiça, localizada no 2º andar do Palácio da Justiça - Praça Nossa Senhora da Salette, s/nº, Centro Cívico. 2. Intimem-se os advogados pelo Diário da Justiça; 3. Autorizo o Centro de Conciliação do TJ expedir Carta de intimação da parte autora; 4. Após, remetam-se os autos ao Centro de Conciliação do TJ paras as devidas providências. -Advs. RODRIGO DE LIMA MARTINS e JULIANO FRANCISCO DA ROSA-.

139. REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO ORD-0034813-49.2011.8.16.0001-NELSON LUIZ FIORI FILHO x BANCO FINASA BMC S/A- 1. Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando a necessidade e pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento. 2. Em igual prazo, deverão dizer sobre a possibilidade de acordo, a fim de verificar a viabilidade de designação da audiência prevista no artigo 331, do Código de Processo Civil. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. NIXON ALEXSANDRO FIORI e DENIO LEITE NOVAES JUNIOR-.

140. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS ABUSIVAS C/TUTELA ANT VIA LIMINAR SUM-0035059-45.2011.8.16.0001-MARCOS JOSÉ DE SOUSA x BANCO ITAU S/A- CONSIDERANDO que a nova ordem constitucional quer que se assegure a todos uma razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (inciso LXXVIII, acrescentado ao art. 5º da CF pela EC 45/2004); CONSIDERANDO que a forma conciliada é mais célere, mais econômica e mais pacificadora e, por isso, a reforma processual de 1994 incluiu-a também dentre os poderes/deveres do juiz (art. 125, IV, do CPC); CONSIDERANDO que a Instituição Financeira indicou este processo para ser incluído no mutirão da conciliação: 1. DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (art. 125, IV, do CPC) a ser realizada no dia 23 de julho de 2012, às 16h00min, na Secretaria de Conciliação do Tribunal de Justiça, localizada no 2º andar do Palácio da Justiça - Praça Nossa Senhora da Salette, s/nº, Centro Cívico. 2. Intimem-se os advogados pelo Diário da Justiça; 3. Autorizo o Centro de Conciliação do TJ expedir Carta de intimação da parte autora; 4. Após, remetam-se os autos ao Centro de Conciliação do TJ paras as devidas providências. -Advs. JULIANE TOLEDO S. ROSSA e DANIEL HACHEM-.

141. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0035723-76.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x TELMO RIBEIRO FILHO- 1. Tendo em vista que o autor ainda possui interesse no feito, seja o requerente intimado para que, em 10 (dez) dias, cumpra

integralmente a determinação de fls. 45. 2. Intimem-se. -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

142. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS ABUSIVAS C/TUTELA ANT VIA LIMINAR SUM-0037538-11.2011.8.16.0001-CAMILA BENICIO DOS SANTOS x BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI- CONSIDERANDO que a nova ordem constitucional quer que se assegure a todos uma razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (inciso LXXVIII, acrescentado ao art. 5º da CF pela EC 45/2004); CONSIDERANDO que a forma conciliada é mais célere, mais econômica e mais pacificadora e, por isso, a reforma processual de 1994 incluiu-a também dentre os poderes/deveres do juiz (art. 125, IV, do CPC); CONSIDERANDO que a Instituição Financeira indicou este processo para ser incluído no mutirão da conciliação: 1. DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (art. 125, IV, do CPC) a ser realizada no dia 18 de julho de 2012, às 17h00min, na Secretaria de Conciliação do Tribunal de Justiça, localizada no 2º andar do Palácio da Justiça - Praça Nossa Senhora da Salete, s/nº, Centro Cívico. 2. Intimem-se os advogados pelo Diário da Justiça; 3. Autorizo o Centro de Conciliação do TJ expedir Carta de intimação da parte autora; 4. Após, remetam-se os autos ao Centro de Conciliação do TJ para as devidas providências. -Advs. JULIANE TOLEDO S. ROSSA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI-.

143. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS ABUSIVAS C/TUTELA ANT VIA LIMINAR SUM-0039952-79.2011.8.16.0001-INACIO MIGUEL SANTO x CETELME BRASIL S/A CRED FIN e INVESTIMENTO- 1. Primeiramente, intime-se a parte requerida para que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o contrato celebrado entre as partes, sob as penas do artigo 359 do Código de Processo Civil. 2. Intimem-se. -Advs. JULIANE TOLEDO S. ROSSA, ANDRESSA BARROS FIGUEREDO DE PAIVA e ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO-.

144. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO-0041081-22.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x OLIVEIRA FARIA COMERCIO DE MADEIRAS LTDA e outros- 1. Recebo a exceção de pre-executividade apresentada às fls. 78-169. 2. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Intimem-se. -Advs. JOAO LEONEL ANTOCHESKI, MARIA IZABEL BRUGINSKI, ANTONIO CARLOS EFING e FERNANDO ROCHA FILHO-.

145. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO-0042260-88.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x ATEND MEDCALL REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA ME e outro- 1. Defiro o requerimento de consulta on line via Bacenjud do atual endereço dos executados ATEND MEDCALL REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA (CNPJ 05.940.035/0001-24) e Flavia Maria Gimenez Villanova (CPF 099.836.308-18), formulado pela parte autora às fls. 49. 2. Seguem anexos comprovantes de solicitação de informações e da resposta obtida. 3. Ademais, oficiem-se às empresas de telefonia (OI, GVT, TIM, CLARO e VIVO) e à Copel, requisitando-se informações acerca do endereço atualizado dos executados. 4. Com as respostas dos ofícios, manifeste-se a parte autora. 5. Saliente-se que, os ofícios deverão ser remetidos pelo requerente. 6. No que diz respeito à expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral, indefiro-o, tendo em conta a decisão proferida pelo Tribunal Superior Eleitoral, publicada no DJ de 24.04.1996, com a seguinte ementa: "Fornecimento de informações, Lei nº 7.444/85, art. 9º, inciso I. Resolução nº 13.582/87 - TSE, art. 2º. I. A lei destinou o cadastro exclusivamente para o uso da Justiça Eleitoral, não tendo a ele acesso outras autoridades judiciárias. No tópico, o artigo 2º da resolução nº 13.582/87 exorbitou o artigo 9º, inciso I, da Lei 7.444/85. II. Indeferimento dos pedidos." 7. Intimem-se. Diligências necessárias. Recolher valor referente a expedição de ofícios no importe de R\$56,40 -Advs. JOAO LEONEL ANTOCHESKI e MARIA IZABEL BRUGINSKI-.

146. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL ORD-0043092-24.2011.8.16.0001-EDERSON LIMA MENDES x AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- ' Considerando a petição do autor de fls. 70, na qual informa que possui interesse na realização de acordo, intime-se a parte ré, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se, apresentando proposta. Apresentada proposta pela ré, manifeste-se o autor em 10 (dez) dias. Mantendo-se inerte, voltem conclusos. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. CIBELE CRISTINA BOZGAZI e REINALDO MIRICO ARONIS-.

147. REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO C/PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA SUM-0043601-52.2011.8.16.0001-EUGÊNIO DITIUK x BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI- 1. Antes de mais, determino que a parte autora comprove que não possui condições de arcar com as despesas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família, trazendo aos autos cópia de comprovante de recebimento de alguns benefícios previdenciários, cópia da declaração de imposto de renda do último exercício financeiro, ou ainda, outros documentos que sirvam para tal fim, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Proceda ainda, no prazo já declinado, a adequação do valor da causa, segundo o disposto no artigo 259, inciso V, do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento. 3. Intimem-se. Diligências Necessárias. -Advs. GENNARO CANNAVACCIUOLO e IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS-.

148. COBRANÇA DAS DIFERENÇAS DO SEGURO OBRIGATÓRIO SUM-0043852-70.2011.8.16.0001-EDUARDO KSIÓZEK x CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A- 1. Oficie-se à FENASEG, solicitando que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, se foi efetuado pagamento de eventual indenização pelo seguro DPVAT em benefício do autor. 2. Após o retorno do ofício, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, voltando-me conclusos na sequência. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MURILO TAVORA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

149. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS SUM-0044562-90.2011.8.16.0001-MARCOS PINHEIRO GARCIA VIEIRA x BANCO SANTANDER BRASIL S/A- CONSIDERANDO que a nova ordem

constitucional quer que se assegure a todos uma razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (inciso LXXVIII, acrescentado ao art. 5º da CF pela EC 45/2004); CONSIDERANDO que a forma conciliada é mais célere, mais econômica e mais pacificadora e, por isso, a reforma processual de 1994 incluiu-a também dentre os poderes/deveres do juiz (art. 125, IV, do CPC); CONSIDERANDO que a Instituição Financeira indicou este processo para ser incluído no mutirão da conciliação: 1. DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (art. 125, IV, do CPC) a ser realizada no dia 18 de julho de 2012, às 13h00min, na Secretaria de Conciliação do Tribunal de Justiça, localizada no 2º andar do Palácio da Justiça - Praça Nossa Senhora da Salete, s/nº, Centro Cívico. 2. Intimem-se os advogados pelo Diário da Justiça; 3. Autorizo o Centro de Conciliação do TJ expedir Carta de intimação da parte autora; 4. Após, remetam-se os autos ao Centro de Conciliação do TJ para as devidas providências. -Advs. GIOVANA WAGNER KOHLRAUSCH, ZEILA PACHECO DE OLIVEIRA LONDERO, JOAO LEONEL GABARDO FILHO e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

150. DECL DE INEX DE DEBITO C/C INDEN POR DANOS MORAIS C/ PED TUTEL SUM-0046198-91.2011.8.16.0001-IRACEMA COLOMBO RIBEIRO x BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI- CONSIDERANDO que a nova ordem constitucional quer que se assegure a todos uma razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (inciso LXXVIII, acrescentado ao art. 5º da CF pela EC 45/2004); CONSIDERANDO que a forma conciliada é mais célere, mais econômica e mais pacificadora e, por isso, a reforma processual de 1994 incluiu-a também dentre os poderes/deveres do juiz (art. 125, IV, do CPC); CONSIDERANDO que a Instituição Financeira indicou este processo para ser incluído no mutirão da conciliação: 1. DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (art. 125, IV, do CPC) a ser realizada no dia 16 de julho de 2012, às 16h00min, na Secretaria de Conciliação do Tribunal de Justiça, localizada no 2º andar do Palácio da Justiça - Praça Nossa Senhora da Salete, s/nº, Centro Cívico. 2. Intimem-se os advogados pelo Diário da Justiça; 3. Autorizo o Centro de Conciliação do TJ expedir Carta de intimação da parte autora; 4. Após, remetam-se os autos ao Centro de Conciliação do TJ para as devidas providências. -Advs. HUMBERTO CONSOLI NETO, GUSTAVO DE PAULA E SILVA ROCHA, EDUARDO PACELI MONTEIRO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

151. DECLARATÓRIA C/ PEDIDO DE TUTELA C/C INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS SUM-0046216-15.2011.8.16.0001-MARIO LUIZ DE OLIVEIRA x PORTAL EXPRESS TRANSPORTES LTDA e outros- 1. Indefiro o requerimento de fls. 66, vez que a antecipação dos efeitos da tutela já foi analisada às fls. 40-42, tendo sido indeferida ante a ausência dos requisitos de prova inequívoca de sua alegação e fundado receio de dano irreparável, assim, em que pese os argumentos expostos às fls. 66 e documentos juntados às fls. 67-70, não há que se falar em nova análise do requerimento, porquanto ausente ainda o requisito da prova inequívoca. 2. No mais, expeça-se mandado de intimação conforme requerido às fls. 63, observando-se o contido no provimento nº 168 da Corregedoria Geral de Justiça. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. MARCO AURELIO DE OLIVEIRA-.

152. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO-0048215-03.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x M. MILENO e outro- Reitere-se o mandado de fls. 107, devendo o mesmo ser cumprido nos endereços indicados às fls. 117, inclusive com expedição de carta precatória para a Comarca de Manaus - Fica a parte autora intimada para recolher os valores correspondentes a expedição de mandado de R\$99,00 e carta precatória no valor de R\$9,40.AM. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. JOAO LEONEL ANTOCHESKI-.

153. REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS C/ PED TUTELA SUM CONTRATO BANC-0048427-24.2011.8.16.0001-WALDEMAR GLUCK x BANCO CITICARD S/A CREDICARD- CONSIDERANDO que a nova ordem constitucional quer que se assegure a todos uma razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (inciso LXXVIII, acrescentado ao art. 5º da CF pela EC 45/2004); CONSIDERANDO que a forma conciliada é mais célere, mais econômica e mais pacificadora e, por isso, a reforma processual de 1994 incluiu-a também dentre os poderes/deveres do juiz (art. 125, IV, do CPC); CONSIDERANDO que a Instituição Financeira indicou este processo para ser incluído no mutirão da conciliação: 1. DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (art. 125, IV, do CPC) a ser realizada no dia 16 de julho de 2012, às 13h00min, na Secretaria de Conciliação do Tribunal de Justiça, localizada no 2º andar do Palácio da Justiça - Praça Nossa Senhora da Salete, s/nº, Centro Cívico. 2. Intimem-se os advogados pelo Diário da Justiça; 3. Autorizo o Centro de Conciliação do TJ expedir Carta de intimação da parte autora; 4. Após, remetam-se os autos ao Centro de Conciliação do TJ para as devidas providências. -Advs. MARCELO SOUZA LOPES e REINALDO MIRICO ARONIS-.

154. SUMÁRIA DE COBRANÇA DESPESAS CONDOMINIAIS-0049972-32.2011.8.16.0001-CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL SERRA DOURADA x ANTONIO ALVES SOBRINHO- Antes de mais, concedo à requerida prazo de 10 (dez) dias para apresentação da certidão de óbito da avó de sua procuradora, bem como o original do instrumento de procuração. Outrossim, indefiro o requerimento da requerente quanto à decretação da revelia da ré, tendo em vista que a mesma compareceu em audiência e apresentou a peça contestatória (fls. 31/39), não se enquadrando no previsto no artigo 277, § 2º, do CPC e artigo 319, do mesmo diploma legal. Intime-se a requerente para, querendo, manifestar-se acerca da contestação apresentada, no prazo legal. Verifico, ainda, que a requerida pleiteou, ainda, pela designação de nova audiência de conciliação. Tendo em vista a grande quantidade de audiências de conciliação já designadas, havendo novas datas somente para daqui seis meses, e em defesa de uma maior celeridade processual, designo audiência de conciliação para o dia 05/07/2012 às 15:30 horas, a ser realizada no Núcleo de Conciliação do Fórum Cível de Curitiba, situado no 2º andar. Ficam os advogados intimados via Diário de Justiça, para comparecerem ao ato, bem como, para facilitar a composição, deverão vir

acompanhados das respectivas partes. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. FERNANDA PIRES ALVES e DENISE DUARTE SILVA MOREIRA - DEFENSORA PÚBLICA-.

155. SUMÁRIA DE COBRANÇA DESPESAS CONDOMINIAIS-0051384-95.2011.8.16.0001-CONDOMÍNIO RESIDENCIAL BELLA VISTA x VANIA MARTA MACHADO KRAMER- 1. Cite-se a parte requerida nos endereços indicados às fls. 74. 2. Defiro o benefício do artigo 172 e parágrafos do Código de Processo Civil, conforme requerido na parte final de fls. 74. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. Fica a parte autora intimada para proceder o recolhimento das custas diligências oficial de justiça no valor de R\$49,50 -Adv. BEATRIZ SCHIEBLER-.

156. SUMÁRIA DE COBRANÇA LOCAÇÃO DE IMÓVEL-0052005-92.2011.8.16.0001-MARIA HELENA DA SILVA x ODEGINE KOPPE e outros- Considerando que o pedido de fls. 166 não baseia-se em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 408 do Código de Processo Civil, indefiro a substituição de testemunha. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. DAYÊ SOAVINSKY e JOSEMARA CUBA-.

157. REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/ PEDIDO TUTELA ORD-0052292-55.2011.8.16.0001-ADEMIR ARRUDA MENDONÇA x ITAÚ UNIBANCO S/A- 1. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto envolve matéria essencialmente de direito, não apresentando questões fáticas que dependam da produção de prova que não a documental já produzida nos autos, a qual se mostra suficiente para o convencimento deste Juízo. 2. Tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita (fls.72), anote-se e volte conclusos para prolação de sentença. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. CAROLINA BETTE TONIOLO BOLZON, CIBELE CRISTINA BOZGAZI, JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR e ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA-.

158. PRESTAÇÃO DE CONTAS OFERECIDAS CONTRATOS BANCÁRIOS-0055272-72.2011.8.16.0001-CRISTIANE GONÇALVES & CIA LTDA e outro x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO- Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, apontando a necessidade e pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento. Tratando-se de discussão de direito disponível, em igual prazo, deverão dizer sobre a possibilidade de acordo, a fim de se verificar a viabilidade de designação de audiência prevista no artigo 331 do Código de Processo Civil.. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN, MARCIA L. GUND, ILAN GOLDBERG e EDUARDO CHALFIN-.

159. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO-0055911-90.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x ROBERTO ANTONIO GOIC BLANA- 1. Tendo em vista que a decisão de fls. 121-122 dos autos de embargos à execução em apenso sob nº 9473/2012 deixou de conceder efeito suspensivo aos embargos, manifeste-se a parte exequente, requerendo o que entender de direito, em 05 (cinco) dias. 2. Intimem-se. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e DAVID FRANCISCO KAUFER DE LIMA-.

160. DECL DE INEX DE REL JDCA C/C IND POR DANOS C/ PED TUTELA ANTEC SUM-0058804-54.2011.8.16.0001-OSÉIAS NERIS x SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- DESPACHO DE FLS.139: Diante do contido na petição de fls. 114- 117, reitere-se os ofícios dos itens '5' e '6' da decisão de fls. 73-75, sob pena de incorrência em desobediência de ordem judicial. Ademais, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, apontando a necessidade e pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento. Tratando-se de discussão de direito disponível, em igual prazo, deverão dizer sobre a possibilidade de acordo, a fim de se verificar a viabilidade de designação de audiência prevista no artigo 331 do Código de Processo Civil Intimem-se. Diligências necessárias. DESPACHO DE FLS.142: Reitere-se o ofício de fls.82. Tendo em vista que a presente demanda ainda não foi julgada, indefiro, a apreensão do veículo objeto do contrato, sendo suficiente por ora a anotação em da existência da presente ação em seus registros, conforme já deferido. Tendo em vista que o autor não comprovou que seu nome continua inscrito nos cadastros de inadimplentes, deixo de fixar a multa requerida pela parte autora. No mais, o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto envolve matéria essencialmente de direito, não apresentando questões fáticas que dependam da produção de prova que não a documental já produzida nos autos, a qual se mostra suficiente para o convencimento deste Juízo. Contados e preparados, registrem-se os autos para sentença e venham conclusos para esse fim. Intimem-se. Diligências necessárias. Fica a parte autora intimada para recolher as custas de expedição de ofício no valor de R\$9,40 -Advs. LUIZ GONZAGA DIAS JUNIOR e BLAS GOMM FILHO-.

161. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/ PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA ORD-0059323-29.2011.8.16.0001-ADRIANO ANTONIO GIROTTO x FIC FINANCEIRA ITAÚ CDB- CONSIDERANDO que a nova ordem constitucional quer que se assegure a todos uma razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (inciso LXXVIII, acrescentado ao art. 5º da CF pela EC 45/2004); CONSIDERANDO que a forma conciliada é mais célere, mais econômica e mais pacificadora e, por isso, a reforma processual de 1994 incluiu-a também dentre os poderes/deveres do juiz (art. 125, IV, do CPC); CONSIDERANDO que a Instituição Financeira indicou este processo para ser incluído no mutirão da conciliação: 1. DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (art. 125, IV, do CPC) a ser realizada no dia 23 de julho de 2012, às 13h00min, na Secretaria de Conciliação do Tribunal de Justiça, localizada no 2º andar do Palácio da Justiça - Praça Nossa Senhora da Saleta, s/nº, Centro Cívico. 2. Intimem-se os advogados pelo Diário da Justiça; 3. Autorizo o Centro de Conciliação do TJ expedir Carta de intimação da parte autora;

4. Após, remetem-se os autos ao Centro de Conciliação do TJ paras as devidas providências. -Advs. ALEXANDER MIRANDA e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

162. INTERDIÇÃO E CURATELA C/ PEDIDO LIMINAR-0060125-27.2011.8.16.0001-REJANE DO ROCIO WISNESKI e outro x ELIAQUIM JOSÉ WISNESKI FERREIRA- Vistos, examinados e julgados estes autos de Interdição registrados sob nº 60125/2011, em que é requerente Rejane do Rocio Wisnesky e outro e requerido Eliaquim José Wisnesky Ferreira, devidamente qualificados na inicial. I Relatório 1. Aduz a requerente que é mãe do requerido, o qual está impossibilitado de ter uma vida normal diante da sociedade e de exercer os atos da vida civil, uma vez que é portador de doença psíquica (F71; F91; G40.2). Diante de tal fato, requer sua nomeação como curadora por entender ser a pessoa mais indicada para tal fim. 2. Às fls. 41 foi concedida à parte autora a curatela provisória. 3. Proceceu-se ao interrogatório, conforme consta às fls. 54/55, ocasião em que foi dispensada a realização de perícia. 4. Ouvida, a representante do Ministério Público apresentou parecer favorável à requerente às fls. 57/58. II Fundamentação 1. Trata-se de pedido de interdição no qual o requerente sustenta que o requerido não possui condições psíquicas para entender e reger os fatos de sua vida civil. 2. Da análise dos documentos juntados aos autos, nota-se que o requerido, de fato, não possui discernimento em razão de deficiência mental, sendo esta permanente e incurável. 3. Tendo em conta que restou comprovado que o requerido é totalmente incapaz de exprimir precisamente sua vontade, reger a sua pessoa e administrar seus bens, bem como praticar os demais atos da vida civil, em conformidade com o inciso I do artigo 1.767 do Código Civil, merece prosperar o pedido de interdição. III Dispositivo 1. Pelo exposto, julgo procedente o pedido e determino a interdição de Eliaquim José Wisnesky Ferreira, declarando-o incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, nos termos do artigo 1.183, parágrafo único, do Código de Processo Civil. 2. Nomeio Curador definitivo Rejane do Rocio Wisnesky, mediante compromisso a ser prestado. Lavre-se o competente termo. 3. Dispensar o requerente da devida hipoteca legal, haja vista que não há nada nos autos que afaste a sua idoneidade, uma vez que é mãe do ora interdito. 4. Expeçam-se os editais e o competente mandado de registro. 5. Cumpridas as determinações acima, em nada mais sendo requerido, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se. -Adv. SONIA REGINA MARTINS DE OLIVEIRA-.

163. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CHEQUE-0061719-76.2011.8.16.0001-DÉBORA MARQUES x WILSON ANTONIO LOPES- Defiro o requerimento formulado às fls. 39, a fim de que seja efetuado o bloqueio no valor de R\$ 3.002,89 (três mil e dois reais e oitenta e nove centavos) na forma do art. 655-A, caput e parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Segue em anexo comprovante de solicitação de bloqueio e a resposta junto ao sistema Bacenjud. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. RODRIGO RAMINA DE LUCCA-.

164. ORDINÁRIA DE COBRANÇA ESPÉCIE DE TÍTULOS DE CRÉDITO-0061765-65.2011.8.16.0001-CDA AGRÍCOLA CENTRO DISTRIBUIDOR AGROCOMERCIAL LTDA x ROBERTO KATSUMI SHINIKE- Conforme certidão de fls.86, não foi aberto inventário em nome de Roberto Katsumi Shinike, assim, devem todos os herdeiros do falecido integrarem o pólo passivo da demanda. Em razão do acima exposto, promova a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a habilitação de todos os herdeiros do de cujus. Oportunamente voltem para deliberações pertinentes. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. DULCIOMAR CESAR FUKUSHIMA-.

165. REVISIONAL CONTRATUAL C/C PEDIDO LIMINAR SUM CONTRATOS BANCÁRIOS-0064052-98.2011.8.16.0001-ALESSANDRO LIMA ABRÃO x BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI- A parte autora manifestou-se às fls. 61, requerendo prazo de 30 (trinta) dias para efetivação dos depósitos deferidos, sem que houvesse prejuízo da liminar concedida. Indefiro o requerimento de fls. 61, tendo em vista que a liminar pleiteada foi concedida com base nos depósitos das parcelas integrais contratadas, eis que somente com o pagamento do valor total se teria afastada a mora. Ressalta-se que deixou a requerente de apresentar qualquer fundamento que justificasse o pedido de fls. 61. Assim, não sendo realizado o pagamento até o dia dez de cada mês, ou sendo os depósitos inferiores ao valor contratado, será a liminar revogada, como já explicitado às fls. 56. Pelo exposto, intime-se a parte autora para que cumpra a determinação de fls. 55/57, realizando o pagamento das parcelas vencidas e vincendas até o dia 10 de cada mês. Cite-se, conforme determinação de fls. 55/57. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. VANESSA DA SILVA HILÁRIO e MAURICIO ALCANTARA DA SILVA-.

166. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0065377-11.2011.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S/A x RODRIGUES DA LUZ- Defiro os requerimentos de fls. 37, com o que determino que se oficie à Receita Federal, Serasa e à Associação Comercial do Paraná para tentativa de localização do endereço do requerido. Intimem-se. Diligências necessárias. Recolher custas referente a expedição de ofício no valor de R\$28,20 -Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

167. ORDINÁRIA ESPÉCIES DE CONTRATOS-0065632-66.2011.8.16.0001-LEDA BEATRIZ CORDEIRO e outros x BRASIL TELECOM S/A- 1. Trata-se de ação ordinária proposta por Leda Beatriz Cordeiro e outros, em face da Brasil Telecom S/A. 2. As partes estão bem representadas, não havendo possibilidade concreta de acordo nos autos. Sendo assim, passo a sanear o feito. 3. Citada a parte requerida apresentou defesa e juntou documentos (fls.74-128). Em sede de contestação arguiu preliminares. Na sequência, a parte autora apresentou impugnação às fls.221-223. 4. Passo a análise das preliminares. 5. A parte requerida alegou ilegitimidade passiva, uma vez que, diante da cisão parcial da Telepar e a incorporação da parcela cindida pela Telepar Celular S.A., coube a esta a emissão de ações preferências e ordinárias que seriam atribuídas aos acionistas da Telepar. Alegou ainda falta de interesse de agir da parte autora, eis que esta não buscou administrativamente satisfazer seus interesses, assim não há pretensão resistida. Por fim, alegou preliminar de

prescrição, tendo em vista que se tratando de inadimplemento contratual, decorrente de participação financeira, aplica-se o disposto no artigo 206, § 3º do Código Civil. 6. Pois bem. Tais preliminares não merecem prosperar, senão vejamos. 7. A parte requerida é sucessora da Companhia Riograndense de Telecomunicações (CRT) através de incorporação (ativos e passivos), assim, é parte legítima para integrar o pólo passivo da demanda e responder pela complementação acionária decorrente de contrato de participação financeira, celebrado entre adquirente de linha telefônica e a incorporada. 8. Quanto a alegada prescrição, conforme entendimento já consolidado no Superior Tribunal de Justiça, aplica-se o disposto no artigo 206, § 3º, inciso III, do Código de Processo Civil, sendo que o prazo inicia-se após o reconhecimento do direito a complementação acionária. Nesse sentido RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. BRASIL TELECOM. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. LEGITIMIDADE PASSIVA. DIVIDENDOS. PRESCRIÇÃO. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. A Brasil Telecom S/A, como sucessora por incorporação da Companhia Riograndense de Telecomunicações (CRT), tem legitimidade passiva para responder pela complementação acionária decorrente de contrato de participação financeira, celebrado entre adquirente de linha telefônica e a incorporada. 1.2. A legitimidade da Brasil Telecom S/A para responder pela chamada "dobra acionária", relativa às ações da Celular CRT Participações S/A, decorre do protocolo e da justificativa de cisão parcial da Companhia Riograndense de Telecomunicações (CRT), premissa fática infensa à análise do STJ por força das Súmulas 5 e 7. 1.3. A pretensão de cobrança de indenização decorrente de dividendos relativos à subscrição complementar das ações da CRT/Celular CRT prescreve em três anos, nos termos do art. 206, § 3º, inciso III, do Código Civil de 2002, somente começando a correr tal prazo após o reconhecimento do direito à complementação acionária. 543-CCPC206§ 3º III Código Civil2. No caso concreto, recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido. (1112474 RS 2009/0041836-7, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 28/04/2010, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 11/05/2010). Grifei. 9. Ademais, quanto a preliminar de interesse de agir, ressalto que não está a parte atrelada ao esgotamento das vias administrativas para ingressar com a ação. Ademais, a propositura da ação por si só já demonstra uma pretensão resistida. 10. Considerando a preliminar de inépcia da inicial invocada pelo réu por ausência de documentos, verifica-se que o autor juntou aos autos documentos suficientes para a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, além do requerimento do autor quanto a inversão do ônus da prova, o qual será analisado a seguir. 10. Em razão do acima exposto, rejeito as preliminares arguidas. 11. A parte autora formulou na exordial pedido de pedido de inversão do ônus da prova. 12. Observa-se que o inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, expressa que a inversão do ônus da prova será admitida a critério do Juiz quando for verossímil a alegação do consumidor ou quando for ele hipossuficiente tecnicamente segundo as regras ordinárias de experiência. 13. No caso em tela, é indiscutível a condição de hipossuficiência jurídico-processual da autora na situação dos autos, uma vez que, como consumidora, que é, conforme artigo 2º, caput, da lei consumerista, apresenta-se como a parte frágil, especialmente no que respeita a produção de provas, em relação à instituição financeira com quem firmou contrato de financiamento. 14. Assim, em razão da natural dificuldade da autora obter os documentos necessários à demonstração de seu direito, visto que se encontram, ou ao menos deveriam ser encontrados, em poder do requerido. 15. Por estas razões, defiro o pedido de inversão do ônus probatório formulado na inicial. Fique ciente a parte ré dessa responsabilidade. 16. Indefiro a produção de prova oral e pericial uma vez que a lide gira em torno de uma relação contratual, envolvendo matéria essencialmente de direito, que independe da produção de prova oral ou pericial, sendo esta última necessária apenas no caso de procedência da ação, em sede de liquidação de sentença. 17. Advirte-se, desde já, que o indeferimento de prova inútil não gera cerceamento de defesa: APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRATIVO - CONTRATO ADMINISTRATIVO FIRMADO PELA COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL - METRÔ/DF COM CONSÓRCIO DE EMPRESAS - PENDÊNCIAS EXISTENTES - EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS PELAS EMPRESAS CONSORCIADAS EM EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES ANTE A DESISTÊNCIA PELA EXEQUENTE DE ALGUNS DOS PEDIDOS DA INICIAL - INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DE UMA DAS EMPRESAS NÃO RECONHECIDA - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL DEVIDAMENTE CONSTITUÍDO, LÍQUIDO, CERTO E EXIGÍVEL - INOPONIBILIDADE NA HIPÓTESE DA EXCEÇÃO DO CONTRATO NÃO CUMPRIDO - RECURSO IMPROVIDO. 1. O magistrado deve se valer da persuasão racional para valorar provas imprescindíveis à prestação jurisdicional e para dispensar a realização de provas desnecessárias, inúteis e protelatórias, sem que isto importe em cerceamento de defesa. (...) (TJDF. 20030110776549APC, 1a T. Cível, Rel. Des. NATANAEL CAETANO. Acórdão No 225.832. Data do Julgamento 22/08/2005). 18. Intime-se a parte requerida, para que apresente, no prazo de 20 (vinte) dias, os documentos indicados no item 5 de fls. 47. 19. Com a juntada, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. 20. Após, contados e preparados, registrem-se os autos para sentença e venham conclusos para esse fim. 21. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JONAS BORGES, ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO e JOAQUIM MIRO-. 168. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL C/ TUT SUM-0065857-86.2011.8.16.0001-SOCIEDADE EDUCACIONAL TEMPO DE APRENDER LTDA ME x KATIA DE BEM ANDRADE ME e outro- 1. Antes de mais, certifique a Escritura se houve apresentação de defesa pelo réu. 2. Após, voltem conclusos. -Advs. ANA PAULA PROVESI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-

169. RESCISÃO DE CONTRATO SUM-0067245-24.2011.8.16.0001-ASSOCIAÇÃO RELIGIOSA PIO XII e outro x ALBERTO LEMOS HOLTZ e outro- Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca do mandato de citação negativo de fls. 40. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. VINICIUS SIARCOS SANCHEZ-.

170. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0001412-25.2012.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI x RICARDO MENDES FRANCISCO JUNIOR- Defiro o requerimento de vista, formulado às fls. 35 pelo procurador do requerido, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 40, inc. II, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e FABIANA SILVEIRA-.

171. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PEDIDO LIMINAR POSSE-0002066-12.2012.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x ADELAR COSER-1-Suspendo o curso do feito por 180(cento e dois ) conforme requerido as fls.50.2-Decorrido o prazo de ssuspensão do tramite processual manifeste-se a parte autora, independentemente de nova conclusão.3-Int.DIL.NECESSÁRIAS.-Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

172. DESPEJO-0004740-60.2012.8.16.0001-MANOEL SEVERO DA ROSA x EDMAR BARBOSA- 1. Cite-se a parte ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer a purgação da mora ou apresentar defesa (art. 62, inciso II, da Lei de Locações nº 8.245/91), sob pena de, não o fazendo, serem tidos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial. 2. Em caso de purgação da mora, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do débito no dia do efetivo pagamento. 3. Autorizo a citação na forma prevista no § 2º do art. 172 do Código de Processo Civil. 4. Cientifique-se eventuais sublocatários e ocupantes. 5. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. FABRÍCIO VERDOLIN DE CARVALHO e RAFAEL BRITO LOSSO-.

173. REVISIONAL DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL-0006221-58.2012.8.16.0001-WILMAR GONZATTO x BANCO ITAUCARD S/A- 1. Em que pese o requerimento de fls. 52 de dispensa de realização de audiência conciliatória, tal solenidade está prevista no rito do artigo 277 do CPC, não podendo, portanto, ser dispensada. 2. Assim, aguarde-se a realização de referida audiência. 3. Intimem-se. -Advs. FERNANDO FERNANDES BERRISCH e REGIANE R. FERNANDES BERRISCH-.

174. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0006772-38.2012.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI x SELMA APARECIDA DA SILVA- Vistos e examinados os presentes autos de ação de busca e apreensão, registrados sob o nº 6772/2012, em que é requerente Banco BV Financeira S/A CFI e requerida Selma Aparecida da Silva, devidamente qualificados na peça inicial. Processada a presente demanda em seus devidos termos, há nos autos a notícia de que as partes formularam acordo, resolvendo o litígio, conforme petição de fls.39-40. Em razão disso, requereram a extinção do feito. Vieram-me os autos conclusos. O artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, determina a extinção do processo, com resolução de mérito, "quando as partes transigirem". Ante o exposto, julgo extinto o presente feito, nos termos do art. 269, inciso III do Código de Processo Civil. Dispensar o prazo recursal ante o pacto entre as partes. Determino que a Serventia expeça ofício ao Detran nos termos do requerimento constante no item b, fls. 40. Em nada mais sendo requerido, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. SUELEN LOURENÇO GIMENES-.

175. ALVARÁ JUDICIAL LEVANTAMENTO DE VALOR-0007570-96.2012.8.16.0001-LUIZ AMANDIO DOS SANTOS e outros x LUIZ DOS SANTOS- 1. Defiro o requerimento de fls. 42. 2. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, nos termos do pedido de fls. 42 3. Intimem-se. Diligências necessárias. - Adv. PAULO ROBERTO MARTINS-.

176. EMBARGOS À EXECUÇÃO CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO-0009473-69.2012.8.16.0001-ROBERTO ANTONIO GOIC BLANA x BANCO SANTANDER BRASIL S/A- Sobre a resposta de fls. 124-144, manifeste-se a parte embargante, no prazo de 10 (dez) dias. Após, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, apontando a necessidade e pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento. Tratando-se de discussão de direito disponível, em igual prazo, deverão dizer sobre a possibilidade de acordo, a fim de se verificar a viabilidade de designação de audiência prevista no artigo 331 do Código de Processo Civil.. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. DAVID FRANCISCO KAUFER DE LIMA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

177. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS INCLUSÃO INDEVIDA CADASTRO INADIMPLENT-0009728-27.2012.8.16.0001-RICARDO DOS SANTOS MATOZO x VIVO PARTICIPAÇÕES S/A- O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, em conformidade com o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, eis que trata de matéria de direito e não são necessárias outras provas para a decisão da lide. Considerando que o autor é beneficiário da justiça gratuita, registrado o feito, voltem conclusos para sentença. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MARCELO CRESTANI RUBEL e LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS-.

178. ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO c/c INDENIZAÇÃO DANOS MORAIS ORD-0011628-45.2012.8.16.0001-JOAO RENATO PIOVESAN e outro x BRASTURINVEST - INVESTIMENTOS TURÍSTICOS- 1. Devidamente citada a parte requerida deixou de apresentar defesa, conforme certidão de fls.181. 2. Em razão do acima exposto, decreto a revelia da requerida (artigo 319 do Código de Processo Civil). 3. Assim, o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso II, do Código de Processo Civil. 4. Contados e preparados, registrem-se os autos para sentença e venham conclusos para esse fim. 5. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. GEORGE LUIZ MORESCHI-.

179. REVISIONAL DE CONTRATO C/ TUTELA ANTECIPADA SUM CONTRATOS BANCÁRIOS-0013990-20.2012.8.16.0001-CELSON ANDONIRIO BIANCHI x BANCO

BRADERCO S/A- 1. Os embargos de declaração opostos pelo autor Celso Adonirio Bianchi às fls. 323-324 são tempestivos, devendo, portanto, serem apreciados por este Juízo. 2. O embargante alega que a decisão proferida às fls.317-319 é omissa porquanto deixou de apreciar o pedido de antecipação de tutela de exibição de documentos (item "c" da exordial). 3. Assiste razão ao embargante, pois a referida decisão efetivamente deixou de apreciar aquele requerimento. 4. Destarte, conheço os embargos declaratórios opostos pelo autor Celso Adonirio Bianchi às fls. 323-324, o que faço com fulcro nos artigos 535, inciso II, e 536, ambos do Código de Processo Civil, dando-lhes integral provimento para o fim de apreciar, agora, o pedido liminar de antecipação de tutela de exibição de documento. 5. Pois bem. Defiro o pedido de antecipação de tutela requerida no item "c" da exordial, devendo constar da citação da requerida que deverá apresentar os documentos solicitados junto com a defesa. 6. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. ELOISE TEODORO FIGUEIRA-.

180. REVISIONAL DE ALUGUEL-0014037-91.2012.8.16.0001-ROSILENE KUSTER VEZOZZO e outros x DIPLOMATA DISTRIBUIÇÃO E VAREJO LTDA- 1. Compulsando os autos verifico que a parte autora no item 'b' de fls. 08 requereu fixação de valor de aluguel provisório, entretanto, da análise da peça inicial não verifico qualquer menção a requerimento de antecipação de tutela, motivo pelo qual deverá a parte autora emendar à inicial, fundamentando tal requerimento ou deverá excluí-lo, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Ademais, deverá no mesmo prazo, diante do valor atribuído à causa, juntar rol de testemunhas, caso queira a produção de prova testemunhal, e quesitos, se pretender a realização de prova pericial. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. LETICIA LACERDA DE OLIVEIRA SCHAICH e EDUARDO LACERDA DE OLIVEIRA-.

181. EMBARGOS À EXECUÇÃO CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO-0015162-94.2012.8.16.0001-BORIS HUGO GEORGIEV MERCALDO x BANCO ITAU UNIBANCO S/A-(apenso aos autos 65884/2011) O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, em conformidade com o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, eis que trata de matéria de direito e não são necessárias outras provas para a decisão da lide. Registre-se o feito e voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. FELIPE GOMES BATISTA, BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO e HÉLIO MANOEL FERREIRA-.

182. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0016043-71.2012.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x BARNABE MARTINS SOARES- 1. Acolho a emenda de fls. 35-40. Estando suficientemente comprovado o inadimplemento (mora) da parte devedora pela notificação extrajudicial, fls. 36, concedo a liminar de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente e descrito às fls. 02, determinando a expedição de mandado. 2. Fica desde já autorizado o Sr. Oficial de Justiça, desde que devidamente certificado nos autos, a proceder ao arrombamento de portas e janelas, bem como requisitar o auxílio de Força Pública, através da Polícia Militar, para o efetivo cumprimento da liminar. 3. Cientifique-se a parte devedora que após 05 (cinco) dias da execução da liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, se for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. Cientifique-se, ainda, que, no mesmo prazo, poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhes será restituído livre de ônus. 4. Efetivada a liminar, cite-se para oferecer resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, que será contado a partir da execução da liminar, inclusive esclarecendo que ela poderá ser ofertada caso a parte devedora se valha da faculdade de pagar a dívida já mencionada, se entender ter havido pagamento a maior e desejar restituição. 5. Intimem-se. Diligências necessárias. Recolher valor referente a diligência Oficial de Justiça no valor de R\$247,50 -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

183. SUMÁRIA DE COBRANÇA SEGURO-0021580-48.2012.8.16.0001-CLAUDECIR JOAO BECHER e outro x CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A- 1. A Lei nº 1.060/1950, em seu artigo 4º, estabelece que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária por simples afirmação. No entanto, esta disposição colide em termos com o que dispõe o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, a qual exige para a prestação da assistência judiciária gratuita a comprovação da insuficiência de recursos. 2. A Constituição Federal recepcionou em termos o contido na Lei nº 1.060/50, porém, revogou com relação ao deferimento mediante simples afirmação, exigindo que a parte que pretende se beneficiar da assistência judiciária gratuita deve comprovar que não dispõe dos meios necessários para custear as despesas processuais, sem comprometer, de maneira significativa, o sustento próprio e de sua família. 3. Assim, antes de mais, determino que a parte autora comprove que não possui condições de arcar com as despesas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família, trazendo aos autos deverá o autor juntar cópia de holerite atualizado de rendimentos, comprovante de recebimento de alguns benefícios previdenciários, cópia da declaração de imposto de renda do último exercício financeiro, ou ainda, outros documentos que sirvam para tal fim, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Intime-se o autor, para que cumpra o item 2 do despacho de fls. 43. 5. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. MARIANA PAULO PEREIRA-.

184. INVENTÁRIO-0022156-41.2012.8.16.0001-SILVIA ODETE CAMARGO x ROBERTO CARLOS CHAGAS LIMA- Diante dos documentos apresentados às fls. 26-27, defiro o benefício da assistência judiciária gratuita a requerente. Nomeie inventariante a Srª. Silvia Odete Camargo, sob compromisso, a ser prestado em 05 (cinco) dias. Após, no prazo de 20 (vinte) dias, preste as primeiras declarações; Lavrado o termo de primeiras declarações, cite-se a Fazenda Pública e o Ministério Público. Após, voltem para novas deliberações. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. GERALDO MOCELLIN-.

185. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0024584-93.2012.8.16.0001-MARCIO JOSE DA ROCHA e outro x BANCO BRADESCO S/A- 1. Primeiramente, intime-se a subscritora da petição de fls. 02-25 para que firme-a, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. MAYARA CAROLINE CABRAL CASTELAN-.

186. REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO ORD-0026211-35.2012.8.16.0001-LENI BRIONE DA CRUZ BARROS x BANCO AYMORÉ C.F.I S/A- 1. Trata-se de ação de revisão de contrato c/c tutela antecipada, ajuizada por Leni Brione da Cruz Barros em face de Banco Aymoré S/A. Alega o autor que firmou contrato de financiamento junto ao réu. Afirma que o banco aplica reajuste e taxas indevidas. Apontou diversas irregularidades e ilegalidades do contrato, o qual pretende ser revisado. Requereu a título de antecipação de tutela o depósito do valor incontroverso das parcelas vencidas e vincendas, a abstenção de negativação de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, bem como a manutenção na posse do bem. 2. Passo a apreciação do requerimento de antecipação de tutela requerida, aos moldes do artigo 273 do Código de Processo Civil, analisando seu requisito fundamental, qual seja, a coincidência dos efeitos da tutela antecipadamente requerida com aquela que ao final poderá ser concedida pelo Estado-Juiz. 3. Pois bem, demandou o reclamante no sentido de ver declarada a revisão do contrato que firmou com o réu. Para tanto juntou os cálculos do que entende devido, asseverando que a verossimilhança da alegação está consubstanciada no fato de que é vedada a capitalização de juros e que os juros contratados são abusivos, e demais onerosidades que apontou. 4. Ocorre que, para o deferimento da antecipação de tutela, é necessário que exista prova efetiva, inequívoca, e verossimilhança da alegação, fundado receio de danos irreparáveis ou de difícil reparação, bem como, que reste demonstrado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatário do réu (artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil). 5. Para que seja admitida a antecipação de tutela ao efeito de excluir-se ou não se admitir a inclusão do nome do devedor nos cadastros de restrição ao crédito, entende o Superior Tribunal de Justiça que é necessário: 1º) que o devedor promova o ajuizamento de ação em que questione a existência total ou parcial da dívida; 2º) que a impugnação ao crédito resulte de demonstração de plausibilidade jurídica, ou seja, de aparência do bem direito e, 3º) que sendo a contestação do débito apenas parcial, que seja procedido ao depósito do valor correspondente à parte incontroversa. 6. Segundo a 4ª. Turma do STJ: "O pedido em procedimento judicial que busca o cancelamento ou a abstenção da inscrição do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito (SPC, CADIN, SERASA e outros) deve ser deferido com cautela, ao prudente arbítrio do juiz, sendo indispensável a existência de prova inequívoca ou da verossimilhança do direito alegado, ou ainda, a fumaça do bom direito, consubstanciados na presente concomitante de três elementos: a) a existência de ação proposta pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial da dívida; b) a efetiva demonstração de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal de Federal ou do Superior Tribunal de Justiça e c) o depósito do valor referente à parte incontroversa do débito ou que seja prestada caução idônea" (Resp 527618/RS, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ 24.11.2003). Assim, não se pode proibir a inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito, conforme entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, uma vez que se trata do exercício de um direito do credor. Nesse sentido: AÇÃO CAUTELAR - EXCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - PREVISÃO LEGAL - CONSTRANGIMENTO INEXISTENTE - NÃO CONSTITUI PROCEDIMENTO ABUSIVO A INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO, UMA VEZ EXPRESSAMENTE PREVISTO EM LEI. ( RESP 476.399/SC, Rel. Min. Barros Monteiro - 4ª. Turma, DJU 30.05.2005, PG. 382). CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - IMPOSSIBILIDADE - Conforme orientação da Segunda Seção desta Corte, nas ações revisionais de cláusulas contratuais, não cabe a concessão de tutela antecipada para impedir o registro de inadimplentes nos cadastros de proteção ao crédito, salvo nos casos em que o devedor demonstrando efetivamente que a contestação do débito se funda em bom direito, deposite o valor correspondente à parte reconhecida do débito, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. Precedentes: REsp 527.618-RS, 557.148/SP, 541.851-SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha. (STJ - RESP 744.745/SP - 4ª. Turma, Min. Jorge Scartezini, DJ 01.07.05, PG. 560). 7. Quanto ao depósito, ainda que se admita o depósito de valores inferiores àqueles previstos no contrato, tal fato não significa que se aceitou aquelas quantias como efetivamente devidas. Há o depósito, porém, não a quitação da parcela pelo valor nominal, não se podendo obrigar o credor a se manter inerte. Até porque, tal ato não elide a mora. Acerca do tema: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - PRETENSÃO DE DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO DA PARCELA, DE LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS E EXCLUSÃO DA CAPITALIZAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - JURO NÃO IDENTIFICADO COMO INSTITUTO JURÍDICO CERTO NA COMPOSIÇÃO DA CONTRAPRESTAÇÃO DEVIDA PELO ARRENDATÁRIO - VALOR INCONTROVERSO QUE NÃO TEM O CONDÃO DE AFASTAR A MORA - IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DO PLEITO DE MANUTENÇÃO DE POSSE DO BEM ARRENDADO - AUSÊNCIA DE HIPÓTESE EXCEPCIONAL E PERIGO DE DANO IMINENTE DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE, RECURSO DESPROVIDO - POR UNANIMIDADE. (TJPR - 17ª C. Civil - AI 0569844-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Fernando Vidal de Oliveira - Unânime - J. 03.06.2009). 8. De igual forma, a manutenção de posse do bem em mãos do devedor, somente pode ser deferida quando há efetiva demonstração de que o bem é inerente à atividade econômica do interessado. Todavia, não é esse o caso dos autos, tendo em vista que em momento algum a autora demonstrou a imprescindibilidade do bem para o desempenho

de sua atividade profissional, tampouco que estava na iminência de perder a posse do veículo financiado, ou ainda figurar no pólo passivo de uma ação de busca e apreensão, o que efetivamente impossibilita a concessão dos proventos vindicados, sob pena de se ferir o direito constitucional de ação do credor (art. 5º, XXXV, CF). 9. Pelo exposto, concedo parcialmente os efeitos da tutela ao final pretendida apenas para o fim de determinar que o autor efetue o depósito do valor que entende incontroverso, até o dia 10 do próximo mês, sendo os demais pleitos indeferidos conforme fundamentação supra. 10. No mais, intime-se o autor para promover emenda à inicial, atribuindo valor correto à causa, nos termos do artigo 259, inciso V do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias. 11. Após, voltem conclusos. -Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI-.

187. ORDINÁRIA DE COBRANÇA ESPÉCIES DE CONTRATOS-0028230-14.2012.8.16.0001-VALOREM JLLE FOMENTO MERCANTIL LTDA x MOREIRA JÚNIOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE SABONETES LTDA e outros- ' Trata-se de ação de cobrança proposta por Valorem JLLE Fomento Mercantil Ltda em face de Moreira Junior Indústria e Comércio de Sabonetes Ltda e outros. Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar resposta, no prazo legal, sob pena de se reputarem verdadeiros os fatos articulados na inicial, na forma dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil. Caso seja arguida alguma preliminar ou matéria a que alude o artigo 326 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora, em dez dias, conforme artigo 327 do mesmo diploma legal. Se, com a réplica, for apresentado documento novo, intime-se a parte ré para manifestar-se a respeito, querendo, no prazo de cinco dias, de acordo com o artigo 398 do Código de Processo Civil. FICA A PARTE AUTORA INTIMADA PARA RECOLHER OS VALORES REFERENTES A CITAÇÃO NO VALOR DE R\$99,00R\$-Adv. JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA-.

188. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0028793-08.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x IZAIAS CORDEIRO- 1. Estando suficientemente comprovado o inadimplemento (mora) da parte devedora pela notificação extrajudicial, fls. 46, concedo a liminar de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente e descrito às fls. 02, determinando a expedição de mandado. 2. Fica desde já autorizado o Sr. Oficial de Justiça, desde que devidamente certificado nos autos, a proceder ao arrombamento de portas e janelas, bem como requisitar o auxílio de Força Pública, através da Polícia Militar, para o efetivo cumprimento da liminar. 3. Cientifique-se a parte devedora que após 05 (cinco) dias da execução da liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, se for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. Cientifique-se, ainda, que, no mesmo prazo, poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhes será restituído livre de ônus. 4. Efetivada a liminar, cite-se para oferecer resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, que será contado a partir da execução da liminar, inclusive esclarecendo que ela poderá ser ofertada caso a parte devedora se valha da faculdade de pagar a dívida já mencionada, se entender ter havido pagamento a maior e desejar restituição. 5. Intimem-se. Diligências necessárias. Recolher valor referente as diligencias Oficial de Justiça R\$247,50-Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA-.

189. DESPEJO POR DENÚNCIA VAZIA-0028956-85.2012.8.16.0001-RADIANTE ADMINISTRAÇÃO E INCORPORAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA x TCB AUTOMAÇÃO E INFORMÁTICA LTDA- 1. Trata-se de demanda de despejo por denúncia vazia c/ pedido liminar, ajuizada por Radiante Administração e Incorporação de Imóveis em face de TCB Automação e Informática Ltda. 2. Alegou o autor, em síntese, que firmou contrato de locação de imóvel para fins comerciais com o requerido pelo prazo de 12 (doze) meses, de 06 de maio de 2011 a 06 de maio de 2012, sendo que em 25 de abril do corrente ano a parte requerida recebeu notificação extrajudicial enviada pela parte autora, a qual requereu a denúncia do contrato e a desocupação do imóvel até a data de encerramento do referido contrato. Tendo em vista que até a presente data a parte requerida não desocupou o imóvel, o autor requereu, em sede liminar, a decretação do despejo da parte ré, bem como a procedência da demanda. 3. Analisando os documentos constantes nos autos, verifica-se que estão presentes os requisitos autorizadores para concessão da liminar. 4. O fumus boni juris, reside no contrato celebrado entre as partes (fls. 25-31), bem como na notificação extrajudicial de fls. 32-34, a qual atesta que a parte requerida ficou ciente da denúncia do contrato, além 5. O periculum in mora, por sua vez, encontra-se consubstanciado no fato de que a parte autora tem o direito de denunciar o contrato e ter seu imóvel desocupado, podendo o não cumprimento causar prejuízos ao locador. 6. Pelo exposto, defiro a liminar pleiteada, a fim de determinar que o réu/ou quem quer que se encontre no imóvel, desocupe o bem localizado na Rua Rua Imaculada Conceição, nº 1278, em Curitiba, nos termos do artigo 59, parágrafo 1º, inciso IX, da lei 8.245/199, desde que prestada caução pelo autor, no valor equivalente a três meses de aluguel, nos termos do supracitado artigo. 7. Prestada a caução, lavre-se o termo. 8. Após, expeça-se mandado de despejo, para desocupação do imóvel, dentro dos 15 (quinze) dias, termos da fundamentação supra. 9. Deverá constar no mandado que a parte requerida poderá, mesmo prazo acima, apresentar defesa. 10. Intimem-se. Diligências Necessárias. Recolher custas para citação no valor de R \$148,50 -Adv. DANIELE POTRICH LIMA DAS PORTAS-.

190. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0029369-98.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CARLOS ALEXANDRE PIZZATO- 1. Estando suficientemente comprovado o inadimplemento (mora) da parte devedora pela notificação extrajudicial, fls. 33, concedo a liminar de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente e descrito às fls. 02, determinando a expedição de mandado. 2. Fica desde já autorizado o Sr. Oficial de Justiça, desde que devidamente

certificado nos autos, a proceder ao arrombamento de portas e janelas, bem como requisitar o auxílio de Força Pública, através da Polícia Militar, para o efetivo cumprimento da liminar. 3. Cientifique-se a parte devedora que após 05 (cinco) dias da execução da liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, se for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. Cientifique-se, ainda, que, no mesmo prazo, poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhes será restituído livre de ônus. 4. Efetivada a liminar, cite-se para oferecer resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, que será contado a partir da execução da liminar, inclusive esclarecendo que ela poderá ser ofertada caso a parte devedora se valha da faculdade de pagar a dívida já mencionada, se entender ter havido pagamento a maior e desejar restituição. 5. Intimem-se. Diligências necessárias. Fica a parte autora devidamente intimada para proceder o recolhimento do valor referente ao cumprimento do mando no importe de R\$247,50 -Adv. HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA-.

191. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0029599-43.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x C. LEAL E SILVA LTDA ME- 1. Estando suficientemente comprovado o inadimplemento (mora) da parte devedora pelos documentos de fls. 37-38, concedo a liminar de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente e descrito às fls. 02, determinando a expedição de mandado. 2. Fica desde já autorizado o Sr. Oficial de Justiça, desde que devidamente certificado nos autos, a proceder ao arrombamento de portas e janelas, bem como requisitar o auxílio de Força Pública, através da Polícia Militar, para o efetivo cumprimento da liminar. 3. Cientifique-se a parte devedora que após 05 (cinco) dias da execução da liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, se for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. Cientifique-se, ainda, que, no mesmo prazo, poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhes será restituído livre de ônus. 4. Efetivada a liminar, cite-se para oferecer resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, que será contado a partir da execução da liminar, inclusive esclarecendo que ela poderá ser ofertada caso a parte devedora se valha da faculdade de pagar a dívida já mencionada, se entender ter havido pagamento a maior e desejar restituição. 5. Intimem-se. Diligências necessárias. Fica a parte autora intimada para proceder o recolhimento das custas para cumprimento do mandado no valor de R\$247,50 -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

192. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS ABUSIVAS C/TUTELA ANT VIA LIMINAR ORD-0029608-05.2012.8.16.0001-WELLINGTON RODRIGO ONOFRE x BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- 1. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, sob as penas da Lei. 2. Proceda a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a adequação do valor da causa, segundo o disposto no artigo 259, inciso V, do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento. 3. Intimem-se. Diligências Necessárias. -Adv. JULIANE TOLEDO S. ROSSA-.

193. REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO SUM-0030327-84.2012.8.16.0001-RUBENS CANABRO MACHADO x BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI- Antes de mais, intime-se o subscritor da exordial para firmá-la em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. RONEI JULIANO FOGAÇA WEISS-.

194. SUMÁRIA DE COBRANÇA SEGURO-0030461-14.2012.8.16.0001-JOSÉ RICARDO DE SOUZA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT- 1. A Lei nº 1.060/1950, em seu artigo 4º, estabelece que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária por simples afirmação. No entanto, esta disposição colide em termos com o que dispõe o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, a qual exige para a prestação da assistência judiciária gratuita a comprovação da insuficiência de recursos. 2. A Constituição Federal recepcionou em termos o contido na Lei nº 1.060/50, porém, revogou com relação ao deferimento mediante simples afirmação, exigindo que a parte que pretende se beneficiar da assistência judiciária gratuita deve comprovar que não dispõe dos meios necessários para custear as despesas processuais, sem comprometer, de maneira significativa, o sustento de sua família. 3. Assim, determino que o autor apresente documento comprobatório de que não possui condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo próprio ou de sua família, tal como holerite, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Intimem-se. -Adv. ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR-.

195. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO-0032336-19.2012.8.16.0001-BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A x SONAEX S/A INDUSTRIA E COMERCIO DE AÇO. e outro-PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R\$817,80 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R\$9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. -Advs. JULIO BARBOSA LEMES FILHO, VANDA LUCIA TAVARES DE BARROS e AMANDO BARBOSA LEMES-.

196. PRESTAÇÃO DE CONTAS OFERECIDAS CONTRATOS BANCÁRIOS-0032366-54.2012.8.16.0001-ALFREDO ZARNOTT WOHLFAHRT x BANCO DO BRASIL S/A-PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R\$211,50 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R\$9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN e MARCIA L. GUND-.

197. REVISIONAL DE CONTRATO C/ PEDIDO DE TUTELA CONTRATOS BANCÁRIOS SUM-0032413-28.2012.8.16.0001-ANDRE CONDESSA LAVANHINI

e outros x BANCO BRADESCO S/A-PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R\$817,80 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R\$9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. -Adv. ALEXANDRE CORREA NASSER DE MELO-.

198. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-0032431-49.2012.8.16.0001-INDUSTRIA E COMÉRCIO BARANA LTDA x MARIO KIYOCHI KONDO ME-PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R\$14,10 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R\$9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. -Adv. RAFAEL RIGO, RAFAEL MESQUITA e KIYOSHI ISHITANI-.

199. ALVARÁ JUDICIAL COMPRA E VENDA-0032433-19.2012.8.16.0001-OSNILDA MARIA PEGORARO e outro-PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R\$105,75 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R\$9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. -Adv. EDSON LUIZ GABRIEL e EDSON LUIZ GABRIEL JUNIOR-.

200. MONITÓRIA CONTRATOS BANCÁRIOS-0032460-02.2012.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S/A x METAL FREIOS - ME LTDA e outros-PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R\$817,80 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R\$9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. -Adv. ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO-.

Curitiba, 26 de Junho de 2012

## 12ª VARA CÍVEL

**COMARCA DE CURITIBA - PR  
CARTORIO DA 12ª VARA CIVEL  
Juiz de Direito Marcelo Ferreira**

### RELAÇÃO Nº 117/2012

#### Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ADILSON DE CASTRO JÚNIOR 0040 031244/2007  
ADRIANE MARIA GONÇALVES 0033 030101/2006  
ADRIANE TURIN DOS SANTOS 0148 029655/2012  
ADRIANO UGOLINI AIRES 0149 029748/2012  
AIMORE OD ROCHA 0016 023923/2002  
ALBERTO SILVA GOMES 0079 046850/2010  
ALBINO JOSE DE BONI 0006 012110/1992  
ALCEU BOLLIS 0087 066640/2010  
ALCEU RODRIGUES CHAVES 0089 069543/2010  
ALEJANDRO PATINO SEGUNDO 0013 022601/2001  
ALESSANDRO DIAS PRESTES 0065 036867/2009  
ALEXANDRA DANIELI ALBERTI 0040 031244/2007  
ALEXANDRA LEONORA NACIF 0027 027794/2004  
ALEXANDRE ALMEIDA 0067 037082/2009  
ALEXANDRE BARBARA 0106 047840/2011  
ALEXANDRE DE TOLEDO 0122 013269/2012  
ALEXANDRE FIDALSKI 0038 030986/2006  
ALEXANDRE TOMASCHITZ 0116 005380/2012  
ALFREDO DE ASSIS GONÇALVE 0035 030167/2006  
ALINE BRATTI NUNES PEREIR 0060 036192/2009  
ALTAIR BURATTO 0106 047840/2011  
ALVARO AUGUSTO CASSETARI 0073 021446/2010  
ALVARO CARNEIRO DE AZEVED 0081 049308/2010  
ANA ELIETE BECKER MACARIN 0077 038680/2010  
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0124 014829/2012  
ANA TEREZA PALHARES BASIL 0098 027565/2011  
0106 047840/2011  
ANDRÉA ROCIO DA SILVA 0064 036838/2009  
ANDREA GOMES 0076 033187/2010  
ANDRE ALEXANDER VALENTIM 0116 005380/2012  
ANDRE DOS SANTOS DAMAS 0113 062833/2011  
ANDRE LUIS GASPAR 0058 035867/2009  
ANDREZA CRISTINA STONOGA 0024 027269/2004  
ANDREZZA MARIA BELTONI 0020 026192/2003  
0053 034872/2009  
ANELISE SBALQUEIRO 0058 035867/2009  
ANGELA ESSER PULZATO DE P 0075 030020/2010  
0084 053692/2010  
ANGELICA ONISKO 0137 026830/2012  
ANNIE OZGA RICARDO 0082 049712/2010  
ANTELMO JOAO BERNARTT FIL 0026 027615/2004  
ANTONIO CARLOS BONET 0139 027143/2012  
ANTONIO CARLOS GUIMARAES 0015 023188/2001  
0019 025808/2003  
ANTONIO CELESTINO TONELOT 0016 023923/2002  
ANTONIO FONSECA HORTMANN 0025 027429/2004  
ANTONIO FRANÇA 0009 021857/2000

ANTONIO NUNES NETO 0089 069543/2010  
ANTONIO ROBERTO ANDRETTA 0025 027429/2004  
APARECIDO SOARES ANDRADE 0061 036346/2009  
ARDEMIO DORIVAL MUCKE 0003 009868/1989  
0007 019639/1998  
0094 024302/2011  
0111 062196/2011  
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT 0022 026977/2004  
0126 016082/2012  
ARIVALDIR GASPAR 0058 035867/2009  
BENJAMIN PEDRO ZONATO 0021 026869/2004  
BRUNA MALINOWSKI SCHARF 0138 027115/2012  
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0121 011564/2012  
0128 018341/2012  
CARLA MARIA KOHLER 0084 053692/2010  
CARLOS ALBERTO DO NASCIME 0006 012110/1992  
CARLOS AUGUSTO PILATTI DE 0002 007956/1987  
CARLOS EDUARDO DE MACEDO 0087 066640/2010  
CARLOS FREDERICO REINA CO 0028 027887/2004  
CARLOS HENRIQUE KAMINSKI 0008 021002/1999  
CARLOS HENRIQUE MACHADO 0050 033657/2008  
CARLOS HENRIQUE PETRELLI 0140 027188/2012  
CARLOS TERABE 0079 046850/2010  
CAROLINE AMADORI CAVET 0084 053692/2010  
CAROLINE DO CARMO FERRAZ 0017 024556/2002  
CAROLINE SAID DIAS 0065 036867/2009  
CARY CESAR MONDINI 0066 036882/2009  
CESAR AUGUSTO TERRA 0096 026542/2011  
0100 032912/2011  
0103 043126/2011  
0110 060262/2011  
CHRISTIAN S.BORTOLOTO 0038 030986/2006  
CICERO BRAZ PORTUGAL 0076 033187/2010  
CICERO PORTUGAL 0140 027188/2012  
CIRSO TEODORO DA SILVA 0023 027003/2004  
CLAUDIOMIRO PRIOR 0109 059000/2011  
CONCEIÇÃO APARECIDA RIBEI 0014 022668/2001  
CRISTIANE FERREIRA RAMOS 0084 053692/2010  
DAGMAR PIMENTA HANNOUCHE 0005 012042/1992  
DAIANE SANTANA RODRIGUES 0081 049308/2010  
DANIEL BARRETO GELBECKE 0107 053596/2011  
DANIELE DE BONA 0051 033744/2008  
0074 025499/2010  
DANIEL HACHEM 0030 028357/2005  
0055 035101/2009  
0056 035163/2009  
0144 028055/2012  
DANIELLA SANDRINI BASSI 0006 012110/1992  
DANIELLE LAGINSKI FREIRE 0042 031373/2007  
DANIELLE ROSA E SOUZA 0036 030328/2006  
DANIEL PESSOA MADER 0091 009382/2011  
DANIEL PINHEIRO 0043 031554/2007  
DANILO EMILIO BERNARTT 0026 027615/2004  
DEBORAH SPEROTTO DA SILVE 0049 033400/2008  
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 0073 021446/2010  
DENIS IMBO ESPINOSA PARRA 0020 026192/2003  
DIEGO HENRIQUE DE OLIVEIR 0058 035867/2009  
DIEGO MARTINS CASPARY 0125 014848/2012  
EDGAR SANTOS BUQUERA 0001 004002/1983  
EDUARDO EGG BORGES RESEND 0028 027887/2004  
EDUARDO FELICIANO DOS REI 0115 000877/2012  
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0041 031344/2007  
EDUARDO JOSE GUASTINI ROC 0116 005380/2012  
ELANI MORAES BARROS 0008 021002/1999  
ELIANA DE FATIMA ZANFELIC 0059 036175/2009  
ELIMAR SZANIAWSKI 0129 020118/2012  
ELISEU RICARDO DE ANTONIO 0025 027429/2004  
ELMIRA MULLER 0008 021002/1999  
ELMO SAID DIAS 0065 036867/2009  
EROS GIL PETERS 0004 012020/1992  
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0046 032138/2007  
0057 035395/2009  
0072 019305/2010  
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA 0063 036571/2009  
EWERTON CASAGRANDE EDUARD 0107 053596/2011  
EWERTON LUIZ RIBEIRO MATO 0052 034026/2008  
FABIANA SILVEIRA 0104 047407/2011  
FABIANA SILVEIRA 0119 006769/2012  
FABIANA SILVEIRA 0124 014829/2012  
FABIANA ZOTELLI DE MATOS 0040 031244/2007  
FABIO ALVES DAS CHAGAS 0120 008535/2012  
FABIO EDUARDO SALLES MURA 0098 027565/2011  
FABIO RENATO SANT ANA 0016 023923/2002  
FABRICIO KAVA 0063 036571/2009  
FELIPE REDDIN WERKA 0045 032046/2007  
0054 034962/2009  
0082 049712/2010  
FERNANDA LOPES MARTINS 0042 031373/2007  
FERNANDA MARIANO SOUZA 0089 069543/2010  
FERNANDA PIRES ALVES 0013 022601/2001  
FERNANDA TORRENS FONTOURA 0023 027003/2004  
FERNANDO FERREIRA ELIAS 0008 021002/1999  
FERNANDO JOSE GASPAR 0074 025499/2010  
0101 037623/2011  
FERNANDO VERNALHA GUIMARA 0027 027794/2004  
FERNANDO WELTER 0120 008535/2012  
FILIPE ALVES DA MOTA 0028 027887/2004  
0049 033400/2008  
FLAVIO DIONISIO BERNART 0026 027615/2004

FLAVIO WARUMBY LINS 0008 021002/1999  
 FLÁVIA CRISTIANE MACHADO 0024 027269/2004  
 FRANCISCO MACHADO DE JESU 0006 012110/1992  
 0010 021874/2000  
 FREDERICO FERRAZ LEWIN 0006 012110/1992  
 GABRIEL MADER GONCALVES 0001 004002/1983  
 GABRIEL SCHULMAN 0108 054623/2011  
 0114 065746/2011  
 GASTAO FERNANDO PAES DE B 0006 012110/1992  
 0016 023923/2002  
 GEANDRO LUIZ SCOPEL 0135 025217/2012  
 GENEZI GONÇALVES NEHER 0037 030960/2006  
 GERSON VANZIN MOURA DA SI 0090 006016/2011  
 GILBERTO ADRIANE DA SILVA 0018 025091/2002  
 GILBERTO BORGES DA SILVA 0121 011564/2012  
 0128 018341/2012  
 GILBERTO MUNHOZ SCHWARTZ 0043 031554/2007  
 GIOVANI DE OLIVEIRA SERAF 0040 031244/2007  
 GIULIANO DOMIT OD ROCHA 0016 023923/2002  
 GIULIO ALVARENGA REALE 0115 000877/2012  
 GLACY DO ROCIO DOS S.MATT 0013 022601/2001  
 GLEIDSON DE MORAES MUCKE 0007 019639/1998  
 0094 024302/2011  
 0111 062196/2011  
 GRACIELA I. MARINS 0062 036370/2009  
 GUILHERME BELTRAO DE ALME 0002 007956/1987  
 GUILHERME KLOSS NETO 0035 030167/2006  
 GUSTAVO R.GOES NICOLADELI 0070 004067/2010  
 HELENA DE TOLEDO COELHO G 0039 031132/2006  
 HELOISA CAMARGO DE LACERD 0044 031661/2007  
 HENRY ANDERSEN NAVARETTE 0134 024020/2012  
 HENRIQUE KURSCHIEDT 0083 051011/2010  
 HEROLDES BAHR NETO 0046 032138/2007  
 HUDSON CAMILO DE SOUZA 0029 028204/2004  
 IGNIS CARDOSO DOS SANTOS 0035 030167/2006  
 IGUACIMIR GONÇALVES FRANC 0004 012020/1992  
 IRINEU PETERS 0004 012020/1992  
 ISIS E. S. MOREIRA LIMA 0019 025808/2003  
 IVAN KRUGER 0141 027529/2012  
 IZOEL MOTA JUNIOR 0109 059000/2011  
 JAIME LUIZ SCHLUGA 0009 021857/2000  
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0090 006016/2011  
 0107 053596/2011  
 JAIR APARECIDO AVANSI 0011 022099/2000  
 JAQUELINE LOBO DA ROSA 0076 033187/2010  
 JAQUELINE SCOTÁ STEIN 0107 053596/2011  
 JAQUELINE TEREZINHA SANTO 0072 019305/2010  
 JEAN CARLO DE ALMEIDA 0017 024556/2002  
 JEANE BURDA NICOLA 0001 004002/1983  
 JEAN MAURICIO DE SILVA LO 0012 022245/2000  
 JEFERSON WEBER 0034 030147/2006  
 0052 034026/2008  
 0136 025944/2012  
 JOAO BATISTA ATHANASIO 0032 028481/2005  
 JOAO BELMIRO DOS SANTOS 0116 005380/2012  
 JOAO CLAUDIO FRANZO WEINA 0083 051011/2010  
 JOAO EDUARDO LOUREIRO 0111 062196/2011  
 JOAO LEONEL ANTOCHESKI 0109 059000/2011  
 JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0096 026542/2011  
 JOAQUIM MIRO 0098 027565/2011  
 0106 047840/2011  
 JOEL KRAVTCHENKO 0120 008535/2012  
 JONATHAN DITTRICH JUNIOR 0036 030328/2006  
 JOÃO EDSON LOPES PEIXOTO 0049 033400/2008  
 JORGE EVENCIO DE CARVALHO 0002 007956/1987  
 JORGE LUIZ MARTINS 0137 026830/2012  
 JOSÉ CUNHA GARCIA 0044 031661/2007  
 JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 0105 047516/2011  
 JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 0147 029406/2012  
 JOSE EDGARD DA CUNHA BUEN 0129 020118/2012  
 JOSE FERNANDO WISTUBA 0140 027188/2012  
 JOSE MELQUIADES DA ROCHA 0071 016109/2010  
 JOSE PEREIRA DE MORAES NE 0043 031554/2007  
 JOSE PIO GONCALVES 0033 030101/2006  
 JOSE ROBERTO CAVALCANTI 0076 033187/2010  
 JOSE SILVERIO SANTA MARIA 0111 062196/2011  
 JOSE VALTER RODRIGUES 0081 049308/2010  
 JOSÉ VILMAR MACHADO JÚNIO 0099 029542/2011  
 JULIANA CECILIA A. DE S. 0016 023923/2002  
 JULIANA DA SILVA 0132 022493/2012  
 JULIANA FAITA 0108 054623/2011  
 0114 065746/2011  
 JULIANA GEMIN LOEPER 0049 033400/2008  
 JULIANA GOULART 0021 026869/2004  
 JULIANA R.GONÇALVES BONAT 0057 035395/2009  
 JULIANE TOLEDO S.ROSSA 0103 043126/2011  
 JULIANO CASTELHANO LEMOS 0059 036175/2009  
 JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0041 031344/2007  
 JULIO CESAR GOULART LANES 0065 036867/2009  
 KAMILA REGINA SILVA LEITE 0001 004002/1983  
 KARINA CIOTA ZAMBONIN 0052 034026/2008  
 KARINE KUSTER 0033 030101/2006  
 KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0088 067780/2010  
 LAURO BARROS BOCCACIO 0119 006769/2012  
 LEANDRO LUIZ KALINOWSKI 0078 045143/2010  
 LEILA MEJDALANI PEREIRA 0020 026192/2003  
 LEIRSON DE MORAES MUCKE 0094 024302/2011  
 0111 062196/2011  
 LEONARDO SILVA MACHADO 0083 051011/2010

LEON EDGARD DA COSTA 0006 012110/1992  
 LEONEL TREVISAN JUNIOR 0018 025091/2002  
 0047 032806/2007  
 LIBIAMAR DE SOUZA 0045 032046/2007  
 LIDIANA VAZ RIBOVSKI 0090 006016/2011  
 LINCOLN LUIZ HERRERA ROCH 0081 049308/2010  
 LINCOLN TAYLOR FERREIRA 0096 026542/2011  
 0137 026830/2012  
 LIZETE ROSY K.PINHEIRO 0001 004002/1983  
 LIZIA CEZARIO DE MARCHI 0051 033744/2008  
 0118 006531/2012  
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0015 023188/2001  
 0019 025808/2003  
 LUCIA ANA LAZOF 0116 005380/2012  
 LUCIANA SEZANOWSKI MACHAD 0031 028431/2005  
 LUCIANO HINZ MARAN 0089 069543/2010  
 LUCIANO RIBEIRO GONÇALVES 0057 035395/2009  
 LUCIANO SOBIERAY DE OLIVE 0127 016669/2012  
 Lucilene Alisauska Cavalc 0147 029406/2012  
 LUIS CARLOS LOMBA JUNIOR 0097 027196/2011  
 LUIS FELIPE CUNHA 0143 027997/2012  
 LUIS MOSER 0048 033274/2008  
 LUIS PERCI RAYSEL BISCAIA 0111 062196/2011  
 LUIZ ADAO MARQUES 0013 022601/2001  
 LUIZ ALBERTO GONÇALVES 0008 021002/1999  
 LUIZ ALBERTO MACHADO 0002 007956/1987  
 LUIZ ALBERTO OLIVEIRA DE 0010 021874/2000  
 LUIZ ANTONIO DAROS 0116 005380/2012  
 LUIZ CARLOS SOARES S. JUN 0069 003281/2010  
 LUIZ DANIEL HAJ MUSSI 0035 030167/2006  
 LUIZ FELLIPE MAGALHÃES ZA 0131 021051/2012  
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0037 030960/2006  
 LUIZ FERNANDO BRUZAMOLIN 0038 030986/2006  
 LUIZ FERNANDO DE PAULA 0096 026542/2011  
 0137 026830/2012  
 LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0013 022601/2001  
 LUIZ FERNANDO GOTTSCHILD 0048 033274/2008  
 LUIZ FERNANDO PEREIRA 0027 027794/2004  
 LUIZ GONZAGA M.CORREIA 0079 046850/2010  
 LUIZ GONZAGA STREHL 0146 029336/2012  
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0107 053596/2011  
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0046 032138/2007  
 0057 035395/2009  
 0072 019305/2010  
 MAINAR RAFAEL VIGANO 0011 022099/2000  
 MARCELO ANTONIO OHRENN MA 0086 064823/2010  
 MARCELO AUGUSTO MACHADO 0006 012110/1992  
 MARCELO LUIZ DREHER 0037 030960/2006  
 0049 033400/2008  
 MARCELO RAMON 0034 030147/2006  
 MARCELO TAVARES GUMY SILV 0097 027196/2011  
 MARCELO TESHEINER CAVASAN 0085 059339/2010  
 MARCELO TESHEINER CAVASSA 0133 023100/2012  
 MARCELO VARDANEGA RIBEIRO 0080 048378/2010  
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0041 031344/2007  
 0068 037208/2009  
 0093 016464/2011  
 0142 027831/2012  
 MARCOS AFONSO DE LIMA 0029 028204/2004  
 MARCOS CESAR VINHOTI 0049 033400/2008  
 MARCUS FABRICIUS COSME CA 0026 027615/2004  
 MARCUS VINICIUS BOSSA GRA 0123 014411/2012  
 MARIA AMÉLIA CASSIANA MAS 0015 023188/2001  
 0019 025808/2003  
 0095 025147/2011  
 MARIA ANARDINA PASCHOAL D 0055 035101/2009  
 0056 035163/2009  
 MARIA APARECIDA MARINS 0006 012110/1992  
 MARIA CLAUDIA DE SEIXAS P 0050 033657/2008  
 MARIA INES ROXADELDI 0026 027615/2004  
 MARIA LUCILIA GOMES 0138 027115/2012  
 MARIA SOLANGE MARECKI PIO 0078 045143/2010  
 MARLENE LILI BREHM 0010 021874/2000  
 MAURICIO KAVINSKI 0038 030986/2006  
 MAURO LEITNER GUIMARAES F 0002 007956/1987  
 MAURO SHIGUEMITSTU YAMAMO 0044 031661/2007  
 MAX FERREIRA 0060 036192/2009  
 MORGANA TARGO DE ARAUJO 0001 004002/1983  
 MURILO CELSO FERRI 0069 003281/2010  
 NADIENE XAVIER VOLINO MAR 0013 022601/2001  
 NARCISO R. SCHIESSL FILHO 0062 036370/2009  
 NATHALIA KOWALSKI FONTANA 0015 023188/2001  
 NEIMAR BATISTA 0086 064823/2010  
 NELSON GRAMAZIO 0006 012110/1992  
 NELSON PASCHOALOTTO 0014 022668/2001  
 0118 006531/2012  
 NORMA SUELY WOOD SALDANHA 0043 031554/2007  
 OKSANDRO OSDIVAL GONÇALVE 0039 031132/2006  
 OSCAR SILVERIO DE SOUZA 0036 030328/2006  
 OSIRES BATISTA NADAL 0025 027429/2004  
 PATRÍCIA PIEKARCZYK 0013 022601/2001  
 PATRÍCIA JULIANA OLIVEIRA 0078 045143/2010  
 PATRÍCIA SCHMIDT SILOTO 0014 022668/2001  
 PAULA ELISA AVELAR FLOR 0061 036346/2009  
 PAULO DEQUECH 0022 026977/2004  
 PAULO GUILHERME PFAU 0066 036882/2009  
 PAULO MACARINI 0077 038680/2010  
 0145 028786/2012  
 PAULO ROBERTO BARBIERI 0018 025091/2002

PAULO ROBERTO FERREIRA PE 0021 026869/2004  
 PAULO SERGIO FERRARI 0036 030328/2006  
 PAULO SERGIO STAHLSCHEMIDT 0017 024556/2002  
 PAULO SERGIO WINCKLER 0023 027003/2004  
 0025 027429/2004  
 0027 027794/2004  
 PAULO VINICIUS ACCIOLY C. 0062 036370/2009  
 PAULO VINICIUS DE BARROS 0002 007956/1987  
 PEDRO GIROLAMO MACARINI 0077 038680/2010  
 0145 028786/2012  
 PEDRO HENRIQUE RIBAS 0083 051011/2010  
 PEDRO IVAN VASCONCELOS HO 0140 027188/2012  
 PRISCILA BRANDT PRESTES 0002 007956/1987  
 RAFAEL EDUARDO BERNARTT 0026 027615/2004  
 RAFAEL LUIZ NICHELE 0099 029542/2011  
 RAFAEL MARQUARDT 0029 028204/2004  
 RAFAEL TADEU MACHADO 0047 032806/2007  
 REGIANE LUSTOSA S. FRANCA 0072 019305/2010  
 REINALDO HACHEN 0030 028357/2005  
 RENATA CIRILO 0149 029748/2012  
 RENATO BRUNO FUHRMANN 0001 004002/1983  
 RENATO WOLF PEDROSO 0131 021051/2012  
 RICARDO DOS SANTOS ABREU 0017 024556/2002  
 RICARDO KEY SAKAGUTI WATA 0135 025217/2012  
 RICIERI GABRIEL CALIXTO 0082 049712/2010  
 RITA DE CÁSSIA ROSA ISQUI 0020 026192/2003  
 ROBERTO ANTONIO ROLIM 0016 023923/2002  
 ROBERTO LUIZ PEDROTTI 0036 030328/2006  
 ROBERTO MACHADO FILHO 0042 031373/2007  
 ROBERTO VARELA GEWER 0027 027794/2004  
 ROBSON FARI NASSIN 0141 027529/2012  
 RODOLFO MENDES SOCCIO 0097 027196/2011  
 RODOLFO PINO CLIVATTI 0139 027143/2012  
 RODRIGO CAXAMBU DE ALMEID 0117 006150/2012  
 RODRIGO GARCEZ DUARTE 0062 036370/2009  
 ROGERIA DOTTI DORIA 0120 008535/2012  
 ROMARA COSTA BORGES DA SI 0031 028431/2005  
 ROMEU AUGUSTO SIMON JUNIO 0008 021002/1999  
 ROMUALDO PAESE 0003 009868/1989  
 RONALDO ABDALLA FARFUD 0006 012110/1992  
 ROSANGELA CRISTINA BARBOZ 0027 027794/2004  
 ROSSANA MARA W. KENSKI MA 0034 030147/2006  
 ROXANA LIGIA HAKIM ANGULS 0116 005380/2012  
 RUBENS ROBERTI 0012 022245/2000  
 RUY GASTAO DE ANDRADE AZE 0015 023188/2001  
 SAMANTA MARIA PINEDA STAN 0042 031373/2007  
 SAMIRA DE FATIMA NABBOUH 0017 024556/2002  
 SANDRA CALABRESE SIMAO 0053 034872/2009  
 SANDRA REGINA RODRIGUES 0080 048378/2010  
 SANDRO VICENTINI 0002 007956/1987  
 SARAH LEAL 0048 033274/2008  
 SERGIO REZENDE DE OLIVEIR 0123 014411/2012  
 SERGIO SCHULZE 0124 014829/2012  
 SERGIO TOSCANO DE OLIVEIR 0002 007956/1987  
 0002 007956/1987  
 SHEILA ROCHA 0042 031373/2007  
 SILENE HIRATA 0102 041031/2011  
 SIMARA ZONTA 0004 012020/1992  
 STELA MARIS PINTO PETERS 0035 030167/2006  
 STELLA M. A. JACOPETI 0108 054623/2011  
 0114 065746/2011  
 SUELEN LOURENCO GIMENES 0119 006769/2012  
 TANIA CRISTINA DOS SANTOS 0027 027794/2004  
 TATIANA SCHMIDT MANZOCHI 0042 031373/2007  
 TATIANE PARZIANELLO 0086 064823/2010  
 TELMA RODRIGUES AIRES 0048 033274/2008  
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0046 032138/2007  
 0057 035395/2009  
 VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0074 025499/2010  
 VANESSA PALUDZYSZYN 0130 020681/2012  
 VERA LUCIA INES AMALFI VI 0024 027269/2004  
 VERONICA DIAS 0122 013269/2012  
 VICTICIA KINASKI GONCALVE 0084 053692/2010  
 VINICIUS SIARCOS SANCHEZ 0112 062270/2011  
 VITORIO KARAN 0064 036838/2009  
 WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS 0014 022668/2001  
 WALDEMAR ERNESTO PAESE 0003 009868/1989  
 WALTER BRUNO CUNHA DA ROC 0092 015425/2011  
 WALTER DO AMARAL 0001 004002/1983  
 WILTON VICENTE PAESE 0003 009868/1989  
 ZEILA PACHECO DE OLIVEIRA 0022 026977/2004

1. PRESTAÇÃO DE CONTAS- 4002/1983-B-HONORINA MARIA LEVANDOSKI E OUTROS x ROMILDA DE OLIVEIRA LEVANDOSKI- Manifestem-se os requerentes quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. II. Intime-se. Advs. GABRIEL MADER GONCALVES, JEANE BURDA NICOLA, LIZETE ROSY K.PINHEIRO, WALTER DO AMARAL, EDGAR SANTOS BUQUERA, MORGANA TARGO DE ARAUJO, RENATO BRUNO FUHRMANN e KAMILA REGINA SILVA LEITE.

2. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 7956/1987-BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S/A x C.R.ALMEIDA S/A e outros - Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a parte interessada, no prazo de cinco dias. Advs. SERGIO TOSCANO DE OLIVEIRA, GUILHERME BELTRAO DE ALMEIDA, MAURO LEITNER GUIMARAES FILHO, JORGE EVENCIO DE CARVALHO, LUIZ ALBERTO MACHADO, SERGIO TOSCANO DE OLIVEIRA, CARLOS AUGUSTO PILATTI DE

OLIVEIRA, PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JR, PRISCILA BRANDT PRESTES e SANDRO VICENTINI.

3. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 9868/1989-PEDRO SILVANO GUNTHER x HELIO PEIXOTO DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTROS - Intime-se o exequente para efetuar o pagamento das custas processuais conforme conta de fl. 415, no prazo de cinco dias. (R\$83,90).- Adv. WALDEMAR ERNESTO PAESE, WILTON VICENTE PAESE, ROMUALDO PAESE e ARDEMIO DORIVAL MUCKE.

4. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 12020/1992-BANCO RURAL S/A x MANUEL SIMOES - Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a parte exequente, no prazo de cinco dias. Advs. IGUACIMIR GONÇALVES FRANCO, SIMARA ZONTA, IRINEU PETERS e EROS GIL PETERS.

5. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 12042/1992-LUXOR COM.DE VEICULOS LTDA x LUIZ RENATO MUELLER - I. Em que pese o determinado no despacho de fl. 180, o feito foi extinto, conforme decisão de fl. 171. II. Portanto, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Intime-se. Adv. DAGMAR PIMENTA HANNOUCHE.

6. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 12110/1992-ESPOLIO DE NEWTON BONILAURI x PAULO JURUA SALGADO BONILAURI - Providenciar a exequente o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 11,28.- Advs. ALBINO JOSE DE BONI, DANIELLA SANDRINI BASSI, RONALDO ABDALLA FARFUD, LEON EDGARD DA COSTA, MARIA APARECIDA MARINS, FREDERICO FERRAZ LEWIN, MARCELO AUGUSTO MACHADO, CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO, NELSON GRAMAZIO, FRANCISCO MACHADO DE JESUS e GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR..

7. COBRANCA (SUM) - 0000118-26.1998.8.16.0001-COND.CONJ.RES.VALE VERDE II x SONIA DO ROCIO BARANSK - Retirar a parte autora a(s) carta(s) de citação e providenciar sua(s) remessa(s). Advs. ARDEMIO DORIVAL MUCKE e GLEIDSON DE MORAES MUCKE.

8. INVENTÁRIO - 21002/1999-TCHELLO VINICIOS DE MATTOS e outros x ESPOLIO DE MEYRE JOSIANE STRANO PEREIRA MEDEIRO - conclusão da decisão de fls. 381/387...O procedimento sofre com solução de continuidade, pois inúmeras questões prejudiciais foram levantadas no curso da lide. Houve discussão sobre desvio de bens (transferência de veículo), litígio sobre os direitos referente ao imóvel arrolado (anulação de negócio jurídico) bem como a arguição de preterição de herdeiro de Arnon (investigação de paternidade). Porém, o pedido de adjudicação não mais poderá ser acolhido, pois Tchello é herdeiro único de Meyre, no entanto Alessandra Przybilski foi reconhecida como herdeira no meeiro falecido, consonante decisão proferida nesta data nos autos em apenso (nº 21.002/99-A). Porém, as informações trazidas pelo inventariante quanto ao acervo e as condições dos bens são preocupantes, pois há sinais de que muito se perdeu no curso da lide. Por isso, buscam os litigantes - e concorda o Ministério Público com a realização de audiência de conciliação. No entanto, a eficácia do ato depende da especificação concreta dos pontos de dissidência. Assim, determino: a) o cumprimento das deliberações exaradas nos autos de habilitação em apenso no que tange a Alessandra Przybilski, sucessora do meeiro Arnon de Mattos Medeiros; b) que as partes relacionem os bens e direitos passíveis de partilha, atualizando o valor de cada item arrolado; c) definam quais os pontos controvertidos em relação aos bens e proponha partilha que se mostre adequada. Após, tornarão os autos para apreciação e análise de inclusão em pauta para audiência de conciliação. Intime-se. Advs. ROMEU AUGUSTO SIMON JUNIOR, FERNANDO FERREIRA ELIAS, ELENI MORAES BARROS, ELMIRA MULLER, CARLOS HENRIQUE KAMINSKI, LUIZ ALBERTO GONÇALVES e FLAVIO WARUMBY LINS.

HABILITAÇÃO DE HERDEIRO - 21002/1999-A-ALESSANDRA PRZYBILSKI E OUTRA x ESPOLIO DE ARNON DE MATTOS MEDEIROS - conclusão da decisão de fls. 115/118... Em face ao exposto DEFIRO o pedido de habilitação de ALESSANDRA PRZYBILSKI nos autos nº 21.002/1999 como herdeira de ARNON DE MATTOS MEDEIROS. Reproduza-se a presente decisão nos autos de inventário, promovendo as anotações e comunicações de estilo, inclusive perante o Ofício do Distribuidor. Tratando-se de mero incidente, as custas serão cotadas no bojo do inventário, sem condenação em honorário. Averbese a habilitação na autuação do inventário e, oportunamente, promova-se o desapensamento e arquivamento da presente habilitação com as cautelas de estilo. Publique-se. Intime-se. Advs. ROMEU AUGUSTO SIMON JUNIOR, FERNANDO FERREIRA ELIAS, ELENI MORAES BARROS, ELMIRA MULLER, CARLOS HENRIQUE KAMINSKI, LUIZ ALBERTO GONÇALVES e FLAVIO WARUMBY LINS.

9. ANULACAO DE ESCRITURA PÚBLICA - 21857/2000-MARIA ODETE STANCHAK x RONALDO ALVES DE LARA - Intime-se o(a) autor(a) para retirar o(s) ofício(s) solicitado(s) para remessa. Advs. JAIME LUIZ SCHLUGA e ANTONIO FRANÇA.

10. DESPEJO - 21874/2000-FELIX JOSEE STROBEL x MARCOS VITOR DE ARAUJO - Retirar a parte credora o ofício e mandado, para integral cumprimento na Comarca de Rio Branco do Sul-PR, conforme provimento 168/2008, inciso II da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. Advs. MARLENE LILI BREHM, LUIZ ALBERTO OLIVEIRA DE LUCA e FRANCISCO MACHADO DE JESUS.

11. INVENTÁRIO - 22099/2000-OLIVIA PEREIRA x ESPOLIO DE LIDIA DA SILVA GONÇALVES e outro - Intime-se o(a) autor(a) para retirar o(s) ofício(s) solicitado(s) para remessa. Advs. JAIR APARECIDO AVANSI e MAINAR RAFAEL VIGANO.

12. INVENTÁRIO - 22245/2000-MARLISE PEREIRA KRUEGER e outros x ESPOLIO DE JOAO CARLOS PEREIRA - Intime-se o(a) autor(a) para retirar o(s) ofício(s) solicitado(s) para remessa. Advs. RUBENS ROBERTI e JEAN MAURICIO DE SILVA LOBO.

13. SUMARIA DE COBRANÇA - 22601/2001-COND.CONJ.MORADIAS ITATIAIA V x LUANA MARA CARLOTTO - Intime-se o(a) autor(a) para retirar o(s) ofício(s) solicitado(s) para remessa. Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, FERNANDA PIRES ALVES, NADIENE XAVIER VOLINO MARTINS, PATRÍCIA PIEKARCZYK,

LUIZ ADAO MARQUES, ALEJANDRO PATINO SEGUNDO e GLACY DO ROCIO DOS S.MATTELLA.

14. ORDINARIA - 22668/2001-DORIVAL MARTINS DE SOUZA JUNIOR e outro x BANCO BRADESCO S.A. - I. Preliminarmente devo ressaltar que a sentença deve ser liquidada através de prova pericial contábil. Verifica-se que a perícia produzida no curso da ação de conhecimento não pode ser aproveitada para a definição do quantum debeat postum posto que produzida com base em critérios diversos do que foi reconhecida em sentença e confirmada em sede recursal. II. Assim, levando em conta que o Perito Rafael Danton Teixeira da Cunha la promoveu o lançamento de todos os dados do contrato, ficará mais fácil e rápida, a liquidação da sentença. Para liquidar o título em conformidade com os parâmetros fixados na parte dispositiva de fls. 331 a 347 cuja alteração eventual segue o princípio estatuído no artigo 475-0 I do CPC, vale dizer:.... III. Assim, considerando que a "natureza do objeto da liquidação" está a exigir a liquidação por arbitramento (CPC, art. 475-C), nomeio o Perito Rafael Danton Teixeira da Cunha para que, sob a égide do grau, independentemente de compromisso prévio, promova a liquidação da sentença. Faculto aos litigantes a indicação de Assistentes Técnicos no prazo de cinco dias. Embora desnecessária, não haverá impedimento que formulem quesitos no prazo supra citado (5 dias). Nesse caso, tornem para análise prévia e cumprimento do disposto no artigo 426 do CPC. IV. Após o cumprimento da parte final do item "III" supra, será intimado o perito para apresentar proposta de honorários no prazo de dez dias, observando a natureza da perícia (excluir a capitalização). V. Deve ainda ser consignado que o comando judicial foi direcionado a parte requerida sobre quem recaí o ônus financeiro da liquidação. Intime-se. Advs. WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS, CONCEIÇÃO APARECIDA RIBEIRO C. MOURA, PATRICIA SCHMIDT SILOTO e NELSON PASCHOALOTTO.

15. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 23188/2001-HISASHI KADOMOTO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - I. Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. II. Intime-se. Advs. RUY GASTAO DE ANDRADE AZEVEDO, ANTONIO CARLOS GUIMARAES TAQUES, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, MARIA AMÉLIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA e NATHALIA KOWALSKI FONTANA.

16. DECLARATORIA - 23923/2002-R F PACHECO DE LIMA AÇOUQUE ME x FONSAKA & CIA LTDA e outro - conclusão da sentença de fls. 322... Em face ao exposto JULGO EXTINTO O PROCESSO PELO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA, o que faço com fundamento no artigo 475-J, II do CPC. Eventuais custas remanescentes nos moldes da decisão de fl. 172/181. Expeça-se alvará conforme pedido de fls. 321. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente archive-se. Advs. ROBERTO ANTONIO ROLIM, ANTONIO CELESTINO TONELOTO, GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR., AIMORE OD ROCHA, GIULIANO DOMIT OD ROCHA, JULIANA CECILIA A. DE S. RIBEIRO e FABIO RENATO SANT ANA.

17. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 24556/2002-CREDLINE FACTORING E FOMENTO MERCANTIL LTDA x WALTER DITTMER NETO e outro - Intime-se o(a) autor(a) para retirar o(s) ofício(s) solicitado(s) para remessa. Advs. RICARDO DOS SANTOS ABREU, SAMIRA DE FATIMA NABBOUH ABREU, JEAN CARLO DE ALMEIDA, CAROLINE DO CARMO FERRAZ DA COSTA e PAULO SERGIO STAHLSCHEMIDT CACHOEIRA.

18. DECLARATORIA - 25091/2002-MARCELO BONACCORSI e outro x BANCO ITAÚ S/A - conclusão da sentença de fls. 527...Em face ao exposto, HOMOLOGO por sentença, a transação de fls. 516/517, para que surta seus jurídicos e le- gais efeitos, consequentemente JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RE- SOLUÇÃO DE MERITO o que faço com fundamento no artigo 269, III do CPC. Custas e honorários na forma avençada. Expeça-se alvará de levantamento na forma ajustada. Homologo a renúncia do prazo recursal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Opor- tunamente, archive-se. Advs. GILBERTO ADRIANE DA SILVA, PAULO ROBERTO BARBIERI e LEONEL TREVISAN JUNIOR.

19. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 25808/2003-EDSON CARNIELLI x BANCO DO BRASIL S/A - I. Ante o contido na petição de fls. 453/454, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. II. Intime-se. Advs. ANTONIO CARLOS GUIMARAES TAQUES, ISIS E. S. MOREIRA LIMA, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e MARIA AMÉLIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA.

20. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 26192/2003-VALDIR ALEXANDRE x CREFISA S/A CRED.FINANC.E INVEST. - Providenciar a parte requerida Crefisa o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 59,14 (referente a 60%).- Advs. ANDREZZA MARIA BELTONI, LEILA MEJDALANI PEREIRA, DENIS IMBO ESPINOSA PARRA e RITA DE CÁSSIA ROSA ISQUIERDO.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 26192/2003-B-ANDREZZA MARIA BELTONI x CREFISA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Providenciar a parte requerida Crefisa o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 235,00.- Advs. ANDREZZA MARIA BELTONI, LEILA MEJDALANI PEREIRA, DENIS IMBO ESPINOSA PARRA e RITA DE CÁSSIA ROSA ISQUIERDO.

21. USUCAPIAO - 26869/2004-NISIO LANHOSO VAZ e outro - Diga a parte autora sobre a última certidão do Oficial de Justiça. Advs. BENJAMIN PEDRO ZONATO, PAULO ROBERTO FERREIRA PEREIRA e JULIANA GOULART.

22. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 26977/2004-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO x DIVALDO PACHECO DE OLIVEIRA - I. Indefiro o pedido de fls. 79, pois trata-se de diligência que a própria parte deverá postular perante a instituição bancária. II. Certificado o trânsito em julgado, archive-se os autos com as cautelas de estilo e comunique-se o Ofício Distribuidor. Intime-se. Advs. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA, PAULO DEQUECH e ZEILA PACHECO DE OLIVEIRA.

23. INDENIZACAO - 27003/2004-SERINDEX PROD.MEDICO HOSPITALARES LTDA e outro x PIA SOCIEDADE DE MISSIONARIOS SAO PAULO - Intime-se o(a) autor(a) para retirar o(s) ofício(s) solicitado(s) para remessa. Advs. PAULO SERGIO WINCKLER, CIRSO TEODORO DA SILVA e FERNANDA TORRENS FONTOURA.

24. ORDINARIA DE COBRANÇA - 27269/2004-ATIVOS S.A x JOSE ANTONIO DIAS - Intimem-se as partes para que no prazo de 10 dias, manifestem-se sobre o laudo pericial de fls. 113 a 144. Advs. FLÁVIA CRISTIANE MACHADO, VERA LUCIA INES AMALFI VITOLA e ANDREZA CRISTINA STONOGA.

25. INVENTÁRIO - 27429/2004-INES MARI FRUTUOSO DE SOUZA e outros x ESPOLIO DE ANTONIO HENRIQUE VILACA PALERMO - I. Tendo em vista o desejo externado de tentar a conciliação em Juízo, designo o dia 17 de julho às 17:00 horas para a audiência de conciliação (CPC, art. 125, inc. IV). II. Oriente as partes no sentido de que compareçam à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. II. Intime-se. Advs. ANTONIO ROBERTO ANDRETTA, PAULO SERGIO WINCKLER, OSIRES BATISTA NADAL, ANTONIO FONSECA HORTMANN e ELISEU RICARDO DE ANTONIO.

26. USUCAPIAO - 27615/2004-ALDO APARECIDO HENRIQUE DE MORAIS e outros x MARIA DA GRAÇA RODRIGUES DA CRUZ - I. Tendo em vista o falecimento do requerido, e levando em consideração que não há inventário/arrolamento ajuizado, deverá sucedê-lo no polo passivo os seus herdeiros. II. Assim, defiro a alteração do polo passivo, fazendo constar "MARIA DA GRAÇA RODRIGUES DA CRUZ". Retifique-se os assentamentos, e comunique-se o Oficial Distribuidor. III. Cite-se a parte Ré (MARIA DA GRAÇA RODRIGUES DA CRUZ), na forma requerida às fls. 481, para responder no prazo de quinze dias sob pena de presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (CPC, art. 285). Intime-se. Diligencie-se.-.-.-.-. Providenciar a parte autora o pagamento da importância de R\$ 9,40, para posterior expedição de carta de citação.- Advs. MARCUS FABRICIUS COSME CARVALHO, FLAVIO DIONISIO BERNART, DANILO EMILIO BERNARTT, MARIA INES ROXAELDI, ANTELMO JOAO BERNARTT FILHO e RAFAEL EDUARDO BERNARTT.

27. REVISIONAL DE CONTRATO - 27794/2004-VALDENI VIEIRA DE ARAUJO e outros x ABACO PARTICIPACOES LTDA - I. A certidão de fls. 1191 a 1194 detalha os depósitos. Contudo, o levantamento foi inicialmente restrito à litigante Luciane de Souza (fl. 1073). II. Por isso, para que não ocorra levantamento indevido, assino o prazo de dez dias para que todos os interessados, inclusive a ré, se manifestem quanto ao pedido de levantamento formulado à fl. 1190, seguindo a distribuição contida na certidão de fl. 1191 a 1194. - III. O prazo é comum, porém, se houver necessidade, poderá a Serventia conceder carga equitativamente aos interessados, pelo prazo supra assinado. Intime-se. Diligencie-se. Advs. PAULO SERGIO WINCKLER, ROBERTO VARELA GEWER, ALEXANDRA LEONORA NACIF, ROSANGELA CRISTINA BARBOZA SLEDER, TANIA CRISTINA DOS SANTOS, LUIZ FERNANDO PEREIRA e FERNANDO VERNALHA GUIMARAES.

28. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 27887/2004-GABRIEL DAS NEVES x VERA CRUZ VIDA E PREVIDENCIA S/A - I. A Contadoria inseriu os honorários arbitrados para pronto pagamento (10%) no despacho inaugural (fl. 54). Como a executada não se valeu dessa oportunidade, arcará com esta verba (patamar mínimo) mais a sucumbência dos embargos. II. Por isso, APROVO o cálculo de fls. 138. III. Oficie-se ao Banco do Brasil, para que informe o valor atual da conta judicial sob nº. 1500117639361. Intime-se.-.-.-.-.-. Intime-se o autor para retirar o ofício e providenciar sua remessa.- Advs. FILIPE ALVES DA MOTA, CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO e EDUARDO EGG BORGES RESENDE.

29. MONITORIA (TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL) - 28204/2004-EVALDO SALVADOR PEREIRA x LUIZ HENRIQUE BOSLOOPER - conclusão da decisão de fls. 182/186...Em face ao exposto ACOLHO PARCIALMENTE a impugnação ofertada por LUIZ HENRIQUE BOSLOOPER, para ordenar a RE-RATIFICAÇÃO do termo de penhora de fl. 140, excluindo o veículo GM/S10 e restringindo a constrição "aos direitos" concernente ao veículo Fiat Palio MEE-2884. Oficie-se ao credor fiduciário (fl. 165) solicitando informações se o contrato está sendo cumprido, noticiando quantas prestações restam para o adimplemento final. Não há custas nem honorários no presente incidente. Publique-se. Intime-se. Advs. RAFAEL MARQUARDT, HUDSON CAMILO DE SOUZA e MARCOS AFONSO DE LIMA.

30. BUSCA E APREENSAO - 28357/2005-BANCO ITAÚ S/A x RODRIGO FAVARO MORMUL - Providenciar a parte autora o pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 49,50.- Advs. DANIEL HACHEM e REINALDO HACHEN.

31. BUSCA E APREENSAO - 28431/2005-BANCO TOYOTA DO BRASIL S/A x SERGIO APARECIDO FACCIO - conclusão da sentença de fls. 169/174...Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, a fim de confirmar a liminar, para declarar consolidada a posse dos bens em nome do proprietário (autor), declarar rescindido o contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Direto ao Usuário de nº 0102215103, bem como condenar o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), levando-se em consideração a pouca complexidade da demanda mas também o tempo de sua duração bem como o tempo de trabalho exigido do Nobre Causídico, tomando por base o artigo 20, §3º e §4º do CPC. PRI. Advs. ROMARA COSTA BORGES DA SILVA e LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO.

32. EMBARGOS A EXECUCAO - 28481/2005-FERRESA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA x GRUGER GRUPOS GERADORES LTDA - Intime-se o procurador para devolver os autos ao Cartório, em 24 horas, sob pena de expedição de mandado de cobrança dos autos. Adv. JOAO BATISTA ATHANASIO.

33. MONITORIA - 30101/2006-ASSOC.FRANCISCANA DE ENS.SENHOR BOM JESUS x ISABEL CRISTIANE GONCALVES - Intime-se o(a) autor(a) para retirar o(s) ofício(s) solicitado(s) para remessa. Advs. KARINE KUSTER, JOSE PIO GONCALVES e ADRIANE MARIA GONÇALVES.

34. COBRANCA (SUM) - 30147/2006-COND. RES. PORTO SEGURO x JOCELI DO ROCIO BORBA ZANLORENCI - I. Para realização da hasta pública, designo respectivamente os dias 04.09.12 e 19.09.12 às 15:00 horas. Expeça-se editais consoante o teor do artigo 686 do Código de Processo Civil. Observe-se o disposto nas normas 5.8.8.1; 5.8.14 a 5.8.14.6 do CN. II. Intime-se pessoalmente o

devedor.--.--.-Intime-se a autora para juntar matrícula atualizada do imóvel, bem como recolher R\$18,80 para expedição dos ofícios e ainda se manifestar sobre o ofício de fls. 197.- Advs. JEFFERSON WEBER, ROSSANA MARA W. KENSKI MATTA e MARCELO RAMON.

35. EMBARGOS DO DEVEDOR - 30167/2006-ARAMIS FOLLADOR e outro x COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL LAR - Vistos. Inicialmente, diga o embargado sobre a possibilidade de apresentar os documentos mencionados às fls. 581/582 pelo embargante, bem como o prazo que necessita para tanto, no prazo de 03 dias. Int. Advs. STELA MARIS PINTO PETERS, IGNIS CARDOSO DOS SANTOS, ALFREDO DE ASSIS GONÇALVES NETO, GUILHERME KLOSS NETO e LUIZ DANIEL HAJ MUSSI.

36. INTERDICAÇÃO - 30328/2006-ELIZABETH FIGUEIRA KRINKE RUCKEL e outros x LOURDES FIGUEIRA KRINKE - I. Prefacialmente deverão os requerentes dar cumprimento ao item "3" da Promoção Ministerial, no prazo de dez dias. II. À Serventia para que dê cumprimento ao item "4", no que tange o ofício ao Comando da Quinta Região Militar. Intime-se.--.--.-Intime-se o(a) autor(a) para retirar o(s) ofício(s) e providenciar sua remessa. Advs. OSCAR SILVERIO DE SOUZA, DANIELLE ROSA e SOUZA, JONATHAN DITTRICH JUNIOR, ROBERTO LUIZ PEDROTTI e PAULO SERGIO FERRARI.

37. ORDINARIA DE COBRANÇA - 30960/2006-BANCO DO BRASIL S/A x ELIZANDRO CARVALHO e outros - Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. II. Intime-se. Advs. MARCELO LUIZ DREHER, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e GENEZI GONÇALVES NEHER.

38. COBRANCA (ORD) - 30986/2006-BRASIL TELECOM S/A x DICESAR WASHINGTON PEREIRA LTDA - Manifeste-se o réu acerca do interesse no prosseguimento do feito. Advs. LUIZ FERNANDO BRUZAMOLIN, MAURICIO KAVINSKI, ALEXANDRE FIDALSKI e CHRISTIAN S.BORTOLOTO.

39. ARROLAMENTO - 31132/2006-ANTONIO CARLOS DE PAULA SAVOIA e outros x ESPÓLIO DE TEÓFILO TUFIC SAVOIA - I. Levando em conta que a cessão de direitos se perfaz por escritura pública ou termo nos autos, incumbe aos herdeiros a regularidade do ato denunciado às fls. 92 e 124. II. Para tanto assinem o prazo de 10 dias. Intime-se. Advs. HELENA DE TOLEDO COELHO GONÇALVES e OKSANDRO OSDIVAL GONÇALVES.

40. COBRANCA (SUM) - 31244/2007-ROSANGELA VASCONCELLOS DE OLIVEIRA e outros x CENTAURO SEGURADORA S/A - Providenciar a parte autora o pagamento das custas do Oficial de Justiça: R\$ 49,50. Advs. GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI, FABIANA ZOTELLI DE MATOS, ALEXANDRA DANIELI ALBERTI DOS SANTOS e ADILSON DE CASTRO JÚNIOR.

41. DEPOSITO - 31344/2007-BANCO ITAÚ S/A x CLEBERSON DIAS DE AVILA - conclusão a sentença de fls. 69/70...Em face ao exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulada e, conseqüentemente JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o que faço com fundamento no artigo 267, VIII do CPC. Custas pela Requerente (CPC, art. 26). Honorários nihil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente arquite-se. Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e JULIANO MIQUELETTI SONCIN.

42. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 31373/2007-URSULINA TONIOLO SCHMIDT e outros x CENTRO DE ASSES., PESQ.E PLANEJ.S/C - Intime-se o(a) autor(a) para retirar o(s) ofício(s) solicitado(s) para remessa. Advs. TATIANA SCHMIDT MANZOCHI, SAMANTA MARIA PINEDA STANISCHESK, ROBERTO MACHADO FILHO, DANIELLE LAGINSKI FREIRE, FERNANDA LOPES MARTINS e SHEILA ROCHA.

43. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA - 31554/2007-LEOGILDO DALMAS e outro x ENGEFLEX CONST. EMPREEND.IMOB. LTDA - I. É a mesma arguição já ofertada às fls. 173 a 175 e rejeitada às fls. 180. II. Sopesando tratar-se de cálculo que seguiu os parâmetros do cálculo já aprovado à fl. 180, rejeito de plano a arguição de fl. 223 a 225. III. Para realização da hasta pública, designo respectivamente os dias 02/10/12 e 17/10/12 às 14:00 horas. Expeça-se editais consoante o teor do artigo 686 do Código de Processo Civil. Observe-se o disposto na norma 5.8.8 do CN. Intime-se.--.--.-Intime-se os exequentes para juntarem matrícula atualizada do imóvel, bem como atenderem o ofício de fls. 196, bem como para recolher R \$ 9,40 para expedição de ofício para Fazenda Nacional.- Advs. NORMA SUELY WOOD SALDANHA DE MORAES, JOSE PEREIRA DE MORAES NETO, DANIEL PINHEIRO e GILBERTO MUNHOZ SCHWARTZ.

44. COMINATORIA - 31661/2007-JOSÉ RAMIRO AGUIAR DA SILVA x L'ART INCORPORACAO E PLANEJAMENTO LTDA - Diga a parte autora sobre a última certidão do Oficial de Justiça. Advs. JOSÉ CUNHA GARCIA, MAURO SHIGUEMITSTU YAMAMOTO e HELOISA CAMARGO DE LACERDA.

45. ORDINARIA - 32046/2007-HELBERT CRISTIANO DE LIMA e outro x SANDRA APARECIDA DOS SANTOS - I. Apresente a parte exequente demonstrativo atualizado da dívida. II. Intime-se. Advs. LIBIAMAR DE SOUZA e FELIPE REDDIN WERKA.

46. PRESTACAO DE CONTAS - 32138/2007-JOSÉ CÁSSIO MELLO x BANCO ITAÚ S/A - I. Sopesando que os quesitos ainda não estão em consonância como os pontos controvertidos fixados no despacho saneador, prossigo com o cumprimento do disposto no artigo 426, I do Código de Processo Civil. II. Em relação aos quesitos formulados às fls. 814 a 816 pelo Banco Itaú S/A, defiro-os exceto os quesitos "2"; "3" e "4" que são irrelevantes para a apuração do saldo, ao passo que se afastam dos pontos controvertidos. III. Relativamente aos quesitos ofertados pelo José Cássio de Mello às fls. 817 a 819, defiro-os exceto o cálculo hipotético contido no quesito "13", vez que dissociado dos parâmetros fixados no despacho saneador. IV. Agrade-se prazo para recurso, após, intime-se o Perito nomeado para formular proposta de honorários. Intime-se. Advs. HEROLDES BAHR NETO, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e LUIZ RODRIGUES WAMBIER.

47. EMBARGOS A EXECUCAO - 32806/2007-PAULO ROGERIO BATISTA VEIGA e outro x BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANA - I. O processo foi extinto por litispendência às fls. 236 a 239, por isso, não há óbice no arquivamento. II. Contudo, ainda pende o pagamento dos honorários da Curadoria (R\$ 500,00 fl. 238). III. Por isso, intime-se a parte embargante para depositar os honorários supracitados. IV. Após, esclareça a parte embargada quanto ao interesse na execução em apenso. V. Por fim, tornarão os autos para desapensamento e arquivamento. Intime-se. Diligencie-se. Advs. RAFAEL TADEU MACHADO e LEONEL TREVISAN JUNIOR.

48. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL - 33274/2008-FRANKLIN CARVALHO DE VEIGA x SARAHA LEAL e outros - conclusão da decisão de fls. 210/211 Em face ao exposto, determino de ofício a correção do erro material para DECLARAR que deverá ler-se na parte dispositiva da decisão supra declinada "em relação aos executados SYNNUHÉ RITTER TAHER DA CUNHA RAMOS e SARAHA LEAL. Averbese a presente decisão no verso da sentença registrada consoante disposto na norma 2.2.14 do CP. Publique-se . Intime-se . Advs. TELMA RODRIGUES AIRES, LUIS MOSER, LUIZ FERNANDO GOTTSCHILD e SARAHA LEAL.

49. EMBARGOS A EXECUCAO - 33400/2008-MAPFRE VERA CRUZ VIDA E PREVIDÊNCIA S/A x JUSSARA REGINA LEMOS e outros - I. Defiro o pedido retro, pelo prazo de cinco dias. II. Intime-se. Advs. FILIPE ALVES DA MOTA.

50. ALVARA JUDICIAL - 33657/2008-JOSÉ ROBERTO MACHADO e outros - I. Acolho o parecer retro. II. Promova-se a transferência do numerário para o Juízo da Oitava Vara Cível (autos nº. 101/1989). III. Intime-se o curador, para que no prazo de 30 dias, realize a prestação de contas. Intime-se. Diligencie-se. Advs. CARLOS HENRIQUE MACHADO e MARIA CLAUDIA DE SEIXAS PINTO.

51. BUSCA E APREENSAO - 33744/2008-BANCO FINASA S/A - LEASING x FABIANA PATRICIA DALAGNOL - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito.- Advs. LIZIA CEZARIO DE MARCHI e DANIELE DE BONA.

52. COBRANCA (ORD) - 34026/2008-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RIVIERA x ESPOLIO DE ADELIA MARCHIORO e outro - Providenciar a parte autora o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 205,80.-Advs. JEFFERSON WEBER, EWERTON LUIZ RIBEIRO MATOSO e KARINA CIOTA ZAMBONIN.

53. INDENIZACAO - 34872/2009-MARIA JOANA RAMALHO x WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA - I. Intimem-se as partes da designação da perícia à fl. 196. II. Defiro o levantamento de 50% referente aos honorários do Sr. Perito conforme postulado à fl. 196. Advs. ANDREZZA MARIA BELTONI e SANDRA CALABRESE SIMAO.

54. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 34962/2009-COMERCIAL EXPORTADORA WK LTDA x RADIANCE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA e outros - conclusão da decisão de fls. 148/153...Em face ao exposto, e mais o que dos autos constam DEFIRO o requerimento de fls. 127 a 131, para DESCONSIDERAR A PERSONALIDADE JURÍDICA da empresa devedora, autorizando a INCLUSÃO dos sócios FRANCISCO CARLOS BONFANTI e LORENE BERNADETE OLSEN BONFANTI no polo passivo da presente execução. Comunique-se o alargamento do polo passivo ao Ofício do Distribuidor para as anotações de estilo. Outrossim, considerando que a execução se estabilizou sob a égide da Lei nº 11.382/2006, CITEM-SE os devedores supra nominados, para, no prazo de (3) três dias, efetuem o pagamento da dívida. Do mandado, que será expedido em duas vias (CPC; art. 652, § 1º), constará que: a) a opção pelo pronto pagamento resultará na redução pela metade da verba honorária (art. 652-A, parágrafo único); b) os executados, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de quinze (15) dias, contados da data da juntada aos autos da primeira via do mandado de citação (arts. 736 e 738), ou, na hipótese de depreciação, da juntada aos autos da comunicação da citação, a ser encaminhada pelo Juízo Deprecado, inclusive por meios eletrônicos (art. 738, § 2º); c) no prazo para oposição de embargos (item "b" supra), facultada-se aos executados, se reconhecerem o crédito da exequente, depositar de plano, 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, pugnando pelo pagamento do restante em até seis (6) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária (média aritmética entre o INPC e o IGP/DI - artigo 1º do Decreto 1.544/95) e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 745-A). Fixo os honorários em 10% sobre o valor da execução para o caso de pronto pagamento (CPC, art. 652-A). Intime-se.--.--.- Ao pagamento de R\$ 9,40, para posterior expedição de carta precatória.- Adv. FELIPE REDDIN WERKA.

55. BUSCA E APREENSAO - 35101/2009-BANCO BRADESCO S.A x TRANSPORTES DIAMANTE LTDA e outros - Diga a parte autora sobre a última certidão do Oficial de Justiça. Advs. DANIEL HACHEM e MARIA ANARDINA PASCHOAL DA SILVA.

56. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 35163/2009-BANCO BRADESCO S.A x TRANSPORTES DIAMANTE LTDA e outros - Sobre o(s) ofício(s) juntado(s), diga(m) o(s) interessado(s). Advs. DANIEL HACHEM e MARIA ANARDINA PASCHOAL DA SILVA.

57. REVISIONAL DE CONTRATO - 0006892-86.2009.8.16.0001-HILLES DE JESUS BUENO x BANCO ITAÚ S/A - I. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 940.274-MS (2007/0077946-1, j. 7 de abril de 2010), consolidou o entendimento que "O cumprimento da sentença não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da decisão". Concluiu o relator Ministro João Otávio de Noronha, que "De acordo com o art. 475-J combinado com os arts. 475-B e 614, II, todos do CPC, cabe ao credor o exercício de atos para o regular cumprimento da decisão condenatória, especialmente requerer ao juízo que dê ciência ao devedor sobre o montante apurado, consoante memória de cálculo discriminada e atualizada". Nesse contexto, ficou definido, por voto da maioria, que a intimação pessoal do devedor é prescindível, não, porém, a do advogado, que se aperfeiçoa mediante publicação do cálculo da dívida na Imprensa Oficial: " PROCESSUAL CIVIL. LEI 11.232, DE 23.12.2005. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. JUÍZO COMPETENTE. ART.

475-P, INCISO II E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. TERMO INICIAL DO PRAZO DE 15 DIAS. INTIMAÇÃO NA PESSOA DO ADVOGADO PELA PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL. ART. 475-J DO CPC. MULTA. JUROS COMPENSATÓRIOS. INEXIGIBILIDADE. (...) Na hipótese em que o trânsito em julgado da sentença condenatória com força executiva (sentença executiva) ocorrer em sede de instância recursal (STF, STJ, TJ e TRF), após a baixa dos autos à Comarca de origem e a aposição do 'cumpra-se' pelo juiz de primeiro grau, o devedor haverá de ser intimado na pessoa do seu advogado, por publicação na imprensa oficial, para efetuar o pagamento no prazo de quinze dias, a partir de quando, caso não o efetua, passará a incidir sobre o montante da condenação, a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 476-J, caput, do Código de Processo Civil". II. Pelo exposto, publique-se o montante da dívida (principal [atualizado e acrescido dos juros e correção monetária], custas e honorários de 10% sobre o valor da dívida) na Imprensa Oficial, aguardando-se pelo prazo de quinze dias, sem que os autos saiam de cartório ou tornem à conclusão, o prazo para o cumprimento voluntário da sentença (CPC, art. 475-J). III. Ocorrendo o cumprimento, intime-se a parte credora para manifestar-se quanto a satisfatividade do pagamento no prazo de dez dias. IV. Inocorrendo o cumprimento voluntário, certifique-se, promovendo, na continuidade, o bloqueio via BacenJud, em conformidade com a ordem de preferência contida no artigo 655, I do Código de Processo Civil. V. Sendo frutífero o bloqueio (item "IV", retro), promova-se a transferência do numerário e livre-se do termo de conversão de bloqueio em penhora. VI. Após a lavratura do termo de bloqueio em penhora (item "V", supra), intime-se a parte executada, na pessoa do seu advogado (CPC, art. 475-J, § 1º), para, querendo, oferecer impugnação no prazo de quinze dias (§ 1º, in fine). VII. Quanto à extensão da penhora (item "IV", retro), incluem-se no montante da condenação (se necessário for, remetam-se ao Contador para elaboração de cálculo): a) as despesas processuais; b) a multa de 10% (dez por cento) por força do caput do artigo 475-J do Código de Processo Civil; c) honorários advocatícios que arbitro, desde logo, em 10% sobre o valor da condenação com a multa inserida ("Muito embora o capítulo do cumprimento de sentença seja omissão quanto à fixação da verba honorária, a interpretação sistemática e teleológica da norma conduz ao entendimento de que é cabível arbitramento de honorários" [STJ - AgRg no Ag 1034880/RJ - 2008/0070512-1 Relator: Ministro Sidnei Beneti - Terceira Turma - DJe 28/10/2008]). VIII. Averbe-se na Autuação: "Em cumprimento de Sentença", promovendo as anotações de estilo. Intime-se. Valor da dívida: R\$ 26.141,88.- Adv. JULIANA R.GONÇALVES BONATTO, LUCIANO RIBEIRO GONÇALVES, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e LUIZ RODRIGUES WAMBIER.

58. COBRANCA (SUM) - 35867/2009-CONJUNTO RESIDENCIAL NOVA ELDORADO AI x IRENE LOPES DO NASCIMENTO - Manifestem-se as partes sobre o auto de avaliação de fls. 195.- Adv. ANELISE SBALQUEIRO, DIEGO HENRIQUE DE OLIVEIRA, ARIVALDIR GASPAS e ANDRE LUIS GASPAS.

59. INDENIZACAO - 36175/2009-AVANY MARCIA JARESKI x JORGE ORLANDO SCHENFELD - Intime-se o(a) autor(a) para retirar o(s) ofício(s) solicitado(s) para remessa. Adv. JULIANO CASTELHANO LEMOS e ELIANA DE FATIMA ZANFELICE.

60. COBRANCA (ORD) - 36192/2009-ASSISCON SERV.DE DIGITAÇÃO S/C LTDA - ME e outro x CONDOMINIO EDIFICIO VITORIA - I. Não há contradição, omissão ou obscuridade na decisão objugada. Aliás, o desiderato infringente é patente. Trata-se de rediscussão da matéria já apreciada. Contudo, para modificação da sentença há recurso adequado. Deste modo, rejeito os embargos de declaração manejados por Condomínio Edifício Vitória às fls. 554 a 558: "Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão". (RTJ, 89/548, apud Theotonio Negrão, nota 535:3) II. Aguarde-se em Cartório, sem nova conclusão, o transcurso do prazo para apelação. Intime-se. Adv. ALINE BRATTI NUNES PEREIRA e MAX FERREIRA.

61. ARROLAMENTO - 36346/2009-MARIA RIBEIRO DE LIMA x ESPÓLIO DE RUTE DA CONCEIÇÃO CORREA - I. Não é caso de sobrepartilha, todavia, poderão os interessados dispor sobre eventual inventário conjunto ou conjuntivo, hipótese em que deverão adequar o requerimento de fls. 172 a 173. II. Intime-se. Adv. APARECIDO SOARES ANDRADE e PAULA ELISA AVELAR FLOR.

62. EMBARGOS A EXECUCAO - 36370/2009-MARCUS VINICIUS CONTE x ALFREDO MARIO MARTINEZ - conclusão da decisão de fls. 328/343..Em face ao exposto DECLARO SANEADO O PROCEDIMENTO e DEFIRO a produção de prova DOCUMENTAL e ORAL. Relativamente à prova documental defiro a juntada, pela parte embargante, no prazo de trinta dias, da cópia do inquérito policial instaurado em detrimento de Vorlei Luis dos Santos, inexistindo demonstração de necessidade de intervenção judicial para tanto. Quanto aos ofícios à Receita Federal (DIREPE - Divisão de Repressão ao Contrabando e Descaminho), à Polícia Federal, ao DENATRAN e ao Ministério Público Federal, o Juízo não detectou indícios de origem criminosa do bem até o momento, o que pode ocorrer ao término da instrução. Porém, nada impede que o embargante, sob sua responsabilidade, vindique diretamente aos Órgãos mencionados as providências denunciadas. Quanto a prova oral, defiro: 1) depoimento pessoal do embargado, postulado pelo embargante em fl. 230 (o embargado não pediu o depoimento do embargante); 2) testemunhal, cujo rol deverá ser depositado no prazo de quinze dias, contados da publicação da presente interlocutória (CPC; art. 407). No que tange ao depoimento pessoal, constará da futura intimação, a advertência contida no § 1º, do art. 343 do Código de Processo Civil (pena de confissão em caso de não comparecimento ou recusa em depor). Quanto às testemunhas, deverá ser consignado se comparecerão independentemente de intimação, atentando para o limite de três testemunhas, nos moldes do parágrafo único do artigo 407 do Código de Processo Civil. Após o cumprimento das diligências supra e do transcurso do prazo recursal, tornem para inclusão em pauta. Intime-se. Adv. PAULO VINICIUS ACCIOLY C. DA ROSA,

GRACIELA I. MARINS, NARCISO R. SCHIESSL FILHO e RODRIGO GARCEZ DUARTE.

63. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 36571/2009-BANCO ITAÚ S/A x FERNA SISTEMAS E INFORMÁTICA LTDA ME e outro - Diga a parte autora sobre a última certidão do Oficial de Justiça. Adv. EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS e FABRICIO KAVA.

64. REVISIONAL DE CONTRATO - 36838/2009-DENISE COMIN x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO - Manifeste-se a requerente quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Adv. ANDRÉA ROCIO DA SILVA e VITORIO KARAN.

65. DECLARATORIA - 36867/2009-SIMPROTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA x CLARO (BCP TELECOMUNICAÇÕES) - conclusão da sentença de fls. 555/576...Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para, além de confirmar a tutela antecipada já concedida, a) declarar inexistente qualquer débito que faculte à demandada o lançamento e cobrança por serviços não contratados pelo consumidor; b) condenar a requerida a ressarcir os danos materiais sofridos pela autora no valor de R\$ 14.654,21 (quatorze mil seiscentos e cinquenta e quatro reais e vinte e um centavos), com a devida restituição em dobro, acrescidos de correção monetária (INPC) e juros de 1% ao mês, ambos desde a data do evento, 20.06.2009; c) condenar ainda a ré ao pagamento de indenização por danos morais, que fixo em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), devendo ser corrigida monetariamente pelo INPC, a contar da data da publicação da sentença, incidindo-se ainda juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, também a partir desta sentença. Pelo princípio da sucumbência, condeno a requerida no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios da parte autora, os quais arbitro em 20% do valor da condenação, levando-se em consideração a relativa complexidade da causa e o tempo de trabalho, estudo e dedicação exigido do causídico (art. 20, §3º do CPC). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Adv. CAROLINE SAID DIAS, ELMO SAID DIAS, ALESSANDRO DIAS PRESTES e JULIO CESAR GOULART LANES.

66. MONITORIA (TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL) - 36882/2009-FINANCEIRA ALFA S/A x ANDERSON FERREIRA - I. Diligencie-se via sistema RENAJUD, conforme retro postulado. Intime-se. Sobre o Detalhamento de Ordem Judicial de bloqueio de Veículos junto ao Detran, Via Renajud (fls. 62/74), manifestem-se as partes.- Adv. CARY CESAR MONDINI e PAULO GUILHERME PFAU.

67. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 37082/2009-FUNDO DE INVEST.EM DIREITOS CRED.NÃO PADR.NPL1 x CLINICA MEDICA BASSI LTDA - Intime-se o(a) autor(a) para retirar o(s) ofício(s) solicitado(s) para remessa. Adv. ALEXANDRE ALMEIDA.

68. BUSCA E APREENSAO - 37208/2009-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x JOSE CELSO GONÇALVES DA SILVA - Ciência as partes do desbloqueio realizado junto ao Detran, via Renajud.- Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

69. EMBARGOS A EXECUCAO - 0003281-91.2010.8.16.0001-GLAUCO ANTONIO SELEME x BANCO BRADESCO S.A - conclusão da decisão de fls. 228/229...II. Pelo exposto, levando em conta as ponderações do perito (fls. 222), ARBITRO os honorários periciais em R\$ 3.000,00 (três mil reais), facultando o pagamento em duas parcelas (depósito de R\$ 1.500,00 no prazo de quinze dias e o saldo em outra parcela de igual valor). III. Intime-se Adv. LUIZ CARLOS SOARES S. JUNIOR e MURILO CELSO FERRI.

70. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 4067/2010-BANCO DO BRASIL S/A e outro x ZANOTTO & RODINI LTDA ME e outros - Intime-se o(a) autor(a) para retirar o(s) ofício(s) solicitado(s) para remessa. Adv. GUSTAVO R.GOES NICOLADELI.

71. INVENTÁRIO - 0016109-22.2010.8.16.0001-RACHEL DE OLIVEIRA BEHR x ESPOLIO DE HARRY ROBERTO BEHR - Manifestem-se os interessados sobre a manifestação da Fazenda Pública de fls. 87.- Adv. JOSE MELQUIADES DA ROCHA JUNIOR.

72. COBRANCA (ORD) - 0019305-97.2010.8.16.0001-CASEMIRO KOSSOVSKI e outros x BANCO ITAÚ S/A e outro - Vistos. A lide comporta julgamento antecipado. À conta e preparo. Após, voltem conclusos para sentença. Int. Adv. JAQUELINE TEREZINHA SANTOS LISOTTI, REGIANE LUSTOSA S. FRANCA, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.

73. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0021446-89.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A x REDONDO REPR.COMS.LTDA e outros - I. Manifeste-se o exequente quanto as certidões retro exaradas, no prazo de cinco dias. II. Intime-se. Adv. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR e ALVARO AUGUSTO CASSETARI.

74. BUSCA E APREENSAO - 0025499-16.2010.8.16.0001-BANCO FINASA S/A x NEUSA CORREIA DE DEUS - I. Compulsando os autos verifico que a parte ré ainda não foi devidamente citada no presente feito, conforme certidão de fl. 32, ficando, portanto, sem efeito a certidão de fl. 42. II. Intime-se a parte autora para indicar o endereço da ré para citação, no prazo de cinco dias. Intime-se. Adv. VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, DANIELE DE BONA e FERNANDO JOSE GASPAS.

75. RESCISAO CONTRATUAL-ORD. - 0030020-04.2010.8.16.0001-BV LEASING - ARREND.MERC.S/A x FRANCIELLE SOLEWSKI - Retirar a parte autora a(s) carta(s) de intimação e providenciar sua(s) remessa(s). Adv. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA.

76. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0033187-29.2010.8.16.0001-SPAIPA S/A INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS x MENINA DOS OLHOS CAFE E ARTE LTDA - ME e outro - Diga a parte autora sobre a última certidão do Oficial de Justiça. Adv. ANDREA GOMES, JAQUELINE LOBO DA ROSA, CICERO BRAZ PORTUGAL e JOSE ROBERTO CAVALCANTI.

77. ARROLAMENTO - 0038680-84.2010.8.16.0001-MARIO NIEWEGLOWSKI FILHO e outros x ESPÓLIO DE DOROTHEA PASSOS NIEWEGLOWSKI - I. Preferencialmente, intime-se o inventariante para juntar aos autos, certidão negativa Municipal da Comarca de Curitiba, Matinhos e Joinville-SC.- Adv. ANA ELIETE

BECKER MACARINI KOEHLER, PAULO MACARINI e PEDRO GIROLAMO MACARINI.

78. COBRANCA (SUM) - 0045143-42.2010.8.16.0001-SERVICOS PRO-CONDOMINO S/C LTDA x CARLOS AUGUSTO SOARES DA SILVA - I. Sobre a contestação apresentada e documentos juntados, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias. II. Intime-se. Advs. LEANDRO LUIZ KALINOWSKI, MARIA SOLANGE MARECKI PIO VIEIRA e PATRICIA JULIANA OLIVEIRA.

79. INDENIZACAO (ORD) - 0046850-45.2010.8.16.0001-HENRIQUE ACHTERMAN PACIORNIK e outros x VRG LINHAS AEREAS S/A - GRUPO GOL - I. Recebo as apelações de VRG LINHAS AEREAS S/A e HENRIQUE ACHTERMAN PACIORNIK, KARINA DE FÁTIMA KAMINSKI PACIORNIK, LAURA PACIORNIK e DANIEL KAMINSKI PACIORNIK, em seus efeitos SUSPENSIVO e DEVOLUTIVO (CPC, art. 520). Aos apelados para responderem no prazo de quinze (15) dias. II. Tendo em vista que se trata de prazo comum, deverão os autos permanecer em cartório, estando sua retirada condicionada ao cumprimento do disposto no artigo 40, § 2º do Código de Processo Civil. Intime-se. Advs. CARLOS TERABE, LUIZ GONZAGA M. CORREIA e ALBERTO SILVA GOMES.

80. INDENIZACAO - 0048378-17.2010.8.16.0001-ROBERTO PEREIRA DA SILVA -ME x BRASIL TELECOM S/A - I. Subam os autos ao E. Tribunal de Justiça, com as homenagens e cautelas de estilo. II. Intime-se. Advs. MARCELO VARDANEGA RIBEIRO e SANDRA REGINA RODRIGUES.

81. REPARACAO DE DANOS - 0049308-35.2010.8.16.0001-LUCIO MAURO KAMAROWSKI TEIXEIRA x CRUZ VERMELHA BRASILEIRA - FILIAL DO PARANA - Vistos. A lide comporta julgamento antecipado. À conta e preparo. Após, voltem concluder para sentença. Int. Advs. DAIANE SANTANA RODRIGUES, JOSE VALTER RODRIGUES, ALVARO CARNEIRO DE AZEVEDO e LINCOLN LUIZ HERRERA ROCHA.

82. EMBARGOS A EXECUCAO - 0049712-86.2010.8.16.0001-LEVI DE ANDRADE x WILSON MASSANO CHIN IMOTO - conclusão da sentença de fls. 181/190...Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido nestes embargos aforados por LEVI DE ANDRADE, para declará-lo parte ilegítima para figurar no pólo passivo da execução, determinando, em consequência, a extinção da execução em apenso. Cada parte arcará com os honorários advocatícios do respectivo Procurador constituído. Custas processuais "pro rata". PRI. Advs. ANNIE OZGA RICARDO, RICIERI GABRIEL CALIXTO e FELIPE REDDIN WERKA.

83. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0051011-98.2010.8.16.0001-JARDIM DAS AMÉRICAS ADM.PATRIMONIAL LTDA. x CID SIMAS GARCIA DA SILVA e outros - Diga a parte autora sobre a última certidão do Oficial de Justiça. Advs. HENRIQUE KURSCHIEDT, LEONARDO SILVA MACHADO, JOAO CLAUDIO FRANZO WEINAND e PEDRO HENRIQUE RIBAS.

84. BUSCA E APREENSAO - 0053692-41.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S.A - CRED. FINANC.E INVEST. x GILSON LUIZ DE SOUZA - conclusão da decisão de fls. 170: I. Ciente da interposição (fls. 156 a 169), declinando desde já a manutenção da decisão objurgada (fls. 145 a 152) pelos seus próprios fundamentos....III. Outrossim, dê-se ciência ao agravado quanto a interposição, aguardando, sem sobrestamento do feito, pelo prazo de dez dias, informações quanto a eventual efeito ativo ao agravo. Intime-se. Advs. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA, CARLA MARIA KOHLER, CRISTIANE FERREIRA RAMOS, CAROLINE AMADORI CAVET e VICTICIA KINASKI GONCALVES.

85. BUSCA E APREENSAO - 0059339-17.2010.8.16.0001-BANCO VOLKSWAGEN S/A - (CURITIBA) x EDEUDE VICENTE ZEFERINO - Intime-se novamente a parte autora, para no prazo de 05 dias, regularizar o pagamento das custas referentes ao Oficial de Justiça, observando o contido na informação de fls. 70. Adv. MARCELO TESHEINER CAVASANI.

86. DESPEJO - 0064823-13.2010.8.16.0001-MARIA DE LOURDES DOS SANTOS RODRIGUES x MARCIA MARIA CAMARGO ALVES DO SANTOS e outro - conclusão da sentença de fls. 125/136...Diante do exposto e do que dos autos consta, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil, por reconhecer a ilegitimidade passiva dos requeridos EDISON JOÃO ALVES e NOELI CAMARGO ALVES. Condeno a autora no pagamento das custas processuais e nos honorários advocatícios da parte adversa, os quais arbitro em R\$ 700,00 (setecentos reais), já levando-se em consideração a pequena complexidade da causa e o pouco tempo de trabalho exigido do Nobre Causídico, forte no artigo 20, §3º do CPC. Em consequência, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar rescindido o contrato existente entre as partes e condenar a requerida MARIA DE LOURDES DOS SANTOS RODRIGUES ao pagamento dos valores locatícios e encargos inadimplidos desde junho de 2010 até a desocupação do imóvel, acrescidos de juros legais de 1% ao mês e correção monetária pelo INPC, ambos a contar dos vencimentos das parcelas devidas. Pelo princípio da sucumbência, condeno a requerida no pagamento das custas processuais e nos honorários advocatícios da parte vencedora, os quais arbitro em 15% do valor da condenação, já se levando em consideração a pequena complexidade da causa e sua tramitação, além do julgamento antecipado do feito, sem necessidade de audiências (art. 20, §3º, do CPC). PRI. Advs. TATIANE PARZIANELLO, NEIMAR BATISTA e MARCELO ANTONIO OHRENN MARTINS.

87. DESPEJO - 0066640-15.2010.8.16.0001-JOCIANE CUNHA RAMOS ZOREK e outros x VANDERLI TEREZINHA TABORDA DE PAULA e outro - I. Analisando os autos para prolação de sentença, constatei que a parte requerida sustenta a conexão destes autos com a ação anulatória nº 49.201-88.2010 ajuizada perante o Juízo da Décima Primeira Vara Cível. A autora, ouvida a respeito, concordou com a unificação dos feitos conexos (fl. 344). Todavia, a parte requerida não trouxe aos autos a comprovação do despacho positivo anterior, apenas consta do "anexo II" a cópia da inicial. II. Assim, tratando-se de matéria relativa a modificação da competência necessária a juntada dos documentos comprobatórios para viabilizar a análise da ilação de continência. III. Para tanto, converto o julgamento em diligência, assinando

o prazo de dez dias, para que a parte ré traga aos autos a cópia do despacho inicial proferido na ação anulatória, informando, ainda, a fase em que se encontra o feito. IV. A conexão ou continência, no entanto, pode ser afastada, dando lugar à prejudicialidade. Nessa hipótese, ressaltando que se discute nestes autos apenas a relação pessoal (locação), esclareça a parte autora, no decêndio supra assinado, se houve alteração do domínio sobre o bem locado após o advento da ação anulatória que se processou perante a Vigésima Vara Cível. V. Tratando-se de prazo comum, remanesçam os autos em Cartório nos moldes do artigo 40, § 2º do Código de Processo Civil. VI. Levando em conta que o processo aguardava para sentença, uma vez decorrido o prazo acima assinado, com ou sem atendimento, tornem com prioridade. Intime-se. Advs. ALCEU BOLLIS e CARLOS EDUARDO DE MACEDO RAMOS.

88. BUSCA E APREENSAO - 0067780-84.2010.8.16.0001-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x LUIZ CARLOS ILDEFONSO - Intime-se o(a) autor(a) para retirar o(s) ofício(s) solicitado(s) para remessa. Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

89. EXECUCAO PROVISORIA - 0069543-23.2010.8.16.0001-TRANSEMBA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - I. Aguarde-se o depósito conforme informado à fl. 1.136. II. Intime-se. Advs. ALCEU RODRIGUES CHAVES, LUCIANO HINZ MARAN, FERNANDA MARIANO SOUZA e ANTONIO NUNES NETO.

90. REVISIONAL DE CONTRATO - 0006016-63.2011.8.16.0001-DIEGO TAGIO x B V FINANCEIRA S/A CRED.FINANC.E INVEST. - I. O feito comporta julgamento antecipado (art. 330, inc. I, do CPC).II. Tornem os autos conclusos para sentença. Advs. LIDIANA VAZ RIBOVSKI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA e JAIME OLIVEIRA PENTEADO.

91. MONITORIA - 0009382-13.2011.8.16.0001-ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA x ROSEMEIRE MIOTTI PASCHOAL - Intime-se o(a) autor(a) para retirar o(s) ofício(s) solicitado(s) para remessa. Adv. DANIEL PESSOA MADER.

92. COBRANCA (ORD) - 0015425-63.2011.8.16.0001-TIAGO EDIMAR DE LIMA x GENERAL DO BRASIL COMPANHIA DE SUGUROS - I. A emenda, consoante consignado no despacho de fl. 26 é inepta. Não há empecilho, todavia, à deflagração da lide nos moldes originariamente formulado. Cumpra-se o despacho de fls. 21 a 22. Adv. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA.

93. BUSCA E APREENSAO - 0016464-95.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x VALDIR SCHMIDT - conclusão da sentença de fls. 37...Em face ao exposto HOMOLOGO por sentença, a transação de fl. 34 a 36, para que surta seus jurídicos e legais efeitos consequentemente JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO o que faço com fundamento no artigo 269, III do CPC. Custas e honorários na forma avençada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente archive-se. Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

94. DESPEJO - 0024302-89.2011.8.16.0001-EDILIAN MARIA MENON REIS x EMANUELE SOUSA MUNIZ e outros - I. Expeça-se alvará conforme pedido postulado no item "1" de fls. 61. II. Defiro o pedido formulado às fls.61 a 63, prosseguindo o cumprimento de sentença em face dos fiadores (MARIVALDO DE ALMEIDA MUNIZ e TÂNIA REGINA GUIMARÃES MUNIZ). III. Tendo em vista que os devedores não estão representados nos autos, Intimem-se pessoalmente mediante CARTA PRECATÓRIA a ser expedida a Comarca de Registro-SP, cientificando-os quanto ao montante da dívida (principal [atualizado e acrescido dos juros e correção monetária], custas e honorários de 10% sobre o valor da dívida), aguardando-se pelo prazo de quinze dias (da juntada da carta precatória), sem que os autos saiam de cartório ou tornem à conclusão, o prazo para o cumprimento voluntário da sentença (CPC, art. 475-J). IV. Ocorrendo o cumprimento, intime-se a parte credora para manifestar-se quanto a satisfatividade do pagamento no prazo de dez dias. V. Inocorrendo o cumprimento voluntário, certifique-se, promovendo, na continuidade, o bloqueio via BacenJud, em conformidade com a ordem de preferência contida no artigo 655, I do Código de Processo Civil. VI. Sendo frutífero o bloqueio (item "IV", retro), promova-se a transferência do numerário e lave-se do termo de conversão de bloqueio em penhora. VII. Após a lavratura do termo de bloqueio em penhora (item "V", supra), intime-se a parte executada pessoalmente ou na pessoa do seu advogado (CPC, art. 475-J, § 1º) caso tenha constituído após o recebimento da intimação aludida no item "II" supra, para, querendo, oferecer impugnação no prazo de quinze dias (§ 1º, in fine). VIII. Quanto à extensão da penhora (item "IV", retro), incluem-se no montante da condenação (se necessário for, remetam-se ao Contador para elaboração de cálculo): a) as despesas processuais; b) a multa de 10% (dez por cento) por força do caput do artigo 475-J do Código de Processo Civil; c) honorários advocatícios que arbitro, desde logo, em 10% sobre o valor da condenação com a multa inserida ("Muito embora o capítulo do cumprimento de sentença seja omissão quanto à fixação da verba honorária, a interpretação sistemática e teleológica da norma conduz ao entendimento de que é cabível arbitramento de honorários" [STJ - AgRg no Ag 1034880/RJ - 2008/0070512-1 Relator: Ministro Sidnei Beneti - Terceira Turma - DJe 28/10/2008]). IX. Averte-se na Autuação: "Em cumprimento de Sentença", promovendo as anotações de estilo. Intime-se. -.-.-.-. Ao pagamento de R\$ 18,80, para posterior expedição de alvará e carta.- Advs. ARDEMIO DORIVAL MUCKE, LEIRSON DE MORAES MUCKE e GLEIDSON DE MORAES MUCKE.

95. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0025147-24.2011.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S/A x NSF REPARACAO E REFRIGERACAO LTDA e outros - Diga a parte autora sobre a última certidão do Oficial de Justiça. Adv. MARIA AMÉLIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA.

96. INIBITORIA - 0026542-51.2011.8.16.0001-FLORIANO PENCZKOVSKI x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - Vistos. Compulsando os autos percebo que os Embargos de Declaração ofertador por FLORIANO PENCZKOVSKI às fls. 151/152 são intempestivos. Com efeito, observo que os embargos de declaração não podem ser conhecidos. A publicação da sentença ocorreu em audiência no dia

17/04/2012, sendo que o início do prazo ocorreria no primeiro dia útil subsequente à data da publicação. Assim, o prazo iniciou-se no dia 18 de abril de 2012. Por sua vez, o protocolo da data de interposição dos embargos constante à fls. 151 destaca que o recurso foi interposto no dia 24/04/2012. Ora, considerando que o prazo para interposição de embargos de declaração é de 05 dias e que ele se iniciou em 18.04.12, seu término se deu em 23.04.2012. Desse modo, porquanto tenha sido protocolizado em 24/04/2012, não conheço dos embargos de declaração interpostos por intempestivos. Intimações e diligências necessárias. Int. Advs. LINCOLN TAYLOR FERREIRA, LUIZ FERNANDO DE PAULA, CESAR AUGUSTO TERRA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO.

97. BUSCA E APREENSAO - 0027196-38.2011.8.16.0001-JAMARI ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x EDER ALEXANDRE DA SILVA SANTOS - Providenciar o autor o pagamento de 4 ofícios (R\$ importância de R\$ 37,60).- Advs. LUIS CARLOS LOMBA JUNIOR, RODOLFO MENDES SOCCIO e MARCELO TAVARES GUMY SILVA.

98. COBRANCA (ORD) - 0027565-32.2011.8.16.0001-ELIUD LEMES CARNEIRO CREMA e outros x BRASIL TELECOM S/A - Vistos. Razão assiste à parte requerente. Compulsando os autos, divisa-se que a demanda foi ajuizada por 10 autores, os quais estão envolvidos em relação jurídica semelhante, inclusive a causa de pedir é idêntica; estão representados por um único procurador; e litigam contra um único réu. Repita-se, a situação fática de todos eles é a mesma, bem como, são equivalentes os fundamentos jurídicos do direito invocado. Na verdade, o desmembramento dos feitos é que teria o condão de comprometer a rápida solução do litígio. No mesmo sentido, aliás, são os julgados do Tribunal de Justiça do Paraná, consoante se infere a seguir: AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA OBRIGACIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMITAÇÃO DO NÚMERO DE LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. DESCABIMENTO DA LIMITAÇÃO DIANTE DO PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS QUE DEMONSTREM QUE O NÚMERO DE LITISCONSORTES POSSA, FUNDAMENTADAMENTE, DIFICULTAR A DEFESA E/OU OBSTAR O CORRETO ANDAMENTO DO PROCESSO (ARTIGO 46, inciso IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). No caso em pauta, embora sejam vários autores, não se têm diversos objetivos, tampouco situações tão autônomas ou independentes que seja necessária a produção de provas separadamente para cada integrante do pólo ativo. RECURSO PROVIDO. Agravo de Instrumento nº 451.374-2, Rel. Des. Eugenio Achille Grandinetti, 14/02/2008. Isto posto, determino a manutenção do litisconsórcio ativo. Intime-se a parte requerida para oferecer contestação no prazo legal. Int. Advs. FABIO EDUARDO SALLES MURAT, ANA TEREZA PALHARES BASILIO e JOAQUIM MIRO.

99. REVISIONAL DE CONTRATO - 0029542-59.2011.8.16.0001-MARILENE MARIA MELO DA SILVA x BANCO FINASA S.A - Vistos. Defiro a emenda à petição inicial. Trata-se de AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO proposta por MARILENE MEARIA MELO DA SILVA em face de BANCO FINASA S/A em que a autora pretende a concessão de tutela antecipada para que a instituição financeira se abstenha de inscrever seu nome em cadastros de proteção ao crédito, para seja autorizado a depositar em Juízo as parcelas no valor que entende devido, bem como para que seja mantido na posse do veículo. Esta ação revisional cumulada com consignação em pagamento, ressalte-se, nada mais é do que uma forma de consubstanciar o interesse em satisfazer a obrigação assumida. CADASTROS DE INADIMPLENTES Enquanto discutido o contrato e seus valores, não é plausível a inscrição do contratante no rol de devedores de entidades de informação de crédito, pois incerta a dívida quanto ao seu montante. No caso, tendo que estando a parte autora discutindo, através desta ação revisional, a abusividade de cláusulas contratuais, o que será capaz de alterar o valor devido à instituição financeira, justifica-se a concessão de liminar para proibir o banco de inscrever o seu nome nos órgãos de proteção de crédito enquanto pendente a lide revisional. Verifica-se que a supressão ou não-inscrição do nome do devedor nos bancos de dados de inadimplentes não acarreta nenhum prejuízo ao credor. Frise-se a conduta por parte da parte autora que estará realizando o depósito das quantias que entende devidas, o que demonstra a sua boa-fé e corrobora a necessidade da retirada do seu nome dos bancos de dados de inadimplentes. Se está em debate a existência do débito ou seu montante, não se compreende seja o devedor tratado como inadimplente e, via inscrição em bancos de dados ou pela divulgação do que constar no cadastro interno do credor, sofra restrição creditícia. Ademais, se a devedora tem direito à imediata retificação de dados inexatos, par. 3º do art. 43 do CDC, não se compreende que se possibilite lançamentos eventualmente equivocados, sem que se possam ser de imediato retificados, vez que somente após a definição no processo é que a errônea estará definida. DA AUTORIZAÇÃO PARA DEPOSITOS Entendendo o devedor estarem sendo exigidas prestações excessivamente onerosas, a ele é dado o direito de ver o contrato reequilibrado dentro dos ditames legais, oferecendo em consignação os valores que expressam a forma do contrato que entende correta. Por ser bastante claro o ordenamento do art. 6º, inc. V, do Código Defesa do Consumidor, que declara o direito do consumidor de revisar contratos cujas prestações sejam desproporcionais, é perfeitamente cabível que se efetuem os depósitos das prestações em juízo. Os depósitos têm natureza acautelatória que previne a mora, permitindo a adimplência do contrato. Assim, ficam garantidas ambas as partes, porque o devedor, na eventualidade de um julgamento pela improcedência da ação, faz uma reserva que lhe facilita o pagamento da dívida, e o credor tem ao seu alcance, nesse caso, pelo menos parte da importância a receber, satisfazendo o seu crédito com maior facilidade. É de ser permitido, portanto, o depósito dos valores por parte do autor, contudo, sem efeito liberatório. Nesse sentido, há também a Conclusão nº 13 do Centro de Estudos do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul: "13º - Cabível o depósito de prestações, no curso de ações revisionais ou declaratórias, atinentes à redefinição de débitos ou da própria figura jurídica, referentemente a contratos de arrendamento mercantil." MANUTENÇÃO

DA POSSE O deferimento do pedido de manutenção de bem na posse do devedor certamente implicaria em óbice ao exercício do direito de ação pelo credor. Além disso, o autor não logrou demonstrar que está na iminência de perder a posse do veículo financiado, ou ainda figurar no pólo passivo de uma ação de busca e apreensão, o que efetivamente impossibilita a concessão deste pedido, sob pena de se ferir o direito constitucional de ação do credor (CF, artigo 5º, XXXV). Somente quando há ação de busca e apreensão ajuizada pelo credor, ou seja, quando há um iminente perigo de apreensão do bem, é que se pode cogitar desse tipo de pretensão, e disso não há notícia nos autos. Isto posto, defiro em parte a tutela antecipada e autorizo o depósito judicial da parcela vencida em junho no montante de R\$ 878,82 (oitocentos e setenta e oito reais e oitenta e dois centavos) e as que se vencerem no curso da demanda, bem como determino que a instituição financeira requerida se abstenha da inscrição do nome da autora nos cadastros negativos de crédito. Pois bem. Cite(m)-se o(s) réu(s) para, querendo, apresentar(em) resposta no prazo de quinze dias (CPC, art. 297), sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial (CPC, art. 285 e 319). Oferecida contestação e devidamente certificada a sua tempestividade, intime-se a parte autora para, querendo, no prazo de dez dias, ofertar impugnação. Se a parte autora fizer a juntada de novos documentos, desde que observado o disposto nos arts. 396 e 397, ouça-se a parte ré no prazo de cinco dias (CPC, art. 398). Caso o réu ofereça reconvenção, intime-se o autor reconvidando na pessoa de seu advogado, para contestá-la no prazo de quinze dias (CPC, art. 316), comunicando-se o distribuidor para a devida anotação (CN, 5.2.5.1) e anotando-se na autuação (CN, 5.2.5, III). Existindo litisconsortes com diferentes procuradores, defiro-lhes prazo em dobro para contestar, para recorrer e, de modo geral, para falar nos autos (CPC, art. 191). Int.---.---.---. Intime-se a autora para retirar a carta de citação e intimação e providenciar sua remessa- Advs. JOSÉ VILMAR MACHADO JÚNIOR e RAFAEL LUIZ NICHELE.

100. BUSCA E APREENSAO - 0032912-46.2011.8.16.0001-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x MARCOS ANTONIO PEREIRA - Retirar a parte autora a(s) carta(s) de citação e providenciar sua(s) remessa(s). Adv. CESAR AUGUSTO TERRA.

101. BUSCA E APREENSAO - 0037623-94.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S.A x ALEXSSANDRO LISARDO - Diga a parte autora sobre a última certidão do Oficial de Justiça. Adv. FERNANDO JOSE GASPAS.

102. DECLARATORIA - 0041031-93.2011.8.16.0001-TERRITORIAL BOQUEIRO LTDA x OSVALDO TZECIUK e outro - I. O pedido ainda é obscuro. Conforme alhures mencionado, não se vislumbra nitidamente o interesse jurídico. Destarte, os réus são formalmente detentores do domínio, pois assim foi consignado na matrícula nº 42.934 expedida pela Quarta Circunscrição Imobiliária desta Comarca ("R-1" - fl. 13). Pende em favor da alienante (Territorial Boqueirão), hipoteca em primeiro grau ("R-2" - fl. 13) motivada, ao que tudo indica, pelos fundamentos expostos na escritura declaratória reproduzida às fls. 11 e 12 (e também 26 a 27), que denuncia a existência de uma promessa de compra e venda sobre o mesmo imóvel em favor de Domingos de Souza Macedo. Dito compromisso, consoante se vislumbra às fls. 35 e 36, foi firmado em março de 1977 e dele não se tem maiores informações quanto ao adimplemento ou não. II. Nesse contexto, foi determinado que a autora apresentasse informações sobre a promessa primeva em favor de Domingos (item "IV" do despacho de fl. 28), porém esta se quedou inerte quanto a este tópico. Também não está claro o fundamento pelo qual os atuais proprietários (réus) teriam se comprometido a obter a promessa de terceiro, vale dizer: obter de Domingos a rescisão ou transferência da promessa originária. III. Para afastar as dúvidas e para aferir se há interesse no processamento de ação cominatória (obrigação de fazer), assino o prazo de dez dias para derradeira emenda (CPC; art. 284). Intime-se. Adv. SILENE HIRATA.

103. REINTEGRACAO DE POSSE - 0043126-96.2011.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x MAREZILDA ZATTERA - conclusão da sentença de fls. 86/87...Em face ao exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulada e, consequentemente JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, o que faço com fundamento no artigo 267, VIII do CPC. Custas pelo desistente. Honorários nihil. Defiro a dispensa do prazo recursal. Promova o desbloqueio do veículo através do sistema Renajud. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente archive-se. Advs. CESAR AUGUSTO TERRA e JULIANA TOLEDO S.ROSSA.

104. BUSCA E APREENSAO - 0047407-95.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x VERA GOMES DAMACENO - conclusão da decisão de fls. 58/62...Em face ao exposto e mais o que dos autos constam, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para CONSOLIDAR EM MÃOS DO PROPRIETÁRIO FIDUCIÁRIO a posse e a propriedade plena e exclusiva do bem alienado fiduciariamente: "Chevrolet Classic Super, ano 2007/2008, cor prata, placa AOT-5236, chassi nº 9BGSK19908B101990". Outrossim, CONDENO a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), o que faço com fundamento no artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil... Publique-se. Registre-se. Intime-se. Adv. FABIANA SILVEIRA.

105. REVISAO DE CONTRATO(SUM) - 0047516-12.2011.8.16.0001-LAURINDO RODRIGUES PARREIRAS x BV FINANCEIRA S/A, CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - conclusão da decisão de fls. 80/89...I DO RITO E DA ESTABILIZAÇÃO DA CAUSA PETENDI. O valor atribuído à causa define o rito sumário, contudo, o excessivo número de feitos mensalmente distribuídos sobrecarregou o Juízo. Deste modo, para que os litigantes não sofram prejuízo pela deficiência da pauta, tramitará o feito sob a égide do rito ordinário...Em face ao exposto e mais o que dos autos constam, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. CITE-SE a parte requerida para, no prazo de quinze (15) dias, oferecer resposta, consoante a advertência de que, não sendo contestado o pedido, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor (CPC, art. 285). Intime-se. Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR.

106. OBRIGACAO DE FAZER - 0047840-02.2011.8.16.0001-JOSÉ OILSON JENZURA x BRASIL TELECOM S.A - Vistos. Desde logo este Juízo esclarece às partes que no seu entendimento a lide comporta julgamento antecipado. Contudo, para que mais tarde não se aleguem cerceamento de defesa e conseqüentemente a nulidade do processo, especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir no feito, no prazo comum de 05 dias, declinando a pertinência, sob pena de indeferimento. Int. Advs. ALEXANDRE BARBARA, ALTAIR BURATTO, ANA TEREZA PALHARES BASILIO e JOAQUIM MIRO.

107. NUNCIACAO DE OBRA NOVA - 0053596-89.2011.8.16.0001-JOAQUIM ANTONIO BAVARESCO e outros x PORTO CAMARGO ENGENHARIA LTDA - ME - I. Defiro a suspensão do feito na forma requerida às fls. 406 a 408. II. Intime-se. Advs. DANIEL BARRETO GELBECKE, EWERTON CASAGRANDE EDUARDO, JAQUELINE SCOTÁ STEIN, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.

108. PRESTACAO DE CONTAS - 0054623-10.2011.8.16.0001-TEREZA BASSOI DUARTE e outro x MANOEL CARLOS BASSOI - conclusão da sentença de fls. 81...Em face ao exposto, HOMOLOGO por sentença, o acordo celebrado às fls. 64/74, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conseqüentemente, DETERMINO A SUSPENSÃO do feito durante o tempo concedido pelo autor, para que o réu cumpra voluntariamente a obrigação. Custas e honorários na forma avençada. Cumpra-se as diligências necessárias. Intime-se. Advs. GABRIEL SCHULMAN, JULIANA FAITA e STELLA M. A. JACOPETI.

109. INDENIZACAO - 0059000-24.2011.8.16.0001-MAYARA MARQUES HAMPF x BANCO BRADESCO S/A - I. O feito comporta julgamento antecipado (art. 330, inc. I, do CPC). II. Tornem os autos conclusos para sentença. Advs. CLAUDIOMIRO PRIOR, IZOEL MOTA JUNIOR e JOAO LEONEL ANTOCHESKI.

110. BUSCA E APREENSAO - 0060262-09.2011.8.16.0001-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x PETERSON TIAGO SILVESTRE MAIA - Sobre o(s) ofício(s) juntado(s), diga(m) o(s) interessado(s). Adv. CESAR AUGUSTO TERRA.

111. EXECUCAO DE SENTENCA - 0062196-02.2011.8.16.0001-ALDA MORO PIANOVSKI x RENATO ANTONIO BASSANI e outros - Vistos. Pertinente ao incidente de impugnação ao cumprimento de sentença, desde logo este Juízo esclarece às partes que no seu entendimento a lide comporta julgamento antecipado. Contudo, para que mais tarde não se aleguem cerceamento de defesa e conseqüentemente a nulidade do processo, especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir no feito, no prazo comum de 05 dias, declinando a pertinência, sob pena de indeferimento. Int. Advs. GLEIDSON DE MORAES MUCKE, ARDEMIO DORIVAL MUCKE, LEIRSON DE MORAES MUCKE, LUIS PERCI RAYSEL BISCAIA, JOSE SILVERIO SANTA MARIA e JOAO EDUARDO LOUREIRO.

112. RESCISAO CONTRATUAL-ORD. - 0062270-56.2011.8.16.0001-ASSOCIAÇÃO RELIGIOSA PIO XII x ECIRLEI ARNAEZ GIMENES DOS SANTOS - Retirar a parte autora a(s) carta(s) de citação e providenciar sua(s) remessa(s). Adv. VINICIUS SIARCOS SANCHEZ.

113. REVISIONAL DE CONTRATO - 0062833-50.2011.8.16.0001-DAVIDSON PINHIEOR VIANA x BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - Retirar a parte autora a(s) carta(s) de citação e providenciar sua(s) remessa(s). Adv. ANDRE DOS SANTOS DAMAS.

114. PRESTACAO DE CONTAS - 0065746-05.2011.8.16.0001-MANOEL CARLOS BASSOI x TEREZA BASSOI DUARTE e outro - conclusão da decisão de fls. 246...Em face ao exposto, HOMOLOGO por sentença, o acordo celebrado às fls. 231/239, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conseqüentemente, DETERMINO A SUSPENSÃO do feito durante o tempo concedido pelo autor, para que o réu cumpra voluntariamente a obrigação. Custas e honorários na forma avençada. Cumpra-se as diligências necessárias. Intime-se. Advs. JULIANA FAITA, STELLA M. A. JACOPETI e GABRIEL SCHULMAN.

115. BUSCA E APREENSAO - 0000877-96.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ELITON NARLOK DA MAIA - Diga a parte autora sobre a última certidão do Oficial de Justiça. Advs. GIULIO ALVARENGA REALE e EDUARDO FELICIANO DOS REIS.

116. ALVARA - 0005380-63.2012.8.16.0001-VERA SARRAF x ESPÓLIO DE HAYDEE SARRAFF e outro - conclusão da sentença de fls. 39...Em face ao exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulada e, conseqüentemente JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o que faço com fundamento no artigo 267, VIII do CPC. Custas pela Requerente (CPC, art. 26). Honorários nihil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente arquite-se. Advs. EDUARDO JOSE GUASTINI ROCHA, ALEXANDRE TOMASCHITZ, ANDRE ALEXANDER VALENTIM, JOAO BELMIRO DOS SANTOS, LUCIA ANA LAZOF, LUIZ ANTONIO DAROS e ROXANA LIGIA HAKIM ANGULSKI.

117. DECLARATORIA - 0006150-56.2012.8.16.0001-LUIZ CARLOS CAVICHIONE x BANCO BRADESCO S.A e outro - conclusão da decisão de fls. 44/50...Em face ao exposto e mais o que dos autos constam, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela para determinar a exclusão da inscrição consignada no extrato de fl. 13, a saber: Contrato 0009112181613 - Data da inscrição 09/06/2010; contrato 84134267100005314, valor do débito R\$ 418,00, data da inscrição: 04/11/2009; contrato n° 84134267100005315, valor do débito: R\$ 46,00, data da inscrição: 10/11/2009; contrato: 84134267100005316, valor do débito: R\$ 67,00, data da inscrição: 29/10/2009. Expeça-se ofício para baixa, requisitando, no mesmo ofício, informações sobre todas as inscrições existentes em nome da autora para aferição do alegado dano moral (Súmula n° 385 do STJ). Outrossim, CITE-SE a parte ré para, no prazo de quinze dias, oferecer resposta, constando a advertência de que, não sendo contestado o pedido, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor (CPC, art.285). Levando em conta a possibilidade de

julgamento antecipado, DETERMINO à parte ré que promova a IXIBIÇÃO, com a resposta, dos documentos que demonstrem a regularidade da exação nos moldes do artigo 355 e seguintes do Código de Processo Civil. Conste do mandado ou carta de citação. Atente a Serventia para a exclusão do Banco Itaú S/A, averbando na autuação e comunicando o Ofício do Distribuidor. Intime-se. Intime-se o(a) autor(a) para retirar o(s) ofício(s) solicitado(s) para remessa. Adv. RODRIGO CAXAMBU DE ALMEIDA.

118. BUSCA E APREENSAO - 0006531-64.2012.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S.A x EDILSON BERNARDO DO NASCIMENTO - Retirar a parte credora o ofício e mandado, para integral cumprimento na Comarca de Colombo-PR, conforme provimento 168/2008, inciso II da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. Advs. LIZIA CEZARIO DE MARCHI e NELSON PASCHOALOTTO.

119. BUSCA E APREENSAO - 0006769-83.2012.8.16.0001-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x JOSE EURIDES GOMES - Vistos. Razão assiste à parte requerida. Impende destacar, que a presente ação de busca e apreensão e a ação revisional em que litigam as partes perante a 5ª Vara Cível possuem a mesma causa de pedir remota, qual seja, o contrato de financiamento nº 20015925767. Tendo as duas ações a mesma causa de pedir remota, são elas conexas, na dicção do art. 103 do CPC. Nelson Nery Junior ensina que a só existência de comum causa de pedir remota é suficiente para que se estabeleça a conexão. Transcrevo parte de sua lição, a qual, aliás, aplica-se com propriedade ao caso destes autos: "Para existir conexão, basta que a causa de pedir em apenas uma de suas manifestações seja igual nas duas ou mais ações. Existindo duas ações fundadas no mesmo contrato, onde se alega inadimplemento na primeira e nulidade de cláusula na segunda, há conexão. A causa de pedir remota (contrato) é igual em ambas as ações, embora a causa de pedir próxima (lesão, inadimplemento), seja diferente" (in Código de Processo Civil Comentado 4ª ed. rev. e ampl. São Paulo: RT, 1999, p. 577). A reunião dos feitos para julgamento conjunto tem o condão de evitar decisões conflitantes e contraditórias, como poderia ocorrer na hipótese de, na ação de busca e apreensão ser reconhecida a mora do devedor e, na revisional, a mora ser desconstituída, em face da eventual cobrança de encargos financeiros abusivos. Esse cuidado é de observância necessária, como já assentou o Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar questão semelhante: "PROCESSO CIVIL. CONEXÃO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO E AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULA CONTRATUAL. REUNIÃO. CPC, ARTS. 103 E 106. PREJUDICIALIDADE (CPC, ART. 265). PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO. I - Nos termos do art. 103, CPC, que deixou de contemplar outras formas de conexão, reputam-se conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o objeto (pedido) ou a causa de pedir, não se exigindo perfeita identidade desses elementos, senão a existência de um liame que as faça passíveis de decisão unificada. II - Recomenda-se que, ocorrendo conexão, quando compatíveis as fases de processamento em que se encontrem, sejam as ações processadas e julgadas no mesmo juízo, a fim de evitar decisões contraditórias. III - Havendo conexão entre a ação de busca e apreensão e a ação revisional de cláusula contratual, ambas envolvendo o mesmo contrato de alienação fiduciária, justifica-se a reunião dos dois processos. IV - Se as ações conexas tramitam em comarcas diferentes, aplica-se o art. 219 do Código de Processo Civil, que constitui a regra. Entretanto, se correm na mesma comarca, como na espécie, competente é o juiz que despachar em primeiro lugar(art. 106)." (STJ, REsp 309668-SP, Quarta Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 10.09.2001). Portanto, a conexão das causas existe, inarredavelmente. Desse modo, a ação possessória deve ter prosseguimento, para que seja julgada conjuntamente à ação revisional. No caso concreto, o primeiro despacho ocorreu na ação revisional, em janeiro de 2012. Portanto, a prevenção é do Exmo Sr. Dr. Juiz de Direito da 5ª Vara Cível desta Comarca de Curitiba, na qual se fixa a competência para julgamento não apenas da ação revisional, mas também desta ação de busca e apreensão. Isto posto, determino a remessa do feito ao Digno Juízo da 5ª Vara Cível desta Comarca de Curitiba, com as nossas homenagens. Comunique-se ao Cartório Distribuidor. Cumpra-se. Advs. SUELEN LOURENCO GIMENES, FABIANA SILVEIRA e LAURO BARROS BOCCACCIA.

120. ORDINARIA - 0008535-74.2012.8.16.0001-SIEMENS ENTERPRISE COMUNICATIONS - TECNOLOGIA DA INFORMACAO E COMUNICACOES CORPORATIVAS LTDA x AAK ADVOGADOS ASSOCIADOS KRAVTCHEKNO e outro - I. Sobre a contestação apresentada e documentos juntados, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias. II. Intime-se. Advs. ROGERIA DOTTI DORIA, FERNANDO WELTER, JOEL KRAVTCHEKNO e FABIO ALVES DAS CHAGAS.

121. BUSCA E APREENSAO - 0011564-35.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SUELI ALVES - Diga a parte autora sobre a última certidão do Oficial de Justiça. Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA e CARLA HELIANA VIEIRA MENEZASSI TANTIN.

122. BUSCA E APREENSAO - 0013269-68.2012.8.16.0001-OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ROBERT ANDERSON DOS SANTOS - I. Manifeste-se o requerido quanto ao pleito retro formulado, no prazo de cinco dias. II. Intime-se. Advs. ALEXANDRE DE TOLEDO e VERONICA DIAS.

123. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0014411-10.2012.8.16.0001-INGERSOLL - RAND IND.COM.E SERV.DE AR COND.AR COMPRIMIDO E REFRIG.LTDA x ON OFF LTDA - Retirar o(a) autor(a) a carta precatória, devendo instruí-la com as fotocópias necessárias para o seu cumprimento. Advs. MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO e SERGIO REZENDE DE OLIVEIRA.

124. BUSCA E APREENSAO - 0014829-45.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x ANTONIO GONCALVES DANTAS - Diga a parte autora sobre a última certidão do Oficial de Justiça. Advs. FABIANA SILVEIRA, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.

125. ALVARA - 0014848-51.2012.8.16.0001-ROSANGELA PIRES ALVES RIOS e outro x ESPÓLIO DE ALOIR WANDERLEY PORTANERI RIOS - I. Acolho a emenda de fls. 18 a 23, para adequação do polo ativo com a inclusão da menor

MARCELLE ALVES RIOS. Retifique-se os assentamentos, averbando na atuação. II. Ao Ministério Público. Intime-se. Adv. DIEGO MARTINS CASPARY.

126. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0016082-68.2012.8.16.0001-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x SENIORS MARCAS E PATENTES S/C LTDA e outro - Diga a parte autora sobre a última certidão do Oficial de Justiça. Adv. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA.

127. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0016669-90.2012.8.16.0001-C.A.B DE CAMARGO - RETIFICA DE MOTORES - ME x RUI ALVES DE OLIVEIRA - conclusão da decisão de fls. 41: I. Expeçam-se os ofícios aos Tabeloneiros de protesto conforme a deliberação de fl. 26. II. Após, cite-se o requerido... Intime-se... Intime-se o autor para pagar (R\$37,60) e retirar 4 ofícios e providenciar suas remessas... Providenciar a parte autora o pagamento da importância de R\$ 9,40, para posterior expedição de carta de citação. - Adv. LUCIANO SOBIERAY DE OLIVEIRA.

128. BUSCA E APREENSAO - 0018341-36.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x NOELIO ROCHA MORANDI - Diga a parte autora sobre a última certidão do Oficial de Justiça. Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.

129. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB. - 0020118-56.2012.8.16.0001-MARY TEREZA DOS SANTOS FAIAS x OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS TUR LTDA e outro - conclusão da decisão de fls. 36/39...Pelo exposto, assino o prazo de dez dias (CPC; art. 284) para que a autora confirme o interesse jurídico no pedido, bem como informe se o registro negativo ainda persiste, juntando o documento comprobatório. Intime-se. Adv. ELIMAR SZANIAWSKI e JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO.

130. BUSCA E APREENSAO - 0020681-50.2012.8.16.0001-VOLVO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x L. BODANESE TRANSPORTES LTDA - Diga a parte autora sobre a última certidão do Oficial de Justiça. Adv. VANESSA PALUDZYSZYN.

131. MEDIDA CAUTELAR - 0021051-29.2012.8.16.0001-REGINA CELIA WOLF PEDROSO x BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A - Retirar a parte autora a(s) carta(s) de citação e providenciar sua(s) remessa(s). Adv. LUIZ FELLIPE MAGALHÃES ZARUR e RENATO WOLF PEDROSO.

132. COBRANCA (SUM) - 0022493-30.2012.8.16.0001-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL AMAZONAS IV x JOSE PIMENTEL DE OLIVEIRA FILHO e outro - Vistos. Vale frisar que a partir de 1º de fevereiro de 2011, o horário de funcionamento de todas as unidades do Poder Judiciário do Estado do Paraná passou a ser das 12 às 19 horas, conforme dispõe a Resolução nº 15/2010, aprovada pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça. Aliás, segundo o art. 4º da referida Resolução, o expediente forense (período em que todas as dependências e unidades do Poder Judiciário estarão abertas para atendimento ao público externo) será das 12 às 18 horas. Com estas medidas, houve necessidade de readequação da pauta através de novas designações de audiências. Em razão disto, a pauta deste Juízo se alongou consideravelmente, haja vista que a partir de agora haverá necessidade de divisão de horários entre os dois Magistrados atuantes nesta 12a Vara Cível, já que as audiências realizar-se-ão apenas no período da tarde. Noutras palavras, em virtude do prolongamento repentino e inesperado da pauta de audiências, inviável se mostra o atendimento do disposto no artigo 277 do Código de Processo Civil, ou seja, a marcação de audiência de conciliação no prazo de 30 dias. Frustradas, portanto, as possibilidades de agendamento de audiências em datas próximas, mediante tais considerações, de ofício, determino a conversão do rito sumário em ordinário. Cite(m)-se o(s) réu(s) para, querendo, apresentar(em) resposta no prazo de quinze dias (CPC, art. 297), sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial (CPC, art. 285 e 319). Oferecida contestação e devidamente certificada a sua tempestividade, intime-se a parte autora para, querendo, no prazo de dez dias, ofertar impugnação. Se a parte autora fizer a juntada de novos documentos, desde que observado o disposto nos arts. 396 e 397, ouça-se a parte ré no prazo de cinco dias (CPC, art. 398). Caso o réu ofereça reconvenção, intime-se o autor reconvinando na pessoa de seu advogado, para contestá-la no prazo de quinze dias (CPC, art. 316), comunicando-se o distribuidor para a devida anotação (CN, 5.2.5.1) e anotando-se na atuação (CN, 5.2.5, III). Existindo litisconsortes com diferentes procuradores, defiro-lhes prazo em dobro para contestar, para recorrer e, de modo geral, para falar nos autos (CPC, art. 191). Int... Providenciar a parte autora o pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 99,00.- Adv. JULIANA DA SILVA.

133. BUSCA E APREENSAO - 0023100-43.2012.8.16.0001-BANCO VOLKSWAGEN S/A - (CURITIBA) x BRAZIL MEXTEL LTDA ME - I. Em consonância com o 3º, caput, do Dec. 911/69, e Súmula 72 do STJ, que disciplina: "A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente", deverá o credor fiduciário, no prazo de dez (10) dias, sob pena de indeferimento (Código de Processo Civil, artigo 284), comprovar que constituiu o devedor em mora. II. Na mesma oportunidade, deverá juntar documento ou histórico do veículo junto ao Detran. Intime-se. Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI.

134. REVISIONAL DE CONTRATO - 0024020-17.2012.8.16.0001-GILSON VEIGA DE MACEDO x BANCO FINASA BMC S/A - conclusão da decisão de fls. 59/61...Por isso concedo o prazo de dez dias (CPC, art. 284) para o autor: a) juntar o instrumento contratual ou esclarecer a impossibilidade de fazê-lo, hipótese em que deverá juntar a cópia do CRLV ou do extrato perante o DETRAN para aferição da real natureza jurídica do pacto; b) formular pedidos certos e determinados no que tange à pretensão revisional. Intime-se. Adv. HEMRY ANDERSEN NAVARETTE.

135. CAUTELAR EXIB. DE DOCUMENTOS - 0025217-07.2012.8.16.0001-C. ALMEIDA E F. ALMEIDA LTDA x BANCO ITAÚ S/A - Retirar a parte autora a(s) carta(s) de citação e providenciar sua(s) remessa(s). Adv. RICARDO KEY SAKAGUTI WATANABE e GEANDRO LUIZ SCOPEL.

136. COBRANCA (SUM) - 0025944-63.2012.8.16.0001-EDIFICIO ANDROMEDA x JOHN TOHNI GIACCOMINI e outro - Emende a parte autora a inicial juntando aos autos no prazo de dez dias, o regimento interno. Adv. JEFERSON WEBER.

137. TUTELA - 0026830-62.2012.8.16.0001-AMILTO NUNES DE JESUS x BANCO ALFA S/A - Retirar a parte autora a(s) carta(s) de citação e providenciar sua(s) remessa(s). Adv. LINCOLN TAYLOR FERREIRA, JORGE LUIZ MARTINS, ANGELICA ONISKO e LUIZ FERNANDO DE PAULA.

138. BUSCA E APREENSAO - 0027115-55.2012.8.16.0001-BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x JANDRE AUGUSTO GENIUS NUNES - Providenciar a parte autora o pagamento das custas do Oficial de Justiça: R\$ 247,50. Adv. BRUNA MALINOWSKI SCHARF e MARIA LUCILIA GOMES.

139. COBRANCA (SUM) - 0027143-23.2012.8.16.0001-PAULO SPAK x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVT S/A - Retirar a parte autora a(s) carta(s) de citação e ofício e providenciar sua(s) remessa(s). Adv. RODOLFO PINO CLIVATTI e ANTONIO CARLOS BONET.

140. DECLARATORIA - 0027188-27.2012.8.16.0001-WALTER DAMENHAUER x SITA CONCREBRAS S.A e outro - conclusão da decisão de fls. 262/265...Por isso, assino o prazo de dez dias para que o autor informe o andamento do recurso de apelação bem como para que fundamente, direta e objetivamente, o interesse jurídico no pedido (CPC; art. 284). Levando em conta que as peças necessárias foram reproduzidas neste caderno e sopesando que o recurso foi recebido unicamente no efeito devolutivo, o apensamento é desnecessário e até que se delibere sobre a viabilidade da demanda, não poderá gerar o sobrestamento da execução. Deste modo, promova-se o imediato desapensamento reproduzindo este despacho nos autos em apenso para mera ciência. Intime-se. Adv. CICERO PORTUGAL, CARLOS HENRIQUE PETRELLI, JOSE FERNANDO WISTUBA e PEDRO IVAN VASCONCELOS HOLLANDA.

141. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB. - 0027529-53.2012.8.16.0001-NEXT LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME e outro x ITAU UNIBANCO S/A (ITAUBANCO) e outros - Prefacialmente regularize a representação da autora Next Locação de Equipamentos Ltda ME, juntando contrato social. II. Prazo de dez dias. Adv. IVAN KRUGER e ROBSON FARI NASSIN.

142. BUSCA E APREENSAO - 0027831-82.2012.8.16.0001-CREDIFIBRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SILVANE MARTINS DE SOUZA - Providenciar a parte autora o pagamento das custas do Oficial de Justiça: R\$ 247,50. Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

143. ADIMPLEMTO CONTRATUAL - 0027997-17.2012.8.16.0001-LUMINA PARTICIPACOES E AQUISICOES LTDA x BRASIL TELECOM S/A - Providenciar a parte autora o pagamento das custas do Oficial de Justiça: R\$ 49,50. Adv. LUIS FELIPE CUNHA.

144. EXECUCAO C/ O DEV. SOLVENTE - 0028055-20.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A x RV GASTRONOMIA LTDA e outro - Vistos. Inicialmente, intime-se a parte exequente para regularizar sua representação nos autos, através da juntada da pertinente Procuração, no prazo de 05 dias. Int. Adv. DANIEL HACHEM.

145. ADJUDICACAO COMPULSORIA - 0028786-16.2012.8.16.0001-GILBERTO CALLIARI x ANNA BLINDER FUKS e outros - Vitos. Inicialmente, intime-se a parte requerente para emendar a petição inicial no prazo de 10 dias, a fim de juntar cópia de seus documentos pessoais, nos termos do artigo 282, II do CPC. Int. Adv. PAULO MACARINI e PEDRO GIROLAMO MACARINI.

146. REINTEGRACAO DE POSSE - 0029336-11.2012.8.16.0001-JOÃO BATISTA DE CARVALHO LIMA x OMAR DE TAL - I. Regularize a parte autora sua representação, juntando instrumento de mandato. II. Sopesando que "havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária" (STJ 1ª T. REsp 386684, Min. José Delgado, j. 26.2.02, DJU 25.3.03), intime-se o postulante ao benefício para trazer aos autos, no prazo de dez dias, comprovantes de rendimento: "O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Não é injurídico condicionar o juiz a concessão da gratuidade à comprovação da miserabilidade jurídica alegada, se a atividade exercida pelo litigante faz, em princípio, presumir não se tratar de pessoa pobre". (STJ 4ª T. REsp 604.425, Min. Barros Monteiro, j. 7.2.04, DJU 10.4.06) Adv. LUIZ GONZAGA STREHL.

147. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0029406-28.2012.8.16.0001-ALUIZIO ALMEIDA DA SILVA x BANCO ITAUCARD S/A - conclusão da decisão de fls. 32/34... Isto posto, indefiro o pedido para concessão dos benefícios da justiça gratuita. Assim, intime-se o autor para o pagamento das custas pertinentes, no prazo de 05 dias. Int. Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR e Lucilene Alisauska Cavalcante.

148. EXECUCAO PROVISORIA - 0029655-76.2012.8.16.0001-OLINDA MARIA DE LOURDES POZZOBON SALINA x CICOMAC AGOINDUSTRIAL E EMPREEND.LTDA - I. Os recursos foram recebidos no duplo efeito e o cumprimento da sentença se opera, de regra, nos próprios autos. Aparentemente pendente apenas a apreciação de admissibilidade do recurso especial. II. Por isso, informe a parte credora, no prazo de dez dias, quanto ao desfecho do Recurso Especial interposto (se admitido ou não). Intime-se. Adv. ADRIANE TURIN DOS SANTOS.

149. REPARACAO DE DANOS - 0029748-39.2012.8.16.0001-HENRIQUE EDUARDO UGOLINI AIRES e outro x ARAUCARIA TRANSPORTE COLETIVO LTDA - I. Defiro a Assistência Judiciária, ressaltando a ADVERTÊNCIA contida no artigo 40, § 1º, da Lei 1.060/50, no que tange a possibilidade de condenação ao pagamento de duplo da custas processuais na hipótese de insinceridade das alegações. II. A natureza da matéria define o rito sumário, contudo, o elevado número de feitos mensalmente distribuídos comprometeu a pauta do Juízo. Deste modo, para que as partes não sofram prejuízo pela deficiência da pauta, tramitará o feito sob a égide do rito ordinário... De consequente, CITE-SE a parte requerida... Intime-se. Adv. ADRIANO UGOLINI AIRES e RENATA CIRILO.

ELIVALDO BARBOSA MAIA  
Escrivão

## 14ª VARA CÍVEL

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CURITIBA  
ESTADO DO PARANÁ  
CARTÓRIO DA DÉCIMA QUARTA VARA CÍVEL  
ELENITA YASNÍ DA SILVA  
ESCRIVÁ

### RELAÇÃO 242/2012

#### Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ADILSON CLAYTON DE SOUZA 00021 0001195/2009  
ADMAR GONZAGA NETO 00013 000597/2008  
ALESSANDRA MISKALO LESAK 00010 001559/2006  
ALEXANDRE BILIERI 00018 000520/2009  
ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO 00006 001215/2004  
00012 000573/2008  
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00002 000341/1999  
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00044 001742/2011  
ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE 00014 000712/2008  
ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA 00023 001536/2009  
APARECIDO SOARES ANDRADE 00038 000578/2011  
BRASIL PARANÁ DE CRISTO II 00004 000109/2003  
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00043 001034/2011  
CARLO EDUARDO HAPNER 00045 002180/2011  
CARLOS ANDRÉ B. DE OLIVEIRA 00033 067962/2010  
CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA 00009 001111/2006  
CAROLINA MARTINS PEDROL 00011 001610/2007  
CASSIANO LUIZ IURK 00045 002180/2011  
CESAR AUGUSTO M. DE MELLO 00050 000772/2012  
CESAR RICARDO TUPONI 00037 000563/2011  
CHAIANE ARAÚJO P. DE OLIVEIRA 00027 007240/2010  
CLEINTON CALDEIRA 00008 001340/2005  
CRISTIANE BELINATI GARCIA PEREZ 00035 000146/2011  
00042 000955/2011  
CÉSAR AUGUSTO TERRA 00006 001215/2004  
00025 002005/2009  
DANILO RIBEIRO DE OLIVEIRA 00020 000685/2009  
DEMÉTRIO BEREHULKA 00019 000549/2009  
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS 00020 000685/2009  
00027 007240/2010  
00031 047420/2010  
00048 000431/2012  
FABIANO DIAS DOS REIS 00033 067962/2010  
FABIANO FREITAS MINARDI 00016 001731/2008  
FABIANO LOPES 00022 001392/2009  
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00047 000146/2012  
FABRÍCIO KAVA 00031 047420/2010  
FABRÍCIO ZILOTTI 00014 000712/2008  
FARID MAIRA TROG 00007 000598/2005  
FERNANDA RIBAS LUSTOSA 00045 002180/2011  
FREDERICO AUGUSTO KURAMOTO PEREIRA 00016 001731/2008  
GABRIEL YARED FORTE 00032 056253/2010  
GEANDRO LUIZ SCOPEL 00005 001197/2004  
GEISON MELZER CHINCOSKI 00026 002035/2009  
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00046 000068/2012  
GILSON VACISKI BARBOSA 00053 001029/2012  
HELIN TEOLOGIDES ROCHA 00040 000803/2011  
ILSON NEY BEMBEN 00002 000341/1999  
IRINEU JOSÉ PETERS 00008 001340/2005  
ISABELA REIS DE OLIVEIRA PORTELA 00038 000578/2011  
ITO TARAS 00015 001242/2008  
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00046 000068/2012  
JANAÍNA ROVARIS 00029 019967/2010  
JAQUELINE ZAMBON 00006 001215/2004  
JONAS BORGES 00024 001921/2009  
JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO 00006 001215/2004  
JOSÉ AMÉRICO DA SILVA BARBOSA 00029 019967/2010  
JOSÉ ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA 00030 027107/2010  
JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE NORONHA 00034 000074/2011  
JOSÉ DIAS DE SOUZA JÚNIOR 00049 000493/2012  
JULIANA BIGOLIN ZORDAN 00013 000597/2008  
JULIANE TOLEDO S. ROSSA 00041 000920/2011  
00046 000068/2012  
JULIO CESAR PIUCI CASTILHO 00028 012279/2010  
KARINA ESPINDOLA DE ABREU 00051 000788/2012  
LEONARDO BENETON THIELE 00013 000597/2008  
LIDIANA VAZ RIBOVSKI 00034 000074/2011  
LUCÍOLA LOPES CORRÊA 00016 001731/2008  
LUIZ ANTONIO GOMES ARAUJO 00008 001340/2005  
LUIZ CARLOS QUEIROZ 00005 001197/2004  
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00017 000039/2009  
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00046 000068/2012

LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00048 000431/2012  
LUÍS OSCAR SIX BOTTON 00010 001559/2006  
00024 001921/2009  
00029 019967/2010  
00040 000803/2011  
MAÇAZUMI FURTADO NIWA 00011 001610/2007  
MAFUZ ANTONIO ABRÃO 00002 000341/1999  
MAINA OLBERTZ KARAM 00032 056253/2010  
MARCELO AUGUSTO DE ARAUJO CAMPELO 00003 001215/2002  
MARCIA SATIL PARREIRA 00030 027107/2010  
MARCIO JOSE BRAND 00052 000886/2012  
MARCUS ELY SOARES DOS REIS 00045 002180/2011  
MAURÍCIO BELESKI DE CARVALHO 00035 000146/2011  
MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI 00014 000712/2008  
MICHELE VEIGA TAVARES 00048 000431/2012  
MILKEN JACQUELINE CENERINI 00043 001034/2011  
MISAEEL PEREIRA DA SILVA 00019 000549/2009  
MÁRIZ MENDES MAY 00004 000109/2003  
MURILO TÁVORA 00045 002180/2011  
PATRÍCIA REGINA PIASECKI 00015 001242/2008  
PAULO ROBERTO FERREIRA SILVEIRA 00018 000520/2009  
PAULO SÉRGIO WINCKLER 00017 000039/2009  
PIO CARLOS FREIREIRA JUNIOR 00024 001921/2009  
RAFAEL COSTA CONTADOR 00007 000598/2005  
RAFAEL SANTOS CARNEIRO 00030 027107/2010  
REGINA DE MELO SILVA 00042 000955/2011  
REGINALDO BAITLER 00032 056253/2010  
REINALDO MIRICO ARONIS 00015 001242/2008  
RICARDO BAITLER 00032 056253/2010  
RICARDO SIQUEIRA DE CARVALHO 00036 000392/2011  
ROBERTO VARELLA GEWEHR 00013 000597/2008  
ROBSON SAKAI GARCIA 00047 000146/2012  
RODRIGO RAMINA DE LUCCA 00036 000392/2011  
ROSANE PABST CALDEIRA SMUCZEK 00008 001340/2005  
ROSIMERI GOMES BASILIO 00008 001340/2005  
SERGIO SCHULZE 00044 001742/2011  
SILVANA TORMEM 00015 001242/2008  
00041 000920/2011  
SÉRGIO SELEME 00045 002180/2011  
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00026 002035/2009  
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00021 001195/2009  
00048 000431/2012  
THIAGO TAGLIAFERRO LOPES 00028 012279/2010  
ULISSES CABRAL BISPO FERREIRA 00045 002180/2011  
VALÉRIA OLSZEWSKI LAUTENSCHLAGER 00039 000640/2011  
WAJJIH EL MESSANE JUNIOR 00007 000598/2005  
WILTON VICENTE PAESE 00001 000064/1993

1. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000083-42.1993.8.16.0001-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A -EM LIQUIDAÇÃO x CONFEITARIA BAIANA LTDA e outro - I - Trata-se de Execução de Título extrajudicial movida por BANCO BAMERINDUS DO BRASIL SOCIEDADE ANÔNIMA contra CONFEITARIA BAIANA Ltda. e LUIZ CARLOS MULLER. A parte exequente, na data de 01 de outubro de 2001, foi intimada para que manifestasse seu interesse no prosseguimento do feito no prazo de 48 horas (f.36) . Decorrido esse prazo não houve manifestação, sendo, então, os autos arquivados. Evidente, destarte, que prescrito eventual direito do credor. Saliente-se que não se trata de mera extinção por abandono do processo, mas extinção diante do reconhecimento da prescrição intercorrente, para o que não se cogita de intimação pessoal anterior. Face à inércia do credor, é evidente que contra ele flui o prazo de prescrição. Nem o Código Civil de 1916, nem o atual, prevêem a existência de processo judicial como causa suspensiva da prescrição. Evidente que, por ser sanção ao credor inerte, não há que se ter por correndo o prazo durante o curso normal do processo de cobrança ou de execução, no caso. Todavia, se o credor abandona o processo e passa a não mais perseguir seu crédito, com é evidente nestes autos, o prazo prescricional, por certo, contra ele corre. Nesse sentido (Trecho do voto do relator): "Da prescrição intercorrente A prescrição intercorrente ocorre quando a parte autora deixa de se manifestar nos autos, paralisando o processo. Vale dizer, quando o autor permanec inerte quando deveria dar prosseguimento ao feito." II - Ante o exposto, e com fulcro nos artigos 269, IV, c/c art. 794 e 795, todos do CPC, JULGO EXTINTA a execução. Condono o exequente ao pagamento de eventuais custas processuais remanescentes. Sem honorários, porque a extinção foi de ofício. Procedam-se às baixas e anotações necessárias junto ao distribuidor e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. WILTON VICENTE PAESE.
2. MEDIDA CAUTELAR - 341/1999-ILSON NEY BEMBEM x SAFRA LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL - 1. Manifeste-se a parte contrária acerca do alegado de fl. 491. Int. Advs. MAFUZ ANTONIO ABRÃO, ILSON NEY BEMBEM e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.
3. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - 1215/2002-ELIZABETH ANDRADE E SILVA x RESGATE - ASSESSORIA MÉDICO EMPRESARIAL LTDA - À parte requerente para que diga o que pretende com o prosseguimento do feito. Adv. MARCELO AUGUSTO DE ARAUJO CAMPELO.
4. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 109/2003-VANESSA DE ALCÂNTRA MALLOR MORAES x SANDRA CRISTINA DO ESPÍRITO SANTO COELHO DA CRUZ e outro - 1. Defiro requerimento de fl. 195. Concedo vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 05 (cinco) dias, no moldes do art. 40, II do CPC. 2. Após, manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito. Int. Advs. BRASIL PARANÁ DE CRISTO II e MÁRIZ MENDES MAY.
5. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000756-49.2004.8.16.0001-ARY MYLLA x LUIZ TAMBOSI e outro - I - Cumpra-se referido acórdão. II - Aguarde-se a

manifestação do vencedor da demanda, pelo prazo legal, ou seja, seis meses (art. 475-J p. 52 do CPC) III - Inexistindo manifestação, arquivem-se os autos. Int. Advs. LUIZ CARLOS QUEIROZ e GEANDRO LUIZ SCOPEL.

6. REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL - 1215/2004-FERNANDO CARLOS COSTA SIQUEIRA e outro x BANCO ITAÚ S/A - Concedo prazo máximo de 15 (quinze) dias para que o requerente junte os documentos solicitados. Int. Advs. ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO, JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO, CÉSAR AUGUSTO TERRA e JAQUELINE ZAMBON.

7. ANULATÓRIA - 0002691-90.2005.8.16.0001-NELSON ROSA x COND. PARQUE RESIDENCIAL VERDESPAÇO - Trata-se de Anulação de Assembléia em fase de Cumprimento de Sentença ajuizada por NELSON ROSA contra CONDOMÍNIO PARQUE RESIDENCIAL VERDESPAÇO. Intimado via DJ-e (f.160, 161, 163 e 165) além de pessoalmente à impulsão do feito em 48 (quarenta e oito) horas (f.167/169) o advogado do réu, exequente das verbas honorárias, deixou de se manifestar. Logo, vale dizer, deixou de praticar os atos e diligências que lhe competiam, abandonando, portanto, a causa por mais de 31 (trinta e um) meses. A paralisação do feito por mais de 30 (trinta) dias, conforme expressão contida no art. 267, III, da norma adjetiva civil, é determinante da extinção do processo, com o conseqüente arquivamento dos autos. Nestas condições, julgo extinto este cumprimento de sentença, por restarem prejudicados, e determino o arquivamento destes autos, com fulcro nos artigos 267, inciso III, e § 1º - do Código de Processo Civil. Custas sob responsabilidade da parte autora. Procedam-se às baixas e anotações necessárias e, oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. RAFAEL COSTA CONTADOR, WAJIB EL MESSANE JUNIOR e FARID MAIRA TROG.

8. ANULATÓRIA - 1340/2005-JOSÉ ROBERTO ARAUJO PINTO e outro x ROSI GLADIS ARAUJO PINTO e outro - I - Defiro a expedição de alvará de levantamento do valor atualizado e depositado até o momento na conta n. 200.107.092.9 03 em favor do advogado Irineu José Peters, pois detém poderes especiais para receber e dar quitação (f.47/48) . II - Ademais, recolhidas as custas remanescentes, arquivem-se os autos, procedendo às baixas e anotações necessárias junto ao distribuidor. Int. Advs. LUIZ ANTONIO GOMES ARAUJO, CLEINTON CALDEIRA, ROSANE PABST CALDEIRA SMUCZEK, ROSIMERI GOMES BASILIO e IRINEU JOSÉ PETERS.

9. USUCAPÇÃO - 1111/2006-JOIAQUIM LUCINDA e outro x EDUARDO MACHADO DE LIMA e outro - 1. Diante do petítório de fls. 153/155, manifeste-se a parte interessada acerca do prosseguimento do feito. Int. Adv. CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA.

10. REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL - 1559/2006-ILIANE BORCK x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - Deve a parte interessada dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 dias. Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 horas horas, sob as penas da Lei. Intime-se. Advs. ALESSANDRA MISKALO LESAK e LUIS OSCAR SIX BOTTON.

11. EXECUÇÃO - 1610/2007-ETECLA ESC. VICENTINA TEC. ENF. CATARINA LABOURÉ x ARIANE SOSSELA ZANLORENZI - Defiro o pedido de f.81/82, quanto à expedição de ofícios à DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, COPEL S/A, GVT, BRASIL TELECOM, TIM, CLARO, VIVO e CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PARANÁ - COREN/PR requisitando informações acerca do endereço de ARIANE SOSSELA ZANLORENZI (RG n. 8.019.757-8 e CPF/MF n.035.969.269-98). Int./Dil. Outrossim, às custas de ofício devem ser antecipadas R \$9,40 cada. Advs. MAÇAZUMI FURTADO NIWA e CAROLINA MARTINS PEDROL.

12. MONITÓRIA - 573/2008-ALEXANDRO VINICIUS DO NASCIMENTO x TALITA MIRANDA LENCIONI - 1) Defiro a suspensão do curso processual pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido à fl. 103. 2) Aguarde-se ulterior manifestação da parte requerente. 3) Intime-se. Adv. ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO.

13. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0003295-46.2008.8.16.0001-LÚMINA VÍDEO PRODUÇÃO LTDA x DIRETÓRIO ESTADUAL DOS DEMOCRATAS - DEM e outro - Intime-se as partes para que se manifestem ante o retorno dos autos no prazo de 05 dias. Não havendo manifestação, intemem-se pessoalmente para que em 48 horas impulsione o feito, sob as da Lei. Intimem-se. Advs. ROBERTO VARELLA GEWEHR, JULIANA BIGOLIN ZORDAN, LEONARDO BENETON THIELE e ADMAR GONZAGA NETO.

14. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 712/2008-DERMERVAL PINTO PORTUGAL x BANCO DO BRASIL S/A - Defiro o pedido de vista dos autos, primeiramente ao procurador do requerente (f.114) e após ao procurador do requerido (f. 116), pelo prazo de 5 (cinco) dias para cada um, mediante carga no livro próprio. Int. Advs. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE e FABRICIO ZILOTTI.

15. NULIDADE DE CONTRATO C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - 1242/2008-SELMA APARECIDA CUBAS x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. e outros - CONSIDERANDO que a nova ordem constitucional quer que se assegure a todos uma razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (inciso LXXVIII, acrescentado ao art. 5º da CF pela EC 45/2004) ; CONSIDERANDO que a forma conciliada é mais célere, mais econômica e mais pacificadora e, por isso, a reforma processual de 1994 incluiu-a também dentre os poderes/deveres do juiz (art. 125, IV, do CPC) ; CONSIDERANDO que a Instituição Financeira indicou este processo para ser incluído no mutirão da conciliação: 1. DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (art. 125, IV, do CPC) a ser realizada no dia 19/07/2012, às 13:30 horas, no Centro de Conciliação e Cidadania do Tribunal de Justiça, localizado no 2º andar do Palácio da Justiça - Praça Nossa Senhora da Salete, s/nº. Centro Cívico. 2. Intimem-se os advogados pelo Diário da Justiça. 3. Autorizo o Centro de Conciliação do TJ expedir Carta de intimação das partes. 3. Após, remetam-se os autos ao Centro de Conciliação do TJ para as devidas providências. Advs. ITO TARAS, REINALDO MIRICO ARONIS, SILVANA TORMEM e PATRÍCIA REGINA PIASECKI.

16. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 1731/2008-JACKSON PITOMBO CAVALCANTE FILHO x BANCO DO BRASIL S/A - 1. Ante o princípio do Contraditório, intime-se a exequente para se manifeste sobre a impugnação da penhora de f. 144/150. Int. Advs. LUCÍOLA LOPES CORRÊA, FREDERICO AUGUSTO KURAMOTO PEREIRA e FABIANO FREITAS MINARDI.

17. INDENIZAÇÃO - 0003759-36.2009.8.16.0001-ANTONIO DONIAK FILHO x BANCO REAL ABN AMRO S.A. - 1) Intime-se a parte vencida ao pagamento da sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena do dispositivo 475-J do CPC. 2) Intime-se. Advs. PAULO SÉRGIO WINCKLER e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

18. RESCISÃO CONTRATUAL C/C INEXIGIBILIDADE POR DANOS MORAIS - 520/2009-RAC ENGENHARIA E COMERCIO LTDA x SISTEMARC CLIMATIZAÇÃO LTDA - 1. Defiro o requerimento retro. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da proposta do sr. Perito de fls. 229/230. Int. Advs. ALEXANDRE BILIERI e PAULO ROBERTO FERREIRA SILVEIRA.

19. CAUTELAR INOMINADA - 549/2009-H.M.R ADMINISTRAÇÃO PARTICIPAÇÃO E EMPREENDIMENTOS e outro x AYMORE FINANCIAMENTOS - ABN AMRO REAL SA e outro - 1- Deve a parte antecipar as custas para expedição de cartas de citação (CPC, art. 19), no prazo de cinco dias. 2- Intime-se. Advs. DEMÉTRIO BEREHULKA e MISAL PEREIRA DA SILVA.

20. SUSTAÇÃO DE EXPURGO SALARIAL - 685/2009-TEREZA DO ROCIO ALVES GRAF x BANCO ITAÚ S/A - CONSIDERANDO que a nova ordem constitucional quer que se assegure a todos uma razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (inciso LXXVIII, acrescentado ao art. 5º da CF pela EC 45/2004) ; CONSIDERANDO que a forma conciliada é mais célere, mais econômica e mais pacificadora e, por isso, a reforma processual de 1994 incluiu-a também dentre os poderes/deveres do juiz (art. 125, IV, do CPC) ; CONSIDERANDO que a Instituição Financeira indicou este processo para ser incluído no mutirão da conciliação: 1. DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (art. 125, IV, do CPC) a ser realizada no dia 25/07/2012, às 15:00 horas, no Centro de Conciliação e Cidadania do Tribunal de Justiça, localizado no 2º andar do Palácio da Justiça - Praça Nossa Senhora da Salete, s/nº. Centro Cívico. 2. Intimem-se os advogados pelo Diário da Justiça. 3. Autorizo o Centro de Conciliação do TJ expedir Carta de intimação das partes. 3. Após, remetam-se os autos ao Centro de Conciliação do TJ para as devidas providências. Advs. DANILO RIBEIRO DE OLIVEIRA e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS.

21. REVISÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 1195/2009-IRACEMA ALVES PAINS CHAVES e outro x BANCO ITAÚ S/A - CONSIDERANDO que a nova ordem constitucional quer que se assegure a todos uma razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (inciso LXXVIII, acrescentado ao art. 5º da CF pela EC 45/2004) ; CONSIDERANDO que a forma conciliada é mais célere, mais econômica e mais pacificadora e, por isso, a reforma processual de 1994 incluiu-a também dentre os poderes/deveres do juiz (art. 125, IV, do CPC) ; CONSIDERANDO que a Instituição Financeira indicou este processo para ser incluído no mutirão da conciliação: 1. DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (art. 125, IV, do CPC) a ser realizada no dia 25/07/2012, às 14:30 horas, no Centro de Conciliação e Cidadania do Tribunal de Justiça, localizado no 2º andar do Palácio da Justiça - Praça Nossa Senhora da Salete, s/nº. Centro Cívico. 2. Intimem-se os advogados pelo Diário da Justiça. 3. Autorizo o Centro de Conciliação do TJ expedir Carta de intimação das partes. 3. Após, remetam-se os autos ao Centro de Conciliação do TJ para as devidas providências. Advs. ADILSON CLAYTON DE SOUZA e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBUR.

22. INVENTÁRIO - 1392/2009-RYOKO KATSURAYAMA OGINO x ESP. DE LICÍNIO TAKASHI OGINO - Concedo prazo de 60 (sessenta) dias para manifestação do requerente conforme solicitado às f. 60. Int. Adv. FABIANO LOPES.

23. BUSCA E APREENSÃO - 1536/2009-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x MARCIO ROGÉRIO UKRACHESKI - I - Ante o contido à f. 68, concedo o prazo de 30 (trinta) dias ao autor para a realização de diligências extrajudiciais. II - Indefiro o pedido de bloqueio via RENAJUD (f.68), porque inócua e sem utilidade a diligência, uma vez que já consta no DETRAN que o bem é alienado (f.15), o que, por si só, já inviabiliza eventual pretensão de transferência. Int. Adv. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA.

24. REVISÃO CONTRATUAL - 0013526-98.2009.8.16.0001-TATIANE MELISSA SANTANA x BANCO ITAÚ S/A e outro - CONSIDERANDO que a nova ordem constitucional quer que se assegure a todos uma razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (inciso LXXVIII, acrescentado ao art. 5º da CF pela EC 45/2004) ; CONSIDERANDO que a forma conciliada é mais célere, mais econômica e mais pacificadora e, por isso, a reforma processual de 1994 incluiu-a também dentre os poderes/deveres do juiz (art. 125, IV, do CPC) ; CONSIDERANDO que a Instituição Financeira indicou este processo para ser incluído no mutirão da conciliação: 1. DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (art. 125, IV, do CPC) a ser realizada no dia 24/07/2012, às 16:30 horas, no Centro de Conciliação e Cidadania do Tribunal de Justiça, localizado no 2º andar do Palácio da Justiça - Praça Nossa Senhora da Salete, s/nº. Centro Cívico. 2. Intimem-se os advogados pelo Diário da Justiça. 3. Autorizo o Centro de Conciliação do TJ expedir Carta de intimação das partes. 3. Após, remetam-se os autos ao Centro de Conciliação do TJ para as devidas providências. Advs. JONAS BORGES, LUIS OSCAR SIX BOTTON e PIO CARLOS FREIRE JUNIOR.

25. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 2005/2009-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x DANIELLE FERNANDA MAIA ALVES e outro - 1) Defiro a suspensão do curso processual pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido à fl. 69. 2) Após, intime-se a parte Requerente para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias acerca do prosseguimento do feito. 3) In time-se Adv. CÉSAR AUGUSTO TERRA.

26. REVISÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 2035/2009-VILMO DAMO x BV FINANCEIRA S/A - CONSIDERANDO que a nova ordem constitucional quer que se assegure a todos uma razoável duração do processo e os meios que

garantam a celeridade de sua tramitação (inciso LXXVIII, acrescentado ao art. 5º da CF pela EC 45/2004) ; CONSIDERANDO que a forma conciliada é mais célere, mais econômica e mais pacificadora e, por isso, a reforma processual de 1994 incluiu-a também dentre os poderes/deveres do juiz (art. 125, IV, doCPC) ; CONSIDERANDO que a Instituição Financeira indicou este processo para ser incluído no mutirão da conciliação: 1. DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (art. 125, IV, doCPC) a ser realizada no dia 18/07/2012, às 16:00 horas, no Centro de Conciliação e Cidadania do Tribunal de Justiça, localizado no 2º andar do Palácio da Justiça - Praça Nossa Senhora da Salete, s/nº. Centro Cívico. 2. Intimem-se os advogados pelo Diário da Justiça. 3. Autorizo o Centro de Conciliação do TJ expedir Carta de intimação das partes. 3. Após, remetam-se os autos ao Centro de Conciliação do TJ para as devidas providências. Advs. GEISON MELZER CHINCOSKI e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.

27. REVISÃO DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0007240-70.2010.8.16.0001-ANDREIA DAMASCENO x ITAUPERSONNALITE e outro - CONSIDERANDO que a nova ordem constitucional quer que se assegure a todos uma razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (inciso LXXVIII, acrescentado ao art. 5º da CF pela EC 45/2004) ; CONSIDERANDO que a forma conciliada é mais célere, mais econômica e mais pacificadora e, por isso, a reforma processual de 1994 incluiu-a também dentre os poderes/deveres do juiz (art. 125, IV, doCPC) ; CONSIDERANDO que a Instituição Financeira indicou este processo para ser incluído no mutirão da conciliação: 1. DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (art. 125, IV, doCPC) a ser realizada no dia 25/07/2012, às 14:00 horas, no Centro de Conciliação e Cidadania do Tribunal de Justiça, localizado no 2º andar do Palácio da Justiça - Praça Nossa Senhora da Salete, s/nº. Centro Cívico. 2. Intimem-se os advogados pelo Diário da Justiça. 3. Autorizo o Centro de Conciliação do TJ expedir Carta de intimação das partes. 3. Após, remetam-se os autos ao Centro de Conciliação do TJ para as devidas providências. Advs. CHAIANE ARAÚJO P. DE OLIVEIRA e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS.

28. BUSCA E APREENSÃO - 0012279-48.2010.8.16.0001-BANCO DIBENS S/A x WALDRUDES JACEGUAR ZAMATARO - 1. Oficie-se conforme pleiteado à fl. 67 dos autos, mediante o recolhimento de custas (R\$9,40). 2. Considerando o novo Sistema de Recolhimento de Custas e Despesas Processuais, instituído mediante o Decreto Judiciário nº 744/2009, que passou a vigorar a partir do dia 1º de outubro de 2009, a Serventia deverá aguardar a apresentação da "Guia de Recolhimento" devidamente paga no Banco do Brasil S/A, para posterior expedição. 3. Intime-se. Advs. JULIO CESAR PIUCI CASTILHO e THIAGO TAGLIAFERRO LOPES.

29. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - 0019967-61.2010.8.16.0001-JOSE CAMPANI DOS SANTOS x BANCO ITAÚ S/A - 1. Tendo em vista a apresentação das referidas manifestações, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de praxe. Int. Advs. JOSÉ AMÉRICO DA SILVA BARBOSA, LUÍS OSCAR SIX BOTTON e JANÁINA ROVARIS.

30. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 0027107-49.2010.8.16.0001-JOAOQUIM OTAVIO MENDES DE SOUZA e outro x ITAÚ SEGUROS S/A - 1. Ofeito comporta julgamento no estado em que se encontra. 2. Decorrido o prazo recursal, tornem conclusos para sentença. 3. Diligências necessárias. 4. Intime-se. Advs. JOSÉ ANTONIO DE ANDRADE ALCÂNTARA, MARCIA SATIL PARREIRA e RAFAEL SANTOS CARNEIRO.

31. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0047420-31.2010.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x BAZANELA VEÍCULOS E ALIMENTOS LTDA e outro - I - Tendo em vista o que diz os artigos 813 e 814 do CPC, não se viabiliza o arresto em tal momento, já que não foram preenchidos todos os requisitos para tanto. II - No mais, cite-se os executados no endereço declinado às fls. 30/31. Int./Dil. Advs. EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS e FABRÍCIO KAVA.

32. PREFERÊNCIA C/C COM PEDIDO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA - 0056253-38.2010.8.16.0001-PARACAR REFORMAS DE CARRETA LTDA x INÊS GOINSKI e outros - (...) DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código Processual Civil e demais dispositivos mencionados, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão inicial. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais) igualmente aos patronos de cada parte, com fundamento no artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil, mormente pela natureza da causa e o trabalho realizado pelo profissional. Publique-se, registre-se e intimem-se. Advs. GABRIEL YARED FORTE, MAINA OLBERTZ KARAM, RICARDO BAITLER e REGINALDO BAITLER.

33. COBRANÇA - 0067962-70.2010.8.16.0001-RICARDO LEANDRO DE OLIVEIRA SOARES x CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A e outro - I - O autor foi chamado aos autos para regularizar o pedido da assistência judiciária (f. 79). O autor agravou da decisão, recurso que foi negado pela superior Instância (fls. 100/107). II - Diante do exposto, indefiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, devendo o autor recolher as devidas custas processuais e FUNREJUS, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. III - Recolhidas as devidas custas e FUNREJUS, tornem conclusos. IV - Não sendo cumprido o item II, independente de nova conclusão, cancele-se a distribuição junto ao Distribuidor e arquivem-se. Int./Dil. Advs. FABIANO DIAS DOS REIS e CARLOS ANDRÉ B. DE OLIVEIRA.

34. REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0001107-75.2011.8.16.0001-AMAZIL HENES DOS SANTOS x BANCO ITAÚ S/A - CONSIDERANDO que a nova ordem constitucional quer que se assegure a todos uma razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (inciso LXXVIII, acrescentado ao art. 5º da CF pela EC 45/2004) ; CONSIDERANDO que a forma conciliada é mais célere, mais econômica e mais pacificadora e, por isso, a reforma processual de 1994 incluiu-a também dentre os poderes/deveres do juiz (art. 125, IV, doCPC) ; CONSIDERANDO que a Instituição Financeira indicou este processo para ser incluído no mutirão da

conciliação: 1. DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (art. 125, IV, doCPC) a ser realizada no dia 26/07/2012, às 13:30 horas, no Centro de Conciliação e Cidadania do Tribunal de Justiça, localizado no 2º andar do Palácio da Justiça - Praça Nossa Senhora da Salete, s/nº. Centro Cívico. 2. Intimem-se os advogados pelo Diário da Justiça. 3. Autorizo o Centro de Conciliação do TJ expedir Carta de intimação das partes. 3. Após, remetam-se os autos ao Centro de Conciliação do TJ para as devidas providências. Advs. LIDIANA VAZ RIBOVSKI e JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE NORONHA.

35. COBRANÇA - 0002187-74.2011.8.16.0001-RODRIGO SILVA SANTANA x BV FINANCEIRA S/A - CONSIDERANDO que a nova ordem constitucional quer que se assegure a todos uma razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (inciso LXXVIII, acrescentado ao art. 5º da CF pela EC 45/2004) ; CONSIDERANDO que a forma conciliada é mais célere, mais econômica e mais pacificadora e, por isso, a reforma processual de 1994 incluiu-a também dentre os poderes/deveres do juiz (art. 125, IV, doCPC) ; CONSIDERANDO que a Instituição Financeira indicou este processo para ser incluído no mutirão da conciliação: 1. DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (art. 125, IV, doCPC) a ser realizada no dia 16/07/2012, às 17:00 horas, no Centro de Conciliação e Cidadania do Tribunal de Justiça, localizado no 2º andar do Palácio da Justiça - Praça Nossa Senhora da Salete, s/nº. Centro Cívico. 2. Intimem-se os advogados pelo Diário da Justiça. 3. Autorizo o Centro de Conciliação do TJ expedir Carta de intimação das partes. 3. Após, remetam-se os autos ao Centro de Conciliação do TJ para as devidas providências. Advs. MAURÍCIO BELESKI DE CARVALHO e CRISTIANE BELINATI GARCIA PEREZ.

36. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO E TÍTULO C/C INDENIZ. POR DANOS MORAIS - 0010614-60.2011.8.16.0001-ANDRÉ DUARTE GAVA x BANCO ITAÚ S/A e outros - CONSIDERANDO que a nova ordem constitucional quer que se assegure a todos uma razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (inciso LXXVIII, acrescentado ao art. 5º da CF pela EC 45/2004) ; CONSIDERANDO que a forma conciliada é mais célere, mais econômica e mais pacificadora e, por isso, a reforma processual de 1994 incluiu-a também dentre os poderes/deveres do juiz (art. 125, IV, doCPC) ; CONSIDERANDO que a Instituição Financeira indicou este processo para ser incluído no mutirão da conciliação: 1. DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (art. 125, IV, doCPC) a ser realizada no dia 26/07/2012, às 13:30 horas, no Centro de Conciliação e Cidadania do Tribunal de Justiça, localizado no 2º andar do Palácio da Justiça - Praça Nossa Senhora da Salete, s/nº. Centro Cívico. 2. Intimem-se os advogados pelo Diário da Justiça. 3. Autorizo o Centro de Conciliação do TJ expedir Carta de intimação das partes. 3. Após, remetam-se os autos ao Centro de Conciliação do TJ para as devidas providências. Advs. RICARDO SIQUEIRA DE CARVALHO e RODRIGO RAMINA DE LUCCA.

37. ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0015497-50.2011.8.16.0001-ARISTILIANO LOURENÇO DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A - CONSIDERANDO que a nova ordem constitucional quer que se assegure a todos uma razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (inciso LXXVIII, acrescentado ao art. 5º da CF pela EC 45/2004) ; CONSIDERANDO que a forma conciliada é mais célere, mais econômica e mais pacificadora e, por isso, a reforma processual de 1994 incluiu-a também dentre os poderes/deveres do juiz (art. 125, IV, doCPC) ; CONSIDERANDO que a Instituição Financeira indicou este processo para ser incluído no mutirão da conciliação: 1. DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (art. 125, IV, doCPC) a ser realizada no dia 16/07/2012, às 16:30 horas, no Centro de Conciliação e Cidadania do Tribunal de Justiça, localizado no 2º andar do Palácio da Justiça - Praça Nossa Senhora da Salete, s/nº. Centro Cívico. 2. Intimem-se os advogados pelo Diário da Justiça. 3. Autorizo o Centro de Conciliação do TJ expedir Carta de intimação das partes. 3. Após, remetam-se os autos ao Centro de Conciliação do TJ para as devidas providências. Adv. CESAR RICARDO TUPONI.

38. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0014003-53.2011.8.16.0001-LUCIANO NASCIMENTO DE LIMA x HIPERCARD ADMINISTRADORA DE CARTÃO e outro - CONSIDERANDO que a nova ordem constitucional quer que se assegure a todos uma razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (inciso LXXVIII, acrescentado ao art. 5º da CF pela EC 45/2004) ; CONSIDERANDO que a forma conciliada é mais célere, mais econômica e mais pacificadora e, por isso, a reforma processual de 1994 incluiu-a também dentre os poderes/deveres do juiz (art. 125, IV, doCPC) ; CONSIDERANDO que a Instituição Financeira indicou este processo para ser incluído no mutirão da conciliação: 1. DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (art. 125, IV, doCPC) a ser realizada no dia 24/07/2012, às 16:30 horas, no Centro de Conciliação e Cidadania do Tribunal de Justiça, localizado no 2º andar do Palácio da Justiça - Praça Nossa Senhora da Salete, s/nº. Centro Cívico. 2. Intimem-se os advogados pelo Diário da Justiça. 3. Autorizo o Centro de Conciliação do TJ expedir Carta de intimação das partes. 3. Após, remetam-se os autos ao Centro de Conciliação do TJ para as devidas providências. Advs. APARECIDO SOARES ANDRADE e ISABELA REIS DE OLIVEIRA PORTELA.

39. DESPEJO C/C COBRANÇA - 0015991-12.2011.8.16.0001-CONCORDE ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA. x MAURILIO ALVES DE QUADRO e outro - 1. Impossível o deferimento do pedido de f. 54, pois conforme se vê na certidão do oficial de justiça de f. 43 não restou caracterizado o abandono do imóvel vez que este está sendo ocupado por terceiro. Assim, não estando configurando o disposto no art. 66 da Lei nº8245/91, imprescindível a instauração do contraditório com a citação tanto do requerido como do atual ocupante do imóvel. 2. Intime-se. Adv. VALÉRIA OLSZEWSKI LAUTENSCHLAGER.

40. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0021936-77.2011.8.16.0001-OTTO FUKUMITSU x BANCO ITAÚ S/A - CONSIDERANDO que a nova ordem constitucional quer que se assegure a todos uma razoável duração do processo e os meios que garantam a

celeridade de sua tramitação (inciso LXXVIII, acrescentado ao art. 5º da CF pela EC 45/2004); CONSIDERANDO que a forma conciliada é mais célere, mais econômica e mais pacificadora e, por isso, a reforma processual de 1994 incluiu-a também dentre os poderes/deveres do juiz (art. 125, IV, do CPC); CONSIDERANDO que a Instituição Financeira indicou este processo para ser incluído no mutirão da conciliação: 1. DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (art. 125, IV, do CPC) a ser realizada no dia 24/07/2012, às 16:00 horas, no Centro de Conciliação e Cidadania do Tribunal de Justiça, localizado no 2º andar do Palácio da Justiça - Praça Nossa Senhora da Salete, s/nº. Centro Cívico. 2. Intimem-se os advogados pelo Diário da Justiça. 3. Autorizo o Centro de Conciliação do TJ expedir Carta de intimação das partes. 3. Após, remetam-se os autos ao Centro de Conciliação do TJ para as devidas providências. Advs. HELIN TEOLOGIDES ROCHA e LUÍS OSCAR SIX BOTTON.

41. BUSCA E APREENSÃO - 0025525-77.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S.A - C.F.I. x EMERSON DE OLIVEIRA DA SILVA - À parte requerida para manifestar sobre a proposta de acordo apresentada às fl. 108. Int. Advs. SILVANA TORMEM e JULIANE TOLEDO S. ROSSA.

42. REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL - 0026764-19.2011.8.16.0001-SILVANE APARECIDA ALVES x BFB LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL - I - Deixo de receber o Recurso de Apelação (fls. 116/136), já que desacompanhado do comprovante das devidas custas. II - No mais, certifique a escritania o trânsito em julgado da decisão prolatada em audiência (fls. 77/80). III - Nada mais sendo requerido no prazo de 06 (seis) meses (art. 475 J, § 5º), arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. Int./Dil. Advs. REGINA DE MELO SILVA e CRISTIANE BELINATI GARCIA PEREZ.

43. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0028431-40.2011.8.16.0001-BANCO FIAT S.A. x FERDINANDES DIAS DE MELO - 1. Intime-se os procuradores da parte autora para no prazo de 05 (cinco) dias juntar aos autos o termo de acordo firmado entre as partes para fins de homologação; 2. Intimações e diligências necessárias. Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e MILKEN JACQUELINE CENERINI.

44. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0048595-26.2011.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x MARLENE APARECIDA COMIN DE ARAÚJO - 1) Manifeste-se a parte autora acerca do prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, não havendo manifestação, intime-se para que impulse o feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. 2) Intime-se Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.

45. REPARAÇÃO DE DANOS - 0064839-30.2011.8.16.0001-ALINE PLETSCH x MURILO CESAR DOS SANTOS e outros - (...) 3. DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código Processual Civil e demais dispositivos mencionados, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão inicial deste processo para, nos termos da fundamentação supra: a) CONDENAR as rés, solidariamente, à reparação em indenização por danos morais na quantia de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), acrescidos de correção monetária orientada pela aplicação dos índices oficiais, a partir desta sentença (súmula 362 STJ) e juros de mora a partir da citação à razão de 1% (um por cento) ao mês. Condeno ainda às rés ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, com fundamento no artigo 20, § 3º do Código de Processo Civil, considerando o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa e o trabalho realizado pelo advogado, bem como o tempo exigido para o serviço. MS Publique-se, registre-se e intimem-se. Advs. MURILO TÁVORA, MARCUS ELY SOARES DOS REIS, SÉRGIO SELEME, ULISSES CABRAL BISPO FERREIRA, CASSIANO LUIZ IURK, FERNANDA RIBAS LUSTOSA e CARLO EDUARDO HAPNER.

46. NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL - 0001805-47.2012.8.16.0001-SUZANA SILVA CRUZ x BANCO BV FINANCEIRA S/A. - CONSIDERANDO que a nova ordem constitucional quer que se assegure a todos uma razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (inciso LXXVIII, acrescentado ao art. 5º da CF pela EC 45/2004); CONSIDERANDO que a forma conciliada é mais célere, mais econômica e mais pacificadora e, por isso, a reforma processual de 1994 incluiu-a também dentre os poderes/deveres do juiz (art. 125, IV, do CPC); CONSIDERANDO que a Instituição Financeira indicou este processo para ser incluído no mutirão da conciliação: 1. DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (art. 125, IV, do CPC) a ser realizada no dia 19/07/2012, às 14:30 horas, no Centro de Conciliação e Cidadania do Tribunal de Justiça, localizado no 2º andar do Palácio da Justiça - Praça Nossa Senhora da Salete, s/nº. Centro Cívico. 2. Intimem-se os advogados pelo Diário da Justiça. 3. Autorizo o Centro de Conciliação do TJ expedir Carta de intimação das partes. 3. Após, remetam-se os autos ao Centro de Conciliação do TJ para as devidas providências. Advs. JULIANE TOLEDO S. ROSSA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.

47. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 0004514-55.2012.8.16.0001-ANTONIO CARLOS FLORIANO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A. - Intimem-se os procuradores da ré para que juntem procuração atualizada dando poderes para transigir. Prazo de dez dias. Int. Advs. ROBSON SAKAI GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI.

48. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0013724-33.2012.8.16.0001-MARILDA DE OLIVEIRA x BANCO ITAU S/A (ITAU UNIBANCO) - CONSIDERANDO que a nova ordem constitucional quer que se assegure a todos uma razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (inciso LXXVIII, acrescentado ao art. 5º da CF pela EC 45/2004); CONSIDERANDO que a forma conciliada é mais célere, mais econômica e mais pacificadora e, por isso, a reforma processual de 1994 incluiu-a também dentre os poderes/deveres do juiz (art. 125, IV, do CPC); CONSIDERANDO que a Instituição Financeira indicou este processo para ser incluído no mutirão da conciliação: 1. DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (art. 125, IV, do CPC) a ser realizada no dia 25/07/2012, às 16:30 horas, no Centro

de Conciliação e Cidadania do Tribunal de Justiça, localizado no 2º andar do Palácio da Justiça - Praça Nossa Senhora da Salete, s/nº. Centro Cívico. 2. Intimem-se os advogados pelo Diário da Justiça. 3. Autorizo o Centro de Conciliação do TJ expedir Carta de intimação das partes. 3. Após, remetam-se os autos ao Centro de Conciliação do TJ para as devidas providências. Advs. MICHELE VEIGA TAVARES, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS.

49. REVISIONAL DE CONTRATO - 0010282-59.2012.8.16.0001-SILLAS MARQUES PINTO FILHO x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO - A autorização de depósito dos valores incontroversos foi deferida à f. 26, conforme solicitado no item 3.2. de f. 16 pelo autor, e apenas porque admitido pela jurisprudência e ausente prejuízo às partes. Só posteriormente, na petição de f. 59/60, atentou o autor para o fato de ter ajustado débito em conta. Por isso, ausente omissão, obscuridade ou contradição na decisão de f. 62, a autorizar os embargos. Acólher a pretensão do autor, de cancelamento dos pagamentos, é inviável, até porque indeferida antecipação de tutela porque ausente verossimilhança das alegações. Por isso, rejeito os embargos de f. 63/66. Int./Dil. Adv. JOSÉ DIAS DE SOUZA JÚNIOR.

50. REVISÃO DE CONTRATO - 0022735-86.2012.8.16.0001-ANDERSON FABIO DA SILVA x BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - Acolho petição de f. 36/39 como emenda da inicial, sendo que desta fica fazendo parte integrante, para todos os efeitos legais, inclusive cópia da mesma deverá acompanhar a peça inaugural, como contrafé. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita nos moldes da lei 1.060/50. ...A princípio, e em juízo de cognição sumária, ausente verossimilhança a justificar a pretendida antecipação de tutela. Isso porque, conforme contrato (f. 21/23), as parcelas foram ajustadas em valores pré-fixados. Assim, a diferença no valor residual demonstrada e utilizada como base da peça inicial era possivelmente previsível. Ressalte-se que a regra nas relações privadas acerca de direitos disponíveis é a liberdade de contratar, sendo excepcionais suas limitações e por isso dependentes, via de regra, de cognição exauriente para que sejam reconhecidas. Também ausente comprovação do quantum efetivamente quitado e, ao que tudo indica, está o autor em mora. Acrescente-se, ainda, que inviável a pretensão de impossibilitar a remessa do nome ao cadastro de devedores pelo simples fato de ter sido ajuizada a presente demanda. Aliás, esse entendimento tem prevalecido à vista do grande número de demandas ajuizadas tão-somente no intuito de manter o nome de devedores distantes dos cadastros de proteção ao crédito. Nesse sentido, decisão do Excelentíssimo Desembargador MARIO RAU, proferida nos autos de AI n. 424211-3, de 03.12.07, DJ 7506, com citações de precedentes do STJ, inclusive. A propósito, ainda, a recente Súmula n. 380 do STJ. Ausência de comprovação de recusa injusta da ré em receber as prestações desautoriza a pretensão consignatória, ainda mais em valor diverso do contratado. De qualquer forma, e considerando que a jurisprudência tem admitido os depósitos, bem como porque se referem a valores incontroversos, já que sempre inferiores ao contrato, autorizo o depósito judicial do valor em atraso, em cinco dias, bem como das prestações vincendas, estas a serem efetuadas até o dia do vencimento estipulado no contrato. Saliente-se, todavia, que só o pagamento integral do débito afasta a mora, de modo que o depósito ora autorizado não tem o condão de elidir a mora; serve apenas para demonstrar boa-fé do autor. 3. Designo audiência de conciliação para o dia 27/11/12, às 15:30 horas, conforme art. 277 do CPC. 4- Cite-se a ré, na pessoa de seu representante legal, com a antecedência mínima de dez dias e sob a advertência prevista no § 2º do art. 277 do Código de Processo Civil, para comparecer a ela, ocasião em que poderá se defender, desde que por intermédio de advogado, ficando ela ciente de que, não comparecendo, ou, comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter advogado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se o contrário resultar da prova dos autos (CPC, art. 277, § 2º). 5- Convoquem-se as partes para a audiência, cientificando-as de todas as advertências deste despacho. 6- Caso necessário, recolham-se as devidas custas. 7- Intime-se. Adv. CESAR AUGUSTO M. DE MELLO.

51. REVISIONAL CONSTITUTIVA NEGATIVA DE CONTRATO DE CREDITO - 0023440-84.2012.8.16.0001-JAQUELINE FRANCISKEVIS SAMY SILVA x BV FINANCEIRA S/A - I- Acolho emenda de f. 33/34 e defiro os benefícios da Assistência Judiciária. ...III- Por isso, indefiro o pedido de antecipação de tutela. IV- Cite-se a ré para comparecer à audiência designada para o dia 19/11/12, às 14h30, oportunidade em que será tentada a conciliação e, se não houver êxito, deverá apresentar defesa por intermédio de advogado, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial. V- Oriente as partes para que compareçam com cálculos atualizados a fim de tornar viável uma composição. Intime-se. Adv. KARINA ESPINDOLA DE ABREU.

52. MONITÓRIA - 0009853-92.2012.8.16.0001-ARLINDO ZENKNER E COMPANHIA LTDA x ACIR ANTONIO LIMA FAGUNDES - 1. A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída com prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitoria é pertinente (CPC, art. 1.102, "a"). 2. Defiro, pois, de plano, a expedição do mandado, com o prazo de 15 dias (CPC, art. 1.102, "b"), anotando-se no mandado, que o caso o réu o cumpra, ficará isento de custas e honorários advocatícios (CPC, art. 1.102, "c", §1º) fixados, entretanto estes, para o caso de não-cumprimento, em 10% (dez por cento) sobre o valor total do crédito corrigido monetariamente. 3. Conste, ainda, no mandado, que, nesse prazo, o réu, na pessoa de seu representante legal, poderá oferecer embargos, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial" (CPC, art. 1.102, "c"). 4. Por cautela, determino a substituição do título constante à fl. 17 por fotocópia, consequentemente permanecendo a cartúla em local apropriado na Serventia deste juízo. 5. Intime-se. Adv. MARCIO JOSE BRAND.

53. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 0027072-21.2012.8.16.0001-ALTAIR MUNIZ DE CARVALHO x FUNBEP (FUNDO DE BENEFICIÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A) - Cite-se o réu para comparecer à audiência designada para o dia 19/11/2012, às 14 horas, oportunidade em que será tentada a conciliação e, se não houver êxito, deverá apresentar defesa por intermédio de advogado, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial. Int./Dil. - Deve a parte antecipar as custas para expedição de carta de citação (CPC, art. 19), no prazo de cinco dias. Intime-se. Adv. GILSON VACISKI BARBOSA.

Elenita Yasní S. da Silva  
Escrivã  
28/06/2012

**JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE CURITIBA  
ESTADO DO PARANÁ  
CARTÓRIO DA DÉCIMA QUARTA VARA CÍVEL  
ELENITA YASNÍ DA SILVA  
ESCRIVÃ**

**RELAÇÃO 243/2012**

Índice de Publicação  
ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ADÔNIS GALILEU DOS SANTOS 00005 001230/1997  
ADRIANA BUENO BARBOSA 00011 000317/2003  
ADYR RAITANI JUNIOR 00029 001597/2009  
AFONSO CELSO NUNES 00008 000657/2001  
ALESSANDRA FRANCISCO 00011 000317/2003  
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00018 000794/2007  
ANA MARIA HARGER 00028 001416/2009  
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00036 001481/2011  
ANDRÉA CRISTIANE GRABOVSKI 00034 000440/2011  
ANDRÉA HERTEL MALUCCELLI 00013 000692/2004  
ANTONIO CARLOS BONET 00024 000377/2009  
ARION ALVARO PATAKI 00022 001048/2008  
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA 00040 000887/2012  
AYRTON CORRÊA ROSA 00006 000517/1999  
CARLOS ALBERTO DE SOTTI LOPES 00004 000071/1997  
CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER 00033 000322/2011  
CESAR AUGUSTO VOLTOLINI 00033 000322/2011  
CRISTIANO RICARDO WULF 00033 000322/2011  
CURADORA ESPECIAL 00020 000170/2008  
DANIEL HACHEM 00017 001278/2006  
DAVI DEUTSCHER FILHO 00003 000280/1996  
DENISE PEREIRA DOS SANTOS 00011 000317/2003  
DOUGLAS DOS SANTOS 00018 000794/2007  
00024 000377/2009  
EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA 00027 000891/2009  
FLÁVIO DIONISIO BERNARTT 00031 055684/2010  
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00026 000753/2009  
GUILHERME ASSAD DE LARA 00025 000505/2009  
GUSTAVO DE CAMARGO HERMANN 00038 000427/2012  
HENRY ANDERSEN NAVARETTE 00029 001597/2009  
IVAN SECCON PAROLIN FILHO 00002 000211/1989  
IVERLY ANTIQUEIRA DIAS FERREIRA 00001 001258/1987  
JAIME DIAS DE OLIVEIRA JÚNIOR 00011 000317/2003  
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00026 000753/2009  
JAQUELINE MEIRA LIMA 00028 001416/2009  
JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO 00031 055684/2010  
JEFERSON WEBER 00015 000184/2006  
JOÃO CARLOS FLOR JÚNIOR 00024 000377/2009  
JOÃO LEONEL ANTOCHESKI 00021 000380/2008  
JOSÉ ANTONIO DE ANDRADE ALCÂNTARA 00016 000535/2006  
JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR 00032 064352/2010  
JULIANE TOLEDO S. ROSSA 00026 000753/2009  
KLEBER STOCCO 00035 001452/2011  
LEONEL VINICIUS JAEGER BETTI JUNIOR 00010 001217/2002  
LOURIVAL BARÃO MARQUES 00012 000386/2004  
LUIZ FERNANDO NADOLNY LOYOLA 00035 001452/2011  
LUIZ ANTONIO TEIXEIRA 00006 000517/1999  
LUIZ DANIEL FELIPPE 00002 000211/1989  
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00034 000440/2011  
MARCELO ANTÔNIO OHRENN MARTINS 00004 000071/1997  
00010 001217/2002  
MARCELO CHEDID 00030 002161/2009  
MARCELO CRESTANI RUBEL 00039 000430/2012  
MARIANA STRONA WIEBE 00007 000303/2001  
MARINA BLASKOVSKI FONSAKA 00036 001481/2011  
MAURÍCIO VIEIRA 00009 001469/2001  
MAURO A. PINHEIRO JR. 00006 000517/1999  
MAYARA CAROLINE CABRAL CASTELAN 00040 000887/2012  
MAYARA JULIANA ROIKA PACHECO 00003 000280/1996  
MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER 00016 000535/2006  
00038 000427/2012  
MILTON PINHEIRO JUNIOR 00004 000071/1997  
MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO 00031 055684/2010

MURILO CELSO FERRI 00027 000891/2009  
NELSON KUHN DENES 00007 000303/2001  
NEWTON JOSÉ DE SISTI 00014 001153/2004  
PAULO ROBERTO FADEL 00012 000386/2004  
RAFAEL SANTOS CARNEIRO 00024 000377/2009  
REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM 00028 001416/2009  
REINALDO MIRICO ARONIS 00012 000386/2004  
ÉRLON DE FARIA PILATI 00004 000071/1997  
ROBERTO CATALANO BOTELHO FERRAZ 00010 001217/2002  
ROBERTO ROCHA WENCESLAU 00011 000317/2003  
RODRIGO ALEXANDRE DE CASTRO 00022 001048/2008  
RODRIGO AUGUSTO BRUNING 00029 001597/2009  
RODRIGO FONTOURA DA SILVA 00022 001048/2008  
ROMARA COSTA BORGES DA SILVA 00023 001854/2008  
SANDRA REGINA RODRIGUES 00039 000430/2012  
SERGIO SCHULZE 00036 001481/2011  
SUELY TAMIKO MAEOKA 00037 000226/2012  
TATIANA DENCZUK 00019 000956/2007  
TRAJANO BASTOS DE O. NETO FRIEDRICH 00016 000535/2006  
VALDECI WENCESLAU BARÃO MARQUES 00012 000386/2004  
VALÉRIA DEL VIGNA DE ALMEIDA 00015 000184/2006  
VANESSA QUEIROZ PONCIANO 00020 000170/2008  
VINÍCIUS DE ANDRADE MENDES 00003 000280/1996  
VITOR HUGO PAES LOUREIRO FILHO 00008 000657/2001  
WAGNER PETER KRAINER JOSÉ 00005 001230/1997  
WILSON CARLOS PASSOS BARBOZA 00007 000303/2001  
WILSON WENCESLAU JUNIOR 00019 000956/2007

1. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000033-26.1987.8.16.0001- RADIO CIAOBA LTDA x ESTOFARIA ESTOFLEX S/C LTDA - Trata-se de ação execução de título extrajudicial movida por RADIO CIAOBA LTDA. contra ESTOFARIA ESTOFLEX S/C LTDA. Às f. 42 o autor peticionou afirmando não possuir mais interesse no processo e requereu a extinção do feito. Tendo em vista o desinteresse no prosseguimento da demanda, bem como o pedido de extinção, JULGO EXTINTO O FEITO, na forma do art. 267, VIII do CPC. Custas sob responsabilidade da parte Autora. Procedam-se às comunicações e anotações necessárias e, oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. IVERLY ANTIQUEIRA DIAS FERREIRA.

2. COBRANÇA PELO RITO ORDINÁRIO - 211/1989-MARIA AMABILE BARBIERI x DEOTILDES RIBEIRO DE LIMA - Deve a parte ré recolher as do SR. Contador, no prazo de 05 dias. Intime-se. Advs. IVAN SECCON PAROLIN FILHO e LUIZ DANIEL FELIPPE.

3. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 280/1996-H.M.S.N. x A.M.G.B. - I - A penhora e depósito do bem junto ao devedor já foram realizados, conforme descrito no Auto de Penhora e Depósito à f.454. II - Defiro o pedido do autor à f.499 para alienação do bem por iniciativa particular, nos termos do art. 685-C do CPC. Para tanto, nomeio o corretor credenciado Magno Rocha, telefone: 3077-8880, para que a alienação seja efetivada no prazo de 60 (sessenta) dias, pelo preço mínimo equivalente a 80% da tabela FIPE da data da alienação, para pagamento à vista. Autorizo a comissão de carretagem em 10% do valor final de venda, que será abatida do valor do crédito do exequente. Int. Advs. VINÍCIUS DE ANDRADE MENDES, DAVI DEUTSCHER FILHO e MAYARA JULIANA ROIKA PACHECO.

4. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 71/1997-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A -EM LIQUIDAÇÃO x CARLOS ERNESTO BRÜCKMANN - 1. Primeiramente, a parte executada não está devidamente representada no presente feito, visto que não possui instrumento de procuração. Desse modo, concedo o prazo de 10 (dez) para tal regularização. 2. Após, voltem-me para análise do pedido de fls. 225/232. Intime-se. Advs. MILTON PINHEIRO JUNIOR, MARCELO ANTÔNIO OHRENN MARTINS, ÉRLON DE FARIA PILATI e CARLOS ALBERTO DE SOTTI LOPES.

5. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 1230/1997-AUGUSTO RODRIGUES e outro x PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A - I - Intime-se a parte embargante para se manifestar sobre o prosseguimento do feito em 10 dias . II - Não havendo manifestação durante o período de 06 meses, certifique-se o decurso do prazo e remetam-se os autos ao arquivo provisório. Int.Advs. WAGNER PETER KRAINER JOSÉ e ADÔNIS GALILEU DOS SANTOS.

6. ARROLAMENTO - 517/1999-VERA LUCIA ROMANO SALGADO x ESP. DE GLACY VAZ ROMANO - Manifeste-se a inventariante sobre a devolução da carta precatória, no prazo de 05 dias. Intime-se. Advs. AYRTON CORRÊA ROSA, MAURO A. PINHEIRO JR. e LUIZ ANTONIO TEIXEIRA.

7. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 303/2001-ADEMILAR ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/A x MARCIA APARECIDA BISS FINGER e outro - Manifeste-se a parte interessada sobre as custas do Sr. Contador Judicial de fls. 648, no valor de R\$ 10,08, as quais deverão ser preparadas na conta do cartório do 4º Ofício do Contador e Partidor. Intime-se. Advs. MARIANA STRONA WIEBE, NELSON KUHN DENES e WILSON CARLOS PASSOS BARBOZA.

8. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 657/2001-NILDA LOPES SANT ANNA e outro x MAURO VEIGA CONCEIÇÃO - 1. Faculto aos Srs. Serventuários de Justiça (Escrivã, etc.) a promoverem a execução dos seus créditos (art. 585, V, do CPC), vez que a matéria se trata de direito patrimonial. 2. Anote-se junto ao Distribuidor a pendência das custas remanescentes. Int. Advs. AFONSO CELSO NUNES e VITOR HUGO PAES LOUREIRO FILHO.

9. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000188-38.2001.8.16.0001- VERÔNICA LESSA BERTI x MARCO ANTÔNIO ROCHA - I - Figura a parte autora como beneficiária da Justiça Gratuita, sendo assim, remeta-se os Autos ao Sr. Contador sem prejuízo à requerente. Int. OUtrossim, custas à serem preparadas: Escrivão R\$ 431,56; Distribuidor R\$ 30,25; Contador R\$ 10,08. Oficial de Justiça R

\$ 129,00; Outras custas R\$ 21,32; Total das custas R\$ 622,21. Adv. MAURÍCIO VIEIRA.

10. RESCISÃO CONTRATUAL - 1217/2002-SWH IND. E COM. DE ROUPAS LTDA x CASAMORO EMPREENDIMENTOS S.A. - Deve a parte autora recolher as custas finais, no prazo de 05 dias. Intime-se. Advs. MARCELO ANTÔNIO OHRENN MARTINS, ROBERTO CATALANO BOTELHO FERRAZ e LEONEL VINICIUS JAEGER BETTI JUNIOR.

11. COBRANÇA PELO RITO ORDINÁRIO - 317/2003-TIANY MARY CALDERARI MORO x PANAMERICANO ADM. DE CARTÕES DE CRÉDITO S/C LTDA - 1. Anote-se fls. 220/222. 2. Manifeste-se a parte requerente sobre o prosseguimento do feito. Int. Advs. ROBERTO ROCHA WENCESLAU, JAIME DIAS DE OLIVEIRA JÚNIOR, ALESSANDRA FRANCISCO, DENISE PEREIRA DOS SANTOS e ADRIANA BUENO BARBOSA.

12. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 386/2004-OSMARY JOSÉ DE LIMA DIAS x HSBC SEGUROS (BRASIL) S/A - Manifestem-se as partes acerca da conta de fl. 238/240, no prazo de 05 dias. Intime-se. Advs. LOURIVAL BARÃO MARQUES, VALDECI WENCESLAU BARÃO MARQUES, REINALDO MIRICO ARONIS e PAULO ROBERTO FADEL.

13. EXECUÇÃO - 0001943-92.2004.8.16.0001-METAL FREIOS LTDA - ME x OLIVEIRA E COSMO OFICINA CENTRO AUTOMOTIVO - I - Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida por METAL FREIOS LTDA - ME contra OLIVEIRA E COSMO OFICINA CENTRO AUTOMOTIVO. A parte exequente, na data de 06 de abril de 2006 retirou estes autos em carga, permanecendo até a data de 19 de maio de 2006, oportunidade em que os devolveu sem manifestação. Decorrido prazo sem manifestação, sendo, então, os autos arquivados. Evidente, destarte, que prescrito eventual direito do credor. Saliente-se que não se trata de mera extinção por abandono do processo, mas extinção diante do reconhecimento da prescrição intercorrente, para o que não se cogita de intimação pessoal anterior, apesar de esta ter ocorrido, conforme f. 101/107. Face à inércia do credor, é evidente que contra ele flui o prazo de prescrição. Nem o Código Civil de 1916, nem o atual, prevêm a existência de processo judicial como causa suspensiva da prescrição. Evidente que, por ser sanção ao credor inerte, não há que se ter por correndo o prazo durante o curso normal do processo de cobrança ou de execução, no caso. Todavia, se o credor abandona o processo e passa a não mais perseguir seu crédito, com é evidente nestes autos, o prazo prescricional, por certo, contra ele corre. Nesse sentido (1trecho do voto do relator): "Da prescrição intercorrente A prescrição intercorrente ocorre quando a parte autora deixa de se manifestar nos autos, paralisando o processo. Vale dizer, quando o autor permanece inerte quando deveria dar prosseguimento ao feito." II - Ante o exposto, e com fulcro nos artigos 269, IV, c/c art. 794 e 795, todos do CPC, JULGO EXTINTA a execução. Condeno o exequente ao pagamento de eventuais custas processuais remanescentes. Sem honorários, porque a extinção foi de ofício. Procedam-se às baixas e anotações necessárias junto ao distribuidor e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. ANDRÉA HERTEL MALUCELLI.

14. ALVARÁ JUDICIAL - 1153/2004-FRANCISCO CUNHA PEREIRA FILHO - Mantenho o despacho de f. 82, que indeferiu o pedido de alvará permanente. Além de que, para que se possa realizar o levantamento dos valores depositados a agência bancária deve recolher o alvará. Assim ineficaz a expedição de alvará permanente, já que no primeiro levantamento ficará retido no banco. Sem prejuízo do acima mencionado, desde no já defiro a expedição de alvará em favor de João Cândido Ferreira da Cunha Pereira (que possui procuração de todos os herdeiros às f. 14, 18 e 19) para levantamento dos valores presentes na conta judicial n. 0300124963205. Int./Dil. Adv. NEWTON JOSÉ DE SISTI.

15. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 0002692-75.2005.8.16.0001-EDIFÍCIO JOÃO EUGÊNIO x ISABEL RODRIGUES JARBAS e outro - Trata-se de Cobrança em fase de Execução de Sentença de EDIFÍCIO JOÃO EUGÊNIO contra ISABEL RODRIGUES JARBAS e MARIA HELENA DA SILVA JARBAS. Destaque-se que o fim da execução é a satisfação coativa do direito do credor. Se a obrigação é obtida, seja voluntária ou forçadamente, exaurida está a missão do processo. É o que ocorreu in casu. Visto que houve o adimplemento que impulsionava o feito perante este juízo, não há com o que prosseguir. Diante do exposto, nos termos do artigo 794, I, do CPC, julgo extinta a execução. Custas sob responsabilidade da parte exequente. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. Adv. JEFERSON WEBER e VALÉRIA DEL VIGNA DE ALMEIDA.

16. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 535/2006-MARIA SÃO PEDRO PESSOA DA SILVA x VERA CRUZ SEGURADORA S.A. - Deve a parte ré recolher as custas do Sr. Contador, no prazo de 05 dias. Intime-se. Advs. JOSÉ ANTONIO DE ANDRADE ALCÂNTARA, MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER e TRAJANO BASTOS DE O. NETO FRIEDRICH.

17. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1278/2006-BANCO BRADESCO S/A. x FELIPE MAROCHI e outro - Custas à serem preparadas Escrivão R\$ 566,82; Total das custas R\$ 566,82. Adv. DANIEL HACHEM.

18. MONITÓRIA - 794/2007-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x CRONUS FOMENTO MERCANTIL LTDA - I - Defiro o pedido de vista dos autos fora do cartório por 5 (cinco) dias com fulcro no art. 40, II do CPC. II - Ademais, cumpra-se conforme despacho de f. 1. 100 destes autos. Int. Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e DOUGLAS DOS SANTOS.

19. CANCELAMENTO DE PROTESTO - 956/2007-IZABELLA CAROLINE FRANCESCHI x CURITIBA COBRANÇAS LTDA - Custas à serem preparadas: Escrivão R\$ 877,02; Distribuidor R\$ 30,25; Total das Custas: R\$ 986,11. Advs. TATIANA DENCZUK e WILSON WENCESLAU JUNIOR.

20. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 0010371-24.2008.8.16.0001-COND. RES. VALENTE XXI x BIHL ELERIAN ZANETTI - I - Trata-se de Cobrança interposta por CONDOMÍNIO EDIFÍCIO VALENTE XXI contra BIHL ELERIAN ZANETTI. As partes transgiram conforme termo de f.11, em que o réu se comprometeu a pagar o valor

de R\$3.000,02 (três mil reais e dois centavos), referente aos encargos condominiais em atraso, o qual seria pago através de boleto bancário com vencimento em 24 de junho de 2009. II - Não há óbice à pretensão dos requerentes, uma vez que se tratam de interesses disponíveis. Assim, e considerando que a transação implica em resolução do mérito, HOMOLOGO, por sentença e com fundamento no art. 269, III, do CPC, o acordo celebrado às fls. 77 e julgo extinta a presente demanda, III - A execução judicial da transação deverá aguardar o prazo necessário e fixado para seu cumprimento espontâneo e poderá ser processada nestes mesmos autos. Custas remanescentes sob responsabilidade de ambas as partes, na proporção de 50% a cada uma delas. Procedam-se às comunicações e anotações necessárias e, oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. VANESSA QUEIROZ PONCIANO e CURADORA ESPECIAL.

21. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 380/2008-BANCO BRADESCO S/A. x GONÇALVES BAUMGARDT LTDA e outro - Custas à serem preparadas: Escrivão R\$ 25,38; Total das Custas: R\$ 25,38. Adv. JOÃO LEONEL ANTOSCHESKI.

22. MONITÓRIA - 1048/2008-GIRO COMÉRCIO DE PNEUS LTDA x MARCO ANTONIO FERREIRA - I - Anote-se substabelecimento de f. 76, devendo as publicações e intimações serem realizadas em nome dos procuradores RODRIGO ALEXANDRE DE CASTRO e RODRIGO FONTOURA DA SILVA. II - Defiro o pedido de vista dos autos, mediante anotação em livro próprio, ao procurador da parte autora pelo prazo de 15 dias conforme petição de f. 75. Int. Advs. ARION ALVARO PATAKI, RODRIGO ALEXANDRE DE CASTRO e RODRIGO FONTOURA DA SILVA.

23. BUSCA E APREENSÃO - 0010370-39.2008.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A. x LUCIA MOURA DA SILVA - Trata-se de Busca e Apreensão ajuizada por BANCO BRADESCO S/A contra LÚCIA MOURA DA SILVA. Intimada via DJ-e (f.51) e pessoalmente à impulsionar o feito em 48 (quarenta e oito) horas (f.53/54) a requerente quedou-se inerte. Logo, vale dizer, deixou de praticar os atos e diligências que lhe competiam, abandonando, portanto, a causa por mais de 21 (vinte e um) meses. A paralisação do feito por mais de 30 (trinta) dias, conforme expressão contida no art. 267, III, da norma adjetiva civil, é determinante da extinção do processo, com o consequente arquivamento dos autos. Nestas condições, julgo extinto esta execução e os embargos à execução apenas, por restarem prejudicados, e determino o arquivamento destes autos, com fulcro nos artigos 267, inciso III, e § 19 do Código de Processo Civil. Custas sob responsabilidade da parte autora. Procedam-se às baixas e anotações necessárias e, oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Adv. ROMARA COSTA BORGES DA SILVA.

24. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 0006709-18.2009.8.16.0001-NANCI FELIX DE MELLO x CENTAURO SEGURADORA - 1. Defiro o requerimento retiro. Expeça-se alvará de levantamento em favor do procurador da autora, sr. Antônio Carlos Bonet. (às custas de alvará devem ser antecipadas R\$9,40) 2. Após, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. 3. Intime-se. Advs. JOÃO CARLOS FLOR JÚNIOR, ANTONIO CARLOS BONET, RAFAEL SANTOS CARNEIRO e DOUGLAS DOS SANTOS.

25. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 505/2009-AÇOTUBO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA x GOLDEN TUBOS COMÉRCIO DE METAIS LTDA - Manifeste-se a parte requerente sobre a resposta do ofício apresentado, no prazo de 05 dias. Intime-se. Adv. GUILHERME ASSAD DE LARA.

26. NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL - 753/2009-ROBERTO DOS SANTOS x BANCO BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A. - 1. Recebo apelação de fls. 152/164 em seus efeitos devolutivo e suspensivo; 2. Ao apelado para apresentar contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias; 3. Após, voltem-me para as providências do art. 518, §2.º, do CPC; 4. Intimações e diligências necessárias. Advs. JULIANE TOLEDO S. ROSSA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA e JAIME OLIVEIRA PENTEADO.

27. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 891/2009-BANCO BRADESCO S/A. x ONEDÁ e ZABLOSKI COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA e outros - Manifeste-se a credora sobre a devolução da carta precatória, no prazo de 05 dias. Intime-se. Advs. MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA.

28. REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 1416/2009-LENARTOVICZ DOMINGUES LTDA e outros x BANCO BRADESCO S/A. - I - Recebo o recurso de apelação interposto por LENARTOVICZ (f.225/254) no duplo efeito. II - Intime-se o apelado para apresentar resposta no prazo de quinze dias. III - Apresentada resposta ou decorrido o prazo para tanto (o que deverá ser certificado), subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Int./Dil. Advs. JAQUELINE MEIRA LIMA, ANA MARIA HARGER e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.

29. REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C REPETIÇÃO DE IND. COM OBRIG. DE FAZER - 1597/2009-APARECIDA ELI BOTELHO PEREIRA x RG ADMINISTRADORA E INCORPORADORA DE BENS LTDA - 1) Diante do petição de fls. 222, expeça-se nova carta conforme pleiteado, mediante o recolhimento das devidas custas. 2) Considerando o novo Sistema de Recolhimento de Custas e Despesas Processuais, instituído mediante o Decreto judiciário nº 744/2009, que passou a vigorar a partir do dia 10 de outubro de 2009, a Serventia deverá aguardar a apresentação da "Guia de Recolhimento" devidamente paga no Banco do Brasil S/A, para posterior expedição. 3) Intime-se. Advs. HENRY ANDERSEN NAVARETTE, ADYR RAITANI JUNIOR e RODRIGO AUGUSTO BRUNING.

30. INTERDIÇÃO C/C CURATELA PROVISÓRIA - 2161/2009-WILSON CHEDID FILHO x WILSON CHEDID - Ciência as partes sobre a data e hora designada pelo Sr. Perito. Intime-se. "é possível a realização da perícia no domicílio do autor, sendo marcada a data para o dia 10 de julho de 2012 às 11:00 horas no endereço constante dos autos na Rua Palatinos, nº 30, Cristo Rei, Curitiba-PR." Adv. MARCELO CHEDID.

31. ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL - 0055684-37.2010.8.16.0001-ARNILDO GUIDO KIELEK x FEDERAL DE SEGUROS S/A - Custas à serem preparadas: Escrivão R\$ 838,48; Distribuidor R\$ 30,25; Contador R\$ 20,16; Outras custas: R\$ 78,16; Total das custas R\$ 967,05. Adv. MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO e FLÁVIO DIONÍSIO BERNARTT.
32. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0064352-94.2010.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x REGINALDO FAVARIN - Trata-se de Reintegração de Posse ajuizada por BANCO ITAUCARD S/A contra REGINALDO FAVARIN. Foi deferido o pedido liminar de reintegração de posse(f.23), entretanto sem ser cumprido e o réu sequer sendo citado a autora junta aos autos um termo de acordo supostamente assinado pelo requerido. Todavia, o acordo extrajudicial não pode ser homologado, tendo em vista não haver a citação ou manifestação do réu aos autos. Considerando que o réu sequer foi citado, homologo o pedido de f. 25/27 como desistência da ação e JULGO EXTINTO O FEITO, na forma do art. 267, VIII do CPC. Custas pela parte autora. Procedam-se às baixas e anotações necessárias e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR.
33. REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - 0006579-57.2011.8.16.0001-LEONILDE SEGANFREDO DALLA COSTA x BANCO CARREFOUR S/A - Ciência as partes sobre o requerimento do Sr. Perito. Manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários apresentado pelo Sr. perito, no prazo de 05 dias. Intime-se. Adv. CESAR AUGUSTO VOLTOLINI, CRISTIANO RICARDO WULF e CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER.
34. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0010289-85.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x HEVANDRO GAZOLLI FERREIRA - 1) Diante do petição informando do recolhimento das custas com Oficial de Justiça, expeça-se mandado conforme pleiteado. 2) Intime-se. Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e ANDRÉA CRISTIANE GRABOVSKI.
35. MONITÓRIA - 0040144-12.2011.8.16.0001-ELAINE MARIA JUNGIES PETROSKI x FRANCISCO MARTINS JUNIOR - 1 - Recebo os embargos nos moldes do art. 1.102.c, § 2º do CPC. II - Intime-se o autor para impugnação em quinze dias. Int. Adv. LUIS FERNANDO NADOLNY LOYOLA e KLEBER STOCCO.
36. BUSCA E APREENSÃO - 0041259-68.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x INGRID ALVES FIGUEIREDO SERAFIM - Deve a parte requerente recolher as custas do Sr. Oficial de Justiça (R\$247,50), que deverá ser depositada no Banco CEF, operação 040, agência 3984, conta 5335-8, no prazo de 05 dias. Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para, no prazo de 48 horas, recolher as custas do Sr. Oficial de Justiça sob as penas da Lei. Intime-se. Adv. MARINA BLASKOVSKI FONSAKA, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.
37. MONITÓRIA - 0003200-74.2012.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x AMERICAN WOOD COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do SR. Meirinho (negativa), no prazo de 05 dias. Intime-se. Adv. SUELY TAMIKO MAEOKA.
38. INDENIZAÇÃO - 0009118-59.2012.8.16.0001-CELIO ANTONIO MOLLETTA e outro x LAN AIRLINES - Manifestem-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 05 dias. Intime-se. Adv. MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER e GUSTAVO DE CAMARGO HERMANN.
39. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0013636-92.2012.8.16.0001-JOCELY DE FATIMA DOS SANTOS COUTINHO x OI - BRASIL TELECOM S.A - Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; Manifestem-se as partes acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC, no prazo de 05 dias. Intime-se. Adv. MARCELO CRESTANI RUBEL e SANDRA REGINA RODRIGUES.
40. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0019652-62.2012.8.16.0001-MJ DA ROCHA E CIA LTDA x ITAU UNIBANCO S/A - I - Recebo os embargos posto que tempestivos, sem suspender o curso do processo principal (execução de título extrajudicial sob n. 0064162- 97.2011.8.16.0001), tendo em vista que a parte embargante não comprovou a caracterização dos requisitos do artigo 739-A, do CPC. II - Dê-se vista dos autos ao credor/embargado (via DJ) para impugná-los no prazo de 15 (quinze) dias, querendo. Int. Adv. MAYARA CAROLINE CABRAL CASTELAN e ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA.

Elenita Yasni S. da Silva  
Escrivã  
28/06/2012

## 15ª VARA CÍVEL

FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ  
SECRETARIA DA 15ª VARA CÍVEL  
JUIZ DE DIREITO: LUCIANI DE LOURDES TESSEROLI

Relação 106/2012

Índice de Publicação  
ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ADILSON CLAYTON DE SOUZA 00037 001305/2011  
ADRIANA SZABELSKI 00020 016207/2010  
ALBINO JOSE DE BONI 00003 000755/1994  
ALESSANDRO DONIZETHE SOUZA VALE 00044 001802/2011  
AMARILIS VAZ CORTESI 00035 001153/2011  
ANA PAULA DELGADO DE SOUZA BARROSO 00045 001818/2011  
ANDRÉ DIAS ANDRADE 00008 000462/2006  
ANDRE KASSEM HAMMAD 00023 049210/2010  
ANTONIO DA SILVA DE PAULO 00023 049210/2010  
CARLOS ALBERTO BORRELI BARBOSA 00003 000755/1994  
CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA 00011 001155/2007  
CELSON RIBEIRO DIAS 00006 001407/2005  
CLEVERSON GOMES DA SILVA 00014 001111/2008  
DEBORA JUGEND 00012 000409/2008  
EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 00027 069997/2010  
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 00007 001422/2005  
FERNANDO FERNANDES 00015 001413/2008  
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 00026 064358/2010  
FREDY YURK 00011 001155/2007  
GABRIEL CALVET DE ALMEIDA 00033 001075/2011  
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00026 064358/2010  
GERTRUDES LIMA DE ABREU P.XAVIER 00003 000755/1994  
GONCALO MARINS FARFUD 00009 000801/2007  
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00026 064358/2010  
JANE PEREZ KAPAZI 00034 001132/2011  
JEAN CARLOS CAMOZATO 00025 062611/2010  
JOSE ANIBAL DE MACEDO CARNEIRO 00003 000755/1994  
JOSE ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA 00017 001292/2009  
JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 00031 000887/2011  
00040 001570/2011  
JOSE DO CARMO BADARO 00005 000835/2005  
JUAREZ BORTOLI 00004 000736/1995  
JULIANA PUPO 00006 001407/2005  
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00028 000222/2011  
KARIN HASSE (CURADORA ESPECIAL) 00008 000462/2006  
LAISA ANDRESSA CORREA DE SOUZA 00049 000476/2012  
LAURO BARROS BOCCACIO 00048 000268/2012  
LEONEL TREVISAN JUNIOR 00029 000335/2011  
LIGUARU ESPIRITO SANTO NETO 00003 000755/1994  
LUIZ HECKE 00003 000755/1994  
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00026 064358/2010  
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00007 001422/2005  
MAFUZ ANTONIO ABRAO 00003 000755/1994  
MANOEL ALEXANDRE S.RIBAS 00012 000409/2008  
MANUELLA PRANDINI PEREIRA SALOMAO 00035 001153/2011  
MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA 00036 001297/2011  
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00027 069997/2010  
00030 000627/2011  
MARCIO DANIEL CORREA 00022 028888/2010  
MARCUS AURELIO LIOGI 00039 001505/2011  
MARCUS VINICIUS PERELLO 00003 000755/1994  
MARIA ILMA CARUSO GOULART 00005 000835/2005  
MAURICIO BELESKI DE CARVALHO 00016 001068/2009  
MAURICIO VIEIRA 00007 001422/2005  
MAURO SERGIO GUEDES NASTARI 00021 022868/2010  
MAYLIN MAFFINI 00047 001976/2011  
MIEKO ITO 00019 002229/2009  
MILENA LOPES CHIORLIN 00020 016207/2010  
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00017 001292/2009  
MUNIR GUERIOS FILHO 00002 000631/1993  
MYKAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA 00043 001707/2011  
NEWTON JOSE DE SISTI 00001 001079/1987  
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00018 002216/2009  
PAULO SERGIO WINCKLER 00026 064358/2010  
00041 001701/2011  
RAFAEL LOJOLA CARDOSO 00042 001705/2011  
REGINA DE MELO SILVA 00038 001496/2011  
REGIS PANIZZON ALVES 00024 056696/2010  
REINALDO MIRICO ARONIS 00016 001068/2009  
RODRIGO ROCKENBACH 00032 000902/2011  
RONY CESAR CENTENARO VALENZA 00013 001013/2008  
ROSALVA ROSSANE MENEGHINI 00006 001407/2005  
ROSANGELA WOLFF DE QUADROS MORO 00008 000462/2006  
RUBENS DE ALMEIDA 00013 001013/2008  
SERGIO SCHULZE 00028 000222/2011  
00028 000222/2011  
SHEILA DAROLT BOLSI DOS SANTOS 00046 001945/2011  
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES 00010 001032/2007  
TERESA ARRUDA ALVIM WANBIER 00007 001422/2005  
VALDEREZ DE ARAUJO SILVA GUILLEN 00003 000755/1994  
VIRGINIA MAZZUCCO 00021 022868/2010

1. ARROLAMENTO - 1079/1987 - INGEBORG HOLZMANN SCHWARTZ x ESP.EDUARDO I.SCHWARTZ NETTO - "Encaminhe-se os autos ao Distribuidor para registro da sobrepartilha. Providencie a parte requerente o recolhimento do depósito inicial, custas de distribuição e taxa relativa ao FUNREJUS, no prazo de 30 dias, contados da distribuição, sob pena de cancelamento, na forma do art. 257 do CPC. Int." Adv. NEWTON JOSE DE SISTI.
2. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 631/1993 - FORMIGHIERI & CIA.LTDA. x CELSO LUIZ CUNHA DOS SANTOS - "Ante o pedido retro, deverá a parte exequente juntar planilha atualizada do débito (CPC, art. 614, II). Após, voltem-me." Adv. MUNIR GUERIOS FILHO.

3. SUMARIA - 755/1994 - JOAQUIM SERGIO FERNANDES FAGUNDES e outro x WINSTON RAMALHO e outros - "Não sendo concedido efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pela parte devedora (fls. 1047/1049), prossegue a execução em seus ulteriores termos. Assim, expeça-se alvará de levantamento dos valores transferidos às fls. 1004 e 1009, em nome do procurador da parte credora. Oficie-se a Delegacia da Receita Federal, solicitando cópia das últimas 03 (três) declarações de imposto de renda apresentadas. Deixo de efetuar tal medida através do sistema Infojud por não possuir cadastro junto ao convênio. Por fim, deve a parte exequente apresentar planilha atualizada de débito, subtraindo os valores bloqueados e transferidos através do sistema BACEN-JUD. Cumprida a determinação, voltem conclusos para análise dos demais pedidos formulados às fls. 1056. Int." Adv. MAFUZ ANTONIO ABRAO, JOSE ANIBAL DE MACEDO CARNEIRO, LIGUARU ESPIRITO SANTO NETO, ALBINO JOSE DE BONI, MARCUS VINICIUS PERELLO, LUIZ HECKE, GERTRUDES LIMA DE ABREU P.XAVIER, CARLOS ALBERTO BORRELI BARBOSA e VALDREZ DE ARAUJO SILVA GUILLEN.

4. SUMARIA REPARACAO DE DANOS - 736/1995 - "Oficie-se na forma requerida." JUGLEIDE BORTOLI MARAN x ALTAIR GOMES e outro - Adv. JUAREZ BORTOLI.

5. SUMARIA REPARACAO DE DANOS - 835/2005 - JOSE LUIZ BELLO x ADLER MACHADO e outro - "Ante o preparo de fls. 438/439, encaminhem-se os autos ao contador judicial. Int." Adv. MARIA ILMA CARUSO GOULART e JOSE DO CARMO BADARO.

6. INVENTARIO - 1407/2005 - PERPETUA MAUAD x ESPOLIO DE LUCIANO MARCOS MAUAD - (Certifico que é necessário o pagamento de R\$ 224,20 para a expedição de 12 ofícios, sendo R\$ 94,00 referente às custas de expedição e R\$ 130,20 referente às despesas de postagem, já descontado o valor de R\$ 18,80 pago.) Adv. ROSALVA ROSSANE MENEGHINI, JULIANA PUPO e CELSO RIBEIRO DIAS.

7. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 1422/2005 - JOAO ALBERTO RODRIGUES DE MATTOS x BANCO ITAU S/A - "Manifeste-se a parte exequente acerca do contido na certidão retro. Int." Adv. MAURICIO VIEIRA, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WANBIER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.

8. USUCAPIO - 462/2006 - JORGE LUIZ WINCHERT x ALBERTO ELLENDER - "Recebo o recurso de apelação, interposto em 27/02/2012 (fls. 181/189), em ambos os efeitos. Ao apelado, para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. Int." Adv. ROSANGELA WOLFF DE QUADROS MORO, ANDRÉ DIAS ANDRADE e KARIN HASSE (CURADORA ESPECIAL).

9. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 801/2007 - HUMBERTO TOMMAZI x JOSE RIBEIRO DE SOUZA - "Manifeste-se a parte interessada acerca das informações de endereços constantes do documentos em anexo, requerendo o que entender de direito. Int." Adv. GONCALO MARINS FARFUD.

10. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1032/2007 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x ANDER COMERCIO LTDA - ME e outro - Retifique-se a atuação e demais registros a fim de substituir o polo ativo da relação processual, fazendo constar FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA. Comunique-se ao Cartório Distribuidor. No mais, aguarde-se em suspensão, conforme determinado no despacho de fl. 162. Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES.

11. MONITORIA - 1155/2007 - ALDEMIR WANDERLEY BORGES DE REZENDE x GRAFICA NOSSA SENHORA DO ROCIO LTDA - "Ante o pedido de desistência da penhora (fl. 117), efetuei, nesta data, via internet (denatran2.serpro.gov.br) - Sistema RENAJUD, o levantamento de restrição dos veículos, conforme comprovante em anexo. Manifeste-se a parte credora acerca da certidão retro. Int." Adv. CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA e FREDY YURK.

12. SUMARIA DE COBRANCA - 409/2008 - CONDOMINIO EDIFICIO AVALLON x CONSTRUTORA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA CONCORDE LTDA. - "Recebo a presente exceção de pré-executividade de fls. 266/297. Intime-se o requerente para se manifestar acerca da exceção no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos para decisão da exceção de pré-executividade. Intime-se." Adv. MANOEL ALEXANDRE S.RIBAS e DÉBORA JUGEND.

13. SUMARIA DE COBRANCA - 1013/2008 - CONDOMINIO EDIFICIO JARDIM DAS ORQUIDEAS x NORMA DEMAMANN - "O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inc. I, do Código de Processo Civil. Assim, contados e preparados, voltem conclusos para sentença. Int." Adv. RONY CESAR CENTENARO VALENZA e RUBENS DE ALMEIDA.

14. SUMARIA RESCISAO CONTRATUAL - 1111/2008 - ASSOCIACAO RELIGIOSA PIO XII e outro x LOURDES MARTINS IGLESIAS DE CHICON - "Considerando a certidão negativa do Sr. Meirinho (fls. 106-v), manifeste-se a parte autora. Int." Adv. CLEVERSON GOMES DA SILVA.

15. CONCURSO DE CREDITORES - 1413/2008 - ELIEL MARTINS e outros x JESSE RODRIGUES DE SOUZA - Dê ciência as partes da baixa dos autos, para que requeiram o que entender de direito. Int." Adv. FERNANDO FERNANDES.

16. SUMARIA DE REVISAO CONTRATUAL - 1068/2009 - BERNARDETE APARECIDA CARDOSO x BV FINANCEIRA S/A - Cumpra-se a parte final do item 2 do despacho de fl. 168. Adv. MAURICIO BELESKI DE CARVALHO e REINALDO MIRICO ARONIS.

17. SUMARIA DE COBRANCA - 1292/2009 - ELIZABETE CHECON RUSSIANO x ITAU SEGUROS S/A - "Recebo o recurso de apelação, interposto em 18/01/2012 (fls. 128/141), em seu duplo efeito. À parte apelada, para apresentar contrarrazões no prazo legal. Int." Adv. JOSE ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

18. DEPOSITO - 2216/2009 - BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JURAMI CARNEIRO DE FREITAS - "Manifeste-se a parte

interessada acerca das informações de endereços constantes do documento em anexo, requerendo o que entender de direito. Int." Adv. PATRICIA PONTAROLI JANSEN.

19. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 2229/2009 - HSBC BANK BRASIL S/A x A.N. FELIX DE SOUZA COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outros - "Manifeste-se a parte exequente quanto ao prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias." Adv. MIEKO ITO.

20. SUMARIA DE COBRANCA - 0016207-07.2010.8.16.0001 - ITABUNA TEXTIL S/A x PURO TOQUE CONFECÇÃO LTDA - ME - "Ante o contido nos petições de fls. 82 e 84, designo a data de 22/08/2012, às 13:30 horas, para a realização da audiência de conciliação e saneamento, na forma do artigo 331 do Código de Processo Civil. Oportunidade em que as partes poderão conciliar-se; em não sendo obtida a conciliação, serão fixados os pontos controversos e decididas as questões processuais pendentes, bem como, determinada a produção probatória. Para o citado ato processual, deverão comparecer as partes e/ou procuradores, habilitados a transigir. Int." Adv. MILENA LOPES CHIORLIN e ADRIANA SZABELSKI.

21. PRESTACAO DE CONTAS - 0022868-02.2010.8.16.0001 - JIVALDO JOAQUIM ROSENE x BANCO ITAULEASING S/A - "Recebo o recurso de apelação, interposto em 03/04/2012 (fls. 74/83), em ambos os efeitos. Ao apelado para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias." Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e VIRGINIA MAZZUCCO.

22. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0028888-09.2010.8.16.0001 - DENTAL MM COMERCIAL x DEYSE REGINA IVOS JANKE - "Manifeste-se a parte credora acerca da resposta negativa do BACENJUD, conforme documento em anexo, requerendo o que entender de direito. Int." Adv. MARCIO DANIEL CORREA.

23. SUMARIA DE REVISAO CONTRATUAL - 0049210-50.2010.8.16.0001 - DIONEI EVERTON PEREIRA x BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - "Anotese (fls. 79/81). Compulsando os autos verifico que o autor deduziu pedido de depósito judicial dos valores incontroversos, o que foi deferido, no entanto, regularmente intimado para fazê-lo, permaneceu silente ... Conclui-se, destarte, que o pedido liminar, nessa fase preliminar, carece de respaldo legal, já que não demonstrada a probabilidade do direito nos exatos termos deduzidos. Por tais razões, indefiro o pedido liminar. Designo audiência de conciliação para a data de 27/09/2012, às 14:15h, a qual deverão comparecer as partes pessoalmente em condições de transigir, trazendo propostas definidas e concretas, cálculos atualizados e alternativas possíveis, cientes de que, em não havendo mais provas para produzir, poderá ocorrer o julgamento do processo nomesmo ato. Cite-se a parte ré com antecedência mínima de 10 (dez) dias, para que nela compareça pessoalmente, apresentando, na mesma oportunidade e necessariamente através de advogado, resposta escrita ou oral, documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formular quesitos e indicar assistente técnico, querendo. Faça-se constar do mandado a advertência de que não comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter advogado, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (CPC, arts.285 e 319), salvo se o contrário resultar da prova dos autos. Int." Adv. ANTONIO DA SILVA DE PAULO e ANDRE KASSEM HAMMAD.

24. MONITORIA - 0056696-86.2010.8.16.0001 - IRMAOS MUFFATO & CIA LTDA x EDSON ALVES DE SOUZA - Anotese (fl. 47). Efetuei, nesta data, via internet (www.bcb.gov.br/judiciario), a solicitação de informação sobre o endereço da parte requerente, conforme comprovante em anexo. Decorrido o prazo de 05 dias, voltem conclusos para que seja verificado o resultado da solicitação. Int." Adv. REGIS PANIZZON ALVES.

25. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0062611-19.2010.8.16.0001 - CAIXA SEGURADORA S/A x DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS COOPERPEROLA LTDA e outros - Manifeste-se a parte exequente acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça. Adv. JEAN CARLOS CAMOZATO.

26. SUMARIA DE REVISAO CONTRATUAL - 0064358-04.2010.8.16.0001 - SALOMAO DOS SANTOS BARRIENTO x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - "Faculto a parte autora a impugnação à contestação no prazo de 15 (quinze) dias." Adv. PAULO SERGIO WINCKLER, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI.

27. BUSCA E APREENSAO - 0069997-03.2010.8.16.0001 - BANCO BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO INVESTIMENTO x JOSE NILSON DA SILVA - "Efetuei, nesta data, via internet (denatran2.serpro.gov.br), a solicitação de bloqueio do veículo objeto da demanda, conforme comprovante em anexo. Manifeste-se a parte autora sobre o endereço fornecido à fl. 37, requerendo o que for de direito. Int." Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA.

28. BUSCA E APREENSAO - 0005912-71.2011.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOAO LUIZ DA LUZ - "Anotese (fl. 41).Efetuei, nesta data, via internet (denatran2.serpro.gov.br), a solicitação de bloqueio do veículo objeto da demanda, conforme comprovante em anexo. Manifeste-se a parte autora quanto ao interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias. Int." Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, SERGIO SCHULZE e SERGIO SCHULZE.

29. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0007261-12.2011.8.16.0001 - ITAU UNIBANCO S/A x MONTEIRO & SALES LTDA - ME e outros - Anotese (fls. 87/88). Efetuei, nesta data, via internet (www.bcb.gov.br/judiciario), a solicitação de informação sobre o endereço da parte executada, conforme comprovante em anexo. Decorrido o prazo de 05 dias, voltem conclusos para que seja verificado o resultado da solicitação. Int." Adv. LEONEL TREVISAN JUNIOR.

30. BUSCA E APREENSAO - 0020162-12.2011.8.16.0001 - BANCO BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO INVESTIMENTO x JUCIMARA TABORDA CHAVES - "Efetuei, nesta data, via internet (denatran2.serpro.gov.br), a solicitação de bloqueio do veículo objeto da demanda, conforme comprovante em

anexo. Manifeste-se a parte autora quanto ao interesse no prosseguimento do feito. Int." Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

31. SUMARIA - 0026501-84.2011.8.16.0001 - OSVALDO BARBOSA RODRIGUES x BANCO ITAULEASING S/A - Ciente (fls. 92/94). A verificação do valor correto das parcelas devidas não prescinde do contraditório por ser instaurado. Autorizo o depósito em juízo dos valores pretendidos pela parte, porém, o efeito liberatório fica restrito aos valores efetivamente depositados. O depósito deverá ser feito no prazo de dez dias, incluindo todas as parcelas vencidas, de uma só vez, prosseguindo-se com o depósito das prestações posteriores, nas datas de vencimento ajustadas. Feito o depósito, voltem para exame da antecipação da tutela." Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR.

32. USUCUPIO - 0027631-12.2011.8.16.0001 - DEISI BEATRIZ DOS SANTOS x VALDIR FRUEHLING e outros - "Defiro o pedido de fls. 183, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Findo o prazo, intime-se a parte requerente para que dê prosseguimento ao feito. Int." Adv. RODRIGO ROCKENBACH.

33. SUMARIA - 0032786-93.2011.8.16.0001 - GISLAINE EMANUELI GRUBER x BFB LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - "A verificação do valor correto das parcelas devidas não prescinde do contraditório por ser instaurado. Autorizo o depósito em juízo dos valores pretendidos pela parte, porém, o efeito liberatório fica restrito aos valores efetivamente depositados. O depósito deverá ser feito no prazo de dez dias, incluindo todas as parcelas vencidas, de uma só vez, prosseguindo-se com o depósito das prestações posteriores, nas datas de vencimento ajustadas. Feito o depósito, voltem para exame da antecipação da tutela." - Adv. GABRIEL CALVET DE ALMEIDA.

34. SUMARIA - 0035697-78.2011.8.16.0001 - LUIZ CASTANHA x SUL AMERICA SEGURO DE PESSOAS E PREVIDENCIA S/A - Para análise do pedido liminar, faz-se necessária a juntada do contrato de seguro. Sendo assim, o pedido de antecipação de tutela pretendida será apreciado oportunamente, após a regular instauração do contraditório. O valor da causa não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, impondo-se o procedimento sumário. Assim, para a audiência, a que deverão comparecer pessoalmente as partes, designo o dia 27 de agosto de 2012, às 13:45 horas (art. 277 do CPC). Nessa ocasião será tentada a conciliação e a parte ré, não obtida esta, poderá apresentar resposta, acompanhada de documentos e rol de testemunhas (CPC, art. 278, caput), desde que o faça por intermédio de advogado. Não se obtendo conciliação, seguir-se-á, sendo o caso, instrução e julgamento, designando-se outra data para tanto, se necessário for (CPC, art. 278, § 2º). Cite-se (e intime-se) a parte ré, ficando ela ciente de que seu não comparecimento à audiência, ou sua presença sem a oferta de defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, implicará, sendo o caso (art. 320 do CPC), presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (art. 277, § 2º, 285 e 319 do CPC). (Ao autor para que recolha as despesas de postagem de carta no valor de R \$ 12,85.) Adv. JANE PEREZ KAPAZI.

35. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0036441-73.2011.8.16.0001 - ITAMAR JOAO CASTELHANO e outro x ELCIO CASTELHANO e outros - "Despachei, nesta data, nos Embargos à Execução sob nº 14.556/2012, processo eletrônico - PROJUDI. Int." (Certifico que, conforme decisão exarada à sequência 12 dos autos de processo eletrônico 14556-66.2012.8.16.0001, os embargos à execução opostos pelos executados SWIMMER COMÉRCIO DE PISCINAS LTDA; ELCIO CASTELHANO e GISLENE ESCOLARO PORTELA CASTELHANO foram recebidos sem efeito suspensivo, na forma do artigo 739-A do Código de Processo Civil." Adv. AMARILIS VAZ CORTESI e MANUELLA PRANDINI PEREIRA SALOMAO.

36. ORDINARIA - 0041292-58.2011.8.16.0001 - IRMA DA LUZ SILVA PERES e outro x HSBC BANK BRASIL S/A - "Acolho à emenda da inicial ... Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita ... Posto isso, indefiro o pedido liminar. Cite-se e intime-se a parte ré, para apresentação de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, com as advertências legais. Consigne-se no mandado que, em igual prazo, deverá apresentar os contratos firmados entre as partes e documentos alusivos à relação jurídica entabulada. Int." Adv. MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA.

37. SUMARIA - 0041905-78.2011.8.16.0001 - ANGELA MARIA TRENTO TEIXEIRA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - (À parte interessada, para o pagamento das despesas postais no valor de R\$ 12,85.) Adv. ADILSON CLAYTON DE SOUZA.

38. ORDINARIA - 0047191-37.2011.8.16.0001 - MAGDA LUCIO VASILIO x BV FINANCEIRA S/A - (À parte interessada, para o pagamento das despesas postais no valor de R\$ 12,85.) Adv. REGINA DE MELO SILVA.

39. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0047755-16.2011.8.16.0001 - REGINA MARIA FOGGIATO ALVIN x BANCO BANESTADO S/A e outro - Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita ... Cite-se a parte ré para os termos da presente ação, bem como, para que exiba os documentos reclamados, no prazo de 05 (cinco) dias, em cujo prazo poderá ainda, querendo, oferecer resposta com as advertências legais. Int." Adv. MARCUS AURELIO LIOGI.

40. SUMARIA - 0049734-13.2011.8.16.0001 - CLAUDECIR DOS SANTOS IRINEU x BANCO ITAUCARD S/A - (À parte interessada, para o pagamento das despesas postais no valor de R\$ 12,85.) Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR.

41. SUMARIA - 0053722-42.2011.8.16.0001 - SUELI ALVES x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - (Ao autor para que recolha as custas de expedição - R\$ 9,40 e despesas de postagem de carta no valor de R \$ 15,85.) Adv. PAULO SERGIO WINCKLER.

42. SUMARIA - 0053173-32.2011.8.16.0001 - THIAGO ALLAN GUIMARAES x AYMORE FINANCIAMENTO - (Certifico que a audiência de conciliação designada para o dia 28 de junho de 2012, às 13 horas e 30 minutos, não foi realizada em razão do não comparecimento da parte autora, apesar de devidamente intimada e do réu, com retorno de AR positivo. Nos termos do art. 2º item A-24 da Portaria 01/2011, procedo ato ordinatório para manifestação da parte autora acerca do interesse

no prosseguimento do feito, sob pena de extinção, no prazo de cinco dias.) Adv. RAFAEL LOIOLA CARDOSO.

43. SUMARIA - 0054375-44.2011.8.16.0001 - MONICA ROBERTA SANTOS REIMAO x ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - (À parte interessada, para o pagamento das despesas postais no valor de R\$ 12,85.) Adv. MYKAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA.

44. SUMARIA - 0052671-93.2011.8.16.0001 - CARLOS ROBERTO DA SILVA x BANCO FINASA BMC S/A - (À parte interessada, para o pagamento das despesas postais no valor de R\$ 15,25.) Adv. ALESSANDRO DONIZETHE SOUZA VALE.

45. SUMARIA - 0057353-91.2011.8.16.0001 - ESPOLIO DE REINALDO ALVES BARBOZA x BANCO ITAUCARD S/A - Retifique-se a autuação e demais registros a fim de constar no polo ativo da relação processual tão somente Josiane Aparecida Colaço Barboza e Felipe Colaço Barboza, neste ato representação por sua genitora Josiane Aparecida Colaço Barboza. Comunique-se ao Cartório Distribuidor. O valor da causa não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, impondo-se o procedimento sumário. Assim, para a audiência, a que deverão comparecer pessoalmente as partes, designo a data de 27/08/2012, às 14:00 h (CPC, art. 277). Nessa ocasião será tentada a conciliação e a parte ré, não obtida esta, poderá apresentar resposta, acompanhada de documentos e rol de testemunhas (CPC, art. 278, caput), desde que o faça por intermédio de advogado. Não se obtendo conciliação, seguir-se-á, sendo o caso, instrução e julgamento, designando-se outra data para tanto, se necessário for (CPC, art. 278, § 2º). Cite-se (e intime-se) a parte ré, ficando ela ciente de que seu não comparecimento à audiência, ou sua presença sem oferta de defesa, por intermédio e acompanhada de Advogado, implicará, sendo o caso (CPC, art. 320), presunção e que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (CPC, arts. 277, § 2º, 285 e 319). Adv. ANA PAULA DELGADO DE SOUZA BARROSO.

46. SUMARIA - 0061169-81.2011.8.16.0001 - ROSANA GARCIA LOPES RUFINO x AZ IMOVEIS LTDA. - Ao advogado, para efetuar o preparo da diligência no prazo de 10 dias, no valor de R\$ 9,40 e R\$ 15,25, referente à expedição da carta de citação e as despesas de postagem. Adv. SHEYLA DAROLT BOLSI DOS SANTOS.

47. SUMARIA - 0062190-92.2011.8.16.0001 - DEBORA REGINA ELZEBIA x BANCO DAYCOVAL - (À parte interessada, para o pagamento das despesas postais no valor de R\$ 12,85.) Adv. MAYLIN MAFFINI.

48. ORDINARIA - 0006124-58.2012.8.16.0001 - FABIO JUNIOR DE LARA x BANCO REAL LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL - "Ao advogado, para efetuar o preparo da diligência no prazo de 10 dias, no valor de R\$ 15,25, referente às despesas postais da carta de citação". Adv. LAURO BARROS BOCCACIO.

49. SUMARIA - 0012130-81.2012.8.16.0001 - ROSEMARY LAHUD x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A - (À parte interessada, para o pagamento das despesas postais no valor de R\$ 12,85.) Adv. LAISA ANDRESSA CORREA DE SOUZA.

50. PEDIDO DE PROVIDENCIA - 62/2012 - JUIZO DE DIREITO DA 15ª VARA CÍVEL DE CURITIBA x T.S - Vistos e examinados estes autos de Pedido de Providências ... Portanto, ausente qualquer irregularidade na conduta funcional de ... T. S, a resultar penalidade administrativa, julgo improcedente o pedido de providências e, por conseguinte, determino o arquivamento dos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, promovam-se as anotações e comunicações necessárias ... Adv. .

?

Curitiba, 28 de Junho de 2012

## 16ª VARA CÍVEL

**CARTORIO DA 16ª VARA CÍVEL DE CURITIBA - PR  
AVENIDA CANDIDO DE ABREU, 535 - 8º ANDAR  
JUIZ TITULAR: DR.ª CRISTIANE SANTOS LEITE**

**Re lação 117/2012**

Índice de Publicação  
ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ACYR ROGERIO CALÇADO (OAB: 029113/PR) 00019 001295/2008  
ADAUTO PINTO DA SILVA (OAB: 043838/PR) 00034 002260/2010  
ADAUTO RIVAELE DA FONSECA 00020 001590/2008  
ADRIANE HAKIM PACHECO 00028 002256/2009  
ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR) 00017 001077/2007  
00031 000479/2010  
ALEXANDRE ROBERTO PEIXER 00045 002022/2011  
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 00042 001754/2011  
ANTONIO CARLOS BONET (OAB: 34.065/PR) 00009 001298/2002  
ANTONIO SBANO JUNIOR (OAB: 28.183-B/PR) 00005 000636/1998  
APARECIDO JOSE DA SILVA (OAB: 17.607/PR) 00001 000382/1994  
ARIEL VENTURA DE ANDRADE 00013 000770/2006  
BEATRIZ SANTI (OAB: 28.761/PR) 00006 001286/2001  
CARLOS MARIO HAMPF (OAB: 11.820/PR) 00004 000394/1997  
CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO 00036 000060/2011  
CONSUELO LUGO (OAB: 044693/PR) 00027 002239/2009  
CRISTIANE BELINATI GARCIA PEREZ 00007 001431/2001  
CRISTIANE BELLINATI GARCIA PEREZ 00038 001109/2011

DANIEL FERNANDO PASTRE 00014 001073/2006  
 DÉBORA R. DA CRUZ (OAB: 000050-164/PR) 00035 002375/2010  
 DENILSON JANDERSON TROMBETTA 00003 001260/1996  
 DILANI MAIORANI 00030 000292/2010  
 DIOGO KASUGA JUNIOR (OAB: ) 00020 001590/2008  
 DIOGO MATTÉ AMARO (OAB: 30.596/PR) 00004 000394/1997  
 DIRCEU AUGUSTINHO ZANLORENZI 00013 000770/2006  
 EDNA TEREZINHA DEBASTIANI DIAS 00004 000394/1997  
 EDSON AZANHA (OAB: 049889/PR) 00045 002022/2011  
 EDSON HATSBACH (OAB: 24.693/PR) 00006 001286/2001  
 EDUARDO CANGUSSU MARROCHIO (OAB: ) 00008 000642/2002  
 EDUARDO DE ÁVILA MARTINS 00031 000479/2010  
 ERIKA HIKISHIMA FRAGA (OAB: 26.204 PR) 00010 000313/2004  
 ESTEVÃO RUCHINSKI (OAB: 25.069/A-PR) 00008 000642/2002  
 EVARISTO ARAGÃO SANTOS 00022 000454/2009  
 EVILTON FERNANDO CIOFFI BARBOSA 00045 002022/2011  
 FABIANO BINHARA (OAB: 24.460 - PR) 00012 000134/2005  
 FABIANO DOS SANTOS SILVA 00033 001666/2010  
 FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00023 000815/2009  
 FABRICIO KAVA (OAB: 032308/PR) 00022 000454/2009  
 FABRICIO PASSOS AZEVEDO (OAB: ) 00006 001286/2001  
 FATIMA LUIZA GEBARA CASABURI 00001 000382/1994  
 FERNANDO ANTONIO MOURA F. SILVA 00009 001298/2002  
 FERNANDO ESTEVÃO DENEKA (OAB: ) 00013 000770/2006  
 FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00023 000815/2009  
 FLAVIO CESAR CARNIATTO (OAB: 024543/PR) 00012 000134/2005  
 FLAVIO PENTEADO GEROMINI 00026 002158/2009  
 FLEUR FERNANDA LENZI JANNKE 00024 001396/2009  
 FRANCISCO MACHADO DE JESUS 00003 001260/1996  
 GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00026 002158/2009  
 GILBERTO VIEIRA DOS SANTOS FILHO 00019 001295/2008  
 GRACIELA IURK MARINS 00011 001377/2004  
 GRACIENNE DE FATIMA GOES 00026 002158/2009  
 GUSTAVO ADACHI (OAB: 054951/PR) 00028 002256/2009  
 HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR 00016 000088/2007  
 HAMILTON SCHMIDT COSTA FILHO 00013 000770/2006  
 IRINEU GALESKI JUNIOR (OAB: 035306/PR) 00015 001337/2006  
 IVAIR JUNGLOS (OAB: 23.861 PR) 00009 001298/2002  
 IVO DYNIEWICZ (OAB: 018347/PR) 00013 000770/2006  
 IVONE STRUCK (OAB: 8541 PR) 00026 002158/2009  
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 20.835/PR) 00026 002158/2009  
 JOANITA FARYNIAK (OAB: 000037-545/PR) 00029 000184/2010  
 JONAS BORGES (OAB: PR 30534) 00027 002239/2009  
 JOÃO ALFREDO COOPER (OAB: 10107) 00016 000088/2007  
 JOÃO CARLOS FLOR JUNIOR (OAB: 31.060/PR) 00009 001298/2002  
 JOÃO LEONEL ANTOCHESKI (OAB: 25.730/PR) 00021 000176/2009  
 JOÃO LEONEL ANTOCHESKI (OAB: 025730/PR) 00040 001373/2011  
 JOSÉ AMÉRICO DA SILVA BARBOSA 00032 000950/2010  
 JOSIANE ROLIM DE MOURA (OAB: 35.764/PR) 00014 001073/2006  
 JUAHIL MARTINS DE OLIVEIRA 00002 001254/1995  
 JULIANE TOLEDO S. ROSSA 00044 001968/2011  
 JULIO CESAR DE LIZ (OAB: 000020-577/PR) 00003 001260/1996  
 JULIO CESAR MELO LOPES (OAB: 20.846/PR) 00002 001254/1995  
 LEONEL TREVISAN JUNIOR (OAB: 24.839) 00014 001073/2006  
 LIDIANA VAZ RIBOVSKI 00038 001109/2011  
 LINCOLN TAYLOR FERREIRA (OAB: 26.367/PR) 00008 000642/2002  
 LIZETE RODRIGUES FEITOSA 00039 001129/2011  
 LORENA MARINS SCHWARTZ (OAB: 16.763/PR) 00030 000292/2010  
 LUCYANNA LIMA LOPES FATUCHE 00036 000060/2011  
 LUIS BOAVENTURA GOULART JUNIOR 00041 001539/2011  
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 00032 000950/2010  
 LUIZ CARLOS DA ROCHA (OAB: 13.832) 00012 000134/2005  
 LUIZ CARLOS J. ARBUGERI FILHO 00034 002260/2010  
 LUIZ CARLOS JAVOSCHY (OAB: 13.355/PR) 00011 001377/2004  
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 21777/PR) 00042 001754/2011  
 00044 001968/2011  
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00026 002158/2009  
 LUIZ SALVADOR (OAB: 005439/PR) 00046 000843/2012  
 LU S CARLOS BARRETO (OAB: 17.609/PR) 00009 001298/2002  
 MARAN CARNEIRO DA SILVA (OAB: 22.635) 00015 001337/2006  
 MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH 00028 000256/2009  
 MARCELO CONCEIÇÃO ANDRETTA 00007 001431/2001  
 MARCIA SATIL PARREIRA 00043 001905/2011  
 MARIO A. BATISTA DE SOUZA 00016 000088/2007  
 MARIO CORREIA VARGAS 00008 000642/2002  
 MARISA S. KOBAYASHI (OAB: 014161/) 00043 001905/2011  
 MARTA RIBEIRO DALA COSTA 00024 001396/2009  
 MIEKO ITO (OAB: 6.187) 00010 000313/2004  
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00020 001590/2008  
 00024 001396/2009  
 NATANOEL ZAHORCAK (OAB: 12.921 PR) 00002 001254/1995  
 NELSON RAMOS KUSTER (OAB: 7.598) 00004 000394/1997  
 NELSON SCARPIM JUNIOR 00013 000770/2006  
 PAMELA IRIS TEILOR (OAB: 000042-308/PR) 00015 001337/2006  
 PATRICIA LOUISE SATO 00004 000394/1997  
 PAULO CELSO POMPEU (OAB: 000129-933/SP) 00021 000176/2009  
 PAULO CESAR BRAGA MENESCAL 00037 000645/2011  
 PEDRO CARNEIRO LOBO JÚNIOR 00033 001666/2010  
 PIO CARLOS FREIRA JUNIOR 00041 001539/2011  
 PLINIO LUIZ BONANÇA (OAB: 24449) 00013 000770/2006  
 00013 000770/2006  
 PRISCILA RODRIGUES VIEIRA 00039 001129/2011  
 RAFAEL LUCAS GARCIA (OAB: 043289/PR) 00043 001905/2011  
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO (OAB: 042922/PR) 00043 001905/2011  
 RAFAEL SCHIER GUERRA (OAB: 36.590/PR) 00007 001431/2001  
 RENATO DA SILVA OLIVEIRA 00028 002256/2009  
 RENO CARNEIRO DA SILVA 00015 001337/2006  
 ROBERTO BRAGA FIGUEIREDO 00016 000088/2007  
 RODRIGO CIPRIANO DOS SANTOS RISOLIA 00047 001027/2012

RODRIGO ROCKENBACH (OAB: 34.639/PR) 00025 001412/2009  
 ROGERIO COSTA (OAB: 14.913 PR) 00018 001006/2008  
 RONALDO GUILHERME KUMMER 00015 001337/2006  
 ROSIANE FOLLADOR ROCHA EGG 00005 000636/1998  
 SANDRA SANTIAGO DECONTI 00018 001006/2008  
 SELESTINO CARDOSO DE OLIVEIRA (OAB: ) 00028 000256/2009  
 SILVIO BINHARA (OAB: 24.459 PR) 00012 000134/2005  
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES 00003 001260/1996  
 00029 000184/2010  
 TEREZINHA DO ROCIO OLESKOWICZ VIEIRA DOS 00019 001295/2008  
 VALDYNEI LUIZ TREVISAN (OAB: 010664/PR) 00027 002239/2009  
 VALERIA EVENCIO DE CARVALHO PUDEULKO 00025 001412/2009  
 VALÉRIA CARAMURU CICARELLI (OAB: 25.474) 00031 000479/2010  
 VICENTE HIGINO NETO 00036 000060/2011  
 VICTOR ALBERTO AZI BOMFIM MARINS 00011 001377/2004  
 VICTOR ALEXANDRE BOMFIM MARINS 00011 001377/2004  
 WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA (OAB: 27847) 00023 000815/2009

- EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-382/1994-CENIZ COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES TÊXTEIS LTDA x WANDERLEY PRIOLLI SCHWARTZMANN-Suspendo o feito pelo prazo de 30 (trinta) dias. Advs. APARECIDO JOSE DA SILVA (OAB: 17.607/PR) e FATIMA LUIZA GEBARA CASABURI (OAB: 22.913)-.
- EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA-1254/1995-BANCO NACIONAL S/A. x LUIZ FERNANDO CARDOSO e outro- Intime-se a parte autora, para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. -Advs. NATANOEL ZAHORCAK (OAB: 12.921 PR), JULIO CESAR MELO LOPES (OAB: 20.846/PR) e JUAHIL MARTINS DE OLIVEIRA (OAB: 7.773 PR)-.
- REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1260/1996-CIA. ITAULEASING DE ARREN. MERCANTIL - GRUPO ITAU x EMPRESA LAPEANA LTDA.- Foram designados os dias 07 e 20 de agosto de 2012, a partir das 14:00 horas, para a realização da Primeira e Segunda Praça, respectivamente e, caso ambas as praças resultem negativas, ficaram designados os dias 03 e 13 de dezembro de 2012, a partir das 13:00 horas, para a realização da Primeira e Segunda Praça, respectivamente, na Rua José Nicolau Abagge, nº 1.1330, Bairro Cohapar, nesta Cidade e Comarca. - Advs. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES (OAB: 6472), JULIO CESAR DE LIZ (OAB: 000020-577/PR), FRANCISCO MACHADO DE JESUS (OAB: 6.217 PR) e DENILSON JANDERSON TROMBETTA (OAB: 26.236 PR)-.
- EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-394/1997-ALBERTO HENRIQUE BARCELLOS e outro x C.H.M. CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.- Intimem-se os exequentes para se manifestarem acerca da impugnação de fls. 458/469 e memória de cálculo acostada às fls. 470/471, no prazo de 10 (dez) dias. Advs. NELSON RAMOS KUSTER (OAB: 7.598), EDNA TEREZINHA DEBASTIANI DIAS, PATRICIA LOUISE SATO, CARLOS MARIO HAMPF (OAB: 11.820/PR) e DIOGO MATTÉ AMARO (OAB: 30.596/PR)-.
- EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-636/1998-BANCO ITAÚ S/A x LUIS RUBENS MOZZO ARCE e outro- Intime-se o procurador da parte exequente para que de continuidade ao feito, ou indique o atual endereço de seu cliente. Int. Advs. ANTONIO SBANO JÚNIOR (OAB: 28.183-B/PR) e ROSIANE FOLLADOR ROCHA EGG (OAB: 14.887 PR)-.
- SUMÁRIA DE COBRANÇA-1286/2001-CONDOM NIO EDIF CIO GRANATTO (EXEÇ ENTE) x JOSÉ VICENTE DE OLIVEIRA KARAM (EXECUTADO) e outro- Intimem-se os executados para se manifestarem a respeito dos cálculos de fls. 299/304, no prazo de cinco dias. -Advs. BEATRIZ SANTI (OAB: 28.761/PR), EDSON HATSBACH (OAB: 24.693/PR) e FABRICIO PASSOS AZEVEDO (OAB: )-.
- PROC.ORDIN.C/PEDIDO LIMINAR-1431/2001-WANDERLEY VEIGA e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - BANESTADO- Intime-se a parte requerente para informar sobre o julgamento do recurso especial. -Advs. MARCELO CONCEIÇÃO ANDRETTA (OAB: 26.966 PR), RAFAEL SCHIER GUERRA (OAB: 36.590/PR) e CRISTIANE BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 000019-937/PR)-.
- RESILIÇÃO CONTRATUAL-642/2002-LETICIA MARIA DOS SANTOS REIS x PROMENADE IMÓVEIS LTDA e outros- Intime-se, a parte autora, para se manifestar sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 dias. -Advs. EDUARDO CANGUSSU MARROCHIO (OAB: ), MARIO CORREIA VARGAS (OAB: 000004-773/PR), LINCOLN TAYLOR FERREIRA (OAB: 26.367/PR) e ESTEVÃO RUCHINSKI (OAB: 25.069/A-PR)-.
- EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1298/2002-ANA MARIA DE OLIVEIRA PINTO x FEDERAL SEGUROS S/A- Intime-se a parte credora para juntar aos autos a planilha atualizada do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de viabilizar o bloqueio de valores através do sistema BACENJUD. Advs. IVAIR JUNGLOS (OAB: 23.861 PR), FERNANDO ANTONIO MOURA F. SILVA (OAB: 18.850/PR), LU S CARLOS BARRETO (OAB: 17.609/PR), ANTONIO CARLOS BONET (OAB: 34.065/PR) e JOÃO CARLOS FLOR JUNIOR (OAB: 31.060/PR)-.
- EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-313/2004-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x DIETER WEITHERMANN e outro- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº. 01/2012 pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica o autor intimado para, no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre a diligência negativa de fls. 112. -Advs. MIEKO ITO (OAB: 6.187) e ERIKA HIKISHIMA FRAGA (OAB: 26.204 PR)-.
- COMINATORIA-1377/2004-GLAUCO XAVIER DE ALMEIDA e outro x HELIMALOIY PARTICIPAÇÕES LTDA. e outros- Suspendo o feito pelo prazo de 01 ano. -Advs. VICTOR ALEXANDRE BOMFIM MARINS (OAB: 020890/PR), GRACIELA IURK MARINS, VICTOR ALBERTO AZI BOMFIM MARINS (OAB: 19.911/PR) e LUIZ CARLOS JAVOSCHY (OAB: 13.355/PR)-.
- EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-134/2005-GERALDO QUEIROZ JUNIOR e outro x CONSTRUTORA SAN ROMAN S/A e outro- Defiro o pedido de fls. 299, para suspender o feito pelo prazo de 90 dias. Advs. SILVIO BINHARA (OAB: 24.459

PR), FÁBIO BINHARA (OAB: 24.460 - PR), FLÁVIO CESAR CARNIATTO (OAB: 024543/PR) e LUIZ CARLOS DA ROCHA (OAB: 13.832)-.

13. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-770/2006-GERNOT SCHCKER e outros x OUROFACTO TÍTULOS E CAMBIAS LTDA e outros- Intime-se a parte autora, para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Advs. NELSON SCARPIM JUNIOR, ARIEL VENTURA DE ANDRADE (OAB: 011280/PR), HAMILTON SCHMIDT COSTA FILHO (OAB: 18.948/PR), IVO DYNIEWICZ (OAB: 018347/PR), PLÍNIO LUIZ BONANÇA (OAB: 24449), DIRCEU AUGUSTINHO ZANLORENZI (OAB: 19.347/PR), FERNANDO ESTEVÃO DENEKA (OAB: ) e PLÍNIO LUIZ BONANÇA (OAB: 24449)-.

14. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1073/2006-BANCO ITAÚ S/A x IVONE REGINA FILLA RITTER- Intimem-se as partes para se manifestar acerca da certidão de fls. 105. Advs. LEONEL TREVISAN JUNIOR (OAB: 24.839), JOSIANE ROLIM DE MOURA (OAB: 35.764/PR) e DANIEL FERNANDO PASTRE (OAB: 000042-216/PR)-.

15. INDENIZAÇÃO-1337/2006-PRAXEDES SOARES DE LIMA x ARMIRO CUSTÓDIO DE MELO e outro- Defiro o pedido de nulidade do feito a partir de então, e determino a republicação do despacho de fls. 183, para sanar o equívoco ( Defiro. Intimem-se os executados para que tomem conhecimento da penhora "on line". Este juízo já solicitou nova diligência da penhora "on line" pelo Sistema BACENJUD. Aguarde-se informações do Banco Central do Brasil para se saber se a solicitação do bloqueio de valores restou frutífera). Int-se. - Advs. RONALDO GUILHERME KUMMER (OAB: 18.523/PR), PAMELA IRIS TEILOR (OAB: 000042-308/PR), IRINEU GALESKI JUNIOR (OAB: 035306/PR), MARAN CARNEIRO DA SILVA (OAB: 22.635) e RENO CARNEIRO DA SILVA.-

16. AÇÃO ORDINÁRIA-88/2007-DULCINEIA DIAS CUNHA - ME x JAIME RICHARD BROTTTO SILVA- Primeiramente, cumpra-se integralmente o item 4 do despacho de fls. 128. Comente após seu integral cumprimento é que será apreciado o pedido de expedição de alvará de fls. 135. Intime-se o executado sobre a realização da construção (Termo de Penhora). -Advs. HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR (OAB: 000027-515/PR), MARIO A. BATISTA DE SOUZA (OAB: 036384/PR), ROBERTO BRAGA FIGUEIREDO (OAB: 006265/PR) e JOÃO ALFREDO COOPER (OAB: 10107)-.

Certifico que, a publicação de fl. 139 está equivocada, pois, devido a um lapso desta Serventia, em seu teor intima a parte requerente para dar andamento ao feito, haja vista, a parte executada não sequer foi intimada após o termo ser lavrado, conforme determina o despacho de fl. 136, por este motivo republico acima o "item 2" de r. despacho, desta vez procedendo com a correta intimação da parte, apresento minhas excusas pela certidão equivocada às partes e a M.M. Juíza. Dou fé.

17. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1077/2007-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x C J MORAIS & CIA LTDA e outros- Intime-se a parte exequente, para dar prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR)-.

18. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-1006/2008-MAURO DE SOUZA x ASSOCIAÇÃO FRANCISCANA DE ENSINO SENHOR BOM JESUS- Intime-se a parte credora para juntar aos autos, no prazo de cinco dias, a planilha atualizada do débito a fim de viabilizar a medida requerida às fls. 116. -Advs. ROGERIO COSTA (OAB: 14.913 PR) e SANDRA SANTIAGO DECONTI (OAB: 000051-047/PR)-.

19. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS (RITO SUM.)-1295/2008-JOSE NORONHA CAVALCANTE e outro x MARIANO SERVIÇOS DE BUFFET LTDA- 1. As pessoas jurídicas têm existência distinta da dos seus membros (art. 20 do Código Civil). 2. Assim, movida a demanda contra MARIANO SERVIÇOS DE BUFFET LTDA, que constituiu o título executivo, somente o patrimônio da pessoa jurídica pode ser atingido pela construção. 3. A responsabilidade dos sócios da sociedade por quotas de responsabilidade limitada é limitada à integralização do capital social. A execução deve, pois, recair sobre o patrimônio da sociedade. 4. Outrossim, sócio gerente responde para com a empresa ou perante terceiros solidária e ilimitadamente pelo "excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato e da lei". 5. No caso, sub iudice, não há nenhuma demonstração de que os sócios e representantes da empresa executada agiram dolosamente ao contrair o débito, não há provas de que a sociedade foi usada como biombo, para prejudicar terceiros, ficando o patrimônio dos sócios astuciosos longe do alcance do processo de execução. 6. A teoria da desconsideração da personalidade jurídica ou doutrina da penetração (Disregard of legal entity, Rubens Requião - Curso de Direito Comercial, Saraiva. 4º ed., 1974, p. 239) busca atingir a responsabilidade dos sócios por atos de malícia e prejuízo. A jurisprudência aplica essa teoria quando a sociedade acoberta a figura do sócio e torna-se instrumento de fraude (RT 479/194; RT 552/18 1; AP. 458.453 4º C. TACivSP, Rel. Octaviano Lobo.). 7. A fraude não se presume. 8. Desta forma, evidenciada a invocação equivocada do exequente, da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, e ante a total falta de provas de atos de malícia na utilização da pessoa jurídica para lesar credores, indefiro o pedido de fls. 157/159 9. Intime-se. Advs. ACYR ROGERIO CALÇADO (OAB: 029113/PR), GILBERTO VIEIRA DOS SANTOS FILHO (OAB: 049250/PR) e TEREZINHA DO ROCIO OLESKOWICZ VIEIRA DOS SANTOS (OAB: 051399/PR)-.

20. AÇÃO DE COBRANÇA-1590/2008-SEBASTIÃO RIBEIRO FIUZA e outro x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- 1. Em cinco (05) dias, digam as partes quais os fatos que, não sendo incontroversos, nem objeto de prova documental, e tendo relevância jurídica para o desate desta causa, pretendem trazer ao processo e, também com precisão, por qual modalidade de prova; se pericial, esclareçam: modalidade, objeto e extensão. Informem também se existe possibilidade de acordo, e os termos para firmar a possível composição. 2. Int. Advs. ADAUTO RIVAELE DA FONSECA (OAB: 18.863 PR), DIOGO KASUGA JUNIOR (OAB: ) e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 7.919 PR.)-.

21. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-176/2009-BANCO BRADESCO S/A x PAPELARIA E BRINQUEDO FANTASIA LTDA e outro- Intime-se a parte exequente,

para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Advs. JOÃO LEONEL ANTACHESKI (OAB: 25.730/PR) e PAULO CELSO POMPEU (OAB: 000129-933/SP)-.

22. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-454/2009-BANCO ITAÚ S/A x MATZEN VEÍCULOS LTDA e outro- Intime-se a parte autora, para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. -Advs. EVARISTO ARAGÃO SANTOS (OAB: 000024-498/PR) e FABRÍCIO KAVA (OAB: 032308/PR)-.

23. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA SECURITÁRIA-0004821-14.2009.8.16.0001-JULIO PEREIRA x GENERALI DO BRASIL - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS- Vistos. A sentença prolatada em junho de 2010, que julgou procedente o pedido da inicial, às fls. 61/73, foi apelada pela parte requerida, e reformada pelo Tribunal de Justiça do Paraná em julho de 2011, conforme se vê às fls. 112/120, sendo então o pedido inicial julgado improcedente. O acórdão transitou em julgado em setembro de 2011 (fls. 122). Com o retorno dos autos, de forma equivocada o MM Juiz Substituto determinou que fossem especificadas as provas que se pretendem produzir, entretanto, o processo já esta extinto, com resolução do mérito, não havendo mais que se falar em produção de provas. Assim, intime-se as partes. Nada sendo requerido, arquivem-se. - Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA (OAB: 27847), FÁBIO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 29.043/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR)-.

24. AÇÃO DE COBRANÇA-0001238-21.2009.8.16.0001-MARIA APARECIDA VALÉRIO x SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A- À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de alvará, no valor de R\$ 9,40. A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. Advs. FLEUR FERNANDA LENZI JANKE (OAB: 021644/PR), MARTA RIBEIRO DALA COSTA (OAB: 030191/PR) e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 7.919 PR.)-.

25. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS-1412/2009-MARLENE APARECIDA IRMÃO x FUNDAÇÃO COPEL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL- 1. Em cinco (05) dias, digam as partes quais os fatos que, não sendo incontroversos, nem objeto de prova documental, e tendo relevância jurídica para o desate desta causa, pretendem trazer ao processo e, também com precisão, por qual modalidade de prova; se pericial, esclareçam: modalidade, objeto e extensão. Informem também se existe possibilidade de acordo, e os termos para firmar a possível composição. 2. Int. Advs. RODRIGO ROCKENBACH (OAB: 34.639/PR) e VALERIA EVENCIO DE CARVALHO PUDEULKO (OAB: 000023-866/PR)-.

26. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO-2158/2009-JANETE JARDIM SIGNOR x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- 1. Os beneficiários da assistência judiciária gratuita foram indeferidos na sentença de fls. 60/64, assim, intime-se a parte autora para efetuar o recolhimento das custas processuais pertinentes. 2. O pedido formulado na petição inicial foi julgado improcedente (fls. 60/64). A autora interpôs recurso de apelação, o qual foi julgado intempestivo através da decisão de fls. 149. Visando a reforma da decisão que lhe foi adversa à autora interpôs agravo de instrumento, e em seguida agravo regimental, ambos foram desprovidos, conforme as cópias de fls. 185/195. 3. Defiro o pedido de fls. 177. 4. Pagar as custas, e nada mais sendo requerido, ARQUIVEM-SE. Advs. IVONE STRUCK (OAB: 8541 PR), GRACIENNE DE FATIMA GOES (OAB: 225700/SP), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 19.180/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 20.835/PR), LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 17.427/PR) e FLAVIO PENTEADO GEROMINI (OAB: 035336/PR)-.

27. AÇÃO ORDINÁRIA-2239/2009-EUGENIA TROYNER x LIDIA MORANDI LUGO- Intime-se a parte autora para requerer o que for de direito. -Advs. JONAS BORGES (OAB: PR 30534), CONSUELO LUGO (OAB: 044693/PR) e VALDYNEI LUIZ TREVISAN (OAB: 010664/PR)-.

28. PRESTAÇÃO DE CONTAS-2256/2009-JOSÉ EDERSON GRACHEKI x BANCO DO BRASIL S/A- O Banco/Réu não realizou a prestação de contas, embora alegue em fls. 159 a juntada da mesma em anexo. Intime-se o Banco/Réu para em mais 48 horas proceder com a juntada da prestação de contas, conforme determinado em sentença. -Advs. RENATO DA SILVA OLIVEIRA (OAB: 28.692/PR), SELESTINO CARDOSO DE OLIVEIRA (OAB: ), GUSTAVO ADACHI (OAB: 054951/PR), MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH (OAB: 000056-611/PR) e ADRIANE HAKIM PACHECO (OAB: 000033-468/PR)-.

29. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0005133-53.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x MARCO ANTONIO BELLATO BETTEGA- Suspendo o feito pelo prazo de 180 dias. Advs. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES (OAB: 6472) e JOANITA FARYNIAK (OAB: 000037-545/PR)-.

30. AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO-0006080-10.2010.8.16.0001-SANDRA DE SOUZA SALOM x ZELI BAZZANI MOTTA e outros- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº. 01/2012, procurei o seguinte ato ordinatório: Fica o autor intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o retorno do Aviso de Recebimento dos requeridos: Marcos Alfredo Motta e Mauro Bazzani e do confrontante Francisco Vilcimar de Souza Lima. Ainda, fica o autor intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pela Procuradoria Geral do Município de Curitiba. Advs. LORENA MARINS SCHWARTZ (OAB: 16.763/PR) e DILANI MAIORANI.-

31. REVISIONAL-0001339-24.2010.8.16.0001-JOÃO CARLOS MARTINS x REAL LEASING S/A- Defiro o pedido de vista de fls. 81, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int. Advs. EDUARDO DE ÁVILA MARTINS (OAB: 042256/PR), ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR) e VALÉRIA CARAMURU CICALLELLI (OAB: 25.474)-.

32. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0019443-64.2010.8.16.0001-ARDULINO ANTONIO CANAN x BANCO ITAÚ S/A- Intime-se a parte interessada para realizar o pagamento de custas remanescentes de fl. 89-verso. -Advs. JOSÉ AMÉRICO DA SILVA BARBOSA (OAB: 018344/PR) e LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 28.128 -A PR)-.

33. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0047936-51.2010.8.16.0001-DEPOSITO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO NICHELE LTDA x AUTO METROPOLE LOCADORA DE VEICULOS LTDA- Intime-se a parte credora para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias. -Adv. PEDRO CARNEIRO LOBO JÚNIOR (OAB: 039186/PR) e FABIANO DOS SANTOS SILVA (OAB: 000058-173/PR)-.
34. AÇÃO INDENIZATÓRIA-0069021-93.2010.8.16.0001-ADRIANE GODOY DE SOUZA x ROSELI DE FRANÇA e outro- Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação de fls. 20/23, bem como acerca do contido na primeira parte da certidão de fl. 58, no prazo de 10 dias. -Adv. LUIZ CARLOS J. ARBUGERI FILHO (OAB: 13.168/PR) e ADAUTO PINTO DA SILVA (OAB: 043838/PR)-.
35. INTERDIÇÃO-0071898-06.2010.8.16.0001-SEBASTIANA AUGUSTA LOPES x VALDIR LOPES- Designo nova audiência para o dia 15/08/2012 às 14:30 horas. Int. -Adv. DÉBORA R. DA CRUZ (OAB: 000050-164/PR)-.
36. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0001588-38.2011.8.16.0001-PAULO SÉRGIO HESPANHOL x EXPRESSO MERCURIO S/A- 1. Conheço os embargos de declaração (fls.312/317), tendo em vista que foram propostos tempestivamente, mas não merecem acolhimento, uma vez que ausente qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada (fls.310). Cabem embargos de declaração, conforme o artigo 535 do diploma processual civil pátrio, quando: "I. houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição"(grifei). Diante disso, cumpre ponderar, que os embargos declaratórios não constituem meio hábil para o reexame da decisão ou mesmo para correção de seus fundamentos. Todavia, a decisão embargada é completa e não encerra contradições, omissões ou obscuridades, nada havendo a ser aclarado. Assim, eventual insurgência contra a tese abraçada pelo Juiz de primeiro grau autoriza recurso outro que não os embargos de declaração. É que o juiz estará livre na sua investigação para subsumir o fato à norma de acordo com o conteúdo auferido nos autos. Não se conformando o embargante, com a decisão embargada, caberá a ele recorrer da decisão e não questionar o Juízo sobre a certeza de sua decisão. Ao contrário do alegado este Juízo aplicou a legislação pertinente para a questão pretendida pelo embargante, de maneira clara. a verba honorária tanto para a execução quanto para os embargos, ou seja, que fora arbitrados não restou imposto apenas aos atos de embargos à execução. Posto isso, rejeito os embargos de declaração. Int.-se. A parte executada para se manifestar sobre a realização da construção (Termo de Penhora). Adv. VICENTE HIGINO NETO, CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO e LUCYANNA LIMA LOPES FATUCHE (OAB: 024484/PR)-.
37. PROTESTO INTERRUPT.PRESCRIÇÃO-0020034-89.2011.8.16.0001-ITAÚ SEGUROS S/A x MANCHESTER LOGÍSTICA INTEGRADA LTDA.- Ciência a parte requerente da entrega definitiva dos autos, à disposição em cartório. Adv. PAULO CESAR BRAGA MENESCAL (OAB: 16.523/PR)-.
38. REVISÃO DE CONTRATO-0034085-08.2011.8.16.0001-SHENIA MENDES SOARES x BANCO ITAUCARD S.A- Em cinco (05) dias, digam as partes quais os fatos que, não sendo incontroversos, nem objeto da prova documental, e tendo relevância jurídica para o desate desta causa, pretendem trazer ao processo e, também com precisão, por qual modalidade de prova; se pericial, esclareçam: modalidade, objeto e extensão. Int. -Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI (OAB: 000048-617/PR) e CRISTIANE BELLINATI GARCIA PEREZ (OAB: 000019-937/PR)-.
39. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0035806-92.2011.8.16.0001-MILTON MARQUES (REPRESENTADO POR SUA ESPOSA, MARIA DE LOURDES PEREIRA) x UNIMED CURITIBA- Não restou comprovado o alegado de fls. 272, razão pela qual indefiro. Recebo as apelações de fls. 245/250 e 252/265 apenas no efeito devolutivo, conforme o art. 520, VII do CPC. Intimem-se os apelados para, querendo, apresentarem peça de contrarrazões no prazo de 15 dias. Revogo o item "2" do despacho de fl. 307. ( Oficie-se comunicando que a decisão foi mantida bem como que a parte não cumpriu o disposto no art. 256 do Código de Processo Civil). Oportunamente, voltem conclusos. Intimações e diligências necessárias. - Adv. PRISCILA RODRIGUES VIEIRA (OAB: 045430/PR) e LIZETE RODRIGUES FEITOSA (OAB: 000021-762/PR)-.
40. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0041075-15.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x UNIDOR DISTRIBUIDORA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA - ME- À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de ofício, no valor de R\$ 56,40. A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. -Adv. JOÃO LEONEL ANTOCHESKI (OAB: 025730/PR)-.
41. CAUTELAR EXIBIÇÃO DOCUMENTOS-0048251-45.2011.8.16.0001-MARIA DE FÁTIMA CARNEIRO BIANECK x BANCO VOTORANTIM S/A- Intime-se a autora para informar a atual fase da ação mencionada nos documentos de fls. 15/17. Int. - Adv. LUIS BOAVENTURA GOULART JUNIOR (OAB: 055167/PR) e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR (OAB: 000050-945/PR)-.
42. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0051810-10.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x LAVON CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA e outro- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº. 01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica o autor intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o retorno do mandado às fls. 47-verso. Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI (OAB: 36.223/PR) e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 21777/PR)-.
43. COBRANÇA-0083137-65.2010.8.16.0014-ANDREA CHAGAS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Ao requerente para se manifestar sobre o contido às fls. 128/151, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.-se. Adv. RAFAEL LUCAS GARCIA (OAB: 043289/PR), RAFAEL SANTOS CARNEIRO (OAB: 042922/PR), MARISA S. KOBAYASHI (OAB: 014161/) e Marcia Satil Parreira (OAB: 000052-615/PR)-.
44. NULIDADE CONTRATUAL-0060509-87.2011.8.16.0001-PAULO ROGÉRIO DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A- Inicialmente, intime-se o requerente para

emendar a petição inicial no prazo de 10 dias, para juntar cópia de seus documentos pessoais, a fim de dar atendimento ao disposto no artigo 282, II do CPC. Trata-se de Ação de Nulidade de Cláusulas Contratuais proposta por PAULO ROGÉRIO DOS SANTOS em face de BV FINANCEIRA S/A onde o autor pretende a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Pois bem. Não obstante a alegação de que basta a simples declaração de pobreza para que sejam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, da Lei nº. 1.060/1950), cada caso deve ser examinado em face de suas particularidades. E que a presunção de pobreza não é absoluta, podendo existir elementos que constituam fundadas razões para se concluir que a parte pode arcar com as despesas, conforme autoriza o artigo 5º da mencionada lei. Por isso é lícito, diante do caso concreto, ocorrer o indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita diante da presença de elementos que infirmem a declaração de estado de necessidade. Neste sentido, confira recente orientação do Superior Tribunal de Justiça: "Por se tratar de presunção juris tantum, pode o Magistrado, em caso de dúvida acerca da veracidade da declaração de pobreza do requerente, ordenar-lhe a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita." (STJ - AgRg no Ag 1138386/PR - 5a Turma - Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima - DJU 03/11/2009) No caso dos autos, verifica-se que o autor assumiu contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária, no valor de R\$ 15.800,00, a ser pago em 48 prestações mensais de R\$ 687,56, demonstrando, com isso, que tem estabilidade econômica para comprometimento a longo prazo e, de consequência, que pode arcar com as custas processuais. Nesse sentido, já decidiu o TJPR: "No caso em tela, considerando que a agravante é proprietária de veículo automotor, bem como pelo fato de haver se comprometido ao pagamento de parcelas em valores altos, há indícios fortes no sentido de que o pagamento das custas processuais não prejudicará seu sustento e de sua família". (TJPR - 9º C Cv - AI 504.518- 3 reL: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima j.: 28.08.2008). Além disso, é bom ressaltar que o autor contratou serviços advocatícios para patrocínio da causa, de modo que, à míngua de declaração ou prova em contrário, o mandato outorgado em razão da profissão dos subscritores da inicial é presumidamente oneroso (art. 658, do CCB). Isto posto, indefiro o pedido para concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Assim, intime-se o autor para o pagamento das custas pertinentes, no prazo de 05 dias. Int. No despacho de fls. 41/43 foi indeferido o benefício da assistência judiciária gratuita, desse modo, intime-se a parte autora para efetuar o recolhimento das custas iniciais, no prazo de cinco dias. Deixo de apreciar o contido no requerimento de fls. 63/64, pois apesar de devidamente intimado (fls. 67) o procurador da requerida não subscreveu a petição. Defiro o pedido de fls. 68. Int. Adv. JULIANE TOLEDO S. ROSSA (OAB: 000029-214/PR) e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 21777/PR)-.

45. INDENIZAÇÃO-0058724-90.2011.8.16.0001-DANIEL ALVES DAVID x PROFORTE - CURITIBA e outro- Tendo em vista a contestação de fls. 47/59 e 83/93, manifeste-se a requerente para, querendo, oferecer resposta no prazo legal. Int. -Adv. EDSON AZANHA (OAB: 049889/PR), ALEXANDRE ROBERTO PEIXER (OAB: 14.689/PR) e EVILTON FERNANDO CIOFFI BARBOSA (OAB: 000041-478/PR)-.

46. CAUTELAR EXIBIÇÃO DOCUMENTOS-0023764-74.2012.8.16.0001-ORLANDO DIAS x BANCO VOTORANTIM S/A- Intime-se o advogado do requerente, para no prazo de 5 dias, alterar a procuração, para viabilizar a análise do pedido de emenda à petição inicial, referente à alteração do pólo ativo. -Adv. LUIZ SALVADOR (OAB: 005439/PR)-.

47. INDENIZAÇÃO-0028542-87.2012.8.16.0001-SERGIO BOTTO DE LACERDA x CONDOMÍNIO EDIFÍCIO SUN TOWER BUSINESS- Designo audiência de conciliação para o dia 23 de julho de 2012, às 14:30. Int. -Adv. RODRIGO CIPRIANO DOS SANTOS RISOLIA (OAB: 039321-PR)-.

Curitiba, 28 de Junho de 2012

## 17ª VARA CÍVEL

**COMARCA DE CURITIBA-PARANA  
DECIMA SETIMA VARA CIVEL  
DR. AUSTREGESILIO TREVISAN  
DR. CESAR GHIZONI**

RELACAO N 114/2012

Índice de Publicação  
ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ADILSON LUIS FERREIRA 00104 000285/1988  
ADRIANA RIOS MENEGHIN 00010 000461/1999  
ADRIANE TEREBINTO DI BACCO 00024 000101/2006  
AFONSO CELSO BARREIROS 00010 000461/1999  
ALBERTO FERREIRA ALVIM 00010 000461/1999  
ALCEU MACHADO NETO 00105 021893/2012  
ALCEU WALDIR SCHULTZ 00104 000285/1988  
ALCINDO LIMA NETO 00104 013456/2010  
ALESSANDRA VELLOSO 00059 001479/2009

ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO 00009 000125/1999  
 ALESSANDRO TADEU OSTROWSKI DALCOL 00021 000292/2005  
 ALEXANDRA TORTATO 00086 052930/2011  
 ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO 00035 000755/2008  
 00060 001811/2009  
 ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA 00057 001201/2009  
 ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO 00100 018326/2012  
 ALOISIO CANSIAN 00014 001177/2000  
 ALTIVO JOSE SENISKI 00010 000461/1999  
 AMABILON DALCOMUNI 00013 000367/2000  
 ANA LUCIA FRANCA 00048 001429/2008  
 ANA LUCIA MACEDO MANSUR 00032 000469/2008  
 00034 000697/2008  
 ANDREA HERTEL MALUCELLI 00037 000941/2008  
 00104 000939/2008  
 ANDRE MIRANDA DE CARVALHO 00088 055741/2011  
 ANDRESSA BARROS FIGUEREDO DE PAIVA 00086 052930/2011  
 ANDRE ZACARIAS TALLAREK DE QUEIROZ 00104 000821/1994  
 ANGELA ESTORILIO SILVA FRANCO 00076 000088/2011  
 ANTONIO CORREA DE SOUZA 00104 001048/1998  
 ANTONIO EMERSON MARTINS 00016 001131/2003  
 BIANCA ANDRADE 00052 001533/2008  
 BLAS GOMM FILHO 00048 001429/2008  
 BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00040 001083/2008  
 CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00104 050303/2011  
 CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO 00011 000855/1999  
 00014 001177/2000  
 CARLOS ALBERTO PESSOA SANTOS JUNIOR 00067 015539/2010  
 CARLOS ARAUZ FILHO 00088 055741/2011  
 CARLOS EDUARDO SCARDUA 00037 000941/2008  
 CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO 00003 000949/1991  
 CARLOS ROBERTO DE SOUZA 00059 001479/2009  
 CAROLINE DIAS DOS SANTOS 00104 000749/2005  
 CESAR AUGUSTO TERRA 00107 022826/2012  
 00108 022834/2012  
 CIRO BRUNING 00056 000662/2009  
 CLAITON FERREIRA BORCATH 00104 016727/2012  
 CLAITON LUIS BORK 00068 021594/2010  
 CLAUDIO RIBEIRO MARTINS 00029 001247/2007  
 CLEVERSON GOMES DA SILVA 00067 015539/2010  
 CLINIO L L LYRA 00010 000461/1999  
 CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00043 001247/2008  
 00044 001283/2008  
 00062 002413/2009  
 00104 050303/2011  
 00104 028841/2010  
 CRISTIANE C. S. GRANZOTI 00104 001345/2008  
 CRISTIAN MIGUEL 00083 046074/2011  
 CRYSTIAN PETTERSON GALANTE 00104 000749/2005  
 DANIELE DIAS DOS REIS 00025 001067/2006  
 DARLAN RODRIGUES BITTENCOURT 00057 001201/2009  
 DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 00104 039771/2011  
 DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 00007 000670/1998  
 00104 002459/2009  
 DENISE VAZQUEZ PIRES 00054 001673/2008  
 DIOGO BERTOLINI 00001 000167/1988  
 EDGARD KATZWINKEL JUNIOR 00010 000461/1999  
 EDSON LUIZ GABRIEL 00012 000957/1999  
 EDUARDO BENZI DA COSTA 00104 000310/2004  
 EDUARDO DE OLIVEIRA FRANCO 00099 018178/2012  
 EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 00080 027753/2011  
 ELAINE BEATRIZ PEDROSO 00091 061560/2011  
 ELISA GEHLEN P. B. DE CARVALHO 00086 052930/2011  
 ELOI CONTINI 00001 000167/1988  
 EMERSON LUIZ VELLO 00078 011337/2011  
 ERALDO LACERDA JUNIOR 00028 001227/2007  
 EVARISTO ARAGAO SANTOS 00068 021594/2010  
 EVARISTO ARAGAO SANTOS 00058 001409/2009  
 FABIANA SILVEIRA 00104 026746/2012  
 00111 024521/2012  
 00119 027041/2012  
 FABIANO ARCHEGAS 00018 000189/2004  
 FABIOLA P. CORDEIRO FLEISCHFRESSER 00010 000461/1999  
 FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO 00104 012224/2012  
 FABRICIO ZIR BOTHONE 00114 026260/2012  
 FAGNER SCHNEIDER 00096 014648/2012  
 FELIPE ALVES DA MOTA 00104 040509/2010  
 FELIPE FOLTRAN CAMPANHOLI 00035 000755/2008  
 FERNANDO RUDGE LEITE NETO 00067 015539/2010  
 FLAVIA FERNANDA SIQUEIRA DE OLIVEIR 00104 001048/1998  
 FLAVIO DIONISIO BERNARTT 00071 038195/2010  
 FLAVIO PENTEADO GEROMINI 00104 055520/2010  
 FLEUR FERNANDA LENZI JAHNKE 00029 001247/2007  
 GABRIELA MARIA HILU DA ROCHA PINTO 00018 000189/2004  
 GABRIEL MACCAGNANI CARAZZAI 00013 000367/2000  
 GERALDO DONI JUNIOR 00005 000095/1995  
 GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00104 055520/2010  
 GERTRUDES LIMA DE ABREU P. XAVIER 00005 000095/1995  
 GEVERSON ANSELMO PILATI 00030 000079/2008  
 GILBERTO ADRIANE DA SILVA 00023 001418/2005  
 GILBERTO BORGES DA SILVA 00104 050303/2011  
 GILVAN ANTONIO DAL PONT 00112 025045/2012  
 GIOSER ANTONIO OLIVETTE CAVET 00104 000156/2009  
 GIOVANA CECCONELLO 00052 001533/2008  
 GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA 00040 001083/2008  
 GLAUCO IWERSSEN 00001 000167/1988  
 GLAUCO JOSE RODRIGUES 00030 000079/2008  
 00104 001345/2008  
 GUSTAVO LEONEL CELLI 00102 020404/2012

GUSTAVO PAES RABELLO 00015 001497/2002  
 HELLEN REGINA KIRSCHNER VILLAR 00106 022368/2012  
 HENRIQUE GINESTE SCHROEDER 00104 013456/2010  
 HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA 00098 017258/2012  
 00104 026354/2012  
 00110 024278/2012  
 IRINEU GALESKI JUNIOR 00077 006595/2011  
 IVERLY ANTIQUEIRA DIAS FERREIRA 00093 004421/2012  
 IVO BERNARDINO CARDOSO 00024 000101/2006  
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00104 055520/2010  
 JANAINA MONTEIRO DO N. P. GONCALVES 00096 014648/2012  
 JAQUELINE TODESCO BARBOSA DE AMORIM 00076 000088/2011  
 JOAO BELMIRO DOS SANTOS 00014 001177/2000  
 JOAO GUILHERME COLLITA 00071 038195/2010  
 JOAO HORTMANN 00104 000892/2007  
 JOAQUIM MIRO 00028 001227/2007  
 JOÃO RAPHAEL NESTER 00117 026609/2012  
 JOSE AUGUSTO PEDROSO 00010 000461/1999  
 JOSE BASILIO GUERRART 00018 000189/2004  
 JOSE CARDOSO 00010 000461/1999  
 JOSE DEVANIR FRITOLA 00033 000617/2008  
 JOSE DO ESPIRITO SANTO D. RIBEIRO 00025 001067/2006  
 JOSE GUILHERME BARBOSA LEITE 00104 000154/2004  
 JOSE ROBERTO ALVIM 00010 000461/1999  
 JULIANA DA SILVA 00104 000821/1994  
 JULIANA PIANOVSKI PACHECO 00114 026260/2012  
 JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS 00058 001409/2009  
 KLEBER VELTRINI TOZZI 00099 018178/2012  
 LAMARTINE BRAGA CORTES FILHO 00007 000670/1998  
 LAURO BARROS BOCCACIO 00104 000939/2008  
 LEANDRO RAMOS GOUVEA 00104 001465/2008  
 LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO 00054 001673/2008  
 LILIANA MARCONDES PINHO 00020 000205/2005  
 LINO RODRIGUES DE CARVALHO 00021 000292/2005  
 LUCAS FERNANDO DE CASTRO 00099 018178/2012  
 LUCIANE APARECIDA DE ABREU MANFRON 00087 055508/2011  
 LUCIANO ALBERTI DE BRITO 00029 001247/2007  
 LUDOVICO ALBINO SAVARIS 00012 000957/1999  
 LUIS EDUARDO MEURER AZAMBUJA 00021 000292/2005  
 LUIZ CARLOS CHECOZZI 00027 001189/2007  
 LUIZ CARLOS SOARES DA SILVA JUNIOR 00014 001177/2000  
 LUIZ CELSO DALPRA 00021 000292/2005  
 LUIZ DANIEL HAJ MUSSI 00003 000949/1991  
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00104 000107/2008  
 LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 00104 000821/1994  
 LUIZ FRANCISCO BARCELLOS BOND 00035 000755/2008  
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00104 055520/2010  
 LUIZ HENRIQUE M. GARCIA 00104 013456/2010  
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00058 001409/2009  
 00068 021594/2010  
 MARCELO CISCATO 00010 000461/1999  
 MARCELO CLEMENTE BASTOS 00104 000892/2007  
 MARCELO CRESTANI RUBEL 00092 065573/2011  
 MARCELO GIANNOBILE MARINO 00053 001569/2008  
 MARCELO RICARDO SABER 00087 055508/2011  
 MARCELO RODRIGUES MADUREIRA 00078 011337/2011  
 MARCELO TESHEINER CAVASSANI 00009 000125/1999  
 MARCIA FERRARI WERNECK ANDRADE 00104 000107/2008  
 MARCIA SIMONE SAKAGAMI SPITZNER 00057 001201/2009  
 MARCIO ARI VENDRUSCOLO 00120 031021/2012  
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00041 001211/2008  
 00060 001811/2009  
 00080 027753/2011  
 00109 023337/2012  
 00113 025479/2012  
 MARCO ANTONIO KAUFMANN 00094 010042/2012  
 MARCOS ANTONIO SILIO 00104 019117/2011  
 MARCOS AUGUSTO MALUCELLI 00006 001135/1997  
 MARCOS LUZIE GADOTTI DE OLIVEIRA 00032 000469/2008  
 00034 000697/2008  
 MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA 00104 055520/2010  
 MARIA DE LOURDES 00104 000285/1988  
 MARIA HELIZABETH HOHMANN RIBEIRO 00104 001465/2008  
 MARIANA PAULO PEREIRA 00104 021588/2012  
 MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00038 000987/2008  
 MARILEIA BOSAK 00068 021594/2010  
 MARILENA INDIRA WINTER 00104 001465/2008  
 MATHIEU BERTRAND STRUCK 00070 037037/2010  
 MAURICIO BELESKI DE CARVALHO 00062 002413/2009  
 MAURO SERGIO GUEDES NASTARI 00061 000219/2009  
 MILTON KORZUNE 00104 047717/2010  
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00001 000167/1988  
 MOACIR TADEU FURTADO 00104 049867/2011  
 MURILO CELSO FERRI 00075 057890/2010  
 NATASSIA EMELY PEREIRA PROCOPPIO 00099 018178/2012  
 NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR 00104 000749/2005  
 NEMO ELOY VIDAL NETO 00070 037037/2010  
 OTTO JOAO LIRA NETO 00010 000461/1999  
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00044 001283/2008  
 00083 046074/2011  
 00104 028841/2010  
 PATRICK G. MERCER 00050 001495/2008  
 PAULA NOGARA GUERIOS 00106 022368/2012  
 PAULO AUGUSTO DO NASCIMENTO SCHON 00020 000205/2005  
 PAULO MACARINI 00023 001418/2005  
 PAULO VIEIRA DE CAMARGO 00010 000461/1999  
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00104 028841/2010  
 PRYSILLA ANTUNES DA MOTA PAES 00092 065573/2011  
 RAFAEL DE BRITZ COSTA PINTO 00020 000205/2005

RAFAEL VINICIUS MASSIGNANI 00076 000088/2011  
RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA 00099 018178/2012  
RAPHAEL GONÇALVES CORDEIRO 00104 019117/2011  
RAPHAEL SANTOS FELIZ 00010 000461/1999  
REINALDO MIRICO ARONIS 00091 061560/2011  
00104 040509/2010  
REINALDO ORLANDINE 00081 039167/2011  
RENATO ALBERTO NIELSEN KANAYAMA 00011 000855/1999  
RICARDO CEZAR PINHEIRO BECKER 00010 000461/1999  
RICARDO RUH 00039 001045/2008  
RICARDO SILVA FURTADO 00104 049867/2011  
ROBERTO FERNANDES BORDIN 00023 001418/2005  
ROBSON IVAN STIVAL 00012 000957/1999  
RODRIGO KRAMBECK VALENTE 00064 002598/2010  
RODRIGO RIBAS REHBEIN 00104 012224/2012  
RODRIGO RUH 00039 001045/2008  
ROGERIO GROHMANN SFOGGIA 00061 002199/2009  
ROGERIO MARCIO BERALDI BIGUETTE 00099 018178/2012  
ROGERIO MOREIRA MACHADO DOS SANTOS 00038 000987/2008  
ROMUALDO PAESE 00007 000670/1999  
RONALDO SCHUBERT 00104 021781/2012  
RONEI JULIANO FOGAÇA WEISS 00104 059598/2011  
00104 019837/2012  
ROSIANE APARECIDA MARTINEZ 00043 001247/2008  
RUBENS RODRIGUES MIRANDA JUNIOR 00010 000461/1999  
RUI DALTON MIECZNIKOWSKI 00099 018178/2012  
SANDRA REGINA RODRIGUES 00104 000310/2004  
SEBASTIAO CARNEIRO DE SOUZA 00047 001417/2008  
SEBASTIAO M. MARTINS NETO 00070 037037/2010  
SEDIMARA CHAVES MOREIRA 00045 001337/2008  
SERGIO VIRMOND LIMA PICCHETTO 00077 006595/2011  
SIMONE ZONARI LETCHACOSKI 00076 000088/2011  
SINVALDO MOREIRA DE SOUZA 00104 001345/2008  
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAS 00065 004798/2010  
TARCISIO ARAUJO KROETZ 00010 000461/1999  
TATIANA TISSOT BRITO 00104 026481/2012  
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00051 001497/2008  
00064 002598/2010  
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00058 001409/2009  
00068 021594/2010  
TERESINHA DE JESUS HASS 00013 000367/2000  
THIERRY PIERRE EL OMAIRI 00010 000461/1999  
TRICIANA CUNHA PIZZATTO 00010 000461/1999  
TWINK MENDES DE MORAES 00035 000755/2008  
VALDEMAR REINERT 00011 000855/1999  
VALDIVIA MARQUES DA SILVA 00010 000461/1999  
VANESSA CHRYSTINE ROGENSKI CUMIN 00009 000125/1999  
VINICIUS DE ANDRADE MENDES 00052 001533/2008  
VINICIUS SIARCOS SANCHEZ 00104 061012/2011  
VITAL CASSOL DA ROCHA 00056 000662/2009  
VLADIMIR DE MARK 00042 001221/2008

1. EXECUCAO DE TITULOS-167/1988-BANCO DO BRASIL S/A x MARINAGE COSM.COM.REPRES.LTDA- I- Defiro a dilatação do prazo, por 20 (vinte) dias, conforme retro requerido. II- Int. -Advs. ELOI CONTINI, DIOGO BERTOLINI, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e GLAUCO IWERSEN-.

2. EXECUCAO DE TITULOS-285/1988-BANCO AGRIMISA S/A x SOLVEPAR IND. QUIMICA LTDA-Pelo contido as fls. 358, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre a penhora no rosto dos autos. -Advs. MARIA DE LOURDES, ADILSON LUIS FERREIRA e ALCEU WALDIR SCHULTZ-.

3. EXECUCAO DE TITULOS-949/1991-ALCAN ALUMINIO DO BRASIL S/A x MAURICIO BASSIL e outro- Intime-se a Exequente para que junte aos autos planilha discriminada do débito, demonstrativa da evolução do saldo devedor, viabilizando a sua compreensão e conferência, não bastando a mera indicação dos índices utilizados ou a menção do valor total de correção monetária e juros de mora, no prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. LUIZ DANIEL HAJ MUSSI e CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO-.

4. EXECUCAO DE TITULOS-821/1994-LUIZ CELSO MACHADO x ADALBERTO CARDOSO DE LIMA-Diga o interessado quanto a retirada do(a) carta precatória. No prazo de 05 (cinco) dias. A parte interessada deverá providenciar uma cópia das fls. 05,145,1825,192,210 e 216 para acompanhar a carta. -Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, ANDRE ZACARIAS TALLAREK DE QUEIROZ e JULIANA DA SILVA-.

5. ARROLAMENTO SUMARIO-95/1995-EDERLEIDE TEREZINHA DE QUADROS KANTOR e outro x ADOLAR QUADROS- I- Arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de estilo. II- Int. -Advs. GERALDO DONI JUNIOR e GERTRUDES LIMA DE ABREU P. XAVIER-.

6. EXECUCAO DE TITULOS-1135/1997-BANCO BOA VISTA INTERATLANTICO S.A. x NAMED ASSAD e MUHAMMAD AREF KIA H.I. ALI ARRAN- I- Cumpra-se o item III de fls. 248 ( III- Em nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente os autos ate ulterior manifestação da parte interessada ou prescrição intercorrente). II- Int. -Adv. MARCOS AUGUSTO MALUCELLI-.

7. EMBARGOS A EXECUCAO-670/1998-BERWICK GUAPORE PEREIRA BELLO E OUTRA x BANCO BRADESCO S/A- I- Da chegada dos autos a este Juízo, de-se ciência as partes, para que requeram o que entender devido. II- Int. -Advs. ROMUALDO PAESE, LAMARTINE BRAGA CORTES FILHO e DENIO LEITE NOVAES JUNIOR-.

8. RESSARCIMENTO-1048/1998-ALCIONIR SENS x CARLOS AUGUSTO ROCHA SIQUEIRA E ALDEMIR ROBERTO MU e outro- I- Manifeste-se o autor acerca do depósito de fl. 107 e informação de fl. 189 no prazo de 05 (cinco) dias. II- Int. -Advs. ANTONIO CORREA DE SOUZA e FLAVIA FERNANDA SIQUEIRA DE OLIVEIR-.

9. ORDINARIA-125/1999-JOSE CARDOSO FILHO x FORD LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCATIL- I- Considerando a informação de fl. 366, intímese novamente as partes para que cumpram os despachos de fls. 334 e 360 (fls. 334: concedo o prazo de cinco dias para que as partes esclareçam nos autos o valor que cada uma deve levantar; fls. 360: sobre o requerimento de fls. 359, manifeste-se o autor). II- Int. -Advs. VANESSA CHRYSTINE ROGENSKI CUMIN, MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO-.

10. INVENTARIO-461/1999-DULCE MARIA BARBOSA RODERJAN e outros x DALTRO GUIMARAES RODERJAN - ESPOLIO-I- Adotando os fundamentos da decisão de fls. 5886, item 1, e demais decisões anteriormente proferidas nestes autos, defiro a expedição de ALVARÁ em favor do Sr. Inventariante para levantamento do valor de R\$109.204,84(cento e nove mil, duzentos e quatro reais e oitenta e quatro centavos) referentes aos débitos elencados às fls. 7.188/7.190, correspondente ao mês de junho de 2012, já incluídos os honorários do Sr. Inventariante. II- Intime-se o Sr. Inventariante para, ante os noticiados pagamentos, efetuar a devolução das notas promissórias conforme solicitado às fls. 7109 e 7123/7124. III- Manifeste-se o Sr. Inventariante, em cinco dias, acerca do requerimento de pagamento de valores formulado pelo causídico Vicente Magalhães às fls. 7119/7120. IV- Rejeito o requerimento de devolução do veículo Mercedes Benz, placas AFW-9550, formulado às fls. 7130 porque, segundo informado às fls. 4866/4870, tal automóvel não se encontra em poder dos cessionários, e sim do herdeiro Daltro Augusto Carvalho Roderjan, de cujo quinhão será ele descontado, oportunamente. V- Em face do pagamento demonstrado às fls. 7080, defiro o requerimento de fls. 7131, desentranhando-se o cheque de fls. 7028, o qual deverá ser entregue ao Sr. Inventariante e substituído por fotocópia. VI- Ante a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça no sentido de se proceder à apuração dos prejuízos causados pelos herdeiro- varões(fl. 7062/7067), intimem-se estes, bem como demais interessados, no prazo de 10(dez) dias, acerca dos valores apontados às fls. 7153/7157. VII- Em relação ao requerimento de fls. 7163, deve a Escrivania dar cumprimento ao determinado no item VI de fls. 7014. VIII- No que se refere ao saldo remanescente de R\$7042,00 apontado no item IV de fls. 7166, proceda o Sr. Inventariante à sua transferência para conta judicial do Espólio, em cinco dias, vinculada a este Juízo, comprovando nos autos. IX- Juntem as Requerentes de fls. 7178/7179 o original do ofício proveniente da 4a Vara de Família desta Capital, de modo a viabilizar a apreciação da pretendida expedição de alvará de levantamento de valores devidos a título de alimentos. X- Diante do contido na petição de fls. 7181, aguarde-se notícia acerca das negociações com SABRETOOH EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. acerca da aquisição do lote I do Condomínio Residencial Grunewald. XI- Manifeste-se o Sr. Inventariante, em cinco dias, sobre o requerimento de pagamento de honorários devidos ao inventariante removido Flávio Luiz Tozin, formulado às fls. 7203/72216, voltando em seguida, para deliberação. XII- Int. -Advs. CLINIO L L LYRA, OTTO JOAO LIRA NETO, RUBENS RODRIGUES MIRANDA JUNIOR, TARCISIO ARAUJO KROETZ, EDGARD KATZWINKEL JUNIOR, RICARDO CEZAR PINHEIRO BECKER, AFONSO CELSO BARREIROS, TRICIANA CUNHA PIZZATTO, ADRIANA RIOS MENEZINH, RAPHAEL SANTOS FELIZ, PAULO VIEIRA DE CAMARGO, JOSE CARDOSO, VALDIVIA MARQUES DA SILVA, MARCELO CISCATO, ALTIVO JOSE SENISKI, THIERRY PIERRE EL OMAIRI, JOSE AUGUSTO PEDROSO, FABIOLA P. CORDEIRO FLEISCHFRESSER, ALBERTO FERREIRA ALVIM e JOSE ROBERTO ALVIM-.

11. PRESTACAO DE CONTAS-855/1999-FABIO HENRIQUE RIBEIRO e outros x GULIN ADM. DE CONSORCIOS S/A LTDA.- Anote-se a conclusão para sentença. Apos, voltem -Advs. VALDEMAR REINERT, RENATO ALBERTO NIELSEN KANAYAMA e CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO-.

12. POSSESSORIA-957/1999-ESCRITORIO CENTRAL DE ARREC.E DISTRIBUICAO ECAD x JAVA BAR - MIOTTO e MEDEIROS LTDA. e outros- O Autor propôs a presente ação com finalidade de ver os Réus condenados ao pagamento de valores referentes a direitos autorais. Processada a presente, o Autor e a Ré Valente e Vieira Ltda. notificaram a celebração de acordo e requereram a respectiva homologação (fls. 667/668). Eo relatório. DEC I D O. Ante o exposto, homologo, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fls. 667/668, que se regerá pelas cláusulas e condições nele contidas. Via de consequência, suspendo o processo pelo prazo de dez dias, conforme retro requerido. Em nada sendo requerido, certifique-se e vollem conclusos. Int. -Advs. LUDOVICO ALBINO SAVARIS, EDSON LUIZ GABRIEL e ROBSON IVAN STIVAL-.

13. BUSCA E APREENSAO-367/2000-CONDOMINIO EDIFICIO CARAJAS I x SERGIO WILLIAM LAGE ALVARENGA-Pelo contido as fl. 185, faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. GABRIEL MACCAGNANI CARAZZAI, TERESINHA DE JESUS HASS e AMABILON DALCOMUNI-.

14. EXECUCAO DE TITULOS-1177/2000-COFESA- COMERCIAL FERREIRA SANTOS x LUIS ANTONIO DO ESPIRITO SANTO- I - Defiro o requerimento de suspensão do processo, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. II - Ultimado o prazo supra, manifeste-se a Exequente, acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente. III - Em nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente os autos até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. IV - Int. -Advs. CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, LUIZ CARLOS SOARES DA SILVA JUNIOR, ALOISIO CANSIAN e JOAO BELMIRO DOS SANTOS-.

15. BUSCA E APREENSAO-1497/2002-FUNDO DE INV. EM DIREITOS CRED. N PADRONIZADOS- PC x ROBERTO MOREIRA DE ANDRADE-Pelo contido as fls. 299, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre o ofício. -Adv. GUSTAVO PAES RABELLO-.

16. SUMARIA DE COBRANCA-1131/2003-CONJUNTO RESIDENCIAL CAIUA I CONDOMINIO XV x CARLOS ROBERTO MARTINS-Pelo contido as fl. 181, faculto

que diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. ANTONIO EMERSON MARTINS-.

17. RESCISAO CONTRATUAL-154/2004-SHELL BRASIL LTDA x FALKEMBACH & MOREIRA LTDA- I- Considerando que o depósito de fl. 85 nao diz respeito a estes autos, intime-se o Banco Itau S.A para se manifestar a respeito, no prazo de 05 (cinco) dias. II- Int. -Adv. JOSE GUILHERME BARBOSA LEITE-.

18. EXECUCAO DE SENTENCA-189/2004-ILTON CHEMIM JUNIOR x FUNDACAO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL - SISTEL- I - Intime(m)-se o(a)(s) Exeçquente(s) para que se manifeste(m), no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o contido às fls. 564/569. II - Int. -Advs. JOSE BASILIO GUERRART, GABRIELA MARIA HILU DA ROCHA PINTO e FABIANO ARCEGAS-.

19. DECLARATORIA INEXISTENCIA-310/2004-ROSICLER VALENCA ANDRADE x BRASIL TELECOM S/A - OI- I - Intime-se a parte interessada, na pessoa de seu advogado a, no prazo de 10(dez) dias manifestar-se quanto ao levantamento dos valores depositados em seu favor. II - Em caso de inércia, intime-se pessoalmente a parte interessada para o mesmo fim. -Advs. SANDRA REGINA RODRIGUES e EDUARDO BENZI DA COSTA-.

20. DECLARATORIA DE NULIDADE-205/2005-PAULO ABREU MARCONDES x INCOR CURITIBA- INSTITUTO DO CORACAO DE CTBA S/C L-Pelo contido as fls. 417, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre o officio. -Advs. LILIANA MARCONDES PINHO, PAULO AUGUSTO DO NASCIMENTO SCHON e RAFAEL DE BRITZ COSTA PINTO-.

21. EXECUCAO DE SENTENCA-292/2005-LUCIANA MALUCELLI FERREIRA x SERGIO DELAMUTA- Diga a parte interessada, em cinco dias, sobre a certidão de fls. 191vº de que a declaração do IR encontra-se na pasta de arquivos desta escrivania. -Advs. LUIZ CELSO DALPRA, ALESSANDRO TADEU OSTROWSKI DALCOL, LINO RODRIGUES DE CARVALHO e LUIS EDUARDO MEURER AZAMBUJA-.

22. DESPEJO-749/2005-SZINITER ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA x WILSON ROBERTO DA SILVA e outros- I- Cumpra-se a decisao de fls. 366, item V (V- Oportunamente, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias). II- Int. -Advs. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR, CAROLINE DIAS DOS SANTOS e CRYSTIAN PETTERSON GALANTE-.

23. ARROLAMENTO SUMARIO-1418/2005-DURVALINA RIBEIRO SANTOS x ADYR JOSE TRAVISANI- Caso pretenda o levantamento dos valores em nome de seu patrono, devesa apresentar procuração atualizada e com poderes para dar e receber quitação. -Advs. GILBERTO ADRIANE DA SILVA, ROBERTO FERNANDES BORDIN e PAULO MACARINI-.

24. DECLARATORIA INEXISTENCIA-101/2006-A.J.M. CONSTRUCOES CIVIS LTDA. x METALBRAS - METALURGICA BRASIL LTDA.- I- Da chegada dos autos a este Juízo, de-se ciencia as partes, para que requeiram o que entender devido. II- Int. -Advs. IVO BERNARDINO CARDOSO e ADRIANE TEREVINDO DI BACCO-.

25. INDENIZACAO-1067/2006-JOSE CRISTOFFER FERNANDES x VIDEO LOCADORA PANDA LTDA- I- Ante o requerimento retro, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para o cumprimento do despacho de fls. 218. II- Int. -Advs. JOSE DO ESPIRITO SANTO D. RIBEIRO e DANIELE DIAS DOS REIS-.

26. EXECUCAO DE TITULOS-892/2007-IPIRANGA QUIMICA S/A x FORT QUIMICA ADITIVOS LTDA e outro-Pagamento das despesas referentes ao envio da carta de citação/intimação ou retirada da mesma. -Advs. MARCELO CLEMENTE BASTOS e JOAO HORTMANN-.

27. REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO-1189/2007-GENERALI DO BRASIL-COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS x JOSEANE MARA PREZOTTO e outro- I- Manifeste-se a autora em relação a proposta de acordo de fls. 148. II- Int. -Adv. LUIZ CARLOS CHECOZZI-.

28. ADIMPLEMTO CONTRATUAL-1227/2007-GRACINDA DE SOUZA x BRASIL TELECOM S/A - OI- I - Uma vez que o depósito efetuado pela Executada às fls. 433 teve o único fim de garantir o Juízo para o oferecimento da Impugnação, lavre-se o respectivo termo de penhora sobre o valor depositado. II - Recebo a impugnação ao cumprimento de sentença (cf. fls.425/432), com o efeito suspensivo, ante o alegado excesso de execução. III - Intime-se a Exeçquente para que se manifeste a respeito, no prazo de 10 (dez), requerendo o que for pertinente. IV - Int. -Advs. ERALDO LACERDA JUNIOR e JOAQUIM MIRO-.

29. REPARACAO DE DANOS-1247/2007-LIANE LEHMEN e outro x VALENTINO LOW- I- Da chegada dos autos a este Juízo, de-se ciencia as partes para que requeiram o que entender devido. II- Int. -Advs. FLEUR FERNANDA LENZI JAHNKE, LUCIANO ALBERTI DE BRITO e CLAUDIO RIBEIRO MARTINS-.

30. ORDINARIA-79/2008-ALEXANDRE MION PILATI x UNIMED CURITIBA- I- Manifeste-se o autor no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição de fls. 584/585, bem como se entende por satisfeita a obrigação. II- Int. -Advs. GEVERSON ANSELMO PILATI e GLAUCO JOSE RODRIGUES-.

31. EMBARGOS A EXECUCAO-107/2008-REGINA ALVES DE ALMEIDA x CONSORCIO NACIONAL CIDADELA S.C. LTDA.- I - Visando por fim ao litígio, designo audiência de conciliação para o dia 13.07.2012 às 14:00 horas, a ser realizada no Núcleo de Conciliação do Fórum Cível de Curitiba, situado no 2º andar. Intimem-se os advogados para comparecerem ao ato, bem como, para facilitar a composição, deverão vir acompanhados das respectivas partes. II- Int. -Advs. MARCIA FERRARI WERNECK ANDRADE e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

32. SUSTACAO DE PROTESTO-469/2008-MF EXPORTACAO LTDA-ME x KLABIM S.A.- I- Eventual instrução, se necessária, ocorrerá nos atos principais. II- Int. -Advs. MARCOS LUZIE GADOTTI DE OLIVEIRA e ANA LUCIA MACEDO MANSUR-.

33. MONITORIA-617/2008-MERCADOR FOMENTO MERCANTIL LTDA. x GELZA NERIS ARAUJO e outro- I - Intime-se o Autor para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista a certidão retro. II - Transcorrido o prazo supra sem a devida manifestação, intime-se pessoalmente,

por carta (diligência do juízo), para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dê seguimento ao feito sob pena de extinção. III - Int. -Adv. JOSE DEANIR FRITOLA-.

34. DECLARATORIA DE NULIDADE-697/2008-MF EXPORTACAO LTDA-ME x KLABIM S.A.- I - Manifestem-se as partes sobre a necessidade de designação de audiência de conciliação, trazendo aos autos, sendo o caso, proposta concreta de acordo. II - Não sendo possível conciliar, especifiquem as partes as provas que pretendem efetivamente produzir, declinando sua pertinência e necessidade, sob pena de desconideração. III - Int. -Advs. MARCOS LUZIE GADOTTI DE OLIVEIRA e ANA LUCIA MACEDO MANSUR-.

35. INDENIZACAO-0006386-47.2008.8.16.0001-VERA MERCES DELFIM e outro x LIANA ZILBER e outro- II- Da chegada dos autos a este juízo, de-se ciencia as partes, para que requeiram o que entender devido. III- Int. -Advs. ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO, TWINK MENDES DE MORAES, LUIZ FRANCISCO BARCELLOS BOND e FELIPE FOLTRAN CAMPANHOLI-.

36. DECLARATORIA-939/2008-RIVANIO APARECIDO RODRIGUES x BANCO CIA ITAULEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- I- Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, em face do contido na certidão de fl. 113. II- Int. -Advs. LAURO BARROS BOCCACIO e ANDREA HERTEL MALUCELLI-.

37. REINTEGRACAO DE POSSE-941/2008-CIA. ITAU LEASING x ELIZANDRA DA SILVA- I - Intime(m)-se o(a)(s) Autor(a)(s) para manifestar(em)-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. II - Int. -Advs. ANDREA HERTEL MALUCELLI e CARLOS EDUARDO SCARDUA-.

38. BUSCA E APREENSAO-987/2008-BANCO SANTANDER (BRASIL). S.A x CARLOS ALBERTO MAIA JUNIOR- Aguarde-se o prazo a que se refere o art. 475-J, par. 5º, do Código de Processo Civil. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. Int. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROGERIO MOREIRA MACHADO DOS SANTOS-.

39. B e A -convertida em DEPOSITO-1045/2008-B.V FINANCEIRA S/A C.F.I x JOHNY PRESTES SANTANA- I- Cumpra-se o despacho de fls. 49, no prazo de cinco dias (ao autor para que comprove as alegações de fls. 46). -Adv. RODRIGO RUH e RICARDO RUH-.

40. MONITORIA-1083/2008-UNIBANCO LEASING S.A- ARRENDAMENTO MERCANTIL x ADRIANA DE AQUINO-Certifico que, uma vez recolhidas as custas da carta de citação, a mesma encontra-se disponível para a retirada. Caso exista interesse de que a mesma seja enviada pela serventia, devesa a parte interessada recolher a título de despesas postais o valor de R\$ 15,00 (quinze reais) por ato. -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA-.

41. REINTEGRACAO DE POSSE-1211/2008-CIA. ITAU LEASING x ROBERTO AGGIO CRUZ- Aguarde-se o prazo a que se refere o art. 475- J, par. 5º, do Código de Processo Civil. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. Int. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

42. MONITORIA-1221/2008-TRANSAL TRANSPORTADORA SALVAN LTDA x BOAZ IND. COM. DE COSMETICOS LTDA- I - Intime-se o Autor para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. II - Transcorrido o prazo supra sem a devida manifestação, intime-se pessoalmente, por carta (diligência do juízo), para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dê seguimento ao feito sob pena de extinção. III - Int. -Adv. VLADIMIR DE MARK-.

43. REINTEGRACAO DE POSSE-1247/2008-BANCO ITAU LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL x JULIETA PENHA EVANELISTA- I - Defiro o requerimento de suspensão do feito, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. II - Ultimado o prazo supra, intime-se o Autor, para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente. III - Int -Advs. ROSIANE APARECIDA MARTINEZ e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

44. BUSCA E APREENSAO-1283/2008-BANCO FINASA BMC S/A x PAULO MACIEL JORGE- I- Intime-se o autor para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista a certidão retro. II- Int. -Advs. PATRICIA PONTAROLI JANSEN e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

45. EXECUCAO DE TITULOS-1337/2008-INBRAS INDUSTRIA NACIONAL PROD. DE BORRACHA PNEUM. x H.H ALVES GUIMARAES COMERCIO DE PNEUS- I - Manifeste-se o Exeçquente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente, tendo em vista a certidão retro. II - Em nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente os autos até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. III - Int. -Adv. SEDIMARA CHAVES MOREIRA-.

46. INDENIZACAO-1345/2008-SINVALDO MOREIRA DE SOUZA e outro x ASSOCIACAO CRISTA DE BENEFICIOS INTEGRADOS-ACBI e outro- Diga a parte interessada, em cinco dias, sobre a petição do sr. perito de fls. 317/318 (honorários periciais). Intime-se a re Associação Crista de Benefícios Integrados - ACBI para depositar o valor dos honorários periciais, em 05 (cinco) dias, sob pena de perda da prova. -Advs. SINVALDO MOREIRA DE SOUZA, CRISTIANE C. S. GRANZOTI e GLAUCO JOSE RODRIGUES-.

47. EXECUCAO DE TITULOS-1417/2008-IRMAOS ABAGE & CIA LTDA x CLAUDIO WAGNER DE ARAUJO - ME- I - Manifeste-se a Exeçquente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente, tendo em vista a certidão retro. II - Em nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente os autos até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. III - Int. -Adv. SEBASTIAO CARNEIRO DE SOUZA-.

48. MONITORIA-1429/2008-BANCO SANTANDER (BRASIL). S.A x RESTAURANTE COLIBRI LTDA- I- Especifiquem as partes as provas que pretendem efetivamente produzir, declinando sua pertinência e necessidade, sob pena de desconideração. II- Int. -Advs. ANA LUCIA FRANCA e BLAS GOMM FILHO-.

49. USUCAPIAO-1465/2008-REGINA HELENA TEIXEIRA x IVAN FROTA CORDEIRO e outro- A parte interessada devesa providenciar duas cópias das fls. 02 a 07 para acompanhar o mandado, no prazo de cinco dias. -Advs. LEANDRO

RAMOS GOUVEA, MARIA HELIZABETH HOHMANN RIBEIRO e MARILENA INDIRA WINTER-.

50. EXECUCAO DE SENTENCA-1495/2008-ASSOCIAÇÃO CULTURAL SAO JOSE - MATERNIDADE x GIZELLE FRANCINE NOVAES e outro- I - Intime-se o Autor para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. II - Transcorrido o prazo supra sem a devida manifestação, intime-se pessoalmente, por carta (diligência do juízo), para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dê seguimento ao feito sob pena de extinção. III - Int. -Adv. PATRICK G. MERCER-.

51. BUSCA E APREENSAO-1497/2008-BANCO FINASA BMC S/A x DIOGO FERNANDES- I - Intime-se o Autor para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. II - Transcorrido o prazo supra sem a devida manifestação, intime-se pessoalmente, por carta (diligência do juízo), para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dê seguimento ao feito sob pena de extinção. III - Int. -Adv. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

52. CAUTELAR DE PROTESTO-1533/2008-MARCOS UCZAY x COBRARP ASSESSORIA E COBRANCA S/C LTDA e outro- I - Intime-se o Autor para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. II - Transcorrido o prazo supra sem a devida manifestação, intime-se pessoalmente, por carta (diligência do juízo), para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dê seguimento ao feito sob pena de extinção. III - Int. -Adv. BIANCA ANDRADE, GIOVANA CECCONELLO e VINICIUS DE ANDRADE MENDES-.

53. EXECUCAO DE TITULOS-1569/2008-LARKIN BRASIL LTDA x C.B. CLEAN COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA ME- I - Ante o tempo transcorrido, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente. II- Int. -Adv. MARCELO GIANNOBILE MARINO-.

54. BUSCA E APREENSAO-1673/2008-OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CLAUDIO EDSON DE SOUZA ARAUJO- I - Intime-se o Autor para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. II - Transcorrido o prazo supra sem a devida manifestação, intime-se pessoalmente, por carta (diligência do juízo), para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dê seguimento ao feito sob pena de extinção. III - Int. -Adv. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO e DENISE VAZQUEZ PIRES-.

55. EXECUCAO DE TITULOS-156/2009-ACTAS FOMENTO MERCANTIL S/A x HOMÊ TEXTIL LTDA-Diga o interessado quanto a retirada do(a) carta precatória. No prazo de 05 (cinco) dias. A parte interessada devesse providenciar uma cópia das fls. 02 a 05, 28 e 73 para acompanhar a carta. -Adv. GIOSER ANTONIO OLIVETTE CAVET-.

56. REPETICAO DE INDEBITO-662/2009-PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS x HILTON NORIKATSU SATO-Pelo contido as fls. 92/95, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre o ofício. -Adv. CIRO BRUNING e VITAL CASSOL DA ROCHA-.

57. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-1201/2009-EVERLISE DE FATIMA CHANDOHA e outros x BRASIL TELECOM S/A - I - Manifestem-se os autores, em 05 (cinco) dias, sobre a petição juntada aos autos as fls. 275. II- Int. -Adv. DARLAN RODRIGUES BITTENCOURT, MARCIA SIMONE SAKAGAMI SPITZNER e ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA-.

58. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0005659-54.2009.8.16.0001-VINICIUS GRECO PAZZA x BANCO ITAU BANK S/A- I - Abra-se vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias, na forma pretendida no petitorio retro. II- Int. -Adv. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, EVARISTO ARAGAO SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER-.

59. ANULATORIA-1479/2009-MARCELO LUIZ ECKER FARIA x BANCO DAYCOVAL S/A e outro- II- Intime-se o autor para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista a certidão retro. III- Int. -Adv. CARLOS ROBERTO DE SOUZA e ALESSANDRA VELLOSO-.

60. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-1811/2009-MARCELO SVIDNITZKI x BANCO BV FINANCEIRA S/A- I - Indefiro o requerimento retro, tendo em vista a decisao de fls. 72/75, nao ter condenado em sucumbencia nenhuma das partes. II- Arquivem-se os autos. III- Int. -Adv. ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

61. PRESTACAO DE CONTAS-0006890-19.2009.8.16.0001-ALEXANDRO DE LARA VAZ x BANCO PANAMERICANO S/A- I - Abra-se vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias, na forma pretendida a fl. 86. II- Int. -Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e ROGERIO GROHMANN SFOGGIA-.

62. DECLARATORIA DE NULIDADE-2413/2009-MARIA GUIOMAR DA SILVA MABA x CIA. ITAU LEASING- I - Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 152/162 em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. II - Intime-se o Apelado para, querendo, apresentar suas contra-razões recursais no prazo legal. III- Após, lance-se a certidão conforme item 5.12.5 do CN- CGJ e remetam-se estes autos do Egrégio Tribunal de Justiça, para os devidos fins. IV - Int. -Adv. MAURICIO BELESKI DE CARVALHO e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

63. EXECUCAO DE TITULOS-2459/2009-BANCO BRADESCO S/A. x TRANSVALE TRANSPORTES DE CARGAS E ENCOMENDAS LTDA e outro-Pelo contido as fls. 104, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre o ofício. -Adv. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR-.

64. REVISIONAL DE CONTRATO-0002598-54.2010.8.16.0001-MICHELE ROSANA HUBIE x B.V FINANCEIRA S/A C.F.I- I - Manifeste-se o reu, em 05 (cinco) dias, sobre a petição e documentos juntados aos autos as fls. 211/213. II- Int. -Adv. RODRIGO KRAMBECK VALENTE e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

65. EXECUCAO DE TITULOS-0004798-34.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL). S.A x UNI COMÉRCIO VAREJISTA DE FERRAGENS LTDA - ME e outros- I - Autorizo a expedição de ofício à Receita Federal, na forma pretendida às fls. 57. II - A quebra do sigilo fiscal se dará em razão de que o sigilo pessoal não

poderá servir de evasiva para proteger devedor inadimplente e caso a resposta seja positiva, ficará comprovado o propósito do devedor em frustrar o cumprimento da obrigação e se negativa, não haverá a referida quebra de sigilo, uma vez que não serão prestadas informações. III - Assim, a expedição de ofício à Receita Federal é medida excepcional que se impoe nos autos haja vista que o presente tramita desde 2010. IV - Oficie-se, constando no expediente o prazo de 05 (cinco) dias para resposta, sob pena de desobediência. V - Int. -Adv. SONY BRASILE DE CAMPOS GUIMARAES-.

66. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0013456-47.2010.8.16.0001-JULIA MIGUEL ELIAS MOUSSA x BANCO BMG S/A- III- Com a planilha, intime-se a parte devedora, na pessoa de seu advogado para, em 15 (quinze) dias, dar cumprimento voluntario a sentença sob pena de incidência de multa. -Adv. ALCINDO LIMA NETO, LUIZ HENRIQUE M. GARCIA e HENRIQUE GINESTE SCHROEDER-.

67. RESCISAO DE CONTRATO-15539/2010-ASSOCIACAO RELIGIOSA PIO XII e outro x WALDEMAR SIQUEIRA- I - Indefiro, por ora, o requerimento retro, uma vez que o Autor não esgotou todos os meios para a tentativa de citação pessoal II - Intime-se-o para tomar tal providência, observando o endereço informado às fls.103. -Adv. FERNANDO RUDGE LEITE NETO, CLEVERSON GOMES DA SILVA e CARLOS ALBERTO PESSOA SANTOS JUNIOR-.

68. COBRANCA - ORDINARIA-0021594-03.2010.8.16.0001-OSVALDO BENATTO x BANCO ITAU S.A.-Segundo se percebe do exame dos autos, não há necessidade de produção de outras provas além da documental já produzida, considerando ainda que parte das questões suscitadas são eminentemente de direito, razão pela qual o feito comporta julgamento antecipado da lide. Assim, intimem-se desta deliberação e à conta e preparo de eventuais custas remanescentes. Após, anote-se para sentença e voltem conclusos. -Adv. MARILEIA BOSAK, CLAITON LUIS BORK, EVARISTO ARAGAO SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER-.

69. B e A -convertida em DEPOSITO-0028841-35.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRED. FINAN. E INVEST. x ANDERSON JOSE RAUL TRAMUJAS-Processos aguardando antecipação das custas do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. PIO CARLOS FREIRA JUNIOR, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

70. INDENIZACAO-0037037-91.2010.8.16.0001-DÉCIO BRIK e outro x JOSÉ ANTÔNIO WESTPHALEN- I - Intimem-se as partes para que se manifestem quanto aos documentos de fls. 195/211 no prazo de 05 (cinco) dias. II- Int. -Adv. NEMO ELOY VIDAL NETO, MATHIEU BERTRAND STRUCK e SEBASTIAO M. MARTINS NETO-.

71. COBRANCA - SUMARIO-0038195-84.2010.8.16.0001-CONJUNTO RESIDENCIAL CAMPO COMPRIDO x CLAUDIO GAGLIARDI e outro- I - Manifeste-se o autor, em 05 (cinco) dias, sobre a petição e documentos juntados aos autos as fls. 189/196. II- Int. -Adv. FLAVIO DIONISIO BERNARTT e JOAO GUILHERME COLLITA-.

72. EXECUCAO DE SENTENCA-0040509-03.2010.8.16.0001-EDIVALDO CEZAR ARAUJO x HSBC SEGUROS (BRASIL) S.A.- I - Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, e inexistindo preliminares a serem apreciadas nesta fase, o processo está formalmente em ordem, razão pela qual o declaro saneado. II- Os pontos controvertidos da demanda resumem-se na caracterização de invalidez permanente e total por doença do Autor, ciência deste último acerca das cláusulas restritivas do contrato e preenchimento dos requisitos necessários para recebimento da indenização pleiteada. III- Ante a natureza dos pontos controvertidos, necessária a dilação probatória, não sendo caso de julgamento antecipado da lide. Desse modo, determino a tomada de depoimento pessoal do Autor, o qual deverá ser pessoalmente intimado, sob a advertência do art. 343, par. 1º, do Código de Processo Civil, e prova pericial médica. Nomeio Perito, sob a fé de seu grau, o Sr. Eros Xavier da Silva (3222-3737/9977-4875). Intimem-se as partes a, em dez dias, formularem quesitos. Após a formulação dos quesitos, intime-se o Sr. Perito a, em cinco dias, dizer se aceita o encargo, bem como formular proposta de honorários, restando fixado o prazo de trinta dias para a apresentação do respectivo laudo. Em seguida, intime-se a Ré a depositar o valor dos honorários periciais, em cinco dias. A audiência de instrução e julgamento será designada após a produção da prova pericial. IV- Int. -Adv. FELIPE ALVES DA MOTA e REINALDO MIRICO ARONIS-.

73. INEXIGIBILIDADE DE TITULO-0047717-38.2010.8.16.0001-ACOM SISTEMAS CORPORATIVOS LTDA x MULTIPLO SISTEMA DE COBRANCA-Pelo contido as fls. 140, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre a correspondência devolvida. -Adv. MILTON KORZUNE-.

74. DECLARATORIA-0055520-72.2010.8.16.0001-ELCIO VALERIO BARBOSA x BANCO BV FINANCEIRA S/A- I - Os autos encontravam-se conclusos para sentença, porém, após seu exame, verifiquei não estarem prontos para recebê-la, razão pela qual converto o feito em diligência. II - Segundo exame da petição inicial, o autor é pessoa física que pretende a declaração de anulação de negócio jurídico e inexistência de débito perante a pessoa empresária ré. Assim, vislumbra-se que o autor figura como destinatária final do produto em questão nos termos do disposto no art. 2º do Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual, adotando-se a corrente finalista a respeito, é de ser tido por consumidor, sendo, portanto, aplicável o mencionado Código, cujo intento é a proteção de um setor mais vulnerável da sociedade. De outro lado, vislumbra-se a evidente hipossuficiência técnica do autor em face da ré, a qual tem melhores condições de demonstrar a validade do contrato celebrado pelas partes, razão pela qual determino a inversão do ônus da prova como forma de facilitação da defesa de seus direitos com fulcro no art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. III- A fim de que as partes não venha a ser surpreendidas com tal inversão, intimem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, para especificarem as provas que pretendem efetivamente produzir, declinando a sua pertinência e necessidade, ficando advertidos de que a análise das provas dependerá da justificação determinada, sob pena de descon sideração. IV- Int. -Adv. MARCOS

PAULO DE CASTRO PEREIRA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI-.

75. EXECUCAO DE TITULOS-0057890-24.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A. x AUTO POSTO POR DO SOL LTDA e outros-Pelo contido as fls. 75, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre o ofício. -Adv. MURILO CELSO FERRI-.

76. INDENIZACAO-0000088-34.2011.8.16.0001-PAULO ROBERTO MOREIRA e outro x UNIAO RECREATIVA CULTURAL AHU-URCA- I- Na medida em que a sentença proferida nos autos nº 52.161/2010 extinguiu o processo sem resolução de mérito em virtude da desistência manifestada pelos autores, antes da citação dos réus e sem impor qualquer sucumbência a estes últimos, revela-se efetivamente cabível o saneamento deste processo e dos autos nº 52.160/2010 independentemente do trânsito em julgado daquela sentença. Desapensem-se os autos nº 52.161/2010 e, após o trânsito em julgado da respectiva sentença, remetam-se ao arquivo. II- Passando-se ao saneamento deste processo e dos autos nº 52.160/2010, alegam os réus ilegitimidade ativa "ad causam" na ação renovatória de locação sob o argumento de que o contrato de concessão de uso e arrendamento do salão social celebrado com a ré URCA(fls. 286/293 - autos nº 52.160/2010) importou na rescisão do contrato de locação firmado entre as mesmas partes(fls. 19/26), de modo que os autores deixaram de ser locatários. Tal alegação não merece acolhida porque, segundo os autores, a ré URCA não entregou o imóvel nas condições previstas na Cláusula Primeira, parágrafo único, do contrato de concessão de uso, conforme o disposto na Cláusula Décima-quarta do mesmo ajuste(fls. 292), embasando-se em documentos acostados aos autos, o que, de certo modo, confunde-se com o mérito da demanda, a ser analisado no momento oportuno, por ocasião da prolação da sentença. A alegação de falta de preenchimento dos requisitos para a renovação da locação não se encontra comprovada "prima facie", sendo certo que petição inicial da ação renovatória de locação encontra-se formalmente perfeita, não havendo de se falar em sua inépcia. Apesar de ter havido a demolição do imóvel em questão, pela ré Irmãos Muffato & Cia. Ltda., subsiste o interesse de agir dos autores quanto ao reconhecimento do seu direito à renovação do contrato de locação, o que terá influência no exame do seu pedido indenizatório, vislumbrando-se que a tutela jurisdicional pleiteada é necessária e útil à satisfação de sua pretensão. De outro lado, o pedido de reconhecimento do direito à renovação da locação e pedido de indenização formulado nos autos nº 88/2011 são juridicamente possíveis, uma vez que se encontram no rol das pretensões abstratamente tuteladas pelo ordenamento jurídico, não se tratando de pedidos vedados por lei. Desse modo, rejeito as preliminares suscitadas e, reputando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o processo dos autos nº52.160/2010 e nº88/2011 está formalmente em ordem, razão pela qual o declaro saneado. III- Os pontos controvertidos da demanda consistem na posse justa dos autores sobre o imóvel locado na Rua Aberto FOLONI, 420, nesta capital, direito dos mesmos à renovação do contrato de locação, descumprimento pela ré URCA do contrato de concessão de uso e arrendamento do salão social e respectivas consequências, licitude da demolição do imóvel acima referido pela ré Irmãos Muffato & Cia. Ltda., existência e extensão dos danos materiais e morais alegados pelos autores e decorrentes dessa demolição. IV- Ante a natureza dos pontos controvertidos, necessária a dilação probatória, não sendo caso de julgamento antecipado da lide. Desse modo, determino a tomada de depoimento pessoal do autor Paulo Roberto Moreira e do representante legal das réus, os quais deverão ser pessoalmente intimados sob a advertência do art. 343, §1º, do Código de Processo Civil, bem como defiro a produção da prova testemunhal e pericial contábil, para cuja realização nomeio Sotomayor & Bley Private Institute(3343-6161/9645-6161), sob a fé de seu grau. Intimem-se as partes a, em dez dias, querendo, formularem quesitos e indicarem assistentes técnicos. Após a formulação dos quesitos, intime-se o Perito a, em cinco dias, dizer se aceita o encargo, bem como formular proposta de honorários, cujo valor deverá ser depositado pelos autores no prazo de 10(dez) dias. Resta fixado o prazo de 45(quarenta e cinco) dias para a apresentação do respectivo laudo. Desde logo, designo a audiência de instrução, voltada à tomada de depoimento pessoal das partes e produção de prova testemunhal, para o dia 30.08.2012, às 14:00 horas. Saliento que tal audiência será realizada independentemente do término da perícia, para que não haja maior prejuízo à colheita da prova oral pelo transcurso do tempo, considerando também que eventuais esclarecimentos do Sr. Perito, solicitados pelas partes, deverão ser prestados na forma escrita, viabilizando, inclusive, maior precisão e segurança na sua realização, não se vislumbrando qualquer prejuízo às partes nesse sentido. V- Intimem-se. -Advs. ANGELA ESTORILIO SILVA FRANCO, SIMONE ZONARI LETCHACOSKI, JAQUELINE TODESCO BARBOSA DE AMORIM e RAFAEL VINICIUS MASSIGNANI-.

77. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO-0006595-11.2011.8.16.0001-AGENCIA DE CORREIO FRANQUEADA RPYM LTDA. x JOSE SERGIO LOIACONO e outros-Pelo contido as fls. 272/416, faculto que diga(m) requerente em 10 dias. Int. Sobre a petição. -Advs. IRINEU GALESKI JUNIOR e SERGIO VIRMOND LIMA PICCHETTO-.

78. CONDENATORIA-0011337-79.2011.8.16.0001-GILBERTO SIDNEY DOS SANTOS VIEIRA x CONDOMINIO DO EDIFICIO LYNX- I - Recebo o recurso de agravo retido retro interposto. II - Intime(m)-se o(a)(s) Aggravado(a)(s) para, querendo, manifestar(em)-se em 10 (dez) dias. III - Após, voltem para eventual juízo de retratação. IV - Int. -Advs. MARCELO RODRIGUES MADUREIRA e EMERSON LUIZ VELLO-.

79. REGRESSIVA-0019117-70.2011.8.16.0001-JANUARIO ROMPKOVSKI e outro x NTM REFEIÇÕES ORIENTAIS LTDA-Pelo contido as fls. 140/141, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre a petição. -Advs. MARCOS ANTONIO SILIO e RAPHAEL GONÇALVES CORDEIRO-.

80. BUSCA E APREENSAO-0027753-25.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A x LUCIANA MARA KUREKE DOS SANTOS- I. Efetuei a tentativa de bloqueio

do veículo para circulação, via Renajud, no dia de hoje, cujo resultado é juntado a seguir. II. Após, intime-se o(a) Autor para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. III. Manifeste-se o autor acerca dos endereços de fls. 35/36, requerendo o que de direito. IV. Int. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

81. ARROLAMENTO SUMARIO-0039167-20.2011.8.16.0001-GERDA LIESELOTTE DE ALBUQUERQUE e outros x SERGIO HARTMANN ALBUQUERQUE- I- Intimem-se os autores para que juntem aos autos certidão negativa da Fazenda Publica do Município de Guaratuba-Pr. II- Int. -Adv. REINALDO ORLANDINE-.

82. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0039771-78.2011.8.16.0001-LORENA DOLORES MONTEIRO MATEUS x BANCO FINASA BMC S/A-Pelo contido as fls.68vº, faculto que diga o interessado em 05 dias. Sobre a certidão de ter decorrido o prazo sem a retirada da precatória. -Adv. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO-.

83. EXECUCAO DE TITULOS-0046074-11.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A x WAGNER FRANCISCO DE JESUS-PELO contido as fl. 44vº, faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. CRISTIAN MIGUEL e PATRICIA PONTAROLI JANSEN-.

84. INDENIZACAO-0049867-55.2011.8.16.0001-MARIA CARVALHO ZEFERINO x CREDPAN EMPRÉSTIMOS e outro- L Embora devidamente intimada a autora, por mais de uma vez, para que promovesse a adequação/congruência do pedido de tutela antecipada formulado ao pedido de tutela jurisdicional final, tal determinação não foi atendida. Assim, rejeito o pedido de tutela antecipada. II- Cite-se a ré para, no prazo de 15(quinze) dias, apresentar resposta, sob a advertência do contido no art. 319 do Código de Processo Civil. III- Int. -Advs. RICARDO SILVA FURTADO e MOACIR TADEU FURTADO-.

85. REINTEGRACAO DE POSSE-0050303-14.2011.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x TATIANA RIBEIRO DE AGUIAR-Processos aguardando antecipação das custas do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, GILBERTO BORGES DA SILVA e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

86. DECLARATORIA-0052930-88.2011.8.16.0001-ROSANA APARECIDA MIRANDA x CETELECOM BRASIL S/A- CREDITO, FINANC. E INVESTIMENT- I- Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias, apos certifique a escritania acerca do julgamento do Agravo de Instrumento mencionado nos autos. II- Int. -Advs. ALEXANDRA TORTATO, ANDRESSA BARROS FIGUEREDO DE PAIVA e ELISA GEHLEN P. B. DE CARVALHO-.

87. EMBARGOS A EXECUCAO-0055508-24.2011.8.16.0001-ALCEU GUEBERT x GARI FOGAÇA SILVA e outros- Gari Fogaça Silva e outros ofereceram embargos de declaração, nos termos da petição de fls. 47/48, alegando a ocorrência de omissão na sentença proferida às fls. 41/44. Passo a decidir. Conheço dos embargos, os quais foram interpostos tempestivamente. De outro lado, os Embargos merecem provimento para o fim de ser decidida a questão atinente à aplicação do parágrafo único do art. 740 do Código de Processo Civil, o que se faz a seguir. Quanto à insurgência manifestada na Impugnação de fls. 33/39, deveriam os ora Embargantes tê-lo feito mediante a utilização da impugnação ao valor da causa, a qual era a via processual adequada a tanto, razão pela qual resta superada tal discussão. De outro lado, os Embargos do Devedor, objeto destes autos, foram recebidos(fls. 32), de modo que o julgador admitiu o seu processamento. Verifica-se do exame dos autos em apenso que o autor dos Embargos do Devedor é co-proprietário do imóvel penhorado, sendo por essa razão que fez menção à sua meação(7s. 03). Por fim, a alegação de ocorrência de indevida capitalização de juros é juridicamente admissível, não se tratando de pedido vedado por lei. Portanto, não restou caracterizado em momento algum que os Embargos do Devedor revestem-se de caráter meramente protelatório, razão pela qual é descabida a incidência da multa prevista no art. 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Dessarte, julgo procedentes os embargos de declaração em tela, nos termos acima expostos. -Advs. LUCIANE APARECIDA DE ABREU MANFRON e MARCELO RICARDO SABER-.

88. DESPEJO-0055741-21.2011.8.16.0001-CLOECI SHIZUE OKUBO x GEORGE ALEXANDRE PEREIRA DE ANDRADE e outro-Pelo contido as fl. 47vº, faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. CARLOS ARAUZO FILHO e ANDRE MIRANDA DE CARVALHO-.

89. REVISAO DE CONTRATO-0059598-75.2011.8.16.0001-ODAIR JOSE RIBAS x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Subscrever petição de fls. 149 pois encontra-se apócrifa. -Adv. RONEI JULIANO FOGAÇA WEISS-.

90. RESCISAO DE CONTRATO-0061012-11.2011.8.16.0001-ASSOCIACAO RELIGIOSA PIO XII e outro x ANTENOR VIEIRA BARRADAS-Pelo contido as fls. 52, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre o ofício. -Adv. VINICIUS SIARCOS SANCHEZ-.

91. REVISAO DE CONTRATO-0061560-36.2011.8.16.0001-HAYDE PINHEIRO PEDROSO x BANCO BV FINANCEIRA S/A-Segundo se percebe do exame dos autos, não há necessidade de produção de outras provas além da documental já produzida, considerando ainda que parte das questões suscitadas são eminentemente de direito, razão pela qual o feito comporta julgamento antecipado da lide. Assim, intimem-se desta deliberação. Apos, anote-se para sentença e voltem conclusos. -Advs. ELAINE BEATRIZ PEDROSO e REINALDO MIRICO ARONIS-.

92. DECLARATORIA-0065573-78.2011.8.16.0001-JANDIRA IRANI DO AMARAL LOPES KLOCK x ASSOCIACAO COMERCIAL DO PARANÁ- I - Segundo exame da petição inicial, a autora é pessoa física que pretende declaração de inexistência de débito com a pessoa empresária Ré. Assim, vislumbram-se que a autora figura como destinatário final do produto em questão nos termos do disposto no art. 2º do Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual, adotando-se a corrente finalista a respeito, é de ser tido por consumidora, sendo, portanto, aplicável o mencionado Código, cujo intento é a proteção de um setor mais vulnerável da sociedade. De

outro lado, vislumbra-se a evidente hipossuficiência técnica da autora em face da ré, a qual tem melhores condições de demonstrar o débito, razão pela qual determino a inversão do ônus da prova como forma de facilitação da defesa de seus direitos com fulcro no art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. II- A fim de que as partes não venham a ser surpreendidas com tal inversão, intimem-se-as, no prazo de 05 (cinco) dias, para especificarem as provas que pretendem efetivamente produzir, declinando sua pertinência e necessidade, ficando advertidos que a análise das provas dependerá da justificação determinada, sob pena de desconsideração. III- Int. -Advs. MARCELO CRESTANI RUBEL e PRYSCILLA ANTUNES DA MOTA PAES-.

93. EXECUCAO PROVISORIA-0004421-92.2012.8.16.0001-ANDRE PIOVESAN FARIAS x ERASTO DE MELO JULIANO e outro- A parte interessada devesse providenciar duas cópias da petição de fls. 02 a 08 para instruir o mandado. -Adv. IVERLY ANTIQUEIRA DIAS FERREIRA-.

94. BUSCA E APRENSAO-0010042-70.2012.8.16.0001-BRADESCO ADMINISTRADORA CONSORCIOS LTDA x DOUGLAS ALVES DA SILVA- Processos aguardando antecipação das custas do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. MARCO ANTONIO KAUFMANN-.

95. COBRANCA - ORDINARIA-0012224-29.2012.8.16.0001-BRADESCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS x DARIO RODRIGUES SALAZAR ME- Pagamento das despesas referentes ao envio da carta de citação/intimação ou retirada da mesma. -Advs. RODRIGO RIBAS REHBEIN e FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO-.

96. EMBARGOS A EXECUCAO-0014648-44.2012.8.16.0001-VIVIANE AIRES CAMARGO DE LIMA x NADINE GIL- I - Manifestem-se as partes sobre a necessidade de designação de audiência de conciliação, trazendo aos autos, sendo o caso, proposta concreta de acordo. II - Não sendo possível conciliar, especifiquem as partes as provas que pretendem efetivamente produzir, declinando sua pertinência e necessidade, sob pena de desconsideração. III - Int. -Advs. JANAINA MONTEIRO DO N. P. GONCALVES e FAGNER SCHNEIDER-.

97. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0016727-93.2012.8.16.0001-JULIANA LEITE SIMOES x GAFISA S/A- Pelo contido as fls. 194, faculto que diga o interessado em 05 dias. Sobre a certidão de ter decorrido o prazo sem a retirada da carta. -Adv. CLAITON FERREIRA BORCATH-.

98. BUSCA E APRENSAO-0017258-82.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMNTO E INVESTIMENTO x JANE APARECIDA MONTEIRO- Processos aguardando antecipação das custas do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA-.

99. DECLARATORIA-0018178-56.2012.8.16.0001-ANA PAULA CRUZ RAMOS x 4º OFICIO DE REGISTRO DE TITULOS E DOCUMENTOS DE CURITIBA/PR e outro- Pelo contido as fls. 139/345, faculto que diga(m) requerente em 10 dias. Int. Sobre a petição. -Advs. RUI DALTON MIECZNIKOWSKI, NATASSIA EMELY PEREIRA PROCOPIO, KLEBER VELTRINI TOZZI, EDUARDO DE OLIVEIRA FRANCO, ROGERIO MARCIO BERALDI BIGUETTE, LUCAS FERNANDO DE CASTRO e RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA-.

100. BUSCA E APRENSAO-0018326-67.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x RODRIGO ALEX DE OLIVEIRA- Processos aguardando antecipação das custas do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO-.

101. REVISAO DE CONTRATO-0019837-03.2012.8.16.0001-CEZAR RICARDO LEMOS EHLKE x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMNTO E INVESTIMENTO- Subscrever petição de fls. 75 pois a mesma encontra-se apócrifa. -Adv. RONEI JULIANO FOGAÇA WEISS-.

102. -0020404-34.2012.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO x EDISON LUIS WOZNHAK- Processos aguardando antecipação das custas do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. GUSTAVO LEONEL CELLI-.

103. COBRANCA - SUMARIO-0021588-25.2012.8.16.0001-ANTONIO LUIZ PINHEIRO e outro x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A- Pelo contido as fls. 38º, faculto que diga o interessado em 05 dias. Sobre a certidão de ter decorrido o prazo sem a retirada da carta. -Adv. MARIANA PAULO PEREIRA-.

104. EXECUCAO DE TITULOS-0021781-40.2012.8.16.0001-CONSPIZZA - CONSTRUTORA BRASILEIRA E MINERADORA LTDA x CBEMI - CONSTRUTORA BRASILEIRA E MINERADORA LTDA- Processos aguardando antecipação das custas do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. RONALDO SCHUBERT-.

105. MONITORIA-0021893-09.2012.8.16.0001-LACTICINIOS TIROL LTDA x BECKER & GAIÃO COMERCIO DE LATICINIOS E TRANSPORTES LTDA - ME- Certifico que, uma vez recolhidas as custas da carta de citação, a mesma encontra-se disponível para a retirada. Caso exista interesse de que a mesma seja enviada pela serventia, devesse a parte interessada recolher a título de despesas postais o valor de R\$ 15,00 (quinze reais) por ato. -Adv. ALCEU MACHADO NETO-.

106. EMBARGOS DE TERCEIRO-0022368-62.2012.8.16.0001-EDUARDO COSTA BENATO e outro x CESCEBRASIL SEGUROS DE GARANTIAS E CRÉDITO S/A- Diga o interessado quanto a retirada do(a) carta de citação. No prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. PAULA NOGARA GUERIOS e HELLEN REGINA KIRSCHNER VILLAR-.

107. BUSCA E APRENSAO-0022826-79.2012.8.16.0001-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JORDAN JOSE PEDROSO- Processos aguardando antecipação das custas do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

108. BUSCA E APRENSAO-0022834-56.2012.8.16.0001-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x GEAN JUNIOR RIBEIRO- Processos aguardando antecipação das custas do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

109. BUSCA E APRENSAO-0023337-77.2012.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A x ANDRE LUIZ PINTO- Processos aguardando antecipação das custas do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

110. BUSCA E APRENSAO-0024278-27.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MAYARA REGINA DE CARVALHO DE SOUZA- Processos aguardando antecipação das custas do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA-.

111. BUSCA E APRENSAO-0024521-68.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMNTO E INVESTIMENTO x ANA FLAVIA LORENA PIRES PEREIRA- Processos aguardando antecipação das custas do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. FABIANA SILVEIRA-.

112. EXECUCAO DE TITULOS-0025045-65.2012.8.16.0001-PEDREIRA CENTRAL LTDA x GAISSLER MOREIRA ENGENHARIA CIVIL LTDA- Processos aguardando antecipação das custas do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. GILVAN ANTONIO DAL PONT-.

113. BUSCA E APRENSAO-0025479-54.2012.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A x ANNA KEYSE HECKE POLAK- Processos aguardando antecipação das custas do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

114. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-0026260-76.2012.8.16.0001-CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI x ODESIO ALFREDO STUTZ e outro- Processos aguardando antecipação das custas do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. JULIANA PIANOVSKI PACHECO e FABRICIO ZIR BOTHONE-.

115. BUSCA E APRENSAO-0026354-24.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S.A - CRED. FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOSIAS FRANCISCO DA SILVA- Processos aguardando antecipação das custas do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA-.

116. EXECUCAO DE TITULOS-0026481-59.2012.8.16.0001-ABS INDUSTRIA DE BOMBAS CENTRIFUGAS LTDA x AVANA CONSTRUÇÕES CIVIL LTDA- Faculto ao Exequente emendar a inicial no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento, para o fim de juntar comprovante de entrega das mercadorias, o que não se percebe às fls. 27. Int. -Adv. TATIANA TISSOT BRITO-.

117. DECLARATORIA-0026609-79.2012.8.16.0001-JOÃO RAPHAEL NESTER x MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A- I. No que se refere ao pedido de concessão de tutela antecipada de mérito voltado a autorizar o depósito do valor controverso (item "a" de fls. 19), sem possibilidade de levantamento pela ré, por contas de valores que o autor entende fazer jus a receber, caso seja adotada a sua tese jurídica de reequilíbrio contratual, bem como para determinar que a ré dê continuidade ao processo de entrega das chaves do imóvel (item "c" de fls. 19) sem recebimento de tal valor, não vislumbro, em análise de cognição sumária, a existência de prova inequívoca que convença da verossimilhança das alegações do autor, face ao contrato celebrado. Assim, por não estarem preenchidos todos os requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, inviável a concessão da tutela antecipada, cujo pleito resta rejeitado. II. No mais, autorizo o autor a efetuar o depósito dos valores incontroversos, conforme formulado no item "b" de fls. 19, sendo certo que, além elidir os efeitos da mora, apenas quanto ao mencionado valor, tal depósito tem natureza consignatória, ficando o seu levantamento à disposição da ré. III. Cite(m)-se o(a)(s) Réu(s) para responder(em) em 15 (quinze) dias. IV. Consigne-se no mandado que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora (Código de Processo Civil, artigos 285 e 319). V. Int. -Adv. JOÃO RAPHAEL NESTER-.

118. BUSCA E APRENSAO-0026746-61.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S.A - CRED. FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ALEXANDRE DE SOUZA- Processos aguardando antecipação das custas do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. FABIANA SILVEIRA-.

119. BUSCA E APRENSAO-0027041-98.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S.A - CRED. FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DACLEI TIAGO BAITALLA RIBEIRO- Processos aguardando antecipação das custas do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. FABIANA SILVEIRA-.

120. MEDIDA CAUTELAR SUST.PROTESTO-0031021-53.2012.8.16.0001-PINUSTAN INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA x SULBETON DO BRASIL - SERVIÇOS DE PREPARO DE DERIVADOS DE CIMENTO LTDA- I. Pleiteia a autora seja liminarmente sustado o protesto de duplicatas mercantis no valor total de R\$ 2.160,00, sustentando, em suma, que tal débito inexistente, uma vez que houve falha na entrega da mercadoria, pois a fornecedora entregou quantidade inferior aquela prevista no contrato. Apesar de tal alegação ser dependente de prova, não se mostra razoável exigir que a autora faça, desde logo, a prova cabal do fato constitutivo de seu direito, sendo certo, de outro lado, a existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação decorre do evidente prejuízo de crédito que sofre uma empresa que tem um título contra si protestado. II. Isto posto, concedo a liminar pleiteada para o fim de sustar o protesto apontado ou seus efeitos, caso já efetivado, conforme documento de fls. 55, até ulterior deliberação deste Juízo, mediante a prestação de caução real ou em dinheiro, restando fixado o prazo de 5 (cinco) dias para tanto, consoante disposto no art. 804 do Código de Processo Civil. III. Oficie-se ao Tabelionato de Notas e Protesto de Títulos de Bocaiúva do Sul/PR para que cumpra a presente decisão e retenha o título em seu poder, até ulterior deliberação. IV. Oficie-se ao órgão de proteção ao crédito (SERASA), conforme requerido no item "c" de fls. 09, para que se abstenha de efetuar inscrições, relativas às duplicatas em tese, em nome da autora. V. Cumprida a liminar, cite-se a ré para contestar, no prazo de cinco dias, com as advertências legais. VI. Int. -Adv. MARCIO ARI VENDRUSCOLO-.

## 18ª VARA CÍVEL

**COMARCA DE CURITIBA**  
**18ª VARA CIVEL**  
**JUIZ DE DIREITO: CARLOS EDUARDO ANDERSEN**  
**ESPÍNOLA**  
**JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO: JOSÉ EDUARDO DE**  
**MELLO LEITÃO SALMON**

## RELAÇÃO Nº142 /2012.

## Índice de Publicação

## ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI 0087 001652/2009

0094 000661/2010

ALESSANDRO AGNOLIN 0033 000511/2006

AMANDA DOS SANTOS DOMARES 0020 000443/2004

ANNA VERGINIA PAVANI 0036 000998/2006

ARTUR HERACLIO GOMES NETO 0010 001247/2000

AURACYR AZEVEDO DE M. COR 0034 000811/2006

Abimael Antonio Simão 0113 046625/2010

Acyr de Gerone 0055 000141/2008

Adelmo da Silva Emerencia 0065 001850/2008

Adriana Cichella Goveia 0027 000742/2005

Adriana D'Avila Oliveira 0073 000631/2009

Adriane Cristina Janiszew 0065 001850/2008

Adriano Nogueira 0019 000149/2004

Adyr Raitani Junior 0095 002657/2010

Alan Carlos Ordakovski 0151 023123/2012

Alessandra Labiak 0068 000380/2009

Alessandra Michalski Vell 0069 000383/2009

0074 000663/2009

Alessandro Moreira do Sac 0136 044953/2011

Alexandra Dária Pryjmak 0091 002377/2009

Alexandre Araldi gonzález 0061 001599/2008

Alexandre Chemim 0012 000352/2001

Alexandre da Rocha Linhar 0125 019033/2011

0131 032239/2011

Aline Bratti Nunes Pereir 0063 001803/2008

Aline Fernanda Pereira 0073 000631/2009

Aline Urban 0146 065560/2011

Allan Amin Propst 0045 000802/2007

Almir Siqueira Mendes 0065 001850/2008

Altair Marena Pereira 0130 030940/2011

Amaury Chagas Coutinho Ju 0078 000811/2009

Amazonas Francisco do Ama 0001 000682/1995

Ana Carolina Lago Bahiens 0040 001555/2006

Ana Carolina Lopes Olsen 0015 000893/2002

Ana Lucia França 0043 000491/2007

0100 007662/2010

Ana Paula Conti Bastos 0117 062273/2010

Ana Paula Falleiros Keppe 0062 001726/2008

Ana Paula de Oliveira 0145 065378/2011

Anderson de Moraes Lopes 0148 008305/2012

Andre Luiz Proner 0029 001380/2005

Andressa Jarletti G. de O 0043 000491/2007

André Luiz Cordeiro Zanet 0039 001477/2006

André Luiz Nunes da Silva 0138 053576/2011

André Zacarias T. de Quei 0013 001493/2001

Andréa Cristiane Grabovsk 0148 008305/2012

Ane Gonçalves de R. Ferna 0002 000099/1996

Angela Sampaio Chicolet M 0023 000560/2004

Anna Carolina Araldi Zaca 0043 000491/2007

Antonio Carlos da Veiga 0021 000463/2004

Antonio Emerson Martins 0058 000537/2008

Aparecido José da Silva 0006 000150/1997

Ararinan Kosop 0003 000529/1996

Arlindo Menezes Molina 0016 000805/2003

Arthur Henrique kampmann 0032 000321/2006

Augusto Pastuch de Almeida 0003 000529/1996

0034 000811/2006

0134 038220/2011

Auracyr Azevedo de Moura 0003 000529/1996

Blas Gomm Filho 0043 000491/2007

0079 000923/2009

0099 007060/2010

0100 007662/2010

CAIO AUGUSTO MIRANDA RAMO 0003 000529/1996

0034 000811/2006

CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0121 001711/2011

CARLOS HENRIQUE DE SOUSA 0002 000099/1996

CARLOS JUAREZ WEBER 0003 000529/1996

CELIA MARIA DA GAMA BOTEL 0020 000443/2004

CRISTIANE VIEIRA DO NASCI 0023 000560/2004

Candice Karina Souto Maio 0090 002221/2009

Carine de Medeiros Martin 0068 000380/2009

Carlos Alberto Xavier 0133 037480/2011

Carlos Bayestorff Júnior 0005 000703/1996

Carlos Eduardo de Novaes 0047 001127/2007

Carolina Heinz Haack 0074 000663/2009

Celso David Antunes 0033 000511/2006

Cesar Lourenço Soares Net 0067 000345/2009

0082 001067/2009

Cesar Ricardo Tuponi 0152 024222/2012

Christiane Münster de Oli 0124 016342/2011

Chrystianne de Freitas A. 0062 001726/2008

Cirilo Milak 0070 000472/2009

Claudia Basso C. de Sique 0078 000811/2009

Claudia Bueno Gomes 0033 000511/2006

Claudinei Dombroski 0035 000977/2006

Clélia Maria da Gama B. d 0026 000409/2005

Cristiane Belinati Garcia 0031 000313/2006

0041 000119/2007

0053 001764/2007

0054 000078/2008

0068 000380/2009

0077 000738/2009

0121 001711/2011

0139 055905/2011

Crystiane Linhares 0037 001357/2006

Curadora Especial 0002 000099/1996

César Augusto Terra 0005 000703/1996

0008 000267/1999

0011 000161/2001

0036 000998/2006

0060 001361/2008

0066 000243/2009

0108 040533/2010

DANIELE ESMANHOTO 0007 000304/1998

DEISI LACERDA 0024 000934/2004

DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 0004 000545/1996

Daniel Bernardi Boscardin 0126 020614/2011

Daniel Fernando Pastre 0036 000998/2006

Daniel Hachem 0004 000545/1996

0040 001555/2006

0103 020815/2010

Daniele Cristiane Drulla 0011 000161/2001

Daniele de Bona 0030 000116/2006

Danielle Aparecida Sukow 0115 052201/2010

Danielle Madeira 0105 022765/2010

Davi Chedlovski Pinheiro 0068 000380/2009

Denio Leite Novaes Júnior 0081 001032/2009

Diego Barreto 0124 016342/2011

Diego Martins Caspary 0029 001380/2005

Diego Rubens Gottardi 0030 000116/2006

Diogo Lunardi Nader 0056 000380/2008

Douglas dos Santos 0042 000273/2007

ELIZABETH HAISI 0049 001200/2007

Ebenilza de Oliveira Fran 0074 000663/2009

Edson Alberto Ramos 0107 039387/2010

Edson Luiz Nunes 0005 000703/1996

Eduardo Batistel Ramos 0071 000481/2009

Eduardo França Romeiro 0107 039387/2010

Eduardo Garcia Branco 0132 034823/2011

Eledir Helena Passos 0117 062273/2010

Eliane Maria Marques 0048 001199/2007

0095 002657/2010

Elisa de Carvalho 0033 000511/2006

0118 064328/2010

Elisabeth Nass Anderle 0089 002010/2009

Elizandra Cristina Sandri 0080 001022/2009

Eloise Teodoro Figueira 0147 001115/2012

Elton Euclides Fernandes 0089 002010/2009

Elói Contini 0057 000395/2008

Emanuel Vitor Canedo da S 0024 000934/2004

Emili Cristina de Freitas 0093 000499/2010

Eraldo Lacerda Junior 0042 000273/2007

Eric Rodrigues Moret 0110 043919/2010

Erwin ick da Silva Haclew 0025 000025/2005

Estevão Ruchinski 0024 000934/2004

Evaristo Aragão F. dos Sa 0022 000511/2004

0038 001413/2006

0045 000802/2007

0092 000354/2010

0096 003141/2010

0114 047417/2010

0128 025036/2011

FABIO ROBERTO GUSSO 0023 000560/2004

FABIOLA PAULA BEE ALENSKI 0007 000304/1998

FABIOLA SFAIR 0008 000267/1999

FABRICIO STADLER CORREA 0012 000352/2001

FERNANDO CASTRO GARCIA 0010 001247/2000

FLAVIO MENDES BENINCASA 0113 046625/2010

FRANCISCO DE ASSIS E SILV 0070 000472/2009

Fabio Vieira da Silva 0140 058521/2011

Fabrício Costa Sella 0014 000530/2002

Fabrício Zir Bothomé 0127 022319/2011

Fabiola Ferramenta da Sil 0071 000481/2009

Fagner Schneider 0084 001461/2009

Felipe Turnes Ferrarini 0043 000491/2007

0100 007662/2010

Fernanda Coronado F. Marq 0075 000687/2009

Fernando José Gaspar 0030 000116/2006

Flaviano Bellinati G. Per 0068 000380/2009

Flávia Cristiane Machado 0086 001628/2009

Flávia Cristina Bugmann 0075 000687/2009

Francisco Antonio Fragata 0033 000511/2006

0118 064328/2010

Fábio Birchholz 0048 001199/2007  
 GENESIO SELLA 0014 000530/2002  
 GILBERTO DOMINGOS DE BRIT 0009 000072/2000  
 GIOVANI ZILLI 0018 001313/2003  
 GLAUCIA VIEIRA MARINS DE 0119 070510/2010  
 GLEUCIO ROGERIO BIGAISKI 0006 000150/1997  
 GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSA 0003 000529/1996  
 0034 000811/2006  
 Gabriel Calvet de Almeida 0136 044953/2011  
 Gabriela Cortes Leão de O 0037 001357/2006  
 Geraldo Mocellin 0098 004795/2010  
 Gerson Vanzin Moura da Si 0023 000560/2004  
 Gilberto Rodrigues Baena 0005 000703/1996  
 0008 000267/1999  
 0011 000161/2001  
 0060 001361/2008  
 0108 040533/2010  
 Gilberto Stinglin Loth 0005 000703/1996  
 0008 000267/1999  
 0011 000161/2001  
 0036 000998/2006  
 0066 000243/2009  
 Giles Santiago Júnior 0002 000099/1996  
 0025 000025/2005  
 Giovani de Oliveira Seraf 0143 062565/2011  
 Gisely Milhão 0074 000663/2009  
 Giuliano Domit Od Rocha 0103 020815/2010  
 Glauco Adriano Hecke 0123 012878/2011  
 Glauco José Rodrigues 0052 001556/2007  
 0071 000481/2009  
 Graciela I. Marins 0041 000119/2007  
 Guilherme Capanema R. And 0123 012878/2011  
 Gustavo Saldanha Suchy 0111 044906/2010  
 Harri Klais 0012 000352/2001  
 Harysson Roberto Tres 0142 061498/2011  
 Henrique Richter Caron 0149 012456/2012  
 0153 027649/2012  
 IZABEL GHELEN SCHITZ 0045 000802/2007  
 Ideraldo José Appi 0137 045813/2011  
 Inaiá Nogueira Q. Botelho 0016 000805/2003  
 Ivan de Azevedo Gubert 0031 000313/2006  
 Ivo Bernardino Cardoso 0119 070510/2010  
 Ivone Struck 0030 000116/2006  
 Ivone Terezinha Ranzolin 0129 030606/2011  
 JACKSON SONDAHL DE CAMPOS 0065 001850/2008  
 JAMES J. MARINS DE SOUZA 0119 070510/2010  
 JEFERSON A. TEIXEIRA TRI 0019 000149/2004  
 JOAO EDUARDO LOUREIRO 0017 000905/2003  
 Jaime Oliveira Penteado 0023 000560/2004  
 Janaina Feliciano F. Akse 0020 000443/2004  
 0026 000409/2005  
 Janaina Giozza Ávila 0111 044906/2010  
 Jaqueline Zambon 0005 000703/1996  
 0008 000267/1999  
 0011 000161/2001  
 Jean Carlo de Almeida 0097 004119/2010  
 Jean Carlos Camozato 0023 000560/2004  
 Jeferson Weber 0028 000996/2005  
 0064 001831/2008  
 Jonas Borges 0096 003141/2010  
 Jorge Francisco Fagundes 0127 022319/2011  
 Jose Hotz 0003 000529/1996  
 0034 000811/2006  
 Joslaine de Souza Lopes 0113 046625/2010  
 José Antônio de Andrade A 0083 001383/2009  
 José Augusto Araújo de No 0056 000380/2008  
 José Carlos Busatto 0110 043919/2010  
 José Devanir Fritola 0006 000150/1997  
 José Dias de Souza Júnior 0141 060273/2011  
 José Edgar da Cunha Bueno 0051 001497/2007  
 0088 002005/2009  
 José Edgard da Cunha Buen 0085 001609/2009  
 0102 017768/2010  
 0104 021583/2010  
 José Francisco C. Bach 0118 064328/2010  
 José Heriberto Micheleto 0089 002010/2009  
 José Roberto Rutkoski 0107 039387/2010  
 João Henrique da Silva 0009 000072/2000  
 João Inácio Cordeiro 0058 000537/2008  
 João Leonel Antocheski 0012 000352/2001  
 0035 000977/2006  
 0067 000345/2009  
 0082 001067/2009  
 João Leonel Gabardo Fil 0005 000703/1996  
 0008 000267/1999  
 0011 000161/2001  
 0036 000998/2006  
 0060 001361/2008  
 0066 000243/2009  
 0108 040533/2010  
 João Paulo do C. Barbosa 0070 000472/2009  
 Juliana Angelica Renuncio 0150 019516/2012  
 Juliana Martins Pereira 0108 040533/2010  
 Juliana da Silva 0013 001493/2001  
 0132 034823/2011  
 Julianna Wirschum Silva 0132 034823/2011  
 Juliano França Tetto 0149 012456/2012  
 0153 027649/2012  
 Julio Cesar Goulart Lanes 0106 035898/2010

Julio Cezar Engel dos San 0081 001032/2009  
 0116 053483/2010  
 Juscelino Clayton Castard 0036 000998/2006  
 Jussara Grando Allage 0150 019516/2012  
 Júlio César Dalmolin 0038 001413/2006  
 0039 001477/2006  
 KARINE CRISTINA DA COSTA 0030 000116/2006  
 Karina Miquelletto Vidal 0113 046625/2010  
 Karine Simone P. Weber 0080 001022/2009  
 0094 000661/2010  
 Kathleen Scholze 0043 000491/2007  
 Kelly Cristina Worm Cotli 0044 000750/2007  
 Kirila Koslosk 0025 000025/2005  
 LEONARDO ANTONIO FRANCO 0003 000529/1996  
 0034 000811/2006  
 LUCIANE FREITAS OLIVEIRA 0004 000545/1996  
 LUCIANE MARLI SIGNORI 0016 000805/2003  
 LUIS PERCI RAYSEL BISCAIA 0017 000905/2003  
 Lara Rodrigues Almeida da 0065 001850/2008  
 Lauro Fernando Zanetti 0039 001477/2006  
 Leandro Luiz Kalinowski 0058 000537/2008  
 Leila Mejdalani Pereira 0116 053483/2010  
 Leonardo Guilherme dos Sa 0011 000161/2001  
 Leonardo Ramos Pinto 0061 001599/2008  
 Leonel Trevisan Júnior 0016 000805/2003  
 0041 000119/2007  
 Lizete Rodrigues Feitosa 0050 001352/2007  
 0052 001556/2007  
 0090 002221/2009  
 0122 010837/2011  
 Lucas Amaral Dassan 0081 001032/2009  
 Lucia Aurora Furtado Bron 0007 000304/1998  
 Lucila Maria Fialla 0043 000491/2007  
 Luiz Alceu G. Betttega 0020 000443/2004  
 0026 000409/2005  
 Luiz Augusto de Souza Q. 0055 000141/2008  
 Luiz Carlos da Rocha 0043 000491/2007  
 Luiz Fernando Brusamolin 0032 000321/2006  
 Luiz Fernando Marcondes A 0011 000161/2001  
 Luiz Fernando de Queiroz 0013 001493/2001  
 Luiz Gustavo Vardânega Vi 0056 000380/2008  
 Luiz Henrique Bona Turra 0023 000560/2004  
 Luiz Henrique Perusso da 0139 055905/2011  
 Luiz Roberto Romano 0003 000529/1996  
 Luiz Rodrigues Wambier 0096 003141/2010  
 Luiz Salvador 0106 035898/2010  
 Luís Felipe Costa Sella 0014 000530/2002  
 Luís Oscar Six Botton 0101 014268/2010  
 MARCEL A. HAMMOUD 0021 000463/2004  
 MARCELO LOIOLA PINTO 0007 000304/1998  
 MARCO ANTONIO FAGUNDES CU 0008 000267/1999  
 MAUREN FERNANDA MILIS 0056 000380/2008  
 MAURICIO BANDEIRA DE CAST 0007 000304/1998  
 MIRIAN MONTENEGRO ANGELIN 0014 000530/2002  
 MOEMA CZERWONKA DORIGON 0119 070510/2010  
 MOEMA REFFO S. MANZOCHI 0013 001493/2001  
 MOISES BATISTA DE SOUZA 0030 000116/2006  
 MONICA DALMOLIN 0038 001413/2006  
 Mafuz Antonio Abrão 0149 012456/2012  
 0153 027649/2012  
 Manoel Alexandre S. Ribas 0091 002377/2009  
 Marcelo A. O. Martins 0095 002657/2010  
 Marcelo Garcia Lauriano L 0032 000321/2006  
 Marcelo Marco Bertoldi 0119 070510/2010  
 Marcelo Tesheiner Cavassa 0136 044953/2011  
 Marcelo Vardânega Ribeiro 0028 000996/2005  
 Marcos José de Paula 0015 000893/2002  
 Maria Izabel Bruginiski 0067 000345/2009  
 Maria Luiza Rosário de Fr 0100 007662/2010  
 Mariana Silva Marquezani 0006 000150/1997  
 Mariane Cardoso Macarevic 0059 001347/2008  
 Marçal Claudio Marques 0107 039387/2010  
 Mauricio Kavinski 0032 000321/2006  
 Mauro Eduardo Jaceguay Za 0017 000905/2003  
 Mauro Vignotti 0061 001599/2008  
 Mauricio Vieira 0027 000742/2005  
 Maylin Maffini 0046 001037/2007  
 0066 000243/2009  
 0069 000383/2009  
 Maisa Goreti Lopes Sant'A 0012 000352/2001  
 Michele Veiga Tavares 0057 000395/2008  
 Michelle Aparecida Mendes 0097 004119/2010  
 Michelli Ferraz Buzato 0074 000663/2009  
 Michelli Sayuri Murakami 0067 000345/2009  
 Mieke Ito 0062 001726/2008  
 0120 072494/2010  
 Milken Jacqueline C. Jaco 0054 000078/2008  
 Milton Luiz Cleve Küster 0083 001383/2009  
 Monica Riekes Majewski 0007 000304/1998  
 Mário Lúcio Monteiro Filh 0138 053576/2011  
 Nelson Ramos Küster 0050 001352/2007  
 0052 001556/2007  
 Ney Pinto Varella Neto 0022 000511/2004  
 0023 000560/2004  
 ODILON MENDES JUNIOR 0006 000150/1997  
 ORESTES SANTIAGO 0006 000150/1997  
 Oscar Fleischfresser 0018 001313/2003  
 Osmar Nodari 0101 014268/2010  
 Osni Marcos Leite 0100 007662/2010

Oswaldo José Woytovetch B 0033 000511/2006  
 PAULO ANGELIN RAMOS 0014 000530/2002  
 Patricia Pontaroli Jansen 0068 000380/2009  
 0077 000738/2009  
 Patricia Morais Serra 0057 000395/2008  
 Patricia Piekarczyk 0072 000613/2009  
 Patricia da Silva Cordeir 0061 001599/2008  
 Paulo Cesar Cruz 0112 044919/2010  
 Paulo Fernando Paz Alarcó 0086 001628/2009  
 Paulo Roberto Gomes 0044 000750/2007  
 0045 000802/2007  
 Paulo Roberto Munhoz Cost 0007 000304/1998  
 Paulo Roberto Silva Lara 0063 001803/2008  
 Paulo Roberto Vigna 0076 000691/2009  
 Paulo Sergio Winckler 0051 001497/2007  
 0059 001347/2008  
 0135 043016/2011  
 Paulo Sérgio Piasecki 0015 000893/2002  
 0109 041497/2010  
 Paulo Vinicius de Barros 0100 007662/2010  
 Pedro Henrique Tomazini G 0045 000802/2007  
 Penelopy Tuller O. Freita 0021 000463/2004  
 Pio Carlos Freiria Junior 0068 000380/2009  
 REGINALDO NOGUEIRA GUIMAR 0064 001831/2008  
 REINALDO EMILIO AMADEU HA 0040 001555/2006  
 REINALDO JOSE ANDREATTA 0001 000682/1995  
 RICARDO BALLAROTTI 0065 001850/2008  
 RIVADAVIA ANTENOR PROSDOC 0019 000149/2004  
 ROBERTO LUIZ PEDROTTI 0127 022319/2011  
 Rafael Baggio Berbicz 0040 001555/2006  
 0050 001352/2007  
 0071 000481/2009  
 0090 002221/2009  
 0122 010837/2011  
 Rafael Mosele 0023 000560/2004  
 Rafael da Rocha G. de Jes 0043 000491/2007  
 Rafael de Lima Felcar 0116 053483/2010  
 Rebeca Soares Trindade 0065 001850/2008  
 Regina de Melo Silva 0037 001357/2006  
 Reinaldo Mirico Aronis 0126 020614/2011  
 0140 058521/2011  
 Ricardo Alex Lamb 0111 044906/2010  
 Ricardo Augusto Dewes 0140 058521/2011  
 Ricardo Emir Buratti 0071 000481/2009  
 Ricardo Pussoli Marchette 0112 044919/2010  
 Roberta Macedo Vironda 0073 000631/2009  
 Roberto Tigreiro Fontes 0029 001380/2005  
 Rodrigo Augusto Arruda 0093 000499/2010  
 Rodrigo Coelho Moya Gomes 0067 000345/2009  
 Rodrigo dos Passos Vivian 0144 062571/2011  
 Rogério Moreira Machado d 0070 000472/2009  
 Rogério Márcio B. Biguett 0112 044919/2010  
 Rossana Maria W. Kenski M 0064 001831/2008  
 Rosângela da Rosa Corrêa 0059 001347/2008  
 SANDRO LUIZ KZYZANOSKI 0025 000025/2005  
 SILVIA ELIZABETH NAIME 0007 000304/1998  
 SILVIO NAGAMINE 0043 000491/2007  
 SORAYA LOPES GONCALVES 0029 001380/2005  
 STELA MARLENE SCHWERZ 0007 000304/1998  
 Samira Nabbouh Abreu 0097 004119/2010  
 Sergio Antonio Cavet 0004 000545/1996  
 Sergio Henrique Muller Go 0123 012878/2011  
 Shaine Zanella Alonso Kús 0050 001352/2007  
 Shalom Moreira Baltazar 0067 000345/2009  
 0082 001067/2009  
 Shauá Martins Casagrande 0057 000395/2008  
 Suzete de Fátima Branco G 0018 001313/2003  
 TATIANA PECHMANN SCHERER 0043 000491/2007  
 THA S ALARCÓN ALBUQUERQUE 0023 000560/2004  
 THA S AMOROSO PASCHOAL 0022 000511/2004  
 THIAGO PIMENTEL ZEPPONI 0037 001357/2006  
 Tatiana Helena Adam 0033 000511/2006  
 Tatiana Valesca Vroblewsk 0046 001037/2007  
 0087 001652/2009  
 Tatiane Emanuele dos Reis 0109 041497/2010  
 Tatyane Priscila Portes L 0151 023123/2012  
 Teresa Arruda A. Wambier 0096 003141/2010  
 Tiago Stainke 0078 000811/2009  
 Ulisses Cabral B. Ferreir 0050 001352/2007  
 VALDEMAR ANDREATTA 0001 000682/1995  
 VALERIA GASPARIN 0023 000560/2004  
 VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0030 000116/2006  
 VANESSA TAVARES LOIS 0119 070510/2010  
 VIRGINIA NEUSA COSTA MAZZ 0111 044906/2010  
 Valdir Lemos de Carvalho 0015 000893/2002  
 0109 041497/2010  
 Valéria Susana Ruiz 0031 000313/2006  
 Verena Cristina Borba 0006 000150/1997  
 Vicente Magalhães 0015 000893/2002  
 Victicia Kinaski Gonçalves 0147 001115/2012  
 Victor Alberto Azi Bomfim 0041 000119/2007  
 Victor Alexandre B. Marin 0041 000119/2007  
 Viviane Castelli 0043 000491/2007  
 Vânia de Aguiar 0090 002221/2009  
 Walter Borges Carneiro 0003 000529/1996  
 0034 000811/2006  
 0134 038220/2011  
 Walter José Mathias Junio 0005 000703/1996  
 William Carvalho 0076 000691/2009

Érika Hikishima Fraga 0120 072494/2010

1. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-682/1995-BAMERINDUS COMPANHIA DE SEGUROS x ROGERIO GUZATTI-(fl.385) 1. Defiro o pedido de fl. 383. 2. Promovidas as necessárias anotações referentes à procaução de fl. 384, abra-se vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, mediante carga no livro próprio. 3. Intime-se. -Advs. REINALDO JOSE ANDREATTA, VALDEMAR ANDREATTA e Amazonas Francisco do Amaral-.
2. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-99/1996-NEUSA TABORDA RIBEIRO x MARCO AURELIO DE MELLO- Providencie a parte interessada a retirada e remessa da Carta Precatória. -Advs. Giles Santiago Júnior, Ane Gonçalves de R. Fernandes, CARLOS HENRIQUE DE SOUSA RODRIGUES e Curadora Especial-.
3. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-529/1996-POSTO HORIZONTE - DENOMINACAO FANTASIA - REALGAS e outro x SHELL BRASIL S.A.-(fl.3719) 1. Lavre-se Termo de Penhora do valor bloqueado às fl. 3711/3712. 2. Conforme documento anexo, requisitel, por intermédio do sistema BACEN JUD, a transferência da quantia para conta judicial vinculada a este Juízo junto ao PAB da Caixa Econômica Federal, situado neste Edifício do Fórum Cível MONTEPAR. 3. Intime-se a parte devedora, na pessoa de seu advogado (CPC, 475-J, § 1º) para que tome ciência do ato construtivo. 4. Intime-se. Diligências. -Advs. Ararinan Kosop, Jose Hotz, CARLOS JUAREZ WEBER, LEONARDO ANTONIO FRANCO, Auracyr Azevedo de Moura Cordeiro, Luiz Roberto Romano, Walter Borges Carneiro, CAIO AUGUSTO MIRANDA RAMOS, Augusto Pastuch de Almeida e GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSAK-.
4. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-545/1996-BANCO BRADESCO S/ A. x BELMIRO DO NASCIMENTO OLIVEIRA e outro-(fl.247) 1. Defiro a consulta, via Sistemas BACEN-JUD e RENAJUD, de informação quanto ao endereço dos executados, conforme documento que segue. 2. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal conforme requerido (fl. 246). 3. Sobre contido nos referidos documentos, diga o Dr. Procurador exequente. 4. Intime-se. Antecipe a parte interessada o pagamento de 01 ofício (R\$ 9,40). -Advs. Daniel Hachem, DENIO LEITE NOVAES JUNIOR, LUCIANE FREITAS OLIVEIRA e Sergio Antonio Cavet-.
5. RESCISÃO CONTRATUAL-703/1996-MARIA DEMETRE ROUBEDAKIS x FRANCISCO SATO e outros-Fica intimado o Banco do Brasil, retirar a carta de arrematação. -Advs. Carlos Bayestorff Júnior, Edson Luiz Nunes, Walter José Mathias Junior, Gilberto Rodrigues Baena, Gilberto Stinglin Loth, João Leonelho Gabardo Filho, César Augusto Terra e Jaqueline Zambon-.
6. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-150/1997-CARLOS FERREIRA CAMARGO x LEOPOLDO MACHADO DA SILVA- Retirar o(s) ofício(s) expedido(s) e providenciar a respectiva remessa.-Advs. ODILON MENDES JUNIOR, Verena Cristina Borba, José Devanir Fritola, Aparecido José da Silva, ORESTES SANTIAGO, GLEUCIO ROGERIO BIGAISKI SILVA e Mariana Silva Marquzani-.
7. ANULATÓRIA-304/1998-COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO (DEVEDOR) x CYGNI MARKETING LTDA (CREDOR) e outro-(fl.279) 1. Antes de analisar o pedido de fl. 278, apresente a credora, em 5 (cinco) dias, o demonstrativo atualizado do débito. 2. Intime-se. -Advs. STELA MARLENE SCHWERZ, SILVIA ELIZABETH NAIME, DANIELE ESMANHOTO, MAURICIO BANDEIRA DE CASTRO, MARCELO LOIOLA PINTO, Lucia Aurora Furtado Bronholo, Paulo Roberto Munhoz Costa Filho, Monica Riekes Majewski e FABIOLA PAULA BEE ALENSKI-.
8. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-267/1999-BANCO ITAÚ S/A x RENATO LUIZ OLSEMANN e outro-(fl.861) 1. Defiro o pedido formulado em fl. 859. Abra-se vista dos autos, pelo prazo improrrogável de 10 dias, mediante carga no livro próprio. 2. Intime-se.-Advs. César Augusto Terra, Gilberto Rodrigues Baena, Gilberto Stinglin Loth, Jaqueline Zambon, João Leonelho Gabardo Filho, MARCO ANTONIO FAGUNDES CUNHA e FABIOLA SFAIR-.
9. INDENIZAÇÃO-72/2000-MILTON LOURENCO DA COSTA e outros x RICARDO LUIZ KUSER- Retirar o(s) ofício(s) expedido(s) e providenciar a respectiva remessa.- Advs. João Henrique da Silva e GILBERTO DOMINGOS DE BRITO-.
10. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1247/2000-PEDRO CASTRO GARCIA x ANTONIO DAMASIO SANTANA- (fl. 93)" Tendo em vista o que consta da petição de fls. 92, assinada pelo Dr. Procurador da parte autora desistindo do processo, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito (art. 267, VIII, CPC), inclusive para o fim de gerar os efeitos decorrentes do disposto no parágrafo único do seu art. 158. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. Custas na forma da lei. P. R. I. Demais diligências necessárias. -Advs. FERNANDO CASTRO GARCIA e ARTUR HERACLIO GOMES NETO-.
11. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-161/2001-BANCO ITAÚ S/A e outro x GENTIL JOSÉ BORGES- Providencie o advogado Dr.LEONARDO GUILHERME DOS SANTOS LIMA a retirada do alvará nº315/2012, na Caixa Econômica Federal, Banco do Fórum - PRAZO do alvará 30 dias da expedição - expedido em 25/6/2012. -Advs. César Augusto Terra, Gilberto Rodrigues Baena, Gilberto Stinglin Loth, Jaqueline Zambon, João Leonelho Gabardo Filho, Luiz Fernando Marcondes Albuquerque, Daniele Cristiane Drulla e Leonardo Guilherme dos Santos Lima-.
12. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-352/2001-BARONE - COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outro x ZULEIKA FARAGO HULSE-(fl.328) 1. Chamo o feito à ordem. 2. Antes de dar prosseguimento ao feito, determino que a credora faça prova documental, em 5 (cinco) dias, da modificação de sua denominação social. 3. Intime-se. -Advs. Alexandre Chemim, João Leonel Antocheski, Maisa Goreti Lopes Sant'Ana, Harri Klais e FABRICIO STADLER CORREA-.
13. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1493/2001-CONDOMINIO RESIDENCIAL CAMPO COMPRIDO x HELENA LOPES LEITE- (fl.252) 1. Manifeste-se a credora sobre a resposta ao ofício expedido (fl. 250/251). 2. Intime-se. -Advs. Luiz Fernando de Queiroz, MOEMA REFFO S. MANZOCHI, André Zacarias T. de Queiroz e Juliana da Silva-.

14. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-530/2002-TADEU SOBOSCINSKI JUNIOR x CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO PERGINE-(fl.730) Defiro, em termos, os pedidos de fls. 728/729 dos autos. Proceda-se o bloqueio on line, por intermédio do sistema BACEN-JUD, em eventual(ais) numerário(s) existente(s) em conta(s) bancária(s) e aplicação(ões) em nome do devedor, CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO PERGINE (CNPJ nº 03.925.126/0001-65), até o valor total de R\$ 22.714,86 (vinte e dois mil setecentos e quatorze reais e oitenta e seis centavos). Diligenciado o procedimento de bloqueio, mediante regular acesso ao próprio Sistema BACENJUD, conforme documento que segue em anexo a este ordinatório. Sobre o seu conteúdo, digam as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. -Advs. PAULO ANGELIN RAMOS, MIRIAN MONTENEGRO ANGELIN RAMOS, GENESIO SELLA, Fabrício Costa Sella e Luís Felipe Costa Sella-.

15. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-893/2002-ROSELI DE FATIMA BAJERSKI x SEBASTIÃO ANTÔNIO FIORILO e outros-(fl.952) 1. O recebimento dos Embargos de Terceiro suspende o curso da ação principal (art. 1.052), portanto, considerando o contido na petição de fls. 943/946, bem como a decisão proferida no agravo de instrumento nº 705.691-5 juntado às fls. 276/287 dos autos nº 41.497/2010 de Embargos de Terceiro, aguarde-se a prolação da sentença naqueles autos. 2. Intime-se. -Advs. Valdir Lemos de Carvalho, Vicente Magalhães, Ana Carolina Lopes Olsen, Marcos José de Paula e Paulo Sérgio Piasecki-.

16. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-805/2003-ARLINDO MENEZES MOLINA x INCORPORACOES E CONSTRUCOES RIBECOSIL LTDA e outros-(fl.476) 1. Em atenção ao ofício de fls. 432/433, bem como tendo em vista o contido na petição de fls. 473/475, expeça-se ofício ao Cartório do 2º Registro de Imóveis de Curitiba/PR, para cumprimento da determinação contida no segundo parágrafo de fls. 358, sob as penas da lei. O ofício deve ser acompanhado de cópia da petição de fls. 452/455 e dos documentos de fls. 456/465 2. As custas referentes à expedição do ofício e a abertura da matrícula do imóvel, serão pagas pelo autor/credor, conforme por ele requerido (fls. 473/475). 3. Intime-se. Diligências. Antecipe a parte interessada o pagamento de 01 ofício (R\$ 9,40). Apresentar fotocópias das peças mencionadas. -Advs. Arlindo Menezes Molina, Leonel Trevisan Júnior, LUCIANE MARLI SIGNORI e Inaiá Nogueira Q. Botelho-.

17. INTERDITO PROIBITÓRIO-905/2003-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ESPERANTO x FEDERAÇÃO ESP RITA DO ESTADO DO PARANÁ- (fl. 392/397)....." 3 Dispositivo Isso posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados com a petição inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, ante o descumprimento de demonstração dos requisitos necessários para a procedência do interdito proibitório, quais sejam, a comprovação da posse atual, a efetiva ameaça de turbação ou esbulho e o justo receio de que tal ameaça se concretize (art.932, CPC). Impõem-se a revogação da decisão anteriormente deferida em sede liminar. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios da parte ré, os quais fixo em R\$1.000,00 (mil reais), o que faço com base no art. 20, § 4º, do CPC, observados o elevado grau de zelo do profissional, a razoável complexidade da demanda, e o razoável tempo decorrido desde a propositura do feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Advs. Mauro Eduardo Jacuaguy Zamataro, JOAO EDUARDO LOUREIRO e LUIS PERCI RAYSEL BISCAIA-.

18. ALVARÁ-1313/2003-MURILLO ZELINSKI DOS SANTOS - MENOR DE IDADE, ... e outros-(fl.127) 1. Haja vista o contido na promoção ministerial de fls.126 e o contido na petição de fls. 123, arquivem-se. 2. Intime-se. Demais diligências necessárias. -Advs. Oscar Fleischfresser, GIOVANI ZILLI e Suzete de Fátima Branco Guerra-.

19. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-149/2004-REINALDO SABÓIA MENDES x ALBERTO R. Z. RODRIGUES e outro-(fl.243) 1. Aguarde-se a realização da praça para alienação do bem. 2. Intime-se. Demais diligências necessárias. Para a credora apresentar calculo /débito atualizado. -Advs. Adriano Nogueira, RIVADAVIA ANTENOR PROSDOCIMO e JEFERSON A. TEIXEIRA TRINDEA-.

20. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO-443/2004-ARAUCÁRIA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x JACKSON FIDELIS- (fl. 141)" Tendo em vista o que consta da petição de fls. 138 e 140, assinada pelo Dr. Procurador da parte autora desistindo do processo, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito (art. 267, VIII, CPC), inclusive para o fim de gerar os efeitos decorrentes do disposto no parágrafo único do seu art. 158. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. Custas na forma da lei. P. R. I. Demais diligências necessárias. Curitiba, 22 de junho de 2012. -Advs. Luiz Alceu G. Bettega, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI, Janaina Feliciano F. Aksenem e CELIA MARIA DA GAMA BOTELHO DE SOUZA BETTEGA-.

21. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-463/2004-SZNITER ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA x FRANCISCO CARLOS RODRIGUES SANT'ANA e outro-(fl.352) 1. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se, como determinado (fls. 310). 2. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. Antonio Carlos da Veiga, MARCEL A. HAMMOUD e Penelopy Tuller O. Freitas Almirão-.

22. REVISÃO CONTRATUAL-511/2004-ELIZABETH BERG PANCARO x BANCO ITAÚ S/A - AGÊNCIA XV- (fl. 551/560)....."3 Dispositivo Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados com a petição inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, eis que não há nos autos qualquer prova demonstrando a alegada cobrança irregular por parte do réu, não havendo que se falar, assim, em revisão dos contratos ora em questão. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios da parte ré, os quais fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), em consonância com o art.20, § 4º, do CPC, observando-se, contudo, os termos da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Advs. Ney Pinto Varella Neto, THA S AMOROSO PASCHOAL e Evaristo Aragão F. dos Santos-.

23. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-560/2004-ANDERSON LUIS ATANÁSIO x BANCO DO BRASIL S/A e outro- Fica intimada a Dr. Angela Sampaio Chicolet Moreira quanto a devolução do alvará- ofício de fls 587. -Advs. Ney Pinto Varella

Neto, FABIO ROBERTO GUSSO, VALERIA GASPARIN, Angela Sampaio Chicolet Moreira, Jaime Oliveira Penteado, THA S ALARCÓN ALBUQUERQUE, Gerson Vanzin Moura da Silva, CRISTIANE VIEIRA DO NASCIMENTO, Luiz Henrique Bona Turra, Jean Carlos Camozato e Rafael Mosele-.

24. EMBARGOS À EXECUÇÃO-934/2004-BANCO BRADESCO S/A x ESTEVÃO RUCHINSKI-(fl.241) Acerca do petitiório e comprovante de depósito de fls. 236/240, diga a embargante, num quinquídio. Intime-se. -Advs. Emanuel Vitor Canedo da Silva, Estevão Ruchinski e DEISI LACERDA-.

25. INVENTÁRIO-25/2005-NIVALDO BITTENCOURT x ESP. DE ONDINA BITTENCOURT- (fl. 354) " Vistos e examinados estes autos. Tendo em vista o que consta da petição de fls. 349/352, assinada pelo Dr. Procurador do inventariante, bem como pela Dra. Procuradora do Condomínio Parque Residencial Solimões, constituídos com poder especial para transigir (fls. 289/ e 353), HOMOLOGO, por sentença, para que sejam produzidos todos os seus jurídicos e legais efeitos, os termos da transação firmada, em conciliação, pelas partes, julgando o processo, com resolução de mérito (art. 269, inciso III, do CPC), no que diz respeito aos valores referentes ao débito condominial. Assim, considerando que o valor objeto do acordo é incontroverso, expeça-se alvará em favor da Advogada KIRILA KOSLOSK (OAB/PR 52.592), para levantamento da quantia de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), conforme poderes que lhes foram outorgados pelo instrumento de mandato de fls. 353. P. R. I. Demais Diligências. -Advs. SANDRO LUIZ KZYANOSKI, Giles Santiago Júnior, Erwin ick da Silva Haclewijn e Kirila Koslosk-.

26. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-409/2005-ARAUCÁRIA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x LERINO DOS SANTOS- Manifeste-se a parte interessada quanto a solicitação do ofício de fl. 97. -Advs. Luiz Alceu G. Bettega, Clélia Maria da Gama B. de S. Bettega e Janaina Feliciano F. Aksenem-.

27. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-742/2005-SIDNEY FRANCISCO GOVEIA x MAURÍCIO VIEIRA-(fl.188) Manifeste-se o credor acerca da exceção de pré-executividade de fls. 180/186 apresentada pelo devedor, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. -Advs. Adriana Cichella Goveia e Maurício Vieira-.

28. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-996/2005-EDIFÍCIO FRANCE x PEDRO BARTOSKI JUNIOR-(fl.260) 1. Atento ao princípio do contraditório, manifeste-se a credora, em 5 (cinco) dias, sobre a petição de fls. 258/259, apresentada pelo devedor. 2. Intime-se. -Advs. Jeferson Weber e Marcelo Vardânega Ribeiro-.

29. COBRANÇA-0000639-24.2005.8.16.0001-INARA MEYENBERG CUNHA-(fl.779) 1. À conta e preparo das custas remanescentes. 2. Após, anote-se no livro próprio e tornem-me conclusos para decisão do incidente processual. 3. Intime-se. Providencie a parte interessada o depósito das custas do Sr. Contador, no valor de R\$10.08 , diretamente na conta do Contador (GUIA PRÓPRIA DO CARTÓRIO DO 4º OFÍCIO CONTADOR E PARTIDOR), conforme certidão de fls. 779v.. -Advs. Diego Martins Caspary, SORAYA LOPES GONCALVES, Andre Luiz Proner e Roberto Tigreiro Fontes-.

30. ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO-116/2006-JOÃO CARLOS BATISTA GOMES x BANCO FINASA S/A-(fl.321) 1. Abra-se vista para a Dra. Procuradora da parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, mediante carga no livro próprio, conforme requerido (fls. 320). 2. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. Ivone Struck, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, MOISES BATISTA DE SOUZA, KARINE CRISTINA DA COSTA, Diego Rubens Gottardi, Daniele de Bona e Fernando José Gaspar-.

31. EXECUÇÃO ESPECIAL HIPOTECÁRIA-0001550-02.2006.8.16.0001-BANCO ITAÚ S.A. x SYDNEY DE SOUZA LOBO ISFER-(fl.193) Tendo em vista o que consta da petição de fls. 165/167, assinada pelos Drs. Procuradores das partes integrantes da relação jurídica processual instaurada nos presentes autos, constituídos com poder especial para transigir (fls. 163-v.168), HOMOLOGO, por sentença, para que sejam produzidos todos os seus jurídicos e legais efeitos, os termos da transação firmada, em conciliação, pelas partes, julgando o processo, com resolução de mérito (art. 269, inciso III, do CPC). Custas e honorários conforme a lei. Remetam-se os autos ao Contador Judicial para elaboração da conta geral, no qual as respectivas custas pelo cálculo deverão ser incluídas. As custas serão devidamente quitadas pela parte executada, conforme acordo homologado. Arquivem-se. Providencie a parte interessada o depósito das custas do Sr. Contador, no valor de R\$10.08 , diretamente na conta do Contador (GUIA PRÓPRIA DO CARTÓRIO DO 4º OFÍCIO CONTADOR E PARTIDOR), conforme certidão de fls.193v. -Advs. Cristiane Belinati Garcia Lopes, Ivan de Azevedo Gubert e Valéria Susana Ruiz-.

32. DECLARATÓRIA DE NULIDADE-321/2006-PACKFILM REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA e outro x ABN AMRO REAL S.A.- (fl. 227/242)....."III. Dispositivo PELO EXPOSTO, julgo parcialmente procedente a pretensão deduzida na petição inicial, razão pela qual: a) declaro nula a cláusula contratual que, na espécie, permite a cobrança cumulada de comissão de permanência com juros moratórios e multa moratória, cabendo ao réu aplicar tão somente a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil e limitada à taxa mensal de juros remuneratórios pactuada, afastando os demais encargos; b) declaro a nulidade de cláusula que permita a aplicação de juros de mora superiores a 1% ao mês e a aplicação de multa de 10%, devendo limitar-se esta em 2%; c) condeno o ABN AMRO BANK S/A à restituição do valor indevidamente pago pelo autor, na forma do acima exposto, acrescidos de juros de mora e correção monetária pelo INPC, desde a data da citação; d) deixo de acolher a pretensão de alteração na forma de remuneração do contrato, bem como os demais pedidos formulados, por não vislumbrar abusividades, mantendo-se hígido o contrato nos demais aspectos. Considerando a sucumbência recíproca, condeno a autora ao pagamento de 80% (oitenta por cento) das custas e despesas processuais, e o réu ao pagamento do saldo remanescente dessas verbas (20%). Considerando o trabalho desenvolvido, o tempo despendido e a importância econômica da causa, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação, a serem distribuídos na mesma proporção acima estabelecida a favor do patrono

de cada uma das partes, observada a Súmula 306 do STJ. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Advs. Arthur Henrique kampmann, Marcelo Garcia Lauriano Lema, Mauricio Kavinski e Luiz Fernando Brusamolim.-

33. ORDINÁRIA-511/2006-NADIR CONCEIÇÃO MOREIRA DA SILVA x IBI ADMINISTRADORA E PROMOTORA LTDA- (fl. 168/177).....III - DISPOSITIVO Face ao exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela autora NADIR CONCEIÇÃO MOREIRA DA SILVA em face de IBI ADMINISTRADORA E PROMOTORA LTDA., para o fim de declarar e inexigibilidade do débito questionado e de condenar a ré a pagar-lhe, a título de danos morais, a quantia de R\$7.000,00 (sete mil reais), corrigidos monetariamente a partir da presente data e acrescidos de juros legais contados da citação. Condeno a ré ao pagamento das custas e despesas do processo, bem como dos honorários advocatícios da parte contrária, os quais fixo em 15% do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Advs. ALESSANDRO AGNOLIN, Tatiana Helena Adam, Claudia Bueno Gomes, Osvaldo José Woytowitch Brasil, Celso David Antunes, Francisco Antonio Fragata Junior e Elisa de Carvalho.-

34. CARTA DE SENTENÇA-811/2006-REALGÁS COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA x SHELL BRASIL S.A.-(fl.1177) Trata-se de apreciar o requerimento aqui formulado às fls. 1.130/1.134 para a substituição dos bens constritos nestes autos, conforme determinado às fls. 531, cujo termo foi lavrado às fls. 532/533, por seguro mediante garantia judicial. A execução que se processa nos presentes autos de carta de sentença (nº 811/2006) resultou extinta conforme decisão de fls. 830/834, transitada em julgado (fls. 1.029 e verso). A sentença condenatória objeto da carta de sentença foi prolatada nos autos nº 1.232/97, de Medida Cautelar Inominada Incidental, em relação à qual pende recurso, ao qual não foi atribuído efeito suspensivo. Assim, ainda que a presente carta de sentença tenha resultado extinta, persiste a necessidade da garantia da execução que se processa nos referidos autos nº 1.232/97, mediante constrição judicial, daí que reiterado o requerimento de sua respectiva substituição. Portanto, o que consta no item 01 da decisão de fls. 897, que considerou prejudicado o requerimento de fls. 878 - agora reiterado (fls. 1.130/1.134) -, não prevalece, pelo que se decide a esse respeito. Observa-se que nos autos nº 0038220-63.2011, de ação cautelar (em apenso), a executada formulou pedido para o depósito judicial do valor de R\$ 1.290.000,00 (um milhão duzentos e noventa mil reais) para o fim de cancelar os registros de hipoteca judiciária (01) e penhora (R6), determinadas por este Juízo na matrícula nº 43.238. Assim, como deverá ser decidido a respeito de requerimento de substituição dos gravames antes referidos, por depósito em dinheiro, formulado de modo superveniente nos autos nº 0038220-63.2011, e, como naquele caso ocorre, com maior adequação, o atendimento à ordem de preferência estabelecida no art. 655 do CPC, indefiro o requerimento para a substituição dos bens constritos, formulado às fls. 1.130/1.134, agora reiterado às fls. 1.174. Uma vez que inexistiu o bloqueio em dinheiro relativamente ao cumprimento de sentença no que respeita aos honorários advocatícios (fls. 1.172/1.173), defiro o requerimento para a penhora do valor equivalente ao percentual de 10% (dez por cento) do faturamento da executada REAL GÁS COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA., até completar o valor de R\$ 7.219,05 (sete mil, duzentos e dezenove reais e cinco centavos) (fls. 1.175/1.176). Intime-se. Demais diligências necessárias. -Advs. Jose Hotz, LEONARDO ANTONIO FRANCO, AURACYR AZEVEDO DE M. CORDEIRO, Walter Borges Carneiro, CAIO AUGUSTO MIRANDA RAMOS, Augusto Pastuch de Almeida e GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSAK.-

35. REVISÃO CONTRATUAL-977/2006-ANDREI TAVARES CORDEIRO e outro x BANCO BRADESCO S/A.-(fl.710) 1. Os esclarecimentos prestados até agora são suficientes para o meu convencimento. 2. Declaro encerrada a instrução processual. 3. Às alegações finais, em prazos sucessivos de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. Fixo o termo final para a entrega dos memoriais em juízo, no último dia do decênio da ré, até o final do expediente forense. 4. Após, contados e preparados, anote-se no livro próprio, e venham-me conclusos para sentença. 5. Intime-se. Diligências. -Advs. Claudinei Dombroski e João Leonel Antocheski.-

36. REVISÃO DE CONTRATO-998/2006-EUNICE DE CARVALHO x BANCO ITAÚ S.A.-(fl. 409) " Vistos e examinados estes autos de ação de revisão de contrato, nos quais figuram, como autora, EUNICE DE CARVALHO, e, como ré, BANCO ITAÚ S/A., devidamente qualificadas à fl. 02. HOMOLOGO, por sentença, para que produza os seus jurídicos efeitos, a transação manifestada pelas partes (fls. 403/405). Consequentemente, extingo o presente processo, com resolução do mérito, fulcrado nos arts. 158, parágrafo único, e 269, III, ambos do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal. Dê-se baixa inclusive junto ao Distribuidor. Registre-se. Intime-se. -Advs. ANNA VERGÍNIA PAVANI, Juscelino Clayton Castardo, Daniel Fernando Pastre, César Augusto Terra, João Leonel Gaborido Filho e Gilberto Stinglin Loth.-

37. BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIÁRIA-1357/2006-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO x VERA LUCIA KAUST- (fl. 98/115)....." 3. DISPOSITIVO Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO nos autos 1357/2006, para o fim de confirmar em definitivo a liminar anteriormente concedida consolidando o domínio e propriedade do descrito na inicial; declarar a regularidade da venda notificada às fls. 92 e; se na liquidação ficar apurado saldo decorrente da venda do automóvel, tal valor deverá ser devolvido à consumidora, com correção monetária pelo INPC e juros civis a partir da venda. PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão de VERA LUCIA KAUST nos autos (85/2007), para o fim de: a) declarar a abusividade da taxa de juros remuneratórios contratuais, reduzindo-a para 2,62% ao mês; b) extirpar do contrato o anatocismo, determinando a substituição do sistema Price pelo método apontado pela perícia (juros simples); c) declarar a nulidade da cláusula que prevê a cobrança da comissão de permanência cumulada com outros encargos, nos termos da fundamentação supra; d) deferir a repetição do indébito nos termos do art. 42 do CDC, ou seja, sobre valores pagos pela consumidora e; e) com fulcro no §6º, do art. 3º, do

Dec.-Lei 911/69, condenar de ofício a instituição financeira ao pagamento de multa, em favor do devedor fiduciante, equivalente a cinquenta por cento do valor originalmente financiado, devidamente atualizado, em face da alienação do bem. O feito será submetido à liquidação, por simples cálculos aritméticos e, havendo saldo em favor do banco, autorizo a compensação dos valores. Considerando a sucumbência mínima de VERA LUCIA KAUST (apenas em relação à TAC e à não descaracterização da mora), com base no art. 21 do CPC, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais de ambos os litígios e honorários advocatícios que, na forma do disposto no 4º do art. 20 do CPC, fixo no valor de R \$4.000,00 (quatro mil reais). À escrivania para que, independentemente do trânsito em julgado, extraia cópia da presente decisão a ambos os processos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Advs. Crystiane Linhares, Gabriela Cortes Leão de Oliveira, THIAGO PIMENTEL ZEPPONI e Regina de Melo Silva.-

38. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1413/2006-NOELY TOMIO GONÇALVES CAPETA RIBEIRO x BANCO ITAÚ S/A- (fl. 287) " Vistos e examinados estes autos. Tendo em vista a satisfação do crédito notificada pela exequente na petição de fls. 286, declaro extinta a execução (art. 794, I do CPC) com resolução de mérito (art. 269, I do CPC). Os autos foram remetidos ao Contador Judicial para elaboração da conta geral (fls. 271) e as custas foram devidamente pagas (276/277). Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. P. R. I. Demais diligências necessárias. -Advs. Júlio César Dalmolin, MONICA DALMOLIN e Evaristo Aragão F. dos Santos.-

39. PRESTAÇÃO DE CONTAS-1477/2006-DANIEL CASTILHO ALVIN x BANCO ITAÚ S/A-(fl.448) 1. Sobre o contido na petição de fls. 378/445, bem como quanto ao ofício de fls. 440/445, diga o Dr. Procurador do autor. 2. Intime-se. -Advs. Júlio César Dalmolin, Lauro Fernando Zanetti e André Luiz Cordeiro Zanetti.-

40. REVISÃO DE CONTRATO-1555/2006-PAULO CESAR PEREIRA THOMAZ x BANKBOSTON BANCO MÚLTIPLO S/A- (fl. 865/878).....III. Dispositivo PELO EXPOSTO, julgo improcedente a pretensão deduzida com o pedido formulado com a petição inicial, revogando a decisão prolatada mediante antecipação de tutela, em sede liminar. Em razão da sucumbência, arcará o autor com o pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios da parte adversa, os quais fixo no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do disposto pelo art. 20, §4º, do CPC. A execução das custas e honorários fica sujeita aos termos do artigo 12 da Lei nº 1.050/60. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Advs. Rafael Baggio Berbicz, Ana Carolina Lago Bahiense, Daniel Hachem e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEN.-

41. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-119/2007-MARIA LÚCIA DE PAULA ESPÍNDOLA x BANCO ITAÚ S/A- (fl 672/684)....3. DISPOSITIVO Pelo exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão da autora, para o fim de determinar a revisão do contrato entabulado entre as partes (prestações e saldo devedor) em liquidação de sentença, por arbitramento, nesses termos: a) incidência de juros simples e correção monetária, nos mesmos índices contratados, que deverão ser calculados pelo Sistema de amortização apontado pela perícia (que é o mesmo da inicial), em substituição à Tabela Price; b) restituição dos valores pagos em excesso à autora, corrigidos monetariamente pela média do INPC e do IGP-DI (Dec. 1544/95) e acrescido de juros civis de mora (1% ao mês) a partir de cada pagamento; c) compensação do saldo devedor com valores depositados em juízo e com aqueles a que a autora faz jus a título de restituição. Condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios que, na forma do disposto no § 4º do art. 20 do CPC, fixo no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Advs. Graciela I. Marins, Víctor Alberto Azi Bomfim Marins, Víctor Alexandre B. Marins, Leonel Trevisan Júnior e Cristiane Belinati Garcia Lopes.-

42. COBRANÇA-273/2007-MARLENE MORENO DE OLIVEIRA x ITAÚ SEGUROS S/A- (fl. 99/103).....Face ao exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por MARLENE MORENO DE OLIVEIRA, MARLENE DE OLIVEIRA SOUZA, MARLENE DE OLIVEIRA CREPALDI e MARCO ANTONIO MORENO DE OLIVEIRA em face de ITAÚ SEGUROS S.A., para o fim de condenar a ré a pagar-lhes a diferença entre o valor recebido e o valor devido de 40 (quarenta) salários mínimos à época do evento, acrescido de juros de mora, no percentual de 1% ao mês, a partir da citação, com correção monetária, pelo índice do INPC do IBGE, a partir do pagamento parcial. Pela sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios da parte adversa, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Advs. Eraldo Lacerda Junior e Douglas dos Santos.-

43. ORDINÁRIA-491/2007-MASSA FALIDA DE BOSCA S/A - TRANSP. COM. E REPRES. x BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A-(fl.583) 1. Tendo em vista o contido na petição de fls. 582, por mera liberalidade, defiro a dilação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, para apresentação dos documentos solicitados pela autora (fls. 574/575). 2. Intime-se. -Advs. Rafael da Rocha G. de Jesus, Luiz Carlos da Rocha, SILVIO NAGAMINE, Addressa Jarletti G. de Oliveira, Blas Gomm Filho, Ana Lucia França, Anna Carolina Araldi Zacarchuca, Felipe Turnes Ferrarini, Kathleen Scholze, Lucila Maria Fiaila, TATIANA PECHMANN SCHERER e Viviane Castelli.-

44. COBRANÇA-750/2007-LUIZ JOSÉ DA COSTA x HSBC BANK BRASIL S/A -(fl.126/128) A ré, HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO, intimada a apresentar os contratos e extratos referentes ao período relativo aos planos "Bresser" e "Verão" - em virtude da inversão do "ônus probandi" (vide despacho saneador de fls. 90/94), manifestou-se às fls. 99/101 aduzindo, sinteticamente, a impossibilidade de localização dos falados documentos sem que o autor comprove a existência da conta-poupança mencionada na peça inaugural. O autor, por sua vez, alega, em resumo, que é dever da instituição financeira a apresentação dos aludidos documentos, tendo em vista que a relação entre as partes signatárias deste processo é tutelada pelo Código de Defesa do Consumidor. Desse modo, requereu a intimação da ré para que cumpra a ordem judicial de exibição, sob pena de multa diária a ser arbitrada pelo

juízo (fls. 104/110). Instada a se manifestar, a ré peticionou (fls. 114/117) informando que procurou o número da conta-poupança informada pelo autor em seu banco de dados (nº 0418.9001264), restando tal busca infrutífera. Assim, requereu a intimação deste para apresentar sua "carteirinha de poupador", ou informar a fonte de origem da numeração fornecida na exordial, para facilitar na busca da documentação. O autor, às fls. 119/120, mantém as alegações trazidas à baila às fls. 104/110, e requer, diante da não-apresentação da documentação supracitada, a aplicação da pena prevista no art. 359 do CPC. Pois bem! Inobstante o deferimento da inversão do ônus da prova, tenho comigo que, independentemente da obrigação da instituição financeira ré de apresentar os extratos e o contrato de abertura da conta-poupança de titularidade do autor, é dever deste trazer ao processo prova mínima de existência da referida poupança, sob pena de improcedência do pleito inaugural. 5.1. Para corroborar o entendimento supra, vale transcrever a seguinte ementa: COBRANÇA- EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PLANOS BRESSER VERÃO - EXIBIÇÃO INCIDENTAL DE DOCUMENTOS. EXTRATOS BANCÁRIOS. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR- INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA- AUSÊNCIA DE LASTRO PROBATÓRIO DA TITULARIDADE DAS CONTAS NOTICIADAS PELA AUTORA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL - PLANO COLLOR I E II - LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO. A instituição financeira depositária responde pela correção monetária incidente sobre o saldo de caderneta de poupança atinente aos Planos Collor, independentemente de ter havido valores acima de NCZ\$ 50.000,00 bloqueados pelo Bacen, vez que firmou com o depositante o contrato bancário, não havendo que se falar em ilegitimidade passiva 'ad causam', sendo, consequentemente, competência da Justiça Estadual o julgamento de referida matéria. É dever da instituição financeira apresentar os documentos que se encontrem em seu poder que, por seu conteúdo, seja comum às partes, desde que traga o autor, dito titular de contas poupança a muito tempo, lastro probatório mínimo da referida titularidade das contas, sob pena de improcedência dos seus pedidos iniciais. Não restando demonstrada a relação jurídica entre as partes no período relativo aos planos Bresser, Verão e Collor II, impõe-se a manutenção da sentença recorrida. A inversão do ônus da prova não implica, automaticamente, na presunção da existência de contas quando da edição dos planos econômicos, se pela apresentação dos extratos, denota-se que as datas de aniversário não estão incluídas no período em que são devidos os expurgos. V.v.1: Quem deve figurar no pólo passivo de demanda em que se pedem diferenças de correção monetária em caderneta de poupança, em razão de expurgos inflacionários, é a Instituição Bancária na qual o Autor depositou seus valores. Nos casos referentes ao Plano Collor, as Instituições Financeiras respondem pelos valores não transferidos ao Banco Central. V.v.2: É devido pelas instituições financeiras o pagamento de expurgos inflacionários em decorrência de aplicação incorreta de correção com referência ao Plano Collor I, nas contas de poupança que aniversariam na segunda quinzena. (TJMG. Processo 104710708358580031 MG 1.0471.07.083585-8/003(1). Relator: ROGÉRIO MEDEIROS. Publicação: 02/03/2010). Assim sendo, deve o autor trazer ao bojo dos autos dados ou documento comprobatório que corrobore a alegação de existência de conta-poupança de sua titularidade junto ao banco ré. Prazo: 10 (dez) dias. Escorado o prazo, independentemente de manifestação da parte supracitada, voltem-me conclusos. Intime-se. -Advs. Paulo Roberto Gomes e Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan-.

45. COBRANÇA-802/2007-ESPÓLIO DE FELIPE NIETO TORRALBA x BANCO ITAÚ S/A-(fl.122) À luz do princípio do contraditório (CF, 5º, LV), manifeste-se a ré quanto ao petitório de fls. 119/121 formulado pelo autor, num quinquídio. Intime-se. -Advs. Paulo Roberto Gomes, Allan Amin Propst, IZABEL GHELEN SCHITZ, Pedro Henrique Tomazini Gomes e Evaristo Aragão F. dos Santos-.

46. REVISÃO CONTRATUAL-1037/2007-MARILDA DIAS DE MOURA x UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A- (fl. 204/219).....PELO EXPOSTO, julgo parcialmente procedente a pretensão deduzida na petição inicial, razão pela qual: a) declaro nula a cláusula contratual que, na espécie, permite a cobrança cumulada de comissão de permanência com juros moratórios e multa moratória, cabendo ao réu aplicar tão somente a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil e limitada à taxa mensal de juros remuneratórios pactuada, afastando os demais encargos; b) condeno o UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS à restituição do valor indevidamente pago pela autora, na forma do acima exposto, acrescido de juros de mora e correção monetária pelo INPC, desde a data da citação, podendo compensá-lo com eventual valor ainda devido pelo autor; c) deixo de acolher a pretensão de alteração na forma de remuneração do contrato, bem como os demais pedidos formulados, por não vislumbrar abusividades, mantendo-se hígido o contrato nos demais aspectos. Considerando a sucumbência recíproca, condeno a autora ao pagamento de 50% (cinquenta por cento) das custas e despesas processuais, e a ré ao pagamento do saldo remanescente dessas verbas (50%). Considerando o trabalho desenvolvido, o tempo despendido e a importância econômica da causa, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação, a serem distribuídos na proporção de 50% (cinquenta por cento) a favor do patrono de cada uma das partes, observada a Súmula 306 do STJ. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Advs. Maylin Maffini e Tatiana Valeska Vroblewski-.

47. OBRIGAÇÃO DE FAZER-1127/2007-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO VILLAGE DIJON II x REALCE PINTURAS E SERVIÇOS- (fl. 143/149) ".....DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de CONDOMÍNIO EDIFÍCIO VILLAGE DIJON II movido em face de REALCE PINTURAS E SERVIÇOS, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar que o requerido proceda à reparação dos danos ocorridos no serviço de pintura do condomínio requerido, nos termos do pedido formulado pelo autor, refazendo os serviços que se fizerem necessários, no prazo de 30 dias sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do artigo 461, § 5º, do Código de Processo Civil. Tendo o autor decaído em parte mínima

do pedido, arcará o réu com a totalidade do pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios da parte autora, os quais arbitro em R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, §4º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. Carlos Eduardo de Novaes-.

48. EMBARGOS À EXECUÇÃO-1199/2007-FREDERICO CARDOSO DOS SANTOS x SÔNIA MARIA ROUZE- (fl. 61/66) ".....III. Dispositivo Diante da fundamentação supra, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado com a petição inicial dos presentes embargos. Custas e honorários sucumbenciais pelo embargante. Arbitro os honorários sucumbenciais em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base nos disposto no § 4º do art. 20 do CPC. Junte-se cópia desta sentença nos autos de execução nº 453/2006, em apenso. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Advs. Fábio Birkholz e Eliane Maria Marques-.

49. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1200/2007-CONDOMÍNIO CONJUNTO HABITACIONAL ARIES x ELISABETH STEUDEL e outro-(fl.98) 1. À conta e preparo das custas processuais remanescentes, inclusive FUNJUS, se houver. 2. Em seguida, voltem-me conclusos. 3. Intime-se. Providencie a parte interessada o depósito das custas do Sr. Contador, no valor de R\$10,08 , diretamente na conta do Contador (GUIA PRÓPRIA DO CARTÓRIO DO 4º OFÍCIO CONTADOR E PARTIDOR), conforme certidão de fls.98v. -Adv. ELIZABETH HAISI-.

50. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-1352/2007-ALTAMIR MARGRHRAF e outro x SOC.COOP.SERV.MÉD.E HOSP.DE CTBA-UNIMED CURITIBA- (fl. 228/234) ".....III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida pela autora MICHELLE DO ROCIO MARGRHRHA, confirmando a concessão de medida liminar antes prolatada, para CONDENAR a ré, UNIMED CURITIBA, a garantir à autora os procedimentos médicos, cirúrgicos, em especial o autotransplante de medula óssea necessários para o eficaz tratamento da autora. Condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios que, na forma do artigo 20, par. 4º do CPC, fixo em R\$2.000,00 (dois mil reais). Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Advs. Nelson Ramos Küster, Shaine Zanella Alonso Küster, Rafael Baggio Berbicz, Lizete Rodrigues Feitosa e Ulisses Cabral B. Ferreira-.

51. REVISÃO DE CONTRATO-1497/2007-ELIZEU FERREIRA DE SOUZA x BANCO FINASA S/A- (fl. 189/201)....."III. Dispositivo PELO EXPOSTO, julgo improcedente a pretensão deduzida na petição inicial, razão pela qual: deixo de acolher a pretensão de alteração na forma de remuneração do contrato, bem como os demais pedidos formulados, por não vislumbrar abusividades, mantendo-se hígido o contrato. Diante da sucumbência do autor, condeno-o ao pagamento integral das custas processuais e dos honorários advocatícios, a serem pagos ao patrono do réu, e que, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Advs. Paulo Sergio Winckler e José Edgar da Cunha Bueno Filho-.

52. DECLARATÓRIA DE NULIDADE-1556/2007-ALTAMIR MARGRHRAF e outro x SOC.COOP.SERV.MÉD.E HOSP.DE CTBA-UNIMED CURITIBA- (fl. 212/228) ".....

III. Dispositivo PELO EXPOSTO, julgo procedente a pretensão deduzida na petição inicial, razão pela qual: a) confirmo a decisão liminar prolatada na ação cautelar autuada em apenso; b) declaro nula a cláusula contratual que, na espécie, exclui o transplante ou autotransplante de medula óssea, confirmando a obrigação de fazer da requerida nos termos da inicial. Tendo em vista a procedência integral dos pedidos, deve a parte ex adversa suportar, por inteiro, o ônus da sucumbência, nos exatos termos do art. 21, parágrafo único, do CPC, de forma que condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios ao patrono da autora, os quais fixo em R\$2.000,00 (dois mil reais), na forma do disposto no artigo 20, par. 4º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Advs. Nelson Ramos Küster, Lizete Rodrigues Feitosa e Glauco José Rodrigues-.

53. BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIÁRIA-1764/2007-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO x SILVIO ROGÉRIO COSTA RODRIGUES-(fl.66) 1. Indefero o pedido de fl. 57, uma vez que à fl. 53 o processo já foi extinto, sem julgamento de mérito (art. 267, III, §1º do CPC). 2. De outro lado, considerando que as custas processuais remanescentes já foram devidamente preparadas, com as anotações e cautelares de estilo, arquivem-se os autos. Dê-se baixa inclusive junto ao Distribuidor. 3. Intime-se. (fl.72) Reporto-me ao entendimento externado no despacho de fl. 66. Publique-se-o. Intime-se.-Adv. Cristiane Belinati Garcia Lopes-.

54. BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIÁRIA-78/2008-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LUIZ CARLOS DA SILVA ROSA-(fl.48) 1. Primeiramente, esclareça a autora comprovando se houve alteração da razão social, requerendo o que entender de direito. 2. Intime-se. -Advs. Cristiane Belinati Garcia Lopes e Milken Jacqueline C. Jacomini-.

55. INVENTÁRIO SOB O RITO DE ARROLAMENTO-141/2008-MARIA CLAUDINA VIGETTA ANGELOTTI x ESPÓLIO DE FRANCISCO ANGELOTTI FILHO-(fl.100) 1. Intime-se à inventariante para que traga aos autos o comprovante de requerimento da dispensa de pagamento do ITCMD, conforme determinação de fl. 99. 2. Intime-se. -Advs. Acyr de Gerone e Luiz Augusto de Souza Q. Ferraz-.

56. MONITÓRIA-380/2008-COMERCIAL OTM LTDA x ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA SUL S.A.-Ficam as partes intimadas em prazo sucessivo, a partir da publicação para apresentar os memoriais. -Advs. Diogo Lunardi Nader, MAUREN FERNANDA MILIS, Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto e José Augusto Araújo de Noronha-.

57. REVISÃO CONTRATUAL-395/2008-JOÃO LUIZ CRISTÓVÃO DOS SANTOS x BANCO DO BRASIL S/A- (fl. 158/172)....."PELO EXPOSTO, improcedente a pretensão deduzida na petição inicial, revogando a antecipação de tutela inicialmente concedida. Em razão da sucumbência, arcará o autor com o pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios da parte autora, os quais fixo em R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, §4º do CPC. A execução das custas e honorários fica sujeita aos termos do artigo 12 da

Lei nº1.050/60. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Advs. Michele Veiga Tavares, Patrícia Morais Serra, Shauá Martins Casagrande e Elói Contini-.

58. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-537/2008-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO JOSÉ CORREIA DE FREITAS x RUBENS FERMINO FERREIRA JUNIOR-(fl.112) Anote-se em livro próprio e voltem-me conclusos para sentença. -Advs. Antonio Emerson Martins, Leandro Luiz Kalinowski e João Inácio Cordeiro-.

59. REVISIONAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-1347/2008-JOÃO PEDRO DE OLIVEIRA SOARES x BANCO FINASA S/A- (fl. 158/168).....III. Dispositivo PELO EXPOSTO, julgo parcialmente procedente a pretensão deduzida na petição inicial, razão pela qual: a) declaro nula a cláusula que prevê a cobrança da Taxa de Emissão de Boleto, determinando a devolução ao autor, em dobro, dos valores pagos a tais títulos; b) condeno o BANCO FINASA S/A à restituição do valor indevidamente pago pelo autor, na forma do acima exposto, acrescido de juros de mora e correção monetária pelo INPC, desde a data da citação, podendo compensá-lo com eventual valor ainda devido pelo autor; c) deixo de acolher a pretensão de alteração na forma de remuneração do contrato, bem como os demais pedidos formulados, por não vislumbrar abusividades, mantendo-se hígido o contrato nos demais aspectos. Considerando a sucumbência recíproca, condeno o autor ao pagamento de 50% (cinquenta por cento) das custas e despesas processuais, e a ré ao pagamento do saldo remanescente dessas verbas (50%). Considerando o trabalho desenvolvido, o tempo despendido e a importância econômica da causa, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação, a serem distribuídos na proporção de 50% (cinquenta por cento) a favor do patrono de cada uma das partes, observada a Súmula 306 do STJ. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Advs. Paulo Sergio Winckler, Mariane Cardoso Macarevich e Rosângela da Rosa Corrêa-.

60. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA-1361/2008-BANCO ITAÚ x ANNIBAL GUIMARÃES e outro- (fl. 124) " 1. Tendo em vista o que consta do requerimento da parte autora (fl. 121), desistindo do processo, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito (art. 267, VIII, do CPC), inclusive para o fim de gerar os efeitos decorrentes do disposto no parágrafo único de seu artigo 158. 2. Desse modo, sem efeito o arresto efetuado sobre o imóvel (fl. 65). 3. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. 4. Custas na forma da lei. P.R.I. Demais diligências necessárias. Antecipe custas para a expedição de 01 ofício (R\$ 9,40)-Advs. César Augusto Terra, João Leonel Gabardo Filho e Gilberto Rodrigues Baena-.

61. COBRANÇA-1599/2008-CMA - CGM SOCIETÉ ANONYME x CARGO LOGISTICS DO BRASIL-LOGÍSTICA INTERN.CARGAS- Manifeste-se a parte autora, quanto a devolução da carta de intimação e citação com A.R. de fls.234/235 . -Advs. Mauro Vignotti, Alexandre Araldi González, Leonardo Ramos Pinto e Patrícia da Silva Cordeiro-.

62. EXECUÇÃO-1726/2008-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x BUONGUSTO ITALIA LTDA ME e outro-(fl.78) Defiro o pedido de fl. 77. Aguarde-se pelo prazo de 90 (noventa) dias a manifestação da parte interessada. Intime-se. -Advs. Mieke Ito, Chrystianne de Freitas A. Ferreira e Ana Paula Falleiros Keppe-.

63. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-1803/2008-CRISTINA APARECIDA ARANTES CARARO x CONDOMÍNIO EDIFÍCIO DIJON- (fl. 257/267) " .....3. Dispositivo Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado com a petição inicial. Em razão da sucumbência, condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais), considerando a complexidade da causa, o tempo despendido e o zelo na condução do processo. Cumpre salientar que o pagamento dos honorários advocatícios e custas processuais ficarão suspensos até que sobrevenha modificação na situação financeira da autora, haja vista tratar-se de parte beneficiária da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Demais diligências necessárias-Advs. Paulo Roberto Silva Lara e Aline Bratti Nunes Pereira-.

64. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO-1831/2008-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO OSWALDO MARTIN x DARCI DE FREITAS e outro- (fl. 163/171).....Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, a fim de condenar os réus, solidariamente, a pagar a parte autora a quantia equivalente às taxas condominiais durante o período de jan/1998, maio/1998 a out/1998, dez/1998 a ago/1999, out/1999 a nov/1999, fev/2000, jun/2000 a set/2000, fev/2001 a jun/2001, set/2001 a jan/2002, abr/2003 a jun/2003, ago/2003 e jan/2004 a nov/2004, totalizando o valor de R \$34.947,14 (trinta e quatro mil, novecentos e quarenta e sete reais e quatorze centavos), bem como as parcelas que se venceram no curso da lide, e as vincendas até o trânsito em julgado da presente demanda, estas últimas (vincendas no curso da presente demanda e vincendas) acrescidas de correção monetária, juros de 1% (um por cento) ao mês, e multa de 2% (dois por cento) sobre os valores vencidos. Condeno os réus ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios a favor do patrono da parte autora, os quais fixo em 20% (vinte por cento) do valor final da condenação, em conformidade com o art.20, § 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Advs. Jeferson Weber, Rossana Maria W. Kensi Matta e REGINALDO NOGUEIRA GUIMARAES-.

65. REDIBITÓRIA-1850/2008-LUIZ AFONSO SERENA KLOSS x CONCESSIONÁRIA FIAT SUPER CURITIBA e outro-(fl.299) Manifeste-se o autor, LUIZ AFONSO SERENA KLOSS, bem como a corré FIAT AUTOMÓVEIS S/A, quanto ao petitório de fls. 292/294 dos autos formulada pela CONCESSIONÁRIA SUPER FIAT SUPER CURITIBA. Prazo: comum de 5 (cinco) dias. Intime-se. -Advs. Almir Siqueira Mendes, Adriane Cristina Janiszewski Mendes, Lara Rodrigues Almeida da Silva, Rebeca Soares Trindade, JACKSON SONDAHL DE CAMPOS, RICARDO BALLAROTTI e Adelmo da Silva Emerenciano-.

66. REVISÃO CONTRATUAL-243/2009-JAYR JOSÉ PREVEDA x BANCO SANTANDER BANESPA S/A- (fl. 148/166) ".....III. Dispositivo PELO EXPOSTO, julgo parcialmente procedente a pretensão deduzida na petição inicial, razão pela qual: a) declaro nula a cláusula contratual que, na espécie, permite a cobrança cumulada de comissão de permanência com juros moratórios e multa moratória,

cabendo ao réu aplicar tão somente a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil e limitada à taxa mensal de juros remuneratórios pactuada, afastando os demais encargos; b) declaro nula a cláusula que prevê a cobrança da Taxa de Abertura de Crédito (TAC), bem como indevida a cobrança de Taxa de Emissão de Boleto, determinando a devolução ao autor, em dobro, dos valores pagos a tais títulos; c) condeno o BANCO SANTANDER BANESPA S/A à restituição do valor indevidamente pago pelo autor, na forma do acima exposto, acrescidos de juros de mora e correção monetária pelo INPC, desde a data da citação; d) deixo de acolher a pretensão de alteração na forma de remuneração do contrato, bem como os demais pedidos formulados, por não vislumbrar abusividades, mantendo-se hígido o contrato nos demais aspectos. Considerando a sucumbência recíproca, condeno o autor ao pagamento de 50% (cinquenta por cento) das custas e despesas processuais, e a ré ao pagamento do saldo remanescente dessas verbas (50%). Considerando o trabalho desenvolvido, o tempo despendido e a importância econômica da causa, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação, a serem distribuídos na proporção de 50% (cinquenta por cento) a favor do patrono de cada uma das partes, observada a Súmula 306 do STJ. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Advs. Maylin Maffini, João Leonel Gabardo Filho, César Augusto Terra e Gilberto Stinglin Loth-.

67. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-345/2009-BANCO BRADESCO S/A x FIBERBRAS REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA e outro- (fl. 193/194)" Vistos e examinados estes autos. Tendo em vista o que consta da petição de fls. 190/192 dos autos 345/2009, assinada pelos Drs. Procuradores das partes integrantes da relação jurídica processual instaurada nos autos de nº 345/2009, constituídos com poderes especiais para transigir (fls. 08-v e 56 dos autos 345/2009) HOMOLOGO, por sentença, para que sejam produzidos todos os seus jurídicos e legais efeitos, os termos da transação firmada, em conciliação, pelas partes, julgando o processo 345/2009 bem como os autos em apenso 1067/2009, com resolução de mérito (art. 269, inciso III, e 794, inciso I do Código de Processo Civil e 840 do Código Civil). Conforme acordo homologado, eventuais custas remanescentes serão suportadas pela parte devedora/embargante (item '5' e '9', fls. 191, dos autos 345/2009). Também estabelecido que os honorários advocatícios serão arcados pela parte devedora em relação ao patrono do credor (item '4' de fls. 191, dos autos 345/2009). Considerando o contido no item '2' do acordo de fls. 192, defiro o desbloqueio de ativos financeiros de titularidade dos devedores Fiberbras Representações Comerciais Ltda. e Paulo Sergio Alves, por intermédio do Sistema BACEN JUD, das contas informadas às fls. 153/154, conforme documento que segue. Defiro a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição de Curitiba, nesta Capital, para que conste na matrícula nº 33.717 o requerido no item '2' do acordo de fls. 192, dos autos 345/2009. Remetem-se os autos ao Contador Judicial para elaboração da conta geral, na qual as respectivas custas pelo cálculo deverão ser incluídas. Defiro o pedido de dispensa de prazo recursal. Comprovado o pagamento das custas processuais remanescentes, arquivem-se, observadas as formalidades legais e regulamentares incidentes e aplicáveis à espécie, adotando-se as diligências que se fizerem necessárias. P.R.I. -Advs. João Leonel Antocheski, Michelli Sayuri Murakami, Maria Izabel Bruginiski, Cesar Lourenço Soares Neto, Shalom Moreira Baltazar e Rodrigo Coelho Moya Gomes-.

68. CONSIG.EM PAGTO. C/C REVISÃO DE CONTRATO-380/2009-SERGIO HARDER x BANCO FINASA BMC S.A.-(fl.252) 1. Considerando a impossibilidade de retificação da ata de audiência, determino que as partes apresentem petição, devidamente assinada por todos os interessados, contendo as modificações e inclusões que pretendem incluir no acordo. Prazo: 5 (cinco) dias. 2. Intime-se. -Advs. Davi Chedlovski Pinheiro, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Patrícia Pontaroli Jansen, Alessandra Labiak, Carine de Medeiros Martins, Flaviano Bellinati G. Perez e Pio Carlos Freiria Junior-.

69. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-383/2009-DANIELE RODRIGUES DOS SANTOS x BANCO DAYCOVAL- (fl. 109/126).....III. Dispositivo PELO EXPOSTO, julgo parcialmente procedente a pretensão deduzida na petição inicial, razão pela qual: a) declaro nula a cláusula contratual que, na espécie, permite a cobrança cumulada de comissão de permanência com juros moratórios e multa moratória, cabendo ao réu aplicar tão somente a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil e limitada à taxa mensal de juros remuneratórios pactuada, afastando os demais encargos; b) declaro nula a cláusula que prevê a cobrança da Taxa de Emissão de Boleto, determinando a devolução à autora, em dobro, dos valores pagos a tais títulos; c) declaro nula a nota promissória assinada pela autora; d) condeno o BANCO DAYCOVAL S/A à restituição do valor indevidamente pago pela autora, na forma do acima exposto, acrescido de juros de mora e correção monetária pelo INPC, desde a data da citação, podendo compensá-lo com eventual valor ainda devido pelo autor; e) deixo de acolher a pretensão de alteração na forma de remuneração do contrato, bem como os demais pedidos formulados, por não vislumbrar abusividades, mantendo-se hígido o contrato nos demais aspectos. Considerando a sucumbência recíproca, condeno o autor ao pagamento de 50% (cinquenta por cento) das custas e despesas processuais, e a ré ao pagamento do saldo remanescente dessas verbas (50%). Considerando o trabalho desenvolvido, o tempo despendido e a importância econômica da causa, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação, a serem distribuídos na proporção de 50% (cinquenta por cento) a favor do patrono de cada uma das partes, observada a Súmula 306 do STJ. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Advs. Maylin Maffini e Alessandra Michalski Velloso-.

70. COBRANÇA-472/2009-IJS TRANSPORTES LTDA x COMPANHIA LECO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS e outro-(fl.5159) 1. Convento o julgamento em diligência. 2. Para evitar futura arguição de nulidade, o que tornaria mais moroso o trâmite processual, manifestem-se as partes, no prazo comum de cinco dias,

esclarecendo de maneira clara e objetiva as provas que ainda pretendem produzir nos autos, a fim de que se possa apreciar a questão de maneira definitiva. 3. Intime-se. -Advs. João Paulo do S. Barbosa Lima, Cirilo Milak, FRANCISCO DE ASSIS E SILVA e Rogério Moreira Machado dos Santos.-

71. OBRIGAÇÃO DE FAZER-481/2009-GIL MARCOS SILVA BRITO x SOC.SERV.MÉD.E HOSPIT.DE CTBA LTDA-UNIMED DE CTBA- (fl. 204/216)" .....4. DISPOSITIVO Face ao exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por GIL MARCOS DA SILVA BRITO em face de SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS HOSPITALARES DE CURITIBA LTDA. - UNIMED, para o fim de obrigar a ré a custear seu tratamento com sessões de radioterapia com técnica de intensidade modulada - IMRT, nos termos quanto indicados pelo médico que acompanha o paciente, sob pena de multa diária de R\$1.000,00 (um mil reais), confirmando os termos da tutela inicialmente concedida, bem como CONDENO a requerida ao pagamento da quantia de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de danos morais, sendo que sobre tal valor deverão incidir juros de mora de 1%, contados desde a data da citação e correção monetária pelo INPC desde a data da negativa do Plano de Saúde em custear o tratamento. Pela sucumbência condeno a requerida ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais), levando-se em conta o artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, em face do trabalho realizado pelo advogado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. - Advs. Fabíola Ferramenta da Silva, Rafael Baggio Berbicz, Eduardo Batistel Ramos, Ricardo Emir Buratti e Glauco José Rodrigues.-

72. COBRANÇA-613/2009-CONDOMÍNIO RESIDENCIAL ESPAÇO LIVRE x MARIA HELENA SERRA DE MEDEIROS e outro-(fl.183) 1. Tendo em vista o contido na petição de fls. 182, determino à Serventia que retire de pauta a audiência designada nestes autos (fls. 166). Assim, designo nova data para realização da audiência de conciliação, para o dia 18/março/2013 às 13:30 horas. 2. Diligencie-se à intimação da Dra. Procuradora da parte autora para que dê cumprimento à determinação contida no item '2.1' de fls. 166. 3. Intime-se. Diligências. -Adv. Patrícia Piekarczyk.-

73. REVISIONAL DE CONTRATO-631/2009-ELIZABETH LEMOS LEAL x FINANCEIRA ALFA S/A- Ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 31 de julho de 2012, às 09:00 horas, para o início dos trabalhos periciais, no seguinte endereço rua Capitão Souza Franco, n.º 848, cj. 82, Curitiba, (fone 41-3335-9640), (perito- Edison Luiz Kruger, contador).-Advs. Adriana D'Avila Oliveira, Aline Fernanda Pereira e Roberta Macedo Vironda.-

74. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-663/2009-ISMAEL INÁCIO FARIA x BANCO DAYCOVAL S.A.- (fl. 112/129)" .....III. Dispositivo PELO EXPOSTO, julgo parcialmente procedente a pretensão deduzida na petição inicial, razão pela qual: a) declaro nula a cláusula contratual (cláusula 4) que, na espécie, permite a cobrança cumulada de comissão de permanência com juros moratórios e multa moratória, cabendo ao réu aplicar tão somente a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil e limitada à taxa mensal de juros remuneratórios pactuada, afastando os demais encargos; b) declaro nula a cláusula que prevê a cobrança da Taxa de Abertura de Crédito e da Taxa de Emissão de Boleto, determinando a devolução ao autor, em dobro, dos valores pagos a tais títulos; c) condeno o BANCO DAYCOVAL S/A à restituição do valor indevidamente pago pelo autor, na forma do acima exposto, acrescido de juros de mora e correção monetária pelo INPC, desde a data da citação, podendo compensá-lo com eventual valor ainda devido pelo autor; d) deixo de acolher a pretensão de alteração na forma de remuneração do contrato, bem como os demais pedidos formulados, por não vislumbrar abusividades, mantendo-se hígido o contrato nos demais aspectos. Considerando a sucumbência recíproca, condeno o autor ao pagamento de 50% (cinquenta por cento) das custas e despesas processuais, e a ré ao pagamento do saldo remanescente dessas verbas (50%). Considerando o trabalho desenvolvido, o tempo despendido e a importância econômica da causa, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação, a serem distribuídos na proporção de 50% (cinquenta por cento) a favor do patrono de cada uma das partes, observada a Súmula 306 do STJ. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Advs. Gisely Milhão, Michelli Ferraz Buzato, Ebenilza de Oliveira Franco, Carolina Heinz Haaack e Alessandra Michalski Velloso.-

75. COBRANÇA-687/2009-VANI RUGISKI SCHUASTZ x VERA CRUZ SEGUROS S.A.- (fl. 72/77)" .....Face ao exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por VANI RUGISKI SCHUASTZ em face de VERA CRUZ SEGUROS S.A., para o fim de condenar a ré a pagar-lhe a diferença entre o valor recebido e o valor devido de 40 (quarenta) salários mínimos à época do evento, acrescido de juros de mora, no percentual de 1% ao mês, a partir da citação, com correção monetária, pelo índice do INPC do IBGE, a partir do pagamento parcial. Pela sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios da parte adversa, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Advs. Flávia Cristina Bugmann e Fernanda Coronado F. Marques.-

76. OBRIGAÇÃO DE FAZER-691/2009-NAIR TEREZINHA RODRIGUES x BANCO SCHAHIN S/A- (fl. 143/153)" ..... III. Dispositivo PELO EXPOSTO, julgo parcialmente procedente a pretensão deduzida na petição inicial para o fim de determinar a transferência para o nome da autora, NAIR TEREZINHA RODRIGUES, qualificada às fls. 02, da titularidade do veículo HONDA, modelo CBX 250 TWISTER, ano 2002, placa AKF-6341, RENAVAL 78.168.477-3, com a baixa no gravame existente no certificado de propriedade do veículo, confirmando a decisão prolatada mediante antecipação de tutela, em sede liminar (fls. 118/119). Considerando a sucumbência recíproca, condeno a autora ao pagamento de 50% (cinquenta por cento) das custas e despesas processuais, e a ré ao pagamento do saldo remanescente dessas verbas (50%). Considerando o trabalho desenvolvido, o tempo despendido e a importância econômica da causa, arbitro os honorários advocatícios

em 10% (dez por cento), sobre o valor da causa, a serem distribuídos na proporção de 50% (cinquenta por cento) a favor do patrono de cada uma das partes, observada a Súmula 306 do STJ. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Advs. William Carvalho e Paulo Roberto Vigna.-

77. DEPÓSITO-738/2009-BANCO FINASA BMC S/A x PEDRO PEREIRA- (fl.54)1. Remetam-se os autos ao arquivo provisório. 2. Aguarde-se manifestação da autora, pelo prazo de até 1 (um) ano. 3. Intime-se. -Advs. Patrícia Pontaroli Jansen e Cristiane Belinati Garcia Lopes.-

78. COBRANÇA DE HONORÁRIOS-811/2009-LAURO CARNEIRO DE SIQUEIRA x ESPÓLIO DE EDISON LUIZ CALVO, representado por MARIA REGINA STORI CALVO- (fl. 211/217)"....."III. Dispositivo PELO EXPOSTO, julgo procedente a pretensão deduzida na petição inicial, razão pela qual condeno a parte requerida ao pagamento de 20% sobre o valor atualizado da causa, qual seja 20% sobre o montante de R\$17.975,05, acrescido de juros de mora e correção monetária pelo INPC, desde a data da citação. Tendo em vista a procedência integral do pedido, deve a parte ex adversa suportar, por inteiro, o ônus da sucumbência, nos exatos termos do art. 21, parágrafo único, do CPC, de forma que condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios ao patrono do autor, os quais fixo em R\$1.000,00 (mil reais), na forma do disposto no artigo 20, par. 4º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Advs. Cláudia Basso C. de Siqueira, Tiago Stainke e Amaury Chagas Coutinho Junior.-

79. BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIÁRIA-923/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x JEFERSON LUIZ SILVA DE LIMA- 1. Defiro a suspensão do processo, na forma do disposto no art 265, inciso II, do CPC, até eventual manifestação dos interessados. 2. Tendo em vista o contido no item 'b' de fls. 90, oficie-se para o desbloqueio do bem. 3. Remetam-se os autos ao Contador Judicial para elaboração da conta geral, no qual as respectivas custas pelo cálculo deverão ser incluídas. As custas serão devidamente quitadas pela parte devedora, conforme requerido (item 'c' de fls. 91). 4. Intime-se. Diligências necessárias. Providencie a parte interessada o depósito das custas do Sr. Contador, no valor de R\$10,00 , diretamente na conta do Contador (GUIA PRÓPRIA DO CARTÓRIO DO 4º OFÍCIO CONTADOR E PARTIDOR), conforme certidão de fls. -Adv. Blas Gomm Filho.-

80. BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIÁRIA-1022/2009-BV FINANCEIRA S/A CFI x LINDACIR GONÇALVES PEREIRA-(fl.62) 1. Tem-se, às fls. 54/60, embargos de declaração, opostos pela ré em face da sentença de fls. 50/52, a qual foi proferida pelo MM. Juiz Substituto Andre Doi Antunes. Considerando que as decisões judiciais encerram convencimento do magistrado, fulcrado em premissas e silogismos lógicos, refletidos no subjetivismo do entendimento do julgador, afigura-se-me de bom alvitre até porque não dizer imperiosa necessidade que a análise do recurso seja realizada pelo mesmo magistrado que proferiu a sentença embargada. 2. Portanto, encaminhem-se os presentes autos ao eminente colega. 3. Intime-se. -Advs. Elizandra Cristina Sandri Rodrigues e Karine Simone P. Weber.-

81. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-1032/2009-MARIA APARECIDA LOPES x BANCO BRADESCO S/A.- (fl.87) 1. Manifeste-se a requerente, MARIA APARECIDA LOPES, quanto ao petitório e comprovante de depósito apresentados pela requerida, BANCO BRADESCO S/A, num quinquídio. 2. Intime-se. -Advs. Julio Cezar Engel dos Santos, Denio Leite Novaes Júnior e Lucas Amaral Dassan.-

82. EMBARGOS À EXECUÇÃO-1067/2009-FIBERBRAS REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA e outro x BANCO BRADESCO S/A.- (fl. 229/230)" Vistos e examinados estes autos. Tendo em vista o que consta da petição de fls. 190/192 dos autos 345/2009, assinada pelos Drs. Procuradores das partes integrantes da relação jurídica processual instaurada nos autos de nº 345/2009, constituídos com poderes especiais para transigir (fls. 08-v e 56 dos autos 345/2009) HOMOLOGO, por sentença, para que sejam produzidos todos os seus jurídicos e legais feitos, os termos da transação firmada, em conciliação, pelas partes, julgando o processo 345/2009 bem como os autos em apenso 1067/2009, com resolução de mérito (art. 269, inciso III, e 794, inciso I do Código de Processo Civil e 840 do Código Civil). Conforme acordo homologado, eventuais custas remanescentes serão suportadas pela parte devedora/embargante (item '5' e '9', fls. 191, dos autos 345/2009). Também estabelecido que os honorários advocatícios serão arcados pela parte devedora em relação ao patrono do credor (item '4' de fls. 191, dos autos 345/2009). Considerando o contido no item '2' do acordo de fls. 192, defiro o desbloqueio de ativos financeiros de titularidade dos devedores Fiberbras Representações Comerciais Ltda. e Paulo Sergio Alves, por intermédio do Sistema BACEN JUD, das contas informadas às fls. 153/154, conforme documento que segue. Defiro a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição de Curitiba, nesta Capital, para que conste na matrícula nº 33.717 o requerido no item '2' do acordo de fls. 192, dos autos 345/2009. Remetam-se os autos ao Contador Judicial para elaboração da conta geral, na qual as respectivas custas pelo cálculo deverão ser incluídas. Defiro o pedido de dispensa de prazo recursal. Comprovado o pagamento das custas processuais remanescentes, arquivem-se, observadas as formalidades legais e regulamentares incidentes e aplicáveis à espécie, adotando-se as diligências que se fizerem necessárias. P.R.I. -Advs. Cesar Lourenço Soares Neto, Shalom Moreira Baltazar e João Leonel Antocheski.-

83. COBRANÇA-1383/2009-TEREZA KEMPINSKI FRANCO x LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A- (fl. 122/129)" .....5. DISPOSITIVO Face ao exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora TEREZA KEMPINSKI FRANCO formulado em face de LIBERTY PAULISTA SEGUROS S.A., para o fim de condenar a ré a pagar-lhe a diferença entre o valor recebido e o valor devido de 40 (quarenta) salários mínimos à época do evento, acrescido de juros de mora, no percentual de 1% ao mês, a partir da citação, com correção monetária, pelo índice do INPC do IBGE, a partir do pagamento parcial. Pela sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios da parte adversa, os quais fixo em 10% sobre o valor da

condenação. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Advs. José Antônio de Andrade Alcântara e Milton Luiz Cleve Küster-

84. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1461/2009-NADINE GIL x MARIA LUCIA DA SILVA e outro-(fl.164) Tendo em vista a informação do Sr. Oficial de Justiça (fl. 161), bem como o contido na petição de fl. 163, reexpeça-se ofício ao Juízo Cível de São José dos Pinhais/PR que deverá ser acompanhado do mandado de citação, a ser reexpedido, bem como de cópia da petição inicial, constando no referido mandado que a parte é beneficiária da gratuidade processual. Intime-se. Diligências necessárias.Providencie a parte autora a retirada do ofício com mandado para distribuição na Comarca de São José dos Pinhais - PR -Adv. Fagner Schneider-.

85. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1609/2009-ITAPEVA II MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS x ZENI BARRETE-(fl.48) 1. Anote-se o substabelecimento de fls. 47. Promova a Serventia as anotações necessárias na capa de autuação, como requerido (fls. 46). 2. Faça constar que todas as intimações relativas à parte autora, deverão ser publicadas, exclusivamente, em nome do Advogado José Edgar da Cunha Bueno Filho (OAB/PR 54.553). 3. Manifeste-se o Dr. Procurador da parte exequente sobre o interesse de seu constituinte em dar prosseguimento ao processo. 4. Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. José Edgar da Cunha Bueno Filho-

86. ORDINÁRIA-1628/2009-IVONE SIMÃO CHUDEK e outros x CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI-(fl.828) Manifestem-se as partes acerca da proposta de honorários formulada pelo "expert" às fls. 826/827, num quinquídio. Deve a ré, no mesmo prazo, trazer ao bojo dos autos os documentos solicitados pelo Sr. Perito no petitório supracitado, sob as penas da lei (CPC, 359). Intime-se. -Advs. Flávia Cristiane Machado e Paulo Fernando Paz Alarcón-

87. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-1652/2009-SHIRLEI GEORGES BARRAK DE CASTRO x BV FINANCEIRA S/A CRED. FINAN- (fl. 357)" Vistos e examinados estes autos de ação revisional c/c declaratório de nulidade de cláusulas contratuais, nos quais figuram, como autora, SHIRLEI GEORGES BARRAK DE CASTRO, e, como ré, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIO NÃO-PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA, sucessora de BV Financeira S/A. CFI. HOMOLOGO, por sentença, para que produza os seus jurídicos efeitos, a transação manifestada pelas partes às fls. 80/86 dos autos de busca e apreensão nº 661-09.2010, em apenso. Consequentemente, extingo o presente processo, com resolução do mérito, fulcrado nos arts. 158, parágrafo único, e 269, V, ambos do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal. Expeça-se alvará em nome da procuradora da credora, Tatiana Valesca Vroblewski (OAB/PR nº 27.293), para levantamento dos valores depositados nestes autos, mediante recibo. Após, dê-se baixa inclusive junto ao Distribuidor. Registre-se. Intime-se. Antecipe custas de 01 alvará (R\$ 9,40) -Advs. ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI e Tatiana Valesca Vroblewski-

88. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-2005/2009-ITAPEVA II MULTICARTEIRA FIDC NP x YZALLY COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA e outros-(fl.142) 1. Considerando a cessão de crédito informada e comprovada (fls. 136/141), defiro a substituição do pólo ativo da ação, passando nele a constar a empresa Fundo Itapeva II Multicarteira FIDC NP. 2. Anotações e retificações necessárias, inclusive junto ao distribuidor. 3. Faça constar que todas as intimações relativas à parte autora, deverão ser publicadas, exclusivamente, em nome do Advogado JOSÉ EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO (OAB/SP 126.504). 4. Diga o Dr. Procurador da parte autora sobre o prosseguimento do processo. 5. Diligências e intimações necessárias.Providencie o autor o pagamento das custas do distribuidor (R\$ 2,48). -Adv. José Edgar da Cunha Bueno Filho-

89. OBRIGAÇÃO DE FAZER-2010/2009-GUILHERME ANDERSEN RODRIGUES menor impúbere representado por sua genitora SANDRA MARA RODRIGUES x AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL LTDA-(fl.363) 1. Tendo em vista o contido na promoção ministerial de fls. 360, intime-se o Dr. Procurador da parte autora para que dê atendimento ao item I da referida promoção. 2. Após, cumpra-se o item II da promoção ministerial de fls. 360. 3. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. Elton Euclides Fernandes, José Heriberto Micheleto e Elisabeth Nass Anderle-

90. OBRIGAÇÃO DE FAZER-2221/2009-ARLINDA GEBUR x UNIMED CURITIBA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA- (fl. 185/191) .....III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado com a petição inicial para o fim de CONDENAR a CURITIBA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA. 1. a efetuar o pagamento da prótese e demais procedimentos no valor de R\$ 4.352,00 (quatro mil, trezentos e cinquenta e dois reais) em prol do HOSPITAL DE FRATURAS E ORTOPEDIA XV 2. assegurar em favor da autora ARLINDA GEBUR a cobertura integral dos custos necessários à referida cirurgia, nos moldes do contrato. Condeno, ainda, o réu ao pagamento das custas e demais despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, considerando-se o tempo de tramitação do processo, de instrução, e o trabalho do profissional, conforme disposto no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Advs. Vânia de Aguiar, Rafael Baggio Berbiciz, Lizete Rodrigues Feitosa e Candice Karina Souto Maior da Silva-

91. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO-2377/2009-CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL CIC x ANA PAULA DE SOUZA- Antecipe custas para expedição da carta de citação e/ou intimação (R\$ 9,40), Manifeste-se a parte autora, quanto a devolução da carta de intimação e citação com A.R. de fls.74/75 . -Advs. Manoel Alexandre S. Ribas e Alexandra Dária Pryjmak-

92. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000354-55.2010.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x PROVISION TELECOMUNICAÇÕES & INFORMÁTICA LTDA e outro-(fl.119) 1. Defiro o pedido de fls. 117/118. 2. Pagas as custas das diligências do Sr. oficial de Justiça, desentranhe-se o mandado de fls., para efetivo cumprimento nos endereços indicados. 3. Autorizo o Sr. meirinho a realizar as diligências do seu múnus público, excepcionalmente, como prevê o § 2º do artigo 172 do Código de

Processo Civil. 4. Intime-se. Com base no art. 19 do CPC, providencie a parte autora o pagamento das custas relativas as diligências do Sr. Oficial de Justiça (CEF, agência 3984, operação 040, conta n.º 1502316-6), para expedição do competente mandado. -Adv. Evaristo Aragão F. dos Santos-

93. INVENTÁRIO-0000499-14.2010.8.16.0001-ROSANGELA APARECIDA SILVA x ESPÓLIO DE ADENIR VERDAM DA SILVA-(fl.248) 1. Considerando-se que o Banco Bradesco S/A. não está devidamente representado nos autos, determino que se oficie a esta instituição bancária, com cópia das fls. 218/233, para que se manifeste nos autos e forneça os extratos das contas bancárias que constam em nome do de cujus desde 21 de novembro de 2009 até o presente momento. 2. Intime-se. Antecipe o pagamento de 01 AR (R\$ 9,40) e providencie as fotocópias. -Advs. Rodrigo Augusto Arruda e Emili Cristina de Freitas-

94. BUSCA E APREENSÃO-0000661-09.2010.8.16.0001-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO - PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x SHIRLEI GEORGES BARRAK DE CASTRO- (fl. 97) " Vistos e examinados estes autos de busca e apreensão, nos quais figuram, como autora, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIO NÃO-PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA, e, como ré, SHIRLEI GEORGES BARRAK DE CASTRO, devidamente qualificadas à fl. 02. HOMOLOGO, por sentença, para que produza os seus jurídicos efeitos, a transação manifestada pelas partes (fls. 80/86). Por ora, suspendo o presente processo, o que faço com espeque no art. 265, II, do Código de Processo Civil. Aguarde-se manifestação das partes sobre o efetivo cumprimento do entabulado, para a consequente extinção do feito. Intime-se. - (fl. 98) " 1. Avoco os presentes autos para corrigir erro material contido no segundo parágrafo do despacho de fl. 98, que passa a conter a seguinte redação: "HOMOLOGO, para que produza os seus jurídicos efeitos, a transação manifestada pelas partes (fls. 80/86)." 2. Permanecem inalterados os demais termos da mencionada decisão. 3. Intime-se. Advs. Karine Simone P. Weber e ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI-

95. REVISIONAL DE ALUGUEL-0002657-42.2010.8.16.0001-JOSIEL GONÇALVES ROLO x LORY LOURIVAL SANSON e outro-Ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 01 de agosto de 2012, para o início dos trabalhos periciais, no seguinte endereço rua Capitão Souza Franco, n.º 848, cj. 82, Curitiba, (fone 41-3335-9640), (perito- Edison Luiz Kruger, contador). -Advs. Adyr Raitani Junior, Marcelo A. O. Martins e Eliane Maria Marques-

96. ORDINÁRIA-0003141-57.2010.8.16.0001-MARIA LETICIA FLENIK x BANCO ITAÚ- (fl.105)1. Manifeste-se a autora sobre o contido na petição e documentos de fl. 95/104. 2. Intime-se. -Advs. Jonas Borges, Evaristo Aragão F. dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier e Teresa Arruda A. Wambier-

97. RESCISÃO CONTRATUAL-0004119-34.2010.8.16.0001-LND CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA. x FRANCIELE FRANCIS DOS SANTOS-(fl.211) Ciente da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 868.331-6 (fls. 207/210). Vistos e examinados estes autos. Tendo em vista o que consta da petição de fls. 201/205, assinada pelo Dr. Procurador da parte autora, constituído com poder especial para transigir (fls. 13) e pela parte ré, HOMOLOGO, por sentença, para que sejam produzidos todos os seus jurídicos e legais efeitos, os termos da transação firmada, em conciliação, pelas partes, julgando o processo, com resolução de mérito (art. 269, inciso III, do CPC). Conforme acordo homologado, honorários advocatícios a serem arcados pela parte em relação ao seu respectivo patrono (item 3.8. fls. 204). Também estabelecido que as eventuais custas remanescentes serão suportadas pela autora. Remetam-se os autos ao Contador Judicial para elaboração da conta geral, na qual as respectivas custas pelo cálculo deverão ser incluídas. P. R. I. Demais Diligências.Providencie a parte autora o pagamento de custas do Sr. Escrivão (R\$35,78) -Advs. Michelle Aparecida Mendes Zimer, Jean Carlo de Almeida e Samira Nabouh Abreu-

98. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0004795-79.2010.8.16.0001-LISS & OLIVEIRA LTDA. x ADRIANO DA SILVA LIZARDO-(fl.66) 1. Defiro o pedido de fl. 63. 2. Desta sorte, desentranhe-se o mandado de fls., para efetivo cumprimento. 3. Intime-se. Providencie a parte autora a retirada do ofício com mandado para distribuir na Comarca de Colombo- PR -Adv. Geraldo Mocellin-

99. DEPÓSITO-0007060-54.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x MARCELO DE PAULA SOUZA-(fl.73) 1. Defiro a conversão da ação de Busca e Apreensão em AÇÃO DE DEPÓSITO. Retificações necessárias. 2. Renove-se a citação do réu Marcelo de Paula Souza, por carta A.R., no endereço indicado às fls. 70, para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, entregar o veículo, depositá-lo em Juízo, consignar o equivalente em dinheiro ou contestar a ação, sob as advertências legais. 3. Intime-se. Diligências necessárias. Providencie o autor o pagamento das custas do distribuidor (R\$ 2,48). Antecipe custas para expedição da carta de citação e/ou intimação (R\$ 9,40) e despesas postais (R\$ 10,40). -Adv. Blas Gomm Filho-

100. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-0007662-45.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x RODOLFO KMIECIK-(fl.212) 1. Deixo de analisar o contido na petição de fl.211, uma vez que não há Laudo Pericial juntado aos autos. 2. Manifeste-se a autora sobre o interesse na produção da prova pericial, tendo em vista a manifestação de desistência formulada pela ré (fl. 207/208) 2. Intime-se. -Advs. Ana Lucia França, Felipe Turnes Ferrarini, Blas Gomm Filho, Paulo Vinicius de Barros Martins Junior, Maria Luiza Rosário de Freitas e Osni Marcos Leite-

101. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-0014268-89.2010.8.16.0001-YONE CHAVES CAPRILHONE GARCEZ DA LUZ x BANCO ITAÚ S.A-(fl.85) O Exmo. Sr. Dr. Ministro GILMAR MENDES, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao examinar o recurso de Agravo de Instrumento nº 754.745, de São Paulo, no qual é Agravante Banco Nossa Caixa S/A e Agravada Célia Natalina de Leão Bensadon, determinou a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos autos dos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Color II, até o julgamento de mérito pelo processo-paradigma que tramita perante o STF, providência essa que visa evitar a ocorrência de decisões divergentes. Embora a presente ação também formule pedidos quanto à cobrança de diferenças relativas

aos Planos Collor I e II, por óbvio, a suspensão referida no parágrafo anterior a alcançar, uma vez que não há como oferecer parcialmente a tutela jurisdicional invocada com a petição inicial. Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. Osmar Nodari e Luis Oscar Six Botton-.

102. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0017768-66.2010.8.16.0001-ITAPEVA II MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS x EDMAR DE OLIVEIRA GOIS-(fl.57) 1. Anote-se o substabelecimento de fls. 56. Promova a Serventia as anotações necessárias na capa de autuação, como requerido (fls. 55). 2. Faça constar que todas as intimações relativas à parte autora, deverão ser publicadas, exclusivamente, em nome do Advogado José Edgar da Cunha Bueno Filho (OAB/PR 54.553). 3. Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. José Edgard da Cunha Bueno Filho-.

103. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0020815-48.2010.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x FONSAKA & CIA LTDA. e outros-(fl.154) 1. Expeça-se mandado de penhora para o bem indicado pela ré Catarina Marcelo Fonsaka às fls. 151. 2. Intime-se. Com base no art. 19 do CPC, providencie a parte autora o pagamento das custas relativas as diligências do Sr. Oficial de Justiça (CEF, agência 3984, operação 040, conta n.º 1502316-6), para expedição do competente mandado. Diligências. -Adv. Daniel Hachem e Giuliano Domit Od Rocha-.

104. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0021583-71.2010.8.16.0001-ITAPEVA II MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS x EDIELE ROCHA PIRES-(fl.61) 1. Manifeste-se a credora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o eventual interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito. 2. Intime-se. -Adv. José Edgard da Cunha Bueno Filho-.

105. REVISIONAL DE CONTRATO-0022765-92.2010.8.16.0001-HAROLD KASSNER x BANCO SAFRA S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL- (fl.107) 1. Promovidas as anotações e baixas de estilo, notadamente perante o Distribuidor da Comarca, faça-se a remessa destes autos à 4ª Vara Cível, com as nossas melhores homenagens. 2. Intime-se. -Adv. Danielle Madeira-.

106. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO-0035898-07.2010.8.16.0001-CARLA ROBERTA PEREIRA x RENNER ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO LTDA- (fl. 80/85)..... 3. DISPOSITIVO Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado com a petição inicial por CARLA ROBERTA PEREIRA. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais, ante os critérios estabelecidos no § 4º, do art. 20, do CPC, fixo no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), dado o trabalho desenvolvido, o zelo dedicado à causa e a sua complexidade jurídica e, ainda, ao pagamento das custas judiciais e demais despesas comprovadas nos autos, observado o disposto na Lei 1.060/50. Publique-se. Intime-se. Curitiba, 20 de junho de 2012 José Eduardo de Mello Leitão Salmon Juiz de Direito Substituto -Adv. Luiz Salvador e Julio Cesar Goulart Lanes-.

107. MONITÓRIA-0039387-52.2010.8.16.0001-JOSÉ LEITÃO DE MENEZES NETO x HERCÍLIO RODRIGUES DE OLIVEIRA-(fl.69) 1. Tendo em vista que os autos já foram contados e preparados (fls. 63), anote-se no livro próprio e venham-se conclusos para sentença. 2. Intime-se. Diligências.Providencie a parte autora o pagamento de custas do Sr. Escrivão (R\$11,28) conforme fl.63. -Adv. Edson Alberto Ramos, Eduardo França Romeiro, José Roberto Rutkoski e Marçal Claudio Marques-.

108. DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0040533-31.2010.8.16.0001-JOSÉ D' ALMEIDA GARRETT JÚNIOR x ITAÚ UNIBANCO S.A.- (fl. 147/154) " .....III. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação proposta por JOSÉ D'ALMEIDA GARRETT JÚNIOR em face de BANCO ITAÚ S/A, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil para o fim de: a) afastar a Tabela Price do contrato em tela e determinar o cálculo do montante devido pelo autor mediante aplicação de juros de forma simples e linear; b) afastar a cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial CES; c) condenar o réu a proceder a devolução da quantia paga a maior pelo autor devidamente corrigidos pelo INPC e acrescido de juros moratórios desde a data do efetivo desembolso. Ante o princípio da sucumbência, arcará o réu com o pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios da parte adversa, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 20, §3º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. Juliana Martins Pereira, João Leonelho Gabardo Filho, César Augusto Terra e Gilberto Rodrigues Baena-.

109. EMBARGOS DE TERCEIRO-0041497-24.2010.8.16.0001-JOÃO SERGIO DALLA STELLA x ROSELI DE FÁTIMA BAJERSKI-(fl.290) 1. Tendo em vista que os autos já foram contados e preparados (fls. 270 e 275), cumpra-se o item '2' de fls. 272. 2. Intime-se. Diligências. -Adv. Paulo Sérgio Piasecki, Valdir Lemos de Carvalho e Tatiane Emanuele dos Reis da Rocha-.

110. MONITÓRIA-0043919-69.2010.8.16.0001-CIA. ULTRAGAZ S.A. x QUEMEL DE OLIVEIRA E OLIVEIRA LTDA-(fl.42) 1. Deixo de proceder a consulta requerida à fl. 41, uma vez que este Magistrado ainda não está cadastrado junto ao Sistema INFOJUD. 2. Assim, oficie-se para o fim requerido (fl. 41). 3. Intime-se. Diligências.Antecipe a parte interessada o pagamento de 01 ofício (R\$9,40). -Adv. Eric Rodrigues Moret e José Carlos Busatto-.

111. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0044906-08.2010.8.16.0001-PAULO CESAR DA SILVA x BANCO ITAÚ S.A.- (fl. 152/159).....III DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado com a petição inicial para o fim de determinar que o réu BANCO ITAÚ S/A exhiba, em 15 (quinze) dias, o Contrato de Financiamento nº 30413-5565643, firmado com o autor PAULO CÉSAR DA SILVA em data de 03.05.2005, no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), quitado em 48 (quarenta e oito) parcelas fixas no valor de R\$ 391,91 (trezentos e noventa e um reais e noventa e um centavos). Condene a ré ao pagamento das custas judiciais e demais despesas comprovadas nos autos, bem como dos honorários advocatícios, os quais, considerados os critérios estabelecidos no § 4º do art. 20 do CPC, fixo no valor de R\$

800,00 (oitocentos reais), dado o trabalho desenvolvido, o zelo dedicado à causa e a sua complexidade jurídica. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. Ricardo Alex Lamb, Gustavo Saldanha Suchy, Jainaina Giozza Ávila e VIRGINIA NEUSA COSTA MAZZUCO-.

112. DECLARATÓRIA-0044919-07.2010.8.16.0001-ELOIR FLOR ROCHA x BANCO BRADESCO S.A.-(fl.446) 1. Tendo em vista a expressa manifestação da parte autora em eventual acordo (fls. 405 e fls. 408/418) e, considerando que a via de conciliação resolverá com maior celeridade e economia o conflito de interesse das partes, antes do saneamento do processo, diga a parte ré quanto ao contido na petição de fls. 408/418. 2. Intime-se. -Adv. Paulo Cesar Cruz, Ricardo Pussoli Marchette e Rogério Márcio B. Biguette-.

113. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0046625-25.2010.8.16.0001-GABRIEL BOGALCZUK FERNANDES, menor impúbere, neste ato representado por sua mãe NEUSA BOGALCZUK x PM FARMA LTDA e outro-(fl.386) 1. Haja vista o manifesto interesse do autor e da primeira ré em eventual acordo (fls. 382 e 384) designo audiência de conciliação preliminar (conciliação, ordenação e saneamento - art. 331 do Código de Processo Civil) para a data de 14/02/2013 às 13:30. 2. Intime-se às partes para que nela compareçam, ou para que se façam representar por procurador habilitado a transigir. 3. Intime-se, também aos Advogados das partes, todos cientes que, não havendo conciliação na audiência supra designada, será saneado e ordenado o processo, com a fixação dos pontos controvertidos, decisão quanto às eventuais questões processuais pendentes e determinação de audiência de instrução e julgamento, se necessário (art. 331, §2º). 4. Intime-se. Diligências. -Adv. Karina Miqueletto Vidal, FLAVIO MENDES BENINCASA, Abimael Antonio Simão e Joslaine de Souza Lopes-.

114. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0047417-76.2010.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x MAXIFER - DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA. ME e outro- Retirar o(s) ofício(s) expedido(s) e providenciar a respectiva remessa. -Adv. Evaristo Aragão F. dos Santos-.

115. REVISIONAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0052201-96.2010.8.16.0001-MARIA APARECIDA RIBEIRO x BV FINANCEIRA, CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-(fl.62) 1. Concedo o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para que a autora dê efetivo cumprimento ao item "2" do despacho de fl. 56, sob as penas da lei. 2. Intime-se. -Adv. Danielle Aparecida Sukow Ulrich-.

116. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0053483-72.2010.8.16.0001-JULIO CESAR GUIMARÃES x CREFISA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-(fl.74) 1. Trata-se de embargos de declaração opostos pela ré. Sustenta a embargante que a sentença de fl. 64/66 merece ser reformada, nos termos contidos às fls. 68/73, aos quais por brevidade me reporto. É o relatório, em apertada síntese. Decido. 2. Conheço dos embargos, porque tempestivos, entretanto nego-lhes provimento, por não vislumbrar omissão, contradição ou obscuridade no "decisum" combatido. Nesse sentido, aliás, vale conferir: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos." (RJTJESP 115/207). Assim permanece a decisão tal como lançada. 3. Intime-se. -Adv. Julio Cezar Engel dos Santos, Rafael de Lima Felcar e Leila Mejdalani Pereira-.

117. DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO-0062273-45.2010.8.16.0001-EZEQUIEL GUIMARÃES x PARANÁ BANCO S/A- (fl. 102) Vistos e examinados estes autos. Tendo em vista o que consta da petição de fls. 72/, assinada pelos Drs. Procuradores das partes integrantes da relação jurídica processual instaurada nos autos, constituídos com poderes especiais para transigir (fls.) HOMOLOGO, por sentença, para que sejam produzidos todos os seus jurídicos e legais efeitos, os termos da transação firmada, em conciliação, pelas partes, julgando o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso III, Código de Processo Civil). Conforme acordo homologado, eventuais custas remanescentes serão suportadas pela parte autora. Remetam-se os autos ao Contador Judicial para elaboração da conta geral, na qual as respectivas custas pelo cálculo deverão ser incluídas. Comprovado o pagamento das custas processuais remanescentes, arquivem-se, observadas as formalidades legais e regulamentares incidentes e aplicáveis à espécie, adotando-se as diligências que se fizerem necessárias. P.R.I. -Adv. Eledir Helena Passos e Ana Paula Conti Bastos-.

118. DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO-0064328-66.2010.8.16.0001-MARIA ANGÉLICA DA CRUZ DE ARAÚJO x FININVEST S/A-(fl.75) 1. A matéria açambarcada no processo é, na sua essência, somente de direito. Entendimento contrário, pela dilação probatória, esbarra na situação fática, pois o que já foi coligido nos autos é suficientemente forte para lastrear a decisão de mérito (CPC, 330, I, e 130, conjugados). 2. À conta e preparo das custas remanescentes. Preparadas, faça-se anotação no livro próprio e torne-me conclusos o encarte processual, para desate. 3. Intime-se. -Adv. José Francisco C. Bach, Francisco Antonio Fragata Junior e Elisa de Carvalho-.

119. INDENIZAÇÃO-0070510-68.2010.8.16.0001-LOBATRANS TRANSPORTES LTDA. x RECUPERADORA DE CABEÇOTES JOTA GARCIA LTDA.-(fl.89) 1. Em prazo comum de 5 (cinco) dias, esclareçam as partes se há possibilidade de conciliação em audiência, bem como especifiquem quais as provas que, efetivamente, pretendem produzir em abono de suas teses. Aliás, as eventualmente indicadas devem guardar pertinência (ou apego) com a matéria em discepção, isto é, mostrarem-se relevantes ao deslinde da lide, sob pena de indeferimento. 2. Intime-se. -Adv. Ivo Bernardino Cardoso, MOEMA CZERWONKA DORIGON, JAMES J. MARINS DE SOUZA, GLAUCIA VIEIRA MARINS DE SOUZA, Marcelo Marco Bertoldi e VANESSA TAVARES LOIS-.

120. BUSCA E APREENSÃO-0072494-87.2010.8.16.0001-BANCO BMG S/A x CRISTINA DOS SANTOS- Providencie o autor o pagamento das custas do distribuidor (R\$ 2,48).-Adv. Érika Hikishima Fraga e Miekio Ito-.

121. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001711-36.2011.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x LUANA STUJUSKI- Providencie a parte autora o pagamento das custas do distribuidor (R\$2,48) -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e Cristiane Belinati Garcia Lopes-.

122. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPARAÇÃO DE DANOS-0010837-13.2011.8.16.0001-ITO TARAS e outro x UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE MÉDICOS- (fl. 195/206).....III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados com a petição inicial para o fim de CONDENAR UNIMED CURITIBA- SOCIEDADE COOPERATIVA DE MÉDICOS a PAGAR aos autores ITO TARAS e LUCIA TARAS: 1. o valor de R\$ 7.740,00 (sete mil, setecentos e quarenta reais), referente ao custeio com o exame de Tomografia Computadorizada e lentes intraoculares, devidamente atualizado em sua expressão monetária pela aplicação do índice do INPC, acrescido dos juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, desde a data da realização da despesa; 2. o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de danos morais, devidamente atualizado em sua expressão monetária pela aplicação do índice do INPC e acrescido dos juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data da presente sentença. Condeno, ainda, o réu ao pagamento das custas e demais despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, considerando-se o tempo de tramitação do processo, de instrução, e o trabalho do profissional, conforme disposto no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Advs. Rafael Baggio Berbicz e Lizete Rodrigues Feitosa-.

123. COBRANÇA-0012878-50.2011.8.16.0001-XMM LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA x CONDOMÍNIO EDIFÍCIO TERRASSE TOULOUSE-(fl.124) 1. Tendo em vista a petição de fl. 123, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18/6/2013, às 14:00 horas, a qual deverão comparecer as partes acompanhadas de seus advogados. 2. Atendem as partes para os ditames do art. 407 do CPC, sob pena de preclusão e indeferimento. Prazo: 20 (vinte) dias. 3. Diligências necessárias. 4. Intime-se. -Advs. Glaucio Adriano Hecke, Guilherme Capanema R. Andrade e Sergio Henrique Muller Goncalves-.

124. SUMÁRIA DE COBRANÇA-0016342-82.2011.8.16.0001-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO COMERCIAL WASHINGTON x CABTEC TECNOLOGIA EM CABOS LTDA- (fl. 74) " Vistos e examinados estes autos. 1. Tendo em vista o que consta da petição de fls. 54/56, assinada pelo representante da pessoa jurídica ré, Sr. Edson Luiz Alberini, e pela Procuradora das parte autora, constituída com poderes especiais para transigir (fl. 5), HOMOLOGO, por sentença, para que sejam produzidos seus jurídicos e legais efeitos, os termos da transação firmada, em conciliação, pelas partes, julgando o processo, com resolução de mérito (art. 269, inciso III, do CPC). 2. Custas e honorários conforme acordo. 3. Oportunamente, arquivem-se, com as devidas anotações. P.R.I. -Advs. Christiane Münster de Oliveira e Diego Barreto-.

125. MEDIDA CAUTELAR-0019033-69.2011.8.16.0001-CORITIBA FOOT BALL CLUB x EUROFITNESS COMÉRCIO DE SUPLEMENTOS NUTRICIONAIS LTDA e outros- Providencie o autor o pagamento das custas do distribuidor (R\$ 2,48) -Adv. Alexandre da Rocha Linhares-.

126. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0020614-22.2011.8.16.0001-AUTO POSTO MIDAS GUAIRA LTDA x BANCO SANTANDER-(fl.62) 1. Tem-se, às fls. 59/60, embargos de declaração opostos pela ré, Banco Santander (Brasil S/A.), contra a sentença de fls. 55/57. Sustenta a embargante que o "decisum" merece ser reformado, nos termos contidos nos referidos articulados, aos quais por brevidade me reporto. É o relatório. Decido. 2. Conheço dos embargos, porque tempestivos, dando-lhes provimento, pois, efetivamente, há erro material no "decisum" combatido. Então, retifico o contido no dispositivo da sentença, que passa a conter a seguinte redação: "Ante o exposto, com fulcro nos artigos 459 e 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE, com resolução de mérito, o pedido desta ação de cautelar de exibição de documentos, e determino que a requerida, BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A., exiba todos os documentos elencados na inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da intimação da decisão". 3. Permanecem inalterados os demais termos da decisão, conquanto suprido o erro material que deu ensejo ao pedido de pronúncia deste Juízo (CPC, 535, II). 4. Intime-se. -Advs. Daniel Bernardi Boscardin e Reinaldo Mirico Aronis-.

127. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-0022319-55.2011.8.16.0001-MARILDA NOGUEIRA x CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI-(fl.36) 3. Decorrido o prazo para impugnar, intime-se as partes para que se manifestem quanto à possibilidade de conciliação, bem como para que especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência do meio probatório requerido em relação ao fato a ser elucidado. 4. Intime-se. Demais diligências. -Advs. ROBERTO LUIZ PEDROTTI, Fabrício Zir Bothomé e Jorge Francisco Fagundes D'Ávila-.

128. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0025036-40.2011.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S/A x GUSTAVO CAPATO HERRERA- (fls. 41) " Vistos e examinados estes autos. 1. Tendo em vista o que consta da petição de fls. 33/37, assinada pelo devedor e pelos Procuradores das partes litigantes, constituídos com poderes especiais para transigir (fls. 6), HOMOLOGO, por sentença, para que sejam produzidos seus jurídicos e legais efeitos, os termos da transação firmada, em conciliação, pelas partes, julgando o processo, com resolução de mérito (art. 269, inciso III, do CPC). 2. Custas e honorários conforme acordo. 3. Defiro o requerimento de desistência quanto ao prazo recursal. 4. Remetam-se os autos ao Contador Judicial para elaboração da conta geral, no qual os respectivos valores pela elaboração do cálculo deverão ser incluídos. 5. Defiro a suspensão do processo, na forma do disposto no art. 265, inciso II, do CPC, até eventual manifestação dos interessados. P.R.I. -Adv. Evaristo Aragão F. dos Santos-.

129. INDENIZAÇÃO-0030606-07.2011.8.16.0001-MARIA CLEONICE DOS SANTOS GUIBOR x MANASSES OLIVEIRA-(fl.36) 1.Recebo a petição ae fls. 30/31 e documentos de fls. 32/35, como emenda da inicial, sendo que desta ficam fazendo

parte integrante, para todos os efeitos legais, inclusive copia da referida postulação deverá acompanhar a peça inaugural, como contrafé quando do ato citatório.. 2. Proceda a Serventia a retificação do nome do reu MANESSES OLIVEIRA para MANASSES OLIVEIRA, bem como de sua qualificação, na autuação e registros, inclusive junto ao Cartório Distribuidor. 3. Defiro a gratuidade processual a autora, MARIA CLEONICE DOS SANTOS GUIBOR, nos termos e sob as penas da Lei nº 1.060/50, nomeando-lhe patronos os signatários da inicial independente de pagamento de honorários advocatícios, cuja extensão não abrange as despesas postais. 4. Cite-se o reu, MANASSES OLIVEIRA, para responder a ação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, pois presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos que, articulados, permanecerem sem contestação(ões), tipificando-se a revelia da demanda, então confessa (CPC, 285. 297 e 319) 5. Intime-se. -Adv. Ivone Terezinha Ranzolin-.

130. ALVARÁ-0030940-41.2011.8.16.0001-P. S. L. O. e outros-(fl.43) 1. Oficie-se, conforme manifestação do Ministério Público (fl.42). 2. Intime-se. Antecipe a parte interessada o pagamento das custas de 01 ofício (R\$ 9,40). -Adv. Altair Marenza Pereira-.

131. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER C/C INDENIZAÇÃO-0032239-53.2011.8.16.0001-CORITIBA FOOT BALL CLUB x EUROFITNESS COMÉRCIO DE SUPLEMENTOS NUTRICIONAIS LTDA- Providencie o autor o pagamento das custas do distribuidor (R\$ 2,48)-Adv. Alexandre da Rocha Linhares-.

132. EMBARGOS DE TERCEIRO-0034823-93.2011.8.16.0001-COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB-CT x CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS ATENAS II - CONDOMÍNIO VII e outro-(fl.55) 1. Nada sendo requerido ou interposto em até 10 dias, remetam os autos à conta e preparo e venham conclusos para sentença. 2. Intime-se. -Advs. Eduardo Garcia Branco, Julianna Wirschum Silva e Juliana da Silva-.

133. REVISIONAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0037480-08.2011.8.16.0001-IZABELLA MARIA BARBISAN x REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL-(fl.83) Considerando que até o presente momento a autora não deu cumprimento ao disposto no item "1" do despacho de fl. 67, indefiro o pedido de gratuidade da justiça. Desse modo, à conta e preparo das custas processuais remanescentes, inclusive FUNJUS, se houver. Em seguida, voltem conclusos, para análise dos pedidos formulados às fls. 81/82. Intime-se.Providencie a parte interessada o pagamento das custas referentes ao escrivão (R\$2,82), distribuidor (R\$30,25) e funrejus (R\$61,93).Providencie a parte interessada o depósito das custas do Sr. Contador, no valor de R\$10.08 , diretamente na conta do Contador (GUIA PRÓPRIA DO CARTÓRIO DO 4º OFÍCIO CONTADOR E PARTIDOR), conforme certidão de fls.84 -Adv. Carlos Alberto Xavier-.

134. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL-0038220-63.2011.8.16.0001-SHELL BRASIL LTDA. x REALGÁS COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA-(fls.193/194) Considerando a requisição de informações pelo Exmo. Sr. Dr. Desembargador Luiz Osório Moraes Panza (fls. 187/188), e, em virtude da decisão desta data prolatada nos autos nº 811/2006 (em apenso), tem-se que o fundamento exposto para o indeferimento liminar do pedido para substituição das constrições judiciais na matrícula nº 43.238, por depósito judicial no valor de R\$ 1.290.00,00 (um milhão duzentos e noventa mil reais) deixou de subsistir, resultando superada a questão prejudicial referida às fls. 140/143 destes autos. Entretanto, constata-se que a determinação para a citação da ré ocorreu em 27.07.2011 (fls. 142/143) e a infrutífera diligência para a efetivação do ato citatório ocorreu em 20.12.2011 (fls. 174), sem que os autos tenham sido conclusos para as determinações necessárias à efetiva prática do ato processual de citação. Ainda, considerando o tempo decorrido desde a propositura da presente ação (21.07.2011), o valor da venda noticiada pela petição inicial, certamente, já importa em montante superior àquele indicado no pedido (fls. 09). Portanto, no prazo de 05 (cinco) dias, diga o Dr. Procurador da autora quanto ao efetivo valor da venda e, conseqüentemente, do depósito que pretende realizar nestes autos. Ao mesmo tempo, desentranhe-se o mandado de fls. 173 e, renovem-se, com urgência, as diligências necessárias ao seu cumprimento, para a devida citação da parte ré. Oportunamente, decidirei a respeito do pedido liminar. Intime-se. Demais diligências necessárias. Com base no art. 19 do CPC, providencie a parte autora o pagamento das custas relativas as diligências do Sr. Oficial de Justiça (CEF, agência 3984, operação 040, conta n.º 1502316-6), para expedição do competente mandado. -Advs. Augusto Pastuch de Almeida e Walter Borges Carneiro-.

135. REVISIONAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0043016-97.2011.8.16.0001-JULIA APARECIDA DA SILVA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A-(fl.65) 1. Tem-se, às fls. 64/64v, embargos de declaração opostos pela autora, Julia Aparecida da Siva, contra o despacho de fls. 59/61. Sustenta a embargante que o "decisum" é omissão, nos termos contidos nos referidos articulados, aos quais por brevidade me reporto. É o relatório. Decido. 2. Conheço dos embargos, porque tempestivos, dando-lhes provimento, pois, efetivamente, há omissão no "decisum" combatido. Então, complemento o despacho, para incluir: "Após a consignação da primeira parcela do valor tido como incontroverso, defiro o pedido de expedição de ofício à instituição financeira, Banco Santander S/A., para que cancele o débito, na conta corrente na autora, do valor de R\$ 680,50 (seiscentos e oitenta reais e cinquenta centavos)". 3. Intime-se.Antecipar custas de 01 ofício (R\$ 9,40)-Adv. Paulo Sergio Winckler-.

136. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-0044953-45.2011.8.16.0001-BANCO VOLKSWAGEN S/A x MARLI NONATO- (fl. 36/38).....3. Isto posto, em virtude da expressa disposição contida no art. art. 6º, inc. VIII, da Lei nº 8.078/90 (CDC), sendo o domicílio da ré em Pinhais, e também, em consideração que naquele juízo tramita ação de reintegração de posse com pedido de liminar figurando as mesmas partes, em decorrência do princípio de facilitação de defesa do consumidor julgo procedente a exceção declarando incompetência do Foro Central da Comarca de Curitiba,

de informando que os autos sejam remetidos a uma das Varas Cíveis do Foro Central de Pinhais. Eventuais custas resultantes do incidente, pela parte excepta (art. 20, §1º do CPC). Sem ônus sucumbencial, pois incabível na espécie. Com as baixas devidas, cumpra-se. P.R.I. -Advs. Alessandro Moreira do Sacramento, Marcelo Tesheiner Cavassani e Gabriel Calvet de Almeida.-

137. COBRANÇA (ORDINÁRIO)-0045813-46.2011.8.16.0001-CONDOMÍNIO RESIDENCIAL BELLUNO x FLAVIA GOBBO e outro- Providencie o autor o pagamento das custas do distribuidor (R\$ 2,48). -Adv. Ideraldo José Appi.-

138. ALVARÁ-0053576-98.2011.8.16.0001-MARIA INES KARAM SALATA, representando MARIA REGINA DA SILVA GOMES-(fl.907) 1. Cumpra o atual curador, Antônio Aurélio Salgado, em até 10 (dez) dias, os itens "1" e "2" da cota ministerial de fl. 906. 2. Intime-se. -Advs. André Luiz Nunes da Silva e Mário Lúcio Monteiro Filho.-

139. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉ (fl.74) 1. Em juízo de retratação (CPC, 523, § 2º) mantenho a decisão agravada, de fls. 31/32, pelos fundamentos (razões) nela expendidos. 2. Desta sorte, determino permanença retido nos autos o recurso de agravo, para dele conhecer, preliminarmente, o egrégio Tribunal "ad quem", por ocasião de eventual apelo, desde que para tal haja requerimento da parte interessada. 3. Dando continuidade ao feito, em prazo comum de 5 (cinco) dias, esclareçam as partes sobre a possibilidade de conciliação em audiência, bem como especifiquem quais as provas que, efetivamente, pretendem produzir em abono de suas teses. Aliás, as eventualmente indicadas devem guardar pertinência (ou apego) com a matéria em discepção, isto é, mostrarem-se relevantes ao deslinde da lide, sob pena de indeferimento. 4. Intime-se. -Advs. Luiz Henrique Perusso da Costa e Cristiane Belinati Garcia Lopes.-

140. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0058521-31.2011.8.16.0001-LIZZIE GOMES BELETTI x BANCO REAL/SANTANDER S/A-(fl.89) 1. No prazo comum de dez dias, manifestem-se as partes indicando a possibilidade de conciliação em audiência e, alternativamente, sobre a necessidade de produção de provas, justificando para cada modalidade de meio probatório requerida o fato controvertido que pretende elucidar. 2. Intime-se. -Advs. Fabio Vieira da Silva, Ricardo Augusto Dewes e Reinaldo Mirco Aronis.-

141. REVISÃO CONTRATUAL-0060273-38.2011.8.16.0001-JULIANA BAPTISTA DE LIMA x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-(fl.45) 1. Recebo a petição e os documentos de fls. 33/42, de Juliana Baptista de Lima, como emenda da inicial, sendo que desta ficam fazendo parte integrante, para todos os efeitos legais, inclusive cópia da referida postulação deverá acompanhar a peça inaugural, como contrafé. 2. Defiro a gratuidade processual à autora, nos termos e sob as penas da Lei nº 1.060/50, nomeando-lhe patrono o signatário da inicial, independentemente de pagamento de honorários advocatícios. Saliento, contudo, que tal benesse não abrange as despesas postais. 3. Promova a Serventia as necessárias anotações para que passe a constar como valor atribuído à causa R\$ 36.818,40 (trinta e seis mil, oitocentos e dezoito reais e quarenta centavos). 4. No mais, aguarde-se resposta ao ofício expedido à fl. 32. 5. Intime-se. -Adv. José Dias de Souza Júnior.-

142. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0061498-93.2011.8.16.0001-JOSÉ VALTER MOREIRA LINO x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO-(fl.29) 1. Defiro o pedido de dilação de prazo, formulado pelo autor à fl. 28. 2. Desta sorte, determino que aquele dê efetivo cumprimento ao despacho de fls. 24/25, em prazo de 10 (dez) dias. 3. Intime-se. -Adv. Harysson Roberto Tres.-

143. COBRANÇA DE DIFERENÇA SEGURO-0062565-93.2011.8.16.0001-DIONATAN DIAS MACHADO e outro x CENTAURO SEGURADORA S/A-(fl.33) 1. O despacho de fls. 21 não foi cumprido na sua integralidade. Assim, e por mera liberalidade, renovo o decêndio para o seu cumprimento (itens "2/4"). 2. Intime-se. -Adv. Giovanni de Oliveira Serafini.-

144. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0062571-03.2011.8.16.0001-ANDERSON FERNANDO NOVAK x ADVOCACIA BELLINATI PEREZ e outro-(fl.28) 1. Tendo em vista a certidão de fl. 23, determino a expedição de ofício à 6ª Vara Cível desta Capital, solicitando informações sobre quem são as partes; qual o seu objeto e causa de pedir; quando foi despachada positivamente; e qual o estágio processual atual da ação lá autuada (numeração única: 0066829-56.2011.8.16.0001) 2. Empós, tornem-me conclusos para deliberações de prosseguimento. -Adv. Rodrigo dos Passos Viviani.-

145. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0065378-93.2011.8.16.0001-ADELME DE OLIVEIRA e outros x BANCO ITAÚ S/A-(fl.70) 1. Recebo a petição de fl. 68, com o documento que lhe acompanha (fl. 69), como emenda da inicial, sendo que desta ficam fazendo parte integrante, para todos os efeitos legais, inclusive cópias deverão acompanhar a peça inaugural, como contrafé, quando do ato citatório. 2. Dando continuidade ao feito, cumpra-se o item "2" do despacho de fl. 66. 3. Intime-se. Antecipe custas para expedição da carta de citação e/ou intimação (R\$ 9,40) e despesas postais (R\$ 10,40). -Adv. Ana Paula de Oliveira.-

146. REVISIONAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0065560-79.2011.8.16.0001-PRISCILA GUERREIRO LESSI x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-(fl.40) 1. Defiro o pedido de dilação de prazo, formulado pela autora à fl. 39. 2. Desta sorte, determino que aquela dê efetivo cumprimento ao despacho de fl. 38, em prazo de 15 (quinze) dias. 3. Intime-se. -Adv. Aline Urban.-

147. REVISIONAL DE CONTRATO-0001115-18.2012.8.16.0001-NELSON MARCELO MOREIRA x BANCO FINASA BMC S/A-(fl.66) 1. Decidindo no chamado juízo de retratação, construção processual fruto da atual sistemática pela conjugação dos arts. 526 e 529 do estatuto processual civil, instado pelo agravante, NELSON MARCELO MOREIRA, que juntou aos fluentes autos, tempestivamente, cópia das razões recursais, do agravo instrumentalizado interposto perante o douto Tribunal de Justiça do Paraná (fls. 47/62), contra a decisão de fl. 51, onde figura como agravada BANCO FINASA BMC S/A, mantenho o referido despacho. 2. Sobrevido pedido

de informação, oficie-se à douta Relatoria, com cópia deste despacho, notificando o cumprimento ao que dispõe o artigo 526 do Código de Processo Civil, pela agravante. 3. Intime-se.(fls.71/74) Ciente do inteiro teor do r.despacho exarado pelo douto Relator, Desembargador Marcelo Gobbo Dalla Dea (fls. 68/70), nos autos de agravo de instrumento nº 907.462-6, indeferindo o pedido de antecipação de tutela recursal. Cumpra-se o item "2" do despacho de fl. 66. De outro vértice, recebo a petição e documentos de fls. 52/57 como emenda da inicial, sendo que desta fica fazendo parte integrante, para todos os efeitos legais, inclusive cópia da referida postulação deverá acompanhar a peça inaugural, como contrafé, quando do ato citatório. Defiro a gratuidade processual ao autor, nos termos e sob as penas da Lei nº 1.060/50, nomeando-lhe patrono o signatário da inicial, independentemente de pagamento de honorários advocatícios. Saliento, contudo, que tal benesse não abrange as despesas postais. A pretensão do autor desta Revisão Ação Revisional de Contrato de Financiamento de Veículo com Pedido de Tutela Antecipada (procedimento comum sumário), endereçada contra BANCO FINASA BMC S/A, merece acolhida quanto ao pleito antecipatório, visando que a ré se abstenha de incluir o nome do autor, NELSON MARCELO MOREIRA, no cadastro de maus pagadores junto à Centralização de Serviços dos Bancos S.A. (SERASA) e demais organismos arquivistas. O registro em tal organismo de restrição de crédito, sem o devido processo legal daquele tido como inadimplente, afronta dispositivo da Constituição Federal, garantidor do princípio do contraditório e da mais ampla defesa. A respeito da matéria o extinto Tribunal de Alçada do Estado, assim decidiu: "Como vem sinalizado pelo STJ estando em curso demanda onde se pretende o acerto dos valores cobrados em contrato bancário, ostenta-se indevido o cadastramento do devedor no rol dos inadimplentes junto ao SERASA." (Acórdão nº 8.459 8ª Câmara Cível - Relator - Juiz Sérgio Arenhart, hoje Desembargador). Ainda, no seu Enunciado nº 6, "in verbis": "Mostra-se abusiva e desprovida de legalidade a inclusão de nome nos cadastros de proteção ao crédito (SPC-SERASA), havendo discussão da dívida em juízo." 5.1. Permitir-se, portanto, a inscrição do nome do autor em organismos arquivistas como SERASA, SPC da Associação Comercial, CADIN, etc., antes do julgamento do mérito de problema trazido a Juízo não resiste à lógica mais elementar, conquanto medida temerária. O apontamento em questão, indubitavelmente resulta em prejuízos incalculáveis ao autor, rotulando-o como mau pagador e dificultando, sobremaneira, o seu crédito na praça. 5.2. Assim, com esteio no art. 273, I e § § 1º e 2º, do CPC, antecipo, parcialmente, os efeitos da tutela pretendida, à vista da prova escrita já produzida e, por conseguinte, determino à ré que se abstenha de apontar o nome do autor nos cadastros do SERASA e do SPC e demais organismos arquivistas, até ulterior deliberação deste Juízo, com o registro de que poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, pois decisão transitória. Caso a inscrição já tenha ocorrido, o que deverá ser provado documentalmente, determino a exclusão do nome do autor das respectivas listas de maus pagadores. Daí, oficie-se para o desiderato. 5.3. Então, determino seja a ré, BANCO FINASA BMC S/A, intimada a se abster de promover a inclusão do nome do autor, NELSON MARCELO MOREIRA, nos cadastros do SERASA e demais organismos arquivistas, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) (CPC, 461, § 4º e 287). Sobre a pena pecuniária cumpra-me acrescentar que o seu valor - enquanto revertido à parte moralmente ofendida, como forma de indenização, por perdas e danos - não deverá atingir quantia que possibilite o locupletamento indevido do vindicante, nem que motive ou encoraje a ré ao descumprimento do "writ". Daí tê-la fixado em R\$ 100,00 (cem reais), apegado aos princípios da equidade e de isonomia de tratamento das partes. 5.4. Expeça-se mandado de intimação da liminar. 6. No tocante ao pedido de consignação em pagamento, pelo autor, dos valores incontroversos correspondentes às prestações vencidas e vincendas do contrato ajustado com a parte ré, convém lembrar do escólio do insigne Vicente Greco Filho, nos seguintes termos: "Generalizou-se durante certo período da história do Direito Processual Brasileiro que a consignação seria uma execução ao contrário. Daí se concluiu que somente dívida líquida e certa poderia ser consignada. Isto não é verdade. A consignação tem por finalidade efetivar o pagamento e, por consequência, a liberação do consignante, não fazendo a lei qualquer restrição quanto à iliquidez da dívida. Aliás, o valor da dívida pode ser objeto de impugnação e discussão, conforme previsão legal (art. 899)." 6.1. Existe, portanto, previsão legal para aceitação da medida. É o que se vê do seguinte excerto jurisprudencial: "É cabível na consignatória a discussão em torno do débito e do seu valor como condição para julgamento da causa." (RT 625/112, 626/129) 6.2. Também, seguindo rumo ao mesmo ponto cardeal, constatamos que: "O pedido, na consignatória, será sempre a liberação de uma dívida. Para isso decidir, entretanto, haverá o juiz de examinar quantas questões sejam colocadas, para que se possa verificar se o depósito é integral. Nada impede que a controvérsia abranja temas de alta indagação, pertinentes à matéria de fato, ou à interpretação de cláusulas contratuais ou normas legais." (RSTJ 11/319). Assim, é perfeitamente aceitável que se levante neste processo não só os valores abusivos (hipótese) cobrados junto às parcelas, como, também, as diferenças e as cláusulas contratuais leoninas que deram ensejo à causa. Vale realçar, como tópico final de argumentação, que a pretensão do promovente do processo civil, pela necessidade da concessão de tutela antecipada, encontra amparo nas exposições dos arts. 273 e 461, § 3º, ambos do CPC, e no art. 84, § 3º do CDC. Faladas previsões legais visam manter o equilíbrio das partes, não só relativamente ao contrato do qual são signatários, como, também, enquanto perdurar a demanda, de modo a evitar mais prejuízos àquela que tenha o seu direito demonstrado por prova inequívoca. 6.3. Autorizo o depósito judicial, pelo autor, dos valores tidos como incontroversos, referente às parcelas vencidas e vincendas, indicados à fl. 18, item "4", subitem 2.a", no prazo de 5 (cinco) dias. 6.4. Ressalto ser da responsabilidade do autor a correção dos valores a serem depositados, bem como a circunstância dos depósitos não retirarem do credor a garantia dos mecanismos de defesa, inclusive em relação a atos de execução. 7. Quanto ao pedido de manutenção do bem na posse do autor, me filio ao entendimento de que, se deferido, isso impediria o exercício do

direito de ação do agente financiador (por exemplo, busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente), contrariando preceito constitucional (CPC, art. 5º, II) e disposição acerca da alienação fiduciária (TAPR, Ac. 17.596, decisão unânime, 4ª CCiv), motivo pelo qual deve ser indeferido o requerimento do autor, independentemente de efetuar o depósito do valor integral da parcela ou não. 8. Designo o dia 29/5/2013, às 15:00 horas, para audiência, a que deverão comparecer as partes. 8.1. Na audiência será tentada a conciliação e a ré, Romilda de Cristo Ramos, poderá apresentar defesa, por intermédio e acompanhada de advogado(a)(s), fazendo o depósito do rol de suas testemunhas. 8.2. Na mesma audiência será decidido sobre a produção de provas, designando-se outra data para instrução, se necessário. 8.3. Cite-se a ré, com o alerta de que o não-comparecimento à audiência, ou o comparecimento sem apresentação de defesa(s), por intermédio e acompanhada de advogado(a)(s), importará na presunção de que admitiu como verdadeiros, os fatos alegados pela promovente do processo. 9. Intimem-se a autora, Condomínio Residencial Campo Belo, na pessoa de seu representante legal, e seu(a)(s) advogado(a)(s) pelo Diário da Justiça. Antecipar custas para expedição de 01 AR(R\$ 9,40) e providenciar fotocópias de fls. 51/52-66-71/74. -Adv. Eloise Teodoro Figueira e Victicia Kinaski Gonçalves-.

148. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0008305-32.2012.8.16.0001-SCALA VEÍCULOS LTDA ME e outro x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- (fl.24)1. Revogo o despacho de fl. 20. 2. De outro vértice, os beneficiários da gratuidade alcançam aqueles que não podem pagar custas e honorários "...sem prejuízo do sustento próprio ou da família (art. 4º, da Lei nº 1.060/50); como pessoa jurídica não pode fazer essa afirmação, ela não está sob o pálio da supra citada lei. Ressalte-se que o pedido da gratuidade de Justiça, constitui-se em prerrogativa de pessoas físicas. A Lei nº 1.060/50 garante a "assistência judiciária" aos necessitados, devendo assim ser considerado "todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família" (art. 2º, parágrafo único). A propósito: "O benefício da gratuidade não se estende às pessoas jurídicas" (RJTJESP 137/352). 3. Assim, determino o recolhimento das custas e da taxa judiciária, em favor do FUNJUS, no prazo de até 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial ou do automático cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 4. Intime-se. -Adv. Anderson de Moraes Lopes e Andréa Cristiane Grabovski-.

149. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0012456-41.2012.8.16.0001-TR SPORTS EVENTOS S/S LTDA x PARANÁ CLUBE-(fl.52) 1. Embora a devedora tenha oferecido bens à penhora (fls. 42/47), a credora recusou a nomeação de tais bens, uma vez que os bens imóveis indicados são objeto de penhora na Execução Fiscal nº 5015557-90.2010.404.7000 em trâmite perante a 2ª Vara de Execuções Fiscais da Seção Judiciária de Curitiba/PR. 2. Tendo em vista que a penhora deve obedecer a ordem de preferência disposta no art. 655 do CPC, defiro a penhora sobre o crédito decorrente de cotas do contrato de cessão de direitos de transmissão, por emissora de televisão, dos jogos da devedora, com fulcro no art. 655, VI do CPC. 3. Assim, expeçam-se ofícios à GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A e à CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL CBF, para que seja procedido o bloqueio dos valores referentes ao crédito aqui executado. 4. Intime-se. Diligências. (fl.107) 1. Uma vez que a executada é manifestamente solvente e, considerando que está comprovado nos autos que os valores a serem recebidos referentes ao contrato de cessão de direito de transmissão dos jogos da executada (item '2', fls. 52), serão destinados ao pagamento dos salários dos seus 312 (trezentos e doze) funcionários (fls. 84/100), reconsidero a decisão de fls. 52. 2. A Súmula 417 do STJ "na execução civil, a penhora de dinheiro na ordem de nomeação de bens não tem caráter absoluto", ainda, o art. 620 do CPC prevê que a execução deve ser processar pelo modo menos gravoso ao devedor. Assim, embora os bens indicados às fls. 42/43 sejam objeto de penhora na Execução Fiscal nº 5015557-90.2010.404.7000 em trâmite perante a 2ª Vara de Execuções Fiscais da Seção Judiciária de Curitiba/PR, o valor lá executado é de R\$531.571.57 (quinhentos e trinta e um mil quinhentos e setenta e um reais e cinquenta e sete centavos), enquanto que o valor aqui executado perfaz o montante de R\$250.565,56 (duzentos e cinquenta mil quinhentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos). Verifica-se que o valor da avaliação dos referidos bens (fls. 47-vº) é muito superior aos valores tanto daquela quanto desta execução. Portanto a penhora deve recair sobre os bens nomeados às fls. 42/43. 3. Lavre-se termo de penhora dos bens imóveis indicados às fls. 42/43. 4. Haja vista o caráter sigiloso dos documentos de fls. 94/100, determino sejam eles desentranhados e guardados em pasta própria, tudo certificado. 5. Intime-se. Diligências. (fl.128) 1. Ciente do recurso de Agravo de Instrumento interposto na Superior Instância pela exequente, TR SPORTS EVENTOS S/S LTDA (fls. 114/125), face à decisão de fls. 107. 2. Aguarde-se eventual pedido de informações pela Superior Instância. 3. Intime-se. -Adv. Henrique Richter Caron, Mafuz Antonio Abrão e Juliano França Tetto-.

150. PRECEITO COMINATÓRIO-0019516-65.2012.8.16.0001-ORLANDO PAPI FERNANDES x SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES DE CURITIBA LTDA - UNIMED-(fls.106/109) 1. ORLANDO PAPI FERNANDES, por intermédio de Advogadas constituídas, promoveu o ajuizamento da presente Ação de Preceito Cominatório cumulada com Declaratória de Nulidade em face de SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES DE CURITIBA LTDA. - UNIMED, para o fim de obter a condenação da pessoa jurídica ré a incluir o autor no seu quadro de médicos cooperados, na especialidade de oncologia, haja vista a ilegalidade estatutária quanto à exigência de aprovação em concurso para ingresso no referido quadro, formulando requerimento para antecipação de tutela, em sede liminar, para a imediata inclusão do autor no quadro de médicos da ré, em igualdade de direitos e vantagens com os demais cooperados, mediante o pagamento integral do valor das quotas-parte de capital social necessárias para o seu ingresso, no valor vigente à época da negativa de sua filiação (fevereiro/2012). 2. Alega na petição inicial que a exigência de prestação

de concurso para sua inclusão no quadro de médicos da sociedade cooperativa ré é ilegal de vez que não observados os requisitos da Lei nº 5.764/71 que disciplina o regime jurídico das Cooperativas, situação essa que vem a impedir o acesso do autor ao expressivo mercado de trabalho ocupado pelos planos de saúde da Região Metropolitana de Curitiba, de vez que os atendimentos médicos de cunho particular, em geral, são procedidos por intermédio dos planos de saúde nos quais os clientes estão inscritos. 3. Alega, ainda, que a legislação especial aplicável às sociedades cooperativas estabelece que seus quadros serão integrados pela adesão voluntária e com número ilimitado de associados interessados e a limitação ao ingresso de novos associados condiciona-se apenas à impossibilidade técnica de prestação de serviços, o que não se verifica pelo notório crescimento da quantidade de usuários do sistema, conforme noticiado nas publicações informativas editadas pela própria Cooperativa ré. 4. Tem-se como ponto relevante a ser deliberado neste momento o que respeita ao pedido de antecipação de tutela, em sede liminar, para o fim de imediata inclusão do autor no quadro de médicos da sociedade cooperativa ré. 5. São relevantes os fundamentos jurídicos expostos com a petição inicial, notadamente quanto à exigência de Concurso Público para ingresso no Quadro de Médicos Cooperados, seja porque essa limitação não está expressamente prevista em lei, seja porque discrimina os novos associados em relação aos mais antigos, aos quais não foi observado esse requisito agora exigido. 6. Ao mesmo tempo, a eventual restrição ao autor em ingressar no Quadro de Médicos da Cooperativa ré, limita a sua atuação no mercado, posto que o exercício da medicina em caráter particular não pode prescindir das consultas e procedimentos por intermédio de clientes participantes de planos de saúde. 7. Igualmente, o autor comprovou a devida habilitação técnica para o exercício da medicina na sua área de especialização, o que, a princípio, afasta a vedação do ingresso pelo motivo da impossibilidade técnica, que seria autorizador da recusa para participação nos quadros da cooperativa. 8. Ainda que o ingresso nos quadros da cooperativa possa ser efetivado mediante Concurso Público periódico, uma vez que a norma jurídica incidente à espécie não estabelece qualquer limitação à quantidade de associados cooperados, o Concurso Público somente se destina à avaliação da possibilidade técnica, a qual foi comprovada nos autos. 9. Os fatos, motivos e fundamentos antes expostos são capazes de demonstrar a presença do fumus boni juris a amparar a pretensão da autora. 10. Ao mesmo tempo, o periculum in mora se extrai de que, uma vez esgotada a instrução da presente ação, disso decorrerá juízo valorativo que resulte na convicção de que é procedente o pedido aqui deduzido pelo autor, a eventual manutenção da situação de violação ao direito de participar do quadro de médicos cooperados da sociedade cooperativa ré, certamente, lhe causará danos de difícil, ou mesmo impossível, reparação, haja vista irreversibilidade de que a integre de modo a que seus efeitos tenham projeção retroativa. 11. De igual modo, a presença dos requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora, conforme antes exposto, resulta na convicção de que as alegações trazidas com a inicial revestem-se da necessária verossimilhança, também traduzida conteúdo probatório que se extrai dos documentos junto aos autos. 12. Assim, DEFIRO, em sede liminar, mediante antecipação de tutela, o requerimento formulado com a petição inicial para o fim de determinar à SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES DE CURITIBA LTDA. - UNIMED para que, no prazo não superior a 20 (vinte) dias, a partir da data da intimação da presente decisão, promova à inclusão do autor, ORLANDO PAPI FERNANDES, no seu quadro de médicos cooperados, em igualdade de direitos e vantagens com os demais médicos cooperados, mediante o cumprimento dos requisitos necessários, notadamente com o pagamento integral do valor das quotas-parte de capital social necessárias para o ingresso de médico cooperado, no valor vigente à época da negativa de sua filiação (fevereiro/2012), observada a igualdade de direitos e vantagens, bem como de deveres e obrigações. 13. No prazo não superior a 20 (vinte) dias antes fixado, deverá a sociedade cooperativa comprovar nos autos ter promovido à inclusão do autor no seu quadro de médicos cooperados, sob pena da aplicação de multa que comino no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), por dia de descumprimento do prazo para a comprovação aqui determinada. 14. Diligencie-se à citação e intimação da sociedade cooperativa ré, pelo Correio (art. 222, alínea 'f', CPC), conforme requerido na alínea 'b' de fls. 18-v., para oferecer sua resposta, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo constar que, uma vez não contestado o pedido, serão presumidos aceitos como verdadeiros os fatos articulados na petição inicial, cumprindo a Escrivania ao prescrito no art. 223 do CPC Intime-se. Antecipe custas para expedição da carta de citação e/ou intimação (R\$ 9,40) e despesas postais (R\$ 10,40). -Adv. Juliana Angelica Renouci e Jussara Grandio Allage-.

151. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO-0023123-86.2012.8.16.0001-LA VALLE DO BRASIL LTDA x TRIÂNGULO COMÉRCIO E ALIMENTOS LTDA (Nome Fantasia: TRIÂNGULO SUPERMERCADO) e outro-(fls.84/86) 1. Recebo a petição inicial como medida cautelar de arresto (arts. 813 a 821 do CPC). 2. Os documentos anexados aos autos, no caso, Notas Fiscais de venda e documentos relativos ao protesto que as acompanham (fls. 13/76), demonstram que foi pactuada compra e venda mercantil do produto fornecido pela autora às rés. 3. Conseqüentemente, existe o compromisso das rés em cumprir com as obrigações financeiras decorrentes dos fornecimentos realizados pela autora em virtude da prática de negócio mercantil. 4. Por sua vez a comprovação dos protestos promovidos pela autora quanto aos títulos de crédito impagos pelas rés é capaz de demonstrar que foram constituídas em mora e permanecem inadimplentes. 5. Portanto, os títulos de crédito objeto dos autos são capazes de representar adequadamente o direito da autora em receber os respectivos valores, notadamente em virtude da presunção de liquidez e certeza próprias das cartúlas protestadas, caracterizando a presença do requisito do "fumus boni juris" a justificar a concessão liminar da medida de natureza cautelar requerida. 6. A inadimplência demonstrada, em virtude da constituição em mora das devedoras, aqui rés, também é capaz de revelar incerteza quanto à situação financeira das rés para o cumprimento de suas respectivas obrigações com seus fornecedores,

do que se constata caracterizados fatos capazes de gerar perigo de dano de difícil reparação à autora no caso de persistir a mora, notadamente quanto ao cumprimento de suas obrigações financeiras, aí incluídas as de natureza fiscal e trabalhista, além daquelas aos seus fornecedores, pelo que se verifica presente o requisito do "periculum in mora" a justificar a concessão liminar da medida de natureza cautelar requerida. 7. Da mesma forma, os fatos, motivos e fundamentos expostos nos itens 1 a 5 supra, conferem verossimilhança às alegações iniciais, posto que a parte autora dispõe de títulos de crédito emitidos em virtude de negócio mercantil devidamente comprovado pela emissão das respectivas notas fiscais e entrega do produto, revelando-se injusta a inadimplência e a mora. 8. Tem-se, portanto, que as rés deixaram de cumprir com suas obrigações contratuais, estando devidamente demonstrada a suficiente probabilidade de certeza das alegações da parte autora ante aos elementos de verossimilhança juntados aos autos, também se extraindo serem fundadas as possibilidades de irreparabilidade dos danos que a falta dos pagamentos venha a gerar em prejuízo da parte autora. 9. Portanto, devidamente configurados os requisitos autorizadores da concessão da medida cautelar pleiteada com a petição inicial (arts. 813, inc. I, 814, inc. I, 816, inc. II). 10. Assim, DEFIRO, em sede liminar, o pedido de arresto dos créditos das rés TRIÂNGULO COMÉRCIO E ALIMENTOS LTDA. nome fantasia TRIÂNGULO SUPERMERCADO e MADEIRA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA., junto à empresa LA VALLE DO BRASIL LTDA. até o limite do valor total dos títulos protestados, conforme documentos anexados com a petição inicial. 11. Seja tomada por termo nos autos a caução pelo acréscimo do valor de 30% do importe (fls. 77 a 83), suficiente para a garantia do juízo. Quanto à nomeação de depositário para os bens objeto do arresto ora deferido, revela-se pertinente seja efetivada junto à autora, LA VALLE DO BRASIL LTDA., com sede na Rodovia PR 423, nº. 2.750, Estação, Araucária, PR, na pessoa de seu representante legal ou subscritores da procuração de fls.13, que deverão diligenciar a manutenção das mercadorias de forma individualizada, em local próprio e separado dos seus estoques, sem comercializá-las e comunicando, oportunamente, ao Juízo quanto ao prazo de validade dos gêneros apreendidos, de modo a evitar perecimento, sob as penas da lei. 13. Expeça-se mandado para cumprimento da medida cautelar de arresto aqui deferida, bem como para a intimação e citação das partes rés para que exerçam a faculdade de oferecer resposta, no prazo de 5 (cinco) dias, advertindo-lhes que, uma vez não apresentada contestação, serão presumidos aceitos, como verdadeiros, os fatos alegados na inicial. 14. A parte autora deverá observar, na propositura da Ação Principal, o disposto no art. 806 do CPC, sob pena de aplicação do prescrito pelo art. 808 do CPC. Intime-se. Com base no art. 19 do CPC, providencie a parte autora o pagamento das custas relativas as diligências do Sr. Oficial de Justiça (CEF, agência 3984, operação 040, conta n.º 1502316-6), para expedição do competente mandado. -Advs. Alan Carlos Ordakovski e Tatyane Priscila Portes Lantier-.

152. DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO-0024222-91.2012.8.16.0001-CIRILO VALDIR DE ARAUJO x B.V. FINANCEIRA S.A. e outro- (fl.33/34)1. Defiro a gratuidade processual ao autor, CIRILO VALDIR DE ARAUJO, nos termos e sob as penas da Lei nº 1.060/50, nomeando-lhe patrono o signatário da inicial, independentemente de pagamento de honorários advocatícios, ressalto, contudo, que tal benesse não abrange as despesas postais. 2.A pretensão do autor desta declaratória de inexistência de débito c/c anulatória de ato jurídico, indenização por danos morais (procedimento comum ordinário), endereçada contra BV FINANCEIRA S/A e SERGIO SCHULZE E ADVOGADOS ASSOCIADOS, merece acolhida quanto ao pleito antecipatório, visando que a exclusão de seu nome no cadastro de maus pagadores junto à Centralização de Serviços dos Bancos S.A. (SERASA) e demais órgãos arquivistas. O registro em tal órgão de restrição de crédito, sem o devido processo legal daquele tido como inadimplente, afronta dispositivos da Constituição Federal, garantidores dos princípios do contraditório e da mais ampla defesa. A respeito da matéria, o extinto Tribunal de Alçada do Paraná, decidiu: "Como vem sinalizado pelo STJ estando em curso demanda onde se pretende o accertamento dos valores cobrados em contrato bancário, ostenta-se indevido o cadastramento do devedor no rol dos inadimplentes junto ao SERASA." (Acórdão nº 8.459 da 8ª Câmara Cível - Relator - juiz Sérgio Arenhart, hoje Desembargador). Ainda, no Enunciado nº 6, daquele areópago: "Mostra-se abusiva e desprovida de legalidade a inclusão de nome nos cadastros de proteção ao crédito (SPC-SERASA), havendo discussão da dívida em juízo." 3. Permitir-se, portanto, a inscrição do nome do autor em órgãos arquivistas como SERASA, SPC da Associação Comercial, CADIN, etc., antes do julgamento do mérito de problema trazido a Juízo não resiste à lógica mais elementar, conquanto medida temerária. O apontamento em questão, indubitavelmente, resulta em prejuízos incalculáveis ao autor, rotulando-o como mau pagador e dificultando, sobremaneira, o seu crédito na praça. 4. Assim, com esteio no art. 273, I e § § 1º e 2º, do CPC, anticipo, parcialmente, os efeitos da tutela pretendida, à vista da prova escrita já produzida e, por conseguinte, determino que às rés procedam a exclusão do nome do autor dos cadastros do SERASA e demais órgãos arquivistas, em até 5 (cinco) dias, com o registro de que poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, pois decisão transitória. Daí, oficie-se para o desiderato. 5. Então determino sejam as rés intimadas para retirar o nome do autor dos cadastros do SERASA e demais organismos arquivistas, sob pena de pagamento de multa diária de R\$100,00 (cem reais) (CPC, 461, § 4º e 287). Sobre a pena pecuniária cumpre acrescentar que o seu valor enquanto revertido à parte moralmente ofendida, como forma de indenização, por perdas e danos não deverá atingir quantia que possibilite o locupletamento indevido do vindicante, nem que motive ou encoraje a ré ao descumprimento do "writ". Daí tê-lo fixado em 100 (cem) reais, apegado aos princípios da equidade e de isonomia de tratamento das partes. 6. Expeça-se carta de intimação da liminar. 7. Citem-se as rés, BV FINANCEIRA S/A e SERGIO SCHULZE E ADVOGADOS ASSOCIADOS, nas pessoas de seus representantes legais, para responder(em) à ação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, ressalvada desde logo a hipótese do art. 191 do CPC (contagem do prazo em dobro, se diferentes

forem seus procuradores judiciais), pois presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos que, articulados, permanecerem sem contestação, tipificando-se a revelia dos demandados, então confessos (CPC, 285, 297 e 319). 8. Intime-se. -Adv. Cesar Ricardo Tuponi-

153. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0027649-96.2012.8.16.0001-PARANÁ CLUBE x TR SPORTS EVENTOS LTDA.-(fl.60) 1. Conforme disposto no §1º do art. 739-A do CPC, são requisitos para a excepcional concessão do efeito suspensivo aos embargos do devedor que os seus fundamentos sejam relevantes, que o prosseguimento da execução possa manifestamente, causar dano de difícil ou incerta reparação ao executado e, desde que a execução esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Considerando que o prosseguimento da execução nº 12.456/2012, em apenso, poderá acarretar a devedora/embargante dano de difícil reparação pela eventual expropriação dos bens que a garantem, bem como, tendo em vista que a execução está garantida pela penhora levada a termo às fls. 126 daqueles autos, atribuo o efeito suspensivo aos presentes embargos, para o fim de suspender o processamento da execução autuada nos apensos, com a ressalva do §6º do art. 739-A. 2. Sobre os embargos opostos, intime-se ao Dr. Procurador da parte exequente, para impugnar, querendo, no prazo de 15 dias. 3. Intime-se. Diligências. -Advs. Juliano França Tetto, Henrique Richter Caron e Mafuz Antonio Abrão-

CURITIBA, 28 DE JUNHO DE 2012.  
JOÃO DE MARIA CAMARGO - Escrivão

## 20ª VARA CÍVEL

CARTÓRIO DA 20ª VARA CÍVEL DE CURITIBA - PR

**RELAÇÃO Nº 120/2012**  
**JUIZA DE DIREITO TITULAR: Mayra Rocco Stainsack**  
**JUIZA DE DIREITO SUBSTITUTA: Camile Santos de Souza**  
**Siqueira**

Índice de Publicação  
ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
Acacio Corrêa Filho 0063 000889/2007  
Adatao Rivalette da Fonseca 0064 000941/2007  
ADRIANA GLUCK CAMARGO 0009 001233/2002  
Afonso Bueno de Santana 0184 001058/2012  
Ailton Sávio Vargas 0071 001580/2007  
0108 000524/2009  
Alexandre Arseno 0069 001373/2007  
ALEXANDRE AUGUSTO GAVA 0101 000017/2009  
Alexandre Christoph Lobo 0031 001082/2004  
Alexandre de Almeida 0105 000445/2009  
Alexandre Foti 0150 001995/2010  
Alexandre Gonçalves Ribas 0011 000127/2003  
Alexandre José Garcia de 0081 000473/2008  
Alexandre Nelson Ferraz 0070 001545/2007  
0122 001688/2009  
0178 000751/2012  
0195 000733/2012  
Aline Bratti Nunes Pereira 0038 000045/2005  
Aloysio Seawright Zanatta 0125 001813/2009  
Amazonas Francisco do Ama 0035 001320/2004  
Ana Carolina Busatto 0095 001602/2008  
Ana Claudia França Podola 0023 000113/2004  
0084 000948/2008  
Ana Maria Silvério Lima 0076 000026/2008  
0085 000984/2008  
Ana Paula Martin Alves da 0063 000889/2007  
Andréa Lopes Germano Pere 0205 000743/2012  
Andrea Cristiane Grabovsk 0193 000731/2012  
André Luis Godoy 0133 000157/2010  
Antonio Carlos dos Santos 0192 000730/2012  
Antonio Emerson Martins 0039 000076/2005  
ANTONIO EUGENIO CERSOSIMO 0020 001069/2003  
Antonio Geraldo Scupinari 0055 000309/2007  
Arairape Serpa Gomes Perei 0150 001995/2010  
Aristides Alberto Tizzot 0060 000596/2007  
Beatriz Schiebler 0049 001295/2006  
BERENICE DA AP. GOMES RIB 0045 000428/2006  
Blas Gomm Filho 0026 000754/2004  
0119 001203/2009  
0155 002457/2010  
Bráulio Roberto Schmidt 0019 001029/2003  
Camila Osternack 0056 000322/2007  
Camila Sailer Rafanhim de 0174 000653/2012  
CAPRICE ANDRETTA CHECHELA 0074 001710/2007  
Carivaldo Ventura do Nasc 0086 001045/2008  
Carlos Pzebeowski 0014 000663/2003  
CARLOS ROBERTO MENOSSO 0053 000200/2007  
Carmen G. S. Marins 0168 000565/2012  
Caroline Ferraz da Costa 0162 000270/2012

Cezar Eduardo Ziliotto 0093 001426/2008  
 Cezar Rodrigo Moreira 0112 000835/2009  
 Clair da Flora Martins 0064 000941/2007  
 Claudinei Szymczak 0156 000937/2011  
 CLAUDIO DA SILVA CARDOSO 0001 001297/2001  
 Claudio Marcel Trevisan F 0016 000772/2003  
 Cléber Eduardo Albanez 0022 000047/2004  
 Cláudio Nunes do Nascimen 0091 001337/2008  
 CRISTIANE BELINATI GARCIA 0066 001080/2007  
 0134 000631/2010  
 Cristiane Bellinati Garci 0033 001241/2004  
 0038 000045/2005  
 0047 001000/2006  
 0121 001632/2009  
 0164 000365/2012  
 Daniela Brandt Santos Kog 0029 000981/2004  
 Daniel Andrade do Vale 0109 000688/2009  
 Daniel Fernando Pastre 0042 001100/2005  
 Daniel Hachem 0024 000380/2004  
 0079 000148/2008  
 0203 000741/2012  
 Danielle Aparecida Sukow 0147 001538/2010  
 Danielle R. Honório Gazap 0159 000126/2012  
 Dante Parisi 0034 001256/2004  
 Débora Regina Ferreira 0121 001632/2009  
 Deborah Sperotto da Silve 0022 000047/2004  
 DELMARI DIAS 0026 000754/2004  
 Denio Leite Novaes Junior 0156 000937/2011  
 DIEGO LUIZ PASQUALLI 0052 000137/2007  
 Diogo Guedert 0108 000524/2009  
 Dione Mara Souto da Rosa 0029 000981/2004  
 Divalmiro Olegário Maia P 0003 000054/2002  
 Diva Maria Dulcino de Mace 0173 000640/2012  
 DOUGLAS DOS SANTOS 0065 000945/2007  
 Eduardo A. F. Kummel 0124 001776/2009  
 EDUARDO PEREIRA DE SOUZA 0066 001080/2007  
 EDUARDO SABEDOTTI BREDA 0021 001609/2003  
 Edvaldo Irineu Reinert 0157 000041/2012  
 0179 000926/2012  
 ELIAS GONCALVES DA LUZ 0053 000200/2007  
 Elisa Gehlen Paula Barros 0083 000757/2008  
 ELISA SARTORI MUNIZ 0016 000772/2003  
 ELLIS ERNANI CEHELERO 0058 000438/2007  
 ELSON DE ALMEIDA RIBAS FI 0053 000200/2007  
 ERALDO LACERDA JR. 0048 001053/2006  
 EROL RAMOS 0051 000109/2007  
 Euclides Roberto Facchi 0053 000200/2007  
 Eugenio de Lima Braga 0001 001297/2001  
 Eugênio Beschizza Bortoli 0097 001757/2008  
 Evandro Estevão Moreira 0021 001609/2003  
 Evaristo Aragão Ferreira 0027 000796/2004  
 0073 001685/2007  
 0087 001143/2008  
 0102 000175/2009  
 0139 000907/2010  
 0140 000988/2010  
 0142 001146/2010  
 Evaristo Aragão Santos 0149 001811/2010  
 Fabiana Carla de Souza 0146 001378/2010  
 Fabiula Schmidt 0086 001045/2008  
 Fabíola Rosa Ferstemberg 0029 000981/2004  
 Fábio Augusto de Souza 0167 000558/2012  
 Fábio Eduardo Salles Mura 0151 002132/2010  
 Fernanda Zanicotti Leite 0062 000796/2007  
 0099 001891/2008  
 Fernando Rodrigues dos Sa 0187 001093/2012  
 Fernando Wilson Rocha Mar 0036 001341/2004  
 Fernando Wilson Rocha Mar 0039 000076/2005  
 Flávio Fagundes Ferreira 0098 001853/2008  
 Flávio Pansieri 0016 000772/2003  
 Frederich Mark Rosa Santo 0204 000742/2012  
 Gabriela Maria Hilu da Ro 0010 001425/2002  
 Gabriel Araújo de Lima 0079 000148/2008  
 Gerson Vanzin Moura da Si 0051 000109/2007  
 0113 000930/2009  
 0157 000041/2012  
 0169 000587/2012  
 GERTRUDES LIMA DE ABREU P 0005 000284/2002  
 Gilberto Adriane da Silva 0015 000683/2003  
 Gilberto Borges da Silva 0165 000376/2012  
 0189 001096/2012  
 Gilberto da Silva e Souza 0052 000137/2007  
 Giles Santiago Júnior 0044 000161/2006  
 Giovanna Pires 0082 000529/2008  
 Gisabelle Iara Huk 0102 000175/2009  
 Giulio Alvarenga Reale 0158 000086/2012  
 Giulio Alvarenga Reale 0200 000738/2012  
 GUILHERME FERRAZ LEWIN 0021 001609/2003  
 Gustavo Dal Bosco 0130 002287/2009  
 GUSTAVO PAES RABELLO 0040 000766/2005  
 Heitor Henrique Pedroso 0177 000747/2012  
 Helio Kennedy Gonçalves V 0161 000224/2012  
 HERNANI NOGUEIRA ZAINA NE 0013 000312/2003  
 Heroldes Bahr Neto 0011 000127/2003  
 Hugo Jesus Soares 0175 000654/2012  
 Humberto Luiz Teixeira 0182 001028/2012  
 0188 001094/2012  
 HUMBERTO R. CONSTANTINO 0133 000157/2010  
 Ilan Goldberg 0136 000745/2010

Inajara Messias Veiga Ste 0089 001286/2008  
 Jaime Oliveira Penteado 0051 000109/2007  
 JAIR LIMA GEVAERD FILHO 0008 001209/2002  
 Jane Perez Kapazi 0131 002351/2009  
 Jeferson Alessandro Teixe 0023 000113/2004  
 Jeferson Weber 0042 001100/2005  
 Jefferson Renato Rosolen 0061 000776/2007  
 Júlio Mitsuo Fujiki 0045 000428/2006  
 Joaquim Miró 0073 001685/2007  
 Joel Ferreira Lima 0068 001125/2007  
 Johnny Elizeu Stopa Júnio 0050 001493/2006  
 Jonas Borges 0012 000233/2003  
 0027 000796/2004  
 João Eurico Koerner 0115 001048/2009  
 João Guilherme Duda 0123 001691/2009  
 João Leonel Antocheski 0058 000438/2007  
 0118 001181/2009  
 0132 002399/2009  
 0160 000194/2012  
 0199 000737/2012  
 José Américo da Silva Bar 0140 000988/2010  
 José Ari Matos 0073 001685/2007  
 0109 000688/2009  
 José Bruno de Azevedo Oli 0065 000945/2007  
 José Dias de Souza Junior 0160 000194/2012  
 0171 000601/2012  
 JOSE DA SILVA CARNEIRO 0030 001068/2004  
 JOSE RICARDO C. DE ALBUQU 0078 000130/2008  
 JOSE ROBERTO SPINA 0014 000663/2003  
 José Heriberto Micheleto 0069 001373/2007  
 José Roberto Dutra Hagebo 0002 001299/2001  
 Josué Perez Colucci 0185 001080/2012  
 Jéssica Mara Brum 0007 000884/2002  
 Juliane Toledo S. Rossa 0148 001645/2010  
 JULIO CESAR DE LIZ 0032 001167/2004  
 Julio Cesar Piuci Castilh 0106 000501/2009  
 JULIO CESAR SCOTA STEIN 0032 001167/2004  
 Julio Cezar Engel dos San 0114 000981/2009  
 0141 001006/2010  
 KALIL JORGE ABOUD 0089 001286/2008  
 Karina Miqueletto Vidal 0059 000541/2007  
 LAERCIO RICARDO MATTANA C 0016 000772/2003  
 Laercio Schon Ripka 0143 001204/2010  
 LEANDRO CABRAL MORAES 0039 000076/2005  
 Leo Henrique de Souza Coe 0065 000945/2007  
 Leonel Trevisan Júnior 0003 000054/2002  
 0031 001082/2004  
 Libiamar de Souza 0146 001378/2010  
 Lidiana Vaz Ribovski 0164 000365/2012  
 0191 000729/2012  
 Lilian Cristina W. da Roc 0120 001594/2009  
 Liria Silvana Vieira 0166 000434/2012  
 Lizete Rodrigues Feitosa 0092 001405/2008  
 Lizia Cezário de marchi 0107 000505/2009  
 Lucas Fernando de Castro 0096 001641/2008  
 Lucas Zucoli Yamamoto 0180 001000/2012  
 Lucia Ana Lazof 0090 001289/2008  
 LUCIA ANA LAZOF 0036 001341/2004  
 Luciano Soares Pereira 0058 000438/2007  
 LUCIO MARTINS DE LIMA 0032 001167/2004  
 LUDEMIR KLEBER MOSER 0112 000835/2009  
 Luis Antônio Requião 0081 000473/2008  
 Luis Fernando N. Loyola 0030 001068/2004  
 0060 000596/2007  
 Luiz Alberto Fontana Fran 0057 000338/2007  
 Luiz Antonio Pereira Rodr 0139 000907/2010  
 Luiz Antonio Pereira Rodr 0149 001811/2010  
 Luiz Carlos Caldas 0068 001125/2007  
 Luiz Carlos Checuzzi 0045 000428/2006  
 Luiz Carlos Javoschy 0020 001069/2003  
 Luiz Edson Fachin 0056 000322/2007  
 Luiz Fernando Brusamolín 0123 001691/2009  
 Luiz Fernando Brusamolín 0141 001006/2010  
 Luiz Fernando Brusamolín 0190 001098/2012  
 Luiz Fernando Casagrande 0177 000747/2012  
 Luiz Henrique Bona Turra 0051 000109/2007  
 Luiz Henrique Zanelatto 0004 000170/2002  
 LUIZ OSORIO CARDOSO MARTI 0121 001632/2009  
 Luís Oscar Six Botton 0046 000536/2006  
 0114 000981/2009  
 Luzardo Thomaz de Aquino 0175 000654/2012  
 Manoela Lautert Caron 0144 001264/2010  
 Marcelo Crestani Rubel 0178 000751/2012  
 Marcelo Henrique F. S. Ma 0147 001538/2010  
 Marcelo José Ciscato 0155 002457/2010  
 Marcelo Trein 0104 000361/2009  
 MARCELO V. DE PAULA 0001 001297/2001  
 Marcio Ayres de Oliveira 0017 000838/2003  
 0138 000895/2010  
 0172 000610/2012  
 MARCIO GABRIELLI GODOY 0032 001167/2004  
 MARCO AURELIO CARNEIRO 0098 001853/2008  
 Marco Aurélio Schetino de 0067 001084/2007  
 Marcos Bueno Gomes 0072 001675/2007  
 MARIA CLAUDIA DE VASCONCE 0066 001080/2007  
 Mariane Cardoso Macarevic 0125 001813/2009  
 0197 000735/2012  
 0198 000736/2012  
 Marisa Ayres de Oliveira 0135 000666/2010

MARIZA DE MACEDO 0076 000026/2008  
 Marlene Lili Brehm 0075 000003/2008  
 0116 001085/2009  
 0126 001869/2009  
 MAURICIO KAVINSKI 0171 000601/2012  
 MAURICIO PIOLI 0039 000076/2005  
 0039 000076/2005  
 Mauricio Scandelari Milcz 0170 000590/2012  
 Mauro Sérgio Guedes Nasta 0071 001580/2007  
 0083 000757/2008  
 Mauro Sérgio Guedes Nasta 0087 001143/2008  
 0105 000445/2009  
 Mauro Sérgio Guedes Nasta 0136 000745/2010  
 Maylin Maffini 0113 000930/2009  
 Michele Sackser 0088 001183/2008  
 Michelle Schuster Neumann 0169 000587/2012  
 0181 001022/2012  
 Mieko Ito 0080 000294/2008  
 0111 000809/2009  
 0117 001141/2009  
 0194 000732/2012  
 Miguel Hilú Neto 0050 001493/2006  
 Milton Luiz Cleve Küster 0048 001053/2006  
 Mônica Angela Mafra Zacca 0128 001995/2009  
 Moyses Grinberg 0002 001299/2001  
 0047 001000/2006  
 Márcio Ayres de Oliveira 0103 000319/2009  
 0148 001645/2010  
 0154 002419/2010  
 Nelson Antonio Gomes Júnio 0010 001425/2002  
 Nelson Beltzac Junior 0116 001085/2009  
 0126 001869/2009  
 Nelson Paschoalotto 0152 002216/2010  
 Neudi Fernandes 0186 001090/2012  
 Neusa Maria Garanteski 0062 000796/2007  
 NEWTON JOSE DE SISTI 0019 001029/2003  
 Nilson dos Santos 0115 001048/2009  
 Nivaldo Paulo da Rosa 0183 001043/2012  
 Nixon Alexandro Fiori 0133 000157/2010  
 Odilon Mendes Junior 0033 001241/2004  
 Omires Pedroso do Nascimento 0101 000017/2009  
 ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR 0033 001241/2004  
 Oscar Massimiliano Mazuco 0054 000279/2007  
 Osnildo Pacheco Junior 0009 001233/2002  
 OSVALDIR NODARI 0015 000683/2003  
 Osvaldo dos Santos 0137 000841/2010  
 Patrícia Bevilacqua Rosset 0127 001982/2009  
 Patrícia Piekarczyk 0036 001341/2004  
 PATRICIA MORAIS SERRA 0072 001675/2007  
 Paulo André Alves de Rese 0096 001641/2008  
 PAULO AUGUSTO DO NASCIMEN 0091 001337/2008  
 Paulo Glinka Franzotti de 0201 000739/2012  
 Paulo Vinicius de Barros 0072 001675/2007  
 Penélope Cassia Martinez 0028 000966/2004  
 PERCIO ALVES DA SILVA 0018 000926/2003  
 Plínio Roberto da Silva 0153 002350/2010  
 Priscilla Haefner 0038 000045/2005  
 RAFAEL ALVES GARNICA 0085 000984/2008  
 Rafael Baggio Berbic 0098 001853/2008  
 Rafael Santos Carneiro 0065 000945/2007  
 RAMON DE MEDEIROS NOGUEIR 0058 000438/2007  
 Regina de Melo Silva 0094 001436/2008  
 Reinaldo Mirico Aronis 0077 000036/2008  
 0207 000745/2012  
 Reinaldo Orlandine 0074 001710/2007  
 0142 001146/2010  
 Renata Farah Pereira de C 0078 000130/2008  
 Renato Ribeiro Schmidt 0051 000109/2007  
 RENATO SERPA SILVERIO 0035 001320/2004  
 Ricardo Alexandre da Silv 0008 001209/2002  
 Ricardo Andraus 0092 001405/2008  
 Érika Hikishima Fraga 0110 000807/2009  
 ROBSON ZANETTI 0034 001256/2004  
 Rodrigo Alexandre de Cast 0097 001757/2008  
 Rodrigo Augusto Bruning 0104 000361/2009  
 RONALDO LIMA MACHADO 0025 000696/2004  
 Rony Cesar Centenaro Vale 0206 000744/2012  
 Rosana Benencase 0146 001378/2010  
 ROSANA HORNE 0013 000312/2003  
 RUI CARDOSO FERREIRA 0004 000170/2002  
 SAMANTA PINEDA 0059 000541/2007  
 Samuel Taner de Andrade 0054 000279/2007  
 SANDRA LOURES RAMOS 0025 000696/2004  
 Sandro Marcelo Kozikoski 0016 000772/2003  
 Sergio Henrique Tedeschi 0137 000841/2010  
 Sergio Schulze 0129 002113/2009  
 0163 000283/2012  
 0166 000434/2012  
 0202 000740/2012  
 Silvana de Mello Guzzo - 0020 001069/2003  
 0028 000966/2004  
 0041 000911/2005  
 0075 000003/2008  
 0145 001271/2010  
 Sonia Itajara Fernandes- 0043 001272/2005  
 0049 001295/2006  
 0059 000541/2007  
 0064 000941/2007  
 0067 001084/2007

0070 001545/2007  
 0084 000948/2008  
 0117 001141/2009  
 Sérgio Dal'Lin 0196 000734/2012  
 Tatiana Schmidt Manzochi 0030 001068/2004  
 Tatiene Parzianello 0043 001272/2005  
 THIAGO MARINHO TOMAZI 0039 000076/2005  
 Tiago Luiz Weiss Massamba 0053 000200/2007  
 Valéria Caramuru Cicarell 0038 000045/2005  
 0094 001436/2008  
 Vanise Melgar Talavera 0007 000884/2002  
 0037 001520/2004  
 VERIDIANA BRUSCHZ LOMBARD 0061 000776/2007  
 VIRGILIO CESAR DE MELO 0044 000161/2006  
 Vitor Hugo Paes Loureiro 0003 000054/2002  
 Vânia Elyr de Lara 0077 000036/2008  
 Walter Bruno Cunha da Roc 0093 001426/2008  
 Wanderlei de Paula Barret 0131 002351/2009  
 Wander Luis Vieira Porfir 0099 001891/2008  
 William Hamilton Moreira 0100 001981/2008  
 William Moreira Castilho 0176 000727/2012  
 Yara Alexandra Dias 0006 000431/2002  
 ZELSON LUIZ PINHEIRO TENÓ 0058 000438/2007

- EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 1297/2001-COLOR VISAO DO BRASIL INDUSTRIA ACRILICA LTDA x MOVELBRAS COM. DE MOVEIS E ELETRODOMESTICO LTDA e outros - Processo suspenso pelo prazo de trinta dias. Adv. CLAUDIO DA SILVA CARDOSO, MARCELO V. DE PAULA e Eugenio de Lima Braga.
- COBRANCA - SUMARIO - 1299/2001-CONDOMINIO EDIFICIO ELIZABETH x LUIZ GERNANDO LOUS e outro - Aguarde-se pelo prazo de 180 dias conforme requerido. Após, intime-se o exequente para dar andamento ao feito. Nada sendo requerido, aguarde-se pela manifestação do interessado com os autos em arquivo. Intime-se. Adv. José Roberto Dutra Hagebock e Moyses Grinberg.
- MONITORIA - ESPECIAL - 54/2002-BANCO ITAÚ S/A x WILSON ESTEVAM GUIMARAES e outro - Averbese-se na atuação a fase de cumprimento de sentença. Após, aguarde-se a iniciativa do credor com os autos em arquivo, observado o contido no CN 5.8.20. Intime-se. Adv. Leonel Trevisan Júnior, Vitor Hugo Paes Loureiro Filho e Divalmiro Olegário Maia Pereira.
- DECLARATORIA - ORDINÁRIO - 170/2002-EDIMAR MARCOS DE JESUS x RUI CARDOSO FERREIRA e outros - Averbese-se na atuação a fase de cumprimento de sentença. Rejeito de plano a impugnação ao cumprimento de sentença interposta às f. 426/440, eis que tal incidente não tem lugar neste momento processual. Os devedores foram pessoalmente intimados para oferecer embargos à execução, ao tempo em que o feito tramitava pelo rito anterior ao instituído pela Lei n. 11.2323/2005, conforme se vê às f. 318, e deixaram transcorrer in albis o prazo para tanto. Além disso, ressalvada a questão da penhora, arguem matéria já sepultada pela eficácia preclusiva da coisa julgada, a exemplo da necessidade de comprovação dos danos emergentes, matéria dirimida na sentença. Relativamente à penhora, que contempla matéria de ordem pública, dos fundamentos deduzidos pelos devedores, não se alcança conclusão lógica. Dizem ser incorreta ou inválida a penhora; referem que o bem é impenhorável e que o executado está desprovido de recursos e que não possui patrimônio penhorável. Todavia, não indicam os fatos que conduziriam à consequência pretendida, ou seja, não declinam o motivo que justifica o equívoco da penhora ou a impenhorabilidade do imóvel. Por tais razões, não conheço da arguição. Cumpra-se a determinação lançada no segundo parágrafo do despacho de f. 427 e, concomitantemente, dê-se ciência à parte credora acerca do pedido de designação de audiência de conciliação formulado às f. 440. Intimem-se. Adv. Luiz Henrique Zanelatto e RUI CARDOSO FERREIRA.
- INVENTARIO - ESPECIAL - 284/2002-ROMILDA GUERRA DOS SANTOS x REOMIRES ALVES DA SILVA (ESPOLIO) - O ITCMD é tributo estadual devido por toda pessoa que receber bens ou direitos como herança. No caso em questão, mesmo que partilhados tão somente os direitos que o falecido detinha sobre o imóvel, o recolhimento do aludido imposto ou a comprovação nos autos de sua isenção pelo Fisco Estadual, é medida imperativa. Feitas essas considerações, intime-se a inventariante para dizer se insiste na partilha dos "direitos". Em caso positivo, dê-se vista à Fazenda Pública Estadual para nova estimativa dos bens. Intime-se. Adv. GERTRUDES LIMA DE ABREU P. XAVIER.
- EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 431/2002-ALFALUZ COMERCIAL ELETRICA E HIDRAULICA LTDA x YAMASAKI CONSTRUCOES OBRAS E SERVICOS LTDA - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a certidão do Oficial de Justiça. Adv. Yara Alexandra Dias.
- EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 884/2002-SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL, ADM x DAZIR DE SOUZA - Ciência ao procurador da parte requerente acerca da remessa do alvará expedido ao Banco do Brasil S/A. Adv. Vanise Melgar Talavera e Jéssica Mara Brum.
- INVENTARIO - ESPECIAL - 1209/2002-PAULO RICARDO BITTENCOURT GUIMARAES e outro x LUCIA HELENA WOISKI FRANCO - 1. Diante da retificação da partilha (fls. 283), bem assim pronunciamento ministerial favorável (fls. 279/280) e manifestação da Fazenda Pública pela não incidência de ITCMD (fls. 287), cumpra-se integralmente a decisão de fls. 241 e expeça-se o respectivo formal de partilha, observando-se a referida retificação. 2. Intimem-se. 3. Ciência a representante do Ministério Público e a Fazenda Pública. 4. Diligências necessárias. Adv. JAIR LIMA GEVAERD FILHO e Ricardo Alexandre da Silva.
- DECLARATORIA - SUMARIO - 1233/2002-CENTRO SEculo XXI x KNAUF DO BRASIL LTDA - Fica o requerido intimado, a retirar os ofício, no prazo de cinco dias. Adv. Osnildo Pacheco Junior e ADRIANA GLUCK CAMARGO.

10. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 1425/2002-ITOSI GUIOTOKV x CRISTYAN AUGUSTO DE OLIVEIRA - Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre as inforcações do Contador Judicial à fl. 300. Advs. Nelson Antonio Gomes Júnior e Gabriela Maria Hilu da Rocha Pinto.

11. DECLARATORIA - SUMARIO - 127/2003-CELSON LUIZ ZOCOLOTE x OLY MIRANDA VAINÉ - Procedi o protocolo da ordem de bloqueio de ativos financeiros junto ao sistema BACENJUD e, sucessivamente, a ordem de transferência dos valores bloqueados, bem como o desbloqueio do valor de R\$ 0,26 junto a Caixa Econômica Federal, visto que insignificante. O detalhamento da transferência servirá como termo de penhora. Intimem-se a parte devedora, por intermédio de seus procuradores, ou na falta destes, o seu representante legal, ou pessoalmente para, no prazo de 15 (quinze) dias, para que, no prazo de quinze dias, querendo, apresente impugnação, nos termos do artigo 475-J, § 1º do CPC. Mediante preparo, oficie-se conforme requerido. Intimem-se. Advs. Heroldes Bahr Neto e Alexandre Gonçalves Ribas.

12. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 233/2003-JONI BORGES x JOAO MARIA DOS SANTOS - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre o prosseguimento do feito. Adv. Jonas Borges.

13. INDENIZACAO - SUMARIO - 312/2003-SILMARA DA COSTA x MAGAZINE LUIZA LTDA - Sobre o petitorio de f. 288/289, manifeste-se o executado/impugnante, no prazo de cinco dias. Após, voltem. Int. Advs. HERNANI NOGUEIRA ZAINA NETO e ROSANA HORNE.

14. Acao ORDINARIA - 663/2003-SIMONE DA ROCHA x AWM - COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outro - Até o momento, frustrou-se a expectativa de recebimento ou de constituição de garantia, não tendo sido localizados bens penhoráveis em nome da empresa devedora, que intimada também não os indicou. A parte exequente pretende a desconsideração da pessoa jurídica, para que a execução prossiga contra os sócios. A circunstância de se encontrar a empresa insolvente faz presumir o desvio de finalidade e o esvaziamento patrimonial da pessoa jurídica, no intuito dissimulado de fraudar credores. Defiro a inclusão, dos sócios, como responsáveis solidários cuja qualificação e endereços deverão ser informados pela parte credora, no prazo de 05 dias. Cumprido o item supra, procedam-se as anotações e comunicações necessárias. Após, citem-se como responsáveis solidários, os sócios, por mandado (art. 222, alínea d), do CPC), para no prazo de 15 dias pagarem a dívida sob pena de penhora. [...] Anote -se na capa dos autos a fase de cumprimento de sentença. Intimem-se. Advs. JOSE ROBERTO SPINA e Carlos Pzebeowski.

15. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 683/2003-ELISABETE DE SOUZA x FORTENGE CONSTRUCAO CIVIL LTDA - Processo suspenso pelo prazo de trinta dias. Advs. Gilberto Adriane da Silva e OSVALDIR NODARI.

16. ARROLAMENTO - ESPECIAL - 772/2003-SOLANGE NOGUEIRA MADER (ESPOLIO) e outro x JORDAO MADER NETO - Ciência ao requerente sobre o desarquivamento dos autos. Advs. Claudio Marcel Trevisan Ferreira, LAERCIO RICARDO MATTANA CAROLLO, Sandro Marcelo Kozikoski, Flávio Pansieri e ELISA SARTORI MUNIZ.

17. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 838/2003-BANCO ITAU S/A. x JOSE MARCILIO FERREIRA - Fica o autor intimado, para no prazo de cinco (05) dias, efetuar e comprovar nos autos o preparo das custas processuais remanescentes, apuradas em conta lançada à fl.167, como segue: custas relativas ao Escrivão no valor de R\$85,54, mediante guia própria. Adv. Marcio Ayres de Oliveira.

18. PROD.ANTECIP.DE PROVAS - CAUT - 926/2003-SK DIGITAL LTDA x HAMILTON PEREIRA DA SILVA e outro - Intime-se a pessoalmente a parte autora para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), sob pena de extinção por abandono, nos termos do artigo 267, III do CPC. Int. Adv. PERCIO ALVES DA SILVA.

19. MONITORIA - ESPECIAL - 1029/2003-GERDAU S/A x MCR CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA - Defiro o requerimento retro, intime-se a executada para indicar bens passíveis de constrição (art. 652 parágrafo 3º do CPC), sob pena de não ofazendo, considera-se ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 600 III do CPC), incorrendo na multa prevista no art. 601 do mesmo codex. Intime-se. Advs. Bráulio Roberto Schmidt e NEWTON JOSE DE SISTI.

20. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 1069/2003-DILZA DE LUCAS e outro x G. LAFFITTE INCORP. E EMPREEND. IMOBILIARIOS LTDA - Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre o contido na informação do 4º Ofício Contador à fl. 522. Advs. Silvana de Mello Guzzo - DEFENSORA PÚBLICA, Luiz Carlos Javoschy e ANTONIO EUGENIO CERSOSIMO MINGHINI.

21. DESPEJO - ORDINARIO - 1609/2003-LOURIVAL JAMIL DIAS x ERON ABOUD - Expeça-se alvará em favor do credor para levantamento do valor penhorado. Oficie-se conforme requerido. Intimem-se. - Ciência ao procurador da parte requerente acerca da remessa do alvará expedido ao Banco do Brasil S/A, ficando o mesmo intimado para providenciar o pagamento de R\$18,80, referente ao respectivo alvará e ofício retro expedido, devendo ainda proceder a retirada do mesmo, no prazo de cinco dias. Advs. Evandro Estevão Moreira, EDUARDO SABEDOTTI BREDI e GUILHERME FERRAZ LEWIN.

22. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 47/2004-JOSE CARLOS DA ALCANTARA x MAPFRE VERA CRUZ VIDA E PREVIDENCIA S/A - Assim, acolho as razões do impugnante e determino o retorno dos autos à contadadoria, para que nova conta geral seja elaborada, devendo o cálculo ser delineado nos exatos termos desta decisão. 2. Após, com a nova conta, intimem-se as partes para, querendo, apresentarem manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No mais, anote-se (fl. 130). 4. Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. Cléber Eduardo Albanez e Deborah Sperotto da Silveira.

23. MONITORIA - ESPECIAL - 113/2004-VALTRA DO BRASIL LTDA x MUNIR ABDO CALIL - Intime-se a executada para que efetue o depósito de 30% do valor atualizado do débito (fl. 307), no prazo de cinco dias, e as demais parcelas na forma apresentada à fl. 306. Sobresto o andamento do feito até o integral cumprimento do

acordado, o que deverá ser informado pelas partes, a fim de possibilitar a extinção da ação. Intime-se. Advs. Ana Claudia França Podolak e Jeferson Alessandro Teixeira Trindade.

24. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 380/2004-BANCO BRADESCO S/A x UBIRAJARA CONSUL - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a carta precatória devolvida. Adv. Daniel Hachem.

25. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 696/2004-ANDRE LUIZ BARLETA DIAS x BANCO FIAT S/A - Fica intimada a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de dez dias em face do agravo refeito de fl. 371/372. Advs. SANDRA LOURES RAMOS e RONALDO LIMA MACHADO.

26. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0000026-38.2004.8.16.0001-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA x VITORIA W. VEICULOS LTDA e outro - Por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo o acordo noticiado nos autos, às fls. 144/145, o qual fica fazendo parte desta decisão. Consequentemente, JULGO EXTINTA a execução, com fundamento no artigo 794, II, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora de fl. 121. Oportunamente, baixem-se e arquivem-se, ressalvadas eventuais custas processuais remanescentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. Blas Gomil Filho e DELMARI DIAS.

27. Acao ORDINARIA - 796/2004-THEREZA FERNANDES x BANCO ITAÚ - Manifeste-se o credor em cinco dias sobre o prosseguimento do feito. Advs. Jonas Borges e Evaristo Aragão Ferreira dos Santos.

28. ALIENACAO JUDICIAL - ESPECIAL - 966/2004-ELENICE SEDEMAC x FERNANDO MARCELO DE OLIVEIRA ROMAO - Das provas: Permito às partes produzir as seguintes provas: a) depoimento pessoal das partes, sob pena de confissão; b) testemunhal, devendo o rol de testemunhas ser depositado no prazo de 60 (sessenta) dias antecedentes à realização da audiência de instrução e julgamento; c) documental, consistente na juntada de novos documentos. - Com fundamento no artigo 1.114, do CPC, determino a avaliação do veículo, e tendo em vista que encontra-se em poder do réu, o ato deve ser deprecado. Expeça-se, pois, carta precatória à Comarca de São Bernardo dos Campos. Para a audiência de instrução e julgamento designo o dia 10/08/12, às 14:30 horas. Intimem-se. Diligências necessárias. Ciência às partes sobre a resposta do ofício. Advs. Silvana de Mello Guzzo - DEFENSORA PÚBLICA e Penélope Cassia Martinez Bondesan.

29. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 981/2004-ANIBAL ANTONIO AGUILAR BECERRA x DAGUIBERTO LEME - Procedi o protocolo da ordem de bloqueio de ativos financeiros junto ao sistema BACENJUD e, sucessivamente, a ordem de transferência dos valores bloqueados. O detalhamento da transferência servirá como termo de penhora. Intimem-se a parte devedora, por intermédio de seus procuradores, ou na falta destes, o seu representante legal, ou pessoalmente para os termos da penhora. Considerando a insuficiência do bloqueio, manifeste-se o exequente, em cinco dias. Intimem-se. Advs. Dione Mara Souto da Rosa, Fabíola Rosa Ferstemberg e Daniela Brandt Santos Kogiski.

30. INCIDENTE DE FALSIDADE - 1068/2004-NEUZA ANTUNES e outros x CLEIDE MIQUILINI PEREIRA - Manifestem-se as partes em dez dias sobre o laudo pericial. Advs. JOSE DA SILVA CARNEIRO, Tatiana Schmidt Manzochi e Luis Fernando N. Loyola.

31. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 1082/2004-BANCO BANESTADO S/A x VANUZA MACHADO - Intime-se o credor para, no prazo de dez dias, comprovar o registro da penhora de f. 42. Após, expeça-se o mandado de avaliação. Int. Advs. Leonel Trevisan Júnior e Alexandre Christoph Lobo Pacheco.

32. DECLARATORIA - ORDINÁRIO - 1167/2004-SUPERMERCADOS BAVARESCO LTDA x SYSTEMPO AUTOMACAO COMERCIAL LTDA e outro - Manifeste-se o credor em cinco dias sobre o pagamento realizado às fl. 468/469. Advs. JULIO CESAR SCOTA STEIN, JULIO CESAR DE LIZ, MARCIO GABRIELLI GODOY e LUCIO MARTINS DE LIMA.

33. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 1241/2004-BANCO ITAÚ S/A x CARLOS EDUARDO SIMAS DA SILVA e outro - Manifeste-se o credor em cinco dias sobre a certidão do Oficial de Justiça. Advs. Cristiane Bellinati Garcia Lopes, ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR e Odilon Mendes Junior.

34. DECLARATORIA - SUMARIO - 1256/2004-FRANCISCO NOGUEIRA DA SILVA x V MILENIO E CIA LTDA/M. - As informações junto à Receita Federal já foram requisitadas e enviadas às f. 276 e 281. Mediante antecipação das custas, cumpra-se a segunda parte do despacho de f. 309, excepcionada a Receita Federal. Com a resposta, voltem para apreciação do pedido de desconsideração da personalidade jurídica. Int. Advs. ROBSON ZANETTI e Dante Parisi.

35. DESPEJO - ORDINARIO - 1320/2004-SEBASTIAO OSORIO DE ARAUJO SOUSA x FLORA PARAISO DAS NOIVAS E LIVRARIA LTDA - Arquivem-se, observando o item 5.8.20 do CN. Int. Advs. Amazonas Francisco do Amaral e RENATO SERPA SILVERIO.

36. COBRANCA - SUMARIO - 1341/2004-CONJUNTO MORADIAS NUCLEO HABIT. EUCALIPTOS XVII x SERGIO SILVA (ESPOLIO) e outro - Por fim, intime-se a advogada MARIS MENDES MAY para que esclareça a destinação dada aos valores apontados às fl. 319/331, em dez dias, oportunizando-se, em seguida, abertura de prazo à parte requerida para, querendo, se manifestar a respeito. Intimem-se. Advs. Patrícia Piekarczyk, LUCIA ANA LAZOF e Fernando Wilson Rocha Maranhão.

37. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 1520/2004-SERVICO NAC. DE APREND. COM. ADM. REGIONAL - SENAC x CLEVERSON DA SILVA - Autorizo a Serventia a promover a consulta junto ao sistema RENAJUD a fim de localizar a existência de eventuais veículos em nome dos executados. Com o resultado da consulta, intime-se a parte credora para manifestar-se, no prazo de cinco dias. Int. Adv. Vanise Melgar Talavera.

38. COBRANCA - SUMARIO - 45/2005-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL IGUACU IV x ROSANA EDUARDO - Providenciar o pagamento no valor de R \$205,00 visando a expedição do mandado de atualização de avaliação, no prazo de

cinco dias. - Providenciar o pagamento no valor de R\$28,20, referente aos ofícios expedidos e encaminhados às repartições fiscais, no prazo de cinco dias. Advs. Aline Bratti Nunes Pereira, Cristiane Bellinati Garcia Lopes, Priscilla Haeffner e Valéria Caramuru Cicarelli.

39. COBRANCA - SUMARIO - 76/2005-CONDOMINIO EDIFICIO SAINT GERMAIN x NEIVA APARECIDA CAMARGO GANCINE - Assinalo o prazo de 05 dias a CEF para manifestar-se sobre a avaliação. Int. Advs. Antonio Emerson Martins, LEANDRO CABRAL MORAES, MAURICIO PIOLI, THIAGO MARINHO TOMAZI, Fernando Wilson Rocha Maranhão e MAURICIO PIOLI.

40. DEPOSITO - ESPECIAL - 766/2005-FUNDO DE INVEST. EM DIREITOS CREDITARIOS - PCG BRA x CELSO ARAUJO BEIRA - Defiro a suspensão do trâmite processual pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo da suspensão, intime-se a parte exequente para manifestar-se, no prazo de cinco dias. Intime-se. Adv. GUSTAVO PAES RABELLO.

41. ALVARA - ESPECIAL - 911/2005-THIAGO DANIEL PADILHA - Expeça-se novo alvará, bem como ofício dirigido à Caixa Econômica Federal, determinando o imediato cumprimento do alvará em seus exatos termos, sob pena de responder por crime de desobediência. Intimem-se. - Fica o autor intimado, a retirar o alvará e o ofício, no prazo de cinco dias. Adv. Silvana de Mello Guzzo - DEFENSORA PÚBLICA.

42. COBRANCA - SUMARIO - 1100/2005-CONDOMINIO RESIDENCIAL AVENIDA x OSVALDO COELHO e outro - Embora a alegação de f. 177/179, de excesso de execução, seja matéria de impugnação ao cumprimento de sentença, considerando os diversos pagamentos extrajudiciais realizados pelos devedores e em atenção ao princípio que veda o enriquecimento ilícito, cumpre determinar-se a realização de novos cálculos para o acerto da dívida. De início, deve ser esclarecido que o título em execução é judicial, subsumido ao acordo homologado na audiência preliminar de f. 65. Ocorre que o credor, ao cumprir o disposto no artigo 475-B do CPC, contabilizou na memória de cálculo, valores referentes à dívida originária (f. 67/72), e o saldo devedor resultante dessa conta vem sendo atualizado até os dias atuais, o que, evidentemente, caracteriza exigência de débito não contemplado no título executivo e excesso de execução. Além disso, conforme admite o credor às f. 213/216, foram inseridos nos cálculos de atualização da dívida, valores vencidos após a homologação do acordo, que, por igual, não estão consolidados no título judicial. Assim, para aferir se ainda há valores inadimplidos pelos devedores, o credor deve trazer aos autos nova conta da execução observando-se os seguintes parâmetros: a) atualizar o valor das parcelas inadimplidas do acordo homologado às f. 65 (acrescendo-se correção monetária pelo indexador já utilizado e juros de mora de 1% ao mês) até a data dos pagamentos parciais efetuados pelos devedores, conforme comprovantes de f. 198/204; b) abater os valores pagos nas datas respectivas e o saldo que remanescer, acrescer de correção monetária e juros de mora de 1% ao mês até a data da confecção do novo cálculo; c) contabilizar as custas processuais remanescentes a que os devedores se obrigaram no acordo e as custas processuais da fase de cumprimento de sentença. Após a apresentação da nova conta, voltem conclusos para demais deliberações. Advs. Jeferson Weber e Daniel Fernando Pastre.

43. COBRANCA - ORDINARIO - 1272/2005-ARLETE KARAM JOAQUIM MOUSFI x JOAO LIRA JUNIOR e outro - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a certidão do Oficial de Justiça. Advs. Tatiane Parzianello e Sonia Itajara Fernandes-CURADORA ESPECIAL.

44. INCIDENTE DE FALSIDADE - 161/2006-INDUSTRIAS NOVACKI S/A x GLB EMBALAGENS LTDA e outro - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre as cartas de intimação devolvidas. Advs. VIRGILIO CESAR DE MELO e Giles Santiago Júnior.

45. REPARACAO DE DANOS - SUMARIO - 428/2006-MARIA DE LOURDES DA COSTA SOUZA e outros x ROSIMEIRE MARLETE DE OLIVEIRA e outro - Expeça-se alvará na forma pretendida no petição de f. 251. Após, arquivem-se com as cautelas necessárias. - Ciência a procuradora da parte requerente acerca da remessa do alvará expedido ao Banco do Brasil S/A, ficando o mesmo intimado para providenciar o pagamento de R\$9,40, referente ao respectivo alvará. Advs. BERENICE DA AP. GOMES RIBEIRO, Júlio Mitsuo Fujiki e Luiz Carlos Checuzzi.

46. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 536/2006-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQ. EXTRAJ. x ALESSANDRO DI RAIMO e outro - Ciência ao credor sobre o ofício do juízo deprecado de fl. 122. Adv. Luis Oscar Six Botton.

47. DECLARATORIA - SUMARIO - 1000/2006-OSVALDO DE GOES e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a proposta de honorários periciais no valor de R\$2.250,00 Advs. Moyses Grinberg e Cristiane Bellinati Garcia Lopes.

48. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 1053/2006-IRIA MORAES MAITO e outros x ITAU SEGUROS S/A - Manifeste-se o requerido sobre o alvará devolvido sem resgate às fl. 250/251, em cinco dias. Advs. ERALDO LACERDA JR. e Milton Luiz Cleve Küster.

49. COBRANCA - SUMARIO - 1295/2006-RESIDENCIAL BELLA VISTA x ERLÉN PINTOS DOS SANTOS e outro - Intime-se o credor hipotecário conforme requerido. Int. Advs. Beatriz Schiebler e Sonia Itajara Fernandes- CURADORA ESPECIAL.

50. INDENIZACAO - SUMARIO - 0000005-91.2006.8.16.0001-LEOCADIA GOMES PALENSKE x EDUARDO REBEL e outro - Indefiro o pedido de fl. 77 reportando-me ao despacho de fl. 416/417. Int. Advs. Johnny Elizeu Stopa Júnior e Miguel Hilú Neto.

51. INDENIZACAO - SUMARIO - 109/2007-ADELICIO CARVALHO MARQUES x TRANSPORTE COLETIVO GLORIA LTDA. e outros - Remetam-se os autos ao arquivo, devendo ser observado o disposto no art. 12 da lei 1060/50. Int. Advs. EROL RAMOS, Renato Ribeiro Schmidt, Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado e Luiz Henrique Bona Turra.

52. INDENIZACAO - ORDINARIO - 0001461-42.2007.8.16.0001-SILVEIRA & XAVIER LTDA. x SPERAFICO AGROINDUSTRIAL LTDA - Ficca intimada a parte credora para regularizar o pagamento das custas solicitadas pelo 2º Ofício

Distribuidor, tendo em vista o pagamento comprovado em favor do 1º Ofício Distribuidor. Advs. Gilberto da Silva e Souza e DIEGO LUIZ PASQUALLI.

53. INDENIZACAO - ORDINARIO - 200/2007-CELMIRO DE OLIVEIRA CARDOSO x ANTONIO JOSÉ GABRIEL e outros - Saneador de fl. 363/366 - Vistos em saneador.... Ex parte parcialmente saneado em audiência de conciliação (f.318/322), onde foi admitida a denunciação à lide do litisdenunciado Sandro Rodrigues Maciel e determinada a citação do litisconsorte Ronne Silva Rodrigues, que contestou (f. 337/342), não arguindo preliminares de mérito. Resta finalizar a decisão saneadora com o exame do pedido de suspensão do feito formulado em contestação pela litisdenunciada Isis Fernanda de Carvalho, fixação dos pontos controvertidos, apreciação das provas especificadas e demais deliberações visando a ordem processual. Do pedido suspensivo Funda-se a súplica da litisdenunciada Isis no argumento de que a causa de pedir fundamenta-se em hipotética conduta delituosa que lhe é imputada e que é alvo de apuração em inquérito policial instaurado por suposto delito de estelionato e que conhecimento desta lide depende necessariamente da existência de fato delituoso, exigindo o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 110, "caput", do Código Penal. O pedido merece rejeição. Primeiro, porque a responsabilidade civil e criminal são independentes, a teor do artigo 935, do Código Civil e a causa de pedir da lide secundária funda-se em ato ilícito civil, cuja configuração independe da existência do fato delituoso investigado no referido inquérito policial, que, aliás, consiste na venda em duplicidade do imóvel a Sandro Rodrigues Maciel e a pessoa de Antonia Cecilia de Souza Rodrigues, que não tem repercussão direta no resultado da lide secundária. Por tais fundamentos, rejeito o pedido suspensivo. Pontos fáticos controvertidos: A) Lide principal: a1.) aferir se houve conluio entre a possuidora direta do imóvel - Isis Fernanda de Carvalho e o réu visando obter vantagem ilícita; a2.) aferir se o réu tinha conhecimento, ao tempo do negócio, que a ocupação de possuidora direta se dava a título de locação firmada com o anterior adquirente, Sandro Rodrigues Maciel; a3.) aferir se a possuidora direta do imóvel comprometeu-se frente ao autor e ao réu a desocupar o imóvel no prazo de 20 (vinte) dias, ou se condicionou a desocupação à quitação do financiamento contraído junto à Caixa Econômica Federal, e se, por ocasião do negócio, o réu tinha conhecimento dessa condição. a4.) aferir se em razão da impossibilidade de missão na posse do imóvel o autor experimentou danos materiais e morais. B) Primeira lide secundária (réu Antonio José Gabriel e litisdenunciada Isis Fernanda Carvalho): b1.) aferir se ao adquirir o imóvel do litisconsorte Ronne Silva Rodrigues o litisdenunciante foi por ele informado que a venda e transmissão da posse do imóvel estava condicionada à quitação do financiamento junto ao agente financeiro; b2.) aferir se por ocasião do negócio jurídico firmado com o referido litisconsorte o litisdenunciante tomou conhecimento de que a litisdenunciada ocupava o imóvel a título de locatária, mediante compensação entre o valor dos locativos e valor das prestações do imóvel e se anuiu à sua permanência no local; b2.) aferir se a litisdenunciada comprometeu-se frente litisdenunciante a desocupar o imóvel. C) Segunda lide secundária (litisdenunciada Isis Fernanda Carvalho e litisdenunciado Sandro Rodrigues Maciel): c1.) aferir se ao vender o imóvel ao litisdenunciado, a litisdenunciante restou pactuado que a alienação a terceiro estaria sujeita à prévia quitação do financiamento; c2) aferir se o litisdenunciado acordou com a litisdenunciante a permanência desta no imóvel por tempo indeterminado, mediante o pagamento de alugueres a serem compensados com o valor das prestações do financiamento. c3.) aferir se o litisdenunciado, ao alienar o imóvel ao litisconsorte Ronne Rodrigues da Silva deixou de exigir a quitação do financiamento, resumindo-se a transferir a obrigação de quitar as respectivas prestações, sem o conhecimento e consentimento da litisdenunciante. Das provas: Permissão às partes produzir as seguintes provas: a) depoimentos pessoais das partes da lide principal, sob pena de confissão; b) testemunhal, devendo o rol de testemunhas ser depositado no prazo de 60 (sessenta) dias antecedente à realização da audiência de instrução e julgamento, com o esclarecimento de haver ou não necessidade de intimação dos testigos (a falta desse esclarecimento levará a presumir que eles comparecerão independentemente de intimação; outrossim, se as intimações forem necessárias, deverão as partes depositar o numerário relativo às diligências do Oficial de Justiça, sob pena de perda do direito à produção da prova; c) documental, consistente na juntada de novos documentos. Para a audiência de instrução e julgamento designo o dia 26/06/2012, às 14:30 horas. Inclua a Serventia nos registros de autuação e distribuição o nome dos demais litisdenunciados e litisconsorte e averbe-se a interposição do agravo retido (f. 320/322). Intimem-se. - DESPACHO DE FL. 381/382 - Do exame dos autos constato que o procurador da litisdenunciada Sandro Rodrigues Maciel substabeleceu mandato as fis 374, sem que o procurador substabelecido fosse intimado da decisão de fis. 363/366, que designou a presente audiência, inviabilizando a realização do ato, razão pela qual redesigno-o para o dia 16/08/12 às 15:00 horas, deixando os presentes intimados, as partes, inclusive para comparecer ao ato a fim de prestar depoimento pessoal, com as advertências do art. 343 parágrafo segundo do CPC. Desde Já indefiro a oitiva do denunciado Ronne da Silva Rodrigues como testemunha, conforme requerido pelo réu as fis. 379, dada a sua condição de parte. Renovo às partes o prazo para apresentação de rol testemunhal no prazo antecedente a trinta dias antes do ato. Advs. ELIAS GONCALVES DA LUZ, CARLOS ROBERTO MENOSSO, ELSON DE ALMEIDA RIBAS FILHO, Tiago Luiz Weiss Massambani e Euclides Roberto Facchi.

54. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 279/2007-VECTOR FOMENTO MERCANTIL LTDA x ALESSANDRO LUNARDON - Apresente o exequente, no prazo de cinco dias, planilha atualizada de seu crédito. Intimem-se. Advs. Oscar Massimiliano Mazuco Godoy e Samuel Taner de Andrade.

55. INDENIZACAO - ORDINARIO - 309/2007-NATAEL MATIAS LAURENCIO x COMPESCAL - CRT TRANSPORTES REPRES. LTDA - A personalidade, bem como o patrimônio das pessoas jurídicas são distintos de seus sócios. A declaração da desconsideração da personalidade da pessoa jurídica é pressuposto para o deferimento do pedido de responsabilização direta dos sócios da devedora em

relação ao débito. A propósito: [...]. Intime-se o credor para, em cinco dias, demonstrar que a pessoa jurídica não possui bens penhoráveis e ainda, que seu esvaziamento patrimonial seria atribuível a uma das seguintes hipóteses: (a) abuso de direito dos sócios; (b) infração à lei; (c) fato ou ato ilícito; (d) violação dos estatutos ou contrato social; e (e) inatividade ou encerramento da pessoa jurídica por má administração a justificar o pedido. Intimem-se. Adv. Antonio Geraldo Scupinari.

56. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 322/2007-MARLI ROSA MULLER x CIPPEX - CENTRO INTERNACIONAL DE PESQUISA, PÓS-GRÁ - Recolher R \$37,60 para expedição da cata precatória requerida. Adv. Luiz Edson Fachin e Camila Osterneck.

57. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 338/2007-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x MARTINS MACIEL PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA. e outros - Recolher as custas necessárias para a realização das diligências requeridas. Adv. Luiz Alberto Fontana França.

58. COMINATORIA - ORDINÁRIO - 438/2007-MS LOGÍSTICA ADUANEIRA E TRANSP. INTEGRADOS LTDA x BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS e outros - Recolher as custas processuais em favor da 20ª Vara Cível, no valor de R\$231,24. Adv. ZELSON LUIZ PINHEIRO TENÓRIO, RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA, João Leonel Antocheski, ELLIS ERNANI CECHELEIRO e Luciano Soares Pereira.

59. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 541/2007-JOSÉ BASTOS NETO e outro x JORGE F. ABDO e outro - Para averbação da penhora o exequente deverá solicitar certidão diretamente junto escrivania, cumprindo com a disposição do art. 615-A, do CPC. Mediante preparo, expeça-se mandado de avaliação dos bens penhorados. Intimem-se. Adv. SAMANTA PINEDA, Karina Miquelotto Vidal e Sonia Itajara Fernandes - CURADORA ESPECIAL.

60. DEPOSITO - ESPECIAL - 0000775-50.2007.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x DIGIBOX INFORMÁTICA LTDA - Manifeste-se o credor em cinco dias sobre as cópias das declarações de bens e renda encaminhadas pela Receita Federal. Adv. Aristides Alberto Tizzot França e Luis Fernando N. Loyola.

61. INDENIZACAO - ORDINARIO - 776/2007-MARIA ELISABETH SCANDELARI PEREIRA x SOCIEDADE EVANGÉLICA BENEFICENTE DE CURITIBA - SEB - Dou por encerrada a prova pericial. Para audiência de instrução e julgamento designo o dia 04/10/12, às 15:05 horas. O prazo para apresentação do rol testemunhal, já foi definido na decisão saneadora. Int. Adv. VERIDIANA BRUSCHZ LOMBARDI e Jefferson Renato Rosolen Zaneti.

62. EXIBICAO - CAUTELAR - 796/2007-SIMÃO GARANTESKI e outros x HSBC BANK BRASIL S/A. - Conheço dos embargos declaratórios interpostos às f. 249, eis que tempestivos, e, no mérito, os rejeito, uma vez que não se verifica qualquer omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada, a justificar o seu acolhimento. O embargante fundamenta sua insurgência na seguinte alegação: "... o "saldo zero" é realtivo a conta de Maria Nockicki. 2) Contudo, há ainda a questão relativamente ao extrato de fl. 227 - Bazílio Lezan, no qual consta que em 02.01.84 havia 9.470,24 depositados. Portanto, o exequente (sic) não cumpriu com r. determinado, não juntando documentos relativos a esta conta, acerca da qual pende a dúvida quanto a existência de saldo em 1987 e 1989." (f. 249). Primeiro, às f. 227 dos autos não há qualquer extrato juntado, mas petição já analisado por ocasião da decisão de f. 229/230; a parte embargante está a se referir ao extrato de f. 214, reproduzido às f. 242, emitido em 02/jan/1984, alusivo à conta n. 1448.101359-8, que indica o referido saldo em data de 01/12/1983. Segundo, a subsistência de saldo na aludida data mostra-se irrelevante, uma vez que o extrato de período posterior - 01.08.1985 -- alusivo à mesma conta e juntado às f. 215, demonstra que a conta foi "zerada" Depreende-se das razões oferecidas pelo embargante que pretende a reanálise da matéria fundamentada na decisão embargada. O decisum examinou as questões de fato e de direito à vista dos fundamentos que este juízo entendeu necessários, suficientes e convenientes para seu convencimento, alegados ou não pelas partes. Considerando apta a linha cognitiva escolhida para decidir, quantum satis, mais não e preciso examinar e dizer, dela podendo o embargante retirar, se for o caso, os elementos necessários para alegar que houve erro de julgamento e assim recorrer a instância recursal. Isso posto, rejeito os embargos opostos pelos autores. Outrossim, da análise da decisão de f. 247, verifico a existência de erro material no seu segundo parágrafo referente à data indicada, que trata-se de erro de digitação, suscetível de correção, na forma do art. 463, I, do CPC. Assim, com fundamento no dispositivo retrocitado, corrijo o erro constatado no segundo parágrafo da decisão de f. 247, dando-lhe a seguinte redação: "Reitero que em relação ao poupanista Bazílio Lezan que o extrato de f. 215, registra saldo "zero" em 09.08.1995." Int. Adv. Neusa Maria Garanteski e Fernanda Zaniccotti Leite.

63. COBRANCA - ORDINARIO - 889/2007-ARNALDO BAPTISTA RAMOS e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Restituo o prazo de cinco dias requeridos à fl. 360. Int. Adv. Ana Paula Martin Alves da Silva e Acacio Corrêa Filho.

64. USUCAPIAO - ESPECIAL - 941/2007-OSIRES DO VALE BERTHIER FORTES - Aguarde-se pelo prazo de 30 dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int. Adv. Clair da Flora Martins, Adauto Rivaelte da Fonseca e Sonia Itajara Fernandes - CURADORA ESPECIAL.

65. COBRANCA - SUMARIO - 945/2007-JOSÉ LUIS MACHADO DOS SANTOS x LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A - Ciência ao procurador da parte requerente acerca da remessa do alvará expedido ao Banco do Brasil S/A. Adv. José Bruno de Azevedo Oliveira, Leo Henrique de Souza Coelho, DOUGLAS DOS SANTOS e Rafael Santos Carneiro.

66. RESCISAO DE CONTRATO - ORDIN. - 1080/2007-IVILIM KOELBL x ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL e outro - Intimem-se as partes a, no prazo não-comum e sucessivo e dez dias, apresentarem suas alegações finais. Após, registre-se no sistema a fase decisória e voltem conclusos. Int. Adv. EDUARDO PEREIRA DE SOUZA, MARIA CLAUDIA DE VASCONCELOS KRUGER e CRISTIANE BELINATI GARCIA PEREZ LOPES.

67. RESCISAO DE CONTRATO-SUMARIO - 1084/2007-IVALDO PRESTES x SÓS CASAS PRÉ-FABRICADAS LTDA. - ... Isso posto, julgo procedente os pedidos deduzidos na inicial, para o efeito de declarar rescindindo o contrato firmado entre as partes, e condenar a ré a restituir ao autor a quanti de R\$15.770,00 (quinze mil, e setenta e setenta reais), acrescida de correção monetária calculada pelos índices do INPC, a partir da data dos respectivos desembolsos, e juros de mora 1% a.a. a partir da data da citação, até o efetivo pagamento. Condene a ré, ainda, ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios a favor do patrono dos autores que, considerando os elementos norteadores do art. 20, § 3º do CPC., arbitro no valor equivalente a 10% (dez por cento) do total da condenação, em seu principal e acessórios (correção e juros), considerando a simplicidade da causa, a ausência de defesa propriamente dita, e que não exigiu instrução. Publique-se. Registre-se e Intime-se. Adv. Marco Aurélio Schetino de Lima e Sonia Itajara Fernandes - CURADORA ESPECIAL.

68. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0000048-91.2007.8.16.0001-CGL - CONSTRUÇÃO, INCORPORAÇÃO E EMPREENDIMENTOS L e outros x ADELINO GONÇALVES e outro - Fica intimada a parte executada para retirar o documento esentranhado, em cinco dias. Adv. Luiz Carlos Caldas e Joel Ferreira Lima.

69. EXIBICAO - CAUTELAR - 1373/2007-LUIZ MARTINS x HOSPITAL MILTON MURICY - A impugnação é incidente que tem como pressuposto a garantia do juízo (Art. 475-J, § 1º, CPC). Razão pela qual a análise do alegado às fls. 253/260 somente se dará após o juízo estar garantido. [...] Sobre o prosseguimento do feito manifeste-se o exequente em dez dias. Intimem-se. Adv. Alexandre Arseno e José Heriberto Micheleto.

70. MONITORIA - ESPECIAL - 1545/2007-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x NELSON JOSIAS DE JESUS CAVALARI - Isso posto, rejeito os presentes embargos e julgo procedente o pedido da parte autora, reconhecendo-a credora do réu da importância de R\$ 43.746,44 (quarenta e três mil, setecentos e quarenta e seis reais e quarenta e quatro centavos), razão pela qual converto o mandado inicial em mandado executivo, com fulcro no art. 1.102c e §§, do CPC. O valor deverá ser acrescido de correção monetária, tendo por índice o INPC do IBGE I e juros de mora de 1% ao mês 2, ambos a partir da citação 3, já QUC O valor acima mencionado já havia sido atualizado pela parte autora quando da propositura da demanda. Condene o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, o que faço com base no art. 20, § 3º, "a", "b" e "c", do CPC 4, observados o elevado grau de zelo do profissional, a pequena complexidade da demanda, e o razoável tempo decorrido desde a propositura do feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. Alexandre Nelson Ferraz e Sonia Itajara Fernandes - CURADORA ESPECIAL.

71. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 1580/2007-VALMIR BOIMER x AW EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA - Intime-se a parte autora para efetuar o depósito, no prazo de dez dias do valor referente às despesas para a realização da prova pericial - R\$ 306,00 - atentando para o contido no despacho de f. 389 e que, do perito não se pode exigir desembolso de valores para realização da prova. Quanto à observância do disposto na Resolução n. 127/CNJ, a súplica deve ser dirigida à autoridade incumbida de cumprir os seus comandos. Atendida tal providência determinada no item 1., intime-se o perito para dar início aos trabalhos, ficando assinalado o prazo assinalado no item g) de f. 288. Intimem-se. Adv. Mauro Sérgio Guedes Nastari e Airton Sávio Vargas.

72. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 1675/2007-ALL WINE COMÉRCIO, IMP. E EXP. DE BEBIDAS x BIN 608 LOUNGE BAR LTDA e outro - Defiro o pedido de fl. 148/149. Mediante preparo, expeça-se mandado de penhora no rosto dos autos, conforme requerido. Torno sem efeito o despacho de fl. 170 vez que lançado por equívoco. Int. Adv. Paulo Vinicius de Barros Martins Jr., PATRICIA MORAIS SERRA e Marcos Bueno Gomes.

73. COMINATORIA - SUMARIO - 1685/2007-MARLI YURIKO ISHIKAWA x BRASIL TELECOM S/A - Intime-se o devedor, por meio de seus advogados, ou na falta destes, o seu representante legal, ou pessoalmente para que, em 15, (quinze) dias, faça o pagamento espontâneo do montante atualizado do débito, apresentado na petição de fls. 530/531, acrescido das custas processuais, sob pena de multa de 10% sobre o valor corrigido (artigo 475-J, CPC). Havendo depósito a título de garantia do juízo o prazo de 15 dias para impugnação será contado da data da efetivação do depósito. (STJ, 4T, AgRg no Ag 1185526 / RS, Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, j. 10/08/2010, p. DJ 18/0 /2010). Escodo o prazo sem o pagamento, intime-se a exequente para requerer o que de direito Intimem-se. Adv. José Ari Matos, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos e Joaquim Miró.

74. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0003166-75.2007.8.16.0001-IDOVINO CASSOL x GOLDEN CROSS ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAUDE - Averbese na atuação e distribuição a fase de cumprimento de sentença. Após, ao Contador para cálculo de custas, inclusive daquelas referentes à fase de cumprimento de sentença. A seguir, intime-se o devedor, por meio de seu procurador, para que, em 15 (quinze) dias, faça o pagamento espontâneo do montante atualizado do débito, apresentado na petição e planilha de f. 248, acrescida das custas processuais, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido (artigo 475-J, CPC). Havendo depósito -a título de garantia do juízo o prazo de 15 (quinze) dias para impugnação será contado da data da efetivação do depósito. (STJ, 4T, AgRg no Ag 1185526 / RS, Ministro LUIS FELIPE SALOMAO, j. 10/08/2010, p. DJ 18/08/2010). Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, a incidir na hipótese de não pagamento espontâneo. Escodo o prazo sem o pagamento, intime-se o credor para requerer o que de direito. Intimem-se. Adv. Reinaldo Orlandine e CAPRICE ANDRETTA CECHELEAKY.

75. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 3/2008-REINHOLD BREHM x LISSANDRA GOUVÊA BELLONI e outros - Fica intimada a parte devedora para efetuar o pagamento das custas processuais, sendo R\$510,42 em favor da 20ª Vara Cível,

e R\$2,48 em favor do 2º Ofício Distribuidor. Advs. Marlene Lili Brehm e Silvana de Mello Guzzo - DEFENSORA PÚBLICA.

76. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 26/2008-MARILDA FERNANDES DE OLIVEIRA x PETROXIM DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA e outros - Redesigno a praça para o dia 23/08/2012, às 13:30 horas. Não sendo arrematado o bem, fica designado para a 2ª praça o dia 11/09/2012, às 13:30 horas. Expeça-se edital e mandado de intimação. Intime-se. Advs. MARIZA DE MACEDO e Ana Maria Silvério Lima.

77. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 36/2008-GUIDO JOSÉ DÖBELI x BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A - Vistos etc. Haja vista a satisfação da obrigação, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, baixem-se e arquivem-se. Publique-se. Intime-se. Advs. Vânia Elyr de Lara e Reinaldo Mirico Aronis.

78. INDENIZACAO - ORDINARIO - 0008666-88.2008.8.16.0001-FRANCISCO DE OLIVEIRA GOMES x JULIO SIMÕES TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA - Fica intimado o requerido, para no prazo de cinco (05) dias, conforme a determinação contida no r. despacho de fl.312, efetuar e comprovar nos autos o preparo das custas processuais remanescentes apuradas em conta lançada à fl.314, já calculada na proporção de 50%, como segue: custas relativas ao Escrivão no valor de R\$367,07; custas relativas ao 2º Ofício Distribuidor no valor de R\$15,13; custas relativas ao 4º Ofício Contador no valor de R\$5,04; custas relativas à taxa judiciária - Funrejus no valor de R\$18,97, cada uma através de sua respectiva GRJ, e ainda, custas do Oficial de Justiça no valor de R\$24,75, através de GRC, em cinco dias. Advs. Renata Farah Pereira de Castro e JOSE RICARDO C. DE ALBUQUERQUE.

79. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 148/2008-BANCO ITAUBANK S/A x FERNANDO BUFFA - Fica intimado o exequente para apresentar demonstrativo atualizado do débito e seus acréscimos legais, bem como o número do CPF ou CNPJ do devedor, para realização da penhora via BacenJud. Advs. Daniel Hachem e Gabriel Araújo de Lima.

80. DEPOSITO - ESPECIAL - 294/2008-BANCO BMG S/A x DAIANA CRISTINA CARVALHO DOS ANJOS - Vistos etc. Homologo a desistência formulada pelo autor à fl. 171, por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, por consequência, JULGO EXTINTA a ação, sem resolução de mérito, o que faço com fulcro no art. 267, VIII do CPC. Proceda a Escrivania o desbloqueio do veículo junto ao sistema Renajud ou DETRAN, certificando. Oportunamente, baixem-se e arquivem-se, ressalvadas eventuais custas processuais remanescentes. Publique-se. Intime-se. Adv. Miekio Ito.

81. AÇÃO SUMÁRIA - 0004809-34.2008.8.16.0001-MARIO EVERZ x BRASIL TELECOM S/A - A impugnação é incidente que tem como pressuposto a garantia do juízo (art. 475-J, 1º, CPC). Razão pela qual a análise do conteúdo de fl. 195/222 somente se dará após o juízo estar garantido. [...] Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se o exequente em dez dias. Intimem-se. Advs. Luis Antônio Requião e Alexandre José Garcia de Souza.

82. MONITORIA - ESPECIAL - 529/2008-FUTURAÇÃO COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA x ATUALIZE COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA ACABAMENTO LTD - Indefiro o pedido retro. Intime-se a autora para, no prazo de 48 horas, dar prosseguimento ao feito promovendo a realização da citação, (artigo 2º do Código de Plocesso Civil), sob pena de extinção do processo por ausência de uma das condições da ação, eis que o ato citatório é imprescindível para a formação da lide. Intimem-se. Adv. Giovanna Pires.

83. PRESTACAO DE CONTAS-ESPECIAL - 0001999-86.2008.8.16.0001-ROSE MARI SZAST RIBEIRO x BANCO ITAÚ S/A - Acerca do alegado às ff. 167/170 e o prosseguimento do feito, diga a exequente, em cinco dias. Intimem-se. Advs. Mauro Sérgio Guedes Nastari e Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho.

84. MONITORIA - ESPECIAL - 948/2008-ULTRACON BRASIL LTDA. x LEWISTON IMPORTADORA S/A - Manifeste-se o autor em cinco dias sobre o prosseguimento do feito. Adv. Ana Claudia França Podolak e Sonia Itajara Fernandes- CURADORA ESPECIAL.

85. RESCISAO DE CONTRATO - ORDIN. - 984/2008-IVANIR MOSELIN e outro x ANTONIO SUCHEK e outro - I. IVANIR MOSELIN e MARIA DO ROCIO DA ROCHA MOSELIN ofereceram embargos de declaração, com efeitos infringentes, nos termos da petição de f. 222/223, alegando a ocorrência de omissão na sentença proferida à f. 205/220, na medida em que apesar de ter decidido pela procedência do pedido de compensação entre o valor por eles recebido e o montante a ser restituído aos réus, em razão do desfazimento do negócio, isso não constou da sua parte dispositiva. II. Conheço dos embargos, eis que tempestivos, e, no mérito os rejeito, eis que o julgado não encerra a omissão apontada. Da leitura da parte dispositiva da decisão embargada, verifica-se que a compensação restou assegurada às partes, verbis: "1SSO POSTO, julgo parcialmente procedente os pedidos deduzidos na inicial, para o efeito de declarar rescindido o contrato de compromisso de compra e venda firmado entre as partes e por consequência, restituindo em definitivo o imóvel à posse aos autores, a quem caberá restituir aos réus os valores pagos, corrigidos pelo INPC a partir dos respectivos desembolsos, em parcela única e, ainda, condenar os réus a pagar aos autores indenização pela utilização do imóvel, no valor equivalente a R\$ 700,00 (setecentos reais) mensais, acrescidos de correção monetária calculada pelo INPC e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados da data da assinatura do contrato até a data da reintegração na posse do imóvel, bem como a multa contratual de 20% (vinte por cento) sobre o valor do cheque devolvido (R\$ 50.000,00). Os créditos recíprocos poderão ser compensados." (negritei) III. Destarte, ante a ausência de qualquer omissão no julgado, rejeito os embargos opostos pelos autores. Intimem-se Advs. Ana Maria Silvério Lima e RAFAEL ALVES GARNICA.

86. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 1045/2008-FLORENÇA VEÍCULOS S/A x JBM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA - Vistos, etc. Haja vista o adimplemento do valor executado, para que produza seus legais e jurídicos

efeitos julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda a escrivania o levantamento da restrição existente (fl. 139). Recolhidas eventuais custas remanescentes, oportunamente, façam-se as baixas, anotações e comunicações necessárias e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. Fabiula Schmidt e Carivaldo Ventura do Nascimento.

87. PRESTACAO DE CONTAS-ESPECIAL - 1143/2008-LUIZ CARLOS GODAR x BANCO ITAÚ S/A - Manifeste-se o requerente em dez dias sobre a prestação de contas e o pagamento realizado. Advs. Mauro Sérgio Guedes Nastari e Evaristo Aragão Ferreira dos Santos.

88. DEPOSITO - ESPECIAL - 1183/2008-B.V. FINANCEIRA S/A - C.F.I. x DANIEL CUSTODIO DE LIMA - Vistos, etc. Tendo em conta o abandono do autor em relação aos presentes autos, em que pese as intimações realizadas, não havendo manifestação há meses, julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito, o que faço com fulcro no artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Tendo por base o que dispõe o artigo 26 do CPC, condeno o autor ao pagamento das custas e eventuais despesas processuais remanescentes, podendo a escrivania exigir-las na forma do art. 475-J do CPC, respeitado o prazo contido no artigo 206 § 1º, inciso III, do Código Civil. Oportunamente, façam-se as baixas necessárias e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Adv. Michele Sackser.

89. COBRANCA - SUMARIO - 1286/2008-CARLOS CÉSAR DOS SANTOS x ANDREIA GRUMMT - I. ANDREIA GRUMMT, ré nesta ação de cobrança, ofereceu embargos de declaração, nos termos da petição de f. 202/203, alegando a existência de omissão e contradição na decisão proferida à f. 1162/1165, sob os seguintes argumentos: (i) apesar de ter confessado estar inadimplente em relação aos valores das despesas de energia elétrica, perfazendo o débito de R\$ 794,53, essa confissão é em relação à COPEL; (ii) a credora, do débito é a COPEL, não podendo o respectivo valor ser pago ao autor, seja em razão da ausência de comprovação de que seria por ele quitado frente àquela empresa, seja porque o autor não pode pleitear o ressarcimento por uma dívida que não pagou. Além disso, nada impede o autor de pleitear a ligação da energia elétrica em nome do proprietário ou de outro inquilino. II. Conheço dos embargos declaratórios interpostos, eis que tempestivos e, no mérito, os rejeito, uma vez que ausente qualquer das hipóteses autorizadas do artigo 535, do CPC. A contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, visando a sua integração, jamais contradição entre o que restou decidido e o entendimento da parte sobre determinado regramento. Na decisão embargada, não se vê nenhuma divergência interna passível de declaração pela via dos embargos. Por sua vez, a omissão que autoriza a oposição de embargos declaratórios é aquela que diz respeito à pretensão ou questão articulada nos autos a cujo respeito o julgado se omitiu. E, no caso, o julgado embargado não contém qualquer lacuna. Examinou as questões de fato e de direito à vista dos fundamentos que este juízo entendeu necessários, suficientes e convenientes para seu convencimento, alegados ou não pelas partes. Registre-se, que a pretexto de suprir omissão, a embargante pretende a apreciação de matéria não arguida em sede de contestação, importando em manifesta inovação e nítida utilização dos embargos de declaração para rediscutir matéria já decidida, que, no seu entendimento conduziria a decisão diversa. Sustenta o desacerto da decisão embargada e objetiva, em verdade, a própria reforma do ato decisório impugnado. Outra é a via para tanto. Considerando apta a linha cognitiva escolhida para decidir, quantum satis, mais não e preciso examinar e dizer, dela podendo a embargante retirar, se for o caso, os elementos necessários para alegar que houve erro de julgamento e assim recorrer à instância recursal. III. Isso posto, rejeito os embargos declaratórios opostos pela ré. Intimem-se. Advs. Inajara Messias Veiga Stela e KALIL JORGE ABOUD.

90. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 1289/2008-JORGE LUIZ DE FREITAS x MARCIO LUIZ DOS SANTOS BUETTGEN e outro - Manifeste-se o credor sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Adv. Lucia Ana Lazof.

91. ADJUDICACAO COMPULSORIA-SUMAR - 1337/2008-LINEU MARCHIORI e outro x SOCIEDADE CONSTRUTORA CIDAELA LTDA. - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a carta de intimação devolvida. Advs. Cláudio Nunes do Nascimento e PAULO AUGUSTO DO NASCIMENTO SCHON.

92. RESSARCIMENTO - ORDINARIO - 1405/2008-APARECIDO ARLINDO ERESCHI (ESPÓLIO) e outro x SOC. COOP. DE SERV. MÉD. E HOSPITAL. DE CTBA LTDA - Audiência de instrução e julgamento em 31/10/2012, às 14:30 horas. Intimem-se pessoalmente as partes, com a advertência de que sua ausência poderá implicar na pena de confesso (art. 343, § 2º do CPC), bem como, as testemunhas tempestivamente arroladas o prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação deste despacho. Intimem-se. Advs. Ricardo Andraus e Lizete Rodrigues Feitosa.

93. COBRANCA - SUMARIO - 1426/2008-EVERTON DA SILVA RIBEIRO x GENERALI DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS - Uma vez que o réu recolhimento indevidamente as custas processuais da Serventia (f. 141v. e 144) e não atendeu à determinação de regularização do pagamento, verifique-se junto à instituição bancária depositária a existência de depósito do valor principal acordado. Em caso positivo, registre-se o depósito e, a seguir, expeça-se alvará a favor da Serventia para pagamento das custas processuais que aguardam regular recolhimento e libere-se o remanescente, também mediante alvará, a favor da parte autora, intimando-se-à, após, para dizer de seu interesse na execução do acordo pelo saldo devedor que sobejar. Intimem-se. Advs. Walter Bruno Cunha da Rocha e Cezar Eduardo Ziliotto.

94. CONSIGNACAO EM PAGTO - ESPEC. - 1436/2008-WILIANS RUDE GERMINO x BANCO ABN AMRO REAL S/A - Vistos etc. Por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, homologo o acordo celebrado entre as partes (fls. 124/126), o qual fica fazendo parte desta decisão. Conseqüentemente, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal. Oportunamente, baixem-se e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. Regina de Melo Silva e Valéria Caramuru Cicarelli.

95. DECLARATORIA - SUMARIO - 1602/2008-EGC CONSTRUTORA E OBRAS LTDA x LIMPA TELHA LTDA. - ME - Recolher as custas necessárias para a intimação pessoal da prte devedora, nos termos do despacho de fl. 81. Adv. Ana Carolina Busatto.
96. REPARACAO DE DANOS - ORDINAR. - 1641/2008-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL BARGUIU x ASSOCIAÇÃO FEMININA DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA DE CURITIBA - Ciência ao requerido sobre a caarta de intimação devolvida. Adv. Paulo André Alves de Resende e Lucas Fernando de Castro.
97. MONITORIA - ESPECIAL - 1757/2008-FABRIS COMÉRCIO DE PNEUS LTDA. x CARDEAL TRANSPORTES LTDA. - Registre-se no sistema a fase decisória e voltem conclusos para sentença. Intimem-se. Adv. Rodrigo Alexandre de Castro e Eugênio Beschizza Bortolin.
98. DECLARATORIA - ORDINÁRIO - 0004699-35.2008.8.16.0001-URIAS BUENO DA SILVA x UNIMED CURITIBA - Aguarde-se eventual manifestação pelo prazo conferido no artigo 475-J, §5º do CPC, ciente o exequente de que a autora é beneficiária da assistência judiciária, devendo observar o disposto no art. 12 da Lei 1060/50. Nada havendo, remetam-se os autos ao arquivo. Adv. Flávio Fagundes Ferreira. MARCO AURELIO CARNEIRO e Rafael Baggio Berbicz.
99. COBRANCA - ORDINARIO - 1891/2008-MARIA DE FÁTIMA MAGGI RIBEIRO x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A e outro - Intime-se o devedor, por meio de seus advogados, ou na falta destes, o seu representante legal, ou pessoalmente para que, em 15 (quinze) dias, faça o pagamento espontâneo do montante atualizado do débito, apresentado na petição de fls. 268/270, acrescido das custas processuais, sob pena de multa de 10% sobre o valor corrigido (artigo 475-J, CPC). Havendo depósito a título de garantia do juízo o prazo de 15 dias para impugnação será contado da data da efetivação do depósito [...]. Escoado o prazo sem o pagamento, intime-se o exequente para requerer o que de direito. Anotações necessárias. Intimem-se. Adv. Wander Luis Vieira Porfírio e Fernanda Zanicotti Leite.
100. ALVARA - ESPECIAL - 1981/2008-WILLIAM HAMILTON MOREIRA ALVES - Dê-se vista dos autos ao Ministério Público. Intimem-se. - Cumpra-se a cota ministerial. Intime-se. Adv. William Hamilton Moreira Alves.
101. DECLARATORIA - ORDINÁRIO - 17/2009-WFO - CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA. x TERESINHA VERÔNICA STOCCO e outros - Recolher R\$18,80 para expedição de dois ofícios requeridos. Adv. Omires Pedroso do Nascimento e ALEXANDRE AUGUSTO GAVA.
102. COBRANCA - SUMARIO - 175/2009-BANCO ITAÚ S/A x CINIRA AUGUSTA SALDANHA SILVA - Assiste razão à autora, de forma que corrijo o item 7 da decisão de fls. 232/234 para na parte em que se lê: "intime-se a requerente a depositar, em juízo, o valor dos honorários periciais", leia-se: "intime-se a requerida a depositar, em juízo, o valor dos honorários periciais". No mais, cumpra-se o determinado na decisão supracitada. Intimem-se. Adv. Evaristo Aragão Ferreira dos Santos e Gisabelle Iara Huk.
103. REINTEGRACAO DE POSSE - ESPEC - 319/2009-BFB LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x ERIVELTON ALVES ANTONELI - Vistos, etc. Tendo em vista que o autor desistiu de dar prosseguimento a presente demanda (fl. 104), para que produza seus legais e jurídicos efeitos julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito, o que faço com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Tendo por base o que dispõe o artigo 26 do CPC, condeno o autor ao pagamento das custas e eventuais despesas processuais remanescentes. Oportunamente, façam-se as baixas necessárias e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. Márcio Ayres de Oliveira.
104. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 361/2009-LOCAÇÃO DE IMÓVEIS PONTAL NORTE LTDA. x RÔMULO GUBERT - Aguarde-se pelo prazo de trinta dias. Nada havendo, aguarde-se pela manifestação do interessado com os autos em arquivo. Intimem-se. Adv. Marcelo Trein e Rodrigo Augusto Bruning.
105. PRESTACAO DE CONTAS-ESPECIAL - 0000582-64.2009.8.16.0001-JAURI FARIAS x BANCO ITAUCARD S/A - Ciência ao credor acerca da remessa do alvará expedido ao Banco do Brasil S/A, ficando o mesmo intimado para providenciar o pagamento de R\$9,40, referente ao respectivo alvará. Adv. Mauro Sérgio Guedes Nastari e Alexandre de Almeida.
106. DEPOSITO - ESPECIAL - 501/2009-UNIBANCO RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTD x LKN ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. - Não se enquadrando a presente ação em espécie que possa ser suspensa pela falta de localização do requerido, indefiro o requerimento retro, não podendo os autos permanecer por tanto tempo a espera de impulso processual, principalmente em relação a citação, ato imprescindível para a continuação válida do feito. Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito, de forma objetiva, em cinco dias. Intimem-se. Adv. Julio Cesar Piuç Castilho.
107. DEPOSITO - ESPECIAL - 505/2009-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x ADEMIR BRAZ DE BRITO - Intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 48 horas, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção (art. 267 III do CPC). Ciente o procurador, desde já, que, em caso de diligência negativa no endereço declinado na inicial, será aplicado o contido no artigo 238, parágrafo único do CPC. Intimem-se. Adv. Lizia Cezário de marchi.
108. REPARACAO DE DANOS - ORDINAR. - 524/2009-RONALDO MOTTA MACIEL x GLOBO AUTOLOCADORA LTDA. - Manifestem-se as partes em cinco dias sobre a resposta do ofício. Adv. Airton Sávio Vargas e Diogo Guedert.
109. AÇÃO SUMÁRIA - 688/2009-NEIDE ALVES CORDEIRO DA ROCHA x BRASIL TELECOM S/A - Ficam intimados o devedor Brasil Telecom, para, no prazo de quinze (15) dias, realizarem o pagamento espontâneo do valor da condenação e das demais verbas de sucumbência, acrescido das custas processuais, sob pena, de ser acrescido ao valor da condenação multa no percentual de dez por cento (10%), nos termos do artigo 475-J, do CPC. Adv. José Ari Matos e Daniel Andrade do Vale.
110. RESCISAO DE CONTRATO - ORDIN. - 807/2009-BMG LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x ALEXANDRE SOARES - Vistos, etc. Tendo em vista que o autor desistiu de dar prosseguimento a presente demanda (fl. 137), para que produza seus legais e jurídicos efeitos julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito, o que faço com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Tendo por base o que dispõe o artigo 26 do CPC, condeno o autor ao pagamento das custas e eventuais despesas processuais remanescentes. Oportunamente, façam-se as baixas necessárias e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. Érika Hikishima Fraga.
111. REINTEGRACAO DE POSSE - ESPEC - 809/2009-BMG LEASING S/A x TRANSVALE TRANSPORTES DE CARGAS E ENCOMENDAS LTDA - Comprovada a citação da ré (fl. 101v e 102) e tendo em vista que esta deixou de apresentar contestação, declaro os efeitos da revelia (art. 319, CPC). Registrem-se para sentença. Intimem-se. Adv. Miekio Ito.
112. REINTEGRACAO DE POSSE - ESPEC - 835/2009-OTÁVIO MACEDO DE ANDRADE NETO x ANTONIA DE FREITAS - Recebo a apelação de fls. 154/168 em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões, no prazo de quinze dias. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens. Intime-se. Adv. Cezar Rodrigo Moreira e LUDEMIR KLEBER MOSER.
113. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 930/2009-LEONARDO FERNANDO MARTINS SILVA x BV FINANCEIRA S/A - Vistos etc. Por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, homologo o acordo celebrado entre as partes (fls. 205/207), o qual fica fazendo parte desta decisão. Consequentemente, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará em favor do réu para levantamento dos valores depositados pela parte autora. Oportunamente, baixem-se e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Adv. Maylin Maffini e Gerson Vanzin Moura da Silva.
114. EXIBICAO - CAUTELAR - 0001819-36.2009.8.16.0001-RAFAEL RICARDO SOARES x HIPERCARD BANCO MÚLTIPLO S/A - Mediante preparo, expeça-se alvará conforme requerido. Intime-se. Adv. Julio Cezar Engel dos Santos e Luís Oscar Six Botton.
115. DESPEJO - ORDINARIO - 1048/2009-LYGINA HAYDÉE NARDI x GIANNA KARLA SCHMITT - Oficie-se ao credor fiduciário requisitando informações quanto ao valor pago em cumprimento do contrato de alienação fiduciária que pende sobre o veículo objeto da penhora de direitos eo saldo devedor remanescente, no prazo de 10 (dez) dias. Int. - Fica o autor intimado, a retirar o ofício, mediante o preparo de R \$9,40, no prazo de cinco dias. Adv. João Eurico Koerner e Nilson dos Santos.
116. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 1085/2009-ALFRED OTO BREHM x RINALDO DALAQUA e outro - Intime-se o exequente para, no prazo de cinco dias, dar andamento ao feito. Intimem-se. Adv. Marlene Lili Brehm e Nelson Beltzac Junior.
117. MONITORIA - ESPECIAL - 1141/2009-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x DANILO RODRIGUES SCHOLZE - Dê-se vista dos autos ao Dr. Curador Especial para promover a defesa dos interesses da ré, citada por edital (art. 9º, II do CPC). Intimem-se. Adv. Miekio Ito e Sonia Itajara Fernandes-CURADORA ESPECIAL.
118. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 1181/2009-BANCO BRADESCO S/A x JOBUSA RECURSOS HUMANOS LTDA. e outro - Recolher as custas necessárias para a realização da diligência requerida. Adv. João Leonel Antocheski.
119. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 1203/2009-BANCO SANTANDER S/A x JOSÉ GERALDO DE AGUIAR COSTA - Mediante preparo, oficie-se conforme requerido. Intimem-se. Adv. Blas Gomm Filho.
120. COBRANCA - SUMARIO - 1594/2009-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO VAL D'ISERE RESIDENCE x ERANDIR MARCELO ROSA PASSOS - ME - Vistos etc. Junte-se a petição protocolada em cartório em 21.05.2012 com requerimento de desistência do pedido. Considerando que ainda não houve a citação do réu nestes autos, homologo o pedido de desistência e, por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o transitio em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. Adv. Lilian Cristina W. da Rocha Pombo.
121. Ciência ao procurador da parte requerida acerca da remessa do alvará expedido ao Banco do Brasil S/A, ficando o mesmo intimado para providenciar o pagamento de R\$9,40, referente ao respectivo alvará. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 1632/2009-ALEJANDRO HERNAN SALSE SILVA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO e outro - Adv. Débora Regina Ferreira, LUIZ OSORIO CARDOSO MARTINS e Cristiane Bellinati Garcia Lopes.
122. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 1688/2009-FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS-NPL I x THALES AUGUSTO PEREIRA MENDES BERSCH e outro - Recolher R\$37,60 para expedição de quatro ofícios requeridos. Adv. Alexandre Nelson Ferraz.
123. AÇÃO ORDINARIA - 1691/2009-COMPALISKI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. - ME e outro x BANCO DO BRASIL S/A e outro - Registre-se no sistema a fase decisória e voltem conclusos para sentença. Intimem-se. Adv. João Guilherme Duda e Luiz Fernando Brusamolín.
124. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 1776/2009-DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS ANB FARMA LTDA. x RAFFINATA FARMÁCIA E DROGARIA LTDA. e outros - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a certidão do Oficial de Justiça. Adv. Eduardo A. F. Kümme.
125. DEPOSITO - ESPECIAL - 1813/2009-BANCO FINASA S/A x OTACILIA DE JESUS VALERIO - Não se enquadrando a presente ação em espécie que possa ser suspensa pela falta de localização do requerido, intime-se a autora para, no prazo de 48 horas, dar prosseguimento ao feito promovendo a realização da citação, (artigo 219, § 2º do Código de Processo Civil), sob pena de extinção do processo por ausência de uma das condições da ação, eis que o ato citatório é imprescindível

para a formação da lide. Intimem-se. Advs. Mariane Cardoso Macarevich e Aloysio Seawright Zanatta.

126. EMBARGOS A EXECUCAO - 1869/2009-D. B. C. COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA. e outro x ALFREDO OTO BREHM - Registre-se no sistema a fase decisória e voltem conclusos para sentença. Intimem-se. Advs. Nelson Beltzac Junior e Marlene Lili Brehm.

127. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 1982/2009-EMPEÇAUTO COMÉRCIO DE PEÇAS PARA VEÍCULOS LTDA. x SÉRGIO CORDEIRO - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a resposta do ofício. Adv. Patrícia Bevilaqua Rosseti.

128. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 1995/2009-COMERCIAL MERCANTIL TERESINA LTDA. x METALPLANO COMÉRCIO DE AÇO LTDA. - Manifeste-se o autor em cinco dias sobre o prosseguimento do feito Adv. Mônica Angela Mafra Zaccarino.

129. DEPOSITO - ESPECIAL - 2113/2009-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x PAULA APARECIDA RODRIGUES - Insubistentes os petitórios de fls. 121 e 123 ante a sentença prolatada à fl. 119. Certifique a escritania o transito em julgado. Oportunamente arquivem-se. Intimem-se. Adv. Sergio Schulze.

130. MONITORIA - ESPECIAL - 2287/2009-FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS-NPL I x IUBEL QUÍMICA LTDA. e outro - Defiro a citação por edital, conforme requerido. Faculto ao autor a apresentação, em disco removível, da minuta, conforme determina o CN 5.4.3.1, no prazo de 10 dias Após, expeça-se edital, com prazo de 20 dias. Não apresentada a minuta o edital deverá ser expedido com a transcrição integral da petição inicial. Intime-se. Adv. Gustavo Dal Bosco.

131. AÇÃO SUMÁRIA - 2351/2009-ADÃO WOROBEL x ITAÚ SEGUROS S/A - Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, a fim de condenar a parte ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), a título de seguro por invalidez permanente, acrescida de correção monetária, tendo por índice o INPC do IBGE2, a contar desde a comunicação do sinistro, acrescido de juros de mora, contados da citação, a taxa de 1% a.m. (CC, art. 406 c/c CTN, art. 161, § 1º). Condeno a parte ré ao pagamento das despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios da parte autora, os quais arbitro em 20% (vinte por cento) do valor da condenação, nos termos de art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil, observados o elevado grau de zelo do profissional, a razoável complexidade da demanda, e o razoável tempo decorrido desde a propositura o feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. Jane Perez Kapazi e Wanderlei de Paula Barreto.

132. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 2399/2009-BANCO BRADESCO S/A x A BRAWS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. e outro - Recolher R\$37,60 para expedição da carta precatória requerida. Adv. João Leonel Antocheski.

133. DEMARCAÇÃO DE TERRAS-ESPECIAL - 0000157-03.2010.8.16.0001-AURELI AMARO VICENTE e outro x TURIBIO LINHARES DA SILVA (ESPÓLIO) e outro - Registre-se no sistema a fase decisória e voltem conclusos para sentença. Intimem-se. Advs. André Luis Godoy, HUMBERTO R. CONSTANTINO e Nixon Alexandro Fiori.

134. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - ESPEC - 0009552-19.2010.8.16.0001-BFB LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x JOÃO CARLOS SEGANTINI - Não se enquadrando a presente ação em espécie que possa ser suspensa pela falta de localização do requerido, indefiro o requerimento de fl. 138, não podendo os autos permanecer por tanto tempo a espera de impulso processual, principalmente em relação a citação, ato imprescindível para a continuação válida do feito. Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito, de forma objetiva, em cinco dias. Intimem-se. Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA PEREZ LOPES.

135. USUCAPIAO - ESPECIAL - 0017979-05.2010.8.16.0001-RENI FERREIRA DE LACERDA e outro x TERRITORIAL BOQUEIRÃO LTDA. - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a certidão do Oficial de Justiça. Adv. Marisa Ayres de Oliveira.

136. PRESTACAO DE CONTAS-ESPECIAL - 0022022-82.2010.8.16.0001-MARIA JOSÉ RODRIGUES MARQUES x HSBK BANK BRASIL S/A - Acerca da petição e depósito de fls.205/207 diga o exequente, em cinco dias. Intime-se. Advs. Mauro Sérgio Guedes Nastari e Ilan Goldberg.

137. DESPEJO - ORDINARIO - 0021669-42.2010.8.16.0001-MAURO NASCIMENTO COSTA x ANTONIO PEREIRA DA SILVA e outro - Procedi o protocolamento da ordem de bloqueio de ativos financeiros junto ao sistema BACENJUD e, sucessivamente, o desbloqueio dos valores, visto que insignificantes. Intime-se o exequente para, no prazo de cinco dias dar andamento ao feito. Intimem-se. Advs. Sergio Henrique Tedeschi e Osvaldo dos Santos.

138. DEPOSITO - ESPECIAL - 0024216-55.2010.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x ROSANA APARECIDA FARIA - Retirar o edital, ficando intimada a parte autora para proceder o preparo de R\$9,40, referente a expedição do mesmo. Adv. Marcio Ayres de Oliveira.

139. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0009988-75.2010.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x A SCHULTZ & CIA. LTDA. ME e outros - Vistos, etc. Diante da transação noticiada às fls. 69/73, homologo o acordo firmado entre as partes que subscreveram o acordo e para que produza seus legais e jurídicos efeitos julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Recolhidas eventuais custas remanescentes, oportunamente, façam-se as baixas e anotações e baixas necessárias, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. Evaristo Aragão Ferreira dos Santos e Luiz Antonio Pereira Rodrigues.

140. EXIBICAO - CAUTELAR - 0019400-30.2010.8.16.0001-ARY FRANCISCO ROSANELLY x BANCO ITAÚ S/A - Ciência ao exequente dos termos da informação prestada pelo 2º Ofício do Distribuidor à fl. 139, devendo o mesmo providenciar e comprovar nos autos o recolhimento de forma correta, visando as anotações concernentes ao cumprimento da sentença, no prazo de cinco dias, cujas guias encontram-se na contracapa deste caderno. Advs. José Américo da Silva Barboza e Evaristo Aragão Ferreira dos Santos.

141. EXIBICAO - CAUTELAR - 0028027-23.2010.8.16.0001-RENATO TESTE RAMOS x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Defiro o pedido de vistas dos autos fora de cartório, pelo prazo de dez dias. Int. Advs. Julio Cezar Engel dos Santos e Luiz Fernando Brusamolim.

142. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0032073-55.2010.8.16.0001-GLÁUCIA REGINA BARROS ORLANDINE x BANCO ITAÚ S/A - Fica intimado o réu para, no prazo de cinco dias, efetuar e comprovar nos autos o pagamento da despesa solicitada pelo 4º Ofício Contador à fl.209vº, no valor de R\$10,08, mediante guia própria direcionada àquela serventia, visando a homologação do acordo entabulado. Advs. Reinaldo Orlandine e Evaristo Aragão Ferreira dos Santos.

143. DESPEJO - ORDINARIO - 0025752-04.2010.8.16.0001-ADELAR HEINRICH x LILIANE DO ROCIO MELL CAMILO - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre as respostas das consultas de endereço realizadas. Adv. Laercio Schon Ripka.

144. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0025690-61.2010.8.16.0001-SOCIEDADE EDUCACIONAL EXPOENTE S/C LTDA x JAQUELINE SABBAGH - Expeça-se alvará em favor do credor para levantamento da quantia penhorada às fls. 66/67. Intime-se a devedora pessoalmente para indicar bens passíveis de penhora, em cinco dias, com fulcro no artigo 652, §3º, e 600, IV, do Código de Processo Civil. Intime-se. - Ciência ao procurador da parte credora acerca da remessa do alvará expedido a Caixa Econômica Federal, ficando o mesmo intimado para providenciar o pagamento de R\$9,40, referente ao respectivo alvará. Adv. Manoela Lautert Caron.

145. INVENTARIO - ESPECIAL - 0033085-07.2010.8.16.0001-ADRIANO DE PAULA VARGAS e outro x CASSIANO LEAL DE VARGAS (ESPÓLIO) - Manifeste-se o interessado, no prazo de cinco dias, sobre a informação da PGE à fl. 72. Adv. Silvana de Mello Guzzo - DEFENSORA PÚBLICA.

146. EXIBICAO - CAUTELAR - 0038580-32.2010.8.16.0001-VERONI SALETE DEL RE x SERASA EXPERIAN - Renove-se a intimação do procurador da parte autora para recolher as custas referentes à expedição do alvará visando o levantamento dos valores relativos aos honorários de sucumbência, já depositados pelo réu à fl. 61. Guarde-se por 30 (trinta) dias tal providência, ao cabo dos quais, não cumprida, remetam-se os valores à conta do FUNJUS, a título de "outras receitas" intime-se. - Ciência ao procurador da parte requerente, Dr. Libiamar de Souza, acerca da remessa do alvará expedido ao Banco do Brasil S/A, ficando o mesmo intimado para providenciar o pagamento de R\$9,40, referente ao respectivo alvará. Advs. Fabiana Carla de Souza, Libiamar de Souza e Rosana Benencase.

147. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0042990-36.2010.8.16.0001-CLAUDIOMIRO GARBIN x BANCO FINASA BMC S/A - Fica o requerido intimado para, no prazo de cinco (05) dias, efetuar e comprovar nos autos o preparo das custas processuais remanescentes apuradas na conta de fl.137, já calculadas na proporção de 50%, como segue: custas relativas ao Escrivão no valor de R\$224,22; custas relativas ao 2º Ofício Distribuidor no valor de R\$15,13; custas relativas ao 4º Ofício Contador Cível no valor de R\$5,04; custa relativa à taxa judiciária - Funrejus no valor de R\$12,78, cada uma através de sua respectiva GRJ. Advs. Danielle Aparecida Sukow Ulrich e Marcelo Henrique F. S. Matos.

148. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0043723-02.2010.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x MARCOS JOÃO FERREIRA - Manifeste-se o autor acerca do seu interesse no prosseguimento do feito, em cinco dias. Advs. Márcio Ayres de Oliveira e Juliane Toledo S. Rossa.

149. EMBARGOS A EXECUCAO - 0051244-95.2010.8.16.0001-A SCHULTZ & CIA. LTDA. ME e outro x BANCO ITAÚ S/A - Vistos, etc. Em razão do acordo noticiado nos autos 907/2010, está configurada a carência de ação por falta de interesse processual, resultante de fato superveniente. Por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos, julgo extinto o feito com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Recolhidas eventuais custas remanescentes, oportunamente, façam-se as baixas e comunicações necessárias, e, a seguir, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. Luiz Antonio Pereira Rodrigues e Evaristo Aragão Santos.

150. DECLARATORIA - ORDINÁRIO - 0057203-47.2010.8.16.0001-ELEONIR MOLOSSI e outro x PEDRO ROSSETTO (ESPÓLIO) - Manifeste-se o requerente em dez dias sobre a contestação e documentos. Adv. Alexandre Foti e Araripe Serpa Gomes Pereira.

151. COMINATORIA - ORDINARIO - 0058890-59.2010.8.16.0001-ELZA LUCIA NUNES e outros x BRASIL TELECOM S/A - Fica intimada a parte autora para receber em devolução a importância recolhida equi-ocadamente em favor da Serventia, bem como para providenciar o recolhimento das custas da maneira correta. Adv. Fábio Eduardo Salles Murat.

152. INDENIZACAO - ORDINARIO - 0063398-48.2010.8.16.0001-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x J L S COMÉRCIO DE LÂMINAS LTDA. - Recolher as custas necessárias para a realização das diligências requeridas. Adv. Nelson Paschoalotto.

153. DEPOSITO - ESPECIAL - 0066307-63.2010.8.16.0001-CONSEG ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. x VINICIUS JUSSEN AVANCI - ISSO POSTO, julgo procedente o pedido deduzido, para, com fulcro nas disposições do artigo 904, do Código de Processo Civil, determinar que a parte ré entregue ao autor, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, o bem alienado fiduciariamente ou o seu equivalente em dinheiro, limitado ao montante da dívida, sob pena de sujeitar-se à execução forçada. Com fulcro nas disposições do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a favor do patrono do autor, os quais fixo em R\$ 700,00 (setecentos reais), devidamente corrigido até a data do efetivo pagamento e ao reembolso das custas e despesas processuais suportadas pela parte autora. Publique-se. Registre-se e Intimem-se. Adv. Plínio Roberto da Silva.

154. DEPOSITO - ESPECIAL - 0066622-91.2010.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x JHONATAN DOS SANTOS - Por questão de economia e celeridade processual, defiro a utilização do sistema Bacenjud para requisição

de informação quanto ao endereço da parte requerida. Certifique a escritoria o resultado. Se negativo, oficie-se aos órgãos de praxe para requisição de endereço. Intimem-se. Adv. Márcio Ayres de Oliveira.

155. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 0069362-22.2010.8.16.0001-M5 GRÁFICA E EDITORA LTDA. e outros x BANCO SANTANDER S/A - ficam intimadas as partes para que, em 05 dias: a) especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. - Adv. Marcelo José Ciscato e Blas Gomm Filho.

156. EXIBICAO - CAUTELAR - 0026443-81.2011.8.16.0001-ARMANDO DE SOUZA SIQUEIRA FRANCO JUNIOR x BANCO BRADESCO S/A - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre o prosseguimento do feito Adv. Claudinei Szymczak e Denio Leite Novaes Junior.

157. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0000799-05.2012.8.16.0001-WAGNER ANDRÉ FERNANDES GONÇALVES x BV FINANCEIRA S/A - FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - ficam intimadas as partes para que, em 05 dias: a) especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. - Adv. Edvaldo Irineu Reinert e Gerson Vanzin Moura da Silva.

158. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0000850-16.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EMILIO KLEIN - ISSO POSTO, julgo procedente o pedido deduzido na inicial, pelo que declaro consolidada em mãos do autor o domínio e a posse do bem acima mencionado, em sua plenitude, cuja apreensão torno definitiva, valendo a presente como título hábil para a transferência do certificado de propriedade perante o DETRAN. Com fulcro nas disposições do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil, condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidamente corrigido até a data do efetivo pagamento, ao reembolso das custas e despesas processuais suportadas pelo autor. Publique-se. Registre-se e Intimem-se. Adv. Giulio Alvarenga Reale.

159. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 0003957-68.2012.8.16.0001-FERTEC PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA. - ME x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Adv. Danielle R. Honório Gazapina.

160. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0005793-76.2012.8.16.0001-RUBENS BUENO DE QUADROS x BANCO FINASA BMC S/A - Manifeste-se o requerente em dez dias sobre a contestação e documentos. Adv. José Dias de Souza Junior e João Leonel Antocheski.

161. COBRANCA - SUMARIO - 0067185-51.2011.8.16.0001-CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL PILARZINHO x CESAR RODRIGUES e outro - Redesigno a data da audiência de conciliação para 10/11/2012, às 13:45 horas. Mediante o recolhimento da GRC devida, expeça-se mandado de citação no endereço constante da petição inicial. Intime-se. Adv. Helio Kennedy Gonçalves Vargas.

162. MONITORIA - ESPECIAL - 0006114-14.2012.8.16.0001-CLINIPAM - CLÍNICA PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA. x ISOLEI ISOLANTES TÉRMICOS LTDA. - Cuida-se de ação monitoria visando o pagamento de soma em dinheiro. Deferida a expedição de mandado de pagamento, o devedor não pagou nem ofereceu embargos. Constituído de pleno direito o título executivo judicial (art. 1.102 C, do CPC), intime-se a autora para apresentar planilha atualizada de seu crédito. Apresentada a planilha e adiantadas as custas, intime-se pessoalmente o executado para que, em quinze dias, faça o pagamento espontâneo da quantia demonstrada, sob pena de incidir multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 475-J, CPC). Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) para esta fase processual, a incidir após o decurso do prazo para pagamento espontâneo. Se efetuado o depósito, a parte deverá informar se é para satisfação do débito ou garantia para futura impugnação. Escoado o prazo sem pagamento intime-se o exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. Anotações necessárias. Intime-se. Adv. Caroline Ferraz da Costa.

163. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0007196-80.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CFI x JAIR DOS SANTOS FERREIRA - Manifeste-se o autor em cinco dias sobre o prosseguimento do feito. Adv. Sergio Schulze.

164. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 0010302-50.2012.8.16.0001-DEUCELINA MARIA ALEXANDRETTI x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. - Fica intimado o exequente para apresentar demonstrativo atualizado do débito e seus acréscimos legais, bem como o número do CPF ou CNPJ do devedor, para realização da penhora via Bacenjud. Adv. Lidiana Vaz Ribovski e Cristiane Bellinati Garcia Lopes.

165. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0008707-16.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CLICIA CALVETTI - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a certidão do Oficial de Justiça. Adv. Gilberto Borges da Silva.

166. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0012631-35.2012.8.16.0001-MARILU KÁTIA DA COSTA x FINANCEIRA ALFA S/A - Manifeste-se o requerente em dez dias sobre a contestação e documentos. Adv. Liria Silvana Vieira e Sergio Schulze.

167. ANULATORIA - SUMARIO - 0015823-73.2012.8.16.0001-CATARINA DONIAK x JAFEL CONSULTORIA EM INFORMÁTICA LTDA. - Acolho a emenda de fl. 92 e declaro precluso o direito da parte autora à produção de provas. Designo o dia 08/11/2012, às 13:50 para a realização de audiência de conciliação, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente em condições de transigir, trazendo propostas definidas e concretas, cálculos atualizados e alternativas possíveis. A parte autora deverá comparecer ao ato designado acompanhado de seu procurador ou fazer-se representar por este, sob pena de extinção do processo. As despesas concernentes à expedição de carta AR deverão ser arcadas pela parte autora, visto que o Estado não disponibiliza selos e a ECT não atende gratuitamente. Mediante preparo,

cite-se a parte ré, com antecedência mínima de dez dias, para nela comparecer pessoalmente, apresentando, na mesma oportunidade e necessariamente através de advogado, resposta escrita ou oral, documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formular quesitos e indicar assistente técnico, querendo. Faça-se constar do mandado a advertência de que não comparecendo sem justificativa, ou comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter advogado, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (arts. 285 e 319, do CPC), salvo se o contrário resultar de prova dos autos. Intimem-se. - Fica intimada a parte autora para no prazo de cinco dias, providenciar o pagamento no valor de R\$70,00, visando a remessa das cartas de citação da parte requerida, na pessoa de seu representante legal, antigos e atuais sócios, considerando que o Estado não disponibiliza selos às Serventias Cíveis, e a EBCT não atende gratuitamente. Adv. Fábio Augusto de Souza.

168. DECLARATORIA - SUMARIO - 0015077-11.2012.8.16.0001-ARIEL PAULO MARINOSKI x YOU MOVE e outro - Diante dos documentos juntados às fls. 40/42, defiro, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita, com espeque no art. 4.º, caput, e sob as advertências de seu § 1.º e art. 12, ambos da Lei n.º 1.060/50. Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c resilição de contrato e devolução de valores, além de pedido de tutela antecipada em que o requerente, devidamente qualificado às fl. 02, aduz que assinou contrato de prestação de serviços - aulas de inglês e material didático - com as requeridas, efetuando o pagamento a título de adesão do valor de R\$ 335,00 (trezentos e trinta e cinco reais). Relata que, após ser induzido por funcionários da primeira requerida, entregou oito cheques pré-datados no valor de R\$ 324,00 (trezentos e vinte e quatro reais), sempre, no entanto, advertido de que poderia rescindir a avença caso não se adaptasse ao sistema da instituição. Alega que, 03 de março de 2012, pleiteou a rescisão contratual, mediante o preenchimento de formulário padrão da primeira ré, além de efetuar o pagamento da parcela com vencimento em 05/03 no valor de R\$ 198,00 (cento e noventa e oito reais). Pugnou a concessão de tutela antecipada visando à devolução dos cheques pré-datados entregues em garantia, bem como que as requeridas se abstenham de inscrever seu nome perante os cadastros protetivos ao crédito. Juntou documentos às fls. 18/28. Vieram os autos conclusos. Para a concessão da antecipação de tutela, necessária a presença dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, quais sejam a verossimilhança da alegação eo perigo de dano irreparável e embasado na proporção da proporcionalidade, para se evitar lesão grave e de difícil reparação. Analisando detidamente o presente requerimento liminar, verifico que os requisitos para a concessão da medida encontram-se presentes - ressalvado, é certo, o posterior desenvolvimento do feito. Isto porque, não resta dúvida quanto aos prejuízos a que está sujeito a sofrer o autor, caso os títulos de crédito dados como garantia sejam levados a protesto, sobretudo porque o autor já requereu administrativamente a rescisão da avença. No caso, em tela, houve através das argumentações expendidas pelo autor na inicial e da documentação acostada, a demonstração da verossimilhança exigida legalmente, suficientes a concessão da medida, posto que a cláusula 06a do contrato firmado entre as partes permite a rescisão contratual, mediante o preenchimento de formulário padrão e pagamento das prestações vencidas até a data do requerimento (fls. 20). Ao que se vê dos autos, o autor formulou o requerimento de rescisão nos moldes exigidos pela primeira requerida (fls. 26), assim como comprovou o pagamento dos valores pendentes (fls. 27), não subsistindo razão para que as rés permaneçam com os títulos de crédito entregues pelo autor no momento da contratação. Dessa feita, está demonstrada a verossimilhança da alegação, especialmente por se encontrar sob o crivo do Poder Judiciário a questão objeto da discordância entre as partes, o fundado receio de dano irreparável, e não há perigo de irreversibilidade da medida por não causar qualquer prejuízo à outra parte. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para o fim de determinar que as requeridas procedam à entrega, no prazo de 5 (cinco) dias, dos cheques sob nº 000512 a 000519 (fls. 28) e, ainda, se abstenham de incluir o nome do autor nos cadastros protetivos em razão dos débitos ora debatidos, sob pena de aplicação de multa no caso de descumprimento. Intimem-se. Citem-se as requeridas, por carta com aviso de recebimento para que contestem, querendo, sob as advertências da revelia, cientificando-lhes ainda da presente antecipação de tutela. Diligências necessárias. Adv. Carmen G. S. Marins.

169. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0016438-63.2012.8.16.0001-ERISVALDO NASCIMENTO DA CRUZ x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Considerando que o Estado não disponibiliza selos às Serventias Cíveis e a EBCT não atende gratuitamente, fica o autor intimado para antecipar as despesas no valor de R\$12,00, mediante GRJ, visando a postagem da carta de citação, em cinco dias. - Ciente da interposição de agravo (fl. 49/63). Advindo o pedido de informações, oficie-se ao Desembargador Relator noticiando que mantenho a decisão agravada, pelo que nela se contém. Informe-se ainda o cumprimento ao que dispõe o art. 526, do CPC, pela agravante. Acerca da contestação e documentos de fls. (67/124) diga a autora, em dez dias. Intimem-se. Adv. Michelle Schuster Neumann e Gerson Vanzin Moura da Silva.

170. MONITORIA - ESPECIAL - 0014436-23.2012.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A x FIBRA MOTOSSERRAS E EQUIPAMENTOS LTDA. - Mediante preparo expeça-se mandado de pagamento, citando o requerido para, no prazo de 15 dias, proceder o pagamento ou entrega da coisa, se for o caso, podendo ainda, no mesmo prazo, querendo, oferecer embargos (arts. 1102b e 1102c do CPC). Consigne-se no mandado que se não forem opostos embargos, constituir-se-á título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em executivo. Cientifique-se igualmente a ré de que, caso efetive, desde logo, o pagamento, ficará isenta de custas e honorários advocatícios (art. 1102c, §1º, do CPC). Intimem-se. - Providenciar o complemento no valor de R\$14,00, referente a expedição e remessa da carta de citação, no prazo de cinco dias. Adv. Mauricio Scandellari Milczewski.

171. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0016682-89.2012.8.16.0001-ANDRÉIA SILVEIRA DO NASCIMENTO x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO,

FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Manifeste-se o requerente em dez dias sobre a contestação e documentos. Advs. José Dias de Souza Junior e MAURICIO KAVINSKI.

172. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0016388-37.2012.8.16.0001-BANCO FIBRA S/A x LEANIR CANDIDO ANTERO - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a certidão do Oficial de Justiça. Adv. Marcio Ayres de Oliveira.

173. DESPEJO - ORDINARIO - 0017248-38.2012.8.16.0001-VICENTE DE ASSIS SOLANO x BRUNA ARIELA BEHRENS e outro - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a certidão do Oficial de Justiça. Adv. Diva Maria Dulcio de Macedo.

174. ADJUDICACAO COMPULSORIA-SUMAR - 0017209-41.2012.8.16.0001-JAQUELINE TERESINHA MARQUES x EMÍLIO MOREIRA DE SOUZA e outro - Ciência ao requerente sobre a certidão supra, podendo requerer o que de direito em relação ao recolhimento da GRC de fls. 35, bem como, fica intimado para no prazo de cinco dias providenciar o pagamento no valor de R\$46,80, visando a expedição e remessa das cartas de citação. Adv. Camila Sailer Rafanham de Borba.

175. CONSIGNACAO EM PAGTO - ESPEC. - 0017487-42.2012.8.16.0001-WENPAN WU x MOUFISSA ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS LTDA. - Manifeste-se o requerente em dez dias sobre a contestação e documentos Advs. Hugo Jesus Soares e Luzardo Thomaz de Aquino.

176. INVENTARIO - ESPECIAL - 0017014-56.2012.8.16.0001-M.J.M.C. x A.O.C.(. - Fica intimado o inventariante para firmar o termo de primeiras declarações. Adv. William Moreira Castilho.

177. INDENIZACAO - SUMARIO - 0020879-87.2012.8.16.0001-DANIELLE DE OLIVEIRA SANTIM x NET - ficam intimadas as partes para que, em 05 dias: a) especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. - Advs. Heitor Henrique Pedrosa e Luiz Fernando Casagrande Pereira.

178. EXIBICAO - CAUTELAR - 0020653-82.2012.8.16.0001-MARIA CELIA TEREZA MOREIRA FAGUNDES x LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA. - Manifeste-se o requerente em dez dias sobre a contestação e documentos. Advs. Marcelo Crestani Rubel e Alexandre Nelson Ferraz.

179. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0025431-95.2012.8.16.0001-ROGÉRIO JOSÉ WENGZYNSKI x BV FINANCEIRA S/A - Considerando que o Estado não disponibiliza selos às Serventia Cíveis e a EBCT não atende gratuitamente, fica o autor intimado para antecipar as despesas no valor de R\$14,00, mediante GRJ, visando a postagem da carta de citação, em cinco dias. Adv. Edvaldo Irineu Reinert.

180. DECLARATORIA - SUMARIO - 0027596-18.2012.8.16.0001-FERNANDA OLIVEIRA MARKS x BANCO SANTANDER S/A - Considerando que o Estado não disponibiliza selos às Serventia Cíveis e a EBCT não atende gratuitamente, fica o autor intimado para antecipar as despesas no valor de R\$14,00, mediante GRJ, visando a postagem da carta de intimação e citação, bem como, retirar o ofício expedido, em cinco dias. Adv. Lucas Zucoli Yamamoto.

181. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 0028835-57.2012.8.16.0001-MARCO ANTONIO DO COUTO x BANCO ITAUCARD S/A - Considerando que o Estado não disponibiliza selos às Serventia Cíveis e a EBCT não atende gratuitamente, fica o autor intimado para antecipar as despesas no valor de R\$14,00, mediante GRJ, visando a postagem da carta de citação, em cinco dias. Adv. Michelle Schuster Neumann.

182. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0026366-38.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOÃO PENHA DA SILVA - Comprovada a mora (fl. 38), defiro liminarmente a medida. Antecipadas as custas, expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem em nome do autor, na pessoa do seu representante legal. Efetivada a busca e apreensão, cite-se a parte ré, com as advertências usuais, para, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 3º, §3º, DL 911/69) apresentar resposta, cientificando-se-o que em cinco dias, contados da apreensão, poderá ter os bens restituídos, livre de ônus, desde que pague a integralidade do débito, correspondente às parcelas vencidas, com acréscimos decorrentes da mora, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário. Nesse sentido: [...] Concedo os benefícios do artigo 172, §2º, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Adv. Humberto Luiz Teixeira.

183. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0030399-71.2012.8.16.0001-RENATO FRANCISCO OLIVETTO DA CRUZ x UNIMED - CURITIBA - Diante disso, ante a presença dos requisitos previstos no art. 273 do CPC, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA e determino que oficie-se, de imediato, à requerida UNIMED CURITIBA para que tome as providências necessárias para liberar o procedimento de cirurgia cardíaca - angioplastia - com utilização de stent promus, no prazo de 48 horas, sob pena de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia de descumprimento da presente ordem judicial. Cite-se a requerida, por carta com aviso de recebimento, para apresentar resposta, no prazo de 15 dias, sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos alegados na inicial. Com a contestação, intime-se a parte autora para impugná-la, no de 10 (dez) dias. Cumpridas as fases anteriores, designe a secretaria, data para audiência de conciliação, nos termos do art. 331 do CPC. Diligências necessárias. - Providenciar as despesas necessárias à realização da citação, bem como, efetuar o pagamento de R\$9,40 referente ao ofício expedido. Adv. Nivaldo Paulo da Rosa.

184. EXIBICAO - CAUTELAR - 0030360-74.2012.8.16.0001-SANTINA EVA DOS SANTOS x BANCO ITAUCARD S/A - Considerando que o Estado não disponibiliza selos às Serventia Cíveis e a EBCT não atende gratuitamente, fica o autor intimado para antecipar as despesas no valor de R\$14,00, mediante GRJ, visando a postagem da carta de citação, em cinco dias. Adv. Afonso Bueno de Santana.

185. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0028847-71.2012.8.16.0001-BANCO VOLVO (BRASIL) S/A x PACTO TRANSPORTES LTDA. - Comprovada a mora (fl. 19), defiro liminarmente a medida. Antecipadas as custas, expeça-se carta

precatória visando ao cumprimento da ordem de busca e apreensão, depositando-se o bem em nome do autor, na pessoa do seu representante legal. Efetivada a busca e apreensão, cite-se a parte ré, com as advertências usuais, para, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 3º, §3º, DL 911/69) apresentar resposta, cientificando-se-o que em cinco dias, contados da apreensão, poderá ter os bens restituídos, livre de ônus, desde que pague a integralidade do débito, correspondente às parcelas vencidas, com acréscimos decorrentes da mora, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário. Nesse sentido do contrato, ou pela integralidade das demais parcelas ainda não vencidas como pretende o agravado" (Processo n.º 0406683-1. 182 Câmara Cível. Agravo de Instrumento n.º 406683-1, da 72 Vara C/vel. Relatora Juíza Com. Ana Comprovada a mora (fl. 19), defiro liminarmente a medida. Antecipadas as custas, expeça-se carta precatória visando ao cumprimento da ordem de busca e apreensão, depositando-se o bem em nome do autor, na pessoa do seu representante legal. Efetivada a busca e apreensão, cite-se a parte ré, com as advertências usuais, para, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 3º, §3º, DL 911/69) apresentar resposta, cientificando-se-o que em cinco dias, contados da apreensão, poderá ter os bens restituídos, livre de ônus, desde que pague a integralidade do débito, correspondente às parcelas vencidas, com acréscimos decorrentes da mora, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário. Nesse sentido: [...] Concedo os benefícios do artigo 172, §2º, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Adv. Josué Perez Colucci.

186. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0024939-06.2012.8.16.0001-FERNANDES SOCIEDADE DE ADVOGADOS x MAURÍCIO JOSÉ CAVALLI - Mediante preparo cite-se o executado para, em três dias, pagar o débito, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Fixo os honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, na forma do art. 20, § 4º, do CPC. Se houver pagamento do débito no prazo de três dias, o devedor somente pagará a metade da verba honorária (art. 652-A, CPC). Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça deverá proceder à imediata penhora dos bens do devedor, bem como sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e intimando o devedor na mesma oportunidade (art. 652, §1º, CPC). Independentemente da penhora de bens, o prazo para embargos será de 15 (quinze) dias a contar da juntada do mandado de citação nos autos art. 738 do CPC. Intimem-se. Adv. Neudi Fernandes.

187. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0028939-49.2012.8.16.0001-MAGGI ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA. x CBEMI CONSTRUTORA BRASILEIRA E MINERADORA LTDA. - Em razão do pagamento equivocado das custas iniciais da presente ação, conforme certificado pela Serventia às fl. 67, preliminarmente, intime-se a parte autora para regularizar o recolhimento do depósito inicial, em dez dias. Após, voltem. Intime-se. Adv. Fernando Rodrigues dos Santos.

188. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0029366-46.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ALTAIR SOUZA - Comprovada a mora (fl. 32), defiro liminarmente a medida. Antecipadas as custas, expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem em nome do autor, na pessoa do seu representante legal. Efetivada a busca e apreensão, cite-se a parte ré, com as advertências usuais, para, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 3º, §3º, DL 911/69) apresentar resposta, cientificando-se-o que em cinco dias, contados da apreensão, poderá ter os bens restituídos, livre de ônus, desde que pague a integralidade do débito, correspondente às parcelas vencidas, com acréscimos decorrentes da mora, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário. Nesse sentido: [...] Concedo os benefícios do artigo 172, §2º, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Adv. Humberto Luiz Teixeira.

189. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0029602-95.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EDER PAULINO DA CRUZ - Comprovada a mora (fl. 41), defiro liminarmente a medida. Antecipadas as custas, expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem em nome do autor, na pessoa do seu representante legal. Efetivada a busca e apreensão, cite-se a parte ré, com as advertências usuais, para, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 3º, §3º, DL 911/69) apresentar resposta, cientificando-se-o que em cinco dias, contados da apreensão, poderá ter os bens restituídos, livre de ônus, desde que pague a integralidade do débito, correspondente às parcelas vencidas, com acréscimos decorrentes da mora, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário. Nesse sentido: [...] Concedo os benefícios do artigo 172, §2º, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Adv. Gilberto Borges da Silva.

190. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0029052-03.2012.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x FURGOPAR FURGÕES PARANAENSE LTDA. e outro - Mediante preparo citem-se os executados para, em três dias, pagar o débito, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Fixo os honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, na forma do art. 20, § 4º, do CPC. Se houver pagamento do débito no prazo de três dias, os devedores somente pagarão a metade da verba honorária (art. 652-A, CPC). Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça deverá proceder à imediata penhora dos bens dos devedores, bem como sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e intimando os devedores na mesma oportunidade (art. 652, §1º, CPC). Independentemente da penhora de bens, o prazo para embargos será de 15 (quinze) dias a contar da juntada do mandado de citação nos autos art. 738 do CPC. Intime-se. Adv. Luiz Fernando Brusamolin.

191. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 0032620-27.2012.8.16.0001-MURILO NADALIN x BANCO ITAUCARD S/A - Efetuar o pagamento do depósito inicial no valor de R\$517,00, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. Lidiana Vaz Ribovski.

192. MONITORIA - ESPECIAL - 0032652-32.2012.8.16.0001-PINTE E TINTAS LTDA. - ME x MF ZIEMER FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE FIBRAS LTDA. - Efetuar o pagamento do depósito inicial no valor de R\$220,90, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. Antonio Carlos dos Santos Romão.

193. MONITORIA - ESPECIAL - 0032656-69.2012.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x SANDRO MAIA ANTONIO - Efetuar o pagamento do depósito inicial no valor de R\$827,20, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. Andrea Cristiane Grabovski.

194. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0032683-52.2012.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x JC SANTANA COMÉRCIO DE CAMINHÕES LTDA. e outros - Efetuar o pagamento do depósito inicial no valor de R\$827,20, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. Miekio Ito.

195. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - ESPEC - 0032702-58.2012.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x IRACI APARECIDA GONÇALVES - Efetuar o pagamento do depósito inicial no valor de R\$827,20, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. Alexandre Nelson Ferraz.

196. DESPEJO - ORDINARIO - 0032741-55.2012.8.16.0001-SUELI MARIA DO RÓCIO SUTIL DE QUEIROZ x GILBERTO DA SILVA BRUSQUE e outros - Efetuar o pagamento do depósito inicial no valor de R\$827,20, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. Sérgio Dal'Lin.

197. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0032759-76.2012.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S/A x VALDEMIR BASTOS VIEIRA - Efetuar o pagamento do depósito inicial no valor de R\$827,20, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. Mariane Cardoso Macarevich.

198. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0032761-46.2012.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S/A x INEZ COSTA PORTES - Efetuar o pagamento do depósito inicial no valor de R\$827,20, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. Mariane Cardoso Macarevich.

199. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0032770-08.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x POSTAI E CIA LTDA. e outros - Efetuar o pagamento do depósito inicial no valor de R\$827,20, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. João Leonel Antocheski.

200. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0032817-79.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x HUMBERTO ERIG LIMA - Efetuar o pagamento do depósito inicial no valor de R\$827,20, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. Giulio Alvarenga Reale.

201. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0032841-10.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x LUIZ MARCOS RAYMUNDO - Efetuar o pagamento do depósito inicial no valor de R\$827,20, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. Paulo Glinka Franzotti de Souza.

202. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0032955-46.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x LUCIA SPAK - Efetuar o pagamento do depósito inicial no valor de R\$827,20, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. Sergio Schulze.

203. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0032989-21.2012.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO S/A x PAULA CHRISTIANE LIPINSKI PINTO FERREIRA e outro - Efetuar o pagamento do depósito inicial no valor de R\$827,20, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. Daniel Hachem.

204. MONITORIA - ESPECIAL - 0032992-73.2012.8.16.0001-LEONARDO CHAPIRA x ANWAR FEHMI OMAIRI - Efetuar o pagamento do depósito inicial no valor de R\$827,20, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. Frederich Mark Rosa Santos.

205. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0033041-17.2012.8.16.0001-HSBC FINANCE BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x FABIANE SAUER SILVA - Efetuar o pagamento do depósito inicial no valor de R\$827,20, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. Andréa Lopes Germano Pereira.

206. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0033051-61.2012.8.16.0001-RICARDO AUGUSTO BLAUTH x API SPE 28 - PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. - Efetuar o pagamento do depósito inicial no valor de R\$263,20, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. Rony Cesar Centenaro Valenza.

207. MONITORIA - ESPECIAL - 0033093-13.2012.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x ELAINE MARIA DOS SANTOS MARCOLIN - Efetuar o pagamento do depósito inicial no valor de R\$827,20, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. Reinaldo Mirico Aronis. Curitiba, 28 de Junho de 2012.

Adicionar um(a) Data

## 21ª VARA CÍVEL

**JUIZ DE DIREITO DA 21ª VARA CÍVEL**  
**JUIZ(A) DE DIREITO ROGERIO DE ASSIS**  
**ESCRIVÃO(J) JUDICIAL SYLVIA CASTELLO BRANCO**  
**GRADOWSKI**  
**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS**

**RELAÇÃO Nº 366/2012**

ADYR TACLA FILHO (OAB 18688/PR)  
 ALBERT DO CARMO AMORIM (OAB 56012/PR)  
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB 30890/PR)  
 AMANDO BARBOSA LEMES (OAB 13060/PR)  
 ANA CAROLINA GALLEAS LEVANDOSKI (OAB 53405/PR)  
 ANA PAULA C. S. QUADROS BARROS (OAB 26839/PR)  
 ANDRÉ KASSEM HAMDAD (OAB 53432/PR)  
 ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA (OAB 32835/PR)  
 ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO (OAB 28068/PR)  
 ANGELA MARIA TOMASIN (OAB 44075/PR)  
 ANTONIO CARLOS MARIANI (OAB 43801/PR)  
 ANTONIO CARLOS SCHOLTZ VEIGA (OAB 54342/PR)  
 ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA (OAB 11527/PR)  
 ÁUREO VINHOTI (OAB 22904/PR)  
 BEATRIZ DRANKA DA VEIGA PESSOA (OAB 16471/PR)  
 BEATRIZ SANTI PINHEIRO (OAB 28761/PR)  
 BRÁSILIO VICENTE DE CASTRO NETO (OAB 38688/PR)  
 BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB 20457/PR)  
 CARINA PAVAN (OAB 41223/PR)  
 CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN (OAB 35785/PR)  
 CARLOS ALBERTO COSTA MACHADO (OAB 28701/PR)  
 CARLOS EDUARDO BENATO (OAB 46353/PR)  
 CARLOS EDUARDO MAKOUL GASPÉRIN (OAB 54955/PR)  
 CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO (OAB 23404/PR)  
 CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA (OAB 12560BS/C)  
 CAROLINA MOURA CARDOZO (OAB 44813/PR)  
 CESAR AUGUSTO TERRA (OAB 17556/PR)  
 CEZAR ORLANDO GAGLIONE FILHO (OAB 54944/PR)  
 CHEHADE KUHNEN KCHACHAN NETO (OAB 52528/PR)  
 CIRO BRÜNING (OAB 20336/PR)  
 CLAUDIA CRISTINA CARDOSO (OAB 39288/PR)  
 CLAUDINEI DOMBROSKI (OAB 30248/PR)  
 CLAUDIO MARIANI BERTI (OAB 25822/PR)  
 CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 19937/PR)  
 CRYSTIANE LINHARES (OAB 21425/PR)  
 DAIANE SANTANA RODRIGUES (OAB 33660/PR)  
 DANIEL ALVES DE OLIVEIRA (OAB 2926/AC)  
 DANIEL HACHEM (OAB 11347/PR)  
 DANIELLE CRISTHINA DEDA FERREIRA (OAB 46165/PR)  
 DANUSA FELIZ DE LUCA (OAB 40212/PR)  
 DENIO LEITE NOVAES JUNIOR (OAB 10855/PR)  
 DIVA MARIA DULCIO DE MACEDO (OAB 17863/PR)  
 EDSO ANTONIO LENZI FILHO (OAB 38722/PR)  
 EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB 37102/PR)  
 ELAINE BEATRIZ PEDROSO (OAB 37774/PR)  
 ELOISA FONTES TAVARES RIVANI (OAB 19670/PR)  
 EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA (OAB 22759/PR)  
 ERISTON CRISTIAN CAVALHEIRO (OAB 54586/PR)  
 ERLON DE FARIA PILATI (OAB 23091/PR)  
 EROS BELIN DE MOURA CORDEIRO (OAB 29036/PR)  
 ETHELMA PEZARINI (OAB 43951/PR)  
 EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS (OAB 24498/PR)  
 FABIO RODRIGUES FERREIRA (OAB 47304/PR)  
 FELIPE HENRIQUE PACHECO (OAB 43050/PR)  
 FERNANDO FERNANDES BERRISCH (OAB 45368/PR)  
 FERNANDO JOSE BONATTO (OAB 25698/PR)  
 FRANCISCO CUNHA SOUZA FILHO (OAB 16062/PR)  
 FRANZ HERMANN NIEUWNOFF JUNIOR (OAB 33663/PR)  
 GABRIEL ATLAS UCCI (OAB 195330/SP)  
 GILSON GOULART JUNIOR (OAB 36950/PR)  
 GIOVANI GIONEDIS (OAB 8128/PR)  
 GIOVANNI ANTONIO DE LUCA (OAB 48269/PR)  
 GISELE GERBER (OAB 47439/PR)  
 GIULIO ALVARENGA REALE (OAB 65628/MG)  
 GORGON NOBREGA (OAB 31053/PR)  
 GUILHERME ASSAD DE LARA (OAB 42373/PR)  
 GUILHERME AUGUSTO VICENTE DE CASTRO (OAB 49744/PR)  
 GUSTAVO LUIZ BIZINELLI (OAB 37540/PR)  
 HEITOR HENRIQUE PEDROSO (OAB 37589/PR)  
 HELIO KENNEDY G. VARGAS (OAB 39265/PR)  
 IONEIA ILDA VERONEZE (OAB 26856/PR)  
 IZABELLA CRISPILIO (OAB 36562/PR)  
 JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB 24151/PR)  
 JESSICA MARA BRUM (OAB 55089/PR)  
 JOAO CARLOS DE MACEDO (OAB 14853/PR)  
 JOAO LEONEL ANTOCHESKI (OAB 25730/PR)  
 JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB 16948/PR)  
 JOÃO PAULO BETTEGA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO (OAB 34707/PR)  
 JOSE AUGUSTO ARAÚJO DE NORONHA (OAB 23044/PR)  
 JOSE CARLOS SKRZYŹSOWSKI JUNIOR (OAB 45445/PR)  
 JOSE CESAR VALEIXO NETO (OAB 11266/PR)  
 JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR (OAB 37171/PR)  
 JOSÉ VALTER RODRIGUES (OAB 15319/PR)  
 JULIANA CHRISTINA MELLO BRITO (OAB 41319/PR)  
 JULIO BARBOSA LEMES FILHO (OAB 5385/PR)  
 KARINA DE OLIVEIRA FABRIS DOS SANTOS (OAB 44164/PR)  
 KLEBER VELTRINI TOZZI (OAB 27567/PR)  
 LARISSA AKEMI MURAKAMI (OAB 40318/PR)  
 LEANDRO LUIZ KALINOWSKI (OAB 36566/PR)  
 LEONARDO KURPIEL JUNIOR (OAB 45008/PR)  
 LEONEL TREVISAN JUNIOR (OAB 24839/PR)  
 LIDIANA VAZ RIBOVSKI (OAB 48617/PR)  
 LINDSAY LAGINESTRA (OAB 49118/PR)  
 LUCIANO SOARES PEREIRA (OAB 22959/PR)  
 LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE (OAB 39912/PR)  
 LUIS DANIEL ALENCAR (OAB 31272/PR)  
 LUIS FELIPE ZAFANELI CUBAS (OAB 40249/PR)

LUIZ ALBERTO GONÇALVES (OAB 8146/PR)  
 LUIZ ANESIO DOS SANTOS (OAB 60200/PR)  
 LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ (OAB 5560/PR)  
 LUIZ PEREIRA DA SILVA (OAB 10172/PR)  
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB 7295/PR)  
 LUIZ SALVADOR (OAB 5439/PR)  
 MANOEL DAHER (OAB 4646/PR)  
 MANOELLA DOS SANTOS DAHER (OAB 30414/PR)  
 MARCELO CRESTANI RUBEL (OAB 49705/PR)  
 MARCELO FERREIRA DE OLIVEIRA (OAB 49508/PR)  
 MARCIA L. GUND (OAB 29734/PR)  
 MARCIA REGINA NUNES DE SOUZA VALEIXO (OAB 12509/PR)  
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB 32504/PR)  
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB 20456/PR)  
 MARCIO TAVARES MEIRA (OAB 19321/SC)  
 MARCUS AURELIO LIOGI (OAB 25816/PR)  
 MARIA IZABEL BRUGINSKI (OAB 43844/PR)  
 MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO DE MEDEIROS (OAB 15348/PR)  
 MARIA LUCILIA GOMES (OAB 29579/PR)  
 MARIANA PAULO PEREIRA (OAB 57166/PR)  
 MARIANA SANTOS SPTZNER (OAB 56453/PR)  
 MARIANE CARDOSO MACAREVICH (OAB 34523/PR)  
 MARLI JANKOVSKI (OAB 46136/PR)  
 MAURICIO GAVANSKI (OAB 23823/PR)  
 MIEKO ITO (OAB 6187/PR)  
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB 7919/PR)  
 PAULO GLINKA FRANZOTTI DE SOUZA (OAB 43917/PR)  
 PEDRO PAULO MATTIUIZZI (OAB 27382/PR)  
 REGIANE DO ROCIO FERNANDES BERRISCH (OAB 47998/PR)  
 REINALDO MIRICO ARONIS (OAB 35137A/PR)  
 ROBERTO CESAR GOUVEIA MAJCHSZAK (OAB 53400/PR)  
 RODRIGO FONTANA FRANÇA (OAB 45457/PR)  
 RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN (OAB 164498/SP)  
 RODRIGO YUKIO NISKI (OAB 40137/PR)  
 ROGERIO PINHEIRO VIEIRA (OAB 27505/PR)  
 ROMULO VINICIUS FINATO (OAB 42204/PR)  
 ROSANA ROQUE FERREIRA DE ANDRADE (OAB 47583/PR)  
 ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB 34524AP/PR)  
 SADI BONATTO (OAB 10011/PR)  
 SANDRO LUDNEY NOGUEIRA (OAB 54380/PR)  
 SARAH ABDUL BAKI (OAB 52542/PR)  
 SERGIO JOSE LOPES DOS SANTOS FILHO (OAB 39899/PR)  
 SIDNEI QUADROS (OAB 42553/PR)  
 SIMONE MARQUES SZESZ (OAB 17296/PR)  
 SONIA ITAJARA FERNANDES (OAB 29247/PR)  
 TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB 22129/PR)  
 THIAGO DAHLKE MACHADO (OAB 52525/PR)  
 TRAJANO BASTOS DE O. NETO FRIEDRICH (OAB 35463/PR)  
 VALERIA CARAMURU CICARELLI (OAB 25474/PR)  
 VANDERLEI TAVERNA (OAB 22388/PR)  
 VINICIUS KOBNER (OAB 26904/PR)  
 WELLINGTON LUIZ AFFORNALI (OAB 47299/PR)  
 WILSON REDONDO AVILA (OAB 50618/PR)

ADV: EROS BELIN DE MOURA CORDEIRO (OAB 29036/PR), JULIANA CHRISTINA MELLO BRITO (OAB 41319/PR), FRANCISCO CUNHA SOUZA FILHO (OAB 16062/PR), ANA PAULA C. S. QUADROS BARROS (OAB 26839/PR) - Processo 0000523-71.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Cheque - REQUERENTE: ALE MOHAMAD HUSSEIN HAMDAR - REQUERIDO: AHMED HAMDAR NETO - Vistos etc. 1. O autor, conforme emenda à inicial (fls. 26/29), propôs a presente ação de cobrança, dizendo ser credor do réu contra o réu pela quantia de R\$ 437.000,00, representada por 05 cheques, sendo a dívida decorrente de contrato de mútuo firmado entre ambos nos anos de 2005 e 2006. Pediu, ao final, a condenação do réu ao pagamento do valor do débito, com juros e correção. Instruiu a inicial com os 05 cheques (fls. 08/13). Citado (fls. 43/44), o réu ofertou contestação, arguindo preliminar de prescrição, com arrimo no art. 206, §5º, I, do CPC, porque os cheques foram emitidos em 2005 e 2006, e estariam cobertos pela prescrição quinquenal; pediu a desconsideração dos cheques de nº 634 e 633 porque não contém as datas de emissão e não podem ser considerados como cheques; pediu o indeferimento da inicial pela ausência de indicação dos fundamentos jurídicos, requereu a suspensão do processo, pelo art. 265, IV, "a", do CPC, até que o autor seja responsabilizado na esfera penal pelos delitos de agiotagem, extorsão, ameaça e invasão de domicílio. No mérito, afirma que emprestou R\$ 75.000,00 do autor em 2005, e todos os cheques foram emitidos em garantia dessa dívida, alega que efetuou diversos pagamentos e prestou novas garantias, mas a dívida aumentou em razão da aplicação de juros abusivos e capitalizados; que efetuou diversos pagamentos durante os anos de 2005 a 2008, que totalizaram R\$ 182.401,36 (fls. 45); que até 2010 já havia pago R\$ 316.401,36 por um empréstimo de 75.000,00; ao final, alegando que já efetuou um pagamento a maior no importe de R\$ 149.581,41, requereu a improcedência da ação e a declaração de nulidade de todos os cheques objeto da demanda. Juntou documentos às fls. 68/123, com a contestação, e posteriormente às fls. 130/146. A parte autora ofertou impugnação, as partes disseram não ter interesse em conciliar e especificaram as provas que pretendem produzir. É isto, em suma, o contido nos autos. Como não há possibilidade de conciliação passa-se ao saneamento do feito. 2. PRELIMINARES. 2.1. Prescrição. Não há prescrição, porque a cobrança tem como instrumento de fundo o contrato de mútuo, não os cheques, que foram dos em garantia da dívida, segundo o próprio requerido alega reiteradamente na resposta. A prescrição aqui é vintenária e não ocorre. Rejeito a prescrição, com base no entendimento consolidado pela jurisprudência: CIVIL. AÇÃO PARA COBRANÇA DE VALORES CONSTANTES DE CHEQUES DECORRENTES DE EMPRÉSTIMOS.

PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CC, ART. 177. RECURSO ESPECIAL. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7-STJ. I. Firmado pelas instâncias ordinárias, soberanas na interpretação da prova, que os valores cobrados decorriam de empréstimos concedidos ao réu, tem-se que a natureza da obrigação é civil e não cambiária, de sorte que a prescrição aplicável à espécie é a vintenária, ao teor do art. 177 do Código Civil, e não a da Lei n. 7.357/85. II. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula n. 7-STJ). III. Recurso especial não conhecido. (REsp 190.596/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 26/06/2003, DJ 08/09/2003, p. 330) 2.2. Desconsideração dos cheques de nº 634 e 633 porque não contém as datas de emissão e não podem ser considerados como cheques. Isso é alegação de mérito, referente à inexistência dos títulos, e será enfrentada por ocasião da sentença. 2.3. O indeferimento da inicial pela ausência de indicação dos fundamentos jurídicos, O réu está confundindo "fundamento jurídico" com "fundamento legal". O primeiro está presente e decorre do direito que à cobrança de dívida que nasce em razão do inadimplemento da obrigação; o segundo, embora não seja de boa técnica deixar de indica-lo, não é imprescindível que conste da inicial. Tanto é assim, que a parte requerida não alegou nenhum prejuízo à elaboração da defesa em razão disso. Mais uma vez, o STJ: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAUSA DE PEDIR PRÓXIMA E REMOTA. INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL. JURA NOVIT CURA. I - Nos termos do artigo 524, I, do Código de Processo Civil o agravante deve trazer a "exposição do fato e do direito". II - A expressão "exposição do direito" constante da norma não pode ser interpretada de modo a se exigir que o recorrente indique, de forma absoluta, os artigos de lei em que amparada a sua pretensão. Isso porque a exigência legal deve conviver com o princípio identificado pelos brocardos iura novit curia e da mihi factum dabo tibi jus. III - Assim, tendo havido indicação suficiente dos fundamentos fáticos do pedido e tendo o órgão julgador reconhecido nesses fundamentos a possibilidade de subsunção do fato à norma que tem por obrigação conhecer, não há que se rejeitar o agravo de instrumento por falta de indicação do dispositivo legal em que supostamente embasado o direito do recorrente. IV - Recurso Especial improvido. (REsp 818.738/PB, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/08/2010, DJe 16/11/2010) Rejeito o pedido de indeferimento da inicial. 2.4. Suspensão do processo (art. 265, IV, "a", do CPC), até que o autor seja responsabilizado na esfera penal pelos delitos de agiotagem, extorsão, ameaça e invasão de domicílio. A suspensão excepcional de processo cível em razão de processo criminal pode ocorrer tão somente quanto se nega no juízo criminal a existência do fato ou a autoria; isso serve para os casos de responsabilidade civil decorrente de ato ilícito, na aferição da chamada responsabilidade civil ex delicto. Como não se trata do caso dos autos, indefiro também a suspensão do feito. 3. Quanto ao pedido final de declaração de nulidade de todos os cheques objeto da demanda, anoto, desde logo, que sequer será conhecido pelo Juízo, nem na sentença, haja vista a impropriedade, porque ao réu não é dado formular pedido, exceto nos casos de reconvenção ou pedido contraoposto. 4. Indefero o cancelamento da petição e documentos juntados posteriormente à contestação (fls. 130/146), porque, apesar não serem documentos novos, não se justifica o seu desentranhamento, porque tendo sido observado o contraditório, não traz prejuízo à parte contrária. Confira-se: "somente os documentos tidos como pressupostos da causa é que devem acompanhar a inicial e a defesa. Os demais podem ser oferecidos em outras fases e até mesmo na via recursal, desde que ouvida a parte contrária e inexistentes o pedido de ocultação premeditada e o propósito de surpreender o juízo" (RSTJ 14/359). 5. Enfrentadas as preliminares. Devidamente comprovados os pressupostos de existência e validade, bem como as condições da ação, dou o feito por saneado. 6. Pontos Controvertidos Fixo como pontos controvertidos: a) a quantidade de empréstimos feitos pelo autor ao réu, seus valores e datas; b) o percentual e a forma dos juros cobrados pelo autor; c) a existência, valor e forma dos pagamentos feitos pelo réu; d) se existentes os pagamentos, o saldo remanescente a eles. 7. Provas 7.1. Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal das partes e oitiva de testemunhas, a serem ouvidos na audiência de instrução de julgamento designada para o dia 04 de outubro de 2012, às 14h30min.. 7.2. Intimem-se as partes para o depósito do rol de testemunhas em 10 dias, contadas a partir da intimação, informando, desde logo, se deverão ser intimadas ou comparecerão independentemente de intimação. 7.3. Intimem-se pessoalmente as partes, advertidas de que sua ausência implicará a pena de confesso (art. 343 do CPC), bem assim as testemunhas eventualmente arroladas. 8. Intimem-se.

ADV: MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB 20456/PR), JOSE CESAR VALEIXO NETO (OAB 11266/PR), BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB 20457/PR), MARCIA REGINA NUNES DE SOUZA VALEIXO (OAB 12509/PR) - Processo 0000561-83.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: GILSON CARLOS DE OLIVEIRA ARMSTRONG - REQUERIDO: BANCO ITAUCARD S/A - Encaminho os presentes autos para expedição de ofício ao Cartório do Distribuidor para as respectivas baixas e posterior arquivamento.

ADV: ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO (OAB 28068/PR), ADYR TACLA FILHO (OAB 18688/PR) - Processo 0000733-25.2012.8.16.0001 - Alvará Judicial - Levantamento de Valor - REQUERENTE: ROSANGELA GONÇALVES DOS SANTOS HOE - Vistos e examinados estes autos de alvará judicial, etc., I. Relatório ROSANGELA GONÇALVES DOS SANTOS HOE, devidamente qualificada, ingressou com o presente alvará judicial, de forma a ser autorizado o levantamento de valores depositados em conta de titularidade de seu falecido genitor, a Sr. JUVENAL GONÇALVES DOS SANTOS falecido em data de 04/12/2011, conforme certidão de óbito de fl.06. Instruiu a peça inicial com os documentos de fls.05-12. Em petição de fls.36, os outros 03 herdeiros, irmãos da autora, ingressaram espontaneamente na presente pleiteando levantamento integral do valor, sendo um quarto para cada um. Juntaram documentos de fls.37-42. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. II. Fundamentação Trata-se o presente

feito de pedido de alvará judicial para que seja autorizado o levantamento de valores depositados em conta de titularidade do Sr. Juvenal Gonçalves dos Santos, falecido em data de 05/12/2011, conforme certidão de óbito de fl.06, em favor de seus filhos. Os requerentes são legítimos para realizar este pedido, posto que filhos do Sr. Juvenal Gonçalves dos Santos. Assim, considerando que restaram satisfeitas as formalidades exigidas para o presente pedido, merece acolhimento o presente pedido. III. Dispositivo Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, de forma a autorizar a expedição de alvará, com prazo de 30 (trinta) dias. Autorizando os Srs. ROSANGELA GONÇALVES DOS SANTOS HOE, AMARILDO GONÇALVES DOS SANTOS, JOÃO GILBERTO GONÇALVES DOS SANTOS e ROSILDA GONÇALVES DE LIMA a levantar sua quota parte (um quarto) do total existente na conta: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, 1627, 094.00007687-1. Expeça-se alvará. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

ADV: GORGON NOBREGA (OAB 31053/PR), WILSON REDONDO AVILA (OAB 50618/PR) - Processo 0001209-63.2012.8.16.0001 - Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança - Locação de Imóvel - REQUERENTE: CARLOS AUGUSTO GASPARIN e outros - REQUERIDO: EBC COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA. - ME - SENTENÇA Processo nº:0001209-63.2012.8.16.0001 Classe Assunto:Despejo Por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança - Locação de Imóvel Requerente:CARLOS AUGUSTO GASPARIN e outros Requerido:EBC COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA. - ME Vistos. CARLOS AUGUSTO GASPARIN, DORIVAL GASPARIN e NELSON ONOFFRE GASPARIN ajuizou AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADA COM COBRANÇA DE ALUGUÉIS E DEMAIS ENCARGOS E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA em face de EBC COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME. Narrou a inicial que a autora alugou ao autor uma loja comercial situada na Av. República Argentina, n. 2.955, Bairro Novo Mundo, Curitiba/PR. Anunciou que o contrato de locação perduraria 36 meses e que o valor do aluguel até fevereiro/11 era de R\$ 6.600,00 e depois de R\$ 8.000,00. Noticiou que a requerida se encontra inadimplente desde fevereiro de 2011. Requereu a resolução da locação e despejo do locatário e ocupantes, bem como pagamento dos aluguéis, danos e avarias eventualmente constatadas no imóvel após a desocupação, além de taxas que incidam sobre o imóvel. Em sede de liminar requereu a desocupação do imóvel. Juntou documentos. A liminar foi deferida para fins de determinar a desocupação do imóvel (fl. 49). A requerida se pronunciou às fls. 83/93 anunciando a sua falência, bem como se deu por citada. Não contestou, não se opôs ao pedido de rescisão contratual. RELATEI. DECIDO. O pedido comporta julgamento antecipado de acordo com o artigo 330, incisos I e II, do Código de Processo Civil, ante o desinteresse na produção de provas e também a revelia da requerida que devidamente citada e intimada para tanto, deixou de apresentar defesa. Considerando que a parte citada deixou de apresentar motivos que pudessem desconstituir ou modificar o direito da parte autora a condenação dos requeridos ao pagamento dos aluguéis atrasados e demais encargos locatícios em atraso é medida que se impõe. Destarte tem-se que efetivamente a requerida deixou de quitar os vencimentos correspondentes aos meses de fevereiro/11 em diante. Assim, devido o pagamento do valor a título de aluguéis vencidos, faturas de serviços de luz, água e esgoto, impostos e notificações. O valor deverá ser acrescido de correção monetária desde cada vencimento e acrescido de juros legais de 1% ao mês contados da citação. Eventuais indenização por danos e avarias fica igualmente reconhecida, embora devam ser apuradas em liquidação de sentença. Dessa maneira, o pedido da autora merece acolhimento. Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, declarando a rescisão do contrato de locação existente entre as partes e condenando os requeridos ao pagamento dos aluguéis vencidos desde fevereiro/2011 até a data da efetiva entrega das chaves no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), corrigido monetariamente desde cada vencimento e acrescido de juros legais de 1% ao mês contado da citação. Condena-se a requerida igualmente ao pagamento do valor de faturas de serviços de luz, água e esgoto e impostos e de indenização por danos e avarias, estas a serem apuradas em liquidação de sentença. Condeno os requeridos ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, o qual fixo em 10% do valor total da condenação, levando em consideração o tempo, lugar e a qualidade do serviço prestado, com fundamento no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se o administrador judicial da requerida pessoalmente. Oportunamente, arquivem-se. Curitiba(PR), 28 de junho de 2012. Genevieve Paim Paganella Juiz

ADV: MARCUS AURELIO LIOGI (OAB 25816/PR), LUIZ PEREIRA DA SILVA (OAB 10172/PR) - Processo 0001555-14.2012.8.16.0001 - Exibição - Contratos Bancários - REQUERENTE: ADRIANO BRAUN - REQUERIDO: ITAÚ UNIBANCO S.A - Da análise dos autos, constata-se que os documentos pleiteados pelo autor são essenciais para fundamentar ação revisional. Desta forma, com fulcro nos artigos 844 e 355 a 363 do CPC, DETERMINO que a parte passiva seja citada, no endereço de fl. 01, para apresentar os documentos pretendidos e/ou contestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos moldes do artigo 357 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte ré, diga a parte autora, em igual prazo. Diligências necessárias. Intimem-se.

ADV: MARCELO CRESTANI RUBEL (OAB 49705/PR), DANIEL HACHEM (OAB 11347/PR) - Processo 0002133-74.2012.8.16.0001 - Exibição - Cartão de Crédito - REQUERENTE: ELIZABETE DE MOURA TOMAZ DA COSTA - REQUERIDO: BANCO ITAUCARD S/A - 1.Tendo em vista a quitação outorgada à fl.149 quanto aos documentos que pretendia ser exibidos, pagas eventuais custas, arquivem-se. 2.Intimem-se.

ADV: CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 19937/PR), LIDIANA VAZ RIBOVSKI (OAB 48617/PR) - Processo 0006193-90.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: LEODIR ANTONIO CRISTOFOLI - REQUERIDO: BANCO ITAUCARD S/A - Intime-se o procurador do autor, a fim

de que dê ciência ao seu cliente, para que o mesmo proceda ao levantamento do alvará judicial junto à Caixa Econômica Federal, neste Edifício. Ainda, no prazo de 5(cinco) dias, deve a parte autora proceder à retirada da peça inicial e documentos que a acompanharam, sendo que em caso de estagiário, este deverá apresentar autorização específica para tanto. No mais, Encaminho os presentes autos para expedição de ofício ao Cartório do Distribuidor para as respectivas baixas e posterior arquivamento.

ADV: MIEKO ITO (OAB 6187/PR) - Processo 0006938-07.2011.8.16.0001 - Monitoria - Contratos Bancários - REQUERENTE: HSBK BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - REQUERIDO: REQUEIJAO COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA-ME - Cumpra-se o item "2" do despacho de fls. 105.

ADV: JULIO BARBOSA LEMES FILHO (OAB 5385/PR), AMANDO BARBOSA LEMES (OAB 13060/PR) - Processo 0007991-57.2010.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A. - EXECUTADO: CLAUDIO WESTPHAL - Considerando o decurso do prazo sem manifestação da parte credora, intime-se-a novamente para, no prazo de 10(dez) dias, dizer sobre o interesse no prosseguimento do feito e, em caso positivo, atender ao determinado em fls. 111, ou requerer o que for de direito.

ADV: SANDRO LUDNEY NOGUEIRA (OAB 54380/PR), KARINA DE OLIVEIRA FABRIS DOS SANTOS (OAB 44164/PR) - Processo 0008070-07.2008.8.16.0001 - Monitoria - Compra e Venda - REQUERENTE: HUBNER SIDERURGIA UNIDADE MINAS GERAIS LTDA - REQUERIDO: MARIO MANTONI METALURGICA LTDA - Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a parte credora no prazo de 10(dez) dias.

ADV: MARCIA L. GUND (OAB 29734/PR), EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA (OAB 22759/PR), JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB 24151/PR), LUIZ ALBERTO GONÇALVES (OAB 8146/PR) - Processo 0008186-71.2012.8.16.0001 - Prestação de Contas - Exigidas - Contratos Bancários - REQUERENTE: OLACIR BAVARESCO - REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A - Expeça-se alvará do valor depositado em favor do autor. Intime-se a parte ré para, no prazo de 10 dias, complementar o valor do depósito conforme indicado pelo autor, visto que não incluiu o valor atinente as custas processuais. Intime-se o Sr. Perito conforme determinado à fl.474. Intimem-se.

ADV: JOAO LEONEL ANTOCHESKI (OAB 25730/PR), MARIA IZABEL BRUGINSKI (OAB 43844/PR) - Processo 0011069-88.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. - EXECUTADO: C. P. A. CENTRAL PARANAENSE DE ARMAZENS LTDA. e outro - 1.Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 dias, esclarecer o pedido retro, eis que a GABRIELLE TRENTIN não é parte do presente feito. 2.Em igual prazo, deve requerer o que entender de direito, eis que a citação já se realizou (v.Fl.85 e 89), bem como deve apresentar planilha atualizada do débito. 3.Intimem-se.

ADV: LUIZ SALVADOR (OAB 5439/PR) - Processo 0013196-33.2011.8.16.0001 - Outras medidas provisionais - Cartão de Crédito - REQUERENTE: WILLIAN FERNANDO MONTEIRO - REQUERIDO: BANCO ITAUCARD S/A - Vistos e examinados estes autos de medida cautelar de exibição de documentos, etc., I. Relatório WILLIAN FERNANDO MONTEIRO, devidamente identificado e representado, ingressou com a presente ação cautelar de exibição de documentos em face do BANCO ITAUCARD S/A, já qualificado, alegando que é titular do cartão de crédito administrado pelo réu, sendo que, quando da formalização da proposta de adesão, não obteve via do termo de adesão ou do contrato. Alude que notificou extrajudicialmente o requerido a fim de estes documentos lhe fossem entregues, no entanto, a referida medida restou infrutífera. Requer, ao final, a exibição do termo de adesão, do contrato e das faturas dos últimos 120 meses. Instruiu a peça inicial com os documentos de fls.06-28. À fl.32 foi deferido o benefício da justiça gratuita ao autor. Devidamente citado, o réu apresentou defesa (v.fl. 38-40) arguindo, preliminarmente, a ausência de interesse processual da parte autora. No mérito, sustenta que não possui a proposta de adesão assinada pelo autor, pois o pedido do cartão de crédito foi realizado por telefone. Requereu a juntada dos documentos de termo de condições e uso do cartão de crédito. Ao final, requereu a extinção do feito ante a inexistência de lide. Colaciona a defesa com os documentos de fls. 41-48. Impugnação apresentada pelo autor às fls.55-85. Após, vieram-me os autos conclusos para decisão. É o sucinto relatório. Passo a decidir. II - Fundamentos Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos na qual à parte autora pretende a exibição do termo de adesão, das faturas dos últimos 120 meses e do contrato firmado com o réu, a fim de obter ciência quanto aos encargos incidentes na relação jurídica. Tendo em vista que a questão de mérito versa exclusivamente sobre direito, conforme disciplina o artigo 330, I, do Código de Processo Civil, o feito se encontra preparado para julgamento. Preliminar Sustenta a parte ré que a autora não tem interesse de agir, uma vez que os documentos poderiam ter sido solicitados extrajudicialmente, e sequer são necessários, eis que recebe mensalmente a fatura detalhada de todos os lançamentos efetuados em sua conta. Em que pese o entendimento, este não deve prosperar, uma vez que a pretensão inicial cumpre com os dois requisitos preponderantes da condição da ação ora analisada. Vale dizer, o pedido inicial postulado se faz necessário ao Poder Judiciário, posto que o réu não atendeu ao requerimento formulado pela autora administrativamente (v.fl. 09-10). Ainda, se admitíssemos a tese esposada pela ré estaríamos indo contra o direito de ação. Ora, independentemente da existência ou não do pedido expresso por via administrativa para apresentação de documentos, o cliente pode ensejar a exibição de documentos para o fim de instruir futura demanda. Isso porque não se exige o esgotamento da via administrativa para o ensejo da ação de exibição de documentos, razão pela qual rejeito a preliminar suscitada. Da mesma forma, vislumbra-se a perfeita adequação entre o pedido inicial e o procedimento eleito pela autora. Ou seja: o pedido denota-se juridicamente possível, bem como encontra previsão e adequação no ordenamento

jurídico processual pátrio. Assim, demonstrados os pressupostos processuais de existência e validade, bem como as condições da ação, o feito está apto a ser analisado no mérito. Mérito A ação cautelar de exibição de documentos pode ter como objeto a simples exibição de coisa ou documento, a constituição de uma prova, ou uma simples fiscalização do bem que está em mão de outrem. No presente caso, resta demonstrada a relação jurídica entre a autora e o réu, através do documento juntado à fl. 08. Ainda, deve-se salientar que a autora cumpriu com o disposto no art. 356 do Código de Processo Civil, pois individualizou os documentos (v.fl. 03), indicou a finalidade da prova (ciência quanto aos encargos inerentes na relação jurídica v.fl.03) e, como já salientado, comprovou a relação jurídica, a qual demonstra a obrigatoriedade do réu em exibir o documento, ora pleiteado. Dessa forma, deve a administradora de cartão de crédito exibir os documentos solicitados pela autora, uma vez que tem o dever de arquivá-los, por força da relação jurídica contratual. Nesse sentido, dispõe o doutrinador Humberto Theodoro Júnior que "o documento comum não é, assim, apenas o que pertence indistintamente a ambas as partes, mas também o que se refere a uma situação jurídica que envolva ambas partes [...]" (Curso de Direito Processual Civil, Vol.III, ed. 39ª, pág.585). Ratificando o entendimento, a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CARTÃO DE CRÉDITO. INTERESSE DE AGIR. SUCUMBÊNCIA. 1. Tem interesse na exibição do termo de adesão o usuário de cartão de crédito, documento que é comum aos contratantes, quer pela falta de atendimento ao pedido administrativo, quer pela resistência do banco ao pedido judicial. 2. Deve ser mantida a condenação do banco ao pagamento dos ônus da sucumbência, uma vez que ele não exibiu os documentos requeridos administrativamente e ao contestar o feito desafiou o próprio mérito da demanda. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0600469-1 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Hayton Lee Swain Filho - Unanime - J. 02.09.2009). Por fim, insta consignar que a parte ré juntou os documentos que o autor pretendia ver exibido (v.fls.92-107 e fls.187-190). Nessa condição, devidamente demonstrado o fato constitutivo do direito da autora, não resta alternativa senão julgar procedente o pedido inicial, conforme disciplina o artigo 333, I, do Código de Processo Civil. III. Dispositivo Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Contudo, como se observa às fls.92-107 e fls.187-190, a ré juntou os documentos postulados. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios ao patrono do requerente que fixo em R\$ 500,00 (duzentos reais), com fulcro no artigo 20, § 4º, do CPC. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

ADV: CLAUDINEI DOMBROSKI (OAB 30248/PR), ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA (OAB 11527/PR), RODRIGO FONTANA FRANÇA (OAB 45457/PR) - Processo 0014532-38.2012.8.16.0001 - Embargos à Execução - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução - EMBARGANTE: M.T.M. LOCAÇÃO DE MAQUINAS RODOVIARIAS LTDA. - ME e outros - EMBARGADO: BANCO ITAU S/A - Considerando o decurso do prazo sem manifestação da parte embargada, manifeste-se a embargante, no prazo de 10(dez) dias. Ainda, no prazo de 5(cinco) dias, deve a parte embargante proceder à retirada da peça inicial e documentos que a acompanharam, sendo que em caso de estagiário, este deverá apresentar autorização específica para tanto.

ADV: JOAO LEONEL ANTOCHESKI (OAB 25730/PR), LUIZ SALVADOR (OAB 5439/PR), MARIA IZABEL BRUGINSKI (OAB 43844/PR) - Processo 0015851-41.2012.8.16.0001 - Exibição - Cartão de Crédito - REQUERENTE: EDILSON CORREIA DA SILVA - REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A. - 1.Intime-se a parte ré para, no prazo de 5 dias, juntar proposta concreta de acordo. 2.Em igual prazo, deve a parte autora, comprovar que procedeu a emenda nos autos em trâmite perante a 8ªVara Cível, no que se refere ao pólo passivo (Banco Santander), para o fim de afastar a alegação de litispendência. 3.Intimem-se.

ADV: ANGELA MARIA TOMASIN (OAB 44075/PR) - Processo 0016131-12.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Despesas Condominiais - REQUERENTE: CONDOMINIO COMERCIAL SUL - REQUERIDO: SERGIO BATISTA HENRICHES e outro - Vistos e examinados estes autos. Homologo, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação formulada pelo autor em fl. 63, em relação a requerida LUCIA HELENA LUCAS HENRICHES, nestes autos de AÇÃO DE COBRANÇA, proposta por CONDOMINIO COMERCIAL SUL contra SERGIO BATISTA HENRICHES e outra, e em consequência, julgo extinto o processo no que diz respeito a requerida LUCIA HELENA LUCAS HENRICHES, na forma do art. 267, VIII do Código de Processo Civil. A ação prosseguirá contra réu Sergio Batista Henrichs. Transitado em julgado, oficie-se ao distribuidor para a baixa e exclusão da aludida requerida. Designo audiência preliminar para o dia 05/06/2012, às 15:00 horas. Intimem-se as partes sendo réu pessoalmente e a parte autora na pessoa do seu procurador para comparecerem ao ato, ou fazerem representadas por advogado com poderes para transigir. P.R.I.

ADV: ERISTON CRISTIAN CAVALHEIRO (OAB 54586/PR), DANIEL ALVES DE OLIVEIRA (OAB 2926/AC), JOAO CARLOS DE MACEDO (OAB 14853/PR), DIVA MARIA DULCIO DE MACEDO (OAB 17863/PR) - Processo 0016506-13.2012.8.16.0001 - Despejo - Locação de Imóvel - REQUERENTE: ESSEX PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. - REQUERIDO: N. MARKETING SERVIÇOS DE PUBLICIDADE LTDA. - FIADOR: JOEL MALUCELLI e outro - Tendo em vista o acordo informado às fls.126/127, homologo-o, e por consequência JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Se requerido for, desde já defiro a dispensa recursal. Devidamente pagas as custas processuais remanescentes, procedam-se às devidas baixas e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ADV: JOAO LEONEL ANTOCHESKI (OAB 25730/PR), LINDSAY LAGINEIRA (OAB 49118/PR), VINICIUS KOBNER (OAB 26904/PR), MARCIO TAVARES MEIRA (OAB 19321/SC), GIOVANI GIONEDIS (OAB 8128/PR) - Processo

0016720-04.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: MARIO CELSO PETRAGLIA - REQUERIDO: QUINTA DO BUCANERO LTDA. ME e outro - Considerando o contido no despacho de fls. 320, intemem-se as partes para, no prazo de dez dias, manifestarem-se quanto a possibilidade de conciliação, apresentando proposta concreta de acordo, bem como, no mesmo prazo, indicar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

ADV: CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 19937/PR), CARLA HELIANA VIEIRA MENEASSI TANTIN (OAB 35785/PR) - Processo 0016842-17.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDO: MARCIO LUISARES SILVA - Oficie-se ao Cartório do Distribuidor diante do contido no item "1" do despacho de fls. 83.

ADV: JESSICA MARA BRUM (OAB 55089/PR), MARIANA SANTOS SPTZNER (OAB 56453/PR) - Processo 0018108-39.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: MARIA DA GLORIA KIRCHNER - REQUERIDO: AMADEU ALICE NETTO - Retifique-se junto ao Cartório do Distribuidor, conforme item "1" do despacho de fls. 70. Ainda, no prazo de 5(cinco) dias, deve a parte autora proceder à retirada da peça inicial e documentos que a acompanharam, sendo que em caso de estagiário, este deverá apresentar autorização específica para tanto.

ADV: FERNANDO JOSE BONATTO (OAB 25698/PR), SADI BONATTO (OAB 10011/PR) - Processo 0019559-02.2012.8.16.0001 - Abertura, Registro e Cumprimento de Testamento - Inventário e Partilha - TESTMATA: ELISETE DA CRUZ ZEGHBI - HERDEIRO: NICOLAU ZEGHBI JUNIOR e outro - DE CUJUS: NICOLAU ZEGHBI - Cumpra-se o item "2" do despacho de fls. 32, dando-se vista dos autos ao Ministério Público. Ainda, no prazo de 5(cinco) dias, deve a parte autora proceder à retirada da peça inicial e documentos que a acompanharam, sendo que em caso de estagiário, este deverá apresentar autorização específica para tanto.

ADV: PEDRO PAULO MATTIUZZI (OAB 27382/PR), ROGERIO PINHEIRO VIEIRA (OAB 27505/PR) - Processo 0020513-48.2012.8.16.0001 - Alvará Judicial - Levantamento de Valor - REQUERENTE: OZILIA DA SILVA FATEL - 1.Expeça-se ofício conforme pugnado à fl.59. 2.Cientifique a parte autora que o levantamento do alvará somente se dará após a conclusão das diligências quanto aos demais pedidos feitos na inicial. 3.Intimem-se.

ADV: ETHELMA PEZARINI (OAB 43951/PR), LUIZ ANESIO DOS SANTOS (OAB 60200/PR), LUCIANO SOARES PEREIRA (OAB 22959/PR), KLEBER VELTRINI TOZZI (OAB 27567/PR) - Processo 0020936-08.2012.8.16.0001 - Alvará Judicial - Compra e Venda - REQUERENTE: VANDA DO ROCIO ALVES DO AMARAL - REQUERIDO: MARCELO LUIZ BUSATO - Considerando o trânsito em julgado da sentença de fls. 65/66, encaminho os presentes autos para expedição de ofício ao Cartório do Distribuidor para as respectivas baixas e posterior arquivamento.

ADV: DANIELLE CRISTHINA DEDA FERREIRA (OAB 46165/PR), FABIO RODRIGUES FERREIRA (OAB 47304/PR) - Processo 0023147-17.2012.8.16.0001 - Renovatória de Locação - Locação de Imóvel - REQUERENTE: ROSANA RODRIGUES FERREIRA - REQUERIDO: VELUZ MARTINS DE OLIVEIRA - Oficie-se ao Cartório do Distribuidor, em face do contido no item "1" do despacho de fls. 61.

ADV: CHEHADE KUHNEN KCHACHAN NETO (OAB 52528/PR), DENIO LEITE NOVAES JUNIOR (OAB 10855/PR) - Processo 0023294-77.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. - EXECUTADO: DM AMARAL ME e outro - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, proceder ao pagamento do valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos), referente a certidão expedida para fins de registro de penhora, bem como comparecer em cartório a fim de retirá-la.

ADV: JOSÉ VALTER RODRIGUES (OAB 15319/PR), CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO (OAB 23404/PR), ÁUREO VINHOTI (OAB 22904/PR), DAIANE SANTANA RODRIGUES (OAB 33660/PR) - Processo 0023585-77.2011.8.16.0001 - Arrolamento Sumário - Inventário e Partilha - REQUERENTE: IRACEMA ANNA DE FREITAS e outros - INVTE: MARIA SUELI ROLIM DE MOURA - DE CUJUS: JOAO RIBEIRO DE FREITAS - 1.Concedo o prazo de 20 dias para o cumprimento do pronunciamento anterior. 2.Apresentados os documentos, vistas ao I.Representante do Ministério Público. 3.Intimem-se.

ADV: GIOVANNI ANTONIO DE LUCA (OAB 48269/PR), DANUSA FELIZ DE LUCA (OAB 40212/PR) - Processo 0024247-07.2012.8.16.0001 - Cautelar Inominada - Medida Cautelar - REQUERENTE: ELEOVAN ESPANHOL DE FARIAS GROETZNER - REQUERIDO: CYRELA BRAZIL REALTY S.A. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES e outros - Cumpra-se fls. 78.

ADV: BEATRIZ SANTI PINHEIRO (OAB 28761/PR) - Processo 0024963-34.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: MARIALVA CARNEIRO DOS SANTOS - REQUERIDO: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - I.Recebo a petição de fls.57-60 como emenda à exordial, em virtude do que concedo ao requerente os benefícios da assistência judiciária gratuita. ANOTE-SE. II.Pugna a parte autora a revisão do contrato de empréstimo firmado junto à instituição financeira, uma vez que está eivado de ilegalidades que levam a uma desproporção na relação jurídica. Afirma haver a incidência de capitalização mensal de juros, entre outras irregularidades. Pugna, em sede de tutela antecipada, o depósito do valor que entende correto para o adimplemento da dívida, a exclusão de seu nome dos cadastros dos órgãos protetores de crédito e a manutenção na posse do veículo. Instruiu a inicial com os documentos de fls.30-45. Disciplina o artigo 273 do Código de Processo Civil que são necessários três requisitos para a concessão dos efeitos antecipados da tutela: a verossimilhança das alegações, prova inequívoca da afirmação de direito material levado a Juízo e, por fim, haja fundado receio de dano irreparável e difícil reparação. Compulsando a inicial, não verificado a verossimilhança das alegações da autora. Disciplina a súmula 121 do Supremo Tribunal Federal que: "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada". No

mesmo sentido, dispõe o artigo 4º do Decreto Lei nº 22.626/33 que; "é proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano". No entanto, é de se registrar a permissão legal as legislações que tratam sobre cédula de crédito rural, industrial e comercial a pactuar a capitalização. Ratificando o entendimento a súmula 93 do STJ: "a legislação sobre cédula de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros". Pelo exposto acima, pode-se concluir que a capitalização de juros é ilegal, sendo, contudo, permitida nas hipóteses atinentes a cédula de crédito rural, industrial e comercial. Ocorre, no entanto, que a vedação a capitalização de juros fora flexibilizada com a edição da medida provisória nº 2170-36/2001, a qual, em seu artigo 5º, legitima as instituições financeiras a praticar o anacostismo incidência de juros sobre juros com periodicidade inferior a um ano. Vale dizer: se antes da edição da referida MP as instituições financeiras só podiam capitalizar juros após transcorrer 12 (doze) meses salvo nos contratos de cédula de crédito rural, comercial e industrial com a sua edição, tornou-se possível contar juros sobre juros nas operações bancárias, desde que seja expressamente convenionada. Demonstra-se: "art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeira Nacional, é admissível a capitalização de juros com a periodicidade inferior a um ano". Analisando pormenorizadamente a evolução técnico-legislativa sobre a incidência do anacostismo nos contratos firmados pelas instituições financeiras, conclui-se, até o presente momento, que é permitida a capitalização de juros nos contratos que tratam sobre cédula de crédito rural, comercial, industrial, bem como os naqueles celebrados a partir de 31.03.2000. Registre-se o entendimento dos doutrinadores Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald: "De acordo com o Superior Tribunal de Justiça (2ª Seção, REsp 602.068/SP, j. 23/09/2004), a capitalização mensal de juros é possível para os contratos de mútuo bancário, desde que celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2170-36/2001, cujo artigo 5º autoriza o procedimento" (Direito da Obrigações; ed. 2ª; pag.459). Analisando o contrato juntado aos autos, sob n.º 20015317745 (fls.36-42), verifico que foi firmado depois da supracitada inovação legislativa. Não obstante, observo que a cláusula 2ª das "Cláusulas e Condições Gerais do Contrato de Financiamento" autoriza a capitalização mensal dos juros (fl.36). Assim, em cognição sumária, não há se falar na ilegalidade da capitalização mensal dos juros, eis que atente as normas legais que regulamentam o tema. Portanto não se verifica a plausibilidade do direito evocado, impedindo o acolhimento do depósito, no valor oferecido como forma de afastar a mora. No entanto, poderá a parte autora depositar em juízo o valor que bem entender, porém, para afastar a mora, deverá depositar o valor contratado (R\$836,48). Observa-se que, tendo em vista que as cláusulas estão sendo revisadas, autorizo que o valor da parcela depositada seja sem eventuais encargos de mora. No tocante a não inclusão do nome da autora nos cadastros dos órgãos restritivos de crédito e a manutenção na posse do veículo, estas apenas restam garantidas no caso de inexistência de mora, o que, como já indicado, depende do depósito do valor contratado. Isto exposto, não havendo, por ora, plausibilidade da afirmação material levada em juízo, INDEFIRO o pedido da concessão dos efeitos antecipados da tutela. III. Oportuno, desde já analisar o pedido de inversão do ônus da prova, sendo que, para isto, primeiramente deve-se tecer comentários quanto à aplicabilidade do CDC no contrato em revisão. A jurisprudência brasileira atual tem entendido que as operações bancárias devem ser submetidas às normas e ao novo espírito do CDC, de boa fé obrigatória e equilíbrio contratual. Conforme o Prof. Nelson Nery Jr., "ainda que ad argumentandum se diga que as operações bancárias não seriam ontologicamente destinadas ao consumo, são elas consideradas ex lege, como serviços para os efeitos de sua caracterização como relação de consumo. Haveria, por assim dizer, uma ficção jurídica conceituando as atividades bancárias como sendo objeto das relações de consumo"(NELSON NERY JR. CDC Comentado pelos autores do anteprojeto, p. 311, n.11, Forense Universitária, 1991, 1ª Ed.). Desta forma, diante da interpretação do artigo 2º e do § 1º, do artigo 3º, do CDC, não há como não incluir as relações bancárias entre as relações tuteladas por este Códex. Devidamente admitida à aplicação do CDC ao presente caso, resta verificar sobre a inversão do ônus da prova. Fixa o artigo 6º inciso VIII da lei Consumerista que é direito do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive, com a inversão do ônus da prova. A norma protetiva mencionada foi editada como corolário lógico do comando constitucional que elevou à categoria de direitos fundamentais do cidadão, a defesa do consumidor pelo Estado (art. 5º, XXXII da CF). É direito básico do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos e esta, como visto, deve ser garantida pelo Estado, por expressa determinação constitucional por se tratar de direito fundamental ao exercício pleno da cidadania. Como não poderia deixar de ser, a lei estabeleceu critérios mínimos para a facilitação desta defesa, permitindo a inversão do ônus, desde que, a critério do juiz, a alegação for verossímil ou quando o consumidor for hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência. Em suma: a lei se contenta, para a inversão do ônus da prova, ou com a verossimilhança das alegações ou com a verificação do estado de hipossuficiência do consumidor. No caso sob exame, como já fundamentado, não restou demonstrada a plausibilidade do direito da autora. Quanto à hipossuficiência, desde que a instituição financeira apresente a tabela evolutiva da dívida, onde conste todos os encargos que incidiram sobre a dívida, poderá a parte autora demonstrar através da devida prova pericial, os fatos constitutivos de seu direito. Assim sendo, INDEFIRO a inversão do ônus da prova, apenas determinando que, no mesmo prazo da defesa a instituição financeira apresente a planilha evolutiva da dívida, discriminando todos os encargos que incidiram sobre a dívida. IV. As partes deverão comparecer à audiência, para a qual designo o DIA 30/AGOSTO/2012 ÀS 14:30 HORAS (CPC, artigo 277). Nessa ocasião será tentada a conciliação e a parte ré, não obtida esta, poderá apresentar resposta, acompanhada de documentos, quesitos e rol de testemunhas (CPC, artigo 278, caput), desde que o faça por intermédio e acompanhada de advogado. Em face dos processos serem digitais, é facultada à parte ré a juntada da sua defesa

antes da audiência via web ([www.21varacivel.com.br](http://www.21varacivel.com.br)), de forma física em audiência, ou através de pendrive. Não se obtendo conciliação, seguir-se-á, sendo o caso, instrução e julgamento, designando-se outra data para tanto, se necessário for. Cite-se a parte ré, ficando ela ciente de que seu não comparecimento à audiência, ou a sua presença sem oferta de defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, implicará, sendo o caso, na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora. A parte autora, intime-se na pessoa de seu advogado. Diligências necessárias. V. Intimem-se.

ADV: MARLI JANKOVSKI (OAB 46136/PR) - Processo 0026295-36.2012.8.16.0001 - Prestação de Contas - Oferecidas - Condomínio - REQUERENTE: EVERTTON LUIZ OHPIS HISSAM DEHAINI - REQUERIDO: CONDOMINIO EDIFICIO PRINCESA IZABEL - 1. Afirma o requerente estar sendo cobrado a título de verba condominial em valor excessivo, o qual não foi efetivamente demonstrado pelo Síndico do Condomínio requerido, mesmo depois de pugnado pelo requerente. Em sede de antecipação de tutela pretende seja oportunizado o depósito do valor cobrado a título de verba condominial, a fim de afastar a mora. Instruiu a inicial com os documentos de fls.12-18. Disciplina o artigo 273 do Código de Processo Civil que são necessários três requisitos para a concessão dos efeitos antecipados da tutela: a verossimilhança das alegações, prova inequívoca da afirmação de direito material levado a Juízo e, por fim, haja fundado receio de dano irreparável e difícil reparação. Devido ao requerente pugnar pela consignação do valor integral cobrado pelo Condomínio, desnecessárias maiores ilações quanto à verossimilhança de suas alegações. Acerca do fundado receio de dano irreparável e difícil reparação, este é evidente em virtude da possibilidade de ser ajuizada demanda com a pretensão de cobrar do requerente as possíveis verbas não adimplidas. Isto exposto, DEFIRO o pedido da concessão dos efeitos antecipados da tutela, autorizando o requerente a consignar em Juízo o valor cobrado pelo Condomínio, servindo o depósito para afastar a mora. 2. Cite-se a parte requerida para, no prazo de 05 (cinco), apresentar as contas conforme requerido na exordial ou contestar a presente (artigo 915, CPC), sob pena de aplicação do disposto no §2º do mesmo artigo. 3. Decorrido o prazo, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias (artigo 915, §1º, CPC). 4. Intimem-se.

ADV: MARIANA PAULO PEREIRA (OAB 57166/PR) - Processo 0026785-58.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Seguro - REQUERENTE: ALTAIR ANTONIACOMI e outro - REQUERIDO: CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A - Recebo a petição de fls. 45 como Emenda à Inicial, em virtude de que defiro o benefício de assistência judiciária ao autor. ANOTE-SE. Para a audiência de conciliação, a que deverão comparecer as partes, designo o DIA 26/09/2012 ÀS 14:15 HORAS (artigo 277, CPC). Nessa ocasião será tentada a conciliação e a parte ré, não obtida esta, poderá apresentar resposta, acompanhada de documentos, quesitos e rol de testemunhas (CPC, artigo 278, caput), desde que o faça por intermédio e acompanhada de advogado. Em face dos processos serem digitais, é facultada à parte ré a juntada da sua defesa antes da audiência via web ([www.21varacivel.com.br](http://www.21varacivel.com.br)), de forma física em audiência, ou através de pendrive. Não se obtendo conciliação, seguir-se-á, sendo o caso, instrução e julgamento, designando-se outra data para tanto, se necessário for. Cite-se a parte ré, ficando ela ciente de que seu não comparecimento à audiência, ou a sua presença sem oferta de defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, implicará, sendo o caso, na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora. A parte autora, intime-se na pessoa de seu advogado. Diligências necessárias. Intimem-se.

ADV: ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB 30890/PR), VALERIA CARAMURU CICARELLI (OAB 25474/PR) - Processo 0027913-16.2012.8.16.0001 - Monitoria - Contratos Bancários - REQUERENTE: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - REQUERIDA: MARIANA CHICARELLI KORQUEVICZ - Cite-se a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias, realizar o pagamento do valor indicado na exordial, consignando-se que se for realizado o pagamento, estará isento de pagamento de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102b, CPC). No mesmo prazo poderá, querendo, oferecer embargos, advertido do fato de que não sendo opostos embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, diante do qual o mandado inicial de pagamento converte-se em mandado executivo (artigo 1.102c, CPC). Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte autora para pugnar o que entender de direito, inclusive apresentando planilha atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Em relação à petição inicial física apresentada e os documentos a ela juntados, conforme autoriza o item 2.21.3.1.3 do Código de Normas, determino à Serventia que intime o procurador da parte requerente para proceder a retirada daquela, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de silêncio, cumpra-se conforme autorizado no item 2.21.3.1.4, remetendo a petição ao escritório do procurador ou à residência da parte em caso de ausência de indicação do primeiro. Intimem-se. Curitiba (PR), 22 de junho de 2012

ADV: PAULO GLINKA FRANZOTTI DE SOUZA (OAB 43917/PR), GIULIO ALVARENGA REALE (OAB 65628/MG) - Processo 0027960-87.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDO: SAULO RODRIGO FIGUEIRA - Documentalmente provada como está a mora (fls.19/22), defiro liminarmente a medida postulada. Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem em mãos do autor (Decreto-Lei nº 911/69, artigo 3º, caput). Estando executada a liminar, cite-se a parte Ré para, querendo, em 15 (quinze) dias, apresentar contestação, dando-lhe ciência de que, no prazo de 05 dias, conforme § 1º, do artigo 3º, do Decreto-Lei nº (Lei 10.931/04), poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual no bem lhe será restituído livre do ônus (§ 2º, do mesmo dispositivo legal). Anote-se no mandado que, não havendo contestação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor (CPC, artigos 285 e 319). Autorizo o Senhor Oficial de Justiça a proceder, em sendo necessário, de acordo com o que prevê

o artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil. Em relação à petição inicial física apresentada e os documentos a ela juntado, conforme autoriza o item 2.21.3.1.3 do Código de Normas, determino à Serventia que intime o procurador da parte requerente para proceder a retirada daquela, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de silêncio, cumpra-se conforme autorizado no item 2.21.3.1.4, remetendo a petição ao escritório do procurador ou à residência da parte em caso de ausência de indicação do primeiro. Intimem-se.

ADV: CIRO BRÜNING (OAB 20336/PR) - Processo 0028548-94.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão - Busca e Apreensão - REQUERENTE: ALLIANZ SEGUROS S/A - REQUERIDO: MAPFRE SEGUROS S/A - Recebo os embargos declaratórios de fls.205-209, posto tempestivos. No mérito, entendo merecer acolhimento a tese da embargantes, uma vez que há omissão na decisão de fls.192-193 devido ao fato de não haver sido analisado o requerimento de bloqueio do veículo junto ao sistema RENAJUD. Assim, suprindo a omissão, segue em anexo comprovante de bloqueio do veículo junto ao sistema RENAJUD. Pelo exposto, ACOLHO os embargos declaratórios, sanando a omissão. Cumpra-se conforme determinado na decisão de fls.192-193. Intimem-se.

ADV: ANTONIO CARLOS SCHOLTZ VEIGA (OAB 54342/PR), VANDERLEI TAVERNA (OAB 22388/PR) - Processo 0028622-51.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: VALNEY MACHADO FRAGOSO - REQUERIDO: BANCO MATONE S/A e outros - Intime-se a parte autora para emendar a inicial, adequando-a aos requisitos do artigo 276 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias. Em relação à petição inicial física apresentada e os documentos a ela juntado, conforme autoriza o item 2.21.3.1.3 do Código de Normas, determino à Serventia que intime o procurador da parte requerente para proceder a retirada daquela, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de silêncio, cumpra-se conforme autorizado no item 2.21.3.1.4, remetendo a petição ao escritório do procurador ou à residência da parte em caso de ausência de indicação do primeiro. Intimem-se.

ADV: CLAUDIA CRISTINA CARDOSO (OAB 39288/PR) - Processo 0029132-64.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: DEBORA DAS DORES SILVERIO - REQUERIDO: BANCO FIBRA S/A - Da análise dos documentos apresentados pela requerente às fls.50-52 em conjunto com o já apresentado à fl.24, denota-se possui a requerente condições de arcar com os custos da demanda. Os valores comprovadamente recebidos pela requerente não configuram miserabilidade econômico-financeira. Ainda, devido ao valor concedido à demanda, o valor das custas iniciais não atingirá o teto estipulado pelo TJ/PR. Portanto, não resta impossibilitado o requerente de efetuar o necessário preparo. Ademais, é o entendimento do TJ/PR e do STJ que ao Juízo cabe analisar com atenção a concessão da assistência judiciária, podendo, inclusive, em caso de dúvida da miserabilidade do requerente, pugnar a apresentação de documentos complementares de modo a verificar a correta administração pelo requerente de sua renda mensal. Caso verificada situação inversa do alegado, não deve o benefício ser concedido. Nesse sentido o seguinte julgado do TJ/PR, no qual consta, também, o entendimento do STJ, assim vejamos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JURIDICÁRIA GRATUITA. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. ELEMENTOS OBJETIVOS NOS AUTOS EM SENTIDO CONTRÁRIO. ARTIGO 5º LEI 1.060/50. ART. 557/CPC. (Agravo de instrumento 872195-9 Relator: Juiz de Dto. Subst. em 2º Grau Francisco Jorge - Órgão julgador: 18ª Câmara Cível Autos de origem: 0043263-78.2011.8.16.0001 - 21ª Vara Cível Publicação 06/02/2012 nº DJ 797)". Ante o exposto, impõe-se ao Juízo INDEFERIR a concessão da assistência judiciária. Assim, intime-se a parte requerente para comprovar o recolhimento das custas atinentes ao processo, ao FUNREJUS e ao Cartório Distribuidor, no prazo de 10 (dez) dias, pena de cancelamento da distribuição. Decorrido o prazo sem recolhimento, com fundamento no artigo 257 do CPC, proceda-se ao cancelamento da presente. Intimem-se.

ADV: FERNANDO FERNANDES BERRISCH (OAB 45368/PR), REGIANE DO ROCIO FERNANDES BERRISCH (OAB 47998/PR) - Processo 0029615-94.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: ELIZABETH PERFEITO S. CAMPOS CORREA COSTA - REQUERIDO: BANCO FINASA BMC - BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. - Pugna a parte autora a revisão do contrato de arrendamento mercantil firmado junto à instituição financeira, uma vez que está eivado de ilegalidades que levam a uma desproporção na relação jurídica. Afirma haver a incidência de juros remuneratórios e encargos de mora acima do limite legal, entre outras irregularidades. Pugna, em sede de tutela antecipada, a não inclusão do seu nome junto aos órgãos de restrição ao crédito e o depósito do valor que entende correto para o adimplemento da dívida. Instruiu a inicial com os documentos de fls.32/40. Disciplina o artigo 273 do Código de Processo Civil que são necessários três requisitos para a concessão dos efeitos antecipados da tutela: a verossimilhança das alegações, prova inequívoca da afirmação de direito material levado a Juízo e, por fim, haja fundado receio de dano irreparável e difícil reparação. Compulsando-se a inicial, não se vislumbra a verossimilhança das alegações da autora, pois as teses lá lançadas não observam a subsunção do fato à norma, ou seja, o autor não se preocupa em demonstrar/apontar onde e de que modo ocorreram as malfadasas ilegalidades na relação jurídica. Apenas para ilustrar o entendimento acima, denota-se que a demandante pugna a nulidade das cláusulas do instrumento firmado, sem, contudo, apontar/indicar qual. Não obstante, levando-se em conta que sequer há uma fotocópia do contrato firmado junto aos autos, parece razoável que a inicial tenha como causa de pedir fundamentos genéricos, sem cunho técnico e específico algum. Outrossim, não vislumbro a verossimilhança de suas alegações, eis que nos contratos de arrendamento mercantil (leasing), segundo entendimento jurisprudencial, não há incidência de juros remuneratórios e sim contraprestação pela utilização do bem. Vale dizer, o arrendador inseri no montante da contraprestação,

a ser adimplida pelo arrendatário, taxas que se referem a custos operacionais, impostos, riscos do contrato desgaste de bens e, por óbvio, o lucro. Logo, não havendo qualquer incidência de juros remuneratórios, bem como na sua capitalização mensal. Ratificando o entendimento, o E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO - ARRENDAMENTO MERCANTIL - RESOLUÇÃO DO CONTRATO POR INADIMPLEMENTO DA ARRENDATÁRIA - DESCARACTERIZAÇÃO DO CONTRATO DE LEASING PELA COBRANÇA DO VRG - INOCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DA SÚMULA 293/STJ - ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS ABUSIVAS DESACOLHIDA - NOS CONTRATOS DE LEASING NÃO SÃO COBRADOS JUROS REMUNERATÓRIOS PROPRIAMENTE DITOS, MAS APENAS CONTRAPRESTAÇÃO PELA UTILIZAÇÃO DO BEM DE PROPRIEDADE DA ARRENDANTE - NÃO HÁ QUE SE FALAR EM LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS E MUITO MENOS EM ANATOCISMO. RECURSO DESPROVIDO. DETERMINAÇÃO "DE OFÍCIO" DE RESTITUIÇÃO DO VRG, COMPENSADO EVENTUAL SALDO DEVEDOR". (TJPR - 18ª C. Cível - AC 0460723-4 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Roberto De Vicente - Unânime - J. 06.08.2008). Nessa condição, não havendo plausibilidade da afirmação material levado em juízo, INDEFIRO, por ora, o pedido da concessão dos efeitos antecipados da tutela. Portanto não se verifica a plausibilidade do direito evocado, impedindo o acolhimento do depósito, no valor oferecido como forma de afastar a mora. Não obstante, poderá a parte autora depositar em juízo o valor que bem entender, porém, para afastar a mora, deverá depositar o valor contratado. Tendo em vista que as cláusulas estão sendo revisadas, autorizo que o valor da parcela depositada seja sem eventuais encargos de mora. Quanto ao pedido de afastamento do seu nome junto aos órgãos de restrição ao crédito, entendo que, estando às parcelas vencidas devidamente depositadas em juízo, não há que se falar em mora, e por consequência, não deve ser efetivada qualquer restrição em relação ao débito objeto da presente. Assim, desde que as parcelas estejam sendo depositadas em juízo no valor do contrato, deverá a parte ré abster-se de inscrever ou manter o nome da autora nos órgãos de restrição ao crédito, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), até o limite de 30 (trinta) dias/multa. Oportuno, desde já analisar o pedido de inversão do ônus da prova, sendo que, para isto, primeiramente deve-se tecer comentários quanto à aplicabilidade do CDC no contrato em revisão. A jurisprudência brasileira atual tem entendido que as operações bancárias devem ser submetidas às normas e ao novo espírito do CDC, de boa fé obrigatória e equilíbrio contratual. Conforme o Prof. Nelson Nery Jr., "ainda que ad argumentandum se diga que as operações bancárias não seriam ontologicamente destinadas ao consumo, são elas consideradas ex lege, como serviços para os efeitos de sua caracterização como relação de consumo. Haveria, por assim dizer, uma ficção jurídica conceituando as atividades bancárias como sendo objeto das relações de consumo"(NELSON NERY JR. CDC Comentado pelos autores do anteprojeto, p. 311, n.11, Forense Universitária, 1991, 1ª Ed.). Desta forma, diante da interpretação do artigo 2º e do § 1º, do artigo 3º, do CDC, não há como não incluir as relações bancárias entre as relações tuteladas por este Códex. Devidamente admitida a aplicação do CDC ao presente caso, resta verificar sobre a inversão do ônus da prova. Fixa o artigo 6º inciso VIII da lei Consumerista que é direito do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive, com a inversão do ônus da prova. A norma protetiva mencionada foi editada como corolário lógico do comando constitucional que elevou à categoria de direitos fundamentais do cidadão, a defesa do consumidor pelo Estado (art. 5º, XXXII da CF). É direito básico do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos e esta, como visto, deve ser garantida pelo Estado, por expressa determinação constitucional por se tratar de direito fundamental ao exercício pleno da cidadania. Como não poderia deixar de ser, a lei estabeleceu critérios mínimos para a facilitação desta defesa, permitindo a inversão do ônus, desde que, a critério do juiz, a alegação for verossímil ou quando o consumidor for hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência. Em suma: a lei se contenta, para a inversão do ônus da prova, ou com a verossimilhança das alegações ou com a verificação do estado de hipossuficiência do consumidor. No caso sob exame, como já fundamentado, não restou demonstrada a plausibilidade do direito da autora. Quanto à hipossuficiência, desde que a instituição financeira apresente a tabela evolutiva da dívida, onde conste todos os encargos que incidiram sobre a dívida, bem como o contrato, poderá a parte autora demonstrar através da devida prova pericial, as ilegalidades alegadas. Assim sendo, INDEFIRO a inversão do ônus da prova, apenas determinando que, no mesmo prazo da defesa a instituição financeira apresente o contrato em revisão e uma planilha evolutiva da dívida, discriminando todos os encargos que incidiram sobre a dívida. Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, observadas as advertências dos artigos 285 e 319, do Código de Processo Civil. Sobrevindo defesa, intime-se o autor para se manifestar sobre a mesma, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, intimem-se as partes para, em 10 (dez) dias, informar sobre a possibilidade de julgamento antecipado da presente ação (artigo 330, CPC). Em caso positivo, contados e preparados, registrem-se para sentença e voltem. Em caso negativo, no mesmo prazo, apresentem uma proposta de conciliação, informando se têm interesse na realização da audiência de que trata o artigo 331 do CPC. Ainda, no mesmo prazo e sem prejuízo do item supra, devam informar as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de preclusão. Em relação à petição inicial física apresentada, conforme autoriza o item 2.21.3.1.3 do Código de Normas, determino à Serventia que intime o procurador da parte requerente para proceder a retirada daquela, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de silêncio, cumpra-se conforme autorizado no item 2.21.3.1.4, remetendo a petição ao escritório do procurador ou à residência da parte em caso de ausência de indicação do primeiro. Intimem-se.

ADV: GILSON GOULART JUNIOR (OAB 36950/PR), CAROLINA MOURA CARDOZO (OAB 44813/PR) - Processo 0029804-72.2012.8.16.0001 - Procedimento

Ordinário - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: OLIMPIO DA SILVA MOURA - REQUERIDO: UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE MEDICOS - Recebo os embargos declaratórios de fls.150-152, posto tempestivos. No mérito, entendo não merecer acolhida a tese da embargante, posto não verificar o preenchimento dos requisitos do artigo 535 do CPC, quais sejam omissão, contradição ou obscuridade. Em verdade, o que se verifica é a irrisignação quanto ao mérito da decisão, o qual deve ser atacada pela via adequada. Pelo exposto, DEIXO DE ACOLHER os presentes embargos, mantendo integralmente o pronunciamento gerreado. Cumpra-se conforme determinado no comando de fls.143-145. Intimem-se.

ADV: GABRIEL ATLAS UCCI (OAB 195330/SP), BRASÍLIO VICENTE DE CASTRO NETO (OAB 38688/PR), JOSE AUGUSTO ARAÚJO DE NORONHA (OAB 23044/PR), RODRIGO LEITE DE BARRÓS ZANIN (OAB 164498/SP) - Processo 0030380-65.2012.8.16.0001 - Embargos à Execução - Locação de Móvel - EMBARGANTE: ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA SUL S.A. - EMBARGADO: ENGEPAR RENTAL - LOCAÇÃO DE MAQUINAS LTDA. - 1.Recebo os embargos para discussão, sem lhe atribuir efeito suspensivo (art. 739-A, § 1º, do CPC). A despeito do alegado pela parte embargante na inicial, não estão presentes os requisitos ensejadores para o deferimento do almejado efeito suspensivo aos presentes embargos, mormente porque devido ao teor da manifestação da embargada/executada nos autos de execução em apenso (fls.101-108), no sentido de discordar no bem indicado à penhora, aquela não se encontra garantida. 2.Intimem-se a parte embargada para resposta, querendo, no prazo de até 15 (quinze) dias. 3.Decorrido o prazo, com ou sem resposta, manifeste-se a parte embargante no prazo de 10 (dez) dias. 4.Em relação à petição inicial física apresentada e os documentos a ela juntado, conforme autoriza o item 2.21.3.1.3 do Código de Normas, determino à Serventia que intime o procurador da parte requerente para proceder a retirada daquela, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de silêncio, cumpra-se conforme autorizado no item 2.21.3.1.4, remetendo a petição ao escritório do procurador ou à residência da parte em caso de ausência de indicação do primeiro. 5.Intimem-se.

ADV: EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB 37102/PR), MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB 32504/PR) - Processo 0030848-29.2012.8.16.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Arrendamento Mercantil - REQUERENTE: BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - REQUERIDO: LUCIENE DE ABREU SILVA - Trata-se de ação de reintegração de posse, cuja mora restou comprovada através da notificação de fls. 17/18. Assim, defiro a liminar de reintegração de posse. Expeça-se o respectivo mandado. Executada a liminar, cite-se a parte requerida, com prazo de 15 (quinze) dias para resposta. Autorizo o Senhor Oficial de Justiça a proceder, em sendo necessário, de acordo com o que prevê o artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem contestação, manifeste-se a parte autora no prazo de até 10 (dez) dias. Intimem-se.

ADV: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB 7919/PR), TRAJANO BASTOS DE O. NETO FRIEDRICH (OAB 35463/PR), ANA CAROLINA GALLEAS LEVANDOSKI (OAB 53405/PR) - Processo 0030992-37.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Seguro - REQUERENTE: ANTONIO SERGIO DOS SANTOS MACIEL e outro - REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT - A fim de se dar integral cumprimento ao determinado no despacho de fls. 134, e por ordem do MM. Juiz Dr. Rogério de Assis, intime-se a parte requerida para, no prazo de 5(cinco) dias, juntar aos autos procuração atualizada de seu constituinte, considerando que a de fls. 81/82 data de setembro de 2010.

ADV: REINALDO MIRICO ARONIS (OAB 35137AP/R) - Processo 0031359-27.2012.8.16.0001 - Monitoria - Contratos Bancários - REQUERENTE: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - REQUERIDA: MARIA ENY WERNECK DE CAPISTRANO - Cite-se a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias, realizar o pagamento do valor indicado na exordial, consignando-se que se for realizado o pagamento, estará isento de pagamento de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102b, CPC). No mesmo prazo poderá, querendo, oferecer embargos, advertido do fato de que não sendo opostos embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, diante do qual o mandado inicial de pagamento converte-se em mandado executivo (artigo 1.102c, CPC). Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte autora para pugnar o que entender de direito, inclusive apresentando planilha atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Em relação à petição inicial física apresentada e os documentos a ela juntado, conforme autoriza o item 2.21.3.1.3 do Código de Normas, determino à Serventia que intime o procurador da parte requerente para proceder a retirada daquela, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de silêncio, cumpra-se conforme autorizado no item 2.21.3.1.4, remetendo a petição ao escritório do procurador ou à residência da parte em caso de ausência de indicação do primeiro. Intimem-se.

ADV: SIMONE MARQUES SZESZ (OAB 17296/PR), MIEKO ITO (OAB 6187/PR) - Processo 0032682-67.2012.8.16.0001 - Monitoria - Contratos Bancários - REQUERENTE: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - REQUERIDO: AMALIO L. SOARES EPP e outro - Fica intimado o requerente, para efetuar o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 817,80, bem como R\$ 9,40 de autuação.

ADV: JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR (OAB 37171/PR), LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE (OAB 39912/PR) - Processo 0032696-51.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: RONALDO DE JESUS MANTOVANI - REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - Fica intimado o requerente, para efetuar o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 437,10, bem como R\$ 9,40 de autuação.

ADV: SERGIO JOSE LOPES DOS SANTOS FILHO (OAB 39899/PR), LUIS FELIPE ZAFANELI CUBAS (OAB 40249/PR) - Processo 0032752-84.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Locação de Imóvel - REQUERENTE: GUILHERME MOSER - REQUERIDA: ESPOLIO DE FLORA ERICHSEN MIRO GUIMARAES - Intime-se a parte requerente para apresentar documentos que atestem sua

ATUAL e REAL condição econômico-financeira, no prazo de 10 (dez) dias, pena de indeferimento dos benefícios da assistência judiciária. Alternativamente, poderá comprovar o recolhimento das custas atinentes ao processo, ao FUNREJUS e ao Cartório Distribuidor. Em relação à petição inicial física apresentada e os documentos a ela juntado, conforme autoriza o item 2.21.3.1.3 do Código de Normas, determino à Serventia que intime o procurador da parte requerente para proceder a retirada daquela, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de silêncio, cumpra-se conforme autorizado no item 2.21.3.1.4, remetendo a petição ao escritório do procurador ou à residência da parte em caso de ausência de indicação do primeiro. Intimem-se.

ADV: LEONARDO KURPIEL JUNIOR (OAB 45008/PR) - Processo 0032766-68.2012.8.16.0001 - Usucapião - Usucapião Extraordinária - REQUERENTE: ADILSON STEENBOCK e outro - CONFRONTANTE: LOURDES DO ROCIO DA CRUZ BRITO e outros - Fica intimado o requerente, para efetuar o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 817,80, bem como R\$ 9,40 de autuação. ADV: MARIA LUCILIA GOMES (OAB 29579/PR) - Processo 0032814-27.2012.8.16.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Arrendamento Mercantil - REQUERENTE: BRADESCO LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL - REQUERIDO: DEVONSIL ALVES FERREIRA - Fica intimado o requerente, para efetuar o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 817,80, bem como R\$ 9,40 de autuação.

ADV: PAULO GLINKA FRANZOTTI DE SOUZA (OAB 43917/PR), GIULIO ALVARENGA REALE (OAB 65628/MG) - Processo 0032818-64.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - REQUERIDO: LAUREANO JOSE DE SOUZA - Fica intimado o requerente, para efetuar o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 817,80, bem como R\$ 9,40 de autuação.

ADV: PAULO GLINKA FRANZOTTI DE SOUZA (OAB 43917/PR), GIULIO ALVARENGA REALE (OAB 65628/MG) - Processo 0032830-78.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDO: JURANDIR ANTONIO DE LIMA - Fica intimado o requerente, para efetuar o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 733,20, bem como R\$ 9,40 de autuação.

ADV: ANTONIO CARLOS MARIANI (OAB 43801/PR) - Processo 0032856-76.2012.8.16.0001 - Prestação de Contas - Oferecidas - Capacidade - REQUERENTE: ROSICLER TELMA DE OLIVEIRA - INTERDO: AROLD DE OLIVEIRA - 1.Abra-se vista dos autos ao parquet. 2.Intimem-se.

ADV: CESAR AUGUSTO TERRA (OAB 17556/PR), JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB 16948/PR) - Processo 0033072-37.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - REQUERIDO: PAULO RICARDO BRITO DE SOUZA - Fica intimado o requerente, para efetuar o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 817,80, bem como R\$ 9,40 de autuação.

ADV: CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA (OAB 12560BS/C), FRANZ HERMANN NIEUWNHOFF JUNIOR (OAB 33663/PR), SIDNEI QUADROS (OAB 42553/PR) - Processo 0034354-47.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: VILMAR RODRIGUES JUNIOR - REQUERIDO: SOCIEDADE EDUCACIONAL TUIUTI LTDA - 1.Tendo em vista o requerente ser beneficiário da justiça gratuita, de fato esta isento das custas relativas ao cumprimento de sentença. 2. Indefiro a expedição de mandado conforme pugnado a fl.95 posto inexistir previsão legal para tanto, devendo a exequente indicar bens/meios para constrição no prazo de dez (dias) sob pena de arquivamento. No mesmo prazo, deve apresentar planilha atualizada do débito. 3. Nada sendo pugnado, arquite-se. 2.Intimem-se.

ADV: EDSON ANTONIO LENZI FILHO (OAB 38722/PR), ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB 30890/PR) - Processo 0036845-27.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I - EXECUTADO: SEBASTIAO ANTONIO TEIXEIRA VIEIRA - Tendo em vista o acordo informado às fls.114/116, homologado, e por consequência JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Quanto aos bloqueios de valores anteriormente realizados, libere-se mediante alvará conforme acordado, bem como procedam-se as demais baixas sobre outras constrições realizadas nos autos. Se requerido for, desde já, defiro a dispensa recursal. Oportunamente arquivem-se com as baixas devidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ADV: CLAUDIO MARIANI BERTI (OAB 25822/PR) - Processo 0037956-46.2011.8.16.0001 - Alvará Judicial - Inventário e Partilha - REQUERENTE: ESPOLIO DE REGEANNE MARIA MANFRONI THOMASI e outro - INVTE: DANIELLE MANFRONI THOMASI - 1.Indefiro o pedido retro, eis que tal pedido não pode se dar através de alvará. Explica-se. A termo de cessão deve ser incluído no inventário e os cessionários devem ingressar no mesmo, ocasião em que concorrerão com os demais herdeiros. 2.Intimem-se.

ADV: ERLON DE FARIA PILATI (OAB 23091/PR), SARAH ABDUL BAKI (OAB 52542/PR), IZABELLA CRISPILIO (OAB 36562/PR), ELOISA FONTES TAVARES RIVANI (OAB 19670/PR), THIAGO DAHLKE MACHADO (OAB 52525/PR) - Processo 0040107-82.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Material - REQUERENTE: B. - B. E. D. LTDA - REQUERIDO: M. A. O. M. - Intimem-se as testemunhas arroladas em fls. 435/436. Ainda, no prazo de 5(cinco) dias, deve a parte autora proceder à retirada da peça inicial e documentos que a acompanharam, sendo que em caso de estagiário, este deverá apresentar autorização específica para tanto.

ADV: FELIPE HENRIQUE PACHECO (OAB 43050/PR), CEZAR ORLANDO GAGLIONE FILHO (OAB 54944/PR) - Processo 0041918-77.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: FRANCISCO FABIANO BORGES DE MORAES - REQUERIDO: VICTORIA VILLA - Considerando

o decurso do prazo sem o preparo das custas, intime-se a parte requerida pessoalmente. Ainda, no prazo de 5(cinco) dias, deve a parte autora proceder à retirada da peça inicial e documentos que a acompanharam, sendo que em caso de estagiário, este deverá apresentar autorização específica para tanto.

ADV: LUIS DANIEL ALENCAR (OAB 31272/PR), GUILHERME ASSAD DE LARA (OAB 42373/PR), CARLOS EDUARDO BENATO (OAB 46353/PR) - Processo 0044938-76.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Duplicata - EXEQUENTE: AÇOTUBO INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA - EXECUTADO: CONSTRUTORA TRIUNFO S.A. - Considerando o contido no ato ordinatório de fls. 182 e por ordem do MM. Juiz Dr. Rogerio de Assis, intime-se a parte credora para proceder à juntada de procuração atualizada, considerando que a de fls. 17/21 esta datada de novembro/2010. Após, cumpra-se fls. 182.

ADV: CARINA PAVAN (OAB 41223/PR), JOÃO PAULO BETTEGA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO (OAB 34707/PR), BEATRIZ DRANKA DA VEIGA PESSOA (OAB 16471/PR) - Processo 0045442-82.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Indenização por Dano Material - REQUERENTE: LUIZ EDINELSON SONVEZZO e outro - REQUERIDO: F.F.F. INCORPORAÇÕES LTDA - 1. Diante do silêncio da requerida, intime-se a autora para que informe se houve o cumprimento do acordo (fls. 143-144), no prazo de 10 (dez) dias. Em caso negativo, deve no mesmo prazo, requerer o que entender de direito, bem como juntar planilha atualizada do débito, pena arquivamento. 2. Nada sendo pugnado, pagas as custas, arquivem-se. 3. Intimem-se.

ADV: MANOEL DAHER (OAB 4646/PR), SONIA ITAJARA FERNANDES (OAB 29247/PR), MANOELLA DOS SANTOS DAHER (OAB 30414/PR) - Processo 0046425-81.2011.8.16.0001 - Despejo - Despejo por Denúncia Vazia - REQUERENTE: MARIA OLIMPIA DE OLIVEIRA FRANCO DE MACEDO e outros - REQUERIDO: HERMES ANZOLIN - FIADOR: ELOI ANZOLIN - Intime-se a Curadora Especial pessoalmente para levantamento do alvará judicial junto à Caixa Econômica Federal.

ADV: GISELE GERBER (OAB 47439/PR) - Processo 0048441-08.2011.8.16.0001 - Usucapião - Usucapião Extraordinária - REQUERENTE: JOAO LUIZ ROCHA POMBO LESSI - REQUERIDO: IGREJA PENTECOSTAL A VINDA DE JESUS - Diante do informado na petição de fl.141, intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para que manifeste interesse na causa. Intime-se.

ADV: CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 19937/PR) - Processo 0054904-63.2011.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDO: LUCIANO JOSE GAVLOSKI - 1. Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se a parte interessada para, no prazo de 10 dias, requerer o que entender de direito. 2. Intimem-se.

ADV: LARISSA AKEMI MURAKAMI (OAB 40318/PR), MAURICIO GAVANSKI (OAB 23823/PR), WELLINGTON LUIZ AFFORNALI (OAB 47299/PR) - Processo 0060376-45.2011.8.16.0001 - Compromisso Arbitral - Comissão - EXEQUENTE: SOCIETÁ ASSESSORIA IMOB. E COM. LTDA. - REQUERIDO: GERALDO MYSCZAK e outro - Intime-se a parte requerida para proceder ao levantamento do alvará judicial junto à Caixa Econômica Federal, neste edifício, bem como proceder ao pagamento do valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos), referente à expedição do mesmo.

ADV: ALBERT DO CARMO AMORIM (OAB 56012/PR) - Processo 0061419-17.2011.8.16.0001 - Depósito - Arrendamento Mercantil - REQUERENTE: BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - REQUERIDO: ADRIANA DE PAULO BATISTA - Defiro a conversão da presente em AÇÃO DE DEPÓSITO (fls.58/62). Procedam às retificações e anotações necessárias, inclusive junto ao Cartório Distribuidor. ANOTE-SE. Cite-se o réu para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, entregar os bens, depositá-los em Juízo, consignar o equivalente em dinheiro ou contestar a ação, sob as advertências legais. Quanto ao requerimento de decretação da prisão civil do requerido, não merece o deferimento, uma vez que tal impossibilidade já se encontra pacificada pela Súmula Vinculante nº 25, STF "É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito". Intimem-se.

ADV: DANIEL HACHEM (OAB 11347/PR) - Processo 0061845-29.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. - EXECUTADO: CANAA TRANSPORTE LTDA - ME e outro - Sobre o contido nas certidões do Sr. Oficial de Justiça (fls. 54/58), nas quais informa que citou os devedores, estando no aguardo da indicação de bens à penhora, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10(dez) dias.

ADV: IONEIA ILDA VERONEZE (OAB 26856/PR), JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB 45445/PR), RODRIGO YUKIO NISKI (OAB 40137/PR), GUSTAVO LUIZ BIZINELLI (OAB 37540/PR), ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA (OAB 32835/PR), CRISTIANE LINHARES (OAB 21425/PR), CARLOS EDUARDO MAKOUK GASPERIN (OAB 54955/PR) - Processo 0062231-93.2010.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: RICARDO LIMA GONDIM - REQUERIDO: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - SENTENÇA Processo nº:0062231-93.2010.8.16.0001 Classe Assunto:Procedimento Ordinário - Contratos Bancários Requerente:RICARDO LIMA GONDIM Requerido:HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO Vistos. RICARDO LIMA GONDIM ajuizou AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO em face de BANCO HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO. Narrou a exordial que a parte autora firmou contrato de financiamento com o banco requerido. Relatou que a parte requerida cobra abusiva e ilegalmente alguns encargos os quais vêm tornando impossível o cumprimento do contrato. Destacou a incidência do Código de Proteção e Defesa do Consumidor e a natureza do contrato (de adesão) e requereu a revisão das seguintes cláusulas: 1) taxa e capitalização de juros remuneratórios; 2) cobrança de tarifas; 3) cumulação da comissão de permanência com outros encargos. Ao final, sustentou o afastamento da mora em razão dos encargos discutidos, questionou de

forma geral aqueles e requereu a revisão contratual e repetição de indébito. Juntos documentos. Citado, o requerido apresentou contestação (fls. 75/93). Sustentou que o autor teve prévio conhecimento de todas as cláusulas firmadas no contrato e que não há qualquer onerosidade excessiva nos juros contratados. Argumentou que não há que se falar em limitação dos juros remuneratórios e que é perfeitamente legal a capitalização de juros. Frisou ainda, que é legal a cobrança de comissão de permanência, uma vez que não se encontra cumulada com correção monetária. Requereu a improcedência dos pedidos. Juntos documentos. Houve réplica (fls. 102/109). Foram interpostos embargos de declaração (fls. 113/115), ao qual foi negado provimento (fl. 116). Foi designada audiência de conciliação (fl. 123), a qual não teve êxito (fl. 129). O feito foi saneado e determinou-se a realização de prova pericial (fl.132). Foram interpostos embargos de declaração (fls. 136/137), os quais foram acolhidos (fl. 138). Laudo pericial às fls. 170/177, do qual as partes se manifestaram às fls. 182/185 e 187/188. É o relatório. Fundamento e decido. O Código de Proteção e Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos com as instituições bancárias. A Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça pacificou a questão, esclarecendo que às instituições financeiras aplica-se aquele diploma legal. Consoante previsão legal, disposta no art. 6º, inciso V, da Lei n. 8.078/90, é garantido ao consumidor o direito de postular a revisão contratual quando o contrato se mostrar ilegal ou abusivo, bem como lhe é garantida a inversão do ônus da prova, em conformidade com o disposto no inciso VIII da mesma norma. Assim, desimporta a inexistência de fator imprevisível. Com efeito, restando pacificado pelo STJ a aplicação do Código do Consumidor em relação às instituições desta natureza, resta aplicável à espécie o artigo 54, que assim preceitua: "Contrato de adesão é aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo". É fato notório, como ressalta a doutrina e a jurisprudência, pois, que quando o consumidor se dirige a uma instituição financeira, seja qual for a modalidade de negócio, recebe um contrato em que a substância do documento, geralmente jungida às cláusulas que pactuam juros, capitalização, comissão de permanência, tarifas, taxas, entre outras, não permite negociação alguma, além de não revelar toda a extensão econômico-financeira a cargo de quem toma o empréstimo, de forma absolutamente compreensível. Em sendo cláusulas uniformes elaboradas por uma das partes, não restando à outra senão a alternativa de aceitá-la in totum, o contrato de adesão revela-se como materializador de um monopólio de fato, ou de direito, de uma das partes. Desta forma, como ressalta a jurisprudência, o reconhecimento do caráter adesivo do contrato revisando se impõe, ainda que totalmente adimplido, pois que a quitação não extingue de vez o direito de discussão, este só extinto com a prescrição. Pelo caráter adesivo do contrato firmado, tem-se evidentemente o interesse processual da parte autora, o que de forma alguma é obstado pelo prazo decadencial previsto no artigo 26 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, na medida em que este é apenas aplicável aos vícios do produto. Além disso, o pedido é de revisão contratual e a Constituição Federal prevê a proteção ao consumidor, de modo que, a despeito de entendimento sumular, ao Juízo é dada a verificação das cláusulas abusivas ainda que não levantadas pela parte. Tal conclusão decorre também das disposições contidas no art. 166, VII, combinado com o art. 168, parágrafo único, ambos do novo Código Civil, que regula a matéria da mesma maneira que o legislador de 1916: "Art. 166. É nulo o negócio jurídico quando: "VII - a lei taxativamente o declarar nulo, ou proibir-lhe a prática, sem cominar sanção." (...) "Art. 168. As nulidades dos artigos antecedentes podem ser alegadas por qualquer interessado, ou pelo Ministério Público, quando lhe couber intervir. "Parágrafo único. As nulidades devem ser pronunciadas pelo juiz, quando conhecer do negócio jurídico ou dos seus efeitos e as encontrar provadas, não lhe sendo permitido supri-las, ainda que a requerimento das partes." Este é também o entendimento de Ruy Rosado de Aguiar Jr.: "Com isso, as disposições que cominam a sanção de nulidade, reunidas no microsistema do Código do Consumidor, se inserem dentro do instituto geral das nulidades, assim como estruturado no Código Civil, com as peculiaridades que são próprias às relações de consumo. Não há razão para criar um novo sistema sobre nulidades cada vez que o legislador se defrontar com a necessidade de regulamentar um segmento das relações sociais. "Portanto, a 'nulidade de pleno direito' a que se refere o art. 51 do CDC é a 'nulidade' do nosso Código Civil. Como tal, pode ser decretada de ofício pelo juiz e alegada em ação ou defesa por qualquer interessado, sendo a sanção jurídica prevista para a violação de preceito estabelecido em lei de ordem pública e interesse social (art. 1º)." (grifo nosso) No contrato de cédula de crédito bancário em questão (fls. 34/35), verifica-se que se estipulou a taxa de juros remuneratórios no percentual de 1,89% ao mês e 25,18% ao ano, custo efetivo total de 26,86% ao ano, cobrança de despesa de gravame e comissão de originação. Previu-se no caso de mora: comissão de permanência calculada à taxa máxima do mercado, juros moratórios de 1% ao mês e multa convencional de 2%. Não se falou em capitalização de juros. Relativamente aos juros remuneratórios, registra-se que com o advento da Constituição Federal de 1988, ficou estabelecido, por força do artigo 192, § 3º, que os juros reais seriam à taxa ali fixada, de, no máximo, 12% ao ano, o que levou a inúmeras discussões acerca da auto-aplicabilidade ou não do mencionado dispositivo legal. Posteriormente, por via da Emenda Constitucional n. 40, de 29 de maio de 2003, publicada no D.O.U., de 30 de maio de 2003, houve revogação de todos os parágrafos do art. 192, da C.F., tendo o STF editado a Súmula n. 648, dispondo que "A norma do §3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar". A Súmula 596, do STF, já dispunha que "As disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional". Portanto, considerando que a norma do art. 192, §3º, da Constituição Federal não era autoaplicável (Súmula n. 648 do STF) e que o Decreto n. 22.626/33 não poderia

ser utilizado para fins de regulamentação (Súmula n. 596 do STF), não há como limitar os juros remuneratórios em 12% ao ano. Conforme destaca a jurisprudência, o STJ tem orientação firme sobre o tema (REsp. n. 1112879/PR e n. 1112880/PR), estabelecida em sede de julgamento pelo rito dos processos repetitivos (art. 543-C do CPC), no sentido de que a limitação dos juros remuneratórios pode ocorrer apenas em duas hipóteses, e sempre pela taxa média praticada no mercado. A primeira é no caso em que não houver fixação do percentual no contrato, ou seja, o instrumento possuir cláusula aberta, e o índice cobrado for maior que a taxa média. A segunda é quando for constatada abusividade nos juros remuneratórios incidentes, tomando-se como parâmetro a média praticada no mercado. De acordo: BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONTRATO QUE NÃO PREVÊ O PERCENTUAL DE JUROS REMUNERATÓRIOS A SER OBSERVADO. I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS 1 - Nos contratos de mútuo em que a disponibilização do capital é imediata, o montante dos juros remuneratórios praticados deve ser consignado no respectivo instrumento. Ausente a fixação da taxa no contrato, o juiz deve limitar os juros à média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo Bacen, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o cliente. 2 - Em qualquer hipótese, é possível a correção para a taxa média se for verificada abusividade nos juros remuneratórios praticados. II - JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO - Consignada, no acórdão recorrido, a abusividade na cobrança da taxa de juros, impõe-se a adoção da taxa média de mercado, nos termos do entendimento consolidado neste julgamento. - Nos contratos de mútuo bancário, celebrados após a edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos. No caso dos autos, o contrato prevê os juros remuneratórios no percentual de 1,89% ao mês e 25,18% ao ano. O entendimento sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça considera que, quando constatada abusividade nos juros remuneratórios incidentes, estes sejam limitados à taxa média cobrada pelas instituições financeiras em operações da espécie. Nesse sentido: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. JURISPRUDÊNCIA QUE SE FIRMOU NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA STJ/168. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. PERCENTUAL NÃO PREVISTO NO CONTRATO. REMUNERAÇÃO PELA TAXA MÉDIA DO MERCADO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. NECESSIDADE DE COTEJO ANALÍTICO ENTRE OS CASOS CONFRONTADOS. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NÃO PROVIDOS. 1. Ausente a contratação do percentual dos juros, estes devem incidir pela taxa média do mercado estabelecida pelo Banco Central do Brasil. Precedentes. 2. (...). 3. (...). 4. (...). 5. Embargos de divergência não providos. (EREsp 695.436/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe 28/03/2011) BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONTRATO QUE NÃO PREVÊ O PERCENTUAL DE JUROS REMUNERATÓRIOS A SER OBSERVADO. I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS. 1 - Nos contratos de mútuo em que a disponibilização do capital é imediata, o montante dos juros remuneratórios praticados deve ser consignado no respectivo instrumento. Ausente a fixação da taxa no contrato, o juiz deve limitar os juros à média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo Bacen, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o cliente. 2 (...). II - JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO. (...) Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos. (Resp 1112879/PR. RECURSO ESPECIAL 2009/0015831-8. Ministra NANCY ANDRIGHI. S2 - SEGUNDA SEÇÃO. Julgamento em 12/05/2010. DJe 19/05/2010). RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA MÉDIA DE MERCADO. I.- Os juros pactuados em taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos. II.- Não tendo como se aferir a taxa de juros acordada, sendo pela própria falta de pactuação ou pela não juntada do contrato aos autos, devem os juros remuneratórios ser fixados à taxa média do mercado em operações da espécie. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1157114/RS. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2009/0165065-0. Ministro SIDNEI BENETI. T3 - TERCEIRA TURMA. DJe 05/05/2010.). Deste modo, repensando entendimento por longa data adotado e tendo em mira a jurisprudência estadual e dos Tribunais Superiores acima colacionadas, no contrato deverá ser observada a taxa média praticada pelas instituições financeiras em operações do gênero, nos termos acima consignados. Consoante dado colhido junto à tabela disponibilizada pelo Banco Central em seu endereço eletrônico (<http://www.bcb.gov.br/?txcredmes>), relativo ao mês de março de 2007, quando da celebração do contrato, constata-se que a taxa média praticada pelo mercado foi de 36,51% a.a. e, considerando que a taxa estipulada no contrato é inferior, não há o que ser modificado neste ponto. Registra-se que consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a taxa SELIC não pode ser usada como parâmetro para a limitação dos juros contratuais: É assente neste colegiado o entendimento no sentido de que a Taxa Selic não representa a taxa média praticada pelo mercado, sendo, portanto, inviável sua utilização como parâmetro de limitação de juros remuneratórios." (AgRg no REsp 655179 / RS, Relator Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (Juiz Federal convocado do TRF 1ª Região), 4ª Turma, Data do Julgamento 12/08/2008 Data da Publicação/Fonte DJU de 29/09/2008.) Relativamente à capitalização de juros, registra-se que, no sentido econômico da palavra, é a conversão dos rendimentos, ou dos frutos de um capital, que, reunidos ao principal, se acumulam a este, aumentando a sua soma. De tal maneira, quando

os juros se acumulam ao capital para, com este, vencer novos juros, se dá a capitalização (formar ou aumentar capital), ou anatocismo, de forma que a dita capitalização envolve, em razão desse procedimento, o cálculo de juros sobre juros que foram adicionados ao capital. Os juros devidos e já vencidos, que periodicamente se incorporam ao principal, unindo-se ao capital originário representativo da dívida para constituírem um novo total, correspondem à capitalização. Os juros que, de tal forma, se integram ao capital, perdendo sua primitiva qualidade de frutos, se capitalizáveis em virtude de estipulação ou por determinação legal, passam a ser inseridos como parcela do capital. No caso da cédula de crédito bancário, a teor da Lei 10.931/2004, art. 28, §1º, inciso I, é cabível apenas quando expressamente pactuada. No presente caso, porém, não há cláusula expressa e clara informando o consumidor sobre a ocorrência de capitalização, de modo que vedada a capitalização de juros em qualquer periodicidade. De acordo: AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA E AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PACIFICADO O ENTENDIMENTO DE QUE O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR É APLICÁVEL ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS DEVIDAMENTE COMPROVADA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA CAPITALIZADA DE JUROS DESDE QUE EXPRESSA E OSTENSIVAMENTE PREVISTA NO CONTRATO. LEI 10.931/2004. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE DESDE DE QUE NÃO CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. RECONHECIMENTO DE COBRANÇAS ABUSIVAS QUE NÃO ATINGEM A INTEGRALIDADE DO VALOR DA PARCELA DEVIDA PELA CONTRATANTE. NECESSIDADE DE SE DAR PARCIAL PROVIMENTO A BUSCA E APREENSÃO. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS. Acórdão. 18ª Câmara Cível. Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Apelação Cível. Carlos Mansur Arida. Luis Espíndola. 07/04/2010 17:53. Cível. Unânime. DJ: 375. TJPR. "Não é suficiente que a capitalização mensal de juros tenha sido pactuada, sendo imprescindível que tenha sido de forma expressa, clara, de modo a garantir que o contratante tenha a plena ciência dos encargos a cordados; no caso, apenas as taxas de juros mensal simples e anual estão, em tese, expressas no contrato, mas não a capitalizada" (AgRg no REsp nº 895.424/RS, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, 4ª Turma, j. 07.08.07). "A capitalização de juros deve ser prevista de modo expresso no contrato, porque em relação ao consumidor não valem as cláusulas implícitas" (AgRg no Ag nº 875.067/PR, Relator Ministro Ari Pargendler, 3ª Turma, j. 06.12.07). Assim, o percentual de juros remuneratórios fica limitado em 1,89% ao mês e 22,68% ao ano, ou seja, sem capitalização de juros e, conseqüentemente deverá ser reduzido o percentual do custo efetivo total. Quanto à cumulação de encargos de mora, verifica-se a impertinência, eis que não prevista a cumulação multa de 2% com juros de mora e comissão de permanência. Por fim, quanto às tarifas, ressalta-se que a cobrança de comissões, taxas e tarifas, apesar de não encontrar vedação na legislação expedida pelo Bacen, mostra-se, conforme dita a jurisprudência, abusiva porque visa a acobertar despesas administrativas, evidenciando vantagem exagerada à instituição financeira, a ferir o disposto nos arts. 4º, inc. III, e 6º, inc. II, ambos do Código de Proteção e Defesa do Consumidor. A abusividade configura-se na transferência à parte hipossuficiente na relação jurídica, do custo administrativo da operação. Assim, a despeito de entendimento recente do STJ, entendo que deve ser afastada a cobrança de despesa de gravame e comissão de originação. De acordo: AÇÃO REVISIONAL - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - RELAÇÃO DE CONSUMO - CONTRATO DE ADESAO - POSSIBILIDADE DE REVISÃO DO CONTRATO (ART. 51, INC. IV DO CDC) - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - POSSIBILIDADE DE COBRANÇA QUANDO NÃO CUMULADA COM OUTRO ENCARGOS DE MORA - COBRANÇA DE TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) E DE TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO (TEC) - ABUSIVIDADE CONFIGURADA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PROVA DE ERRO - DESNECESSIDADE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 322 DO STJ - SENTENÇA MANTIDA. 1."A jurisprudência pacificada no STJ orienta-se pela relativização do princípio pacta sunt servanda, a fim de permitir a revisão e a exclusão de cláusulas que refletem abusividade no exercício de contratar" (STJ, AgRg no REsp 1018282/MS, j. 05.11.08). 2. É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça que admite a incidência da comissão de permanência, desde que não cumula com juros remuneratórios, juros moratórios e (ou) correção monetária. 3. Configura-se abusividade na cobrança de tarifa de abertura de crédito (TAC) e de tarifa de emissão de boleto bancário (TEC). 4. Para a repetição do indébito, nos contratos de abertura de crédito em conta-corrente, não se exige a prova do erro" (Súmula nº 322/STJ). 5. Recurso conhecido e não provido. 18ª Câmara Cível Acórdão Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Apelação Cível. Relator: Ruy Muggiati. Revisora: Lenice Bodstein. Cível. 12/05/2010 14:36. Unânime. DJ: 400. TJPR. AGRAVO AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO COMISSÃO DE PERMANÊNCIA POSSIBILIDADE DE COBRANÇA EXCLUSIVA PARA O PERÍODO DE ANORMALIDADE CONTRATUAL, CUJA TAXA NÃO PODE ULTRAPASSAR A SOMA DOS ENCARGOS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS TAC E TEC ILEGALIDADE CUSTOS QUE DEVEM SER SUPORTADOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, POIS DECORRENTES DE SUAS PRÓPRIAS ATIVIDADES REPETIÇÃO DO INDÉBITO POSSIBILIDADE AGRAVO CONHECIDO PROVIMENTO NEGADO. (TJPR - 17ª C.Cível - A 889171-0/01 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: José Carlos Dalacqua - Unânime - J. 06.06.2012) Quanto ao pedido de repetição de indébito, significa devolver o que foi cobrado indevidamente. Conforme fundamentação supra, foram limitados os juros remuneratórios em 1,89% ao mês e 22,68% ao ano, reconhecida a ilegalidade da capitalização mensal ou anual de juros, bem como da despesa de gravame e comissão de originação. Acaso, portanto, verificar-se, em liquidação, a presença de valor pago a mais em função

destas ilegalidades, devida é a devolução dos valores, sob pena de se admitir o enriquecimento ilícito do banco. Neste sentido: Bancário e Processo Civil. Agravo no Recurso Especial. Contrato Bancário. Juros remuneratórios. Comissão de permanência. Capitalização de juros, descaracterização da mora e nulidade da cláusula de emissão de título de crédito. Súmula 281 do STF. Repetição de indébito. Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de abertura de crédito e empréstimo. É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes. O recurso especial é inadmissível quando couber, perante o Tribunal de origem, recurso contra a decisão impugnada. Admite-se a repetição de indébito, independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor. Precedentes. Negado provimento ao agravo no recurso especial. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº. 890.782 - RS (2006/0213237-5); RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI; 3ª Turma do STJ). Outrossim, a restituição deve ocorrer pelo valor simples na medida em que não houve má-fé. Ante ao exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, em função da existência de cláusulas abusivas, JULGO PROCEDENTE a Ação de Revisão de Cláusulas Contratuais para o fim de: a) revisar o contrato e determinar que o cálculo do débito se pautar pelos seguintes termos: juros remuneratórios em 1,89% ao mês e 22,68% ao ano, (sem capitalização mensal ou anual) não cobrança de despesa de gravame e comissão de originação; b) condenar a instituição requerida a restituir de forma simples à parte autora os valores cobrados indevidamente na forma da fundamentação supra, corrigidos monetariamente, a contar do desembolso, pelo INP-C, acrescido de juros de mora de 12% ao ano, a contar da citação. O valor da restituição poderá ser compensado em débito pendente. Condeno a parte requerida (eis que a ação era revisional de cláusulas abusivas e se reconheceu a existência destas) ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios devidos ao patrono da parte autora, os quais vão fixados em R\$ 700,00 (setecentos reais) tendo em vista que não quantificada a repetição de indébito e também porque os pedidos não se restringiam a esta, conforme art. 20, §4º, c/c o art. 21, ambos do Código de Processo Civil. Leva-se em consideração a duração da causa e desnecessidade de produção de prova oral. Em havendo depósito de valor incontroverso, expeça-se alvará em favor da parte requerida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Curitiba(PR), 27 de junho de 2012. Genevieve Paim Paganella Juiz

ADV: MIEKO ITO (OAB 6187/PR) - Processo 0062387-47.2011.8.16.0001 - Depósito - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO BMG S/A - REQUERIDO: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA - Vistos e examinados estes autos de ação de busca e apreensão convertida em depósito, etc., I. Relatório BANCO BMG S/A devidamente qualificada e representada, ingressou com a presente ação de apreensão, no foro Regional de Piraquara, contra JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA, já qualificado, sustentando que o réu alienou fiduciariamente o bem descrito na inicial, pondo-o em garantia ao cumprimento de todas as suas obrigações. Contudo, arguiu que o requerido deixou de efetuar o pagamento de algumas parcelas contratadas. Requereu, liminarmente, a busca e apreensão do bem, objeto do contrato, com a confirmação dessa decisão ao final, condenando-se o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Instruiu a inicial com os documentos de fls.06-37. Através da decisão de fls. 38, foi deferida a liminar, o qual não restou cumprida, conforme certidão de fls. 55. A autora requereu a conversão da ação de busca e apreensão em ação de depósito nas fls.70-72. Em despacho de fls.74, foi deferida a conversão. Declarada a incompetência do Foro de Piraquara para apreciar a ação, e determinada a remessa ao Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR. (v.fl.s.85-86) O requerido, devidamente citado, conforme vislumbrado às fls.145-146, permaneceu inerte, deixando de apresentar defesa. Ao final vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. II Fundamentos Tendo em vista a desnecessidade de provas a serem produzidas, encontra-se o feito preparado para julgamento. Trata-se de ação de busca e apreensão, na qual o requerente visa consolidar a posse e a propriedade do bem descrito na inicial, sob a alegação de que o requerido não teria cumprido sua obrigação de pagar as parcelas do consórcio, tudo com fulcro no Decreto-Lei 911/69. O art. 3º do Decreto-Lei 911/69 permite o ensejo da ação de busca e apreensão caso fique efetivamente comprovada a mora do réu, com a notificação extrajudicial prévia, fato este comprovado por fls.35-36. A relação jurídica entre as partes restou devidamente verificada através do documento de fls.31-34 (contrato de financiamento direto ao consumidor). A constituição em mora decorreu da notificação extrajudicial de fls.35-36, a qual foi entregue no mesmo local indicado pelo réu no contrato existente entre as partes. Pelas provas acostadas nos autos, denota-se, cabalmente, que o autor firmou com o demandado um contrato de participação em consórcio, bem assim um contrato de alienação fiduciária em garantia, os quais restaram inadimplidos, demonstrando-se, dessa maneira, a constituição em mora. Apesar de várias tentativas, o bem objeto da alienação não foi encontrado, razão pela qual a requerente adentrou com o pedido de conversão da busca e apreensão em depósito. Presentes os requisitos que permitem o depósito do bem ofertado em garantia ou a consignação do valor equivalente em dinheiro por um contrato de alienação fiduciária, não resta outra sorte senão a procedência da presente ação de busca e apreensão convertida em depósito. III. Dispositivo Em face do exposto JULGO PROCEDENTE o pedido feito na inicial, determinando que o réu entregue o veículo objeto da alienação fiduciária no prazo de 24 horas ou o equivalente em dinheiro. Ressalte-se, no entanto, que o equivalente em dinheiro representa o valor atual do bem, e não o da dívida ainda existente, salvo, obviamente, se o débito for menor que o valor do bem. Condeno a ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que, na forma do art. 20, § 4º, do CPC, fixo em R\$ 500,00

(Quinhentos reais), considerando o grau de complexidade desta, bem como o zelo e dedicação do Advogado do autor. Publique-se, Registre-se elntime-se.

ADV: GUILHERME AUGUSTO VICENTE DE CASTRO (OAB 49744/PR), HELIO KENNEDY G. VARGAS (OAB 39265/PR), LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ (OAB 5560/PR) - Processo 0063931-70.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Despesas Condominiais - REQUERENTE: DREAM LIFE CONDOMINIO - REQUERIDO: JOSE ILSON DE OLIVEIRA e outro - Intime-se novamente a parte autora para, no prazo de 5(cinco) dias, proceder ao levantamento do alvará judicial referente às custas do oficial de justiça que não foram utilizadas, junto ao Banco do Brasil, agência neste edifício, bem como recolher o valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) referente à expedição do mesmo, salientando que caso não haja, novamente, o levantamento do alvará, este somente será expedido mediante novo pedido. Ainda, no prazo de 5(cinco) dias, deve a parte autora proceder à retirada da peça inicial e documentos que a acompanharam, sendo que em caso de estagiário, este deverá apresentar autorização específica para tanto. No mais, os autos estão sendo reenviados ao arquivo.

ADV: TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB 22129/PR), LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB 7295/PR), EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS (OAB 24498/PR), ROBERTO CESAR GOUVEIA MAJCHSZAK (OAB 53400/PR), MARCELO FERREIRA DE OLIVEIRA (OAB 49508/PR), MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO DE MEDEIROS (OAB 15348/PR) - Processo 0064397-64.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: ANTONIO GOMES - REQUERIDO: BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - 1.Intime-se a parte ré para, no prazo de 5 dias, reapresentar a petição de fls.100-122, eis que seu conteúdo está em branco. 2.Torne-se sem efeito às fls.100-122. 3.Intimem-se.

ADV: MARIA IZABEL BRUGINSKI (OAB 43844/PR), JOAO LEONEL ANTOCHESKI (OAB 25730/PR) - Processo 0065120-83.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. - EXECUTADO: PH PISOS LAMINADOS LTDA ME e outro - Manifeste-se a parte credora, no prazo de 10(dez) dias, sobre o contido na certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (fls. 63/64).

ADV: ROSANA ROQUE FERREIRA DE ANDRADE (OAB 47583/PR), CARLOS ALBERTO COSTA MACHADO (OAB 28701/PR) - Processo 0066377-46.2011.8.16.0001 - Embargos à Execução - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução - EMBARGANTE: OSIEL BARBOSA DE OLIVEIRA e outro - EMBARGADO: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL GUARUJÁ - Cumpra-se o item "3" do despacho de fls. 67, remetendo-se os autos ao Contador Judicial. Ainda, no prazo de 5(cinco) dias, deve a parte embargante proceder à retirada da peça inicial e documentos que a acompanharam, sendo que em caso de estagiário, este deverá apresentar autorização específica para tanto.

ADV: HEITOR HENRIQUE PEDROSO (OAB 37589/PR), ELAINE BEATRIZ PEDROSO (OAB 37774/PR) - Processo 0067400-61.2010.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Prestação de Serviços - EXEQUENTE: GRUX NEGOCIO E LOGISTICA - EXECUTADO: J.T.DANTE TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA EPP - Cumpra-se o determinado no item "1" do despacho de fls. 268, intimando-se o devedor pessoalmente.

ADV: ROMULO VINICIUS FINATO (OAB 42204/PR), LEONEL TREVISAN JUNIOR (OAB 24839/PR) - Processo 0072273-07.2010.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO ITAÚ S.A. - EXECUTADO: CLIMANORTE SERVIÇOS DE CLIMATIZAÇÃO LTDA. e outro - Sobre o contido na certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (fls. 132/133), manifeste-se a parte credora no prazo de 10(dez) dias.

ADV: ANDRÉ KASSEM HAMMAD (OAB 53432/PR), MARIANE CARDOSO MACAREVICH (OAB 34523/PR), ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB 34524AP/R) - Processo 0072687-05.2010.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: LUIZ CELIO DE MIRANDA - REQUERIDO: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - SENTENÇA Processo nº:0072687-05.2010.8.16.0001 Classe Assunto:Procedimento Sumário - Contratos Bancários Requerente:LUIZ CELIO DE MIRANDA Requerido:HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO Vistos. LUIZ CELIO DE MIRANDA ajuizou AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO em face de HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO. Narrou a exordial que a parte autora firmou contrato de arrendamento mercantil com o banco requerido. Relatou que a parte requerida cobra abusiva e ilegalmente alguns encargos os quais vêm tornando impossível o cumprimento do contrato. Destacou a incidência do Código de Proteção e Defesa do Consumidor e a natureza do contrato (de adesão) e requereu sua revisão quanto aos seguintes pontos: a) opção pelo pagamento do VRG; b) capitalização dos juros remuneratórios; c) cobrança de tarifas e d) cumulação de comissão de permanência com outros encargos. Ao final, sustentou o afastamento da mora em razão dos encargos discutidos, questionou de forma geral aqueles e requereu a revisão contratual e repetição de indébito com fulcro na teoria da lesão contratual. Em sede de liminar, requereu determinação para que a parte requerida se abstivesse de incluir o nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito, manutenção do veículo arrendado e permissão referente a contraprestação de arrendamento. Requereu o benefício de assistência judiciária gratuita e juntou documentos. A liminar foi indeferida. Deferiu-se o benefício de assistência judiciária gratuita (fls. 60/61). Citado, o requerido apresentou contestação (fls. 71/98). Sustentou preliminarmente que a presente demanda se encontra em confronto com o entendimento dos Tribunais Superiores. Sustentou que descaracterizar a mora da parte autora implicaria em enriquecimento ilícito para a mesma. Impugnou os pedidos de tutela antecipada. Frisou que cabia ao autor optar por outra modalidade de empréstimo, caso tivesse discordado com as cláusulas do contrato em questão. Argumentou que o autor ao pactuar o contrato escolheu por pagar o VRG, parte antecipado e parte diluído. Afirmou que às instituições financeiras não se aplicam a limitação dos juros remuneratórios.

Sustentou ainda, que a capitalização de juros e a comissão de permanência são perfeitamente possíveis. Asseverou a legalidade das tarifas cobradas e requereu a improcedência dos pedidos. Juntou documentos. Houve réplica (fls. 109/124). Determinou-se a realização de prova pericial (fl. 51). Laudo pericial às fls. 169/172, do qual as partes foram intimadas para se manifestar (fl. 174). É o relatório. Fundamento e decido. O Código de Proteção e Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos com as instituições bancárias. A Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça pacificou a questão, esclarecendo que às instituições financeiras aplica-se aquele diploma legal. Consoante previsão legal, disposta no art. 6º, inciso V, da Lei n. 8.078/90, é garantido ao consumidor o direito de postular a revisão contratual quando o contrato se mostrar ilegal ou abusivo, bem como lhe é garantida a inversão do ônus da prova, em conformidade com o disposto no inciso VIII da mesma norma. Assim, desimperta a inexistência de fator imprevisível. Com efeito, restando pacificado pelo STJ a aplicação do Código do Consumidor em relação às instituições desta natureza, resta aplicável à espécie o artigo 54, que assim preceitua: "Contrato de adesão é aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo". É fato notório, como ressalta a doutrina e a jurisprudência, pois, que quando o consumidor se dirige a uma instituição financeira, seja qual for a modalidade de negócio, recebe um contrato em que a substância do documento, geralmente jungida às cláusulas que pactuam juros, capitalização, comissão de permanência, tarifas, taxas, entre outras, não permite negociação alguma, além de não revelar toda a extensão econômico-financeira a cargo de quem toma o empréstimo, de forma absolutamente compreensível. Em sendo cláusulas uniformes elaboradas por uma das partes, não restando à outra senão a alternativa de aceitá-la in totum, o contrato de adesão revela-se como materializador de um monopólio de fato, ou de direito, de uma das partes. Desta forma, como ressalta a jurisprudência, o reconhecimento do caráter adesivo do contrato revisando se impõe, ainda que totalmente adimplido, pois que a quitação não extingue de vez o direito de discussão, este só extinto com a prescrição. Pelo caráter adesivo do contrato firmado, tem-se evidentemente o interesse processual da parte autora, o que de forma alguma é obstado pelo prazo decadencial previsto no artigo 26 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, na medida em que este é apenas aplicável aos vícios do produto. Além disso, o pedido é de revisão contratual e a Constituição Federal prevê a proteção ao consumidor, de modo que, a despeito de entendimento sumular, ao Juízo é dada a verificação das cláusulas abusivas ainda que não levantadas pela parte. Tal conclusão decorre também das disposições contidas no art. 166, VII, combinado com o art. 168, parágrafo único, ambos do novo Código Civil, que regula a matéria da mesma maneira que o legislador de 1916: "Art. 166. É nulo o negócio jurídico quando: "VII - a lei taxativamente o declarar nulo, ou proibir-lhe a prática, sem cominar sanção." (...) "Art. 168. As nulidades dos artigos antecedentes podem ser alegadas por qualquer interessado, ou pelo Ministério Público, quando lhe couber intervir. "Parágrafo único. As nulidades devem ser pronunciadas pelo juiz, quando conhecer do negócio jurídico ou dos seus efeitos e as encontrar provadas, não lhe sendo permitido supri-las, ainda que a requerimento das partes." Este é também o entendimento de Ruy Rosado de Aguiar Jr.: "Com isso, as disposições que cominam a sanção de nulidade, reunidas no microsistema do Código do Consumidor, se inserem dentro do instituto geral das nulidades, assim como estruturado no Código Civil, com as peculiaridades que são próprias às relações de consumo. Não há razão para criar um novo sistema sobre nulidades cada vez que o legislador se defronta com a necessidade de regulamentar um segmento das relações sociais. "Portanto, a 'nulidade de pleno direito' a que se refere o art. 51 do CDC é a 'nulidade' do nosso Código Civil. Como tal, pode ser decretada de ofício pelo juiz e alegada em ação ou defesa por qualquer interessado, sendo a sanção jurídica prevista para a violação de preceito estabelecido em lei de ordem pública e interesse social (art. 1º)." (grifo nosso) No contrato de arrendamento mercantil em questão (fls. 148/149), verifica-se que se estipulou a cobrança do valor residual garantido. Não se falou em juros remuneratórios, capitalização, comissão de permanência e cobrança de tarifas. Quanto à possibilidade de escolha, esta decorre de lei, assim não há necessidade de pronunciamento judicial a respeito. Além disso não há como garantir antecipadamente a escolha na medida em que a escolha é final. Neste ponto, pois, o pedido improcede. Relativamente aos juros remuneratórios, registra-se que com o advento da Constituição Federal de 1988, ficou estabelecido, por força do artigo 192, § 3º, que os juros reais seriam à taxa ali fixada, de, no máximo, 12% ao ano, o que levou a inúmeras discussões acerca da auto-aplicabilidade ou não do mencionado dispositivo legal. Posteriormente, por via da Emenda Constitucional n. 40, de 29 de maio de 2003, publicada no D.O.U., de 30 de maio de 2003, houve revogação de todos os parágrafos do art. 192, da C.F., tendo o STF editado a Súmula n. 648, dispondo que "A norma do §3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar". A Súmula 596, do STF, já dispunha que "As disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional". Portanto, considerando que a norma do art. 192, §3º, da Constituição Federal não era autoaplicável (Súmula n. 648 do STF) e que o Decreto n. 22.626/33 não poderia ser utilizado para fins de regulamentação (Súmula n. 596 do STF), não há como limitar os juros remuneratórios em 12% ao ano. Conforme destaca a jurisprudência, o STJ tem orientação firme sobre o tema (REsp. n. 1112879/PR e n. 1112880/PR), estabelecida em sede de julgamento pelo rito dos processos repetitivos (art. 543-C do CPC), no sentido de que a limitação dos juros remuneratórios pode ocorrer apenas em duas hipóteses, e sempre pela taxa média praticada no mercado. A primeira é no caso em que não houver fixação do percentual no contrato, ou seja, o instrumento possuir cláusula aberta, e o índice cobrado for maior que a taxa média. A segunda é quando for constatada abusividade nos juros remuneratórios

incidentes, tomando-se como parâmetro a média praticada no mercado. De acordo: BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONTRATO QUE NÃO PREVÊ O PERCENTUAL DE JUROS REMUNERATÓRIOS A SER OBSERVADO. I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDENTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS 1 - Nos contratos de mútuo em que a disponibilização do capital é imediata, o montante dos juros remuneratórios praticados deve ser consignado no respectivo instrumento. Ausente a fixação da taxa no contrato, o juiz deve limitar os juros à média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo Bacen, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o cliente. 2 - Em qualquer hipótese, é possível a correção para a taxa média se for verificada abusividade nos juros remuneratórios praticados. II - JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO - Consignada, no acórdão recorrido, a abusividade na cobrança da taxa de juros, impõe-se a adoção da taxa média de mercado, nos termos do entendimento consolidado neste julgamento. - Nos contratos de mútuo bancário, celebrados após a edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos. No caso dos autos, o contrato não prevê os juros remuneratórios. O entendimento sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça considera que, quando se trate de cláusula aberta, estes sejam limitados à taxa média cobrada pelas instituições financeiras em operações da espécie. Nesse sentido: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. JURISPRUDÊNCIA QUE SE FIRMOU NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA STJ/168. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. PERCENTUAL NÃO PREVISTO NO CONTRATO. REMUNERAÇÃO PELA TAXA MÉDIA DO MERCADO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. NECESSIDADE DE COTEJO ANALÍTICO ENTRE OS CASOS CONFRONTADOS. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NÃO PROVIDOS. 1. Ausente a contratação do percentual dos juros, estes devem incidir pela taxa média do mercado estabelecida pelo Banco Central do Brasil. Precedentes. 2. (...) 3. (...) 4. (...) 5. Embargos de divergência não providos. (REsp 695.436/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe 28/03/2011) BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONTRATO QUE NÃO PREVÊ O PERCENTUAL DE JUROS REMUNERATÓRIOS A SER OBSERVADO. I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDENTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS. 1 - Nos contratos de mútuo em que a disponibilização do capital é imediata, o montante dos juros remuneratórios praticados deve ser consignado no respectivo instrumento. Ausente a fixação da taxa no contrato, o juiz deve limitar os juros à média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo Bacen, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o cliente. 2 (...) II - JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO. (...) Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos. (Resp 1112879/PR. RECURSO ESPECIAL 2009/0015831-8. Ministra NANCY ANDRIGHI. S2 - SEGUNDA SEÇÃO. Julgamento em 12/05/2010. DJe 19/05/2010). RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA MÉDIA DE MERCADO. I.- Os juros pactuados em taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos. II.- Não tendo como se aferir a taxa de juros acordada, sendo pela própria falta de pactuação ou pela não juntada do contrato aos autos, devem os juros remuneratórios ser fixados à taxa média do mercado em operações da espécie. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1157114/RS. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2009/0165065-0. Ministro SIDNEI BENETI. T3 - TERCEIRA TURMA. DJe 05/05/2010.). Deste modo, repensando entendimento por longa data adotado e tendo em mira a jurisprudência estadual e dos Tribunais Superiores acima colacionadas, no contrato deverá ser observada a taxa média praticada pelas instituições financeiras em operações do gênero, nos termos acima consignados. Consoante dado colhido junto à tabela disponibilizada pelo Banco Central em seu endereço eletrônico (<http://www.bcb.gov.br/?txcredmes>), relativo ao mês de janeiro de 2008, quando da celebração do contrato, constata-se que a taxa média praticada pelo mercado foi de 31,22% a.a. e, portanto, esta é a que deverá incidir. Registra-se que consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a taxa SELIC não pode ser usada como parâmetro para a limitação dos juros contratuais: É assente neste Colegiado o entendimento no sentido de que a Taxa Selic não representa a taxa média praticada pelo mercado, sendo, portanto, inviável sua utilização como parâmetro de limitação de juros remuneratórios." (AgRg no REsp 655179 / RS. Relator Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (Juiz Federal convocado do TRF 1ª Região), 4ª Turma, Data do Julgamento 12/08/2008 Data da Publicação/Fonte DJU de 29/09/2008.) No que pertine à discussão quanto ao anatocismo, o contrato objeto da presente demanda é contrato bancário em espécie, não se tratando de cédula de crédito rural, comercial ou industrial. Capitalização de juros, no sentido econômico da palavra, é a conversão dos rendimentos, ou dos frutos de um capital, que, reunidos ao principal, se acumulam a este, aumentando a sua soma. De tal maneira, quando os juros se acumulam ao capital para, com este, vencer novos juros, se dá a capitalização (formar ou aumentar capital), ou anatocismo, de forma que a dita capitalização envolve, em razão desse procedimento, o cálculo de juros sobre juros que foram adicionados ao capital. Os juros devidos e já vencidos, que periodicamente se incorporam ao principal, unindo-se ao capital originário representativo da dívida para constituírem um novo total, correspondem à capitalização. Os juros que, de tal forma, se integram ao capital, perdendo sua primitiva qualidade de frutos, se capitalizáveis em virtude de estipulação ou por determinação legal, passam a ser inseridos como parcela do capital. A capitalização mensal, desde que expressamente

pactuada, somente é possível nos casos regulados por lei especial, como é o caso de operações de nota comercial, rural ou industrial. Nesse sentido é a Súmula 93 do STJ: "A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros". Assim sendo, a capitalização dos juros somente é possível sob duas condições, a saber: 1ª) deve ser pactuada expressamente; e 2ª) somente pode ser pactuada nas hipóteses previstas na legislação sobre as cédulas antes referidas (art. 5º do Dec. Lei 167/67, art. 5º do Dec. Lei 413/69 e art. 5º da Lei nº. 6840/80). Tudo o mais que não se inclua em ditas cédulas não permite qualquer forma de capitalização, por expressa disposição da Lei de Usura. No sentido da vedação do anatocismo, a Súmula 121, do STF, que dispõe: "É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada." Ademais, a jurisprudência majoritária é no sentido de sua vedação, mesmo em se tratando de operações realizadas por instituições financeiras, com exceção das operações relativas às cédulas rurais, industriais e comerciais. De qualquer forma, mesmo que pactuada a capitalização mensal de juros, esta é inconcebível, eis que o artigo 4º do Decreto n. 22.626/33 não foi revogado pela Lei n. 4.595/64. A esse respeito: "JUROS. CAPITALIZAÇÃO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. INADMISSIBILIDADE. Não se admite a capitalização de juros em contratos bancários para os quais não exista previsão legal específica, como acontece com os contratos de abertura de crédito em conta corrente (crédito ouro)." (REsp. n. 53.935-RS, 4ª Turma, STJ, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar). Assim, tendo em vista que o contrato foi firmado após a vigência do Novo Código Civil, incide a regra do art. 591, admitindo-se a capitalização anual dos juros. E relativamente à Medida Provisória n. 2.170-36, evidentemente que é inconstitucional, porque a capitalização dos juros não se enquadra naquelas matérias consideradas urgentes, exigência prevista no art. 62 da CF/88. Neste sentido: "CARTÃO DE CRÉDITO. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. TAXA SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS. As administradoras de cartões de crédito estão plenamente submetidas a Lei de Usura (Decreto-Lei nº 22.626/33), no que tange ao limite de juros a 12% (doze por cento) ao ano, restando afastada a taxa SELIC fixada na sentença. O CDC aplica-se aos contratos de cartão de crédito não só por se tratar de relação tipicamente de consumo, mas por expressa disposição legal, consoante o art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90. Capitalização. Afastada a capitalização mensal, uma vez ausente autorização legal. A Medida Provisória nº 2.170-36 é inconstitucional, porque a capitalização dos juros não se enquadra naquelas matérias consideradas urgentes, exigência prevista no art. 62 da CF/88. Precedente jurisprudencial. Juros moratórios. Os juros de mora de 1% ao mês não são abusivos, porquanto respeitado o patamar ajustado, descabendo a pretensão de exclusão deste encargo, em razão da mora do autor estar devidamente comprovada e confessada nos autos, a teor do art. 960 do CCB. Multa. O contrato prevê multa no percentual de 2% sobre o saldo devedor em conformidade com o art. 52, § 1º do CDC. Multa compensatória. Incabível a estipulação de mais de uma multa pela mora da autora, sendo nula a cláusula que prevê a cobrança de multa convencional de 10%. Compensação e/ou restituição de valores. Admitida a compensação e/ou devolução de valores, de forma simples, sob pena de se tornar inócua a decisão que reduziu os juros. Os valores foram revisados, devendo haver a compensação daquilo que foi pago a maior para evitar o enriquecimento ilícito da parte adversa. Provida em parte a apelação do autor e desprovida a do réu." (Apelação Cível nº 70005529821, 16ª Câmara Cível do TJRS, Rel. Des. Paulo Augusto Monte Lopes. j. 12.02.2003). "CÍVEL - NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. Os juros remuneratórios pactuados são válidos até o vencimento e/ou denúncia da avença, quando então passam a contar tão-somente os encargos moratórios. A capitalização mensal é incabível em contrato não regido por Lei Especial, conforme vedação do Dec. 22.626/33. É inconstitucional a medida provisória nº 1.963-25 (atual 2.170-36), porquanto ausentes os requisitos da urgência e necessidade, previstos na no art. 62 da CF/88. Apelos providos." (Apelação Cível nº 70003867652, 2ª Câmara Especial Cível do TJRS, Rel. Des. Ney Wiedemann Neto. j. 10.05.2002). "AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL DE JUROS. NORMA NÃO AUTO-APLICÁVEL. PLANO REAL. CAPITALIZAÇÃO. Conforme decisão do Pretório Excelso, a norma do art. 192, § 3º, da Constituição Federal não é auto-aplicável e, portanto, os juros remuneratórios não esta limitados ao patamar de 12% ao ano, enquanto não regulamentado aquele dispositivo. Entretanto, considerando as peculiaridades da situação econômica vigente após a edição do denominado plano real, em que os índices inflacionários tem sido insignificantes, afigura-se abusiva a cláusula contratual em questão, que, portanto, é nula de pleno direito, a teor do art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, que incide sobre as atividades bancárias e financeiras. Diante de tal nulidade, limita-se a taxa de juros a 12% ao ano, consoante a previsão legal. Tratando-se de contrato a cujo respeito a lei não prevê expressamente a capitalização de juros, e ela vedada, em qualquer periodicidade. Súmula 121 do STF. É inconstitucional a Medida Provisória nº 1963-25, porquanto ausentes os requisitos da urgência e necessidade, previstos na no art. 62 da CF/88. Recurso do réu improvido. Recurso dos autores provido." (Apelação Cível nº 70001635291, 15ª Câmara Cível do TJRS, Porto Alegre, Rel. Des. Manuel José Martinez Lucas. j. 28.03.2001). Em assim sendo, não há possibilidade de capitalização mensal no presente caso, razão pela qual deve ser afastada do cálculo. Possível era a capitalização anual, no entanto, sequer foi prevista no contrato, de modo que a capitalização, no presente caso, não é possível em qualquer periodicidade. Em razão disso também inviável a utilização da tabela "price". Conforme ressalta a jurisprudência, a Tabela Price nada mais é que uma modalidade de capitalização mensal, pois calcula juros sobre juros em progressão geométrica e não aritmética, em claro exemplo de anatocismo. A esse respeito, sábias são as palavras do ilustre Desembargador Adão Sérgio do Nascimento Cassiano do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (Apelação Cível n. 70010233484): Pelo "Sistema Francês de Amortização", comumente denominado de Tabela Price, as prestações têm valor

uniforme desde o início até o fim da contratualidade. Nesse sistema, que é utilizado normalmente para financiamentos de longo prazo, como os habitacionais, cada prestação mensal é calculada de maneira que parte dela paga os juros e parte amortiza o saldo devedor do principal da dívida, de modo que ao ser paga a última prestação também estará quitado o saldo devedor que será igual a zero, ou próximo de zero em face de eventuais arredondamentos. É do sistema da Tabela Price que, no início do período, os juros sejam a maior parte que compõe o valor da parcela e que a amortização seja a menor parte da mesma parcela, sendo que a situação tende a inverter-se quando se caminha para o final do prazo do contrato, quando então os juros serão a menor parte como consequência da redução do saldo devedor sobre o qual são calculados mensalmente os juros e a amortização a maior parte do valor total da prestação, restando o saldo zerado, como já referido, quando do pagamento da última prestação, somente sendo possíveis apenas pequenas diferenças devido a arredondamento. Como os juros são calculados por ocasião de cada pagamento parcelado, e sempre incidentes sobre o saldo devedor e embutidos em cada prestação, então o novo saldo devedor, a cada período mensal, constitui-se como se fosse sempre uma reaplicação ou uma nova aplicação do saldo devedor como se fosse um novo capital emprestado por parte do credor em relação ao mutuário: é como se a cada parcela paga houvesse nova aplicação pelo valor do saldo devedor que irá render novos juros que serão embutidos na próxima prestação, e assim sucessivamente até o final do contrato. O certo é que, em decorrência do sistema da Tabela Price, para que o saldo seja zerado na última prestação, cada parcela deve ser sempre maior que o valor do juro devido na mesma ocasião e incidente sobre o saldo devedor, pois, do contrário, a dívida se tornará perpétua ou vitalícia. O mesmo ocorre nos casos em que o saldo devedor é corrigido por determinado indexador e o valor da prestação por outro, o que faz criar um descompasso na parcela de amortização, de modo que, se os juros sobre o saldo não forem integralmente pagos na parcela mensal, o seu excedente se incorpora ao saldo devedor que serve de base para o cálculo de novos juros da prestação mensal seguinte, o que caracteriza a contagem de juros de juros ou anatocismo. Seja como for, essa prática de não pagar em cada parcela todo o juro que comporia cada prestação, ou de nada amortizar do saldo devedor em cada prestação contraria frontalmente a lei que regula a espécie. E viola a lei porque esta determina que as prestações devem incluir obrigatoriamente parte de juros e parte de amortização da dívida. E isso porque, se não for assim, o sistema da Tabela Price estará desvirtuado totalmente. Logo, mesmo que seja adotado o sistema Price, a lei não admite o seu desvirtuamento especialmente para prejudicar o mutuário. Não há dúvida, portanto, que não há de ser utilizada a tabela "price" no caso em questão. Sendo assim, a taxa de juros deve se limitar em 2,60% ao mês e 31,22% ao ano, ou seja, sem capitalização de juros. Quanto à cumulação de encargos de mora, verifica-se a impertinência do questionamento, uma vez que não há previsão de cumulação de comissão de permanência cumulado com demais encargos moratórios. Porém, percebe-se que não há previsão de nenhum encargo no caso de mora e com o intuito de evitar eventuais abusividades, determino que no caso de mora, incida somente os juros moratórios de 15 ao mês. Por fim, quanto às tarifas, considerando que não a cobrança, não há irregularidade neste ponto. Quanto ao pedido de repetição de indébito, significa devolver o que foi cobrado indevidamente. Conforme fundamentação supra, foram limitados os juros remuneratórios em 2,60% ao mês e 31,22% ao ano, foi reconhecida a ilegalidade da capitalização mensal ou anual e determinou-se que no caso de mora, incida somente os juros de mora. Acaso, portanto, verificar-se, em liquidação, a presença de valor pago a mais em função destas ilegalidades, devida é a devolução dos valores, sob pena de se admitir o enriquecimento ilícito do banco. Neste sentido: Bancário e Processo Civil. Agravo no Recurso Especial. Contrato Bancário. Juros remuneratórios. Comissão de permanência. Capitalização de juros, descaracterização da mora e nulidade da cláusula de emissão de título de crédito. Súmula 281 do STF. Repetição de indébito. Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de abertura de crédito e empréstimo. É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulado com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes. O recurso especial é inadmissível quando couber, perante o Tribunal de origem, recurso contra a decisão impugnada. Admite-se a repetição de indébito, independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor. Precedentes. Negado provimento ao agravo no recurso especial. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº. 890.782 - RS (2006/0213237-5); RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI; 3ª Turma do STJ). Outrossim, a restituição deve ocorrer pelo valor simples na medida em que não houve má-fé. Ante ao exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, em função da existência de cláusulas abusivas, JULGO PROCEDENTE a Ação de Revisão de Cláusulas Contratuais para o fim de: a) revisar o contrato e determinar que o cálculo do débito se pautе pelos seguintes termos: juros remuneratórios em 31,22% ao ano (sem capitalização mensal ou anual de juros) e no caso de mora a incidência somente de juros moratórios de 1% ao mês; b) condenar a instituição requerida a restituir de forma simples à parte autora os valores cobrados indevidamente na forma da fundamentação supra, corrigidos monetariamente, a contar do desembolso, pelo INP-C, acrescido de juros de mora de 12% ao ano, a contar da citação. O valor da restituição poderá ser compensado em débito pendente. Condeno a parte requerida (eis que a ação era revisional de cláusulas abusivas e se reconheceu a existência destas) ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios devidos ao patrono da parte autora, os quais vão fixados em R\$ 700,00 (setecentos reais) tendo em vista que não quantificada a repetição de indébito e também porque os pedidos não se restringiam a esta, conforme art. 20, §4º, c/c o art. 21, ambos do Código de Processo Civil. Leva-se em consideração a duração da causa e desnecessidade de produção de prova oral. Confirmo o benefício de assistência judiciária gratuito concedido a parte autora. Em havendo depósito

de valor incontroverso, expeça-se alvará em favor da parte requerida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Curitiba(PR), 27 de junho de 2012. Genevieve Paim Paganella Juiz  
 ADV: LEANDRO LUIZ KALINOWSKI (OAB 36566/PR) - Processo 0073561-87.2010.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Despesas Condominiais - REQUERENTE: SERVIÇOS PRO-CONDOMINIO LTDA - REQUERIDO: CARLOS EDUARDO FERREIRA HORNOS - Cumpra-se o determinado no despacho de fls. 200.

CURITIBA, 28 DE JUNHO 2012.  
 SYLVIA CASTELLO BRANCO GRADOWSKI  
 ESCRIVA

**21ª VARA CIVEL DA COMARCA DE CURITIBA-PARANA  
 DESPACHOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ  
 ROGERIO DE ASSIS**

**RELAÇÃO Nº 113/2012**

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
 ADRIAN MORENO 0022 000189/2005  
 ADRIANA ARLETE KENPFER SI 0038 000531/2007  
 ADRIANA BRANCO SOTTOMAIOR 0031 000709/2006  
 ADRIANE HAKIN PACHECO 0051 000178/2009  
 ADRIANO COSTA ROSA 0059 001248/2009  
 ADRIANO DE OLIVEIRA 0009 000692/1999  
 ALBERTO GIUNTA BORGES 0063 001631/2009  
 ALBERTO RODRIGUES ALVES 0001 000348/1991  
 ALESSANDRA FINGER TOSCA 0047 000634/2008  
 ALESSANDRA LABIAK 0069 039039/2010  
 ALEXANDRE BARBARA 0077 000558/2011  
 ALEXANDRE DE SALLES GONCA 0053 000372/2009  
 ALEXANDRE JOSE GARCIA DE 0049 001659/2008  
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0051 000178/2009  
 0057 001060/2009  
 ALEXANDRE RODRIGO T DA CU 0030 000651/2006  
 ALEXANDRE TORRES VEDANA 0001 000348/1991  
 ALTAIR BURATTO 0077 000558/2011  
 AMAZONAS FRANCISCO DO AMA 0031 000709/2006  
 0031 000709/2006  
 ANA CECILIA PARODI 0073 067267/2010  
 ANA CHRISTINA DE VASCONCE 0073 067267/2010  
 ANA FLORA BOUCAS RIBEIRO 0021 000657/2004  
 ANA LETICIA DIAS ROSA 0079 001009/2011  
 ANA LUCIA FRANCA 0006 000832/1998  
 0008 001496/1998  
 ANA LUCIA RODRIGUES LIMA 0001 000348/1991  
 ANA PAULA SCHELLER DE MOU 0054 000451/2009  
 ANDERSON CLEBER OKUMURA Y 0068 028303/2010  
 ANDRE CICARELLI DE MELO 0037 000340/2007  
 ANDRE LUIS AGNER MACHADO 0059 001248/2009  
 ANDRE MELLO SOUZA 0034 000928/2006  
 ANDRE RICARDO LOPES DA SI 0022 000189/2005  
 ANDREA CAROLINE MARCONATT 0029 000517/2006  
 ANDREA REGINA SCHWENDLER 0048 001088/2008  
 ANDREA KOCHANNY DE FREIT 0021 000657/2004  
 ANDREZA CRISTINA BARONE 0073 067267/2010  
 ANDRIELE KARINE PEDRALLI 0039 000570/2007  
 ANGELA CARLA ZANDONA UBIA 0011 000605/2000  
 ANGELA ESSER PULZATO DE P 0070 039840/2010  
 ANGELA ESTORILIO SILVA FR 0034 000928/2006  
 ANGELICA MARTINSKI 0015 001200/2001  
 ANGELO ITAMAR DE SOUZA 0054 000451/2009  
 ANGELO VIDAL DOS SANTOS M 0010 000522/2000  
 ANNE MARIE KUTNE 0043 001668/2007  
 ANTONIO AUGUSTO CASTANHEI 0076 000323/2011  
 ANTONIO CARLOS DE OLIVEIR 0053 000372/2009  
 ARDEMIO DORIVAL MUCKE 0026 001029/2005  
 ARELINE FATIGA RODRIGUES 0046 000538/2008  
 ARINALDO BITTENCOURT 0021 000657/2004  
 ARLETE TEREZINHA ANDRADE 0035 001093/2006  
 ARLINDO MENEZES MOLINA 0021 000657/2004  
 ARNALDO CONCEICAO JUNIOR 0031 000709/2006  
 ARNALDO OLCHEVIS 0028 000394/2006  
 AUDERI LUIZ DE MARCO 0021 000657/2004  
 AURELIO FERREIRA GALVAO 0021 000657/2004  
 BEATRIZ FERREIRA DA COSTA 0021 000657/2004  
 BEATRIZ SCHRITTENLOCHER 0040 000689/2007  
 BERNARDO GUEDES RAMINA 0042 001408/2007  
 0045 000015/2008  
 0060 001289/2009  
 BRUNA MARINA MENEGALE BOG 0021 000657/2004  
 BRUNO LUIZ DE MELO 0059 001248/2009  
 BRUNO SANTOS RODRIGUES 0013 000245/2001  
 BRUNO WAHL GOEDERT 0025 000828/2005  
 CAMILA GAESKI 0044 001812/2007  
 CANDICE KARINA SOUTO MAIO 0075 000167/2011

CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0046 000538/2008  
 CARLA MARIA KOHLER 0070 039840/2010  
 CARLOS A. TOAZZA 0002 000772/1997  
 CARLOS ALBERTO STOPPA 0021 000657/2004  
 CARLOS BAYESTORFF JUNIOR 0015 001200/2001  
 CARLOS CESAR LESSKIU 0033 000809/2006  
 CARLOS EDUARDO DE MACEDO 0028 000394/2006  
 CARLOS EDUARDO RIBEIRO BA 0052 000256/2009  
 CARLOS EDUARDO SCARDUA 0057 001060/2009  
 0067 022546/2010  
 CARLOS FERNANDES NARDINE 0034 000928/2006  
 CARLOS MURILO PAIVA 0021 000657/2004  
 CARLYLE POPP 0073 067267/2010  
 CARMEN ESTER ROMERO BONNE 0006 000832/1998  
 0008 001496/1998  
 CARMEN GLORIA ARRIAGADA A 0011 000605/2000  
 CELSO BORBA BITTENCOURT 0016 000419/2002  
 CELSO LUIS DE SOUZA CORDE 0004 000257/1998  
 CESAR AUGUSTO BUCZEK 0048 001088/2008  
 CESAR EUCLIDES MELLO 0001 000348/1991  
 CHRISTIAN MARCEL SOARES D 0004 000257/1998  
 CLARICE AMELIA M.C. TEIXE 0021 000657/2004  
 CLAUDIANA MARIA CANTU DAL 0022 000189/2005  
 CLAUDIO XAVIER PETRYK 0006 000832/1998  
 0008 001496/1998  
 CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO 0002 000772/1997  
 0003 001216/1997  
 0007 000839/1998  
 0051 000178/2009  
 CLEVERSON MARCEL SPONCHIA 0059 001248/2009  
 CLOVIS PINHEIRO DE SOUZA 0025 000828/2005  
 CRISTIANA DE OLIVEIRA FRA 0041 000832/2007  
 CRISTIANE BELLINATI GARCIA 0046 000538/2008  
 CRISTIANE FERNANDES - CUR 0076 000323/2011  
 CRISTIANE FERRIRA RAMOS 0070 039840/2010  
 CRISTIANE MAINARDES 0044 001812/2007  
 CRISTIANE MENDONÇA NEVES 0036 000231/2007  
 DALTON ANTONIO SCHULTZ GA 0001 000348/1991  
 DANIEL ANDRADE DO VALE 0049 001659/2008  
 DANIEL HACHEM 0006 000832/1998  
 0008 001496/1998  
 DANIEL HACHEM 0041 000832/2007  
 0061 001320/2009  
 DANIELE DE BONA 0056 000987/2009  
 0069 039039/2010  
 DANIELE DE OLIVEIRA BEZER 0021 000657/2004  
 DANIELLE TEDESKO 0057 001060/2009  
 0067 022546/2010  
 DARLAN RODRIGUES BITTENC 0060 001289/2009  
 DAYA MATA CHALEGRE DOS SA 0039 000570/2007  
 DEBORAH FRANCIELLE M CLEV 0039 000570/2007  
 DEIVA LUCIA CANALI 0015 001200/2001  
 DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 0020 000470/2004  
 DIEGO RUBENS GOTTARDI 0056 000987/2009  
 DILANI MAIORANI 0010 000522/2000  
 0013 000245/2001  
 DIMITRYA PIRIH MARANHÃO 0021 000657/2004  
 0029 000517/2006  
 DIOGO FADEL BRAZ 0022 000189/2005  
 DJALMA GOSS SOBRINHO 0071 043865/2010  
 EDISON LUIS PEREIRA FERRA 0065 002054/2009  
 EDSON SHOITI FUGIE 0021 000657/2004  
 EDUARDO BATISTEL RAMOS 0075 000167/2011  
 EDUARDO BRUNING 0024 000567/2005  
 EDUARDO JOSE PEREIRA NEVE 0021 000657/2004  
 EDUARDO MAGALHÃES MACHADO 0041 000832/2007  
 EDUARDO MARIANO VALEZIN D 0056 000987/2009  
 0069 039039/2010  
 EDUARDO MELLO 0079 001009/2011  
 EDVALDO IRINEU REINERT 0063 001631/2009  
 ELADIO PRADOS JUNIOR 0012 000224/2001  
 ELEUSIS BRASILICO NAVARRO 0015 001200/2001  
 ELIZIANE CRISTINA MALUF 0005 000418/1998  
 ELOISA FONTES TAVARES RIV 0024 000567/2005  
 0040 000689/2007  
 ELTON SCHEIDT PUPO 0016 000419/2002  
 EMANUEL VITOR CANEDO DA S 0078 000586/2011  
 ERALDO LACERDA JUNIOR 0027 001469/2005  
 ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0054 000451/2009  
 ERIKA LIRIA MATSUGANO 0040 000689/2007  
 ERNANI ORI HARLOS JUNIOR 0039 000570/2007  
 ESTEVAO RUCHINSHI 0011 000605/2000  
 EVALDO DE PAULA SILVA JUN 0034 000928/2006  
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0042 001408/2007  
 0052 000256/2009  
 0060 001289/2009  
 0066 002172/2009  
 EWERTON ZEYDIR GONZALES 0021 000657/2004  
 FABIANO CAMPOS ZETTEL 0073 067267/2010  
 FABIANO SILVEIRA ABBAGE 0022 000189/2005  
 FABIO FERNANDES LEONARDO 0026 001029/2005  
 FABIO SILVEIRA ROCHA 0075 000167/2011  
 FABIO SPAGNOLLI 0021 000657/2004  
 FABRICIO ZILOTTI 0037 000340/2007  
 FABIOLA PAVONI JOSÉ PEDRO 0059 001248/2009  
 FELIPE CORREA DOS SANTOS 0053 000372/2009  
 FERNANDA DE ARAUJO MOLTEN 0073 067267/2010  
 FERNANDA FORTUNATO MAFRA 0001 000348/1991  
 FERNANDA MOREIRA DE ABREU 0022 000189/2005

FERNANDO JOSE GASPAS 0056 000987/2009  
0069 039039/2010  
FERNANDO JOSE GONCALVES 0022 000189/2005  
FERNANDO LUIZ RODRIGUES 0033 000809/2006  
FERNANDO W. ROCHA MARANHA 0029 000517/2006  
FERNANDO WILSON ROCHA MAR 0021 000657/2004  
FLAVIANO BELLINATI GARCIA 0046 000538/2008  
FRANCIELLE NEGRAO PEREIRA 0069 039039/2010  
FRANCIS ALMEIDA VESSONI 0039 000570/2007  
FRANCISCO DIONISIO ALPEND 0050 001843/2008  
FRANZ HERMANN NIEUWENHOFF 0075 000167/2011  
GABRIEL DE ARAUJO LIMA 0033 000809/2006  
GERARD KAGHTAZIAN JUNIOR 0048 001088/2008  
GERCINO BETT JUNIOR 0028 000394/2006  
0032 000738/2006  
0050 001843/2008  
GERSON FOLTRAN 0023 000254/2005  
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0020 000470/2004  
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0059 001248/2009  
GIANNE MARAVALTHAS 0054 000451/2009  
GILBERTO GAESKI 0044 001812/2007  
GILSON GOULART JR. 0033 000809/2006  
GIOVANI GIONEDIS 0011 000605/2000  
GIZELLE AMBONI PETRI 0001 000348/1991  
GLAUCO IVERSEN 0039 000570/2007  
GLEIDSON DE MORAES MUCKE 0026 001029/2005  
GUSTAVO DE CAMARGO HERMAN 0039 000570/2007  
HELENA PRATA FERREIRA 0042 001408/2007  
HENRIQUE KURSCHIEDT 0034 000928/2006  
HERMES HENRIQUE CORREA CO 0074 000118/2011  
HUGO CREMONEZ SIRENA 0073 006726/2010  
INGRID KUNTZE 0038 000531/2007  
0062 001407/2009  
IRINA MOREIRA DA FONSECA 0037 000340/2007  
ISABELLE CALLIARI MONTEIR 0044 001812/2007  
IVONE BETT DE SA 0032 000738/2006  
0050 001843/2008  
JACKSON SONDAHL DE CAMPOS 0026 001029/2005  
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0020 000470/2004  
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0059 001248/2009  
JAMIL FERNANDO DE MIRA FI 0033 000809/2006  
JANE PICKLER GARCIA MATOS 0042 001408/2007  
JEFFERSON COMELI 0034 000928/2006  
JOAO ALBERTO NIECKARS 0027 001469/2005  
JOAO ANTONIO SCHEMBERK 0015 001200/2001  
JOAO APARECIDO VENANCIO 0043 001668/2007  
JOAO CARLOS DALEFFE 0014 000369/2001  
0017 000713/2002  
0022 000189/2005  
JOAO CASILLO 0034 000928/2006  
JOAO LUIZ SCARAMELLA FILH 0001 000348/1991  
JOAO PAULO BOMFIM 0025 000828/2005  
JOAQUIM MIRO 0042 001408/2007  
0045 000015/2008  
0060 001289/2009  
JOAQUIM MIRO NETO 0045 000015/2008  
0060 001289/2009  
JOEL KRAVITCHENKO 0079 001009/2011  
JOICE KORMANN BERALDI 0019 001073/2003  
JONAS BORGES 0030 000651/2006  
JONAS ROBERTO JUSTI WASZA 0022 000189/2005  
JORGE ANDRÉ RITZMANN DE O 0043 001668/2007  
JOSE AMERICO DA SILVA BAR 0066 000217/2009  
JOSE ANTONIO FARIA DE BRI 0058 001138/2009  
JOSE ARI MATOS 0042 001408/2007  
0049 001659/2008  
JOSE CARLOS LARANJEIRA 0033 000809/2006  
JOSE ROBERTO DUTRA HAGEBO 0035 001093/2006  
JOSE ROBERTO SPINA 0039 000570/2007  
JOSEPH JAMAL ABOU CHAHLA 0028 000394/2006  
JOSLAINE MONTANHEIRO A DA 0043 001668/2007  
JOSÉ ROBERTO DE LIMA 0046 000538/2008  
JULIANA CRISTINA BETT DE 0032 000738/2006  
0050 001843/2008  
JULIANA MAIA BENATO 0036 000231/2007  
JULIENNE PEROZIN GAROFANI 0040 000689/2007  
JULIO ALVES DE SA 0032 000738/2006  
0050 001843/2008  
JULIO CEZAR ENGEL DOS SAN 0072 052469/2010  
JUSCELINO SAVARIS 0058 001138/2009  
JUSSARA LEFFE MARTINS 0039 000570/2007  
JUSSARA SOLANGE DA SILVA 0004 000257/1998  
JUÇARA ADELINA SOARES FLO 0047 000634/2008  
KAREM LUCIA CORREA DA SIL 0039 000570/2007  
KARINA DE OLIVEIRA FABRIS 0034 000928/2006  
KARINA DE PAULA ANDRADE 0048 001088/2008  
KELLY CRISTINA WORM COTLI 0022 000189/2005  
KLAUS SCHNITZLER 0056 000987/2009  
KLEBER DOURADO LOPES 0048 001088/2008  
LEANDRO LUIZ KALINOWSKI 0001 000348/1991  
LEANDRO NEGRELLI 0056 000987/2009  
0059 001248/2009  
0069 039039/2010  
LEANDRO RAMOS GOUVEA 0074 000118/2011  
LEIRSON DE MORAES MUCKE 0026 001029/2005  
LEONARDO XAVIER ROUSSENQ 0020 000470/2004  
LEONEL TREVISAN JUNIOR 0001 000348/1991  
LEVI SOTTOMAIOR DE SOUZA 0031 000709/2006  
LIGIA FRANCO DE BRITO 0058 001138/2009

LINEU ROQUE STERTZ 0009 000692/1999  
LISIAS CONNOR SILVA 0021 000657/2004  
LIZETE RODRIGUES FEITOSA 0075 000167/2011  
LIZIA CEZÁRIO DE MARCHI 0056 000987/2009  
0069 039039/2010  
LORENA ALPENDRE SILVEIRA 0059 001248/2009  
LORENA MARINS SCHWARTZ 0010 000522/2000  
0013 000245/2001  
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0011 000605/2000  
0065 002054/2009  
0068 028303/2010  
LUCAS AMARAL DASSAN 0020 000470/2004  
LUCAS RECK VIEIRA 0057 001060/2009  
LUCIANA DE CASSIA SAVARIS 0058 001138/2009  
LUDOVICO ALBINO SAVARIS 0058 001138/2009  
LUIZ EDUARDO PEREIRA SANC 0039 000570/2007  
LUIZ GUSTAVO CALLIARI MON 0014 000369/2001  
0017 000713/2002  
0044 001812/2007  
LUIZ AFONSO MIGUEL 0021 000657/2004  
LUIZ ANTONIO PEREIRA RODR 0071 043865/2010  
LUIZ CARLOS CACERES 0021 000657/2004  
LUIZ FERNANDO RIBEIRO LIP 0074 000118/2011  
LUIZ FERNANDO Z. TORRES 0021 000657/2004  
LUIZ GUILHERME MULLER PRA 0005 000418/1998  
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0020 000470/2004  
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0059 001248/2009  
LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE 0041 000832/2007  
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0042 001408/2007  
0052 000256/2009  
0053 000372/2009  
0066 002172/2009  
MAISA GORETI L. SANT ANA 0036 000231/2007  
MARA ELOA RAMOS BASSAN 0021 000657/2004  
MARCELLO TABORDA RIBAS 0027 001469/2005  
MARCELO CARON BAPTISTA 0020 000470/2004  
MARCELO LUIZ DA ROSA SANT 0061 001320/2009  
MARCELO MIGUEL CONRADO 0019 001073/2003  
MARCIA ADRIANA MANSANO 0002 000772/1997  
0003 001216/1997  
0007 000839/1998  
0051 000178/2009  
MARCIA REGINA OLIVEIRA AM 0021 000657/2004  
MARCIA SIMONE SAKAGAMI 0060 001289/2009  
MARCIA ZANIN 0033 000809/2006  
MARCIELE ANDREA HENNIG 0019 001073/2003  
MARCIO GARCIA DE OLIVEIRA 0014 000369/2001  
0017 000713/2002  
0022 000189/2005  
MARCIO PASCHENDA NEVES 0021 000657/2004  
MARCIO RIBEIRO PIRES 0021 000657/2004  
MARCIO RUBENS PASSOLD 0057 001060/2009  
MARCO AURELIO CARNEIRO 0009 000692/1999  
MARCO AURELIO SCHETINO DE 0036 000231/2007  
MARCOS MONTENEGRO DE OLIV 0006 000832/1998  
0008 001496/1998  
MARCOS ROBERTO HASSE 0051 000178/2009  
MARCOS VENDRAMINI 0013 000245/2001  
MARCUS DE OLIVEIRA SALLES 0071 043865/2010  
MARCUS VINICIUS BOAÇALHE 0046 000538/2008  
MARCUS VINICIUS SASS TOLO 0022 000189/2005  
MARIA AMELIA CASSIANA MAS 0011 000605/2000  
0065 002054/2009  
MARIA CAROLINA BONI 0005 000418/1998  
MARIA ELIZABETH HOHMANN R 0074 000118/2011  
MARIANA MERHY MAIA 0002 000772/1997  
0003 001216/1997  
MARIANA POSSAS PEREIRA 0071 043865/2010  
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0077 000558/2011  
MARIANE MACAREVICH 0077 000558/2011  
MARITA GLAVAM PINTO DA LU 0023 000254/2005  
MAUREN KARINE ILIBRANTE 0036 000231/2007  
MAURO CURY FILHO 0010 000522/2000  
0012 000224/2001  
0013 000245/2001  
MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0010 000522/2000  
0012 000224/2001  
0013 000245/2001  
0068 028303/2010  
MAURO VINICIUS NUNES FEST 0079 001009/2011  
MAYLIN MAFFINI 0056 000987/2009  
MAYLIN MAFFINI 0059 001248/2009  
MAYLIN MAFFINI 0069 039039/2010  
MICHELLE CAROLINE STUTZ T 0039 000570/2007  
MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 0054 000451/2009  
MIEKO ITO 0054 000451/2009  
MIGUEL ANTONIO SLOWIK 0006 000832/1998  
0008 001496/1998  
MIGUEL FERNANDO RIGONI 0021 000657/2004  
MIGUEL HILU NETO 0020 000470/2004  
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0039 000570/2007  
MIRIAM PERSIA DE SOUZA 0039 000570/2007  
MONICA FERREIRA MELLO BIO 0039 000570/2007  
MOZARA COAS THOME 0022 000189/2005  
MUNIR GUERIOS FILHO 0005 000418/1998  
MURILO CELSO FERRI 0078 000586/2011  
MURILO CLEVE MACHADO 0039 000570/2007  
NAILOR AYMORÉ OLSEN NETO 0052 000256/2009  
NAIM NASIHGIL FILHO 0021 000657/2004

NATHALIA KOWALSKI FONTANA 0065 002054/2009  
 NEIDE APARECIDA FEIJO 0072 052469/2010  
 NELTO LUIZ RENZETTI 0022 000189/2005  
 NEWTON JOSE DE SISTI 0047 000634/2008  
 OSCAR FRANCISCO PALOSCHI 0030 000651/2006  
 OSLEIDE MARA LAURINDO 0048 001088/2008  
 OSMAR HELCIAS SCHWARTZ JR 0019 001073/2003  
 OTAVIO ERNESTO MARCHESINI 0028 000394/2006  
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0046 000538/2008  
 PAULA SUZANA AZEVEDO MAGN 0025 000828/2005  
 PAULO CESAR CRUZ 0078 000586/2011  
 PAULO HENRIQUE DA R. LOUR 0002 000772/1997  
 0003 001216/1997  
 PAULO SERGIO DE SOUZA 0055 000616/2009  
 0064 001822/2009  
 PEDRO FRATUCCI SAVORDELLI 0046 000538/2008  
 RAFAEL DE LIMA FELCAR 0072 052469/2010  
 RAFAEL MAIA EHMKE 0020 000470/2004  
 RAQUEL ABDO EL ASSAD 0076 000323/2011  
 RAQUEL WOLLERT 0011 000605/2000  
 REINALDO MIRICO ARONIS 0067 022546/2010  
 RENATO JOSE BORGERT 0045 000015/2008  
 RICHARDT ANDRÉ ALBRECHT 0065 002054/2009  
 ROBERTA CARVALHO DE ROSIS 0049 001659/2008  
 RODRIGO GAIO 0031 000709/2006  
 RODRIGO SILVESTRI MARCOND 0039 000570/2007  
 ROGERIO GALLI BERARDI 0060 001289/2009  
 ROMERO CEZAR SANTOS DE LI 0033 000809/2006  
 ROMILDO NUNES FERREIRA 0038 000531/2007  
 0062 001407/2009  
 ROMULO DE SOUZA LEITAO NE 0037 000340/2007  
 RONEY OSVALDO GUERREIRO M 0021 000657/2004  
 ROSANA BENENCASE 0072 052469/2010  
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 0077 000558/2011  
 ROXANA BARLETA MARCHIORAT 0040 000689/2007  
 RUY ANTONIO LOPES 0029 000517/2006  
 SAMIR THOME 0031 000709/2006  
 SANDRA JUSSARA KUCHNIR 0006 000832/1998  
 0008 001496/1998  
 SANDRA MARA NETZ DE PAULA 0012 000224/2001  
 0013 000245/2001  
 SANDRA REGINA RODRIGUES 0027 001469/2005  
 SANDRO LUDNEY NOGUEIRA 0034 000928/2006  
 SCHEILA CAMARGO COELHO TO 0020 000470/2004  
 SERGIO EDUARDO DA SILVA 0029 000517/2006  
 SHAIANE CARNEIRO 0036 000231/2007  
 SHEILA SANTANA DE OLIVEIR 0048 001088/2008  
 SILVANA ELEUTERIO RIBEIRO 0034 000928/2006  
 SILVIO ANDRE BRAMBILA ROD 0018 000459/2003  
 SIMONE BEAL 0021 000657/2004  
 SIMONE MARQUES SZESZ 0054 000451/2009  
 SIMONE ZONARI LETCHACOSKI 0034 000928/2006  
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0020 000470/2004  
 SONNY STEFANI 0021 000657/2004  
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0042 001408/2007  
 0053 000372/2009  
 TEREZA ARRUDA ALVIM WAMBI 0052 000256/2009  
 THIAGO DAHLKE MACHADO 0024 000567/2005  
 TOBIAS DE MACEDO 0022 000189/2005  
 TRAJANO BASTOS DE O. NETO 0039 000570/2007  
 UBIRAJARA CUSTODIO FILHO 0020 000470/2004  
 VALERIA CARAMURU CICARELL 0057 001060/2009  
 VANESSA CRISTINA PASQUALI 0011 000605/2000  
 VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0056 000987/2009  
 0069 039039/2010  
 VANISE MELGAR TALAVERA 0055 000616/2009  
 0064 001822/2009  
 VERONICA DIAS 0046 000538/2008  
 VITOR HUGO SCARTEZINI 0011 000605/2000  
 VIVIANE BURGER BALAROTTI 0005 000418/1998  
 VIVIANE STADLER FAGUNDES 0019 001073/2003  
 0019 001073/2003  
 WALTER BRUNETTA FILHO 0032 000738/2006  
 0050 001843/2008  
 WERNER AUMANN 0021 000657/2004

1. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-348/1991-COND CONJ RES CURITIBA x LAZARA VICENTINA SANTOS- Sobre o contido na petição de fls. 655/660, manifeste-se o credor, no prazo de 10 dias. Int. -Advs. LEANDRO LUIZ KALINOWSKI, CESAR EUCLIDES MELLO, DALTON ANTONIO SCHULTZ GABARDO, ALEXANDRE TORRES VEDANA, GIZELLE AMBONI PETRI, ALBERTO RODRIGUES ALVES, ANA LUCIA RODRIGUES LIMA, JOAO LUIZ SCARAMELLA FILHO, FERNANDA FORTUNATO MAFRA e LEONEL TREVISAN JUNIOR-.

2. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-772/1997-MASSA FALIDA DO BANCO ARAUCARIA S/A x SLAVIERO OESTE AGRICOLA FLORESTAL LTDA e outro- Diante do afirmado pela exequente às fls.78-85 quanto à aquisição de seu crédito junto ao Juízo falimentar, querendo, manifeste-se a executada, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, retornem. Intimem-se. -Advs. MARCIA ADRIANA MANSANO, CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO, PAULO HENRIQUE DA R. LOURES DEMCHUK, CARLOS A. TOAZZA e MARIANA MERHY MAIA-.

3. EMBARGOS A EXECUCAO-1216/1997-SLAVIERO AGRICOLA FLORESTAL LTDA e outro x MASSA FALIDA DO BANCO ARAUCARIA S/A- Diante do pugnado às fls.365-366, aguarde-se a devolução da precatória no arquivo provisório. Intimem-se.

-Advs. MARIANA MERHY MAIA, PAULO HENRIQUE DA R. LOURES DEMCHUK, MARCIA ADRIANA MANSANO e CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO-.

4. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-257/1998-J.SANTOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x JOSE BARROS SILVA e outro- Desp. de fls. 264. Sobrevidno no laudo e/ou esclarecimentos, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias. Int. -Advs. CHRISTIAN MARCEL SOARES DA SILVA, CELSO LUIS DE SOUZA CORDEIRO e JUSSARA SOLANGE DA SILVA-.

5. INDENIZACAO ACIDENTE TRABALHO-418/1998-GIOVANA APARECIDA DA SILVA x BRINK MOBIL-INDUSTRIA E COM.DE BRINQUEDOS LTDA.- Diante do teor da decisão de fls.761-769, o intime-se a Contadoria Judicial para apresentar cálculo informando qual o valor atualizado do débito de acordo com os parâmetros fixados em sentença, no prazo de 20 (vinte) dias. O pagamento das custas deverá ser realizado pela executada. Sobrevidno cálculo, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se novamente a contadoria. Intimem-se. -Advs. MUNIR GUERIOS FILHO, ELIZIANE CRISTINA MALUF, MARIA CAROLINA BONI, LUIZ GUILHERME MULLER PRADO e VIVIANE BURGER BALAROTTI-.

6. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-832/1998-BANKBOSTON BANCO MULTIPLO S.A. x IZAAC CANDIDO e outro- Intime-se a parte REQUERENTE para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls.83, no valor de R\$ 70,86 em cinco dias. -Advs. CLAUDIO XAVIER PETRYK, MIGUEL ANTONIO SLOWIK, SANDRA JUSSARA KUCHNIR, ANA LUCIA FRANCA, CARMEN ESTER ROMERO BONNEVIALLE, DANIEL HACHEM e MARCOS MONTENEGRO DE OLIVEIRA-.

7. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-839/1998-MASSA FALIDA DE BANCO ARAUCARIA S.A. x DELVALOIL DE FRANCA COSTA- Nos termos do art. 398 do CPC, intime-se a parte executada e a cessionária Recrepar na pessoa do seu procurador (cujo nome deve ser incluído nas futuras publicações) para se manifestarem sobre o contido em fls. 1125/119, no prazo de 10 dias. Intimem-se. - Advs. MARCIA ADRIANA MANSANO e CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO-.

8. EMBARGOS A EXECUCAO-1496/1998-IZAAC CANDIDO e outro x BANKBOSTON BANCO MULTIPLO S/A- Intime-se a parte INTERESSA para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls.911, no valor de R\$ 108,26 em cinco dias. -Advs. MARCOS MONTENEGRO DE OLIVEIRA, CLAUDIO XAVIER PETRYK, MIGUEL ANTONIO SLOWIK, SANDRA JUSSARA KUCHNIR, ANA LUCIA FRANCA, CARMEN ESTER ROMERO BONNEVIALLE e DANIEL HACHEM-.

9. PRESTACAO DE CONTAS-692/1999-CONDOMINIO ANA FRANCISCA - EDIFICIO ALEUTAS x MARCO AURELIO CARNEIRO- Devido ao decurso do prazo concedido à fl.363, defiro a suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias pugnado às fls.366-368. Os demais requerimentos serão analisados oportunamente. Sem prejuízo, proceda a Serventia as retificações necessárias quanto a proibição de carga em face do procurador que permaneceu com os autos em carga por tempo excessivo. Intimem-se. -Advs. ADRIANO DE OLIVEIRA, MARCO AURELIO CARNEIRO e LINEU ROQUE STERTZ-.

10. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-522/2000-MARCELO STEC MACHADO x DINAMARA ROSANE MARTINS- Intime-se a parte INTERESSADA para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls.107, no valor de R\$ 660,80 em cinco dias. -Advs. MAURO CURY FILHO, MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANGELO VIDAL DOS SANTOS MARQUES, DILANI MAIORANI e LORENA MARINS SCHWARTZ-.

11. RESPONSABILIDADE CIVIL-605/2000-SAMUEL MAFRA x HSBC BANK DO BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Desp. de fls. 391. Sobrevidno o preparo, intime-se a parte devedora para o pagamento do valor, no prazo de 15 dias, pena de incidir multa de 10% e penhora forçada. Int. -Advs. RAQUEL WOLLERT, VANESSA CRISTINA PASQUALINI, ESTEVAO RUCHINSHI, VITOR HUGO SCARTEZINI, ANGELA CARLA ZANDONA UBIALI, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, GIOVANI GIONEDIS, CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI e MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA-.

12. EMBARGOS A EXECUCAO-224/2001-DINAMARA ROSANE MARTINS x MARCELO STEC MACHADO- Intime-se a parte INTERESSADA para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls.59, no valor de R\$ 26,32 em cinco dias. -Advs. ELADIO PRADOS JUNIOR, SANDRA MARA NETZ DE PAULA, MAURO CURY FILHO e MAURO SERGIO GUEDES NASTARI-.

13. DECLARATORIA DE NULIDADE-245/2001-DINAMARA ROSANE MARTINS x MARCELO STEC MACHADO e outro- Não houve impugnação ao valor dos honorários propostos pelo expert (fls.432 e 433-435). Em que pese o alegado às fls.433-435 pela requerente, posto ser seu o interesse em dar seguimento ao feito, indefiro a intimação da requerida para efetuar o pagamento de aludido valor. Nada sendo pugnado, pagas as custas e arquivem-se. Intimem-se. Intime-se a parte requerida para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls.437, no valor de R\$ 190,74 em cinco dias. -Advs. SANDRA MARA NETZ DE PAULA, LORENA MARINS SCHWARTZ, DILANI MAIORANI, BRUNO SANTOS RODRIGUES, MAURO CURY FILHO, MARCOS VENDRAMINI e MAURO SERGIO GUEDES NASTARI-.

14. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-369/2001-CRONUS FOMENTO MERCANTIL LTDA x ALTERNATIVA INCORPORACOES LTDA e outro- Pagas eventuais custas remanescentes em ambos os feitos, voltem os autos conclusos para homologação do acordo. Intimem-se. Intime-se a parte EXECUTADA para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls.211, no valor de R\$ 42,48 em cinco dias. -Advs. JOAO CARLOS DALEFFE, MARCIO GARCIA DE OLIVEIRA MIRANDA e LUIS GUSTAVO CALLIARI MONTEIRO-.

15. ORDINARIA DE COBRANCA-1200/2001-LATINA VEICULOS LTDA x ISOMODAL TRANSPORTES LTDA- Ciente quanto ao teor da decisão de fls.433-443, a qual negou seguimento ao agravo. Diante do teor da decisão proferida

em sede de agravo, publique-se novamente o comando de fl.408. Nada sendo pugnado, pagas as custas, arquivem-se. Intimem-se. -----Desp. de fls.408. Por meio da manifestação de fls.399-407, pugna a parte exequente a desconsideração da personalidade jurídica da executada sob o argumento desta não possuir bens suficientes para a quitação do débito. Não merece acolhimento a tese defendida pela exequente, uma vez que o simples fato da empresa não possuir bens não demonstra o preenchimento dos requisitos do artigo 50 do Código Civil. Para que seja possível o deferimento do pedido, necessário ser demonstrado o abuso da pessoa jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade e pela confusão patrimonial. Ressalte-se, ademais, que a desconsideração da personalidade jurídica destina-se a alcançar o patrimônio dos sócios quando estes praticam atos ilícitos ou que contrariem o objetivo pelo qual foi constituída a pessoa jurídica e não por simples inexistência de patrimônio da empresa frente ao débitos existentes. Diante disto, manifeste-se a parte exequente, pugnando o que entender de direito, inclusive apresentando planilha atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. -Advs. DEIVA LUCIA CANALI, ELEUSIS BRASILICO NAVARRO VIEIRA, JOAO ANTONIO SCHEMBERK, ANGELICA MARTINSKI e CARLOS BAYESTORFF JUNIOR-.

16. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-419/2002-CONSORCIO NACIONAL CIDADELA S/C LTDA x DANILIO MARCOS DA CUNHA- Trata-se de execução de título extrajudicial proposta entre as partes acima nominadas. As fls. 253/254 as partes informam a celebração de acordo, requerendo a suspensão do processo até o integral cumprimento que à fl. 265 foi anunciado. Relatei. Decido. Nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, homologo o acordo celebrado às fls. 253/254, diante da informação de integral cumprimento (fl.265) para que produza seus efeitos jurídicos e legais, julgo EXTINTA a presente execução. Levante-se eventual constrição. Despesas processuais em 50% para cada parte, de acordo com o artigo 26, §2º do Código de Processo Civil e honorários advocatícios conforme acordado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, Intimem-se arquivem-se. Intime-se a parte exequente para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls.271, no valor de R\$ 20,68 em cinco dias. -Advs. ELTON SCHEIDT PUPO e CELSO BORBA BITTENCOURT-.

17. REVISAO CONTRATO C/C INDENIZ-713/2002-ALTERNATIVA INCORPORACOES LTDA x CRONUS FOMENTO MERCANTIL LTDA- Intime-se a parte INTERESSADA para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls.549, no valor de R\$ 27,26 em cinco dias. -Advs. MARCIO GARCIA DE OLIVEIRA MIRANDA, LUIS GUSTAVO CALLIARI MONTEIRO e JOAO CARLOS DALEFFE-.

18. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0001218-40.2003.8.16.0001-INST-PROTECAO E DEFESA CONSUMIDORES CIDADAO - IPDC x AZ IMOVEIS LTDA- Deve o Procurador da parte, proceder a devolução dos autos no prazo de até 48 horas, sob pena de expedição de mandado de cobrança de autos, às suas expensas. -Adv. SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES-.

19. SUM. REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO-1073/2003-AGF BRASIL SEGUROS S/A x ANTONIO CARLOS VIEIRA e outro- Considerando o valor denunciado como devido, intime-se a parte credora para dizer sobre qual dos imóveis pretende que recaia a penhora, a fim de evitar excesso de constrição. Prazo de 10 dias. Intimem-se. -Advs. OSMAR HELCIAS SCHWARTZ JR, MARCIELE ANDREA HENNIG, JOICE KORMANN BERALDI, VIVIANE STADLER FAGUNDES, VIVIANE STADLER FAGUNDES e MARCELO MIGUEL CONRADO-.

20. SUM.DECL.INEX.DEB E IND C/TUT-470/2004-SIENA MARIA BERWANGER COSTA x UNI ELETRO COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA e outro- Em que pese o informado à fl.461, não consta dos autos a decisão a qual deu provimento ao agravo de instrumento. Diante disto, manifestem-se as partes colacionando aos autos cópia de aludida decisão, com comprovação de seu trânsito em julgado, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. -Advs. MARCELO CARON BAPTISTA, MIGUEL HILU NETO, UBIRAJARA CUSTODIO FILHO, SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES, LEONARDO XAVIER ROUSSENQ, SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN, DENIO LEITE NOVAES JUNIOR, LUCAS AMARAL DASSAN, RAFAEL MAIA EHMKE, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

21. REV.CONT.C/C TUT. E REP.INDEB-657/2004-MARCUS KHURY x BANCO DO BRASIL S/A- Intime-se a parte interessada para proceder o pagamento das custas do Sr. Contador no valor de R\$ 59,23, conforme certidão de fls. 1042v, no prazo legal. Int. -Advs. ANDREIA KOCHANNY DE FREITAS NEVES, BRUNA MARINA MENEGALE BOGUESHESKI, MARCIO PASCHENDA NEVES, FERNANDO WILSON ROCHA MARANHAO, DIMITRYA PIRIH MARANHAO, ANA FLORA BOUCAS RIBEIRO DOS SANTOS, ARINALDO BITTENCOURT, ARLINDO MENEZES MOLINA, AUDERI LUIZ DE MARCO, AURELIO FERREIRA GALVAO, BEATRIZ FERREIRA DA COSTA HAUARE, CARLOS ALBERTO STOPPA, CARLOS MURILO PAIVA, CLARICE AMELIA M.C. TEIXEIRA, EDSON SHOITI FUGIE, EDUARDO JOSE PEREIRA NEVES, EWERTON ZEYDIR GONZALES, FABIO SPAGNOLLI, LISIAS CONNOR SILVA, LUIZ AFONSO MIGUEL, LUIZ CARLOS CACERES, LUIZ FERNANDO Z. TORRES, MARA ELOA RAMOS BASSAN, MARCIA REGINA OLIVEIRA AMBROSIO, MARCIO RIBEIRO PIRES, MIGUEL FERNANDO RIGONI, NAIM NASIHGIL FILHO, RONEY OSVALDO GUERREIRO MAGALDI, SIMONE BEAL, SONNY STEFANI, WERNER AUMANN e DANIELE DE OLIVEIRA BEZERRA-.

22. CONSIGNACAO C/C REVIS CONTRAT-189/2005-MARIVERGI FERNANDES x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO- Defiro o pedido de fl. 833. Expeça-se alvará em favor da perita para o levantamento dos seus honorários. A seguir, intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo pericial no prazo de 20 ias, ficando os autos a disposição da parte autora nos dez primeiros dias e o restante do prazo a disposição da parte ré. Intimem-se. -Advs. JOAO CARLOS DALEFFE, CLAUDIANA MARIA CANTU DALEFFE, FERNANDO JOSE GONCALVES, JONAS ROBERTO JUSTI WASZAK, DIOGO FADEL BRAZ, KELLY CRISTINA WORM

COTLINSKI CANZAN, NELTO LUIZ RENZETTI, ADRIAN MORENO, MARCUS VINICIUS SASS TOLOTO, FABIANO SILVEIRA ABBAGE, ANDRE RICARDO LOPES DA SILVA, FERNANDA MOREIRA DE ABREU, MARCIO GARCIA DE OLIVEIRA MIRANDA, TOBIAS DE MACEDO e MOZARA COAS THOME-.

23. ARROLAMENTO-254/2005-LIDIA MENDONCA CALDEIRA DE ANDRADA e outros x FERNANDINO CALDEIRA DE ANDRADA- Ante o informado à fl.584, aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias a comprovação do recolhimento dos tributos. Em seguida, cumpra-se conforme determinado no comando fl.580. Intimem-se. -Advs. GERSON FOLTRAN e MARITA GLAVAM PINTO DA LUZ-.

24. PRESTACAO DE CONTAS-567/2005-MARIO CIMBALISTA JUNIOR x MARCOS LEAL BRIOSCHI- Segue em anexo comprovante de solicitação de bloqueio junto ao sistema BACENJUD. (R\$392.671,89) Aguarde-se em Cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias, voltando-me na seqüência para verificação do resultado. Intimem-se. -Advs. EDUARDO BRUNING, ELOISA FONTES TAVARES RIVANI e THIAGO DAHLKE MACHADO-.

25. REVISAO DE CONTRATO-828/2005-ANA MARIA CONRADO e outros x DUCK IMOVEIS LTDA- Tendo em vista o requerimento do Sr. Perito de fls.581-591, muito embora a parte requerente seja beneficiária da assistência judiciária gratuita, posto não ser razoável impor ao expert o ônus de arcar com os custos para realização da perícia, autorizo a intimação da requerente para efetuar o depósito do valor equivalente a 01 (um) salário mínimo, a fim de cobrir os custos com a realização dos trabalhos periciais. Consigne-se que não se tratar de adiantamento da remuneração do Sr. Perito, mas sim de valor destinado à cobrir os custos com a realização da perícia. O presente é o entendimento que prevalece junto ao e. Tribunal de justiça do Paraná, conforme a seguir se verifica da decisão monocrática proferida pelo Des. Jurandyr Souza Jr.: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. AGRAVO. ESPÉCIE POR INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. EXEGESE DO ART.557 DO CPC. AÇÃO MONITÓRIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DEFERIMENTO. DESPESAS PERICIAIS. ADIANTAMENTO. POSSIBILIDADE. (...) Assistência judiciária gratuita. Despesas periciais. 3. Cinge-se à controvérsia, sobre a possibilidade de antecipação das despesas periciais pela parte beneficiária da assistência judiciária gratuita. 3.1. Consoante disposição do Código de Normas da Corregedoria do Estado do Paraná, item 5.6.1.3.: "A gratuidade processual concedida à parte postulante da perícia não constitui motivo legítimo para escusar o perito do encargo, porém este não está obrigado a custear as despesas que venha a ter para a realização da perícia." 4. Nesse sentido a jurisprudência desta Corte: - Ai. 498.811-0, TJPR, 7ª Câm. Cível, Rel. Des. Antenor Demeterco, j. em 17/03/2009. 5. Por essas razões, como não há disposição de peritos no quadro de carreira do Poder Judiciário para a produção da prova, e como as despesas para a realização da perícia não se confundem com os honorários do perito, irretocável a decisão agravada ao determinar a antecipação pelo agravante do valor equivalente a 01(um) salário mínimo, a fim de cobrir os custos para a realização da perícia. 6. Com fincas no art. 557, caput, do Código Processual Civil, estando à decisão recorrida em conformidade com a interpretação normativa vigente e, com a jurisprudência dominante nesta Corte e nos Tribunais Superiores, de plano, nego provimento ao agravo de instrumento. (Agravo de Instrumento nº. 849.653-5 - 21ª Vara Cível - Curitiba PR - Relator : Desembargador Jurandyr Souza Jr. 09/novembro/2011) Diante disto, aguarde-se a realização do depósito pela parte requerente, no prazo de 10 (dez) dias, pena de preclusão da oportunidade para produção da prova pericial. Sem prejuízo, autorizo o prazo de 120 (cento e vinte) dias para apresentação do laudo. Intimem-se. -Advs. BRUNO WAHL GOEDERT, CLOVIS PINHEIRO DE SOUZA JUNIOR, PAULA SUZANA AZEVEDO MAGNABOSCO e JOAO PAULO BOMFIM-.

26. EXECUCAO DE SENTENCA-1029/2005-MARCOS LUIS SCHIER x ROSANGELA SIQUEIRA BRAZ e outros- Considerando que os herdeiros não são devedores nos autos, mas apenas se encontram representando o espólio intime-se a parte credora para dizer acerca da pertinência do pedido de fl. 260, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Advs. ARDEMIO DORIVAL MUCKE, GLEIDSON DE MORAES MUCKE, LEIRSON DE MORAES MUCKE, JACKSON SONDAHL DE CAMPOS e FABIO FERNANDES LEONARDO-.

27. DECL.INEXIG.DEB. C/C REP.INDE-1469/2005-ALCIDES ROGOWSKI x BRASIL TELECOM S/A- Diante da decisão proferida no agravo de instrumento de fls. 422/429, arquivem-se os autos com as baixas devidas. Intimem-se. -Advs. ERALDO LACERDA JUNIOR, MARCELLO TABORDA RIBAS, SANDRA REGINA RODRIGUES e JOAO ALBERTO NIECKARS-.

28. ORDINARIA DE INDENIZACAO-394/2006-DORIVAL DIAS x SERGIO DE ALMEIDA e outros- Em que pese o pugnado à fl.1.084, aguarde-se o decurso do prazo concedido no comando de fl.1.082 (fl.1.083). Intimem-se. -Advs. OTAVIO ERNESTO MARCHESINI, CARLOS EDUARDO DE MACEDO RAMOS, JOSEPH JAMAL ABOU CHAHLA, GERCINO BETT JUNIOR e ARNALDO OLICHEVIS-.

29. SUMARIA DE COBRANCA-517/2006-CONDOMINIO EDIFICIO SAINT LAWRENCE x SIRLEY SALMAZO- Anote-se o substabelecimento de fl. 323. Considerando a proximidade da data do ato designado, defiro vista dos autos pelo prazo de 05 dias a CEF. Intimem-se. -Advs. RUY ANTONIO LOPES, ANDREA CAROLINE MARCONATTO, DIMITRYA PIRIH MARANHAO, FERNANDO W. ROCHA MARANHAO e SERGIO EDUARDO DA SILVA-.

30. ORD DE RESCISAO DE CONTRATO-651/2006-JOSE MOREIRA DE ASSIS e outros x GEAP FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL- Intime-se a parte credora para se manifestar sobre a exceção de pré-executividade, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para decisão. Intimem-se. -Advs. JONAS BORGES, ALEXANDRE RODRIGO T DA CUNHA LYRA e OSCAR FRANCISCO PALOSCHI-.

31. DESPEJO-0000450-12.2006.8.16.0001-AUTO POSTO ASTRO REI LTDA x COMPANHIA BRASILEIRA DE PETROLEO IPIRANGA- Ante a decisão proferida no agravo de instrumento de fls. 266/268, intimem-se as partes para se manifestarem nos autos, no prazo de 10 dias, requerendo o que for do seu interesse,

pena de arquivamento. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se. -Advs. LEVI SOTTOMAIOR DE SOUZA, ADRIANA BRANCO SOTTOMAIOR DE SOUZA, ARNALDO CONCEICAO JUNIOR, RODRIGO GAIÃO, AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL, SAMIR THOMÉ e AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL.-

32. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0002890-78.2006.8.16.0001-FREEDOM FURNITURE INTERNATIONAL COMPANY LTDA x JOSE WELGACZ JUNIOR- Ciente quanto à contraminuta de fls.897-903. Entretanto, deixo de exercer o Juízo de retratação. Ciente quanto ao informado pela exequente às fls.904-906, todavia este Juízo já decidiu a questão no comando de fls.874-875, motivo pelo qual eventual discordância deveria ser objeto do recurso adequado. Assim, cumpra-se conforme determinado em aludido comando. Intimem-se. -Advs. IVONE BETT DE SA, JULIO ALVES DE SA, JULIANA CRISTINA BETT DE SA DALENOGARE, GERCINO BETT JUNIOR e WALTER BRUNETTA FILHO.-

33. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS-0001163-84.2006.8.16.0001-AVESUI INDUSTRIA COM. E REPRESENTAÇÕES LTDA x PLASTICOS DO PARANA LTDA- A despeito do contido na petição e certidão de fls. 389/391, intime-se a parte credora para se manifestar sobre a proposta de pagamento de fl. 392, no prazo de 10 dias, requerendo o que for do seu interesse. Intimem-se. -Advs. FERNANDO LUIZ RODRIGUES, JAMIL FERNANDO DE MIRA FILHO, CARLOS CESAR LESSKIU, GABRIEL DE ARAUJO LIMA, JOSE CARLOS LARANJEIRA, MARCIA ZANIN, GILSON GOULART JR. e ROMERO CEZAR SANTOS DE LIMA JR.-

34. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-928/2006-CRYSTAL - ADMINISTRADORA DE SHOPPING CENTERS LTDA x NARDINE & NARDINE LTDA e outro- Devidamente pagas eventuais custas remanescentes, defiro o requerimento de fl.313, devendo o feito permanecer no arquivamento aguardando a manifestação da parte interessada. Intimem-se. -Advs. JOAO CASILLO, SIMONE ZONARI LETCHACOSKI, ANGELA ESTORILIO SILVA FRANCO, SILVANA ELEUTERIO RIBEIRO, ANDRE MELLO SOUZA, JEFFERSON COMELI, EVALDO DE PAULA SILVA JUNIOR, KARINA DE OLIVEIRA FABRIS DOS SANTOS, HENRIQUE KURSCHIEDT, SANDRO LUDNEY NOGUEIRA e CARLOS FERNANDES NARDINE.-

35. DESPEJO FALTA PAGAM.C/C COBR.-0003186-03.2006.8.16.0001-JOSÉ MERGES MOREIRA x GIVANILDO DA SILVA e outros- 1. Não há falar em julgamento precedente, pois como consta no fundamento da decisão, com a desistência do pedido em face do locatário o requerimento de rescisão do contrato de locação restou prejudicado, restando apenas à pretensão condenatória em face dos fiadores. II. No que se refere ao dispositivo, à expressão "parte ré", por óbvio, engloba ambos os fiadores, não havendo nada a ser recificado. III. Nessa condição, conheço dos embargos opostos às fls.113, por serem tempestivos, mas deixo de lhes dar provimento, visto não haver qualquer dos vícios atinentes ao art. 535 do Código de Processo Civil. IV. Publique-se, Registre-se e Intime-se. -Advs. ARLETE TEREZINHA ANDRADE KUMAKURA e JOSE ROBERTO DUTRA HAGEBOCK.-

36. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-231/2007-NORDICA VEICULOS S/A x PSCHIEDT TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA- Vistos e examinados estes autos. Homologo, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo formalizado pelas partes às fls. 234/235, nestes autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL, sob n.º 231/2007, proposta por NORDICA VEICULOS S/A contra PSCHIEDT TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA, e em consequência extingo o feito com resolução do mérito na forma do art. 269, III do Código de Processo Civil. Procedam-se as baixas necessárias acerca de eventuais restrições, penhoras e bloqueios ocorridas no feito. Se requerido for, desde já, defiro a dispensa do prazo recursal. Procedam-se às demais baixas necessárias, expedindo-se ofício ao Distribuidor. Custas de lei. P.R.I. Intime-se a parte executada para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls.238, no valor de R\$ 355,50 em cinco dias. -Advs. MAISA GORETI L. SANT ANA, JULIANA MAIA BENATO, MAUREN KARINE ILIBRANTE, CRISTIANE MENDONÇA NEVES, MARCO AURELIO SCHETTINO DE LIMA e SHAIANE CARNEIRO.-

37. ORDINARIA DE INDENIZACAO-340/2007-FLAVIO BERTE DA COSTA JUNIOR x BANCO DO BRASIL S.A- Ante o teor do comando de fl.379, deixo de analisar o requerimento de fls.382-383. Assim, renove-se a intimação da exequente para informar se com o levantamento da quantia depositada dá por quitado o débito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. -Advs. ANDRE CICARELLI DE MELO, ROMULO DE SOUZA LEITAO NETO, FABRICIO ZILOTTI e IRINA MOREIRA DA FONSECA.-

38. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-531/2007-ELAINE VERGINIA DE JESUS x GARANTE SERVICOS DE APOIO S/C LTDA- Indefiro, por ora, o pedido de levantamento. Aguarde-se o desfecho da decisão pendente nos autos em apenso (1407/2009). Int. -Advs. ROMILDO NUNES FERREIRA, ADRIANA ARLETE KENPFER SIQUEIRA e INGRID KUNTZE.-

39. SUMARIA DE COBRANCA-0000734-83.2007.8.16.0001-JOSE LEAL x CAIXA CONSORCIOS S/A - ADM. DE CONSORCIOS e outro- Recebo o agravo retido de fls.1.321-1.325, posto tempestivo. Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contraminuta, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra, retornem para eventual juízo de retratação. (fl.1.319) Intimem-se. -Advs. JOSE ROBERTO SPINA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MURILLO CLEVE MACHADO, MIRIAM PERSIA DE SOUZA, GLAUCO IWERSSEN, MONICA FERREIRA MELLO BIORA, KAREM LUCIA CORREA DA SILVA RATTMANN, ANDRIELE KARINE PEDRALLI, FRANCIS ALMEIDA VESSONI, TRAJANO BASTOS DE O. NETO FRIEDRICH, ERNANI ORI HARLOS JUNIOR, RODRIGO SILVESTRI MARCONDES, JUSSARA LEFFE MARTINS, LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES, DEBORAH FRANCIELLE M CLEVE MACHADO, DAYA MATA CHALEGRE DOS SANTOS, MICHELLE CAROLINE STUTZ TOPOROSKI e GUSTAVO DE CAMARGO HERMANN.-

40. REINT DE POSSE C/C LIMINAR-0004743-88.2007.8.16.0001-ANTONIO KOMNISKI x ROBERTO GOMES MUSSI e outro- Considerando que se trata de execução de título judicial, descabida a pretensão da parte credora na citação da parte devedora uma vez que já restou intimada na pessoa do seu procurador para o cumprimento do julgado e não o fez. Assim, considerando que não houve o cumprimento do julgado no prazo legal, imputo a parte devedora multa de 10% sobre o valor do débito, nos termos do art. 475-J do CPC. Fixo honorários advocatícios para esta fase também em 10% sobre o valor do débito. Intime-se a parte credora para apresentar cálculo atualizado do seu crédito com a inclusão dos valor acima fixados, bem como juntar matrícula atualizada do bem que pretendo seja penhorado, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Advs. ROXANA BARLETA MARCHIORATTO, BEATRIZ SCHRITTENLOCHER, JULIENNE PEROZIN GAROFANI, ERIKA LIRIA MATSUGANO e ELOISA FONTES TAVARES RIVANI.-

41. EMBARGOS DO DEVEDOR-832/2007-FRIGORIFICO CALIFORNIA LTDA e outro x BANCO BRADESCO S/A- Tendo em vista a comprovação do trânsito em julgado da sentença (fls.722-729), cumpra-se conforme determinado no comando de fl.712. Intimem-se. -----Desp. de fls. 712. Intime-se a parte interessada para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se o julgamento definitivo do agravo em trâmite junto ao STJ. Intimem-se. -Advs. EDUARDO MAGALHÃES MACHADO, CRISTIANA DE OLIVEIRA FRANCO, LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE NASSAR e DANIEL HACHEM.-

42. ORD DE ADIMPLEMENTO CONTRAT.-0005627-20.2007.8.16.0001-MARIA DO CARMO OLIVEIRA MENDES x BRASIL TELECOM S/A- Ciente do Agravo de Instrumento (fls.608-621). Quando requisitado, informem que mantenho a decisão agravada, bem como que foi cumprido o contido no artigo 526 do Código de Processo Civil. Tendo em vista o agravo haver sido interposto contra a sentença a qual julgou a impugnação ao cumprimento de sentença, necessário aguardar seu final julgamento para dar seguimento ao feito. Intimem-se. -Advs. JOSE ARI MATOS, JANE PICKLER GARCIA MATOS, EVARISTO ARAGO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, HELENA PRATA FERREIRA, BERNARDO GUEDES RAMINA e JOAQUIM MIRO.-

43. SUM. REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO-1668/2007-CONFIANÇA COMPANHIA DE SEGUROS x GIVANILDO FERREIRA DE CASTRO e outro- Item 3 do desp. de fls. 227. 3- Decorrido o prazo, com ou sem impugnação, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 dias. Int. -Advs. JOSLAINE MONTANHEIRO A DA SILVA, JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA, JOAO APARECIDO VENANCIO e ANNE MARIE KUTNE.-

44. SUM.DE IND. DANO MORAL E MAT.-1812/2007-FABIO OKONSKI RAMPAZZO e outro x CIA ITAULEASING DE ARRENDAM. MERCANTIL-GRUPO ITAU e outro- 1. Ciente quanto ao teor da decisão de fls.280-290, a qual negou seguimento ao agravo. 2. Diante do teor da decisão proferida em sede de agravo, publique-se novamente o comando de fl.260. 3. Nada sendo pugnado, pagas as custas, arquivem-se. 4. Intimem-se. -----Desp. de fls.260. Em que pese o alegado às fls.258-259, com fundamento na Instrução Normativa do TJ/PR sob nº 05/2008, item "1", são devidas as custas judiciais na fase de cumprimento de sentença, pelo que deve a parte exequente proceder ao seu recolhimento se possuir interesse no prosseguimento do feito. Nada sendo pugnado, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se. Intimem-se. -Advs. GILBERTO GAESKI, CRISTIANE MAINARDES, CAMILA GAESKI, LUIS GUSTAVO CALLIARI MONTEIRO e ISABELLE CALLIARI MONTEIRO DE LIMA.-

45. ORDINARIA C TUTELA ANTECIPADA-15/2008-LEÃO LATOARIA AUTOMOTIVA LTDA-ME e outros x BRASIL TELECOM S/A- Em resposta à solicitação de fls.1.155-1.160, declaro haver prestado, nesta data, as informações quanto ao cumprimento do determinado pelo artigo 526 do CPC, via sistema MENSAGEIRO, doc. anexo. Ante o efeito suspensivo concedido, aguarde-se o final julgamento do agravo. Intimem-se. -Advs. RENATO JOSE BORGERT, BERNARDO GUEDES RAMINA, JOAQUIM MIRO e JOAQUIM MIRO NETO.-

46. SUM. DE REVISAO DE CONTRATO-538/2008-MIGUEL MASSANEIRO x BV FINANCEIRA S/A C.F.I.- Diante do bloqueio realizado por meio do sistema BACENJUD, segue em anexo o comprovante de solicitação de transferência do valor a uma conta vinculada aos autos. Sobrevidendo ofício informando a transferência, expeça-se alvará em favor da Serventia. Oportunamente, arquivem-se. Intimem-se. -Advs. JOSÉ ROBERTO DE LIMA, PEDRO FRATUCCI SAVORDELLI, MARCUS VINICIUS BOAÇALHE, VERONICA DIAS, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, ARELINE FATIGA RODRIGUES DE OLIVEIRA e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.-

47. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-634/2008-ADRIANO FILHO TRANSPORTES E LOCAÇÃO DE EQUIP.LTDA x CONSTRUTORA PUSSOLI S/ A- Item 5 do desp. de fls. 275. 5- Apresentada proposta, intimem-se as partes para informar se concordam com a mesma, no prazo de 10 (dez) dias. ( R\$ 1.200,00) -Advs. ALESSANDRA FINGER TOSCA, JUÇARA ADELINA SOARES FLOR e NEWTON JOSE DE SISTI.-

48. ORD. DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-1088/2008-JOÃO AUGUSTO BUCZEK x COMPANHIA PAULISTA DE SEGUROS/LIBERTY SEGUROS S/A- Diante da quitação outorgada à fl.657, com fundamento no artigo 794, I, do CPC, declaro EXTINTA a presente execução. Devidamente pagas eventuais custas processuais remanescentes, procedam-se às devidas baixas e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Intime-se a parte INTERESSADA para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls.660, no valor de R\$ 68,62 em cinco dias. -Advs. CESAR AUGUSTO BUCZEK, KARINA DE PAULA ANDRADE, GERARD KAGHTAZIAN JUNIOR, SHEILA SANTANA DE OLIVEIRA, ANDREA REGINA SCHWENDLER CABEDA, KLEBER DOURADO LOPES e OSLEIDE MARA LAURINDO.-

49. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001267-08.2008.8.16.0001-FANY ARLETE LOPES x BRASIL TELECOM S/A- Desp. de fls. 249. Decorrido o

prazo, com ou sem o cumprimento do comando judicial supra, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 10 dias, requerendo o que for do seu interesse, pena de arquivamento. Intimem-se. -Advs. JOSE ARI MATOS, ROBERTA CARVALHO DE ROSIS, DANIEL ANDRADE DO VALE e ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA-.

50. EMBARGOS DE TERCEIRO-1843/2008-TANIA REGINA WELGACZ x FREEDOM FURNITURE INTERNATIONAL COMPANY LTDA- Diante do silêncio da executada, declaro preclusa a oportunidade para impugnação ao cumprimento de sentença. A fim de permitir a análise do requerimento de fl.353, deverá o exequente consignar se com o levantamento da quantia dá por quitado o débito, no prazo de 04 (cinco) dias. Intimem-se. -Advs. WALTER BRUNETTA FILHO, FRANCISCO DIONISIO ALPENTRE DOS SANTOS, IVONE BETT DE SA, JULIO ALVES DE SA, JULIANA CRISTINA BETT DE SA DALENOGARE e GERCINO BETT JUNIOR-.

51. EXECUCAO-178/2009-BANCO NOSSA CAIXA S/A x MASSA FALIDA DE PROINSTEL IND.E COM.DE EQUIP ELÉTRICOS LTDA e outros- Ante o teor do comando de fl.165, deixo de analisar o requerimento de fls.166-171. Guarde-se a publicação e cumprimento do comando de fl.165. Intimem-se. -----Desp. de fls. 165. Ciente quanto ao preparo das custas para expedição do ofício à Receita Federal. (fl.164) Todavia, para permitir sua expedição, conforme indicado à fl.161, igualmente necessário se faz a comprovação do recolhimento da DARF junto à Receita Federal, pela sua via original. Intimem-se. -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, ADRIANE HAKIN PACHECO, MARCOS ROBERTO HASSE, MARCIA ADRIANA MANSANO e CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO-.

52. ORD.DE NULIDADE C/TUT.ANTECIP-256/2009-LABLIFE COM E REP DE MAT DE LABORATÓRIO LTDA e outros x BANCO ITAU S.A.- Desp. de fls. 513.Em resposta à solicitação de fls.509-511, prestem-se as informações pugnadas. No mais, cumpra-se conforme determinado no comando de fls.468-470. Intimem-se.- -----Desp. de fls. 517. Ante o informado e pugnado pelo Sr. Perito às fls.515-516, determino a intimação da requerida para apresentar os documentos indicados, no prazo de 20 (vinte) dias, pena de busca e apreensão. Decorrido o prazo sem a devida apresentação, expeça-se o mandado/ a carta precatória para busca e apreensão dos documentos. Sobreindo documentos, cientifique-se a requerente (artigo 398 do CPC) e, em seguida, intime-se o Sr. Perito nos termos do comando de fls.467-470. Intimem-se.( Silicitação do perito. . Desta forma, remete-se o caderno processual novamente ao cartório, de tal maneira que seja o Requerido mais uma vez intimado, desta vez para proceder à juntada dos Borderôs relativos às Operações de Desconto de Duplicatas, constando, de forma detalhada e separada, valores, datas, prazos, taxas aplicadas, multas, e demais informações importantes.-Advs. NAILOR AYMORÉ OLSEN NETO, CARLOS EDUARDO RIBEIRO BARTNIK, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e TEREZA ARRUDA ALVIM WAMBIER-.

53. ORDINARIA DE COBRANCA-372/2009-ESPOLIO DE AGIVALDO BAGGIO e outros x HSBC BANK BRASIL S/A- Ciente do Agravo de Instrumento (fls. 684/705). Quando requisitado, informe-se que mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos, bem assim que foi cumprido o contido no artigo 526 do Código de Processo Civil. Quanto ao pedido feito às fls. 684, para que se aguarde a análise da liminar requerida no agravo, restou prejudicado pela própria inércia do agravante, que protocolizou o recurso no dia 20/06/2012, mas noticiou a interposição somente na data de hoje (25/06/2012), sendo que o alvará de levantamento foi expedido e retirado no dia 22/06/2012, ou seja, um dia após o recurso do prazo recursal. Além disso, não há que se falar em prestação de caução para o levantamento porque a execução é definitiva. Intimem-se. -Advs. ALEXANDRE DE SALLES GONCALVES, ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA DIAS FILHO, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e FELIPE CORREA DOS SANTOS NADER-.

54. SUMARIA REVISAO DE CONTRATO-0005376-31.2009.8.16.0001-DAVID JULIO PEREIRA x BANCO BMG S/A- Intime-se a parte requerida na pessoa do seu procurador para que, no prazo de 15 dias, cumpra o julgado efetuando o pagamento do débito apontado pelo credor, bem como as custas processuais devidas, pena de incidir sobre tais importâncias multa de 10% e penhora forçada. Intimem-se. -Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN, ANA PAULA SCHELLER DE MOURA, MIEKO ITO, ERIKA HIKISHIMA FRAGA, SIMONE MARQUES SZESZ, ANGELO ITAMAR DE SOUZA e GIANNE MARAVALHAS-.

55. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-616/2009-SERV.NACIONAL DE APREND.COMERCIAL,ADM.REG.PR-SENAC x FABIANO GUIMARÃES- Acerca das informações fornecidas pelo sistema BACENJUD, doc. anexo, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. -Advs. VANISE MELGAR TALAVERA e PAULO SERGIO DE SOUZA-.

56. BUSCA E APREENSAO C/ LIMINAR-987/2009-BANCO FINASA S/A x VANIA APARECIDA DOS SANTOS- Homologo, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo formalizado pelas partes as fls. 139, nestes autos de AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO, sob n ° 987/2009, proposta por BANCO FINASA BMC S.A contra VANIA APARECIDA DOS SANTOS, e em consequência extingo o feito com resolução do mérito na forma do art. 269, lII do Código de Processo Civil. Proceda a Serventia junto ao DETRAN, o desbloqueio do veículo objeto da lide. Defiro a dispensa do prazo recursal como requerido. Procedam-se às baixas necessárias, expedindo-se ofício ao Distribuidor. Custas na forma acordada. P.R.I. Intime-se as partes para procederem o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls.144, no valor de R\$ 22,56 em cinco dias. -Advs. EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, DIEGO RUBENS GOTTARDI, DANIELE DE BONA, LIZIA CEZÁRIO DE MARCHI, KLAUS SCHNITZLER, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, FERNANDO JOSE GASPAR, LEANDRO NEGRELLI e MAYLIN MAFFINI-.

57. SUM.REV.CONT.C/C CONSIG C/LIMINAR-1060/2009-SILMARA ALVES TEIXEIRA x REAL LEASING S/A. ARRENDAMENTO MERCANTIL- Devido ao

esclarecimento de fl.395, a fim de evitar maiores discussões, intime-se novamente a requerida para informar se discorda do pagamento informado pelo requerente à fl.387, bem como do levantamento pretendido, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de silêncio da requerida, desde já autorizo o levantamento dos valores consignados pela requerente. No mais, cumpra-se conforme determinado no comando de fl.385. Intimem-se.-----Desp. de fls. 385. Intime-se a parte interessada para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se com as devidas baixas. Intimem-se. -Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESKO, LUCAS RECK VIEIRA, VALERIA CARAMURU CICARELLI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e MARCIO RUBENS PASSOLD-.

58. MONITORIA-1138/2009-AUTO POSTO ABETÉ LTDA. x SILVIO NEGRÃO NETO- Segue em anexo comprovante da resposta à solicitação de bloqueio junto ao sistema BACENJUD, o qual indica não haver sido realizado bloqueio de valores em conta de titularidade da parte executada. Assim, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. Intimem-se. -Advs. LUDOVICO ALBINO SAVARIS, JUSCELINO SAVARIS, LUCIANA DE CASSIA SAVARIS MORCELLI, JOSE ANTONIO FARIA DE BRITO e LIGIA FRANCO DE BRITO-.

59. SUM. DE REVISAO DE CONTRATO C/ LIM-0003844-22.2009.8.16.0001-CRISTINA APARECIDA MUELLER x BV FINANCEIRA S.A CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST.- Diante do bloqueio realizado por meio do sistema BACENJUD, segue em anexo o comprovante de solicitação de transferência do valor a uma conta vinculada aos autos. Sobreindo ofício informando a transferência, expeça-se alvará em favor do Sr. Perito. Oportunamente, pagas as custas, arquivem-se. Intimem-se. -Advs. MAYLIN MAFFINI, CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO, LEANDRO NEGRELLI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FABIOLA PAVONI JOSÉ PEDRO, ANDRE LUIS AGNER MACHADO MARTINS, LORENA ALPENTRE SILVEIRA MARTINS, ADRIANO COSTA ROSA e BRUNO LUIZ DE MELO-.

60. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-1289/2009-HORTÊNCIA ALVES DICENZO e outros x BRASIL TELECOM S.A- A despeito do contido no despacho de fl. 316, fato é que analisando o documento de fl. 319/320, verifica-se que a parte ré efetivamente realizou o depósito no prazo fixado pelo despacho de fl. 314, portanto indevida é a multa e os honorários fixados pela decisão supra mencionada que ora revogo. Nada mais sendo requerido, no prazo de 10 dias e, porque houve o cumprimento espontâneo do julgado, arquivem-se com as baixas devidas. Intimem-se. -Advs. DARLAN RODRIGUES BITTENCOURT, ROGERIO GALLI BERARDI, MARCIA SIMONE SAKAGAMI, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, BERNARDO GUEDES RAMINA, JOAQUIM MIRO NETO e JOAQUIM MIRO-.

61. EMBARGOS A EXECUCAO-0003784-49.2009.8.16.0001-CELSO LUIZ REICHEL x BANCO ITAU S.A- Intime-se a parte AUTORA para proceder a retirada do alvará junto a Serventia, neste edifício. procedendo o pagamento referente a expedição no valor de R\$ 9,40, no prazo de cinco dias. Int. -Advs. MARCELO LUIZ DA ROSA SANTOLIN e DANIEL HACHEM-.

62. SUMARIA DE COBRANCA-1407/2009-CONJUNTO RESIDENCIAL IRACEMA VIII x ELAINE VERGINIA DE JESUS- Retifiquem-se os registros e autuação para fazer constar que o feito se encontra na fase de execução do julgado. Sobre a conta de fls. 201/207, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para decisão quanto ao valor correto devido pelo julgado. Int. -Advs. INGRID KUNTZE e ROMILDO NUNES FERREIRA-.

63. OBRIG.FAZER C/C INDENIZAÇÃO-0011863-17.2009.8.16.0001-CELSO EMILIO CENTURION AYALA JUNIOR x MARCIO DA APARECIDA MAINARDES- Intime-se a parte AUTORA para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls.182, no valor de R\$ 228,42 em cinco dias. -Advs. EDVALDO IRINEU REINERT e ALBERTO GIUNTA BORGES-.

64. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1822/2009-SENAC-PR SERV.NAC.APREND.COML..ADM.REG.PR x LIVIA MARIA DE OLIVEIRA BUENO- Diante da quitação outorgada à fl.103-104, com fundamento no artigo 794, I, do CPC, declaro EXTINTA a presente execução. Defiro a dispensa do prazo recursal. Devidamente pagas eventuais custas processuais remanescentes, procedam-se às devidas baixas e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. VANISE MELGAR TALAVERA e PAULO SERGIO DE SOUZA-.

65. SUMARIA DE REVISÃO DE CONTRATO C/ REP IND-0014151-35.2009.8.16.0001-ALCIONIR AFFONSO TABORDO x LOSANGO S/A- III. Dispositivo Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido feito na inicial. Condene a parte autora arcar com custas processuais e com os honorários advocatícios do patrono da parte adversa, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no art.20, §4º do CPC, observando, no entanto, que é beneficiária da assistência judiciária (v.fl.69). Publique-se, Registre-se e Intime-se. -Advs. EDISON LUIS PEREIRA FERRAZ, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA, NATHALIA KOWALSKI FONTANA e RICHARDT ANDRÉ ALBRECHT-.

66. ORDINARIA DE COBRANCA-2172/2009-DERICO DALLA COSTA e outros x BANCO ITAU SA- Ciente quanto à concordância da requerente (fls.412-413). Todavia, devido à impugnação da requerida (fls.414-424), manifeste-se a Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. -Advs. JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

67. REVISAO CONTRATO COM LIMINAR-0022546-79.2010.8.16.0001-MARCELO MAXIMO DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A C.F.I.- Ante ao exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, porque existentes encargos contratuais abusivos, JtLGO PROCEDENTE o pedido constante da Ação de Revisão de Cláusulas Contratuais c/c Consignação em Pagamento com pedido liminar para o fim de: a) revisar o contrato e determinar que o cálculo do débito se pautar pelos seguintes termos: juros remuneratórios em 2,70% ao mês e 32,40% ao

ano (sem capitalização mensal ou anual), sem a cobrança de tarifa de cadastro e tarifa de cobrança por boleto bancário e nenhum outro encargo de mora que não seja a comissão de permanência; b) condenar a instituição-requerida a re vir dobro à parte autora os valores cobrados indevidamente na forma da, fun amentação supra, corrigidos monetariamente, a contar do desembolso, pelo INP-C, acrescido de juros de mora de 12% ao ano, a contar da citação. O valor da restituição poderá ser compensado em débito pendente. Condene a parte requerida (porque a ação inte visar o contrato e expurgar as cláusulas abusivas que efetivamente foram encontra as) ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios devidos ao patrono da parte autora, os quais vão fixados em R\$ 700,00 (setecentos reais) tendo em vista que não quantificada a repetição de indébito e também porque os pedidos não se restringindo a esta, conforme art. 20, §4º, c/c o art. 21, ambos do Código de Processo Civil. Leva-se em consideração a duração da causa e desnecessidade de produção de prova oral. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESKO e REINALDO MIRICO ARONIS-.

68. PRESTACAO DE CONTAS-0028303-54.2010.8.16.0001-PEDRO DE BRITO x BANCO DO BRASIL S/A- Diante do informado pela requerida às fls.415-416, na qual faz menção aos documentos de fls.160-402, manifeste-se a requerente, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

69. SUM.DE REVISAO DE CONT C/ TUT-0039039-34.2010.8.16.0001-VANIA APARECIDA DOS SANTOS x BANCO FINASA BMC S/A- Vistos e examinados estes autos. Homologo, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo formalizado pelas partes as fls. 130/132, nestes autos de AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL, sob n.º 39.039/2010, proposta por VANIA APARECIDA DOS SANTOS contra BANCO FINASA BMC S.A, e em consequência extingo o feito com resolução do mérito na forma do art. 269, III do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal como requerido em fl. 132. Procedam-se às Baixas necessárias, expedindo-se ofício ao Distribuidor. Custas na forma acordada. P.R.I. Intime-se a parte AUTORA para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls.135, no valor de R\$ 29,14 em cinco dias. -Advs. MAYLIN MAFFINI, LEANDRO NEGRELLI, FRANCIELLE NEGRAO PEREIRA, LIZIA CEZÁRIO DE MARCHI, EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, DANIELE DE BONA, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, FERNANDO JOSE GASPARE e ALESSANDRA LABIAK-.

70. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0039840-47.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S.A CREDITO FINANCIAMENTO INVEST. x EDITORA V.E.M. DE EVANGELISMO MUNDIAL- Diante do teor da decisão proferida em sede de agravo (fls.63-68), publique-se novamente o comando de fl.23. Intimem-se.-----Desp. de fls. 23. Trata-se o presente de ação de busca e apreensão. Em ações desta natureza a mora do devedor pode ser constituída pela notificação entregue no endereço do devedor, ainda que por ele não recebida. Nada obstante, o credor pode alcançar o mesmo fim através do protesto do título que embasa o negócio jurídico, desde que o devedor seja notificado do protesto pessoalmente, ou ainda, através de notificação entregue em seu endereço. No caso em apreço, a parte autora comprova o protesto do título. Entretanto, não há documento algum que comprove a notificação pessoal do réu. Diante disto, intime-se a parte outra para comprovar a constituição em mora do réu por uma das formas prevista no 2º, §2º do Decreto-Lei nº911/69, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Decorrido o prazo supra, retomem. Intimem-se -Advs. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA, CARLA MARIA KOHLER e CRISTIANE FERRIRA RAMOS-.

71. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0043865-06.2010.8.16.0001-LEMOS DANOVA ENG. E EMPREENDIMENTOS LTDA. - ME x BANRISUL- Desp. de fls.197. Preliminarmente, expeça-se alvará em favor da parte credora para o levantamento das verbas sucumbenciais depositadas como requerido às fls. 166/167. Com razão a parte autora quanto a aplicação da multa, mormente porque o cumprimento do julgado relativo a sucumbência foi feito fora do prazo. Segue em anexo a solicitação do bloqueio via BACEN-JUD do valor pugnado (R\$ 84,02). Aguarde-se resposta pelo prazo de 48 horas. Intimem-se. -----Desp. de fls. 216. O alvará já restou expedido anteriormente. Considerando que não houve comprovação documental do que foi alegado pela parte devedora à fl. 99, mantenho a penhora via BACENJUD e determino a transferência do valor conforme comprovante em anexo. Intimem-se. -Advs. LUIZ ANTONIO PEREIRA RODRIGUES, MARCUS DE OLIVEIRA SALLES REIS, MARIANA POSSAS PEREIRA e DJALMA GOSS SOBRINHO-.

72. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0052469-53.2010.8.16.0001-LUIS FABIANO TISSI x SERASA S/A- Devido ao consignado pela requerida às fls.114-115, informe a requerente se ocorreu a quitação do débito, no prazo de 10 (dez) dias, pena de presunção e extinção. Em caso negativo, de plano deverá indicar bens ou meio da para constrição, bem como apresentar planilha atualizada do débito. Intimem-se. -Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, RAFAEL DE LIMA FELCAR, ROSANA BENENCASE e NEIDE APARECIDA FEIJO-.

73. RESOLUÇÃO NEGOCIO JURIDICO C/C PERDAS E DANOS-0067267-19.2010.8.16.0001-JOAO PAULO YEH x MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A- Pagas eventuais custas remanescentes, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Intime-se a parte REQUERENTE para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls.1027, no valor de R\$ 133,30 em cinco dias. -Advs. ANA CECILIA PARODI, CARLYLE POPP, FERNANDA DE ARAUJO MOLTEINI, ANDREZA CRISTINA BARONE, HUGO CREMONEZ SIRENA, FABIANO CAMPOS ZETTEL e ANA CHRISTINA DE VASCONCELLOS-.

74. USUCAPIAO-0072642-98.2010.8.16.0001-WROBPTY TAPPETTY WROBEL e outro x CECILIA GRZYBOWSKY e outros- Sem prejuízo do determinado no comando de fl.350, em virtude do pugnado às fls.352-356, querendo, manifestem-se os requeridos já citados. Em seguida, depois de oportunizado vista dos autos ao Município de Curitiba (item "2" de fl.350), remetam-se os autos ao parquet. Intimem-

se. -Advs. LUIZ FERNANDO RIBEIRO LIPINSKI, HERMES HENRIQUE CORREA CONCEICAO, LEANDRO RAMOS GOUVEA e MARIA ELIZABETH HOHMANN RIBEIRO-.

75. SUMARIA DE COBRANCA-0001695-82.2011.8.16.0001-ADRIANA CARLA CAVASSIN x UNIMED CURITIBA SOC COOP DE SERV. MED. E HOSP- Intime-se a parte REQUERENTE para proceder a retirada do alvará junto ao Banco do Brasil, neste edifício. procedendo o pagamento referente a expedição no valor de R\$ 9,40 ----- Intime-se a parte REQUERIDA para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls.173, no valor de R\$ 638,12 em cinco dias. -Advs. FRANZ HERMANN NIEUWENHOFF JUNIOR, LIZETE RODRIGUES FEITOSA, EDUARDO BATISTEL RAMOS, CANDICE KARINA SOUTO MAIOR DA SILVA e FABIO SILVEIRA ROCHA-.

76. SUMARIA DE COBRANCA-0006123-10.2011.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO AGUIA DE HAIA x ARCOS SOLDA ELETRICA AUTOGENA S/A- ITEM 2 DO DESP. DE FLS. 146. Sobrevindo a planilha, determino a intimação do devedor/ executado para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento do valor indicado pela parte credora, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 475-J do CPC. -Advs. RAQUEL ABDO EL ASSAD, CRISTIANE FERNANDES - CURADORA ESPECIAL e ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA-.

77. SUMARIA REVISIONAL C/C TUT-0016356-66.2011.8.16.0001-CELSO HANKE CAMARGO x HSBC BANK MULTIPLO S/A- III. Dispositivo Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos feitos na inicial. Condene a parte autora a arcar as custas processuais e honorários advocatícios do patrono da parte adversa, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos) reais, nos termos do art. 20, §4º do CPC. Publique-se, Registre-se e Intime-se. -Advs. ALTAIR BURATTO, ALEXANDRE BARBARA, MARIANE MACAREVICH, ROSANGELA DA ROSA CORREA e MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

78. EMBARGOS A EXECUCAO-0015037-63.2011.8.16.0001-RIBEIRO DE OLIVEIRA & CIA LTDA. e outros x BANCO BRADESCO S/A- III. Dispositivo Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos opostos, reconhecendo a abusividade da capitalização diária de juros, determinando que, para continuidade da execução, proceda a parte embargada a readequação da taxa de juros, admitindo-se apenas a capitalização anual de juros, tendo em vista que a mensal não foi pactuada. Tendo em vista que a parte autora decaiu da maioria dos pedidos, a condene-a a arcar com as custas processuais e honorários advocatícios do patrono da parte adversa, que fixo no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no art. 20, §4 do CPC. Com o trânsito em julgado, extraia-se cópia desta sentença e junte-se nos autos de execução. Após, despense-se e arquivem-se. Publique-se, Registre-se e Intime-se. -Advs. PAULO CESAR CRUZ, MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA-.

79. RENOVATORIA DE LOCACAO-0031968-44.2011.8.16.0001-H.L. FARIAS x CONDOMINIO CIVIL SHOPPING CURITIBA- Intime-se o perito para se manifestar sobre a impugnação ao valor dos seus honorários periciais pretendidos. Sobrevindo os esclarecimentos e/ou nova proposta, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para as deliberações necessárias. Intimem-se. -Advs. JOEL KRAVITCHENKO, MAURO VINICIUS NUNES FESTA, EDUARDO MELLO e ANA LETICIA DIAS ROSA-.

CURITIBA, 28 DE JUNHO 2012.  
SYLVIA CASTELLO BRANCO GRADOWSKI  
ESCRIVA

## 22ª VARA CÍVEL

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DO FORO CENTRAL DE CURITIBA

CARTORIO DA VIGÉSIMA SEGUNDA VARA CIVEL

JUIZ TITULAR: SÉRGIO JORGE DOMINGOS

JUIZ SUBSTITUTO: CAMILA HENNING SALMORIA

ESCRIVA: CANDIDA MARNÊS HUGEN

RELACAO Nº

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ABEL SGUAREZI	00028	000592/2009
ADEMIR KALINOSKI RIBEIRO	00043	002219/2009
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	00017	001085/2008
ADMILSON QUEZADA	00005	001261/2005
ADRIANO NOGUEIRA	00067	000835/2011
AIRTON PASSOS DE SOUZA	00052	026895/2010
ALCIO MANOEL DE SOUSA FIGUEIREDO	00001	000051/2004
ALCIO MANOEL DE SOUSA FIGUEIREDO JUNIOR	00001	000051/2004
ALESSANDRA LABIAK	00041	002029/2009

## Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO	00002	000582/2004		00049	018728/2010
ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA	00013	000226/2008		00077	001527/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00026	000328/2009	JANAINA DE CASSIA ESTEVES	00027	000357/2009
	00072	001007/2011	JANAINA FELICIANO FERREIRA AKSENEIN	00003	000858/2004
ALMIR KUTNE	00024	000048/2009	JAQUECELI CRISTINA SANTOS DE OLIVEIRA	00097	000661/2012
AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI	00003	000858/2004	JOANITA FARYNIAK	00046	004183/2010
AMAURY CHAGAS COUTINHO JR.	00009	000422/2006	JOAO CARLOS FLOR JUNIOR	00017	001085/2008
ANA LUCIA FRANCA	00038	001943/2009	JOAO CARLOS REGIS	00068	000837/2011
	00058	064002/2010	JOAO LEONEL ANTOCHESKI	00040	002014/2009
ANA MARIA HARGER	00091	000311/2012	JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00042	002103/2009
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI	00084	000046/2012	JORGE FRANCISCO FAGUNDES D.AVILA	00104	000775/2012
ANDREA HERTEL MALUCELLI	00004	000328/2005	JOSE CAMPOS DE ANDRADE FILHO	00008	000398/2006
ANDREIA MARINA LATREILLE	00055	038463/2010	JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO	00009	000422/2006
ANE GONCALVES DE RESENDE FERNANDES	00020	001545/2008	JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR	00077	001527/2011
ANTONINHO PEREIRA DA SILVA	00053	029961/2010		00098	000666/2012
ANTONIO CARLOS BASTAZINI	00001	0000051/2004	JOSE ELI SALAMACHA	00026	000328/2009
ANTONIO CARLOS BONET	00017	001085/2008	JOSE VALTER RODRIGUES	00106	000818/2012
ANTONIO CARLOS DE ANDRADE VIANNA	00008	000398/2006	JOSIANE FRUET BETTINI LUPION	00011	001546/2007
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA	00089	000203/2012	JULIANA PERON RIFFEL	00103	000756/2012
ARNOLDO HORST PREHS	00014	000666/2008	JULIANA PIANOVSKI PACHECO	00104	000775/2012
ARTHUR HENRIQUE KAMPFMAN	00002	000582/2004	JULIANE TOLEDO ROSSA	00079	001638/2011
ATHOS BRUNELLI	00043	002219/2009	JULIANE TOLEDO SANTOS ROSSA	00027	000357/2009
BERNADETE WOSNER FERNANDES	00073	001058/2011		00075	001371/2011
BLAS GOMM FILHO	00038	001943/2009	JULIANO RICARDO TOLENTINO	00100	000732/2012
BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO	00064	000509/2011	JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS	00065	000611/2011
CARLA HELIANA VIEIRA MENEZASSI TANTIN	00099	000668/2012	KARIN FINATO DE REZENDE	00014	000666/2008
CARLOS ALBERTO XAVIER	00105	000810/2012	KARINE SIMONE POFAHL WEBER	00039	002013/2009
CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS	00063	000449/2011	KLAUS SCHNITZLER	00010	001297/2007
CESAR AUGUSTO TERRA	00019	001278/2008	KLYOSHI ISHITANI	00047	006737/2010
	00042	002103/2009	LABIB HADDAD	00016	001021/2008
CIRO BRUNING	00037	001527/2009	LARA TINOCO LEANDRO HALUCH MAOSKI	00001	000051/2004
CLAUDIA PEREIRA	00001	000051/2004	LEANDRO NEGRELLI	00051	002464/2010
CLAUDINEI SZYMCZAK	00056	051346/2010	LEILA CRUZ VIEIRA	00001	000051/2004
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00032	001259/2009	LENITA RODOLFO PASSOS	00024	000048/2009
	00033	001294/2009	LEONEL TREVISAN JUNIOR	00061	068781/2010
	00041	002029/2009	LILIAN APARECIDA DE JESUS DEL SANTO	00023	001895/2008
	00054	030874/2010	LINCOLN LOURENCO MACUCH	00108	000840/2012
DANIELE DE BONA	00010	001297/2007	LINCOLN TAYLOR FERREIRA	00009	000422/2006
	00012	000135/2008	LIZIA CEZARIO DE MARCHI	00012	000135/2008
DEISE SAMARA WARKEN DE SOUZA	00011	001546/2007	LOLINNA CHAN	00086	000082/2012
DIEGO RUBENS GOTTARDI	00010	001297/2007	LORIANE GUISANTES DA ROSA	00036	001517/2009
EDUARDO ALVES JARDIM	00085	000075/2012	LUCIANE CASTILHOS ARNOLD	00009	000422/2006
EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA	00004	000328/2005	LUCIANO ELIAS REIS	00044	002309/2009
	00059	066736/2010	LUIZ ALBERTO FONTANA FRANCA	00089	000203/2012
ELAINE PAFFILI IZA	00060	068094/2010	LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA	00003	000858/2004
ELISA DE CARVALHO	00063	000449/2011	LUIZ CARLOS BARRETO	00096	000611/2012
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVAL	00025	000160/2009	LUIZ CARLOS DA SILVA	00096	000611/2012
ELISLEAN BUENO RAVACHE	00085	000075/2012	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00049	018728/2010
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES	00031	001201/2009		00078	001548/2011
ELIZEU LUIZ TOPOROSKI	00007	000217/2006	LUIZ OSCAR SIX BOTTON	00050	020684/2010
EMANUELLE FERREIRA DA COSTA BIFF	00020	001545/2008	LUIZ RODRIGUES WAMBIEER	00021	001676/2008
ERIKA HIKISHIMA FRAGA	00034	001385/2009	LUIZ SALVADOR	00050	020684/2010
	00036	001517/2009	LUIZ SEBASTIAO FAVERO	00030	000908/2009
EUCLEIDES ARAUJO JUSTUS ( PERITO )	00014	000666/2008	MAGDA APARECIDA GAVIOLI	00006	000019/2006
EUGENIA COSTESKI CROSATI	00001	000051/2004	MAIRA TITO	00008	000398/2006
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	00009	000422/2006	MARCELO ARTHUR MENEZASSI FERNANDES	00020	001545/2008
	00021	001676/2008	MARCELO CRISSANTO MALLIN	00096	000611/2012
	00065	000611/2011	MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA	00011	001546/2007
EVARISTO ARAGAO SANTOS	00087	000103/2012	MARCELO TESHEINER CAVASSANI	00080	001734/2011
FABIANA SILVEIRA	00057	052551/2010	MARCELO VIEIRA DE PAULA	00068	000837/2011
	00075	001371/2011	MARCIA FERRARI WERNECK ANDRADE	00073	001058/2011
	00094	000571/2012	MARCIAL BARRETO CASABONA	00009	000422/2006
	00098	000666/2012	MARCOS AURELIO J DOS SANTOS	00019	001278/2008
	00101	000735/2012	MARCOS PAULO DEMITTE	00030	000908/2009
	00102	000753/2012	MARCOS TON RAMOS	00013	000226/2008
FABIANE DE ANDRADE	00088	000139/2012	MARIA LORETE BIERNASKI QUEZADA	00005	001261/2005
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00070	000963/2011	MARIANE CARDOSO MACAREVICH	00007	000217/2006
	00088	000139/2012	MARILI RIBEIRO TABORDA	00092	000430/2012
FABRICIO KAVA	00087	000103/2012	MARILZA MATIOSKI	00006	000019/2006
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00070	000963/2011	MARLUS JORGE DOMINGOS	00063	000449/2011
	00088	000139/2012	MARTA RIBEIRO DALA COSTA	00029	000750/2009
	00072	001007/2011		00037	001527/2009
FERNANDO TODESCHINI	00029	000750/2009	MAYLIN MAFFINI	00051	024646/2010
FLAVIA BALDUINO DA SILVA	00041	002029/2009	MICHELE SACKSER	00012	000135/2008
FLAVIO SANTANNA VALGAS	00029	000750/2009	MIEKO ITO	00034	001385/2009
FLEUR FERNANDA LENZI JAHNKE	00037	001527/2009		00036	001517/2009
	00063	000449/2011	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00020	001545/2008
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	00058	064002/2010	MINA ENTLER CIMINI	00025	000160/2009
FREDY YURK	00038	001943/2009	MIRIAN MONTENEGRO ANGELIN RAMOS	00056	051346/2010
FELIPE TURNES FERRARINI	00044	002309/2009	MOYSES GRINBERG	00005	001261/2005
GABRIEL SCHULMAN	00064	000509/2011	MURILO CELSO FERRI	00066	000806/2011
GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO	00017	001085/2008		00093	000563/2012
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00049	018728/2010	MÁRCIA DOS SANTOS BARÃO	00008	000398/2006
	00077	001527/2011	MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA	00004	000328/2005
GILBERTO BORGES DA SILVA	00081	001767/2011		00018	001106/2008
GILBERTO STINGLIN LOTH	00042	002103/2009		00048	006746/2010
GUILHERME ASSAD DE LARA	00025	000160/2009		00059	066736/2010
	00095	000592/2012		00069	000906/2011
GUILHERME PEZZI NETO	00078	001548/2011	NELSON BELTZAC JUNIOR	00043	002219/2009
GUSTAVO PEDRON DA SILVEIRA	00021	001676/2008	NELSON PASCHOALOTTO	00045	003511/2010
HANELORE MORBIS OZORIO	00107	000819/2012	NEY ROLIM DE ALENCAR FILHO	00049	018728/2010
HELOISA GREIN VIEIRA	00062	069224/2010	NIKOLLE KOUTSOUKOS AMADORI	00070	000963/2011
	00081	001767/2011	PAMELA IRIS TEILOR	00076	001390/2011
HENRIQUE MARQUES DA SILVA	00037	001527/2009	PATRICIA GOMES IWERSEN	00091	000311/2012
INGRID DE MATOS	00018	001106/2008	PATRICIA PONTAROLI JANSEN	00041	002029/2009
INGRID KUNTZE	00015	000765/2008	PAULO CARVALHO	00047	006737/2010
ISABELLA SANTIAGO DE JESUS	00063	000449/2011	PAULO HENRIQUE GAÍVA MUZZI	00028	000592/2009
JACEGUAY FEUERSCHUETTE DE LAURINDO	00030	000908/2009	PAULO RENATO LOPES RAPOSO	00108	000840/2012
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00017	001085/2008	PAULO SERGIO RODRIGUES	00029	000750/2009

PEDRO PAULO FERNANDES	00073	001058/2011
PIO CARLOS FREIRA JUNIOR	00054	030874/2010
PLACIDO LADERCIO SOARES	00030	000908/2009
RAFAEL DE LIMA FELCAR	00065	000611/2011
RAPHAEL GIULLIANO LARSEN SANTOS DA SILVA	00070	000963/2011
REINALDO MIRICO ARONIS	00027	000357/2009
	00063	000449/2011
	00048	006746/2010
RICARDO ALEX LAMB	00055	038463/2010
RICARDO STHUART SALDANHA DE ARAUJO	00067	000835/2011
RIVADAVIA ANTENOR PROSDOCIMO	00071	000971/2011
ROBERTO CESAR S. RODRIGUES	00085	000075/2012
ROBERTO DE SOUZA FATUCH	00060	068094/2010
RODRIGO SHIRAI	00082	001812/2011
ROGERIO COSTA	00083	001923/2011
ROSANA ROQUE FERREIRA DE ANDRADE	00007	000217/2006
ROSANGELA DA ROSA CORREA	00001	000051/2004
SERGIO DA CRUZ	00025	000160/2009
SERGIO GERALDO GARCIA BARAN	00079	001638/2011
SERGIO SCHULZE	00043	002219/2009
SILMARA DO ROCIO DA SILVA GUIMARAES	00038	001943/2009
SILVANO FERREIRA DA ROCHA	00058	064002/2010
	00010	001297/2007
SUZETE DE FATIMA BRANCO GUERRA	00022	001893/2008
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	00031	001201/2009
	00079	001638/2011
	00065	000611/2011
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	00007	000217/2006
THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS	00035	001391/2009
UDO HAUSNER	00074	001155/2011
VALDIR NUNES PALMEIRA	00026	000328/2009
VALÉRIA CARAMURU CICARELLI	00090	000241/2012
	00016	001021/2008
VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA	00086	000082/2012
VINICIUS EDUARDO ECLACHE	00040	002014/2009
VINICIUS FERRARI DE ANDRADE	00028	000592/2009
WALDEMAR DECCACHE	00107	000819/2012
WILLIAM OZORIO	00001	000051/2004
ZALNIR CAETANO JUNIOR	00020	001545/2008
MARIO ELIAS SOLTOSKI JUNIOR		

1. INVENTARIO - 51/2004-ROBERTO JORGE ALVES SANTOS e outros - A inventariante para que no prazo de dez dias comprove a distribuição da carta precatória retirada. Int.Aos interessados sobre o Laudo de Avaliação, no valor de R\$1.033,000,00. Int. Advs. EUGENIA COSTESKI CROSATI, ANTONIO CARLOS BASTAZINI, CLAUDIA PEREIRA, ZALNIR CAETANO JUNIOR, SERGIO DA CRUZ, LEILA CRUZ VIEIRA, LARA TINOCO LEANDRO HALUCH MAOSKI, ALCIO MANOEL DE SOUSA FIGUEIREDO e ALCIO MANOEL DE SOUSA FIGUEIREDO JUNIOR.

2. DECL NULIDADE CLAUSULAS CONTR - 582/2004-GRACIELLA MUZEKA x BANCO VOKSWAGEM S.A - I. Quanto ao pedido de fls. 379, a fim de evitar que mais um alvará tenha o prazo de validade expirado sem o seu respectivo levantamento, intime-se a parte credora, Sra. Gracielle, para que indique os dados bancários (banco, conta, agência, identificador, CPF/ CNPJ etc) para depósito mediante transferência através de ofício judicial. Intime-se, ainda, para que conceda autorização para a cobrança de eventuais tarifas bancárias de transferência, no caso de o banco indicado ser diverso do depósito judicial. Indicados os dados bancários, oficie-se determinando transferência do numerário depositado na Caixa Econômica Federal referente aos alvarás anteriormente expedidos e não sacados pela credora, para ggg indicada. Instrua-se o ofício com cópia desta decisão, bem como do comprovante de depósito juntado nos autos. Deverá a Caixa Econômica Federal comunicar a este Juízo da operação, juntando-se cópia do ofício e comprovante de transferência. II. Quanto ao pedido de fls. 380/387 considerando que o Superior Tribunal de Justiça tem pacificado o entendimento que "Transitada em julgado a sentença condenatória, não é necessário que a parte vencida, pessoalmente ou por seu advogado, seja intimada para cumprir-la", uma vez que "Cabe ao vencido cumprir espontaneamente a obrigação, em quinze dias, sob pena de ver sua dívida automaticamente acrescida de 10%" (STJ - Resp 95489/RS - 2007/0119225-2 - Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros - Terceira Turma - DJ 27/08/2007 p. 252), mostra-se desnecessária a intimação do devedor para cumprir voluntariamente a sentença. III. Portanto, intime-se o credor para juntar novo cálculo, incluindo no montante da condenação: a) as despesas processuais; b) a multa de 10% (dez por cento) prevista no caput do artigo 475-J do CPC; c) honorários advocatícios para a fase cumprimento de sentença que arbitro, desde logo, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação com a multa inserida ("Muito embora o capítulo do cumprimento de sentença seja omissão quanto à fixação da verba honorária, a interpretação sistemática e teleológica da norma conduz ao entendimento de que é cabível arbitramento de honorários" (STJ - aGrG NO Ag 1034880/RJ - 2008/0070512-1 --- Relator: Ministro Sidnei Beneti - Terceira Turma - DJ 2008)). IV. Intime-se, ainda, o credor para efetivar o pagamento das custas processuais devidas, inclusive distribuidor e taxa judiciária, bem como para indicar bens penhoráveis. V. Com o pagamento, averbe-se na autuação: "Em cumprimento de sentença", promovendo-se as anotações de estilo. Advs. ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO.

3. COBRANÇA - 858/2004-ARAUCARIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x VIVIANE DA SILVA SCHIAVENIN - Manifeste-se o autor sobre o contido nos

ofícios de fls. 216/217. Int. Advs. LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI e JANAINA FELICIANO FERREIRA AKSENEN.

4. DEPÓSITO - 328/2005-BANCO ITAU S/A x ELLEN FERREIRA COSTA ANDRADE - I. Tendo em vista que os presentes autos já foram sentenciados (fls. 28), consolidando nas mãos do autor a posse e a propriedade do bem objeto da presente, a parte autora para esclarecer o pedido de fls. 126, no prazo de 5 (cinco) dias. II. Intime-se. Advs. ANDREA HERTEL MALUCELLI, MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA.

5. COBRANÇA - 1261/2005-CONDOMINIO EDIFICIO SABRINA x WALTER DE CASTRO JUNIOR - Diga o exequente o que de direito requer no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento provisório. Ao preparo das custas do Sr. Avaliador, no valor de R\$ 452,00. Ao interessado sobre o contido nos ofícios de fls. 355/358/359/360.Int. Advs. MARIA LORETE BIERNASKI QUEZADA, ADMILSON QUEZADA e MOYSES GRINBERG.

6. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 19/2006-SERVICOS PRO-CONDOMINO S/C LTDA x MAGDA APARECIDA GAVIOLI - Ao preparo das custas do Sr. Contador no valor de R\$ 36,44, o qual deverá ser recolhido em guia específica para o CARTORIO DO 4º OFICIO DO CONTADOR E PARTIDOR. Ao interessado sobre o contido nos ofícios de fls. 305/307.Int. Advs. MARILZA MATIOSKI e MAGDA APARECIDA GAVIOLI.

7. BUSCA E APREENSÃO - 0002136-39.2006.8.16.0001-BANCO FINASA S/A x CLAUDEMIR PEREIRA CARLOS - Sobre a baixa dos autos do Tribunal de Justiça, digam os interessados em 10 dias. Int. Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA DA ROSA CORREA, THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS e ELIZEU LUIZ TOPOROSKI.

8. ORDINÁRIA C/ PED. DE TUTELA ANTECIPADA - 398/2006-GERALDO CARTÁRIO RIBEIRO x ALICE CAMPOS DE ANDRADE LIMA e outros - Sobre o pedido de suspensão formulado, manifeste-se a parte autora em 05 dias. Int. Advs. ANTONIO CARLOS DE ANDRADE VIANNA, JOSE CAMPOS DE ANDRADE FILHO, MAIRA TITO e MÁRCIA DOS SANTOS BARÃO.

9. ORDINARIA DE NULIDADE - 0000221-52.2006.8.16.0001-PACO XXI INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A e outros - Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta por PAÇO XXI INCORPORAÇÕES IMOBILIARIA contra BANCO ITAU S/A, nos autos de nulidade contratual que se encontra em fase de cumprimento de sentença. Assiste razão à excipiente no que diz respeito aos honorários sucumbenciais. Tratando-se, como se trata, de três réus representados por advogados

10. DEPÓSITO - 1297/2007-BANCO ITAU S/A x DORA PERPETUA B GONCALVES - Diga o exequente o que de direito requer no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento provisório. int. Advs. DIEGO RUBENS GOTTARDI, DANIELE DE BONA, KLAUS SCHNITZLER e SUZETE DE FATIMA BRANCO GUERRA.

11. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PED MED LIMINAR - 1546/2007-PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A x DELLA BARBA & OLIVEIRA LTDA e outro - Para viabilizar o cumprimento do despacho de fls. 239, intemem-se os subscritores da petição de fls. 241 para juntarem aos autos procuração e substabelecimento, se for o caso, ambos atualizados e autenticados, comprovando que detêm poderes para recebimento de valores em nome da empresa requerente. Advs. MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA, DEISE SAMARA WARKEN DE SOUZA e JOSIANE FRUET BETTINI LUPION.

12. BUSCA E APREENSÃO C/ PED. LIMINAR - 135/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x ALFREDO RIGOBELLI NETO - Intime-se pessoalmente a parte autora para andamento ao feito em 48:00 horas, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Int Advs. MICHELE SACKSER, LIZIA CEZARIO DE MARCHI e DANIELE DE BONA.

13. ANUL DE NEG JURID C/C INDENIZ - 0000639-19.2008.8.16.0001-ANTONIO LAMARCK FILHO e outros x BRASIL TELECOM S/A e outro - I. Intime-se o devedor para efetivar o pagamento do débito em 15 dias, sob pena da incidência da multa. II. Decorrido o prazo do item I sem o pagamento, intime-se o credor para juntar novo cálculo, incluindo no montante da condenação: a) as despesas processuais; b) a multa de 10% (dez por cento) prevista no caput do artigo 475-J do CPC; c) honorários advocatícios para a fase cumprimento de sentença que arbitro, desde logo, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação com a multa inserida ("Muito embora o capítulo do cumprimento de sentença seja omissão quanto à fixação da honorária, a interpretação sistemática e teleológica da norma conduz ao entendimento de que é cabível arbitramento de honorários" (STJ - aGrG NO Ag 1034880/RJ - 2008/0070512-1 - Relator: Ministro Sidnei Beneti - Terceira Turma - DJ 28/10/2008)). III. Intime-se, ainda, o credor para efetivar o pagamento das custas processuais devidas, inclusive distribuidor e taxa judiciária, bem como para indicar

bens penhoráveis. IV. Com o pagamento, averbe-se na autuação: "Em cumprimento de sentença", promovendo-se as anotações de estilo. Advs. MARCOS TON RAMOS e ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA.

14. INTERDICAÇÃO C/ ANTEC. TUTELA - 666/2008-CACILDA BRAHOLCKA e outros x VICENTE BRAHOLCKA e outro - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Advs. KARIN FINATO DE REZENDE, ARNOLDO HORST PREHS e EUCLIDES ARAUJO JUSTUS (PERITO).

15. COBRANÇA - 765/2008-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO JEANINE x ESPÓLIO DE CHASKIEL SLUD - 1. Tendo em vista a substituição pelo espólio no pólo passivo da presente demanda, à Escritúria para que proceda as alterações necessárias. 2. Remetam-se os autos ao distribuidor para anotações necessárias. 3. Converta o feito para o rito ordinário. 4. CITEM-SE os requeridos para, querendo, apresentarem resposta, no prazo legal, sob pena de se reputarem verdadeiros os fatos articulados na inicial. Observe-se o endereço trazido aos autos à fl. 110. Ao procurador para providenciar o preparo das custas do envio da Carta de Citacao, por AR, NO VALOR TOTAL DE R\$ 22,40 (POR CARTA), sendo que R\$ 9,40 para expedição, por carta e de R\$ 13,00 de envio, por carta. (favor especificar os valores no preenchimento da guia). Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a expedição e postagem de UMA carta de citação/intimação, sendo que, no caso de mais cartas esses valores deverão ser multiplicados pelo número de cartas a serem expedidas e encaminhadas. Int. Adv. INGRID KUNTZE.

16. REVISIONAL DE CONTRATO - 0004866-52.2008.8.16.0001-ADVIRGE APARECIDO AZEVEDO x BANCO FINASA S/A - 2. Intime-se o devedor, na pessoa de seu procurador, ou pessoalmente, através do correio, caso não esteja patrocinado, para que, no prazo de 15 dias, cumpra voluntariamente a sentença, pagando o montante da condenação, sob pena de, decorrido o prazo fixado, acrescer-se multa de 10%, com imediata expedição de mandado de penhora, avaliação e remoção, tudo consoante disposição do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. 3. Do auto de penhora e de avaliação intime-se de imediato o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Para o caso de pagamento arbitro em 10 % (dez por cento) os honorários advocatícios. 5. Concedo os benefícios do Código de Processo Civil, art. 172. 6. Em sendo necessário e requisitado pelo oficial de justiça defiro, desde logo, reforço policial. 7. Intimações e providências necessárias. Advs. LABIB HADDAD e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA.

17. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0000633-12.2008.8.16.0001-PAULO CESAR NUNES CASTILHO (MENOR) x CENTAURO SEGURADORA S/A - 1. Proceda a escritúria à transferência do numerário depositado em fls.141, na proporção de R \$1.350,00 para o procurador do autor e restante para a parte exequente, para as contas indicadas, oficiando-se ao Banco do Brasil para assim proceder. 2. Instrua-se o ofício com cópia desta decisão, bem como do comprovante de depósito juntado nos autos. 3. Deverá o Banco do Brasil comunicar a este Juízo da operação, juntando-se cópia do ofício e comprovante do depósito. 4. Após, procedam-se às anotações e baixas de estilo e arquivem-se. Ao procurador de que o ofício de transferência o qual encontra-se a disposição junto ao Banco do Brasil S/A PAB Forum Cível. Advs. JOAO CARLOS FLOR JUNIOR, ANTONIO CARLOS BONET, ADILSON DE CASTRO JUNIOR, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA e JAIME OLIVEIRA PENTEADO.

18. DEPÓSITO - 1106/2008-BANCO PAULISTA S/A x RENILDO RODRIGUES DE SOUZA - Ao autor sobre o resultado da COPEL. Int. Advs. MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA e INGRID DE MATTOS.

19. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 1278/2008-RAFAELA DE ASSIS FAGUNDES x BANCO SANTANDER S/A - Ao banco requerido para se manifestar em 05 dias. Int. Advs. MARCOS AURELIO J DOS SANTOS e CESAR AUGUSTO TERRA.

20. INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO - 1545/2008-IRANI MARQUES DE MORAES e outros x ERON SANSON e outro - 1. Tendo em vista que não fora trazido documento de quanto Caroline recebia a título de pensão, fixo o valor em um salário mínimo nacional, devendo ser pago até o 5º dia útil de cada mês. 2. Tendo em vista que os pedidos de execução das verbas alimentares estão causando tumulto nestes autos, bem o fato de serem incompatíveis com este, a parte interessada para que promova a execução pela via própria. Advs. EMANUELLE FERREIRA DA COSTA BIFF, ANE GONCALVES DE REZENDE FERNANDES, MARCELO ARTHUR MENEGASSI FERNANDES, mario elias soltoski junior e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

21. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0008297-94.2008.8.16.0001-ARLETE LIACHI BOND x BANCO ITAU S/A - Defiro o pedido de levantamento requerido às fls. 207, contudo a transferência somente poderá ocorrer para conta de seu procurador, desde que esse tenha procuração com poderes específicos e com firma reconhecida e que não seja caso de assistência judiciária gratuita (caso em que a transferência deverá ser feita necessariamente para a conta da parte). Intime-se a parte credora, para que indique os dados bancários (banco, conta, agência,

identificador, CPF/ CNPJ etc) para depósito mediante transferência bancária através de ofício judicial. Intime-se, ainda, para que conceda autorização para a cobrança de eventuais tarifas bancárias de transferência, no caso de o banco indicado ser diverso do depósito judicial. Indicados os anários, proceda a escritúria a transferência do numerário depositado em fls.206, para a conta indicada, oficiando-se ao Banco do Brasil para assim proceder. Instrua-se o ofício com cópia desta decisão, bem como do comprovante de depósito juntado nos autos. Deverá o Banco do Brasil comunicar a este Juízo da operação, juntando-se cópia do ofício e comprovante de depósito. Advs. GUSTAVO PEDRON DA SILVEIRA, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER.

22. BUSCA E APREENSÃO - 1893/2008-BANCO PANAMERICANO S/A x PAULO FUJI - Intime-se pessoalmente a parte autora para andamento ao feito em 48:00 horas, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Int. Adv. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.

23. BUSCA E APREENSÃO - 1895/2008-OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ADRIANO SIDILEI KLIPEL NUNES - Intime-se pessoalmente a parte autora para andamento ao feito em 48:00 horas, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Int. Adv. LILIAN APARECIDA DE JESUS DEL SANTO.

24. COBRANÇA - 48/2009-JOSÉ APARECIDO NUNES FILHO x GRAZIELA CASANOVA PEDRA - Defiro em parte o pedido para pesquisa de endereço, determinando, contudo, que essa faça, preliminarmente, através do sistema BACENJUD. int. Advs. LENITA RODOLFO PASSOS e ALMIR KUTNE.

25. COBRANÇA - 0009115-12.2009.8.16.0001-LUZIA DOS SANTOS MOLONHA e outro x BANCO BNP PARIBAS BRASIL S/A e outro - Defiro o pedido de fls. 172, intime-se a parte credora, para que, preferencialmente, informe o valor devido a título de honorários e de condenação para a realização das transferências separadamente. No mesmo prazo, indique os dados bancários (banco, conta, agência, identificador, CPF/ CNPJ etc), tanto do autor quanto do seu procurador, para depósito mediante transferência bancária através de ofício judicial. Intime-se, ainda, para que conceda autorização para a cobrança de eventuais tarifas bancárias de transferência, no caso de o banco indicado ser diverso do depósito judicial. Ressalte-se que a transferência, dos valores devidos para a parte, só poderá ocorrer para conta bancária com CPF da parte beneficiária, ou de seu procurador, nesse último caso, desde que esse tenha procuração com poderes específicos e com firma reconhecida e que não seja caso de assistência judiciária gratuita (caso em que a transferência deverá ser feita necessariamente para a conta da parte). Indicados os dados bancários, proceda a escritúria a transferência do numerário depositado em fls.168, para a conta indicada, oficiando-se ao Banco do Brasil para assim proceder. Instrua-se o ofício com cópia desta decisão, bem como do comprovante de depósito juntado nos autos. Deverá o Banco do Brasil comunicar a este Juízo da operação, juntando-se cópia do ofício e comprovante de depósito. Advs. SERGIO GERALDO GARCIA BARAN, GUILHERME ASSAD DE LARA, MINA ENTLER CIMINI e ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVAL.

26. DEPÓSITO - 328/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS - PCG BRASIL MULTICARTEIRA x GESUEL ZEFERINO - I. Tendo em vista o ofício de fls. 126/127, informando que o veículo objeto desta ação encontra-se apreendido no pátio mantido pelo DETRAN-PR ou Depositário Público, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 48:00 horas, sob pena de inércia ser interpretada como desinteresse, com a consequente alienação, doação ou perdimento do bem apreendido em favor do Estado. II. Intime-se. Advs. VALÉRIA CARAMURU CICALRELLI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e JOSE ELI SALAMACHA.

27. REVISIONAL DE CONTRATO - 0002407-43.2009.8.16.0001-JOSÉ OSNI DOS SANTOS x BV FINANCEIRA - As partes acerca do valor remanescentes. Int. Advs. JULIANE TOLEDO SANTOS ROSSA, JANAINA DE CASSIA ESTEVES e REINALDO MIRICO ARONIS.

28. EXECUÇÃO P/ ENTREGA DE COISA INCERTA - 592/2009-DF DEUTSCHE FORFAIT AG x VALTER LUIZ DA SILVA e outros - Aguarde-se decisão dos embargos de declaração e do recurso especial interposto. int. Advs. WALDEMAR DECCACHE, ABEL SQUAREZI e PAULO HENRIQUE GAÍVA MUZZI.

29. COBRANÇA - 0006652-97.2009.8.16.0001-ILENA CARDOSO PAMPUCH x CENTAURO SEGURADORA S/A - Tendo em vista a r. decisão do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, se faz necessária a realização de prova pericial. Portanto, nomeio perita a Sra. Adeli Inês Bellé Ramon. As partes para apresentarem quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Advs. MARTA RIBEIRO DALA COSTA, FLEUR FERNANDA LENZI JAHNKE, PAULO SERGIO RODRIGUES e FLAVIA BALDUINO DA SILVA.

30. SUMARIA - 908/2009-ANA SILVIA MIRANDA PASSERINO x FRANK DE CASTRO PUBLICIDADE LTDA e outros - A empresa SBR Rural para

manifestar-se sobre as alegações e documentos juntados em 05 dias. Int. Advs. JACEGUAY FEUERSCHUETTE DE LAURINDO, MARCOS PAULO DEMITTE, LUIZ SEBASTIAO FAVERO e PLACIDO LADERCIO SOARES.

31. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PED MED LIMINAR - 1201/2009-BANCO FINASA BMC S/A x PAULO CESAR DA SILVA - Intime-se pessoalmente a parte autora para andamento ao feito em 48:00 horas, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Int Advs. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.

32. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PED MED LIMINAR - 1259/2009-BANCO ITAULEASING S/A x CASIMIRO GALARDA FILHO - Intime-se pessoalmente a parte autora para andamento ao feito em 48:00 horas, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Int Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

33. INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS - 1294/2009-BANCO ITAULEASING S/A x LUCIANE BOGUCHEVSKI - I. Considerando que o autor pode modificar o pedido ou a causa de pedir unilateralmente, até o momento da citação do réu, bem como o fato de que o réu não foi citado, até o presente momento, defiro o pedido de conversão da ação de reintegração de posse em ação de indenização por perdas e danos, fis. 123/ 126 (art. 264 c/c 294 do CPC). Anote-se na autuação e comunique-se ao Ofício do Distribuidor. II. Em razão do valor atribuído à causa, a presente ação seguiria o rito sumário, o qual, na forma proposta pelo legislador é dotado, em tese, de maior agilidade e rapidez. Entretanto, não é o que se a realidade forense, pois, em virtude do elevado número de feitos, há uma sobrecarga da pauta de audiência, o que torna o rito ordinário mais célere. III. Além disto, o rito ordinário possui um maior elástico, propiciando ampla defesa às partes e maior dilação probatória, de modo que não se vislumbra qualquer prejuízo às partes com a conversão do rito. IV. Na verdade, a conversão do rito sumário para o ordinário, trará maior celeridade ao procedimento, atendendo ao princípio constitucional da razoável duração do processo (CF, art. 5º, LXXVIII), beneficiando os litigantes. V. Sendo assim, determino que se processe o feito sob a égide do rito ordinário. VI. Cite-se a parte ré, para responder no prazo de quinze dias sob pena de presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (CPC, art. 285). VII. Intime-se. Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

34. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1385/2009-BANCO BMG S/A x SALES INTERMEDIações DE NEGOCIOS LTDA e outros - Ao preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça. Dados para preenchimento da guia: Caixa Economica Federal, Ag. 3984, conta n. 1500135-9. |Int. Advs. MIEKO ITO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA.

35. REVISIONAL DE CONTRATO C/ TUTELA - 0007396-92.2009.8.16.0001-CLAUDIA FERREIRA PRADO x BFB LEASING ARRENDAMENTYO MERCANTIL (CIA. ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A) - Autorizado vista dos autos, mediante carga, pelo prazo de 05 dias. int. Adv. UDO HAUSNER.

36. DEPÓSITO - 1517/2009-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x GP SETE DISTRIBUIDORA E TRANSPORTES LTDA - Ao procurador para providenciar o preparo das custas do envio da Carta de Citação, por AR, NO VALOR TOTAL DE R\$ 22,40 (POR CARTA), sendo que R\$ 9,40 para expedição, por carta e de R\$ 13,00 de envio, por carta. (favor especificar os valores no preenchimento da guia). Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a expedição e postagem de UMA carta de citação/intimação, sendo que, no caso de mais cartas esses valores deverão ser multiplicados pelo numero de cartas a serem expedidas e encaminhadas. Int. Advs. MIEKO ITO, ERIKA HIKISHIMA FRAGA e LORIANE GUI SANTES DA ROSA.

37. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS/MORAIS - 1527/2009-EURICO PEREIRA DE SOUZA e outros x TRANSPORTES SÃO EXPEDITO LTDA e outro - Novamente as partes para que especifiquem o valor que deve ser transferido a cada um dos exequentes, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento provisório. Int. Advs. MARTA RIBEIRO DALA COSTA, FLEUR FERNANDA LENZI JAHNKE, HENRIQUE MARQUES DA SILVA e CIRO BRUNING.

38. MONITÓRIA - 1943/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL I x MARCOS DA SILVA MOREIRA - I. Defiro o requerimento de fls.91. Retifique-se o pólo ativo da demanda para FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS NPL I, tanto na capa dos autos como no distribuidor, fazendo-se as anotações necessárias. 2. A parte exequente para o devido prosseguimento do feito. Advs. SILVANO FERREIRA DA ROCHA, ANA LUCIA FRANCA, BLAS GOMM FILHO e Felipe Turnes Ferrarini.

39. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PED MED LIMINAR - 2013/2009-SANTANDER LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL x PATRICK FERNANDO BENTO - Intime-se pessoalmente a parte autora para andamento ao feito em 48:00 horas, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Int Adv. KARINE SIMONE POF AHL WEBER.

40. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 2014/2009-BANCO BRADESCO S/A x BR CAR CENTRO AUTOMOTIVO LTDA e outros - I. O executado Alessandro Garcia de França, juntou aos autos nas fls.167/ 170, os extratos de sua conta, contudo, analisando os extratos, denota-se que o salário(fl.161) não é depositado na conta indicada. II. Sendo assim, não há o que ser reiterado. III. Cumpra-se o item III do despacho de fls.163: Ao preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça. Dados para preenchimento da guia: Caixa Economica Federal, Ag. 3984, conta n. 1500135-9. |Int. IV. Intime-se. Advs. JOAO LEONEL ANTOCHESKI e VINICIUS FERRARI DE ANDRADE.

41. DEPÓSITO - 2029/2009-BV FINANCEIRA S.A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x PAULA APARECIDA HURTI AK - Ao preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça. Dados para preenchimento da guia: Caixa Economica Federal, Ag. 3984, conta n. 1500135-9. |Int. Advs. ALESSANDRA LABIAK, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, FLAVIO SANTANNA VALGAS e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

42. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 2103/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x LUIS FERNANDO BURBELLO - Defiro o pedido de fls. 70, suspendendo o feito pelo prazo requerido. Int. Advs. CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e GILBERTO STINGLIN LOTH.

43. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0006579-28.2009.8.16.0001-AURORA BATISTA x LOJA CINCO IRMÃOS e outro - Ao devedor, para que, no prazo de 15 dias, cumpra voluntariamente a sentença, pagando o montante da condenação, sob pena de, decorrido o prazo fixado, acrescer-se multa de 10%, com imediata expedição de mandado de penhora, avaliação e remoção, tudo consoante disposição do artigo 475-1, do Código de Processo Civil. 3. Do auto de penhora e de avaliação intime-se de imediato o executado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Para o caso de pagamento arbitro em 10 % (dez por cento) os honorários advocatícios. 5. Concedo os benefícios do Código de Processo Civil, art. 172. 6. Em sendo necessário e requisitado pelo oficial de justiça defiro, desde logo, reforço policial. 7. Intimações e providências necessárias. Advs. ATHOS BRUNELLI, SILMARA DO ROCIO DA SILVA GUIMARAES, ADEMIR KALINOSKI RIBEIRO e NELSON BELTZAC JUNIOR.

44. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 2309/2009-JOSE AGUIAR GONZALEZ x METALURGICA DUGALE LTDA - I. Tendo em vista o pedido de fls. 200-203, reitere-se a expedição de ofício ao SIATE. 2. No que tange ao pedido de encaminhamento de novo ofício à companhia telefônica OI, intime-se o requerido acerca da resposta de fls. 187-188. 3. Providências necessárias. Ao interessado para o preparo das custas de expedição dos ofícios, no valor de R\$ 9,40 por ofício. Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a expedição 01 (um) ofício, sendo que, no caso de mais ofícios esse valor devera ser multiplicado pelo numero de ofícios a serem expedidos. Int. Int. Advs. LUCIANO ELIAS REIS e GABRIEL SCHULMAN.

45. DEPÓSITO - 0003511-36.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S A x PARKING LOCADORA DE VEICULOS LTDA ME - LO cumprimento de sentença nada mais é do que uma nova fase do processo, não sendo exigível, portanto, nova citação do executado. 2. Portanto, ao exequente para que diligencie nos termo da citação do Sr. Oficial e encontre o endereço do representante da executada. 3. Providências necessárias. Adv. NELSON PASCHOALOTTO.

46. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0004183-44.2010.8.16.0001-ITAPEVA II MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS x ECW ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA e outro - Ao preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça. Dados para preenchimento da guia: Caixa Economica Federal, Ag. 3984, conta n. 1500135-9. |Int. Adv. JOANITA FARYNIAK.

47. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0006737-49.2010.8.16.0001-CONSTRUTORA SERRA DA PRATA LTDA x ASULTEC EMPREITEIRA DE OBRAS LTDA - I. Em conformidade com o disposto na Instrução Normativa 05/2008 da Corregedoria Geral da Justiça, item "1", determino a intimação da parte credora para, no prazo de 5 dias, realizar o preparo das custas processuais relativas à execução. 2. Providencias necessárias. Advs. KLYOSHI ISHITANI e PAULO CARVALHO.

48. REV DE CONTRATO C/C CONSIG EM PAGAMENTO - 0006746-11.2010.8.16.0001-ROSELI MARIA PIECKOCH x BANCO ITAU S.A - 1. No que tange à mudança no arbitramento de honorários na sentença, não são passíveis de acolhimento as alegações constantes no pedido de fls.199/203, vez que está precluso o direito de insurgência acerca daquela decisão (fl.142/150) ao passo que não houve a interposição de recurso e resta transitada em julgado. 2. Já a multa e os honorários da fase de cumprimento de sentença são realmente devidos, pois o pagamento foi feito fora do prazo de 15 dias (fl.192). 3. Portanto, defiro em parte os pedidos de fl.199/203, devendo o exequente apresentar planilha atualizada que conste tão- somente o valor da condenação atualizado com a multa prevista no

art.475- 1, go valor dos honorários sucumbenciais arbitrados em sentença e os da fase de execução de sentença. 4. A parte executada para que complemente o valor devido nos termos da referida planilha. Advs. RICARDO ALEX LAMB e MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA.

49. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/C REVISÃO DE CONTRATO - 0018728-22.2010.8.16.0001-VANDERLEI GOMES DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A - Defiro o pedido de fls. 256, intime-se a parte credora, para que indique os dados bancários (banco, conta, agência, identificador, CPF/CNPJ etc) para depósito mediante transferência bancária através de ofício judicial. Intime-se, ainda, para que conceda autorização para a cobrança de eventuais tarifas bancárias de transferência, no caso de o banco indicado ser diverso do depósito judicial. Ressalte-se que a transferência só poderá ocorrer vara conta bancária com CPF da parte beneficiária, ou de seu procurador, nesse último caso, desde que esse tenha procuração com poderes específicos e com firma reconhecida e que não seja caso de assistência judiciária gratuita (caso em que a transferência deverá ser feita necessariamente para a conta da parte). Indicados os dados bancários, proceda a escrituração a transferência do numerário depositado na CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ag.: 3984, conta: 01507124-1, para a conta indicada, oficiando-se ao referido banco para assim proceder. Instrua-se o ofício com cópia desta decisão, bem como do comprovante de depósito juntado nos autos. Advs. NEY ROLIM DE ALENCAR FILHO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.

50. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0020684-73.2010.8.16.0001-JENECI RODRIGUES x BANCO ITAÚ S/A - Ao procurador de que o ofício de transferência a qual encontra-se a disposição junto ao Banco do Brasil S/A PAB Forum Cível. Advs. LUIZ SALVADOR e LUIZ OSCAR SIX BOTTON.

51. SUMÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL - 0024646-07.2010.8.16.0001-FLORINDA DOS ANJOS MENDES x BANCO PANAMERICANO S/A - Defiro o pedido de vista de fls 181, pelo prazo de 05 dias. Advs. MAYLIN MAFFINI e LEANDRO NEGRELLI.

52. MONITÓRIA - 0056339-43.2009.8.16.0001-PAULO RODRIGUES DOS PASSOS x SAVERIO AUGUSTO CRETOLA e outro - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito no prazo de cinco (05) dias, sob pena de extinção. Int. Adv. AIRTON PASSOS DE SOUZA.

53. INVENTARIO - 0029961-16.2010.8.16.0001-ANTONINHO PEREIRA DA SILVA x ESPOLIO DE AMENEYDE NAZARIO e outro - 1. Defiro o pedido de fls. 6. Proceda-se a citação da Sra. Ivonete. 2. Intime-se o requerente para que apresente ainda: a) Documento atualizado do imóvel (fls. 17); b) Certidão da Fazenda Federal, uma vez que o documento de fls. 56 refere-se tão-somente a consulta do CPF; 3. Providências necessárias. Ao procurador para providenciar o preparo das custas do envio da Carta de Citação, por AR, NO VALOR TOTAL DE R\$ 22,40 (POR CARTA), sendo que R\$ 9,40 para expedição, por carta e de R\$ 13,00 de envio, por carta. (favor especificar os valores no preenchimento da guia). Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a expedição e postagem de UMA carta de citação/intimação, sendo que, no caso de mais cartas esses valores deverão ser multiplicados pelo número de cartas a serem expedidas e encaminhadas. Int. Adv. ANTONINHO PEREIRA DA SILVA.

54. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0030874-95.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VANDIR JOSE DA SILVA - Ao preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça. Dados para preenchimento da guia: Caixa Economica Federal, Ag. 3984, conta n. 1500135-9. | Int. Advs. PIO CARLOS FREIRE JUNIOR e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

55. DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO - 0038463-41.2010.8.16.0001-ESMAELO FAYAD PORTES e outro x ZAKIE FAYAD PORTES e outros - Suspendo o presente feito para fins de substituição do prazo. Int. Advs. RICARDO STHUART SALDANHA DE ARAUJO e ANDREIA MARINA LATREILLE.

56. INVENTARIO - 0051346-20.2010.8.16.0001-LENIRA ALVES x ESPOLIO DE JUVENAL DE SOUZA - 1. Intime-se a inventariante para que no prazo de vinte dias: a) Apresente o documento atualizado referente ao imóvel arrolado como bem do espólio (fls. 10); b) Informe se houve inventário da viúva do de cujus, Sra. Maria da Conceição Freitas de Souza, e em caso positivo indique em que Juízo esse foi processado; c) Apresente as certidões das Fazendas Públicas Municipal, Estadual e Federal relativas ao CPF do de cujus, bem como certidão dos Distribuidores da Justiça Estadual, Federal e do Trabalho em nome do de cujus; d) Manifeste-se sobre o retorno do AR de fls. 49. 2. Ante a alegação de bens ocultados da testamenteira e inventariante pelos demais herdeiros, determino que se oficie a Receita Federal para que essa envie a cópia das duas últimas declarações de imposto de renda do de cujus. Ainda, em razão dos mesmos fundamentos determino que se proceda via Bacen Jud visando a localização de contas bancárias e seus respectivos saldos em nome do de cujus. 3. Deixo de conhecer das alegações de fls. 51-54, uma vez que incompatíveis com o rito do inventário, cabendo a parte, se tiver interesse buscar

a tutela de seus pretensos direitos na via ordinária. 4. Intime-se o herdeiro João Francisco de Souza (fls. 51), o qual se declarou viúvo, para que no prazo de dez dias apresente seus documentos pessoais, certidão de casamento, bem como de óbito de sua esposa. 5. Providências necessárias. Advs. MIRIAN MONTENEGRO ANGELIN RAMOS e CLAUDINEI SZYMCAK.

57. BUSCA E APREENSÃO - 0052551-84.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x MIGUEL DA SILVA FERNANDES - Ao interessado sobre o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça. Adv. FABIANA SILVEIRA.

58. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0064002-09.2010.8.16.0001-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL I x MARCELO MENDES FERREIRA - 1. Defiro o requerimento de fls.71. Retifique-se o pólo ativo da demanda para FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS NPL I, tanto na capa dos autos como no distribuidor, fazendo-se as anotações necessárias. 2. A parte exequente para o devido prosseguimento do feito. Advs. ANA LUCIA FRANCA, SILVANO FERREIRA DA ROCHA e FREDY YURK.

59. BUSCA E APREENSÃO - 0066736-30.2010.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x RODRIGO HENRIQUE O PAULA - Ao interessado sobre o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça. Advs. MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA.

60. NOTIFICACAO JUDICIAL - 0068094-30.2010.8.16.0001-BROTHER INTERNACIONAL CORPORATION DO BRASIL LTDA x M GAMA & CIA LTDA - Ao preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça. Dados para preenchimento da guia: Caixa Economica Federal, Ag. 3984, conta n. 1500135-9. |Int. Advs. RODRIGO SHIRAI e ELAINE PAFFILI IZA.

61. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0068781-07.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x REMALUX LAMPADAS ESPECIAIS LTDA e outro - Ao procurador para que devolva os autos em cartorio, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. LEONEL TREVISAN JUNIOR.

62. INVENTARIO E PARTILHA BENS - 0069224-55.2010.8.16.0001-EDSON LUIZ VIEIRA x ESPOLIO DE MARIA JOSEFINA FRANCO FERREIRA DA COSTA - Ao inventariante para que, no prazo de 05 (cinco) dias. Informe o endereço da herdeira Maria Helena da Costa Sandoval. Junte aos autos certidão de casamento autenticada de todas as herdeiras. Int. Adv. HELOISA GREIN VIEIRA.

63. REVISIONAL DE CONTRATO - 0009838-60.2011.8.16.0001-FERNANDO BELESKI x CREDICARD S/A ADMINISTRADORA DE CARTOES - Vistos em saneador. Trata-se de Ação Revisional de contrato de cartão de crédito O requerido, em sede de contestação (fls. 156/18 1), alegou inépcia da petição inicial. A demandante rebateu tal preliminar (fls. 196/209). Inépcia da Inicial A petição inicial tem seus requisitos previsto no CPC, nos seguintes termos: 0001 "Art. 282. A petição inicial indicará: I - o juízo ou tribunal, a que é dirigida: II - os nomes, pronomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor e do réu: III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido; IV - o pedido, com as suas especificações; V - o valor da causa; VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados; VII - o requerimento para a citação do réu. A palavra inépcia significa falta absoluta de aptidão, segundo o Dicionário Aurélio. Ou seja, será inepta a petição inicial quando ela de forma absoluta não servir ao fim que se destina, ou seja, não apresentar de forma absoluta um dos requisitos legais supracitados. Analisando a lei teleologicamente, extrai-se que os requisitos legais exigidos para a petição inicial existem para, em última análise, garantir o direito de defesa do réu, o qual com a leitura da peça inicial deve ter condições de saber sobre o quê e com base em que o autor busca a prestação jurisdicional. Se da leitura da petição inicial e dos documentos juntados for possível a parte contrária entender em razão do que o autor procurou a tutela jurisdicional, não cabe falar em inépcia da inicial. Compulsando os autos observa-se que da leitura da petição inicial resta claro quais são os fatos e fundamentos a sustentar o pedido da autor, apresentando ela os documentos mínimos necessários para análise abstrata de sua pretensão, uma vez que terá ela possibilidade no curso de da demanda de produzir provas a sustentarem sua tese. Infere-se, pois, que a petição inicial atende aos requisitos legais, não havendo razão para se falar em inépcia. Dessa forma, REJEITO a preliminar de inépcia da inicial. 0001 Ante a inexistência de outra preliminar a ser analisada ou questão a ser decidida de ofício nesse momento. Assim sendo, dou o feito por saneado. Intimados a especificarem as provas a serem produzidas, o autor pugnou pela produção de prova pericial, documental, depoimento pessoal e prova testemunhal. Já o requerido informou que não pretende mais produzir provas. Da prova documental Defiro a produção de prova documental nos termos do artigo 397 do CPC. Do depoimento pessoal Acerca do depoimento pessoal cumpre tecer as seguintes considerações: a referida modalidade de prova, que guarda regulação nos arts. 342 e seguintes do CPC. tem como finalidade: "provocar a confissão da parte e esclarecer fatos discorridos na causa " (Humberto Theodoro Junior. Curso de Direito Processual Civil. vol. I. 41. ed., Forense, p. 393). Ocorre que o art. 343 somente autoriza que cada parte requiera "o depoimento pessoal da outra ". Ora, se a finalidade do depoimento pessoal é obter a confissão (art. 343, § 2º, CPC). "nenhum dos litigantes tem o direito de exigir que se lhe rome

o próprio depoimento" (Alexandre de Paula. Código de processo civil anotado. vol. II. 5ª ed., RT, p. 1436). No mesmo sentido, a jurisprudência tem reconhecido que "não cabe à parte requerer o próprio depoimento pessoal" (RT 722/238, RJTJESP 118/247) (Theotonio Negrão. Código de Processo Civil e legislação processual civil em vigor. 35ª ed., Saraiva, p. 423). Conforme esposto anteriormente, trata-se de Ação de Revisão de contrato de cartão de crédito. Não há razão para imaginar que esteja a parte ré esteja disposta a confessar/admitir fato diverso do que narrou na contestação e demais impugnações feitas ao longo do processo que implique na improcedência da demanda, não sendo razoável a pretensão da parte autora de que venha a parte adversa a produzir prova contrária a seus interesses. 0001 Desta forma, não se vislumbrando a pertinência do deferimento do pedido de depoimento pessoal. indefiro o pedido de produção de referida prova. Da prova testemunhal A parte autora pugnou pela produção da prova testemunhal, entretanto não há prova hábil a ser produzida por esta via, visto que questões a serem analisadas versam sobre cláusulas contratuais, as quais serão objetos de perícia contábil. Ademais, em momento algum a parte autora alegou algum vício ocorrido quando da celebração do contrato em discussão que ensejasse nulidade ou anulabilidade deste. Assim, indefiro a prova testemunhal pleiteada. Da prova pericial Defiro a prova pericial. Nomeio como perito o Amauri F. Laurindo Ribas. Intime-se as partes para, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, apresentar rol de quesitos e indicar os respectivos assistentes técnicos. Adv. MARLUS JORGE DOMINGOS, CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS, ISABELLA SANTIAGO DE JESUS, REINALDO MIRICO ARONIS, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA DE CARVALHO.

64. BUSCA E APREENSÃO - 0014926-79.2011.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x G & T TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA e outro - I - Recebo o recurso interposto no seu efeito devolutivo e suspensivo ( art. 520, CPC). II - Vista ao apelado para, querendo, oferecer suas contrarrazões, no prazo legal. III - Apos, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. int. Adv. BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO e GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO.

65. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0017797-82.2011.8.16.0001-HUMBERTO BATISTA MILIONI x BANCO ITAUCRED FINANCIAMENTO S.A - 1. Cumpra-se decisão de fl 66, com a transferência dos valores referentes aos honorários de sucumbência. 2. A parte requerida para cumprir integralmente a sentença, exibindo os documentos determinados e para efetuar o pagamento dos honorários da fase de cumprimento de sentença. 3. Providências necessárias. Ao procurador de que o ofício de transferência o qual encontra-se a disposição junto ao Banco do Brasil S/A PAB Forum Cível. Adv. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, RAFAEL DE LIMA FELCAR, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.

66. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0024219-73.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x NSF REPARAÇÃO E REFRIGERAÇÃO LTDA e outro - Ao autor sobre a resposta dos ofícios de fls. 75/82. Int. Adv. MURILO CELSO FERRI.

67. DESPEJO P/FALTA PAGAMENTO - 0024553-10.2011.8.16.0001-ELDER DE SOUZA PEDROZA e outros x PANIFICADORA E MERCEARIA PAO QUENTINHO LTDA e outros - Ao autor sobre o retorno negativo dos ARs. Int. Adv. RIVADAVIA ANTENOR PROSDOCIMO e ADRIANO NOGUEIRA.

68. BUSCA E APREENSÃO C/ PED. LIMINAR - 0023524-22.2011.8.16.0001-COOPERATIVA DE CREDITO MUTUO COMERCIO DE VEICULOS PEÇAS E ACESSORIOS DE CURITIBA E REGIAO METROPOLITANA - SINCOREDI x JODEFER FERRAMENTARIA LTDA ME e outro - Ao interessado sobre o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça. Adv. MARCELO VIEIRA DE PAULA e JOAO CARLOS REGIS.

69. BUSCA E APREENSÃO - 0025880-87.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A C F I x MARCIO JOSE FERREIRA - Ao procurador para providenciar o preparo das custas do envio da Carta de Citacao, por AR, NO VALOR TOTAL DE R\$ 22,40 (POR CARTA), sendo que R\$ 9,40 para expedição, por carta e de R\$ 13,00 de envio, por carta. (favor especificar os valores no preenchimento da guia). Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a expedição e postagem de UMA carta de citação/intimação, sendo que, no caso de mais cartas esses valores deverão ser multiplicados pelo numero de cartas a serem expedidas e encaminhadas. Int. Adv. MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA.

70. COBRANÇA - 0029811-98.2011.8.16.0001-JONATAS DIONES DA CRUZ e outros x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A - Vistos em saneador. Em sede de contestação a parte requerida pugnou a extinção do feito. com fulcro no artigo 267, inciso VI do CPC, sob o argumento de que o Requerente pleiteia verba já quitada. Não obstante, pleiteou a inclusão da Seguradora Líder no Pólo Passivo da demanda. Verba já quitada. No que tange d de verba já paga, verifica-se que de fato os Requerentes foram indenizadas. Contudo, o pedido constante na peça vestibular se refere ao pagamento de indenização complementar. Desta forma, o pagamento daquela verba restou incontroversa. Porém, o pedido dos autores são diversos do alegado pelo réu e demandam provas. Assim, serão analisados por ocasião da sentença, após a instrução do feito. Isto posto, rejeito esta preliminar arguida. Denúnciação à lide. Indefiro a inclusão da Seguradora Líder no pólo passivo da demanda visto que não se amolda à nenhuma hipótese

de intervenção de terceiros. bem como não se trata de litisconsórcio passivo necessário. Neste sentido é o posicionamento dos Tribunais pátrios: "AÇÃO PARA OBTENÇÃO DE REPARAÇÃO CIVIL - APLICAÇÃO DAS NORMAS PROTETIVAS DO CDC - NECESSIDADE DE CARACTERIZAÇÃO DA RELAÇÃO DE CONSUMO - INOCORRÊNCIA - DENUNCIÇÃO DA CO-SEGURADORA A LIDE - AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE - VISÍVEL RETARDAMENTO DO FEITO - PERIGO DE DANO IRREPARAVEL OU DE DIFICIL REPARAÇÃO - CONFIGURAÇÃO. Para que se aplique as regras do CDC. e necessaria a caracterização da relação de consumo. Inexistindo relação de fornecimento de bens ou serviços eo respectivo consumo entre os litigantes, não é cabível a aplicação do CDC. Conforme explicitado no art. 7Q do CPC, ""a denúnciação da lide é obrigatória àquele que estiver obrigado, pela lei ou pelo contrato a indenizar, em ação regressiva, o prejuí: o do que perder a demanda."" No entanto, não há obrigatoriedade da denúnciação da lide se o direito de regresso permanecer íntegro. Permanecendo íntegro o direito de regresso e podendo a denúnciação da lide causar o retardamento do feito, poderá o julgador indelirir a denúnciação para evitar o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação ao agravante." "AGRAVO DE INSTRUMENTO - SEGURO DE VIDA E ACIDENTES PESSOAIS - AÇÃO DE COBRANÇA - REQUERIMENTO DA SEGURADORA PARA A DENUNCIÇÃO A LIDE DAS DEMAIS CO-SEGURADORAS - PRETENSÃO INDEFERIDA FUNDADA NA AUSÊNCIA DE VINCULO DE SOLIDA RIEDADE ENTRE AS SEGURADORAS - APLICAÇÃO DO ARTIGO 7. 6/ DO CODIGO CIVIL - DECISAO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO." 2 Ademais, o Requerido poderá intentar ação regressiva, posteriormente, em face da Seguradora Líder, caso entenda necessário. Assim sendo, dou o feito por saneado. Intimadas a especificarem provas, a parte autora pugnou pela produção de prova pericial. Já a parte requerida pugnou. também. pela prova pericial e pela tomada do depoimento pessoal dos autores. Acerca do depoimento pessoal cumpre tecer as seguintes considerações: a referida modalidade de prova, que guarda regulação nos arts. 342 e seguintes do CPC, tem como finalidade: "provocar a confissão da parte e esclarecer fatos discutidos na causa " (Humberto Theodoro Junior. Curso de Direito Processual Civil. vol. I. 41 ed., Forense, p. 393). Ocorre que o art. 343 somente autoriza que cada parte queira "o depoimento pessoal da outra ". Ora. se a finalidade do depoimento pessoal é obter a confissão (art. 343, § 2º. CPC), "nenhum dos litigantes tem o direito de exigir que se lhe rome o próprio depoimento" (Alexandre de Paula. Código de processo civil anotado. vol. 11. 5ª ed., RT, p. 1436). No mesmo sentido, a jurisprudência tem reconhecido que "não cabe à parte requerer o próprio depoimento pessoal" (RT 722/238, RJTJESP 118/247) (Theotonio Negrão. Código de Processo Civil e legislação processual civil em vigor. 35. ed., Saraiva. p. 423). Conforme esp tteriormente, trata-se de Ação de Cobrança. Não há razão para imaginar que estejam os autores dispostos a confessar/admitir fato diverso daquele narrado na petição inicial e demais impugnações feitas ao longo do processo que implique na improcedência da demanda, não sendo razoável a pretensão da parte ré de que venha a parte adversa a produzir prova contrária a seus interesses. Desta forma, não se vislumbrando a pertinência do deferimento do pedido de depoimento pessoal. indefiro o pedido de produção de referida prova. Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o instituto Sottomaior e Bley para exercer a função de perito judicial, o qual deverá ser intimado para dizer se aceita o encargo. hem como, em aceitando. apresentar sua proposta de honorários. Informe ainda que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e que, os honorários referentes a esta parte serão arcados pelo vencido ao final. Sobre a proposta de honorários, digam as partes. Adv. RAPHAEL GIULLIANO LARSEN SANTOS DA SILVA, NIKOLLE KOUTSOUKOS AMADORI, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

71. REVISIONAL DE CONTRATO - 0030082-10.2011.8.16.0001-MARIA HELENA DA SILVA MELLO x BANCO FIAT (BANCO ITAULEASING S/A) - Ao preparo das custas finais, devidas ao escrivão no valor de R\$ 852,30, devidas ao Cartorio 2º Distribuidor no valor de R\$ 30,25, devidas ao Funrejus no valor de R\$ 51,18. Os valores acima deverão ser recolhidas em guias destinadas a cada serventia. A parte requerida para efetuar o pagamento de 50% das custas processuais de fls. 226. Int. Adv. ROBERTO CESAR S. RODRIGUES.

72. REVISIONAL DE CONTRATO - 0026157-06.2011.8.16.0001-AURORA BOREAU COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA ME x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - I. Converto o feito em diligência. Intime-se a parte autora para que comprove através dos extratos que possui as cláusulas que pretende que sejam revisadas, no prazo de 15 dias. 2. Providências necessárias. Adv. FERNANDO TODESCHINI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

73. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0021673-45.2011.8.16.0001-CONDOMINIO RESIDENCIAL FAZENDINHA x SUELI ADAMSHUK DE MAMAN e outros - Sobre a contestacao oferecida, diga o autor em dez (10) dias. Int. Adv. MARCIA FERRARI WERNECK ANDRADE, PEDRO PAULO FERNANDES e BERNADETE WOSNER FERNANDES.

74. ALVARÁ JUDICIAL - 0036578-55.2011.8.16.0001-MARY MADALENA MARSOLEKI RODRIGUES ALVES x PEDRO FRANCISCO MARSOLEKI (DE CUJUS) - 1. A venda de bens móveis não se encontra entre as hipóteses de cabimento de alvará judicial, nos termos da Lei 6.858/1980. 2. Assim sendo, a parte autora para que emende a petição inicial, uma vez que nessa via só se faz possível o levantamento dos valores relativos ao PIS e ao FGTS. 3. Providências necessárias. Adv. VALDIR NUNES PALMEIRA.

75. BUSCA E APREENSÃO - 0043559-03.2011.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S/A x MARIO ALECHEVEZ -Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados na inicial movida por Mario Alechevez em face do Banco Panamericano S/A, revogando a liminar anteriormente concedida, e, consequentemente, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do CPC. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$550,00, com amparo no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, levando em conta a simplicidade da matéria, o zelo do profissional e o tempo e local da prestação do serviço, ressalvada eventual gratuidade anteriormente concedida. Interposta apelação, ao cartório para que certifique sobre sua tempestividade bem como preparo, observando os casos de gratuidade e de isenção. Implementados, recebo o recurso, em seu duplo efeito. Tendo sido o apelado citado e constituído procurador nos autos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e após, remetam-se os autos à Instância Superior. Caso o apelado não tenha sido citado ou constituído procurador nos autos, remetam-se, diretamente, ou autos à Instância Superior. Não sendo o recurso protocolado dentro do prazo legal ou não estando devidamente preparado, voltem conclusos. Observe a escrivania, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Certifique-se sobre a prolação desta sentença nos autos apensos. Oportunamente, archive-se. Aguarde-se julgamento definitivo do agravo interposto. Int. Advs. FABIANA SILVEIRA e JULIANE TOLEDO SANTOS ROSSA.

76. REVISIONAL DE CONTRATO - 0042735-44.2011.8.16.0001-WCMC COMERCIAL IMPORTADORA LTDA e outro x BANCO ITAU S.A - I. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que a pessoa jurídica gozará dos benefícios da assistência judiciária em circunstâncias especialíssimas, isto é, quando exercer atividade sem fins lucrativos e, desde que comprovada a situação de impossibilidade de arcar com as custas processuais e os honorários de seu advogado (ressalte-se que, impossibilidade não é sinônimo de dificuldade). II. Assim, considerando que a autora não se enquadra nas hipóteses, que devem estar presentes cumulativamente, indefiro o requerimento de justiça gratuita formulado. III. Posto isso, concedo o prazo de trinta dias para o pagamento das custas processuais e taxa judiciária (FUNREJUS), nos termos do artigo 257 do CPC. IV. Intime-se Adv. PAMELA IRIS TEILOR.

77. REVISÃO CONTRATUAL - 0047730-03.2011.8.16.0001-REGINALDO RODRIGUES DE ANDRADE x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - A parte contrária para apresentar contrarrazões ao agravo retido de fls. 124/139. Int. Advs. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA e JAIME OLIVEIRA PENTEADO.

78. DECLARATORIA - 0048721-76.2011.8.16.0001-TERESA GARCIA DA ROSA x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e outro - Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma. Havendo requerimento de prova pericial, apresentem as partes desde logo o rol de quesitos e, querendo, indiquem assistente técnico; e caso seja requerida a prova oral, apresentem o rol de testemunhas, a fim de adequação da pauta, ambos sobre pena de indeferimento da prova. Informem, ainda, sobre a possibilidade de eventual conciliação (art. 331 do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for a hipótese. Advs. GUILHERME PEZZI NETO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.

79. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - 0049392-02.2011.8.16.0001-MARIO ALECHEVEZ x BANCO PANAMERICANO S/A - Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados na inicial movida por Mario Alechevez em face do Banco Panamericano S/A, revogando a liminar anteriormente concedida, e, consequentemente, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do CPC. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$550,00, com amparo no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, levando em conta a simplicidade da matéria, o zelo do profissional e o tempo e local da prestação do serviço, ressalvada eventual gratuidade anteriormente concedida. Interposta apelação, ao cartório para que certifique sobre sua tempestividade bem como preparo, observando os casos de gratuidade e de isenção. Implementados, recebo o recurso, em seu duplo efeito. Tendo sido o apelado citado e constituído procurador nos autos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e após, remetam-se os autos à Instância Superior. Caso o apelado não tenha sido citado ou constituído procurador nos autos, remetam-se, diretamente, ou autos à Instância Superior. Não sendo o recurso protocolado dentro do prazo legal ou não estando devidamente preparado, voltem conclusos. Observe a escrivania, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Certifique-se sobre a prolação desta sentença nos autos apensos. Oportunamente, archive-se. Advs. JULIANE TOLEDO ROSSA, SERGIO SCHULZE e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.

80. BUSCA E APREENSÃO C/ PED. LIMINAR - 0049081-11.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A x JOSIAS DOS SANTOS SIMÃO - Ao interessado sobre o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça. Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI.

81. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PED MED LIMINAR - 0054545-16.2011.8.16.0001-BANCO BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL x MARI NEIDE VIEIRA DE LARA - Sobre a contestação oferecida, diga o autor em dez (10) dias. Int. Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA e HELOISA GREIN VIEIRA.

82. ADIMPLEMTO CONTRATUAL - 0055667-64.2011.8.16.0001-DERCI SILVA DANIEL x BRASIL TELECOM S/A - I. Indefiro o pedido retro encartado por ausência de previsão legal, incumbindo ao procurador manter contato com sua cliente para que cumpra as determinações judiciais. II. Sendo assim, a parte requerente, pela derradeira vez, para cumprir a decisão de fls. 28/29, sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita. III. Intime-se. Adv. ROGERIO COSTA.

83. ALVARÁ JUDICIAL - 0059655-93.2011.8.16.0001-SOLANGE WURLITZER x JORGE LUIZ WURLITZER (DE CUJUS) - 1. Embora o rito do alvará dispense o inventário para fins de levantamento de valores, o pagamento do imposto causa mortis não está dispensado. Assim sendo, a parte autora para que providencie o pagamento do imposto devido. Adv. ROSANA ROQUE FERREIRA DE ANDRADE.

84. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0058898-02.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x IMPRIMA FACIL GRAFICA E EDITORA LTDA e outros - Ao interessado sobre o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça. Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI.

85. RENOVATORIA DE LOCAÇÃO - 0067266-97.2011.8.16.0001-R.E SANTOS & CIA LTDA e outros x CARLOS ALBERTO QUEIROZ CHEREM e outro - Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma. Havendo requerimento de prova pericial, apresentem as partes desde logo o rol de quesitos e, querendo, indiquem assistente técnico; e caso seja requerida a prova oral, apresentem o rol de testemunhas, a fim de adequação da pauta, ambos sobre pena de indeferimento da prova. Informem, ainda, sobre a possibilidade de eventual conciliação (art. 331 do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for a hipótese. Advs. ELISLEAN BUENO RAVACHE, EDUARDO ALVES JARDIM e ROBERTO DE SOUZA FATUCH.

86. DESPEJO - 0065801-53.2011.8.16.0001-PEDRO MAINKA x LUIS CARLOS MANGABEIRA CAMPOS e outro - Sobre a contestação oferecida, diga o autor em dez (10) dias. Int. Advs. VINICIUS EDUARDO ECLACHE e LOLINNA CHAN.

87. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0001163-74.2012.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x AUTO POSTO CORDOVA LTDA e outro - Ao interessado sobre o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça. Advs. EVARISTO ARAGAO SANTOS e FABRICIO KAVA.

88. COBRANÇA - 0003443-18.2012.8.16.0001-PAULO JOSE DE MOURA x MBM SEGURADORA S/A - Vistos em saneador. Em sede de contestação a parte requerida pugnou a extinção do feito, com fulcro no artigo 267, inciso IV do CPC, sob o argumento de que o requerente ante a inépcia da petição inicial por ausência de documento indispensável a demanda. bem como requereu a denunciação à lide da Seguradora Líder para integrar o polo passivo da demanda. Da inépcia da petição inicial 0001 A demanda arguiu em sede de preliminar de contestação a inépcia da inicial. A petição inicial tem seus requisitos previsto no CPC. Nos seguintes termos: "Art. 282. A petição inicial indicará: I - o juízo ou tribunal, a que é dirigida; II - os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor e do réu; III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido; IV - o pedido, com as suas especificações; V - o valor da causa; VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados; VII - o requerimento para a citação do réu." A palavra inépcia significa falta absoluta de aptidão, segundo o ICIOnário AUTCILO. Ou seja, será inepta a petição inicial quando ela de forma absoluta não servir ao fim que se destina, ou seja, não apresentar de forma absoluta um dos requisitos legais supracitados. Analisando a lei teleologicamente, extrai-se que os requisitos legais exigidos para a petição inicial existem para, em última análise, garantir o direito de defesa do réu. o qual com a leitura da peça inicial deve ter condições de saber sobre o quê e com base em que o autor busca a prestação jurisdicional. Se da leitura da petição inicial e dos documentos juntados for possível a parte contrária entender em razão do que o autor procurou a tutela jurisdicional, não cabe falar em inépcia da inicial. Ademais, o requerente solicitou administrativamente a documentação que encontra-se em poder da requerida com vistas a instruir o feito, o que lhe foi negado. Contudo, ainda sim o requerente colacionou faturas telefônicas com vistas a demonstrar que possui relação jurídica com a requerida, bem como cópia da referida solicitação administrativa, evidenciando plausível início de direito. de modo que o processamento do feito é medida que se impõe. Para que se aplique as regras do CDC, é necessário a caracterização da relação de consumo. Inexistindo relação de fornecimento de bens ou serviços e respectivo consumo entre os litigantes. não é cabível a aplicação do CDC. Confonne explicitado no art. E do CPC "a denunciação da lide é obrigatória àquele que estiver obrigado, pela lei ou pelo contrato a indenizar. ein ação regressiva, o prejuízo do oimento pessoal da outra ". Ora, se a finalidade do

depoimento pessoal é obter a confissão (art. 343, § 2º, CPC), "nenhum dos litigantes tem o direito de exigir que se lhe tome o próprio depoimento" (Alexandre de Paula. Código de processo civil anotado. vol II. 53 ed.. RT. p. 1436). No mesmo sentido, a jurisprudência tem reconhecido que "não cabe à parte requerer o próprio depoimento pessoal" (RT 722/238, RJTJESP 118/247) (Theotonio Negrão. Código de Processo Civil e legislação processual civil em vigor. 35ª ed.. Saraiva. p. 423). Conforme esposado anteriormente, trata-se de Ação de Cobrança. Não há razão para imaginar que esteja a parte autora esteja disposta a confessar/admitir fato diverso do que narrou na petição inicial e demais impugnações feitas ao longo do processo que implique na improcedência da demanda, não sendo razoável a pretensão da parte ré de que venha a parte adversa a produzir prova contrária a seus interesses. Desta forma, não se vislumbrando a pertinência do deferimento do pedido de depoimento pessoal, indefiro o pedido de produção de referida prova. Defiro a produção de prova pericial. Nomeio como perita a Dra. Ana Cristina de Souza Crippa. a qual deverá ser intimada para dizer se aceita o encargo, bem como, em aceitando, apresentar sua proposta de honorários. Os honorários periciais serão custeados pelo Requerido, pois foi quem pleiteou a produção desta prova. Advs. FABIANE DE ANDRADE, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI.

89. BUSCA E APREENSÃO - 0000671-82.2012.8.16.0001-BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A x TAKI COMERCIO DE CONDIMENTOS LTDA - I - Recebo o recurso interposto no seu efeito devolutivo e suspensivo ( art. 520, CPC). II - Vista ao apelado para, querendo, oferecer suas contrarrazões, no prazo legal. III - Apos, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. int. Advs. LUIZ ALBERTO FONTANA FRANCA e ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA.

90. MONITÓRIA - 0065270-64.2011.8.16.0001-BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x SERGIO LUIZ IUBEL - Ao procurador para providenciar o preparo das custas do envio da Carta de Citação, por AR, NO VALOR TOTAL DE R\$ 22,40 (POR CARTA), sendo que R\$ 9,40 para expedição, por carta e de R\$ 13,00 de envio, por carta. (favor especificar os valores no preenchimento da guia). Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a expedição e postagem de UMA carta de citação/intimação, sendo que, no caso de mais cartas esses valores deverão ser multiplicados pelo numero de cartas a serem expedidas e encaminhadas. Int. Adv. VALÉRIA CARAMURU CICARELLI.

91. REVISIONAL DE CONTRATO - 0066434-64.2011.8.16.0001-LUCIANO CAVALHEIRO DALL'ACQUA e outro x COMPANHIA PROVINCIA DE CREDITO IMOBILIARIO - Trata-se de ação que busca a revisão de contrato de financiamento para aquisição de imóvel residencial alegando a ilegalidade de várias cláusulas contratuais. O autor busca a concessão da liminar para autorizar a consignação dos valores tido como incontroversos, bem como requer a abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de proteção ao crédito e a manutenção do bem. A tutela antecipada está prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, o qual dispõe: 000 1 "Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. § 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões do seu convencimento. § 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado." Da análise do referido dispositivo legal verifica-se que são requisitos para a concessão da antecipação da tutela a prova inequívoca das alegações eo fundado receio de dano irreparável. Inicialmente, em relação ao pedido de consignação dos valores incontroversos, não há porque esta ser obstada, uma vez que decorre do próprio contrato com parcelas vencendo mês a mês. Frise-se que o depósito de valores apurados de forma unilateral, trata-se de mera conveniência do devedor, a qual não traz nenhum prejuízo ao agente financeiro, uma vez que lhe assegura, ao menos em parte o recebimento de seu crédito. Contudo, o depósito de tais valores não tem o condão de descaracterizar a mora do devedor, assegurar a manutenção da posse ou afastar medidas legais para a recuperação do bem ou do crédito, cuja a abusividade não restou demonstrada. Sobre a restrição em cadastros de proteção ao crédito, o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que a concessão de tutela antecipada em sede de revisional depende da ocorrência de três requisitos: "A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF Tj; iii) houver depósito da parcela incontrove ilor prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz" (REsp I.061.530/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Segunda Seção, DJe 10.03.2009). No caso dos autos observa-se que a parte autora não comprovou o item ii", uma vez que suas alegações de ilegalidade de cláusulas não encontram respaldo na legislação, a qual aceita a capitalização de juros (Lei 9514/97, Artigo 4º, inciso III), bem como a cobrança de juros remuneratórios acima de 1% ao mês (conforme as taxas de mercado - Artigo 4º, inciso IV da Lei 9514/1997). Pelo exposto, DEIRO o pedido de antecipação de tutela tão-somente para autorizar a consignação em pagamento. CITE-SE a parte requerida para, querendo, apresentar resposta, no prazo legal, sob pena de se reputarem verdadeiros os fatos articulados na inicial. Ao autor para proceder a retirada da Carta de CITAÇÃO. int. Advs. ANA MARIA HARGER e PATRICIA GOMES IWERSEN.

92. BUSCA E APREENSÃO - 0011922-97.2012.8.16.0001-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x LAÉRCIO DE JESUS MACHADO - Ao interessado sobre o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça. Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA.

93. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0013942-61.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x GMB SUPERMERCADO LTDA ME e outros - Ao preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça. Dados para preenchimento da guia: Caixa Economica Federal, Ag. 3984, conta n. 1500135-9. Int. Adv. MURILO CELSO FERRI.

94. BUSCA E APREENSÃO - 0015401-98.2012.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI x MATTEUS JEZREEL QUARENTEI FLORENCIO - Ao interessado sobre o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça. Adv. FABIANA SILVEIRA.

95. MONITÓRIA - 0010804-86.2012.8.16.0001-ACOTUBO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x NATCON CONSTRUÇÕES ELETRICAS LTDA - Ao interessado sobre o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça. Adv. GUILHERME ASSAD DE LARA.

96. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0017815-69.2012.8.16.0001-LUIZ ALEXANDRE MARCON x HSBC SEGUROS BRASIL S.A - A simples declaração de pobreza tem presunção relativa, incumbe ao Juízo determinar a comprovação do estado de miserabilidade. Nesse sentido: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. De acordo com entendimento firmado nesta Corte, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o magistrado pode ordenar a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1286753/IQ. (g)j Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/03/2011, DJe 22/03/2011)" Por esta razão se faz necessário a apresentação de comprovantes de renda ou cópia da última Declaração de Imposto de Renda daquele que pleiteia a gratuidade da assistência judiciária. Intime-se a parte autora para juntar, no prazo de 10 dias, a documentação requerida, ou ainda, para pagar as taxas e custas processuais devidas até o momento, sob pena de cancelamento da distribuição. No mesmo prazo, deve a parte autora apresentar cópia de seus documentos pessoais. Providências necessárias. Advs. LUIZ CARLOS BARRETO, LUIZ CARLOS DA SILVA e MARCELO CRISSANTO MALLIN.

97. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0015457-34.2012.8.16.0001-BALAROTI COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA x CONSTRUTORA VELOSO LTDA e outro - Ao preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça. Dados para preenchimento da guia: Caixa Economica Federal, Ag. 3984, conta n. 1500135-9. Int. Adv. JAQUECELI CRISTINA SANTOS DE OLIVEIRA.

98. BUSCA E APREENSÃO - 0018740-65.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x OSWALDO CALDEIRA - A Súmula 235 do STJ prevê que: "A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi fulgado". No presente caso, constata-se que a revisional ajuizada pelo requerido já foi julgada pelo Juízo da 2ª Vara Cível já foi julgada, de modo que não se justifique a reunião dos feitos, pois não haverá perigo de serem proferidas decisões contraditórias. Desta forma, não há que se falar em conexão. Por outro lado, a sentença proferida nos autos de revisão contratual reconheceu a existência de ilegalidade no contrato e determinou o recálculo da dívida. Sendo assim, assiste razão ao requerido ao alegar que não está regularmente comprovada a mora, até mesmo porque, sequer se sabe, ao certo, o valor do débito. Portanto, revogo a liminar de busca e apreensão concedida e determino o imediato recolhimento do mandado sem o cumprimento. Na sequência, intime-se o autor para manifestar-se sobre a petição e documentos juntados em 05 dias. Intime-se. Advs. FABIANA SILVEIRA e JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR.

99. BUSCA E APREENSÃO - 0016092-15.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LEOJANDRE LEMOS - Ao interessado sobre o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça. Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.

100. MONITÓRIA - 0019249-93.2012.8.16.0001-BANCO SANTANDER BRASIL S.A x LUIS GILBERTO MUNOZ ROJAS e outro - Ao interessado sobre o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça. Adv. JULIANO RICARDO TOLENTINO.

101. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PED MED LIMINAR - 0012490-16.2012.8.16.0001-PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x CLAUDETE SCHMIDT VALESKO - Ao interessado sobre o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça. Adv. FABIANA SILVEIRA.

102. BUSCA E APREENSÃO - 0021807-38.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A x CFI x APARECIDA BATISTA DA COSTA - Ao interessado sobre o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça. Adv. FABIANA SILVEIRA.

103. BUSCA E APREENSÃO - 0021334-52.2012.8.16.0001-BANCO SAFRA S/A x ADILSON PEREIRA DOS SANTOS - Ao interessado para retirada do mandado e providenciar a sua distribuição, bem como, o preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça, junto a central de mandados da Comarca de Cerro Azul-PR. Int. Adv. JULIANA PERON RIFFEL.

104. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0020367-07.2012.8.16.0001-CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI x FLAVIO DONIZETE SIQUEIRA e outro - Ao preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça. Dados para preenchimento da guia: Caixa Economica Federal, Ag. 3984, conta n. 1500135-9. ||Int. Advs. JORGE FRANCISCO FAGUNDES D,AVILA e JULIANA PIANOVSKI PACHECO.

105. REVISIONAL DE CONTRATO - 0024217-69.2012.8.16.0001-LUCIANO MAINGUE TODESCHINI x BANCO ABN AMRO REAL S.A - I. Concedem-se os benefícios da justiça gratuita, podendo ser revista no decorrer do feito. Deve estar ciente a parte que, ao final, sendo sucumbente, deverá arcar com todas as despesas decorrentes do feito, inclusive honorários advocatícios. Da mesma forma, caso haja procedência parcial, caso em que o autor deverá pagar proporcionalmente as referidas verbas. II. Considerando que em muitos casos de Ação Revisional de Contrato fundada em contrato financiamento envolvendo veículo, após a instauração do contraditório, a parte contrária comparece aos autos comprovando a existência de ação de Reintegração de Posse ou Busca e Apreensão já ajuizada, muitas vezes com liminar já deferida e, sendo evidente a conexão entre os feitos, resultando na reunião, determino que o autor junte aos autos certidão do Distribuidor comprovando que nesta Comar este ação proposta pela parte requerida no tocante ao contrato objeto da presente ação. III. Intime-se. Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER.

106. REVISIONAL DE CONTRATO - 0025511-59.2012.8.16.0001-LUCIO MAURO KAMAROWSKI TEIXEIRA x BV FINANCEIRA S/A - I. Concedem-se os benefícios da justiça gratuita, podendo ser revista no decorrer do feito, Deve estar ciente a parte que, ao final, sendo sucumbente, deverá arcar com todas as despesas decorrentes do feito, inclusive honorários advocatícios. Da mesma forma, caso haja procedência parcial, caso em que o autor deverá pagar proporcionalmente as referidas verbas. II. Considerando que em muitos casos de Ação Revisional de Contrato fundada em contrato de financiamento de veículo, após a instauração do contraditório, a parte contrária comparece aos autos comprovando a existência de ação de Reintegração de Posse ou Busca e Apreensão já ajuizada, muitas vezes com liminar já deferida e, sendo evidente a conexão entre os feitos, resultando na reunião, determino que o autor junte aos autos certidão do Distribuidor comprovando que nesta Comarca inexistente ação proposta pela parte requerida no tocante ao contrato objeto da presente ação. III. Intime-se. Adv. JOSE VALTER RODRIGUES.

107. ORDINÁRIA - 0025682-16.2012.8.16.0001-GERSON LOURENÇO x BRADESCO SAUDE S/A - ...Assim sendo, presentes os requisitos para o deferimento da liminar, quais seja a verossimilhança do direito alegado consubstanciada na necessidade médica do tratamento aliada a ausência de expressa exclusão contratual, bem como o risco de dano irreparável, uma vez que o autor está acometido com mal que pode leva-lo a óbito caso não receba o tratamento necessário, DEFIRO a tutela antecipada para determinar que o Requerido libere e custeie a realização do exame PET-CT em favor do Requerente, no prazo de 24 horas, sob pena de imposição de multa diária, nos termos do artigo 461, §4º do CPC. Intime-se, via oficial de justiça conforme pedido inicial, com urgência a requerida a respeito da presente decisão. No mesmo ato, CITE-SE a parte requerida para, querendo, apresentar, no prazo legal, sob pena de se reputarem verdadeiros os fatos articulados na inicial. Advs. HANELORE MORBIS OZORIO e WILLIAM OZORIO.

108. DECLARATORIA INEXIG. DEBITO - 0023595-87.2012.8.16.0001-RUY FABRICIO DE MELO x BANCO ITAUCARD S/A - ...Diante disto, concedo a tutela antecipada parcialmente, com o fim de determinar que a parte requerida se abstenha de incluir o nome do autor nos cadastros restritivos de crédito (CADIN, SERASA, SPC e análogos) ou, se já o fez, promova a exclusão em 48:00 horas, sob pena de arbitramento de multa diária para o caso de descumprimento da ordem. Oficie-se aos cadastros de restrição de crédito determinando a baixa do apontamento até ulterior deliberação, incumbindo a parte autora promover a entrega do expediente junto aos respectivos órgãos, com posterior comprovação nesses autos. Quanto ao rito a ser seguido, consigno que em razão do valor atribuído à causa, a presente ação seguiria sob a égide do rito sumário, o qual, na forma proposta pelo legislador é dotado, em tese, de maior agilidade e rapidez. Entretanto, não é o que se verifica na realidade forense, pois, em virtude do elevado número de feitos, há uma sobrecarga da pauta de audiência, o que torna o rito ordinário mais célere. Além disto, rdinário possui um maior elástico, propiciando ampla defesa às partes e maior dilação probatória, de modo que não se vislumbra qualquer prejuízo às partes. Na verdade, a conversão do rito, trará maior celeridade ao procedimento, atendendo ao princípio constitucional da razoável duração do processo (CF, art. 5º, LXXVIII), beneficiando os litigantes. Sendo assim, determino que o presente feito prossiga pelo rito ordinário. Portanto, intime-se e cite-se a parte ré, para responder no prazo de quinze dias sob pena

de presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (CPC, art. 285). Intime-se. Ao procurador para providenciar o preparo das custas do envio da Carta de Citacao, por AR, NO VALOR TOTAL DE R\$ 22,40 (POR CARTA), sendo que R\$ 9,40 para expedição, por carta e de R\$ 13,00 de envio, por carta. (favor especificar os valores no preenchimento da guia). Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a expedição e postagem de UMA carta de citação/intimação, sendo que, no caso de mais cartas esses valores deverão ser multiplicados pelo numero de cartas a serem expedidas e encaminhadas. Int. Advs. PAULO RENATO LOPES RAPOSO e LINCOLN LOURENCO MACUCH.

CURITIBA,

P/ESCRIVA

## Crime

## 2ª VARA CRIMINAL

## Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 2ª Vara Criminal - Relação de 28/06/2012

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adyr Tacila Filho OAB PR018688	012	2011.0024749-1
Alyson Martins Leite OAB PR051128	005	2010.0007980-5
Ana Beatriz Mendes Viana OAB PR053836	003	2009.0015365-5
Carlos Cezar dos Santos Conde OAB PR059385	004	2012.0011381-0
Carolina de Quadros OAB PR057854	009	2009.0015048-6
Cidnei Mendes Karpinski OAB PR032558	012	2011.0024749-1
Cleverson Greboggi Cordeiro OAB PR055179	009	2009.0015048-6
Consuelo Gallego de Macedo OAB PR039634	003	2009.0015365-5
Hildegard Taggesell Giostri OAB PR019810	003	2009.0015365-5
Jeferson Martins Leite OAB PR049082	005	2010.0007980-5
Jorge R. Ribas Timi OAB PR030582	003	2009.0015365-5
Josemar Perussolo OAB PR025260	003	2009.0015365-5
Lauro Meirelles de Miranda Neto OAB PR044499	003	2009.0015365-5
Leticia Lopes Jahn OAB PR036158	010	2012.0005715-5
	011	2012.0005715-5
Luiz Gustavo Stefanuto de Lima OAB PR057123	010	2012.0005715-5
	011	2012.0005715-5
Maichel Fernando Raisdorfer OAB PR044610	001	2012.0013677-2
Marcelo Marquardt OAB PR034331	003	2009.0015365-5
Marjorie Bley OAB PR057840	006	2011.0024137-0
Patrick G. Mercer OAB PR030542	003	2009.0015365-5
Sandro Roberto Vieira OAB PR058405	012	2011.0024749-1
Sergio Odilon Javorski Filho OAB PR042391	003	2009.0015365-5
Tatiana Búriço OAB PR031111	007	2011.0026298-9
Thiago Azevedo dos Santos OAB PR061204	008	2012.0007729-6
Ursula Correa Manenti OAB PR046411	009	2009.0015048-6
Viviane Miranda OAB PR047361	002	2012.0013221-1

<b>001</b>	2012.0013677-2 Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular Querelado: Fernanda Americo Querelante: Karla Jaqueline Pigaiani Advogado: Maichel Fernando Raisdorfer OAB PR044610 Objeto: Designação de Audiência "Preliminar - Transação Penal" às 14:00 do dia 08/10/2012
<b>002</b>	2012.0013221-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário Querelado: Waldecy Rios Vilar Querelante: Paulo Roberto Cardoso de Lima Advogado: Viviane Miranda OAB PR047361 Objeto: Designação de Audiência "Preliminar - Transação Penal" às 14:30 do dia 08/10/2012
<b>003</b>	2009.0015365-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário Assistente de Acusação: Francisco Abilio Mateus Advogado: Ana Beatriz Mendes Viana OAB PR053836 Advogado: Consuelo Gallego de Macedo OAB PR039634 Advogado: Hildegard Taggesell Giostri OAB PR019810 Advogado: Jorge R. Ribas Timi OAB PR030582 Advogado: Josemar Perussolo OAB PR025260 Advogado: Lauro Meirelles de Miranda Neto OAB PR044499 Advogado: Marcelo Marquardt OAB PR034331 Advogado: Patrick G. Mercer OAB PR030542 Advogado: Sergio Odilon Javorski Filho OAB PR042391 Réu: Anacleto Junior Bassetto Réu: Erich Alexandrino Litvinski Objeto: I. Com relação ao réu Anacleto Junior Bassetto, ..., o pleito de produção de prova pericial já foi indeferido.... II. Quanto ao réu Erich Alexandrino...abra-se vistas dos autos à defesa para que apresente os seus quesitos. III. A respeito do aditamento da denúncia, acolho a manifestação ministerial de fls. 843/845.
<b>004</b>	2012.0011381-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos Advogado: Carlos Cezar dos Santos Conde OAB PR059385 Réu: Anderson Sutil Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 18/07/2012
<b>005</b>	2010.0007980-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos Advogado: Alyson Martins Leite OAB PR051128

Advogado: Jeferson Martins Leite OAB PR049082  
Réu: Maycon Jeferson Ribeiro  
Objeto: Vista a parte para apresentação das alegações finais

<b>006</b>	2011.0024137-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos Advogado: Marjorie Bley OAB PR057840 Réu: Jefferson Luiz Marczak de Quadra Objeto: Proferida sentença "Absolvição sumária" Magistrado: Carmen Lucia de Azevedo e Mello
<b>007</b>	2011.0026298-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Tatiana Búriço OAB PR031111 Réu: Andre Luiz dos Santos Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 27/09/2012
<b>008</b>	2012.0007729-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Thiago Azevedo dos Santos OAB PR061204 Réu: Tiago Faria de Camargo Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 17/07/2012
<b>009</b>	2009.0015048-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário Assistente de Acusação: Maria Leoni Valente Advogado: Carolina de Quadros OAB PR057854 Advogado: Cleverson Greboggi Cordeiro OAB PR055179 Advogado: Ursula Correa Manenti OAB PR046411 Réu: Sergio Henrique Riechi Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:30 do dia 24/09/2012
<b>010</b>	2012.0005715-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Leticia Lopes Jahn OAB PR036158 Advogado: Luiz Gustavo Stefanuto de Lima OAB PR057123 Réu: Kaique Gonçalves Batista Réu: Wanderson Emilio Palma Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 17/07/2012
<b>011</b>	2012.0005715-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Leticia Lopes Jahn OAB PR036158 Advogado: Luiz Gustavo Stefanuto de Lima OAB PR057123 Réu: Kaique Gonçalves Batista Réu: Wanderson Emilio Palma Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 17/07/2012
<b>012</b>	2011.0024749-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Adyr Tacila Filho OAB PR018688 Advogado: Cidnei Mendes Karpinski OAB PR032558 Advogado: Sandro Roberto Vieira OAB PR058405 Réu: Diego de Souza Siqueira Réu: Felipe Andre Rosa Réu: Luiz Carlos de Souza Bueno Junior Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 17/09/2012

## 4ª VARA CRIMINAL

## Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 4ª Vara Criminal - Relação de 27/06/2012

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Geraldo de Oliveira OAB PR029443	001	2008.0019600-0
Luiz Alberto Glaser Junior OAB PR012222	002	2011.0011253-7
Valéria Biembengut Barbosa dos Santos OAB PR046039	003	2011.0027033-7
Vivian Regina Lazzaris OAB PR049190	003	2011.0027033-7
<b>001</b>	2008.0019600-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Geraldo de Oliveira OAB PR029443 Réu: Wildson Fernandes Gaspar Réu: Wildson Fernandes Gaspar Objeto: Proferida sentença "Absolutória" Dispositivo: "com fulcro no artigo 386, VII, do CPP." Magistrado: Melissa de Azevedo Olivas	
<b>002</b>	2011.0011253-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Luiz Alberto Glaser Junior OAB PR012222 Réu: Eder Martins de Oliveira Réu: Sergio Lourenço Taborda Objeto: "Intimá-los para apresentarem memoriais finais no prazo de 05 dias."	
<b>003</b>	2011.0027033-7 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos Advogado: Valéria Biembengut Barbosa dos Santos OAB PR046039 Advogado: Vivian Regina Lazzaris OAB PR049190 Réu: Claudio da Silva Réu: Cristiano Simionato Objeto: "Intimá-los para apresentarem memoriais finais no prazo comum de 05 dias."	

## Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 4ª Vara Criminal - Relação de 28/06/2012

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Amadeu Marques Junior OAB PR050646	003	2010.0022541-0
Ana Paula L Mocelin	002	2009.0014007-3
João Nelson Kinal OAB PR011032	001	2011.0001218-4
Luiz Adão Marques OAB PR057445	003	2010.0022541-0
Raquel Regina Bento Farah OAB PR029194	002	2009.0014007-3

- 001** 2011.0001218-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: João Nelson Kinal OAB PR011032  
Réu: Wilson Terres Laskoski  
Objeto: Ficam intimados da decisão abaixo:  
"1. RECEBO o recurso de apelação interposto pelo réu Wilson Terres Laskoski às fls.134.  
2. Intime-se o defensor constituído do acusado para que apresente suas razões recursais no prazo legal.  
3. Após, ao Ministério Público para contrarrazoar o recurso no prazo legal.  
4. Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná."
- 002** 2009.0014007-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Ana Paula L Mocelin  
Advogado: Raquel Regina Bento Farah OAB PR029194  
Réu: Julio Cesar Soares de Souza  
Objeto: Ficam intimados da decisão abaixo:  
"1. Como exposto às fls.882-885 já foram esgotados os meios de localização das testemunhas Sebastiana Geraldo, Eliziane Alves e Eleuzimar Alves. Assim, indefiro o requerimento formulado às fls.894.  
2. Foi concedido a Defesa o prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas para informar nos autos o endereço das referidas testemunhas, sob pena de preclusão (item "15" da supra mencionada decisão).  
3. Considerando-se, pois, que a Defesa não informou no feito o endereço das testemunhas acima nominadas, consigno que se operou a preclusão da produção da prova consistente na inquirição daquelas pessoas.  
4. Ciente do teor da certidão lavrada às fls.890.  
5. Aguarde-se a realização do ato aprazado às fls.882-885, bem como o integral cumprimento da carta precatória expedida a Comarca de Esteio/RS."
- 003** 2010.0022541-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Amadeu Marques Junior OAB PR050646  
Advogado: Luiz Adão Marques OAB PR057445  
Réu: Luiz Carlos Sodre  
Réu: Luiz Carlos Sodre  
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"  
Dispositivo: "Substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos que consistirão em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária em favor de instituição assistencial a ser indicada pela VEPMA, no equivalente a 01 salário mínimo, valor vigente à época do efetivo pagamento."  
Pena final: 1 ano e 1 mês e 15 dias de reclusão e 15 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.  
Regime de cumprimento da pena: Aberto  
Magistrado: Melissa de Azevedo Olivas

## 5ª VARA CRIMINAL

## Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 5ª Vara Criminal - Relação de 28/06/2012

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Aribert Joao Rannow OAB PR008703	007	1998.0005805-2
Cezar Henrique Bojarczuk OAB PR058811	012	2012.0010318-1
Dalio Zippin Filho OAB PR004030	010	2007.0015467-1
Danton Ilyushin Bastos OAB PR035297	010	2007.0015467-1
Dr. Pedro Ivan Vasconcellos Holanda OAB PR029150	003	2011.0009016-9
	004	2011.0009016-9
Eduardo Henrique Lamers OAB PR060498	013	2012.0008163-3
Gabriela Rubin Toazza - P U C OAB PR047049	001	2006.0007230-4
	002	2006.0007230-4
Guilherme Brenner Lucchesi OAB PR050580	010	2007.0015467-1
Jair Jaloreto Junior OAB SP151381	003	2011.0009016-9
	004	2011.0009016-9
Jamal Abi Faraj OAB PR038580	002	2006.0007230-4
João Otávio Simões Pinto Dalosso OAB PR045004	003	2011.0009016-9

	004	2011.0009016-9
Joao Ricardo Cunha de Almeida OAB PR011475	003	2011.0009016-9
	004	2011.0009016-9
Jose Carlos Portella Junior OAB PR034790	002	2006.0007230-4
Maurício José Trentini OAB PR060550	014	2009.0001383-7
Mykael Rodrigues de Oliveira OAB PR055172	006	2011.0021238-8
Rafael Cesseti OAB PR044097	011	2011.0012756-9
Rafael Silveira Salomão OAB PR061685	005	2012.0010773-0
Rodolfo Herold Martins OAB PR048881	008	2012.0011372-1
Sandro Roberto Vieira OAB PR058405	009	2010.0020820-6

- 001** 2006.0007230-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Gabriela Rubin Toazza - P U C OAB PR047049  
Réu: Lilian Rodrigues Bueno  
Objeto: INTIMAR A DRA. GABRIELA RUBIN TOAZZA DE QUE FOI NOMEADO PARA ATUAR NA DEFESA DA RÉ LILIAN, E QUE A PROVA PRODUZIDA SERÁ APROVEITADA PARA ESTA RÉ. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DESIGNADA PARA O DIA 30.07.2012 ÀS 14:20.
- 002** 2006.0007230-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Gabriela Rubin Toazza - P U C OAB PR047049  
Advogado: Jamal Abi Faraj OAB PR038580  
Advogado: Jose Carlos Portella Junior OAB PR034790  
Réu: Antonio Carlos Claro dos Santos  
Réu: Julio Cesar de Lima  
Réu: Lilian Rodrigues Bueno  
Réu: Luciana Polera Correia Cardoso  
Réu: Marcio Glonika  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:20 do dia 30/07/2012
- 003** 2011.0009016-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Dr. Pedro Ivan Vasconcellos Holanda OAB PR029150  
Advogado: Jair Jaloreto Junior OAB SP151381  
Advogado: João Otávio Simões Pinto Dalosso OAB PR045004  
Advogado: Joao Ricardo Cunha de Almeida OAB PR011475  
Réu: Ademir Pautasso Nunes  
Réu: Atilano de Oms Sobrinho  
Réu: Cesar Romeu Fiedler  
Réu: Mario Celso Petraglia  
Objeto: INTIMAR OS DEFENSORES DA EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS ÀS COMARCAS DE SÃO PAULO/SP E BAURUR/SP, OBJETIVANDO A INQUIRÇÃO DAS TESTEMUNHAS SILVIO PECCIOLI DE CARVALHO E CARLOS AUGUSTO CAÇÃO LIPPE, RESPECTIVAMENTE.
- 004** 2011.0009016-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Dr. Pedro Ivan Vasconcellos Holanda OAB PR029150  
Advogado: Jair Jaloreto Junior OAB SP151381  
Advogado: João Otávio Simões Pinto Dalosso OAB PR045004  
Advogado: Joao Ricardo Cunha de Almeida OAB PR011475  
Réu: Ademir Pautasso Nunes  
Réu: Atilano de Oms Sobrinho  
Réu: Cesar Romeu Fiedler  
Réu: Mario Celso Petraglia  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 20/08/2012
- 005** 2012.0010773-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Rafael Silveira Salomão OAB PR061685  
Réu: Jonny Barbosa  
Objeto: Intimar o Dr. Rafael Silveira Salomão de que foi nomeado para atuar na defesa do réu Jonny, bem como para que apresente resposta no prazo legal.
- 006** 2011.0021238-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Mykael Rodrigues de Oliveira OAB PR055172  
Réu: Marcia Martins  
Objeto: Intimar o Dr. Mykael Rodrigues de Oliveira de que foi nomeado para atuar na defesa da ré Marcia, bem como para que apresente resposta no prazo legal.
- 007** 1998.0005805-2 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Aribert Joao Rannow OAB PR008703  
Objeto: Intimar o defensor do deferimento do pedido de assistência formulado por Argelina de Freitas Gonçalves, bem como para oferecer, querendo, contrarrazões aos recurso interposto pela defesa, no prazo legal.
- 008** 2012.0011372-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Rodolfo Herold Martins OAB PR048881  
Réu: Diego dos Passos Germano  
Objeto: Intimar o Dr. Rodolfo Herold Martins de que foi nomeado para atuar na defesa do réu Diego, bem como para que apresente resposta no prazo legal.
- 009** 2010.0020820-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Sandro Roberto Vieira OAB PR058405  
Réu: Maycon Douglas Leal de Souza  
Objeto: Intimar a defesa para que apresente as razões recursais no prazo legal.
- 010** 2007.0015467-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Dalio Zippin Filho OAB PR004030  
Advogado: Danton Ilyushin Bastos OAB PR035297  
Advogado: Guilherme Brenner Lucchesi OAB PR050580  
Réu: Luiz Claudio Pedrosa da Fonseca  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:15 do dia 07/08/2012
- 011** 2011.0012756-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Rafael Cesseti OAB PR044097  
Réu: Fabiano Kailer Azevedo Falcao  
Objeto: INTIMAR A DEFESA PARA QUE APRESENTE AS RAZÕES RECURSAIS NO PRAZO LEGAL.
- 012** 2012.0010318-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Cezar Henrique Bojarczuk OAB PR058811  
Réu: Cleidomar Pilar da Costa

Objeto: Intimar o Dr. Cezar Henrique Bojarczuk de que foi nomeado para atuar na defesa do réu Cleidomar, bem como para que apresente resposta no prazo legal.

- 013** 2012.0008163-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Eduardo Henrique Lamers OAB PR060498  
Réu: Dione Ribeiro  
Objeto: Intimar o Dr. Eduardo Henrique Lamers de que foi nomeado para atuar na defesa do réu Dione, bem como para que apresente resposta no prazo legal.
- 014** 2009.0001383-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Maurício José Trentini OAB PR060550  
Réu: Michel Pereira Evangelista  
Objeto: INTIMAR O DR. MURICIO JOSÉ TRENTINI DE QUE FOI NOMEADO PARA ATUAR NA DEFESA DO RÉU MICHEL, BEM COMO PARA QUE TOME CIÊNCIA DA AUDIÊNCIA DESIGNADA PARA O DIA 11.07.2012 ÀS 14H15.

## 7ª VARA CRIMINAL

### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 7ª Vara Criminal - Relação de 28/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
André Luiz Romero de Souza OAB PR050530	005	2010.0000935-1
Carlos Alberto de Arruda Silveira OAB PR020901	006	2012.0012589-4
Cesar Zerbini de Araujo OAB PR014179	010	2012.0009263-5
Daniilo Guimarães Rodrigues Alves OAB PR035256	004	2003.0004967-6
Debora Maria Cesar de Albuquerque OAB PR012403	003	2011.0004527-9
Eliciani Alves Blum OAB PR033787	009	2012.0010923-6
Guilherme Zerbini de Araujo OAB PR052337	010	2012.0009263-5
Ivan Ribas OAB PR004394	007	2009.0010006-3
	008	2009.0010006-3
João Batista dos Santos OAB PR025989	005	2010.0000935-1
Peter Amaro de Sousa OAB PR016456	001	2007.0013650-9
Rafael Bouza Carracedo OAB PR041149	002	2010.0011784-7

- 001** 2007.0013650-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Peter Amaro de Sousa OAB PR016456  
Réu: Anderson Ponce de Campos  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 20/07/2012
- 002** 2010.0011784-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Rafael Bouza Carracedo OAB PR041149  
Réu: Adriano Peres da Silva  
Réu: Adriano Peres da Silva  
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"  
Dispositivo: "Dito isto, julgo procedente a denúncia para condenar o réu Adriano Peres da Silva, pela prática de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, previsto no art. 14 da Lei 10.826/03."  
Pena final: 2 anos de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.  
Regime de cumprimento da pena: Aberto  
Magistrado: Rosicler Maria Miguel Vigna Mandorlo
- 003** 2011.0004527-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Debora Maria Cesar de Albuquerque OAB PR012403  
Réu: Genoi Oliveira da Silva  
Objeto: À defesa do acusado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente as alegações finais.
- 004** 2003.0004967-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Daniilo Guimarães Rodrigues Alves OAB PR035256  
Réu: Julio Cesar de Lara  
Objeto: À defesa do acusado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, tome ciência da documentação juntada às fls. 718-740, sendo que, inexistindo demais diligências a serem requeridas, será dado prosseguimento ao feito.
- 005** 2010.0000935-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: André Luiz Romero de Souza OAB PR050530  
Advogado: João Batista dos Santos OAB PR025989  
Réu: Eduardo Aldo Ferreira  
Réu: Evandro Silva  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 19/07/2012
- 006** 2012.0012589-4 Liberdade Provisória com ou sem fiança  
Advogado: Carlos Alberto de Arruda Silveira OAB PR020901  
Requerente: Helio Mauricio Bento  
Objeto: Diante do exposto, indefiro o pedido de liberdade provisória formulado pelo requerente Helio Mauricio Bento. Indefiro, também, o pedido de transferência eis que não há elementos concretos em relação ao que foi alegado como fundamentação para tanto (ameaça), bem como pelo fato de o requerente não ser policial militar da ativa (art. 295, V, do CPP) e a formação em ensino superior não ser razão suficiente.
- 007** 2009.0010006-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Ivan Ribas OAB PR004394

Réu: Luzia de Fatima Rodrigues  
Objeto: Recebo o recurso de apelação. À defesa da acusada para que, no prazo de 08 (oito) dias, apresente as razões do recurso, consoante o disposto no art. 600, caput, do Código de Processo Penal.

- 008** 2009.0010006-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Ivan Ribas OAB PR004394  
Réu: Luzia de Fatima Rodrigues  
Réu: Luzia de Fatima Rodrigues  
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"  
Dispositivo: "Dito isto, julgo procedente a denúncia para condenar a acusada Luzia de Fátima Rodrigues pela prática do crime previsto no art. 33 da Lei 11.343/2006."  
Pena final: 1 ano e 8 meses de reclusão e 167 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.  
Regime de cumprimento da pena: Fechado  
Magistrado: Rosicler Maria Miguel Vigna Mandorlo
- 009** 2012.0010923-6 Petição  
Advogado: Eliciani Alves Blum OAB PR033787  
Requerente: Davi Machado de Medeiros  
Objeto: Diante do exposto, indefiro o pedido de liberdade provisória formulado pelo requerente Davi Machado de Medeiros.
- 010** 2012.0009263-5 Liberdade Provisória com ou sem fiança  
Advogado: Cesar Zerbini de Araujo OAB PR014179  
Advogado: Guilherme Zerbini de Araujo OAB PR052337  
Requerente: Natalina de Jesus dos Santos  
Objeto: Diante do exposto, indefiro o pedido de liberdade provisória formulado pela requerente Natalina de Jesus dos Santos.

## 8ª VARA CRIMINAL

### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 8ª Vara Criminal - Relação de 27/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Ana Maria Annibelli Fernandes OAB PR048774	002	2010.0000919-0
Eduardo Egg Borges Resende OAB PR030324	001	2011.0029181-4
Pablo Américo Pereira OAB PR033690	001	2011.0029181-4

- 001** 2011.0029181-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Eduardo Egg Borges Resende OAB PR030324  
Advogado: Pablo Américo Pereira OAB PR033690  
Réu: Jefe Santana Moreira  
Objeto: Despacho em 26/06/2012: APRESENTAR AS RAZÕES DE APELAÇÃO NO PRAZO LEGAL
- 002** 2010.0000919-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Ana Maria Annibelli Fernandes OAB PR048774  
Réu: Gilson da Silva  
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"  
Dispositivo: "Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida na denúncia para CONDENAR o réu GILSON DA SILVA nas penas previstas no artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006 à pena de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e pagamento de 250 (duzentos e cinquenta) dias-multa. Regime inicial semiaberto, bem como, ao pagamento das custas e despesas processuais. Substitui-se a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos. O réu poderá recorrer em liberdade."  
Pena final: 2 anos e 6 meses de reclusão e 250 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.  
Regime de cumprimento da pena: Restritiva de direitos: prestação de serviços  
Magistrado: Sayonara Sedano

## 9ª VARA CRIMINAL

### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 9ª Vara Criminal - Relação de 27/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Abedo Sabra Bhay OAB PR015185	001	2011.0011877-2
Ana Letícia Garcia Chagas OAB PR050043	001	2011.0011877-2
Darcieli Bachmann Duro Vieira OAB PR047498	001	2011.0011877-2
Emerson Nicolau Kulek OAB PR037902	001	2011.0011877-2
Heitor Fabretti Amante OAB PR028257	001	2011.0011877-2

Karen Priscila da Rosa OAB PR057064	001	2011.0011877-2
Leticia Lopes Jahn OAB PR036158	001	2011.0011877-2
Leticia Nogueira Gardona OAB PR046566	001	2011.0011877-2
Mario Lucio Monteiro Filho OAB PR033444	001	2011.0011877-2
Mauricio de Santa Cruz Arruda OAB PR028225	001	2011.0011877-2
Mirian Regina Lopes Carvalho Kulek OAB PR038459	001	2011.0011877-2
Nilson Magalhães dos Santos OAB PR042729	001	2011.0011877-2
Nilton Ribeiro de Souza OAB PR031232	001	2011.0011877-2
Pedro Octávio Gomes de Oliveira OAB PR045563	001	2011.0011877-2
Rafael Cesseti OAB PR044097	001	2011.0011877-2
Roberto Rolim de Moura Junior OAB PR056223	001	2011.0011877-2
Rodrigo Polakoski Baumbart OAB PR045502	001	2011.0011877-2
Sandra Bertipaglia OAB PR027887	001	2011.0011877-2
Silvana Denise Lobato OAB PR012914	001	2011.0011877-2
Vivian Regina Lazzaris OAB PR049190	001	2011.0011877-2

**001** 2011.0011877-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
 Advogado: Abedo Sabra Bhay OAB PR015185  
 Advogado: Ana Leticia Garcia Chagas OAB PR050043  
 Advogado: Darcie Bachmann Duro Vieira OAB PR047498  
 Advogado: Emerson Nicolau Kulek OAB PR037902  
 Advogado: Heitor Fabretti Amante OAB PR028257  
 Advogado: Karen Priscila da Rosa OAB PR057064  
 Advogado: Leticia Lopes Jahn OAB PR036158  
 Advogado: Leticia Nogueira Gardona OAB PR046566  
 Advogado: Mario Lucio Monteiro Filho OAB PR033444  
 Advogado: Mauricio de Santa Cruz Arruda OAB PR028225  
 Advogado: Mirian Regina Lopes Carvalho Kulek OAB PR038459  
 Advogado: Nilson Magalhães dos Santos OAB PR042729  
 Advogado: Nilton Ribeiro de Souza OAB PR031232  
 Advogado: Pedro Octávio Gomes de Oliveira OAB PR045563  
 Advogado: Rafael Cesseti OAB PR044097  
 Advogado: Roberto Rolim de Moura Junior OAB PR056223  
 Advogado: Rodrigo Polakoski Baumbart OAB PR045502  
 Advogado: Sandra Bertipaglia OAB PR027887  
 Advogado: Silvana Denise Lobato OAB PR012914  
 Advogado: Vivian Regina Lazzaris OAB PR049190  
 Réu: Alessandra Fernandes Gavião  
 Réu: Cesar Roberto Ferraz Pugliesi  
 Réu: Deyse Fabiana Wozniak  
 Réu: Elcio Ribeiro Paulino  
 Réu: Emerson Luis Domingues de Oliveira  
 Réu: Emerson Reis Pacheco  
 Réu: Gabriel Eduardo Alves Cordeiro  
 Réu: Leon Henrique Fernandes da Costa  
 Réu: Luciane do Rocio Batista  
 Réu: Niceia Aparecida de Oliveira  
 Réu: Priscila Bianchi dos Santos  
 Réu: Reinaldo Gonçalves Bonfim  
 Réu: Rogério Aparecido Bertolin  
 Réu: Sandra Maria Ribeiro de Araujo  
 Réu: Welton Fernandes da Silva  
 Réu: Viviam Shirley de Azevedo  
 Objeto: Julgo parcialmente procedente a denúncia para: a) determinar o trancamento da ação penal em relação aos réus A.F.G, L.H.F.C. e W.F.S, por falta de justa causa para a persecução penal, em razão da existência de litispendência; b) condenar os réus C.R.F.P., D.F.W., E.R.P., E.L.D., E.R.P., G.E.A.C., L.R.B., N.A.O., P.B.S., R.G.B., R.A.B., S.M.R.A. e W.S.A.

## 11ª VARA CRIMINAL

### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 11ª Vara Criminal - Relação de 27/06/2012

#### ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Amadeu Marques Junior OAB PR050646	013	2012.0009419-0
Andre Luiz Kravetz OAB PR031217	011	2012.0008607-4
Augusto Grande Bernine OAB SC006954	003	2011.0030842-3
Débora Cristina Veneral OAB PR028140	005	2011.0012225-7
Debora Maria Cesar de Albuquerque OAB PR012403	009	2009.0007695-2
Eduardo Artur Jost OAB PR050796	012	2012.0003641-7
George Hideji Ribeiro OAB PR049046	018	2012.0014150-4
Ini Pilatti OAB PR008628	008	2009.0010408-5
James de Peder Barros OAB PR044940	016	2011.0026139-7
Jose Diogo Guilen OAB PR022834	001	2006.0010889-9

Juarez Mowka OAB PR013885	015	2012.0000810-3
Luiz Gustavo Stefanuto de Lima OAB PR057123	010	2012.0005115-7
Maria das Dores Vilhalva dos Santos OAB PR032359	006	2009.0006204-8
Moacir Jose Barancelli OAB PR014740	007	2012.0008147-1
Nucleo de Pratica Juridica da Unicuritiba	001	2006.0010889-9
Peter Amaro de Sousa OAB PR016456	004	2012.0005067-3
Ricardo Feitosa de Araujo OAB PR015843	002	2009.0021403-4
Rubiana Pilatti Trentin OAB PR053733	005	2011.0012225-7
Valcir Muller OAB PR046120	009	2009.0007695-2
Valmor Antonio Padilha Filho OAB PR036343	001	2006.0010889-9
Wagner de Jesus Magrini OAB PR018386	014	2011.0023954-5
	017	2009.0008370-3

**001** 2006.0010889-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
 Advogado: Jose Diogo Guilen OAB PR022834  
 Advogado: Nucleo de Pratica Juridica da Unicuritiba  
 Advogado: Valmor Antonio Padilha Filho OAB PR036343  
 Réu: Israel Junior Bonfim  
 Objeto: "fica Vossa Senhoria intimada a apresentar memoriais no prazo legal".

**002** 2009.0021403-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
 Advogado: Ricardo Feitosa de Araujo OAB PR015843  
 Réu: Emerson Chrystian Choinski  
 Objeto: "fica Vossa Senhoria intimada a apresentar memoriais no prazo legal"

**003** 2011.0030842-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
 Advogado: Augusto Grande Bernine OAB SC006954  
 Réu: Douglas Fermio  
 Objeto: Fica intimado para apresentar alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias, salientando que seu silêncio importará em pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal.

**004** 2012.0005067-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
 Advogado: Peter Amaro de Sousa OAB PR016456  
 Réu: Welinton Cardoso  
 Objeto: Fica Vossa Senhoria intimada para apresentar alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias, salientando que seu silêncio importará em pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal.

**005** 2011.0012225-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
 Advogado: Débora Cristina Veneral OAB PR028140  
 Advogado: Rubiana Pilatti Trentin OAB PR053733  
 Réu: Fabio Junior Fiuza  
 Objeto: Expedida Carta Precatória  
 Juízo deprecado: GUARAPUAVA/PR  
 Finalidade: Citação Ciente Denúncia  
 Réu: Fabio Junior Fiuza  
 Prazo: 30 dias

**006** 2009.0006204-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
 Advogado: Maria das Dores Vilhalva dos Santos OAB PR032359  
 Réu: Rafael de Matos Rodrigues Pinto  
 Objeto: "fica Vossa Senhoria intimada a apresentar alegações finais no prazo legal".

**007** 2012.0008147-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
 Advogado: Moacir Jose Barancelli OAB PR014740  
 Réu: Jose Luiz Guerra  
 Objeto: "fica Vossa Senhoria intimada a apresentar alegações finais no prazo legal".

**008** 2009.0010408-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
 Advogado: Ini Pilatti OAB PR008628  
 Réu: Paulo Roberto Laba  
 Objeto: "fica Vossa Senhoria intimada a apresentar alegações finais no prazo legal".

**009** 2009.0007695-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
 Advogado: Debora Maria Cesar de Albuquerque OAB PR012403  
 Advogado: Valcir Muller OAB PR046120  
 Réu: Ademir de Araújo  
 Réu: Adriano Franco de Oliveira  
 Réu: Elcio Willian Pereira  
 Objeto: "fica Vossa Senhoria intimada a apresentar alegações finais no prazo legal".

**010** 2012.0005115-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
 Advogado: Luiz Gustavo Stefanuto de Lima OAB PR057123  
 Réu: Emerson Luiz Ribeiro Adriano  
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 04/07/2012

**011** 2012.0008607-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
 Advogado: Andre Luiz Kravetz OAB PR031217  
 Réu: Dryelly Rosa da Luz  
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 02/07/2012

**012** 2012.0003641-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
 Advogado: Eduardo Artur Jost OAB PR050796  
 Réu: Felipe Lukasiewicz de Oliveira  
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 02/07/2012

**013** 2012.0009419-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
 Advogado: Amadeu Marques Junior OAB PR050646  
 Réu: Elvis Magalhães da Cruz  
 Réu: Hewerton da Luz Dornelli  
 Objeto: "Defiro o pedido de reabertura do prazo para a defesa dos réus HEWERTON DA LUZ DORNELLI E ELVIS MAGALHÃES DA CRUZ, porém, considerando que há outros dois réus denunciados e que já foram citados, indefiro o pedido de vista dos autos fora do cartório, facultando-se a extração de fotocópia, garantindo com isso o exercício da ampla defesa e do contraditório".  
 Aline Passos - Juiza de Direito Substituta

**014** 2011.0023954-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
 Advogado: Wagner de Jesus Magrini OAB PR018386

- Réu: Fabio de Lima  
Réu: Fabio de Lima  
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"  
Dispositivo: "Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão punitiva consignada na denúncia, para ABSOLVER o acusado FÁBIO DE LIMA, já qualificado nos autos, da imputação do delito do art. 168, caput, do Código Penal com fulcro no Art. 386 inciso VI, do Código de Processo Penal."  
Magistrado: Aline Passos
- 015** 2012.0000810-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Juarez Mowka OAB PR013885  
Réu: Geovane Cardoso dos Santos  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:15 do dia 02/07/2012
- 016** 2011.0026139-7 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: James de Peder Barros OAB PR044940  
Réu: Adriano de Quadros Czarnobay  
Réu: Adriano de Quadros Czarnobay  
Objeto: Proferida sentença "Desclassificatória"  
Dispositivo: "Ante o exposto, julgo improcedente a denúncia para afastar a incidência da figura típica do caput do art. 33 da Lei nº 11.343/2006 em relação ao fato narrado na denúncia, desclassificando-o, a princípio, à figura típica definida no caput do art. 28 do mesmo diploma legal. Em consequência, determino a extração de cópias dos autos, com a remessa ao Juizado Especial Criminal, ante a incompetência deste Juízo para o julgamento do feito."  
Magistrado: Aline Passos
- 017** 2009.0008370-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Wagner de Jesus Magrini OAB PR018386  
Réu: Rogério Antonio Severino  
Réu: Rogério Antonio Severino  
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"  
Dispositivo: "Ante o exposto, julgo procedente a denúncia e, por consequência, condeno o réu ROGÉRIO ANTONIO SEVERINO, à pena privativa de liberdade de 13 anos, 8 meses de reclusão e 60 dias-multa, a qual torno definitiva, a ser cumprida no regime inicial fechado, pela prática do delito previsto no artigo 157, § 3º, segunda parte c/c art, 14, inc. II, ambos do Código Penal, na forma fixada acima."  
Pena final: 13 anos e 8 meses de reclusão e 60 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.  
Regime de cumprimento da pena: Fechado  
Magistrado: Aline Passos
- 018** 2012.0014150-4 Liberdade Provisória com ou sem fiança  
Advogado: George Hideji Ribeiro OAB PR049046  
Requerente: Leonardo Silveira de Lima  
Objeto: Ex positis, INDEFIRO O pedido de revogação da prisão preventiva formulado pelo requerente LEONARDO SILVEIRA DE LIMA, eis que estão presentes os motivos ensejadores da custódia preventiva.

#### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 11ª Vara Criminal - Relação de 28/06/2012

#### ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Allan Gilberto Pereira Barcelos OAB PR050647	002	2012.0004288-3
Andressa Cristina Becker OAB PR050674	002	2012.0004288-3
Sônia Regina Santos Silveira OAB PR016132	001	2011.0019209-3

- 001** 2011.0019209-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Sônia Regina Santos Silveira OAB PR016132  
Réu: Alaor Camargo Machado  
Objeto: Fica Vossa Senhoria intimada para apresentar razões de recurso no prazo legal.
- 002** 2012.0004288-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Allan Gilberto Pereira Barcelos OAB PR050647  
Advogado: Andressa Cristina Becker OAB PR050674  
Réu: Wosley Cleyton Pelegrino  
Objeto: "fica Vossa Senhoria intimada a apresentar alegações finais no prazo legal sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal".

## 12ª VARA CRIMINAL - VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇA E ADOLESCENTE

#### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba Vara de Crimes Contra Criança e Adolescente - Relação de 27/06/2012

#### ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adriano Minor Uema OAB PR033413	003	2012.0005726-0
Bruno Libonati Rocha OAB PR045480	007	2009.0021335-6
Christian Robert Thiel Gura OAB PR049177	006	2008.0015472-0
Claudinei Bento Pinto OAB PR045456	007	2009.0021335-6
Fábio Angelo Ziojio Leal OAB PR049831	003	2012.0005726-0
Iara Cristina Marques OAB PR053524	002	2008.0011507-4
Joao Henrique de Souza Arco-verde OAB PR045481	007	2009.0021335-6
Luiz Roberto Felix OAB SP075189	001	2009.0009144-7
Maran Carneiro da Silva OAB PR022635	004	2008.0020442-8
Priscilla Placha Sá OAB PR027032	005	2011.0016872-9
Symon John Alexandre OAB PR058755	007	2009.0021335-6

- 001** 2009.0009144-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Luiz Roberto Felix OAB SP075189  
Réu: Erenildo de Santana Andrade  
Réu: Erenildo de Santana Andrade  
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"  
Dispositivo: "Sendo concedido o direito de apelar em liberdade, condenado ainda ao pagamento das custas processuais."  
Pena final: 14 anos e 7 meses e 15 dias de reclusão  
Regime de cumprimento da pena: Fechado  
Magistrado: Hamilton Rafael Marins Schwartz
- 002** 2008.0011507-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Iara Cristina Marques OAB PR053524  
Réu: Acir Carvalho dos Anjos  
Réu: Acir Carvalho dos Anjos  
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"  
Dispositivo: "Concedido o direito de apelar em liberdade e condenado ainda ao pagamento de custas processuais."  
Pena final: 12 anos e 6 meses de reclusão  
Regime de cumprimento da pena: Fechado  
Magistrado: Hamilton Rafael Marins Schwartz
- 003** 2012.0005726-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Adriano Minor Uema OAB PR033413  
Advogado: Fábio Angelo Ziojio Leal OAB PR049831  
Réu: Luiz Carlos Teixeira  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 02/07/2012
- 004** 2008.0020442-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Maran Carneiro da Silva OAB PR022635  
Réu: Vilson Pereira da Rocha  
Réu: Vilson Pereira da Rocha  
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"  
Dispositivo: "Com base no artigo 386, inciso I, do C.P.P."  
Magistrado: Hamilton Rafael Marins Schwartz
- 005** 2011.0016872-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Priscilla Placha Sá OAB PR027032  
Réu: Jean de Paulo Servelo  
Objeto: À defesa para que apresente as alegações finais no prazo legal.
- 006** 2008.0015472-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Christian Robert Thiel Gura OAB PR049177  
Réu: Jonas de Almeida Campos  
Objeto: À defesa para que apresente as alegações finais no prazo legal.
- 007** 2009.0021335-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Bruno Libonati Rocha OAB PR045480  
Advogado: Claudinei Bento Pinto OAB PR045456  
Advogado: Joao Henrique de Souza Arco-verde OAB PR045481  
Advogado: Symon John Alexandre OAB PR058755  
Réu: Rogerio Luiz Andrade Nicolas  
Objeto: "À DEFESA PARA APRESENTAR AS ALEGAÇÕES FINAIS NO PRAZO LEGAL"

## 14ª VARA CRIMINAL

#### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 14ª Vara Criminal - Relação de 26/06/2012

#### ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Vania Maria Forlin OAB PR011932	001	2012.0009810-2

- 001** 2012.0009810-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Vania Maria Forlin OAB PR011932  
Réu: Geovani Felipe de Carvalho Soares  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:31 do dia 26/06/2012

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório  
Criminal Comarca de Curitiba 14ª Vara Criminal - Relação de 28/06/2012**

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adriano Machado Landgraf OAB PR030746	003	2011.0028416-8
Adriano Minor Uema OAB PR033413	008	2012.0010319-0
Ariadene de Araújo Sella OAB PR031089	002	2009.0000711-0
Claudemir Andrade Lucena OAB PR040589	001	2006.0007099-9
Darci Cândido de Paula OAB PR017780	004	2009.0005279-4
Eduardo Casillo Jardim OAB PR026501	001	2006.0007099-9
Eduardo Zanoncini Miléo OAB PR034662	005	2009.0009045-9
Emmanuel Aschidamini David OAB PR038599	002	2009.0000711-0
Fabio Alexandre Coninck Valverde OAB PR045005	002	2009.0000711-0
Geraldo de Oliveira OAB PR029443	007	2012.0004203-4
Ludemir Kleber Moser OAB PR013768	006	2011.0027730-7
Marco Antonio Ribeiro de Menezes Lagos OAB PR042732	002	2009.0000711-0
Paulo de Tarso Waldrigues OAB PR010966	010	2012.0015049-0
Paulo Silas Taporosky OAB PR045108	009	2011.0029752-9
Sergio Vieira Portela OAB PR028874	002	2009.0000711-0
Silvana Denise Lobato OAB PR012914	002	2009.0000711-0

- 001** 2006.0007099-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Claudemir Andrade Lucena OAB PR040589  
Advogado: Eduardo Casillo Jardim OAB PR026501  
Réu: Joao Aparecido da Silva  
Réu: Marcilio Martins  
Réu: Joao Aparecido da Silva  
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"  
Réu: Marcilio Martins  
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"  
Magistrado: João Henrique Coelho Ortolano
- 002** 2009.0000711-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Ariadene de Araújo Sella OAB PR031089  
Advogado: Emmanuel Aschidamini David OAB PR038599  
Advogado: Fabio Alexandre Coninck Valverde OAB PR045005  
Advogado: Marco Antonio Ribeiro de Menezes Lagos OAB PR042732  
Advogado: Sergio Vieira Portela OAB PR028874  
Advogado: Silvana Denise Lobato OAB PR012914  
Réu: Augusto Marques de Camargo  
Réu: Christian Maximilian Goncalves Cordeiro  
Réu: Clarice Cristina Jungton  
Réu: Marcos Aurelio Tisoni  
Réu: Valdinei da Silveira Borges  
Objeto: "FICAM INTIMADOS OS DEFENSORES QUE A INQUIRÇÃO DA TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO MAYCON FRANCO SAD DE SOUZA FOI DESIGNADA PARA DIA 31.08.2012 ÀS 15H15MIN NA COMARCA DE LONDRINA ATRAVÉS DA CARTA PRECATORIA 2012.2987-9".
- 003** 2011.0028416-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Adriano Machado Landgraf OAB PR030746  
Réu: Ezequiel Souza de Jesus  
Réu: Ezequiel Souza de Jesus  
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"  
Pena final: 8 anos e 8 meses de reclusão e 640 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.  
Regime de cumprimento da pena: Fechado  
Magistrado: Aline Passos
- 004** 2009.0005279-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Darci Cândido de Paula OAB PR017780  
Réu: Marcio Leandro Nogueira Munhoz  
Objeto: "FICA INTIMADA A DEFENSORA PARA QUE PROCEDA A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS."
- 005** 2009.0009045-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Eduardo Zanoncini Miléo OAB PR034662  
Réu: Lucineia Soriano Santos  
Objeto: "FICA INTIMADO O DEFENSOR PARA QUE PROCEDA A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS."
- 006** 2011.0027730-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Ludemir Kleber Moser OAB PR013768  
Réu: Genilson Marques Bezerra  
Objeto: "FICA INTIMADO O DEFENSOR PARA QUE PROCEDA A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS."
- 007** 2012.0004203-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Geraldo de Oliveira OAB PR029443  
Réu: Alex Fernandes  
Objeto: "FICA INTIMADO O DEFENSOR PARA QUE PROCEDA A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS."
- 008** 2012.0010319-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Adriano Minor Uema OAB PR033413  
Réu: Joel dos Santos  
Objeto: "FICA INTIMADO O DEFENSOR PARA APRESENTAR DEFESA PRELIMINAR"

- 009** 2011.0029752-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Paulo Silas Taporosky OAB PR045108  
Réu: Osmar Mendes da Silva  
Objeto: "FICA INTIMADA A DEFESA PARA QUE APRESENTE AS RAZÕES DE RECURSO NO PRAZO LEGAL."
- 010** 2012.0015049-0 Relaxamento de Prisão  
Advogado: Paulo de Tarso Waldrigues OAB PR010966  
Requerente: Lucas Henrique Gulin Borges  
Objeto: "FICA INTIMADO O DEFENSOR QUE FOI INDEFERIDO O PEDIDO E LIBERDADE PROVISÓRIA."

## Fazenda Pública

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA,  
FALÊNCIAS E CONCORDATAS

## CARTORIO DA 1ª VARA DA FAZENDA PUBLICA

## RELAÇÃO Nº 131/2012

## Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
 ACRAM MOHAMAD SAKHR 0093 016860/2010  
 ADRIANA DE FRANCA 0025 002835/2003  
 Adriana Mikrut Ribeiro de 0015 000305/2001  
 ADRIANO MUNIZ REBELLO 0013 042189/1999  
 ALAN ALBERTO DE SOUZA 0010 040027/1998  
 ALCINDO JOSE VILLATORE FI 0094 017378/2010  
 ALESSANDRO MARCELO MORO R 0023 002381/2003  
 ALEXANDRE TORRES VEDANA 0011 041011/1999  
 AMAZONAS FRANCISCO DO AMA 0016 000719/2001  
 ANA LUIZA DE PAULA XAVIER 0026 003024/2003  
 0031 004349/2004  
 0042 000127/2007  
 0052 002265/2007  
 ANA PAULA MARTIN ALVES DA 0061 002141/2008  
 ANDREA REGINA SCHWENDLER 0039 002788/2006  
 ANDREA RICETTI BUENO FUSC 0037 000751/2006  
 ANDREIA MARINA LATREILLE 0071 002389/2009  
 ANDRE LUIS GASPAS 0058 001433/2008  
 ANDRE RICARDO LOPES DA SI 0043 000149/2007  
 ANNA PAULA PERDONCINI 0022 001545/2003  
 ANTONIA REGINA CARAZZAI B 0011 041011/1999  
 ANTONIO CAMARGO JUNIOR 0093 016860/2010  
 ANTONIO MORIS CURY 0016 000719/2001  
 0021 001561/2002  
 ANTONIO SAONETTI 0082 005011/2010  
 0084 005245/2010  
 ARIVALDIR GASPAS 0058 001433/2008  
 ARNO JUNG 0007 031099/1994  
 Astrogildo Ribeiro da Sil 0075 003571/2009  
 BERNARDO STROBEL GUIMARÃES 0097 019942/2010  
 BLAS GOMM FILHO (ATUAL SI 0007 031099/1994  
 CAPRICE CAMARGO JACEWICZ 0028 004035/2004  
 CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO 0038 001595/2006  
 CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO 0045 000621/2007  
 0048 001021/2007  
 0049 001249/2007  
 0050 001271/2007  
 0051 001803/2007  
 0054 000257/2008  
 0055 000331/2008  
 0056 000917/2008  
 0057 000923/2008  
 0063 002627/2008  
 CARLOS ALBERTO PEREIRA 0004 025179/1988  
 0008 031120/1994  
 CARLOS HENRIQUE ZANETTI 0076 003689/2009  
 CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIR 0062 002535/2008  
 CAROLINA BORGES CORDEIRO 0051 001803/2007  
 CELIO LUCAS MILANO 0097 019942/2010  
 CELSO BORBA BITTENCOURT 0065 000141/2009  
 Claudia de Souza Haus 0009 035979/1997  
 0015 000305/2001  
 CLAUDIO ANTONIO RIBEIRO 0006 029789/1993  
 0013 042189/1999  
 CLAUDIO DALLEDONE JUNIOR 0032 000242/2005  
 CLAUDIR JOSE SCHWARZ 0072 003311/2009  
 CLEMERSON MERLIN CLEVE 0008 031120/1994  
 CLOVIS DOS SANTOS JUNIOR 0087 011147/2010  
 0088 011149/2010  
 CRISTIANE PEIXOTO DE OLIV 0024 002600/2003  
 CRISTINA LEITAO TEIXEIRA 0027 003907/2004  
 DAIANE MARIA BISSANI 0026 003024/2003  
 DALTON ANTONIO SCHULTZ GA 0011 041011/1999  
 DANIELA BENES SENHORA HIR 0039 002788/2006  
 DANIELA LUIZ 0003 024558/1988  
 0027 003907/2004  
 0034 002339/2005  
 0037 000751/2006  
 0053 002519/2007  
 DANIELI MEIRA FERREIRA 0096 019855/2010  
 DANIELLE CHRISTINE WOLFF 0010 040027/1998  
 EDEGARD A.C. LESSNAU 0025 002835/2003  
 EDUARDO KAZUAKI KAGUEYAMA 0080 002741/2010  
 EGIDIO LATREILLE 0071 002389/2009  
 EGON BOCKMANN MOREIRA 0097 019942/2010  
 ELIANA MEIRA NOGUEIRA 0096 019855/2010

ELIZEU MENDES DA SILVA 0054 000257/2008  
 ELTON SCHEIDT PUPO 0065 000141/2009  
 EMERSON NORIHIKO FUKUSHIM 0053 002519/2007  
 EMIR BENEDETI 0077 000162/2010  
 EMIR CALLUF FILHO 0018 001080/2001  
 Eros Sowinski 0023 002381/2003  
 EROULTHS CORTIANO JUNIOR 0053 002519/2007  
 ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO 0030 004083/2004  
 EUNICE FUMAGALLI MARTINS 0013 042189/1999  
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0028 004035/2004  
 0038 001595/2006  
 0045 000621/2007  
 0048 001021/2007  
 0049 001249/2007  
 0050 001271/2007  
 0051 001803/2007  
 0054 000257/2008  
 0055 000331/2008  
 0056 000917/2008  
 0057 000923/2008  
 0058 001433/2008  
 0059 001465/2008  
 0060 001707/2008  
 0061 002141/2008  
 0064 000033/2009  
 0065 000141/2009  
 0066 000391/2009  
 0067 000773/2009  
 0069 001315/2009  
 0070 002055/2009  
 0072 003311/2009  
 0073 003387/2009  
 0074 003541/2009  
 0075 003571/2009  
 0076 003689/2009  
 0077 000162/2010  
 0078 000940/2010  
 0079 001461/2010  
 0080 002741/2010  
 0081 003217/2010  
 0082 005011/2010  
 0083 005166/2010  
 0084 005245/2010  
 0085 007576/2010  
 0086 009957/2010  
 0087 011147/2010  
 0088 011149/2010  
 0090 012175/2010  
 0091 015905/2010  
 0092 016821/2010  
 0093 016860/2010  
 0094 017378/2010  
 0095 018085/2010  
 0096 019855/2010  
 0098 021655/2010  
 0099 000055/2011  
 0100 023168/2011  
 EVARISTO ARAGÃO FERREIRA 0029 004073/2004  
 0071 002389/2009  
 EVARISTO ARAGÃO SANTOS 0063 002627/2008  
 FABIANE DA CONCEIÇÃO FERR 0012 041093/1999  
 FABIANE TESSARI LIMA DA S 0097 019942/2010  
 FABIANO HALUCH MAOSKI 0024 002600/2003  
 FATIMA DENISE FABRIN 0010 040027/1998  
 0011 041011/1999  
 FELIPE LUCKMANN FABRO 0024 002600/2003  
 FERNANDA FORTUNATO MAFRA 0011 041011/1999  
 FLAVIO PEREIRA TEIXEIRA 0067 000773/2009  
 0073 003387/2009  
 FLORIANO TERRA FILHO 0063 002627/2008  
 0083 005166/2010  
 FRANCISCO LEITE DA SILVA 0059 001465/2008  
 GAZZI YOUSSEF CHARROUF 0013 042189/1999  
 GILBERTO DOMINGOS DE BRIT 0021 001561/2002  
 GIOVANI GIONEDIS FILHO 0008 031120/1994  
 GIOVANNA PRICE DE MELO 0070 002055/2009  
 GISELE DA ROCHA PARENTE 0026 003024/2003  
 0042 000127/2007  
 GISELE DA ROCHA PARENTE 0043 000149/2007  
 GISELE DA ROCHA PARENTE 0052 002265/2007  
 GISELE SOARES 0040 002845/2006  
 GRASIELE BARCELOS AMARAL 0098 021655/2010  
 GISELA DIAS 0002 023554/1987  
 0003 024558/1988  
 0009 035979/1997  
 0015 000305/2001  
 0027 003907/2004  
 0040 002845/2006  
 0044 000301/2007  
 GUSTAVO DE CAMARGO HERMAN 0039 002788/2006  
 GUSTAVO HENRIQUE BATISTA 0022 001545/2003  
 HASSAN SOHN 0017 000911/2001  
 HELIO BUENO DE CAMARGO 0098 021655/2010  
 HELIO PEREIRA CURY FILHO 0018 001080/2001  
 HELOISA CONRADO CAGGIANO 0097 019942/2010  
 HENRIQUE KURSCHIEDT 0097 019942/2010  
 HUDSON CAMILO DE SOUZA 0064 000033/2009  
 ILIA DE MOURA E COSTA 0012 041093/1999  
 ILMO TRISTAO BARBOSA 0060 001707/2008

ILZE REGINA APARECIDA PIN 0010 040027/1998  
 INGRID KUNTZE 0047 001008/2007  
 IRINEU TONINELLO 0005 029291/1992  
 ITALO TANAKA JUNIOR 0062 002535/2008  
 IURI FERRARI COCCICOV 0052 002265/2007  
 IVAIR JUNGLOS 0099 000055/2011  
 IZABEL CRISTINA MARQUES 0001 022861/1986  
 JAAFAR AHMAD BARAKAT 0090 012175/2010  
 JAIR GEVAERD 0022 001545/2003  
 0039 002788/2006  
 JAIR LIMA GEVAERD FILHO 0022 001545/2003  
 JEAN CARLOS STORER 0087 011147/2010  
 0088 011149/2010  
 JEFERSON COMELLI 0097 019942/2010  
 JEFERSON LUIZ LUCASKI 0047 001008/2007  
 JOAO CASILLO 0097 019942/2010  
 JOAO EDSON ZANROSSO 0022 001545/2003  
 JOAO RODRIGO S. ALVARENGA 0079 001461/2010  
 JOEL SAMWAYS NETO 0013 042189/1999  
 0044 000301/2007  
 JONAS BORGES 0026 003024/2003  
 0031 004349/2004  
 JONAS CARVALHO GOULART 0029 004073/2004  
 JONAS GOULART 0029 004073/2004  
 JORGE CLARO BADARO 0010 040027/1998  
 JOSE AMERICO DA SILVA BAR 0077 000162/2010  
 JOSE ANACLETO ABDUCH SANT 0034 002339/2005  
 JOSE ANTONIO DE ANDRADE A 0044 000301/2007  
 JOSE ANTONIO PERES GEDIEL 0003 024558/1988  
 0027 003907/2004  
 JOSE CESAR VALEIXO NETO 0089 011888/2010  
 JOSE CID CAMPELO 0002 023554/1987  
 JOSE DO CARMO BADARO 0010 040027/1998  
 JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA 0047 001008/2007  
 JOSE VICENTE DA SILVA 0034 002339/2005  
 JOSÉ MARIA COELHO FILHO 0010 040027/1998  
 0011 041011/1999  
 JOSUE CHERCHIGLIA 0006 029789/1993  
 JULIO GOES MILITAO DA SIL 0003 024558/1988  
 KAREM OLIVEIRA 0068 000925/2009  
 KARINA RACHINSKI DE ALMEI 0068 000925/2009  
 KATIA REGINA LEITE 0043 000149/2007  
 Laura Rosa da Fonseca Fur 0015 000305/2001  
 LAURELSON DOS SANTOS 0058 001433/2008  
 LEILANE TREVISAN MORAES 0042 000127/2007  
 LEONEL TREVISAN JÚNIOR 0010 040027/1998  
 0011 041011/1999  
 0014 043606/2000  
 LEONTAMAR VALVERDE PEREIR 0027 003907/2004  
 LIDIANE HILBERT BRATI 0045 000621/2007  
 LILIAN ACRAS FANCHIN 0024 002600/2003  
 LINCO KCZAM 0078 000940/2010  
 0086 009957/2010  
 0095 018085/2010  
 0100 023168/2011  
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0004 025179/1988  
 0008 031120/1994  
 LUCIANO ROCHA WOISKI 0008 031120/1994  
 Lucilene Smith 0046 000878/2007  
 LUIR CESHIN 0004 025179/1988  
 LUIS FERNANDO BIAGGI JR. 0087 011147/2010  
 0088 011149/2010  
 LUIS MIGUEL JUSTO DA SILV 0032 000242/2005  
 LUIZ ANTONIO PINTO SANTIA 0006 029789/1993  
 LUIZ ANTONIO PINTO SANTIA 0017 000911/2001  
 LUIZ CARLOS DA ROCHA 0025 002835/2003  
 LUIZ EDUARDO V. LEONE 0079 001461/2010  
 LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0006 029789/1993  
 0017 000911/2001  
 0047 001008/2007  
 LUIZ GUILHERME MARINONI 0033 001430/2005  
 MANOEL CAETANO FERREIRA F 0037 000751/2006  
 MARA ALICE GONCALVES 0036 002382/2005  
 MARCELO LUIZ DA ROSA SANT 0039 002788/2006  
 MARCELO SGARBI 0046 000878/2007  
 MARCELO ZANON SIMAO (ATUA 0068 000925/2009  
 MARCIA REGINA NUNES DE SO 0089 011888/2010  
 MARCIA SEVERINA BADARO 0010 040027/1998  
 MARCIO ALEXANDRE CAVENAGU 0039 002788/2006  
 MARCIO GABRIELLI GODOY 0035 002379/2005  
 MARCO ANTONIO DE SOUZA 0005 029291/1992  
 MARCO AURELIO PELLIZZARI 0009 035979/1997  
 MARCOS ALBERTO PICOLI 0007 031099/1994  
 MARCOS DE OLIVEIRA MOREIR 0039 002788/2006  
 MARIA CRISTINA JOBIM C. D 0020 000717/2002  
 MARIA REGINA BARBOSA RODR 0081 003217/2010  
 MARIA REGINA DISCINI 0004 025179/1988  
 MARIA ZILA CORREA VEIGA 0055 000331/2008  
 0092 016821/2010  
 MARISTELA Busetti 0041 002862/2006  
 MARISTELA FREDERICO 0041 002862/2006  
 MARIZ OLIVEIRA MENDES 0017 000911/2001  
 Marli Terezinha Ferreira 0035 002379/2005  
 MAURICIO GOMM F.DOS SANTO 0007 031099/1994  
 MAURICIUS GONÇALVES 0085 007576/2010  
 MAURO SOVIERSOSKI TATARA 0050 001271/2007  
 MAX HERCILIO GONCALVES 0074 003541/2009  
 MESSIAS ALVES DE ASSIS 0004 025179/1988  
 0008 031120/1994

MIGUEL HILU NETO 0024 002600/2003  
 MIGUEL RAMOS CAMPOS 0036 002382/2005  
 0040 002845/2006  
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0039 002788/2006  
 MONICA CAROLINA ZANIN 0048 001021/2007  
 MONICA CRISTINA BIZINELI 0022 001545/2003  
 Nadia de Souza Ibrahim 0057 000923/2008  
 NELCI MARIA FOCKINK ZANIN 0048 001021/2007  
 NORMA ROZARIO VIDAL TATAR 0050 001271/2007  
 OLINTO ROBERTO TERRA 0056 000917/2008  
 0057 000923/2008  
 0063 002627/2008  
 0069 001315/2009  
 0083 005166/2010  
 OSMANN DE OLIVEIRA 0005 029291/1992  
 OSMAR ALFREDO KOHLER 0019 001132/2001  
 OSMAR CARDOSO ROLIM OAB/P 0043 000149/2007  
 OTTO CARLOS POHL 0033 001430/2005  
 PATRICIA FRETTE NOGUEIRA 0062 002535/2008  
 PATRICIA PIEKARCZYK 0006 029789/1993  
 0017 000911/2001  
 PATRICIA ROHN RAVAZZANI 0039 002788/2006  
 PAULO CORTELLINI 0004 025179/1988  
 PAULO GOMES JUNIOR 0031 004349/2004  
 PAULO HENRIQUE GARDEMANN 0091 015905/2010  
 PAULO ROBERTO GOMES 0075 003571/2009  
 PAULO ROBERTO SILVEIRA 0033 001430/2005  
 Paulo Vinicio Fortes Filh 0035 002379/2005  
 PEDRO DONAISKI 0015 000305/2001  
 PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO 0062 002535/2008  
 RENATA CARLOS STEINER 0097 019942/2010  
 RENE PELEPIU 0040 002845/2006  
 ROBERTO CORDEIRO JUSTUS 0008 031120/1994  
 ROBERTO NELSON BRASIL POM 0013 042189/1999  
 RODRIGO DA ROCHA ROSA 0015 000305/2001  
 ROGER DE OLIVEIRA 0043 000149/2007  
 ROGER OLIVEIRA LOPES 0026 003024/2003  
 0031 004349/2004  
 0042 000127/2007  
 ROMEU GONCALVES NETO 0085 007576/2010  
 ROMULO AUGUSTO ARAUJO BRO 0014 043606/2000  
 ROMULO VINICIUS FINATO 0010 040027/1998  
 0011 041011/1999  
 RONNIE KOHLER 0019 001132/2001  
 ROSELANI DE FATIMA DONAIN 0038 001595/2006  
 ROYCE OLIVEIRA 0066 000391/2009  
 RUBENS MORETTI 0049 001249/2007  
 SABRINA NASCHENWENG 0045 000621/2007  
 SAMUEL MACHADO DE MIRANDA 0046 000878/2007  
 SANDRA JUSSARA KUHNIR 0012 041093/1999  
 SANDRO BALDUINO MORAIS 0024 002600/2003  
 SEBASTIAO MENDES DA SILVA 0054 000257/2008  
 SERGIO NEY CUELLAR TRAMUJ 0042 000127/2007  
 0052 002265/2007  
 SILMARA BONATTO CURUCHET 0015 000305/2001  
 SILVANA ELEUTERIO RIBEIRO 0097 019942/2010  
 SILVIA CARNEIRO LEAO 0003 024558/1988  
 TADEU DONIZETI BARBOSA RZ 0089 011888/2010  
 THAISA JAQUELINE VROBLEWS 0010 040027/1998  
 THIAGO FARIA 0025 002835/2003  
 THOMIRES ELIZABETH P BADA 0010 040027/1998  
 VANELIS MUCELIN 0039 002788/2006  
 VANETE STEIL VILLATORI 0046 000878/2007  
 VERA LUCIA INES AMALFI VI 0066 000391/2009  
 VERA LUCIA SCHREINER 0001 022861/1986  
 VICENTE DE PAULO ESTEVEZ 0047 001008/2007  
 VOLNEI LEANDRO KOTTWITZ 0072 003311/2009  
 WALDIR COELHO DE LOIOLA 0018 001080/2001  
 WALTER PINOTTI FILHO 0051 001803/2007  
 WANIA MARIA BARBOSA DE JE 0019 001132/2001  
 YEDA VARGAS RIVABEM BONIL 0004 025179/1988  
 YOITIRO MOROISHI 0060 001707/2008

1. REPARACAO DE DANOS-22861/1986-JOSE DE OLIVEIRA CASTILHO x ESTADO DO PARANA- Manifestem-se, sucessivamente, exequente e executado no prazo de dez dias. Int-se. -Advs. VERA LUCIA SCHREINER e IZABEL CRISTINA MARQUES-.
2. INDENIZACAO-23554/1987-MERCHOD UEPII MACGCUL e outros x ESTADO DO PARANA- Contados e preparados, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Ao preparo das custas processuais de fls. 847 em sua respectiva guia, no importe de R\$ 104,34 - Escrivão, R\$ 2,49 - Distribuidor e R\$ 10,09 - Contador. Int-se. -Advs. JOSE CID CAMPELO e GISELA DIAS-.
3. ORDINARIA-24558/1988-IVO MEZZADRI x ESTADO DO PARANA- Ao preparo das custas processuais de fls. 814 em sua respectiva guia, no importe de R\$ 35,72 - Escrivão e R\$ 10,09 - Contador. Int-se. -Advs. SILVIA CARNEIRO LEAO, JULIO GOES MILITAO DA SILVA, GISELA DIAS, JOSE ANTONIO PERES GEDIEL e DANIELA LUIZ-.
4. ORDINARIA-25179/1988-LINDA APARECIDA GEMBAROWSKI x ESTADO DO PARANA- 1. Indefiro o pedido de fls. 553/560. E ônus da parte interessada, no caso o Sr. Carlos Alberto Pereira, comprovar, juntando os documentos que entender necessário, que os valores já penhorados excederam ao valor por ele devido. 2. Intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se quanto à satisfação da obrigação. Intimem-se. -Advs. CARLOS ALBERTO PEREIRA, MESSIAS ALVES DE ASSIS, PAULO CORTELLINI, MARIA REGINA

DISCINI, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, LUIR CESCHIN e YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA-.

5. ORDINARIA-29291/1992-LACIR IGNACIO PEDRO x I.P.E.- Vistos. Manifeste-se o exequente em dez dias. Int-se. -Advs. MARCO ANTONIO DE SOUZA, IRINEU TONINELLO e OSMANN DE OLIVEIRA-.

6. SUMARISSIMA DE COBRANCA-29789/1993-COND.CONJ.RES.FLORENTINA I x COHAB-CT CIA. DE HABITACAO POPULAR DE CURITIBA- Ao preparo das custas processuais de fls. 467 em sua respectiva guia, no importe de R\$ 14,10 - Escrivão e R\$ 10,09 - Contador. Int-se. -Advs. JOSUE CHERCHIGLIA, LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, CLAUDIO ANTONIO RIBEIRO, PATRICIA PIEKARCZYK e LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO-.

7. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-31099/1994-BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO PARANA S/A - BADEP x ANTONIO ROBERTO ANTUNES e outros- Contados e preparados, retornem os autos conclusos para a sentença de extinção. Ao preparo das custas processuais de fls. 246 em sua respectiva guia, no importe de R\$ 83,66 - Escrivão, R\$ 2,49 - Distribuidor, R\$ 10,09 - Contador e R\$ 99,00 - Oficial de Justiça. Int-se. -Advs. MAURICIO GOMM F.DOS SANTOS, BLAS GOMM FILHO (ATUAL SÍNDICO), ARNO JUNG e MARCOS ALBERTO PICOLI-.

8. ORDINARIA REVISAO DE PENSAO-31120/1994-ANA FLORINDA DA CONCEICAO e outro x IPE- Intimem-se as partes para manifestarem-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. CARLOS ALBERTO PEREIRA, MESSIAS ALVES DE ASSIS, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, GIOVANI GIONEDIS FILHO, LUCIANO ROCHA WOISKI e CLEMERSON MERLIN CLEVE-.

9. DECL.DE CONST. DE CREDITO-35979/1997-TRANSCORISCO TRANSPORTES LTDA. x ESTADO DO PARANA- Vistos. Intime-se o exequente para manifestar-se sobre a certidão de fls 260, no prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. MARCO AURELIO PELLIZZARI LOPES, Claudia de Souza Haus e GÍSELA DIAS-.

10. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-40027/1998-BANCO ITAÚ S/A x VICTOR MANUEL SANCHEZ VEGA e outro- Indefiro o pedido de fl. 589 vez que a existencia do processo descrito as fls. 589/590 não obsta a execução nestes autos. Int-se. -Advs. LEONEL TREVISAN JÚNIOR, FATIMA DENISE FABRIN, ROMULO VINICIUS FINATO, JOSÉ MARIA COELHO FILHO, MARCIA SEVERINA BADARO, JOSE DO CARMO BADARO, JORGE CLARO BADARO, THAISA JAQUELINE VROBLEWSKI, THOMIRES ELIZABETH P BADARO DE LIMA, ILZE REGINA APARECIDA PINTO, ALAN ALBERTO DE SOUZA e DANIELLE CHRISTINE WOLFF CRUZ-.

11. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-41011/1999-BANCO ITAÚ S/A x SEBASTIAO RENATO FURTADO- Anote-se (fl. 75). Defiro o pedido de fl. 75 e concedo vista dos autos ao exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. ALEXANDRE TORRES VEDANA, DALTON ANTONIO SCHULTZ GABARDO, FERNANDA FORTUNATO MAFRA, LEONEL TREVISAN JÚNIOR, FATIMA DENISE FABRIN, ROMULO VINICIUS FINATO, JOSÉ MARIA COELHO FILHO e ANTONIA REGINA CARAZZAI BUDEL-.

12. EMBARGOS DO DEVEDOR-0000088-45.1999.8.16.0004-ALTENIR ALVES DAVID e outros x RIO PARANA COMP. SECURIT. DE CREDITOS FINANCEIROS-Intimem-se as partes para manifestarem-se da baixa dos autos, no prazo de 10 (dez) dias. int-se. -Advs. ILIA DE MOURA E COSTA, FABIANE DA CONCEIÇÃO FERRAZ e SANDRA JUSSARA KUCHNIR-.

13. RETIFICACAO DE PROVENTOS-42189/1999-LIDA MARIA DA LUZ CAPRI BUENO e outro x ESTADO DO PARANA- Vistos. Intime-se o exequente para manifestar-se sobre a certidão de fls. 440/v, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que lhe for de direito. Int-se. -Advs. CLAUDIO ANTONIO RIBEIRO, ROBERTO NELSON BRASIL POMPEO FILHO, ADRIANO MUNIZ REBELLO, EUNICE FUMAGALLI MARTINS E SCHEER, JOEL SAMWAYS NETO e GAZZI YOUSSEF CHARROUF-.

14. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-43606/2000-BANCO ITAÚ S/A x GASTAO ARAMILTO GAVA e outro- Contados e preparados, voltem conclusos para homologação do acordo e extinção do feito. Int-se. Ao preparo das custas processuais de fls. 138 em sua respectiva guia, no importe de R\$ 57,34. -Advs. LEONEL TREVISAN JÚNIOR e ROMULO AUGUSTO ARAUJO BRONZEL-.

15. DECLARATORIA DE NULIDADE-305/2001-GISELE ROCHA RONCONI x ESTADO DO PARANA- 2.2.2. Encaminhem-se os autos ao contador a fim de que atualize o cálculo de fls. 341/343, devendo a própria parte credora efetuar o pagamento das respectivas custas, á que a atualização de tal valor é de sua incumbencia. 2.2.3. Apresentado o cálculo, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias. 4.3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. RODRIGO DA ROCHA ROSA, Claudia de Souza Haus, Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy, Laura Rosa da Fonceca Furquim, SILMARA BONATTO CURUCHET, PEDRO DONAISKI e GÍSELA DIAS-.

16. INDENIZACAO-719/2001-CRONIX CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA. x MUNICIPIO DE CURITIBA- Vistos. Defiro o pedido de fls. 418, concedendo vista dos autos ao autor pelo prazo de cinco dias. Int-se. -Advs. AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL e ANTONIO MORIS CURY-.

17. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-911/2001-CONDOMINIO CONJ. RESIDENCIAL VILA FORMOSA x COHAB-CT CIA. DE HABITACAO POPULAR DE CURITIBA- Vistos. Preliminarmente, intime-se o exequente para que apresente os documentos aduzidas pela executado nos itens 1 e 2 do pedido de fls. 485/486, no prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, MARIZ OLIVEIRA MENDES, PATRICIA PIEKARCZYK, LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO e HASSAN SOHN-.

18. CONSTITUICAO DE SERVIDAO-1080/2001-SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ x ESPOLIO DE EMIR CALLUF e outro- Sobre os esclarecimentos prestados pelo Contador Judicial (fls. 329/334), manifestem-se as

partes, em 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. WALDIR COELHO DE LOIOLA, HELIO PEREIRA CURY FILHO e EMIR CALLUF FILHO-.

19. ORDINARIA-0000216-94.2001.8.16.0004-A.B.C. ASSESSORIA TECNICA E CONTABIL S/C LTDA. x MUNICIPIO DE CURITIBA- Ciências as partes da baixa dos autos. Int-se. -Advs. WANIA MARIA BARBOSA DE JESUS, OSMAR ALFREDO KOHLER e RONNIE KOHLER-.

20. PRESTACAO DE CONTAS-717/2002-FUNDACAO CULTURAL DE CURITIBA x MARCOLINO GOMES DE OLIVEIRA NETO- Vistos. Intime-se o excopto para manifestar-se sobre a exceção de pre-executividade de fls. 160/163, no prazo de 15 (quinze) dias. Int-se. -Adv. MARIA CRISTINA JOBIM C. DE MATTOS-.

21. ACAO COMINATORIA-1561/2002-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOAO LUIZ FIANI DE ASSIS BATISTA- Vistos. Indefiro o pedido de fls. 134, revertendo os argumentos expostos as fls. 132. Expeçam-se os alvaras para o levantamento das quantias depositadas. Int-se. -Advs. ANTONIO MORIS CURY e GILBERTO DOMINGOS DE BRITO-.

22. INDENIZACAO-1545/2003-EDNA MARA DE SOUZA ANHAIA x ESTADO DO PARANA- Anote-se o substabelecimento de fls. 596. Defiro a vista dos autos a requerente pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme pleiteado as fls. 595. Int-se. -Advs. ANNA PAULA PERDONCINI, MONICA CRISTINA BIZINELI, GUSTAVO HENRIQUE BATISTA QUINTÃO, JAIR LIMA GEVAERD FILHO, JOAO EDSON ZANROSSO e JAIR GEVAERD-.

23. DECLARATORIA DE ILEGALIDADE-2381/2003-BENEDITA EUZEBIO DO CARMO x MUNICIPIO DE CURITIBA- Com a apresentação da referida planilha, manifeste-se o Município de Curitiba, e em não havendo discordância expeça-se a certidão competente. Int-se. -Advs. ALESSANDRO MARCELO REBOLI e Eros Sowinski-.

24. ORDINARIA REPETICAO INDEBITO-2600/2003-CLOVIS DE MELLO e outros x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Ao preparo das custas processuais de fls. 286 em sua respectiva guia, no importe de R\$ 26,32 - Escrivão e R\$ 10,09 - Contador. Int-se. -Advs. FELIPE LUCKMANN FABRO, SANDRO BALDUINO MORAIS, MIGUEL HILU NETO, LILIAN ACRAS FANCHIN, CRISTIANE PEIXOTO DE OLIVEIRA e FABIANO HALUCH MAOSKI-.

25. EMBARGOS DO DEVEDOR-2835/2003-PLUMA CONFORTO E TURISMO S/A e outros x BRDE BANCO REGIONAL DESENVOLVIMENTO EXTREMO SUL- Ao preparo das custas processuais de fls. 443 em sua respectiva guia, no importe de R\$ 16,92 - Escrivão e R\$ 10,09 - Contador. Int-se. -Advs. LUIZ CARLOS DA ROCHA, ADRIANA DE FRANCA, THIAGO FARIA e EDEGARD A.C. LESSNAU-.

26. ORDINARIA-3024/2003-SILVIA SEGAN PEIXER e outro x ESTADO DO PARANA e outro- 1.Homologo o cálculo apresentado pelo contador às fls. 369 para que surta seus jurídicos e legais efeitos. 2.Intime-se a exequente para que, no prazo de dez dias, manifeste-se sobre o prosseguimento da execução. 3.Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JONAS BORGES, ROGER OLIVEIRA LOPES, GISELE DA ROCHA PARENTE, DAIANE MARIA BISSANI e ANA LUIZA DE PAULA XAVIER-.

27. ORDINARIA DE ANULACAO-3907/2004-HELIO XAVIER OURIVES x ESTADO DO PARANA- Vistos. Guarde-se por noventa dias. Int-se. -Advs. LEONTAMAR VALVERDE PEREIRA, CRISTINA LEITAO TEIXEIRA DE FREITAS, JOSE ANTONIO PERES GEDIEL, GÍSELA DIAS e DANIELA LUIZ-.

28. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-4035/2004-ESPOLIO DE NAYLOR TAQUES DE CAMARGO e outro x BANCO ITAÚ S/A- 1. Intime-se o exequente para que cumpra integralmente o despacho de fls. 55, no tocante a comprovação de recolhimento do ITCMD devendo a GR-PR vir acompanhada de parecer da procuradoria fiscal -setor sucessões - a fim de comprovar a autenticidade, regularidade e suficiência do recolhimento. 2. Após, cumprido o item acima, sem necessidade de nova conclusão, autorizo a expedição do alvatá como requerido às fls. 69. Int. -Advs. CAPRICE CAMARGO JACEWICZ e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

29. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-4073/2004-ORLANDO REBELLO JUNIOR e outro x BANCO ITAÚ S/A e outro- Intimem-se as partes para se manifestarem acerca dos calculos no prazo de 5 (cinco) dias. Int-se. -Advs. JONAS GOULART, JONAS CARVALHO GOULART e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS-.

30. ORDINARIA PREC COMINATORIO-4083/2004-MUNICIPIO DE CURITIBA x ANACLETO DEFENI e outro- Vistos. 1. Deixo de analisar o pedido de fls. 97, visto que já se passou mais de trinta dias entre o pedido e a presente data. 2. Assim, intime-se o requerente para manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que lhe for de direito, atentando-se para o fato do processo estar em trâmite há mais de oito anos. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO-.

31. ORDINARIA-4349/2004-LEONOR BISCAIA MARTINS x ESTADO DO PARANA e outro- Defiro o pedido de fl. 352 e concedo vista dos autos ao Estado do Paraná, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. JONAS BORGES, ROGER OLIVEIRA LOPES, PAULO GOMES JUNIOR e ANA LUIZA DE PAULA XAVIER-.

32. ORDINARIA PREC COMINATORIO-242/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x FAISSAL ABDEL HAK- Intime-se o executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, sob pena de incidencia da multa de 10% prevista no Código de Processo Civil. Int-se. Ao preparo das custas processuais de fls. 82 em sua respectiva guia pelo executado, no importe de R\$ 855,40 - Escrivão, R\$ 30,25 - Distribuidor, R\$ 10,09 - Contador, R\$ 49,50 - Oficial de Justiça e R\$ 97,61 - Taxa Judiciária - Funrejus. Int-se. -Advs. LUIS MIGUEL JUSTO DA SILVA e CLAUDIO DALLEONE JUNIOR-.

33. ORDINARIA-0000521-39.2005.8.16.0004-NILO CASSOU MARQUES x ESTADO DO PARANA- Intime-se o exequente para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. PAULO ROBERTO SILVEIRA, OTTO CARLOS POHL e LUIZ GUILHERME MARINONI-.

34. MANDADO DE SEGURANCA-0000317-92.2005.8.16.0004-CESAR AUGUSTO FERREIRA x DIR. GERAL DO CENTRO DE MEDICAMENTOS DO PR/CEMPAR e

outro- Defiro o pedido de fl. 187 e concedo ao Estado do Paraná vista dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. JOSE VICENTE DA SILVA, JOSE ANACLETO ABDUCH SANTOS e DANIELA LUIZ-.

35. ANULATÓRIA C/ TUTELA ANTECIPADA-2379/2005-RURAL IMOVEIS LTDA. x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CURITIBA- Ante a petição e documentos de fls.153, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. MARCIO GABRIELLI GODOY, Paulo Vinício Fortes Filho e Marli Terezinha Ferreira D Avila-.

36. ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO-0000339-53.2005.8.16.0004-ASSOCIACAO CULTURAL E ESPORTIVA DE LONDRINA ACEL x ESTADO DO PARANA- Ciências as partes ante a baixa dos autos. Int-se. -Advs. MARA ALICE GONCALVES e MIGUEL RAMOS CAMPOS-.

37. RECLAMATORIA COM PEDIDO LIMINAR-0000198-97.2006.8.16.0004-SELMA MARIETE DE MOURA x ESTADO DO PARANA- Defiro o pedido de fl. 108 e concedo ao Estado do Paraná vista dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. ANDREA RICETTI BUENO FUSCULIM, MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO e DANIELA LUIZ-.

38. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-1595/2006-LUCIA MARA INFANTE HATSCHBACH x BANCO ITAÚ S/A- Intime-se o exequente para que o devido prosseguimento ao feito no prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. ROSELANI DE FATIMA DONAINSKI, CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

39. INDENIZATORIA-2788/2006-MARA REGINA CARVALHO x CONCESSIONARIA ECOVIA CAMINHO DO MAR S/A. e outros- 1. Defiro em parte o pedido de fls. 993. 1.1 Defiro a anotação. 1.2 Indefiro pedido de vista, vez que a parte já manifestou-se. 2. Os embargos de declaração opostos às fls. 1000/1002 e 1003/1006 possuem efeito infringente, o que pode acarretar a modificação da decisão proferida. Dessa forma, utilizando-se das palavras do Ilustre Doutrinador Cândido Rangel Dinamarco, das quais compartilho, "a modificação do julgado, em casos assim, é absolutamente ilegítima quando feita sem a aparte embargada em contraditório. Ainda que nada disponha a lei a respeito, a observância do contraditório nesses casos é de rigor constitucional e viola a garantia do contraditório o julgamento feitos sem a oportunidade para a resposta do embargado." 2.1 Diante do exposto, intime-se a parte contrária para manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos, em 5 dias. Intimem-se. -Advs. MARCELO LUIZ DA ROSA SANTOLIN, VANELIS MUCELIN, JAIR GEVAERD, MARCOS DE OLIVEIRA MOREIRA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE, GUSTAVO DE CAMARGO HERMANN, PATRICIA ROHN RAVAZZANI, DANIELA BENES SENHORA HIRSCHFELD e ANDREA REGINA SCHWENDLER CABEDA-.

40. MANDADO DE SEGURANÇA-2845/2006-MARILDA ROSELY AGOSTINHO x DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS-SEAP e outro- 2. Havendo concordância, desde já e independentemente de nova conclusão, concedo ao Estado do Paraná o prazo de 20 (vinte) dias para comprovar nos autos o cumprimento integral do julgado. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. RENE PELEPIU, GISELE SOARES, MIGUEL RAMOS CAMPOS e GISELA DIAS-.

41. EXECUCAO-2862/2006-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DO PARANA x PAULO CESAR BERWIG- Com o retorno de todos os ofícios, intime-se o exequente para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. MARISTELA Busetti e MARISTELA FREDERICO-.

42. ORDINARIA-127/2007-JOSE LOPES DA CRUZ x PARANAPREVIDENCIA e outro- Anote-se (fl. 518). Defiro o pedido de fls. 518 e concedo ao Estado do Paraná vista dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. SERGIO NEY CUELLAR TRAMUJAS, LEILANE TREVISAN MORAES, ROGER OLIVEIRA LOPES, GISELE DA ROCHA PARENTE e ANA LUIZA DE PAULA XAVIER-.

43. ORDINARIA-149/2007-AGRACIL AUERSVALDT x PARANAPREVIDENCIA e outros- 1. Recebo os recursos de apelação interpostos nas fls. 150/153 e 156/162, nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Intime-se o(s) recorrido(s) para, querendo, no prazo de quinze dias, apresentar contrarrazões ao recurso interposto. 3. Após, oferecidas as contrarrazões ou sem elas, o que, no segundo caso, deve ser certificado, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Intimem-se. -Advs. OSMAR CARDOSO ROLIM OAB/PR 39103, GISELE DA ROCHA PARENTE, ANDRE RICARDO LOPES DA SILVA, ROGER DE OLIVEIRA e KATIA REGINA LEITE-.

44. EMBARGOS-301/2007-ESTADO DO PARANA x ELIZABETE SILVA DE ARAUJO MARTINS- Vistos. 1. O Estado do Paraná requereu o cumprimento de sentença às fls. 38 e seguintes. 2. Entretanto, compulsando os autos, verifica-se que o embargado é beneficiário da justiça gratuita. 3. Desta forma, intime-se o Estado do Paraná, ora credor, para que manifeste-se no sentido de eventual modificação da situação econômica do devedor, nos termos do art. 7º da Lei 1060/1950, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JOEL SAMWAYS NETO, GISELA DIAS e JOSE ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA-.

45. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-621/2007-ALCEU PIO BONATO x BANCO ITAÚ S/A- Intime-se a parte exequente acerca do prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. LIDIANE HILBERT BRATI, SABRINA NASCHENWENG, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.

46. HOMOLOGACAO DIREITO 34566/96-878/2007-IRMAOS MUFFATO & CIA. LTDA. x IVAI ENGENHARIA DE OBRAS S/A. e outro- Ao preparo as custas processuais de fls. 159 em sua respectiva guia, no importe de R\$ 41,36. Int-se. -Advs. Lucilene Smith, VANETE STEIL VILLATORI, SAMUEL MACHADO DE MIRANDA e MARCELO SGARBI-.

47. COBRANCA PELO RITO SUMARIO-1008/2007-CONDOMINIO MORADIAS ATENAS XIX x LUZMAR MOREIRA DE ALMEIDA e outro- Ao preparo das custas processuais de fls. 172 em sua respectiva guia, no importe de R\$ 5,64 - Escrivão e R\$ 10,09 - Contador. Int-se. -Advs. INGRID KUNTZE, LUIZ FERNANDO DE

QUEIROZ, JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA, VICENTE DE PAULO ESTEVEZ VIEIRA e JEFERSON LUIZ LUCASKI-.

48. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-1021/2007-NELSON LUIZ TAFAREL e outro x BANCO ITAÚ S/A- 1. Intime-se a parte exequente para que esclareça acerca de que maneira pretende vet o seu crédito satisfeito tendo em vista que não houve depósito feito pela parte executada, no prazo de 10 (dez) dias. Int. -Advs. NELCI MARIA FOCKINK ZANIN, MONICA CAROLINA ZANIN, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.

49. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-1249/2007-NECIO PICINATTO x BANCO ITAÚ S/A e outro- Manifestem-se as partes acerca do novo laudo apresentado. Int-se. -Advs. RUBENS MORETTI, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.

50. EXECUCAO DE SENTENCA-0000879-33.2007.8.16.0004-IZIDORO TABOR x BANCO ITAÚ S/A- Ante a baixa dos autos, manifestem-se as partes no prazo legal. Int-se. -Advs. MAURO SOVIERSOSKI TATARA, NORMA ROZARIO VIDAL TATARA, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.

51. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-1803/2007-WALTER PINOTTI e outros x BANCO ITAÚ S/A- ...Desta forma, rejeito a exceção de prescrição e indefiro o requerimento de suspensão da presente execução, nos termos acima delineados. No mais, prossiga-se a presente execução. Int-se. -Advs. CAROLINA BORGES CORDEIRO, WALTER PINOTTI FILHO, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.

52. ORDINARIA-2265/2007-ROBERTO TEIXEIRA JUNIOR x PARANAPREVIDENCIA e outro- Anote-se (fl. 518). Defiro o pedido retro e concedo vista dos autos ao Estado do Paraná, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. SERGIO NEY CUELLAR TRAMUJAS, IURI FERRARI COCCICOV, GISELE DA ROCHA PARENTE e ANA LUIZA DE PAULA XAVIER-.

53. ORDINARIA-2519/2007-MARLI DE BASTOS STALCHMIDT e outros x ESTADO DO PARANA- Defiro o pedido de fl. 229 e concedo ao Estado do Paraná vista dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA, EROULTHS CORTIANO JUNIOR e DANIELA LUIZ-.

54. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-257/2008-ODILON DIAS DE CARVALHO e outros x BANCO ITAÚ S/A e outro- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial nº 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustentando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. SEBASTIAO MENDES DA SILVA, ELIZEU MENDES DA SILVA, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.

55. EXECUCAO DE SENTENCA-331/2008-KLEVNA MAGALY DE SOUZA TESSEROLLI e outros x BANCO ITAÚ S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga,

ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial nº 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MARIA ZILA CORREA VEIGA, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO.

56. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-917/2008-EDENILDA GENELICE DE OLIVEIRA e outros x BANCO ITAÚ S/A e outro- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial nº 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento

ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. OLINTO ROBERTO TERRA, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO.

57. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-923/2008-CLARICE LEONILDA SCUZZIATTO PORTUGAL e outros x BANCO ITAÚ S/A e outro- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial nº 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. OLINTO ROBERTO TERRA, Nadia de Souza Ibrahim, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO.

58. EXECUCAO DE SENTENÇA-1433/2008-CLEIDE MOLINA DE CARVALHO x BANCO ITAÚ S/A e outro- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial nº 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por

exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ARIVALDIR GASPAS, ANDRE LUIS GASPAS, LAURELSON DOS SANTOS e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.

59. EXECUCAO DE SENTENCA-1465/2008-ROSA MARIA GRACIOTTO SILVA e outro x BANCO ITAÚ S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial nº 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustentando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. FRANCISCO LEITE DA SILVA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.

60. EXECUCAO DE SENTENCA-1707/2008-ADELINO DAL MORO e outros x BANCO ITAÚ S/A e outro- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger

as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial nº 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustentando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. YOITIRO MOROISHI, ILMO TRISTAO BARBOSA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.

61. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-2141/2008-ESPOLIO DE SEBASTIANA LUIZA MAIXNER CAMARA CANTO e outros x BANCO ITAÚ S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial nº 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustentando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ANA PAULA MARTIN ALVES DA SILVA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.

62. ACAO CIVIL PUBLICA-2535/2008-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x MUNICIPIO DE CURITIBA e outros- 1. Não havendo testemunhas para serem ouvidas, já que não arroladas, cancelo a audiência designada às fls.687. 2. Certifique-se se o agravado apresentou contrarrazões recursais. Em caso positivo, juntem-se aos autos. 3. Não havendo outras provas a serem produzidas, dê-se vistas dos autos ao Ministério Público para que apresente alegações finais por memoriais no prazo de 10 dias. 4. Em seguida, intimem-se os réus para o mesmo fim e em idêntico prazo. 5. Por derradeiro, retornem conclusos para sentença. 6. Intime-se. -Advs. PROMOTORA DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE, CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO, PATRICIA FRETTE NOGUEIRA DE LIMA e ITALO TANAKA JUNIOR.

63. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-2627/2008-NORBERTO RITA DA SILVA e outros x BANCO ITAÚ S/A e outro- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga,

ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial nº 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustentando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. OLINTO ROBERTO TERRA, FLORIANO TERRA FILHO, EVARISTO ARAGÃO SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.

64. EXECUCAO DE SENTENÇA-33/2009-TAKAO SUZUKI x BANCO ITAÚ S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial nº 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustentando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão de qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. HUDSON CAMILO DE SOUZA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

65. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-141/2009-ESPOLIO DE LEONOR EDITH SIGEL e outro x BANCO ITAÚ S/A e outro- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente

decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial nº 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustentando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ELTON SCHEIDT PUPO, CELSO BORBA BITTENCOURT e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

66. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-391/2009-ESPOLIO DE MARIA DE LOURDES VITOLA e outro x BANCO ITAÚ S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial nº 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustentando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de

cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ROYCE OLIVEIRA, VERA LUCIA INES AMALFI VITOLA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

67. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-773/2009-VITOR TEODORO e outro x BANCO ITAÚ S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial nº 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustentando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. FLAVIO PEREIRA TEIXEIRA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

68. IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA-925/2009-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x MASSA FALIDA DE ADEFIX IND E COMERCIO DE ADESIVOS- Ao preparo das custas processuais de fls. 20 em sua respectiva guia, no importe de R\$ 26,32 - Escrivão e R\$ 10,09 - Contador. Int-se. -Advs. KAREM OLIVEIRA, KARINA RACHINSKI DE ALMEIDA e MARCELO ZANON SIMAO (ATUAL SÍNDICO)-.

69. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-1315/2009-PAULO ANDRE COSTA e outros x BANCO ITAÚ S/A e outro- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial nº 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição,

que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustentando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. OLINTO ROBERTO TERRA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

70. EXECUCAO DE SENTENÇA-2055/2009-DANIEL THADEO SENS e outros x BANCO ITAÚ S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial nº 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustentando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. GIOVANNA PRICE DE MELO e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

71. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-2389/2009-ANTONIO VALASKI x BANCO ITAÚ S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que

se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustentando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n.º 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ANDREIA MARINA LATREILLE, EGIDIO LATREILLE e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS-

72. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-3311/2009-ADELINA PATEL FABRIS e outros x BANCO ITAÚ S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustentando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n.º 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. VOLNEI LEANDRO KOTTWITZ, CLAUDIR JOSE SCHWARZ e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS-

73. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-3387/2009-RAYMUNDO OSTROWSKI e outros x BANCO ITAÚ S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de

processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustentando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n.º 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. FLAVIO PEREIRA TEIXEIRA e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS-

74. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-3541/2009-MARISETE MARTA D'AGOSTINI e outros x BANCO ITAÚ S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustentando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n.º 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MAX HERCILIO GONCALVES e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS-

75. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-3571/2009-MARISA CUJA FERREIRA NESPOLI x BANCO ITAÚ S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é

improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial nº 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequêntes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, Astrogildo Ribeiro da Silva e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

76. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-3689/2009-AFFONSO ANTONIO RIZZIERI e outros x BANCO ITAÚ S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial nº 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequêntes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo

do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. CARLOS HENRIQUE ZANETTI e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

77. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0000162-16.2010.8.16.0004-IRACI PISSININ SOSSELIA e outros x BANCO ITAÚ S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial nº 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequêntes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. EMIR BENEDETI, JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

78. EXECUCAO DE SENTENÇA-0000940-83.2010.8.16.0004-ALEXANDRE ANTAL FILHO e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial nº 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por

exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequêntes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LINCO KCZAM e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.

79. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-1461/2010-DENISE SOARES KOEHLER e outros x BANCO ITAÚ S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, viem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial nº 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustentando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequêntes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JOAO RODRIGO S. ALVARENGA, LUIZ EDUARDO V. LEONE e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.

80. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-0002741-34.2010.8.16.0004-OFELIA DOS SANTOS CARDOSO e outros x BANCO ITAÚ S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, viem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso

especial nº 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustentando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequêntes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. EDUARDO KAZUAKI KAGUEYAMA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.

81. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0003217-72.2010.8.16.0004-CARLOS MAURICIO CORREIA e outro x BANCO ITAÚ S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, viem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial nº 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustentando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequêntes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MARIA REGINA BARBOSA RODRIGUES TEIXEIRA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.

82. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0005011-31.2010.8.16.0004-ARILDO CANTARELLI e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros

tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n.º 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ANTONIO SAONETTI e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

83. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0005166-34.2010.8.16.0004-NILTON OLIVEIRA e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n.º 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. OLINTO ROBERTO TERRA, FLORIANO TERRA FILHO e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

84. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0005245-13.2010.8.16.0004-DIRCE MATTANA e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação

exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n.º 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ANTONIO SAONETTI e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

85. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-0007576-65.2010.8.16.0004-JOSE AMARO x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n.º 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ROMEU GONCALVES NETO, MAURICIUS GONÇALVES e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

86. EXECUCAO DE SENTENÇA-0009957-46.2010.8.16.0004-ERMIRA FERREIRA DOS SANTOS e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Inicialmente,

não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial nº 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LINCO KCZAM e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

87. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0011147-44.2010.8.16.0004-ANA CRISTINA COLLETTI DIAS BONETTI e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial nº 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos.

Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LUIS FERNANDO BIAGGI JR., JEAN CARLOS STORER, CLOVIS DOS SANTOS JUNIOR e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

88. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0011149-14.2010.8.16.0004-ADEMIR FARINHA e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial nº 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LUIS FERNANDO BIAGGI JR., JEAN CARLOS STORER, CLOVIS DOS SANTOS JUNIOR e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

89. INDENIZACAO-0011888-84.2010.8.16.0004-MIGUEL VALDECIR DA SILVA VAZ e outros x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR-1. Em virtude do acúmulo de serviço, cancelo a audiência marcada para o dia 12/07/2012, às 14 horas e a redesigno para o dia 20/09/2012, às 14 horas. 2. Intimem-se. -Advs. MARCIA REGINA NUNES DE SOUZA VALEIXO, JOSE CESAR VALEIXO NETO e TADEU DONIZETI BARBOSA RZNISKI-.

90. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0012175-47.2010.8.16.0004-JOAO CARLOS MARTINS e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que

redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n.º 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JAAFAR AHMAD BARAKAT e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

91. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0015905-66.2010.8.16.0004-LORAINA DA CRUZ VAZ e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n.º 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. PAULO HENRIQUE GARDEMANN e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

92. EXECUCAO DE SENTENÇA-0016821-03.2010.8.16.0004-VALDECI DE CRISTO x BANCO ITAÚ S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos

de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n.º 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MARIA ZILA CORREA VEIGA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

93. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0016860-97.2010.8.16.0004-JANICE ADRIANE RUFATO e outros x BANCO ITAÚ S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n.º 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ACRAM MOHAMAD SAKHR, ANTONIO CAMARGO JUNIOR e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

94. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0017378-87.2010.8.16.0004-ROSALINA GRIGOLO ANDRES e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação

civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n.º 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ALCINDO JOSE VILLATORE FILHO e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

95. EXECUCAO DE SENTENCA-0018085-55.2010.8.16.0004-MARIA BLANCA MACHADO MACEDO x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n.º 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LINCO KCZAM e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

96. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-0019855-83.2010.8.16.0004-MOACIR DAL DEGAN x BANCO DO ESTADO DO PARANA - BANESTADO S/A- Inicialmente,

não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n.º 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ELIANA MEIRA NOGUEIRA, DANIELI MEIRA FERREIRA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

97. ACAO MONITORIA-0019942-39.2010.8.16.0004-CONCESSIONARIA ECOVIA CAMINHO DO MAR S/A x COMPANHIA PARANAENSE DE GAS - COMPAGAS-Vistos. Recebo os embargos a ação monitoria. Por força do art. 1102-C, § 2º do CPC, suspendo o curso da ação. Intime-se o embargado para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre os embargos. Int-se. -Advs. EGON BOCKMANN MOREIRA, BERNARDO STROBEL GUIMARÃES, CELIO LUCAS MILANO, FABIANE TESSARI LIMA DA SILVA, HELOISA CONRADO CAGGIANO, RENATA CARLOS STEINER, JOAO CASILLO, HENRIQUE KURSCHIEDT, JEFERSON COMELLI e SILVANA ELEUTERIO RIBEIRO-.

98. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0021655-49.2010.8.16.0004-TEODOZIO GANZER x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais

da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. HELIO BUENO DE CAMARGO, GRASIELE BARCELOS AMARAL e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

99. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0000055-35.2011.8.16.0004-ESPOLIO DE BRASILIO CZAIKOWSKI e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA - BANESTADO S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial nº 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. IVAIR JUNGLOS e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

100. EXECUCAO DE SENTENCA-0023168-18.2011.8.16.0004-JOSE CARLOS STOFFALETE SALGUEIRO e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente

receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial nº 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LINCO KCZAM e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

Curitiba, 26 de junho de 2012

## 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS

**CARTÓRIO DA 2ª. VARA DA FAZENDA PÚBLICA,  
FALÊNCIAS E CONCORDATAS DE CURITIBA - PARANÁ  
DESPACHOS PROFERIDOS PELOS MM. JUIZES DE  
DIREITO  
ROSSELINI CARNEIRO  
LUCIANE PEREIRA RAMOS**

**RELAÇÃO Nº 164/2012**

ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE 0002 001491/1999  
0003 000332/2001  
0005 002933/2003  
0006 000341/2005  
0007 000953/2005  
0008 001380/2006  
0009 000094/2008  
0011 000674/2008  
0012 000573/2009  
0013 000579/2009  
0014 000829/2009  
0015 003550/2010  
0017 013655/2010  
0018 014992/2010  
ALESSANDRO DULEBA 0048 080514/2009  
AMARO DE OLIVEIRA FILHO 0042 073015/2007  
APARECIDO JOSÉ DA SILVA 0005 002933/2003  
CAMILA MONTEIRO PULLIN 0038 056698/2004  
CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIR 0033 031917/1999  
CHRISTIANNE R. L. POSFALD 0007 000953/2005  
DIOGO DA ROS GASPARIN 0048 080514/2009  
EROS SOWINSKI 0044 073951/2007  
0045 076386/2008  
0046 076387/2008  
0049 081381/2009  
0050 082428/2009  
0051 083553/2009  
0052 084944/2009  
0053 085715/2009  
0054 086787/2009  
0055 087613/2009  
0059 021854/2010  
0060 024075/2010  
0061 005909/2011  
0062 009588/2011  
FABIANO MIYAGIMA 0011 000674/2008  
FABIO ARTIGAS GRILLO 0038 056698/2004  
FELIPE ROSSATO FARIAS 0057 088270/2009  
JOSE PASTORE 0056 087801/2009  
JOSÉ MARCELINO CORREA 0036 051308/2002  
JUAHIL MARTINS DE OLIVEIR 0034 037657/1999

JULIO CESAR RIBAS BOENG 0009 000094/2008  
 0011 000674/2008  
 0012 000573/2009  
 0013 000579/2009  
 0014 000829/2009  
 0017 013655/2010  
 0018 014992/2010  
 KAREN OLIVEIRA WENDLIN 0002 001491/1999  
 LANA CARVALHO LEITE 0042 073015/2007  
 LUCIA HELENA CACHOEIRA 0001 000140/1994  
 LUCIANE CAMARGO KUJO MONT 0005 002933/2003  
 0006 000341/2005  
 0007 000953/2005  
 0008 001380/2006  
 0009 000094/2008  
 0011 000674/2008  
 0012 000573/2009  
 0015 003550/2010  
 0016 008825/2010  
 0017 013655/2010  
 0018 014992/2010  
 0019 029036/2010  
 LUDOVICO ALBINO SAVARIS 0065 042261/2011  
 LUIZ CELSO BRANCO 0032 019432/1996  
 MARCELENE CARVALHO DA SIL 0001 000140/1994  
 MARCIO ARI VENDRUSCOLO 0017 013655/2010  
 0019 029036/2010  
 PAULO VINICIO FORTES FILH 0032 019432/1996  
 0033 031917/1999  
 0036 051308/2002  
 0037 053762/2004  
 0038 056698/2004  
 0039 060410/2005  
 0040 060610/2005  
 0058 018701/2010  
 0063 012350/2011  
 0064 012612/2011  
 0065 042261/2011  
 PAULO VINICIUS FORTES FIL 0034 037657/1999  
 0035 038690/1999  
 0041 072193/2007  
 0042 073015/2007  
 0043 073047/2007  
 0047 079204/2008  
 0057 088270/2009  
 PEDRO DE NORONHA DA COSTA 0005 002933/2003  
 0006 000341/2005  
 PLÍNIO LUIZ BONANÇA 0055 087613/2009  
 RAFAEL AUGUSTO BUCH JACOB 0011 000674/2008  
 ROBERTO SEQUINEL 0037 053762/2004  
 RODRIGO MENDES DOS SANTOS 0012 000573/2009  
 0013 000579/2009  
 RONILDO GONÇALVES DA SILV 0005 002933/2003  
 0006 000341/2005  
 0007 000953/2005  
 0009 000094/2008  
 0011 000674/2008  
 0012 000573/2009  
 0013 000579/2009  
 0014 000829/2009  
 0015 003550/2010  
 0017 013655/2010  
 0018 014992/2010  
 SANDRO W. PEREIRA DOS SAN 0004 000125/2002  
 VINICIUS TEODORO DE OLIVE 0010 000331/2008  
 WALLACE SOARES PUGLIESE 0020 000813/2011  
 0021 007645/2011  
 0022 007996/2011  
 0023 042536/2011  
 0024 042558/2011  
 0025 042598/2011  
 0026 043099/2011  
 0027 043110/2011  
 0028 043188/2011  
 0029 043192/2011  
 0030 043194/2011  
 0031 043370/2011  
 WANIA MARIA BARBOSA 0059 021854/2010

1. EXECUÇÃO FISCAL-140/1994-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x ROMILDO KHUM-Tendo em vista o contido na petição de fls. 15, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.

Sem custas, tendo em vista certidão de fls. retro.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, archive-se.

Int.-se

-Advs. MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS e LUCIA HELENA CACHOEIRA-.

2. EXECUÇÃO FISCAL-1491/1999-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x PULA PULA BRINQUEDOS LTDA e outros-Tendo em vista o contido na petição de fl. 98, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da L.E.F.

Sem custas, conforme certidão retro.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

P. R. I

Transitada em julgado, archive-se.

-Advs. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY e KAREN OLIVEIRA WENDLIN-.  
 3. EXECUÇÃO FISCAL-332/2001-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x BETTIO DO BRASIL IMP E EXP DE MANUFATURADOS LTDA-Tendo em vista o contido na petição de fls. 33, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.

Sem custas, tendo em vista certidão retro.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, archive-se.

Int.-se

-Adv. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY-.

4. EXECUÇÃO FISCAL-125/2002-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x PIERGO INDUSTRIA E COMERCIO DE AÇO LTDA-1. Do contido à f. 66, dê-se ciência à parte executada.

-Adv. SANDRO W. PEREIRA DOS SANTOS-.

5. EXECUÇÃO FISCAL-2933/2003-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x TAPAJOS COM DE GENEROS ALIMENTICIOS E REPR COML LT-1. Do contido à f. 55, dê-se ciência à parte executada.

2. Defiro requerimento de f. 55, item 4.

Intime-se.

-Advs. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY, PEDRO DE NORONHA DA COSTA BISPO, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO, RONILDO GONÇALVES DA SILVA e APARECIDO JOSÉ DA SILVA-.

6. EXECUÇÃO FISCAL-341/2005-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x TEREZA KLACZCK RABEL-Tendo em vista o contido na petição de fl. 76, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da L.E.F.

Sem custas, conforme certidão retro.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

P. R. I

Transitada em julgado, archive-se.

-Advs. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY, PEDRO DE NORONHA DA COSTA BISPO, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO e RONILDO GONÇALVES DA SILVA-.

7. EXECUÇÃO FISCAL-953/2005-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x DREFEX LTDA-Tendo em vista o contido na petição de fls. 60, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.

Sem custas, tendo em vista certidão de fls. retro.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, archive-se.

Int.-se

-Advs. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY, CHRISTIANNE R. L. POSFALDO, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO e RONILDO GONÇALVES DA SILVA-.

8. EXECUÇÃO FISCAL-1380/2006-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x NELCI DA SILVA LOPES-Tendo em vista o contido na petição de fls. 38, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.

Sem custas, tendo em vista certidão de fls. retro.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, archive-se.

Int.-se

-Advs. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY e LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-.

9. EXECUÇÃO FISCAL-94/2008-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS SECAO DO PARANA e outro-Tendo em vista o contido na petição de fls. 13, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.

Custas pelo executado.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, archive-se.

Int.-se

-Advs. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY, RONILDO GONÇALVES DA SILVA, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO e JULIO CESAR RIBAS BOENG-.

10. EXECUÇÃO FISCAL-331/2008-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x WNI DO BRASIL EQUIPAMENTOS ELETRONICÔS LTDA e outro-1. Do contido à f. 66, dê-se ciência à parte executada.

-Adv. VINICIUS TEODORO DE OLIVEIRA-.

11. EXECUÇÃO FISCAL-674/2008-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x SUPERMERCADO BENATAO LTDA e outro-1. Anote-se substabelecimento (fls. 137).

2. Cumpra-se integralmente (fls. 133).

3. Intime-se. -Advs. RONILDO GONÇALVES DA SILVA, ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY, JULIO CESAR RIBAS BOENG, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO, RAFAEL AUGUSTO BUCH JACOB e FABIANO MIYAGIMA-.

12. EXECUÇÃO FISCAL-573/2009-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA e outro-1. Do contido à f. 121, dê-se ciência à parte executada.

2. Defiro requerimento de f. 121, item 4.

Intime-se.

-Advs. RONILDO GONÇALVES DA SILVA, ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY, JULIO CESAR RIBAS BOENG, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO e RODRIGO MENDES DOS SANTOS-.

13. EXECUÇÃO FISCAL-579/2009-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA e outro-1. Do contido à f. 146, dê-se ciência à parte executada.

2. Defiro requerimento de f. 146, item 4.

Intime-se.

-Advs. RONILDO GONÇALVES DA SILVA, ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY, JULIO CESAR RIBAS BOENG e RODRIGO MENDES DOS SANTOS-.

14. EXECUÇÃO FISCAL-829/2009-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x TRANSPORTES VERMELHO E BRANCO LTDA e outro-1. Desentranhe-se a petição de f. 25/26, tendo em vista não possuir relação com os presentes autos.

2. Cumpra-se deliberação de f. 23.

Intime-se.

-Advs. RONILDO GONÇALVES DA SILVA, ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY e JULIO CESAR RIBAS BOENG-.

15. EXECUÇÃO FISCAL-0003550-24.2010.8.16.0004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x IVAN ROMUALDO DUARTE SCHWIND e outro-Tendo em vista o contido na petição de fls. 27, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F. Sem custas, tendo em vista certidão de fls. retro.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, archive-se.

Int.-se

-Advs. LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO, ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY e RONILDO GONÇALVES DA SILVA-.

16. EXECUÇÃO FISCAL-0008825-51.2010.8.16.0004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x ELIANE PERPETUO DO AMARAL PASTUCH e outro-Tendo em vista o contido na petição de fl. 34, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF. Sem custas, conforme certidão retro.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

P. R. I

Transitada em julgado, archive-se.

-Adv. LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-.

17. EXECUÇÃO FISCAL-0013655-60.2010.8.16.0004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x COPAVA VEICULOS LTDA e outro-Cumpra-se deliberação de f. 80.

Intime-se.

-Advs. LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO, ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY, RONILDO GONÇALVES DA SILVA, JULIO CESAR RIBAS BOENG e MARCIO ARI VENDRUSCOLO-.

18. EXECUÇÃO FISCAL-0014992-84.2010.8.16.0004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x AFONSO D FERRERIA e outro-Tendo em vista o contido na petição de fls. 09, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F. Sem custas, tendo em vista certidão de fls. retro.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, archive-se.

Int.-se

-Advs. LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO, ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY, JULIO CESAR RIBAS BOENG e RONILDO GONÇALVES DA SILVA-.

19. EXECUÇÃO FISCAL-0029036-11.2010.8.16.0004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x MASTERCORP DO BRASIL LTDA-1. Observe-se decisão de instância superior transitada em julgado (fls. 96/120) que negou provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto pelo executado, mantendo a decisão de fls. 66/68.

2. Transferi nesta data, para conta judicial parte do valor da dívida exequenda e seus acréscimos legais, conforme documentação em anexo.

3. Seguindo a orientação contida no item 7.2.9.8.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, desnecessária a lavratura do termo de penhora, ante o extrato em anexo, o qual substituirá o termo.

4. Intimem-se as partes para manifestação.

-Advs. LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO e MARCIO ARI VENDRUSCOLO-.

20. EXECUÇÃO FISCAL-0000813-14.2011.8.16.0004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x MARIA ELISA QUINTANA-Tendo em vista o contido na petição de fl. 06, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I e II, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.

Sem custas, conforme certidão retro.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

P. R. I

Transitada em julgado, archive-se.

-Adv. WALLACE SOARES PUGLIESE-.

21. EXECUÇÃO FISCAL-0007645-63.2011.8.16.0004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x EXPANCHAPAS COMERCIO DE FERRAGENS LTDA EPP-Tendo em vista o contido na petição de fl. 08, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I e II, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.

Sem custas, conforme certidão retro.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

P. R. I

Transitada em julgado, archive-se.

-Adv. WALLACE SOARES PUGLIESE-.

22. EXECUÇÃO FISCAL-0007996-36.2011.8.16.0004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x TRANSPORTES PANAZZOLO LTDA-1. Transferi nesta data, para conta judicial parte do valor da dívida exequenda e seus acréscimos legais, conforme documentação em anexo.

2. Seguindo a orientação contida no item 7.2.9.8.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, desnecessária a lavratura do termo de penhora, ante o extrato em anexo, o qual substituirá o termo.

3. Intimem-se as partes para manifestação.

Int.-se

-Adv. WALLACE SOARES PUGLIESE-.

23. EXECUÇÃO FISCAL-0042536-13.2011.8.16.0004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x ADRIANO CLAUDEMIR DOS SANTOS SANT ANA-Tendo em vista o contido na petição de fls. 06, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.

Sem custas, tendo em vista certidão retro.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, archive-se.

Int.-se

-Adv. WALLACE SOARES PUGLIESE-.

24. EXECUÇÃO FISCAL-0042558-71.2011.8.16.0004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x ALEX SANDRO MOREIRA ALVES-Tendo em vista o contido na petição de fls. 07, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.

Sem custas, tendo em vista certidão retro.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, archive-se.

Int.-se

-Adv. WALLACE SOARES PUGLIESE-.

25. EXECUÇÃO FISCAL-0042598-53.2011.8.16.0004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x ANTOLI SOLOTORIW-Tendo em vista o contido na petição de fls. 06, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.

Sem custas, tendo em vista certidão de fls. retro.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, archive-se.

Int.-se

-Adv. WALLACE SOARES PUGLIESE-.

26. EXECUÇÃO FISCAL-0043099-07.2011.8.16.0004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x LEANDRO R RODRIGUES-Tendo em vista o contido na petição de fl. 08, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.

Sem custas, conforme certidão retro.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

P. R. I

Transitada em julgado, archive-se.

-Adv. WALLACE SOARES PUGLIESE-.

27. EXECUÇÃO FISCAL-0043110-36.2011.8.16.0004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x LEONARDO RANDON BARION-Tendo em vista o contido na petição de fls. 06, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.

Sem custas, tendo em vista certidão retro.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, archive-se.

Int.-se

-Adv. WALLACE SOARES PUGLIESE-.

28. EXECUÇÃO FISCAL-0043188-30.2011.8.16.0004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x MARCOS AURELIO DO AMARAL-Tendo em vista o contido na petição de fls. 08/09, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.

Custas pelo executado.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, archive-se.

Int.-se

-Adv. WALLACE SOARES PUGLIESE-.

29. EXECUÇÃO FISCAL-0043192-67.2011.8.16.0004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x MARCOS MUELLER SCHLEMM-Tendo em vista o contido na petição de fls. 07, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.

Custas pelo executado.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, archive-se.

Int.-se

-Adv. WALLACE SOARES PUGLIESE-.

30. EXECUÇÃO FISCAL-0043194-37.2011.8.16.0004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x MARGARETH REBELLO-Tendo em vista o contido na petição de fls. 08, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.

Sem custas, tendo em vista certidão de fls. retro.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, archive-se.

Int.-se

-Adv. WALLACE SOARES PUGLIESE-.

31. EXECUÇÃO FISCAL-0043370-16.2011.8.16.0004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x REGINA HELENA LEITE LAGANA-Tendo em vista o contido na petição de fls. 06, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.

Sem custas, tendo em vista certidão retro.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, archive-se.

Int.-se

-Adv. WALLACE SOARES PUGLIESE-.

32. EXECUÇÃO FISCAL-19432/1996-MUNICÍPIO DE CURITIBA x L C BRANCO EMP IMOBILIARIOS LTDA-1. Recebo o recurso de apelação de fls. 70/75, no duplo efeito, pois tempestivo e atendidos os requisitos do artigo 514 do Código de Processo Civil.

2. À parte apelada para, querendo, ofertar resposta, no prazo legal.

3. Finalmente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, observadas as formalidades de estilo.

Int.-se

-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO e LUIZ CELSO BRANCO-.

33. EXECUÇÃO FISCAL-31917/1999-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ESTACIONAMENTO SAO FRANCISCO LTDA-Tendo em vista o contido na petição de fls. 50, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.

Custas pela parte executada.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, archive-se.

-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO e CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO-.

34. EXECUÇÃO FISCAL-37657/1999-MUNICÍPIO DE CURITIBA x REMIX SERVICOS TECNICOS S/C LTDA-1. Ciente da interposição do agravo de instrumento de f. 30.

2. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

3. Oportunamente, prestem-se as informações, inclusive quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC.

4. Intimem-se.

-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO e JUAHIL MARTINS DE OLIVEIRA-.

35. EXECUÇÃO FISCAL-38690/1999-MUNICÍPIO DE CURITIBA x LUIZ OLIVIR BONATO-Tendo em vista o contido na petição de fls. 37, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.

Sem custas, tendo em vista certidão retro.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, archive-se.

Int.-se

-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

36. EXECUÇÃO FISCAL-51308/2002-MUNICÍPIO DE CURITIBA x FORO SERVICOS E INVESTIGACOES DE-Isto posto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta.

Em prosseguimento ao feito, transferi nesta data, para conta judicial parte do valor da dívida exequenda e seus acréscimos legais, conforme documentação em anexo. Seguindo a orientação contida no item 7.2.9.8.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça, desnecessária a lavratura do termo de penhora, ante o extrato em anexo, o qual substituirá o termo.

Intimem-se as partes para manifestação.

-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO e JOSÉ MARCELINO CORREA-.

37. EXECUÇÃO FISCAL-53762/2004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x LIVRARIA E DISTR CURITIBA LTDA-I. Ciente (fls. 68).

II. Abra-se vista às partes.

III. Nada mais sendo requerido, archive-se.

IV. Intime-se.

-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO e ROBERTO SEQUINEL-.

38. EXECUÇÃO FISCAL-56698/2004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CLINICA SCHAEFER LTDA-1. Cumpra-se deliberação de fls. 109.

2. Intime-se.

-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO, FABIO ARTIGAS GRILLO e CAMILA MONTEIRO PULLIN-.

39. EXECUÇÃO FISCAL-60410/2005-MUNICÍPIO DE CURITIBA x L N EMPREENDIMENTOS IMOB LTDA-Tendo em vista o contido na petição de fls. 11, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.

Sem custas, tendo em vista certidão de fls. retro.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, archive-se.

Int.-se

-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

40. EXECUÇÃO FISCAL-60610/2005-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ILDEBRANDO VALLI MOCELIN-Tendo em vista o contido na petição de fls. 12, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.

Sem custas, tendo em vista certidão de fls. retro.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, archive-se.

Int.-se

-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

41. EXECUÇÃO FISCAL-72193/2007-MUNICÍPIO DE CURITIBA x BRILHO FESTAS LTDA e outro-Cumpra-se deliberações de f. 11.

Intime-se.

-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

42. EXECUÇÃO FISCAL-73015/2007-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CEM ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA-Tendo em vista o contido na petição de fl. 182, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.

Sem custas, conforme certidão retro.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

P. R. I

Transitada em julgado, archive-se.

-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO, AMARO DE OLIVEIRA FILHO e LANA CARVALHO LEITE-.

43. EXECUÇÃO FISCAL-73047/2007-MUNICÍPIO DE CURITIBA x PEDRO FERREIRA MARTINS-Tendo em vista o contido na petição de fl. 18, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.

Sem custas, conforme certidão retro.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

P. R. I

Transitada em julgado, archive-se.

-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

44. EXECUÇÃO FISCAL-73951/2007-MUNICÍPIO DE CURITIBA x NATALIA MIRANDA ANNUNCIATTO-Tendo em vista o contido na petição de fls. 16, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.

Sem custas, conforme certidão retro.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, archive-se.

-Adv. EROS SOWINSKI-.

45. EXECUÇÃO FISCAL-76386/2008-MUNICÍPIO DE CURITIBA x PEDRO FERREIRA MARTINS-Tendo em vista o contido na petição de fls. 10, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.

Sem custas, tendo em vista certidão retro.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, archive-se.

Int.-se

-Adv. EROS SOWINSKI-.

46. EXECUÇÃO FISCAL-76387/2008-MUNICÍPIO DE CURITIBA x PEDRO FERREIRA MARTINS-Tendo em vista o contido na petição de fl. 10, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.

Sem custas, conforme certidão retro.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

P. R. I

Transitada em julgado, archive-se.

-Adv. EROS SOWINSKI-.

47. EXECUÇÃO FISCAL-79204/2008-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CRS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA-Tendo em vista o contido na petição de fls. 09, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.

Sem custas, tendo em vista certidão retro.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, archive-se.

Int.-se

-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

48. EXECUÇÃO FISCAL-80514/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x GOLDEN CROSS-ASSIST INTERN SAUDE-Isto posto, declaro ineficaz a nomeação à penhora perpetrada.

Intime-se o executado para apresentar declaração de imposto de renda, nos termos do requerido às fls. 64.

Intime-se. (FLS. 66/67)...

-Adv. DIOGO DA ROS GASPARIN e ALESSANDRO DULEBA-.

49. EXECUÇÃO FISCAL-81381/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x WILMA GAJEWSKI DE PAULA-Tendo em vista o contido na petição de fl. 22, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.

Sem custas, conforme certidão retro.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

P. R. I

Transitada em julgado, archive-se.

-Adv. EROS SOWINSKI-.

50. EXECUÇÃO FISCAL-82428/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x E B COMERCIO DE MOVEIS LTDA-Tendo em vista o contido na petição de fls. 07, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.

Sem custas, tendo em vista certidão de fls. retro.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, archive-se.

Int.-se

-Adv. EROS SOWINSKI-.

51. EXECUÇÃO FISCAL-83553/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CARLOS ROBERTO URIO e outro-Tendo em vista o contido na petição de fl. 08, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.

Sem custas, conforme certidão retro.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, archive-se.

-Adv. EROS SOWINSKI-.

52. EXECUÇÃO FISCAL-84944/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ABRAAM DVULHATKA-Tendo em vista o contido na petição de fls. 09, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.

Sem custas, tendo em vista certidão de fls. retro.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, archive-se.

Int.-se

-Adv. EROS SOWINSKI-.

53. EXECUÇÃO FISCAL-85715/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ARNALDO SERGIO BUZATO-Tendo em vista o contido na petição de fls. 22, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.

Sem custas, conforme certidão retro.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, archive-se.

-Adv. EROS SOWINSKI-.

54. EXECUÇÃO FISCAL-86787/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CARLOS ALBERTO MARTINS-Tendo em vista o contido na petição de fls. 17, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.

Sem custas, conforme certidão retro.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, archive-se.

-Adv. EROS SOWINSKI-.

55. EXECUÇÃO FISCAL-87613/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ERNESTO FERNANDOS NETO-Tendo em vista o contido na petição de fl. 23, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.

Sem custas, conforme certidão retro.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, archive-se.

-Adv. EROS SOWINSKI e PLÍNIO LUIZ BONANÇA-.

56. EXECUÇÃO FISCAL-87801/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x OSMAR TOSIN-Intime-se o executado do contido à f. 48.

Intime-se.

-Adv. JOSE PASTORE-.

57. EXECUÇÃO FISCAL-88270/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x SAUL TREGLIA JUNIOR-Diante do exposto:

1. Acolho a exceção de pré-executividade como meio de defesa nesta execução, pronunciando a prescrição do direito de ação do exequente para exigir os créditos tributários objetos da execução.

2. Consequentemente, julgo extinta a execução fiscal, condenando o exequente no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% da dívida exequenda (art. 20, § 4º, do CPC).

3. Procedi o desbloqueio do valor bloqueado via sistema BacenJud, conforme documento em anexo.

4. P.R.I.

5. Transitada em julgado, certifique-se, dando-se baixa na distribuição e levantando-se eventual penhora.Após, archive-se.

-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO e FELIPE ROSSATO FARIAS-.

58. EXECUÇÃO FISCAL-0018701-30.2010.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x DOMINGOS GULIN-Tendo em vista o contido na petição retro, julgo extinta a presente execução fiscal, com base no art. 26 da Lei de Execução fiscal nº 6830 de 22 de setembro de 1980.

Custas pelo exequente.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

P. R. I

Transitada em julgado, archive-se.

-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

59. EXECUÇÃO FISCAL-0021854-71.2010.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x AGENCIA DE CORREIO FRANQUEADA CAPAO RAZO LTDA-1. Transferi nesta data, para conta judicial parte do valor da dívida exequenda e seus acréscimos legais, conforme documentação em anexo.

2. Seguindo a orientação contida no item 7.2.9.8.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, desnecessária a lavratura do termo de penhora, ante o extrato em anexo, o qual substituirá o termo.

3. Intimem-se as partes para manifestação.

Int.-se

-Adv. EROS SOWINSKI e WANIA MARIA BARBOSA-.

60. EXECUÇÃO FISCAL-0024075-27.2010.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x PEDRO FERREIRA MARTINS-Tendo em vista o contido na petição de fl. 06, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.

Sem custas, conforme certidão retro.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

P. R. I

Transitada em julgado, archive-se.

-Adv. EROS SOWINSKI-.

61. EXECUÇÃO FISCAL-0005909-10.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x HAMILTON THA-Tendo em vista o contido na petição de f. 06, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.

Custas pela parte executada.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, archive-se.

-Adv. EROS SOWINSKI-.

62. EXECUÇÃO FISCAL-0009588-18.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x NAIN AKEL-Tendo em vista o contido na petição de fls. 10, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.

Sem custas, tendo em vista certidão retro.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, archive-se.

Int.-se

-Adv. EROS SOWINSKI-.

63. EXECUÇÃO FISCAL-0012350-07.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ANA MARIA RAMON DO AMARAL-Tendo em vista o contido na petição de fl. 11, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.

Sem custas, conforme certidão retro.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

P. R. I

Transitada em julgado, archive-se.

-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

64. EXECUÇÃO FISCAL-0012612-54.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ENY MOREIRA DA C COSTA-Tendo em vista o contido na petição de fls. 08, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.

Sem custas, tendo em vista certidão retro.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, archive-se.

Int.-se

-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

65. EXECUÇÃO FISCAL-0042261-64.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x RIFESA REPRESENTACOES E COMERCIO LTDA-Isto posto, tenho por ineficaz a nomeação à penhora perpetrada pelo executado e defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros online através do sistema BacenJud, conforme requerido pela exequente.

Elabore-se cálculo de custas.

Após, proceda-se a penhora.

Intime-se.

-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO e LUDOVICO ALBINO SAVARIS-.

CURITIBA, 27 de Junho de 2012.

CARTÓRIO DA 2ª. VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS DE CURITIBA - PARANÁ

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS MM. JUIZES DE DIREITO

ROSSELINI CARNEIRO

LUCIANE PEREIRA RAMOS

RELAÇÃO Nº 163/2012

## Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO			
ACYR ROGERIO CALCADO	00031	000737/2005	CLÁUDIO ANTONIO RIBEIRO	00066	001245/2010
ADAUTO PINTO DA SILVA	00057	001409/2008	CONCEICAO APARECIDA R CARVALHO MOU	00047	000260/2008
	00083	010210/2011	CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA	00080	001114/2011
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	00048	000341/2008	CRISTIANO LISBOA YAZBEK	00029	001242/2004
ADRIANA DA COSTA RICARDO SCHIER	00030	000306/2005		00044	000221/2007
ADRIANA MIKRUZ RIBEIRO DE GODOY	00044	000221/2007	CÉSAR DIRLEIDE ALMEIDA	00085	014787/2011
ADRIANO MIKRUZ REBELLO	00006	014975/1992	DAIANE MARIA BISSANI	00024	000642/2004
ALDO MEDEIROS	00081	001200/2011		00027	000852/2004
ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI	00027	000852/2004		00030	000306/2005
ALESSANDRO RAVAZZANI	00035	000588/2006	DANIELE PIMENTEL	00072	000855/2005
ALEXANDRE AUGUSTO GAVA	00004	010434/1992	DANIEL PROCHALSKI	00006	010938/2010
ALTIVO JOSE SENISKI	00012	001064/1999	DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA	00050	014975/1992
AMANDA LOUISE RAMAJO CORVELLO BARRETO	00070	010387/2010	DENIS GRADOWSKI RODRIGUES	00089	000469/2008
AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL	00029	001242/2004	DIANA DE LIMA E SILVA	00005	032207/2011
ANA BEATRIZ BALAN VILLELA	00087	028997/2011	DIOGO SALDANHA MACORATI	00022	014163/1992
	00101	081684/2009		00011	001005/2002
ANA LUCIA FRANÇA	00006	014975/1992		00020	000538/1998
ANA LUCIA MACEDO MANSUR	00093	000413/1998		00020	000407/2002
ANAMARIA BATISTA	00004	010434/1992		00035	000588/2006
	00012	001064/1999		00060	000383/2009
	00020	000407/2002		00005	014163/1992
	00060	000383/2009	DJALMA ANTONIO MULLER GARCIA	00097	000034/2003
	00073	011282/2010	DOMINGOS CAPORRINO NETO	00100	047189/2001
ANAMARIA BUENO RIBEIRO GUIMARÃES	00066	001245/2010	EDEMILTON SCHARNOVEBER	00004	010434/1992
ANA MARIA REMOWICZ DE OLIVEIRA	00084	014783/2011	EDSON FERREIRA CARDOSO	00093	000413/1998
ANA PAULA LARA	00087	028997/2011	EDSON HATSBACH	00096	000791/2002
ANDRÉA CRISTINE ARCEGO	00022	001005/2002	EDSON ISFER	00028	001194/2004
	00054	001199/2008	EDSON LUIZ AMARAL	00046	001562/2007
	00072	010938/2010	EDUARDO GARCIA BRANCO	00090	042441/2011
ANDREIA A. ZAWTYI TANAKA	00019	000393/2002	ELIAS SIQUEIRA SALIBA	00004	010434/1992
ANDRESSA JARLETTI G.DE OLIVEIRA	00006	014975/1992	ELOINA DA CRUZ MACHADO	00007	000664/1993
ANDRESSA LUCIANO POLICENO	00093	000413/1998	EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA	00086	019028/2011
ANITA CARUSO PUCHTA	00040	014355/2006	EMMANOEL ASCHIDAMINI DAVID	00068	005885/2010
	00084	014783/2011	EROS GRADOWSKI JUNIOR	00005	014163/1992
ANIZIO JORGE DA SILVA MOURA	00014	000658/2001	EROS SOWINSKI	00013	000460/2001
ANNE MARIE FERREIRA DA CUNHA	00003	008950/1992		00029	001242/2004
ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO	00023	000523/2004	ESTEFANIA MARIA DE QUEIROZ BARBOZA	00022	001005/2002
	00024	000642/2004	EUMERO DE OLIVEIRA E SILVA	00027	000852/2004
	00027	000852/2004	EUNICE FUMAGALLI MARTINS E SCHEER	00004	010434/1992
	00030	000306/2005		00066	001245/2010
	00033	000915/2005		00069	008610/2010
	00041	001542/2006	EVELLYN DAL POZZO YUGUE	00003	008950/1992
	00065	001625/2009	EVERALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA	00004	010434/1992
ANTÔNIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ	00028	001194/2004	FABIANA CAROLINA GALEAZZI	00086	019028/2011
	00046	001562/2007	FABIANO JORGE STAINZACK	00032	000855/2005
ANTÔNIO MORIS CURY	00003	008950/1992	FABIOLA ROBERTI CONEGLIAN	00062	001120/2009
	00038	001247/2006	FABIO TEIXEIRA	00022	001005/2002
ANTONIO R. M. DE OLIVEIRA	00023	000523/2004	FELIPE BARRETO FRIAS	00045	001232/2007
	00054	001199/2008	FERNANDA SCHEIBE ANDERSON	00014	000658/2001
APARECIDO MEDEIROS DOS SANTOS	00017	000373/2002	FERNANDA SCHUHLI BOURGES	00074	012352/2010
AQUIBALDO ALMEIDA LEITE	00004	010434/1992	FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA	00036	000684/2006
ARI BERNARDI	00073	011282/2010		00081	001200/2011
ARIEL CÉSAR LIBRELO	00076	016849/2010	FERNANDO BORGES MÂNICA	00062	001120/2009
ARNO JUNG	00092	001040/1995	FERNANDO MUSSI PEREIRA PAIVA	00013	000460/2001
	00098	000353/2004	FÁTIMA MIRIAN BORTOT	00077	018193/2010
ARY PAIVA DE FERREIRA BANDEIRA	00023	000523/2004	GABRIEL BARDAL	00082	002409/2011
AYRTON CORREIA ROSA	00093	000413/1998	GENOVEVA FREIRE D'AQUINO	00024	000642/2004
BENEDITO DE PAULA	00093	000413/1998	GERALDO MOCELLIN	00099	000155/2006
BLAS GOMM FILHO	00006	014975/1992	GERSON BERNARDO DA SILVA	00091	001903/2012
	00055	001273/2008	GILBERTO LUIZ DO AMARAL	00029	001242/2004
BRAZILIO BACELAR NETO	00084	014783/2011	GILBERTO RODRIGUES BAENA	00091	001903/2012
	00094	000288/2002	GIL CESAR DANTAS BRUEL	00022	001005/2002
	00095	000298/2002	GILDO JOSE MARIA SOBRINHO	00030	000306/2005
	00096	000791/2002	GISELE DA ROCHA PARENTE VENÂNCIO	00001	000346/1992
	00097	000034/2003	GISELE PASCUAL PONCE BEVERVANSO	00022	001005/2002
CAMILA FERNANDA MOREIRA ANTUNES	00078	018889/2010	GISELE SOARES	00023	000523/2004
	00080	001114/2011		00063	001278/2009
CARLOS ABRÃO CELLI	00003	008950/1992	GUILHERME TOMIZAWWA	00075	016695/2010
CARLOS ANTONIO LÉSSKIU	00048	000341/2008	HASSAN SOHN	00022	001005/2002
	00100	047189/2001		00043	000163/2007
CARLOS AUGUSTO ANTUNES	00050	000469/2008	HÉLIO PEREIRA CURY FILHO	00052	001082/2008
CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND	00024	000642/2004	IGUARACI APARECIDA DE CARVALHO	00079	023758/2010
CARLOS AUGUSTO M. VIEIRA DA COSTA	00013	000460/2001	INÁCIO HIDEO SANO	00011	000538/1998
	00055	001273/2008	ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS	00008	000258/1994
CAROLINA VILLENA GINI	00002	000779/1992	ISABEL CRISTINA MARQUES	00024	000642/2004
	00007	000664/1993	ISABELLE GIONEDIS GULIN	00093	000413/1998
	00024	000642/2004	IURI FERRARI COCICOV	00033	000915/2005
	00033	000915/2005		00014	000658/2001
	00057	001409/2008	IVO FERREIRA OLIVEIRA	00022	001005/2002
	00065	001625/2009	JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO	00072	010938/2010
	00072	010938/2010	JACKSON SPONHOLZ	00042	000026/2007
	00088	031147/2011	JACSON LUIZ PINTO	00049	000381/2008
CASSIANO LUIZ IURK	00022	001005/2002		00011	000538/1998
CECILIO ROSA	00004	010434/1992	JAN CARLOS MARQUES SILVA	00011	000538/1998
CHARLES DE SILVA RIBEIRO	00004	010434/1992	JARBAS AFONSO O PEDROZA	00014	000658/2001
CIBELE KOEHLER CABRAL	00048	000341/2008	JAZIEL GODINHO DE MORAIS	00068	005885/2010
CID FRANCIS GUEBERT HUGEN	00023	000523/2004	JEFERSON DE AMORIN	00074	012352/2010
CLAUDIA DE SOUZA ARZUA	00003	008950/1992	JOEL MACEDO SOARES PEREIRA NETO	00089	032207/2011
CLAUDIA R NODARI	00090	042441/2011		00004	010434/1992
CLECI MARIA DARTORA	00065	001625/2009		00097	000034/2003
CLEMERSON MERLIN CLEVE	00020	000407/2002		00003	008950/1992
CLEVERSON JOSÉ GUSSO	00019	000393/2002	JONAS BORGES	00005	014163/1992
CLOVIS TEIXEIRA	00022	001005/2002	JOÃO ANTONIO DA CRUZ	00015	000357/2002
			JOÃO CASILLO	00088	031147/2011
			JORGE MARCELO DUARTE CORREA	00030	000306/2005
				00072	010938/2010
				00097	000034/2003
				00010	000516/1997

JOSE ANTONIO FARIA DE BRITO	00020	000407/2002	00093	000413/1998
JOSE CARLOS CARVALHO	00044	000221/2007	00047	000260/2008
JOSE MANOEL DE MACEDO CARON	00005	014163/1992	00003	008950/1992
JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA	00043	000163/2007	00034	001407/2005
	00052	001082/2008	00053	001110/2008
JOSE XAVIER SILVA	00042	000026/2007	00053	001110/2008
JOSIANE BECKER	00089	032207/2011	00025	000708/2004
JOSÉ ROBERTO MARTINS	00069	008610/2010	00067	004872/2010
	00070	010387/2010	00004	010434/1992
JUCIMAR MOURA DOS SANTOS	00061	001000/2009	00039	001327/2006
JULIANA ANDRESSA PAESE	00029	001242/2004	00040	001435/2006
JULIANA CONTER P KOBREN	00004	010434/1992	00023	000523/2004
JULIA RIBEIRO DA ANUNCIACAO	00045	001232/2007	00054	001199/2008
JULIO CESAR ZEM CARDOZO	00026	000778/2004	00012	001064/1999
	00032	000855/2005	00060	000383/2009
	00045	001232/2007	00067	004872/2010
	00070	010387/2010	00051	000596/2008
KARINA LOCKS PASSOS	00001	000346/1992	00013	000460/2001
	00002	000779/1992	00023	000523/2004
	00014	000658/2001	00014	000658/2001
	00023	000523/2004	00004	010434/1992
	00054	001199/2008	00063	001278/2009
KATIA REGINA LEITE	00014	000658/2001	00080	001114/2011
	00024	000642/2004	00049	000381/2008
KIRILA KOSLOSK	00090	042441/2011	00062	001120/2009
LAURESDON DOS SANTOS.	00093	000413/1998	00023	000523/2004
LEANDRO MAURICIO VELOZO VIANNA	00014	000658/2001	00024	000642/2004
LEILA CUÉLLAR	00035	000588/2006	00027	000852/2004
	00077	018193/2010	00041	001542/2006
LEOCADIO CASANOVA	00093	000413/1998	00039	001327/2006
LUCIANO NOGUEIRA DA SILVA	00008	000258/1994	00058	001486/2008
LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI	00057	001409/2008	00059	000257/2009
LUIS FERNANDO DA SOLVA TAMBELLINI	00023	000523/2004	00064	001461/2009
LUIS FERNANDO S. TAMBELLINI	00024	000642/2004	00086	019028/2011
	00027	000852/2004	00024	000642/2004
LUIS GUSTAVO LORGA	00056	001309/2008	00065	001625/2009
LUIS MIGUEL DE CÁRCOVA GUTIÉRREZ	00034	001407/2005	00068	005885/2010
LUIZ ALFREDO BOARETO	00048	000341/2008	00074	012352/2010
	00055	001273/2008	00084	014783/2011
LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO	00043	000163/2007	00003	008950/1992
	00052	001082/2008	00008	000258/1994
LUIZ BRESOLIN	00014	000658/2001	00010	000516/1997
LUIZ CARLOS CALDAS	00063	001278/2009	00032	000855/2005
LUIZ CARLOS DA ROCHA	00006	014975/1992	00033	000915/2005
LUIZ CARLOS DOS SANTOS MELLO	00003	008950/1992	00040	001435/2006
LUIZ CARLOS ROSSI	00011	000538/1998	00005	014163/1992
	00018	000379/2002	00006	014975/1992
	00020	000407/2002	00037	001154/2006
	00022	001005/2002	00018	000379/2002
	00024	000642/2004	00022	001005/2002
	00027	000852/2004	00096	000791/2002
LUIZ GUILHERME MULLER PRADO	00038	001247/2006	00088	031147/2011
MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO	00066	001245/2010	00009	000037/1995
MANOEL EUGENIO MARQUES MUNHOZ	00003	008950/1992	00054	001199/2008
MANOEL JOSÉ LACERDA CARNEIRO	00076	016849/2010	00071	010412/2010
MARCELO CARON BAPTISTA	00021	000513/2002	00041	001542/2006
MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO	00011	000538/1998	00080	001114/2011
MARCIA CRISTINA JONSON	00031	000737/2005	00001	000346/1992
MARCIO HOFMEISTER	00036	000684/2006	00030	000306/2005
MARCO ANTÔNIO LIMA BERBERI	00022	001005/2002	00071	010412/2010
	00032	000855/2005	00072	010938/2010
	00065	001625/2009	00088	031147/2011
MARCO ANTONIO DE SOUZA	00007	000664/1993		
MARCO AURELIO SCHEITINO DE LIMA	00004	010434/1992		
MARCO AURELIO SCHILICHTA	00098	000353/2004		
MARIANA DOMINGUES DA SILVA	00004	010434/1992		
MARILENE DARCI DALMOLIN VENSÃO	00004	010434/1992		
MARISA LEOPOLDINA DE MACEDO CRUZ CORDEIR	00024	000642/2004		
MAURICIO TEIXEIRA MANSANO JR.	00076	016849/2010		
MAUREEN MACHADO VIRMOND	00053	001110/2008		
MIGUEL RAMOS CAMPOS	00035	000588/2006		
MILTON MIRÓ VERNALHA FILHO	00071	010412/2010		
MILTON PAULO NOGUEIRA	00004	010434/1992		
MIRIAM RENATA SILVEIRA	00054	001199/2008		
MONICA MOITREL SCHWARTS	00012	001064/1999		
MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO	00042	000026/2007		
MONICA REGINA RAMOS BACELLAR	00018	000379/2002		
MOYSES GRINBERG	00043	000163/2007		
NASSER A ABU MURAD	00036	000684/2006		
NATANIEL RICCI	00010	000516/1997		
NELSON LUIS RIBEIRO	00022	001005/2002		
NEUZA TABORDA RIBEIRO NOGUEIRA	00004	010434/1992		
NINA MACHADO NEVES	00012	001064/1999		
OLIVAR CONEGLIAN	00062	001120/2009		
OSMAR ALFREDO KOHLER	00003	008950/1992		
OSMAR MARGARIDO DO SANTOS	00051	000596/2008		
PATRICIA FERREIRA POMOCENO	00034	001407/2005		
PATRICIA ROHN	00035	000588/2006		
PAULO CORTELLINI	00001	000346/1992		
PAULO ROBERTO B.MUNIZ	00023	000523/2004		
PAULO ROBERTO BURMESTER MUNIZ	00016	000363/2002		
PAULO ROBERTO FERREIRA MOTTA	00018	000379/2002		
PAULO ROBERTO F. PEREIRA	00003	008950/1992		
PAULO ROBERTO JENSEN	00003	008950/1992		
	00005	014163/1992		
PAULO SERGIO NIED	00034	001407/2005		
PAULO VINICIO FORTES FILHO	00034	001407/2005		
	00100	047189/2001		
PAULO VINICIUS FORTES FILHO	00048	000341/2008		
PEDRO DE NORONHA DA COSTA BISPO	00093			
RAFAEL COSTA CONTADOR	00003			
RAFAEL CUSTODIO MUCHIUTI	00034			
RANGEL DA SILVA	00053			
RAPHAEL BERNARDES DA SILVEIRA	00053			
RAPHAEL SANTOS FELIZ	00025			
RAQUEL MARIA TREIN DE ALMEIDA	00067			
RAUL ALBERTO DANTAS JÚNIOR	00004			
	00039			
	00040			
RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA	00023			
	00054			
RENATA NOVOTNY	00012			
RENATO RIBEIRO SCHMIDT	00060			
RENÉ PELEJIU	00067			
RICARDO J K HOURI	00051			
RICARDO MUSSI PEREIRA PAIVA	00013			
RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES	00023			
ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARAES	00014			
ROBERTO DE SOUZA PEREIRA	00004			
ROBERTO NUNES DE LIMA FILHO	00063			
RODRIGO BIEZUS	00080			
RODRIGO BINOTTO GREVETTI	00049			
RODRIGO TAGLIARI HELBLING	00062			
ROGER OLIVEIRA LOPES	00023			
	00024			
	00027			
	00041			
ROGÉRIO CALAZANS DA SILVA	00039			
RONILDO GONÇALVES DA SILVA	00058			
	00059			
	00064			
ROSANGELA DO SOCORRO ALVES	00086			
ROSERIS BLUM	00024			
	00065			
	00068			
	00074			
ROZILEI MONTEIRO LOURENÇO	00084			
SANDRA REGINA S. ROMANIELLO	00003			
SANDY PEDRO DA SILVA	00008			
SERGIO BACILAR SALUM	00010			
SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS	00032			
	00033			
	00040			
SILVIO BRAMBILA	00005			
SILVIO NEGAMINE	00006			
SIVONEI MAURO HASS	00037			
SÉRGIO MANOEL MASTECK RAMOS	00018			
TAMAR NANSI CHRISTMANN	00022			
VANETE STEILL VILLATORI	00096			
VENINA SABINO DA SILVA E DAMASCENO	00088			
VERONICE SANTINI	00009			
VICENTE PAULA SANTOS	00054			
VINÍCIUS KLEIN	00071			
VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHMÉ	00041			
WILTON VICENTE PAESE	00080			
YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA	00001			
	00030			
	00071			
	00072			
	00088			

1. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-346/1992-ARACY DA LUZ DOS SANTOS x IPE - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO- Expeça-se precatório, conforme determinado anteriormente (fls. 235). Intime(m)-se. -Adv. PAULO CORTELLINI, KARINA LOCKS PASSOS, GISELE DA ROCHA PARENTE VENÂNCIO e YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA-.

2. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-779/1992-VANDA SZCZOTKA DE CARVALHO E OUTROS e outros x IPE - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO- Abra-se vista ao Estado do Paraná para manifestação, inclusive quanto ao pedido de fls. 820. Intime(m)-se. -Adv. CAROLINA VILLENA GINI e KARINA LOCKS PASSOS-.

3. DESAPROPRIAÇÃO-8950/1992-COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CURITIBA e outro x HERDEIROS DE OLINDO RASOLIN E S/M E OUTRO e outros- Ciências as partes do expediente de fls. 891 e documentos acostados. Após, voltem conclusos. Intime(m)-se. -Adv. CLAUDIA DE SOUZA ARZUA, PAULO ROBERTO JENSEN, SANDRA REGINA S. ROMANIELLO, JOEL MACEDO SOARES PEREIRA NETO, ANTÔNIO MORIS CURY, ANNE MARIE FERREIRA DA CUNHA, PAULO ROBERTO F. PEREIRA, EVELLYN DAL POZZO YUGUE, OSMAR ALFREDO KOHLER, CARLOS ABRÃO CELLI, MANOEL EUGENIO MARQUES MUNHOZ, LUIZ CARLOS DOS SANTOS MELLO e RAFAEL COSTA CONTADOR-.

4. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-10434/1992-CASSIO ARANTES PEREIRA e outros

x DER/PR - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANA- A respeito da comunicação de cessão de crédito, será ela observada, segundo a sua regularidade formal, por ocasião do pagamento. Aguarde-se. Intime(m)-se. -Advs. MILTON PAULO NOGUEIRA, EUMERO DE OLIVEIRA E SILVA, ELIAS SIQUEIRA SALIBA, JARBAS AFONSO O PEDROZA, EVERALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA, CHARLES DE SILVA RIBEIRO, ALEXANDRE AUGUSTO GAVA, JAZIEL GODINHO DE MORAIS, AQUIBALDO ALMEIDA LEITE, CECILIO ROSA, NEUZA TABORDA RIBEIRO NOGUEIRA, EDSON FERREIRA CARDOSO, JULIANA CONTER P KOBREN, MARCO AURELIO SCHEITINO DE LIMA, MARIANA DOMINGUES DA SILVA, ROBERTO DE SOUZA PEREIRA, MARILENE DARCI DALMOLIN VENSÃO, RAUL ALBERTO DANTAS JÚNIOR e ANAMARIA BATISTA-.

5. DESAPROPRIAÇÃO-14163/1992-MUNICÍPIO DE CURITIBA x LUIZ ANTONIO DAS CHAGAS LIMA- Expeça-se requisição de pequeno valor para levantamento das custas processuais. Intime(m)-se. -Advs. DJALMA ANTONIO MULLER GARCIA, JOSE MANOEL DE MACEDO CARON, SILVIO BRAMBILA, PAULO ROBERTO JENSEN, EROS GRADOWSKI JUNIOR, JOEL MACEDO SOARES PEREIRA NETO e DENIS GRADOWSKI RODRIGUES-.

6. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-14975/1992-RIO SAO FRANCISCO COMPANHIA SECUR DE CRED FINANCEI x CONTRAT SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA- I - Ciente da decisão proferida nos autos de Agravo de Instrumento ( fls. 323/324). II - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. III - Informações remetidas via mensageiro (doc. anexo). IV - Manifestem-se as partes, no prazo legal. V - Intime-se. -Advs. BLAS GOMM FILHO, ANA LUCIA FRANÇA, LUIZ CARLOS DA ROCHA, ADRIANO MUNIZ REBELLO, DANIELE PIMENTEL, ANDRESSA JARLETTI G.DE OLIVEIRA e SILVIO NEGAMINE-.

7. COBRANCA DE PGTOS ATRASADOS-664/1993-MARIA DOS SANTOS LOURENCO x IPE - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO e outro- 1. Em que pesem o postulado pela serventia, não houve inclusão dos valores a ela pertencentes no precatório expedido nos autos. Por outro lado, por não haver manifestação divergente da Fazenda Pública acerca dos cálculos acostados às fls. 174 e 188 que representa a quantia devida a título de custas processuais, expeça-se a competente requisição de pequeno valor. 2. Expeçam-se alvarás em favor da autora e seu causídico para levantamento do numerário depositado nos autos, observando os termos da Portaria nº 01/2006, bem como as retenções legais. Intime(m)-se. - Advs. MARCO ANTONIO DE SOUZA, ELOINA DA CRUZ MACHADO e CAROLINA VILLENA GINI-.

8. DESAPROPRIAÇÃO-258/1994-SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ x PERAL FERREIRA PINTO E S/M- 1. Nos termos do art. 475-M do CPC, atribuo à impugnação ofertada (fls.528/532) efeito suspensivo, eis que versa sobre a totalidade da importância reclamada, além do que seus fundamentos são relevantes e existe a possibilidade de ocorrência de grave dano. 2. Intimem-se os expropriados/exequentes para, em 15 dias, manifestarem-se sobre a impugnação. - Intime(m)-se. -Advs. INÁCIO HIDEO SANO, SANDY PEDRO DA SILVA e LUCIANO NOGUEIRA DA SILVA-.

9. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-37/1995-BANESTADO LEASING S/A ARRENDAEMNTO MERCANTIL x AGROVETERINARIA MOZER LTDA -Intime-se o devedor para pagamento no prazo de quinze dias, ciente que o não pagamento acarretará o acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), conforme autoriza o artigo 475-J do Código de Processo Civil. -Intime(m)-se. -Adv. VERONICE SANTINI-.

10. INDENIZACAO - RITO SUMARIO-516/1997-ALCIDES SIMOES DE OLIVEIRA e outro x MUNICÍPIO DE CURITIBA e outro- Atenda-se o postulado às fls. 264, observando os termos da Portaria nº 01/2006. Intime(m)-se a parte interessada para retirar o alvará.. -Advs. JORGE MARCELO DUARTE CORREA, NATANIEL RICCI e SERGIO BACILAR SALUM-.

11. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-538/1998-MARTA MUTSUMI ZAHA INOUE x ESTADO DO PARANÁ- 1. Quanto a parte obrigacional da execução do julgado (fls. 566, item 1º), cite-se a Fazenda Pública, nos moldes do artigo 632 do CPC. Prazo: 30 dias. 2. Quanto à execução do valor certo (fls. 567, item 2º), deverá o autor trazer a planilha analítica do débito reclamado. 3. Com o cumprimento dos itens anteriores, façam-se contados os autos, citando-se o réu conforme o art. 730 do CPC. - Intime(m)-se a parte interessada para retirar o alvará. -Advs. JACKSON SPONHOLZ, IGUARACI APARECIDA DE CARVALHO, JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, LUIZ CARLOS ROSSI e DIOGO SALDANHA MACORATI-.

12. ANULATORIA DEBITO FISCAL-1064/1999-I B M BRASIL - INDUSTRIA MAQUINAS E SERVICOS LTDA x ESTADO DO PARANÁ- 1. Intime-se o Estado

do Paraná para manifestar-se sobre o retro peticionado. Autorizo, desde logo, as providências necessárias para o levantamento do crédito existente nos autos em favor da Fazenda Pública Estadual para fins de quitação do débito fiscal objeto dos autos. 2. Cumprido o item anterior, não havendo pedidos outros pelas partes, archive-se. -Intime(m)-se. -Advs. RENATA NOVOTNY, ALTIVO JOSÉ SENISKI, MONICA MOITREL SCHWARTS, NINA MACHADO NEVES e ANAMARIA BATISTA-.

13. REPETICAO DE INDEBITO-460/2001-TERRASSE ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA e outros x MUNICÍPIO DE CURITIBA- Com relação aos embargos declaratórios de fls. 805/806 nada há para ser alterado na deliberação de fls. 803, já que a cedição que a atualização dos valores oriundos do precatório será observada no departamento competente do Tribunal de Justiça por ocasião do depósito. Já quanto o pedido de reserva de valores, consoante o art. 22, § 4º, da Lei 8.906/94, deverá o interessado instruir o pedido com a prova da anuência da mandatária. Cumpra-se, no mais, a determinação de fls. 803. Intime(m)-se. - Advs. RICARDO MUSSI PEREIRA PAIVA, FERNANDO MUSSI PEREIRA PAIVA, CARLOS AUGUSTO M. VIEIRA DA COSTA e EROS SOWINSKI-.

14. DECLARATÓRIA-658/2001-TEREZHINHA ALVES x PARANAPREVIDÊNCIA- 1. Compulsando os autos, verifica-se que foi manejado pela autora incidente de falsidade às fls. 115/116 em face da escritura pública acostada às fls. 87/89 e, não obstante a posterior citação da Fazenda Pública Estadual, considerando a espécie da arguição, viável que se examine a sua manutenção, notadamente porque ela impede o regular do feito nos moldes do artigo 394 do CPC. Assim, a fim de regular o curso processual e evitar qualquer arguição de nulidade, intimem-se a Paranaprevidência e a autora para esclarecerem, no prazo comum de cinco dias, se ratificam as razões ponderadas no incidente (fls. 115/116 e 125/132). 2. Colha-se, por igual, a manifestação do Estado do Paraná, no prazo de cinco dias. 3. Por fim, com relação ao termo de acordo acostado às fls. 181/217, por meio do qual pedem Terezinha Alves e Célia Passos o reconhecimento da união estável simultânea com ambas a fim de viabilizar a partilha o benefício previdenciário, não há possibilidade de homologação por este Juízo porque o objeto do pedido em si, por refletir na entidade familiar propriamente dita, pode converter a medida em usurpação de competência, já que, para os efeitos erga omnes, o reconhecimento de união estável se faz pelo Juízo da Família (Resolução nº 07/2008, artigo 3º, inciso II). 4. Cumpridos os itens 1 e 2, voltem conclusos para deliberações. Intime(m)-se. -Advs. ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARAES, LEANDRO MAURICIO VELOZO VIANNA, FERNANDA SCHEIBE ANDERSON, ANIZIO JORGE DA SILVA MOURA, LUIZ BRESOLIN, IURI FERRARI COCICOV, KATIA REGINA LEITE, KARINA LOCKS PASSOS e JACSON LUIZ PINTO-.

15. TUTELA INIBITORIA-357/2002-RESTADIONE FLIS LTDA x MUNICÍPIO DE CURITIBA e outro -Intime-se o devedor para pagamento no prazo de quinze dias, ciente que o não pagamento acarretará o acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), conforme autoriza o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intime(m)-se. -Adv. JONAS BORGES-.

16. ORDINARIA REPET.DE INDEBITO-0000022-60.2002.8.16.0004-IVONE DE FIGUEIREDO FRANCA BITTENCOURT x PARANAPREVIDÊNCIA Intime-se a autora para manifestação em cinco dias. Nada sendo requerido, considerando o trânsito em julgado da decisão (fls. 221), archive-se com as baixas e comunicações necessárias. Intime(m)-se. -Adv. PAULO ROBERTO BURMESTER MUNIZ-.

17. RECLAMATORIA TRABALHISTA ord.-373/2002-JUSTINO SIMOES ALVARENGA e outros x ESTADO DO PARANÁ -Intimem-se os devedores para pagamento no prazo de quinze dias, ciente que o não pagamento acarretará o acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), conforme autoriza o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intime(m)-se. -Adv. APARECIDO MEDEIROS DOS SANTOS-.

18. DECLARATORIA DE NULIDADE-379/2002-JOSE PAULO DEMARCHI e outro x ESTADO DO PARANÁ- Recebo o recurso de apelação (fls. 154/174) em ambos os efeitos. Aos apelados para contrarrazões, no prazo de quinze dias. Após, abra-se vista ao Ministério Público. Então, remetam-se ao E. Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se. -Advs. SÉRGIO MANOEL MASTECK RAMOS, MONICA REGINA RAMOS BACELLAR, LUIZ CARLOS ROSSI e PAULO ROBERTO FERREIRA MOTTA-.

19. CONSTITUICAO DE SERVIDAO-393/2002-SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ x RODRIGUES TREVISAN EMPREENDIMENTOS S/A- Manifeste-se a SANEPAR sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. Intime(m)-se. -Advs. CLEVERSON JOSÉ GUSSO e ANDREIA A. ZAWTYI TANAKA-.

20. NULIDADE ATO JURIDICO-407/2002-REGINA TRINKEL ARAUJO x ESTADO DO PARANÁ- Transferi nesta data, para conta judicial o valor da dívida exequenda e seus acréscimos legais, conforme documentação em anexo. Seguindo

a orientação contida no item 7.2.9.8.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, desnecessária a lavratura do termo de penhora, ante o extrato em anexo, o qual substituirá o termo. Intime-se o executado para, querendo, oferecer embargos à execução. Decorrido o prazo sem manifestação do executado, abra-se vista ao exequente. Intime(m)-se. -Adv. JOSE ANTONIO FARIA DE BRITO, CLEMERSON MERLIN CLEVE, LUIZ CARLOS ROSSI, ANAMARIA BATISTA e DIOGO SALDANHA MACORATI-.

21. DECLARATÓRIA-513/2002-SINTESE CONSULTORIA E INFORMATICA LTDA x MUNICÍPIO DE CURITIBA- Diga o exequente sobre o contido na petição e documento de fls. 762/763, requerendo o que lhe for de direito. Intime(m)-se. -Adv. MARCELO CARON BAPTISTA-.

22. DECLARAT. CUM. C/ REST. INDEB-1005/2002-ASSOCIACAO PARANAENSE DO MINISTERIO PUBLICO DO PR x PARANAPREVIDÊNCIA e outro-Aguarde-se a informação sobre o cumprimento integral do acordo. Intime(m)-se. -Adv. GIL CESAR DANTAS BRUEL, CLOVIS TEIXEIRA, DIANA DE LIMA E SILVA, FABIO TEIXEIRA, GUILHERME TOMIZAWWA, TAMAR NANCI CHRISTMANN, NELSON LUIS RIBEIRO, ESTEFANIA MARIA DE QUEIROZ BARCO, CASSIANO LUIZ IURK, LUIZ CARLOS ROSSI, ANDRÉA CRISTINE ARCEGO, IURI FERRARI COCICOV, GISELE PASCUAL PONCE BEVERVANSO e MARCO ANTÔNIO LIMA BERBERI-.

23. AÇÃO SUMÁRIA DE COBRANÇA-0000111-15.2004.8.16.0004-PAULO AFONSO DANTAS BRUEL x ESTADO DO PARANÁ e outro- I - Tendo em vista a homologação do acordo efetuado entre o autor e a Parana Previdência (fls. 446), expeça-se alvará em nome do Sr. Paulo Afonso Dantas Bruel para o levantamento dos valores depositados às fls. 451 (segundo depósito), observando-se a retenção do valor de R\$ 700,00 (setecentos reais), os quais deverão ser levantados pelos advogados da Parana Previdência, conforme acordo de fls. 442/444. II - Expeça-se, ainda, alvará em nome do procurador do autor, Sr. Ary Paiva de Ferreira Bandeira, para o levantamento dos honorários depositados às fls. 451 (primeiro depósito). III - Após, remeta-se os autos aos Sr. Contador, para o cálculo das custas judiciais. IV - Então, intime-se a Parana Previdência para pagamento. V - Intime-se. - Adv. CID FRANCIS GUEBERT HUGEN, PAULO ROBERTO B. MUNIZ, ARY PAIVA DE FERREIRA BANDEIRA, LUIS FERNANDO DA SOLVA TAMBELLINI, ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO, ROGER OLIVEIRA LOPES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, KARINA LOCKS PASSOS, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ANTONIO R. M. DE OLIVEIRA e GISELE PASCUAL PONCE BEVERVANSO-.

24. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-642/2004-AMELIA DE LARA PONTAROLO e outros x PARANAPREVIDÊNCIA e outro- 1. À vista da notícia de falecimento da autora Roxane Carneiro Cassaneli Ratin (fls. 966/977), bem como de que não houve levantamento de numerário pertinente a ela (ou melhor, seu espólio), conforme se retira dos alvarás expedidos às fls. 1000/1026, abra-se vista dos autos à Fazenda Pública Estadual e à Parana Previdência para que, do pedido de habilitação de fls. 966, manifestem-se em cinco dias. 2. Quanto aos demais autores, pelos documentos acostados às fls. 1000/1026 e 1028/1030, verifiquem o cumprimento do deliberado às fls. 963. - Intime(m)-se a parte interessada para retirar a certidão de requisição de pagamento. -Adv. GENOVEVA FREIRE D'AQUINO, ROGER OLIVEIRA LOPES, LUIS FERNANDO S. TAMBELLINI, LUIZ CARLOS ROSSI, DAIANE MARIA BISSANI, ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS, ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO, KATIA REGINA LEITE, MARISA LEOPOLDINA DE MACEDO CRUZ CORDEIRO, ROSERIS BLUM, CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND e CAROLINA VILLENA GINI-.

25. INDENIZACAO POR DANO MORAL-708/2004-JOHN MALCOLM SWAN x ESTADO DO PARANÁ- Defiro pedido de vista (fls. 269), pelo prazo de 5 dias. Intime(m)-se. -Adv. RAPHAEL SANTOS FELIZ-.

26. REPETICAO DE INDEBITO-778/2004-SINDSAUDE SIND TRAB E SERV SAUDE PUBLICOS x PARANAPREVIDÊNCIA e outro -Atenda-se o Estado do Paraná o postulado às fls. 1026. -Intime(m)-se. -Adv. JULIO CESAR ZEM CARDOZO-.

27. DECLARATÓRIA-852/2004-SAMUEL PENIDO x ESTADO DO PARANÁ e outro- Com relação aos embargos declaratórios de fls. 164/165, não há qualquer vício na deliberação de fls. 160/161 que dê azo à insurgência em questão, porque, prevendo o pronunciamento jurisdicional a responsabilidade solidária entre a Fazenda Pública Estadual e a Parana Previdência, não há qualquer óbice ao pedido de execução em face de ambas, notadamente porque tal providência encontra amparo na lei civil (artigo 275). Assim, cumpra-se o deliberado às fls. 160/161. Intime(m)-se. -Adv. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI, ESTEFANIA MARIA DE QUEIROZ BARBOZA, LUIS FERNANDO S. TAMBELLINI, LUIZ CARLOS ROSSI, ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO, ROGER OLIVEIRA LOPES e DAIANE MARIA BISSANI-.

28. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-1194/2004-DER/PR - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANA x TATURISMO TRANSPORTES LTDA- A teor do ofício retro acostado, intime-se a autora para demonstrar, em 5 dias, a adoção das medidas necessárias ao cumprimento regular da deprecata. Intime(m)-se. -Adv. ANTÔNIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ e EDSON LUIZ AMARAL-.

29. ANULATORIA DE DEBITO C/ PEDIDO ANT. TUTELA-0001038-78.2004.8.16.0004-ROBERTO BECK x MUNICÍPIO DE CURITIBA -Isto posto, conheço dos embargos de declaração tempestivamente opostos, para o fim de dar parcial acolhida nos termos acima expostos. -Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. -Adv. AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL, JULIANA ANDRESSA PAESE, GILBERTO LUIZ DO AMARAL, CRISTIANO LISBOA YAZBEK e EROS SOWINSKI-.

30. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-306/2005-PLINIO NASCIMENTO e outros x ESTADO DO PARANÁ e outro- 1. Sobre o requerimento de fls. 865/866 e documentos, manifeste-se a parte contrária. 2. Após, voltem conclusos. - Intime(m)-se. -Adv. JOÃO ANTONIO DA CRUZ, GILDO JOSE MARIA SOBRINHO, ADRIANA DA COSTA RICARDO SCHIER, DAIANE MARIA BISSANI, ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO e YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA-.

31. DECLARATÓRIA-737/2005-CLAUDAIR DE OLIVEIRA x ESTADO DO PARANÁ -Intime-se o exequente para adequar o rito executório, observando o artigo 730, do CPC. -Intime(m)-se. -Adv. MARCIA CRISTINA JONSON e ACYR ROGERIO CALCADO-.

32. REPETICAO DE INDEBITO-0001193-47.2005.8.16.0004-EDUARDO BARROZO PRUGNER x PARANAPREVIDÊNCIA e outro- Trata-se a demanda de ação ordinária de repetição de indébito ajuizada por Eduardo Barrozo Prugner em face do Estado do Paraná e da Parana Previdência. A ação foi julgada procedente por este Juízo (fls. 88/96). Os apelos interpostos pelos réus foram desprovidos (fls. 183/188), tendo a presente demanda transitado em julgado na data de 09/01/2009. Proposta a execução às fls. 209/214, a executada Parana Previdência não efetuou o preparo do valor devido. Após a penhora online, a executada compareceu informando que havia peticionado quando da intimação na forma do artigo 475-J, do CPC, sendo que a referida petição não foi juntada. Juntou cópia às fls. 242/243. Após a lavratura do termo de penhora, a Parana Previdência ofereceu impugnação à execução aos cálculos apresentados pela exequente (fls. 247/249). Intimado para manifestação quanto à impugnação, o exequente concordou com o excesso de R \$ 827,67 (oitocentos e vinte e sete reais e sessenta e sete centavos), postulando pela expedição de alvará. Considerando a concordância do exequente quanto aos termos da petição de fls. 247/249, homologo o cálculo apresentado pelo executado no valor de R\$ 16.236,66 (dezesesseis mil, duzentos e trinta e seis reais e sessenta e seis centavos), julgando extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, ante o adimplemento da obrigação. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará para levantamento de R\$ 16.236,66 (dezesesseis mil, duzentos e trinta e seis reais e sessenta e seis centavos) em favor do exequente, conforme comprovante juntado às fls. 246. Quanto aos demais valores, depositados e bloqueados, expeça-se alvará em favor da Parana Previdência. P.R.I. Realizadas as baixas necessárias, arquivem-se. Intime(m)-se. -Adv. SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS, FABIANO JORGE STAINZACK, DAIANE MARIA BISSANI, MARCO ANTÔNIO LIMA BERBERI e JULIO CESAR ZEM CARDOZO-.

33. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-0001195-17.2005.8.16.0004-ARNALDO JUNQUEIRA DE SOUZA e outros x ESTADO DO PARANÁ e outro- III- DISPOSITIVO: Posto isso, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, e condeno os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), atualizado pelo INPC e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir desta data, eis que o valor foi hoje arbitrado, em conformidade com o artigo 20, § 4º, do CPC. E ainda homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulada pela autora IRACY BERBARDINO DE JESUS e, consequentemente julgo extinto o processo sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, VIII do CPC. Custas relativas à desistência, sob a responsabilidade da Sra. Iracy. Consigno, por fim, que os autores são beneficiários da Justiça Gratuita, razão pela qual a execução da verba de sucumbência deverá ficar adstrita ao disposto na Lei nº 1060/50. P.R.I. -Adv. SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS, ISABELLE GIONEDIS GULIN, ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO e CAROLINA VILLENA GINI-.

34. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-0001192-62.2005.8.16.0004-THAISA ABREU COLLE x MUNICÍPIO DE CURITIBA- III ? Dispositivo: Posto isso, julgo improcedentes os embargos à execução opostos, condenando a embargante ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência, que fixo no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), com fulcro no artigo 20, § 3º, do Código de

Processo Civil, notadamente ante a simplicidade da causa e à desnecessidade de instrução. Consigno que a execução da verba de subsum-ência ficará adstrita ao disposto no art. 12 da lei nº 1060/50. P.R.I. -Advs. PAULO SERGIO NIED, RAFAEL CUSTODIO MUCHIUTI, PAULO VINICIO FORTES FILHO, LUIS MIGUEL DE CÁRCOVA GUTIÉRREZ e PATRICIA FERREIRA POMOCENO-.

35. AÇÃO COBRANÇA-588/2006-EDINETE MARQUES GONCALVES x ESTADO DO PARANÁ- 1. Defiro o pedido de fls.744/745, tornando sem efeito a deliberação de fls. 742. Expeça-se a competente requisição de pequeno valor no equivalente a R\$ 24. 880,00 ( vinte e quatro mil, oitocentos e oitenta reais) Consigno que dessa quantia deverá ser abatido o valor constante do cálculo de fls. 737 (sem considerar o valor pertinente ao Funrejus), já que a inclusão de tal montante na conta geral tornaria necessária a expedição de precatório, cuja medida não é a desejada pela parte. 2. Com o pagamento, remetam-se os autos à Contadoria para cálculo das retenções legais, colhendo-se, em seguida, a manifestação das partes. Intime(m)-se. Advs. PATRICIA ROHN, ALESSANDRO RAVAZZANI, MIGUEL RAMOS CAMPOS, LEILA CUÉLLAR e DIOGO SALDANHA MACORATI-.

36. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-684/2006-ERNESTO PONTONI x AUTOVEMA COMERCIO DE AUTO PEÇAS LTDA- III - DISPOSITIVO. - Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, o que faço com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custa pela autora. Transitada em julgado e promovidas as anotações devias, arquivem-se. Publique-se Registre-se. Intime-se. - Advs. NASSER A ABU MURAD, MARCIO HOFMEISTER e FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA-.

37. MANDADO DE SEGURANÇA COM MEDIDA LIMINAR-1154/2006-MARCELO DOS SANTOS BAPTISTA x DIRETOR PRESIDENTE DA COPEL e SUAS SUBSIDIÁRIAS- Autos que se encontram com carga e deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 24 horas, conforme determinação contida no item 2.10.1, do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob as penas do art. 196 do C.P.C.- -Adv. SIVONEI MAURO HASS-.

38. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-1247/2006-FUNDAÇÃO CULTURAL DE CURITIBA x CASSIANO SUREK - Vistas ao autor. -Advs. LUIZ GUILHERME MULLER PRADO e ANTÔNIO MORIS CURY-.

39. AÇÃO COBRANÇA-0001647-90.2006.8.16.0004-VALDECIR GLALIK ALVES e outros x ESTADO DO PARANÁ- III - Dispositivo: Isto posto, julgo procedente a ação, para condenar o Estado do Paraná ao pagamento das diferenças salariais, a contar de julho de 2003 a janeiro de 2004 em relação à promoção e de fevereiro de 2004 a dezembro de 2004 em relação à progressão, incluídas todas as vantagens que tenham por alicerce o salário base, tais como gratificação de insalubridade, gratificação de atividade em saúde, gratificação de função, gratificação de atividade específica, férias, 13.º salário, tudo acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado e correção monetária pelo INPC a partir do momento em que deveria ter ocorrido o pagamento. Condeno o réu, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que, por equidade, arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais - artigo 20, §4º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ROGÉRIO CALAZANS DA SILVA e RAUL ALBERTO DANTAS JÚNIOR-.

40. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-0001646-08.2006.8.16.0004-ANA RITA BARZICK NOGUEIRA x ESTADO DO PARANÁ- III - Dispositivo: Isto posto, julgo procedente a ação, para condenar o Estado do Paraná ao pagamento das diferenças salariais, a contar de julho de 2003 a dezembro de 2004 em relação à promoção e de fevereiro de 2004 a dezembro de 2004 em relação à progressão, incluídas todas as vantagens que tenham por alicerce o salário base, tais como gratificação de insalubridade, gratificação de atividade em saúde, gratificação de função, gratificação de atividade específica, férias, 13.º salário, tudo acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado e correção monetária pelo INPC a partir do momento em que deveria ter ocorrido o pagamento. Condeno o réu, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que, por equidade, arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais - artigo 20, §4º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS, ANITA CARUSO PUCHTA e RAUL ALBERTO DANTAS JÚNIOR-.

41. RESTITUIÇÃO-1542/2006-ANDRESSA PRECOMA e outro x PARANAPREVIEDÊNCIA e outro- Colha-se a manifestação dos executados sobre a petição de fls. 236 e planilhas acostadas aos autos pelas exequentes. Após, voltem. Intime(m)-se. -Advs. ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO, ROGER OLIVEIRA LOPES e VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHMÉ-.

42. AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA-26/2007-JOSÉ XAVIER SILVA FILHO x DIRETOR GERAL DO DETRAN - DEP DE TRANSITO DO PARAN e outro- 1. Aprovo o cálculo de fls. 311 para que surta seus jurídicos e legais efeitos. 2. Intime-se o impetrante para fins de preparo e para que se manifeste sobre a arguição de

perda de objeto do writ, diante da notícia que foi restituída a CNH e de que houve a venda por leilão do veículo. 3. Na sequência, abra-se vista ao Ministério Público para emissão de parecer. 4. Finalmente, retornem conclusos. Intime(m)-se. -Advs. JOSE XAVIER SILVA, IVO FERREIRA OLIVEIRA e MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO-.

43. RESOLUÇÃO DE CONTRATO C.C REINT. DE POSSE CONTRA ESBULHO NOVO COM PEDIDO LIMINAR-163/2007-COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB-CT x MARIO ALBERTO ALVES FRANCA e outro- 1. Converto o feito em diligência. 2. A decisão da ação nº 2003.70.00.036281-8/PR, que corre perante a Justiça Federal, onde os réus discutem a revisão das cláusulas contratuais do contrato objeto destes autos, influirá diretamente no julgamento desta ação, Considerando que o referido feito está suspenso por determinação do Superior Tribunal de Justiça (fls. 710), determino a suspensão deste feito, até que haja decisão final naqueles autos. 3.Int.-se. -Advs. LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, HASSAN SOHN, JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA e MOYSES GRINBERG-.

44. ANULATÓRIA DE ATO ADM. C/C DEC. INEX. DE DEBITO-221/2007-PRATO BOM COMERCIO DE CEREALIS LTDA x ESTADO DO PARANÁ Digam as partes autora a manifestação da Perita (fls. 184/187), no prazo comum de cinco dias. Intime(m)-se. -Advs. JOSE CARLOS CARVALHO, CRISTIANO LISBOA YAZBEK e ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY-.

45. HABILITACAO-0002327-41.2007.8.16.0004-ANGELO BAQUETE E S/M e outro x DER/PR - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANA -Isto posto, julgo extinto este feito, sem resolução de mérito, o que faço com fulcro nos arts. 5º, da EC 62/09; e 267, VI, do CPC. Esclareço, desde já, que eventual pedido de levantamento de importância pecuniária ou de compensação de valores deverá ser sempre formulado nos autos principais. Custas pela requerente. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais. Cumpridas as formalidades legais, oportunamente arquivem-se. P. R. I. -Advs. JULIA RIBEIRO DA ANUNCIACAO, JULIO CESAR ZEM CARDOZO e FELIPE BARRETO FRIAS-.

46. EMBARGOS À EXECUÇÃO-1562/2007-CRISTUR CRISTO REI AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LT x DER/PR - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANA -Intime-se o embargado para, no prazo de quinze dias, juntar aos autos cópia integral dos processos administrativos, conforme postulado pela embargante. Promovida a juntada, intime-se a embargante para fins de manifestação, no prazo de cinco dias. -Advs. ANTÔNIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ e EDSON LUIZ AMARAL-.

47. DECLARATORIA-260/2008-CLINICA RADIODIAGNOSTICA DOMIT LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- 1. Aprovo o cálculo de fls. 142 para que surta seus jurídicos e legais efeitos. 2. Renove-se a intimação para fins de preparo. Intime(m)-se. -Advs. CONCEICAO APARECIDA R CARVALHO MOU e PEDRO DE NORONHA DA COSTA BISPO-.

48. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-0002763-63.2008.8.16.0004-BANESTADO S/A x PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA- Vistos e examinados estes autos de Embargos à Execução autuada sob o nº. 341/2008, em que figura como embargante Banco Banestado S/A e embargado o Município de Curitiba. Banco Banestado S/A ingressou com Embargos à Execução em face do Município de Curitiba, como se vê na petição inicial de fls. 02/08 e demais documentos. Citados, o embargado apresentou impugnação (fls. 23/30). Em nova manifestação, o embargante peticionou informando a desistência do feito, requerendo a extinção do feito, culminando a extinção da execução fiscal nº 71.213/2007 (em apenso), devendo ser convertida em renda os valores depositados em favor do Município de Curitiba. Então, vieram-me os autos conclusos. É o breve relatório. Decido: Em relação ao pedido de extinção, consta manifestação do Município de Curitiba (fls. 45), informando que o débito referente à execução fiscal nº 71.213/2007 foi pago, pelo que deixo de analisar tal pedido. Isto posto, acolho o requerimento da autora, julgando extinto os embargos à execução, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Eventuais custas remanescentes pela embargante. Condeno, ainda, o embargante ao pagamento dos honorários advocatícios ao Procurador do Município de Curitiba, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), de acordo com o artigo 20, § 4º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. LUIZ ALFREDO BOARETO, ADILSON DE CASTRO JUNIOR, PAULO VINICIUS FORTES FILHO, CARLOS ANTONIO LÉSSKIU e CIBELE KOEHLER CABRAL-.

49. ORDINARIO-381/2008-URBS URBANIZACAO DE CURITIBA S/A x ANA PAULA SIEWERT- I. Diga a URBS sobre o endereço obtido, via sistema BacenJud conforme extrato segue em anexo. II. Intime(m)-se. -Advs. IVO FERREIRA OLIVEIRA e RODRIGO BINOTTO GREVETTI-.

50. AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA-0001383-05.2008.8.16.0004-JONAS DE MELLO CHUEIRE x DIRETOR GERAL DA RECEITA ESTADUAL DO

ESTADO DO PAR- III- DISPOSITIVO: Em vista do exposto e com fulcro na legislação antes citada, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, artigo 267, V do CPC, ante o acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva da autoridade coatora. Custas pelo autor. Não cabem honorários na espécie nos termos da Súmula 105 do STJ. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. DANIEL PROCHALSKI e CARLOS AUGUSTO ANTUNES-.

51. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-596/2008-JOAO BEN HUR RIBAS DE MELO x BANESTADO CREDITO IMOBILIARIO S/A- Diga o autor. Intime(m)-se. -Advs. OSMAR MARGARIDO DO SANTOS e RICARDO J KHOURI-.

52. RECONVENCAO-1082/2008-COHAB - COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CURITIB x ALESSANDRA IVANKIO DOS SANTOS- Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca do retro peticionado. Após, voltem para deliberações. Intime(m)-se. -Advs. LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA e HASSAN SOHN-.

53. CONDENATORIA-0002352-20.2008.8.16.0004-SOLANGE SOUZA DA SILVA BETENHEUSER x MUNICIPIO DE CURITIBA- Os embargos declaratórios possuem caráter infringente, daí porque determino a intimação da parte contrária para que se manifeste a respeito, tudo em homenagem aos princípios do contraditório e ampla defesa. Com o cumprimento, voltem conclusos. Intime(m)-se. -Advs. RAPHAEL BERNARDES DA SILVEIRA, RANGEL DA SILVA e MAUREEN MACHADO VIRMOND-.

54. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-0000823-63.2008.8.16.0004-ROXANA HARTMANN PEIXOTO x PARANAPREVIDÊNCIA e outro- Ciência às partes da baixa dos autos, requerendo o que for de direito no prazo legal. Intime(m)-se. -Advs. VICENTE PAULA SANTOS, ANDRÉA CRISTINE ARCEGO, KARINA LOCKS PASSOS, ANTONIO R. M. DE OLIVEIRA, MIRIAM RENATA SILVEIRA e RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA-.

55. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-0002782-69.2008.8.16.0004-BANESTADO S/A x MUNICIPIO DE CURITIBA- Vistos e examinados estes autos de Ação de Embargos à Execução autuada sob o nº. 1273/2008, em que figura como embargante Banco Banestado S/A e embargado o Município de Curitiba. Banco Banestado S/A ingressou com Embargos à Execução em face do Município de Curitiba, como se vê na petição inicial de fls. 02/11 e demais documentos. Intimado, o embargado apresentou impugnação (fls. 58/62). Em nova manifestação, o embargante peticionou informando a desistência do feito, requerendo a extinção do feito, devendo ser convertida em renda os valores depositados em favor do Município de Curitiba na execução fiscal nº 71.489/2007 (em apenso). Então, vieram-me os autos conclusos. É o breve relatório. Decido: Isto posto, acolho o requerimento da autora, julgando extinto os embargos à execução, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Eventuais custas remanescentes pela embargante. Condeno, ainda, o embargante ao pagamento dos honorários advocatícios ao Procurador do Município de Curitiba, os quais fixo em R \$ 500,00 (quinhentos reais), de acordo com o artigo 20, § 4º do CPC. Traslade-se cópia desta decisão aos autos de executivo fiscal em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. LUIZ ALFREDO BOARETO, BLAS GOMM FILHO e CARLOS AUGUSTO M. VIEIRA DA COSTA-.

56. CONCESSAO DE BENEFICIO PREVID-1309/2008-JUVENTINA DA APARECIDA BRITO x IPMC - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO CTBA e outro- Diga a autora, querendo, sobre a contestação apresentada pela ré Beatriz de Almeida Viana, em dez dias. -Adv. LUIS GUSTAVO LORGA-.

57. DECLARATORIA DE NULIDADE-0002781-84.2008.8.16.0004-JOELMA CASIMIRSKI LEITE x ESTADO DO PARANÁ- III - DISPOSITIVO Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial a fim de: a)- pronunciar a prescrição quinquenal, nos termos da fundamentação; b)- condenar o réu ao ressarcimento dos valores retidos a título de contribuição previdenciária da parte autora, tudo no período não atingido pela prescrição, desde a publicação da EC n. 20/98 até a cessação dos descontos, com a incidência de correção monetária pelo INPC, mês a mês e a cada desconto, além dos juros de mora de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado desta decisão. c) Considerando a sucumbência recíproca, distribuo a obrigação da satisfação das custas deste feito em igual proporção entre as partes, compensando os honorários advocatícios dos respectivos patronos, ora arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais), atento ao disposto no artigo 20, § 4º, do CPC, notadamente simplicidade da causa e desnecessidade de instrução. Sentença sujeita, necessariamente, ao duplo grau de jurisdição (artigo 475, inciso I, do CPC). P.R.I. -Advs. ADAUTO PINTO DA SILVA, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI e CAROLINA VILLENA GINI-.

58. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-1486/2008-SKM SUPERMERCADO LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Defiro o pedido de

restituição de prazo, conforme requerido às fls. 146. -Adv. RONILDO GONÇALVES DA SILVA-.

59. DECLARATORIA COM.C/ANT.TUTELA-257/2009-SUPERMERCADO SUPERPAO LTDA x ESTADO DO PARANÁ- Sobre o pedido de desistência da ação, postulado às fls. 344, diga o Estado do Paraná em cinco dias. Intime(m)-se. -Adv. RONILDO GONÇALVES DA SILVA-.

60. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0003490-85.2009.8.16.0004-ESTADO DO PARANÁ x JUDITA BREDA CHEQUIM e outros- Os embargos de declaração opostos por Judita Luiza Breda Chequim e outros (fls. 287/288) são tempestivos, daí porque deles conheço para fins de provimento. Efetivamente, a petição de fls. 285, na qual os autores concordam com os cálculos apresentados pelo Sr. Contador às fls. 273/275, apenas foi juntada pela Escrivania aos autos após a prolação da sentença de fls. 280/282, no que não se justifica a manutenção integral da decisão exarada por este juízo. Sendo assim, acolho os embargos opostos, para o fim de modificar parte da fundamentação da sentença de fls. 280/282, o qual passa a ter a seguinte redação: ?III ? Fundamentação (?) Intimadas as partes, apenas os autores manifestaram-se, concordando com os cálculos apresentados pelo Sr. Contador às fls. 273/275. (...) Publique-se. Registre-se. Intime-se.? Isto posto, acolho os embargos de declaração opostos, modificando parte da fundamentação da sentença, o que faço nos termos da fundamentação e com fulcro no artigo 535 do CPC. No mais, persiste a deliberação tal qual lançada nos autos. P.R.I. -Advs. ANAMARIA BATISTA, DIOGO SALDANHA MACORATI e RENATO RIBEIRO SCHMIDT-.

61. CONDENATORIA-0003750-65.2009.8.16.0004-JOCELI GONCALVES RIBAS x ESTADO DO PARANÁ- 1. Homologo, por sentença, para que produza seus efeitos jurídicos e legais (CPC, art. 158, parágrafo único), a desistência manifestada às fls. 35, julgando, de conseqüência, extinto o presente processo com relação a Joceli Gonçalves Ribas, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil, devendo o feito seguir quanto aos demais autores. 2. Acerca disso, lancem-se baixas, inclusive na distribuição, façam-se as anotações e comunicações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. JUCIMAR MOURA DOS SANTOS-.

62. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-1120/2009-JUAREZ DIAS e outro x ESTADO DO PARANÁ- 1. Diante dos esclarecimentos constantes da réplica (fls. 402/408), inclusive com citação jurisprudencial, afasta-se o requerimento formulado na contestação no sentido de que sejam citados todos os demais candidatos aprovados, na condição de litisconsortes necessários, pois ausente tal condição. Em outras palavras, a lide não depende de decisão uniforme para todos os candidatos. 2. As prejudiciais de mérito referente a prescrição e decadência serão apreciadas quando da decisão final, isso porque nesse momento se faz necessário, em acolhimento a requerimento dos autores, determinar ao réu que, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, acoste aos autos a documentação constante da petição de fls. 412/413. 3. Promovida a juntada, colha-se a manifestação dos autores. 4. Após, voltem conclusos. Intime(m)-se. -Advs. OLIVAR CONEGLIANI, RODRIGO TAGLIARI HELBLING, FABIOLA ROBERTI CONEGLIANI e FERNANDO BORGES MÂNICA-.

63. AÇÃO DECLARATÓRIA C/ PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA C/C PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO-1278/2009-VERA LÚCIA MATTOS x ESTADO DO PARANÁ- 1. Defiro, tão somente, a prova pericial especificada pela autora. 2. Nomeio perito o Dr. Fernando Geraldo Demário ( 3233- 1339), o qual deverá ser intimado para dizer, em cinco dias, se aceita a nomeação e, em caso positivo, apresentar proposta de honorários, sobre a qual manifestar-se-ão as partes também em cinco dias. Se concordar, intime-se o perito para, em sessenta dias, independentemente do depósito dos honorários, apresentar o respectivo laudo. Formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, em cinco dias, a contar da intimação desta deliberação. Saliento que a autora goza do benefício da assistência judiciária gratuita e o réu não está sujeito a antecipação de honorários periciais, cuja percepção fica condicionada ao desfecho final do feito. Intime(m)-se. -Advs. GISELE SOARES, LUIZ CARLOS CALDAS e ROBERTO NUNES DE LIMA FILHO-.

64. CAUTELAR INOMINADA-1461/2009-SERILON BRASIL LTDA x ESTADO DO PARANÁ Diga o réu sobre o pedido de desistência postulado às fls. 189, em cinco dias. Após, venham conclusos. Intime(m)-se. -Adv. RONILDO GONÇALVES DA SILVA-.

65. MANDADO DE SEGURANÇA COM MEDIDA LIMINAR-0003749-80.2009.8.16.0004-OTÍLIA CANIVIER BIEZUS x DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRACAO E DA PREVIDENCIA - SEAP- III-DISPOSITIVO: Posto isso, julgo procedente o pedido inicial, CONCEDENDO, a segurança pleiteada, para o fim de determinar que a autoridade coatora proceda a desaverebação do tempo de serviço registrado sob a portaria nº 19.606, bem como proceda a entrega da CTC original. Custas pela impetrada. Sem honorários, nos termos da Súmula n. 105 STJ. Após o decurso do prazo para recurso voluntário, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal

de Justiça para reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. CLECI MARIA DARTORA, MARCO ANTÔNIO LIMA BERBERI, ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO, ROSERIS BLUM e CAROLINA VILLENA GINI-.

66. REVISAO DE ENQUADRAMENTO-0001245-67.2010.8.16.0004-JUSCÉLIA MACHADO x ESTADO DO PARANÁ- III- DISPOSITIVO: Em vista do exposto e com fulcro na legislação antes citada, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, para extinguir o feito com resolução de mérito, artigo 269, I do CPC. Por conseguinte, condeno a autora ao pagamento das custas, despesas processuais que fixo em R\$ 1000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, considerando a natureza da causa e o grau de dificuldade imposto à demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. ANAMARIA BUENO RIBEIRO GUIMARÃES, CLÁUDIO ANTONIO RIBEIRO, EUNICE FUMAGALLI MARTINS e SCHEER e MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO-.

67. DECLARATORIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA E NOMEACAO-0004872-79.2010.8.16.0004-DANIELA PEREIRA ZANELATO x ESTADO DO PARANÁ- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, declinando a real pertinência e necessidade de cada uma delas, sob pena de indeferimento. Após, abra-se vista ao Ministério Público. Intime(m)-se. -Adv. RENÊ PELEPIU e RAQUEL MARIA TREIN DE ALMEIDA-.

68. AÇÃO COMUN SUMÁRIA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-0005885-16.2010.8.16.0004-JOSE HENRIQUE FUSTINONI x ESTADO DO PARANÁ e outro- III ? DISPOSITIVO: Posto isso, julgo procedente o pedido inicial, com fulcro no art. 269, I do CPC, para condenar os réus, solidariamente, ao pagamento da gratificação técnica instituída pela LC 114/2005, em seu art. 2º, observada a prescrição quinquenal, corrigido monetariamente nos termos do Decreto 1.544/95, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês desde a data da efetiva citação. Condeno ainda, os réus ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Publique-se. Registre-se e Intime-se. -Adv. EMMANOEL ASCHIDAMINI DAVID, JACSON LUIZ PINTO e ROSERIS BLUM-.

69. DIFERENÇAS DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO FACE ALT. DA BASE DE CÁLCULO PARC V-0008610-75.2010.8.16.0004-ANTONIO BRESSIANI x ESTADO DO PARANÁ- III ? DISPOSITIVO: Pelo exposto, julgo procedente o pedido inicial, declarando o direito do autor em ter o ADTS calculado com base no salário base acrescido da Gratificação Fixa de Tempo Integral e Dedicção Exclusiva - TIDE, bem como condenar o réu no pagamento de todos os valores devidos da diferença entre o valor pago e o devido, acrescido de juros de mora de 0,5% ao mês a partir da citação e correção monetária pelo INPC, obedecida a prescrição quinquenal. Condeno o réu, ainda, no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), tendo em vista a simplicidade da ação e tempo despendido, nos termos do artigo 20, §3º, do CPC. Por fim, do valor referente às custas processuais, quando do pagamento pelo réu deverá ser excluída a taxa do Funrejus, uma vez que a mesma somente é devida pelo ente público em caso de condenação (sucumbência), desde que antecipada pelo autor da ação; sendo este beneficiário da gratuidade, há dispensa do pagamento (Instrução Normativa n. 01/99 e Lei Estadual n. 12.216/98). P.R.I. -Adv. JOSÉ ROBERTO MARTINS e EUNICE FUMAGALLI MARTINS E SCHEER-.

70. DIFERENÇAS DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO FACE ALT. DA BASE DE CÁLCULO PARC V-0010387-95.2010.8.16.0004-HILTON CARVALHO CHAVES x ESTADO DO PARANÁ- III ? DISPOSITIVO: Pelo exposto, julgo procedente o pedido inicial, declarando o direito do autor em ter o ADTS calculado com base no salário base acrescido da Gratificação Fixa de Tempo Integral e Dedicção Exclusiva - TIDE, bem como condenar o réu no pagamento de todos os valores devidos da diferença entre o valor pago e o devido, acrescido de juros de mora de 0,5% ao mês a partir da citação e correção monetária pelo INPC, obedecida a prescrição quinquenal. Condeno o réu, ainda, no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), tendo em vista a simplicidade da ação e tempo despendido, nos termos do artigo 20, §3º, do CPC. Por fim, do valor referente às custas processuais, quando do pagamento pelo réu deverá ser excluída a taxa do Funrejus, uma vez que a mesma somente é devida pelo ente público em caso de condenação (sucumbência), desde que antecipada pelo autor da ação; sendo este beneficiário da gratuidade, há dispensa do pagamento (Instrução Normativa n. 01/99 e Lei Estadual n. 12.216/98). P.R.I. -Adv. JOSÉ ROBERTO MARTINS, AMANDA LOUISE RAMAJO CORVELLO BARRETO e JULIO CESAR ZEM CARDOZO-.

71. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C TUTELA ANTECIPADA-0010412-11.2010.8.16.0004-JONI ROBERTO TIMM x ESTADO DO PARANÁ- III DISPOSITIVO Ante o exposto, acolho a prejudicial de mérito de prescrição do fundo de direito e, conseqüentemente, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do CPC, extingo o processo com resolução do mérito. Atento ao princípio da sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais arbitro, por equidade, em R\$ 700,00 (setecentos reais), tendo em vista a natureza da demanda, tempo de solução da lide e número

de atos processuais praticados, na forma do artigo 20, § 4º, do CPC. Dispensou o autor do efetivo pagamento das verbas sucumbenciais enquanto perdurar a situação de miserabilidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Procedam-se demais diligências de praxe. -Adv. MILTON MIRÓ VERNALHA FILHO, VINÍCIUS KLEIN e YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA-.

72. EXECUÇÃO PROVISÓRIA-0010938-75.2010.8.16.0004-PLINIO NASCIMENTO E OUTROS x PARANAPREVIDÊNCIA- 1. A execução, conforme se vê da petição inicial de fls. 02/05, emendada as fls. 112/115, foi dirigida, tão somente, contra a Paranaprevidência, assistindo razão ao Estado do Paraná, cujo requerimento resta acolhido (fls. 316). 2. Ciência as partes. 3. Após, voltem conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade. -Intime(m)-se. -Adv. JOÃO ANTONIO DA CRUZ, DAIANE MARIA BISSANI, IURI FERRARI COCICOV, ANDRÉA CRISTINE ARCEGO, CAROLINA VILLENA GINI e YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA-.

73. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0011282-56.2010.8.16.0004-ESTADO DO PARANÁ x ARI BERNARDI- 1. Da baixa dos autos, ciência as partes. 2. Façam-se contados os autos. -Intime(m)-se. -Adv. ANAMARIA BATISTA e ARI BERNARDI-.

74. AÇÃO DECLARATÓRIA DE ILEGALIDADE DE COBRANÇA PREVIDENCIÁRIA C/C ANTECIPAÇÃO DE T-0012352-11.2010.8.16.0004-ANTONIETA PISSETTI DOS SANTOS e outros x ESTADO DO PARANÁ e outro- Ante o exposto: - Rejeito as preliminares suscitadas. - Defiro o pedido de antecipação de tutela a fim de determinar que os réus utilizem a alíquota de 10% para a contribuição previdenciária. - Declaro a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária de forma progressiva (artigo 78, II, Lei Estadual nº 12.398/98 e artigo 4º, inciso II, do Decreto 721/99), condenando os réus, solidariamente, ao pagamento das quantias descontadas indevidamente a título de contribuição previdenciária em alíquota superior a 10% (dez por cento) em desfavor dos autores, a serem apuradas mediante simples cálculo pela parte vencedora, observada a prescrição quinquenal, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, tudo na forma já delimitada na fundamentação. - Em homenagem ao princípio da sucumbência, condeno os réus, solidariamente, ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais arbitro, por equidade, em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), tendo em vista a natureza da demanda, tempo de solução da lide e número de atos processuais praticados, na forma do artigo 20, § 4º, do CPC. - Sentença sujeita, necessariamente, ao duplo grau de jurisdição (CPC, art. 475, I). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Procedam-se demais diligências de praxe. - Adv. FERNANDA SCHUHLI BOURGES, ROSERIS BLUM e JACSON LUIZ PINTO-.

75. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C COM INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS-0016695-50.2010.8.16.0004-ODETE MAZZO AUGUSTO x ESTADO DO PARANÁ- 1. Da petição e documento retro acostado, colha-se a manifestação da autora (CPC, art. 398). 2. Após, cumpra-se integralmente o deliberado às fls. 112. -Intime(m)-se. -Adv. GISELE SOARES-.

76. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO-0016849-68.2010.8.16.0004-LAUDIR FERNANDO DA SILVA x ESTADO DO PARANÁ- III - Dispositivo: Isto posto, e tudo mais que dos autos consta, julgo improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial, condenando o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), levando em consideração o grau de complexidade da matéria, o zelo e o empenho do profissional, o número de manifestações nos autos e o tempo despendido para a solução do litígio, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC. Custas de Lei, observado os arts. 11, §2.º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50. P. R. I. -Adv. MAURÍCIO TEIXEIRA MANSANO JR., ARIEL CÉSAR LIBRELON e MANOEL JOSÉ LACERDA CARNEIRO-.

77. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C COM COBRANÇA-0018193-84.2010.8.16.0004-MARLENE VORONHUK x ESTADO DO PARANÁ- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, declinando a real pertinência e necessidade de cada uma delas, sob pena de indeferimento. Após, abra-se vista ao Ministério Público. Intime(m)-se. -Adv. FÁTIMA MIRIAN BORTOT e LEILA CUÉLLAR-.

78. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA C/C PERDAS E DANOS-0018889-23.2010.8.16.0004-VIVIANE MICHELI NUNES ADÃO x VIZIVALI - FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU e outros- 1. Face o teor das petições de fls. 726/728 e 747/748, determino a autora que, no prazo de 5 dias, promova a juntada aos autos de documento comprovando vínculo de trabalho com especificação das atividades profissionais exercidas durante o período que frequentou o curso de capacitação, tudo sob as penas da lei, colhendo-se, na sequência, a manifestação dos réus. 2. Após, voltem conclusos. - Intime(m)-se. - Adv. CAMILA FERNANDA MOREIRA ANTUNES-.

79. AÇÃO DECLARATÓRIA DE ILEGALIDADE DE COBRANÇA C/C COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0023758-29.2010.8.16.0004-JOSÉ GRZYBOWSKI x

INSTITUTO CURITIBA DE SAÚDE - ICS e outro- Das contestações apresentadas nos autos, intime-se a parte autora para réplica, em dez dias. Após, venham. Intime(m)-se. -Adv. HÉLIO PEREIRA CURY FILHO-.

80. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-0001114-58.2011.8.16.0004-OLIVIA BENEDITA CAMARGO SUKEKAWA x VIZIVALI - FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU e outros-, - Intimem-se as partes para se manifestar sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 dias, apontando a necessidade e pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento. -Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público. -Intime(m)-se. -Adv. CAMILA FERNANDA MOREIRA ANTUNES, WILTON VICENTE PAESE, CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA e RODRIGO BIEZUS-.

81. AÇÃO DE EMBARGOS DE TERCEIRO À EXECUÇÃO-0001200-29.2011.8.16.0004-AURICÉIA MEDEIROS x JOSÉ ANIS ASSAD e outro- Cuida-se de embargos de terceiro manejados por Auricéia Medeiros em face de José Anis Assad e do Município de Curitiba, ao argumento de que o imóvel sobre o qual pendem dívidas fiscais é de sua posse por força da partilha dos bens realizada por ocasião de sua separação judicial com o primeiro demandado. A inicial deve ser indeferida. Segundo o que dispõe o artigo 1.046 do CPC, "quem, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, sequestro, alienação judicial, arcação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lhes sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos". Pois bem. Da leitura do texto legal supracitado, retira-se que o ajuizamento dos embargos de terceiro exigem a observância de quatro requisitos, são eles: a existência de apreensão judicial; a condição de interessado de possuidor do bem; a qualidade de terceiro em relação ao feito de que emanou a ordem de apreensão e, por fim, a oposição de embargos no prazo do artigo 1.048 do Código de Processo Civil. Na espécie, sequer houve constrição do bem no processo executivo, de modo que não se afigura esbulho ou turbação na posse do bem da embargante, revelando-se de patente inadequação a oposição dos embargos de terceiro. Posto isto, indefiro a petição inicial, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, por ausência de uma das condições da ação, qual seja o interesse processual, tudo conforme preconizam os artigos 267, inciso VI; 295, inciso III e 1.046, todos do Código de Processo Civil. Pelo princípio de sucumbência, condeno a autora a arcar com as custas processuais, ficando, entretanto, o pagamento subordinado ao que dispõe o artigo 12 da Lei nº 1060/50, em face dos benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo. Sem honorários. Transitada em julgado esta decisão, trasladem-se cópia dela, bem como da certidão em questão para o processo executivo em apenso, arquivando-se posteriormente estes autos. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. -Adv. ALDO MEDEIROS e FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA-.

82. AÇÃO DE DANOS MORAIS-0002409-33.2011.8.16.0004-SEBASTIÃO DA SILVA x ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA e outro- 1. Da contestação apresentada nos autos, intime-se a parte autora para réplica, em dez dias. -Adv. GABRIEL BARDAL-.

83. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0010210-97.2011.8.16.0004-MARIO LUIZ CORES x ESTADO DO PARANÁ- Acerca da chegada dos autos a este Juízo, manifeste-se a parte interessada, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. Intime(m)-se. -Adv. ADAUTO PINTO DA SILVA-.

84. AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-0014783-81.2011.8.16.0004-MASSA FALIDA BELGA INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA e outro x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- 1. Recebo os embargos para discussão, suspendendo o curso da execução. Certifique-se nos autos principais. 2. Intime-se o embargado para impugná-los, no prazo legal. -Intime(m)-se. -Adv. BRAZILIO BACELLAR NETO, ROZILEI MONTEIRO LOURENÇO, ANA MARIA REMOWICZ DE OLIVEIRA e ANITA CARUSO PUCHTA-.

85. AÇÃO REIVINDICATÓRIA DE PAGAMENTO RETROATIVO DE PAGAMENTO RETROATIVO DE PENSÃO-0014787-21.2011.8.16.0004-MARIA RAQUEL BARAUSSE GARRET x PARANAPREVIDÊNCIA e outro- Acolho o valor dado à causa. Após o recolhimento das custas complementares, cite-se os réus para, querendo, apresentem resposta no prazo legal, sob pena de revelia. Intime(m)-se. -Adv. CÉSAR DIRLEIDE ALMEIDA-.

86. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS-0019028-38.2011.8.16.0004-ALAOR RIBEIRO DOS REIS x ESTADO DO PARANÁ e outro- Recebo o agravo interposto (fls. 948/956), determinando que fique retido nos autos. Colha-se manifestação da parte contrária. Após, voltem conclusos. Intime(m)-se. -Adv. EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA, FABIANA CAROLINA GALEAZZI e ROSANGELA DO SOCORRO ALVES-.

87. AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-0028997-77.2011.8.16.0004-INSTITUTO DE CULTURA ESPÍRITA DO PARANÁ x MUNICÍPIO DE CURITIBA-

1.Despachei nos autos de execução fiscal em apenso. 2. Deliberarei sobre o recebimento dos embargos após dirimida a questão relativa a substituição no pólo passivo da execução. -Intime(m)-se. -Adv. ANA PAULA LARA e ANA BEATRIZ BALAN VILLELA-.

88. AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0031147-31.2011.8.16.0004-GLACYR ANDRADE DE OLIVEIRA e outros x ESTADO DO PARANÁ e outro-III-DISPOSITIVO: Posto isso, estando prescrita a pretensão dos autores, em relação ao reequadramento, julgo extinto o referido pedido com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, inc. IV, do Código de Processo Civil. Ainda, julgo improcedentes os demais pedidos formulados e condeno os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) para cada réu, atualizado pelo INPC e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir desta data, eis que o valor foi hoje arbitrado, em conformidade com o artigo 20, § 4º, do CPC. Consigno, por fim, que os autores são beneficiários da Justiça Gratuita, razão pela qual a execução da verba de sucumbência deverá ficar adstrita ao disposto na Lei nº 1060/50. P.R.I. -Adv. JONAS BORGES, CAROLINA VILLENA GINI, VENINA SABINO DA SILVA E DAMASCENO e YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA-.

89. AÇÃO DE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-0032207-39.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE MARINGÁ x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR- III- DISPOSITIVO: Em vista do exposto e com fulcro na legislação antes citada, julgo PROCEDENTE a Exceção de Incompetência, e declinar a competência do presente feito para o Município de Maringá. Condeno o Excepto ao pagamento de custas e despesas processuais. A decisão em sede de exceção de incompetência relativa é de natureza interlocutória e, como tal, não implica condenação em honorários. Façam-se as baixas e anotações necessárias, cumprindo-se o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça e certificando-se nos autos principais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. JAN CARLOS MARQUES SILVA, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA e JOSIANE BECKER-.

90. AÇÃO DE PROCEDIMENTO SUMÁRIO-0042441-80.2011.8.16.0004-CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS ATENAS I - CONDOMÍNIO IV x COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB-CT e outro- 1. O julgamento da demanda não necessita de produção de prova oral. Desta forma, indefiro as provas especificadas pelo autor as fls. 171. 2. Na ação de cobrança, a prova do pagamento a conduzir a improcedência da pretensão incumbe a ré. Indefiro, pois, o requerimento constante de fls. 172, item a, formulado pela ré. 3. Por guardar relação com as preliminares suscitadas, defiro os requerimentos constantes dos itens b e c da petição de fls. 172/173, formulados pela ré. Intime-se o autor para, em cinco dias, juntar aos autos a documentação, sob as penas da lei. Oportunamente, retornem conclusos. - Intime(m)-se. - Adv. KIRILA KOSLOSK, CLAUDIA R NODARI e EDUARDO GARCIA BRANCO-.

91. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA-0001903-23.2012.8.16.0004-MARCIA ELISA TORTATO D ÁVILA x BANCO ITAU S/A e outro- A liminar postulada deve ser indeferida, eis que não se constata a presença dos requisitos legais consistentes na aparência do bom direito e perigo da demora. Consoante se vê da inicial da medida cautelar, o bem foi havido pela autora e seu marido no ano de 1998, ocasião em que já havia sido promovido em face dos transmitentes processo de execução, autos nº 556/1996 em apenso, inclusive remontando a penhora ao ano de 1996 (fls. 28), tudo a indicar a ocorrência de fraude à execução. Mais: já foi ultrapassada a data designada para a realização do leilão, sem que haja notícia nos autos acerca do desfecho, daí porque não se vislumbra o perigo na demora da concessão das medidas liminarmente pleiteadas. Finalmente, realce-se que a impenhorabilidade do bem de família é suscetível de arguição por mera petição nos autos principais (execução) e a posse é suscetível de defesa por meio de embargos de terceiro. Isto posto: 1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2. Indefiro a liminar postulada. 3. Cite-se o requerido para contestar, no prazo legal, sob pena de revelia. Intime(m)-se. -Adv. GERSON BERNARDO DA SILVA e GILBERTO RODRIGUES BAENA-.

92. AUTO FALENCIA-1040/1995-OVERT MADEIRAS LTDA x A MESMA -Autos que se encontram com carga e deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 24 horas, conforme determinação contida no item 2.10.1, do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob as penas do art. 196 do C.P.C.- -Adv. ARNO JUNG-.

93. FALÊNCIA-413/1998-INDUSTRIA METALURGICA PASTRE LTDA x SAVARIS DEPOSITO DE MADEIRAS E MATERIAIS DE CONST- I ? Deve o petionário de fls 359 justificar seu pedido. II ? Considerando a concordância do representante do Ministério Público, fls 354, e com fulcro no artigo 67 da Lei de Falências, arbitro honorários em favor do Sr. Síndico, atendendo à sua diligência, ao trabalho e à responsabilidade da função e à importância da massa em 6% sobre o valor dos bens liquidados. Valor este que deverá ser apurado pela Escritania e devidamente reservado. III ? Venham conclusos os autos de prestação de contas. IV ? Deve o Sr. Síndico iniciar o pagamento dos credores da massa, acostando aos autos plano de rateio. V ? Intimem-se. -Adv. ANA

LUCIA MACEDO MANSUR, LAURELSON DOS SANTOS., ANDRESSA LUCIANO POLICENO, PAULO VINICIUS FORTES FILHO, ISABEL CRISTINA MARQUES, LEOCADIO CASANOVA, AYRTON CORREIA ROSA, BENEDITO DE PAULA e EDSON HATSBACH-.

94. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO-288/2002-INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL x BERNARD KRONE DO BRASIL IND COM VEIC IND MAQ AG LT Atenda-se a cota ministerial de fls. 18. Defiro (fls. 19). Ao Sindico. -Adv. BRAZILIO BACELLAR NETO-.

95. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO-298/2002-INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL x BERNARD KRONE DO BRASIL IND COM VEIC IND MAQ AG LT - - Ao Sindico. -Adv. BRAZILIO BACELLAR NETO-.

96. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO-0000476-40.2002.8.16.0004-ANGELA MARIA CAVALI CORREIA e outro x NATO NACIONAL DE TECNICAS E OBRAS LTDA- III- Dispositivo: Posto isso, julgo improcedente o pedido de habilitação de crédito, nos termos da fundamentação. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Advs. EDSON ISFER, VANETE STEIL VILLATORI e BRAZILIO BACELLAR NETO-.

97. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO-0000218-93.2003.8.16.0004- REPRESENTACOES FERREIRA LTDA - ME x BERNARD KRONE DO BRASIL IND COM VEIC IND MAQ AG LT -Da baixa dos autos, dê-se ciência às partes para requererem o que entender de direito. -Após, voltem. -Intime(m)-se. -Advs. DOMINGOS CAPORRINO NETO, JEFERSON DE AMORIN, JOÃO CASILLO e BRAZILIO BACELLAR NETO-.

98. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO-353/2004-ADAO RIVADAVIA DE DEUS x INDUSTRIA DE MOVEIS E DECORAÇÕES DECOFER LTDA.- Acerca do petítório de fls. 50/51, diga a Falida. Intime(m)-se. -Advs. ARNO JUNG e MARCO AURELIO SCHILICHTA-.

99. HABILITACAO-155/2006-PEDRO NUNES DE GOUVEIA x NIENKOTTER IND E COM DE FIBRAS LTDA- 1. Diga a falida. 2. Intime(m)-se. -Adv. GERALDO MOCELLIN-.

100. EXECUÇÃO FISCAL-47189/2001-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ALCIONE BARBOZA DA SILVA- I - Ciente da decisão proferida nos autos de Agravo de Instrumento sob n. 923.834-2. II - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. III - Informações remetidas via mensageiro (doc. anexo). IV - Manifestem-se as partes, no prazo legal. V - Intime-se. -Advs. PAULO VINICIUS FORTES FILHO, CARLOS ANTONIO LÉSSKIU e EDEMILTON SCHARNOVEBER-.

101. EXECUÇÃO FISCAL-81684/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JOAO GANSS- Manifeste-se o exequente sobre o pleito de substituição no pólo passivo, formulado na petição inicial dos embargos à execução em apenso. Após, voltem conclusos. Intime(m)-se. -Adv. ANA BEATRIZ BALAN VILLELA-.

CURITIBA, 27 de Junho de 2012.

Alvadir Peri Moreira

Redator

### 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA  
JUIZO DA TERCEIRA VARA DA FAZENDA PUBLICA,  
FALENCIA E RECUPERACOES DE EMPRESAS  
Juiz:Dr. Roger Vinicius Pires de Camargo Oliveira  
Juiz:Dr. Carolina Delduque Sennes Basso

RELAÇÃO Nº 119/2012

#### Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ABNER PEREIRA DA SILVA 0027 031976/0000  
0029 032721/0000  
0037 033937/0000  
0040 034996/0000  
0058 010878/0284  
0060 010066/2010  
0061 012619/2010  
ADELCIO CERUTI 0032 033049/0000  
ADILSON DE CASTRO JR 0021 029335/0000  
ADM. FELIPE LORENCI 0120 021316/0000  
ADM. JOAQUIM JOSE GRUBHOFF 0119 021020/0000  
0123 022292/0000  
ADRIANA AUGUSTO MAEDA 0117 017158/0000  
ADRIANO M C RANCIARO 0008 020617/0000  
AGOSTINHO BONIN JUNIOR 0116 011781/0000  
AIRTON PAULO COSTA 0001 003948/0000  
ALCINDO LIMA NETO 0116 011781/0000  
ALDO DE MATTOS SABINO JUN 0006 018478/0000  
ALESSANDRA MARA SILVEIRA 0048 036310/0000  
ALESSANDRA M. SILVEIRA CO 0047 036307/0000  
ALESSANDRO MARCELO MORO R 0018 026106/0000  
0026 031814/0000  
ALEXANDRE MARTINS 0116 011781/0000  
AMANDA CRISTHINA ALMEIDA 0034 033659/0000  
ANA BEATRIZ BALAN VILLELA 0032 033049/0000  
ANA CELIA PIRES CURUCA LO 0121 021349/0000  
ANA CRISTINA COLETO 0116 011781/0000  
ANA ELIETE BECKER MACARIN 0117 017158/0000  
ANA LUCIA FRANCA 0004 014829/0000  
0006 018478/0000  
ANA LUCIA MACEDO MANSUR 0117 017158/0000  
ANAMARIA BATISTA 0049 036362/0000  
ANAMARIA BUENO RIBEIRO GU 0011 024271/0000  
ANA PAULA MUGGIATI DOS SA 0007 019464/0000  
ANDERS FRANK SCHATTEBERG 0035 033680/0000  
ANDIARA AFONSO BRITO 0117 017158/0000  
ANDREA CRISTINE ARCEGO 0051 036428/0000  
ANDREA MARGARETHE ROGOSKI 0001 003948/0000  
0011 024271/0000  
0027 031976/0000  
0029 032721/0000  
0037 033937/0000  
0040 034996/0000  
0041 035279/0000  
0049 036362/0000  
0055 037348/0000  
0058 010878/0284  
0060 010066/2010  
0061 012619/2010  
ANDRE OTAVIO LUZ 0053 036980/0000  
ANDRE RICARDO TUBIANA 0013 025134/0000  
ANDREZA CRISTINA BAGGIO 0013 025134/0000  
ANDREZA CRISTINA CHROPACZ 0031 032986/0000  
ANE GONCALVES DE RESENDE 0027 031976/0000  
0029 032721/0000  
0037 033937/0000  
ANGELA CHIESA ZANON 0015 025734/0000  
ANITA CARUSO PUCHTA 0020 028011/0000  
ANNE MARIE FERREIRA DA CU 0034 033659/0000  
ANNETE CRISTINA DE ANDRAD 0003 009830/0000  
0036 033922/0000  
0045 035753/0000  
ANTONIO AUGUSTO GRELLERT 0050 036422/0000  
ANTONIO BUENO 0117 017158/0000  
ANTONIO CARLOS CABRAL DE 0001 003948/0000  
0052 036824/0000  
ANTONIO FERNANDO R. DE OL 0117 017158/0000  
ANTONIO GLENIO FARIA M AL 0005 017646/0000  
ANTONIO MORIS CURY 0044 035742/0000  
ANTONIO ROBERTO TAVARNARO 0118 019584/0000  
APARECIDO JOSE DA SILVA 0120 021316/0000  
AQUILES MORAES 0027 031976/0000  
0029 032721/0000  
0037 033937/0000  
ARLYVAN PROBST 0027 031976/0000  
0029 032721/0000  
0037 033937/0000  
ARNALDO ALVES DE CAMARGO 0059 006913/2010  
ARNO JUNG 0116 011781/0000  
0123 022292/0000  
AURACYR AZEVEDO DE MOURA 0022 029416/0000  
BEATRIZ GROSSI MAIA 0036 033922/0000  
BLAS GOMM FILHO 0004 014829/0000  
0005 017646/0000  
0006 018478/0000  
BRUNO DANILO JORGE XAVIER 0039 034760/0000  
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0007 019464/0000  
CARLOS ALBERTO PEREIRA 0003 009830/0000  
CARLOS ANTONIO LESSKIU 0035 033680/0000  
CARLOS AUGUSTO FRANZO WEI 0026 031814/0000  
CARLOS AUGUSTO M. VIEIRA 0021 029335/0000  
CARLOS BUENO RIBEIRO 0011 024271/0000  
CARLOS EDUARDO ORTEGA 0001 003948/0000  
CARLOS EDUARDO QUADROS DO 0117 017158/0000  
CARLOS FREDERICO REINA CO 0004 014829/0000

CARLYLE POPP 0122 022162/0000  
 CASSIANO LUIZ IURK 0010 023267/0000  
 CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA 0123 022292/0000  
 CELSO SILVESTRE GRUYCAJUK 0049 036362/0000  
 CELSO VEDOLIM TEIXEIRA 0054 037278/0000  
 CERINO LORENZETTI 0027 031976/0000  
 0060 010066/2010  
 0061 012619/2010  
 CESAR AKIHIRO NAKACHIMA 0118 019584/0000  
 CHRISTIANA MERCER 0043 035592/0000  
 CIBELE KOEHLER 0032 033049/0000  
 CLAITON FERREIRA BORCATH 0013 025134/0000  
 CLAUDIANA CANTU DALEFFE 0045 035753/0000  
 CLAUDIA REGINA MORALES DO 0121 021349/0000  
 CLAUDIO ANTONIO RIBEIRO 0011 024271/0000  
 CLAUDIO ROBERTO PIZARRO M 0009 023179/0000  
 0014 025583/0000  
 CLEIDE KAZMIERSKI 0041 035279/0000  
 CLEVERSON SALOMAO DOS SAN 0031 032986/0000  
 0034 033659/0000  
 CLOVIS JOSE GUGELMIN DIST 0117 017158/0000  
 COMIS. MAURICIO DE PAULA 0117 017158/0000  
 CRISTIANE BELINATI GARCIA 0007 019464/0000  
 CRISTINA IVANKIW 0001 003948/0000  
 CYNTHIA GARCEZ RABELLO 0009 023179/0000  
 0014 025583/0000  
 0016 025938/0000  
 0041 035279/0000  
 0046 035774/0000  
 0050 036422/0000  
 DAIANE MARIA BISSANI 0022 029416/0000  
 DANIELA LUIZ 0011 024271/0000  
 0040 034996/0000  
 0049 036362/0000  
 DANIEL BARBOSA MAIA 0118 019584/0000  
 DANIELE PIMENTEL DOS SANT 0004 014829/0000  
 DANIELE SCARANTE 0118 019584/0000  
 DANIEL FERNANDO PASTRE 0028 032618/0000  
 DANIEL GODOY JUNIOR 0027 031976/0000  
 0029 032721/0000  
 0037 033937/0000  
 0040 034996/0000  
 0058 010878/0284  
 0060 010066/2010  
 0061 012619/2010  
 DANIEL HACHEM 0117 017158/0000  
 DAVID DOS SANTOS CASSOLI 0117 017158/0000  
 DENICE SGARBOZA MAIA 0019 027302/0000  
 DIEGO DE PAULI PIRES 0043 035592/0000  
 DIGELAINÉ MEYRE DOS SANTO 0003 009830/0000  
 DIOGO SALDANHA MACORATI 0049 036362/0000  
 DOUGLAS MARCONDES BARROS 0116 011781/0000  
 EDEGARD AUGUSTO CRUZ ZARA 0008 020617/0000  
 EDGARD KINDERMANN SPECK 0005 017646/0000  
 EDWIL CALIANI 0057 021526/0011  
 ELCI BOZZA 0121 021349/0000  
 ELISABETE DA SILVA SANTAN 0117 017158/0000  
 ELZA MEGUMI IDA 0117 017158/0000  
 EMERSON CORAZZA DA CRUZ 0046 035774/0000  
 EMERSON LUIS DAL POZZO 0043 035592/0000  
 ERIAN KARINA NEMETZ 0027 031976/0000  
 0029 032721/0000  
 0037 033937/0000  
 EROS BELIN DE MOURA CORDE 0022 029416/0000  
 EROS SOWINSKI 0081 070237/2007  
 ESTEVAO BUSATO 0116 011781/0000  
 EVARISTO DIAS MENDES 0042 035443/0000  
 EVELIN NAIARA GARCIA 0116 011781/0000  
 EVELLYN DAL POZZO YUGUE 0031 032986/0000  
 FABIOLA P. CORDEIRO FLEIS 0007 019464/0000  
 FABRICIO JOSE BABY 0023 030442/0000  
 FATIMA MIRIAN BORTOT 0025 031590/0000  
 FELIPE BARRETO FRIAS 0002 004312/0000  
 0011 024271/0000  
 0020 028011/0000  
 0024 031431/0000  
 0027 031976/0000  
 0029 032721/0000  
 0037 033937/0000  
 0040 034996/0000  
 0049 036362/0000  
 0055 037348/0000  
 0058 010878/0284  
 0060 010066/2010  
 0061 012619/2010  
 FERNANDA DE ARAUJO MOLTEN 0122 022162/0000  
 FERNANDA FORTUNATO MAFRA 0007 019464/0000  
 FERNANDA TORRENS FONTOURA 0117 017158/0000  
 FERNANDO ALMEIDA DE OLIVE 0032 033049/0000  
 0035 033680/0000  
 FERNANDO LUIZ FREIRE ABAT 0117 017158/0000  
 FLAVIO ROSENDO DOS SANTOS 0049 036362/0000  
 GAZZI YOUSSEF CHARROUF 0049 036362/0000  
 GÉNEROSO HORNING MARTINS 0033 033372/0000  
 GERSON AREND 0120 021316/0000  
 GILBERTO BERNARDINI 0119 021020/0000  
 GIL CESAR DANTAS BRUEL 0051 036428/0000  
 GIORGIO PASINI 0036 033922/0000  
 GISELA DIAS 0049 036362/0000

GISELE DA ROCHA PARENTE V 0003 009830/0000  
 GISLAINE DE CARVALHO 0001 003948/0000  
 GUILHERME HENN 0052 036824/0000  
 HANELORE MORBIS OZORIO 0039 034760/0000  
 HANSLILIAN CORREA CRUZ 0017 026092/0000  
 HELIO DUTRA DE SOUZA 0015 025734/0000  
 HELOISA RIBEIRO LOPES 0031 032986/0000  
 0034 033659/0000  
 IASMINE POHREN 0001 003948/0000  
 IDAMARA ROCHA FERREIRA 0118 019584/0000  
 IGUACIMIR G. FRANCO 0116 011781/0000  
 INESCIIY KASSUMI HAYASHI I 0118 019584/0000  
 IRINEU PETERS 0116 011781/0000  
 ITO TARAS 0121 021349/0000  
 IVAN MENDES DE BRITO 0117 017158/0000  
 IVO FERREIRA DE OLIVEIRA 0031 032986/0000  
 0034 033659/0000  
 JACSON LUIZ PINTO 0036 033922/0000  
 JAMIL IBRAHIM TAWIL FILHO 0006 018478/0000  
 JANICE KELLER ARAUJO 0008 020617/0000  
 JAQUELINE MULITERNO CARRI 0116 011781/0000  
 JOAO CARLOS DALEFFE 0045 035753/0000  
 JOAO CASILLO 0062 023756/2010  
 JOAO DE BARROS TORRES 0011 024271/0000  
 JOAO GUALBERTO PINHEIRO J 0001 003948/0000  
 JOAO MAESTRELI TIGRINHO 0123 022292/0000  
 JOE TENNYSON VELO 0011 024271/0000  
 JONNY PAULO DA SILVA 0117 017158/0000  
 JORGE DERBLI 0057 021526/0011  
 JOSE AUGUSTO AMARAL PATRU 0118 019584/0000  
 JOSE CARLOS BROCHINI 0116 011781/0000  
 JOSE CARLOS R. DE SOUZA 0118 019584/0000  
 JOSE DEVANIR FRITOLA 0117 017158/0000  
 JOSE FERNANDO PUCHTA 0001 003948/0000  
 JOSE LUIZ LAPA 0116 011781/0000  
 JOSE MANOEL DOS SANTOS 0043 035592/0000  
 JUAN CARLOS CHIBINSKI 0117 017158/0000  
 JULIANA BRAGA COELHO 0117 017158/0000  
 JULIANA GOULART NOVICKI 0117 017158/0000  
 JULIANO M. FRANCO 0116 011781/0000  
 JULIA RIBEIRO DA ANUNCIAC 0001 003948/0000  
 JULIO ASSIS GEHLEN 0035 033680/0000  
 JULIO KAHAN MANDEL 0123 022292/0000  
 JUSCELINO CLAYTON CASTARD 0028 032618/0000  
 JUSSARA OSIK 0011 024271/0000  
 JUVENAL ANTONIO DA COSTA 0117 017158/0000  
 KALLINCA SABALLA MACHADO 0001 003948/0000  
 KAREM OLIVEIRA 0016 025938/0000  
 0046 035774/0000  
 KRISTIAN RODRIGO PSCHIEDT 0052 036824/0000  
 LAEL EZER DA SILVA 0117 017158/0000  
 LAURA ROSA DA FONSECA FUR 0009 023179/0000  
 0014 025583/0000  
 0016 025938/0000  
 0041 035279/0000  
 0046 035774/0000  
 0050 036422/0000  
 LEILA MARIA BARANHUK 0017 026092/0000  
 LEONARDO RODRIGUES SOARES 0046 035774/0000  
 LEONARDO VINICIUS TOLEDO 0023 030442/0000  
 LETICIA NERI VILLA STAGLE 0120 021316/0000  
 LILIANE KRUEZMANN ABDO 0049 036362/0000  
 LILLIANA MARIA CERUTI LAS 0032 033049/0000  
 LIVIA CABRAL GUIMARAES 0117 017158/0000  
 LORENA MARY SILVEIRA FONT 0116 011781/0000  
 LUCAS SIMÕES C. DE OLIVEI 0123 022292/0000  
 LUCIANA CHADALAKIAN DE CA 0117 017158/0000  
 LUCIANA DE CAMPOS CORREIA 0022 029416/0000  
 LUCIANA PEREZ 0117 017158/0000  
 LUCIANE CAMARGO KUJO MONT 0016 025938/0000  
 LUCIANE MARIA GERVASIO 0117 017158/0000  
 LUCIANO ROCHA WOISKI 0003 009830/0000  
 LUCIANO TENORIO DE CARVAL 0022 029416/0000  
 LUIS EDUARDO MIKOWSKI 0118 019584/0000  
 LUIS FELIPE ZAFANELI CUBA 0051 036428/0000  
 LUIS FERNANDO DA SILVA TA 0003 009830/0000  
 0010 023267/0000  
 0012 024774/0000  
 0022 029416/0000  
 0026 031814/0000  
 0051 036428/0000  
 0056 009844/0001  
 LUIZ ALFREDO R. FARIAS JU 0001 003948/0000  
 LUIZ ANTONIO SILVA 0008 020617/0000  
 LUIZ CARLOS CALDAS 0011 024271/0000  
 LUIZ CARLOS GUIESELER JUN 0119 021020/0000  
 LUIZ CARLOS LAZARINI 0036 033922/0000  
 LUIZ CARLOS SLONIK 0116 011781/0000  
 LUIZ FERNANDO DA SILVA TA 0036 033922/0000  
 LUIZ FERNANDO SCHLICHTA 0034 033659/0000  
 LUIZ GUILHERME B. MARINON 0033 033372/0000  
 0049 036362/0000  
 LUIZ HENRIQUE ZANELATTO 0116 011781/0000  
 LUIZINHO ORMANEZE 0117 017158/0000  
 LUIZ RENATO PERRONE GELBC 0027 031976/0000  
 0029 032721/0000  
 0037 033937/0000  
 MAJOLY ALINE DOS ANJOS HA 0018 026106/0000  
 MANOEL PEDRO HEY PACHECO 0027 031976/0000

0037 033937/0000  
 0040 034996/0000  
 0049 036362/0000  
 0060 010066/2010  
 0061 012619/2010  
 MARCELLO DE CAMARGO T. PA 0118 019584/0000  
 MARCELO ANDRE PIERDONA 0117 017158/0000  
 MARCELO BERVIAN 0117 017158/0000  
 MARCELO DELMANTO BOUCHABK 0009 023179/0000  
 MARCELO MUSSI CORREA 0037 033937/0000  
 0040 034996/0000  
 MARCELO NASSIF MALUF 0117 017158/0000  
 MARCELO ZANON SIMAO 0117 017158/0000  
 MARCIA CRISTINA VAZ 0001 003948/0000  
 MARCIA HELENA BADER MALUF 0011 024271/0000  
 MARCIO LUIZ BLAZIUS 0027 031976/0000  
 0060 010066/2010  
 0061 012619/2010  
 MARCIO RODRIGO FRIZZO 0027 031976/0000  
 0060 010066/2010  
 0061 012619/2010  
 MARCO AURELIO HLADCZUK 0047 036307/0000  
 0048 036310/0000  
 MARCO FABIO SPINELLI 0117 017158/0000  
 MARCOS ALBERTO PICOLI 0116 011781/0000  
 MARCOS AUGUSTO MALUCELLI 0117 017158/0000  
 MARCOS J. R. SALAMUNES 0117 017158/0000  
 MARCOS OTAVIO LUZ 0053 036980/0000  
 MARIA CAROLINA BRASSANINI 0052 036824/0000  
 MARIA CRISTINA JOBIM C DE 0044 035742/0000  
 MARILENA INDIRA WINTER 0054 037278/0000  
 MARIO AUGUSTO BATISTA DE 0122 022162/0000  
 MARISTELA Busetti 0030 032813/0000  
 MARISTELA FREDERICO 0030 032813/0000  
 MARJORIE RUELA DE AZEVEDO 0117 017158/0000  
 MARLUS JORGE DOMINGOS 0117 017158/0000  
 0121 021349/0000  
 MAURICIO MUSSI CORREA 0037 033937/0000  
 0040 034996/0000  
 MAURO JUNIOR SERAPHIM 0081 070237/2007  
 MAURO LEITNER GUIMARAES F 0117 017158/0000  
 MAXIMILIANO GOMES MENS WO 0117 017158/0000  
 MESSIAS ALVES DE ASSIS 0003 009830/0000  
 0056 009844/0001  
 MICHEL GUERIOS NETTO 0062 023756/2010  
 MIGUEL FERNANDO RIGONI 0117 017158/0000  
 MIRIAM CRISTINA ARTUR 0013 025134/0000  
 MIRIAM RENATA SILVEIRA 0036 033922/0000  
 MONICA LORUSSO 0039 034760/0000  
 MONICA PIMENTEL DE SOUZA 0030 032813/0000  
 NATANIEL RICCI 0053 036980/0000  
 NEIMAR BATISTA 0006 018478/0000  
 NELISSA ROSA MENDES 0023 030442/0000  
 NELSON JOAO SCHAIKOSKI 0117 017158/0000  
 NICOLE PEREIRA LIMA BETTE 0005 017646/0000  
 NORBERTO TREVISAN BUENO 0116 011781/0000  
 OSNILDO PACHECO JUNIOR 0062 023756/2010  
 OSWALDO FERREIRA DE SIQUE 0117 017158/0000  
 PATRICIA CORREA GOBBI BAT 0118 019584/0000  
 PATRICIA DUSEK 0117 017158/0000  
 PATRICIA FRANCA BENATO 0020 028011/0000  
 PATRICIA GONCALVES ROCHA 0116 011781/0000  
 PATRICIA LISE 0116 011781/0000  
 PATRICIA SCHMIDT 0054 037278/0000  
 PATRICIA STROBEL PIAZZETT 0030 032813/0000  
 PAULO FERNANDO D AVILA RA 0117 017158/0000  
 PAULO GUILHERME DE MENDON 0117 017158/0000  
 PAULO HENRIQUE BEREHULKA 0046 035774/0000  
 0050 036422/0000  
 PAULO LEANDRO DIETER 0117 017158/0000  
 PAULO ROBERTO JENSEN 0042 035443/0000  
 0117 017158/0000  
 PAULO R VIDAL RODRIGUES J 0023 030442/0000  
 PAULO SERGIO STAHLSCHMIDT 0117 017158/0000  
 PAULO VINICIO FORTES FILH 0021 029335/0000  
 0035 033680/0000  
 0063 053510/2004  
 0064 053598/2004  
 0065 053794/2004  
 0066 054274/2004  
 0067 056061/2004  
 0068 065385/2005  
 0069 065451/2005  
 0070 065712/2005  
 0071 065765/2005  
 0072 066599/2005  
 0073 066779/2005  
 0074 066878/2005  
 0075 067053/2005  
 0076 067219/2005  
 0077 067351/2005  
 0078 067495/2005  
 0079 069983/2007  
 0080 070019/2007  
 0081 070237/2007  
 0082 070723/2007  
 0083 070781/2007  
 0084 071421/2007  
 0085 077081/2008

0086 079436/2008  
 0087 083751/2009  
 0088 086469/2009  
 0089 087301/2009  
 0090 087371/2009  
 0091 087413/2009  
 0092 087425/2009  
 0093 088005/2009  
 0094 088049/2009  
 0095 088125/2009  
 0096 088163/2009  
 0097 088513/2009  
 0098 088985/2009  
 0099 088989/2009  
 0100 089305/2009  
 0101 090355/2009  
 0102 002620/2011  
 0103 005762/2011  
 0104 012128/2011  
 0105 015072/2011  
 0106 017212/2011  
 0107 017712/2011  
 0108 019282/2011  
 0109 025000/2011  
 0110 025049/2011  
 0111 028276/2011  
 0112 028587/2011  
 0113 031605/2011  
 0114 035373/2011  
 0115 038366/2011  
 0117 017158/0000  
 PEDRO GIROLAMO MACARINI 0117 017158/0000  
 PEDRO HENRIQUE SCHERNER R 0031 032986/0000  
 PEDRO PAULO PAMPLONA 0015 025734/0000  
 RAFAEL AUGUSTO BUCH JACOB 0046 035774/0000  
 RAFAEL KNORR LIPPMANN 0036 033922/0000  
 RAQUEL MARIA TREIN DE ALM 0020 028011/0000  
 RAUL ALBERTO DANTAS JUNIO 0001 003948/0000  
 REGIS GRITTEM ZULTANSKI 0034 033659/0000  
 RENATA GUERREIRO BASTOS D 0022 029416/0000  
 0045 035753/0000  
 RENATA STRAPASSON 0117 017158/0000  
 RENATO DA SILVA OLIVEIRA 0116 011781/0000  
 RENE PELEPIU 0049 036362/0000  
 RICARDO BOERNGEN DE LACER 0004 014829/0000  
 0006 018478/0000  
 RICARDO BORTOLOZZI 0118 019584/0000  
 RICARDO VINICIUS CUMAN 0122 022162/0000  
 RITA DE CASSIA RIBAS TAQU 0022 029416/0000  
 ROBERTO CORDEIRO JUSTUS 0056 009844/0001  
 ROBERTO MACHADO FILHO 0009 023179/0000  
 0014 025583/0000  
 0016 025938/0000  
 0041 035279/0000  
 0046 035774/0000  
 0050 036422/0000  
 ROBERTO SIQUINEL 0081 070237/2007  
 ROBSON CARLOS BISCOLI 0038 034260/0000  
 RODRIGO BINOTTO GREVETTI 0031 032986/0000  
 RODRIGO GUIMARAES 0011 024271/0000  
 ROSEMERI PEREIRA DA SILVA 0121 021349/0000  
 RUBENS DE ALMEIDA 0062 023756/2010  
 SAMUEL DE SOUZA RODRIGUES 0116 011781/0000  
 SAMUEL TORQUATO 0010 023267/0000  
 SANDRA MARA PEREIRA 0121 021349/0000  
 SAULO VINICIUS DE ALCANTA 0123 022292/0000  
 SERGIO AUGUSTO FAGUNDES 0122 022162/0000  
 SERGIO J LOPES DOS SANTOS 0051 036428/0000  
 SILMARA VAZ GABRIEL O. DA 0083 070781/2007  
 SILVANA MARTA GOMES DA SI 0005 017646/0000  
 SILVIA ARRUDA GOMM 0005 017646/0000  
 SILVIA ASSUNÇÃO DAVET ALV 0047 036307/0000  
 0048 036310/0000  
 SILVIA HELENA BUCHALLA 0001 003948/0000  
 SILVIO BRAMBILA 0044 035742/0000  
 SIMONE KOHLER 0044 035742/0000  
 SIND- CLEMENCEAU CALIXTO 0118 019584/0000  
 SIND- MARCELO ZANON SIMÃO 0055 037348/0000  
 SIND- MAURICIO DE PAULA S 0121 021349/0000  
 SIND- NORBERTO TREVISAN B 0116 011781/0000  
 SIND- OKSANDRO GONÇALVES 0062 023756/2010  
 SOLON BRASIL JUNIOR 0031 032986/0000  
 SONIA MARINA DE SOUZA DOM 0001 003948/0000  
 STEPHANIE MELO VIEIRA MAC 0009 023179/0000  
 SUELI FARTO VALGRANDE AUG 0116 011781/0000  
 TACITO EDUARDO OLIVEIRA G 0117 017158/0000  
 TATHIANA YUMI ARAI 0023 030442/0000  
 THAILA ANDRESSA NAKADOMAR 0022 029416/0000  
 VALERIA SANTOS TONDATO 0052 036824/0000  
 VALIANA WARGHA CALLIARI 0036 033922/0000  
 0045 035753/0000  
 0056 009844/0001  
 VALNEI PINHEIRO DA VEIGA 0119 021020/0000  
 VALQUIRIA BASSETTI PROCHM 0020 028011/0000  
 0039 034760/0000  
 0049 036362/0000  
 VINICIUS KLEIN 0039 034760/0000  
 WALLACE SOARES PUGLIESE 0016 025938/0000  
 WALTER JOSE MATHIAS JUNIO 0118 019584/0000

WALTER SOUZA DIAS 0116 011781/0000  
 WOLNEY BAGGIO 0057 021526/0011  
 ZELIA G. DE OLIVEIRA 0001 003948/0000

1. ORDINARIA DE INDENIZACAO-3948/0-FIORAVANTE ZARA e outros x DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANA DER/PR-DESPACHO DE FL. 1231: Aos habilitantes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, providenciem a habilitação da Sra. Janete Belizario Meneguetti viúva do de cujus. -Advs. MARCIA CRISTINA VAZ, SONIA MARINA DE SOUZA DOMINGUES, SILVIA HELENA BUCHALLA, ZELIA G. DE OLIVEIRA, GISLAINE DE CARVALHO, KALLINCA SABALLA MACHADO, LUIZ ALFREDO R. FARIAS JUNIOR, CARLOS EDUARDO ORTEGA, IASMINÉ POHREN, CRISTINA IVANKIWI, JOAO GUALBERTO PINHEIRO JUNIOR, RAUL ALBERTO DANTAS JUNIOR, JULIA RIBEIRO DA ANUNCIACAO, JOSE FERNANDO PUCHTA, AIRTON PAULO COSTA, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE e ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ-.

2. INDENIZACAO POR DESAPROP INDI-0000006-73.1983.8.16.0004-SATURNINO BORGES TEIXEIRA JUNIOR e outros x DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANA DER/PR- Em conformidade com o artigo 196 do C.P.C., intimamos o(a) Sr(a). Advogado(a) para a devolução no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da Lei.-Adv. FELIPE BARRETO FRIAS-.

3. REVISAO DE PENSAO-9830/0-IARA MARIA KUROWSKI HUBER x IPE e outro-DESPACHO DE FL. 376: I Indefiro o pedido de fls. 371 uma vez que inexistem nos presentes autos valores depositados em favor da autora. II Aguarde-se o pagamento. -Advs. CARLOS ALBERTO PEREIRA, MESSIAS ALVES DE ASSIS, DIGELAINE MEYRE DOS SANTOS, LUCIANO ROCHA WOISKI, GISELE DA ROCHA PARENTE VENANCIO, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI e ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO-.

4. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-14829/0-RIO PARANA CIA SECURITIZADORA DE CRED. FINANC. x CLARICE BONANI CASANOVA e outro-DESPACHO DE FLS. 358: Sobre o prosseguimento do feito manifeste-se a parte exequente. -Advs. CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO, DANIELE PIMENTEL DOS SANTOS, ANA LUCIA FRANCA, RICARDO BOERNGEN DE LACERDA e BLAS GOMM FILHO-.

5. EMBARGOS A EXECUCAO-17646/0-IVES FONSECA DA SILVA NETO x BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO PARANA S/A- DESPACHO DE FL. 477: Aguarde-se a juntada da carta precatória expedida para a Comarca de Guaratuba/PR. -Advs. SILVANA MARTA GOMES DA SILVA, ANTONIO GLENIO FARIAM ALBUQUERQUE, NICOLE PEREIRA LIMA BETTEGA, BLAS GOMM FILHO, EDGARD KINDERMANN SPECK e SILVIA ARRUDA GOMM-.

6. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-18478/0-RIO SAO FRANCISCO CIA SEC DE CRED FINANCEIROS x OSVALDO HACK e outro- DESPACHO DE FLS. 166: I Intime-se o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o pagamento da dívida nos termos do despacho de fls. 163 e documento de fls. 164, sob pena de penhora. -Advs. BLAS GOMM FILHO, ANA LUCIA FRANCA, RICARDO BOERNGEN DE LACERDA, ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR, NEIMAR BATISTA e JAMIL IBRAHIM TAWIL FILHO-.

7. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-19464/0-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x RUI CESAR MANSUR COSTA- DESPACHO DE FL. 179: Ao exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, complemente as custas devidas ao Sr. Avaliador nos termos requeridos às fls. 177. -Advs. ANA PAULA MUGGIATI DOS SANTOS, FABIOLA P. CORDEIRO FLEISCHFRESSER, FERNANDA FORTUNATO MAFRA, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

8. DEPOSITO-20617/0-BRDE BANCO REGIONAL DE DESENV DO EXTREMO SUL x SCORPIOON COMERCIO E RECUPERACAO DE PECAS LTDA-DESPACHO DE FLS. 257: I Defiro os pedidos de fls. 225. II - Verificando o resultado da solicitação de bloqueio, o documento em anexo demonstra que não foram encontrados valores disponíveis. III Segue, em separado, o comprovante da solicitação do bloqueio de veículos. IV Quanto ao protocolo, manifeste-se o exequente no prazo de 5 (cinco) dias. -Advs. ADRIANO M C RANCIARO, EDEGARD AUGUSTO CRUZ ZARA LESSNAU, JANICE KELLER ARAUJO e LUIZ ANTONIO SILVA-.

9. EMBARGOS A EXECUCAO-23179/0-TRORION S/A. x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 221: I Defiro o pedido de fls. 218. II Verificando o resultado da solicitação de bloqueio, o documento em anexo demonstra que não foram encontrados valores disponíveis. III Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a exequente em cinco dias. -Advs. STEPHANIE MELO VIEIRA MACRUS, MARCELO DELMANTO BOUCHABKI, CLAUDIO ROBERTO PIZARRO MARTINS, ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO e LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM-.

10. ORDINARIA-0000032-07.2002.8.16.0004-ALZIRA SUARDI MENDES x ESTADO DO PARANA e outro- DESPACHO DE FL. 234: Defiro vista dos autos ao Estado do Paraná. -Advs. LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI, SAMUEL TORQUATO e CASSIANO LUIZ IURK-.

11. ORDINARIA DE NULIDADE-24271/0-LIGIA APARECIDA CEMIN x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 266: Ao Estado do Paraná para que manifeste quanto ao aduzido às fls. 259/264. -Advs. CLAUDIO ANTONIO RIBEIRO, MARCIA HELENA BADER MALUF, CARLOS BUENO RIBEIRO, ANAMARIA BUENO RIBEIRO GUIMARAES, JUSSARA OSIK, RODRIGO GUIMARAES, LUIZ CARLOS CALDAS, JOE TENNYSON VELO, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE, JOAO DE BARROS TORRES, DANIELA LUIZ e FELIPE BARRETO FRIAS-.

12. ORDINARIA-24774/0-ANA MARIA BUSSADOR e outros x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 535: I Concedo ao Estado do Paraná vista dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias. -Adv. LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI-.

13. EMBARGOS A EXECUCAO-0000651-63.2004.8.16.0004-ELIMAR DE LIMA e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- DESPACHO DE FLS. 254: À parte executada para recolhimento das custas de fls. 59 dos autos n.º 25.133 (R\$ 15,04).-Advs. CLAITON FERREIRA BORCATH, MIRIAM CRISTINA ARTUR, ANDREZA CRISTINA BAGGIO e ANDRE RICARDO TUBIANA-.

14. EMBARGOS A EXECUCAO-25583/0-TRORION S/A. x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 125: I Defiro o pedido de fls. 122. II Verificando o resultado da solicitação de bloqueio, o documento em anexo demonstra que não foram encontrados valores disponíveis. III Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a exequente em cinco dias. -Advs. CLAUDIO ROBERTO PIZARRO MARTINS, ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO e LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM-.

15. ANULATORIA-0000069-63.2004.8.16.0004-INDUSTRIA E COM. DALLEGRAVE S/A - MADEIRAS E PAPEL x INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA - IAP-DESPACHO DE FLS. 395: I Expeça-se certidão de pequeno valor para satisfação do crédito, acrescido o valor das custas processuais como requerido à fl.392. -Advs. PEDRO PAULO PAMPLONA, ANGELA CHIESA ZANON e HELIO DUTRA DE SOUZA-.

16. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-25938/0-TRORION S.A x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 187: Ao exequente para que apresente o valor atualizado do débito, no prazo de 5 dias. -Advs. ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO, WALLACE SOARES PUGLIESE e KAREM OLIVEIRA-.

17. COBRANCA-26092/0-ZOFIA BARANHUK e outros x ESTADO DO PARANA e outro- Ao(s) interessado(s) para que proceda(m) o levantamento da importância depositada, junto ao Banco do Brasil - Agência Poder Judiciário.-Advs. HANSLILIAN CORREA CRUZ e LEILA MARIA BARANHUK-.

18. REPETICAO DE INDEBITO-26106/0-HILDEBRANDO PINTO LUZ x MUNICIPIO DE CURITIBA e outro- DESPACHO DE FLS. 239: No tocante aos honorários contratados, cabe ao procurador comprovar o não recebimento, o qual será aceito tão somente com a manifestação dos herdeiros. Assim, indefiro o pedido de fl.235/236. -Advs. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI e MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY-.

19. ACAO DE RESTITUICAO-27302/0-RUTH PASSAGNOLO DE MELLO x ESTADO DO PARANA e outro- DESPACHO DE FLS. 186: I Sobre o depósito de fl.189, manifeste-se o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias. -Adv. DENICE SGARBOZA MAIA-.

20. ACAO DE COBRANCA-28011/0-BERNARDETE PELISSARI x SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCACAO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 349: Tendo em vista a Resolução nº 123/2009 PGE, que dispõe sobre a uniformização de procedimentos para pagamento espontâneo das Obrigações de Pequeno Valor, intime-se o Estado do Paraná para que se manifeste no feito em 15 dias. -Advs. PATRICIA FRANCA BENATO, VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN, ANITA CARUSO PUCHTA, RAQUEL MARIA TREIN DE ALMEIDA e FELIPE BARRETO FRIAS-.

21. EMBARGOS A EXECUCAO-29335/0-BANCO BANESTADO S.A. x MUNICIPIO DE CURITIBA- DESPACHO DE FLS. 197: Concluindo o valor depositado nos autos de execução fiscal para garantia do juízo pertencem a parte executada. As custas destes embargos já forma quitadas (fls. 152/153). Havendo custas em relação à execução fiscal, as mesmas devem ser deduzidas do valor penhorado. Expeça-se alvará a parte executada. -Advs. ADILSON DE CASTRO JR, PAULO VINICIO FORTES FILHO e CARLOS AUGUSTO M. VIEIRA DA COSTA-.

22. ORDINARIA-29416/0-ODENIR BRANDAO PONTES e outro x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 262: I Expeça-se alvará para levantamento da quantia indicada na petição de fl.258 em favor da Paranáprevidência. II Manifeste-se o Estado do Paraná, no prazo de 5 (cinco) dias. -Advs. EROS BELIN DE MOURA CORDEIRO, LUCIANA DE CAMPOS CORREIA, AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO, THAILA ANDRESSA NAKADOMARI, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI, DAIANE MARIA BISSANI, LUCIANO TENORIO DE CARVALHO, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA e RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES-.

23. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001519-70.2006.8.16.0004-AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S/A x CASAGRANDE GARCIA LTDA e outro-DESPACHO DEFLS. 105: I Defiro o pedido de busca eletrônica de automóveis formulado pelo exequente às fls. 103. II Segue, em separado, o comprovante da solicitação do bloqueio de veículos. III Quanto ao protocolo, manifeste-se a exequente no prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. LEONARDO VINICIUS TOLEDO DE ANDRADE, NELISSA ROSA MENDES, FABRICIO JOSE BABY, PAULO R VIDAL RODRIGUES JR e TATHIANA YUMI ARAI-.

24. CESSAO DE CREDITO-0000172-65.2007.8.16.0004-MARISA CARNEIRO x O V D IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA- DESPACHO DE FLS. 308: Concedo vista dos autos ao Estado do Paraná, pelo prazo de cinco dias. -Adv. FELIPE BARRETO FRIAS-.

25. DECLARATORIA-31590/0-DORVALINA BAGGIO x ESTADO DO PARANA-DESPACHO DE FLS. 251: I Sobre o depósito de fl.249, manifeste-se o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias. -Adv. FATIMA MIRIAN BORTOT-.

26. DECLARATORIA-31814/0-ELVIRA VALERIO PIZINATTO x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 123: Às partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se quanto aos cálculos de fls. 121. -Advs. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI e CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND-.

27. CESSAO DE CREDITO-0000161-36.2007.8.16.0004-ANTONIO ROCHA DE ARAUJO x TM INDUSTRIA DE CONFECOS LTDA-FL. 318: Às partes, sobre a baixa dos autos. -Advs. DANIEL GODOY JUNIOR, ERIAN KARINA NEMETZ, ABNER PEREIRA DA SILVA, ANE GONCALVES DE RESENDE FERNANDES, ARLYVAN PROBST, AQUILES MORAES, LUIZ RENATO PERRONE GELBCKE, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE, FELIPE BARRETO FRIAS, MANOEL PEDRO HEY PACHECO FILHO, CERINO LORENZETTI, MARCIO LUIZ BLAZIUS e MARCIO RODRIGO FRIZZO.-

28. RESOLUCAO DE CONTRATO-0001289-91.2007.8.16.0004-COHAB CT COMPANHIA DE HAB POP DE CURITIBA x GLAIR PORTELA SADOSKI e outro-DESPACHO DE FLS. 221: I Intimem-se os requeridos para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpram com o acordo de fls. 177/181, efetuando o respectivo pagamento. -Advs. DANIEL FERNANDO PASTRE e JUSCELINO CLAYTON CASTARDO.-

29. HABILITACAO EM EXECUCAO-0008532-81.2010.8.16.0004-INDUSTRIA E COMERCIO DE FECULA O LINDA LTDA x IRES TEREZINHA POLIDORO-DESPACHO DE FLS. 176: Ao exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se quanto a petição e documentos de fls. 169/174, bem como quanto a satisfação da dívida. -Advs. DANIEL GODOY JUNIOR, ERIAN KARINA NEMETZ, ABNER PEREIRA DA SILVA, ANE GONCALVES DE RESENDE FERNANDES, ARLYVAN PROBST, AQUILES MORAES, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE, LUIZ RENATO PERRONE GELBCKE e FELIPE BARRETO FRIAS.-

30. ACAO DE EXECUCAO-32813/0-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DETRAN PR x JOAO TREVISAN-DESPACHO DE FLS. 137: I Defiro o pedido de fls. 131/132. II Verificando o resultado da solicitação de bloqueio, o documento em anexo demonstra que foram encontrados valores irrisórios, os quais não são suficientes nem sequer para pagamento das custas do processo. III Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a exequente em cinco dias. -Advs. MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO, MARISTELA FREDERICO, MARISTELA Busetti e PATRICIA STROBEL PIAZZETTA.-

31. SUMARIA DE COBRANCA-0002220-94.2007.8.16.0004-URBS URBANIZACAO DE CURITIBA S/A x ANTONIO MARTIANO DA SILVA-DESPACHO DE FLS. 194: I Defiro os pedidos de fl.190 e verso, segue anexo, o comprovante das declarações de impostos de renda. II Quanto a resposta da solicitação de informações à Receita Federal, por se tratar de sigilo fiscal, arquivem-se-as em pasta junto a escritura. III Quanto a resposta do item II, manifeste-se o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias. -Advs. EVELLYN DAL POZZO YUGUE, IVO FERREIRA DE OLIVEIRA, RODRIGO BINOTTO GREVETTI, CLEVERSON SALOMAO DOS SANTOS, PEDRO HENRIQUE SCHERNER ROMANEL, SOLON BRASIL JUNIOR, HELOISA RIBEIRO LOPES e ANDREZA CRISTINA CHROPACZ.-

32. DECLARATORIA-33049/0-IGREJA BATISTA MARANATA x MUNICIPIO DE CURITIBA-DESPACHO DE FL. 751: I Homologo a proposta de fls. 740. II Após o depósito da segunda e última parcela dos honorários periciais intime-se o perito para o levantamento de 50% dos honorários e para dar início aos trabalhos. -Advs. LILLIANA MARIA CERUTI LASS, ADELICIO CERUTI, CIBELE KOEHLER, FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA e ANA BEATRIZ BALAN VILLELA.-

33. DECLARATORIA-0001019-33.2008.8.16.0004-CLARA GURSKI x ESTADO DO PARANA-FL. 1137: Às partes, sobre a baixa dos autos. -Advs. GENEROSO HORNING MARTINS e LUIZ GUILHERME B. MARINONI.-

34. SUMARIA DE COBRANCA-33659/0-URBS URBANIZACAO DE CURITIBA S/A x MARIA ALZIRA MORETTI-DESPACHO DE FLS. 286: I Defiro o pedido de fls. 278/280. II Verificando o resultado da solicitação de bloqueio, o documento em anexo demonstra que foram encontrados valores irrisórios, os quais não são suficientes nem sequer para pagamento das custas do processo. III Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a exequente em cinco dias. -Advs. CLEVERSON SALOMAO DOS SANTOS, IVO FERREIRA DE OLIVEIRA, LUIZ FERNANDO SCHLICHTA, ANNE MARIE FERREIRA DA CUNHA, REGIS GRITTEM ZULTANSKI, AMANDA CRISTHINA ALMEIDA SAVA e HELOISA RIBEIRO LOPES.-

35. EMBARGOS A EXECUCAO-0001199-49.2008.8.16.0004-LUIS RENATO KRAUSE x MUNICIPIO DE CURITIBA-DESPACHO DE FL. 404: Nos termos da subseção 9, item 2.21.9.2 do Provimento do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná n.º 223, a digitalização dos processos físicos ocorrerá: (...) II. Obrigatoriamente, quando da alteração da fase do processo (p.: ex. quando o processo atinge a fase de cumprimento de sentença). Desse modo, desentranhem-se as petições e documentos de fls. 397/402, entregando-os mediante recibo ao procurador subscrevente para que proceda a correta inclusão destes e do título executivo junto ao sistema PROJUDI. -Advs. JULIO ASSIS GEHLEN, ANDERS FRANK SCHATTEBERG, PAULO VINICIO FORTES FILHO, CARLOS ANTONIO LESSKIU e FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA.-

36. COBRANCA-33922/0-LEONILDA BILOTTI DA SILVA x ESTADO DO PARANA e outro-DESPACHO DE FLS. 246: I Mantenho a decisão agrava por seus próprios fundamentos. -Advs. BEATRIZ GROSSI MAIA, RAFAEL KNORR LIPPMANN, ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO, MIRIAM RENATA SILVEIRA, LUIZ FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI, JACSON LUIZ PINTO, GIORGIO PASINI, LUIZ CARLOS LAZARINI e VALIANA WARGHA CALLIARI.-

37. HOMOLOGACAO DE CESSAO DE CREDITO-0001466-21.2008.8.16.0004-JULIO ARTUR PISANTE e outro x CIMHSA COM IMPORT E EXPORT DE MAQUINAS LTDA-FL. 324: Às partes, sobre a baixa dos autos. -Advs. DANIEL GODOY JUNIOR, ERIAN KARINA NEMETZ, ABNER PEREIRA DA SILVA, ANE GONCALVES DE RESENDE FERNANDES, ARLYVAN PROBST, AQUILES MORAES, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE, LUIZ RENATO PERRONE GELBCKE, FELIPE BARRETO FRIAS, MANOEL PEDRO HEY PACHECO FILHO, MARCELO MUSSI CORREA e MAURICIO MUSSI CORREA.-

38. ORDINARIA-0000642-62.2008.8.16.0004-ANTONIO CARLOS DOS SANTOS x DEPTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANA DETRAN PR-DESPACHO DE

FLS. 203: I Nos termos da subseção 9, item 2.21.9.2 do Provimento do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná n.º 223, a digitalização dos processos físicos ocorrerá: (...) II. Obrigatoriamente, quando da alteração da fase do processo (p.: ex. quando o processo atinge a fase de cumprimento de sentença). Desse modo, desentranhem-se as petições e documentos de fls. 200/201, entregando-os mediante recibo ao procurador subscrevente para que proceda a correta inclusão destes e do título executivo junto ao sistema PROJUDI. -Adv. ROBSON CARLOS BISCOLI.-

39. OBRIGACAO DE FAZER-34760/0-BRUNO DANILO JORGE XAVIER x ESTADO DO PARANA-DESPACHO DE FLS. 400: Diante da concordância das partes, homologo o valor dos honorários periciais fl.387, que serão pagos ao final do processo. -Advs. HANELORE MORBIS OZORIO, MONICA LORUSSO, BRUNO DANILO JORGE XAVIER, VINICIUS KLEIN e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN.-

40. HOMOLOGACAO DE CESSAO DE CREDITO-0000561-16.2008.8.16.0004-TRAVIS LTDA x ALBANI LUIZ NUNES DE PAULA-DESPACHO DE FL. 266 (item III): Manifeste-se o exequente no prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. MARCELO MUSSI CORREA, MAURICIO MUSSI CORREA, ABNER PEREIRA DA SILVA, DANIEL GODOY JUNIOR, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE, DANIELA LUIZ, FELIPE BARRETO FRIAS e MANOEL PEDRO HEY PACHECO FILHO.-

41. EMBARGOS A EXECUCAO-0000667-75.2008.8.16.0004-SKM SUPERMERCADO LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-DESPACHO DE FLS. 381: Manifeste-se o Estado do Paraná. -Advs. ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE e CLEIDE KAZMIERSKI.-

42. PRESTACAO DE CONTAS-35443/0-FUNDACAO CULTURAL DE CURITIBA x CARLOS SEGUNDO LOBO-DESPACHO DE FLS. 330: O feito comporta julgamento antecipado. Registrem-se para sentença. -Advs. PAULO ROBERTO JENSEN e EVARISTO DIAS MENDES.-

43. CONDENATORIA-0002813-55.2009.8.16.0004-PLASTICOS DO PARANA LTDA x COPEL - CIA PARANAENSE DE ENERGIA-DECISAO DE FLS. 279/282: (...) Isto posto, conheço e rejeito os embargos de declaração, mantendo inalterada a sentença. -Advs. DIEGO DE PAULI PIRES, EMERSON LUIS DAL POZZO, JOSE MANOEL DOS SANTOS e CHRISTIANA MERCER.-

44. PRESTACAO DE CONTAS-0002975-50.2009.8.16.0004-FUNDACAO CULTURAL DE CURITIBA x NEILOR TURRA-DESPACHO DE FLS. 76: I Diante da certidão de fl. 74, acolho os embargos de declaração de fls. 70/71 e defiro a expedição de alvará em favor do autor para levantamento da quantia depositada às fls. 61 a título de funrejus. -Advs. SILVIO BRAMBILA, ANTONIO MORIS CURY, SIMONE KOHLER e MARIA CRISTINA JOBIM C DE MATOS.-

45. HOMOLOGACAO DE CESSAO DE CREDITO-0001295-30.2009.8.16.0004-PREMIUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA x MARCIA CORREA DE ALMEIDA e outro-DESPACHO DE FL. 105: Indefiro o pedido de fls. 100 posto que a execução contra o Estado do Paraná segue o rito previsto no artigo 730 do CPC. -Advs. CLAUDIANA CANTU DALEFFE, JOAO CARLOS DALEFFE, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO e VALIANA WARGHA CALLIARI.-

46. EMBARGOS A EXECUCAO-0002401-27.2009.8.16.0004-RONCONI IND E COM DE MOVEIS E COLCHOES LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-FL. 365: Às partes, sobre a baixa dos autos. -Advs. LEONARDO RODRIGUES SOARES, EMERSON CORAZZA DA CRUZ, RAFAEL AUGUSTO BUCH JACOB, PAULO HENRIQUE BEREHULKA, ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM e KAREM OLIVEIRA.-

47. ORDINARIA-0001137-72.2009.8.16.0004-ALTAIR ARTUR ANTUNES MACIEL PINTO e outros x COPEL - CIA PARANAENSE DE ENERGIA-DESPACHO DE FL. 208: Indefiro o pedido de cumprimento de sentença uma vez que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. -Advs. MARCO AURELIO HLADCZUK, ALESSANDRA M. SILVEIRA CORADASSI e SILVIA ASSUNÇÃO DAVET ALVES.-

48. ORDINARIA-0001555-10.2009.8.16.0004-FLORISBELA ANDRADE DA SILVEIRA e outros x COPEL - CIA PARANAENSE DE ENERGIA-DESPACHO DE FL. 202: Nos termos da subseção 9, item 2.21.9.2 do Provimento do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná n.º 223, a digitalização dos processos físicos ocorrerá: (...) II. Obrigatoriamente, quando da alteração da fase do processo (p.: ex. quando o processo atinge a fase de cumprimento de sentença). Desse modo, desentranhem-se as petições e documentos de fls. 179/200, entregando-os mediante recibo ao procurador subscrevente para que proceda a correta inclusão destes e do título executivo junto ao sistema PROJUDI. -Advs. MARCO AURELIO HLADCZUK, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI e SILVIA ASSUNÇÃO DAVET ALVES.-

49. DECLARATORIA-0001174-02.2009.8.16.0004-DULCINEIA PINHIEIRO DE OLIVEIRA x ESTADO DO PARANA-DESPACHO DE FL.162: I Quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, manifeste-se a autora em 10 (dez) dias. II No tocante à execução da verba honorária, ela deve ser feita pelo sistema Projudi, nos termos da subseção 9, item 2.21.9.2 do Provimento do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná n.º 223, a digitalização dos processos físicos ocorrerá: (...) II. Obrigatoriamente, quando da alteração da fase do processo (p.: ex. quando o processo atinge a fase de cumprimento de sentença). -Advs. RENE PELEPIU, LUIZ GUILHERME B. MARINONI, VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN, CELSO SILVESTRE GRUCAJUK, ANAMARIA BATISTA, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE, DANIELA LUIZ, DIOGO SALDANHA MACORATI, FELIPE BARRETO FRIAS, FLAVIO ROSENDO DOS SANTOS, GAZZI YOUSSEF CHARROUF, GISELA DIAS, LILIANE KRUEZTMANN ABDO e MANOEL PEDRO HEY PACHECO FILHO.-

50. EMBARGOS A EXECUCAO-0002018-49.2009.8.16.0004-MINI MERCADO SANTA TEREZA DAVILA LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- FL. 366: Às partes, sobre a baixa dos autos. -Advs. PAULO HENRIQUE BEREHULKA, ANTONIO AUGUSTO GRELLERT, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, ROBERTO MACHADO FILHO e CYNTHIA GARCEZ RABELLO.

51. DECLARATORIA-0002810-03.2009.8.16.0004-ANTENOR BARNABE NETO e outros x ESTADO DO PARANA e outro- DESPACHO DE FLS. 461: I Recebo o recurso de apelação de fls. 447/458 nos efeitos devolutivo e suspensivo. II Ao apelado para apresentar, em 15 (quinze) dias, contrarrazões ao recurso de apelação interposto. -Advs. GIL CESAR DANTAS BRUEL, LUIS FELIPE ZAFANELI CUBAS, SERGIO J LOPES DOS SANTOS FILHO, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI e ANDREA CRISTINE ARCEGO.

52. HABILITAÇÃO DE HERDEIROS-36824/0-INEZ SANTINA COSMO FRANQUETO e outros x EUGENIO FRANQUETO- DESPACHO DE FLS. 82: I - Indefiro o pedido fl. 79, por ausência de documento comprobatório do alegado. II Intimem-se pessoalmente os habilitantes, para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cumpram o item I do despacho de fl.66, sob pena de extinção do processo com fundamento no processo nos termos do artigo 267, inc. III, Código de Processo Civil.- Advs. VALERIA SANTOS TONDATO, KRISTIAN RODRIGO PSCHIEDT, MARIA CAROLINA BRASSANINI CENTA, GUILHERME HENN e ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ.-

53. REIVINDICATORIA-36980/0-MUNICIPIO DE CURITIBA x MARIA DE LOURDES LICHESKI e outros- DESPACHO DE FLS. 164: I Indefiro o pedido de fls. 161 uma vez que a execução, a título de honorários advocatícios, importou em R\$ 317,60 (trezentos e dezessete reais e sessenta centavos), documento de fls. 122/123 o qual constou de forma repetida às fls. 132/133. Observe ainda que as planilhas de calculo de fls. 129 e 139 refletem, em duplicidade, esse valor. Outrossim, verifica-se que o mandado de citação de fls. 151 consta valor diverso ao devido. Assim sendo, desentranhem-se a certidão de fls. 162, entregando-a a exequente para as providências administrativas necessárias.-Advs. NATANIEL RICCI, ANDRE OTAVIO LUZ e MARCOS OTAVIO LUZ.-

54. USUCAPIAO-37278/0-ONIX TREINAMENTO E DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL LTDA e outro x MUNICIPIO DE CURITIBA- DESPACHO DE FL. 288: Sobre a certidão de fl.279 e retorno da carta com aviso de recebimento, manifeste-se a requerente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito com fundamento no artigo 267, III, do CPC. -Advs. PATRICIA SCHMIDT, CELSO VEDOLIM TEIXEIRA e MARILENA INDIRA WINTER.-

55. EMBARGOS A EXECUCAO-0003156-51.2009.8.16.0004-ESTADO DO PARANA x MASSA FALIDA DE REMBRASUL SUPERMERCADOS LTDA-DESPACHO DE FLS. 54: I Recebo o recurso de apelação de fls. 44/52 no efeito devolutivo. II Ao apelado para apresentar, em 15 (quinze) dias, contrarrazões ao recurso de apelação interposto. -Advs. FELIPE BARRETO FRIAS, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE e SIND- MARCELO ZANON SIMÃO.-

56. PAGAMENTOS DE CREDORES PREFERENCIAIS DE PRECATÓRIOS REQUISITORIOS- 9844/1-HILDAIR MARCHIORI SOUZA x ESTADO DO PARANA-DESPACHO DE FLS. 51: Nos autos principais está juntada a procuração que legitima o procurador ao levantamento do crédito principal. Assim, determino a expedição de alvará da quantia pertencentes à parte com as retenções legais. -Advs. MESSIAS ALVES DE ASSIS, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI e VALIANA WARGHA CALLIARI.-

57. PAGAMENTOS DE CREDORES PREFERENCIAIS DE PRECATÓRIOS REQUISITORIOS- 21526/11-AUREA APARECIDA SIQUEIRA BAHLIS x ESTADO DO PARANA- Ao(s) interessado(s) para que proceda(m) o levantamento da importância depositada, junto ao Banco do Brasil - Agência Poder Judiciário.-Advs. JORGE DERBLI, WOLNEY BAGGIO e EDWIL CALIANI.-

58. PAGAMENTOS DE CREDORES PREFERENCIAIS DE PRECATÓRIOS REQUISITORIOS- 10878/284-WALFRIDO PEDRO DE BASTOS x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 32: Pague-se ao credor com as deduções e recolhimentos legais. -Advs. DANIEL GODOY JUNIOR, ABNER PEREIRA DA SILVA, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE e FELIPE BARRETO FRIAS.-

59. EXECUCAO FISCAL-0006913-19.2010.8.16.0004-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ - IAP x MANIF ANTONIO TORRES JULIO- Ao(s) interessado(s) para que proceda(m) o levantamento da importância depositada, junto ao Banco do Brasil - Agência Poder Judiciário.-Adv. ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO.-

60. HABILITAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO-0010066-60.2010.8.16.0004-CAMACHO E VIEIRA LTDA x LENOIR BEDIN- FL. 133: Concedo vista dos autos ao Estado do Paraná, pelo prazo de cinco dias. -Advs. MARCIO RODRIGO FRIZZO, MARCIO LUIZ BLAZIUS, CERINO LORENZETTI, MANOEL PEDRO HEY PACHECO FILHO, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE, FELIPE BARRETO FRIAS, ABNER PEREIRA DA SILVA e DANIEL GODOY JUNIOR.-

61. HABILITAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO-0012619-80.2010.8.16.0004-BJ SANTOS E CIA LTDA x MARA SILVIA BATISTA FERRAZ- FL. 139: Concedo vista dos autos ao Estado do Paraná, pelo prazo de cinco dias. -Advs. MARCIO RODRIGO FRIZZO, MARCIO LUIZ BLAZIUS, CERINO LORENZETTI, DANIEL GODOY JUNIOR, ABNER PEREIRA DA SILVA, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE, FELIPE BARRETO FRIAS e MANOEL PEDRO HEY PACHECO FILHO.-

62. HABILITAÇÃO DE CREDITO-0023756-59.2010.8.16.0004-CLAUDIO RODRIGUES x CONSORCIO NACIONAL GARIBALDI S/C LTDA- DESPACHO DE FL. 49: Ao Síndico para que se manifeste. -Advs. RUBENS DE ALMEIDA, JOAO CASILLO, SIND- OKSANDRO GONÇALVES, OSNILDO PACHECO JUNIOR e MICHEL GUERIOS NETTO.-

63. EXECUCAO FISCAL-0001036-11.2004.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x SILVANA CROOPE- DECISÃO DE FL. 11: I - Ante a satisfação da dívida, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso

I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado, se houver. II - Levante-se o arresto ou penhora eventualmente presente nos autos. III - Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. IV - Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

64. EXECUCAO FISCAL-0001035-26.2004.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x IZABELINO FONSECA DE LIMA- DECISÃO DE FL. 35: I - Ante a satisfação da dívida, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado, se houver. II - Levante-se o arresto ou penhora eventualmente presente nos autos. III - Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. IV - Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

65. EXECUCAO FISCAL-0001034-41.2004.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x DOMINGOS CLETO MACHADO- DECISÃO DE FL. 29: I - Ante a satisfação da dívida, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado, se houver. II - Levante-se o arresto ou penhora eventualmente presente nos autos. III - Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. IV - Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

66. EXECUCAO FISCAL-0001033-56.2004.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x CATARINA S BUENO- DECISÃO DE FL. 21: I - Ante a satisfação da dívida, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado, se houver. II - Levante-se o arresto ou penhora eventualmente presente nos autos. III - Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. IV - Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

67. EXECUCAO FISCAL-0001010-13.2004.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x ELMO SALIM- DECISÃO DE FL. 20: I - Ante a satisfação da dívida, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado, se houver. II - Levante-se o arresto ou penhora eventualmente presente nos autos. III - Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. IV - Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

68. EXECUCAO FISCAL-0001171-86.2005.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x MAXIMINO MOREIRA FILHO- DECISÃO DE FL. 8: I - Ante a satisfação da dívida, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado, se houver. II - Levante-se o arresto ou penhora eventualmente presente nos autos. III - Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. IV - Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

69. EXECUCAO FISCAL-0001167-49.2005.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x HELENA C COSTA- DECISÃO DE FL. 10: I - Ante a satisfação da dívida, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado, se houver. II - Levante-se o arresto ou penhora eventualmente presente nos autos. III - Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. IV - Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

70. EXECUCAO FISCAL-0001163-12.2005.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x RICARDO L DE S ZARDO- DECISÃO DE FL. 16: I - Ante a satisfação da dívida, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado, se houver. II - Levante-se o arresto ou penhora eventualmente presente nos autos. III - Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. IV - Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

71. EXECUCAO FISCAL-0001161-42.2005.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x LUIZ OTAVIO DE CAMARGO- DECISÃO DE FL. 19: I - Ante a satisfação da dívida, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado, se houver. II - Levante-se o arresto ou penhora eventualmente presente nos autos. III - Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. IV - Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

72. EXECUCAO FISCAL-0001150-13.2005.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x ESTEFANO DUDEK- DECISÃO DE FL. 13: I - Ante a satisfação da dívida, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado, se houver. II - Levante-se o arresto ou penhora eventualmente presente nos autos. III - Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. IV - Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

73. EXECUCAO FISCAL-0001147-58.2005.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x PEDRO VIDAL FILHO- DECISÃO DE FL. 16: I - Ante a satisfação da dívida, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado, se houver. II - Levante-se o arresto ou penhora eventualmente presente nos autos. III - Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. IV - Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

74. EXECUCAO FISCAL-0001178-78.2005.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOAO LADECHOFF- DECISÃO DE FL. 26: I - Ante a satisfação da dívida, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado, se houver. II - Levante-se o arresto ou penhora eventualmente presente nos autos. III - Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. IV - Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

75. EXECUCAO FISCAL-0001603-71.2006.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOSE M FERREIRA- DECISÃO DE FL. 13: I - Ante a satisfação da dívida, julgo

extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado, se houver. II - Levante-se o arresto ou penhora eventualmente presente nos autos. III - Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. IV - Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

76. EXECUCAO FISCAL-0001590-72.2006.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x SANTINOR PINTO DA ROCHA- DECISÃO DE FL. 15: I - Ante a satisfação da dívida, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado, se houver. II - Levante-se o arresto ou penhora eventualmente presente nos autos. III - Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. IV - Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

77. EXECUCAO FISCAL-0001584-65.2006.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x LAURIVAL PEREIRA DE MORAIS- DECISÃO DE FL. 17: I - Ante a satisfação da dívida, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado, se houver. II - Levante-se o arresto ou penhora eventualmente presente nos autos. III - Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. IV - Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

78. EXECUCAO FISCAL-0001578-58.2006.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x DANIEL PEREIRA- DECISÃO DE FL. 14: I - Ante a satisfação da dívida, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado, se houver. II - Levante-se o arresto ou penhora eventualmente presente nos autos. III - Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. IV - Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

79. EXECUCAO FISCAL-0002280-67.2007.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x SEBASTIAO BERNARDINO DE SENE- DECISÃO DE FL. 21: I - Ante a satisfação da dívida, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado, se houver. II - Levante-se o arresto ou penhora eventualmente presente nos autos. III - Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. IV - Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

80. EXECUCAO FISCAL-0002279-82.2007.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x ALBANO SANTIAGO STUBERT- DECISÃO DE FL. 9: I - Ante a satisfação da dívida, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado, se houver. II - Levante-se o arresto ou penhora eventualmente presente nos autos. III - Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. IV - Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

81. EXECUCAO FISCAL-0002350-84.2007.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA - APC- DECISÃO DE FL. 32: Julgo extinta, a execução, com fundamento no artigo 26, da Lei 6830/80 com o cancelamento da respectiva distribuição e a penhora ou arresto, se houver. Defiro a desistência do prazo recursal. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO, EROS SOWINSKI, MAURO JUNIOR SERAPHIM e ROBERTO SIQUINEL-.

82. EXECUCAO FISCAL-0002294-51.2007.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x ORLANDO CANDIDO FERREIRA- DECISÃO DE FL. 16: I - Ante a satisfação da dívida, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado, se houver. II - Levante-se o arresto ou penhora eventualmente presente nos autos. III - Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. IV - Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

83. EXECUCAO FISCAL-0001229-21.2007.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x VALDIR ANTONIO REIS- DECISÃO DE FL. 30: I - Ante a satisfação da dívida, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado, se houver. II - Levante-se o arresto ou penhora eventualmente presente nos autos. III - Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. IV - Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO e SILMARA VAZ GABRIEL O. DA FONSECA-.

84. EXECUCAO FISCAL-0002261-61.2007.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x MARCOS VALERIO DE FREITAS ANDERSE- DECISÃO DE FL. 8: Ante a manifestação do exequente, julgo extinta por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830 de 1980. Levante-se o arresto ou penhora, se houver. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

85. EXECUCAO FISCAL-0002673-55.2008.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x DOLVINA GONCALVES DA CRUZ- DECISÃO DE FL. 16: I - Ante a satisfação da dívida, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado, se houver. II - Levante-se o arresto ou penhora eventualmente presente nos autos. III - Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. IV - Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

86. EXECUCAO FISCAL-0002786-09.2008.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x GENARIO JOSE VALENTIN- DECISÃO DE FL. 14: I - Ante a satisfação da dívida, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado, se houver. II - Levante-se o arresto ou penhora eventualmente presente nos autos. III - Defiro eventual

pedido de desistência do prazo recursal. IV - Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

87. EXECUCAO FISCAL-0003575-71.2009.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x ADEMIR SANCHES- DECISÃO DE FL. 15: I - Ante a satisfação da dívida, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado, se houver. II - Levante-se o arresto ou penhora eventualmente presente nos autos. III - Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. IV - Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

88. EXECUCAO FISCAL-0003721-15.2009.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOAO ANTONIO CULPI- DECISÃO DE FL. 13: I - Ante a satisfação da dívida, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado, se houver. II - Levante-se o arresto ou penhora eventualmente presente nos autos. III - Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. IV - Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

89. EXECUCAO FISCAL-0003703-91.2009.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x CATARINA NABOSNE- DECISÃO DE FL. 9: I - Ante a satisfação da dívida, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado, se houver. II - Levante-se o arresto ou penhora eventualmente presente nos autos. III - Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. IV - Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

90. EXECUCAO FISCAL-0003599-02.2009.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x PELLANDA ADMINISTRADORA DE BENS LTDA- DECISÃO DE FL. 10: Ante a satisfação da dívida, julgo extinta por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Custas pelo executado, se houver. Levante-se o arresto ou penhora, se houver. Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

91. EXECUCAO FISCAL-0003598-17.2009.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOSE ROBERTO VALERIANO- DECISÃO DE FL. 11: Ante a satisfação da dívida, julgo extinta por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Custas pelo executado, se houver. Levante-se o arresto ou penhora, se houver. Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

92. EXECUCAO FISCAL-0003628-52.2009.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x ANGELA MARIA PURCINO- DECISÃO DE FL. 12: Ante a satisfação da dívida, julgo extinta por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Custas pelo executado, se houver. Levante-se o arresto ou penhora, se houver. Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

93. EXECUCAO FISCAL-0003673-56.2009.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x V P BALBINOTTI- DECISÃO DE FL. 9: Ante a manifestação do exequente, julgo extinta por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830 de 1980. Levante-se o arresto ou penhora, se houver. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

94. EXECUCAO FISCAL-0003672-71.2009.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x MERCEARIA FAGUNDES LTDA- DECISÃO DE FL. 9: Ante a manifestação do exequente, julgo extinta por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830 de 1980. Levante-se o arresto ou penhora, se houver. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

95. EXECUCAO FISCAL-0003668-34.2009.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x CONSTRUTORA ORIENTAL S/C LTDA- DECISÃO DE FL. 10: Ante a manifestação do exequente, julgo extinta por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830 de 1980. Levante-se o arresto ou penhora, se houver. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

96. EXECUCAO FISCAL-0003666-64.2009.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x COFARMIL-COMERCIAL FARMAC IMOTO L- DECISÃO DE FL. 8: Ante a manifestação do exequente, julgo extinta por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830 de 1980. Levante-se o arresto ou penhora, se houver. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

97. EXECUCAO FISCAL-0003663-12.2009.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x ABRIL EM PORTUGAL CONFEIT LTDA- DECISÃO DE FL. 9: Ante a manifestação do exequente, julgo extinta por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830 de 1980. Levante-se o arresto ou penhora, se houver. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

98. EXECUCAO FISCAL-0003659-72.2009.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x GALINDO & CARNEIRO LTDA- DECISÃO DE FL. 10: Ante a manifestação do exequente, julgo extinta por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830 de 1980. Levante-se o arresto ou penhora, se houver. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

99. EXECUCAO FISCAL-0003657-05.2009.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x ORGAMED S/C LTDA- DECISÃO DE FL. 10: Ante a manifestação do exequente, julgo extinta por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830 de 1980. Levante-se o arresto ou penhora, se houver. Oportunamente,

arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.

100. EXECUCAO FISCAL-0003625-97.2009.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x EDILSON LUIZ BORN- DECISÃO DE FL. 12: Ante a satisfação da dívida, julgo extinta por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Custas pelo executado, se houver. Levante-se o arresto ou penhora, se houver. Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. - Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.

101. EXECUCAO FISCAL-0003652-80.2009.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x ANDRE LUIZ TORRENS- DECISÃO DE FL. 9: Ante a manifestação do exequente, julgo extinta por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830 de 1980. Levante-se o arresto ou penhora, se houver. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.

102. EXECUCAO FISCAL-0002620-69.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x ALVARENGA & LEONE ADVOGADOS ASSOCIADOS- DECISÃO DE FL. 10: Ante a satisfação da dívida, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado, se houver. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.

103. EXECUCAO FISCAL-0005762-81.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x SERGIO JOSE MEIRELES BRONZE- DECISÃO DE FL. 7: I - Ante a satisfação da dívida, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado, se houver. II - Levante-se o arresto ou penhora eventualmente presente nos autos. III - Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. IV - Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.

104. EXECUCAO FISCAL-0012128-39.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x DALTRO GUIMARAES RODERJAN- DECISÃO DE FL. 7: I - Ante a satisfação da dívida, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado, se houver. II - Levante-se o arresto ou penhora eventualmente presente nos autos. III - Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. IV - Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.

105. EXECUCAO FISCAL-0015072-14.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x IRMAOS THA S/A CONSTRUCOES E COMERCIO- DECISÃO DE FL. 8: I - Ante a satisfação da dívida, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado, se houver. II - Levante-se o arresto ou penhora eventualmente presente nos autos. III - Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. IV - Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. - Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.

106. EXECUCAO FISCAL-0017212-21.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x SPOLADORE ADM BENS PARTIC SOC LTDA- DECISÃO DE FL. 7: I - Ante a satisfação da dívida, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado, se houver. II - Levante-se o arresto ou penhora eventualmente presente nos autos. III - Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. IV - Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. - Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.

107. EXECUCAO FISCAL-0017712-87.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x CONSTRUTORA HALLEY LTDA- DECISÃO DE FL. 7: I - Ante a satisfação da dívida, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado, se houver. II - Levante-se o arresto ou penhora eventualmente presente nos autos. III - Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. IV - Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.

108. EXECUCAO FISCAL-0019282-11.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x MARIA EMILIA DE AGUIAR MARQUES- DECISÃO DE FL. 7: I - Ante a satisfação da dívida, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado, se houver. II - Levante-se o arresto ou penhora eventualmente presente nos autos. III - Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. IV - Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.

109. EXECUCAO FISCAL-0025000-86.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CURITIBA - COHAB- DECISÃO DE FL. 11: Ante a manifestação do exequente, julgo extinta por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830 de 1980. Levante-se o arresto ou penhora, se houver. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.

110. EXECUCAO FISCAL-0025049-30.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CURITIBA - COHAB- DECISÃO DE FL. 6: Ante a manifestação do exequente, julgo extinta por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830 de 1980. Levante-se o arresto ou penhora, se houver. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.

111. EXECUCAO FISCAL-0028276-28.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x MARIO SERGIO SMANHOTTO- DECISÃO DE FL. 7: I - Ante a satisfação da dívida, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado, se houver. II - Levante-se o arresto ou penhora eventualmente presente nos autos. III - Defiro eventual

pedido de desistência do prazo recursal. IV - Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.

112. EXECUCAO FISCAL-0028587-19.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x SILVIO KASNODZEI- DECISÃO DE FL. 6: Ante a manifestação do exequente, julgo extinta por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830 de 1980. Levante-se o arresto ou penhora, se houver. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.

113. EXECUCAO FISCAL-0031605-48.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x RYAD CHARKIE- DECISÃO DE FL. 8: I - Ante a satisfação da dívida, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado, se houver. II - Levante-se o arresto ou penhora eventualmente presente nos autos. III - Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. IV - Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.

114. EXECUCAO FISCAL-0035373-79.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x M. V. PILLONETTO RESTAURANTE-ME- DECISÃO DE FL. 8: I - Ante a satisfação da dívida, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado, se houver. II - Levante-se o arresto ou penhora eventualmente presente nos autos. III - Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. IV - Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.

115. EXECUCAO FISCAL-0038366-95.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x EDSON LIMA DA SILVA- DECISÃO DE FL. 8: I - Ante a satisfação da dívida, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado, se houver. II - Levante-se o arresto ou penhora eventualmente presente nos autos. III - Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. IV - Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.

116. FALENCIA-11781/0-TRANSPORTES E TERRAPLENAGEM SANVE x OUTROS- DESPACHO DE FL. 855 (item III): Abra-se vista ao novo procurador da falida. -Advs. LORENA MARY SILVEIRA FONTOURA, IRINEU PETERS, IGUACIMIR G. FRANCO, MARCOS ALBERTO PICOLI, JOSE LUIZ LAPA, SIND-NORBERTO TREVISAN BUENO, NORBERTO TREVISAN BUENO, ALCINDO LIMA NETO, PATRICIA GONCALVES ROCHA, DOUGLAS MARCONDES BARROS, PATRICIA LISE, JULIANO M. FRANCO, ARNO JUNG, LUIZ CARLOS SLONIK, WALTER SOUZA DIAS, AGOSTINHO BONIN JUNIOR, SAMUEL DE SOUZA RODRIGUES, JOSE CARLOS BROCHINI, ANA CRISTINA COLETO, EVELIN NAIARA GARCIA, LUIZ HENRIQUE ZANELATTO, ESTEVAO BUSATO, ALEXANDRE MARTINS, JAQUELINE MULITERNO CARRION, RENATO DA SILVA OLIVEIRA e SUELI FARO VALGRANDE AGUSTO.

117. CONCORDATA PREVENTIVA-17158/0-INDUSTRIAS TODESCHINI SA x OUTROS- DESPACHO DE FLS. 4102: Preparados, registre-se para sentença. -- À parte interessada para que efetue o recolhimento das custas processuais, sendo: R \$ 2.691,26, devido a esta escrivania, R\$ 54,44 ao Contador, R\$ 51,00 ao Porteiro de Auditório e R\$ 255,75 ao Oficial de Justiça, devendo a parte gerar um boleto bancário para cada unidade judiciária. -Advs. PEDRO GIROLAMO MACARINI, MARCOS J. R. SALAMUNES, ANA LUCIA MACEDO MANSUR, PAULO LEANDRO DIETER, ANA ELIETE BECKER MACARINI KOEHLER, RENATA STRAPASSON, MARJORIE RUELA DE AZEVEDO, TACITO EDUARDO OLIVEIRA GRUBBA, FERNANDA TORRENS FONTOURA, DAVID DOS SANTOS CASSOLI FILHO, PAULO VINICIO FORTES FILHO, MIGUEL FERNANDO RIGONI, MARLUS JORGE DOMINGOS, COMIS. MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES, CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS, LIVIA CABRAL GUIMARAES, FERNANDO LUIZ FREIRE ABATEPIETRO, PATRICIA DUSEK, MARCOS AUGUSTO MALUCELLI, LUCIANE MARIA GERVASIO, MAURO LEITNER GUIMARAES FILHO, DANIEL HACHEM, ANTONIO BUENO, MARCELO ANDRE PIERDONA, ADRIANA AUGUSTO MAEDA, LAEL EZER DA SILVA, MARCO FABIO SPINELLI, PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES, PAULO ROBERTO JENSEN, CLOVIS JOSE GUGELMIN DISTEFANO, ELZA MEGUMI IDA, ANTONIO FERNANDO R. DE OLIVEIRA, JUAN CARLOS CHIBINSKI, LUCIANA PEREZ, MARCELO BERVIAN, JUVENAL ANTONIO DA COSTA, LUCIANA CHADALAKIAN DE CARVALHO, MARCELO NASSIF MALUF, PAULO SERGIO STAHLSCHMIDT CACHOEIRA, JONNY PAULO DA SILVA, OSWALDO FERREIRA DE SIQUEIRA NETO, IVAN MENDES DE BRITO, LUIZINHO ORMANEZE, ANDIARA FONSECA BRITO, ELISABETE DA SILVA SANTANA FIALHO, MAXIMILIANO GOMES MENS WOELLNER, JULIANA BRAGA COELHO, NELSON JOAO SCHAIKOSKI, JULIANA GOULART NOVICKI, PAULO FERNANDO D AVILA RAVAGLIO, MARCELO ZANON SIMAO e JOSE DEVANIR FRITOLA.

118. HABILITACAO DE CREDITO-19584/0-RIO PARANA CIA SECURITIZADORA DE CRED. FINANC. x MEU MEL COMERCIO DE CALCADOS E CONFECÇÕES LTDA- DESPACHO DE FL. 173: Compulsando os autos verifico que o título executivo que embasa a pretensão inicial (fls. 15/20), consigna que a responsabilidade da pessoa jurídica Meu Mel (ora falida) é tão somente de ¼ correspondente a R\$ 1.148.525,45 do total da dívida (clausula 2.a de fls. 16), sendo que no título executivo não se estabeleceu nenhuma obrigação solidária entre do co-devedores. Assim, o valor a ser habilitado na falência deve corresponder a atualização deste valor (R\$ 1.148.525,45), observando que não correm juros após a data da quebra (11.08.1997) e demais cominações restritivas pelo Decreto 7661/45. À parte habilitante para que em 10 dias apresente o cálculo do crédito a ser habilitado. -Advs. JOSE AUGUSTO AMARAL PATRUNI, INESCIIY KASSUMI HAYASHI IOSHII, MARCELLO DE CAMARGO T. PANELLA, DANIELE SCARANTE, PATRICIA CORREA GOBBI BATISTELA, RICARDO BORTOLOZZI, JOSE CARLOS R. DE SOUZA, IDAMARA ROCHA FERREIRA, WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR,

LUIS EDUARDO MIKOWSKI, CESAR AKIHIRO NAKACHIMA, DANIEL BARBOSA MAIA, ANTONIO ROBERTO TAVARNARO e SIND- CLEMENCEAU CALIXTO-  
 119. FALENCIA-21020/0-AVONEG COMERCIO DE CONFECOES LTDA x DELTA ITALIA COMERCIO DE ROUPAS LTDA- DESPACHO DE FL. 302: Acolho a cota ministerial de fls. 300. Ao falido, na pessoa de seu representante legal (fls. 283/285) para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações necessárias nos termos do pedido de fls. 291/292. -Advs. GILBERTO BERNARDINI, VALNEI PINHEIRO DA VEIGA, ADM. JOAQUIM JOSE GRUBHOFFER RAULI e LUIZ CARLOS GUIESELER JUNIOR-  
 120. FALENCIA-21316/0-RECAPADORA PNEUSTAR LTDA x AUTO ESCOLA BELO LTDA- DESPACHO DE FL. 620: Sobre o contido às fls. 268, 269/445 e 448/614, manifeste-se o Administrador Judicial, no prazo de dez dias. -Advs. GERSON AREND, LETICIA NERI VILLA STAGLER AREND, APARECIDO JOSE DA SILVA e ADM. FELIPE LORENCI-  
 121. HABILITACAO-21349/0-LUIZ ALBERTO KREPSKI x ARMDO CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA- DESPACHO DE FL. 28: Ao autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se quanto a petição de fls. 25/26. -Advs. ANA CELIA PIRES CURUCA LOURENCAO, ROSEMERI PEREIRA DA SILVA, SANDRA MARA PEREIRA, ITO TARAS, ELCI BOZZA, SIND- MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES, CLAUDIA REGINA MORALES DOS SANTOS e MARLUS JORGE DOMINGOS-  
 122. FALENCIA-22162/0-FERREIRA PIANO COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA ME x CHAMONIX COMERCIO E DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS LTDA-DESPACHO DE FL. 286: À requerida para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra o despacho de fls. 270, juntando aos autos cópia de seus atos constitutivos, devidamente autenticados, nos termos do artigo 365, inciso III do Código de Processo Civil. -Advs. MARIO AUGUSTO BATISTA DE SOUZA, SERGIO AUGUSTO FAGUNDES, RICARDO VINICIUS CUMAN, CARLYLE POPP e FERNANDA DE ARAUJO MOLTENI-  
 123. PRESTACAO DE CONTAS-22292/0-COMERCIO DE MEDICAMENTOS MAEOKA LTDA x INKAFARMA COMERCIO FARMACEUTICOS SA- DESPACHO DE FL. 275 (item II): Ao Administrador Judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se quanto a petição de fls. 150/154 e 258/259. -Advs. JOAO MAESTRELLI TIGRINHO, JULIO KAHAN MANDEL, ADM. JOAQUIM JOSE GRUBHOFFER RAULI, ARNO JUNG, CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA e SILVA, LUCAS SIMÕES C. DE OLIVEIRA e SAULO VINICIUS DE ALCANTARA-

Adicionar um(a) Data

## 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ

CARTÓRIO DA QUARTA VARA DA FAZENDA PÚBLICA

JUIZ DE DIREITO:DRA. VANESSA DE SOUZA CAMARGO

DRA.MARIANA GLUSZCZYNSKI FOWLER GUSO

RELAÇÃO Nº 116/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADILSON MENAS FIDELIS	00004	016872/0000
ADMINISTRADOR. CLEMENCEAU CALIXTO	00097	054064/0000
ADRIANE RAIN HOFFMANN	00097	054064/0000
ADRIANO HENRIQUE GOHR	00069	046492/0000
ALBERTO ALVARES RAU	00016	024540/0000
ALBERTO LUIZ ABERTI	00083	051050/0000
	00084	051051/0000
ALBERTO SILVA GOMES	00097	054064/0000
ALBINO JOSE DE BONI	00040	036857/0000
ALDAIR TROVA DE OLIVEIRA	00064	045822/0000
ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI	00067	046288/0000
	00072	047366/0000
	00081	050244/0000
	00058	045145/0000
ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER	00067	046288/0000
ANA MARIA MAXIMILIANO	00116	032240/2011
ANDRE PORTUGAL CEZAR	00024	027723/0000
ANDRESSA GOMES DE CAMPOS	00087	051222/0000
ANDYARA CAROLINA SILVA ZANIN DOS SANTOS	00006	017227/0000
ANGELA CASSIA C. CAETANO FERREIRA	00064	045822/0000
ANGELICA DUARTE MARTINESKI	00070	046997/0000
ANITA CARUSO PUCHTA	00092	052808/0000
ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO	00008	019470/0000
ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA	00043	040992/0000

ANTONIO AUGUSTO GRELLERT	00092	052808/0000
ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ	00107	007864/2010
ANTONIO FONSECA HORTMANN	00091	052780/0000
ANTONIO IVANIR DE AZEVEDO	00007	018426/0000
ANTONIO JOAQUIM DE OLIVEIRA NETO	00004	016872/0000
ANTONIO MORIS CURY	00078	049917/0000
	00101	001402/2010
ANTONIO ROQUE GOMES DO AMARAL	00097	054064/0000
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA	00024	027723/0000
ARNO APOLINARIO JUNIOR	00004	016872/0000
ARNO JUNG	00057	044754/0000
ARNOLDO DA SILVA FILHO	00083	051050/0000
BEATRIZ HELENA DOS SANTOS	00097	054064/0000
BENTO P. CAMARGO NETO	00110	016971/2010
CARLA AFONSO DE OLIVEIRA PEDROZA	00089	051541/0000
CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO	00009	020069/0000
CARLOS ALBERTO PEREIRA	00003	016796/0000
	00008	019470/0000
CARLOS ANTONIO LESSKIU	00057	044754/0000
CARLOS AUGUSTO ANTUNES	00007	018426/0000
	00058	045145/0000
	00070	046997/0000
	00071	047000/0000
CARLOS CESAR LESSKIU	00021	025226/0000
CARLOS EDUARDO DE MACEDO RAMOS	00078	049917/0000
CARLOS FREDERICO MARES DE S. FILHO	00006	017227/0000
	00039	036378/0000
CARLOS ROBERTO CLARO	00012	023472/0000
	00013	023661/0000
	00015	024386/0000
	00016	024540/0000
	00017	024745/0000
	00019	025224/0000
	00020	025225/0000
	00021	025226/0000
	00022	026524/0000
	00023	026525/0000
	00026	030234/0000
	00027	030235/0000
	00028	030236/0000
	00029	030238/0000
	00033	030246/0000
	00073	048065/0000
CAROLINE FRANCESCHI ANDRE	00092	052808/0000
CASSIANO LUIZ IURK	00050	042557/0000
	00059	045256/0000
CERINO LORENZETTI	00075	048318/0000
CHRISTIANNE REGINA L. POSFALDO	00007	018426/0000
CINTIA MARA GUILLEHRME FORTUCE	00073	048065/0000
CLAUDIA TEREZA FRANKLIN	00006	017227/0000
CLAUDINEI BELAFRONTTE	00002	016542/0000
CLAUDIO MARCELO BAIK	00045	041852/0000
CLAUDIR JOSE SCHWARZ	00073	048065/0000
CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO)	00011	023285/0000
	00012	023472/0000
	00013	023661/0000
	00015	024386/0000
	00016	024540/0000
	00017	024745/0000
	00019	025224/0000
	00020	025225/0000
	00021	025226/0000
	00022	026524/0000
	00023	026525/0000
	00026	030234/0000
	00027	030235/0000
	00028	030236/0000
	00029	030238/0000
	00033	030246/0000
	00040	036857/0000
	00041	039224/0000
	00073	048065/0000
	00083	051050/0000
	00084	051051/0000
	00098	054434/0000
CLINIO L. L. LIRA	00004	016872/0000
CRISTIANA HELENA SILVEIRA REIS	00064	045822/0000
CRISTIANE STALBAUM	00088	051527/0000
CRISTINA LEITÃO TEIXEIRA DE FREITAS	00090	052236/0000
	00113	001569/2011
DAIANE MARIA BISSANI	00050	042557/0000
	00052	043364/0000
	00072	047366/0000
DALTON BERNERT MACHADO JUNIOR	00082	050918/0000
DAMASCENO M. DA ROCHA JUNIOR	00073	048065/0000
DANIELA DE SOUZA GONÇALVES	00037	034233/0000
	00070	046997/0000
DARIANE PAMPLONA	00044	041643/0000
DAVI DEUTSCHER	00082	050918/0000
DAVI DEUTSCHER FILHO	00082	050918/0000
DEMETRIO DEMEVAL TRIGUEIRO DO VALE NETO	00075	048318/0000
DIEGO FELIPE M. DONOSO	00076	049082/0000
DINIZ ALBERTO BORBA ROLIM	00004	016872/0000
EDIVALDO APARECIDO DE JESUS	00009	020069/0000
EDNO PEZZARINI JUNIOR	00114	008106/2011
EDUARDO ALBERTO MARQUES VIRMOND	00001	007247/0000
ELINOR JOUKOSKI	00005	016954/0000
ELIZABETH VIEIRA DIAS	00011	023285/0000
	00013	023661/0000

	00014	023863/0000		00012	023472/0000
	00015	024386/0000		00013	023661/0000
	00016	024540/0000		00015	024386/0000
	00017	024745/0000		00016	024540/0000
	00018	024746/0000		00017	024745/0000
	00019	025224/0000		00019	025224/0000
	00020	025225/0000		00020	025225/0000
	00021	025226/0000		00021	025226/0000
	00022	026524/0000		00022	026524/0000
	00023	026525/0000		00023	026525/0000
	00026	030234/0000		00026	030234/0000
	00027	030235/0000		00027	030235/0000
	00028	030236/0000		00028	030236/0000
	00029	030238/0000		00029	030238/0000
	00030	030240/0000		00033	030246/0000
	00031	030243/0000		00039	036378/0000
	00032	030244/0000	JOAO DE BARROS TORRES	00062	045305/0000
	00033	030246/0000	JOAO MARIA CORREA	00096	053966/0000
ELOI CONTINI	00097	054064/0000	JOEL FERREIRA LIMA	00055	043974/0000
ELOINA DA CRUZ MACHADO	00002	016542/0000	JOSE ANACLETO SOARES PEREIRA NETO	00046	041903/0000
ELVIS DUARTE DA SILVA	00105	006833/2010	JONAS BORGES	00047	042123/0000
EMERSON CARAZAI DA COSTA	00096	053966/0000		00050	042557/0000
EMERSON CARLOS PEDROSO	00102	002265/2010		00054	043684/0000
EMIR BARANHUK CONCEICAO	00083	051050/0000		00059	045256/0000
	00084	051051/0000		00065	045956/0000
ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO	00091	052780/0000		00100	000288/2010
EVELLYN DAL POZZO YUGUE	00085	051190/0000	JOÃO ROCKENBACH NASCIMENTO	00065	045956/0000
FABIANA BAPTISTA	00097	054064/0000	JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA	00056	044389/0000
FABIANA DA SILVA BALANI	00097	054064/0000	JOSE ANACLETO ABDUCH SANTOS	00006	017227/0000
FABIANO JORGE STAINSACK	00047	042123/0000	JOSE DA SILVA REIS	00082	050918/0000
	00051	042696/0000	JOSE FERNANDO PUCHTA	00007	018426/0000
	00054	043684/0000		00092	052808/0000
FABIO ROGERIO B.F. DOS SANTOS	00024	027723/0000	JOSE FERNANDO RODRIGUES VIEIRA	00101	001402/2010
FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA	00049	042472/0000	JOSE FRANCISCO FUMAGALLI MARTINS	00020	025225/0000
	00087	051222/0000	JOSE LAGANA	00039	036378/0000
FERNANDO GUIMARAES CANTICAS	00098	054434/0000	JOSE LEOCADIO DE CAMARGO	00037	034233/0000
FERNANDO LUIZ RODRIGUES	00021	025226/0000	JULIANA PUPO	00082	050918/0000
FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO	00117	040049/2011	JULIO JACOB JUNIOR	00065	045956/0000
FLAVIA APOLO	00007	018426/0000		00067	046288/0000
FLAVIO BUENO	00111	018118/2010	KARINA LOCKS PASSOS	00039	036378/0000
	00114	008106/2011	LAURO ROCHA HOFF	00044	041643/0000
FLAVIO ROSENDO DOS SANTOS	00007	018426/0000		00048	042464/0000
FRANCSISLEY PEREIRA	00107	007864/2010		00053	043414/0000
GABRIELA DE PAULA SOARES	00003	016796/0000		00060	045300/0000
GAZZI YOUSSEF CHARROUF	00036	033780/0000		00061	045303/0000
	00058	045145/0000		00062	045305/0000
	00071	047000/0000		00063	045310/0000
	00096	053966/0000		00068	046303/0000
GENEROSO HORNING MARTINS	00099	055005/0000		00079	050179/0000
GEORGE BUENO GOMM	00105	006833/2010		00080	050180/0000
GERALDO BONEVIALLE BRAGA ARAUJO	00034	032004/0000		00086	051207/0000
GERALDO PEIXOTO DE LUNA JR.	00097	054064/0000		00089	051541/0000
GIANNA CARLA A. ROSSI	00040	036857/0000		00093	053561/0000
GIL CESAR DANTAS BRUEL	00006	017227/0000		00094	053574/0000
GILMAR KUHN	00097	054064/0000		00095	053749/0000
GIOVANI GIONEDIS FILHO	00003	016796/0000		00102	002265/2010
	00008	019470/0000		00103	002396/2010
GISELE DA ROCHA PARENTE VENANCIO	00002	016542/0000		00105	006833/2010
	00005	016954/0000		00106	006986/2010
	00006	017227/0000		00108	009227/2010
	00008	019470/0000		00112	025950/2010
GISELE SOARES	00099	055005/0000	LEILANE TREVISAN MORAES	00051	042696/0000
GISELLE PASCUAL PONCE	00051	042696/0000		00052	043364/0000
GISELLE PASCUAL PONCE BEVERANSO	00059	045256/0000	LEONEL TREVISAN JUNIOR	00001	007247/0000
GUILHERME MANA ROCHA	00082	050918/0000		00010	022179/0000
GUSTAVO HENRIQUE BOURGES	00079	050179/0000		00034	032004/0000
GUSTAVO TEIXEIRA VILLATORE	00097	054064/0000	LIDIA ADELIA VILELLA BORGES	00001	007247/0000
HELIO PEREIRA CURY FILHO	00009	020069/0000	LIZ DANIELLE PERES DE OLIVEIRA	00034	032004/0000
	00109	012090/2010	LUCIANA BERRIO	00038	035262/0000
HENRIQUE EHLERS SILVA	00042	039637/0000	LUCIANO ELIAS REIS	00082	050918/0000
HYPERIDES ZANELLO NETO	00109	012090/2010	LUCIANO M. RIBAS MACHADO	00118	051476/2003
IDAMARA ROCHA FERREIRA	00038	035262/0000	LUCIANO ROCHA WOISKI	00002	016542/0000
ILDEFONSO G. HEISLER	00096	053966/0000		00005	016954/0000
INGRID HESSEL	00097	054064/0000	LUIS MIGUEL JUSTO DA SLVA	00055	043974/0000
IRINEU TONINELLO	00003	016796/0000	LUIZ FERNANDO FORTES DE CAMARGO	00037	034233/0000
	00006	017227/0000	LUIZ FRANCISCO DE CASTRO LEAL	00003	016796/0000
ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS	00042	039637/0000	LUIZ GONZAGA M CORREIA	00097	054064/0000
	00050	042557/0000	LUIZ GUILHERME BITTENCOURT MARINONI	00004	016872/0000
	00051	042696/0000	LUIZ GUILHERME MARINONI	00099	055005/0000
	00052	043364/0000		00116	032240/2011
	00054	043684/0000	LUIZ GUILHERME MULLER PRADO	00077	049289/0000
	00059	045256/0000		00082	050918/0000
	00072	047366/0000	LUIZ RENATO KNIGGENDORF	00089	051541/0000
	00100	000288/2010	LUIZ SANTANA	00002	016542/0000
	00104	005979/2010	LUIZ VALCIR GODINHO MARTINS	00064	045822/0000
ISABELLE GIONEDIS GULIN	00100	000288/2010	MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY	00065	045956/0000
ISMAEL DONIZETTI PETRUCI	00062	045305/0000	MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO	00004	016872/0000
ITALO TANAKA JUNIOR	00043	040992/0000	MANOEL JOSE LACERDA CARNEIRO	00009	020069/0000
ITO TARAS	00082	050918/0000		00037	034233/0000
IURI FERRARI COCICOV	00042	039637/0000	MARA DENISE VASSELAI	00088	051527/0000
IVERLY ANTIQUEIRA DIAS FERREIRA	00097	054064/0000		00011	023285/0000
IVO FERREIRA DE OLIVEIRA	00085	051190/0000		00013	023661/0000
JACY GABARDO	00096	053966/0000		00014	023863/0000
JAMIL IBRAHIM TAWIL FILHO	00097	054064/0000		00015	024386/0000
JANAINA CIRINO DOS SANTOS	00045	041852/0000		00016	024540/0000
JEFFERSON RENATO R. ZANETI	00065	045956/0000		00017	024745/0000
JOAO ANTONIO GASPAS	00055	043974/0000		00018	024746/0000
JOAO BATISTA KRUEZAC SIMONATTO	00082	050918/0000		00019	025224/0000
JOAO CASILLO	00011	023285/0000		00022	026524/0000

	00023	026525/0000	VERA LUCIA SCHREINER	00001	007247/0000
	00026	030234/0000	VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHMÉ	00047	042123/0000
	00027	030235/0000		00054	043684/0000
	00028	030236/0000		00059	045256/0000
	00030	030240/0000	WALMOR LUIS GONÇALVES	00082	050918/0000
	00031	030243/0000	WILSON BENINI	00024	027723/0000
	00032	030244/0000	YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA	00002	016542/0000
	00033	030246/0000		00046	041903/0000
MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS	00002	016542/0000		00047	042123/0000
	00005	016954/0000		00081	050244/0000
	00006	017227/0000		00117	040049/2011
	00008	019470/0000			
MARCIA ADRIANA MANSANO	00083	051050/0000			
	00084	051051/0000			
MARCIA DA SILVA PAISANA	00086	051207/0000			
MARCIO GOBBO COSTA	00064	045822/0000			
	00110	016971/2010			
MARCIO LUIZ FERREIRA DA SILVA	00007	018426/0000			
	00092	052808/0000			
MARCIO NICOLAU DUMAS	00097	054064/0000			
MARCO ANTONIO DE SOUZA	00005	016954/0000			
MARCO ANTONIO RIBAS	00004	016872/0000			
MARCOS TON RAMOS	00007	018426/0000			
MARCOS VINICIUS ULAF	00115	032203/2011			
MARIA APARECIDA RAMINA	00004	016872/0000			
MARIA JOSEANE FRONCZAK	00034	032004/0000			
MARIA REGINA DISCINI	00002	016542/0000			
MARINA CERQUEIRA LEITE DE FREITAS LUIS	00003	016796/0000			
	00051	042696/0000			
MARIO JORGE SOBRINHO	00080	050180/0000			
MARISTELA Busetti	00110	016971/2010			
MARLÚCIO LEDO VIEIRA	00087	051222/0000			
MARLI TEREZINHA FERREIRA D'AVILA	00056	044389/0000			
	00076	049082/0000			
MESSIAS ALVES DE ASSIS	00002	016542/0000			
	00003	016796/0000			
	00008	019470/0000			
MIGUEL RAMOS CAMPOS	00006	017227/0000			
MURILO CLEVE MACHADO	00002	016542/0000			
MURILO GHELLER	00076	049082/0000			
NEIMAR BATISTA	00097	054064/0000			
NELSO RODRIGUES	00009	020069/0000			
NILCE NEIDE T. DE LIMA	00043	040992/0000			
NILTON RIBEIRO DE SOUZA	00090	052236/0000			
PATRICIA BOTTER NICKEL	00009	020069/0000			
PATRICIA DE ANDRADE ATHERINO	00112	025950/2010			
PAULO CORTELLINI	00002	016542/0000			
PAULO HENRIQUE BEREHLKA	00092	052808/0000			
PAULO ROBERTO FERREIRA PEREIRA	00082	050918/0000			
PAULO ROBERTO JENSEN	00077	049289/0000			
	00115	032203/2011			
PAULO ROBERTO MOREIRA GOMES JUNIOR	00117	040049/2011			
PAULO VINICIO FORTES FILHO	00057	044754/0000			
	00076	049082/0000			
	00087	051222/0000			
	00118	051476/2003			
RAFAEL ELIAS ZANETTI	00113	001569/2011			
RAFAEL JUSTUS DE BRITO	00078	049917/0000			
RAFAEL KNOR LIPPMANN	00082	050918/0000			
RAFAEL MARTINS BORDINHÃO	00069	046492/0000			
RAMONN BALDINO GARCIA	00104	005979/2010			
RANGEL PIGATTO DE GOES	00097	054064/0000			
RENATO SERPA SILVERIO	00012	023472/0000			
RICARDO SAMPAIO	00097	054064/0000			
ROBERTO CORDEIRO JUSTUS	00002	016542/0000			
	00003	016796/0000			
	00008	019470/0000			
ROBERTO JUSTUS	00085	051190/0000			
RODRIGO BINOTTO GREVETTI	00049	042472/0000			
RODRIGO DA ROCHA ROSA	00046	041903/0000			
RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI	00058	045145/0000			
RODRIGO MENDES DOS SANTOS	00066	045976/0000			
	00071	047000/0000			
	00064	045822/0000			
RONI MARCOS LIMA	00097	054064/0000			
ROOSWELT DOS SANTOS	00097	054064/0000			
ROSANA RIGONATO JUNQUEIRA	00081	050244/0000			
ROXANA BARLETA MARCHIORATTO	00097	054064/0000			
RUBENS BENCK	00097	054064/0000			
SABRINA MARIA FADEL BECUE	00097	054064/0000			
SAMUEL TORQUATO	00008	019470/0000			
	00042	039637/0000			
SANDRA JUSSARA KUCHNIR	00025	029093/0000			
	00035	032018/0000			
	00038	035262/0000			
SERGIO NEY CUELLAR TRAMUJAS	00051	042696/0000			
	00052	043364/0000			
	00064	045822/0000			
SHIRLEY R. DE MORAES	00088	051527/0000			
SILMARA BONATTO CURUCHET	00074	048110/0000			
SILVIO ANDRE BRAMBILLA RODRIGUES	00012	023472/0000			
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES	00070	046997/0000			
STELA MARLENE SCHWERZ	00072	047366/0000			
SUZANE MARIE ZAWADZKI	00040	036857/0000			
SYLVIA PISTILLE	00065	045956/0000			
TERCIO AMARAL DE CAMARGO	00067	046288/0000			
	00109	012090/2010			
THAIS NUNES	00097	054064/0000			
THIAGO RICARDO D. P. DETSCH	00115	032203/2011			
VANETE STEIL VILLATORI	00041	039224/0000			
			1. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-7247/0-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x INDUSTRIA DE BENEF DE MADEIR PARANA-"Nos termos do contido no Cap. 2.10.2.1, do Código de Normas, proceda-se a devolução dos autos em 24 horas". -Advs. EDUARDO ALBERTO MARQUES VIRMOND, VERA LUCIA SCHREINER e LIDIA ADELIA VILELLA BORGES-.		
			2. ORDIN. DE REVISAO DE PENSÃO-16542/0-GENESIA BARBOSA RODRIGUES x IPE e outro-"Nos termos do contido no Cap. 2.10.2.1, do Código de Normas, proceda-se a devolução dos autos em 24 horas". -Advs. ROBERTO CORDEIRO JUSTUS		
			3. ORDIN. DE REVISAO DE PENSÃO-16796/0-THEREZA ANDRADE CABRAL x IPE e outro-"Nos termos do contido no Cap. 2.10.2.1, do Código de Normas, proceda-se a devolução dos autos em 24 horas". -Advs. ROBERTO CORDEIRO JUSTUS		
			4. DECLARATORIA DE NULIDADE DE ATO JURIDICO-16872/0-EURIDES CASTILHO DA SILVA e outros x 2ª CIRCUNSCRICAO DO REG DE IMOV CUR e outros-"Nos termos do contido no Cap. 2.10.2.1, do Código de Normas, proceda-se a devolução dos autos em 24 horas". -Advs. ARNO APOLINARIO JUNIOR		
			5. ORDIN. DE REVISAO DE PENSÃO-16954/0-CRISTINA DA SILVA x IPE e outro-"Nos termos do contido no Cap. 2.10.2.1, do Código de Normas, proceda-se a devolução dos autos em 24 horas". -Advs. MARCO ANTONIO DE SOUZA		
			6. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-17227/0-CLARA KLUPPEL FERREIRA x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PUBLICA)-"Nos termos do contido no Cap. 2.10.2.1, do Código de Normas, proceda-se a devolução dos autos em 24 horas". -Advs. GIL CESAR DANTAS BRUEL		
			7. AÇÃO ORDINARIA-18426/0-MAGISTRAL IMPRESSORA INDUSTRIAL x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PUBLICA)-"Nos termos do contido no Cap. 2.10.2.1, do Código de Normas, proceda-se a devolução dos autos em 24 horas". -Advs. FLAVIA APOLO, MARCOS TON RAMOS, ANTONIO IVANIR DE AZEVEDO		
			8. AÇÃO ORDINARIA-19470/0-JACIRA DEMETRIO TEIXEIRA x INSTITUTO DE PREV.ASSIS.AOS SERV.EST.PR - IPE-"Nos termos do contido no Cap. 2.10.2.1, do Código de Normas, proceda-se a devolução dos autos em 24 horas". -Advs. ROBERTO JUSTUS		
			9. EXECUÇÃO TITULO EXTRAJUDICIAL-20069/0-ESTADO DO PARANÁ x CONSTRUTORA AMBIENTE LTDA e outros-"Nos termos do contido no Cap. 2.10.2.1, do Código de Normas, proceda-se a devolução dos autos em 24 horas". - Advs. PATRICIA BOTTER NICKEL-.		
			10. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-22179/0-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x VERA LUCIA CESAR-"Nos termos do contido no Cap. 2.10.2.1, do Código de Normas, proceda-se a devolução dos autos em 24 horas". -Adv. LEONEL TREVISAN JUNIOR-.		
			11. HABILITACAO DE CREDITO-23285/0-VALDEVINO PERDIGUES x GRONAU S/A INDUSTRIAS TEXTEIS-"Nos termos do contido no Cap. 2.10.2.1, do Código de Normas, proceda-se a devolução dos autos em 24 horas". -Advs. ELIZABETH VIEIRA DIAS, MARA DENISE VASSELLAI		
			12. HABILITACAO DE CREDITO-23472/0-GILSELEI PERETO BARBOSA x GRONAU S/A INDUSTRIAS TEXTEIS-"Nos termos do contido no Cap. 2.10.2.1, do Código de Normas, proceda-se a devolução dos autos em 24 horas". -Advs. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES		
			13. HABILITACAO DE CREDITO-23661/0-JOSE AFONSO PEREIRA x GRONAU S/A INDUSTRIAS TEXTEIS-"Nos termos do contido no Cap. 2.10.2.1, do Código de Normas, proceda-se a devolução dos autos em 24 horas". -Advs. ELIZABETH VIEIRA DIAS, MARA DENISE VASSELLAI		

14. HABILITACAO DE CREDITO-23863/0-OSIRILIO MARCELINO DE PAIVA x GRONAU S/A INDUSTRIAS TEXTEIS-"Nos termos do contido no Cap. 2.10.2.1, do Código de Normas, proceda-se a devolução dos autos em 24 horas". -Advs. ELIZABETH VIEIRA DIAS e MARA DENISE VASSELAI-

15. HABILITACAO DE CREDITO-24386/0-CLAUDINO TABORDA FERREIRA x GRONAU S/A INDUSTRIAS TEXTEIS-"Nos termos do contido no Cap. 2.10.2.1, do Código de Normas, proceda-se a devolução dos autos em 24 horas". -Advs. ELIZABETH VIEIRA DIAS, MARA DENISE VASSELAI

16. HABILITACAO DE CREDITO-24540/0-ITALO APARECIDO DA SILVA x GRONAU S/A INDUSTRIAS TEXTEIS-"Nos termos do contido no Cap. 2.10.2.1, do Código de Normas, proceda-se a devolução dos autos em 24 horas". -Advs. ELIZABETH VIEIRA DIAS, ALBERTO ALVARES RAU, MARA DENISE VASSELAI

17. HABILITACAO DE CREDITO-24745/0-JUAREZ TABORDA x GRONAU S/A INDUSTRIAS TEXTEIS-"Nos termos do contido no Cap. 2.10.2.1, do Código de Normas, proceda-se a devolução dos autos em 24 horas". -Advs. ELIZABETH VIEIRA DIAS, MARA DENISE VASSELAI

18. HABILITACAO DE CREDITO-24746/0-REGINALDO GONCALVES x GRONAU S/A INDUSTRIAS TEXTEIS-"Nos termos do contido no Cap. 2.10.2.1, do Código de Normas, proceda-se a devolução dos autos em 24 horas". -Advs. ELIZABETH VIEIRA DIAS e MARA DENISE VASSELAI-

19. HABILITACAO DE CREDITO-25224/0-GILBERTO ZAMPIERI x GRONAU S/A INDUSTRIAS TEXTEIS-"Nos termos do contido no Cap. 2.10.2.1, do Código de Normas, proceda-se a devolução dos autos em 24 horas". -Advs. ELIZABETH VIEIRA DIAS, MARA DENISE VASSELAI

20. HABILITACAO DE CREDITO-25225/0-NELSON ALVES ALMEIDA x GRONAU S/A INDUSTRIAS TEXTEIS-"Nos termos do contido no Cap. 2.10.2.1, do Código de Normas, proceda-se a devolução dos autos em 24 horas". -Advs. ELIZABETH VIEIRA DIAS

21. HABILITACAO DE CREDITO-25226/0-RUBENS ROSA DOS SANTOS x GRONAU S/A INDUSTRIAS TEXTEIS-"Nos termos do contido no Cap. 2.10.2.1, do Código de Normas, proceda-se a devolução dos autos em 24 horas". -Advs. ELIZABETH VIEIRA DIAS

22. HABILITACAO DE CREDITO-26524/0-JOSE ANTONIO MADOENHO x GRONAU S/A INDUSTRIAS TEXTEIS-"Nos termos do contido no Cap. 2.10.2.1, do Código de Normas, proceda-se a devolução dos autos em 24 horas". -Advs. ELIZABETH VIEIRA DIAS, MARA DENISE VASSELAI

23. HABILITACAO DE CREDITO-26525/0-ODAIR PERRI ROCATO x GRONAU S/A INDUSTRIAS TEXTEIS-"Nos termos do contido no Cap. 2.10.2.1, do Código de Normas, proceda-se a devolução dos autos em 24 horas". -Advs. ELIZABETH VIEIRA DIAS, MARA DENISE VASSELAI

24. REINTEGRACAO DE POSSE-27723/0-BANESTADO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x MIL ROL IND METAL MECANICA LTDA-"Nos termos do contido no Cap. 2.10.2.1, do Código de Normas, proceda-se a devolução dos autos em 24 horas". -Advs. WILSON BENINI e FABIO ROGERIO B.F. DOS SANTOS-

25. BUSCA APRE TRANS EM DEPOSITO-29093/0-RIO PARANA CIA SECURITIZADORA DE CRED FINANCEIROS x DI CASTRO IND E COM DE ARTEF DE MADEIRA LTDA-"Nos termos do contido no Cap. 2.10.2.1, do Código de Normas, proceda-se a devolução dos autos em 24 horas". -Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR-

26. HABILITACAO DE CREDITO-30234/0-ELCIAS DOS SANTOS BARBOSA x GRONAU S/A INDUSTRIAS TEXTEIS-"Nos termos do contido no Cap. 2.10.2.1, do Código de Normas, proceda-se a devolução dos autos em 24 horas". -Advs. ELIZABETH VIEIRA DIAS, MARA DENISE VASSELAI

27. HABILITACAO DE CREDITO-30235/0-OSNY MACHADO GONCALVES x GRONAU S/A INDUSTRIAS TEXTEIS-"Nos termos do contido no Cap. 2.10.2.1, do Código de Normas, proceda-se a devolução dos autos em 24 horas". -Advs. ELIZABETH VIEIRA DIAS, MARA DENISE VASSELAI

28. HABILITACAO DE CREDITO-30236/0-MAURO DINIZ x GRONAU S/A INDUSTRIAS TEXTEIS-"Nos termos do contido no Cap. 2.10.2.1, do Código de Normas, proceda-se a devolução dos autos em 24 horas". -Advs. ELIZABETH VIEIRA DIAS, MARA DENISE VASSELAI

29. HABILITACAO DE CREDITO-30238/0-MARIO TOBIAS BARBOSA x GRONAU S/A INDUSTRIAS TEXTEIS-"Nos termos do contido no Cap. 2.10.2.1, do Código de Normas, proceda-se a devolução dos autos em 24 horas". -Advs. ELIZABETH VIEIRA DIAS

30. HABILITACAO DE CREDITO-30240/0-MARCIO DUARTE ARAUJO x GRONAU S/A INDUSTRIAS TEXTEIS-"Nos termos do contido no Cap. 2.10.2.1, do Código de Normas, proceda-se a devolução dos autos em 24 horas". -Advs. ELIZABETH VIEIRA DIAS e MARA DENISE VASSELAI-

31. HABILITACAO DE CREDITO-30243/0-SILAS DOS SANTOS x GRONAU S/A INDUSTRIAS TEXTEIS-"Nos termos do contido no Cap. 2.10.2.1, do Código de Normas, proceda-se a devolução dos autos em 24 horas". -Advs. ELIZABETH VIEIRA DIAS e MARA DENISE VASSELAI-

32. HABILITACAO DE CREDITO-30244/0-DORIVAL PERRI ROCATTO x GRONAU S/A INDUSTRIAS TEXTEIS-"Nos termos do contido no Cap. 2.10.2.1, do Código de Normas, proceda-se a devolução dos autos em 24 horas". -Advs. ELIZABETH VIEIRA DIAS e MARA DENISE VASSELAI-

33. HABILITACAO DE CREDITO-30246/0-EZEQUIEL ANTUNES MOREIRA x GRONAU S/A INDUSTRIAS TEXTEIS-"Nos termos do contido no Cap. 2.10.2.1, do Código de Normas, proceda-se a devolução dos autos em 24 horas". -Advs. ELIZABETH VIEIRA DIAS, MARA DENISE VASSELAI

34. EXECUÇÃO TITULO EXTRAJUDICIAL-32004/0-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x LAERTES RODRIGUES DOS SANTOS e outro-"Nos termos do contido no Cap. 2.10.2.1, do Código de Normas, proceda-se a devolução dos autos em 24 horas". -Advs. LEONEL TREVISAN JUNIOR-

35. EXECUÇÃO TITULO EXTRAJUDICIAL-32018/0-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A e outro x JOAO PULTINAVICIUS e outro-"Nos termos do contido no Cap. 2.10.2.1, do Código de Normas, proceda-se a devolução dos autos em 24 horas". -Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR-

36. ORDINARIA DE COBRANCA-33780/0-EDITORA ARLEQUIM LTDA x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA)-"Nos termos do contido no Cap. 2.10.2.1, do Código de Normas, proceda-se a devolução dos autos em 24 horas". -Adv. GAZZI YOUSSEF CHARROUF-

37. REPARAÇÃO DE DANOS-34233/0-ROBERTO MELO MANINI FILHO e outro x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA)-"Nos termos do contido no Cap. 2.10.2.1, do Código de Normas, proceda-se a devolução dos autos em 24 horas". -Advs. LUIZ FERNANDO FORTES DE CAMARGO, JOSE LEOCADIO DE CAMARGO

38. ACAO MONITORIA-35262/0-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A e outro x WALMIR XAVIER DA MOTA - FI e outro-"Nos termos do contido no Cap. 2.10.2.1, do Código de Normas, proceda-se a devolução dos autos em 24 horas". -Advs. SANDRA JUSSARA KUCHNIR-

39. ORDINARIA DECLARATORIA-36378/0-MIGUEL HADDAD x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA)-"Nos termos do contido no Cap. 2.10.2.1, do Código de Normas, proceda-se a devolução dos autos em 24 horas". -Advs. JOSE LAGANA

40. FALENCIA-36857/0-CONFIBRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x A.T. GONTARSKI - ME-"Nos termos do contido no Cap. 2.10.2.1, do Código de Normas, proceda-se a devolução dos autos em 24 horas". -Advs. ALBINO JOSE DE BONI

41. PRESTACAO DE CONTAS-39224/0-SINDICO DA MF DE CIA ESTEARINA PARANAENSE- Manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários fls. 1887. -Advs. CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO) e VANETE STEIL VILLATORI-

42. ORDINARIA DE SUSPENSAO ...-39637/0-JAIME SIMIAO x PARANAPREVIDÊNCIA e outro-"Nos termos do contido no Cap. 2.10.2.1, do Código de Normas, proceda-se a devolução dos autos em 24 horas". -Advs. HENRIQUE EHLERS SILVA

43. COMINATORIA-40992/0-MUNICIPIO DE CURITIBA x SILVANIRA DA CONCEICAO SOUZA-"Nos termos do contido no Cap. 2.10.2.1, do Código de Normas, proceda-se a devolução dos autos em 24 horas". -Advs. NILCE NEIDE T. DE LIMA-

44. EXECUÇÃO FISCAL-41643/0-DER PR x J. PONTES TURISMO LTDA-"Nos termos do contido no Cap. 2.10.2.1, do Código de Normas, proceda-se a devolução dos autos em 24 horas". -Advs. LAURO ROCHA HOFF-.

45. EMBARGOS DO DEVEDOR-41852/0-COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB CT x CONJUNTO RESIDENCIAL R - CIC - V e outro-"Nos termos do contido no Cap. 2.10.2.1, do Código de Normas, proceda-se a devolução dos autos em 24 horas". -Advs. CLAUDIO MARCELO BAIK e JANAINA CIRINO DOS SANTOS-.

46. AÇÃO ORDINARIA-41903/0-PEDRO ALVIR KALISKI x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA) e outro-"Nos termos do contido no Cap. 2.10.2.1, do Código de Normas, proceda-se a devolução dos autos em 24 horas". -Advs. JONAS BORGES

47. AÇÃO ORDINARIA-42123/0-ERVIRA MOCELILIN FERREIRA x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA) e outro-"Nos termos do contido no Cap. 2.10.2.1, do Código de Normas, proceda-se a devolução dos autos em 24 horas". -Advs. JONAS BORGES

48. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-42464/0-DER PR x CLUB TOUR - EMPREENDIMENTOS TURISTICOS LTDA e outros-"Nos termos do contido no Cap. 2.10.2.1, do Código de Normas, proceda-se a devolução dos autos em 24 horas". -Adv. LAURO ROCHA HOFF-.

49. EMBARGOS À EXECUCAO FISCAL-42472/0-FAISSAL ASSAD RAAD x MUNICIPIO DE CURITIBA- Intime-se a parte credora para que se manifeste acerca do depósito (fls. 1017/1018), bem como informe sobre a satisfação do débito. No caso de não manifestação, presumir-se-á que o débito está satisfeito. Diligências e intimações necessárias. -Advs. RODRIGO DA ROCHA ROSA e FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA-.

50. AÇÃO ORDINARIA-42557/0-ELIA SIGNORIM BENDER x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA) e outro-"Nos termos do contido no Cap. 2.10.2.1, do Código de Normas, proceda-se a devolução dos autos em 24 horas". -Advs. JONAS BORGES

51. REPETICAO DE INDEBITO-42696/0-ALICE YWATSUGU e outros x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA) e outro- Manifestem-se as partes. -Advs. SERGIO NEY CUELLAR TRAMUJAS, LEILANE TREVISAN MORAES, ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS, FABIANO JORGE STAINSACK, MARINA CERQUEIRA LEITE DE FREITAS LUIS e GISELLE PASCUAL PONCE-.

52. AÇÃO ORDINARIA-43364/0-LEONIDAS FERREIRA BECHER x PARANAPREVIDÊNCIA e outro-"Nos termos do contido no Cap. 2.10.2.1, do Código de Normas, proceda-se a devolução dos autos em 24 horas". -Advs. LEILANE TREVISAN MORAES, SERGIO NEY CUELLAR TRAMUJAS

53. EXECUÇÃO FISCAL-43414/0-DER PR x AGENCIA PENNA DE VIAGENS E TURISMO LTDA-"Nos termos do contido no Cap. 2.10.2.1, do Código de Normas, proceda-se a devolução dos autos em 24 horas". -Adv. LAURO ROCHA HOFF-.

54. AÇÃO ORDINARIA-43684/0-SHIRLEY DE LOURDES GARBUIO PETRUY x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA) e outro-"Nos termos do contido no Cap. 2.10.2.1, do Código de Normas, proceda-se a devolução dos autos em 24 horas". -Advs. JONAS BORGES

55. PRECEITO COMINATORIO-43974/0-MUNICIPIO DE CURITIBA x ROSILIER DUNKE-"Nos termos do contido no Cap. 2.10.2.1, do Código de Normas, proceda-se a devolução dos autos em 24 horas". -Advs. JOAO ANTONIO GASPAR-.

56. REPETICAO DE INDEBITO-0001130-22.2005.8.16.0004-CLEUZA DOS SANTOS e outros x MUNICIPIO DE CURITIBA- 1. Primeiramente, tendo em conta o pagamento efetuado pelos executados Herivelto Moreira e Jandira Padilha Paes (fls. 134/137), JULGO EXTINTO O PROCESSO pelo pagamento, nos termos do artigo 794, I do CPC, em relação as tais pessoas. 2. P.R.I. 3. Além disso, determinei o desbloqueio do valores encontrados pelo Sistema Bacenjud em relação a Herivelto Moreira e Jandira Padilha Paes, e por excesso de valores bloqueados em relação a Jair Carlos Batista, conforme extratos em anexo. 4. Determinei ainda a transferência dos valores encontrados para conta judicial, conforme extrato em anexo. Aguarde-se a confirmação e após lavre-se termo de penhora com as intimações necessárias. 5. Quanto a executada Cleuza dos Santos, manifeste-se o exequente diante do resultado negativo. 6. Intimem-se. -Advs. JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA e MARLI TEREZINHA FERREIRA D'AVILA

57. EMBARGOS À EXECUCAO-44754/0-MASSA FALIDA DE CONSTRUTORA AZZTO LTDA x PROCURADORIA FISCAL DA PREF MUN CTBA-Intime-se a parte

interessada para retirar Certidão de Pequeno Valor. -Advs. ARNO JUNG, CARLOS ANTONIO LESSKIU e PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

58. MANDADO DE SEGURANCA-45145/0-USINA DE BENEFICIAMENTO DE LEITE LATCO LTDA x DELEGADO DA RECEITA ESTADUAL EM CURITIBA-"Nos termos do contido no Cap. 2.10.2.1, do Código de Normas, proceda-se a devolução dos autos em 24 horas". -Advs. ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER, RODRIGO MENDES DOS SANTOS

59. AÇÃO ORDINARIA-45256/0-DOROTIANA POLISZCZUK x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA) e outro-"Nos termos do contido no Cap. 2.10.2.1, do Código de Normas, proceda-se a devolução dos autos em 24 horas". -Advs. JONAS BORGES

60. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-45300/0-DER PR x MUNICIPIO DE SALTO DO ITARARE-"Nos termos do contido no Cap. 2.10.2.1, do Código de Normas, proceda-se a devolução dos autos em 24 horas". -Adv. LAURO ROCHA HOFF-.

61. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-45303/0-DER PR x MUNICIPIO DE BOA ESPERANCA-"Nos termos do contido no Cap. 2.10.2.1, do Código de Normas, proceda-se a devolução dos autos em 24 horas". -Adv. LAURO ROCHA HOFF-.

62. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-45305/0-DER PR x MUNICIPIO DE FORMOSA DO OESTE-"Nos termos do contido no Cap. 2.10.2.1, do Código de Normas, proceda-se a devolução dos autos em 24 horas". -Advs. LAURO ROCHA HOFF

63. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-45310/0-DER PR x MUNICIPIO DE QUEDAS DO IGUACU-"Nos termos do contido no Cap. 2.10.2.1, do Código de Normas, proceda-se a devolução dos autos em 24 horas". -Adv. LAURO ROCHA HOFF-.

64. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO C/TUTELA ANTECIPADA-45822/0-EXPRESS CAR LTDA x DETRAN/PR - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ-de Normas, proceda-se a devolução dos autos em 24 horas". -Advs. LUIZ VALCIR GODINHO MARTINS, CRISTIANA HELENA SILVEIRA REIS, SHIRLEY R. DE MORAES, ANGELICA DUARTE MARTINESKI

65. AÇÃO ORDINARIA-45956/0-LEILA RICHIA EDDE DA COSTA x PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA e outros-Primeiramente, reabro o prazo ao Instituto Curitiba de Saúde - ICS, como pretendido às fls. 588/292. Após, voltem conclusos. -Advs. JULIO JACOB JUNIOR, TERCIO AMARAL DE CAMARGO, JEFFERSON RENATO R. ZANETI e JOÃO ROCKENBACH NASCIMENTO-.

66. MANDADO DE SEGURANCA-45976/0-USINA DE BENEFICIAMENTO DE LEITE LATCO LTDA x DELEGADO DA RECEITA ESTADUAL-"Nos termos do contido no Cap. 2.10.2.1, do Código de Normas, proceda-se a devolução dos autos em 24 horas". -Adv. RODRIGO MENDES DOS SANTOS-.

67. DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE-46288/0-MARIA DO ROSARIO ANTONIOACOME FLIGICOWSKI x MUNICIPIO DE CURITIBA e outro-"Nos termos do contido no Cap. 2.10.2.1, do Código de Normas, proceda-se a devolução dos autos em 24 horas". -Advs. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI

68. EXECUÇÃO FISCAL-46303/0-DER PR x MISSAL TUR LTDA-"Nos termos do contido no Cap. 2.10.2.1, do Código de Normas, proceda-se a devolução dos autos em 24 horas". -Adv. LAURO ROCHA HOFF-.

69. ORDINARIA DE RESTITUCAO-46492/0-MASSA FALIDA DE METALURGICA LIDER LTDA x ALEXANDRE MILLEN ZAPPA-"Nos termos do contido no Cap. 2.10.2.1, do Código de Normas, proceda-se a devolução dos autos em 24 horas". -Advs. ADRIANO HENRIQUE GOHR-.

70. MANDADO DE SEGURANCA-46997/0-IRMAOS PASSAURA & CIA LTDA x INSPETOR REGIONAL DE FISCALIZACAO DO POSTO ATEND-"Nos termos do contido no Cap. 2.10.2.1, do Código de Normas, proceda-se a devolução dos autos em 24 horas". -Advs. STELA MARLENE SCHWERZ

71. MANDADO DE SEGURANCA-47000/0-FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA x DELEGADO DA RECEITA ESTADUAL EM CURITIBA-"Nos termos do contido no Cap. 2.10.2.1, do Código de Normas, proceda-se a devolução dos autos em 24 horas". -Advs. RODRIGO MENDES DOS SANTOS

72. SUMARIA DECLARATORIA-47366/0-NORACI CORREA DE SOUZA x PARANAPREVIDÊNCIA e outro-Intime-se a parte interessada para retirar Certidão de Pequeno Valor. -Advs. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI, ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS, DAIANE MARIA BISSANI e SUZANE MARIE ZAWADZKI-.

73. HABILITACAO DE CREDITO-48065/0-CLEVERSON LOURENÇO LEAL x THA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA-"Nos termos do contido no Cap. 2.10.2.1, do Código de Normas, proceda-se a devolução dos autos em 24 horas". - Advs. DAMASCENO M. DA ROCHA JUNIOR

74. AÇÃO DE COBRANÇA-48110/0-MUNICIPIO DE CURITIBA x ASSOCIACAO DE PROTECAO A MATERNIDADE E A INFANCIA-"Nos termos do contido no Cap. 2.10.2.1, do Código de Normas, proceda-se a devolução dos autos em 24 horas". - Adv. SILVIO ANDRE BRAMBILLA RODRIGUES-.

75. MANDADO DE SEGURANCA-48318/0-A.L. BACARIN & CIA LTDA x DIRETOR GERAL DA SECRETARIA DA FAZ DO EST PR- Sobre o pedido de fls. 228, manifeste-se o Estado do Paraná no prazo de dez dias. -Advs. CERINO LORENZETTI e DEMETRIO DEMEVAL TRIGUEIRO DO VALE NETO-.

76. EMBARGOS À EXECUCAO FISCAL-49082/0-MELISSA TRANSPORTES E TURISMO LTDA x MUNICIPIO DE CURITIBA-"Nos termos do contido no Cap. 2.10.2.1, do Código de Normas, proceda-se a devolução dos autos em 24 horas". - Advs. DIEGO FELIPE M. DONOSO

77. ORDINARIA DE PRECEITO COMINATORIO-49289/0-MUNICIPIO DE CURITIBA x DIRLEI DO ROCIO DALAVECHIA DOS SANTOS- Manifeste-se o autor sobre a certidão do Oficial de Justiça (fls. 56). -Advs. PAULO ROBERTO JENSEN e LUIZ GUILHERME MULLER PRADO-.

78. COMINATORIA-49917/0-MUNICIPIO DE CURITIBA x THEMIS PIAZETTA MARQUES-"Nos termos do contido no Cap. 2.10.2.1, do Código de Normas, proceda-se a devolução dos autos em 24 horas". -Advs. CARLOS EDUARDO DE MACEDO RAMOS e RAFAEL JUSTUS DE BRITO-.

79. EXECUÇÃO FISCAL-50179/0-DER - DEPTO DE ESTRADAS DE RODAGEM x MARCO ANTONIO DA SILVA-"Nos termos do contido no Cap. 2.10.2.1, do Código de Normas, proceda-se a devolução dos autos em 24 horas". -Advs. LAURO ROCHA HOFF

80. EXECUÇÃO FISCAL-50180/0-DER - DEPTO DE ESTRADAS DE RODAGEM x INSTITUTO CULTURAL EDUCACIONAL SARANDI LTDA -ICESA-"Nos termos do contido no Cap. 2.10.2.1, do Código de Normas, proceda-se a devolução dos autos em 24 horas". -Advs.LAURO ROCHA HOFF-.

81. DECLARATORIA DE ILEGALIDADE-0001173-85.2007.8.16.0004-MIRIAM GUILMARÊS RODRIGUES x ESTADO DO PARANÁ-Da chegada dos autos a este Juízo, dê-se ciência às partes. -Advs. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI, YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA e ROXANA BARLETA MARCHIORATTO-.

82. DESAPROPRIACAO-50918/0-MUNICIPIO DE CURITIBA x ESPOLIO DE LUCAS GBUR e outros- Primeiramente, manifeste-se o autor acerca do petição de fls.920/924, o qual informa divergência quanto à quota parte de Hermes Brasílio Wedekind. Ainda, manifeste-se quanto ao pedido de fl.926. Diligências necessárias. Intimem-se. -Advs. PAULO ROBERTO FERREIRA PEREIRA, LUIZ GUILHERME MULLER PRADO, LUCIANO ELIAS REIS, RAFAEL KNOR LIPPMANN, GUILHERME MANA ROCHA, DAVI DEUTSCHER, JOSE DA SILVA REIS, ITO TARAS, JOAO BATISTA KRUEZAC SIMONATTO, DALTON BERNERT MACHADO JUNIOR, JULIANA PUPO, DAVI DEUTSCHER FILHO e WALMOR LUIS GONÇALVES-.

83. HABILITACAO DE CREDITO-51050/0-TARCIZO MARQUES x NUTRIS NUTRIÇÃO E TECNOLOGIA E SISTEMAS LTDA-"Nos termos do contido no Cap. 2.10.2.1, do Código de Normas, proceda-se a devolução dos autos em 24 horas". - Advs. ARNOLDO DA SILVA FILHO, EMIR BARANHUK CONCEICAO

84. HABILITACAO DE CREDITO-51051/0-EMIR BARANHUK CONCEIÇÃO x NUTRIS NUTRIÇÃO E TECNOLOGIA E SISTEMAS LTDA-"Nos termos do contido no Cap. 2.10.2.1, do Código de Normas, proceda-se a devolução dos autos em 24 horas". -Advs. EMIR BARANHUK CONCEICAO

85. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO-51190/0-URBS - URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A x MARCELO TIROLLE CONDESSA- 1. Tendo em consideração que ainda não há notícia do cumprimento da carta precatória, redesigno o ato para o dia 11/09/2012 às 13 horas e minutos. 2. Oficie-se ao juízo deprecado informando a nova

data aprazada. Diligências e intimações necessárias. -Advs. EVELLYN DAL POZZO YUGUE, RODRIGO BINOTTO GREVETTI e IVO FERREIRA DE OLIVEIRA-.

86. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0000436-48.2008.8.16.0004-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ - DER/PR x MUNICIPIO DE CRUZEIRO DO OESTE-"Nos termos do contido no Cap. 2.10.2.1, do Código de Normas, proceda-se a devolução dos autos em 24 horas". - Advs. LAURO ROCHA HOFF

87. EMBARGOS À EXECUCAO FISCAL-0002728-06.2008.8.16.0004-BANCO BRADESCO S/A x MUNICIPIO DE CURITIBA-Recebo o recurso de apelação, no efeito devolutivo. Intime-se a parte apelada, para apresentar suas contrarrazoes, em quinze dias. Em seguida, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (caso não seja interposto recurso na forma adesiva). -Advs. MARLÚCIO LEDO VIEIRA, ANDYARA CAROLINA SILVA ZANIN DOS SANTOS, PAULO VINICIO FORTES FILHO e FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA-.

88. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-51527/0-ESTADO DO PARANÁ x FRIGORIFICO BONATO LIMITADA e outros-"Nos termos do contido no Cap. 2.10.2.1, do Código de Normas, proceda-se a devolução dos autos em 24 horas". - Advs. CRISTIANE STALBAUM-.

89. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR-51541/0-SINFRETIBA-SIND. EMPR. TRANS PASSAG FRET DE CTBA x DER - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM DO PARANÁ-Intime-se a parte interessada para retirar certidão. -Advs. CARLA AFONSO DE OLIVEIRA PEDROZA, LUIZ RENATO KNIGGENDORF e LAURO ROCHA HOFF-.

90. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO-52236/0-ANTONIO CARLOS DA CRUZ x ESTADO DO PARANÁ-Intime-se a parte interessada para retirar Certidão de Pequeno Valor. -Advs. NILTON RIBEIRO DE SOUZA e CRISTINA LEITÃO TEIXEIRA DE FREITAS-.

91. ACAO ORDINARIA-0000283-78.2009.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x RAFAEL ALBERTO SCHAPINSKI-"Nos termos do contido no Cap. 2.10.2.1, do Código de Normas, proceda-se a devolução dos autos em 24 horas". -Advs. ANTONIO FONSECA HORTMANN-.

92. EMBARGOS À EXECUCAO FISCAL-52808/0-BENATO & FILHOS LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-"Nos termos do contido no Cap. 2.10.2.1, do Código de Normas, proceda-se a devolução dos autos em 24 horas". - Advs. PAULO HENRIQUE BEREHULKA, ANTONIO AUGUSTO GRELLERT

93. EXECUÇÃO FISCAL-53561/0-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ - DER/PR x SEBASTIÃO PRETO DE GODOI-"Nos termos do contido no Cap. 2.10.2.1, do Código de Normas, proceda-se a devolução dos autos em 24 horas". -Adv. LAURO ROCHA HOFF-.

94. EXECUÇÃO FISCAL-53574/0-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ - DER/PR x TRANSENI TRANSPORTE RODOVIARIO ESCOLAR LTDA-"Nos termos do contido no Cap. 2.10.2.1, do Código de Normas, proceda-se a devolução dos autos em 24 horas". -Adv. LAURO ROCHA HOFF-.

95. EXECUÇÃO FISCAL-53749/0-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ - DER/PR x L G F CALEGARI (KALI TUR TURISMO)"Nos termos do contido no Cap. 2.10.2.1, do Código de Normas, proceda-se a devolução dos autos em 24 horas". -Adv. LAURO ROCHA HOFF-.

96. CESSAO DE CREDITOS-53966/0-RECAUCHUTAGEM RANK LTDA x JACY GABARDO e outro-"Nos termos do contido no Cap. 2.10.2.1, do Código de Normas, proceda-se a devolução dos autos em 24 horas". -Advs. EMERSON CARAZAI DA COSTA

97. AUTO FALENCIA-54064/0-SANTOS E CHRISTOFOLETTI LTDA-"Primeiramente, observe-se e anote-se (fls.920/921, 1.005/1.006). Manifestem-se a Falida e Administrador Judicial acerca dos pedidos de fls.999/1003, 1.053/1.061 e 1.063. Diante do ofício juntado à fl.1.024, defiro o pedido formulado no item 5, de fl.1.043. Intime-se o perito designado para que informe se aceita receber seus honorários na forma descrita no item 2, de fl.1.043, bem como, para que se manifeste acerca da impugnação de fl.1.054. Republique-se o despacho de fl.981, conforme requerido no item 3, de fl.1.043. Ainda, em face da informação de fl.1.065, expeça-se novo ofício, com os dados constantes da petição de fl.757. Ademais, indefiro o pedido de desentranhamento da cota ministerial, uma vez que, conforme reiteradamente expressado por este Juízo, eventuais conflitos existentes entre Administrador e Promotor devem ser solucionados em ação própria. Ademais, não cabe ao Juízo Falimentar dirimir tais questões. Após, ao Ministério Público. Diligências necessárias.

Intimem-se". (Despacho de fls. 981, itens V e VI: "No que tange aos peticionários de fls. 751/752 intime-se o peticionante (Sr. Jonas André Bankarsen) para que complemente o depósito, conforme postulado às fls. 964/965. Intime-se o Sr. Vinicius Guilherme da Cruz Barbosa (fls. 923/924) para que efetue o respectivo depósito)". -Adv. ADMINISTRADOR. CLEMENCEAU CALIXTO, LUIZ GONZAGA M CORREIA, ALBERTO SILVA GOMES, GERALDO PEIXOTO DE LUNA JR., INGRID HESSEL, MARCIO NICOLAU DUMAS, ANTONIO ROQUE GOMES DO AMARAL, RANGEL PIGATTO DE GOES, RICARDO SAMPAIO, IVERLY ANTIQUEIRA DIAS FERREIRA, GUSTAVO TEIXEIRA VILLATORE, SABRINA MARIA FADEL BECUE, GILMAR KUHN, ROOSWELT DOS SANTOS, NEIMAR BATISTA, BEATRIZ HELENA DOS SANTOS, ADRIANE RAIN HOFFMANN, ROSANA RIGONATO JUNQUEIRA, FABIANA BAPTISTA, FABIANA DA SILVA BALANI, JAMIL IBRAHIM TAWIL FILHO, RUBENS BENCK, ELOI CONTINI e THAIS NUNES-.

98. DISSOLUÇÃO DE COMODATO C/MISSAO DE POSSE E PEDIDO LIMINAR-54434/0-FERNANDO GUIMARÃES CANTICAS e outro x MASSA FALIDA DE INDUSTRIA E CONFECÇÕES THEBAS LTDA- Em consulta ao sítio do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, vê-se que foi interposto Recurso Especial, em face da decisão proferida no Agravo de Instrumento n.º 713.892-7. Deste modo, a controvérsia em baila será novamente remetida à análise do Tribunal Superior. Posto isso, diante de todas as decisões já proferidas pelas instâncias superiores quanto ao caso, a prudência indica que se aguarde o final pronunciamento do STJ acerca do Recurso Especial, a fim de se evitar eventuais prejuízos às partes. Posto isso, aguarde-se o final julgamento do Recurso mencionado. Diligências necessárias. Intimem-se. -Adv. FERNANDO GUIMARAES CANTICAS e CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO)-.

99. ORDINARIA C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-55005/0-LUCIA DO RÓCIO GONÇALVES DE SOUZA x ESTADO DO PARANÁ-"Nos termos do contido no Cap. 2.10.2.1, do Código de Normas, proceda-se a devolução dos autos em 24 horas". -Adv. GENEROSO HORNING MARTINS, GISELE SOARES

100. ORDINARIA C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0000288-66.2010.8.16.0004-ROSI ANTUNES DO ROSARIO x ESTADO DO PARANÁ e outro - Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando-as, atendendo-se. -Adv. JONAS BORGES, ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS e ISABELLE GIONEDIS GULIN-.

101. INDENIZAÇÃO-0001402-40.2010.8.16.0004-JEAN PATRICK LISBOA x MUNICIPIO DE CURITIBA-Recibo o recurso de apelação, em ambos os efeitos. Intime-se a parte apelada, para apresentar suas contrarrazões em quinze dias. Após, ao Ministério Público. Em seguida, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (caso não seja interposto recurso na forma adesiva). Diligências e intimações necessárias. -Adv. JOSE FERNANDO RODRIGUES VIEIRA e ANTONIO MORIS CURY-.

102. EXECUÇÃO FISCAL-0002265-93.2010.8.16.0004-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ - DER/PR x MACROFERTIL INDUSTRIA E COMERCIO DE FERTILIZANTES LTDA-"Nos termos do contido no Cap. 2.10.2.1, do Código de Normas, proceda-se a devolução dos autos em 24 horas". -Adv. LAURO ROCHA HOFF

103. EXECUÇÃO FISCAL-0002396-68.2010.8.16.0004-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ - DER/PR x SAVONA TRANSPORTES LTDA-ME-"Nos termos do contido no Cap. 2.10.2.1, do Código de Normas, proceda-se a devolução dos autos em 24 horas". -Adv. LAURO ROCHA HOFF-.

104. SUMARIA DE INDENIZAÇÃO-0005979-61.2010.8.16.0004-ROBERTO GOMES x ESTADO DO PARANÁ-"Nos termos do contido no Cap. 2.10.2.1, do Código de Normas, proceda-se a devolução dos autos em 24 horas". -Adv. RAMONN BALDINO GARCIA

105. EXECUÇÃO FISCAL-0006833-55.2010.8.16.0004-DER/PR - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM x COCELPA CIA DE CELULOSE E PAPEL DO PARANÁ-"Nos termos do contido no Cap. 2.10.2.1, do Código de Normas, proceda-se a devolução dos autos em 24 horas". -Adv. LAURO ROCHA HOFF

106. EXECUÇÃO FISCAL-0006986-88.2010.8.16.0004-DER/PR - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM x GELSON TADEU GOBBI-"Nos termos do contido no Cap. 2.10.2.1, do Código de Normas, proceda-se a devolução dos autos em 24 horas". -Adv. LAURO ROCHA HOFF-.

107. EXECUÇÃO FISCAL-0007864-13.2010.8.16.0004-DER/PR - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM x ECLAIR MULLER NERES-"Nos termos do contido no Cap. 2.10.2.1, do Código de Normas, proceda-se a devolução dos autos em 24 horas". -Adv. FRANCISLEY PEREIRA-.

108. EXECUÇÃO FISCAL-0009227-35.2010.8.16.0004-DER/PR - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM x OZELLAME CARGAS URGENTES LTDA - EPP-"Nos termos do contido no Cap. 2.10.2.1, do Código de Normas, proceda-se a devolução dos autos em 24 horas". -Adv. LAURO ROCHA HOFF-.

109. DECLARATORIA DE ILEGALIDADE-0012090-61.2010.8.16.0004-MARILENA LIPINSKI DE ALMEIDA x INSTITUTO CURITIBA DE SAUDE - ICS e outro-Aguarde-se por trinta dias, eventual pedido de execução das verbas de sucumbência fixadas neste processo. No silêncio, arquivem-se os autos com as anotações e baixas necessárias, inclusive no distribuidor. -Adv. HELIO PEREIRA CURY FILHO, HYPERIDES ZANELLO NETO e TERCIO AMARAL DE CAMARGO-.

110. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR-0016971-81.2010.8.16.0004-ELVIDES RODRIGUES x COORDENADORIA DE HABILITAÇÃO/DIVISAO DE A.H. DETRAN- Diante do contido na certidão de fls. 94, arquivem-se os autos com as baixas necessárias, inclusive na distribuição. -Adv. BENTO P. CAMARGO NETO, MARISTELA BUSETTI e MARCIO GOBBO COSTA-.

111. REPARAÇÃO DE DANOS-0018118-45.2010.8.16.0004-ESTADO DO PARANÁ x SEBASTIAO DA SILVA RAMALHO e outro-Intime-se o autor para retirar carta precatoria. -Adv. FLAVIO BUENO-.

112. EXECUÇÃO FISCAL-0025950-32.2010.8.16.0004-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ - DER/PR x CONDOR SUPER CENTER LTDA-"Nos termos do contido no Cap. 2.10.2.1, do Código de Normas, proceda-se a devolução dos autos em 24 horas". -Adv. LAURO ROCHA HOFF

113. DECLARATORIA CUMULADA COM COBRANÇA-0001569-23.2011.8.16.0004-VILMAR VITOR BISS x ESTADO DO PARANÁ-Recibo o recurso de apelação, em ambos os efeitos. Intime-se a parte apelada, para apresentar suas contrarrazões em quinze dias. Em seguida, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (caso não seja interposto recurso na forma adesiva). Diligências e intimações necessárias. -Adv. RAFAEL ELIAS ZANETTI e CRISTINA LEITÃO TEIXEIRA DE FREITAS-.

114. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0008106-35.2011.8.16.0004-ERICO GAMST x ESTADO DO PARANÁ-1. Vistos em saneador. Não existem preliminares ou prejudiciais de mérito a serem analisadas. As partes estão devidamente representadas nos autos, presentes as condições da ação e pressupostos processuais, de modo que declaro o processo por saneado. 2. Fixo como ponto controvertido da lide a responsabilidade do Estado do Paraná e a eventual extensão dos danos sofridos. Defiro a produção de prova oral, consubstanciada na oitiva das testemunhas arroladas pelo autor à fl.30. Para tanto, e tendo em vista que as testemunhas não residem nesta Comarca, expeça-se Carta Precatória para realização de audiência de instrução e julgamento. Diligências e intimações necessárias. -Adv. EDNO PEZZARINI JUNIOR e FLAVIO BUENO

115. EMBARGOS À EXECUCAO-0032203-02.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x MARCELO FUMAGALLI- Defiro fls. 93. Concedo o prazo de trinta dias aos embargados, como pretendido. -Adv. PAULO ROBERTO JENSEN, THIAGO RICARDO D. P. DETSCH e MARCOS VINICIUS ULAF-.

116. Acao Ordinaria-0032240-29.2011.8.16.0004-ENEAS PACHER DA SILVA e outro x ESTADO DO PARANÁ- Primeiramente, intime-se o procurador dos autores para que firme o petítório de fls. 186/187, vez que apócrifo. -Adv. ANDRE PORTUGAL CEZAR

117. DIFERENÇAS DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO-0040049-70.2011.8.16.0004-IEDA MARIA SALGADO x ESTADO DO PARANÁ-Recibo o recurso de apelação, em ambos os efeitos. Intime-se a parte apelada, para apresentar suas contrarrazões em quinze dias. Em seguida, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (caso não seja interposto recurso na forma adesiva). Diligências e intimações necessárias. -Adv. FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO, YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA e PAULO ROBERTO MOREIRA GOMES JUNIOR-.

118. EXECUÇÃO FISCAL-51476/2003-MUNICIPIO DE CURITIBA x MARIA DA GLORIA C DOS SANTOS- Pelo exposto, defiro o pedido formulado pela executada, no entanto, tendo em consideração que os valores já foram transferidos para conta judicial, expeça-se alvará de levantamento de ambos os valores bloqueados. Diligências necessárias. Intimem-se. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO e LUCIANO M. RIBAS MACHADO-.

Curitiba, 28 de Junho de 2012.

Regina Estela Pereira Piasecki

Escrivã

---

## Família

## 1ª VARA DE FAMÍLIA

**1ª SECRETARIA DE FAMÍLIA  
FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO  
METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ.  
JUÍZES DE DIREITO: LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE  
MELO FILHO, VANESSA BASSANI e ANDRÉ CARIAS DE  
ARAUJO.**

## RELAÇÃO 103/2012.

## Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ALESSANDRO DONIZETHE SOUZA VALE 00023 001879/2008  
ALINE DA SILVA BARROSO 00037 002396/2010  
ALOYR MARIO SABBAG NETO 00025 000162/2009  
ANA CARLA HARMATIUK MATOS 00034 000564/2010  
ANNE CRISTINE RODRIGUES 00016 002797/2007  
ANTONIO MARCOS BALDÃO 00037 002396/2010  
BEATRIZ SCHRITTENLOCHER 00027 000690/2009  
BENVINDA L. BRENNISEN 00039 005413/2010  
00040 006586/2010  
BORTOLO CONSTANCE ESCORSIM 00018 003140/2007  
CANDIDO MATEUS MOREIRA BOSCARDIN 00021 000204/2008  
CARLOS FERNANDO CORREA DE CASTRO 00014 002494/2007  
CAROLINE AMADORI CAVET 00021 000204/2008  
CELIA INES DA SILVA 00011 003361/2006  
CELIA MAZZAGARDI 00005 001425/2004  
CELSONO MALUCELLI FILHO 00027 000690/2009  
CESAR AUGUSTO CARVALHO 00031 002342/2009  
CLAUDIA MARA WEISS BELEM 00015 002688/2007  
CLECI TEREZINHA MUXFELDT 00039 005413/2010  
00040 006586/2010  
CRISTIANE DA ROSA HEY 00002 000860/1990  
CRYSTIAN PETERSON GALANTE 00013 001735/2007  
DANIELLE MARIA BAHLE 00020 000140/2008  
DARCI JOSE FINGER 00036 001476/2010  
DIOCLECIO ALVES DE OLIVEIRA 00016 002797/2007  
DIRCEU PERTUZATTI 00022 001653/2008  
DOUGLAS STAMBUK 00001 000353/1986  
EDISON JOSÉ PENTEADO DE CARVALHO 00030 001411/2009  
ELIANE DA COSTA MACHADO ZENAMON 00009 003497/2005  
ELIZEU LUCIANO DE ALMEIDA FURQUIM 00035 000705/2010  
EMANUEL MASCARENHAS PADILHA 00032 002617/2009  
EUNICE MARIA DA SILVA PEREIRA 00032 002617/2009  
FABIANA CARLA DE SOUZA 00041 000263/2009  
FABIO GIL ANACLETO 00034 000564/2010  
FABRÍCIO DE LIMA MORAES 00012 001091/2007  
FERNANDO JOSE BRENDA PESSOA 00019 003522/2007  
00026 000638/2009  
GABRIELA RODRIGUES DOS SANTOS 00011 003361/2006  
GENI NOEMIA OLECZINSKI 00024 002594/2008  
GILLIANE CRISTINE POMBO 00039 005413/2010  
00040 006586/2010  
GISELE GERBER 00036 001476/2010  
GIULIANO FERREIRA NOGUEIRA 00034 000564/2010  
IACRI MENEGHEL ABARCA 00004 001878/2001  
ISLEI CEZAR DOMINGUEZ 00006 001676/2004  
JEFFERSON JOSUE FERREIRA FORMAGGIO FILHO 00004 001878/2001  
JOAO LIGOCKI 00014 002494/2007  
JOSE CARLOS DIZIDEL MACHADO 00031 002342/2009  
JOSE DE CASTRO ALVES FERREIRA 00004 001878/2001  
JULIANE MIRELA BERTUZZI 00007 001209/2005  
KARLA FERREIRA DE CAMARGO FISCHER 00009 003497/2005  
KARLO MESSA VETTORAZZI 00025 000162/2009  
00033 002843/2009  
LEANDRO CARAZZAI SABOIA 00039 005413/2010  
00040 006586/2010  
LIBIAMAR DE SOUZA 00041 000263/2009  
LIEGE CARDOSO DE LIMA 00029 000927/2009  
LUIZ CARLOS PROENÇA 00028 000759/2009  
LUIZ FRANCISCO BARCELLOS BOND 00035 000705/2010  
MARÇAL CLAUDIO MARQUES 00005 001425/2004  
MARCELO CLEMENTE BASTOS 00006 001676/2004  
MARIA ELIZABETH HOHMANN 00015 002688/2007  
MARLI SALETE PASTORE 00012 001091/2007  
MARY CAROLINE DOS SANTOS 00038 004878/2010  
MICHELLE CHRISTINE DE SIQUEIRA 00017 002802/2007  
MUMIR BAKKAR 00018 003140/2007  
NELTI GONCALVES DE SOUZA 00008 002164/2005  
NILZA SALLETE FERREIRA DA SILVA 00002 000860/1990  
OCTAVIO CAMPOS FISCHER 00009 003497/2005  
PAULO AMBROSIO 00003 002457/2000  
PAULO ROBERTO JENSEN 00035 000705/2010  
PAULO YVES TEMPORAL 00020 000140/2008

PRISCILLA CRISTIANE BARBIERO PIMENTEL 00030 001411/2009  
SANTINO SAGAIS 00027 000690/2009  
SIMÃO PIMENTA LEAL 00034 000564/2010  
SIMONE MARIA MALUCELLI PINTO SCHELLENBER 00017 002802/2007  
00022 001653/2008  
SIMONE TEODÓSIO MALUCELLI 00027 000690/2009  
TATIANA LAUAND DE PAULA 00028 000759/2009  
VALDECYR BORGES 00038 004878/2010  
VANIA REGINA GASPARELLO BRAGA AGASSI 00029 000927/2009  
VANIA REGINA MAMESSO 00010 002863/2006  
VICENTE MAGALHAES 00004 001878/2001

1. SEPARAÇÃO JUDICIAL CONSENSUAL-353/1986-G.M.J. x J.D.- Defiro (fls. 56/57). Oficie-se o desconto nos exatos termos do acordo homologado. Obs: À parte interessada, comprovar o pagamento da expedição de ofício, no valor de R\$ 9,40.- Adv. DOUGLAS STAMBUK-.
2. CONV.DE SEPARAÇÃO EM DIVÓRCIO-860/1990-E.P.C.S.M. x J.D.- 1. O processo nº 3019-70.2012.8.16.0002 - em trâmite no PROJUDI- recebeu, em 03/05/2012, sentença homologatória do acordo de exoneração de alimentos entabulado entre a E.N.C. e E.P.C., sendo desnecessário, portanto, o pretendido apensamento. 2. Traslade-se a estes autos cópia da sentença lá exarada. 3. Em nada mais sendo requerido, voltem ao arquivo. -Advs. NILZA SALLETE FERREIRA DA SILVA e CRISTIANE DA ROSA HEY-.
3. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-2457/2000-H.M. e outro x C.A.M.- Intime-se pessoalmente o executado, no endereço indicado às fls. 120, a fim de que, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito, de acordo com a planilha de fls. 122-123, sob pena de não o fazendo incidir multa de 10%. Não sendo o pagamento efetuado no prazo supra, certifique a Secretaria tal circunstância, acrescente-se a multa acima referida, bem como o valor correspondente a honorários advocatícios, que fixo desde já em 10% sobre o valor devido (CPC, art. 20, § 4º), e, após, voltem conclusos. Anote-se e comuniquem-se ao distribuidor. Cumpra-se o item 5.8.1 (Provisório 144) do CN. Ciência ao Ministério Público.-Adv. PAULO AMBROSIO-.
4. EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS-1878/2001-P.R.C. x M.D.G.C.L. e outro- Às fls. 657 restou recebido o recurso interposto pelo apelante P.R.C., o qual já foi contra-arrazoado às fls. 660-673. Sendo assim, recebo o recurso de apelação interposto pela apelante M. das G.C.L. (648-653), também apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso II, do Código de Processo Civil, eis que presentes os pressupostos recursais. Intime-se a parte recorrida (P.R.C.) para contra-arrazoar, querendo, no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público. Na sequência, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Paraná.-Advs. JOSE DE CASTRO ALVES FERREIRA, JEFFERSON JOSUE FERREIRA FORMAGGIO FILHO, VICENTE MAGALHAES e IACRI MENEGHEL ABARCA-.
5. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE-1425/2004-D.F.R. e outro x A.C.C.- Intime-se a parte requerida a retirar, nesta Secretaria, o ofício nº 1092/2012, expedido conforme certidão de fls. 45-verso.-Advs. CELIA MAZZAGARDI e MARÇAL CLAUDIO MARQUES-.
6. ALIMENTOS-1676/2004-S.N.G.L. x A.G.L.- Diante do exposto, afastado as alegações de inexistência do título e da impenhorabilidade dos proventos. Por sua vez, defiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo à impugnação ao cumprimento da sentença, nos termos do art. 475-M, do Código de Processo Civil. Cumpra a Secretaria o item 5.8.1.2, do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, comunicando-se ao Sr. Distribuidor o recebimento da impugnação ao cumprimento da sentença para anotação. A fim de instruir os autos para decisão das questões pendentes, remetam-se ao Contador Judicial para realização de novo cálculo, levando em conta que deverão ser descontados do salário base (percentual de 10% de uma anuidade (12 meses) dos alimentos (fls. 218) fixados pelo acórdão de fls. 322- 332) os valores do IR e INSS, e consideradas as penhoras de fls. 381 e 401. Além disso, os juros de mora deverão incidir a partir da data do trânsito em julgado do acórdão de fls. 322-332. Com a juntada do cálculo, intemem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra e devidamente certificados, retornem conclusos para decisão das questões pendentes.-Advs. MARCELO CLEMENTE BASTOS e ISLEI CEZAR DOMINGUEZ-.
7. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1209/2005-L.M.S. e outro x M.L.C.S.- Considerando a notícia do endereço atual do executado (fls. 199), expeça-se o mandado de citação, nos termos do item "II" do despacho de fls. 20, de acordo com as informações de fls. 199. Indefiro, por ora, o pedido do último parágrafo de fls. 191, em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa, haja vista ainda não ter ocorrido a citação do executado nos presentes autos.-Adv. JULIANE MIRELA BERTUZZI-.
8. DIVÓRCIO C/C GUARDA/VISITAS/ALIMENTOS-2164/2005-N.A.M.P. x R.P.- Impõe-se, primeiramente, a intimação pessoal do devedor para pagamento do débito sucumbencial. A fim de dar início à pretensão executória, intime-se, pois, a exequente a apresentar planilha atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias.-Adv. NELTI GONCALVES DE SOUZA-.
9. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-3497/2005-V.C. e outros x O.B.- Acolho cota ministerial retro (seja intimada a parte exequente para que esclareça se pretende a conversão da presente execução para o rito do art. 732 do CPC).-Advs. OCTAVIO CAMPOS FISCHER, KARLA FERREIRA DE CAMARGO FISCHER e ELIANE DA COSTA MACHADO ZENAMON-.
10. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-2863/2006-R.M.L.S. x O.M.- Intime-se a parte interessada, por seu procurador, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção e/ou arquivamento, em 5 (cinco) dias.-Adv. VANIA REGINA MAMESSO-.
11. REC.UNIAO EST.C/C DISS.UN.EST-0000044-85.2006.8.16.0002-M.D.S.I. x J.A.U.- Intime-se a parte interessada, por seu procurador, para dar prosseguimento

ao feito, em 5 (cinco) dias.-Adv. CELIA INES DA SILVA e GABRIELA RODRIGUES DOS SANTOS.-

12. DIVORCIO DIRETO JUDICIAL LITIGIOSO-1091/2007-R.L.S.O. x A.P.O.- Intime-se a parte requerente a informar os dados completos da conta bancária para a expedição do ofício de desconto ao INSS.-Adv. MARLI FABRETE PASTORE e FABRÍCIO DE LIMA MORAES.-

13. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1735/2007-R.P. e outros x V.P.-Diante do exposto, decreto a prisão de V.P., com fundamento no art. 5º, inciso LXVII, da Constituição da República, e art. 733, §1º, do Código de Processo Civil, a ser cumprida em prisão especial ou quartel, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias. Advirta-se o devedor de que pago o montante em execução, a ordem de prisão será imediatamente suspensa, na forma do disposto no artigo 733, §3º, do Código de Processo Civil. Preliminarmente, intime-se exclusivamente a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar planilha de débito atualizada até o mês atual, sem inclusão dos valores relativos a honorários advocatícios. Com a juntada da planilha, expeça-se mandado de prisão. Diligências necessárias. Ciência ao Ministério Público. -Adv. CRYSTIAN PETTERSON GALANTE.-

14. DIVÓRCIO DIR. JUD. CONSENSUAL-2494/2007-P.B.C. x F.C.N.- Intime-se a autora a cumprir corretamente o despacho de fl.571, apresentando a certidão negativa de débitos municipais relativa à sua pessoa, como contribuinte, uma vez que as certidões de fls. 576/579 referem-se a imóvel.-Adv. CARLOS FERNANDO CORREA DE CASTRO e JOAO LIGOCKI.-

15. SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA-2688/2007-J.M.F. x M.C.B.- 1. Sobre a informação de que as lojas referidas na cláusula de partilha do acordo de fls. 100/102 (B. C. e K. V.) "não avaliam veículos antigos, e nem fornecem declaração ou avaliação dos bens" (fl. 105), motivo pelo qual postula o Divorciado pela "avaliação judicial dos bens" (fl. 120), intime-se a Ré a se manifestar no prazo de dez dias. 2. No mesmo prazo, deverá o Requerente informar a placa da carreta de transporte de material, nos termos em que se comprometeu no acordo homologado por sentença (fls. 100/102).-Adv. MARIA ELIZABETH HOHMANN e CLAUDIA MARA WEISS BELEM.-

16. MOD.DE CLAUSULA DE VISITAS-2797/2007-T.M.R. x B.T.O.- 1. Renove-se a intimação determinada no item 2 de fl. 387, observando o endereço indicado à fl. 394. 2. Em relação ao pedido de que "seja declarado por este Juízo o direito da mãe passar as férias de aulas referentes ao mês de julho/2012 (01/07/2012 a 01/08/2012) com, o menor e seus irmãos aqui na cidade de Curitiba", ressalto, nos termos do acordo homologado por sentença, que as partes se comprometeram "a declinar nas férias de cada feriado e no início das férias escolares o regime de visitação consensual que estabeleceram em relação ao filho" (fl. 378/379). 3. Manifestem-se as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias.-Adv. ANNE CRISTINE RODRIGUES e DIOCLECIO ALVES DE OLIVEIRA.-

17. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-2802/2007-A.C.S.R. e outro x A.A.R.-Primeiramente, intime-se a parte exequente para se manifestar acerca do contido no petitório de fls. 144.-Adv. SIMONE MARIA MALUCCELLI PINTO SCHELLENBER e MICHELLE CHRISTINE DE SIQUEIRA.-

18. SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA-3140/2007-C.M. x J.R.S.M.- Intime-se o separado a retirar o formal de partilha expedido conforme certidão de fls. 674-verso.-Adv. MUMIR BAKKAR e BORTOLO CONSTANTE ESCORSIM.-

19. ALIMENTOS-3522/2007-D.D.S.P. e outros x P.R.P.- Suspensão do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias.-Adv. FERNANDO JOSE BREDIA PESSOA.-

20. OFERTA DE ALIMENTOS-140/2008-J.F.A. x I.N.T.A. e outro- Intime-se a parte requerida a retirar, nesta Secretaria, o ofício nº 1080/2012, expedido conforme solicitado às fls. 29.-Adv. DANIELLE MARIA BAHAL e PAULO YVES TEMPORAL.-

21. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-204/2008-G.I.P. e outro x A.A.N.C.- Vista dos autos ao advogado constituído, pelo prazo de 5 dias.-Adv. CANDIDO MATEUS MOREIRA BOSCARDIN e CAROLINE AMADORI CAVET.-

22. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1653/2008-M.C.F. x A.L.O.- Suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias.-Adv. SIMONE MARIA MALUCCELLI PINTO SCHELLENBER e DIRCEU PERTUZATTI.-

23. ALIMENTOS C/ PEDIDO DE LIMINAR-1879/2008-A.C.M.S. e outro x J.L.A.S.-Intime-se a parte requerente a comprovar o pagamento referente à expedição do mandado de citação, no valor de R\$ 9,40, mais o das custas das diligências do oficial de justiça, no valor de R\$ 49,50.-Adv. ALESSANDRO DONIZETHE SOUZA VALE.-

24. ALIMENTOS-2594/2008-N.H.A. e outro x O.A.- Tendo em vista que o período exequendo apontado às fls. 52-56 corresponde aos meses de dezembro de 2010 a abril de 2011, diga a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende o prosseguimento da presente execução, haja vista o contido à fls. 76. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação e devidamente certificados, abra-se vista ao Ministério Público.-Adv. GENI NOEMIA OLECZINSKI.-

25. REG. DE VISITAS C/ PEDIDO DE LIMINAR-162/2009-C.L.G. x S.D.G.S. e outro- Sobre a petição de fls. 114/116 e certidão de fl.120, manifeste-se o autor em dez dias.-Adv. ALOYR MARIO SABBAG NETO e KARLO MESSA VETTORAZZI.-

26. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-638/2009-G.R.F.V. e outro x R.O.V.- Indefiro o pedido de fls. 66 devido à inexistência de amparo legal para tal requerimento. Saliente-se que eventuais valores a serem inadimplidos poderão ser executados em demanda própria. Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (dias), dar prosseguimento à presente execução, requerendo o que lhe for de direito, sob pena de extinção do feito. -Adv. FERNANDO JOSE BREDIA PESSOA.-

27. REC.DIS.SOC.FATO C/C PARTILHA-690/2009-R.S. e outro x L.G.- Sobre o documento apresentado pelo réu à fl. 158, manifestem-se os autores no prazo de cinco dias (CPC, art. 398). -Adv. BEATRIZ SCHRITTENLOCHER, SIMONE TEODOSIO MALUCCELLI, CELSO MALUCCELLI FILHO e SANTINO SAGAI.-

28. REC.DISS. DE UNI. EST. C/C ALI./PART/GUARDA-759/2009-F.G.S. x I.T.B.-Anotar-se a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 176/185), aguardando-se eventual pedido de informações pelo Tribunal.-Adv. LUIZ CARLOS PROENCA e TATIANA LAUAND DE PAULA.-

29. ALIMENTOS-927/2009-L.C.L.P. e outro x J.P.- (...) Intime-se, novamente, o requerido para, no prazo de 10 (dez) dias, acostar aos autos declaração firmada de próprio punho, no sentido de que não possui condições financeiras para arcar com as despesas do processo, nem com honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família e que o faz sob as penas da lei (Lei 1060/50, art. 4º, §1º), tendo em vista o pedido de assistência judiciária formulado por ocasião da contestação (...). -Adv. LIEGE CARDOSO DE LIMA e VANIA REGINA GASPARELLO BRAGA AGASSI.-

30. REV.ALIM.C/ PEDIDO DE LIMINAR-1411/2009-M.V.A.J. x M.V.A.N. e outros- Diante do exposto, defiro o pedido de tutela de urgência, com o fim de alterar os alimentos para o montante de R\$5.000,00 (cinco mil reais) mensais, sendo 50% (cinquenta por cento) para cada filho, a ser corrigido anualmente pelo índice INPC/IBGE, devendo ser pago até o dia 10 (dez) de cada mês, mediante depósito em conta bancária de titularidade do requerido e da representante da requerida, em substituição à obrigação do genitor em arcar com as despesas escolares, médicas e odontológicas, mantendo-se a obrigação quanto ao plano de previdência privada nos termos da decisão liminar. No mais, redesigno audiência de instrução e julgamento para 23/08/2012, às 13h40 min, considerando que na data anteriormente designada (07/06/2012) não houve expediente forense por conta de feriado nacional (Corpus Christi). Depreque-se a oitiva das testemunhas que não residem nesta comarca. -Adv. PRISCILLA CRISTIANE BARBIERO PIMENTEL e EDISON JOSÉ PENTEADO DE CARVALHO.-

31. REVISIONAL DE ALIMENTOS C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-2342/2009-J.P.G. x L.A.P.G. e outro- Intime-se o requerido a se manifestar sobre a sindicância juntada aos autos, em 5 dias.-Adv. CESAR AUGUSTO CARVALHO e JOSE CARLOS DIZIDEL MACHADO.-

32. REV. DE ALIMENTOS C/ TUTELA ANTECIPADA-2617/2009-R.L.A. x E.P.A. e outro- Intime-se a parte requerida para se manifestar, em 5 dias, sobre a petição e/ou documentos juntados pela parte adversa.-Adv. EUNICE MARIA DA SILVA PEREIRA e EMANUEL MASCARENHAS PADILHA.-

33. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-2843/2009-Y.G.G.R. e outros x P.S.G.R.- Intime-se a parte exequente para indicar nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o correto número do CPF do executado, tendo em vista que o informado na inicial se refere a terceira pessoa e o indicado às fls. 37 é inválido, não tendo sido possível realizar a penhora on line.-Adv. KARLO MESSA VETTORAZZI.-

34. DECL. DE REC. UNIAO ESTAVEL-0000564-06.2010.8.16.0002-M.S.S. x J.M.P.L.M.P. e outro-No prazo comum de 5 (cinco) dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, declinando o objetivo e a pertinência, sob pena de indeferimento. Obs: Diante da contradição entre a petição de fls. 387 e o substabelecimento de fls. 388, intime-se o advogado SIMÃO PIMENTA LEAL a informar se continua ou não a atuar nos autos.-Adv. ANA CARLA HARMATIUK MATOS, FABIO GIL ANACLETO, SIMÃO PIMENTA LEAL e GIULLIANO FERREIRA NOGUEIRA.-

35. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0000705-25.2010.8.16.0002-R.P.H. e outro x F.H.F.-Intime-se o executado, na pessoa do seu advogado, para se manifestar acerca da penhora realizada. -Adv. LUIZ FRANCISCO BARCELLOS BOND, ELIZEU LUCIANO DE ALMEIDA FURQUIM e PAULO ROBERTO JENSEN.-

36. REVISIONAL DE ALIMENTOS C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-0001476-03.2010.8.16.0002-R.F.B.D.S. e outro x S.B.D.S.- Diante do exposto, com fulcro no que dispõe os artigos 1.566, inciso IV, e 1.699, ambos do Código Civil, e artigo 15 da Lei de Alimentos, julgo improcedente, o pedido inicial, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para manter o valor da pensão alimentícia paga pelo alimentante ao autor, no equivalente a 79% do salário mínimo por mês, o qual deverá ser repassado à representante legal do infante até o quinto dia útil de cada mês, mediante desconto em folha de pagamento do réu. Face ao princípio da sucumbência, condeno a autora ao pagamento das custas processuais e de honorários ao procurador do réu, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o montante de 12 (doze) prestações alimentícias mensais fixadas nesta decisão, em razão da natureza da causa, também do trabalho, zelo e diligência do profissional. A exigibilidade do pagamento fica condicionada ao art. 12 da lei nº 1050/60, em relação à autora, tendo em vista que a mesma é beneficiária da justiça gratuita, cujo pedido foi formulado na inicial. Oficie-se ao empregador do réu para desconto do valor da pensão alimentícia. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, e, oportunamente, após as formalidades legais, transcorrido o prazo previsto no artigo 475-J, §5º, do Código de Processo Civil, arquivem-se os autos. Registre-se. Intimem-se. Cumpridas as formalidades legais, oportunamente arquivem-se.-Adv. GISELE GERBER e DARCI JOSE FINGER.-

37. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0002396-74.2010.8.16.0002-L.L.J. e outros x L.L.-Defiro o benefício da assistência judiciária ao executado, diante da declaração de fls. 53. Visando evitar o tumulto processual, indefiro o pedido de penhora de fls. 231, tendo em vista que a presente execução tramita pelo rito do art. 733. Considerando que às fls. 229-231 a parte exequente não aceitou a proposta de parcelamento do executado (fls. 1647-168), cumpra-se, com urgência, a decisão de fls. 141-143.-Adv. ANTONIO MARCOS BALDÃO e ALINE DA SILVA BARROSO.-

38. DIVÓRCIO DIR. JUD. CONSENSUAL-0004878-92.2010.8.16.0002-J.R.S. x E.M.M.- 1. Cite-se E.M.S., a Fazenda Pública e o Ministério Público para os termos da partilha, observado o artigo 999 do CPC, abrindo-lhes vista dos autos para dizerem sobre as primeiras declarações (fls. 129/130) em 10 (dez) dias.-Adv. MARY CAROLINE DOS SANTOS e VALDECYR BORGES.-

39. DIVORCIO DIRETO JUDICIAL LITIGIOSO-0005413-21.2010.8.16.0002-R.L.M. x M.M.- Ciência às partes acerca dos ofícios de fls. 1177, 1178, 1181/1183 e 1186/1187. Intime-se a procuradora da requerente a firmar a petição de fls. 1184/1185, em cinco dias. Mantenho a decisão agravada, por seus fundamentos. Comunique-se a eminente relatora a manutenção da deliberação agravada e o cumprimento do art. 526 do CPC por petição protocolizada em 30.04.2012. Obs:

Ciência às partes acerca da certidão de fls. 1197 de que foram expedidas as cartas de intimação às testemunhas arroladas às fls. 1193, porém não foi expedida a carta precatória requerida pela parte autora à fl. 1184 por não terem sido recolhidas as custas (R\$ 9,40 para expedição e R\$ 11,85 da remessa postal).-Advs. BENVINDA L. BRENNEISEN, CLECI TEREZINHA MUXFELDT, GILLIANE CRISTINE POMBO e LEANDRO CARAZZAI SABOIA-.

40. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0006586-80.2010.8.16.0002-R.L.M. x M.M.- Diante da alegação da parte exequente (fls. 573-574) de estar na posse do imóvel descrito às fls. 515, cumpra-se o determinado às fls. 572, com a ressalva de que, em reexame ao contido no segundo parágrafo, deve a própria parte exequente figurar como depositária do imóvel a ser penhorado.-Advs. BENVINDA L. BRENNEISEN, GILLIANE CRISTINE POMBO, LEANDRO CARAZZAI SABOIA e CLECI TEREZINHA MUXFELDT-.

41. RESTAURAÇÃO DE AUTOS-263/2009-G.V.B. x E.V.B.- Diante do exposto, defiro o pedido de quebra de sigilo fiscal do executado, determinado a expedição de ofício à Receita Federal, na forma requerida às fls. 117, para o fim de requisitar a remessa de fotocópia da declaração de imposto de renda, referente aos últimos 3 (três) anos, informando que o prazo de atendimento da requisição é de 10 (dez) dias.-Advs. FABIANA CARLA DE SOUZA e LIBIAMAR DE SOUZA-.

Curitiba, 27 de junho de 2012.

## 2ª VARA DE FAMÍLIA

**COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA  
SEGUNDA VARA DE FAMILIA - RELACAO Nº18/2012  
JUIZES DE DIREITO - DRA.JOSEANE FERREIRA  
MACHADO LIMA  
DRA. JANE DOS SANTOS RAMOS RODRIGUES**

**Relação nº18/2012**

### Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ABEL ANTONIO REBELLO 00015 000464/2001  
ADEL EL TASSE 00033 001504/2005  
ADRIANA DE ALCANTARA LUCHTENBERG 00051 002564/2007  
ALCIRENE ADRIANA DA SILVA 00020 000678/2002  
ALEXANDRA DANIELI ALBERTI 00045 003548/2006  
ALEXANDRA VALENZA ROCHA 00052 002673/2007  
ALOYR MARIO SABBAG NETO 00042 002648/2006  
ANA PAULA ANDRADE LOPES 00032 001281/2005  
ANDREA CORDEIRO DOS SANTOS 00043 003206/2006  
ANDRE LUIZ LUNARDON 00008 000482/1996  
ANDRESSA C. BLENK 00082 006465/2010  
ANGELICA FABIULA MARTINS DE CAMARGO 00045 003548/2006  
ANNA NARBONE DE FARIA DUARTE RITTES 00003 001027/1990  
ANTONIO CARLOS GUIMARAES TAQUES 00060 000471/2008  
ANTONIO CARLOS MARIANI 00010 001563/1997  
ANTONIO LEAL DE AZEVEDO JUNIOR 00057 004091/2007  
ARNOLDO HORST PREHS 00012 000567/1998  
ASBRA MICHEL MATEUS IZAR 00077 003271/2009  
AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO 00041 002580/2006  
BENVINDA DE LIMA BRENNEISEN 00056 003984/2007  
BERNADETE C KURAHASHI 00020 000678/2002  
CARLA AFONSO DE OLIVEIRA PEDROZA 00067 000107/2009  
CARLO RENATO BORGES 00033 001504/2005  
CARLOS BUCK 00012 000567/1998  
CARLOS EDUARDO DE MACEDO RAMOS 00038 001231/2006  
CARLOS RUBENS MOLLI JUNIOR 00033 001504/2005  
CATARINA APARECIDA CABRIOTTI 00011 000472/1998  
CELIA INES DA SILVA 00044 003296/2006  
CELIA MAZZAGARDI 00011 000472/1998  
CELSO FERREIRA DE MELO 00004 000587/1992  
CLAIRE LEMOS DE CAMARGO 00032 001281/2005  
CLAUDEMIR CAPOCCI 00011 000472/1998  
CLAUDIA BARROSO DE PINHO TAVARES MONTANH 00051 002564/2007  
CLAUDIA M. MARCELA GEVAERD 00080 003594/2010  
CLAUDINEI DOMBROSKI 00071 001444/2009  
CRISTIANE DO ROCIO CAVALIERI 00068 000883/2009  
DAIANE SANTANA RODRIGUES 00031 000954/2005  
DAVID ANTONIO BADUY 00054 003659/2007  
DEFENSORIA PUBLICA 00037 000968/2006  
DILANI MAIORANI 00014 002552/2000  
EDGAR S. DE ALBUQUERQUE 00064 002133/2008  
EDILSON GALDINO VILELA DE SOUZA 00034 002588/2005  
EDISON LUIS PEREIRA FERRAZ 00055 003766/2007  
EDIVANA VENTURIN 00043 003206/2006  
EDUARDO ARLINDO ZILIOOTTO 00060 000471/2008  
EDUARDO DE OLIVEIRA LEITE 00041 002580/2006  
ELEVIR DIONISIO JUNIOR 00009 001601/1996  
ELEVIR DIONYSIO NETO 00009 001601/1996  
ELIANA DE FATIMA ZANFELICE 00014 002552/2000  
EROS BELIN DE MOURA CORDEIRO 00041 002580/2006

EUNICE SCHLIECK 00065 002511/2008  
EVERTON COSTA 00022 000538/2003  
FABIANO DA ROSA 00052 002673/2007  
FABIO PACHECO GUEDES 00070 001232/2009  
FERNANDA ALMINHANA DALLAROSA 00065 002511/2008  
FERNANDA TIROLLE CONDESSA 00024 003461/2003  
FERNANDO AUGUSTO SARTORI 00038 001231/2006  
FERNANDO MELQUIADES ELIAS 00055 003766/2007  
FERNANDO ROCHA FILHO 00017 002772/2001  
FIRMINO DE PAULA SANTOS LIMA 00018 000208/2002  
FREDERICH MARK ROSA SANTOS 00019 000565/2002  
GABRIEL MACCAGNANI CARAZZAI 00027 002317/2004  
GERALDO CEZAR SANTOS BOND 00022 000538/2003  
GESSIVALDO OLIVEIRA MAIA 00026 001644/2004  
GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI 00045 003548/2006  
GLORIA MARTINS DA CUNHA 00054 003659/2007  
HASSAN MOHAMAD ANNAN 00027 002317/2004  
HENDERSON V.B. BARANIUK 00047 003752/2006  
HUMBERTO RIBEIRO DE QUEIROZ 00006 000752/1993  
IGUACIMIR GONÇALVES FRANCO 00006 000752/1993  
IRACEMA ELIS DE FARIA 00060 000471/2008  
ISAIAS MAURICIO JUNIOR 00040 001764/2006  
JAIRO ELEASAR PINTO RIBEIRO 00042 002648/2006  
00046 003571/2006  
JANE PEREZ KAPAZI 00039 001379/2006  
JAQUELINE MARIA NEZI HOPPEN DOS SANTOS 00066 002771/2008  
JOAO ALFREDO MEYER LOPES 00067 000107/2009  
JOAO GERALDO PATRICIO 00025 000297/2004  
JONAS BORGES 00011 000472/1998  
00043 003206/2006  
JORGE ALVES DE BRITO 00071 001444/2009  
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA 00068 000883/2009  
JOSE CARLOS ALVES SILVA 00015 000464/2001  
JOSE CARLOS FAGUNDES CUNHA 00021 002769/2002  
JOSE LUIZ RICETTI 00050 002459/2007  
JOSE MANOEL GARCIA ABELARDINO 00025 000297/2004  
JOSE MENESES DA SILVA 00018 000208/2002  
JOSE NOGUEIRA DOS SANTOS 00008 000482/1996  
JOSE ORIVALDO DE OLIVEIRA 00010 001563/1997  
JOSE ROBERTO DE LIMA 00061 000840/2008  
JOSE VALTER RODRIGUES 00010 001563/1997  
00031 000954/2005  
JOSIANE APARECIDA PIURCOSKI 00048 004252/2006  
JULIANA CUNHA VILAS BOAS 00036 004168/2005  
JULIANA LICZACOVSKI MALVEZZI. 00048 004252/2006  
JULIANO M. FRANCO 00006 000752/1993  
JULIANO RODRIGUEZ TORRES 00057 004091/2007  
JULIO CESAR PINTO D AMICO 00024 003461/2003  
KAREN MICHELLINE MADALOSSO 00080 003594/2010  
KARIME CECYN PIETSKOWSKI 00019 000565/2002  
KARINA APARECIDA DA CRUZ 00004 000587/1992  
KARINE KLOSTER 00041 002580/2006  
KARLO MESSA VETTORAZZI 00078 003296/2009  
LENITA RODOLFO PASSOS 00046 003571/2006  
LEOMIR BINHARA DE MELLO 00009 001601/1996  
LEONARDO GURECK NETO 00017 002772/2001  
LEONI DE OLIVEIRA MOTA 00070 001232/2009  
LETICIA LOPES JAHN 00062 000882/2008  
LINEU A. DALARMI JUNIOR 00069 001223/2009  
LIRIAM SEXTO 00054 003659/2007  
LORENA MARTINS SCHWARTZ 00014 002552/2000  
LUCIA ITAMARA FARIA HOFFMANN SHIRAIISHI 00032 001281/2005  
LUCIANE CRISTINA DROPA 00022 000538/2003  
LUCIANO CHIZINI E CHEMIN 00019 000565/2002  
LUCIANO LUIZ KOSINSKI 00080 003594/2010  
LUCIMARA DOEGE 00034 002588/2005  
LUIZA MARCIA GENUINO DE OLIVEIRA 00007 001219/1995  
LUIZ FERNANDO CACHOEIRA 00016 002677/2001  
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO 00068 000883/2009  
LUIZ MARLO DE BARROS SILVA 00035 002653/2005  
MARCELO M.BERTOLDI 00049 001943/2007  
MARCIA CRISTINA STIER STACECHEN 00014 002552/2000  
MARCIA REGINA GUIMARAES TANNUS DIAS 00031 000954/2005  
MARCOS ANTONIO GERMANO 00026 001644/2004  
MARCOS BUENO GOMES 00005 000597/1992  
MARGARETH ZANARDINI 00066 002771/2008  
MARIA DIRENE DOS SANTOS BRISOLA 00080 003594/2010  
MARIA ELIZABETH HOHMANN RIBEIRO 00075 002779/2009  
MARIA HELENA DOS SANTOS 00056 003984/2007  
MARIA INAH FERREIRA PEPE CZAIKOWSKI 00006 000752/1993  
MARIA LUIZA GALIOTTO 00070 001232/2009  
MARIO DUARTE PRATES 00001 001264/1977  
MARION ARANHA PACHECO MUGGIATI 00010 001563/1997  
MARIO SERGIO GOMES PINHEIRO 00018 000208/2002  
MARIZA SOUZA HILBERT 00081 004813/2010  
MARIZ MENDES MAY 00007 001219/1995  
MARTA RIBEIRO DALA COSTA 00076 003102/2009  
MEIRE HELEN BARROS OLIVEIRA 00011 000472/1998  
MELINA BRANDÃO BARANIUK 00047 003752/2006  
MICHELLE ANA ROQUE 00072 001589/2009  
MOACIR TADEU FURTADO 00027 002317/2004  
NEGIA ARVELINO DA SILVA 00008 000482/1996  
NELSON GRAMAZIO 00050 002459/2007  
NELSON KLAS JUNIOR 00023 001719/2003  
NELSON KLAS JUNIOR(CURADOR ESP.) 00040 001764/2006  
NEMO FRANCISCO SPANO VIDAL 00012 000567/1998  
NEY B. MAY 00007 001219/1995  
ODECIL ANDERSON BORA WILLE 00059 000150/2008  
OSNI DA SILVA 00037 000968/2006

OSVALDO CICERO WRONSKI 00033 001504/2005  
 PATRICIA BOTTER NICKEL 00028 002658/2004  
 PATRICIA DE CASSIA PEREIRA JORGE 00073 001639/2009  
 PATRICIA LAZZARI DE LIMA 00039 001379/2006  
 PATRICIA PIEKARCZYK 00051 002564/2007  
 PAULO CESAR BULOTAS 00063 001691/2008  
 PRISCILA HAUER 00022 000538/2003  
 PRISCILA WICHTHOFF NEVES DIAS 00068 000883/2009  
 RAFAEL BUCCO ROSSOT 00023 001719/2003  
 REGINA CARDOSO DE ALMEIDA A. COSTA 00044 003296/2006  
 REGINA EUGENIA ARAUJO GARCIA 00078 003296/2009  
 RENATA BARROZO BAGLIOLI 00065 002511/2008  
 RENATO ANTUNES VILANOVA 00040 001764/2006  
 RENATO DACILIO FLORES 00012 000567/1998  
 RENATO DE OLIVEIRA 00002 000665/1988  
 00073 001639/2009  
 RENATO SEIDELER 00027 002317/2004  
 RENOLDA AMELIA DA SILVEIRA SOLHEID 00079 000815/2010  
 RICARDO RIZZI 00025 000297/2004  
 RITA DE CASSIA HOSTINS FREHSE 00058 099971/2007  
 ROBERTO AURICCHIO 00003 001027/1990  
 ROBERTO AURICCHIO JUNIOR 00003 001027/1990  
 ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARAES 00009 001601/1996  
 RODRIGO CARLOS VALLEJO BÓRIO 00065 002511/2008  
 RODRIGO WAGNER PEREIRA BITTENCOURT 00043 003206/2006  
 ROGERIA DOTTI DORIA 00019 000565/2002  
 RUI FERREIRA CAMPOS 00008 000482/1996  
 SAMEQUE GUERRART 00074 002492/2009  
 SANDRA CARRILHO FERREIRA 00029 002778/2004  
 SEBASTIAO HERMINO ALVES DA SILVA 00058 099971/2007  
 SIMARA ZONTA 00006 000752/1993  
 SIMONE CERETTA LIMA 00063 001691/2008  
 SIMONE MARIA MALUCCELLI PINTO SCHELLENBER 00053 003128/2007  
 SLEIMAN ALI BARK 00001 001264/1977  
 TANIA MARA GARCIA COSTA 00025 000297/2004  
 TARSO CORREIA DE OLIVEIRA 00013 002245/2000  
 THAIS CRISTINA SENTONE MOTA AMÉRICO 00070 001232/2009  
 UBIRATAN DE MATTOS 00082 006465/2010  
 UDO HAUSNER 00030 000452/2005  
 VALDECI WENCESLAU BARAO MARQUES 00010 001563/1997  
 VANESSA ABUJAMRA FARRACHA DE CASTRO 00028 002658/2004  
 VANESSA GOMES ALVES BORGES 00033 001504/2005  
 VANESSA TAVARES LOIS 00049 001943/2007  
 00065 002511/2008  
 00083 008622/2010  
 VERONICA DIAS 00061 000840/2008  
 WAGNER ANDRE JOHANSSON 00034 002588/2005  
 WILMAR ALOISIO PEREIRA DOS SANTOS 00049 001943/2007

1. DISQUITE P/MUTUO CONSENTIMENTO-1264/1977-M.A.H.R. x J.D.- Manifeste-se a parte interessada sobre a certidão de fls.98( expedi formal de partilha). INTIMEM-AdvS. SLEIMAN ALI BARK e MARIO DUARTE PRATES-.

2. SEPARACAO CONSENSUAL-665/1988-L.C. e outro x J.D.-Manifeste-se a parte interessada sobre a certidão de fls.82( expedi formal de partilha). INTIMEM-SE.- - Adv. RENATO DE OLIVEIRA-.

3. GUARDA E RESPONSABILIDADE-1027/1990-R.C.M.S. x L.G.G.P.- Da leitura dos autos, mormente do ofício juntado à fl.262, observa-se que, provavelmente G., após o ajuizamento da presente ação foi adotada por EB. Sendo assim, tendo em vista o seu expresso desinteresse nos valores depositados nos autos (cf.fl.251), intime-se o réu para que, em dez dias, manifeste acerca do seu interesse no levantamento de tais valores. Intimem-se.-AdvS. ANNA NARBONE DE FARIA DUARTE RITTES, ROBERTO AURICCHIO JUNIOR e ROBERTO AURICCHIO-.

4. ALIMENTOS-587/1992-M.R.C.S. e outro x R.C.O.- MANIFESTE-SE A PARTE INTERESSADA SOBRE A CERTIDÃO DE FLS. 53 (expedi alvará nos presentes autos). Intimem-se.-AdvS. CELSO FERREIRA DE MELO e KARINA APARECIDA DA CRUZ-.

5. SEPARACAO CONSENSUAL-597/1992-D.M. x J.D.- Manifeste-se a parte interessada sobre certidão de fl.19 (em cumprimento ao item A-19 da portaria 02/2012, remeto estes autos para a publicação, a fim de informar o procurador da petição de fl.13 que está autorizado a retirar em carga os autos pelo prazo de cinco dias, desde que tenha procuração juntada). Intimem-se.-Adv. MARCOS BUENO GOMES-.

6. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-752/1993-G.B.R. x I.R.T.Z. e outros- 1- Nomeio como perito o DR. Marcelo Malaghini do Laboratório Frischmann Aisengart, para a realização do exame de DNA. Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem quesitos, em cinco dias, podendo, tambm , indicar assistentes técnicos. Intimo ainda, que agendei data para a realização do exame de DNA para a data de 24/07/2012 às 13h, fixando-se o prazo de trinta dias para a entrega do laudo (artigo 421, CPC). Intimem-se as partes, por mandado, devendo a parte ré ficar ciente de que sua recusa a submeter-se ao exame de DNA, induz a presunção da paternidade. As custas o exame serão pagas pela parte ré. 2- AINDA, MANIFESTE-SE A PARTE INTERESSADA, sobre a certidão de fls.661 (devolução da carta mandado devolvida às fls. 656/658). INTIMEM-SE.-AdvS. HUMBERTO RIBEIRO DE QUEIROZ, MARIA INAH FERREIRA PEPE CZAIKOWSKI, IGUACIMIR GONÇALVES FRANCO, SIMARA ZONTA e JULIANO M. FRANCO-.

7. ALIMENTOS-1219/1995-R.C.S. e outro x A.C.D.- Manifeste-se a parte interessada sobre a certidão de fls. 214 (expedi ofício nos autos). Intimem-se.-AdvS. MARIZ MENDES MAY, NEY B. MAY e LUIZA MARCIA GENUINO DE OLIVEIRA-.

8. ALIMENTOS-482/1996-I.I. x S.G.N.- Primeiramente, para prosseguimento da execução nestes autos de alimentos já sentenciado e devidamente arquivados, deve a parte exequente efetuar o recolhimento das custas de reativação do processo, que corresponde ao conteúdo econômico da demanda (art.259, VI., do CPC - por analogia), no prazo de dez dias. -AdvS. NEGIA ARVELINO DA SILVA, RUI FERREIRA CAMPOS, JOSE NOGUEIRA DOS SANTOS e ANDRE LUIZ LUNARDON-.

9. ORDINARIA DE DIVORCIO-1601/1996-N.B. x V.J.B.-Indefiro o pedido de intimação de fls.335/337, uma vez que cabe ao procurador tal diligência. Considerando que a renúncia do mandato só se aperfeiçoa com a notificação inequívoca do mandante, saliente que enquanto o patrono não o fizer e, ainda, durante o prazo de dez dias após a notificação, incumbe-lhe a representação em juízo, com todas as responsabilidades inerentes à profissão (art.45 do CPC). Manifeste-se a autora, acerca do conteúdo de fls. 335/337. -AdvS. ELEVIR DIONISIO JUNIOR, ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARAES, LEOMIR BINHARA DE MELLO e ELEVIR DIONISIO NETO-.

10. DISS.DE SOC. C/C PARTILHA-1563/1997-H.A.O. x J.F.O.- Do auto de penhora e de avaliação será de imediato intimado o executado, na pessoa de seu advogado (ats.236 e 237), ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, podendo ofecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias), intimando-se o executado, por seu procurador para oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias. Intimem-se.-AdvS. MARION ARANHA PACHECO MUGGIATI, JOSE VALTER RODRIGUES, ANTONIO CARLOS MARIANI, JOSE ORIVALDO DE OLIVEIRA e VALDECI WENCESLAU BARAO MARQUES-.

11. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-472/1998-R.A.L. e outro x R.M.C.- Prejudicada a análise do pedido de fl.755, uma vez que, em não se tratando de erro material, a insurgência deverá ser oposta por meio do recurso adequado. Recebo o recurso de Apelação interposto no duplo efeito, n forma do artigo 520, caput, do C.P.C.Ao recorrido para, querendo, responder no prazo legal.INTIMEM-SE.-AdvS. CELIA MAZZAGARDI, MEIRE HELEN BARROS OLIVEIRA, JONAS BORGES, CLAUDEMIR CAPOCCI e CATARINA APARECIDA CABRIOTTI-.

12. SEPARACAO CONSENSUAL-567/1998-J.R.A.P. e outro x J.D.- Tendo em vista a certidão de fl.52, tornem ao arquivo. Intimem-se.-AdvS. NEMO FRANCISCO SPANO VIDAL, CARLOS BUCK, ARNOLDO HORST PREHS e RENATO DACILIO FLORES-.

13. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2245/2000-L.S. e outros x J.J.G.S.-Indefiro o pedido retro, posto que o formal de partilha deverá ser requerido no autos de divórcio. Em nada mais havendo, arquivem-se. Intimem-se. -Adv. TARSO CORREIA DE OLIVEIRA-.

14. ALIMENTOS-2552/2000-I.T.T. e outro x J.M.A.- JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro nos artigos 319 e 269, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, fim de condenar o requerido o pagamento de pensão alimentícia na proporção de um salário mínimo vigente. A quantia deverá ser paga mediante desconto em folha de pagamento, conforme sendo efetuado, desde a fixação dos alimentos provisórios. OFICIE-SE AO EMPREGADOR do requerido para informar a necessidade de continuar procedendo ao desconto do valor arbitrado de sua folha de pagamento. Ademais, CONDENO O RÉU ao pagamento das custas e despesas processuais, contudo, deixo de condenar o mesmo ao pagamento dos honorários de sucumbência e, por consequência, deixo de fixá-los, ante a sua revelia. Certifique-se a presente decisão nos autos em apenso. Após o trânsito em julgado, obedecidas as formalidades do Código de Normas, arquivem-se. P.R.I.-AdvS. MARCIA CRISTINA STIER STACECHEN, LORENA MARTINS SCHWARTZ, DILANI MAIORANI e ELIANA DE FATIMA ZANFELICE-.

15. INVEST. PAT. C/C/ ALIMENTOS-464/2001-M.L.W.K.S. e outro x A.J.K.- Trata-se a presente demanda de ação de investigação de paternidade, a qual encontra-se em fase de cumprimento de sentença, pelo rito do art.475-J do CPC, conforme despacho de fl.267. O executado apresentou impugnação às fls.337/3328 alegando excesso de execução, porém deixou de apresentar o valor que entende por devido, bem como a respectiva planilha. Diante de tal constatação, deixo de apreciar o mérito do petição supramencionado vez que rejeito liminarmente a mencionada impugnação, com base no art. 475-L,§ 2º, do Cãnone Processual Civil. Em que pese a rejeição da impugnação, verifico que a planilha apresentada pela parte exequente, às fls. 344/350, desrespeita o despacho inicial proferido nestes autos de execução, às fls.267, quando limitou-se o objeto da presente demanda executória ao saldo remanescente referente às parcelas de alimentos vencidas entre os meses de fevereiro/2002 a março/2006. Desta feita, intime-se a parte exequente para que apresente a planilha atualizada do débito exequendo, em consonância com a presente decisão, no prazo de cinco dias. Tendo em vista que o executado foi intimado para efetuar o pagamento do débito exequendo com base em planilha errônea, intime-se novamente a parte executada, na pessoa de seu advogado, constituído nos presentes autos, em observância ao disposto no art. 475-J do CPC, para que efetue o pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.-AdvS. ABEL ANTONIO REBELLO e JOSE CARLOS ALVES SILVA-.

16. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2677/2001-D.M.G.S. e outros x H.L.S.- Defiro o petição de fl.161, sendo assim, suspendo os presentes autos pelo prazo de 180 dias. Intimem-se.-Adv. LUIZ FERNANDO CACHOEIRA-.

17. SEPARACAO CONSENSUAL-2772/2001-S.C.M. e outro- Visando a celeridade na prestação jurisdicional, defiro o petição de fl.51/57. Para a homologação do acordo devem os requerentes efetuar o recolhimento das custas de reativação do processo, que corresponde ao conteúdo econômico da demanda (art.259, VI, do CPC - por analogia) no prazo de dez dias. Após, cumpram o item A.21, da Poratria nº 02/2012. Intimem-se. Diligências necessárias. -AdvS. FERNANDO ROCHA FILHO e LEONARDO GURECK NETO-.

18. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-208/2002-J.C. x J.C.F.- RECEBO o recurso de Apelação interposto no duplo efeito, na forma do artigo 520, caput, do C.P.C.

Ao recorrido para, querendo, responder, no prazo legal. Intimem-se.-Adv. MARIO SERGIO GOMES PINHEIRO, FIRMINO DE PAULA SANTOS LIMA e JOSE MENESSES DA SILVA.-

19. SEPARACAO DE CORPOS-565/2002-G.S.T. x F.M.R.S.- Considerando a anuência expressa da exequente com o parcelamento proposto (cf. fls.305/306), intime-se o executado para que promova o pagamentos na forma indicada às fls.293/297. Intimem-se.-Adv. ROGERIA DOTTI DORIA, LUCIANO CHIZINI E CHEMIN, KARIME CECYN PIETSKOWSKI e FREDERICH MARK ROSA SANTOS.-

20. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-678/2002-A.H.A. e outros x A.H.A.- Sobre a petição de fls. 205, manifeste-se o executado em cinco dias. Intimem-se.-Adv. ALCIRENE ADRIANA DA SILVA e BERNADETE C KURAHASHI.-

21. SEPARACAO CONSENSUAL-2769/2002-I.R.D.S. e outro- Manifeste-se a parte interessada sobre a certidão de fls.117 (certifico que expedí 2ª via do mandado de averbação). Intimem-se.-Adv. JOSE CARLOS FAGUNDES CUNHA.-

22. INVEST. PAT. C.C/ ALIMENTOS-538/2003-A.R.T. e outro x O.T.P.- Manifeste-se a parte interessada sobre a certidão de fl.323 (expedi mandado de averbação nos autos).Intimem-se.-Adv. GERALDO CEZAR SANTOS BOND, LUCIANE CRISTINA DROPA, EVERTON COSTA e PRISCILA HAUER.-

23. GUARDA E RESPONSABILIDADE-1719/2003-J.O.F. e outro x S.F.S.- Manifeste-se o autor, em dez dias, acerca do contido às fls.526/527. Intimem-se.-Adv. NELSON KLAS JUNIOR e RAFAEL BUCCO ROSSOT.-

24. ALIMENTOS-3461/2003-L.B.M. e outro x J.D.M.- Intime-se a parte autora, por meio de seu procurador, para que, no prazo de dez dias, manifeste o efetivo interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente, sob pena de extinção do processo. Aguardem-se por trinta dias.-Adv. FERNANDA TIROLLE CONDESSA e JULIO CESAR PINTO D AMICO.-

25. ORDINARIA DE SEPARACAO-297/2004-C.C.M. x F.A.P.- Manifeste-se a ré, em dez dias, acerca do conteúdo de fls.669/671. Intimem-se.-Adv. JOAO GERALDO PATRICIO, JOSE MANOEL GARCIA ABELARDINO, TANIA MARA GARCIA COSTA e RICARDO RIZZI.-

26. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-1644/2004-F.F. x I.C. e outros- Intime-se a parte autora para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas manifeste-se sobre o prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Intimem-se.-Adv. MARCOS ANTONIO GERMANO e GESSIVALDO OLIVEIRA MAIA.-

27. RESTRICAO DE VISITAS-2317/2004-D.F.R.V.J. x R.R.V.J.- JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito. Ainda, conforme disposto na referida petição, condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que, ante o grau de zelo do profissional e o tempo para execução do serviço (CPC, art.20,§4º), fixo em R\$ 1.000,00. Ciência ao MP. P.R.I.-Adv. MOACIR TADEU FURTADO, GABRIEL MACCAGNANI CARAZZAI, RENATO SEIDELER e HASSAN MOHAMAD ANNAN.-

28. HOMOLOGACAO DE ACORDO-2658/2004-D.M. e outro- MANIFESTEM-SE as partes interessadas, sobre a certidão de fls. 36 (remeto estes autos à publicação, a fim de que sejam intimadas as partes para que ratifiquem o acordo de fl. 24/26, no prazo de trinta dias, com a observância que poderão fazê-lo mediante procurador, desde que tenham sido outorgados poderes específicos para tanto. -Adv. VANESSA ABUJAMRA FARRACHA DE CASTRO e PATRICIA BOTTER NICKEL.-

29. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-2778/2004-J.D.S.M. e outros x F.R.- Manifeste e a parte interessada sobre a certidão de fl.31 (EM cumprimento ao item A-18, da portaria 02/2012, remeto estes autos à expedição, a fim de que seja expedido ofício ao novo empregador para o desconto em folha).Intime-se.-Adv. SANDRA CARRILHO FERREIRA.-

30. ALIMENTOS-452/2005-M.V.B. e outro x D.A.V.- Manifeste-se a parte interessada sobre a certidão de fl.62 (expedi ofício, conforme cópia que segue nos autos). Intimem-se.-Adv. UDO HAUSNER.-

31. INVEST. PAT. C.C/ALIMENTOS-954/2005-A.C.R.B. e outro x E.V.V.- JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, a fim de reconhecer a paternidade pretendida, de forma a declarar o requerido E.V.V. PAI do autor A.C.R.B., fixando os alimentos definitivos m prol do requerente no import de 25% (vinte e cinco por cento) do salário mínimo vigente cujo pagamento deverá ser realizado mediante recibo, tendo em vista a ausência de informação de número de conta corrente para depósito, todo dia 10 de cada mês. Conseqüentemente, EXTINGO o presente, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e revogo os alimentos provisórios fixados à sequência 7.1. Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários de sucumbência, os quais arbitro em R\$ 800,00, tendo em vista a apreciação equitativa, atendendo o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço da natureza da causa, com fulcro no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil c/c 21, parágrafo único do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado de retificação para o cartório de Registro Civil, a fim de que se proceda retificação da certidão de nascimento do autor, considerando que o mesmo passará a chamar-se A.C.R.B.V., devendo ser observado também os nomes dos avós paternos do infante, informados às fls. 169. Após o trânsito em julgado, obedecidas as formalidades do Código de Normas, arquivem-se. P.R.I.-Adv. JOSE VALTER RODRIGUES, DAIANE SANTANA RODRIGUES e MARCIA REGINA GUIMARAES TANNUS DIAS.-

32. DECL. DE UNIAO ESTAVEL-1281/2005-C.M.S. e outro x M.A.S.- Manifestem-se as partes, em dez dias, acerca do conteúdo de fls. 1084/1089, requerendo o que for pertinente ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento. Intimem-se.-Adv. ANA PAULA ANDRADE LOPES, CLAIRE LEMOS DE CAMARGO e LUCIA ITAMARA FARIA HOFFMANN SHIRAISHI.-

33. ORDINARIA DE SEPARACAO-1504/2005-V.Y.I.B. x J.C.B.- Pretende a exequente o recebimento de R\$ 40.000,00, conforme decisão de fls.549, a qual determinou que o executado depositasse em juízo montante incontroverso,

referente ao valor da liquidação da partilha sobre o bem imóvel, no prazo de sessenta dias. Impugnando a execução (625/626), o réu, ora executado, alegou que, conforme acordo efetuado na ação de alimentos (nº 1288/2005), a exequente passou a ser proprietária de parte ideal do imóvel em questão e que a sua cota parte só poderá ser repassada após a alienação a terceiros ou a aquisição pelo executado, não sendo o título exigível, senão após a venda do bem. Intimada para se manifestar, a exequente asseverou que nao prospera a alegação de inexigibilidade do título, uma vez que se trata de valor incontroverso que será abatido do valor do bem., Arguiu que o próprio executado requereu, à fl.478, a atualização da conta geral, a fim de viabilizar o cumprimento do acordão de fls.467/472. Alegou, ainda, que não cabe mais oposição à execução, uma vez transcorrido o prazo legal. Vieram-me os autos. FUNDAMENTAÇÃO: A IMPUGNAÇÃO É A FORMA LEGAL de defesa do devedor no âmbito o processo de execução, prevista no artigo475-L, do CPC, por meio da qualse admite o exame de questões descritas em seus incisos. No presente caso, o réu/ executado alegou a enexigibilidade do título, ao argumento de que o valor exequendo está contido no valor do bem partilhável, cujo pagamento só poderá ser exigido após a alienação do bem. Pela análise dos autos, observa-se que o acordão de fls. 467/472 determinou a partilha do bem do casal, levando-se em conta o valor atualde mecao, descontando-se o valorrelativo ao adiantamento da legítima no montante de R\$ 100.000,00, corrigidos pelo INPC desde a data do recebimento (junho de 1998), que pertencem exclusivamente ao varão. Os autos foram encaminhados ao contador para a atualização do valor rferente ao adiantamento da legítima (cf. fl. 480 e 520), homologado em seguida, à fl.536, restando pendente a avaliação de mercado do bem que, conquanto determina (fl.536), ainda nao foi efetuada, em razão da ausencia de recolhimento de honorários do avaliador (fl.540/541). Note-se que a liquidação permaneceu paralisada, enquanto as partes passaram a discutir a posse do bem, que, na decisão de fl.549, confirmada pelo TJ-PR (cf. fls.603/608), foi entregue ao varão. Sendo assim, equivocadas as decisões de fls. 549 e 614, no que toca ao pagamento/execução do valor de R\$ 40.000,00, uma vez que nao se trata de valor incontroverso, sendo necessária a conclusão da liquidação para que se inicie o procedimento de execução. DISPOSITIVO: ante o exposto, Defiro o pleito encartado às fls. 625/626 e revogfo o segundo parágrafo da decisão de fl.549, bem como a integra da decisão de fl.614, em razão do evidente equívoco, para o fim de cancelar o procedimento de execução, ate a finalização do procedimento de liquidação com a homologação do valor exequendo. Manifestem-se, pois, as partes, em dez dias, acrc do prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente, sob pena de arquivamento. Intimem-se.-Adv. OSVALDO CICERO WRONSKI, CARLOS RUBENS MOLLII JUNIOR, ADEL EL TASSE, CARLO RENATO BORGES e VANESSA GOMES ALVES BORGES.-

34. DISSOLUCAO DA UNIAO ESTAVEL-2588/2005-L.A.L. x E.G.S.- Manifeste-se a parte interessada sobre a certidão de fl.860 (manifestar-se sobre o ofício de fls.859). Intimem-se.-Adv. LUCIMARA DOEGE, WAGNER ANDRE JOHANSSON e EDILSON GALDINO VILELA DE SOUZA.-

35. SOBREPARTILHA-2653/2005-C.R.S.N. x A.B.A.B.- Manifeste-se a autora, em dez dias, se necessita da segunda via do mandado de averbação, uma vez que já foi expedido e retirado (cf.fls.248 e 249). Intimem-se.-Adv. LUIZ MARLO DE BARROS SILVA.-

36. EMBARGOS A EXECUCAO-4168/2005-M.F. x D.B.F. e outro- Através do presente, em conformidade com a Portaria nº03/2011 deste Juízo, fica os Sr. (a) Advogado (a) intimado (a) para que se habilite no SISTEMA PROJUDI, nos autos 0000136-97.2005.8.16.0002, para acompanhamento virtual e prática de atos processuais, no prazo de dez dias, sob as penas da lei. Intimem-se. -Adv. JULIANA CUNHA VILAS BOAS.-

37. GUARDA-968/2006-A.F.G. x V.B.- Manifestem-se as partes, em dez dias, requerendo o que for pertinente, sob pena de arquivamento. Intimem-se.-Adv. OSNI DA SILVA e DEFENSORIA PUBLICA.-

38. EXONERACAO DE ALIMENTOS-1231/2006-M.V.F.F. x F.F.F. e outro- Trata-se a preente demanda de ação de exoneração de alimentos, a qual já foi sentenciada (fls. 231/245). Na mencionada sentença entendeu-se pela exoneração dos alimentosface à alimentada F., e a redução dos alimentos devidos ao alimentando G., com a ressalva de que os alimentos devem cessar com a conclusõ do curso de nível superior ao qual o requerido G., cursava à época. À fl. 287 consta informação prestada pla instituição de ensino superior UNOPR de que o requerido concluiu seu curso, já tendo colado grau e retirado seu diploma. Tendo em vista cumprida a condição prevista na r. sentença de fl.231/245, faz-se necessário proceder o cumprimento integral de tal decisório, assim, defiro o petitório de fls.292/293,para fins de reconhecer a exoneração dos alimentos ao qual obrigou-se o requerente face ao requerido G.Expeça-se ofício ao empregador o requerente, indicado no petitório supra, para que deixe de proceder o desconto em folha de pagamento da pensão alimentícia antes devida ao requerido G. INTIMEM-SE.-Adv. CARLOS EDUARDO DE MACEDO RAMOS e FERNANDO AUGUSTO SARTORI.-

39. PARTILHA DE BENS-1379/2006-E.M.L. x C.S.- Da leitura da sentença de fls.222/227 observa-se que a determinação foi no sentido de partilhar o bem imóvel dos litigantes na proporção de 50% para cada um, devendo as dívidas referentes ao imóvel, devidamente comprovadas nos autos, ser também partilhadas na mesma proporção. Sendo assim, observa-se que o valor referente às dívidas não se apresenta líquido, carecendo do procedimento adequado para a liquidação, o que não será alcançado com o encaminhamento ao contador. Por outro lado, nao vejo motivos para postergar a expedição do formal de partilha, uma vez que o bem continuará registrado em nome de ambos os litigantes, resguardando os seus direitos de propriedade, razão pela qual restam indeferidos os pedidos de fls. 242. Manifestem-se os interessados, em dez dias, acerca do prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento. Intimem-se.-Adv. PATRICIA LAZZARI DE LIMA e JANE PEREZ KAPAZI.-

40. NEGATORIA DE PATERNIDADE-1764/2006-P.H.Q.A. e outro x L.C.M. e outro- JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, fim de reconhecer a paternidade pretendida, de forma a declarar o réu L.C.M. PAI do autor P.H.Q.A., bem como a fim de retificar o registro civil de nascimento do autor. Custas na forma da lei. Ademais, condeno o requerido ao pagamento das despesas processuais e honorários de sucumbência, os quais arbitro em R\$1.800,00, tendo em vista a apreciação equitativa, atendendo o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço e a natureza da causa, com fulcro no art.20, § 4º do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado de retificação para o Cartório de Registro Civil a fim de que se proceda a Retificação da Certidão de Nascimento do Autor, mediante a inserção do patronímico paterno em seu nome, passando a constar: P.H.Q.M., bem como a exclusão de J.A.A. na filiação e de J.A. e E.M.A. como avós paternos, mediante a colocação de L.C.M na filiação e de seus pais como avós paternos do autor. Após o trânsito em julgado, obedecidas as formalidades do Código de Normas, arquivem-se. P.R.I.-Adv. RENATO ANTUNES VILANOVA, ISAIAS MAURICIO JUNIOR e NELSON KLAS JUNIOR(CURADOR ESP.).

41. EXONERACAO DE ALIMENTOS-2580/2006-A.A.V. x G.S.- Intimem-se os interessados para complementar o valor das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça, para a devida distribuição do mandado expedido nos autos. -Adv. AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO, KARINE KLOSTER, EROS BELIN DE MOURA CORDEIRO e EDUARDO DE OLIVEIRA LEITE.-

42. MEDIDA CAUTELAR DE SEP.CORPOS-2648/2006-C.F.M.A. x J.A.-JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE o pedido apresentado por C.F.M.A. em face de J.A., nos termos ds fundamentação supra, pra DECRETAR O DIVÓRCIO das partes, com base no art. 226, § 6º da Constituição Federal, declarando extinto o vínculo do casamento.Ademais, fixo a guarda de E.M.A. à genitora C.F.M.A. e REGULAMENTO as visitas de forma livre, respeitadas as ressalvas impostas pela genitora, nos termos da fundamentação supra, ao genitor J.A.Dessa forma, torno definitivos os alimentos outrora fixados provisoriamente, no montante de um salário mínimo e meio mensal, a ser pago até o dia 05 de cada mês, em conta corrente em nome da genitora, resguardado o direito do requerido de pleitear a revisão dos mesmos quando preenchidos os requisitos exigidos por lei. Expeça-se o competente mandado de averbação, fazendo-se constar que mulher voltará a usar o seu nome de solteira, qual seja, C.F.M. e que a partilha dos bens não foi realizada, por inexistência de bens. Quanto à ação cautelar de separação de corpos, JULGO IGUALMENTE PROCEDENTE o pedido, a fim de manter a LIMINAR DEFERIDA conforme fundamentação supra. Por consequência, JULGO EXTINTO o processo principal e a cautelar, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, do CPC. Pela sucumbência, condeno o requerido em ambos os processos ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2000,00 (dois mil reais), tendo em vista a apreciação equitativa, atendendo o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação de serviço e a natureza da causa (CPC, art.20,§4º). Registre-se presente sentença, também nos autos em apenso sob nº 2648/2006, por se tratar de cautelar de separação de corpos. Por fim, transitada em julgado esta decisão e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com as devidas comunicações e baixas. PRI. -Adv. LOYR MARIO SABBAG NETO e JAIRO ELEASAR PINTO RIBEIRO.-

43. DECL. DE REC. SOC. DE FATO-3206-D.G. x V.C.- Considerando o silêncio das partes (cf.fl.662), remetam-se os autos ao arquivo, com as baixas e anotações necessárias.Intimem-se. -Adv. EDIVANA VENTURIN, ANDREA CORDEIRO DOS SANTOS, RODRIGO WAGNER PEREIRA BITTENCOURT e JONAS BORGES.-

44. EXECUCAO DE ALIMENTOS-3296/2006-V.H.O.G. e outro x S.J.G.- Manifeste-se o exequente, no prazo de dez dias, acerca do resultado da ordem de bloqueio efetuada junto ao sistema BACENJUD, conforme demonstrativo em anexo, requerendo o que for pertinente. Intimem-se.-Adv. CELIA INES DA SILVA e REGINA CARDOSO DE ALMEIDA A. COSTA.-

45. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-3548/2006-J.A.D.S. e outros x A.T. e outros- Manifeste-se a parte interessada sobre a certidão de fls. 173 (expedi mandado de averbação nos autos). Intimem-se.-Adv. GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI, ALEXANDRA DANIELI ALBERTI e ANGELICA FABIULA MARTINS DE CAMARGO.-

46. ORDINARIA DE SEPARACAO-3571/2006-C.F.M.A. x J.A.- JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE o pedido apresentado por C.F.M.A. em face de J.A., nos termos ds fundamentação supra, pra DECRETAR O DIVÓRCIO das partes, com base no art. 226, § 6º da Constituição Federal, declarando extinto o vínculo do casamento.Ademais, fixo a guarda de E.M.A. à genitora C.F.M.A. e REGULAMENTO as visitas de forma livre, respeitadas as ressalvas impostas pela genitora, nos termos da fundamentação supra, ao genitor J.A.Dessa forma, torno definitivos os alimentos outrora fixados provisoriamente, no montante de um salário mínimo e meio mensal, a ser pago até o dia 05 de cada mês, em conta corrente em nome da genitora, resguardado o direito do requerido de pleitear a revisão dos mesmos quando preenchidos os requisitos exigidos por lei. Expeça-se o competente mandado de averbação, fazendo-se constar que mulher voltará a usar o seu nome de solteira, qual seja, C.F.M. e que a partilha dos bens não foi realizada, por inexistência de bens. Quanto à ação cautelar de separação de corpos, JULGO IGUALMENTE PROCEDENTE o pedido, a fim de manter a LIMINAR DEFERIDA conforme fundamentação supra. Por consequência, JULGO EXTINTO o processo principal e a cautelar, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Pela sucumbência, condeno o requerido em ambos os processos ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2000,00 (dois mil reais), tendo em vista a apreciação equitativa, atendendo o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação de serviço e a natureza da causa (CPC, art.20,§4º). Registre-se presente sentença, também nos autos em apenso sob nº 2648/2006, por se tratar de cautelar de separação de corpos. Por fim, transitada em julgado esta decisão e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com as

devidas comunicações e baixas. PRI. -Adv. LENITA RODOLFO PASSOS e JAIRO ELEASAR PINTO RIBEIRO.-

47. INVEST. PAT. C.C/ ALIMENTOS-3752/2006-I.C.M. e outro x M.Z.- Manifeste-se a parte interessada sobre a certidão de fls.131 (em cumprimento ap item A-19, da portaria 02/2012, remeto estes autos para a publicação, a fim de informar o procurador da petição de fl.129 que está autorizado a retirar os autos em carga pelo prazo de cinco dias, desde que tenha procuração juntada). Intimem-se.-Adv. HENDERSON V.B. BARANIUK e MELINA BRANDÃO BARANIUK.-

48. REVISAO DE ALIMENTOS-4252/2006-M.A.A. x V.A.- Trata-se a presente demanda de ação de execução de alimentos, a qual segue o rito do art.475-J do CPC (fls.643/647). Intimem-se a parte exequente, por meio de seu procurador, para que, no prazo de dez dias, manifeste o efetivo interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente, sob pena de extinção do processo. Aguardem-se por trinta dias. Intimem-se.-Adv. JULIANA LICZACOVSKI MALVEZZI. e JOSIANE APARECIDA PIURCOSKI.-

49. EMBARGOS DE TERCEIRO-1943/2007-W.A.P.D.S. x K.S.C.A.- Compulsando os autos, verifio que há conexão entre estes embargos de terceiro e a ação declaratória de ato jurídico, ambas propostas pelo autor W.A.P. Dessa forma, suspendo o presente feito, com fulcro no art. 265, inciso IV, alínea "a", do Código de Processo Civil, considerando a necessidade de julgá-lo conjuntamente com os autos 8622/2010. Dessa forma, cumpra-se a determinação contida no último despacho dos autos 8622/2010 evolvem conclusos, oportuna e conjuntamente a fim de que se possa proferir sentença em ambos, simultaneamente. Intimem-se.-Adv. WILMAR ALOISIO PEREIRA DOS SANTOS, VANESSA TAVARES LOIS e MARCELO M.BERTOLDI.-

50. ORDINARIA DE SEPARACAO-2459/2007-M.T.B. x A.B.F.- Manifeste-se a parte interessada sobre a certidão de fls.569( expedi formal de partilha). INTIMEM-SE-Adv. NELSON GRAMAZIO e JOSE LUIZ RICETTI.-

51. ORDINARIA DE SEPARACAO-2564/2007-V.P.F.B. x S.C.B.- HOMOLOGO a alteração do horário de término das visitas, na forma requerida à fl.346, para que integre o acordo efetuado em audiência (fls.327/328). INTIMEM-SE. Em nada mais havendo, arquivem-se os autos. -Adv. ADRIANA DE ALCÂNTARA LUCHTENBERG, CLAUDIA BARROSO DE PINHO TAVARES MONTANH e PATRICIA PIEKARCZYK.-

52. REVISAO DE ALIMENTOS-2673/2007-F.Z.A.D.S. x A.P.B.Z.A.D.S. e outro-MANIFESTE-SE A PARTE INTERESSADA SOBRE CERTIDÃO DE FLS. 97 (expedi alvará nos presentes autos). INTIMEM-SE. -Adv. FABIANO DA ROSA e ALEXANDRA VALENZA ROCHA.-

53. EXECUCAO DE ALIMENTOS-3128/2007-M.V.H.S. e outro x D.A.S.- Através do presente, em conformidade com a Portaria nº03/2011 deste Juízo, fica os Sr. (a) Advogado (a) intimado (a) para que se habilite no SISTEMA PROJUDI, nos autos 0000274-93.2007.8.16.0002., para acompanhamento virtual e prática de atos processuais, no prazo de dez dias, sob as penas da lei. Intimem-se. -Adv. SIMONE MARIA MALUCELLI PINTO SCHELLENBERG.-

54. ORD. DIVORCIO (CONV)-3659/2007-M.U. x R.I.U.-A prestação jurisdicional já foi entregue, não sendo cabível a revisão do conteúdo sentencial pela via utilizada. Certifique-se quanto ao trânsito em julgado e cumpra-se a parte dispositiva da sentença. Manifeste-se ainda parte interessada sobre a certidão de fl.121(expedi mandado de averbação nos autos). Intimem-se. -Adv. DAVID ANTONIO BADUY, LIRIAM SEXTO e GLORIA MARTINS DA CUNHA.-

55. SEPARACAO CONSENSUAL-3766/2007-M.S.P.M. e outro- 1- Ante o petitorio de fls.37/39, oficie-se o empregador do alimentante, para que efetue o desconto em folha de pagamento dos alimentos já fixados nestes autos de alimentos, nos termos do acordo de fl.02/05, e do decisório homologatório de fl.14. 2- No mesmo ofício, deverá constar o prazo de 20 (vinte) dias para que a empresa supramencionada informe a este D. Juízo se o Sr. R. realmente possui algum vinculo com a empresa, apresentando documentação comprobatória, sob pena do que preceitua o art. 22, da Lei nº 5478/68 ( Lei de Alimentos). Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. EDISON LUIS PEREIRA FERRAZ e FERNANDO MELQUIADES ELIAS.-

56. SEPARACAO CONSENSUAL-3984/2007-J.A.N. e outro- Manifeste-se a parte interessada sobre a certidão de fls.51( expedi formal de partilha). INTIMEM-SE.-Adv. BENVINDA DE LIMA BRENNEISEN e MARIA HELENA DOS SANTOS.-

57. ALTERACAO DE CLAUSULA DE VISITAS-4091/2007-S.A.P. x J.G.- JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, para o efeito de revogar a guarda provisória deferida ao autor, mantendo J.G.P., sob o cuidados da mãe. O direito de onvivência a ser exercido entre pai e filho e a prestação de alimentos deverá ser feita na forma acima determinada e a entrega do menor à mãe deve se dar de maneira menos traumática possível, operando-se normalmente, como acontece em dia de visitação. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, na forma do art.269,I, do CPC. CONDENO o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00, com fulcro no art.20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para ambos os feitos. APÓS, O TRÂNSITO EM JULGADO, LAVRE-SE o respectivo termo de guarda, e intime-se a genitora para assiná-la, no prazo de cinco dias. P.R.I.-Adv. ANTONIO LEAL DE AZEVEDO JUNIOR e JULIANO RODRIGUEZ TORRES.-

58. SUPLEMENTAR-99971/2007-I.S. e outros x J.S.- Intime-se a parte requerente para que se manifeste, no prazo de cinco dias, com relação aos honorários sucumbenciais depositados às fls. 489/490. Baixas e diligências necessárias. Arquivem-se. Intimem-se.-Adv. SEBASTIAO HERMINO ALVES DA SILVA e RITA DE CASSIA HOSTINS FREHSE.-

59. ORDINARIA DE SEPARACAO-150/2008-R.R.P. x J.P.- Manifeste-se a parte interessada sobre a certidão de fls. 197 (em cumprimento ao item A-03, da portaria 02/2012, que remeto estes autos publicação, a fim de que seja intimado o signatário da petição não assinada de fls. 185/196, para firmá-la, em cinco dias, sob pena de desentramento). INTIMEM-SE. -Adv. ODECIL ANDERSON BORA WILLE.-

60. DECL. DE UNIAO ESTAVEL-471/2008-S.A.B.P. x H.J.A.M.- Feito o breve relatório, constato que o processo ficou paralisado por quase um ano e nove meses devido a inércia da autora, sem qualquer justificativa, o que inclusive impediu digitalização dos autos no ano passado, e merecia uma explicação, que até agora nao veio. DETERMINO, pois, que o procurador da autora justifique a retenção dos autos, que tanto fez atrasar o trâmite do processo e ontribui para que as estatísticas a morosidade do judiciário. Quanto a preliminar de ausencia de pressuposto de contuição e desenvolvimento v'ldo do processo, sob o fundamento de que a autora deixou de recolher a complementação relativa ao FUNREJUS, tal fundamento nao merece acolhida. A cobrança de tais valores não obsta o prosseguimento o processo, devendo a escritania, caso certificada a ausencia de pagamento correto, INTIMAR A Autora, para proceder ao recolhimento, regularizando eventual taxa devida. O processo está em ordem, inexistindo demais irregularidades ou nulidades a serem reconhecidas, estando presentes os pressupostos de validade e as condições de ação, para o regular prosseguimento do feito. A controvérsia cinge-se a análise da existência da união estável e o tempo em que perdurou; à aferição da existência de eventuais bens adquiridos durante a suposta convivência, constituindo esses os pontos controvertidos da demanda. Defiro a produção da prova documental, bem como expedição de ofícios aos Hotéis citados, para que informem se existiram períodos em que as partes ficaram hospedadas, nos termos do requerimento da autoradefs. 174/175. OFICIE-SE, também, para que informem a respeito do que foi requerido pelo réu (fls.223/224).DEFIRO A PRODUÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL POSTULADA PELAS PARTES E DETERMINO A COLETA DO DEPOIMENTO PESSOAL DA AUTORA, registrando que não houve pedido para o depoimento pessoal do réu. PARA AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, DESIGNO O DIA 08/11/2012, ÀS 13H30MIN. Rol de testemunhas, em trinta dias, contados antes da audiência, na forma do art.407, do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes e testemunhas, com as advertências legais do art. 343 do CPC e 330do CP. Intimem-se.-Advs. ANTONIO CARLOS GUIMARAES TAQUES, EDUARDO ARLINDO ZILIOOT e IRACEMA ELIS DE FARIA.-

61. NEGATORIA DE PATERNIDADE-840/2008-H.C.T.F. x H.F.R.T.F. e outro- Manifeste-se a parte interessada sobre a certidão de fl.173 ( manifestar sobre os ofícios devolvidos). Intimem-se.-Advs. JOSE ROBERTO DE LIMA e VERONICA DIAS.-

62. EXECUCAO DE ALIMENTOS-882/2008-D.C.D.S. e outro x L.R.D.S.- Através do presente, em conformidade com a Portaria nº03/2011 deste Juízo, fica os Sr. (a) Advogado (a) intimado (a) para que se habilite no SISTEMA PROJUDI, nos autos 0000456-45.2008.8.16.0002, para acompanhamento virtual e prática de atos processuais, no prazo de dez dias, sob as penas da lei. Intimem-se. -Adv. LETICIA LOPES JAHN.-

63. REVISAO DE ALIMENTOS-1691/2008-O.O. x J.L.B.O. e outros- Trata-se a presente demanda de ação revisoral de alimentos, a qual segue o rito especial da Lei de Alimentos. Defiro o petítório de fl.133, haja vista certidão de fl.128. Redesigno para o dia 18 de julho de 2012, às 14h, a audiência de instrução e julgamento, oportunidade na qual será colhido o depoimento pessoal da parte requerida, bem como serão ouvidas as testemunhas arroladas à fl.110, conforme decisão proferida nos autos de apelação (fl.96/101). Intimem-se as partes, bem como as testemunhas. Diligências necessárias. Intimem-se.-Advs. SIMONE CERETTA LIMA e PAULO CESAR BULOTAS.-

64. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO DE ALIMENTOS-2133/2008-J.L.D.S.J. e outro- Manifeste-se a parte interessada sobre a certidão de fl.46( Em cumprimento ao item A-18, da Portaria 02/2012, remeto estes autos à expedição, a fim de que seja expedido ofício ao novo empregador para desconto em folha). Intimem-se. -Adv. EDGAR S. DE ALBUQUERQUE.-

65. ORD. DIVORCIO (CONV)-2511/2008-E.L.A.J. x K.S.C.A.- JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, na forma do art. 269,II, do CPC. Considerando o art. 26 do CPC, CONDENO a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 700,00, de acordo com o art. 20, § 4º, do CPC.Após o transitio em julgado, expeça-se mandado de averbação, inclusive aos ofícios de registros imobiliários competentes, de acordo com o art. 1124 do CPC, uma vez que há notícia nos autos sobre a existência de bens pendentes de partilha. CUMpra-SE o CN 4.1.13 e 4.1.13.1, ou seja, a sentença deverá ser inscrita, antes da expedição do mandado de averbação, no livro "E" do registro civil da sede da Comarca, e do mandado de averbação constarão também o número de ordem, número do livro e folhas em que foi inscrita a sentença. Em razão da emenda acolhida (fl.119), RETIFIQUE-SE A AUTUAÇÃO PARA AÇÃO DE DIVÓRCIO, comunicando-se ao ofício Distribuidor. PRI. -Advs. EUNICE SCHLIECK, FERNANDA ALMINHANA DALLAROSA, RODRIGO CARLOS VALLEJO BÓRIO, RENATA BARROZO BAGLIOLI e VANESSA TAVARES LOIS.-

66. ALIMENTOS-2771/2008-N.L.N. e outro x M.N.- Ante a certidão de fl.870, defiro o petítório de fls. 709/710, assim, concedo prazo de cinco dias à parte autora para que se manifeste ao cumprimento da precatória (fls. 611/624) e a sindicância social (fls.637/639). Indefiro o pedido de antecipação da tutela de fls. 717/719, ante a informação confirmada inclusive pela parte autora, de que o genitor da requerente foi condenado ao pagamento de alimentos à ora autora 9Fls. 737/751), bem como de que existem demandas executórias referentes a estes alimentos. Assim, diante de tais constatações, entendo por desnecessária antecipação da tutela, não apenas por a autora já possuir um título judicial reconhecendo seu direito de seruxiliada financeiramente por seu genitor, nao estando então de todo desamparada, mas também ante a fase processual na qual se encontra a presente demanda de alimentos, vez que a fase de instrução pocessual já se encerrou, restando realizar-se as últimas diligências para que os autos venham-me conclusos para a sentença e então o presente feito seja definitivamente decidido. INTIMEM-SE AS PARTES para que se manifeste quanto ao retorno da precatória de fls.811/830, no prazo de dez dias consecutivos, iniciando-se pela parte autora. Devidamente saneado às fls.

605/606, as provas deferidas foram realizadas, em conformidade com o determinado pelo despacho saneador e em audiência de instrução (fl.625), assim, no prazo supra, às partes para que apresentem alegações finais. Intimem-se.-Advs. MARGARETH ZANARDINI e JAQUELINE MARIA NEZI HOPPEN DOS SANTOS.-

67. REC. E DISS.DE SOC. DE FATO-107/2009-B.N.A. x M.C.J.S.- Manifeste-se a parte interessada sobre a certidão de fls.113( expedi formal de partilha). INTIMEM-Advs. JOAO ALFREDO MEYER LOPES e CARLA AFONSO DE OLIVEIRA PEDROZA.-

68. EXECUCAO DE ALIMENTOS-883/2009-P.S.C. e outro x P.C.- Despacho de fls.307= Sobre o cálculo do contador judicial (fls.295/297), a petição e documentos juntados (fls.298/305), manifeste-se a parte exequente no prazo de cinco dias. DESPACHO DE FLS. 340 = Defiro os beneficiados da Justiça Gratuita ao Executado. Intimem-se a parte exequente, pela derradeira vez, para se manifestar sobre o cálculo do Senhor contador judicial presente à fls.295/297, salientando que o silêncio sobre o cálculo será considerado como concordância do adimplimento da dívida, com posterior extinção do feito com base no art.794, I do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Advs. LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO, PRISCILA WICTHOFF NEVES DIAS, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e CRISTIANE DO ROCIO CAVALIERI.-

69. DIVORCIO CONSENSUAL-1223/2009-I.J.S. e outro- Manifeste-se a parte interessada sobre a certidão de fls.53( expedi formal de partilha). INTIMEM-SE.-Adv. LINEU A. DALARMI JUNIOR.-

70. EMBARGOS A EXECUCAO-1232/2009-J.L.C. x R.L.C. e outro- Primeiramente, intimem-se as partes ora litigantes para que esclareçam, no prazo de cinco dias, quanto à homologação e devido cumprimento do acordo informado às fls.198/203. Intimem-se.-Advs. FABIO PACHECO GUEDES, LEONI DE OLIVEIRA MOTA, MARIA LUIZA GALIOTTO e THAIS CRISTINA SENTONE MOTA AMÉRICO.-

71. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1444/2009-Y.U.C. e outro x M.R.P.C.- MANIFESTE-SE A PARTE INTERESSADA SOBRE A CERTIDÃO DE FLS.82( Expedi alvara nos presentes autos). INTIMEM-SE.-Advs. JORGE ALVES DE BRITO e CLAUDINEI DOMBROSKI.-

72. ANULAÇÃO DE SENTENÇA-1589/2009-E.B. x A.L.G.M. e outros-Manifeste-se a parte ré sobre o cálculo de fls. 180, relativo às custas remanescentes para o seu preparo.Intimem-se. -Adv. MICHELLE ANA ROQUE.-

73. ORDINARIA DE DIVORCIO-1639/2009-E.Q. e outro x L.P.B.Q.- Manifeste-se a parte interessada sobre a certidão de fls.187( expedi formal de partilha). INTIMEM-SE.-Advs. PATRICIA DE CASSIA PEREIRA JORGE e RENATO DE OLIVEIRA.-

74. DIVORCIO CONSENSUAL-2492/2009-S.R.R.E. e outro- Manifeste-se a parte interessada sobre a certidão de fls.64( expedi formal de partilha). INTIMEM-SE.-Adv. SAMEQUE GUERRART.-

75. ALIMENTOS-2779/2009-V.O.C. e outro x R.S.C.- Manifeste-se a parte interessada sobre a certidão de f.53 (expedi ofício nos autos). Intimem-se.-Adv. MARIA ELIZABETH HOHMANN RIBEIRO.-

76. DIVORCIO CONSENSUAL-3102/2009-A.T. e outro- Manifeste-se a parte interessada sobre a certidão de fls.101( expedi formal de partilha). INTIMEM-SE-Adv. MARTA RIBEIRO DALA COSTA.-

77. REVISAO DE ALIMENTOS-3271/2009-P.V.A. e outro x D.E.V.M.-Primeiramente, intime-se o requerido para juntar o comprovante de pagamento mencionado à fl.312. Intimem-se. -Adv. ASBRA MICHEL MATEUS IZAR.-

78. FIXACAO DE ALIMENTOS-3296/2009-A.E.P. x C.M.T.P. e outro- Apresentado o laudo da sindicância social, sejam as partes intimadas para manifestação, no prazo de cinco dias. Intimem-se -Advs. REGINA EUGENIA ARAUJO GARCIA e KARLO MESSA VETTORAZZI.-

79. SEPARACAO CONSENSUAL-0000815-24.2010.8.16.0002-J.L.M. e outro- Manifeste-se a parte interessada sobre a certidão de fls.75( expedi formal de partilha). INTIMEM-SE.-Adv. RENOLDA AMELIA DA SILVEIRA SOLHEID.-

80. REVISAO DE ALIMENTOS-0003594-49.2010.8.16.0002-G.K.M. e outro x E.A.M.- Recebo o petítório de fls. 115. Acolho a cota Ministerial de fls. 106. Intimadas as partes litigantes, manifestou-se o requerente pelo depoimento pessoal do requerido, oitiva de testemunhas e produção de prova documental. Não havendo preliminares de mérito arguidas em contestação, tampouco nulidades ou irregularidades processuais a serem reconhecidas, declaro saneado o feito. Verifico laudo carreado às fls. 99/100, referente à sindicância social saneada no domicílio das partes. A celeuma apresentada, portanto, cinge-se à aferição das necessidades e das possibilidades de uma e outra parte, para a fixação dos alimentos, sendo estes os pontos controvertidos. Para a análise de tais questões, defiro depoimento pessoal do requerido, bem como oitiva das testemunhas arroladas às fls.94. Designo para o dia 25/09/2012, às 14h, para a realização de audiência de instrução e julgamento, oportunidade na qual será colhido depoimento pessoal da parte requerida, bem como serão ouvidas as testemunhas, cujo rol deve ser apresentado até 30(trinta) dias antes da data de audiência. Intimem-se. -Advs. KAREN MICHELLINE MADALOSSO, CLAUDIA M. MARCELA GEVAERD, LUCIANO LUIZ KOSINSKI e MARIA DIRENE DOS SANTOS BRISOLA.-

81. ALIMENTOS-0004813-97.2010.8.16.0002-T.G.D.S.C. e outros x I.L.C.- Através do presente, em conformidade com a Portaria nº03/2011 deste Juízo, fica os Sr. (a) Advogado (a) intimado (a) para que se habilite no SISTEMA PROJUDI, nos autos 0004813-97.2010.8.16.0002, para acompanhamento virtual e prática de atos processuais, no prazo de dez dias, sob as penas da lei. Intimem-se. -Adv. MARIZA SOUZA HILBERT.-

82. ORDINARIA DE SEPARACAO-0006465-52.2010.8.16.0002-R.P.U.D. x R.A.U.D.- Considerando que o feito versa sobre questão que admite transação, designo o dia 20/09/2012, às 15h30min, para a realização de audiência, de acordo com o art. 125, IV do CPC. Obervo que na audiência realizada à fl.145, não houve a decretação do divórcio, razão pela qual indefiro a expedição de mandado de averbação. Intimem-se.-Advs. ANDRESSA C. BLENK e UBIRATAN DE MATTOS.-

83. DECLARATORIA-0008622-95.2010.8.16.0002-W.A.P.D.S. x K.S.C.A.-  
Analisando os autos para a prolação da decisão saneadora, verifiquei a necessidade de intimação da ré para juntar a via original do documento de fl.549/552 e 558/560, conforme requerido à fl.576, no prazo de dez dias. Intimem-se. -Adv. VANESSA TAVARES LOIS-.

Curitiba, 27 de junho de 2012.

Delitos de Trânsito

Execuções Penais

## 1ª VARA DE EXECUÇÕES PENAIS

## JUIZO DE DIREITO DA 1a. SECR. EXECUCOES PENAIS

DE CURITIBA

Of. 1465/2012

CURITIBA, 26 de Junho de 2012

SENHOR DIRETOR

Atraves do presente, tenho a honra de passar as maos de Vossa Senhoria, para fins de Publicacao a relacao no.

0051/2012, expedida por esta Vara de Execucoes Penais.

Valho-me da oportunidade para reiterar a Vossa Senhoria os meus protestos de consideracao e apreco.

FERNANDA CAROLINA CANI

DIRETORA DE SECRETARIA

Ilustrissimo Senhor

PAULO DAVID DA COSTA MARQUES

MD. Diretor Geral da Imprensa Oficial do Estado

R. dos Funcionarios, 1.645 - Juveve

RELACAO NR: 0051/2012

DR FERNANDO CESAR DA COSTA FERREIRA 002 0191142  
DR JOSELIR MINOSSO 013 0200129  
DR ADRIANO MACHADO LANDGRAF 012 0200874  
DR CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ANDRADWE 009 0157361  
DR ELIAS HENRIQUE DA SILVA SOUZA 006 0126501  
DR FABIO LEAL 011 0192781  
DR JOAO BATISTA DOS SANTOS 007 0134671  
DR LUCIO DE MATTOS JUNIOR 014 0182799  
DR LUIZ DIAS 010 0180878  
DR MARLON CORDEIRO 001 0201662  
DR SERGIO SIU MON 005 0192564  
DRA MARIA JULIA SANTIAGO 004 0097429  
DRA MARILZA MOLINA SOARES 003 0174771  
DRA TANIA MARA PODGURSKI 008 0169367

001. CADASTRO No.: 201662  
SENTENCIADO : LUIS ADRIANO SANTOS OLIVEIRA  
FILIAÇÃO : LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA  
ROSELI DOS SANTOS  
ADVOGADO(A) : DR.MARLON CORDEIRO  
OBJETO : MANIFESTAR-SE SOBRE O PARECER DO MINISTERIO PUBLICO,  
PELO  
INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PROGRESSAO.  
PRAZO : 10 DIAS  
002. CADASTRO No.: 191142  
SENTENCIADO : DEIVIDI CRISTIAN GONCALVES  
FILIAÇÃO : SERGIO DA COSTA MARTINS  
KATY APARECIDA CARON  
ADVOGADO(A) : DR FERNANDO CESAR DA COSTA FERREIRA  
OBJETO : JULGADO IMPROCEDENTE O PEDIDO DE PROGRESSAO,POR  
DECISAO  
PROFERIDA EM 05 DE JUNHO DE 2012.  
003. CADASTRO No.: 174771  
SENTENCIADO : CARLOS ALBERTO VIDAL JUNIOR  
FILIAÇÃO : CARLOS ALBERTO VIDAL  
RITA DE CASSIA MOLINA VIDAL  
ADVOGADO(A) : DRA MARILZA MOLINA SOARES  
OBJETO : JULGADO IMPROCEDENTE O PEDIDO DE PROGRESSAO,POR  
DECISAO  
PROFERIDA EM 11 DE JUNHO DE 2012.  
004. CADASTRO No.: 97429  
SENTENCIADO : JOSE BALBINO SALMENTO  
FILIAÇÃO : JOSE BALBINO FERNANDES SALMENTO  
IRONI TERESINHA LORENZI  
ADVOGADO(A) : DRA MARIA JULIA SANTIAGO  
OBJETO : JULGADO IMPROCEDENTE O PEDIDO DE COMUTACAO DE  
PENA,POR  
DECISAO PROFERIDA EM 13 DE JUNHO DE 2012. MANIFESTE-SE O  
PROMOTOR SOBRE A CERTIDAO DE FL 672.  
PRAZO : 03 DIAS

005. CADASTRO No.: 192564  
SENTENCIADA : TEREZINHA APARECIDA FERREIRA  
FILIAÇÃO : MAXIMIANO LOURENCO DOS SANTOS  
ROSA DE DEUS FERREIRA  
ADVOGADO(A) : DR.SERGIO SIU MON  
OBJETO : MANIFESTAR-SE SOBRE O REQUISITO OBJETIVO A SER  
ALCANÇADO.  
PRAZO : 03 DIAS.  
006. CADASTRO No.: 126501  
SENTENCIADO : DIONE JOSE LEZUKKI BRAGA  
FILIAÇÃO : PEDRO DIAS BRAGA  
MARTA LEZUKKI  
ADVOGADO(A) : DR.ELIAS HENRIQUE DA SILVA SOUZA  
OBJETO : MANIFESTAR-SE SOBRE O PARECER DO MINISTERIO PUBLICO,  
PELO  
INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PROGRESSAO.  
PRAZO : 10 DIAS  
007. CADASTRO No.: 134671  
SENTENCIADO : GILMAR RIBEIRO DA SILVA  
FILIAÇÃO : JOAO PORFIRIO DA SILVA  
MARIA AUGUSTA LOPES RIBEIRO DA SILVA  
ADVOGADO(A) : DR.JOAO BATISTA DOS SANTOS  
OBJETO : MANIFESTAR-SE QUANTO AO DESPACHO DE FLS 645 E 646.  
PRAZO : 10 DIAS.  
008. CADASTRO No.: 169367  
SENTENCIADO : MARCOS ROBERTO PADILHA  
FILIAÇÃO :  
NEIDE TEREZINHA PADILHA  
ADVOGADO(A) : DRA TANIA MARA PODGURSKI  
OBJETO : JUNTADA DE INSTRUMENTO DE PROCURACAO, FICHA DE DADOS  
GERAIS E COMPORTAMENTO CARCERARIO DA CASA DE C.D.P.  
009. CADASTRO No.: 157361  
SENTENCIADO : EDSON BARBOSA DE SA  
FILIAÇÃO : NATALICIO CARDOSO DE SA  
CLEIDE ELENICE BARBOSA DE SA  
ADVOGADO(A) : DR.CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ANDRADWE  
OBJETO : MANIFESTAR-SE SOBRE O PARECER DO MINISTERIO PUBLICO,  
PELO  
INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PROGRESSAO.  
PRAZO : 10 DIAS  
010. CADASTRO No.: 180878  
SENTENCIADO : VALDIR SERGIO ALVES  
FILIAÇÃO : ABILIO ALVES  
APARECIDA SABINO ALVES  
ADVOGADO(A) : DR.LUIZ DIAS  
OBJETO : MANIFESTAR-SE SOBRE O PARECER DO MINISTERIO PUBLICO,  
PELO  
INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PROGRESSAO.  
PRAZO : 10 DIAS  
011. CADASTRO No.: 192781  
SENTENCIADO : DANIEL SANTANA DE ANDRADE  
FILIAÇÃO : SEBASTIAO SANTANA DE ANDRADE  
MARIA BRAZ DE ANDRADE  
ADVOGADO(A) : DR.FABIO LEAL  
OBJETO : JULGADO IMPROCEDENTE O PEDIDO DE PROGRESSAO,POR  
DECISAO  
PROFERIDA EM 29 DE MAIO DE 2012.  
012. CADASTRO No.: 200874  
SENTENCIADO : LEANDRO DA CRUZ ROCHA  
FILIAÇÃO : HAMILTON DA ROCHA FILHO  
FABIANA ROCHA DA CRUZ  
ADVOGADO(A) : DR.ADRIANO MACHADO LANDGRAF  
OBJETO : JUNTADA DE FICHA DE DADOS GERAIS E COMPORTAMENTO  
CARCERARIO REFERENTE A TODO PERIODO DE RECOLHIMENTO,  
COMPROVANTE DE REPARACAO DE DANO E DECLARACAO DE EMPREGO.  
PRAZO : 10 DIAS.  
013. CADASTRO No.: 200129  
SENTENCIADO : JULIANO VALENTIN DE OLIVEIRA  
FILIAÇÃO : JOSE DIVONZIR DE OLIVEIRA  
JOSEFA MARIA VALENTIN DA SILVA  
ADVOGADO(A) : DR JOSELIR MINOSSO  
OBJETO : JULGADO PREJUDICADO O INCIDENTE SOB O NUMERO 3198/12.  
014. CADASTRO No.: 182799  
SENTENCIADO : JEAN ATHAYDE SELZLER  
FILIAÇÃO : ADEMAR SELZLER  
ELAINE TEREZINHA RODRIGUES SELZLER  
BENEFICIO : INDULTO Nro. 2012.00356  
ADVOGADO(A) : DR.LUCIO DE MATTOS JUNIOR  
OBJETO : CONFORME ART.51 DO C.P., OS PEDIDOS RELATIVOS A MULTA  
PROVENIENTE DE SENTENCA CONDENATORIA SAO EXECUTADAS PELA  
FAZENDA PUBLICA, NAO CABENDO A ESTE JUIZO JULGA-LOS.

Adicionar um(a) Data

Tribunal do Júri

Infância e Juventude

2ª VARA DA INFÂNCIA E DA  
JUVENTUDE E ADOÇÃOFORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO  
METROPOLITANA DE CURITIBA, ESTADO DO PARANÁ  
2ª VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE - ADOÇÃOJuíza de Direito Substituta Dra. Aline Passos  
Diretor de Secretaria: Walter José Petta

Relação de Publicação n. 32/2012

01. Autos n. 2009.191-5

Requerente: D. A.

Adv.: **Drs. Moacyr Corrêa Neto e Marcio A. F. Garcia.**

Infantes: N. A. e outro

Requerida: A. D. H. A.

Adv.: **Drs. Elias Mattar Assad e Eliziane Cristina Maluf Martins.**

OBJETO: Intimação do despacho proferido nos autos (fls. 1612-1614): "Vistos. **1.D. A.** ajuizou ação de destituição de poder familiar, com pedido liminar, contra **A. D. H. A.**, remissiva aos menores **N. A.**, nascido em 09.03.1999, e **M. A.**, nascido em 14.09.2004. Sobreveio aos autos pedido de fls. 1596-1597, formulado pelo requerente D., solicitando a concessão de alvará de viagem internacional para o período de **28.06.2012 a 19.07.2011**. O destino da viagem familiar é a cidade de Orlando, Flórida, nos Estados Unidos da América. Informou ainda que as férias escolares dos irmãos **N. e M.** compreendem o período de 02.07.2012 a 20.07.2012 (fl. 1598). O Ministério Público ofertou parecer opinando pelo deferimento do pedido, no período solicitado pelo autor (fls. 1609-1610). **2.** O Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 84, preceitua que nenhuma criança ou adolescente nascido em território nacional poderá sair do País se não estiver acompanhado de ambos os pais ou responsável, ou se viajar em companhia de um dos pais, o outro deverá consentir. Afóra destas hipóteses, revela-se imprescindível a prévia e expressa autorização judicial. Na espécie, a viagem para Orlando a ser empreendida pelo genitor na companhia dos filhos não viola os direitos previstos no ECA, ao oposto, suscitará momentos de lazer, em um momento de sobrecarga emocional pelo qual os irmãos passam, diante do litígio existente entre os genitores. Outrossim, não se olvide que o genitor exerce a guarda legal e que pedidos semelhantes foram deferidos por este Juízo no curso do feito (fls. 736, 752, 790, 858 e 1160), sendo certo que não foi noticiado qualquer prejuízo aos menores em relação àqueles passeios. Porém, constata-se que a viagem está marcada para data que compreende período letivo, o que, observado o superior interesse dos menores e o essencial direito à educação, vai de encontro ao previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente. Ademais, a viagem, na data requerida pelo genitor, além de representar a ausência do ambiente escolar durante o período letivo, impossibilitará dois dias de visitação pela genitora. Considerando que o direito de visitas àquele, conforme determinação do E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, ocorre de forma monitorada, e somente pelo período de três horas por semana, é de se obstar a ausência dos irmãos ao convívio materno pelo período de quatro semanas. Ressalta-se que a genitora vem demonstrando uma conduta bastante compreensiva, afetiva, tranquila e tolerante com os filhos, consoante relatado pela Equipe Técnica (fl. 1295, § 1º), devendo o genitor também agir da mesma forma, para que os laços afetivos entre mãe e filhos possam continuar sendo restabelecidos positivamente, porquanto é inegável a importância também do vínculo materno para o normal e sadio desenvolvimento psicológico dos menores. Cumpre acrescentar ainda que o pedido foi protocolado somente no dia 22.06.2012, muito embora as passagens tenham sido adquiridas em abril de 2012. Assim, verifica-se que o requerente poderia, perfeitamente, ter protocolado pedido com tempo mínimo de antecedência para que a requerida pudesse ao menos ser intimada para se manifestar, viabilizando-se assim o exercício do contraditório e da ampla defesa. Protocolar o pedido em cima da hora, sem que haja tempo hábil para a requerida ser intimada, considerando a proximidade da viagem, recomenda o deferimento do pedido em data que não comprometa sobremaneira as visitas realizadas pela genitora. Desse modo, **defiro** o pedido de concessão de alvará de viagem, porém, pelo período compreendido entre os dias **30.06.2012 e 18.07.2012**, nos termos do artigo 84, incisos I e II, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Expeça-se alvará. **3.** Por fim, determino o cumprimento da decisão do E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e mantenho as visitas agendadas para os dias **28.06.2012 e 19.07.2012**, no período das 14h às 17h, com o monitoramento da Equipe Técnica deste Juízo. **4.** Quanto às visitas da genitora previamente agendadas para os dias

05.07.2012 e 12.07.2012, fica resguardado o direito daquela ao reagendamento, o que será feito por este Juízo em momento oportuno. **5.** Intimem-se as partes e seus procuradores da forma mais célere possível. **6.** Ciência ao Ministério Público. **7.** Diligências necessárias".

Intimação do despacho de fl. 1619: "**1.** Considerando o pedido de fls. 1617-1618, que informa que o voo com destino à Guarulhos-SP tem saída às 19h50 (fl. 1599), e que se faz necessário o *check-in* com pelo menos uma hora de antecedência, ou seja, até às 18h50, e visto que a visita da genitora na data de hoje aos irmãos **N. e M.** encerra-se às 17h, constata-se viável o tempo de deslocamento até o Aeroporto Internacional de Curitiba sem prejuízo à visitação anteriormente determinada. Assim, **reconsidero** a determinação exarada às fls. 1612-1614 no que tange à data da autorização de viagem, para **modificá-la** para o interim entre **28.06.2012 e 18.07.2012**, desde que respeitado o direito de visitas da genitora, na integralidade do horário previsto na decisão do E. Tribunal de Justiça do Paraná, ou seja, das 14h às 17h. Qualquer atraso ou necessidade de readequação de horários deve ser suportado pelo genitor quanto à viagem agendada, sem qualquer alteração na visitação da genitora aos irmãos, que deve ocorrer, impreterivelmente, no período das 14h às 17h. **2.** Expeça-se novo alvará de viagem internacional. **3.** No mais, mantenho na integralidade a decisão exarada às fls. 1612-1614. **4.** Intimem-se as partes da forma mais célere possível. **5.** Ciência ao Ministério Público. **6.** Diligências necessárias".

## Reg Pub e Acidentes de Trabalho Precatórios Cíveis

## VARA DE REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO E PRECATÓRIAS CÍVEIS

**VARA DE REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO, CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS E CORREGEDORIA EXTRAJUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA-PR - DR. IRAJÁ PIGATTO RIBEIRO - JUIZ DE DIREITO**  
**DRA. LETÍCIA GUIMARÃES - JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA**

## RELAÇÃO Nº 340/2012

## Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
 ALACIR SILVA BORGES 4 37032/2011  
 ALESSANDRO FERNANDES BRAG 7 66059/2011  
 ALEX FELIPE ZOZTCA 17 32026/2012  
 ALISSON DO NASCIMENTO ADA 6 60748/2011  
 ANDRÉ ABREU DE SOUZA 5 44314/2011  
 ANDREA VIEIRA CASAL 4 37032/2011  
 ANDRE PERUZZOLO 4 37032/2011  
 ANDRE RIBAS DE ALMEIDA 4 37032/2011  
 ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORT 5 44314/2011  
 ANTONIO CESAR ZIEGEMANN 14 30741/2012  
 AUGUSTO JOSE BITTENCOURT 9 18629/2012  
 AURIMAR JOSE TURRA 16 31897/2012  
 CELITO LUCAS 10 21209/2012  
 CHRISTIAN BARLERA 1 28305/2012  
 CLAUDIA REJANE NODARI 7 66059/2011  
 DANIELE BEATRIZ MARCONATO 9 18629/2012  
 DANIEL SILVA NAPOLEÃO 4 37032/2011  
 DELOMAR SOARES GODOI 10 21209/2012  
 EDMILSON PETROSKI DOS SAN 13 29864/2012  
 EDUARDO MASCARELLO 3 14435/2010  
 EDUARDO OLIVEIRA DUARTE 8 5 44314/2011  
 ELIANE VARGAS ROCHA 18 32030/2012  
 ELISIO APOLINARIO RIGONAT 16 31897/2012  
 ELIZETE APARECIDA SCATIGN 17 32026/2012  
 ELVIS BITTENCOURT 9 18629/2012  
 EMERSON ALFREDO FOGAÇA DE 9 18629/2012  
 FELIPE CABERLON 15 31720/2012  
 GABRIEL GARCIA MAES 4 37032/2011  
 GERSON LUIZ GRABOSKI DE L 1 28305/2012  
 JAMIL JOAO ZIEGEMANN 14 30741/2012  
 JANETE DAMBROS 15 31720/2012  
 JOAO ROAS DA SILVA 7 66059/2011  
 JOSE MAURICIO PACHECO 19 638/2009  
 JOSE MAURICIO PACHECO JUN 19 638/2009  
 JULIANA CHAVES DE OLIVEIR 12 29859/2012  
 JULIANE ISABEL PIENIAK BA 9 18629/2012  
 JULIANO EDUARDO CASALI 3 14435/2010  
 KAREN CRISTINE NADOLNY 19 638/2009  
 LEILA DENISE VELASQUE CRU 8 14712/2012  
 LEONARDO ZICARELLI RODRIG 2 28748/2012  
 LUIZ LOOF JUNIOR 10 21209/2012  
 LUIZ OSCAR SIX BOTTON 5 44314/2011  
 MANUEL VILA RAMIREZ 11 24338/2012  
 MARCO ANDRE HONDA FLORES 5 44314/2011  
 MARIO HENRIQUE CORRAL BOI 8 14712/2012  
 PATRICIA FRANCISCO DE SOU 9 18629/2012  
 PAULO CHARBUB FARAH 13 29864/2012  
 RAFAEL VIEIRA GRAZZIOTIN 3 14435/2010  
 RICARDO COSTELLA 16 31897/2012  
 RICARDO PEREIRA PORTUGAL 4 37032/2011  
 ROBERTO LAFRANCHI 8 14712/2012  
 RODRIGO LICHES COELHO DE S 4 37032/2011  
 SAULO GRANEMANN TEIXEIRA 4 37032/2011  
 TEREZA CRISTINA BITTENCOU 9 18629/2012  
 THOMAZ FELIPE BILIERI PAZ 10 21209/2012  
 VIVIANE VARISCO MANTOVANI 3 14435/2010

1. ACIDENTE DE TRABALHO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0028305-53.2012.8.16.0001-ANGELA REGINA BENATTO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-1. Defiro ao autor, por ora, o benefício da justiça gratuita. 2. Para a audiência prevista no artigo 277 do Código de Processo Civil, designo o próximo dia 22/10/2012 as 14:15. 2.1. Cite-se o reu,

por mandado, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para que compareça a audiência pessoalmente ou pelo preposto com poderes para transgír. 2.2. Na audiência, frustrada a tentativa de conciliação, devesse o reu oferecer defesa, desde que o faça por intermédio de advogado, apresentando desde logo rol de testemunhas e os documentos que entender adequados e necessários. Se pretender a realização de perícia devesse, no próprio ato, formular quesitos e indicar assistente técnico. 2.3. Intime-se o autor, por seu advogado, via publicação em diário. 2.4. De-se ciência ao Ministério Público. 3. Por último, considerando que mesmo para o juízo de sumária cognição e de verossimilhança que se faz e exige momento não está demonstrada, suficiente e necessariamente, a incapacidade laborativa atual da autora, indefiro, por agora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, medida excepcional e que somente se faz viável diante de prova inequívoca de quase-certeza da assertiva inicial, o que não é o caso dos autos. Pontualmente, observe-se que o que nos autos não é capaz, muito menos a dispensar o contraditório, de infirmar a conclusão do perito do reu pela recuperação da capacidade laboral da autora e, por conseguinte, a cessação do benefício previdenciário pago até maio passado (f.47) e, a princípio, sem pedido de prorrogação. A rigor, o documento assinado pelo médico contratado pela Autarquia em 04/05/2012 (f.73), douto Ary F Schmidt, o único a contraditar a conclusão de que a segurada, após mais de noventa dias de afastamento, já estava apta a retornar ao trabalho, não é bastante a inquirir a presunção de legitimidade que se extrai da perícia do órgão oficial, especialmente quando o exame mais recente juntado, datado de 18/01/2012 (f.87), anota apenas "mínima tendinopatia do supraespinhoso e discreto edema de bursa subacromia/sudetoidea". Intimem-se. - Adv. CHRISTIAN BARLERA e GERSON LUIZ GRABOSKI DE LIMA-.

2. ACIDENTE DE TRABALHO-0028748-04.2012.8.16.0001-JOCEMAR FRANCISCO MACHADO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-1. Defiro ao autor, por ora, o benefício da justiça gratuita. 2. Para a audiência prevista no artigo 277 do Código de Processo Civil, designo o próximo dia 22/10/2012 as 14:00. 2.1. Cite-se o reu, por mandado, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para que compareça a audiência pessoalmente ou pelo preposto com poderes para transgír. 2.2. Na audiência, frustrada a tentativa de conciliação, devesse o reu oferecer defesa, desde que o faça por intermédio de advogado, apresentando desde logo rol de testemunhas e os documentos que entender adequados e necessários. Se pretender a realização de perícia devesse, no próprio ato, formular quesitos e indicar assistente técnico. 2.3. Intime-se o autor, por seu advogado, via publicação em diário. 2.4. De-se ciência ao Ministério Público. -Adv. LEONARDO ZICARELLI RODRIGUES-.

3. CARTA PRECATÓRIA-0014435-09.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de APUCARANA - PR - 2ª VARA CÍVEL -GRENDENE S.A. x W 7 CONFECÇÕES LTDA ME- Indefiro o pedido retro, tendo em vista que a socia Andrea Cristiane Demetrio não tem poderes de administração da empresa executada (vide documento de fls.44). Intime-se o exequente para que no prazo de 5 dias se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Não havendo manifestação, restitua-se a origem mediante as cautelas de estilo. -Adv. VIVIANE VARISCO MANTOVANI, JULIANO EDUARDO CASALI, RAFAEL VIEIRA GRAZZIOTIN e EDUARDO MASCARELLO-.

4. CARTA PRECATÓRIA-0037032-35.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PONTE SERRADA - SC - VARA ÚNICA-PASSOS MAIA ENERGETICA S/A x ESPOLIO DE NARCISO TADEU MACIEL BELLO e outro- 1. O cumprimento do ato deprecado perfectibilizou-se com o comparecimento espontâneo da parte requerida em cartório (fl.18). 2. Assim, intime-se a parte autpra a informar dados bancários para restituição do valor depositado através da GRC de fl.23. 3. Ato contínuo, oficie-se a instituição financeira para a efetivação da transferência e, após comprovada, devolva-se com as cautelas usuais. -Adv. ALACIR SILVA BORGES, ANDRE RIBAS DE ALMEIDA, RICARDO PEREIRA PORTUGAL GOUVEA, ANDRE PERUZZOLO, RODRIGO LICHES COELHO DE SOUZA, DANIEL SILVA NAPOLEÃO, SAULO GRANEMANN TEIXEIRA JUNIOR, GABRIEL GARCIA MAES e ANDREA VIEIRA CASAL-.

5. CARTA PRECATÓRIA-0044314-27.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CAMPO GRANDE - MS - 5ª VARA CIVEL-ITAU UNIBANCO S/A x CG2 CONVENIENCIAS G. LTDA ME e outro- Por cautela esclareça o autor o pedido de fl.45 em razão do contido no expediente de fl.44. Após, voltem-me. -Adv. MARCO ANDRE HONDA FLORES, EDUARDO OLIVEIRA DUARTE COUTO, ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO, LUIZ OSCAR SIX BOTTON e ANDRÉ ABREU DE SOUZA-.

6. CARTA PRECATÓRIA-0060748-91.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de GUARAPUAVA - PR - 3ª VARA CIVEL-MUNICIPIO DE GUARAPUAVA x ESTADO DO PARANÁ- 1. Preliminarmente, oficie-se pelo meio mais expedito "e-mail", mensageiro ou ofício) a origem, solicitando o envio de cópia da petição inicial e da emenda (esta em duas vias), assim como a intimação do município autor a promover o preparo da carta precatória ou comprovar o direito a isenção desse onus, haja vista que não se está diante de execução fiscal. Aguarde-se por até 60 (sessenta) dias. Dê-se ciência deste ao i. procurador do Município autor, via e-DJPR. 1.1. Sem resposta, devolva-se mediante as cautelas de praxe. -Adv. ALISSON DO NASCIMENTO ADAO-.

7. CARTA PRECATÓRIA-0066059-63.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de VALINHOS - SP - 1ª VARA JUDICIAL -BANCO INTERMEDIUM S/A x ALGODOVINA ALGODOEIRA VINHEDO LTDA e outros-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE DEZ (10) DIAS, promover o depósito para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$148,50 em conta corrente exclusiva e vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatórias Cíveis de Curitiba - PR (agência 3793-1, conta nº 4.000.109.439.282 do Banco do Brasil), mediante guia própria disponível no "site" do Tribunal de Justiça, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e

03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça). -Adv. ALESSANDRO FERNANDES BRAGA, JOAO ROAS DA SILVA e CLAUDIA REJANE NODARI-.

8. CARTA PRECATÓRIA-0014712-54.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de LONDRINA - PR - 5ª VARA CÍVEL -UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA x GILSON PINHEIRO-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)exequente para NO PRAZO DE CINCO (05) DIAS, promover o depósito para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$99,00 em conta corrente exclusiva e vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatorias Civeis de Curitiba - PR (agência 3793-1, conta nº 4.000.109.439.282 do Banco do Brasil), mediante guia própria disponível no "site" do Tribunal de Justiça, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça). -Adv. ROBERTO LAFRANCHI, LEILA DENISE VELASQUE CRUZ e MARIO HENRIQUE CORRAL BOIA-.

9. CARTA PRECATÓRIA-0018629-81.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CASCAVEL - PR - 2ª VARA CÍVEL -JUARES GILMAR PIENIAK e outros x ESTADO DO PARANÁ e outro-- Intimam-se as partes da designação da audiência para oitiva da testemunha Francisco Alberto Caricati para a data de 13/12/2012 às 14:45, a realizar-se na sala de audiências deste Juízo, sito no endereço da Rua Mauá, nº 920, 4º andar, Bairro Alto da Glória, CEP 80030-200, Curitiba - PR. - (sistema audiovisual de gravação - Ver Código de Normas: item 1.8.4.2 - "As partes terceiras intervenientes, Ministério Público e Assistente de Acusação conforme caso poderão obter cópia do material gravado CABENDO AO INTERESSADO apresentar à Serventia o CD grável") - "Site" para consultas: www.assejepar.com.br). -Adv. JULIANE ISABEL PIENIAK BASSI, TEREZA CRISTINA BITTENCOURT MARINONI, AUGUSTO JOSE BITTENCOURT, ELVIS BITTENCOURT, PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA, EMERSON ALFREDO FOGAÇA DE AGUIAR e DANIELE BEATRIZ MARCONATO-.

10. CARTA PRECATÓRIA-0021209-84.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PATO BRANCO - PR - 1ª VARA CÍVEL -MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x CARLOS ALBERTO ROTTINI e outro-"Intima(m)-se a(s) parte(s) requerida carlos Alberto para NO PRAZO DE DEZ (10) DIAS, providenciar(em) a regular instrução do feito juntando copia do despacho judicial que defere o ato deprecado e do saneador e providenciar a apresentação de uma via suplementar da carta precatória e suas peças para os fins do artigo 411 do CPC, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra (Nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs 09/04, 11/05 e 03/08)". -Adv. THOMAZ FELIPE BILIERI PAZIO, CELITO LUCAS, DELOMAR SOARES GODOI e LUIZ LOOF JUNIOR-.

11. CARTA PRECATÓRIA-0024338-97.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de NOSSA SENHORA DO Ó - SP - 1º VARA CÍVEL-MANUEL VILA RAMIREZ x PAULO GOMES DUARTE-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE DEZ (10) DIAS, promover o depósito para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$49,50 em conta corrente exclusiva e vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatorias Civeis de Curitiba - PR (agência 3793-1, conta nº 4.000.109.439.282 do Banco do Brasil), mediante guia própria disponível no "site" do Tribunal de Justiça, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça). -Adv. MANUEL VILA RAMIREZ-.

12. CARTA PRECATÓRIA-0029859-23.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de TOMAZINA - PR - VARA CÍVEL e ANEXOS-COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DOS PLANTADORES DE CANA DO PARANÁ - SICREDI AGRO PARANÁ x REINALDO RIBEIRO e outros-- - "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, promover o depósito para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$148,50 em conta corrente exclusiva e vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatorias Civeis de Curitiba - PR (agência 3793-1, conta nº 4.000.109.439.282 do Banco do Brasil), mediante guia própria disponível no "site" do Tribunal de Justiça - ASSIM COMO providenciar a regular instrução do feito juntando 1 via suplementar da carta precatória e suas peças devidamente conferidas pela serventia de origem para formatação da contrafé ou promover o recolhimento por guia própria no valor de R\$19,74 ao Cartório do Juízo deprecado para extração e conferência das peças diretamente neste ofício por intermédio de guia própria (Tab. IX, item 4 Reg. Custas) , sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". -Adv. JULIANA CHAVES DE OLIVEIRA-.

13. CARTA PRECATÓRIA-0029864-45.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PARANGUÁ - PR - 2ª VARA CÍVEL -SIMAO ATSUCHI MITSUGUI & CIA LTDA x MITSUGUI & HAMAMOTO (FARMACIAS DROGANETTO) e outros-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, promover o depósito para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$148,50 em conta corrente exclusiva e vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatorias Civeis de Curitiba - PR (agência 3793-1, conta nº 4.000.109.439.282 do Banco do Brasil), mediante guia própria disponível no "site" do Tribunal de Justiça, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça). -Adv. EDMILSON PETROSKI DOS SANTOS e PAULO CHARBUB FARAH-.

14. CARTA PRECATÓRIA-0030741-82.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PITANGA - PR - VARA CÍVEL -FRIGODASKO INDUSTRIA e COMERCIO DE CARNES LTDA x HELDER LUIZ MENCK e outro-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o complemento do preparo (CPC, art.257 e CNCGJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R\$19,00 (porte) por intermédio de guia própria (Decreto Judiciário nº744/09 - TJPR) e promover o

depósito para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R \$43,00 em conta corrente exclusiva e vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatorias Civeis de Curitiba - PR (agência 3793-1, conta nº 4.000.109.439.282 do Banco do Brasil), mediante guia própria disponível no "site" do Tribunal de Justiça, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça). -Adv. ANTONIO CESAR ZIEGEMANN e JAMIL JOAO ZIEGEMANN-.

15. CARTA PRECATÓRIA-0031720-44.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de GRAMADO - RS - 2ª VR JUDICIAL-CLOVIS MOTTIN x MARTIN KROLL-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNCGJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R\$28,40 (porte + autuação + contrafe) por intermédio de guia própria (Decreto Judiciário nº744/09 - TJPR) e promover o depósito para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$49,50 em conta corrente exclusiva e vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatorias Civeis de Curitiba - PR (agência 3793-1, conta nº 4.000.109.439.282 do Banco do Brasil), mediante guia própria disponível no "site" do Tribunal de Justiça, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça). -Adv. FELIPE CABERLON e JANETE DAMBROS-.

16. CARTA PRECATÓRIA-0031897-08.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de MANGUEIRINHA - PR - VARA CÍVEL e ANEXOS-COSTELLA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA x LEEDS ENGENHARIA e CONSTRUÇÕES LTDA-- - "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNCGJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R \$19,00 (porte) por intermédio de guia própria (Decreto Judiciário nº744/09 - TJPR) e promover o depósito para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$49,50 em conta corrente exclusiva e vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatorias Civeis de Curitiba - PR (agência 3793-1, conta nº 4.000.109.439.282 do Banco do Brasil), mediante guia própria disponível no "site" do Tribunal de Justiça - ASSIM COMO providenciar a regular instrução do feito juntando 1 via suplementar da carta precatória e suas peças devidamente conferidas pela serventia de origem para formatação da contrafé ou promover o recolhimento por guia própria no valor de R\$16,82 ao Cartório do Juízo deprecado para extração e conferência das peças diretamente neste ofício por intermédio de guia própria (Tab. IX, item 4 Reg. Custas) , sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". -Adv. AURIMAR JOSE TURRA, ELISIO APOLINARIO RIGONATO CHAVES e RICARDO COSTELLA-.

17. CARTA PRECATÓRIA-0032026-13.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CACHOEIRINHA - RS - 2 VARA CÍVEL-BV FINANCEIRA S/A x JOSE ANTUNES REIS DE SOUZA-- - "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNCGJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R\$252,00 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia própria (Decreto Judiciário nº744/09 - TJPR) e promover o depósito para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$49247,50 em conta corrente exclusiva e vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatorias Civeis de Curitiba - PR (agência 3793-1, conta nº 4.000.109.439.282 do Banco do Brasil), mediante guia própria disponível no "site" do Tribunal de Justiça - ASSIM COMO providenciar a regular instrução do feito juntando 1 copia do auto de busca e apreensão, da procuração outorgada pela autora e informação local para entrega do bem nesta comarca, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". -Adv. ELIZETE APARECIDA SCATIGNA e ALEX FELIPE ZOZTCA-.

18. CARTA PRECATÓRIA-0032030-50.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de FOZ DO IGUAÇU - PR - 4ª VARA CÍVEL-MARIO ALBERTO CHAISE DE CAMARGO x DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO PARANÁ - DETRAN-PR-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNCGJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R\$167,40 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia própria (Decreto Judiciário nº744/09 - TJPR) e promover o depósito para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$43,00 em conta corrente exclusiva e vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatorias Civeis de Curitiba - PR (agência 3793-1, conta nº 4.000.109.439.282 do Banco do Brasil), mediante guia própria disponível no "site" do Tribunal de Justiça ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça). -Adv. ELIANE VARGAS ROCHA-.

19. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-638/2009-LUIS FERNANDO DE SOUZA BURGER- Para a oitiva das testemunhas arroladas a f.68, que comparecerão independentemente de intimação, designo o dia 15/10/2012 as 14:45 horas. Intimem-se o requerente, por seu advogado, e o Ministério Público. -Adv. JOSE MAURICIO PACHECO JUNIOR, JOSE MAURICIO PACHECO e KAREN CRISTINE NADOLNY-.

ELIANE LEOCADIA PORRAT IVANOSKI  
ESCRIVÁ

VARA DE REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO  
TRABALHO, CARTAS PRECATÓRIAS CIVEIS

**E CORREGEDORIA EXTRAJUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA-PR - DR. IRAJÁ PIGATTO RIBEIRO - JUIZ DE DIREITO**  
**DRA. LETÍCIA GUIMARÃES - JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA**

**RELAÇÃO Nº 337/2012**

Índice de Publicação  
 ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
 AIDÉE CHELSKI 25 25113/2012  
 ALICE BACILLA MUNHOZ DA R 29 26976/2012  
 ANA CAROLINA GALLEAS LEVA 13 5185/2012  
 ANDREZA SIMIÃO EDELING MA 30 28180/2012  
 ANTONIO CARLOS BONET 23 24392/2012  
 ARACELI GAERTNER 4 4710/2010  
 AUGUSTO CESAR DA CRUZ FER 22 22619/2012  
 CHRISTIAN BARLERA 8 4923/2011  
 CINTIA MEDEIROS DECKER 11 961/2012  
 12 962/2012  
 16 14504/2012  
 CLAUDIA MACUCH 19 19480/2012  
 CLAUDIA SALLES VILELA VIA 6 64145/2010  
 CRISTIANE VELLOZO LUCASKI 37 4029/2012  
 CRISTIANO KAMEL SALMEN 33 485/2008  
 DAIANE MEDINO DA SILVA 39 9914/2012  
 DGAMAR HERNANDES 38 5963/2012  
 ELISA DE MATTOS LEÃO PRIG 28 26438/2012  
 EUSTAQUIO REIS DE MENDONC 35 73810/2010  
 FABIANE CRISTINA SANTANA 28 26438/2012  
 FABIO AUGUSTO DE SOUZA 40 23275/2012  
 FABIO LUIZ DE QUEIROZ TEL 3 565/2006  
 GERSON LUIZ GRABOSKI DE L 8 4923/2011  
 JEAN PIERRE COUSSEAU 27 25126/2012  
 JOSÉ ODENIR LOPES 13 5185/2012  
 KAIO MURILO SILVA MARTINS 30 28180/2012  
 LEANDRO GUSTAVO CARNEIRO 15 14151/2012  
 LUIZ CARLOS DA SILVA 26 25124/2012  
 31 28186/2012  
 MARCO ANTONIO ANDRAUS 1 6/1998  
 MARIA ANGÉLICA MEDEIROS B 11 961/2012  
 12 962/2012  
 16 14504/2012  
 MARIANA GOETZ MORO 6 64145/2010  
 MARISA FERREIRA DE SOUZA 34 815/2009  
 MARIVAL CARVALHAL SANTOS 10 66000/2011  
 MOACIR SALMÓRIA 21 21501/2012  
 MÁRCIO JOSÉ BARCELLOS MAT 5 56678/2010  
 NILSON ROBERTO MARTINES G 34 815/2009  
 RAFAEL EDUARDO BERNARTT 17 15326/2012  
 RAFAEL PADILHA CALDAS 33 485/2008  
 RAFHAELLE MARIANO ALVES M 36 34985/2011  
 REGINALDO ANTONIO KOGA 32 324/2007  
 RENATA PENNA 30 28180/2012  
 RODOLFO PINO CLIVATTI 20 20775/2012  
 23 24392/2012  
 RODRIGO MARCOS FATUCH 18 19478/2012  
 19 19480/2012  
 SÉRGIO DE ARAGON FERREIRA 2 56/2002  
 6 64145/2010  
 SUELY SCHROEDER GLOMB 3 565/2006  
 TATYANE P. PORTES LANTIER 24 24870/2012  
 TAYSSA HERMONT OZON 18 19478/2012  
 THAISA CRISTINA CANTONI 9 56429/2011  
 THALYTA DANTAS PRADO 18 19478/2012  
 TÂNIA DE SOUZA SOARES 14 14146/2012  
 VALERIA HATSCHBACH FERREI 6 64145/2010  
 VIVIANE ALMEIDA DE FARIA 20 20775/2012  
 23 24392/2012  
 WALDEMAR PONTE DURA 39 9914/2012  
 WILLYAN ROWER SOARES 7 72391/2010

1. ACIDENTE DE TRABALHO-6/1998-JOSE COGO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Sobres os documentos de f.329/339 manifestem-se as partes e o Ministerio Publico. Int. -Adv. MARCO ANTONIO ANDRAUS-.

2. ACIDENTE DE TRABALHO-0000104-03.2002.8.16.0001-LEONIDAS ANDRADE RIBAS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Intimem-se as partes acerca do calculo das custas processuais e de atualizações dos honorarios sucumbenciais de fls.384/385. -Adv. SÉRGIO DE ARAGON FERREIRA-.

3. REVISÃO DE PENSÃO POR MORTE-565/2006-MARIA NATIVIDADE DE PAULA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Intime-se a Dra Suely Schroeder Glom para que no prazo de 5 dias, se manifeste sobre o contido as fls.130/131 e o certificado supra. -Advs. FABIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES e SUELY SCHROEDER GLOMB-.

4. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0004710-93.2010.8.16.0001-AKEMI MARCELA FUKUI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- A autora para em emenda ao pedido de

f.17 dar a inicial da execução s aia feição relatar observados os termos dos artigos 282 e 730 do CPC. Int. -Adv. ARACELI GAERTNER-.

5. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0056678-65.2010.8.16.0001-HELDER TENÓRIO DE ARAÚJO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Recebo, nos efeitos legais, o recurso de apelação interposto pelo INSS as f.63/69. 1.1. Intime-se o autor para as contra-razões, em 15 (quinze) dias... -Adv. MÁRCIO JOSÉ BARCELLOS MATHIAS-.

6. ACIDENTE DE TRABALHO-0064145-95.2010.8.16.0001-CARLOS MAINKA JUNIOR x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Desp. de fls.167/169: 1. A luz do que dispoe o artigo 51, inciso I, do CPC e, tendo em conta que a deliberação desde logo sobre o pedido não causa nenhum prejuizo as partes nem tampouco ao processo e seu equilibrio (pas de nullite sans grief), ao contrario, serve a sua eficiencia e celeridade, uma vez que a discussão nos presentes autos repousa essencialmente a existencia de nexos causal entre a doença incapacitante alegada pelo Autor e o trabalho que desenvolvia na empresa da requerente, com reflexos de responsabilidade civil e previdenciária irrefutáveis para a empregadora (ou ex-empregadora), com o que não sobra lugar para duvida razoavel quanto ao interesse juridico no pedido, admito, na forma do disposto no artigo 50 do CPC, a intervenção do HSBC Bank Brasil S/A - Banco Multiplo, como assistente simples da Autarquia previdenciária, recebendo o processo no estado em o encontrou e se encontra. 1.1. Anote-se. Intimem-se. ... 4. Ao autor para se manifestar, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, quanto as informações prestadas pelo empregador (fls.61/63 e fls.78/153). Intime-se... \*\*\* - Desp. de fls.188: ...Ao autor para dizer, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, quanto as informações prestadas pelo empregador as f.61/63 e 78/153 e tambem quanto ao laudo pericial de f.171/185. Intime-se... -Advs. SÉRGIO DE ARAGON FERREIRA, VALERIA HATSCHBACH FERREIRA, CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA e MARIANA GOETZ MORO-.

7. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO-0072391-80.2010.8.16.0001-CELDO DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Ao autor, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre os documentos juntados pelo INSS as f.76/80, informações prestadas pelo empregador as f.100/101 e laudo medico de f.106/115. Intime-se. ....Adv. WILLYAN ROWER SOARES-.

8. ACIDENTE DE TRABALHO-0004923-65.2011.8.16.0001-MARCIEL MAYER DE LIMA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - ... Intime-se o Autor para promover a retirada do expediente acima e diligenciar sua entrega/remessa ao seu destinatario, juntando-se nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o respectivo comprovante. 2.1. Em igual prazo, atenda o solicitado pelo Reu a fl.87, in fine (ref. ao PPP - Perfil Profissiografico Previdenciario)... \*\*\* - Ao interessado para retirada e postagem do ofício expedido. -Advs. CHRISTIAN BARLERA e GERSON LUIZ GRABOSKI DE LIMA-.

9. ACIDENTE DE TRABALHO-0056429-80.2011.8.16.0001-LINEIDE DA APARECIDA DA LUZ NASCIMENTO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Defiro o beneficio da assistencia judiciaria gratuita a parte autora. Recebo a emenda a inicial apresentada. Requereu a Autora a concessão de tutela antecipada, para o fim de compelir o reu a restabelecer o beneficio auxilio-doença anteriormente recebido em virtude de incapacidade descrita na petição inicial. Para que se reconheça o direito a antecipação de tutela na forma do art.273 do CPC, deve estar demonstrado, através de prova inequivoca, a verossimilhança do direito alegado e o risco de dano irreparavel. No caso ora em discussão, vislumbra-se que as alegações da autora não foram devidamente comprovadas a ponto de se deferir a tutela antecipada, sendo necessaria a dilação probatoria para se averiguar a veracidade dos fatos expostos na peça vestibular. Note-se que os documentos apresentados não ha nenhum que aponte qual a doença que acomete a autora atualmente e que incapacita para o trabalho. Ressalta-se, tambem, que a autora foi avaliada por medico perito do INSS o qual lhe concedeu auxilio doença previdenciario, ja cessado por entender o perito não estar mais a autora incapacitada para o trabalho. Como se sabe, tal ato administrativo possui presunção de veracidade. Alem disso, há um sério risco de irreversibilidade da medida, proquanto ha sempre a hipotese do pedido ser julgado improcedente, o que tornariam indevidas as parcelas porventura adiantadas pelo reu, ocasionando prejuizos ao sistema de previdencia, considerando-a a natureza alimentar dos beneficios acidentarios. Diante de todo o exposto, indeferio o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, medida excepcional e que somente se faz viavel diante de prova inequivoca de verossimilhança ou quase-certeza da assertiva inicial e quando não inviabiliza a reversibilidade da medida. Deixa-se de realizar a audiencia de conciliação, sem dispensar o procedimento comum, rito sumario, tendo em vista a remota possibilidade de transação entre as partes. Cumpre ressaltar que tal medida visa a celeridade e a efetividade processual....Defiro a autora os beneficios da assistencia judiciaria gratuita. Intime-se. - Adv. THAISA CRISTINA CANTONI-.

10. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO-0066000-75.2011.8.16.0001-JOSÉ PONTES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Intime-se o autor para que junte aos autos documento do INSS demonstrando a natureza dos beneficios especificados as fls.37, para que seja possível verificar se são de natureza previdenciária ou acidentaria. Alem disso deve precisar a data do inicio e da cessação dos beneficios tendo em vista a incongruência da informação de fls.37. -Adv. MARIVAL CARVALHAL SANTOS-.

11. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO-0000961-97.2012.8.16.0001-ADELIA COLAÇO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Manifeste-se a Autora acerca dos calculos apresentados pelo INSS as fls.33/39. - Advs. MARIA ANGÉLICA MEDEIROS BOSSI e CINTIA MEDEIROS DECKER-.

12. ACIDENTE DE TRABALHO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0000962-82.2012.8.16.0001-FILOMENA SOLOMINE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Tendo em conta o requerimento deduzido na petição de f.43, realizadas as anotações e baixas de estilo, remetam-se os presentes autos ao MM Juizo de Direito da Vara de Acidentes de Trabalho

da Comarca de Colombo/PR, por meio de Distribuidor. Intime-se. -Adv. MARIA ANGÉLICA MEDEIROS BOSSI e CINTIA MEDEIROS DECKER-.

13. ACIDENTE DE TRABALHO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0005185-78.2012.8.16.0001-JUACI DOS REIS MOTTA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita a parte autora, Recebo a emenda a inicial apresentada. Requereu a parte Autora a concessão de tutela antecipada, para o fim de compelir o réu a restabelecer o benefício auxílio-doença anteriormente recebido em virtude de incapacidade descrita na petição inicial Para que se reconheça o direito a antecipação de tutela na forma do art.273 do CPC, deve estar demonstrado, através de prova inequívoca, a verossimilhança do direito alegado e o risco de dano irreparável. No caso ora em discussão, vislumbra-se que as alegações da autora não foram devidamente comprovadas a ponto de se deferir a tutela antecipada, sendo necessária a dilação probatória para se averiguar a veracidade dos fatos expostos na peça vestibular. Note-se que os documentos apresentados não há nenhum que aponte qual a doença que acomete o autor atualmente e que lhe incapacidade para o trabalho. Ressalta-se também que o autor foi avaliado por médico perito do INSS o qual lhe concedeu auxílio-doença acidentário, já cessado por entender o perito não estar mais o autor incapacitado para o trabalho. Como se sabe, tal ato administrativo possui presunção de veracidade. Além disso, há um sério risco de irreversibilidade da medida, porquanto há sempre a hipótese do pedido ser julgado improcedente, o que tornariam indevidas as parcelas porventura adiantadas pelo réu, ocasionando prejuízos ao sistema de previdência, considerando-a a natureza alimentar dos benefícios acidentários. Diante de todo o exposto, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, medida excepcional e que somente se faz viável diante de prova inequívoca de verossimilhança ou quase-certeza da assertiva inicial e quando não inviabiliza a reversibilidade da medida. Deixa-se de realizar a audiência de conciliação, sem dispensar o procedimento comum, rito sumário, tendo em vista a remota possibilidade de transação entre as partes. Cumpre ressaltar que tal medida visa a celeridade e a efetividade processual....Defiro a autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se. --Adv. ANA CAROLINA GALLEAS LEVANDOSKI e JOSÉ ODENIR LOPES-.

14. AÇÃO REVISIONAL-0014146-08.2012.8.16.0001-MARLI DE ALMEIDA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Por mera liberalidade, ao Autor, para dar cumprimento o item "2" do despacho de f.17, em 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se. -Adv. TÂNIA DE SOUZA SOARES-.

15. ACIDENTE DE TRABALHO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-00014151-30.2012.8.16.0001-ROSEMERI PADILHA PEREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Recebo a emenda a inicial de fls.52/65. Requereu a Autora a concessão de tutela antecipada, para o fim de compelir o réu a conceder o benefício auxílio-acidente em virtude da redução definitiva da capacidade laboral descrita na petição inicial. Para que se reconheça o direito a antecipação de tutela na forma do art.273 do CPC, deve estar demonstrado, através de prova inequívoca, a verossimilhança do direito alegado e o risco de dano irreparável. No caso ora em discussão, vislumbra-se que as alegações da autora não foram devidamente comprovadas a ponto de se deferir a tutela antecipada, sendo necessária a dilação probatória para se averiguar a veracidade dos fatos expostos na peça vestibular. Note-se que os documentos apresentados com a inicial não comprovam a incapacidade laborativa da autora. A começar, a CAT emitida pela empregadora (f.16), o certificado de reabilitação profissional (f.27), os exames de radiografia e ressonância as f.28/29, 33 e 40, atestados médicos de f.30/32 e declarações médicas de f.34/38 e 41, não são provas aptas e incontestáveis a atestar a redução definitiva da capacidade laboral aventada na inicial. É válido destacar que não obstante a constatação de doenças incapacitantes (CID M22 e M255 - respectivamente, transtornos na rotula e dor articular), de acordo com os laudos médicos realizados pelos peritos do INSS (f.22/26), durante o período de 02/01/2006 até 27/08/2009, em nenhum momento foi atestada a redução definitiva da capacidade laboral a justificar a concessão de auxílio-acidente. Por fim, é lícito afirmar que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade, de modo que não havendo provas dando conta da verossimilhança das alegações da autora, não faz juz ao benefício em sede de tutela antecipada. Além disso, há um sério risco de irreversibilidade da medida, porquanto há sempre a hipótese do pedido ser julgado improcedente, o que tornariam indevidas as parcelas porventura adiantadas pelo réu, ocasionando prejuízos ao sistema de previdência, considerando-a a natureza alimentar dos benefícios acidentários. Diante de todo o exposto, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, medida excepcional e que somente se faz viável diante de prova inequívoca de verossimilhança ou quase-certeza da assertiva inicial e quando não inviabiliza a reversibilidade da medida. Deixa-se de realizar a audiência de conciliação, sem dispensar o procedimento comum, rito sumário, tendo em vista a remota possibilidade de transação entre as partes. Cumpre ressaltar que tal medida visa a celeridade e a efetividade processual....Defiro a autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se. -Adv. LEANDRO GUSTAVO CARNEIRO ROCHA-.

16. ACIDENTE DE TRABALHO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0014504-70.2012.8.16.0001-FERNANDO RODRIGO PEREIRA ROCHA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Mera liberalidade, sob os onus da inércia, em mais cinco (05) dias cumpra o Autor o despacho a f.57. Int. -Adv. CINTIA MEDEIROS DECKER e MARIA ANGÉLICA MEDEIROS BOSSI-.

17. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS-0015326-59.2012.8.16.0001-ANA CRISTINA PICOLO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Requereu a autora a designação, de pronto, de data para realização da perícia médica judicial. Bem se sabe que existe um momento apropriado para produção de provas, admitindo-se excepcionalmente, em razão do perigo quanto a sua realização a respectiva antecipação. No caso em liça, entretanto, não se vislumbra o perigo do desaparecimento das evidências para a produção de prova futura. Conforme

a própria autora afirmou, encontra-se afastada do trabalho há mais de 06 (seis) meses, o que já pode ter alterado seu estado físico. Sendo assim, a perícia médica a ser oportunamente realizada na ação principal deveria apreciar os exames a que a autora se submeteu durante o período regresso. Logo, ausente o risco da demora, o indeferimento da medida cautelar é medida que se impõe. ... Defiro a autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se. -Adv. RAFAEL EDUARDO BERNARTT-.

18. AÇÃO REVISIONAL-0019478-53.2012.8.16.0001-JOÃO ALTAIR FERREIRA DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Em 10 (dez) dias, regularize o Autor a sua representação nos autos, uma vez que sendo o Autor pessoa não alfabetizada deve a procuração ser firmada por instrumento público. Intime-se. -Adv. TAYSSA HERMONT OZON, RODRIGO MARCOS FATUCH e THALYTA DANTAS PRADO-.

19. ACIDENTE DE TRABALHO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0019480-23.2012.8.16.0001-WANDA GONÇALVES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Em 10 (dez) dias, devesse a Autora: I - descrever o acidente ocorrido no trabalho cujo resultado foi a lesão que afirma a incapacidade; e II - esclarecer a função que exercia a época do infortúnio e as tarefas a ela pertinentes e quem era o empregador, juntando, além disso, cópia da carteira de trabalho. 2. Intime-se. -Adv. CLAUDIA MACUCH e RODRIGO MARCOS FATUCH-.

20. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO-0020775-95.2012.8.16.0001-SANDRA MARA DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Em 10 (dez) dias, devesse o Autor: I - descrever o acidente de trabalho cujo resultado foi a lesão que afirma a incapacidade; e II - esclarecer a função que exercia a época do infortúnio, juntando, além disso, cópia da carteira de trabalho; III - formular em forma adequada e conforme o seu interesse, o pedido contido no item "c" de f.09, apontando (pelo número) o número do auxílio-doença que deveria ser utilizado como marco inicial para concessão do benefício auxílio-acidente. 2. Intime-se. -Adv. VIVIANE ALMEIDA DE FARIA SANTOS e RODOLFO PINO CLIVATTI-.

21. AÇÃO REVISIONAL-0021501-69.2012.8.16.0001-LUCIANO KAVETSKI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1.Tendo em vista que o Autor tem domicílio em Pinhais - PR, faculto-lhe, sem preclusão da discussão sobre competência, requerer, em 10 (dez) dias, a remessa dos autos ao Foro de seu domicílio, medida que, a princípio, lhe é favorável. 2. Intime-se. -Adv. MOACIR SALMÓRIA-.

22. ACIDENTE DE TRABALHO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0022619-80.2012.8.16.0001-EVALDO ZACARIAS GONÇALVES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Em 10 (dez) dias, devesse o Autor: I - descrever o acidente ocorrido no trabalho cujo resultado foi a lesão que afirma o incapacidade; e II - formulando adequadamente o seu pedido, ainda que em cumulação simples ou eventual, uma vez que a cada um deles deve corresponder e indicar, clara e objetivamente, antecedente e lógica fundamentação (v.g. deve, observando as características de cada um deles, esclarecer o benefício que pretende, desde quando e porque); III - considerando que o processo tomara o rito sumário, cumprir, sob pena de preclusão, o disposto no artigo 276 do CPC no que diz respeito a prova propugnada. IV - juntar declaração firmada de próprio punho dizendo necessitar, por carente, do benefício da justiça gratuita. 2. Intime-se. -Adv. AUGUSTO CESAR DA CRUZ FERNANDES-.

23. ACIDENTE DE TRABALHO-0024392-63.2012.8.16.0001-ALEX SANDRO DE JESUS BARBOSA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Em 10 (dez) dias, devesse o Autor formular em forma adequada e conforme o seu interesse, o pedido contido no item "c" de f.08, apontando (eplo número) o número do auxílio-doença que deveria ser utilizado como marco inicial para concessão do benefício auxílio-acidente. Intime-se. -Adv. VIVIANE ALMEIDA DE FARIA SANTOS, ANTONIO CARLOS BONET e RODOLFO PINO CLIVATTI-.

24. ACIDENTE DE TRABALHO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0024870-71.2012.8.16.0001-MARIA MADALENA DE MOURA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Em 10 (dez) dias, devesse o Autor: I - descrever o acidente de percurso cujo resultado foi a lesão que afirma o incapacidade; e II - esclarecer a função que exercia a época do infortúnio e as tarefas a ela pertinentes e quem era o empregador; III - formular adequadamente o seu pedido, ainda que em cumulação simples ou eventual, uma vez que a cada um deles deve corresponder e indicar, clara e objetivamente, antecedente e lógica fundamentação (v.g. deve, observando as características de cada um deles, esclarecer o benefício que pretende, desde quando e porque). 2. Intime-se. -Adv. TATYANE P. PORTES LANTIER-.

25. ACIDENTE DE TRABALHO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0025113-15.2012.8.16.0001-MARCOS VOLOCHEN PELEK x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita. requereu o autor a concessão de tutela antecipada, para o fim de compelir o réu a restabelecer o benefício auxílio-doença em virtude da incapacidade descrita na petição inicial. Para que se reconheça o direito a antecipação de tutela na forma do art.273 do CPC, deve estar demonstrado, através de prova inequívoca, a verossimilhança do direito alegado e o risco de dano irreparável. Para que seja possível avaliar a verossimilhança das alegações do autor, determino que o mesmo, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos declaração do médico que realizou o procedimento cirúrgico descrevendo a cirurgia realizada, bem como se o autor esta apto para o trabalho. Caso negativo, dever o médico que procedeu a cirurgia informar o prazo estimado de recuperação do autor, tendo em vista que já operado há meses. ... -Adv. AIDÉE CHELSKI-.

26. AÇÃO REVISIONAL-0025124-44.2012.8.16.0001-LILIAN CRISTINA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Em 10 (dez) dias, emende a Autora a inicial, a fim de, minimamente adequando o pedido e sua fundamentação, apontar (pelo número) o benefício cuja renda mensal pretende ver revisada, em face

do alegado descumprimento da regra do artigo 29, inciso II, da Lei n.8213/1991. Intime-se. -Adv. LUIZ CARLOS DA SILVA-.

27. ACIDENTE DE TRABALHO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0025126-14.2012.8.16.0001-ALFREDO RODRIGO RAMOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1.Tendo em vista que o Autor tem domicílio em Piraquara - PR, facuto-lhe, sem preclusão da discussão sobre competência, requerer, em 10 (dez) dias, a remessa dos autos ao Foro de seu domicílio, medida que, a princípio, lhe é favorável. 2. Em igual decêndio, devera o Autor: I - descrever o acidente de trabalho noticiado em inicial, indicando o horário e local do acidente; e II - juntar cópia da carteira de trabalho. 3. Intime-se.-Adv. JEAN PIERRE COUSSEAU-.

28. AÇÃO REVISIONAL-0026438-25.2012.8.16.0001-JUSSARA MARA SALGADO RIBEIRO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Intime-se a Autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: I - informe quem eram os beneficiários da pensão por morte referida na inicial nos últimos 05 (cinco) anos, devendo emendar a petição inicial para adequar o polo ativo, caso necessário; II - informar o número do benefício que eventualmente antecederam a pensão por morte acidentária nº 086.577.086-7, acostando a respectiva carta de concessão ou documento equivalente; III - formular em forma adequada e conforme o seu interesse, o pedido contido no item "b" de f.07, apontando o número do benefício que pretende revisar; IV - complementar a causa de pedir para discriminar, fundamentadamente, o valor do limitador (teto) vigente ao tempo do cálculo e que, segundo razões de direito que expõe, importou na redução do salário-de-benefício; V - juntar planilha discriminando o montante que reputa lhe é devido e, conforme a expressão do benefício buscado, readequando o valor dado a causa. 2. Intime-se. -Adv. FABIANE CRISTINA SANTANA e ELISA DE MATTOS LEÃO PRIGOL GRANDE-.

29. AÇÃO REVISIONAL-0026976-06.2012.8.16.0001-JESUS VALDEVINO BARBOSA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1.Tendo em vista que o Autor tem domicílio em Araucária - PR, facuto-lhe, sem preclusão da discussão sobre competência, requerer, em 10 (dez) dias, a remessa dos autos ao Foro de seu domicílio, medida que, a princípio, lhe é favorável. 2. Ratificando o processamento da ação neste Juízo, devera o Autor, no mesmo decêndio acima, emende a Autora a inicial, a fim de, minimamente adequando o pedido e sua fundamentação, apontar (pelo número) o benefício cuja renda mensal pretende ver revisada, em face do alegado descumprimento da regra do artigo 269, inciso II da Lei n28213/1991. 3. Em igual decêndio, devera o Autor, acostar a respectiva carta de concessão ou documento equivalente relativo ao benefício a ser revisado. 4. Intime-se. -Adv. ALICE BACILLA MUNHOZ DA ROCHA-.

30. ACIDENTE DE TRABALHO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0028180-85.2012.8.16.0001-CLEONI TEREZINHA DE JESUS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita a parte autora. Requerer a Autora a concessão de tutela antecipada, para o fim de compellir o reu a lhe conceder o benefício auxílio-doença em virtude de incapacidade descrita na petição inicial Para que se reconheça o direito a antecipação de tutela na forma do art.273 do CPC, deve estar demonstrado, através de prova inequívoca, a verossimilhança do direito alegado e o risco de dano irreparável. No caso ora em discussão, vislumbra-se que as alegações da autora não foram devidamente comprovadas a ponto de se deferir a tutela antecipada, sendo necessária a dilação probatória para se averiguar a veracidade dos fatos expostos na peça vestibular. Note-se que os exames de ressonância magnética apresentados pela autora mostram a existência de alterações no embro direito, o que não permite afirmar sua incapacidade para a atividade laboral. Não há nos autos qualquer declaração ou aetstado elaborado por medico ortopedista. Ressalta-se, também, que a autora se dirigiu ao INSS para requerer o benefício auxílio-doença apos um ano de seu ultimo trabalho com carteira assinada, o que permite questionar se a doença sofrida tem mesmo nexo causal com o trabalho desempenhado. Alem disso, há um sério risco de irreversibilidade da medida, proquanto ha sempre a hipotese do pedido ser julgado improcedente, o que tornariam indevidas as parcelas porventura adiantadas pelo reu, ocasionando prejuizos ao sistema de previdencia, considerando-a a natureza alimentar dos beneficios acidentarios. Diante de todo o exposto, indeferio o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, medida excepcional e que somente se faz viavel diante de prova inequívoca de verossimilhança ou quase-certeza da assertiva inicial e quando não inviabiliza a reversibilidade da medida. Deixa-se de realizar a audiencia de conciliação, sem dispensar o procedimento comum, rito sumario, tendo em vista a remota possibilidade de transação entre as partes. Cumpre ressaltar que tal medida visa a celeridade e a efetividade processual....Defiro a autora os beneficios da assistência judiciária gratuita. Intime-se. - Adv. KAILO MURILO SILVA MARTINS, ANDREZA SIMIÃO EDELING MARTINS e RENATA PENNA-.

31. AÇÃO REVISIONAL-0028186-92.2012.8.16.0001-GILBERTO RAMOS DA MOTTA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1.Tendo em vista que o Autor tem domicílio em Rio Branco do Sul - PR, facuto-lhe, sem preclusão da discussão sobre competência, requerer, em 10 (dez) dias, a remessa dos autos ao Foro de seu domicílio, medida que, a princípio, lhe é favorável. 2. Ratificando o processamento da ação neste Juízo, devera o Autor, no mesmo decêndio acima, emende a Autora a inicial, a fim de, minimamente adequando o pedido e sua fundamentação, apontar (pelo número) o benefício cuja renda mensal pretende ver revisada, em face do alegado descumprimento da regra do artigo 269, inciso II da Lei n28213/1991. 3. Intime-se.-Adv. LUIZ CARLOS DA SILVA-.

32. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-324/2007-SANDRO TERUCHI KANO- A parte Autora para que efetue o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$31,02. -Adv. REGINALDO ANTONIO KOGA-.

33. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0001649-98.2008.8.16.0001-LUIZ MACIOSZEK- A parte interessada para que retire o mandado expedido que encontra-

se a sua disposição. -Advs. RAFAEL PADILHA CALDAS e CRISTIANO KAMEL SALMEN-.

34. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-815/2009-GERALDA DE SOUZA MACEDO- A parte interessada para que retire o mandado expedido que encontra-se a sua disposição. -Advs. MARISA FERREIRA DE SOUZA DUTRA e NILSON ROBERTO MARTINES GARCIA-.

35. CANCELAMENTO C/C RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0073810-38.2010.8.16.0001-CLARA HIROMI YOSHIZAWA- A parte autora para que efetue o pagamento das custas processuais faltantes no valor de R\$17,86. -Adv. EUSTAQUIO REIS DE MENDONCA-.

36. RETIFICAÇÃO NO REGISTRO DE IMÓVEL-0034985-88.2011.8.16.0001-CLEI MARI BERNARDO KOERIG e outros- 1. a parte como ja nos autos devera comprovar o recolhimento do ART, indicativo entre outros, de sua refutar inscrição, ao que não serve e tampouco se confundem o recibo de f.74 da taxa paga ao municipio. Destarte, aguarde-se por trinta (30) dias que venham aos autos o documento necessario. Int... -Adv. RAFHAELLE MARIANO ALVES MENDES-.

37. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0004029-55.2012.8.16.0001-MARIA GABRIELA BRANCO DA SILVEIRA- 1. Em dez dias, deve a requerente juntar certidão em inteiro teor e atualizada 9no original ou coopia autenticada) do assento de nascimento de Marcos Antonio Silveira Hammerschmidt (09). Intime-se. ...-Adv. CRISTIANE VELLOZO LUCASKI-.

38. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0005963-48.2012.8.16.0001-IASMIN ANTERO- 1. A requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar: 1.1. certidão em inteiro teor e atualizada (no original ou fotocopia autenticada) do assento de nascimento de sua genitora; 1.2. anuencia do pedido inicial de seu genitor, com firma reconhecida....-Adv. DGAMAR HERNANDES-.

39. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0009914-50.2012.8.16.0001-JANICK SCHIVINSKI- 1. Em 10 (dez) dias, regularize a requerente a sua representação nos autos, juntando, no original, o instrumento de procuração outorgado aos doutores advogados que subscrevem a petição de f.08. 2. Em igual decêndio deve a requerente juntar: 2.1. declaração firmada de proprio punho dizendo necessitar, por carencia, do benefício da justiça gratuita e 2.2. certidão em inteiro teor e atualizada (no original ou fotocopia autenticada) dos assentos de seu nascimento (f.11) e de casamento de sua genitora 9f.10). Intime-se. -Advs. WALDEMAR PONTE DURA e DAIANE MEDINO DA SILVA-.

40. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0023275-37.2012.8.16.0001-YVY KARLA BUSTAMANTE ABBADE- 1. Em 10 (dez) dias, regularize a requernete a sua representação nos autos, uma vez que o instrumento outorgado tem poderes específicos para acompanhamento de autos de inventario com ação perante a 1º Vara Cível (f.06). Mais ainda, devera a requerente demonstrar a sua legitimidade, tendo em vista que consta na certidão de óbito de f.33 que os herdeiros da falecida são Diniz e Edson. Intimem-se. -Adv. FABIO AUGUSTO DE SOUZA-.

ELIANE LEOCADIA PORRAT IVANOSKI  
ESCRIVÃ

**VARA DE REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO, CARTAS PRECATÓRIAS CIVEIS E CORREGEDORIA EXTRAJUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA-PR - DR. IRAJÁ PIGATTO RIBEIRO - JUIZ DE DIREITO**  
**DRA.LETÍCIA GUIMARÃES - JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA**

RELAÇÃO Nº 338/2012

Índice de Publicação  
ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ADRIANA TEIXEIRA DE FREIT 20 181/2008  
AGUINALDO BATISTA DA SILV 17 257/2006  
ALCIDES BIER DOS SANTOS 21 367/2009  
ALEXANDRA DANIELI ALBERTI 32 9911/2012  
ANDREZA SIMIÃO EDELING MA 24 627/2009  
ANE G. DE RESENDE FERNAND 15 65/2006  
APARECIDA INGRACIO DA SIL 18 570/2006  
CELMO MOZART SALDANHA JR. 10 316/2004  
CHRISTIAN MARCELLO MA AS 11 54/2005  
CRISTIANA HELENA SILVEIRA 40 55035/2011  
CRISTINA POLLI BITTENCOUR 25 712/2009  
DALVA FERREIRA CAMARGO 9 280/2004  
DANIELY SOCZEK SAMPAIO 34 27237/2012  
DIEGO MARTINS CASPARY 13 380/2005  
16 204/2006  
EDENAN MARTINEZ BASTOS 8 184/2004  
9 280/2004  
EDUARDO CHAMECKI 11 54/2005  
EUGENIO DE LIMA BRAGA 19 286/2007  
EVERTON FELIZARDO 30 49860/2011  
FABIO LUIZ DE QUEIROZ TEL 14 31/2006  
FABIO MARCELO LABATUT BIN 20 181/2008  
GERMANO LAERTES NEVES 24 627/2009

HELOISA HELENA PADILHA 22 480/2009  
 JOSE CUNHA GARCIA 29 49502/2010  
 JOSE HERIBERTO MICHELETO 24 627/2009  
 JOSÉ ELISIO MARQUES DAS P 10 316/2004  
 JOSÉ MAURICIO DO REGO BAR 5 106/2002  
 25 712/2009  
 JOSÉ VALTER RODRIGUES 2 82/2000  
 JOVELINO ARTIFON 12 78/2005  
 JULIANA DE ABREU CASSEMI 33 15226/2012  
 KAIO MURILO MARTINS 24 627/2009  
 LEANDRO RODRIGUES ROSA 27 36469/2010  
 LEONARDO ZICARELLI RODRIG 38 29654/2012  
 LUIS GUSTAVO STREME 25 712/2009  
 LUIZ ALBERTO REGO BARROS 25 712/2009  
 LUIZ EDUARDO DLUHOSCH (PR 10 316/2004  
 LUIZ HENRIQUE GUIMARAES H 23 542/2009  
 31 64050/2011  
 39 29672/2012  
 MARCELO ARTHUR MENEGASSI 15 65/2006  
 MARION ARANHA P. MUGGIATI 2 82/2000  
 MARISA SOUZA HILBERT 36 27479/2012  
 MÁRCIA CRISTINA SIGWALT V 1 16/2000  
 27 36469/2010  
 NATANAEL GORTE CAMARGO 31 64050/2011  
 39 29672/2012  
 NIXON ALEXSANDRO FIORI 37 28303/2012  
 NOEMIA INGRÁCIO DE SILVA 28 41932/2010  
 PAULO HERNANI DE MENEZES 26 32293/2010  
 PAULO ROBERTO BURMESTER M 4 55/2002  
 RAFAEL MACIEL DE FREITAS 34 27237/2012  
 RICARDO DE LUCCA MECKING 1 16/2000  
 ROBSON SEINO BIER DOS SAN 21 367/2009  
 SELSON RODRIGUES DE CAMPO 10 316/2004  
 SIDNEI MACHADO 11 54/2005  
 SILVANA CRISTINA DE OLIVE 17 257/2006  
 SOELI INGRÁCIO DE SILVA 28 41932/2010  
 SORAYA LOPES GONCALVES 16 204/2006  
 SÉRGIO DE ARAGON FERREIRA 6 112/2002  
 STELLA MARIS F. BITTENCOU 4 55/2002  
 TIBERIO ARAUJO QUADROS 3 48/2002  
 TOMAZ DA CONCEIÇÃO OAB/PR 3 48/2002  
 VIVIANE ALMEIDA DE FARIA 35 27475/2012  
 ZENIMARA RUTHES CARDOSO O 7 158/2003

1. ACIDENTE DE TRABALHO-16/2000-DEOCIREZ FATIMA MARTINS DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Não há nos autos notícia ou requerimento pelo INSS, como lhe competia fazer, de credito a ser compensado. Destarte, sem mais demora, cumpra-se o determinado a f.464/465, informando ao Tribunal de Justiça o necessario e bastante. 2. Intimem-se. -Advs. RICARDO DE LUCCA MECKING e MÁRCIA CRISTINA SIGWALT VALEIXO-.

2. ACIDENTE DE TRABALHO-0000100-34.2000.8.16.0001-MARLI FERREIRA DANTAS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1.Não há nos autos notícia ou requerimento pelo INSS, como lhe competia fazer, de credito a ser compensado. Destarte, sem mais demora, cumpra-se o determinado a f.664/665, informando ao Tribunal de Justiça o necessario e bastante. 2. Intimem-se.-Advs. JOSÉ VALTER RODRIGUES e MARION ARANHA P. MUGGIATI-.

3. ACIDENTE DE TRABALHO-48/2002-GLORIA MARCELINO DE MELO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Não há nos autos notícia ou requerimento pelo INSS, como lhe competia fazer, de credito a ser compensado. Destarte, sem mais demora, cumpra-se o determinado a f.505, informando ao Tribunal de Justiça o necessario e bastante. 2. Intimem-se. -Advs. TIBERIO ARAUJO QUADROS e TOMAZ DA CONCEIÇÃO OAB/PR 14658-.

4. ACIDENTE DE TRABALHO-55/2002-BEATRIZ BLASKIEVICZ x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Compulsando os autos verifica-se que não há notícia ou requerimento pelo INSS de credito a ser compensado. Sendo assim, com o intuito de evitar demora na expedição do precatório e seu atraso em um ano, encaminhe-se o ofício requisitório judicial de fls.681/682 ao EgregioTribunal de Justiça do Estado do Paraná, com copia do presente despacho. ...-Advs. STELLA MARIS F. BITTENCOURT e PAULO ROBERTO BURMESTER MUNIZ-.

5. ACIDENTE DE TRABALHO-106/2002-EDIUZA ROZWALKA PAIVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Não há nos autos notícia ou requerimento pelo INSS, como lhe competia fazer, de credito a ser compensado. Destarte, sem mais demora, cumpra-se o determinado a f.482/483, informando ao Tribunal de Justiça o necessario e bastante. 2. Intimem-se. -Adv. JOSÉ MAURICIO DO REGO BARROS-.

6. ACIDENTE DE TRABALHO-112/2002-ELISSA ULISSEA KLETEMBERG MATTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Não há nos autos notícia ou requerimento pelo INSS, como lhe competia fazer, de credito a ser compensado. Destarte, sem mais demora, cumpra-se o determinado a f.383, informando ao Tribunal de Justiça o necessario e bastante. 2. Intimem-se. -Adv. SÉRGIO DE ARAGON FERREIRA-.

7. ACIDENTE DE TRABALHO-158/2003-SEBASTIAO CORREIA BATISTA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Digam os credores sobre os depositos nas contas de f.287/288. Int. -Adv. ZENIMARA RUTHES CARDOSO OAB/PR32694-.

8. ACIDENTE DE TRABALHO-184/2004-VALDIR GOMES DE LIMA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Não há nos autos notícia ou requerimento pelo INSS, como lhe competia fazer, de credito a ser compensado. Destarte, sem mais demora, cumpra-se o determinado a f.377/378, informando

ao Tribunal de Justiça o necessario e bastante. 2. Intimem-se. -Adv. EDENAN MARTINEZ BASTOS-.

9. ACIDENTE DE TRABALHO-280/2004-MIGUEL BELEY x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Não há nos autos notícia ou requerimento pelo INSS, como lhe competia fazer, de credito a ser compensado. Destarte, sem mais demora, cumpra-se o determinado a f.312, informando ao Tribunal de Justiça o necessario e bastante. 2. Intimem-se. -Advs. EDENAN MARTINEZ BASTOS e DALVA FERREIRA CAMARGO-.

10. ACIDENTE DE TRABALHO-316/2004-MARIA APARECIDA LOBATO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Não há nos autos notícia ou requerimento pelo INSS, como lhe competia fazer, de credito a ser compensado. Destarte, sem mais demora, cumpra-se o determinado a f.228, informando ao Tribunal de Justiça o necessario e bastante. 2. Intimem-se. -Advs. SELSON RODRIGUES DE CAMPOS, JOSÉ ELISIO MARQUES DAS PORTAS, CELSO MOZART SALDANHA JR. e LUIZ EDUARDO DLUHOSCH (PROCURADOR FEDERAL)-.

11. ACIDENTE DE TRABALHO-54/2005-MARLI PEREIRA DA SILVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Não há nos autos notícia ou requerimento pelo INSS, como lhe competia fazer, de credito a ser compensado. Destarte, sem mais demora, cumpra-se o determinado a f.375/376, informando ao Tribunal de Justiça o necessario e bastante. 2. Intimem-se. -Advs. SIDNEI MACHADO, CHRISTIAN MARCELLO MA AS e EDUARDO CHAMECKI-.

12. ACIDENTE DE TRABALHO-0000920-77.2005.8.16.0001-MARGARETH RAMOS DE OLIVEIRA GUIMARAES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Não há nos autos notícia ou requerimento pelo INSS, como lhe competia fazer, de credito a ser compensado. Destarte, sem mais demora, cumpra-se o determinado a f.365/366, informando ao Tribunal de Justiça o necessario e bastante. 2. Intimem-se. -Adv. JOVELINO ARTIFON-.

13. ACIDENTE DE TRAB. C/C TUTELA ANTECIPADA-380/2005-NEUSA BRASILEIRO BARROS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Não há nos autos notícia ou requerimento pelo INSS, como lhe competia fazer, de credito a ser compensado. Destarte, sem mais demora, cumpra-se o determinado a f.419/420, informando ao Tribunal de Justiça o necessario e bastante. 2. Intimem-se.-Adv. DIEGO MARTINS CASPARY-.

14. ACIDENTE DE TRABALHO-31/2006-RUBENS DA SILVA FILHO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Compulsando os autos verifica-se que não há notícia ou requerimento pelo INSS de credito a ser compensado. Sendo assim, com o intuito de evitar demora na expedição do precatório e seu atraso em um ano, encaminhe-se o ofício requisitório judicial de fls.302/303 ao EgregioTribunal de Justiça do Estado do Paraná, com copia do presente despacho. ... -Adv. FABIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES-.

15. ACIDENTE DE TRABALHO-65/2006-DEYSE MARY DA SILVA FERREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Compulsando os autos verifica-se que não há notícia ou requerimento pelo INSS de credito a ser compensado. Sendo assim, com o intuito de evitar demora na expedição do precatório e seu atraso em um ano, encaminhe-se o ofício requisitório judicial de fls.255/256 ao EgregioTribunal de Justiça do Estado do Paraná, com copia do presente despacho. ... -Advs. MARCELO ARTHUR MENEGASSI FERNANDES e ANE G. DE RESENDE FERNANDES-.

16. ACIDENTE DE TRABALHO-204/2006-ESTELA MARTINS TOSTA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1.Não há nos autos notícia ou requerimento pelo INSS, como lhe competia fazer, de credito a ser compensado. Destarte, sem mais demora, cumpra-se o determinado a f.238/239, informando ao Tribunal de Justiça o necessario e bastante. 2. Intimem-se. -Advs. DIEGO MARTINS CASPARY e SORAYA LOPES GONCALVES-.

17. ACIDENTE DE TRAB. C/C TUTELA ANTECIPADA-0000758-48.2006.8.16.0001-RAIMUNDO DA ROCHA BALDAIA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Compulsando os autos verifica-se que não há notícia ou requerimento pelo INSS de credito a ser compensado. Sendo assim, com o intuito de evitar demora na expedição do precatório e seu atraso em um ano, encaminhe-se o ofício requisitório judicial de fls.351/352 ao EgregioTribunal de Justiça do Estado do Paraná, com copia do presente despacho. ... -Advs. AGUINALDO BATISTA DA SILVA e SILVANA CRISTINA DE OLIVEIRA NIEMCZEWSKI-.

18. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO-570/2006-NELSON SANT ANA VERONESE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Em face do que nos autos decidido, realizadas as anotações e baixas devidas, ao arquivo. Int. - Adv. APARECIDA INGRACIO DA SILVA-.

19. ACIDENTE DE TRABALHO-0000713-10.2007.8.16.0001-SERGIO SCHUINDT x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Não há nos autos notícia ou requerimento pelo INSS, como lhe competia fazer, de credito a ser compensado. Destarte, sem mais demora, cumpra-se o determinado a f.310/311, informando ao Tribunal de Justiça o necessario e bastante. 2. Intimem-se.-Adv. EUGENIO DE LIMA BRAGA-.

20. ACIDENTE DE TRAB. C/C TUTELA ANTECIPADA-181/2008-RONILDO FERREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Diante das manifestações conflitantes do autor (fls.133 e 141), intime-o para que esclareça se concorda ou não com os termos do acordo proposto pelo INSS as fls.113/114, destacando-se que o pagamento de eventual valor acordado se dará mediante RPV ou precatório requisitório, dependendo do valor. 2. Int. -Advs. ADRIANA TEIXEIRA DE FREITAS NASSAR e FABIO MARCELO LABATUT BINI-.

21. ACIDENTE DE TRAB. C/C TUTELA ANTECIPADA-367/2009-CARLOS EDUARDO GONÇALVES DE ASSUNÇÃO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. recebo nos efeitos legais o recurso de apelação interposto pelo INSS as f.124/129. 1.1. A parte apelada - autor - para, em 15 (quinze) dias, contra-

arrazoar. ... -Advs. ALCIDES BIER DOS SANTOS e ROBSON SEINO BIER DOS SANTOS.

22. ACIDENTE DE TRAB. C/C TUTELA ANTECIPADA-480/2009-IVETE SAMIRA BUENO TEIXEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Aguarde-se por mais trinta (30) dias a apresentação dos exames devidos pela Autora. Int. -Adv. HELOISA HELENA PADILHA-.

23. ACIDENTE DE TRABALHO-542/2009-MARISA WEBER- 1. A respeito da intervenção de f.186, documentos e calculos apresentados pelo INSS diga a Autora, conforme de direito e de seu interesse, em dez (10) dias. Intime-se. ... -Adv. LUIZ HENRIQUE GUIMARAES HOHMANN-.

24. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0002795-43.2009.8.16.0001-HERALDO JOSE BARBOSA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- ... intime-se a parte autora para que, ciente da intervenção e dos calculos apresentados pelo reu, promova o que de direito e de seu interesse, no prazo de vinte dias. ....-Advs. JOSE HERIBERTO MICHELETO, GERMANO LAERTES NEVES, KAIIO MURILO MARTINS e ANDREZA SIMIÃO EDELING MARTINS-.

25. ACIDENTE DE TRABALHO-712/2009-EDINEIA AMORIN DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. A respeito da intervenção de f.125, documentos e calculos apresentados pelo INSS, diga a autora, conforme de direito e de seu interesse em dez (10) dias. Intime-se. ... -Advs. LUIZ ALBERTO REGO BARROS, JOSÉ MAURICIO DO REGO BARROS, CRISTINA POLLI BITTENCOURT e LUIS GUSTAVO STREMELE-.

26. ACIDENTE DE TRABALHO-0032293-53.2010.8.16.0001-SIDNEY MIRANDA FILHO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Sobre o laudo de f.103/108 digam Autor e Reu, no prazo de dez (10) dias, individual e sucessivo, a começar por aquele.... Adv. PAULO HERNANI DE MENEZES JUNIOR-.

27. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0036469-75.2010.8.16.0001-JAIR PAGLIOCHI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- - 1. A respeito da intervenção de f.49, documentos e calculos apresentados pelo INSS, diga a autora, conforme de direito e de seu interesse em dez (10) dias. Intime-se. ... -Advs. LEANDRO RODRIGUES ROSA e MÁRCIA CRISTINA SIGWALT VALEIXO-.

28. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0041932-95.2010.8.16.0001-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS x DARCI HONORATO DOS SANTOS- Manifestem-se as partes acerca dos calculos de fls.70/71. -Advs. SOELI INGRÁCIO DE SILVA e NOEMIA INGRÁCIO DE SILVA-.

29. ACIDENTE DE TRAB. C/C TUTELA ANTECIPADA-0049502-35.2010.8.16.0001-GERALDO MARTINS FERREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Reitere-se a intimação do Autor para que cumpra o despachado a f.61,5 (atenda o solicitado na cota ministerial de f.59, 1 ou seja juntar copia integral de sua carteira de trabalho e previdencia social)...-Adv. JOSE CUNHA GARCIA-.

30. ACIDENTE DE TRABALHO-0049860-63.2011.8.16.0001-ANTONIO LOURIVALT CARNEIRO PRESTES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Defiro ao requerente o beneficio da Justiça gratuita. 2. O processo, a teor do que dispõe o artigo 129, inciso II, da Lei n.8213/91, tomará o rito sumário. Não obstante, neste caso e excepcionalmente, tendo em vista que a pauta de audiências do Juízo momentaneamente supera 120 dias, deixarei de designar data para a audiência prevista no artigo 277 do CPC, isso sem prejuízo de que, conforme manifestação das partes indique possível, se realize, a qualquer tempo, audiência para tentativa de conciliação (CPC, art.125, IV). Não se trata, ressalto, de conversão de rito (CPC, art.277, paragrafo 5º), já que a definição da prova ocorrerá somente mais tarde, mas de superar, a bem da celeridade processual, a audiência inicial do procedimento; e isso porque, para além de 120 dias, conforme dão conta os dados colhidos dos processos em andamento, a vantagem da concentração dos atos em audiência (fases de conciliação, postulação, saneamento, prova e julgamento), evitando o tempo em que o processo ficaria paralisado em Cartorio entre as fases processuais, diminuiu consideravelmente, a ponto de não avlar a pena de aguardar o ato... \*\*\* - Manifeste-se a Autora acerca da contestação apresentada as fls.47/70 no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. EVERTON FELIZARDO-.

31. ACIDENTE DE TRABALHO-0064050-31.2011.8.16.0001-HELIO GRIMM x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Por mera liberalidade, intime-se o Autor para cumprir integralmente o item "a" do despacho de f.67, em 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se. -Advs. NATANAEL GORTE CAMARGO e LUIZ HENRIQUE GUIMARAES HOHMANN-.

32. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO-0009911-95.2012.8.16.0001-RITA DE CÁSSIA DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. A petição de f.63 não atende na sua inteireza o determinado a f.59. Por mera liberalidade, sob pena de indeferimento da inicial, intime-se o Autor para cumprir os itens "1" e "2.V" do despacho de f.59, em 05 (cinco) dias, sob pena dos onus da inércia. Intime-se. -Adv. ALEXANDRA DANIELI ALBERTI-.

33. ACIDENTE DE TRABALHO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0015226-07.2012.8.16.0001-ANDERSON LUIZ DAS GRAÇAS DA LUZ x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Por mera liberalidade, intime-se o Autor, para cumprir os itens "1", "2.1", "2.II" e "2.IV" do despacho de f.54, em 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.-Adv. JULIANA DE ABREU CASSEMIRO-.

34. ACIDENTE DE TRABALHO-0027237-68.2012.8.16.0001-SANDRA REGINA PEREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Em 10 (dez) dias, devesse a autora: I - esclarecer, clara e objetivamente, qual a lesão ou doença que atualmente e desde o requerimento administrativo a incapacita; II - descrever o acidente ocorrido no trabalho, cujo resultado foi a lesão/doença que afirma a incapacita, estabelecendo relação entre um e outro; III - esclarecer a função que exercia a época do infortúnio e as tarefas a ela pertinentes e quem era o empregador; IV - considerando que o processo tomara o rito sumário, cumprir, sob pena de

preclusão, o disposto no artigo 276 do CPC no que diz respeito a prova propugnada e V - finalmente, tendo em vista que em princípio não tem este juízo competência para conhecer e julgar pretensão de reparação de dano moral contra a Autarquia Previdenciária, o que inviabiliza até mesmo a cumulação dos pedidos (CPC, art.292, II) promover o que de direito e de seu interesse em relação ao objeto cumulado da ação. 3.Intime-se.-Advs. DANIELY SOCZEK SAMPAIO e RAFAEL MACIEL DE FREITAS-.

35. ACIDENTE DE TRABALHO-0027475-87.2012.8.16.0001-MARCIANE GUTIERREZ BARBOSA CZELUSNIAKI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Tendo em vista que o Autor tem domicílio em Contenda - PR, faculto-lhe, sem preclusão da discussão sobre competência, requerer, em 10 (dez) dias, a remessa dos autos ao Foro de seu domicílio, medida que, a princípio, lhe é favorável. 2. No mesmo decêndio, regularize a autora a sua representação nos autos, juntando o original ou copia autenticada por tabelião do instrumento de mandato de f.12. 3. No mais, e também nos 10 (dez) dias acima, preferindo o processamento da ação neste Foro, deverá a autora: I - descrever o acidente ocorrido no trabalho e discriminar o mal (a doença ou a lesão) que, segundo afirma, reduz a sua capacidade laboral, estabelecendo o nexo entre um e outro; II - esclarecer a função que exercia a época do infortúnio e as tarefas a ela pertinentes e quem era o empregador, juntando, além disso, copia da carteira de trabalho; III - indicar o número do benefício de auxílio-doença que recebeu e, a adequara o pedido e os marcos pretendidos, o período de sua vigência; IV - considerando que o processo tomara o rito sumário, cumprir, sob pena de preclusão, o disposto no artigo 276 do CPC no que diz respeito a prova propugnada. e V - juntar o original da declaração de carencia de f.16. 4. Intime-se. -Adv. VIVIANE ALMEIDA DE FARIA SANTOS-.

36. ACIDENTE DE TRABALHO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0027479-27.2012.8.16.0001-MARIO CELSO DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Em 10 (dez) dias, devesse o Autor: I - formular adequadamente o seu pedido, ainda que em cumulação simples ou eventual, uma vez que a cada um deles deve corresponder e indicar, clara e objetivamente, antecedente e logica fundamentação (v.g. deve, observando as características de cada um deles, esclarecer o benefício que pretende, desde quando e porque). II - considerando que o processo tomara o rito sumário, cumprir, sob pena de preclusão, o disposto no artigo 276 do CPC no que diz respeito a prova propugnada. Intime-se. -Adv. MARISA SOUZA HILBERT-.

37. ACIDENTE DE TRABALHO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0028303-83.2012.8.16.0001-MARIA DA APARECIDA DOS SANTOS SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1.Tendo em vista que o Autor tem domicílio em Piraquara - PR, faculto-lhe, sem preclusão da discussão sobre competência, requerer, em 10 (dez) dias, a remessa dos autos ao Foro de seu domicílio, medida que, a princípio, lhe é favorável. 2. Em igual decêndio, preferindo o processamento da ação neste juízo, devesse a Autora: I - descrever o acidente ocorrido no trabalho e discriminar o mal (a doença ou a lesão) que, segundo afirma, o incapacita para trabalhar, estabelecendo o nexo entre um e outro; II - esclarecer a função que exercia a época do infortúnio e as tarefas a ela pertinentes e quem era o empregador, juntando, além disso, copia da carteira de trabalho; III - formular adequadamente o seu pedido, ainda que em cumulação simples ou eventual, uma vez que a cada um deles deve corresponder e indicar, clara e objetivamente, antecedente e logica fundamentação (v.g. deve, observando as características de cada um deles, esclarecer o benefício que pretende, desde quando e porque); e IV - considerando que o processo tomara o rito sumário, cumprir, sob pena de preclusão, o disposto no artigo 276 do CPC no que diz respeito a prova propugnada. 4. Intime-se. -Adv. NIXON ALEXSANDRO FIORI-.

38. ACIDENTE DE TRABALHO-0029654-91.2012.8.16.0001-EDIEL SANTANA ARRUDA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Em 10 (dez) dias devesse o Autor juntar copia da carteira do trabalho. Intime-se. -Adv. LEONARDO ZICARELLI RODRIGUES-.

39. ACIDENTE DE TRABALHO-0029672-15.2012.8.16.0001-ANASCILIO BERNARDO DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1.Tendo em vista que o Autor tem domicílio em Araucaria - PR, faculto-lhe, sem preclusão da discussão sobre competência, requerer, em 10 (dez) dias, a remessa dos autos ao Foro de seu domicílio, medida que, a princípio, lhe é favorável. 2. Ratificando o processamento da ação neste Juízo, no mesmo decêndio acima, devesse o Autor juntar copia da carteira de trabalho. 3.Intime-se.-Advs. NATANAEL GORTE CAMARGO e LUIZ HENRIQUE GUIMARAES HOHMANN-.

40. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0055035-38.2011.8.16.0001-JANINA ALISKA- ... A Requerente ante ao propugnado na manifestação ministerial retro (f.59/60). Int. -Adv. CRISTIANA HELENA SILVEIRA REIS-.

ELIANE LEOCADIA PORRAT IVANOSKI  
ESCRIVÃ

VARA DE REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO, CARTAS PRECATÓRIAS CIVEIS E CORREGEDORIA EXTRAJUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA-PR - DR. IRAJÁ PIGATTO RIBEIRO - JUIZ DE DIREITO  
DRA.LETÍCIA GUIMARÃES - JUÍZA DE DIREITO  
SUBSTITUTA

**RELAÇÃO Nº 341/2012 - ADM**

Índice de Publicação  
ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
CLEITON SACOMAN 1 610/2008  
FERNANDO BUENO DE CASTRO 1 610/2008

1. PROVIDÊNCIAS-610/2008-A.D.T.P.T.F.C.C.R.M.C. x  
A.D.S.D.S.Q.F.C.C.R.M.C.- 1. (...). 4. No mais, sem embargo do ante ordenado, considerando o endereço indicado no documento na contracapa, desde logo designo o próximo dia 03/08/2012 às 14:00 horas para a oitiva de V. F. S. (a ser encontrado na sede da empresa "J. I. E. e H. S/S Ltda"). Expeça-se mandado. 4.1. Intime-se o senhor A. D. S. D. S. Q., por meio de seu advogado nos autos, para que, querendo, acompanhe o ato. -Advs. CLEITON SACOMAN e FERNANDO BUENO DE CASTRO-.

ELIANE LEOCADIA PORRAT IVANOSKI  
ESCRIVÃ

## Precatórias Criminais

## VARA DE PRECATÓRIAS CRIMINAIS

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal  
Comarca de Curitiba Vara de Precatórias Criminais - Relação de 27/06/2012

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ali Ahmad El Laden OAB PR054452	023	2012.0013951-8
Ana Paula Vezzaro Lago OAB PR025813	019	2012.0014156-3
Anderson Ferreira OAB PR048657	026	2012.0010217-7
André Gustavo Martins Gomes Farias OAB PR036178	011	2012.0013989-5
Antonio Carlos Neto OAB PR008218	009	2011.0015163-0
Carlos Alberto de Oliveira Casagrande OAB PR026479	004	2011.0021976-5
Carlos Alberto Salgado OAB PR025404	005	2012.0013639-0
Carlos Humberto Fernandes Silva OAB PR014487	001	2012.0014122-9
Claudio Dalledone Junior OAB PR027347	025	2012.0004123-2
Daniel Prates OAB PR036185	011	2012.0013989-5
Dirceu Edson Wommer OAB PR027658	003	2012.0013848-1
Eduardo Zanoncini Miléo OAB PR034662	025	2012.0004123-2
Eliciani Alves Blum OAB PR033787	025	2012.0004123-2
Elton Luiz Borrachini OAB PR43769A	028	2012.0014381-7
Franz Hermann Nieuwenhoff Junior OAB PR033663	001	2012.0014122-9
Giordano Saddy Vilarinho Reinert OAB PR026738	025	2012.0004123-2
Glaucio Antonio Pereira Filho OAB PR035229	014	2011.0016092-2
Itacir Jose Rockenbach OAB PR032588	006	2012.0013640-3
Ivan Rogerio da Silva OAB PR031122	009	2011.0015163-0
Joamir Casagrande OAB PR025462	004	2011.0021976-5
José Carlos Branco Júnior OAB PR026463	020	2012.0014181-4
Juliane Fatima Koch OAB PR061914	010	2012.0014437-6
Luciano da Cruz Rosina OAB PR058873	013	2012.0014168-7
Luciano Teixeira Odebrecht OAB PR021251	005	2012.0013639-0
Marcio Aurelio do Carmo OAB PR041947	017	2012.0014161-0
Maressa Pavlak OAB PR042721	024	2012.0009251-1
Mauro Miguel Pedrollo OAB PR042661	027	2012.0014378-7
Michael de Souza Pinto OAB PR056139	008	2012.0013821-0
Nelci Aparecida Mungo OAB PR010182	022	2012.0012827-3
Raphael Dias Sampaio OAB PR024315	015	2012.0014006-0
Rivadavia Vargas Neto OAB PR015559	008	2012.0013821-0
Roberto Antonio Dalle Laste OAB PR034806	021	2012.0014019-2
Roberto Brzezinski Neto OAB PR025777	005	2012.0013639-0
	024	2012.0009251-1
	025	2012.0004123-2
Robson A. Galvao da Silva OAB PR033047	025	2012.0004123-2
Rodrigo Leal Ugolini OAB PR052147	009	2011.0015163-0
Ronaldo Moli OAB PR026216	016	2012.0013999-2
	018	2012.0013590-3
Ronan Wielewski Botelho OAB PR053591	007	2011.0020636-1
Rubia Tomico Ono OAB PR008733	012	2012.0013897-0
Sandro Roberto Vieira OAB PR058405	025	2012.0004123-2
Sidnei de Quadros OAB PR042663	001	2012.0014122-9
Werner Kovalchuk OAB PR035710	002	2011.0022301-0
<b>001</b> 2012.0014122-9 Carta Precatória Juízo deprecante: 1ª VARA CRIMINAL / CAMPO MOURÃO / PR Autos de origem: 200700009402 Advogado: Carlos Humberto Fernandes Silva OAB PR014487 Advogado: Franz Hermann Nieuwenhoff Junior OAB PR033663 Advogado: Sidnei de Quadros OAB PR042663 Réu: Flavio Hornung Neto Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 16:20 do dia 27/11/2012		
<b>002</b> 2011.0022301-0 Carta Precatória Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / ANTONINA / PR Autos de origem: 2009.441-2 Advogado: Werner Kovalchuk OAB PR035710 Réu: Cristiano de Souza Cabral Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:56 do dia 08/11/2012		

<b>003</b> 2012.0013848-1 Carta Precatória Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / PALOTINA / PR Autos de origem: 200890000673 Advogado: Dirceu Edson Wommer OAB PR027658 Réu: Adalberto Alves de Souza Réu: Delso Natal Dotta Réu: Elir de Oliveira Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 15:25 do dia 05/11/2012		
<b>004</b> 2011.0021976-5 Carta Precatória Juízo deprecante: 29ª Vara Criminal - Barra Funda / São Paulo / SP Autos de origem: 050.11.053176-0 Advogado: Carlos Alberto de Oliveira Casagrande OAB PR026479 Advogado: Joamir Casagrande OAB PR025462 Réu: Edson de Almeida Rocha Réu: Joao Vitor Fontana Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 16:25 do dia 29/10/2012		
<b>005</b> 2012.0013639-0 Carta Precatória Juízo deprecante: 4ª Vara Criminal / LONDRINA / PR Autos de origem: 200600059904 Advogado: Carlos Alberto Salgado OAB PR025404 Advogado: Luciano Teixeira Odebrecht OAB PR021251 Advogado: Roberto Brzezinski Neto OAB PR025777 Réu: Olmir de Jesus Valsecchi Filho Réu: Petronila Maria Jacoby Aguiar Réu: Roberto Kazuhiko Nakagawa Réu: Scheila Haide Paz Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 16:20 do dia 25/10/2012		
<b>006</b> 2012.0013640-3 Carta Precatória Juízo deprecante: 4ª Vara Criminal / LONDRINA / PR Autos de origem: 200800027127 Advogado: Itacir Jose Rockenbach OAB PR032588 Réu: Emerson Gambarotto Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:06 do dia 25/10/2012		
<b>007</b> 2011.0020636-1 Carta Precatória Juízo deprecante: 3ª Vara Criminal / LONDRINA / PR Autos de origem: 2011.1.1265-6 Advogado: Ronan Wielewski Botelho OAB PR053591 Réu: Bruno Farah Santaella Réu: Luiz Jorge Bolognesi Filho Réu: Nilo Joji Morishita Réu: Reinoldo de Oliveira Réu: Thiago Farah Santaella Réu: Willian Modesto de Oliveira Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:25 do dia 22/10/2012		
<b>008</b> 2012.0013821-0 Carta Precatória Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / PIRÁÍ DO SUL / PR Autos de origem: 200700002394 Advogado: Michael de Souza Pinto OAB PR056139 Advogado: Rivadavia Vargas Neto OAB PR015559 Réu: Rafael Silveira Macieski Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 15:41 do dia 15/10/2012		
<b>009</b> 2011.0015163-0 Carta Precatória Juízo deprecante: Vara Criminal / IBAITI / PR Autos de origem: 3010.2001.8.16.0089 Advogado: Antonio Carlos Neto OAB PR008218 Advogado: Ivan Rogerio da Silva OAB PR031122 Advogado: Rodrigo Leal Ugolini OAB PR052147 Réu: Carlos Alberto Ruiz Meleiro Réu: Clodoaldo Buzzato Réu: Dorival Martins dos Santos Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:20 do dia 19/09/2012		
<b>010</b> 2012.0014437-6 Carta Precatória Juízo deprecante: Vara Criminal / GUARATUBA / PR Autos de origem: 201200000099 Advogado: Juliane Fatima Koch OAB PR061914 Réu: Thiago Moraes Batista Objeto: Designação de Audiência "Suspensão condicional - Art. 89, Lei 9099/95" às 13:55 do dia 18/09/2012		
<b>011</b> 2012.0013989-5 Carta Precatória Juízo deprecante: Vara Criminal / GUARATUBA / PR Autos de origem: 201200001290 Advogado: André Gustavo Martins Gomes Farias OAB PR036178 Advogado: Daniel Prates OAB PR036185 Réu: Francesco Caliceti Neto Objeto: Designação de Audiência "Suspensão condicional - Art. 89, Lei 9099/95" às 13:55 do dia 30/08/2012		
<b>012</b> 2012.0013897-0 Carta Precatória Juízo deprecante: Vara Criminal / GUARATUBA / PR Autos de origem: 201200002326 Advogado: Rubia Tomico Ono OAB PR008733 Réu: Valdemir Mamede Barth Objeto: Designação de Audiência "Suspensão condicional - Art. 89, Lei 9099/95" às 13:55 do dia 29/08/2012		
<b>013</b> 2012.0014168-7 Carta Precatória Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / PARANAGUÁ / PR Autos de origem: 200500001912 Advogado: Luciano da Cruz Rosina OAB PR058873 Réu: Jairo Ribeiro de Brito Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:20 do dia 27/08/2012		
<b>014</b> 2011.0016092-2 Carta Precatória Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / GUARAPUAVA / PR Autos de origem: 2004.622-0 Advogado: Glaucio Antonio Pereira Filho OAB PR035229 Réu: Mariana Cristina Serpa Agner Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:20 do dia 23/08/2012		

- 015** 2012.0014006-0 Carta Precatória  
Juízo deprecante: Vara Criminal / CORNÉLIO PROCÓPIO / PR  
Autos de origem: 201100010750  
Advogado: Raphael Dias Sampaio OAB PR024315  
Réu: Agnaldo Batista Nunes  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:25 do dia 21/08/2012
- 016** 2012.0013999-2 Carta Precatória  
Juízo deprecante: 2ª VARA CRIMINAL / UMUARAMA / PR  
Autos de origem: 200400002909  
Advogado: Ronaldo Camilo OAB PR026216  
Réu: Maico Damasceno  
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 16:20 do dia 21/08/2012
- 017** 2012.0014161-0 Carta Precatória  
Juízo deprecante: Vara Criminal / CORNÉLIO PROCÓPIO / PR  
Autos de origem: 200500001114  
Advogado: Marcio Aurelio do Carmo OAB PR041947  
Réu: Dierly Marcos Aguiar  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:25 do dia 20/08/2012
- 018** 2012.0013590-3 Carta Precatória  
Juízo deprecante: 1ª VARA CRIMINAL / UMUARAMA / PR  
Autos de origem: 200900027218  
Advogado: Ronaldo Camilo OAB PR026216  
Réu: Carlos Eduardo de Oliveira  
Réu: Paulo Henrique Marins de Souza  
Objeto: Designação de Audiência "Suspensão condicional - Art. 89, Lei 9099/95" às 13:55 do dia 20/08/2012
- 019** 2012.0014156-3 Carta Precatória  
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / CLEVELÂNDIA / PR  
Autos de origem: 200600000659  
Advogado: Ana Paula Vezzano Lago OAB PR025813  
Réu: Dione Regina Favetti  
Réu: José Lucio Ayres de Lima  
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 16:20 do dia 20/08/2012
- 020** 2012.0014181-4 Carta Precatória  
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / MATINHOS / PR  
Autos de origem: 201200001265  
Advogado: José Carlos Branco Júnior OAB PR026463  
Réu: Rodolfo Alves de Melo  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:40 do dia 31/07/2012
- 021** 2012.0014019-2 Carta Precatória  
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / PEABIRU / PR  
Autos de origem: 201200000587  
Advogado: Roberto Antonio Dalle Laste OAB PR034806  
Réu: Francisco dos Santos Gonçalves  
Réu: Thiago Ferreira Guedes da Costa  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:35 do dia 31/07/2012
- 022** 2012.0012827-3 Carta Precatória  
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / ROLÂNDIA / PR  
Autos de origem: 201000005798  
Investigado: Alex Aparecido Batista de Jesus  
Investigado: Alex Aparecido da Silva  
Investigado: Anderson da Silva Goulart  
Investigado: Andre Cezar  
Investigado: Claudiomar Henke  
Investigado: Jaime de Matos  
Investigado: Joao Donisete Moreira  
Advogado: Nelci Aparecida Mungo OAB PR010182  
Réu: Bruno da Silva Erhmann  
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 14:45 do dia 31/07/2012
- 023** 2012.0013951-8 Carta Precatória  
Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / PARANAGUÁ / PR  
Autos de origem: 201200000536  
Advogado: Ali Ahmad El Laden OAB PR054452  
Réu: Felipe Delfino de Oliveira  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:30 do dia 31/07/2012
- 024** 2012.0009251-1 Carta Precatória  
Juízo deprecante: Vara Criminal / LARANJEIRAS DO SUL / PR  
Autos de origem: 201000010449  
Advogado: Maressa Pavlak OAB PR042721  
Advogado: Roberto Brzezinski Neto OAB PR025777  
Réu: Guilherme Tomé de Freitas  
Réu: João Konjanski  
Réu: Luiz Carlos Fernandes  
Réu: Pedro Konjanski Sobrinho  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:22 do dia 26/07/2012
- 025** 2012.0004123-2 Carta Precatória  
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / MATINHOS / PR  
Autos de origem: 201100012150  
Autor: Justiça Pública  
Advogado: Claudio Dalledone Junior OAB PR027347  
Advogado: Eduardo Zanoncini Miléo OAB PR034662  
Advogado: Eliciani Alves Blum OAB PR033787  
Advogado: Giordano Saddy Vilarinho Reinert OAB PR026738  
Advogado: Roberto Brzezinski Neto OAB PR025777  
Advogado: Robson A. Galvao da Silva OAB PR033047  
Advogado: Sandro Roberto Vieira OAB PR058405  
Réu: Altair Ferreira Pinto  
Réu: Dirceu Kilian de Paulo Fidelis  
Réu: Edmildo da Silva Mesquita  
Réu: Edson Pereira  
Réu: Jose Tadeu Inocencio Bello  
Réu: Marcelo de Mello Coradin  
Réu: Paulo Roberto da Graça  
Réu: Renato Pereira da Silva  
Réu: Rodrigo Alves Barbosa
- Objeto: Designação de Audiência "Testemunha Acusação/Defesa" às 14:00 do dia 20/07/2012
- 026** 2012.0010217-7 Carta Precatória  
Juízo deprecante: Vara Criminal / GUARATUBA / PR  
Autos de origem: 200900009902  
Advogado: Anderson Ferreira OAB PR048657  
Réu: Jesse Santos Hainoc  
Réu: Maycon Paz da Silva  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:36 do dia 12/07/2012
- 027** 2012.0014378-7 Carta Precatória  
Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / Erechim / RS  
Autos de origem: 013/2.09.0007037-3  
Advogado: Mauro Miguel Pedrollo OAB PR042661  
Requerente: Corona Donde  
Réu: Marco Aurélio Atz  
Objeto: "...Intimação do advogado acerca da decisão que determinou o arquivamento do Inquérito Policial 66/2010/151302-A." Vistos. Acolho a promoção ministerial, pelas razões invocadas, para determinar o arquivamento do inquérito policial e mais peças de informação, com espeque no art 28 do CPP. Dil. Em 03/08/2011. (a) Victor Sant'Anna Luiz de Souza Neto, Juiz de Direito."
- 028** 2012.0014381-7 Carta Precatória  
Juízo deprecante: 2ª Vara / São Joaquim / SC  
Autos de origem: 063.99.001231-2  
Advogado: Elton Luiz Borrachini OAB PR43769A  
Réu: Ivan Antônio Chechi  
Objeto: "... Intimação do advogado para que no prazo legal apresente alegações finais."

## Auditoria da Justiça Militar

## VARA DA AUDITORIA DA JUSTIÇA MILITAR

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização  
do Cartório Criminal Comarca de Curitiba Vara da  
Auditoria da Justiça Militar - Relação de 28/06/2012**

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Daniel Estevam Filho OAB PR048054	003	2012.0001721-8
Eduardo Zanocini Mileo Oab-34.662	005	2011.0019773-7
Gustavo Seiji Miatelo Hassumi OAB PR051097	005	2011.0019773-7
Lilian Cristina Facchi Oliveira OAB PR030394	004	2010.0017420-4
Marco Antonio Vieira OAB PR006820	001	2011.0013446-8
	002	2011.0019334-0
	006	2011.0012155-2

- 001** 2011.0013446-8 Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário  
Advogado: Marco Antonio Vieira OAB PR006820  
Réu: Jean Marcos Sene  
Objeto: Fase do artigo 427 do CPPM.
- 002** 2011.0019334-0 Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário  
Advogado: Marco Antonio Vieira OAB PR006820  
Réu: Ana Claudia Mendes Correia  
Objeto: Fase do artigo 427 do CPPM.
- 003** 2012.0001721-8 Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário  
Advogado: Daniel Estevam Filho OAB PR048054  
Réu: Vanderlei Pereira da Silva  
Objeto: Fase do artigo 427 do CPPM.
- 004** 2010.0017420-4 Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário  
Advogado: Lilian Cristina Facchi Oliveira OAB PR030394  
Réu: Mauro Sérgio Gomes da Rocha  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:30 do dia 01/08/2012
- 005** 2011.0019773-7 Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário  
Advogado: Eduardo Zanocini Mileo Oab-34.662  
Advogado: Gustavo Seiji Miatelo Hassumi OAB PR051097  
Réu: Irineu Lorí Ribeiro Junior  
Objeto: A Defesa deverá, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar suas razões de apelação.
- 006** 2011.0012155-2 Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário  
Indiciado: Vanderlei Fragoso  
Advogado: Marco Antonio Vieira OAB PR006820  
Réu: Joubert Ramos Garcia  
Objeto: Fica o senhor advogado da Defesa intimado para a fase do artigo 428, do CPPM.

## Central de Inquéritos

## Juizados Especiais - Cíveis/Criminais

## 4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE CURITIBA

4º Juizado Especial Cível - Relação N:  
038/2012

Advogado	Ordem	Processo
CYRO CESAR FURTADO ARAUJO	025	2010.0002929-7/0
ADELINO RODRIGUES DOS SANTOS	016	2009.0018085-2/0
ADRIANE TURIN DOS SANTOS	013	2009.0012433-0/0
ADRIANO HENRIQUE GOHR	009	2008.0021722-0/0
Albadio Silva Carvalho	038	2010.0013100-6/0
ALESSANDRA BACK	039	2010.0013388-8/0
ALESSANDRA LABIAK	011	2009.0009004-4/0
ALESSANDRA PEREZ DE SIQUEIRA	047	2010.0025841-8/0
ALEXANDRE COELHO VIEIRA	024	2010.0002497-0/0
ALEXANDRE DE ALMEIDA	004	2008.0002382-9/0
ALVARO PEDRO JUNIOR	024	2010.0002497-0/0
ANA MARIA SILVERIO LIMA	023	2010.0002077-8/0
ANDERSON CUNHA MOREIRA	037	2010.0010995-6/0
ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA	037	2010.0010995-6/0
ANDRESSA BARROS FIGUEIREDO DE PAIVA	026	2010.0004542-4/0
ANGELA DE FÁTIMA MARINKA	046	2010.0024826-6/0
ANTONIO VALMOR JUNKES	030	2010.0007886-2/0
AURELIO FERREIRA GALVAO	020	2009.0027680-2/0
AURELIO FERREIRA GALVAO	022	2010.0000174-4/0
AURELIO FERREIRA GALVAO	027	2010.0006460-0/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	021	2009.0028733-2/0
CARLOS ALBERTO MATTIUZZI	049	2010.0026852-0/0
CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO	044	2010.0020461-4/0
CARLOS ROBERTO FIORIN PIRES	017	2009.0020578-2/0
CAROLINA FONSECA WENSERSKY	004	2008.0002382-9/0
CAROLINA RIGO PALMEIRO	013	2009.0012433-0/0
CELSO DAVID ANTUNES	026	2010.0004542-4/0
CESAR LINHARES WALLBACH	038	2010.0013100-6/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	011	2009.0009004-4/0
DALTON OLKOSKI PAULUK	033	2010.0009000-2/0
DARLISA DA SILVA	003	2007.0009508-0/0
DAURIANE LOUREIRO	038	2010.0013100-6/0
DIEFERSON MEIADO	013	2009.0012433-0/0
DIOGO NASCIMENTO BUSSE	009	2008.0021722-0/0
DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER	007	2008.0011660-2/0
DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER	007	2008.0011660-2/0
DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER	020	2009.0027680-2/0
DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER	027	2010.0006460-0/0
DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER	030	2010.0007886-2/0

DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER	034	2010.0009010-3/0
DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER	035	2010.0009440-6/0
EDSON LUIZ GABRIEL JUNIOR	015	2009.0015148-7/0
EDUARDO HENRIQUE SABBAG HAMPEL	024	2010.0002497-0/0
EDUARDO PENA DE MOURA FRANÇA	025	2010.0002929-7/0
ELIANE PIRES NAVROSKI	020	2009.0027680-2/0
ELIANE PIRES NAVROSKI	027	2010.0006460-0/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	026	2010.0004542-4/0
ELLEN CRISTINA GONÇALVES PIRES	047	2010.0025841-8/0
ELOI GONCALVES DE SOUZA JUNIOR	034	2010.0009010-3/0
ESTEFANIA MARIA DE QUEIROZ BARBOZA	004	2008.0002382-9/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	006	2008.0011192-9/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	007	2008.0011660-2/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	007	2008.0011660-2/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	020	2009.0027680-2/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	027	2010.0006460-0/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	030	2010.0007886-2/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	034	2010.0009010-3/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	035	2010.0009440-6/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	036	2010.0009467-0/0
FABIANA TEREZA CRISTINA PIMENTEL	008	2008.0013043-4/0
FABIANO TASSO	009	2008.0021722-0/0
FERNANDO DENIS MARTINS	009	2008.0021722-0/0
FERNANDO GUSTAVO KNOERR	008	2008.0013043-4/0
FLAVIA VOIGT MIRANDA	019	2009.0023661-6/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	012	2009.0011743-1/0
FLEUR FERNANDA LENZI JAHNKE	012	2009.0011743-1/0
FRANCELIZ BASSETTI DE PAULA	014	2009.0014838-7/0
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JÚNIOR	026	2010.0004542-4/0
FREDERICO RICARDO DE RIBEIRO E LOURENCO	049	2010.0026852-0/0
GEORGE LIPPERT NETO	040	2010.0013632-2/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	012	2009.0011743-1/0
GLACI ELAINE ZIMMER	026	2010.0004542-4/0
IDERALDO JOSE APPI	035	2010.0009440-6/0
IDOVILDE DE FATIMA FERNANDES VAZ	045	2010.0020685-3/0
IERI DO AMARAL SCHROEDER	008	2008.0013043-4/0
INEZ NOVAKI MATOS	007	2008.0011660-2/0
INEZ NOVAKI MATOS	029	2010.0007497-5/0
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	022	2010.0000174-4/0
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	032	2010.0008051-0/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	012	2009.0011743-1/0
JANAYNA FERREIRA LUZZI	008	2008.0013043-4/0
JEAN CARLO SIQUEIRA KASPRZAK	023	2010.0002077-8/0
JEFERSON RICARDO LOPES SALDANHA	040	2010.0013632-2/0
JOAO RIBEIRO DE LOYOLA NETO	042	2010.0017921-6/0
JOELCIO FLAVIANO NIELS	037	2010.0010995-6/0
JOELMA PULTINAVICIUS	014	2009.0014838-7/0
Jorge Andre Ritzmann de Oliveira	001	2002.0016135-7/0
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	023	2010.0002077-8/0

JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	028	2010.0007087-4/0
JOSLAINE MONTANHEIRO ALCÂNTARA DA SILVA	001	2002.0016135-7/0
JULIANA DE CARVALHO ANTUNES	008	2008.0013043-4/0
JULIANA RIBEIRO GONÇALVES BONATTO	006	2008.0011192-9/0
LEONARDO DA COSTA	008	2008.0013043-4/0
LIGUARU ESPIRITO SANTO NETO	047	2010.0025841-8/0
LUIS BOAVENTURA GOULART JR	042	2010.0017921-6/0
LUÍS OSCAR SIX BOTTON	010	2009.0002324-2/0
LUÍS OSCAR SIX BOTTON	029	2010.0007497-5/0
LUÍS OSCAR SIX BOTTON	038	2010.0013100-6/0
LUIZ ALFREDO RODRIGUES FARIAS JUNIOR	002	2004.0008192-2/0
LUIZ FELIPE APOLLO	004	2008.0002382-9/0
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	041	2010.0014499-0/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	012	2009.0011743-1/0
LYNDON JOHNSON LOPES DOS SANTOS	017	2009.0020578-2/0
MARCELO ARTHUR MENEGASSI FERNANDES	008	2008.0013043-4/0
MARCELO HABICE DA MOTTA	021	2009.0028733-2/0
MARCELO HANKE BANDOLIN	034	2010.0009010-3/0
MARCELO HAPONIUK ROCHA	001	2002.0016135-7/0
MARCIA MALLMANN LIPPERT	040	2010.0013632-2/0
MARCIO JOSE FERREIRA	003	2007.0009508-0/0
MARCIO KRUSSEWSKI	005	2008.0004630-9/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	021	2009.0028733-2/0
MARCOS LOPATIUK NETO	031	2010.0007998-7/0
MARIA FABIANA SEOANE DOMINGUEZ	031	2010.0007998-7/0
MARIA LETICIA BRÜSCH	022	2010.0000174-4/0
MARTA RIBEIRO DALA COSTA	012	2009.0011743-1/0
MAURICIO MACHADO SANTOS	021	2009.0028733-2/0
MAURO CEZAR ABATI	039	2010.0013388-8/0
NADIEGE KARINA MARCHETTI DELL'ANTONIO	041	2010.0014499-0/0
NEWTON DORNELES SARATT	005	2008.0004630-9/0
OLINTO ROBERTO TERRA	010	2009.0002324-2/0
OSCAR FLEISCHFRESSER	003	2007.0009508-0/0
OSNI TERÊNCIO DE SOUZA FILHO	008	2008.0013043-4/0
PATRÍCIA PONTAROLLI JANSEN	011	2009.0009004-4/0
PAULO CESAR JORGE FILHO	002	2004.0008192-2/0
PAULO MAURICIO BRANCO	002	2004.0008192-2/0
PAULO SILAS TAPOROSKY	018	2009.0022847-6/0
PAULO SILAS TAPOROSKY	048	2010.0026299-6/0
PEDRO PAULO MATTIUZZI	049	2010.0026852-0/0
PEDRO PAULO PAMPLONA	002	2004.0008192-2/0
PERCIO ALVES DA SILVA	031	2010.0007998-7/0
RAFAEL FURTADO MADI	009	2008.0021722-0/0
RAFAEL SAO THIAGO DE MELO SIMIONE	002	2004.0008192-2/0
REINALDO MIRICO ARONIS	043	2010.0020365-1/0
RENATO DE OLIVEIRA	031	2010.0007998-7/0
RENATO RIBEIRO SCHMIDT	037	2010.0010995-6/0
RENE ANDRADE TIGRINHO	046	2010.0024826-6/0
RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA	021	2009.0028733-2/0
RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS	030	2010.0007886-2/0
ROBERTA LEONA DE OLIVEIRA	036	2010.0009467-0/0
ROBINSON KORNELHUK	042	2010.0017921-6/0
ROGERIO MOREIRA MACHADO DOS SANTOS	009	2008.0021722-0/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	009	2008.0021722-0/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	023	2010.0002077-8/0

SILVIA CARINA PALACIO	032	2010.0008051-0/0
TATIANA DE AZEVEDO LAHÓZ	002	2004.0008192-2/0
TATIANA DE AZEVEDO LAHÓZ	002	2004.0008192-2/0
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	006	2008.0011192-9/0
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	030	2010.0007886-2/0
THAIS GUIMARAES	028	2010.0007087-4/0
VENTURA ALONSO PIRES	047	2010.0025841-8/0
VITOR HUGO PAES LOUREIRO FILHO	044	2010.0020461-4/0
WILLIAN CARNEIRO BIANECK	042	2010.0017921-6/0

001 2002.0016135-7/0 - Execução de Título Judicial JOSE MARIA DA SILVA X UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

À parte exequente proceder ao levantamento do valor de fl. 103. Expeça-se elvará em favor do exequente ou de procurador munido de instrumento de mandato atualizado e com poderes específicos para o levantamento pretendido.

Adv(s) MARCELO HAPONIUK ROCHA, JOSLAINE MONTANHEIRO ALCÂNTARA DA SILVA, Jorge Andre Ritzmann de Oliveira

002 2004.0008192-2/0 - Execução de Título Judicial HORACIO SENDACZ X MARCUS ANDRE DE AZEVEDO LAHOZ (E OUTROS)

Conforme decisão de fls. 744/745: "(...) Deste modo, rejeito a presente exceção. Por consequência, dando prosseguimento ao feito, procedi à tentativa de penhora on-line nas contas das executadas, cujo resultado segue anexo. Procedida à transferência do valor, fica concretizada a penhora sendo dispensada a lavratura de termo, na forma do Enunciado 93 do FONAJE. Aos executados para tomarem ciência da construção, para que, querendo, ofereçam impugnação/embargos, no prazo de 15 dias, nos termos do §1º do art. 475-J do CPC. (Enunciado nº 142 do FONAJE). (...) Ratifico a decisão já proferida para indeferir a inclusão no pólo passivo da presente execução da empresa Juliana Lahóz Arquitetura e Administração de obras. (...)

Adv(s) RAFAEL SAO THIAGO DE MELO SIMIONE, PAULO MAURICIO BRANCO, PAULO CESAR JORGE FILHO, PEDRO PAULO PAMPLONA, LUIZ ALFREDO RODRIGUES FARIAS JUNIOR, TATIANA DE AZEVEDO LAHÓZ, TATIANA DE AZEVEDO LAHÓZ

003 2007.0009508-0/0 - Execução Título Extrajudicial LUIZ CARLOS CORDEIRO X CARBO COMÉRCIO DE CARVÃO VEGETAL LTDA (E OUTROS)

Informar o correto endereço da parte requerido no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) MARCIO JOSE FERREIRA, OSCAR FLEISCHFRESSER, DARLISA DA SILVA

004 2008.0002382-9/0 - Execução de Título Judicial LUCIDES AGOSTINI PERELLES X BANCO ITAU S/A

Às partes para retirarem alvarás (com prazo de validade de 90 dias).

Adv(s) ESTEFANIA MARIA DE QUEIROZ BARBOZA, CAROLINA FONSECA WENSERSKY, ALEXANDRE DE ALMEIDA, LUIZ FELIPE APOLLO

005 2008.0004630-9/0 - Processo de Conhecimento MARINO TREBIEN X BANCO BRADESCO S/A

À parte reclamante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente manifestação acerca do extrato de fl. 78, especificamente em relação à informação de que a conta nº 36.542/4, da agência 1342/0, de titularidade do reclamante, foi aberta somente em 05/11/1999, data posterior ao período referente aos planos econômicos objetos da liide.

Adv(s) MARCIO KRUSSEWSKI, NEWTON DORNELES SARATT

006 2008.0011192-9/0 - Processo de Conhecimento ESPOLIO DE HISSASHI MATUURA X BANCO ITAU S/A

Por tempestivo e por ter havido o preparo integral, conforme certificado às fls. 118, recebo o recurso interposto às fls. 87/109, em seu efeito devolutivo apenas (art. 43 da Lei nº 9.099/95). Ante a decisão do Supremo Tribunal Federal suspendendo os processos em grau de recurso que versem sobre os Planos Econômicos, bem como em observância ao Ofício-Circular nº 116/2010 do Tribunal de Justiça do Paraná determinando sejam sobrestadas as remessas dos Recursos relativos a expurgos inflacionários decorrentes dos Planos Verão, Bresser e Collor I até o julgamento do RE nº 626.307/SP pelo Supremo Tribunal Federal, determino a suspensão da presente demanda até que seja proferida decisão pela Corte Constitucional acerca dos referidos recursos. Ante o exposto, aguarde-se a decisão do STF e, após, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Adv(s) JULIANA RIBEIRO GONÇALVES BONATTO, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS

007 2008.0011660-2/0 - Processo de Conhecimento ESPOLIO DE WANCESLAU CEQUINEL X BANCO ITAU S/A (E OUTRO)

Por tempestivo e por ter havido o preparo integral, conforme certificado às fls. 196, recebo o recurso interposto às fls. 172/186, em seu efeito devolutivo apenas (art. 43 da Lei nº 9.099/95). Por tempestivas, recebo também as contrarrazões de fls. 198/206. Ante a decisão do Supremo Tribunal Federal suspendendo os processos em grau de recurso que versem sobre os Planos Econômicos, bem como em observância ao Ofício-Circular nº 116/2010 do Tribunal de Justiça do Paraná determinando sejam sobrestadas as remessas dos Recursos relativos a expurgos inflacionários decorrentes dos Planos Verão, Bresser e Collor I até o julgamento do RE nº 626.307/SP pelo Supremo Tribunal Federal, determino a suspensão da presente demanda até que seja proferida decisão pela Corte Constitucional acerca dos referidos recursos. Ante o exposto, aguarde-se a decisão do STF e, após, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Adv(s) EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, INEZ NOVAKI MATOS

008 2008.0013043-4/0 - Processo de Conhecimento HEITOR CAETANO BAMVENUTTI HEDEKE (E OUTROS) X POLYNDIA EVENTOS E PROMOCOES LTDA

Manifestar-se sobre os pagamentos de fls. 395-396 e 404-405.

Adv(s) FERNANDO GUSTAVO KNOERR, LEONARDO DA COSTA, JULIANA DE CARVALHO ANTUNES, JANAYNA FERREIRA LUZZI, FABIANA TEREZA CRISTINA PIMENTEL, IERI DO AMARAL SCHROEDER, MARCELO ARTHUR MENEGASSI FERNANDES, OSNI TERÊNCIO DE SOUZA FILHO

009 2008.0021722-0/0 - Processo de Conhecimento MARCOS GRIEBELER X BRT SERVICOS DE INTERNET S/A (E OUTRO)

Retirar alvará (com prazo de validade de 90 dias).

Adv(s) ROGERIO MOREIRA MACHADO DOS SANTOS, FABIANO TASSO, DIOGO NASCIMENTO BUSSE, RAFAEL FURTADO MADI, SANDRA REGINA RODRIGUES, FERNANDO DENIS MARTINS, ADRIANO HENRIQUE GOHR

010 2009.0002324-2/0 - Processo de Conhecimento CESAR ALBERTO PACHECO X UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

Recurso interposto pelo requerido, ao recorrido para apresentar as contra-razões

Adv(s) OLINTO ROBERTO TERRA, LUÍS OSCAR SIX BOTTON

011 2009.0009004-4/0 - Execução de Título Judicial SANDRA MARIA HIBNER X BANCO FINASA BMC S/A

Julgo extinto o presente procedimento de cumprimento de sentença nos termos do art. 794, I do CPC ao reclamado para retirar alvará referente ao excesso de execução (com prazo de validade de 90 dias).

Adv(s) ALESSANDRA LABIAK, PATRÍCIA PONTAROLLI JANSEN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

012 2009.0011743-1/0 - Execução de Título Judicial ANTONIO CARLOS DE PAULA X SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT S/A

Considerando o cálculo realizado Às fls. 272/274, não há valores remanescentes em favor da executada, que é devedora ainda do valor ali indicado. Sendo assim, indefiro o pedido de fls. 267/268. Expeça-se alvará em favor do exequente... Retirar alvará (com prazo de validade de 90 dias). À parte executada para pagamento voluntário do valor remanescente no prazo de 5 dias, sob pena de penhora.

Adv(s) MARTA RIBEIRO DALA COSTA, FLEUR FERNANDA LENZI JAHNKE, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI

013 2009.0012433-0/0 - Execução de Título Judicial HELEN GRACIELY GOMES DA SILVA X GET NET TECNOLOGIA EM CAPTURA E PROCESSAMENTO DE TRANSAÇÕES H U A LTDA

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) DIEFERSON MEIADO, ADRIANE TURIN DOS SANTOS, CAROLINA RIGO PALMEIRO

014 2009.0014838-7/0 - Processo de Conhecimento TEREZINHA JASLUK BUSZ X FABRICIO LUIS ZENI

Retirar alvará (com prazo de validade de 90 dias), à parte executada para ter ciência do contido na petição de fls. 302, possuindo o prazo de 15 dias para cumprimento

Adv(s) JOELMA PULTINAVICIUS, FRANCELIZ BASSETTI DE PAULA

015 2009.0015148-7/0 - Execução de Título Judicial LARYSSA DA ROCHA ARAUJO X IVAN CARLOS FIGUEIREDO BASTO

Tendo em vista que a obrigação foi satisfatoriamente quitada (fls. 61), JULGO EXTINTO o presente feito nos termos do art. 794, I.

Adv(s) EDSON LUIZ GABRIEL JUNIOR

016 2009.0018085-2/0 - Execução de Título Judicial RODRIGO CESAR ASSUNCAO X MARILENA DE PAULA DOMINGUES

(...) Pelo exposto e com amparo no §4º do art. 53 da Lei 9.099/1995 e na forma do enunciado nº 75 do FONAJE JULGO EXTINTA a presente execução. (...) À parte exequente para retirar nesta Secretaria a Certidão de Dívida.

Adv(s) ADELINO RODRIGUES DOS SANTOS

017 2009.0020578-2/0 - Execução de Título Judicial MARI CRISTINA ARRUDA X OMNI INTERNATIONAL BRASIL COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Intimação da parte autora para que se manifeste acerca do retorno negativo do AR de fls. 85.

Adv(s) CARLOS ROBERTO FIORIN PIRES, LYNDON JOHNSON LOPES DOS SANTOS

018 2009.0022847-6/0 - Execução Título Extrajudicial PAULO SILAS TAPOROSKY X BRUNA KAROLINE DE LIMA

Julgo extinto o processo sem resolução do mérito

Adv(s) PAULO SILAS TAPOROSKY

019 2009.0023661-6/0 - Processo de Conhecimento DANIELE PIMENTEL DOS SANTOS X CLAUDEMIR LOGENSKI (E OUTRO)

Retirar alvará (com prazo de validade de 90 dias). Apresentar demonstrativo atualizado do débito e voltem conclusos para providências de consulta de endereços informatizada e penhora

Adv(s) FLAVIA VOIGT MIRANDA

020 2009.0027680-2/0 - Processo de Conhecimento LUIZ ALBERTO SNIKOSKI X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO

Por tempestivo e por ter havido o preparo integral, conforme certificado às fls. 138, recebo o recurso interposto às fls. 93/134, em seu efeito devolutivo apenas (art. 43 da Lei nº 9.099/95). Ante a decisão do Supremo Tribunal Federal suspendendo os processos em grau de recurso que versem sobre os Planos Econômicos, bem como em observância ao Ofício-Circular nº 116/2010 do Tribunal de Justiça do Paraná determinando sejam sobrestadas as remessas dos Recursos relativos a expurgos inflacionários decorrentes dos Planos Verão, Bresser e Collor I até o julgamento do RE nº 626.307/SP pelo Supremo Tribunal Federal, determino a suspensão da presente demanda até que seja proferida decisão pela Corte Constitucional acerca dos referidos recursos. Ante o exposto, aguarde-se a decisão do STF e, após, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Adv(s) AURELIO FERREIRA GALVAO, ELIANE PIRES NAVROSKI, DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS

021 2009.0028733-2/0 - Processo de Conhecimento IRISVAN LIMA DOS SANTOS X BANCO ITAU S/A

Julgo extinto o presente procedimento de cumprimento de sentença nos termos do art. 794, I do CPC Retirar alvará (com prazo de validade de 90 dias).

Adv(s) MAURICIO MACHADO SANTOS, RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA, MARCELO HABICE DA MOTTA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI

022 2010.0000174-4/0 - Processo de Conhecimento SEBASTIAO DAVID DA SILVA X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO

Por tempestivo e por ter havido o preparo integral, conforme certificado às fls. 153, recebo o recurso interposto às fls. 113/144, em seu efeito devolutivo apenas (art. 43 da Lei nº 9.099/95). Ante a decisão do Supremo Tribunal Federal suspendendo os processos em grau de recurso que versem sobre os Planos Econômicos, bem como em observância ao Ofício-Circular nº 116/2010 do Tribunal de Justiça do Paraná determinando sejam sobrestadas as remessas dos Recursos relativos a expurgos inflacionários decorrentes dos Planos Verão, Bresser e Collor I até o julgamento do RE nº 626.307/SP pelo Supremo Tribunal Federal, determino a suspensão da presente demanda até que seja proferida decisão pela Corte Constitucional acerca dos referidos recursos. Ante o exposto, aguarde-se a decisão do STF e, após, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Adv(s) AURELIO FERREIRA GALVAO, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO, MARIA LETICIA BRÜSCH

023 2010.0002077-8/0 - Execução de Título Judicial ADEMILSON DA CRUZ ALVES X OI BRASIL TELECOM S/A (E OUTRO)

Considerando o teor da decisão de fls. 405 e dos cálculos de fls. 415-418, julgo extinto o presente procedimento de cumprimento de sentença nos termos do art. 794, I do CPC às partes para retirarem alvarás (com prazo de validade de 90 dias).

Adv(s) JEAN CARLO SIQUEIRA KASPRZAK, ANA MARIA SILVERIO LIMA, SANDRA REGINA RODRIGUES, JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO

024 2010.0002497-0/0 - Execução de Título Judicial PRISCILA NICOLAU X TANIA MARA VILAS BOAS SABBAG

Manifestar-se nos autos no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) ALVARO PEDRO JUNIOR, ALEXANDRE COELHO VIEIRA, EDUARDO HENRIQUE SABBAG HAMPEL

025 2010.0002929-7/0 - Processo de Conhecimento ELIAS DA SILVA FREIRE X OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Recurso interposto pelo requerido, ao recorrido para apresentar as contra-razões

Adv(s) CYRO CESAR FURTADO ARAUJO, EDUARDO PENA DE MOURA FRANÇA

026 2010.0004542-4/0 - Execução de Título Judicial CLAUDIO ROBERTO DA SILVA X CETELEM BRASIL S/A CREDITO E FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO CARTAO AURA

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) GLACI ELAINE ZIMMER, ELISA GEHLEN PAULA BARRROS DE CARVALHO, CELSO DAVID ANTUNES, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JÚNIOR, ANDRESSA BARRROS FIGUEIREDO DE PAIVA

027 2010.0006460-0/0 - Processo de Conhecimento TADEU ANTONIO MONTINGELLI (E OUTROS) X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO

Por tempestivo e por ter havido o preparo integral, conforme certificado às fls. 140, recebo o recurso interposto às fls. 98/133, em seu efeito devolutivo apenas (art. 43 da Lei nº 9.099/95). Ante a decisão do Supremo Tribunal Federal suspendendo os processos em grau de recurso que versem sobre os Planos Econômicos, bem como em observância ao Ofício-Circular nº 116/2010 do Tribunal de Justiça do Paraná determinando sejam sobrestadas as remessas dos Recursos relativos a expurgos inflacionários decorrentes dos Planos Verão, Bresser e Collor I até o julgamento do RE nº 626.307/SP pelo Supremo Tribunal Federal, determino a suspensão da presente demanda até que seja proferida decisão pela Corte Constitucional acerca dos referidos recursos. Ante o exposto, aguarde-se a decisão do STF e, após, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Adv(s) AURELIO FERREIRA GALVAO, ELIANE PIRES NAVROSKI, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER

028 2010.0007087-4/0 - Processo de Conhecimento THAIS PRECOMA GUIMARAES X BANCO ITAU S/A

Por tempestivo e por ter havido o preparo integral, conforme certificado às fls. 195, recebo o recurso interposto às fls. 132/178, em seu efeito devolutivo apenas (art. 43 da Lei nº 9.099/95). Por tempestivas, recebo também as contrarrazões de fls. 196/218. Ante a decisão do Supremo Tribunal Federal suspendendo os processos em grau de recurso que versem sobre os Planos Econômicos, bem como em observância ao Ofício-Circular nº 116/2010 do Tribunal de Justiça do Paraná determinando sejam sobrestadas as remessas dos Recursos relativos a expurgos inflacionários decorrentes dos Planos Verão, Bresser e Collor I até o julgamento do RE nº 626.307/SP pelo Supremo Tribunal Federal, determino a suspensão da presente demanda até que seja proferida decisão pela Corte Constitucional acerca dos referidos recursos. Ante o exposto, aguarde-se a decisão do STF e, após, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Adv(s) THAIS GUIMARAES, JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO

029 2010.0007497-5/0 - Processo de Conhecimento WILSON TADASHI HAMASAKI (E OUTROS) X BANCO ITAU S/A (E OUTRO)

Por tempestivo e por ter havido o preparo integral, conforme certificado às fls. 123, recebo o recurso interposto às fls. 100/118, em seu efeito devolutivo apenas (art. 43 da Lei nº 9.099/95). Ante a decisão do Supremo Tribunal Federal suspendendo os processos em grau de recurso que versem sobre os Planos Econômicos, bem como em observância ao Ofício-Circular nº 116/2010 do Tribunal de Justiça do Paraná determinando sejam sobrestadas as remessas dos Recursos relativos a expurgos inflacionários decorrentes dos Planos Verão, Bresser e Collor I até o julgamento do RE nº 626.307/SP pelo Supremo Tribunal Federal, determino a suspensão da presente demanda até que seja proferida decisão pela Corte Constitucional acerca dos referidos recursos. Ante o exposto, aguarde-se a decisão do STF e, após, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Adv(s) INEZ NOVAKI MATOS, LUÍS OSCAR SIX BOTTON

030 2010.0007886-2/0 - Processo de Conhecimento HELIO BRUCK ROTENBERG X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO

Recurso interposto pelo requerido, ao recorrido para apresentar as contra-razões

Adv(s) ANTONIO VALMOR JUNKES, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS

031 2010.0007998-7/0 - Processo de Conhecimento IVES ONESTKE (E OUTROS) X AMERICAN AIRLINES INC

Ao requerente, manifestar-se sobre a petição de fls. 136-138, prazo de 15 (quinze) dias.

Adv(s) PERCIO ALVES DA SILVA, RENATO DE OLIVEIRA, MARIA FABIANA SEOANE DOMINGUEZ, MARCOS LOPATUK NETO

032 2010.0008051-0/0 - Processo de Conhecimento CLARINDO IZAURO COGO X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO

Por tempestivo e por ter havido o preparo integral, conforme certificado às fls. 236, recebo o recurso interposto às fls. 139/164, em seu efeito devolutivo apenas (art. 43 da Lei nº 9.099/95). Por tempestivas, recebo também as contrarrazões de fls. 238/241. Ante a decisão do Supremo Tribunal Federal suspendendo os processos em grau de recurso que versem sobre os Planos Econômicos, bem como em observância ao Ofício-Circular nº 116/2010 do Tribunal de Justiça do Paraná determinando sejam sobrestadas as remessas dos Recursos relativos a expurgos inflacionários decorrentes dos Planos Verão, Bresser e Collor I até o julgamento do RE nº 626.307/SP pelo Supremo Tribunal Federal, determino a suspensão da presente demanda até que seja proferida decisão pela Corte Constitucional acerca dos referidos recursos. Ante o exposto, aguarde-se a decisão do STF e, após, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Adv(s) SILVIA CARINA PALACIO, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO

033 2010.0009000-2/0 - Execução Título Extrajudicial PAULO FERNANDO PAULUK X MARIZE NODOLNY STUDENSKI

Indefiro o pedido de fls. 36, tendo em vista que cabe a parte autora diligenciar acerca do CPF da parte reclamada. À parte autora manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Adv(s) DALTON OLKOSKI PAULUK

034 2010.0009010-3/0 - Processo de Conhecimento MARGARIDA MIRANDA X BANCO ITAU S/A

Por tempestivo e por ter havido o preparo integral, conforme certificado às fls. 150, recebo o recurso interposto às fls. 118/143, em seu efeito devolutivo apenas (art. 43 da Lei nº 9.099/95). Ante a decisão do Supremo Tribunal Federal suspendendo os processos em grau de recurso que versem sobre os Planos Econômicos, bem como em observância ao Ofício-Circular nº 116/2010 do Tribunal de Justiça do Paraná determinando sejam sobrestadas as remessas dos Recursos relativos a expurgos inflacionários decorrentes dos Planos Verão, Bresser e Collor I até o julgamento do RE nº 626.307/SP pelo Supremo Tribunal Federal, determino a suspensão da presente demanda até que seja proferida decisão pela Corte Constitucional acerca dos referidos recursos. Ante o exposto, aguarde-se a decisão do STF e, após, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Adv(s) ELOI GONCALVES DE SOUZA JUNIOR, MARCELO HANKE BANDOLIN, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER

035 2010.0009440-6/0 - Processo de Conhecimento MARIA APARECIDA HONDA ESTEVES X BANESTADO S/A (E OUTRO)

Por tempestivo e por ter havido o preparo integral, conforme certificado às fls. 167, recebo o recurso interposto às fls. 118/162, em seu efeito devolutivo apenas (art. 43 da Lei nº 9.099/95). Por tempestivas, recebo também as contrarrazões de fls. 169/176. Ante a decisão do Supremo Tribunal Federal suspendendo os processos em grau de recurso que versem sobre os Planos Econômicos, bem como em observância ao Ofício-Circular nº 116/2010 do Tribunal de Justiça do Paraná determinando sejam sobrestadas as remessas dos Recursos relativos a expurgos inflacionários decorrentes dos Planos Verão, Bresser e Collor I até o julgamento do RE nº 626.307/SP pelo Supremo Tribunal Federal, determino a suspensão da presente demanda até que seja proferida decisão pela Corte Constitucional acerca dos referidos recursos. Ante o exposto, aguarde-se a decisão do STF e, após, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Adv(s) IDERALDO JOSE APPI, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER

036 2010.0009467-0/0 - Processo de Conhecimento ADEMIR JOSE GALERA (E OUTRO) X BANCO ITAU S/A

Por tempestivo e por ter havido o preparo integral, conforme certificado às fls. 93, recebo o recurso interposto às fls. 61/85, em seu efeito devolutivo apenas (art. 43 da Lei nº 9.099/95). Ante a decisão do Supremo Tribunal Federal suspendendo os processos em grau de recurso que versem sobre os Planos Econômicos, bem como em observância ao Ofício-Circular nº 116/2010 do Tribunal de Justiça do Paraná determinando sejam sobrestadas as remessas dos Recursos relativos a expurgos inflacionários decorrentes dos Planos Verão, Bresser e Collor I até o julgamento do RE nº 626.307/SP pelo Supremo Tribunal Federal, determino a suspensão da presente demanda até que seja proferida decisão pela Corte Constitucional acerca dos referidos recursos. Ante o exposto, aguarde-se a decisão do STF e, após, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Adv(s) ROBERTA LEONA DE OLIVEIRA, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS

037 2010.0010995-6/0 - Processo de Conhecimento SEVERINO RAMIRO DA SILVA X TRANSPORTE COLETIVO GLORIA LTDA (E OUTRO)

à reclamada para retirar alvará (com prazo de validade de 90 dias).

Adv(s) JOELCIO FLAVIANO NIELS, ANDERSON CUNHA MOREIRA, RENATO RIBEIRO SCHMIDT, ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA

038 2010.0013100-6/0 - Processo de Conhecimento LOURDES ESTELA BONATO X BANCO ITAU S/A

Por tempestivo e por ter havido o preparo integral, conforme certificado às fls. 98, recebo o recurso interposto às fls. 74/90, em seu efeito devolutivo apenas (art. 43 da Lei nº 9.099/95). Por tempestivas, recebo também as contrarrazões de fls. 100/107. Ante a decisão do Supremo Tribunal Federal suspendendo os processos em grau de recurso que versem sobre os Planos Econômicos, bem como em observância ao Ofício-Circular nº 116/2010 do Tribunal de Justiça do Paraná determinando sejam sobrestadas as remessas dos Recursos relativos a expurgos inflacionários decorrentes dos Planos Verão, Bresser e Collor I até o julgamento do RE nº 626.307/SP pelo Supremo Tribunal Federal, determino a suspensão da presente demanda até que seja proferida decisão pela Corte Constitucional acerca dos referidos recursos. Ante o exposto, aguarde-se a decisão do STF e, após, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Adv(s) DAURIANE LOUREIRO, CESAR LINHARES WALLBACH, LUIS OSCAR SIX BOTTON, Albadilo Silva Carvalho

039 2010.0013388-8/0 - Processo de Conhecimento JOAO RICARDO KEPES NORONHA X UNIMED

Manifeste-se sobre interesse no prosseguimento do feito

Adv(s) ALESSANDRA BACK, MAURO CEZAR ABATI

040 2010.0013632-2/0 - Processo de Conhecimento DURVAL DELLE NETO X LPS SUL CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA

Julgo extinto o presente procedimento de cumprimento de sentença nos termos do art. 794, I do CPC Retirar alvará (com prazo de validade de 90 dias).

Adv(s) JEFERSON RICARDO LOPES SALDANHA, GEORGE LIPPERT NETO, MARCIA MALLMANN LIPPERT

041 2010.0014499-0/0 - Processo de Conhecimento HENRIQUE WOLSKI X BANCO DO BRASIL S/A

Por tempestivo e por ter havido o preparo integral, conforme certificado às fls. 120, recebo o recurso interposto às fls. 102/110, em seu efeito devolutivo apenas (art. 43 da Lei nº 9.099/95). Por tempestivas, recebo também as contrarrazões de fls. 122/127. Ante a decisão do Supremo Tribunal Federal suspendendo os processos em grau de recurso que versem sobre os Planos Econômicos, bem como em observância ao Ofício-Circular nº 116/2010 do Tribunal de Justiça do Paraná determinando sejam sobrestadas as remessas dos Recursos relativos a expurgos inflacionários decorrentes dos Planos Verão, Bresser e Collor I até o julgamento do RE nº 626.307/SP pelo Supremo Tribunal Federal, determino a suspensão da presente demanda até que seja proferida decisão pela Corte Constitucional acerca dos referidos recursos. Ante o exposto, aguarde-se a decisão do STF e, após, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Adv(s) NADIEGE KARINA MARCHETTI DELL'ANTONIO, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN

042 2010.0017921-6/0 - Execução de Título Judicial ANA CAROLINA D'AVILA (E OUTRO) X DREAMS COMERCIO DE COLCHOES LTDA

Ao requerente manifestar-se sobre petição de fls. 67, no prazo de 15 (quinze) dias.

Adv(s) LUIS BOAVENTURA GOULART JR, WILLIAN CARNEIRO BIANECK, ROBINSON KORNELHUK, JOAO RIBEIRO DE LOYOLA NETO

043 2010.0020365-1/0 - Processo de Conhecimento JACQUELINE APARECIDA GONTARZ X CREDICARD

Defiro o pedido de fls. 38. Dê-se vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme dispõe o art. 40, II do CPC, ao procurador do Reclamado.

Adv(s) REINALDO MIRICO ARONIS

044 2010.0020461-4/0 - Processo de Conhecimento LIDIA TOME DA SILVA X AUTOPLACE COMERCIO DE VEICULOS LTDA

Ao reclamado, manifestar-se sobre a petição de fls. 48-49, prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) VITOR HUGO PAES LOUREIRO FILHO, CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO

045 2010.0020685-3/0 - Processo de Conhecimento EMERSON DALMOLIN X JOAQUIM RIBEIRO SAMPAIO

Procedi à consulta do sistema INFOJUD para localizar o endereço do executado, conforme documento anexo, bem como suas 03 (três) últimas declarações de IRPF. Considerando-se que no endereço da resposta INFOJUD já houve tentativa de citação, bem como que não constam entrega de declarações do executado no período buscado, à parte exequente manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Adv(s) IDOVILDE DE FATIMA FERNANDES VAZ

046 2010.0024826-6/0 - Execução Título Extrajudicial ANTONIO MAINHERICHE FILHO X LORMIRIO STANK MENDES

À parte exequente apresentar manifestação acerca da petição de fl. 55 e seguintes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Adv(s) RENE ANDRADE TIGRINHO, ANGELA DE FÁTIMA MARINKA

047 2010.0025841-8/0 - Processo de Conhecimento HELLEN WAGNER PALONE NETO X COMPANHIA BRASILEIRA DE MEIOS DE PAGAMENTO

Recurso interposto pelo requerido, ao recorrido para apresentar as contra-razões

Adv(s) LIGUARU ESPIRITO SANTO NETO, ELLEN CRISTINA GONÇALVES PIRES, VENTURA ALONSO PIRES, ALESSANDRA PEREZ DE SIQUEIRA

048 2010.0026299-6/0 - Execução Título Extrajudicial PAULO SILAS TAPOROSKY X TAMIRIS CRISTINA MACHADO

À parte exquente para, em 05 (cinco) dias, informar o CPF da executada, a fim de possibilitar a busca do endereço desta.

Adv(s) PAULO SILAS TAPOROSKY

049 2010.0026852-0/0 - Processo de Conhecimento DINORAH WZATEK X DAIANE SUELLYN BEZERRA (E OUTROS)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, conforme certidão de fls. 85. Por tempestivo recebo o recurso interposto às fls. 77/83, em seu efeito devolutivo apenas (art. 43 da Lei nº 9.099/95). Ao reclamado, ora recorrido, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) PEDRO PAULO MATTIUZZI, FREDERICO RICARDO DE RIBEIRO E LOURENCO, CARLOS ALBERTO MATTIUZZI

## 8º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE CURITIBA 8º Juizado Especial Cível - Relação N: 024/2012

Advogado	Ordem	Processo
ADRIANA SZABELSKI	024	2008.0016056-8/0
ADRIANO HENRIQUE GOHR	026	2008.0021557-2/0
ADRIANO CARLOS SOUZA VALE	069	2010.0022248-3/0
ALCEU MACIEL DÁVILA	037	2009.0016781-7/0
ALESSANDRA PEREZ DE SIQUEIRA	026	2008.0021557-2/0
Alessandro Elísio Chailita De Souza	040	2009.0025106-8/0
ALEXANDRE COELHO VIEIRA	022	2008.0007191-3/0

AMADEU ALICE NETTO	001	1996.0011600-9/0	FABIOLA P. J. PEDRO	021	2008.0001906-0/0
ANA CRISTINA COLETO	020	2008.0001712-3/0	FABIOLA ROSA	010	2006.0011942-3/0
ANA ELIETE BECKER	044	2010.0002688-0/0	FERSTENBERG		
MACARINI			FERNANDA CAPRIOTTI	068	2010.0021852-4/0
ANA PAULA DELGADO DE	016	2007.0005430-2/0	FERNANDA GUERRART	062	2010.0014094-0/0
SOUZA			FERNANDO MURILO COSTA	023	2008.0014549-4/0
ANDERSON BRANDÃO DA	049	2010.0008377-2/0	GARCIA		
SILVA			FERNANDO RICARDO PISKE	018	2007.0022294-4/0
ANDRE FATUCH NETO	025	2008.0017502-5/0	FERNANDO RICARDO PISKE	018	2007.0022294-4/0
ANDRÉ LUIS AGNER	021	2008.0001906-0/0	FLAVIA GUARALDI IRION	066	2010.0020089-0/0
MACHADO MARTINS			FLAVIO PENTEADO	042	2009.0028921-8/0
ANDRE LUIS ALEIXO	032	2009.0003083-5/0	GEROMINI		
ANTONIA REGINA CARAZZAI	002	2002.0019765-3/0	FLORIANO TERRA FILHO	033	2009.0004467-0/0
BUDEL			FRANCELIZ BASSETTI DE	020	2008.0001712-3/0
ANTONIO ROBERTO	049	2010.0008377-2/0	PAULA		
TAVARNARO			FRANCISCO ANTONIO	008	2006.0003886-4/0
AUDREY SILVA DIAS	040	2009.0025106-8/0	FRAGATA JUNIOR		
BRAULIO BELINATI GARCIA	012	2007.0003037-7/0	FRANCISCO ANTONIO	013	2007.0003448-0/0
PEREZ			FRAGATA JUNIOR		
BRAULIO BELINATI GARCIA	012	2007.0003037-7/0	GERALDO NOGUEIRA DA	027	2008.0029663-9/0
PEREZ			GAMA		
BRAULIO BELINATI GARCIA	064	2010.0017838-0/0	GERSON VANZIN MOURA DA	042	2009.0028921-8/0
PEREZ			SILVA		
BRUNA IASNOGRODSKI	044	2010.0002688-0/0	GERSON VANZIN MOURA DA	054	2010.0011179-0/0
CARLOS EDUARDO BLEY	038	2009.0019907-8/0	SILVA		
CARLOS HENRIQUE DE	005	2005.0009388-7/0	GERSON VANZIN MOURA DA	054	2010.0011179-0/0
SOUSA RODRIGUES			SILVA		
CAROLINE AKEMI KUMATA	013	2007.0003448-0/0	GILBERTO PEDRIALI	024	2008.0016056-8/0
CAROLINE ARAUJO	007	2006.0001962-7/0	GILBERTO PEDRIALI	033	2009.0004467-0/0
BRUNETTO			GILBERTO PEDRIALI	050	2010.0010560-4/0
CAROLINE ARAUJO	007	2006.0001962-7/0	GILBERTO PEDRIALI	051	2010.0010623-6/0
BRUNETTO			GILBERTO PEDRIALI	052	2010.0011001-0/0
CELIO LUCAS MILANO	004	2003.0017296-3/0	GILBERTO PEDRIALI	053	2010.0011146-2/0
CESAR AUGUSTO TERRA	040	2009.0025106-8/0	GILBERTO PEDRIALI	055	2010.0011543-7/0
CESAR AUGUSTO TERRA	041	2009.0025402-0/0	GILBERTO PEDRIALI	056	2010.0011772-8/0
CLAITON LUIS BORK	019	2008.0001556-4/0	GILBERTO PEDRIALI	057	2010.0011966-4/0
CLAUDIA BARROSO DE	027	2008.0029663-9/0	GILBERTO PEDRIALI	058	2010.0012030-0/0
PINHO TAVARES			GILBERTO PEDRIALI	059	2010.0012937-2/0
CLAUDIA BUENO GOMES	008	2006.0003886-4/0	GILBERTO PEDRIALI	060	2010.0012956-2/0
CLAUDIO ROBERTO	004	2003.0017296-3/0	GREICY KEROL PATRIZZI	044	2010.0002688-0/0
PADILHA			GUILHERME BRENNER	071	2010.0023605-3/0
CLAUDIOMIRO PRIOR	019	2008.0001556-4/0	LUCCHESI		
CLEVERSON MARINHO	040	2009.0025106-8/0	HEITOR HENRIQUE	047	2010.0007540-8/0
TEIXEIRA			PEDROSO		
CRISTIANA NAPOLI	030	2009.0000425-6/0	HENI APARECIDA BARKE	046	2010.0004403-2/0
MADUREIRA DA SILVEIRA			IDEVAN CESAR RAUEN	047	2010.0007540-8/0
CRISTIANE BELINATI	048	2010.0007881-3/0	LOPES		
GARCIA LOPES			INEZ NOVAKI MATOS	012	2007.0003037-7/0
CRISTIANO LINDENBERG	007	2006.0001962-7/0	IVAN RIBAS	005	2005.0009388-7/0
CORDEIRO			JAIME OLIVEIRA PENTEADO	023	2008.0014549-4/0
DANIEL HAJJAR SAGBONI	027	2008.0029663-9/0	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	042	2009.0028921-8/0
MONTANHA TEIXEIRA			JAIME OLIVEIRA PENTEADO	054	2010.0011179-0/0
DANIEL HAJJAR SAGBONI	040	2009.0025106-8/0	JAMES DANTAS	004	2003.0017296-3/0
MONTANHA TEIXEIRA			JEAN CARLO DE ALMEIDA	001	1996.0011600-9/0
DANIELE FONTANA	054	2010.0011179-0/0	JEAN CARLO LEECK	032	2009.0003083-5/0
DEBORA P REALI	061	2010.0013488-8/0	JESSICA AGDA DA SILVA	044	2010.0002688-0/0
DÉBORA SEGALA	027	2008.0029663-9/0	JOAO ALVES STANINSKI	035	2009.0009723-4/0
DR. ARLINDO MENDES DE	013	2007.0003448-0/0	JOAO PINTO FILHO	049	2010.0008377-2/0
SOUZA			JOCELINO ALVES DE	011	2006.0018441-5/0
DR. IGO IWANT LOSSO	014	2007.0003904-9/0	FREITAS		
DR. PEDRO GIROLAMO	044	2010.0002688-0/0	JOEL FERREIRA VAZ FILHO	044	2010.0002688-0/0
MACARINI			JOEL OLIVEIRA SANTOS	011	2006.0018441-5/0
EDUARDO CALIZARIO NETO	002	2002.0019765-3/0	JOELMA PULTINAVICIUS	018	2007.0022294-4/0
EDUARDO FRANCA	070	2010.0023118-0/0	JOHNNY ELIZEU STOPA	039	2009.0025042-4/0
ROMEIRO			JUNIOR		
EDUARDO LUIZ BROCK	045	2010.0002746-3/0	JOHNNY ELIZEU STOPA	039	2009.0025042-4/0
ELIANE SAPORSKI	049	2010.0008377-2/0	JUNIOR		
ELISA GEHLEN PAULA	008	2006.0003886-4/0	JONAS BORGES	065	2010.0018967-0/0
BARROS DE CARVALHO			JONEY DOS SANTOS	011	2006.0018441-5/0
ELISA GEHLEN PAULA	013	2007.0003448-0/0	JORGE JOSE DOMINGOS	015	2007.0004326-3/0
BARROS DE CARVALHO			NETO		
ELTON ALAVER BARROSO	016	2007.0005430-2/0	JOSE CARLOS BUOSI	056	2010.0011772-8/0
ERIKA HIKISHIMA FRAGA	031	2009.0002566-0/0	JOSE CARLOS SPANO VIDAL	020	2008.0001712-3/0
ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO	068	2010.0021852-4/0	JOSE MARIA DE SA	005	2005.0009388-7/0
FABIANO NEVES	023	2008.0014549-4/0	JOSE MARIA DE SA	005	2005.0009388-7/0
MACIEYWSKI			JOSE OTAVIO ANDUJAR DE	011	2006.0018441-5/0
FABIO DUTRA	025	2008.0017502-5/0	OLIVEIRA		
FABIO DUTRA	025	2008.0017502-5/0	JULIANA DOMINGUES	069	2010.0022248-3/0
FABIO GREIN PEREIRA	021	2008.0001906-0/0	TANCREDO		
FABIO RODRIGUES VEIGA	031	2009.0002566-0/0	Juliana Koque de Muzio Conte	044	2010.0002688-0/0
FABIO SZESZ	043	2009.0029476-0/0	JULIANA LOPES DA SILVA	036	2009.0014459-0/0
FABIOLA GUETO CLEMENTI	013	2007.0003448-0/0			

JULIANE ZANCANARO	044	2010.0002688-0/0	RAFAEL DE BRITZ COSTA PINTO	011	2006.0018441-5/0
JULIANO FRANCO DIAS DOS REIS	003	2003.0015187-6/0	RAFAEL DOS SANTOS KIRCHHOFF	041	2009.0025402-0/0
JULIANO FRANCO DIAS DOS REIS	003	2003.0015187-6/0	RAQUEL CRISTINA BALDO FAGUNDES	023	2008.0014549-4/0
KAREN DALA ROSA	009	2006.0010566-3/0	REBECCA ISABEL DUTRA RIBEIRO	025	2008.0017502-5/0
KENNDR A V KREDENS MAURICI	066	2010.0020089-0/0	REBECCA ISABEL DUTRA RIBEIRO	025	2008.0017502-5/0
LENITA RODOLFO PASSOS	010	2006.0011942-3/0	REGINALDO PELECHATI	026	2008.0021557-2/0
LEOCIMARY TOLEDO STAUT	028	2008.0030581-3/0	RENE MARIO PACHE	003	2003.0015187-6/0
LIVIA CABRAL GUIMARÃES	015	2007.0004326-3/0	RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA	012	2007.0003037-7/0
LUCIANO SOBIEIRAY DE OLIVEIRA	067	2010.0020429-5/0	RICARDO LUCAS CALDERON	042	2009.0028921-8/0
LUCIOLA LOPES CORREA	050	2010.0010560-4/0	ROBERLEI A. QUEIROZ	025	2008.0017502-5/0
LUCIOLA LOPES CORREA	052	2010.0011001-0/0	RODRIGO COLNAGO	046	2010.0004403-2/0
LUCIOLA LOPES CORREA	053	2010.0011146-2/0	RODRIGO HAHN	042	2009.0028921-8/0
LUCIOLA LOPES CORREA	057	2010.0011966-4/0	ROMULO AUGUSTO ARAUJO BRONZEL	044	2010.0002688-0/0
LUCIOLA LOPES CORREA	059	2010.0012937-2/0	ROQUE PORFIRIO	058	2010.0012030-0/0
LUCIOLA LOPES CORREA	060	2010.0012956-2/0	SAMEQUE GUERRART	062	2010.0014094-0/0
LUIGI BOEIRA LOCATELLI	009	2006.0010566-3/0	SANDRA REGINA RODRIGUES	034	2009.0006136-3/0
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	016	2007.0005430-2/0	SERGIO HENRIQUE MULLER	064	2010.0017838-0/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	023	2008.0014549-4/0	SIDNEI GILSON DOCKHORN	005	2005.0009388-7/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	042	2009.0028921-8/0	SILVIA REGINA TROSDOLF	072	2010.0026289-5/0
MARCELO COELHO ALVES	037	2009.0016781-7/0	SILVIO MARCOS DE AQUINO ANTUNES	048	2010.0007881-3/0
MARCIO DA ROCHA CZECK	064	2010.0017838-0/0	SIMONE MARI WATANABE	039	2009.0025042-4/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	012	2007.0003037-7/0	TATIANA VILLORDO CALDERÓN	046	2010.0004403-2/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	064	2010.0017838-0/0	THÁIS FORTES FONTES	037	2009.0016781-7/0
MARCO ANTONIO RIBAS	010	2006.0011942-3/0	THIAGO MAHFUZ VEZZI	021	2008.0001906-0/0
MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS	024	2008.0016056-8/0	VANESSA GOMES ALVES BORGES	063	2010.0014967-3/0
MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS	033	2009.0004467-0/0	WILLIAN MOREIRA CASTILHO	045	2010.0002746-3/0
MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS	050	2010.0010560-4/0	ZALNIR CAETANO	029	2008.0031699-8/0
MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS	051	2010.0010623-6/0			
MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS	052	2010.0011001-0/0			
MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS	053	2010.0011146-2/0			
MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS	055	2010.0011543-7/0			
MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS	056	2010.0011772-8/0	001 1996.0011600-9/0 - Execução de Título Judicial	LUIZ CARLOS CRESQUI X CANADA AGROPECUARIA LTDA	
MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS	057	2010.0011966-4/0	"Considerando a inércia da promovente e a inexistência de bens passíveis de construção (...) junto extinta a execução, sem resolução de mérito, facultando à promovente a extração de certidão de dívida, conforme Enunciado 76 do mesmo Fórum (...)."		
MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS	058	2010.0012030-0/0	Adv(s) JEAN CARLO DE ALMEIDA, AMADEU ALICE NETTO, PATRICIA MARIN DA ROCHA		
MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS	059	2010.0012937-2/0	002 2002.0019765-3/0 - Processo de Conhecimento	ALEXANDRE CARVALHO GLIOSCI X SIRLENE APARECIDA ANDREOLA	
MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS	060	2010.0012956-2/0	Ao executado para que, querendo, apresentação ao cumprimento de sentença/embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias.		
MARCUS HELEN VIDOLIN	004	2003.0017296-3/0	Adv(s) ANTONIA REGINA CARAZZAI BUDEL, EDUARDO CALIZARIO NETO		
MARCUS HELEN VIDOLIN	017	2007.0011717-5/0	003 2003.0015187-6/0 - Execução de Título Judicial	CHEILA LIMA CARUSO X ROSA MASSAE IWAMOTO SUZUKI (E OUTROS)	
MARIA IZABEL BRUGINSKI	025	2008.0017502-5/0	: "... AO REQUERIDO O PRAZO DE 15 (DIAS) PARA APRESENTAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA / EMBARGOS DE EXECUÇÃO "		
MARIANA CARNEIRO GIANDON	043	2009.0029476-0/0	Adv(s) RENE MARIO PACHE, MARIO AUGUSTO BATISTA DE SOUZA, JULIANO FRANCO DIAS DOS REIS, JULIANO FRANCO DIAS DOS REIS		
MARILEIA BOSAK	051	2010.0010623-6/0	004 2003.0017296-3/0 - Execução de Título Judicial	LUIZ NARCI HANEMANN X CIA DA TERRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA (E OUTRO)	
MARILIA MARIA PAESE	030	2009.0000425-6/0	Defiro a expedição de ofício a Receita Federal, a fim de informar as três últimas declarações de renda do requerido. Caso a parte deseje que este juízo envie o Ofício à Receita Federal, será necessário o recolhimento da importância de R\$ 10,00 por declaração ou conjunto de declarações de cada contribuinte Pessoa Física ou Pessoa Jurídica, através de guia DARF preenchido em duas vias, com código da receita 3292, em qualquer agência bancária da rede Arrecadadora de Receitas Federais. Caso deseje, poderá retirar o Ofício em cartório e encaminhá-la à receita Federal, devendo realizar o pagamento na hora do protocolo. Manifeste-se a interessada sobre a escolha, no prazo de 5 dias, sob pena de indeferimento do pedido.		
MARIO AUGUSTO BATISTA DE SOUZA	003	2003.0015187-6/0	Adv(s) MARCY HELEN VIDOLIN, CLAUDIO ROBERTO PADILHA, JAMES DANTAS, CELIO LUCAS MILANO		
MARTINE ANNE GHISLAINE JADOUL	044	2010.0002688-0/0	005 2005.0009388-7/0 - Execução de Título Judicial	MARLI FRANCISCA PERON X TRANSRUI TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA (E OUTRO)	
MIEKO ITO	031	2009.0002566-0/0	Defiro a expedição de ofício a Receita Federal, a fim de informar as três últimas declarações de renda do requerido. Caso a parte deseje que este juízo envie o Ofício à Receita Federal, será necessário o recolhimento da importância de R\$ 10,00 por declaração ou conjunto de declarações de cada contribuinte Pessoa Física ou Pessoa Jurídica, através de guia DARF preenchido em duas vias, com código da receita 3292, em qualquer agência bancária da rede Arrecadadora de Receitas Federais. Caso deseje, poderá retirar o Ofício em cartório e encaminhá-la à receita Federal, devendo realizar o pagamento na hora do protocolo. Manifeste-se a interessada sobre a escolha, no prazo de 5 dias, sob pena de indeferimento do pedido.		
MILENA CARLA DE MORAES VIEIRA	045	2010.0002746-3/0	Adv(s) IVAN RIBAS, JOSE MARIA DE SA, JOSE MARIA DE SA, CARLOS HENRIQUE DE SOUSA RODRIGUES, SIDNEI GILSON DOCKHORN		
MOZART PIZZATTO ANDREOLI	006	2005.0021146-3/0			
NATASHA DE SA GOMES VILARDO	012	2007.0003037-7/0			
NELSON JUNKI LEE	021	2008.0001906-0/0			
NILZABETE DE ARAUJO GOIS	032	2009.0003083-5/0			
ORLANDO FAVARETI	008	2006.0003886-4/0			
PATRICIA MARIN DA ROCHA	001	1996.0011600-9/0			
PAULO HENRIQUE LOPES FURTADO FILHO	044	2010.0002688-0/0			
PAULO SILAS TAPOROSKY	014	2007.0003904-9/0			
PAULO SILAS TAPOROSKY	035	2009.0009723-4/0			

006 2005.0021146-3/0 - Execução Título  
Extrajudicial MOZART PIZZATTO ANDREOLI X ANFRISIO  
SIQUEIRA JUNIOR (E OUTRO)

"(...)Conheço dos embargos declaratórios opostos, rejeitando-os no mérito (...)".

Adv(s) MOZART PIZZATTO ANDREOLI

007 2006.0001962-7/0 - Execução Título  
Extrajudicial DENISE MARA BELEM MARCHESINI (E  
OUTRO) X EDSON LINDENBERG CORDEIRO

"(...) Nessas condições, homologo por sentença o pedido de desistência da presente demanda e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito (...)".

Adv(s) CAROLINE ARAUJO BRUNETTO, CAROLINE ARAUJO BRUNETTO, CRISTIANO  
LINDENBERG CORDEIRO

008 2006.0003886-4/0 - Processo de  
Conhecimento CLAUDIA MARIA DE SOUZA X C&A MODAS  
LTDA

INDEFIRO O PEDIDO DE TRANFERÊNCIA DOS VALORES PARA CONTA DO REQUERIDO.

Adv(s) ORLANDO FAVARETI, CLAUDIA BUENO GOMES, ELISA GEHLEN PAULA BARROS  
DE CARVALHO, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR

009 2006.0010566-3/0 - Processo de  
Conhecimento VERONICA MICHELANGELI DALA ROSA X  
JOÃO JOSÉ FIGUEIREDO (E OUTRO)

A reclamante para que, querendo, apresentar impugnação a contestação no prazo de 10 (dez)  
dias. Manifestar-se acerca de retorno negativo de AR em fls. 125

Adv(s) KAREN DALA ROSA, LUIGI BOEIRA LOCATELLI

010 2006.0011942-3/0 - Execução de Título  
Judicial FABIO SANTOS TANCARA X ITAU SEGUROS  
S/A (E OUTRO)

"... AO EXECUTADO, PODENDO OFERECER EMBARGOS DE EXECUÇÃO NO PRAZO DE  
15 (QUINZE) DIAS (ART. 475-J, CPC)

Adv(s) LENITA RODOLFO PASSOS, FABIOLA ROSA FERSTEMBERG, MARCO ANTONIO  
RIBAS

011 2006.0018441-5/0 - Execução de Título  
Judicial ENDY ALVARES ALBUQUERQUE X ZENILDO  
ALVES MACHADO (E OUTROS)

Audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 18 de julho de 2012 às 15:00

Adv(s) RAFAEL DE BRITZ COSTA PINTO, JOEL OLIVEIRA SANTOS, JOCELINO ALVES DE  
FREITAS, JOSE TAVIO ANDUJAR DE OLIVEIRA, JONEY DOS SANTOS

012 2007.0003037-7/0 - Processo de  
Conhecimento LENIR KRUEGER BONATO (E OUTRO) X  
BANCO ITAU S/A (E OUTRO)

"(...) Nessas condições, diante das argumentações acima expendidas, acolho os presentes  
embargos declaratórios, passando a constar da sentença os comandos nestes embargos  
proferidos (...)".

Adv(s) MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, NATASHA DE SA  
GOMES VILARDO, RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA, BRAULIO BELINATI GARCIA  
PEREZ, INEZ NOVAKI MATOS

013 2007.0003448-0/0 - Processo de  
Conhecimento JOEL FABIO ALVES DE OLIVEIRA X FIAT  
CREDICARD MASTERCARD BANCO ITAU  
CARTOES S/A

INTIME-SE A AUTORA PARA QUE JUNTE OS DOCUMENTOS QUE COMPROVEM O  
REAL VALOR DO BLOQUEIO JUDICIAL REFERENTE À AGÊNCIA ITAU UNIBANCO S/  
A, NO PRAZO DE 05(CINCO) DIAS, SOB PENA DE TRANSFERÊNCIA DOS VALORES E  
EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DO CREDOR.

Adv(s) DR. ARLINDO MENDES DE SOUZA, FABIOLA GUETO CLEMENTI, CAROLINE  
AKEMI KUMATA, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, FRANCISCO ANTONIO  
FRAGATA JUNIOR

014 2007.0003904-9/0 - Processo de  
Conhecimento PAULO SILAS TAPOROSKY X MOISES  
AMADO

"Homologo, por sentença, com base no artigo 40 da Lei 9099/95, a decisão proferida pelo juiz  
leigo, que julgou extinto o presente pedido, sem resolução de mérito (fls. 75). Quanto à petição  
de fls. 87/88, em que pesem as alegações do advogado, não há pedidos a serem analisados".

Adv(s) PAULO SILAS TAPOROSKY, DR. IGO IWANT LOSSO

015 2007.0004326-3/0 - Execução Título  
Extrajudicial CLEIDE DO ROCIO COSTA GOLFETTO X  
LILIAM BARBOSA FILHO

DEFIRO O PEDIDO DE SUSPENSÃO DOS AUTOS PELO PRAZO DE TRINTA DIAS.

Adv(s) JORGE JOSE DOMINGOS NETO, LIVIA CABRAL GUIMARÃES

016 2007.0005430-2/0 - Execução de Título  
Judicial CAROLINA MARIA MARQUES MEHL X ABN  
AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A

"... AO REQUERIDO O PRAZO DE 15 (DIAS) PARA APRESENTAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA / EMBARGOS DE EXECUÇÃO "

Adv(s) ANA PAULA DELGADO DE SOUZA, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, ELTON ALAVER  
BARROSO

017 2007.0011717-5/0 - Execução Título  
Extrajudicial ESEQUIEL JULIATTO X JOSÉ HENRIQUE DO  
NASCIMENTO

Defiro a expedição de ofício a Receita Federal, a fim de informar as três últimas declarações  
de renda do requerido. Caso a parte deseje que este juízo envie o Ofício à Receita Federal,  
será necessário o recolhimento da importância de R\$ 10,00 por declaração ou conjunto de  
declarações de cada contribuinte Pessoa Física ou Pessoa Jurídica, através de guia DARF  
preenchido em duas vias, com código da receita 3292, em qualquer agência bancária da  
rede Arrecadadora de Receitas Federais. Caso deseje, poderá retirar o Ofício em cartório e  
encaminhá-la à receita Federal, devendo realizar o pagamento na hora do protocolo. Manifeste-  
se a interessada sobre a escolha, no prazo de 5 dias, sob pena de indeferimento do pedido.

Adv(s) MARCY HELEN VIDOLIN

018 2007.0022294-4/0 - Processo de  
Conhecimento REINALDO WISNIEWSKI SING X ELIZABETE  
CRISTINA DALAGASSA SOUZA (E OUTRO)

Recebo recurso interposto pela parte reclamante,..... Intimem-se as partes requeridas para a  
apresentação das contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) FERNANDO RICARDO PISKE, FERNANDO RICARDO PISKE, JOELMA  
PULTINAVICIUS

019 2008.0001556-4/0 - Processo de  
Conhecimento ALBINO JOSE ULRICH X BANCO DO BRASIL  
S/A

Indefiro o pedido de aplicação da multa de 10% referente ao art. 475-J do CPC, uma vez que  
não houve atraso no pagamento, mas apenas o depósito em valor menor. Assim, intime-se o

requerido para que se efetue o pagamento do valor complementar, no prazo de 15 (quinze) dias,  
sob pena de incidência de multa de 10% referente ao art.475-J do CPC.

Adv(s) CLAITON LUIS BORK, CLAUDIOMIRO PRIOR

020 2008.0001712-3/0 - Processo de  
Conhecimento INGRID MARIA MELLO DE PAULA X FABIOLA  
ZANELLATO

Intime-se o executado para pagar, em 10 (dez) dias, o valor descrito nos cálculos da Contadoria  
( fl.89), sob pena de execução forçada.

Adv(s) ANA CRISTINA COLETO, JOSE CARLOS SPANO VIDAL, FRANCELIZ BASSETTI DE  
PAULA

021 2008.0001906-0/0 - Execução de Título  
Judicial TATIANE MENDES CAPRARO X B2W  
VIAGENS E TURISMO LTDA (E OUTRO)

Ao executado para que, querendo, apresente embargos a execução no prazo de 15 (quinze)  
dias.

Adv(s) NELSON JUNKI LEE, ANDRÉ LUIS AGNER MACHADO MARTINS, FABIOLA P. J.  
PEDRO, THIAGO MAHFUZ VEZZI, FABIO GREIN PEREIRA

022 2008.0007191-3/0 - Processo de  
Conhecimento ALVARO PEDRO JUNIOR X TACITO  
ROMANONI (E OUTRO)

INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA QUE SE MANIFESTE ACERCA DO RETORNO DO  
OFÍCIO DO DETRAN, NO PRAZO DE 15(QUINZE) DIAS.

Adv(s) ALEXANDRE COELHO VIEIRA

023 2008.0014549-4/0 - Processo de  
Conhecimento RUBENS URBANO (E OUTRO) X J  
MALUCELLI SEGURADORA

(...) COM ISSO, DEVERÁ A EMPRESA REQUERIDA EFETUAR O PAGAMENTO  
DO SEGURO DPVAT, DESCONTADO O VALOR CORRESPONDENTE PAGO  
ADMINISTRATIVAMENTE, ACRESCIDOS DE JUROS DE MORA DE 1% A PARTIR DA  
CITAÇÃO, E CORREÇÃO MONETÁRIA PELA MÉDIA DO INPC E DO IGP-DI(DECRETO  
1.544 DE 30/06/1995), CONTADA DA DATA DO PAGAMENTO ANTERIOR EM ESFERA  
ADMINISTRATIVA. TRANSITADA EM JULGADA DECISÃO, NÃO HAVENDO PAGAMENTO  
ESPONTÂNEO NO PRAZO DE 15(QUINZE) DIAS, O MONTANTE DA CONDENAÇÃO SERÁ  
ACRESCIDO ,SEM NECESSIDADE DE NOVA INTIMAÇÃO, DE MULTA NO PERCENTUAL DE  
10% (DEZ POR CENTO), NOS EXATOS TERMOS DO ART.475-J DO CPC E ENUNCIADO 105  
DO FONAJE.

Adv(s) RAQUEL CRISTINA BALDO FAGUNDES, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, JAIME  
OLIVEIRA PENTEADO, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA  
GARCIA

024 2008.0016056-8/0 - Processo de  
Conhecimento JOSE ROBERTO BATISTA X BANCO  
BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

DEFIRO O PEDIDO DE VISTA DOS AUTOS FORA DO CARTÓRIO, PELO PRAZO DE  
10(DEZ) DIAS, SOB PENA DE BUSCA E APREENSÃO DOS AUTOS.

Adv(s) ADRIANA SZABELSKI, MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS,  
GILBERTO PEDRIALI

025 2008.0017502-5/0 - Execução de Título  
Judicial DIVONZIR RIBEIRO (E OUTRO) X  
BIDUZINHO PRE ESCOLA BIDUZINHO

: "... AO REQUERIDO O PRAZO DE 15 (DIAS) PARA APRESENTAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA / EMBARGOS DE EXECUÇÃO "

Adv(s) ROBERLEI A. QUEIROZ, ANDRE FATUCH NETO, MARIA IZABEL BRUGINSKI,  
REBECCA ISABEL DUTRA RIBEIRO, FABIO DUTRA, FABIO DUTRA, REBECCA ISABEL  
DUTRA RIBEIRO

026 2008.0021557-2/0 - Processo de  
Conhecimento GISELE ROCHA TABASIUK X HP BRASIL  
HEWLETT PACKARD BRASIL LTDA (E  
OUTRO)

"Ante a petição de fls. 83/84, que comprova o pagamento do débito pelo requerido mediante  
acordo entabulado entre as partes no PROCON/PR, declaro, por sentença, extinto esse  
processo, com fundamento no artigo 267, VI, e 795 do CPC".

Adv(s) REGINALDO PELECHATI, ADRIANO HENRIQUE GOHR, ALESSANDRA PEREZ DE  
SIQUEIRA

027 2008.0029663-9/0 - Processo de  
Conhecimento CLAUDIA BARROSO DE PINHO TAVARES  
MONTANHA TEIXEIRA (E OUTRO) X ITAU  
SEGUROS S/A

"Homologo, por sentença, com base no artigo 40 da Lei 9099/95, a decisão proferida pelo  
juiz leigo, que julgou procedente o pedido da parte autora (fls. 192/193). Em caso de não  
cumprimento da sentença, fica a parte intimada sobre a incidência de multa de 10% e penhora  
de bens".

Adv(s) DANIEL HAJJAR SAGBONI MONTANHA TEIXEIRA, CLAUDIA BARROSO DE PINHO  
TAVARES, GERALDO NOGUEIRA DA GAMA, DÉBORA SEGALA

028 2008.0030581-3/0 - Processo de  
Conhecimento CELSO BECKER X JOSE MARQUES DE  
OLIVEIRA (E OUTRO)

Autos encaminhados ao 2º Juizado Especial Cível, conforme solicitado no expediente de fls, 42

Adv(s) LEOCIMARY TOLEDO STAUT

029 2008.0031699-8/0 - Processo de  
Conhecimento RODRIGO WILLIAN KOPETSKI X JOSE  
ROBERTO DAMANN

Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo, celebrado  
entre as partes, com base no artigo 57 da Lei 9099/95 e julgo extinto o presente processo com  
resolução de mérito..... Deverá o requerido efetuar o pagamento de 30% da condenação, no  
prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de execução do acordo.

Adv(s) ZALNIR CAETANO

030 2009.0000425-6/0 - Processo de  
Conhecimento TUMORU KOTANI X BANCO DO BRASIL S/A

INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA QUE SE MANIFESTE ACERCA DA IMPUGNAÇÃO AO  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, NO PRAZO DE 15(QUINZE) DIAS.

Adv(s) MARILIA MARIA PAESE, CRISTIANA NAPOLI MADUREIRA DA SILVEIRA

031 2009.0002566-0/0 - Processo de  
Conhecimento FABIO RODRIGUES VEIGA X BMG LEASING  
E ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A (E  
OUTROS)

INTIME-SE O REQUERIDO PARA QUE COMPROVE O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO,  
NO PRAZO DE QUINZE DIAS, SOB PENA DE INCIDÊNCIA DE MULTA DIÁRIA DE R  
\$500,00( QUINHENTOS REAIS), CONFORME ESTIPULADO NA DECISÃO DA EGRÉCIA  
TURMA RECURSAL.

Adv(s) FABIO RODRIGUES VEIGA, MIEKO ITO, ERIKA HIKISHIMA FRAGA  
032 2009.0003083-5/0 - Processo de  
Conhecimento MARIA DAS GRACAS DE MACEDO OLIVEIRA  
(E OUTRO) X DIVISAO COMERCIO DE  
COMBUSTIVEIS E CONVENIENCIAS LTDA (E  
OUTRO)

Ao requerido para pagar o valor do débito no prazo de 15d, sob pena de incidência de multa de 10%(art.475-J CPC) e penhora de bens.

Adv(s) NILZABETE DE ARAUJO GOIS, JEAN CARLO LEECK, ANDRE LUIS ALEIXO  
033 2009.0004467-0/0 - Processo de ANTONIO FAOT X BANCO BRADESCO S/A  
Conhecimento

Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Adv(s) FLORIANO TERRA FILHO, MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS,  
GILBERTO PEDRIALI

034 2009.0006136-3/0 - Processo de ATIVA COMUNICACAO E MARKETING LTDA  
Conhecimento (E OUTRO) X BRASIL TELECOM S/A

"Homologo, por sentença, com base no artigo 40 da Lei 9099/95, a decisão proferida pelo juiz leigo que julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora (fls. 220/232). Em caso de não cumprimento da sentença, fica a parte intimada sobre a incidência de multa de 10% e penhora de bens".

Adv(s) SANDRA REGINA RODRIGUES

035 2009.0009723-4/0 - Execução Título PAULO SILAS TAPOROSKY X ANTONIO  
Extrajudicial MARCOS CARVALHO

Intime-se o REQUERENTE/EXEQUENTE para que informe o correto e atualizado endereço do REQUERIDO/EXECUTADO, no prazo de 30 (trinta) dias, uma vez que o endereço cadastrado no sistema LEGIS não foi encontrado pelo Sr. Oficial de Justiça na diligência de fls. 38-41.

Adv(s) JOAO ALVES STANINSKI, PAULO SILAS TAPOROSKY

036 2009.00114459-0/0 - Execução de Título HUGO FERREIRA DE DINIZ X LUIZ  
Judicial HENRIQUE SANTAREM

INTIME-SE O REQUERIDO PARA QUE, QUERENDO, APRESENTE EMBARGOS À EXECUÇÃO NO PRAZO DE 15(QUINZE) DIAS, SOB PENA DE EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DO CREDOR.

Adv(s) JULIANA LOPES DA SILVA

037 2009.0016781-7/0 - Processo de CERILHO JOSE MARANHA STOPASSOLI X  
Conhecimento TIM CELULAR S/A

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) MARCELO COELHO ALVES, THÁIS FORTES FONTES, ALCEU MACIEL DÁVILA

038 2009.0019907-8/0 - Processo de MARCOS XAVIER FERREIRA X KLAIRE  
Conhecimento MACIEL CORSO BERALDO

Ao executado para que, querendo, apresente embargos a execução no prazo de 15 (quinze) dias.

Adv(s) CARLOS EDUARDO BLEY

039 2009.0025042-4/0 - Execução de Título ADRIANO DE CARVALHO GARCIA (E  
Judicial OUTRO) X J MALUCELLI SEGURADORA S/A  
: "... AO REQUERIDO O PRAZO DE 15 (DIAS) PARA APRESENTAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA / EMBARGOS DE EXECUÇÃO "

Adv(s) JOHNNY ELIZEU STOPA JUNIOR, SIMONE MARI WATANABE, JOHNNY ELIZEU STOPA JUNIOR

040 2009.0025106-8/0 - Processo de MARIA DE NAZARE MACIEL FONTOURA X  
Conhecimento SERASA S.A (E OUTROS)

.....Ante a possibilidade de atribuição de efeitos infringentes aos declaratórios opostos, manifeste-se INTELIG no prazo de 10 (dez) dias, inclusive, sendo o caso, procedendo à complementação do valor da condenação, ante o não pagamento do determinado em sentença dentro de 15 dias.

Adv(s) CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA, CESAR AUGUSTO TERRA, Alessandro Elisio Chailita De Souza, DANIEL HAJJAR SAGBONI MONTANHA TEIXEIRA, AUDREY SILVA DIAS

041 2009.0025402-0/0 - Processo de HILDA BLOCK X BANCO SANTANDER  
Conhecimento

Ao autor manifestar-se acerca de cálculo de fls. 128, no prazo de 05 (cinco) dias.

Adv(s) RAFAEL DOS SANTOS KIRCHHOFF, CESAR AUGUSTO TERRA

042 2009.0028921-8/0 - Processo de RODRIGO DA SILVA (E OUTRO) X HDI  
Conhecimento SEGUROS (E OUTRO)

Recurso interposto pelo requerido, ao recorrido para apresentar as contra-razões

Adv(s) RICARDO LUCAS CALDERON, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, RODRIGO HAHN, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA

043 2009.0029476-0/0 - Processo de KELLY CRISTINE COGNIALI RIBAS  
Conhecimento X RECOVERY DO BRASIL FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS MULTISSETORIAL

Intime-se o requerido para que efetue o pagamento de saldo remanescente, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10%(art.475-J CPC) e posterior execução forçada.

Adv(s) FABIO SZESZ, MARIANA CARNEIRO GIANDON

044 2010.0002688-0/0 - Processo de IVETTE LUIZA CARON GUERRA X TAMB  
Conhecimento LINHAS AEREAS SA (E OUTRO)

DEFIRO O PEDIDO DE DESENTRANHAMENTO DE DOCUMENTOS DE FLS. MENCIONADAS EM PETIÇÃO RETRO, MEDIANTE COMPROVANTE NOS AUTOS.

Adv(s) DR. PEDRO GIROLAMO MACARINI, GREICY KEROL PATRIZZI, ANA ELIETE BECKER MACARINI, BRUNA IASNOGRODSKI, PAULO HENRIQUE LOPES FURTADO FILHO, Juliana Koque de Muzio Conte, ROMULO AUGUSTO ARAUJO BRONZEL, JESSICA AGDA DA SILVA, JULIANE ZANCANARO, MARTINE ANNE GHISLAINE JADOU, JOEL FERREIRA VAZ FILHO

045 2010.0002746-3/0 - Processo de WILLIAN MOREIRA CASTILHO X SONY  
Conhecimento BRASIL LTDA

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) WILLIAN MOREIRA CASTILHO, EDUARDO LUIZ BROCK, MILENA CARLA DE MORAES VIEIRA

046 2010.0004403-2/0 - Execução de Título MARCELA BARKE BRUZON X AMERICANAS  
Judicial VIAGENS (E OUTRO)

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) HENI APARECIDA BARKE, RODRIGO COLNAGO, TATIANA VILLORDO CALDERÓN  
047 2010.0007540-8/0 - Processo de SILVANA BATISTA DE OLIVEIRA RIBAS X  
Conhecimento ECOVIA CAMINHO DO MAR

"Homologo por sentença, com base no artigo 40 da lei 9099/95, a decisão proferida pelo juiz leigo, que julgou procedente o pedido da parte autora (fls. 175/176). Em caso de não cumprimento da sentença, fica a parte intimada sobre a incidência de multa de 10% e penhora de bens".

Adv(s) HEITOR HENRIQUE PEDROSO, IDEVAN CESAR RAUEN LOPES

048 2010.0007881-3/0 - Processo de DAGOBERTO MARTINEZ GARCIA X BANCO  
Conhecimento FINASA BMC S/A

Manifeste-se sobre interesse no prosseguimento do feito

Adv(s) SILVIO MARCOS DE AQUINO ANTUNES, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES  
049 2010.0008377-2/0 - Processo de JOHN LENO RIBEIRO DA SILVA X ALVARO  
Conhecimento BORGES DE ANDRADE

"Homologo, por sentença, para que se produzam seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes às fls. 28 (...)"

Adv(s) ANTONIO ROBERTO TAVARNARO, JOAO PINTO FILHO, ELIANE SAPORSKI, ANDERSON BRANDÃO DA SILVA

050 2010.0010560-4/0 - Processo de PEDRO CARVALHO X BANCO BRADESCO  
Conhecimento SA

Defiro pedido de vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Adv(s) LUCIOLA LOPES CORREA, MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS, GILBERTO PEDRIALI

051 2010.0010623-6/0 - Processo de ESPOLIO DE HAMILTON CARNEIRO MARINS  
Conhecimento (E OUTROS) X BANCO BRADESCO S/A

Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Adv(s) MARILEIA BOSAK, MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS, GILBERTO PEDRIALI

052 2010.0011001-0/0 - Processo de JUDIRCE FROTTE BARON X BANCO  
Conhecimento BRADESCO S/A

Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Adv(s) LUCIOLA LOPES CORREA, MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS, GILBERTO PEDRIALI

053 2010.0011146-2/0 - Processo de JORGE ALBERTO KIRCHNER X BANCO  
Conhecimento BRADESCO S/A

Defiro pedido de vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Adv(s) LUCIOLA LOPES CORREA, MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS, GILBERTO PEDRIALI

054 2010.0011179-0/0 - Processo de MARLI MARTINS TREVISAN X HSBC  
Conhecimento SEGUROS BRASIL LTDA

Indefiro o pedido de expedição de alvará de ambos os procuradores, uma vez que o sistema LEGIS não permite tal procedimento. Intime-se o requerido para que indique o procurador que deverá retirar o alvará, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

Adv(s) DANIELE FONTANA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO

055 2010.0011543-7/0 - Processo de ROZINA MORI X BANCO BRADESCO S/A  
Conhecimento

Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Adv(s) MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS, GILBERTO PEDRIALI

056 2010.0011772-8/0 - Processo de ELIANA HANAE BUOSI X BANCO  
Conhecimento BRADESCO S/A

Defiro pedido de vistas dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Adv(s) JOSE CARLOS BUOSI, MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS, GILBERTO PEDRIALI

057 2010.0011966-4/0 - Processo de OSWALDO SCHIOCHET JUNIOR X BANCO  
Conhecimento BRADESCO S/A

Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Adv(s) LUCIOLA LOPES CORREA, MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS, GILBERTO PEDRIALI

058 2010.0012030-0/0 - Processo de JOSE LUIZ NOGUEIRA X BANCO  
Conhecimento BRADESCO S/A

Defiro pedido de vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Adv(s) ROQUE PORFIRIO, MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS, GILBERTO PEDRIALI

059 2010.0012937-2/0 - Processo de ELZA ZANELATTO GOBBO X BANCO  
Conhecimento BRADESCO S/A

Defiro pedido de vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Adv(s) LUCIOLA LOPES CORREA, MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS, GILBERTO PEDRIALI

060 2010.0012956-2/0 - Processo de IDA REFFO X BANCO BRADESCO S/A  
Conhecimento

Defiro pedido de vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Adv(s) LUCIOLA LOPES CORREA, MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS, GILBERTO PEDRIALI

061 2010.0013488-8/0 - Processo de LUCAS DE QUADROS X LANCHONETE  
Conhecimento LOVE LANCHES

INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA QUE JUNTE DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA PARA COMPROVAÇÃO DO ALEGADO EM FLS. 68, NO PRAZO 15(QUINZE) DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Adv(s) DEBORA P REALI

062 2010.0014094-0/0 - Processo de  
Conhecimento

LUIZ ANTONIO PRESTES (E OUTRO) X  
JOAO LUIZ ZAGONEL

"A parte reclamante pretende a desistência da presente reclamação, conforme se observa às fls. 38. Nessas condições, homologo por sentença o pedido de desistência da presente demanda. em consequência, julgo extinto o processo (...)"

Adv(s) SAMEQUE GUERRART, FERNANDA GUERRART

063 2010.0014967-3/0 - Processo de  
Conhecimento

CENTRO DE EDUCACAO INFANTIL SOLAR  
DA CRIANCA LTDA X CARLA SANCHES  
PERES DA SILVA

"Diante da não manifestação da parte reclamante, estando o processo sem andamento por mais de 30 dias, julgo-o extinto sem resolução do mérito (...)"

Adv(s) VANESSA GOMES ALVES BORGES

064 2010.0017838-0/0 - Execução de Título  
Judicial

MARCIO DA ROCHA CZECK X BANCO ITAU  
(E OUTRO)

... A instituição financeira maneja, às fls.138/143, impugnação ao cumprimento de sentença.....argumentando nulidade de intimação. Sem razão. ;.....  
Outrossim, verifica-se que o Dr. Ricardo Yoshida esteve presente em audiência de tentativa de conciliação.....conta com poderes que lhes foram outorgados por meio de substabelecimento (f.38) e, de forma inequívoca, acompanhou todo o trâmite processual. Portanto, entendo não ter a impugnação ao cumprimento de sentença razão de existir, pelo que julgo improcedente o respectivo pedido. Outrossim, quanto ao pedido de fls. 155/156, sem razão a parte. .... Portanto, nada a prover quanto ao pedido de desbloqueio de bens.

Adv(s) MARCIO DA ROCHA CZECK, SERGIO HENRIQUE MULLER, BRAULIO BELINATI  
GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI

065 2010.0018967-0/0 - Execução Título  
Extrajudicial

JONAS BORGES X VANIA IZABEL  
GIACOMONI ZEMANN

Ao requerente para que apresente cópia atualizada do documento de fls. 39.

Adv(s) JONAS BORGES

066 2010.0020089-0/0 - Processo de  
Conhecimento

JOSE ANTONIO DE MIRANDA RIBEIRO X  
JOAO PEDRO DA SILVA FILHO

"Diante da não manifestação da parte reclamante, estando o processo sem andamento por mais de 30 dias, julgo-o extinto sem resolução do mérito (...)"

Adv(s) FLAVIA GUARALDI IRION, KENNDR A V KREDENS MAURICI

067 2010.0020429-5/0 - Execução Título  
Extrajudicial

JANISKI RETIFICA DE MOTORES DIESEL  
LTDA X ANTONIO DOS SANTOS

"Diante da não manifestação da parte reclamante, estando o processo sem andamento por mais de 30 dias, julgo-o extinto sem resolução do mérito (...)"

Adv(s) LUCIANO SOBIERAY DE OLIVEIRA

068 2010.0021852-4/0 - Processo de  
Conhecimento

MIGUEL ARCANJO CAPRIOTTI X IEDA  
CRISTINA STIER

Informar o correto endereço da parte requerido no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO, FERNANDA CAPRIOTTI

069 2010.0022248-3/0 - Processo de  
Conhecimento

THOUSAND LINE COMERCIO SISTEMAS  
LTDA X ASSOCIACAO EFETA DO BRASIL  
IGREJA EVANGELHO QUADRANGULAR

"Diante da não manifestação da parte reclamante, estando o processo sem andamento por mais de 30 dias, julgo extinto o processo sem resolução de mérito (...)"

Adv(s) ADRIANO CARLOS SOUZA VALE, JULIANA DOMINGUES TANCREDO

070 2010.0023118-0/0 - Processo de  
Conhecimento

MIRNA DA SILVA MENDES CASCARDO  
(E OUTRO) X CARLOS ULISSES ZALESKI  
SOARES

"(...) Julgo procedente o pedido deduzido na inicial (...). Transitada em julgado a decisão e não havendo pagamento espontâneo no prazo de 15 dias, o montante da condenação será acrescido de multa de 10%, nos exatos termos do art. 475-J do CPC e Enunciado 105 do Fonaje (...)"

Adv(s) EDUARDO FRANCA ROMEIRO

071 2010.0023605-3/0 - Execução Título  
Extrajudicial

MISS NUVEM CONFECÇOES LTDA X  
JUAREZ SANTOS GUIMARAES

"(...) No caso em exame, foi oportunizada à parte a indicação de endereço do devedor, contudo, não foi atendido, de modo que, com fundamento no citado dispositivo legal, julgo extinta a presente execução".

Adv(s) GUILHERME BRENNER LUCCHESI

072 2010.0026289-5/0 - Processo de  
Conhecimento

JOSE ARCANJO DA SILVA X ALZIRA BARON  
OLIVEIRA

Converto o feito em diligência, a fim de que se intime a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias traga aos autos o documento original que embasa a presente demanda.

Adv(s) SILVIA REGINA TROSDOLF

## Concursos

## DEPARTAMENTO DA MAGISTRATURA

Edital nº 46/2012 do Concurso Público para provimento de cargos de Juiz Substituto do Estado do Paraná

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente, Miguel Kfourri Neto, tendo em vista a decisão proferida pelo Órgão Especial no Mandado de Segurança nº 872.499-2, faço pública:

1. A data de designação da AUDIÊNCIA PÚBLICA, para julgamento dos recursos interpostos pelo candidato Cezar Ferrari em face da prova escrita (segunda etapa do Concurso), a ser realizada no dia 3 de julho de 2012, com início às 17 horas, na sala de reuniões do gabinete da Presidência do Prédio Anexo do Tribunal de Justiça - 11º andar, Praça Nossa Senhora de Salette, s/n, Centro Cívico, Curitiba/PR.

Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Secretaria de Concurso, Curitiba, 27 de junho de 2012.

**Daisy Maria Costa Garrido**  
Secretária da Comissão do Concurso

## DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO

**PROPOSIÇÃO Nº 2012.0230854-6/000, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA**  
**PROPONENTE: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**RELATOR: DES. MIGUEL KFOURI NETO, PRESIDENTE REGULAMENTO DO CONCURSO - INGRESSO NA CARREIRA DE ACESSOR JURÍDICO.**

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos de Proposição nº 2012.0230854-6/000, da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Foro Central, em que figura como proponente o **Presidente do Tribunal de Justiça do Paraná**. Propõe-se a aprovação do **Regulamento do Concurso para provimento de cargo de Assessor Jurídico**, com a seguinte redação:

**DISPOSIÇÃO PRELIMINAR**

Art. 1º - Este Regulamento disciplina o concurso de provas e títulos para provimento de cargos de Assessor Jurídico, do Quadro de Servidores do Poder Judiciário vinculado à Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, cabendo à Banca Examinadora do Concurso a organização, supervisão, execução e expedição de atos administrativos necessários à efetivação do certame.

**DA BANCA EXAMINADORA**

Art. 2º - A Banca Examinadora do Concurso será composta pelo Desembargador Presidente do Tribunal e por dois membros, Juizes de Direito Substitutos em 2º Grau.

**DA ABERTURA DO CONCURSO**

Art. 3º - O Edital do concurso, com prazo mínimo de inscrição de 15 (quinze) dias, contados da data da publicação no Diário da Justiça, indicará:

- o local, o site e o horário de inscrição;
- os requisitos para a inscrição;
- o valor e o local para pagamento da taxa de inscrição;
- as normas gerais que regem o concurso.

Art. 4º - O Edital será publicado integralmente no Diário da Justiça e divulgado pela Internet no site oficial do Tribunal de Justiça.

§ 1º Os demais editais pertinentes ao concurso serão publicados tão somente no site do TJ ([www.tjpr.jus.br](http://www.tjpr.jus.br)), contando-se daí os prazos previstos neste regulamento.

**CONDIÇÕES PARA INSCRIÇÃO**

Art. 5º - O ato de inscrição do candidato implicará na presunção de conhecimento e aceitação de todas as normas deste Regulamento, do Edital, do Conteúdo Programático do concurso, da respectiva ficha de inscrição provisória, e do boleto bancário para pagamento, tal como se encontrará disponível no site do Tribunal de Justiça.

Art. 6º - Para inscrever-se no concurso, o candidato deverá estar certo de possuir os seguintes requisitos indispensáveis a investidura:

- ser brasileiro, nato ou naturalizado;
- estar no pleno exercício dos seus direitos civis e políticos e quite com suas obrigações eleitorais e militares;
- haver concluído o curso de Direito, por instituição oficial ou reconhecida;
- gozar de boa saúde física e mental e não apresentar deficiência que o incapacite para o exercício do cargo, o que será devidamente averiguado no exame médico pré-admissional;
- não possuir antecedentes criminais, e não ter sofrido penalidades no exercício de cargo público ou em outras atividades profissionais.

Art. 7º - Não se admitirá, de forma alguma, inscrição condicional.

Art. 8º - Ficará automaticamente anulada a inscrição do candidato que emitir declaração falsa ou omitir fato relevante sobre sua vida atual ou pregressa, sem prejuízo da conseqüente apuração criminal.

**DA RESERVA DE VAGAS**

Art. 9º - Haverá reserva de vagas, seguindo o seguinte critério:

- 5% (cinco por cento) - aos portadores de necessidades especiais compatíveis com as atribuições do cargo, nos termos assegurados pelo inciso VIII do artigo 37 da Constituição Federal, pela Lei Estadual nº 13.456 de 11 de janeiro de 2002, pela Lei Estadual nº 15.139 de 31 de maio de 2006 e pelo Decreto Estadual nº 2.508 de 20 de janeiro de 2004.
- 10% (dez por cento) - aos afrodescendentes, nos termos previstos na Lei Estadual nº 14.274 de 24 de dezembro de 2003.

Art. 10 - As vagas reservadas que não forem preenchidas serão revertidas aos demais candidatos de ampla concorrência, observada rigorosamente a ordem de classificação.

**DA RESERVA DE VAGAS PARA PORTADORES DE DEFICIÊNCIA**

Art. 11 - Será considerado portador de deficiência aquele que se enquadre nas categorias descritas no art. 4º do Decreto Federal nº 3.298/99, alterado pelo Decreto Federal nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004.

Art. 12 - O candidato portador de deficiência participará do Concurso Público em igualdade de condições com os demais candidatos no que se refere ao conteúdo, à avaliação, aos critérios de aprovação, ao horário e ao local de aplicação das provas e às notas mínimas exigidas para aprovação.

Art. 13 - Para se beneficiar da reserva de vagas prevista no art. 9º letra 'a', a pessoa portadora de deficiência deverá declarar essa condição na ficha de inscrição provisória e encaminhar, durante o período de inscrição, o atestado médico (gerado no momento da inscrição).

- O atestado médico deve ser assinado por um médico da área e deverá conter a descrição da espécie e do grau ou nível de deficiência, com expressa referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Doença - CID, bem como a provável causa da deficiência.

Deve ainda conter o nome, assinatura e CRM do médico que forneceu o atestado;

b) O candidato poderá requerer condições especiais para a realização da prova, encaminhando, juntamente com o atestado médico, o formulário gerado no momento da inscrição.

Art. 14 - A não observância do exigido no art. 13º importará na perda do direito de concorrer às vagas reservadas.

Art. 15 - Ao ser convocada para a investidura do cargo, a pessoa portadora de deficiência deverá submeter-se à perícia médica para comprovação dessa condição e da compatibilidade da deficiência de que é portadora com o exercício do cargo, nos termos do Decreto Federal 3.298/99, alterado pelo Decreto Federal nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004.

Art. 16 - Caso seja constatada, durante a perícia médica, incompatibilidade da deficiência com o exercício das atribuições do cargo, o candidato perderá o direito à vaga.

Art. 17 - Se na perícia médica for constatado que o candidato não é portador de deficiência, este perderá o direito a usufruir as vagas reservadas. Se comprovada a má-fé, será excluído do concurso.

#### **DA RESERVA DE VAGAS PARA AFRODESCENDENTES**

Art. 18 - São considerados afrodescendentes, nos termos da Lei Estadual nº 14.274, de 24 de dezembro de 2003, aqueles que assim se declararem expressamente, identificando-se como de cor preta ou parda, da raça etnia negra e definidos como tais conforme classificação adotada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Art. 19 - O candidato afrodescendente participará do Concurso Público em igualdade de condições com os demais candidatos no que se refere ao conteúdo, à avaliação, aos critérios de aprovação, ao horário e ao local de aplicação das provas e às notas mínimas exigidas para aprovação.

Art. 20 - Para se beneficiar da reserva de vagas prevista no art. 9º letra 'b', o afrodescendente deverá declarar essa condição na ficha de inscrição, identificando-se como de cor preta ou parda, da raça etnia negra, caso contrário, não concorrerá as vagas desse grupo, mas automaticamente às vagas de ampla concorrência.

Art. 21 - Caso seja detectada falsidade na declaração sujeitar-se-á a anulação da inscrição no Concurso e de todos os atos daí decorrentes, e à pena de demissão se já nomeado, conforme art. 5º da Lei Estadual nº 14.274, de 24 de dezembro de 2003.

Art. 22 - Para averiguação da condição de afrodescendente, o candidato sujeitar-se-á, no decorrer do certame, à avaliação por comissão a ser designada, composta de 05 (cinco) membros, sendo 03 (três) de instituições e organizações afro-descendentes e 02 (dois) assessores do Tribunal de Justiça.

#### **DA INSCRIÇÃO PROVISÓRIA**

Art. 23 - Para requerer a inscrição provisória, o interessado deverá acessar o site do Tribunal de Justiça, no período e horários indicados no Edital do Concurso, preenchendo a ficha de inscrição e imprimindo o boleto bancário de pagamento da taxa respectiva, cujo recolhimento deverá ser efetuado até o último dia de prazo.

Art. 24 - Somente serão aceitas as inscrições efetuadas no site do Tribunal de Justiça, cujo processamento ficará condicionado ao recolhimento da taxa de inscrição.

Art. 25 - O pedido de inscrição somente será reputado válido depois de deferido pela Banca Examinadora.

Art. 26 - O candidato é responsável pelo preenchimento da ficha de inscrição e pelas

informações nela prestadas, bem como pelo demais atos daí decorrentes.

#### **DO JULGAMENTO DAS INSCRIÇÕES PROVISÓRIAS**

Art. 27 - Findo o prazo das inscrições, a Banca Examinadora do Concurso fará publicar no site do Tribunal de Justiça, a relação nominal dos candidatos cujas inscrições foram deferidas, quando também serão divulgados data, horário e local, bem como o ensalamento para a realização da Prova Preambular.

Art. 28 - Após a publicação do julgamento das inscrições, cabe ao candidato verificar o deferimento de sua inscrição, acessar o site do Tribunal de Justiça e imprimir o seu comprovante de ensalamento.

#### **DAS PROVAS DO CONCURSO**

Art. 29 - O concurso realizar-se-á na cidade de Curitiba, em 3 (três) fases, sendo a primeira prova preambular objetiva, com caráter eliminatório e classificatório, a segunda, de prova discursiva (teórica e prática), com caráter eliminatório e classificatório, e a terceira, de prova de títulos, com caráter meramente classificatório.

Art. 30 - As datas, horários e locais das provas serão divulgados pelo site do Tribunal de Justiça, com antecedência de 15 (quinze) dias de sua realização, sendo eliminado do certame o candidato que a elas não comparecer.

Art. 31 - O candidato somente terá acesso aos locais de realização das provas mediante a exibição de documento oficial de identidade civil ou profissional e o comprovante de inscrição de ensalamento.

Art. 32 - O candidato portador de deficiência, os afrodescendentes ou os que solicitarem condições especiais de prova, participará do concurso em igualdade de condições com os demais, no que se refere a conteúdo, avaliação, duração, horário e aplicação das provas.

Art. 33 - Os candidatos deverão comparecer aos locais de prova com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos em relação ao início das mesmas. Todos os horários são fixados conforme o horário oficial de Brasília, de acordo com o Observatório Nacional, disponível no serviço telefônico 130.

Art. 34 - O candidato, somente, poderá retirar-se da sala após uma hora e trinta minutos do início da prova, devendo, obrigatoriamente, entregar o caderno de provas e o cartão-resposta, devidamente assinalado ao fiscal de sala.

#### **DA PROVA PREAMBULAR**

Art. 35 - Após obter deferimento na sua inscrição provisória e estar de posse do comprovante de ensalamento, o candidato estará apto a participar da prova preambular objetiva, de cunho objetivo classificatório e eliminatório. A prova terá duração de 5 (cinco) horas, incluindo o tempo de preenchimento dos cartões-resposta e constará de 100 (cem) questões objetivas de múltipla escolha, com valor de 1 (um) ponto cada uma.

Art. 36 - Serão considerados classificados os primeiros 200 (duzentos) candidatos, desde que alcancem nota superior ou igual a 6,5 (seis e meio) pontos. Havendo notas idênticas no 200º lugar, todos os candidatos empatados serão considerados classificados.

Parágrafo único - Serão classificados os candidatos portadores de necessidades especiais e afrodescendentes que obtiverem nota igual ou superior a 6,5 (seis e meio) pontos.

Art. 37 - A prova será feita sem qualquer consulta.

Art. 38 - Para a realização da prova preambular objetiva, respondida em cartão de respostas, os candidatos deverão dispor de caneta esferográfica tinta **PRETA**.

Art. 39 - O candidato, ao encerrar a prova preambular objetiva, entregará ao fiscal de prova o cartão-resposta devidamente assinado e o caderno de provas.

Art. 40 - A prova será publicada, juntamente com o gabarito provisório, em até dois (2) dias após sua realização, no site do Tribunal de Justiça.

Art. 41 - Eventuais impugnações a questões da prova preambular somente serão aceitas se apresentadas no prazo de 02 (dois) dias úteis, contados da publicação do gabarito provisório no site do Tribunal de Justiça.

Art. 42 - Julgados pela Banca Examinadora do Concurso os recursos, publicar-se-á no site do Tribunal de Justiça o gabarito oficial e definitivo, publicando-se na mesma oportunidade a relação nominal dos candidatos classificados, convocando-os para as provas escritas.

Art. 43 - Do gabarito definitivo publicado não caberá qualquer outro tipo de revisão ou recurso.

#### DA INSCRIÇÃO DEFINITIVA

Art. 44 - A partir da data da publicação, no site do Tribunal de Justiça, do resultado oficial da prova preambular, o candidato aprovado na 1ª fase terá o prazo de 3 (três) dias úteis para requerer sua Inscrição Definitiva, na Secretaria do Concurso.

Art. 45 - O requerimento de inscrição para a 2ª fase, será dirigido ao Presidente da Banca Examinadora do Concurso, instruído com os seguintes documentos:

a) fotocópia autenticada da carteira de identidade expedida pela Secretaria de Segurança Pública ou da carteira de identidade profissional;

b) 1 (uma) fotografia, tamanho 3x4, datada do ano de 2012;

Art. 46 - Não será aceita inscrição sem os documentos mencionados no artigo anterior.

Art. 47 - A inscrição poderá ser realizada por intermédio de procurador com poderes especiais.

Art. 48 - É vedada a prorrogação de prazo para juntada de documentos.

#### DO JULGAMENTO DAS INSCRIÇÕES DEFINITIVAS

Art. 49 - Findo o prazo da inscrição definitiva, os requerimentos, instruídos com os documentos, protocolados e autuados, serão submetidos à Banca Examinadora do Concurso que fará divulgar no site do Tribunal de Justiça a relação nominal dos candidatos cujas inscrições foram deferidas, informando também a data, hora e local da realização da prova discursiva (teórica e prática).

#### DA PROVA DISCURSIVA (TEÓRICA E PRÁTICA)

Art. 50 - Após obter o deferimento de sua inscrição definitiva e estiver de posse do comprovante de inscrição, o candidato estará apto a participar da prova discursiva, de cunho classificatório e eliminatório.

Art. 51 - A prova deverá ser redigida com caneta esferográfica comum, de tinta **PRETA** ou **AZUL**.

Art. 52 - O candidato deverá devolver o caderno de prova ao fiscal, com todas as folhas.

Art. 53 - A prova discursiva (teórica e prática) terá duração de 5 (cinco) horas.

Art. 54 - O candidato poderá consultar legislação não comentada e sem anotações.

Art. 55 - Na correção das provas de conhecimento, além do emprego correto do idioma nacional no conteúdo das respostas, serão consideradas na atribuição das notas clareza da redação, coerência e coesão, estilística e elementos da redação oficial.

Art. 56 - A prova teórica consistirá de 06 (seis) questões discursivas, sendo avaliadas da seguinte forma:

DIREITO CIVIL = 2,0 (dois) pontos

DIREITO PENAL = 2,0 (dois) pontos

DIREITO PROCESSUAL CIVIL = 2,0 (dois) pontos

DIREITO PROCESSUAL PENAL = 2,0 (dois) pontos

DIREITO ADMINISTRATIVO = 1,0 (um) ponto

DIREITO CONSTITUCIONAL = 1,0 (um) ponto

Art. 57 - A nota da prova teórica não poderá ser inferior a 5,0 (cinco) pontos, sendo eliminado o candidato que não alcançar em cada questão, no mínimo, 0,5 (meio) ponto.

Art. 58 - A prova prática consistirá na elaboração de um relatório/parecer, sendo eliminado o candidato que não alcançar a nota mínima de 5,0 (cinco) pontos.

Art. 59 - Será considerado aprovado na prova discursiva (teórica e prática) o candidato que obtiver média aritmética não inferior a 6,0 (seis) pontos.

Art. 60 - A Banca Examinadora fará publicar por Edital no site do Tribunal de Justiça, a relação nominal por ordem de classificação, dos concorrentes, contando-se daí o prazo de 02 (dois) dias úteis para eventual interposição de recurso.

Art. 61 - Julgados os recursos, a Banca Examinadora publicará no site do Tribunal de Justiça a relação nominal dos candidatos aprovados.

#### DA PROVA DE TÍTULOS

Art. 62 - Após a publicação do resultado final das provas preambular e discursiva no site do Tribunal de Justiça, os candidatos aprovados deverão apresentar, no prazo de 03 (três) dias úteis, seus títulos, mediante cópias devidamente autenticadas por Notário Público, na Secretaria da Banca Examinadora do Concurso, para serem por ela apreciados.

Art. 63 - Constituem títulos:

a) exercício de função pública de nível superior que exija admissão mediante concurso público e amplos conhecimentos jurídicos: 4 (quatro) pontos;

b) exercício do magistério jurídico, desde que o candidato tenha sido admitido no corpo docente mediante processo seletivo, ou esteja em atividade por tempo superior a 3 (três) anos: 4 (quatro) pontos;

c) aprovação em concurso para cargo jurídico, desde que não sejam computados pontos com base nas letras a e b: 4 (quatro) pontos;

d) publicação de livro com apreciável conteúdo jurídico: 5 (cinco) pontos;

e) exercício de função pública que exija amplos conhecimentos jurídicos: 2 (dois) pontos;

f) curso de preparação à magistratura, concluído, realizado em convênio com o Tribunal de Justiça do Paraná, com nota de aproveitamento: peso máximo de 4 (quatro) pontos;

g) prestação de serviços junto aos Juizados Especiais: 2 (dois) pontos, se o período for superior a 6 (seis) meses; 4 (quatro) pontos, se superior a 1 (um) ano, com comprovação de frequência;

h) curso de preparação ao Ministério Público, concluído com nota de aproveitamento: 2 (dois) pontos;

i) aprovação no exame da OAB: 4 (quatro) pontos;

j) certificado de conclusão e aproveitamento de Curso de Especialização na área jurídica, com um mínimo de 360 (trezentas e sessenta) horas-aula, cuja avaliação tenha considerado monografia de final de curso: 4 (quatro) pontos;

k) diploma ou certificado de conclusão com aproveitamento de mestrado na área jurídica: 6 (seis) pontos;

l) diploma ou certificado de conclusão com aproveitamento de doutorado na área jurídica: 8 (oito) pontos;

m) aprovação em concurso para professor titular ou livre docente na área jurídica: 8 (oito) pontos.

Art. 64 - A prova de títulos terá o valor máximo de 10 (dez) pontos.

Art. 65 - Não constituem títulos:

a) trabalho cuja autoria não seja exclusiva nem comprovada;

b) atestado de capacidade técnica ou de boa conduta profissional;

c) trabalho forense;

- d) diploma ou certificado de cursos de extensão ou aperfeiçoamento sobre matéria jurídica, sem apresentação de monografia;
- e) exercício de cargo público sem comprovação de admissão mediante concurso público, salvo os ocupantes de cargo em comissão;
- f) exercício de função pública sem comprovação de lavratura do respectivo ato.

Art. 66 - A Prova de Títulos será considerada exclusivamente para efeito de classificação aos candidatos aprovados e habilitados na prova discursiva.

#### DA APROVAÇÃO E CLASSIFICAÇÃO FINAL

Art. 67 - A nota final será obtida pela média aritmética ponderada igual ou superior a 5,45 (cinco pontos e quarenta e cinco décimos) na escala de 0 (zero) a 10 (dez), atribuindo-se:

- a) peso 01 (um) à nota final da prova preambular;
- b) peso 04 (quatro) à nota final da prova discursiva teórica;
- c) peso 04 (quatro) à nota final da prova discursiva prática;
- d) peso 01 (um) à nota final do julgamento dos títulos.

Art. 68 - Em ocorrendo empate no resultado da Nota Final, terá preferência, na ordem de classificação, o candidato que obtiver maior nota na prova discursiva e, sucessivamente, na prova preambular objetiva. Persistindo o empate, terá preferência o candidato que possuir maior tempo de serviço prestado a órgão público do Estado do Paraná e, a seguir, o mais idoso.

Art. 69 - A Banca Examinadora fará publicar por meio de Edital a classificação final do Concurso no site do Tribunal de Justiça e no Diário da Justiça do Estado do Paraná.

#### DOS RECURSOS

Art. 70 - Os recursos, dirigidos ao Presidente da Banca Examinadora, deverão ser interpostos no prazo de 02 (dois) dias úteis, subsequentes à data da publicação dos editais respectivos às fases do concurso, no site do Tribunal de Justiça.

Art. 71 - Os recursos somente poderão ser interpostos por meio de protocolo perante a Secretaria do Concurso.

Art. 72 - Não serão admitidos recursos via postal, fax ou correio eletrônico.

Art. 73 - Os recursos interpostos fora do prazo não serão conhecidos.

#### DA HOMOLOGAÇÃO

Art. 74 - O Presidente do Tribunal de Justiça homologará o Concurso.

Art. 75 - Serão excluídos pelo Presidente, mesmo depois de realizadas as provas, aqueles candidatos que, comprovadamente, não preencham as condições objetivas ou as qualidades morais exigidas para o ingresso no cargo público e ainda, aqueles que não satisfizerem os requisitos exigidos por ocasião da nomeação.

Art. 76 - Homologado o concurso, as nomeações obedecerão rigorosamente a ordem de classificação.

#### DA NOMEAÇÃO E POSSE

Art. 77 - A aprovação e classificação neste Concurso Público não asseguram ao candidato o direito de ingresso automático no Quadro de Servidores do Poder Judiciário vinculado à Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Art. 78 - A nomeação é de competência do Presidente do Tribunal de Justiça, observada a ordem de classificação.

Art. 79 - A posse dar-se-á no período máximo de 30 (trinta) dias após a publicação do ato de nomeação no Diário da Justiça do Estado do Paraná, sendo tornada sem efeito a nomeação dos candidatos não empossados no prazo referido.

Art. 80 - Por ocasião da nomeação, o candidato deverá apresentar os seguintes documentos:

- a) fotocópia do cadastro de pessoa física (CPF) autenticado;
- b) prova de estar em dia com as obrigações eleitorais, mediante certidão de quitação da Zona Eleitoral em que estiver inscrito;
- c) prova de estar em dia com as obrigações do serviço militar;
- d) certidão de antecedentes da 1ª e 2ª Varas de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios;
- e) certidões cíveis e criminais do 1º e 2º distribuidores da Comarca de Curitiba;
- f) laudo médico fornecido pelo Centro de Assistência Médica e Social deste Tribunal de Justiça;
- g) declaração de que não exerce cargo público;
- h) declaração de renda e de bens adquiridos até a data de sua nomeação;
- i) declaração de não ter sido condenado em processo criminal em qualquer Estado da Federação;
- j) certidão dos distribuidores criminais das Justiças Estadual e Federal, dos lugares em que haja residido nos últimos cinco (5) anos;
- k) atestado de antecedentes fornecido por Instituto de Identificação da Secretaria de Segurança Pública do(s) Estado(s) em que haja residido nos últimos 5 (cinco) anos.
- l) fotocópia autenticada do diploma de bacharel em Direito, por instituição oficial ou reconhecida, ou certidão de colação de grau expedida por instituição oficial ou reconhecida.

Art. 81 - As autenticações dos documentos supra mencionados deverão ser por Notário Público.

Art. 82 - A falta de apresentação de quaisquer documentos ou a existência de certidões positivas implicará na perda do direito de nomeação, por não preencher os requisitos aos quais se sujeitou por ocasião da inscrição no concurso.

Art. 83 - Os exames de saúde que não forem passíveis de realização no Centro de Assistência Médica e Social do Tribunal de Justiça serão feitos às expensas do candidato.

#### DA TAXA DE INSCRIÇÃO

Art. 84 - As importâncias recebidas pelas taxas de inscrição serão destinadas ao ressarcimento de despesas com materiais, equipamentos e serviços, serão mantidas em conta corrente mantida pelo Presidente da Banca Examinadora e por mais um membro.

Art. 85 - Findo o concurso, aprovado relatório de receitas e despesas pelos membros da Banca Examinadora e, havendo saldo, o mesmo será destinado ao Fundo de Reequipamento do Poder Judiciário - FUNREJUS.

Art. 86 - Em nenhuma hipótese haverá devolução da importância paga como taxa de inscrição.

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E COMPLEMENTARES

Art. 87 - O prazo de validade do concurso é de 02 (dois) anos, contados da data de publicação da homologação do concurso, prorrogável, por igual período, conforme inciso III, artigo 37 da Constituição Federal, a critério da Administração do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Art. 88 - Após o julgamento da Prova de Títulos, obtida a nota final, serão elaboradas três listas, uma geral com a relação de todos os candidatos aprovados por ordem de classificação, uma segunda com a relação das pessoas que se declararam portadoras de deficiência física (art 2º, § 1º, Lei 13225) e uma terceira lista com os candidatos que se declararam afrodescendentes.

Art. 89 - É vedado o arredondamento de notas.

Art. 90 - As nomeações ficam condicionadas à existência de previsão orçamentária e disponibilidade financeira, observados os limites constantes da Lei Complementar nº 101 de 05 de maio de 2000 (LRF), ao interesse

da justiça e às prioridades estabelecidas pela Administração do Poder Judiciário.

Art. 91 - O candidato que vier a ser aprovado, nomeado e empossado, estará sujeito ao cumprimento de estágio probatório nos 3 (três) primeiros anos de exercício efetivo do cargo, podendo vir a ser demitido, caso venha a ser apurada falta grave ou desempenho insatisfatório, no devido procedimento administrativo.

Art. 92 - O Presidente da Banca Examinadora do Concurso poderá, em suas eventuais ausências, ser substituído por outro Desembargador por ele designado.

Art. 93 - Após a homologação e publicação do resultado final do Concurso no Diário da Justiça, os processos de inscrição, documentos, provas dos candidatos e seus incidentes e demais materiais pertinentes ao Concurso ficarão sob a guarda da Secretaria do Concurso, e, após 120 (cento e vinte) dias, aqueles que forem dispensáveis serão destruídos.

Art. 94 - A Banca Examinadora do Concurso poderá editar instruções destinadas a viabilizar o cumprimento deste Edital, as quais serão divulgadas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Art. 95 - Os casos omissos serão resolvidos pela Banca Examinadora do Concurso.

**ACORDAM** os Desembargadores integrantes do Conselho da Magistratura, por **unanimidade** de votos, em **aprovar** o Regulamento do Concurso para provimento de cargo de Assessor Jurídico.

Participaram da sessão e aprovaram este regulamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Ivan Campos Bortoleto - 2º Vice-Presidente, Lauro Augusto Fabrício de Melo - Corregedor, Edson Luiz Vidal Pinto, Marcus Vinicius de Lacerda Costa, Dimas Ortêncio de Melo e Antônio Renato Strapasson.**

Curitiba, 25 de junho de 2012.

**Des. MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente e Relator

## Comarcas do Interior

## Direção do Fórum

## Plantão Judiciário

## BARBOSA FERRAZ

<b>Período:</b>	01/07/2012 a 05/07/2012
<b>Juiz:</b>	Marcel Ferreira dos Santos
<b>Responsável:</b>	Afrânia Ribeiro Gomes Beuron
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Fórum da Comarca de Barbosa Ferraz - PR
<b>Telefone:</b>	(44) 3275-1378
<b>Fax:</b>	(44) 9931-2684
<b>Período:</b>	06/07/2012 a 31/07/2012
<b>Juiz:</b>	Daniel Alves Belingieri
<b>Responsável:</b>	Afrânia Ribeiro Gomes Beuron
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Fórum da Comarca de Barbosa Ferraz - PR
<b>Telefone:</b>	(44) 3275-1378
<b>Fax:</b>	(44) 9931-2684

## CASCAVEL

<b>Período:</b>	25/06/2012 a 02/07/2012
<b>Juiz:</b>	Sandra Regina Bittencourt Simoes
<b>Responsável:</b>	Maria de Fatima Pacheco
<b>Horário:</b>	Entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Fórum de Cascavel - Av. Tancredo Neves, nº 2320.
<b>Telefone:</b>	(45) 9947-3767
<b>Período:</b>	02/07/2012 a 09/07/2012
<b>Juiz:</b>	Sandra Dal Molin
<b>Responsável:</b>	Marco Aurelio Malucelli
<b>Horário:</b>	Entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Fórum de Cascavel - Av. Tancredo Neves, nº 2320.
<b>Telefone:</b>	(45) 9947-3767
<b>Período:</b>	09/07/2012 a 16/07/2012
<b>Juiz:</b>	Filomar Helena Perosa Carezia
<b>Responsável:</b>	Ivaldo Luiz Cenci
<b>Horário:</b>	Entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Fórum de Cascavel - Av. Tancredo Neves, nº 2320.
<b>Telefone:</b>	(45) 9947-3767
<b>Período:</b>	16/07/2012 a 23/07/2012
<b>Juiz:</b>	Fabricao Priotto Mussi
<b>Responsável:</b>	Luiz Fernando Carvalho
<b>Horário:</b>	Entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia

	seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Fórum de Cascavel - Av. Tancredo Neves, nº 2320.
<b>Telefone:</b>	(45) 9947-3767
<b>Período:</b>	23/07/2012 a 30/07/2012
<b>Juiz:</b>	Valmir Zaias Cosechen
<b>Responsável:</b>	Célia Paulis de Paula
<b>Horário:</b>	Entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Fórum de Cascavel - Av. Tancredo Neves, nº 2320.
<b>Telefone:</b>	(45) 9947-3767
<b>Período:</b>	30/07/2012 a 06/08/2012
<b>Juiz:</b>	Paulo Damas
<b>Responsável:</b>	Ari Saldanha da Costa Neto
<b>Horário:</b>	Entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Fórum de Cascavel - Av. Tancredo Neves, nº 2320.
<b>Telefone:</b>	(45) 9947-3767

## CENTENÁRIO DO SUL

<b>Período:</b>	01/07/2012 a 31/07/2012
<b>Juiz:</b>	Andre Luis Palhares Montenegro de Moraes
<b>Responsável:</b>	Rogério Alves Silveira
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Centenario do Sul
<b>Telefone:</b>	43 3675-1594
<b>Fax:</b>	43 3675-1594

## GUARATUBA

<b>Período:</b>	01/07/2012 a 01/07/2012
<b>Juiz:</b>	Giovanna de Sa Rechia
<b>Responsável:</b>	Wilson Marcos de Souza
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Rua José Nicolau Abagge, nº 1330, Bairro Cohapar, Edifício do Fórum
<b>Telefone:</b>	(41) 9215-6275
<b>Fax:</b>	(41) 3472-1001
<b>Período:</b>	02/07/2012 a 08/07/2012
<b>Juiz:</b>	Marisa de Freitas
<b>Responsável:</b>	Lorizete Aparecida Machado Leal
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Rua José Nicolau Abagge, nº 1330, Bairro Cohapar, Edifício do Fórum
<b>Telefone:</b>	(41) 9676-0878
<b>Fax:</b>	(41) 3472-3030
<b>Período:</b>	09/07/2012 a 15/07/2012
<b>Juiz:</b>	Giovanna de Sa Rechia
<b>Responsável:</b>	Wilson Marcos de Souza
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Rua José Nicolau Abagge, nº 1330, Bairro Cohapar, Edifício do Fórum

<b>Telefone:</b>	(41) 9215-6275
<b>Fax:</b>	(41) 3472-1001
<b>Período:</b>	16/07/2012 a 22/07/2012
<b>Juiz:</b>	Marisa de Freitas
<b>Responsável:</b>	Lorizete Aparecida Machado Leal
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Rua José Nicolau Abagge, nº 1330, Bairro Cohapar, Edifício do Fórum
<b>Telefone:</b>	(41) 9676-0878
<b>Fax:</b>	(41) 3472-3030
<b>Período:</b>	23/07/2012 a 29/07/2012
<b>Juiz:</b>	Giovanna de Sa Rechia
<b>Responsável:</b>	Wilson Marcos de Souza
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Rua José Nicolau Abagge, nº 1330, Bairro Cohapar, Edifício do Fórum
<b>Telefone:</b>	(41) 9215-6275
<b>Fax:</b>	(41) 3472-1001
<b>Período:</b>	30/07/2012 a 31/07/2012
<b>Juiz:</b>	Marisa de Freitas
<b>Responsável:</b>	Lorizete Aparecida Machado Leal
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Rua José Nicolau Abagge, nº 1330, Bairro Cohapar, Edifício do Fórum
<b>Telefone:</b>	(41) 9676-0878
<b>Fax:</b>	(41) 3472-3030

## IMBITUVA

<b>Período:</b>	01/07/2012 a 08/07/2012
<b>Juiz:</b>	Deisi Rodenwald
<b>Responsável:</b>	JOEL PEREIRA DA CRUZ- Vara da Infância/ ELAINE CRISTINA CHIQUITO- Vara Criminal
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Rua Santo Antonio, 915- Edifício do Fórum
<b>Telefone:</b>	042- 9974-90-94 e 9967-27-27
<b>Fax:</b>	042- 3436-11-13 ramal 235 e 230
<b>Período:</b>	09/07/2012 a 15/07/2012
<b>Juiz:</b>	Deisi Rodenwald
<b>Responsável:</b>	RENAN FELIPE TOZETTO- Vara da Infância/ LEOCIR TREZ- Vara Criminal
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Rua Santo Antonio, 915- Edifício do Fórum
<b>Telefone:</b>	042- 9923-20-69 e 9915-90-15
<b>Fax:</b>	042- 3436-11-13 ramal 235 e 230
<b>Período:</b>	16/07/2012 a 22/07/2012
<b>Juiz:</b>	Deisi Rodenwald
<b>Responsável:</b>	BIANCA CAGGIANO- Vara da Infância/ FILIPE BRAZ DA SILVA BUENO- Vara Criminal
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Rua Santo Antonio, 915- Edifício do Fórum
<b>Telefone:</b>	042- 9924-85-95 e 9942-35-29
<b>Fax:</b>	042- 3436-11-13 ramal 235 e 230
<b>Período:</b>	23/07/2012 a 29/07/2012
<b>Juiz:</b>	Deisi Rodenwald
<b>Responsável:</b>	THAMMY BENSBERG- Vara de Família- ELAINE CRISTINA CHIQUITO- Vara Criminal

<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Rua Santo Antonio, 915- Edifício do Fórum
<b>Telefone:</b>	042- 9935-71-67 e 9967-27-27
<b>Fax:</b>	042- 3436-11-13 ramal 235 e 230
<b>Período:</b>	30/07/2012 a 31/07/2012
<b>Juiz:</b>	Deisi Rodenwald
<b>Responsável:</b>	KARIN JOSIANI JANISKI TOMAL- Vara da Infância/ LEOCIR TREZ- Vara Criminal
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Rua Santo Antonio, 915- Edifício do Fórum
<b>Telefone:</b>	042- 9962-77-05 E 9915-90-15
<b>Fax:</b>	042- 3436-11-13 ramal 235 e 230

## JANDAIA DO SUL

<b>Período:</b>	01/07/2012 a 09/07/2012
<b>Juiz:</b>	João Gustavo Rodrigues Stolsis
<b>Responsável:</b>	Luzimari Bedendo
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Edifício do Fórum
<b>Telefone:</b>	(43) 9802-7458
<b>Fax:</b>	(43) 3432-3880
<b>Período:</b>	09/07/2012 a 16/07/2012
<b>Juiz:</b>	Camila Covolo de Carvalho
<b>Responsável:</b>	Renato Prado da Silva
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Edifício do Fórum
<b>Telefone:</b>	(43) 9802-7458
<b>Fax:</b>	(43) 3432-3880
<b>Período:</b>	16/07/2012 a 23/07/2012
<b>Juiz:</b>	João Gustavo Rodrigues Stolsis
<b>Responsável:</b>	Juliana Akemi Kodami
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Edifício do Fórum
<b>Telefone:</b>	(43) 9802-7458
<b>Fax:</b>	(43) 3432-3880
<b>Período:</b>	23/07/2012 a 30/07/2012
<b>Juiz:</b>	Camila Covolo de Carvalho
<b>Responsável:</b>	Vinicius Cerqueira Rodrigues
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Edifício do Fórum
<b>Telefone:</b>	(43) 9802-7458
<b>Fax:</b>	(43) 3432-3880
<b>Período:</b>	30/07/2012 a 31/07/2012
<b>Juiz:</b>	João Gustavo Rodrigues Stolsis
<b>Responsável:</b>	Rodrigo Mascote Sanches
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Edifício do Fórum
<b>Telefone:</b>	(43) 9802-7458
<b>Fax:</b>	(43) 3432-3880

## JOAQUIM TÁVORA

<b>Período:</b>	01/07/2012 a 10/07/2012
<b>Juiz:</b>	Alexandre Moreira Van Der Broocke
<b>Responsável:</b>	CINTIA CAROLINE DE ALMEIDA
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Praça XV de Novembro, 226, Centro, Joaquim Távora
<b>Telefone:</b>	43-35592786
<b>Fax:</b>	43-35591231
<b>Período:</b>	11/07/2012 a 20/07/2012
<b>Juiz:</b>	Alexandre Moreira Van Der Broocke
<b>Responsável:</b>	ELAINE GLASSE GARCIA PRIOLLI
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Praça XV de Novembro, 226, Centro, Joaquim Távora
<b>Telefone:</b>	43-35591749
<b>Fax:</b>	43-35591231
<b>Período:</b>	21/07/2012 a 31/07/2012
<b>Juiz:</b>	Alexandre Moreira Van Der Broocke
<b>Responsável:</b>	SUELI APARECIDA ARAÚJO DE ALMEIDA
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Praça XV de Novembro, 226, Centro, Joaquim Távora
<b>Telefone:</b>	43-35592855
<b>Fax:</b>	43-35592745

## FORO REGIONAL DE PIRAQUARA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

<b>Período:</b>	25/06/2012 a 02/07/2012
<b>Juiz:</b>	Alexandre Della Coletta Scholz
<b>Responsável:</b>	Antonio Augusto Bozzi Ferreira
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Av. Getulio Vargas, 1417
<b>Telefone:</b>	41-8487-9122
<b>Período:</b>	02/07/2012 a 09/07/2012
<b>Juiz:</b>	Anderson Ricardo Fogaça
<b>Responsável:</b>	Carine Fabiola Maran de Lacerda Werneck
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Av. Getulio Vargas, 1417
<b>Telefone:</b>	41-9239-2191
<b>Período:</b>	09/07/2012 a 16/07/2012
<b>Juiz:</b>	Ruy Alves Henriques Filho
<b>Responsável:</b>	Adriana Garcia Raffe Pilati
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Av. Getulio Vargas, 1417
<b>Telefone:</b>	41-9616-0027
<b>Período:</b>	16/07/2012 a 23/07/2012
<b>Juiz:</b>	Alexandre Della Coletta Scholz
<b>Responsável:</b>	Antonio Augusto Bozzi Ferreira
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia

	seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Av. Getulio Vargas, 1417
<b>Telefone:</b>	41-8487-9122
<b>Período:</b>	23/07/2012 a 30/07/2012
<b>Juiz:</b>	Carolina Maia Almeida
<b>Responsável:</b>	Mara Lucia Couto
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Av. Getulio Vargas, 1417
<b>Telefone:</b>	41-8718-7496
<b>Período:</b>	30/07/2012 a 06/08/2012
<b>Juiz:</b>	Anderson Ricardo Fogaça
<b>Responsável:</b>	Mara Lucia Couto
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Av. Getulio Vargas, 1417
<b>Telefone:</b>	41-8718-7496

## PONTA GROSSA

<b>Período:</b>	25/06/2012 a 02/07/2012
<b>Juiz:</b>	Luiz Henrique Miranda
<b>Responsável:</b>	Gladys Stolz Vendrami
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (19h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Ponta Grossa/PR
<b>Telefone:</b>	(42) 3220-4903
<b>Período:</b>	02/07/2012 a 09/07/2012
<b>Juiz:</b>	Gilberto Romero Perioti
<b>Responsável:</b>	Nivaldo Ortiz
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (19h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Ponta Grossa/PR
<b>Telefone:</b>	(42) 3220-4904
<b>Período:</b>	09/07/2012 a 16/07/2012
<b>Juiz:</b>	Alessandra Pimentel Munhoz do Amaral
<b>Responsável:</b>	Nivaldo Ortiz
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (19h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Ponta Grossa/PR
<b>Telefone:</b>	(42) 3220-4904
<b>Período:</b>	16/07/2012 a 23/07/2012
<b>Juiz:</b>	Debora Carla Portela Castan
<b>Responsável:</b>	Algacir Charavara
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (19h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Ponta Grossa/PR
<b>Telefone:</b>	(42) 3220-4905
<b>Período:</b>	23/07/2012 a 30/07/2012
<b>Juiz:</b>	Leticia Pacheco Lustosa
<b>Responsável:</b>	Paulo Alexandre Verboski
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (19h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Ponta Grossa/PR
<b>Telefone:</b>	(42) 3220-4955
<b>Período:</b>	30/07/2012 a 06/08/2012
<b>Juiz:</b>	Luciana Virmond Cesar
<b>Responsável:</b>	Paulo Roberto Duso
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (19h) e o início do expediente do dia

	seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Ponta Grossa/PR
<b>Telefone:</b>	(42) 3220-4906

## RIO NEGRO

<b>Período:</b>	01/07/2012 a 01/07/2012
<b>Juiz:</b>	Maurício Pereira Doutor
<b>Responsável:</b>	Carlos Schlichting
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Fórum de Rio Negro
<b>Telefone:</b>	47)9911-4165/8889-7221
<b>Fax:</b>	47)3642-5760 ramal 23
<b>Período:</b>	02/07/2012 a 08/07/2012
<b>Juiz:</b>	Rodrigo Morillos
<b>Responsável:</b>	Simone Kondlatsch
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Fórum de Rio Negro
<b>Telefone:</b>	47-9108-1351
<b>Fax:</b>	47)3642-4779 ramal 33
<b>Período:</b>	09/07/2012 a 15/07/2012
<b>Juiz:</b>	Carolina Fontes Vieira
<b>Responsável:</b>	Patrícia Giseli Schlichting
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Fórum de Rio Negro
<b>Telefone:</b>	47) 8889-7221 - 41)3543-1042
<b>Fax:</b>	47)3642-5760 ramal 23
<b>Período:</b>	16/07/2012 a 22/07/2012
<b>Juiz:</b>	Rodrigo Morillos
<b>Responsável:</b>	Simone Kondlatsch
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Fórum de Rio Negro
<b>Telefone:</b>	47-9108-1351
<b>Fax:</b>	47)3642-4779 ramal 33
<b>Período:</b>	23/07/2012 a 29/07/2012
<b>Juiz:</b>	Maurício Pereira Doutor
<b>Responsável:</b>	Patrícia Giseli Schlichting
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Fórum de Rio Negro
<b>Telefone:</b>	47) 8889-7221 - 41)3543-1042
<b>Fax:</b>	47)3642-5760 ramal 23
<b>Período:</b>	30/07/2012 a 31/07/2012
<b>Juiz:</b>	Rodrigo Morillos
<b>Responsável:</b>	Simone Kondlatsch
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Fórum de Rio Negro
<b>Telefone:</b>	47-9108-1351
<b>Fax:</b>	47)3642-5760 ramal 23

## SANTA HELENA

<b>Período:</b>	01/07/2012 a 15/07/2012
<b>Juiz:</b>	Mariana Pereira Alcantara dos Santos
<b>Responsável:</b>	Sergio Alves Dreher - Escrivão da Vara Cível e Anexos
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Fórum Local
<b>Telefone:</b>	(45)3268-3774 / (45)9972-5539 / (45)9967-2834
<b>Fax:</b>	(45)3268-2084
<b>Período:</b>	16/07/2012 a 31/07/2012
<b>Juiz:</b>	Mariana Pereira Alcantara dos Santos
<b>Responsável:</b>	Ana Maria Gobbi - Escrivã Criminal
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Fórum Local
<b>Telefone:</b>	(45)9931-6231 / (44)3656-1403 (45)3268-2357
<b>Fax:</b>	(45)3268-2357

<b>Período:</b>	01/07/2012 a 15/07/2012
<b>Juiz:</b>	Mariana Pereira Alcantara dos Santos
<b>Responsável:</b>	Sergio Alves Dreher - Escrivão da Vara Cível e Anexos
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Fórum Local
<b>Telefone:</b>	(45)3268-3774 / (45)9972-5539 / (45)9967-2834
<b>Fax:</b>	(45)3268-2084

## SÃO JOÃO DO IVAÍ

<b>Período:</b>	25/06/2012 a 02/07/2012
<b>Juiz:</b>	Gabriela Luciano Borri
<b>Responsável:</b>	Edicléia Ferreira
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Rua Meron Heuko, 160 - Edifício do Fórum
<b>Telefone:</b>	(43) 9610 6158
<b>Fax:</b>	(43) 3477 1566
<b>Período:</b>	02/07/2012 a 09/07/2012
<b>Juiz:</b>	Gabriela Luciano Borri
<b>Responsável:</b>	Luciana Quadros da Rocha
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Rua Meron Heuko, 160 - Edifício do Fórum
<b>Telefone:</b>	(43) 9610 6158
<b>Fax:</b>	(43) 3477 1566
<b>Período:</b>	09/07/2012 a 16/07/2012
<b>Juiz:</b>	Gabriela Luciano Borri
<b>Responsável:</b>	Maria de Fátima de Carvalho
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Rua Meron Heuko, 160 - Edifício do Fórum
<b>Telefone:</b>	(43) 9610 6158
<b>Fax:</b>	(43) 3477 1566
<b>Período:</b>	16/07/2012 a 23/07/2012
<b>Juiz:</b>	Gabriela Luciano Borri
<b>Responsável:</b>	Edicléia Ferreira

<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Rua Meron Heuko, 160 - Edifício do Fórum
<b>Telefone:</b>	(43) 9610 6158
<b>Fax:</b>	(43) 3477 1566
<b>Período:</b>	23/07/2012 a 30/07/2012
<b>Juiz:</b>	Gabriela Luciano Borri
<b>Responsável:</b>	Luciana Quadros da Rocha
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Rua Meron Heuko, 160 - Edifício do Fórum
<b>Telefone:</b>	(43) 9610 6158
<b>Fax:</b>	(43) 3477 1566
<b>Período:</b>	30/07/2012 a 06/08/2012
<b>Juiz:</b>	Gabriela Luciano Borri
<b>Responsável:</b>	Maria de Fátima de Carvalho
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Rua Meron Heuko, 160 - Edifício do Fórum
<b>Telefone:</b>	(43) 9610 6158
<b>Fax:</b>	(43) 3477 1566

## SARANDI

<b>Período:</b>	01/07/2012 a 01/07/2012
<b>Juiz:</b>	Ana Isabel Antunes Mazzotini Ramos
<b>Responsável:</b>	Kelly Cristina Choma Maldonado - Diretora de Secretária do Juizado Especial
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Av. Maringá, 3.033 - Jardim Nova Aliança - Sarandi/Pr
<b>Telefone:</b>	(44) 9882-4649 - 9948-7155
<b>Fax:</b>	(44) 3264-2711
<b>Período:</b>	02/07/2012 a 08/07/2012
<b>Juiz:</b>	Elaine Cristina Siroti
<b>Responsável:</b>	André Luis Bovo - Analista Judicial da Vara Criminal
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Av. Maringá, 3.033 - Jardim Nova Aliança - Sarandi/Pr
<b>Telefone:</b>	(44) 9882-4649 - 8829-4353
<b>Fax:</b>	(44) 3264-2711
<b>Período:</b>	09/07/2012 a 15/07/2012
<b>Juiz:</b>	Lucas Borges Dias
<b>Responsável:</b>	Antonio Siqueira - Escrivão Cível
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Av. Maringá, 3.033 - Jardim Nova Aliança - Sarandi/PR
<b>Telefone:</b>	(44) 3035-3065 - 9926-6776
<b>Fax:</b>	(44) 3274-0183
<b>Período:</b>	15/07/2012 a 22/07/2012
<b>Juiz:</b>	Lucas Borges Dias
<b>Responsável:</b>	Kelly Cristina Choma Maldonado - Diretora de Secretária do Juizado Especial
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Av. Maringá, 3.033 - Jardim Nova Aliança - Sarandi/Pr
<b>Telefone:</b>	(44) 9882-4649 - 9948-7155

<b>Fax:</b>	(44) 3264-2711
<b>Período:</b>	23/07/2012 a 29/07/2012
<b>Juiz:</b>	Ana Isabel Antunes Mazzotini Ramos
<b>Responsável:</b>	Kelly Cristina Choma Maldonado - Diretora de Secretária do Juizado Especial
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Av. Maringá, 3.033 - Jardim Nova Aliança - Sarandi/Pr
<b>Telefone:</b>	(44) 9882-4649 - 9948-7155
<b>Fax:</b>	(44) 3264-1461
<b>Período:</b>	30/07/2012 a 05/08/2012
<b>Juiz:</b>	Elaine Cristina Siroti
<b>Responsável:</b>	André Luis Bovo - Analista Judicial da Vara Criminal
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Av. Maringá, 3.033 - Jardim Nova Aliança - Sarandi/Pr
<b>Telefone:</b>	(44) 9882-46490-8829-4353
<b>Fax:</b>	(44) 3264-1461

## SENGÉS

<b>Período:</b>	01/07/2012 a 01/07/2012
<b>Juiz:</b>	Erika Watanabe
<b>Responsável:</b>	Edilce Ribeiro Queiroz Copeti
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Fórum Estadual
<b>Telefone:</b>	43-3567-1212
<b>Fax:</b>	43-9979-0787
<b>Período:</b>	02/07/2012 a 08/07/2012
<b>Juiz:</b>	Erika Watanabe
<b>Responsável:</b>	Paulo dos Santos
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Fórum Estadual
<b>Telefone:</b>	43-3567-1212
<b>Fax:</b>	43-8405-0315
<b>Período:</b>	09/07/2012 a 15/07/2012
<b>Juiz:</b>	Erika Watanabe
<b>Responsável:</b>	Emerson Nogueira Marques
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Fórum Estadual
<b>Telefone:</b>	43-3567-1212
<b>Fax:</b>	43-9139-1534
<b>Período:</b>	16/07/2012 a 22/07/2012
<b>Juiz:</b>	Erika Watanabe
<b>Responsável:</b>	Angeria Martins Ferreira Fernandes
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Fórum Estadual
<b>Telefone:</b>	43-3567-1212
<b>Fax:</b>	43-9930-0732
<b>Período:</b>	23/07/2012 a 29/07/2012
<b>Juiz:</b>	Erika Watanabe
<b>Responsável:</b>	Antonio Gonçalves Fernandes Neto
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.

<b>Local:</b>	Fórum Estadual
<b>Telefone:</b>	43-3567-1212
<b>Fax:</b>	43-9923-5069
<b>Período:</b>	30/07/2012 a 05/08/2012
<b>Juiz:</b>	Erika Watanabe
<b>Responsável:</b>	Edilcea Ribeiro Queiroz Copeti
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Fórum Estadual
<b>Telefone:</b>	43-3567-1212
<b>Fax:</b>	43-9979-0787

## TERRA RICA

<b>Período:</b>	01/07/2012 a 31/07/2012
<b>Juiz:</b>	Luiz Henrique Trompczynski
<b>Responsável:</b>	Vanderlei Campello - Escrivão Criminal
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Rua Marechal Deodoro - 1055
<b>Telefone:</b>	(44) 3441-2763
<b>Fax:</b>	(44) 3441 - 1272

## TIBAGI

<b>Período:</b>	01/07/2012 a 31/07/2012
<b>Juiz:</b>	João Batista Spanier Neto
<b>Responsável:</b>	GLACI BITTENCOURT DE GEUS e EMERSON BONASSO DA COSTA
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Rua Frei Gaudêncio, 469
<b>Telefone:</b>	42 9973 6287 e 8812 4950
<b>Fax:</b>	42 3275 1161

## XAMBRÊ

<b>Período:</b>	01/05/2012 a 31/05/2012
<b>Juiz:</b>	Fabio Caldas de Araujo
<b>Responsável:</b>	Juraci Alecrim
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	FORUM - AV. ROQUE GONZALLES Nº 500
<b>Telefone:</b>	0XX44-84075698
<b>Fax:</b>	0XX44-3632-1255

<b>Período:</b>	01/04/2012 a 30/04/2012
<b>Juiz:</b>	Fabio Caldas de Araujo
<b>Responsável:</b>	Sinivaldo Piffer Crozatti
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.

<b>Local:</b>	FORUM - AV. ROQUE GONZALLES Nº 500
<b>Telefone:</b>	0XX44-8415-4433
<b>Fax:</b>	0XX44-3632-1255

<b>Período:</b>	01/06/2012 a 30/06/2012
<b>Juiz:</b>	Fabio Caldas de Araujo
<b>Responsável:</b>	NARA SILVIA COLETI
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	FORUM - AV. ROQUE GONZALLES Nº 500
<b>Telefone:</b>	0xx44-84090343
<b>Fax:</b>	0XX44-3632-1255

Cível

**FORO REGIONAL DE ALMIRANTE  
TAMANDARÉ DA COMARCA DA REGIÃO  
METROPOLITANA DE CURITIBA**

**VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS,  
ACIDENTES DO TRABALHO E  
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL**

**Cartório da Vara Cível e Anexos  
Foro Regional de Almirante Tamandaré  
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR  
Gilberto Charin  
Escrivão**

**RELAÇÃO DO DIÁRIO DA JUSTIÇA nº 75/2012**

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ALBERT DO CARMO AMORIM 00050 010146/2010  
00058 002424/2011  
ALESSANDER CABREIRA FURTADO 00015 000595/2008  
ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO 00021 000914/2008  
00074 000085/2012  
ALEXANDRE BROWN PALMA 14483 00015 000595/2008  
ALEXANDRE DA ROCHA LINHARES 00066 008225/2011  
AMANDA BOSA 00105 006764/2011  
ANA LUCIA FRANÇA 00008 000626/2006  
00010 000572/2007  
00023 000096/2009  
ANA LUIZA EVANGELISTA DA ROSA 00021 000914/2008  
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00027 000565/2009  
00068 010032/2011  
00081 001205/2012  
00091 002122/2012  
00096 002787/2012  
00103 003167/2012  
ANDERSON FERREIRA 00016 000674/2008  
ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA 00054 001757/2011  
ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA 00101 003065/2012  
ANDREI DE OLIVEIRA RECH 00003 000092/2005  
ANDREIA MARINA LATREILLE 00029 000892/2009  
ANGELIZE SEVERO FREIRE 00063 007034/2011  
ANISIO DOS SANTOS 00001 003964/1998  
ANTONIO LEANDRO DA SILVA FILHO 00071 013562/2011  
ANTONIO VALMOR JUNKES 23.414 00022 000026/2009  
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA 00043 008334/2010  
BERNARDO DUARTE ALMEIDA FONSECA 00016 000674/2008  
BLAS GOMM FILHO 00008 000626/2006  
00010 000572/2007  
00023 000096/2009  
BRUNA MALINOWSKI SCHARF 00030 001127/2009  
BRUNO ZEGHBI MARTINS 00083 001657/2012  
CALIXTO DOMINGOS DE OLIVEIRA 00055 001852/2011  
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00041 005346/2010  
00057 002375/2011  
00102 003147/2012  
CARLA PASSOS MELHADO COCHI 00095 002784/2012  
CARLOS VITOR MARANHÃO DE LOYOLA 00016 000674/2008  
CAUE PYDD NECHI 00051 000927/2011  
CECILIO LUZ JUNIOR 00018 000714/2008  
CESAR AUGUSTO TERRA 00020 000806/2008  
00069 013285/2011  
CEZAR ORLANDO GAGLIONE FILHO 00083 001657/2012  
CLEVERSON JOSE GUSO 00004 000096/2005  
CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO 00074 000085/2012  
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00012 000045/2008  
00019 000734/2008  
00041 005346/2010  
00047 009325/2010  
00055 001852/2011  
00057 002375/2011  
00075 000524/2012  
CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA 00016 000674/2008  
CRYSTIANE LINHARES 00014 000535/2008  
DANI LEONARDO GIACOMINI 00036 000576/2010  
DANIEL BARBOSA MAIA 00025 000405/2009  
DANIEL DAMMSKI HACKBART 00063 007034/2011  
DANIELE DE BONA 00014 000535/2008  
00032 001312/2009

DANIELLE TEDESKO 00013 000145/2008  
DENILSON JANDERSON TROMBETTA 00052 001112/2011  
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 00035 001386/2009  
00061 004427/2011  
ECLEA CORD'HOMME DE ASEVEDO 00015 000595/2008  
EDEMAR FRITZ JUNIOR 00033 001317/2009  
EDIO CHAVAREN 19731/PR 00003 000092/2005  
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 00045 008694/2010  
00048 009555/2010  
EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO 00032 001312/2009  
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES 00027 000565/2009  
EMERSON LAUTENSCHILAGER SANTANA 00041 005346/2010  
EMERSON LUZ 00018 000714/2008  
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 00013 000145/2008  
EUGENIO DE LIMA BRAGA 21.503 PR 00022 000026/2009  
EVARISTO ARAGAO DOS SANTOS 00085 001827/2012  
00086 001829/2012  
00087 001830/2012  
00088 001831/2012  
00089 001832/2012  
00090 001833/2012  
00098 002861/2012  
00099 002862/2012  
00100 002863/2012  
FABIANA SILVEIRA 00068 010032/2011  
FABIANO ROESNER 00076 000844/2012  
FABIO MICHAEL MOREIRA 00049 009896/2010  
FABRÍCIO KAVA 00085 001827/2012  
00086 001829/2012  
00087 001830/2012  
00088 001831/2012  
00089 001832/2012  
00090 001833/2012  
00098 002861/2012  
00099 002862/2012  
00100 002863/2012  
FERNANDO JOSÉ GASPARGAR 00032 001312/2009  
00064 007815/2011  
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ 00047 009325/2010  
FLAVIO SANTANNA VALGAS 00041 005346/2010  
GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS 00072 013626/2011  
GEANDRO LUIZ SCOPEL 00036 000576/2010  
GENNARO CANNAVACCIUOLO 00064 007815/2011  
GILBERTO BORGES DA SILVA 00075 000524/2012  
GILBERTO STINGLIN LOTH 00020 000806/2008  
GIOVANA SANDRINI BERBERI 00015 000595/2008  
GIULIO ALVARENGA REALE 00073 000035/2012  
00078 000905/2012  
00092 002497/2012  
GLAUCIO ANTONIO PEREIRA FILHO 00009 000516/2007  
HAMILTON SCHMIDT COSTA FILHO 00011 000596/2007  
HELOISA GONÇALVES ROCHA 00065 007936/2011  
HENRIQUE EHLERS SILVA 00029 000892/2009  
INACIO HIDEO SANO 00024 000325/2009  
INGRID DE MATTOS 00045 008694/2010  
00048 009555/2010  
IVO BERNARDINO CARDOSO 00059 003912/2011  
JOAO HENRIQUE DA SILVA 00002 000294/2001  
00044 008604/2010  
JOAO LEONEL ANTCHESKI 00054 001757/2011  
JOAO MAESTRELI TIGRINHO 00011 000596/2007  
JORGE AMILTON DE ALMEIDA 00016 000674/2008  
JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 00082 001587/2012  
JOSIANE BECKER 00003 000092/2005  
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO 00034 001380/2009  
00040 002684/2010  
JULIANA ARNHOLD LAZZAROTTO 00021 000914/2008  
JULIANE TOLEDO DOS SANTOS ROSSA 00045 008694/2010  
JULIANO FRANCISCO DA ROSA 00063 007034/2011  
KARINA DE ALMEIDA BATISTUCCI 00037 001595/2010  
KARINE S. C. SOTTOMAIOR BOND 00016 000674/2008  
KARINE SIMONE POF AHL WEBER 00017 000686/2008  
00027 000565/2009  
00053 001142/2011  
00060 004302/2011  
00062 006996/2011  
KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE 00004 000096/2005  
LAURA GRAZIELE 00015 000595/2008  
LEOMIR BINHARA DE MELLO 00028 000794/2009  
LETICIA SALOMAO 00028 000794/2009  
LORIVAL DAMASO DA SILVEIRA 00084 001764/2012  
LUCIANA VAZ ADAMOLI 00067 008227/2011  
LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE 00082 001587/2012  
LUCIO IRAJA FURTADO 00056 002205/2011  
LUIZ FERNANDO DA ROCHA ROSLINDO 00001 003964/1998  
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00065 007936/2011  
00097 002794/2012  
LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA 00003 000092/2005  
MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER 00031 001174/2009  
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00045 008694/2010  
00048 009555/2010  
00094 002777/2012  
MARCOS VINICIUS MOLINA VERONEZE 00041 005346/2010  
MARCOS VINICIUS ULAF 00051 000927/2011  
MARILENE DARCI DALMOLIN VENSÃO 00104 003052/2007  
MARILÍ RIBEIRO TABORDA 00031 001174/2009  
MAURO MIGUEL PEDROLLO 00036 000576/2010  
MAURO SERGIO GUEDES NASTARI 00042 006806/2010  
MAYLIN MAFFINI 00031 001174/2009

MICHELLE CHRISTINE DE SIQUEIRA 00006 000435/2006  
 00037 001595/2010  
 00038 002037/2010  
 00039 002635/2010  
 MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 00077 000845/2012  
 MILKEN JACQUELINE C JACOMINI 00041 005346/2010  
 MOEMA CZEEWONKA DORIGON 00059 003912/2011  
 NIVEO PERSIO FERREIRA VIEIRA 10.591 00085 001827/2012  
 00086 001829/2012  
 00087 001830/2012  
 00088 001831/2012  
 00089 001832/2012  
 00090 001833/2012  
 00098 002861/2012  
 00100 002863/2012  
 NORBERTO TARGINO DA SILVA 00079 001014/2012  
 00080 001027/2012  
 OSCAR MAIA NETO 00001 003964/1998  
 PAMELA IRIS TEILOR 00028 000794/2009  
 PAULO SERGIO WINCKLER 00026 000546/2009  
 00048 009555/2010  
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00041 005346/2010  
 00047 009325/2010  
 RAFAEL AUGUSTO PEREIRA 00028 000794/2009  
 RAFAEL DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS 00005 000117/2006  
 RAPHAEL ROCHA LOPES 00001 003964/1998  
 REGINA DE MELO SILVA 00072 013626/2011  
 00075 000524/2012  
 REGINALDO NOGUEIRA GUIMARÃES 00041 005346/2010  
 REINALDO MIRICO ARONIS 00049 009896/2010  
 RICARDO RUH 00025 000405/2009  
 ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARAES 00052 001112/2011  
 RODRIGO CADEMARTORI LISE 00050 010146/2010  
 00058 002424/2011  
 ROGERIO BAITLER 00049 009896/2010  
 ROMARA COSTA BORGES DA SILVA 00030 001127/2009  
 RUBENS SUNDIN PEREIRA 00046 008812/2010  
 SANDRA JUSSARA KUCHNIR 00007 000532/2006  
 SERGIO LEAL MARTINEZ 00036 000576/2010  
 SERGIO SAID STAUT JUNIOR 00016 000674/2008  
 SERGIO SCHULZE 7629 00017 000686/2008  
 00027 000565/2009  
 00053 001142/2011  
 00062 006996/2011  
 00068 010032/2011  
 00081 001205/2012  
 00091 002122/2012  
 00103 003167/2012  
 SERGIO SCHUZE 00096 002787/2012  
 SHEILA BRUSAMOLIN WAINDUKE 00093 002606/2012  
 SIDNEI DE QUADROS 00018 000714/2008  
 SIGISFREDO HOEPERS 00042 006806/2010  
 SILVANA TORMEM 00079 001014/2012  
 TANYELLE GALMACCI 00015 000595/2008  
 THANYELLE GALMACCI 00015 000595/2008  
 VALIANA WARGHA CALLIARI 00038 002037/2010  
 VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA 00032 001312/2009  
 VERONICA DIAS 00070 013393/2011  
 ZORAIDE SANT'ANA LIMA 00016 000674/2008

1. EXECUCAO-0000411-24.1998.8.16.0024-JOSE GILBERTO MENEL x GERALDO MARTINS e outro- As partes para se manifestar acerca do Laudo de Avaliação.-Advs. RAPHAEL ROCHA LOPES, OSCAR MAIA NETO, LUIS FERNANDO DA ROCHA ROSLINDO e ANISIO DOS SANTOS-.

2. REIVINDICATORIA-294/2001-AZ IMOVEIS LTDA x CAMILE CRISTINA BUENO e outro- Autos a disposição.-Adv. JOAO HENRIQUE DA SILVA-.

3. EXECUCAO DE SENTENCA-0002848-91.2005.8.16.0024-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA SANEPAR x MUNICIPIO DE ALMIRANTE TAMANDARE- Ao autor para depositar as custas remanescentes no valor de R \$ 102,60.-Advs. EDIO CHAVAREN 19731/PR, JOSIANE BECKER, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA e ANDREI DE OLIVEIRA RECH-.

4. SERVIDAO-0002754-46.2005.8.16.0024-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA SANEPAR x PETROPAPI PAVIMENTACOES LTDA-"Ao autor para se manifestar acerca do mandado negativo juntado nos autos." -Advs. CLEVERSON JOSE GUSSO e KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE-.

5. USUCAPIAO-0003429-72.2006.8.16.0024-JOSE AIRTON MARQUES e outro x O JUIZO-Ao autor para depositar as custas para expedição de ofício. -Adv. RAFAEL DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS-.

6. DESAPROPRIACAO-0003096-23.2006.8.16.0024-ESTADO DO PARANA x INACIO KRIZIZANOSVSKI e outros-"Recebo o recurso de apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao Apelado para contrarrazoar no prazo legal. Nada obstando, subam os autos ao Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná." -Adv. MICHELLE CHRISTINE DE SIQUEIRA-.

7. BUSCA E APREENSAO-0003284-16.2006.8.16.0024-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO PADRONIZADOS PCG BRASIL MULTICARTEIRA x CRISTINA DE FATIMA RIBEIRO ALVES- Ao autor para depositar as custas remanescentes no valor de R\$ 158,86.-Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR-.

8. DEPOSITO-0003242-64.2006.8.16.0024-V2 TIBAGI FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDIT x LUIZ CARLOS GABRIEL-"1) Efetivada a tentativa de bloqueio, o resultado foi negativo ou de valor insignificante, conforme cópia da minuta em anexo. 2) Assim, efetivou-se o imediato desbloqueio das contas, conforme

comprovante em anexo. 3) Desta forma, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar regular andamento ao feito." -Advs. BLAS GOMM FILHO e ANA LUCIA FRANÇA-.

9. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0003348-89.2007.8.16.0024-JOSE ANTONIO PASE x ESTADO DO PARANA e outro- Retirar alvará.-Adv. GLAUCIO ANTONIO PEREIRA FILHO-.

10. DEPOSITO-0003750-73.2007.8.16.0024-BANCO SANTANDER BANESPA S/A x FERNANDO ELIAS DA SILVA-Manifeste-se o autor, acerca do retorno da carta postal de fls. 121, com a observação "ausente". -Advs. BLAS GOMM FILHO e ANA LUCIA FRANÇA-.

11. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0003582-71.2007.8.16.0024-GIL ROBERTO SARMENTO BELLEGARD x ANTONIO STIVAL e outro- "Reitere-se o ofício ao Município para atendimento no prazo de 10 dias, sob pena de no silêncio, ser caracterizado o desinteresse no feito."-Advs. JOAO MAESTRELI TIGRINHO e HAMILTON SCHMIDT COSTA FILHO-.

12. DEPOSITO-0003708-87.2008.8.16.0024-BANCO FINASA S/A. x CLARISMERES DE J LATIMA-Ao autor para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

13. REVISAO CONTRATUAL-0003082-68.2008.8.16.0024-ADILSON SOUZA DA SILVA x BANCO BMG SA- "Considerando que não houve a manifestação do devedor, aplico multa de 10% sobre o valor da execução."-Advs. DANIELLE TEDESKO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

14. BUSCA E APREENSAO-0003125-05.2008.8.16.0024-BANCO SAFRA S/A x SILVIO RAMOS DA COSTA- Ao autor para dar andamneto ao feito.-Advs. DANIELE DE BONA e CRYSTIANE LINHARES-.

15. DESAPROPRIACAO-0003375-38.2008.8.16.0024-COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA COHAPAR x QUIELSE CRISOSTOMO DA SILVA e outros-"Compulsando os autos, verifica-se que há divergências quanto ao valor do imóvel e da justa indenização, tornando-se necessária a realização da pima pericial pugnada pelas partes (fls. 13 e 183) Nomeio como perito o Sr. André Luís Sottomaioir Pereira - fones 3376-0562/9979-5210, devendo o mesmo ser intimado para, no prazo de dez dias, dizer se aceita o encargo e apresentar sua proposta de honorários, cujo prazo se iniciará após a fluência do prazo concedido às partes para apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos, caso julguem necessário, o qual também é de dez dias. Após, caberá à parte autora o depósito dos honorários periciais, considerando o disposto no art. 33 do Código de Processo civil. Depositados os honorários, intime-se o perito para iniciar os trabalhos, devendo o laudo ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, manifestando-se as partes. Quanto ao pedido dos requeridos para o levantamento de 80% do valor depositado pelo expropriante deverá ser comprovado os requisitos do art. 34 do Decreto-lei nº 3365/41." -Advs. TANYELLE GALMACCI, GIOVANA SANDRINI BERBERI, THANYELLE GALMACCI, ALESSANDER CABREIRA FURTADO, LAURA GRAZIELE, ECLEA CORD/HOMME DE ASEVEDO e ALEXANDRE BROWN PALMA 14483-.

16. INTERDITO PROIBITORIO-0003645-62.2008.8.16.0024-NIVALDO MOREIRA e outro x ARY MYLLA-"Recebo o recurso de apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao Apelado para contrarrazões no prazo legal. Nada obstando, subam os autos ao Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná." -Advs. ANDERSON FERREIRA, BERNARDO DUARTE ALMEIDA FONSECA, SERGIO SAID STAUT JUNIOR, KARINE S. C. SOTTOMAIOR BOND, CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA, CARLOS VITOR MARANHÃO DE LOYOLA, ZORAIDE SANT'ANA LIMA e JORGE AMILTON DE ALMEIDA-.

17. DEPOSITO-0003531-26.2008.8.16.0024-BV FINANCEIRA S.A x RODRIGO DOS SANTOS- Ao autor para dar andamento ao feito, tendo em vista o ofício juntado nos autos.-Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e SERGIO SCHULZE 7629-.

18. EMBARGOS A EXECUCAO-0003121-65.2008.8.16.0024-AURICIO BASSIL x JOSE MANZONI USSO- Ao devedor para, no prazo de 15 dias, depositar a quantia executada, sob pena de ser aplicada multa de 10% sobre o valor do débito, nos termos do artigo 475-J, do CPC. -Advs. SIDNEI DE QUADROS, EMERSON LUZ e CECILIO LUZ JUNIOR-.

19. REINTEGRACAO DE POSSE-0003483-67.2008.8.16.0024-BANCO ITAUCARD S/A x NATALINO VIEIRA DO BONFIM-"Ao autor para se manifestar acerca do mandado negativo juntado nos autos." -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

20. BUSCA E APREENSAO-0003390-07.2008.8.16.0024-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO PADRONIZADOS PCG BRASIL MULTICARTEIRA x EDIVALDO BARSANELI- "Defiro o pedido de conversão da presente ação em execução de título extrajudicial. Cite-se o executado para, no prazo de 03 dias, efetuar o pagamento da dívida, ciente de que possui o prazo de 15 dias para oferecer embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução. Tão logo ocorra a citação, junte-se a 1ª via do mandado aos autos, para fins de início do prazo para embargos. Não havendo o pagamento, com a 2ª via do mandado, proceda o Sr. Oficial de Justiça a penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para garantia da dívida, nos termos do artigo 652, § 1º do CPC, intimando- se o executado e seu cônjuge, se a penhora recair sobre bem imóvel. Caso o credor tenha indicado bens, penhorem-se aqueles. Caso não sejam encontrados bens, intime-se o exequente para indicados, nos termos do artigo 652, § 3º do CPC. Fixo em R\$5.000,00, os honorários devidos ao patrono do exequente, ficando ciente o executado de que se houver o pagamento integral da dívida em 03 dias, a verba honorária será reduzida pela metade ( artigo 652-A, § único do CPC)." Depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça.-Advs. CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

21. REVISAO CONTRATUAL-0003376-23.2008.8.16.0024-IZAQUE ARRUDA DOS SANTOS x BANCO DAYCOVAL S/A- Ao requerido para depositar as custas

remanescentes no valor de R\$ 62,04.-Advs. JULIANA ARNHOLD LAZZAROTTO, ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO e ANA LUIZA EVANGELISTA DA ROSA.-

22. AÇÃO MONITORIA-0003142-07.2009.8.16.0024-FESP FUNDACAO DE ESTUDOS SOCIAIS DO PARANA x ANNE CAROLINE ARISTIDES CARLOS- A requerida para que junte aos autos documentos hábeis a comprovar sua alegações de fls. 92/93, eis que o documento de fls. 94 é totalmente omissivo nesse sentido.-Advs. ANTONIO VALMOR JUNKES 23.414 e EUGENIO DE LIMA BRAGA 21.503 PR.-

23. DEPOSITO-0003024-31.2009.8.16.0024-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO PADRONIZADOS PCG BRASIL MULTICARTEIRA x LUIZ CARLOS CORDEIRO- Ao autor para retirar carta de intimação e instruir com as cópias necessárias.-Advs. BLAS GOMM FILHO e ANA LUCIA FRANÇA.-

24. SERVIDAO-0004844-85.2009.8.16.0024-SANEPAR - CIA DE SANEAMENTO DO PARANA x ESPÓLIO DE JOAO ANTONIO MYLLA e outro- Ao autor para retirar o mandado expedido ao Foro Central de Curitiba, devendo ainda, ser efetuado o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça naquele Foro.-Adv. INACIO HIDEO SANO.-

25. BUSCA E APREENSAO-0003011-32.2009.8.16.0024-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO PADRONIZADOS PCG BRASIL MULTICARTEIRA x NILSON DOS SANTOS-Ao autor para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento.-Advs. DANIEL BARBOSA MAIA e RICARDO RUH.-

26. REVISAO CONTRATUAL-0004257-63.2009.8.16.0024-VALDIR DOS SANTOS x REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- Ao autor para se manifestar acerca do depósito efetuado no valor de R\$ 659,17.-Adv. PAULO SERGIO WINCKLER.-

27. DEPOSITO-0004787-67.2009.8.16.0024-FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x CLEVERSON RODRIGUES DE SOUZA-Ao autor para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento.-Advs. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, KARINE SIMONE POFAHL WEBER, SERGIO SCHULZE 7629 e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.-

28. EMBARGOS DE TERCEIRO-0003489-40.2009.8.16.0024-C.P. IMÓVEIS LTDA x JOSE ANTONIO PASE e outros- "Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra a decisão proferida nos autos de embargos de terceiros nº 0003489-40.2009.8.16.0024, alegando, em síntese, a existência de vício previsto pelo artigo 535, do Código de Processo Civil, o qual deveria ser sanado. É o breve relatório. Decido. Conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos. Os Embargos de Declaração não tem o condão de modificar o conteúdo do decism, exceto, em poucas hipóteses em que alteração seja efeito lógico da correção da contradição, obscuridade ou omissão. Pois bem, na hipótese em tela, não se verifica a existência de contradição, omissão ou obscuridade no decism insurgido. Primeiramente, a prova pericial não foi deferida para ambos os feitos, mas apenas para a ação popular (0003661-16.2008.8.16.0024), verificando-se tal situação com a correlação dos quesitos do Juízo para com os pontos controvertidos da demanda em apenso, bem como na incumbência ao pagamento dos honorários periciais, já que não foi determinado à parte embargante arcar com tal ônus (art.33, do CPC). Assim, não há que se falar em análise pericial dos bens relacionados aos presentes autos (art.1.052, do CPC). Por fim, os pontos controvertidos foram corretamente fixados, eis que na demanda ora em questão a análise restringe-se na verificação da boa-fé da parte embargante, e não acerca do estado dos bens arrematados naquela ocasião, pois o pleito exordial trata-se do reconhecimento da propriedade, do domínio e da posse sobre estes. Expostas essas razões, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, rejeito-os, nos termos do art.535, do CPC, por inexistir a alegada contradição, omissão e obscuridade apontada." -Advs. LEOMIR BINHARA DE MELLO, PAMELA IRIS TEILOR, LETICIA SALOMAO e RAFAEL AUGUSTO PEREIRA.-

29. COBRANCA DE AUTOS-0006068-58.2009.8.16.0024-SOUZA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x HENRIQUE EHLER SILVA-"Tendo-se em vista o resultado infrutífero da presente Ação de Cobrança de Autos, as partes para que exibam cópias, reprodução e demais documentos que possuam relação com os autos de Recisão de Contrato c/c Reintegração de Posse sob nº 575/2004." -Advs. ANDREIA MARINA LATREILLE e HENRIQUE EHLERS SILVA.-

30. BUSCA E APREENSAO-0004811-95.2009.8.16.0024-BANCO FINASA BMC S/A x CLAUDINEI DA CRUZ-Ao autor para depositar as custas do desarquivamento. -Advs. ROMARA COSTA BORGES DA SILVA e BRUNA MALINOWSKI SCHARF.-

31. REVISAO CONTRATUAL-0003050-29.2009.8.16.0024-CRISTIANO CARDOSO ILDEFONSO x BANCO SANTANDER BRASIL S.A.- As partes para, no prazo de 05 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando, de forma concreta e objetiva, sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento, bem como para que digam se pretendem a realização da audiência conciliatória, prevista no artigo 331 do CPC (portaria 01/2009 deste Juízo).-Advs. MAYLIN MAFFINI, MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER e MARILI RIBEIRO TABORDA.-

32. REINTEGRACAO DE POSSE-0003114-39.2009.8.16.0024-BANCO FINASA BMC S/A x ONEI FAVILE JUNIOR- "Compulsando os autos, verifica-se que houve a conversão do presente feito em Ação de Resolução de Contrato c/c Perdas e Danos, conforme decisão de fl 44. Deste modo, esclareça o requerente no prazo de 10 dias o petitório de fls. 72, haja vista que o requerido não foi citado após a conversão."-Advs. EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, DANIELE DE BONA, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA e FERNANDO JOSÉ GASPARI.-

33. REVISAO CONTRATUAL-1317/2009-ELIAS SANTOS OLIVEIRA x BANCO ABN AMBRO REAL S/A-Ao autor para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento. -Adv. EDEMAR FRITZ JUNIOR.-

34. MONITORIA-0004588-45.2009.8.16.0024-BANCO SANTANDER BRASIL S.A x MAP CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA e outro-As partes constantes no petitório de fls. 68,

através de seus procuradores constituídos nos autos, para que, no prazo de 10 dias, juntem aos autos os documentos comprobatórios da cessão dos direitos e obrigações decorrentes desta demanda, haja vista que a declaração de fls. 70 não se especifica.-Adv. JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO.-

35. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0004374-71.2009.8.16.0024-BANCO BRADESCO S/A x CONCEITO FASHION CONFECÇOES LTDA e outro- Ao exequente para no prazo de 10 dias, junte aos autos o valor do veículo bloqueado às fls. 76 junto a tabela FIPE e planilha atualizada do débito, de modo a possibilitar a penhora do bem junto ao sistema Renajud na forma solicitada às fls. 83/84.-Adv. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR.-

36. ORDINARIA-0000576-51.2010.8.16.0024-AFONSO DOMBROSKI x TIM SUL S/A- "Considerando que não houve a manifestação do devedor, aplico a multa de 10% sobre o valor da execução."-Advs. MAURO MIGUEL PEDROLLO, SERGIO LEAL MARTINEZ, GEANDRO LUIZ SCOPEL e DANI LEONARDO GIACOMINI.-

37. COBRANCA-0001595-92.2010.8.16.0024-LUIZ CELSO DE MAIA x BANCO DO BRASIL S/A- "Contados e preparados, voltem conclusos para prolação de sentença." Conta e preparo no valor de R\$ 114,97.-Advs. MICHELLE CHRISTINE DE SIQUEIRA e KARINA DE ALMEIDA BATISTUCCI.-

38. DESAPROPRIACAO-0002037-58.2010.8.16.0024-ESTADO DO PARANA x MARIA LORENE BIM LAZAROTI e outros- "Aguardem-se os autos em Cartório, até o cumprimento dos mandados expedidos."-Advs. VALIANA WARGHA CALLIARI e MICHELLE CHRISTINE DE SIQUEIRA.-

39. USUCAPIAO-0002635-12.2010.8.16.0024-ALINE RODRIGUES MOREIRA x WILMAR MAIA BRANDALISE-Ao autor para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento. -Adv. MICHELLE CHRISTINE DE SIQUEIRA.-

40. COBRANCA-0002684-53.2010.8.16.0024-IRACEMA LOURDES DE MELLO x BANCO BRADESCO S/A- "Concedo o prazo requerido às fls. 158/159."-Adv. JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO.-

41. REINTEGRACAO DE POSSE-0005346-87.2010.8.16.0024-BANCO FINASA BMC S/A x KARIN AYUMI SATO- "Considerando a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Paraná às fls. 135/139, ao requerente para que, no prazo de 10 dias, junte aos autos comprovante da venda do bem em leilão, bem como promova o depósito referente ao valor atualizado do veículo junto a Tabela FIPE, considerando alegações de fls. 86/87."-Advs. PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIO SANTANNA VALGAS, MILKEN JACQUELINE C JACOMINI, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, MARCOS VINICIUS MOLINA VERONEZE e REGINALDO NOGUEIRA GUIMARÃES.-

42. PRESTACAO DE CONTAS-0006806-12.2010.8.16.0024-ANTONIO BENEDITO FRANCO x BANCO CACIQUE S/A- "Recebo o recurso "adesivo" de fls. 122/127. Abra-se vista ao recorrido para, querendo, no prazo legal, apresentar contrarrazões."-Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e SIGISFREDO HOEPERS.-

43. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0008334-81.2010.8.16.0024-BANCO ITAU S.A. x JJI MADEREIRA E PALETERIA LTDA e outros- "1) Conforme o requerimento de fls. 59, foi promovida a diligência Junto ao Sistema Renajud solicitando-se informações a respeito da existência de veículos em nome dos executados, conforme detalhamento em anexo. 2) Considerando que este Juízo não possui convênio com o Sistema InfoJud, oficie-se à Receita Federal para os fins solicitados no petitório de fls. 59. 3) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito." -Adv. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA.-

44. USUCAPIAO-0008604-08.2010.8.16.0024-RODOLFO MARCHIORO SOUZA x JOAO BOTEGA e outros- 1. Citem-se, via mandado, as pessoas que figuram como proprietárias do imóvel, os confrontantes e interessados certos, advertindo-os que o prazo para resposta é de quinze dias, constando ainda as advertências dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil. 2. Citem-se por edital, e com o prazo de 20 dias, que deverá ser publicado em jornal de circulação local por duas vezes e no Diário da Justiça, por uma vez, no prazo previsto no inciso III do artigo 232 do Código de Processo Civil, com os requisitos legais. os réus em lugar incerto e não sabido e eventuais interessados, com as mesmas advertidas explícitas no item anterior, constando ainda que o prazo para resposta começará a fluir a partir do término do prazo do edital devidamente publicado. 3. Intimem-se via postal, para que manifestem eventual interesse na causa, a União, o Estado eo Município, encaminhando-se a cada um cópia da inicial e dos documentos que a instruíram. 4. Após, vista ao Ministério Público." Depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça e ofícios.-Adv. JOAO HENRIQUE DA SILVA.-

45. BUSCA E APREENSAO-0008694-16.2010.8.16.0024-BANCO BV FINANCEIRA S/A x AUGUSTO COSTA FARIA-Ao autor para depositar as custas remanescentes no valor de R\$ 19,74.-Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, INGRID DE MATTOS e JULIANE TOLEDO DOS SANTOS ROSSA.-

46. INDENIZACAO-0008812-89.2010.8.16.0024-CLEMENTINO DE JESUS x GILSEANE SPANHNOLLO ME e outro- Ao credor para manifestar-se o depósito e proposta de parcelamento de fls. 148 e seguintes.-Adv. RUBENS SUNDIN PEREIRA.-

47. BUSCA E APREENSAO-0009325-57.2010.8.16.0024-BANCO FINASA BMC S/A x SALETE TEREZINHA CHEVONICA BUZATTO-Ao autor para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento. -Advs. PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ.-

48. BUSCA E APREENSAO-0009555-02.2010.8.16.0024-BANCO BV FINANCEIRA S/A x TAMIRES NATALINE DOS SANTOS- "1. Indefiro o pedido para a revogação da medida liminar, haja vista que a propositura de demanda revisional com a consignação dos valores considerados incontroversos não possui o condão de afastar a mora. De outra sorte, a requerida não comprovou a necessidade do bem para sua atividade profissional. Pretende depositar o valor incontroverso,

discutindo a capitalização de juros e cobrança de demais encargos, pretensão que não se coaduna com o entendimento majoritário dos Tribunais, inclusive das Cortes Superiores, assim não há que se falar em manutenção de posse. 2. Manifeste-se o requerente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão de fls. 44/verso, requerendo o que for de direito." -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, INGRID DE MATTOS, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e PAULO SERGIO WINCKLER-.

49. REPETICAO DE INDEBITO-0009896-28.2010.8.16.0024-FLORIANO GONCALVES DE DEUS x BV FINANCEIRA S.A- "Proceda-se na forma do artigo 475-J, do CPC."-Advs. FABIO MICHAEL MOREIRA, ROGERIO BAITLER e REINALDO MIRICO ARONIS-.

50. BUSCA E APREENSAO-0010146-61.2010.8.16.0024-BV FINANCEIRA S.A x VALMIR RODRIGUES- "Tendo em vista a localização de endereço, conforme teor da minuta em anexo, manifeste-se o autor requerendo o que de direito."-Advs. RODRIGO CADEMARTORI LISE e ALBERT DO CARMO AMORIM-.

51. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000927-87.2011.8.16.0024-NACIOPETRO DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA x ALESSANDER JOSE AFORNALI- Ao autor para que recolha as custas de expedição de 8 ofícios no valor de R\$75,20.-Advs. MARCOS VINICIUS ULAF e CAUE PYDD NECHI-.

52. DECLARATORIA-0001112-28.2011.8.16.0024-MORA TEC EQUIPAMENTOS LTDA x SEVEC VEICULOS LTDA-"Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando, de forma concreta e específica, sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento, bem como para que digam se pretendem a realização da audiência conciliatória, prevista no artigo 330 do CPC, consignando- se que no silêncio o feito será saneado ou será procedido o julgamento antecipado da lide, conforme o caso." -Advs. DENILSON JANDERSON TROMBETTA e ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARAES-.

53. REINTEGRACAO DE POSSE-0001142-63.2011.8.16.0024-SANTANDER LEASING S/A x MIGUEL BUENO-Ao autor para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento. -Advs. SERGIO SCHULZE 7629 e KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

54. ORDINARIA-0001757-53.2011.8.16.0024-VALDIR LUIZ DA SILVA e outros x BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A-Ao requerido para depositar as custas para expedição de ofícios requeridos. -Advs. JOAO LEONEL ANTCHESKI e ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA-.

55. REVISAO CONTRATUAL-0001852-83.2011.8.16.0024-JOSE ADRIANO DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S.A- "Recebo o recurso de apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao Apelado para contrarrazoar no prazo legal. Nada obstante, subam os autos ao Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná."-Advs. CALIXTO DOMINGOS DE OLIVEIRA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

56. AVALIACAO DANOS-PESQ MINERAL-0002205-26.2011.8.16.0024-DEPARTAMENTO NACIONAL DA PRODUCAO MINERAL e outro x DNPM Nº 826.543/2010- "Defiro a suspensão requerida em fl. 28."-Adv. LUCIO IRAJA FURTADO-.

57. REINTEGRACAO DE POSSE-0002375-95.2011.8.16.0024-BANCO FINASA BMC S/A x JOSUE RODRIGUES PINHEIRO-Ao autor para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento. -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

58. REINTEGRACAO DE POSSE-0002424-39.2011.8.16.0024-BV FINANCEIRA S.A x OZAIR RIBEIRO-Ao autor para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento. -Advs. ALBERT DO CARMO AMORIM e RODRIGO CADEMARTORI LISE-.

59. REINTEGRACAO DE POSSE-0003912-29.2011.8.16.0024-LUCIANE APARECIDA RODRIGUES LIMA x ANTONIO ROGERIO RODRIGUES e outro- A parte autora para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se sobre o contido no petítório de fls. 103.-Advs. IVO BERNARDINO CARDOSO e MOEMA CZEOWKA DORIGON-.

60. BUSCA E APREENSAO-0004302-96.2011.8.16.0024-BV FINANCEIRA S.A x JULIO APARECIDO SANTANA- "Deixo de realizar o bloqueio solicitado às fls. 53, haja vista que o veículo encontra-se registrado em nome de terceiro, consoante detalhamento que segue. Ao requerente para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se sobre a certidão de fls. 50, requerendo o que for de direito."-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

61. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0004427-64.2011.8.16.0024-BANCO BRADESCO S/A x GILBERTO CECILIO DE ABREU e outro- Ao autor para retirar carta e instruir com as cópias necessárias.-Adv. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR-.

62. BUSCA E APREENSAO-0006996-38.2011.8.16.0024-BV FINANCEIRA S.A x MARINES ALVES- "Recebo o recurso de apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Nada obstante, subam os autos ao Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná."-Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e SERGIO SCHULZE 7629-.

63. DECLARATORIA-0007034-50.2011.8.16.0024-JUSTINO RODRIGUES DE FREITAS x BV FINANCEIRA S.A-"Vistos. Não havendo possibilidade de composição entre as partes passo ao saneamento do feito. As partes são legítimas, bem como legítimo o interesse que representam. Concorrem os pressupostos processuais e as condições da ação. Fixo como pontos controvertidos: - Se o autor realizou um empréstimo com a ré? - Se houve fraude quando da celebração do contrato? - Se o contrato foi assinado por terceiro, o qual falsificou a assinatura do autor? Em que pese o presente feito tramitar pelo rito sumário, entendo necessária a produção da prova pericial grafotécnica requerida pelo autor, para um seguro julgamento do feito (art.130 CPC), de modo a verificar a validade da assinatura do autor posta no contrato de fls. 20. Para a realização da perícia nomeio o Sr. Antonio Carlos Lairpirski (Telefones: 3363-5376/9972-1217), que deverá ser intimado para dizer se aceita o encargo e, aceitando, qual a sua pretensão de honorários. Cientifique-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, sendo os honorários devidos ao final pelo vencido. Sendo o autor, observar-se-á o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Conste no ofício que a não aceitação por se tratar de processo agraciado pelas benesses

da gratuidade processual acarretará na exclusão de seu nome da lista de peritos deste juízo. As partes, querendo, poderão apresentar quesitos, bem como nomear assistente técnico. Devem as partes fornecer os documentos e esclarecimentos que venham a ser solicitados pelo expert. Quanto a necessidade da realização da prova oral requerida pelo autor, será apreciada após a realização da prova pericial." -Advs. DANIEL DAMMSKI HACKBART, ANGELIZE SEVERO FREIRE e JULIANO FRANCISCO DA ROSA-.

64. REVISAO CONTRATUAL-0007815-72.2011.8.16.0024-NELSI GORETI DE MELO x BANCO ITAU S.A.- As partes para, no prazo de 05 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando, de forma concreta e objetiva, sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento, bem como para que digam se pretendem a realização da audiência conciliatória, prevista no artigo 331 do CPC (portaria 01/2009 deste Juízo).-Advs. GENNARO CANNAVACCIUOLO e FERNANDO JOSÉ GASPAR-.

65. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0007936-03.2011.8.16.0024-ITAU UNIBANCO S/A x FERREIRA ALVES C. CIVIL LTDA e outros-"Ao autor para se manifestar acerca do mandado negativo juntado nos autos." -Advs. HELOISA GONCALVES ROCHA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

66. COMINATORIA-0008225-33.2011.8.16.0024-CLUBE ATLETICO PARANAENSE x ARAO GUIRAO LOPES - CONFECÇÕES e outro- Ao autor para se manifestar acerca da contestação.-Adv. ALEXANDRE DA ROCHA LINHARES-.

67. ALVARA-0008227-03.2011.8.16.0024-JOAO VALDOMIRO RUPPEL x O JUIZO-" Ao autor para que compareça em cartório para retirada de alvarás." -Adv. LUCIANA VAZ ADAMOLI-.

68. BUSCA E APREENSAO-0010032-88.2011.8.16.0024-BV FINANCEIRA S.A x FERNANDO SOARES CAVALCANTE- "Recebo o recurso de apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Nada obstante, subam os autos ao Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná."-Advs. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, SERGIO SCHULZE 7629 e FABIANA SILVEIRA-.

69. BUSCA E APREENSAO-0013285-84.2011.8.16.0024-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x MARCOS LUIZ MACEDO- "1. De acordo com o "Art. 296. Indeferido a petição inicial, o autor poderá apelar, facultado ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, reformar sua decisão." 2. No entanto, mantenho a decisão de fls. 23/25 na forma como foi lançada, haja vista que quando da prolação da sentença não constava nos autos notificação válida a fim de comprovar a mora do devedor. 3. Remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Paraná, na forma determinada às fls. 39." -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

70. INDENIZACAO-0013393-16.2011.8.16.0024-JOSE CARLOS FERREIRA x LUSON VEICULOS LTDA-GERMANIA- Ao autor para se manifestar acerca da contestação.-Adv. VERONICA DIAS-.

71. INTERDITO PROIBITORIO-0013562-03.2011.8.16.0024-CLEIDE PEREIRA GERMANO e outro x CELIO CHAVES DA SILVA e outro-Ao autor para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento. -Adv. ANTONIO LEANDRO DA SILVA FILHO-.

72. REVISAO CONTRATUAL-0013626-13.2011.8.16.0024-ANDERSON ROBERTO BERTOLIN x BV FINANCEIRA S.A- "Recebo o recurso de apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao Apelado para contrarrazoar no prazo legal. Nada obstante, subam os autos ao Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná."-Advs. REGINA DE MELO SILVA e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS-.

73. BUSCA E APREENSAO-0000035-47.2012.8.16.0024-BV FINANCEIRA S.A x DENISSON FERREIRA DA SILVA-Ao autor para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento. -Adv. GIULIO ALVARENGA REALE-.

74. REVISAO DE CONTRATO-0000085-73.2012.8.16.0024-MAICO MARCELINO DOS SANTOS x BANCO DAYCOVAL S/A- "Tendo em vista a ausência dos depósitos dos valores incontroversos, revogo a liminar concedida às fls. 25/28."-Advs. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO e ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO-.

75. BUSCA E APREENSAO-0000524-84.2012.8.16.0024-BV FINANCEIRA S.A x CELIO DA SILVA SOBREIRA- "Recebo o recurso de apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazoar no prazo legal."-Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e REGINA DE MELO SILVA-.

76. BUSCA E APREENSAO-0000844-37.2012.8.16.0024-BANCO DAYCOVAL S/A x MATILDE DA SILVA-"Recebo o recurso de apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Nada obstante, subam os autos ao Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná." -Adv. FABIANO ROESNER-.

77. REVISAO CONTRATUAL-0000845-22.2012.8.16.0024-ISAIAIS MARCELINO DOS SANTOS x BANCO ITAUCARD S/A- "Tendo em vista o pedido de fls. 82/83, sendo procedido o depósito das parcelas devidas em seu valor integral na forma acordada quando ao instrumento contratual, os próprios depósitos afastam a mora e consequentemente passa a existir a possibilidade de manutenção de posse do bem. Ao autor para que comprove o depósito das parcelas na forma indicada no item supra."-Adv. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN-.

78. BUSCA E APREENSAO-0000905-92.2012.8.16.0024-BV FINANCEIRA S.A x JOSIANE SOARES DE BRITO- "Recebo o recurso de apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Nada obstante, subam os autos ao Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná."-Adv. GIULIO ALVARENGA REALE-.

79. BUSCA E APREENSAO-0001014-09.2012.8.16.0024-BV FINANCEIRA S.A x FABIANA DE FABRE DA SILVA- Ao autor para juntar documento mencionado na petição de fls. 63.-Advs. NORBERTO TARGINO DA SILVA e SILVANA TORMEM-.

80. BUSCA E APREENSAO-0001027-08.2012.8.16.0024-BV FINANCEIRA S.A x SANDRA CRISTINA VIEIRA GERALDO- "A aparência do bom direito do Autor está evidenciada pelos documentos juntados com a inicial, que demonstram a existência do negócio descrito, a garantia fiduciária firmada e a inadimplência do Réu. O perigo da demora está na própria natureza do bem, vez que móvel, de fácil deterioração e perda. Presentes os motivos autorizadores de medida pretendida,

defiro-a, por consequência. Expeça-se mandado de Busca e Apreensão. Efetivada a medida, deposite-se o bem em mãos do Requerente e cite-se o Requerido para: a) quitar integralmente o débito correspondente às parcelas vencidas até a data do pagamento, encargos contratuais, custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da dívida vencida, no prazo de cinco dias, restituindo-se a ele, neste caso, o bem livre de ônus; ou b) apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias (Lei 10.931 de 2004). Defiro os benefícios do artigo 172 do CPC." Depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. NORBERTO TARGINO DA SILVA-.

81. BUSCA E APREENSAO-0001205-54.2012.8.16.0024-BV FINANCEIRA S.A x GILIARD DOS SANTOS CORREIA-Ao autor para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento. -Advs. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e SERGIO SCHULZE 7629-.

82. REVISAO CONTRATUAL-0001587-47.2012.8.16.0024-MARIELSON ECKHARDT IVANOSKI x BANCO DAYCOVAL S/A- Ao autor para se manifestar acerca da contestação.-Advs. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR e LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE-.

83. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001657-64.2012.8.16.0024-LUIZ ANTONIO MENEGUSSO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT S.A- Ao autor para se manifestar acerca da contestação.-Advs. BRUNO ZEGHBI MARTINS e CEZAR ORLANDO GAGLIONE FILHO-.

84. USUCAPIAO-0001764-11.2012.8.16.0024-JOEL MACHADO x MARIA DE LURDES BORGES- A parte autora para juntar certidão do Cartório Distribuidor local atestando a inexistência de ações possessórias ou petições abrangendo o prazo vintenário de todos os possuidores do imóvel neste período (art. 923 do CPC e artigo 11 do Estatuto da Cidade), sob pena de indeferimento da inicial.-Adv. LORIVAL DAMASO DA SILVEIRA-.

85. REINTEGRACAO DE POSSE-0001827-36.2012.8.16.0024-BANCO ITAULEASING S.A x BATEL SISTEMAS DE HIGIENE LTDA- "1) Autorizo a purga da mora pretendida às fls. 42/43, haja vista a interpretação analógica ao Decreto-Lei 911/69. A purgação da mora é entendida como sendo a somatória das parcelas vencidas até a presente data, com os encargos previstos no contrato, acrescida do valor das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor efetivamente devido. Neste sentido: (...). 2) Desta feita, remetam-se os autos ao Sr. Contador para apresentar o valor devido, de acordo com os critérios ora fixados, no prazo de 05 dias. 3) Certifique-se a Escritúria acerca do cumprimento do mandado de reintegração de posse pelo Sr. Oficial de Justiça. 4) Caso não tenha sido cumprido até o presente momento, determino, por ora, a sua suspensão. 5) Satisfeito o contido no item 2 da presente decisão, intime- se o réu para efetuar o depósito no mesmo prazo. 6) Em seguida venham conclusos para deliberação acerca da devolução do bem, caso tenha sido efetivada a reintegração." Ao requerido para informar claramente quais os valores e em que data foram pagas as parcelas vencida e, dezembro de 2011, conforme consta na petição de fls. 37.-Advs. FABRÍCIO KAVA, EVARISTO ARAÇAO DOS SANTOS e NÍVEO PERSIO FERREIRA VIEIRA 10.591-.

86. REINTEGRACAO DE POSSE-0001829-06.2012.8.16.0024-BANCO ITAULEASING S.A x BATEL SISTEMAS DE HIGIENE LTDA-"1) Autorizo a purga da mora pretendida às fls. 42/43, haja vista a interpretação analógica ao Decreto-Lei 911/69. A purgação da mora é entendida como sendo a somatória das parcelas vencidas até a presente data, com os encargos previstos no contrato, acrescida do valor das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor efetivamente devido. Neste sentido: (...). 2) Desta feita, remetam-se os autos ao Sr. Contador para apresentar o valor devido, de acordo com os critérios ora fixados, no prazo de 05 dias. 3) Certifique-se a Escritúria acerca do cumprimento do mandado de reintegração de posse pelo Sr. Oficial de Justiça. 4) Caso não tenha sido cumprido até o presente momento, determino, por ora, a sua suspensão. 5) Satisfeito o contido no item 2 da presente decisão, intime- se o réu para efetuar o depósito no mesmo prazo. 6) Em seguida venham conclusos para deliberação acerca da devolução do bem, caso tenha sido efetivada a reintegração." Ao requerido para informar claramente quais os valores e em que data foram pagas as parcelas vencida e, dezembro de 2011, conforme consta na petição de fls. 40.-Advs. EVARISTO ARAÇAO DOS SANTOS, FABRÍCIO KAVA e NÍVEO PERSIO FERREIRA VIEIRA 10.591-.

87. REINTEGRACAO DE POSSE-0001830-88.2012.8.16.0024-BANCO ITAULEASING S.A x BATEL SISTEMAS DE HIGIENE LTDA- "1) Autorizo a purga da mora pretendida às fls. 42/43, haja vista a interpretação analógica ao Decreto-Lei 911/69. A purgação da mora é entendida como sendo a somatória das parcelas vencidas até a presente data, com os encargos previstos no contrato, acrescida do valor das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor efetivamente devido. Neste sentido: (...). 2) Desta feita, remetam-se os autos ao Sr. Contador para apresentar o valor devido, de acordo com os critérios ora fixados, no prazo de 05 dias. 3) Certifique-se a Escritúria acerca do cumprimento do mandado de reintegração de posse pelo Sr. Oficial de Justiça. 4) Caso não tenha sido cumprido até o presente momento, determino, por ora, a sua suspensão. 5) Satisfeito o contido no item 2 da presente decisão, intime- se o réu para efetuar o depósito no mesmo prazo. 6) Em seguida venham conclusos para deliberação acerca da devolução do bem, caso tenha sido efetivada a reintegração." Ao requerido para informar claramente quais os valores e em que data foram pagas as parcelas vencida e, dezembro de 2011, conforme consta na petição de fls. 36.-Advs. EVARISTO ARAÇAO DOS SANTOS, FABRÍCIO KAVA e NÍVEO PERSIO FERREIRA VIEIRA 10.591-.

88. REINTEGRACAO DE POSSE-0001831-73.2012.8.16.0024-BANCO ITAULEASING S.A x BATEL SISTEMAS DE HIGIENE LTDA- "1) Autorizo a purga da mora pretendida às fls. 42/43, haja vista a interpretação analógica ao Decreto-Lei 911/69. A purgação da mora é entendida como sendo a somatória das parcelas vencidas até a presente data, com os encargos previstos no contrato, acrescida do valor das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do

valor efetivamente devido. Neste sentido: (...). 2) Desta feita, remetam-se os autos ao Sr. Contador para apresentar o valor devido, de acordo com os critérios ora fixados, no prazo de 05 dias. 3) Certifique-se a Escritúria acerca do cumprimento do mandado de reintegração de posse pelo Sr. Oficial de Justiça. 4) Caso não tenha sido cumprido até o presente momento, determino, por ora, a sua suspensão. 5) Satisfeito o contido no item 2 da presente decisão, intime- se o réu para efetuar o depósito no mesmo prazo. 6) Em seguida venham conclusos para deliberação acerca da devolução do bem, caso tenha sido efetivada a reintegração." Ao requerido para informar claramente quais os valores e em que data foram pagas as parcelas vencida e, dezembro/2011, janeiro/2012, fevereiro/2012, conforme consta na petição de fls. 43.-Advs. EVARISTO ARAÇAO DOS SANTOS, FABRÍCIO KAVA e NÍVEO PERSIO FERREIRA VIEIRA 10.591-.

89. BUSCA E APREENSAO-0001832-58.2012.8.16.0024-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x BATEL SISTEMAS DE HIGIENE LTDA- Aguarde-se a resposta da solicitação enviada através do sistema às fls. 236.-Advs. EVARISTO ARAÇAO DOS SANTOS, FABRÍCIO KAVA e NÍVEO PERSIO FERREIRA VIEIRA 10.591-.

90. REINTEGRACAO DE POSSE-0001833-43.2012.8.16.0024-BANCO ITAULEASING S.A x BATEL SISTEMAS DE HIGIENE LTDA- "1) Autorizo a purga da mora pretendida às fls. 42/43, haja vista a interpretação analógica ao Decreto-Lei 911/69. A purgação da mora é entendida como sendo a somatória das parcelas vencidas até a presente data, com os encargos previstos no contrato, acrescida do valor das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor efetivamente devido. Neste sentido: (...). 2) Desta feita, remetam-se os autos ao Sr. Contador para apresentar o valor devido, de acordo com os critérios ora fixados, no prazo de 05 dias. 3) Certifique-se a Escritúria acerca do cumprimento do mandado de reintegração de posse pelo Sr. Oficial de Justiça. 4) Caso não tenha sido cumprido até o presente momento, determino, por ora, a sua suspensão. 5) Satisfeito o contido no item 2 da presente decisão, intime- se o réu para efetuar o depósito no mesmo prazo. 6) Em seguida venham conclusos para deliberação acerca da devolução do bem, caso tenha sido efetivada a reintegração." Ao requerido para informar claramente quais os valores e em que data foram pagas as parcelas vencida e, dezembro de 2011, conforme consta na petição de fls. 47.-Advs. FABRÍCIO KAVA, EVARISTO ARAÇAO DOS SANTOS e NÍVEO PERSIO FERREIRA VIEIRA 10.591-.

91. BUSCA E APREENSAO-0002122-73.2012.8.16.0024-BV FINANCEIRA S.A x SILVANA MENDES DE ARAUJO-"Ao autor para se manifestar acerca do mandado negativo juntado nos autos." -Advs. SERGIO SCHULZE 7629 e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

92. REINTEGRACAO DE POSSE-0002497-74.2012.8.16.0024-BV LEASING S/A x JOEL DE SOUZA SILVA-"Tratando-se de busca e apreensão, pode a mora restar comprovada pelo protesto do título ou pela notificação do devedor inadimplente. Ocorre que no caso dos autos, o protesto do título se fez mediante expedição de edital, sem que fossem esgotados os meios necessários para localização do devedor, logo, não restou comprovada a mora, requisito essencial à propositura da demanda (Súmula 72 e 369 do STJ). Desta forma, intime-se o autor para que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando a mora do requerido, sob pena de indeferimento da inicial." -Adv. GIULIO ALVARENGA REALE-.

93. ANULATORIA-0002606-88.2012.8.16.0024-JOSE ARI ALVES DE LIMA x IZAIR STRAIOTTO e outro- "Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita." Ao autor para fornecer 3 cópias para contra-fé.-Adv. SHEILA BRUSAMOLIN WAINTUKE-.

94. BUSCA E APREENSAO-0002777-45.2012.8.16.0024-CREDIFIBRA S/A x MARIO IRINEU DE ALMEIDA-"Tratando-se de busca e apreensão, pode a mora restar comprovada pelo protesto do título ou pela notificação do devedor inadimplente. Ocorre que no caso dos autos, o protesto do título se fez mediante expedição de edital, sem que fossem esgotados os meios necessários para localização do devedor, logo, não restou comprovada a mora, requisito essencial à propositura da demanda (Súmula 72 e 369 do STJ). Desta forma, intime-se o autor para que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando a mora do requerido, sob pena de indeferimento da inicial." -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

95. BUSCA E APREENSAO-0002784-37.2012.8.16.0024-BANCO PANAMERICANO S/A x JAQUELINE APARECIDA MARIANO DE QUEIROZ-"Tratando-se de busca e apreensão, pode a mora restar comprovada pelo protesto do título ou pela notificação do devedor inadimplente. Ocorre que no caso dos autos, o protesto do título se fez mediante expedição de edital, sem que fossem esgotados os meios necessários para localização do devedor, logo, não restou comprovada a mora, requisito essencial à propositura da demanda (Súmula 72 e 369 do STJ). Desta forma, intime-se o autor para que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando a mora do requerido, sob pena de indeferimento da inicial." -Adv. CARLA PASSOS MELHADO COCHI-.

96. BUSCA E APREENSAO-0002787-89.2012.8.16.0024-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x ELIZIO FIGUEIREDO PEREIRA- "Tem-se que as informações prestadas pelo serviço de Correio são desprovidas de fé pública. Neste sentido: (...). Desta feita, deve o requerente juntar fotocópia do aviso de recebimento, demonstrando que a correspondência foi recebida no endereço da parte requerida, no prazo prorrogável de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial."-Advs. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e SERGIO SCHULZE-.

97. BUSCA E APREENSAO-0002794-81.2012.8.16.0024-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x DIEGO FABRÍCIO RODRIGUES-"Tratando-se de busca e apreensão, pode a mora restar comprovada pelo protesto do título ou pela notificação do devedor inadimplente. Ocorre que no caso dos autos, o protesto do título se fez mediante expedição de edital, sem que fossem esgotados os meios necessários para localização do devedor, logo, não restou comprovada a mora, requisito essencial à propositura da demanda (Súmula 72 e 369 do STJ). Desta forma, intime-se o autor para que emende a inicial, no prazo

de 10 (dez) dias, comprovando a mora do requerido, sob pena de indeferimento da inicial." -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

98. REINTEGRACAO DE POSSE-0002861-46.2012.8.16.0024-BANCO ITAULEASING S.A x BATEL SISTEMAS DE HIGIENE LTDA- "1) Autorizo a purga da mora pretendida às fls. 42/43, haja vista a interpretação analógica ao Decreto-Lei 911/69. A purgação da mora é entendida como sendo a somatória das parcelas vencidas até a presente data, com os encargos previstos no contrato, acrescida do valor das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor efetivamente devido. Neste sentido: (...). 2) Desta feita, remetam-se os autos ao Sr. Contador para apresentar o valor devido, de acordo com os critérios ora fixados, no prazo de 05 dias. 3) Certifique-se a Escritania acerca do cumprimento do mandado de reintegração de posse pelo Sr. Oficial de Justiça. 4) Caso não tenha sido cumprido até o presente momento, determino, por ora, a sua suspensão. 5) Satisfeito o contido no item 2 da presente decisão, intime-se o réu para efetuar o depósito no mesmo prazo. 6) Em seguida venham conclusos para deliberação acerca da devolução do bem, caso tenha sido efetivada a reintegração." Ao requerido para informar claramente quais os valores e em que data foram pagas as parcelas vencida e, dezembro/2011, janeiro/2012, fevereiro/2012, março/2012, abril/2012 e maio/2012, conforme consta na petição de fls. 36.-Advs. EVARISTO ARAGAO DOS SANTOS, FABRÍCIO KAVA e NIVEO PERSIO FERREIRA VIEIRA 10.591-.

99. REINTEGRACAO DE POSSE-0002862-31.2012.8.16.0024-BANCO ITAULEASING S.A x BATEL SISTEMAS DE HIGIENE LTDA- "Manifeste-se o requerente, no prazo de 10 dias, sobre o petítório de fls. 28/29 e documentos juntados aos autos."-Advs. EVARISTO ARAGAO DOS SANTOS e FABRÍCIO KAVA-.

100. REINTEGRACAO DE POSSE-0002863-16.2012.8.16.0024-BANCO ITAULEASING S.A x BATEL SISTEMAS DE HIGIENE LTDA- "1) Autorizo a purga da mora pretendida às fls. 42/43, haja vista a interpretação analógica ao Decreto-Lei 911/69. A purgação da mora é entendida como sendo a somatória das parcelas vencidas até a presente data, com os encargos previstos no contrato, acrescida do valor das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor efetivamente devido. Neste sentido: (...). 2) Desta feita, remetam-se os autos ao Sr. Contador para apresentar o valor devido, de acordo com os critérios ora fixados, no prazo de 05 dias. 3) Certifique-se a Escritania acerca do cumprimento do mandado de reintegração de posse pelo Sr. Oficial de Justiça. 4) Caso não tenha sido cumprido até o presente momento, determino, por ora, a sua suspensão. 5) Satisfeito o contido no item 2 da presente decisão, intime-se o réu para efetuar o depósito no mesmo prazo. 6) Em seguida venham conclusos para deliberação acerca da devolução do bem, caso tenha sido efetivada a reintegração." Ao requerido para informar claramente quais os valores e em que data foram pagas as parcelas vencida e, dezembro/2011, janeiro/2012, fevereiro/2012, março/2012 e abril/2012., conforme consta na petição de fls. 34.-Advs. FABRÍCIO KAVA, EVARISTO ARAGAO DOS SANTOS e NIVEO PERSIO FERREIRA VIEIRA 10.591-.

101. BUSCA E APREENSAO-0003065-90.2012.8.16.0024-HSBC FINANCE BRASIL S/A x AGOSTINHO BOLAK- Ao requerente para comprovar a amora do requerido no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial.-Adv. ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA-.

102. BUSCA E APREENSAO-0003147-24.2012.8.16.0024-BV FINANCEIRA S.A x MURILO CARACHENSKI- "Tratando-se de busca e apreensão, pode a mora restar comprovada pelo protesto do título ou pela notificação do devedor inadimplente. Ocorre que no caso dos autos, o protesto do título se fez mediante expedição de edital, sem que fossem esgotados os meios necessários para localização do devedor, logo, não restou comprovada a mora, requisito essencial à propositura da demanda (Súmula 72 e 369 do STJ). Desta forma, intime-se o autor para que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando a mora do requerido, sob pena de indeferimento da inicial."-Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

103. BUSCA E APREENSAO-0003167-15.2012.8.16.0024-BV FINANCEIRA S.A x VAGNER MELO DA SILVA-"Tratando-se de busca e apreensão, pode a mora restar comprovada pelo protesto do título ou pela notificação do devedor inadimplente. Ocorre que no caso dos autos, o protesto do título se fez mediante expedição de edital, sem que fossem esgotados os meios necessários para localização do devedor, logo, não restou comprovada a mora, requisito essencial à propositura da demanda (Súmula 72 e 369 do STJ). Desta forma, intime-se o autor para que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando a mora do requerido, sob pena de indeferimento da inicial."-Advs. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e SERGIO SCHULZE 7629-.

104. EXECUCAO FISCAL-0004172-48.2007.8.16.0024-FAZENDA ESTADUAL x QUANTUM IND COM DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA- Ao requerido para depositar as custas no valor de R\$1.100,91 (Vara Cível R\$ 851,64 - Distribuidor R\$ 20,49 - Contador R\$ 10,09 - Funrejus R\$ 218,69).-Adv. MARILENE DARCI DALMOLIN VENSÃO-.

105. EXECUCAO FISCAL-0006764-26.2011.8.16.0024-IAP - INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA x AIRTON MANFRON- "Manifeste-se o executado no prazo de 05 dias, acerca da petição de fls. 22/23, onde o exequente retifica o número das contas para o pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios."-Adv. AMANDA BOSAS-.

Almirante Tamandaré, 28/06/2012.

ALTÔNIA

## JUÍZO ÚNICO

**CARTÓRIO CÍVEL, COMÉRCIO E ANEXOS "FÓRUM  
DOUTOR ANTÔNIO THOMAS LESSA GARCIA"  
COMARCA DE ALTÔNIA, ESTADO DO PARANÁ  
JUIZ SUBSTITUTO: DR. LUCAS CAVALCANTI DA SILVA  
Adicionar um(a) Título**

**RELAÇÃO Nº. 33/2012 Adicionar um(a) Numeração**

ADVOGADO	Nº DE ORDEM	AUTOS Nº
MARIO HENRIQUE RODRIGUES BASSI	01	491-85.2008.8.16.0040
VALDIR JOSE BASSI	01	491-85.2008.8.16.0040

Adicionar um(a) Índice

01 - BUSCA E APREENSÃO - 491-85.2008.8.16.0040 - BANCO DO ESTADO DO PARANÁ X JOSE DE SOUZA MACIEL - "Considerando êxito na constrição judicial eletrônica, que serve como termo de penhora, intime-se a parte executada acerca da penhora (Fls. 339, no valor de R\$ 18.011,07), e, para opor embargos a execução no prazo de quinze (15) dias." - Adv(s): MARIO HENRIQUE RODRIGUES BASSI, VALDIR JOSE BASSI

Adicionar um(a) Conteúdo

Altônia, 27 de junho de 2012 Adicionar um(a) Data

## APUCARANA

### 2ª VARA CÍVEL

**COMARCA DE APUCARANA - ESTADO DO PARANA  
Juiz de Direito - Oswaldo Soares Neto**

**RELAÇÃO N.39/2012- SEGUNDA VARA CIVEL**

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ADRIANA CRISTINA GUIMARAES 00072 009162/2010  
ADRIANO JAMUSSE 00022 000022/2007  
ALBINA MARIA DOS ANJOS 00058 000002/2010  
ALESSANDRA BACK 00052 000804/2009  
ALEXANDRE GUARILHA 00065 003384/2010  
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00057 001097/2009  
00078 000952/2011  
ALI MUSTAFA ATYEH - CANOAS-RS 00009 000573/2004  
00011 000676/2004  
00037 000647/2007  
ALUISIO HENRIQUE FERREIRA 00053 000847/2009  
ANA PAULA PELLEGRINELLO 00052 000804/2009  
ANACLETO GIRALDELI FILHO 00019 000391/2006  
ANDERSON CARLOS LOPES 00062 001649/2010  
00084 007243/2011  
ANIVALDO RODRIGUES DA SILVA FILHO 00089 007752/2011  
00098 001596/2009  
00099 001599/2009  
AUREO OSMAR POYER NOGUEIRA 00025 000235/2007  
00026 000246/2007  
00027 000248/2007  
00028 000257/2007  
00029 000261/2007  
00030 000273/2007  
00031 000274/2007  
00032 000284/2007  
00033 000286/2007  
BERNADETE CAZARINI KURAHASHI 00034 000374/2007  
BRASILIO VICENTE DE CASTRO NETO 00006 000498/2003  
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00003 000083/2000  
00040 000831/2007  
00063 002492/2010  
00064 003130/2010  
00068 005158/2010  
00069 006144/2010

CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00094 009008/2011  
 CARLOS ALBERTO DE SOUZA 00100 001902/2009  
 00101 002341/2009  
 CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO 00102 007849/2011  
 CARLOS ALGUSTO FRANZ WEINAND 00058 000002/2010  
 CARLOS ARAUJ FILHO 00051 000731/2009  
 00073 009745/2010  
 00082 004072/2011  
 CECILIO LUZ JR. 00009 000573/2004  
 CRISTHIAN CARLA B. DE ALBUQUERQUE 00089 007752/2011  
 CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00091 007905/2011  
 DANIELA APARECIDA PACHECO BOBIG 00050 000669/2009  
 DANILO LEMOS FREIRE 00014 000483/2005  
 DEBORA ZANETTINI BERARDO 00036 000494/2007  
 DIOGO CORSO DE SOUZA 00072 009162/2010  
 DORVAL FRANCISCO DA SILVA 00006 000498/2003  
 EDGAR KINDERMANN SPECK 00051 000731/2009  
 EDISON ROBERTO MASSEI 00018 000390/2006  
 00048 000252/2009  
 EDIVAL MORADOR 00045 000824/2008  
 EDSON CARLOS PEREIRA 00002 000535/1997  
 00024 000152/2007  
 00053 000847/2009  
 EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA 00044 000585/2008  
 EMERSON LUZ 00009 000573/2004  
 EVARISTO ARAGO SANTOS 00061 001459/2010  
 EZILIO HENRIQUE MANCHINI 00015 000580/2005  
 FABIAN EMANUEL DALTOE DALMINA 00089 007752/2011  
 FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00076 014406/2010  
 00079 001590/2011  
 FABIO AMORESE ROTUNNO 00049 000492/2009  
 FABIO VIANA BARROS 00085 007315/2011  
 00086 007316/2011  
 FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00076 014406/2010  
 00079 001590/2011  
 FLAVIA FERNANDES NAVARRO 00091 007905/2011  
 GEANDRO DE OLIVEIRA FARJADO 00019 000391/2006  
 GEISON JOSE SIMOES SANTOS 00021 000006/2007  
 00054 001021/2009  
 00067 004634/2010  
 00071 009136/2010  
 00092 008096/2011  
 GILBERTO BORGES DA SILVA 00094 009008/2011  
 GIOVANKA ASTETE S. DE PAULA 00005 000018/2003  
 HELTON ANDREOTTI MARQUES DIAS 00058 000002/2010  
 HENRIQUE ORLANDO GASPAROTTI 00089 007752/2011  
 IRENE DE FATIMA SUREK DE SOUZA 00085 007315/2011  
 00086 007316/2011  
 IRMO CELSO VIDOR 00020 000603/2006  
 JACKSON ROMEO ARIUKUDO 00077 000523/2011  
 JOANI RADUY 00035 000430/2007  
 JOANITA FARYNIAK 00046 000046/2009  
 JOAO APARECIDO MICHELIN 00024 000152/2007  
 00053 000847/2009  
 JOAO CARLOS MESSIAS JUNIOR - LONDRI 00019 000391/2006  
 JOAO EUGENIO FERNANDES OLIVEIRA 00062 001649/2010  
 JOAO EVERARDO RESMER VIEIRA/MGA 00017 000365/2006  
 JOAQUIM AGNELO CORDEIRO 00010 000577/2004  
 JOEL TRAVAS BRAGA 00004 000178/2002  
 00095 010175/2011  
 JOICE JUCARA HEIDORN 00005 000018/2003  
 JOSE ANTONIO FRANZIN - SP 00036 000494/2007  
 JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA 00006 000498/2003  
 JOSE ROBERTO GAZOLA - MARINGA - PR 00083 006079/2011  
 JOSE TEODORO ALVES 00010 000577/2004  
 JULIO CESAR GONCALVES 00024 000152/2007  
 00053 000847/2009  
 KARINE BELLINI PIRES 00090 007904/2011  
 KATRUS TOBER SANTAROSA - SP 00036 000494/2007  
 LAERCIO DOS SANTOS LUZ 00041 000860/2007  
 LAURO FERNANDO ZANETTI 00042 000884/2007  
 00046 000046/2009  
 00080 002231/2011  
 LEONARDO CESAR VANHOES GUTIERREZ 00062 001649/2010  
 LORIANE GUIANTES DA ROSA 00056 001080/2009  
 LUCIANO TINOCO MARCHESINI - CTBA. 00096 000036/2006  
 LUCIO RICARDO FERRARI RUIZ 00045 000824/2008  
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 00059 001055/2010  
 LUIZ ANTONIO MANCHINI 00020 000603/2006  
 LUIZ FRANCISCO FERREIRA 00034 000374/2007  
 LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO 00006 000498/2003  
 LUIZ PEREIRA DA SILVA - LONDRINA-PR 00060 001453/2010  
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER (CURITIBA/PR) 00061 001459/2010  
 MARCELLA ESPOSTI PONTELO 00087 007455/2011  
 MARCELO NEUMANN 00008 000297/2004  
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI - MARINGA 00003 000083/2000  
 00040 000831/2007  
 00063 002492/2010  
 00064 003130/2010  
 00068 005158/2010  
 00069 006144/2010  
 MARCOS JOAO R. SALAMUNES - CTBA. 00007 000646/2003  
 MARCOS KAZUHIRO KISHINO 00023 000032/2007  
 00024 000152/2007  
 MARCOS LEANDRO DIAS 00012 000404/2005  
 MARCOS LEANDRO PEREIRA 00043 000348/2008  
 MARCUS AURELIO LIOGI - LONDRINA - PR 00060 001453/2010  
 MARIA REGINA ZARATE NISSEL 00006 000498/2003  
 MARILI RIBEIRO TABORDA 00050 000669/2009

MARIO ROCHA FILHO 00049 000492/2009  
 MIEKO ITO - CURITIBA 00056 001080/2009  
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00065 003384/2010  
 NEIDIVAL RAMALHO DE OLIVEIRA 00013 000415/2005  
 NELSON PASCHOALOTTO 00055 001058/2009  
 ORLANDO AMARAL MIRAS 00047 000236/2009  
 00062 001649/2010  
 OSCAR IVAN PRUX 00001 000938/1995  
 PATRICIA SHIMA 00008 000297/2004  
 PAULO CEZAR RIBEIRO DA SILVA 00097 001559/2009  
 PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO 00087 000745/2011  
 PAULO SERGIO VIANNA 00090 007904/2011  
 PAULO SERGIO VITAL 00088 007684/2011  
 PETRONIO CARDOSO 00089 007752/2011  
 RAFAEL AVANZI PRAVATO 00074 012124/2010  
 RAFAELA POLYDORO KUSTER 00065 003384/2010  
 RAPHAEL CHAMORRO 00038 000788/2007  
 RICARDO LAFFRANCHI - LONDRINA - PR 00016 000703/2005  
 RIVALDO RIBEIRO 00070 007384/2010  
 ROBERTO CESAR CABRAL 00102 007849/2011  
 ROBSON SAKAI GARCIA 00076 014406/2010  
 00079 001590/2011  
 00081 003596/2011  
 RUBENS HENRIQUE DE FRANCA 00100 001902/2009  
 SERGIO ROBERTO VOSGERAU 00013 000415/2005  
 SILVIA ASSUNCAO DAVET ALVES 00013 000415/2005  
 SILVIANI IWERSON BARONE 00013 000415/2005  
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES 00046 000046/2009  
 STELLA MARIS GUERGOLET DE MOURA 00100 001902/2009  
 THIAGO FERNANDO GREGORIO 00014 000483/2005  
 00039 000810/2007  
 TIRONE CARDOSO DE AGUIAR - LONDRINA 00063 002492/2010  
 00093 008643/2011  
 VALDIR JUDAI 00010 000577/2004  
 00035 000430/2007  
 VANESSA GONCALVES 00005 000018/2003  
 WESLEY TADEU HIDEKI TAKAHASHI 00075 012373/2010  
 WILSON SCARPELINI KAMINSKI 00017 000365/2006

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000110-22.1995.8.16.0044-BANCO BRADESCO S/A x RIO MANSO IND.E COM.DE CEREAIS LTDA. e outros- Conheço da exceção de pré-executividade de fls. 176/180, versando sobre matérias cognoscíveis de ofícios, e que não demandam dilação probatória. Manifeste-se a parte contrária, no prazo de quinze dias... -Adv. OSCAR IVAN PRUX-.
2. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0000165-02.1997.8.16.0044-CONFECÇÕES MATAOZINHO LTDA. x FIACAO E TECELAGEM SAO JOSE LTDA.-Ao preparo das custas no valor de R\$ 72,46.-Adv. EDSON CARLOS PEREIRA-.
3. DEPÓSITO-0000505-38.2000.8.16.0044-BANCO BANESTADO S.A x NOSEAP PRODUTOS DA PECUARIA LTDA. e outro- Retirar ofício em cartório.-Advs. MARCIO ROGERIO DEPOLLI - MARINGA e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.
4. REIVINDICATORIA-0002258-59.2002.8.16.0044-SANTOS REIS GONCALVES DE ARAUJO e outro x JOSE FLORIANO DA ROSA e outro- 1. DEFIRO o pedido retro diante do benefício da assistência judiciária gratuita.  
-Adv. JOEL TRAVAS BRAGA-.
5. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0002353-55.2003.8.16.0044-ARMARINHOS PARANA SANTA CATARINA LTDA e outro x CARLOS EISSMANN- Diante da juntada do substabelecimento, cumpra-se o item 2 de fls. 124. Após, arquivar-se definitivamente com as cautelas e anotações necessárias.-Advs. GIOVANKA ASTETE S. DE PAULA, JOICE JUCARA HEIDORN e VANESSA GONCALVES-.
6. REPARACAO DE DANOS (SUMARIA)-0002500-81.2003.8.16.0044-ESPOLIO DE VALDEVINO BATISTA x AMERICA LATINA LOGISTICA DO BRASIL S/A. - ALL- Sobre a baixa dos autos, intimem-se as partes. -Advs. DORVAL FRANCISCO DA SILVA, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO, MARIA REGINA ZARATE NISSEL e BRASILIO VICENTE DE CASTRO NETO-.
7. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002360-47.2003.8.16.0044-TEXACO BRASIL LTDA. x AUTO POSTO ANDREOTTI LTDA.- A manifestação do requerente sobre a carta precatória devolvida. -Adv. MARCOS JOAO R. SALAMUNES - CTBA.-.
8. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0003305-97.2004.8.16.0044-HOLCIM (BRASIL) S/A. x V. R. FUNDACOES LTDA. e outros-Ao preparo das custas no valor de R\$148,22.-Advs. MARCELO NEUMANN e PATRICIA SHIMA-.
9. SUSTACAO DE PROTESTO-0003311-07.2004.8.16.0044-SIMAGAS - COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA. x NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA.- 1. Nos termos do art. 475-J, caput, do CPC, intime-se o devedor, por seu advogado e pelo Diário da Justiça (ou pessoalmente se não possuir advogado constituído nos autos), para que efetue o pagamento espontâneo da quantia imposta na condenação, constante da planilha de fl. 57/58, atualizados da data da planilha em diante pelo INPC e acrescidos de juros de 1% ao mês, no prazo de quinze dias, sob pena de incidência de multa de 10% (art. 475-J do CPC) já mencionada, e início do procedimento executivo. 2. Esclareço que mantenho entendimento quanto à indispensabilidade da intimação da parte para pagar o débito sob pena de multa. Não parece possível cogitar-se de aplicação automática dessa penalidade com o só decurso do prazo de quinze dias do trânsito em julgado. O devedor deve ter ciência inequívoca do valor pleiteado pelo exequente, exigência, de resto, que se afina com o devido processo legal assegurado pela Constituição. 3. Basta imaginar as hipoteses em que os autos estejam nas instâncias superiores, impossibilitando tanto o credor como o devedor de calcular o quantum devido. Seria razoável compelir o patrono da parte a se deslocar de sua comarca até a capital do

Estado ou a Brasília para, consultando o processo, apurar e pagar o valor da dívida para que seu cliente não incida em multa? Creio que não. Para mim, é necessário conhecer primeiramente o que o exequente pretende receber. Apontando o valor do crédito, intima-se o executado - ainda que pelo diário da justiça - a pagá-lo em quinze dias sob pena de, aí sim, sofrer a penalidade pecuniária prevista no art. 475-J, caput, do CPC. 4. Não há se falar, pelo menos por ora, em fixação de honorários. Isso se dará apenas se o devedor não realizar o depósito no prazo de quinze dias, ou o fizer com propósito de garantir o Juízo para apresentação de impugnação. Antes disso não pode se dizer que esteja instaurada a fase de execução. -Advs. EMERSON LUZ, CECILIO LUZ JR. e ALI MUSTAFA ATYEH - CANOAS-RS-.

10. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0003352-71.2004.8.16.0044-SIRNIVAL FERNANDES x AURELINO DOS SANTOS- A manifestação do requerente sobre a certidão do Sr.Oficial de Justiça fls.129. -Advs. JOSE TEODORO ALVES, VALDIR JUDAI e JOAQUIM AGNELO CORDEIRO-.

11. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0003253-04.2004.8.16.0044-NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA. x BISPO & CASTOLDI LTDA. e outros- A manifestação do requerente sobre a carta precatória devolvida. -Adv. ALI MUSTAFA ATYEH - CANOAS-RS-.

12. DESPEJO-0004452-27.2005.8.16.0044-NELSON KAZUO SUZUKI x M R BRISSE CONFECÇÕES LTDA e outros-Ao preparo das custas no valor de R\$ 562,59.-Adv. MARCOS LEANDRO DIAS-.

13. DECLARATÓRIA-415/2005-CARLOS SANTINO ZANCA e outros x BRASIL TELECOM S/A.-Ao preparo das custas no valor de R\$188,39.-Advs. NEIDIVAL RAMALHO DE OLIVEIRA, SILVIA ASSUNCAO DAVET ALVES, SILVIANI IWERSON BARONE e SERGIO ROBERTO VOSGERAU-.

14. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0004469-63.2005.8.16.0044-DANILO LEMOS FREIRE e outro x MAURICIO SIMOES FELIPETO e outros- Retirar ofícios em cartório.-Advs. THIAGO FERNANDO GREGORIO e DANILO LEMOS FREIRE-.

15. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0004502-53.2005.8.16.0044-MARIA DE FATIMA SOUZA x MARCELO HENRIQUE DA SILVA e outro-Ao preparo das custas no valor de R\$983,00.-Adv. EZILIO HENRIQUE MANCHINI-.

16. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0004513-82.2005.8.16.0044-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA. x DANIELA BOAVENTURA DA SILVA- Ao preparo das custas do oficial de justiça no valor de R \$ 86,00.-Adv. RICARDO LAFFRANCHI - LONDRINA - PR-.

17. AÇÃO POPULAR-0005138-82.2006.8.16.0044-JOSE DOMINGOS SCARPELINI x MUNICIPIO DE APUCARANA e outros-Ao preparo das custas no valor de R \$407,76 para cada uma das partes.-Advs. WILSON SCARPELINI KAMINSKI e JOAO EVERARDO RESMER VIEIRA/MGA-.

18. INDENIZATÓRIA (SUMÁRIA)-390/2006-DANIEL DE OLIVEIRA x BANCO DO BRASIL S/A-Ao preparo das custas no valor de R\$944,94.-Adv. EDISON ROBERTO MASSEI-.

19. EMBARGOS - EXECUÇÃO-0005117-09.2006.8.16.0044-COOP. CENTRAL DE CERD. RURAL CENTRO NORTE PARANA x LUIZ CARLOS ROSSI- 1. Nos termos do art. 475-J, caput, do CPC, intime-se o devedor, por seu advogado e pelo Diário da Justiça (ou pessoalmente se não possuir advogado constituído nos autos), para que efetue o pagamento espontâneo da quantia imposta na condenação, constante da planilha de fl. 57/58, atualizados da data da planilha em diante pelo INPC e acrescidos de juros de 1% ao mês, no prazo de quinze dias, sob pena de incidência de multa de 10% (art. 475-J do CPC) já mencionada, e início do procedimento executivo. 2. Esclareço que mantenho entendimento quanto à indispensabilidade da intimação da parte para pagar o débito sob pena de multa. Não parece possível cogitar-se de aplicação automática dessa penalidade com o só decurso do prazo de quinze dias do trânsito em julgado. O devedor deve ter ciência inequívoca do valor pleiteado pelo exequente, exigência, de resto, que se afina com o devido processo legal assegurado pela Constituição. 3. Basta imaginar as hipóteses em que os autos estejam nas instâncias superiores, impossibilitando tanto o credor como o devedor de calcular o quantum devido. Seria razoável compelir o patrono da parte a se deslocar de sua comarca até a capital do Estado ou a Brasília para, consultando o processo, apurar e pagar o valor da dívida para que seu cliente não incida em multa? Creio que não. Para mim, é necessário conhecer primeiramente o que o exequente pretende receber. Apontando o valor do crédito, intima-se o executado - ainda que pelo diário da justiça - a pagá-lo em quinze dias sob pena de, aí sim, sofrer a penalidade pecuniária prevista no art. 475-J, caput, do CPC. 4. Não há se falar, pelo menos por ora, em fixação de honorários. Isso se dará apenas se o devedor não realizar o depósito no prazo de quinze dias, ou o fizer com propósito de garantir o Juízo para apresentação de impugnação. Antes disso não pode se dizer que esteja instaurada a fase de execução. -Advs. ANACLETO GIRALDELI FILHO, GEANDRO DE OLIVEIRA FARJADO e JOAO CARLOS MESSIAS JUNIOR - LONDRI-.

20. ANULATÓRIA (ORDINÁRIA)-0005158-73.2006.8.16.0044-SAMARA LUANA BESPALHOK x IDALINA DALLA MARTHA BELOTI e outros- 1. Reitere-se o ofício de fls. 182, consignando-se que se trata da terceira reiteração. 2. Tendo em vista a determinação do item 3 de fls. 164, defiro o pedido de fls. 171, intimando-se o réu para juntada do novo contrato de locação e para depositarem os valores provenientes da locação na conta judicial aberta para esse fim.-Advs. IRMO CELSO VIDOR e LUIZ ANTONIO MANCHINI-.

21. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0007745-34.2007.8.16.0044-SUPERMAIS SUPERMERCADOS LTDA. x LAUDELINO SILVERIO FILHO- A manifestação do requerente sobre a certidão do Sr.Oficial de justiça fls.71 verso.-Adv. GEISON JOSE SIMOES SANTOS-.

22. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0007783-46.2007.8.16.0044-DILAIR TEREZINHA MEDES DE FARIA x ORLANDO RODRIGUES-Ao preparo das custas no valor de R \$ 590,05.-Adv. ADRIANO JAMUSSE-.

23. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0007775-69.2007.8.16.0044-CALCADOS BIBI LTDA x KRISWILL INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES E BOLS-

A manifestação do requerente sobre a certidão do Sr.Oficial de justiça fls.386 seguintes. -Adv. MARCOS KAZUHIRO KISHINO-.

24. REPARAÇÃO DE DANOS (SUMARIA)-0008172-31.2007.8.16.0044-MARIO LOURIN x VIACAO APUCARANA LTDA - VAL- 1. HOMOLOGO por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada nestes autos de Ação de Reparação de Danos Materiais e Morais que MARIO LOURIN move em desfavor de VIAÇÃO APUCARANA LTDA. 2. Consequentemente, JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, o que faço sob a inteligência dos artigos 269, inciso III e 329, ambos do CPC. 3. Custas processuais e honorários advocatícios na forma pactuada. 4. Após o trânsito em julgado, procedam-se às baixas necessárias e arquivem-se definitivamente o feito, mantendo-se, portanto, por enquanto, em arquivo provisório, diante do pedido de suspensão. -Advs. MARCOS KAZUHIRO KISHINO, EDSON CARLOS PEREIRA, JOAO APARECIDO MICHELIN e JULIO CESAR GONCALVES-.

25. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0007868-32.2007.8.16.0044-JOSE ALEXANDRE DA SILVA x MUNICIPIO DE APUCARANA- Ao requerente que retire RPV. -Adv. AUREO OSMAR POYER NOGUEIRA-.

26. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0007869-17.2007.8.16.0044-ORVILLE MORIAL x MUNICIPIO DE APUCARANA-Ao requerente para retirar RPV. -Adv. AUREO OSMAR POYER NOGUEIRA-.

27. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0007813-81.2007.8.16.0044-PAULO MOURA x MUNICIPIO DE APUCARANA- Ao requerente que retire RPV.-Adv. AUREO OSMAR POYER NOGUEIRA-.

28. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0007804-22.2007.8.16.0044-AGOSTINHO DE OLIVEIRA x MUNICIPIO DE APUCARANA- Ao requerente que retire RPV.-Adv. AUREO OSMAR POYER NOGUEIRA-.

29. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0007845-86.2007.8.16.0044-EDSON CASTELINI x MUNICIPIO DE APUCARANA- Ao requerente que retire RPV. -Adv. AUREO OSMAR POYER NOGUEIRA-.

30. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0007844-04.2007.8.16.0044-IRMA MARIA DE JESUS LOURENCO x MUNICIPIO DE APUCARANA- Ao requerente para retirar RPV. -Adv. AUREO OSMAR POYER NOGUEIRA-.

31. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0007842-34.2007.8.16.0044-IZIDORO TOSSANI x MUNICIPIO DE APUCARANA- Ao requerente para retirar RPV. -Adv. AUREO OSMAR POYER NOGUEIRA-.

32. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0007867-47.2007.8.16.0044-MARIA DE LOURDES RIVILINI x MUNICIPIO DE APUCARANA- Ao requerente que retire RPV. -Adv. AUREO OSMAR POYER NOGUEIRA-.

33. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0007841-49.2007.8.16.0044-MIGUEL PEDRO DA SILVA x MUNICIPIO DE APUCARANA- Ao requerente que retire RPV. -Adv. AUREO OSMAR POYER NOGUEIRA-.

34. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0007610-22.2007.8.16.0044-MANOEL ROCHA SOBRINHO x JOSE TOBIAS DE MORAES- 1. Nos termos do art. 475-J, caput, do CPC, intime-se o devedor, por seu advogado e pelo Diário da Justiça (ou pessoalmente se não possuir advogado constituído nos autos), para que efetue o pagamento espontâneo da quantia imposta na condenação, constante da planilha de fl. 57/58, atualizados da data da planilha em diante pelo INPC e acrescidos de juros de 1% ao mês, no prazo de quinze dias, sob pena de incidência de multa de 10% (art. 475-J do CPC) já mencionada, e início do procedimento executivo. 2. Esclareço que mantenho entendimento quanto à indispensabilidade da intimação da parte para pagar o débito sob pena de multa. Não parece possível cogitar-se de aplicação automática dessa penalidade com o só decurso do prazo de quinze dias do trânsito em julgado. O devedor deve ter ciência inequívoca do valor pleiteado pelo exequente, exigência, de resto, que se afina com o devido processo legal assegurado pela Constituição. 3. Basta imaginar as hipóteses em que os autos estejam nas instâncias superiores, impossibilitando tanto o credor como o devedor de calcular o quantum devido. Seria razoável compelir o patrono da parte a se deslocar de sua comarca até a capital do Estado ou a Brasília para, consultando o processo, apurar e pagar o valor da dívida para que seu cliente não incida em multa? Creio que não. Para mim, é necessário conhecer primeiramente o que o exequente pretende receber. Apontando o valor do crédito, intima-se o executado - ainda que pelo diário da justiça - a pagá-lo em quinze dias sob pena de, aí sim, sofrer a penalidade pecuniária prevista no art. 475-J, caput, do CPC. 4. Não há se falar, pelo menos por ora, em fixação de honorários. Isso se dará apenas se o devedor não realizar o depósito no prazo de quinze dias, ou o fizer com propósito de garantir o Juízo para apresentação de impugnação. Antes disso não pode se dizer que esteja instaurada a fase de execução. -Advs. BERNADETE CAZARINI KURAHASHI e LUIZ FRANCISCO FERREIRA-.

35. INTERDIÇÃO-0007631-95.2007.8.16.0044-ELZA RODRIGUES x ALEIDA REGINA DA SILVA- Ao interessado para que compareça em cartório para assinatura do termo de curador.-Advs. VALDIR JUDAI e JOANI RADUY-.

36. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0007625-88.2007.8.16.0044-TECELAGEM JPISA LTDA. x GLOOR E DELIVIO LTDA.- retirar ofício em cartório.-Advs. JOSE ANTONIO FRANZIN - SP, KATRUS TOBER SANTAROSA - SP e DEBORA ZANETTINI BERARDO-.

37. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0007699-45.2007.8.16.0044-NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA. x SIMAGAS - COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA.- Retirar ofício em cartório.-Adv. ALI MUSTAFA ATYEH - CANOAS-RS-.

38. DESPEJO-0007601-60.2007.8.16.0044-JOAO REIS x ASSOCIACAO LIBERDADE-Ao preparo das custas no valor de R\$ 28,20.-Adv. RAPHAEL CHAMORRO-.

39. MANDADO DE SEGURANÇA-0007784-31.2007.8.16.0044-JULIANA AKEMI KODAMI x COORDENADORA DO PROGRAMA DE EXTENSAO UNIVERSITARIA-

Ao preparo das custas no valor de R\$282,56.-Adv. THIAGO FERNANDO GREGORIO-.

40. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0006277-35.2007.8.16.0044-BANCO ITAU S/A x MCGYVER VALENTIM DE SOUZA CONFECÇÃO e outro- Retirar ofício em cartório. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI - MARINGA-.

41. EMBARGOS TERCEIRO-0006139-68.2007.8.16.0044-PATRICIA FABIANO DA SILVA x ELISA ALVES SILVA BOTINI-Ao preparo das custas no valor de R\$ 1000,61. -Adv. LAERCIO DOS SANTOS LUZ-.

42. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0006215-92.2007.8.16.0044-MARIO LUIZ JORGE x BANCO ITAU S/A-Ao preparo das custas no valor de R\$282,56. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

43. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0007191-65.2008.8.16.0044-RUBENS CARLOS BUSCHMANN x ADEMIR GONCALVES GOMES POLISELI- Retirar ofício em cartório. -Adv. MARCOS LEANDRO PEREIRA-.

44. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0007337-09.2008.8.16.0044-BANCO ITAULEASING S/A x ALAIN RIBAS- Retirar ofícios em cartório. -Adv. EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA-.

45. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0007151-83.2008.8.16.0044-GUILHERME HENRIQUE ALVES x REGIONAL DE SAUDE DO ESTADO DO PARANA e outro- ...3. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IX, do Código de Processo Civil. 4. Sem custas processuais e honorários advocatícios, diante dos beneficiários da justiça gratuita. -Advs. EDIVAL MORADOR e LUCIO RICARDO FERRARI RUIZ-.

46. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0008868-96.2009.8.16.0044-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A. x MATRIX QUIMICA - INDUSTRIA, COMERCIO E DISTRIBUICA e outros- A manifestação do requerente sobre a certidão do Sr.Oficial de Justiça fls.74. -Advs. LAURO FERNANDO ZANETTI, SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES e JOANITA FARYNIAC-.

47. REVISIONAL-0009100-11.2009.8.16.0044-ANTONIO DAURO PINTO x CIA. ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - GRUPO ITAU-Ao preparo das custas no valor de R\$991,89.-Adv. ORLANDO AMARAL MIRAS-.

48. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0009299-33.2009.8.16.0044-ATAKAGIL AVIAMENTOS LTDA. EPP x FLORENTINA BATISTELI ZANCANARO-A manifestação do requerente sobre a certidão do Sr.Oficial de justiça fls.28 verso.-Adv. EDISON ROBERTO MASSEI-.

49. USUCUPIÃO-0009523-68.2009.8.16.0044-IRIS ZACARIN PICHELLI x CAMBIRA ESPORTE CLUBE-Retirar em Cartório, Carta AR para cumprimento, em 48 horas. -Advs. MARIO ROCHA FILHO e FABIO AMORESE ROTUNNO-.

50. BUSCA E APREENSÃO-0009108-85.2009.8.16.0044-BANCO SANTANDER S.A. x GRASIELE CRISTIANE ALVES- 1. Em que pese as partes terem postulado pela suspensão do feito, com base no art. 265, II, do CPC, como fora apresentado o respectivo acordo, este deve ser homologado, com os efeitos do art. 329, do CPC. 2. Sendo assim, HOMOLOGO por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada nestes autos de Ação de Busca e Apreensão que BANCO SANTANDER S/A move em desfavor de GRASIELE CRISTIANE ALVES - fls. 91-92. 2. Conseqüentemente, JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, o que faço sob a inteligência dos artigos 269, inciso III e 329, ambos do CPC, anotando-se que já houve notícia do cumprimento do acordo. 3. Custas processuais e honorários advocatícios na forma pactuada. 4. Com relação ao pedido de fls. 94, INDEFIRO, posto que o intento pretendido deve ser manifestado no feito cognitivo revisional, que, segundo o despacho de fls. 89, encontra-se em trâmite no 1º Juízo Cível. 4.1. Ainda, considerando a transação perfunctivamente neste feito, despendendo, por ora, o cumprimento do item "3" da decisão de fls. 89. 5. Após o trânsito em julgado, procedam-se às baixas necessárias e arquivem-se definitivamente o feito, mantendo-se, portanto, por enquanto, em arquivo provisório, diante do pedido de suspensão. -Advs. MARILI RIBEIRO TABORDA e DANIELA APARECIDA PACHECO BOBIG-.

51. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0009395-48.2009.8.16.0044-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO AGROEMPRESARIAL - SICREDI AGROEMPRESARIAL PARANA x INDUSTRIA DE ALIMENTOS KATIMOR LTDA- A manifestação do requerente sobre a certidão do Sr.Oficial de Justiça fls.201 e seguintes. -Advs. CARLOS ARAUZ FILHO e EDGAR KINDERMANN SPECK-.

52. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0009570-42.2009.8.16.0044-MARCHIORO DECORAÇÕES LTDA x ADMINISTRADORA MAXSIM- A manifestação do requerente sobre a carta precatória devolvida. -Advs. ALESSANDRA BACK e ANA PAULA PELLEGRINELLO-.

53. INDENIZATÓRIA (ORDINÁRIA)-847/2009-GUILHERME LOPES BOTELHO x UNIMED APUCARANA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO- Recebo, porquanto tempestivos, e dou-lhes seguimento na medida em que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, o que foi omitido no dispositivo da sentença embargada. Dessa forma declaro a sentença embargada, para que conste da mesma que os embargantes são, por ora, isentos do pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados, ante a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Diante do exposto, julgo procedente os presentes embargos de declaração, por vislumbrar a omissão apontada, e assim declaro a sentença embargada, para que conste da mesma que os embargos são, por ora, isentos do pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados, ante a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. No mais, persiste a sentença como está lançada, retificando-se o seu registro, com as anotações de praxe.-Advs. ALUISIO HENRIQUE FERREIRA, JULIO CESAR GONCALVES, EDSON CARLOS PEREIRA e JOAO APARECIDO MICHELIN-.

54. ORDINARIA-0008971-06.2009.8.16.0044-ZILMA FERNANDES DE ARAUJO SANTOS x NILTON APARECIDO SANTOS- 1. Analisando a petição de fls. 78/79, verificou-se que nesta não consta assinatura do requerido e tampouco de seu

procurador, assim, intime-se parte requerida para que se manifeste nos autos quando ao contido. -Adv. GEISON JOSE SIMOES SANTOS-.

55. DEPÓSITO-0009414-54.2009.8.16.0044-BANCO PANAMERICANO S/A x ROBSON DIAS DA SILVA- Retirar ofício em cartório. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

56. MONITÓRIA-0009138-23.2009.8.16.0044-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x V R INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA- A manifestação do requerente sobre a Agravo retido. -Advs. MIEKO ITO - CURITIBA e LORIANE GUISANTES DA ROSA-.

57. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0009444-89.2009.8.16.0044-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x C 4 INDUSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA - ME- A manifestação do requerente sobre a resposta do ofício. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

58. EMBARGOS EXECUÇÃO-0014967-48.2010.8.16.0044-PARANAPREVIDENCIA x MARGARIDA DA SILVA- Intimem-se as partes para que se manifestem acerca da baixa dos autos. -Advs. CARLOS ALGUSTO FRANZO WEINAND, HELTON ANDREOTTI MARQUES DIAS e ALBINA MARIA DOS ANJOS-.

59. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001055-81.2010.8.16.0044-GIOVANE GIL BOIKO BANDEIRA x BANCO BANESTADO S.A- Ao requerido para que proceda ao preparo das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 291,96.-Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

60. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001453-28.2010.8.16.0044-GERSON ANDRE DA SILVA x BANCO BANESTADO S.A- A manifestação do requerente.-Advs. LUIZ PEREIRA DA SILVA - LONDRINA-PR e MARCUS AURELIO LIOGI - LONDRINA - PR-.

61. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001459-35.2010.8.16.0044-VALDECIR DENOBI CALDEIRA x BANCO BANESTADO S.A- Ao requerido para que exhiba os documentos.-Advs. EVARISTO ARAGAO SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER (CURITIBA/PR-.

62. REVISIONAL-0001649-95.2010.8.16.0044-RAIMUNDO DOMINGUES VITORIA FILHO x BV FINANCEIRA S.A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIM- Tendo em vista que a parte Requerente intimada, pessoalmente, e na pessoa do último defensor constituído, não se manifestou, JULGO EXTINTO o presente feito movido por RAIMUNDO DOMINGUES VITORIA FILHO em face de BV FINANCEIRA S/A, o que faço com fulcro no artigo 267, inciso III, c/c seu §1º, do Código de Processo Civil. O Requerente é beneficiário da assistência judiciária gratuita. -Advs. ORLANDO AMARAL MIRAS, ANDERSON CARLOS LOPES, LEONARDO CESAR VANHOES GUTIERREZ e JOAO EUGENIO FERNANDES OLIVEIRA-.

63. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002492-60.2010.8.16.0044-CLEUSA MILIATI ALBERTAO x BANCO BANESTADO S.A- Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido da requerente CLEUSA MILIATI ALBERTAO e, portanto, CONFIRMO a liminar deferida à fl. 22, entretanto, deixo de determinar a exibição dos extratos, referente ao período de 29/12/1989 a 01/01/1997, bem como do contrato de fls. 117/123, pois já foi efetuado, conforme frisado acima. Conseqüentemente, DETERMINO que a parte ré BANCO BANESTADO S/A (BANCO ITAUCARD S/A/incorporador do requerido) exhiba cópia da documentação faltante, quais sejam, demais extratos, contrato relativo à conta corrente e eventuais aditivos, apresentando-os, em juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de expedição de busca e apreensão e, ainda, de serem considerados provados os fatos que com a documentação se pretendia provar. Deixo de fixar multa cominatória, porquanto o Superior Tribunal de Justiça, intérprete da legislação federal infraconstitucional, editou a Súmula 372 que prevê que "Na ação de exibição de documentos, não cabe a aplicação de multa cominatória". Observe-se que a exibição deverá ser feita após a intimação da presente decisão, haja vista que eventual recurso, não tem efeito suspensivo. CONDENO, ainda, a parte requerida ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$300,00 (Trezentos reais), considerando a simplicidade da causa, bem como seu desfecho antecipado, sem necessidade de audiência, além de que o causídico tem domicílio profissional diverso da localidade do trâmite processual, nos termos do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil.-Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR - LONDRINA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI - MARINGA-.

64. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0003130-93.2010.8.16.0044-SIMONE REGINA MORTEAN x BANCO BANESTADO S. Ao preparo das custas no valor de R\$ 282,55. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI - MARINGA-.

65. COBRANÇA-0003384-66.2010.8.16.0044-MARIA DA LUZ LIMA MARTINS e outro x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- 1. Tempestiva a petição de fls. 77/79, e isenta por ora de preparo, eis que beneficiária a parte da assistência judiciária gratuita, recebo o recurso de apelação, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. 2. Intime-se o apelado para, em querendo, responder no prazo de 15 (quinze) dias, a menos que revele sem representação nos autos. Observe-se, caso for, os artigos 188 e 191 do CPC. 3. Após, voltem conclusos para os fins do art. 518, §2º, do CPC. -Advs. ALEXANDRE GUARILHA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

66. ORDINARIA DE COBRANÇA-0004278-42.2010.8.16.0044-JOSE RIBEIRO DA SILVA e outros x BANCO ITAU/UNIBANCO S/A- 1. Tempestivas as petições de fls. 294/304 e 307/327, e preparado em Cartório o porte de remessa, bem como adimplidos os atos do Tribunal e o porte de retorno (a menos que beneficiária a parte da assistência judiciária gratuita, ou entidade de direito público), recebo o(s) recurso(s) de apelação, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. 2. Intimem-se os apelados para, em querendo, responder no prazo de 15 (quinze) dias, a menos que revele sem representação nos autos. Observe-se, caso for, os artigos 188 e 191 do CPC. 3.

Após, voltem conclusos para os fins do art. 518, §2º, do CPC. -Adv. THAISA CRISTINA CANTONI MANHAS e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

67. INVENTARIO-0004634-37.2010.8.16.0044-ANA PAULA GODOY SUHR x ESPOLIO DE LETICIA DE MARCHI GODOY-Ao preparo das custas no valor de R \$1.014,47. -Adv. GEISON JOSE SIMOES SANTOS-.

68. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0005158-34.2010.8.16.0044-OLIVEIRA SIQUEIRA DA COSTA x BANCO BANESTADO S.A-Ao preparo das custas no valor de R\$282,56.-Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI - MARINGA-.

69. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0006144-85.2010.8.16.0044-AUREA GOLLA TELLES x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A. - BANESTADO-Ao preparo das custas no valor de R\$282,56.-Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI - MARINGA-.

70. COBRANÇA-0007384-12.2010.8.16.0044-ANTONIO NEVES DE ALMEIDA e outros x COPEL DISTRIBUICAO S/A-Ao preparo das custas no valor de R\$304,53.-Adv. RIVALDO RIBEIRO-.

71. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0009136-19.2010.8.16.0044-ALAN RAFAEL GALHARDO DOS SANTOS x LUIZ ANTONIO HERCULANO- A manifestação do requerente sobre a certidão do Sr.Oficial de Justiça fls.55. -Adv. GEISON JOSE SIMOES SANTOS-.

72. EMBARGOS · EXECUÇÃO-0009162-17.2010.8.16.0044-MUNICIPIO DE APUCARANA x ANTONIO FREDERICO e outros- ...Diante do exposto, nos termos do art. 269, incisos I e II, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, a fim de homologar os cálculos confeccionados pelo Sr. Contador Judicial; a uma, porque tal insurgência restou por comprovado nos cálculos de fls. 44 e ss.; a duas, em razão da concordância das partes, em especial do embargado, já que procedeu ao pedido de expedição do respectivo RPV, devendo prosseguir a execução em apenso, o que deverá se atentar a parte embargada, já que postulu pela expedição da RPV. Por fim, CONDENO, ambas as partes, diante da sucumbência recíproca - observe-se que a embargante sustentou que o percentual dos juros deveriam ser fixados no patamar de 0,5% ao mês, assim como o seu marco inicial, e que não era possível a inclusão de valores e pessoas estranhos a lide, assim como de valores anteriores a 1999 - ao pagamento das custas e despesas processuais, no percentual de 50% para cada uma, sendo que, em relação aos embargados, deverá ser observado o disposto no art. 12, da Lei 1060/50, por se tratar de pessoas beneficiadas pela justiça gratuita, compensando-se, desde já, os honorários advocatícios, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil e Súmula 306 do Superior Tribunal de Justiça1.-Adv. ADRIANA CRISTINA GUIMARAES e DIOGO CORSO DE SOUZA-.

73. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0009745-02.2010.8.16.0044-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO AGROEMPRESARIAL - SICREDI AGROEMPRESARIAL PARANA x ANTONIO CARLOS DA COSTA- A manifestação do requerente sobre a certidão do Sr.Oficial de Justiça fls.92. -Adv. CARLOS ARAUZ FILHO-.

74. DECLARATÓRIA-0012124-13.2010.8.16.0044-V. A. AZEVEDO S SANTOS LTDA. x NORTEPLACAS - IND. E COM. DE CHAPAS E ACESSORIOS LTDA. - ME.- Ao preparo das custas no valor de R\$ 9,40.-Adv. RAFAEL AVANZI PRAVATO-.

75. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0012373-61.2010.8.16.0044-LUIS CLAUDIO DE GODOY x ANDERSON CARLOS DE LIMA e outro- Retirar ofício em cartório.-Adv. WESLEY TADEU HIDEKI TAKAHASHI-.

76. COBRANÇA-0014406-24.2010.8.16.0044-RAFAEL PEREIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- 1. O pedido de fls. 86-87 merece deferimento. 2. HOMOLOGO por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada nestes autos de Ação de Cobrança que RAFAEL PEREIRA move contra MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A. 3. Consequentemente, JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, o que faço sob a inteligência dos artigos 269, inciso III e 329, ambos do CPC. 4. As partes renunciaram ao prazo recursal. 5. Custas processuais e honorários advocatícios na forma pactuada. 6. Em tempo, comunique-se o Sr. Expert acerca da desnecessidade da confecção dos trabalhos periciais, com as homenagens de estilo, tendo em vista a composição civil. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

77. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000523-73.2011.8.16.0044-EDEMIR SEBASTIAO PERES e outro x JOANA TONELI FRATIA e outro-A manifestação do autor.-Adv. JACKSON ROMEU ARIUKUDO-.

78. BUSCA E APREENSÃO-0000952-40.2011.8.16.0044-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x MORGANA DOS SANTOS- A manifestação do requerente sobre a resposta do Ofício. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

79. COBRANÇA-0001590-73.2011.8.16.0044-NILTON CESAR ROCHA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- 1. O pedido de fls. 85-86 merece deferimento. 2. HOMOLOGO por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada nestes autos de Ação de Cobrança que NILTON CESAR ROCHA move contra MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A. 3. Consequentemente, JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, o que faço sob a inteligência dos artigos 269, inciso III e 329, ambos do CPC. 4. As partes renunciaram ao prazo recursal. 5. Custas processuais e honorários advocatícios na forma pactuada. 6. Em tempo, comunique-se o Sr. Expert acerca da desnecessidade da confecção dos trabalhos periciais, com as homenagens de estilo, tendo em vista a composição civil. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

80. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002231-61.2011.8.16.0044-ITAU UNIBANCO S.A. x ASTERISCO CONFECÇÕES LTDA - ME e outro- Retirar ofícios em cartório.-Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

81. SUMARIA DE COBRANÇA-0003596-53.2011.8.16.0044-NATALI DE OLIVEIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Sobre a baixa dos autos, intimem-se as partes.-Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

82. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0004072-91.2011.8.16.0044-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO AGROEMPRESARIAL - SICREDI AGROEMPRESARIAL PARANA x NEIDE FERREIRA DE FRANCA- A manifestação do requerente sobre a certidão do Sr.Oficial de justiça fls.67 verso. -Adv. CARLOS ARAUZ FILHO-.

83. RESCISÃO CONTRATUAL-0006079-56.2011.8.16.0044-DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS SAARA LTDA. x NOBRE COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA e outro-Sobre a contestação e documentos manifeste-se o autor. -Adv. JOSE ROBERTO GAZOLA - MARINGA - PR-.

84. REVISIONAL-0007243-56.2011.8.16.0044-MARLY APARECIDA CIUFFI x BV FINANCEIRA S.A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIM- Tratam os autos de ação de revisão de contrato de financiamento, movida por MARLY APARECIDA CIUFFI, em face de BV FINANCEIRA S/A C.F.I. Intimada por intermédio de seu procurador para dar prosseguimento ao feito, conforme publicações de fls. 47-verso/48, silenciou-se a parte Requerente. Repetida a intimação, desta feita pessoalmente, por AR, manteve inerte, consoante certidão de fls.50-verso. Nestas condições, inarredável o reconhecimento do total abandono da causa pelo interessado, que vem se mantendo inerte, sem dar prosseguimento ao feito. Assim sendo, inexistindo outras providências a serem adotadas de ofício por este juízo, determino a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem julgamento de mérito, o que faço com fundamento no art.267, inciso III, do Código de Processo Civil. A Requerente é beneficiária da assistência judiciária gratuita. -Adv. ANDERSON CARLOS LOPES-.

85. SUMARIA DE COBRANÇA-0007315-43.2011.8.16.0044-ALISSON RODRIGO RAMOS DA SILVA x ITAU SEGUROS S/A- 1. O art. 282, II, do CPC dispõe que a petição inicial deverá indicar: os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor e do réu. 2. Verifico que não foi informada a qualificação do Autor na inicial. 3. Assim, preliminarmente à apreciação do pedido de fls. 28, determino ao autor que emende a inicial no prazo improrrogável de 10 dias, para constar todos os elementos do art. 282 do CPC, sob pena de indeferimento. 4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, voltem conclusos. -Adv. FABIO VIANA BARROS e IRENE DE FATIMA SUREK DE SOUZA-.

86. SUMARIA DE COBRANÇA-0007316-28.2011.8.16.0044-ALEX APARECIDO BORGES x ITAU SEGUROS S/A- 1. O art. 282, II, do CPC dispõe que a petição inicial deverá indicar: os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor e do réu. 2. Verifico que não foi informada a qualificação do Autor na inicial. 3. Assim, preliminarmente à apreciação do pedido de fls. 28, determino ao autor que emende a inicial no prazo improrrogável de 10 dias, para constar todos os elementos do art. 282 do CPC, sob pena de indeferimento. 4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, voltem conclusos. -Adv. FABIO VIANA BARROS e IRENE DE FATIMA SUREK DE SOUZA-.

87. REVISIONAL-0007455-77.2011.8.16.0044-ARIEL GUIMARAES x BANCO FINASA S/A- Diante das razões expostas na contestação e do pedido do Autor de fls. 82/83, declaro extinto o processo sem julgamento do mérito em relação ao Banco Finasa S/A por ilegitimidade de parte, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Recebo o pedido de fls. 83 como emenda à inicial incluindo-se no pólo passivo o requerido Banco Itaúcard S/A. Assim, cite-se o requerido Banco Itaúcard S/A, no endereço informado a fls. 83, na forma legal e com as advertências de praxe, notadamente os artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil. Consigne-se que o prazo de resposta é de 15 (quinze) dias, observando o disposto nos arts. 188 e 191, se for o caso. Em seguida, abra-se vista ao(s) Autor(es) para, em querendo, oferecer(em) impugnação à contestação, em dez dias (arts. 326 e 327 do CPC), bem como, no mesmo prazo, se manifestar sobre eventuais documentos acostados com a defesa (art. 398 do CPC).-Adv. MARCELLA ESPOSTI PONTELO e PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO-.

88. REPARAÇÃO DE DANOS (ORDINARIO)-0007684-37.2011.8.16.0044-MARIA APARECIDA VIEIRA e outro x OSMAR TAKAYUKI IDA-Retirar em Cartório, Carta AR para cumprimento, em 48 horas. -Adv. PAULO SERGIO VITAL-.

89. ANULATÓRIA (ORDINÁRIA)-0007752-84.2011.8.16.0044-VALTER APARECIDO PEGORER x CAMARA MUNICIPAL DE APUCARANA - PR- ...Diante do exposto, julgo procedentes os presentes embargos de declaração, por vislumbra a omissão apontada, e assim declaro a sentença embargada, nos termos acima decididos. No mais persiste a sentença como está lançada, retificando-se o seu registro, com as anotações de praxe... -Adv. FABIAN EMANUEL DALTOE DALMINA, CRISTHIAN CARLA B. DE ALBUQUERQUE, ANIVALDO RODRIGUES DA SILVA FILHO, HENRIQUE ORLANDO GASPARETTI e PETRONIO CARDOSO-.

90. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0007904-35.2011.8.16.0044-JOSE LAUDELINO NUNES x JOSE ARIIVALDO SARTORI e outro- O pedido de fls. 53-54 merece deferimento, uma vez que a parte exequente observou as disposições contidas nos arts. 615-A, §1º, c/c o §4º, do art. 659, ambos do CPC. Nos termos do §5º, do CPC, lavre-se o respectivo termo de penhora sobre o bem imóvel de fls. 47 (vide averbação premonitória no verso, parte final), intimando-se, na sequência, a parte executada, que, por este ato serão constituídos depositários fiéis.-Adv. KARINE BELLINI PIRES e PAULO SERGIO VIANNA-.

91. REVISIONAL-0007905-20.2011.8.16.0044-SUELY DE FATIMA DE SOUZA x BANCO ITAULEASING S/A-As preliminares serão apreciadas por ocasião do despacho saneador. Especifiquem as partes, em querendo, no prazo de 10 dias, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, de logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). Havendo requerimento da prova pericial, no prazo assinalado devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da questão. Para tanto, Assinalo que: " Descabe confundir o protesto pela produção de prova com o requerimento específico, quando a parte interessada deve justificar a necessidade

da prova pretendida". Ao especificar as provas as partes devem indicar precisa, objetiva e sucintamente, cada um dos fatos controvertidos no processo, relevantes ao deslinde da causa, que pretendem comprovar com cada um dos meios de prova requeridos. Conste na intimação que, não atendida integral e tempestivamente esta determinação, o requerimento será indeferido, sem que tal se caracterize cerceamento do direito de produção de provas, posto que a parte, ao propor a prova "indicar o fato a provar e o meio de prova a ser utilizado". Na mesma ocasião, deverão manifestar-se sobre o interesse na designação de audiência de conciliação ou, caso contrário, pelo enquadramento da hipótese em tela no art. 331, par. 3º, do CPC. O silêncio será interpretado como impossibilidade de conciliação, eis que, caso contrário, poderia a parte inclusive formular proposta para ulterior tentativa de acordo. -Advs. FLAVIA FERNANDES NAVARRO e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-. 92. DESPEJO-0008096-65.2011.8.16.0044-MILTON SHIGUEYUKI KURODA x NEUSA CANDIDO DO NASCIMENTO e outros- 1. O pedido de fls. 46-47 merece deferimento. 2. HOMOLOGO por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada nestes autos de Ação de Despejo c/c Liminar que MILTON SHIGUEYUKI JURODA move em desfavor de NEUSA CANDIDO DO NASCIMENTO, WILSON BRITO DE SOUZA e AMABEL JOANA BRITO DE SOUZA. 3. Consequentemente, JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, o que faço sob a inteligência dos artigos 269, inciso III e 329, ambos do CPC. 4. Diante da respectiva transação civil, REVOGO a liminar de fls. 40-41, bem como autorizo o levantamento da caução prestada, mediante expedição do respectivo alvará judicial, com prazo de validade por 60 (sessenta) dias, conforme requerido. 4.1. Em tempo, considerando que a parte requerente não colheu a assinatura do terceiro requerido no respectivo acordo, JULGO EXTINTO o presente feito, em relação ao Sr. Amabel Joana de Souza, sem resolução de mérito, por inequívoca manifestação de desistência da ação por parte do requerente, o que faço sob a ótica do art. 267, VIII, do mesmo codex. 5. Custas processuais e honorários advocatícios na forma pactuada. 6. As partes renunciaram ao prazo recursal. 7. Em que pese o pedido de suspensão por 60 (sessenta) dias (vide parte final do pedido de fls. 47), como não houve qualquer manifestação posteriori pela parte interessada, tem-se que tal pedido restou prejudicado. -Adv. GEISON JOSE SIMOES SANTOS-. 93. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0008643-08.2011.8.16.0044-WILSON SERGIO KLAVA x BANCO ITAU S/A- A manifestação do requerente sobre a fls.208 e seguintes. -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR - LONDRINA-. 94. BUSCA E APREENSÃO-0009008-62.2011.8.16.0044-BV FINANCEIRA S.A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIM x ENIVALDO SAPATINI JUNIOR- Tendo em vista que o autor informou nos autos que sua pretensão foi atingida extra autos, houve a perda do objeto da presente ação e, portanto, não há mais interesse de agir por parte deste, motivo pelo qual JULGO EXTINTO o presente feito, proposto por BV FINANCEIRA S/A em face de ENIVANLDO SAPATINI JUNIOR, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Eventuais custas supervenientes pró-rata. Decorrido o prazo sem interposição de recurso, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se estes autos. -Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-. 95. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0010175-17.2011.8.16.0044-OSCAR IVAN PRUX x GILMAR FRANCISCO ALVES e outros- Ao preparo das custas do oficial de justiça no valor de R\$ 107,50.-Adv. JOEL TRAVAS BRAGA-. 96. EXECUÇÃO FISCAL-36/2006-IAP - INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA x JOSE MARIO ALVES FERREIRA-À manifestação do autor acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. LUCIANO TINOCO MARCHESINI - CTBA-. 97. EXECUÇÃO FISCAL-1559/2009-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE APUCARANA x JOSE RIBEIRO DA SILVA- 1. Defiro o pedido de fls. 07 e assim concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita ao executado, nos termos da Lei 1060/50. 2. Intime-se o executado, por seu advogado, para efetuar o pagamento do tributo devido no prazo de 5 dias. -Adv. PAULO CEZAR RIBEIRO DA SILVA-. 98. EXECUÇÃO FISCAL-1596/2009-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE APUCARANA x CELIA REGINA JAREMCZUK MERCIAM- 1. Defiro o pedido de fls. 06 e assim concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à executada, nos termos da Lei 1060/50. 2. À secretária, para que proceda a juntada do mandado de citação. 3. Intime-se a executada, por seu advogado, para efetuar o pagamento do tributo devido no prazo de 5 dias. -Adv. ANIVALDO RODRIGUES DA SILVA FILHO-. 99. EXECUÇÃO FISCAL-1599/2009-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE APUCARANA x VALMIL PEREIRA- 1. Defiro o pedido de fls. 07 e assim concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte executada, nos termos da Lei 1060/50. 2. Intime-se a executada, por seu advogado, para efetuar o pagamento do tributo devido no prazo de 5 dias. 3. Decorrido o prazo, abra-se vista à Fazenda Pública para que se manifeste em termos de prosseguimento. -Adv. ANIVALDO RODRIGUES DA SILVA FILHO-. 100. EXECUÇÃO FISCAL-1902/2009-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE APUCARANA x PAULO DA SILVA AGUIAR- 1. Intime-se a parte executada para regularizar a representação processual no prazo de 10 dias, pois o subscritor da petição de fl. 7, não esta apto para atuar nestes autos, tendo em vista a ausência de documento procuratório. 2. Considerando que a executada cumprirá a determinação acima, depois de conferido e certificado pela secretária, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1060/50. 3. Intime-se a parte exequente para requerer o que for de direito. -Advs. CARLOS ALBERTO DE SOUZA, RUBENS HENRIQUE DE FRANCA e STELLA MARIS GUERGOLET DE MOURA-. 101. EXECUÇÃO FISCAL-2341/2009-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE APUCARANA x JOSE RENATO- 1. Defiro o pedido de fl. 9. 2. Intime-se o executado para efetuar o pagamento dos débitos tributários no prazo de 5 (cinco) dias. 3. Intime-se o executado para proceder à regularização da representação processual no prazo de 10 (dez) dias, pois o subscritor da petição de fl. 7, não esta apto para atuar nestes autos, tendo em vista a ausência de documento procuratório. -Adv. CARLOS ALBERTO DE SOUZA-.

102. CARTA PRECATORIA-0007849-84.2011.8.16.0044-Oriundo da Comarca de V.C. DA COM. ARAPONGAS - PR-BANCO DO BRASIL S/A x JOAO CLAUDIO CIUFFA e outros- As partes acerca do laudo de avaliação. -Advs. CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO e ROBERTO CESAR CABRAL-. 1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000110-22.1995.8.16.0044-BANCO BRADESCO S/A x RIO MANSO IND.E COM.DE CEREAIS LTDA. e outros- Conheço da exceção de pré-executividade de fls. 176/180, versando sobre matérias cognoscíveis de ofícios, e que não demandam dilação probatória. Manifeste-se a parte contrária, no prazo de quinze dias... -Adv. OSCAR IVAN PRUX-. 2. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0000165-02.1997.8.16.0044-CONFECÇÕES MATAOZINHO LTDA. x FIACAO E TECELAGEM SAO JOSE LTDA.-Ao preparo das custas no valor de R\$ 72,46.-Adv. EDSON CARLOS PEREIRA-. 3. DEPÓSITO-0000505-38.2000.8.16.0044-BANCO BANESTADO S.A x NOSEAP PRODUTOS DA PECUARIA LTDA. e outro- Retirar ofício em cartório.-Advs. MARCIO ROGERIO DEPOLLI - MARINGA e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-. 4. REIVINDICATORIA-0002258-59.2002.8.16.0044-SANTOS REIS GONCALVES DE ARAUJO e outro x JOSE FLORIANO DA ROSA e outro- 1. DEFIRO o pedido retro diante do benefício da assistência judiciária gratuita. -Adv. JOEL TRAVAS BRAGA-. 5. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0002353-55.2003.8.16.0044-ARMARINHOS PARANA SANTA CATARINA LTDA e outro x CARLOS EISSMANN- Diante da juntada do subestabelecimento, cumpra-se o item 2 de fls. 124. Após, arquivar-se definitivamente com as cautelas e anotações necessárias.-Advs. GIOVANKA ASTETE S. DE PAULA, JOICE JUCARA HEIDORN e VANESSA GONCALVES-. 6. REPARACAO DE DANOS (SUMARIA)-0002500-81.2003.8.16.0044-ESPOLIO DE VALDEVINIO BATISTA x AMERICA LATINA LOGISTICA DO BRASIL S/A. - ALL- Sobre a baixa dos autos, intimem-se as partes. -Advs. DORVAL FRANCISCO DA SILVA, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO, MARIA REGINA ZARATE NISSEL e BRASILIO VICENTE DE CASTRO NETO-. 7. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002360-47.2003.8.16.0044-TEXACO BRASIL LTDA. x AUTO POSTO ANDREOTTI LTDA.- A manifestação do requerente sobre a carta precatória devolvida. -Adv. MARCOS JOAO R. SALAMUNES - CTBA-. 8. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0003305-97.2004.8.16.0044-HOLCIM (BRASIL) S/A. x V. R. FUNDACOES LTDA. e outros-Ao preparo das custas no valor de R\$148,22.-Advs. MARCELO NEUMANN e PATRICIA SHIMA-. 9. SUSTACAO DE PROTESTO-0003311-07.2004.8.16.0044-SIMAGAS - COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA. x NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA.- 1. Nos termos do art. 475-J, caput, do CPC, intime-se o devedor, por seu advogado e pelo Diário da Justiça (ou pessoalmente se não possuir advogado constituído nos autos), para que efetue o pagamento espontâneo da quantia imposta na condenação, constante da planilha de fl. 57/58, atualizados da data da planilha em diante pelo INPC e acrescidos de juros de 1% ao mês, no prazo de quinze dias, sob pena de incidência de multa de 10% (art. 475-J do CPC) já mencionada, e início do procedimento executivo. 2. Esclareço que mantenho entendimento quanto à indispensabilidade da intimação da parte para pagar o débito sob pena de multa. Não parece possível cogitar-se de aplicação automática dessa penalidade com o só decurso do prazo de quinze dias do trânsito em julgado. O devedor deve ter ciência inequívoca do valor pleiteado pelo exequente, exigência, de resto, que se afina com o devido processo legal assegurado pela Constituição. 3. Basta imaginar as hipóteses em que os autos estejam nas instâncias superiores, impossibilitando tanto o credor como o devedor de calcular o quantum devido. Seria razoável compelir o patrono da parte a se deslocar de sua comarca até a capital do Estado ou a Brasília para, consultando o processo, apurar e pagar o valor da dívida para que seu cliente não incida em multa? Creio que não. Para mim, é necessário conhecer primeiramente o que o exequente pretende receber. Apontando o valor do crédito, intima-se o executado - ainda que pelo diário da justiça - a pagá-lo em quinze dias sob pena de, aí sim, sofrer a penalidade pecuniária prevista no art. 475-J, caput, do CPC. 4. Não há se falar, pelo menos por ora, em fixação de honorários. Isso se dará apenas se o devedor não realizar o depósito no prazo de quinze dias, ou o fizer com propósito de garantir o Juízo para apresentação de impugnação. Antes disso não pode se dizer que esteja instaurada a fase de execução. -Advs. EMERSON LUZ, CECILIO LUZ JR. e ALI MUSTAFA ATYEH - CANOAS-RS-. 10. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0003352-71.2004.8.16.0044-SIRNIVAL FERNANDES x AURELINO DOS SANTOS- A manifestação do requerente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça fls.129. -Advs. JOSE TEODORO ALVES, VALDIR JUDAI e JOAQUIM AGNELO CORDEIRO-. 11. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0003253-04.2004.8.16.0044-NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA. x BISPO & CASTOLDI LTDA. e outros- A manifestação do requerente sobre a carta precatória devolvida. -Adv. ALI MUSTAFA ATYEH - CANOAS-RS-. 12. DESPEJO-0004452-27.2005.8.16.0044-NELSON KAZUO SUZUKI x M R BRISSE CONFECÇÕES LTDA e outros-Ao preparo das custas no valor de R\$ 562,59. -Adv. MARCOS LEANDRO DIAS-. 13. DECLARATÓRIA-415/2005-CARLOS SANTINO ZANCA e outros x BRASIL TELECOM S/A.-Ao preparo das custas no valor de R\$188,39.-Advs. NEIDIVAL RAMALHO DE OLIVEIRA, SILVIA ASSUNCAO DAVET ALVES, SILVIANI IWERSON BARONE e SERGIO ROBERTO VOSGERAU-. 14. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0004469-63.2005.8.16.0044-DANILO LEMOS FREIRE e outro x MAURICIO SIMOES FELIPETO e outros- Retirar ofícios em cartório.-Advs. THIAGO FERNANDO GREGORIO e DANILO LEMOS FREIRE-. 15. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0004502-53.2005.8.16.0044-MARIA DE FATIMA SOUZA x MARCELO HENRIQUE DA SILVA e outro-Ao preparo das custas no valor de R\$983,00.-Adv. EZILIO HENRIQUE MANCHINI-.

16. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0004513-82.2005.8.16.0044-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA. x DANIELA BOAVENTURA DA SILVA- Ao preparo das custas do oficial de justiça no valor de R \$ 86,00.-Adv. RICARDO LAFFRANCHI - LONDRINA - PR.-
17. AÇÃO POPULAR-0005138-82.2006.8.16.0044-JOSE DOMINGOS SCARPELINI x MUNICIPIO DE APUCARANA e outros-Ao preparo das custas no valor de R \$407,76 para cada uma das partes.-Advs. WILSON SCARPELINI KAMINSKI e JOAO EVERARDO RESMER VIEIRA/MGA.-
18. INDENIZATÓRIA (SUMÁRIA)-390/2006-DANIEL DE OLIVEIRA x BANCO DO BRASIL S/A-Ao preparo das custas no valor de R\$944,94.-Adv. EDISON ROBERTO MASSEI.-
19. EMBARGOS - EXECUÇÃO-0005117-09.2006.8.16.0044-COOP. CENTRAL DE CERD. RURAL CENTRO NORTE PARANA x LUIZ CARLOS ROSSI- 1. Nos termos do art. 475-J, caput, do CPC, intime-se o devedor, por seu advogado e pelo Diário da Justiça (ou pessoalmente se não possuir advogado constituído nos autos), para que efetue o pagamento espontâneo da quantia imposta na condenação, constante da planilha de fl. 57/58, atualizados da data da planilha em diante pelo INPC e acrescidos de juros de 1% ao mês, no prazo de quinze dias, sob pena de incidência de multa de 10% (art. 475-J do CPC) já mencionada, e início do procedimento executivo. 2. Esclareço que mantenho entendimento quanto à indispensabilidade da intimação da parte para pagar o débito sob pena de multa. Não parece possível cogitar-se de aplicação automática dessa penalidade com o só decurso do prazo de quinze dias do trânsito em julgado. O devedor deve ter ciência inequívoca do valor pleiteado pelo exequente, exigência, de resto, que se afina com o devido processo legal assegurado pela Constituição. 3. Basta imaginar as hipóteses em que os autos estejam nas instâncias superiores, impossibilitando tanto o credor como o devedor de calcular o quantum devido. Seria razoável compelir o patrono da parte a se deslocar de sua comarca até a capital do Estado ou a Brasília para, consultando o processo, apurar e pagar o valor da dívida para que seu cliente não incida em multa? Creio que não. Para mim, é necessário conhecer primeiramente o que o exequente pretende receber. Apontando o valor do crédito, intima-se o executado - ainda que pelo diário da justiça - a pagá-lo em quinze dias sob pena de, aí sim, sofrer a penalidade pecuniária prevista no art. 475-J, caput, do CPC. 4. Não há se falar, pelo menos por ora, em fixação de honorários. Isso se dará apenas se o devedor não realizar o depósito no prazo de quinze dias, ou o fizer com propósito de garantir o Juízo para apresentação de impugnação. Antes disso não pode se dizer que esteja instaurada a fase de execução. -Advs. ANACLETO GIRALDELI FILHO, GEANDRO DE OLIVEIRA FARJADO e JOAO CARLOS MESSIAS JUNIOR - LONDRI.-
20. ANULATÓRIA (ORDINÁRIA)-0005158-73.2006.8.16.0044-SAMARA LUANA BESPALHOK x IDALINA DALLA MARTHA BELOTI e outros- 1. Reitere-se o ofício de fls. 182, consignando-se que se trata da terceira reiteração. 2. Tendo em vista a determinação do item 3 de fls. 164, defiro o pedido de fls. 171, intimando-se o réu para juntada do novo contrato de locação e para depositarem os valores provenientes da locação na conta judicial aberta para esse fim.-Advs. IRMO CELSO VIDOR e LUIZ ANTONIO MANCHINI.-
21. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0007745-34.2007.8.16.0044-SUPERMAIS SUPERMERCADOS LTDA. x LAUDELINO SILVERIO FILHO- A manifestação do requerente sobre a certidão do Sr.Oficial de justiça fls.71 verso.-Adv. GEISON JOSE SIMOES SANTOS.-
22. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0007783-46.2007.8.16.0044-DILAIR TEREZINHA MEDES DE FARIA x ORLANDO RODRIGUES-Ao preparo das custas no valor de R \$ 590,05.-Adv. ADRIANO JAMUSSE.-
23. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0007775-69.2007.8.16.0044-CALCADOS BIBI LTDA x KRISWILL INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES E BOLS- A manifestação do requerente sobre a certidão do Sr.Oficial de justiça fls.386 seguintes. -Adv. MARCOS KAZUHIRO KISHINO.-
24. REPARACAO DE DANOS (SUMARIA)-0008172-31.2007.8.16.0044-MARIO LOURIN x VIACAO APUCARANA LTDA - VAL- 1. HOMOLOGO por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada nestes autos de Ação de Reparação de Danos Materiais e Morais que MARIO LOURIN move em desfavor de VIAÇÃO APUCARANA LTDA. 2. Consequentemente, JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, o que faço sob a inteligência dos artigos 269, inciso III e 329, ambos do CPC. 3. Custas processuais e honorários advocatícios na forma pactuada. 4. Após o trânsito em julgado, procedam-se às baixas necessárias e archive-se definitivamente o feito, mantendo-se, portanto, por enquanto, em arquivo provisório, diante do pedido de suspensão. -Advs. MARCOS KAZUHIRO KISHINO, EDSON CARLOS PEREIRA, JOAO APARECIDO MICHELIN e JULIO CESAR GONCALVES.-
25. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0007868-32.2007.8.16.0044-JOSE ALEXANDRE DA SILVA x MUNICIPIO DE APUCARANA- Ao requerente que retire RPV. -Adv. AUREO OSMAR POYER NOGUEIRA.-
26. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0007869-17.2007.8.16.0044-ORVILLE MORIAL x MUNICIPIO DE APUCARANA-Ao requerente para retirar RPV. -Adv. AUREO OSMAR POYER NOGUEIRA.-
27. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0007813-81.2007.8.16.0044-PAULO MOURA x MUNICIPIO DE APUCARANA- Ao requerente que retire RPV.-Adv. AUREO OSMAR POYER NOGUEIRA.-
28. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0007804-22.2007.8.16.0044-AGOSTINHO DE OLIVEIRA x MUNICIPIO DE APUCARANA- Ao requerente que retire RPV.-Adv. AUREO OSMAR POYER NOGUEIRA.-
29. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0007845-86.2007.8.16.0044-EDSON CASTELINI x MUNICIPIO DE APUCARANA- Ao requerente que retire RPV. -Adv. AUREO OSMAR POYER NOGUEIRA.-
30. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0007844-04.2007.8.16.0044-IRMA MARIA DE JESUS LOURENÇO x MUNICIPIO DE APUCARANA- Ao requerente para retirar RPV. -Adv. AUREO OSMAR POYER NOGUEIRA.-
31. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0007842-34.2007.8.16.0044-IZIDORO TOSSANI x MUNICIPIO DE APUCARANA- Ao requerente para retirar RPV. -Adv. AUREO OSMAR POYER NOGUEIRA.-
32. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0007867-47.2007.8.16.0044-MARIA DE LOURDES RIVILINI x MUNICIPIO DE APUCARANA- Ao requerente que retire RPV. -Adv. AUREO OSMAR POYER NOGUEIRA.-
33. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0007841-49.2007.8.16.0044-MIGUEL PEDRO DA SILVA x MUNICIPIO DE APUCARANA- Ao requerente que retire RPV. -Adv. AUREO OSMAR POYER NOGUEIRA.-
34. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0007610-22.2007.8.16.0044-MANOEL ROCHA SOBRINHO x JOSE TOBIAS DE MORAES- 1. Nos termos do art. 475-J, caput, do CPC, intime-se o devedor, por seu advogado e pelo Diário da Justiça (ou pessoalmente se não possuir advogado constituído nos autos), para que efetue o pagamento espontâneo da quantia imposta na condenação, constante da planilha de fl. 57/58, atualizados da data da planilha em diante pelo INPC e acrescidos de juros de 1% ao mês, no prazo de quinze dias, sob pena de incidência de multa de 10% (art. 475-J do CPC) já mencionada, e início do procedimento executivo. 2. Esclareço que mantenho entendimento quanto à indispensabilidade da intimação da parte para pagar o débito sob pena de multa. Não parece possível cogitar-se de aplicação automática dessa penalidade com o só decurso do prazo de quinze dias do trânsito em julgado. O devedor deve ter ciência inequívoca do valor pleiteado pelo exequente, exigência, de resto, que se afina com o devido processo legal assegurado pela Constituição. 3. Basta imaginar as hipóteses em que os autos estejam nas instâncias superiores, impossibilitando tanto o credor como o devedor de calcular o quantum devido. Seria razoável compelir o patrono da parte a se deslocar de sua comarca até a capital do Estado ou a Brasília para, consultando o processo, apurar e pagar o valor da dívida para que seu cliente não incida em multa? Creio que não. Para mim, é necessário conhecer primeiramente o que o exequente pretende receber. Apontando o valor do crédito, intima-se o executado - ainda que pelo diário da justiça - a pagá-lo em quinze dias sob pena de, aí sim, sofrer a penalidade pecuniária prevista no art. 475-J, caput, do CPC. 4. Não há se falar, pelo menos por ora, em fixação de honorários. Isso se dará apenas se o devedor não realizar o depósito no prazo de quinze dias, ou o fizer com propósito de garantir o Juízo para apresentação de impugnação. Antes disso não pode se dizer que esteja instaurada a fase de execução. -Advs. BERNADETE CAZARINI KURAHASHI e LUIZ FRANCISCO FERREIRA.-
35. INTERDIÇÃO-0007631-95.2007.8.16.0044-ELZA RODRIGUES x ALEIDA REGINA DA SILVA- Ao interessado para que compareça em cartório para assinatura do termo de curador.-Advs. VALDIR JUDAI e JOANI RADUY.-
36. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0007625-88.2007.8.16.0044-TECELAGEM JPISA LTDA. x GLOOR E DELIVIO LTDA.- retirar ofício em cartório.-Advs. JOSE ANTONIO FRANZIN - SP, KATRUS TOBER SANTAROSA - SP e DEBORA ZANETTINI BERARDO.-
37. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0007699-45.2007.8.16.0044-NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA. x SIMAGAS - COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA.- Retirar ofício em cartório.-Adv. ALI MUSTAFA ATYEH - CANOAS-RS.-
38. DESPEJO-0007601-60.2007.8.16.0044-JOAO REIS x ASSOCIACAO LIBERDADE-Ao preparo das custas no valor de R\$ 28,20.-Adv. RAPHAEL CHAMORRO.-
39. MANDADO DE SEGURANÇA-0007784-31.2007.8.16.0044-JULIANA AKEMI KODAMI x COORDENADORA DO PROGRAMA DE EXTENSAO UNIVERSITARIA-Ao preparo das custas no valor de R\$282,56.-Adv. THIAGO FERNANDO GREGORIO.-
40. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0006277-35.2007.8.16.0044-BANCO ITAU S/A x MCGYVER VALENTIM DE SOUZA CONFECÇÃO e outro-Retirar ofício em cartório. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI - MARINGÁ.-
41. EMBARGOS TERCEIRO-0006139-68.2007.8.16.0044-PATRICIA FABIANO DA SILVA x ELISA ALVES SILVA BOTINI-Ao preparo das custas no valor de R\$ 1000,61.-Adv. LAERCIO DOS SANTOS LUZ.-
42. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0006215-92.2007.8.16.0044-MARIO LUIZ JORGE x BANCO ITAU S/A-Ao preparo das custas no valor de R\$282,56. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI.-
43. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0007191-65.2008.8.16.0044-RUBENS CARLOS BUSCHMANN x ADEMIR GONCALVES GOMES POLISELI-Retirar ofício em cartório.-Adv. MARCOS LEANDRO PEREIRA.-
44. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0007337-09.2008.8.16.0044-BANCO ITAULEASING S/A x ALAIN RIBAS- Retirar ofícios em cartório. -Adv. EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA.-
45. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0007151-83.2008.8.16.0044-GUILHERME HENRIQUE ALVES x REGIONAL DE SAUDE DO ESTADO DO PARANA e outro- ...3. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IX, do Código de Processo Civil. 4. Sem custas processuais e honorários advocatícios, diante dos benefícios da justiça gratuita. -Advs. EDIVAL MORADOR e LUCIO RICARDO FERRARI RUIZ.-
46. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0008868-96.2009.8.16.0044-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A. x MATRIX QUIMICA - INDUSTRIA, COMERCIO E DISTRIBUICA e outros- A manifestação do requerente sobre a certidão do Sr.Oficial de Justiça fls.74. -Advs. LAURO FERNANDO ZANETTI, SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES e JOANITA FARYNIAK.-

47. REVISIONAL-0009100-11.2009.8.16.0044-ANTONIO DAURO PINTO x CIA. ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - GRUPO ITAU-Ao preparo das custas no valor de R\$991,89.-Adv. ORLANDO AMARAL MIRAS-.

48. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0009299-33.2009.8.16.0044-ATAKAGIL AVIAMENTOS LTDA. EPP x FLORENTINA BATISTELI ZANCANARO-A manifestação do requerente sobre a certidão do Sr.Oficial de justiça fls.28 verso.-Adv. EDISON ROBERTO MASSEI-.

49. USUCAPIÃO-0009523-68.2009.8.16.0044-IRIS ZACARIN PICHELLI x CAMBIRA ESPORTE CLUBE-Retirar em Cartório, Carta AR para cumprimento, em 48 horas.-Adv. MARIO ROCHA FILHO e FABIO AMORESE ROTUNNO-.

50. BUSCA E APREENSÃO-0009108-85.2009.8.16.0044-BANCO SANTANDER S.A. x GRASIELE CRISTIANE ALVES- 1. Em que pese as partes terem postulado pela suspensão do feito, com base no art. 265, II, do CPC, como fora apresentado o respectivo acordo, este deve ser homologado, com os efeitos do art. 329, do GPC. 2. Sendo assim, HOMOLOGO por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada nestes autos de Ação de Busca e Apreensão que BANCO SANTANDER S/A move em desfavor de GRASIELE CRISTIANE ALVES - fls. 91-92. 2. Conseqüentemente, JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, o que faço sob a inteligência dos artigos 269, inciso III e 329, ambos do CPC, anotando-se que já houve notícia do cumprimento do acordo. 3. Custas processuais e honorários advocatícios na forma pactuada. 4. Com relação ao pedido de fls. 94, INDEFIRO, posto que o intento pretendido deve ser manifestado no feito cognitivo revisional, que, segundo o despacho de fls. 89, encontra-se em trâmite no 1º Juízo Cível. 4.1. Ainda, considerando a transação perfectibilizada neste feito, despicie da, por ora, o cumprimento do item "3" da decisão de fls. 89. 5. Após o trânsito em julgado, procedam-se às baixas necessárias e arquivem-se definitivamente o feito, mantendo-se, portanto, por enquanto, em arquivo provisório, diante do pedido de suspensão. - Adv. MARILÍ RIBEIRO TABORDA e DANIELA APARECIDA PACHECO BOBIG-.

51. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0009395-48.2009.8.16.0044-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO AGROEMPRESARIAL - SICREDI AGROEMPRESARIAL PARANA x INDUSTRIA DE ALIMENTOS KATIMOR LTDA- A manifestação do requerente sobre a certidão do Sr.Oficial de Justiça fls.201 e seguintes. -Adv. CARLOS ARAUZ FILHO e EDGAR KINDERMANN SPECK-.

52. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0009570-42.2009.8.16.0044-MARCHIORO DECORACOES LTDA x ADMINISTRADORA MAXSINM- A manifestação do requerente sobre a carta precatória devolvida. -Adv. ALESSANDRA BACK e ANA PAULA PELLEGRINELLO-.

53. INDENIZATÓRIA (ORDINÁRIA)-847/2009-GUILHERME LOPES BOTELHO x UNIMED APUCARANA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO- Recebo, porquanto tempestivos, e dou-lhes seguimento na medida em que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, o que foi omitido no dispositivo da sentença embargada. Dessa forma declaro a sentença embargada, para que conste da mesma que os embargantes são, por ora, isentos do pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados, ante a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Diante do exposto, julgo procedente os presentes embargos de declaração, por vislumbrar a omissão apontada, e assim declaro a sentença embargada, para que conste da mesma que os embargos são, por ora, isentos do pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados, ante a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. No mais, persiste a sentença como está lançada, ratificando-se o seu registro, com as anotações de praxe.-Adv. ALUISIO HENRIQUE FERREIRA, JULIO CESAR GONCALVES, EDSON CARLOS PEREIRA e JOAO APARECIDO MICHELIN-.

54. ORDINARIA-0008971-06.2009.8.16.0044-ZILMA FERNANDES DE ARAUJO SANTOS x NILTON APARECIDO SANTOS- 1. Analisando a petição de fls. 78/79, verificou-se que nesta não consta assinatura do requerido e tampouco de seu procurador, assim, intime-se parte requerida para que se manifeste nos autos quando ao contido. -Adv. GEISON JOSE SIMOES SANTOS-.

55. DEPÓSITO-0009414-54.2009.8.16.0044-BANCO PANAMERICANO S/A x ROBSON DIAS DA SILVA- Retirar ofício em cartório. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

56. MONITÓRIA-0009138-23.2009.8.16.0044-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x V R INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA- A manifestação do requerente sobre a Agravo retido. -Adv. MIEKO ITO - CURITIBA e LORIANE GUI SANTOS DA ROSA-.

57. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0009444-89.2009.8.16.0044-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x C 4 INDUSTRIA DE CONFECOES LTDA - ME- A manifestação do requerente sobre a resposta do ofício. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

58. EMBARGOS EXECUÇÃO-0014967-48.2010.8.16.0044-PARANAPREVIDENCIA x MARGARIDA DA SILVA- Intimem-se as partes para que se manifestem acerca da baixa dos autos. -Adv. CARLOS ALGUSTO FRANZO WEINAND, HELTON ANDREOTTI MARQUES DIAS e ALBINA MARIA DOS ANJOS-.

59. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001055-81.2010.8.16.0044-GIOVANE GIL BOIKO BANDEIRA x BANCO BANESTADO S.A- Ao requerido para que proceda ao preparo das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 291,96.-Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

60. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001453-28.2010.8.16.0044-GERSON ANDRE DA SILVA x BANCO BANESTADO S.A- A manifestação do requerente.-Adv. LUIZ PEREIRA DA SILVA - LONDRINA-PR e MARCUS AURELIO LIOGI - LONDRINA - PR-.

61. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001459-35.2010.8.16.0044-VALDECIR DENOBI CALDEIRA x BANCO BANESTADO S.A- Ao requerido para que exiba os

documentos.-Adv. EVARISTO ARAGAO SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER (CURITIBA/PR-.

62. REVISIONAL-0001649-95.2010.8.16.0044-RAIMUNDO DOMINGUES VITORIA FILHO x BV FINANCEIRA S.A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIM- Tendo em vista que a parte Requerente intimada, pessoalmente, e na pessoa do último defensor constituído, não se manifestou, JULGO EXTINTO o presente feito movido por RAIMUNDO DOMINGUES VITORIA FILHO em face de BV FINANCEIRA S/A, o que faço com fulcro no artigo 267, inciso III, c/c seu §1º, do Código de Processo Civil. O Requerente é beneficiário da assistência judiciária gratuita. -Adv. ORLANDO AMARAL MIRAS, ANDERSON CARLOS LOPES, LEONARDO CESAR VANHOES GUTIERREZ e JOAO EUGENIO FERNANDES OLIVEIRA-.

63. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002492-60.2010.8.16.0044-CLEUSA MILIATI ALBERTAO x BANCO BANESTADO S.A- Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido da requerente CLEUSA MILIATI ALBERTAO e, portanto, CONFIRMO a liminar deferida à fl. 22, entretanto, deixo de determinar a exibição dos extratos, referente ao período de 29/12/1989 a 01/01/1997, bem como do contrato de fls. 117/123, pois já foi efetuado, conforme frisado acima. Conseqüentemente, DETERMINO que a parte ré BANCO BANESTADO S/A (BANCO ITAUCARD S/A/incorporador do requerido) exiba cópia da documentação faltante, quais sejam, demais extratos, contrato relativo à conta corrente e eventuais aditivos, apresentando-os, em juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de expedição de busca e apreensão e, ainda, de serem considerados provados os fatos que com a documentação se pretendia provar. Deixo de fixar multa cominatória, porquanto o Superior Tribunal de Justiça, intérprete da legislação federal infraconstitucional, editou a Súmula 372 que prevê que "Na ação de exibição de documentos, não cabe a aplicação de multa cominatória". Observe-se que a exibição deverá ser feita após a intimação da presente decisão, haja vista que eventual recurso, não tem efeito suspensivo. CONDENO, ainda, a parte requerida ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$300,00 (Trezentos reais), considerando a simplicidade da causa, bem como seu desfecho antecipado, sem necessidade de audiência, além de que o causídico tem domicílio profissional diverso da localidade do trâmite processual, nos termos do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil.-Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR - LONDRINA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI - MARINGA-.

64. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0003130-93.2010.8.16.0044-SIMONE REGINA MORTEAN x BANCO BANESTADO S.A- Ao preparo das custas no valor de R\$ 282,55. -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI - MARINGA-.

65. COBRANÇA-0003384-66.2010.8.16.0044-MARIA DA LUZ LIMA MARTINS e outro x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- 1. Tempestiva a petição de fls. 77/79, e isenta por ora de preparo, eis que beneficiária a parte da assistência judiciária gratuita, recebo o recurso de apelação, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. 2. Intime-se o apelado para, em querendo, responder no prazo de 15 (quinze) dias, a menos que revele sem representação nos autos. Observe-se, caso for, os artigos 188 e 191 do CPC. 3. Após, voltem conclusos para os fins do art. 518, §2º, do CPC. -Adv. ALEXANDRE GUARILHA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

66. ORDINARIA DE COBRANÇA-0004278-42.2010.8.16.0044-JOSE RIBEIRO DA SILVA e outros x BANCO ITAU/UNIBANCO S/A- 1. Tempestivas as petições de fls. 294/304 e 307/327, e preparado em Cartório o porte de remessa, bem como adimplidos os atos do Tribunal e o porte de retorno (a menos que beneficiária a parte da assistência judiciária gratuita, ou entidade de direito público), recebo o(s) recurso(s) de apelação, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. 2. Intimem-se os apelados para, em querendo, responder no prazo de 15 (quinze) dias, a menos que revele sem representação nos autos. Observe-se, caso for, os artigos 188 e 191 do CPC. 3. Após, voltem conclusos para os fins do art. 518, §2º, do CPC. -Adv. THAISA CRISTINA CANTONI MANHAS e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

67. INVENTARIO-0004634-37.2010.8.16.0044-ANA PAULA GODOY SUHR x ESPOLIO DE LETICIA DE MARCHI GODOY-Ao preparo das custas no valor de R \$1.014,47. -Adv. GEISON JOSE SIMOES SANTOS-.

68. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0005158-34.2010.8.16.0044-OLIVEIRA SIQUEIRA DA COSTA x BANCO BANESTADO S.A-Ao preparo das custas no valor de R\$282,56.-Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI - MARINGA-.

69. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0006144-85.2010.8.16.0044-AUREA GOLLA TELLES x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A. - BANESTADO-Ao preparo das custas no valor de R\$282,56. -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI - MARINGA-.

70. COBRANÇA-0007384-12.2010.8.16.0044-ANTONIO NEVES DE ALMEIDA e outros x COPEL DISTRIBUICAO S/A-Ao preparo das custas no valor de R\$304,53.-Adv. RIVALDO RIBEIRO-.

71. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0009136-19.2010.8.16.0044-ALAN RAFAEL GALHARDO DOS SANTOS x LUIZ ANTONIO HERCULANO- A manifestação do requerente sobre a certidão do Sr.Oficial de Justiça fls.55. -Adv. GEISON JOSE SIMOES SANTOS-.

72. EMBARGOS EXECUÇÃO-0009162-17.2010.8.16.0044-MUNICIPIO DE APUCARANA x ANTONIO FREDERICO e outros- ...Diante do exposto, nos termos do art. 269, incisos I e II, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, a fim de homologar os cálculos confeccionados pelo Sr. Contador Judicial; a uma, porque tal insurgência restou por comprovado nos cálculos de fls. 44 e ss.; a duas, em razão da concordância das partes, em especial do embargado, já que procedeu ao pedido de expedição do respectivo RPV, devendo prosseguir a execução em apenso, o que deverá se atentar a parte embargada, já que

postulou pela expedição da RPV. Por fim, CONDENO, ambas as partes, diante da sucumbência recíproca - observe-se que a embargante sustentou que o percentual dos juros deveriam ser fixados no patamar de 0,5% ao mês, assim como o seu marco inicial, e que não era possível a inclusão de valores e pessoas estranhos a lide, assim como de valores anteriores a 1999 - ao pagamento das custas e despesas processuais, no percentual de 50% para cada uma, sendo que, em relação aos embargados, deverá ser observado o disposto no art. 12, da Lei 1060/50, por se tratar de pessoas beneficiadas pela justiça gratuita, compensando-se, desde já, os honorários advocatícios, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil e Súmula 306 do Superior Tribunal de Justiça<sup>1</sup>.-Advs. ADRIANA CRISTINA GUIMARAES e DIOGO CORSO DE SOUZA-.

73. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0009745-02.2010.8.16.0044-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO AGROEMPRESARIAL - SICREDI AGROEMPRESARIAL PARANA x ANTONIO CARLOS DA COSTA- A manifestação do requerente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça fls.92. -Adv. CARLOS ARAUZ FILHO-.

74. DECLARATÓRIA-0012124-13.2010.8.16.0044-V. A. AZEVEDO S SANTOS LTDA. x NORTEPLACAS - IND. E COM. DE CHAPAS E ACESSORIOS LTDA. - ME.- Ao preparo das custas no valor de R\$ 9,40.-Adv. RAFAEL AVANZI PRAVATO-.

75. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0012373-61.2010.8.16.0044-LUIS CLAUDIO DE GODOY x ANDERSON CARLOS DE LIMA e outro- Retirar ofício em cartório.-Adv. WESLEY TADEU HIDEKI TAKAHASHI-.

76. COBRANÇA-0014406-24.2010.8.16.0044-RAFAEL PEREIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- 1. O pedido de fls. 86-87 merece deferimento. 2. HOMOLOGO por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada nestes autos de Ação de Cobrança que RAFAEL PEREIRA move contra MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A. 3. Consequentemente, JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, o que faço sob a inteligência dos artigos 269, inciso III e 329, ambos do CPC. 4. As partes renunciam ao prazo recursal. 5. Custas processuais e honorários advocatícios na forma pactuada. 6. Em tempo, comunique-se o Sr. Expert acerca da desnecessidade da confecção dos trabalhos periciais, com as homenagens de estilo, tendo em vista a composição civil.-Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

77. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000523-73.2011.8.16.0044-EDEMIR SEBASTIAO PERES e outro x JOANA TONELI FRATIA e outro-A manifestação do autor.-Adv. JACKSON ROMEU ARIUKUDO-.

78. BUSCA E APREENSÃO-0000952-40.2011.8.16.0044-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x MORGANA DOS SANTOS- A manifestação do requerente sobre a resposta do Ofício. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

79. COBRANÇA-0001590-73.2011.8.16.0044-NILTON CESAR ROCHA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- 1. O pedido de fls. 85-86 merece deferimento. 2. HOMOLOGO por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada nestes autos de Ação de Cobrança que NILTON CESAR ROCHA move contra MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A. 3. Consequentemente, JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, o que faço sob a inteligência dos artigos 269, inciso III e 329, ambos do CPC. 4. As partes renunciam ao prazo recursal. 5. Custas processuais e honorários advocatícios na forma pactuada. 6. Em tempo, comunique-se o Sr. Expert acerca da desnecessidade da confecção dos trabalhos periciais, com as homenagens de estilo, tendo em vista a composição civil. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

80. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002231-61.2011.8.16.0044-ITAU UNIBANCO S.A. x ASTERISCO CONFECÇÕES LTDA - ME e outro- Retirar ofícios em cartório.-Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

81. SUMARIA DE COBRANÇA-0003596-53.2011.8.16.0044-NATALI DE OLIVEIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Sobre a baixa dos autos, intemem-se as partes.-Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

82. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0004072-91.2011.8.16.0044-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO AGROEMPRESARIAL - SICREDI AGROEMPRESARIAL PARANA x NEIDE FERREIRA DE FRANCA- A manifestação do requerente sobre a certidão do Sr. Oficial de justiça fls.67 verso. -Adv. CARLOS ARAUZ FILHO-.

83. RESCISÃO CONTRATUAL-0006079-56.2011.8.16.0044-DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS SAARA LTDA. x NOBRE COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA e outro-Sobre a contestação e documentos manifeste-se o autor. -Adv. JOSE ROBERTO GAZOLA - MARINGÁ - PR-.

84. REVISIONAL-0007243-56.2011.8.16.0044-MARLY APARECIDA CIUFFI x BV FINANCEIRA S.A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIM- Tratam os autos de ação de revisão de contrato de financiamento, movida por MARLY APARECIDA CIUFFI, em face de BV FINANCEIRA S/A C.F.I. Intimada por intermédio de seu procurador para dar prosseguimento ao feito, conforme publicações de fls. 47-verso/48, silenciou-se a parte Requerente. Repetida a intimação, desta feita pessoalmente, por AR, manteve inerte, consoante certidão de fls.50-verso. Nestas condições, inarredável o reconhecimento do total abandono da causa pelo interessado, que vem se mantendo inerte, sem dar prosseguimento ao feito. Assim sendo, inexistindo outras providências a serem adotadas de ofício por este juízo, determino a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem julgamento de mérito, o que faço com fundamento no art.267, inciso III, do Código de Processo Civil. A Requerente é beneficiária da assistência judiciária gratuita. -Adv. ANDERSON CARLOS LOPES-.

85. SUMARIA DE COBRANÇA-0007315-43.2011.8.16.0044-ALISSON RODRIGO RAMOS DA SILVA x ITAU SEGUROS S/A- 1. O art. 282, II, do CPC dispõe que a petição inicial deverá indicar: os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor e do réu. 2. Verifico que não foi informada a qualificação do Autor

na inicial. 3. Assim, preliminarmente à apreciação do pedido de fls. 28, determino ao autor que emende a inicial no prazo improrrogável de 10 dias, para constar todos os elementos do art. 282 do CPC, sob pena de indeferimento. 4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, voltem conclusos. -Advs. FABIO VIANA BARROS e IRENE DE FATIMA SUREK DE SOUZA-.

86. SUMARIA DE COBRANÇA-0007316-28.2011.8.16.0044-ALEX APARECIDO BORGES x ITAU SEGUROS S/A- 1. O art. 282, II, do CPC dispõe que a petição inicial deverá indicar: os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor e do réu. 2. Verifico que não foi informada a qualificação do Autor na inicial. 3. Assim, preliminarmente à apreciação do pedido de fls. 28, determino ao autor que emende a inicial no prazo improrrogável de 10 dias, para constar todos os elementos do art. 282 do CPC, sob pena de indeferimento. 4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, voltem conclusos. -Advs. FABIO VIANA BARROS e IRENE DE FATIMA SUREK DE SOUZA-.

87. REVISIONAL-0007455-77.2011.8.16.0044-ARIEL GUIMARAES x BANCO FINASA S/A.- Diante das razões expostas na contestação e do pedido do Autor de fls. 82/83, declaro extinto o processo sem julgamento do mérito em relação ao Banco Finasa S/A por ilegitimidade de parte, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intemem-se. Recebo o pedido de fls. 83 como emenda à inicial incluindo-se no pólo passivo o requerido Banco Itaucar S/A. Assim, cite-se o requerido Banco Itaucar S/A, no endereço informado a fls. 83, na forma legal e com as advertências de praxe, notadamente os artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil. Consigne-se que o prazo de resposta é de 15 (quinze) dias, observando o disposto nos arts. 188 e 191, se for o caso. Em seguida, abra-se vista ao(s) Autor(es) para, em querendo, oferecer(em) impugnação à contestação, em dez dias (arts. 326 e 327 do CPC), bem como, no mesmo prazo, se manifestar sobre eventuais documentos acostados com a defesa (art. 398 do CPC).-Advs. MARCELLA ESPOSTI PONTELO e PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO-.

88. REPARAÇÃO DE DANOS (ORDINARIO-0007684-37.2011.8.16.0044-MARIA APARECIDA VIEIRA e outro x OSMAR TAKAYUKI IDA-Retirar em Cartório, Carta AR para cumprimento, em 48 horas. -Adv. PAULO SERGIO VITAL-.

89. ANULATÓRIA (ORDINÁRIA)-0007752-84.2011.8.16.0044-VALTER APARECIDO PEGORER x CAMARA MUNICIPAL DE APUCARANA - PR- ...Diante do exposto, julgo procedentes os presentes embargos de declaração, por vislumbra a omissão apontada, e assim declaro a sentença embargada, nos termos acima decididos. No mais persiste a sentença que está lançada, retificando-se o seu registro, com as anotações de praxe... -Advs. FABIAN EMANUEL DALTOE DALMINA, CRISTHIAN CARLA B. DE ALBUQUERQUE, ANIVALDO RODRIGUES DA SILVA FILHO, HENRIQUE ORLANDO GASPAROTTI e PETRONIO CARDOSO-. 90. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0007904-35.2011.8.16.0044-JOSE LAUDELINO NUNES x JOSE ARIIVALDO SARTORI e outro- O pedido de fls. 53-54 merece deferimento, uma vez que a parte exequente observou as disposições contidas nos arts. 615-A, §1º, c/c o §4º, do art. 659, ambos do CPC. Nos termos do §5º, do CPC, lavre-se o respectivo termo de penhora sobre o bem imóvel de fls. 47 (vide averbação premonitória no verso, parte final), intimando-se, na sequência, a parte executada, que, por este ato serão constituídos depositários fiéis.-Advs. KARINE BELLINI PIRES e PAULO SERGIO VIANNA-.

91. REVISIONAL-0007905-20.2011.8.16.0044-SUELY DE FATIMA DE SOUZA x BANCO ITAULEASING S/A-As preliminares serão apreciadas por ocasião do despacho saneador. Especifiquem as partes, em querendo, no prazo de 10 dias, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, de logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). Havendo requerimento da prova pericial, no prazo assinalado devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da questão. Para tanto, Assinalo que: " Descabe confundir o protesto pela produção de prova com o requerimento específico, quando a parte interessada deve justificar a necessidade da prova pretendida". Ao especificar as provas as partes devem indicar precisa, objetiva e sucintamente, cada um dos fatos controvertidos no processo, relevantes ao deslinde da causa, que pretendem comprovar com cada um dos meios de prova requeridos. Conste na intimação que, não atendida integral e tempestivamente esta determinação, o requerimento será indeferido, sem que tal se caracterize cerceamento do direito de produção de provas, posto que a parte, ao propor a prova "indicar o fato a provar e o meio de prova a ser utilizado". Na mesma ocasião, deverão manifestar-se sobre o interesse na designação de audiência de conciliação ou, caso contrário, pelo enquadramento da hipótese em tela no art. 331, par. 3º, do CPC. O silêncio será interpretado como impossibilidade de conciliação, eis que, caso contrário, poderia a parte inclusive formular proposta para ulterior tentativa de acordo.-Advs. FLAVIA FERNANDES NAVARRO e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

92. DESPEJO-0008096-65.2011.8.16.0044-MILTON SHIGUEYUKI KURODA x NEUSA CANDIDO DO NASCIMENTO e outros- 1. O pedido de fls. 46-47 merece deferimento. 2. HOMOLOGO por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada nestes autos de Ação de Despejo c/c Liminar que MILTON SHIGUEYUKI JURODA move em desfavor de NEUSA CANDIDO DO NASCIMENTO, WILSON BRITO DE SOUZA E AMABEL JOANA BRITO DE SOUZA. 3. Consequentemente, JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, o que faço sob a inteligência dos artigos 269, inciso III e 329, ambos do CPC. 4. Diante da respectiva transação civil, REVOGO a liminar de fls. 40-41, bem como autorizo o levantamento da caução prestada, mediante expedição do respectivo alvará judicial, com prazo de validade por 60 (sessenta) dias, conforme requerido. 4.1. Em tempo, considerando que a parte requerente não colheu a assinatura do terceiro requerido no respectivo acordo, JULGO EXTINTO o presente feito, em relação ao Sr. Amabel Joana de Souza, sem resolução de mérito, por inequívoca manifestação de desistência da ação por parte do requerente, o que faço sob a ótica do art. 267, VIII, do mesmo codex. 5. Custas processuais e honorários advocatícios na forma pactuada. 6. As partes renunciam ao prazo recursal. 7. Em que pese o

pedido de suspensão por 60 (sessenta) dias (vide parte final do pedido de fls. 47), como não houve qualquer manifestação posteriori pela parte interessada, tem-se que tal pedido restou prejudicado.-Adv. GEISON JOSE SIMOES SANTOS-.

93. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0008643-08.2011.8.16.0044-WILSON SERGIO KLAVA x BANCO ITAU S/A- A manifestação do requerente sobre a fls.208 e seguintes. -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR - LONDRINA-.

94. BUSCA E APREENSÃO-0009008-62.2011.8.16.0044-BV FINANCEIRA S.A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIM x ENIVALDO SAPATINI JUNIOR- Tendo em vista que o autor informou nos autos que sua pretensão foi atingida extra autos, houve a perda do objeto da presente ação e, portanto, não há mais interesse de agir por parte deste, motivo pelo qual JULGO EXTINTO o presente feito, proposto por BV FINANCEIRA S/A em face de ENIVANLDO SAPATINI JUNIOR, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Eventuais custas supervenientes pró-rata. Decorrido o prazo sem interposição de recurso, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se estes autos. -Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

95. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0010175-17.2011.8.16.0044-OSCAR IVAN PRUX x GILMAR FRANCISCO ALVES e outros- Ao preparo das custas do oficial de justiça no valor de R\$ 107,50.-Adv. JOEL TRAVAS BRAGA-.

96. EXECUÇÃO FISCAL-36/2006-IAP - INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA x JOSE MARIO ALVES FERREIRA-À manifestação do autor acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. LUCIANO TINOCO MARCHESINI - CTBA-.

97. EXECUÇÃO FISCAL-1559/2009-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE APUCARANA x JOSE RIBEIRO DA SILVA- 1. Defiro o pedido de fls. 07 e assim concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita ao executado, nos termos da Lei 1060/50. 2. Intime-se o executado, por seu advogado, para efetuar o pagamento do tributo devido no prazo de 5 dias. -Adv. PAULO CEZAR RIBEIRO DA SILVA-.

98. EXECUÇÃO FISCAL-1596/2009-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE APUCARANA x CELIA REGINA JAREMCZUK MERCIAM- 1. Defiro o pedido de fls. 06 e assim concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à executada, nos termos da Lei 1060/50. 2. À secretária, para que proceda a juntada do mandado de citação. 3. Intime-se a executada, por seu advogado, para efetuar o pagamento do tributo devido no prazo de 5 dias. -Adv. ANIVALDO RODRIGUES DA SILVA FILHO-.

99. EXECUÇÃO FISCAL-1599/2009-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE APUCARANA x VALMIL PEREIRA- 1. Defiro o pedido de fls. 07 e assim concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte executada, nos termos da Lei 1060/50. 2. Intime-se a executada, por seu advogado, para efetuar o pagamento do tributo devido no prazo de 5 dias. 3. Decorrido o prazo, abra-se vista à Fazenda Pública para que se manifeste em termos de prosseguimento. -Adv. ANIVALDO RODRIGUES DA SILVA FILHO-.

100. EXECUÇÃO FISCAL-1902/2009-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE APUCARANA x PAULO DA SILVA AGUIAR- 1. Intime-se a parte executada para regularizar a representação processual no prazo de 10 dias, pois o subscritor da petição de fl. 7, não esta apto para atuar nestes autos, tendo em vista a ausência de documento procuratório. 2. Considerando que a executada cumprirá a determinação acima, depois de conferido e certificado pela secretária, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1060/50. 3. Intime-se a parte exequente para requerer o que for de direito. -Adv. CARLOS ALBERTO DE SOUZA, RUBENS HENRIQUE DE FRANCA e STELLA MARIS GUERGOLET DE MOURA-.

101. EXECUÇÃO FISCAL-2341/2009-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE APUCARANA x JOSE RENATO- 1. Defiro pedido de fl. 9. 2. Intime-se o executado para efetuar o pagamento dos débitos tributários no prazo de 5 (cinco) dias. 3. Intime-se o executado para proceder à regularização da representação processual no prazo de 10 (dez) dias, pois o subscritor da petição de fl. 7, não esta apto para atuar nestes autos, tendo em vista a ausência de documento procuratório. -Adv. CARLOS ALBERTO DE SOUZA-.

102. CARTA PRECATORIA-0007849-84.2011.8.16.0044-Oriundo da Comarca de V.C. DA COM. ARAPONGAS - PR-BANCO DO BRASIL S/A x JOAO CLAUDIO CIUFFA e outros- Às partes acerca do laudo de avaliação. -Adv. CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO e ROBERTO CESAR CABRAL-.

Adicionar um(a) Data

## FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

### VARA CÍVEL

**FORO REGIONAL DE ARAUCARIA - PR  
VARA CIVEL - RELACAO Nº 0369/2012.  
JUIZ DE DIREITO-DR. EVANDRO PORTUGAL.**

ALESSANDRO ALVES LEME 0020 002241/2010  
ALEXANDRE JOAO BARBUR NET 0020 002241/2010  
ALINE TERCY BAPTISTI 0030 002183/2011  
ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA 0003 001917/2005  
0006 004220/2007  
ALYSSON AMORIM 0015 000070/2009  
AMAZONAS FRANCISCO DO AMA 0020 002241/2010  
ANDERSON KLEBER OKUMURA Y 0005 001273/2006  
ANDREA LEON DE AGUERO 0029 005063/2011  
ANDRESSA ROSA 0027 001864/2011  
ANDRÉ LUIS D. ALCANTARA S 0015 000070/2009  
ANGELIZE SEVERO FREIRE 0026 001835/2011  
ARNOLDO SOBANSKI II 0002 000666/1997  
BLAS GOMN FILHO 0003 001917/2005  
0006 004220/2007  
0010 002662/2008  
CAMILA SAILER RAFANHIM 0027 001864/2011  
CARLOS EDUARDO M. HAPNER 0015 000070/2009  
CARLOS EDUARDO SCARDUA 0025 013560/2010  
CARLYLE POPP 0016 000391/2009  
CLAUDIA LEAL TINO 0023 008428/2010  
CLEIDE DE OLIVEIRA 0005 001273/2006  
CRISTIANO TRIZOLINI 0028 002519/2011  
CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA 0020 002241/2010  
DANIELE NEVES POPIKA 0005 001273/2006  
DANIELEA BITTENCOURT LIAS 0020 002241/2010  
DEBORA CANDIDA SPAGNOL 0017 000598/2009  
DEYMES CACHOEIRA DE OLIVE 0031 001108/2012  
DICESAR BECHES VIEIRA JUN 0020 002241/2010  
DOUGLAS EDUARDO BARBIERI 0020 002241/2010  
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA 0024 013343/2010  
FABIO ARTIGAS GRILLO 0015 000070/2009  
FABIO AUGUSTO ODPPIS 0012 003955/2008  
FABIO DE ALENCAR KARAMM - 0028 002519/2011  
FABRICIO KAVA 0024 013343/2010  
FABRICIO SANTOS MUZEL DE 0020 002241/2010  
FELIPE HENRIQUE PACHECO 0013 004013/2008  
GERALDO FRANCISCO POMAGER 0002 000666/1997  
0002 000666/1997  
GUILHERME FREIRE DE MELO 0020 002241/2010  
0022 006967/2010  
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0021 004996/2010  
HENDERSON VILAS BOAS BARA 0022 006967/2010  
HERMES HENRIQUE CORREA CO 0013 004013/2008  
INGRID SIMM 0002 000666/1997  
IRINEIA ALVES DO NASCIMEN 0004 000023/2006  
0009 002343/2008  
JANAINA GIOZZA 0021 004996/2010  
JOAO HORTMANN 0001 000018/1992  
JOSE DA COSTA VALIM NETO 0019 001680/2010  
0028 002519/2011  
JOSE TADEU SALIBA 0001 000018/1992  
JOVENTINO VIEIRA 0016 000391/2009  
KATHY BARBOSA ODPPIS 0012 003955/2008  
KAUANA VIEIRA DA ROSA KAL 0020 002241/2010  
LEANDRO NEGRELLI 0026 001835/2011  
LEONARDO GUILHERME DOS SA 0013 004013/2008  
LILIAN REGINA CAPPELLARI 0031 001108/2012  
LIZIANE DA ROCHA LACERDA 0021 004996/2010  
LOA VIEIRA RAMALHO 0020 002241/2010  
LUCIANA VAZ DA SILVA BALD 0013 004013/2008  
LUCIANE LOPES ALVES 0006 004220/2007  
LUCIANE MAINARDES PINHEIR 0002 000666/1997  
LUCILENE CORREA LIMA ROMA 0013 004013/2008  
LUDIMAR RAFANHIM 0027 001864/2011  
LUIZ ANTONIO SILVA 0019 001680/2010  
LUIZ CARLOS JAVOSCHY 0005 001273/2006  
LUIZ FERNANDO CHEMIM 0023 008428/2010  
LUIZ ROBERTO ROMANO 0013 004013/2008  
LUZIA BESEN 0015 000070/2009  
MAIRA BARLETA JAVORSKY 0020 002241/2010  
MANIF ANTONIO TORRES JULI 0001 000018/1992  
MARCELO H. SCHIAVINI SALO 0016 000391/2009  
MARCIA APARECIDA COTTA 0015 000070/2009  
MARCO ANTONIO MICHNA 0020 002241/2010  
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0006 004220/2007  
MAURO CURY FILHO 0005 001273/2006  
MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0005 001273/2006  
MAYLIN MAFFINI 0026 001835/2011  
MURILO FRANCISCO DO AMARA 0020 002241/2010  
NARA MARIANO PEREIRA XAVI 0027 001864/2011  
NATHASCHA RAPHAELA POMAGE 0002 000666/1997  
NELO GABRIEL DA SILVA 0011 002851/2008  
NILTON JOSE DO NASCIMENTO 0016 000391/2009  
NORBERTO TARGINO DA SILVA 0007 000617/2008  
0008 000623/2008  
PAULO SERGIO ROSSO 0011 002851/2008  
PEDRO FRATUCCI SAVORDELLI 0014 004137/2008  
PRISCILA FERREIRA BLANC 0020 002241/2010  
PRISCILA RAQUEL PINHEIRO 0020 002241/2010  
RAQUEL COSTA DE SOUZA MAG 0027 001864/2011  
REBECA SOARES TRINDADE 0002 000666/1997  
RICARDO ALBERTO ESCHER 0002 000666/1997  
0017 000598/2009  
ROBSON IVAN STIVAL 0002 000666/1997  
RODOLFO DANIEL GARCIA 0028 002519/2011  
RODRIGO EDUARDO CAMARGO 0020 002241/2010  
ROSANGELA DA ROSA CORREA 0003 001917/2005  
0006 004220/2007

0010 002662/2008  
 SABRINA CAMARGO DE OLIVEI 0006 004220/2007  
 SERGIO LUIZ FERNANDES 0028 002519/2011  
 SILVANA TORMEM 0008 000623/2008  
 STEPHANIE GEORGIA POMAGER 0002 000666/1997  
 SUELEN SALVI ZANANI 0026 001835/2011  
 TAMIRES GIACOMITTI MURARO 0020 002241/2010  
 THAIS BAZZANEZE 0020 002241/2010  
 THIAGO ANTONIO DINIZ 0016 000391/2009  
 THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS 0003 001917/2005  
 0006 004220/2007  
 TIAGO KARAS SUREK 0023 008428/2010  
 TIAGO RAFAEL KARAS SUREK 0018 000915/2009  
 TOMAZ DA CONCEIÇÃO 0022 006967/2010  
 VANESSA Mª BARROS GURGEL 0030 002183/2011  
 VIRGINIA MAZZUCCO 0021 004996/2010  
 VITORIO SOROTIUK 0002 000666/1997  
 WILSON TAVARES DE SOUZA J 0027 001864/2011

1. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-18/1992-AGRISEM INDUSTRIA E COMERCIO DE FERTILIZANTES LTDA x MARIO JOSE CZAJA- Defiro pedido retro. Expeça-se conforme postulado. Intime-se. -Advs. JOAO HORTMANN, MANIF ANTONIO TORRES JULIO e JOSE TADEU SALIBA-.

2. CIVIL PUBLICA-666/1997-AMAR - ASSOCIAÇÃO DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE DE ARAUCÁRIA x JANISCKI & CIA LTDA- Intime-se o Sr. Perito para que apresente o laudo pericial em 10 dias. Intime-se. -Advs. VITORIO SOROTIUK, ARNOLDO SOBANSKI II, RICARDO ALBERTO ESCHER, ROBSON IVAN STIVAL, LUCIANE MAINARDES PINHEIRO, INGRID SIMM, REBECA SOARES TRINDADE, GERALDO FRANCISCO POMAGERSKI, GERALDO FRANCISCO POMAGERSKI, NATHASCHA RAPHAELA POMAGERSKI e STEPHANIE GEORGIA POMAGERSKI-.

3. AÇÃO DE DEPÓSITO-1917/2005-UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. x CLEBERSON TIAGO FELICIO MORAES- Considerando a petição do requerente, f. 91, cumpre dar pela extinção do feito, em respeito ao artigo 267, VIII, do CPC. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, com base no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Ao distribuidor, para as baixas das anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, archive - se. -Advs. BLAS GOMN FILHO, ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA, ROSANGELA DA ROSA CORREA e THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS-.

4. ACAO DE USUCAPIAO-23/2006-ESPOLIO DE JOAO BOCHOSKI e VERÔNICA W. BOCHOSKI- Defiro o pedido de suspensão do presente feito. Intime-se. -Adv. IRINEIA ALVES DO NASCIMENTO-.

5. COBRANCA-1273/2006-0 C BITTENCOURT EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x DIRLEI GOMES DA SILVA e outro- Intime-se a parte autora para que deposite o valor dos honorários periciais. Após, intime-se o Sr. Perito para que apresente o laudo pericial. Intime-se. -Advs. LUIZ CARLOS JAVOSCHY, CLEIDE DE OLIVEIRA, MAURO CURY FILHO, MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, DANIELE NEVES POPIKA e ANDERSON KLEBER OKUMURA YUGE-.

6. BUSCA E APREENSÃO-4220/2007-BANCO FINASA S.A. x RIVA APARECIDO RODRIGUES- Defiro pedido do autor as f.54, quanto ao arquivamento provisório do processo. Considerando o contido nas disposições do art. 791, inciso III do CPC e o Código de Normas da Corregedoria de Justiça, deve o feito aguardar em ARQUIVO, a manifestação das partes, anotando-se nos livros e registros, para baixa das ações em andamento. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. BLAS GOMN FILHO, ROSANGELA DA ROSA CORREA, SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA, LUCIANE LOPES ALVES, THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS, ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA e MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

7. BUSCA E APREENSÃO-617/2008-BANCO FINASA S.A. x JEANILSON GODINHO DOS SANTOS- Manifeste-se o requerente pelo prosseguimento do feito. Intime-se. -Adv. NORBERTO TARGINO DA SILVA-.

8. BUSCA E APREENSÃO-623/2008-BANCO FINASA S.A. x CAIO VINICIUS DALDIN- Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, em que é requerente BANCO FINASA S/A, e requerido CAIO VINICIUS DALDIN, ambos já qualificados nos autos. Alega a requerente que firmaram contrato de empréstimo com garantia de Alienação Fiduciária, sob o n.º 3668038127, a ser quitado em 60 parcelas mensais e consecutivas, tendo por garantia a alienação do seguinte bem: um automóvel FIAT PALIO EX, ANO 2000, PLACA BCL-1429, COR BRANCA, chassi 9BD178296Y2187426, RENAVALM 741103133. Que a ré deixou de cumprir com suas obrigações contratuais, estando inadimplente. Como consequência do inadimplimento do réu que ficou obrigada a dar á credora a posse direta do veículo que até a data presente não se concretizou. Pede procedência com ônus sucumbências. Deferida liminar à f. 23, esta não restou cumprida, conforme certidão de f. 27-verso. Petição da autora às f. 76/79, requerendo a conversão da ação em ação de depósito. É, em síntese, o relatório. Decido. A constituição em mora do devedor é requisito para a propositura e regular desenvolvimento da ação de busca e apreensão, bem como se não for encontrado o bem com a parte requerida, o autor poderá requerer sua conversão: Decreto-lei nº 911, de 1º de outubro de 1969. "Art. 4º Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, o credor poderá requerer a conversão do pedido de busca e apreensão, nos mesmos autos, em ação de depósito, na forma prevista no Capítulo II, do Título I, do Livro IV, do Código de Processo Civil". Então, considerando o que foi requerido com os documentos que a instruem o pleito atende os requisitos legais, bem como os pressupostos de admissibilidade do pedido, hei por bem, DEFERIR a medida pleiteada e CONVERTO A AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM AÇÃO DE DEPÓSITO. Efetuem-se as necessárias anotações e retificações, inclusive junto

ao Distribuidor. CITE-SE A REQUERIDA, na forma do artigo 902 do CPC, para em cinco dias: A- ENTREGAR A COISA, OU DEPOSITÁ-LA EM JUÍZO, OU AINDA CONSIGNAR-LHE O EQUIVALENTE EM DINHEIRO. B- CONTESTAR A AÇÃO. Consigne-se do mandado que, não sendo contestada presumir-se-ão verdadeiros os fatos articulados pelo autor, artigo 285 e 319 do CPC, bem como, que já foi requerida, pelo credor, a prisão do devedor, como depositário infiel, até um ano, na forma do parágrafo 1º do artigo 902 do CPC. Expeça-se mandado. Intime-se. -Adv. SILVANA TORMEM e NORBERTO TARGINO DA SILVA-.

9. REIVINDICATORIA-2343/2008-IZABEL CRISTINA BARATO BORBA e outros x MARIA DA SILVA- Considerando a petição do requerente, f. 174/176, cumpre dar pela extinção do feito, em respeito ao artigo 267, VIII, do CPC. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, com base no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Ao distribuidor, para as baixas das anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, archive - se. -Adv. IRINEIA ALVES DO NASCIMENTO-.

10. BUSCA E APREENSÃO-2662/2008-BANCO DIBENS S.A. x SEBASTIÃO LIMA DE OLIVEIRA- Defiro pedido do autor as f.48, quanto ao arquivamento provisório do processo. Considerando o contido nas disposições do art. 791, inciso III do CPC e o Código de Normas da Corregedoria de Justiça, deve o feito aguardar em ARQUIVO, a manifestação das partes, anotando-se nos livros e registros, para baixa das ações em andamento. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. BLAS GOMN FILHO e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

11. INVENTARIO-2851/2008-MARINALVA MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA e outros x ANTONIO LUCIO DA SILVA- Defiro o pedido de f.187. Atenda-se-o integralmente. Intime-se. -Advs. NELO GABRIEL DA SILVA e PAULO SERGIO ROSSO-.

12. ALVARA-3955/2008-MARLI RODRIGUES DA SILVA e outro- Defiro o pedido retro. Expeça-se conforme postulado. Intime-se. -Advs. FABIO AUGUSTO ODPPIS e KATHY BARBOSA ODPPIS-.

13. DECLARATORIA-4013/2008-PREVIA ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA x FAZENDA NACIONAL- Certifique-se se houve apresentação resposta pela requerida. Em caso negativo, voltem conclusos para sentença. Intime-se. -Advs. HERMES HENRIQUE CORREA CONCEIÇÃO, LUIZ ROBERTO ROMANO, LEONARDO GUILHERME DOS SANTOS LIMA, FELIPE HENRIQUE PACHECO, LUCIANA VAZ DA SILVA BALDERRAMA e LUCILENE CORREA LIMA ROMANO-.

14. REIVINDICATORIA-4137/2008-OTILIA WIRBITSKI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Defiro o pedido postulado pela parte autora, conforme termo de audiência de f.60, convertendo o feito para o rito ordinário. Expeça-se novo mandado de citação ao réu para responder em 15 (quinze) dias, sob pena de revelia. Intime-se. -Adv. PEDRO FRATUCCI SAVORDELLI-.

15. EMBARGOS A EXECUCAO-0002975-84.2009.8.16.0025-FAZENDA NACIONAL x BERNECK AGLOMERADOS S/A- Defiro pedido retro. Expeça-se mandado de citação conforme postulado. Intime-se. -Advs. ANDRÉ LUIS D. ALCANTARA SCHMITT, LUZIA BESEN, MARCIA APARECIDA COTTA, FABIO ARTIGAS GRILLO, ALYSSON AMORIM e CARLOS EDUARDO M. HAPNER-.

16. CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO-391/2009-ATE IV - SÃO MATEUS TRANSMISSORA DE ENERGIA S/A x TRANSPORTES RODOWAY LTDA.- Defiro pedido retro. Expeça-se conforme postulado. Intime-se. -Advs. JOVENTINO VIEIRA, NILTON JOSE DO NASCIMENTO, CARLYLE POPP, MARCELO H. SCHIAVINI SALOMAO e THIAGO ANTONIO DINIZ-.

17. INDENIZACAO-598/2009-DOMINGOS DEDA x CANELLO E OLDRA LTDA- Cumpra-se o item 2.3.9 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. Intime-se. -Advs. RICARDO ALBERTO ESCHER e DEBORA CANDIDA SPAGNOL-.

18. INTERDICAÇÃO-915/2009-PRISCILA LIMA COVALESKI x MARCOS ANTONIO COVALESKI- Nomeio como perito para o presente feito a Dra. Marlene Wielewski Pereira, telefone 3552-3460. Intime-se a Sr. Perita Nomeada para que apresente proposta de honorários. Intime-se. -Adv. TIAGO RAFAEL KARAS SUREK-.

19. REVISÃO DE CONTRATOS-0001680-75.2010.8.16.0025-WELLITON RIBEIRO DE OLIVEIRA x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO- Defiro o pedido retro. Expeça-se conforme postulado. Intime-se. -Advs. LUIZ ANTONIO SILVA e JOSE DA COSTA VALIM NETO-.

20. ORDINARIA-0002241-02.2010.8.16.0025-JOSE CORSINO x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA e outro- 1. Recebo o recurso de apelação, em seus regulares efeitos, eis que tempestivo e regularmente preparado, na forma do artigo 520 do Código de Processo Civil. 2. Ao apelado para contrarrazões, após subam para o Egrégio Tribunal de Justiça. Intime-se. -Advs. DICESAR BECHES VIEIRA JUNIOR, AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL, MURILO FRANCISCO DO AMARAL, GUILHERME FREIRE DE MELO BARROS, ALEXANDRE JOAO BARBUR NETO, PRISCILA FERREIRA BLANC, MARCO ANTONIO MICHNA, CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA, RODRIGO EDUARDO CAMARGO, LOA VIEIRA RAMALHO, TAMIRES GIACOMITTI MURARO, DOUGLAS EDUARDO BARBIERI SCOPEL, FABRICIO SANTOS MUZEL DE MOURA, MAIRA BARLETA JAVORSKY, PRISCILA RAQUEL PINHEIRO, ALESSANDRO ALVES LEME, KAUANA VIEIRA DA ROSA KALACHE, THAIS BAZZANEZE e DANIELEA BITTENCOURT LIASCH-.

21. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0004996-96.2010.8.16.0025-BANCO ITAULEASING S.A. x ANTONIO FERREIRA DE SOUZA- Recebo o recurso de apelação, em seus regulares efeitos, eis que tempestivo e regularmente preparado, na forma do artigo 520 do Código de Processo Civil. Ao apelado para contrarrazões, após subam para o Egrégio Tribunal de Justiça. Intime-se. -Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA, LIZIANE DA ROCHA LACERDA e VIRGINIA MAZZUCCO-.

22. INVENTARIO-0006967-19.2010.8.16.0025-VANESSA CRISTINA BRESSAN x SILVIO DE LORENZI- Abra-se vista ao Ministério Público.-Advs. TOMAZ DA CONCEIÇÃO, HENDERSON VILAS BOAS BARANIUK e GUILHERME FREIRE DE MELO BARROS-.

23. INTERDICAÇÃO-0008428-26.2010.8.16.0025-CARLOS EDUARDO DO COUTO e outro x BENEDITO LEOPOLDINO DO COUTO- Manifeste-se o requerente pelo prosseguimento do feito. Intime-se. -Advs. TIAGO KARAS SUREK, LUIZ FERNANDO CHEMIM e CLAUDIA LEAL TINO-.
24. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-0013343-21.2010.8.16.0025-ITAÚ UNIBANCO S.A. x D' GRASSI REFEICOES LTDA ME- Manifeste-se o requerente sobre certidão retro. Intime-se. -Advs. EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS e FABRÍCIO KAVA-.
25. REVISÃO DE CONTRATOS-0013560-64.2010.8.16.0025-JOSE GOMES DE SOUZA x BANCO FINASA S.A.- O requerido, em respeito ao disposto no art. 526 do Código de Processo Civil, atravessa petição informando a interposição de agravo de instrumento. No que tange à matéria de fundo, não há como reconsiderar a decisão agravada em sede de retratação, pois persistem as circunstâncias, motivos e condições que levaram à decisão atacada, pelo que MANTENHO A DECISÃO AGRAVADA. Intime-se. -Adv. CARLOS EDUARDO SCARDUA-.
26. REVISÃO DE CONTRATOS-0001835-44.2011.8.16.0025-ANTONIO WILSON BISCAIA x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- À conta e preparo. Após, registre-se o feito para sentença. Intime-se. -Advs. MAYLIN MAFFINI, LEANDRO NEGRELLI, SUELEN SALVI ZANANI e ANGELIZE SEVERO FREIRE-.
27. DECLARATORIA-0001864-94.2011.8.16.0025-WANDA DE JESUS CEBULLA x MUNICÍPIO DE ARAUCARIA e outro- Manifeste-se o requerente sobre certidão retro. Intime-se. -Advs. ANDRESSA ROSA, RAQUEL COSTA DE SOUZA MAGRIN, LUDIMAR RAFANHIM, CAMILA SAILER RAFANHIM, NARA MARIANO PEREIRA XAVIER REGO e WILSON TAVARES DE SOUZA JUNIOR-.
28. INDENIZAÇÃO-0002519-66.2011.8.16.0025-ARNALDO BELO - ME (LANÇONETE E RESTAURANTE DO BUIÃO) x FUNDO DE INVESTIMENTOS CRÉDITÓRIOS DA INDÚSTRIA EXODUS I e outro- Como a executada teve sua falência decretada, autos 265/2009, em trâmite perante a 2ª Vara da Fazenda do Foro Central desta Comarca, tenho que tal juízo é o competente para analisar o presente feito, por ser o Juízo Universal da Falência. Assim, remetam-se os autos para a 2ª Vara da Fazenda do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Intime-se. -Advs. JOSE DA COSTA VALIM NETO, RODOLFO DANIEL GARCIA, SERGIO LUIZ FERNANDES, CRISTIANO TRIZOLINI e FABIO DE ALENCAR KARAMM - SP-.
29. AÇÃO DE DESPEJO-0005063-27.2011.8.16.0025-IMOBILIÁRIA BARRACA LTDA e outro x ADAYR CÉSAR DE CAMPOS- À conta e preparo. Após, registre-se o feito para sentença. Intime-se. -Adv. ANDREA LEON DE AGUERO-.
30. CARTA PRECATÓRIA-0002183-62.2011.8.16.0025-Oriundo da Comarca de 1ª VARA CONCEIÇÃO DA BARRA-DALVA MARTINS x PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA- ES- Defiro o pedido de f.18. Atenda-se-o integralmente. Intime-se. -Advs. VANESSA Mª BARROS GURGEL ZANONI e ALINE TERCI BAPTISTI-.
31. CARTA PRECATÓRIA-0001108-51.2012.8.16.0025-Oriundo da Comarca de ITAJAI-SC 1ª VARA CIVEL-CONSTANTIN SOKOLSKI x EDER FAULHABER e outro- Manifeste-se o requerente sobre certidão retro. Intime-se. -Advs. DEYMES CACHOEIRA DE OLIVEIRA e LILIAN REGINA CAPELLARI-.

ARAUCARIA, 27 DE JUNHO DE 2012.  
IDILSON ANTONIO DE MELO - EMP. JURAMENTADO

**FORO REGIONAL DE ARAUCARIA - PR**  
**VARA CIVEL - RELACAO Nº 0368/2012**  
**JUIZ DE DIREITO-DR. EVANDRO PORTUGAL.**

## Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ADEMIR DA SILVA 0005 000202/2007  
ADRIANO MATTOS DA COSTA R 0027 009585/2010  
ALESSANDRA MADUREIRA DE O 0013 002150/2008  
ALESSANDRA MARA SILVEIRA 0027 009585/2010  
ALESSANDRA NOEMI SPOLADOR 0028 010394/2010  
ALEXANDRA REGINA DE SOUZA 0017 003917/2008  
ALEXANDRE DE ALMEIDA 0017 003917/2008  
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0031 002317/2011  
ALINE CARNEIRO DA CUNHA D 0013 002150/2008  
ALLAN AMIN PROPST 0026 005352/2010  
ALLYNE PAMELA HEY 0015 003080/2008  
ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA 0003 001950/2005  
ALVARO JOSE EHLKE CZARNIK 0033 005132/2011  
ANA CAROLINE DIAS LIBANIO 0015 003080/2008  
ANA CLAUDIA SOUZA MATOS 0007 001497/2007  
ANA ELISA PEREZ DE SOUZA 0004 001475/2006  
0035 012179/2010  
0036 006691/2011  
ANA LETICIA FELLER 0027 009585/2010  
ANA PAULA CAMILO 0015 003080/2008  
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0024 004048/2010  
ANDREA HERTEL MALUCELLI 0006 000859/2007  
0030 000154/2011  
ANDREA LEON DE AGUERO 0016 003197/2008  
0023 001944/2010  
ANDREA ROCIO DA SILVA 0018 004080/2008  
ANGELA BEATRIZ ALCAIDE 0027 009585/2010

ANNA PAULA BAGLIOLI DOS S 0015 003080/2008  
ASTROGILDO RIBEIRO DA SIL 0026 005352/2010  
BARBARA REJANE BELNOSKI 0007 001497/2007  
BERENICE MULLER DA SILVA 0027 009585/2010  
BRUNO FABRÍCIO LOBO PACHE 0015 003080/2008  
BRUNO MIRANDA QUADROS 0013 002150/2008  
CAMILA VALERANTO ROMANO 0015 003080/2008  
CARINE DE MEDEIROS MARTIN 0028 010394/2010  
CARLOS EDUARDO SCARDUA 0015 003080/2008  
0031 002317/2011  
CARLOS ROBERTO FABRO FILH 0015 003080/2008  
CARLYLE POPP 0001 000492/1995  
CHARLES PARCHEN 0015 003080/2008  
CHRISTIANA TOSIN MERCER 0027 009585/2010  
CLAUDIA CECILIA CAMACHO R 0027 009585/2010  
CLAUDIA LEAL TINO 0009 002171/2007  
CLAUDIA MARIA MASSUQUETTO 0028 010394/2010  
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0028 010394/2010  
0032 004521/2011  
DAMASCENO MAURICIO DA ROC 0027 009585/2010  
DANIEL HACHEM 0022 001769/2009  
DANIEL MORENO PORTELLA 0029 013413/2010  
DANIELE DE BONA 0034 005389/2011  
DANIELE NEVES POPIKA 0007 001497/2007  
DANIELLE TADESKO 0031 002317/2011  
DANIELLE TEDESKO 0015 003080/2008  
DEIVA LUCIA CANALI 0020 000890/2009  
DENISE CANOVA 0027 009585/2010  
DIOGO ZAVADZKY 0015 003080/2008  
DJALMA B. DOS SANTOS JUNI 0015 003080/2008  
EDER FARIAS CORREIA 0023 001944/2010  
EDGAR FERREIRA FERRAZ NET 0025 004461/2010  
EDISON RAUEN VIANNA 0027 009585/2010  
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0021 001054/2009  
0030 000154/2011  
ELEUSIS BRASÍLICO NAVARRO 0020 000890/2009  
ELIANA SILVA RÉGIO 0004 001475/2006  
ELIANE SILVA REGIO 0004 001475/2006  
ELISA DE CARVALHO 0029 013413/2010  
ELISANGELA DE A. KAVATA 0026 005352/2010  
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI 0032 004521/2011  
EUCLIDES R. FACCHI 0012 000554/2008  
FABRÍCIO FABIANI PEREIRA 0027 009585/2010  
FAUSTO PEREIRA DE LACERDA 0009 002171/2007  
FERNANDA HELOISA ROCHA DE 0030 000154/2011  
FERNANDA MICHEL ANDREANI 0026 005352/2010  
FERNANDA VIEIRA SALIBA OL 0012 000554/2008  
FLAVIO ADOLFO VEIGA 0015 003080/2008  
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 0029 013413/2010  
GENESIO FELIPE DE NATIVID 0025 004461/2010  
GILBERTO GOMES DE LIMA 0005 000202/2007  
0025 004461/2010  
GILBERTO RODRIGUES BAENA 0011 000552/2008  
GIORGIA PAULA MESQUITA 0015 003080/2008  
GISELLE LOPES DE SOUZA 0007 001497/2007  
GISELENE MARIA NUERNBERG D 0002 000689/2003  
GIZELI BELONI 0015 003080/2008  
GLAUCIO BADUY GALIZE 0029 013413/2010  
GUILHERME TOLENTINO RIBEI 0015 003080/2008  
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0028 010394/2010  
HELIO EDUARDO RICHTER 0027 009585/2010  
IDEMILSON DE OLIVEIRA 0015 003080/2008  
INGRID DE MATTOS 0006 000859/2007  
0030 000154/2011  
IRA NEVES JARDIM 0027 009585/2010  
IVANES DA GLORIA MATTOS 0027 009585/2010  
IVONE STRUCK 0019 000450/2009  
IZABEL GHELEN SCHITZ 0026 005352/2010  
JANAINA GIOZZA AVILA 0028 010394/2010  
JANAINNA DE CASSIA ESTEVE 0015 003080/2008  
JANUARIO JOSÉ WSZOEK 0029 013413/2010  
JEFERSON DE AMORIN 0009 002171/2007  
JESSICA GHELFI 0013 002150/2008  
JOAO APARECIDO VENANCIO 0023 001944/2010  
JOAO LUIZ CAMPOS 0030 000154/2011  
JOAO MIGUEL RAFFAELLI 0004 001475/2006  
JOAO RICARDO MANSUR FRANC 0012 000554/2008  
JOSE MANOEL DOS SANTOS 0027 009585/2010  
JOSE ROBERTO DOS SANTOS J 0027 009585/2010  
JULIANA DE O. M. ROMANO 0033 005132/2011  
JULIANA DO ROCIO VIEIRA 0015 003080/2008  
JULIANA LIMA PONTES 0015 003080/2008  
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0030 000154/2011  
KARINE DE PAULA PEDLOWSKI 0015 003080/2008  
KARLLA MARIA MARTINI 0027 009585/2010  
LARISSA GRIMALDI RANGEL S 0017 003917/2008  
LARISSA LEOPOLDINA PIACES 0015 003080/2008  
LEA CRISTINA DE CARVALHO 0015 003080/2008  
LEANDRO RIGON LEON DE AGU 0001 000492/1995  
LUCAS RAUEN DALLA VECCHIA 0015 003080/2008  
LUCIA DE FATIMA RIBAS MAT 0027 009585/2010  
LUCIANA CWIKLA 0002 000689/2003  
LUCIANE FERREIRA GUIMARAE 0010 004325/2007  
0025 004461/2010  
LUCIANE LOPES ALVES 0003 001950/2005  
LUCIANE LOPES ALVES 0013 002150/2008  
LUCIANO DALMOLIN 0002 000689/2003  
LUIZ RENATO MARTINS DE AL 0027 009585/2010  
LUIZ ASSI 0015 003080/2008

LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0018 004080/2008  
0024 004048/2010  
LUIZ GUILHERME CARVALHO G 0015 003080/2008  
LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI 0023 001944/2010  
LUIZ HENRIQUE CABANELLOS 0015 003080/2008  
LUIZ LOOF JUNIOR 0002 000689/2003  
MANUELA GOMES MAGALHÃES B 0015 003080/2008  
MARA ANGELITA NESTOR FERR 0027 009585/2010  
MARCELO DE ROCAMORA 0011 000552/2008  
MARCELO LUIZ DREHER 0033 005132/2011  
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0006 000859/2007  
0021 001054/2009  
0030 000154/2011  
MARCO ANTONIO DE LUNA 0027 009585/2010  
MARCO AURELIO BAPTISTA DA 0029 013413/2010  
MARCOS CLICIR PEGORARO 0002 000689/2003  
MARCUS ELY S. DOS SANTOS 0010 004325/2007  
MARI KAKAWA 0027 009585/2010  
MARIA FERNANDA SIMÕES BEL 0007 001497/2007  
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0003 001950/2005  
0013 002150/2008  
0014 002540/2008  
MARIO KRIEGER NETO 0002 000689/2003  
MARIO MASAHAR SUZUKI 0017 003917/2008  
MARIO SERGIO ROCHA 0016 003197/2008  
0024 004048/2010  
MARISA C FRANÇA DOS SANTO 0029 013413/2010  
MARISE LAO 0027 009585/2010  
MAURICIO KAVINSKI 0018 004080/2008  
MAURO CURY FILHO 0007 001497/2007  
MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0007 001497/2007  
MAYLIN MAFFINI 0030 000154/2011  
MICHELE BARTH ROCHA 0027 009585/2010  
MICHELLE BRAGA VIDAL 0026 005352/2010  
MIGUEL ANGELO SALGADO 0027 009585/2010  
MITHIELE TATIANA RODRIGUE 0026 005352/2010  
MOISES MOURA SAURA 0004 001475/2006  
NATACHA FISCHER 0029 013413/2010  
NEILA ROCHA DE OLIVEIRA 0021 001054/2009  
NELSON KNOB 0010 004325/2007  
PATRICIA DITTRICH FERREIR 0027 009585/2010  
PAULO BATISTA FERREIRA 0027 009585/2010  
PAULO BENEDITO PANTOJA LO 0023 001944/2010  
PAULO ROBERTO FADEL 0015 003080/2008  
PAULO ROBERTO GOMES 0026 005352/2010  
PAULO SERGIO SENA 0027 009585/2010  
PEDRO HENRIQUE TOMAZINI G 0026 005352/2010  
PETRUS TYBUR JUNIOR 0022 001769/2009  
RAFAEL BUCCO ROSSOT 0025 004461/2010  
RAFAELA FILGUEIRA 0015 003080/2008  
REGINA DE SOUZA PREUSSLER 0015 003080/2008  
REGINALDO CASELATO 0026 005352/2010  
REINALDO MIRICO ARONIS 0015 003080/2008  
REJANE MARA SAMPAIO D. AL 0027 009585/2010  
RENATA BORDIGNON DE MORA 0015 003080/2008  
RICARDO ALBERTO ESCHER 0016 003197/2008  
ROBERTA ONISCHI 0033 005132/2011  
RODRIGO BEZERRA ACRE 0030 000154/2011  
ROGERSON LUIZ RIBAS SALGA 0027 009585/2010  
ROSANGELA DA ROSA CORREA 0003 001950/2005  
0013 002150/2008  
0014 002540/2008  
ROSEMARY FABIANE 0002 000689/2003  
ROSSANA ALVES MOURE 0007 001497/2007  
RUBIA FABIANA BAJA 0004 001475/2006  
RUTH LOMONACO GUIDOTI KAS 0025 004461/2010  
SABRINA CAMARGO DE OLIVEI 0003 001950/2005  
0013 002150/2008  
SANDRA REGINA RODRIGUES 0033 005132/2011  
SERGIO DA CRUZ 0020 000890/2009  
SERGIO GOMES 0027 009585/2010  
SIMONE DAIANE ROSA 0026 005352/2010  
TAIS BRITO FRANCISCO 0030 000154/2011  
TATIANA DE JESUS NEVES 0015 003080/2008  
THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS 0003 001950/2005  
TIAGO RAFAEL KARAS SUREK 0008 001972/2007  
0016 003197/2008  
URSULLA ANDREA RAMOS 0001 000492/1995  
VALERIA CARAMURU CICARELL 0031 002317/2011  
VALERIA JARUGA BRUNETTI 0027 009585/2010  
VERA LUCIA DE PAULA XAVIE 0027 009585/2010  
VIRGÍNIA NEUSA COSTA MAZZ 0028 010394/2010  
WALTER GUANDALINI JUNIOR 0027 009585/2010  
WANDERLEY SANTOS BRASIL 0015 003080/2008  
WASHINGTON SCHWARTZ MACHA 0015 003080/2008  
WELLINGTON FARINHUKA DA S 0015 003080/2008  
ZALNIR CAETANO JUNIOR 0020 000890/2009

1. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0000223-33.1995.8.16.0025-PEDRO SFENDRYCH x JORGE ABUD- Inicialmente, intime-se o subscritor da petição retro, a fim de que acoste aos autos o instrumento procuratório. Após, voltem conclusos para deliberação. Intimem-se. -Advs. CARLYLE POPP, URSULLA ANDREA RAMOS e LEANDRO RIGON LEON DE AGUERO-.

2. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0001163-17.2003.8.16.0025-GIRASSOL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. x DAMIANO FABIANE- Intime-se o requerente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dar prosseguimento

ao feito, sob pena de extinção, por abandono da causa. Intimem-se. -Advs. MARIO KRIEGER NETO, LUCIANA CWIKLA, ROSEMARY FABIANE, LUCIANO DALMOLIN, MARCOS CLICIR PEGORARO, LUIZ LOOF JUNIOR e GISELENE MARIA NUERNBERG DALMOLIN-.

3. MEDIDA CAUTELAR BUSCA E APRE.-1950/2005-BANCO DIBENS S.A. x MAX CRISTIAN SIQUEIRA DA COSTA- Considerando o que foi requerido pelo requerente à f. 105, pugnando pela desistência e arquivamento da ação, a extinção desta é medida de absoluto rigor na hipótese. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Eventuais custas remanescentes pelo requerente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, no que cabível, o Código de Normas da egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os presentes autos. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVIC, ROSANGELA DA ROSA CORREA, SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA, LUCIANE LOPES ALVES, ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA e THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS-.

4. ARROLAMENTO-1475/2006-AURICEIA DE FATIMA PRUSSAK x PEDRO DA SILVA PRUSSAK- Manifeste-se a inventariante acerca da petição apresentada pela Fazenda Pública, em que informa a ocorrência de irregularidades, que devem ser sanadas. Intimem-se. -Advs. RUBIA FABIANA BAJA, MOISES MOURA SAURA, ELIANE SILVA REGIO, JOAO MIGUEL RAFFAELLI, ELIANA SILVA RÉGIO e ANA ELISA PEREZ DE SOUZA-.

5. REPARAÇÃO DE DANOS-202/2007-JOAO LUIZ TAQUES JUNIOR x SUPERMERCADOS SUPRA- Tendo em vista que o autor é pessoa pobre, na acepção jurídica, defiro a ele os benefícios da assistência judiciária gratuita, ficando sobrestada eventual execução, na forma do art. 12, da Lei n.º1.060/50. Intimem-se. -Advs. GILBERTO GOMES DE LIMA e ADEMIR DA SILVA-.

6. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-859/2007-BANCO ITAUCARD S.A. x DOMINGOS RODRIGUES DOS SANTOS- Considerando o que foi requerido pelo requerente à f. 35, pugnando pela desistência e arquivamento da ação, a extinção desta é medida de absoluto rigor na hipótese. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Eventuais custas remanescentes pelo requerente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, no que cabível, o Código de Normas da egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os presentes autos. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, INGRID DE MATTOS e ANDREA HERTEL MALUCELLI-.

7. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-1497/2007-IVONEL FERNANDES DOS SANTOS e outros x BARBARA REJANE BELNOSKI- Contados e preparados, voltem conclusos para sentença. Intimem-se. -Advs. MAURO CURY FILHO, MARIA FERNANDA SIMÕES BELLEI, DANIELE NEVES POPIKA, MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANA CLAUDIA SOUZA MATOS, GISELE LOPES DE SOUZA, ROSSANA ALVES MOURE e BARBARA REJANE BELNOSKI-.

8. DECLARAT. INEXISTENCIA DE DEB.-1972/2007-LICELIA CRISTINA JACQUES x WILSON JOSE DA SILVA- Ao requerido citado por edital, nomeio o Dr. Ricardo Wilczak, sob a fé de seu grau, para exercer a função de Curador Especial, devendo, em aceitando o encargo, apresentar resposta à ação, no prazo legal. Intimem-se. -Adv. TIAGO RAFAEL KARAS SUREK-.

9. AÇÃO DE USUCAPIAO-2171/2007-POLIPLASTICS - PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTD- Certifique a Escrivania se houve a apresentação de resposta pelos confrontantes, uma vez que foram citados. Intimem-se. -Advs. FAUSTO PEREIRA DE LACERDA FILHO, JEFERSON DE AMORIN e CLAUDIA LEAL TINO-.

10. REPARAÇÃO DE DANOS-0003410-29.2007.8.16.0025-SOLANGE CHAVES DE CAMARGO x MUNICIPIO DE ARAUCARIA- Certifique a Escrivania se houve a intimação das partes para apresentação de contrarrazões. Em caso negativo, proceda-se a intimação. Uma vez intimadas e não apresentadas as contrarrazões, ascendam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se. -Advs. MARCUS ELY S. DOS SANTOS REIS, NELSON KNOB e LUCIANE FERREIRA GUIMARAES-.

11. DECLARATORIA NULIDADE.ATO JR.-552/2008-TOWERCOM ENGENHARIA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA x B. BOSCH DO BRASIL LTDA- Tendo em conta que as partes informaram a realização de acordo, aguarde-se o prazo assinalado, voltando, na sequência, conclusos para homologação e extinção do feito. Intimem-se. -Advs. GILBERTO RODRIGUES BAENA e MARCELO DE ROCAMORA-.

12. AÇÃO DE USUCAPIAO-554/2008-MARIA DIVAIR FERNANDES DE ALMEIDA x ELIAS LIMA- Tendo em vista que restou inexistosa a tentativa de citação dos confinantes, proceda-se a intimação do autor para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar quem são os atuais confrontantes, para que possível a citação destes. Sendo apresentado o endereço, proceda-se, desde logo, a citação, com as advertências legais. Intimem-se. -Advs. FERNANDA VIEIRA SALIBA OLIVEIRA, JOAO RICARDO MANSUR FRANCESCHI e EUCLIDES R. FACCHI-.

13. BUSCA E APREENSÃO-2150/2008-BANCO PANAMERICANO S/A. x EDEVALDO CAMARGO- Indefiro o pedido retro, eis que inexistente a figura do arquivo provisório. Nesse compasso, manifeste-se o requerente se pretende a desistência da ação ou o seu prosseguimento, postulando o que de direito. Intimem-se. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVIC, ROSANGELA DA ROSA CORREA, SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA, BRUNO MIRANDA QUADROS, LUCIANE LOPES ALVES, JESSICA GHELFI, ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO e ALESSANDRA MADUREIRA DE OLIVEIRA-.

14. BUSCA E APREENSÃO-2540/2008-BANCO FINASA S.A. x FABIO NUNES SANTOS- Intime-se o requerente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. Intimem-se. -Advs. ROSANGELA DA ROSA CORREA e MARIANE CARDOSO MACAREVIC-.

15. REVISÃO DE CONTRATOS-3080/2008-JOSE EURICO DE JESUS x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Defiro o pedido retro. Expeça-se novo alvará judicial. No mais, tendo em vista que se encontra prestada a tutela jurisdicional, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se. -Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, RAFAELA FILGUEIRA, LUCAS RAUEN DALLA VECCHIA, DANIELLE TEDESKO, REINALDO MIRICO ARONIS, JANAINNA DE CASSIA ESTEVES, LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH, GIZELI BELONI, MANUELA GOMES MAGALHÃES BIANCAMANO, LUIZ ASSI, GIORGIA PAULA MESQUITA, PAULO ROBERTO FADEL, WASHINGTON SCHWARTZ MACHADO DE OLIVEIRA, CHARLES PARCHEN, REGINA DE SOUZA PREUSSLER, LUIZ GUILHERME CARVALHO GUIMARAES, ANA PAULA CAMILO, WELLINGTON FARINHUKA DA SILVA, ANA CAROLINE DIAS LIBANIO DA SILVA, GUILHERME TOLENTINO RIBEIRO DA SILVA, JULIANA DO ROCIO VIEIRA, KARINE DE PAULA PEDLOWSKI, FLAVIO ADOLFO VEIGA, WANDERLEY SANTOS BRASIL, DJALMA B. DOS SANTOS JUNIOR, LARISSA LEOPOLDINA PIACESKI, LEA CRISTINA DE CARVALHO SUTIL BASSANI, IDEMILSON DE OLIVEIRA, CARLOS ROBERTO FABRO FILHO, JULIANA LIMA PONTES, DIOGO ZAVADZKY, TATIANA DE JESUS NEVES, BRUNO FABRICIO LOBO PACHECO, ALLYNE PAMELA HEY, CAMILA VALERENTO ROMANO, ANNA PAULA BAGLIOLI DOS SANTOS e RENATA BORDIGNON DE MORAES-.

16. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-3197/2008-CARLOS ANTONIO GUSSO e outro x NELSON MOREIRA e outros- Defiro o pedido retro. Decorrido o prazo, intime-se o Município de Araucária, a fim de que se manifeste se houve o integral cumprimento da composição. Intimem-se. -Advs. ANDREA LEON DE AGUERO, MARIO SERGIO ROCHA, TIAGO RAFAEL KARAS SUREK e RICARDO ALBERTO ESCHER-.

17. EMBARGOS A EXECUCAO-3917/2008-ITAÚ UNIBANCO S.A. x MEFTODIO ODPPIS- Inicialmente, certifique a Escritania se houve a apresentação de manifestação do embargado. Após, manifeste-se o embargante sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se. -Advs. ALEXANDRE DE ALMEIDA, LARISSA GRIMALDI RANGEL SOARES, ALEXANDRA REGINA DE SOUZA e MARIO MASAHAR SUZUKI-.

18. BUSCA E APREENSÃO-4080/2008-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x VALDIR FERREIRA RIBEIRO- Recebo o recurso de apelação interposto, nos seus regulares efeitos, pois tempestivo e regularmente preparado. Ao apelado para contrarrazões. Após, encaminhe - se ao EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Intimem - se. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, MAURICIO KAVINSKI e ANDREA ROCHA DA SILVA-.

19. REVISÃO DE CONTRATOS-450/2009-ALMERINDO FERREIRA DE OLIVEIRA x FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADO AMÉRICA MULTICARTEIRA- Intime-se o requerente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. Intimem-se. -Adv. IVONE STRUCK-.

20. AÇÃO DE RESSARCIMENTO-890/2009-FLORENCIO BARLERA NETTO x AUGUSTO OPIS- Manifeste-se o Sr. Perito nomeado, acerca da petição retro. Em aceitando a proposta, deverá dar início aos trabalhos periciais, que deverão ser concluídos em até 90 (noventa) dias. Intimem-se. -Advs. DEIVA LUCIA CANALI, ELEUSIS BRASILICO NAVARRO VIEIRA, ZALNIR CAETANO JUNIOR e SERGIO DA CRUZ-.

21. REVISÃO DE CONTRATOS-1054/2009-REJANE GARDIN x BANCO ITAUCARD S.A.- Intime-se a requerida para, no prazo de 05 (cinco) dias, acostar aos autos cópia do documento que comprove a baixa do gravame que pendia sobre o veículo, bem assim a data em que foi realizado, sob pena de cominação de multa diária, em caso de descumprimento. Intimem-se. -Advs. NEILA ROCHA DE OLIVEIRA, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

22. EMBARGOS A EXECUCAO-1769/2009-HENRIQUE PISKA x BANCO BRADESCO S/A.- Diligencie a Escritania se houve a manifestação do embargante em relação às provas a serem eventualmente produzidas. No silêncio, contados e preparados, voltem conclusos para sentença. Intimem-se. -Advs. PETRUS TYBUR JUNIOR e DANIEL HACHEM-.

23. ORDINARIA DE NULIDADE-0001944-92.2010.8.16.0025-ELIANE DE JESUS MARIANO e outros x WIRIS SALES DA COSTA e outros- Abra-se vista ao Ministério Público. -Advs. JOAO APARECIDO VENANCIO, EDER FARIAS CORREIA, PAULO BENEDITO PANTOJA LOPES, ANDREA LEON DE AGUERO e LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI-.

24. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0004048-57.2010.8.16.0025-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x JULIO DE OLIVEIRA DIAS- Defiro o pedido de substituição processual, na forma do art. 42, do Código de Processo Civil. Anotem-se. Após, intime-se o requerente a fim de que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se. -Advs. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e MARIO SERGIO ROCHA-.

25. ORDINARIA-0004461-70.2010.8.16.0025-GIOVANNY VITORIO BARATTO COCICOV x MUNICIPIO DE ARAUCARIA- O requerido atravessa petição informando a interposição de agravo de instrumento em respeito ao disposto no art. 526 do Código de Processo Civil, da decisão que deferiu o pedido de antecipação de tutela. No que tange a matéria de fundo, em que pese o esforço do advogado da agravante, não há como reconsiderar a decisão agravada em sede de retratação, pois as circunstâncias, motivos e condições que levaram a decisão atacada, persistem. Assim, os fundamentos e as razões da negativa perseveraram, pelo que, MANTENHO A DECISÃO AGRAVADA. No mais, certifique a Escritania se houve a citação dos demais requeridos, bem assim se apresentaram resposta à ação. Manifeste-se o autor acerca da resposta de f.421. Cumpra-se integralmente o despacho inicial. Intimem - se. -Advs. EDGAR FERREIRA FERRAZ NETO, RAFAEL BUCCO ROSSOT, GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE, GILBERTO GOMES

DE LIMA, LUCIANE FERREIRA GUIMARAES e RUTH LOMONACO GUIDOTI KASECKER-.

26. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0005352-91.2010.8.16.0025-MARIA DE LOURDES SAPORITI CALLE x ITAÚ UNIBANCO S.A.- Tendo em vista a impugnação apresentada pela executada, manifeste-se o exequente. Intimem-se. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, ASTROGILDO RIBEIRO DA SILVA, REGINALDO CASELATO, ALLAN AMIN PROPST, PEDRO HENRIQUE TOMAZINI GOMES, IZABEL GHELEN SCHITZ, MITHIELE TATIANA RODRIGUES, ELISANGELA DE A. KAVATA, FERNANDA MICHEL ANDREANI, SIMONE DAIANE ROSA e MICHELLE BRAGA VIDAL-.

27. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-0009585-34.2010.8.16.0025-CLEONI TEREZA RIBAS x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA LTDA- Tendo em vista o retorno da carta precatória expedida, manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se. -Advs. LUCIA DE FATIMA RIBAS MATZENBACHER, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, EDISON RAUEN VIANNA, KARLLA MARIA MARTINI, PAULO BATISTA FERREIRA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, ANA LETICIA FELLER, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, BERENICE MULLER DA SILVA, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, CHRISTIANA TOSIN MERCER, DENISE CANOVA, FABRICIO FABIANI PEREIRA, HELIO EDUARDO RICHTER, IRA NEVES JARDIM, IVANES DA GLORIA MATTOS, JOSE MANOEL DOS SANTOS, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, LUIS RENATO MARTINS DE ALMEIDA, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, MARCO ANTONIO DE LUNA, MARI KAKAWA, MARISE LAO, MICHELE BARTH ROCHA, MIGUEL ANGELO SALGADO, PATRICIA DITTRICH FERREIRA, PAULO SERGIO SENA, REJANE MARA SAMPAIO D. ALMEIDA, ROGERSON LUIZ RIBAS SALGADO, SERGIO GOMES, VALERIA JARUGA BRUNETTI, VERA LUCIA DE PAULA XAVIER e WALTER GUANDALINI JUNIOR-.

28. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0010394-24.2010.8.16.0025-BFB LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x JHONATHAN LHANO SIMOES- Compulsando os autos, verifico que o autor requereu, às f. 42, a desistência da ação. Adiante, às f. 44, informou a composição das partes. Entretanto, verifica-se às f. 59-verso que o requerido não foi citado, uma vez que não foi localizado, razão pela qual deve o requerente esclarecer o que pretende, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. -Advs. CARINE DE MEDEIROS MARTINS, CLAUDIA MARIA MASSUQUETTO, ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA AVILA e VIRGÍNIA NEUSA COSTA MAZZUCCO-.

29. REPARAÇÃO DE DANOS-0013413-38.2010.8.16.0025-AMARILDO FELICIO DA SILVA x CONTRA CURATEC UV - COMÉRCIO DE REPRESENTAÇÕES DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA EPP e outros- Tendo em vista que existem outros processos envolvendo a mesma causa de pedir e partes, proceda-se ao apensamento deste feito àqueles processos. No mais, manifeste-se o requerente sobre a contestação apresentada pelo requerido banco Panamericano S.A. Por fim, registre-se o feito para sentença. Intimem-se. -Advs. JANUARIO JOSÉ WSZOEK, MARCO AURELIO BAPTISTA DA SILVA MATOS, GLAUCIO BADUY GALIZE, DANIEL MORENO PORTELLA, MARISA C FRANÇA DOS SANTOS, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, NATACHA FISCHER e ELISA DE CARVALHO-.

30. REVISÃO DE CONTRATOS-0000154-39.2011.8.16.0025-EDER UMBELINO DA SILVA x BFB LEASING S.A.- ARRENDAMENTO MERCANTIL- Manifeste-se o requerente sobre a contestação e documentos apresentados, no prazo legal. Intimem-se. -Advs. MAYLIN MAFFINI, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCELLI, INGRID DE MATTOS, JOAO LUIZ CAMPOS, JULIANO MIQUELETTI SONCIN, RODRIGO BEZERRA ACRE, FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE e TAIS BRITO FRANCISCO-.

31. REVISÃO DE CONTRATOS-0002317-89.2011.8.16.0025-EDUARDO RODRIGUES LEITE x BANCO ABN AMRO REAL S/A- Recebo o recurso de apelação interposto, nos seus regulares efeitos, pois tempestivo e regularmente preparado. Ao apelado para contra-razões. Após, encaminhe - se ao EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Intimem - se. -Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESKO, VALERIA CARAMURU CICARELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

32. BUSCA E APREENSÃO-0004521-09.2011.8.16.0025-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CLEMERSOM EVERALDO GESCHONKE- Defiro o pedido retro. Proceda-se conforme dispõe o Provimento n.º168, da egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. Intimem-se. -Advs. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

33. REPARAÇÃO DE DANOS-0005132-59.2011.8.16.0025-DINELETRO REPRESENTAÇÕES,ASSESSORIA, CONSULTORIA E PLANEJAMENTO LTDA e outro x BRASIL TELECOM S.A.- Inicialmente, certifique a Escritania se houve a apresentação de contestação pelos demais requeridos, voltando, na sequência, conclusos para deliberação. Intimem-se. -Advs. ALVARO JOSE EHLKE CZARNIK, MARCELO LUIZ DREHER, ROBERTA ONISCHI, SANDRA REGINA RODRIGUES e JULIANA DE O. M. ROMANO-.

34. BUSCA E APREENSÃO-0005389-84.2011.8.16.0025-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I x ALEXSANDRO FERREIRA PRZYWITOWSKI- Tendo em vista o teor da certidão retro, dando conta da não citação do requerido, manifeste-se o requerente sobre o prosseguimento do feito, informando o endereço do demandado, para que possível sua citação. Intimem-se. -Adv. DANIELE DE BONA-.

35. CARTA PRECATORIA-0012179-21.2010.8.16.0025-Oriundo da Comarca de 2ª VARA DA FAZENDA PUBLICA-ESTADO DE SANTA CATARINA x MAURO NARDINO- Em relação ao pedido da Fazenda Pública de não antecipação das despesas com o transporte do oficial de justiça, para o cumprimento de diligência, sempre adotei o contido na Súmula 190 do Superior Tribunal de Justiça, segundo

a qual "Na execução fiscal, processada perante a Justiça Estadual, cumpre a Fazenda Pública antecipar o numerário destinado ao custeio das despesas com o transporte dos oficiais de justiça". Entretanto, verificando o grande número de agravos de instrumento perante o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em razão desta decisão, com reiteradas reformas da decisão agravada, sem que isso represente mudança de meu posicionamento, por economia processual e do erário, passo a adotar o entendimento do TJ/PR em relação ao assunto, para o fim de determinar o cumprimento da diligência pelos oficiais de justiça, sem a necessidade do adiantamento de suas despesas, com ressarcimento ao final. Assim, defiro o pedido de f.14 e determino o cumprimento da diligência solicitada, independente da antecipação das custas para as despesas com a condução do Oficial de Justiça. - Adv. ANA ELISA PEREZ DE SOUZA-

36. CARTA PRECATORIA-0006691-51.2011.8.16.0025-Oriundo da Comarca de COMARCA DE PALMEIRA PR-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x ALBERY POLETO e outro- Em relação ao pedido da Fazenda Pública de não antecipação das despesas com o transporte do oficial de justiça, para o cumprimento de diligência, sempre adotei o contido na Súmula 190 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "Na execução fiscal, processada perante a Justiça Estadual, cumpre a Fazenda Pública antecipar o numerário destinado ao custeio das despesas com o transporte dos oficiais de justiça". Entretanto, verificando o grande número de agravos de instrumento perante o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em razão desta decisão, com reiteradas reformas da decisão agravada, sem que isso represente mudança de meu posicionamento, por economia processual e do erário, passo a adotar o entendimento do TJ/PR em relação ao assunto, para o fim de determinar o cumprimento da diligência pelos oficiais de justiça, sem a necessidade do adiantamento de suas despesas, com ressarcimento ao final. Assim, defiro o pedido de f.16 e determino o cumprimento da diligência solicitada, independente da antecipação das custas para as despesas com a condução do Oficial de Justiça. - Adv. ANA ELISA PEREZ DE SOUZA-

ARAUCARIA, 27 DE JUNHO DE 2012.  
IDILSON ANTONIO DE MELO - EMP. JURAMENTADO

**FORO REGIONAL DE ARAUCARIA - PR  
VARA CIVEL - RELACAO Nº 0377/2012  
JUIZ DE DIREITO-DR. EVANDRO PORTUGAL.**

## Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ANDREI DE OLIVEIRA RECH 0012 000690/2009  
CIRO BRUNING 0029 001504/2012  
DANIELE DE BONA 0007 000418/2007  
DANIELE DE BONA 0009 001369/2008  
DANTE PARISI 0020 001216/2011  
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 0017 004615/2010  
DICESAR BECHES VIEIRA 0002 000643/1998  
DIEGO FERNANDES LUIZ 0020 001216/2011  
DIEGO RUBENS GOTTARDI 0007 000418/2007  
0009 001369/2008  
EDUARDO MARIANO VALEZIN D 0009 001369/2008  
ELAINE TOKARSKI 0001 000748/1997  
EMERSON LUIZ LAURENTI 0003 000028/2001  
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0023 003609/2011  
FABIULA MULLER KOENIG 0016 003388/2010  
FABRICIO VERDOLIN DE CARV 0022 002619/2011  
FERNANDA RIBEIRETE DE SOU 0029 001504/2012  
FERNANDO JOSÉ GASPAS 0009 001369/2008  
FERNANDO LUZ PEREIRA 0009 001369/2008  
FERNANDO MURILO COSTA GAR 0023 003609/2011  
FERNANDO PAULO DA SILVA M 0028 000049/2008  
FERNANDO ZENATO NEGRELE 0011 003948/2008  
0013 001042/2009  
GENESIO FELIPE DE NATIVID 0024 001311/2006  
0025 001358/2006  
0026 002974/2006  
0027 000168/2007  
0028 000049/2008  
GILBERTO RODRIGUES BAENA 0004 000528/2005  
GIOVANI DE OLIVEIRA SERAF 0023 003609/2011  
GLAUCIO BADUY GALIZE 0026 002974/2006  
0027 000168/2007  
0028 000049/2008  
GUSTAVO R. GÓES NICOLADEL 0016 003388/2010  
HUMBERTO TAVARES DE MELO 0029 001504/2012  
JOSE CARLOS PEREIRA MARCO 0012 000690/2009  
JOSE DA COSTA VALIM NETO 0010 001770/2008  
JOSE EDILSON GONÇALVES 0003 000028/2001  
JOSE OLINTO NERCOLINI 0010 001770/2008  
JULIANA DA SILVA 0015 003283/2010  
JULIANA JORGE YATSU 0016 003388/2010  
JULIANA MIGUEL REBEIS 0016 003388/2010  
KARINE CRISTINA DA COSTA 0007 000418/2007  
LAURO FERNANDES LUIZ JUNI 0020 001216/2011  
LEONARDO ANDRE GOBBO DONO 0027 000168/2007  
LIZIA CESÁRIO DE MARCHI 0009 001369/2008  
LUCIANA KOVALSKI MESSIAS 0010 001770/2008  
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0015 003283/2010

LUIZ FERNANDO DIETRICH 0008 000302/2008  
MAGDA L. R. EGGER 0019 006883/2010  
MANOEL ALEXANDRE S. RIBAS 0003 000028/2001  
MARCELO MAZUR 0022 002619/2011  
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0014 002332/2010  
MARCO AURELIO B. DA SILVA 0005 000255/2006  
MARCUS VENICIO CAVASSIN 0012 000690/2009  
MARILI RIBEIRO TABORDA 0019 006883/2010  
MARIO SERGIO ROCHA 0025 001358/2006  
MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0006 001173/2006  
MAYLIN MAFFINI 0009 001369/2008  
0016 003388/2010  
MIGUEL CESAR SETIM 0003 000028/2001  
MIRIAN REGINA KNAPIK 0018 005438/2010  
MOISES BATISTA DE SOUZA 0009 001369/2008  
NELSON JOAO SCHAİKOSKI 0001 000748/1997  
PATRICIA NANTES MARCONDES 0009 001369/2008  
PRISCILA KOVALSKI 0023 003609/2011  
RAPHAEL MEXICO MARTINS 0013 001042/2009  
RICARDO ALBERTO ESCHER 0005 000255/2006  
0013 001042/2009  
0026 002974/2006  
RICARDO MAGNO QUADROS 0015 003283/2010  
RODRIGO PIRONTI AGUIRRE D 0028 000049/2008  
RUBENS CESAR SFENDRYCH 0002 000643/1998  
RUTH LOMONACO GUIDOTI KAS 0024 001311/2006  
SANTINO SAGAIS 0006 001173/2006  
TIAGO KARAS SUREK 0008 000302/2008  
0021 002437/2011  
VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0007 000418/2007  
0009 001369/2008  
VILSON ZANELLA GUDOSKI 0010 001770/2008  
VIVIANE MAZEPPA SIMIONI 0024 001311/2006

1. EMBARGOS A EXECUCAO-748/1997-DANIEL IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA x VADIONAR PICHARKI- (...) Intimem-se. (Aguardando retirada de Ofício) - Advs. ELAINE TOKARSKI e NELSON JOAO SCHAİKOSKI-.
2. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-643/1998-PEDRO SFENDRYCH x LIONIO ANTONIO UBALDINO- (...) Intimem-se. (Aguardando retirada de Alvará) -Advs. RUBENS CESAR SFENDRYCH e DICESAR BECHES VIEIRA-.
3. AÇÃO DE COBRANÇA (RITO SUMÁRIO)-28/2001-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL SERRA DOURADA x SEBASTIAO MOACIR GONÇALVES e outro- (...) Intimem-se. (Aguardando retirada de Ofício e Mandado para a devida distribuição no Foro Central, mediante recolhimento de GRC valor R\$ 9,40) -Advs. MANOEL ALEXANDRE S. RIBAS, MIGUEL CESAR SETIM, EMERSON LUIZ LAURENTI e JOSE EDILSON GONÇALVES-.
4. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-528/2005-GRECA DISTRIBUIDORA DE ASFALTOS LTDA. x ARZ ENGENHARIA LTDA e outros- (...) Intimem-se. (Aguardando retirada de Mandado para a devida distribuição no Foro Central) -Adv. GILBERTO RODRIGUES BAENA-.
5. INVENTARIO-0002502-06.2006.8.16.0025-DANIELA MOREIRA DE OLIVEIRA COSTA x LUCIDALVA MOREIRA DA SILVA- (Se faz necessário que o procurador da parte autora apresente a minuta do Edital de Citação para o devido cumprimento do despacho de F. 118.) -Advs. MARCO AURELIO B. DA SILVA MATOS e RICARDO ALBERTO ESCHER-.
6. RES. CONT.C/C R.POSSE E IND.-1173/2006-BRASLOTE LOTEAMENTOS BRASILEIROS LTDA x SERGIO ANTONIO SILVA- (...) Intimem-se. (Custas Finais: Valor Escrivão R\$83,66, Distribuidor R\$12,25 e Avaliador R\$120,00) -Advs. SANTINO SAGAIS e MAURO SERGIO GUEDES NASTARI-.
7. BUSCA E APREENSÃO-418/2007-BANCO FINASA S.A. x ENIO SOARES- (...) Intimem-se. (Aguardando retirada de Ofício(s) mediante recolhimento de GRC valor R\$ 84,60) -Advs. KARINE CRISTINA DA COSTA, DIEGO RUBENS GOTTARDI, DANIELE DE BONA e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA-.
8. RESCISAO DE CONTRATO-302/2008-IMOBILIÁRIA SÃO PAULO LTDA. x NATANAEL COELHO e outro- (...) Tendo em vista a proposta formulada pela parte ré, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da proposta ora formulada, devendo, em caso de aceitação, trazer aos autos o número da conta corrente para pagamento por depósito. -Advs. LUIZ FERNANDO DIETRICH e TIAGO KARAS SUREK-.
9. ACAO SUMARIA-1369/2008-JOSELIO CARREIRO x BANCO ITAULEASING S.A.- (...) Intimem-se. (Aguardando retirada de Alvará) -Advs. MAYLIN MAFFINI, DIEGO RUBENS GOTTARDI, DANIELE DE BONA, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, LIZIA CESÁRIO DE MARCHI, FERNANDO JOSÉ GASPAS, PATRICIA NANTES MARCONDES DO AMARAL D..., MOISES BATISTA DE SOUZA e FERNANDO LUZ PEREIRA-.
10. REPARACAO DE DANOS-1770/2008-JEAN CARLOS DA SILVA x EMILIO RUSSI- (...)Intimem-se. (Aguardando retirada de Cartas de Citações/Intimações, para a devida postagem) -Advs. VILSON ZANELLA GUDOSKI, JOSE DA COSTA VALIM NETO, LUCIANA KOVALSKI MESSIAS e JOSE OLINTO NERCOLINI-.
11. ARROLAMENTO-3948/2008-SEBASTIÃO AIR DE BASTOS e outro x ANTONIO DE BASTOS e outro- Vistos etc. I- O Sr. Oficial do registro de Imóveis prestou informações às F. 133/134, a respeito do formal de partilha, com a devida justificativa; II - Considerando-se que o formal já se encontra no juízo, INDEFIRO o pedido de F. 148/149; III- Manifestem-se pelo prosseguimento do feito; IV Intimem-se. -Adv. FERNANDO ZENATO NEGRELE-.
12. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-690/2009-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x FARMAENDO FARMACIA E PERFUMARIA LTDA - EPP- (Se faz necessário o depósito do valor R\$49,50,

referente às diligências do Senhor Oficial de Justiça Marcelo Miguel Mereth , na Conta do Banco do Brasil, Agência 1467-2, conta nº 32.514-7, bem como, para ser expedida a Carta Precatória, se faz necessário que a parte interessada efetue o pagamento de R\$ 9,40, através de GR) -Adv. ANDREI DE OLIVEIRA RECH, MARCUS VENICIO CAVASSIN e JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA-.

13. MONITORIA-1042/2009-EVA HALUCH KOSIBA x AMAURI JARGAS- (...) Intimem-se. (Custas Finais: Valor Escrivão R\$272,60, Distribuidor R\$30,25, Contador R\$10,09, Oficial de Justiça R\$49,50 e outras custas: Funrejus R\$21,32) -Adv. RAPHAEL MEXICO MARTINS, FERNANDO ZENATO NEGRELE e RICARDO ALBERTO ESCHER-.

14. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0002332-92.2010.8.16.0025-BANCO ITAUCARD S.A. x JOÃO CESAR BATISTA- (...) Intimem-se. (Custas Finais: Valor Escrivão R\$15,04 e Distribuidor R\$12,25) -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

15. MONITORIA-0003283-86.2010.8.16.0025-LUGENDA PARTICIPAÇÕES LTDA x IARA LOPES GONÇALVES- (...) Intimem-se. (Aguardando retirada de Ofício(s)) - Adv. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, RICARDO MAGNO QUADROS e JULIANA DA SILVA-.

16. REVISÃO DE CONTRATOS-0003388-63.2010.8.16.0025-DJ MJ COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS x BANCO DO BRASIL S/A.- (Se faz necessário o depósito do valor R\$43,00, referente às diligências do Senhor Oficial de Justiça Ari Antonio Faita, na Conta do Banco do Brasil, Agência 1467-2, conta nº 36.826-1) - Adv. MAYLIN MAFFINI, FABIULA MULLER KOENIG, JULIANA MIGUEL REBEIS, GUSTAVO R. GÓES NICOLADELLI e JULIANA JORGE YATSU-.

17. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0004615-88.2010.8.16.0025-BANCO BRADESCO S/A. x JAIRO RUY DE ALMEIDA- (Se faz necessário o depósito do valor R\$43,00, referente às diligências do Senhor Oficial de Justiça Marcelo Miguel Mereth , na Conta do Banco do Brasil, Agência 1467-2, conta nº 32.514-7) -Adv. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR-.

18. ACAO DE USUCAPIAO-0005438-62.2010.8.16.0025-SILVIO LASKOS- (Se faz necessário o depósito do valor R\$148,50, referente às diligências do Senhor Oficial de Justiça Odair Moreira Alves, na Conta do Banco do Brasil, Agência 1467-2, conta nº 35.009-5) -Adv. MIRIAN REGINA KNAPIK-.

19. BUSCA E APREENSÃO-0006883-18.2010.8.16.0025-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x JANDIRA KOLAKOSKI NILGA- À contra preparo. Após, voltem conclusos para sentença. Intime-se. -Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA e MAGDA L. R. EGGER-.

20. INVENTARIO-0001216-17.2011.8.16.0025-FREDERICO ZAPELINI FERNADES LUIZ x ROBERTO FERNANDES LUIZ- (Se faz necessário que o procurador da parte autora assinie a petição juntada às f. 21/25.) -Adv. DIEGO FERNANDES LUIZ, LAURO FERNANDES LUIZ JUNIOR e DANTE PARISI-.

21. ALVARA-0002437-35.2011.8.16.0025-TEREZINHA DE CAMARGO DO NASCIMENTO e outros x JOÃO ROQUE DO NASCIMENTO- (...) Intimem-se. (Aguardando retirada de Alvará) -Adv. TIAGO KARAS SUREK-.

22. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0002619-21.2011.8.16.0025-BANCO TRIÂNGULO S/A x GABARDO & GREMSKI LTDA-ME e outros- (...) Intimem-se. (Aguardando retirada de Ofício e Mandado para a devida distribuição no Foro Central) -Adv. FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO e MARCELO MAZUR-.

23. COBRANCA-0003609-12.2011.8.16.0025-LUIZ CARNIATO e outro x CENTAURO SEGURADORA S/A- (...)Intimem-se. (Aguardando retirada de Cartas de Citações/Intimações, para a devida postagem) -Adv. GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI, PRISCILA KOVALSKI, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

24. EXECUCOES FISCAIS-DIVERSOS-1311/2006-MUNICIPIO DE ARAUCARIA x JOSE APARECIDO MORAIS- Intime-se a parte exequente, para que se manifeste acerca do parecer do Ministério Público de f. 91/97; Após, voltem para deliberação. Intimem-se. Diligências Necessárias. -Adv. GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE, RUTH LOMONACO GUIDOTI KASECKER e VIVIANE MAZEPPA SIMIONI-.

25. EXECUCOES FISCAIS-DIVERSOS-1358/2006-MUNICIPIO DE ARAUCARIA x DANTE CABRINI- Intime-se a parte exequente, para que se manifeste acerca dos embargos à arrematação de f. 67/93 e documentos apresentados. Após voltem para deliberação. Intimem-se. Diligências Necessárias. -Adv. GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE e MARIO SERGIO ROCHA-.

26. EXECUCOES FISCAIS-DIVERSOS-2974/2006-MUNICIPIO DE ARAUCARIA x ROBERTO CAVALHEIRO- (...) Ante o exposto, conheço dos Embargos, pois tempestivo, para no mérito, JULGAR IMPROCEDENTES, conforme fundamentação. Manifeste-se a parte exequente, pelo prosseguimento do feito, no prazo legal. Intime-se. -Adv. GLAUCIO BADUY GALIZE, GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE e RICARDO ALBERTO ESCHER-.

27. EXECUCOES FISCAIS-DIVERSOS-168/2007-MUNICIPIO DE ARAUCARIA x JOSE HUMBERTO DONOSO REYES- Preliminarmente, intime-se o procurador da parte executada para que assinie a petição de f. 06/16. Após, voltem para deliberação. Intimem-se. -Adv. GLAUCIO BADUY GALIZE, GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE e LEONARDO ANDRE GOBBO DONOSO-.

28. EXECUCOES FISCAIS-DIVERSOS-49/2008-MUNICIPIO DE ARAUCARIA x RIZIO WACHOWICZ- Manifestem-se as partes acerca do laudo de avaliação de f.22. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. GLAUCIO BADUY GALIZE, GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE, RODRIGO PIRONTI AGUIRRE DE CASTRO e FERNANDO PAULO DA SILVA MACIEL FILHO-.

29. CARTA PRECATORIA-0001504-28.2012.8.16.0025-Oriundo da Comarca de BELO HORIZONTE - 7ª VARA CÍVEL-PORTO SEGURO CIA. DE SEGUROS GERAIS. x VALMIR VICENTE DANELIU- (Valor do Depósito inicial custas do Cartório R\$141,00 e atuação R\$9,40, - sob pena de cancelamento da distribuição) -Adv. HUMBERTO TAVARES DE MELO, CIRO BRUNING e FERNANDA RIBEIRETE DE SOUZA-.

ARAUCARIA, 28 DE JUNHO DE 2012.  
DILSON ANTONIO DE MELO - EMP. JURAMENTADO

## VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba  
Vara da Infância e da Juventude, Família, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial

Juíza de Direito Titular: Dra. Maria Cristina Franco Chaves  
Diretora de Secretaria: Claudia Leal Tino  
Relação Vara de Família nº 77/2012

ADVOGADO	Ord	Nº Autos
REGGIS MOREIRA LINS	01	1024/2006

01 - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS Nº 1024/2006 - A.S.A. x A.A.B.A. rep. p/ K.M.E.L.B. - "Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, esclarecendo a necessidade destas, sob pena de indeferimento." - Adv(s): REGGIS MOREIRA LINS, OAB 57012

Araucária, 28 de junho de 2012

Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba  
Vara da Infância e da Juventude, Família, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial

Juíza de Direito Titular: Dra. Maria Cristina Franco Chaves  
Diretora de Secretaria: Claudia Leal Tino  
Relação Vara de Registros Públicos nº 18/2012

ADVOGADO	Ord	Nº Autos
MURILO FRANCISCO DO AMARAL	01	2126/2008
VÂNIA PADILHA	02	576/2011

01 - RETIFICAÇÃO DE NOME Nº 2126/2008 - M.S. - "Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, com as cautelas de estilo". - Adv(s): MURILO FRANCISCO DO AMARAL.  
02 - RETIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS Nº 576/2011 - N.P. e outros - "Nada mais a despachar no feito, eis que encontra-se julgado. Retornem ao arquivo". - Adv(s): VÂNIA PADILHA.

Araucária, 28 de junho de 2012

Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba  
Vara da Infância e da Juventude, Família, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial

**Juiza de Direito Titular: Dra. Maria Cristina Franco Chaves**  
**Diretora de Secretaria: Claudia Leal Tino**  
**Relação Vara de Família nº 74/2012**

ADVOGADO	Ord.	Nº Autos
MURILO FRANCISCO DO AMARAL	01	125/2006
MURILO FRANCISCO DO AMARAL	02	240/2007
WILIAM FERREIRA	02	240/2007

01. AÇÃO DE ALIMENTOS 125/2006 - J.A., repres. por E,S, x J.A. - Embora o réu J.A.F. seja revel nestes autos (fls. 83/84), intime-se o seu advogado (fls. 59 - autos nº 240/2007) para se manifestar sobre o suposto abandono de causa da parte autora, em atenção à Súmula 240, do STJ, respeitando-se também o que restou decidido nos autos em apenso (ação revisional de alimentos nº 240/2007); - Adv. (s): . MURILO FRANCISCO DO AMARAL.

02. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS 240/2007 - J.A.F. x E,S. - Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, inciso IV do CPC; - Adv. (s): . MURILO FRANCISCO DO AMARAL, WILIAM FERREIRA.

Araucária, 28 de junho de 2012

## BANDEIRANTES

### VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE BANDEIRANTES-PR

CARTORIO DA VARA CIVEL, COMERCIO E ANEXOS

AV. EDELINA MENEGHEL RANDO Nº 425 BAIRRO I.B.C.

0\*\*43-3542-1739 - CEP 86360-000

RELAÇÃO PARA INTIMAÇÃO DOS SRS. ADVOGADOS

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADMIR IRACY VILELA	00003	000595/1995
	00112	001238/2012
	00114	001245/2012
ADRIANO ANDRES ROSSATO	00014	000095/2005
	00039	000262/2010
	00047	001273/2010
ADRIANO MICHALCZESZEN CORREIA	00007	000486/2001
ADRIANO MUNIZ REBELLO	00033	001033/2009
ALESSANDRO MAGNO MARTINS	00019	000663/2007
	00022	000142/2008
	00079	000572/2012
	00080	000583/2012
	00081	000591/2012
	00082	000593/2012
	00083	000594/2012
	00084	000595/2012
	00085	000622/2012
	00086	000623/2012
	00087	000661/2012
	00088	000663/2012
	00089	000874/2012
	00090	000875/2012
	00106	001196/2012
	00115	001246/2012
ALTAIR RODRIGUES DE PAULA	00123	000011/2011
ALVARO FERNANDO DE SOUZA	00015	000354/2005
ANA LUCIA DE ALMEIDA GONZAGA MARINO	00016	000189/2007
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00077	000390/2012
ANDRE GUSTAVO DE SOUZA	00015	000354/2005

	00024	001008/2008
	00048	001580/2010
ANDRE RICARDO SIQUEIRA	00023	000963/2008
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI	00049	001724/2010
AVELINO COSMO NUNES	00009	000035/2002
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	00066	000905/2011
CARLA JULIANA MATEUS	00111	001237/2012
CARLOS ARAÚZ FILHO	00056	000265/2011
CARLOS SERGIO CAPELIN	00004	000303/1996
CLAUDIO ROBERTO PEREIRA	00002	000264/1995
	00007	000486/2001
	00037	001442/2009
CLAYTON RITNEL NOGUEIRA	00104	001149/2012
CLEBER BATISTA	00013	000644/2003
CLOVIS DOS SANTOS JUNIOR	00073	000230/2012
CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES	00121	000180/2008
DANIEL HACHEM	00003	000595/1995
	00052	002011/2010
DANILO PIEROTE SILVA	00070	000157/2012
DENISE SFEIR	00124	000002/2012
DESIREE ZOLET KURIKE FERRER	00001	000112/1995
DIEGO RAFAEL RICHTER	00046	001111/2010
DIONISIO MACIAS MONTORO	00006	000058/2000
DOUGLAS DOS SANTOS	00015	000354/2005
EDER GORINI	00005	000497/1998
ELÓI CONTINI	00042	000532/2010
EMERSON MIGUEL WOHLERS DE MELLO	00002	000264/1995
IVALDO GONCALVES LEITE	00024	001008/2008
FABIANA SILVEIRA	00068	000097/2012
FABIO JUNIO CRAVO	00064	000891/2011
FERNANDA ANDREIA ALINO	00074	000242/2012
FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA	00121	000180/2008
FERNANDO JOSE MESQUITA	00001	000112/1995
FIDELIS CONGUÇU RODRIGUES JUNIOR	00079	000572/2012
	00080	000583/2012
	00081	000591/2012
	00082	000593/2012
	00083	000594/2012
	00084	000595/2012
	00085	000622/2012
	00086	000623/2012
	00087	000661/2012
	00088	000663/2012
FLAVIO SANTANA VALGAS	00059	000621/2011
	00060	000623/2011
FRANCISCO CARLOS MAINARDES DA SILVA	00070	000157/2012
FREDERICO VIDOTTI DE REZENDE	00017	000364/2007
GERALDO CAETANO RODRIGUES	00011	000395/2002
GILBERTO PEDRIALI	00009	000035/2002
	00048	001580/2010
GUSTAVO PELEGRINI RANUCCI	00008	000495/2001
	00027	000291/2009
	00051	001985/2010
	00054	000005/2011
	00058	000299/2011
	00091	001008/2012
	00120	000081/2006
GUSTAVO SALDANHA SUCHY	00019	000663/2007
HELIO HATISUKA	00011	000395/2002
	00017	000364/2007
	00031	000790/2009
ILMO TRISTAO BARBOSA	00018	000477/2007
	00061	000645/2011
ISAIAS JUNIOR MACIEL TRISTÃO BARBOSA	00061	000645/2011
IVAN ARIOVALDO PEGORARO	00043	000650/2010
IVONEI STORER	00009	000035/2002
	00011	000395/2002
	00017	000364/2007
	00018	000477/2007
	00105	001194/2012
JANAINA GIOZZA AVILA	00019	000663/2007
JEAN CARLOS STORER	00073	000230/2012
JOAO LUIZ DO PRADO	00002	000264/1995
JOSE CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA	00020	000665/2007
	00023	000963/2008
	00025	001291/2008
	00053	002023/2010
JOSE CARLOS PEREIRA	00014	000095/2005
JOSE CARLOS PEREIRA DE GODOY	00029	000477/2009
	00034	001065/2009
	00125	000044/2012
	00126	000045/2012
JOSE DILSON FERNANDES	00035	001166/2009
JOSE FERNANDES DA SILVA	00036	001332/2009
JOSÉ CARLOS DIAS NETO	00004	000303/1996
	00011	000395/2002
	00015	000354/2005
JOÃO LUÍS DA SILVEIRA REIS	00101	001104/2012
JULIANO MARTINS	00019	000663/2007
	00022	000142/2008
	00079	000572/2012
	00080	000583/2012
	00081	000591/2012
	00082	000593/2012
	00083	000594/2012
	00084	000595/2012
	00085	000622/2012
	00086	000623/2012
	00087	000661/2012

	00088	000663/2012		00102	001106/2012
	00089	000874/2012		00103	001108/2012
	00090	000875/2012		00107	001200/2012
	00106	001196/2012		00108	001216/2012
	00115	001246/2012		00109	001231/2012
JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA	00110	001236/2012		00116	001253/2012
KAMYLA KARENN GOMES RODRIGUES	00044	000775/2010		00119	001269/2012
	00045	000792/2010	RUBENS SIZENANDO LISBOA FILHO	00100	001097/2012
LAURO FERNANDO ZANETTI	00047	001273/2010	SANDY PEDRO DA SILVA	00036	001332/2009
LIZ CRISTINA CHIARI	00048	001580/2010	SEBASTIÃO CATANEO DE-BONA JR.	00055	000252/2011
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	00038	000053/2010	SERGIO LUIZ MOREIRA	00039	000262/2010
	00050	001964/2010		00075	000247/2012
	00058	000299/2011		00076	000379/2012
LUCIANO SILVEIRA	00097	001078/2012	SERGIO SCHULZE	00077	000390/2012
	00099	001096/2012	SIGISFREDO HOEPERS	00030	000644/2009
LUIS FERNANDO BIAGGI JUNIOR	00057	000287/2011	SINVAL FRANCISCO SCHREINER	00098	001093/2012
	00073	000230/2012	TADEU CERBARO	00042	000532/2010
LUIS GONZAGA DE OLIVEIRA AGUIAR	00007	000486/2001	THAIS TAKAHASHI	00063	000879/2011
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00041	000506/2010	THIAGO TRISTÃO BARBOSA	00018	000477/2007
	00049	001724/2010		00061	000645/2011
LUIZ GUILHERME GUIMARÃES	00009	000035/2002	VAGNER ALINO CARIOCA	00074	000242/2012
LUIZ GUSTAVO LEME	00019	000663/2007	VALDIR BITTENCOURT	00117	001269/2012
	00022	000142/2008	VANESSA ANDRETTA MOLIN	00122	000025/2010
	00071	000164/2012	WANDERLEI ANTONIO DE FREITAS	00067	001487/2011
	00092	001036/2012	WANDERLEY ANTONIO DE FREITAS	00072	000192/2012
	00093	001037/2012	WANDERSON FERNANDES DA SILVA	00101	001104/2012
	00094	001038/2012			
	00095	001039/2012			
	00096	001040/2012			
	00102	001106/2012			
	00103	001108/2012			
	00107	001200/2012			
	00108	001216/2012			
	00109	001231/2012			
	00116	001253/2012			
	00119	001269/2012			
LUIZ HENRIQUE DA FREIRIA FRITAS	00033	001033/2009			
MACIEL TRISTAO BARBOSA	00018	000477/2007			
	00061	000645/2011			
MARCELO BALDASSARRE CORTEZ	00015	000354/2005			
MARCOS C. A. VASCONCELLOS	00048	001580/2010			
MARCOS CESAR CAETANO PIMENTA	00011	000395/2002			
MARCOS HENRIQUE MENDES VILELA	00010	000371/2002			
	00011	000395/2002			
	00013	000644/2003			
MARCOS JOAO RODRIGUES SALAMUNES	00012	000670/2002			
MARCUS VINICIUS DE ANDRADE	00027	000291/2009			
	00091	001008/2012			
MARIA AMELIA CASSIANA MASTROSA VIANNA	00045	000792/2010			
MARIA AMELIA CASSINANA MASTROSA VIANNA	00044	000775/2010			
MARIA AUXILIADORA TALMELLI	00016	000189/2007			
MARIA JOSE STANZANI	00028	000439/2009			
MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS	00118	001262/2012			
MAURILIO DANIEL	00032	000943/2009			
MAYKON JONATHA RICHTER	00040	000417/2010			
	00046	001111/2010			
	00071	000164/2012			
	00092	001036/2012			
	00093	001037/2012			
	00094	001038/2012			
	00095	001039/2012			
	00096	001040/2012			
	00102	001106/2012			
	00103	001108/2012			
	00107	001200/2012			
	00108	001216/2012			
	00109	001231/2012			
	00116	001253/2012			
	00119	001269/2012			
MILKEN JACQUELINE CENERINI	00059	000621/2011			
	00060	000623/2011			
MIRIAM APARECIDA GLERIA GNANN	00122	000025/2010			
NATHÁLIA KOWALSKI FONTANA	00044	000775/2010			
	00045	000792/2010			
NELSON ROSA DOS SANTOS	00006	000058/2000			
	00078	000527/2012			
ODAIR BUZATO	00004	000303/1996			
	00037	001442/2009			
	00113	001242/2012			
OLDEMAR MARIANO	00027	000291/2009			
PATRICIA DE OLIVEIRA PEDROSO	00009	000035/2002			
	00011	000395/2002			
PAULO CESAR CHANAN SILVA	00008	000495/2001			
PAULO MAZZANTE DE PAULA	00065	000901/2011			
PAULO ROBERTO SALLE	00011	000395/2002			
PEDRO VINHA	00018	000477/2007			
RAFAEL ALEXANDRE STORER	00069	000153/2012			
RAIMUNDO JOSE LIMA MENDES	00021	000137/2008			
RAIMUNDO MESSIAS BARBOSA DE CARVALH	00001	000112/1995			
REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM	00003	000595/1995			
REINALDO MIRICO ARONIS	00062	000730/2011			
RICARDO OSSOVSKI RICHTER	00026	000055/2009			
ROBERTO A. BUSATO	00027	000291/2009			
ROBERVAL PEDROSO MARTINS	00071	000164/2012			
	00092	001036/2012			
	00093	001037/2012			
	00094	001038/2012			
	00095	001039/2012			
	00096	001040/2012			

1. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL - 0000009-64.1995.8.16.0050 - PARIZOTTO-ADMINISTRACAO, PARTICIPACOES E COMERCIO x REICAR-DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA - Expedida carta de citação do executado. Deve a parte autora proceder a postagem da mesma Adv. RAIMUNDO MESSIAS BARBOSA DE CARVALH, DESIREE ZOLET KURIKE FERRER e FERNANDO JOSE MESQUITA.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 264/1995 - ALDA MARIA MATHEUS SILINGARDI x JOAO ROBERTO FERRAZ - Sobre os calculos, digam as partes no prazo comum de 5 dias. Adv. JOAO LUIZ DO PRADO, EMERSON MIGUEL WOHLERS DE MELLO e CLAUDIO ROBERTO PEREIRA.

3. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL - 595/1995 - BANCO ITAU S/A x ELIZABETH TEIXEIRA RIBEIRO MONTI - Sobre o prosseguimento do feito diga o autor em 5 dias. Adv. ADMIR IRACY VILELA, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.

4. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL - 303/1996 - BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A x VIRGILINO DINIZ DE SOUZA - Decorreu o prazo de suspensão requerido. Intimamos a parte interessada para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo legal. Adv. ODAIR BUZATO, JOSÉ CARLOS DIAS NETO e CARLOS SERGIO CAPELIN.

5. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL - 497/1998 - RIO PARANA CIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEI x COMERCIAL DE BEBIDAS ACOBAN LTDA. e outros - Decorreu o prazo de suspensão requerido. Intimamos a parte interessada para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo legal. Adv. EDER GORINI.

6. DESPEJO C/C COBRANÇA DE ALUGUEL - 58/2000 - FRANCISCO ALVES DOS SANTOS CHABINO x JOAO GALHARDO BIAZON e outros - Sobre o prosseguimento do feito, diga o autor em 5 dias. Adv. DIONISIO MACIAS MONTORO e NELSON ROSA DOS SANTOS.

7. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL - 486/2001 - METALNORTE INDUSTRIA E COMERCIO DE PORTAS E JANELA x JOVINO PINHEIRO - Sobre o prosseguimento do feito, diga o autor em 5 dias. Adv. LUIS GONZAGA DE OLIVEIRA AGUIAR, ADRIANO MICHALCZESZEN CORREIA e CLAUDIO ROBERTO PEREIRA.

8. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL - 495/2001 - PLAXJET PRODUTOS E COMPONENTES PLASTICOS LTDA x KUALA INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA e outros - Sobre o prosseguimento do feito, diga o autor em 5 dias. Adv. PAULO CESAR CHANAN SILVA e GUSTAVO PELEGRINI RANUCCI.

9. REVISÃO DE CONTRATO - 35/2002 - CLAUMAQ - COMERCIO DE MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S A - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidito, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Grato. Adv. IVONEI STORER, AVELINO COSMO NUNES, PATRICIA DE OLIVEIRA PEDROSO, GILBERTO PEDRIALI e LUIZ GUILHERME GUIMARÃES.

10. ARROLAMENTO SUMARIO - 371/2002 - WALDIR ANTONIO DE SOUZA x JOAO JOSE DE SOUZA - Decorreu o prazo de suspensão requerido. Intimamos a

parte interessada para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo legal. Adv. MARCOS HENRIQUE MENDES VILELA.

11. INVENTÁRIO - 395/2002 - MASAKO MORIBE e outro x SHIDEO MORIBE - Sobre o prosseguimento do feito, diga a parte interessada em 5 dias. Adv. GERALDO CAETANO RODRIGUES, MARCOS CESAR CAETANO PIMENTA, PAULO ROBERTO SALLE, HELIO HATISUKA, JOSÉ CARLOS DIAS NETO, PATRICIA DE OLIVEIRA PEDROSO, MARCOS HENRIQUE MENDES VILELA e IVONEI STORER.

12. CAUTELAR SUSTAÇÃO DE PROTESTO - 670/2002 - EMPRESA TRANSPORTADORA ALIANÇA BANDEIRANTES LTDA x REPSOL YPF DISTRIBUIDORA S/A - Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre o resultado negativo da penhora de fls. 90 e dar prosseguimento à execução. Adv. MARCOS JOAO RODRIGUES SALAMUNES.

13. INVENTÁRIO - 644/2003 - ADAMIR LUIZ CASTELANI x ABILIO CASTELANI - Sobre o prosseguimento do feito, diga o autor em 5 dias. Adv. MARCOS HENRIQUE MENDES VILELA e CLEBER BATISTA.

14. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL - 95/2005 - CLEUZA APARECIDA MONTE SIAO ROSSATO ME e outro x MARIA CREVENICE DE CARVALHO MALUTA e outro - Solicitamos ao requerente seu comparecimento em Cartório para retirar a deprecata, instrui-la com as peças necessárias e providenciar seu cumprimento junto ao juízo deprecado. Adv. ADRIANO ANDRES ROSSATO e JOSE CARLOS PEREIRA.

15. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 354/2005 - JOAO CORDEIRO e outros x ITAU SEGUROS S/A - Ficam as partes devidamente intimadas, no prazo legal, acerca da r. sentença de fls. 198 o qual foi julgado EXTINTO (artigo 269, inciso III, CPC). Adv. ANDRE GUSTAVO DE SOUZA, ALVARO FERNANDO DE SOUZA, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, JOSÉ CARLOS DIAS NETO e DOUGLAS DOS SANTOS.

16. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA - 189/2007 - POLIMARKETING TERMOPLASTICOS LTDA x INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE SACARIAS KENPEX LTDA - Sobre o prosseguimento do feito, diga o exequente em 5 dias. Adv. MARIA AUXILIADORA TALMELLI e ANA LUCIA DE ALMEIDA GONZAGA MARINO.

17. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 364/2007 - LOURIVAL ZANATTA e outro x CLAUDIO DELGADO e outro - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causid, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Grato. Adv. IVONEI STORER, HELIO HATISUKA e FREDERICO VIDOTTI DE REZENDE.

18. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL - 477/2007 - INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x ESPÓLIO DE ELIDIA ZANATTA - Certifico e dou fé que, decorreu o prazo legal sem pagamento do debito, bem como manifestação da inventariante, apesar de devidamente intimada. Certifico mais que, em atendimento a Portaria 10/2009 intimo a exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito. Adv. ILMO TRISTAO BARBOSA, MACIEL TRISTAO BARBOSA, THIAGO TRISTÃO BARBOSA, PEDRO VINHA e IVONEI STORER.

19. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 663/2007 - FRANCISCA MARIA DO NASCIMENTO e outro x SANTANDER SEGURADORA S/A - Ficam as partes devidamente intimadas, no prazo legal, acerca da r. sentença de fls. 185 o qual foi julgado EXTINTO (artigo 269, inciso III, CPC). Adv. JULIANO MARTINS, LUIZ GUSTAVO LEME, ALESSANDRO MAGNO MARTINS, GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA AVILA.

20. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 665/2007 - ROSELI POMPEU CARVALHO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Adv. JOSE CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA. SOBRE A COMPLEMENTAÇÃO DO LAUDO, MANIFESTE-SE O AUTOR, NO PRAZO LEGAL.

21. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 137/2008 - FELIPE CHEQUER x ALESSANDRA SANTIAGO - Decorreu o prazo de suspensão requerido. Intimamos a parte interessada para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo legal. Adv. RAIMUNDO JOSE LIMA MENDES.

22. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 142/2008 - JOSEFA MARQUES x SUL AMERICA SEGURO DE VIDA E PREVIDENCIA S/A - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causid, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Grato. Adv. JULIANO MARTINS, LUIZ GUSTAVO LEME e ALESSANDRO MAGNO MARTINS.

23. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 0002428-03.2008.8.16.0050 - MARIA LUCIA BARBOSA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Adv. JOSE

CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA e ANDRE RICARDO SIQUEIRA. FICA A PARTE AUTORA DEVIDAMENTE INTIMADA DA DECISÃO DE FLS. 203, OU SEJA DESIGNAÇÃO DE AUDIENCIA PARA O DIA 09/07/12, AS 13:30 HORAS, BEM COMO CIENCIA DA DETERMINAÇÃO DE FLS. 202 DO TRF4, URGENTE, SEM TEMPO HABIL PARA INTIMAÇÃO DO AUTOR E LOCALIZAÇÃO DAS TESTMUNHAS, DEVENDO A PARTE AUTORA PROVIDENCIAR TAL DILIFENCIA, NO INTUITO DE AGILIZAÇÃO DO FEITO E APROVEITAMENTO DA PAUTA DE AUDIENCIAS.

24. REVISÃO DE CONTRATO - 1008/2008 - MONKEY IND. E COM. DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA x BANCO DO BRASIL S/A - 1. Trata-se de Embargos Declaratórios opostos por MONKEY INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA à sentença de fls. 329-334, sustentando, em síntese, a existência contraditória e obscuridade na referida decisão. Eo sucinto relatório. DECIDO. 2. Em que pese os argumentos colacionados pelo embargante, conforme dispõe o art. 535, I e II, do CPC, somente cabem embargos de declaração quando houver obscuridade, contraditório ou omissão, o que se passa a analisar. 3. Preliminarmente, cabe esclarecer que a indicação da página 254 nos itens "a" e "b" do dispositivo da sentença (fls. 333/v.) se trata de evidente erro material, eis que a aludida planilha se encontra acostada às fls. 294 dos autos, devendo, portanto, ser retificada neste ponto. 4. Em relação à obscuridade sobre a taxa de juros aplicável, a alegação não merece acolhimento, eis que o item 2.1 da sentença (329/v. a 330/v.) em momento algum determinou que a limitação dos juros dovesse recair somente sobre as operações contratadas, devendo, em verdade, incidir sobre todas as operações existentes entre as partes, contratadas ou não, no período discutido nos autos. Da mesma forma não há que se falar em obscuridade no julgado sobre a questão da ausência de fórmula aritmética que comprove a pertinência dos descontos, quando o próprio o laudo pericial de fls. 26p 290, em seu item 7.1 (fls. 275), esclarece a forma como se originaram os valores itados. 5. Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração, porquanto tempestivos e, no mérito, NEGOLHESE provimento, nos termos da fundamentação supra, reconhecendo apenas a existência do erro material apontado. 6. Recebo o recurso de apelação de fls. 348-350, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, eis que presentes os pressupostos recursais. 7. Intime-se o apelado para apresentar as contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. 8. Após, remetam se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, após o cumprimento do item 5.12.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, com as homenagens deste juízo, guardadas as cautelas de estilo. Adv. ANDRE GUSTAVO DE SOUZA e EVALDO GONCALVES LEITE.

25. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 0002422-93.2008.8.16.0050 - MARIA ALTINA DA SILVA KOGA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Adv. JOSE CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA. MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA, NO PRAZO LEGAL, SOBRE A BAIXA DOS AUTOS DO TRIBUNAL.

26. USUCAPIAO - 55/2009 - MARIA ROSA DE OLIVEIRA SILVA x LUIZ MENEGHEL e outros - Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, diga o autor em 5 dias. Adv. RICARDO OSSOVSKI RICHTER.

27. COBRANCA-SUMARIO - 291/2009 - EDUARDO FAVONI x HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO - Sobre o prosseguimento do feito, diga o autor em 5 dias. Adv. GUSTAVO PELEGRINI RANUCCI, MARCUS VINICIUS DE ANDRADE, OLDEMAR MARIANO e ROBERTO A. BUSATO.

28. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL - 439/2009 - BANCO BRADESCO S/A x J. M. F. SILVA & CIA LTDA - Sore o prosseguimento do feito, diga o exequente em 5 dias. Adv. MARIA JOSE STANZANI.

29. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL - 477/2009 - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO - SICREDI x CAFIPARANA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA e outros - Sobre o prosseguimento do feito, diga o autor em 5 dias. Adv. JOSE CARLOS PEREIRA DE GODOY.

30. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA - 0002441-65.2009.8.16.0050 - BANCO FINASA S/A x EVANDRO DA SILVA LEITE - Expedida carta de citacao do executado. Deve a parte autora proceder a postagem da mesma Adv. SIGISFREDO HOEPERS.

31. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA - 790/2009 - CREDIARE S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JEFERSON LEITE PEREIRA - Ficam as partes devidamente intimadas, no prazo legal, acerca da r. sentença de fls. 57 o qual foi julgado EXTINTO (artigo 269, inciso III, CPC). Adv. HELIO HATISUKA.

32. AÇÃO DE COBRANÇA - 943/2009 - ALEX SANDRO FARIA - IMOBILIÁRIA x JOSE LUIZ DUARTE e outro - Solicitamos ao requerido seu comparecimento em Cartório para retirar a deprecata, instrui-la com as peças necessárias e providenciar seu cumprimento junto ao juízo deprecado. Adv. MAURILIO DANIEL.

33. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 1033/2009 - PAULO SERAFIM DA SILVA x BANCO OMNI S.A. - Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento do débito descrito às fls. 131-132 (R\$ 3.183,97), no prazo de 15 (quinze) dias, sob

pena de, não o fazendo, incidir multa de 10% sobre o valor até então devido. Adv. ADRIANO MUNIZ REBELLO e LUIZ HENRIQUE DA FREIRA FRITAS.

34. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL - 1065/2009 - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO - SICREDI x STYLUAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros - Decorreu o prazo de suspensão requerido. Intimamos a parte interessada para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo legal. Adv. JOSE CARLOS PEREIRA DE GODOY.

35. EXECUÇÃO - 0002478-92.2009.8.16.0050 - TEQUE PEÇAS PARA MOTORES LTDA e outro x RETIFICA DE MOTORES ODA LTDA - Sobre o prosseguimento do feito, diga o exequente em 5 dias. Adv. JOSE DILSON FERNANDES.

36. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 1332/2009 - ROSINALDO ORMENEZE DE MORAES e outro x BANCO TRIÂNGULOS S.A. - Ficam as partes devidamente intimadas, no prazo legal, acerca da r. sentença de fls. 102 o qual foi julgado EXTINTO (artigo 269, inciso III, CPC). Adv. JOSE FERNANDES DA SILVA e SANDY PEDRO DA SILVA.

37. ARROLAMENTO - 1442/2009 - IRENE MARQUES DA SILVA e outro x APARECIDO MARQUES DA SILVA e outro - Decorreu o prazo de suspensão requerido. Intimamos a parte interessada para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo legal. Adv. CLAUDIO ROBERTO PEREIRA e ODAIR BUZATO.

38. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0000053-58.2010.8.16.0050 - ANTONIO PINHEIRO x BANCO DO BRASIL S/A - Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS. comprove o requerido o preparo das custas processuais finais de fls. 220, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de penhora on line, sistema bacen jud.

39. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0000262-27.2010.8.16.0050 - THAYNARA DA SILVA TRINDADE x ESSAU MARCELO DE BRITO - Ficam as partes devidamente intimadas, no prazo legal, acerca da r. sentença de fls. 63 o qual foi julgado EXTINTO (artigo 269, inciso III, CPC). Adv. ADRIANO ANDRES ROSSATO e SERGIO LUIZ MOREIRA.

40. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 0000946-49.2010.8.16.0050 - SEBASTIANA ROQUE CRISTOVAM x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Adv. MAYKON JONATHA RICHTER. manifeste-se a parte autora, no documento de fls. 137, no prazo legal.

41. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0001095-45.2010.8.16.0050 - LEONILDA GUERRA PRELA x BANCO DO BRASIL S/A - Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN. Intimamos o requerido, pela derradeira vez para dar cumprimento ao preparo das custas finais, sob pena de penhora on line, no prazo legal.

42. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0001121-43.2010.8.16.0050 - REGINALDO LOPES BEZERRA x BANCO DO BRASIL S/A - Adv. ELÓI CONTINI e TADEU CERBARO. comprove o requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, o preparo da custas processuais finais de fls. 133, sob pena de penhora on line.

43. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0001337-04.2010.8.16.0050 - BANCO FINASA S/A x ALEX SANTOS - Sobre o prosseguimento do feito, diga o autor em 5 dias. Adv. IVAN ARIIVALDO PEGORARO.

44. AÇÃO DE COBRANÇA - 0001687-89.2010.8.16.0050 - BANCO DO BRASIL S/A x STYLUAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - Sobre a contestação apresentada pela parte requerida, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias Adv. MARIA AMELIA CASSINANA MASTROROSA VIANNA, NATHÁLIA KOWALSKI FONTANA e KAMYLA KARENN GOMES RODRIGUES.

45. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL - 0001728-56.2010.8.16.0050 - BANCO DO BRASIL S/A x MÁRIO DA FONTE INÁCIO e outro - Decorreu o prazo de suspensão requerido. Intimamos a parte interessada para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo legal. Adv. MARIA AMELIA CASSIANA MASTROS VIANNA, NATHÁLIA KOWALSKI FONTANA e KAMYLA KARENN GOMES RODRIGUES.

46. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 0002558-22.2010.8.16.0050 - MATHEUS GABRIEL CARRASCAR NOGUEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Adv. DIEGO RAFAEL RICHTER e MAYKON JONATHA RICHTER. FICA A PARTE AUTORA DEVIDAMENTE INTIMADA DA DECISÃO DE FLS. 68 E VERSO, PARA MANIFESTAÇÃO NO PRAZO LEGAL.

47. ORDINÁRIA DE NULIDADE DE COBRANÇA - 0002968-80.2010.8.16.0050 - THIAGO LUIZ BARREIRO x BANCO ITAU S/A - Ficam as partes devidamente intimadas, no prazo legal, acerca da r. sentença de fls. 122 o qual foi julgado EXTINTO (artigo 269, inciso III, CPC). Adv. ADRIANO ANDRES ROSSATO e LAURO FERNANDO ZANETTI.

48. CAUTELAR INCIDENTAL - 0003827-96.2010.8.16.0050 - H. C. COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA x BANCO BRADESCO S/A - Sobre o prosseguimento do feito, diga o autor em 5 dias. Adv. ANDRE GUSTAVO DE SOUZA, LIZ CRISTINA CHIARI, GILBERTO PEDRIALI e MARCOS C. A. VASCONCELLOS.

49. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL - 0004445-41.2010.8.16.0050 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. x COMERCIAL DE CEREJAS LAGUNA LTDA - Sobre o prosseguimento do feito, diga o autor em 5 dias. Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI.

50. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 0005467-37.2010.8.16.0050 - LUIZ IASUYUKI SHIHAIISHI x BANCO DO BRASIL S/A - O réu pugna por prazo de 30 dias para a localização dos documentos pretendidos pelo autor. Daquele pedido até a presente data, transcorreu em muito o prazo pugnado, motivo pelo qual determino a intimação do réu para que, no prazo de 5 dias, junte aos autos a documentação pretendida. Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.

51. AÇÃO DE COBRANÇA - 0005545-31.2010.8.16.0050 - NAIR TEIXEIRA DE SOUZA x BANCO DO BRASIL S/A - Sobre o prosseguimento do feito, diga o autor em 5 dias. Adv. GUSTAVO PELEGRINI RANUCCI.

52. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0005663-07.2010.8.16.0050 - HAROLDO CESAR DA SILVA x BANCO ITAU S/A - Intime-se a parte requerida para que proceda ao recolhimento das custas processuais no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de penhora pelo sistema Bacen Jud (R\$ 301,34) Adv. DANIEL HACHEM.

53. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 0005696-94.2010.8.16.0050 - VERA LUCIA ESTELARI HOFFT x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Adv. JOSE CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA. MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA NA CERTIDÃO DE FLS. 56-VERSO

54. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA - 0000009-05.2011.8.16.0050 - JOSÉ MARIO DE MELO MARINHO x BANCO DO BRASIL S/A - Trata-se de execução provisória de sentença em que se pretende a exibição de documentos devidos pelo réu. Em análise aos autos, não verifiquei ainda a intimação pessoal do gerente da agência bancária responsável pela guarda dos documentos, medida que se impõe tendo em vista a facilidade com que ele poderá apresentar a documentação devida. Assim, intime-se o autor para, no prazo de 1\_0 dias, indicar qual a agência bancária a su. a localização) firmou \_os documentos pretendidos. Ressalto que a indicação da agência se mostra plausível, na medida em que, caso seja necessária efetivação de busca e apreensão, por evidente que ela deverá ocorrer no local onde se encontram os documentos, sob pena de evidente ineficácia da medida. Cumprida a diligência, intime-se o gerente responsável pela agência bancária a fim de apresentar em juízo os documentos devidos no prazo de 15 dias. Intime-se. Diligências necessárias. Adv. GUSTAVO PELEGRINI RANUCCI.

55. EXECUÇÃO - 0000727-02.2011.8.16.0050 - ALIMAC FOMENTO MERCANTIL LTDA x GORDON WOLFGANG WALTER SCHULTHEIS - Certifico e dou fé que, decorreu o prazo legal sem pagamento do debito, bem como informação de interposição de Embargos. Certifico mais que, em atendimento a Portaria 10/2009 e ante o pedido de penhora pelo sistema Bacen Jud (item "b" da petição inicial (fls.08)), intimo a exequente para apresentar o valor do debito atualizado. Adv. SEBASTIÃO CATANEO DE-BONA JR..

56. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA - 0000823-17.2011.8.16.0050 - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO - SICREDI x GISLAINE CRISTINA GOMES BARRETO - Ficam as partes devidamente intimadas, no prazo legal, acerca da r. sentença de fls. 101 o qual foi julgado EXTINTO (artigo 269, inciso III, CPC). Adv. CARLOS ARAÚZ FILHO.

57. DECLARATÓRIA DE CRÉDITO - 0000922-84.2011.8.16.0050 - DOMINGOS DEVANI TONET e outros x BANCO BANESTADO S/A - Decorreu o prazo de suspensão requerido. Intimamos a parte interessada para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo legal. Adv. LUIS FERNANDO BIAGGI JUNIOR.

58. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0001049-22.2011.8.16.0050 - PEDRO MALUTA x BANCO DO BRASIL S/A - 1. Trata-se de Embargos Declaratórios opostos por PEDRO MALUTA à sentença de fls. 97-101/v., sustentando, em síntese, a existência de omissão e contradição na referida decisão. Eo relatório. DECIDO. 2. Em que pese os argumentos colacionados pelo embargante, conforme dispõe o art. 535, I e II, do CPC, somente cabem embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão, o que nao houve no caso. 3. Em relação à omissão do julgado sobre a questão da restituição dos reflexos, a alegação não merece acolhimento, eis que da simples leitura do dispositivo da sentença atacada (fls. 101/v.), especificamente no item "b", observa-se que o réu foi condenado a devolver o "valor pago a maior pelo autor", o que evidentemente inclui os reflexos da utilização indevida do índice IPC na atualização do débito. 4. No que tange a contradição apontada, não assiste razão ao embargante, eis que a variação do IPC era o índice que remunerava as cadernetas de poupança (Lei nº 7.730/89) até a edição das Medidas Provisórias 168/90 (convertida na Lei nº 8.024/90) e 170/90, que estabeleceram de forma confusa o índice BTNF como fator de atualização da

poupança e geraram as incertezas sobre o índice correto a ser aplicado. Deste modo, tem se que o agente financeiro não agiu de má fé ao manter a aplicação do IPC como índice remunerador das cadern as de poupança no mês de abril de 1990, quando na verdade a própria detem hação legal (no caso, a Medida Provisória 168/90) era confusa sobre índice egi e a ser aplicado no caso. Por fim, não houve omissão no julgado ao fixar honorários em valor certo, de acordo com o § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, tendo em vista que a sentença possui eficácia preponderantemente declaratória, motivo pelo qual não houve fixação em porcentagem, nos termos do § 3º do aludido dispositivo, conforme pretendia a parte embargante. Assim, por buscar, na realidade, a alteração da decisão proferida, o que não se admite em sede de declaratórios, quando não evidenciado seus requisitos, a pretensão do embargante não merece ser acolhida. 5. Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração, porquanto tempestivos e, no mérito, NEGOLHES provimento, nos termos da fundamentação supra. 6. Recebo o recurso de apelação de fls. 112-136, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, eis que presentes os pressupostos recursais. 7. Intime-se o apelado para apresentar as contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. 8. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, após o cumprimento do item 5.12.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, com as homenagens deste juízo, guardadas as cautelas de estilo. Advs. GUSTAVO PELEGRINI RANUCCI e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.

59. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA - 0002182-02.2011.8.16.0050 - BV FINANCEIRA - CREDITO FINANCIAMENTO INVESTIMENTO x ALTAIR BATISTA PINTO - Decorreu o prazo de suspensão requerido. Intimamos a parte interessada para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo legal. Advs. MILKEN JACQUELINE CENERINI e FLAVIO SANTANA VALGAS.

60. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA - 0002184-69.2011.8.16.0050 - BV FINANCEIRA - CREDITO FINANCIAMENTO INVESTIMENTO x BARCELOS & MICHELATO ACADEMIA LTDA - Sobre o prosseguimento do feito, diga o autor em 5 dias. Advs. MILKEN JACQUELINE CENERINI e FLAVIO SANTANA VALGAS.

61. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL - 0002304-15.2011.8.16.0050 - INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x ESPOLIO DE FRANCISCO APARECIDO LOPES BEZERRA e outro - Sobre o prosseguimento do feito, diga o exequente em 5 dias. Advs. ILMO TRISTAO BARBOSA, MACIEL TRISTAO BARBOSA, ISAIAS JUNIOR MACIEL TRISTÃO BARBOSA e THIAGO TRISTÃO BARBOSA.

62. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA - 0002676-61.2011.8.16.0050 - GUERINIO SEGANTINI NETO x BANCO DO BRASIL S/A - Considerando o conteúdo do petitório de fls. 54, intime-se a parte devedora, na pessoa de seu procurador, a fim de que, nos termos do art. 475-J, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do montante da condenação, com os acréscimos fixados na sentença, sob pena de, não o fazendo, incidir multa de 10%. (...) Adv. REINALDO MIRICO ARONIS.

63. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 0003084-52.2011.8.16.0050 - DURVALINA ROSA DE ARAUJO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Adv. THAIS TAKAHASHI. CUMPRA A PARTE AUTORA, NO PRAZO LEGAL, A DETERMINAÇÃO DE FLS. 43

64. AÇÃO DECLARATÓRIA - 0003129-56.2011.8.16.0050 - ANDRE GOMES LOMBA x M. MURANI E CIA LTDA - Adv. FABIO JÚNIO CRAVO. CUMPRA A PARTE AUTORA A DETERMINAÇÃO DE FLS. 61, NO PRAZO LEGAL.

65. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA - 0003189-29.2011.8.16.0050 - A.P.J. COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA x ANTONIO SCHMITHE - Fica a parte autora devidamente intimada para que dê prosseguimento no feito em 05(cinco) dias. Adv. PAULO MAZZANTE DE PAULA.

66. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA - 0003202-28.2011.8.16.0050 - BV FINANCEIRA - CREDITO FINANCIAMENTO INVESTIMENTO x DAVID TAVARES DE AVILA - Sobre o prosseguimento do feito, diga o autor em 5 dias. Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.

67. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 0004816-68.2011.8.16.0050 - REGINALDO TEODORO DA SILVA x INST. NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Adv. WANDERLEI ANTONIO DE FREITAS. MANIFESTE-SE A PARTE AUTOA NO PRAZO LEGAL SOBRE A CERTIDÃO DE FLS. 49-VERSO

68. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA - 0000160-34.2012.8.16.0050 - BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO x VALDECI DA SILVA - Sobre o prosseguimento do feito, diga o autor em 5 dias. Adv. FABIANA SILVEIRA.

69. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - 0000433-13.2012.8.16.0050 - JOSE RODRIGUES DA SILVA SOBRINHO x CLAUDEMIR DOS SANTOS SARTÓRIO - Sobre o prosseguimento do feito, diga o autor em 5 dias. Adv. RAFAEL ALEXANDRE STORER.

70. AÇÃO ORDINÁRIA - 0000438-35.2012.8.16.0050 - GALENO RABELLO AMERICANO DO BRASIL x UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANA - UENP - 1. Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o interesse na realização de acordo em audiência de conciliação, a ser oportunamente designada, sendo que no silêncio concluir-se-á pela sua negativa. 2. No mesmo prazo acima citado, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma fundamentada o que tencionam comprovar, bem como, querendo, apresentem sugestão de forma objetiva acerca dos pontos controvertidos sobre os quais deve a produção probatória ser realizada. 3. No caso de requerimento de prova pericial, no prazo acima assinalado, devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da questão. Advs. DANILO PIEROTE SILVA e FRANCISCO CARLOS MAINARDES DA SILVA.

71. CAUTELAR DE SEQUESTRO - 0000463-48.2012.8.16.0050 - LUCI MONÇATO x MARCOS VINICIUS GAINO - 1. Acolha a emenda de fls. 24 para o fim de deferir os benefícios da assistência judiciária à parte requerente. 2. Entretanto, considerando que às benesses da Lei nº 1.060/50 não isenta o beneficiário da prestação de caução, intime-se a parte requerente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cumprir a determinação do item "5" da decisão de fls. 20-21/v., sob pena de revogação da medida liminar concedida. 3. Cumpra-se. Advs. LUIZ GUSTAVO LEME, MAYKON JONATHA RICHTER e ROBERVAL PEDROSO MARTINS.

72. CAUTELAR DE PROTESTO - 0000521-51.2012.8.16.0050 - EVA ALVES DE LIMA x JORGE PEREIRA e outro - O (a) autor (a) não informa na petição inicial qual é a sua profissão, descumprindo, portanto, a norma cogente inserta no art. 282, inciso II do Código de Processo Civil. Tal fato, aliado à inexistência de documentos mínimos que comprova o grau de miserabilidade da autora, são suficientes para suscitarem dúvida quanto à necessidade de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Sobre o tema, aliás, o Superior Tribunal de Justiça: Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (STJ - Ag. Rg. 664435/SP - Relator Ministro Teori Albino Zavascki - julg. 21/06/2005) Assim, determino que o (a) autor (a) informe e comprove, no prazo de 10 dias, respectivamente, sua profissão e a necessidade da concessão dos benefícios da gratuidade, comprovando estar incluído na faixa de isenção do imposto de renda (v.g. juntada de carteira de trabalho, isenção de imposto de renda, etc.), sob pena de indeferimento do pedido. Este critério é adotado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, senão vejamos: IMPUGNAÇÃO A ASSISTENCIA JUDICIARIA GRATUITA. PRESUNÇÃO MISERABILIDADE JURIDICA. CRITERIO OBJETIVO. FAIXA DE ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS SUPERIORES. REVOGAÇÃO DO BENEFICIO. 1. O critério objetivo adotado por esta Segunda Turma para balizar a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita é a faixa de isenção do Imposto de Renda. 2. Sendo os rendimentos percebidos pelo impugnado superiores ao limite adotado, não há presunção de miserabilidade jurídica. 3. Apelação provida para revogar o benefício da gratuidade da Justiça anteriormente concedido. (AI 2006.70.12.000257-0, TRF da 4ª Região, 2ª Turma, Relator Desembargador Otávio Roberto Pamplona, D.E. 03/05/07). Adv. WANDERLEY ANTONIO DE FREITAS.

73. EXIBIÇÃO JUDICIAL DE DOCUMENTOS - 0000588-16.2012.8.16.0050 - BENEDITO RODRIGUES x BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A - Sobre o prosseguimento do feito, diga o autor em 5 dias. Advs. JEAN CARLOS STORER, CLOVIS DOS SANTOS JUNIOR e LUIS FERNANDO BIAGGI JUNIOR.

74. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 0000605-52.2012.8.16.0050 - ROSIMAR BENEDITA DA COSTA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Advs. FERNANDA ANDREIA ALINO e VAGNER ALINO CARIOCA. MANIFESTE-SE O AUTOR. NO PRAZO LEGAL, SOBRE A CERTIDÃO DE FLS. 46

75. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 0000624-58.2012.8.16.0050 - RODRIGO APARECIDO RAMOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Adv. SERGIO LUIZ MOREIRA. solicito a ilustre procurador a devolução dos autos em cartório sendo que o mesmo deverá ser apensado aos autos sob n.,174/2010,

76. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 0000934-64.2012.8.16.0050 - APARECIDA LUIZA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Adv. SERGIO LUIZ MOREIRA. MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA NA CERTIDÃO DE FLS. 34-VERSO

77. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA - 0000964-02.2012.8.16.0050 - BV FINANCEIRA - CREDITO FINANCIAMENTO INVESTIMENTO x JOSÉ MARCOS CARRASCAL - Sobre o prosseguimento do feito, diga o autor em 5 dias. Advs. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e SERGIO SCHULZE.

78. MANDADO DE SEGURANÇA - 0001218-72.2012.8.16.0050 - VANDERLEI DINIZ DA LUZ x RODERJAN LUIZ INFORZATO - Sobre o prosseguimento do feito, diga o autor em 5 dias. Adv. NELSON ROSA DOS SANTOS.

79. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0001309-65.2012.8.16.0050 - JOSE ALCIDIO DE MOURA x BANCO ITAU S/A - O (a) autor (a) não informa na petição inicial qual é a sua ' profissão, descumprindo, portanto, a norma cogente

inserta no art. 282, inciso II do Código de Processo Civil. Tal fato, aliado à inexistência de documentos mínimos que comprove o grau de miserabilidade da autora, são suficientes para suscitar dúvida quanto à necessidade de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Sobre o tema, aliás, o Superior Tribunal de Justiça: Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (STJ - Ag. Rg. 664435/SP - Relator Ministro Teori Albino Zavascki - julg. 21/06/2005) Assim, determino que o (a) autor (a) informe e comprove, no prazo de 10 dias, respectivamente, sua profissão e a necessidade da concessão dos benefícios da gratuidade, comprovando estar incluído na faixa de isenção do imposto de renda (v.g. juntada de carteira de trabalho, isenção de imposto de renda, etc.), sob pena de indeferimento do pedido. Este critério é adotado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, senão vejamos: IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO MISERABILIDADE JURÍDICA. CRITÉRIO OBJETIVO. FAIXA DE ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS SUPERIORES. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. O critério objetivo adotado por esta Segunda Turma para balizar a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita é a faixa de isenção do Imposto de Renda. 2. Sendo os rendimentos percebidos pelo impugnado superiores ao limite adotado, não há presunção de miserabilidade jurídica. 3. Apelação provida para revogar o benefício da gratuidade da Justiça anteriormente concedido. (AI 2006.70.12.000257-0, TRF da 4ª Região, 2ª Turma, Relator Desembargador Otávio Roberto Pamplona, D.E. 03/05/07). Após, voltem. Advs. ALESSANDRO MAGNO MARTINS, FIDELIS CONGUGU RODRIGUES JUNIOR e JULIANO MARTINS.

80. REVISIONAL - 0001337-33.2012.8.16.0050 - ISABEL LOPES FRANZÃO x BANCO FINASA S/A - Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, emendar a peça inaugural, qualificando o autor de forma completa, nos termos do art. 282, inciso II, do Código de Processo Civil, bem como efetuar o recolhimento das custas processuais ou, em autos apartados, apresentar as declarações do Imposto de Renda dos últimos 3 anos e demais documentos suficientes a corroborar a alegada incapacidade financeira, nos termos do item 2.7.9.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, sob pena de indeferimento do pedido de assistência judiciária. Advs. ALESSANDRO MAGNO MARTINS, FIDELIS CONGUGU RODRIGUES JUNIOR e JULIANO MARTINS.

81. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0001396-21.2012.8.16.0050 - RAFAELA TRABACHINI x BANCO DO BRASIL S/A - O (a) autor (a) não informa na petição inicial qual é a sua profissão (art. 282, inciso II do CPC). Tal fato, aliado à inexistência de documentos mínimos que comprove o grau de miserabilidade da autora, são suficientes para suscitar dúvida quanto à necessidade de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Sobre o tema, aliás, o Superior Tribunal de Justiça: Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (STJ - Ag. Rg. 664435/SP - Relator Ministro Teori Albino Zavascki - julg. 21/06/2005) Assim, determino que o (a) autor (a) informe e comprove, no prazo de 10 dias, respectivamente, sua profissão e a necessidade da concessão dos benefícios da gratuidade, comprovando estar incluído na faixa de isenção do imposto de renda (v.g. juntada de carteira de trabalho, isenção de imposto de renda, etc.), sob pena de indeferimento do pedido. Este critério é adotado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, senão vejamos: IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO MISERABILIDADE JURÍDICA. CRITÉRIO OBJETIVO. FAIXA DE ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS SUPERIORES. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. O critério objetivo adotado por esta Segunda Turma para balizar a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita é a faixa de isenção do Imposto de Renda. 2. Sendo os rendimentos percebidos pelo impugnado superiores ao limite adotado, não há presunção de miserabilidade jurídica. 3. Apelação provida para revogar o benefício da gratuidade da Justiça anteriormente concedido. (AI 2006.70.12.000257-0, TRF da 4ª Região, 2ª Turma, Relator Desembargador Otávio Roberto Pamplona, D.E. 03/05/07). Advs. ALESSANDRO MAGNO MARTINS, FIDELIS CONGUGU RODRIGUES JUNIOR e JULIANO MARTINS.

82. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0001398-88.2012.8.16.0050 - MARIA ILAZI NETO x BANCO ITAUCARD S/A - O (a) autor (a) não informa na petição inicial qual é a sua profissão, descumprindo, portanto, a norma cogente inserta no art. 282, inciso II do Código de Processo Civil. Tal fato, aliado à inexistência de documentos mínimos que comprove o grau de miserabilidade da autora, são suficientes para suscitar dúvida quanto à necessidade de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Sobre o tema, aliás, o Superior Tribunal de Justiça: Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (STJ - Ag. Rg. 664435/SP - Relator Ministro Teori Albino Zavascki - julg. 21/06/2005) Assim, determino que o (a) autor (a) informe e comprove, no prazo de 10 dias, respectivamente, sua profissão e a necessidade da concessão dos benefícios da gratuidade, comprovando estar incluído na faixa de isenção do imposto de renda (v.g. juntada de carteira de trabalho, isenção de imposto de renda, etc.), sob pena de indeferimento do pedido. Este critério é adotado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, senão vejamos: IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO MISERABILIDADE JURÍDICA. CRITÉRIO OBJETIVO. FAIXA DE ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS SUPERIORES.

REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. O critério objetivo adotado por esta Segunda Turma para balizar a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita é a faixa de isenção do Imposto de Renda. 2. Sendo os rendimentos percebidos pelo impugnado superiores ao limite adotado, não há presunção de miserabilidade jurídica. 3. Apelação provida para revogar o benefício da gratuidade da Justiça anteriormente concedido. (AI 2006.70.12.000257-0, TRF da 4ª Região, 2ª Turma, Relator Desembargador Otávio Roberto Pamplona, D.E. 03/05/07). Advs. JULIANO MARTINS, FIDELIS CONGUGU RODRIGUES JUNIOR e ALESSANDRO MAGNO MARTINS.

83. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0001399-73.2012.8.16.0050 - MARILZA FRANCELINA DE ALMEIDA x BANCO FINASA S/A - Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, emendar a peça inaugural, qualificando o autor de forma completa, nos termos do art. 282, inciso II, do Código de Processo Civil, bem como efetuar o recolhimento das custas processuais ou, em autos apartados, apresentar as declarações do Imposto de Renda dos últimos 3 anos e demais documentos suficientes a corroborar a alegada incapacidade financeira, nos termos do item 2.7.9.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, sob pena de indeferimento do pedido de assistência judiciária. / Intimações e igências necessárias. Advs. JULIANO MARTINS, FIDELIS CONGUGU RODRIGUES JUNIOR e ALESSANDRO MAGNO MARTINS.

84. REVISIONAL - 0001400-58.2012.8.16.0050 - PAULO HENRIQUE DE ASSIS x BANCO FINASA S/A - Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, emendar a peça inaugural, qualificando o autor de forma completa, nos termos do art. 282, inciso II, do Código de Processo Civil, bem como efetuar o recolhimento das custas processuais ou, em autos apartados, apresentar as declarações do Imposto de Renda dos últimos 3 anos e demais documentos suficientes a corroborar a alegada incapacidade financeira, nos termos do item 2.7.9.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, sob pena de indeferimento do pedido de assistência judiciária. Advs. JULIANO MARTINS, FIDELIS CONGUGU RODRIGUES JUNIOR e ALESSANDRO MAGNO MARTINS.

85. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0001514-94.2012.8.16.0050 - WILLIAN SERGIO RODRIGUES CARDOSO x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - O (a) autor (a) não informa na petição inicial qual é a sua profissão, descumprindo, portanto, a norma cogente inserta no art. 282, inciso II do Código de Processo Civil. Tal fato, aliado à inexistência de documentos mínimos que comprove o grau de miserabilidade da autora, são suficientes para suscitar dúvida quanto à necessidade de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Sobre o tema, aliás, o Superior Tribunal de Justiça: Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (STJ - Ag. Rg. 664435/SP - Relator Ministro Teori Albino Zavascki - julg. 21/06/2005) Assim, determino que o (a) autor (a) informe e comprove, no prazo de 10 dias, respectivamente, sua profissão e a necessidade da concessão dos benefícios da gratuidade, comprovando estar incluído na faixa de isenção do imposto de renda (v.g. juntada de carteira de trabalho, isenção de imposto de renda, etc.), sob pena de indeferimento do pedido. Este critério é adotado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, senão vejamos: IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO MISERABILIDADE JURÍDICA. CRITÉRIO OBJETIVO. FAIXA DE ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS SUPERIORES. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. O critério objetivo adotado por esta Segunda Turma para balizar a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita é a faixa de isenção do Imposto de Renda. 2. Sendo os rendimentos percebidos pelo impugnado superiores ao limite adotado, não há presunção de miserabilidade jurídica. 3. Apelação provida para revogar o benefício da gratuidade da Justiça anteriormente concedido. (AI 2006.70.12.000257-0, TRF da 4ª Região, 2ª Turma, Relator Desembargador Otávio Roberto Pamplona, D.E. 03/05/07). Advs. JULIANO MARTINS, FIDELIS CONGUGU RODRIGUES JUNIOR e ALESSANDRO MAGNO MARTINS.

86. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0001515-79.2012.8.16.0050 - WILLIAN SERGIO RODRIGUES CARDOSO x BV FINANCEIRA - CREDITO FINANCIAMENTO INVESTIMENTO - O (a) autor (a) não informa na petição inicial qual é a sua profissão, descumprindo, portanto, a norma cogente inserta no art. 282, inciso II do Código de Processo Civil. Tal fato, aliado à inexistência de documentos mínimos que comprove o grau de miserabilidade da autora, são suficientes para suscitar dúvida quanto à necessidade de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Sobre o tema, aliás, o Superior Tribunal de Justiça: Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (STJ - Ag. Rg. 664435/SP - Relator Ministro Teori Albino Zavascki - julg. 21/06/2005) Assim, determino que o (a) autor (a) informe e comprove, no prazo de 10 dias, respectivamente, sua profissão e a necessidade da concessão dos benefícios da gratuidade, comprovando estar incluído na faixa de isenção do imposto de renda (v.g. juntada de carteira de trabalho, isenção de imposto de renda, etc.), sob pena de indeferimento do pedido. Este critério é adotado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, senão vejamos: IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO MISERABILIDADE JURÍDICA. CRITÉRIO OBJETIVO. FAIXA DE ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS SUPERIORES. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. O critério objetivo adotado por

esta Segunda Turma para balizar a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita é a faixa de isenção do Imposto de Renda. 2. Sendo os rendimentos percebidos pelo impuquado superiores ao limite adotado, não há presunção de miserabilidade jurídica. 3. Apelação provida para revogar o benefício da gratuidade da Justiça anteriormente concedido. (AI 2006.70.12.000257-0, TRF da 4ª Região, 2ª Turma, Relator Desembargador Otávio Roberto Pamplona, D.E. 03/05/07). Após, voltem. Advs. JULIANO MARTINS, FIDELIS CONGUÇU RODRIGUES JUNIOR e ALESSANDRO MAGNO MARTINS.

87. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0001634-40.2012.8.16.0050 - BRUNO GUSTAVO COSTA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - O (a) autor (a) não informa na petição inicial qual é a sua ' profissão, descumprindo, portanto, a norma cogente inserta no art. 282, inciso II do Código de Processo Civil. Tal fato, aliado à inexistência de documentos mínimos que comprova o grau de miserabilidade da autora, são suficientes para suscitar dúvida quanto à necessidade de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Sobre o tema, aliás, o Superior Tribunal de Justiça: Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (STJ - Ag. Rg. 664435/SP - Relator Ministro Teori Albino Zavascki - julg. 21/06/2005) Assim, determino que o (a) autor (a) informe e comprove, no prazo de 10 dias, respectivamente, sua profissão e a necessidade da concessão dos benefícios da gratuidade, comprovando estar incluído na faixa de isenção do imposto de renda (v.g. juntada de carteira de trabalho, isenção de imposto de renda, etc.), sob pena de indeferimento do pedido. Este critério é adotado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, senão vejamos: IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO MISERABILIDADE JURÍDICA. CRITÉRIO OBJETIVO. FAIXA DE ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS SUPERIORES. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. O critério objetivo adotado por esta Segunda Turma para balizar a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita é a faixa de isenção do Imposto de Renda. 2. Sendo os rendimentos percebidos pelo impuquado superiores ao limite adotado, não há presunção de miserabilidade jurídica. 3. Apelação provida para revogar o benefício da gratuidade da Justiça anteriormente concedido. (AI 2006.70.12.000257-0, TRF da 4ª Região, 2ª Turma, Relator Desembargador Otávio Roberto Pamplona, D.E. 03/05/07). Após, voltem. Advs. ALESSANDRO MAGNO MARTINS, FIDELIS CONGUÇU RODRIGUES JUNIOR e JULIANO MARTINS.

88. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0001636-10.2012.8.16.0050 - BRUNO DE FRANÇA x BV FINANCEIRA - CREDITO FINANCIAMENTO INVESTIMENTO - O (a) autor (a) não informa na petição inicial qual é a sua ' profissão, descumprindo, portanto, a norma cogente inserta no art. 282, inciso II do Código de Processo Civil. Tal fato, aliado à inexistência de documentos mínimos que comprova o grau de miserabilidade da autora, são suficientes para suscitar dúvida quanto à necessidade de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Sobre o tema, aliás, o Superior Tribunal de Justiça: Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (STJ - Ag. Rg. 664435/SP - Relator Ministro Teori Albino Zavascki - julg. 21/06/2005) Assim, determino que o (a) autor (a) informe e comprove, no prazo de 10 dias, respectivamente, sua profissão e a necessidade da concessão dos benefícios da gratuidade, comprovando estar incluído na faixa de isenção do imposto de renda (v.g. juntada de carteira de trabalho, isenção de imposto de renda, etc.), sob pena de indeferimento do pedido. Este critério é adotado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, senão vejamos: IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO MISERABILIDADE JURÍDICA. CRITÉRIO OBJETIVO. FAIXA DE ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS SUPERIORES. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. O critério objetivo adotado por esta Segunda Turma para balizar a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita é a faixa de isenção do Imposto de Renda. 2. Sendo os rendimentos percebidos pelo impuquado superiores ao limite adotado, não há presunção de miserabilidade jurídica. 3. Apelação provida para revogar o benefício da gratuidade da Justiça anteriormente concedido. (AI 2006.70.12.000257-0, TRF da 4ª Região, 2ª Turma, Relator Desembargador Otávio Roberto Pamplona, D.E. 03/05/07). Após, voltem. Advs. ALESSANDRO MAGNO MARTINS, FIDELIS CONGUÇU RODRIGUES JUNIOR e JULIANO MARTINS.

89. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0002123-77.2012.8.16.0050 - JOÃO DA SILVA x BV FINANCEIRA - CREDITO FINANCIAMENTO INVESTIMENTO - O (a) autor (a) não informa na petição inicial qual é a sua ' profissão, descumprindo, portanto, a norma cogente inserta no art. 282, inciso II do Código de Processo Civil. Tal fato, aliado à inexistência de documentos mínimos que comprova o grau de miserabilidade da autora, são suficientes para suscitar dúvida quanto à necessidade de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Sobre o tema, aliás, o Superior Tribunal de Justiça: Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (STJ - Ag. Rg. 664435/SP - Relator Ministro Teori Albino Zavascki - julg. 21/06/2005) Assim, determino que o (a) autor (a) informe e comprove, no prazo de 10 dias, respectivamente, sua profissão e a necessidade da concessão dos benefícios da gratuidade, comprovando estar incluído na faixa de isenção do imposto de renda (v.g. juntada de carteira de trabalho, isenção de imposto de renda, etc.), sob pena de indeferimento do pedido. Este critério é adotado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, senão vejamos: IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA

JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO MISERABILIDADE JURÍDICA. CRITÉRIO OBJETIVO. FAIXA DE ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS SUPERIORES. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. O critério objetivo adotado por esta Segunda Turma para balizar a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita é a faixa de isenção do Imposto de Renda. 2. Sendo os rendimentos percebidos pelo impuquado superiores ao limite adotado, não há presunção de miserabilidade jurídica. 3. Apelação provida para revogar o benefício da gratuidade da Justiça anteriormente concedido. (AI 2006.70.12.000257-0, TRF da 4ª Região, 2ª Turma, Relator Desembargador Otávio Roberto Pamplona, D.E. 03/05/07). Após, voltem. Advs. ALESSANDRO MAGNO MARTINS e JULIANO MARTINS.

90. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0002124-62.2012.8.16.0050 - NADIEL JOSÉ FERREIRA DA SILVA x BV FINANCEIRA - CREDITO FINANCIAMENTO INVESTIMENTO - O (a) autor (a) não informa na petição inicial qual é a sua ' profissão, descumprindo, portanto, a norma cogente inserta no art. 282, inciso II do Código de Processo Civil. Tal fato, aliado à inexistência de documentos mínimos que comprova o grau de miserabilidade da autora, são suficientes para suscitar dúvida quanto à necessidade de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Sobre o tema, aliás, o Superior Tribunal de Justiça: Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (STJ - Ag. Rg. 664435/SP - Relator Ministro Teori Albino Zavascki - julg. 21/06/2005) Assim, determino que o (a) autor (a) informe e comprove, no prazo de 10 dias, respectivamente, sua profissão e a necessidade da concessão dos benefícios da gratuidade, comprovando estar incluído na faixa de isenção do imposto de renda (v.g. juntada de carteira de trabalho, isenção de imposto de renda, etc.), sob pena de indeferimento do pedido. Este critério é adotado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, senão vejamos: IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO MISERABILIDADE JURÍDICA. CRITÉRIO OBJETIVO. FAIXA DE ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS SUPERIORES. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. O critério objetivo adotado por esta Segunda Turma para balizar a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita é a faixa de isenção do Imposto de Renda. 2. Sendo os rendimentos percebidos pelo impuquado superiores ao limite adotado, não há presunção de miserabilidade jurídica. 3. Apelação provida para revogar o benefício da gratuidade da Justiça anteriormente concedido. (AI 2006.70.12.000257-0, TRF da 4ª Região, 2ª Turma, Relator Desembargador Otávio Roberto Pamplona, D.E. 03/05/07). Após, voltem. Advs. JULIANO MARTINS e ALESSANDRO MAGNO MARTINS.

91. ALVARÁ JUDICIAL - 0002319-47.2012.8.16.0050 - SIMONE APARECIDA DE FARIA SILVA x O JUIZO - Intime-se a autora para que esclareça na forma como requerida pelo Ministério Público. Advs. GUSTAVO PELEGRINI RANUCCI e MARCUS VINICIUS DE ANDRADE.

92. MANUTENCAO DE POSSE - 0002419-02.2012.8.16.0050 - ADEMIR RIBEIRO RICHTER x SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO - SAAE - Trata-se de ação de manutenção de posse onde o autor alegou que: a) é proprietário e possuidor do imóvel que indica, desde os idos de 1985; b) recentemente a ré invadiu o imóvel instituindo marcações para construção de obras de esgoto; c) foi expropriada ilegalmente parte do imóvel; d) não foi notificado sobre a realização de qualquer obra. Pediu a antecipação dos efeitos da tutela para ser mantido na posse do imóvel. Em matéria de Reintegração de Posse, é preciso que o requerente seja hábil a comprovar: a) Posse exercida; b) Esbulho/turbação praticado pelo(s) Requerido(s); c) Data do Esbulho/turbação; d) A continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; e) perda da posse, na ação de reintegração. No jus possessionis são exercitadas as faculdades jurídicas oriundas da posse em si mesma, abstraindo-se de qualquer relação jurídica subjacente. Em síntese, tutela-se a posse com base no fato jurídico da própria posse. No caso, não antevejo prova quanto à suposta turbação à posse dos autores. Isto porque, as fotografias de fls. 15 não evidenciam, de pai si, a turbação. Isto porque, é impossível presumir-se, ao menos neste momento processual, que as marcações ali existentes (pedaços de madeira fincados no solo) decorram de atos praticados pela ré. Outrossim, daquelas fotografias não constam maquinários ou qualquer outro indicativo de que obras de manutenção de esgotam seriam ali realizadas. Assim, não antevejo os requisitos necessários para a concessão da liminar (v.g. turbação), indefiro por ora a liminar. Nos termos do artigo 928, designo audiência de justificação para o dia 25.06.2012 às 14h30min. Cite-se o réu para nela comparecer. Intime-se o autor. Advs. MAYKON JONATHA RICHTER, ROBERVAL PEDROSO MARTINS e LUIZ GUSTAVO LEME.

93. REVISÃO DE CONTRATO - 0002420-84.2012.8.16.0050 - SEBASTIÃO BICUDO DE OLIVEIRA x BANCO FICSA S/A - Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, emendar a peça inaugural, qualificando o autor de forma completa, nos termos do art. 282, inciso II, do Código de Processo Civil, bem como efetuar o recolhimento das custas processuais ou, em autos apartados, apresentar as declarações do Imposto de Renda dos últimos 3 anos e demais documentos suficientes a corroborar a alegada incapacidade financeira, nos termos do item 2.7.9.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, sob pena de indeferimento do pedido de assistência judiciária. Advs. LUIZ GUSTAVO LEME, MAYKON JONATHA RICHTER e ROBERVAL PEDROSO MARTINS.

94. REVISÃO DE CONTRATO - 0002421-69.2012.8.16.0050 - SEBASTIÃO BICUDO DE OLIVEIRA x BANCO FINASA S/A - Intime-se a parte autora para,

no prazo de 5 (cinco) dias, emendar a peça inaugural, qualificando o autor de forma completa, nos termos do art. 282, inciso II, do Código de Processo Civil, bem como efetuar o recolhimento das custas processuais ou, em autos apartados, apresentar as declarações do Imposto de Renda dos últimos 3 anos e demais documentos suficientes a corroborar a alegada incapacidade financeira, nos termos do item 2.7.9.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, sob pena de indeferimento do pedido de assistência judiciária. Advs. ROBERVAL PEDROSO MARTINS, LUIZ GUSTAVO LEME e MAYKON JONATHA RICHTER.

95. REVISÃO DE CONTRATO - 0002422-54.2012.8.16.0050 - SEBASTIÃO BICUDO DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA - CREDITO FINANCIAMENTO INVESTIMENTO - Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, emendar a peça inaugural, qualificando o autor de forma completa, nos termos do art. 282, inciso II, do Código de Processo Civil, bem como efetuar o recolhimento das custas processuais ou, em autos apartados, apresentar as declarações do Imposto de Renda dos últimos 3 anos e demais documentos suficientes a corroborar a alegada incapacidade financeira, nos termos do item 2.7.9.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, sob pena de indeferimento do pedido de assistência judiciária. Advs. MAYKON JONATHA RICHTER, LUIZ GUSTAVO LEME e ROBERVAL PEDROSO MARTINS.

96. REVISÃO DE CONTRATO - 0002423-39.2012.8.16.0050 - SEBASTIÃO BICUDO DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA - CREDITO FINANCIAMENTO INVESTIMENTO - Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, emendar a peça inaugural, qualificando o autor de forma completa, nos termos do art. 282, inciso II, do Código de Processo Civil, bem como efetuar o recolhimento das custas processuais ou, em autos apartados, apresentar as declarações do Imposto de Renda dos últimos 3 anos e demais documentos suficientes a corroborar a alegada incapacidade financeira, nos termos do item 2.7.9.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, sob pena de indeferimento do pedido de assistência judiciária. Advs. ROBERVAL PEDROSO MARTINS, LUIZ GUSTAVO LEME e MAYKON JONATHA RICHTER.

97. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0002536-90.2012.8.16.0050 - ANDRÉ RIBEIRO DE LIMA x BANCO BMG S.A. - 1. Trata-se de Ação de Exibição de Documentos ajuizada por André Ribeiro de Lima em face de Banco BMG S.A. 2. A ação exorbitante não comporta, como regra, medida liminar. Não é demais lembrar que o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná tem entendido que em se tratando de "Medida Cautelar de Exibição de Documentos de caráter satisfativo, não se evidenciando nenhuma situação extrema de perigo de dano irreparável, descabida é a concessão liminar inaudita altera parte da exibição pretendida..." (Acórdão nº 15.698, Décima Quinta Câmara Cível, relator Desembargador Jucimar Novochadlo, DJ 04/08/2009). 3. Assim, e por não vislumbrar, ao menos até o presente momento e mediante o exame dos documentos acostados ao presente caderno processual, os requisitos necessários para o seu acolhimento, em especial o do fumus boni iuris, não evidenciado de maneira concreta na peça inaugural, INDEFIRO o pleito liminar. 4. Cite-se, o requerido para, no prazo de 5 (cinco) dias, querendo, apresentar os documentos requisitados ou ofertar resposta, com as advertências de praxe (CPC, arts. 802 e 803). 5. Cumpra se. Adv. LUCIANO SILVEIRA.

98. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0002558-51.2012.8.16.0050 - SINVAL FRANCISCO SCHREINER x BANCO VOLKSWAGEN S/A - Muito embora o artigo 4º da Lei nº 1.060/50 disponha que a parte gozará da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, pode o juiz, face ao caso concreto, condicionar o deferimento do benefício à prova do estado de pobreza. Isto decorre da leitura do § 1º do mesmo artigo 4º, bem como do artigo 5º do diploma legal, in verbis: Artigo 4º, §P. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais Art. 5º. O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento, dentro do prazo de 72 (setenta e duas) horas. Não é só. A própria Constituição da República (1988) em seu artigo 5º, LXXIV, previu a possibilidade de concessão do benefício àqueles que comprovarem insuficiência de recursos: LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos; Esta construção, aliado ao fato de que o contrato executado foi garantido com imóveis (Matrícula de nº 4939 e 353 e maquinários agrícolas, vide fls. 26-27) basta para se exigir prova contundente de sua miserabilidade para, somente depois, analisar quanto a concessão ou não do benefício pretendido. Sobre o tema, aliás, o Superior Tribunal de Justiça: Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (STJ - Ag. Rg. 664435/SP - Relator Ministro Teori Albino Zavascki - julg. 21/06/2005) Assim, intime-se o tor para que, no prazo de 5 dias, apresente prova documental de seu estado e miserabilidade, sob pena d/indeferimento do benefício. Adv. SINVAL FRANCISCO SCHREINER.

99. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0002569-80.2012.8.16.0050 - TRANSIBULO RIBEIRO DA GUARDA x BANCO VOTORANTIM S/A - 1. Trata-se de Ação de Exibição de Documentos ajuizada por Transibulo Ribeiro da Guarda em face de Banco Votorantim S.A. 2. A ação exorbitante não comporta, como regra, medida liminar. Não é demais lembrar que o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná tem entendido que em se tratando de "Medida Cautelar de Exibição de Documentos de caráter satisfativo, não se evidenciando nenhuma situação extrema

de perigo de dano irreparável, descabida é a concessão liminar inaudita altera parte da exibição pretendida..." (Acórdão nº 15.698, Décima Quinta Câmara Cível, relator Desembargador Jucimar Novochadlo, DJ 04/08/2009). 3. Assim, e por não vislumbrar, ao menos até o presente momento e mediante o exame dos documentos acostados ao presente caderno processual, os requisitos necessários para o seu acolhimento, em especial o do fumus boni iuris, não evidenciado de maneira concreta na peça inaugural, INDEFIRO o pleito liminar. 4. Cite-se, o requerido para, no prazo de 5 (cinco) dias, querendo, apresentar os documentos requisitados ou ofertar resposta, com as advertências de praxe (CPC, arts. 802 e 803). Adv. LUCIANO SILVEIRA.

100. AÇÃO MONITÓRIA - 0002571-50.2012.8.16.0050 - COMTRAFO - INDÚSTRIA DE TRANSFORMADORES ELÉTRICOS S/A x AÇÚCAR E ÁLCOOL BANDEIRANTES S/A - Expedido mandado de citação do(a) requerido(a). Deve a parte interessada instruí-lo com as peças necessárias, bem como proceder ao recolhimento da GRC do Sr. Oficial de Justiça Adv. RUBENS SIZENANDO LISBOA FILHO.

101. COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - 0002593-11.2012.8.16.0050 - JOSÉ VERGINIO SOARES x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT - 1. Trata-se de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT proposta por José Verginio Soares em face de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT. 2. O autor pretende a indenização do seguro DPVAT, em razão de um acidente automobilístico que ocasionou vanas lesões, sendo assim sustenta que faz jus ao recebimento do valor indenizável do seguro DPVAT. Eo relatório. Decido. 3. Nota-se, nesta fase processual, que o advogado escolhido para patrocinador a causa possui escritório nesta Comarca de Bandeirantes. Exposta a situação litigiosa, necessárias algumas ponderações. Em primeiro lugar, não há qualquer dúvida, a competência territorial é relativa e não pode ser colhida de ofício. Ocorre que, no caso em tela, não se está a discutir competência (ou incompetência) relativa, senão, vejamos. Consoante disposição do artigo 100, IV, "a", do Código de Processo Civil, a competência territorial para processar e julgar é a do local onde a pessoa jurídica possui sede, o que não é o caso desta Comarca. Há, ainda, a possibilidade de ajuizamento da ação no local de residência do autor ou onde ocorreu o fato e não em qualquer outra comarca escolhida ao arbítrio da parte. O ordenamento não alberga a possibilidade de ajuizamento do feito em Bandeirantes, local do escritório profissional eu procurador. Ora, o que se vê é que, dentre todas as Comarcas do Estado, ou até de outro Estado, foi eleita, considerando critérios não previstos pelo ordenamento jurídico, ou extralegis, tais como a proximidade com o escritório profissional, o entendimento do juiz sobre a matéria, a celeridade dos feitos. A questão, portanto, como dito, não é de competência ou incompetência relativa e, sim, de ofensa aos princípios da Legalidade e do Juiz Natural, eis que a parte escolheu o Juízo que melhor lhe convinha, ao arripio das normas legais que estabelecem a divisão da prestação jurisdicional. A parte cabe ajuizar a demanda no domicílio do réu ou em seu domicílio, ou, ainda no local em que ocorreu o fato ou, quando muito, no local onde a obrigação deva ser cumprida e, nenhuma dessas situações encontra-se presente nos autos. O que há, portanto, é a completa inobservância do ordenamento jurídico, o que, evidentemente, não pode ser albergado pelo Poder Judiciário, pena de criação de regra de competência não emanada do Poder Legislativo. Aliás, é bom que se ressalte que o abuso de direito, também, é considerado como ato ilícito, consoante disposição do artigo 187, do Código Civil, e, no caso em tela, a ofensa aos limites sociais e à boa-fé objetiva é evidente. O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná vem se manifestação no mesmo sentido, vejamos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATORIO - DPVAT. EXCEÇÃO DE INCOMPETENCIA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. FORMAL INCONFORMISMO. COMPETENCIA DA COMARCA ONDE ESTA LOCALIZADA UMA DAS FILIAIS DA SEGURADORA. INCONGRUIDADE. LOCAL NAO SEDIU A PRATICA DE QUALQUER ATO CONCERNENTE AO CONFLITO. REMESSA DOS AUTOS AO FORO DE DOMICILIO DO AUTOR. CABIMENTO. COMPETÊNCIA DO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR, DO LOCAL DO ACIDE E OU DO DOMICÍLIO DO RÉU, SENDO ESSE A SE PRINCIPAL DA SEGURADORA OU ONDE PAGO O SEGURO OBRIGATORIO. RECURSO PROVIDO." (TJPR, 8543379 PR 854337-9 (Acórdão), Relator: Guimarães da Costa, Data de Julgamento: 22/03/2012, 8a Câmara Cível) "AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE INCOMPETENCIA - SEGURO OBRIGATORIO DPVAT - APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 100 DO CPC - COMPETENCIA DO FORO DO DOMICILIO DO AUTOR OU DO LOCAL ONDE OCORREU O ACIDENTE - OFENSA AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL - DECISAO REFORMADA - REMESSA DOS AUTOS A COMARCA DO DOMICILIO DO AUTOR. RECURSO PROVIDO." (TJPR, 7294974 PR 0724947-4, Relator: José Augusto Gomes Aniceto, Data de Julgamento: 03/03/2011, 96 Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 609) "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO DPVAT - DECISAO QUE, DE OFICIO, DETERMINOU A REMESSA DOS AUTOS A COMARCA ONDE RESIDE A AUTORA - ACIDENTE DE VEICULO - FORO COMPETENTE - ANALISE DOS ARTS. 98 E 100, § UNICO, DO CPC - COMPETENCIA DO FORO DO DOMICILIO DO AUTOR, DO REU E DO LOCAL DO FATO - AÇÃO QUE SE PROCESSOU NO FORO DO DOMICILIO DO ADVOGADO - DESVIRTUAMENTO DO REGRAMENTO - ABUSO DE DIREITO - PRECEDENTES - RECURSO DESPROVIDO MONOCRATICAMENTE, MANTENDO-SE A DETERMINAÇÃO DA REMESSA DOS AUTOS A COMARCA DE DOMICÍLIO DO AUTOR". (TJPR - 0586120-5 - 8a Cam. Civ - Relatora Desembargadora Denise Kruger Pereira - Julg. 02/06/09) Em sendo assim, o caso em tela não é de incompetência relativa, mas, sim, de absoluta incompetência deste juízo para processar e julgar os feitos, motivo pelo qual merece reconhecimento ex officio. 4. Portanto, em razão da ofensa aos

princípios da legalidade e do juiz natural, ambos constitucionalmente previstos nos artigos 37 e 5º, LIII, da Constituição Federal, e ainda, em razão do evidente abuso de direito, consoante disposição do artigo 187 do Código Civil, determino, de ofício, a remessa dos autos à Comarca de Andará, domicílio do autor. Baixas e anotações necessárias. Intimem-se. Adv. JOÃO LUÍS DA SILVEIRA REIS e WANDERSON FERNANDES DA SILVA.

102. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0002595-78.2012.8.16.0050 - CARLOS HENRIQUE CONSENTINO x HSBC BANK BRASIL S/A - Intime-se a parte autora para, efetuar o recolhimento das custas processuais ou, em autos apartados, apresentar as declarações do Imposto de Renda dos últimos 3 anos e demais documentos suficientes a corroborar a alegada incapacidade financeira, nos termos do item 2.7.9.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, sob pena de indeferimento do pedido de assistência judiciária. Adv. LUIZ GUSTAVO LEME, MAYKON JONATHA RICHTER e ROBERVAL PEDROSO MARTINS.

103. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0002597-48.2012.8.16.0050 - CARLOS HENRIQUE CONSENTINO e outro x HSBC BANK BRASIL S/A - Intime-se a parte autora para, efetuar o recolhimento das custas processuais ou, em autos apartados, apresentar as declarações do Imposto de Renda dos últimos 3 anos e demais documentos suficientes a corroborar a alegada incapacidade financeira, nos termos do item 2.7.9.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, sob pena de indeferimento do pedido de assistência judiciária. Adv. LUIZ GUSTAVO LEME, MAYKON JONATHA RICHTER e ROBERVAL PEDROSO MARTINS.

104. ALVARÁ JUDICIAL - 0002684-04.2012.8.16.0050 - ROSALINA BERTIN FABIAN e outros x O JUÍZO - Intime-se a parte autora para, efetuar o recolhimento das custas processuais ou, em autos apartados, apresentar as declarações do Imposto de Renda dos últimos 3 anos e demais documentos suficientes a corroborar a alegada incapacidade financeira, nos termos do item 2.7.9.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, sob pena de indeferimento do pedido de assistência judiciária. Adv. CLAYTON RITNEL NOGUEIRA.

105. NOTIFICAÇÃO JUDICIAL - 0002860-80.2012.8.16.0050 - CELSO BENEDITO DA SILVA x ALCEU DE CASTRO - Expedida carta de notificação do executado. Deve a parte autora proceder a postagem da mesma Adv. IVONEI STORER.

106. REVISÃO DE CONTRATO - 0002872-94.2012.8.16.0050 - MARCOS DOUGLAS NEVES x BANCO CITICARD S/A e outro - Intimem-se os subscritores da petição de fls. 2-12, para firmarem a mesma, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser reputada inexistente. Adv. ALESSANDRO MAGNO MARTINS e JULIANO MARTINS.

107. REVISÃO DE CONTRATO - 0002886-78.2012.8.16.0050 - PAULO ROBERTO XAVIER x BANCO VOLKSWAGEN S/A - Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, emendar a peça inaugural, qualificando o autor de forma completa, nos termos do art. 282, inciso II, do Código de Processo Civil, bem como efetuar o recolhimento das custas processuais ou, em autos apartados, apresentar as declarações do Imposto de Renda dos últimos 3 anos e demais documentos suficientes a corroborar a alegada incapacidade financeira, nos termos do item 2.7.9.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, sob pena de indeferimento do pedido de assistência judiciária. Intimações e diligências necessárias. Adv. LUIZ GUSTAVO LEME, MAYKON JONATHA RICHTER e ROBERVAL PEDROSO MARTINS.

108. REVISÃO DE CONTRATO - 0002935-22.2012.8.16.0050 - ALDEILDO ALVES FERREIRA x BV FINANCEIRA - CREDITO FINANCIAMENTO INVESTIMENTO - Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, emendar a peça inaugural, qualificando o autor de forma completa, nos termos do art. 282, inciso II, do Código de Processo Civil, bem como efetuar o recolhimento das custas processuais ou, em autos apartados, apresentar as declarações do Imposto de Renda dos últimos 3 anos e demais documentos suficientes a corroborar a alegada incapacidade financeira, nos termos do item 2.7.9.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, sob pena de indeferimento do pedido de assistência judiciária. Adv. LUIZ GUSTAVO LEME, MAYKON JONATHA RICHTER e ROBERVAL PEDROSO MARTINS.

109. REVISÃO DE CONTRATO - 0002986-33.2012.8.16.0050 - ANTÔNIO LEMES DA SILVA x BANCO BRADESCO S/A - Intime-se a parte autora para, efetuar o recolhimento das custas processuais ou, em autos apartados, apresentar as declarações do Imposto de Renda dos últimos 3 anos e demais documentos suficientes a corroborar a alegada incapacidade financeira, nos termos do item 2.7.9.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, sob pena de indeferimento do pedido de assistência judiciária. Adv. LUIZ GUSTAVO LEME, MAYKON JONATHA RICHTER e ROBERVAL PEDROSO MARTINS.

110. REVISÃO DE CONTRATO - 0003002-84.2012.8.16.0050 - ELENA TEREZINHA DE CARVALHO STRINGER x BANCO BANESTADO S/A - Intime-se

a parte autora para, efetuar o recolhimento das custas processuais ou, em autos apartados, apresentar as declarações do Imposto de Renda dos últimos 3 anos e demais documentos suficientes a corroborar a alegada incapacidade financeira, nos termos do item 2.7.9.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, sob pena de indeferimento do pedido de assistência judiciária. Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA.

111. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA - 0003009-76.2012.8.16.0050 - BV FINANCEIRA - CREDITO FINANCIAMENTO INVESTIMENTO x LUCI MONÇATO - Ao interessado para a comprovação do recolhimento da GRC do Sr. Oficial de Justiça a fim de que se possa entregar o mandado para cumprimento do ato em tempo habil. Adv. CARLA JULIANA MATEUS.

112. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 0003010-61.2012.8.16.0050 - ANTONIO CARLOS GONCALVES e outro x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT - Intime-se a parte autora para, efetuar o recolhimento das custas processuais ou, em autos apartados, apresentar as declarações do Imposto de Renda dos últimos 3 anos e demais documentos suficientes a corroborar a alegada incapacidade financeira, nos termos do item 2.7.9.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, sob pena de indeferimento do pedido de assistência judiciária. Adv. ADMIR IRACY VILELA.

113. RESCISÃO DE CONTRATO - 0003025-30.2012.8.16.0050 - CELSO BENEDITO DA SILVA e outros x AÇÚCAR E ALCOOL BANDEIRANTES S/A - Trata-se de processo de conhecimento em que se pretende a rescisão contratual, avertando inadimplemento pelo réu. Em sede de antecipação dos efeitos da tutela pediram autorização para venda das lavouras a terceiros. É o relatório. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece como requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela, a existência de elementos probatórios capazes de convencer o juiz acerca do direito do autor, cumulada com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterizada pela necessidade urgente do postulante e possível ineficácia da sentença final (se precedente o pedido), ou que esteja evidenciado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu e, ainda que a providência seja reversível. Sobre o tema, é importante destacar que "o art. 273 condiciona a antecipação da tutela à existência de prova inequívoca suficiente para que o juiz se convença da verossimilhança da alegação". A dar peso ao sentido literal do texto, seria difícil interpretá-lo satisfatoriamente porque prova inequívoca e prova tão robusta que não permite equívocos ou dúvidas, infundindo no espírito do juiz o sentimento de certeza e não mera verossimilhança. Convencer-se da verossimilhança, ao contrário, não poderia significar mais do que imbuir-se do sentimento de que a realidade fática pode ser como a descreve o autor. (...) O grau dessa probabilidade será apreciado pelo juiz, prudentemente e atento à gravidade da medida a conceder. A exigência de prova inequívoca signfica que a mera aparência não basta e que a verossimilhança exigida é mais do que o fumus boni iuris exigido para a tutela cautelar" (In A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros, 1995, pág. 143). No caso, a providência pretendida não se mostra reversível. Isto porque, se deferia a liminar, o objeto contratual esgotar-se-ia com a venda da safra para terceira pessoa, impossibilitado, assim, a continuidade da relação contratual para o caso de eventual improcedência do pedido inicial. Ademais, em casos tais, a rescisão contratual é conduta sine qua non para o deferimento da liminar pretendida. Neste sentido já decidiu o Tribunal de Justiça do Paraná, in verbis: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESCISAO CONTRATUAL DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA COM PEDIDOS DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE E TUTELA ANTECIPADA. INDEFERIMENTO DA LIMINAR. AUSENCIA DOS REQUISITOS. QUESTAO COMPLEXA QUE EXIGE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL QUANTO AO CONTRATO. RECURSO NAO PROVIDO. 1. Não se tratando de ação puramente possessória, visto ter havido emenda da petição inicial para cumular pedido de rescisão contratual devido ao inadimplemento da parte requerida, o trdmite processual obedecerá ao procedimento comum ordinário, de modo que a liminar deve ser analisada com esteio no artigo 273, do CPC, com natureza de antecipação de tutela. 2. Neste caso, diversos fatores podem influenciar para que uma das partes não cumpra suas obrigações, inclusive com possibilidade de se verificar a exceção de contrato não cumprido. 3. Requisitos para antecipação da tutela ausentes. 4. Recurso não provido. (TJPR - 17a C.Cível - AI 0516342-0 - Londrina - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge - Unanime - J. 05.11.2008). Outrossim, não há qualquer prova de que as notificações de fls. 79-ss tenham sido efetivamente cumpridas. E, ademais, ainda que assim fosse, y não há prova suficientemente hígida de que o réu esteja em débito uma vez que a apuração deste fato depende de digressão probatória. Assim, a concessão da liminar não se mostra cabível. Vale indicar que admitir a rescisao contratual neste momento processual seria malferir os princípios da boa-fé e da continuidade da relação contratual, que regem relações tais. Sobre o tema, o Tribunal de Justiça do Paraná assim se manifestou: (...) Não restando comprovados, pelos argumentos trazidos na inicial da ação ordinária de rescisão de contrato, os requisitos necessários para o deferimento da tutela antecipada, mediante a existência da verossimilhança eo perigo de dano irreparável, inviável a concessão dessa medida, mesmo que em caráter provisório, até a prolação da sentença definitiva nos autos originários." (TJPR - 7a C.Cível - AI 0390026-7 - Rel. Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira - Undnime - J. 20.03.2007) Tais fatos afastam a justificativa da ré em buscar a rescisão contratual, o que basta para o indeferimento da medida, ao mesmo neste plano processual. Indefiro, pois, a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o réu para apresentar defesa em 15 dias, inclusive contestação, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia. Apresentada contestação, devidamente tempestiva, por certificação, intimem-se os autores para se manifestarem em 10 dias. Oportunamente, voltem. Adv. ODAIR BUZATO.

114. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0003030-52.2012.8.16.0050 - APARECIDO DE PAULA RAMOS x BANCO DO BRASIL S/A - Muito embora o artigo. 4º da Lei nº 1.060/50 disponha que a parte gozará da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, pode o juiz, face ao caso concreto, condicionar o deferimento do benefício à prova do estado de pobreza. Isto decorre da leitura do § 1º do mesmo artigo 4º, bem como do artigo 5º do diploma legal, in verbis: Artigo 4º, §16. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais Art. 5º. O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento, dentro do prazo de 72 (setenta e duas) horas. Não é só. A própria Constituição da República (1998) em seu artigo 5º, LXXIV, previu a possibilidade de concessão do benefício àqueles que comprovarem insuficiência de recursos: LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos; Esta construção, aliada ao fato de que o autor é funcionário público municipal, basta para se exigir prova contundente de sua miserabilidade para, somente depois, analisar quanto a concessão ou não do benefício pretendido. Sobre o tema, aliás, o Superior Tribunal de Justiça: Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (STJ - Ag. Rg. 664435/SP - Relator Ministro Teori Albino Zavascki - julg. 21/06/2005) Assim, intime-se o autor para que, no prazo de 5 dias, apresente prova documental de seu estado de miserabilidade, sob pena de deferimento do benefício. Adv. ADMIR IRACY VILELA.

115. USUCAPIAO - 0003046-06.2012.8.16.0050 - ELIAS AGEU PEREIRA x MAURO MENDES - Trata-se de ação de usucapião em que o autor pretende liminar para reintegração de posse. Da irregularidade na representação Não consta dos autos instrumento de mandato e nem sequer pedido de juntada posterior (artigo 38 do Código de Processo Civil), pelo que suspendo o curso do processo, fixando o prazo de 10 dias para juntada do documento. Da assistência judiciária Visando imprimir celeridade processual, sem prejuízo da providência acima, verifico ser o autor auxiliar administrativo que, entretanto, deixa de demonstrar que não está em condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo próprio ou de sua família, diligência necessária para a concessão da gratuidade pretendida. Em conformidade com entendimento do Superior Tribunal de Justiça: Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (STJ - Ag. Rg. 664435/SP - Relator Ministro Teori Albino Zavascki - julg. 21/06/2005) Assim, determino que comprove, no prazo 10 dias a necessidade da concessão dos benefícios da gratuidade, comprovando estar incluído na faixa de isenção do imposto de renda, cujo critério é adotado por este juízo em casos tais. Sobre o tema: IMPUGNAÇÃO A ASSISTENCIA JUDICIARIA GRATUITA. PRESUNÇÃO MISERABILIDADE JURÍDICA. CRITÉRIO OBJETIVO. FAIXA DE ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS SUPERIORES. REVOGAÇÃO DO BENEFICIO. 1. O critério objetivo adotado por esta Segunda Turma para balizar a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita é a faixa de isenção do Imposto de Renda. 2. Sendo os rendimentos percebidos pelo impugnado superiores ao limite adotado, não há presunção de miserabilidade jurídica. 3. Apelação provida para revogar o benefício da gratuidade da Justiça anteriormente concedido. (AI 2006.70.12.000257-0, TRF da 4ª Região, 2ª Turma, Relator Desembargador Otávio Roberto Pamplona, D.E. 03/05/07). Posto isto, suspendo o curso do processo intime-se o autor para que, no prazo de 10 dias sane as irregularidades acima indicadas. Cientifique-a de que a inércia quanto a comprovação de seu estado de miserabilidade importará no indeferimento do pedido de gratuidade e, para o outro caso, a nulidade do processo (artigo 13 do Código de Processo Civil), com a consequente extinção do feito. Advs. ALESSANDRO MAGNO MARTINS e JULIANO MARTINS.

116. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0003083-33.2012.8.16.0050 - VANDER DE OLIVEIRA MATOS x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. - O (a) autor (a) não informa na petição inicial qual é a sua profissão (art. 282, inciso II do CPC). Tal fato, aliado à inexistência de documentos mínimos que comprove o grau de miserabilidade da autora, são suficientes para suscitar dúvida quanto à necessidade de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Sobre o tema, aliás, o Superior Tribunal de Justiça: Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (STJ - Ag. Rg. 664435/SP - Relator Ministro Teori Albino Zavascki - julg. 21/06/2005) Assim, determino que o (a) autor (a) informe e comprove, no prazo de 10 dias, respectivamente, sua profissão e a necessidade da concessão dos benefícios da gratuidade, comprovando estar incluído na faixa de isenção do imposto de renda (v.g. juntada de carteira de trabalho, isenção de imposto de renda, etc.), sob pena de indeferimento do pedido. Este critério é adotado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, senão vejamos: IMPUGNAÇÃO A ASSISTENCIA JUDICIARIA GRATUITA. PRESUNÇÃO MISERABILIDADE JURIDICA. CRITERIO OBJETIVO. FAIXA DE ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS SUPERIORES. REVOGAÇÃO DO BENEFICIO. 1. O critério objetivo adotado por esta Segunda Turma para balizar a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita é a faixa de isenção do Imposto de Renda. 2. Sendo os rendimentos percebidos pelo impugnado superiores ao limite adotado, não há presunção de miserabilidade jurídica. 3. Apelação provida para revogar o benefício da gratuidade

da Justiça anteriormente concedido. (AI 2006.70.12.000257-0, TRF da 4ª Região, 2ª Turma, Relator Desembargador Otávio Roberto Pamplona, D.E. 03/05/07). Advs. LUIZ GUSTAVO LEME, MAYKON JONATHA RICHTER e ROBERVAL PEDROSO MARTINS.

117. INVENTÁRIO - 0003097-17.2012.8.16.0050 - ROSILCE DE FATIMA DE MORAIS DEVECCHI x CELSO DEVECCHI - Nomeio inventariante Rosilce de Fátima de Moraes Devecchi, sob compromisso a ser prestado, no prazo de 5 (cinco) dias. Adv. VALDIR BITTENCOURT.

118. EMBARGOS DO DEVEDOR - 0003102-39.2012.8.16.0050 - MARIO PELISSARI e outro x BANCO DO BRASIL SA - Muito embora o artigo 4º da Lei nº 1.060/50 disponha que a parte gozará da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, pode o juiz, face ao caso concreto, condicionar o deferimento do benefício à prova do estado de pobreza. Isto decorre da leitura do § 1º do mesmo artigo 4º, bem como do artigo 5º do diploma legal, in verbis: Artigo 4º, §P. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais Art. 5º. O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento, dentro do prazo de 72 (setenta e duas) horas. Não é só. A própria Constituição da República (1998) em seu artigo 5º, LXXIV, previu a possibilidade de concessão do benefício àqueles que comprovarem insuficiência de recursos: LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos; Esta construção, aliado ao fato de que o contrato executado foi garantido com imóveis (Matrícula de nº 4939 e 353 e maquinários agrícolas, vide fls. 26-27) basta para se exigir prova contundente de sua miserabilidade para, somente depois, analisar quanto a concessão ou não do benefício pretendido. Sobre o tema, aliás, o Superior Tribunal de Justiça: Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (STJ - Ag. Rg. 664435/SP - Relator Ministro Teori Albino Zavascki - julg. 21/06/2005) Assim, intime-se o autor para que, no prazo de 5 dias, apresente prova documental de seu estado e miserabilidade, sob pena de indeferimento do benefício. Adv. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS.

119. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0003121-45.2012.8.16.0050 - CLAYTON SOARES DA CRUZ x BV FINANCEIRA - CREDITO FINANCIAMENTO INVESTIMENTO - O (a) autor (a) não informa na petição inicial qual é a sua profissão (art. 282, inciso II do CPC). Tal fato, aliado à inexistência de documentos mínimos que comprove o grau de miserabilidade da autora, são suficientes para suscitar dúvida quanto à necessidade de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Sobre o tema, aliás, o Superior Tribunal de Justiça: Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (STJ - Ag. Rg. 664435/SP - Relator Ministro Teori Albino Zavascki - julg. 21/06/2005) Assim, determino que o (a) autor (a) informe e comprove, no prazo de 10 dias, respectivamente, sua profissão e a necessidade da concessão dos benefícios da gratuidade, comprovando estar incluído na faixa de isenção do imposto de renda (v.g. juntada de carteira de trabalho, isenção de imposto de renda, etc.), sob pena de indeferimento do pedido. Este critério é adotado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, senão vejamos: IMPUGNAÇÃO A ASSISTENCIA JUDICIARIA GRATUITA. PRESUNÇÃO MISERABILIDADE JURIDICA. CRITERIO OBJETIVO. FAIXA DE ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS SUPERIORES. REVOGAÇÃO DO BENEFICIO. 1. O critério objetivo adotado por esta Segunda Turma para balizar a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita é a faixa de isenção do Imposto de Renda. 2. Sendo os rendimentos percebidos pelo impugnado superiores ao limite adotado, não há presunção de miserabilidade jurídica. 3. Apelação provida para revogar o benefício da gratuidade da Justiça anteriormente concedido. (AI 2006.70.12.000257-0, TRF da 4ª Região, 2ª Turma, Relator Desembargador Otávio Roberto Pamplona, D.E. 03/05/07). Advs. MAYKON JONATHA RICHTER, LUIZ GUSTAVO LEME e ROBERVAL PEDROSO MARTINS.

120. CARTA PRECATORIA (CIVEL) - 81/2006 - Oriundo da Comarca de CARLOPOLIS-PR - VARA CIVEL - ESTADO DO PARANÁ x DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS NORSUL - Sobre o laudo de avaliação, diga o reu em 5 dias. Adv. GUSTAVO PELEGRINI RANUCCI.

121. CARTA PRECATORIA (CIVEL) - 180/2008 - Oriundo da Comarca de SAO PAULO - 3ª VARA CIVEL CENTRAL - REDFACTOR FACTORING E FOMENTO MERCANTIL S/A x PRISCILLA F. SCHULTHEIS - REFRIGERANTES - Fica a parte autora devidamente intimada para que de prosseguimento no feito no prazo de 05(cinco) dias. Advs. FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA e CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES.

122. CARTA PRECATORIA (CIVEL) - 0000025-90.2010.8.16.0050 - Oriundo da Comarca de CORNELIO PROCOPIO - JUIZ DA VARA CIVEL - MARIA APARECIDA WESTERMAN SPIER x FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA CIENCIAS E LETRAS DE CORNELIO PROCOPIO - Sobre o prosseguimento do feito, diga o autor em 5 dias. Advs. MIRIAM APARECIDA GLERIA GNANN e VANESSA ANDRETTA MOLIN.

123. CARTA PRECATORIA (CIVEL) - 0000710-63.2011.8.16.0050 - Oriundo da Comarca de CAMBARA - JUIZO DE DIREITO - CAIXA ECONOMICA FEDERAL x SOCIEDADE ESPORTIVA MATSUBARA - Sobre o prosseguimento do feito, diga o exequente em 5 dias. Adv. ALTAIR RODRIGUES DE PAULA.

124. CARTA PRECATORIA (CIVEL) - 0000135-21.2012.8.16.0050 - Oriundo da Comarca de JACAREZINHO - PR - VARA CIVEL - FAZENDA PÚBLICA DO MUNICIPIO DE JACAREZINHO x BIT SHOP COMÉRCIO APARELHO ELETRÔNICOS LTDA - Manifeste-se a parte interessada no prazo Legal, sobre o mandado Negativo juntado nos autos. Adv. DENISE SFEIR.

125. CARTA PRECATORIA (CIVEL) - 0001721-93.2012.8.16.0050 - Oriundo da Comarca de RIBEIRÃO DO PINHAL-PR - VARA C VEL - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO - SICREDI x RONALDO CASADO FIGUEIREDO - Sobre o prosseguimento do feito, diga o exequente em 5 dias. Adv. JOSE CARLOS PEREIRA DE GODOY.

126. CARTA PRECATORIA (CIVEL) - 0001722-78.2012.8.16.0050 - Oriundo da Comarca de RIBEIRAO DO PINHA/PR - JUIZO DE DIREITO - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO - SICREDI x RONALDO CASADO FIGUEIREDO e outro - Sobre o prosseguimento do feito, diga o exequente em 5 dias Adv. JOSE CARLOS PEREIRA DE GODOY.

Bandeirantes,

CLEIDE NUNES SANTOS - ESCRIVA DA VARA CIVEL

FRANCIELLY SANTOS DARIVA - ESCRIVENTE JURAMENTADA

## CAMBARÁ

### JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE CAMBARÁ - ESTADO DO PARANÁ

JUIZ DE DIREITO - RENATO GARCIA

#### RELAÇÃO Nº 22/2012-P

Índice de Publicação  
 ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
 EMERSON BUZZETI 00024 000135/2012  
 FLAYRES JOSÉ PEREIRA DE LIMA DIAS 00014 000296/2011  
 00019 001270/2011  
 00027 000455/2012  
 JOSÉ BRUN JÚNIOR 00017 001019/2011  
 JOSÉ CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA 00002 000534/2008  
 00004 000618/2008  
 00008 001030/2009  
 00009 000954/2010  
 00010 000961/2010  
 00013 002392/2010  
 00016 000845/2011  
 LUIZ CARLOS MAGRINELLI 00003 000613/2008  
 00006 000646/2009  
 00020 002509/2011  
 MARCELO MARTINS DE SOUZA 00005 000180/2009  
 OTÁVIO CADENASSI NETTO 00001 000309/2008  
 REINALDO CARAM 00011 001007/2010  
 00012 001589/2010  
 00015 000733/2011  
 00018 001162/2011  
 00021 002560/2011  
 00022 002561/2011  
 00025 000293/2012  
 00026 000377/2012  
 00028 000547/2012  
 00029 001019/2012  
 SOLANGE APARECIDA FANTINELI 00007 001004/2009  
 TALITA JAMBERSE PIRES 00023 002749/2011

- PREVIDENCIARIA-TEMPO SERVIÇO-309/2008-VINÍCIO FERREIRA DE RESENDE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Em conformidade com a Portaria n. 19/2011 de 16 de setembro de 2011, intime-se a parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em 10 (dez) dias. -Adv. OTÁVIO CADENASSI NETTO-.
- PREVIDENCIÁRIA - CONHECIMENTO-0001455-33.2008.8.16.0055-ANTONIO CARLOS CLAUDINO DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Recebo o recurso de apelação interposto às f. 92 em seu duplo efeito. Ao apelado para contrarrazoar no prazo de 15 (quinze) dias. -Adv. JOSÉ CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA-.
- PREVIDENCIÁRIA - AP. IDADE-0001409-44.2008.8.16.0055-TERESA PEREIRA DE CAMARGO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma prevista pelo artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. -Adv. LUIZ CARLOS MAGRINELLI-.
- PREVIDENCIÁRIA - CONHECIMENTO-0001419-88.2008.8.16.0055-MARILZA LOURDES CRUZ SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Em conformidade com a Portaria n. 19/2011 de 16 de setembro de 2011, intime-se a parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em 10 (dez) dias. -Adv. JOSÉ CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA-.
- PREVIDENCIÁRIA - MATERNIDADE-0001530-38.2009.8.16.0055-CLAUDINÉIA DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Considerando o demonstrativo de fls. 101/103, manifeste a parte requerente. -Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA-.
- PREVIDENCIÁRIA - AP. IDADE-0001915-83.2009.8.16.0055-ESTER VENCESLAU BARBOSA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Sobre a petição apresentada pelo INSS, manifeste-se a parte autora-Adv. LUIZ CARLOS MAGRINELLI-.
- PREVIDENCIÁRIA - PENSÃO-0001890-70.2009.8.16.0055-TEREZINHA CRUZ DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Em conformidade com a Portaria n. 19/2011 de 16 de setembro de 2011, Intime-se as partes para tomarem ciência de acórdão sempre que retornarem os autos das instâncias superiores, devendo os autos aguardarem por 30 (trinta) dias a iniciativa da parte interessada.-Adv. SOLANGE APARECIDA FANTINELI-.
- PREVIDENCIÁRIA - AMPARO SOCIAL-0001795-40.2009.8.16.0055-MARIANA DA LUZ SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 99 em seu duplo efeito. Ao apelado para contrarrazoar no prazo de 15 dias. -Adv. JOSÉ CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA-.
- PREVIDENCIARIA - AUX. DOENCA-0000954-11.2010.8.16.0055-AGRIPINA MARIA HENRIQUE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Analisando os autos observo que não houve justificação da ausência da parte autora à perícia designada. Não houve sequer a juntada de atestado médico confirmando o alegado à f. 84. Isso demonstra o descaso com a realização da prova pericial. Diante do exposto, declaro preclusa a realização da prova pericial. Por consequência, declaro encerrada a instrução probatória e remeto as partes às alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pela requerente. -Adv. JOSÉ CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA-.
- PREVIDENCIARIA - AUX. DOENCA-0000961-03.2010.8.16.0055-DIVINA MARIA SILVA PAULA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Analisando os autos observo que não houve justificação da ausência da parte autora à perícia designada. Não houve sequer a juntada de atestado médico confirmando o alegado à f. 68. Isso demonstra o descaso com a realização da prova pericial. Diante do exposto, declaro preclusa a realização da prova pericial. Por consequência, declaro encerrada a instrução probatória e remeto as partes às alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pela requerente. -Adv. JOSÉ CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA-.
- PREVIDENCIÁRIA - INVALIDEZ-0001007-89.2010.8.16.0055-EVERSON ANTONIO PEREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- In timem-se as partes para requererem em termos de prosseguimento. -Adv. REINALDO CARAM-.
- PREVIDENCIÁRIA - INVALIDEZ-0001589-89.2010.8.16.0055-MARIA LUCIA CREMER FERREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Em conformidade com a Portaria n. 19/2011 de 16 de setembro de 2011, intime-se a parte, para manifestação em 05 (cinco) dias, quando a carta postal retornar com a observação "mudou-se", "desconhecido", "endereço insuficiente", "não existe o número" e "outras".-Adv. REINALDO CARAM-.
- PREVIDENCIARIA - AUX. DOENCA-0002392-72.2010.8.16.0055-LAZARA INÁCIO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Diante da apresentação de novo endereço pela parte autora, determino a redesignação de data para a realização da perícia. -Adv. JOSÉ CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA-.
- PREVIDENCIÁRIA - CONHECIMENTO-0000296-50.2011.8.16.0055-NATALINA TEIXEIRA PRIORI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- F. 90 indefiro por falta de amparo legal, visto que o pedido não está abarcado no rol previsto pelo art. 265 do Código de Processo Civil. Promova a requerente o regular prosseguimento do feito, no prazo de 48 horas. -Adv. FLAYRES JOSÉ PEREIRA DE LIMA DIAS-.
- PREVIDENCIÁRIA - AP. IDADE-0000733-91.2011.8.16.0055-PAULO ANTONIO DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Diante da inércia da parte em promover o regular andamento do feito, declaro preclusa a possibilidade de produção de prova oral. O advogado foi intimado em audiência para fornecer o atual paradeiro das testemunhas e ficou-se inerte, f. 53. Declaro

encerrada a instrução. Remeto as partes às alegações finais no prazo sucessivo de quinze dias, a iniciar pelo autor. -Adv. REINALDO CARAM.-

16. PREVIDENCIÁRIA - AUX. DOENÇA-0000845-60.2011.8.16.0055-ELZA FRANCISCO DOS REIS EUZÉBIO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Analisando os autos observo que não houve justificativa da ausência da parte autora à perícia designada. Não houve sequer a juntada de atestado médico confirmando o alegado à f. 109. Isso demonstra o descaso com a realização da prova pericial. Diante do exposto, declaro preclusa a realização da prova pericial. Por consequência, declaro encerrada a instrução probatória e remeto as partes às alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pela requerente. -Adv. JOSÉ CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA.-

17. PREVIDENCIÁRIA - CONHECIMENTO-0001019-69.2011.8.16.0055-ANTONIO GALCEVICHE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Declaro encerrada a instrução probatória. Remeto as partes às alegações finais, no prazo sucessivo de 15 dias, a iniciar pela parte autora. -Adv. JOSÉ BRUN JÚNIOR.-

18. PREVIDENCIÁRIA - INVALIDEZ-0001162-58.2011.8.16.0055-GERALDO DE ANDRADE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Admito a habilitação incidente requerida por Maria Aparecida Cassiano. -Adv. REINALDO CARAM.-

19. PREVIDENCIÁRIA - CONHECIMENTO-0001270-87.2011.8.16.0055-SEBASTIÃO CAMILO DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Intime-se o requerente, para promover o andamento do feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento. -Adv. FLAYRES JOSÉ PEREIRA DE LIMA DIAS.-

20. PREVIDENCIÁRIA - AP. IDADE-0002509-29.2011.8.16.0055-APARECIDA MARCELINO DE SOUZA PINTO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Para a comprovação do alegado, defiro a oitiva de testemunhas e o depoimento pessoal da parte autora sendo que esta deverá trazer sua Carteira de Trabalho original em audiência, devendo, também, as partes, depositarem em cartório o rol respectivo, constando o nome, profissão, residência e local de trabalho, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data da intimação desta decisão (art 407 do CPC) sob pena de preclusão. Para audiência de instrução e julgamento, designo o dia 16 de julho de 2012 às 14:00 hrs. -Adv. LUIZ CARLOS MAGRINELLI.-

21. PREVIDENCIÁRIA - INVALIDEZ-0002560-40.2011.8.16.0055-ARLETE APARECIDA SANCHUK CHICALHONNE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Intime-se a parte autora para juntar aos autos o original ou cópia autenticada do documento de f. 60/61-Adv. REINALDO CARAM.-

22. PREVIDENCIÁRIA - AP. IDADE-0002561-25.2011.8.16.0055-ELZA DOS SANTOS FERMINO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Em conformidade com a Portaria n. 19/2011 de 16 de setembro de 2011, intime-se a parte autora para manifestação (réplica) sobre a contestação, questões preliminares e eventuais documentos juntados, em 10 (dez) dias.-Adv. REINALDO CARAM.-

23. PREVIDENCIÁRIA - AP. IDADE-0002749-18.2011.8.16.0055-NAIR RUIZ DELAMURA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Em conformidade com a Portaria n. 19/2011 de 16 de setembro de 2011, intime-se as partes após a apresentação de réplica à contestação para que, em 05 (cinco) dias: 11.1) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, §3º do CPC; 11.2) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão.-Adv. TALITA JAMBERSE PIRES.-

24. AÇÃO ACIDENTÁRIA-0000135-06.2012.8.16.0055-SUZANA CAMACHO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Em conformidade com a Portaria n. 19/2011 de 16 de setembro de 2011, intime-se as partes após a apresentação de réplica à contestação para que, em 05 (cinco) dias: 11.1) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, §3º do CPC; 11.2) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão.-Adv. EMERSON BUZZETI.-

25. PREVIDENCIÁRIA - AP. IDADE-0000293-61.2012.8.16.0055-ZENAIDE APARECIDA GUTIERREZ x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Em conformidade com a Portaria n. 19/2011 de 16 de setembro de 2011, intime-se as partes após a apresentação de réplica à contestação para que, em 05 (cinco) dias: 11.1) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, §3º do CPC; 11.2) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão.-Adv. REINALDO CARAM.-

26. PREVIDENCIÁRIA - INVALIDEZ-0000377-62.2012.8.16.0055-MARIA DANIELA CHICALHONI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Em conformidade com a Portaria n. 19/2011 de 16 de setembro de 2011, intime-se a parte autora para manifestação (réplica) sobre a contestação, questões preliminares e eventuais documentos juntados, em 10 (dez) dias.-Adv. REINALDO CARAM.-

27. PREVIDENCIÁRIA - PENSÃO-0000455-56.2012.8.16.0055-RENATA APARECIDA DE ANDRADE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Em conformidade com a Portaria n. 19/2011 de 16 de setembro de 2011, intime-se a parte autora para manifestação (réplica) sobre a contestação, questões preliminares e eventuais documentos juntados, em 10 (dez) dias.-Adv. FLAYRES JOSÉ PEREIRA DE LIMA DIAS.-

28. PREVIDENCIÁRIA - PENSÃO-0000547-34.2012.8.16.0055-MARINEIDE SIMÕES CAMPOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Em conformidade com a Portaria n. 19/2011 de 16 de setembro de 2011, intime-se a parte autora para manifestação (réplica) sobre a contestação, questões preliminares e eventuais documentos juntados, em 10 (dez) dias.-Adv. REINALDO CARAM.-

29. PREVIDENCIÁRIA - PENSÃO-0001019-35.2012.8.16.0055-JOÃO FERREIRA CARLOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Intime-se o requerente para que no prazo imprerível de 10 (dez) dias, junte aos autos os documentos que acompanharam a inicial, originais ou cópias autenticadas, ainda que

pelo artigo 365, IV do CPC, sob pena de extinção e arquivamento. -Adv. REINALDO CARAM.-

Cambará, 28 de Junho de 2012  
Roberto Lúcio Cia Rodrigues Vilar  
Auxiliar Juramentado

**COMARCA DE CAMBARÁ - ESTADO DO PARANÁ**  
**JUIZ DE DIREITO - RENATO GARCIA**

**RELAÇÃO Nº 23/2012**

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ADRIAN HINTERLANG DE BARROS 00022 001602/2010  
ALCIDES APARECIDO FERRAZ 00020 000857/2010  
00044 000005/1998  
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00029 000716/2011  
ALMEIRINDO BARREIROS JÚNIOR 00032 001580/2011  
ANDRE LUIS ALMEIDA PALHARINI 00024 002735/2010  
ANTONIO EDUARDO CASQUEL OLIVEIRA 00026 003033/2010  
CARLOS ALBERTO BIAGGI 00012 000068/2009  
CARLOS DOUGLAS REINHARDT JUNIOR 00047 000025/2002  
CINTHYA DE CÁSSIA TAVARES SCHWARZ 00050 000741/2012  
CLEBER MARCONDES 00045 000071/2001  
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00015 000409/2009  
CRYSTIANE LINHARES 00010 000167/2008  
DANTE GASTONI SWAIN CONSELVAN 00006 000534/2005  
DAVI ANTUNES PAVAN 00006 000534/2005  
DENISE VAZQUEZ PIRES 00023 002216/2010  
EDUARDO LUIZ CORREIA 00046 000013/2002  
00048 000038/2004  
ERIEL BARREIROS 00021 001209/2010  
ERNESTO DE CUNTO RONDELLI 00039 001316/2012  
GUILHERME RÉGIO PEGORARO 00027 036227/2010  
HERUS WANDERSON RICHTER ABUJANRA 00014 000403/2009  
ILAN GOLDBERG 00005 000348/2005  
ILMO TRISTÃO BARBOSA 00002 000121/1997  
JOSE CARLOS COSTA LIMA 00038 001204/2012  
JOSÉ GLAUCO CARULA 00007 000324/2007  
00008 000379/2007  
00036 000819/2012  
JOSÉ MAURY MONTEIRO FILHO 00034 002366/2011  
KELLY CRISTINA SOUZA SANTOS MARZENTA 00019 000799/2010  
LEONARDO NUNES PEREZ 00025 002818/2010  
LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS 00040 001396/2012  
LUIZ GUSTAVO LEME 00035 002640/2011  
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00030 001074/2011  
MARCUS E. PERES DA SILVA 00001 000170/1996  
MILENE REGINA AMORIELLO 00004 000280/2002  
NELSON PASCHOALOTTO 00028 000166/2011  
NELSON ROSA DOS SANTOS 00011 000576/2008  
NEWTON DORNELES SARATT 00016 000500/2009  
OSÉAS SANTOS 00018 000023/2010  
PAULO CÉSAR LIMA BASTOS 00043 001479/2012  
RAFAEL OTAVIO DETONE DO NASCIMENTO 00037 001081/2012  
REINALDO MIRICO ARONIS 00032 001580/2011  
RONALDO REBELLATO 00009 000747/2007  
00013 000205/2009  
RONY MARCOS DE LIMA 00049 000028/2007  
ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO 00024 002735/2010  
SANDRA REGINA RODRIGUES 00019 000799/2010  
SORAYA SAAD LOPES 00003 000014/2000  
SÉRGIO ANTONIO MEDA 00005 000348/2005  
00012 000068/2009  
00042 001466/2012  
SÉRGIO SCHULZE 00031 001400/2011  
00041 001465/2012  
SÍLVIA FÁTIMA SOARES 00017 000895/2009  
WILLIAN CANTUÁRIA DA SILVA 00033 001664/2011

1. AÇÃO DE COBRANÇA (ORD)-170/1996-SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVO LTDA x TEREZA DE JESUS SILVA CASQUEL e outro- Cumpra-se o despacho de f. 472, intimando o exequente para requerer em termos de prosseguimento.-Adv. MARCUS E. PERES DA SILVA.-  
2. EXECUÇÃO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0000044-38.1997.8.16.0055-COOP. AGROPECUÁRIA DE PROD. INT. DO PARANA LTDA x CRISTOVAM A. G. SILVA-

Indefiro o pedido de expedição de alvará, vez que como se observa do extrato do bloqueio online, os valores bloqueados são ínfimos diante do valor do débito, de forma que foi efetuado o levantamento do bloqueio. Assim sendo, intime-se o exequente para requerer em termos de prosseguimento. -Adv. ILMO TRISTÃO BARBOSA-.

3. AÇÃO MONITÓRIA-0000082-45.2000.8.16.0055-ADRIANA NUCCI PAES CRUZ e outros x BENEDITO MOREIRA JUNIOR- Em conformidade com a Portaria n. 19/2011 de 16 de setembro de 2011, intime-se a parte, para manifestação em 05 (cinco) dias, quando a carta postal retornar com a observação "mudou-se", "desconhecido", "endereço insuficiente", "não existe o número" e "outras".-Adv. SORAYA SAAD LOPES-.

4. EMBARGOS À EXECUÇÃO-280/2002-FÁTIMA REGINA AMORIELLO e outro x COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL PARANAPANEMA- Em conformidade com a Portaria n. 19/2011 de 16 de setembro de 2011, intime-se a parte, para manifestação em 05 (cinco) dias, quando a carta postal retornar com a observação "mudou-se", "desconhecido", "endereço insuficiente", "não existe o número" e "outras".-Adv. MILENE REGINA AMORIELLO-.

5. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0000294-90.2005.8.16.0055-FUNDAÇÃO CAMBARÁ LTDA x BANCO BAMIENDUS DO BRASIL S/A e outro- Com relação aos honorários de 1º fase, competia ao sucumbente o seu pagamento, portanto insubsistente as alegações de f. 2747. Contudo a execução do julgado compete à parte e não ao juízo de ofício. Declaro encerrada a instrução processual. Remeto as partes às alegações finais, no prazo sucessivo de quinze (15) dias, a iniciar pelo requerente.-Adv. SÉRGIO ANTONIO MEDA e ILAN GOLDBERG-.

6. AÇÃO DE COBRANÇA (ORD)-0000184-91.2005.8.16.0055-DANTE GAZOLI CONSELVAN x ANTONIO CONSELVAN NETO e outro- Quanto a decisão do agravo de instrumento às ff. 503-507, vista às partes.-Adv. DANTE GASTONI SWAIN CONSELVAN e DAVI ANTUNES PAVAN-.

7. INVENTÁRIO-0000520-27.2007.8.16.0055-ROSA AMÁLIA VECI PEREZ x JOÃO RODRIGUES PEREZ FILHO- Indefiro o pedido de desistência do inventário, por falta de amparo legal. Promova a inventariante o regular andamento do feito, sob pena de remoção.-Adv. JOSÉ GLAUCO CARULA-.

8. INVENTÁRIO-0000496-96.2007.8.16.0055-OLIVEIRA GONÇALVES x IZABEL RAMOS GONÇALVES- Em conformidade com a Portaria n. 19/2011 de 16 de setembro de 2011, intime-se a parte, para manifestação em 05 (cinco) dias, quando a carta postal retornar com a observação "mudou-se", "desconhecido", "endereço insuficiente", "não existe o número" e "outras".-Adv. JOSÉ GLAUCO CARULA-.

9. EXECUÇÃO DE TIT. EXTRAJUDICIAL-747/2007-ANDRÉ BRAZAUSKAS x SEMENTES CONSELVAN LTDA- Intime-se a executada Sementes Conselvan Ltda (na pessoa de seu representante legal), através de seu procurador, para que, no prazo de três (3) dias (inciso 5.8.3 do Provimento 26/99 - CN), venha em Cartório, a executada na pessoa de seu representante legal, caso não tenha o procurador poderes expresso para tanto, assinar o presente termo de redução de bens.-Adv. RONALDO REBELLATO-.

10. BUSCA E APREENSAO (FID)-0001457-03.2008.8.16.0055-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x DORIVAL DA SILVA OLIVEIRA- Avoco os autos. Indefiro a petição do anverso por falta de amparo legal. Intime-se o requerente para promover o regular andamento do feito, sob pena de extinção.-Adv. CRYSTIANE LINHARES-.

11. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0001442-34.2008.8.16.0055-JOSÉ ANTONIO FRANCISCO DE OLIVEIRA e outros x COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL PARANAPANEMA- Em conformidade com a Portaria n. 19/2011 de 16 de setembro de 2011, intime-se a parte, para manifestação em 05 (cinco) dias, quando a carta postal retornar com a observação "mudou-se", "desconhecido", "endereço insuficiente", "não existe o número" e "outras".-Adv. NELSON ROSA DOS SANTOS-.

12. AÇÃO DE COBRANÇA (ORD)-0001529-53.2009.8.16.0055-BANCO BRADESCO S/A x SNUG INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA- Conheço do agravo retido interposto, eis que tempestivo. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Ao agravado para fins de contrarrazão. Intime-se o requerido, para efetuar o pagamento dos honorários periciais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova.-Adv. CARLOS ALBERTO BIAGGI e SÉRGIO ANTONIO MEDA-.

13. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0001567-65.2009.8.16.0055-CLAYTON ANTONIOLI REFRIGERAÇÃO - ME e outros x BANCO BRADESCO S/A- Em conformidade com a Portaria n. 19/2011 de 16 de setembro de 2011, intime-se a parte, para manifestação em 05 (cinco) dias, quando a carta postal retornar com a observação "mudou-se", "desconhecido", "endereço insuficiente", "não existe o número" e "outras".-Adv. RONALDO REBELLATO-.

14. PERDAS E DANOS C/C DANOS MORAIS-0002047-43.2009.8.16.0055-CLAUDIO DE OLIVEIRA x L. MOUTA TRAUTWEIN & CIA LTDA- Em conformidade com a Portaria n. 19/2011 de 16 de setembro de 2011, intime-se a parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em 10 (dez) dias.-Adv. HERUS WANDERSON RICHTER ABUJANRA-.

15. BUSCA E APREENSAO (FID)-409/2009-BV FINANCEIRA S/A CRÉD, FINANC. E INVESTIMENTO x ALINE DA SILVA HENRIQUE- Em conformidade com a Portaria n. 19/2011 de 16 de setembro de 2011, Intime-se as partes para tomarem ciência de acórdão sempre que retornarem os autos das instâncias superiores, devendo os autos aguardarem por 30 (trinta) dias a iniciativa da parte interessada.-Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

16. AÇÃO DE COBRANÇA (ORD)-0001428-16.2009.8.16.0055-CANDIDA BUENO VIDAL COCO x BANCO BRADESCO S/A- Em conformidade com a Portaria n. 19/2011 de 16 de setembro de 2011, intime-se a parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em 10 (dez) dias. -Adv. NEWTON DORNELES SARATT-.

17. RESCISÃO CONTRATUAL C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0001985-03.2009.8.16.0055-COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ - COHAPAR x JOSÉ GUARÉ- Intime-se a parte autora para efetuar o preparo das custas no valor de R\$ 24,90, conforme cálculo de custas de f. 45.-Adv. SÍLVIA FÁTIMA SOARES-.

18. DECLAR. DE INEXIGIB. DE DÍVIDA C/C DANOS MORAIS-0000023-08.2010.8.16.0055-JAIR MORAES FRANCO x MURAKAMI JÓIAS- Em conformidade com a Portaria n. 19/2011 de 16 de setembro de 2011, intime-se a parte, para manifestação em 05 (cinco) dias, quando a carta postal retornar com a observação "mudou-se", "desconhecido", "endereço insuficiente", "não existe o número" e "outras".-Adv. OSÉAS SANTOS-.

19. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-0000799-08.2010.8.16.0055-CB EVANGELISTA x 14 BRASIL TELECOM CELULAR S/A.- Indefiro o requerido na petição de f. 417. Anote-se nos autos o nome da advogada para fins de intimação. Cabe salientar à parte requerente que os arquivos em mídia são disponibilizados na forma do item 1.8.11 do Código de Normas. Afim de que não se alegue prejuízo, reabro à parte requerida o prazo para apresentação das alegações finais, devendo observar quanto aos depoimentos pretendidos, o disposto no item 1.8.11, do CN.-Adv. KELLY CRISTINA SOUZA SANTOS MARZENTA e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

20. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0000857-11.2010.8.16.0055-THEREZA DE JESUS SILVA CASQUEL x AMARILDO LAURO - ME- Em conformidade com a Portaria n. 19/2011 de 16 de setembro de 2011, intime-se a parte, para manifestação em 05 (cinco) dias, quando a carta postal retornar com a observação "mudou-se", "desconhecido", "endereço insuficiente", "não existe o número" e "outras".-Adv. ALCIDES APARECIDO FERRAZ-.

21. AÇÃO DE COBRANÇA-0001209-66.2010.8.16.0055-AMARILDO LAURO x THEREZA DE JESUS SILVA CASQUEL- Sobre a petição de ff. 87-88, manifeste-se o curador especial -Adv. ERIEL BARREIROS-.

22. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-0001602-88.2010.8.16.0055-WILLIAM CANTUARIA DA SILVA x GENIR BORSATTO e outro- Em relação a parte requerida Genir Borsatto, presume-se que sta foi devidamente intimada para constituir novo procurador, visto que compete à parte atualizar seu endereço no processo, conforme disposto no artigo 238, parágrafo único do CPC. Quanto a parte requerida Maria Vieira Pereira, reenvie-se a carta, haja vista ter retornada como ausente.-Adv. ADRIAN HINTERLANG DE BARROS-.

23. AÇÃO DE DEPOSITO-0002216-93.2010.8.16.0055-OMNI S/A - CRÉDITO FINANC. E INVESTIMENTO x GUMERCINDO APARECIDO FERREIRA- Sobre a certidão de Sr.Oficial de Justiça de f. 48 verso manifeste-se o requerente.-Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES-.

24. INDENIZAÇÃO (ORD)-0002735-68.2010.8.16.0055-HENRIQUE FAEDA CRIVARI x BANCO DO BRASIL S/A- Recebo o recurso de apelação interposto às ff. 167 em seu duplo efeito. Ao apelado para contrarrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias.-Adv. ANDRE LUIS ALMEIDA PALHARINI e ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO-.

25. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0002818-84.2010.8.16.0055-DONIZETE APARECIDO DARIVA x LEOVAL GAZOLA- Em conformidade com a Portaria n. 19/2011 de 16 de setembro de 2011, intime-se a parte, para manifestação em 05 (cinco) dias, quando a carta postal retornar com a observação "mudou-se", "desconhecido", "endereço insuficiente", "não existe o número" e "outras".-Adv. LEONARDO NUNES PEREZ-.

26. AÇÃO DECLARATÓRIA-0003033-60.2010.8.16.0055-PAULO LEITE x BV FINANCEIRA S/A CRÉD, FINANC. E INVESTIMENTO- Em conformidade com a Portaria n. 19/2011 de 16 de setembro de 2011, intime-se a parte, para manifestação em 05 (cinco) dias, quando a carta postal retornar com a observação "mudou-se", "desconhecido", "endereço insuficiente", "não existe o número" e "outras".-Adv. ANTONIO EDUARDO CASQUEL OLIVEIRA-.

27. AÇÃO DE COBRANÇA-0036227-77.2010.8.16.0014-NATIELY KAROLINE COLOGNESI e outro x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Sobre a contestação e documentos juntados, manifeste-se a requerente em réplica, no prazo de 10 (dez) dias.-Adv. GUILHERME RÉGIO PEGORARO-.

28. BUSCA E APREENSAO (FID)-0000166-60.2011.8.16.0055-BANCO BRADESCO S/A x ADRIANO DA SILVA GARNE- Sobre a certidão do Sr.Oficial de Justiça de f. 44 verso manifeste-se o requerente.-Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

29. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000716-55.2011.8.16.0055-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x DEVANILDO FERREIRA- Intime-se o devedor, através de seu procurador, para pagamento do valor apurado pelo credor na forma do art. 475-J do CPC, sob as penas da lei (ff. 132-134).-Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

30. BUSCA E APREENSAO (FID)-0001074-20.2011.8.16.0055-BANCO PAULISTA S/A x MAURÍCIO FRANCISCO ADÃO- Em conformidade com a Portaria n. 19/2011 de 16 de setembro de 2011, intime-se a parte, para manifestação em 05 (cinco) dias, quando a carta postal retornar com a observação "mudou-se", "desconhecido", "endereço insuficiente", "não existe o número" e "outras".-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

31. BUSCA E APREENSAO (FID)-0001400-77.2011.8.16.0055-BANCO FICSA S/A. x EMILIO APARECIDO DA SILVA- Em conformidade com a Portaria n. 19/2011 de 16 de setembro de 2011, havendo suspensão e transcorrido o prazo solicitado, cujo cômputo se faz a partir do protocolo da petição, a parte deve ser intimada, pelo Diário de Justiça, para promover o prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.-Adv. SÉRGIO SCHULZE-.

32. AÇÃO MONITÓRIA-0001580-93.2011.8.16.0055-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x CAMP TRANSPORTES E CARREGADEIRA LTDA- Considerando que a discussão não envolve valores e sim a legalidade de referidos encargos, esta será analisada pelo juízo na sentença, não necessitando de

prova pericial. Por esta razão, indefiro a prova pericial. Quanto aos pedidos de prova testemunhal e depoimento pessoal, vejo que também não são passíveis de deferimento, uma vez que a matéria controvertida pode ser provada por documentos, configurando as demais provas inúteis e meramente protelatórias conforme artigo 130 do CPC. Não fosse o bastante, o artigo 400 do CPC, dispõe que o juiz indeferirá a prova testemunhal, quando os fatos puderem ser provados por documento ou por confissão da parte. No presente caso a prova é documental, eminentemente, portanto indefiro as provas testemunhais. Declaro encerrada a instrução. Intimem-se as partes para apresentar alegações finais, a iniciar pelo embargante no prazo sucessivo de dez dias. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS e ALMEIRINDO BARREIROS JÚNIOR-.

33. RESCISAO DE CONTRATO (ORD.)-0001664-94.2011.8.16.0055-WILLIAN CANTUÁRIA DA SILVA x GENIR BORSATTO e outro- Intime-se o requerente pessoalmente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento.-Adv. WILLIAN CANTUÁRIA DA SILVA-.

34. AÇÃO MONITÓRIA-0002366-40.2011.8.16.0055-JEHAN MICHEL MUNIZ x MÁRIO CONSELVAN e outros- Em conformidade com a Portaria n. 19/2011 de 16 de setembro de 2011, intime-se a parte, para manifestação em 05 (cinco) dias, quando a carta postal retornar com a observação "mudou-se", "desconhecido", "endereço insuficiente", "não existe o número" e "outras".-Adv. JOSÉ MAURY MONTEIRO FILHO-.

35. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002640-04.2011.8.16.0055-MARIÇA DE AZEVEDO x BV FINANCEIRA S/A CRÉD, FINANÇ. E INVESTIMENTO- Diante da inércia da parte em cumprir a determinação de f. 13, indefiro o pedido de gratuidade processual. Aguarde-se por dias o recolhimento das custas processual. -Adv. LUIZ GUSTAVO LEME-.

36. ARROLAMENTO-0000819-28.2012.8.16.0055-DULCE SENCI DA SILVA e outros x JOSE SENCI NETTO- Esclareçam os requerentes sobre a eventual meação do cônjuge sobrevivente Luci Ferreira da Silva.-Adv. JOSÉ GLAUCO CARULA-.

37. ARROLAMENTO-0001081-75.2012.8.16.0055-OTÁVIO AUGUSTO DO NASCIMENTO x DANIEL AUGUSTO DO NASCIMENTO e outro- Determino a parte autora que regularize a representação processual da requerente Olinda Ruffato do Nascimento, no prazo de dez dias, eis que conforme se verifica pelo documento de ff. 40, a mesma não é alfabetizada e por isso deve ser representada por procuração pública. Determino, ainda, que se junte aos autos certidão de óbito do de cujus Daniel Augusto do Nascimento, no prazo de dez dias, considerando que tal documento é imprescindível para o processamento da demanda. Sem prejuízo, diga a parte autora a respeito do direito de habitação de Juraci Sabino Nascimento, viúva de Daniel Augusto do Nascimento.-Adv. RAFAEL OTAVIO DETONE DO NASCIMENTO-.

38. INVENTÁRIO-0001204-73.2012.8.16.0055-CLEIDE VALENTE MALERBA SIMOES e outros x AROLDINO MALERBA SIMOES- Determino a parte autora que junte aos autos o traslado do documento de ff. 34.35.-Adv. JOSE CARLOS COSTA LIMA-.

39. EXECUÇÃO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0001316-42.2012.8.16.0055-ASSOCIAÇÃO DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE OURINHOS x PAULO ALBERTO VIEIRA- Trata-se de pedido de indenização decorrente de ato ilícito. Houve pedido de gratuidade processual, contudo, nada de concreto foi demonstrado nos autos. Assim sendo, comprove a requerente alegada miserabilidade no prazo de 48 horas, documentalmente, com a juntada das declarações de rendas dos últimos três anos, sob pena de instauração de incidente próprio. Persistindo a audiência de comprovação, será revogado o benefício da gratuidade processual, na forma do Provimento 135, da CGJ/TJPR e item 2.7.9.1 a 2.7.9.3.1, sem prejuízo das sanções constantes no artigo 4º, §1º, da Lei 1.060/50.-Adv. ERNESTO DE CUNTO RONDELLI-.

40. IMISSÃO NA POSSE-0001396-06.2012.8.16.0055-BANCO DO BRASIL S/A x IGREJA PENTECOSTAL EXERCITO DE DEUS- Em conformidade com a Portaria n. 19/2011 de 16 de setembro de 2011, art. 2º, I, item 1, deverá a parte autora recolher as custas iniciais referentes ao Sr. Oficial de Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição.-Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS-.

41. BUSCA E APREENSAO (FID)-0001465-38.2012.8.16.0055-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x CLAUDEMIR CHAVES CAMPOS- Em conformidade com a Portaria n. 19/2011 de 16 de setembro de 2011, art. 2º, I, item 1, deverá a parte autora recolher as custas iniciais referentes ao Sr. Oficial de Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição.-Adv. SÉRGIO SCHULZE-.

42. AÇÃO DE COBRANÇA-0001466-23.2012.8.16.0055-PAULO ROBERTO MARZENTA x ROBERTO MOYA- Nos termos da Portaria 19/2011, art. 2º, I - 1) Intimação da parte autora pelo Diário da Justiça para recolhimento de custas iniciais, quando devidas, em 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.-Adv. SÉRGIO ANTONIO MEDA-.

43. ALVARÁ-0001479-22.2012.8.16.0055-ANTONIO CARLOS PANICHI e outros x O JUIZ- Nos termos da Portaria nº 19/2011, art. 2º, IX, item 82) conferir se a parte instruiu a inicial com: a) a certidão do óbito do (a) falecido (a); b) a certidão de casamento com (a) viúvo (a) meeiro (a), ou certidão de óbito de tal pessoa; c) certidões de nascimento ou casamento de todos os sucessores; d) certidão da relação de dependentes cadastrados no INSS. Em caso negativo, a parte será intimada para atendimento e emenda, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.-Adv. PAULO CÉSAR LIMA BASTOS-.

44. EXECUCAO FISCAL - FEDERAL-0000043-19.1998.8.16.0055-FAZENDA NACIONAL x CASQUEL AGRÍCOLA E INDUSTRIAL S/A- Observe que foi realizada penhora e que o executado não foi encontrado para intimação da mesma. A União pleiteou a intimação editalícia do executado na pessoa de seu representante legal. Sem prejuízo, proceda-se a intimação, por diário oficial, do procurador constituído do executado. -Adv. ALCIDES APARECIDO FERRAZ-.

45. EXECUCAO FISCAL - I.N.S.S.-0000098-62.2001.8.16.0055-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS x ADALGISO ANTONIO SILVA CASQUEL

e outro- Analisando o feito, observo que o advogado intimado às f. 103, não possui instrumento procuratório nos autos. Dessa forma, intime-se o advogado Cleber Marcondes, o qual atua no feito, para manifestar sobre o cálculo de ff. 96-97.-Adv. CLEBER MARCONDES-.

46. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-0000045-47.2002.8.16.0055-CONSELHO REG. DE ENG. ARQ. E AGRONOMIA - CREA x METALURGICA BRASIL e outro-Indefiro o pedido de expedição de ofícios para localização do endereço da requerida, f. 75. Tal providência compete à parte. Promova o regular andamento do feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento.-Adv. EDUARDO LUIZ CORREIA-.

47. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-0000092-21.2002.8.16.0055-CONSELHO REG. DE MED. VETERINARIA DO ESTADO DO PAR x VALDEMAR NOVELI- Intime-se a parte exequente da certidão de f. 83.-Adv. CARLOS DOUGLAS REINHARDT JUNIOR-.

48. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-0000176-51.2004.8.16.0055-CONSELHO REG. DE ENG. ARQ. E AGRONOMIA - CREA x ALCEU SCOPARO FILHO- Indefiro o pedido de expedição de ofícios para localização do endereço da requerida, f. 75. Tal providência compete à parte. Promova o regular andamento do feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento.-Adv. EDUARDO LUIZ CORREIA-.

49. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-0000412-95.2007.8.16.0055-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/PR x BENEDITO DONATO DE OLIVEIRA- Determino ao exequente que cumpra integralmente o despacho de f. 92, apresentando a conta atualizada do débito.-Adv. RONY MARCOS DE LIMA-.

50. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-0000741-34.2012.8.16.0055-CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUIT. AGR. CREA x CLAYTON ANTONIOLI SISTEMA ELETRICO E ELETRONICO ME- Intime-se a exequente para se manifestar sobre a certidão de f. 08.-Adv. CINTHYA DE CÁSSIA TAVARES SCHWARZ-.

Cambará, 28 de Junho de 2012  
Roberto Lúcio Cia Rodrigues Vilar  
Auxiliar Juramentado

## FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

### VARA CÍVEL

FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO - VARA CÍVEL -  
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA -  
ESTADO DO PARANA  
SECRETARIA DO CÍVEL  
DIRETORA DE SECRETARIA: CRISTINA POLLI  
BITTENCOURT GAIDESKI  
JUIZ DE DIREITO: EDUARDO NOVACKI.  
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO: FLÁVIO DARIVA DE  
RESENDE.

RELAÇÃO Nº: 127/2012.

Índice de Publicação  
ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ADÃO NATALINO DA SILVA JUNIOR 00011 000140/2009  
00063 000799/2012  
ALBERT DO CARMO AMORIM 00029 009890/2010  
ALEJANDRO PATINO SEGUNDO 00078 002323/2001  
00080 003347/2001  
00102 006680/2003  
ALESSANDRA LABIAK 00014 000743/2009  
00015 000879/2009  
00016 000901/2009  
ALEXANDRA DANIELI ALBERTI DOS SANTOS 00008 001771/2008  
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00017 001200/2009  
00031 002161/2011  
ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO 00005 000921/2007  
ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO 00044 000302/2012  
00059 000773/2012  
00065 000807/2012  
ANA PAULA SCHELLER DE MOURA 00018 001387/2009  
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 00054 000640/2012  
ANDREIA A. ZOWTYI TANAKA 00046 000429/2012  
ANGELO LUIZ RAMALHO TAGLIARI 00030 002038/2011  
ANTONIO WALDEMAR SAVIO 00081 003363/2001  
00089 003235/2002  
APARECIDO JOSE DA SILVA 00013 000517/2009

BLAS GOMM FILHO 00007 001613/2008  
 BOGDAN OLIJNYK JUNIOR 00105 002301/2006  
 BORTOLO CONSTANTE ESCORSIN 00087 002227/2002  
 CARINE DE MEDEIROS MARTINS 00018 001387/2009  
 CARLA PASSOS MELHADO COCHI 00057 000761/2012  
 00061 000779/2012  
 CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO 00103 006746/2003  
 CARLOS AUGUSTO WEBER 00075 001853/2001  
 CARLOS VITOR MARANHÃO DE LOYOLA 00026 008653/2010  
 CASSIANE COSTA 00010 000072/2009  
 00032 002208/2011  
 CELSO ANTONIO ROSSONI 00031 002161/2011  
 CELSO VEDOLIM TEIXEIRA 00060 000777/2012  
 00097 002827/2003  
 CESAR AUGUSTO TERRA 00055 000717/2012  
 CHRISTIAN LAUFER 00013 000517/2009  
 CHRISTIAN SARA FRACARO 00095 002644/2003  
 CLAEON PEDRO RIBEIRO DA SILVA 00086 001813/2002  
 CLARICE AMELIA MARTINS COTRIM TEIXEIRA 00020 001996/2010  
 CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00018 001387/2009  
 00034 002465/2011  
 00036 002734/2011  
 CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA 00026 008653/2010  
 CRISTIAN VALASKI 00068 000840/2012  
 00069 000841/2012  
 00070 000842/2012  
 00071 000843/2012  
 DAIANE SANTANA RODRIGUES 00062 000792/2012  
 DANIELE DE BONA 00005 000921/2007  
 DANIEL HACHEM 00028 009464/2010  
 DANIEL KRUGER MONTOYA 00013 000517/2009  
 DANIEL PANGRACIO NERONE 00020 001996/2010  
 00085 001738/2002  
 DARLENE COSTA NEIZER 00001 000210/1996  
 00004 000984/2006  
 00100 004507/2003  
 DIEGO PAOLO BARAUSSE 00083 001449/2002  
 DIEGO RUBENS GOTTARDI 00005 000921/2007  
 EDIVAN JOSE CUNICO 00026 008653/2010  
 EDSON GONCALVES 00007 001613/2008  
 EDSON HENRIQUE DO AMARAL 00108 000645/2010  
 EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 00039 003117/2011  
 EDUARDO JOSÉ PEREIRA NEVES 00020 001996/2010  
 EDUARDO TADEU GONÇALES 00048 000477/2012  
 ELIS RAQUEL MARCHI SARI FRAGA 00001 000210/1996  
 ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES 00036 002734/2011  
 ESTEFANO ULANDOWSKI 00107 000137/1996  
 EVALDO PISSAIA 00095 002644/2003  
 EZALTINA ROSI GABARDO ALVES 00001 000210/1996  
 00004 000984/2006  
 FABIANA GOMES FRALLONARDO 00031 002161/2011  
 FABIANA SILVEIRA 00038 003104/2011  
 00050 000634/2012  
 00051 000635/2012  
 00052 000636/2012  
 00053 000637/2012  
 FABIOLA CORDEIRO FLEISCHFRESSER 00009 001917/2008  
 FELIPE ALBERTO VERZA FERREIRA 00010 000072/2009  
 FLAVIO JULIO BARWINSKI 00101 004803/2003  
 FLAVIO SANTANA VALGAS 00018 001387/2009  
 FRANCISCO UBIRAJARA CAMARGO FADEL 00012 000450/2009  
 GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR 00021 002334/2010  
 GELSON BARBIERI 00001 000210/1996  
 GENEROSO HORNING MARTINS 00026 008653/2010  
 GEORGIA GOMES DE ARAUJO CHAVES 00003 000640/2006  
 00091 001550/2003  
 GIORDANO SANTOS RECH 00093 002563/2003  
 GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI 00008 001771/2008  
 GIOVANI MARCELO RIOS 00026 008653/2010  
 GISELE RODRIGUES DE SOUZA 00109 000121/2011  
 HELENA DE TOLEDO COELHO GONÇALVES 00088 003232/2002  
 HELIO DE DUTRA DE SOUZA 00004 000984/2006  
 HENRIQUE ORLANDO GASPAROTTI 00106 000158/2007  
 IDILMARA PATRICIA VALTER CHIGUEIRA 00031 002161/2011  
 INACIO HIDEO SANO 00003 000640/2006  
 IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO 00076 001863/2001  
 00077 002116/2001  
 00082 003827/2001  
 00088 003232/2002  
 00089 003235/2002  
 00104 000153/2004  
 JOAO DOMINGOS CARDOSO 00001 000210/1996  
 JOAO LEONEL ANTOSCHESKI 00008 001771/2008  
 JOSÉ ANTONIO MOREIRA 00006 000923/2007  
 JOSÉ CARLOS DA ROCHA 00098 002835/2003  
 JOSÉ CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA 00024 007122/2010  
 JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 00045 000423/2012  
 JOSE OLINTO NERCOLINI 00001 000210/1996  
 JOSE VALTER RODRIGUES 00062 000792/2012  
 JOZELIA NOGUEIRA 00042 000160/2012  
 00047 000469/2012  
 JULIANA RIBEIRO 00039 003117/2011  
 JULIANE TOLEDO S. ROSSA 00041 000137/2012  
 JULIO CESAR PIUCI CASTILHO 00056 000745/2012  
 KARINA ESPINDOLA DE ABREU 00040 003331/2011  
 KARYME MARCONDES KARAN 00025 007582/2010  
 KLAUS SCHNITZLER 00033 002274/2011  
 LIGIA HIROKO WACHER YATAGAI 00073 000113/1996  
 LINDSAY LAGINESTRA 00008 001771/2008  
 LUCAS FERNANDO LEMES GONÇALVES 00021 002334/2010  
 LUCIANE ANDRESSA 00078 002323/2001  
 00099 004108/2003  
 LUCIANO BRUM KUSTER 00076 001863/2001  
 LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE 00045 000423/2012  
 LUIZ ADAO MARQUES 00082 003827/2001  
 LUIZ ALBERTO PEREIRA PAIXÃO 00006 000923/2007  
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00049 000628/2012  
 00054 000640/2012  
 LUIZ GUSTAVO THADEO BRAGA 00092 002233/2003  
 LUIZ MAZZA 00027 008953/2010  
 00104 000153/2004  
 LUIZ ROBERTO BIORA (A UNIAO) 00106 000158/2007  
 MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER 00019 001492/2010  
 MARCELO COELHO ALVES 00074 000620/2001  
 MARCELO MARCO BERTOLDI 00042 000160/2012  
 00047 000469/2012  
 MARCIA APARECIDA COTTA (UNIÃO) 00106 000158/2007  
 00107 000137/1996  
 MARCIA JACQUELINE VIEIRA SIMOES 00074 000620/2001  
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00039 003117/2011  
 00064 000806/2012  
 00066 000808/2012  
 00067 000810/2012  
 MARCIO TADEU BRUNETTA 00073 000113/1996  
 00081 003363/2001  
 00083 001449/2002  
 00084 001506/2002  
 00085 001738/2002  
 00086 001813/2002  
 MARCO AURÉLIO SOUZA VILSEKI 00037 002777/2011  
 MARIA CHRISTINA DOMINGUES DA SILVA 00107 000137/1996  
 MARIA LUCIA STROPARO BERALDO 00087 002227/2002  
 00095 002644/2003  
 00102 006680/2003  
 MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00035 002665/2011  
 00044 000302/2012  
 00065 000807/2012  
 MARILI RIBEIRO TABORDA 00019 001492/2010  
 MARILI R. TABORDA 00043 000295/2012  
 MARIO LUIZ ANDRESSA 00022 003055/2010  
 00078 002323/2001  
 00102 006680/2003  
 MARLON CORDEIRO 00012 000450/2009  
 00090 000924/2003  
 00092 002233/2003  
 MARTIM AFONSO PALMA 00013 000517/2009  
 MAURICIO ROBERTO RIVABEM 00085 001738/2002  
 MAURO SOVIERSOSKI TATARA 00096 002801/2003  
 MICHELLE SACKSER 00005 000921/2007  
 MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 00018 001387/2009  
 MICHELLI D ESTEFANI 00075 001853/2001  
 00079 002857/2001  
 00090 000924/2003  
 00091 001550/2003  
 00092 002233/2003  
 00093 002563/2003  
 00094 002570/2003  
 00095 002644/2003  
 00096 002801/2003  
 00097 002827/2003  
 00098 002835/2003  
 00099 004108/2003  
 00100 004507/2003  
 MICHELLI SAYURI MURAKAMI 00072 000844/2012  
 OKSANDRO OSDIVAL GONCALVES 00088 003232/2002  
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00034 002465/2011  
 PATRICIA SCHMIDT 00097 002827/2003  
 PAULO ROBERTO GLASER (PGE) 00002 000333/2003  
 00028 009464/2010  
 PEDRO ANGELO ANDRESSA 00037 002777/2011  
 00077 002116/2001  
 PEDRO BARAUSSE NETO 00058 000767/2012  
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00005 000921/2007  
 RAMALHO TAGLIARI 00030 002038/2011  
 RAPHAEL MARCONDES KARAN 00103 006746/2003  
 REGINALDO RIBAS 00007 001613/2008  
 RENATO CELSO BERALDO JR 00095 002644/2003  
 RICARDO LUCAS CALDERON 00010 000072/2009  
 RICARDO VINICIUS CUMAN 00004 000984/2006  
 ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARAES 00009 001917/2008  
 RODRIGO BIEZUS 00026 008653/2010  
 SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA MARTIN 00035 002665/2011  
 SARA FRACARO 00017 001200/2009  
 00030 002038/2011  
 SEBASTIÃO HENRIQUE DE MEDEIROS 00004 000984/2006  
 SILVIO SEGURO 00080 003347/2001  
 00101 004803/2003  
 00105 002301/2006  
 TATIANA TEIXEIRA 00048 000477/2012  
 TIAGO ALEXANDRE VIDAL TATARA 00084 001506/2002  
 00096 002801/2003  
 VALERIA CARAMURU CICARELLI 00031 002161/2011  
 VALTER LUIZ DE ALMEIDA JUNIOR 00006 000923/2007  
 VITORIO KARAN 00002 000333/2003  
 00025 007582/2010  
 WAGNER RODRIGO CAVALIN CUBA 00058 000767/2012  
 WASHINGTON LUIZ BEZERRA DA SILVA 00030 002038/2011  
 WILMAR ALOÍSIO PEREIRA DOS SANTOS 00023 005486/2010

1. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000139-92.1996.8.16.0026-ESPOLIO - VALDOMIRO DUTRA e outros x SKRILL ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES E ELETRICAL-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas referentes à expedição do(s) ofício(s) em guia própria retirada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Outrossim, ofício(s) à disposição para retirada na Secretaria. -Advs. ELIS RAQUEL MARCHI SARI FRAGA, DARLENE COSTA NEIZER, EZALTINA ROSI GABARDO ALVES, JOAO DOMINGOS CARDOSO, JOSE OLINTO NERCOLINI e GELSON BARBIERI-.

2. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001230-76.2003.8.16.0026-ESTADO DO PARANA x TIAGO ALEXANDRE RODRIGUES-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça em guia própria gerada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (<http://www.tjpr.jus.br/>), conforme o disposto no item 2.7.1.4. do CN/CCJ. (2.7.1.4 - Os atos processuais somente serão praticados após a juntada aos autos de uma das vias do comprovante de recolhimento bancário, salvo na hipótese de concessão de assistência judiciária gratuita.) -Advs. PAULO ROBERTO GLASER (PGE) e VITORIO KARAN-.

3. SERVIÇÃO-640/2006-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x JOAO DE ALMEIDA TORRES NETO e outros-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas referentes à expedição do(s) ofício(s) em guia própria retirada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Outrossim, ofício(s) à disposição para retirada na Secretaria. -Advs. INACIO HIDEO SANO e GEORGIA GOMES DE ARAUJO CHAVES-.

4. USUCAPIÃO ESPECIAL-0001668-97.2006.8.16.0026-ESTEVEÃO DOMINGUES CAMPANHARO e outros x JOÃO ALBERTI ANDRETTA- Aguarde-se em arquivo provisório pelo prazo do artigo 475-J, §5º do CPC. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Intimem-se.-Advs. EZALTINA ROSI GABARDO ALVES, DARLENE COSTA NEIZER, HELIO DE DUTRA DE SOUZA, RICARDO VINICIUS CUMAN e SEBASTIÃO HENRIQUE DE MEDEIROS-.

5. BUSCA E APREENSÃO-921/2007-BV FINANCEIRA S.A - CFI x MATEUS JOSUE LOPES DE LIMA-Intime-se a parte autora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Advs. DIEGO RUBENS GOTTARDI, MICHELE SACKSER, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, DANIELE DE BONA e ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO-.

6. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONVETIDA EM AÇÃO MONITORIA-0001695-46.2007.8.16.0026-BUNGE FERTILIZANTES S/A x MARIA JAREK GOGOLA- Tendo em vista o contido na petição retro, defiro o novamente o pedido de suspensão pelo prazo requerido. Decorrido o prazo, intime-se a parte independentemente de despacho para dar prosseguimento ao feito, em 5 dias. Intime-se-Advs. JOSÉ ANTONIO MOREIRA, VALTER LUIZ DE ALMEIDA JUNIOR e LUIZ ALBERTO PEREIRA PAIXÃO-.

7. REVISIONAL DE CONTRATO-0002277-12.2008.8.16.0026-TEREZA APARECIDA DE RAMOS x BANCO SANTANDER BANESPA S/A- Vislumbra-se que o cálculo de fls. 326 indicou como devido a título de Taxa Judiciária o valor de R\$29,06 (vinte e nove reais e seis centavos), todavia a parte requerida efetuou o recolhimento de 50% do referido valor como "Outras Custas". Desta feita, deve a parte providenciada o recolhimento do valor referente à Taxa Judiciária da maneira correta, sob a rubrica específica, em guia destinada à Secretaria, e após o pagamento, poderá então solicitar a devolução do valor pago a maior à Secretaria mediante requerimento direcionado ao FUNJUS. Eventuais dúvidas poderão ser sanadas mediante consulta ao site do Tribunal de Justiça. Intime-se.-Advs. EDSON GONCALVES, REGINALDO RIBAS e BLAS GOMM FILHO-.

8. COBRANCA DE SEGURO SUMÁRIO-0002011-25.2008.8.16.0026-GLAUDICEIA MARIA DOS SANTOS x BRADESCO VIDA e PREVIDENCIA S.A- Embora a decisão de fls. 270 tenha determinado o recolhimento correto do valor devido a título de Taxa Judiciária, a parte promoveu novo recolhimento de maneira equivocada. Desse modo, deverá ser providenciado o recolhimento do valor referente à TAXA JUDICIÁRIA da maneira correta, sob a rubrica específica, em guia destinada à Secretaria, e após o pagamento, poderá então ser solicitada a devolução do valor pago a maior à Secretaria mediante requerimento direcionado ao FUNJUS, vez que não é possível o levantamento por alvará, como pugnado em fls. 278, tendo em vista que os valores não encontram-se depositados em conta judicial vinculada aos autos. Eventuais dúvidas poderão ser sanadas mediante consulta ao site do Tribunal de Justiça. Intime-se. -Advs. GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI, ALEXANDRA DANIELI ALBERTI DOS SANTOS, JOAO LEONEL ANTCHESKI e LINDSAY LAGINESTRA-.

9. DEC DE INEXISTE DE DEBITO-0001890-94.2008.8.16.0026-FTP POWERTRAIN TECHNOLOGIES DO BRASIL-IND COM DE M x MAEMBA MADEIRAS E MBALAGENS LTDA-Às partes para que se manifestem sobre o Laudo Pericial. -Advs. FABIOLA CORDEIRO FLEISCHFRESSER e ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARAES-.

10. ORDINARIA C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO COM PEDIDO DE LIMINAR-0002142-63.2009.8.16.0026-CERAMICA PATURI LTDA-ME x EUROTECH DO BRASIL LTDA- Defiro o pedido de suspensão pelo prazo requerido. Decorrido o prazo, intime-se a parte independentemente de despacho para dar prosseguimento ao feito, em 5 dias. Intime-se.-Advs. FELIPE ALBERTO VERZA FERREIRA, CASSIANE COSTA e RICARDO LUCAS CALDERON-.

11. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO-0002463-98.2009.8.16.0026-LUIZ BIERNASKI e outro-À parte interessada para que proceda com a juntada de contrafés em número suficiente para a(s) citação(ões). -Adv. ADÃO NATALINO DA SILVA JUNIOR-.

12. USUCAPIÃO-0002396-36.2009.8.16.0026-LORIVAL DA ROCHA x MARIA CECILIA LEAL VIDAL e outro- Intime-se a autora para que promova os atos

necessários ao regular andamento do feito, em 05 dias, sob pena de extinção.-Advs. MARLON CORDEIRO e FRANCISCO UBIRAJARA CAMARGO FADEL-.

13. REPARAÇÃO DE DANOS SUMÁRIO-5177/2009-CELSO CLAUDIO DE LIMA e outros x VALERIA LARISSA MAROCHI e outros-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas referentes à expedição do(s) ofício(s) em guia própria retirada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Outrossim, ofício(s) à disposição para retirada na Secretaria. -Advs. APARECIDO JOSE DA SILVA, MARTIM AFONSO PALMA, DANIEL KRUGER MONTOYA e CHRISTIAN LAUFER-.

14. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0001672-32.2009.8.16.0026-BV FINANCEIRA S.A - CFI x MARISTELA DO ROCIO DE OLIVEIRA- Intime-se o autor para que, em 05 dias, se manifeste acerca do contido em folhas 96.-Adv. ALESSANDRA LABIAK-.

15. BUSCA E APREENSÃO-0002347-92.2009.8.16.0026-BV FINANCEIRA S.A - CFI x JULIO VERISSIMO MELO- Intime-se o autor para que, em 05 dias, se manifeste acerca do contido em folhas 98.-Adv. ALESSANDRA LABIAK-.

16. BUSCA E APREENSÃO-0002271-68.2009.8.16.0026-BV FINANCEIRA S.A - CFI x SILVIO CESAR GARCIA- Intime-se o autor para que, em 05 dias, se manifeste acerca do contido em folhas 90.-Adv. ALESSANDRA LABIAK-.

17. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-1200/2009-AYMORE CRED FINANÇ E INVESTIMENTOS S.A x MILENARE COMÉRCIO DE MÓVEIS E DIVISÓRIAS-À parte interessada para que se manifeste sobre a resposta ao Ofício. -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e SARA FRACARO-.

18. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1387/2009-BANCO ITAUCARD S/A x SILVIO MEDEIROS DUARTE- Diga o Banco sobre o crédito de fls. 242/243. Intimem-se.-Advs. CARINE DE MEDEIROS MARTINS, FLAVIO SANTANA VALGAS, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, MICHELLE SCHUSTER NEUMANN e ANA PAULA SCHELLER DE MOURA-.

19. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0001492-79.2010.8.16.0026-BANCO VOLKSWAGEN S.A x JK INDUSTRIA E COMERCIO DE CEREAIS LTDA- Defiro o pedido de suspensão pelo prazo requerido. Decorrido o prazo, intime-se a parte independentemente de despacho para dar prosseguimento ao feito, em 5 dias. Intime-se.-Advs. MARILI RIBEIRO TABORDA e MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER-.

20. DECLARATORIA-0001996-85.2010.8.16.0026-DELMAR ADALBERTO KRUG e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Recebo o recurso em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Colham-se as contrarrazões e subam ao Egrégio Tribunal de Justiça. Intimem-se.-Advs. DANIEL PANGRACIO NERONE, CLARICE AMELIA MARTINS COTRIM TEIXEIRA e EDUARDO JOSÉ PEREIRA NEVES-.

21. EXECUCAO-0002334-59.2010.8.16.0026-BANCO ITAU S/A x PEÇA CORES COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS TINTAS LTDA- Tendo em vista a certidão de fl. 74, intime-se o procurador da parte requerida, para apresentar procuração necessária aos autos ou junto-se novo acordo assinado pelas requeridas-Advs. GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR e LUCAS FERNANDO LEMES GONÇALVES-.

22. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO-0003055-11.2010.8.16.0026-BODEGUEIROS CLUBE DE CAMPO e outro-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas referentes à expedição do(s) ofício(s) em guia própria retirada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Outrossim, ofício(s) à disposição para retirada na Secretaria. -Adv. MARIO LUIZ ANDREASSA-.

23. ALVARA JUDICIAL-0005486-18.2010.8.16.0026-IZAURA GUZATTI DAL PONT e outros- Em que pese a não apreciação do pedido de justiça gratuita feito pelo autor, o feito tramitou normalmente até o momento, de modo que defiro os benefícios da AJG inicialmente requeridos. Observe-se o disposto no artigo 12 da lei 1060/50. Por essa razão, torna-se desnecessária a reexpedição da carta de intimação de fls. 56. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Intimações e diligências necessárias.-Adv. WILMAR ALÓISIO PEREIRA DOS SANTOS-.

24. CONSTITUIÇÃO DE SERVIÇÃO ADMINISTRATIVA-0007122-19.2010.8.16.0026-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x CARLOS BATISTA RODRIGUES- Conforme se vislumbra na certidão de folhas 71 o requerente não cumpriu integralmente o previsto no artigo 34 do Decreto Lei 3365/41. Visando a celeridade processual, faculto às partes a comprovação do cumprimento integral do dispositivo legal acima referido, no prazo de 10 dias. Intimem-se.-Adv. JOSÉ CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA-.

25. INVENTÁRIO-0007582-06.2010.8.16.0026-DIVONZIR FERREIRA BRAZ x PAULINA DIBAS KROHL-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas referentes à expedição da(s) Carta(s) com AR, -conforme o disposto no item 2.7.1.4. do CN/CCJ. (2.7.1.4 - Os atos processuais somente serão praticados após a juntada aos autos de uma das vias do comprovante de recolhimento bancário, salvo na hipótese de concessão de assistência judiciária gratuita.) - em guia própria retirada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. -Advs. VITORIO KARAN e KARYME MARCONDES KARAN-.

26. INDENIZATORIA-0008653-43.2010.8.16.0026-SILMARA APARECIDA MOJUSKI COLAÇO x FUNDAÇÃO FACULDADE MUNICIPAL VIZINHANCA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI e outro- Recebo os recursos (fls.550/570 e 572/590) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Colham-se as contrarrazões e subam ao Egrégio Tribunal de Justiça. Intimem-se.-Advs. GENEROSO HORNING MARTINS, CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA, CARLOS VITOR MARANHAO DE LOYOLA, GIOVANI MARCELO RIOS, RODRIGO BIEZUS e EDIVAN JOSE CUNICO-.

27. USUCAPIÃO ESPECIAL-0008953-05.2010.8.16.0026-ZOSIMA APARECIDA GONÇALVES PADILHA-Expeça-se mandado de citação da confrontante Patrícia Robacker, conforme requerido à fl. 97. À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça em guia própria

gerada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (<http://www.tjpr.jus.br/>), conforme o disposto no item 2.7.1.4. do CN/CCJ. (2.7.1.4 - Os atos processuais somente serão praticados após a juntada aos autos de uma das vias do comprovante de recolhimento bancário, salvo na hipótese de concessão de assistência judiciária gratuita.) -Adv. LUIZ MAZZA-.

28. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-0009464-03.2010.8.16.0026-BANCO ITAU S/A x D.J. COMÉRCIO E BENEFICIAMENTO DE CEREJAS LTDA- Intime-se o autor para que, em 5 dias, retire o ofício e mandado à disposição na secretaria.-Advs. DANIEL HACHEM e PAULO ROBERTO GLASER (PGE)-.

29. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0009890-15.2010.8.16.0026-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CARLOS APARECIDO DA ROCHA-À parte interessada para que se manifeste sobre a resposta ao Ofício. -Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM-.

30. ORDINARIA-0001464-77.2011.8.16.0026-JORGE DO NASCIMENTO x METROPOLITAN LIFE SEGURO E PREVIDENCIA PRIVADA S/A- Intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o depósito realizado em fls. 59/60. Ainda, intime-se o autor para que, em 05 dias, se manifeste acerca do contido em folhas 67.-Advs. SARA FRACARO, Washington Luiz Bezerra da Silva, Ramalho Tagliari e Angelo Luiz Ramalho Tagliari-.

31. REVISIONAL-0001968-83.2011.8.16.0026-LAERCIO KULIK x REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- Recebo os recursos (fls.140/168 e 170/180) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Colham-se as contrarrazões e subam ao Egrégio Tribunal de Justiça. Intimem-se.-Advs. CELSO ANTONIO ROSSONI, IDILMARA PATRICIA VALTER CHIGUEIRA, Fabiana Gomes Frallonardo, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

32. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0002237-25.2011.8.16.0026-MARIA DA LUZ GALVAO CELESTINO- Intime-se a parte autora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 05 dias, sob pena de extinção.-Adv. CASSIANE COSTA-.

33. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0002612-26.2011.8.16.0026-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x FERNANDO SANTOS- Ao autor para que promova o pagamento das custas devidas à Secretaria em guia correta, vez que o recolhimento efetuado foi direcionado ao Ofício do Distribuidor/Contador. Ainda, ante o retro certificado, manifeste-se sobre o interesse na expedição de ofício ao DETRAN, vez que inexistente nos autos ordem de bloqueio ao bem objeto da demanda. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Intimações e diligências necessárias.-Adv. KLAUS SCHNITZLER-.

34. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0003606-54.2011.8.16.0026-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LUCAS EDUARDO MARQUES- Ante a indicação do cálculo de fls. 34, intime-se o Autor para que se manifeste sobre o crédito encontrado. Ainda, oficie-se ao Banco do Brasil para que informe se o valor recolhido por meio da guia de fl. 24 foi levantado pelo Sr. Oficial. Com resposta positiva ao ofício supra, dando conta de que o valor foi levantado pelo Oficial de Justiça, observe-se o seguinte: em não havendo manifestação do credor, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo; havendo requerimento pelo levantamento por parte do credor, intime-se o Sr. Oficial de Justiça para devolver o valor remanescente indicado no cálculo e, após a devolução, expeça-se alvará em favor do credor para levantamento da quantia devida, esclarecendo-se, desde já, que somente será expedido em nome de seu procurador se houver procuração atualizada nos autos com poderes específicos para levantamento de alvará; intimado o Oficial, caso não proceda à devolução do valor, voltem-me conclusos para deliberações. Caso o Banco do Brasil informe que o valor depositado continua disponível em conta judicial, proceda-se da seguinte maneira: A) em não havendo manifestação do credor, após a intimação por meio de seu procurador via Diário de Justiça, intime-se pessoalmente, por ARMP, para se manifestar, consignando-se que, no caso de inércia, o valor depositado será declarado coisa vaga, abandonada pelo dono, e adjudicado à entidade beneficiada da Comarca, em analogia ao disposto no artigo 1174 do CPC. (A.1) Caso os interessados não sejam encontrados para a intimação acerca do depósito existente, intime-se por edital, com a mesma advertência do item anterior. B) havendo requerimento pelo levantamento, expeça-se alvará em favor do credor para levantamento da quantia devida, esclarecendo-se, desde já, que somente será expedido em nome de seu procurador se houver procuração atualizada nos autos com poderes específicos para levantamento de alvará. Intimações e diligências necessárias.-Advs. PATRICIA PONTAROLI JANSEN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

35. REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMINAR-0004667-47.2011.8.16.0026-PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x JOEL DOS SANTOS- Nos termos do artigo 296 do CPC, mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. Recebo o recurso em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça do Paraná.-Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA MARTIN-.

36. REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMINAR-0005051-10.2011.8.16.0026-BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A x ALEXSANDRO BITENCOURT- Tendo em vista o contido na petição retro, defiro o pedido de suspensão pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, intime-se a parte independentemente de despacho para dar prosseguimento ao feito, em 5 dias. Intime-se.-Advs. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

37. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0005245-10.2011.8.16.0026-DURVAL SILVESTRE LUIZ DE SOUZA x VALDIR LUIZ BONATTO-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo

quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação. -Advs. MARCO AURÉLIO SOUZA VILSEKI e PEDRO ANGELO ANDREASSA-.

38. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0007025-82.2011.8.16.0026-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x MARCOS ANTONIO MARTINS-A ação visa a cobrança de débito representado por título escrito representativo da dívida, que, contudo, não possui força executiva, sendo a ação monitoria o instrumento hábil ao atendimento da pretensão do autor. Expeça-se mandado de pagamento, com prazo de 15 dias, nele cientificando-se o réu de que: a) nesse mesmo prazo, poderá efetuar o pagamento, caso em que ficará dispensado do pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. b) caso não efetue o pagamento, poderá o réu oferecer embargos, os quais suspenderão a eficácia do mencionado mandado. c) em caso de não pagamento nem de interposição de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial. Intimem-se. À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça em guia própria gerada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (<http://www.tjpr.jus.br/>), conforme o disposto no item 2.7.1.4. do CN/CCJ. (2.7.1.4 - Os atos processuais somente serão praticados após a juntada aos autos de uma das vias do comprovante de recolhimento bancário, salvo na hipótese de concessão de assistência judiciária gratuita.) -Adv. FABIANA SILVEIRA-.

39. REVISIONAL DE CONTRATO-0007122-82.2011.8.16.0026-NELCI AFANIO x BANCO ITAUCARD S/A- Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Recebido ofício do i. Relator, informe-se sobre a manutenção da decisão, bem como sobre o cumprimento ou não do disposto no artigo 526 do CPC pelo agravante. Caso tenha sido concedido efeito suspensivo, observe-se. Do contrário, prossiga-se como anteriormente determinado. Intimem-se.-Advs. JULIANA RIBEIRO, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

40. REVISIONAL-0008345-70.2011.8.16.0026-GERALDO COCATO x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A- Vistos. Da análise dos autos, existe discussão acerca da abusividade na cobrança dos serviços contratados, não havendo, de antemão, prova inequívoca e de verossimilhança das alegações. Deste modo, ausente a prova inequívoca capaz de formar o convencimento da verossimilhança das alegações resta desatendido um dos requisitos previstos no art. 273 do CPC, razão pela qual o indeferimento da tutela é medida que se impõe. Neste Juízo constatou-se que nas demandas judiciais de revisão de contrato em face de instituições financeiras, a conciliação inicial resta sempre impossibilitada. A parte requerente acaba sendo prejudicada ao ter que aguardar pela data designada para audiência preliminar. Ademais, referidas ações, por seu grande número, acabam por tumultuar a pauta de audiências. Assim, por estas razões, se faz necessária a doção do rito ordinário. Importa salientar que o rito ordinário por ser mais amplo, não acarreta às partes qualquer prejuízo processual. Sobre o assunto: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CONDENATÓRIA - PROPOSITURA DE AÇÃO PELO RITO SUMÁRIO - DETERMINAÇÃO DE ADOÇÃO DO RITO ORDINÁRIO - POSSIBILIDADE - Inexistente nulidade na conversão do rito sumário em ordinário, que é mais amplo e implica maior dilação processual - Não demonstração de ocorrência de prejuízo na espécie - Recurso não provido". (TJ SP 0161421-19.2011.8.26.0000, Relator: Roberto Mac Cracken, Data de Julgamento: 11/08/2011, 22ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 26/08/2011) Desta feita, determino a tramitação pelo rito ordinário. Cite(m)-se o(s) réu(s) para, no prazo legal, contestar(em) o feito, sob pena de, não o fazendo, serem tidos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial. Int.-Adv. KARINA ESPINDOLA DE ABREU-.

41. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTATUAIS-0063836-40.2011.8.16.0001-ADEMIR DE ANDRADE x BV FINANCEIRA S/A- Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Recebido ofício do i. Relator, informe-se sobre a manutenção da decisão, bem como sobre o cumprimento ou não do disposto no artigo 526 do CPC pelo agravante. Caso tenha sido concedido efeito suspensivo, observe-se. Do contrário, prossiga-se como anteriormente determinado. Intimem-se.-Adv. JULIANE TOLEDO S. ROSSA-.

42. HABILITACAO DE CREDITO-0000695-35.2012.8.16.0026-IVONETE COSMO e outros x CYZ CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA e outros- Intime-se o autor para que, em 05 dias, se manifeste acerca do contido em folhas 34.-Advs. JOZELIA NOGUEIRA e MARCELO MARCO BERTOLDI-.

43. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0001236-68.2012.8.16.0026-BANCO SANTANDER BRASIL S.A x RICARDO FELIX OLEINIK- Defiro o pedido de suspensão pelo prazo requerido. Decorrido o prazo, intime-se a parte independentemente de despacho para dar prosseguimento ao feito, em 5 dias. Intime-se.-Adv. MARILI R. TABORDA-.

44. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0001351-89.2012.8.16.0026-BANCO PANAMERICANO S/A x SÉRGIO FRANCISCO DE ASSIS- Nos termos do artigo 296 do CPC, mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. Recebo o recurso em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça do Paraná.-Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e Aline Carneiro da Cunha Diniz Pianaro-.

45. REVISAO DE CONTRATO-0001990-10.2012.8.16.0026-RONALDO CLEMENTE x BANCO FIAT S.A- Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Recebido ofício do i. Relator, informe-se sobre a manutenção da decisão, bem como sobre o cumprimento ou não do disposto no artigo 526 do CPC pelo agravante. Caso tenha sido concedido efeito suspensivo, observe-se. Do contrário, prossiga-se como anteriormente determinado. Intimem-se.-Advs. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR e LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE-.

46. SERVIÇÃO ADMINISTRATIVA-0001969-34.2012.8.16.0026-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x WILLIAM HAJ MUSSI E SUA MULHER-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas referentes à

expedição do(s) ofício(s) em guia própria retirada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Outrossim, ofício(s) à disposição para retirada na Secretaria. - Adv. ANDREIA A. ZOWTYI TANAKA.-

47. HABILITACAO DE CREDITO-0002163-34.2012.8.16.0026-ESPÓLIO DE LUIZ ALCEU COSMO x CYZ CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA e outros- Intime-se o autor para que, em 05 dias, se manifeste acerca do contido em folhas 31.-Adv. JOZELIA NOGUEIRA e MARCELO MARCO BERTOLDI.-

48. MONITORIA-0002195-39.2012.8.16.0026-CGMP - CENTRO DE GESTÃO DE MEIOS DE PAGAMENTOS S/A x TRANSPORTADORA QUINTA LTDA-A ação visa a cobrança de débito representado por título escrito representativo da dívida, que, contudo, não possui força executiva, sendo a ação monitoria o instrumento hábil ao atendimento da pretensão do autor. Expeça-se mandado de pagamento, com prazo de 15 dias, nele cientificando-se o réu de que: a) nesse mesmo prazo, poderá efetuar o pagamento, caso em que ficará dispensado do pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. b) caso não efetue o pagamento, poderá o réu oferecer embargos, os quais suspenderão a eficácia do mencionado mandado. c) em caso de não pagamento nem de interposição de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial. Intimem-se. À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça em guia própria gerada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (<http://www.tjpr.jus.br/>), conforme o disposto no item 2.7.1.4. do CN/CCJ. (2.7.1.4 - Os atos processuais somente serão praticados após a juntada aos autos de uma das vias do comprovante de recolhimento bancário, salvo na hipótese de concessão de assistência judiciária gratuita.) -Adv. EDUARDO TADEU GONÇALES e TATIANA TEIXEIRA.-

49. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0003518-79.2012.8.16.0026-BANCO SAFRA S/A x TRANSPORTADORA QUINTA LTDA e outros-Cite-se o executado para, no prazo de 03 dias, efetuar o pagamento da dívida, ciente de que possui o prazo de 15 dias para oferecer embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução. Tão logo ocorra a citação, junte-se a 1ª via do mandado aos autos, para fins de início do prazo. Não havendo o pagamento, com a 2ª via do mandado, proceda o Sr. Oficial de Justiça a penhora e avaliação de tantos bens quanto bastem para garantia da dívida, nos termos do artigo 652, § 1º do CPC, intimando-se o executado e seu cônjuge, se recair sobre imóvel. Caso o credor tenha indicado bens, penhorem-se aqueles. Caso não sejam encontrados bens, intime-se o executado para indicá-los, nos termos do artigo 652, § 3º do CPC. Fixo em 10% sobre o valor do débito os honorários devidos ao patrono do exequente, ficando ciente o executado de que se houver o pagamento integral da dívida em 03 dias, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 652-A, § único do CPC). Intimem-se. À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça em guia própria gerada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (<http://www.tjpr.jus.br/>), conforme o disposto no item 2.7.1.4. do CN/CCJ. (2.7.1.4 - Os atos processuais somente serão praticados após a juntada aos autos de uma das vias do comprovante de recolhimento bancário, salvo na hipótese de concessão de assistência judiciária gratuita.) -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.-

50. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0003573-30.2012.8.16.0026-BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI x RICARIO ROCHA MORITA- Defiro o pedido de suspensão pelo prazo requerido. Decorrido o prazo, intime-se a parte independentemente de despacho para dar prosseguimento ao feito, em 5 dias. Intime-se.-Adv. FABIANA SILVEIRA.-

51. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0003572-45.2012.8.16.0026-BANCO PANAMERICANO S/A x RULIAN FERNANDO DA SILVA- Defiro o pedido de suspensão pelo prazo requerido. Decorrido o prazo, intime-se a parte independentemente de despacho para dar prosseguimento ao feito, em 5 dias. Intime-se.-Adv. FABIANA SILVEIRA.-

52. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0003571-60.2012.8.16.0026-BANCO PANAMERICANO S/A x JHEFERSON LUIZ GURSKI- Defiro o pedido de suspensão pelo prazo requerido. Decorrido o prazo, intime-se a parte independentemente de despacho para dar prosseguimento ao feito, em 5 dias. Intime-se.-Adv. FABIANA SILVEIRA.-

53. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0003570-75.2012.8.16.0026-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x ELAINE FATIMA DE CARVALHO MACIEL- Defiro o pedido de suspensão pelo prazo requerido. Decorrido o prazo, intime-se a parte independentemente de despacho para dar prosseguimento ao feito, em 5 dias. Intime-se.-Adv. FABIANA SILVEIRA.-

54. MONITORIA-0003524-86.2012.8.16.0026-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x ACSA COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA-A ação visa a cobrança de débito representado por título escrito representativo da dívida, que, contudo, não possui força executiva, sendo a ação monitoria o instrumento hábil ao atendimento da pretensão do autor. Expeça-se mandado de pagamento, com prazo de 15 dias, nele cientificando-se o réu de que: a) nesse mesmo prazo, poderá efetuar o pagamento, caso em que ficará dispensado do pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. b) caso não efetue o pagamento, poderá o réu oferecer embargos, os quais suspenderão a eficácia do mencionado mandado. c) em caso de não pagamento nem de interposição de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial. Intimem-se. À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça em guia própria gerada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (<http://www.tjpr.jus.br/>), conforme o disposto no item 2.7.1.4. do CN/CCJ. (2.7.1.4 - Os atos processuais somente serão praticados após a juntada aos autos de uma das vias do comprovante de recolhimento bancário, salvo na hipótese de concessão de assistência judiciária gratuita.) -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI.-

55. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0004177-88.2012.8.16.0026-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x DANILO ALGAUER- Considerando-se a evolução da doutrina e da jurisprudência a respeito da matéria, tem-se que a validade da notificação constitutiva da mora está adstrita aos seguintes requisitos: a) que tenha sido realizada através de Cartório de Títulos e Documentos; b) que haja documento nos autos demonstrando que a notificação foi recebida no endereço contratual do contratante, ainda que por terceira pessoa, seja através de diligência pessoal realizada pelo oficial cartorário, seja através da juntada de carta com aviso de recebimento. No caso dos autos, a notificação não atende aos requisitos supra, eis que e não há fotocópia de Aviso de Recebimento que demonstre que a correspondência foi recebida no endereço da parte requerida, não servindo para o fim colimado o telegrama de fls. 09 verso. Assim, emende-se a inicial, em dez dias, demonstrando-se efetivamente a mora do réu, sob pena de indeferimento da inicial.- Adv. CESAR AUGUSTO TERRA.-

56. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0004347-60.2012.8.16.0026-BANCO RODOBENS S/A x RUBENS SILVA SEIXAS-A aparência do bom direito do Autor está evidenciada pelos documentos juntados com a inicial, que demonstram a existência do negócio descrito, a garantia fiduciária firmada e a inadimplência do Réu. O perigo da demora está na própria natureza do bem, vez que móvel, de fácil deterioração e perda. Presentes os motivos autorizadores de medida pretendida, defiro-a, por consequência. Expeça-se mandado de Busca e Apreensão. Efetivada a medida, deposite-se o bem em mãos do Requerente e cite-se o Requerido para: quitar integralmente o débito correspondente às parcelas vencidas, no prazo de 05 (cinco) dias, acrescido das custas processuais e honorários de 10% sobre o montante das parcelas vencidas, restituindo-se a ele, neste caso, o bem livre de ônus; ou apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias (Lei 10.931 de 2004). Defiro os benefícios do artigo 172 do CPC. Intimem-se. À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça em guia própria gerada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (<http://www.tjpr.jus.br/>), conforme o disposto no item 2.7.1.4. do CN/CCJ. (2.7.1.4 - Os atos processuais somente serão praticados após a juntada aos autos de uma das vias do comprovante de recolhimento bancário, salvo na hipótese de concessão de assistência judiciária gratuita.) -Adv. JULIO CESAR PIUCI CASTILHO.-

57. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0004414-25.2012.8.16.0026-BANCO PANAMERICANO x MARILDA APARECIDA BRASÍLIO- A aparência do bom direito do Autor está evidenciada pelos documentos juntados com a inicial, que demonstram a existência do negócio descrito, a garantia fiduciária firmada e a inadimplência do Réu. O perigo da demora está na própria natureza do bem, vez que móvel, de fácil deterioração e perda. Presentes os motivos autorizadores de medida pretendida, defiro-a, por consequência. Expeça-se mandado de Busca e Apreensão. Efetivada a medida, deposite-se o bem em mãos do Requerente e cite-se o Requerido para: quitar integralmente o débito correspondente às parcelas vencidas, no prazo de 05 (cinco) dias, acrescido das custas processuais e honorários de 10% sobre o montante das parcelas vencidas, restituindo-se a ele, neste caso, o bem livre de ônus; ou apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias (Lei 10.931 de 2004). Defiro os benefícios do artigo 172 do CPC. Intimem-se. À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça em guia própria gerada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (<http://www.tjpr.jus.br/>), conforme o disposto no item 2.7.1.4. do CN/CCJ. (2.7.1.4 - Os atos processuais somente serão praticados após a juntada aos autos de uma das vias do comprovante de recolhimento bancário, salvo na hipótese de concessão de assistência judiciária gratuita.) -Adv. CARLA PASSOS MELHADO COCHI.-

58. INDENIZAÇÃO P/ RETENÇÃO DE BENFEITORIAS C/ LIMINAR DE MANUTENÇÃO DE POSSE-0004533-83.2012.8.16.0026-JAIR VIANA e outros x EDYCESAR IMBRUNISIO e outro- Embora a decisão de fls. 270 tenha determinado o recolhimento correto do valor devido a título de Taxa Judiciária, a parte promoveu novo recolhimento de maneira equivocada. Desse modo, deverá ser providenciado o recolhimento do valor referente à TAXA JUDICIÁRIA da maneira correta, sob a rubrica específica, em guia destinada à Secretaria, e após o pagamento, poderá então ser solicitada a devolução do valor pago a maior à Secretaria mediante requerimento direcionado ao FUNJUS, vez que não é possível o levantamento por alvará, como pugnado em fls. 278, tendo em vista que os valores não encontram-se depositados em conta judicial vinculada aos autos. Eventuais dúvidas poderão ser sanadas mediante consulta ao site do Tribunal de Justiça. Intime-se. -Adv. WAGNER RODRIGO CAVALIN CUBA e PEDRO BARAUSSE NETO.-

59. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0004478-35.2012.8.16.0026-BANCO PANAMERICANO S/A x VALDENEZA DE OLIVEIRA SANTOS-A aparência do bom direito do Autor está evidenciada pelos documentos juntados com a inicial, que demonstram a existência do negócio descrito, a garantia fiduciária firmada e a inadimplência do Réu. O perigo da demora está na própria natureza do bem, vez que móvel, de fácil deterioração e perda. Presentes os motivos autorizadores de medida pretendida, defiro-a, por consequência. Expeça-se mandado de Busca e Apreensão. Efetivada a medida, deposite-se o bem em mãos do Requerente e cite-se o Requerido para: quitar integralmente o débito correspondente às parcelas vencidas, no prazo de 05 (cinco) dias, acrescido das custas processuais e honorários de 10% sobre o montante das parcelas vencidas, restituindo-se a ele, neste caso, o bem livre de ônus; ou apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias (Lei 10.931 de 2004). Defiro os benefícios do artigo 172 do CPC. Intimem-se. À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça em guia própria gerada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (<http://www.tjpr.jus.br/>), conforme o disposto no item 2.7.1.4. do CN/CCJ. (2.7.1.4 - Os atos processuais

somente serão praticados após a juntada aos autos de uma das vias do comprovante de recolhimento bancário, salvo na hipótese de concessão de assistência judiciária gratuita.) -Adv. ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO-

60. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0004432-46.2012.8.16.0026-CELSO VEDOLIM TEIXEIRA x ANTONIO CARLOS WEBER e outro-Cite-se o executado para, no prazo de 03 dias, efetuar o pagamento da dívida, ciente de que possui o prazo de 15 dias para oferecer embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução. Tão logo ocorra a citação, junte-se a 1ª via do mandado aos autos, para fins de início do prazo. Não havendo o pagamento, com a 2ª via do mandado, proceda o Sr. Oficial de Justiça a penhora e avaliação de tantos bens quanto bastem para garantia da dívida, nos termos do artigo 652, § 1º do CPC, intimando-se o executado e seu cônjuge, se recair sobre imóvel. Caso o credor tenha indicado bens, penhorem-se aqueles. Caso não sejam encontrados bens, intime-se o executado para indicá-los, nos termos do artigo 652, § 3º do CPC. Fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) os honorários devidos ao patrono do exequente, ficando ciente o executado de que se houver o pagamento integral da dívida em 03 dias, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 652-A, § único do CPC). Intimem-se. À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça em guia própria gerada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (<http://www.tjpr.jus.br/>), conforme o disposto no item 2.7.1.4. do CN/CCJ. (2.7.1.4 - Os atos processuais somente serão praticados após a juntada aos autos de uma das vias do comprovante de recolhimento bancário, salvo na hipótese de concessão de assistência judiciária gratuita.) -Adv. CELSO VEDOLIM TEIXEIRA-

61. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0004569-28.2012.8.16.0026-ITAU UNIBANCO S/A x ARON SIMÃO NASCIMENTO-A aparência do bom direito do Autor está evidenciada pelos documentos juntados com a inicial, que demonstram a existência do negócio descrito, a garantia fiduciária firmada e a inadimplência do Réu. O perigo da demora está na própria natureza do bem, vez que móvel, de fácil deterioração e perda. Presentes os motivos autorizadores de medida pretendida, defiro-a, por consequência. Expeça-se mandado de Busca e Apreensão. Efetivada a medida, deposite-se o bem em mãos do Requerente e cite-se o Requerido para: quitar integralmente o débito correspondente às parcelas vencidas, no prazo de 05 (cinco) dias, acrescido das custas processuais e honorários de 10% sobre o montante das parcelas vencidas, restituindo-se a ele, neste caso, o bem livre de ônus; ou apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias (Lei 10.931 de 2004). Defiro os benefícios do artigo 172 do CPC. Intimem-se. À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça em guia própria gerada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (<http://www.tjpr.jus.br/>), conforme o disposto no item 2.7.1.4. do CN/CCJ. (2.7.1.4 - Os atos processuais somente serão praticados após a juntada aos autos de uma das vias do comprovante de recolhimento bancário, salvo na hipótese de concessão de assistência judiciária gratuita.) -Adv. CARLA PASSOS MELHADO COCHI-

62. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0004403-93.2012.8.16.0026-DIVESA DISTRIBUIDORA CURITIBANA DE VEICULOS LTDA x TRANSPORTADORA QUINTA LTDA e outros-Cite-se o executado para, no prazo de 03 dias, efetuar o pagamento da dívida, ciente de que possui o prazo de 15 dias para oferecer embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução. Tão logo ocorra a citação, junte-se a 1ª via do mandado aos autos, para fins de início do prazo. Não havendo o pagamento, com a 2ª via do mandado, proceda o Sr. Oficial de Justiça a penhora e avaliação de tantos bens quanto bastem para garantia da dívida, nos termos do artigo 652, § 1º do CPC, intimando-se o executado e seu cônjuge, se recair sobre imóvel. Caso o credor tenha indicado bens, penhorem-se aqueles. Caso não sejam encontrados bens, intime-se o executado para indicá-los, nos termos do artigo 652, § 3º do CPC. Fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) os honorários devidos ao patrono do exequente, ficando ciente o executado de que se houver o pagamento integral da dívida em 03 dias, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 652-A, § único do CPC). Intimem-se. À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça em guia própria gerada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (<http://www.tjpr.jus.br/>), conforme o disposto no item 2.7.1.4. do CN/CCJ. (2.7.1.4 - Os atos processuais somente serão praticados após a juntada aos autos de uma das vias do comprovante de recolhimento bancário, salvo na hipótese de concessão de assistência judiciária gratuita.) -Adv. JOSE VALTER RODRIGUES e DAIANE SANTANA RODRIGUES-

63. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0004509-55.2012.8.16.0026-BENILDE BUSARELLO FERNANDES x MANOEL MANTOAN DOS SANTOS-Cite-se o executado para, no prazo de 03 dias, efetuar o pagamento da dívida, ciente de que possui o prazo de 15 dias para oferecer embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução. Tão logo ocorra a citação, junte-se a 1ª via do mandado aos autos, para fins de início do prazo. Não havendo o pagamento, com a 2ª via do mandado, proceda o Sr. Oficial de Justiça a penhora e avaliação de tantos bens quanto bastem para garantia da dívida, nos termos do artigo 652, § 1º do CPC, intimando-se o executado e seu cônjuge, se recair sobre imóvel. Caso o credor tenha indicado bens, penhorem-se aqueles. Caso não sejam encontrados bens, intime-se o executado para indicá-los, nos termos do artigo 652, § 3º do CPC. Fixo em 10% sobre o valor do débito os honorários devidos ao patrono do exequente, ficando ciente o executado de que se houver o pagamento integral da dívida em 03 dias, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 652-A, § único do CPC). Intimem-se. À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça em guia própria gerada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (<http://www.tjpr.jus.br/>), conforme o disposto no item 2.7.1.4. do CN/CCJ. (2.7.1.4 - Os atos processuais somente serão praticados após a juntada aos autos de uma das vias do comprovante de recolhimento bancário, salvo na hipótese de concessão de assistência judiciária gratuita.) -Adv. ADÃO NATALINO DA SILVA JUNIOR-

64. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0004689-71.2012.8.16.0026-BV FINANCEIRA S/A CFI x ADILSON JUSCZAK-A aparência do bom direito do Autor está evidenciada pelos documentos juntados com a inicial, que demonstram a existência do negócio descrito, a garantia fiduciária firmada e a inadimplência do Réu. O perigo da demora está na própria natureza do bem, vez que móvel, de fácil deterioração e perda. Presentes os motivos autorizadores de medida pretendida, defiro-a, por consequência. Expeça-se mandado de Busca e Apreensão. Efetivada a medida, deposite-se o bem em mãos do Requerente e cite-se o Requerido para: quitar integralmente o débito correspondente às parcelas vencidas, no prazo de 05 (cinco) dias, acrescido das custas processuais e honorários de 10% sobre o montante das parcelas vencidas, restituindo-se a ele, neste caso, o bem livre de ônus; ou apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias (Lei 10.931 de 2004). Defiro os benefícios do artigo 172 do CPC. Intimem-se. À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça em guia própria gerada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (<http://www.tjpr.jus.br/>), conforme o disposto no item 2.7.1.4. do CN/CCJ. (2.7.1.4 - Os atos processuais somente serão praticados após a juntada aos autos de uma das vias do comprovante de recolhimento bancário, salvo na hipótese de concessão de assistência judiciária gratuita.) -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-

65. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0004688-86.2012.8.16.0026-BANCO PANAMERICANO S/A x ABRÃO REIS COIMBRA-A aparência do bom direito do Autor está evidenciada pelos documentos juntados com a inicial, que demonstram a existência do negócio descrito, a garantia fiduciária firmada e a inadimplência do Réu. O perigo da demora está na própria natureza do bem, vez que móvel, de fácil deterioração e perda. Presentes os motivos autorizadores de medida pretendida, defiro-a, por consequência. Expeça-se mandado de Busca e Apreensão. Efetivada a medida, deposite-se o bem em mãos do Requerente e cite-se o Requerido para: quitar integralmente o débito correspondente às parcelas vencidas, no prazo de 05 (cinco) dias, acrescido das custas processuais e honorários de 10% sobre o montante das parcelas vencidas, restituindo-se a ele, neste caso, o bem livre de ônus; ou apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias (Lei 10.931 de 2004). Defiro os benefícios do artigo 172 do CPC. Intimem-se. À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça em guia própria gerada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (<http://www.tjpr.jus.br/>), conforme o disposto no item 2.7.1.4. do CN/CCJ. (2.7.1.4 - Os atos processuais somente serão praticados após a juntada aos autos de uma das vias do comprovante de recolhimento bancário, salvo na hipótese de concessão de assistência judiciária gratuita.) -Adv. ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO e MARIANE CARDOSO MACAREVICH-

66. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0004687-04.2012.8.16.0026-BV FINANCEIRA S/A CFI x VAGNER DE PAULO DA COSTA-A aparência do bom direito do Autor está evidenciada pelos documentos juntados com a inicial, que demonstram a existência do negócio descrito, a garantia fiduciária firmada e a inadimplência do Réu. O perigo da demora está na própria natureza do bem, vez que móvel, de fácil deterioração e perda. Presentes os motivos autorizadores de medida pretendida, defiro-a, por consequência. Expeça-se mandado de Busca e Apreensão. Efetivada a medida, deposite-se o bem em mãos do Requerente e cite-se o Requerido para: quitar integralmente o débito correspondente às parcelas vencidas, no prazo de 05 (cinco) dias, acrescido das custas processuais e honorários de 10% sobre o montante das parcelas vencidas, restituindo-se a ele, neste caso, o bem livre de ônus; ou apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias (Lei 10.931 de 2004). Defiro os benefícios do artigo 172 do CPC. Intimem-se. À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça em guia própria gerada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (<http://www.tjpr.jus.br/>), conforme o disposto no item 2.7.1.4. do CN/CCJ. (2.7.1.4 - Os atos processuais somente serão praticados após a juntada aos autos de uma das vias do comprovante de recolhimento bancário, salvo na hipótese de concessão de assistência judiciária gratuita.) -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-

67. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0004696-63.2012.8.16.0026-CREDIFIBRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EDISON LOURENÇO RODRIGUES-A aparência do bom direito do Autor está evidenciada pelos documentos juntados com a inicial, que demonstram a existência do negócio descrito, a garantia fiduciária firmada e a inadimplência do Réu. O perigo da demora está na própria natureza do bem, vez que móvel, de fácil deterioração e perda. Presentes os motivos autorizadores de medida pretendida, defiro-a, por consequência. Expeça-se mandado de Busca e Apreensão. Efetivada a medida, deposite-se o bem em mãos do Requerente e cite-se o Requerido para: quitar integralmente o débito correspondente às parcelas vencidas, no prazo de 05 (cinco) dias, acrescido das custas processuais e honorários de 10% sobre o montante das parcelas vencidas, restituindo-se a ele, neste caso, o bem livre de ônus; ou apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias (Lei 10.931 de 2004). Defiro os benefícios do artigo 172 do CPC. Intimem-se. À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça em guia própria gerada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (<http://www.tjpr.jus.br/>), conforme o disposto no item 2.7.1.4. do CN/CCJ. (2.7.1.4 - Os atos processuais somente serão praticados após a juntada aos autos de uma das vias do comprovante de recolhimento bancário, salvo na hipótese de concessão de assistência judiciária gratuita.) -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-

68. REVISIONAL DE CONTRATO-0004850-81.2012.8.16.0026-DEIVID SAMUEL NEVES x SANTANDER FINANCIAMENTOS- Vistos. Defiro a AJG. Neste Juízo constatou-se que nas demandas judiciais de revisão de contrato em face de instituições financeiras, a conciliação inicial resta sempre impossibilitada. A parte requerente acaba sendo prejudicada ao ter que aguardar pela data designada para audiência preliminar. Ademais, referidas ações, por seu grande número, acabam por tumultuar a pauta de audiências. Assim, por estas razões, se faz necessária a

doção do rito ordinário. Importa salientar que o rito ordinário por ser mais amplo, não acarreta às partes qualquer prejuízo processual. Sobre o assunto: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CONDENATÓRIA - PROPOSITURA DE AÇÃO PELO RITO SUMÁRIO - DETERMINAÇÃO DE ADOÇÃO DO RITO ORDINÁRIO - POSSIBILIDADE - Inexistência nulidade na conversão do rito sumário em ordinário, que é mais amplo e implica maior dilação processual - Não demonstração de ocorrência de prejuízo na espécie - Recurso não provido". (TJ SP 0161421-19.2011.8.26.0000, Relator: Roberto Mac Cracken, Data de Julgamento: 11/08/2011, 22ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 26/08/2011) Desta feita, determino a tramitação pelo rito ordinário. Cite(m)-se o(s) réu(s) para, no prazo legal, contestar(em) o feito, sob pena de, não o fazendo, serem tidos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial. Int.-Adv. CRISTIAN VALASKI-.

69. REVISIONAL DE CONTRATO-0004852-51.2012.8.16.0026-AMIL GONÇALVES DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A- Vistos. Defiro a AJG. Neste Juízo constatou-se que nas demandas judiciais de revisão de contrato em face de instituições financeiras, a conciliação inicial resta sempre impossibilitada. A parte requerente acaba sendo prejudicada ao ter que aguardar pela data designada para audiência preliminar. Ademais, referidas ações, por seu grande número, acabam por tumultuar a pauta de audiências. Assim, por estas razões, se faz necessária a doção do rito ordinário. Importa salientar que o rito ordinário por ser mais amplo, não acarreta às partes qualquer prejuízo processual. Sobre o assunto: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CONDENATÓRIA - PROPOSITURA DE AÇÃO PELO RITO SUMÁRIO - DETERMINAÇÃO DE ADOÇÃO DO RITO ORDINÁRIO - POSSIBILIDADE - Inexistência nulidade na conversão do rito sumário em ordinário, que é mais amplo e implica maior dilação processual - Não demonstração de ocorrência de prejuízo na espécie - Recurso não provido". (TJ SP 0161421-19.2011.8.26.0000, Relator: Roberto Mac Cracken, Data de Julgamento: 11/08/2011, 22ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 26/08/2011) Desta feita, determino a tramitação pelo rito ordinário. Cite(m)-se o(s) réu(s) para, no prazo legal, contestar(em) o feito, sob pena de, não o fazendo, serem tidos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial. Int.-Adv. CRISTIAN VALASKI-.

70. REVISIONAL DE CONTRATO-0004847-29.2012.8.16.0026-VALDIR RODRIGUES DA SILVA x AYMORE FINANCIAMENTOS- Vistos. Defiro a AJG. Neste Juízo constatou-se que nas demandas judiciais de revisão de contrato em face de instituições financeiras, a conciliação inicial resta sempre impossibilitada. A parte requerente acaba sendo prejudicada ao ter que aguardar pela data designada para audiência preliminar. Ademais, referidas ações, por seu grande número, acabam por tumultuar a pauta de audiências. Assim, por estas razões, se faz necessária a doção do rito ordinário. Importa salientar que o rito ordinário por ser mais amplo, não acarreta às partes qualquer prejuízo processual. Sobre o assunto: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CONDENATÓRIA - PROPOSITURA DE AÇÃO PELO RITO SUMÁRIO - DETERMINAÇÃO DE ADOÇÃO DO RITO ORDINÁRIO - POSSIBILIDADE - Inexistência nulidade na conversão do rito sumário em ordinário, que é mais amplo e implica maior dilação processual - Não demonstração de ocorrência de prejuízo na espécie - Recurso não provido". (TJ SP 0161421-19.2011.8.26.0000, Relator: Roberto Mac Cracken, Data de Julgamento: 11/08/2011, 22ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 26/08/2011) Desta feita, determino a tramitação pelo rito ordinário. Cite(m)-se o(s) réu(s) para, no prazo legal, contestar(em) o feito, sob pena de, não o fazendo, serem tidos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial. Int.-Adv. CRISTIAN VALASKI-.

71. REVISIONAL DE CONTRATO-0004851-66.2012.8.16.0026-ALTIVIR JOSE FIOR x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- Vistos. Defiro a AJG. Neste Juízo constatou-se que nas demandas judiciais de revisão de contrato em face de instituições financeiras, a conciliação inicial resta sempre impossibilitada. A parte requerente acaba sendo prejudicada ao ter que aguardar pela data designada para audiência preliminar. Ademais, referidas ações, por seu grande número, acabam por tumultuar a pauta de audiências. Assim, por estas razões, se faz necessária a doção do rito ordinário. Importa salientar que o rito ordinário por ser mais amplo, não acarreta às partes qualquer prejuízo processual. Sobre o assunto: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CONDENATÓRIA - PROPOSITURA DE AÇÃO PELO RITO SUMÁRIO - DETERMINAÇÃO DE ADOÇÃO DO RITO ORDINÁRIO - POSSIBILIDADE - Inexistência nulidade na conversão do rito sumário em ordinário, que é mais amplo e implica maior dilação processual - Não demonstração de ocorrência de prejuízo na espécie - Recurso não provido". (TJ SP 0161421-19.2011.8.26.0000, Relator: Roberto Mac Cracken, Data de Julgamento: 11/08/2011, 22ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 26/08/2011) Desta feita, determino a tramitação pelo rito ordinário. Cite(m)-se o(s) réu(s) para, no prazo legal, contestar(em) o feito, sob pena de, não o fazendo, serem tidos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial. Int.-Adv. CRISTIAN VALASKI-.

72. REVISIONAL DE CONTRATO-0064642-75.2011.8.16.0001-SIMONE ANDREA PESSOA DA SILVA HECKERT x BANCO BV FINANCEIRA S/A- A gratuidade da Justiça deve ser concedida para aqueles que realmente necessitam da benesse, devendo esta situação restar demonstrada nos autos. Pode o Juiz determinar de ofício a comprovação da real necessidade pelo postulante. Neste sentido, decidi recentemente o e. Tribunal de Justiça do Paraná: AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DECISÃO SINGULAR QUE DETERMINOU A PARTE COMPROVAR NÃO POSSUIR IMÓVEIS OU VEÍCULOS - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE - RECURSO DESPROVIDO. É notável a dificuldade dos julgadores em aferirem a efetiva necessidade de deferimento da isenção de custas processuais, principalmente em razão da especial cautela pelo erário público, a quem não incumbe custear o pleito de outros que não os realmente incapazes de patrocinarem uma demanda judicial. E por tal motivo há de se reconhecer que, em defesa do atendimento da prioridade precípua do instituto, e no fito de coibir sua utilização indevida, é facultado ao Magistrado incitar o postulante

a demonstrar outros elementos que comprovem a atestada impossibilidade, quando existentes fundadas razões para tal. (TJPR - 4ª C.Cível - AI 0404446-0 - Dois Vizinhos - Rel.: Desª Regina Afonso Portes - Unânime - J. 13.11.2007) Outrossim, deve esclarecer se dispendeu valores para fins de ingresso da inicial, relacionando tais despesas em caso afirmativo. Caso não tenha antecipado despesas, inclusive honorários advocatícios, tal situação deverá ser expressamente informada. Intimese.-Adv. MICHELLI SAYURI MURAKAMI-.

73. EXECUTIVO FISCAL-113/1996-MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO x ANTONIO EDIVALDO PAIANO- O crédito executado está irremediavelmente prescrito. O prazo prescricional se inicia com a constituição do crédito tributário, nos termos do artigo 174 do CTN. Atualmente o prazo prescricional se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação na execução fiscal, nos termos do artigo 174, 1 do CTN. Contudo, tal previsão somente passou a existir a partir da vigência da LC nº 118, de 09/02/2005, sendo aplicável aos feitos ajuizados a partir da vigência da nova lei (09/06/2005) Para os feitos ajuizados até esta data, como o presente, há de se considerar como interrompida a prescrição na data da efetiva citação do devedor, como vêm decidindo de forma pacífica nossos Tribunais. De outro lado, não há o que se falar em suspensão do crédito tributário, com base no disposto no artigo 2º, § 3º da Lei nº 6830/1980, eis que referida disposição não se aplica aos créditos de natureza tributária. O entendimento de que "A suspensão do prazo prescricional por 180 dias, prevista no art. 2º, § 3º, da Lei 6.830/80, não se aplica aos créditos tributários, por não emanar de lei complementar" é pacífico no Tribunal de Justiça do Paraná e no Superior Tribunal de Justiça. (STJ - REsp 708227/PR, 2a T, Re. Min. Eliana Calmon; REsp 512446, 2a T., Rei. Min. Francisco Peçanha Martins; REsp 776874, 2a T., Rei. Min. Castro Meira; REsp 652482, 2a T., Rei. Min. Franciulli Netto). No caso dos autos, inexistente prova da data da notificação, sendo razoável que se adote entendimento difundido na jurisprudência no sentido de que se conte a prescrição da data do vencimento do débito. Conforme se verifica da CDA que instrui a inicial, o débito mais recente venceu em 21/05/2001. Ocorre que a partir desta se passaram mais de cinco anos, sem que o devedor fosse citado, o que leva à conclusão de que o crédito está irremediavelmente prescrito. Sequer há como se sustentar a aplicação da Súmula nº 106 do STJ, na medida em que foi o próprio credor quem deu causa à frustração da citação no prazo legal, por não ter indicado corretamente o endereço do devedor. Assim, não se pode dizer que houve falha no mecanismo da Justiça, eis que o ato se frustrou por culpa do credor. Insta consignar que atualmente a prescrição pode ser reconhecida de ofício pelo Juiz, nos termos do parágrafo 5º do artigo 219 do CPC. Posto isso, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil, e, conseqüentemente, declaro extinto o crédito tributário, com fulcro no artigo 156, inciso V do Código Tributário Nacional. Condeno o Município ao pagamento das custas processuais, tendo em vista o princípio da causalidade. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECRETADA DE OFÍCIO. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR MAIS DE CINCO ANOS. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. ART. 219, §5º, DO CPC. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 3a C.Cível - AC 0579707-1 - Maringá -Rel.: Des. Dimas Ortêncio de Melo - Unânime - J. 21.07.2009) Deixo de determinar o reexame necessário ante o valor do crédito executado, nos termos do artigo 475, par. 2º do C.P.C-Advs. MARCIO TADEU BRUNETTA e LIGIA HIROKO WACHER YATAGAI-.

74. EXECUTIVO FISCAL-620/2001-MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO x RONALDO VAZ DA SILVA- O crédito executado está irremediavelmente prescrito. O prazo prescricional se inicia com a constituição do crédito tributário, nos termos do artigo 174 do CTN. Atualmente o prazo prescricional se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação na execução fiscal, nos termos do artigo 174, 1 do CTN. Contudo, tal previsão somente passou a existir a partir da vigência da LC nº 118, de 09/02/2005, sendo aplicável aos feitos ajuizados a partir da vigência da nova lei (09/06/2005) Para os feitos ajuizados até esta data, como o presente, há de se considerar como interrompida a prescrição na data da efetiva citação do devedor, como vêm decidindo de forma pacífica nossos Tribunais. De outro lado, não há o que se falar em suspensão do crédito tributário, com base no disposto no artigo 2º, § 3º da Lei nº 6830/1980, eis que referida disposição não se aplica aos créditos de natureza tributária. O entendimento de que "A suspensão do prazo prescricional por 180 dias, prevista no art. 2º, § 3º, da Lei 6.830/80, não se aplica aos créditos tributários, por não emanar de lei complementar" é pacífico no Tribunal de Justiça do Paraná e no Superior Tribunal de Justiça. (STJ - REsp 708227/PR, 2a T, Re. Min. Eliana Calmon; REsp 512446, 2a T., Rei. Min. Francisco Peçanha Martins; REsp 776874, 2a T., Rei. Min. Castro Meira; REsp 652482, 2a T., Rei. Min. Franciulli Netto). No caso dos autos, inexistente prova da data da notificação, sendo razoável que se adote entendimento difundido na jurisprudência no sentido de que se conte a prescrição da data do vencimento do débito. Conforme se verifica da CDA que instrui a inicial, o débito mais recente venceu em 19/04/1996. Ocorre que a partir desta se passaram mais de cinco anos, sem que a execução fiscal sequer fosse distribuída, eis que tal ocorreu apenas em 25/07/2001, o que leva à conclusão de que o crédito está irremediavelmente prescrito. Insta consignar que atualmente a prescrição pode ser reconhecida de ofício pelo Juiz, nos termos do parágrafo 5º do artigo 219 do CPC. Como não se trata de prescrição intercorrente, a f oitiva prévia da Fazenda Pública é desnecessária, eis que a prescrição não é decretada com base no artigo 40, § 4º da Lei nº 6830/1980. Neste sentido: Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício, com base no art. 219, § 5º do CPC (redação da Lei 11.051/04), independentemente da prévia ouvida da Fazenda Pública. O regime do § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, que exige essa providência prévia, somente se aplica às hipóteses de prescrição intercorrente nele indicadas. Precedentes de ambas as Turmas da 1ª Seção. (STJ, 1a S, REsp nº 1.100.156/RJ, Min. Teori Albino Zavascki, 10.06.2009). Posto isso, julgo, por sentença, extinta a

presente execução fiscal, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil, e, conseqüentemente, declaro extinto o crédito tributário, com fulcro no artigo 156, inciso V do Código Tributário Nacional. Condeno o Município ao pagamento das custas e despesas processuais, tendo em vista o princípio da causalidade, eis que foi a responsável por movimentar a máquina judiciária para a cobrança de um crédito que já estava prescrito quando do ajuizamento da execução. Deixo de determinar o reexame necessário ante o valor do crédito executado, nos termos do artigo 475, par. 2º do C.P.C. Proceda-se o recolhimento de mandados eventualmente expedidos e baixem-se eventuais penhoras e arrestos, sem ônus para o executado.-Advs. MARCIA JACQUELINE VIEIRA SIMOES e MARCELO COELHO ALVES.-

75. EXECUTIVO FISCAL-1853/2001-MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO x GUILHERME PACHECO WEBER e JOSE GUSTAVO PACHECO- O crédito executado está irremediavelmente prescrito. O prazo prescricional se inicia com a constituição do crédito tributário, nos termos do artigo 174 do CTN. Atualmente o prazo prescricional se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação na execução fiscal, nos termos do artigo 174, 1 do CTN. Contudo, tal previsão somente passou a existir a partir da vigência da LC nº 118, de 09/02/2005, sendo aplicável aos feitos ajuizados a partir da vigência da nova lei (09/06/2005) Para os feitos ajuizados até esta data, como o presente, há de se considerar como interrompida a prescrição na data da efetiva citação do devedor, como vêm decidindo de forma pacífica nossos Tribunais. De outro lado, não há o que se falar em suspensão do crédito tributário, com base no disposto no artigo 2º, § 3º da Lei nº 6.830/1980, eis que referida disposição não se aplica aos créditos de natureza tributária. O entendimento de que "A suspensão do prazo prescricional por 180 dias, prevista no art. 2º, § 3º, da Lei 6.830/80, não se aplica aos créditos tributários, por não emanar de lei complementar" é pacífico no Tribunal de Justiça do Paraná e no Superior Tribunal de Justiça. (STJ - REsp 708227/PR, 2ª T, Re. Min. Eliana Calmon; REsp 512446, 22 T., Re. Min. Francisco Peçanha Martins; REsp 776874, 2ª T., Re. Min. Castro Meira; REsp 652482, 2ª T., Re. Min. Franciulli Netto). No caso dos autos, inexistente prova da data da notificação, sendo razoável que se adote entendimento difundido na jurisprudência no sentido de que se conte a prescrição da data do vencimento do débito. Conforme se verifica da CDA que instrui a inicial, o débito mais recente venceu em 19/04/1996. Ocorre que a partir desta se passaram mais de cinco anos, sem que a execução fiscal sequer fosse distribuída, eis que tal ocorreu apenas em 24/09/2001, o que leva à conclusão de que o crédito está irremediavelmente prescrito. Insta consignar que atualmente a prescrição pode ser reconhecida de ofício pelo Juiz, nos termos do parágrafo 5º do artigo 219 do CPC. Como não se trata de prescrição intercorrente, a oitiva prévia da Fazenda Pública é desnecessária, eis que a prescrição não é decretada com base no artigo 40, § 4º da Lei nº 6.830/1980. Neste sentido: Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício, com base no art. 219, § 5º do CPC (redação da Lei 11.051/04), independentemente da prévia ouvida da Fazenda Pública. O regime do § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, que exige essa providência prévia, somente se aplica às hipóteses de prescrição intercorrente nele indicadas. Precedentes de ambas as Turmas da 1ª Seção. (STJ, 1ªS, REsp nº 1.100.156/RJ, Min. Teori Albino Zavascki, 10.06.2009). Posto isso, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil, e, conseqüentemente, declaro extinto o crédito tributário, com fulcro no artigo 156, inciso V do Código Tributário Nacional. Condeno o Município ao pagamento das custas e despesas processuais, tendo em vista o princípio da causalidade, eis que foi a responsável por movimentar a máquina judiciária para a cobrança de um crédito que já estava prescrito quando do ajuizamento da execução. Deixo de determinar o reexame necessário ante o valor do crédito executado, nos termos do artigo 475, par. 22 do C.P.C. Proceda-se o recolhimento de mandados

eventualmente expedidos e baixem-se eventuais penhoras e arrestos, sem ônus para o executado.-Advs. MICHELLI D ESTEFANI e CARLOS AUGUSTO WEBER.-

76. EXECUTIVO FISCAL-1863/2001-MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO x BOT ART CERAMICA ARTESANAL LTDA- Relatório: Tratam os presentes autos de Execução Fiscal, ajuizado pelo MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, já qualificado nos autos, aumentando nos termos da Lei Municipal nº 1.304/1997 e Lei Posterior 1.375/1998, que o exequente constituiu-se credor do (a) executado (a), referente a débitos de IPTU (ou) ISSQN. Fundamentação: Em primeiro lugar, a questão relativa à prescrição pode ser conhecida de ofício, ante o teor da regra inserta no artigo 219, § 50, do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei 11.280/2006. Com a elaboração da Lei Complementar nº. 118 de 2005, que passou a vigorar em 09/06/2005, alterou a redação do inciso I, do artigo 174 do Código Tributário Nacional, estabelecendo que: "a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. ". Para os feitos ajuizados até esta data, como o presente, há de se considerar como interrompida a prescrição na data da efetiva citação do devedor, como vêm entendendo a jurisprudência dominante. Verifica-se que não cabe suspensão do crédito tributário, conforme disposto no art.2º,§3 da Lei 6830/1980, pois a referida disposição não se aplica aos créditos tributários. Nos autos, embora exista a prova da data da citação, esta ocorreu posteriormente aos cinco anos, sendo razoável que se adote entendimento difundido na jurisprudência no sentido de que se conte a prescrição da data do vencimento do débito. Além disso, a exequente ingressou com ação depois de transcorridos cinco anos da data do último vencimento do crédito tributário, ou seja, já estando o crédito prescrito. Intimado a se manifestar, a Exequente pediu o prosseguimento do feito com a designação de hasta pública. Não há o que se falar em hasta pública, visto que a exequente deixou prescrever o prazo para cobrança do débito. Por tudo o que foi exposto, transcorreu mais de cinco anos entre a constituição do crédito e a execução fiscal ainda não havia sido distribuída, ficando caracterizada a prescrição do crédito. 3. Dispositivo Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, o que o faço com fulcro no artigo 269, inciso

IV, do Código de Processo Civil. Condeno o exequente ao pagamento de custas, mas deixo de condená-lo ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que o executado não contratou advogado. i DECLARO EXTINTO o Crédito Tributário, com base no artigo 156, inciso V, do CTN. Cumpram-se a Escritania as determinações constantes do Código de Normas da Douta Corregedoria-Geral da Justiça deste Estado. Procedam as baixas de eventuais mandados e penhoras, sem custas para o (a) executado (a). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.-Advs. IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO e LUCIANO BRUM KUSTER-. 77. EXECUTIVO FISCAL-2116/2001-MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO x ROMILDA CONCEICAO IVANOSKI ARDIGO- O crédito executado está irremediavelmente prescrito. O prazo prescricional se inicia com a constituição do crédito tributário, nos termos do artigo 174 do CTN. Atualmente o prazo prescricional se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação na execução fiscal, nos termos do artigo 174, 1 do CTN. Contudo, tal previsão somente passou a existir a partir da vigência da LC nº 118, de 09/02/2005, sendo aplicável aos feitos ajuizados a partir da vigência da nova lei (09/06/2005) Para os feitos ajuizados até esta data, como o presente, há de se considerar como interrompida a prescrição na data da efetiva citação do devedor, como vêm decidindo de forma pacífica nossos Tribunais. De outro lado, não há o que se falar em suspensão do crédito tributário, com base no disposto no artigo 2º, § 32 da Lei nº 6.830/1980, eis que referida disposição não se aplica aos créditos de natureza tributária. O entendimento de que "A suspensão do prazo prescricional por 180 dias, prevista no art. 2º, § 3º, da Lei 6.830/80, não se aplica aos créditos tributários, por não emanar de lei complementar" é pacífico no Tribunal de Justiça do Paraná e no Superior Tribunal de Justiça. (STJ - REsp 708227/PR, 2ª T, Re. Min. Eliana Calmon; REsp 512446, 2ª T., Re. Min. Francisco Peçanha Martins; REsp 776874, 2ª T., Re. Min. Castro Meira; REsp 652482, 2ª T., Re. Min. Franciulli Netto). No caso dos autos, inexistente prova da data da notificação, sendo razoável que se adote entendimento difundido na jurisprudência no sentido de que se conte a prescrição da data do vencimento do débito. Conforme se verifica da CDA que instrui a inicial, o débito mais recente venceu em 19/04/1996. Ocorre que a partir desta se passaram mais de cinco anos, sem que a execução fiscal sequer fosse distribuída, eis que tal ocorreu apenas em 04/10/2001, o que leva à conclusão de que o crédito está irremediavelmente prescrito. Insta consignar que atualmente a prescrição pode ser reconhecida de ofício pelo Juiz, nos termos do parágrafo 52 do artigo 219 do CPC. Como não se trata de prescrição intercorrente, a oitiva prévia da Fazenda Pública é desnecessária, eis que a prescrição não é decretada com base no artigo 40, § 4º da Lei nº 6.830/1980. Neste sentido: Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício, com base no art. 219, § 5º do CPC (redação da Lei 11.051/04), independentemente da prévia ouvida da Fazenda Pública. O regime do § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, que exige essa providência prévia, somente se aplica às hipóteses de prescrição intercorrente nele indicadas. Precedentes de ambas as Turmas da 1ª Seção. (STJ, 1S, REsp nº 1.100.156/RJ, Min. Teori Albino Zavascki, 10.06.2009). Posto isso, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil, e, conseqüentemente, declaro extinto o crédito tributário, com fulcro no artigo 156, inciso V do Código Tributário Nacional. Condeno o Município ao pagamento das custas e despesas processuais, tendo em vista o princípio da causalidade, eis que foi a responsável por movimentar a máquina judiciária para a cobrança de um crédito que já estava prescrito quando do ajuizamento da execução. Deixo de determinar o reexame necessário ante o valor do crédito executado, nos termos do artigo 475, par. 22 do C.P.C. Proceda-se o recolhimento de mandados eventualmente expedidos e baixem-se eventuais penhoras e arrestos, sem ônus para o executado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO e PEDRO ANGELO ANDREASSA.-

78. EXECUTIVO FISCAL-2323/2001-MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO x EDO A PENSORNI- O crédito executado está irremediavelmente prescrito. O prazo prescricional se inicia com a constituição do crédito tributário, nos termos do artigo 174 do CTN. Atualmente o prazo prescricional se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação na execução fiscal, nos termos do artigo 174, Ido CTN. Contudo, tal previsão somente passou a existir a partir da vigência da LC nº 118, de 09/02/2005, sendo aplicável aos feitos ajuizados a partir da vigência da nova lei (09/06/2005) Para os feitos ajuizados até esta data, como o presente, há de se considerar como interrompida a prescrição na data da efetiva citação do devedor, como vêm decidindo de forma pacífica nossos Tribunais. De outro lado, não há o que se falar em suspensão do crédito tributário, com base no disposto no artigo 2º, § 3º da Lei nº 6.830/1980, eis que referida disposição não se aplica aos créditos de natureza tributária. O entendimento de que "A suspensão do prazo prescricional por 180 dias, prevista no art. 2º, § 3º, da Lei 6.830/80, não se aplica aos créditos tributários, por não emanar de lei complementar" é pacífico no Tribunal de Justiça do Paraná e no Superior Tribunal de Justiça. (STJ - REsp 708227/PR, 2ª T, Re. Min. Eliana Calmon; REsp 512446, 2ª T., Re. Min. Francisco Peçanha Martins; REsp 776874, 2ª T., Re. Min. Castro Meira; REsp 652482, 2ª T., Re. Min. Franciulli Netto). No caso dos autos, inexistente prova da data da notificação, sendo razoável que se adote entendimento difundido na jurisprudência no sentido de que se conte a prescrição da data do vencimento do débito. Conforme se verifica da CDA que instrui a inicial, o débito mais recente venceu em 21/05/2001. Ocorre que a partir desta se passaram mais de cinco anos, até o devedor fosse citado, o que ocorreu em 30/06/2008, conforme certidão de fls. 29 v, o que leva à conclusão de que o crédito está irremediavelmente prescrito. Sequer há como se sustentar a aplicação da Súmula nº 106 do STJ, na medida em que foi o próprio credor quem deu causa à frustração da citação no prazo legal, por não ter indicado corretamente o endereço do devedor. Assim, não se pode dizer que houve falha no mecanismo da Justiça, eis que o ato se frustrou por culpa do credor. Insta consignar que atualmente a prescrição pode ser reconhecida de ofício pelo Juiz, nos termos do parágrafo 50 do artigo 219 do CPC. Posto isso, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com

fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil, e, conseqüentemente, declaro extinto o crédito tributário, com fulcro no artigo 156, inciso V do Código Tributário Nacional. Condeno o Município ao pagamento das custas processuais, tendo em vista o princípio da causalidade. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECRETADA DE OFÍCIO. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR MAIS DE CINCO ANOS. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. ART. 219, §5º, DO CPC. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR -3a Cível - AC 0579707-1 - Maringá - Rei.: Des. Dimas Ortêncio de Melo - Unânime - J. 21.07.2009) Deixo de determinar o reexame necessário ante o valor do crédito executado, nos termos do artigo 475, par. 2º do C.P.C. Procedam-se as baixas necessárias e recolham-se os mandados, sem ônus para o executado.-Advs. MÁRIO LUIZ ANDREASSA, ALEJANDRO PATINO SEGUNDO e LUCIANE ANDREASSA- 79. EXECUTIVO FISCAL-2857/2001-MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO x LINEI BORGES DE MACEDO- O crédito executado está irremediavelmente prescrito. O prazo prescricional se inicia com a constituição do crédito tributário, nos termos do artigo 174 do CTN. Atualmente o prazo prescricional se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação na execução fiscal, nos termos do artigo 174, 1 do CTN. Contudo, tal previsão somente passou a existir a partir da vigência da LC nº 118, de 09/02/2005, sendo aplicável aos feitos ajuizados a partir da vigência da nova lei (09/06/2005) Para os feitos ajuizados até esta data, como o presente, há de se considerar como interrompida a prescrição na data da efetiva citação do devedor, como vêm decidindo de forma pacífica nossos Tribunais. De outro lado, não há o que se falar em suspensão do crédito tributário, com base no disposto no artigo 2º, § 3º da Lei nº 6830/1980, eis que referida disposição não se aplica aos créditos de natureza tributária. O entendimento de que "A suspensão do prazo prescricional por 180 dias, prevista no art. 2º, § 3º, da Lei 6.830/80, não se aplica aos créditos tributários, por não emanar de lei complementar" é pacífico no Tribunal de Justiça do Paraná e no Superior Tribunal de Justiça. (STJ - REsp 708227/PR, 2a T, Re. Min. Eliana Calmon; REsp 512446, 2a T., Rei. Min. Francisco Peçanha Martins; REsp 776874, 2a T., Rei. Min. Castro Meira; REsp 652482, 2a T., Rei. Min. Franciulli Netto). No caso dos autos, inexistente prova da data da notificação, sendo razoável que se adote entendimento difundido na jurisprudência no sentido de que se conte a prescrição da data do vencimento do débito. Conforme se verifica da CDA que instrui a inicial, o débito mais recente venceu em 19/04/1996. Ocorre que a partir desta se passaram mais de cinco anos, sem que a execução fiscal sequer fosse distribuída, eis que tal ocorreu apenas em 04/09/2001, o que leva à conclusão de que o crédito está irremediavelmente prescrito. Insta consignar que atualmente a prescrição pode ser reconhecida de ofício pelo Juiz, nos termos do parágrafo 5º do artigo 219 do CPC. Como não se trata de prescrição intercorrente, a oitiva prévia da Fazenda Pública é desnecessária, eis que a prescrição não é decretada com base no artigo 40, § 4º da Lei nº 6830/1980. Neste sentido: Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício, com base no art. 219, § 50 do CPC (redação da Lei 11.051/04), independentemente da prévia ouvida da Fazenda Pública. O regime do § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, que exige essa providência prévia, somente se aplica às hipóteses de prescrição intercorrente nele indicadas. Precedentes de ambas as Turmas da 1ª Seção. (STJ, 1aS, REsp nº 1.100.156/RJ, Min. Teori Albino Zavascki, 10.06.2009). Posto isso, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil, e, conseqüentemente, declaro extinto o crédito tributário, com fulcro no artigo 156, inciso V do Código Tributário Nacional. Condeno o Município ao pagamento das custas e despesas processuais, tendo em vista o princípio da causalidade, eis que foi a responsável por movimentar a máquina judiciária para a cobrança de um crédito que já estava prescrito quando do ajuizamento da execução. Deixo de determinar o reexame necessário ante o valor do crédito executado, nos termos do artigo 475, par. 2º do C.P.C. Proceda-se o recolhimento de mandados eventualmente expedidos e baixem-se eventuais penhoras e arrestos, sem ônus para o executado.-Adv. MICHELLI D ESTEFANI-

80. EXECUTIVO FISCAL-3347/2001-MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO x JOAO PEREIRA DE PAULA- O crédito executado está irremediavelmente prescrito. O prazo prescricional se inicia com a constituição do crédito tributário, nos termos do artigo 174 do CTN. Atualmente o prazo prescricional se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação na execução fiscal, nos termos do artigo 174, 1 do CTN. Contudo, tal previsão somente passou a existir a partir da vigência da LC nº 118, de 09/02/2005, sendo aplicável aos feitos ajuizados a partir da vigência da nova lei (09/06/2005) Para os feitos ajuizados até esta data, como o presente, há de se considerar como interrompida a prescrição na data da efetiva citação do devedor, como vêm decidindo de forma pacífica nossos Tribunais. De outro lado, não há o que se falar em suspensão do crédito tributário, com base no disposto no artigo 2º, § 3º da Lei nº 6830/1980, eis que referida disposição não se aplica aos créditos de natureza tributária. O entendimento de que "A suspensão do prazo prescricional por 180 dias, prevista no art. 2º, § 3º, da Lei 6.830/80, não se aplica aos créditos tributários, por não emanar de lei complementar" é pacífico no Tribunal de Justiça do Paraná e no Superior Tribunal de Justiça. (STJ - REsp 708227/PR, 2a T, Re. Min. Eliana Calmon; REsp 512446, 2a T., Rei. Min. Francisco Peçanha Martins; REsp 776874, 2a T., Rei. Min. Castro Meira; REsp 652482, 2a T., Rei. Min. Franciulli Netto). No caso dos autos, inexistente prova da data da notificação, sendo razoável que se adote entendimento difundido na jurisprudência no sentido de que se conte a prescrição da data do vencimento do débito. Conforme se verifica da CDA que instrui a inicial, o débito mais recente venceu em 19/04/1996. Ocorre que a partir desta se passaram mais de cinco anos, sem que a execução fiscal sequer fosse distribuída, eis que tal ocorreu apenas em 04/10/2001, o que leva à conclusão de que o crédito está irremediavelmente prescrito. Insta consignar que atualmente a prescrição pode ser reconhecida de ofício pelo Juiz, nos termos do parágrafo 5º do artigo 219 do CPC.

Como não se trata de prescrição intercorrente, a oitiva prévia da Fazenda Pública é desnecessária, eis que a prescrição não é decretada com base no artigo 40, § 42 da Lei nº 6830/1980. Neste sentido: Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício, com base no art. 219, § 52 do CPC (redação da Lei 11.051/04), independentemente da prévia ouvida da Fazenda Pública. O regime do § 42 do art. 40 da Lei 6.830/80, que exige essa providência prévia, somente se aplica às hipóteses de prescrição intercorrente nele indicadas. Precedentes de ambas as Turmas da 1ª Seção. (STJ, 1S, REsp nº 1.100.156/RJ, Min. Teori Albino Zavascki, 10.06.2009). Posto isso, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil, e, conseqüentemente, declaro extinto o crédito tributário, com fulcro no artigo 156, inciso V do Código Tributário Nacional. Condeno o Município ao pagamento das custas e despesas processuais, tendo em vista o princípio da causalidade, eis que foi a responsável por movimentar a máquina judiciária para a cobrança de um crédito que já estava prescrito quando do ajuizamento da execução. Deixo de determinar o reexame necessário ante o valor do crédito executado, nos termos do artigo 475, par. 22 do C.P.C. Proceda-se o recolhimento de mandados eventualmente expedidos e baixem-se eventuais penhoras e arrestos, sem ônus para o executado.-Advs. SILVIO SEGURO e ALEJANDRO PATINO SEGUNDO-

81. EXECUTIVO FISCAL-3363/2001-MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO x PAULO CEZAR JORGE DE CASTRO- Vistos, etc. Tendo-se em vista a satisfação da obrigação geradora da presente execução fiscal, JULGO, por sentença, EXTINTO o presente feito, o que faço com fundamento no artigo 794, 1 do Código de Processo Civil. Eventuais custas remanescentes deverão ser arcadas pelo executado. Proceda-se ao recolhimento de eventual mandado expedido e baixem-se as penhoras constantes nos presentes autos.-Advs. MARCIO TADEU BRUNETTA e ANTONIO WALDEMAR SAVIO-

82. EXECUTIVO FISCAL-3827/2001-MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO x ELEUTERIO ALTINO RICARDO BARROS- O crédito executado está irremediavelmente prescrito. O prazo prescricional se inicia com a constituição do crédito tributário, nos termos do artigo 174 do CTN. Atualmente o prazo prescricional se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação na execução fiscal, nos termos do artigo 174, 1 do CTN. Contudo, tal previsão somente passou a existir a partir da vigência da LC nº 118, de 09/02/2005, sendo aplicável aos feitos ajuizados a partir da vigência da nova lei (09/06/2005) Para os feitos ajuizados até esta data, como o presente, há de se considerar como interrompida a prescrição na data da efetiva citação do devedor, como vêm decidindo de forma pacífica nossos Tribunais. De outro lado, não há o que se falar em suspensão do crédito tributário, com base no disposto no artigo 2º, § 3º da Lei nº 6830/1980, eis que referida disposição não se aplica aos créditos de natureza tributária. O entendimento de que "A suspensão do prazo prescricional por 180 dias, prevista no art. 2º, § 3º, da Lei 6.830/80, não se aplica aos créditos tributários, por não emanar de lei complementar" é pacífico no Tribunal de Justiça do Paraná e no Superior Tribunal de Justiça. (STJ - REsp 708227/PR, 2a T, Re. Min. Eliana Calmon; REsp 512446, 2a T., Rei. Min. Francisco Peçanha Martins; REsp 776874, 2a T., Rei. Min. Castro Meira; REsp 652482, 2a T., Rei. Min. Franciulli Netto). No caso dos autos, inexistente prova da data da notificação, sendo razoável que se adote entendimento difundido na jurisprudência no sentido de que se conte a prescrição da data do vencimento do débito. Conforme se verifica da CDA que instrui a inicial, o débito mais recente venceu em 19/04/1996. Ocorre que a partir desta se passaram mais de cinco anos, sem que a execução fiscal sequer fosse distribuída, eis que tal ocorreu apenas em 26/10/2001, o que leva à conclusão de que o crédito está irremediavelmente prescrito. Insta consignar que atualmente a prescrição pode ser reconhecida de ofício pelo Juiz, nos termos do parágrafo 5º do artigo 219 do CPC. Como não se trata de prescrição intercorrente, a oitiva prévia da Fazenda Pública é desnecessária, eis que a prescrição não é decretada com base no artigo 40, § 4º da Lei nº 6830/1980. Neste sentido: Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício, com base no art. 219, § 5º do CPC (redação da Lei 11.051/04), independentemente da prévia ouvida da Fazenda Pública. O regime do § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, que exige essa providência prévia, somente se aplica às hipóteses de prescrição intercorrente nele indicadas. Precedentes de ambas as Turmas da 1ª Seção. (STJ, 1S, REsp nº 1.100.156/RJ, Min. Teori Albino Zavascki, 10.06.2009). Posto isso, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil, e, conseqüentemente, declaro extinto o crédito tributário, com fulcro no artigo 156, inciso V do Código Tributário Nacional. Condeno o Município ao pagamento das custas e despesas processuais, tendo em vista o princípio da causalidade, eis que foi a responsável por movimentar a máquina judiciária para a cobrança de um crédito que já estava prescrito quando do ajuizamento da execução. Deixo de determinar o reexame necessário ante o valor do crédito executado, nos termos do artigo 475, par. 22 do C.P.C. Proceda-se o recolhimento de mandados eventualmente expedidos e baixem-se eventuais penhoras e arrestos, sem ônus para o executado.-Advs. IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO e LUIZ ADAO MARQUES-

83. EXECUTIVO FISCAL-1449/2002-MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO x ALBINO HALAS- O crédito executado está irremediavelmente prescrito. O prazo prescricional se inicia com a constituição do crédito tributário, nos termos do artigo 174 do CTN. Atualmente o prazo prescricional se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação na execução fiscal, nos termos do artigo 174, 1 do CTN. Contudo, tal previsão somente passou a existir a partir da vigência da LC nº 118, de 09/02/2005, sendo aplicável aos feitos ajuizados a partir da vigência da nova lei (09/06/2005) Para os feitos ajuizados até esta data, como o presente, há de se considerar como interrompida a prescrição na data da efetiva citação do devedor, como vêm decidindo de forma pacífica nossos Tribunais. De outro lado, não há o que se falar em suspensão do crédito tributário, com base no disposto no artigo 2º, § 3º da Lei nº 6830/1980, eis que referida disposição não se aplica aos créditos de

natureza tributária. O entendimento de que "A suspensão do prazo prescricional por 180 dias, prevista no art. 20, § 30, da Lei 6.830/80, não se aplica aos créditos tributários, por não emanar de lei complementar" é pacífico no Tribunal de Justiça do Paraná e no Superior Tribunal de Justiça. (STJ - REsp 708227/PR, 2a T, Re. Min. Eliana Calmon; REsp 512446, 2a T., Rei. Min. Francisco Peçanha Martins; REsp 776874, 2a T., Rei. Min. Castro Meira; REsp 652482, 2a T., Rei. Min. Franciulli Netto). No caso dos autos, inexistente prova da data da notificação, sendo razoável que se adote entendimento difundido na jurisprudência no sentido de que se conte a prescrição da data do vencimento do débito. Conforme se verifica da CDA que instrui a inicial, o débito mais recente venceu em 16/07/2001. Ocorre que a partir desta se passaram mais de cinco anos, sem que o devedor fosse citado, o que leva à conclusão de que o crédito está irremediavelmente prescrito. Sequer há como se sustentar a aplicação da Súmula nº 106 do STJ, na medida em que foi o próprio credor quem deu causa à frustração da citação no prazo legal, por não ter indicado corretamente o endereço do devedor. Assim, não se pode dizer que houve falha no mecanismo da Justiça, eis que o ato se frustrou por culpa do credor. Insta consignar que atualmente a prescrição pode ser reconhecida de ofício pelo Juiz, nos termos do parágrafo 5º do artigo 219 do CPC. Posto isso, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil, e, conseqüentemente, declaro extinto o crédito tributário, com fulcro no artigo 156, inciso V do Código Tributário Nacional. Condeno o Município ao pagamento das custas processuais, tendo em vista o princípio da causalidade. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECRETADA DE OFÍCIO. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR MAIS DE CINCO ANOS. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. ART. 219, §5º, DO CPC. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 3a C.Cível - AC 0579707-1 - Maringá -Rel.: Des. Dimas Ortêncio de Melo - Unânime - J. 21.07.2009) Deixo de determinar o reexame necessário ante o valor do crédito executado, nos termos do artigo 475, par. 2º do C.P.C. Procedam-se as baixas necessárias e recolham-se os mandados, sem ônus para o executado.-Advs. MARCIO TADEU BRUNETTA e DIEGO PAOLO BARAUSSE-.

84. EXECUTIVO FISCAL-1506/2002-MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO x MAURO LUCIO FERREIRA- O crédito executado está irremediavelmente prescrito. O prazo prescricional se inicia com a constituição do crédito tributário, nos termos do artigo 174 do CTN. Atualmente o prazo prescricional se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação na execução fiscal, nos termos do artigo 174, 1 do CTN. Contudo, tal previsão somente passou a existir a partir da vigência da LC nº 118, de 09/02/2005, sendo aplicável aos feitos ajuizados a partir da vigência da nova lei (09/06/2005) Para os feitos ajuizados até esta data, como o presente, há de se considerar como interrompida a prescrição na data da efetiva citação do devedor, como vêm decidindo de forma pacífica nossos Tribunais. De outro lado, não há o que se falar em suspensão do crédito tributário, com base no disposto no artigo 2º, § 30 da Lei nº 6830/1980, eis que referida disposição não se aplica aos créditos de natureza tributária. O entendimento de que "A suspensão do prazo prescricional por 180 dias, prevista no art. 2º, § 30, da Lei 6.830/80, não se aplica aos créditos tributários, por não emanar de lei complementar" é pacífico no Tribunal de Justiça do Paraná e no Superior Tribunal de Justiça. (STJ - REsp 708227/PR, 2a T, Re. Min. Eliana Calmon; REsp 512446, 2a T., Rei. Min. Francisco Peçanha Martins; REsp 776874, 2a T., Rei. Min. Castro Meira; REsp 652482, 2a T., Rei. Min. Franciulli Netto). No caso dos autos, inexistente prova da data da notificação, sendo razoável que se adote entendimento difundido na jurisprudência no sentido de que se conte a prescrição da data do vencimento do débito. Conforme se verifica da CDA que instrui a inicial, o débito mais recente venceu em 16/07/2001. Ocorre que a partir desta se passaram mais de cinco anos, sem que o devedor fosse citado, o que leva à conclusão de que o crédito está irremediavelmente prescrito. Sequer há como se sustentar a aplicação da Súmula nº 106 do STJ, na medida em que foi o próprio credor quem deu causa à frustração da citação no prazo legal, por não ter indicado corretamente o endereço do devedor. Assim, não se pode dizer que houve falha no mecanismo da Justiça, eis que o ato se frustrou por culpa do credor. Insta consignar que atualmente a prescrição pode ser reconhecida de ofício pelo Juiz, nos termos do parágrafo 5º do artigo 219 do CPC. Posto isso, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil, e, conseqüentemente, declaro extinto o crédito tributário, com fulcro no artigo 156, inciso V do Código Tributário Nacional. Condeno o Município ao pagamento das custas processuais, tendo em vista o princípio da causalidade. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECRETADA DE OFÍCIO. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR MAIS DE CINCO ANOS. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. ART. 219, §50, DO CPC. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 3a C.Cível - AC 0579707-1 - Maringá -Rel.: Des. Dimas Ortêncio de Melo - Unânime - J. 21.07.2009) Deixo de determinar o reexame necessário ante o valor do crédito executado, nos termos do artigo 475, par. 2º do C.P.C. Procedam-se as baixas necessárias e recolham-se os mandados, sem ônus para o executado.-Advs. MARCIO TADEU BRUNETTA e TIAGO ALEXANDRE VIDAL TATARA-.

85. EXECUTIVO FISCAL-1738/2002-MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO x MARCELO ADRIANO LOPES- O crédito executado está irremediavelmente prescrito. O prazo prescricional se inicia com a constituição do crédito tributário, nos termos do artigo 174 do CTN. Atualmente o prazo prescricional se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação na execução fiscal, nos termos do artigo 174, 1 do CTN. Contudo, tal previsão somente passou a existir a partir da vigência da LC nº 118, de 09/02/2005, sendo aplicável aos feitos ajuizados a partir da vigência

da nova lei (09/06/2005) Para os feitos ajuizados até esta data, como o presente, há de se considerar como interrompida a prescrição na data da efetiva citação do devedor, como vêm decidindo de forma pacífica nossos Tribunais. De outro lado, não há o que se falar em suspensão do crédito tributário, com base no disposto no artigo 2º, § 3º da Lei nº 6830/1980, eis que referida disposição não se aplica aos créditos de natureza tributária. O entendimento de que "A suspensão do prazo prescricional por 180 dias, prevista no art. 2º, § 3º, da Lei 6.830/80, não se aplica aos créditos tributários, por não emanar de lei complementar" é pacífico no Tribunal de Justiça do Paraná e no Superior Tribunal de Justiça. (STJ - REsp 708227/PR, 2a T, Re. Min. Eliana Calmon; REsp 512446, 2a T., Rei. Min. Francisco Peçanha Martins; REsp 776874, 2a T., Rei. Min. Castro Meira; REsp 652482, 2a T., Rei. Min. Franciulli Netto). No caso dos autos, inexistente prova da data da notificação, sendo razoável que se adote entendimento difundido na jurisprudência no sentido de que se conte a prescrição da data do vencimento do débito. Conforme se verifica da CDA que instrui a inicial, o débito mais recente venceu em 16/07/2001. Ocorre que a partir desta se passaram mais de cinco anos, sem que o devedor fosse citado, o que leva à conclusão de que o crédito está irremediavelmente prescrito. Sequer há como se sustentar a aplicação da Súmula nº 106 do STJ, na medida em que foi o próprio credor quem deu causa à frustração da citação no prazo legal, por não ter indicado corretamente o endereço do devedor. Assim, não se pode dizer que houve falha no mecanismo da Justiça, eis que o ato se frustrou por culpa do credor. Insta consignar que atualmente a prescrição pode ser reconhecida de ofício pelo Juiz, nos termos do parágrafo 5º do artigo 219 do CPC. Posto isso, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil, e, conseqüentemente, declaro extinto o crédito tributário, com fulcro no artigo 156, inciso V do Código Tributário Nacional. Condeno o Município ao pagamento das custas processuais, tendo em vista o princípio da causalidade. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECRETADA DE OFÍCIO. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR MAIS DE CINCO ANOS. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. ART. 219, §50, DO CPC. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 3a C.Cível - AC 0579707-1 - Maringá -Rel.: Des. Dimas Ortêncio de Melo - Unânime - J. 21.07.2009) Deixo de determinar o reexame necessário ante o valor do crédito executado, nos termos do artigo 475, par. 2º do C.P.C. Procedam-se as baixas necessárias e recolham-se os mandados, sem ônus para o executado.-Advs. MARCIO TADEU BRUNETTA, MAURICIO ROBERTO RIVABEM e DANIEL PANGRACIO NERONE-.

86. EXECUTIVO FISCAL-0001066-14.2003.8.16.0026-MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO x JOAO REGIS REINALDIN- O crédito executado está irremediavelmente prescrito. O prazo prescricional se inicia com a constituição do crédito tributário, nos termos do artigo 174 do CTN. Atualmente o prazo prescricional se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação na execução fiscal, nos termos do artigo 174, 1 do CTN. Contudo, tal previsão somente passou a existir a partir da vigência da LC nº 118, de 09/02/2005, sendo aplicável aos feitos ajuizados a partir da vigência da nova lei (09/06/2005) Para os feitos ajuizados até esta data, como o presente, há de se considerar como interrompida a prescrição na data da efetiva citação do devedor, como vêm decidindo de forma pacífica nossos Tribunais. De outro lado, não há o que se falar em suspensão do crédito tributário, com base no disposto no artigo 2º, § 3º da Lei nº 6830/1980, eis que referida disposição não se aplica aos créditos de natureza tributária. O entendimento de que "A suspensão do prazo prescricional por 180 dias, prevista no art. 2º, § 3º, da Lei 6.830/80, não se aplica aos créditos tributários, por não emanar de lei complementar" é pacífico no Tribunal de Justiça do Paraná e no Superior Tribunal de Justiça. (STJ - REsp 708227/PR, 2a T, Re. Min. Eliana Calmon; REsp 512446, 2a T., Rei. Min. Francisco Peçanha Martins; REsp 776874, 2a T., Rei. Min. Castro Meira; REsp 652482, 2a T., Rei. Min. Franciulli Netto). No caso dos autos, inexistente prova da data da notificação, sendo razoável que se adote entendimento difundido na jurisprudência no sentido de que se conte a prescrição da data do vencimento do débito. Conforme se verifica da CDA que instrui a inicial, o débito mais recente venceu em 06/04/2001. Ocorre que a partir desta se passaram mais de cinco anos, sem que o devedor fosse citado, o que leva à conclusão de que o crédito está irremediavelmente prescrito. Sequer há como se sustentar a aplicação da Súmula nº 106 do STJ, na medida em que foi o próprio credor quem deu causa à frustração da citação no prazo legal, por não ter indicado corretamente o endereço do devedor. Assim, não se pode dizer que houve falha no mecanismo da Justiça, eis que o ato se frustrou por culpa do credor. Insta consignar que atualmente a prescrição pode ser reconhecida de ofício pelo Juiz, nos termos do parágrafo 5º do artigo 219 do CPC. Posto isso, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil, e, conseqüentemente, declaro extinto o crédito tributário, com fulcro no artigo 156, inciso V do Código Tributário Nacional. Condeno o Município ao pagamento das custas processuais, tendo em vista o princípio da causalidade. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECRETADA DE OFÍCIO. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR MAIS DE CINCO ANOS. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. ART. 219, §59, DO CPC. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 3ª C.Cível - AC 0579707-1 - Maringá - Rel.: Des. Dimas Ortêncio de Melo - Unânime - J. 21.07.2009) Deixo de determinar o reexame necessário ante o valor do crédito executado, nos termos do artigo 475, par. 22 do C.P.C. Procedam-se as baixas necessárias e recolham-se os mandados, sem ônus para o executado.-Advs. MARCIO TADEU BRUNETTA e CLAEATON PEDRO RIBEIRO DA SILVA-.

87. EXECUTIVO FISCAL-2227/2002-MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO x LUIZ CASTRO DA CRUZ- O crédito executado está irremediavelmente prescrito. O prazo

prescricional se inicia com a constituição do crédito tributário, nos termos do artigo 174 do CTN. 1 Atualmente o prazo prescricional se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação na execução fiscal, nos termos do artigo 174, 1 do CTN. Contudo, tal previsão somente passou a existir a partir da vigência da LC nº 118, de 09/02/2005, sendo aplicável aos feitos ajuizados a partir da vigência da nova lei (09/06/2005) Para os feitos ajuizados até esta data, como o presente, há de se considerar como interrompida a prescrição na data da efetiva citação do devedor, como vêm decidindo de forma pacífica nossos Tribunais. De outro lado, não há o que se falar em suspensão do crédito tributário, com base no disposto no artigo 2º, § 3º da Lei nº 6.830/1980, eis que referida disposição não se aplica aos créditos de natureza tributária. O entendimento de que "A suspensão do prazo prescricional por 180 dias, prevista no art. 2º, § 3º, da Lei 6.830/80, não se aplica aos créditos tributários, por não emanar de lei complementar" é pacífico no Tribunal de Justiça do Paraná e no Superior Tribunal de Justiça. (STJ - REsp 708227/PR, 2a T, Re. Min. Eliana Calmon; REsp 512446, 2a T., Rei. Min. Francisco Peçanha Martins; REsp 776874, 2a T., Rei. Min. Castro Meira; REsp 652482, 2a T., Rei. Min. Franciulli Netto). No caso dos autos, inexistente prova da data da notificação, sendo razoável que se adote entendimento difundido na jurisprudência no sentido de que se conte a prescrição da data do vencimento do débito. Conforme se verifica da CDA que instrui a inicial, o débito mais recente venceu em 28/11/1997. Ocorre que a partir desta se passaram mais de cinco anos, sem que a execução fiscal sequer fosse distribuída, eis que tal ocorreu apenas em 30/12/2002, o que leva à conclusão de que o crédito está irremediavelmente prescrito. Insta consignar que atualmente a prescrição pode ser reconhecida de ofício pelo Juiz, nos termos do parágrafo 5º do artigo 219 do CPC. Como não se trata de prescrição intercorrente, a oitiva prévia da Fazenda Pública é desnecessária, eis que a prescrição não é decretada com base no artigo 40, § 4º da Lei nº 6.830/1980. Neste sentido: Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício, com base no art. 219, § 5º do CPC (redação da Lei 11.051/04), independentemente da prévia ouvida da Fazenda Pública. O regime do § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, que exige essa providência prévia, somente se aplica às hipóteses de prescrição intercorrente nele indicadas. Precedentes de ambas as Turmas da 1ª Seção. (STJ, 1aS, REsp nº 1.100.156/RJ, Min. Teori Albino Zavascki, 10.06.2009). Posto isso, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil, e, conseqüentemente, declaro extinto o crédito tributário, com fulcro no artigo 156, inciso V do Código Tributário Nacional. Condeno o Município ao pagamento das custas e despesas processuais, tendo em vista o princípio da causalidade, eis que foi a responsável por movimentar a máquina judiciária para a cobrança de um crédito que já estava prescrito quando do ajuizamento da execução. Deixo de determinar o reexame necessário ante o valor do crédito executado, nos termos do artigo 475, par. 2º do C.P.C. Proceda-se o recolhimento de mandados eventualmente expedidos e baixem-se eventuais penhoras e arrestos, sem ônus para o executado.-Advs. BORTOLO CONSTANTE ESCORSIN e MARIA LUCIA STROPARO BERALDO.-

88. EXECUTIVO FISCAL-0000546-88.2002.8.16.0026-MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO x LUIZ GUILHERME GOMES MUSSI- Da baixa dos autos, dê-se ciência às partes.-Advs. IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO, OKSANDRO OSDIVAL GONCALVES e HELENA DE TOLEDO COELHO GONÇALVES.-

89. EXECUTIVO FISCAL-3235/2002-MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO x RAMAZZA ARTEFATOS DE MADEIRA- O crédito executado está irremediavelmente prescrito. O prazo prescricional se inicia com a constituição do crédito tributário, nos termos do artigo 174 do CTN. Atualmente o prazo prescricional se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação na execução fiscal, nos termos do artigo 174, 1 do CTN. Contudo, tal previsão somente passou a existir a partir da vigência da LC nº 118, de 09/02/2005, sendo aplicável aos feitos ajuizados a partir da vigência da nova lei (09/06/2005) Para os feitos ajuizados até esta data, como o presente, há de se considerar como interrompida a prescrição na data da efetiva citação do devedor, como vêm decidindo de forma pacífica nossos Tribunais. De outro lado, não há o que se falar em suspensão do crédito tributário, com base no disposto no artigo 2º, § 3º da Lei nº 6.830/1980, eis que referida disposição não se aplica aos créditos de natureza tributária. O entendimento de que "A suspensão do prazo prescricional por 180 dias, prevista no art. 2º, § 3º, da Lei 6.830/80, não se aplica aos créditos tributários, por não emanar de lei complementar" é pacífico no Tribunal de Justiça do Paraná e no Superior Tribunal de Justiça. (STJ - REsp 708227/PR, 2a T, Re. Min. Eliana Calmon; REsp 512446, 2a T., Rei. Min. Francisco Peçanha Martins; REsp 776874, 2a T., Rei. Min. Castro Meira; REsp 652482, 2a T., Rei. Min. Franciulli Netto). No caso dos autos, inexistente prova da data da notificação, sendo razoável que se adote entendimento difundido na jurisprudência no sentido de que se conte a prescrição da data do vencimento do débito. Conforme se verifica da CDA que instrui a inicial, o débito mais recente venceu em 28/11/1997. Ocorre que a partir desta se passaram mais de cinco anos, sem que a execução fiscal sequer fosse distribuída, eis que tal ocorreu apenas em 30/12/2002, o que leva à conclusão de que o crédito está irremediavelmente prescrito. Insta consignar que atualmente a prescrição pode ser reconhecida de ofício pelo Juiz, nos termos do parágrafo 5º do artigo 219 do CPC. Como não se trata de prescrição intercorrente, a oitiva prévia da Fazenda Pública é desnecessária, eis que a prescrição não é decretada com base no artigo 40, § 4º da Lei nº 6.830/1980. Neste sentido: Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício, com base no art. 219, § 5º do CPC (redação da Lei 11.051/04), independentemente da prévia ouvida da Fazenda Pública. O regime do § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, que exige essa providência prévia, somente se aplica às hipóteses de prescrição intercorrente nele indicadas. Precedentes de ambas as Turmas da 1ª Seção. (STJ, 1S, REsp nº 1.100.156/RJ, Min. Teori Albino Zavascki, 10.06.2009). Posto isso, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil, e, conseqüentemente, declaro extinto o crédito tributário, com fulcro no artigo 156, inciso V do Código Tributário Nacional. Condeno o Município ao pagamento das

custas e despesas processuais, tendo em vista o princípio da causalidade, eis que foi a responsável por movimentar a máquina judiciária para a cobrança de um crédito que já estava prescrito quando do ajuizamento da execução. . . Deixo de determinar o reexame necessário ante o valor do crédito executado, nos termos do artigo 475, par. 2º do C.P.C. Proceda-se o recolhimento de mandados eventualmente expedidos e baixem-se eventuais penhoras e arrestos, sem ônus para o executado.-Advs. IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO e ANTONIO WALDEMAR SAVIO.-

90. EXECUTIVO FISCAL-924/2003-MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO x ROLZAN PEREIRA NETO- O crédito executado está irremediavelmente prescrito. O prazo prescricional se inicia com a constituição do crédito tributário, nos termos do artigo 174 do CTN. Atualmente o prazo prescricional se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação na execução fiscal, nos termos do artigo 174, 1 do CTN. Contudo, tal previsão somente passou a existir a partir da vigência da LC nº 118, de 09/02/2005, sendo aplicável aos feitos ajuizados a partir da vigência da nova lei (09/06/2005) Para os feitos ajuizados até esta data, como o presente, há de se considerar como interrompida a prescrição na data da efetiva citação do devedor, como vêm decidindo de forma pacífica nossos Tribunais. De outro lado, não há o que se falar em suspensão do crédito tributário, com base no disposto no artigo 2º, § 3º da Lei nº 6.830/1980, eis que referida disposição não se aplica aos créditos de natureza tributária. O entendimento de que "A suspensão do prazo prescricional por 180 dias, prevista no art. 2º, § 3º, da Lei 6.830/80, não se aplica aos créditos tributários, por não emanar de lei complementar" é pacífico no Tribunal de Justiça do Paraná e no Superior Tribunal de Justiça. (STJ - REsp 708227/PR, 2a T, Re. Min. Eliana Calmon; REsp 512446, 2a T., Rei. Min. Francisco Peçanha Martins; REsp 776874, 2a T., Rei. Min. Castro Meira; REsp 652482, 2a T., Rei. Min. Franciulli Netto). No caso dos autos, inexistente prova da data da notificação, sendo razoável que se adote entendimento difundido na jurisprudência no sentido de que se conte a prescrição da data do vencimento do débito. Conforme se verifica da CDA que instrui a inicial, o débito mais recente venceu em 16/07/2001. Ocorre que a partir desta se passaram mais de cinco anos, sem que o devedor fosse citado, o que leva à conclusão de que o crédito está irremediavelmente prescrito. Sequer há como se sustentar a aplicação da Súmula nº 106 do STJ, na medida em que foi o próprio credor quem deu causa à frustração da citação no prazo legal, por não ter indicado corretamente o endereço do devedor. Assim, não se pode dizer que houve falha no mecanismo da Justiça, eis que o ato se frustrou por culpa do credor. Insta consignar que atualmente a prescrição pode ser reconhecida de ofício pelo Juiz, nos termos do parágrafo 5º do artigo 219 do CPC. Posto isso, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil, e, conseqüentemente, declaro extinto o crédito tributário, com fulcro no artigo 156, inciso V do Código Tributário Nacional. Condeno o Município ao pagamento das custas processuais, tendo em vista o princípio da causalidade. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECRETADA DE OFÍCIO. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR MAIS DE CINCO ANOS. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. ART. 219, §5º, DO CPC. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 3a C.Cível - AC 0579707-1 - Maringá - Rei.: Des. Dimas Ortêncio de Meio - Unânime - J. 21.07.2009) Deixo de determinar o reexame necessário ante o valor do crédito executado, nos termos do artigo 475, par. 2º do C.P.C. Procedam-se as baixas necessárias e recolham-se os mandados, sem ônus para o executado.-Advs. MICHELLI D ESTEFANI e MARLON CORDEIRO.-

91. EXECUTIVO FISCAL-1550/2003-MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO x ADALIO FERREIRA GONCALVES- O crédito executado está irremediavelmente prescrito. O prazo prescricional se inicia com a constituição do crédito tributário, nos termos do artigo 174 do CTN. Atualmente o prazo prescricional se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação na execução fiscal, nos termos do artigo 174, 1 do CTN. Contudo, tal previsão somente passou a existir a partir da vigência da LC nº 118, de 09/02/2005, sendo aplicável aos feitos ajuizados a partir da vigência da nova lei (09/06/2005) Para os feitos ajuizados até esta data, como o presente, há de se considerar como interrompida a prescrição na data da efetiva citação do devedor, como vêm decidindo de forma pacífica nossos Tribunais. De outro lado, não há o que se falar em suspensão do crédito tributário, com base no disposto no artigo 2º, § 3º da Lei nº 6.830/1980, eis que referida disposição não se aplica aos créditos de natureza tributária. O entendimento de que "A suspensão do prazo prescricional por 180 dias, prevista no art. 2º, § 3º, da Lei 6.830/80, não se aplica aos créditos tributários, por não emanar de lei complementar" é pacífico no Tribunal de Justiça do Paraná e no Superior Tribunal de Justiça. (STJ - REsp 708227/PR, 2a T, Re. Min. Eliana Calmon; REsp 512446, 2a T., Rei. Min. Francisco Peçanha Martins; REsp 776874, 2a T., Rei. Min. Castro Meira; REsp 652482, 2a T., Rei. Min. Franciulli Netto). No caso dos autos, inexistente prova da data da notificação, sendo razoável que se adote entendimento difundido na jurisprudência no sentido de que se conte a prescrição da data do vencimento do débito. Conforme se verifica da CDA que instrui a inicial, o débito mais recente venceu em 16/07/2001. Ocorre que a partir desta se passaram mais de cinco anos, sem que o devedor fosse citado, o que leva à conclusão de que o crédito está irremediavelmente prescrito. Sequer há como se sustentar a aplicação da Súmula nº 106 do STJ, na medida em que foi o próprio credor quem deu causa à frustração da citação no prazo legal, por não ter indicado corretamente o endereço do devedor. Assim, não se pode dizer que houve falha no mecanismo da Justiça, eis que o ato se frustrou por culpa do credor. Insta consignar que atualmente a prescrição pode ser reconhecida de ofício pelo Juiz, nos termos do parágrafo 5º do artigo 219 do CPC. Posto isso, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil, e, conseqüentemente, declaro extinto o

crédito tributário, com fulcro no artigo 156, inciso V do Código Tributário Nacional. Condono o Município ao pagamento das custas processuais, tendo em vista o princípio da causalidade. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECRETADA DE OFÍCIO. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR MAIS DE CINCO ANOS. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. ART. 219, §5º, DO CPC. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 3a C.Cível - AC 0579707-1 - Maringá - Rei.: Des. Dimas Ortêncio de Meio - Unânime - J. 21.07.2009) Deixo de determinar o reexame necessário ante o valor do crédito executado, nos termos do artigo 475, par. 2º do C.P.C. Procedam-se as baixas necessárias e recolham-se os mandados, sem ônus para o executado.-Advs. MICHELLI D ESTEFANI e GEORGIA GOMES DE ARAUJO CHAVES-.

92. EXECUTIVO FISCAL-0001122-47.2003.8.16.0026-MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO x MARIZA T MOCELIN PANGRACIO- Vistos, etc. Tendo-se em vista a satisfação da obrigação geradora da presente execução fiscal, JULGO, por sentença, EXTINTO o presente feito, o que faço com fundamento no artigo 794, 1 do Código de Processo Civil. Eventuais custas remanescentes deverão ser arcadas pelo executado. Proceda-se ao recolhimento de eventual mandado expedido e baixem-se as penhoras constantes nos presentes autos.-Advs. MICHELLI D ESTEFANI, MARLON CORDEIRO e LUIZ GUSTAVO THADEO BRAGA-.

93. EXECUTIVO FISCAL-2563/2003-MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO x POTENCIAL PARTICIPAÇÕES LTDA- O crédito executado está irremediavelmente prescrito. O prazo prescricional se inicia com a constituição do crédito tributário, nos termos do artigo 174 do CTN. Atualmente o prazo prescricional se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação na execução fiscal, nos termos do artigo 174, 1 do CTN. Contudo, tal previsão somente passou a existir a partir da vigência da LC nº 118, de 09/02/2005, sendo aplicável aos feitos ajuizados a partir da vigência da nova lei (09/06/2005) Para os feitos ajuizados até esta data, como o presente, há de se considerar como interrompida a prescrição na data da efetiva citação do devedor, como vêm decidindo de forma pacífica nossos Tribunais. De outro lado, não há o que se falar em suspensão do crédito tributário, com base no disposto no artigo 2º, § 3º da Lei nº 6830/1980, eis que referida disposição não se aplica aos créditos de natureza tributária. O entendimento de que "A suspensão do prazo prescricional por 180 dias, prevista no art. 20, § 3º, da Lei 6.830/80, não se aplica aos créditos tributários, por não emanar de lei complementar" é pacífico no Tribunal de Justiça do Paraná e no Superior Tribunal de Justiça. (STJ - REsp 708227/PR, 2a T., Re. Min. Eliana Calmon; REsp 512446, 2a T., Re. Min. Francisco Peçanha Martins; REsp 776874, 2a T., Rei. Min. Castro Meira; REsp 652482, 2a T., Rei. Min. Franciulli Netto). No caso dos autos, inexistente prova da data da notificação, sendo razoável que se adote entendimento difundido na jurisprudência no sentido de que se conte a prescrição da data do vencimento do débito. Conforme se verifica da CDA que instrui a inicial, o débito mais recente venceu em 21/05/2001. Ocorre que a partir desta se passaram mais de cinco anos, sem que o devedor fosse citado, o que leva à conclusão de que o crédito está irremediavelmente prescrito. Sequer há como se sustentar a aplicação da Súmula nº 106 do STJ, na medida em que foi o próprio credor quem deu causa à frustração da citação no prazo legal, por não ter indicado corretamente o endereço do devedor. Assim, não se pode dizer que houve falha no mecanismo da Justiça, eis que o ato se frustrou por culpa do credor. Insta consignar que atualmente a prescrição pode ser reconhecida de ofício pelo Juiz, nos termos do parágrafo 5º do artigo 219 do CPC. Posto isso, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil, e, conseqüentemente, declaro extinto o crédito tributário, com fulcro no artigo 156, inciso V do Código Tributário Nacional. Condono o Município ao pagamento das custas processuais, tendo em vista o princípio da causalidade. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECRETADA DE OFÍCIO. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR MAIS DE CINCO ANOS. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. ART. 219, §5º, DO CPC. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 3a C.Cível - AC 0579707-1 - Maringá - Rel.: Des. Dimas Ortêncio de Meio - Unânime - J. 21.07.2009) Deixo de determinar o reexame necessário ante o valor do crédito executado, nos termos do artigo 475, par. 2º do C.P.C. Procedam-se as baixas necessárias e recolham-se os mandados, sem ônus para o executado.-Advs. MICHELLI D ESTEFANI e GIORDANO SANTOS RECH-.

94. EXECUTIVO FISCAL-2570/2003-MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO x POTENCIAL PARTICIPAÇÕES LTDA- O crédito executado está irremediavelmente prescrito. O prazo prescricional se inicia com a constituição do crédito tributário, nos termos do artigo 174 do CTN. Atualmente o prazo prescricional se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação na execução fiscal, nos termos do artigo 174, 1 do CTN. Contudo, tal previsão somente passou a existir a partir da vigência da LC nº 118, de 09/02/2005, sendo aplicável aos feitos ajuizados a partir da vigência da nova lei (09/06/2005) Para os feitos ajuizados até esta data, como o presente, há de se considerar como interrompida a prescrição na data da efetiva citação do devedor, como vêm decidindo de forma pacífica nossos Tribunais. De outro lado, não há o que se falar em suspensão do crédito tributário, com base no disposto no artigo 2º, § 3º da Lei nº 6830/1980, eis que referida disposição não se aplica aos créditos de natureza tributária. O entendimento de que "A suspensão do prazo prescricional por 180 dias, prevista no art. 20, § 3º, da Lei 6.830/80, não se aplica aos créditos tributários, por não emanar de lei complementar" é pacífico no Tribunal de Justiça do Paraná e no Superior Tribunal de Justiça. (STJ - REsp 708227/PR, 2a T., Re. Min. Eliana Calmon; REsp 512446, 2a T., Rei. Min. Francisco Peçanha Martins; REsp 776874, 2a T., Rei. Min. Castro Meira; REsp 652482, 2a T., Rei. Min. Franciulli Netto). No caso dos autos, inexistente prova da data da notificação, sendo

razoável que se adote entendimento difundido na jurisprudência no sentido de que se conte a prescrição da data do vencimento do débito. Conforme se verifica da CDA que instrui a inicial, o débito mais recente venceu em 21/05/2001. Ocorre que a partir desta se passaram mais de cinco anos, sem que o devedor fosse citado, o que leva à conclusão de que o crédito está irremediavelmente prescrito. Sequer há como se sustentar a aplicação da Súmula nº 106 do STJ, na medida em que foi o próprio credor quem deu causa à frustração da citação no prazo legal, por não ter indicado corretamente o endereço do devedor. Assim, não se pode dizer que houve falha no mecanismo da Justiça, eis que o ato se frustrou por culpa do credor. Insta consignar que atualmente a prescrição pode ser reconhecida de ofício pelo Juiz, nos termos do parágrafo 5º do artigo 219 do CPC. Posto isso, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil, e, conseqüentemente, declaro extinto o crédito tributário, com fulcro no artigo 156, inciso V do Código Tributário Nacional. Condono o Município ao pagamento das custas processuais, tendo em vista o princípio da causalidade. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECRETADA DE OFÍCIO. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR MAIS DE CINCO ANOS. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. ART. 219, §5º, DO CPC. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 3a C.Cível - AC 0579707-1 - Maringá - Rei.: Des. Dimas Ortêncio de Meio - Unânime - J. 21.07.2009) Deixo de determinar o reexame necessário ante o valor do crédito executado, nos termos do artigo 475, par. 2º do C.P.C. Procedam-se as baixas necessárias e recolham-se os mandados, sem ônus para o executado.-Adv. MICHELLI D ESTEFANI-.

95. EXECUTIVO FISCAL-2644/2003-MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO x TRANSPORTADORA ERDEI LTDA- O crédito executado está irremediavelmente prescrito. O prazo prescricional se inicia com a constituição do crédito tributário, nos termos do artigo 174 do CTN. Atualmente o prazo prescricional se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação na execução fiscal, nos termos do artigo 174, 1 do CTN. Contudo, tal previsão somente passou a existir a partir da vigência da LC nº 118, de 09/02/2005, sendo aplicável aos feitos ajuizados a partir da vigência da nova lei (09/06/2005) Para os feitos ajuizados até esta data, como o presente, há de se considerar como interrompida a prescrição na data da efetiva citação do devedor, como vêm decidindo de forma pacífica nossos Tribunais. De outro lado, não há o que se falar em suspensão do crédito tributário, com base no disposto no artigo 2º, § 3º da Lei nº 6830/1980, eis que referida disposição não se aplica aos créditos de natureza tributária. O entendimento de que "A suspensão do prazo prescricional por 180 dias, prevista no art. 2º, § 3º, da Lei 6.830/80, não se aplica aos créditos tributários, por não emanar de lei complementar" é pacífico no Tribunal de Justiça do Paraná e no Superior Tribunal de Justiça. (STJ - REsp 708227/PR, 2a T., Re. Min. Eliana Calmon; REsp 512446, 2a T., Rei. Min. Francisco Peçanha Martins; REsp 776874, 2a T., Rei. Min. Castro Meira; REsp 652482, 2a T., Rei. Min. Franciulli Netto). No caso dos autos, inexistente prova da data da notificação, sendo razoável que se adote entendimento difundido na jurisprudência no sentido de que se conte a prescrição da data do vencimento do débito. Conforme se verifica da CDA que instrui a inicial, o débito mais recente venceu em 30/06/1999. Ocorre que a partir desta se passaram mais de cinco anos, até, o devedor fosse citado, o que ocorreu em 03/03/2011, conforme certidão de fls. 29, o que leva à conclusão de que o crédito está irremediavelmente prescrito. Sequer há como se sustentar a aplicação da Súmula nº 106 do STJ, na medida em que foi o próprio credor quem deu causa à frustração da citação no prazo legal, por não ter indicado corretamente o endereço do devedor. Assim, não se pode dizer que houve falha no mecanismo da Justiça, eis que o ato se frustrou por culpa do credor. Insta consignar que atualmente a prescrição pode ser reconhecida de ofício pelo Juiz, nos termos do parágrafo 5º do artigo 219 do CPC. Posto isso, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil, e, conseqüentemente, declaro extinto o crédito tributário, com fulcro no artigo 156, inciso V do Código Tributário Nacional. Condono o Município ao pagamento das custas processuais, tendo em vista o princípio da causalidade. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECRETADA DE OFÍCIO. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR MAIS DE CINCO ANOS. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. ART. 219, §5º, DO CPC. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR -3a C.Cível - AC 0579707-1 - Maringá - Rei.: Des. Dimas Ortêncio de Meio - Unânime - J. 21.07.2009) Deixo de determinar o reexame necessário ante o valor do crédito executado, nos termos do artigo 475, par. 2º do C.P.C. Procedam-se as baixas necessárias e recolham-se os mandados, sem ônus para o executado.-Advs. MICHELLI D ESTEFANI, RENATO CELSO BERALDO JR, MARIA LUCIA STROPARO BERALDO, EVALDO PISSAIA e CHRISTIAN SARA FRACARO-.

96. EXECUTIVO FISCAL-2801/2003-MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO x JOAO MIGUEL KULKA- O crédito executado está irremediavelmente prescrito. O prazo prescricional se inicia com a constituição do crédito tributário, nos termos do artigo 174 do CTN. Atualmente o prazo prescricional se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação na execução fiscal, nos termos do artigo 174, 1 do CTN. Contudo, tal previsão somente passou a existir a partir da vigência da LC nº 118, de 09/02/2005, sendo aplicável aos feitos ajuizados a partir da vigência da nova lei (09/06/2005) Para os feitos ajuizados até esta data, como o presente, há de se considerar como interrompida a prescrição na data da efetiva citação do devedor, como vêm decidindo de forma pacífica nossos Tribunais. De outro lado, não há o que se falar em suspensão do crédito tributário, com base no disposto no artigo 2º, § 3º da Lei nº 6830/1980, eis que referida disposição não se aplica aos créditos de natureza tributária. O entendimento de que "A suspensão do prazo prescricional por 180 dias, prevista no art. 20, § 3º, da Lei 6.830/80, não se aplica

aos créditos tributários, por não emanar de lei complementar" é pacífico no Tribunal de Justiça do Paraná e no Superior Tribunal de Justiça. (STJ - REsp 708227/PR, 2a T., Re. Min. Eliana Calmon; REsp 512446, 2a T., Rei. Min. Francisco Peçanha Martins; REsp 776874, 2a T., Rei. Min. Castro Meira; REsp 652482, 2a T., Rei. Min. Franciulli Netto). No caso dos autos, inexistiu prova da data da notificação, sendo razoável que se adote entendimento difundido na jurisprudência no sentido de que se conte a prescrição da data do vencimento do débito. Conforme se verifica da CDA que instrui a inicial, o débito mais recente venceu em 16/07/2001. Ocorre que a partir desta se passaram mais de cinco anos, sem que o devedor fosse citado, o que leva à conclusão de que o crédito está irremediavelmente prescrito. Sequer há como se sustentar a aplicação da Súmula nº 106 do STJ, na medida em que foi o próprio credor quem deu causa à frustração da citação no prazo legal, por não ter indicado corretamente o endereço do devedor. Assim, não se pode dizer que houve falha no mecanismo da Justiça, eis que o ato se frustrou por culpa do credor. Insta consignar que atualmente a prescrição pode ser reconhecida de ofício pelo Juiz, nos termos do parágrafo 5º do artigo 219 do CPC. Posto isso, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil, e, conseqüentemente, declaro extinto o crédito tributário, com fulcro no artigo 156, inciso V do Código Tributário Nacional. Condeno o Município ao pagamento das custas processuais, tendo em vista o princípio da causalidade. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECRETADA DE OFÍCIO. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR MAIS DE CINCO ANOS. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. ART. 219, §5º, DO CPC. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 3a C.Cível - AC 0579707-1 - Maringá - Rel.: Des. Dimas Ortêncio de Meio - Unânime - J. 21.07.2009) Deixo de determinar o reexame necessário ante o valor do crédito executado, nos termos do artigo 475, par. 2º do C.P.C. Procedam-se as baixas necessárias e recolham-se os mandados, sem ônus para o executado.-Advs. MICHELLI D ESTEFANI, MAURO SOVIERSOSKI TATARA e TIAGO ALEXANDRE VIDAL TATARA.-

97. EXECUTIVO FISCAL-2827/2003-MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO x DOMINGOS SCARPIN- O crédito executado está irremediavelmente prescrito. O prazo prescricional se inicia com a constituição do crédito tributário, nos termos do artigo 174 do CTN. Atualmente o prazo prescricional se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação na execução, fiscal, nos termos do artigo 174, 1 do CTN. Contudo, tal previsão somente passou a existir a partir da vigência da LC nº 118, de 09/02/2005, sendo aplicável aos feitos ajuizados a partir da vigência da nova lei (09/06/2005) Para os feitos ajuizados até esta data, como o presente, há de se considerar como interrompida a prescrição na data da efetiva citação do devedor, como vêm decidindo de forma pacífica nossos Tribunais. De outro lado, não há o que se falar em suspensão do crédito tributário, com base no disposto no artigo 2º, § 3º da Lei nº 6830/1980, eis que referida disposição não se aplica aos créditos de natureza tributária. O entendimento de que "A suspensão do prazo prescricional por 180 dias, prevista no art. 2º, § 3º, da Lei 6.830/80, não se aplica aos créditos tributários, por não emanar de lei complementar" é pacífico no Tribunal de Justiça do Paraná e no Superior Tribunal de Justiça. (STJ - REsp 708227/PR, 2a T., Re. Min. Eliana Calmon; REsp 512446, 2a T., Rei. Min. Francisco Peçanha Martins; REsp 776874, 2a T., Rei. Min. Castro Meira; REsp 652482, 2a T., Rei. Min. Franciulli Netto). No caso dos autos, inexistiu prova da data da notificação, sendo razoável que se adote entendimento difundido na jurisprudência no sentido de que se conte a prescrição da data do vencimento do débito. Conforme se verifica da CDA que instrui a inicial, o débito mais recente venceu em 21/05/2001. Ocorre que a partir desta se passaram mais de cinco anos, sem que o devedor fosse citado, o que leva à conclusão de que o crédito está irremediavelmente prescrito. Sequer há como se sustentar a aplicação da Súmula nº 106 do STJ, na medida em que foi o próprio credor quem deu causa à frustração da citação no prazo legal, por não ter indicado corretamente o endereço do devedor. Assim, não se pode dizer que houve falha no mecanismo da Justiça, eis que o ato se frustrou por culpa do credor. Insta consignar que atualmente a prescrição pode ser reconhecida de ofício pelo Juiz, nos termos do parágrafo 5º do artigo 219 do CPC. Posto isso, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil, e, conseqüentemente, declaro extinto o crédito tributário, com fulcro no artigo 156, inciso V do Código Tributário Nacional. Condeno o Município ao pagamento das custas processuais, tendo em vista o princípio da causalidade. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECRETADA DE OFÍCIO. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR MAIS DE CINCO ANOS. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. ART. 219, §5º, DO CPC. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 3a C.Cível - AC 0579707-1 - Maringá - Rel.: Des. Dimas Ortêncio de Meio - Unânime - J. 21.07.2009) Deixo de determinar o reexame necessário ante o valor do crédito executado, nos termos do artigo 475, par. 2º do C.P.C. Procedam-se as baixas necessárias e recolham-se os mandados, sem ônus para o executado.-Advs. MICHELLI D ESTEFANI, CELSO VEDOLIM TEIXEIRA e PATRICIA SCHMIDT.-

98. EXECUTIVO FISCAL-2835/2003-MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO x SOCIEDADE BENEFICIENTE ESPORTE CLUBE TIMB- O crédito executado está irremediavelmente prescrito. O prazo prescricional se inicia com a constituição do crédito tributário, nos termos do artigo 174 do CTN. Atualmente o prazo prescricional se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação na execução fiscal, nos termos do artigo 174, 1 do CTN. Contudo, tal previsão somente passou a existir a partir da vigência da LC nº 118, de 09/02/2005, sendo aplicável aos feitos ajuizados a partir da vigência da nova lei (09/06/2005) Para os feitos ajuizados até esta data, como o presente, há de se considerar como interrompida a prescrição na data da

efetiva citação do devedor, como vêm decidindo de forma pacífica nossos Tribunais. De outro lado, não há o que se falar em suspensão do crédito tributário, com base no disposto no artigo 22, § 39 da Lei nº 6830/1980, eis que referida disposição não se aplica aos créditos de natureza tributária. O entendimento de que "A suspensão do prazo prescricional por 180 dias, prevista no art. 2º, § 3º, da Lei 6.830/80, não se aplica aos créditos tributários, por não emanar de lei complementar" é pacífico no Tribunal de Justiça do Paraná e no Superior Tribunal de Justiça. (STJ - REsp 708227/PR, 2a T., Re. Min. Eliana Calmon; REsp 512446, 2a T., Rei. Min. Francisco Peçanha Martins; REsp 776874, 2a T., Rei. Min. Castro Meira; REsp 652482, 2a T., Rei. Min. Franciulli Netto). No caso dos autos, inexistiu prova da data da notificação, sendo razoável que se adote entendimento difundido na jurisprudência no sentido de que se conte a prescrição da data do vencimento do débito. Conforme se verifica da CDA que instrui a inicial, o débito mais recente venceu em 21/05/2001. Ocorre que a partir desta se passaram mais de cinco anos, sem que o devedor fosse citado, o que leva à conclusão de que o crédito está irremediavelmente prescrito. Sequer há como se sustentar a aplicação da Súmula nº 106 do STJ, na medida em que foi o próprio credor quem deu causa à frustração da citação no prazo legal, por não ter indicado corretamente o endereço do devedor. Assim, não se pode dizer que houve falha no mecanismo da Justiça, eis que o ato se frustrou por culpa do credor. Insta consignar que atualmente a prescrição pode ser reconhecida de ofício pelo Juiz, nos termos do parágrafo 5º do artigo 219 do CPC. Posto isso, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil, e, conseqüentemente, declaro extinto o crédito tributário, com fulcro no artigo 156, inciso V do Código Tributário Nacional. Condeno o Município ao pagamento das custas processuais, tendo em vista o princípio da causalidade. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECRETADA DE OFÍCIO. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR MAIS DE CINCO ANOS. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. ART. 219, §5º, DO CPC. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 3a C.Cível - AC 0579707-1 - Maringá - Rel.: Des. Dimas Ortêncio de Meio - Unânime - J. 21.07.2009) Deixo de determinar o reexame necessário ante o valor do crédito executado, nos termos do artigo 475, par. 2º do C.P.C. Procedam-se as baixas necessárias e recolham-se os mandados, sem ônus para o executado.-Advs. MICHELLI D ESTEFANI e JOSÉ CARLOS DA ROCHA.-

99. EXECUTIVO FISCAL-4108/2003-MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO x POSTES CAVAN- O crédito executado está irremediavelmente prescrito. O prazo prescricional se inicia com a constituição do crédito tributário, nos termos do artigo 174 do CTN. Atualmente o prazo prescricional se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação na execução fiscal, nos termos do artigo 174, ldo CTN. Contudo, tal previsão somente passou a existir a partir da vigência da LC nº 118, de 09/02/2005, sendo aplicável aos feitos ajuizados a partir da vigência da nova lei (09/06/2005) Para os feitos ajuizados até esta data, como o presente, há de se considerar como interrompida a prescrição na data da efetiva citação do devedor, como vêm decidindo de forma pacífica nossos Tribunais. De outro lado, não há o que se falar em suspensão do crédito tributário, com base no disposto no artigo 2º, § 3º da Lei nº 6830/1980, eis que referida disposição não se aplica aos créditos de natureza tributária. O entendimento de que "A suspensão do prazo prescricional por 180 dias, prevista no art. 2º, § 30, da Lei 6.830/80, não se aplica aos créditos tributários, por não emanar de lei complementar" é pacífico no Tribunal de Justiça do Paraná e no Superior Tribunal de Justiça. (STJ - REsp 708227/PR, 2a T., Re. Min. Eliana Calmon; REsp 512446, 2a T., Rei. Min. Francisco Peçanha Martins; REsp 776874, 2a T., Rei. Min. Castro Meira; REsp 652482, 2a T., Rei. Min. Franciulli Netto). No caso dos autos, inexistiu prova da data da notificação, sendo razoável que se adote entendimento difundido na jurisprudência no sentido de que se conte a prescrição da data do vencimento do débito. Conforme se verifica da CDA que instrui a inicial, o débito mais recente venceu em 23/02/2000. Ocorre que a partir desta se passaram mais de cinco anos, até o devedor fosse citado, o que ocorreu em 30/06/2008, conforme certidão de fls. 34 v, o que leva à conclusão de que o crédito está irremediavelmente prescrito. Sequer há como se sustentar a aplicação da Súmula nº 106 do STJ, na medida em que foi o próprio credor quem deu causa à frustração da citação no prazo legal, por não ter indicado corretamente o endereço do devedor. Assim, não se pode dizer que houve falha no mecanismo da Justiça, eis que o ato se frustrou por culpa do credor. Insta consignar que atualmente a prescrição pode ser reconhecida de ofício pelo Juiz, nos termos do parágrafo 5º do artigo 219 do CPC. Posto isso, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil, e, conseqüentemente, declaro extinto o crédito tributário, com fulcro no artigo 156, inciso V do Código Tributário Nacional. Condeno o Município ao pagamento das custas processuais, tendo em vista o princípio da causalidade. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECRETADA DE OFÍCIO. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR MAIS DE CINCO ANOS. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. ART. 219, §5º, DO CPC. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR -3a C.Cível - AC 0579707-1 - Maringá - Rei.: Des. Dimas Ortêncio de Meio - Unânime - J. 21.07.2009) Deixo de determinar o reexame necessário ante o valor do crédito executado, nos termos do artigo 475, par. 2º do C.P.C. Procedam-se as baixas necessárias e recolham-se os mandados, sem ônus para o executado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. MICHELLI D ESTEFANI e LUCIANE ANDREASSA.-

100. EXECUTIVO FISCAL-4507/2003-MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO x CARLOS A LAFFITTE MINETO- O crédito executado está irremediavelmente prescrito. O prazo prescricional se inicia com a constituição do crédito tributário, nos termos do

artigo 174 do CTN. Atualmente o prazo prescricional se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação na execução fiscal, nos termos do artigo 174, 1 do CTN. Contudo, tal previsão somente passou a existir a partir da vigência da LC nº 118, de 09/02/2005, sendo aplicável aos feitos ajuizados a partir da vigência da nova lei (09/06/2005) Para os feitos ajuizados até esta data, como o presente, há de se considerar como interrompida a prescrição na data da efetiva citação do devedor, como vêm decidindo de forma pacífica nossos Tribunais. De outro lado, não há o que se falar em suspensão do crédito tributário, com base no disposto no artigo 2º, § 3º da Lei nº 6830/1980, eis que referida disposição não se aplica aos créditos de natureza tributária. O entendimento de que "A suspensão do prazo prescricional por 180 dias, prevista no art. 2º, § 3º, da Lei 6.830/80, não se aplica aos créditos tributários, por não emanar de lei complementar" é pacífico no Tribunal de Justiça do Paraná e no Superior Tribunal de Justiça. (STJ - REsp 708227/PR, 2a T, Re. Min. Eliana Calmon; REsp 512446, 2a T., Rei. Min. Francisco Peçanha Martins; REsp 776874, 2a T., Rei. Min. Castro Meira; REsp 652482, 2a T., Rei. Min. Franciulli Netto). No caso dos autos, inexistente prova da data da notificação, sendo razoável que se adote entendimento difundido na jurisprudência no sentido de que se conte a prescrição da data do vencimento do débito. Conforme se verifica da CDA que instrui a inicial, o débito mais recente venceu em 21/05/2001. Ocorre que a partir desta se passaram mais de cinco anos, sem que o devedor fosse citado, o que leva à conclusão de que o crédito está irremediavelmente prescrito. Sequer há como se sustentar a aplicação da Súmula nº 106 do STJ, na medida em que foi o próprio credor quem deu causa à frustração da citação no prazo legal, por não ter indicado corretamente o endereço do devedor. Assim, não se pode dizer que houve falha no mecanismo da Justiça, eis que o ato se frustrou por culpa do credor. Insta consignar que atualmente a prescrição pode ser reconhecida de ofício pelo Juiz, nos termos do parágrafo 5º do artigo 219 do CPC. Posto isso, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil, e, conseqüentemente, declaro extinto o crédito tributário, com fulcro no artigo 156, inciso V do Código Tributário Nacional. Condeno o Município ao pagamento das custas processuais, tendo em vista o princípio da causalidade. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECRETADA DE OFÍCIO. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR MAIS DE CINCO ANOS. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. ART. 219, §5º, DO CPC. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 3a C.Cível - AC 0579707-1 - Maringá - Rei.: Des. Dimas Ortêncio de Meio - Unânime - J. 21.07.2009) Deixo de determinar o reexame necessário ante o valor do crédito executado, nos termos do artigo 475, par. 2º do C.P.C. Procedam-se as baixas necessárias e recolham-se os mandados, sem ônus para o executado.-Advs. MICHELLI D ESTEFANI e DARLENE COSTA NEIZER-.

101. EXECUTIVO FISCAL-4803/2003-MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO x CONSTRUTORA ALBION LTDA- O crédito executado está irremediavelmente prescrito. O prazo prescricional se inicia com a constituição do crédito tributário, nos termos do artigo 174 do CTN. Atualmente o prazo prescricional se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação na execução fiscal, nos termos do artigo 174, 1 do CTN. Contudo, tal previsão somente passou a existir a partir da vigência da LC nº 118, de 09/02/2005, sendo aplicável aos feitos ajuizados a partir da vigência da nova lei (09/06/2005) Para os feitos ajuizados até esta data, como o presente, há de se considerar como interrompida a prescrição na data da efetiva citação do devedor, como vêm decidindo de forma pacífica nossos Tribunais. De outro lado, não há o que se falar em suspensão do crédito tributário, com base no disposto no artigo 2º, § 3º da Lei nº 6830/1980, eis que referida disposição não se aplica aos créditos de natureza tributária. O entendimento de que "A suspensão do prazo prescricional por 180 dias, prevista no art. 2º, § 3º, da Lei 6.830/80, não se aplica aos créditos tributários, por não emanar de lei complementar" é pacífico no Tribunal de Justiça do Paraná e no Superior Tribunal de Justiça. (STJ - REsp 708227/PR, 2a T, Re. Min. Eliana Calmon; REsp 512446, 2a T., Rei. Min. Francisco Peçanha Martins; REsp 776874, 2a T., Rei. Min. Castro Meira; REsp 652482, 2a T., Rei. Min. Franciulli Netto). No caso dos autos, inexistente prova da data da notificação, sendo razoável que se adote entendimento difundido na jurisprudência no sentido de que se conte a prescrição da data do vencimento do débito. Conforme se verifica da CDA que instrui a inicial, o débito mais recente venceu em 13/04/1998. Ocorre que a partir desta se passaram mais de cinco anos, sem que a execução fiscal sequer fosse distribuída, eis que tal ocorreu apenas em 30/12/2003, o que leva à conclusão de que o crédito está irremediavelmente prescrito. Insta consignar que atualmente a prescrição pode ser reconhecida de ofício pelo Juiz, nos termos do parágrafo 5º do artigo 219 do CPC. Como não se trata de prescrição intercorrente, a oitiva prévia da Fazenda Pública é desnecessária, eis que a prescrição não é decretada com base no artigo 40, § 4º da Lei nº 6830/1980. Neste sentido: Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício, com base no art. 219, § 5º do CPC (redação da Lei 11.051/04), independentemente da prévia ouvida da Fazenda Pública. O regime do § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, que exige essa prioridade prévia, somente se aplica às hipóteses de prescrição intercorrente nele indicadas. Precedentes de ambas as Turmas da 1ª Seção. (STJ, 1a S, REsp nº 1.100.156/RJ, Min. Teori Albino Zavascki, 10.06.2009). Posto isso, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil, e, conseqüentemente, declaro extinto o crédito tributário, com fulcro no artigo 156, inciso V do Código Tributário Nacional. Condeno o Município ao pagamento das custas e despesas processuais, tendo em vista o princípio da causalidade, eis que foi a responsável por movimentar a máquina judiciária para a cobrança de um crédito que já estava prescrito quando do ajuizamento da execução. Deixo de determinar o reexame necessário ante o valor do crédito executado, nos termos do artigo 475, par. 2º do C.P.C. Proceda-se o recolhimento de mandados eventualmente expedidos

e baixem-se eventuais penhoras e arrestos, sem ônus para o executado.-Advs. SILVIO SEGURO e FLAVIO JULIO BARWINSKI-.

102. EXECUTIVO FISCAL-6680/2003-MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO x EDSON PACHECO- O crédito executado está irremediavelmente prescrito. O prazo prescricional se inicia com a constituição do crédito tributário, nos termos do artigo 174 do CTN. Atualmente o prazo prescricional se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação na execução fiscal, nos termos do artigo 174, 1 do CTN. Contudo, tal previsão somente passou a existir a partir da vigência da LC nº 118, de 09/02/2005, sendo aplicável aos feitos ajuizados a partir da vigência da nova lei (09/06/2005) Para os feitos ajuizados até esta data, como o presente, há de se considerar como interrompida a prescrição na data da efetiva citação do devedor, como vêm decidindo de forma pacífica nossos Tribunais. De outro lado, não há o que se falar em suspensão do crédito tributário, com base no disposto no artigo 2º, § 30 da Lei nº 6830/1980, eis que referida disposição não se aplica aos créditos de natureza tributária. O entendimento de que "A suspensão do prazo prescricional por 180 dias, prevista no art. 2º, § 3º, da Lei 6.830/80, não se aplica aos créditos tributários, por não emanar de lei complementar" é pacífico no Tribunal de Justiça do Paraná e no Superior Tribunal de Justiça. (STJ - REsp 708227/PR, 2a T, Re. Min. Eliana Calmon; REsp 512446, 2a T., Rei. Min. Francisco Peçanha Martins; REsp 776874, 2a T., Rei. Min. Castro Meira; REsp 652482, 2a T., Rei. Min. Franciulli Netto). No caso dos autos, inexistente prova da data da notificação, sendo razoável que se adote entendimento difundido na jurisprudência no sentido de que se conte a prescrição da data do vencimento do débito. Conforme se verifica da CDA que instrui a inicial, o débito mais recente venceu em 21/05/2001. Ocorre que a partir desta se passaram mais de cinco anos, sem que o devedor fosse citado, o que leva à conclusão de que o crédito está irremediavelmente prescrito. Sequer há como se sustentar a aplicação da Súmula nº 106 do STJ, na medida em que foi o próprio credor quem deu causa à frustração da citação no prazo legal, por não ter indicado corretamente o endereço do devedor. Assim, não se pode dizer que houve falha no mecanismo da Justiça, eis que o ato se frustrou por culpa do credor. Insta consignar que atualmente a prescrição pode ser reconhecida de ofício pelo Juiz, nos termos do parágrafo 5º do artigo 219 do CPC. Posto isso, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil, e, conseqüentemente, declaro extinto o crédito tributário, com fulcro no artigo 156, inciso V do Código Tributário Nacional. Condeno o Município ao pagamento das custas processuais, tendo em vista o princípio da causalidade. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECRETADA DE OFÍCIO. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR MAIS DE CINCO ANOS. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. ART. 219, §5º, DO CPC. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 3a C.Cível - AC 0579707-1 - Maringá -Rel.: Des. Dimas Ortêncio de Melo - Unânime - J. 21.07.2009) Deixo de determinar o reexame necessário ante o valor do crédito executado, nos termos do artigo 475, par. 2º do C.P.C. Procedam-se as baixas necessárias e recolham-se os mandados, sem ônus para o executado.-Advs. MARIO LUIZ ANDREASSA, ALEJANDRO PATINO SEGUNDO e MARIA LUCIA STROPARO BERALDO-.

103. EXECUTIVO FISCAL-6746/2003-MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO x CONSTRUTORA ADRIATICA LTDA- Vistos, etc. Tendo-se em vista a satisfação da obrigação geradora da presente execução fiscal, JULGO, por sentença, EXTINTO o presente feito, o que faço com fundamento no artigo 794, 1 do Código de Processo Civil. Eventuais custas remanescentes deverão ser arcadas pelo executado. Proceda-se ao recolhimento de eventual mandado expedido e baixem-se as penhoras constantes nos presentes autos. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.-Advs. RAPHAEL MARCONDES KARAN e CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO-.

104. EXECUTIVO FISCAL-153/2004-MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO x MARIA BERTOJA RIVABEM- Vistos, etc. Tendo-se em vista a satisfação da obrigação geradora da presente execução fiscal, JULGO, por sentença, EXTINTO o presente feito, o que faço com fundamento no artigo 794, 1 do Código de Processo Civil. Eventuais custas remanescentes deverão ser arcadas pelo executado. Proceda-se ao recolhimento de eventual mandado expedido e baixem-se as penhoras constantes nos presentes autos. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.-Advs. IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO e LUIZ MAZZA-.

105. EXECUTIVO FISCAL-2301/2006-MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO x MARCOS ROBERTO PACHECO- Vistos e examinados... O executado apresentou exceção de pré-executividade às fls.19/20, sustentando que o valor pretendido está além do valor efetivamente devido pelo executado, bem como, a ocorrência da prescrição do direito de cobrar o crédito em execução. Dessa forma requereu a extinção da presente demanda executiva. Intimidado, manifestou-se o exequente refutando os argumentos da exceção. É o relato, decidido. O crédito executado está irremediavelmente prescrito. O prazo prescricional se inicia com a constituição do crédito tributário, nos termos do artigo 174 do CTN. Atualmente o prazo prescricional se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação na execução fiscal, nos termos do artigo 174, 1 do CTN. Contudo, tal previsão somente passou a existir a partir da vigência da LC nº 118, de 09/02/2005, sendo aplicável aos feitos ajuizados a partir da vigência da nova lei (09/06/2005) Para os feitos ajuizados até esta data, como o presente, há de se considerar como interrompida a prescrição na data da efetiva citação do devedor, como vêm decidindo de forma pacífica nossos Tribunais. De outro lado, não há o que se falar em suspensão do crédito tributário, com base no disposto no artigo 2º, § 3º da Lei nº 6830/1980, eis que referida disposição não se aplica aos créditos de natureza tributária. O entendimento de que "A suspensão do prazo prescricional por 180 dias, prevista no art. 2º, § 3º, da Lei 6.830/80, não se aplica aos créditos tributários, por não emanar de lei complementar" é pacífico no Tribunal de Justiça do Paraná e no Superior Tribunal de Justiça. (STJ - REsp 708227/PR, 2a T, Re. Min. Eliana Calmon; REsp 512446, 2a T., Rei. Min. Francisco Peçanha Martins; REsp 776874, 2a T., Rei. Min. Castro Meira; REsp 652482, 2a T., Rei. Min. Franciulli Netto). No caso dos autos, inexistente prova da data da notificação, sendo razoável que se adote entendimento difundido na jurisprudência no sentido de que se conte a prescrição da data do vencimento do débito. Conforme se verifica da CDA que instrui a inicial, o débito mais recente venceu em 20/06/2001 e a distribuição da execução ocorreu apenas em 26/12/2006. Tendo em vista que o despacho que determinou a citação do executado foi proferida em 08/01/2007 (fls.2005), denota-se que o prazo prescricional de 5 anos já havia decorrido por interior. Com efeito, o recolhimento da prescrição da pretensão executória é medida que se impõe. PELO EXPOSTO, ACEITO a presente exceção de pré-executividade referente a certidão de dívida ativa sob n.º 02807/2006, conseqüentemente, declaro extinto o crédito tributário, com fulcro no artigo 156, inciso V do Código Tributário Nacional. PODER JUDICIÁRIO F-- FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO k- DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBASECRETARIA DO CÍVEL Estado do Paraná Condeno o Município ao

pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência, os quais arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), corrigidos pelo INPC e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar desta data, quando foi arbitrado o valor, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do CPC, ante a singeleza da demanda e a desnecessidade de instrução processual. Proceda-se o recolhimento de mandados eventualmente expedidos e baixem-se eventuais penhoras e arrestos, sem ônus para o executado.- Advs. SILVIO SEGURO e BOGDAN OLIJNYK JUNIOR-.

106. EXECUTIVO FISCAL-158/2007-FAZENDA NACIONAL x EROS FERREIRA- Depreende-se dos autos a existência de congruência entre o exposto na exceção de pré-executividade de fls. 46/50 e a manifestação da União quanto à exceção, às fls. 56/57. Verifica-se que houve reconhecimento da ilegitimidade passiva do executado na presente, o qual se trata de pessoa homônima ao verdadeiro devedor. Desta feita, julgo extinto o executivo fiscal com relação ao Sr. Eros Ferreira, portador do RG nº 3.185.853-4, inscrito no CPF sob nº 361.365.229-34, com fulcro no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, eis que fora incluído no polo passivo da presente demanda equivocadamente. Ante o princípio da causalidade, condeno a exceção ao pagamento de honorários em prol do excipiente no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atualizado pelo INPC e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir desta data, quando houve o arbitramento, o que faço com fulcro no artigo 20, par. 4º do CPC.-Advs. LUIZ ROBERTO BIORA (A UNIAO), MARCIA APARECIDA COTTA (UNIÃO) e HENRIQUE ORLANDO GASPAROTTI-.

107. CARTA PRECATORIA-137/1996-Oriundo da Comarca de VARA FEDERAL DAS EXECUCOES FISCAIS CTBA-FAZENDA NACIONAL x LIBER INVENTIMENTOS CULTURAIS- Intime-se, derradeiramente, a parte autora para dar prosseguimento ao feito, consignando que, em não havendo manifestação, a carta precatória será remetida ao juízo de origem sem o cumprimento do ato deprecado. Em não havendo manifestação, procedam-se às baixas e anotações necessárias e remetam os autos ao juízo deprecante. Intimações e diligências necessárias.- Advs. MARIA CHRISTINA DOMINGUES DA SILVA, ESTEFANO ULANDOWSKI e MARCIA APARECIDA COTTA (UNIÃO)-.

108. CARTA PRECATORIA-0000645-77.2010.8.16.0026-Oriundo da Comarca de JUÍZ DE DIREITO DA CAMPINA DA LAGOA-ARMELINDO ELIO SILVONI e outro x VILTON DOS SANTOS- Cumpra-se a decisão de fls. 52 e encaminhe-se, junto com os autos, ofício solicitando a intimação da parte interessada acerca do contido na certidão de fls. 58, consignando-se desde já que poderá ser solicitada a devolução do valor pago a maior à Secretaria mediante requerimento direcionado ao FUNJUS. Intimações e diligências necessárias.-Adv. EDSON HENRIQUE DO AMARAL-.

109. CARTA PRECATORIA-0007770-62.2011.8.16.0026-Oriundo da Comarca de ITAJAI 4º VARA CIVEL -SC-BANCO FINASA x Andre Rodrigo Candido- Intime-se, derradeiramente, a parte autora para dar prosseguimento ao feito, consignando que, em não havendo manifestação, a carta precatória será remetida ao juízo de origem sem o cumprimento do ato deprecado. Em não havendo manifestação, procedam-se às baixas e anotações necessárias e remetam os autos ao juízo deprecante. Intimações e diligências necessárias.-Adv. Gisele Rodrigues de Souza-.

SECRETARIA DO CÍVEL DE CAMPO LARGO, 28 DE JUNHO DE 2012.

**FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO - VARA CÍVEL -  
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA -  
ESTADO DO PARANA  
SECRETARIA DO CÍVEL  
DIRETORA DE SECRETARIA: CRISTINA POLLI  
BITTENCOURT GAIDESKI  
JUIZ DE DIREITO: EDUARDO NOVACKI.  
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO: FLÁVIO DARIVA DE  
RESENDE.**

**RELAÇÃO Nº: 126/2012.**

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ADÃO GELINSKI 00094 000207/2008  
ADÃO NATALINO DA SILVA JUNIOR 00077 002987/2011  
ADIMARA MARIA BUENO 00020 001502/2008  
ADOLFO WOSNIACK 00055 001917/2011  
ADSON GABINO DE MORAES JUNIOR 00088 000498/2012  
ALCEU BIANCOLINI FILHO 00064 002604/2011  
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00028 001166/2009  
ALINE BRATTI NUNES PEREIRA 00092 000681/2012  
ANA PAULA SCHELLER DE MOURA 00026 000867/2009  
00039 004782/2010  
ANDREA REGINA SCHWENDLER CABEDA 00050 007656/2010  
ANNA FLAVIA CUNHA SANTANA 00020 001502/2008  
ANNA LUCIA ANDRADE DE ALMEIDA BARBOSA 00023 000310/2009  
ANTONIO CESAR CZAYA 00048 007445/2010  
ANTONIO CESAR MALUCHE 00010 000445/2007  
BARBARA EDRIANI PAVEI 00078 003161/2011  
BIANCA SCONZA PORTO 00093 000685/2012  
BORTOLO CONSTANTE ESCORSIM 00007 000669/2005  
BRUNNO BRAGA ZOTTO 00050 007656/2010  
CARLA HELIANA VIEIRA MENEZASSI TANTIN 00043 006805/2010  
CARLOS AUGUSTO WEBER 00024 000457/2009

CARLOS EDUARDO DIPP SCHOEMBAKLA 00086 000253/2012  
CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER 00023 000310/2009  
CARLOS ROBERTO VIECHNEISKI 00020 001502/2008  
CAROLINE AMADORI CAVET 00025 000571/2009  
CASSIANO LUIZ IURK 00023 000310/2009  
CELI GABRIEL FERREIRA 00059 002391/2011  
CELSON ANTONIO ROSSONI 00090 000513/2012  
CHEHAD KUHNEN KCHACHAN NETO 00034 001203/2010  
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00043 006805/2010  
CRISTIANO LUSTOSA 00019 001371/2008  
CRISTIAN VALASKI 00088 000498/2012  
CRISTIANE LINHARES 00012 000146/2008  
CYNTHIA MARIA GRECA SCHAFFER 00033 000559/2010  
DANIELE DE BONA 00031 001750/2009  
00071 002760/2011  
DANIEL HACHEM 00003 000665/2002  
00095 000009/2009  
DANIELLE MADEIRA 00053 009727/2010  
DANIEL MORENO PORTELLA 00028 001166/2009  
DANIEL PAGRACIO NERONE 00029 001490/2009  
DANIEL PANGRACIO NERONE 00037 003989/2010  
DARIO A. PASSOS DE FREITAS 00085 000249/2012  
DEBORAH BARTOLOMEI SELEME 00073 002806/2011  
DELMAR SELMAR METZ 00058 002264/2011  
00063 002580/2011  
00066 002662/2011  
00067 002663/2011  
00070 002752/2011  
00072 002800/2011  
00074 002865/2011  
00076 002893/2011  
00080 003279/2011  
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 00034 001203/2010  
DENISE ROCHA PREISNER OLIVA 00041 006207/2010  
DIRCEU AUGUSTINHO ZANLORENZI 00008 000688/2005  
EDISON FOGAÇA DA SILVA 00012 000146/2008  
EDSON GONCALVES 00006 000041/2005  
00042 006769/2010  
EDUARDO CASILLO JARDIM 00018 001259/2008  
EDUARDO FELICIANO REIS 00065 002633/2011  
EDUARDO JOSÉ PEREIRA NEVES 00005 000876/2002  
ELIZAH ANDRADE DE ALMEIDA BARBOSA 00023 000310/2009  
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES 00013 000374/2008  
ELOAHNA BARBARA DE AZEVEDO SÁ FREIRE 00033 000559/2010  
ÉRIKA DOS SANTOS XIMENES 00025 000571/2009  
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 00022 001877/2008  
EROL RAMOS 00015 000706/2008  
EVALDO PISSAIA 00015 000706/2008  
FABIANA SILVEIRA 00081 003326/2011  
00087 000377/2012  
FABIANO ASSAD GUIMARAES 00007 000669/2005  
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00048 007445/2010  
FABIO ROBERTO PORTELLA 00044 007125/2010  
FÁBIO SILVEIRA ROCHA 00062 002526/2011  
FERNANDA ZACARIAS 00010 000445/2007  
FERNANDO LUZ PEREIRA 00031 001750/2009  
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00048 007445/2010  
FLAVIA CRISTIANE MACHADO 00002 000030/2002  
FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ 00043 006805/2010  
FRANCIELE FONTANA 00006 000041/2005  
FRANCISCO O. DE O. ESCORSIM 00004 000773/2002  
GABRIEL MARCONDES KARAN 00016 001109/2008  
GENEROSO HORNING MARTINS 00042 006769/2010  
00046 007345/2010  
00047 007367/2010  
00049 007653/2010  
00075 002867/2011  
GENNARO CANNAVACCIUOLO 00060 002427/2011  
GERARD KAGHTAZIAN JUNIOR 00050 007656/2010  
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00026 000867/2009  
GIORGIA PAULA MESQUITA 00037 003989/2010  
GIOVANNI REINALDIN 00048 007445/2010  
GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE 00041 006207/2010  
GIULIO ALVARENGA REALE 00084 000240/2012  
GUSTAVO DAMASO HALADA 00093 000685/2012  
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 00030 001729/2009  
HUGO DE ALMEIDA BARBOSA 00023 000310/2009  
IDILMARA PATRICIA VALTER CHIGUEIRA 00090 000513/2012  
IGOR DA SILVA SCHMEISKE 00018 001259/2008  
IGOR ROBERTO MATTOS 00060 002427/2011  
INACIO HIDEO SANO 00061 002503/2011  
IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO 00021 001807/2008  
00036 003869/2010  
00040 004853/2010  
00062 002526/2011  
00075 002867/2011  
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00026 000867/2009  
JANAINA GIOZZA ÁVILA 00030 001729/2009  
JEFFERSON LUIZ BIANCOLINI 00064 002604/2011  
JOÃO MANOEL GROTT 00036 003869/2010  
JOSE CLAUDIO SIQUEIRA 00004 000773/2002  
JOSE ELI SALAMACHA 00082 000114/2012  
JOSÉ GUSTAVO DE OLIVEIRA FRANCO 00085 000249/2012  
JOSE MIGUEL ALVIM SARMENTO 00010 000445/2007  
JULIANA PERON RIFFEL 00041 006207/2010  
KARINA ESPINDOLA DE ABREU 00059 002391/2011  
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00013 000374/2008  
00017 001177/2008  
00051 008327/2010

KAROLINE GUZZONI REINALDIM 00048 007445/2010  
 KATIA LANUZA WIEZZER 00050 007656/2010  
 KLAUS SCHNITZLER 00031 001750/2009  
 00071 002760/2011  
 LAERCIO MARCOS TOREZIN 00016 001109/2008  
 LEANDRO DANIEL TOREZIN 00016 001109/2008  
 LEANDRO NEGRELLI 00034 001203/2010  
 LEILANE TREVISAN MORAES 00088 000498/2012  
 LENADRO GALLI 00054 010379/2010  
 LEONEL TREVISAN JUNIOR 00024 000457/2009  
 LEVI ROCHA 00009 000194/2007  
 LIDIANA VAZ RIBOVSKI 00051 008327/2010  
 LIZETE RODRIGUES FEITOSA 00062 002526/2011  
 LIZIA CEZARIO DE MARCHI 00041 006207/2010  
 LUCAS AMARAL DASSAN 00034 001203/2010  
 LUCIMAR PEDROSO DE ANDRADE 00008 000688/2005  
 LUIZ ALBERTO GONÇALVES 00001 000167/1999  
 LUIZ ANTONIO MORES 00003 000665/2002  
 LUIZ ASSI 00037 003989/2010  
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00025 000571/2009  
 00039 004782/2010  
 00059 002391/2011  
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00026 000867/2009  
 LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH 00020 001502/2008  
 LUIZ TRYBUS 00089 000502/2012  
 MARCIA JACQUELINE VIEIRA SIMOES 00035 002150/2010  
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00029 001490/2009  
 00037 003989/2010  
 00052 008727/2010  
 MARCIO TADEU BRUNETTA 00036 003869/2010  
 00075 002867/2011  
 MARCO AURÉLIO B. S. MATOS 00028 001166/2009  
 MARCO AURELIO SCHEITINO DE LIMA 00007 000669/2005  
 MARCOS LUIZ PEREIRA DE SOUZA 00001 000167/1999  
 MARCOS PUPPI RACHINSKI 00058 002264/2011  
 00063 002580/2011  
 00066 002662/2011  
 00067 002663/2011  
 00070 002752/2011  
 00072 002800/2011  
 00074 002865/2011  
 00076 002893/2011  
 00080 003279/2011  
 MARIA LUCIA STROPARO BERALDO 00015 000706/2008  
 MARINA BLASKOVSKI 00069 002743/2011  
 MARIO LOPES DA SILVA NETTO 00083 000174/2012  
 MÁRIO ROBERTO DE SOUZA 00019 001371/2008  
 MARLON CORDEIRO 00068 002709/2011  
 MARTA P. BONK RIZZO 00064 002604/2011  
 MAURICIO ALCANTARA DA SILVA 00057 002102/2011  
 MAURICIO KAVINSKI 00025 000571/2009  
 00059 002391/2011  
 MAURO SOVIERSOSKI TATARA 00001 000167/1999  
 00055 001917/2011  
 MAYLIN MAFFINI 00034 001203/2010  
 00045 007256/2010  
 00056 002091/2011  
 MELINA BRECKENFELD RECK 00086 000253/2012  
 MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 00026 000867/2009  
 00039 004782/2010  
 MICHELLI D ESTEFANI 00004 000773/2002  
 00007 000669/2005  
 MIEKO ITO 00022 001877/2008  
 MIRIELLE ELOIZE NETZEL 00061 002503/2011  
 MOACYR ALVARO DE SOUZA 00002 000030/2002  
 NELSON PILLA FILHO 00039 004782/2010  
 NELSON SCHIAVON RACHINSKI 00014 000578/2008  
 NEUDI FERNANDES 00021 001807/2008  
 NORMA ROZARIO VIDAL TATARA 00001 000167/1999  
 00055 001917/2011  
 OSMAR ANDRADE ZOTTO 00050 007656/2010  
 PATRICIA MARIN DA ROCHA 00042 006769/2010  
 PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA 00059 002391/2011  
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00027 000970/2009  
 00032 001811/2009  
 PAULO ROBERTO VIGNA 00093 000685/2012  
 PEDRO ANGELO ANDREASSA 00085 000249/2012  
 PRISCILA DE CASTRO PEDRO 00075 002867/2011  
 RAFAEL MAIA EHMKE 00041 006207/2010  
 RAFAEL ROGISKI 00091 000561/2012  
 RAPHAEL MARCONDES KARAN 00005 000876/2002  
 REINALDO MIRICO ARONIS 00020 001502/2008  
 00029 001490/2009  
 RENATA SPADARO NASCIMENTO 00038 004370/2010  
 RENATO CELSO BERALDO JR 00015 000706/2008  
 RODRIGO AZEREDO 00088 000498/2012  
 RODRIGO FERNANDES SARACENI 00054 010379/2010  
 RODRIGO RUH 00082 000114/2012  
 ROGERIO FERNANDO DA SILVA 00009 000194/2007  
 ROSALDO JORGE DE ANDRADE 00008 000688/2005  
 RUBENS FERREIRA DE CASTRO 00038 004370/2010  
 SILVIO SEGURO 00011 000536/2007  
 00058 002264/2011  
 00063 002580/2011  
 00066 002662/2011  
 00067 002663/2011  
 00070 002752/2011  
 00072 002800/2011  
 00074 002865/2011

00075 002867/2011  
 00076 002893/2011  
 00079 003203/2011  
 00080 003279/2011  
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES 00010 000445/2007  
 TANIA CRISTINA FERREIRA 00035 002150/2010  
 TARCISIO ARAUJO KROETZ 00023 000310/2009  
 ULISSES CABRAL BISPO FERREIRA 00062 002526/2011  
 VALERIA CARAMURU CICARELLI 00028 001166/2009  
 VALTER LUIZ DE ALMEIDA JUNIOR 00040 004853/2010  
 VANESSA BENATO CARDOSO 00064 002604/2011  
 VANESSA SAYURI MASSUDA 00085 000249/2012  
 VERA LUCIA INES AMALFI VITOLA 00002 000030/2002  
 VERÔNICA DIAS 00039 004782/2010  
 VIRGINIA MAZZUCCO 00030 001729/2009  
 VITORIO KARAN 00003 000665/2002  
 00016 001109/2008  
 WASHINGTON YAMANE 00005 000876/2002  
 WILLIAM MARTIN NETO 00073 002806/2011

1. PROCESSOS DE EXECUÇÕES-0000489-75.1999.8.16.0026-COLODEL COMERCIO DE MATERIAIS P/ CONSTRUCAO LTDA x ALBERTO GROCHOSKI-Primeiramente, atribua-se numeração única ao feito. Diante da ausência de manifestação da parte executada quanto à indicação de bens a serem penhorados, procedi o bloqueio via convênio BACENJUD. Entretanto, considerando que o valor bloqueado é irrisório, promovo o desbloqueio. Manifeste-se o credor sobre a frustração do bloqueio de valores, consoante Relatório em anexo, no prazo de 5 dias. Após, deve a parte executada manifestar-se quanto ao pedido de reconhecimento de fraude à execução, vez que houve a alienação de veículo penhorado à fl. 20, no prazo de 5 dias. Só então voltem para deliberações. Intimações e diligências necessárias.- Adv. MAURO SOVIERSOSKI TATARA, NORMA ROZARIO VIDAL TATARA, LUIZ ALBERTO GONÇALVES e MARCOS LUIZ PEREIRA DE SOUZA-.

2. PROCESSOS DE EXECUÇÕES-30/2002-BANCO DO BRASIL S/A x ITAQUIENSE IND. E COM. DE LOUCAS LTDA e outros- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, pratiquei o seguinte ato ordinatório. Intime-se a parte autora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente, por ARMP, para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 48 horas, sob pena de extinção sem resolução de mérito. Intimações e diligências necessárias. -Adv. MOACYR ALVARO DE SOUZA, FLAVIA CRISTIANE MACHADO e VERA LUCIA INES AMALFI VITOLA-.

3. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-665/2002-BIMBO ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA x CAMPO VIDROS COMERCIO DE VIDROS E BOX LTDA e outro- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 02/2011, pratiquei o seguinte ato ordinatório. Intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o depósito realizado em fls. 198. Intimações e diligências necessárias. -Adv. LUIZ ANTONIO MORES, DANIEL HACHEM e VITORIO KARAN-.

4. EXECUCAO FORÇADA-773/2002-LENIR APARECIDA GEQUELIN SEGURO x JOSE CARLOS GAVLAK e outros- Atribua-se numeração única ao feito. Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Recebido ofício do i. Relator, informe-se sobre a manutenção da decisão, bem como sobre o cumprimento ou não do disposto no artigo 526 do CPC pelo agravante. Caso tenha sido concedido efeito suspensivo, observe-se. Do contrário, prossiga-se como anteriormente determinado. Intimem-se.-Adv. JOSE CLAUDIO SIQUEIRA, MICHELLI D ESTEFANI e FRANCISCO O. DE O. ESCORSIM-.

5. REVISIONAL DE CONTRATO-876/2002-JOSE ALBERTO KUDLAVIES x BANCO DO BRASIL S/A- 1. Primeiramente, atribua-se numeração única ao feito. 2. Considerando-se que o bloqueio restou positivo, promovo a transferência de valores para conta vinculada a este Juízo, conforme Protocolo em anexo. Lavre-se Termo de Penhora e proceda-se conforme item 3 de fl. 398. Intimações e diligências necessárias.-Adv. RAPHAEL MARCONDES KARAN, WASHINGTON YAMANE e EDUARDO JOSÉ PEREIRA NEVES-.

6. ALVARA JUDICIAL-41/2005-GLEUSA ROSI GODOY MALEWSCHIK x ESTE JUIZO- Intime-se a parte autora para comprovar o protocolo do ofício de fl. 166, bem como para retirar o ofício expedido à fl. 171. Intimações. Diligências Necessárias.- Adv. FRANCIELE FONTANA e EDSON GONCALVES-.

7. USUCAPIAO CONSTITUCIONAL RURAL-669/2005-TERESA ALVES DOS SANTOS e outro x ESTE JUIZO- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, pratiquei o seguinte ato ordinatório. Fica o autor intimado para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pelo requerido. Após, ou em não havendo manifestação do autor, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, manifestem-se sobre a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação. Intimações e diligências necessárias. -Adv. MICHELLI D ESTEFANI, BORTOLO CONSTANTE ESCORSIM, FABIANO ASSAD GUIMARAES e MARCO AURELIO SCHEITINO DE LIMA-.

8. DECLARATORIA-0001409-39.2005.8.16.0026-ELIANE PEDROSO DE ANDRADE x TEREZINHA TEODORO DA SILVA FI-À parte interessada alvará a disposição diretamente junto ao Banco do Brasil. 1 - Expeça-se alvará em nome da autora para levantamento da quantia depositada às fls. 656/569. 1.1- Para que seja expedido em nome de seu procurador, deverá ser juntada procuração atual, com poderes específicos e firma reconhecida para a finalidade pretendida. E neste caso, deverão ser prestadas contas em 30 dias. 2- Após, certifique-se sobre o depósito

das custas e despesas remanescentes e sobre a ausência de valores pendentes de levantamento. 3- Intime-se a requerente para informar acerca da satisfação de seu crédito, requerendo o que de direito. 4- Por fim, intime-se a requerida para imediato cumprimento dos itens a) e b) da sentença (fl. 523), no prazo de 10 dias, sob pena de multa diária que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Int.-Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE, LUCIMAR PEDROSO DE ANDRADE e DIRCEU AUGUSTINHO ZANLORENZI.

9. ANULACAO DE TITULO-194/2007-MASTERPALLETES PALLETES E EMBALAGENS LTDA x IRES LOCATELLI CAVALLIERE- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, pratiquei o seguinte ato ordinatório. Intime-se o(a) autor(a) para que, em 05 dias, se manifeste acerca do contido em folhas 132. Intimações e diligências necessárias. -Adv. ROGERIO FERNANDO DA SILVA e LEVI ROCHA.-

10. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-445/2007-BANESTADO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x RECALAN TRANSPORTADORA LTDA (MASSA FALIDA)-À parte interessada para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. JOSE MIGUEL ALVIM SARMENTO, SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES, FERNANDA ZACARIAS e ANTONIO CESAR MALUCHE.-

11. USUCAPÍÃO-536/2007-BENEDITO ALVES DOS SANTOS e outros- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, pratiquei o seguinte ato ordinatório. Intime-se o(a) autor(a) para que, em 05 dias, se manifeste acerca do contido em folhas 121. Intimações e diligências necessárias. -Adv. SILVIO SEGURO.-

12. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0002005-18.2008.8.16.0026-BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A x THAYSE CERVEJEIRA DE SOUZA- Homologo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, e julgo extinto o presente feito, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Custas e honorários como acordado. Expeçam-se alvarás em nome das partes, cabendo ao autor um alvará no valor de R\$1.913,60 (um mil, novecentos e treze reais e sessenta centavos), e com relação à parte requerida deverão ser expedidos dois alvarás, um no valor de R\$15.492,57 (quinze mil, quatrocentos e noventa e dois reais e cinquenta e sete centavos) e o outro no valor de 16.000,00 (dezesesseis mil reais), conforme requerido às fls.249/250. Para que sejam expedidos em nome de seus procuradores, deverão ser juntadas procurações atuais, com poderes específicos e firma reconhecida para a finalidade pretendida. E neste caso, deverão ser prestadas contas em 30 dias. P.R.I. Certificado o recolhimento das custas remanescentes e a inexistência de valores pendentes de levantamento, arquivem-se. Caso haja custas pendentes, proceda-se a cobrança devida antes do arquivamento dos autos. Caso haja valores pendentes de levantamento, intime-se para tal e após arquivem-se.- Adv. CRYSTIANE LINHARES e EDISON FOGAÇA DA SILVA.-

13. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0002305-77.2008.8.16.0026-BV FINANCEIRA S.A - CFI x VILSO SOTA- Intime-se o requerente para que se manifeste sobre o resultado positivo das buscas realizadas junto aos sistemas de dados conveniados ao Tribunal de Justiça do Paraná. -Adv. KARINE SIMONE POF AHL WEBER e ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES.-

14. USUCAPÍÃO-578/2008-JOSE VIEIRA RIBEIRO e outros-Intime-se o Sr. Advogado para que devolva os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de responsabilidade. -Adv. NELSON SCHIAVON RACHINSKI.-

15. ORDINÁRIA DE IMISSÃO NA POSSE COM PED TUTELA ANTECIPADA-706/2008-VALDOMIRO VIDAL LEAL e outro x RENE BERTON e outro- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, pratiquei o seguinte ato ordinatório. Intime-se o(a) autor(a) para que, em 05 dias, se manifeste acerca do contido em folhas 82. Intimações e diligências necessárias. - Adv. EROL RAMOS, RENATO CELSO BERALDO JR, MARIA LUCIA STROPARO BERALDO e EVALDO PISSAIA.-

16. INVENTÁRIO-1109/2008-DONATILHA GONÇALVES DOS SANTOS x JOSE DE SALES SOBRINHO- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, pratiquei o seguinte ato ordinatório. Intime-se o(a) inventariante para que, em 05 dias, se manifeste acerca do contido em folhas 61. Intimações e diligências necessárias. -Adv. VITORIO KARAN, GABRIEL MARCONDES KARAN, LAERCIO MARCOS TOREZIN e LEANDRO DANIEL TOREZIN.-

17. BUSCA E APREENSÃO-1177/2008-BV FINANCEIRA S.A - CFI x FABIO JULIO PÉREIRA- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, pratiquei o seguinte ato ordinatório. Intime-se o(a) autor(a) para que, em 05 dias, se manifeste acerca do contido em folhas 106. Intimações e diligências necessárias. - Adv. KARINE SIMONE POF AHL WEBER.-

18. FALÊNCIA-1259/2008-METALURGICA GANS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x METAL ART - ESTRUTURAS METALICAS LTDA- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, pratiquei o seguinte ato ordinatório. Intime-se o(a) autor(a) para que, em 05 dias, se manifeste acerca do contido em folhas 161/167. Intimações e diligências necessárias. -Adv. IGOR DA SILVA SCHMEISKE e EDUARDO CASILLO JARDIM.-

19. INDENIZACAO-0002029-46.2008.8.16.0026-TRANSPAPKI TRANSPORTES LTDA x DE SUTTER DO BRASIL LTDA-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça em guia própria gerada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (<http://www.tjpr.jus.br/>), conforme o disposto no item 2.7.1.4. do CN/CCJ. (2.7.1.4 - Os atos processuais somente serão praticados após a juntada aos autos de uma das vias do comprovante de recolhimento bancário, salvo na hipótese de concessão de assistência judiciária gratuita.). Ainda proceda com o recolhimento das custas de expedição da Carta Precatória, por fim Carta Precatória à disposição.-Adv. CRISTIANO LUSTOSA e MÁRIO ROBERTO DE SOUZA.-

20. INDENIZACAO C/C PERDAS E DANOS (SUMÁRIO)-0002006-03.2008.8.16.0026-MARLENE DA LUZ FEDALTO x JOSÉ AUGUSTO BRUDNOSKI e outro-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas referentes à expedição do(s) ofício(s) em guia própria retirada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Outrossim, ofício(s) à disposição para retirada na Secretaria. -Adv. ADIMARA MARIA BUENO, CARLOS ROBERTO VIECHNEISKI, ANNA FLAVIA CUNHA SANTANA, LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH e REINALDO MIRICO ARONSI.-

21. MANDADO DE SEGURANCA-1807/2008-NAPOLEÃO JOSÉ FERNANDES x SECRETÁRIO DE URBANISMO DO MUNICIPIO DE CAMPO LARG- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, pratiquei o seguinte ato ordinatório. Manifestem-se as partes sobre a baixa dos autos das instâncias superiores, pelo prazo de 30 dias. Intimações e diligências necessárias. - Adv. DEUDÉIO FERNANDES e IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO.-

22. NEPÓSITO-0002210-47.2008.8.16.0026-BANCO BMG S/A x FABIO ARRUDA DE LIMA- Não encontrado o bem na posse do devedor, defiro a conversão do pedido de Busca em Apreensão em Ação de Depósito, com as anotações necessárias. Tendo em vista a certidão do oficial de justiça de fls. 19-verso, intime-se a parte autora para informar o endereço do requerido. Após, cite-se para, em cinco dias, entregar a coisa, depositá-la em juízo ou consignar-lhe o equivalente em dinheiro ou, em igual prazo, contestar a ação, sob as cominações legais.-Adv. ERIKA HIKISHIMA FRAGA e MIEKO ITO.-

23. SUSTAÇÃO DE PROTESTO-0001652-41.2009.8.16.0026-ODAIR LAMOGLIA - ESPÓLIO e outro x SMA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A- Atribua-se numeração única ao feito. Ante o contido na petição retro, remetam-se os autos ao contador.-Adv. HUGO DE ALMEIDA BARBOSA, ANNA LUCIA ANDRADE DE ALMEIDA BARBOSA, ELIZAH ANDRADE DE ALMEIDA BARBOSA, CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, TARCISIO ARAUJO KROETZ e CASSIANO LUIZ IURK.-

24. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0002061-17.2009.8.16.0026-A.ALCIONE ARAUJO & CIA LTDA ME e outros x BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A- Homologo a renúncia noticiada às fls. 531/532 e julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, V do Código de Processo Civil, restando prejudicados os embargos de declaração interpostos à fl. 536, ante a perda de seu objeto. Custas pelos embargantes. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se mediante as diligências necessárias.-Adv. CARLOS AUGUSTO WEBER e LEONEL TREVISAN JUNIOR.-

25. REVISIONAL DE CONTRATO-0001998-89.2009.8.16.0026-CLAUDIA ROSANE LISBOA x BANCO REAL LEASING S/A- Anote-se a fase de cumprimento de sentença e comunique-se o distribuidor. Intime-se o réu para levantar o alvará e proceder a baixa do gravame perante o DETRAN, no prazo de 10 dias, sob pena de multa diária de R\$100,00 por dia de atraso no cumprimento da ordem.-Adv. CAROLINE AMADORI CAVET, ERIKA DOS SANTOS XIMENES, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e MAURICIO KAVINSKI.-

26. REVISAO DE CONTRATO-0002070-76.2009.8.16.0026-WAGNER NIKKEL x BV FINANCEIRA S.A - CFI- Vistos e examinados os autos nº 2070-76.2009, de AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL, em que figura como autor WAGNER NIKKEL e como requerido BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, ambos qualificados nos autos. S E N T E N Ç A RELATÓRIO O Requerente pretende a revisar o contrato de financiamento que foi firmado com o requerido, aduzindo que foram praticadas diversas irregularidades pelo banco, quais sejam: capitalização dos juros, cobrança abusiva de juros, acima do limite constitucional e aplicação indevida de encargos, como a exigência de multa moratória e juros moratórios. Pede a revisão do contrato, com a declaração de nulidade das cláusulas contratuais abusivas, bem como exclusão das cobranças indevidas, a repetição dos valores pagos indevidamente, sendo aplicado o Código de Defesa do Consumidor. Pugnou, por fim, em sede de antecipação de tutela pela manutenção da posse do veículo, pela proibição do requerido em inscrever o autor nos órgãos de restrição de crédito e pela possibilidade de depositar os valores, que entende como devido, em Juízo. Recebida a inicial à fl. 46, fora determinada a sua emenda de modo a esclarecer o valor atribuído à causa e para que a necessidade da assistência judiciária gratuita fosse demonstrada. Apresentada a emenda às fls. 48/49, o Juízo determinou a integral observação da decisão de fl. 46 e, no mais, indeferiu o pedido liminar. Ainda, designou data para a realização de audiência de conciliação. Frente à decisão que indeferira a rogativa liminar, o autor interpôs o recurso de Agravo de Instrumento (fls. 60/76), o qual fora parcialmente provido, como se nota às fls. 84/92. Em seguida, realizada a audiência de conciliação, esta restou infrutífera, como se observa à fl. 95. Recebida a contestação (fls. 98/115), o requerido afastou um a um os pedidos da autora. Por consequente, o requerente ofereceu impugnação à contestação (fls. 169/190), reafirmando o arguido na inicial. Na decisão saneadora (fls. 225/226) fora determinada a aplicação do Código Consumerista e determinada a realização de prova pericial, pelo que o perito fora nomeado. À fl. 249, o profissional apresentou proposta de honorários, a qual fora impugnada pela parte ré às fls. 260/262. Ante a decisão que determinara a inversão do ônus da prova (fls. 225/226), a parte ré interpôs o recurso de Agravo Retido (fls. 270/274), tendo o autor apresentado contraminuta às fls. 292/297. A decisão agravada fora mantida pelo Juízo, conforme se verifica à fl. 301. Às fls. 307/308 o perito nomeado manifestou-se quanto à impugnação do valor atribuído a título de honorários periciais, asseverando a necessidade de manutenção da proposta exibida. Por fim, à fl. 337 consignou-se que o feito comportava julgamento antecipado, apesar do que fora anteriormente decidido. Assim, os autos vieram conclusos para julgamento. Em síntese, é o Relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO: Trata-se de ação revisão contratual. Verifica-se que a prova documental produzida é suficiente para apreciação das questões levantadas pelas partes, inclusive para aferição do que efetivamente foi calculado e cobrado pelo requerido, restando apenas a aplicação do Direito ao caso concreto.

Não havendo preliminares a serem analisadas, passo à análise do mérito. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Desde logo insta consignar que as operações havidas entre as partes serão apreciadas sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, aplicável à espécie por expressa disposição legal, ex vi do artigo 3º, par. 2. da lei 8.078/90. O STJ possui entendimento pacífico quanto à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos casos em que se discutem contratos bancários. Considerando-se a clareza meridiana da Lei 8.078/90, onde inexistiu previsão de exceções à aplicabilidade do código consumerista aos contratos bancários, dúvidas não restam quanto sua aplicabilidade ao caso em análise. O Supremo Tribunal Federal recentemente encerrou a discussão, ao julgar a ADI nº 2591, decidindo pela aplicabilidade do diploma em questão às Instituições Financeiras. Desta forma, a operação havida entre as partes será apreciada sob a ótica da legislação consumerista. Taxa de juros. Não prospera a tese do autor no sentido de que o percentual de juros contratados ofendeu a disposições legais e constitucionais. Primeiramente insta salientar que mesmo quando em vigor, o artigo 192, parágrafo terceiro da Constituição Federal, que estabelecia o limite de 12% ao ano na cobrança dos juros, não era auto-aplicável, consoante já decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADIN n. 4-7 DF. No mesmo sentido estas decisões da Egrégia Corte: RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONSTITUCIONAL ARTIGO 192, § 3º, CF AUTO-APLICABILIDADE 1. O preceito constitucional que limita as taxas de juros reais não possui eficácia plena e aplicação imediata, impondo-se se promova a sua regulamentação. 2. Precedente do Plenário desta Corte. Recurso conhecido e provido. (STF RE 222068 2ª T. Rel. p/o Ac. Maurício Corrêa DJU 19.05.2000 p. 26) JUROS LIMITAÇÃO § 3º DO ARTIGO 192 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL Na dicção da ilustrada maioria do Supremo Tribunal Federal, em relação à qual guardo reservas, o § 3º do artigo 192 da Constituição Federal não é auto-aplicável ação direta de inconstitucionalidade nº 4-7-DF, relatada pelo Ministro Sydney Sanches, cujo acórdão foi publicado no Diário da Justiça de 25 de junho de 1993. (STF RE 198.540 MS 2ª T. Rel. Min. Marco Aurélio DJU 07.06.1996). Atualmente, a questão dispensa comentários, eis que o aludido parágrafo foi revogado pela EC nº 40 de 29.05.2003. Outrossim, o Decreto 22.626/33 não é aplicável às Instituições Financeiras. Este é o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal consolidado na Súmula 596: "As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional". Desta forma, inexistiu limite legal de juros aplicável às Instituições Financeiras, sendo-lhes lícito cobrar os juros na forma pactuada, desde que não sejam abusivamente superiores às taxas de mercado, situação inócua no caso dos autos. A respeito do tema, observe-se o pertinente julgado do Superior Tribunal de Justiça: "AÇÃO DE REVISÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. CAPITALIZAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MULTA. PRECEDENTES. A taxa de risco, por sua vez, decorre dos prejuízos que a instituição tem com os devedores que não pagam ou demoram excessivamente para quitar as suas dívidas. O descumprimento da obrigação por parte destes, obviamente, tem reflexo obrigatório no custo do dinheiro emprestado a todos os mutuários, sobretudo num período de alto índice de inadimplência, para viabilizar possa a instituição remunerar as fontes de custeio pelos índices respectivos e pagar as despesas administrativas e tributárias. Finalmente, à taxa de juros deve ser acrescido o lucro do banco, sem o qual não poderá o mesmo crescer, acumular patrimônio e remunerar os seus acionistas. Seguindo essa linha de raciocínio, não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e o preço do empréstimo. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face de suposta abusividade somente teria razão diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira, da margem do banco, um dos componentes do spread bancário, ou de desequilíbrio contratual". (STJ - REsp. 271214 / RS, 2ª Seção, Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Julg. 12/03/2003) (Grifei). Também não se verifica a ocorrência de onerosidade excessiva na avença celebradas, eis que as condições que se verificam não fogem ao padrão usualmente observado em contratos similares firmados no mercado. Capitalização de juros. Analisando-se o contrato juntado aos autos, verifica-se que as parcelas são prefixadas. Quando as parcelas são prefixadas, já no início do pacto há a previsão de quanto o tomador do crédito irá pagar até o final do contrato. O valor é fixo e constante, eis que utilizado o sistema Price. O consumidor sabe exatamente o quanto vai pagar antes de firmar o contrato, só o fazendo se assim desejar. Nestes casos não há o que se falar em capitalização de juros. A respeito, observem-se os seguintes julgados do e. Tribunal de Justiça do Paraná: "Ação de revisão contratual - Contrato de financiamento de veículo automotor garantido por alienação fiduciária - Agravo retido - Exigência de requerimento expresso, nas razões de apelação, da sua apreciação pelo Tribunal - Inteligência do artigo 523, § 1.º, do Código de Processo Civil - Não conhecimento. Apelo - Capitalização de juros - Contrato celebrado entre as partes donde não se conclui que o anatocismo efetivamente tenha sido praticado - Previsão de taxa única dos juros, aplicados anualmente - Parcelas pré-fixadas - Impossibilidade de serem computados novos juros à parcela que não apenas aqueles decorrentes da mora no pagamento da prestação - Conhecimento expresso da apelada do valor exato das prestações a serem pagas do início ao final do contrato - Capitalização de juros que não se verifica - Apelação a que se dá provimento". (Apelação Cível 0362559-0 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 18ª Câmara Cível - Acórdão 4170 - rel. Rabello Filho - J. 06/09/2006 Unânime DJ: 7209) (Grifei). "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - LIVRE PACTUAÇÃO DA TAXA DE JUROS - CAPITALIZAÇÃO NÃO DEMONSTRADA - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA C/C JUROS E MULTA - INADMISSIBILIDADE - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - A teor

das Súmulas 648 e 596, do STF, é incabível a limitação dos juros em 12% ao ano, em razão do advento da Emenda Constitucional nº 40 e da inaplicabilidade da Lei de Usura às instituições financeiras. II - Ainda que se aplique a Tabela Price, não há capitalização de juros se as parcelas são pré-fixadas e já compreendem o valor dos juros, impossibilitando o cômputo de novos juros no saldo devedor. III - Admite-se a cobrança da comissão de permanência, desde que não cumulada com correção monetária, juros ou multa convencional, sob pena de incorrer-se em bis in idem." (TJPR, 18.ª Câmara Cível, AC 366690-2, acórdão n.º 4538, rel. des. Rubens Oliveira Fontoura, j. 25/10/2006) (Grifei). Como já esclarecido, o autor efetivamente tinha ciência do valor que iria pagar mensalmente antes de firmar o contrato. Tinha a opção de não contratar ou contratar, sendo que se o fez, não lhe é lícito neste momento pleitear a alteração do pactuado. Mesmo para os que admitem a ocorrência da capitalização dos juros, é inegável que tal não ocorre durante a execução do contrato em casos como o presente, eis que os juros são fixados quando das tratativas, antes de ser firmado o contrato. A respeito do tema, vejamos as preciosas lições do eminente Desembargador do Tribunal de Justiça do Paraná Jurandyr Souza Jr., no seguinte trecho do voto proferido no julgamento da Apelação cível nº 318.893-6: "Da fase pré-contratual - preço pré-estabelecido. 6. Versa a espécie sobre um contrato de financiamento de veículo automotor, garantido por alienação fiduciária. Conforme se depreende pela leitura do instrumento contratual (fls. 28), foi estabelecido que o empréstimo seria quitado por meio de 36 prestações fixas e idênticas, cada qual no valor de R\$ 594,92 (quinhentos e noventa e quatro reais e noventa e dois centavos), que totalizavam o montante de R\$ 21.417,12 (vinte e um mil, quatrocentos e dezessete reais e doze centavos). Diferentemente do que geralmente ocorre nos contratos bancários, porém, o cálculo realizado pela instituição financeira - e, conseqüentemente, a capitalização dos juros - ocorreu ainda antes da assinatura do contrato, isto é, em fase pré-contratual. Outrossim, o produto desse cálculo redundou em valor certo e determinado (R\$ 21.417,12). 6.1. Assim, a fórmula de juros compostos foi utilizada unicamente na elaboração da proposta da instituição financeira, a qual, declaração unilateral de vontade que é, não se condiciona pela limitação ao anatocismo, até porque não é instrumento hábil para gerar obrigações para a parte contrária. O importante é que, do cálculo realizado pelo banco, estipulou-se um preço exato para o produto oferecido ao cliente. Neste particular, ao elaborar o preço através de juros capitalizados, o banco o fez à sua própria conta e risco, porquanto o eventual encarecimento do produto somente seria prejudicial a ele próprio, na medida em que desestimularia o consumidor a aceitar a sua oferta. A propósito, tanto não importa a forma pela qual se atingiu o valor do preço do produto, que o banco poderia muito bem lançar mão de taxa de juros mais elevada, contada na forma simples, para atingir o mesmo resultado. Da boa-fé contratual. 7. O contrato somente se completou a partir do momento em que o consumidor, na qualidade de oblato, manifestou a sua aceitação à proposta realizada pelo fornecedor. Note-se que a aceitação da proposta também tem natureza de declaração unilateral de vontade, na medida em que é o ato que completa o consenso e aperfeiçoa o contrato. Isto posto, e à luz do preceito da boa-fé contratual consagrado no art. 422 do Código Civil, cumpre observar qual o conteúdo das declarações de vontade das partes, que convergiram na celebração do contrato em análise. 7.1. Em relação à proposta do banco, como já dito, o preço que este pretendia cobrar pelo crédito foi apresentado ao consumidor já pronto e acabado. Inexistiu a capitalização de juros durante a execução do contrato, o que leva a crer que, de fato, a instituição financeira não praticou qualquer conduta reprovável pelo direito, efetivamente honrando o dever de boa-fé que incumbe ao leal contratante. 7.2. Da parte do consumidor, contudo, parece inegável que aderiu ao contrato atraído pelo valor das prestações fixas às quais estaria submetido no decorrer do prazo do contrato, e não propriamente pela taxa de juros que fora empregada no cálculo da dívida. Vale dizer, ao emitir a sua declaração de vontade (aceitação), o consumidor concordou expressamente em pagar o preço estipulado pelo banco, por meio de 36 parcelas no valor de R\$ 594,92. 8. Em suma, por ocasião da contratação, a vontade das partes convergiu exatamente em relação àquele preço determinado, não havendo que se falar em eventual ilegalidade perpetrada pela instituição financeira, por tê-lo calculado - frise-se, anteriormente à aceitação - através da Tabela Price. Note-se que esta circunstância é muito diversa, por exemplo, dos financiamentos em que as prestações ou o saldo devedor são variáveis; nesses, o consumidor manifesta aceitação unicamente aos encargos que serão futuramente calculados pelo banco durante a execução do contrato. 9. De tudo o que se disse, fica fácil concluir que a pretensão do autor, de excluir o anatocismo - que nem mesmo foi praticado durante a vigência da relação contratual -, nada mais significa que "venire contra factum proprium"; em outras palavras, de má-fé, o autor pretende obter benefício indevido em Juízo, contradizendo a expressa anuência que havia manifestado quanto ao valor de sua obrigação contratual. Ocorre que, acaso não concordasse com o valor da dívida, lhe caberia desde logo rejeitar a proposta da instituição financeira, evitando assim a formação do vínculo obrigacional. Em realidade, o autor parece ter tentado a presente ação na crença de que, a qualquer tempo, poderia se socorrer do Judiciário para fazer letra morta a sua palavra empenhada em contrato. 10. Eventual acolhimento de pretensões temerárias como esta poderia fomentar o verdadeiro caos no mercado de consumo, fulminando qualquer resquício de segurança das relações contratuais. Por esse motivo, embora por fundamento diverso daquele veiculado na peça recursal, é inegável que razão assiste à requerida-apelante 1, quando defende que é indevida a revisão do contrato para exclusão da capitalização de juros.". Improcedente, pois, a insurgência tópica do autor. Multa. No contrato em tela, não se observa a cobrança de multa em importe superior a 2%, não subsistindo tal alegação. Outrossim, não há demonstração nos autos da cobrança de outros encargos. Repetição de indébito. Em não havendo a incidência de cobrança abusiva, nota-se que o pedido de repetição improcede, tendo em vista a inexistência de valores liquidados indevidamente. Por todo o exposto, vê-se que improcedem os

pedidos formulados na inicial. **DISPOSITIVO:** Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada na inicial, nos termos da fundamentação, extinguindo-se o processo com resolução de mérito, a teor do contido no artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários de sucumbência, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), corrigidos pelo INPC e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir desta decisão, eis que hoje arbitrados, nos termos do artigo 20, § 4º do CPC, considerando-se principalmente a desnecessidade de instrução. Observe-se o disposto no artigo 12 da lei 1060/50 quanto à parte autora. P. R. I.-Adv. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN, ANA PAULA SCHELLER DE MOURA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

27. BUSCA E APREENSÃO-970/2009-BANCO FINASA BMC S/A x JULIO CESAR FOGAÇA- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, pratiquei o seguinte ato ordinatório. Intime-se o(a) autor(a) para que, em 05 dias, se manifeste acerca do contido em folhas 39. Intimações e diligências necessárias. - Adv. PATRICIA PONTAROLI JANSEN-.

28. ORD DE REVISAO DE CONTRATO-0001964-17.2009.8.16.0026-LEANDRO TABORDA RAMOS x SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- Vistos e examinados os autos nº 1964-17.2009, de AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL, em que figura como autor LEANDRO TABORDA RAMOS e como requerido SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL, ambos qualificados nos autos. S E N T E N Ç A I RELATÓRIO: O requerente pretende revisar o contrato de arrendamento mercantil firmado com o requerido, aduzindo que foram praticadas diversas irregularidades pelo banco, quais sejam: capitalização de juros, cobrança abusiva de juros, acima do limite constitucional, exigência de taxa de abertura de crédito e taxa de emissão de boleto bancário. Pugnou ainda pela descaracterização do contrato de arrendamento mercantil, sendo considerado o contrato como negócio de compra e venda. Pede a revisão do contrato, com a declaração de nulidade das cláusulas contratuais abusivas, bem como exclusão das cobranças indevidas, a repetição dos valores pagos indevidamente. Pleiteia liminarmente a exclusão de seu nome em cadastros restritivos de crédito, bem como a manutenção de sua posse sobre o veículo que garante o contrato e a realização de depósitos das parcelas em juízo. Recebida a inicial à fl. 46, fora determinada a emenda da inicial para que a parte autora esclarecesse a pontualidade do contrato, bem como o valor atribuído à causa. Ainda, o Juízo determinou a emenda a fim de que o autor demonstrasse a necessidade da AJG. Efetuada a emenda à fl. 48, a mesma fora acolhida às fls. 55/56. Ainda, fora deferido o pedido liminar e designada audiência de conciliação, a qual conforme se verifica à fl. 55, restou prejudicada em virtude da ausência da parte autora, esta que não havia sido devidamente intimada. Apresentada a contestação às fls. 58/95, o requerido arguiu em preliminar a inadequação do procedimento e a retificação do polo passivo e o requerido rebateu os argumentos expostos na inicial. Na sequência, a parte autora apresentou impugnação à contestação (fls. 109/124). Em decisão saneadora (fls. 127/128) o pleito pela assistência judiciária gratuita fora deferido, bem como fora determinada a aplicação do Código Consumerista e da produção de prova pericial, sendo nomeado perito para a tarefa. À fl. 159 o profissional aceitou a nomeação e, com a apresentação dos quesitos pelas partes, exibiu a proposta de honorários. No entanto, à fl. 173 o profissional declinou a nomeação. Assim, à fl. 175 o Juízo determinou o julgamento antecipado do feito, sendo revogada a decisão que fixara a realização de prova pericial. Desse modo, os autos vieram conclusos para sentença. Em síntese, o Relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO: Trata-se de ação de revisão contratual. Verifica-se que a prova documental produzida é suficiente para apreciação das questões levantadas pelas partes, inclusive para aferição do que efetivamente foi calculado e cobrado pelo requerido, restando apenas a aplicação do Direito ao caso concreto. Preliminar Inadequação do Procedimento O réu, quando de sua contestação, suscitou a preliminar de inadequação do procedimento, arguindo que a parte autora não especificara de forma congruente suas pretensões. Evidentemente tal alegação não merece acolhimento, posto que na petição inicial apresentada pela requerente contém exatamente as cláusulas contratuais que se pretende a revisão, bem como a indicação de fundamentos jurídicos e posicionamentos jurisprudenciais sobre os mesmos, razão pela qual

desnecessária maiores digressões a seu respeito. Desta feita, rejeito a preliminar aventada. Inexistindo demais preliminares a serem apreciadas, passo à análise do mérito. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Desde logo insta consignar que as operações havidas entre as partes serão apreciadas sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, aplicável à espécie por expressa disposição legal, ex vi do artigo 3º, § 2º, da lei 8.078/90. O STJ possui entendimento pacífico quanto à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos casos em que se discutem contratos bancários. Considerando-se a clareza meridiana da Lei 8.078/90, onde inexistem previsão de exceções à aplicabilidade do código consumerista aos contratos bancários, dúvidas não restam quanto sua aplicabilidade ao caso em análise. O Supremo Tribunal Federal recentemente encerrou a discussão, ao julgar a ADI nº 2591, decidindo pela aplicabilidade do diploma em questão às Instituições Financeiras. Desta forma, a operação havida entre as partes será apreciada sob a ótica da legislação consumerista. Possibilidade de revisão do contrato. Atualmente a questão está pacificada, dispensando maiores comentários, sendo manifesto o entendimento no sentido de que se faz possível a revisão de contrato firmado, mesmo inexistindo vício de consentimento, estando relativizado o pacta sunt servanta. Da descaracterização do contrato. O Valor Residual Garantido pode ser pago a qualquer momento durante a vigência do contrato, sem caracterizar o exercício de compra, uma vez que subsistem as opções de compra, de devolução do bem ou de prorrogação do contrato, sendo que a antecipação de tais valores pode ser de interesse do próprio arrendatário. Restou assentado pelo Superior Tribunal de Justiça que não mais prevalece o entendimento consagrado no enunciado sumular nº 263 ("a cobrança antecipada do valor residual (VRG) descaracteriza

o contrato de arrendamento mercantil, transformando-o em compra e venda a prestação"). Dessa forma, não há a descaracterização do contrato de leasing para compra e venda à prestação. Taxa de juros e capitalização de juros. Nos contratos de arrendamento mercantil não há previsão de incidência de juros, ao contrário do que ocorre nas outras modalidades de financiamento. No contrato de leasing o arrendatário se obriga ao pagamento de uma contraprestação pela utilização do bem durante o prazo estipulado contratualmente, bem como de um valor denominado "Valor Residual Garantido" caso opte pela sua aquisição definitiva. A diferença entre o valor do bem e o valor da soma das parcelas se deve há diversos fatores, dentre os quais o custo do dinheiro, despesas administrativas, remuneração do capital, risco do contrato, restando os juros embutidos, não havendo o que se falar em capitalização ou mesmo em abusividade. A respeito: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE LEASING C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO - CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE - APLICAÇÃO DO CDC - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NÃO IMPLICA EM RECONHECIMENTO DA TESE DO AUTOR - INEXISTÊNCIA DE CAPITALIZAÇÃO DE JUROS NO ARRENDAMENTO MERCANTIL - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. RECURSO DESPROVIDO. -"Por não se enquadrar em operação financeira, inexistente no arrendamento mercantil a contratação de juros remuneratórios e, por via de consequência, inexistente também a capitalização de juros". (TJPR, 13ª Câmara Cível, Acórdão nº 3483, Rel. Des. Celso Seikiti Saito, j.19.07.2006). - Do contrato verifica-se que não há qualquer cláusula que

contenha a previsão de juros remuneratórios ou de capitalização de juros. (TJPR - 18ª C.Cível - AC 0464083-1 - Maringá - Rel.: Des. Roberto De Vicente - Unânime - J. 06.08.2008) "ARRENDAMENTO MERCANTIL. 1) AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRELIMINARES REPELIDAS. JUROS. ANATOCISMO. ABUSIVIDADE, ONEROSIDADE EXCESSIVA E LESÃO CONTRATUAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA CORRETAMENTE LANÇADA. (...) 1.4. O contrato de leasing é um contrato misto, adquirindo o financiador bens ou equipamentos para alugar a determinada pessoa, facultando-se ao arrendatário a aquisição dos mesmos pelo preço residual. O arrendatário obriga-se a pagar ao arrendador uma contraprestação calculada com base em vários elementos, dentre os quais, despesas administrativas, impostos, custo de captação dos recursos para aquisição do bem, sua depreciação, riscos do contrato, lucro e juros. Daí porque, a diferença entre o valor da aquisição do bem pelo arrendante e a soma das contraprestações pagas pelo arrendatário não corresponderá a cobrança de juros, vez que não se trata de típico financiamento. 1.5. Assim, entendido que no contrato de leasing não são cobrados juros remuneratórios propriamente ditos, e sim uma contraprestação onde os juros estão embutidos, descabe falar-se em capitalização. 1.6. A diferença entre o valor do bem arrendado e a somatória das contraprestações contratuais justifica-se por diversos fatores já expostos ligados ao custo do financiamento, despesas de operacionalização, riscos do contrato, etc., não configurando abusividade, onerosidade excessiva ou lesão contratual." (TJPR, Acórdão nº 3959, 17ª Câmara Cível, Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, j. 12.07.2006) De qualquer sorte, insta salientar que mesmo quando em vigor, o artigo 192, parágrafo terceiro da Constituição Federal, que estabelecia o limite de 12% ao ano na cobrança dos juros, não era auto-aplicável, consoante já decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADIN nº 4-7-DF. No mesmo sentido estas decisões da Egrégia Corte: RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONSTITUCIONAL ARTIGO 192, § 3º, CF AUTO-APLICABILIDADE 1. O preceito constitucional que limita as taxas de juros reais não possui eficácia plena e aplicação imediata, impondo-se se promova a sua regulamentação. 2. Precedente do Plenário desta Corte. Recurso conhecido e provido. (STF RE 222068 2ª T. Rel. p/o Ac. Maurício Corrêa DJU 19.05.2000 p. 26) JUROS LIMITAÇÃO § 3º DO ARTIGO 192 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL Na dicção da ilustrada maioria do Supremo Tribunal Federal, em relação à qual guardo reservas, o § 3º do artigo 192 da Constituição Federal não é auto-aplicável ação direta de inconstitucionalidade nº 4-7-DF, relatada pelo Ministro Sydney Sanches, cujo acórdão foi publicado no Diário da Justiça de 25 de junho de 1993. (STF RE 198.540 MS 2ª T. Rel. Min. Marco Aurélio DJU 07.06.1996). Atualmente, a questão dispensa comentários, eis que o aludido parágrafo foi revogado pela EC nº 40 de 29.05.2003. Outrossim, o Decreto 22.626/33 não é aplicável às Instituições Financeiras. Este é o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal consolidado na Súmula 596: "As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional". Desta forma, inexistente limite legal de juros aplicável às Instituições Financeiras, sendo-lhes lícito cobrar os juros na forma pactuada, desde que não sejam abusivamente superiores às taxas de mercado, situação incorrente no caso dos autos. A respeito do tema, observe-se o pertinente julgado do Superior Tribunal de Justiça: "AÇÃO DE REVISÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. CAPITALIZAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MULTA. PRECEDENTES. A taxa de risco, por sua vez, decorre dos prejuízos que a instituição tem com os devedores que não pagam ou demoram excessivamente para quitar as suas dívidas. O descumprimento da obrigação por parte destes, obviamente, tem reflexo obrigatório no custo do dinheiro emprestado a todos os mutuários, sobretudo num período de alto índice de inadimplência, para viabilizar possa a instituição remunerar as fontes de custeio pelos índices respectivos e pagar as despesas administrativas e tributárias. Finalmente, à taxa de juros deve ser acrescido o lucro do banco, sem o qual não poderá o mesmo crescer, acumular patrimônio e remunerar os seus acionistas. Seguindo essa linha de raciocínio, não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e o preço do empréstimo. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face de suposta abusividade somente teria razão diante de uma demonstração cabal da

excessividade do lucro da intermediação financeira, da margem do banco, um dos componentes do spread bancário, ou de desequilíbrio contratual". (STJ - Resp. 271214 / RS, 2 Seção, Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Julg. 12/03/2003) (Grifei). Também não se verifica a ocorrência de onerosidade excessiva na avença celebrada, eis que as condições que se verificam não fogem ao padrão usualmente observado em contratos similares firmados no mercado. Tarifa de Abertura de Crédito A cobrança da Tarifa de Abertura de Crédito é indevida mesmo tendo sido prevista contratualmente, posto que a concessão de crédito é interesse da própria instituição financeira, que assim o fazendo obtém a sua remuneração através da cobrança de juros. No entanto, da análise do contrato, trazido pelo autor à fl. 25 e pelo réu à fl. 152, não se verifica a estipulação do pagamento da referida tarifa. Observa-se que no item "Dados da Operação", do instrumento contratual, não há valor expresso a ser liquidado enquanto taxa de abertura de crédito, nem mesmo se depreende das cláusulas contratuais tal exigência. Nesses termos, indefiro o pleito pela nulidade da cláusula que determinou o pagamento de TAC, vez que ela é inverificável na presente. Tarifa de Emissão de Carnê A cobrança de tarifa de emissão de boleto bancário não se mostra devida, posto que cabe ao banco proporcionar os meios necessários para o consumidor pagar as parcelas a que se comprometeu. Neste sentido: AÇÃO REVISIONAL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. APLICAÇÃO DO CDC. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ENCARGOS MORATÓRIOS. COMPENSAÇÃO E / OU REPETIÇÃO DO INDEBITO. CLÁUSULA DE EMISSÃO DE TÍTULO DE CRÉDITO . TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO . CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO . PROTESTO DE TÍTULO. MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM. AUTORIZAÇÃO PARA DEPÓSITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. APLICAÇÃO DO CDC.(...) 9. TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO. A emissão de qualquer carnê ou boleto para pagamento é obrigação do credor não devendo ensejar ônus algum ao devedor, já que os arts. art. 319 do Código Civil/2002 e art. 939 do Código Civil/1916, não trazem no seu bojo a condição de pagamento em dinheiro para ele receber o que lhe é de direito. Disposição de ofício.10. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO . Além de atender interesse exclusivo do mutuante, essa cláusula contratual contraria o disposto no art. 46, parte final, do Código de Defesa do Consumidor, pois não fornece ao mutuário todas as informações sobre sua finalidade e alcance. Disposição de ofício.(...) APELO PROVIDO, COM DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. (Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul - NÚMERO DO PROCESSO: 70021893177 - DATA: 30/11/2007 - Décima Quarta Câmara Cível - JUIZ RELATOR: Dorval Bráulio Marques - ORIGEM: Comarca de Farroupilha) (Grifei) REVISÃO DE CONTRATO - JUROS - LIMITAÇÃO EM 12% - CAPITALIZAÇÃO ANUAL - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO - ILEGALIDADE DE COBRANÇA - CONSIGNAÇÃO DAS PARCELAS - HONORÁRIOS - SUCUMBÊNCIA. (Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul - 31.7.2007 - Quarta Turma Cível - Apelação Cível - Ordinário - N. 2007.014238-5/0000-00 - Campo Grande. Relator - Exmo. Sr. Des. Atapôa da Costa Feliz.) (Grifei) APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA C/ C CONSTITUTIVA, REPETIÇÃO DE INDEBITO E INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS - ARTIGO 192, § 3º, DA CF - AUTO-APLICABILIDADE - JUROS REMUNERATÓRIOS NO PATAMAR DE 12% AO ANO - LEI DE USURA - SUA APLICAÇÃO AO CASO - INAPLICABILIDADE DA TR COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA - COBRANÇA DE TAXAS E TARIFAS NÃO PREVISTAS NO CONTRATO CELEBRADO ENTRE AS PARTES - EXCLUSÃO DA COBRANÇA DE TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO - PREQUESTIONAMENTO - MATÉRIAS JÁ DISCUTIDAS NO RECURSO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS PELA PARTE VENCIDA - RECURSO IMPROVIDO. I- (...) II- (...) III- (...) IV- A taxa de abertura de crédito, ainda que prevista no contrato, não deve ser cobrada, uma vez que a instituição financeira, ao conceder "limite" de crédito ao correntista, é remunerada de juros, com a utilização do referido "limite", razão por que não se justifica cobrança de outras taxas sob essa mesma denominação. V- (...) VI- (...) (Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul - 31.1.2006 - Primeira Turma Cível - Apelação Cível - Ordinário - N. 2005.017752-6/0000-00 - Dourados. Relator-Exmo. Sr. Des. Ildeu de Souza Campos.) (Grifei) Outrossim, não há demonstração nos autos da cobrança de outros encargos. Repetição de indébito. Em havendo a incidência da cobrança da tarifa de emissão de boleto bancário, se mostra procedente o pedido de repetição do que foi cobrado, independentemente da prova de erro no pagamento. A respeito: "Não se faz necessária a prova do erro para exercer o direito à repetição do indébito nos contratos de abertura de crédito. Precedentes. Agravo parcialmente provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos." (Agravo Regimental no Recurso Especial nº 787619/RS (2005/0170235-9), 3ª Turma do STJ, Rel. Min. Nancy Andrighi. j. 16.02.2006, unânime, DJ 20.03.2006). A restituição deve ser procedida de forma simples, não restando demonstrada a má fé da instituição financeira. Se houver saldo em favor do banco, resta autorizada a compensação com o crédito do autor, decorrente da exclusão operada. Por todo o exposto, vê-se que procedem parcialmente os pedidos formulados na inicial. III - DISPOSITIVO: Posto isso JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão formulada na inicial, para o fim de decretar a nulidade da cláusula contratual que estipulou a tarifa/taxa de emissão de boleto bancário, determinando a exclusão da exigência, restando rejeitados os demais pedidos. Condeno o requerido à restituição dos valores cobrados indevidamente sob estas rubricas, corrigidos monetariamente pelo INPC e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, tudo a partir de cada pagamento efetuado, autorizada a compensação, nos moldes constantes da fundamentação. Condeno o requerente ao pagamento de 90% e o requerido de 10% do valor das custas processuais e dos honorários de sucumbência, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), corrigidos pelo INPC e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir desta decisão, eis que hoje

arbitrados, nos termos do artigo 20, § 4º do CPC, ante a desnecessidade de instrução. Os honorários serão compensados, consoante Súmula nº 306 do STJ. Observe-se o disposto no artigo 12 da lei 1060/50 face à parte requerente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. DANIEL MORENO PORTELLA, MARCO AURÉLIO B. S. MATOS, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-. 29. REVISIONAL DE CONTRATO-1490/2009-OSVANIR JOSÉ DE LARA e outro x BV FINANCEIRA S.A - CFI- Defiro a rogativa pela baixa do gravame (fl. 252). Ainda, intime-se o requerido para levantar o alvará, mediante o pagamento das custas. Diligências Necessárias.-Adv. DANIEL PAGRACIO NERONE, REINALDO MIRICO ARONIS e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-. 30. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1729/2009-BANCO ITAUCARD S/A x LURDES DO ROSSIO DE FARIAS- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, pratiquei o seguinte ato ordinatório. Intime-se o(a) autor(a) para que, em 05 dias, se manifeste acerca do contido em folhas 68. Intimações e diligências necessárias.-Adv. VIRGINIA MAZZUCCO, GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA ÁVILA-. 31. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-1750/2009-BANCO FINASA BMC S/A x ESMEL PINTO FERREIRA-À parte interessada para que se manifeste sobre a resposta ao Ofício.-Adv. DANIELE DE BONA, FERNANDO LUZ PEREIRA e KLAUS SCHNITZLER-. 32. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0002219-72.2009.8.16.0026-BANCO FINASA S/A x RODRIGO GONÇALVES DE ANDRADE- Vistos e examinados os presentes autos de Ação de Busca e Apreensão, sob o nº 2219-72.2009 (1811/2009), BANCO FINASA BMC S/A move contra RODRIGO GONÇALVES DE ANDRADE, qualificados nos autos. S E N T E N Ç A RELATÓRIO: O autor, já identificado, promoveu a presente Ação de Busca e Apreensão contra a parte ré, também já qualificada, aduzindo, em síntese, que as partes celebraram um contrato de financiamento, garantido por alienação fiduciária. Como garantia do financiamento, a parte requerida alienou fiduciariamente, em favor do autor, o veículo especificado na inicial, ficando em benefício do demandante a posse indireta e o domínio resolúvel do bem. Assevera que a demandada se encontra em atraso com as prestações contratadas, ocorrendo comunicação dessa situação, realizada através de regular notificação, devendo, por isso, ser declarada a rescisão do contrato, por inadimplência do devedor, consolidando em favor do autor a posse plena e a propriedade do veículo. Postula, liminarmente, a busca e apreensão do bem descrito e, ao final, a procedência do pedido para, em tornando definitiva a liminar concedida, consolidar a posse e a propriedade plena do bem em benefício do autor, com os consectários de estilo. Juntou documentos. A liminar foi deferida e cumprida, tendo a parte ré sido devidamente citada, não apresentando defesa. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO: O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. O autor trouxe aos autos o contrato celebrado, no qual se verifica a garantia firmada, na modalidade de alienação fiduciária. A constituição em mora da parte ré foi regular, em obediência aos dispositivos legais que regulam a matéria. Não houve contestação, presumindo-se a veracidade das alegações contidas na inicial. Por tudo isso, tem-se que o pedido inicial merece prosperar. DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, confirmando a liminar concedida e consolidando nas mãos do autor o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem. Na forma do artigo 3º, § 4º do Dec. Lei 911/69, faculto ao autor a venda do mesmo, entregando ao devedor o saldo porventura apurado, se houver. Em observância ao § 1º do Dec. Lei 911/69, alterado pela Lei 10.931/2004, cabe às repartições competentes, se for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do autor ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência, os quais, nos termos do artigo 20, par. 4º do CPC, fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), corrigidos pelo INPC e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir desta decisão, eis que hoje arbitrados, levando em consideração a singeleza da causa e a desnecessidade de instrução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. PATRICIA PONTAROLI JANSEN-. 33. ALVARA DE PESQUISA-000559-09.2010.8.16.0026-CCB - CIMPOR CIMENTOS DO BRASIL LTDA x DNPM 826.029/2008- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, pratiquei o seguinte ato ordinatório. Intime-se o(a) autor(a) para que, em 05 dias, se manifeste acerca do contido em folhas 66. Intimações e diligências necessárias.-Adv. ELOAHNA BARBARA DE AZEVEDO SÁ FREIRE e Cynthia Maria Greca Schaffer-. 34. SUM DE REVISÃO DE CONTRATO-0001203-49.2010.8.16.0026-JOSLEI ANTÔNIO ALFANIO x BANCO FINASA BMC S/A- Vistos e examinados os autos nº 1203-49.2010, de AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL, em que figura como autor JOSLEI ANTÔNIO ALFANIO, e como requerido BANCO FINASA BMC S/A, ambos qualificados nos autos. S E N T E N Ç A RELATÓRIO: O Requerente pretende revisar contrato de financiamento quitado que foi firmado com o requerido, aduzindo que foram praticadas diversas irregularidades pelo banco, quais sejam: capitalização dos juros e aplicação indevida de encargos administrativos, quais sejam, a tarifa de emissão de carnê e a taxa de abertura de crédito, a qual é nomeada no presente contrato como "C.O.A.". Pede a revisão do contrato, com a declaração de nulidade das cláusulas contratuais abusivas, bem como exclusão das cobranças indevidas e a repetição em dobro dos valores pagos indevidamente, sendo aplicado o Código de Defesa do Consumidor. Juntou documentos. No recebimento da inicial à fl. 42, o benefício da assistência judiciária gratuita fora deferido e designou-se audiência de conciliação, esta que restou infrutífera, conforme de verifica à fl. 46. Em sede de contestação (fls. 51/91), o réu contra argumentou as fundamentações arguidas na inicial e declarou em preliminar a inépcia da inicial. Em impugnação à contestação, às fls. 95/101, o Requerente reiterou suas teses quando da petição inicial. Em despacho saneador (fls. 102/103), a preliminar arguida em sede de contestação fora afastada e fora determinada a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, bem como a inversão do ônus da prova. Em

seguida, fora nomeado profissional para realizar a prova pericial. A proposta do Sr. Perito fora exposta à fl. 107. Havendo concordância entre as partes acerca do valor estimado pelo profissional e efetuado o depósito, o laudo fora apresentado às fls. 123/133. Na sequência, as partes se manifestaram quanto ao exposto no laudo. Por fim, concedeu-se prazo para a apresentação de alegações finais, as quais foram expostas às fls. 152/155 pelo autor e às fls.157/159 pelo réu. Desse modo, os autos vieram conclusos para sentença. Em síntese, o Relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO: Trata-se de ação de revisão contratual. Primeiramente, insta esclarecer que, com fulcro no disposto no artigo 436 do Código de Processo Civil, a presente decisão terá como fundamento os ditames legais, mesmo que em alguns pontos em detrimento do apresentado no laudo pericial. Nesse sentido: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE ALUGUEL. CARÊNCIA DE AÇÃO. MATÉRIA ENFRENTADA EM INTERLOCUTÓRIA E CONFIRMADA EM FASE RECURSAL. PRECLUSÃO PRO IUDICATO. ARTIGOS 471 E 473 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA DISSOCIADA COM AS PROVAS. ARTIGO 458, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NULIDADE NÃO EVIDENCIADA. LAUDO PERICIAL. CONCLUSÕES NÃO VINCULATIVAS. CONVÍCIO DO MAGISTRADO BASEADA NOS DEMAIS ELEMENTOS DE PROVA. POSSIBILIDADE. ARTIGO 436 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."(TJSC - Apelação Cível n. 2011.055059-2, da Capital / Estreito. Relator: Des. Fernando Carioni). Desta feita, como se observará na fundamentação seguir, os pedidos a serem analisados, pugnados pela autora na inicial, serão julgados em conformidade com o amparo legal. Preliminares Inépcia da inicial O réu, quando de sua contestação, suscitou a preliminar da inépcia da inicial, armando que a parte autora não especificara de forma congruente suas pretensões. Evidentemente tal alegação não merece acolhimento, posto que na petição inicial apresentada pela requerente contém exatamente as cláusulas contratuais que se pretende a revisão, bem como a indicação de fundamentos jurídicos e posicionamentos jurisprudenciais sobre os mesmos, razão pela qual desnecessária maiores digressões a seu respeito. Ademais, reitera-se que tal preliminar já fora objeto de apreciação desse Juízo em sede de despacho saneador, pelo que, no presente momento apenas ressalto que a preliminar fora afastada. Sendo assim, passo à análise do mérito. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Desde logo insta consignar que as operações havidas entre as partes serão apreciadas sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, aplicável à espécie por expressa disposição legal, ex vi do artigo 3º, par. 2. da lei 8.078/90. O STJ possui entendimento pacífico quanto à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos casos em que se discutem contratos bancários. Considerando-se a clareza meridiana da Lei 8.078/90, onde inexistem previsão de exceções à aplicabilidade do código consumerista aos contratos bancários, dúvidas não restam quanto sua aplicabilidade ao caso em análise. O Supremo Tribunal Federal recentemente encerrou a discussão, ao julgar a ADI nº 2591, decidindo pela aplicabilidade do diploma em questão às Instituições Financeiras. Desta forma, a operação havida entre as partes será apreciada sob a ótica da legislação consumerista. Capitalização de juros. Analisando-se o contrato juntado aos autos, verifica-se que as parcelas são prefixadas. Quando as parcelas são prefixadas, já no início do pacto há a previsão de quanto o tomador do crédito irá pagar até o final do contrato. O valor é fixo e constante, eis que utilizado o sistema Price. O consumidor sabe exatamente o quanto vai pagar antes de firmar o contrato, só o fazendo se assim desejar. Nestes casos não há o que se falar em capitalização de juros. A respeito, observem-se os seguintes julgados do e. Tribunal de Justiça do Paraná: "Ação de revisão contratual - Contrato de financiamento de veículo automotor garantido por alienação fiduciária - Agravo retido - Exigência de requerimento expresso, nas razões de apelação, da sua apreciação pelo Tribunal - Inteligência do artigo 523, § 1.º, do Código de Processo Civil - Não conhecimento. Apelo - Capitalização de juros - Contrato celebrado entre as partes onde não se conclui que o anatocismo efetivamente tenha sido praticado - Previsão de taxa única dos juros, aplicados anualmente - Parcelas pré-fixadas - Impossibilidade de serem computados novos juros à parcela que não apenas aqueles decorrentes da mora no pagamento da prestação - Conhecimento expresso da apelada do valor exato das prestações a serem pagas do início ao final do contrato - Capitalização de juros que não se verifica - Apelação a que se dá provimento". (Apelação Cível 0362559-0 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 18ª Câmara Cível - Acórdão 4170 - rel. Rabello Filho - j. 06/09/2006 Unânime DJ: 7209) (Grifei). "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - LIVRE PACTUAÇÃO DA TAXA DE JUROS - CAPITALIZAÇÃO NÃO DEMONSTRADA - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA C/C JUROS E MULTA - INADMISSIBILIDADE -SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - A teor das Súmulas 648 e 596, do STF, é incabível a limitação dos juros em 12% ao ano, em razão do advento da Emenda Constitucional nº 40 e da inaplicabilidade da Lei de Usura às instituições financeiras. II - Ainda que se aplique a Tabela Price, não há capitalização de juros se as parcelas são pré-fixadas e já compreendem o valor dos juros, impossibilitando o cômputo de novos juros no saldo devedor. III - Admite-se a cobrança da comissão de permanência, desde que não cumulada com correção monetária, juros ou multa convencional, sob pena de incorrer-se em bis in idem." (TJPR, 18.ª Câmara Cível, AC 366690-2, acórdão n.º 4538, rel. des. Rubens Oliveira Fontoura, j. 25/10/2006) (Grifei). Como já esclarecido, o autor efetivamente tinha ciência do valor que iria pagar mensalmente antes de firmar o contrato. Tinha a opção de não contratar ou contratar, sendo que se o fez, não lhe é lícito neste momento pleitear a alteração do pactuado. Mesmo para os que admitem a ocorrência da capitalização dos juros, é inegável que tal não ocorre durante a execução do contrato em casos como o presente, eis que os juros são fixados quando das tratativas, antes de ser firmado o contrato. A respeito do tema, vejamos-se as preciosas lições do eminente Desembargador do Tribunal de

Justiça do Paraná Jurandyr Souza Jr., no seguinte trecho do voto proferido no julgamento da Apelação cível nº 318.893-6: "Da fase pré-contratual - preço pré-estabelecido. 6. Versa a espécie sobre um contrato de financiamento de veículo automotor, garantido por alienação fiduciária. Conforme se depreende pela leitura do instrumento contratual (fls. 28), foi estabelecido que o empréstimo seria quitado por meio de 36 prestações fixas e idênticas, cada qual no valor de R\$ 594,92 (quinhentos e noventa e quatro reais e noventa e dois centavos), que totalizavam o montante de R\$ 21.417,12 (vinte e um mil, quatrocentos e dezessete reais e doze centavos). Diferentemente do que geralmente ocorre nos contratos bancários, porém, o cálculo realizado pela instituição financeira - e, conseqüentemente, a capitalização dos juros - ocorreu ainda antes da assinatura do contrato, isto é, em fase pré-contratual. Outrossim, o produto desse cálculo redundou em valor certo e determinado (R\$ 21.417,12). 6.1. Assim, a fórmula de juros compostos foi utilizada unicamente na elaboração da proposta da instituição financeira, a qual, declaração unilateral de vontade que é, não se condiciona pela limitação ao anatocismo, até porque não é instrumento hábil para gerar obrigações para a parte contrária. O importante é que, do cálculo realizado pelo banco, estipulou-se um preço exato para o produto oferecido ao cliente. Neste particular, ao elaborar o preço através de juros capitalizados, o banco o fez à sua própria conta e risco, porquanto o eventual encarecimento do produto somente seria prejudicial a ele próprio, na medida em que desestimularia o consumidor a aceitar a sua oferta. A propósito, tanto não importa a forma pela qual se atingiu o valor do preço do produto, que o banco poderia muito bem lançar mão de taxa de juros mais elevada, contada na forma simples, para atingir o mesmo resultado. Da boa-fé contratual. 7. O contrato somente se completou a partir do momento em que o consumidor, na qualidade de oblat, manifestou a sua aceitação à proposta realizada pelo fornecedor. Note-se que a aceitação da proposta também tem natureza de declaração unilateral de vontade, na medida em que é o ato que completa o consenso e aperfeiçoa o contrato. Isto posto, e à luz do preceito da boa-fé contratual consagrado no art. 422 do Código Civil, cumpre observar qual o conteúdo das declarações de vontade das partes, que convergiram na celebração do contrato em análise. 7.1. Em relação à proposta do banco, como já dito, o preço que este pretendia cobrar pelo crédito foi apresentado ao consumidor já pronto e acabado. Não existiu a capitalização de juros durante a execução do contrato, o que leva a crer que, de fato, a instituição financeira não praticou qualquer conduta reprovável pelo direito, efetivamente honrando o dever de boa-fé que incumbe ao leal contratante. 7.2. Da parte do consumidor, contudo, parece inegável que aderiu ao contrato atraído pelo valor das prestações fixas às quais estaria submetido no decorrer do prazo do contrato, e não propriamente pela taxa de juros que fora empregada no cálculo da dívida. Vale dizer, ao emitir a sua declaração de vontade (aceitação), o consumidor concordou expressamente em pagar o preço estipulado pelo banco, por meio de 36 parcelas no valor de R\$ 594,92. 8. Em suma, por ocasião da contratação, a vontade das partes convergiu exatamente em relação àquele preço determinado, não havendo que se falar em eventual ilegalidade perpetrada pela instituição financeira, por tê-lo calculado - frise-se, anteriormente à aceitação - através da Tabela Price. Note-se que esta circunstância é muito diversa, por exemplo, dos financiamentos em que as prestações ou o saldo devedor são variáveis; nesses, o consumidor manifesta aceitação unicamente aos encargos que serão futuramente calculados pelo banco durante a execução do contrato. 9. De tudo o que se disse, fica fácil concluir que a pretensão do autor, de excluir o anatocismo - que nem mesmo foi praticado durante a vigência da relação contratual -, nada mais significa que "venire contra factum proprium"; em outras palavras, de má-fé, o autor pretende obter benefício indevido em Juízo, contradizendo a expressa anuência que havia manifestado quanto ao valor de sua obrigação contratual. Ocorre que, acaso não concordasse com o valor da dívida, lhe caberia desde logo rejeitar a proposta da instituição financeira, evitando assim a formação do vínculo obrigacional. Em realidade, o autor parece ter tentado a presente ação na crença de que, a qualquer tempo, poderia se socorrer do Judiciário para fazer letra morta a sua palavra empenhada em contrato. 10. Eventual acolhimento de pretensões temerárias como esta poderia fomentar o verdadeiro caos no mercado de consumo, fulminando qualquer resquício de segurança das relações contratuais. Por esse motivo, embora por fundamento diverso daquele veiculado na peça recursal, é inegável que razão assiste à requerida-apelante 1, quando defende que é indevida a revisão do contrato para exclusão da capitalização de juros.". Improcedente, pois, a insurgência tópica do autor. Demais encargos. A cobrança da Tarifa de Abertura de Crédito, nomeada na presente como C.O.A. (Comissão de Operações Ativas), é indevida mesmo tendo sido prevista contratualmente, posto que a concessão de crédito é interesse da própria instituição financeira, que assim o fazendo obtém a sua remuneração através da cobrança de juros. A cobrança de Tarifa de Emissão de Boleto Bancário também não se mostra devida, posto que cabe ao banco proporcionar os meios necessários para o consumidor pagar as parcelas a que se comprometeu. Neste sentido: "AÇÃO REVISIONAL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. APLICAÇÃO DO CDC. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ENCARGOS MORATÓRIOS. COMPENSAÇÃO E / OU REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CLÁUSULA DE EMISSÃO DE TÍTULO DE CRÉDITO . TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO . CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO . PROTESTO DE TÍTULO. MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM. AUTORIZAÇÃO PARA DEPÓSITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. APLICAÇÃO DO CDC.(...) 9. TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO. A emissão de qualquer carnê ou boleto para pagamento é obrigação do credor não devendo ensejar ônus algum ao devedor, já que os arts. art. 319 do Código Civil/2002 e art. 939 do Código Civil/1916, não trazem no seu bojo a condição de pagamento em dinheiro para ele receber o que

Ihe é de direito. Disposição de ofício.10. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO . Além de atender interesse exclusivo do mutuante, essa cláusula contratual contraria o disposto no art. 46, parte final, do Código de Defesa do Consumidor, pois não fornece ao mutuário todas as informações sobre sua finalidade e alcance. Disposição de ofício.(...) APELO PROVIDO, COM DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO." (Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul - NÚMERO DO PROCESSO: 70021893177 - DATA: 30/11/2007 - Décima Quarta Câmara Cível - JUIZ RELATOR: Dorval Bráulio Marques - ORIGEM: Comarca de Farroupilha) (Grifei) REVISÃO DE CONTRATO - JUROS - LIMITAÇÃO EM 12% - CAPITALIZAÇÃO ANUAL - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO - ILEGALIDADE DE COBRANÇA - CONSIGNAÇÃO DAS PARCELAS - HONORÁRIOS - SUCUMBÊNCIA. (Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul - 31.7.2007 - Quarta Turma Cível - Apelação Cível - Ordinário - N. 2007.014238-5/0000-00 - Campo Grande. Relator - Exmo. Sr. Des. Atapoã da Costa Feliz.) (Grifei) APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA C/ C CONSTITUTIVA, REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS - ARTIGO 192, § 3º, DA CF - AUTO-APLICABILIDADE - JUROS REMUNERATÓRIOS NO PATAMAR DE 12% AO ANO - LEI DE USURA - SUA APLICAÇÃO AO CASO - INAPLICABILIDADE DA TR COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA - COBRANÇA DE TAXAS E TARIFAS NÃO PREVISTAS NO CONTRATO CELEBRADO ENTRE AS PARTES - EXCLUSÃO DA COBRANÇA DE TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO - PREQUESTIONAMENTO - MATÉRIAS JÁ DISCUTIDAS NO RECURSO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS PELA PARTE VENCIDA - RECURSO IMPROVIDO. I- (...) II- (...) III- (...) IV- A taxa de abertura de crédito, ainda que prevista no contrato, não deve ser cobrada, uma vez que a instituição financeira, ao conceder "limite" de crédito ao correntista, é remunerada de juros, com a utilização do referido "limite", razão porque não se justifica cobrança de outras taxas sob essa mesma denominação. V- (...) VI- (...) (Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul - 31.1.2006 - Primeira Turma Cível - Apelação Cível - Ordinário - N. 2005.017752-6/0000-00 - Dourados. Relator-Exmo. Sr. Des. Ildeu de Souza Campos.) (Grifei) Outrossim, não há demonstração nos autos da cobrança de outros encargos. Repetição de indébito. Em havendo a incidência das cobranças da tarifa de abertura de crédito (C.O.A.), bem como da tarifa de emissão de carnê, se mostra procedente o pedido de repetição do que foi cobrado, independentemente da prova de erro no pagamento. A respeito: "Não se faz necessária a prova do erro para exercer o direito à repetição do indébito nos contratos de abertura de crédito. Precedentes. Agravo parcialmente provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos." (Agravo Regimental no Recurso Especial nº 787619/RS (2005/0170235-9), 3ª Turma do STJ, Rel. Min. Nancy Andrighi. j. 16.02.2006, unânime, DJ 20.03.2006). A restituição deve ser procedida de forma simples, não restando demonstrada a má fé da instituição financeira. Por todo o exposto, vê-se que procedem parcialmente os pedidos formulados na inicial. DISPOSITIVO: Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão formulada na inicial, para o fim de decretar a nulidade das cláusulas contratuais que estipularam a taxa de abertura de crédito (C.O.A.) e a taxa de emissão de carnê, determinando a exclusão das cobranças, restando rejeitados os demais pedidos. Condeno o requerido à restituição dos valores cobrados indevidamente sob esta rubrica, corrigidos monetariamente pelo INPC e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, tudo a partir de cada pagamento efetuado, nos moldes constantes da fundamentação. Condeno o requerente ao pagamento de 80% e o requerido de 20% do valor das custas processuais e dos honorários de sucumbência, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), corrigidos pelo INPC e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir desta decisão, eis que hoje arbitrados, nos termos do artigo 20, § 4º do CPC, considerando-se o grande número de ações com teses repetidas, o que facilita a confecção de peças processuais genéricas ao menos em grande parte da argumentação, e ante a desnecessidade de instrução. Os honorários serão compensados, consoante Súmula nº 306 do STJ. Observe-se o disposto no artigo 12 da lei 1060/50 no que toca a parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. MAYLIN MAFFINI, LEANDRO NEGRELLI, LUCAS AMARAL DASSAN, CHEHAD KUHNEN KCHACHAN NETO e DENIO LEITE NOVAES JUNIOR--.

35. ALVARA JUDICIAL-0002150-06.2010.8.16.0026-MARIA SILVA DA COSTA x e outro- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, pratiquei o seguinte ato ordinatório. Intime-se o(a) autor(a) para que, em 05 dias, se manifeste acerca do contido em folhas 36. Intimações e diligências necessárias. - Advs. TANIA CRISTINA FERREIRA e MÁRCIA JACQUELINE VIEIRA SIMOES--.

36. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0003869-23.2010.8.16.0026-AMÉLIA DOS SANTOS ANDRADE x MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO- Às partes para que tomem ciência da petição do Sr. Perito. ( Tadeu José Resnauer, médico perito nesta comarca, vem respeitosamente a presença de Vsa. Excia. para agradecer a nomeação nos autos de nº 3869/2010 onde a requerente Srª Amélia dos Santos Andrade e requerido Município de Campo Largo e aprazar a data da Perícia médica para o dia 12/07/2012, às 10:00 horas, no consultório do perito, sito a rua Oswald Cruz, 1870 na cidade de Campo Largo - Paraná. Informa ainda que a autora deverá ser portadora de toda a documentação médica ligada ao objeto da inicial.)-Advs. JOÃO MANOEL GROTT, IVO CEZÁRIO GOBBATO DE CARVALHO e MÂRCIO TADEU BRUNETTA--.

37. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0003989-66.2010.8.16.0026-BV FINANCEIRA S.A - CFI x REINALDO DE OLIVEIRA DOS SANTOS- Suspensa-se o curso processual pelo período de 90 (noventa) dias. Decorrido o prazo, independente de nova intimação, manifeste-se a parte autora para dar prosseguimento, em 05 dias. -Advs. MÂRCIO AYRES DE OLIVEIRA, LUIZ ASSI, GIORGIA PAULA MESQUITA e DANIEL PANGRACIO NERONE--.

38. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0004370-74.2010.8.16.0026-UNIVAL COMERCIO DE VALVULAS E ACESSÓRIOS INDUSTRIAIS LTDA x N

FERREIRA COMERCIO DE VALVULAS E ACESSÓRIOS- Homologo o pedido de desistência da ação e julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Diante da conta de custas, manifeste-se o exequente sobre o crédito apontado. P.R.I. Em havendo valores pendentes de levantamento, intime-se para tal fim. Após, certificado o pagamento das custas e a inexistência de valores pendentes de levantamento, ao arquivo.-Advs. RUBENS FERREIRA DE CASTRO e RENATA SPADARO NASCIMENTO--.

39. REVISIONAL DE CONTRATO-0004782-05.2010.8.16.0026-ELIZETE DE FÁTIMA RODRIGUES KRICHAKI x BV FINANCEIRA S.A - CFI- Vistos e examinados os autos nº 4782-05.2010, de AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL, em que figura como autor ELIZETE DE FÁTIMA RODRIGUES KRICHAKI, e como requerido BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, ambos qualificados nos autos. S E N T E N Ç A RELATÓRIO: A Requerente pretende revisar contrato de financiamento que foi firmado com o requerido, aduzindo que foram praticadas diversas irregularidades pelo banco, quais sejam: capitalização dos juros, cobrança abusiva de juros, acima do limite constitucional, e aplicação indevida da comissão de permanência com outros encargos, além da exigência da taxa de abertura de crédito, bem como da taxa de emissão de carnê, nomeada no presente contrato como "tarifa de cobrança". Pede a revisão do contrato, com a declaração de nulidade das cláusulas contratuais abusivas, bem como exclusão das cobranças indevidas e a repetição em dobro dos valores pagos indevidamente, sendo aplicado o Código de Defesa do Consumidor. Juntos documentos. Às fls. 52/53, a inicial fora recebida, o benefício da assistência judiciária gratuita fora deferido e o pedido liminar fora indeferido. Frente à decisão que indeferira o pedido liminar, a parte autora interpôs recurso de Agravo de Instrumento (fls. 58/73), este fora parcialmente provido, como se observa às fls. 190/197. Ainda, na decisão de fls. 52/53, fora designada a audiência de conciliação, esta restou prejudicada, tendo em vista a ausência da parte ré. Na sequência o requerido apresentou defesa às fls. 83/96 e, por conseguinte, a parte autora trouxe impugnação à contestação (fls. 115/136). Assevera-se que à fl. 110-v fora certificada a apresentação de contestação extemporânea. Vieram os autos para o julgamento antecipado do feito. Em síntese, o Relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO: Trata-se de ação de revisão contratual. Julgamento antecipado. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, se fazendo desnecessária a produção de outras provas, inclusive pericial, eis que a matéria em questão é unicamente de direito. Conforme relatado, em que pese tenha sido citado (fl.75), o réu apresentou contestação de forma extemporânea, tornando-se revel. Como é cediço, a revelia induz seus efeitos, presumindo-se verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do art. 319 do CPC. Por outro lado, com a devida vênia, a revelia, não tem o condão, por si só, de declarar a procedência do direito perseguido. A prova documental produzida é suficiente para apreciação das questões levantadas pelas partes, inclusive para aferição do que efetivamente foi calculado e cobrado pelo requerido, restando apenas a aplicação do Direito ao caso concreto. Não havendo preliminares aduzidas, passo à análise do mérito da lide. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Desde logo insta consignar que as operações havidas entre as partes serão apreciadas sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, aplicável à espécie por expressa disposição legal, ex vi do artigo 3º, par. 2. da lei 8.078/90. O STJ possui entendimento pacífico quanto à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos casos em que se discutem contratos bancários. Considerando-se a clareza meridiana da Lei 8.078/90, onde inexistente previsão de exceções à aplicabilidade do código consumerista aos contratos bancários, dúvidas não restam quanto sua aplicabilidade ao caso em análise. O Supremo Tribunal Federal recentemente encerrou a discussão, ao julgar a ADI nº 2591, decidindo pela aplicabilidade do diploma em questão às Instituições Financeiras. Desta forma, a operação havida entre as partes será apreciada sob a ótica da legislação consumerista. Taxa de juros. Não prospera a tese da autora no sentido de que o percentual de juros contratados ofendeu a disposições legais e constitucionais. Primeiramente insta salientar que mesmo quando em vigor, o artigo 192, parágrafo terceiro da Constituição Federal, que estabelece o limite de 12% ao ano na cobrança dos juros, não era auto-aplicável, consoante já decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADIN n. 4-7 DF. No mesmo sentido estas decisões da Egrégia Corte: RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONSTITUCIONAL ARTIGO 192, § 3º, CF AUTO-APLICABILIDADE 1. O preceito constitucional que limita as taxas de juros reais não possui eficácia plena e aplicação imediata, impondo-se se promova a sua regulamentação. 2. Precedente do Plenário desta Corte. Recurso conhecido e provido. (STF RE 222068 2ª T. Rel. p/o Ac. Maurício Corrêa DJU 19.05.2000 p. 26) JUROS LIMITAÇÃO § 3º DO ARTIGO 192 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL Na dicção da ilustrada maioria do Supremo Tribunal Federal, em relação à qual guardo reservas, o § 3º do artigo 192 da Constituição Federal não é auto-aplicável ação direta de inconstitucionalidade nº 4-7-DF, relatada pelo Ministro Sydney Sanches, cujo acórdão foi publicado no Diário da Justiça de 25 de junho de 1993. (STF RE 198.540 MS 2ª T. Rel. Min. Marco Aurélio DJU 07.06.1996). Atualmente, a questão dispensa comentários, eis que o aludido parágrafo foi revogado pela EC nº 40 de 29.05.2003. Outrossim, o Decreto 22.626/33 não é aplicável às Instituições Financeiras. Este é o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal consolidado na Súmula 596: "As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional". Desta forma, inexistente limite legal de juros aplicável às Instituições Financeiras, sendo-lhes lícito cobrar os juros na forma pactuada, desde que não sejam abusivamente superiores às taxas de mercado, situação inócua no caso dos autos. A respeito do tema, observe-se o pertinente julgado do Superior Tribunal de Justiça: "AÇÃO DE REVISÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. CAPITALIZAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MULTA. PRECEDENTES. A taxa de risco, por sua vez, decorre dos prejuízos que

a instituição tem com os devedores que não pagam ou demoram excessivamente para quitar as suas dívidas. O descumprimento da obrigação por parte destes, obviamente, tem reflexo obrigatório no custo do dinheiro emprestado a todos os mutuários, sobretudo num período de alto índice de inadimplência, para viabilizar possa a instituição remunerar as fontes de custeio pelos índices respectivos e pagar as despesas administrativas e tributárias. Finalmente, à taxa de juros deve ser acrescido o lucro do banco, sem o qual não poderá o mesmo crescer, acumular patrimônio e remunerar os seus acionistas. Seguindo essa linha de raciocínio, não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e o preço do empréstimo. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face de suposta abusividade somente teria razão diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira, da margem do banco, um dos componentes do spread bancário, ou de desequilíbrio contratual". (STJ - REsp. 271214 / RS, 2 Seção, Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Julg. 12/03/2003) (Grifei). Também não se verifica a ocorrência de onerosidade excessiva na avença celebradas, eis que as condições que se verificam não fogem ao padrão usualmente observado em contratos similares firmados no mercado. Capitalização de juros. Analisando-se o contrato juntado aos autos, verifica-se que as parcelas são prefixadas. Quando as parcelas são prefixadas, já no início do pacto há a previsão de quanto o tomador do crédito irá pagar até o final do contrato. O valor é fixo e constante, eis que utilizado o sistema Price. O consumidor sabe exatamente o quanto vai pagar antes de firmar o contrato, só o fazendo se assim desejar. Nestes casos não há o que se falar em capitalização de juros. A respeito, observem-se os seguintes julgados do e. Tribunal de Justiça do Paraná: "Ação de revisão contratual - Contrato de financiamento de veículo automotor garantido por alienação fiduciária - Agravo retido - Exigência de requerimento expresso, nas razões de apelação, da sua apreciação pelo Tribunal - Inteligência do artigo 523, § 1.º, do Código de Processo Civil - Não conhecimento. Apelo - Capitalização de juros - Contrato celebrado entre as partes onde não se conclui que o anatocismo efetivamente tenha sido praticado - Previsão de taxa única dos juros, aplicados anualmente - Parcelas pré-fixadas - Impossibilidade de serem computados novos juros à parcela que não apenas aqueles decorrentes da mora no pagamento da prestação - Conhecimento expresso da apelada do valor exato das prestações a serem pagas do início ao final do contrato - Capitalização de juros que não se verifica - Apelação a que se dá provimento". (Apelação Cível 0362559-0 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 18ª Câmara Cível - Acórdão 4170 - rel. Rabello Filho - j. 06/09/2006 Unânime DJ: 7209) (Grifei). "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - LIVRE PACTUAÇÃO DA TAXA DE JUROS - CAPITALIZAÇÃO NÃO DEMONSTRADA - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA C/C JUROS E MULTA - INADMISIBILIDADE - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - A teor das Súmulas 648 e 596, do STF, é incabível a limitação dos juros em 12% ao ano, em razão do advento da Emenda Constitucional nº 40 e da inaplicabilidade da Lei de Usura às instituições financeiras. II - Ainda que se aplique a Tabela Price, não há capitalização de juros se as parcelas são pré-fixadas e já compreendem o valor dos juros, impossibilitando o cômputo de novos juros no saldo devedor. III - Admite-se a cobrança da comissão de permanência, desde que não cumulado com correção monetária, juros ou multa convencional, sob pena de incorrer-se em bis in idem." (TJPR, 18.ª Câmara Cível, AC 366690-2, acórdão n.º 4538, rel. des. Rubens Oliveira Fontoura, j. 25/10/2006) (Grifei). Como já esclarecido, a autora efetivamente tinha ciência do valor que iria pagar mensalmente antes de firmar o contrato. Tinha a opção de não contratar ou contratar, sendo que se o fez, não lhe é lícito neste momento pleitear a alteração do pactuado. Mesmo para os que admitem a ocorrência da capitalização dos juros, é inegável que tal não ocorre durante a execução do contrato em casos como o presente, eis que os juros são fixados quando das tratativas, antes de ser firmado o contrato. A respeito do tema, vejamos as preciosas lições do eminente Desembargador do Tribunal de Justiça do Paraná Jurandyr Souza Jr., no seguinte trecho do voto proferido no julgamento da Apelação cível nº 318.893-6: "Da fase pré-contratual - preço pré-estabelecido. 6. Versa a espécie sobre um contrato de financiamento de veículo automotor, garantido por alienação fiduciária. Conforme se depreende pela leitura do instrumento contratual (fls. 28), foi estabelecido que o empréstimo seria quitado por meio de 36 prestações fixas e idênticas, cada qual no valor de R\$ 594,92 (quinhentos e noventa e quatro reais e noventa e dois centavos), que totalizavam o montante de R\$ 21.417,12 (vinte e um mil, quatrocentos e dezessete reais e doze centavos). Diferentemente do que geralmente ocorre nos contratos bancários, porém, o cálculo realizado pela instituição financeira - e, consequentemente, a capitalização dos juros - ocorreu ainda antes da assinatura do contrato, isto é, em fase pré-contratual. Outrossim, o produto desse cálculo redoundo em valor certo e determinado (R\$ 21.417,12). 6.1. Assim, a fórmula de juros compostos foi utilizada unicamente na elaboração da proposta da instituição financeira, a qual, declaração unilateral de vontade que é, não se condiciona pela limitação ao anatocismo, até porque não é instrumento hábil para gerar obrigações para a parte contrária. O importante é que, do cálculo realizado pelo banco, estipulou-se um preço exato para o produto oferecido ao cliente. Neste particular, ao elaborar o preço através de juros capitalizados, o banco o fez à sua própria conta e risco, porquanto o eventual encarecimento do produto somente seria prejudicial a ele próprio, na medida em que desestimularia o consumidor a aceitar a sua oferta. A propósito, tanto não importa a forma pela qual se atingiu o valor do preço do produto, que o banco poderia muito bem lançar mão de taxa de juros mais elevada, contada na forma simples, para atingir o mesmo resultado. Da boa-fé contratual. 7. O contrato somente se completou a partir do momento em que o consumidor, na qualidade de oblato, manifestou a sua aceitação à proposta realizada pelo fornecedor. Note-se que a aceitação da proposta também

tem natureza de declaração unilateral de vontade, na medida em que é o ato que completa o consenso e aperfeiçoa o contrato. Isto posto, e à luz do preceito da boa-fé contratual consagrado no art. 422 do Código Civil, cumpre observar qual o conteúdo das declarações de vontade das partes, que convergiram na celebração do contrato em análise. 7.1. Em relação à proposta do banco, como já dito, o preço que este pretendia cobrar pelo crédito foi apresentado ao consumidor já pronto e acabado. Inexistiu a capitalização de juros durante a execução do contrato, o que leva a crer que, de fato, a instituição financeira não praticou qualquer conduta reprovável pelo direito, efetivamente honrando o dever de boa-fé que incumbe ao leal contratante. 7.2. Da parte do consumidor, contudo, parece inegável que aderiu ao contrato atraído pelo valor das prestações fixas às quais estaria submetido no decorrer do prazo do contrato, e não propriamente pela taxa de juros que fora empregada no cálculo da dívida. Vale dizer, ao emitir a sua declaração de vontade (aceitação), o consumidor concordou expressamente em pagar o preço estipulado pelo banco, por meio de 36 parcelas no valor de R\$ 594,92. 8. Em suma, por ocasião da contratação, a vontade das partes convergiu exatamente em relação àquele preço determinado, não havendo que se falar em eventual ilegalidade perpetrada pela instituição financeira, por tê-lo calculado - frise-se, anteriormente à aceitação - através da Tabela Price. Note-se que esta circunstância é muito diversa, por exemplo, dos financiamentos em que as prestações ou o saldo devedor são variáveis; nesses, o consumidor manifesta aceitação unicamente aos encargos que serão futuramente calculados pelo banco durante a execução do contrato. 9. De tudo o que se disse, fica fácil concluir que a pretensão do autor, de excluir o anatocismo - que nem mesmo foi praticado durante a vigência da relação contratual -, nada mais significa que "venire contra factum proprium"; em outras palavras, de má-fé, o autor pretende obter benefício indevido em Juízo, contradizendo a expressa anuência que havia manifestado quanto ao valor de sua obrigação contratual. Ocorre que, acaso não concordasse com o valor da dívida, lhe caberia desde logo rejeitar a proposta da instituição financeira, evitando assim a formação do vínculo obrigacional. Em realidade, o autor parece ter tentado a presente ação na crença de que, a qualquer tempo, poderia se socorrer do Judiciário para fazer letra morta a sua palavra empenhada em contrato. 10. Eventual acolhimento de pretensões temerárias como esta poderia fomentar o verdadeiro caos no mercado de consumo, fulminando qualquer resquício de segurança das relações contratuais. Por esse motivo, embora por fundamento diverso daquele veiculado na peça recursal, é inegável que razão assiste à requerida-apelante 1, quando defende que é indevida a revisão do contrato para exclusão da capitalização de juros". Improcedente, pois, a insurgência tópica da autora. Comissão de permanência. A estipulação da incidência da comissão de permanência é legítima se, e tão somente se, não houver cumulação com outro índice de correção monetária ou de juros. Ocorre que no caso em tela, incidirá a comissão de permanência, no caso de mora do autor, de forma cumulado com os juros que já foram pactuados e com outros encargos de mora. Por oportuno: "CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 30, 294 E 296 DO STJ. CUMULAÇÃO COM ENCARGOS MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. I - A despeito da redação do inciso I da Resolução nº 1.129/86, a Segunda Seção deste Tribunal confirmou o entendimento das Turmas que a compõem, no sentido de ser vedada a cumulação da comissão de permanência com correção monetária (Súmula 30), com os juros remuneratórios (Súmula 296) ou quaisquer acréscimos decorrentes da mora, tais como os juros moratórios e multa (AgRg no RESP 712.801/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 04.05.2005)". Desta feita, deve ser decretada a nulidade da cláusula que estipulou a comissão de permanência. Demais encargos. A cobrança da Tarifa de Abertura de Crédito é indevida mesmo tendo sido prevista contratualmente, posto que a concessão de crédito é interesse da própria instituição financeira, que assim o fazendo obtém a sua remuneração através da cobrança de juros. A cobrança de Tarifa de Emissão de Boleto Bancário, nomeada na presente como Tarifa de Vobrança, também não se mostra devida, posto que cabe ao banco proporcionar os meios necessários para o consumidor pagar as parcelas a que se comprometeu. Neste sentido: "AÇÃO REVISIONAL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. APLICAÇÃO DO CDC. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ENCARGOS MORATÓRIOS. COMPENSAÇÃO E / OU REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CLÁUSULA DE EMISSÃO DE TÍTULO DE CRÉDITO . TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO . CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO . PROTESTO DE TÍTULO. MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM. AUTORIZAÇÃO PARA DEPÓSITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. APLICAÇÃO DO CDC.(...) 9. TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO. A emissão de qualquer carnê ou boleto para pagamento é obrigação do credor não devendo ensejar ônus algum ao devedor, já que os arts. art. 319 do Código Civil/2002 e art. 939 do Código Civil/1916, não trazem no seu bojo a condição de pagamento em dinheiro para ele receber o que lhe é de direito. Disposição de ofício.10. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO . Além de atender interesse exclusivo do mutuante, essa cláusula contratual contraria o disposto no art. 46, parte final, do Código de Defesa do Consumidor, pois não fornece ao mutuário todas as informações sobre sua finalidade e alcance. Disposição de ofício.(...) APELO PROVIDO, COM DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO." (Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul - NÚMERO DO PROCESSO: 70021893177 - DATA: 30/11/2007 - Décima Quarta Câmara Cível - JUIZ RELATOR: Dornal Bráulio Marques - ORIGEM: Comarca de Farroupilha) (Grifei) REVISÃO DE CONTRATO - JUROS - LIMITAÇÃO EM 12% - CAPITALIZAÇÃO ANUAL - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO - ILEGALIDADE DE COBRANÇA - CONSIGNAÇÃO DAS PARCELAS - HONORÁRIOS - SUCUMBÊNCIA. (Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul - 31.7.2007 - Quarta Turma Cível - Apelação Cível - Ordinário - N. 2007.014238-5/0000-00 - Campo Grande. Relator - Exmo. Sr. Des.

Atopão da Costa Feliz.) (Grifei) APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA C/ C CONSTITUTIVA, REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS - ARTIGO 192, § 3º, DA CF - AUTO-APLICABILIDADE - JUROS REMUNERATÓRIOS NO PATAMAR DE 12% AO ANO - LEI DE USURA - SUA APLICAÇÃO AO CASO - INAPLICABILIDADE DA TR COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA - COBRANÇA DE TAXAS E TARIFAS NÃO PREVISTAS NO CONTRATO CELEBRADO ENTRE AS PARTES - EXCLUSÃO DA COBRANÇA DE TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO - PREQUESTIONAMENTO - MATÉRIAS JÁ DISCUTIDAS NO RECURSO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS PELA PARTE VENCIDA - RECURSO IMPROVIDO. I- (...) II- (...) III- (...) IV- A taxa de abertura de crédito, ainda que prevista no contrato, não deve ser cobrada, uma vez que a instituição financeira, ao conceder "limite" de crédito ao correntista, é remunerada de juros, com a utilização do referido "limite", razão porque não se justifica cobrança de outras taxas sob essa mesma denominação. V- (...) VI- (...) (Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul - 31.1.2006 - Primeira Turma Cível - Apelação Cível - Ordinário - N. 2005.017752-6/0000-00 - Dourados. Relator-Exmo. Sr. Des. Ildeu de Souza Campos.) (Grifei) Outrossim, não há demonstração nos autos da cobrança de outros encargos. Repetição de indébito. Em havendo a incidência das cobranças: de cláusula de comissão de permanência, de tarifa para abertura de crédito e da tarifa de emissão de carnê, se mostra procedente o pedido de repetição do que foi cobrado, independentemente da prova de erro no pagamento. A respeito: "Não se faz necessária a prova do erro para exercer o direito à repetição do indébito nos contratos de abertura de crédito. Precedentes. Agravo parcialmente provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos." (Agravo Regimental no Recurso Especial nº 787619/RS

(2005/0170235-9), 3ª Turma do STJ, Rel. Min. Nancy Andrighi. j. 16.02.2006, unânime, DJ 20.03.2006). A restituição deve ser procedida de forma simples, não restando demonstrada a má fé da instituição financeira. Por todo o exposto, vê-se que procedem parcialmente os pedidos formulados na inicial. DISPOSITIVO: Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão formulada na inicial, para o fim de decretar a nulidade das cláusulas contratuais que estipularam a comissão de permanência, bem como as que definiram a incidência da taxa de abertura de crédito e da taxa de emissão de carnê, determinando a exclusão das cobranças, restando rejeitados os demais pedidos. Condeno o requerido à restituição dos valores cobrados indevidamente sob esta rubrica, corrigidos monetariamente pelo INPC e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, tudo a partir de cada pagamento efetuado, nos moldes constantes da fundamentação. Condeno a requerente ao pagamento de 80% e o requerido de 20% do valor das custas processuais e dos honorários de sucumbência, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), corrigidos pelo INPC e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir desta decisão, eis que hoje arbitrados, nos termos do artigo 20, § 4º do CPC, considerando-se o grande número de ações com teses repetidas, o que facilita a confecção de peças processuais genéricas ao menos em grande parte da argumentação, e ante a desnecessidade de instrução. Os honorários serão compensados, consoante Súmula nº 306 do STJ. Observe-se o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50 com relação ao autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN, ANA PAULA SCHELLER DE MOURA, VERÔNICA DIAS, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e NELSON PILLA FILHO.-

40. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0004853-07.2010.8.16.0026-ALTAIR BARP x PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, pratiquei o seguinte ato ordinatório. Intime-se a parte autora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. (FALTA CONTRAFÉ PARA CITAÇÃO) Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente, por ARMP, para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 48 horas, sob pena de extinção sem resolução de mérito. Intimações e diligências necessárias. -Advs. VALTER LUIZ DE ALMEIDA JUNIOR e IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO.-

41. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0006207-67.2010.8.16.0026-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x EZIO JOSE RUSCZAK-À parte interessada para que se manifeste sobre a resposta ao Ofício. -Advs. DENISE ROCHA PREISNER OLIVA, GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE, JULIANA PERON RIFFEL, RAFAEL MAIA EHMKE e LIZIA CEZARIO DE MARCHI.-

42. MEDIDA CAUTELAR-0006769-76.2010.8.16.0026-AMÉRICO SAVI e outro x CLINIPAN- Tendo restado comprovado o falecimento do autor, julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VI do CPC, pela perda superveniente do objeto. Eventuais custas processuais e honorários advocatícios serão estabelecidos na demanda principal. P.R.I. Após, ao arquivo.-Advs. GENEROSO HORNING MARTINS, EDSON GONCALVES e PATRICIA MARIN DA ROCHA.-

43. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0006805-21.2010.8.16.0026-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CLAIR DE JESUS DOMINGUES PALCHA- Homologo o pedido de desistência da ação e julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. P.R.I. Caso não sejam quitadas as custas, proceda-se a cobrança devida antes do arquivamento dos autos. Em havendo valores pendentes de levantamento, intime-se para tal fim. Após, certificado o pagamento das custas e a inexistência de valores pendentes de levantamento, ao arquivo.-Advs. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.-

44. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0007125-71.2010.8.16.0026-ARI ANTONIO BATISTA DE CASTRO e outro- Avoquei. Os autores ingressaram com a presente ação visando adquirir, via usucapião, a propriedade do imóvel que descreveram a inicial. Juntaram documentos. É, em síntese, o Relatório. DECIDO. Primeiramente revogo a r. decisão de fl.86, eis que o feito não merece prosseguir, ante a ausência

de interesse de agir. Trata-se de pedido de usucapião. No caso dos autos o bem faz parte da matrícula nº 9.364, onde consta o registro da área em nome dos autores, conforme R-26 da referida matrícula (fl. 78), o que é corroborado pelos próprios autores na petição de fl. 70. Assim, os autores já possuem o domínio sobre o imóvel. Destarte, a ação de usucapião não é adequada nem cabível para satisfazer os interesses dos autores. A respeito, observe-se o seguinte julgado do e. Tribunal de Justiça do Paraná: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE USUCAPÍO. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO. ALEGADA FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO. REQUERENTES TITULARES DO IMÓVEL USUCAPIENDO. AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. "O interesse processual existe quando se encontram na ação o binômio utilidade e necessidade, ou seja a necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. (TJPR - Apelação Cível nº. 227.305-8 - 15ª. Câmara Cível - Relator: Sérgio Luiz Patitucci - Julgamento: 15/09/2006)". 2. A transmissão de bem imóvel somente se dará após a transcrição em registro imobiliário. 3. Ausente o interesse processual na obtenção de sentença declaratória de usucapião daquele que já possui o domínio do imóvel. 4. Apelação conhecida e provida." (TJPR - Apelação Cível: AC 4357920 PR 0435792-0). No mesmo sentido: "APELAÇÃO CÍVEL. USUCAPÍO (BENS IMÓVEIS). CARÊNCIA DE AÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. PEDIDO DE AQUISIÇÃO ORIGINÁRIA DE IMÓVEL POR QUEM JÁ DETÉM A PROPRIEDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 267, VI, §3º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. É carecedor de ação de usucapião, por ausência de interesse processual, quem já é dono do imóvel. Hipótese em que a demandante adquiriu dos réus, mediante escritura pública de compra e venda, parte da área objeto da ação, renunciando a posse quanto ao remanescente. Carência de ação superveniente. Sentença extintiva confirmada por seus próprios fundamentos. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME." (Apelação Cível Nº 70022587356, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Pedro Celso Dal Pra, Julgado em 28/02/2008) Ainda que estejamos tratando de parte ideal de imóvel, não se trata aqui de discutir a possibilidade jurídica de um condômino buscar o reconhecimento da aquisição do domínio sobre área de outros, cabível quando demonstrando que exerce posse exclusiva sobre o todo, ou sobre outra parte, que não está registrada em seu nome, e que atende aos demais requisitos legais, eis que tal possibilidade já está devidamente sedimentada na jurisprudência pátria. O caso dos autores é diverso. Os autores adquiriram parte ideal do todo, a qual foi devidamente individualizada e registrada na própria matrícula do bem, ainda que tal registro tenha sido irregular. Em verdade, o que buscam os autores é a divisão da área, destacando a parte por eles adquirida, para o fim de ser aberta matrícula individual em relação ao todo maior em que se insere a sua parte. No entanto, o usucapião não serve

para esta finalidade, cabendo aos autores proceder administrativamente, juntamente com os demais condôminos da área total do imóvel matriculado, à divisão do bem, após tomarem as providências administrativas junto aos órgãos competentes. Caso haja resistência dos demais condôminos, cabe aos autores ingressar com ação própria e adequada, nos moldes previstos nos arts. 946, II e seguintes do CPC, com a nomeação de arbitradores e agrimensor. Nesse sentido, observe-se o entendimento jurisprudencial: AÇÃO DE USUCAPÍO. CÓDIGO CIVIL, ARTIGO 1238 - PROPRIETÁRIO DE ÁREA EM CONDOMÍNIO. INTUITO DE REGULARIZAR A TITULARIDADE DE ÁREA E DELIMITÁ-LA NA FORMA DA LEI, SOB ARGUMENTO DE QUE A VENDA DE PARTES IDEIAS E AQUISIÇÃO VIA USUCAPÍO TORNARAM O CONDOMÍNIO EXISTENTE PRÓ-INDIVISO, SEJA PELA ÁREA INFERIOR AO MÓDULO RURAL PERMITIDO EM NOME DE ALGUNS PROPRIETÁRIOS, SEJA PELA NÃO ACEITAÇÃO DAS PARTES EM PROCEDER A DIVISÃO. SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR (CPC, art. 267, inciso VI). INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA PRECEDENTES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. "É um rematado absurdo reclamar o autor da ação de usucapião o direito de prescrição aquisitiva sobre bem de seu próprio domínio, quando se sabe que somente é exercitável esse direito sobre bem de propriedade alheia" (RT 532/188). (TJPR - 18ª C. Cível - AC 0618144-4 - Foro Regional de Campo Largo da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola - Unânime - J. 07.04.2010) Pelas valiosas lições, cita-se o seguinte trecho do voto do Relator: "Pretendem os apelantes a declaração de propriedade sobre a área descrita na exordial, sob fundamento de que a venda de partes ideais do imóvel registrado, bem como aquisição via usucapião no decorrer da Matrícula, vêm ocasionando divergências entre os condôminos acerca do custo para proceder novas medições e divisões, ante o fracionamento de fato existente há muitos anos, e multiplicidade de transcrições lançadas em cartório, a ensejar propositura da usucapião, única forma encontrada para regularização da propriedade de uma cota parte do bem, com posse há mais de vinte anos. (...) Na hipótese dos autos, os apelantes são donatários do bem usucapiendo, razão pela qual, desde a doação levada a registro no Cartório de Registro de Imóveis, já são seus proprietários e legítimos possuidores, e sendo a ação de usucapião própria daqueles que não são proprietários, carece-lhes a necessidade da tutela pleiteada. Por consequência, o pleito é inadequado, pois considerando que o pedido fundamenta-se em fracionamento de fato existente há muitos anos e multiplicidade de transcrições lançadas em cartório dentro de terreno rural de maior extensão, deveria o proprietário esgotar as possibilidades de regularização pela via administrativa (retificação de registro e/ou divisão), e não através de ajuizamento direto de ação de usucapião, em que pesem os argumentos despendidos. É que, sendo a usucapião instituto que visa aquisição da propriedade, não pode ser utilizado por quem já a detém." Ainda APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE USUCAPÍO AJUIZADA PELOS HERDEIROS DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL - ALEGAÇÃO DE DIFICULDADE DE REGISTRO DE PARCELA DE ÁREA INTEGRANTE DE ÁREA MAIOR, TENDO SIDO "RECOMENDADO" PELO

CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS O AJUIZAMENTO DA USUCAPÇÃO - SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR, POR JÁ SEREM OS AUTORES PROPRIETÁRIOS DO BEM - AUSÊNCIA DO BINÔMIO NECESSIDADE/ADEQUAÇÃO - PROPRIEDADE ADQUIRIDA POR FORÇA DA SUCESSÃO - DIREITO DE SAISINE - ART. 1784 DO CC - CONTEÚDO DO PEDIDO QUE REMETE À NECESSIDADE DE AÇÃO DE DIVISÃO DO IMÓVEL - SENTENÇA CONFIRMADA. Não cabe ação de usucapião enquanto não forem esgotadas as vias adequadas para delimitação e divisão do imóvel pelo proprietário. RECURSO DESPROVIDO - POR UNANIMIDADE. (TJPR - 17ª C.Cível - AC 0554203-2 - Foro Regional de Campo Largo da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Fernando Vidal de Oliveira - Unânime - J. 21.10.2009) (Grifei) AÇÃO DE USUCAPÇÃO. CONDÔMINOS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO PROCESSO. SENTENÇA MANTIDA. Não estão presentes a utilidade, a necessidade e a adequação na pretensão dos demandantes apresentada por meio da ação de usucapião. Já sendo proprietários da área em condomínio, se a intenção era a divisão e demarcação, para individualização do bem, outro seria o meio adequado. Propriedade já pertencente aos apelantes. Sentença mantida. Apelo desprovido. Unânime. (TJRS 21ª Câmara Cível apelação cível nº 70030118186 Porto Alegre) (Grifei) Ainda que haja divergências de metragens entre a área constante da matrícula e descrita na inicial, a solução é a retificação judicial, perante a Vara de Registros Públicos, caso não seja possível a retificação administrativa, não sendo o usucapião sucedâneo deste procedimento. A respeito: "AÇÃO DE USUCAPÇÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - INCONFORMISMO - APELAÇÃO CÍVEL - AUTORES QUE SÃO HERDEIROS DOS ANTIGOS PROPRIETÁRIOS DO IMÓVEL USUCAPIENDO - TRANSFERÊNCIA DA PROPRIEDADE COM O FALECIMENTO DOS ASCENDENTES - PRINCÍPIO DA SAISINE - ART. 1.784, DO CC - NECESSIDADE DE REGISTRO DOS FORMAIS DE PARTILHA - DIMENSÃO E CONFRONTAÇÕES QUE SE MODIFICARAM COM O TEMPO - AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO - ARTS. 212 E 213, DA LRP - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA" (TJPR, AP 445799-2, Ruy Muggiati, 19/03/2008). (Grifei) "AÇÃO DE USUCAPÇÃO. ART. 1.242 E § ÚNICO DO CCB. PEDIDO FORMULADO POR QUEM JÁ SE CONSTITUI PROPRIETÁRIO, A CARACTERIZAR A FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL E CONSEQUENTE EXTINÇÃO DO PROCESSO, A TEOR DO ART. 267, VI, DO CPC. O CASO, EM TESE, SERIA DE AÇÃO DEMARCATÓRIA E, EVENTUALMENTE, DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO IMOBILIÁRIO, MAS NÃO DE USUCAPÇÃO, QUE NÃO TEM O CONDÃO DE ESTABELECEER OS LIMITES DA PROPRIEDADE ENTRE CONFINANTES. APELAÇÃO IMPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70034005520, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Elaine Harzheim Macedo, Julgado em 25/02/2010)" (Grifei). Desta feita, falta interesse de agir aos autores, eis que não há adequação da ação proposta. O interesse de agir se consubstancia na necessidade da provocação judicial e na adequação da via eleita, para que o processo possa ter utilidade à parte. Posto isso, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente feito sem resolução do mérito. Ante a sucumbência, condeno os autores ao pagamento das custas processuais. Sem honorários ante a ausência de contestação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.- Adv. FABIO ROBERTO PORTELLA-.

45. REVISIONAL-0007256-46.2010.8.16.0026-ADRIANO SANTOS MOREIRA x BANCO CREDIFIBRA S.A.- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, pratiquei o seguinte ato ordinatório. Intime-se o(a) autor(a) para que, em 05 dias, se manifeste acerca do contido em folhas 96. Intimações e diligências necessárias. -Adv. MAYLIN MAFFINI-.

46. INDENIZATORIA-0007345-69.2010.8.16.0026-VERONICA HELENA POLETTO FEDALTO x FUNDAÇÃO FACULDADE MUNICIPAL VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI e outro- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, pratiquei o seguinte ato ordinatório. Intime-se o(a) autor(a) para que, em 05 dias, se manifeste acerca do contido em folhas 96. Intimações e diligências necessárias. -Adv. GENEROSO HORNING MARTINS-.

47. INDENIZATORIA-0007367-30.2010.8.16.0026-NIVA FÁTIMA HAMMERSCHMIDT HARTMANN x FUNDAÇÃO FACULDADE MUNICIPAL VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, pratiquei o seguinte ato ordinatório. Intime-se o(a) autor(a) para que, em 05 dias, se manifeste acerca do contido em folhas 35. Intimações e diligências necessárias. -Adv. GENEROSO HORNING MARTINS-.

48. ORDINÁRIA DE COBRANCA-0007445-24.2010.8.16.0026-LUCIMARA BOABAEDE x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A- Às partes para que tomem ciência da petição do Sr. Perito. ( Tadeu José Resnauer, médico perito nesta comarca, vem respeitosamente a presença de Vsa. Excia. para agradecer a nomeação nos autos de nº 7445/2010 onde a requerente Srª Lucimara Boabaede e requerido Centauro Vida e Previdência S/A e aprazar a data da Perícia médica para o dia 10/07/2012, às 9:00 horas, no consultório do perito, sito a rua Oswaldo Cruz, 1870 na cidade de Campo Largo - Paraná. Informa ainda que a autora deverá ser portadora de toda a documentação médica ligada ao objeto da inicial.)- Advs. KAROLLINE GUZZONI REINALDIM, ANTONIO CESAR CZAYA, GIOVANNI REINALDINI, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e Fernando Murilo Costa Garcia-.

49. DECLARATÓRIA-0007653-08.2010.8.16.0026-ADRIANA APARECIDA SAVI GUIMARÃES e outros x CLINIPAN-À parte interessada para que providencie o recolhimento das custas de expedição e/ou diligência, conforme o disposto no item 2.7.1.4. do CN/CCJ. (2.7.1.4 - Os atos processuais somente serão praticados após a juntada aos autos de uma das vias do comprovante de recolhimento bancário, salvo na hipótese de concessão de assistência judiciária gratuita.) Vistos. Recebo a emenda de fls. 116/117. Retifique-se a autuação e comunique-se o distribuidor. Trata-se de demanda declaratória em que pretendem os requerentes, em sede de antecipação de tutela, que seja determinado à ré o pagamento dos valores referentes

ao período de internamento do Sr. Américo Savi junto ao Hospital Nossa Senhora do Rocio. Na medida cautelar em apenso foi concedida liminar determinando o custeio pela ré. Entretanto, logo em seguida, o óbito do paciente foi noticiado nos autos. É o relatório, decido. A pretensão antecipatória dos requerentes foi devidamente analisada e concedida nos autos de medida cautelar, consoante se observa às fls. 52/53. Referida decisão deve ser resguardada nesta ação principal, independente do óbito do paciente, eis que esse somente ocorreu após o deferimento liminar. Desta feita, em conformidade com a decisão supracitada, defiro a antecipação de tutela e determino que a ré arque com os valores existentes referentes ao período de internamento que, quando em vida, o Sr. Américo Savi dispôs junto ao Hospital Nossa Senhora do Rocio. Em caso do não cumprimento desta medida judicial, arbitro multa diária em R\$1.000,00 (mil reais). No mais, designo audiência de conciliação para o dia 30/08/2012, às 14h 40min. (art. 277, caput, do CPC). Cite-se(m) o(s) réu(s), com a antecedência mínima legal e com a advertência de que, deixando injustificadamente de comparecer à audiência, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 319 do CPC), salvo se o contrário resultar da prova dos autos. As partes deverão comparecer pessoalmente à audiência, podendo fazer-se representar por prepostos ou procurador com poderes para transigir. Int.-Adv. GENEROSO HORNING MARTINS-.

50. COBRANCA DE SEGURO SUMÁRIO-0007656-60.2010.8.16.0026-MARIA ANTONIA DOS SANTOS x ITAÚ VIDA E PREVIDÊNCIA S/A- Às partes para que tomem ciência da petição do Sr. Perito. ( Tadeu José Resnauer, médico perito nesta comarca, vem respeitosamente a presença de Vsa. Excia. para agradecer a nomeação nos autos de nº 7656/2010 onde a requerente Srª Maria Antonia dos Santos e requerido Itau Vida e Previdência S/A e aprazar a data da Perícia médica para o dia 09/07/2012, às 10:00 horas, no consultório do perito, sito a rua Oswaldo Cruz, 1870 na cidade de Campo Largo - Paraná. Informa ainda que a autora deverá ser portadora de toda a documentação médica ligada ao objeto da inicial.)-Advs. OSMAR ANDRADE ZOTTO, KATIA LANUZA WIEZZER, BRUNNO BRAGA ZOTTO, GERARD KAGHTAZIAN JUNIOR e ANDREA REGINA SCHWENDLER CABEDA-.

51. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0008327-83.2010.8.16.0026-BV FINANCEIRA S.A - CFI x TIBURCIO GENIVAL SOARES DE LIMA- Vistos e examinados estes autos de Ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária, sob nº 8327-83.2010, em que figura como requerente BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e como requerido TIBURCIO GENIVAL SOARES DE LIMA, ambos qualificados nos autos. S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO: O autor, já identificado, promoveu a presente Ação de Busca e Apreensão contra o réu, também já qualificado, aduzindo, em síntese, que as partes celebraram um contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária. Como garantia do financiamento, o requerido alienou fiduciariamente, em favor do autor, o veículo especificado na inicial, ficando em benefício do demandante a posse indireta e o domínio resolúvel do bem. Assevera que o demandado se encontra em atraso com as prestações contratadas, ocorrendo comunicação dessa situação, realizada através de regular notificação, devendo, por isso, ser declarada a rescisão do contrato, por inadimplência do devedor, consolidando em favor do autor a posse plena e a propriedade do veículo. Postula, liminarmente, a busca e apreensão do bem descrito e, ao final, a procedência do pedido para, em tornando definitiva a liminar concedida, consolidar a posse e a propriedade plena do bem em benefício do autor, com os consectários de estilo. Juntou documentos. A liminar foi deferida à fl. 36 o bem foi apreendido, como se observa à fl. 42. Em seguida, às fls. 44/83, o requerido apresentou contestação, arguindo em preliminar a carência da ação, com fulcro na inexistência de mora do devedor, em virtude das cobranças abusivas presentes no contrato. Ainda rebateu os argumentos expostos na inicial e pugnou pela revisão das cláusulas indevidas, sendo aplicado o Código Consumerista. Juntou documentos. Em sede de impugnação à contestação (fls. 96/123), o requerente rebateu um a um os argumentos aventados na contestação. Intimadas as partes para especificarem as provas que pretendiam produzir, o requerente manifestou-se pelo julgamento antecipado da lide e o requerido rogou pela inversão do ônus da prova. Assim, à fl. 134 restou determinado o julgamento antecipado do feito, de modo que os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. II FUNDAMENTAÇÃO: Trata-se de ação de busca e apreensão de veículo. O autor trouxe aos autos o contrato celebrado, no qual se verifica a garantia firmada, na modalidade de alienação fiduciária. A constituição em mora do requerido foi regular, em obediência aos dispositivos legais que regulam a matéria. Cumpre salientar, também, que o autor instruiu o pedido de forma correta, trazendo aos autos a comprovação da mora e o inadimplemento da devedora, como determina o artigo 3º, "caput", do Dec. Lei 91, tendo a liminar sido concedida. Como já fora esgotada a temática referente à constituição de mora do réu, não há que se falar em inexistência de mora, pelo que a preliminar aventada em sede de contestação não prevalece, devendo ser rejeitada. Quanto à fundamentação acerca da abusividade das cláusulas expostas no contrato, tem-se se as mesmas, diluídas nas prestações, apresentam uma diferença irrelevante, que não é hábil a afastar a mora. Ademais, ante a inadimplência, possui o banco o direito de ver apreendido o veículo dado em garantia. Desta feita, detecta-se que procedem os pedidos formulados na inicial. DISPOSITIVO:

Diante do exposto, e com fundamento legal no que estabelece o artigo 66 da Lei nº 4.728/65 e Decreto-Lei nº 911/69, julgo procedente o pedido deduzido na Ação de Busca e Apreensão, confirmando a liminar concedida e consolidando nas mãos do autor o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem. Na forma do artigo 3º, § 4º do Dec. Lei 911/69, faculto ao autor a venda do mesmo, entregando ao devedor o saldo porventura apurado, se houver. Em observância ao §1º do Dec. Lei 911/69, alterado pela Lei 10.931/2004, cabe às repartições competentes, se for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do autor ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência, os quais, nos termos do artigo

20, §4º do CPC, fixo em R\$ 300,00 (quatrocentos reais), corrigidos pelo INPC e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir desta decisão, eis que hoje arbitrados, levando em consideração a singeleza da causa e a desnecessidade de instrução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e LIDIANA VAZ RIBOVSKI-.

52. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0008727-97.2010.8.16.0026-BANCO ITAU S/A x RICARDO ALVES FALCÃO- Vistos e examinados os presentes autos de Ação de Reintegração de Posse, sob o nº 8727-97.2010, que BANCO ITAU S/A move contra RICARDO ALVES FALCÃO, qualificados nos autos. S E N T E N Ç A RELATÓRIO: O autor, já qualificado nos autos, promoveu a presente Ação de Reintegração de Posse contra o réu, também já qualificado, aduzindo, em síntese, que as partes firmaram contrato de arrendamento mercantil, tendo por objeto o automóvel descrito na inicial. Ocorre que o requerido está inadimplente, pois deixou de pagar parcelas relativas ao arrendamento. Pede a reintegração liminar do bem arrendado, a citação do réu, bem como a procedência da ação. Juntos documentos. Deferida a liminar, o réu foi devidamente citado e o veículo fora apreendido, como se observa nas fls. 36 e 37. O réu deixou transcorrer o prazo da contestação sem, no entanto, se manifestar. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO: O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. A revelia do réu torna inócuos os efeitos do art. 319 do CPC. Há prova da relação de direito material, estampada no contrato de fls. 11/13. A citação do réu ocorreu de forma regular. Facultado ao réu amplo contraditório e sendo o mesmo citado pessoalmente, não logrou em apresentar contestação no prazo legal. Assim sendo, presumem-se como verdadeiras as alegações contidas na exordial. Por tudo isso, tem-se que o pedido inicial merece prosperar. DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado na inicial, confirmando a liminar concedida, para os fins de declarar rescindido o Contrato de Arrendamento Mercantil celebrado entre as partes, reintegrando o autor na posse do bem. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência, os quais, nos termos do artigo 20, par. 4º do CPC, fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), corrigidos pelo INPC e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir desta decisão, eis que hoje arbitrados, levando em consideração a singeleza da causa e a desnecessidade de instrução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

53. REVISÃO CONTRATUAL C.C. REP. DE INDEBITO-0009727-35.2010.8.16.0026-ORICO INACIO DOS SANTOS x BANCO PANAMERICANO- Vistos, etc. Face à ausência de manifestação do requerente para dar andamento ao feito, mesmo depois de devidamente intimado, julgo, por sentença, extinto o presente feito, com base no art. 267, III, CPC, tendo em vista o abandono de causa. Condeno o requerente ao pagamento das custas processuais. P.R.I.-Adv. DANIELLE MADEIRA-.

54. DESPEJO-0010379-52.2010.8.16.0026-JACOB JACIR MAZZON e outro x TEREZINHA GONÇALVES DA CUNHA e outro- Vistos. Certifique-se se o valor depositado a título de custas de diligência fora levantado pelo Sr. Oficial de Justiça designado. Caso afirmativo, intime-se para que efetue a devolução do valor das custas da diligência já levantado. Simultaneamente, expeça-se segunda via do mandado de citação e redistribua-se a outro oficial de justiça, de modo a permitir o devido prosseguimento do feito. A parte autora poderá, se assim desejar, antecipar o valor da diligência faltante, de modo a dar andamento ao feito imediatamente, aguardando a restituição pelo Sr. Oficial de Justiça do valor já adiantado. A segunda via do mandado de citação deverá observar as decisões de fls. 25 e 47, ressaltando ao requerido que caso não conteste a ação, serão tidos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial (art. 62, inc. I, da Lei 8.245/91). Defiro os benefícios do artigo 172 do CPC. Por fim, diante do requerimento do autor, defiro o pedido de exclusão de TEREZINHA GONÇALVES DA CUNHA, do polo passivo da lide. Posto isso, em relação à ré TEREZINHA GONÇALVES DA CUNHA JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, ante a desistência do autor. P.R.I.-Adv. LENADRO GALLI e RODRIGO FERNANDES SARACENI-.

55. REPARAÇÃO DE DANOS ORDINÁRIA-0000594-32.2011.8.16.0026-ADOLFO WOSNIACK x ORIEL DOS REIS COELHO e outro- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, pratiquei o seguinte ato ordinatório. Intime-se o(a) autor(a) para que, em 05 dias, se manifeste acerca do contido em folhas 69. Intimações e diligências necessárias.-Adv. ADOLFO WOSNIACK, MAURO SOVIERSOSKI TATARA e NORMA ROZARIO VIDAL TATARA-.

56. REVISAO DE CONTRATO-0001697-74.2011.8.16.0026-LUCIANE MARIA FURMANN CORDEIRO x BV LEASING - S/A- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, pratiquei o seguinte ato ordinatório. Intime-se o(a) autor(a) para que, em 05 dias, se manifeste acerca do contido em folhas 74. Intimações e diligências necessárias.-Adv. MAYLIN MAFFINI-.

57. REVISAO DE CONTRATO-0001768-76.2011.8.16.0026-FRANCISCO FERNANDES LOPES x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Vistos. A parte devidamente intimada para pagamento das custas processuais e FUNREJUS deixou transcorrer in albis o prazo sem o seu devido cumprimento. Posto isso, INDEFIRO A INICIAL e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, I c/c artigo 295, VI do CPC. Custas pela requerente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado e, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.-Adv. MAURICIO ALCANTARA DA SILVA-.

58. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA-0002487-58.2011.8.16.0026-JOSIANE DE FATIMA MORDEZIN x MUNICIPIO DE Balsa Nova- Vistos e examinados estes autos de Reclamatória Trabalhista sob n.º 2487.58.2011 (2264/2011), em que figura como requerente JOSIANE DE FATIMA MORDEZIN e como requerido MUNICIPIO DE Balsa Nova, ambos qualificados nos autos. S E N T E N Ç A I RELATÓRIO: JOSIANE DE FATIMA MORDEZIN, qualificada na inicial, ajuizou a presente demanda em face do MUNICIPIO DE Balsa Nova também qualificado,

aduzindo, em síntese, que a mesma foi nomeada para exercer cargo em comissão no dia 03/09/2007, tendo sido dispensada sem justa causa em 09/01/2009. Aduz a reclamante, em síntese, que há nulidade no seu contrato de trabalho, vez que deveria ser admitida por concurso público, impondo-se o depósito das verbas relativas ao FGTS com o pagamento de juros e correção monetária para todo o período laborado. Os autos foram impetrados frente ao posto de atendimento da Justiça do Trabalho de Campo Largo/PR, ocasião em que se procedeu a audiência, na qual restou impossibilitada a conciliação (fls. 31). O reclamado apresentou defesa em fls. 34/49, rebatendo as teses da reclamante. Aduziu, em síntese, o seguinte: a) a autora foi nomeada para integrar o quadro de pessoal do Município, ocupando o cargo em comissão de "Agente Educacional", tendo sido exonerada deste cargo em 09/01/2009 (portaria nº 001/2009) e recebido o que lhe era de direito; b) tendo em vista que trabalhava em cargo cuja nomeação ocorria em comissão, é inaplicável a legislação trabalhista à relação em discussão; c) sustenta que o fato da reclamante exercer cargo em comissão dispensa o cumprimento de FGTS, posto que o contrato estipulado com a reclamante não era vinculado à CLT. Saliencia a não aplicação da CLT e sim do Estatuto dos Servidores Públicos de Balsa Nova, tendo regime de serviço próprio. Juntos documentos (fls. 30/110). A parte autora impugnou a contestação (fls. 112/125). Foi proferida decisão pela MM. Juíza do Trabalho da 20ª Vara do Trabalho de Curitiba, a qual julgou parcialmente procedentes os pedidos da autora. Foi interposto Recurso Ordinário pelo Município reclamado (fls.123/154), tendo a parte reclamante apresentado contra razões (fls. 157/161). Mediante o acórdão de fls. 171/175, o Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região decidiu pela incompetência absoluta da Justiça do Trabalho para julgar o presente processo. Foram os autos então remetidos a este douto Juízo para processar e julgar a presente lide. Decidiu-se pelo julgamento antecipado da lide. Vieram os autos conclusos para sentença. Em síntese, o Relatório. DECIDO. II FUNDAMENTAÇÃO: É notório o fato de que a contratação de servidores, pela Administração Pública, para funções comissionadas, não gera vínculo de emprego, mas mero vínculo administrativo, com possibilidade de dispensa ad nutum. Sobre o cargo em comissão, utilizaremos o ensinamento de Odete Medauar, para quem cargo em comissão tem seu preenchimento com o pressuposto de temporariedade e, como também chamado de "cargo de confiança", é preenchido por quem tem a confiança do nomeante, ou propositos dela. Assim, se essa confiança deixa de existir ou há alteração em quem foi o responsável por sua nomeação, titular do cargo em comissão não permanece, comumente. Assim, a mesma facilidade que é utilizada para sua nomeação e é para sua perda. Não haveria, em tese, garantia alguma, por ser de livre exoneração (ad nutum). A expressão significa "um movimento de cabeça"

(MEDAUAR, Odete. Direito Administrativo Moderno, 3ª edição - São Paulo: Editora RT, 1.999, pp. 297/98). Com efeito, é fato incontroverso nos autos que a reclamante foi nomeada para exercer cargo comissionado perante o reclamado, Município de Balsa Nova. Até mesmo o Município confessa ter a autora ocupado os cargos de provimento em comissão de "agente educacional". Impõe-se esclarecer, de início, a natureza do contrato firmado entre as partes. Na verdade, o art. 37, inciso II, da CF/88, limita de maneira taxativa as formas de contratação perante a Administração Pública, a partir da vigência da citada Carta Magna. A contratação dar-se-ia mediante concurso público de provas ou provas e títulos, a exceção das nomeações de cargos em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração. Tenho nesse momento uma alteração do meu posicionamento quanto à regularidade da contratação de servidores pelo Município de Balsa Nova mediante nomeação de cargos em comissão nas mais diversas áreas, sem a realização de concurso público, vez que deixo de considerar o vínculo existente como mero vínculo administrativo, sem a incidência das normas da CLT. A Carta Política, no parágrafo 2.º do artigo 37 estabelece que a contratação sem prévia aprovação em concurso público é nula, possibilitando, inclusive, punição da autoridade responsável. Denota-se que o cargo que a autora ocupou não poderia ter sido preenchido pela nomeação de cargo em comissão, mas sim, era imprescindível a realização de concurso público. Isso porque o cargo de "agente educacional" não pode ser considerado como cargo de "direção, chefia ou assessoramento", conforme disposto no artigo 37, inciso V, da Constituição da República. Tal posicionamento é defendido por Alexandre de Moraes, conforme se depreende do seguinte excerto da obra "Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional": A Constituição Federal é intrínseca em relação à imposição à efetividade do princípio constitucional do concurso público, como regra a todas as admissões da administração pública, vedando expressamente tanto a ausência deste postulado, quanto seu afastamento fraudulento, por meio de transferência de servidores públicos para outros cargos diversos daquele para o qual foi originariamente admitido. Dessa forma, as autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista estão sujeitas à regra que envolve a administração direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (...) A regra do concurso público, portanto, consiste em pressuposto de validade da admissão de pessoal não apenas pela administração direta e pelos entes públicos da administração indireta, mas também pelas empresas públicas e sociedades de economia mista, apesar de a previsão do art. 173 da Constituição Federal submetê-los às regras do Direito do Trabalho. Os Estados-membros, Distrito Federal e Municípios, igualmente, encontram-se vinculados, em face de explícita previsão constitucional (art.37, caput), aos princípios que regem a administração pública, entre os quais ressalta, como vetor condicionante da atividade estatal, a exigência de observância do postulado do concurso público (art. 37, II). (...) O próprio inciso II do art. 37 prevê uma das exceções constitucionais à obrigatoriedade do concurso público, ressaltando as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração. Trata-se de única exceção constitucional, não sendo permitido à legislação infraconstitucional estabelecer outras formas diferenciadas de acesso a cargos e funções públicos. Essa exceção constitucional exige que a lei determine expressamente quais as funções de confiança e os cargos de confiança que

poderão ser providos por pessoas estranhas ao funcionalismo público e sem a necessidade do concurso público, pois a exigência constitucional de prévio concurso público não pode ser ludibriada pela criação arbitrária de funções de confiança e cargos em comissão para o exercício de funções que não pressupõem o vínculo de confiança que explica o regime de livre nomeação e exoneração que os caracteriza." (págs. 863 e 874). Com efeito, a nomeação de servidor para cargo em comissão para não desempenhar função de chefia, direção ou assessoramento é ilegal, sendo utilizada para burlar o instituto do concurso público para preenchimento dos cargos públicos. Vislumbra-se, ainda, que o cargo em questão não deve ser tido como de caráter temporário e/ou urgente, o qual justificaria, em tese, a contratação sem a realização de concurso público. O Supremo Tribunal Federal já se posicionou nesse sentido: CONSTITUCIONAL. LEI ESTADUAL CAPIXABA QUE DISCIPLINOU A CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE SERVIDORES PÚBLICOS DA ÁREA DE SAÚDE. POSSÍVEL EXCEÇÃO PREVISTA NO INCISO IX DO ART. 37 DA LEI MAIOR. INCONSTITUCIONALIDADE. ADI JULGADA PROCEDENTE. I - A contratação temporária de servidores sem concurso público é exceção, e não regra na Administração Pública, e há de ser regulamentada por lei do ente federativo que assim disponha. II - Para que se efetue a contratação temporária, é necessário que não apenas seja estipulado o prazo de contratação em lei, mas, principalmente, que o serviço a ser prestado revista-se do caráter da temporariedade. III - O serviço público de saúde é essencial, jamais pode-se caracterizar como temporário, razão pela qual não assiste razão à Administração estadual capixaba ao contratar temporariamente servidores para exercer tais funções. IV - Prazo de contratação prorrogado por nova lei complementar: inconstitucionalidade. V - É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de não permitir contratação temporária de servidores para a execução de serviços meramente burocráticos. Ausência de relevância e interesse social nesses casos. VI - Ação que se julga procedente. (STF - ADI 3430, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 12/08/2009, DJe-200 DIVULG 22-10-2009 PUBLIC 23-10-2009 EMENT VOL-02379-02 PP-00255) Portanto, impõe-se o reconhecimento da nulidade da contratação em tela, diante do desvirtuamento da contratação excepcional sem concurso público, em clara ofensa ao disposto no art. 37, incisos II e V da CF/88 e demais dispositivos constitucionais supra citados. Diante do reconhecimento da referida nulidade, a qual produziria efeitos ex tunc, não se pode deixar a realidade fática de lado e negar que tal contratação gerou efeitos, tendo o trabalhador dispensado força física e intelectual em benesse da Administração Pública. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho editou a Súmula nº 363, a qual dispõe: "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Tal posicionamento reflete a necessidade de obediência a diversos princípios constitucionais, como bem ressalta Carlos Henrique Bezerra Leite, na obra "Contratação ilegal de servidor público e ação civil pública trabalhista": "Posto assim o problema, é factível sustentar que até mesmo quando a Carta Magna declara expressamente a nulidade (absoluta) do ato de admissão do servidor, esta - nulidade pode, de forma excepcional, produzir efeitos, desde, é claro, que o retorno dos seus destinatários ao status quo ante seja algo juridicamente impossível, como sói ocorrer, por exemplo, na hipótese em que o trabalhador já tenha utilizado a sua energia física e intelectual em prol do empregador (administração pública). Tal exegese, é bem de ver, harmoniza-se: com os princípios fundamentais da República, que consagram como base suprema do Estado Democrático de Direito a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho (art. 1º, III e IV); com os princípios informadores da ordem econômica nacional que, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, têm "por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social", observados, dentre outros, o princípio da "busca do pleno emprego" (art. 170, caput, e inciso VIII); com os princípios que regem a ordem social, os quais têm "por base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais" (art. 193). [...] Assim, dadas as peculiaridades singularíssimas da relação jurídica de emprego, não há como admitir-se a prestação efetiva de trabalho subordinado sem a correspondente contraprestação pecuniária, pois isso equivaleria, em derradeira análise, ao enriquecimento sem causa da administração pública em detrimento da força laborativa despendida pelo trabalhador. Perfilhamos, portanto, o entendimento majoritário que proclama a nulidade absoluta do ato admissional, com produção de efeitos ex tunc. Assim, passo a reconhecer a nulidade da nomeação em cargo sem atribuições de chefia, direção ou assessoramento, desrespeitando o instituto do concurso público, ensejando o pagamento de verbas não pagas. A jurisprudência do TJPR é pacífica no sentido de condenar o ente público que teve anulada a sua contratação de cargo em comissão ao pagamento de FGTS, bem como da devida contraprestação pelo serviço executado pelo servidor. Senão vejamos: APELAÇÕES CÍVEIS E REEXAME NECESSÁRIO - ADMINISTRATIVO - RECLAMATÓRIA TRABALHISTA - SERVIDOR NOMEADO PELO ESTADO DO PARANÁ PARA CARGO EM COMISSÃO DE AGENTE ADMINISTRATIVO, MAS QUE, NA REALIDADE, LABORAVA NA FUNÇÃO DE AGENTE PENITENCIÁRIO - NULIDADE DA NOMEAÇÃO, POR BURLA À EXIGÊNCIA CONSTITUCIONAL DE CONCURSO PÚBLICO PARA A INVESTIDURA EM CARGO EFETIVO (ART. 37, §2º, DA CF) - DIREITO DO AUTOR A RECEBER APENAS A CONTRAPRESTAÇÃO PACTUADA EM RELAÇÃO AO NÚMERO DE HORAS TRABALHADAS E O FGTS, NOS TERMOS DA SÚMULA Nº 363 DO TST E DO ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/90 - POSTERIOR CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DO AUTOR PARA A MESMA FUNÇÃO (AGENTE PENITENCIÁRIO), COM AMPARO NO ART. 37, IX, DA CF,

NO ART. 27, IX, DA CE E NA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 108/2005 - PRECARIIDADE DO SISTEMA CARCERÁRIO - NECESSIDADE TEMPORÁRIA E DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO DE PESSOAL PARA TRABALHAR NA RECÉM-INAUGURADA PENITENCIÁRIA ESTADUAL DE PONTA GROSSA - CONTRATO TEMPORÁRIO EM REGIME ESPECIAL VÁLIDO - FGTS INDEVIDO NESSE PERÍODO - EQUIPARAÇÃO AO SALÁRIO DOS AGENTES PENITENCIÁRIOS EFETIVOS - IMPOSSIBILIDADE - REMUNERAÇÃO FIXADA DE ACORDO COM O DISPOSTO NO ART. 8º DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 108/2005 - INAPLICABILIDADE DO ART. 461 DA CLT - IMPOSSIBILIDADE DE O JUDICIÁRIO AUMENTAR A REMUNERAÇÃO SOB O FUNDAMENTO DE ISONOMIA (SÚMULA Nº 339 DO STF) - UTILIZAÇÃO DO INPC (IBGE) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA - APLICAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO PREVISTO NA LEI Nº 11.960/2009 A PARTIR DE SUA ENTRADA EM VIGOR. APELAÇÃO 1 DESPROVIDA. APELAÇÃO 2 PARCIALMENTE PROVIDA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA EM REEXAME NECESSÁRIO. (TJPR - 2ª C.Cível - ACR 797768-6 - Ponta Grossa - Rel.: Josély Dittrich Ribas - Unânime - J. 22.11.2011) sem grifo no original Ação trabalhista - Servidor público municipal - Contratação irregular - Verbas trabalhistas indevidas - Direito somente à contraprestação pelo trabalho prestado e aos valores referentes aos depósitos do FGTS - Inteligência da súmula 363 do TST - Valores já recebidos - Inexistência de outras verbas a serem pagas. Recurso desprovido. Sendo nulo o contrato de trabalho para exercício de função não comissionada sem a prévia aprovação em concurso público, é garantido ao trabalhador o direito de receber tão-somente o pagamento da contraprestação pactuada e os valores devidos a título de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, conforme dispõe a súmula 363 do Tribunal Superior do Trabalho. (TJPR - 3ª C.Cível - AC 799073-0 - Rebouças - Rel.: Rabello Filho - Unânime - J. 27.09.2011) sem grifo no original. Tendo-se em vista que a parte requerente pleiteia unicamente o valor do FGTS para o tempo efetivamente trabalhado, denota-se que recebeu as contraprestações mensais de forma regular. Portanto, condeno o Município requerido ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS devidos à autora, corrigidos monetariamente a partir do período de cada recolhimento e com juros moratórios a partir da citação. III DISPOSITIVO: Julgo PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, o que faço de acordo com o artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para condenar o Município requerido ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS devidos à autora, corrigidos monetariamente a partir do período de cada recolhimento e com juros moratórios a partir da citação. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e dos honorários de sucumbência, os quais arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), corrigidos pelo INPC e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar desta data, quando houve o arbitramento, nos termos do artigo 20, § 4º do CPC. Deixo de determinar o reexame obrigatório, vez que aplicável o disposto no art. 475, § 2º, do CPC e determino a remessa de cópias da inicial, da resposta e da sentença para o Ministério Público deste Foro Regional, diante de eventual possibilidade de ter ocorrido ato de improbidade administrativa. P.R.I.-Adv. DELMAR SELMAR METZ, SILVIO SEGURO e MARCOS PUPPI RACHINSKI- 59. DEC DE NULIDADE-0003217-69.2011.8.16.0026-RENATO BATISTA x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Vistos e examinados os autos nº 3217-69.2011, de AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO, em que figura como autor RENATO BATISTA e como requerido BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, ambos qualificados nos autos. S E N T E N Ç A RELATÓRIO: O Requerente pretende revisar contrato de cédula de crédito bancário que foi firmado com o requerido, aduzindo que foram praticadas diversas irregularidades pelo banco, quais sejam: capitalização dos juros, cobrança de juros excessivos e exigência de comissão de permanência cumulada com outros encargos. Pede a revisão do contrato, com a declaração de nulidade das cláusulas contratuais abusivas, bem como exclusão das cobranças indevidas e a repetição em dobro dos valores pagos indevidamente, sendo aplicado o Código de Defesa do Consumidor. Por fim, ainda pugnou pela assistência judiciária gratuita e pleiteou, em sede de antecipação de tutela, pela manutenção de posse do veículo com o autor, a permissão para realizar depósito do valor que entende como devido em Juízo e, por fim, a proibição ao Banco de inscrever o nome do requerente nos órgãos de restrição de crédito. Juntou documentos. Recebida a inicial às fls. 44/45, fora determinada emenda da inicial, no sentido de comprovar a necessidade do benefício da Justiça Gratuita. Apresentada a emenda, às fls. 52/53 a benesse da assistência judiciária gratuita fora deferida e o pedido liminar fora indeferido. Ainda, designou-se audiência de conciliação. Anteriormente à realização da audiência, o requerido apresentou defesa, conforme se observa às fls. 56/68, alegando em preliminar a ausência de interesse processual e rebatendo os demais fundamentos trazidos na exordial. Realizada a audiência de conciliação, esta restou infrutífera (fl. 78). Assim, fora concedido prazo à parte autora para apresentar impugnação à contestação, o que se nota à fl. 88. Por fim, determinado à fl. 89 que o feito comportava julgamento antecipado, os autos vieram conclusos para sentença. Em síntese, o Relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO: Trata-se de ação de revisão contratual. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, se fazendo desnecessária a produção de outras provas, inclusive pericial, eis que a matéria em questão é unicamente de direito. Preliminar Ausência de Interesse Processual Depreende-se da contestação de fls. 56/68 a alegação de preliminar de ausência de interesse processual em virtude da inexistente cobrança de tarifa de abertura de crédito por parte do requerido. No entanto, consigna-se, primeiramente, que o referido pleito não mereceria apreciação, eis que se trata de questão de mérito, não sendo matéria a ser aferida em sede de preliminar. Ademais, ressalta-se que não há na inicial pedido por devolução da Tarifa de Abertura de Crédito, nem mesmo por serviço de terceiro, de modo que a preliminar não merece ser examinada, vez que a matéria não se

faz pertinente frente ao exposto na inicial. Desse modo, passo ao exame do mérito. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Desde logo insta consignar que as operações havidas entre as partes serão apreciadas sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, aplicável à espécie por expressa disposição legal, ex vi do artigo 3º, par. 2. da lei 8.078/90. O STJ possui entendimento pacífico quanto à aplicabilidade do Código de Defesa do

Consumidor aos casos em que se discutem contratos bancários. Considerando-se a clareza meridiana da Lei 8.078/90, onde inexistente previsão de exceções à aplicabilidade do código consumerista aos contratos bancários, dúvidas não restam quanto sua aplicabilidade ao caso em análise. O Supremo Tribunal Federal recentemente encerrou a discussão, ao julgar a ADI nº 2591, decidindo pela aplicabilidade do diploma em questão às Instituições Financeiras. Desta forma, a operação havida entre as partes será apreciada sob a ótica da legislação consumerista. Taxa de juros. Não prospera a tese do autor no sentido de que o percentual de juros contratados ofendeu a disposições legais e constitucionais. Primeiramente insta salientar que mesmo quando em vigor, o artigo 192, parágrafo terceiro da Constituição Federal, que estabelecia o limite de 12% ao ano na cobrança dos juros, não era auto-aplicável, consoante já decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADIN n. 4-7 DF. No mesmo sentido estas decisões da Egrégia Corte: RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONSTITUCIONAL ARTIGO 192, § 3º, CF AUTO-APLICABILIDADE 1. O preceito constitucional que limita as taxas de juros reais não possui eficácia plena e aplicação imediata, impondo-se se promovia a sua regulamentação. 2. Precedente do Plenário desta Corte. Recurso conhecido e provido. (STF RE 222068 2ª T. Rel. p/o Ac. Maurício Corrêa DJU 19.05.2000 p. 26) JUROS LIMITAÇÃO § 3º DO ARTIGO 192 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL Na dicção da ilustrada maioria do Supremo Tribunal Federal, em relação à qual guardo reservas, o § 3º do artigo 192 da Constituição Federal não é auto-aplicável ação direta de inconstitucionalidade nº 4-7-DF, relatada pelo Ministro Sydney Sanches, cujo acórdão foi publicado no Diário da Justiça de 25 de junho de 1993. (STF RE 198.540 MS 2ª T. Rel. Min. Marco Aurélio DJU 07.06.1996). Atualmente, a questão dispensa comentários, eis que o aludido parágrafo foi revogado pela EC nº 40 de 29.05.2003. Outrossim, o Decreto 22.626/33 não é aplicável às Instituições Financeiras. Este é o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal consolidado na Súmula 596: "As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional". Desta forma, inexistente limite legal de juros aplicável às Instituições Financeiras, sendo-lhes lícito cobrar os juros na forma pactuada, desde que não sejam abusivamente superiores às taxas de mercado, situação inócua no caso dos autos. A respeito do tema, observe-se o pertinente julgado do Superior Tribunal de Justiça: "AÇÃO DE REVISÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. CAPITALIZAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MULTA. PRECEDENTES. A taxa de risco, por sua vez, decorre dos prejuízos que a instituição tem com os devedores que não pagam ou demoram excessivamente para quitar as suas dívidas. O descumprimento da obrigação por parte destes, obviamente, tem reflexo obrigatório no custo do dinheiro emprestado a todos os mutuários, sobretudo num período de alto índice de inadimplência, para viabilizar possa a instituição remunerar as fontes de custeio pelos índices respectivos e pagar as despesas administrativas e tributárias. Finalmente, à taxa de juros deve ser acrescido o lucro do banco, sem o qual não poderá o mesmo crescer, acumular patrimônio e remunerar os seus acionistas. Seguindo essa linha de raciocínio, não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e o preço do empréstimo. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face de suposta abusividade somente teria razão diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira, da margem do banco, um dos componentes do spread bancário, ou de desequilíbrio contratual". (STJ - REsp. 271214 / RS, 2 Seção, Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Julg. 12/03/2003) (Grifei). Também não se verifica a ocorrência de onerosidade excessiva na avença celebradas, eis que as condições que se verificam não fogem ao padrão usualmente observado em contratos similares firmados no mercado. Capitalização de juros. Analisando-se o contrato juntado aos autos, verifica-se que as parcelas são prefixadas. Quando as parcelas são prefixadas, já no início do pacto há a previsão de quanto o tomador do crédito irá pagar até o final do contrato. O valor é fixo e constante, eis que utilizado o sistema Price. O consumidor sabe exatamente o quanto vai pagar antes de firmar o contrato, só o fazendo se assim desejar. Nestes casos não há o que se falar em capitalização de juros. A respeito, observem-se os seguintes julgados do e. Tribunal de Justiça do Paraná: "Ação de revisão contratual - Contrato de financiamento de veículo automotor garantido por alienação fiduciária - Agravo retido - Exigência de requerimento expresso, nas razões de apelação, da sua apreciação pelo Tribunal - Inteligência do artigo 523, § 1.º, do Código de Processo Civil - Não conhecimento. Apelo - Capitalização de juros - Contrato celebrado entre as partes donde não se conclui que o anatocismo efetivamente tenha sido praticado - Previsão de taxa única dos juros, aplicados anualmente - Parcelas pré-fixadas - Impossibilidade de serem computados novos juros à parcela que não apenas aqueles decorrentes da mora no pagamento da prestação - Conhecimento expresso da apelada do valor exato das prestações a serem pagas do início ao final do contrato - Capitalização de juros que não se verifica - Apelação a que se dá provimento". (Apelação Cível 0362559-0 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 18ª Câmara Cível - Acórdão 4170 - rel. Rabello Filho - j. 06/09/2006 Unânime DJ: 7209) (Grifei). "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - LIVRE PACTUAÇÃO DA TAXA DE JUROS - CAPITALIZAÇÃO NÃO DEMONSTRADA - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA C/C JUROS E MULTA - INADMISSIBILIDADE - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - A teor

das Súmulas 648 e 596, do STF, é incabível a limitação dos juros em 12% ao ano, em razão do advento da Emenda Constitucional nº 40 e da inaplicabilidade da Lei de Usura às instituições financeiras. II - Ainda que se aplique a Tabela Price, não há capitalização de juros se as parcelas são pré-fixadas e já compreendem o valor dos juros, impossibilitando o cômputo de novos juros no saldo devedor. III - Admite-se a cobrança da comissão de permanência, desde que não cumulada com correção monetária, juros ou multa convencional, sob pena de incorrer-se em bis in idem." (TJPR, 18.ª Câmara Cível, AC 366690-2, acórdão n.º 4538, rel. des. Rubens Oliveira Fontoura, j. 25/10/2006) (Grifei). Como já esclarecido, o autor efetivamente tinha ciência do valor que iria pagar mensalmente antes de firmar o contrato. Tinha a opção de não contratar ou contratar, sendo que se o fez, não lhe é lícito neste momento pleitear a alteração do pactuado. Mesmo para os que admitem a ocorrência da capitalização dos juros, é negável que tal não ocorre durante a execução do contrato em casos como o presente, eis que os juros são fixados quando das tratativas, antes de ser firmado o contrato. A respeito do tema, vejam-se as preciosas lições do eminente Desembargador do Tribunal de Justiça do Paraná Jurandyr Souza Jr., no seguinte trecho do voto proferido no julgamento da Apelação cível nº 318.893-6: "Da fase pré-contratual - preço pré-estabelecido. 6. Versa a espécie sobre um contrato de financiamento de veículo automotor, garantido por alienação fiduciária. Conforme se depreende pela leitura do instrumento contratual (fls. 28), foi estabelecido que o empréstimo seria quitado por meio de 36 prestações fixas e idênticas, cada qual no valor de R\$ 594,92 (quinhentos e noventa e quatro reais e noventa e dois centavos), que totalizavam o montante de R\$ 21.417,12 (vinte e um mil, quatrocentos e dezessete reais e doze centavos). Diferentemente do que geralmente ocorre nos contratos bancários, porém, o cálculo realizado pela instituição financeira - e, conseqüentemente, a capitalização dos juros - ocorreu ainda antes da assinatura do contrato, isto é, em fase pré-contratual. Outrossim, o produto desse cálculo redundou em valor certo e determinado (R\$ 21.417,12). 6.1. Assim, a fórmula de juros compostos foi utilizada unicamente na elaboração da proposta da instituição financeira, a qual, declaração unilateral de vontade que é, não se condiciona pela limitação ao anatocismo, até porque não é instrumento hábil para gerar obrigações para a parte contrária. O importante é que, do cálculo realizado pelo banco, estipulou-se um preço exato para o produto oferecido ao cliente. Neste particular, ao elaborar o preço através de juros capitalizados, o banco o fez à sua própria conta e risco, porquanto o eventual encarecimento do produto somente seria prejudicial a ele próprio, na medida em que desestimularia o consumidor a aceitar a sua oferta. A propósito, tanto não importa a forma pela qual se atingiu o valor do preço do produto, que o banco poderia muito bem lançar mão de taxa de juros mais elevada, contada na forma simples, para atingir o mesmo resultado. Da boa-fé contratual. 7. O contrato somente se completou a partir do momento em que o consumidor, na qualidade de oblat, manifestou a sua aceitação à proposta realizada pelo fornecedor. Note-se que a aceitação da proposta também tem natureza de declaração unilateral de vontade, na medida em que é o ato que completa o consenso e aperfeiçoa o contrato. Isto posto, e à luz do preceito da boa-fé contratual consagrado no art. 422 do Código Civil, cumpre observar qual o conteúdo das declarações de vontade das partes, que convergiram na celebração do contrato em análise. 7.1. Em relação à proposta do banco, como já dito, o preço que este pretendia cobrar pelo crédito foi apresentado ao consumidor já pronto e acabado. Inexistiu a capitalização de juros durante a execução do contrato, o que leva a crer que, de fato, a instituição financeira não praticou qualquer conduta reprovável pelo direito, efetivamente honrando o dever de boa-fé que incumbe ao leal contratante. 7.2. Da parte do consumidor, contudo, parece negável que aderiu ao contrato atraído pelo valor das prestações fixas às quais estaria submetido no decorrer do prazo do contrato, e não propriamente pela taxa de juros que fora empregada no cálculo da dívida. Vale dizer, ao emitir a sua declaração de vontade (aceitação), o consumidor concordou expressamente em pagar o preço estipulado pelo banco, por meio de 36 parcelas no valor de R\$ 594,92. 8. Em suma, por ocasião da contratação, a vontade das partes convergiu exatamente em relação àquele preço determinado, não havendo que se falar em eventual ilegalidade perpetrada pela instituição financeira, por tê-lo calculado - frise-se, anteriormente à aceitação - através da Tabela Price. Note-se que esta circunstância é muito diversa, por exemplo, dos financiamentos em que as prestações ou o saldo devedor são variáveis; nesses, o consumidor manifesta aceitação unicamente aos encargos que serão futuramente calculados pelo banco durante a execução do contrato. 9. De tudo o que se disse, fica fácil concluir que a pretensão do autor, de excluir o anatocismo - que nem mesmo foi praticado durante a vigência da relação contratual -, nada mais significa que "venire contra factum proprium"; em outras palavras, de má-fé, o autor pretende obter benefício indevido em Juízo, contradizendo a expressa anuência que havia manifestado quanto ao valor de sua obrigação contratual. Ocorre que, acaso não concordasse com o valor da dívida, lhe caberia desde logo rejeitar a proposta da instituição financeira, evitando assim a formação do vínculo obrigacional. Em realidade, o autor parece ter tentado a presente ação na crença de que, a qualquer tempo, poderia se socorrer do Judiciário para fazer letra morta a sua palavra empenhada em contrato. 10. Eventual acolhimento de pretensões temerárias como esta poderia fomentar o verdadeiro caos no mercado de consumo, fulminando qualquer resquício de segurança das relações contratuais. Por esse motivo, embora por fundamento diverso daquele veiculado na peça recursal, é negável que razão assiste à requerida-apelante 1, quando defende que é indevida a revisão do contrato para exclusão da capitalização de juros.". Improcedente, pois, a insurgência tópica do autor. Comissão de permanência. A estipulação da incidência da comissão de permanência é legítima se, e tão somente se, não houver cumulação com outro índice de correção monetária ou de juros. Ocorre que no caso em tela, incidirá a comissão de permanência, no caso de mora do autor, de forma cumulada com os juros que já foram pactuados e com outros encargos de

mora. Por oportuno: "CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 30, 294 E 296 DO STJ. CUMULAÇÃO COM ENCARGOS MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. I - A despeito da redação do inciso I da Resolução nº 1.129/86, a Segunda Seção deste Tribunal confirmou o entendimento das Turmas que a compõem, no sentido de ser vedada a cumulação da comissão de permanência com correção monetária (Súmula 30), com os juros remuneratórios (Súmula 296) ou quaisquer acréscimos decorrentes da mora, tais como os juros moratórios e multa (AgRg no RESP 712.801/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 04.05.2005)" Desta feita, se mostra procedente a alegação do autor, devendo ser decretada a nulidade da cláusula que estipulou a comissão de permanência. Repetição de indébito. Diante da incidência da cobrança de comissão de permanência cumulada com demais encargos, se mostra procedente o pedido de repetição do que foi cobrado, independentemente da prova de erro no pagamento. A respeito: "Não se faz necessária a prova do erro para exercer o direito à repetição do indébito nos contratos de abertura de crédito. Precedentes. Agravo parcialmente provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos." (Agravo Regimental no Recurso Especial nº 787619/RS (2005/0170235-9), 3ª Turma do STJ, Rel. Min. Nancy Andrighi. j. 16.02.2006, unânime, DJ 20.03.2006). A restituição deve ser procedida de forma simples, vez que não restou demonstrada a má fé da instituição financeira. Por todo o exposto, vê-se que procedem parcialmente os pedidos formulados na inicial. DISPOSITIVO: Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão formulada na inicial, para o fim de decretar a nulidade da cláusula contratual que estipulou a incidência da cobrança de comissão de permanência, restando rejeitados os demais pedidos. Condeno o requerido à restituição dos valores cobrados indevidamente sob esta rubrica, corrigidos monetariamente pelo INPC e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, tudo a partir de cada pagamento efetuado, nos moldes constantes da fundamentação. Condeno o requerente ao pagamento de 80% e o requerido de 20% do valor das custas processuais e dos honorários de sucumbência, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), corrigidos pelo INPC e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir desta decisão, eis que hoje arbitrados, nos termos do artigo 20, § 4º do CPC, considerando-se o grande número de ações com teses repetidas, o que facilita a confecção de peças processuais genéricas ao menos em grande parte da argumentação, e ante a desnecessidade de instrução. Os honorários serão compensados, consoante Súmula nº 306 do STJ. Observe-se o disposto no artigo 12 da lei 1060/50 no que toca a parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. KARINA ESPINDOLA DE ABREU, CELI GABRIEL FERREIRA, Patricia Pazos Vilas Boas da Silva, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e MAURICIO KAVINSKI.

60. REVISIONAL-0003418-61.2011.8.16.0026-ELENI DE CASTRO x BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I.- Vistos. A parte devidamente intimada para pagamento das custas processuais e FUNREJUS deixou transcorrer em albis o prazo sem o seu devido cumprimento. Posto isso, INDEFIRO A INICIAL e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, I c/c artigo 295, VI do CPC. Custas pela requerente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado e, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.-Advs. GENNARO CANNAVACCIUOLO e IGOR ROBERTO MATTOS-.

61. DESAPROPRIACAO-0003905-31.2011.8.16.0026-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ- SANEPAR x PORCELANA SCHMIDT S.A- Vistos. Acolho o pedido de denunciação da lide. Anotações e comunicações pertinentes. Cite-se a litisdenunciada, com as advertências legais. Int.-Advs. INACIO HIDEO SANO e Mirelle Eloize Netzel-.

62. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0003963-34.2011.8.16.0026-GUIOMAR SÁVIO DE ANDRADE x SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS DE CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA - UNIMED CURITIBA- Às partes para que tomem ciência da petição do Sr. Perito. ( Tadeu José Resnauer, médico perito nesta comarca, vem respeitosamente a presença de Vsa. Excia. para agradecer a nomeação nos autos de nº 3963-34.2011 onde a requerente Srª Guiomar Sávio de Andrade e requerido UNIMED Sociedade Cooperativa de Serviços Médicos de Curitiba e região Metropolitana e aprazaz a data da Perícia médica para o dia 06/07/2012, às 10:00 horas, no consultório do perito, sito a rua Oswaldo Cruz, 1870 na cidade de Campo Largo - Paraná. Informa ainda que a autora deverá ser portadora de toda a documentação médica ligada ao objeto da inicial. Em relação aos autos em que o réu é a UNIMED-Cooperativa de serviços médicos, deixa claro que atende este convenio em suas atividades médicas assistenciais.).-Advs. IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO, LIZETE RODRIGUES FEITOSA, ULISSES CABRAL BISPO FERREIRA e Fábio Silveira Rocha-.

63. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA-0003205-55.2011.8.16.0026-JUCEMARA RAMOS ROSSI x MUNICIPIO DE Balsa Nova- Vistos e examinados estes autos de Reclamatória Trabalhista sob n.º 3205-55.2011 (2580/2011), em que figura como requerente JUCEMARA RAMOS ROSSI e como requerido MUNICIPIO DE Balsa Nova, ambos qualificados nos autos. S E N T E N Ç A RELATÓRIO: JUCEMARA RAMOS ROSSI, qualificada na inicial, ajuizou a presente demanda em face do MUNICÍPIO DE Balsa Nova, também qualificado, aduzindo, em síntese, que a mesma foi nomeada para exercer cargo em comissão no dia 10/02/2005, tendo sido dispensada sem justa causa em 31/12/2008. Aduz a reclamante, em síntese, que há nulidade no seu contrato de trabalho, vez que deveria ser admitida por concurso público, impondo-se o depósito das verbas relativas ao FGTS com o pagamento de juros e correção monetária para todo o período laborado. Os autos foram impetrados frente ao posto de atendimento da Justiça do Trabalho de Campo Largo/PR, ocasião em que se procedeu a audiência, na qual restou impossibilitada a conciliação (fls. 25). O reclamado apresentou defesa em fls. 28/42, rebatendo as teses da reclamante. Aduziu, em síntese, o seguinte: a) a autora foi nomeada para integrar o quadro de pessoal do Município, ocupando primeiramente o cargo em comissão de "tarefeira padrão A", tendo sido exonerada deste cargo em 31/12/2008 (Portaria nº 570/2008)

e recebido o que lhe era de direito; b) tendo em vista que trabalhava em cargo cuja nomeação ocorra em comissão, é inaplicável a legislação trabalhista à relação em discussão; c) sustenta que o fato da reclamante exercer cargo em comissão dispensa o cumprimento de FGTS, posto que o contrato estipulado com a reclamante não era vinculado à CLT. Salienta a não aplicação da CLT e sim do Estatuto dos Servidores Públicos de Balsa Nova, tendo regime de serviço próprio. Juntos documentos (fls. 43/106). A parte autora impugnou a contestação (fls. 108/110). Foi proferida decisão pela MM. Juíza do Trabalho da 10ª Vara do Trabalho de Curitiba/PR, a qual julgou parcialmente procedentes os pedidos da autora. Foi interposto Recurso Ordinário pelo Município reclamado (fls. 117/147), tendo a parte reclamante apresentado contra razões (fls. 150/156). Mediante o acórdão de fls. 166/168, o Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região decidiu pela incompetência absoluta da Justiça do Trabalho para julgar o presente processo. Foram os autos então remetidos a este douto Juízo para processar e julgar a presente lide. Assim, à fl. 192, determinouse que o feito comportava julgamento antecipado. É o breve relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO: É notório o fato de que a contratação de servidores, pela Administração Pública, para funções comissionadas, não gera vínculo de emprego, mas mero vínculo administrativo, com possibilidade de dispensa ad nutum. Sobre o cargo em comissão, utilizaremos o ensinamento de Odete Medauar, para quem cargo em comissão tem seu preenchimento com o pressuposto de temporariedade e, como também chamado de "cargo de confiança", é preenchido por quem tem a confiança do nomeante, ou proponente dela. Assim, se essa confiança deixa de existir ou há alteração em quem foi o responsável por sua nomeação, titular do cargo em comissão não permanece, comumente. Assim, a mesma facilidade que é utilizada para sua nomeação é o para sua perda. Não haveria, em tese, garantia alguma, por ser de livre exoneração (ad nutum). A expressão significa "um movimento de cabeça" (MEDAUAR, Odete. Direito

Administrativo Moderno, 3ª edição - São Paulo: Editora RT, 1.999, pp. 297/98). Com efeito, é fato incontroverso nos autos que a reclamante foi nomeada para exercer cargo comissionado perante o reclamado, Município de Balsa Nova. Até mesmo o Município confessa ter a autora ocupado os cargos de provimento em comissão, sendo que por fim exerceu o cargo de "tarefeiro padrão A". Impõe-se esclarecer, de início, a natureza do contrato firmado entre as partes. Na verdade, o art. 37, inciso II, da CF/88, limita de maneira taxativa as formas de contratação perante a Administração Pública, a partir da vigência da citada Carta Magna. A contratação dar-se-ia mediante concurso público de provas ou provas e títulos, a exceção das nomeações de cargos em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração. Tenho nesse momento uma alteração do meu posicionamento quanto à regularidade da contratação de servidores pelo Município de Balsa Nova mediante nomeação de cargos em comissão nas mais diversas áreas, sem a realização de concurso público, vez que deixo de considerar o vínculo existente como mero vínculo administrativo, sem a incidência das normas da CLT. A Carta Política, no parágrafo 2.º do artigo 37 estabelece que a contratação sem prévia aprovação em concurso público é nula, possibilitando, inclusive, punição da autoridade responsável. Denota-se que o cargo que a autora ocupou não poderia ter sido preenchido pela nomeação de cargo em comissão, mas sim, era imprescindível a realização de concurso público. Isso porque o cargo de "tarefeiro padrão A" não pode ser considerado como cargo de "direção, chefia ou assessoramento", conforme disposto no artigo 37, inciso V, da Constituição da República. Tal posicionamento é defendido por Alexandre de Moraes, conforme se depreende do seguinte excerto da obra "Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional": A Constituição Federal é intransigente em relação à imposição à efetividade do princípio constitucional do concurso público, como regra a todas as admissões da administração pública, vedando expressamente tanto a ausência deste postulado, quanto seu afastamento fraudulento, por meio de transferência de servidores públicos para outros cargos diversos daquele para o qual foi originariamente admitido. Dessa forma, as autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista estão sujeitas à regra que envolve a administração direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (...) A regra do concurso público, portanto, consiste em pressuposto de validade da admissão de pessoal não apenas pela administração direta e pelos entes públicos da administração indireta, mas também pelas empresas públicas e sociedades de economia mista, apesar de a previsão do art. 173 da Constituição Federal submetê-los às regras do Direito do Trabalho. Os Estados-membros, Distrito Federal e Municípios, igualmente, encontram-se vinculados, em face de explícita previsão constitucional (art.37, caput), aos princípios que regem a administração pública, entre os quais ressalta, como vetor condicionante da atividade estatal, a exigência de observância do postulado do concurso público (art. 37, II). (...) O próprio inciso II do art. 37 prevê uma das exceções constitucionais à obrigatoriedade do concurso público, ressaltando as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração. Trata-se de única exceção constitucional, não sendo

permitted à legislação infraconstitucional estabelecer outras formas diferenciadas de acesso a cargos e funções públicos. Essa exceção constitucional exige que a lei determine expressamente quais as funções de confiança e os cargos de confiança que poderão ser providos por pessoas estranhas ao funcionalismo público e sem a necessidade do concurso público, pois a exigência constitucional de prévio concurso público não pode ser ludibriada pela criação arbitrária de funções de confiança e cargos em comissão para o exercício de funções que não pressupõem o vínculo de confiança que explica o regime de livre nomeação e exoneração que os caracteriza." (págs. 863 e 874). Com efeito, a nomeação de servidor para cargo em comissão para não desempenhar função de chefia, direção ou assessoramento é ilegal, sendo utilizada para burlar o instituto do concurso público para preenchimento dos cargos públicos. Vislumbra-se, ainda, que o cargo em questão não deve ser tido como de caráter temporário e/ou urgente, o qual justificaria, em tese, a contratação sem a realização de concurso público. O Supremo Tribunal Federal já

se posicionou nesse sentido: CONSTITUCIONAL. LEI ESTADUAL CAPIXABA QUE DISCIPLINOU A CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE SERVIDORES PÚBLICOS DA ÁREA DE SAÚDE. POSSÍVEL EXCEÇÃO PREVISTA NO INCISO IX DO ART. 37 DA LEI MAIOR. INCONSTITUCIONALIDADE. ADI JULGADA PROCEDENTE. I - A contratação temporária de servidores sem concurso público é exceção, e não regra na Administração Pública, e há de ser regulamentada por lei do ente federativo que assim disponha. II - Para que se efetue a contratação temporária, é necessário que não apenas seja estipulado o prazo de contratação em lei, mas, principalmente, que o serviço a ser prestado revista-se do caráter da temporariedade. III - O serviço público de saúde é essencial, jamais pode-se caracterizar como temporário, razão pela qual não assiste razão à Administração estadual capixaba ao contratar temporariamente servidores para exercer tais funções. IV - Prazo de contratação prorrogado por nova lei complementar: inconstitucionalidade. V - É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de não permitir contratação temporária de servidores para a execução de serviços meramente burocráticos. Ausência de relevância e interesse social nesses casos. VI - Ação que se julga procedente. (STF - ADI 3430, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 12/08/2009, DJe-200 DIVULG 22-10-2009 PUBLIC 23-10-2009 EMENT VOL-02379-02 PP-00255) Portanto, impõe-se o reconhecimento da nulidade da contratação em tela, diante do desvirtuamento da contratação excepcional sem concurso público, em clara ofensa ao disposto no art. 37, incisos II e V da CF/88 e demais dispositivos constitucionais supra citados. Diante do reconhecimento da referida nulidade, a qual produziria efeitos ex tunc, não se pode deixar a realidade fática de lado e negar que tal contratação gerou efeitos, tendo o trabalhador dispensado força física e intelectual em benefício da Administração Pública. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho editou a Súmula nº 363, a qual dispõe: "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Tal posicionamento reflete a necessidade de obediência a diversos princípios constitucionais, como bem ressalta Carlos Henrique Bezerra Leite, na obra "Contratação ilegal de servidor público e ação civil pública trabalhista": "Posto assim o problema, é factível sustentar que até mesmo quando a Carta Magna declara expressamente a nulidade (absoluta) do ato de admissão do servidor, esta - nulidade pode, de forma excepcional, produzir efeitos, desde, é claro, que o retorno dos seus destinatários ao status quo ante seja algo juridicamente impossível, como sói ocorrer, por exemplo, na hipótese em que o trabalhador já tenha utilizado a sua energia física e intelectual em prol do empregador (administração pública). Tal exegese, é bem de ver, harmoniza-se: com os princípios fundamentais da República, que consagram como base suprema do Estado Democrático de Direito a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho (art. 1º, III e IV); com os princípios informadores da ordem econômica nacional que, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, têm "por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social", observados, dentre outros, o princípio da "busca do pleno emprego" (art. 170, caput, e inciso VIII); com os princípios que regem a ordem social, os quais têm "por base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais" (art. 193). [...] Assim, dadas as peculiaridades singularíssimas da relação jurídica de emprego, não há como admitir-se a prestação efetiva de trabalho subordinado sem a correspondente contraprestação pecuniária, pois isso equivaleria, em derradeira análise, ao enriquecimento sem causa da administração pública em detrimento da força laborativa despendida pelo trabalhador. Perfilhamos, portanto, o entendimento majoritário que proclama a nulidade absoluta do ato admissional, com produção de efeitos ex tunc. Assim, passo a reconhecer a nulidade da nomeação em cargo sem atribuições de chefia, direção ou assessoramento, desrespeitando o instituto do concurso público, ensejando o pagamento de verbas não pagas. A jurisprudência do TJPR é pacífica no sentido de condenar o ente público que teve anulada a sua contratação de cargo em comissão ao pagamento de FGTS, bem como da devida contraprestação pelo serviço executado pelo servidor. Senão vejamos: APELAÇÕES CÍVEIS E REEXAME NECESSÁRIO - ADMINISTRATIVO - RECLAMATÓRIA TRABALHISTA - SERVIDOR NOMEADO PELO ESTADO DO PARANÁ PARA CARGO EM COMISSÃO DE AGENTE ADMINISTRATIVO, MAS QUE, NA REALIDADE, LABORAVA NA FUNÇÃO DE AGENTE PENITENCIÁRIO - CARGOS EM COMISSÃO QUE SE DESTINAM EXCLUSIVAMENTE ÀS ATRIBUIÇÕES DE CHEFIA, DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO (ART. 37, V, DA CF), O QUE NÃO É O CASO DA FUNÇÃO DE AGENTE PENITENCIÁRIO - NULIDADE DA NOMEAÇÃO, POR BURLA À EXIGÊNCIA CONSTITUCIONAL DE CONCURSO PÚBLICO PARA A INVESTIDURA EM CARGO EFETIVO (ART. 37, §2º, DA CF) - DIREITO DO AUTOR A RECEBER APENAS A CONTRAPRESTAÇÃO PACTUADA EM RELAÇÃO AO NÚMERO DE HORAS TRABALHADAS E O FGTS, NOS TERMOS DA SÚMULA Nº 363 DO TST E DO ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/90 - POSTERIOR CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DO AUTOR PARA A MESMA FUNÇÃO (AGENTE PENITENCIÁRIO), COM AMPARO NO ART. 37, IX, DA CF, NO ART. 27, IX, DA CE E NA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 108/2005 - PRECARIIDADE DO SISTEMA CARCERÁRIO - NECESSIDADE TEMPORÁRIA E DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO DE PESSOAL PARA TRABALHAR NA RECÉM-INAUGURADA PENITENCIÁRIA ESTADUAL DE PONTA GROSSA - CONTRATO TEMPORÁRIO EM REGIME ESPECIAL VÁLIDO - FGTS INDEVIDO NESSE PERÍODO - EQUIPARAÇÃO AO SALÁRIO DOS AGENTES PENITENCIÁRIOS EFETIVOS - IMPOSSIBILIDADE - REMUNERAÇÃO FIXADA DE ACORDO COM O DISPOSTO NO ART. 8º DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 108/2005 - INAPLICABILIDADE DO ART. 461 DA CLT - IMPOSSIBILIDADE DE O JUDICIÁRIO AUMENTAR A REMUNERAÇÃO SOB O FUNDAMENTO DE ISONOMIA (SÚMULA

Nº 339 DO STF) - UTILIZAÇÃO DO INPC (IBGE) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA - APLICAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO PREVISTO NA LEI Nº 11.960/2009 A PARTIR DE SUA ENTRADA EM VIGOR. APELAÇÃO 1 DESPROVIDA. APELAÇÃO 2 PARCIALMENTE PROVIDA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA EM REEXAME NECESSÁRIO. (TJPR - 2ª C.Cível - ACR 797768-6 - Ponta Grossa - Rel.: Josély Dittrich Ribas - Unânime - J. 22.11.2011) sem grifo no original Ação trabalhista - Servidor público municipal - Contratação irregular - Verbas trabalhistas indevidas - Direito somente à contraprestação pelo trabalho prestado e aos valores referentes aos depósitos do FGTS - Inteligência da súmula 363 do TST - Valores já recebidos - Inexistência de outras verbas a serem pagas. Recurso desprovido. Sendo nulo o contrato de trabalho para exercício de função não comissionada sem a prévia aprovação em concurso público, é garantido ao trabalhador o direito de receber tão-somente o pagamento da contraprestação pactuada e os valores devidos a título de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, conforme dispõe a súmula 363 do Tribunal Superior do Trabalho. (TJPR - 3ª C.Cível - AC 799073-0 - Rebouças - Rel.: Rabello Filho - Unânime - J. 27.09.2011) sem grifo no original. Tendo-se em vista que a parte requerente pleiteia unicamente o valor do FGTS para o tempo efetivamente trabalhado, denota-se que recebeu as contraprestações mensais de forma regular. Portanto, condeno o Município requerido ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS devidos à autora, corrigidos monetariamente a partir do período de cada recolhimento e com juros moratórios a partir da citação. DISPOSITIVO: Julgo PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, o que faço de acordo com o artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para condenar o Município requerido ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS devidos à autora, corrigidos monetariamente a partir do período de cada recolhimento e com juros moratórios a partir da citação. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e dos honorários de sucumbência, os quais arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), corrigidos pelo INPC e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar desta data, quando houve o arbitramento, nos termos do artigo 20, § 4º do CPC. Deixo de determinar o reexame obrigatório, vez que aplicável o disposto no art. 475, § 2º, do CPC e determino a remessa de cópias da inicial, da resposta e da sentença para o Ministério Público deste Foro Regional, diante de eventual possibilidade de ter ocorrido ato de improbidade administrativa. P.R.I.-Adv. DELMAR SELMAR METZ, SILVIO SEGURO e MARCOS PUPPI RACHINSKI.-

64. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0004396-38.2011.8.16.0026-VOUPAR - ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x BRUNA SLUZALA- Homologo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, e julgo extinto o presente feito, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Condeno cada uma das partes ao pagamento de 50% das custas processuais. P.R.I. Certificado o recolhimento das custas remanescentes e a inexistência de valores pendentes de levantamento, arquivem-se. Caso haja custas pendentes, proceda-se a cobrança devida antes do arquivamento dos autos. Caso haja valores pendentes de levantamento, intime-se para tal e após arquivem-se.-Adv. MARTA P. BONK RIZZO, VANESSA BENATO CARDOSO, JEFFERSON LUIZ BIANCOLINI e ALCEU BIANCOLINI FILHO.-

65. REVISIONAL-0004234-43.2011.8.16.0026-THIAGO MARCELO FIOR x BANCO FINASA S/A- Vistos. A parte devidamente intimada para pagamento das custas processuais e FUNREJUS deixou transcorrer em albis o prazo sem o seu devido cumprimento. Posto isso, INDEFIRO A INICIAL e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, I c/c artigo 295, VI do CPC. Custas pela requerente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. EDUARDO FELICIANO REIS.-

66. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA-0003719-08.2011.8.16.0026-AMIRTO ANTONIO DOS REIS x MUNICIPIO DE BALSANOVA- Vistos e examinados estes autos de Reclamatória Trabalhista sob n.º 3719.08.2011, em que figura como requerente AMIRTO ANTONIO DOS REIS e como requerido MUNICIPIO DE BALSANOVA, ambos qualificados nos autos. S E N T E N Ç A I RELATÓRIO: AMIRTO ANTONIO DOS REIS, qualificado na inicial, ajuizou a presente demanda em face do MUNICIPIO DE BALSANOVA também qualificado, aduzindo, em síntese, que o mesmo foi nomeado para exercer cargo em comissão no dia 01/01/2005, tendo sido dispensado sem justa causa em 31/12/2008. Aduz o reclamante, em síntese, que há nulidade no seu contrato de trabalho, vez que deveria ser admitido por concurso público, impondo-se o depósito das verbas relativas ao FGTS com o pagamento de juros e correção monetária para todo o período laborado. Os autos foram impetrados frente ao posto de atendimento da Justiça do Trabalho de Campo Largo/PR, ocasião em que se procedeu a audiência, na qual restou impossibilitada a conciliação (fls. 22). O reclamado apresentou defesa em fls. 25/40, rebatendo as teses do reclamante. Aduziu, em síntese, o seguinte: a) o autor foi nomeado para integrar o quadro de pessoal do Município, ocupando o cargo em comissão de "Chefe de Divisão", tendo sido exonerado deste cargo em 31/12/2008 e recebido o que lhe era de direito; b) tendo em vista que trabalhava em cargo cuja nomeação ocorreria em comissão, é inaplicável a legislação trabalhista à relação em discussão; c) sustenta que o fato do reclamante exercer cargo em comissão dispensa o cumprimento de FGTS, posto que o contrato estipulado com a reclamante não era vinculado à CLT. Salaria a não aplicação da CLT e sim do Estatuto dos Servidores Públicos de BalsanoVA, tendo regime de serviço próprio. Juntos documentos (fls. 41/97). Não houve impugnação da parte requerente. Foi proferida decisão pelo MM. Juiz do Trabalho do Posto de Atendimento de Campo Largo, o qual julgou procedentes os pedidos da autora. Foi interposto Recurso Ordinário pelo Município reclamado (fls102/125), tendo a parte reclamante apresentado contra razões (fls. 128134). Mediante o acórdão de fls. 145/148, o Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região decidiu pela incompetência absoluta da Justiça do Trabalho para julgar o presente processo. Foram os autos então remetidos a este douto Juízo para processar e julgar a presente

lide. Vieram os autos conclusos para sentença. Em síntese, o Relatório. DECIDO. II FUNDAMENTAÇÃO: É notório o fato de que a contratação de servidores, pela Administração Pública, para funções comissionadas, não gera vínculo de emprego, mas mero vínculo administrativo, com possibilidade de dispensa ad nutum. Sobre o cargo em comissão, utilizaremos o ensinamento de Odete Medauar, para quem cargo em comissão tem seu preenchimento com o pressuposto de temporariedade e, como também chamado de "cargo de confiança", é preenchido por quem tem a confiança do nomeante, ou proponente dela. Assim, se essa confiança deixa de existir ou há alteração em quem foi o responsável por sua nomeação, titular do cargo em comissão não permanece, comumente. Assim, a mesma facilidade que é utilizada para sua nomeação o é para sua perda. Não haveria, em tese, garantia alguma, por ser de livre exoneração (ad nutum). A expressão significa "um movimento de cabeça" (MEDAUAR, Odete. Direito Administrativo Moderno, 3ª edição - São Paulo: Editora RT, 1.999, pp. 297/98). Com efeito, é fato incontroverso nos autos que o reclamante foi nomeado para exercer cargo comissionado perante o reclamado, Município de Balsa Nova. Até mesmo o Município confessa ter o autor ocupado os cargos de provimento em comissão de "Chefe de Divisão". Impõe-se esclarecer, de início, a natureza do contrato firmado entre as partes. Na verdade, o art. 37, inciso II, da CF/88, limita de maneira taxativa as formas de contratação perante a Administração Pública, a partir da vigência da citada Carta Magna. A contratação dar-se-ia mediante concurso público de provas ou provas e títulos, a exceção das nomeações de cargos em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração. Tenho nesse momento uma alteração do meu posicionamento quanto à regularidade da contratação de servidores pelo Município de Balsa Nova mediante nomeação de cargos em comissão nas mais diversas áreas, sem a realização de concurso público, vez que deixo de considerar o vínculo existente como mero vínculo administrativo, sem a incidência das normas da CLT. A Carta Política, no parágrafo 2.º do artigo 37 estabelece que a contratação sem prévia aprovação em concurso público é nula, possibilitando, inclusive, punição da autoridade responsável. Denota-se que o cargo que o autor ocupou não poderia ter sido preenchido pela nomeação de cargo em comissão, mas sim, era imprescindível a realização de concurso público. Isso porque o autor exerceu a função de motorista (alegação da inicial não atacada expressamente pela contestação do município, ensejando a aplicação do art. 302 do CPC), ainda que com a denominação de "Chefe de Divisão", de modo que não pode ser considerado como cargo de "direção, chefia ou assessoramento", conforme disposto no artigo 37, inciso V, da Constituição da República. Tal posicionamento é defendido por Alexandre de Moraes, conforme se depreende do seguinte excerto da obra "Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional": A Constituição Federal é intransigente em relação à imposição à efetividade do princípio constitucional do concurso público, como regra a todas as admissões da administração pública, vedando expressamente tanto a ausência deste postulado, quanto seu afastamento fraudulento, por meio de transferência de servidores públicos para outros cargos diversos daquele para o qual foi originariamente admitido. Dessa forma, as autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista estão sujeitas à regra que envolve a administração direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (...) A regra do concurso público, portanto, consiste em pressuposto de validade da admissão de pessoal não apenas pela administração direta e pelos entes públicos da administração indireta, mas também pelas empresas públicas e sociedades de economia mista, apesar de a previsão do art. 173 da Constituição Federal submetê-los às regras do Direito do Trabalho. Os Estados-membros, Distrito Federal e Municípios, igualmente, encontram-se vinculados, em face de explícita previsão constitucional (art.37, caput), aos princípios que regem a administração pública, entre os quais ressalta, como vetor condicionante da atividade estatal, a exigência de observância do postulado do concurso público (art. 37, II). (...) O próprio inciso II do art. 37 prevê uma das exceções constitucionais à obrigatoriedade do concurso público, ressaltando as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração. Trata-se de única exceção constitucional, não sendo permitido à legislação infraconstitucional estabelecer outras formas diferenciadas de acesso a cargos e funções públicos. Essa exceção constitucional exige que a lei determine expressamente quais as funções de confiança e os cargos de confiança que poderão ser providos por pessoas estranhas ao funcionalismo público e sem a necessidade do concurso público, pois a exigência constitucional de prévio concurso público não pode ser ludibriada pela criação arbitrária de funções de confiança e cargos em comissão para o exercício de funções que não pressuponham o vínculo de confiança que explica o regime de livre nomeação e exoneração que os caracteriza." (págs. 863 e 874). Com efeito, a nomeação de servidor para cargo em comissão para não desempenhar função de chefia, direção ou assessoramento é ilegal, sendo utilizada para burlar o instituto do concurso público para preenchimento dos cargos públicos. Vislumbra-se, ainda, que o cargo em questão não deve ser tido como de caráter temporário e/ou urgente, o qual justificaria, em tese, a contratação sem a realização de concurso público. O Supremo Tribunal Federal já se posicionou nesse sentido: CONSTITUCIONAL. LEI ESTADUAL CAPIXABA QUE DISCIPLINOU A CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE SERVIDORES PÚBLICOS DA ÁREA DE SAÚDE. POSSÍVEL EXCEÇÃO PREVISTA NO INCISO IX DO ART. 37 DA LEI MAIOR. INCONSTITUCIONALIDADE. ADI JULGADA PROCEDENTE. I - A contratação temporária de servidores sem concurso público é exceção, e não regra na Administração Pública, e há de ser regulamentada por lei do ente federativo que assim disponha. II - Para que se efetue a contratação temporária, é necessário que não apenas seja estipulado o prazo de contratação em lei, mas, principalmente, que o serviço a ser prestado revista-se do caráter da temporariedade. III - O serviço público de saúde é essencial, jamais pode-se caracterizar como temporário, razão pela qual não assiste razão à Administração estadual capixaba ao contratar temporariamente servidores para exercer tais funções. IV - Prazo

de contratação prorrogado por nova lei complementar: inconstitucionalidade. V - É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de não permitir contratação temporária de servidores para a execução de serviços meramente burocráticos. Ausência de relevância e interesse social nesses casos. VI - Ação que se julga procedente. (STF - ADI 3430, Relator(s): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 12/08/2009, DJE-200 DIVULG 22-10-2009 PUBLIC 23-10-2009 EMENT VOL-02379-02 PP-00255) Portanto, impõe-se o reconhecimento da nulidade da contratação em tela, diante do desvirtuamento da contratação excepcional sem concurso público, em clara ofensa ao disposto no art. 37, incisos II e V da CF/88 e demais dispositivos constitucionais supra citados. Diante do reconhecimento da referida nulidade, a qual produziria efeitos ex tunc, não se pode deixar a realidade fática de lado e negar que tal contratação gerou efeitos, tendo o trabalhador dispensado força física e intelectual em benesse da Administração Pública. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho editou a Súmula nº 363, a qual dispõe: "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Tal posicionamento reflete a necessidade de obediência a diversos princípios constitucionais, como bem ressalta Carlos Henrique Bezerra Leite, na obra "Contratação ilegal de servidor público e ação civil pública trabalhista": "Posto assim o problema, é factível sustentar que até mesmo quando a Carta Magna declara expressamente a nulidade (absoluta) do ato de admissão do servidor, esta - nulidade pode, de forma excepcional, produzir efeitos, desde, é claro, que o retorno dos seus destinatários ao status quo ante seja algo juridicamente impossível, como sói ocorrer, por exemplo, na hipótese em que o trabalhador já tenha utilizado a sua energia física e intelectual em prol do empregador (administração pública). Tal exegese, é bem de ver, harmoniza-se: com os princípios fundamentais da República, que consagram como base suprema do Estado Democrático de Direito a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho (art. 1º, III e IV); com os princípios informadores da ordem econômica nacional que, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, têm "por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social", observados, dentre outros, o princípio da "busca do pleno emprego" (art. 170, caput, e inciso VIII); com os princípios que regem a ordem social, os quais têm "por base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais" (art. 193). [...] Assim, dadas as peculiaridades singularíssimas da relação jurídica de emprego, não há como admitir-se a prestação efetiva de trabalho subordinado sem a correspondente contraprestação pecuniária, pois isso equivaleria, em derradeira análise, ao enriquecimento sem causa da administração pública em detrimento da força laborativa despendida pelo trabalhador. Perfilhamos, portanto, o entendimento majoritário que proclama a nulidade absoluta do ato admissional, com produção de efeitos ex tunc. Assim, passo a reconhecer a nulidade da nomeação em cargo sem atribuições de chefia, direção ou assessoramento, desrespeitando o instituto do concurso público, ensejando o pagamento de verbas não pagas. A jurisprudência do TJPR é pacífica no sentido de condenar o ente público que teve anulada a sua contratação de cargo em comissão ao pagamento de FGTS, bem como da devida contraprestação pelo serviço executado pelo servidor. Sentos vejamos: APELAÇÕES CÍVEIS E REEXAME NECESSÁRIO - ADMINISTRATIVO - RECLAMATÓRIA TRABALHISTA - SERVIDOR NOMEADO PELO ESTADO DO PARANÁ PARA CARGO EM COMISSÃO DE AGENTE ADMINISTRATIVO, MAS QUE, NA REALIDADE, LABORAVA NA FUNÇÃO DE AGENTE PENITENCIÁRIO - CARGOS EM COMISSÃO QUE SE DESTINAM EXCLUSIVAMENTE ÀS ATRIBUIÇÕES DE CHEFIA, DIREÇÃO E ACESSORAMENTO (ART. 37, V, DA CF), O QUE NÃO É O CASO DA FUNÇÃO DE AGENTE PENITENCIÁRIO - NULIDADE DA NOMEAÇÃO, POR BURLA À EXIGÊNCIA CONSTITUCIONAL DE CONCURSO PÚBLICO PARA A INVESTIDURA EM CARGO EFETIVO (ART. 37, §2º, DA CF) - DIREITO DO AUTOR A RECEBER APENAS A CONTRAPRESTAÇÃO PACTUADA EM RELAÇÃO AO NÚMERO DE HORAS TRABALHADAS E O FGTS, NOS TERMOS DA SÚMULA Nº 363 DO TST E DO ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/90 - POSTERIOR CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DO AUTOR PARA A MESMA FUNÇÃO (AGENTE PENITENCIÁRIO), COM AMPARO NO ART. 37, IX, DA CF, NO ART. 27, IX, DA CE E NA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 108/2005 - PRECARIIDADE DO SISTEMA CARCERÁRIO - NECESSIDADE TEMPORÁRIA E DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO DE PESSOAL PARA TRABALHAR NA RECÉM-INAUGURADA PENITENCIÁRIA ESTADUAL DE PONTA GROSSA - CONTRATO TEMPORÁRIO EM REGIME ESPECIAL VÁLIDO - FGTS INDEVIDO NESSE PERÍODO - EQUIPARAÇÃO AO SALÁRIO DOS AGENTES PENITENCIÁRIOS EFETIVOS - IMPOSSIBILIDADE - REMUNERAÇÃO FIXADA DE ACORDO COM O DISPOSTO NO ART. 8º DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 108/2005 - INAPLICABILIDADE DO ART. 461 DA CLT - IMPOSSIBILIDADE DE O JUDICIÁRIO AUMENTAR A REMUNERAÇÃO SOB O FUNDAMENTO DE ISONOMIA (SÚMULA Nº 339 DO STF) - UTILIZAÇÃO DO INPC (IBGE) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA - APLICAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO PREVISTO NA LEI Nº 11.960/2009 A PARTIR DE SUA ENTRADA EM VIGOR. APELAÇÃO 1 DESPROVIDA. APELAÇÃO 2 PARCIALMENTE PROVIDA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA EM REEXAME NECESSÁRIO. (TJPR - 2ª Cívica - ACR 797768-6 - Ponta Grossa - Rel.: Josély Ditrach Ribas - Unânime - J. 22.11.2011) sem grifo no original Ação trabalhista - Servidor público municipal - Contratação irregular - Verbas trabalhistas indevidas - Direito somente à contraprestação pelo trabalho prestado e aos valores referentes aos depósitos do FGTS - Inteligência da súmula 363 do TST - Valores já recebidos - Inexistência de outras verbas a serem pagas. Recurso desprovido. Sendo nulo o contrato de

trabalho para exercício de função não comissionada sem a prévia aprovação em concurso público, é garantido ao trabalhador o direito de receber tão-somente o pagamento da contraprestação pactuada e os valores devidos a título de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, conforme dispõe a súmula 363 do Tribunal Superior do Trabalho. (TJPR - 3ª C. Cível - AC 799073-0 - Rebouçãs - Rel.: Rabello Filho - Unânime - J. 27.09.2011) sem grifo no original. Tendo-se em vista que a parte requerente pleiteia unicamente o valor do FGTS para o tempo efetivamente trabalhado, denota-se que recebeu as contraprestações mensais de forma regular. Portanto, condeno o Município requerido ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS devidos ao autor, corrigidos monetariamente a partir do período de cada recolhimento e com juros moratórios a partir da citação. III DISPOSITIVO: Julgo PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, o que faço de acordo com o artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para condenar o Município requerido ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS devidos ao autor, corrigidos monetariamente a partir do período de cada recolhimento e com juros moratórios a partir da citação. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e dos honorários de sucumbência, os quais arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), corrigidos pelo INPC e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar desta data, quando houve o arbitramento, nos termos do artigo 20, § 4º do CPC. Deixo de determinar o reexame obrigatório, vez que aplicável o disposto no art. 475, § 2º, do CPC e determino a remessa de cópias da inicial, da resposta e da sentença para o Ministério Público deste Foro Regional, diante de eventual possibilidade de ter ocorrido ato de improbidade administrativa. P.R.I.-Adv. DELMAR SELMAR METZ, MARCOS PUPPI RACHINSKI e SILVIO SEGURO.

67. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA-0003386-56.2011.8.16.0026-MONICA APARECIDA BARROS DOS SANTOS X MUNICIPIO DE BALSANOVA- Vistos e examinados estes autos de Reclamatória Trabalhista sob n.º 3386-56.2011 (2663/2011), em que figura como requerente MONICA APARECIDA BARROS DOS SANTOS e como requerido MUNICIPIO DE BALSANOVA, ambos qualificados nos autos. S E N T E N Ç A I RELATÓRIO: MONICA APARECIDA BARROS DOS SANTOS, qualificada na inicial, ajuizou a presente demanda em face do MUNICIPIO DE BALSANOVA também qualificado, aduzindo, em síntese, que a mesma foi nomeada para exercer cargo em comissão no dia 18/04/2005, tendo sido dispensada sem justa causa em 31/12/2008. Aduz a reclamante, em síntese, que há nulidade no seu contrato de trabalho, vez que deveria ser admitida por concurso público, impondo-se o depósito das verbas relativas ao FGTS com o pagamento de juros e correção monetária para todo o período laborado. Os autos foram impetrados frente ao posto de atendimento da Justiça do Trabalho de Campo Largo/PR, ocasião em que se procedeu a audiência, na qual restou impossibilitada a conciliação (fls. 22). O reclamado apresentou defesa em fls. 27/41, rebatendo as teses da reclamante. Aduziu, em síntese, o seguinte: a) a autora foi nomeada para integrar o quadro de pessoal do Município, ocupando o cargo em comissão de "Assessor", tendo sido exonerada deste cargo em 31/12/2008 e recebido o que lhe era de direito; b) tendo em vista que trabalhava em cargo cuja nomeação ocorreria em comissão, é inaplicável a legislação trabalhista à relação em discussão; c) sustenta que o fato da reclamante exercer cargo em comissão dispensa o cumprimento de FGTS, posto que o contrato estipulado com a reclamante não era vinculado à CLT. Salienta a não aplicação da CLT e sim do Estatuto dos Servidores Públicos de Balsa Nova, tendo regime de serviço próprio. Juntou documentos (fls. 42/104). A parte autora impugnou a contestação (fls. 106/109). Foi proferida decisão pela MM. Juíza do Trabalho da 11ª Vara do Trabalho de Curitiba, a qual julgou parcialmente procedentes os pedidos da autora. Foi interposto Recurso Ordinário pelo Município reclamado (fls. 116/146), tendo a parte reclamante apresentado contra razões (fls. 149/155). Mediante o acórdão de fls. 165/167, o Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região decidiu pela incompetência absoluta da Justiça do Trabalho para julgar o presente processo. Decidiu-se pelo julgamento antecipado da lide. Vieram os autos conclusos para sentença. Em síntese, o Relatório. DECIDO. II FUNDAMENTAÇÃO: É notório o fato de que a contratação de servidores, pela Administração Pública, para funções comissionadas, não gera vínculo de emprego, mas mero vínculo administrativo, com possibilidade de dispensa ad nutum. Sobre o cargo em comissão, utilizaremos o ensinamento de Odete Medauar, para quem cargo em comissão tem seu preenchimento com o pressuposto de temporariedade e, como também chamado de "cargo de confiança", é preenchido por quem tem a confiança do nomeante, ou proponente dela. Assim, se essa confiança deixa de existir ou há alteração em quem foi o responsável por sua nomeação, titular do cargo em comissão não permanece, comumente. Assim, a mesma facilidade que é utilizada para sua nomeação é para sua perda. Não haveria, em tese, garantia alguma, por ser de livre exoneração (ad nutum). A expressão significa "um movimento de cabeça" (MEDAUAR, Odete. Direito Administrativo Moderno, 3ª edição - São Paulo: Editora RT, 1.999, pp. 297/98). Com efeito, é fato incontroverso nos autos que a reclamante foi nomeada para exercer cargo comissionado perante o reclamado, Município de Balsa Nova. Até mesmo o Município confessa ter a autora ocupado os cargos de provimento em comissão de "Assessor". Impõe-se esclarecer, de início, a natureza do contrato firmado entre as partes. Na verdade, o art. 37, inciso II, da CF/88, limita de maneira taxativa as formas de contratação perante a Administração Pública, a partir da vigência da citada Carta Magna. A contratação dar-se-ia mediante concurso público de provas ou provas e títulos, a exceção das nomeações de cargos em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração. Tenho nesse momento uma alteração do meu posicionamento quanto à regularidade da contratação de servidores pelo Município de Balsa Nova mediante nomeação de cargos em comissão nas mais diversas áreas, sem a realização de concurso público, vez que deixo de considerar o vínculo existente como mero vínculo administrativo, sem a incidência das normas da CLT. A Carta Política, no parágrafo 2.º do artigo 37 estabelece que a contratação sem prévia aprovação em concurso público é nula, possibilitando, inclusive, punição da autoridade responsável. Denota-se que

o cargo que a autora ocupou não poderia ter sido preenchido pela nomeação de cargo em comissão, mas sim, era imprescindível a realização de concurso público. Isso porque a autora exerceu a função de professora (alegação da inicial não atacada expressamente pela contestação do município, ensejando a aplicação do art. 302 do CPC), ainda que com a denominação de "Assessor", de modo que não pode ser considerado como cargo de "direção, chefia ou assessoramento", conforme disposto no artigo 37, inciso V, da Constituição da República. Tal posicionamento é defendido por Alexandre de Moraes, conforme se depreende do seguinte excerto da obra "Constituição do Brasil Interpretada e legislação constitucional": A Constituição Federal é intransigente em relação à imposição à efetividade do princípio constitucional do concurso público, como regra a todas as admissões da administração pública, vedando expressamente tanto a ausência deste postulado, quanto seu afastamento fraudulento, por meio de transferência de servidores públicos para outros cargos diversos daquele para o qual foi originariamente admitido. Dessa forma, as autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista estão sujeitas à regra que envolve a administração direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (...) A regra do concurso público, portanto, consiste em pressuposto de validade da admissão de pessoal não apenas para administração direta e pelos entes públicos da administração indireta, mas também pelas empresas públicas e sociedades de economia mista, apesar de a previsão do art. 173 da Constituição Federal submetê-los às regras do Direito do Trabalho. Os Estados-membros, Distrito Federal e Municípios, igualmente, encontram-se vinculados, em face de explícita previsão constitucional (art.37, caput), aos princípios que regem a administração pública, entre os quais ressalta, como vetor condicionante da atividade estatal, a exigência de observância do postulado do concurso público (art. 37, II). (...) O próprio inciso II do art. 37 prevê uma das exceções constitucionais à obrigatoriedade do concurso público, ressalvando as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração. Trata-se de única exceção constitucional, não sendo permitido à legislação infraconstitucional estabelecer outras formas diferenciadas de acesso a cargos e funções públicos. Essa exceção constitucional exige que a lei determine expressamente quais as funções de confiança e os cargos de confiança que poderão ser providos por pessoas estranhas ao funcionalismo público e sem a necessidade do concurso público, pois a exigência constitucional de prévio concurso público não pode ser ludibriada pela criação arbitrária de funções de confiança e cargos em comissão para o exercício de funções que não pressupõem o vínculo de confiança que explica o regime de livre nomeação e exoneração que os caracteriza." (págs. 863 e 874). Com efeito, a nomeação de servidor para cargo em comissão para não desempenhar função de chefia, direção ou assessoramento é ilegal, sendo utilizada para burlar o instituto do concurso público para preenchimento dos cargos públicos. Vislumbra-se, ainda, que o cargo em questão não deve ser tido como de caráter temporário e/ou urgente, o qual justificaria, em tese, a contratação sem a realização de concurso público. O Supremo Tribunal Federal já se posicionou nesse sentido: CONSTITUCIONAL. LEI ESTADUAL CAPIXABA QUE DISCIPLINOU A CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE SERVIDORES PÚBLICOS DA ÁREA DE SAÚDE. POSSÍVEL EXCEÇÃO PREVISTA NO INCISO IX DO ART. 37 DA LEI MAIOR. INCONSTITUCIONALIDADE. ADI JULGADA PROCEDENTE. I - A contratação temporária de servidores sem concurso público é exceção, e não regra na Administração Pública, e há de ser regulamentada por lei do ente federativo que assim disponha. II - Para que se efetue a contratação temporária, é necessário que não apenas seja estipulado o prazo de contratação em lei, mas, principalmente, que o serviço a ser prestado revista-se do caráter da temporariedade. III - O serviço público de saúde é essencial, jamais pode-se caracterizar como temporário, razão pela qual não assiste razão à Administração estadual capixaba ao contratar temporariamente servidores para exercer tais funções. IV - Prazo de contratação prorrogado por nova lei complementar: inconstitucionalidade. V - É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de não permitir contratação temporária de servidores para a execução de serviços meramente burocráticos. Ausência de relevância e interesse social nesses casos. VI - Ação que se julga procedente. (STF - ADI 3430, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 12/08/2009, DJe-200 DIVULG 22-10-2009 PUBLIC 23-10-2009 EMENT VOL-02379-02 PP-00255) Portanto, impõe-se o reconhecimento da nulidade da contratação em tela, diante do desvirtuamento da contratação excepcional sem concurso público, em clara ofensa ao disposto no art. 37, incisos II e V da CF/88 e demais dispositivos constitucionais supra citados. Diante do reconhecimento da referida nulidade, a qual produziria efeitos ex tunc, não se pode deixar a realidade fática de lado e negar que tal contratação gerou efeitos, tendo o trabalhador dispensado força física e intelectual em benesse da Administração Pública. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho editou a Súmula nº 363, a qual dispõe: "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Tal posicionamento reflete a necessidade de obediência a diversos princípios constitucionais, como bem ressalta Carlos Henrique Bezerra Leite, na obra "Contratação ilegal de servidor público e ação civil pública trabalhista": "Posto assim o problema, é factível sustentar que até mesmo quando a Carta Magna declara expressamente a nulidade (absoluta) do ato de admissão do servidor, esta - nulidade pode, de forma excepcional, produzir efeitos, desde, é claro, que o retorno dos seus destinatários ao status quo ante seja algo juridicamente impossível, como só ocorrer, por exemplo, na hipótese em que o trabalhador já tenha utilizado a sua energia física e intelectual em prol do empregador (administração pública). Tal exegese, é bem de ver, harmoniza-se: com os princípios fundamentais da República, que consagram como base

suprema do Estado Democrático de Direito a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho (art. 1º, III e IV); e os princípios informadores da ordem econômica nacional que, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, têm "por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social", observados, dentre outros, o princípio da "busca do pleno emprego" (art. 170, caput, e inciso VIII); com os princípios que regem a ordem social, os quais têm "por base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais" (art. 193). [...] Assim, dadas as peculiaridades singularíssimas da relação jurídica de emprego, não há como admitir-se a prestação efetiva de trabalho subordinado sem a correspondente contraprestação pecuniária, pois isso equivaleria, em derradeira análise, ao enriquecimento sem causa da administração pública em detrimento da força laborativa despendida pelo trabalhador. Perfilhamos, portanto, o entendimento majoritário que proclama a nulidade absoluta do ato admissional, com produção de efeitos ex tunc. Assim, passo a reconhecer a nulidade da nomeação em cargo sem atribuições de chefia, direção ou assessoramento, desrespeitando o instituto do concurso público, ensejando o pagamento de verbas não pagas. A jurisprudência do TJPR é pacífica no sentido de condenar o ente público que teve anulada a sua contratação de cargo em comissão ao pagamento de FGTS, bem como da devida contraprestação pelo serviço executado pelo servidor. Senão vejamos: APELAÇÕES CÍVEIS E REEXAME NECESSÁRIO - ADMINISTRATIVO - RECLAMATÓRIA TRABALHISTA - SERVIDOR NOMEADO PELO ESTADO DO PARANÁ PARA CARGO EM COMISSÃO DE AGENTE ADMINISTRATIVO, MAS QUE, NA REALIDADE, LABORAVA NA FUNÇÃO DE AGENTE PENITENCIÁRIO - CARGOS EM COMISSÃO QUE SE DESTINAM EXCLUSIVAMENTE ÀS ATRIBUIÇÕES DE CHEFIA, DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO (ART. 37, V, DA CF), O QUE NÃO É O CASO DA FUNÇÃO DE AGENTE PENITENCIÁRIO - NULIDADE DA NOMEAÇÃO, POR BURLA À EXIGÊNCIA CONSTITUCIONAL DE CONCURSO PÚBLICO PARA A INVESTIDURA EM CARGO EFETIVO (ART. 37, §2º, DA CF) - DIREITO DO AUTOR A RECEBER APENAS A CONTRAPRESTAÇÃO PACTUADA EM RELAÇÃO AO NÚMERO DE HORAS TRABALHADAS E O FGTS, NOS TERMOS DA SÚMULA Nº 363 DO TST E DO ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/90 - POSTERIOR CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DO AUTOR PARA A MESMA FUNÇÃO (AGENTE PENITENCIÁRIO), COM AMPARO NO ART. 37, IX, DA CF, NO ART. 27, IX, DA CE E NA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 108/2005 - PRECARIIDADE DO SISTEMA CARCERÁRIO - NECESSIDADE TEMPORÁRIA E DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO DE PESSOAL PARA TRABALHAR NA RECÉM-INAUGURADA PENITENCIÁRIA ESTADUAL DE PONTA GROSSA - CONTRATO TEMPORÁRIO EM REGIME ESPECIAL VÁLIDO - FGTS INDEVIDO NESSE PERÍODO - EQUIPARAÇÃO AO SALÁRIO DOS AGENTES PENITENCIÁRIOS EFETIVOS - IMPOSSIBILIDADE - REMUNERAÇÃO FIXADA DE ACORDO COM O DISPOSTO NO ART. 8º DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 108/2005 - INAPLICABILIDADE DO ART. 461 DA CLT - IMPOSSIBILIDADE DE O JUDICIÁRIO AUMENTAR A REMUNERAÇÃO SOB O FUNDAMENTO DE ISONOMIA (SÚMULA Nº 339 DO STF) - UTILIZAÇÃO DO INPC (IBGE) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA - APLICAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO PREVISTO NA LEI Nº 11.960/2009 A PARTIR DE SUA ENTRADA EM VIGOR. APELAÇÃO 1 DESPROVIDA. APELAÇÃO 2 PARCIALMENTE PROVIDA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA EM REEXAME NECESSÁRIO. (TJPR - 2ª Cív. - ACR 797768-6 - Ponta Grossa - Rel.: Josély Dittrich Ribas - Unânime - J. 22.11.2011) sem grifo no original Ação trabalhista - Servidor público municipal - Contratação irregular - Verbas trabalhistas indevidas - Direito somente à contraprestação pelo trabalho prestado e aos valores referentes aos depósitos do FGTS - Inteligência da súmula 363 do TST - Valores já recebidos - Inexistência de outras verbas a serem pagas. Recurso desprovido. Sendo nulo o contrato de trabalho para exercício de função não comissionada sem a prévia aprovação em concurso público, é garantido ao trabalhador o direito de receber tão-somente o pagamento da contraprestação pactuada e os valores devidos a título de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, conforme dispõe a súmula 363 do Tribunal Superior do Trabalho. (TJPR - 3ª Cív. - AC 799073-0 - Rebouças - Rel.: Rabello Filho - Unânime - J. 27.09.2011) sem grifo no original. Tendo-se em vista que a parte requerente pleiteia unicamente o valor do FGTS para o tempo efetivamente trabalhado, denota-se que recebeu as contraprestações mensais de forma regular. Portanto, condena o Município requerido ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS devidos à autora, corrigidos monetariamente a partir do período de cada recolhimento e com juros moratórios a partir da citação. III DISPOSITIVO: Julgo PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, o que faço de acordo com o artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para condenar o Município requerido ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS devidos à autora, corrigidos monetariamente a partir do período de cada recolhimento e com juros moratórios a partir da citação. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e dos honorários de sucumbência, os quais arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), corrigidos pelo INPC e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar desta data, quando houve o arbitramento, nos termos do artigo 20, § 4º do CPC. Deixo de determinar o reexame obrigatório, vez que aplicável o disposto no art. 475, § 2º, do CPC e determino a remessa de cópias da inicial, da resposta e da sentença para o Ministério Público deste Foro Regional, diante de eventual possibilidade de ter ocorrido ato de improbidade administrativa. P.R.I.-Adv. DELMAR SELMAR METZ, SILVIO SEGURO e MARCOS PUPPI RACHINSKI-.

68. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0004902-14.2011.8.16.0026-ADEMOCIR ANTONIO CEQUINEL- Defiro o pedido retro, cite-se. No mais renove-se a intimação da União e do Estado do Paraná, devendo a parte autora providenciar as cópias requeridas nas petições de fls. 80 e 84. Intime-se.-Adv. MARLON CORDEIRO-.

69. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0005121-27.2011.8.16.0026-BV FINANCEIRA S/A CFI x CARLOS MACHADO- Homologo o pedido de desistência da ação formulado as folhas 49

e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Caso não sejam quitadas as custas, proceda-se a cobrança devida antes do arquivamento dos autos. Após, certificado o pagamento das custas e a inexistência de valores pendentes de levantamento, ao arquivo.-Adv. Marina Blaskovski-.

70. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA-0001046-85.2010.5.09.0652-TEREZINHA APARECIDA GONÇALVES RODRIGUES x MUNICIPIO DE BALSANOVA- Vistos e examinados estes autos de Reclamatória Trabalhista sob n.º 1046.85.2010 (2752/2011), em que figura como requerente TEREZINHA APARECIDA GONÇALVES RODRIGUES e como requerido MUNICIPIO DE BALSANOVA, ambos qualificados nos autos. S E N T E N Ç A I RELATÓRIO: TEREZINHA APARECIDA GONÇALVES RODRIGUES, qualificada na inicial, ajuizou a presente demanda em face do MUNICIPIO DE BALSANOVA também qualificado, aduzindo, em síntese, que a mesma foi nomeada para exercer cargo em comissão no dia 06/02/2009, tendo sido dispensada sem justa causa em 01/05/2010. Aduz a reclamante, em síntese, que há nulidade no seu contrato de trabalho, vez que deveria ser admitida por concurso público, impondo-se o depósito das verbas relativas ao FGTS com o pagamento de juros e correção monetária para todo o período laborado. Os autos foram impetrados frente ao posto de atendimento da Justiça do Trabalho de Campo Largo/PR, ocasião em que se procedeu a audiência, na qual restou impossibilitada a conciliação (fls. 23). O reclamado apresentou defesa em fls. 26/39, rebatendo as teses da reclamante. Aduziu, em síntese, o seguinte: a) a autora foi nomeada para integrar o quadro de pessoal do Município, ocupando o cargo em comissão de "Tarefeiro Padrão A", tendo sido exonerada deste cargo em 01/05/2010 (portaria nº 205/2010 e recebido o que lhe era de direito; b) tendo em vista que trabalhava em cargo cuja nomeação ocorria em comissão, é inaplicável a legislação trabalhista à relação em discussão; c) sustenta que o fato da reclamante exercer cargo em comissão dispensa o cumprimento de FGTS, posto que o contrato estipulado com a reclamante não era vinculado à CLT. Salienta a não aplicação da CLT e sim do Estatuto dos Servidores Públicos de Balsa Nova, tendo regime de serviço próprio. Juntou documentos (fls. 38/94). Foi proferida decisão pelo MM. Juiz do Trabalho do Posto de Campo Largo, o qual julgou p procedentes os pedidos da autora. Foi interposto Recurso Ordinário pelo Município reclamado (fls.103/127), a parte reclamante devidamente intimada permaneceu inerte. Mediante o acórdão de fls. 141/147, o Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região decidiu pela incompetência absoluta da Justiça do Trabalho para julgar o presente processo. Foram os autos então remetidos a este douto Juízo para processar e julgar a presente lide. Vieram os autos conclusos para sentença. Em síntese, o Relatório. DECIDO. II FUNDAMENTAÇÃO: É notório o fato de que a contratação de servidores, pela Administração Pública, para funções comissionadas, não gera vínculo de emprego, mas mero vínculo administrativo, com possibilidade de dispensa ad nutum. Sobre o cargo em comissão, utilizaremos o ensinamento de Odete Medauar, para quem cargo em comissão tem seu preenchimento com o pressuposto de temporariedade e, como também chamado de "cargo de confiança", é preenchido por quem tem a confiança do nomeante, ou propositos dela. Assim, se essa confiança deixa de existir ou há alteração em quem foi o responsável por sua nomeação, titular do cargo em comissão não permanece, comumente. Assim, a mesma facilidade que é utilizada para sua nomeação é a para sua perda. Não haveria, em tese, garantia alguma, por ser de livre exoneração (ad nutum). A expressão significa "um movimento de cabeça" (MEDAUAR, Odete. Direito Administrativo Moderno, 3ª edição - São Paulo: Editora RT, 1.999, pp. 297/98).

Com efeito, é fato incontroverso nos autos que a reclamante foi nomeada para exercer cargo comissionado perante o reclamado, Município de Balsa Nova. Até mesmo o Município confessa ter a autora ocupado os cargos de provimento em comissão de "Tarefeiro Padrão A". Impõe-se esclarecer, de início, a natureza do contrato firmado entre as partes. Na verdade, o art. 37, inciso II, da CF/88, limita de maneira taxativa as formas de contratação perante a Administração Pública, a partir da vigência da citada Carta Magna. A contratação dar-se-ia mediante concurso público de provas ou provas e títulos, a exceção das nomeações de cargos em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração. Tenho nesse momento uma alteração do meu posicionamento quanto à regularidade da contratação de servidores pelo Município de Balsa Nova mediante nomeação de cargos em comissão nas mais diversas áreas, sem a realização de concurso público, vez que deixo de considerar o vínculo existente como mero vínculo administrativo, sem a incidência das normas da CLT. A Carta Política, no parágrafo 2.º do artigo 37 estabelece que a contratação sem prévia aprovação em concurso público é nula, possibilitando, inclusive, punição da autoridade responsável. Denota-se que o cargo que a autora ocupou não poderia ter sido preenchido pela nomeação de cargo em comissão, mas sim, era imprescindível a realização de concurso público. Isso porque o cargo de "Tarefeiro Padrão A" não pode ser considerado como cargo de "direção, chefia ou assessoramento", conforme disposto no artigo 37, inciso V, da Constituição da República. Tal posicionamento é defendido por Alexandre de Moraes, conforme se depreende do seguinte excerto da obra "Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional": A Constituição Federal é intransigente em relação à imposição à efetividade do princípio constitucional do concurso público, como regra a todas as admissões da administração pública, vedando expressamente tanto a ausência deste postulado, quanto seu afastamento fraudulento, por meio de transferência de servidores públicos para outros cargos diversos daquele para o qual foi originariamente admitido. Dessa forma, as autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista estão sujeitas à regra que envolve a administração direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (...) A regra do concurso público, portanto, consiste em pressuposto de validade da admissão de pessoal não apenas pela administração direta e pelos entes públicos da administração indireta, mas também pelas empresas

públicas e sociedades de economia mista, apesar de a previsão do art. 173 da Constituição Federal submetê-los às regras do Direito do Trabalho. Os Estados-membros, Distrito Federal e Municípios, igualmente, encontram-se vinculados, em face de explícita previsão constitucional (art.37, caput), aos princípios que regem a administração pública, entre os quais ressalta, como vetor condicionante da atividade estatal, a exigência de observância do postulado do concurso público (art. 37, II). (...) O próprio inciso II do art. 37 prevê uma das exceções constitucionais à obrigatoriedade do concurso público, ressalvando as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração. Trata-se de única exceção constitucional, não sendo permitido à legislação infraconstitucional estabelecer outras formas diferenciadas de acesso a cargos e funções públicos. Essa exceção constitucional exige que a lei determine expressamente quais as funções de confiança e os cargos de confiança que poderão ser providos por pessoas estranhas ao funcionalismo público e sem a necessidade do concurso público, pois a exigência constitucional de prévio concurso público não pode ser ludibriada pela criação arbitrária de funções de confiança e cargos em comissão para o exercício de funções que não pressuponham o vínculo de confiança que explica o regime de livre nomeação e exoneração que os caracteriza." (págs. 863 e 874). Com efeito, a nomeação de servidor para cargo em comissão para não desempenhar função de chefia, direção ou assessoramento é ilegal, sendo utilizada para burlar o instituto do concurso público para preenchimento dos cargos públicos. Vislumbra-se, ainda, que o cargo em questão não deve ser tido como de caráter temporário e/ou urgente, o qual justificaria, em tese, a contratação sem a realização de concurso público. O Supremo Tribunal Federal já se posicionou nesse sentido: CONSTITUCIONAL. LEI ESTADUAL CAPIXABA QUE DISCIPLINOU A CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE SERVIDORES PÚBLICOS DA ÁREA DE SAÚDE. POSSÍVEL EXCEÇÃO PREVISTA NO INCISO IX DO ART. 37 DA LEI MAIOR. INCONSTITUCIONALIDADE. ADI JULGADA PROCEDENTE. I - A contratação temporária de servidores sem concurso público é exceção, e não regra na Administração Pública, e há de ser regulamentada por lei do ente federativo que assim disponha. II - Para que se efetue a contratação temporária, é necessário que não apenas seja estipulado o prazo de contratação em lei, mas, principalmente, que o serviço a ser prestado revista-se do caráter da temporariedade. III - O serviço público de saúde é essencial, jamais pode-se caracterizar como temporário, razão pela qual não assiste razão à Administração estadual capixaba ao contratar temporariamente servidores para exercer tais funções. IV - Prazo de contratação prorrogado por nova lei complementar: inconstitucionalidade. V - É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de não permitir contratação temporária de servidores para a execução de serviços meramente burocráticos. Ausência de relevância e interesse social nesses casos. VI - Ação que se julga procedente. (STF - ADI 3430, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 12/08/2009, DJe-200 DIVULG 22-10-2009 PUBLIC 23-10-2009 EMENT VOL-02379-02 PP-00255) Portanto, impõe-se o reconhecimento da nulidade da contratação em tela, diante do desvirtuamento da contratação excepcional sem concurso público, em clara ofensa ao disposto no art. 37, incisos II e V da CF/88 e demais dispositivos constitucionais supra citados. Diante do reconhecimento da referida nulidade, a qual produziria efeitos ex tunc, não se pode deixar a realidade fática de lado e negar que tal contratação gerou efeitos, tendo o trabalhador dispensado força física e intelectual em benesse da Administração Pública. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho editou a Súmula nº 363, a qual dispõe: "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Tal posicionamento reflete a necessidade de obediência a diversos princípios constitucionais, como bem ressalta Carlos Henrique Bezerra Leite, na obra "Contratação ilegal de servidor público e ação civil pública trabalhista": "Posto assim o problema, é factível sustentar que até mesmo quando a Carta Magna declara expressamente a nulidade (absoluta) do ato de admissão do servidor, esta - nulidade pode, de forma excepcional, produzir efeitos, desde, é claro, que o retorno dos seus destinatários ao status quo ante seja algo juridicamente impossível, como sói ocorrer, por exemplo, na hipótese em que o trabalhador já tenha utilizado a sua energia física e intelectual em prol do empregador (administração pública). Tal exegese, é bem de ver, harmoniza-se: com os princípios fundamentais da República, que consagram como base suprema do Estado Democrático de Direito a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho (art. 1º, III e IV); com os princípios informadores da ordem econômica nacional que, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, têm "por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social", observados, dentre outros, o princípio da "busca do pleno emprego" (art. 170, caput, e inciso VIII); com os princípios que regem a ordem social, os quais têm "por base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais" (art. 193). [...] Assim, dadas as peculiaridades singularíssimas da relação jurídica de emprego, não há como admitir-se a prestação efetiva de trabalho subordinado sem a correspondente contraprestação pecuniária, pois isso equivaleria, em derradeira análise, ao enriquecimento sem causa da administração pública em detrimento da força laborativa despendida pelo trabalhador. Perfilhamos, portanto, o entendimento majoritário que proclama a nulidade absoluta do ato admissional, com produção de efeitos ex tunc. Assim, passo a reconhecer a nulidade da nomeação em cargo sem atribuições de chefia, direção ou assessoramento, desrespeitando o instituto do concurso público, ensejando o pagamento de verbas não pagas. A jurisprudência do TJPR é pacífica no sentido de condenar o ente público que teve anulada a sua contratação de cargo em comissão ao pagamento de FGTS, bem como da devida contraprestação pelo serviço executado pelo servidor. Senão

vejamos: APELAÇÕES CÍVEIS E REEXAME NECESSÁRIO - ADMINISTRATIVO - RECLAMATÓRIA TRABALHISTA - SERVIDOR NOMEADO PELO ESTADO DO PARANÁ PARA CARGO EM COMISSÃO DE AGENTE ADMINISTRATIVO, MAS QUE, NA REALIDADE, LABORAVA NA FUNÇÃO DE AGENTE PENITENCIÁRIO - CARGOS EM COMISSÃO QUE SE DESTINAM EXCLUSIVAMENTE ÀS ATRIBUIÇÕES DE CHEFIA, DIREÇÃO E ACESSORAMENTO (ART. 37, V, DA CF), O QUE NÃO É O CASO DA FUNÇÃO DE AGENTE PENITENCIÁRIO - NULIDADE DA NOMEAÇÃO, POR BURLA À EXIGÊNCIA CONSTITUCIONAL DE CONCURSO PÚBLICO PARA A INVESTIDURA EM CARGO EFETIVO (ART. 37, §2º, DA CF) - DIREITO DO AUTOR A RECEBER APENAS A CONTRAPRESTAÇÃO PACTUADA EM RELAÇÃO AO NÚMERO DE HORAS TRABALHADAS É O FGTS, NOS TERMOS DA SÚMULA Nº 363 DO TST E DO ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/90 - POSTERIOR CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DO AUTOR PARA A MESMA FUNÇÃO (AGENTE PENITENCIÁRIO), COM AMPARO NO ART. 37, IX, DA CF, NO ART. 27, IX, DA CE E NA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 108/2005 - PRECARIIDADE DO SISTEMA CARCERÁRIO - NECESSIDADE TEMPORÁRIA E DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO DE PESSOAL PARA TRABALHAR NA RECÉM-INAUGURADA PENITENCIÁRIA ESTADUAL DE PONTA GROSSA - CONTRATO TEMPORÁRIO EM REGIME ESPECIAL VÁLIDO - FGTS INDEVIDO NESSE PERÍODO - EQUIPARAÇÃO AO SALÁRIO DOS AGENTES PENITENCIÁRIOS EFETIVOS - IMPOSSIBILIDADE - REMUNERAÇÃO FIXADA DE ACORDO COM O DISPOSTO NO ART. 8º DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 108/2005 - INAPLICABILIDADE DO ART. 461 DA CLT - IMPOSSIBILIDADE DE O JUDICIÁRIO AUMENTAR A REMUNERAÇÃO SOB O FUNDAMENTO DE ISONOMIA (SÚMULA Nº 339 DO STF) - UTILIZAÇÃO DO INPC (IBGE) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA - APLICAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO PREVISTO NA LEI Nº 11.960/2009 A PARTIR DE SUA ENTRADA EM VIGOR. APELAÇÃO 1 DESPROVIDA. APELAÇÃO 2 PARCIALMENTE PROVIDA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA EM REEXAME NECESSÁRIO. (TJPR - 2ª C.Cível - ACR 797768-6 - Ponta Grossa - Rel.: Josély Ditttrich Ribas - Unânime - J. 22.11.2011) sem grifo no original Ação trabalhista - Servidor público municipal - Contratação irregular - Verbas trabalhistas indevidas - Direito somente à contraprestação pelo trabalho prestado e aos valores referentes aos depósitos do FGTS - Inteligência da súmula 363 do TST - Valores já recebidos - Inexistência de outras verbas a serem pagas. Recurso desprovido. Sendo nulo o contrato de trabalho para exercício de função não comissionada sem a prévia aprovação em concurso público, é garantido ao trabalhador o direito de receber tão-somente o pagamento da contraprestação pactuada e os valores devidos a título de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, conforme dispõe a súmula 363 do Tribunal Superior do Trabalho. (TJPR - 3ª C.Cível - AC 799073-0 - Reboças - Rel.: Rabello Filho - Unânime - J. 27.09.2011) sem grifo no original. Tendo-se em vista que a parte requerente pleiteia unicamente o valor do FGTS para o tempo efetivamente trabalhado, denota-se que recebeu as contraprestações mensais de forma regular. Portanto, condeno o Município requerido ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS devidos à autora, corrigidos monetariamente a partir do período de cada recolhimento e com juros moratórios a partir da citação. III DISPOSITIVO: Julgo PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, o que faço de acordo com o artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para condenar o Município requerido ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS devidos à autora, corrigidos monetariamente a partir do período de cada recolhimento e com juros moratórios a partir da citação. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e dos honorários de sucumbência, os quais arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), corrigidos pelo INPC e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar desta data, quando houve o arbitramento, nos termos do artigo 20, § 4º do CPC. Deixo de determinar o reexame obrigatório, vez que aplicável o disposto no art. 475, § 2º, do CPC e determino a remessa de cópias da inicial, da resposta e da sentença para o Ministério Público deste Foro Regional, diante de eventual possibilidade de ter ocorrido ato de improbidade administrativa. P.R.I.-Adv. DELMAR SELMAR METZ, SILVIO SEGURO e MARCOS PUPPI RACHINSKI.

71. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0005152-47.2011.8.16.0026-BANCO BGN S/A x EDNO HONORATO-O autor, através de procurador constituído, ingressou com a presente Ação de Busca e Apreensão Fideiúcia. Determinada a emenda à inicial, sobreveio petição. É o breve Relatório. DECIDO. O autor não comprovou a efetivação da mora. Observe-se que a correspondência não foi entregue, pois ausente o requerido. Na sequência, o autor levou o título a protesto, tendo intimado o réu por edital. A Certidão de fl. 41 é lacônica e genérica, não constando os motivos concretos sobre a impossibilidade de intimação do réu, conforme disposto na Lei nº 9.492/97 e no item 12.5.10 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Paraná. Também não restou demonstrada a observância ao item 12.5.9 do Código de Normas. Observe-se o entendimento do e. Tribunal de Justiça do Paraná em questão semelhante: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ARRENDAMENTO MERCANTIL. INADIMPLEMENTO. PROTESTO DE TÍTULO PARA FINS DE COMPROVAÇÃO DA MORA. PROTESTO EFETIVADO POR EDITAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO APONTAMENTO NO INSTRUMENTO DO PROTESTO DA PRESENÇA DOS MOTIVOS AUTORIZADORES PARA A INTIMAÇÃO EDITALÍCIA, NA FORMA DO ARTIGO 15 DA LEI 9.492/97 E ITENS 12.5.9 E 12.5.10 DO CÓDIGO DE NORMAS DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA. MORA NÃO COMPROVADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO". (TJPR - 18ª C.Cível - AI 0444041-7 - Foro Regional de Almirante Tamandaré da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Desª Lidia Maejima - Unanime - J. 12.12.2007). Do voto da i. Relatora constam os seguintes trechos: "A Lei nº 9.492/97, que regulamenta os serviços atinentes ao protesto de títulos, em seu artigo 15, indica a possibilidade de intimação por edital. Contudo, só se afigura legítima a intimação editalícia se: Art. 15. A intimação será feita por edital se a pessoa indicada

para aceitar ou pagar por desconhecida, sua localização incerta ou ignorada, for residente ou domiciliada fora da competência territorial do Tabelação, ou, ainda, ninguém se dispuser a receber a intimação no endereço fornecido pelo apresentante. (g.n.) Da mesma forma são as disposições dos itens 12.5.9 e 12.5.10 do Código de Normas da Corregedoria da Justiça: 12.5.9 - Antes de afixar ou publicar o edital, deverão ser esgotados todos os meios de localização ao alcance do tabelionato, tais como, pesquisa nos fichários e conhecimento do tabelião ou de seus funcionários. 12.5.10 - A intimação será feita por edital se a pessoa indicada para aceitar ou pagar: I - for desconhecida; II - tiver sua localização incerta ou ignorada; III - for residente ou domiciliada fora da competência territorial da serventia; IV - encontrar-se em local inacessível; V - se ninguém se dispuser a receber a intimação, no endereço fornecido pelo apresentante. Desta forma, não restou o devedor constituído em mora, primeiro porque a notificação extrajudicial foi devolvida com a informação, prestada pelo correio, de que não há entrega domiciliar no endereço mencionado, e segundo porque embora lavrado o protestado, tal foi feito via edital, sem apontamento, no instrumento apresentado (fls. 29), das razões que legitimariam a intimação editalícia do agravado, na forma do artigo 15 da Lei 9.492/97." Assim, não restou demonstrada a mora do devedor, o que enseja a extinção da ação de busca e apreensão, eis que a comprovação da mora é essencial à propositura da ação, nos termos da Súmula 72, do STJ, in verbis: "A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente". No mesmo sentido: "ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - BUSCA E APREENSÃO - INEXISTÊNCIA DE CIÊNCIA DA MORA AO REQUERIDO - FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO - SÚMULA 72 DO STJ - PRESCRIÇÃO DE FORMAS PELO ART. 2º, § 2º, DO DL 911/69 - CARÊNCIA DA AÇÃO - EMENDA À INICIAL - INAPLICABILIDADE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA (por maioria). A não comprovação da mora por parte do credor, torna a ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente inconcebível por falta de condição da ação. Dessa forma, caberia, in casu, a instituição financeira ter apresentado desde logo tal requisito legal e, não esperar, que o juiz ordenasse a emenda, para que daí as providências fossem efetivadas, deixando a máquina Judiciária a espera do cumprimento dos interesses da parte requerente". (TJPR - 17ª C.Ível - AC 0340478-6 - Foro Regional de Pinhais da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Conv. Gamaliel Seme Scaff - Por maioria - J. 13.12.2006) "ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO NOTIFICAÇÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA MORA NOTIFICAÇÃO FALTA DE PROVA DA ENTREGA A falta de prova da entrega da notificação no endereço do devedor impede a propositura da ação de busca e apreensão. Recurso não conhecido. RESP 468.348/RS. Apelação improvida". (TJRS AC 70004486858 Porto Alegre 13ª C.Ível. Rel. Des. Marco Aurélio de Oliveira Canosa J. 23.12.2003) Note-se que no caso dos autos foi possibilitada a emenda da inicial, não logrando êxito o autor em cumprir a determinação judicial. Posto isso, INDEFIRO A INICIAL e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, I c/c artigo 295, VI do CPC. Custas pelo requerente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado e, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.-Advs. DANIELE DE BONA e KLAUS SCHNITZLER-.

72. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA-0000336-54.2010.5.09.0009-ADRIANA APARECIDA RODRIGUES BULOW x MUNICIPIO DE Balsa Nova- Vistos e examinados estes autos de Reclamatória Trabalhista sob n.º 336.54.2010 (2800/2011), em que figura como requerente ADRIANA APARECIDA RODRIGUES BULOW e como requerido MUNICIPIO DE Balsa Nova, ambos qualificados nos autos. S E N T E N Ç A I RELATÓRIO: ADRIANA APARECIDA RODRIGUES BULOW, qualificada na inicial, ajuizou a presente demanda em face do MUNICIPIO DE Balsa Nova também qualificado, aduzindo, em síntese, que a mesma foi nomeada para exercer cargo em comissão no dia 02/05/2005, tendo sido dispensada sem justa causa em 01/12/2012. Aduz a reclamante, em síntese, que há nulidade no seu contrato de trabalho, vez que deveria ser admitida por concurso público, impondo-se o depósito das verbas relativas ao FGTS com o pagamento de juros e correção monetária para todo o período laborado. Os autos foram impetrados frente ao posto de atendimento da Justiça do Trabalho de Campo Largo/PR, ocasião em que se procedeu a audiência, na qual restou impossibilitada a conciliação (fls. 21). O reclamado apresentou defesa em fls. 24/39, rebatendo as teses da reclamante. Aduziu, em síntese, o seguinte: a) a autora foi nomeada para integrar o quadro de pessoal do Município, ocupando o cargo em comissão de "Diretor de Departamento", tendo sido exonerada deste cargo em 01/12/2008 (portaria nº 277/08) e recebido o que lhe era de direito; b) tendo em vista que trabalhava em cargo cuja nomeação ocorria em comissão, é inaplicável a legislação trabalhista à relação em discussão; c) sustenta que o fato da reclamante exercer cargo em comissão dispensa o cumprimento de FGTS, posto que o contrato estipulado com a reclamante não era vinculado à CLT. Salienda a não aplicação da CLT e sim do Estatuto dos Servidores Públicos de Balsa Nova, tendo regime de serviço próprio. Juntos documentos (fls. 40/98). A parte autora impugnou a contestação (fls. 99/102). Foi proferida decisão pelo MM. Juiz do Trabalho do Posto de Campo Largo, o qual julgou parcialmente procedentes os pedidos da autora. Foi interposto Recurso Ordinário pelo Município reclamado (fls.109/134), tendo a parte reclamante apresentado contra razões (fls. 137/144). Mediante o acórdão de fls. 154/157, o Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região decidiu pela incompetência absoluta da Justiça do Trabalho para julgar o presente processo. Foram os autos então remetidos a este douto Juízo para processar e julgar a presente lide. Decidiu-se pelo julgamento antecipado da lide. Vieram os autos conclusos para sentença. Em síntese, o Relatório, DECIDO. II FUNDAMENTAÇÃO: É notório o fato de que a contratação de servidores, pela Administração Pública, para funções comissionadas, não gera vínculo de emprego, mas mero vínculo administrativo, com possibilidade de dispensa ad nutum. Sobre o cargo em comissão, utilizaremos o ensinamento de Odete Medauar, para quem cargo em comissão tem seu preenchimento com o pressuposto de temporariedade e, como também chamado de "cargo de confiança", é preenchido por quem tem a

confiança do nomeante, ou proponente dela. Assim, se essa confiança deixa de existir ou há alteração em quem foi o responsável por sua nomeação, titular do cargo em comissão não permanece, comumente. Assim, a mesma facilidade que é utilizada para sua nomeação é para sua perda. Não haveria, em tese, garantia alguma, por ser de livre exoneração (ad nutum). A expressão significa "um movimento de cabeça" (MEDAUAR, Odete. Direito Administrativo Moderno, 3ª edição - São Paulo: Editora RT, 1.999, pp. 297/98). Com efeito, é fato incontroverso nos autos que a reclamante foi nomeada para exercer cargo comissionado perante o reclamado, Município de Balsa Nova. Até mesmo o Município confessa ter a autora ocupado os cargos de provimento em comissão de "Diretor de Departamento". Impõe-se esclarecer, de início, a natureza do contrato firmado entre as partes. Na verdade, o art. 37, inciso II, da CF/88, limita de maneira taxativa as formas de contratação perante a Administração Pública, a partir da vigência da citada Carta Magna. A contratação dar-se-ia mediante concurso público de provas ou provas e títulos, a exceção das nomeações de cargos em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração. Tenho nesse momento uma alteração do meu posicionamento quanto à regularidade da contratação de servidores pelo Município de Balsa Nova mediante nomeação de cargos em comissão nas mais diversas áreas, sem a realização de concurso público, vez que deixo de considerar o vínculo existente como mero vínculo administrativo, sem a incidência das normas da CLT. A Carta Política, no parágrafo 2.º do artigo 37 estabelece que a contratação sem prévia aprovação em concurso público é nula, possibilitando, inclusive, punição da autoridade responsável. Denota-se que o cargo que a autora ocupou não poderia ter sido preenchido pela nomeação de cargo em comissão, mas sim, era imprescindível a realização de concurso público. Isso porque a autora exerceu a função de auxiliar administrativo (alegação da inicial não atacada expressamente pela contestação do município, ensejando a aplicação do art. 302 do CPC), ainda que com a denominação de "Diretor de Departamento", de modo que não pode ser considerado como cargo de "direção, chefia ou assessoramento", conforme disposto no artigo 37, inciso V, da Constituição da República. Tal posicionamento é defendido por Alexandre de Moraes, conforme se depreende do seguinte excerto da obra "Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional": "A Constituição Federal é intrínseca em relação à imposição à efetividade do princípio constitucional do concurso público, como regra a todas as admissões da administração pública, vedando expressamente tanto a ausência deste postulado, quanto seu afastamento fraudulento, por meio de transferência de servidores públicos para outros cargos diversos daquele para o qual foi originariamente admitido. Dessa forma, as autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista estão sujeitas à regra que envolve a administração direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (...) A regra do concurso público, portanto, consiste em pressuposto de validade da admissão de pessoal não apenas pela administração direta e pelos entes públicos da administração indireta, mas também pelas empresas públicas e sociedades de economia mista, apesar de a previsão do art. 173 da Constituição Federal submetê-los às regras do Direito do Trabalho. Os Estados-membros, Distrito Federal e Municípios, igualmente, encontram-se vinculados, em face de explícita previsão constitucional (art.37, caput), aos princípios que regem a administração pública, entre os quais ressalta, como vetor condicionante da atividade estatal, a exigência de observância do postulado do concurso público (art. 37, II). (...) O próprio inciso II do art. 37 prevê uma das exceções constitucionais à obrigatoriedade do concurso público, ressalvando as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração. Trata-se de única exceção constitucional, não sendo permitido à legislação infraconstitucional estabelecer outras formas diferenciadas de acesso a cargos e funções públicos. Essa exceção constitucional exige que a lei determine expressamente quais as funções de confiança e os cargos de confiança que poderão ser providos por pessoas estranhas ao funcionalismo público e sem a necessidade do concurso público, pois a exigência constitucional de prévio concurso público não pode ser ludibriada pela criação arbitrária de funções de confiança e cargos em comissão para o exercício de funções que não pressupõem o vínculo de confiança que explica o regime de livre nomeação e exoneração que os caracteriza." (págs. 863 e 874). Com efeito, a nomeação de servidor para cargo em comissão para não desempenhar função de chefia, direção ou assessoramento é ilegal, sendo utilizada para burlar o instituto do concurso público para preenchimento dos cargos públicos. Vislumbra-se, ainda, que o cargo em questão não deve ser tido como de caráter temporário e/ou urgente, o qual justificaria, em tese, a contratação sem a realização de concurso público. O Supremo Tribunal Federal já se posicionou nesse sentido: CONSTITUCIONAL. LEI ESTADUAL CAPIXABA QUE DISCIPLINOU A CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE SERVIDORES PÚBLICOS DA ÁREA DE SAÚDE. POSSÍVEL EXCEÇÃO PREVISTA NO INCISO IX DO ART. 37 DA LEI MAIOR. INCONSTITUCIONALIDADE. ADI JULGADA PROCEDENTE. I - A contratação temporária de servidores sem concurso público é exceção, e não regra na Administração Pública, e há de ser regulamentada por lei do ente federativo que assim disponha. II - Para que se efetue a contratação temporária, é necessário que não apenas seja estipulado o prazo de contratação em lei, mas, principalmente, que o serviço a ser prestado revista-se do caráter da temporariedade. III - O serviço público de saúde é essencial, jamais pode-se caracterizar como temporário, razão pela qual não assiste razão à Administração estadual capixaba ao contratar temporariamente servidores para exercer tais funções. IV - Prazo de contratação prorrogado por nova lei complementar: inconstitucionalidade. V - É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de não permitir contratação temporária de servidores para a execução de serviços meramente burocráticos. Ausência de relevância e interesse social nesses casos. VI - Ação que se julga procedente. (STF - ADI 3430, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 12/08/2009, DJe-200 DIVULG 22-10-2009 PUBLIC 23-10-2009 EMENT VOL-02379-02 PP-00255) Portanto, impõe-se o reconhecimento da nulidade

da contratação em tela, diante do desvirtuamento da contratação excepcional sem concurso público, em clara ofensa ao disposto no art. 37, incisos II e V da CF/88 e demais dispositivos constitucionais supra citados. Diante do reconhecimento da referida nulidade, a qual produziria efeitos ex tunc, não se pode deixar a realidade fática de lado e negar que tal contratação gerou efeitos, tendo o trabalhador dispensado força física e intelectual em benesse da Administração Pública. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho editou a Súmula nº 363, a qual dispõe: "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Tal posicionamento reflete a necessidade de obediência a diversos princípios constitucionais, como bem ressalta Carlos Henrique Bezerra Leite, na obra "Contratação ilegal de servidor público e ação civil pública trabalhista": "Posto assim o problema, é factível sustentar que até mesmo quando a Carta Magna declara expressamente a nulidade (absoluta) do ato de admissão do servidor, esta - nulidade pode, de forma excepcional, produzir efeitos, desde, é claro, que o retorno dos seus destinatários ao status quo ante seja algo juridicamente impossível, como sói ocorrer, por exemplo, na hipótese em que o trabalhador já tenha utilizado a sua energia física e intelectual em prol do empregador (administração pública). Tal exegese, é bem de ver, harmoniza-se: com os princípios fundamentais da República, que consagram como base suprema do Estado Democrático de Direito a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho (art. 1º, III e IV); com os princípios informadores da ordem econômica nacional que, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, têm "por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social", observados, dentre outros, o princípio da "busca do pleno emprego" (art. 170, caput, e inciso VIII); com os princípios que regem a ordem social, os quais têm "por base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais" (art. 193). [...] Assim, dadas as peculiaridades singularíssimas da relação jurídica de emprego, não há como admitir-se a prestação efetiva de trabalho subordinado sem a correspondente contraprestação pecuniária, pois isso equivaleria, em derradeira análise, ao enriquecimento sem causa da administração pública em detrimento da força laborativa despendida pelo trabalhador. Perfilhamos, portanto, o entendimento majoritário que proclama a nulidade absoluta do ato admissional, com produção de efeitos ex tunc. Assim, passo a reconhecer a nulidade da nomeação em cargo sem atribuições de chefia, direção ou assessoramento, desrespeitando o instituto do concurso público, ensejando o pagamento de verbas não pagas. A jurisprudência do TJPR é pacífica no sentido de condenar o ente público que teve anulada a sua contratação de cargo em comissão ao pagamento de FGTS, bem como da devida contraprestação pelo serviço executado pelo servidor. Senão vejamos: APELAÇÕES CÍVEIS E REEXAME NECESSÁRIO - ADMINISTRATIVO - RECLAMATÓRIA TRABALHISTA - SERVIDOR NOMEADO PELO ESTADO DO PARANÁ PARA CARGO EM COMISSÃO DE AGENTE ADMINISTRATIVO, MAS QUE, NA REALIDADE, LABORAVA NA FUNÇÃO DE AGENTE PENITENCIÁRIO - CARGOS EM COMISSÃO QUE SE DESTINAM EXCLUSIVAMENTE ÀS ATRIBUIÇÕES DE CHEFIA, DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO (ART. 37, V, DA CF), O QUE NÃO É O CASO DA FUNÇÃO DE AGENTE PENITENCIÁRIO - NULIDADE DA NOMEAÇÃO, POR BURLA À EXIGÊNCIA CONSTITUCIONAL DE CONCURSO PÚBLICO PARA A INVESTIDURA EM CARGO EFETIVO (ART. 37, §2º, DA CF) - DIREITO DO AUTOR A RECEBER APENAS A CONTRAPRESTAÇÃO PACTUADA EM RELAÇÃO AO NÚMERO DE HORAS TRABALHADAS E O FGTS, NOS TERMOS DA SÚMULA Nº 363 DO TST E DO ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/90 - POSTERIOR CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DO AUTOR PARA A MESMA FUNÇÃO (AGENTE PENITENCIÁRIO), COM AMPARO NO ART. 37, IX, DA CF, NO ART. 27, IX, DA CE E NA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 108/2005 - PRECARIÉDADA DO SISTEMA CARCERÁRIO - NECESSIDADE TEMPORÁRIA E DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO DE PESSOAL PARA TRABALHAR NA RECÉM-INAUGURADA PENITENCIÁRIA ESTADUAL DE PONTA GROSSA - CONTRATO TEMPORÁRIO EM REGIME ESPECIAL VÁLIDO - FGTS INDEVIDO NESSE PERÍODO - EQUIPARAÇÃO AO SALÁRIO DOS AGENTES PENITENCIÁRIOS EFETIVOS - IMPOSSIBILIDADE - REMUNERAÇÃO FIXADA DE ACORDO COM O DISPOSTO NO ART. 8º DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 108/2005 - INAPLICABILIDADE DO ART. 461 DA CLT - IMPOSSIBILIDADE DE O JUDICIÁRIO AUMENTAR A REMUNERAÇÃO SOB O FUNDAMENTO DE ISONOMIA (SÚMULA Nº 339 DO STF) - UTILIZAÇÃO DO INPC (IBGE) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA - APLICAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO PREVISTO NA LEI Nº 11.960/2009 A PARTIR DE SUA ENTRADA EM VIGOR. APELAÇÃO 1 DESPROVIDA. APELAÇÃO 2 PARCIALMENTE PROVIDA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA EM REEXAME NECESSÁRIO. (TJPR - 2ª Cível - ACR 797768-6 - Ponta Grossa - Rel.: Josély Dittrich Ribas - Unânime - J. 22.11.2011) sem grifo no original Ação trabalhista - Servidor público municipal - Contratação irregular - Verbas trabalhistas indevidas - Direito somente à contraprestação pelo trabalho prestado e aos valores referentes aos depósitos do FGTS - Inteligência da súmula 363 do TST - Valores já recebidos - Inexistência de outras verbas a serem pagas. Recurso desprovido. Sendo nulo o contrato de trabalho para exercício de função não comissionada sem a prévia aprovação em concurso público, é garantido ao trabalhador o direito de receber tão-somente o pagamento da contraprestação pactuada e os valores devidos a título de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, conforme dispõe a súmula 363 do Tribunal Superior do Trabalho. (TJPR - 3ª Cível - AC 799073-0 - Rebouças - Rel.: Rabello Filho - Unânime - J. 27.09.2011) sem grifo no original. Tendo-se em vista que a parte requerente pleiteia unicamente o valor do FGTS para o tempo efetivamente trabalhado, denota-se que recebeu as contraprestações mensais de forma regular.

Portanto, condeno o Município requerido ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS devidos à autora, corrigidos monetariamente a partir do período de cada recolhimento e com juros moratórios a partir da citação. III DISPOSITIVO: Julgo PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, o que faço de acordo com o artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para condenar o Município requerido ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS devidos à autora, corrigidos monetariamente a partir do período de cada recolhimento e com juros moratórios a partir da citação. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e dos honorários de sucumbência, os quais arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), corrigidos pelo INPC e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar desta data, quando houve o arbitramento, nos termos do artigo 20, § 4º do CPC. Deixo de determinar o reexame obrigatório, vez que aplicável o disposto no art. 475, § 2º, do CPC e determino a remessa de cópias da inicial, da resposta e da sentença para o Ministério Público deste Foro Regional, diante de eventual possibilidade de ter ocorrido ato de improbidade administrativa. P.R.I.-Adv. DELMAR SELMAR METZ, MARCOS PUPPI RACHINSKI e SILVIO SEGURO-

73. APREENSÃO E DEPÓSITO-0005389-81.2011.8.16.0026-PROTERVAC COMÉRCIO DE EMBALAGENS E MÁQUINAS LTDA x LUCI TEREZINHA KUPKA GARRET ANDRADE- Homologo o pedido de desistência da ação e julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. P.R.I. Caso não sejam quitadas as custas, proceda-se a cobrança devida antes do arquivamento dos autos. Em havendo valores pendentes de levantamento, intime-se para tal fim. Após, certificado o pagamento das custas e a inexistência de valores pendentes de levantamento, ao arquivo.-Adv. WILLIAM MARTIN NETO e DEBORAH BARTOLOMEI SELEME.-

74. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA-0005522-26.2011.8.16.0026-RUTH FRANCO x MUNICIPIO DE BALSANOVA- Vistos e examinados estes autos de Reclamatória Trabalhista sob n.º 2487.58.2011 (2264/2011), em que figura como requerente JOSIANE DE FATIMA MORDEZIN e como requerido MUNICIPIO DE BALSANOVA, ambos qualificados nos autos. S E N T E N Ç A I RELATÓRIO: JOSIANE DE FATIMA MORDEZIN, qualificada na inicial, ajuizou a presente demanda em face do MUNICIPIO DE BALSANOVA também qualificado, aduzindo, em síntese, que a mesma foi nomeada para exercer cargo em comissão no dia 03/09/2007, tendo sido dispensada sem justa causa em 09/01/2009. Aduz a reclamante, em síntese, que há nulidade no seu contrato de trabalho, vez que deveria ser admitida por concurso público, impondo-se o depósito das verbas relativas ao FGTS com o pagamento de juros e correção monetária para todo o período laborado. Os autos foram impetrados frente ao posto de atendimento da Justiça do Trabalho de Campo Largo/PR, ocasião em que se procedeu a audiência, na qual restou impossibilitada a conciliação (fls. 31). O reclamado apresentou defesa em fls. 34/49, rebatendo as teses da reclamante. Aduziu, em síntese, o seguinte: a) a autora foi nomeada para integrar o quadro de pessoal do Município, ocupando o cargo em comissão de "Agente Educacional", tendo sido exonerada deste cargo em 09/01/2009 (portaria nº 001/2009) e recebido o que lhe era de direito; b) tendo em vista que trabalhava em cargo cuja nomeação ocorria em comissão, é inaplicável a legislação trabalhista à relação em discussão; c) sustenta que o fato da reclamante exercer cargo em comissão dispensa o cumprimento de FGTS, posto que o contrato estipulado com a reclamante não era vinculado à CLT. Saliencia a não aplicação da CLT e sim do Estatuto dos Servidores Públicos de Balsa Nova, tendo regime de serviço próprio. Juntou documentos (fls. 30/110). A parte autora impugnou a contestação (fls. 112/125). Foi proferida decisão pela MM. Juíza do Trabalho da 20ª Vara do Trabalho de Curitiba, a qual julgou parcialmente procedentes os pedidos da autora. Foi interposto Recurso Ordinário pelo Município reclamado (fls.123/154), tendo a parte reclamante apresentado contra razões (fls. 157/161). Mediante o acórdão de fls. 171/175, o Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região decidiu pela incompetência absoluta da Justiça do Trabalho para julgar o presente processo. Foram os autos então remetidos a este duto Juízo para processar e julgar a presente lide. Decidiu-se pelo julgamento antecipado da lide. Vieram os autos conclusos para sentença. Em síntese, o Relatório. DECIDO.

II FUNDAMENTAÇÃO: É notório o fato de que a contratação de servidores, pela Administração Pública, para funções comissionadas, não gera vínculo de emprego, mas mero vínculo administrativo, com possibilidade de dispensa ad nutum. Sobre o cargo em comissão, utilizaremos o ensinamento de Odete Medauar, para quem cargo em comissão tem seu preenchimento com o pressuposto de temporariedade e, como também chamado de "cargo de confiança", é preenchido por quem tem a confiança do nomeante, ou proponente dela. Assim, se essa confiança deixa de existir ou há alteração em quem foi o responsável por sua nomeação, titular do cargo em comissão não permanece, comumente. Assim, a mesma facilidade que é utilizada para sua nomeação é o para sua perda. Não haveria, em tese, garantia alguma, por ser de livre exoneração (ad nutum). A expressão significa "um movimento de cabeça" (MEDAUAR, Odete).

Direito Administrativo Moderno, 3ª edição - São Paulo: Editora RT, 1.999, pp. 297/98). Com efeito, é fato incontroverso nos autos que a reclamante foi nomeada para exercer cargo comissionado perante o reclamado, Município de Balsa Nova. Até mesmo o Município confessa ter a autora ocupado os cargos de provimento em comissão de "agente educacional". Impõe-se esclarecer, de início, a natureza do contrato firmado entre as partes. Na verdade, o art. 37, inciso II, da CF/88, limita de maneira taxativa as formas de contratação perante a Administração Pública, a partir da vigência da citada Carta Magna. A contratação dar-se-ia mediante concurso público de provas ou provas e títulos, a exceção das nomeações de cargos em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração. Tenho nesse momento uma alteração do meu posicionamento quanto à regularidade da contratação de servidores pelo Município de Balsa Nova mediante nomeação de cargos em comissão nas mais diversas áreas, sem a realização de concurso público, vez que deixo de considerar o vínculo existente como mero vínculo administrativo, sem a incidência das normas da CLT. A Carta Política, no parágrafo 2.º do artigo

37 estabelece que a contratação sem prévia aprovação em concurso público é nula, possibilitando, inclusive, punição da autoridade responsável. Denota-se que o cargo que a autora ocupou não poderia ter sido preenchido pela nomeação de cargo em comissão, mas sim, era imprescindível a realização de concurso público. Isso porque o cargo de "agente educacional" não pode ser considerado como cargo de "direção, chefia ou assessoramento", conforme disposto no artigo 37, inciso V, da Constituição da República. Tal posicionamento é defendido por Alexandre de Moraes, conforme se depreende do seguinte excerto da obra "Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional": A Constituição Federal é intransigente em relação à imposição à efetividade do princípio constitucional do concurso público, como regra a todas as admissões da administração pública, vedando expressamente tanto a ausência deste postulado, quanto seu afastamento fraudulento, por meio de transferência de servidores públicos para outros cargos diversos daquele para o qual foi originariamente admitido. Dessa forma, as autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista estão sujeitas à regra que envolve a administração direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (...) A regra do concurso público, portanto, consiste em pressuposto de validade da admissão de pessoal não apenas pela administração direta e pelos entes públicos da administração indireta, mas também pelas empresas públicas e sociedades de economia mista, apesar de a previsão do art. 173 da Constituição Federal submetê-los às regras do Direito do Trabalho. Os Estados-membros, Distrito Federal e Municípios, igualmente, encontram-se vinculados, em face de explícita previsão constitucional (art.37, caput), aos princípios que regem a administração pública, entre os quais ressalta, como vetor condicionante da atividade estatal, a exigência de observância do postulado do concurso público (art. 37, II). (...) O próprio inciso II do art. 37 prevê uma das exceções constitucionais à obrigatoriedade do concurso público, ressaltando as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração. Trata-se de única exceção constitucional, não sendo permitido à legislação infraconstitucional estabelecer outras formas diferenciadas de acesso a cargos e funções públicos. Essa exceção constitucional exige que a lei determine expressamente quais as funções de confiança e os cargos de confiança que poderão ser providos por pessoas estranhas ao funcionalismo público e sem a necessidade do concurso público, pois a exigência constitucional de prévio concurso público não pode ser ludibriada pela criação arbitrária de funções de confiança e cargos em comissão para o exercício de funções que não pressupunham o vínculo de confiança que explica o regime de livre nomeação e exoneração que os caracteriza." (págs. 863 e 874). Com efeito, a nomeação de servidor para cargo em comissão para não desempenhar função de chefia, direção ou assessoramento é ilegal, sendo utilizada para burlar o instituto do concurso público para preenchimento dos cargos públicos. Vislumbra-se, ainda, que o cargo em questão não deve ser tido como de caráter temporário e/ou urgente, o qual justificaria, em tese, a contratação sem a realização de concurso público. O Supremo Tribunal Federal já se posicionou nesse sentido: CONSTITUCIONAL. LEI ESTADUAL CAPIXABA QUE DISCIPLINOU A CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE SERVIDORES PÚBLICOS DA ÁREA DE SAÚDE. POSSÍVEL EXCEÇÃO PREVISTA NO INCISO IX DO ART. 37 DA LEI MAIOR. INCONSTITUCIONALIDADE. ADI JULGADA PROCEDENTE. I - A contratação temporária de servidores sem concurso público é exceção, e não regra na Administração Pública, e há de ser regulamentada por lei do ente federativo que assim disponha. II - Para que se efetue a contratação temporária, é necessário que não apenas seja estipulado o prazo de contratação em lei, mas, principalmente, que o serviço a ser prestado revista-se do caráter da temporariedade. III - O serviço público de saúde é essencial, jamais pode-se caracterizar como temporário, razão pela qual não assiste razão à Administração estadual capixaba ao contratar temporariamente servidores para exercer tais funções. IV - Prazo de contratação prorrogado por nova lei complementar: inconstitucionalidade. V - É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de não permitir contratação temporária de servidores para a execução de serviços meramente burocráticos. Ausência de relevância e interesse social nesses casos. VI - Ação que se julga procedente. (STF - ADI 3430, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 12/08/2009, DJE-200 DIVULG 22-10-2009 PUBLIC 23-10-2009 EMENT VOL-02379-02 PP-00255) Portanto, impõe-se o reconhecimento da nulidade da contratação em tela, diante do desvirtuamento da contratação excepcional sem concurso público, em clara ofensa ao disposto no art. 37, incisos II e V da CF/88 e demais dispositivos constitucionais supra citados. Diante do reconhecimento da referida nulidade, a qual produziria efeitos ex tunc, não se pode deixar a realidade fática de lado e negar que tal contratação gerou efeitos, tendo o trabalhador dispensado força física e intelectual em benefício da Administração Pública. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho editou a Súmula nº 363, a qual dispõe: "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Tal posicionamento reflete a necessidade de obediência a diversos princípios constitucionais, como bem ressalta Carlos Henrique Bezerra Leite, na obra "Contratação ilegal de servidor público e ação civil pública trabalhista": "Posto assim o problema, é factível sustentar que até mesmo quando a Carta Magna declara expressamente a nulidade (absoluta) do ato de admissão do servidor, esta - nulidade pode, de forma excepcional, produzir efeitos, desde, é claro, que o retorno dos seus destinatários ao status quo ante seja algo juridicamente impossível, como sói ocorrer, por exemplo, na hipótese em que o trabalhador já tenha utilizado a sua energia física e intelectual em prol do empregador (administração pública). Tal exegese, é bem de ver, harmoniza-se: com os princípios fundamentais da República, que consagram como base suprema do Estado Democrático de

Direito a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho (art. 1º, III e IV); com os princípios informadores da ordem econômica nacional que, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, têm "por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social", observados, dentre outros, o princípio da "busca do pleno emprego" (art. 170, caput, e inciso VIII); com os princípios que regem a ordem social, os quais têm "por base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais" (art. 193). [...] Assim, dadas as peculiaridades singularíssimas da relação jurídica de emprego, não há como admitir-se a prestação efetiva de trabalho subordinado sem a correspondente contraprestação pecuniária, pois isso equivaleria, em derradeira análise, ao enriquecimento sem causa da administração pública em detrimento da força laborativa despendida pelo trabalhador. Perfilhamos, portanto, o entendimento majoritário que proclama a nulidade absoluta do ato admissional, com produção de efeitos ex tunc. Assim, passo a reconhecer a nulidade da nomeação em cargo sem atribuições de chefia, direção ou assessoramento, desrespeitando o instituto do concurso público, ensejando o pagamento de verbas não pagas. A jurisprudência do TJPR é pacífica no sentido de condenar o ente público que teve anulada a sua contratação de cargo em comissão ao pagamento de FGTS, bem como da devida contraprestação pelo serviço executado pelo servidor. Senão vejamos: APELAÇÕES CÍVEIS E REEXAME NECESSÁRIO - ADMINISTRATIVO - RECLAMATÓRIA TRABALHISTA - SERVIDOR NOMEADO PELO ESTADO DO PARANÁ PARA CARGO EM COMISSÃO DE AGENTE ADMINISTRATIVO, MAS QUE, NA REALIDADE, LABORAVA NA FUNÇÃO DE AGENTE PENITENCIÁRIO - CARGOS EM COMISSÃO QUE SE DESTINAM EXCLUSIVAMENTE ÀS ATRIBUIÇÕES DE CHEFIA, DIREÇÃO E ACESSORAMENTO (ART. 37, V, DA CF), O QUE NÃO É O CASO DA FUNÇÃO DE AGENTE PENITENCIÁRIO - NULIDADE DA NOMEAÇÃO, POR BURLA À EXIGÊNCIA CONSTITUCIONAL DE CONCURSO PÚBLICO PARA A INVESTIDURA EM CARGO EFETIVO (ART. 37, §2º, DA CF) - DIREITO DO AUTOR A RECEBER APENAS A CONTRAPRESTAÇÃO PACTUADA EM RELAÇÃO AO NÚMERO DE HORAS TRABALHADAS E O FGTS, NOS TERMOS DA SÚMULA Nº 363 DO TST E DO ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/90 - POSTERIOR CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DO AUTOR PARA A MESMA FUNÇÃO (AGENTE PENITENCIÁRIO), COM AMPARO NO ART. 37, IX, DA CF, NO ART. 27, IX, DA CE E NA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 108/2005 - PRECARIIDADE DO SISTEMA CARCERÁRIO - NECESSIDADE TEMPORÁRIA E DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO DE PESSOAL PARA TRABALHAR NA RECÉM-INAUGURADA PENITENCIÁRIA ESTADUAL DE PONTA GROSSA - CONTRATO TEMPORÁRIO EM REGIME ESPECIAL VÁLIDO - FGTS INDEVIDO NESSE PERÍODO - EQUIPARAÇÃO AO SALÁRIO DOS AGENTES PENITENCIÁRIOS EFETIVOS - IMPOSSIBILIDADE - REMUNERAÇÃO FIXADA DE ACORDO COM O DISPOSTO NO ART. 8º DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 108/2005 - INAPLICABILIDADE DO ART. 461 DA CLT - IMPOSSIBILIDADE DE O JUDICIÁRIO AUMENTAR A REMUNERAÇÃO SOB O FUNDAMENTO DE ISONOMIA (SÚMULA Nº 339 DO STF) - UTILIZAÇÃO DO INPC (IBGE) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA - APLICAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO PREVISTO NA LEI Nº 11.960/2009 A PARTIR DE SUA ENTRADA EM VIGOR. APELAÇÃO 1 DESPROVIDA. APELAÇÃO 2 PARCIALMENTE PROVIDA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA EM REEXAME NECESSÁRIO. (TJPR - 2ª C.Cível - ACR 797768-6 - Ponta Grossa - Rel.: Josély Dittrich Ribas - Unânime - J. 22.11.2011) sem grifo no original Ação trabalhista - Servidor público municipal - Contratação irregular - Verbas trabalhistas indevidas - Direito somente à contraprestação pelo trabalho prestado e aos valores referentes aos depósitos do FGTS - Inteligência da súmula 363 do TST - Valores já recebidos - Inexistência de outras verbas a serem pagas. Recurso desprovido. Sendo nulo o contrato de trabalho para exercício de função não comissionada sem a prévia aprovação em concurso público, é garantido ao trabalhador o direito de receber tão-somente o pagamento da contraprestação pactuada e os valores devidos a título de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, conforme dispõe a súmula 363 do Tribunal Superior do Trabalho. (TJPR - 3ª C.Cível - AC 799073-0 - Rebouças - Rel.: Rabello Filho - Unânime - J. 27.09.2011) sem grifo no original. Tendo-se em vista que a parte requerente pleiteia unicamente o valor do FGTS para o tempo efetivamente trabalhado, denota-se que recebeu as contraprestações mensais de forma regular. Portanto, condeno o Município requerido ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS devidos à autora, corrigidos monetariamente a partir do período de cada recolhimento e com juros moratórios a partir da citação. III DISPOSITIVO: Julgo PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, o que faço de acordo com o artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para condenar o Município requerido ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS devidos à autora, corrigidos monetariamente a partir do período de cada recolhimento e com juros moratórios a partir da citação. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e dos honorários de sucumbência, os quais arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), corrigidos pelo INPC e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar desta data, quando houve o arbitramento, nos termos do artigo 20, § 4º do CPC. Deixo de determinar o reexame obrigatório, vez que aplicável o disposto no art. 475, § 2º, do CPC e determino a remessa de cópias da inicial, da resposta e da sentença para o Ministério Público deste Foro Regional, diante de eventual possibilidade de ter ocorrido ato de improbidade administrativa. P.R.I.-Adv. DELMAR SELMAR METZ, MARCOS PUPPI RACHINSKI e SILVIO SEGURO.- 75. DECLARATÓRIA-0005729-25.2011.8.16.0026-MÁRCIA DO ROCIO CARLOTTO TOTTENE x MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO- Vistos e examinados os autos nº 5729-25.2011.8.16.0026, de AÇÃO DE DECLARATÓRIA, em que figura como autora MÁRCIA DO ROCIO CARLOTTO TOTTENE e como réu MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, ambos qualificados nos autos. S E N T E N Ç A RELATÓRIO: A Autora ingressou com a presente ação declaratória cumulada com pedido de antecipação de tutela com o intuito de receber a gratificação de férias até a data do

seu início, em 02 de janeiro, e não ao final de sua fruição tal qual ocorre. Pediu ainda a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos (fls. 11-138). Em sede de contestação, o Requerido alega, em síntese, que a Lei Municipal 941/1991 prevê em seu art. 101, §3º determina que o pagamento seja realizado em janeiro e que o terço constitucional seja aplicado sobre o valor apurado nesse, sendo inviável se antecipar ao decurso do tempo sendo a folha de pagamento concluída ao final de cada mês (fls. 145-154). Juntou documentos (fls. 157-272). O pedido de tutela antecipada foi indeferido ante a ausência dos pressupostos autorizadores à sua concessão (fls. 278-279). É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO: A presente demanda tem por objeto a declaração sobre a exigibilidade do pagamento da gratificação do terço constitucional de férias no início ou ao final de sua fruição para o servidor público investido no cargo de professor do Município de Campo Largo. No caso da Autora, o período de férias para os profissionais do magistério público municipal coincide com o período de recesso escolar, no mês de janeiro de 2010, por imposição legal prevista no artigo 65, §1º da Lei Municipal nº. 2028/2008, atualmente com redação dada pela Lei Municipal 2352/2011. Pela análise dos documentos trazidos aos autos pela Autora, verifica-se que o adicional de férias de 2010, constante no extrato de pagamento (fls. 13-14), somente foi pago em 29.01 (fl. 16), ou seja, ao final do período de fruição de seu descanso. Em que pese os fundamentos de direito levantados neste processo tenham sucumbido ante a vigência de nova legislação municipal que instituiu um novo regime jurídico único aos servidores públicos, e, portanto, revogou a anterior (conforme disposto no artigo 323), nota-se que não houve modificação sobre o conteúdo das disposições aplicáveis a presente relação jurídica. No que tange ao direito sobre o adicional de férias, diz a Lei Municipal 2347/2011: Art. 85. Por ocasião das férias, será concedido ao servidor adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração percebida no mês anterior ao do início do período de fruição. [...] § 4º O adicional de que trata este artigo deverá ser pago integralmente e calculado sobre a remuneração do mês imediatamente anterior ao do início da fruição, excluídas as parcelas decorrentes de substituição e de pagamentos atrasados, compensando-se eventuais diferenças no mês subsequente. § 5º Aos Profissionais do Magistério, o adicional de férias será calculado e pago sobre a remuneração do mês de janeiro. § 6º Os Profissionais do Magistério receberão o adicional de férias no mês de janeiro de cada ano, calculado de forma proporcional ou integral, de acordo com o período aquisitivo decorrido desde a posse. (destaque meu) Desse modo, assiste razão o Município quando afirma ser vedado o pagamento do adicional de férias em mês diverso ao de janeiro, visto que tal período é compulsoriamente definido em lei, assim como o já fazia a Lei Municipal 491/1991. Porém, o mesmo não ocorre sobre a alegação de que o terço constitucional somente pode ser aplicado ao final do mês na medida em que eventuais descontos seriam decorrentes de faltas injustificadas, o que não ocorre durante o período de férias. A lei tão somente determina que o pagamento seja feito em janeiro, mas é omissa em relação à data de sua exigibilidade, qual seja, antes ou ao final da fruição das férias. Nesse contexto, há de se recorrer à Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro: Art. 4º Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito. Art. 5º Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum. Em primeiro lugar, vislumbra-se que a lei estabeleceu como regra geral que aos servidores públicos municipais assiste o direito de receber o adicional em mês anterior ao de gozo de férias, excepcionando a classe do magistério. Pela aplicação do artigo 4º da Lei de Introdução aplicar-se-ão os princípios gerais do direito. Assim, há que ser aplicado o princípio da isonomia visto que a desigualdade de tratamento, por si só, não se justifica. Talvez a vontade do legislador tenha se apegado tão somente às questões de direito financeiro e orçamentário, na medida em que os proventos relativos aos profissionais da educação segue rigorosa limitação. Porém, isso não vem ao caso. Além disso, conforme prevê o artigo 5º da Lei de Introdução, ao magistrado cumpre interpretar a norma de acordo com os fins sociais a que ela se destina, ou seja, aplicar o método hermenêutico sociológico. Não há qualquer sentido lógico em se receber a gratificação de férias após dela usufruir, tendo esse direito sido conquistado pelos trabalhadores urbanos e rurais, que inclui servidores públicos, aliás, alçado ao status de direito social na Constituição Federal da República (arts. 7º, XVII c/c 39, §3º). Tal garantia foi conquistada tendo a finalidade de que o trabalhador possa não só ter um período de descanso remunerado, como também, seja possível arcar com eventuais despesas de lazer e recreação em família. Dessarte, em observância ao princípio da isonomia e ante os evidentes fins sociais perseguidos com a garantia do adicional de férias torna-se imperioso que seu pagamento seja realizado antes de sua fruição, ou seja, em 02 de janeiro de cada ano escolar a que a Autora fizer jus ao direito. À Administração caberá tomar as providências necessárias para tanto, seja por meio de elaboração de folha complementar, adiantamento, enfim, do modo que bem entender para que possa ser garantido o pagamento tempestivo do referido adicional. DISPOSITIVO: Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido inicial da Autora para declarar a exigibilidade do pagamento do adicional de férias até 02 de janeiro, e, em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. No tocante à sucumbência, o réu suportará o pagamento das custas e despesas processuais e da verba honorária que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), o que faço com esteio no § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, considerando a pouca complexidade da causa e o tempo decorrido desde a propositura da ação. Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita em favor da parte Autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.-Adv. GENEROSO HORNING MARTINS, IVO CEZARIO

GOBBATO DE CARVALHO, SILVIO SEGURO, MARCIO TADEU BRUNETTA e PRISCILA DE CASTRO PEDRO.-

76. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA-0005805-49.2011.8.16.0026-JOSIANE APARECIDA ALVES PEREIRA x MUNICIPIO DE BALSANOVA- Vistos e

examinados estes autos de Reclamatória Trabalhista sob n.º 5805-49.2011 (2893/2011), em que figura como requerente JOSIANE APARECIDA ALVES PEREIRA e como requerido MUNICIPIO DE BALSANOVA, ambos qualificados nos autos. S E N T E N Ç A RELATÓRIO: JOSIANE APARECIDA ALVES PEREIRA, qualificada na inicial, ajuizou a presente demanda em face do MUNICIPIO DE BALSANOVA também qualificado, aduzindo, em síntese, que a mesma foi nomeada para exercer cargo em comissão no dia 14/06/2005, tendo sido dispensada sem justa causa em 31/12/2008. Aduz a reclamante, em síntese, que há nulidade no seu contrato de trabalho, vez que deveria ser admitida por concurso público, impondo-se o depósito das verbas relativas ao FGTS com o pagamento de juros e correção monetária para todo o período laborado. Os autos foram impetrados frente ao posto de atendimento da Justiça do Trabalho de Campo Largo/PR, ocasião em que se procedeu a audiência, na qual restou impossibilitada a conciliação (fls. 29). O reclamado apresentou defesa em fls. 32/46, rebatendo as teses da reclamante. Aduziu, em síntese, o seguinte: a) a autora foi nomeada para integrar o quadro de pessoal do Município, ocupando primeiramente o cargo em comissão de "assistente geral", em seguida fora novamente nomeada, mas desta vez para ocupar o cargo de "assistente técnico", após, para "assistente executivo" e, por fim, fora nomeada para exercer o cargo de "supervisor de assistência social", tendo sido exonerada deste cargo em 31/12/2008 (Portaria nº 568/2008) e recebido o que lhe era de direito; b) tendo em vista que trabalhava em cargo cuja nomeação ocorria em comissão, é inaplicável a legislação trabalhista à relação em discussão; c) sustenta que o fato da reclamante exercer cargo em comissão dispensa o cumprimento de FGTS, posto que o contrato estipulado com a reclamante não era vinculado à CLT. Saliencia a não aplicação da CLT e sim do Estatuto dos Servidores Públicos de BalsanoVA, tendo regime de serviço próprio. Juntou documentos (fls. 47/123). A parte autora impugnou a contestação (fls. 125/127). Foi proferida decisão pela MM. Juíza do Trabalho da 16ª Vara do Trabalho de Curitiba/PR, a qual julgou parcialmente procedentes os pedidos da autora. Foi interposto Recurso Ordinário pelo Município reclamado (fls. 134/165), tendo a parte reclamante apresentado contra razões (fls. 167/174). Mediante o acórdão de fls. 184/187, o Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região decidiu pela incompetência absoluta da Justiça do Trabalho para julgar o presente processo. Foram os autos então remetidos a este douto Juízo para processar e julgar a presente lide. Assim, à fl. 206, determinou-se que o feito comportava julgamento antecipado. É o breve relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO: É notório o fato de que a contratação de servidores, pela Administração Pública, para funções comissionadas, não gera vínculo de emprego, mas mero vínculo administrativo, com possibilidade de dispensa ad nutum. Sobre o cargo em comissão, utilizaremos o ensinamento de Odete Medauar, para quem cargo em comissão tem seu preenchimento com o pressuposto de temporariedade e, como também chamado de "cargo de confiança", é preenchido por quem tem a confiança do nomeante, ou proponente dela. Assim, se essa confiança deixa de existir ou há alteração em quem foi o responsável por sua nomeação, titular do cargo em comissão não permanece, comumente. Assim, a mesma facilidade que é utilizada para sua nomeação o é para sua perda. Não haveria, em tese, garantia alguma, por ser de livre exoneração (ad nutum). A expressão significa "um movimento de cabeça" (MEDAUAR, Odete. Direito Administrativo Moderno, 3ª edição - São Paulo: Editora RT, 1.999, pp. 297/98). Com efeito, é fato incontroverso nos autos que a reclamante foi nomeada para exercer cargo comissionado perante o reclamado, Município de BalsanoVA. Até mesmo o Município confessa ter a autora ocupado os cargos de provimento em comissão, sendo que por fim exerceu o cargo de "supervisor de assistência social". Impõe-se esclarecer, de início, a natureza do contrato firmado entre as partes. Na verdade, o art. 37, inciso II, da CF/88, limita de maneira taxativa as formas de contratação perante a Administração Pública, a partir da vigência da citada Carta Magna. A contratação dar-se-ia mediante concurso público de provas ou provas e títulos, a exceção das nomeações de cargos em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração. Tenho nesse momento uma alteração do meu posicionamento quanto à regularidade da contratação de servidores pelo Município de BalsanoVA mediante nomeação de cargos em comissão nas mais diversas áreas, sem a realização de concurso público, vez que deixo de considerar o vínculo existente como mero vínculo administrativo, sem a incidência das normas da CLT. A Carta Política, no parágrafo 2.º do artigo 37 estabelece que a contratação sem prévia aprovação em concurso público é nula, possibilitando, inclusive, punição da autoridade responsável. Denota-se que o cargo que a autora ocupou não poderia ter sido preenchido pela nomeação de cargo em comissão, mas sim, era imprescindível a realização de concurso público. Isso porque o cargo de "supervisor de assistência social" não pode ser considerado como cargo de "direção, chefia ou assessoramento", conforme disposto no artigo 37, inciso V, da Constituição da República. Tal posicionamento é defendido por Alexandre de Moraes, conforme se depreende do seguinte excerto da obra "Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional": A Constituição Federal é intransigente em relação à imposição à efetividade do princípio constitucional do concurso público, como regra a todas as admissões da administração pública, vedando expressamente tanto a ausência deste postulado, quanto seu afastamento fraudulento, por meio de transferência de servidores públicos para outros cargos diversos daquele para o qual foi originariamente admitido. Dessa forma, as autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista estão sujeitas à regra que envolve a administração direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (...) A regra do concurso público, portanto, consiste em pressuposto de validade da admissão de pessoal não apenas pela administração direta e pelos entes públicos da administração indireta, mas também pelas empresas públicas e sociedades de economia mista, apesar de a previsão do art. 173 da Constituição Federal submetê-los às regras do Direito do Trabalho. Os Estados-membros, Distrito Federal e Municípios, igualmente, encontram-se vinculados, em face de explícita previsão constitucional (art.37, caput), aos princípios que regem a

administração pública, entre os quais ressalta, como vetor condicionante da atividade estatal, a exigência de observância do postulado do concurso público (art. 37, II). (...) O próprio inciso II do art. 37 prevê uma das exceções constitucionais à obrigatoriedade do concurso público, ressaltando as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração. Trata-se de única exceção constitucional, não sendo permitido à legislação infraconstitucional estabelecer outras formas diferenciadas de acesso a cargos e funções públicos. Essa exceção constitucional exige que a lei determine expressamente quais as funções de confiança e os cargos de confiança que poderão ser providos por pessoas estranhas ao funcionalismo público e sem a necessidade do concurso público, pois a exigência constitucional de prévio concurso público não pode ser ludibriada pela criação arbitrária de funções de confiança e cargos em comissão para o exercício de funções que não pressupõem o vínculo de confiança que explica o regime de livre nomeação e exoneração que os caracteriza." (págs. 863 e 874). Com efeito, a nomeação de servidor para cargo em comissão para não desempenhar função de chefia, direção ou assessoramento é ilegal, sendo utilizada para burlar o instituto do concurso público para preenchimento dos cargos públicos. Vislumbra-se, ainda, que o cargo em questão não deve ser tido como de caráter temporário e/ou urgente, o qual justificaria, em tese, a contratação sem a realização de concurso público. O Supremo Tribunal Federal já se posicionou nesse sentido: CONSTITUCIONAL. LEI ESTADUAL CAPIXABA QUE DISCIPLINOU A CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE SERVIDORES PÚBLICOS DA ÁREA DE SAÚDE. POSSÍVEL EXCEÇÃO PREVISTA NO INCISO IX DO ART. 37 DA LEI MAIOR. INCONSTITUCIONALIDADE. ADI JULGADA PROCEDENTE. I - A contratação temporária de servidores sem concurso público é exceção, e não regra na Administração Pública, e há de ser regulamentada por lei do ente federativo que assim disponha. II - Para que se efetue a contratação temporária, é necessário que não apenas seja estipulado o prazo de contratação em lei, mas, principalmente, que o serviço a ser prestado revista-se do caráter da temporariedade. III - O serviço público de saúde é essencial, jamais pode-se caracterizar como temporário, razão pela qual não assiste razão à Administração estadual capixaba ao contratar temporariamente servidores para exercer tais funções. IV - Prazo de contratação prorrogado por nova lei complementar: inconstitucionalidade. V - É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de não permitir contratação temporária de servidores para a execução de serviços meramente burocráticos. Ausência de relevância e interesse social nesses casos. VI - Ação que se julga procedente. (STF - ADI 3430, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 12/08/2009, DJe-200 DIVULG 22-10-2009 PUBLIC 23-10-2009 EMENT VOL-02379-02 PP-00255) Portanto, impõe-se o reconhecimento da nulidade da contratação em tela, diante do desvirtuamento da contratação excepcional sem concurso público, em clara ofensa ao disposto no art. 37, incisos II e V da CF/88 e demais dispositivos constitucionais supra citados. Diante do reconhecimento da referida nulidade, a qual produziria efeitos ex tunc, não se pode deixar a realidade fática de lado e negar que tal contratação gerou efeitos, tendo o trabalhador dispensado força física e intelectual em benefício da Administração Pública. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho editou a Súmula nº 363, a qual dispõe: "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Tal posicionamento reflete a necessidade de obediência a diversos princípios constitucionais, como bem ressalta Carlos Henrique Bezerra Leite, na obra "Contratação ilegal de servidor público e ação civil pública trabalhista": "Posto assim o problema, é factível sustentar que até mesmo quando a Carta Magna declara expressamente a nulidade (absoluta) do ato de admissão do servidor, esta - nulidade pode, de forma excepcional, produzir efeitos, desde, é claro, que o retorno dos seus destinatários ao status quo ante seja algo juridicamente impossível, como sói ocorrer, por exemplo, na hipótese em que o trabalhador já tenha utilizado a sua energia física e intelectual em prol do empregador (administração pública). Tal exegese, é bem de ver, harmoniza-se: com os princípios fundamentais da República, que consagram como base suprema do Estado Democrático de Direito a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho (art. 1º, III e IV); com os princípios informadores da ordem econômica nacional que, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, têm "por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social", observados, dentre outros, o princípio da "busca do pleno emprego" (art. 170, caput, e inciso VIII); com os princípios que regem a ordem social, os quais têm "por base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais" (art. 193). [...] Assim, dadas as peculiaridades singularíssimas da relação jurídica de emprego, não há como admitir-se a prestação efetiva de trabalho subordinado sem a correspondente contraprestação pecuniária, pois isso equivaleria, em derradeira análise, ao enriquecimento sem causa da administração pública em detrimento da força laborativa despendida pelo trabalhador. Perfilhamos, portanto, o entendimento majoritário que proclama a nulidade absoluta do ato admissional, com produção de efeitos ex tunc. Assim, passo a reconhecer a nulidade da nomeação em cargo sem atribuições de chefia, direção ou assessoramento, desrespeitando o instituto do concurso público, ensejando o pagamento de verbas não pagas. A jurisprudência do TJPR é pacífica no sentido de condenar o ente público que teve anulada a sua contratação de cargo em comissão ao pagamento de FGTS, bem como da devida contraprestação pelo serviço executado pelo servidor. Senão vejamos: APELAÇÕES CÍVEIS E REEXAME NECESSÁRIO - ADMINISTRATIVO - RECLAMATÓRIA TRABALHISTA - SERVIDOR NOMEADO PELO ESTADO DO PARANÁ PARA CARGO EM COMISSÃO DE AGENTE ADMINISTRATIVO, MAS QUE, NA REALIDADE, LABORAVA NA FUNÇÃO DE AGENTE PENITENCIÁRIO - CARGOS

EM COMISSÃO QUE SE DESTINAM EXCLUSIVAMENTE ÀS ATRIBUIÇÕES DE CHEFIA, DIREÇÃO E ACESSORAMENTO (ART. 37, V, DA CF), O QUE NÃO É O CASO DA FUNÇÃO DE AGENTE PENITENCIÁRIO - NULIDADE DA NOMEAÇÃO, POR BURLA À EXIGÊNCIA CONSTITUCIONAL DE CONCURSO PÚBLICO PARA A INVESTIDURA EM CARGO EFETIVO (ART. 37, §2º, DA CF) - DIREITO DO AUTOR A RECEBER APENAS A CONTRAPRESTAÇÃO PACTUADA EM RELAÇÃO AO NÚMERO DE HORAS TRABALHADAS E O FGTS, NOS TERMOS DA SÚMULA Nº 363 DO TST E DO ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/90 - POSTERIOR CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DO AUTOR PARA A MESMA FUNÇÃO (AGENTE PENITENCIÁRIO), COM AMPARO NO ART. 37, IX, DA CF, NO ART. 27, IX, DA CE E NA LEI COMPLEMENTAR

ESTADUAL Nº 108/2005 - PRECARIIDADE DO SISTEMA CARCERÁRIO - NECESSIDADE TEMPORÁRIA E DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO DE PESSOAL PARA TRABALHAR NA RECÉM-INAUGURADA PENITENCIÁRIA ESTADUAL DE PONTA GROSSA - CONTRATO TEMPORÁRIO EM REGIME ESPECIAL VÁLIDO - FGTS INDEVIDO NESSE PERÍODO - EQUIPARAÇÃO AO SALÁRIO DOS AGENTES PENITENCIÁRIOS EFETIVOS - IMPOSSIBILIDADE - REMUNERAÇÃO FIXADA DE ACORDO COM O DISPOSTO NO ART. 8º DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 108/2005 - INAPLICABILIDADE DO ART. 461 DA CLT - IMPOSSIBILIDADE DE O JUDICIÁRIO AUMENTAR A REMUNERAÇÃO SOB O FUNDAMENTO DE ISONOMIA (SÚMULA Nº 339 DO STF) - UTILIZAÇÃO DO INPC (IBGE) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA - APLICAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO PREVISTO NA LEI Nº 11.960/2009 A PARTIR DE SUA ENTRADA EM VIGOR. APELAÇÃO 1 DESPROVIDA. APELAÇÃO 2 PARCIALMENTE PROVIDA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA EM REEXAME NECESSÁRIO. (TJPR - 2ª C.Cível - ACR 797768-6 - Ponta Grossa - Rel.: Josély Dittrich Ribas - Unânime - J. 22.11.2011) sem grifo no original Ação trabalhista - Servidor público municipal - Contratação irregular - Verbas trabalhistas indevidas - Direito somente à contraprestação pelo trabalho prestado e aos valores referentes aos depósitos do FGTS - Inteligência da súmula 363 do TST - Valores já recebidos - Inexistência de outras verbas a serem pagas. Recurso desprovido. Sendo nulo o contrato de trabalho para exercício de função não comissionada sem a prévia aprovação em concurso público, é garantido ao trabalhador o direito de receber tão-somente o pagamento da contraprestação pactuada e os valores devidos a título de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, conforme dispõe a súmula 363 do Tribunal Superior do Trabalho. (TJPR - 3ª C.Cível - AC 799073-0 - Rebouças - Rel.: Rabello Filho - Unânime - J. 27.09.2011) sem grifo no original. Tendo-se em vista que a parte requerente pleiteia unicamente o valor do FGTS para o tempo efetivamente trabalhado, denota-se que recebeu as contraprestações mensais de forma regular. Portanto, condeno o Município requerido ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS devidos à autora, corrigidos monetariamente a partir do período de cada recolhimento e com juros moratórios a partir da citação. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e dos honorários de sucumbência, os quais arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), corrigidos pelo INPC e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar desta data, quando houve o arbitramento, nos termos do artigo 20, § 4º do CPC. Deixo de determinar o reexame obrigatório, vez que aplicável o disposto no art. 475, § 2º, do CPC e determino a remessa de cópias da inicial, da resposta e da sentença para o Ministério Público deste Foro Regional, diante de eventual possibilidade de ter ocorrido ato de improbidade administrativa. P.R.I.-Adv. DELMAR SELMAR METZ, MARCOS PUPPI RACHINSKI e SILVIO SEGURO.

77. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0006329-46.2011.8.16.0026-MARIA TEREZINHA TRENTINI-À parte interessada para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. ADÃO NATALINO DA SILVA JUNIOR.-

78. COBRANÇA-0007234-51.2011.8.16.0026-BISTEK SUPERMERCADOS LTDA x OLGA MOMBELLI-À parte interessada para que providencie o recolhimento das custas de expedição e/ou diligência, conforme o disposto no item 2.7.1.4. do CN/CCJ. (2.7.1.4 - Os atos processuais somente serão praticados após a juntada aos autos de uma das vias do comprovante de recolhimento bancário, salvo na hipótese de concessão de assistência judiciária gratuita.) Considerando que o réu deve ser citado no prazo mínimo de 10 dias, tendo em vista o rito sumário da presente ação, redesigno a audiência marcada para o dia \_\_\_11\_\_\_ de \_\_\_09\_\_\_ de \_\_\_2012\_\_\_ às \_\_\_14:40\_\_\_. Ressalto que a correspondência a ser encaminhada deverá ser encaminhada com AR Mãos Próprias, impondo-se o recebimento na pessoa a ser citada. Caso a diligência seja novamente negativa, intime-se por oficial de justiça. Int. Dil.-Adv. BARBARA EDRIANI PAVEI.

79. TESTAMENTO-0007496-98.2011.8.16.0026-DIEGO RICARDO BRESSAN x BERNARDINA WIZBICKI- Após análise dos testamentos acostados aos autos e, considerando a informação contida na petição de fls. 02/11, vislumbro que o testamento deixado por BERNARDINA WIZBICKI não contém qualquer vício que o torne suspeito de nulidade ou falsidade. O Ministério Público exarou sua expressa concordância ao presente feito. Assim sendo, proceda-se o registro e arquivamento do presente testamento, encaminhando-se, a seguir, no prazo de 08 dias, cópia do registro à repartição fiscal, nos termos dos artigos. 1126 e 1127 do CPC. P.R.I.-Adv. SILVIO SEGURO.

80. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA-0027634-64.2011.8.16.0001-MARIA ROZANA RIBEIRO MILESKI x MUNICIPIO DE Balsa Nova- Vistos e examinados estes autos de Reclamatória Trabalhista sob n.º 27634.64.2011(3279/2011), em que figura como requerente MARIA ROZANA RIBEIRO MILESKI e como requerido MUNICIPIO DE Balsa Nova, ambos qualificados nos autos. S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO: MARIA ROZANA RIBEIRO MILESKI, qualificada na inicial, ajuizou a

presente demanda em face do MUNICÍPIO DE Balsa Nova também qualificado, aduzindo, em síntese, que a mesma foi nomeada para exercer cargo em comissão no dia 03/04/2006, tendo sido dispensada sem justa causa em 02/12/2008. Aduz a reclamante, em síntese, que há nulidade no seu contrato de trabalho, vez que deveria ser admitida por concurso público, impondo-se o depósito das verbas relativas ao FGTS com o pagamento de juros e correção monetária para todo o período laborado. Os autos foram impetrados frente ao posto de atendimento da Justiça do Trabalho de Campo Largo/PR, ocasião em que se procedeu a audiência, na qual restou impossibilitada a conciliação (fls. 25). O reclamado apresentou defesa em fls. 28/42, rebatendo as teses da reclamante. Aduziu, em síntese, o seguinte: a) a autora foi nomeada para integrar o quadro de pessoal do Município, ocupando o cargo em comissão de "Assessor Administrativo", tendo sido exonerada deste cargo em 02/12/2008 (Portaria nº 528/08) e recebido o que lhe era de direito; b) tendo em vista que trabalhava em cargo cuja nomeação ocorrera em comissão, é inaplicável a legislação trabalhista à relação em discussão; c) sustenta que o fato da reclamante exercer cargo em comissão dispensa o cumprimento de FGTS, posto que o contrato estipulado com a reclamante não era vinculado à CLT. Saliencia a não aplicação da CLT e sim do Estatuto dos Servidores Públicos de Balsa Nova, tendo regime de serviço próprio. Juntou documentos (fls. 43/106). A parte autora impugnou a contestação (fls. 108/110). Foi proferida decisão pela MM. Juíza do Trabalho da 6ª Vara do Trabalho de Curitiba, a qual julgou parcialmente procedentes os pedidos da autora. Foi interposto Recurso Ordinário pelo Município reclamado (fls. 117/147), tendo a parte reclamante apresentado contra razões (fls. 150/156). Mediante o acórdão de fls. 166/169, o Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região decidiu pela incompetência absoluta da Justiça do Trabalho para julgar o presente processo. Foram os autos então remetidos a este douto Juízo para processar e julgar a presente lide. Decidiu-se pelo julgamento antecipado da lide. Vieram os autos conclusos para sentença. Em síntese, o Relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO: É notório o fato de que a contratação de servidores, pela Administração Pública, para funções comissionadas, não gera vínculo de emprego, mas mero vínculo administrativo, com possibilidade de dispensa ad nutum. Sobre o cargo em comissão, utilizaremos o ensinamento de Odete Medauar, para quem cargo em comissão tem seu preenchimento com o pressuposto de temporariedade e, como também chamado de "cargo de confiança", é preenchido por quem tem a confiança do nomeante, ou proponente dela. Assim, se essa confiança deixa de existir ou há alteração em quem foi o responsável por sua nomeação, titular do cargo em comissão não permanece, comumente. Assim, a mesma facilidade que é utilizada para sua nomeação o é para sua perda. Não haveria, em tese, garantia alguma, por ser de livre exoneração (ad nutum). A expressão significa "um movimento de cabeça" (MEDAUAR, Odete. Direito Administrativo Moderno, 3ª edição - São Paulo: Editora RT, 1.999, pp. 297/98). Com efeito, é fato incontroverso nos autos que a reclamante foi nomeada para exercer cargo comissionado perante o reclamado, Município de Balsa Nova. Até mesmo o Município confessa ter a autora ocupado os cargos de provimento em comissão de "Assessor Administrativo". Impõe-se esclarecer, de início, a natureza do contrato firmado entre as partes. Na verdade, o art. 37, inciso II, da CF/88, limita de maneira taxativa as formas de contratação perante a Administração Pública, a partir da vigência da citada Carta Magna. A contratação dar-se-ia mediante concurso público de provas ou provas e títulos, a exceção das nomeações de cargos em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração. Tenho nesse momento uma alteração do meu posicionamento quanto à regularidade da contratação de servidores pelo Município de Balsa Nova mediante nomeação de cargos em comissão nas mais diversas áreas, sem a realização de concurso público, vez que deixo de considerar o vínculo existente como mero vínculo administrativo, sem a incidência das normas da CLT. A Carta Política, no parágrafo 2.º do artigo 37 estabelece que a contratação sem prévia aprovação em concurso público é nula, possibilitando, inclusive, punição da autoridade responsável. Denota-se que o cargo que a autora ocupou não poderia ter sido preenchido pela nomeação de cargo em comissão, mas sim, era imprescindível a realização de concurso público. Isso porque a autora exerceu a função de servente (alegação da inicial não atacada expressamente pela contestação do município, ensejando a aplicação do art. 302 do CPC), ainda que com a denominação de "Assessor Administrativo", de modo que não pode ser considerado como cargo de "direção, chefia ou assessoramento", conforme disposto no artigo 37, inciso V, da Constituição da República. Tal posicionamento é defendido por Alexandre de Moraes, conforme se depreende do seguinte excerto da obra "Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional": A Constituição Federal é intransigente em relação à imposição à efetividade do princípio constitucional do concurso público, como regra a todas as admissões da administração pública, vedando expressamente tanto a ausência deste postulado, quanto seu afastamento fraudulento, por meio de transferência de servidores públicos para outros cargos diversos daquele para o qual foi originariamente admitido. Dessa forma, as autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista estão sujeitas à regra que envolve a administração direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (...) A regra do concurso público, portanto, consiste em pressuposto de validade da admissão de pessoal não apenas pela administração direta e pelos entes públicos da administração indireta, mas também pelas empresas públicas e sociedades de economia mista, apesar de a previsão do art. 173 da Constituição Federal submetê-los às regras do Direito do Trabalho. Os Estados-membros, Distrito Federal e Municípios, igualmente, encontram-se vinculados, em face de explícita previsão constitucional (art. 37, caput), aos princípios que regem a administração pública, entre os quais ressalta, como vetor condicionante da atividade estatal, a exigência de observância do postulado do concurso público (art. 37, II). (...) O próprio inciso II do art. 37 prevê uma das exceções constitucionais à obrigatoriedade do concurso público, ressaltando as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração. Trata-se

de única exceção constitucional, não sendo permitido à legislação infraconstitucional estabelecer outras formas diferenciadas de acesso a cargos e funções públicos. Essa exceção constitucional exige que a lei determine expressamente quais as funções de confiança e os cargos de confiança que poderão ser providos por pessoas estranhas ao funcionalismo público e sem a necessidade do concurso público, pois a exigência constitucional de prévio concurso público não pode ser ludibriada pela criação arbitrária de funções de confiança e cargos em comissão para o exercício de funções que não pressupõem o vínculo de confiança que explica o regime de livre nomeação e exoneração que os caracteriza." (págs. 863 e 874). Com efeito, a nomeação de servidor para cargo em comissão para não desempenhar função de chefia, direção ou assessoramento é ilegal, sendo utilizada para burlar o instituto do concurso público para preenchimento dos cargos públicos. Vislumbra-se, ainda, que o cargo em questão não deve ser tido como de caráter temporário e/ou urgente, o qual justificaria, em tese, a contratação sem a realização de concurso público. O Supremo Tribunal Federal já se posicionou nesse sentido: CONSTITUCIONAL. LEI ESTADUAL CAPIXABA QUE DISCIPLINOU A CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE SERVIDORES PÚBLICOS DA ÁREA DE SAÚDE. POSSÍVEL EXCEÇÃO PREVISTA NO INCISO IX DO ART. 37 DA LEI MAIOR. INCONSTITUCIONALIDADE. ADI JULGADA PROCEDENTE. I - A contratação temporária de servidores sem concurso público é exceção, e não regra na Administração Pública, e há de ser regulamentada por lei do ente federativo que assim disponha. II - Para que se efetue a contratação temporária, é necessário que não apenas seja estipulado o prazo de contratação em lei, mas, principalmente, que o serviço a ser prestado revista-se do caráter da temporariedade. III - O serviço público de saúde é essencial, jamais pode-se caracterizar como temporário, razão pela qual não assiste razão à Administração estadual capixaba ao contratar temporariamente servidores para exercer tais funções. IV - Prazo de contratação prorrogado por nova lei complementar: inconstitucionalidade. V - É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de não permitir contratação temporária de servidores para a execução de serviços meramente burocráticos. Ausência de relevância e interesse social nesses casos. VI - Ação que se julga procedente. (STF - ADI 3430, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 12/08/2009, DJe-200 DIVULG 22-10-2009 PUBLIC 23-10-2009 EMENT VOL-02379-02 PP-00255) Portanto, impõe-se o reconhecimento da nulidade da contratação em tela, diante do desvirtuamento da contratação excepcional sem concurso público, em clara ofensa ao disposto no art. 37, incisos II e V da CF/88 e demais dispositivos constitucionais supra citados. Diante do reconhecimento da referida nulidade, a qual produziria efeitos ex tunc, não se pode deixar a realidade fática de lado e negar que tal contratação gerou efeitos, tendo o trabalhador dispensado força física e intelectual em benesse da Administração Pública. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho editou a Súmula nº 363, a qual dispõe: "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo

direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Tal posicionamento reflete a necessidade de obediência a diversos princípios constitucionais, como bem ressalta Carlos Henrique Bezerra Leite, na obra "Contratação ilegal de servidor público e ação civil pública trabalhista": "Posto assim o problema, é factível sustentar que até mesmo quando a Carta Magna declara expressamente a nulidade (absoluta) do ato de admissão do servidor, esta - nulidade pode, de forma excepcional, produzir efeitos, desde, é claro, que o retorno dos seus destinatários ao status quo ante seja algo juridicamente impossível, como sói ocorrer, por exemplo, na hipótese em que o trabalhador já tenha utilizado a sua energia física e intelectual em prol do empregador (administração pública). Tal exegese, é bem de ver, harmoniza-se: com os princípios fundamentais da República, que consagram como base suprema do Estado Democrático de Direito a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho (art. 1º, III e IV); com os princípios informadores da ordem econômica nacional que, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, têm "por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social", observados, dentre outros, o princípio da "busca do pleno emprego" (art. 170, caput, e inciso VIII); com os princípios que regem a ordem social, os quais têm "por base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais" (art. 193). [...] Assim, dadas as peculiaridades singularíssimas da relação jurídica de emprego, não há como admitir-se a prestação efetiva de trabalho subordinado sem a correspondente contraprestação pecuniária, pois isso equivaleria, em derradeira análise, ao enriquecimento sem causa da administração pública em detrimento da força laborativa despendida pelo trabalhador. Perfilhamos, portanto, o entendimento majoritário que proclama a nulidade absoluta do ato admissional, com produção de efeitos ex tunc. Assim, passo a reconhecer a nulidade da nomeação em cargo sem atribuições de chefia, direção ou assessoramento, desrespeitando o instituto do concurso público, ensejando o pagamento de verbas não pagas. A jurisprudência do TJPR é pacífica no sentido de condenar o ente público que teve anulada a sua contratação de cargo em comissão ao pagamento de FGTS, bem como da devida contraprestação pelo serviço executado pelo servidor. Senão vejamos: APELAÇÕES CÍVEIS E REEXAME NECESSÁRIO - ADMINISTRATIVO - RECLAMATÓRIA TRABALHISTA - SERVIDOR NOMEADO PELO ESTADO DO PARANÁ PARA CARGO EM COMISSÃO DE AGENTE ADMINISTRATIVO, MAS QUE, NA REALIDADE, LABORAVA NA FUNÇÃO DE AGENTE PENITENCIÁRIO - CARGOS EM COMISSÃO QUE SE DESTINAM EXCLUSIVAMENTE ÀS ATRIBUIÇÕES DE CHEFIA, DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO (ART. 37, V, DA CF), O QUE NÃO É O CASO DA FUNÇÃO DE AGENTE PENITENCIÁRIO - NULIDADE DA NOMEAÇÃO, POR BURLA À EXIGÊNCIA CONSTITUCIONAL DE CONCURSO PÚBLICO PARA A INVESTIDURA EM CARGO EFETIVO (ART. 37,

§2º, DA CF) - DIREITO DO AUTOR A RECEBER APENAS A CONTRAPRESTAÇÃO PACTUADA EM RELAÇÃO AO NÚMERO DE HORAS TRABALHADAS E O FGTS, NOS TERMOS DA SÚMULA Nº 363 DO TST E DO ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/90 - POSTERIOR CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DO AUTOR PARA A MESMA FUNÇÃO (AGENTE PENITENCIÁRIO), COM AMPARO NO ART. 37, IX, DA CF, NO ART. 27, IX, DA CE E NA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 108/2005 - PRECARIÉDADA DO SISTEMA CARCERÁRIO - NECESSIDADE TEMPORÁRIA E DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO DE PESSOAL PARA TRABALHAR NA RECÉM-INAUGURADA PENITENCIÁRIA ESTADUAL DE PONTA GROSSA - CONTRATO TEMPORÁRIO EM REGIME ESPECIAL VÁLIDO - FGTS INDEVIDO NESSE PERÍODO - EQUIPARAÇÃO AO SALÁRIO DOS AGENTES PENITENCIÁRIOS EFETIVOS - IMPOSSIBILIDADE - REMUNERAÇÃO FIXADA DE ACORDO COM O DISPOSTO NO ART. 8º DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 108/2005 - INAPLICABILIDADE DO ART. 461 DA CLT - IMPOSSIBILIDADE DE O JUDICIÁRIO AUMENTAR A REMUNERAÇÃO SOB O FUNDAMENTO DE ISONOMIA (SÚMULA Nº 339 DO STF) - UTILIZAÇÃO DO INPC (IBGE) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA - APLICAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO PREVISTO NA LEI Nº 11.960/2009 A PARTIR DE SUA ENTRADA EM VIGOR. APELAÇÃO 1 DESPROVIDA. APELAÇÃO 2 PARCIALMENTE PROVIDA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA EM REEXAME NECESSÁRIO. (TJPR - 2ª C.Cível - ACR 797768-6 - Ponta Grossa - Rel.: Josély Ditrich Ribas - Unânime - J. 22.11.2011) sem grifo no original. Ação trabalhista - Servidor público municipal - Contratação irregular - Verbas trabalhistas indevidas - Direito somente à contraprestação pelo trabalho prestado e aos valores referentes aos depósitos do FGTS - Inteligência da súmula 363 do TST - Valores já recebidos - Inexistência de outras verbas a serem pagas. Recurso desprovido. Sendo nulo o contrato de trabalho para exercício de função não comissionada sem a prévia aprovação em concurso público, é garantido ao trabalhador o direito de receber tão-somente o pagamento da contraprestação pactuada e os valores devidos a título de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, conforme dispõe a súmula 363 do Tribunal Superior do Trabalho. (TJPR - 3ª C.Cível - AC 799073-0 - Rebouças - Rel.: Rabello Filho - Unânime - J. 27.09.2011) sem grifo no original. Tendo-se em vista que a parte requerente pleiteia unicamente o valor do FGTS para o tempo efetivamente trabalhado, denota-se que recebeu as contraprestações mensais de forma regular. Portanto, condeno o Município requerido ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS devidos à autora, corrigidos monetariamente a partir do período de cada recolhimento e com juros moratórios a partir da citação. III - DISPOSITIVO: Julgo PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, o que faço de acordo com o artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para condenar o Município requerido ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS devidos à autora, corrigidos monetariamente a partir do período de cada recolhimento e com juros moratórios a partir da citação. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e dos honorários de sucumbência, os quais arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), corrigidos pelo INPC e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar desta data, quando houve o arbitramento, nos termos do artigo 20, § 4º do CPC. Deixo de determinar o reexame obrigatório, vez que aplicável o disposto no art. 475, § 2º, do CPC e determino a remessa de cópias da inicial, da resposta e da sentença para o Ministério Público deste Foro Regional, diante de eventual possibilidade de ter ocorrido ato de improbidade administrativa. P.R.I.-Adv. DELMAR SELMAR METZ, MARCOS PUPPI RACHINSKI e SILVIO SEGURO.-

81. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0008238-26.2011.8.16.0026-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x PAULO JOSE BERNARDO CORREIA- Homologo o pedido de desistência da ação e julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. P.R.I. Caso não sejam quitadas as custas, proceda-se a cobrança devida antes do arquivamento dos autos. Em havendo valores pendentes de levantamento, intime-se para tal fim. Após, certificado o pagamento das custas e a inexistência de valores pendentes de levantamento, ao arquivo.-Adv. FABIANA SILVEIRA.-

82. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0000428-63.2012.8.16.0026-ITAU UNIBANCO S/A x L.T.J. COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA- Homologo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, e julgo extinto o presente feito, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Custas e honorários como acordado P.R.I. Certificado o recolhimento das custas remanescentes e a inexistência de valores pendentes de levantamento, arquivem-se. Caso haja custas pendentes, proceda-se a cobrança devida antes do arquivamento dos autos. Caso haja valores pendentes de levantamento, intime-se para tal e após arquivem-se.-Adv. JOSE ELI SALAMACHA e RODRIGO RUH.-

83. ORD DE REVISAO DE CONTRATO-0000806-19.2012.8.16.0026-MARCOS DOMINGUES FERREIRA x BV FINANCEIRA S/A- Vistos. Trata-se de ação de revisão de contrato, com pedido de exibição de documentos. Determinada emenda à inicial para comprovação da necessidade da gratuidade da justiça, bem como para juntada do contrato de financiamento sob pena de indeferimento da exordial, não se manifestou. Não resta outra alternativa, senão o indeferimento da benesse da justiça gratuita. Ademais, o autor, em flagrante descumprimento ao art. 283 do Código de Processo Civil, não juntou com o pedido inicial cópia do contrato de financiamento a ser revisado, o que acarreta, por conseguinte, a decretação de inépcia da petição inicial. Com efeito, em análise ao supracitado artigo, Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, destacam exemplos de documentos indispensáveis à propositura da ação: "Exemplos de documentos indispensáveis: (...) d) ação desconstitutiva (de anulação, rescisão etc) de contrato escrito: o instrumento do contrato." (sem destaque no original - Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, in Código de processo civil comentado, Ed. RT, São Paulo, 2007, pág. 559). A respeito da ausência do contrato nas ações revisionais, cabe assinalar os ensinamentos do

eminente Des. Lauri Caetano Da Silva, em caso análogo ao presente, valendo a transcrição de parte do judicioso voto: (...) No primeiro plano, observo que a ação revisional deveria ter sido declarada inepta por falta do contrato revisando. A inépcia da petição inicial revela-se também pela ausência do contrato, cujo documento é indispensável para definir a pretensão de direito material subjetivo (...) (TJPR - 17ª C.Cível - AI 647499-9 - Curitiba- Rel.: Des. Lauri Caetano da Silva) Ora, caso o consumidor, no momento da propositura da demanda, não tenha a posse do contrato a ser revisado, deverá primeiramente requerer ao banco mediante notificação extrajudicial, ou, se desatendida esta, ingressar com uma medida preparatória de cautelar de exibição de documento (art. 844 e 845, do CPC), para daí então, com o contrato em mãos, solicitar a sua revisão, deduzindo pedidos certos e determinados (art. 286/CPC). Em que pese os argumentos despendidos pela parte autora, impende salientar que a inversão do ônus da prova não alcança documento indispensável ao ajuizamento da ação, pois diz respeito à possibilidade ou não do consumidor comprovar o fato constitutivo do direito postulado. Nesse sentido, é a bem lançada decisão do eminente Des. Fernando Vidal de Oliveira, cujo fragmento merece transcrição: (...) Outrossim, vale ressaltar que, vindo-se impossibilitada de juntar os documentos necessários para a propositura da presente ação, a apelante deveria ter ajuizado anteriormente uma ação de exibição de documentos, a título de medida preparatória. Com isso, poderia ter instruído a petição inicial com os documentos indispensáveis para a comprovação dos fatos alegados. Portanto, vale ressaltar que, no caso sub examinem, a juntada do contrato celebrado entre as partes mostrava-se essencial para a compreensão e análise do pedido deduzido na peça inaugural. Não obstante, a apelante descumpriu a determinação para indicar o contrato cuja revisão era pretendida, impossibilitando com isso, o deferimento da inicial. (Apelação Cível nº 542.875-7 de Ponta Grossa, 17ª CCív, Rel. Des. Fernando Vidal de Oliveira, 13/02/2009). Ademais, a parte autora ingressou com demanda revisional cumulada com exibição de documento, ações que possuem procedimentos distintos, não sendo permitido, portanto, sua cumulação nos termos do art. 292, §1º, III, do CPC, que é preceito geral de ordem pública: Art. 292. É permitida a cumulação, num único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. §1º. São requisitos de admissibilidade da cumulação: (...) III - que seja adequado para todos os pedidos o tipo de procedimento. Sobre o tema, ensina Fredie Didier Jr.: "A cumulação de pedidos incompatíveis entre si também é hipótese de inépcia trata-se de uma "petição suicida", pois um pedido aniquila o outro. A compatibilidade dos pedidos é requisito para que se possa cumular (...)". (DIDIER JR., Fredie, in Curso de processo civil, Vol. 1, ED. JusPODIVM, 2007, pág. 381). Portanto, outro motivo para ser declarada inepta a inicial, por absoluta impossibilidade de cumulação dos citados pleitos, que guardam causa de pedir presumida, a depender de possíveis abusividades que podem ou não estar previstas em contrato. Outrossim, conforme disposto nos artigos 286 e art. 460 do CPC, a parte requerente deve sempre formular pretensão clara e objetiva, vez que são os pedidos que fixam os limites da lide, o que não se verifica no caso em tela, onde a parte autora formula em sua inicial pedidos futuros e genéricos, em desconformidade com o permissivo dos incisos do artigo 286 do CPC: Art. 286 - O pedido deve ser certo ou determinado. É lícito, porém, formular pedido genérico: I - nas ações universais, se não puder o autor individualizar na petição os bens demandados; II - quando não for possível determinar, de modo definitivo, as consequências do ato ou do fato ilícito; III - quando a determinação do valor da condenação depender de ato que deva ser praticado pelo réu. Dessa forma, pela extinção do feito ante a decretação de inépcia da petição inicial, é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça/PR, senão vejamos: "PROCESSO CIVIL. PETIÇÃO INICIAL QUE NÃO ATENDE AOS REQUISITOS DOS ARTIGOS 282 E 283 DO CPC. NÃO IDENTIFICADA A CAUSA DE PEDIR. FALTA DE JUNTADA DO CONTRATO. FACULTADA EMENDA DA INICIAL. VÍCIO NÃO SANADO. RECONHECIDA A INÉPCIA DA INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM FUNDAMENTO NO ART. 267, I, DO CPC. (...) É inepta a inicial ininteligível por não permitir adequada identificação do pedido e da causa de pedir. Ausência do contrato revisando, cujo documento é indispensável à propositura da ação e capaz de identificar a relação jurídica base". (TJPR - 17ª C.Cível - AC 0590519-1 - Telêmaco Borba - Rel.: Des. Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 29.07.2009) "AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - AUSÊNCIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA DEMANDA (ART. 283, CPC) - INÉPCIA DA INICIAL - EMENDA INCABÍVEL, VEZ QUE JÁ CITADO O RÉU - REVISIONAL DE CONTRATO CUMULADA COM EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - CUMULAÇÃO DE PEDIDOS INCOMPATÍVEIS (ART. 291, §2º, III, CPC) - RITOS DIFERENTES - IMPOSSIBILIDADE - PEDIDO E CAUSA DE PEDIR GENÉRICOS, FUTUROS E VAGOS - DESCUMPRIMENTO DO ART. 286/CPC - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO - EFEITO TRANSLATIVO - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - EXTINÇÃO DO FEITO DE OFÍCIO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - ÔNUS SUCUMBENCIAIS A CARGO DO AUTOR - RECURSO DE APELAÇÃO E ADESIVO PREJUDICADOS". (Processo: 805737-8 Apelação Cível. 10/02/2012 18:05 - Disponibilização de Acórdão. Publicação 16/02/2012. Número DJ 805). Diante do exposto, ante a ausência de documento indispensável à propositura da ação e, impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que a causa de pedir é hipotética e os pedidos cumulados são incompatíveis, INDEFIRO A INICIAL e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, I c/c artigo 295, I, § único, incisos III e IV do CPC. Custas pela parte autora. Transitada em julgado e, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. MARIO LOPES DA SILVA NETTO.-

84. REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMINAR-0001106-78.2012.8.16.0026-BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A x ANGELITA APARECIDA SKRZYPIETZ- A autora, através de procurador constituído, ingressou com a presente Ação de Reintegração de Posse.

Determinada a emenda à inicial, não se manifestou. É o breve Relatório. Decido. A autora não comprovou a efetivação da mora. Observe-se que não foi juntado o Aviso de Recebimento da efetivação da notificação. Apesar do que foi certificado pelo Oficial do Cartório (fl. 14), a declaração é oriunda dos Correios. Dessa forma, mesmo aquele tendo fé pública, a certificação se reporta a uma declaração realizada por um funcionário da empresa dos Correios, o qual por sua vez não possui fé pública. A simples declaração de recebimento da intimação pelos Correios não tem o condão de comprovar a notificação do devedor, visto que desprovida de fé pública, não suprindo, por isso, o aviso de recebimento não juntado aos autos. Nesse sentido: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. MORA. TELEGRAMA DIGITAL. DECLARAÇÃO DE ENTREGA DOS CORREIOS. DOCUMENTO QUE NAO POSSUI FÉ PÚBLICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA MORA. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM FULCRO NO ART. 267, VI, DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. 1. A concessão de medida liminar em ação de busca e apreensão decorrente do inadimplemento de contrato com garantia de alienação fiduciária está condicionada, tão-só, à mora do devedor, que deverá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a da Região Metropolitana de Curitiba Vara Cível e Anexos. critério do credor (art. 2º, 2º, do Decreto-Lei n. 911/69). 2. Extingue-se o processo, sem julgamento do mérito, por ausência de pressuposto objetivo, ou seja, falta de documento comprobatório da constituição da mora do devedor". (TJPR - 17ª C.Cível - AC 0632560-0 - Foro Regional de Almirante Tamandaré da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Stewalt Camargo Filho - Unânime - J. 27.01.2010) "A notificação do devedor deve ser cabalmente demonstrada por carta registrada, não sendo suficiente mera declaração dos Correios de envio da correspondência ao endereço indicado" (TJMG - AI nº. 1.0452.08.035875-0/001, Rel. Des. Pedro Bernardes, 9ª Câmara Cível, j. 3/6/2008). "Não se pode considerar provada a mora quando o credor não traz aos autos o AR, mas apenas declaração expedida pelo Correio, órgão este que não possui fé pública" (TJMG - AI nº. 1.0024.07.569059-4/001, Rel. Des. Cláudia Maia, 13ª Câmara Cível, j. 30/8/2007). Assim, não restou demonstrada a mora do devedor, o que enseja a extinção da ação de reintegração de posse, eis que a comprovação da mora é essencial à propositura da ação, nos termos da Súmula 369, do STJ, in verbis: "No contrato de arrendamento mercantil (leasing), ainda que haja cláusula resolutiva expressa, é necessária a notificação prévia do arrendatário para constituir-lo em mora". No mesmo sentido: "AGRAVO. APELAÇÃO CÍVEL. NEGADO SEGUIMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE EM ARRENDAMENTO MERCANTIL. CONSTITUIÇÃO EM MORA. EXIGÊNCIA DE PRÉVIA NOTIFICAÇÃO. SÚMULA 369/STJ. INEXISTÊNCIA. EMENDA DA INICIAL PROPICIADA. EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO". (TJPR - 17ª C.Cível - A 841002-6/01 - Rio Branco do Sul - Rel.: Vicente Del Prete Misurelli - Unânime - J. 15.02.2012) E no Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DA ARRENDATÁRIA PARA CONSTITUIÇÃO EM MORA. AUSÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CPC, ART. 267, VI. "Constitui entendimento hoje pacificado no âmbito da 2ª Seção do STJ, que é necessária a notificação prévia da arrendatária para a sua constituição em mora, extinguindo-se o processo em que tal pressuposto não foi atendido, nos termos do art. 267, VI, do CPC." (STJ ERESP 162185/SP 2ª Seção Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior DJ 06/11/2006). Note-se que no caso dos autos foi possibilitada a emenda da inicial, não logrando êxito a autora em cumprir a determinação judicial. Posto isso, INDEFIRO A INICIAL e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, I c/c artigo 295, VI do CPC. Custas pela requerente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se Transitada em julgado e, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.-Adv. GIULIO ALVARENGA REALE-.

85. INDENIZACAO C/C TUTELA ANTECIPADA-0001147-45.2012.8.16.0026-MAURO LEANDRO CHEMIN e outro x FEDERALTO & FEDERALTO LTDA- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, pratiquei o seguinte ato ordinatório. Fica o autor intimado para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pelo requerido. Após, ou em não havendo manifestação do autor, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, manifestem-se sobre a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação. Intimações e diligências necessárias. -Adv. DARIO A. PASSOS DE FREITAS, JOSÉ GUSTAVO DE OLIVEIRA FRANCO, VANESSA SAYURI MASSUDA e PEDRO ANGELO ANDREASSA-.

86. COBRANÇA-0001019-25.2012.8.16.0026-COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL LTDA x ALEXANDRE FERREIRA SALVADOR- Homologo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes (fls. 36/38). Em consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Custas e honorários como acordado. Caso não sejam quitadas as custas, proceda-se a cobrança devida antes do arquivamento dos autos. Em havendo valores pendentes de levantamento, intime-se para tal fim. Após, certificado o pagamento das custas, ao arquivo.-Adv. MELINA BRECKENFELD RECK e CARLOS EDUARDO DIPP SCHOEMBAKLA-.

87. REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMINAR-0001812-61.2012.8.16.0026-COMPANHIA DE ARRENDAMENTO MERCANTIL RCI BRASIL x MARCO AURERIO VITORINO- O autor, através de procurador constituído, ingressou com a presente Ação de Reintegração de Posse. Determinada a emenda à inicial, não se manifestou. É o breve Relatório. Decido. A autora não comprovou a efetivação da mora. Observe-se que não foi juntado o

Aviso de Recebimento da efetivação da notificação. Apesar do que foi certificado pelo Oficial do Cartório (fl. 24-V), a declaração é oriunda dos Correios. Dessa forma, mesmo aquele tendo fé pública, a certificação se reporta a uma declaração realizada por um funcionário da empresa dos Correios, o qual por sua vez não possui fé pública. A simples declaração de recebimento da intimação pelos Correios não tem o condão de comprovar a notificação do devedor, visto que desprovida de fé pública, não suprindo, por isso, o aviso de recebimento não juntado aos autos. Nesse sentido: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. MORA. TELEGRAMA DIGITAL. DECLARAÇÃO DE ENTREGA DOS CORREIOS. DOCUMENTO QUE NAO POSSUI FÉ PÚBLICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA MORA. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM FULCRO NO ART. 267, VI, DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. 1. A concessão de medida liminar em ação de busca e apreensão decorrente do inadimplemento de contrato com garantia de alienação fiduciária está condicionada, tão-só, à mora do devedor, que deverá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a da Região Metropolitana de Curitiba Vara Cível e Anexos. critério do credor (art. 2º, 2º, do Decreto-Lei n. 911/69). 2. Extingue-se o processo, sem julgamento do mérito, por ausência de pressuposto objetivo, ou seja, falta de documento comprobatório da constituição da mora do devedor". (TJPR - 17ª C.Cível - AC 0632560-0 - Foro Regional de Almirante Tamandaré da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Stewalt Camargo Filho - Unânime - J. 27.01.2010) "A notificação do devedor deve ser cabalmente demonstrada por carta registrada, não sendo suficiente mera declaração dos Correios de envio da correspondência ao endereço indicado" (TJMG - AI nº. 1.0452.08.035875-0/001, Rel. Des. Pedro Bernardes, 9ª Câmara Cível, j. 3/6/2008). "Não se pode considerar provada a mora quando o credor não traz aos autos o AR, mas apenas declaração expedida pelo Correio, órgão este que não possui fé pública" (TJMG - AI nº. 1.0024.07.569059-4/001, Rel. Des. Cláudia Maia, 13ª Câmara Cível, j. 30/8/2007). Assim, não restou demonstrada a mora do devedor, o que enseja a extinção da ação de reintegração de posse, eis que a comprovação da mora é essencial à propositura da ação, nos termos da Súmula 369, do STJ, in verbis: "No contrato de arrendamento mercantil (leasing), ainda que haja cláusula resolutiva expressa, é necessária a notificação prévia do arrendatário para constituir-lo em mora". No mesmo sentido: "AGRAVO. APELAÇÃO CÍVEL. NEGADO SEGUIMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE EM ARRENDAMENTO MERCANTIL. CONSTITUIÇÃO EM MORA. EXIGÊNCIA DE PRÉVIA NOTIFICAÇÃO. SÚMULA 369/STJ. INEXISTÊNCIA. EMENDA DA INICIAL PROPICIADA. EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO". (TJPR - 17ª C.Cível - A 841002-6/01 - Rio Branco do Sul - Rel.: Vicente Del Prete Misurelli - Unânime - J. 15.02.2012) E no Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DA ARRENDATÁRIA PARA CONSTITUIÇÃO EM MORA. AUSÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CPC, ART. 267, VI. "Constitui entendimento hoje pacificado no âmbito da 2ª Seção do STJ, que é necessária a notificação prévia da arrendatária para a sua constituição em mora, extinguindo-se o processo em que tal pressuposto não foi atendido, nos termos do art. 267, VI, do CPC." (STJ ERESP 162185/SP 2ª Seção Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior DJ 06/11/2006). Note-se que no caso dos autos foi possibilitada a emenda da inicial, não logrando êxito a autora em cumprir a determinação judicial. Posto isso, INDEFIRO A INICIAL e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, I c/c artigo 295, VI do CPC. Custas pela requerente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se Transitada em julgado e, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.-Adv. FABIANA SILVEIRA-.

88. EMBARGOS DE TERCEIRO-0002439-65.2012.8.16.0026-VERONICA VALASKI x COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL SUDESTE PARANÁ - SICREDI PARANÁ-Vistos. Trata-se de Embargos de Terceiro opostos por VERÔNICA VALASKI em face de COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL SUDESTE PARANÁ SICREDI PARANÁ. A embargada ajuizou ação monitória contra INFOVILE INFORMÁTICA LTDA, RENÉ VALASKI e CRISTIAN VALASKI, esses dois últimos em razão de suposta fiança celebrada. No pleito monitório foi deferido o bloqueio judicial das contas e investimentos da primeira requerida e, simultaneamente, dos demais requeridos. A constrição obteve o valor de R\$ 3.254,35 da conta de RENÉ VALASKI e R\$ 21.666,28 de CRISTIAN VALASKI. Alega a embargante ser casada sob o regime de "Comunhão Universal de Bens" com RENÉ VALASKI, razão pela qual opôs os presentes Embargos de Terceiro. É o relatório, decido. Pois bem, da forma como redigida, a inicial é inepta, não só por incorrer na hipótese prevista no inciso I do parágrafo único do artigo 295 do CPC, qual seja, falta de pedido ou causa de pedir, mas principalmente porque da narração dos fatos não decorre logicamente a conclusão (inciso II do mesmo dispositivo legal). Isso porque a fundamentação utilizada no corpo da exordial, bem como os pedidos realizados ao final têm por intuito defender os direitos de RENÉ VALASKI e CRISTIAN VALASKI, demandados na ação principal, não tendo sido explanada a questão quanto à própria embargante. A ação de embargos de terceiro é destinada à defesa da parte que não tendo participado da formação da lide sofre turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial. A embargante ao contrário disso, requer liberação da constrição relativa aos bens de RENÉ VALASKI e CRISTIAN VALASKI, infringindo com o artigo 6º do CPC, eis que pleiteia em nome próprio direito alheio. Nesse sentido: "INDEFERIMENTO DA INICIAL - Inépcia - "Ação declaratória cumulada com pedido de devolução de quantias devidas e impagas" - Petição inicial que, da forma como redigida, impede a defesa dos réus, uma vez que da narração dos fatos não decorre logicamente a conclusão - Sentença mantida - Recurso improvido". (7114105800 SP, Relator: Windor Santos, Data de Julgamento: 09/12/2008, 16ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 05/03/2009) Isso posto, indefiro a inicial e julgo extinto

o feito sem resolução de mérito por inépcia da petição inicial, forte no disposto no art. 295, inciso I c/c parágrafo único deste mesmo artigo, e art. 267, inciso I do Código de Processo Civil. Custas pela requerente, advertindo-se ante a gratuidade concedida, o disposto no artigo 12 da Lei 1060/50. Transitada em julgado e, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.- Adv. CRISTIAN VALASKI, RODRIGO AZEREDO, ADSON GABINO DE MORAES JUNIOR e LEILANE TREVISAN MORAES.-

89. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA-0002087-10.2012.8.16.0026-MIGUEL KOZINSKI x TACTO INDÚSTRIA GERÂMICA LTDA- Intimem-se as partes para que digam se já houve a constituição do crédito trabalhista de Miguel Kozinski perante a Massa Falida. Intimem-se. Diligências Necessárias.-Adv. LUIZ TRYBUS.-

90. DECLARATÓRIA-0003103-96.2012.8.16.0026-FLORENTINA MARCOVSKI BURKIVSKI e outro x SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS HOSPITALARES DE CURITIBA LTDA - UNIMED CURITIBA-À parte interessada para que se manifeste sobre o retorno (negativo) da Carta AR.-Adv. CELSO ANTONIO ROSSONI e IDILMARA PATRICIA VALTER CHIGUEIRA.-

91. COBRANÇA SUMÁRIO-0003251-10.2012.8.16.0026-CARACOL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA x SETTA CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA-À parte interessada para que se manifeste sobre o retorno (negativo) da Carta AR.-Adv. RAFAEL ROGISKI.-

92. COBRANÇA-0003672-97.2012.8.16.0026-CONJUNTO RESIDENCIAL DENISE x ARTURO CARBAIEDA ALVAREZ e outro-À parte interessada para que providencie o recolhimento das custas de expedição e/ou diligência, conforme o disposto no item 2.7.1.4. do CN/CCJ. (2.7.1.4 - Os atos processuais somente serão praticados após a juntada aos autos de uma das vias do comprovante de recolhimento bancário, salvo na hipótese de concessão de assistência judiciária gratuita.) Designo audiência de conciliação para o dia \_\_\_11\_\_\_/\_\_\_09\_\_\_/\_\_\_12\_\_\_, às \_\_\_14\_\_\_h\_\_\_00\_\_\_min. (art. 277, caput, do CPC). Cite-se(m) o(s) réu(s), com a antecedência mínima legal e com a advertência de que, deixando injustificadamente de comparecer à audiência, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 319 do CPC), salvo se o contrário resultar da prova dos autos. As partes deverão comparecer pessoalmente à audiência, podendo fazer-se representar por prepostos ou procurador com poderes para transigir. Intimem-se.-Adv. ALINE BRATTI NUNES PEREIRA.-

93. IND POR LUCRO CESSANTE-0003779-44.2012.8.16.0026-RODOBORGES EXPRESS E LOGÍSTICA INTEGRADA LTDA e outro x TRANS MARCHIORATO LTDA-ME-À parte interessada para que providencie o recolhimento das custas de expedição e/ou diligência, conforme o disposto no item 2.7.1.4. do CN/CCJ. (2.7.1.4 - Os atos processuais somente serão praticados após a juntada aos autos de uma das vias do comprovante de recolhimento bancário, salvo na hipótese de concessão de assistência judiciária gratuita.) Designo audiência de conciliação para o dia \_\_\_12\_\_\_/\_\_\_09\_\_\_/\_\_\_12\_\_\_, às \_\_\_14\_\_\_h\_\_\_40\_\_\_min. (art. 277, caput, do CPC). Cite-se(m) o(s) réu(s), com a antecedência mínima legal e com a advertência de que, deixando injustificadamente de comparecer à audiência, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 319 do CPC), salvo se o contrário resultar da prova dos autos. As partes deverão comparecer pessoalmente à audiência, podendo fazer-se representar por prepostos ou procurador com poderes para transigir. Intimem-se.- Adv. PAULO ROBERTO VIGNA, BIANCA SCONZA PORTO e GUSTAVO DAMASO HALADA.-

94. CARTA PRECATORIA-0002088-34.2008.8.16.0026-Oriundo da Comarca de JUÍZO DA COMARCA DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO -MÁRIO STANSKI x EQUAGRIL S/A EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS-À parte interessada para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. ADÃO GELINSKI.-

95. CARTA PRECATORIA-9/2009-Oriundo da Comarca de 10ª - VARA CIVEL DA COMARCA DE CURITIBA-BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A x MARIA LEONETE RIBEIRO ME e outro-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça em guia própria gerada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (<http://www.tjpr.jus.br/>), conforme o disposto no item 2.7.1.4. do CN/CCJ. (2.7.1.4 - Os atos processuais somente serão praticados após a juntada aos autos de uma das vias do comprovante de recolhimento bancário, salvo na hipótese de concessão de assistência judiciária gratuita.) -Adv. DANIEL HACHEM.-

SECRETARIA DO CÍVEL DE CAMPO LARGO, 28 DE JUNHO DE 2012.

**CÂNDIDO DE ABREU**

**JUÍZO ÚNICO**

**PODER JUDICIARIO: COMARCA DE CANDIDO DE ABREU - PARANA  
CARTORIO DA VARA CIVEL E ANEXOS DE CANDIDO DE ABREU  
JUIZA LYGIA MARIA ERTAL ROCHA**

**RELAÇÃO Nº 015/2012**

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
CARLOS EDUARDO DE CAMPOS HUMAIRE FILHO 00003 000223/2010  
FABIANA DEZANETTI COSTA - OAB/PR 49.618 00003 000223/2010  
GISELE A. SPANCERSKI 00004 000041/2011  
JOÃO LUIZ SPANCERSKI 00004 000041/2011  
LEANDRO COELHO 00005 000059/2012  
00006 000060/2012  
LUIZ CARLOS SLONIK 00005 000059/2012  
00006 000060/2012  
MONICA M.P.BICHARA - OAB 16131 00002 000169/2010  
RODRIGO DALFORNO SEEMANN 00003 000223/2010  
SUELI TOMOKO ANDO 00001 000012/2007  
TALITA A.H.GASPARETTO-OAB/PR 22107 00001 000012/2007

1. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-12/2007-A.A. x D.F.A. e outro- Desifno audiência de conciliação para o dia 21 de Agosto de 2.012, às 16:00 horas. Expeça-se carta precatória para a Comarca de Ponta Grossa no endereço indicado às fls. 179. Intimem-se. Diligencias necessarias. -Adv. TALITA A.H.GASPARETTO-OAB/PR 22107 e SUELI TOMOKO ANDO.-

2. ACAO ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0000787-79.2010.8.16.0059-EDILAU PEIXOTO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGUORO SOCIAL (INSS)- Designo o dia 14 de Agosto de 2.012, às 14:30 horas, para a audiência de instrução e julgamento. O rol de testemunhas deverá ser apresentado em Cartório no prazo previsto no artigo 407, caput, do CPC. Intimem-se. Diligencias necessárias. -Adv. MONICA M.P.BICHARA - OAB 16131.-

3. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL-0000934-08.2010.8.16.0059-SANDRA DEZANETTI COSTA LACERDA x TORTUGA COMPANHIA ZOOTÉCNICA AGRÁRIA- Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do representante legal da requerida, da requerente e testemunhal. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 28 de Agosto de 2.012, às 14:30 horas. Intimem-se as partes para que apresentem rol de testemunhas até 20 (vinte) dias antes da data da audiência. Expeçam-se mandados de intimação das partes para comparecimento pessoal na audiência suprasob pena de confesso e das testemunhas arroladas. Intimem-se. Diligencias necessárias. -Adv. FABIANA DEZANETTI COSTA - OAB/PR 49.618, RODRIGO DALFORNO SEEMANN e CARLOS EDUARDO DE CAMPOS HUMAIRE FILHO.-

4. ACAO PREVIDENCIARIA-0000277-32.2011.8.16.0059-JANDIRA SIEBRE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGUORO SOCIAL (INSS)- Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14 de Agosto de 2.012, às 15:00 horas. Intimem-se. Diligencias necessárias. -Adv. JOÃO LUIZ SPANCERSKI e GISELE A. SPANCERSKI.-

5. ACAO REVISIONAL DE CONTRATO-0000310-85.2012.8.16.0059-MARIANO GAÇA x BV FINANCEIRA S/A- Desifno audiência para tentativa de conciliação para o dia 28 de Agosto de 2.012, às 13:30 horas. Intime-se.Diligencias necessarias. -Adv. LUIZ CARLOS SLONIK e LEANDRO COELHO.-

6. ACAO REVISIONAL DE CONTRATO-0000311-70.2012.8.16.0059-ESTANISLAU MARCOS x BV FINANCEIRA S/A- Designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 28 de Agosto de 2.012, às 13:00 horas. Intime-se.Diligencias necessarias. -Adv. LUIZ CARLOS SLONIK e LEANDRO COELHO.-

Candido de Abreu - Pr., 27 de Junho de 2012  
Sofia Sonia Schmidt de Carvalho

**CASCADEL**

**2ª VARA CÍVEL**

**PODER JUDICIARIO  
COMARCA DE CASCADEL - 2ª VARA CIVEL  
JUIZA DE DIREITO DR. EDUARDO VILLA COIMBRA  
CAMPOS**

**RELAÇÃO Nº63/2012**

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ADANI PRIMO TRICHES 0039 000190/2005  
0050 000816/2007  
0059 000834/2008  
ADOLFO JOSE FRANCIOLI CEL 0098 000146/2011  
AMAURI CARLOS ERZINGER 0004 000222/1994  
0060 001379/2008

ANDERSON LEONEL PRADO HEN 0081 001684/2010  
 ANDRE ABREU DE SOUZA 0020 000666/2000  
 0069 000565/2009  
 BLAS GOMM FILHO 0061 001637/2008  
 BRAULIO BELINATI GARCIA 0032 000045/2004  
 0041 000113/2006  
 0046 001491/2006  
 0064 001874/2008  
 BRAULIO BELINATI GARCIA P 0034 000395/2004  
 0084 000454/2011  
 CARLOS ALBERTO SILIPRANDI 0013 000338/1999  
 CARMELA MANFROI TISSIANI 0005 000514/1994  
 0017 000198/2000  
 DIOGO ALBERTO ZANATTA 0083 001827/2010  
 DIONIZIO LUBAVE DUDEK 0016 001012/1999  
 0033 000054/2004  
 DIRCEU EDSON WOMMER 0085 000497/2011  
 EDINÉIA SICBNEIHLER 0075 000229/2010  
 EDSON RUBENS ANDRADE 0025 000407/2002  
 EDUARDO ARIEL AGNOLETTI 0012 000889/1997  
 ELVIS BITTENCOURT 0086 000844/2011  
 EMERSON ALFREDO FOGAÇA DE 0024 000265/2002  
 FABRICIO GRESSANA 0068 000537/2009  
 FERNANDO MURILO COSTA GAR 0072 000711/2009  
 FRANCIELI DIAS 0096 000394/2008  
 GILBERTO NALON GONZAGA 0019 000465/2000  
 GIOVANA PICOLI 0066 000284/2009  
 0079 000803/2010  
 HARYSSON ROBERTO TRES 0087 000948/2011  
 0088 000954/2011  
 0091 000320/2012  
 0092 000321/2012  
 HERBES ANTONIO PINTO VIEI 0076 000417/2010  
 HIGOR OLIVEIRA FAGUNDES 0063 001834/2008  
 JAIR ANTONIO WIEBELLING 0035 000685/2004  
 JOSE ALBERTO DIETRICH FIL 0042 000316/2006  
 JOSE GILMAR DOS SANTOS 0044 000942/2006  
 JOSE RICARDO MESSIAS 0067 000491/2009  
 JOSÉ HENRIQUE SCHUSTERSCH 0029 000070/2003  
 JOSÉ RENACIR MARCONDES 0037 000095/2005  
 JULIANO RICARDO TOLENTINO 0001 000308/1988  
 JULIANO RICARDO TOLENTINO 0002 000511/1988  
 0007 000466/1995  
 JULIANO RICARDO TOLENTINO 0028 000021/2003  
 JULIANO RICARDO TOLENTINO 0038 000139/2005  
 JULIANO RICARDO TOLENTINO 0045 001348/2006  
 KAMILA ELLEN KAUFMANN COR 0073 000132/2009  
 LAURO FERNANDO ZANETTI 0051 001195/2007  
 0070 000611/2009  
 LEONARDO DOLFINI AUGUSTO 0023 000073/2002  
 LINO MASSAYUKI ITO 0047 000060/2007  
 0049 000685/2007  
 0054 000279/2008  
 MARA SUELI CLAVISSO 0077 000579/2010  
 MARCELO AUGUSTO MARCON 0043 000851/2006  
 MARCELO FABIANO FLOPAS 0071 000663/2009  
 MARCELO MOCO CORREA 0052 001271/2007  
 MARCIO LEANDRO GARCIA FON 0048 000065/2007  
 MARCOS ROGERIO DE SOUZA 0021 000413/2001  
 MIGUELITO REGIS CARGNIN 0036 000865/2004  
 MONALISA MICHEL 0010 000593/1997  
 0011 000603/1997  
 NADIA MAZUREK 0082 001754/2010  
 NESTOR VALDO VISINTIM 0056 000539/2008  
 PATRICIA LILIANA SCHROEDE 0097 000380/2009  
 PAULO AFONSO SCIARRA 0074 002038/2009  
 RAFAEL CRISTIANO BRUGNERO 0078 000641/2010  
 RAFAEL PELLIZZETTI 0058 000592/2008  
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0040 000005/2006  
 RAFAEL SARTORI ALVARES 0031 000993/2003  
 RAFAEL VINICIUS MASSIGNAN 0094 000151/1996  
 0095 000384/2004  
 RAFAELA PESSALI 0080 001317/2010  
 RODRIGO TESSER 0093 000334/2012  
 RONALDO DA FONSECA 0014 000699/1999  
 0022 000517/2001  
 ROZELI BRESSIANI 0065 000083/2009  
 SALAZAR BARREIROS JUNIOR 0057 000545/2008  
 SANTINO RUCHINSKI 0055 000421/2008  
 SERGIO RICARDO TINOCO 0026 000514/2002  
 SILVIA REGINA MASCARELLO 0018 000238/2000  
 SILVIO SILVA 0062 001765/2008  
 SUELI DA SILVA FONTOLAN 0030 000766/2003  
 TADEU KARASEK JUNIOR 0090 000073/2012  
 TERESINHA DEPUBEL DANTAS 0003 000078/1991  
 0006 000527/1994  
 0008 000722/1995  
 0009 000674/1996  
 0089 001143/2011  
 VALMIR SCHREINER MARAN 0053 000154/2008  
 WILSON SEBASTIAO GUAITA J 0015 000708/1999  
 0027 000911/2002

1. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000052-35.1988.8.16.0021-FINANCIADORA BRADESCO S/A x VILSON NAZARI e outros-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24.00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha

efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. JULIANO RICARDO TOLENTINO-.

2. EXECUCAO CONTRA DEVEDOR SOLVE-511/1988-BANCO BRADESCO SA x VILSON NAZARI e outros-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24.00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. JULIANO RICARDO TOLENTINO-.

3. REINTEGRACAO DE POSSE-78/1991-JOSE LUIZ TOLOTTI e outro x PEDRO MATIAS DEPUBEL e outro-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24.00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. TERESINHA DEPUBEL DANTAS-.

4. REPARACAO DE DANOS-222/1994-ANGELO CUSTODIO ROMERO EUGENIO x MAQUINAS VITORIA S/A-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24.00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. AMAURI CARLOS ERZINGER-.

5. RESCISAO DE CONTRATO-514/1994-CAMAGRIL CASCVEL MAQUINAS AGRICOLAS LTDA x JOAO POVALUK-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24.00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. CARMELA MANFROI TISSIANI-.

6. HABILITACAO EM INVENTARIO-527/1994-LUIZ CARLOS ROSEIRA CORDEIRO x DIRCEU BERTAIOLI-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24.00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. TERESINHA DEPUBEL DANTAS-.

7. EXECUCAO FORCADA POR T.EXTRAJ-466/1995-BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S.A x J P CALCADOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24.00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. JULIANO RICARDO TOLENTINO-.

8. INVENTARIO-722/1995-AMELIA BLOINSKI SIQUEIRA x ANTONIO SIMAO SIQUEIRA-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24.00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. TERESINHA DEPUBEL DANTAS-.

9. INVENTARIO-674/1996-ELZA VALSOLER FOLADOR x ARLINDO FOLADOR-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24.00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. TERESINHA DEPUBEL DANTAS-.

10. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-593/1997-RIO PARANA CIA SEGURITIZADORA DE CRED. FINANCEIROS x ORLEVEL COMERCIO DE CIMENTO LTDA e outro-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24.00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. MONALISA MICHEL-.

11. DEPOSITO-603/1997-BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A x GAVIAO DOURADO TRANSPORTES LTDA e outros-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24.00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. MONALISA MICHEL-.

12. DESPEJO C/C COBRANCA-889/1997-MANOEL ALONSO RODRIGUES x FRACARO & FERREIRA LTDA e outro-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24.00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. EDUARDO ARIEL AGNOLETTI-.

13. INDENIZACAO-338/1999-ESPÓLIO DE EDI SILIPRANDI e outro x MUNICIPIO DE CASCVEL-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24.00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. CARLOS ALBERTO SILIPRANDI-.

14. EXECUCAO DE SENTENCA-699/1999-ESPOLIO DE JOAO BRANCO DA SILVA e outro x ARABELA SOBRAL DA ROCHA e outros-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24.00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. RONALDO DA FONSECA-.

15. RESCISAO DE CONTRATO-708/1999-MARIA AUGUSTA FERRAZ VIEIRA x ROBINSON MARLON PIRES-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24.00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. WILSON SEBASTIAO GUAITA JUNIOR-.

16. RENOVATORIA CONTRATO DE LOC.-1012/1999-COMPANHIA BRASILEIRA DE PETROLEO IPIRANGA S/A x BARTNIK E CIA LTDA-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24.00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. DIONIZIO LUBAVE DUDEK-.

17. ORDINARIA DE INDENIZACAO-198/2000-GASTROCLINICA S/C LTDA x PLUMA CONFORTO E TURISMO S/A-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24.00 horas, sob

pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. CARMELA MANFROI TISSIANI-

18. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-238/2000-EDSON LUIZ CASTAGNARA x LONIR DALVINA ROSSETO-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24.00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. SILVIA REGINA MASCARELLO MASSARO-

19. COBRANCA-465/2000-BANCO VOLKSWAGEN S A x BTR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24.00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. GILBERTO NALON GONZAGA -

20. EMBARGOS A EXECUCAO-666/2000-HARI PYDD x BANCO BANDEIRANTES S.A-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24.00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. ANDRE ABREU DE SOUZA-

21. HABILITACAO DE CREDITO-413/2001-BANCO RURAL S A x ESTOFADOS CONFORTO LTDA-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24.00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. MARCOS ROGERIO DE SOUZA-

22. IMISSAO DE POSSE-517/2001-ALCIDES GARGHETTI e outro x NILSON LUIZ MILANI-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24.00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. RONALDO DA FONSECA-

23. REPARACAO DE DANOS-73/2002-MOACIR EUGENIO CHIUMENTO x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24.00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. LEONARDO DOLFINI AGUSTO-

24. REPARACAO DE DANOS-265/2002-IZIDORO DE JESUS VELASQUES e outro x PEDRO LEITE NETO e outro-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24.00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. EMERSON ALFREDO FOGAÇA DE AGUIAR -

25. ARROLAMENTO-407/2002-NAHIR KARVAT DOLLA x EMILIO DOLLA-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24.00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. EDSON RUBENS ANDRADE-

26. MONITORIA-0003022-17.2002.8.16.0021-BANCO ABN AMRO REAL S/A x ORSO & CIA LTDA e outros-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24.00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. SERGIO RICARDO TINOCO-

27. ARROLAMENTO-911/2002-MARIA CLARICE ANZOLIN x NIBELE ALMERIGO ANSULIN-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24.00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. WILSON SEBASTIAO GUAITA JUNIOR-

28. BUSCA E APRE. CONV. DEPOSITO-21/2003-BANCO FINASA S A x LEANDRO MOSTACIO-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24.00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. JULIANO RICARDO TOLENTINO-

29. INVENTARIO E PARTILHA-70/2003-ROGERIO PEREIRA e outros x RAULINO PEREIRA-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24.00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. JOSÉ HENRIQUE SCHUSTERSCHITZ ASTOLFI-

30. MONITORIA-0005186-18.2003.8.16.0021-BANCO ITAU S/A x SONIA DALVA CIRICO e outro-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24.00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. SUELI DA SILVA FONTOLAN-

31. EXECUCAO DE TITULOS JUDICIAL-0005182-78.2003.8.16.0021-ALBANO LUIS GOSSMANN e outros x BANCO DO BRASIL S/A-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24.00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. RAFAEL SARTORI ALVARES-

32. PRESTACAO DE CONTAS-45/2004-AGROPECUARIA SANTA CRUZ LTDA x BANCO BANESTADO S/A-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24.00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-

33. USUCAPIAO ORDINARIO-54/2004-ROMUALDO TIMOTEO DOS SANTOS e outro x FRANCISCO JOSE LUDOLF GOMES e outro-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24.00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. DIONIZIO LUBAVE DUDEK-

34. REVISIONAL DE CONTRATO-395/2004-JEFERSON SALVATI PINTO x UNIBANCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido

em 24.00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-

35. PRESTACAO DE CONTAS-685/2004-COBRAFONE TELECOMUNICACOES LTDA x BANCO UNIBANCO - CARTAO UNIBANCO VISA-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24.00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING-

36. DECLARATORIA DE NULIDADE-0006991-69.2004.8.16.0021-MARILENA MASCHIO FAZIO e outro x BANCO ABN AMRO REAL S/A e outro-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24.00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. MIGUELITO REGIS CARGNIN-

37. EXECUCAO DE SENTENCA-95/2005-SANDRA MORETTI DE GODOY GOLCALVES e outros x EDILSON PUERARI e outros-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24.00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. JOSÉ RENACIR MARCONDES-

38. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0012577-53.2005.8.16.0021-BANCO BRADESCO SA x POSTO NEVA LTDA e outro-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24.00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. JULIANO RICARDO TOLENTINO-

39. RESCISORIA C REINT DE POSSE-190/2005-METROPOLITANA TRATORES LTDA x MARIA ELISA DONADEL DOS SANTOS-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24.00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. ADANI PRIMO TRICHES-

40. ORDINARIA DE COBRANCA-0007115-81.2006.8.16.0021-HELENA PIASKOSKI PALLY x BRADESCO SEGUROS S/A-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24.00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. RAFAEL SANTOS CARNEIRO-

41. EXECUCAO HIPOTECARIA-113/2006-BANCO ITAU S/A x MILTON CEZAR PERUZO e outro-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24.00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-

42. REVISIONAL C/C REP. DE INDEBITO-0012305-25.2006.8.16.0021-MALHARIA TOKER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S.A-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24.00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. JOSE ALBERTO DIETRICH FILHO-

43. INVENTARIO-851/2006-LUAN FRANCIELLI DE SOUZA BATALHA x RODRIGO RAZOTO BATALHA ESPOLIO-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24.00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. MARCELO AUGUSTO MARCON-

44. NUNCIACAO DE OBRA NOVA-0012595-40.2006.8.16.0021-CELSO FERREIRA e outro x LUIZ ANTONIO LANGER e outros-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24.00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. JOSE GILMAR DOS SANTOS-

45. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-1348/2006-BANCO BRADESCO SA x FABRICIA E BOROWSKI LTDA-ME e outro-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24.00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. JULIANO RICARDO TOLENTINO-

46. INDENIZACAO P/DANOS MORAIS-1491/2006-ESCRITORIO JURIDICO VIALLE S/C LTDA x BANCO ITAU S/A-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24.00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-

47. MONITORIA-60/2007-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x FERNANDA BONATTO-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24.00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. LINO MASSAYUKI ITO -

48. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-65/2007-M.R.C. SANTOS PRODUTO DE LIMPEZA - ME x LAGUNA - DISTRIBUIDORA E LOGISTICA LTDA-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24.00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. MARCIO LEANDRO GARCIA FONSECA-

49. MONITORIA-685/2007-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x CRISTIANE ANDRADE DACAMPO-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24.00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. LINO MASSAYUKI ITO -

50. MONITORIA CONV. EM EXECUCAO-816/2007-CENTRO EDUCACIONAL AMERICANO LTDA x ZENAIDE COSMOIS-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo

nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24.00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. ADANI PRIMO TRICHES-.

51. PRESTACAO DE CONTAS-0014369-71.2007.8.16.0021-MARCOS DA SILVA x BANCO ITAU S/A-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24.00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

52. RESCISORIA C REINT DE POSSE-1271/2007-FRANCISCO HENRIQUE LOPES x CIVALDO ARVELINO DA CONCEIÇÃO e outro-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24.00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. MARCELO MOCO CORREA-.

53. MANDADO DE SEGURANCA-154/2008-MARAN, GEHLEN E ADVOGADOS ASSOCIADOS x SECRETARIO DE FINANÇAS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24.00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. VALMIR SCHREINER MARAN-.

54. MONITORIA-0016907-88.2008.8.16.0021-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x MARI TANIA SACHET-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24.00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. LINO MASSAYUKI ITO -.

55. RESCISAO DE CONTRATO-421/2008-EZENIR ALVES DE AMARAL x R.G. COMERCIAL E IMOBILIARIA LTDA-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24.00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. SANTINO RUCHINSKI-.

56. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-539/2008-UNIBANCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x JOAO SIRINEU BORTOLUZZI-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24.00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. NESTOR VALDO VISINTIM-.

57. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0016019-22.2008.8.16.0021-BANCO ABN AMRO REAL S/A x FRANCISCO ALFLEN-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24.00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. SALAZAR BARREIROS JUNIOR-.

58. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-0016067-78.2008.8.16.0021-PEDRO THAIS OHLWEILER CARDOSO x BANCO DO BRASIL S/A-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24.00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. RAFAEL PELLIZZETTI-.

59. INDENIZACAO P/DANOS MORAIS-0016804-81.2008.8.16.0021-RUDINEI FRANZ x BANCO DO BRASIL S/A-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24.00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. ADANI PRIMO TRICHES-.

60. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-1379/2008-AMAURI CARLOS ERZINGER x CARLA ROBERTA DA ROSA-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24.00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. AMAURI CARLOS ERZINGER-.

61. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-1637/2008-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x GENNARI RENOSTO E CIA LTDA e outro-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24.00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. BLAS GOMM FILHO-.

62. ORDINARIA DE COBRANCA-1765/2008-METALURGICA VASPA LTDA x CONSTRUTORA MESTRA LTDA-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24.00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. SILVIO SILVA-.

63. INVENTARIO E PARTILHA-1834/2008-SOELI DE FATIMA DOS SANTOS x EROTILDE MACEDO-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24.00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. HIGOR OLIVEIRA FAGUNDES-.

64. PRESTACAO DE CONTAS-0015956-94.2008.8.16.0021-INES APARECIDA DE PAULA DIAS e outros x UNIBANCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24.00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

65. INVENTARIO NEGATIVO-83/2009-OLINDA DE SIQUEIRA x JOSÉ ESTEVÃO DE OLIVEIRA-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24.00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. ROZELI BRESSIANI-.

66. COMINATORIA-0018673-45.2009.8.16.0021-IDE DEFAVERI x R G COMERCIAL E IMOBILIARIA LTDA-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24.00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. GIOVANA PICOLI-.

67. REINTEGRACAO DE POSSE-491/2009-MUNICIPIO DE CASCAVEL-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24.00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. JOSE RICARDO MESSIAS-.

68. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0017427-14.2009.8.16.0021-VILUMAWI INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA x BYTUTTI COM. DE CONF. LTDA-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24.00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. FABRICIO GRESSANA-.

69. MONITORIA-0018246-48.2009.8.16.0021-UNIBANCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x AQUILES DE ALMEIDA JOIAS e outro-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24.00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. ANDRE ABREU DE SOUZA-.

70. PRESTACAO DE CONTAS-0016781-04.2009.8.16.0021-RIZOTTO & CIA LTDA x BANCO ITAU S/A-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24.00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

71. RESTITUICAO-663/2009-HOSPITAL DE OLHOS - CENTRO OFTALMOLOGICO DE CASCAVEL x PREMIUM ASSESSORIA E COBRANÇA-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24.00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. MARCELO FABIANO FLOPAS-.

72. COBRANCA-711/2009-JOAO DOS SANTOS OLIVEIRA x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S.A.-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24.00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

73. DECLARATORIA DE INEXIGIBILIDADE-1132/2009-AYMAR ANTONIO VILAS BOAS PESCADOR x NELP-INDUSTRIA E COMERCIO DE COLCHÕES LTDA-EPP (NIPPON PHYSICAL)-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24.00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. KAMILA ELLEN KAUFMANN CORADI-.

74. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0017820-36.2009.8.16.0021-LUIZ SHIGUEIUKI OKUZONO x ALICE SOUZA NOGUEIRA e outro-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24.00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. PAULO AFONSO SCIARRA-.

75. COBRANCA DE HON. ADVOCATÍCIOS-0002404-91.2010.8.16.0021-EDINÉIA SICBNEIHLER x ESTADO DO PARANÁ -Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24.00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. EDINÉIA SICBNEIHLER-.

76. MONITORIA-0004707-78.2010.8.16.0021-NEI VICTOR x CARVALHO E FIORAVANTE LTDA e outro-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24.00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. HERBES ANTONIO PINTO VIEIRA-.

77. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0006338-57.2010.8.16.0021-ALTEO LUIZ BETIOL x SILVESTRI IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24.00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. MARA SUELI CLAIVISSO-.

78. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0007955-52.2010.8.16.0021-BANCO FINASA S A x NILSON WINTER-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24.00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. RAFAEL CRISTIANO BRUGNEROTTO-.

79. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0010009-88.2010.8.16.0021-SIDINEIA MARTINS DE CARVALHO x CONSTRUTORA MORAR BEM LTDA-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24.00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. GIOVANA PICOLI-.

80. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0016851-84.2010.8.16.0021-GPA TRADE COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA x PAULO LIS FILHO ABRASIVOS LTDA-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24.00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. RAFAELA PESSALI-.

81. RES. CONTRAT C/C PERDAS E DAN-0022037-88.2010.8.16.0021-CONSTRUTORA MORAR BEM LTDA x ANA PAULA DE FREITAS SOUZA-Fica o(a) Sr(a).

Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24.00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. ANDERSON LEONEL PRADO HENRRARD-.

82. COBRANCA-0023121-27.2010.8.16.0021-ADALTO LUIS MORAIS x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24.00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. NADIA MAZUREK-.

83. REVISIONAL DE CONTRATO-0024163-14.2010.8.16.0021-ROSILDA CORDEIRO x BANCO FINASA S/A-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24.00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. DIOGO ALBERTO ZANATTA-.

84. PRESTACAO DE CONTAS-0010745-72.2011.8.16.0021-PONDEL INDÚSTRIA DE CABOS LTDA x BANCO ITAÚ S/A-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24.00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

85. ORDINARIA-0014309-59.2011.8.16.0021-ADILEZ PAZZINI e outros x FEDERAL DE SEGUROS -Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24.00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. DIRCEU EDSON WOMMER-.

86. EMBARGOS DE TERCEIROS-0024186-23.2011.8.16.0021-GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S/A x ALINE D AGOSTINI MENEGHEL e outro-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24.00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. ELVIS BITTENCOURT-.

87. INDEN.P/DANOS MATERIAIS E MOR-0028955-74.2011.8.16.0021-RONALDO OLIVEIRA FREITAS x CLUB DE CAMPO LAGO AZUL - EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS RECREATIVOS S/C LTDA-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24.00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. HARYSSON ROBERTO TRES-.

88. CAUTELAR-0028943-60.2011.8.16.0021-ADENILSON ALVES MOREIRA x BANCO ITAULEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24.00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. HARYSSON ROBERTO TRES-.

89. EXECUÇÃO-0036378-85.2011.8.16.0021-CENTRO DE MEDICINA AVANÇADA PREVENTIVA x PUBLICAR DO BRASIL LISTAS TELEFONICAS LTDA-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24.00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. TERESINHA DEPUBEL DANTAS-.

90. IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA-0000701-57.2012.8.16.0021-ARYSTA LIFESCIENCE DO BRASIL INDUSTRIA QUÍMICA E AGROPECUARIA LTDA x JOAO HENRIQUE MENEGHEL-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24.00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. TADEU KARASEK JUNIOR-.

91. MEDIDA CAUTELAR-0008979-47.2012.8.16.0021-NADIR CASAGRANDE x BANCO FINASA S/A -Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24.00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. HARYSSON ROBERTO TRES-.

92. MEDIDA CAUTELAR-0008989-91.2012.8.16.0021-NADIR CASAGRANDE x BANCO ITAU UNIBANCO S/A-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24.00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. HARYSSON ROBERTO TRES-.

93. FALENCIA-0008495-32.2012.8.16.0021-JSL S/A x ATTIVARE ENGENHARIA E ELETRICIDADE LTDA-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24.00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. RODRIGO TESSER-.

94. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPIO-151/1996-FAZENDA MUNICIPAL DE CASCAVEL x COMERCIAL DESTRO LTDA-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24.00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. RAFAEL VINICIUS MASSIGNANI-.

95. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPIO-384/2004-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CASCAVEL/PR x AUTO POSTO CATARATAS LTDA-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24.00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. RAFAEL VINICIUS MASSIGNANI-.

96. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPIO-394/2008-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CASCAVEL x COCOTAL INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA e outros-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24.00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC.

C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. FRANCIELI DIAS-.

97. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPIO-380/2009-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CASCAVEL/PR x NACIONAL IMOVEIS LTDA-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24.00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. PATRICIA LILIANA SCHROEDER TAKAQUI-.

98. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPIO-0030108-45.2011.8.16.0021-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CASCAVEL - PR x HP FINANCIAL SERVICES ARRENDAMENTO MERCANTIL-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24.00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. ADOLFO JOSE FRANCIOLI CELINSKI-.

Cascavel 28 de Junho de 2012  
EDI RONALD ALTHEIA  
ESCRIVÃO

**PODER JUDICIARIO**  
**COMARCA DE CASCAVEL - 2ª VARA CIVEL**  
**JUIZ DE DIREITO DR. EDUARDO VILLA COIMBRA CAMPOS**

#### RELAÇÃO Nº60/2012

##### Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ABELARDO CEZAR XAVIER DE 0063 000472/2008  
ADANI PRIMO TRICHES 0186 000437/2012  
ADELINO MARCON 0001 001479/1976  
0084 001045/2010  
ADOLFO JOSE FRANCIOLI CEL 0043 000031/2006  
0069 001567/2008  
ADRIANE NOGUEIRA FAUTH 0111 000523/2011  
ADRIANO DE QUADROS 0163 000349/2012  
ADRIANO MUNIZ REBELLO 0038 000245/2004  
ADÃO NATALINO DA SILVA JÚ 0065 000652/2008  
AIRTON POMPEU REIS 0049 001131/2006  
ALESSANDRA APARECIDA FALA 0140 000168/2012  
ALESSANDRA CORTINA DOS SA 0081 000671/2010  
ALESSANDRA VOLKANN 0146 000195/2012  
ALESSANDRA VOLKMANN 0086 001173/2010  
ALESSANDRO MOREIRA DO SAC 0026 000786/2002  
ALESSANDRO SEVERINO VALLE 0026 000786/2002  
0027 000034/2003  
0034 000839/2003  
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0185 000436/2012  
0190 000447/2012  
ALEXANDRE VETTORELLO 0085 001079/2010  
ALINE CARNEIRO DA CUNHA D 0175 000412/2012  
ALINE CRISTINA COLETO 0006 001165/1995  
ANA CLAUDIA FINGER 0011 000979/1998  
0064 000514/2008  
0080 000035/2010  
0104 000338/2011  
ANA PAULA AMARAL BARROS L 0057 001217/2007  
ANA PAULA ANTUNES VARELA 0006 001165/1995  
ANA PAULA FEDRIGO 0022 000135/2002  
ANA PAULA FERNANDES 0177 000414/2012  
ANA PAULA FINGER MASCAREL 0011 000979/1998  
0064 000514/2008  
0080 000035/2010  
0104 000338/2011  
ANDERSON DE AZEVEDO 0188 000442/2012  
ANDRE ABREU DE SOUZA 0006 001165/1995  
0007 000484/1997  
ANDRE VINICIUS BECK LIMA 0026 000786/2002  
ANDREA CRISTIANE GRABOSVK 0058 001327/2007  
ANDREA PASTUCH CARNEIRO 0015 000216/2001  
ANDREIA APARECIDA AGUILAR 0124 000958/2011  
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 0037 000216/2004  
0087 001303/2010  
ANGELIZE SEVERO FREIRE 0166 000358/2012  
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORT 0006 001165/1995  
ANTONIO AUGUSTO GRELLERT 0025 000740/2002  
ANTONIO CARLOS SILVA KUHN 0085 001079/2010  
ANTONIO HENRIQUE MARSARO 0047 000731/2006  
ANTONIO LEAL JUNIOR 0051 000021/2007  
0112 000526/2011  
ANTONIO MINORU ASHAKURA 0016 000305/2001  
ANTONIO PAULO DA SILVA 0121 000912/2011  
ANTONYO LEAL JUNIOR 0108 000445/2011  
ARMANDO R. DE SOUZA 0139 000147/2012  
ARMANDO RICARDO DE SOUZA 0076 001172/2009  
0079 002250/2009  
ARNALDO ESTEVES COUTO 0004 000635/1994  
ARTHUR SOARES CARDOSO 0108 000445/2011

AUGUSTO JOSÉ BITTENCOURT 0014 000121/2001  
 0016 000305/2001  
 0019 000933/2001  
 0030 000340/2003  
 0063 000472/2008  
 0069 001567/2008  
 AUGUSTO PASTUCH DE ALMEIDA 0015 000216/2001  
 BEATRIZ ALLIEVI 0051 000021/2007  
 BENOIT SCANDELARI BUSSMAN 0077 001286/2009  
 BLAS GOMM FILHO 0052 000083/2007  
 BRAULIO BELINATI GARCIA 0033 000657/2003  
 0040 000363/2004  
 0101 000216/2011  
 BRAULIO BELINATI GARCIA P 0162 000348/2012  
 BRUNO CAMPOS DE SOUZA 0180 000424/2012  
 CAMILA CRYSTINA SCHLICKMA 0012 000034/1999  
 CAMILA GIANNINA BETIATO 0074 000684/2009  
 CAMILA RAMOS MOREIRA 0077 001286/2009  
 CAMILLA ZELLA 0112 000526/2011  
 CARLA CIA VALENTE 0012 000034/1999  
 CARLA ROBERTA DOS SANTOS 0141 000171/2012  
 CARLOS ALBERTO BORTOLOTO 0072 000103/2009  
 CARLOS ALBERTO BORTOLOTO 0100 000200/2011  
 CARLOS ALBERTO BOZIO 0047 000731/2006  
 CARLOS ALBERTO TANURI MEN 0003 000053/1992  
 0017 000410/2001  
 0066 000965/2008  
 0151 000276/2012  
 CARLOS EDUARDO CARDOSO 0086 001173/2010  
 CARLOS WALTER MOREIRA 0014 000121/2001  
 CARMELA MANFROI TISSIANI 0059 001370/2007  
 CAROLINE KOVARA SAROLLI V 0058 001327/2007  
 CELIO JONAS HIRT 0069 001567/2008  
 CELSO SOUZA GUERRA JUNIOR 0026 000786/2002  
 0027 000034/2003  
 0034 000839/2003  
 CERINO LORENZETTI 0109 000460/2011  
 CESAR AUGUSTO TERRA 0053 000296/2007  
 0165 000351/2012  
 CHAIANY BATISTA 0064 000514/2008  
 CHARLES PEREIRA LUSTOSA S 0127 000001/2012  
 CIBELLE DE AZEVEDO 0069 001567/2008  
 0072 000103/2009  
 0191 000209/1997  
 0193 000452/2009  
 CLAUDEMIR SCHMIDT 0094 002342/2010  
 CLAUDIO JOSE ABREU FIGUEI 0072 000103/2009  
 0191 000209/1997  
 CLAUDIO STABILE 0093 001907/2010  
 CLAZANCIA L ESTEVES 0034 000839/2003  
 CRESTIANE ANDREIA ZANROSS 0024 000443/2002  
 0037 000216/2004  
 0064 000514/2008  
 CRISTIANE BELINATI GARCIA 0130 000064/2012  
 0131 000068/2012  
 CRISTIANO GUEIROS NARDI 0074 000684/2009  
 DAIANI REGINA PARREIRA 0057 001217/2007  
 DANIEL HACHEM 0044 000391/2006  
 0048 001115/2006  
 0148 000210/2012  
 DANIEL MARTINS 0098 000139/2011  
 DANIEL QUAESNER TOLEDO 0058 001327/2007  
 DANIELA BENES SENHORA HIR 0088 001313/2010  
 DANIELA CAROLINE TECCHIO 0177 000414/2012  
 DANIELA ZANETTE VARALTA T 0012 000034/1999  
 DANIELE BEATRIZ MARCONAT 0135 000086/2012  
 DANIELE BEATRIZ MARCONATO 0066 000965/2008  
 0083 000989/2010  
 0155 000323/2012  
 DANUBIO CUNHA DA SILVA 0013 000283/1999  
 DARLON CARMELITO DE OLIVE 0005 001074/1995  
 DAYANA SANDRI DALLABRIDA 0006 001165/1995  
 DEIVIDH VIANEI RAMALHO DE 0152 000278/2012  
 DEIVIDH VIANEI RAMALHO DE 0156 000325/2012  
 DENIS JONH VOGLER 0127 000001/2012  
 DENISE VAZQUEZ PIRES 0157 000333/2012  
 DIEGO ARAUJO VARGAS LEAL 0068 001359/2008  
 DIOGO ALBERTO ZANATTA 0117 000804/2011  
 DIONIZIO MARCOS DOS SANTO 0096 000056/2011  
 EDEN OSMAR DA ROCHA JÚNIO 0102 000251/2011  
 EDNEI LIRIO ANTUNES 0034 000839/2003  
 EDSON DEMARCH DOS SANTOS 0051 000021/2007  
 EDSON LUIZ MASSARO 0010 000710/1998  
 EDSON RUBENS ANDRADE 0061 000191/2008  
 0070 001629/2008  
 EDUARDO FELIPE HIGASHIYAM 0164 000350/2012  
 EDUARDO VANZELLA 0071 001729/2008  
 EGIDIO FERNANDO ARGUELLO 0099 000150/2011  
 ELCIO KOVALHUK 0006 001165/1995  
 0028 000291/2003  
 ELIANA ALVES DE OLIVEIRA 0192 000181/2004  
 ELIETE APARECIDA KOVALHUK 0006 001165/1995  
 0044 000391/2006  
 ELISABETE KLAJN 0107 000390/2011  
 ELVIS BITTENCOURT 0014 000121/2001  
 0016 000305/2001  
 0019 000933/2001  
 0030 000340/2003  
 0063 000472/2008

0069 001567/2008  
 0073 000627/2009  
 0086 001173/2010  
 EMERSON CORAZZA DA CRUZ 0025 000740/2002  
 ENIMAR PIZZATTO 0008 000533/1997  
 ENIO LIMA NEVES 0140 000168/2012  
 ESTEVAO RUCHINSKI 0037 000216/2004  
 0064 000514/2008  
 ESTHER COPPIETERS 0012 000034/1999  
 EVALDO XAVIER DOS SANTOS 0094 002342/2010  
 EZEQUIEL DA SILVA 0178 000415/2012  
 FABIANO COLUSSO RIBEIRO 0077 001286/2009  
 FABIO ANDRÉ MARTINS ZAKSE 0089 001392/2010  
 FABIO LUIZ FRANTZ 0145 000194/2012  
 FABIO MOREIRA CONSTANTINO 0040 000363/2004  
 FABIO NAPOLI MARTINS 0059 001370/2007  
 FABIO PALAVER 0183 000430/2012  
 0184 000434/2012  
 FABIULA SCHMIDT 0068 001359/2008  
 FABRICIO ROGERIO BECEGATO 0064 000514/2008  
 FERNANDO BONISSONI 0169 000364/2012  
 FERNANDO LOPES PEDROSO 0121 000912/2011  
 FERNANDO PIRES MARTINS CA 0086 001173/2010  
 FERNANDO PREVIDI MOTTA 0062 000373/2008  
 0191 000209/1997  
 0193 000452/2009  
 FERNANDO RISTER DE S. LIM 0039 000251/2004  
 FERNANDO VERNALHA GUIMARA 0006 001165/1995  
 FLAVIO ANTONIO DE ALBUQUE 0023 000431/2002  
 FLÁVIO A. DE A. FERNANDES 0129 000059/2012  
 FRANCINE RICARDO 0083 000989/2010  
 GERARD KAGHTAZIAN JR. 0088 001313/2010  
 GERSON LUIZ ARMILIATO 0148 000210/2012  
 GILBERTO STINGLIN LOTH 0053 000296/2007  
 GILVANA PESSI MAYORCA CAM 0064 000514/2008  
 GIOVANA CHRISTIE FAVORETT 0162 000348/2012  
 GIOVANA PICOLI 0064 000514/2008  
 GLAUCIELLE PIMENTEL C. MA 0134 000085/2012  
 GRACIELA DE MOURA 0107 000390/2011  
 GUILHERME CAMILO KRUGEN 0166 000358/2012  
 GUIOMAR MARIO PIZZATTO 0008 000533/1997  
 GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSA 0015 000216/2001  
 GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH 0059 001370/2007  
 GUSTAVO VIANA CAMATA 0137 000119/2012  
 HARYSSON ROBERTO TRES 0123 000953/2011  
 HEITOR CAETANO B. HEDEKE 0068 001359/2008  
 HERBES ANTONIO PINTO VIEI 0056 001025/2007  
 HERICK PAVIN 0078 001561/2009  
 HIGOR O. FAGUNDES 0101 000216/2011  
 HOMERO FELINI PASQUETTI 0002 000254/1986  
 IGNIS CARDOSO DOS SANTOS 0047 000731/2006  
 ILAN GOLDBERG 0074 000684/2009  
 INEZ DE AMORIM COSTA 0032 000456/2003  
 ISABELA MARQUES HAPNER 0051 000021/2007  
 ISMAR ANTONIO PAWELAK 0107 000390/2011  
 IVO PEGORETTI ROSA 0046 000716/2006  
 JAIME MARIANO 0062 000373/2008  
 JAIR ANTONIO WIEBELING 0147 000203/2012  
 JAIR ANTONIO WIEBELLING 0028 000291/2003  
 0044 000391/2006  
 0046 000716/2006  
 0047 000731/2006  
 0060 001682/2007  
 0075 000852/2009  
 0078 001561/2009  
 0087 001303/2010  
 0105 000341/2011  
 0172 000385/2012  
 JANAINA ROVARIS 0028 000291/2003  
 JANDIR SCHMITT 0082 000944/2010  
 0138 000145/2012  
 0171 000377/2012  
 0179 000417/2012  
 JANICE ANA PIENIAK 0069 001567/2008  
 0191 000209/1997  
 JEAN CARLOS CONFORTINI 0119 000876/2011  
 JEFFERSON SANTOS MENINI 0046 000716/2006  
 JOAO EDMIR DE LIMA PORTEL 0163 000349/2012  
 JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0053 000296/2007  
 JOAQUIM PEREIRA ALVES JUN 0059 001370/2007  
 JOBEL KUSS 0020 000975/2001  
 JONAS ADALBERTO PEREIRA 0027 000034/2003  
 JORGE DA SILVA GIULIAN 0112 000526/2011  
 0142 000175/2012  
 JOSE ALBERTO RODRIGUES 0032 000456/2003  
 JOSE CARLOS VIEIRA 0018 000750/2001  
 JOSE CORDEIRO CILENTO 0178 000415/2012  
 JOSE FERNANDO VIALLE 0093 001907/2010  
 JOSE IZAURI DE MACEDO 0063 000472/2008  
 JOSE MIGUEL DA SILVA 0049 001131/2006  
 JOSÉ MAURICIO LUNA DOS AN 0008 000533/1997  
 0074 000684/2009  
 JULIANA CLARISSA KARING B 0075 000852/2009  
 JULIANA DA COSTA MENDES 0017 000410/2001  
 JULIANA NOGUEIRA 0116 000655/2011  
 JULIANO FRANCISCO DA ROSA 0166 000358/2012  
 JULIANO HUCK MURBACH 0026 000786/2002  
 0027 000034/2003  
 0034 000839/2003

JULIANO RIBAS DEA 0005 001074/1995  
 0083 000989/2010  
 JULIANO RICARDO TOLENTINO 0011 000979/1998  
 0064 000514/2008  
 0080 000035/2010  
 0104 000338/2011  
 JULIANO RICARDO TOLENTINO 0104 000338/2011  
 0133 000070/2012  
 JULIO CESAR CARDOSO SILVA 0164 000350/2012  
 JULIO CESAR DALMOLIN 0028 000291/2003  
 0044 000391/2006  
 0046 000716/2006  
 0047 000731/2006  
 0060 001682/2007  
 0075 000852/2009  
 0078 001561/2009  
 0087 001303/2010  
 0105 000341/2011  
 0147 000203/2012  
 0172 000385/2012  
 JURANDIR RICARDO PARZIANE 0089 001392/2010  
 KARIN L. HOLLER MUSSI BER 0167 000362/2012  
 0168 000363/2012  
 KATIA MARIA ALVES HERMISD 0092 001898/2010  
 KATIA REJANE STURMER ALVE 0088 001313/2010  
 KENNEDY MACHADO 0062 000373/2008  
 0072 000103/2009  
 0077 001286/2009  
 0193 000452/2009  
 KLEBER DE OLIVEIRA 0001 001479/1976  
 0084 001045/2010  
 KÁTIA R. STURMER ALVES DE 0174 000401/2012  
 KÁTIA REJANE STURMER ALVE 0116 000655/2011  
 LARISSA DOS SANTOS HIPÓLI 0074 000684/2009  
 LARISSA KARLA DE PAULA E 0067 001204/2008  
 LAURA ROSSI LEITE 0072 000103/2009  
 LAURI DA SILVA 0030 000340/2003  
 LAURO FERNANDO ZANETTI 0042 000785/2005  
 LEANDRO DE QUADROS 0011 000979/1998  
 0064 000514/2008  
 0080 000035/2010  
 LEANDRO DE QUADROS 0104 000338/2011  
 0133 000070/2012  
 LEANDRO LUIS LOTO 0046 000716/2006  
 LENIR ROSA GOBO 0170 000370/2012  
 LEONARDO PARZIANELLO 0112 000526/2011  
 LEONARDO XAVIER ROUSSENG 0025 000740/2002  
 LIZETE CECILIA DEIMLING 0112 000526/2011  
 0142 000175/2012  
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0091 001467/2010  
 LUANA CERVANTES MALUF 0154 000300/2012  
 0173 000386/2012  
 LUCIANA CRISTIANE NOVAKOS 0037 000216/2004  
 0064 000514/2008  
 LUCIANA MARTINS ZUCOLI 0162 000348/2012  
 LUCIANO BRAGA CÔRTEZ 0090 001465/2010  
 LUCIANO DE ALMEIDA GONÇAL 0001 001479/1976  
 LUCIO CLOVIS PELANDA 0008 000533/1997  
 LUCIO MAURO NOFFKE 0044 000391/2006  
 LUIS FERNANDO MOSER 0095 000052/2011  
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0006 001165/1995  
 0007 000484/1997  
 0028 000291/2003  
 0044 000391/2006  
 0054 000628/2007  
 LUIZ ALBERTO GONCALVES 0001 001479/1976  
 LUIZ CARLOS ALVES DE OLIV 0088 001313/2010  
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0058 001327/2007  
 LUIZ FERNANDO PEREIRA 0006 001165/1995  
 LUIZ LOPES BARRETO 0180 000424/2012  
 LUIZ PAULO WILLE 0086 001173/2010  
 MARCELO BARZOTTO 0055 000974/2007  
 0103 000315/2011  
 MARCELO CAVALHEIRO SCHAUR 0181 000425/2012  
 MARCELO ELENO BRUNHARA 0067 001204/2008  
 MARCELO HONJO 0031 000383/2003  
 0040 000363/2004  
 MARCELO MARCIO DE OLIVEIR 0049 001131/2006  
 MARCELO MOCO CORREA 0176 000413/2012  
 MARCELO TESHEINER CAVASSA 0026 000786/2002  
 MARCIA LORENI GUND 0028 000291/2003  
 0044 000391/2006  
 0046 000716/2006  
 0047 000731/2006  
 0060 001682/2007  
 0075 000852/2009  
 0078 001561/2009  
 0087 001303/2010  
 MARCIO ALEXANDRE CAVENAGU 0037 000216/2004  
 0126 001120/2011  
 MARCIO LUIZ BLAZIUS 0109 000460/2011  
 MARCIO RODRIGO FRIZZO 0109 000460/2011  
 MARCO ANTONIO BARZOTTO 0148 000210/2012  
 MARCO D. MEULAM 0068 001359/2008  
 MARCO DENILSON MEULAM 0046 000716/2006  
 0050 001228/2006  
 0068 001359/2008  
 MARCOS ABIMAEI DE FARIAS 0036 000075/2004  
 MARCOS ROBERTO DE S. PERE 0152 000278/2012

0156 000325/2012  
 MARCOS ROBERTO HASSE 0128 000017/2012  
 MARCOS VINICIUS BOSCHIROL 0075 000852/2009  
 0084 001045/2010  
 0106 000351/2011  
 0125 001060/2011  
 MARCUS E. PERES DA SILVA 0018 000750/2001  
 MARIA BEATRIZ C. F. SOBRI 0039 000251/2004  
 MARIA EMILIA BADOTTI SARA 0065 000652/2008  
 MARIANA GARCIA DE BRITO L 0065 000652/2008  
 MARIANA VERSOZA ZANFORLIN 0142 000175/2012  
 MARIO GABRIEL CHOINSKI 0076 001172/2009  
 MARLON JOSE DE OLIVEIRA 0005 001074/1995  
 MARSSSEL PARZIANELLO 0112 000526/2011  
 MARTA DIAS DE FRANÇA 0022 000135/2002  
 MARTHA ALBERTINA TESCH KO 0187 000439/2012  
 MAURICIO MONTEIRO DE BARR 0081 000671/2010  
 MAURÍCIO BELESKI DE CARVA 0191 000209/1997  
 MICHAEL HIROMI ZAMPRONIO 0045 000438/2006  
 MICHELLE PINTERICH 0077 001286/2009  
 MILKEN JACQUELINE C. JACO 0082 000944/2010  
 MILTON ALVES CARDOSO JUNI 0062 000373/2008  
 0191 000209/1997  
 0193 000452/2009  
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0037 000216/2004  
 MILTON MACHADO 0070 001629/2008  
 MIRELLA PARRA FULOP 0137 000119/2012  
 MURILO CLEVE MACHADO 0037 000216/2004  
 MÁRCIA L. GUND 0105 000341/2011  
 0147 000203/2012  
 0172 000385/2012  
 MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI 0033 000657/2003  
 0040 000363/2004  
 0162 000348/2012  
 NADIA MAZUREK 0027 000034/2003  
 NANJI T. ZIMMER RIBEIRO L 0116 000655/2011  
 NELCELSON JOFRE PEREIRA 0088 001313/2010  
 NELSON FAGUNDES 0029 000329/2003  
 0136 000090/2012  
 NEWTON DORNELES SARATT 0118 000819/2011  
 0122 000934/2011  
 NILBERTO RAFAEL VANZO 0021 000072/2002  
 0132 000069/2012  
 OLAVO DAVID JUNIOR 0097 000070/2011  
 OLDEMAR MARIANO 0055 000974/2007  
 OLIMPIO MARCELO PICOLI 0054 000628/2007  
 0070 001629/2008  
 ORESTES EDUARDO ACCORDI 0132 000069/2012  
 OSCAR JOAO MUGNOL 0001 001479/1976  
 0014 000121/2001  
 0022 000135/2002  
 OSVALDO KRAMES NETO 0008 000533/1997  
 PATRICIA EINHARDT MEULAM 0046 000716/2006  
 0068 001359/2008  
 PATRICIA MARA GUIMARÃES 0121 000912/2011  
 PATRICIA NABINGER DE ALME 0074 000684/2009  
 PATRICIA SILVANA EINHARDT 0050 001228/2006  
 PAULA MENA CORTARELLI 0032 000456/2003  
 PAULO AUGUSTO CHEMIN 0132 000069/2012  
 PAULO GIOVANI FORNAZARI 0041 000553/2004  
 0059 001370/2007  
 PAULO RENATO FEDRIGO 0022 000135/2002  
 PAULO RENEU SIMOES DOS SA 0004 000635/1994  
 0009 000432/1998  
 PAULO ROBERTO BOND REIS 0049 001131/2006  
 PAULO ROBERTO PEGORARO JU 0001 001479/1976  
 0024 000443/2002  
 0084 001045/2010  
 PEDRO AUGUSTO VANTROBA 0018 000750/2001  
 PEDRO MARCOS MANTOVANELLO 0048 001115/2006  
 0050 001228/2006  
 0060 001682/2007  
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0082 000944/2010  
 PRISCILA DO NASCIMENTO SE 0023 000431/2002  
 PRISCILA OLIVEIRA GARCIA 0012 000034/1999  
 RAFAEL LUCAS GARCIA 0113 000542/2011  
 RAFAEL SARTORI ALVARES 0058 001327/2007  
 RAFAEL VIEIRA FORSELINI 0032 000456/2003  
 RAPHAEL FARIAS MARTINS 0100 000200/2011  
 REGINA MARIA TONNI MUGNOL 0069 001567/2008  
 0072 000103/2009  
 0191 000209/1997  
 REGIS PANIZZON ALVES 0063 000472/2008  
 REINALDO EMILIO AMADEU HA 0044 000391/2006  
 0048 001115/2006  
 0148 000210/2012  
 RENATA PEREIRA COSTA DE O 0110 000476/2011  
 RENATA PEREIRA COSTA DE O 0143 000178/2012  
 0144 000180/2012  
 RENATA PEREIRA COSTA DE O 0149 000228/2012  
 0150 000239/2012  
 0158 000340/2012  
 0182 000428/2012  
 RENATO LUIZ OTTONI GUEDES 0035 001028/2003  
 RICARDO ZANLORENZI CERANT 0193 000452/2009  
 ROBERTA PEDROSO FERREIRA 0191 000209/1997  
 ROBERTA SOARES CARDOSO 0108 000445/2011  
 ROBERTA SOARES CARDOZO 0051 000021/2007  
 0112 000526/2011

ROBERTO A. BUSATO 0055 000974/2007  
 ROBERTO DE BANDIERA 0140 000168/2012  
 ROBERTO DE CARVALHO BANDI 0140 000168/2012  
 ROBERTO EURICO SCHMIDT J 0191 000209/1997  
 ROBSON SAKAI GARCIA 0113 000542/2011  
 ROGERIO AUGUSTO DA SILVA 0099 000150/2011  
 0115 000629/2011  
 0159 000341/2012  
 0160 000342/2012  
 0161 000344/2012  
 0189 000443/2012  
 ROGERIO BUENO ELIAS 0154 000300/2012  
 0173 000386/2012  
 ROGÉRIO RESINA MOLEZ 0154 000300/2012  
 0173 000386/2012  
 ROMEU SACCANI 0018 000750/2001  
 RONALDO LUIZ BARBOZA 0012 000034/1999  
 ROSALVO ANTONIO ORSATO 0062 000373/2008  
 ROSANE MARQUES DE SOUZA 0069 001567/2008  
 0072 000103/2009  
 0191 000209/1997  
 ROSE DIAS SATO 0174 000401/2012  
 ROSICLER ADAIR DE CASTRO 0146 000195/2012  
 ROSILEI NUNES DOS ANJOS 0074 000684/2009  
 ROZELI BRESSIANI 0032 000456/2003  
 RUBENS FERNANDES JUNIOR 0024 000443/2002  
 RUBENS JOSÉ DE SOUZA JUNI 0079 002250/2009  
 RUI DA FONSECA 0193 000452/2009  
 SABRINA DE LIMA DE SOUZA 0070 001629/2008  
 SABRINA LIMA DE SOUZA 0054 000628/2007  
 SALAZAR BARREIROS JUNIOR 0111 000523/2011  
 SANDRO MATTEVI DAL BOSCO 0059 001370/2007  
 0142 000175/2012  
 SANTINO RUCHINSKI 0024 000443/2002  
 0037 000216/2004  
 0064 000514/2008  
 SCHEILA CAMARGO COELHO TO 0025 000740/2002  
 SERGIO BOND REIS 0049 001131/2006  
 SERGIO RICARDO TINOCO 0004 000635/1994  
 0009 000432/1998  
 0136 000090/2012  
 SERGIO SCHULZE 0061 000191/2008  
 SILVIA FATIMA SOARES 0081 000671/2010  
 0191 000209/1997  
 SILVIA REGINA MASCARELLO 0010 000710/1998  
 SILVIO SIDERLEI BRAUNA 0035 001028/2003  
 SIMONE HANSER A. GROSSI 0124 000958/2011  
 SOLANA FÁTIMA CAVALHEIRO 0081 000671/2010  
 SOLANGE DA SILVA MACHADO 0056 001025/2007  
 0077 001286/2009  
 0126 001120/2011  
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0025 000740/2002  
 SUELI MARIA OLTRAMARI 0120 000888/2011  
 SUZANA HILÁRIO MONTANARI 0074 000684/2009  
 SUZANA VALDENIR PERBONI 0005 001074/1995  
 SÉRGIO LEAL MARTINEZ 0067 001204/2008  
 TADEU KARASEK JUNIOR 0019 000933/2001  
 TATIANA GAERTNER 0006 001165/1995  
 TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0061 000191/2008  
 THIAGO SALVATTI 0031 000383/2003  
 0040 000363/2004  
 THIAGO TETSUO DE MOURA NI 0097 000070/2011  
 TÂNIA CRISTINA DE PAULA S 0114 000616/2011  
 TÂNIA VALERIA OLIVEIRA OL 0180 000424/2012  
 VAGNER MARCEL BOER 0093 001907/2010  
 VALERIA CARAMURU CICARELL 0185 000436/2012  
 0190 000447/2012  
 VALMIR ALVES 0178 000415/2012  
 VALMOR DE MATTOS 0008 000533/1997  
 VALMOR LUIZ ABEGG 0034 000839/2003  
 VANESSA POSTAL 0124 000958/2011  
 VERGINIA BERNARDO JORGE 0019 000933/2001  
 VILMAR COZER 0153 000291/2012  
 VINICIUS ROBERTO NASCIMEN 0074 000684/2009  
 VITOR HUGO SCARTEZINI 0097 000070/2011  
 VIVIAN NICOLE KOEHLER PIE 0074 000684/2009  
 WALMOR MERGENER 0071 001729/2008  
 WALTER BORGES CARNEIRO 0015 000216/2001  
 WELTON DE FARIAS FOGAÇA 0193 000452/2009  
 WLADIMIR JOSE RAMBO 0062 000373/2008  
 WOODY PAULO MARTINI 0046 000716/2006

1. REIVINDICATORIA-1479/1976-RENATO FESTUGATO E S/ MULHER x VALMOR KRUGER- Despacho de fls. 502/503. "(...) III - Inclua-se nas futuras intimações o nome da subscritora das petições (fls. 1.382/1.386 e 1.406/1.411), que deverá ser intimada para, em até 10 dias, regularizar a representação dos autores, exibindo o respectivo instrumento de procuração (ou substabelecimento). IV - Sendo ônus dos autores, também, velar pela regularidade do pólo passivo, manifestem-se sobre o que foi certificado (fl. 1.363), a propósito do que foi determinado no despacho anterior (fl. 1.344/1.348), no prazo de 10 dias." -Advs. ADELINO MARCON, KLEBER DE OLIVEIRA, PAULO ROBERTO PEGORARO JUNIOR, OSCAR JOAO MUGNOL, LUCIANO DE ALMEIDA GONÇALVES e LUIZ ALBERTO GONCALVES-.

2. INDENIZACAO-254/1986-FELIX A. BORDIN x PREFEITURA MUNICIPAL DE CASCAVEL-Ofício da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná às fls. 605. 'I - Por determinação do Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente,

oficie-se ao juízo de origem, para que a respectiva escrivania encaminhe cópia do RG e CPF de todos os credores (FELIX ARCANJO BORDIN, ANA MARIA DALL'OGLIO BORDIN e HOMERO FELLINI PASQUETTI) interessados.' -Adv. HOMERO FELINI PASQUETTI-.

3. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-53/1992-BOA TERRA COM. REPRES. PROD. AGROP. x CELIO STEFANI- Despacho de fls. 60. "Ante o contido na certidão de fl. 59vº, expeça-se a escrivania carta precatória para avaliação e demais atos do imóvel. Diligências necessárias." ==>> Fica intimado o Procurador Judicial do Requerente comparecer em cartório retirar a carta precatória, bem como efetuar o pagamento no valor de R\$ 9,40 (execução) + R\$ 33,84 (cópias autenticadas). -Adv. CARLOS ALBERTO TANURI MENDES-.

4. RESCISAO DE CONTRATO-635/1994-ILHA DO MEL CONSTRUCOES CIVIS LTDA x PREFEITURA MUNICIPAL DE LINDOESTE- Certidão de fls. 363. "Certifico que, até a presente data não há informações nos presentes autos quanto ao pagamento do precatório requisitório, razão pela qual em cumprimento a Portaria 01/2009 de 14/04/2009, levo os presentes autos à veiculação no e-DJ para manifestação da parte exequente. DOU FÉ." -Advs. SERGIO RICARDO TINOCO, PAULO RENEU SIMOES DOS SANTOS e ARNALDO ESTEVES COUTO-.

5. INDENIZACAO-1074/1995-JOSE LUIZ LUCAS DE SOUZA x ESTADO DO PARANA e outro-Certidão de fls. 473. "Certifico que, até a presente data não há informações nos presentes autos quanto ao pagamento do precatório requisitório, razão pela qual em cumprimento a Portaria 01/2009 de 14/04/2009, levo os presentes autos a veiculação no e-DJ para manifestação da parte exequente. DOU FÉ." -Advs. MARLON JOSE DE OLIVEIRA, DARLON CARMELITO DE OLIVEIRA, SUZANA VALDENIR PERBONI e JULIANO RIBAS DE A-.

6. ORDINARIA-1165/1995-OLI SAROLLI e outro x UNIBANCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL- Certidão de fls. 635. "CERTIFICO que de acordo com o art. 162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria 01/09 de 14/04/09. 'Dê-se ciência as partes da baixa dos autos em Cartório (TJ-PR).! Dou fé." -Advs. LUIZ FERNANDO PEREIRA, FERNANDO VERNALHA GUIMARAES, DAYANA SANDRI DALLABRIDA, LUIS OSCAR SIX BOTTON, ELIETE APARECIDA KOVALHUK, ELCIO KOVALHUK, ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO, ANDRE ABREU DE SOUZA, ANA PAULA ANTUNES VARELA, ALINE CRISTINA COLETO e TATIANA GAERTNER-.

7. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001176-72.1996.8.16.0021-BANCO BANDEIRANTES S.A x FESTUGATO S/A COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO e outros- Despacho de fls. 323. "Sem razão o executado Sergio Fontoura Marder em seu requerimento de fls. 264/269, posto que a sua condição de devedor solidário já restou reconhecida por ocasião do julgamento dos embargos do devedor nº 486/97, não cabendo a rediscussão da matéria, ciente de que sua insistência em postergar o feito acarretará em sua condenação por litigância de má-fé. À conta geral e à avaliação." ==>> Fica intimado o Procurador Judicial do Requerente comparecer em cartório retirar a carta precatória, bem como efetuar o pagamento no valor de R\$ 9,40 (expedição) + R\$ 67,68 (cópias autenticadas) + R\$ 2,50 (cópias) . -Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON e ANDRE ABREU DE SOUZA-.

8. REPARACAO DE DANOS-533/1997-GALENO VALENTE MACHADO x SOCIEDADE EQUATORIAL DE COMUNICACOES LTDA- Mensageiro da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Foro Central de Curitiba - VARA DE REGISTRO PÚBLICO DE ACIDENTES DE TRABALHO E PRECÍVEIS às fls. 341. "SEGUE INFORMAÇÃO ATUALIZADA. Por determinação do Meritíssimo Doutor Juiz de Direito da Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho, CARTAS PRECATÓRIAS CIVEIS do foro CENTRAL da Comarca da Região Metropolitana de CURITIBA-PR, tenho a elevada honra de informar à d. autoridade requisitante que - com base nos DADOS OU NOMES nesta mensagem requisitória e simultaneamente considerados - depois de efetivadas buscas nos registros administrativos e assentos deste Cartório, que foi encontrado o registro da Carta Precatória expedida pelo Juízo de Direito da Comarca de CASCAVEL-PR - 2º VARA CÍVEL, extraída que foi dos autos de origem nº. 000533/1997 - REPARAÇÃO DE DANOS, entre partes GALENO VALENTE MACHADO e SOCIEDADE EQUATORIAL DE COMUNICAÇÕES LTDA. e aqui registrada em 30/12/2010 sob nº. 0072864-66.2010.8.16.0001, a qual encontra-se cadastrada SETOR DE JUNTADA DE MANDADO em 18/05/2012 PARA FUTURA CONCLUSÃO. (...) -Advs. GUIOMAR MARIO PIZZATTO, ENIMAR PIZZATTO, OSVALDO KRAMES NETO, LUCIO CLOVIS PELANDA, VALMOR DE MATTOS e JOSÉ MAURICIO LUNA DOS ANJOS-.

9. EXECUCAO DE SENTENCA-432/1998-ELIANE SIBELE MASIERO SNEIDER e outro x BELLE FEMME ESTHETIQUE COM IMPORTACAO E EXPORTACAO- Despacho de fls. 425. "Antes de apreciar o pedido de fl. 423, faz-se necessária a intimação da requerida. Expeça-se carta precatória. Int." ==>> Fica intimado o Procurador Judicial do Requerente comparecer em cartório retirar a carta precatória, bem como efetuar o pagamento no valor de R\$ 9,40 (expedição) + R\$ 28,20 (cópias autenticadas). -Advs. PAULO RENEU SIMOES DOS SANTOS e SERGIO RICARDO TINOCO-.

10. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-710/1998-ROVILIO MASCARELLO x CASCAVEL COUNTRY CLUB e outros-Certidão de fls. 94. "Certifico que, decorreu o prazo suspensão sem que houvesse manifestação da parte interessada, razão pela qual em cumprimento a Portaria 01/2009 de 14/04/2009 item IV 2.3, levo os presentes autos à veiculação no e-DJ para que a parte exequente de prosseguimento ao feito. DOU FÉ." -Advs. EDSON LUIZ MASSARO e SILVIA REGINA MASCARELLO MASSARO-.

11. REINTEGRACAO DE POSSE-979/1998-FINASA LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A x CHRISTIANO PEDRO CASSOL- Certidão de fls. 189. "Certifico que de acordo com o Art. 162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria 01/09 de 14/04/09, encaminho os presentes autos à veiculação a fim de intimar a parte interessada ante: 'Aguarde-se por 180 (cento e oitenta) dias, conforme o contido

na petição retro.' DOU FÉ." -Advs. ANA PAULA FINGER MASCARELLO, ANA CLAUDIA FINGER, LEANDRO DE QUADROS e JULIANO RICARDO TOLENTINO-  
12. RESCISAO DE CONTRATO-0000547-30.1998.8.16.0021-ROSA MARIA DE VASCONCELOS x SANTA PAULA - URBANIZACAO e ENGENHARIA S/C LTDA- Certidão de fls. 302. "Certifico que de acordo com o Art. 162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria 01/09 de 14/04/09, encaminho os presentes autos à veiculação a fim de intimar às partes da baixa dos autos em cartório. DOU FÉ." -Advs. RONALDO LUIZ BARBOZA, CAMILA CRYSTINA SCHLICKMANN, ESTHER COPPIETERS, PRISCILA OLIVEIRA GARCIA PASCHOAL, CARLA CIA VALENTE e DANIELA ZANETTE VARALTA TAMURA-  
13. DESPEJO C/C COBRANCA-283/1999-A.R.P. x H.C.C.C.L. e outros- Despacho de fls. 388. "Defiro o pedido de fl. 386/387, intime-se conforme requerido." ==> Fica intimado o Procurador Judicial do Requerente comparecer em cartório retirar o ofício, bem como efetuar o pagamento no valor de R\$ 34,40 (expedição e despesas postais). -Adv. DANUBIO CUNHA DA SILVA-  
14. RESSARCIMENTO DE DANOS-0001299-94.2001.8.16.0021-V.F.P. DE LIMA MALHAS x A.L.BACARIM & CIA LTDA- Certidão de fls. 426. "CERTIFICO que de acordo com o Art. 162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09. 'Dê-se ciência as partes da baixa dos autos.' Item I nº 21. Dou fé." -Advs. OSCAR JOAO MUGNOL, AUGUSTO JOSÉ BITTENCOURT, ELVIS BITTENCOURT e CARLOS WALTER MOREIRA-  
15. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-216/2001-COMPANHIA BRASILEIRA DE PETROLEO IPIRANGA x H.J. LAURINDO & CIA LTDA e outro- Certidão de fls. 62. "Certifico que, decorreu o prazo de suspensão sem que houvesse manifestação da exequente acerca da certidão da Escrivania às fls. 59, apesar de devidamente intimada conforme certidão de veiculação no e-DJ às fls. 60, razão pela qual em cumprimento a Portaria 01/2009 de 14/04/2009, levo os presentes autos à veiculação no e-DJ para que o exequente dê prosseguimento ao feito. DOU FÉ." -Advs. WALTER BORGES CARNEIRO, ANDREA PASTUCH CARNEIRO, GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSAK e AUGUSTO PASTUCH DE ALMEIDA-  
16. INDENIZACAO-0001405-56.2001.8.16.0021-MARCIA MARIA MIRANDA APEL x ELISEU AUGUSTO SICOLI- Certidão de fls. 379. "CERTIFICO que de acordo com o Art. 162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria 01/09 de 14/04/09. 'Dê-se ciência as partes da baixa dos autos em Cartório. (TJ-PR)' Dou fé." -Advs. ANTONIO MINORU ASHAKURA, AUGUSTO JOSÉ BITTENCOURT e ELVIS BITTENCOURT-  
17. REPARACAO DE DANOS-410/2001-DINA DE OLIVEIRA SOARES e outros x TRANSPORTADORA DIMENSAO LTDA-Despacho de fls. 612. "Ante o contido a certidão de fl. 609, manifeste-se a parte credora para requerer o que achar de direito." -Advs. CARLOS ALBERTO TANURI MENDES e JULIANA DA COSTA MENDES-  
18. REVOGACAO DE DOACAO-750/2001-SPAIPA S.A - INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS x JRP COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA e outro- Certidão de fls. 363. "Certifico que, decorreu o prazo de suspensão sem que houvesse manifestação da parte interessada, razão pela qual em cumprimento a Portaria 01/2009 de 14/04/2009, levo os presentes autos à veiculação no e-DJ para que a exequente dê prosseguimento ao feito. DOU FÉ." -Advs. JOSE CARLOS VIEIRA, MARCUS E. PERES DA SILVA, PEDRO AUGUSTO VANTROBA e ROMEU SACCANI-  
19. DECLARATORIA-933/2001-JENNIFER MARY MUFATO x DALMIR BONAVIGO- Certidão de fls. 254. "Certifico que de acordo com o Art. 162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria 01/09 de 14/04/09, encaminho os presentes autos à veiculação a fim de intimar às partes da baixa dos autos em cartório. DOU FÉ." -Advs. TADEU KARASEK JUNIOR, AUGUSTO JOSÉ BITTENCOURT, ELVIS BITTENCOURT e VERGINIA BERNARDO JORGE-  
20. AÇÃO CIVIL PUBLICA-0001328-47.2001.8.16.0021-O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x FIDELCINO TOLENTINO e outros-Despacho de fls. 1442. 'Cumpra-se. Int. Dil.' ==>Despacho de fls. 1423. '1. Atenda-se à cota ministerial de fls. 1402/1403, convertendo-se o feito em diligência, para que o juízo de origem à intimação do atual advogado do réu Fidelcino Tolentino, Dr. Jobel Kuss (procuração de fl. 723), sobre a sentença condenatória de 1º grau, para, querendo, interpor recurso de apelação, bem como para contra-arrazoar o recurso interposto pelo Ministério Público, a fim de que não se negue futura nulidade processual.' -Adv. JOBEL KUSS-  
21. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-72/2002-BANCO DO BRASIL S/A x NEW FENIX CONFECOES LTDA e outros- Certidão de fls. 255. "Certifico que, decorreu o prazo de suspensão sem que houvesse manifestação da parte interessada, razão pela qual em cumprimento a Portaria 01/2009 de 14/04/2009, levo os presentes autos à veiculação no e-DJ para que o exequente dê prosseguimento ao feito. DOU FÉ." -Adv. NILBERTO RAFAEL VANZO-  
22. DECLARATORIA-135/2002-GERALDO DO RIO x DETRAN - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO e outro- Certidão de fls. 340. "Certifico que, até a presente data não há informações nos presentes autos quanto ao pagamento da RPV, razão pela qual em cumprimento a Portaria 01/2009 de 14/04/2009, levo os presentes autos à veiculação no e-DJ para manifestação da parte exequente. DOU FÉ." -Advs. ANA PAULA FEDRIGO, MARTA DIAS DE FRANÇA, OSCAR JOAO MUGNOL e PAULO RENATO FEDRIGO-  
23. SUMARISSIMA DE RESSARCIMENTO-431/2002-CLEBER AUGUSTO MINERVINO x EDJALMA JOSE DA SILVA e outro- Certidão de fls. 284. "Certifico que, decorreu o prazo de suspensão sem que houvesse manifestação da parte interessada, razão pela qual em cumprimento a Portaria 01/2009 de 14/04/2009, levo os presentes autos à veiculação no e-DJ para que a parte exequente dê prosseguimento ao feito. DOU FÉ." -Advs. PRISCILA DO NASCIMENTO SEBASTIAO e FLAVIO ANTONIO DE ALBUQUERQUE FERNANDES-  
24. RESPONSABILIDADE CIVIL-443/2002-AGRICOLA SPERAFICO LTDA x RODOVIA DAS CATARATAS S/A- Certidão de fls. 421. "Certifico que, decorreu o prazo de suspensão sem que houvesse manifestação da parte interessada, razão

pela qual em cumprimento a Portaria 01/2009 de 14/04/2009 Item IV 2.3., levo os presentes autos à veiculação no e-DJ, para que a exequente dê prosseguimento ao feito. DOU FÉ." -Advs. SANTINO RUCHINSKI, CRESTIANE ANDREIA ZANROSSO, RUBENS FERNANDES JUNIOR e PAULO ROBERTO PEGORARO JUNIOR-  
25. REVISIONAL DE CONTRATO-0003111-40.2002.8.16.0021-DISTRIBUIDORA BEUX DE MOTORES e PECAS LTDA x BANCO AMERICA DO SUL S/A- Certidão de fls. 670. "Certifico que de acordo com o Art. 162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09, levo os presentes autos à veiculação a fim de intimar a parte autora ante: 'Autos à disposição pelo prazo requerido, conforme solicitado na petição de fls. 668.'" -Advs. ANTONIO AUGUSTO GRELLERT, EMERSON CORAZZA DA CRUZ, SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES, LEONARDO XAVIER ROUSSENG e SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN-  
26. BUSCA/APREENSAO CONV. DEPOSIT-0003240-45.2002.8.16.0021-BANCO VOLKSWAGEN S A x TEREZINHA JESKE- Certidão de fls. 261. "CERTIFICO que de acordo com o Art. 162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria 01/09 de 14/04/09. 'Dê-se ciência as partes da baixa dos autos em Cartório. (TJ-PR)' Dou fé." -Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI, ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO, JULIANO HUCK MURBACH, CELSO SOUZA GUERRA JUNIOR, ALESSANDRO SEVERINO VALLER ZENNI e ANDRE VINICIUS BECK LIMA-  
27. MANUTENCAO DE POSSE-0005285-85.2003.8.16.0021-JANDIR VASATA e outros x EDSON ANTONIO FIORENZA- Certidão de fls. 187. "CERTIFICO que de acordo com o Art. 162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria 01/09 de 14/04/09. 'Dê-se ciência as partes da baixa dos autos em Cartório. (TJ-PR)' Dou fé." -Advs. JONAS ADALBERTO PEREIRA, NADIA MAZUREK, CELSO SOUZA GUERRA JUNIOR, JULIANO HUCK MURBACH e ALESSANDRO SEVERINO VALLER ZENNI-  
28. PRESTACAO DE CONTAS-0005279-78.2003.8.16.0021-ALBINO GIOMBELLI x BANCO UNIBANCO - CARTAO UNIBANCO VISA- Certidão de fls. 842. "CERTIFICO que de acordo com o Art. 162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria 01/09 de 14/04/09. 'Dê-se ciência as partes da baixa dos autos em Cartório. (TJ-PR)' Dou fé." -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, LUIS OSCAR SIX BOTTON, ELCIO KOVALHUK, JANAINA ROVARIS e DANIEL HACHEM-  
29. INVENTARIO E PARTILHA-0005486-77.2003.8.16.0021-RENETE BASTIANI GONZATI x DENACIR PERIN-Despacho de fls. 228. '1. Ante o contido no parecer ministerial, defiro a prorrogação do prazo requerido à fl. 216, por sessenta (60) dias. 2. Decorrido o prazo, intime-se a inventariante, para prestar contas conforme requerido (fl. 226/227). Int.' -Adv. NELSON FAGUNDES-  
30. EXECUCAO DE SENTENCA-340/2003-ELVIS BITTENCOURT x RENI ANTIKIEVICZ-Certidão de fls. 259. "Certifico que, decorreu o prazo de suspensão sem que houvesse manifestação da parte interessada, razão pela qual em cumprimento a Portaria 01/2009 de 14/04/2009, levo os presentes autos à veiculação no e-DJ para que o exequente dê prosseguimento ao feito. DOU FÉ." -Advs. ELVIS BITTENCOURT, AUGUSTO JOSÉ BITTENCOURT e LAURI DA SILVA-  
31. DECLARATORIA-383/2003-ERONI MARINO GONCALVES e outros x MUNICIPIO DE CASCAVEL- ==> Fica intimado o Procurador Judicial do Requerente comparecer em cartório retirar o ofício, bem como efetuar o pagamento no valor de R\$ 34,40 (despesas postais) + R\$ 4,00 (fotocópias). -Advs. MARCELO HONJO e THIAGO SALVATTI-  
32. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0006161-40.2003.8.16.0021-RIBEIRO S/A COMERCIO DE PNEUS x NELSON D AGOSTINI-Sentença de fls. 201. 'Tendo em vista a composição havida entre as partes, na forma do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente processo de execução, dado que o devedor satisfaz a sua obrigação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Desentranhem-se dos autos os documentos requeridos à fl. 188, mediante substituição dos mesmos por cópia nos autos. Ainda, levante-se a penhora eventualmente realizada nestes autos, conforme requerido. Oportunamente, arquivem-se, com as baixas necessárias.' ==> Certidão de fls. 203v °. 'Certifico que, tendo em vista o contido na r. sentença de fls. 201, desentranhei os documentos de fls. 20/25, substituindo-os por fotocópias autenticadas, os quais se encontram na contracapa dos autos a disposição do executado, mediante recebimento nos autos.' ==> Certidão de fls. 205. 'Certifico que em cumprimento ao r. despacho de fls. 201, procedi o desbloqueio de transferência do veículo bloqueado às fls. 175, conforme segue adiante.' -Advs. JOSE ALBERTO RODRIGUES, INEZ DE AMORIM COSTA, PAULA MENA CORTARELLI, ROZELI BRESSIANI e RAFAEL VIEIRA FORSELINI-  
33. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-657/2003-BANCO BANESTADO S/A x RUBILAR WELP e outro- Certidão de fls. 105. "Certifico que, decorreu o prazo de suspensão sem que houvesse manifestação da parte interessada, razão pela qual em cumprimento a Portaria 01/09 de 14/04/09 item IV 2.3, levo os presentes autos à veiculação no e-DJ, para que o exequente dê prosseguimento ao feito. DOU FÉ." -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI-  
34. INDENIZACAO-839/2003-JOSEFA MILOZ DE MORAES e outros x ANDRE ELIAS MORAES e outro- Certidão de fls. 497. "CERTIFICO que de acordo com o Art. 162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria 01/09 de 14/04/09. 'Dê-se ciência as partes da baixa dos autos em Cartório. (TJ-PR)' Dou fé." -Advs. CLAZANCIA L ESTEVES, ALESSANDRO SEVERINO VALLER ZENNI, JULIANO HUCK MURBACH, CELSO SOUZA GUERRA JUNIOR, VALMOR LUIZ ABEGG e EDNEI LIRIO ANTUNES-  
35. MONITORIA CONV. EM EXECUCAO-1028/2003-OLDEMAR ILSON ENGLERT x JACKSON JOAO ZDYBICKI- Certidão de fls. 85. "Certifico que, decorreu o prazo de suspensão sem que houvesse manifestação da parte interessada, razão pela qual em cumprimento a Portaria 01/2009 de 14/04/2009, levo os presentes autos à veiculação no e-DJ para que o exequente dê prosseguimento ao feito. DOU FÉ." -Advs. RENATO LUIZ OTTONI GUEDES e SILVIO SIDERLEI BRAUNA-

36. MONITORIA-0009752-73.2004.8.16.0021-MASIF ARTIGOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA x CISOP - CONSORCIO INTERMUNICIPAL SAUDE OESTE DO PR- Despacho de fls. 250. "Ante o contido na petição de fl. 247, abra-se vista a requerida, pelo prazo de cinco (05) dias." -Adv. MARCOS ABIMAEEL DE FARIAS-.
37. INDENIZACAO-0007037-58.2004.8.16.0021-NEUSA LANGER e outro x EXECUTIVOS S.A ADMINISTRACAO E PROMOCAO DE SEGUROS- Certidão de fls. 392. "CERTIFICO que de acordo com o Art. 162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria 01/09 de 14/04/09, encaminho os presentes autos à veiculação a fim de intimar as partes da baixa dos autos em Cartório. Dou fé." -Advs. SANTINO RUCHINSKI, ESTEVAO RUCHINSKI, CRESTIANE ANDREIA ZANROSSO, LUCIANA CRISTIANE NOVAKOSKI, MURILO CLEVE MACHADO, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE-.
38. BUSCA/APREENSAO CONV. DEPOSIT-245/2004-BANCO BNL DO BRASIL S/A x JUAREZ PRZENDZIUK-Fica intimado o Procurador Judicial do Requerente comparecer em cartório retirar o ofício, bem como efetuar o pagamento no valor de R\$ 34,40 (despesas postais) mais R\$ 1,00 (cópias). -Adv. ADRIANO MUNIZ REBELLO-.
39. DECLARATORIA DE NULIDADE-251/2004-ORGANIZACAO COMERCIAL E IMOBILIARIA TRIVELATTO LTD x JOSE JANDER CARMAGNANI e outros- Despacho de fls. 475. "Em que pese que a declaração de pobreza constitui presunção relativa sobre a necessidade do benefício da assistência judiciária gratuita, ou seja, iuris tantum, pode o Julgador verificar outros elementos constantes do processo para decidir acerca do deferimento ou não do benefício. Portanto, inferido o benefício da assistência judiciária gratuita. Quanto ao ônus da prova o mesmo cabe a quem alega nos exatos termos do art. 333 do CPC. Tendo em vista a impugnação ao valor solicitado ao Sr. Perito fixo os honorários em R\$ 2.000,00, montante este adequado e consentâneo com o trabalho a ser desenvolvido na espécie." -Advs. FERNANDO RISTER DE S. LIMA e MARIA BEATRIZ C. F. SOBRINHO-.
40. ORDINARIA DE COBRANCA-0007077-40.2004.8.16.0021-AMERICO VENDRAME JUNIOR e outros x FUNBEP- FUNDO DE PENSAO MULTIPATROCINADO- Certidão de fls. 630. "CERTIFICO que de acordo com o Art. 162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria 01/09 de 14/04/09. 'Dê-se ciência as partes da baixa dos autos em Cartório (TJ-PR)' Dou fé." -Advs. FABIO MOREIRA CONSTANTINO, THIAGO SALVATTI, MARCELO HONJO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI-.
41. REVISIONAL-553/2004-ADI JOSE BASEGGIO e outros x FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA-Despacho de fls. 1654. '1. Defiro o pedido retro. Expeçam-se os respectivos alvarás na forma requerida. 2. Oportunamente, voltem conclusos. Int. Dil.' ==>Alvará a disposição do requerido. -Adv. PAULO GIOVANI FORNAZARI-.
42. PRESTACAO DE CONTAS-0012265-77.2005.8.16.0021-BADOTTI ALIMENTOS LTDA x BANCO BANESTADO S/A- Despacho de fls. 1525. "Ante a desistência da prova pericial (fls. 1524), intime-se o requerido, através de seu procurador, para informar se tem interesse na produção da prova e, em caso positivo, efetuar o depósito dos honorários periciais (fl. 1507), sob pena de preclusão da prova." -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.
43. EMBARGOS DO DEVEDOR-31/2006-COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA - COHAPAR x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CASCAVEL/PR- Certidão de fls. 211. "CERTIFICO que de acordo com o Art. 162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria 01/09 de 14/04/09, encaminho os presentes autos com vista ao peticionário de fls. 210." -Adv. ADOLFO JOSE FRANCIOLI CELINSKI-.
44. PRESTACAO DE CONTAS-0012637-89.2006.8.16.0021-LORI CECILIA MOGNOL CONFECOES - ME x BANCO UNIBANCO S/A- Certidão de fls. 643. "CERTIFICO que de acordo com o Art. 162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria 01/09 de 14/04/09. 'Dê-se ciência as partes da baixa dos autos em Cartório. (TJ-PR)' Dou fé." -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN, MARCIA LORENI GUND, LUCIO MAURO NOFFKE, LUIS OSCAR SIX BOTTON, ELIETE APARECIDA KOVALHUK, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.
45. INDENIZACAO-438/2006-JOSE MARCOS DE ALMEIDA FORMIGHIERI x MICHAEL HIROMI ZAMPONIO MIYAZAKI- Certidão de fls. 1240. "Certifico que de acordo com o Art. 162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria 01/09 de 14/04/09. 'Vista ao requerente da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 1239º - (negativa). Dou fé.' (...) Deixei de proceder a penhora de veículo mencionado no mandado, por motivo do mesmo não pertencer mais em nome do executado José Marcos de Almeida Formighieri, desde 24/06/2011 conforme informação obtida junto ao Detran, o qual encontra-se em nome de Carla Mariane P. Boniatti. -Adv. MICHAEL HIROMI ZAMPONIO MIYAZAKI-.
46. INDENIZACAO P/DANOS MORAIS-716/2006-RODRIGO ARPINI x BANCO DO BRASIL S/A e outro- Despacho de fls. 296. "1. Lavre-se Termo de Penhora do valor bloqueado à fl. 277. 2. Intime-se o executado." ==> Termo de Penhora às fls. 299. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, PATRICIA EINHARDT MEULAM, MARCO DENILSON MEULAM, IVO PEGORETTI ROSA, WOODY PAULO MARTINI, JEFFERSON SANTOS MENINI e LEANDRO LUIS LOTO-.
47. REVISIONAL DE CONTRATO-0012451-66.2006.8.16.0021-OLINDA BRESSAN MINOSSO x SICREDI CATARATAS DO IGUAQU- Certidão de fls. 151. "CERTIFICO que de acordo com o Art. 162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria 01/09 de 14/04/09. 'Dê-se ciência as partes da baixa dos autos em Cartório. (TJ-PR)' Dou fé." -Advs. ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR, CARLOS ALBERTO BOZIO, IGNIS CARDOSO DOS SANTOS, JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN e MARCIA LORENI GUND-.
48. REVISIONAL C/C REP. DE INDEBITO-0012560-80.2006.8.16.0021-TANIA APARECIDA RAIZEL e outro x BANCO ITAU S/A- Certidão de fls. 330. "CERTIFICO que de acordo com o Art. 162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria 01/09 de 14/04/09. 'Dê-se ciência as partes da baixa dos autos em Cartório. (TJ-PR)' Dou fé." -Advs. PEDRO MARCOS MANTOVANELLO, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.
49. REVISIONAL-0012145-97.2006.8.16.0021-HERANA WEMESKOSKI METRING x MUNICIPIO DE NOVA AURORA- Certidão de fls. 177. "CERTIFICO que de acordo com o art. 162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria 01/09 de 14/04/09. 'Dê-se ciência as partes da baixa dos autos em Cartório (TJ-PR)' Dou fé." -Advs. SERGIO BOND REIS, PAULO ROBERTO BOND REIS, AIRTON POMPEU REIS, MARCELO MARCIO DE OLIVEIRA e JOSE MIGUEL DA SILVA-.
50. REVISIONAL DE CONTRATO-0012233-38.2006.8.16.0021-DEVAIR BORTOLATO x BANCO DO BRASIL S/A- Certidão de fls. 371. "CERTIFICO que de acordo com o Art. 162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria 01/09 de 14/04/09. 'Dê-se ciência as partes da baixa dos autos em Cartório. (TJ-PR)' Dou fé." -Advs. PEDRO MARCOS MANTOVANELLO, MARCO DENILSON MEULAM e PATRICIA SILVANA EINHARDT MEULAM-.
51. INDENIZACAO P/DANOS MORAIS-0014343-73.2007.8.16.0021-NIUZA SABINO x UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANA - UNIOESTE- Certidão de fls. 522. "CERTIFICO que de acordo com o Art. 162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria 01/09 de 14/04/09. 'Dê-se ciência as partes da baixa dos autos em Cartório. (TJ-PR)' Dou fé." -Advs. BEATRIZ ALLIEVI, EDSON DEMARCH DOS SANTOS, ISABELA MARQUES HAPNER, ROBERTA SOARES CARDOZO e ANTONIO LEAL JUNIOR-.
52. BUSCA/APREENSAO CONV. DEPOSIT-83/2007-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADO AMÉRICA MULTICARTEIRA ("FIDC") x CELSO MIGUEL AMARAL BUENO- Certidão de fls. 131. "CERTIFICO que de acordo com o Art. 162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria 01/09 de 14/04/09. 'Cumpra-se na forma requerida'. Dou fé." -Adv. BLAS GOMM FILHO-.
53. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-296/2007-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x HAMILTON LUIZ ZEFERINO- Certidão de fls. 72. "Certifico que de acordo com o art. 162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria 01/09 de 14/04/09. 'Aguarde-se por 180 (cento e oitenta) dias conforme requerido. DOU FÉ." -Advs. CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.
54. DECLARATORIA INEXISTENCIA-0015207-14.2007.8.16.0021-ANTONIO ADELSON MARCINIAC x UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - UNIBANCO- Certidão de fls. 161. "CERTIFICO que de acordo com o Art. 162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria 01/09 de 14/04/09. 'Dê-se ciência as partes da baixa dos autos em Cartório. (TJ-PR)' Dou fé." -Advs. OLIMPIO MARCELO PICOLI, SABRINA LIMA DE SOUZA e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.
55. PRESTACAO DE CONTAS-0015045-19.2007.8.16.0021-LUIZ CARLOS FERNANDES x HSBC BAMERINDUS LEASING S/A ARRENTAMENTO MERCANTIL- Certidão de fls. 353. "CERTIFICO que de acordo com o Art. 162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria 01/09 de 14/04/09. 'Dê-se ciência as partes da baixa dos autos em Cartório. (TJ-PR)' Dou fé." -Advs. MARCELO BARZOTTO, OLDEMAR MARIANO e ROBERTO A. BUSATO-.
56. DECLARATORIA-0014574-03.2007.8.16.0021-EDSON M. GRAEFF BORGES REVISTARIA x CETTRANS-COMP. DE ENG. E TRANSP. E TRANSITO CVEL- Certidão de fls. 235. "CERTIFICO que de acordo com o Art. 162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria 01/09 de 14/04/09. 'Dê-se ciência as partes da baixa dos autos em Cartório. (TJ-PR)' Dou fé." -Advs. SOLANGE DA SILVA MACHADO e HERBES ANTONIO PINTO VIEIRA-.
57. REPETICAO DE INDEBITO-1217/2007-IVONE MARIA DE OLIVEIRA ROJO x PARANA PREVIDENCIA e outro- Despacho de fls. 115. "Ante o contido na petição de fls. 104/105, manifeste-se a requerente no prazo de dez (10) dias, bem como informe sobre o cumprimento da carta precatória mencionada às fls. 108/114. Int. Dil." -Advs. DAIANI REGINA PARREIRA e ANA PAULA AMARAL BARROS LISBOA-.
58. EMBARGOS DE TERCEIROS-0014768-03.2007.8.16.0021-GUIDO BRESOLIN JUNIOR x BANCO REAL S.A- Certidão de fls. 138. "CERTIFICO que de acordo com o art. 162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria 01/09 de 14/04/09. 'Dê-se ciência as partes da baixa dos autos em Cartório (TJ-PR)' Dou fé." -Advs. DANIEL QUAESNER TOLEDO, RAFAEL SARTORI ALVARES, CAROLINE KOVARA SAROLLI VILLAR, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e ANDREA CRISTIANE GRABOSVKI-.
59. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-1370/2007-BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A. x GRAZIELA JACOBSEN STUMPF- Certidão de fls. 100. "CERTIFICO que de acordo com o art. 162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria 01/09 de 14/04/09. 'Aguarde-se por 30 (trinta) dias conforme requerido.' - Art. 13. Dou fé." -Advs. PAULO GIOVANI FORNAZARI, GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH, JOAQUIM PEREIRA ALVES JUNIOR, CARMELA MANFROI TISSIANI, SANDRO MATTEVI DAL BOSCO e FABIO NAPOLI MARTINS-.
60. EMBARGOS A EXECUCAO-0014759-41.2007.8.16.0021-JOAO CARLOS RAMOS x ADELINO FRANZONI FILHO- Certidão de fls. 100. "CERTIFICO que de acordo com o art. 162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria 01/09 de 14/04/09. 'Dê-se ciência as partes da baixa dos autos em Cartório (TJ-PR)' Dou fé." -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN e PEDRO MARCOS MANTOVANELLO-.
61. CAUTELAR DE EXIBICAO-0016111-97.2008.8.16.0021-AMILTON CUSMAM TEIXEIRA x BANCO DIBENS S.A- Certidão de fls. 161. "CERTIFICO que de acordo com o art. 162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria 01/09 de 14/04/09. 'Dê-se ciência as partes da baixa dos autos em Cartório (TJ-PR)' Dou fé." -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN e PEDRO MARCOS MANTOVANELLO-.

fé." -Advs. EDSON RUBENS ANDRADE, SERGIO SCHULZE e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

62. RECLAMACAO TRABALHISTA-0016118-89.2008.8.16.0021-NELZA RIBAS MATTGE x MUNICIPIO DE CASCAVEL- Certidão de fls. 306. "CERTIFICO que de acordo com o Art. 162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria 01/09 de 14/04/09. 'Dê-se ciência as partes da baixa dos autos em Cartório. (TJ-PR)' Dou fé." -Advs. ROSALVO ANTONIO ORSATO, WLADIMIR JOSE RAMBO, KENNEDY MACHADO, JAIME MARIANO, FERNANDO PREVIDI MOTTA e MILTON ALVES CARDOSO JUNIOR-.

63. COBRANCA-472/2008-SEBASTIAO MARCONDES DE MELLO LEMOS x ROVILIO MASCARELLO- Despacho de fls. 401. "Cumpra-se o contido na parte final do despacho de fl. 297/298. (...) Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos mesmo porque as pessoas que hoje depuseram não se enquadram nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 405 do CPC, certo que a justificativa do art. 406, II, do CPC, deverá ser alegada pela própria testemunha a quem o aproveita. Oficie-se ao cartório do primeiro registro de imóveis da Comarca de Paranatinga solicitando cópia do contrato e escritura relativos às matrículas dos imóveis indicados nos autos. Aguarde-se a devolução das cartas precatórias. Com o retorno, concedo o prazo sucessivo de quinze dias para as partes apresentarem alegações finais. Após, contados e preparados, voltem conclusos para sentença. (...). -Advs. ABELARDO CEZAR XAVIER DE MACEDO, JOSE IZAUARI DE MACEDO, AUGUSTO JOSÉ BITTENCOURT, ELVIS BITTENCOURT e REGIS PANIZZON ALVES-.

64. EMBARGOS A EXECUCAO-0016555-33.2008.8.16.0021-COMERCIO DE BEBIDAS JAWA LTDA x BANCO BRADESCO SA- Certidão de fls. 226. "CERTIFICO que de acordo com o Art. 162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria 01/09 de 14/04/09. 'Dê-se ciência as partes da baixa dos autos em Cartório. (TJ-PR)' Dou fé." -Advs. CRESTIANE ANDREIA ZANROSSO, SANTINO RUCHINSKI, ESTEVAO RUCHINSKI, FABRICIO ROGERIO BECEGATO, GILVANA PESSI MAYORCA CAMARGO, CHAIANY BATISTA, LUCIANA CRISTIANE NOVAKOSKI, GIOVANA PICOLI, JULIANO RICARDO TOLENTINO, LEANDRO DE QUADROS, ANA PAULA FINGER MASCARELLO e ANA CLAUDIA FINGER-.

65. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-0016989-22.2008.8.16.0021-RAFFINATO COM DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA x TRANSPISO TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGAS LTDA- Certidão de fls. 231. "CERTIFICO que de acordo com o art. 162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria 01/09 de 14/04/09. 'Dê-se ciência as partes da baixa dos autos em Cartório (TJ-PR)'. Dou fé." -Advs. MARIANA GARCIA DE BRITO LIMA, MARIA EMILIA BADOTTI SARAIVA ACCORSI e ADÃO NATALINO DA SILVA JÚNIOR-.

66. INVENTARIO-965/2008-IRIA MARIA SCHMITT x SELMIRA ESCHER- Certidão de fls. 105. "CERTIFICO que de acordo com o Art. 162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria 01/09 de 14/04/09. 'Vista a inventariante da petição de fls. 99/104.' Dou fé." -Advs. CARLOS ALBERTO TANURI MENDES e DANIELE BEATRIZ MARCONATO-.

67. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-0016549-26.2008.8.16.0021-LARISSA KARLA DE PAULA E SA x TIM CELULAR S/A- Certidão de fls. 227. "CERTIFICO que de acordo com o art. 162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria 01/09 de 14/04/09. 'Dê-se ciência as partes da baixa dos autos em Cartório (TJ-PR)', bem como ao requerente da petição juntada as fls. 216/226.' Dou fé." -Advs. MARCELO ELENO BRUNHARA, LARISSA KARLA DE PAULA E SA e SÉRGIO LEAL MARTINEZ-.

68. CANCELAMENTO DE CONTRATO-0016993-59.2008.8.16.0021-KD REFORMAS DE CARRETAS LTDA x TIM CELULAR S/A- Certidão de fls. 255. "CERTIFICO que de acordo com o art. 162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria 01/09 de 14/04/09. 'Dê-se ciência as partes da baixa dos autos em Cartório (TJ-PR)'. Dou fé." -Advs. MARCO DENILSON MEULAM, PATRICIA EINHARDT MEULAM, FABIULA SCHMIDT, HEITOR CAETANO B. HEDEKE, DIEGO ARAUJO VARGAS LEAL e MARCO D. MEULAM-.

69. EMBARGOS A EXECUCAO-0016607-29.2008.8.16.0021-SUPER MOVEIS COMERCIO E EXPORTAÇÃO LTDA x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CASCAVEL/PR-ICO que de acordo com o Art. 162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria 01/09 de 14/04/09. 'Dê-se ciência as partes da baixa dos autos em Cartório. (TJ-PR)' Dou fé." -Advs. AUGUSTO JOSÉ BITTENCOURT, ELVIS BITTENCOURT, CELIO JONAS HIRT, CIBELLE DE AZEVEDO, JANICE ANA PIENIAK, REGINA MARIA TONNI MUGNOL, ROSANE MARQUES DE SOUZA e ADOLFO JOSE FRANCIOLI CELINSKI-. -Advs. AUGUSTO JOSÉ BITTENCOURT, ELVIS BITTENCOURT, CELIO JONAS HIRT, CIBELLE DE AZEVEDO, JANICE ANA PIENIAK, REGINA MARIA TONNI MUGNOL, ROSANE MARQUES DE SOUZA e ADOLFO JOSE FRANCIOLI CELINSKI-.

70. DECL. EXIST. DE REL. JURIDIC.-0016805-66.2008.8.16.0021-GRASIELE KRULIOWSKI LTDA -ME e outro x MARCHIORE E PERIN LTDA ME- Certidão de fls. 184. "CERTIFICO que de acordo com o Art. 162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria 01/09 de 14/04/09. 'Dê-se ciência as partes da baixa dos autos em Cartório. (TJ-PR)' Dou fé." -Advs. OLIMPPIO MARCELO PICOLI, MILTON MACHADO, SABRINA DE LIMA DE SOUZA e EDSON RUBENS ANDRADE-.

71. MONITORIA CONV. EM EXECUCAO-1729/2008-CERAMICA RODANTE LTDA x CARLOS ESTACAO- Despacho de fls. 79. "Defiro pedido de fl. 78, intime-se conforme requerido." ==>Fica intimado o procurador judicial do requerente, para efetuar o depósito das diligências do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 49,50 (intimação), conforme determina o Provimento 01/99 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. Guia disponível no Portal do TJ/PR. -Advs. EDUARDO VANZELLA e WALMOR MERGENER-.

72. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0016901-81.2008.8.16.0021-PADOVANI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA x MUNICIPIO DE CASCAVEL- Certidão de fls. 386. "CERTIFICO que de acordo com o Art. 162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria 01/09 de 14/04/09. 'Dê-se ciência as

partes da baixa dos autos em Cartório. (TJ-PR)' Dou fé." -Advs. CARLOS ALBERTO BORTOLOTO, KENNEDY MACHADO, CIBELLE DE AZEVEDO, REGINA MARIA TONNI MUGNOL, CLAUDIO JOSE ABREU FIGUEIREDO, ROSANE MARQUES DE SOUZA e LAURA ROSSI LEITE-.

73. INDENIZACAO-0017457-49.2009.8.16.0021-ROSANE VERÔNICA VARGAS x CLINICA PSIQUIATRICA DE LONDRINA-Certidão de fls. 317. 'CERTIFICO que de acordo com o Art. 162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09, Art. 13, encaminhando os presentes autos a veiculação a fim de intimar a parte requerente acerca da petição de fls. 315/316.' ==>Petição do Requerido. '(...) vem repetidamente à presença de V. Exa, INFORMAR QUE FOI DESIGNADA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO PARA 05/07/2012 às 14h30 (Salvador/BA), conforme data acostada (anexo), requerendo a imediata intimação da parte autora.' ==>Termo de Audiência da 15ª Vara dos Feitos de Rel Cons Civ e Comerciais às fls. 316. 'Aos 23 de maio de 2012, nesta cidade Salvador, Estado da Bahia, às 14:34, na sala de audiência desta 15ª Vara dos Feitos de Cons Civ e Comerciais. Onde se achavam presentes o(a) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a), Maria Cristina Ladeia de Souza, Juíza de Direito, comigo o(a)(s) o réu(s) CLINICA PSIQUIATRICA DE LONDRINA, representado por seu(s) advogado(a)(s) Paulo Augusto de Oliveira - OAB/BA Nº 29.296. Aberta a audiência, foi dito pelo Juiz(a) que: Defiro o pedido de juntada de procuração do advogado da requerida. Em razão do pedido de adiamento da audiência para oitiva da testemunha arrolada redesigno esta audiência para o dia 05/07/2012 às 14:30 horas. Devendo ser intimada a testemunha, ficando de logo intimado o advogado da requerida.' -Adv. ELVIS BITTENCOURT-.

74. PRESTACAO DE CONTAS-0018565-16.2009.8.16.0021-AUTO POSTO KENNEDY LTDA x BANCO HSBC BAMERINDUS SOCIEDADE ANONIMA- Certidão de fls. 2534. "CERTIFICO que de acordo com o Art. 162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria 01/09 de 14/04/09. 'Dê-se ciência as partes da baixa dos autos em Cartório. (TJ-PR)' Dou fé." -Advs. JOSÉ MAURICIO LUNA DOS ANJOS, ROSILEI NUNES DOS ANJOS, ILAN GOLDBERG, CAMILA GIANNINA BETIATO, CRISTIANO GUEIROS NARDI, LARISSA DOS SANTOS HIPÓLITO, PATRICIA NABINGER DE ALMEIDA SENA, VINICIUS ROBERTO NASCIMENTO VARGAS, VIVIAN NICOLE KOEHLER PIERRI e SUZANA HILÁRIO MONTANARI-.

75. EMBARGOS A EXECUCAO-0017907-89.2009.8.16.0021-BOMM FILHO & CIA LTDA x BANCO HSBC BAMERINDUS SOCIEDADE ANONIMA- Certidão de fls. 190. "CERTIFICO que de acordo com o Art. 162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria 01/09 de 14/04/09. 'Dê-se ciência as partes da baixa dos autos em Cartório. (TJ-PR)' Dou fé." -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN, MARCIA LORENI GUND, MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI e JULIANA CLARISSA KARING BAPTISTA-.

76. EXCECAO DE SUSPEICAO-0018226-57.2009.8.16.0021-ARMANDO RICARDO DE SOUZA x CARLOS ALBERTO HOHMANN CHOINSKI- Certidão de fls. 304. "CERTIFICO que de acordo com o Art. 162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria 01/09 de 14/04/09. 'Dê-se ciência as partes da baixa dos autos em Cartório. (TJ-PR)' Dou fé." -Advs. ARMANDO RICARDO DE SOUZA e MARIO GABRIEL CHOINSKI-.

77. MANDADO DE SEGURANCA-0016648-59.2009.8.16.0021-SANDRO GIOVANI LEITE e outro x CONTRA O ATO DO SR. PREFEITO MUNICIPAL DE CASCAVEL -PR EDEGAR BUENO- Certidão de fls. 237. "CERTIFICO que de acordo com o art. 162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria 01/09 de 14/04/09. 'Dê-se ciência as partes da baixa dos autos em Cartório (TJ-PR)'. Dou fé." -Advs. SOLANGE DA SILVA MACHADO, KENNEDY MACHADO, FABIANO COLUSSO RIBEIRO, BENOIT SCANDELARI BUSSMANN, CAMILA RAMOS MOREIRA e MICHELLE PINTERICH-.

78. REVISIONAL DE CONTRATO-0018084-53.2009.8.16.0021-JOSE ROBERTO GUILHERME x BANCO ABN AMRO REAL S/A- Certidão de fls. 118. "CERTIFICO que de acordo com o art. 162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria 01/09 de 14/04/09. 'Dê-se ciência as partes da baixa dos autos em Cartório (TJ-PR)'. Dou fé." -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN, MARCIA LORENI GUND e HERICK PAVIN-.

79. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-2250/2009-D.C. SILVA REPRESENTAÇÃO COMERCIAL x VANEZA SANDRINO- Certidão de fls. 86. "CERTIFICO que de acordo com o Art. 162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria 01/09 de 14/04/09, levo os presentes autos à veiculação a fim de intimar a parte exequente requerer o que for de direito." -Advs. ARMANDO RICARDO DE SOUZA e RUBENS JOSÉ DE SOUZA JUNIOR-.

80. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-35/2010-BANCO BRADESCO SA x MARCELO BARBOSA e outro- Certidão de fls. 58. "CERTIFICO que de acordo com o Art. 162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria 01/09 de 14/04/09. 'Cumpra-se conforme pedido retro'. Dou fé." ==>Fica intimado o Procurador Judicial do Requerente comparecer em cartório retirar o ofício, bem como efetuar o pagamento no valor de R\$ 240,80 (despesas postais). -Advs. LEANDRO DE QUADROS, JULIANO RICARDO TOLENTINO, ANA PAULA FINGER MASCARELLO e ANA CLAUDIA FINGER-.

81. DECLARATORIA-0008402-40.2010.8.16.0021-PEDRO MKILITA e outro x ESTADO DO PARANÁ e outro-Fica intimado o procurador judicial do requerente, para efetuar o depósito das diligências do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 198,00 (intimação), conforme determina o Provimento 01/99 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. Guia disponível no Portal do TJ/PR. ==>Fica intimado o Procurador Judicial do Requerido comparecer em cartório retirar o ofício, bem como efetuar o pagamento no valor de R\$ 34,40, ref. despesas postais. -Advs. MAURICIO MONTEIRO DE BARROS VIEIRA, ALESSANDRA CORTINA DOS SANTOS, SOLANA FÁTIMA CAVALHEIRO DAGHETTI e SILVIA FATIMA SOARES-.

82. REVISIONAL C/C REP. DE INDEBITO-0012068-49.2010.8.16.0021-CARMELINDO RODRIGUES DE FREITAS x BV FINANCEIRA S/A CREDITO

FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Certidão de fls. 170. "CERTIFICO que de acordo com o Art. 162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria 01/09 de 14/04/09. 'Dê-se ciência as partes da baixa dos autos em Cartório. (TJ-PR)' Dou fé." -Advs. JANDIR SCHMITT, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI-.

83. MANDADO DE SEGURANCA-0011721-16.2010.8.16.0021-AGROINSUMOS BRAGANEY LTDA x DELEGADO DA 13ª DELEGACIA REGIONAL DA RECEITA ESTADUAL DE CASCAVEL- Certidão de fls. 1325. "CERTIFICO que de acordo com o Art. 162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria 01/09 de 14/04/09. 'Dê-se ciência as partes da baixa dos autos em Cartório. (TJ-PR)' Dou fé." -Advs. FRANCINE RICARDO, JULIANO RIBAS DE A e DANIELE BEATRIZ MARCONATO-.

84. EMBARGOS A EXECUCAO-0012314-45.2010.8.16.0021-SOLMAQUINAS EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS E INDUSTRIAIS LTDA e outros x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Certidão de fls. 225. "CERTIFICO que de acordo com o Art. 162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria 01/09 de 14/04/09. 'Aguarde-se por 30 (trinta) dias conforme requerido.' - Art. 13.m. Dou fé." -Advs. PAULO ROBERTO PEGORARO JUNIOR, ADELINO MARCON, KLEBER DE OLIVEIRA e MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI-.

85. USUCAPIAO-0013368-46.2010.8.16.0021-NILSON OLIVEIRA DOS SANTOS x CALCOAGRO - INDÚSTRIA DE CALCÁRIOS LTDA- Ato de audiência fls. 124. "(...) converto o feito em diligência para determinar que sejam intimados a se manifestar no feito o INCRA e o Dnit, no prazo de dez dias, consignando-se que a ausência de manifestação será interpretada como anuência tácita com a pretensão deduzida. Com o transcurso do prazo fixado ou com a resposta dos órgãos referidos, dê-se vista dos autos à parte autora e posteriormente tornem conclusos para sentença. Partes requerentes intimadas." ==> Fica intimado o Procurador Judicial do Requerente comparecer em cartório retirar o ofício, bem como efetuar o pagamento no valor de R \$ 34,40 (despesas postais) + R\$ 3,00 (fotocópias). -Advs. ANTONIO CARLOS SILVA KUHN e ALEXANDRE VETTORELLO-.

86. RESSARCIMENTO DE DANOS-0014354-97.2010.8.16.0021-LEO MARTINS GATTO x ROTA DAS BANDEIRAS S/A e outro-Ofício do Cartório da Vara Cível e Anexos do Juízo de Direito da Comarca de Corbélia-PR às fls. 218. 'Pelo presente, no processo de Carta Precatória nº 1958.55.2012, extraída dos autos de Ressarcimento de Danos sob nº 0014354-97.2010.8.16.0021, em que é requerente Leo Martins Gatto e requeridos Rota das Bandeiras S/A e outro, dessa 2ª Vara Cível, informo a V. Exa. que foi designado o dia 30.10.12, às 16:00 horas, para realização do ato deprecado.' ==>Ofício do Juízo de Direito da Primeira Vara da Comarca de Serra Negra - SP às fls. 219. 'Processo nº 595.01.2012.001174-5 nº de ordem 294/12. Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que a Carta Precatória em epígrafe, foi distribuída a este Juízo em 03/04/2012, ocorrendo o abaixo assinalado: designado para o próximo dia 04/07/2012 às 15:30 horas para o ato deprecado.' -Advs. LUIZ PAULO WILLE, ELVIS BITTENCOURT, CARLOS EDUARDO CARDOSO, FERNANDO PIRES MARTINS CARDOSO e ALESSANDRA VOLKMAN-.

87. PRESTACAO DE CONTAS-0014721-24.2010.8.16.0021-LORI GASPARINI - ME x BANCO BRADESCO S/A- Certidão de fls. 447. "CERTIFICO que de acordo com o Art. 162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria 01/09 de 14/04/09. 'Dê-se ciência as partes da baixa dos autos em Cartório. (TJ-PR)' Dou fé." -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

88. INDEN.P/DANOS MATERIAIS E MOR-0017098-65.2010.8.16.0021-JUDITE MARIA DE MOURA e outros x ANGELO C. DA SILVA e outros-Despacho de fls. 393. '1. Acolho os embargos declaratórios de fls. 370/372 pos efetivamente depreende-se dos autos que não houve manifestação sobre a prova pericial requerida e que nos termos do art. 452 do CPC, tal modalidade probatória precede a de cunho oral, sendo, consequentemente, despidiendas maiores ilações a esse respeito. 2. Outrossim, revela-se, ainda, dos autos que o feito não foi saneado até o presente momento processual, o que, em atenção ao devido processo legal e tendo em vista que o saneamento do processo por escrito, nos moldes do direito anterior possibilitará, no presente caso concreto, uma prestação jurisdicional mais célere e econômica, evitando divergências quando da realização da audiência, passo a fazê-lo. 3. Não tendo sido avertidas prejudiciais ou nulidades em sede contestatória e inexistindo nulidades ou irregularidades a serem sanadas, estando, ainda, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, declaro o presente feito saneado. 4. Fixo como os pontos controvertidos na atual fase da presente relação jurídico-processual e que devem ser objeto de prova: a) responsabilidade pela causação do acidente; b) montante dos prejuízos suportados e consectários consequentes de tais danos (grau de incapacidade, valor da indenização, pensão, etc). 5. Diante da prova documental existente nos autos, a qual considero insuficiente, por ora, para sustentar tanto o pleito do requerente bem como a defesa, com fulcro no art. 130 do CPC, defiro a produção da prova pericial, documental e oral requeridas, as quais, aliadas à prova presente nos autos, servirão para formar meu convencimento a respeito da matéria ora debatida. 6. Ressalte-se que a prova oral consistirá no depoimento pessoal das partes, que deverão comparecer pessoalmente à audiência de instrução a ser futuramente designada, sob pena de confissão quanto à matéria de fato, e no depoimento da testemunhas oportunamente arroladas. 7. A prova documental suplementar, por sua vez, deverá observar o disposto no art. 397 do CPC. 8. Para realização da prova pericial requerida nomeio perito o Dr. Sérgio Nascimento Pereira, independentemente de compromisso legal. As partes deverão formular quesitos e apresentar assistentes técnicos em 05 dias. Após, intime-se o Sr. Perito para que se manifeste quanto à aceitação da nomeação a apresentar proposta de honorários no prazo de 10 (dez) dias. Sobrevindo proposta de honorários, intime-se a denunciada para que promova o seu recolhimento, uma vez que requereu a sua realização. O Sr. Perito deverá comunicar a data da realização da perícia, da qual devem as partes serem intimadas. O laudo pericial deverá ser entregue em cartório, no prazo de 30 dias após a realização da perícia, devendo os assistentes

técnicos indicados pelas partes oferecer seus pareceres, no prazo comum de 10 dias, após a entrega do laudo, independentemente de intimação. Juntado o laudo pericial aos autos, abra-se vista às partes pelo prazo de 5 dias. 9. Tendo em vista que, como supra referido, a prova pericial precede a de cunho oral, após a realização da primeira e apresentadas as manifestações das partes, será designada audiência de instrução e julgamento para coleta da prova oral, se ainda necessário. 10. Intimem-se. Diligências. Necessárias.' -Advs. LUIZ CARLOS ALVES DE OLIVEIRA, KATIA REJANE STURMER ALVES DE OLIVEIRA, NELCELO JOFRE PEREIRA, DANIELA BENES SENHORA HIRSCHFELD e GERARD KAGHTAZIAN JR.-.

89. DECLARATORIA-0018327-60.2010.8.16.0021-SISMUVEL - SINDICATO DOS SERVIDORES E FUNCIONÁRIOS PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PARANÁ x MUNICÍPIO DE CASCAVEL PR e outro- Despacho de fls. 1463. "Em cinco dias especifiquem as partes, com clareza e objetividade, as provas que efetivamente desejam produzir, indicando a finalidade a que se destinam, sob pena de indeferimento. Intimem-se." -Advs. FABIO ANDRÉ MARTINS ZAKSESKI e JURANDIR RICARDO PARZIANELLO JUNIOR-.

90. CAUTELAR DE ARRESTO-0018381-26.2010.8.16.0021-GUSTAVO GARNIER BIAGI x GILMAR CARLOS PASSARINI e outro- ==> Fica intimado o Procurador Judicial do Requerente comparecer em cartório retirar a carta precatória, bem como efetuar o pagamento no valor de R\$ 9,40 (expedição) + R\$ 16,92 (cópias autenticadas). -Adv. LUCIANO BRAGA CÔRTEZ-.

91. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0018167-35.2010.8.16.0021-BANCO DO BRASIL S.A x VENEZA DISTRIBUIDORA ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA e outros-Despacho de fls. 85. '1. Defiro o requerimento de bloqueio de valores na conta bancária do executado até o limite do crédito exequendo e de seus acessórios. Adote a Escrivania as providências necessárias através do BACEN JUD, após o que será por este juízo confirmado o bloqueio, mediante a utilização de senha exclusiva. 2. Efetuado ou não o bloqueio de valores, certifique-se nos autos, lavre-se termo de penhora e intime-se o executado. Intimem-se.' ==>Certidão de fls. 86. 'Certifico que em cumprimento ao r. despacho de fls. 85, foi efetuado bloqueio no valor de R\$ 0,17, tendo sido tal valor desbloqueado por ser irrisório, conforme Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores que junto adiante.' -Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

92. INDEN.P/DANOS MATERIAIS E MOR-0025209-38.2010.8.16.0021-CACILDA GARCIA VIEIRA DA SILVA x LABORATÓRIO PREVENÇÃO & DIAGNOSE BIOMAGISTRA ASSESSORIA MÉDICA EM ANATOMIA PATOLOGIA LTDA-Fica intimado o procurador judicial do requerido, para efetuar o depósito das diligências do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 49,50 (intimação), conforme determina o Provimento 01/99 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. Guia disponível no Portal do TJ/PR. -Adv. KATIA MARIA ALVES HERMISDORFF-.

93. ORDINARIA DE COBRANCA-0025380-92.2010.8.16.0021-ROSALVO ANTERO JOAQUIM x PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS-Certidão de fls. 248. 'CERTIFICO que de acordo com o Art. 162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09. 'Vista ao interessado da devolução do ofício (intimação do requerente) juntado às fls. 245/247.' -Advs. CLAUDIO STABILE, VAGNER MARCEL BOER e JOSE FERNANDO VIALLE-.

94. USUCAPIAO EXTRAORDINARIA-0031232-97.2010.8.16.0021-BENEDITO BENTO FERNANDES e outros x R.G. COMERCIAL E IMOBILIÁRIA LTDA-Despacho de fls. 58. 'Cumpra-se integralmente o contido no despacho de fls. 44. Dil. Int.' ==> Despacho de fls. 44. '1. Defiro que as custas sejam pagas ao final. 2. Citem-se, na forma requerida, as pessoas em cujo imóvel está registrado (transcrito) e os confinantes, pessoalmente. 3. Citem-se por edital, com prazo de trinta (30) dias, eventuais interessados. 4. Intimem-se para que se manifestem eventual interesse na causa a União, Estado e Município. 5. Oficie-se a OAB, solicitando a nomeação de curador Especial aos citados por edital. 6. Intime-se o representante do Ministério Público. ==> Fica intimado o Procurador Judicial do Requerente comparecer em cartório retirar o ofício, bem como efetuar o pagamento no valor de R\$ 103,20 (despesas postais). -Advs. EVALDO XAVIER DOS SANTOS e CLAUDEMIR SCHIMIDT-.

95. DECLARATORIA DE INEXIGIBILIDADE-0001187-76.2011.8.16.0021-MICHELLE KALINA BITENCOURT x CONSORCIO RENAULT DO BRASIL S/C LTDA- Despacho de fls. 40. "Intime-se o requerente para comprovar o pagamento de distribuição e funrejus. Após, voltem conclusos." -Adv. LUIS FERNANDO MOSER-.

96. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0035693-15.2010.8.16.0021-ROLANDO DARC STROEHER x ITAÚ UNIBANCO BANCO MÚLTIPLO S/A- Despacho de fls. 109. "Ante o contido na petição de fl. 100/101, abra-se vista ao requerido, pelo prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, voltem para extinção." -Adv. DIONIZIO MARCOS DOS SANTOS-.

97. ANULATORIA-0001551-48.2011.8.16.0021-SUELY VITAL DOS SANTOS x SILMARA VITAL DOS SANTOS FABOTTI- Certidão de fls. 125. "CERTIFICO que de acordo com o Art. 162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09, encaminho os presentes autos à veiculação a fim de intimar a parte autora, para manifestar-se acerca da contestação por negativa geral às fls. 124. DOU FÉ." -Advs. OLAVO DAVID JUNIOR, VITOR HUGO SCARTEZINI e THIAGO TETSUO DE MOURA NISHIMURA-.

98. SUBSTITUIÇÃO DE CURATELA-0003516-61.2011.8.16.0021-ADAIR PEREIRA DA SILVA x LOURDES DA SILVA RIBEIRO- Certidão de fls. 201. "Certifico que de acordo com o Art. 162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09, encaminho os presentes autos à veiculação a fim de intimar a parte requerente acerca das devoluções das cartas precatórias juntadas às fls. 163/200. Dou fé." -Adv. DANIEL MARTINS-.

99. REVISIONAL DE CONTRATO-0003339-97.2011.8.16.0021-ERICO COSTA DA SILVA x BANCO B.V. FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Certidão de fls. 123. "CERTIFICO que de acordo com o Art. 162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria 01/09 de 14/04/09.

'Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 11.2 manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331 § 3º do Código de Processo Civil.' Dou fé." -Advs. ROGERIO AUGUSTO DA SILVA e EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR-.

100. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0005015-80.2011.8.16.0021-GILMAR DAROLT x GRANDCASE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA-Despacho de fls. 88. '1. Anote-se, inicialmente, que a documentação apresentada pelo exequente (fls. 63 e 78/81), por si só não demonstra, de plano, que o montante bloqueado efetivamente pertença a terceiro, pois o extrato bancário de fls. 63 não faz qualquer referência a tal circunstância e traz expresso o valor de R\$ 255.568,75, enquanto os demais documentos de fls. 78/81 expressam que o valor supostamente transferido limitaria-se a R\$ 220.000,00. Desta feita, o imediato desbloqueio requerido às fls. 61/62 não se revela possível. 2. Sem prejuízo, considerando que, a teor do artigo 612 do CPC, a execução realizar-se-á no interesse do exequente, com fulcro no art. 656 do mesmo diploma legal, bem como que os bens oferecidos em 'caução' poderiam substituir os valores bloqueados, intime-se o exequente para que se manifeste sobre tais bens e ainda sobre a compensação requerida pelo executado, ao prazo de cinco dias. 3. Após, tornem para decisão. 4. Diligências necessárias.' -Advs. RAPHAEL FARIAS MARTINS e CARLOS ALBERTO BORTOLOTTI-.

101. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0005011-43.2011.8.16.0021-OSVALDO COSTA x BANCO ITAÚ S/A- Despacho de fls. 46. " (...) 2. Defiro, desde logo, o requerimento do bloqueio de valores na conta bancária do executado até o limite de crédito exequendo e de seus acessórios. Adote a Escritúria as providências necessárias através do BACEN JUD, após o que será por este juízo confirmado o bloqueio, mediante a utilização de senha exclusiva. 3. Efetuado ou não os bloqueios de valores, certifique-se nos autos e manifestem-se, a seguir, as partes. Intimem-se." ==> Certidão de fls. 48. "Certifico que em cumprimento ao r. despacho de fls. 46, foi efetuado bloqueio no valor de R\$ 8.053,00, conforme Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores que junto adiante." -Advs. HIGOR O. FAGUNDES e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

102. CAUTELAR DE EXIBICAO-0006574-72.2011.8.16.0021-PAULO SERGIO DA CRUZ x BANCO ITAÚ S/A- Certidão de fls. 48. "Certifico que de acordo com o art. 162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria 01/09 de 14/04/09. 'À requerente para manifestação quanto ao prosseguimento do feito'. Dou fé." -Adv. EDEN OSMAR DA ROCHA JÚNIOR-.

103. CAUTELAR DE EXIBICAO-0008454-02.2011.8.16.0021-DEVANIR JUDITH SIGNORI SANTOS x BANCO BRADESCO S/A- Certidão de fls. 41. "CERTIFICO que de acordo com o art. 162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria 01/09 de 14/04/09. 'À requerente para manifestação quanto ao prosseguimento do feito'. Dou fé." de-Adv. MARCELO BARZOTTO-.

104. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0032417-73.2010.8.16.0021-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x CATEDRAL COMÉRCIO DE VEICULOS LTDA e outro- Certidão de fls. 58. "Certifico que de acordo com o Art. 162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09, conforme item II - nº 02. 'Ao requerente para manifestar-se acerca do(s) ofício(s) respondido(s). Dou fé." -Advs. JULIANO RICARDO TOLENTINO, LEANDRO DE QUADROS, ANA CLAUDIA FINGER, ANA PAULA FINGER MASCARELLO e JULIANO RICARDO TOLENTINO-.

105. PRESTACAO DE CONTAS-0006952-28.2011.8.16.0021-SEBASTIÃO DOS REIS SILVERIO x BANCO ITAÚ S/A- Certidão de fls. 70. "CERTIFICO que de acordo com o art. 162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria 01/09 de 14/04/09. 'Ciência às partes, da decisão do agravo, juntada aos autos.' Art. 13. Dou fé." -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN, MÁRCIA L. GUND, ALEXANDRA VALENZA ROCHA MALAFAIA e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

106. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0008762-38.2011.8.16.0021-UNIÃO EDUCACIONAL DE CASCAVEL - UNIVEL x CLAUDIO APARECIDO DA SILVA- Certidão de fls. 63. "CERTIFICO que, decorreu o prazo de suspensão sem que houvesse manifestação do requerente, razão pela qual, em cumprimento a Portaria 01/09 de 14/04/09, levo os presentes autos à veiculação no e-DJ para que a requerente manifeste quanto ao prosseguimento do feito.' -Adv. MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI-.

107. PRESTACAO DE CONTAS-0010997-75.2011.8.16.0021-PEDRO ADADA FILHO x BOM PRINCÍPIO AVICULTURA LTDA- Certidão de fls. 75. "Certifico que, de acordo com o art. 162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria 01/09 de 14/04/09, encaminho os presentes autos à veiculação a fim de intimar às partes, para que no prazo de 05 (cinco) dias especificuem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, § 3º do Código de Processo Civil; DOU FÉ." -Advs. ISMAR ANTONIO PAWELAK, GRACIELA DE MOURA e ELISABETE KLAJN-.

108. REVISIONAL DE CONTRATO-0012605-11.2011.8.16.0021-ZENILDA RUTT BUENO x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Certidão de fls. 111. "CERTIFICO que de acordo com o Art. 162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria 01/09 de 14/04/09. 'Manifeste-se sobre a contestação juntada às fls. 84/108.' Dou fé." -Advs. ANTONYO LEAL JUNIOR, ARTHUR SOARES CARDOSO e ROBERTA SOARES CARDOSO-.

109. B/APR.CONVERTIDA EM DEPOSITO-0012033-55.2011.8.16.0021-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO CATARATAS DO IGUAÇU - SICREDI x GABRIEL NUNES CADINI- Certidão de fls. 74. "CERTIFICO que, decorreu o prazo legal sem que o requerido entregasse o bem objeto da ação, ou consignasse o seu equivalente em dinheiro, bem como não contestou o presente feito, apesar de devidamente citado conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 73vº, razão pela qual, em cumprimento a Portaria 01/09 de 14/04/09, levo os presentes autos a veiculação no e-DJ, para que a parte requerente de

prosseguimento ao feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. DOU FÉ." -Advs. MARCIO RODRIGO FRIZZO, MARCIO LUIZ BLAZIUS e CERINO LORENZETTI-.

110. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0013770-93.2011.8.16.0021-BANCO ITAUCARD S/A x FABIANO SCHEFFER MORAES- Certidão de fls. 57. "Certifico que de acordo com o Art. 162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria 01/09 de 14/04/09, levo os presentes autos à veiculação a fim de intimar a parte autora ante a diligência negativa do Sr. Oficial de Justiça às fls. 56." (...) DEIXEI de proceder a APREENSÃO do bem do presente mandado, sendo que no local fui atendido pela atual moradora e madrastra do requerido que disse que o mesmo se casou e mudou-se daquele local, não sabendo precisar o endereço atual do mesmo, e diligenciando não obtive mais nenhuma informação que levasse ao atual paradeiro do referido veículo ou do requerido. -Adv. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA-.

111. IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA-0015276-07.2011.8.16.0021-JAIR PIRES e outro x DIRCEU ZAURIZO DE SOUZA e outro-Certidão de fls. 54. "Certifico que de acordo com o Art. 162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria 01/09 de 14/04/09, encaminho os presentes autos à veiculação a fim de intimar a parte autora, para manifestar-se acerca da contestação e documentos apresentados. DOU FÉ." -Advs. ADRIANE NOGUEIRA FAUTH e SALAZAR BARREIROS JUNIOR-.

112. RECLAMACAO TRABALHISTA-0015454-53.2011.8.16.0021-PAULA AMARAL LOPES VILAR PARZIANELLO x UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANA - UNIOESTE-Sentença de fls. 257/258. "1. Trata-se de embargos de declaração opostos por Paula Amaral Lopes Vilar Parzianello para o fim de que seja sanada a obscuridade quanto ao acréscimo referente ao 13º proporcional e férias relativos ao meses pagos, os quais, caso tivessem sido trabalhos pela embargante, receberia tais verbas, bem como seja suprida a omissão quanto a condenação da ré em honorários sucumbenciais. (...) 3. Assim, não incorreu o julgado de forma alguma nas irregularidades apontadas, posto que analisou todas as questões agitadas pelas partes sem qualquer omissão ou obscuridade, restando evidente que a pretensão da embargante com a oposição do presente, é tão somente procrastinar o andamento regular do feito, razão pela qual, rejeitam-se os declaratórios. 4. Recebo o recurso de apelação, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. À recorrida para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, após subam os autos ao e. Tribunal de Justiça. Publique-se. Intimem-se." -Advs. CAMILLA ZELLA, MARSSSEL PARZIANELLO, LEONARDO PARZIANELLO, ROBERTA SOARES CARDOSO, ANTONIO LEAL JUNIOR, JORGE DA SILVA GIULIANI e LIZETE CECILIA DEIMLING-.

113. SUMARISSIMA DE COBRANCA-0015838-16.2011.8.16.0021-CLAUDIO MERTIN x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Certidão de fls. 118. "CERTIFICO que de acordo com o art. 162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria 01/09 de 14/04/09. 'Ao interessado para manifestar-se em 05 (cinco) dias acerca do(s) ofício(s) respondido(s). DOU FÉ." -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA e RAFAEL LUCAS GARCIA-.

114. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0018430-33.2011.8.16.0021-MARLETE PEREIRA DA SILVA x PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZA DO OESTE- Certidão de fls. 107. "Certifico que de acordo com o Art. 162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09. 'Manifeste-se o requerente sobre a contestação juntada às fls. 60/69.' Item I nº 08. Dou fé." -Adv. TÂNIA CRISTINA DE PAULA SOMARIVA-.

115. REVISIONAL DE CONTRATO-0018837-39.2011.8.16.0021-GENOR COMINETI x BANCO ABN AMRO REAL S/A- Despacho de fls. 81. "Cite(m)-se, na forma requerida, para responder querendo no prazo legal, advertindo das penalidades legais (art. 185 do CPC)." ==> Fica intimado o Procurador Judicial do Requerente comparecer em cartório retirar o ofício, bem como efetuar o pagamento no valor de R\$ 25,00 (despesas postais). -Adv. ROGERIO AUGUSTO DA SILVA-.

116. REVISIONAL-0019274-80.2011.8.16.0021-ADELAR DE JESUS PADILHA x BANCO ABN AMRO REAL S/A (INCORPORADO PELO BANCO SANTANDER S/A)- Despacho de fls. 50. "Intime-se o requerente para efetuar o depósito das custas, distribuição e funrejus no prazo de dez dias. Após, voltem conclusos." -Advs. KÁTIA REJANE STURMER ALVES DE OLIVEIRA, JULIANA NOGUEIRA e NANCY T. ZIMMER RIBEIRO LOPES-.

117. CAUTELAR DE EXIBICAO-0024207-96.2011.8.16.0021-MARLI TEREZINHA CHIQUO x BANCO ITAÚ S/A- Certidão de fls. 60. "Certifico que de acordo com o Art. 162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria 01/09 de 14/04/09. 'Manifeste-se sobre a contestação juntada às fls. 45/59.' Dou fé." -Adv. DIOGO ALBERTO ZANATTA-.

118. CAUTELAR INOMINADA-0025012-49.2011.8.16.0021-VILSON ANTONIO MORIGGI x SON OF ZION LOCAÇÃO DE MICROCOMPUTADORES e outro- Certidão de fls. 52. "CERTIFICO que de acordo com o Art. 162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09. 'A conta e preparo.' ==>A conta e preparo de fls. 53. 'Total do Escrivão: R\$ 239,70; Total do Distribuidor: R\$ 2,49 - Outras Custas - Distribuidor: R\$ 40,32; Funrejus: R\$ 21,32 - Total das Custas: R\$ 303,83.' -Adv. NEWTON DORNELES SARATT-.

119. USUCAPIAO EXTRAORDINARIA-0026639-88.2011.8.16.0021-EDSON FRANCISCO DE ARAUJO e outro x NELSON CARLOS RISTOW e outro-Certidão de fls. 52. "Certifico que de acordo com o Art. 162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria 01/09 de 14/04/09. 'Vista ao requerente acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 51vº. Dou fé.' (...) deixei de proceder a citação da Sra. Erestina dos Santos e Antonio Pereira de Souza, por motivo dos mesmos não terem sídros localizados em seus endereços. -Adv. JEAN CARLOS CONFORTINI-.

120. USUCAPIAO-0027112-74.2011.8.16.0021-FLAVIO DA SILVA OLIVEIRA x GETULIO ISIDORO DE SOUZA- ==> Fica intimado o Procurador Judicial do Requerente comparecer em cartório retirar o ofício, bem como efetuar o pagamento no valor de R\$ 34,40 (despesas postais). -Adv. SUELI MARIA OLTRAMARI-.

121. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0027962-31.2011.8.16.0021-MARIA DO CARMO VASCONCELOS x CONSTRUTORA MORAR BEM LTDA e outro- Certidão de fls.

150. "Certifico que de acordo com o Art. 162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria 01/09 de 14/04/09, encaminho os presentes autos à veiculação a fim de intimar a parte autora, para manifestar-se acerca da contestação e documentos apresentados. Dou fé." -Advs. FERNANDO LOPES PEDROSO, PATRICIA MARA GUIMARÃES e ANTONIO PAULO DA SILVA-.

122. DECLARATORIA INEXISTENCIA-0028756-52.2011.8.16.0021-VILSON ANTONIO MORIGGI x SON OF ZION LOC DE MICROCOMP e outro-Despacho de fls. 85. "(...) 2. À conta de custas e despesas processuais nos autos em apenso, intimando-se na sequência o requerido para pagamento, inclusive a conta de fls. 80 dos presentes autos. 3. Pagas as custas e despesas processuais, voltem conclusos para extinção. Int. Dil.' ==>A conta e preparo de fls. 87. 'Total do Escrivão: R \$ 267,90; Total do Distribuidor: R\$ 2,49 - Outras Custas - Distribuidor: R\$ 40,32; Funrejus: R\$ 21,32.' -Adv. NEWTON DORNELES SARATT-.

123. ORDINARIA-0028942-75.2011.8.16.0021-TEREZINHA MORESCO x BV FINANCEIRA S/A CFI- Certidão de fls. 98. "CERTIFICO que de acordo com o Art. 162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria 01/09 de 14/04/09. 'Manifeste-se sobre a contestação juntada às fls. 72/97.' Dou fé." -Adv. HARYSSON ROBERTO TRES-.

124. ALVARA JUDICIAL-0028957-44.2011.8.16.0021-JULIO LUIS HAMERSKI x ESTE JUIZO-Fica intimado o Procurador Judicial do Requerente comparecer em cartório retirar o edital efetuar o pagamento no valor de R\$ 9,40 em publica-lo em dois jornais local no prazo de 15 dias. -Advs. SIMONE HANSER A. GROSSI, ANDREIA APARECIDA AGUILAR e VANESSA POSTAL-.

125. REVISIONAL DE CONTRATO-0031648-31.2011.8.16.0021-VIETNAM MASSAS LTDA x BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL- Certidão de fls. 336. "CERTIFICO que de acordo com o art. 162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria 01/09 de 14/04/09. 'Manifeste-se sobre a contestação juntada às fls. 278/355. Dou fé.' -Adv. MARCOS VINICIUS BOSCHIROLI-.

126. COBRANCA-0035130-84.2011.8.16.0021-MOACIR IZIDORO x SUL AMÉRICA SEGUROS DE VIDA E PREVIDENCIA S/A- Certidão de fls. 162. "CERTIFICO que de acordo com o Art. 162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria 01/09 de 14/04/09. 'Especifique as partes as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 11.2 manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331 § 3º do Código de Processo Civil.' Dou fé." -Advs. SOLANGE DA SILVA MACHADO e MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE-.

127. ORDINARIA DE COBRANCA-0037519-42.2011.8.16.0021-HOSPITAL SAO LUCAS DE CASCAVEL LTDA x JOSE CUSTODIO PAES (ESPÓLIO DE) e outro- Certidão de fls. 131. "CERTIFICO que de acordo com o Art. 162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria 01/09 de 14/04/09. 'Manifeste-se sobre a contestação juntada às fls. 76/130.' Dou fé." -Adv. CHARLES PEREIRA LUSTOSA SANTOS-.

128. ORDINARIA DE COBRANCA-0036600-53.2011.8.16.0021-BANCO DO BRASIL S/A x SEA RENT A CAR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA e outros- Certidão de fls. 86. "CERTIFICO que de acordo com o Art. 162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria 01/09 de 14/04/09, encaminho os presentes autos a veiculação a fim de intimar o autor para manifestar-se em 05 (cinco) dias acerca da(s) correspondência(s) devolvida(s). -Adv. MARCOS ROBERTO HASSE-.

129. MONITORIA-0037526-34.2011.8.16.0021-DIAGNÓSTICO DA AMÉRICA S/A x GENESIS LABORATORIO CLINICO LTDA- Certidão de fls. 43. "Certifico que decorreu o prazo legal sem que a parte requerida efetuassem o pagamento da dívida, bem como não interpôs embargos a monitoria, conforme comprovante de AR juntado às fls. 42. Certifico mais que de acordo com o Art. 162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria 01/09 de 14/04/09 Item I 26. 'À parte requerente para manifestação quanto ao prosseguimento do feito'. Dou fé." -Adv. FLÁVIO A. DE A. FERNANDES-.

130. MONITORIA-0038172-44.2011.8.16.0021-BANCO ITAUCARD S/A x VENILDA DAL LAGO CAMILLO- Certidão de fls. 54. "Certifico que de acordo com o Art. 162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria 01/09 de 14/04/09, levo os presentes autos à veiculação a fim de intimar a parte autora ante a diligência negativa do Sr. Oficial de Justiça às fls. 53vº." (...) DEIXEI DE CITAR a requerida VENILDA DAL LAGO CAMILLO, por não residir mais no endereço mencionado no mandado, sendo que no local a proprietária da residência, Sra. Maria Rodrigues, informou que a requerida era sua inquilina e que se mudou há aproximadamente um ano e meio e que não sabe o paradeiro dela ou de parentes que possam informar sua localização. A seguir, efetuei pesquisas junto aos vizinhos e todos disseram não saber do paradeiro da ré. Assim, estando a requerida em lugar incerto e não sabido, devolvo o mandado em cartório para os devidos fins. Dou fé." -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

131. MONITORIA-0038265-07.2011.8.16.0021-BANCO ITAUCARD S/A x CLEVERSON RIBEIRO PENTEADO- Certidão de fls. 107. "Certifico que de acordo com o Art. 162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09, levo os presentes autos à veiculação a fim de intimar a parte autora ante a diligência negativa do Sr. Oficial de Justiça às fls. 51." (...) DEIXEI DE CITAR o requerido CLEVERSON RIBEIRO PENTEADO em razão de não localizá-lo, a Sra. Janete Santana, disse que reside no local há aproximadamente 02 meses e desconhece a pessoa do requerido. Ante o exposto devolvo para os devidos fins. O referido é verdade e dou fé." -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

132. REVISIONAL DE CONTRATO-0000703-27.2012.8.16.0021-ALFREDO PEREIRA DE SOUZA x BV FINANCEIRA S.A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Certidão de fls. 82. "Certifico que de acordo com o Art. 162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09, encaminho os presentes autos à veiculação a fim de intimar a parte autora, para manifestar-se acerca da contestação e documentos apresentados. Dou fé." -Advs. PAULO

AUGUSTO CHEMIN, ORESTES EDUARDO ACCORDI e NILBERTO RAFAEL VANZO-.

133. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001396-11.2012.8.16.0021-BANCO BRADESCO S/A x TEC INOX EQUIPAMENTOS AGROPECUARIOS LTDA e outro- Certidão de fls. 35. "Certifico que decorreu o prazo legal sem que as executadas Tec Inox Equipamentos Agropecuários LTDA e Débora Nascimento do Carmo efetuassem o pagamento da dívida, bem como não interpôs embargos, apesar de devidamente citada conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 34, razão pela qual em cumprimento a Portaria 01/09 de 14/04/09, levo os presentes autos à veiculação no e-DJ, para que a parte exequente se manifeste acerca do prosseguimento do feito. DOU FÉ." -Advs. JULIANO RICARDO TOLENTINO e LEANDRO DE QUADROS-.

134. DECLARATORIA-0001587-56.2012.8.16.0021-PAULO ROBERTO BACCIN x BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A- Despacho de fls. 64/65. "(...) 4. Diante do exposto, presentes os requisitos do art. 273 e ss do Código de Processo Civil, defiro liminarmente a antecipação da tutela para se determinar a RETIRADA do nome da reclamante dos cadastros de proteção ao crédito em razão da dívida cobrada pelo reclamado. 5. Oficie-se ao SERASA para que promova a baixa do nome do requerente em seu cadastro no que se refere a suposta dívida que possuía com o requerido. Autorizo o Sr. Escrivão a subscrever o respectivo ofício anexo com cópias da presente decisão. 6. Sem prejuízo, cite-se a seguradora ré com as advertências previstas nos art. 285 e 319, ambos do Código de Processo Civil, para apresentar defesa dentro do prazo legal. 7. Apresentados junto com a contestação de documentos novos ou suscitada questão preliminar, intime-se a autora para em 10 dias apresentar impugnação. 8. Cumpra-se. Diligências necessárias. ==> Fica intimado o Procurador Judicial do Requerente comparecer em cartório retirar o ofício, bem como efetuar o pagamento no valor de R\$ 34,40 (despesas postais). -Adv. GLAUCIELLE PIMENTEL C. MARTINS-.

135. EMBARGOS A EXECUCAO-0001830-97.2012.8.16.0021-ESTADO DO PARANÁ x FABRICIO ROGERIO BECEGATO- Certidão de fls. 22. "Certifico que de acordo com o art. 162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria 01/09 de 14/04/09, encaminho os presentes autos à veiculação a fim de intimar a parte autora, para manifestar-se acerca da contestação e documentos apresentados. DOU FÉ" -Adv. DANIELE BEATRIZ MARCONATO-.

136. INDEN.P/DANOS MATERIAIS E MOR-0002253-57.2012.8.16.0021-TIAGO MEDEIROS FERAZ e outro x CESAR DALBEN- Despacho de fls. 262. "Cite(m)-se, na forma requerida, para responder querendo no prazo legal, advertindo das penalidades legais (art. 285 do CPC). ==> Fica intimado o Procurador Judicial do Requerente comparecer em cartório retirar o ofício, bem como efetuar o pagamento no valor de R\$ 34,40 (despesas postais). -Advs. SERGIO RICARDO TINOCO e NELSON FAGUNDES-.

137. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001245-45.2012.8.16.0021-BANCO DO BRASIL S/A x A J PERDONISINI DIAS e outros- Certidão de fls. 51. "Certifico que de acordo com o Art. 162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09, levo os presentes autos à veiculação a fim de intimar a parte autora ante a diligência negativa do Sr. Oficial de Justiça às fls. 50vº." (...) deixei de citar os executados A.J. Perdonisini Dias, Amarilso Jose Perdonisini e Ângela Meurer Dias, em razão dos mesmos não residirem mais no endereço e o atual morador não soube informar o endereço correto. O referido é verdade e dou fé. -Advs. GUSTAVO VIANA CAMATA e MIRELLA PARRA FULOP-.

138. REVISIONAL DE CONTRATO-0003548-32.2012.8.16.0021-VALDECIR FELIX GONÇALVES x B.V. FINANCEIRA S/A C.F.I.-Despacho de fls. 59. "Ante o contido na decisão de fl. 50/56, abra-se vista a requerente, pelo prazo de cinco (05) dias." -Adv. JANDIR SCHMITT-.

139. ORD. DE OBRIGACAO DE FAZER-0003653-09.2012.8.16.0021-DIVANIRA APARECIDA MACHADO DOS SANTOS DAMBROSO x SONICAR COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA - ME e outro- Decisão de fls. 58/59. "(...) defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando que a parte ré, no prazo de até 72 (setenta e duas) horas depois de intimada desta decisão, não inclua ou, se já incluído, proceda à retirada do nome da parte autora dos cadastros de inadimplente, relativamente às dívidas discutidas na presente ação, conforme documento de fl. 43, sob pena de imposição de multa cominatória por descumprimento. Se requerido pela parte autora, fica autorizada a expedição de ofício aos órgãos que mantêm os cadastros de inadimplentes, a ser entregue pessoalmente por ela. 2. Como a relação entabulada entre as partes certamente emana de contrato de adesão, aplico, desde já, o Art. 6º, VIII do CDC veicula normas de ordem pública, que, assim, podem ser aplicadas de ofício pelo magistrado. Destarte, caberá à parte ré demonstrar a regularidade dos débitos e a responsabilidade da parte autora pelo pagamento. 3. Cite-se as rés, intimando-se-as desta decisão, para apresentar contestação no prazo legal de 15 dias ou, havendo advogados diferentes, nos termos que determina o art. 191 do CPC, sob pena de serem reputados verdadeiros os fatos alegados na inicial. 4. Intime-se a parte autora." ==> Fica intimado o Procurador Judicial do Requerente comparecer em cartório retirar os ofícios, bem como efetuar o pagamento no valor de R\$ 68,80 (despesas postais). -Adv. ARMANDO R. DE SOUZA-.

140. RECLAMACAO TRABALHISTA-0003058-10.2012.8.16.0021-LUIS CESAR FERREIRA PUCCI x SERQUIMICO LTDA-Despacho de fls. 495. "Defiro o pedido de vista dos autos ao requerido (fl. 492) pelo prazo de dez (10) dias. Int." -Advs. ROBERTO DE BANDIERA, ROBERTO DE CARVALHO BANDIERA JUNIOR, ENIO LIMA NEVES e ALESSANDRA APARECIDA FALASCA-.

141. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0004412-70.2012.8.16.0021-B.V. FINANCEIRA S/A C.F.I. x DANIEL DE PAULA GONÇALVES- Certidão de fls. 44. "Certifico que de acordo com o Art. 162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09. 'À requerente para manifestação quanto ao prosseguimento do feito.' Dou fé." -Adv. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM-.

142. MANDADO DE SEGURANÇA-0004797-18.2012.8.16.0021-VANESSA DUARTE SPECTEROW x SECRETÁRIA ACADÊMICA CAMPUS CASCAVEL DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ - UNIOESTE- Despacho de fls. 92. "Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Na presente data, prestei as informações requisitadas pelo Relator do agravo de instrumento, em anexo. Remetam-se, juntamente com as informações, cópia da do mandado de notificação e das informações prestadas. Após, intime-se a impetrante das informações prestadas e abra-se vista ao Ministério Público. Diligências necessárias." -Advs. MARIANA VERSOZA ZANFORLIN, SANDRO MATTEVI DAL BOSCO, JORGE DA SILVA GIULIAN e LIZETE CECILIA DEIMLING-.

143. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0003662-68.2012.8.16.0021-BV FINANCEIRA S/A CFI x SILVAIR RODRIGUES DA SILVA- Certidão de fls. 35. "Certifico que de acordo com o Art. 162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria 01/09 de 14/04/09, levo os presentes autos à veiculação a fim de intimar a parte autora ante a diligência negativa do Sr. Oficial de Justiça às fls. 34." (...) DEIXEI de proceder a APREENSAO do bem objeto da presente ação, em razão de não ter localizado o bem no endereço mencionado no presente mandado, sendo que no local fui atendido pelo atual morador Sr. Sebastião, que não soube informar nada sobre o requerido e diligenciando não obtive mais nenhuma informação que levasse ao atual paradeiro do referido veículo ou do requerido. Assim sendo devolvo o presente mandado em Cartório e coloco-me a disposição para novas diligências. - Adv. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA-.

144. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0003656-61.2012.8.16.0021-BV FINANCEIRA S/A CFI x LINDOMAR REBACHISO- Certidão de fls. 37. "Certifico que de acordo com o Art. 162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria 01/09 de 14/04/09, levo os presentes autos à veiculação a fim de intimar a parte autora ante a diligência negativa do Sr. Oficial de Justiça às fls. 36º." (...) deixei de proceder a apreensão do veículo mencionado no mesmo por motivo de não ter sido localizado e nem obtido informações de seu atual endereço, junto ao requerido Lindomar Rebachiso. -Adv. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA-.

145. ORD.DE OBRIGACAO DE NAO FAZER-0004791-11.2012.8.16.0021-MARIA JOSE DE SOUZA KAIHARA x TSUYOSHI AKATSU- Certidão de fls. 28. "Certifico que de acordo com o Art. 162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09, encaminho os presentes autos à veiculação a fim de intimar a parte autora ante a devolução do ofício retrô." -Adv. FABIO LUIZ FRANTZ-.

146. SUMARÍSSIMA DE INDENIZACAO-0004773-87.2012.8.16.0021-AGENOR SANTOS NETO x JORNAL HOJE - RCK COMUNICAÇÕES e outros-Despacho de fls. 40. "1. Anote-se a assistência judiciária gratuita provisoriamente concedida em sede de agravo de instrumento. 2. Para a audiência de conciliação, designo o dia 15 de agosto de 2012, às 13h45min. 3. Cite(m)-se o(s) réu(s) dos termos da inicial e intemem-se as partes, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, para que compareça(m) à audiência de conciliação acima designada, efetuado-se as advertências do art. 277, § 2º do CPC. 4. Cite(m)-se o(s) réu(s) de que, caso não seja obtida a conciliação, deverá oferecer resposta na própria audiência, através de advogado, na forma do art. 278 do CPC. 5. Intemem-se as partes, ainda, para comparecimento pessoal, alertando-as de que poderão ser representadas por prepostos com poderes para transigir, consoante autoriza o art. 277, § 3º do caderno processual. Dil. nec." -Advs. ALESSANDRA VOLKANN e ROSICLER ADAIR DE CASTRO-.

147. PRESTACAO DE CONTAS-0001389-19.2012.8.16.0021-JANKE E JANKE LTDA x BANCO DO BRASIL S/A- Certidão de fls. 34. "Certifico que de acordo com o Art. 162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria 01/09 de 14/04/09. Manifeste-se sobre a contestação juntada às fls. 27/33." Dou fé." -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELING, MÁRCIA L. GUND e JULIO CESAR DALMOLIN-.

148. REVISIONAL-0004966-05.2012.8.16.0021-JOÃO LUIZ PANATTA x BANCO ITAÚ S/A-Despacho de fls. 59. Certidão de fls. 59. "Certifico que de acordo com o Art. 162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09, encaminho os presentes autos à veiculação a fim de intimar a parte autora, para manifestar-se acerca da contestação e documentos apresentados." -Advs. MARCO ANTONIO BARZOTTO, GERSON LUIZ ARMILIATO, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

149. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0005649-42.2012.8.16.0021-BV FINANCEIRA S/A CFI x JOÃO MARIA SINHURI- Certidão de fls. 107. "Certifico que de acordo com o Art. 162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09, levo os presentes autos à veiculação a fim de intimar a parte autora ante a diligência negativa do Sr. Oficial de Justiça às fls. 34." (...) deixei de proceder a busca e apreensão e demais atos, do bem objeto da presente ação, em razão de não ter encontrado o mesmo referido que informou que o requerido JOAO MARIA SINHURI, mudou-se para o Estado de Santa Catarina, e diligenciando não obtive mais nenhuma informação que levasse ou paradeiro atual do referido veículo e do requerido. Ante ao exposto, devolvo o presente mandado em Cartório e me coloco a disposição para novas diligências. O referido é verdade e dou fé." -Adv. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA-.

150. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0005122-90.2012.8.16.0021-BV FINANCEIRA S/A CFI x RICARDO JOSE DA SILVA- Certidão de fls. 35. "Certifico que de acordo com o Art. 162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09. Vista ao requerente da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 34 - (negativa). Dou fé." (...) DEIXEI DE APREENDER o veículo, objeto da presente ação, em virtude de não tê-lo localizado, sendo que no referido endereço reside o requerido, o qual informa que vendeu o veículo para um terceiro que mora em Santa Catarina e que está tentando localizá-lo para informar a empresa financeira para entrega/busca e apreensão. Informo que o requerido disse que já recebeu várias multas em razão do veículo estar em seu nome sendo que apresentou a última multa, a qual data do mês de março de 2012 e que foi lavrada na cidade de Camboriú-SC, na Estrada Geral do Braço, em frente ao Posto de Saúde, por falta de pagamento do

licenciamento, sendo que o requerido acredita que o veículo se encontra apreendido no pátio do DETRAN daquela comarca. Assim, devolvo o mandado em cartório para os devidos fins." -Adv. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA-.

151. DECLARATORIA-0006821-19.2012.8.16.0021-OSMAR PROVIN x ESTADO DO PARANÁ- Despacho de fls. 56/57. "1. Em face da decisão proferida pelo E. Tribunal de Justiça, anote-se a gratuidade processual. 2. Desta feita, cite-se o réu para oferecer resposta no prazo de 60 (sessenta) dias, de acordo com a disposição contida nos artigos 188 e 297 do Código de Processo Civil. 3. Sendo infrutífero ou parcialmente cumprido o ato citatório, intime-se o autor para manifestar-se. 4. Apresentados junto com a contestação documentos novos ou suscitada questão preliminar, intime-se o autor para em 10 dias apresentar impugnação. 5. Após, oportunize-se vistas dos autos ao Ministério Público. 6. Sem prejuízo, INDEFIRO, por ora o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que para sua concessão o artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece como requisitos: a existência de verossimilhança das alegações e sua prova inequívoca, combinada, alternativamente, com uma das hipóteses contidas em seu inciso I e II. No caso concreto, a aventada litude da cumulação de cargos públicos pelo autor somente poderá ser efetivamente apreciada através da imprescindível instrução processual, não sendo possível acolhê-la com base unicamente nos documentos que acompanham a inicial. Desta feita, carece, por ora, o pleito dos necessários requisitos da verossimilhança e da prova inequívoca das assertivas exordiais. Consequentemente, tendo em vista que a flexibilização das garantias processuais (contraditório e ampla defesa) é medida excepcional, não há, por ora, como ser acolhida a tutela de urgência pleitada. 7. Intime-se. Diligências necessárias." ==> Fica intimado o Procurador Judicial do Requerente comparecer em cartório retirar a carta precatória (justiça gratuita). -Adv. CARLOS ALBERTO TANURI MENDES-.

152. REVISIONAL DE CONTRATO-0007147-76.2012.8.16.0021-MAICON ADRIANO BARBOSA x BANCO ITAÚ S/A- Despacho de fls. 52/55. "(...) 4. Desta forma, sem mais delongas, ausentes os requisitos do Art. 273 do Código de Processo Civil, indefiro o pleito antecipatório em todos os seus termos. 5. Cite-se, para no prazo legal, apresentar resposta devendo restar consignadas as advertências do artigo 285 e 319 do Código de Processo Civil. 6. Após, intime-se o autor para manifestação sobre a contestação e eventuais documentos, em cinco dias." ==> Fica intimado o Procurador Judicial do Requerente comparecer em cartório retirar o ofício, bem como efetuar o pagamento no valor de R\$ 34,40 (despesas postais). -Advs. MARCOS ROBERTO DE S. PEREIRA e DEIVIDH VIANE RAMALHO DE SÁ-.

153. ANULATORIA-0007755-74.2012.8.16.0021-VALERIANO DOS SANTOS PEREIRA x MARIA CLARICE PEREIRA e outro-Certidão de fls. 40. "Certifico que de acordo com o Art. 162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09, encaminho os presentes autos à veiculação a fim de intimar a parte autora, para manifestar-se acerca da contestação e documentos apresentados." -Adv. VILMAR COZER-.

154. ORDINARIA DE COBRANCA-0008303-02.2012.8.16.0021-GRAZIELLE DE FATIMA NEVES x MAPFRE SEGUROS S/A- Despacho de fls. 109. "01. Cuidade de Ação de Cobrança de seguro DPVAT. 02. O feito foi convertido para o rito ordinário, conforme consta à fl. 39. Certifique-se o rito na capa dos autos. 03. Defiro o pedido de fls. 104/105. Oficie-se conforme requerido. 04. No mais, intemem-se as partes para se manifestarem no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse na designação de audiência de conciliação, bem como para especificarem, de forma fundamentada, as provas que pretendem produzir. Após, faça-se nova conclusão. Intemem-se." ==> Certidão de fls. 110. "Certifico que, deixei de dar cumprimento ao item 03 do r. despacho, tendo em vista que o ofício de nº 910/2011 da 4ª Vara Cível de Londrina/PR já foi respondido pelo IML às fls. 103 dos autos, podendo a data e horário para realização da perícia ser agendada pela requerente, conforme consta do mesmo. Certifico mais que, de acordo com o art. 162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09, art. 13 -vista à requerente do teor do ofício de fls. 103." -Advs. ROGÉRIO RESINA MOLEZ, ROGERIO BUENO ELIAS e LUANA CERVANTES MALUF-.

155. EMBARGOS A EXECUCAO-0009176-02.2012.8.16.0021-ESTADO DO PARANÁ x REGINA MARIA VIANNA SEIXAS- Despacho de fls. 11. "Certifique-se nos autos de execução a existência dos presentes embargos bem como os efeitos em que foram recebidos. No mais, a suspensão da execução em razão dos embargos é via excepcional e exige a segurança do juízo, mais o risco de dano de incerta reparação e o fundamento relevante, nos termos do art. 739-A, § 1º, CPC, incluído pela Lei nº 11.382, de 2006: O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Na espécie, verifica-se a relevância da fundamentação de modo que o prosseguimento da execução poderá causar graves prejuízos à embargante de incerta reparação. Assim, atribuo efeito suspensivo aos embargos. Intime-se o exequente para responder, querendo, em 15 dias." -Adv. DANIELE BEATRIZ MARCONATO-.

156. CAUTELAR DE EXIBICAO-0005259-72.2012.8.16.0021-MARIA APARECIDA ARCANJO GARDINALLI x BV FINANCEIRA S/A CFI- Decisão de fls. 30/31. "1. Considerando as declarações de hipossuficiência contidas na inicial e documentos encartados ao processo, bem assim ponderando-se o entendimento firmado no contexto do STJ, na esteira de que a súmula gera uma presunção de necessidade em prol dos(as) peticionantes quando pessoas físicas (até porque a boa-fé é o princípio geral do direito que se presume), DEFIRO PROVISORIAMENTE (sem prejuízo de ulterior reavaliação e revogação) em favor do(a) requerente o benefício da gratuidade processual, na forma dos artigos 4º e 5º, da Lei nº 1.060/50. Intime-se o(a), todavia, para que, no prazo de 10 dias encarte ao feito a declaração de imposto de renda dos últimos dois anos [mesmo que na condição de isento(a)], ou documentos que deem conta de sua atual renda mensal, além da relação de bens

móveis e imóveis de sua propriedade, ou do cônjuge [se casado(a) no regime de comunhão universal ou parcial, e, portanto, meeiro(a)] ou companheiro(a), ciente de que a inércia ou cumprimento insatisfatório conduzirão à revogação da benesse, com eventual cancelamento da distribuição e extinção do feito sem resolução de mérito. 02. Cite-se o réu, pessoalmente e por mandado (salvo se por meio postal/AR, requerido na inicial) para, querendo, apresente os documentos, ou resposta, tudo no prazo de cinco dias (CPC, art. 357), sob pena de presumirem-se verdadeiros os fatos narrados pelo autor na inicial (em caso de revelia ou rejeição da recusa: CPC, art. 359, inciso I). 03. Diligências necessárias." ==> Fica intimado o Procurador Judicial do Requerente comparecer em cartório retirar o ofício, bem como efetuar o pagamento no valor de R\$ 34,40 (despesas postais) + R\$ 1,50 (fotocópias). -Adv. MARCOS ROBERTO DE S. PEREIRA e DEIVIDH VIANE RAMALHO DE SÁ.-

157. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0008490-10.2012.8.16.0021-OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CRISTIANO DELFINO RODRIGUES-Certidão de fls. 45. "Certifico que de acordo com o Art. 162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09, levo os presentes autos a veiculação a fim de intimar a parte autora ante a diligência negativa do Sr. Oficial de Justiça às fls. 44vº." (...) deixei de proceder a apreensão do bem descrito na inicial, tendo em vista que não o localizei e nem obtive informações do atual paradeiro. O referido é verdade e dou fé." -Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES.-

158. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0009374-39.2012.8.16.0021-BV FINANCIAMENTO S/A CFI x SILAMARA ALBUENO BUENO RAMOS- Certidão de fls. 34. "Certifico que de acordo com o Art. 162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria 01/09 de 14/04/09. Vista ao requerente da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 33 - (negativa). Dou fé." (...) DEIXEI DE APREENDER o veículo, objeto da presente ação, em virtude de não tê-lo localizado, sendo que efetuei buscas no estacionamento do edifício e, após vários dias de busca, entrei em contato com a requerida, a qual informou que quem se utiliza do veículo é seu marido e que o veículo se encontra na cidade do Rio de Janeiro - RJ e que inclusive tem placa daquele Estado. Disse que seu marido tem negócios no Rio de Janeiro e que se locomove de avião desta cidade até aquela e que se utiliza do veículo descrito na inicial naquele Estado. Por fim, informou que está negociando o pagamento da dívida com a autora. Assim, estando o veículo em lugar incerto e não sabido, devolvo o mandado em cartório para os devidos fins. -Adv. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA.-

159. REVISIONAL DE CONTRATO-0009748-55.2012.8.16.0021-MARIA EDINEIA FERREIRA HARDT x BANCO B.V. FINANCIERA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Decisão de fls. 25. "1. Considerando as declarações de hipossuficiência contidas na inicial e documentos encartados ao processo, bem assim ponderando-se o entendimento firmado no contexto do STJ, na esteira de que a súmula gera uma presunção de necessidade em prol dos(as) peticionantes quando pessoas físicas (até porque a boa-fé é o princípio geral do direito que se presume), DEFIRO PROVISORIAMENTE (sem prejuízo de ulterior reavaliação e revogação) em favor do(a) requerente o benefício da gratuidade processual, na forma dos artigos 4º e 5º, da Lei nº 1.060/50. 2. Cite-se a parte ré para, querendo, oferecer resposta, no prazo legal, sob pena de se reputarem verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (art. 285, parte final, do Código de Processo Civil). 3. Caso a parte ré, em contestação, alegue qualquer das matérias declinadas no art. 301 do CPC, ou junte documentos, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Por fim, faça-se nova conclusão." ==> Fica intimado o Procurador Judicial do Requerente comparecer em cartório retirar o ofício, bem como efetuar o pagamento no valor de R\$ 34,40 (despesas postais). -Adv. ROGERIO AUGUSTO DA SILVA.-

160. REVISIONAL DE CONTRATO-0009746-85.2012.8.16.0021-IVO FOGAÇA x BANCO BV FINANCIERA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS- Decisão de fls. 24. "1. Considerando as declarações de hipossuficiência contidas na inicial e documentos encartados ao processo, bem assim ponderando-se o entendimento firmado no contexto do STJ, na esteira de que a súmula gera uma presunção de necessidade em prol dos(as) peticionantes quando pessoas físicas (até porque a boa-fé é o princípio geral do direito que se presume), DEFIRO PROVISORIAMENTE (sem prejuízo de ulterior reavaliação e revogação) em favor do(a) requerente o benefício da gratuidade processual, na forma dos artigos 4º e 5º, da Lei nº 1.060/50. 2. Cite-se a parte ré para, querendo, oferecer resposta, no prazo legal, sob pena de se reputarem verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (art. 285, parte final, do Código de Processo Civil). 3. Caso a parte ré, em contestação, alegue qualquer das matérias declinadas no art. 301 do CPC, ou junte documentos, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Por fim, faça-se nova conclusão." ==> Fica intimado o Procurador Judicial do Requerente comparecer em cartório retirar o ofício, bem como efetuar o pagamento no valor de R\$ 34,40 (despesas postais). -Adv. ROGERIO AUGUSTO DA SILVA.-

161. REVISIONAL-0009726-94.2012.8.16.0021-ZENILDO CAMARGO x BANCO B.V. FINANCIERA S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Decisão de fls. 37. "1. Considerando as declarações de hipossuficiência contidas na inicial e documentos encartados ao processo, bem assim ponderando-se o entendimento firmado no contexto do STJ, na esteira de que a súmula gera uma presunção de necessidade em prol dos(as) peticionantes quando pessoas físicas (até porque a boa-fé é o princípio geral do direito que se presume), DEFIRO PROVISORIAMENTE (sem prejuízo de ulterior reavaliação e revogação) em favor do(a) requerente o benefício da gratuidade processual, na forma dos artigos 4º e 5º, da Lei nº 1.060/50. 2. Cite-se a parte ré para, querendo, oferecer resposta, no prazo legal, sob pena de se reputarem verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (art. 285, parte final, do Código de Processo Civil). 3. Caso a parte ré, em contestação, alegue qualquer das matérias declinadas no art. 301 do CPC, ou junte documentos, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Por fim, faça-se nova conclusão." ==>Fica intimado o Procurador Judicial do Requerente comparecer

em cartório retirar o ofício, bem como efetuar o pagamento no valor de R\$ 34,40 (despesas postais). -Adv. ROGERIO AUGUSTO DA SILVA.-

162. MONITORIA-0009383-98.2012.8.16.0021-BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A x TAVORA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA e outros- Certidão de fls. 309. "Certifico que, de acordo com o Art. 162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09, levo os presentes autos a veiculação a fim de intimar a parte autora ante a diligência negativa do Sr. Oficial de Justiça às fls. 308." (...) deixei de proceder a CITAÇÃO dos requeridos Tavora Comercio de Veiculos LTDA. e Alessandra Rodrigues Dall Orsoletta, em razão de não ter localizado os mesmos nos endereços mencionados, sendo que no endereço sito a Rua Joaquim Távora, 2640, Jardim Social, fui atendido pelo atual morador e proprietário Sr. Miro (Miro Veículos), que não soube precisar o endereço atual dos requeridos, e no endereço sito a Rua Padre Anchieta, 1063, Bairro Parque São Paulo, fui atendido pelo atual proprietário da Oficina Mecânica Sr. Ernani que disse que o requerido era ex-proprietário da referida mecânica e mudou-se daquele local não sabendo precisar o endereço atual ou o paradeiro dos requeridos TAVORA COMERCIO DE VEICULOS LTDA. E ALESSANDRA RODRIGUES DALL ORSOLETTA. Ante o exposto, devolvo o presente mandado em Cartório e coloco-me a disposição para novas diligências. -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA e LUCIANA MARTINS ZUCOLI.-

163. DECLARATORIA-0006619-42.2012.8.16.0021-SIMONE CACHUBA CECATO x ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A (CASAS PERNAMBUCANAS)- Certidão de fls. 67. "Certifico que de acordo com o Art. 162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09, encaminho os presentes autos à veiculação a fim de intimar a parte autora, para manifestar-se acerca da contestação e documentos apresentados às fls. 39/66. Dou fé." -Adv. ADRIANO DE QUADROS e JOAO EDMIR DE LIMA PORTELA.-

164. ORDINARIA-0008312-61.2012.8.16.0021-RODAPAR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS CASCAVEL LTDA (MGAP ADMINISTRADORA DE BENS LTDA) x REISDORFER ADVOCACIA E ASSESSORIA e outro- Certidão de fls. 134. "Certifico que de acordo com o Art. 162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09, encaminho os presentes autos a veiculação a fim de intimar a parte autora, para manifestar-se acerca da contestação e documentos apresentados. DOU FÉ." -Adv. JULIO CESAR CARDOSO SILVA e EDUARDO FELIPE HIGASHIYAMA.-

165. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR-0006407-21.2012.8.16.0021-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ORLANDO SCHENBERGER- Certidão de fls. 26. "Certifico que de acordo com o Art. 162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria 01/09 de 14/04/09, levo os presentes autos à veiculação a fim de intimar a parte autora ante a diligência negativa do Sr. Oficial de Justiça às fls. 25." (...) DEIXEI DE APREENDER o veículo, objeto da presente ação, em virtude de não tê-lo localizado, sendo que no endereço reside o requerido, Sr. Orlando Schenberger, o qual informou que vendeu o veículo descrito na inicial para terceira pessoa, cujo nome não quis informar, e que essa pessoa ficou acertado para efetuar o pagamento das parcelas do contrato e da apresentação do veículo, Sr. Orlando informou que a terceira pessoa foi morar no Estado do Mato Grosso e que iria pesquisar a localização do veículo para informar a autora e ser apreendido o veículo. Telefone celular do requerido: (45) 9997-4492. Assim, estando o veículo em lugar incerto e não sabido, devolvo o mandado em cartório para os devidos fins. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA.-

166. IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA-0010437-02.2012.8.16.0021-BV FINANCIERA S/A CFI x JUAREZ ALVES DE SOUZA-Despacho de fls. 17. "01. Cuida-se de impugnação ao valor da causa ajuizada pela parte ré, ora impugnante, no prazo da contestação (vide fl. 04 e fl. 195 dos autos principais). 02. Nos termos do art. 261 do Código de Processo Civil procedeu-se a autuação em apenso, sem suspensão do processo principal. 03. Intime-se o autor, ora impugnado para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a impugnação (CPC art. 261, caput). 04. Oportunamente, voltem conclusos para decisão. Intimem-se." -Adv. JULIANO FRANCISCO DA ROSA, ANGELIZE SEVERO FREIRE e GUILHERME CAMILO KRUGEN.-

167. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001239-38.2012.8.16.0021-BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A x BRILHOSUL COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA ME e outros- Despacho de fls. 31. "01. Cite-se a parte executada para efetuar o pagamento do valor em execução (atualizado), acrescido de custas e honorários advocatícios m 10% do valor da execução, no prazo de 03 dias, nos termos do art. 652 do CPC. Não havendo pagamento, proceda-se à penhora e avaliação de bens, nos termos do art. 652 § 1º do CPC. 02. Para a citação, expeça(m)-se mandado(s), consoante requerido na petição inicial. 03. Caso a parte executada não seja localizada, deverá o Sr. Oficial de Justiça, a quem autorizo proceder na forma do art. 172 § 2º, do CPC, realizar o arresto de bens suficientes ao pagamento (art. 653 do CPC). 04. Para pronto pagamento, os honorários advocatícios serão reduzidos a metade, consoante art 652-A, parágrafo único do CPC. Int." ==>Fica intimado o procurador judicial do requerente, para efetuar o depósito das diligências do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 396,00 (citação, intimação, avaliação e penhora), conforme determina o Provimento 01/99 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. Guia disponível no Portal do TJ/PR. -Adv. KARIN L. HOLLER MUSSI BERTOST.-

168. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001232-46.2012.8.16.0021-BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A x GLOSS BIJOUX COMÉRCIO DE ACESSÓRIOS FEMININOS LTDA e outros- Despacho de fls. 30. "01. Cite-se a parte executada para efetuar o pagamento do valor da execução (atualizado), acrescido de custas e honorários advocatícios em 10% do valor da execução, no prazo de 03 dias, nos termos do art. 652 do CPC. Não havendo pagamento, proceda-se à penhora e avaliação dos bens, nos termos do art. 652 § 1º do CPC. 02. Para a citação,

expeça(m)-se mandado(s), consoante requerido na petição inicial. 03. Caso a parte executada não seja localizada, deverá o Sr. Oficial de Justiça, a quem autorizo proceder na forma do artigo 172 § 2º do CPC, realizar o arresto de bens suficientes ao pagamento (art. 653 do CPC). 04. Para pronto pagamento, os honorários advocatícios serão reduzidos à metade, consoante art. 652-A, parágrafo único do CPC. Int." ==>Fica intimado o procurador judicial do requerente, para efetuar o depósito das diligências do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 346,50 (citação, intimação, avaliação e penhora), conforme determina o Provimento 01/99 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. Guia disponível no Portal do TJ/PR. -Adv. KARIN L. HOLLER MUSSI BERSOT.-

169. MONITORIA-0008514-38.2012.8.16.0021-I. RIEDI & CIA LTDA x ADEMIR VARGAS DA SILVA- Despacho de fls. 36. "01. Expeça-se mandado para pagamento e de citação, com prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.102-B do Código de Processo Civil. 02. Cientifique-se a parte ré de que: a) se houver o pagamento do valor cobrado, ficará isenta de custas e honorários advocatícios; b) caso não efetue o pagamento, poderá oferecer embargos, no aludido prazo de 15 (quinze) dias, os quais suspenderão a eficácia do mandado para pagamento; c) caso não haja a oposição de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado para pagamento em mandado executivo, prosseguindo-se, então, na forma do art. 475-J do Código de Processo Civil. 03. Não havendo o pagamento nem a oposição de embargos, desde já os honorários advocatícios devidos na fase de execução restam fixados em 10% sobre o valor do débito. 04. Havendo pagamento, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 10 dias." ==> Fica intimado o procurador judicial do requerente, para efetuar o depósito das diligências do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 49,50 (intimação), conforme determina o Provimento 01/99 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. Guia disponível no Portal do TJ/PR.-Adv. FERNANDO BONISSONI.-

170. COBRANCA-0007728-91.2012.8.16.0021-IHEC - INSTITUTO DE HEMATOLOGIA DE CASCAVEL S/C LTDA x ROSINHA PALUSKI MARINS- Certidão de fls. 36. "CERTIFICO que de acordo com o Art. 162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria 01/09 de 14/04/09. Manifeste-se sobre a contestação juntada às fls. 26/35.' Dou fé." -Adv. LENIR ROSA GOBO.-

171. REVISIONAL DE CONTRATO-0009948-62.2012.8.16.0021-JOAOQUIM ALVES DE SOUZA x B.V. FINANCEIRA S/A C.F.I.- Decisão de fls. 34. "1. Considerando as declarações de hipossuficiência contidas na inicial e documentos encartados ao processo, bem assim ponderando-se o entendimento firmado no contexto do STJ, na esteira de que a súplica gera uma presunção de necessidade em prol dos(as) peticionantes quando pessoas físicas (até porque a boa-fé é princípio geral do direito que se presume), DEFIRO PROVISORIAMENTE (sem prejuízo de ulterior reavaliação e revogação) em favor do(a) requerente o benefício da gratuidade processual, na forma dos artigos 4º e 5º da Lei nº 1.060/50. 2. Cite-se a parte ré para, querendo, oferecer resposta, no prazo legal, sob pena de se reputarem verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (art. 285, parte final, do Código de Processo Civil). 3. Caso a parte ré, em contestação, alegue qualquer das matérias declinadas no art. 301 do CPC, ou junte documentos, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Por fim, faça-se nova conclusão." ==> Fica intimado o Procurador Judicial do Requerente comparecer em cartório retirar o ofício, bem como efetuar o pagamento no valor de R\$ 34,40 (despesas postais). -Adv. JANDIR SCHMITT.-

172. PRESTACAO DE CONTAS-0006148-26.2012.8.16.0021-ADIR BAUERMANN x BANCO DO BRASIL S/A- Decisão de fl. 20. "1. Cuida-se de pedido de prestação de contas, requerido por quem alega ter o direito de exigí-las (CPC, art. 914, I). Nessa linha, o rito seguirá o disposto no art. 915 e parágrafos do Código de Processo Civil. 2. Assim sendo, nos termos do art 915, cite-se a parte ré para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar as contas ou oferecer contestação. 3. Prestadas as contas no prazo da contestação, intime-se a parte autora para manifestação em (05) cinco dias. Se aceitá-las, expressa ou tacitamente, o processo será extinto por sentença que aprovará as contas exibidas pela parte ré, fixando-se o valor do eventual saldo (CPC, art 330, II). 4. Caso a parte autora impugne as contas exibidas pelo réu, havendo necessidade, proceder-se-á a instrução. 5. Por outro lado apresentando a parte ré contestação negando o dever de prestar contas, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se em 05 (cinco) dias. 6. Por fim, faça-se nova conclusão." ==> Fica intimado o Procurador Judicial do Requerente comparecer em cartório retirar o ofício, bem como efetuar o pagamento no valor de R\$ 25,00 (despesas postais). -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MÁRCIA L. GUND e JULIO CESAR DALMOLIN.-

173. ORDINARIA DE COBRANCA-0011041-60.2012.8.16.0021-JOSE MARTINS ROSA x MAPFRE SEGUROS S/A- Despacho de fls. 89. "Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme artigo 12, da Lei 1.060/50. Cite-se a parte ré para, querendo, oferecer resposta, no prazo legal, sob pena de reputarem verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (art. 285, parte final, do Código de Processo Civil). Caso a parte ré, em contestação, alegue qualquer das matérias declinadas no art. 301 do CPC, ou junte os documentos, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, faça nova conclusão. Diligências necessárias." ==> Fica intimado o Procurador Judicial do Requerente comparecer em cartório retirar o ofício, bem como efetuar o pagamento no valor de R\$ 34,40 (despesas postais). -Adv. LUANA CERVANTES MALUF, ROGÉRIO RESINA MOLEZ e ROGÉRIO BUENO ELIAS.-

174. ORDINARIA-0010140-92.2012.8.16.0021-ALESSANDRO SOARES RIBEIRO x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Decisão de fls. 30. "1. Considerando as declarações de hipossuficiência contidas na inicial e documentos encartados ao processo, bem assim ponderando-se o entendimento firmado no contexto do STJ, na esteira de que a súplica gera uma presunção de necessidade em prol dos(as) peticionantes quando pessoas físicas (até porque a boa-fé é o princípio geral do direito que se presume), DEFIRO PROVISORIAMENTE

(sem prejuízo de ulterior reavaliação e revogação) em favor do(a) requerente o benefício da gratuidade processual, na forma dos artigos 4º e 5º, da Lei nº 1.060/50. 2. Cite-se a parte ré para, querendo, oferecer resposta, no prazo legal, sob pena de se reputarem verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (art. 285, parte final, do Código de Processo Civil). 3. Caso a parte ré, em contestação, alegue qualquer das matérias declinadas no art. 301 do CPC, ou junte documentos, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Por fim, faça-se nova conclusão." ==> Fica intimado o Procurador Judicial do Requerente comparecer em cartório retirar o ofício, bem como efetuar o pagamento no valor de R\$ 34,40 (despesas postais). -Adv. KÁTIA R. STURMER ALVES DE OLIVEIRA e ROSE DIAS SATO.-

175. MONITORIA-0001230-76.2012.8.16.0021-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x MOACIR DOS SANTOS- Despacho de fls. 35. "01. Expeça-se mandado para pagamento e de citação, com prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.102-B do Código de Processo Civil. 02. Cientifique-se a parte ré de que: a) se houver o pagamento do valor cobrado, ficará isenta de custas e honorários advocatícios; b) caso não efetue o pagamento, poderá oferecer embargos, no aludido prazo de 15 (quinze) dias, os quais suspenderão a eficácia do mandado para pagamento; c) caso não haja a oposição de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado para pagamento em mandado executivo, prosseguindo-se, então, na forma do art. 475-J do Código de Processo Civil. 03. Não havendo o pagamento nem a oposição de embargos, desde já os honorários advocatícios devidos na fase de execução restam fixados em 10% sobre o valor do débito. 04. Havendo pagamento, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 10 dias." ==> Fica intimado o procurador judicial do requerente, para efetuar o depósito das diligências do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 49,50 (citação), conforme determina o Provimento 01/99 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. Guia disponível no Portal do TJ/PR. -Adv. ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO.-

176. COBRANCA-0011183-64.2012.8.16.0021-LUIZ CARLOS DRESCH x ALBINO ISMAEL ZORNITTA e outros- Despacho de fls. 31. "1. Considerando as declarações de hipossuficiência contidas na inicial e documentos encartados ao processo, bem assim ponderando-se o entendimento firmado no contexto do STJ, na esteira de que a súplica gera uma presunção de necessidade em prol dos(as) peticionantes quando pessoas físicas (até porque a boa-fé é o princípio geral do direito que se presume), DEFIRO PROVISORIAMENTE (sem prejuízo de ulterior reavaliação e revogação) em favor do(a) requerente o benefício da gratuidade processual, na forma dos artigos 4º e 5º, da Lei nº 1.060/50. 2. Cite-se a parte ré para, querendo, oferecer resposta, no prazo legal, sob pena de se reputarem verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (art. 285, parte final, do Código de Processo Civil). 2. Cite-se a parte ré para, querendo, oferecer resposta, no prazo legal, sob pena de se reputarem verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (art. 285, parte final, do Código de Processo Civil). 3. Caso a parte ré, em contestação, alegue qualquer das matérias declinadas no art. 301 do CPC, ou junte documentos, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Por fim, faça-se nova conclusão." ==> Fica intimado o Procurador Judicial do Requerente comparecer em cartório retirar o ofício, bem como efetuar o pagamento no valor de R\$ 103,20 (despesas postais) + R\$ 150 (fotocópias). -Adv. MARCELO MOCO CORREA.-

177. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0011211-32.2012.8.16.0021-GUILHERME GONÇALVES e outros x ESCOLA PROFESSORA IZAILDA LTDA (COLÉGIO IDEAL)- Despacho de fls. 45. "1. Considerando as declarações de hipossuficiência contidas na inicial e documentos encartados ao processo, bem assim ponderando-se o entendimento firmado no contexto do STJ, na esteira de que a súplica gera uma presunção de necessidade em prol dos(as) peticionantes quando pessoas físicas (até porque a boa-fé é o princípio geral do direito que se presume), DEFIRO PROVISORIAMENTE (sem prejuízo de ulterior reavaliação e revogação) em favor do(a) requerente o benefício da gratuidade processual, na forma dos artigos 4º e 5º, da Lei nº 1.060/50. 2. Cite-se a parte ré para, querendo, oferecer resposta, no prazo legal, sob pena de se reputarem verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (art. 285, parte final, do Código de Processo Civil). 2. Cite-se a parte ré para, querendo, oferecer resposta, no prazo legal, sob pena de se reputarem verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (art. 285, parte final, do Código de Processo Civil). 3. Caso a parte ré, em contestação, alegue qualquer das matérias declinadas no art. 301 do CPC, ou junte documentos, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Por fim, faça-se nova conclusão." ==> Fica intimado o Procurador Judicial do Requerente comparecer em cartório retirar o ofício, bem como efetuar o pagamento no valor de R\$ 34,40 (despesas postais). -Adv. ANA PAULA FERNANDES e DANIELA CAROLINE TECCHIO.-

178. IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA-0011176-72.2012.8.16.0021-BIOTRONIK COMERCIAL MEDICA LTDA x SÉRGIO BICHAT DE ALMEIDA RODRIGUES e outro-Despacho de fls. "(...) 04. Ante o exposto, indefiro o pedido ante a preclusão ocorrida, em observância ao disposto no art. 261 e seguintes do Código de Processo Civil. 05. Junte-se cópia desta decisão nos autos principais e, oportunamente, arquivem-se. Intimem-se." -Adv. JOSE CORDEIRO CILENTO, VALMIR ALVES e EZEQUIEL DA SILVA.-

179. CAUTELAR DE EXIBICAO-0011331-75.2012.8.16.0021-HILÁRIO BARBOSA DE OLIVEIRA x OMNI S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Decisão de fls. 17. "1. Considerando as declarações de hipossuficiência contidas na inicial e documentos encartados ao processo, bem assim ponderando-se o entendimento firmado no contexto do STJ, na esteira de que a súplica gera uma presunção de necessidade em prol dos(as) peticionantes quando pessoas físicas (até porque a boa-fé é o princípio geral do direito que se presume), DEFIRO PROVISORIAMENTE (sem prejuízo de ulterior reavaliação e revogação) em favor do(a) requerente o benefício da gratuidade processual, na forma dos artigos 4º e 5º, da Lei nº 1.060/50. Intime-se-o(a), todavia, para que, no prazo de 10 dias encarte

ao feito a declaração do imposto de renda dos últimos dois anos [mesmo que na condição de isento(a)], ou documentos que deem conta na sua atual renda mensal, além de relação de bens móveis ou imóveis de sua propriedade, ou do cônjuge [se casado(a) no regime de comunhão universal ou parcial, e, portanto, meeiro(a)] ou companheiro(a), ciente de que a inércia ou cumprimento insatisfatório conduzirão à revogação da benesse, com eventual cancelamento da distribuição e extinção sem resolução de mérito. 2. Cite-se o réu, pessoalmente e por mandado (salvo se por meio postal/AR, requerido na inicial) para, querendo, apresente os documentos, ou resposta, tudo no prazo de cinco dias (CPC, art. 357), sob pena de presumirem-se verdadeiros os fatos narrados pelo autor na inicial (em caso de revelia ou rejeição da recusa; CPC, art. 359, inciso I). 03. Diligências necessárias." ==> Fica intimado o Procurador Judicial do Requerente comparecer em cartório retirar o ofício, bem como efetuar o pagamento no valor de R\$ 34,40 (despesas postais) + R\$ 1,50 (fotocópias). -Adv. JANDIR SCHMITT-.

180. ORDINARIA DE COBRANCA-0008971-70.2012.8.16.0021-A.D.G. ROMANOW & CIA LTDA x IRMAOS MUFATTO & CIA LTDA- Despacho de fls. 36. "1. Cite-se a parte ré para, querendo, oferecer resposta, no prazo legal, sob pena de se reputarem verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (art. 285, parte final, do Código de Processo Civil). 2. Caso a parte ré, em contestação, alegue qualquer das matérias declinadas no art. 301 do CPC, ou junte documentos, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Por fim, faça-se nova conclusão." ==> Fica intimado o Procurador Judicial do Requerente comparecer em cartório retirar o ofício, bem como efetuar o pagamento no valor de R\$ 34,40 (despesas postais). - Adv. BRUNO CAMPOS DE SOUZA, TÂNIA VALERIA OLIVEIRA OLIVER e LUIZ LOPES BARRETO-.

181. ORDINARIA DE COBRANCA-0009765-91.2012.8.16.0021-BANCO DO BRASIL S/A x GLOSS BIJOUX COMÉRCIO DE ACESSÓRIOS FEMININOS LTDA - ME e outros- Despacho de fls. 57. "1. Cite-se a parte ré para, querendo, oferecer resposta, no prazo legal, sob pena de se reputarem verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (art. 285, parte final, do Código de Processo Civil). 2. Caso a parte ré, em contestação, alegue qualquer das matérias declinadas no art. 301 do CPC, ou junte documentos, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Por fim, faça-se nova conclusão." ==> Fica intimado o Procurador Judicial do Requerente comparecer em cartório retirar o ofício, bem como efetuar o pagamento no valor de R\$ 103,20 (despesas postais) + R\$ 1,50 (fotocópias). -Adv. MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH-.

182. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0011731-89.2012.8.16.0021-BV FINANCEIRA S/A CFI x IVANI SBARDELOTTO-Despacho de fls. 62. "Trata-se de ação de busca e apreensão, em que o autor busca a satisfação de seu débito, uma vez que firmado cédula de crédito bancário com a parte ré, esta quedou-se inadimplente. A liminar foi deferida à fl. 31. Devidamente citada, a parte ré requereu a atualização da conta devida para a quitação da dívida, bem como, após, a liberação do veículo apreendido (fls. 33/34). À fl. 54, certificou-se que a ré quitou a dívida pendente, na forma do artigo 3º, parágrafo 2º do Decreto 911/1969, autorizo desde já a retomada do bem. Intime-se a parte autora para que, concordando com o cálculo, proceda ao levantamento do valor depositado, voltando conclusos para extinção. Diligências necessárias." -Adv. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA-.

183. MEDIDA CAUTELAR-0011502-32.2012.8.16.0021-ADILSON CITRA DE JESUS x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- ==> Fica intimado o Procurador Judicial do Requerente comparecer em cartório retirar o ofício, bem como efetuar o pagamento no valor de R\$ 34,40 (despesas postais). -Adv. FABIO PALAVER-.

184. MEDIDA CAUTELAR-0011490-18.2012.8.16.0021-RENATO DE JESUS PEREIRA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Decisão de fls. 26/27. "1. Considerando as declarações de hipossuficiência contidas na inicial e documentos encartados ao processo, bem assim ponderando-se o entendimento firmado no contexto do STJ, na esteira de que a súmula gera uma presunção de necessidade em prol dos(as) peticionantes quando pessoas físicas (até porque a boa-fé é o princípio geral do direito que se presume), DEFIRO PROVISORIAMENTE (sem prejuízo de ulterior reavaliação e revogação) em favor do(a) requerente o benefício da gratuidade processual, na forma dos artigos 4º e 5º, da Lei nº 1.060/50. Intime-se o(a), todavia, para que, no prazo de 10 dias encarte ao feito a declaração de imposto de renda dos últimos dois anos [mesmo que na condição de isento(a)], ou documentos que deem conta de sua atual renda mensal, além da relação de bens móveis e imóveis de sua propriedade, ou do cônjuge [se casado(a) no regime de comunhão universal ou parcial, e, portanto, meeiro(a)] ou companheiro(a), ciente de que a inércia ou cumprimento insatisfatório conduzirão à revogação da benesse, com eventual cancelamento da distribuição e extinção do feito sem resolução de mérito. 02. Cite-se o réu, pessoalmente e por mandado (salvo se por meio postal/AR, requerido na inicial) para, querendo, apresente os documentos, ou resposta, tudo no prazo de cinco dias (CPC, art. 357), sob pena de presumirem-se verdadeiros os fatos narrados pelo autor na inicial (em caso de revelia ou rejeição da recusa; CPC, art. 359, inciso I). 03. Diligências necessárias." ==> Fica intimado o Procurador Judicial do Requerente comparecer em cartório retirar o ofício, bem como efetuar o pagamento no valor de R\$ 34,40 (despesas postais) + R\$ 1,50 (fotocópias). -Adv. FABIO PALAVER-.

185. MONITORIA-0010443-09.2012.8.16.0021-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x ADILSON NECA RIBEIRO E CIA LTDA e outros- Despacho de fls. 56. "01. Expeça-se mandado para pagamento e de citação, com prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.102-B do Código de Processo Civil. 02. Certifique-se a parte ré de que: a) se houver o pagamento do valor cobrado, ficará isenta de custas e honorário advocatícios; b) caso não efetue o pagamento, poderá oferecer embargos, no aludido prazo de 15 (quinze) dias, os quais suspenderão a eficácia do mandado para pagamento; c) caso não haja a oposição de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado para pagamento em

mandado executivo, prosseguindo-se então, na forma do art. 475-J do Código de Processo Civil. 03. Não havendo o pagamento nem a oposição de embargo, desde já os honorários advocatícios devidos na fase de execução restam fixados 10% sobre o valor do débito. 04. Havendo pagamento, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 10 dias." ==>Fica intimado o procurador judicial do requerente, para efetuar o depósito das diligências do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 123,75 (citação), conforme determina o Provimento 01/99 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. Guia disponível no Portal do TJ/PR. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICALLELLI-.

186. CAUTELAR DE EXIBICAO-0010776-58.2012.8.16.0021-INGRID OTT SANTOS e outro x CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL- PREVI- Despacho de fls. 24. "01. Cite-se o réu, pessoalmente e por mandado (salvo se por meio postal/AR, requerido na inicial), para, querendo, apresente os documentos, ou resposta, tudo no prazo de cinco dias (CPC, art. 357), sob pena de presumirem-se verdadeiros os fatos narrados pelo autor na inicial (em caso de revelia ou rejeição da recusa; CPC, art. 359, inciso I). 02. Diligências necessárias." ==> Fica intimado o Procurador Judicial do Requerente comparecer em cartório retirar o ofício, bem como efetuar o pagamento no valor de R\$ 34,40 (despesas postais). -Adv. ADANI PRIMO TRICHES-.

187. HABILITACAO DE CREDITO-0010599-94.2012.8.16.0021-JARAGUÁ TRUCK IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA x ESPOLIO DE NELSON PAULINO MARQUES- Despacho de fls. 45. "1. Apense-se aos autos de inventário sob o nº 1317/2007. 2. Cite-se a parte ré para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre a dívida apontada na petição inicial (art. 1.017 do Código de Processo Civil). 2. Caso a parte ré concorde com a dívida, voltem para a habilitação do crédito nos termos do parágrafo 2º da citada normativa. Caso contrário, o pedido seguirá o prosseguimento ordinário, na forma do art. 1.018 do Código de Processo Civil. 3. Por fim, faça-se nova conclusão." ==> Fica intimado o Procurador Judicial do Requerente comparecer em cartório retirar o ofício, bem como efetuar o pagamento no valor de R\$ 34,40 (despesas postais). -Adv. MARTHA ALBERTINA TESCH KOSLOW-.

188. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0011200-03.2012.8.16.0021-GERDAU AÇOS LONGOS S/A x SILOBRAS INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS AGROINDUSTRIAIS LTDA - EPP e outros- Despacho de fls. 39. "1. Cite-se a parte executada para efetuar o pagamento do valor em execução (atualizado), acrescido de custas e honorários advocatícios em 10% do valor da execução, no prazo de 03 dias, nos termos do art. 652 do CPC. Não havendo pagamento, proceda-se à penhora e avaliação de bens, nos termos do art. 652 § 1º do CPC. 2. Para a citação, expeça(m)-se mandado(s), consoante requerido na petição inicial. 3. Caso a parte executada não seja localizada, deverá o Sr. Oficial de Justiça, a quem autorizo proceder na forma do Art. 172, § 2º, do CPC, realizar o arresto de bens suficientes ao pagamento (art. 653 do CPC). 4. Para pronto pagamento, os honorários advocatícios serão reduzidos à metade, consoante art. 652-A, parágrafo único do CPC. 5. Intimem-se." ==>Fica intimado o procurador judicial do requerente, para efetuar o depósito das diligências do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 296,50 (intimação + citação + penhora), conforme determina o Provimento 01/99 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. Guia disponível no Portal do TJ/PR. -Adv. ANDERSON DE AZEVEDO-.

189. SUMARISSIMA-0011334-30.2012.8.16.0021-LAURO GLOWACKI x BANCO FINASA S/A- Despacho de fls. 34. "1. Cite-se a parte ré para, querendo, oferecer resposta, no prazo legal, sob pena de se reputarem verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (art. 285, parte final, do Código de Processo Civil). 2. Caso a parte ré, em contestação, alegue qualquer das matérias declinadas no art. 301 do CPC, ou junte documentos, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Por fim, faça-se nova conclusão." ==> Fica intimado o Procurador Judicial do Requerente comparecer em cartório retirar o ofício, bem como efetuar o pagamento no valor de R\$ 25,00 (despesas postais). -Adv. ROGERIO AUGUSTO DA SILVA-.

190. MONITORIA-0006299-89.2012.8.16.0021-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x MARCELO MANDUCA- Despacho de fls. 23. "Expeça-se mandado para pagamento e de citação, com prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.102-B do Código de Processo Civil. Cientifique-se a parte ré de que: a) se houver o pagamento do valor cobrado, ficará isenta de custas e honorários advocatícios; b) caso não efetue o pagamento, poderá oferecer embargos, no aludido prazo de 15 (quinze) dias, os quais suspenderão a eficácia do mandado para pagamento; c) caso não haja a oposição de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado para pagamento em mandado executivo, prosseguindo-se, então, na forma do art. 475-J do Código de Processo Civil. Não havendo o pagamento nem a oposição de embargos, desde já os honorários advocatícios devidos na fase de execução restam fixados em 10% sobre o valor do débito. Havendo pagamento, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 10 dias." ==>Fica intimado o procurador judicial do requerente, para efetuar o depósito das diligências do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 49,50 (intimação), conforme determina o Provimento 01/99 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. Guia disponível no Portal do TJ/PR. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICALLELLI-.

191. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPIO-0000543-27.1997.8.16.0021-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CASCAVEL/PR x COHAPAR COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA- Certidão de fls. 235. "CERTIFICO que de acordo com o Art. 162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria 01/09 de 14/04/09. "Dê-se ciência as partes da baixa dos autos em Cartório. (TJ-PR) Dou fé." -Adv. CIBELLE DE AZEVEDO, JANICE ANA PIENIAK, REGINA MARIA TONNI MUGNOL, CLAUDIO JOSE ABREU FIGUEIREDO, ROSANE MARQUES DE SOUZA, FERNANDO PREVIDI MOTTA, MILTON ALVES CARDOSO JUNIOR, SILVIA FATIMA SOARES, MAURÍCIO BELESKI DE CARVALHO, ROBERTO EURICO SCHMIDT JR e ROBERTA PEDROSO FERREIRA-.

192. EXECUCAO FISCAL - ESTADO-181/2004-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x BUTTERFLY TRANSPORTES LTDA-Despacho de fls. 99. '1. Ante a desistência da arrematação às fls. 93, expeça-se alvará judicial em favor do arrematante. 2. Oportunamente, retornem ao arquivo. Int. Dil.' ==>Alvará a disposição. -Adv. ELIANA ALVES DE OLIVEIRA.-

193. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPIO-0016708-32.2009.8.16.0021-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CASCAVEL/PR x UNIPAN - UNIAO PAN-AMERICANA DE ENSINO LTDA- Certidão de fls. 305. "CERTIFICO que de acordo com o art. 162 § 4º do GPC e em cumprimento autorizado pela Portaria 01/09 de 14/04/09. 'Dê-se ciência as partes da baixa dos autos em Cartório (TJ-PR).' Dou fé." -Advs. KENNEDY MACHADO, CIBELLE DE AZEVEDO, WELTON DE FARIAS FOGAÇA, FERNANDO PREVIDI MOTTA, MILTON ALVES CARDOSO JUNIOR, RICARDO ZANLORENZI CERANTO e RUI DA FONSECA.-

Cascavel 28 de Junho de 2012  
EDI RONALD ALTHEIA  
ESCRIVÃO

### 3ª VARA CÍVEL

#### PODER JUDICIARIO

COMARCA DE CASCAVEL / PARANA

JUIZ DE DIREITO: DR. FABRICIO PRIOTTO MUSSI

CARTORIO DA TERCEIRA VARA CIVEL

RELACAO N. 67/2012

#### Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADELINO MARCON	00025	000249/2007
ADRIANA RIGUEIRA LOSITO	00077	002313/2010
ADRIANA TONET	00065	000908/2010
ALAMIR DOS SANTOS WINCKLER JUNIOR	00033	001202/2008
ALESSANDRO DIAS PRESTES	00065	000908/2010
ALEXANDRE DE ALMEIDA	00078	002358/2010
ALEXANDRE VETTORELLO	00080	000264/2011
ALINE CRISTINA BOND REIS	00032	001077/2008
ALINE FERNANDA FAGLIONI	00081	000268/2011
	00032	001077/2008
	00064	000816/2010
	00093	000067/1995
	00095	000427/1998
ALYSSON FOGAÇA DE AGUIAR	00080	000264/2011
ANA CAROLINA MONTEZANO	00077	002313/2010
ANA LUCIA FRANÇA	00073	001863/2010
ANDRE VINICIUS BECK LIMA	00096	000228/2004
ANDREIA APARECIDA BIAZOTO	00048	001548/2009
	00056	000032/2010
ANGELIZE SEVERO FREIRE	00070	001301/2010
ANTONIO MARTELI	00096	000228/2004
ANTONYO LEAL JUNIOR	00006	000549/2004
	00065	000908/2010
	00077	002313/2010
ARLINDO RIALTO JUNIOR	00096	000228/2004
	00099	000108/2009
ARNALDO LUIZ SOARES JUNIOR	00065	000908/2010
AUGUSTO JOSE BITTENCOURT	00021	000415/2006
	00040	000658/2009
	00047	001503/2009
	00050	001744/2009
BEATRIZ HELENA DOS SANTOS	00066	000990/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00065	000908/2010
BRUNO CESAR DE OLIVEIRA	00065	000908/2010
CAMILA DE SOUZA ALBINO SOBOSCINSKI	00111	000247/2010
CARINE DE MEDEIROS MARTINS	00053	001949/2009
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	00075	002172/2010
CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM	00071	001474/2010
CELSO SOUZA GUERRA JUNIOR	00020	000292/2006
	00096	000228/2004
CERINO LORENZETTI	00072	001737/2010
CESAR AUGUSTO TERRA	00028	000124/2008
	00034	001216/2008
	00041	000876/2009
	00045	001252/2009
CIBELE FERNANDES DIAS KNOERR	00105	000082/2010
CIBELLE DE AZEVEDO	00037	001851/2008
	00091	001087/2011
	00094	000256/1998
	00096	000228/2004
	00097	000292/2007
	00098	000170/2008

00099	000108/2009
00100	000481/2009
00101	000614/2009
00102	000644/2009
00103	000659/2009
00104	000717/2009
00105	000082/2010
00106	000277/2010
00107	000240/2011
00054	002092/2009
00098	000170/2008
00035	001366/2008
00053	001949/2009
00075	002172/2010
00050	001744/2009
00034	001216/2008
00070	001301/2010
00002	000013/2004
00017	000072/2006
00018	000073/2006
00019	000074/2006
00092	000364/2012
00002	000013/2004
00017	000072/2006
00018	000073/2006
00019	000074/2006
00104	000717/2009
00078	002358/2010
00004	000263/2004
00077	002313/2010
00028	000124/2008
00028	000124/2008
00032	001077/2008
00003	000061/2004
00005	000528/2004
00111	000247/2010
00001	000544/2002
00010	000035/2005
00032	001077/2008
00030	000585/2008
00074	002145/2010
00112	000005/2011
00001	000544/2002
00009	000965/2004
00011	000037/2005
00013	000171/2005
00042	000991/2009
00111	000247/2010
00093	000067/1995
00108	000156/2010
00008	000926/2004
00028	000124/2008
00004	000263/2004
00108	000156/2010
00035	001366/2008
00023	001104/2006
00046	001349/2009
00113	000073/2011
00113	000073/2011
00029	000487/2008
00013	000171/2005
00004	000263/2004
00045	001252/2009
00061	000538/2010
00081	000268/2011
00002	000013/2004
00007	000580/2004
00044	001070/2009
00012	000040/2005
00016	000801/2005
00114	000137/2011
00007	000580/2004
00044	001070/2009
00084	000482/2011
00012	000040/2005
00043	001022/2009
00067	001116/2010
00068	001117/2010
00052	001823/2009
00027	000071/2008
00006	000549/2004
00049	001678/2009
00025	000249/2007
00110	000170/2010
00067	001116/2010
00068	001117/2010
00025	000249/2007
00004	000263/2004
00082	000412/2011
00027	000071/2008
00037	001851/2008
00003	000061/2004
00064	000816/2010
00014	000537/2005
00051	001765/2009
00069	001281/2010
00012	000040/2005
00016	000801/2005
00015	000690/2005

DR. VILMAR COZER	00014	000537/2005	JOSE VALGAS LIMA	00029	000487/2008
	00088	000912/2011	JULIANA MARA DA SILVA	00059	000397/2010
DR. VINICIUS LEONI MIGUEL	00016	000801/2005	JULIANA PIANOVSKI PACHECO	00089	000920/2011
DRA. ALINE SOPELSA BISINELLA	00014	000537/2005	JULIANO FRANCISCO DA ROSA	00070	001301/2010
DRA. ANA CLAUDIA FINGER	00044	001070/2009	JULIANO HUCK MURBACH	00096	000228/2004
DRA. ANA PAULA FINGER MASCARELLO	00007	000580/2004		00099	000108/2009
	00044	001070/2009	JULIO CESAR DALMOLIN	00007	000580/2004
DRA. CARMELA MANFROI TISSIANI	00015	000690/2005		00009	000965/2004
DRA. CASSIA BECKER BRANDT	00004	000263/2004		00016	000801/2005
DRA. CLAUDIA DENARDIN DONA	00005	000528/2004		00049	001678/2009
DRA. GIANI LANZARINI DA ROSA LIMA	00109	000166/2010		00052	001823/2009
DRA. GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO	00042	000991/2009		00079	002448/2010
DRA. HELEN CARNEIRO SOMAVILLA	00011	000037/2005	JULIO CESAR GOULART LANES	00065	000908/2010
DRA. ISABELA MARQUES HAPNER	00004	000263/2004	JULIO CESAR VERALDO MENEGUCI	00046	001349/2009
	00006	000549/2004	KARIN LOIZE H. MUSSI BERSOT	00048	001548/2009
	00077	002313/2010		00056	000032/2010
DRA. JANAINA A. M. FORNAZARI	00002	000013/2004	KARINE SIMONE POFAHL WEBER	00028	000124/2008
DRA. KARIN LOIZE HOLLER	00014	000537/2005		00033	001202/2008
DRA. LEILA REGINA FUSINATTO	00022	000951/2006		00036	001441/2008
DRA. MARCIA LORENI GUND	00007	000580/2004		00061	000538/2010
	00009	000965/2004		00063	000674/2010
	00010	000035/2005	KATIA REJANE STURMER	00087	000744/2011
	00016	000801/2005	KELLY CRISTINE GUANDALINI	00098	000170/2008
	00049	001678/2009	KLEBER DE OLIVEIRA	00025	000249/2007
	00097	000292/2007	LARISSA ELIDA SASS	00109	000166/2010
DRA. RENATA PEREIRA C. DE OLIVEIRA	00033	001202/2008	LARISSA GRIMALDI RANGEL SOARES	00080	000264/2011
	00061	000538/2010	LIZETE CECILIA DEIMLING	00004	000263/2004
DRA. TATIANA PIASECKI KAMINSKI	00014	000537/2005	LUCIANA MARTINS ZUCOLI	00013	000171/2005
	00048	001548/2009	LUCILA MARIA FIALLA	00073	001863/2010
DRA. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	00057	000091/2010	LUCIO TADEU RIBEIRO DOS SANTOS	00021	000415/2006
DRA. VANDIRA COSER	00014	000537/2005	LUIS OSCAR SIX BOTTON	00010	000035/2005
DRA. VANESSA BORGES DOS SANTOS	00114	000137/2011	LUIZ CARLOS ALVES DE OLIVEIRA	00082	000412/2011
DRA. WIVIANE CRISTINA PERIN	00028	000124/2008		00083	000427/2011
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	00086	000643/2011	LUIZ FELIPE APOLLO	00078	002358/2010
EGÍDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR	00057	000091/2010		00080	000264/2011
	00058	000092/2010	LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00058	000092/2010
ELOI ANTONIO SALVADOR	00024	001209/2006	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00059	000397/2010
ELVIS BITTENCOURT	00021	000415/2006	MANOEL B. DOS SANTOS	00095	000427/1998
	00040	000658/2009	MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA	00028	000124/2008
	00047	001503/2009	MARCELO AUGUSTO MARCON	00039	000585/2009
EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA	00053	001949/2009	MARCELO AUGUSTO SELLA	00008	000926/2004
FABIANA TORRES MACHADO	00065	000908/2010		00032	001077/2008
FABIO LUIZ DALAGNOL	00062	000593/2010	MARCELO LOCATELLI	00035	001366/2008
FABIO RICARDO DA SILVA BEMFICA	00057	000091/2010		00053	001949/2009
FABIO ZIR BOTHOME	00089	000920/2011	MARCIA L. GUND	00052	001823/2009
FELIPE TURNES FERRARINI	00073	001863/2010	MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00086	000643/2011
FERNANDO ALOISIO HEIN	00024	001209/2006	MARCIO LUIZ BLAZIUS	00072	001737/2010
FERNANDO MANICA GOBBI	00027	000071/2008	MARCIO RODRIGO FRIZZO	00072	001737/2010
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	00059	000397/2010	MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00001	000544/2002
FLAVIO SANTANNA VALGAS	00075	002172/2010		00009	000965/2004
FRANCIELI DIAS	00039	000585/2009		00011	000037/2005
FREDERICO SEFRIN	00027	000071/2008		00013	000171/2005
GERSON LUIZ ARMILIATO	00048	001548/2009		00042	000991/2009
	00089	000920/2011	MARCO ANTONIO BARZOTTO	00066	000990/2010
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00059	000397/2010		00048	001548/2009
GIBSON MARTINE VICTORINO	00109	000166/2010	MARCOS BUENO GOMES	00089	000920/2011
GILBERTO BORGES DA SILVA	00053	001949/2009	MARCOS RODRIGUES DA MATA	00054	002092/2009
GILBERTO STINGLIN LOTH	00041	000876/2009	MARCOS VINICIUS BOSCHIOROLI	00043	001022/2009
	00045	001252/2009		00038	000498/2009
GILCEO JAIR KLEIN	00006	000549/2004		00055	002138/2009
GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO	00066	000990/2010	MARIO JORGE SOBRINHO	00060	000430/2010
GIOVANI WEBBER	00108	000156/2010	MARISTELA BUSETTI	00114	000137/2011
GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH	00015	000690/2005	MARLENE J. DA MOTTA ARMILIATO	00004	000263/2004
GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELLI	00063	000674/2010		00023	001104/2006
HERIBERTO RODRIGUES TEIXEIRA	00024	001209/2006	MARLENE LEITHOLD	00049	001678/2009
HERICK PAVIN	00052	001823/2009	MARLON TRAMONTINA C. URTOZINI	00033	001202/2008
HIGOR O. FAGUNDES	00072	001737/2010	MATHEUS BANDEIRA SOBOCINSKI	00111	000247/2010
	00078	002358/2010	MAURICIO DA SILVA MARTINS	00038	000498/2009
HIGOR OLIVEIRA FAGUNDES	00080	000264/2011	MAURICIO KAVINSKI	00058	000092/2010
IVOMAR CESAR DE ALMEIDA	00026	001446/2007	MAURO JOVANI DUARTE	00074	002145/2010
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00005	000528/2004	MAYRA DE OLIVEIRA COSTA	00057	000091/2010
JAIR ANTONIO WIEBELLING	00059	000397/2010	MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI	00035	001366/2008
	00007	000580/2004		00053	001949/2009
	00009	000965/2004	MILTON MACHADO	00037	001851/2008
	00010	000035/2005	MILTON OLIZAROSKI	00001	000544/2002
	00012	000040/2005	MIRIAN RAMOS NOGUEIRA	00046	001349/2009
	00016	000801/2005	MOISÉS BATISTA DE SOUZA	00090	001028/2011
	00049	001678/2009	MONIQUE FERREIRA BUENO	00001	000544/2002
	00052	001823/2009	NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	00087	000744/2011
	00079	002448/2010	NELSON FAGUNDES	00026	001446/2007
	00097	000292/2007		00072	001737/2010
JANE MARIA VOISKI PRONER	00090	001028/2011		00078	002358/2010
JOAO IRANI FLORES	00054	002092/2009	NELSON PASCHOALOTTO	00076	002250/2010
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00034	001216/2008	NILBERTO RAFAEL VANZO	00022	000951/2006
	00041	000876/2009		00023	001104/2006
JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA	00082	000412/2011		00030	000585/2008
JORGE DA SILVA GIULIAN	00004	000263/2004	OLDEMAR MARIANO	00060	000430/2010
JORGE FRANCISCO FAGUNDES D'AVILA	00089	000920/2011	PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA	00070	001301/2010
JOSE ALBERTO DIETRICH FILHO	00002	000013/2004	PATRICIA PONTAROLI JANSEN	00075	002172/2010
	00015	000690/2005	PATRICIA TRENTO	00071	001474/2010
	00017	000072/2006	PAULO CESAR TORRES	00045	001252/2009
	00018	000073/2006	PAULO GIOVANI FORNAZARI	00002	000013/2004
	00019	000074/2006		00008	000926/2004
JOSE FERNANDO MARUCCI	00022	000951/2006		00015	000690/2005
	00023	001104/2006		00017	000072/2006
JOSE MANOEL DO AMARAL	00030	000585/2008		00018	000073/2006
JOSE MAURICIO LUNA DOS ANJOS	00038	000498/2009	PAULO ROBERTO PEGORARO JUNIOR	00019	000074/2006
	00026	001446/2007		00025	000249/2007

PRISCILA MEIRE PIMENTA MIOTTO	00031	000815/2008
RAFAEL DE CASTRO GARCIA	00084	000482/2011
RAFAEL GONÇALVES ROCHA	00065	000908/2010
RAFAEL JACSON DA SILVA HECH	00055	002138/2009
RAFAEL MOSELE	00029	000487/2008
REGINALDO REGGIANI	00085	000607/2011
REGIS PANIZZON ALVES	00040	000658/2009
	00047	001503/2009
RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA	00012	000040/2005
	00016	000801/2005
RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA	00028	000124/2008
RENATO TORINO	00052	001823/2009
	00058	000092/2010
ROBERTA SOARES CARDOZO	00004	000263/2004
	00077	002313/2010
ROBERTO WYPYCH JUNIOR	00008	000926/2004
	00032	001077/2008
RODRIGO MOURA VARGAS	00110	000170/2010
ROGERIO AUGUSTO DA SILVA	00057	000091/2010
	00058	000092/2010
	00059	000397/2010
	00075	002172/2010
	00085	000607/2011
SABRINA LIMA DE SOUZA	00027	000071/2008
SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO	00058	000092/2010
	00059	000397/2010
SANDRO MATTEVI DAL BOSCO	00015	000690/2005
SERGIO BOND REIS	00081	000268/2011
SERGIO SCHULZE	00028	000124/2008
	00033	001202/2008
	00036	001441/2008
	00061	000538/2010
SILVIO CORREIA DIAS	00091	001087/2011
	00094	000256/1998
	00107	000240/2011
SOCRATES JOSE NICLEVISK	00046	001349/2009
TADEU KARASEK JUNIOR	00020	000292/2006
TIAGO SPOHR CHIESA	00057	000091/2010
VALDIR EDUARDO GIMENEZ	00098	000170/2008
VANDIRA COSER	00088	000912/2011
WANDERLEIA PEREIRA GOMES GAIDARJI	00100	000481/2009
	00101	000614/2009
	00102	000644/2009
	00103	000659/2009
	00106	000277/2010
WILSON SANCHES MARCONI	00033	001202/2008

1. REP. DE DANOS - RITO ORDINAR.-0003021-32.2002.8.16.0021-ANTONIO FRANZES x BANCO ITAU S/A-Intimação da parte autora para dar prosseguimento ao feito. (art. 162, § 4º do CPC). -Adv. do Requerente MILTON OLIZAROSKI e Advs. do Requerido DR. ANTONIO CARLOS S. KUHN, DR. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e MONIQUE FERREIRA BUENO.-

2. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0009843-66.2004.8.16.0021-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS AMÉRICA MULTICARTEIRA x E. SCAPINI HOTEL e outro-Vista a parte credora, da certidão de fls.96 verso, negativa no cumprimento do bloqueio pelo sistema BACEN JUD. (artigo 162, § 4º do CPC). -Advs. do Exequente PAULO GIOVANI FORNAZARI, JOSE ALBERTO DIETRICH FILHO, DANIEL MONTEIRO PIMENTEL e DANIELLA OLIVEIRA DEMETRE NAMI e Advs. de Terceiro DR. JOSE ROSELANO MORETTO e DRA. JANAINA A. M. FORNAZARI.-

3. COBRANCA - RITO SUMARIO-61/2004-VALMOR CERON x ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL-Ofício ARMP a disposição do autor, em Cartório para cumprimento. -Adv. do Requerente DR. AMAURI DOS SANTOS SAMPAIO e Adv. do Requerido DR. PAULO MOURA JARDIM.-

4. INDENIZACAO POR DANO MORAL-0007373-62.2004.8.16.0021-ODAIR ALVES DE LIZ x DETRAN-PR - DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO-PR e outro-Vista ao réu DETRAN da certidão de fls. 251 que jun tou copia da decisão dos autos de IMP/AJG e determinou o recolhimento das custas e honorários pelo autor, no seu interesse de promover execução de sentença. prazo de 15 (quinze) dias. (artigo 162, § 4º do CPC). -Adv. do Requerente DR. FELIX ESTEVES RODRIGUES JUNIOR, Advs. do Requerido DR. MILTON CONINCK, DR. ALDAIR TROVA DE OLIVEIRA, DRA. ISABELA MARQUES HAPNER, ROBERTA SOARES CARDOZO, DR. JOBEL KUSS e MARISTELA BUSETTI e Advs. de Terceiro DRA. CASSIA BECKER BRANDT, JORGE DA SILVA GIULIAN e LIZETE CECILIA DEIMLING.-

5. ORD. DECLARAT. DE INEX.DEBITO-0007176-10.2004.8.16.0021-JARDELINO DENARDIN x RODRIGUES COMERCIO DE PECAS E SERVIÇOS LTDA-NAZA AUTO PECAS-Vista a parte credora, da certidão de fls.285 verso, negativa no cumprimento do bloqueio pelo sistema BACEN JUD. (artigo 162, § 4º do CPC). -Advs. do Requerente DR. ANGELO OVILDO ZANUZO DENARDIN e DRA. CLAUDIA DENARDIN DONA e Adv. do Requerido IVOMAR CESAR DE ALMEIDA.-

6. DECLARATORIA - RITO SUMARIO-0009885-18.2004.8.16.0021-ARISTIDES GRAIESWSKA x UNIOESTE - UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PR-Aguarde-se por (30) trinta dias o interesse das partes. (art. 162, paragrafo4º do CPC). -Advs. do Autor GILCEO JAIR KLEIN e DR. MARCELO PILATTI BLASKOSKI e Advs. do Reu DRA. ISABELA MARQUES HAPNER e ANTONYO LEAL JUNIOR.-

7. PRESTACAO DE CONTAS-580/2004-NESTOR JOSE ZOTTI x BRADESCO LEASING S/A-ARENDAMENTO MERCANTIL-DESPACHO DIGITAL==>1. Ante a manifestação pela parte autora de fls. 599/602 e pelo réu de fls. 619/622, protestando pela prova pericial, indicando assistente técnico e apresentado quesitos, determino a realização da PROVA PERICIAL, nos termos do despacho saneador de fls. 595/596.2. Nomeio perito o Sr. DARCI PESSALI, junto a este Juízo.3. Arbitro seus honorários no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).4. Intime-se o réu-BANCO, para fazer o depósito no prazo de (10) dez dias.5. Feito o depósito, dê-se vista ao Sr. Perito para os devidos fins, devendo apresentar o seu laudo, no prazo de (60) sessenta dias, cumprindo o disposto no artigo 431-A do CPC.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/ despachos e decisões interlocutórias do 1º grau). -Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, DRA. MARCIA LORENI GUND e JULIO CESAR DALMOLIN e Advs. do Requerido DRA. ANA PAULA FINGER MASCARELLO, DR. JULIANO RICARDO TOLENTINO e DR. LEANDRO DE QUADROS.-

8. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-926/2004-BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A x ALBINO GIOMBELLI e outro-Vista a parte credora, da certidão de fls. 103 verso negativa no cumprimento do bloqueio pelo sistema BACEN JUD. (artigo 162, § 4º do CPC). -Adv. do Exequente PAULO GIOVANI FORNAZARI e Advs. do Executado ROBERTO WYPYCH JUNIOR, DR. EVILASIO DE CARVALHO JUNIOR e MARCELO AUGUSTO SELLA.-

9. PRESTACAO DE CONTAS-965/2004-AGRO MAQUINAS KONRAD LTDA x BANCO ITAU S/A- 1.Defiro o pedido formulado pelo banco as fls. 961/964, determinando seja intimado o Sr. Perito para prestar esclarecimentos solicitados no prazo de 15 (quinze) dias. 2.Com a juntada dos esclarecimentos, intimem-se as partes para, desejando, apresentem alegações finais, através de memoriais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. 3.Apos voltarem conclusos para sentença. =====>Juntada de laudo pericial as fls.968/973-Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, DRA. MARCIA LORENI GUND e JULIO CESAR DALMOLIN e Advs. do Requerido DR. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.-

10. PRESTACAO DE CONTAS-35/2005-TRANSPORTADORA RODOVIARIA DE CARGAS TAROBA LTDA x BANCO UNIBANCO S/A- 1.Baixo os autos em diligência, determinando que o Sr. Perito complemente o laudo apresentado juntando planilha de calculo da conta-corrente do autor, utilizando-se para calculo dos juros remuneratorios as taxas medias de mercado divulgadas pelo BACEN - Banco Central - (salvo se a taxa utilizada pelo banco no caso em tela for mais vantajosa ao consumidor), com capitalização anual, mantendo-se as tarifas e encargos cobrados pelo Banco pela prestação de serviços. 2.Prazo : 15 dias. 3. Apos, voltam conclusos para sentença.=====>Vista as partes da juntada de fls.1556/1576, pelo Sr. Perito, do laudo pericial complementar. Prazo de dez (10) dias. (art. 162, paragrafo 4º, do CPC)-Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING e DRA. MARCIA LORENI GUND e Advs. do Requerido LUIS OSCAR SIX BOTTON e DR. ANTONIO CARLOS S. KUHN.-

11. Acao DE DEPOSITO-37/2005-BANCO ITAU S/A x HELINTON LUIZ DA SILVA-Vista a parte credora, da certidão de fls.143 verso, negativa no cumprimento do bloqueio pelo sistema BACEN JUD. (artigo 162, § 4º do CPC). -Advs. do Requerente DR. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI e Adv. do Requerido DRA. HELEN CARNEIRO SOMAVILLA.-

12. PRESTACAO DE CONTAS-0007327-73.2004.8.16.0021-TRANSPORTADORA RODOVIARIA DE CARGAS TAROBA LTDA x BANCO ITAU S/A- 1.Baixo os autos em diligência, determinando que o Sr. Perito complemente o laudo apresentado juntando planilha de calculo da conta-corrente do autor, utilizando-se para calculo dos juros remuneratorios as taxas medias de mercado divulgadas pelo BACEN - Banco Central - (salvo se a taxa utilizada pelo banco no caso em tela for mais vantajosa ao consumidor), com capitalização anual, mantendo-se as tarifas e encargos cobrados pelo Banco pela prestação de serviços. 2.Prazo : 15 dias. 3. Apos, voltam conclusos para sentença.=====>Vista as partes da juntada de fls.825/826 (CD), pelo Sr. Perito, do laudo pericial complementar.Prazo de dez (10) dias. (art. 162, paragrafo 4º, do CPC) -Adv. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING e Advs. do Requerido DR. LAURO FERNANDO ZANETTI, DR. SHEALTEI L. PEREIRA FILHO, DR. LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI e RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA.-

13. Acao MONITORIA-0012089-98.2005.8.16.0021-BANCO ITAU S/A x WANDERLEI DOS ANJOS E CIA LTDA-Vista a parte credora, da certidão de fls. 169 verso negativa no cumprimento do bloqueio pelo sistema BACEN JUD. (artigo 162, § 4º do CPC). -Advs. do Requerente DR. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e LUCIANA MARTINS ZUCOLI e Adv. do Requerido DR. JOAO CARLOS LARRE RODRIGUES.-

14. DECL. INEXISTENCIA REL. JURID-0012081-24.2005.8.16.0021-ADRIANO SEZINANDO MAINARDES x BANCO ITAU S/A-DESPACHO DIGITAL ==>Intime-se o réu - BANCO do pedido de fls. 192 de complementação do depósito pelo credor (honorários de 10% (dez por cento) da execução, que não foi incluído no cálculo do contador.Prazo de (15) quinze dias.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/despachos e decisões interlocutórias do 1º grau). -Advs. do Requerente DR. VILMAR COZER e DRA. VANDIR COSER, Advs. do Requerido DRA. TATIANA PIASECKI KAMINSKI, DRA. KARIN LOIZE HOLLER e DR. RODRIGO PEREIRA CUANO e Adv. de Terceiro DRA. ALINE SOPELSA BISINELLA-.

15. DECLARAT.INEXIS.DEB-RITO ORD.-0012118-51.2005.8.16.0021-APJ ENGENHARIA E CONTRUCOES LTDA x TINTAS CORAL LTDA-DESPACHO DIGITAL==>HOMOLOGO, para que surta os seus jurídicos e legais feitos a transação de fls. 308/311, realizada entre as partes, onde APJ ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA move contra TINTAS CORAL LTDA, SUSPENSO o feito, pelo prazo requerido, nos termos do artigo 792 do CPC.Custas de lei, ficando ressalvada sua cobrança do autor.P. I.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/despachos e decisões interlocutórias do 1º grau). -Advs. do Requerente PAULO GIOVANI FORNAZARI, SANDRO MATTEVI DAL BOSCO, GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH, JOSE ALBERTO DIETRICH FILHO e DRA. CARMELA MANFROI TISSIANI e Adv. do Requerido DR. VALDECIR PAGANI-.

16. PRESTACAO DE CONTAS-0012419-95.2005.8.16.0021-BADOTTI ALIMENTOS LTDA x BANCO BANESTADO S/A- 1.Baixo os autos em diligencia, determinando que o Sr. Perito complemente o laudo apresentado juntando planilha de calculo da conta-corrente do autor, utilizando-se para calculo dos juros remuneratórios o índice legal do art. 1.063, do CC/1916 desde agosto de 1985 até a data de 31.12.1998 e, apos essa data as taxas medias de mercado divulgadas pelo BACEN - Banco Central - (salvo se a taxa utilizada pelo banco no caso em tela for mais vantajosa ao consumidor), com capitalização anual, mantendo-se as tarifas e encargos cobrados pelo Banco pela prestação de serviços. 2.Prazo : 15 dias. 3. Apos, voltam conclusos para sentença.====>Vista as partes da juntada de fls.856/866, pelo Sr. Perito, do laudo pericial complementar.Prazo de dez (10) dias. (art. 162, paragrafo 4º, do CPC).-Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, DRA. MARCIA LORENI GUND e JULIO CESAR DALMOLIN e Advs. do Requerido DR. VINICIUS LEONI MIGUEL, DR. LAURO FERNANDO ZANETTI, DR. SHEALTIEL L. PEREIRA FILHO e RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA-.

17. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0012916-75.2006.8.16.0021-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS AMÉRICA MULTICARTEIRA x ADRIANO MIOTTO e outro-Vista a parte credora, da certidão de fls.72 verso, negativa no cumprimento do bloqueio pelo sistema BACEN JUD. (artigo 162, § 4º do CPC). -Advs. do Exequente PAULO GIOVANI FORNAZARI, JOSE ALBERTO DIETRICH FILHO, DANIEL MONTEIRO PIMENTEL e DANIELLA OLIVEIRA DEMETRE NAMI-.

18. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0012917-60.2006.8.16.0021-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS AMÉRICA MULTICARTEIRA x GTC DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA e outros-Vista a parte credora, da certidão de fls.67 verso, negativa no cumprimento do bloqueio pelo sistema BACEN JUD. (artigo 162, § 4º do CPC). -Advs. do Exequente PAULO GIOVANI FORNAZARI, JOSE ALBERTO DIETRICH FILHO, DANIEL MONTEIRO PIMENTEL e DANIELLA OLIVEIRA DEMETRE NAMI-.

19. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0012918-45.2006.8.16.0021-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS AMÉRICA MULTICARTEIRA x SHEILA MIOTTO e outro-Vista a parte credora, da certidão de fls.68 verso, negativa no cumprimento do bloqueio pelo sistema BACEN JUD. (artigo 162, § 4º do CPC). -Advs. do Exequente PAULO GIOVANI FORNAZARI, JOSE ALBERTO DIETRICH FILHO, DANIEL MONTEIRO PIMENTEL e DANIELLA OLIVEIRA DEMETRE NAMI-.

20. ACAO MONITORIA-292/2006-JOAOQUIM PEREIRA DE LIMA x ARTUZZI INDUSTRIA E COMERCIO DE JOIAS-Vista ao credor, das certidões de fls.94 verso, no cumprimento pelos sistemas RENAJUD e BACEN JUD (art. 162, § 4º do CPC). -Adv. do Requerente TADEU KARASEK JUNIOR e Adv. do Requerido CELSO SOUZA GUERRA JUNIOR-.

21. ACAO MONITORIA-0012919-30.2006.8.16.0021-COMIL SILOS E SECADORES LTDA x ANTONIO CLAUDIO ZARDIN-Vista a parte credora, da certidão de fls.154 verso negativa no cumprimento do bloqueio pelo sistema BACEN JUD. (artigo 162, § 4º do CPC). -Advs. do Requerente AUGUSTO JOSE BITTENCOURT e ELVIS BITTENCOURT e Adv. do Requerido LUCIO TADEU RIBEIRO DOS SANTOS-.

22. DESPEJO-0012455-06.2006.8.16.0021-TORRES CONFECÇOES LTDA x SILVIA RODRIGUES DE OLIVEIRA-SENTENÇA DIGITAL DE FL. 321====> Cuidase de ação de despejo que Torres Confecções Ltda. move contra Sílvia Rodrigues de Oliveira, na qual houve a desocupação do imóvel locado por parte da locatária

no curso da ação (notícia a fls. 478/480 dos autos da ação renovatória).Voluntária ou não, a desocupação do imóvel locado no curso da demanda implica no reconhecimento do pedido (de despejo) e conduz à extinção do processo, já que não há pedido de cobrança de aluguel neste feito. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO com base no art. 269, II, CPC. Condono a ré a pagar as custas e despesas do presente processo, mais os honorários do patrono da autora, os quais fixo com base no art. 20, §4º, CPC, em 10% do valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/sentença digital).====>Vista as partes, da certidão de fls. 325 verso. -Advs. do Requerente NILBERTO RAFAEL VANZO, JOSE FERNANDO MARUCCI e DRA. LEILA REGINA FUSINATTO e Adv. do Requerido MARLENE J. DA MOTTA ARMILIATO-.

23. RENOVATORIA DE LOCACAO-0012454-21.2006.8.16.0021-SILVIA RODRIGUES DE OLIVEIRA x TORRES CONFECÇOES LTDA-Vista as partes da resposta do ofício de fls. 732, da VARA CIVEL da COMARCA de MANDAGUAÍ/PR, nos autos de carta precatória sob nº 0001517-66.2012. 8.16.0109 (PROJUD) informando que foi designada audiência para o dia 27 de agosto de 2012 as 16:30 horas. (art. 162, paragrafo 4º doCPC). -Adv. do Requerente MARLENE J. DA MOTTA ARMILIATO e Advs. do Requerido NILBERTO RAFAEL VANZO, JOSE FERNANDO MARUCCI e DR. GUSTAVO LOMBARDI FERREIRA-.

24. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0012042-90.2006.8.16.0021-GENNARI, RENOSTO & CIA LTDA x MARIA HELENA ACCO MATTIA e outro- Vista as partes da juntada da Carta Precatória de fls.97/276 (artigo 162, § 4º, do CPC).- Adv. do Requerente HERIBERTO RODRIGUES TEIXEIRA e Advs. do Requerido ELOI ANTONIO SALVADOR e FERNANDO ALOISIO HEIN-.

25. INDENIZACAO - RITO ORDINARIO-249/2007-EDSON DARLAN RODRIGUES e outro x RUBEN ALBURQUERQUE DE OLIVEIRA e outro-DESPACHO DIGITAL==>1. Ante o teor da certidão de fls. 214, intime-se o Sr. Perito "via telefone", para responder os quesitos apresentados pela ré as fls. 196/197, no prazo de 30 (trinta) dias.2. Após, dê-se vista as partes para se manifestarem no prazo comum de 10 (dez) dias.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/despachos e decisões interlocutórias do 1º grau).====>Manifestação de fls. 221, pelo Sr. Perito. -Adv. do Requerente DR. MIGUEL LUCIANO PEZZINI e Advs. do Requerido ADELINO MARCON, KLEBER DE OLIVEIRA, PAULO ROBERTO PEGORARO JUNIOR e DR. MARCO ANDRE S. BACELAR-.

26. CAUTELAR INOMINADA-0015641-03.2007.8.16.0021-LISIAS DE ARAUJO TOME x REDE EQUATORIAL DE COMUNICACOES-O mandado encontra-se expedido em Cartório, aguardando o depósito da diligencia do Sr. Oficial de Justiça, pelo credor, de acordo com o Provimento n. 01/99, na quantia de R\$ 99,00. -Advs. do Requerente NELSON FAGUNDES e HIGOR OLIVEIRA FAGUNDES e Adv. do Requerido JOSE MAURICIO LUNA DOS ANJOS-.

27. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-71/2008-IGNACIO MARX x ADAO FELIPE e outro-Intimação do autor para que providencie a retirada do documento desentranhado de fl.13. (art. 162, § 4º do CPC) . -Advs. do Requerente DR. OLIMPIO MARCELO PICOLI, DR. MARCELO DE OLIVEIRA NICOLAU e SABRINA LIMA DE SOUZA e Advs. do Requerido FERNANDO MANICA GOBBI e FREDERICO SEFRIN-.

28. ACAO DE DEPOSITO-0017375-52.2008.8.16.0021-BANCO PSA FINANCE BRASIL S/A x CLAIR REGINA FOLTZ-Ofício ARMP a disposição do autor, mediante o preparo das despesas de expedição/despesas postais no valor de R\$ 34,40 cada ofício (R\$ 9,40 expedição e R\$ 25,00 despesas postais), em Cartório para cumprimento. -Advs. do Requerente DR. AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO, DR. FABIANO ROESNER, SERGIO SCHULZE, KARINE SIMONE POFAHL WEBER, CESAR AUGUSTO TERRA, DR. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, DRA. WIVIANE CRISTINA PERIN, MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA e RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA-.

29. EXECUCAO-0016306-82.2008.8.16.0021-CAIXA SEGURADORA S/A x ABEL DE SOUZA-O mandado encontra-se expedido em Cartório, aguardando o depósito da diligencia do Sr. Oficial de Justiça, pelo exequente, de acordo com o Provimento n. 01/99, na quantia de R\$ 148,50. -Advs. do Requerente DR. JEAN CARLOS CAMOZATO, RAFAEL MOSELE e JOSE VALGAS LIMA-.

30. EXECUCAO HIPOTECARIA-0017454-31.2008.8.16.0021-COOPAVEL - COOPERATIVA AGROPECUARIA CASCAVEL LTDA x PRIME RECURSOS HUMANOS LTDA ME-DESPACHO DIGITAL==>...3. Autorizo o levantamento pela credora do principal e honorários advocatícios arbitrados. Não havendo cálculo atualizado deverá a credora juntar aos autos demonstrativo do débito atualizado, para serem incluídas as despesas e possibilitar o levantamento. (a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/despachos e decisões interlocutórias do 1º grau). -Advs. do Requerente NILBERTO RAFAEL VANZO e JOSE FERNANDO MARUCCI e Adv. do Requerido DR. APARECIDO JOSE DA SILVA-.

31. CAUTELAR DE PROD. DE PROVAS-0016318-96.2008.8.16.0021-CELI GONÇALVES PARIZZI e outros x GILBERTO MARQUES DE BRITO e outro-DESPACHO DIGITAL DE FL. 109==>1. Ante a comprovação do alegado, defiro o pedido de fls. 101/102, para lhe conceder os benefícios de ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. A note-se. 2. Cumpra-se integralmente o despacho de fls. 98 com a expedição dos ofícios determinados. 3. Ciente o Ministério Público.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/despachos e decisões interlocutórias do 1º grau).====>DESPACHO DIGITAL DE FL.98==> Oficie-se para a liberação e entrega do veículo de placas HCG-0465. Oficie-se solicitando a devolução da precatória. Indefiro o pedido de ofício para que a Polícia Rodoviária informe o paradeiro do veículo, pois este já foi entregue ao seu proprietário, segundo informam as autoras. Eventual responsabilização penal ou administrativa de quem liberou o veículo sem a competente ordem judicial escapa do âmbito do presente processo. Por fim, a parte não justifica a necessidade de intervenção deste Juízo para comunicar o fato delituoso ao Ministério Público.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/despachos e decisões interlocutórias do 1º grau).====>Ofícios ARMP a disposição do autor, em Cartório para cumprimento. - Adv. do Requerente PRISCILA MEIRE PIMENTA MIOTTO-.

32. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0015994-09.2008.8.16.0021-BADOTTI ALIMENTOS LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- Aguarde-se por (30) trinta dias o interesse das partes. (art. 162, parágrafo 4º do CPC). - Adv. do Requerente MARCELO AUGUSTO SELLA, ROBERTO WYPYCH JUNIOR, DR. AMAURI CARLOS ERZINGER, ALEXANDRE VETTORELLO e DR. ANTONIO RANGEL DOS REIS e Adv. do Requerido ALINE FERNANDA FAGLIONI-.

33. ACAO DE DEPOSITO-1202/2008-BANCO FINASA BMC S/A x GEOVANE DE OLIVEIRA-Ofício ARMP a disposição do autor mediante o preparo das despesas de expedição/despesas postais no valor de R\$ 34,40 cada ofício (R\$ 9,40 expedição e R\$ 25,00 despesas postais), em Cartório para cumprimento. - Adv. do Requerente KARINE SIMONE POFAHL WEBER, WILSON SANCHES MARCONI, SERGIO SCHULZE, MARLON TRAMONTINA C. URTOZINI, ALAMIR DOS SANTOS WINCKLER JUNIOR e DRA. RENATA PEREIRA C. DE OLIVEIRA-.

34. ACAO DE DEPOSITO-0017415-34.2008.8.16.0021-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x CLAUDIO CHAGAS DOS SANTOS-Vista a parte autora da certidão de fls.68, na consulta pelo sistema INFOJUD. =====>Vista ao autor, da resposta do ofício de fls.71=====>Vista ao autor da consulta de endereço realizada pelo sistema BACENJUD, que encontra-se juntada as fls.72.=====>Ofícios a disposição do autor, mediante o preparo das despesas de expedição/despesas postais no valor de R\$ 34,40 cada ofício, (R\$ 9,40 expedição, R\$ 25,00 despesas postais) (6x) em Cartório para cumprimento. (art. 162, § 4º do CPC). (art. 162, parágrafo 4º do CPC). (art. 162, § 4º do CPC) -Adv. do Requerente CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e DANIEL BARBOSA MAIA-.

35. ACAO DE DEPOSITO-0016390-83.2008.8.16.0021-BANCO FINASA S/A x VALDIR PIRES-Intimação do autor para que providencie o pagamento da carta precatória, no prazo de (30) trinta dias, para possibilitar o prosseguimento do feito. (art. 162, § 4º do CPC) . -Adv. do Requerente MARCELO LOCATELLI, DR. FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI-.

36. ACAO DE DEPOSITO-0017445-69.2008.8.16.0021-BANCO FINASA BMC S/A x JOCENI COSTA ROSA-Ofício ARMP a disposição do autor, mediante o preparo das despesas de expedição/despesas postais no valor de R\$ 34,40 cada ofício (R\$ 9,40 expedição e R\$ 25,00 despesas postais), em Cartório para cumprimento. -Adv. do Requerente KARINE SIMONE POFAHL WEBER e SERGIO SCHULZE-.

37. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0017670-89.2008.8.16.0021-R. M. BIOLCHI & CIA LTDA ME x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CASCAVEL-Vista ao embargante da impugnação apresentada pelo embargado as fls.22/30, no prazo de 10 (dez) dias. (artigo 162, § 4º do CPC). -Adv. do Requerente DR. OLIMPIO MARCELO PICOLI e MILTON MACHADO e Adv. do Requerido CIBELLE DE AZEVEDO-.

38. ACAO MONITORIA-0019410-48.2009.8.16.0021-DIPLOMATA INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA x CONSTRULONDR CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA-DESPACHO DIGITAL==>Defiro o pedido de fls. 135.Exeça-se carta precatória de penhora em bens do executado.Prazo para cumprimento de (90) noventa dias.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/despachos e decisões interlocutórias do 1º grau).====>Carta precatória a disposição do credor, com o preparo das despesas de expedição/fotocópias, no valor de R\$ 15,00, em Cartório para ser devidamente cumprida.-Adv. do Requerente MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI e Adv. do Requerido JOSE MANOEL DO AMARAL e MAURICIO DA SILVA MARTINS-.

39. DESPEJO P/FALTA DE PGTO.-0017104-09.2009.8.16.0021-PAULO CESAR MILITAO DA SILVA x LUCIANO BUCANEVE-Vista a parte credora, da certidão

de fls.119 verso negativa no cumprimento do bloqueio pelo sistema BACEN JUD. (artigo 162, § 4º do CPC). -Adv. do Requerente MARCELO AUGUSTO MARCON e FRANCIELI DIAS-.

40. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0019409-63.2009.8.16.0021-IRMAOS MUFFATO & CIA LTDA. (SUPER MUFFATO) x MARIA RUTE IACHUS DA CRUZ - ME-Ofício a disposição do autor, mediante o preparo das despesas de expedição/despesas postais no valor de R\$ 34,40 cada ofício, (R\$ 9,40 expedição, R\$ 25,00 despesas postais) em Cartório para cumprimento. -Adv. do Requerente ELVIS BITTENCOURT, AUGUSTO JOSE BITTENCOURT e REGIS PANIZZON ALVES-.

41. ACAO DE DEPOSITO-0018780-89.2009.8.16.0021-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x LEANDRO LUIZ RIBAS-====>Vista a parte autora da certidão de fls. 62, na consulta pelo sistema INFOJUD.====>Vista a parte autora da resposta do ofício de fls.65.====>Vista ao autor da consulta de endereço realizada pelo sistema BACENJUD, que encontra-se juntada as fls.66.====>Ofícios a disposição do autor, mediante o preparo das despesas de expedição/despesas postais no valor de R\$ 34,40 (6x) cada ofício, (R\$ 9,40 expedição, R\$ 25,00 despesas postais) em Cartório para cumprimento. (art. 162, § 4º do CPC).(art. 162, § 4º do CPC) -Adv. do Requerente CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

42. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0016698-85.2009.8.16.0021-BANCO ITAU S/A x SAO CARLOS COMERCIO DE CAMINHOS LTDA e outros-Vista a parte credora, da certidão de fls.82 verso, negativa no cumprimento do bloqueio pelo sistema BACEN JUD. (artigo 162, § 4º do CPC). -Adv. do Exequente MARCIO ROGERIO DEPOLLI, DR. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e DRA. GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO-.

43. ACAO MONITORIA-0018767-90.2009.8.16.0021-UNIPAR - UNIVERSIDADE PARANAENSE x KELLY CRISTINA CRUZ-Vista ao autor da consulta de endereço realizada pelo sistema BACENJUD, que encontra-se juntada as fls. 84/86. (art. 162, § 4º do CPC). -Adv. do Requerente DR. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA-.

44. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0017166-49.2009.8.16.0021-BANCO BRADESCO S.A x ECOPET INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP e outros-Vista a parte credora, das certidões de fls. 87 verso, negativa no cumprimento do bloqueio pelo sistema BACEN JUD e de RENAJUD. (artigo 162, § 4º do CPC). -Adv. do Exequente DR. JULIANO RICARDO TOLENTINO, DR. LEANDRO DE QUADROS, DRA. ANA PAULA FINGER MASCARELLO e DRA. ANA CLAUDIA FINGER-.

45. ACAO DE DEPOSITO-0018750-54.2009.8.16.0021-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x CLAUDEMIR MARQUES DA SILVA-Vista a parte autora da certidão de fls.57 na consulta pelo sistema INFOJUD. =====>Vista ao autor da resposta do ofício de fls.61.=====>Vista ao autor da consulta de endereço realizada pelo sistema BACENJUD, que encontra-se juntada as fls.62.=====>Ofícios a disposição do autor mediante o preparo das despesas de expedição/despesas postais no valor de R\$ 34,40 cada ofício, (R\$ 9,40 expedição, R\$ 25,00 despesas postais) (6x) em Cartório para cumprimento. (art. 162, § 4º do CPC). (art. 162, parágrafo 4º do CPC). (art. 162, § 4º do CPC) -Adv. do Requerente CESAR AUGUSTO TERRA, PAULO CESAR TORRES, GILBERTO STINGLIN LOTH e DR. JOSE CARLOS RIBEIRO DE SOUZA-.

46. ACAO DE DEPOSITO-0018321-87.2009.8.16.0021-BANCO MERCEDES BENZ DO BRASIL S/A. x CAMILA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA-O mandado encontra-se expedido em Cartório, aguardando o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça, pelo reu, de acordo com o Provimento n. 01/99, na quantia de R\$ 49,50 . -Adv. do Requerente DR. HELIO LUIZ VITORINO BARCELOS, SOCRATES JOSE NICLEVISK, MIRIAN RAMOS NOGUEIRA e JULIO CESAR VERALDO MENEGUCI-.

47. COBRANCA - RITO SUMARIO-0019323-92.2009.8.16.0021-IRMAOS MUFFATO & CIA LTDA. (SUPER MUFFATO) x LARANJEIRA E MANOEL LTDA-Vista a parte credora, da certidão de fls.113 verso negativa no cumprimento do bloqueio pelo sistema BACEN JUD. (artigo 162, § 4º do CPC). -Adv. do Requerente AUGUSTO JOSE BITTENCOURT, ELVIS BITTENCOURT e REGIS PANIZZON ALVES-.

48. PRESTACAO DE CONTAS-0016728-23.2009.8.16.0021-LUIZ MATTE e outro x BANCO ITAU S/A-Intimação da parte ré do pedido de fls. 273, pelo autor. (art. 162, § 4º do CPC). -Adv. do Requerente MARCO ANTONIO BARZOTTO e GERSON LUIZ ARMILIATO e Adv. do Requerido DRA. TATIANA PIASECKI KAMINSKI, KARIN LOIZE H. MUSSI BERSOT e ANDREIA APARECIDA BIAZOTO-.

49. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0018442-18.2009.8.16.0021-ARI LUIZ VIER x BANCO DO BRASIL S/A- 1.Intime-se o reu para manifestar quanto a petição do autor as fls.151/152 e - se for o caso - apresentar os documentos faltantes, no prazo

de 05 (cinco) dias. Intimem-se.-Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN e DRA. MARCIA LORENI GUND e Advs. do Requerido MARLENE LEITHOLD e DR. MARCIO ANTONIO SASSO.-

50. EXECUCAO CONTRA DEV. SOLVENTE-0017230-59.2009.8.16.0021-SK AUTOMOTIVE S/A - DISTRIBUIDORA DE AUTOPEÇAS x PNEUGRID COMÉRCIO DE PNEUS LTDA-O mandado encontra-se expedido em Cartório, aguardando o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça, pelo exequente, de acordo com o Provimento n. 01/99, na quantia de R\$ 99,00-Advs. do Exequente BEATRIZ HELENA DOS SANTOS e DANIEL APARECIDO LESSA AGUIAR.-

51. INDEN.P/DANO MATERIAL E MORAL-0017238-36.2009.8.16.0021-CLEBER BERNARDO DE ALMEIDA x ITAMAR LUIZ DOS SANTOS e outro-Vista a parte autora, da certidão de fls.60. (artigo162, paragrafo 4º do CPC). -Adv. do Requerente DR. RONALDO DA FONSECA.-

52. PRESTACAO DE CONTAS-0017236-66.2009.8.16.0021-VANDERLEI JOSE BARBIERO x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A-DESPACHO DIGITAL ==>1. Defiro o pedido de fls. 187 pelo autor.Intime-se o réu para apresentar os documentos indicados ou justificar a razão de não serem juntados, no prazo de (30) trinta dias.2. Juntados ou apenas com a manifestação do réu, dê-se vista ao autor, no prazo de (10) dez dias.3. Após, voltem para prosseguimento (despacho saneador de fls. 184/185).====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/despachos e decisões interlocutórias do 1º grau). -Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA L. GUND e JULIO CESAR DALMOLIN e Advs. do Requerido DR. LUIS FERNANDO DIETRICH, HERICK PAVIN e RENATO TORINO.-

53. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0018792-06.2009.8.16.0021-BANCO FINASA BMC S/A x GIOVANI DE LIMA PEREIRA-DESPACHO DIGITAL==>1. O pedido pelo autor de fls. 37 está equivocado.2. Deferido a liminar as fls. 22 há mais de 2 anos, o mandado foi expedido e até a presente data não foi cumprido.3. Diversas diligências requeridas no sentido de localizar o endereço do réu, foram realizadas e resultaram negativas.4. Assim, renove-se a intimação do autor, pelo novo advogado substabelecido, para dizer de seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/despachos e decisões interlocutórias do 1º grau). -Advs. do Requerente MARCELO LOCATELLI, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, GILBERTO BORGES DA SILVA e CARINE DE MEDEIROS MARTINS.-

54. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0018456-02.2009.8.16.0021-COPAVA VEICULOS LTDA x AUTO PEÇAS POLETTO LTDA. ME-Vista a parte credora, da certidão de fls.238 verso, negativa no cumprimento do bloqueio pelo sistema BACEN JUD. (artigo 162, § 4º do CPC). -Advs. do Exequente MARCOS BUENO GOMES e CLAUDIA BUENO GOMES e Adv. do Executado JOAO IRANI FLORES.-

55. Acao Monitoria-0019320-40.2009.8.16.0021-UNIÃO EDUCACIONAL DE CASCAVEL - UNIVEL x IREMA ENIZETT PEREIRA DE AZEVEDO e outro-Vista a parte credora, da certidão de fls.105 verso, negativa no cumprimento do bloqueio pelo sistema BACEN JUD. (artigo 162, § 4º do CPC). -Advs. do Requerente MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI e RAFAEL JACSON DA SILVA HECH.-

56. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0023031-19.2010.8.16.0021-BANCO ITAU S/A x G R PORTES E CIA LTDA e outro-Intimação do autor para que efetue o preparo da diligência do Sr. Oficial de Justiça, na quantia de R\$ 247,50, para possibilitar o desentranhamento do mandado. (item 11 da Portaria nº 01/2009) (art. 162, § 4º do CPC). -Advs. do Requerente ANDREIA APARECIDA BIAZOTO e KARIN LOIZE H. MUSSI BERSOT.-

57. REVISAO CONTRATUAL-R. SUMARIO-0000796-58.2010.8.16.0021-RICARDO SOUTA FONTANA x BV FINANCEIRA S.A-DESPACHO DIGITAL==>1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor às fls. 130/145, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista a parte contrária, para responder, querendo, no prazo legal.3. Remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/despachos e decisões interlocutórias do 1º grau). -Advs. do Autor ROGERIO AUGUSTO DA SILVA e EGÍDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR e Advs. do Reu DRA. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, MAYRA DE OLIVEIRA COSTA, FABIO RICARDO DA SILVA BEMFICA e TIAGO SPOHR CHIESA.-

58. REVISIONAL DE CONTR.- SUMARIO-0000800-95.2010.8.16.0021-SONELI ALVES DE MORAES MARCON x ABN AMRO REAL S/A - AYMORÉ FINANCIAMENTO S/A-Vista ao réu da impugnação a contestação pelo autor, de fls. 80/98, no prazo de 10 (dez) dias. (artigo 162, § 4º do CPC). -Advs. do Autor ROGERIO AUGUSTO DA SILVA, EGÍDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR e SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO e Advs. do Reu LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, MAURICIO KAVINSKI e RENATO TORINO.-

59. REVISAO DE CONTRATO-0004485-13.2010.8.16.0021-VALDECIR SARTOR x BV FINANCEIRA S.A-DESPACHO DIGITAL==>1. Recebo o recurso de apelação interposto pela ré às fls. 110/126, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista a parte contrária, para responder, querendo, no prazo legal.3. Remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/despachos e decisões interlocutórias do 1º grau). -Advs. do Requerente EGÍDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR, SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO e ROGERIO AUGUSTO DA SILVA e Advs. do Requerido GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI e JULIANA MARA DA SILVA.-

60. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0004709-48.2010.8.16.0021-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x DANIEL FERREIRA DOS SANTOS ME e outro-O mandado encontra-se expedido em Cartório, aguardando o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça, pelo exequente, de acordo com o Provimento n. 01/99, na quantia de R\$ 198,00-Advs. do Exequente MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI e OLDEMAR MARIANO.-

61. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0007212-42.2010.8.16.0021-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x IVAN LEANDRO SCHIVE- Carta precatória a disposição do autor, com o preparo das despesas de expedição/fotocópias, no valor de R\$ 15,00, em Cartório para ser devidamente cumprida. -Advs. do Requerente SERGIO SCHULZE, DRA. RENATA PEREIRA C. DE OLIVEIRA, DR. JOSE CARLOS RIBEIRO DE SOUZA e KARINE SIMONE POFAHL WEBER.-

62. Acao Monitoria-0007449-76.2010.8.16.0021-MARCOS ROMEU FRANCESCINI x TANIA MARA FERREIRA BORGES MOLIN-Vista a parte credora, da certidão de fls.44 verso, negativa no cumprimento do bloqueio pelo sistema BACEN JUD. (artigo 162, § 4º do CPC). -Adv. do Requerente FABIO LUIZ DALAGNOL.-

63. EXECUCAO P/PGTO QUANTIA CERTA-0006479-76.2010.8.16.0021-BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A x ADRYEL CONFECÇÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e outros-O mandado encontra-se expedido em Cartório, aguardando o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça, pelo exequente, de acordo com o Provimento n. 01/99, na quantia de R\$ 123,75.====>Ofício/alvará a disposição do exequente, mediante o preparo das despesas de expedição/despesas no valor de R\$ 18,80. -Advs. do Exequente KARINE SIMONE POFAHL WEBER e GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELLI.-

64. ORDINARIA C/ TUTELA ANTECIP.-0011090-72.2010.8.16.0021-FELIPE CRISTIANO DE BRITO x ESTADO DO PARANÁ-Carta precatória a disposição do autor, em Cartório para ser devidamente cumprida. -Adv. do Requerente DR. RAFAEL PELLIZZETTI e Adv. do Requerido ALINE FERNANDA FAGLIONI.-

65. DESPEJO POR DENUNCIA VAZIA-0011576-57.2010.8.16.0021-NELSON PADOVANI & CIA LTDA x CLARO S/A-DESPACHO DIGITAL==>Mantenho a decisão agravada, pois o prejuízo para a recorrente decorre mais da sua própria inércia, vez que tem ciência da necessidade de remover a antena e a ERB desde maio de 2011 e ainda não tomou nenhuma medida nesse sentido; e o eventual prejuízo para a população não passa de uma falácia, já que vivemos em tempos de portabilidade, e a recorrente não é a única prestadora de telefonia móvel na Cidade.Comuniquei o Tribunal pelo sistema mensageiro nesta data.No mais, o efeito suspensivo foi atribuído pelo signatário até o juízo de admissibilidade do agravo; e pelo Tribunal não foi atribuído efeito suspensivo ao agravo. Assim, volta a regra geral - possibilidade de execução provisória do julgado.Com isso, os embargos de declaração de fls. 165/168. Indefero o pedido de extração de carta de sentença, pois isso agora é atribuição da própria parte (art. 475-O, §3º, CPC).Remetam-se os autos ao Tribunal.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/despachos e decisões interlocutórias do 1º grau). -Advs. do Autor ADRIANA TONET e ARNALDO LUIZ SOARES JUNIOR e Advs. do Reu JULIO CESAR GOULART LANES, ANTONYO LEAL JUNIOR, RAFAEL GONÇALVES ROCHA, ALESSANDRO DIAS PRESTES, BRUNO CESAR DE OLIVEIRA e FABIANA TORRES MACHADO.-

66. Acao de Deposito-0013377-08.2010.8.16.0021-BANCO ITAU S/A x SAO CARLOS COMERCIO DE CAMINHOES LTDA-Vista a parte credora, da certidão de fls.70 verso, negativa no cumprimento do bloqueio pelo sistema BACEN JUD. (artigo 162, § 4º do CPC). -Advs. do Requerente BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO.-

67. Acao Monitoria-0014204-19.2010.8.16.0021-UNIPAR - UNIVERSIDADE PARANAENSE x LUCAS BARBOSA DE FIGUEIREDO-Vista ao autor da consulta de endereço realizada pelo sistema BACENJUD, que encontra-se juntada as fls.47/48. (art. 162, § 4º do CPC). -Advs. do Requerente DR. LINO MASSAYUKI ITO e DR. MARCOS RODRIGUES DA MATA.-

68. Acao Monitoria-0014206-86.2010.8.16.0021-UNIPAR - UNIVERSIDADE PARANAENSE x CARINA CARMEM DE TONI-Vista ao autor da consulta de

endereço realizada pelo sistema BACENJUD, que encontra-se juntada as fls. 55/56. (art. 162, § 4º do CPC). -Adv. do Requerente DR. LINO MASSAYUKI ITO e DR. MARCOS RODRIGUES DA MATA-.

69. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0016569-46.2010.8.16.0021-DIAGNÓSTICOS DA AMÉRICA S/A x MATSUSHITA LABORATÓRIOS-Carta precatória a disposição do exequente, com o preparo das despesas de expedição/fotocópias, no valor de R\$ 15,00 em Cartório para ser devidamente cumprida. -Adv. do Exequente DR. RUBEM DARLAN FERRARI MOREIRA-.

70. RESTITUCAO DE INDEBITO-0017749-97.2010.8.16.0021-GUSTAVO COUTO PIANA x BV FINANCEIRA S.A-Vista ao AUTOR, da contestacao e documentos juntos de fls.95/121, apresentada pelo REU, no prazo de (10) dez dias. (art. 327 e 398 do CPC) (art. 162, paragrafo 4º do CPC). -Adv. do Requerente DANIEL MARTINS e Adv. do Requerido ANGELIZE SEVERO FREIRE, JULIANO FRANCISCO DA ROSA e PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA-.

71. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0020500-57.2010.8.16.0021 - B.V.FINANCEIRA S.A. C.F.I x INES FREITAS DE PAULA CARVALHO- Intimação do autor para que providencie o pagamento dos ofícios, no prazo de (30) trinta dias, para possibilitar o prosseguimento do feito. (art. 162, § 4º do CPC) . -Adv. do Requerente PATRICIA TRENTO e CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM-.

72. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0022464-85.2010.8.16.0021-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO CATARATAS DO IGUACU - SICREDI x M. R. DA SILVA & MORAIS LTDA e outros-O mandado encontra-se expedido em Cartório, aguardando o depósito da diligencia do Sr. Oficial de Justiça, pelo exequente, de acordo com o Provimento n. 01/99, na quantia de R\$ 123,75. -Adv. do Exequente MARCIO LUIZ BLAZIUS, MARCIO RODRIGO FRIZZO e CERINO LORENZETTI e Adv. do Executado HIGOR O. FAGUNDES e NELSON FAGUNDES-.

73. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0024028-02.2010.8.16.0021-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x VENEZA DISTRIBUIDORA ATACADO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA e outros-Vista a parte exequente, da certidão de fls.45 verso. (artigo162, paragrafo 4º do CPC). -Adv. do Exequente ANA LUCIA FRANÇA, FELIPE TURNES FERRARINI e LUCILA MARIA FIALLA-.

74. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0028096-92.2010.8.16.0021-MOINHO IGUACU AGROINDUSTRIAL LTDA x IVO ANTONIO HERMES-Vista ao exequente da certidão de fls.54/56 verso, no bloqueio pelo sistema RENAJUD. (Art. 162, § 4º do CPC). -Adv. do Requerente DR. AUGUSTINHO DA SILVA e MAURO JOVANI DUARTE-.

75. REVISAO DE CONTRATO-0029264-32.2010.8.16.0021-CLAUDINEI DE OLIVEIRA x BANCO BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-DESPACHO DIGITAL==>1. Ciente da juntada de cópia do agravo de instrumento pelo autor, da decisão de fls. 76/78, que MANTENHO. 2. Oportunamente, quando solicitado serão prestadas as devidas informações. 3. Aguarde-se comunicação dos efeitos do recebimento do agravo interposto. =====(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/despachos e decisões interlocutórias do 1º grau). -Adv. do Requerente ROGERIO AUGUSTO DA SILVA e Adv. do Requerido PATRICIA PONTAROLI JANSEN, FLAVIO SANTANNA VALGAS, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

76. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0028659-86.2010.8.16.0021-BANCO BRADESCO S.A x TRANS SARTORETTO LTDA-Vista as partes da resposta do ofício de fls.69/70. (art. 162, paragrafo 4º do CPC). -Adv. do Requerente NELSON PASCHOALOTTO-.

77. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0031021-61.2010.8.16.0021-UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANA-UNIOESTE x GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA (GVT)-DESPACHO DIGITAL==>Desentranhe-se o documento de fls. 97, arquivando-se-o em Cartório, onde a parte interessada poderá ter vista.No mais, remetam-se os autos ao Tribunal.=====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/despachos e decisões interlocutórias do 1º grau).=====>Vista as partes, da certidão de fls.124 verso. -Adv. do Requerente DRA. ISABELA MARQUES HAPNER, ROBERTA SOARES CARDOZO e ANTONYO LEAL JUNIOR e Adv. do Requerido DR. ALEXANDRE MILLEN ZAPPA, ANA CAROLINA MONTEZANO e ADRIANA RIGUEIRA LOSITO-.

78. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0031937-95.2010.8.16.0021-SELITA SALVATI BARZOTTO x BANCO ITAU S/A-DESPACHO DIGITAL DE FL.98==>Cumpra-se a decisão de fls. 95/96.Aguarde-se suspenso. (a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/despachos e decisões interlocutórias do 1º grau). -Adv. do Requerente HIGOR O. FAGUNDES e NELSON FAGUNDES e Adv. do Requerido DENISE MILANI PASSOS, ALEXANDRE DE ALMEIDA e LUIZ FELIPE APOLLO-.

79. PRESTACAO DE CONTAS-0030021-26.2010.8.16.0021-MARIA HELENA LOPES DE SOUZA x BANCO ABN AMRO REAL S/A-Ofício ARMP a disposição do autor, mediante o preparo das despesas de expedição/ despesas postais no valor de R\$ 34,40 cada ofício (R\$ 9,40 expedição e R\$ 25,00 despesas postais), em Cartório para cumprimento. -Adv. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING e JULIO CESAR DALMOLIN-.

80. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0005904-34.2011.8.16.0021-EZEQUIEL DOBKOSKI LECH x BANCO ITAU S/A-DESPACHO DIGITAL==>Cumpra-se a decisão de fls. 167/170.Aguarde-se suspenso.=====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/despachos e decisões interlocutórias do 1º grau). -Adv. do Requerente HIGOR O. FAGUNDES e Adv. do Requerente ALEXANDRE DE ALMEIDA, LARISSA GRIMALDI RANGEL SOARES, LUIZ FELIPE APOLLO e ALYSSON FOGAÇA DE AGUIAR-.

81. ANULACAO DE ATO JURIDICO-0006178-95.2011.8.16.0021-RITA LUIZ x JOAO BATISTA LOURENCO-Carta de ADJUDICAÇÃO a disposição dos adjudcantes, com o preparo das despesas de expedição/fotocópias, em Cartório. - Adv. do Requerente SERGIO BOND REIS e ALINE CRISTINA BOND REIS e Adv. do Requerido DR. JOSE FERNANDO PREZOTTO-.

82. INDEN.P/DANO MATERIAL E MORAL-0011369-24.2011.8.16.0021-ALINEKELLI GREFF x CLEBER KEIDI KURIHARA TANAKA e outros- Defiro o pedido de fl.106 aguarde-se suspenso o processo pelo prazo de (90) dias. Cancele a audiência designada a fl. 95. Intime-se.-Adv. do Requerente LUIZ CARLOS ALVES DE OLIVEIRA e Adv. do Requerido JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA e DR. OLIDES BERTICELLI-.

83. INDEN.P/DANO MATERIAL E MORAL-0012024-93.2011.8.16.0021-REGINA SUSZEK PREDEBON e outros x SILVIA MARIA ISSLER VAUCHER ZANDER e outro-Ofício ARMP a disposição do autor, mediante o preparo das despesas de expedição/despesas postais no valor de R\$ 34,40 cada ofício (R\$ 9,40 expedição e R\$ 25,00 despesas postais), em Cartório para cumprimento. -Adv. do Requerente LUIZ CARLOS ALVES DE OLIVEIRA-.

84. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0010491-02.2011.8.16.0021-TECELAGEM OYAPOC LTDA x KELLY COSTA & CIA LTDA-O mandado encontra-se expedido em Cartório, aguardando o depósito da diligencia do Sr. Oficial de Justiça, pelo exequente, de acordo com o Provimento n. 01/99, na quantia de R\$ 99,00. -Adv. do Exequente RAFAEL DE CASTRO GARCIA e DR. LENIR ROSA GOBO-.

85. REVISAO DE CONTRATO-0016733-74.2011.8.16.0021-JOAO BATISTA ILHEU x BANCO ABN AMRO REAL S/A-Ofício ARMP a disposição do autor, em Cartório para cumprimento. -Adv. do Requerente ROGERIO AUGUSTO DA SILVA e REGINALDO REGGIANI-.

86. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0018261-46.2011.8.16.0021-BANCO ITAU S/A x TRANS SARTORETTO LTDA-Ofício a disposição do autor, mediante o preparo das despesas de expedição/despesas postais no valor de R\$ 34,40 cada ofício, (R\$ 9,40 expedição, R\$ 25,00 despesas postais) em Cartório para cumprimento. -Adv. do Requerente MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

87. REVIS. CONTR. FIN. C/REP.IND.-0021859-08.2011.8.16.0021-AMADOR DE JESUS ALVES PEREIRA x BANCO ITAUCARD S/A-Ofício ARMP a disposição do autor, em Cartório para cumprimento. -Adv. do Requerente Nanci Terezinha ZIMMER RIBEIRO LOPES e KATIA REJANE STURMER-.

88. OBRIG. DE NAO FAZER C/TUT.ANT-0028292-28.2011.8.16.0021-LUIZ CARLOS DE ALMEIDA x MAICON LEANDRO KELM-Vista a parte autora, da devolucao do ofício AR de fls.39/41, para intimação, tendo sido devolvido sem cumprimento, com a informação Nº INEXISTENTE. (art. 162, paragrafo 4º do CPC). . -Adv. do Requerente DR. VILMAR COZER e VANDIRA COSER-.

89. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0027680-90.2011.8.16.0021-CAIXA DE PREV DOS FUNC. DO BANCO DO BRASIL - PREVI x NILSON ANTONIO KIRCHHEIM e outro-DESPACHO DIGITAL==>1. Cuida-se de pedido de suspensão de leilão oposto por Nilson Antonio kirchheim e Miriam Gil de Oliveira, noticiando em síntese que ajuizaram ação revisional de contrato, na qual pediram fosse atribuído o efeito de Embargos à Execução, sendo deferido antecipação de tutela naquele feito para afastar a mora. Assim, afastado a mora, falta a exigibilidade do débito para continuação da execução. No mais, informa que reside no imóvel evidenciando o perigo de dano grave e difícil reparação. (fls. 150/151) 2. Para que se atribua efeito suspensivo aos embargos, é necessário, cumulativamente, a garantia do juízo, a relevância da argumentação e o risco de dano grave e de incerta reparação. Na espécie, o juízo esta garantido; há relevância na argumentação, tanto é que foi afastada a mora na ação revisional (fls. 57/58 dos autos nº 02391-24.2012); e também há dano grave e de difícil reparação, pois o executado reside no imóvel. 3. DIANTE DO EXPOSTO, DEFIRO O PEDIDO PARA EMPRESTAR OS

EFEITOS DE EMBARGOS À AÇÃO REVISIONAL, ATRIBUINDO-LHE EFEITO SUSPENSIVO; E, DE CONSEQUÊNCIA, SUSPENDO O LEILÃO DESIGNADO PARA 22.6.2012 E 06.07.2012 EM RELAÇÃO AO BEM DO EXECUTADO. Intime-se =====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/despachos e decisões interlocutórias do 1º grau).=====>Vista as partes da resposta do ofício de fls. 167/169 (art. 162, parágrafo 4º do CPC). -Advs. do Exequente JORGE FRANCISCO FAGUNDES D'AVILA, JULIANA PIANOVSKI PACHECO e FABIO ZIR BOTHOME e Advs. do Executado GERSON LUIZ ARMILIATO e MARCO ANTONIO BARZOTTO-.

90. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0030682-68.2011.8.16.0021-BV FINANCEIRA S/A CFI x KELLY ROBERTA RECH CAMERA-Intimação do autor para que providencie o pagamento da diligência do Sr.Oficial de Justiça, no prazo de (30) trinta dias, para possibilitar o prosseguimento do feito. (art. 162, § 4º do CPC) . -Advs. do Requerente JANE MARIA VOISKI PRONER e MOISÉS BATISTA DE SOUZA-.

91. EMBARGOS A EXECUCAO-0031890-87.2011.8.16.0021-COHPAR - COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CASCAVEL- Vista ao embargante da impugnação apresentada pelo embargado as fls. 30/40, no prazo de 10 (dez) dias. (artigo 162, § 4º do CPC).-Adv. do Embargante SILVIO CORREIA DIAS e Adv. do Embargado CIBELLE DE AZEVEDO-.

92. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0008841-80.2012.8.16.0021-COOPERATIVA DE CREDITO DOS EMPRESARIOS DE CASCAVEL - SICOOB CASCAVEL x OLIVIO FAVARIN-SENTENÇA DIGITAL====>Declaro extinta a presente ação de EXECUÇÃO em que são partes SICOOB CASCAVEL e OLIVIO FAVARIN, em virtude do cumprimento da obrigação, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Custas de lei, ficando ressalvada a cobrança.Levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente archive-se. =====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/sentença digital). -Adv. do Exequente DANIEL QUAESNER TOLEDO-.

93. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-67/1995-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x NATUBRAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS NATURAIS e outros-====>Termo de penhora lavrado as fls.335, intimação do devedor para opor embargos no prazo legal.art. 162, § 4º do CPC). -Adv. do Exequente ALINE FERNANDA FAGLIONI e Adv. do Executado DR. EDUARDO OLEINIK-.

94. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0000728-65.1997.8.16.0021-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CASCAVEL x COHPAR - COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA-====>Termo de penhora lavrado as fls. 266, intimação do devedor para opor embargos no prazo legal. (art. 162, § 4º do CPC). -Adv. do Exequente CIBELLE DE AZEVEDO e Adv. do Executado SILVIO CORREIA DIAS-.

95. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-0000722-24.1998.8.16.0021-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x L. L. MULLER & SILVEIRA LTDA e outros-====>Termo de penhora lavrado as fls.139, intimação do devedor para opor embargos no prazo legal.(art. 162, § 4º do CPC). -Adv. do Exequente ALINE FERNANDA FAGLIONI e Adv. do Executado MANOEL B. DOS SANTOS-.

96. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0009862-72.2004.8.16.0021-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CASCAVEL x DIGICOMSA - AUTOMACAO COMERCIAL LTDA e outros-====>Termo de penhora lavrado as fls.92, intimação do devedor para opor embargos no prazo legal.(art. 162, § 4º do CPC). -Adv. do Exequente CIBELLE DE AZEVEDO e Advs. do Executado ARLINDO RIALTO JUNIOR, JULIANO HUCK MURBACH, CELSO SOUZA GUERRA JUNIOR, ANDRE VINICIUS BECK LIMA e ANTONIO MARTELI-.

97. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0015867-08.2007.8.16.0021-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CASCAVEL x AUTO POSTO MACARICO LTDA-====>Termo de penhora lavrado as fls.125, intimação do devedor para opor embargos no prazo legal.(art. 162, § 4º do CPC). -Adv. do Exequente CIBELLE DE AZEVEDO e Advs. do Executado JAIR ANTONIO WIEBELLING e DRA. MARCIA LORENI GUND-.

98. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0017306-20.2008.8.16.0021-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CASCAVEL x BF UTILIDADES DOMESTICAS LTDA-====>Termo de penhora lavrado as fls. 143, intimação do devedor para opor embargos no prazo legal.(art. 162, § 4º do CPC). -Adv. do Exequente CIBELLE DE AZEVEDO e Advs. do Executado CLEVERSON MARCEL COLOMBO, KELLY CRISTINE GUANDALINI e VALDIR EDUARDO GIMENEZ-.

99. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0019368-96.2009.8.16.0021-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CASCAVEL x STEIN FRANZ & VASSELAI LTDA e outros-====>Termo de penhora lavrado as fls.104, intimação do devedor para opor embargos no prazo legal. art. 162, § 4º do CPC).-Adv. do Exequente CIBELLE DE AZEVEDO e Advs. do Executado ARLINDO RIALTO JUNIOR e JULIANO HUCK MURBACH-.

100. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0019340-31.2009.8.16.0021-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CASCAVEL x ESPER CURY & CIA LTDA e outros-DESPACHO DIGITAL====>Nomeio a DRA. WANDERLEIA PEREIRA GOMES GAIDARJI, em substituição ao curador anteriormente nomeado, para atuar como curadora especial em favor do(a) executado(a) ESPER CURY & CIA LTDA, PATRICIA ESPER CURY e MIGUEL ESPER NETO, apresentando defesa em seu favor, nem que seja por negativa geral, nos termos do § único do artigo 302 do CPC.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/despachos e decisões interlocutórias do 1º grau). -Adv. do Exequente CIBELLE DE AZEVEDO e Adv. do Executado WANDERLEIA PEREIRA GOMES GAIDARJI-.

101. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0019290-05.2009.8.16.0021-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CASCAVEL x CHASSI LASER CASCAVEL LTDA e outros-DESPACHO DIGITAL====>Nomeio a DRA. WANDERLEIA PEREIRA GOMES GAIDARJI, em substituição ao curador anteriormente nomeado, para atuar como curadora especial em favor do(a) executado(a) CHASSI LASER CASCAVEL LTDA, OFELIA APARECIDA DE CASTRO e SANDRO MARTINS DE CASTRO, apresentando defesa em seu favor, nem que seja por negativa geral, nos termos do § único do artigo 302 do CPC. =====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/despachos e decisões interlocutórias do 1º grau). -Adv. do Exequente CIBELLE DE AZEVEDO e Adv. do Executado WANDERLEIA PEREIRA GOMES GAIDARJI-.

102. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0019403-56.2009.8.16.0021-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CASCAVEL x METAL PERFIL LTDA e outros-DESPACHO DIGITAL====>Nomeio a DRA. WANDERLEIA PEREIRA GOMES GAIDARJI, em substituição ao curador anteriormente nomeado, para atuar como curadora especial em favor do(a) executado(a) METAL PERFIL LTDA, ADEMIR DOS SANTOS e MARENICE RIBAS LOPES DOS SANTOS, apresentando defesa em seu favor, nem que seja por negativa geral, nos termos do § único do artigo 302 do CPC.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/despachos e decisões interlocutórias do 1º grau). -Adv. do Exequente CIBELLE DE AZEVEDO e Adv. do Executado WANDERLEIA PEREIRA GOMES GAIDARJI-.

103. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0019404-41.2009.8.16.0021-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CASCAVEL x CONSTRUPEDRA MATERIAIS DE COSNTRUÇÃO e outros-DESPACHO DIGITAL====>Nomeio a DRA. WANDERLEIA PEREIRA GOMES GAIDARJI, em substituição ao curador anteriormente nomeado, para atuar como curadora especial em favor do(a) executado(a) CONSTRUPEDRA MATERIAIS DE CONSTRUCAO, ADILSON MENEGHETTI e JAIME ALBERTO MENEGHETTI, apresentando defesa em seu favor, nem que seja por negativa geral, nos termos do § único do artigo 302 do CPC.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/despachos e decisões interlocutórias do 1º grau). -Adv. do Exequente CIBELLE DE AZEVEDO e Adv. do Executado WANDERLEIA PEREIRA GOMES GAIDARJI-.

104. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0019307-41.2009.8.16.0021-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CASCAVEL x FM - CARGAS E ENCOMENDAS LTDA e outros-====>Termo de penhora lavrado as fls.71, intimação do devedor para opor embargos no prazo legal.(art. 162, § 4º do CPC). -Adv. do Exequente CIBELLE DE AZEVEDO e Adv. do Executado DEBORA REGINA BRENDA-.

105. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0003517-80.2010.8.16.0021-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CASCAVEL x COHPAR - COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA-====>Termo de penhora lavrado as fls.51, intimação do devedor para opor embargos no prazo legal.art. 162, § 4º do CPC). -Adv. do Exequente CIBELLE DE AZEVEDO e Adv. do Executado CIBELE FERNANDES DIAS KNOERR-.

106. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0010767-67.2010.8.16.0021-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CASCAVEL x PEDRO AUGUSTO FUHR e outro-DESPACHO DIGITAL====>Nomeio a DRA. WANDERLEIA PEREIRA GOMES GAIDARJI, em substituição ao curador anteriormente nomeado, para atuar como curadora especial em favor do(a) executado(a) PEDRO AUGUSTO FUHR e DORVALINA MARIA DEPRÁ FUHR, apresentando defesa em seu favor, nem que seja por negativa geral, nos termos do § único do artigo 302 do CPC.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/despachos e decisões interlocutórias do 1º grau). -Adv. do Exequente CIBELLE DE AZEVEDO e Adv. do Executado WANDERLEIA PEREIRA GOMES GAIDARJI-.

107. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0034089-82.2011.8.16.0021-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CASCAVEL x COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA - COHPAR-====>Termo de penhora lavrado as fls.32, intimação do devedor para opor embargos no prazo legal.(art. 162, § 4º do CPC). -Adv. do Exequente CIBELLE DE AZEVEDO e Adv. do Executado SILVIO CORREIA DIAS-.

108. CARTA PRECATORIA-0016425-72.2010.8.16.0021-Oriundo da Comarca de VARA CIVEL DE PALOTINA - PR-JOELÇO LUIZ MOSCON x EDUARDO JOSE

SCORTEGANHA-Vista a parte credora, da certidão de fls.47 verso, negativa no cumprimento do bloqueio pelo sistema BACEN JUD. (artigo 162, § 4º do CPC). - Adv. do Requerente DR. FERNANDO BONISSONI e DR. ENIMAR PIZZATTO e Adv. do Requerido GIOVANI WEBBER.-

109. CARTA PRECATORIA-0014976-79.2010.8.16.0021-Oriundo da Comarca de VARA CIVEL DE MATELANDIA - PR-BANCO DO BRASIL S/A x GIBSON MARTINE VICTORINO e outros-====>Termo de penhora lavrado as fls.121, intimação do devedor para oferecimento de impugnação no prazo de 15 dias (art.162 § 4º do CPC) -Adv. do Requerente DRA. GIANI LANZARINI DA ROSA LIMA e LARISSA ELIDA SASS e Adv. do Requerido GIBSON MARTINE VICTORINO.-

110. CARTA PRECATORIA-0018868-93.2010.8.16.0021-Oriundo da Comarca de 1A. VARA CIVEL DE COMODORO - MT-CELSE DE ALMEIDA x FABIO JOSE PADOVANI e outro-Vista as partes da resposta do ofício de fls.113. (art. 162, paragrafo 4º doCPC). -Adv. do Requerente RODRIGO MOURA VARGAS e Adv. do Requerido DR. MARCO ANTONIO PADOVANI.-

111. CARTA PRECATORIA-0026178-53.2010.8.16.0021-Oriundo da Comarca de 2A VARA DA FAZENDA PUBLICA CURITIBA - PR-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANA - DER/PR x MOINHO REGIO ALIMENTOS S/A- Termo de penhora a disposicao do executado em Cartorio para ser devidamente assinado.-Adv. do Requerente DR. ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ e DR. EDSON LUIZ AMARAL e Adv. do Requerido MATHEUS BANDEIRA SOBOCINSKI e CAMILA DE SOUZA ALBINO SOBOCINSKI.-

112. CARTA PRECATORIA-0000405-69.2011.8.16.0021-Oriundo da Comarca de VARA CIVEL DE MATELANDIA - PR-MOINHO IGUACU AGROINDUSTRIAL LTDA x AVAIR JOSE YUNES-Vista a parte autora, da certidao de fls.28. (artigo162, paragrafo 4º do CPC). -Adv. do Requerente DR. AUGUSTINHO DA SILVA.-

113. CARTA PRECATORIA-0014152-86.2011.8.16.0021-Oriundo da Comarca de 5A. VARA CIVEL DE MARINGA - PR-NEW AGRO MAQUINAS AGRICOLAS LTDA x NERI JAIR REIMANN e outros-DESPACHO DIGITAL=>1. Defiro o pedido de fls. 35, de suspensão.Aguarde-se pelo prazo de (30) trinta dias, conforme requerido.2. Decorrido o prazo sem manifestação, devolva-se com as cautelas de estilo.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/despachos e decisões interlocutórias do 1º grau). -Adv. do Requerente DR. JAMIL JOSEPETTI JUNIOR e DR. JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO.-

114. CARTA PRECATORIA-0034456-09.2011.8.16.0021-Oriundo da Comarca de 3A. VARA CIVEL DE CURITIBA - PR-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANA - DER/PR x PAULATUR TRANSPORTES DE PASSAGEIROS LTDA-Vista as partes da informacao de fls.32 verso, pelo Sr. Avaliador Judicial. (art.162, paragrafo 4º do CPC). -Adv. do Requerente MARIO JORGE SOBRINHO e DR. LAURO ROCHA HOFF e Adv. do Requerido DRA. VANESSA BORGES DOS SANTOS.-

CASCAVEL, 28 de Junho de 2012

ORIGINAL ASSINADO EM CARTORIO

LUCIANA TEIXEIRA FIDELIS

= Funcionária Juramentada =

## VARA DE FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE CASCAVEL- ESTADO DO PARANA

JUIZ DE DIREITO - FERNANDA TRAVAGLIA DE MACEDO.

RELAÇÃO Nº. /2012

### Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADEMAR ANTONIO DA SILVA	00047	000368/2009
ALÁIDE RODRIGUES BALIERO	00043	002706/2008
	00086	001709/2010
ALEX SANDER DA SILVA GALLIO	00012	000080/2006
ALEXSANDER BEILNER	00010	001815/2005
ALINE BOND REIS	00083	001510/2010
ALLAN WESTON DE LIMA WANDERLEY	00020	001653/2007
ALTAIR MACHADO	00010	001815/2005
ALVARO FABIO KREFTA	00031	000332/2008
AMAURI DOS SANTOS SAMPAIO	00074	000599/2010
	00076	000824/2010
ANA PAULA AMARAL BARROS LISBOA	00059	001632/2009
ANA PAULA FEDRIGO	00028	000201/2008
	00068	002783/2009
ANA PAULA SANTANA CATANI	00066	002355/2009
ANDERSON LEONEL PRADO HENRRARD	00063	002055/2009
ANDREA PAULA MORO	00066	002355/2009
ANGELA MARIA DE CASTILHO	00059	001632/2009
ANTONIO FERREIRA FRANÇA	00053	000995/2009
ANTONIO LUIZ BRUNING PARIZOTTO	00016	002940/2006
ANTONIO PEREIRA TOMÉ	00079	001226/2010
	00085	001560/2010
ANTONIO RANGEL DOS REIS	00079	001226/2010
CAMILA CRYSTINA SCHLICKMANN	00066	002355/2009
CAMILA MILAZOTTO RICCI	00072	000421/2010
	00081	001328/2010
	00090	001858/2010
	00092	002016/2010
CARINA PATRICIA KUNZLER BORA	00048	000375/2009
	00058	001563/2009
CARLOS ALBERTO TANURI MENDES	00010	001815/2005
CARLOS ANTONIO STUZZINSKI	00010	001815/2005
CHAIANY BATISTA	00021	001933/2007
CINTHIA ZAURIZO NEGRI	00061	001883/2009
CINTIA REGINA BRITO AGUIAR	00014	001405/2006
CLARISSA LOPES	00026	002795/2007
CLAUDIO DE LARA JUNIOR	00072	000421/2010
	00081	001328/2010
	00092	002016/2010
CLAUDIO JOSÉ DE ABREU FIGUEIREDO	00039	002139/2008
CLECIO ALMEIDA VIANA	00020	001653/2007
CRESTIANE ANDRÉIA ZANROSSO	00021	001933/2007
DAIANI REGINA PARREIRA	00060	001853/2009
DANIELA GASPEROTO PAGNOCELLI	00059	001632/2009
DANIELLE HAUBERT PASCHOAL	00048	000375/2009
	00058	001563/2009
DIOGO ALBANO REIS	00087	001721/2010
DIONÍZIO LUBAVE DUDEK	00001	000382/1995
DIRCEU EDSON WOMMER	00008	002175/2004
DULCINEIA DAS NEVES CERQUEIRA	00039	002139/2008
	00089	001852/2010
	00091	001951/2010
EDSON JAMES DE ALMEIDA	00027	000134/2008
EDSON RUBENS ANDRADE	00021	001933/2007
ELIANA ALVES DE OLIVEIRA	00093	002019/2010
ELIEZER PAZS COUTINHO	00021	001933/2007
ELÔÁ REGINA BITTENCOURT RAMOS PINTO	00018	001316/2007
	00084	001531/2010
EMERSON ALFREDO FOGAÇA DE AGUIAR	00014	001405/2006
ERCÍLIO GIACOMEL	00042	002473/2008
ESTER EUNICE DE SOUZA	00072	000421/2010
	00081	001328/2010
	00090	001858/2010
	00092	002016/2010
EUCLIDES SAMPAIO	00057	001555/2009
FABIO ANDRE MARTINS ZAKSESKI	00023	002230/2007
FABIO MOREIRA CONSTANTINO	00031	000332/2008
FABRICIO GRESSANA	00067	002729/2009
FABRICIO ROGÉRIO BECEGATO	00088	001741/2010
FERNANDA DE CARVALHO FARAH	00045	000231/2009
FERNANDO PFEFFER	00012	000080/2006
FIDELCINO TOLENTINO	00026	002795/2007
FLAVIO GONDIM BORGES	00038	001805/2008
FLAVIO J. VAN DEN BOSCH PARDO	00011	002785/2005
GERCI LIBERO DA SILVA	00050	000764/2009
GIOVANA CEZALLI MARTINS	00005	000699/2001
GIOVANA LAZZARIN BAVARESCO	00016	002940/2006
GLAUCIELLE PIMENTEL DA CRUZ MARTINS	00078	001167/2010
GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH	00005	000699/2001
HELEM TALITA LIRA FONTES BEDIN	00064	002247/2009
HELENA MELO DE OLIVEIRA	00088	001741/2010
ILDO FORCELINI	00048	000375/2009
IVON PANCARO DA CUNHA	00011	002785/2005
JACQUELINE FELDE PÉREZ	00046	000352/2009
JAMILA DE SOUZA GOMES	00051	000776/2009
JANAINA DOCKHORN MACHADO	00034	001340/2008
JESSICA APARECIDA DEFACCI	00006	001856/2001
JOICE KELER DE JESUS	00067	002729/2009
JOSE FERNANDO PREZOTTO	00027	000134/2008
JOSE FERNANDO VIALLE	00070	000180/2010
JOSNEI OLIVEIRA DA SILVA	00035	001368/2008
JOSÉ BOLIVAR BRETAS	00086	001709/2010
JOSÉ VICENTE GUTIERRES	00077	001008/2010
JULIANA CECILIA R. PASQUALINI SANTOS	00069	002834/2009
JULIANA MUGNOL	00042	002473/2008
JULIANE ISABEL PIENIAK BASSI	00012	000080/2006

JUREMA MARIA CERI	00069	002834/2009	00033	001246/2008
KATIA VALQUIRIA BORILLE Busetti	00070	000180/2010	00038	001805/2008
LARISA C. ARAÚJO VIGNOLA	00045	000231/2009	00040	002351/2008
LARISSA BOLDRINI	00043	002706/2008	00041	002442/2008
LAURO BALDI DA SILVA	00071	000372/2010	00054	001006/2009
LEILA ANDREIA ZANATO	00029	000269/2008	00060	001853/2009
	00042	002473/2008		
LEONARDO MEDEIROS PASA	00052	000789/2009		
	00072	000421/2010		
LEONI ALDETE PRESTES NALDINO	00082	001424/2010		
	00083	001510/2010		
LUCIANO MEDEIROS PASA	00012	000080/2006		
LUCILLA MOZUQUINI BOSSA	00039	002139/2008		
LUCIO MAURO NOFFKE	00020	001653/2007		
LUIS ADENIR DE FAVERI	00050	000764/2009		
LUIZ OCTÁVIO PAIVA	00056	001354/2009		
LUIZ VENICIUS COMPAGNONI	00008	002175/2004		
	00017	000536/2007		
MAICON JOSÉ FOSQUEIRA	00089	001852/2010		
MANOEL ARNÓBIO DE SOUZA	00001	000382/1995		
MANOEL BRAULIO DOS SANTOS	00052	000789/2009		
	00079	001226/2010		
	00085	001560/2010		
MARCELLE MELO	00071	000372/2010		
MARCELO FABIANO FLOPAS	00087	001721/2010		
MARCELO MANOEL	00055	001028/2009		
MARCELO MOÇO CORREA	00015	001883/2006		
MARCIA CRISTINA MENDES CUSTODIO	00069	002834/2009		
MARCIA DIAS DE FRANÇA	00027	000134/2008		
MARCONI FREIRE DA FONTOURA GOMES	00075	000737/2010		
MARIA THAIS ABREU DE FIGUEIREDO	00055	001028/2009		
MARIANA VERSOZA ZANFORLIN	00005	000699/2001		
MARION SALVATI P. SONDA	00077	001008/2010		
MILTON OLIZAROSKI	00065	002317/2009		
MONICA FERNANDA MATTES	00081	001328/2010		
NEUSA FATIMA REFATTI	00002	001000/1998		
	00009	001740/2005		
	00061	001883/2009		
OLAVO DAVID JUNIOR	00025	002751/2007		
	00065	002317/2009		
OTAVIO GUTKOSKI	00002	001000/1998		
	00009	001740/2005		
PABLO DE SOUZA NUNES	00082	001424/2010		
PATRICIA LILIANA SCHROEDER TAKAQUI	00013	000702/2006		
	00022	002183/2007		
	00037	001710/2008		
	00043	002706/2008		
	00049	000522/2009		
	00072	000421/2010		
	00081	001328/2010		
	00090	001858/2010		
	00092	002016/2010		
PAULO ALEXANDRE BARANZELLI	00055	001028/2009		
PAULO GIOVANI FORNAZARI	00005	000699/2001		
PAULO ROBERTO CORREA	00044	000068/2009		
PAULO RODRIGUES MOREIRA	00093	002019/2010		
RAFAEL PELLIZZETTI	00002	001000/1998		
RONALDO DA FONSECA	00036	001474/2008		
ROSSANA DO NASCIMENTO SCHREINER	00086	001709/2010		
RUBEM DARLAN FERRARI MOREIRA	00021	001933/2007		
SABRINA LIMA DE SOUZA	00044	000068/2009		
	00091	001951/2010		
SANDRO AUGUSTO FADANELLI	00003	001268/1998		
SANDRO MATTEVI DAL BOSCO	00005	000699/2001		
SELEMARA BERCKEMBROCK FERREIRA GARCIA	00064	002247/2009		
SERGIO BOND REIS	00003	001268/1998		
	00004	000551/1999		
SILVANA NARDELLO NASIHGIL	00053	000995/2009		
SILVIA ALBARELLO	00034	001340/2008		
SIMONE HANSEN ALVES GROSSI	00032	000368/2008		
SOLANGE DA SILVA MACHADO	00016	002940/2006		
	00029	000269/2008		
SUELI MARIA OLTRAMARI	00063	002055/2009		
SYRLEI APARECIDA LUIZ PREZOTTO	00027	000134/2008		
TADEU KARASEK JUNIOR	00036	001474/2008		
TANIA CRISTINA DE PAULA SOMARIVA	00070	000180/2010		
TERESINHA DE PUBELE DANTAS	00056	001354/2009		
TIAGO ALEXANDRE GRANDO	00049	000522/2009		
TIAGO MEDEIROS FERRAZ	00030	000314/2008		
ULISSES FALCI JUNIOR	00073	000459/2010		
VANDIRA COSER	00007	000345/2002		
	00019	001465/2007		
	00051	000776/2009		
	00062	001950/2009		
VANESSA BORGES DOS SANTOS	00024	002412/2007		
VICTOR DANIEL MORETTI	00006	001856/2001		
VILMAR COZER	00019	001465/2007		
VILMAR ZORNITTA	00080	001307/2010		
VITOR HUGO SCARTEZINI	00025	002751/2007		
	00065	002317/2009		
VIVIANA BIANCONI	00013	000702/2006		
	00022	002183/2007		
	00035	001368/2008		
	00037	001710/2008		
	00043	002706/2008		
	00072	000421/2010		
	00090	001858/2010		
	00092	002016/2010		
WANDERLÉIA PEREIRA GOMES GAIDARJI	00013	000702/2006		

1. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE CC ALIMENTOS-382/1995-M.S.S.S. e outro x J.S.O.- Julgo extinto o feito sem resolução do mérito, o que faço com fulcro no artigo 267, inciso III, combinado com o artigo 238, paragrafo unico, todos do CPC. Custas pela parte autora. Contudo, ante a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, ficará suspensa a exigibilidade de tais verbas na forma e pelo prazo do artigo 12 da Lei 1060/50, findo o qual restará prescrita a obrigação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, proceda-se a devida comunicação ao Cartório Distribuidor para as baixas, comunicações e anotações necessárias. Oportunamente, arquivem-se.-Advs. DIONÍZIO LUBAVE DUDEK e MANOEL ARNÓBIO DE SOUZA-.

2. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE-1000/1998-B.N. e outro x O.M.O.- Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, homologo todos os termos do acordo de fls. 276/279, inclusive o ato de reconhecimento de filho, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, por consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito. Em vista do acordo celebrado, custas pro rata. Honorários advocatícios, cada qual a seu patrono. Todavia, concedo às partes os benefícios da assistência judiciária gratuita, ficando suspensa a exigibilidade de tais verbas na forma e pelo prazo mencionado no artigo 12, ?in fine?, da Lei nº 1.060/50, findo o qual restará prescrita a obrigação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, expeça-se o respectivo mandado de averbação à Serventia de Registro Civil competente (fls. 07) determinando a reforma do assento de nascimento da autora B. N. em virtude do presente reconhecimento de paternidade, observando-se que o nome da reconhecida passará a ser B. N. O., bem como para que conste o nome do pai ? O. M. O. ? e dos ascendentes paternos ? E. M. O. e E. J. O. Consigne-se que os dados maternos e as demais informações lá constante deverão permanecer inalteradas. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Cartório Distribuidor para as devidas baixas e anotações pertinentes. Oportunamente, arquivem-se.-Advs. RAFAEL PELLIZZETTI, NEUSA FATIMA REFATTI e OTAVIO GUTKOSKI-.

3. ALIMENTOS-1268/1998-L.R.O. e outro x G.N.O.- Diante do exposto, homologo todos os termos do acordo de fls. 54/55, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e julgo extinto o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas pro rata. Contudo, ante a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita às partes, ficará a exigibilidade de tais verbas suspensa na forma e pelo prazo do artigo 12 da Lei 1060/50, findo o qual restará prescrita a obrigação. Expeça-se ofício ao Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de Cascavel, determinando o cancelamento dos descontos a título de alimentos em folha de pagamento de G. N. O. Saliento que deverá conter a informação de que o desconto a que deverá ser cessado trata-se de alimentos deferidos ao menor L. R. O., representando pela genitora T. A. O. Junte-se cópia do acordo de fls. 54/55, parecer ministerial de fls. 59/60 e da presente sentença aos Autos nº 0.551/1999. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado, comunique-se ao Cartório Distribuidor para as devidas baixas e anotações. Oportunamente, arquivem-se.-Advs. SANDRO AUGUSTO FADANELLI e SERGIO BOND REIS-.

4. REVISIONAL DE ALIMENTOS-551/1999-G.N.O. x L.R.O.- Diante do exposto, homologo todos os termos do acordo de fls. 54/55, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e julgo extinto o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas pro rata. Contudo, ante a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita às partes, ficará a exigibilidade de tais verbas suspensa na forma e pelo prazo do artigo 12 da Lei 1060/50, findo o qual restará prescrita a obrigação. Expeça-se ofício ao Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de Cascavel, determinando o cancelamento dos descontos a título de alimentos em folha de pagamento de G. N. O. Saliento que deverá conter a informação de que o desconto a que deverá ser cessado trata-se de alimentos deferidos ao menor L. R. O., representando pela genitora T. A. O. Junte-se cópia do acordo de fls. 54/55, parecer ministerial de fls. 59/60 e da presente sentença aos Autos nº 0.551/1999. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado, comunique-se ao Cartório Distribuidor para as devidas baixas e anotações. Oportunamente, arquivem-se.-Adv. SERGIO BOND REIS-.

5. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-699/2001-L.S.S.D.R. e outro x E.O.D.S.- Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, a composição da demanda entabulada pelas partes às fls. 213/214, e, por consequência, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Considerando que a parte executada deu causa o ajuizamento da presente ação, a condeno ao pagamento das custas e despesas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, arquivem-se.-Advs. GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH, SANDRO MATTEVI DAL BOSCO, GIOVANA CEZALLI MARTINS, PAULO GIOVANI FORNAZARI e MARIANA VERSOZA ZANFORLIN-.

6. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1856/2001-C.G.F. x S.M.P.- Julgo extinta a execução na forma do artigo 569 do Código de Processo Civil, aplicável por força dos artigos 475-R também do Código de Processo Civil. Custas e despesas processuais por rata. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, arquivem-se.-Adv. VICTOR DANIEL MORETTI e JESSICA APARECIDA DEFACCI-.

7. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-345/2002-A.F.D.S. e outros x A.R.D.S.- Julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso III e seu § 1º, do Código de Processo Civil. Eventuais custas processuais remanescentes deverão ser suportadas pela parte autora, cuja exigibilidade ficará suspensa na forma e pelo prazo do 12 da Lei nº 1.060/50, findo o qual restará prescrita a obrigação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, proceda-se a devida comunicação ao Cartório Distribuidor para as baixas, comunicações e anotações necessárias. Oportunamente, arquivem-se.-Adv. VANDIRA COSER-.

8. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-2175/2004-A.E.L. x A.A.L.- Julgo extinto o feito sem resolução do mérito, o que faço com fulcro no artigo 267, inciso III, combinado com o artigo 238, paragrafo unico, todos do CPC, aplicáveis por força do artigo 598, do CPC. Custas pela parte exequente. Contudo, ante a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, ficará suspensa a exigibilidade de tais verbas ficando na forma e pelo prazo do artigo 12 da Lei 1060/50, findo o qual restará prescrita a obrigação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, proceda-se a devida comunicação ao Cartório Distribuidor para as baixas, comunicações e anotações necessárias. Oportunamente, arquivem-se.-Adv. LUIZ VENICIUS COMPAGNONI e DIRCEU EDSON WOMMER-.

9. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR ARBITRAMENTO-1740/2005-J.A.F.A. x F.T.T.F.- Julgo extinto o feito sem resolução do mérito, o que faço com fulcro no artigo 267, inciso III, e seu § 1º, combinado com o artigo 238, paragrafo unico, todos do CPC, aplicáveis por força do artigo 598 do CPC. Custas pela parte autora. Contudo, ante a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, ficará suspensa a exigibilidade de tais verbas, ficando na forma e pelo prazo do artigo 12 da Lei 1060/50, findo o qual restará prescrita a obrigação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, proceda-se a devida comunicação ao Cartório Distribuidor para as baixas, comunicações e anotações necessárias. Oportunamente, arquivem-se.-Adv. NEUSA FATIMA REFATTI e OTAVIO GUTKOSKI-.

10. REVISIONAL DE ALIMENTOS-1815/2005-H.L.B. x K.S.B.- Diante do exposto, homologo todos os termos do acordo de fls. 145, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e julgo extinto o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas pro rata. Contudo, ante a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita às partes, ficará a exigibilidade de sua quota parte de tais verbas suspensa na forma e pelo prazo do artigo 12 da Lei 1060/50, findo o qual restará prescrita a obrigação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado, comunique-se ao Cartório Distribuidor para as devidas baixas e anotações. Oportunamente, arquivem-se.-Adv. CARLOS ALBERTO TANURI MENDES, ALEXSANDER BEILNER, CARLOS ANTONIO STUDZINSKI e ALTAIR MACHADO-.

11. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE CC ALIMENTOS-2785/2005-A.A.L. x A.M.- Diante disso, considerando a manifestação do Ministério Público às fls. 127, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, o que faço com fulcro no artigo 267, inciso III, combinado com o artigo 238, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Custas pela parte requerente. Contudo, ante a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, ficará suspensa a exigibilidade de tais verbas ficando na forma e pelo prazo do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, findo o qual restará prescrita a obrigação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, proceda-se a devida comunicação ao Cartório Distribuidor para as baixas, comunicações e anotações necessárias. Oportunamente, arquivem-se.-Adv. IVON PANCARO DA CUNHA e FLAVIO J. VAN DEN BOSCH PARDO-.

12. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE CC ALIMENTOS-80/2006-A.G. e outro x A.M.M.- Julgo parcialmente procedente o pedido inicial para o fim de: a) declarar A. M. M pai de A. G; b) por consequência declarar o reu A. M. M ao pagamento de alimentos em favor do autor A. G no montante mensal equivalente a 15% (quinze por cento) de seus rendimentos líquidos, compreendidos como os rendimentos brutos deduzidos apenas das contribuições previdenciárias, fiscais e trabalhistas obrigatórias, a partir da data da citação, conforme orientação jurisprudencial sintetizada na Sumula nº 277 do STJ, com vencimento em todo dia 05 (cinco) de cada mês e pagamento por meio de depósito na conta bancária informada as fls.06; c) determinar que, caso esteja o réu desempregado, com base na interpretação analógica do artigo 275-Q, § 4º, do CPC, os alimentos serão de 40% (quarenta) por cento de um salário mínimo nacional mensal vigente a serem pagos até o dia 05 (cinco) de cada mês; d) julgar extinto o feito com resolução do mérito, o que faço com base no artigo 269, inciso I, do CPC. Ante a sucumbência do réu, condeno-o ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como aos honorários advocatícios da Dra. Advogada da parte autora, os quais fixo em R\$ 800,00 (oitocentos) reais, com base no artigo 20, §4º do CPC, haja vista o tempo de duração da demanda e a necessidade de dilação probatória. Contudo, concedo ao réu os benefícios da assistência judiciária

gratuita, conforme requerido em constatação, suspendendo a exigibilidade do pagamento na forma e no prazo do artigo 12 da Lei nº. 1060/50. Expeça-se i respectivo mandado a Serventia de Registro Civil competente (fls. 08) determinando a reforma do assento de nascimento do autor em virtude do presente reconhecimento de paternidade, observando-se que o nome do reconhecido passará a ser A. G. M, bem como para que conste o nome do pai e dos ascendentes paternos (conforme documentos de fls. 143 e 148). [...]. No mandado de averbação deverão constar as advertências dos artigos 5º e 6º, §1º da lei 8560/1992. Oficie-se ao empregador do requerido comunicando-lhe acerca do valor dos alimentos ora fixados, bem como determinado sejam procedidos os descontos diretos de sua folha de pagamento, colocando os valores a disposição do requerente na forma determinada no item "b" do dispositivo. Esclareça-se no ofício que rendimentos líquidos são aqueles compreendidos como ganhos brutos, deduzidos apenas dos descontos previdenciários, trabalhistas e fiscais obrigatórias. Consigne-se prazo de 20 (vinte) dias para resposta acerca da implementação dos descontos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, comunique-se ao Cartório Distribuidor para que proceda as devidas anotações e baixas pertinentes. Oportunamente, arquivem-se.-Adv. JULIANE ISABEL PIENIAK BASSI, LUCIANO MEDEIROS PASA, ALEX SANDER DA SILVA GALLIO e FERNANDO PFEFFER-.

13. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE CC ALIMENTOS-702/2006-G.P.M. e outro x J.M.S.- Julgo improcedente o pedido inicial tendo em vista que J. M. S. não é pai biológico do autor G. P. M. Custas pelo autor, contudo, ante a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita ao requerente, ficará a exigibilidade de tais verbas suspensa na forma e pelo prazo do artigo 12 da Lei 1060/50, findo o qual restará prescrita a obrigação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado e observada as formalidades legais, arquivem-se.-Adv. VIVIANA BIANCONI, PATRÍCIA LILIANA SCHROEDER TAKAQUI e WANDERLÉIA PEREIRA GOMES GAIDARJI-.

14. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1405/2006-A.V. e outro x A.V.- Julgo extinto o feito sem resolução do mérito, o que faço com fulcro no artigo 267, inciso III, combinado com o artigo 238, paragrafo unico, todos do CPC, aplicáveis por força do artigo 598, do CPC. Custas pela parte exquente. Contudo, ante a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, ficará suspensa a exigibilidade de tais verbas ficando na forma e pelo prazo do artigo 12 da Lei 1060/50, findo o qual restará prescrita a obrigação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, proceda-se a devida comunicação ao Cartório Distribuidor para as baixas, comunicações e anotações necessárias. Oportunamente, arquivem-se.-Adv. CINTIA REGINA BRITO AGUIAR e EMERSON ALFREDO FOGAÇA DE AGUIAR-.

15. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1883/2006-C.S.O. e outros x C.O.- Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, a composição da demanda entabulada pelas partes às fls. 64/65, e por consequência, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Considerando que a parte executada deu causa o ajuizamento da presente ação, a condeno ao pagamento das custas e despesas processuais. Contudo, concedo ao executado os benefícios da assistência judiciária gratuita, razão pela qual, ficará a exigibilidade de tais verbas suspensa na forma e pelo prazo do artigo 12 da Lei 1060/50, findo o qual, restará prescrita a obrigação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Levantem-se as penhoras efetuadas às fls. 50 e 52. Após, arquivem-se.-Adv. MARCELO MOÇO CORREA-.

16. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-2940/2006-A.T. e outro x A.A.T.- Julgo extinto o feito sem resolução do mérito, o que faço com fulcro no artigo 267, inciso III, combinado com o artigo 238, paragrafo unico, todos do CPC, aplicáveis por força do artigo 598, do CPC. Custas pela parte exquente. Contudo, ante a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, ficará suspensa a exigibilidade de tais verbas ficando na forma e pelo prazo do artigo 12 da Lei 1060/50, findo o qual restará prescrita a obrigação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, proceda-se a devida comunicação ao Cartório Distribuidor para as baixas, comunicações e anotações necessárias. Oportunamente, arquivem-se.-Adv. SOLANGE DA SILVA MACHADO, ANTONIO LUIZ BRUNING PARIZOTTO e GIOVANA LAZZARIN BAVARESCO-.

17. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-536/2007-M.F.P. e outro x O.B.P.- Julgo extinto o feito sem resolução do mérito, o que faço com fulcro no artigo 267, inciso III e seu parágrafo 1º, combinado com o artigo 238, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Custas pela parte requerente. Contudo, ante a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, ficará suspensa a exigibilidade de tais verbas ficando na forma e pelo prazo do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, findo o qual restará prescrita a obrigação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, proceda-se a devida comunicação ao Cartório Distribuidor para as baixas, comunicações e anotações necessárias. Oportunamente, arquivem-se.-Adv. LUIZ VENICIUS COMPAGNONI-.

18. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1316/2007-K.O.B. e outro x R.B.- Julgo extinta a presente ação de execução, o que faço com fulcro no artigo 569, caput, do CPC. Custas pela exquente, contudo ante a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita,

ficará a exigibilidade de tais verbas suspensa na forma e pelo prazo do artigo 12 da Lei 1060/50, findo o qual restará prescrita a obrigação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, o qual restará prescrita a obrigação, remetam-se os autos ao Cartório Distribuidor para que proceda as devidas baixas e anotações pertinentes. Oportunamente, arquivem-se.-Adv. ELOÁ REGINA BITTENCOURT RAMOS PINTO.-

19. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE CC ALIMENTOS-1465/2007-K.A.M. e outro x J.A.A.- Julgo extinto o feito sem resolução do mérito, o que faço com fulcro no artigo 267, inciso III, combinado com o artigo 238, parágrafo unico, todos do CPC. Custas pela parte autora. Contudo, ante a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, ficará suspensa a exigibilidade de tais verbas ficará na forma e pelo prazo do artigo 12 da Lei 1060/50, findo o qual restará prescrita a obrigação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, proceda-se a devida comunicação ao Cartório Distribuidor para as baixas, comunicações e anotações necessárias. Oportunamente, arquivem-se.-Adv. VANDIRA COSER e VILMAR COZER.-

20. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1653/2007-U.C.M. e outro x O.I.T.- Homologo por sentença para que surta seus jurídicos e legais efeitos, a composição da demanda entabulada pelas partes as fls. 196/198, e, por consequência julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso II, do CPC. Considerando que a parte executada deu causa ao ajuizamento da presente ação, a condeno ao pagamento das custas e despesas processuais. Contudo, diante do pedido de fls. 195, concedo ao executado os benefícios da assistência judiciária gratuita, razão pela qual ficará a exigibilidade de tais verbas suspensa na forma e pelo prazo do artigo 12 da Lei 1060/50, findo o qual restará prescrita a obrigação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, arquivem-se.-Adv. CLECIO ALMEIDA VIANA, ALLAN WESTON DE LIMA WANDERLEY e LUCIO MAURO NOFFKE.-

21. REVISIONAL DE ALIMENTOS-1933/2007-A.L.H. x L.K.L.H. e outros- Diante do exposto, com fulcro no artigo 15 da Lei nº 5.478/68 e no artigo 475-Q, § 4º, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão inicial para reduzir a pensão alimentícia devida pelo autor A. L. H. às rés L. K. L. H. e K. L. H. para o valor equivalente a 05 (cinco) salários mínimos nacionais vigentes à época do pagamento, sendo 2,5 (dois e meio) para cada filha, atualmente R\$ 3.110,00 (três mil, cento e dez reais), os quais deverão ser colocados à disposição das rés até o 5º (quinto) dia de cada mês, mediante depósito em conta bancária de titularidade da genitora das alimentandas. Ainda, julgo extinto feito com resolução do mérito, o que faço com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas e despesas processuais pro rata. Ainda, com base no artigo 20, § 4º e artigo 21, caput, ambos do Código de Processo Civil, arbitro os honorários dos advogados das partes em R\$ 1.000,00 (um mil reais), haja vista o tempo de duração, o grau de zelo e o trabalho realizado pelos profissionais na demanda, os quais deverão ser compensados entre si, na forma da Súmula n.º 306 do E. STJ. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, comunique-se ao Cartório Distribuidor para as devidas baixas e anotações pertinentes. Oportunamente, arquivem-se.-Adv. RUBEM DARLAN FERRARI MOREIRA, EDSON RUBENS ANDRADE, CRESTIANE ANDRÉIA ZANROSSO, CHAIANY BATISTA e ELIEZER PAZS COUTINHO.-

22. REGULAMENTAÇÃO DO DIREITO DE VISITAS-2183/2007-E.A. x A.S.- Julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso III, do CPC. Custas e despesas processuais pela parte autora. Ante a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, suspendo a exigibilidade de tais verbas pelo prazo e condições do artigo 12 da lei 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, proceda-se a devida comunicação ao Cartório Distribuidor para as baixas, comunicações e anotações necessárias. Oportunamente, arquivem-se.-Adv. PATRÍCIA LILIANA SCHROEDER TAKAQUI e VIVIANA BIANCONI.-

23. CONVERSÃO DE SEP. EM DIVÓRCIO LITIGIOSO-2230/2007-A.T. x S.T.A.- Julgo extinto o feito sem resolução do mérito, o que faço com fulcro no artigo 267, inciso III e seu §1º, combinado com o artigo 238, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil, aplicáveis por força do artigo 598 do Código Processo Civil. Custas pela parte autora. Contudo, ante a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, ficará suspensa a exigibilidade de tais verbas ficará na forma e pelo prazo do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, findo o qual restará prescrita a obrigação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, proceda-se a devida comunicação ao Cartório Distribuidor para as baixas, comunicações e anotações necessárias. Oportunamente, arquivem-se.-Adv. FABIO ANDRE MARTINS ZAKSESKI.-

24. EXECUÇÃO DE PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA-2412/2007-L.B. e outros x E.E.B.- Ante o exposto, julgo extinta a presente ação de execução, o que faço com fulcro no artigo 569, caput, do Código de Processo Civil. Concedo a exequente os benefícios da Justiça Gratuita, razão pela qual ficará a exigibilidade das custas processuais suspensa na forma e pelo prazo do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, findo o qual restará prescrita a obrigação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, o trânsito em julgado da presente decisão, remetam-se os autos ao

Cartório Distribuidor para que proceda as devidas baixas e anotações pertinentes. Oportunamente, arquivem-se.-Adv. VANESSA BORGES DOS SANTOS.-

25. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-2751/2007-T.S. e outros x C.S.- Homologo por sentença para que surta seus jurídicos e legais efeitos, a composição da demanda entabulada pelas partes as fls. 46/47, e, por consequência julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso II, do CPC. Considerando que a parte executada deu causa ao ajuizamento da presente ação, a condeno ao pagamento das custas e despesas processuais. Contudo, concedo ao executado os benefícios da assistência judiciária gratuita, razão pela qual ficará a exigibilidade de tais verbas suspensa na forma e pelo prazo do artigo 12 da Lei 1060/50, findo o qual restará prescrita a obrigação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, arquivem-se.-Adv. VITOR HUGO SCARTEZINI e OLAVO DAVID JUNIOR.-

26. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-2795/2007-N.C.B. e outro x A.K.- Julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pró rata. Contudo, ante a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à exequente, ficará a exigibilidade de sua cota parte de tais verbas suspensa na forma e pelo prazo do artigo 12 da Lei 1060/50, findo o qual ficará prescrita a obrigação. Honorários cada qual com seu patrono, conforme pactuado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente arquivem-se, comunicando-se ao Cartório. Distribuidor para as baixas e anotações necessárias. Intimem-se. Diligências necessárias.-Adv. FIDELCINO TOLENTINO e CLARISSA LOPES.-

27. DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL-134/2008-C.A.S. x R.A.- Julgo extinto o feito sem resolução do mérito, o que faço com fulcro no artigo 267, inciso III e seus § 1º, combinado com o artigo 238, parágrafo unico, ambos do CPC. Eventuais custas processuais remanescentes deverão ser suportadas pela parte autora. Ainda, condeno o autor ao pagamento dos honorários ao Dr. Advogada ré pelo autor, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), o que faço com base no artigo 20 § 4º, do CPC, haja vista o tempo de duração da demanda e o trabalho desenvolvido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, proceda-se a devida comunicação ao Cartório Distribuidor para as baixas, comunicações e anotações necessárias. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. SYRLEI APARECIDA LUIZ PREZOTTO, JOSE FERNANDO PREZOTTO, EDSON JAMES DE ALMEIDA e MARCIA DIAS DE FRANÇA.-

28. EXECUÇÃO-201/2008-A.O. e outro x J.B.O.- Julgo extinta a presente ação de execução, o que faço com fulcro no artigo 569, caput, do Código de Processo Civil. Custas pelo exequente, contudo ante a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, ficará a exigibilidade de tais verbas suspensa na forma e pelo prazo do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, findo o qual restará prescrita a obrigação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, o trânsito em julgado da presente decisão, remetam-se os autos ao Cartório Distribuidor para que proceda as devidas baixas e anotações pertinentes. Oportunamente, arquivem-se.-Adv. ANA PAULA FEDRIGO.-

29. EXECUÇÃO DE PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA-269/2008-J.C.D.B. e outro x D.S.B.- Julgo extinto o feito sem resolução do mérito, o que faço com fulcro no artigo 267, inciso III, combinado com o artigo 238, parágrafo unico, todos do CPC, aplicáveis por força do artigo 598 do CPC. Custas pela parte exequente. Contudo, ante a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, ficará suspensa a exigibilidade de tais verbas ficará, na forma e pelo prazo do artigo 12 da Lei 1060/50, findo o qual restará prescrita a obrigação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, proceda-se a devida comunicação ao Cartório Distribuidor para as baixas, comunicações e anotações necessárias. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. SOLANGE DA SILVA MACHADO e LEILA ANDREIA ZANATO.-

30. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-314/2008-G.H.S.P. e outros x A.M.P.- Julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso III e seu § 1º, do Código de Processo Civil. Eventuais custas processuais remanescentes deverão ser suportadas pela parte autora, cuja exigibilidade ficará suspensa na forma e pelo prazo do 12 da Lei nº 1.060/50, findo o qual restará prescrita a obrigação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, proceda-se a devida comunicação ao Cartório Distribuidor para as baixas, comunicações e anotações necessárias. Oportunamente, arquivem-se.-Adv. TIAGO MEDEIROS FERRAZ.-

31. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-332/2008-K.M.M. e outros x C.R.M.- Julgo extinta a presente ação de execução, o que faço com fulcro no artigo 569, caput, do Código de Processo Civil. Concedo a exequente os benefícios da Justiça Gratuita, razão pela qual ficará a exigibilidade das custas processuais suspensa na forma e pelo prazo do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, findo o qual restará prescrita a obrigação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, o trânsito em julgado da presente decisão, remetam-se os autos ao Cartório Distribuidor para que proceda as devidas baixas e anotações pertinentes. Oportunamente, arquivem-se.-Adv. ALVARO FABIO KREFTA e FABIO MOREIRA CONSTANTINO.-

32. SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA-368/2008-R.S.P. x J.A.P.- Julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso III e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Eventuais custas processuais remanescentes deverão

ser suportadas pela parte autora, cuja exigibilidade ficará suspensa na forma e pelo prazo do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, findo o qual restará prescrita a obrigação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, proceda-se a devida comunicação ao Cartório Distribuidor para as baixas, comunicações e anotações necessárias. Oportunamente, arquivem-se.-Adv. SIMONE HANSEN ALVES GROSSI-.

33. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE CC ALIMENTOS-1246/2008-G.M.F. e outro x E.P.N.- Julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso III, do CPC. Custas e despesas processuais pela parte autora. Ante a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, suspendo a exigibilidade de tais verbas pelo prazo e condições do artigo 12 da Lei nº. 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, proceda-se a devida comunicação ao Cartório Distribuidor para as baixas, comunicações e anotações necessárias. Oportunamente, arquivem-se.-Adv. WANDERLÉIA PEREIRA GOMES GAIDARJI-.

34. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1340/2008-J.T.L. e outros x E.D.L.- Julgo extinto o feito sem resolução do mérito, o que faço com fulcro no artigo 267, inciso III, combinado com o artigo 238, parágrafo único, todos do CPC, aplicáveis por força do artigo 598, do CPC. Custas pela parte exequente. Contudo, ante a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, ficará suspensa a exigibilidade de tais verbas ficará na forma e pelo prazo do artigo 12 da Lei nº 1060/50, findo o qual restará prescrita a obrigação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, proceda-se a devida comunicação ao Cartório Distribuidor para as baixas, comunicações e anotações necessárias. Oportunamente, arquivem-se. - Adv. SILVIA ALBARELLO e JANAINA DOCKHORN MACHADO-.

35. ALIMENTOS-1368/2008-K.D.S.D. e outros x M.C.D.- Julgo extinto o feito sem resolução do mérito, o que faço com fulcro no artigo 267, inciso III e seu parágrafo 1º, combinado com o artigo 238, parágrafo único, todos do CPC. Custas pela parte autora. Contudo ante a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, ficará suspensa a exigibilidade de tais verbas ficará na forma e pelo prazo do artigo 12 da Lei 1060/50, findo o qual restará prescrita a obrigação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, proceda-se a devida comunicação ao Cartório Distribuidor para as baixas, comunicações e anotações necessárias. Oportunamente, arquivem-se.-Adv. VIVIANA BIANCONI e JOSNEI OLIVEIRA DA SILVA-.

36. REVISIONAL DE ALIMENTOS-1474/2008-G.K.B. e outro x G.F.B.- Julgo extinto o feito sem resolução do mérito, o que faço com fulcro no artigo 267, inciso III e seu parágrafo 1º, combinado com o artigo 238, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Custas pela parte requerente. Contudo, ante a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, ficará suspensa a exigibilidade de tais verbas ficará na forma e pelo prazo do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, findo o qual restará prescrita a obrigação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, proceda-se a devida comunicação ao Cartório Distribuidor para as baixas, comunicações e anotações necessárias. Oportunamente, arquivem-se.-Adv. RONALDO DA FONSECA e TADEU KARASEK JUNIOR-.

37. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1710/2008-A.B.D.S. e outro x A.B.D.S.- Julgo extinta a presente ação de execução, o que faço com fulcro no artigo 569, caput, do Código de Processo Civil. Concedo a exequente os benefícios da Justiça Gratuita, razão pela qual ficará a exigibilidade das custas processuais suspensa na forma e pelo prazo do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, findo o qual restará prescrita a obrigação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, o trânsito em julgado da presente decisão, remetam-se os autos ao Cartório Distribuidor para que proceda as devidas baixas e anotações pertinentes. Oportunamente, arquivem-se.-Adv. VIVIANA BIANCONI e PATRÍCIA LILIANA SCHROEDER TAKAQUI-.

38. ALIMENTOS-1805/2008-A.D.S.B. e outro x A.B.- Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, a composição da demanda entabulada pelas partes às fls. 38, e, por consequência, julgo extinta a execução e homologo todos os termos do referido acordo, com fulcro no artigo 794, inciso II e artigo 269, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Honorários advocatícios na forma pactuada às fls. 38. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, arquivem-se.-Adv. WANDERLÉIA PEREIRA GOMES GAIDARJI e FLAVIO GONDIM BORGES-.

39. ALIMENTOS-2139/2008-B.I.V.P. e outro x J.D.S.P.J. e outro- Diante do exposto, com fulcro nos artigos 1694, § 1º, do Código Civil e 475-Q, § 4º, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a pretensão inicial para condenar o réu J. S. P. ao pagamento de alimentos em favor da autora B. I. V. P. no valor equivalente a ½ (meio) salário mínimo nacional vigente, atualmente R\$ 272,50 (duzentos e setenta e dois reais e cinquenta centavos) em prestações mensais, desde a citação inicial, cujo montante deverá ser disponibilizado à parte autora até o 5º (quinto) dia de cada mês mediante recibo, bem como para extinguir o feito com resolução do mérito com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência do réu, condeno-o ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios ao Dr. Advogado do autor, os quais fixo em 10% (dez por cento) de

12 (doze) prestações alimentícias ora estipuladas, com base no artigo 20, § 3o, do Código de Processo Civil, haja vista a simplicidade da demanda e a ausência de dilação probatória. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, comunicando-se ao Cartório Distribuidor para as devidas baixas e anotações pertinentes.-Adv. DULCINEIA DAS NEVES CERQUEIRA, CLAUDIO JOSÉ DE ABREU FIGUEIREDO e LUCILLA MOZUQUINI BOSSA-.

40. NEGATÓRIA DE PATERNIDADE-2351/2008-W.R.A. e outros x E.J.- Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial declarando que W. R. A. não é pai biológico da ré J. M. A. e, conseqüentemente, determino a anulação do assento de nascimento da ré, a fim de que lhe seja lavrado novo onde será excluído o nome do autor, de seus ascendentes paternos e de seu patronímico ?A.?, passando a ré a chamar-se J. M. S., o que faço com fulcro no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência da ré, condeno-a ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono do autor, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no artigo 20, § 4o, do Código de Processo Civil, considerando as alíneas ?a? e ?c?, do § 3o do mesmo dispositivo legal, bem como a desnecessidade de produção de prova oral. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se o respectivo mandado à Serventia de Registro Civil competente (fls. 12) determinando a anulação do registro de nascimento de J. M. A., devendo ser-lhe lavrado outro, excluídos, todavia, o nome do pai, dos ascendentes paternos e do patronímico ?A.?, observando-se que seu nome passará a ser J. M. S. As demais informações deverão permanecer inalteradas. Após o trânsito em julgado, comunique-se ao Cartório Distribuidor para as devidas baixas e anotações. Oportunamente, arquivem-se.-Adv. WANDERLÉIA PEREIRA GOMES GAIDARJI-.

41. ALIMENTOS-2442/2008-G.L.K.S. e outro x L.M.S.- Julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso III, do CPC. Custas e despesas processuais pela parte autora. Ante a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, suspendo a exigibilidade de tais verbas pelo prazo e condições do artigo 12 da Lei 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, proceda-se a devida comunicação ao Cartório Distribuidor para as baixas, comunicações e anotações necessárias. Oportunamente, arquivem-se.-Adv. WANDERLÉIA PEREIRA GOMES GAIDARJI-.

42. ANULAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-2473/2008-R.W.V.O. e outro x E.J.- Diante do exposto, com fulcro nos artigos 109 e 110 da Lei nº 6.015/73, JULGO PROCEDENTE a pretensão contida na exordial para o fim de: a) determinar o cancelamento da certidão de nascimento do requerente D. R. V. sob nº 62.924, folhas 051 Vº do livro A-94, lavrada em data de 14 de dezembro de 1992 na Serventia do Registro Civil de Ji-Paraná ? Rondônia (fls. 09). b) julgar extinto o feito com resolução do mérito, o que faço com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo requerente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado, expeça-se o respectivo mandado de cancelamento à Serventia do foro extrajudicial competente (fls. 09). Sem prejuízo da providência acima, extraia-se cópia dos presentes autos e encaminhe-se ao Ministério Público (Promotorias de Justiça com atribuições em matéria criminal), a fim de que seja apurada eventual conduta que caracterize o crime previsto no artigo 299 do Código Penal. Ainda, oficie-se à Vara da Infância e Juventude desta Comarca comunicando-se acerca desta decisão, remetendo-se cópia da presente sentença, tendo em vista o teor da certidão de fls. 49. Após o trânsito em julgado, comunique-se ao Cartório Distribuidor para as devidas baixas e anotações. Oportunamente, arquivem-se.-Adv. ERCÍLIO GIACOMEL, JULIANA MUGNOL e LEILA ANDREIA ZANATO-.

43. DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO-2706/2008-M.O. x M.B.A.O.- Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para: a) decretar o divórcio do casal M. O. e M. B. A. O., e, por consequência, declarar extinta a sociedade conjugal e o casamento das pessoas acima mencionadas, com base nos artigos 2º, inciso IV e parágrafo único e 40, caput, da Lei nº 6.515/77 e artigo 226, § 6º, da Constituição Federal. b) determinar que a ré volte a usar o nome de solteira, qual seja, M. B. A. M. Ante a sucumbência da réu, condeno-a ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios ao patrono do autor, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no artigo 20, § 4o, do Código de Processo Civil, haja vista a simplicidade da demanda e a ausência de dilação probatória. Em observância ao Ofício Circular nº 327/2006 CG da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná, fixo os honorários advocatícios à curadora especial nomeada à ré (fls. 22), a serem pagos pelo Estado do Paraná, no valor de R \$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) haja vista a simplicidade da demanda, a ausência de dilação probatória e pelo trabalho desenvolvido na peça processual por ela apresentada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, expeça-se o respectivo mandado de averbação à Serventia do Registro Civil competente (fls. 07), consignando que a autora voltará a usar seu nome de solteira, qual seja, M. B. A. M.. Na seqüência, ao Cartório Distribuidor para as devidas baixas e anotações. Oportunamente, arquivem-se. Cumpra-se o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, naquilo que for pertinente.-Adv. PATRÍCIA LILIANA SCHROEDER TAKAQUI, VIVIANA BIANCONI, LARISSA BOLDRINI e ALAÍDE RODRIGUES BALIERO-.

44. AÇÃO DECLARATÓRIA-68/2009-R.L. x R.V.S. e outros- Diante do exposto, julgo procedente a presente ação e declaro existente a união estável entre R. L. e V. J. S., com base no artigo 1723 caput e § 1º, parte final, do Código Civil. Fixo como

início da união estável existente entre a requerente e o de cujus o ano de 1995, tendo a união se dissolvido em razão do óbito do Sr. V. J. de S. em 10 de novembro de 2008. Ainda, julgo extinto o feito com resolução do mérito, o que faço nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de processo Civil. Ante a sucumbência dos réus, condeno-os ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios ao Dr. Advogado da parte autora, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no artigo 20, § 4o, do Código de Processo Civil, em face da simplicidade e do tempo de duração da demanda. Conforme recomendação do Ofício Circular nº 327/2006 GC da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, fixo os honorários advocatícios à curadora especial nomeada aos réus às fls. 35, a serem pagos pelo Estado do Paraná, no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), haja vista a simplicidade de atuação no feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, comunique-se ao Cartório Distribuidor para as devidas baixas e anotações pertinentes. Oportunamente, arquivem-se.-Advs. PAULO ROBERTO CORREA e SABRINA LIMA DE SOUZA-.

45. EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS-231/2009-S.V.S. x S.A.S. e outros- JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial para o fim de declarar a extinção da obrigação alimentar do requerente S. V. DA S. em relação as requeridas S. A. DA S., J. M. DA S. e L. DA S. Ainda, julgo extinto o feito com resolução do mérito, o que faço com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno as requeridas ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios ao Dr. Advogado da parte autora, estes que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, haja vista a simplicidade da demanda e a ausência de dilação probatória. Contudo, lhes defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, de forma que a exigibilidade dos encargos que lhes foram conferidos ficarão suspensos na forma e pelo prazo do artigo 12, da Lei número 1.060/50, findo o qual restará prescrita a obrigação. Em observância ao Ofício Circular nº 327/2006 CG da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná, fixo os honorários advocatícios à curadora especial nomeada às réus (fls. 87), a serem pagos pelo Estado do Paraná, no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) haja vista a simplicidade da demanda, a ausência de dilação probatória e pelo trabalho desenvolvido na peça processual por ela apresentada. Oficie-se ao empregador do autor determinando a cessação dos descontos dos alimentos destinados às réus, conforme requerido às fls. 110. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, comunique-se ao Cartório Distribuidor para as devidas baixas e anotações pertinentes. Oportunamente, arquivem-se.-Advs. LARISA C. ARAÚJO VIGNOLA e FERNANDA DE CARVALHO FARAH-.

46. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE CC ALIMENTOS-352/2009-G.A.M. e outro x C.Q.- Julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso III e seu § 1º, do Código de Processo Civil. Eventuais custas processuais remanescentes deverão ser suportadas pela parte autora, cuja exigibilidade ficará suspensa na forma e pelo prazo do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, findo o qual restará prescrita a obrigação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, proceda-se a devida comunicação ao Cartório Distribuidor para as baixas, comunicações e anotações necessárias. Oportunamente, arquivem-se.-Adv. JACQUELINE FELDE PÉREZ-.

47. DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL-368/2009-A.R.S. x N.B.C.- Julgo extinto o feito sem resolução do mérito, o que faço com fulcro no artigo 267, inciso III e seu parágrafo 1º, combinado com o artigo 238, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Custas pela parte requerente. Contudo, ante a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, ficará suspensa a exigibilidade de tais verbas ficará na forma e pelo prazo do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, findo o qual restará prescrita a obrigação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, proceda-se a devida comunicação ao Cartório Distribuidor para as baixas, comunicações e anotações necessárias. Oportunamente, arquivem-se.-Adv. ADEMAR ANTONIO DA SILVA-.

48. DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO-375/2009-J.P.L.O. x L.F.A.O.- Diante do exposto, homologo todos os termos do acordo de fls. 91 e 91-verso, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e julgo extinto o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas pro rata. Contudo, ante a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita às partes, ficará a exigibilidade de sua quota parte de tais verbas suspensa na forma e pelo prazo do artigo 12 da Lei 1060/50, findo o qual restará prescrita a obrigação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado, comunique-se ao Cartório Distribuidor para as devidas baixas e anotações. Oportunamente, arquivem-se.-Advs. DANIELLE HAUBERT PASCHOAL, CARINA PATRICIA KUNZLER BORA e ILDO FORCELINI-.

49. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE-522/2009-A.A.V. e outros x G.A.V.- Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos iniciais e julgo extinto o feito com resolução de mérito, para os fins de: a) declarar o réu G. A. V. pai de M. L.; b) condenar o réu ao pagamento de alimentos em favor das autoras M., A. A. e M. no montante mensal equivalente a 75% (setenta e cinco por cento) do salário mínimo nacional, a partir da data da citação, conforme orientação jurisprudencial sintetizada na Súmula nº 277 do Superior Tribunal de Justiça, com vencimento em todo dia 30 de cada mês. Expeça-se o respectivo mandado à Serventia de Registro Civil competente (fls. 13) determinando a reforma do assento de nascimento da

autora M. em virtude do presente reconhecimento de paternidade, observando-se que o nome da reconhecida passará a ser M. L. V., bem como para que conste o nome do pai e dos ascendentes paternos (conforme identificação de fls. 14 e 15). No mandado de averbação deverão constar as advertências dos artigos 5o e 6º, § 1º, da Lei nº 8.560/92. Ante a sucumbência do réu, já que o valor sugerido a título de alimentos na petição inicial é mera sugestão, condeno-o ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios ao patrono da autora, os quais arbitro em 15% (quinze por cento) de 12 (doze) parcelas dos alimentos ora estipulados, na forma do artigo 20, § 4o, do mesmo código, considerando, também, a necessidade da dilação probatória e o tempo da demanda. À curadora especial que atuou na defesa do réu, arbitro-lhe os honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a serem custeados pelo Estado do Paraná, haja vista a inexistência de Defensoria Pública. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, comunicando-se ao Distribuidor para devida baixa.-Advs. TIAGO ALEXANDRE GRANDO e PATRÍCIA LILIANA SCHROEDER TAKAQUI-.

50. SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA-764/2009-S.N.D.S. x O.V.D.S.- Julgo extinto o feito sem resolução do mérito, o que faço com fulcro no artigo 267, inciso III e seu parágrafo 1º, combinado com o artigo 238, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Custas pela parte requerente. Contudo, ante a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, ficará suspensa a exigibilidade de tais verbas ficará na forma e pelo prazo do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, findo o qual restará prescrita a obrigação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, proceda-se a devida comunicação ao Cartório Distribuidor para as baixas, comunicações e anotações necessárias. Oportunamente, arquivem-se.-Advs. LUIS ADENIR DE FAVERI e GERCI LIBERO DA SILVA-.

51. REVISIONAL DE ALIMENTOS-776/2009-J.C.D.R. x C.D.F.R. e outro- Julgo improcedente a pretensão inicial e determino seja mantido o encargo alimentar devido por J. C. D. R ao filho C. D'F. R., no valor equivalente a 01 (um) salário mínimo nacional vigente, atualmente R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco) reais, tudo nos mesmos moldes como foi contraída a obrigação alimentar nos autos nº. 127/2004 que tramitaram perante o Juízo da Vara de Família da Comarca de Laranjeiras do Sul - PR. Ainda, julgo extinto o feito com resolução do mérito, o que faço com base no artigo 269, inciso I, do CPC. Ante a sucumbência do autor, o condeno ao pagamento das cusats e despesas processuais, bem como dos honorarios advocatícios em favor da Dra. Advogada do réu, os quais fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), na forma do artigo 20, § 4º, do CPC, considerando o tempo de duração da demanda e sua atuação no processo. Contudo, ante a concessão, em favor do autor, dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a exigibilidade de tais verbas ficará suspensa na forma e pelo prazo do artigo 12 da Lei 1060/50, findo o qual restará prescrita a obrigação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado, comunique-se, ao Cartório Distribuidor para as devidas baixas e anotações. Oportunamente, arquivem-se.-Advs. JAMILA DE SOUZA GOMES e VANDIRA COSER-.

52. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-789/2009-E.H.A. e outro x P.S.Q.- Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, a composição da demanda entabulada pelas partes às fls. 38/39, e, por consequência, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Honorários cada qual ao seu patrono, conforme acordado. Custas e despesas processuais pelo executado, conforme entabulado pelas partes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, arquivem-se.-Advs. MANOEL BRAULIO DOS SANTOS e LEONARDO MEDEIROS PASA-.

53. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE CC ALIMENTOS-995/2009-J.V.B.L. e outro x F.R.M.- Diante do exposto, homologo todos os termos do acordo de fls. 97/103, inclusive o ato de reconhecimento de filho, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, por consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, o que faço com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas remanescentes pelo requerido, nos termos do acordo de fls. 97/103. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, expeça-se o respectivo mandado à Serventia de Registro Civil competente (fls. 15) determinando a reforma do assento de nascimento do autor. Considerando o contido na r. sentença cuja cópia foi acostada às fls. 90/92, proferida pelo Juízo da Comarca de Marechal Cândido Rondon-PR em sede de ação negatória de paternidade, observa-se que foi determinada a exclusão do patronímio ?Lohman? de seu nome. Assim, deverá consignar o mandado que o nome do reconhecido passará a ser J. V. B. M., devendo constar o nome do pai como sendo F. R. M., auxiliar administrativo, natural de Marechal Cândido Rondon, e dos ascendentes paternos R. M. e C. M. (conforme declarações às fls. 97/103). Consigne-se que os dados maternos e as demais informações lá constantes deverão permanecer inalterados. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Cartório Distribuidor para as devidas baixas e anotações pertinentes. Oportunamente, arquivem-se.-Advs. ANTONIO FERREIRA FRANÇA e SILVANA NARDELLO NASIHGIL-.

54. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1006/2009-H.A.D.S. e outro x S.A.D.S.- Ante o exposto, julgo extinta a presente ação de execução, o que faço com fulcro no artigo 569, caput, do Código de Processo Civil. Custas pelo exequente, contudo ante a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, ficará a exigibilidade de tais verbas suspensa na forma e pelo prazo do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, findo o qual

restará prescrita a obrigação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, o trânsito em julgado da presente decisão, remetam-se os autos ao Cartório Distribuidor para que proceda as devidas baixas e anotações pertinentes. Oportunamente, arquivem-se.-Adv. WANDERLÉIA PEREIRA GOMES GAIDARJI-.

55. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1028/2009-L.C.F.F. e outro x A.R.F.- Homologo por sentença para que surta seus jurídicos e legais efeitos, a composição da demanda entabulada pelas partes as fls. 54, e, a notícia do cumprimento do acordo pela parte exequente as fls. 65, julgo extinta a execução e homologo todos os termos do referido acordo, com fulcro no artigo 794, inciso II e artigo 269, inciso III, ambos do CPC. Custas pelo executado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, arquivem-se.-Adv. MARCELO MANOEL, PAULO ALEXANDRE BARANZELLI e MARIA THAÍS ABREU DE FIGUEIREDO-.

56. REVISIONAL DE ALIMENTOS-1354/2009-L.F.B.P. e outro x L.O.P.- Julgo extinto o feito sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Eventuais custas processuais remanescentes deverão ser suportadas pela parte autora, cuja exigibilidade ficará suspensa na forma e pelo prazo do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, findo o qual restará prescrita a obrigação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.-Adv. TERESINHA DEPUBEL DANTAS e LUIZ OCTÁVIO PAIVA-.

57. AÇÃO DECLARATÓRIA-1555/2009-E.C. e outro x E.J.- Julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso III e seus § 1º, do CPC. Eventuais custas processuais remanescentes deverão ser suportadas pela parte autora, cuja exigibilidade ficará suspensa na forma e pelo prazo do artigo 12 da Lei 1060/50m, findo o qual restará prescrita a obrigação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, proceda-se a devida comunicação ao Cartório Distribuidor para as baixas, comunicações e anotações necessárias. Oportunamente, arquivem-se.-Adv. EUCLIDES SAMPAIO-.

58. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1563/2009-R.S. x G.J.H.- Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando que o executado deu causa à presente execução, condeno-o ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios das patronas da parte exequente, os quais arbitro em 15% (quinze por cento) do valor do débito. [...]Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se, comunicando-se ao Distribuidor para a devida baixa.-Adv. DANIELLE HAUBERT PASCHOAL e CARINA PATRICIA KUNZLER BORA-.

59. ALIMENTOS GRAVÍDICOS-1632/2009-R.F. x J.C.D.A.- Julgo extinto o feito sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, inciso VII, do CPC. Eventuais custas processuais remanescentes deverão ser suportadas pela parte autora, cuja exigibilidade ficará suspensa na forma e pelo prazo do artigo 12 da Lei 1060/50, findo o qual restará prescrita a obrigação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.-Adv. ANA PAULA AMARAL BARROS LISBOA, ANGELA MARIA DE CASTILHO e DANIELA GASPEROTO PAGNOCELLI-.

60. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1853/2009-M.H.M. e outro x L.C.O.M.- Julgo extinto o feito sem resolução do mérito, o que faço com fulcro no artigo 267, inciso III, combinado com o artigo 238, parágrafo único, todos do CPC, aplicáveis por força do artigo 528 do CPC. Custas pela parte exequente. Contudo, ante a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, ficará suspensa a exigibilidade de tais verbas na forma e pelo prazo do artigo 12 da Lei 1060/50, findo o qual restará prescrita a obrigação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, proceda-se a devida comunicação ao Cartório Distribuidor para as baixas, comunicações e anotações necessárias. Oportunamente, arquivem-se.-Adv. DAIANI REGINA PARREIRA e WANDERLÉIA PEREIRA GOMES GAIDARJI-.

61. CONVERSÃO DE SEP. EM DIVÓRCIO LITIGIOSO-1883/2009-E.S.L. x D.P.L.- Diante do exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos iniciais para o fim de: a) decretar o divórcio do casal E. S. e D. P. L. e, por consequência, declarar extinta a sociedade conjugal e o casamento das pessoas acima mencionadas, na forma do artigo 2o, parágrafo único, da Lei nº 6.515/77 e artigo 226, § 6º, da Constituição Federal; b) declarar que a guarda da filha menor em comum K. H. L. será exercida pela mãe, E. S., conforme compuseram-se as partes, sendo o direito de visitas exercido pelo genitor, D. P. L., de forma livre; c) na forma acordada entre as partes, declarar que o genitor, ora réu, pagará à filha K. H. L., a título de alimentos, o valor equivalente a 42% (quarenta e dois por cento) de um salário mínimo vigente à época do pagamento, atualmente correspondente a R\$ 228,90 (duzentos e vinte e oito reais e noventa centavos), os quais deverão ser pagos até o dia 10 (dez) de cada mês, mediante depósito na conta bancária informada às fls. 151, atualmente fls. 130, e corrigidos na mesma época e pelos mesmos índices em que o for o salário mínimo; d) declarar que a autora E. S. viveu em regime de união estável com o réu D. P. L. durante o período compreendido entre janeiro de 1997 até 17 de junho de 2009, bem como para decretar a dissolução de tal união; f) declarar que a cada uma das partes caberá a fração ideal de 50% (cinquenta por cento) dos seguintes bens: f.1) o equivalente a 50% (cinquenta por cento) do imóvel consistente no lote de terras urbano nº 06, quadra 15, do Loteamento denominado Alvorada D?Oeste, localizado em Lindoeste-PR, existindo, na área parcial em questão, uma casa de alvenaria

medindo aproximadamente 73 m2 e instalação de água e luz, cujo valor da meação de cada parte deverá ser apurado após futura liquidação de sentença; f.2) veículo FIAT/Palio Weekend ELX, 2000/2000, placas MNS-9275, conforme especificado nos autos (certificado de registro de veículo às fls. 100); g) julgar extinto o feito com resolução do mérito, o que faço com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência do réu, condeno-o ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como aos honorários advocatícios da Dra. Advogada da parte autora, os quais fixo em 800,00 (oitocentos reais), com fulcro no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a natureza da demanda a atuação da profissional. Contudo, concedo ao réu os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido em contestação, razão pela qual a exigibilidade de tais verbas ficará suspensa na forma e prazo do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, proceda-se o respectivo mandado de averbação à Serventia de Registro Civil competente (fls. 18). Transitada em julgado, comunique-se ao Cartório Distribuidor para que proceda as devidas baixas anotações pertinentes. Oportunamente, arquivem-se.-Adv. NEUSA FATIMA REFATTI e CINTHIA ZAURIZO NEGRI-.

62. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE CC ALIMENTOS-1950/2009-A.P.C. e outro x A.D.S.- Julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso III e seus § 1º, do CPC. Custas pela parte requerente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, proceda-se a devida comunicação ao Cartório Distribuidor para as baixas, comunicações e anotações necessárias. Oportunamente, arquivem-se -Adv. VANDIRA COSER-.

63. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE CC ALIMENTOS-2055/2009-L.N. e outro x G.K. e outro- Homologo todos os termos do acordo de fls. 130, celebrado em audiência, inclusive o ato de reconhecimento de filho, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, por consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito. Custas e despesas processuais pro rata. Entretanto, defiro a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita pleiteada a fls. 130, restando a exigibilidade de tais verbas suspensa na forma e pelo prazo do artigo 12 da Lei 1060/50, findo o qual estará prescrita a obrigação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, expeça-se o respectivo mandado a Serventia de Registro Civil competente (fls. 10) determinado a reforma do assento de nascimento da requerente L. N em virtude do presente reconhecimento de paternidade, observando-se que o nome da reconhecida passará a ser L. K, bem como para que seja excluído E. C. N, ascendentes paternos E. K e F. O. K (conforme identificação de fls. 132). Consigne-se que os dados maternos e as demais informações la constante deverão permanecer inalterados. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Cartório Distribuidor para as devidas baixas e anotações pertinentes. Oportunamente, arquivem-se.-Adv. ANDERSON LEONEL PRADO HENRARD-.

64. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-2247/2009-L.F.B.D.S. e outro x A.A.D.S.- Julgo extinto o feito sem resolução do mérito, o que faço com fulcro no artigo 267, inciso III, combinado com o artigo 238, parágrafo único, todos do CPC, aplicáveis por força do artigo 598, do CPC. Custas pela parte exequente. Contudo, ante a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, ficará suspensa a exigibilidade de tais verbas ficará na forma e pelo prazo do artigo 12 da Lei 1060/50, findo o qual restará prescrita a obrigação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, proceda-se a devida comunicação ao Cartório Distribuidor para as baixas, comunicações e anotações necessárias. Oportunamente, arquivem-se.-Adv. SELEMARA BERCKEMBROCK FERREIRA GARCIA e HELEM TALITA LIRA FONTES BEDIN-.

65. ALIMENTOS C/C REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS-2317/2009-M.C.F.O. x L.C.A.R.- Julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso III, e seus § 1º, do CPC. Eventuais custas processuais remanescentes deverão ser suportadas pela parte autora, cuja exigibilidade ficará suspensa na forma e pelo prazo do artigo 12 da Lei 1060/50, findo o qual restará prescrita a obrigação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, proceda-se, a devida comunicação ao Cartório Distribuidor para as baixas, comunicações e anotações necessárias. Oportunamente, arquivem-se.-Adv. VITOR HUGO SCARTEZINI, OLAVO DAVID JUNIOR e MILTON OLIZAROSKI-.

66. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-2355/2009-J.A. x J.A.- Julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando que a parte executada deu causa o ajuizamento da presente ação, a condeno ao pagamento das custas e despesas processuais. Contudo, concedo ao executado os benefícios da assistência judiciária gratuita, razão pela qual ficará a exigibilidade de tais verbas suspensa na forma e pelo prazo do artigo 12 da Lei 1060/50, findo o qual restará prescrita a obrigação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente arquivem-se, comunicando-se ao Cartório Distribuidor para as baixas e anotações necessárias. Intimem-se. Diligências necessárias.-Adv. ANA PAULA SANTANA CATANI, ANDREIA PAULA MORO e CAMILA CRYSTINA SCHLICKMANN-.

67. RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C PARTILHA-2729/2009-M.A.M. x V.F.D.S.- Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais para o fim de: a) declarar que a autora M.

A. M. viveu em regime de união estável com o réu V. F. S. durante o período compreendido entre dezembro de 2006 até dezembro de 2008, bem como para decretar a dissolução de tal união; b) declarar excluído da partilha o lote de terras urbano nº 15, da quadra no 75, localizado no loteamento denominado Parque Residencial Santa Cruz, objeto da matrícula no 15.936 do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Cascavel e a respectiva edificação, vez que o terreno foi adquirido, e a construção edificada, anteriormente à união estável; c) julgar extinto o feito com resolução do mérito, o que faço com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento pro rata das custas e despesas processuais e, com base no artigo 20, § 4º e artigo 21, caput, ambos do Código de Processo Civil, arbitro os honorários dos advogados das partes em R\$ 700,00 (setecentos reais), os quais deverão ser compensados entre si, na forma da Súmula n.º 306 do E. STJ. Todavia, concedo às partes os benefícios da assistência judiciária gratuita, razão pela qual a exigibilidade de tais verbas ficará suspensa na forma e pelo prazo do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao Cartório Distribuidor, para que proceda as devidas baixas e anotações pertinentes. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. FABRICIO GRESSANA e JOICE KELER DE JESUS-.

68. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-2783/2009-A.O. e outro x J.B.O. - Julgo extinta a presente ação de execução o quer faço com fulcro no artigo 569, caput, do CPC. Custas pelo exequente, contudo ante a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, ficara a exigibilidade de tais verbas suspensa na forma e pelo prazo do artigo 12 da lei 1060/50, findo o qual restará prescrita a obrigação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, o trânsito em julgado da presente decisão, remetam-se aos autos ao Cartório Distribuidor para que proceda as devidas baixas e anotações pertinentes. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. ANA PAULA FEDRIGO-.

69. RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL-2834/2009-E.P. x I.M.P.L. e outros- Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão inicial para o fim de declarar que a autora E. P. viveu em regime de união estável com C. T. L. durante o período compreendido entre o ano de 1957 até 22 de janeiro de 2007, sendo que a união se dissolveu em virtude do falecimento de C. T. L. em 22/01/2007. Ainda, julgo extinto o feito com resolução do mérito, o que faço com base no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Ante o Princípio da Sucumbência, condeno os réus ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios às Advogadas da parte autora, estes que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), haja vista o tempo de duração de demanda e sua simplicidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, comunique-se ao Cartório Distribuidor para a devida baixa. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. JUREMA MARIA CERVI, MARCIA CRISTINA MENDES CUSTODIO e JULIANA CECILIA R. PASQUALINI SANTOS-.

70. REVISIONAL DE ALIMENTOS-0002544-28.2010.8.16.0021-K.S. x A.C.S.S. e outro- Diante do exposto, homologo todos os termos do acordo de fls. 229/230, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e julgo extinto o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas pro rata. Contudo, ante a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor, ficará a exigibilidade de sua quota parte de tais verbas suspensa na forma e pelo prazo do artigo 12 da Lei 1060/50, findo o qual restará prescrita a obrigação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado, comunique-se ao Cartório Distribuidor para as devidas baixas e anotações. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. JOSE FERNANDO VIALLE, TANIA CRISTINA DE PAULA SOMARIVA e KATIA VALQUIRIA BORILLE Buseti-.

71. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-0004855-89.2010.8.16.0021-E.S.M. x M.L.O.F.- Julgo extinto o feito sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Eventuais custas processuais remanescentes deverão ser suportadas pela parte autora, cuja exigibilidade ficará suspensa na forma e pelo prazo do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, findo o qual restará prescrita a obrigação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. -Advs. LAURO BALDI DA SILVA e MARCELLE MELO-.

72. DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO-0005268-05.2010.8.16.0021-H.D.S.C. x J.M.S.C.- Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para: a) decretar o divórcio do casal J. M. S. C. e H. D. S. C., e, por consequência, declarar extinta a sociedade conjugal e o casamento das pessoas acima mencionadas, com base nos artigos 2º, inciso IV e parágrafo único e 40, caput, da Lei nº 6.515/77 e artigo 226, § 6º, da Constituição Federal. b) determinar que a autora volte a usar o nome de solteira, qual seja, H. D. Ante a sucumbência do réu, condeno-o ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios ao patrono do autor, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, haja vista a simplicidade da demanda e a ausência de dilação probatória. Em observância ao Ofício Circular nº 327/2006 CG da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná, fixo os honorários advocatícios ao curador especial nomeado ao réu (fls. 32), a serem pagos pelo Estado do Paraná, no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) haja vista a simplicidade da demanda, a ausência de dilação probatória e pelo trabalho desenvolvido na peça processual por ele apresentada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, expeça-se o respectivo mandado de averbação à Serventia

do Registro Civil competente (fls. 11), consignando que a autora voltará a usar seu nome de solteira, qual seja, H. D. Na seqüência, ao Cartório Distribuidor para as devidas baixas e anotações. Oportunamente, arquivem-se. Cumpra-se o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, naquilo que for pertinente. -Advs. PATRÍCIA LILIANA SCHROEDER TAKAQUI, VIVIANA BIANCONI, CAMILA MILAZOTTO RICCI, CLAUDIO DE LARA JUNIOR, ESTER EUNICE DE SOUZA e LEONARDO MEDEIROS PASA-.

73. DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO-0005647-43.2010.8.16.0021-J.L. x M.Z.L.- Posto isso, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais para: a) decretar o divórcio do casal J. L. e M. Z. L., e, por consequência, declarar extinto o casamento das pessoas acima mencionadas, com base no artigo 226, § 6º, da Constituição Federal; b) estabelecer a partilha do imóvel situado nesta cidade e Comarca na quadra 11, lote 18, matriculado sob o nº 37.881 junto ao 1º Ofício ? Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca (fls. 14), resultando a fração ideal de 50% (cinquenta por cento) para cada ex-cônjuge. Saliento que a meação de cada cônjuge deverá ser apurada em regular procedimento de liquidação de sentença; Julgo extinto o feito com resolução do mérito, o que faço com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da ré, condeno-a ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios ao patrono do autor, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, haja vista a simplicidade da demanda e a ausência de dilação probatória. Expeça-se o respectivo mandado de averbação à Serventia de Registro Civil competente (fls. 12). Comunique-se ao Cartório Distribuidor para as devidas baixas e anotações. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. ULISSES FALCI JUNIOR-.

74. DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO C/C ALIMENTOS-0008006-63.2010.8.16.0021-G.C.D. x A.S.M.- Diante do exposto, homologo todos os termos do acordo de fls. 71/72 e decreto o divórcio de G. C. D e A. S. M., e, por consequência, declaro extinto o casamento das pessoas acima mencionadas, com base no artigo 226, § 6º da CF e artigo 1580, §2º, do Código Civil. Julgo extinto o feito com resolução do mérito, o que faço com base no artigo 269, III, do CPC. Custas pro rata. Contudo, concedo a ambas as partes os benefícios da assistência judiciária gratuita, razão pela qual a exigibilidade de tais verbas ficará suspensa na forma e pelo prazo do artigo 12 da lei 1060/50, findo o qual restará prescrita a obrigação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se o Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça naquilo que for pertinente. Certificado o trânsito, expeça-se o respectivo mandado de averbação à Serventia do Registro Civil competente (fls. 15). Após o trânsito em julgado da presente sentença, comunique-se ao Cartório Distribuidor para as devidas baixas. Oportunamente, arquivem-se. Junte-se copia da presente decisão aos autos 824/2010, em apenso, certificando-se. -Adv. AMAURI DOS SANTOS SAMPAIO-.

75. ALIMENTOS-0009903-29.2010.8.16.0021-C.A.G. e outro x V.A.M.J.- Julgo extinto o feito sem resolução do mérito, o que faço com fulcro no artigo 267, inciso III e seu §1º, combinado com o artigo 238, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora. Contudo, ante a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, ficará suspensa a exigibilidade de tais verbas ficará na forma e pelo prazo do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, findo o qual restará prescrita a obrigação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, proceda-se a devida comunicação ao Cartório Distribuidor para as baixas, comunicações e anotações necessárias. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. MARCONI FREIRE DA FONTOURA GOMES-.

76. GUARDA-0010845-61.2010.8.16.0021-A.S.M. x G.C.D.- Diante do exposto, homologo todos os termos do acordo de fls. 71/72 e decreto o divórcio de G. C. D e A. S. M., e, por consequência, declaro extinto o casamento das pessoas acima mencionadas, com base no artigo 226, § 6º da CF e artigo 1580, §2º, do Código Civil. Julgo extinto o feito com resolução do mérito, o que faço com base no artigo 269, III, do CPC. Custas pro rata. Contudo, concedo a ambas as partes os benefícios da assistência judiciária gratuita, razão pela qual a exigibilidade de tais verbas ficará suspensa na forma e pelo prazo do artigo 12 da lei 1060/50, findo o qual restará prescrita a obrigação. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se o Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça naquilo que for pertinente. Certificado o trânsito, expeça-se o respectivo mandado de averbação à Serventia do Registro Civil competente (fls. 15). Após o trânsito em julgado da presente sentença, comunique-se ao Cartório Distribuidor para as devidas baixas. Oportunamente, arquivem-se. Junte-se copia da presente decisão aos autos 824/2010, em apenso, certificando-se. -Adv. AMAURI DOS SANTOS SAMPAIO-.

77. ALIMENTOS-0013104-29.2010.8.16.0021-R.L.M. e outro x E.J.M.- Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial para condenar o réu ao pagamento de alimentos em favor do autor no valor equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do salário mínimo nacional, incidindo também sobre o 13º (décimo terceiro) salário, desde a citação inicial, cujo montante deverá ser descontado em folha de pagamento do réu e disponibilizado ao autor na conta bancária declinada às fls. 06. Considerando que o pedido inicial é a fixação de alimentos e o valor declinado na inicial é mera sugestão ao Juízo, o não acolhimento do referido valor não caracteriza eventual sucumbência do autor. Neste sentido: ?PROCESSUAL CIVIL ? RECURSO ESPECIAL ? AÇÃO DE ALIMENTOS ? VALOR DA PENSÃO ALIMENTÍCIA ?

**CAPACIDADE ECONÔMICA DO ALIMENTANTE ? SUCUMBÊNCIA ?** No caso em que o juízo julga procedente o pedido de alimentos mas fixa-os em valor inferior ao requerido na petição inicial, atendendo à capacidade econômica do réu/alimentante, este deve arcar com o pagamento de custas e honorários. Recurso Especial não conhecido. (STJ) ? RESP ? 332562 ? SP ? 3ª T. ? Relª Minª Nancy Andrighi ? DJU 12.11.2001 ? p. 00153) Assim, condeno o réu ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios do patrono do autor, os quais fixo em 20% (vinte por cento) de 12 (doze) prestações alimentícias ora estipuladas, com base no artigo 20, § 3o, do Código de Processo Civil. Oficie-se à empregadora do réu (fls. 105) determinando a continuidade dos descontos em folha de pagamento do valor equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do salário mínimo nacional por mês, disponibilizando os valores ao autor na conta bancária informada às fls. 06, consignando que os descontos dos alimentos deverão incidir sobre os décimos terceiros salários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.-Advs. JOSÉ VICENTE GUTIERRES e MARION SALVATI P. SONDA-.

78. ALIMENTOS-0015239-14.2010.8.16.0021-V.K.O. e outro x C.B.J.- Julgo extinta a execução e homologo todos os termos do referido acordo, com fulcro no artigo 794, inciso II, e artigo 269, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Honorários advocatícios na forma pactuada as fls. 28. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, arquivem-se.-Adv. GLAUCIELLE PIMENTEL DA CRUZ MARTINS-.

79. ALIMENTOS-0016031-65.2010.8.16.0021-F.L.O.H. e outros x J.C.H.- Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial para condenar o réu J. C. H. ao pagamento de alimentos em favor dos autores F. L. O. H. e J.C. H. J. no valor equivalente a 30% (trinta por cento) do seu benefício previdenciário (aposentadoria por invalidez ? fls. 22) vigente à época do pagamento, cujo montante deverá ser descontado diretamente do benefício previdenciário do réu J. C. e disponibilizado aos autores até o dia 10 (dez) de cada mês, mediante depósito na conta bancária de titularidade de sua genitora, indicada às fls. 12, item ?a?. Ante a sucumbência do réu, condeno-o ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios do patrono dos autores, os quais fixo em 10% (dez por cento) de 12 (doze) prestações alimentícias ora estipuladas, com base no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, haja vista a simplicidade da demanda. No entanto, defiro ao réu os benefícios da assistência judiciária gratuita por ele requeridos em sua contestação, razão pela qual a exigibilidade de tais verbas ficará suspensa na forma e pelo prazo do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950, findo o qual restará prescrita a obrigação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, certifique-se e comunique-se ao Cartório Distribuidor para as devidas baixas e anotações pertinentes. Oportunamente, arquivem-se.-Advs. MANOEL BRAULIO DOS SANTOS, ANTONIO RANGEL DOS REIS-.

80. ALIMENTOS-0017073-52.2010.8.16.0021-C.C. e outros x V.C.- Julgo extinto o feito sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, inciso VIII, do CPC. Eventuais custas processuais remanescentes deverão ser suportadas pela parte autora, cuja exigibilidade ficará suspensa na forma e pelo prazo do artigo 12 da Lei 1060/50, findo o qual restará prescrita a obrigação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. -Adv. VILMAR ZORNITTA-.

81. SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA-0017260-60.2010.8.16.0021-J.S.K. x L.C.K.- Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para: a) decretar o divórcio do casal L. C. K. e J. S. K., e, por consequência, declarar extinta a sociedade conjugal e o casamento das pessoas acima mencionadas, com base nos artigos 2º, inciso IV e parágrafo único e 40, caput, da Lei nº 6.515/77 e artigo 226, § 6º, da Constituição Federal. b) determinar que a autora volte a usar o nome de solteira, qual seja, J. S. Ante a sucumbência do réu, condeno-o ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios ao patrono do autor, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no artigo 20, § 4o, do Código de Processo Civil, haja vista a simplicidade da demanda e a ausência de dilação probatória. Em observância ao Ofício Circular nº 327/2006 CG da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná, fixo os honorários advocatícios à curadora especial nomeada ao réu (fls. 20), a serem pagos pelo Estado do Paraná, no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) haja vista a simplicidade da demanda, a ausência de dilação probatória e pelo trabalho desenvolvido na peça processual por ela apresentada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, expeça-se o respectivo mandado de averbação à Serventia do Registro Civil competente (fls. 11), consignando que a autora voltará a usar seu nome de solteira, qual seja, J. S. Na seqüência, ao Cartório Distribuidor para as devidas baixas e anotações. Oportunamente, arquivem-se. Cumpra-se o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, naquilo que for pertinente.-Advs. PATRÍCIA LILIANA SCHROEDER TAKAQUI, CÂMILA MILAZOTTO RICCI, CLAUDIO DE LARA JUNIOR, ESTER EUNICE DE SOUZA e MONICA FERNANDA MATTES-.

82. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0018292-03.2010.8.16.0021-M.I.N. x E.N.- Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, a composição da demanda entabulada pelas partes conforme fls. 53/55, e, por consequência, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Considerando que a parte executada deu causa o ajuizamento da presente ação, a condeno ao pagamento das custas e despesas processuais. Contudo, concedo ao executado, os benefícios da assistência judiciária gratuita, razão pela

qual, ficará a exigibilidade de tais verbas suspensa na forma e pelo prazo do artigo 12 da Lei 1060/50, findo o qual, restará prescrita a obrigação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, arquivem-se.-Advs. LEONI ALDETE PRESTES NALDINO e PABLO DE SOUZA NUNES-.

83. ALIMENTOS-0019239-57.2010.8.16.0021-A.J.R.S. e outros x I.S.- Homologo o acordo firmado entre as partes, as fls. 29/30, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência julgo extinto a presente ação, nos termos do art. 269, inciso III do CPC. Custas pela assistência judiciária gratuita. Honorários advocatícios, cada qual em relação ao seu patrono. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. LEONI ALDETE PRESTES NALDINO e ALINE BOND REIS-.

84. SEPARAÇÃO JUDICIAL CONSENSUAL-0019687-30.2010.8.16.0021-S.R. e outro x -J.- Julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso III e seu § 1º do CPC. Eventuais custas processuais remanescentes deverão ser suportadas pela parte autora, cuja exigibilidade ficará suspensa na forma e pelo prazo do artigo 12 da Lei 1060/50, findo o qual restará prescrita a obrigação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, procedase a devida baixa comunicação ao Cartório Distribuidor para as baixas, comunicações e anotações necessárias. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. ELOÁ REGINA BITTENCOURT RAMOS PINTO-.

85. REVISIONAL DE ALIMENTOS-0020155-91.2010.8.16.0021-J.C.M. x J.V.M. e outro -Julgo extinto o feito sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas processuais pela parte autora, cuja exigibilidade ficará suspensa na forma e pelo prazo do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, findo o qual restará prescrita a obrigação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.-Advs. MANOEL BRAULIO DOS SANTOS e ANTONIO PEREIRA TOMÉ-.

86. DIVORCIO DIRETO CONSENSUAL-0021960-79.2010.8.16.0021-F.D.C.S.S. e outro x -J.- Julgo extinto o feito sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas processuais por ambos, cuja exigibilidade ficará suspensa na forma e pelo prazo do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, findo o qual restará prescrita a obrigação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.-Advs. ROSSANA DO NASCIMENTO SCHREINER, JOSÉ BOLIVAR BRETAS e ALAÍDE RODRIGUES BALIERO-.

87. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0021972-93.2010.8.16.0021-M.E.D.S.S. e outro x E.S.- Julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando que a parte executada deu causa o ajuizamento da presente ação, a condeno ao pagamento das custas e despesas processuais. Fixo os honorários advocatícios ao Dr. Advogado da parte exequente em 20% (vinte por cento) do valor da demanda, o que faço com base no artigo 20, § 4o, do Código de Processo Civil. Contudo, concedo ao executado os benefícios da assistência judiciária gratuita, razão pela qual ficará suspensa a exigibilidade de tais verbas na forma e pelo prazo do artigo 12 da Lei 1060/50, findo o qual restará prescrita a obrigação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente arquivem-se, comunicando-se ao Cartório Distribuidor para as baixas e anotações necessárias. Intimem-se. Diligências necessárias.-Advs. DIOGO ALBANO REIS e MARCELO FABIANO FLOPAS-.

88. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0022149-57.2010.8.16.0021-A.P.M. e outro x E.M.R.- Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, a composição da demanda entabulada pelas partes as fls. 40/42, e, por consequência julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso II, do CPC. Honorários advocatícios na forma pactuada as fls. 41. Considerando que a parte executada deu causa ao ajuizamento da presente ação, a condeno ao pagamento das custas e despesas processuais. Contudo, concedo ao executado os benefícios da assistência judiciária gratuita, razão pela qual, ficará a exigibilidade de tais verbas suspensas na forma e pelo prazo do artigo 12 da Lei 1060/50, findo o qual restará prescrita a obrigação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, arquivem-se.-Advs. FABRICIO ROGÉRIO BECEGATO e HELENA MELO DE OLIVEIRA-.

89. DIVORCIO DIRETO CONSENSUAL-0023596-80.2010.8.16.0021-M.D.S. x N.F.D.S.- Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para decretar o divórcio do casal M. S. e N. F. S., e, por consequência, declarar extinto o casamento das pessoas acima mencionadas, com base nos artigos 2º, inciso IV e parágrafo único e 40, caput, da Lei nº 6.515/77 e artigo 226, § 6º, da Constituição Federal. Ante a sucumbência da ré, condeno-a ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios ao patrono do autor, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no artigo 20, § 4o, do Código de Processo Civil, haja vista a simplicidade da demanda e a ausência de dilação probatória. Em observância ao Ofício Circular nº 327/2006 CG da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná, fixo os honorários advocatícios ao curador especial nomeado à ré (fls. 19/20), a serem pagos pelo Estado do Paraná, no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) haja vista a simplicidade da demanda, a ausência de dilação probatória e pelo trabalho desenvolvido na peça processual por ela apresentada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, expeça-se o respectivo mandado de averbação à Serventia do Registro Civil competente (fls.

16). Na sequência, ao Cartório Distribuidor para as devidas baixas e anotações. Oportunamente, arquivem-se. Cumpra-se o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, naquilo que for pertinente.-Advs. DULCINEIA DAS NEVES CERQUEIRA e MAICON JOSÉ FOSQUEIRA-.

90. DIVORCIO DIRETO CONSENSUAL-0023602-87.2010.8.16.0021-D.R.E. e outro x -J.- Julgo extinto o feito sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas processuais pela parte autora, cuja exigibilidade ficará suspensa na forma e pelo prazo do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, findo o qual restará prescrita a obrigação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.-Advs. PATRÍCIA LILIANA SCHROEDER TAKAQUI, VIVIANA BIANCONI, CAMILA MILAZOTTO RICCI e ESTER EUNICE DE SOUZA-.

91. CONVERSÃO DE SEP. EM DIVÓRCIO LITIGIOSO-0024682-86.2010.8.16.0021-A.M.A.D.S. x A.R.T.- Homologo o presente pedido, para que surta seus efeitos jurídicos e legais, e decreto o divórcio, pondo fim ao casamento. Julgo extinto o feito com resolução do mérito, o faço com base no artigo 269, inciso I, do CPC. Ante a sucumbência do réu, condeno-o ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios ao patrono da autora, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no artigo 20, § 4º, do CPC, haja vista a simplicidade da demanda. Em observância ao Ofício Circular nº. 327/2006 CG da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná, fixo os honorários advocatícios a curadora especial nomeada ao réu (fls. 15/16), a serem pagos pelo Estado do Paraná, no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) haja vista a simplicidade da demanda, a ausência de dilação probatória e pelo trabalho desenvolvido na peça processual por ela apresentada. Exepeça-se o respectivo mandado de averbação a Serventia do Registro Civil competente (fls. 10). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem.-Advs. DULCINEIA DAS NEVES CERQUEIRA e SABRINA LIMA DE SOUZA-.

92. ALIMENTOS-0025497-83.2010.8.16.0021-D.N.P. e outros x A.S.P.- Homologo todos os termos do acordo de fls. 35/37, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e julgo extinto o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso III, do CPC.Custas pro rata. Contudo ante a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita as partes, ficará a exigibilidade de sua quota parte de tais verbas suspensa na forma e pelo prazo do artigo 12 da Lei 1060/50, findo o qual restará prescrita a obrigação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado, comunique-se ao Cartório Distribuidor para as devidas baixas e anotações. Oportunamente, arquivem-se.-Advs. PATRÍCIA LILIANA SCHROEDER TAKAQUI, VIVIANA BIANCONI, CAMILA MILAZOTTO RICCI, ESTER EUNICE DE SOUZA e CLAUDIO DE LARA JUNIOR-.

93. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0025642-42.2010.8.16.0021-A.R.G. e outro x R.G.- Julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando que a parte executada deu causa ao ajuizamento da presente ação, condeno-a ao pagamento das custas, despesas processuais. Fixo os honorários advocatícios à Dra. Advogada da parte exequente em 20% (vinte por cento) do valor da demanda, o que faço com base no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Oportunamente arquivem-se, comunicando-se ao Cartório Distribuidor para as baixas e anotações necessárias.Intimem-se. Diligências necessárias.-Advs. ELIANA ALVES DE OLIVEIRA e PAULO RODRIGUES MOREIRA-.

Cascavel, de de 2012.

EURIPEDES MATEUS TINOCO

Escrivão

**CASTRO**

**VARA CÍVEL**

**COMARCA DE CASTRO - ESTADO DO PARANÁ.**

**RELAÇÃO Nº 66/2012.  
JUIZA DE DIREITO:  
LUCIANA BENASSI GOMES.**

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ADRIANE DE LARA PODOLAN 100 141/1996  
ADRIANE GUASQUE 52 1154/2009  
65 815/2010  
66 846/2010  
82 741/2011  
AGENIR BRAZ DALLA VECCHIA 61 638/2010  
ALINE FERNANDA MAIA 30 277/2007  
ANDREA HERTEL MALUCELLI 42 370/2009  
ANGELO ROJO LOPES 83 812/2011  
ASSIS GOMES DO AMARAL 6 41/1998  
BIANCA REGINA RODRIGUES D 31 928/2007  
48 658/2009  
64 740/2010  
84 833/2011  
88 997/2011  
92 73/2012  
CAMILA BRANDALISE ROMEL 68 1195/2010  
CAMILA C HEBESTREIT PAULA 101 108/2009  
CARLOS ALEXANDRE DIAS DA 13 412/2001  
CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA 2 192/1992  
CAROLINA BRANDALISE ROMEL 68 1195/2010  
CLARICE AMELIA MARTINS CO 91 1164/2011  
CLARO AMERICO GUIMARAES S 19 392/2006  
54 222/2010  
CLAUDIO LUIZ F. C. FRANCI 1 209/1991  
38 523/2008  
CRISTIANE BELINATI GARCIA 58 518/2010  
85 863/2011  
CRISTIANO KAMEL SALMEN 8 103/1999  
CRYSTIANE LINHARES 33 995/2007  
DANIEL LUIZ SCHEBELSKI 77 396/2011  
DANIELE PERUFO 23 633/2006  
72 1395/2010  
DEBORA MACENO 93 292/2012  
DENISE VAZQUEZ PIRES 70 1333/2010  
89 1040/2011  
DIONY ROBERT CONCEIÇÃO 10 374/2000  
97 527/2012  
DOUGLAS OSAKO 41 1072/2008  
47 646/2009  
63 672/2010  
73 188/2011  
86 905/2011  
87 906/2011  
98 898/2001  
EDISON JOSE IUCKSCH 48 658/2009  
75 328/2011  
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 42 370/2009  
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 55 286/2010  
ELIZEU KOCAN 74 227/2011  
EMANOELLI POVAZ 69 1237/2010  
81 707/2011  
EMANUEL BENTO DE ALMEIDA 68 1195/2010  
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIM 3 110/1995  
86 905/2011  
87 906/2011  
EMILIA DANIELA CHUERY MAR 20 536/2006  
22 624/2006  
23 633/2006  
24 777/2006  
25 786/2006  
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 39 1010/2008  
EVARISTO ARAGAO SANTOS 59 532/2010  
62 643/2010  
FABIANE MAZUROK SCHAETAE 68 1195/2010  
FABIO JOSE DE FARIAS 51 965/2009  
95 430/2012  
FABRICIO JOSÉ BABY 101 108/2009  
FERNANDO VERNALHA GUIMARA 99 55/2008  
GERALDO FRANCISCO POMAGER 71 1366/2010  
GIDALTE DE PAULA DIAS 61 638/2010  
GUSTAVO BONINI GUEDES 97 527/2012  
GUSTAVO FRANCO RODRIGUES 100 141/1996  
GUSTAVO RODRIGO GOES NICO 10 374/2000  
HENRIQUE JAMBISKI PINTO D 15 1105/2004  
HUMBERTO HARVELINO MARONE 96 470/2012  
JANICE IANKE 49 664/2009  
JANINE IZABEL FERREIRA 14 388/2003  
JOAO CAETANO SANDRINI 1 209/1991  
9 209/2000  
37 222/2008  
JOAO MANOEL GROTT 43 422/2009  
57 394/2010  
JONATHAN GROCHOVSKI DA SI 8 103/1999  
JOSE ALBARI SLOMPO DE LAR 1 209/1991  
JOSE ALTEVIR M. BARBOSA D 1 209/1991  
4 556/1995  
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 15 1105/2004  
JOSE ELI SALAMACHA 5 39/1996  
8 103/1999  
12 249/2001  
35 120/2008  
38 523/2008  
76 381/2011  
JOSE VALTER RODRIGUES 40 1034/2008

JUAHIL MARTINS DE OLIVEIRA 20 536/2006  
 JUAHIL MARTINS DE OLIVEIRA 23 633/2006  
 JUAHIL MARTINS DE OLIVEIRA 24 777/2006  
 25 786/2006  
 KARINA DE ALMEIDA BATISTU 26 1103/2006  
 27 1104/2006  
 LEONARDO VINICIUS TOLEDO 101 108/2009  
 LOURIVAL LEITE DE CARVALH 20 536/2006  
 LUIS GUSTAVO V. VIDAL PIN 15 1105/2004  
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 41 1072/2008  
 LUIZ ALBERTO GONÇALVES 3 110/1995  
 LUIZ FERNANDO PEREIRA 97 527/2012  
 99 55/2008  
 LUIZ GERALDO FERREIRA 14 388/2003  
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 59 532/2010  
 MARCIA REGINA RODACOSKI 60 614/2010  
 91 1164/2011  
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 42 370/2009  
 55 286/2010  
 MARCO AURELIO LEITE DOS S 71 1366/2010  
 MARCOS ANTONIO FERREIRA B 1 209/1991  
 28 233/2007  
 76 381/2011  
 MARCOS BABINSKI MAROCHI 100 141/1996  
 MARCUS VINICIUS FREITAS D 30 277/2007  
 MARISA KIKUTI MAEDA 41 1072/2008  
 56 323/2010  
 73 188/2011  
 86 905/2011  
 87 906/2011  
 MARLI VOGLER MAUDA 46 575/2009  
 MARLUS FABIANO SIGWALT 91 1164/2011  
 MAURO DA COSTA 75 328/2011  
 MIRIAN APARECIDA DOS SANT 32 932/2007  
 NATHASCHA RAPHAELA POMAGE 71 1366/2010  
 NELSON PASCHOALOTTO 36 175/2008  
 67 1116/2010  
 79 545/2011  
 80 546/2011  
 NEWTON MAURICIO FRANCO RO 100 141/1996  
 OLDEMAR MARIANO 6 41/1998  
 41 1072/2008  
 94 350/2012  
 OLINDO DE OLIVEIRA 32 932/2007  
 ORLANDO BRISKI JUNIOR 16 578/2005  
 PATRICIA ELSBETH PETTER M 7 36/1999  
 PATRICIA FERREIRA MENDES 21 569/2006  
 PAULO MARTINS 23 633/2006  
 72 1395/2010  
 96 470/2012  
 PAULO RICARDO VIDAL RODRI 101 108/2009  
 PEDRO HENRIQUE DE SOUZA H 100 141/1996  
 PERICLES LANDGRAF ARAUJO 15 1105/2004  
 17 185/2006  
 26 1103/2006  
 27 1104/2006  
 PLINIO ROBERTO DA SILVA 11 194/2001  
 RAFAEL PADILHA CALDAS 8 103/1999  
 RAPHAEL TOSTES 79 545/2011  
 80 546/2011  
 RAQUEL BENITEZ KRUGER 18 386/2006  
 RAUL GALETO DINIES 29 235/2007  
 REINALDO MIRICO ARONIS 34 7/2008  
 RENATO CARDOSO CAETANO 96 470/2012  
 RENATO SOARES DIAS 100 141/1996  
 ROBERTO A. BUSATO 41 1072/2008  
 ROBERTO ANTONIO BUSATO 6 41/1998  
 ROBERTO RIBAS TAVARNARO 30 277/2007  
 RODRIGO DI PIERO MENDES 30 277/2007  
 RODRIGO RUH 35 120/2008  
 ROGERIO DYNIEWICZ 100 141/1996  
 RONEI JULIANO FOGACA WEIS 90 1080/2011  
 ROSANGELA ZIARESKI 50 813/2009  
 78 504/2011  
 RUBENS DE LIMA 14 388/2003  
 SANDRA REGINA DE MATTOS B 102 45/2012  
 SELMA APARECIDA R. GARCIA 5 39/1996  
 SERGIO RODRIGUES DA LUZ 44 469/2009  
 53 22/2010  
 81 707/2011  
 TATIANY ZANATTA SALVADOR 101 108/2009  
 VALERIA RAMOS DINIES 29 235/2007  
 WLADEMIR REBONATO LEITE 45 551/2009

1. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0000023-45.1991.8.16.0064-BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A x JOSE LIOMAR URBANSKI E MARCO ANTONIO URBANSKI- Vistos e examinados estes autos, As partes vieram aos autos e se compuseram amigavelmente, pugnano pela extinção do processo, com resolução de mérito. Verificando que os litigantes são maiores, capazes e estão, nos termos legais, representados, com fulcro no art. 269 III do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o acordo levado a termo (fls. 336/346), para que produza os seus legais e jurídicos efeitos, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito. Acaso tenha sido dispensado o prazo recursal na avença, desde logo defiro. Determino a baixa de constrições eventualmente existentes, se diferentemente não tiver sido acordado. Custas processuais e honorários advocatícios nos termos do

acordo. Se este, contudo, nada dispuser, cada parte arcará com os honorários de seu respectivo patrono e as custas deverão ser rateadas em 50% (cinquenta por cento) - art. 26 §2º. CPC. Desapensem-se. Com o trânsito em julgado desta sentença, cumpram-se as disposições pertinentes do Código de Normas da Corregedoria-Geral da justiça e, ainda, aguarde-se pelo prazo de 06 meses em arquivo provisório, consoante dispõe o art. 475-J §5º do Código de Processo. Decorrido o prazo encimado, nada tendo sido requerido, arquivem-se definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.-Advs. JOSE ALBARI SLOMPO DE LARA, JOSE ALTEVIR M. BARBOSA DA CUNHA, CLAUDIO LUIZ F. C. FRANCISCO, MARCOS ANTONIO FERREIRA BUENO e JOAO CAETANO SANDRINI-.

2. INVENTARIO-0000029-18.1992.8.16.0064-MARIA DA LUZ DE OLIVEIRA x PEDRO TEODORO DE OLIVEIRA- 1. O advogado da viúva meeira e dos herdeiros peticionou informando que renuncia aos poderes que lhe foram outorgados. Entretanto, enquanto não demonstrada à ciência inequívoca da renúncia, ato que compete apenas e tão somente ao causídico, ele continua a patrocinar a causa. 2. Desse modo, INTIME-SE o subscritor da petição de fl. 138, que no prazo de 05 dias, comprove nos autos a ciência dos outorgantes acerca da renúncia. Intimações e diligências necessárias.-Adv. CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA-.

3. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0000122-73.1995.8.16.0064-BANCO DO BRASIL S/A x HENNIPMAN & HENNIMAN LTDA.- Deferido o pedido de vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. LUIZ ALBERTO GONÇALVES e EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA-.

4. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0000054-26.1995.8.16.0064-NÓRDICA VE CULOS S/A x ELIMAR AGENCIAMENTO DE FRETES S/C LTDA.- 1. Trata-se de ação execução de título extrajudicial proposta por NÓRDICA VEÍCULOS S/A, em face de ELIMAR AGENCIAMENTO DE FRETES S/C LTDA. A demanda foi ajuizada em 30.11.1995, e a executada citada em 10.01.1996 (fl. 12-v). Em 07.05.1996 o exequente veio aos autos requerer a suspensão do feito por 180 dias (fl. 18). Deferido o pedido de suspensão (fl. 19), o feito permaneceu em arquivo por aproximadamente 14 anos. O exequente, no dia 14 de fevereiro do corrente ano, volta aos autos requerer a suspensão do feito sine die, em razão da inexistência de bens penhoráveis.

Ocorre que a suspensão por prazo indeterminado seria "ilegal e gravosa"1 ao devedor. O Estado não pode submeter o executado a processo judicial infundável, reduzindo o inadimplente ao rótulo de devedor ad eternum.

Em uma interpretação sistemática da legislação processual, o prazo de um 01 (um) ano de suspensão ficou estabelecido como o máximo permitido, conforme determina o artigo 265 §5º do CPC. Frise-se, o prazo prescricional voltará a correr normalmente após o período de suspensão, dando azo à operação da prescrição intercorrente, inclusive. Diante disso, o pedido de fl. 74 não merece deferimento. É entendimento deste juízo que havendo pedido de suspensão por prazo indeterminado, conceder-se-á o prazo de 06 meses.

2. Indefiro o pedido de fl. 74, contudo, suspendo o feito pelo prazo de 06 (seis) meses.-Adv. JOSE ALTEVIR M. BARBOSA DA CUNHA-.

5. EMBARGOS A EXECUCAO-0000139-75.1996.8.16.0064-ORLEI ARTUR DE SOUZA x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A- Vistos e examinados, Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial em que a parte autora, postulou pela extinção do processo com resolução de mérito em razão de renúncia ao direito que se funda a ação. Não verifico qualquer obstáculo ao pretendido pelo requerente. Ex positis, julgo extinto o processo com resolução de mérito, com supedâneo no art. 269 inc. V do CPC. Acaso tenha sido dispensado o prazo recursal na avença, desde logo defiro. Custas pela parte autora. Com o trânsito em julgado desta sentença, cumpram-se as disposições pertinentes do CNECJ e, ainda, aguarde-se pelo prazo de 06 meses em arquivo provisório, consoante dispõe o art. 475-J §5º do CPC. Decorrido o prazo encimado, nada tendo sido requerido, arquivem-se definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. -Advs. SELMA APARECIDA R. GARCIA e JOSE ELI SALAMACHA-.

6. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0000080-19.1998.8.16.0064-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A x ENIO JOSE DE FREITAS e outro- As partes, em cinco dias, para manifestação ante a elaboração da conta geral de fls. 294. - Advs. ROBERTO ANTONIO BUSATO, OLDEMAR MARIANO e ASSIS GOMES DO AMARAL-.

7. REPARACAO DE DANOS-0000091-14.1999.8.16.0064-HARLEY ADRIANUS MITTELSTEDT x ARIELSON DE JESUS LOPES COSTA- 1. O pedido de fl. 77 merece deferimento. Suspendo o processo por 06 meses. -Adv. PATRICIA ELSBETH PETTER MITTELSTEDT-.

8. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0000222-86.1999.8.16.0064-COMERCIAL SUL PARANA S/A AGRO PECUARIA x AGRO COMERCIAL DESAFIO LTDA, e outros- 1) Tendo em vista o pagamento do débito pela executada, JULGO extinta a execução de título extrajudicial, com resolução de mérito, diante da satisfação do credor (art. 794, I, do CPC). 2) Transitada em julgado, cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça e arquivem-se. 3) Custas conforme determinado no acordo. 4) Determino a baixa de constrições eventualmente existentes, se diferentemente não tiver sido acordado. 5) Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. JOSE ELI SALAMACHA, RAFAEL PADILHA CALDAS, CRISTIANO KAMEL SALMEN e JONATHAN GROCHOVSKI DA SILVA-.

9. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0000131-59.2000.8.16.0064-ERNESTO GUILHERME KUGLER x AMBROSIO CIA LTDA- Ao exequente, em cinco dias, para prosseguimento do feito. -Adv. JOAO CAETANO SANDRINI-.

10. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0000128-07.2000.8.16.0064-BANCO DO BRASIL S/A x BAUKE DYKSTRA DE GEUS- As partes, em cinco dias, para manifestação, ante a elaboração da conta geral de fls. 212/213. -Advs. GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI e DIONY ROBERT CONCEIÇÃO-.

11. EXECUCAO DE SENTENCA-0000413-63.2001.8.16.0064-CALCARIO MONTENEGRO LTDA x CONSORCIO NACIONAL DE ONIBUS VOLVO S/C LTDA-

Ao exequente, ante o ofício de fls. 264 do Banco do Brasil. -Adv. PLINIO ROBERTO DA SILVA-.

12. DEPOSITO-0000509-78.2001.8.16.0064-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. x ANTONIO MACHADO DO BONFIM- Ao requerente, em cinco dias, para manifestação, ante a elaboração da conta geral de fls. 207. -Adv. JOSE ELI SALAMACHA-.

13. MONITORIA-0000300-12.2001.8.16.0064-JOSE SERGIO DA PAZ MONTEIRO DE CASTRO x LUIZ CARLOS GERYTCH- 1. Defiro o pedido de suspensão do processo postulado pelo Exequente pelo prazo máximo de 01 ano, conforme art. 265, § 5º do CPC. -Adv. CARLOS ALEXANDRE DIAS DA SILVA-.

14. MANUTENCAO DE POSSE-0000172-21.2003.8.16.0064-IVO BITTENCOURT FILHO x LUIZ GERALDO FERREIRA- Da baixa dos autos, ciência as partes. -Advs. RUBENS DE LIMA, JANINE IZABEL FERREIRA e LUIZ GERALDO FERREIRA-.

15. CONSTITUTIVA NEGATIVA-0000758-24.2004.8.16.0064-PEDRO CORNELIO DE GEUS GREYDANUS e outro x BANCO ITAÚ S/A- Vistos e examinados estes autos, As partes vieram aos autos e se compuseram amigavelmente, pugnano pela extinção do processo, com resolução de mérito. Verificando que os litigantes são maiores, capazes e estão, nos termos legais, representados, com fulcro no art. 269 III do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o acordo levado a termo (fls. 814/816), para que produza os seus legais e jurídicos efeitos, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito. Acaso tenha sido dispensado o prazo recursal na avença, desde logo defiro. Determino a baixa de constrições eventualmente existentes, se diferentemente não tiver sido acordado. Custas processuais e honorários advocatícios nos termos do acordo. Se este, contudo, nada dispuser, cada parte arcará com os honorários de seu respectivo patrono e as custas deverão ser rateadas em 50% (cinquenta por cento) - art. 26 §2º, CPC.

Com o trânsito em julgado desta sentença, cumpram-se as disposições pertinentes do Código de Normas da Corregedoria-Geral da justiça e, ainda, aguarde-se pelo prazo de 06 meses em arquivo provisório, consoante dispõe o art. 475-J §5º do Código de Processo. Decorrido o prazo encimado, nada tendo sido requerido, arquivem-se definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. -Advs. PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA, HENRIQUE JAMBISIA PINTO DOS SANTOS, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e LUIS GUSTAVO V. VIDAL PINTO-.

16. ALVARA-0000388-11.2005.8.16.0064-ODETE DE OLIVEIRA BANISKI- Ao requerente, em cinco dias, para que efetue o recolhimento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 18,80 (dezoito reais e oitenta centavos) custas cartório; R\$ 10,09 (dez reais e nove centavos) custas contador e R\$ 113,14 (cento e treze reais e quatorze centavos) custas avaliador judicial. Para emissão de guias acessar o site [www.tj.pr.gov.br](http://www.tj.pr.gov.br), link guias de recolhimento. -Adv. ORLANDO BRISKI JUNIOR-.

17. CONSTITUTIVA NEGATIVA-0001429-76.2006.8.16.0064-OSMAR TADASHI OKUBO e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Ao requerente, em cinco dias, para que efetue o recolhimento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 2,82 (dois reais e oitenta e dois centavos), custas cartório; R\$ 2,49 (dois reais e quarenta e nove centavos) custas distribuidor e R\$ 10,09 (dez reais e nove centavos) custas contador. Para emissão de guias acessar o site [www.tj.pr.gov.br](http://www.tj.pr.gov.br), link guias de recolhimento. -Adv. PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA-.

18. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0001316-25.2006.8.16.0064-COMERCIO DE PECAS NICOSA LTDA x JOAO CARLOS FREITAS- Ao exequente, ante o ofício de fls. 145 da Sanepar. -Adv. RAQUEL BENITEZ KRUGER-.

19. EMBARGOS A EXECUCAO-0000565-38.2006.8.16.0064-SANDRO GARCIA DE NAPOLI e outro x BANCO Bamerindus DO BRASIL S/A- Ao embargante, em cinco dias, para que efetue o recolhimento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 111,89 (cento e onze reais e oitenta e nove centavos) custas cartório; R\$ 2,49 (dois reais e quarenta e nove centavos) custas distribuidor; R\$ 10,09 (dez reais e nove centavos) custas contador e R\$ 55,50 (cinquenta e cinco reais e cinquenta centavos) diligência Oficial de Justiça Harumi Cristiane Propheta Someya. Para emissão de guias acessar o site [www.tj.pr.gov.br](http://www.tj.pr.gov.br), link guias de recolhimento. -Adv. CLARO AMERICO GUIMARAES SOBRINHO-.

20. ACAO CIVIL PUBLICA-0000561-98.2006.8.16.0064-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x MUNICIPIO DE CASTRO e outro- Vistos e examinados, O Ministério veio pugnar pelo arquivamento do feito, diante do cumprimento da decisão judicial. Verifico que é o caso de extinção do processo, com resolução de mérito, diante da satisfação da obrigação, conforme art. 794 I do CPC. Ex positís, julgo extinto o processo com supedâneo no art. 794 I do CPC. CUSTAS PROCESSUAIS remanescentes pelo executado. DISPOSIÇÕES FINAIS 1. Efetue-se a baixa das constrições eventualmente existentes. 2. Cumpram-se as disposições pertinentes do CNGCJ, assim como as Portarias existentes na Comarca. Intimações e diligências necessárias. -Advs. EMILIA DANIELA CHUERY MARTINS DE OLIVEIRA, JUAHIL MARTINS DE OLIVEIRA e LOURIVAL LEITE DE CARVALHO FILHO-.

21. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0000927-40.2006.8.16.0064-RETIMAQ RETIFICA DE MAQUINAS LTDA x EVERTON PERLIN- Ao exequente, em cinco dias, para manifestação, ante o ofício de fls. 94 da Delegacia da Receita Federal. -Adv. PATRICIA FERREIRA MENDES-.

22. ACAO CIVIL PUBLICA-0000464-98.2006.8.16.0064-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x MUNICIPIO DE CASTRO e outro- Vistos e examinados, Acolho a manifestação do MP à fl. 520, eis que a servidora foi exonerada conforme se comprova pelo termo juntado às fls. 517, restando verificada a perda do objeto (interesse processual). Pelo que, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no disposto no inc. VI do art. 267 do CPC. Custas pela parte autora. Transitada em julgado a sentença, baixem-se os autos com as cautelas de estilo e, após, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. -Adv. EMILIA DANIELA CHUERY MARTINS DE OLIVEIRA-.

23. ACAO CIVIL PUBLICA-0000534-18.2006.8.16.0064-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x MUNICIPIO DE CASTRO e outro- (...) DISPOSITIVO Ex Positís, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269 I do Código de Processo Civil, para decretar a nulidade do Decreto Municipal nº 64/2003 da Prefeitura Municipal de Castro, por reconhecer a violação ao disposto no artigo 37, II, § 2º, da Constituição Federal e, determinar o retorno da segunda ré ao seu cargo de origem, no prazo máximo de 10 (dez) dias. Condeno os réus a arcarem com as custas processuais. Fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), os honorários advocatícios em favor do curador especial, com base no artigo 20 §4º do CPC, levando-se em conta o grau de zelo do advogado, natureza e importância da causa, o trabalho realizado e o tempo exigido para o serviço do profissional. DISPOSIÇÕES FINAIS 1. Após o trânsito em julgado, realize-se a conta geral. 2. Havendo saldo remanescente, intime-se o devedor para pagamento em 10 dias. 3. Se não houver pagamento, extraia-se certidão da sentença e entregue-a ao interessado para execução em processo autônomo. 4. Aguarde-se pelo prazo de 06 meses, após o trânsito em julgado, a teor do que dispõe o art. 475-J §5º do diploma processual civil, em arquivo provisório e, nada sendo requerido, arquivem-se definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Advs. JUAHIL MARTINS DE OLIVEIRA, PAULO MARTINS, DANIELE PERUFO e EMILIA DANIELA CHUERY MARTINS DE OLIVEIRA-.

24. ACAO CIVIL PUBLICA-0000563-68.2006.8.16.0064-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x MUNICIPIO DE CASTRO e outro- 1) Tendo em vista a satisfação da obrigação conforme se verifica à fl. 609, JULGO extinta a ação civil pública, com resolução de mérito, diante da satisfação do credor (art. 794, I, do CPC). 2) Transitada em julgado, cumpram-se as disposições pertinentes do CNGCJ e arquivem-se. 3) Custas pelo requerido, que deverá ser intimado para, em 10 dias, comprovar o pagamento do saldo remanescente. 4) Acaso o pagamento não se realize, extraia-se certidão da sentença para execução em processo autônomo, consoante permite o art. 585 do CPC. 5) Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. -Advs. EMILIA DANIELA CHUERY MARTINS DE OLIVEIRA e JUAHIL MARTINS DE OLIVEIRA-.

25. ACAO CIVIL PUBLICA-0000570-60.2006.8.16.0064-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x MUNICIPIO DE CASTRO e outro- 1. Aguardem-se os autos em Cartório conforme requerido à fl. 547. Intimações e diligências necessárias. -Advs. EMILIA DANIELA CHUERY MARTINS DE OLIVEIRA e JUAHIL MARTINS DE OLIVEIRA-.

26. CONSTITUTIVA NEGATIVA-0000496-06.2006.8.16.0064-OSMAR TADASHI OKUBO e outro x BANCO DO BRASIL S/A- Vistos e examinados estes autos, As partes vieram aos autos e se compuseram amigavelmente, pugnano pela extinção do processo, com resolução de mérito. Verificando que os litigantes são maiores, capazes e estão, nos termos legais, representados, com fulcro no art. 269 III do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o acordo levado a termo (fls. 1113/1119), para que produza os seus legais e jurídicos efeitos, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito. Acaso tenha sido dispensado o prazo recursal na avença, desde logo defiro. Determino a baixa de constrições eventualmente existentes, se diferentemente não tiver sido acordado. Custas processuais e honorários advocatícios nos termos do acordo. Se este, contudo, nada dispuser, cada parte arcará com os honorários de seu respectivo patrono e as custas deverão ser rateadas em 50% (cinquenta por cento) - art. 26 §2º, CPC. Com o trânsito em julgado desta sentença, cumpram-se as disposições pertinentes do Código de Normas da Corregedoria-Geral da justiça e, ainda, aguarde-se pelo prazo de 06 meses em arquivo provisório, consoante dispõe o art. 475-J §5º do Código de Processo. Decorrido o prazo encimado, nada tendo sido requerido, arquivem-se definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. -Advs. PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA e KARINA DE ALMEIDA BATISTUCCI-.

27. CAUTELAR INOMINADA-0000497-88.2006.8.16.0064-OSMAR TADASHI OKUBO e outro x BANCO DO BRASIL S/A- Vistos e examinados estes autos, As partes vieram aos autos e se compuseram amigavelmente, pugnano pela extinção do processo, com resolução de mérito. Verificando que os litigantes são maiores, capazes e estão, nos termos legais, representados, com fulcro no art. 269 III do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o acordo levado a termo (fls. 324/330), para que produza os seus legais e jurídicos efeitos, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito. Acaso tenha sido dispensado o prazo recursal na avença, desde logo defiro. Determino a baixa de constrições eventualmente existentes, se diferentemente não tiver sido acordado. Custas processuais e honorários advocatícios nos termos do acordo. Se este, contudo, nada dispuser, cada parte arcará com os honorários de seu respectivo patrono e as custas deverão ser rateadas em 50% (cinquenta por cento) - art. 26 §2º, CPC. Com o trânsito em julgado desta sentença, cumpram-se as disposições pertinentes do Código de Normas da Corregedoria-Geral da justiça e, ainda, aguarde-se pelo prazo de 06 meses em arquivo provisório, consoante dispõe o art. 475-J §5º do Código de Processo. Decorrido o prazo encimado, nada tendo sido requerido, arquivem-se definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. -Advs. PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA e KARINA DE ALMEIDA BATISTUCCI-.

28. EMBARGOS A EXECUCAO-0001135-87.2007.8.16.0064-RINZE FOKKEMA e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Ao embargante, em cinco dias, para que efetue o recolhimento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 80,86 (oitenta reais e oitenta e seis centavos) custas cartório; R\$ 2,49 (dois reais e quarenta e nove centavos) custas distribuidor e R\$ 10,09 (dez reais e nove centavos) custas contador. Para emissão de guias acessar o site [www.tj.pr.gov.br](http://www.tj.pr.gov.br), link guias de recolhimento. -Adv. MARCOS ANTONIO FERREIRA BUENO-.

29. INVENTARIO-0001105-52.2007.8.16.0064-RAUL GALETO DINIES x ZENY ALBUQUERQUE- Após, intimem-se as partes (interessados e Fazenda Pública) para se manifestarem a respeito, no prazo comum de até dez dias (CPC, art. 1.012). -Advs. RAUL GALETO DINIES e VALERIA RAMOS DINIES-.

30. BUSCA E APREENSAO (FID)-0001256-18.2007.8.16.0064-OMNI S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CESAR MACIEL DE OLIVEIRA- Ao requerente, em cinco dias, para manifestação, ante o fls. 135 da Delegacia da Receita Federal. -Adv. MARCUS VINICIUS FREITAS DOS SANTOS, ROBERTO RIBAS TAVARNARO, ALINE FERNANDA MAIA e RODRIGO DI PIERO MENDES-.

31. SUSTACAO DE PROTESTO-0001268-32.2007.8.16.0064-ARISTEU CAMARGO DE LIMA x SISTEMA - COMERCIO DE AUTO PEÇAS LTDA- À parte autora para que, em 05 (cinco) dias, manifeste seu interesse no seguimento do feito. - Adv. BIANCA REGINA RODRIGUES DA SILVA MARIANO-.

32. USUCAPIAO-0001435-49.2007.8.16.0064-ANTONIO OSVALDO GOMES DA SILVA e outro x ESPOLIO DE EZILDA GOMES DA SILVA- Intime-se o requerente para que, em 20 dias, traga declaração, por escritura pública, junto ao Tabelionato Menarim, de 03 testemunhas que comprovem os requisitos para a aquisição originária da propriedade. -Adv. OLINDO DE OLIVEIRA e MIRIAN APARECIDA DOS SANTOS-.

33. BUSCA E APREENSAO (FID)-0000992-98.2007.8.16.0064-BANCO SAFRA S/A x SANDRO VITOR DALALIBERA- Ao requerente, em cinco dias, para que efetue o recolhimento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 92,14 (noventa e dois reais e quatorze centavos) custas cartório; R\$ 2,49 (dois reais e nove centavos) custas distribuidor; R\$ 10,09 (dez reais e nove centavos) custas contador e R\$ 184,50 (cento e oitenta e quatro reais e cinquenta centavos) diligência Oficial de Justiça Harumi Cristiane Propheta Someya. Para emissão de guias acessar o site [www.tj.pr.gov.br](http://www.tj.pr.gov.br), link guias de recolhimento. -Adv. CRYSTIANE LINHARES-.

34. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0002478-84.2008.8.16.0064-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x OTELO AMATO e outro- Ao exequent, em cinco dias, para que efetue o recolhimento das custas de avaliação no valor de R \$ 168,13 (cento e sessenta e oito reais e treze centavos). -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

35. DEPOSITO-0002309-97.2008.8.16.0064-BV FINANCEIRA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ANDERSON RODRIGO ROSA CORDEIRO- Ao requerente, em cinco dias, para que efetue o recolhimento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 249,19 (duzentos e quarenta e nove reais e dezenove centavos) custas cartório; R\$ 10,09 (dez reais e nove centavos) custas contador e R\$ 64,50 (sessenta e quatro reais e cinquenta centavos) diligência Oficial de Justiça. Para emissão de guias acessar o site [www.tj.pr.gov.br](http://www.tj.pr.gov.br), link guias de recolhimento. -Adv. JOSE ELI SALAMACHA e RODRIGO RUH-.

36. BUSCA E APREENSAO (FID)-0002265-78.2008.8.16.0064-BANCO PANAMERICANO S/A x ALESSANDRA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA- Ao requerente, em cinco dias, para que efetue o recolhimento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 75,21 (setenta e cinco reais e vinte e um centavos) custas cartório e R\$ 10,09 (dez reais e nove centavos) custas contador. Para emissão de guias de guias acessar o site [www.tj.pr.gov.br](http://www.tj.pr.gov.br), link guias de recolhimento. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

37. USUCAPIAO-0002753-33.2008.8.16.0064-JACKSON BYLL ZAMPIERI e outro x GILVANI BAKAI- 1. Primeiramente, intime-se o procurador dos requerentes para que assine a petição de fls. 75, no prazo de 5 dias.

2. Ante o contido na certidão de fls. 88, intime-se a parte autora para que junte aos autos comprovação de publicação do edital de citação dos réus ausentes, incertos, e não sabidos, no jornal local por duas vezes, no prazo de 10 dias. 3. Ademais, considerando-se que se trata de ação de usucapião em que não houve resposta pelos confrontantes devidamente citados (fls. 86/87), visando à celeridade do processo e por questão de economia da máquina judiciária, determino que o requerente traga, no prazo de 20 dias, declaração, por escritura pública, junto ao Tabelionato Menarim, de testemunhas que comprovem os requisitos para a aquisição originária da propriedade. Intimações e diligências necessárias. -Adv. JOAO CAETANO SANDRINI-.

38. ORDINARIA-0002342-87.2008.8.16.0064-CARAMCAR COMERCIO DE AUTOPEÇAS LTDA x BANCO ITAU S/A e outro- As partes, em cinco dias, para manifestação, ante a elaboração da conta geral de fls. 338/339. -Adv. CLAUDIO LUIZ F. C. FRANCISCO e JOSE ELI SALAMACHA-.

39. BUSCA E APREENSAO (FID)-0002272-70.2008.8.16.0064-BANCO BMG S/A x JONY P. DE LIMA FRANCO- Ao requerente, em cinco dias, para que efetue o recolhimento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 16,92 (dezesseis reais e noventa e dois centavos) custas cartório e R\$ 20,17 (vinte reais e dezessete centavos) custas contador. Para emissão de guias acessar o site [www.tj.pr.gov.br](http://www.tj.pr.gov.br), link guias de recolhimento. -Adv. ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

40. EMBARGOS DE TERCEIRO-0002831-27.2008.8.16.0064-MARCIO JOSE BONFIM x INSS e outros-Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão, justificando sua necessidade e pertinência de forma concreta e precisa, sob pena de indeferimento, bem como para que não obstante se entenderem que é caso de julgamento antecipado, digam desde logo. -Adv. JOSE VALTER RODRIGUES-.

41. COBRANCA (ORD)-0002234-58.2008.8.16.0064-ESPOLIO DE HIDEO KAYANO e outro x BANCO BAMERINDAS DO BRASIL S/A- Da baixa dos autos, ciência às partes. -Adv. DOUGLAS OSAKO, MARISA KIKUTI MAEDA, ROBERTO A. BUSATO, OLDEMAR MARIANO e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

42. REINTEGRACAO DE POSSE-0002832-75.2009.8.16.0064-CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x MOISSA E CIA LTDA ME- Trata-se de ação de reintegração de posse proposta por Cia. Itauleasing de Arrendamento Mercantil em desfavor de Moissa e Cia. Ltda. Juntou procuração e documentos (fls. 06/14). Intimado o requerente para cumprir ato que lhe competia, não o fez, abandonando a causa. Vieram os autos conclusos. Entendo que o caso comporta extinção sem resolução de mérito, com base no art. 267 inc. III do CPC. O requerente foi intimado pessoalmente por carta oficial e, mesmo assim, não praticou os atos que lhe

competiam, estando o processo parado, há mais de 30 dias, por esse motivo. Ante o exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 267 inc. III do CPC. Custas processuais pelo requerente, ante o princípio da causalidade. Deixo de condenar em honorários advocatícios tendo em vista a não constituição de patrono da parte adversa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, cumpram-se as disposições pertinentes no CNCGJ e, a seguir, arquivem-se. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e ANDREA HERTEL MALUCELLI-.

43. RESPONSABILIDADE CIVIL C/C-0003067-42.2009.8.16.0064-CARLOS ROBERTO MARA x SULCAR E SUL AMERICA CAPITALIZACAO S/A- Ao requerente, em cinco dias, para manifestação, ante a petição de fls. 139/140. -Adv. JOAO MANOEL GROTT-.

44. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0002361-59.2009.8.16.0064-AYANNA BALDRATI x GISELA EMMA PREISCHARDT- 1. Decreto a revelia da parte ré, tendo em vista que, regularmente citada, não compareceu (certidão de fl. 47).

2. Notifiquem-se as partes através de seus advogados, de que o processo comporta julgamento antecipado, uma vez que entendo que a questão de mérito é de direito e de fato, porém dispensando dilação probatória. -Adv. SERGIO RODRIGUES DA LUZ-.

45. REINTEGRACAO DE POSSE-0002999-92.2009.8.16.0064-EVA MARIA APARECIDA GARCIA x MERCADO CARNEIRO- Ao requerente, em cinco dias, para que efetue o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 249,11 (duzentos e quarenta e nove reais e onze centavos); R\$ 30,25 (trinta reais e vinte e cinco centavos) custas distribuidor; R\$ 10,09 (dez reais e nove centavos) custas contador; R\$ 74,00 (setenta e quatro reais) diligência Oficial de Justiça Jose Carlos Stabile e R\$ 21,32 (vinte e um reais e trinta e dois centavos) taxa judiciária. Para emissão de guias acessar o site [www.tj.pr.gov.br](http://www.tj.pr.gov.br), link guias de recolhimento. -Adv. WLADEMIR REBONATO LEITE-.

46. REPARACAO DE DANOS-0002415-25.2009.8.16.0064-MUNICÍPIO DE CASTRO x CLAUDINA OZELAME e outro- Ao requerido, em cinco dias, para que efetue o recolhimento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 65,09 (sessenta e cinco reais e nove centavos) custas cartório; R\$ 20,17 (vinte reais e dezessete centavos) custas contador e R\$ 101,50 (cento e um reais e cinquenta centavos) diligência Oficial de Justiça Jose Carlos Stabile. Para emissão de guias acessar o site [www.tj.pr.gov.br](http://www.tj.pr.gov.br), link guias de recolhimento. -Adv. MARLI VOGLER MAUDA-.

47. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0002878-64.2009.8.16.0064-COMERCIAL SUL PARANA S/A - AGROPECUARIA x ELIZEU ORTIZ GOMES e outro- Ao exequent, em cinco dias, para retirada do alvara judicial expedido nos autos. -Adv. DOUGLAS OSAKO-.

48. USUCAPIAO-0003018-98.2009.8.16.0064-CELSE ELIAS NUZDA e outro- 1. Primeiramente, junte-se o mandado de citação que se encontra na contrapaca dos autos. 2. Após, intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 05 dias, indiquem as provas que pretendem produzir, aduzindo acerca de sua pertinência e real necessidade para o deslinde da causa, sob pena de indeferimento. -Adv. BIANCA REGINA RODRIGUES DA SILVA MARIANO e EDISON JOSE IUICKSCH-.

49. BUSCA E APREENSAO (FID)-0002268-96.2009.8.16.0064-BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x OSMAR GERALDO RODRIGUES VAZ- Ao requerente, ante a certidão de fls. 78 verso da Depositária Pública. -Adv. JANICE IANKE-.

50. MANUTENCAO DE POSSE-0002408-33.2009.8.16.0064-ELIANE APARECIDA TAVESKI KOLC e outro x ESPOLIO DE JOSEFINA KOLZ CANOVA e outro- Ao requerente, em cinco dias, para que efetue o recolhimento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 1.237,98 (um mil duzentos e trinta e sete reais e noventa e oito centavos) custas cartório; R\$ 32,74 (trinta e dois reais e setenta e quatro centavos) custas distribuidor; R\$ 30,26 (trinta reais e vinte e seis centavos) custas contador e R\$ 186,93 (cento e oitenta e seis reais e noventa e três centavos) taxa judiciária. Para emissão de guias acessar o site [www.tj.pr.gov.br](http://www.tj.pr.gov.br), link guias de recolhimento. -Adv. ROSANGELA ZIARESKI-.

51. DESPEJO-0002337-31.2009.8.16.0064-SEIJI SOMEYA x ANTONIELLI SANTIAGO MELLO- A requerida, em cinco dias, para que efetue o recolhimento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 39,49 (trinta e nove reais e quarenta e nove centavos) custas cartório; R\$ 10,09 (dez reais e nove centavos) custas contador e R\$ 74,00 (setenta e quatro reais) diligência Oficial de Justiça Jose Carlos Stabile. Para emissão de guias acessar o site [www.tj.pr.gov.br](http://www.tj.pr.gov.br), link guias de recolhimento. -Adv. FABIO JOSE DE FARIAS-.

52. EMBARGOS A EXECUCAO-0002546-97.2009.8.16.0064-CARLOS AKIRA FURUYA x BANCO BRADESCO S/A- Ao embargado, em dez dias, para manifestação, ante o agravo retido de fls. 137/139. -Adv. ADRIANE GUASQUE-.

53. REIVINDICATORIA-0000115-56.2010.8.16.0064-ESTADO DO PARANA x ROSA CORREIA DE OLIVEIRA e outro- Ao Dr. Sérgio Rodrigues da Luz, advogado da Sra. Solange Correia de Oliveira, para que em colaboração com a Justiça, informe o endereço atual da Sra. Solange, bem como da Sra. Rosa Correia de Oliveira, mãe de sua cliente. -Adv. SERGIO RODRIGUES DA LUZ-.

54. EMBARGOS A EXECUCAO-0001009-32.2010.8.16.0064-OSCAR MASAHIRO FURUYA x BANCO CNH CAPITAL S/A- Ao embargante, em cinco dias, para que efetue o recolhimento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 39,50 (trinta e nove reais e cinquenta centavos) custas cartório e R\$ 10,09 (dez reais e nove centavos) custas contador. Para emissão de guias acessar o site [www.tj.pr.gov.br](http://www.tj.pr.gov.br), link guias de recolhimento. -Adv. CLARO AMERICO GUIMARAES SOBRINHO-.

55. BUSCA E APREENSAO (FID)-0001231-97.2010.8.16.0064-FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS-NPL I x GABRIEL DIAS DE SOUZA-Vistos e examinados, Trata-se de ação de busca e apreensão em que a parte autora, postulou pela extinção do processo sem resolução de mérito em razão de desistência. Não verifico qualquer obstáculo ao pretendido pelo requerente. Ex positis, julgo extinto o processo sem resolução de mérito,

com supedâneo no art. 267 inc. VIII do CPC. Custas pela parte autora. Defiro o levantamento de eventuais constrições realizadas nestes autos. Observe o Cartório o contido à fl. 48 para as futuras intimações, sob pena de nulidade. Transitada em julgado, a sentença, baixem-se os autos com as cautelas de estilo e, após, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. -Advs. EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

56. ALVARA-0001364-42.2010.8.16.0064-SONIA APARECIDA ROCHA SCUDLAREK- 1. Ante o cumprimento integral do dispositivo da sentença, JUGO BOAS as contas prestadas pela autora (fls. 27/30). 2. Nada mais sendo requerido nestes autos, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Intimações e diligências necessárias.-Adv. MARISA KIKUTI MAEDA-.

57. PREVIDENCIARIA-0001580-03.2010.8.16.0064-WALDEMAR FAGUNDES x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Ao requerente, em cinco dias, para que efetue o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 278,26 (duzentos e setenta e oito reais e vinte e seis centavos) custas cartório; R\$ 30,25 (trinta reais e vinte e cinco centavos) custas distribuidor; R\$ 10,09 (dez reais e nove centavos) custas contador e R\$ 21,32 (vinte e um reais e trinta e dois centavos) taxa judiciária. Para emissão de guias acessar o site [www.tj.pr.gov.br](http://www.tj.pr.gov.br), link guias de recolhimento. -Adv. JOAO MANOEL GROTT-.

58. DEPOSITO-0002038-20.2010.8.16.0064-BANCO FINASA BMC S/A x LAURECI DA ROSA- Ao requerente, em cinco dias, para manifestação, ante o ofício de fls. 65 da Delegacia da Receita Federal. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

59. EXECUCAO DE SENTENCA-0002088-46.2010.8.16.0064-ESPOLIO DE ARMOND CARVALHO GOMES REPRESENTADO POR CLARISSE CARVALHO BARBOSA e outros x BANCO ITAU S/A SUCESSOR DO BANCO BANESTADO S/A- 1. Com espeque no art. 520 do Código de Processo Civil, RECEBO o recurso de apelação de fls. 331/345 em seu DUPLO EFEITO, pois preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal. 2. Intime-se o recorrido para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões.-Advs. EVARISTO ARAGAO SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

60. ORDINARIA-0002475-61.2010.8.16.0064-ESPOLIO DE FERNANDO RIBAS TAQUES e outros x BANCO CNH CAPITAL S/A- Ao requerente, em cinco dias, para que efetue o recolhimento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 302,70 (trezentos e dois reais e setenta centavos) custas cartório e R\$ 10,09 (dez reais e nove centavos), custas contador. Para emissão de guias acessar o site [www.tj.pr.gov.br](http://www.tj.pr.gov.br), link guias de recolhimento. -Adv. MARCIA REGINA RODACOSKI-.

61. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0002548-33.2010.8.16.0064-AGENIR BRAZ DALLA VECCHIA x CARLOS GREINERT- Ao requerido, em cinco dias, para que junte aos autos a procuração mencionada na petição de fls. 163. -Advs. AGENIR BRAZ DALLA VECCHIA e GIDALTE DE PAULA DIAS-.

62. EXECUCAO DE SENTENCA-0002565-69.2010.8.16.0064-ELZA LOS DIAS e outros x BANCO ITAU S/A- 1. Com espeque no art. 520 do Código de Processo Civil, RECEBO o recurso de apelação de fls. 367/381 em seu DUPLO EFEITO, pois preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal. 2. Intime-se o recorrido para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões. -Adv. EVARISTO ARAGAO SANTOS-.

63. EMBARGOS A EXECUCAO-0002740-63.2010.8.16.0064-LUCINEIA DA LUZ FREITAS x COMERCIAL SUL PARANA AGROPECUARIA-Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão, justificando sua necessidade e pertinência de forma concreta e precisa, sob pena de indeferimento, bem como para que não obstante se entenderem que é caso de julgamento antecipado, digam desde logo. -Adv. DOUGLAS OSAKO-.

64. BUSCA E APREENSAO (CAU)-0002958-91.2010.8.16.0064-DAYANE LARocca BORBA e outro x LUCI NEIVA LARocca BORBA- Ao requerente, em cinco dias, para que efetue o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 278,24 (duzentos e setenta e oito reais e vinte e quatro centavos) custas cartório; R\$ 30,25 (trinta reais e vinte e cinco centavos) custas distribuidor; R\$ 10,09 (dez reais e nove centavos) custas contador e R\$ 21,32 (vinte e um reais e trinta e dois centavos) taxa judiciária. Para emissão de guias acessar o site [www.tj.pr.gov.br](http://www.tj.pr.gov.br), link guias de recolhimento. -Adv. BIANCA REGINA RODRIGUES DA SILVA MARIANO-.

65. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0003151-09.2010.8.16.0064-BANCO BRADESCO S/A x MARCELUS BAIDA ZAPPE- Ao exequente, em cinco dias, para manifestação, ante o ofício de fls. 50/59 da Delegacia da Receita Federal. -Adv. ADRIANE GUASQUE-.

66. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0003224-78.2010.8.16.0064-BANCO BRADESCO S/A x M V SELMER E CIA LTDA e outro- Ao exequente, em cinco dias, para manifestação, ante o ofício de fls. 64/113 da Delegacia da Receita Federal. -Adv. ADRIANE GUASQUE-.

67. REVISIONAL-0003979-05.2010.8.16.0064-STEVE ELIS OLIVEIRA LOBO x BANCO J. SAFRA S/A- Intime-se o banco réu pra, no prazo de 5 dias, dizer se concorda com a desistência da demanda (art. 267 § 4º do mesmo diploma). Na intimação, admita-se o requerido de que o silêncio será presumido como anuência. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

68. COBRANCA (SUM)-0004326-38.2010.8.16.0064-COOPERATIVA AGROPECUARIA CASTROLANDA x ALEXSANDRA MIRANDA BARROS DIJKSTRA e outro- Notifiquem-se as partes, através de seus advogados, de que o processo comporta julgamento antecipado, uma vez que entendo que a questão de mérito é de direito e de fato, porém dispensando dilação probatória. -Advs. EMANUEL BENTO DE ALMEIDA, CAMILA BRANDALISE ROMEL, CAROLINA BRANDALISE ROMEL e FABIANE MAZUROK SCHAETAE-.

69. REVISIONAL-0004457-13.2010.8.16.0064-AISLLAN CARVALHO GOMES x PANAMERICANO- 1. Em que pese o processo ter sido concluso para prolação de sentença, converto o julgamento em diligência, tendo em vista a indispensabilidade de juntada aos autos do contrato de financiamento objeto da lide, pois, não se

concebe a procedência ou improcedência do pedido em uma revisional de contrato sem que se conheçam os termos do negócio.

2. Não merece acolhimento o pedido da parte autora de inversão do ônus da prova, para determinar ao réu que apresente documento, tendo em conta que não há dificuldades ou impossibilidade para que ela traga aos autos via do contrato, estando ausente, no caso em exame, a hipossuficiência exigida pelo artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. 3. Isto posto, intime-se a parte autora para, em 10 dias, trazer aos autos o contrato a ser discutido nesta demanda, pois cabe à parte instruir a inicial com todos os documentos necessários ao conhecimento e julgamento da causa, sob pena de indeferimento, conforme art. 284 parágrafo único do Código de Processo Civil.

4. Faculto ao requerente, ainda, acaso alegue que não está de posse do documento, no mesmo prazo de 10 dias, trazer a comprovação de solicitação por escrito ao requerido para a apresentação do documento mencionado na exordial.-Adv. EMANOELLI POVAZ-.

70. BUSCA E APREENSAO (FID)-0005163-93.2010.8.16.0064-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x GIOVANE CARNEIRO DE AQUINO- Ao requerente, em cinco dias, para que efetue o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 469,06 (quatrocentos e sessenta e nove reais e seis centavos). Para emissão de guias acessar o site [www.tj.pr.gov.br](http://www.tj.pr.gov.br), link guias de recolhimento.-Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES-.

71. MONITORIA-0005403-82.2010.8.16.0064-JMR EQUIPAMENTOS AGROPECUARIOS LTDA x EZEQUIEL MARCOS COSTA- 1. Em primeiro lugar, recebo os embargos de declaração de fls. 78/80 por serem tempestivos e estarem presentes os demais pressupostos de admissibilidade. 2. No mérito, contudo, não merecem provimento, devendo a decisão objurgada ser mantida incolúme, já que, ao contrário do que sustenta a Embargante, não há os vícios apontados. Alega a Embargante que a sentença é omissa porque não se manifestou sobre o pedido de fls. 15, pois é documento escrito hábil para embasar a ação monitoria, bem como acerca da representação irregular do réu. Analisando a sentença de fls. 73/75, verifica-se que os vícios apontados pela Embargante inexistem, pois o presente processo foi julgado extinto, em virtude da ilegitimidade da parte autora, uma vez que não é titular do crédito representado pelo único título extrajudicial que instrui a petição inicial, não sendo considerado como tal o pedido de fls. 15. Ademais, o processo foi extinto sem resolução de mérito, não havendo razão para análise de outras questões preliminares, como a eventual irregularidade de representação processual, a qual, conforme entendimento jurisprudencial, poderá ser sanada a qualquer momento. 3. Logo, ante todo o exposto, recebo os Embargos de Declaração, porém, no mérito, por não vislumbrar omissão, contradição, obscuridade e ambiguidade, lhes nego provimento.

Intimações e diligências necessárias.-Advs. GERALDO FRANCISCO POMAGERSKI, NATHASCHA RAPHAELA POMAGERSKI e MARCO AURELIO LEITE DOS SANTOS-.

72. ORDINARIA-0005839-41.2010.8.16.0064-GENI ROSA DA LUZ x PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTRO- Ao requerido, em cinco dias, para manifestação, ante o pedido desistência formulado pelo requerente, às fls. 171. -Advs. DANIELE PERUFO e PAULO MARTINS-.

73. INVENTARIO-0000897-29.2011.8.16.0064-ROBERTO KATUMI FUJIMOTO x AYAKO MURAO- Ao inventariante, ante a petição de fls. 60/61, da Fazenda Pública do Estado do Paraná. -Advs. DOUGLAS OSAKO e MARISA KIKUTI MAEDA-.

74. REVISIONAL-0001039-33.2011.8.16.0064-JOAO SIDNEI MARQUES x BV FINANCEIRA S/A CFI- 1. Com espeque no art. 520 do Código de Processo Civil, RECEBO o recurso de apelação de fls. 154/167 em seu DUPLO EFEITO, pois preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal.

2. Intime-se o recorrido para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões. -Adv. ELIZEU KOCAN-.

75. PRESTACAO DE CONTAS-0001457-68.2011.8.16.0064-JOSE FRANCISCO FURLAN x COOPERATIVA AGROPECUARIA CASTROLANDA- 1. Recebo o recurso de Embargos de Declaração por vislumbrar a presença de todos os pressupostos de admissibilidade, inclusive a interposição tempestiva.

O embargante, às fls. 367/369, se insurge quanto à sentença de fls. 361/364, aduzindo que ela é omissa por não analisar os fundamentos apresentados quanto: a) O disposto no art. 79, da Lei 5.764/71; b) O disposto no art. 12, §2º, "g", "h", e art. 15 do Estatuto Social; c) A aplicação da prestação de contas do que foi deliberado pelos cooperados nas assembleias gerais.

Vieram os autos conclusos. Bem analisando a decisão objurgada, passo a decidir. Equivoca-se o embargante ao afirmar que o juiz não analisou seus fundamentos. Porém, o que fez o julgador foi entender de maneira diversa com relação a não aplicação dessas normas à presente lide. Ademais, o que busca o embargante não é integrar uma decisão omissa, mas reformar a sentença por discordar da sua ratio decidendi, sendo sabido que não é esta a via correta de impugnação. Saliento, outrossim, que a jurisprudência já pacificou o entendimento no sentido de que o julgador, ao decidir, não precisa analisar todos os fundamentos apresentados pelas partes, bastando que, em observância ao art. 93 IX da CR/88, fundamente a sua decisão, externando os motivos que o levaram a se convencer daquela maneira. E isso, "data venia", foi efetivamente cumprido pelo Juízo na decisão objurgada. Advirto que a inconformidade com a ratio decidendi das decisões proferidas por este juízo devem ser recorridas/impugnadas pela via processual correta, entendendo a insistência em embargos declaratórios "equivocados" como a busca pelo embaraço da prestação jurisdicional, incorrendo, inclusive, nas sanções do parágrafo único do artigo 538 do CPC. ANTE O EXPOSTO, CONHEÇO os embargos de declaração, contudo, no mérito, NEGÓ-LHES PROVIMENTO.

DISPOSIÇÕES FINAIS 1. Proceda-se nos termos da sentença. Intimações e diligências necessárias.-Advs. MAURO DA COSTA e EDISON JOSE IUCKSCH-.

76. EMBARGOS A EXECUCAO-0001642-09.2011.8.16.0064-RODNEY CLAYTON DE PAULA TOLEDO x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A-Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão, justificando sua necessidade e pertinência de forma concreta e precisa, sob pena de indeferimento, bem como para que não obstante se entenderem que é caso de julgamento antecipado, digam desde logo. -Advs. MARCOS ANTONIO FERREIRA BUENO e JOSE ELI SALAMACHA-.

77. DECLARATORIA-0001732-17.2011.8.16.0064-MAIKE ELISABETH DE GEUS JANSEN x UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - À requerente, em cinco dias, para que justifique o pedido formulado à fl. 77, uma vez que o processo foi julgado extinto por sentença e arquivado em data de 01/09/2011 - Adv. DANIEL LUIZ SCHEBELSKI-.

78. REGISTRO DE OBITO-0002096-86.2011.8.16.0064-ASILO SAO VICENTE DE PAULO x JOSE SOARES- Ao requerente, em cinco dias, para prosseguimento do feito, sob pena de extinção. -Adv. ROSANGELA ZIARESKI-.

79. REINTEGRACAO DE POSSE-0002286-49.2011.8.16.0064-BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x GOLDEN GRAIN TRANSPORTES L L ME- Expedido ofícios para obtenção do endereço da requerida -Advs. RAPHAEL TOSTES e NELSON PASCHOALOTTO-.

80. REINTEGRACAO DE POSSE-0002287-34.2011.8.16.0064-BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x I Q OLIVEIRA TRANSPORTES- Ao requerente, em cinco dias, para retirada dos ofícios expedidos para obtenção do endereço da requerida -Advs. NELSON PASCHOALOTTO e RAPHAEL TOSTES-.

81. REINTEGRACAO DE POSSE-0002961-12.2011.8.16.0064-CRISTIANO MURMEL x NEUSA DE FATIMA GOMES DOS SANTOS- 1. Indefiro o pedido de extinção do feito, formulado pela parte ré à fl. 49, vez que a notícia de processamento de ação cujo objeto é anulação do negócio, do qual decorreu a aquisição do imóvel referido nesta lide, não implica na perda de objeto da ação de reintegração de posse, em razão de que em permanecendo válido o negócio, sem trânsito em julgado da anulação e, em sendo mantida a condição de possuidora do bem pela autora, presume-se a vigência de seu interesse processual. 2. Também indefiro o pedido de suspensão do feito pugnado pela parte autora à fl. 47, considerando que o processo já se encontra sem manifestação deste juízo há mais tempo que aquele requerido, não se justificando qualquer prorrogação. 3. Isto posto, intime-se a parte autora para, em 10 dias, manifestar-se acerca da contestação e documentos apresentados pela ré às fls. 35/45. 4. Expirado o prazo "supra" e após devida certificação, intimem-se as partes para, no prazo de 5 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, indicando a pertinência da causa, sob pena de indeferimento.

Intimações e diligências necessárias.-Advs. EMANOELLI POVAZ e SERGIO RODRIGUES DA LUZ-.

82. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0003160-34.2011.8.16.0064-BANCO BRADESCO S/A x PEDRO PILAT- Vistos e examinados, O exequente veio aos autos noticiar a quitação da dívida pelo devedor (fl. 30). Verifico que é caso de extinção do feito pela satisfação da obrigação, conforme inteligência do art. 794 I do CPC. Ex positis, julgo extinto o processo com supedâneo no art. 794 I do CPC. Custas processuais remanescentes pelo executado. DISPOSIÇÕES FINAIS 1. Efetue-se a baixa das constrições eventualmente existentes. 2. Cumpram-se as disposições pertinentes do CNGCJ, assim como as Portarias existentes na Comarca. 3. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. ADRIANE GUASQUE-.

83. INDENIZACAO (ORD)-0003518-96.2011.8.16.0064-PAULO CESAR OBEREK x ADILSON APARECIDO DE CAMPOS e outro-Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão, justificando sua necessidade e pertinência de forma concreta e precisa, sob pena de indeferimento, bem como para que não obstante se entenderem que é caso de julgamento antecipado, digam desde logo. -Adv. ANGELO ROJO LOPES-.

84. DECLARATORIA C/PED.INDENIZAC.-0003598-60.2011.8.16.0064-ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA x MEGA ODONTO- CLÍNICA ODONTOLÓGICA QUADROS LTDA- Ao requerente, em dez dias, para manifestação ante o agravo retido de fls. 107/108. -Adv. BIANCA REGINA RODRIGUES DA SILVA MARIANO-.

85. REVISIONAL-0003721-58.2011.8.16.0064-MARIA CANDIDA APARECIDA DE MELO x BANCO ITAULEASING S/A- 1. Previamente, antes da análise do recebimento do recurso interposto às fls. 168/177, intime-se à subscritora para que no prazo de 05 dias assine a folha supra, sob pena de desentranhamento. Intimações e diligências necessárias.-Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

86. AVALIACAO-0003934-64.2011.8.16.0064-CALPAR COMERCIO DE CALCARIO LTDA.- 1. Recebo o recurso de Embargos de Declaração por vislumbar a presença de todos os pressupostos de admissibilidade inclusive a interposição tempestiva. O embargante, às fls. 46/48, se insurge quanto à decisão de fls. 40/41, aduzindo que ela deve ser esclarecida. Bem analisando a decisão objurgada, passo a decidir. 2. Equivoca-se o embargante ao eleger os embargos de declaração para reformar ou questionar o juízo sobre seus fundamentos. A referida decisão é clara, não havendo, ainda, omissão ou contradição que justifiquem o provimento dos referidos embargos. Em suas alegações, equivoca-se o embargante ao elaborar questionário sobre as questões jurídicas que entende devam ser esclarecidas pelo Juízo. O Poder Judiciário não é órgão consultivo, não cabendo a esta magistrada responder a todos os questionamentos que os litigantes ou seus procuradores suscitarem. A decisão embargada expõe, de forma clara e objetiva, seus fundamentos, analisando todas as questões necessárias ao deslinde do feito. (...) Ademais, o que busca o embargante não é esclarecer a obscuridade de uma decisão, mas reformar a sentença por discordar da sua ratio decidendi, sendo sabido que não é esta a via correta de impugnação. Advirto que a inconformidade com a ratio decidendi das decisões proferidas por este Juízo devem ser recorridas/impugnadas pela via processual correta, entendendo a insistência em embargos declaratórios "equivocados" como a busca pelo embaraço da prestação jurisdicional,

incorrendo, inclusive, nas sanções do parágrafo único do artigo 538 do CPC. Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração, contudo, no mérito, NEGOLHES PROVIMENTO. DISPOSIÇÕES FINAIS 1. Proceda-se nos termos da decisão de arquivamento. Intimações e diligências necessárias.-Advs. DOUGLAS OSAKO, MARISA KIKUTI MAEDA e EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA-.

87. AVALIACAO-0003935-49.2011.8.16.0064-CALPAR COMERCIO DE CALCARIO LTDA.- 1. Recebo o recurso de Embargos de Declaração por vislumbar a presença de todos os pressupostos de admissibilidade inclusive a interposição tempestiva. O embargante, às fls. 46/48, se insurge quanto à decisão de fls. 40/41, aduzindo que ela deve ser esclarecida. Bem analisando a decisão objurgada, passo a decidir. 2. Equivoca-se o embargante ao eleger os embargos de declaração para reformar ou questionar o juízo sobre seus fundamentos. A referida decisão é clara, não havendo, ainda, omissão ou contradição que justifiquem o provimento dos referidos embargos. Em suas alegações, equivoca-se o embargante ao elaborar questionário sobre as questões jurídicas que entende devam ser esclarecidas pelo Juízo. O Poder Judiciário não é órgão consultivo, não cabendo a esta magistrada responder a todos os questionamentos que os litigantes ou seus procuradores suscitarem. A decisão embargada expõe, de forma clara e objetiva, seus fundamentos, analisando todas as questões necessárias ao deslinde do feito.

(...) Ademais, o que busca o embargante não é esclarecer a obscuridade de uma decisão, mas reformar a sentença por discordar da sua ratio decidendi, sendo sabido que não é esta a via correta de impugnação. Advirto que a inconformidade com a ratio decidendi das decisões proferidas por este Juízo devem ser recorridas/impugnadas pela via processual correta, entendendo a insistência em embargos declaratórios "equivocados" como a busca pelo embaraço da prestação jurisdicional, incorrendo, inclusive, nas sanções do parágrafo único do artigo 538 do CPC. Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração, contudo, no mérito, NEGOLHES PROVIMENTO.

DISPOSIÇÕES FINAIS 1. Proceda-se nos termos da decisão de arquivamento. Intimações e diligências necessárias.-Advs. DOUGLAS OSAKO, MARISA KIKUTI MAEDA e EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA-.

88. IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA-0004448-17.2011.8.16.0064-COOPERATIVA AGROPECUARIA CASTROLANDA x CELSO ELIAS NUZDA e outro- 1. Recebo o recurso de agravo retido, pois presentes todos os pressupostos de admissibilidade.

2. Intime-se o agravado para apresentar contraminuta em 10 dias. -Adv. BIANCA REGINA RODRIGUES DA SILVA MARIANO-.

89. BUSCA E APREENSAO (FID)-0004639-62.2011.8.16.0064-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x BEN HUR ROMAS BERTASSONI- 1. Defiro o prazo de 20 dias para recolhimento das custas. Intimações e diligências necessárias. -Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES-.

90. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0004844-91.2011.8.16.0064-SIDNEY FURQUIM DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A CFI- Deferido o parcelamento requerido junto a esta escrivania. Ao requerente, em cinco dias, para que efetue o recolhimento da 1ª parcela. -Adv. RONEI JULIANO FOGACA WEISS-.

91. ORDINARIA-0005425-09.2011.8.16.0064-JOAO FERNANDO GABRIEL TAQUES x BANCO DO BRASIL S.A-Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão, justificando sua necessidade e pertinência de forma concreta e precisa, sob pena de indeferimento, bem como para que não obstante se entenderem que é caso de julgamento antecipado, digam desde logo. -Advs. MARCIA REGINA RODACOSKI, MARLUS FABIANO SIGWALT e CLARICE AMELIA MARTINS COTRIM TEIXEIRA-.

92. USUCAPIAO-0000235-31.2012.8.16.0064-LAURI BUENO e outro- Ao requerente, em cinco dias, para manifestação acerca da certidão negativa de fls. 71 da Sra. Oficial de Justiça. -Adv. BIANCA REGINA RODRIGUES DA SILVA MARIANO-.

93. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0001605-45.2012.8.16.0064-LUIZ CARLOS DA SILVA x BANCO ITAÚ S/A- Concedo o prazo improrrogável de 30 dias, findo o qual os autos deverão ser conclusos. Intimações e diligências necessárias. -Adv. DEBORA MACENO-.

94. ALVARA-0001814-14.2012.8.16.0064-OLIVAN LOURENÇO- 1. A parte autora veio postular pela reconsideração da decisão de fls. 11, em que este Juízo determinou a emenda para correção do valor da causa. É importante ressaltar que tenho entendimento forte no sentido de não reconhecer o pedido de reconsideração como instituto processual apto a modificar decisões judiciais. Contra estas, o inconformado deve se utilizar dos recursos previstos e taxados na legislação, sob pena de, não o fazendo, ter que se conformar com a tutela jurisdicional. Assim, mantenho a decisão de fl. 11, apenas corrigindo erro material quanto ao apontamento do art. 275 do Código de Processo Civil, já que a causa não se processa pelo rito sumário. 2. Ante a renitência da parte autora em alterar o valor da causa, retifico-o de ofício, para que passe a constar como R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais). Anotações e retificações necessárias. 3. Intime-se a parte autora para, em 30 dias, proceder ao recolhimento da quantia remanescente das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. Findo o prazo, certifique-se e venham conclusos. 4. Recebo a petição de fls. 14/17 como agravo retido, recebendo o recurso, porém mantenho incólume a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Intimações e diligências necessárias.-Adv. OLDEMAR MARIANO-.

95. INVENTARIO-0002199-59.2012.8.16.0064-CASTURINA DOS SANTOS SILVA x ALZIRO DE OLIVEIRA E SILVA- Intimar o requerente para emendar a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para apresentar prova da condição de terceiro ou interessado na abertura do inventário (artigos 987 e 988 do CPC).-Adv. FABIO JOSE DE FARIAS-.

96. INVENTARIO-0002373-68.2012.8.16.0064-VALINDA DAS GRAÇAS PINTO GUIMARAES x LEONTINA PINTO e outro- 1. Cumpra-se o item 17.1.1 da Portaria

nº 03/2012, no que tange à cópia atualizada da matrícula do imóvel inventariado, e também com relação à procuração outorgada pelo marido da herdeira Cecília, que não se encontra nos autos. Intimações e diligências necessárias. -Adv. PAULO MARTINS, HUMBERTO HARVELINO MARONEZE e RENATO CARDOSO CAETANO-.

97. ANULACAO ATO JURIDICO (ORD)-0002544-25.2012.8.16.0064-PARTIDO POPULAR SOCIALISTA DIRETORIO MUNICIPAL DE CASTRO x PARTIDO POPULAR SOCIALISTA DIRETORIO REGIONAL ESTADUAL DO PARANA- 1. Em cumprimento a decisão de fl. 90, a parte ré trouxe aos autos todos os documentos relativos aos fatos referidos na exordial, sem prejuízo da contestação que poderá ser oportunamente apresentada. 2. Ante a apresentação dos documentos requeridos, passo a análise do pedido de medida cautelar. 3. Alega o requerente, em apertada síntese, que, através de ato arbitrário e violador das disposições estatutárias do Partido Popular Socialista, em desrespeito à ampla defesa e contraditório, o Diretório Estadual do PPS, em data de 13/06/2012, dissolveu o Diretório Municipal, ora autor, sem qualquer comunicação, instituindo nova Comissão Provisória do Partido no Município de Castro. 4. Tendo em vista que a concessão de medida cautelar inaudita altera parte somente se justifica quando da presença irrefutável do fumus boni iuris e do periculum in mora, em sede de cognição sumária, não vislumbro a presença obrigatória e cumulativa de tais requisitos. 5. Da análise inicial dos autos, não se verifica a presença do fumus boni iuris, pois, dos documentos trazidos aos autos, não se vislumbra a regularidade e legitimidade do Diretório Municipal dissolvido, sendo impossível neste momento processual até mesmo precisar a natureza jurídica do Diretório Municipal, que não é sequer reconhecido pelo Diretório diretamente superior como tal, sendo caracterizado apenas como Comissão Provisória, cuja provisoriedade não fora observada. As afirmações do autor são nebulosas e necessitam de dilação probatória para serem comprovadas. Ademais, o perigo da demora também não se comprova, uma vez que não logrou êxito em comprovar o prejuízo à convenção partidária para definição de candidatos, haja vista que não demonstra a recusa da atual Comissão em incluir os pretensos pré-candidatos no pleito interno partidário. 6. Portanto, por entender estar ausente um dos requisitos imprescindíveis para a medida cautelar pretendida, INDEFIRO-A, nos termos do art. 273 e seguintes do Código de Processo Civil. 7. Cumpram-se as disposições já constantes nos autos. Intimações e diligências necessárias. -Adv. DIONY ROBERT CONCEIÇÃO, LUIZ FERNANDO PEREIRA e GUSTAVO BONINI GUEDES-.

98. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0000190-13.2001.8.16.0064-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CASTRO x MINIMERCADO MARUYA LTDA e outros- 1. Com espeque no art. 520 do Código de Processo Civil, RECEBO o recurso de apelação em seu DUPLO EFEITO, pois preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal. 2. Intime-se o recorrido, se houver integrado a lide, para, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões. -Adv. DOUGLAS OSAKO-.

99. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0002507-37.2008.8.16.0064-MUNICIPIO DE CASTRO x DIBENS LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- Ao exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, para dar prosseguimento ao processo, sob pena de extinção. -Adv. LUIZ FERNANDO PEREIRA e FERNANDO VERNALHA GUIMARAES-.

100. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0000095-56.1996.8.16.0064-Oriundo da Comarca de CURITIBA 6ª VARA FEDERAL-CAIXA ECONOMICA FEDERAL x G.BAKAI COMERCIO DE VEICULOS- Ao exequente, em cinco dias, para que efetue o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 667,08 (seiscentos e sessenta e sete reais e oito centavos) custas cartório; R\$ 120,21 (cento e vinte reais e vinte e um centavos) custas distribuidor; R\$ 70,61 (setenta reais e sessenta e um centavos) custas contador; R\$ 381,38 (trezentos e oitenta e um reais e trinta e oito centavos) avaliador judicial e R\$ 148,00 (cento e quarenta e oito reais) diligência Oficial de Justiça Jose Elias Tetar. Para emissão de guias acessar o site www.tj.pr.gov.br, lmk guias de recolhimento. -Adv. RENATO SOARES DIAS, ROGERIO DYNIEWICZ, MARCOS BABINSKI MAROCHI, ADRIANE DE LARA PODOLAN, PEDRO HENRIQUE DE SOUZA HILGENBERG, NEWTON MAURICIO FRANCO RODRIGUES e GUSTAVO FRANCO RODRIGUES-.

101. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0002768-65.2009.8.16.0064-Oriundo da Comarca de 3 VARA DA FAZENDA PUBLICA DE CURITIBA-AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S/A x JEFFERSON DE LIMA FRANCO- (...) Inexistindo bens nesta Comarca, outra solução inexiste a não ser a devolução da carta precatória ao Juízo de origem. 2. Ante o exposto, devolva-se a deprecata, com as homenagens de praxe. -Adv. CAMILE C HEBESTREIT PAULA, LEONARDO VINICIUS TOLEDO DE ANDRADE, FABRICIO JOSÉ BABY, TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGAÇA e PAULO RICARDO VIDAL RODRIGUES JUNIOR-.

102. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0000978-41.2012.8.16.0064-Oriundo da Comarca de PONTA GROSSA-CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF x L G M DE SOUZA & CIA LTDA. e outros- Ao exequente, em cinco dias, para manifestação acerca da certidão negativa de fls. 25 verso do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. SANDRA REGINA DE MATTOS BERTOLETTI-.

Castro, 28 de junho de 2012.  
Cleuza Marlene Resseti Guiloski  
Funcionária Juramentada

CLEVELÂNDIA

JUÍZO ÚNICO

PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Clevelândia - Paraná

JUÍZA DE DIREITO - DRA. DANIELA MARIA KRÜGER

RELAÇÃO 031/2012 - Vara Cível e Anexos

ÍNDICE NOMINAL DOS ADVOGADOS INTIMADOS NESTA RELAÇÃO

Dra. Ana Tereza Palhares Basilio  
Dr. Andrey Herget  
Dr. Angelino Luiz Ramalho Tagliari  
Dr. Angelo Pilatti Neto  
Dra. Ariane Bini de Oliveira  
Dr. Arlindo Bortolini Neto  
Dr. Aurino Muniz de Souza  
Dra. Bruna Galves Peruzzo  
Dr. Carlos Alberto Farracha de Castro  
Dr. Cássio Lisandro Telles  
Dr. Dagoberto Sigrun Pedrollo  
Dra. Daniele de Bona  
Dra. Denise Vazquez Pires  
Dr. Diego Balem  
Dr. Diliano Ribeiro de Oliveira  
Dr. Dioracy Possan Bortolini  
Dr. Edgar Domingos Menegatti  
Dr. Eduardo Chalfin  
Dr. Egidio Munaretto  
Dr. Elizeu Luiz Toporoski  
Dr. Emerson Norihiko Fukushima  
Dr. Erlon Fernando Ceni de Oliveira  
Dra. Fabiana Eliza Mattos  
Dr. Felipe Estorti de Castro  
Dra. Franceliz Bassetti de Paula  
Dra. Franciele Roza Colla  
Dr. Gabriel Cambuzzi  
Dr. Genirio João Fávero  
Dr. Geonir Edvard Fonseca Vincensi  
Dr. Geraldo Jasinski Junior  
Dr. Gilberto Pedriali  
Dr. Guilherme A. O. Marques  
Dr. Guilherme Assad Lara  
Dr. Gustavo Antonio Rodrigues de Almeida  
Dr. Gustavo Rodrigues Góes Nicoladelli  
Dr. Ilan Goldberg  
Dr. Ivan Luiz Piccolli  
Dr. Jair Antonio Wiebelling  
Dr. Jânio Santos de Figueiredo  
Dr. Jorge Luiz de Melo  
Dr. José Antonio Marcondes Pacheco  
Dr. José Antonio Moreira  
Dr. José Humberto da S. Vilarins Junior  
Dr. José Murilo Maia Grevetti  
Dra. Josiane Borges Prado  
Dra. Juliana Fiorini Thome  
Dr. Julio Cesar Piuci Castilho  
Dr. Juraci Antonelli  
Dra. Karina de Almeida Batistuci  
Dra. Kelian Bortolini Lima  
Dr. Lizeu Adair Berto  
Dra. Louise Rainer Pereira Gionédís  
Dr. Luiz Carlos Pasqualini  
Dr. Luiz Fernando Brusamolín  
Dr. Luiz Fernando Tesseroli de Siqueira  
Dr. Luiz Rodrigues Wambier  
Dr. Marcelo Varaschin  
Dr. Márcio Augusto Bodanese  
Dr. Márcio Luiz Blazius  
Dr. Marcos Amaral Vasconcellos  
Dr. Maurício de Freitas Silveira  
Dra. Michele de Cassia Tesseroli Silvério Belotto  
Dr. Milton Luiz Cleve Küster  
Dr. Nilto Sales Vieira  
Dr. Nilton Luiz Pacheco Loures  
Dr. Odécio Luiz Peralta  
Dr. Oldemar Mariano  
Dr. Olímpio Guilherme Jequetibá Marques  
Dr. Péricles Landgraf Araújo de Oliveira  
Dr. Renato Antunes Villanova  
Dr. Salustiano Roosevelt Ribeiro Pacheco

Dr. Sérgio Dalben  
 Dr. Sérgio Henrique Gomes  
 Dr. Sérgio Leal Martinez  
 Dr. Sérgio Schulze  
 Dr. Sidney M. Fassini  
 Dra. Sthael Guadalupe Motta Belo  
 Dr. Valdemar Morás  
 Dra. Vânia Cristina Reis Deretti  
 Dr. Vitor Eduardo Huffner Pardal  
 Dr. Volney Sebastião Spricigo  
 Dr. Waldi José Degasperí Junior

01. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 638-18.2008 - Antoninho Trevisan X Banco do Brasil S/A. Sobre o laudo pericial, digam as partes, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando pelo autor. Adv. Lizeu Adair Berto e Vitor Eduardo Huffner Pardal.  
 02. COBRANÇA - 631-26.2008 - Adinor Moreira Brasil X Bradesco Seguros S/A. Designado o dia 06/12/2012, às 13h00min para realização da perícia no IML de Pato Branco, devendo o autor comparecer munido de prontuário médico. Adv. Arlindo Bortolini Neto e Milton Luiz Cleve Küster.  
 03. EXECUTIVO FISCAL - 2599-23.2010 - Município de Mariópolis X José Pedroso Ramos e outra. Considerando que o executado satisfaz sua obrigação, julgado extinto o processo. Adv. Vitor Eduardo Huffner Pardal.  
 04. EXECUÇÃO - 131-96.2004 - Banco do Brasil S/A X Viany Getulio Dolci. Considerando que o executado satisfaz sua obrigação, julgado extinto o processo. Autorizado os levantamentos. Adv. Vitor Eduardo Huffner Pardal e Valdemar Morás.  
 05. INVENTÁRIO - 259-38.2012 - Espólio de Ezio Odacir Maciel. Sobre o requerimento de fls. 122/124, manifestem-se os interessados. Adv. Ivan Luiz Piccolli.  
 06. EXECUÇÃO - 529-62.2012 - Bradesco S/A X Vanderli Terezinha Jasko Zanus e outro. Homologado por sentença, o acordo realizado entre as partes, com resolução do mérito. Determinando os necessários levantamentos e o arquivamento dos autos. Adv. Angelino Luiz Ramalho Tagliari.  
 07. INDENIZAÇÃO - 836-21.2009 - Deusita Santos Almeida X Cacique Promotora de Vendas Ltda. Considerando que o executado satisfaz sua obrigação, julgado extinto o processo. Autorizado os levantamentos. Custas R\$558,54, pelo executado. Adv. Vitor Eduardo Huffner Pardal e Odécio Luiz Peralta.  
 08. EXECUTIVO FISCAL - 2577-28.2011 - Município de Mariópolis X Lidio Sobolevski. Manifeste-se o exequente, quanto ao prosseguimento do feito. Adv. Vitor Eduardo Huffner Pardal.  
 09. PREVIDENCIÁRIA - 1088-53.2011 - Rosangele Galiotto Paludo X INSS. Sobre os documentos juntados, manifeste-se a autora, inclusive sobre o interesse na produção de prova oral. Adv. Diego Balem.  
 10. EMBARGOS DE TERCEIRO - 251/2009 - Delsi Zampieri Barboza X Araucária Administradora de Consórcios Ltda. Manifeste-se o embargante, quanto ao prosseguimento do feito, em 05 dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito. Adv. Salustiano Roosevelt Ribeiro Pacheco.  
 11. EXECUÇÃO - 034-09.1998 - Bradesco S/A X João Carlos Vicentini e outro. Sobre a certidão de fl. 160, manifeste-se o exequente. Adv. Angelino Luiz Ramalho Tagliari e Nilto Sales Vieira.  
 12. EXECUÇÃO - 044-87.1997 - Bradesco S/A X Carlos Alberto Mazalotti Danguy e outro. Deferido o pedido de desbloqueio de valores, assim como a suspensão do processo pelo prazo de seis meses. Adv. Angelino Luiz Ramalho Tagliari e Nilto Sales Vieira.  
 13. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 033-33.2012 - Luciano de Bortoli X Banco do Brasil S/A. Recebido o recurso de apelação em seu duplo efeito. Ao recorrido. Após, ao TJ. Adv. Dioracy Possan Bortolini e Gustavo Rodrigues Góes Nicoladelli.  
 14. DECLARATÓRIA - 1580-45.2011 - Luiz Antonio Siqueira X Tim Celular S/A. Determinado que os autos aguardem pelo prazo de 30 dias, após, manifeste-se o autor, quanto ao prosseguimento do feito. Adv. Vitor Eduardo Huffner Pardal e Sérgio Leal Martinez.  
 15. USUCAPIÃO - 2513-18.2011 - Gilmar Bogoni e outra X Citla Ltda. Deferido o pedido de suspensão do processo pelo prazo de 45 dias. Adv. Edgar Domingos Menegatti.  
 16. CONSTITUTIVA NEGATIVA - 881-25.2009 - Marisa de Fátima Annibelli X Banco do Brasil S/A. Concedido, excepcionalmente, o prazo de 30 dias, para que o banco requerido promova a juntada dos documentos faltantes. Adv. Péricles Landgraf Araújo de Oliveira e José Humberto da S. Vilarins Junior.  
 17. COMINATÓRIA - 457-80.2009 - Mauricio de Freitas Silveira X Universidade do Sul de Santa Catarina. Sobre o depósito efetuado pelo devedor, manifeste-se a credora, em 05 dias. Adv. Juliana Fiorini Thome.  
 18. REVISIONAL DE CONTRATO - 1851-88.2010 - Carlos Alberto Silvestre X BB Leasing S/A. Prestado informações ao Agravo Interposto. Mantido a decisão. Adv. Gabriel Cambruzzi e Karina de Almeida Batistuci.  
 19. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 738-02.2010 - Siviero Cereais e Transportes Ltda X Brasil Telecom Celular S/A. Revogado, por ora, a decisão de fl. 344, determinando a intimação da executada para que no prazo de 05 dias promova o pagamento noticiado no petição de fl. 346. Adv. Josiane Borges Prado.  
 20. INDENIZAÇÃO - 1209-18.2010 - Mawren Kelly Marin X Régia de Moraes Prata Martins Vieira Severo. Considerando o deferimento da prova oral, designo o dia 16/10/2012, às 15h30min, para audiência de Instrução e Julgamento. Intimem-se as partes, para que efetuem o depósito do rol de testemunhas, no prazo de até 10 dias anteriores à data da audiência, caso não pretendam sejam as testemunhas intimadas para o ato, ou no prazo de 20 dias anteriores à data da audiência, caso pretendam sejam as testemunhas intimadas para comparecerem ao ato, com requerimento

específico para o caso, tudo sob pena de preclusão. Adv. Vânia Cristina Reis Deretti e Carlos Alberto Farracha de Castro.  
 21. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 548-10.2008 - Roberto Reisdorfer X Banco do Brasil S/A. Concedido o prazo de 30 dias para que o autor promova o depósito da primeira parcela dos honorários periciais. Adv. Valdemar Morás.  
 22. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 835-65.2011 - Luiz Carlos Ramalho X Artefatos de Fogos Vulcão Ltda. Manifeste-se o exequente, quanto ao prosseguimento do feito. Adv. Dagoberto Sigrun Pedrollo.  
 23. INDENIZAÇÃO - 437-84.2012 - Ayres Gabriel Bandeira Neto X Banco Itaú S/A. Especifique o requerido, as provas que efetivamente pretende produzir, no prazo de 05 dias, declinando sua pertinência e relevância, sob pena de indeferimento. Adv. Luiz Rodrigues Wambier.  
 24. EXECUTIVO FISCAL - 576-41.2009 - Município de Mariópolis X Maria de Lourdes Daniel. Ao exequente para que acoste aos autos memória de cálculo atualizada, ficando advertido que em não havendo manifestação presumir-se-á na satisfação do débito exequendo. Adv. Vitor Eduardo Huffner Pardal.  
 25. EXECUTIVO FISCAL - 2603-60.2010 - Município de Mariópolis X Leandro Rodrigues. Ao exequente para que acoste aos autos memória de cálculo atualizada, ficando advertido que em não havendo manifestação presumir-se-á na satisfação do débito exequendo. Adv. Vitor Eduardo Huffner Pardal.  
 26. ACORDO - 045/2008 - Josana Aparecida Morais Brun e Claudinei Ruzza. Manifeste-se o autor, quanto ao prosseguimento do feito. Adv. Waldi José Degasperí Junior.  
 27. EXECUÇÃO - 021-49-1994 - Policlínica Pato Branco Ltda X Antonino Thevenet. Manifeste-se o exequente, quanto ao prosseguimento do feito. Adv. Cássio Lisandro Telles.  
 28. PREVIDENCIÁRIA - 076-38.2010 - Leni Teresinha Munhoz Canabarro X INSS. Manifeste-se a requerente, quanto ao prosseguimento do feito. Adv. Geonir Edvard Fonseca Vincensi.  
 29. PREVIDENCIÁRIA - 732-92.2010 - Maria Arruda X INSS. Manifeste-se a requerente, quanto ao prosseguimento do feito. Adv. Geonir Edvard Fonseca Vincensi.  
 30. PREVIDENCIÁRIA - 2508-30.2010 - Santina de Lurdes Soares da Silva X INSS. Considerando o deferimento da prova oral, designo o dia 16/10/2012, às 15h00min, para audiência de Instrução e Julgamento. Intimem-se as partes, para que efetuem o depósito do rol de testemunhas, no prazo de até 10 dias anteriores à data da audiência, caso não pretendam sejam as testemunhas intimadas para o ato, ou no prazo de 20 dias anteriores à data da audiência, caso pretendam sejam as testemunhas intimadas para comparecerem ao ato, com requerimento específico para o caso, tudo sob pena de preclusão. Adv. Guilherme A. O. Marques.  
 31. EXECUÇÃO - 534-89.2009 - Bunge Fertilizantes S/A X Marcos Reisdorfer. Deferido o pedido de suspensão do processo pelo prazo de 90 dias. Adv. José Antonio Moreira.  
 32. POSSESSÓRIA - 558-49.2011 - Bradesco Leasing S/A X Glaize Terezinha Soranzo da Silva. A requerida foi devidamente citada (fl. 57v), manifeste-se o autor, quanto ao prosseguimento do feito. Adv. Elizeu Luiz Toporoski.  
 33. BUSCA E APREENSÃO - 942-75.2012 - Banco Ficsa S/A X Jeferson Antonio Mendes Preto. Deferido o prazo de 30 dias para que a autora cumpra a determinação de fl. 21. Adv. Daniele de Bona.  
 34. CARTA PRECATÓRIA - V. C. Palotina - PR - 806-49.2010 - C. Vale Cooperativa Agroindustrial X Alzira Coradin. Deferido o pedido de suspensão, conforme pugnado pela autora. Adv. Sérgio Henrique Gomes.  
 35. USUCAPIÃO - 2149-46.2011 - Valdenir Luiz Germiniani e outra X Itracir Osmar Borille Andreoli. Deferido o pedido de suspensão do processo pelo prazo de 45 dias. Adv. Vitor Eduardo Huffner Pardal.  
 36. COBRANÇA - 851-53.2010 - Sirlene Aparecida Aires Silveira X Sul América Cia Nacional de Seguros S/A. Deferido o pedido de suspensão do processo pelo prazo de 90 dias. Adv. Vitor Eduardo Huffner Pardal.  
 37. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 587-65.2012 - Laurindo Motta X Copel Distribuição S/A. Manifeste-se o exequente, quanto ao prosseguimento do feito. Adv. Geonir Edvard Fonseca Vincensi.  
 38. SOBREPARTILHA - 523-60.2009 - Karen Regina da Silva Bugno X Joanita Pereira da Silva Bugno e outros. As partes devem promover o recolhimento das custas remanescentes, no valor de R\$428,39. Adv. Maurício de Freitas Silveira e Vitor Eduardo Huffner Pardal.  
 39. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 246-49.2006 - Moinho de Trigo Mariopolitano Ltda X Cooperativa Sicredi. Contados e preparados R\$240,39 (custas relativas à 2ª. Fase da prestação de contas, voltem conclusos para sentença. Adv. Lizeu Adair Berto.  
 40. REVISIONAL - 1106-40.2012 - Pedro da Silva Paz X Banco Itaúcard S/A. A parte autora deve subscrever o pedido inicial, assim como, promover o recolhimento das custas processuais, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. Márcio Augusto Bodanese.  
 41. REVISIONAL - 1107-25.2012 - Pedro da Silva Paz X BV Financeira S/A. A parte autora deve promover o recolhimento das custas processuais, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. Márcio Augusto Bodanese.  
 42. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 142-91.2005 - Marcelo & Cia Ltda X Banestado S/A. Sobre a proposta de honorários periciais (R\$4.000,00), digam as partes. Jair Antonio Wiebelling e Jorge Luiz de Melo.  
 43. IMPUGNAÇÃO À LIQUIDAÇÃO E CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 1112-47.2012 - Clevelândia Industrial e Territorial Ltda X Moacir Francisco Fin Fioravanço. Recebido a impugnação, não atribuindo-lhe efeito suspensivo, pelo que deverá ser decidida em autos apartados. Manifeste-se o impugnado, no prazo de 15 dias. Adv. Salustiano Roosevelt Ribeiro Pacheco e Aurino Muniz de Souza.  
 44. IMPUGNAÇÃO À LIQUIDAÇÃO E CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 1111-62.2012 - Rodobens Administradora de Consórcios Ltda X Alessandro Veloso

de Paula. Recebida a impugnação, não atribuindo-lhe efeito suspensivo, pelo que deverá ser decidida em autos apartados. Manifeste-se o impugnado, no prazo de 15 dias. Adv. Julio Cesar Piuci Castilho e Vitor Eduardo Huffner Pardal.

45. IMPUGNAÇÃO À LIQUIDAÇÃO E CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 1110-77.2012 - Tim Celular S/A X Romeu Carlos Lorenzoni. Recebido a impugnação, não atribuindo-lhe efeito suspensivo, pelo que deverá ser decidida em autos apartados. Manifeste-se o impugnado, no prazo de 15 dias. Adv. Sérgio Leal Martinez e Aurino Muniz de Souza.

46. REVISIONAL DE CONTRATO - 348-32.2010 - Camifra S/A X Banco Itaú S/A. Contados e preparados R\$92,81, voltem conclusos para sentença. Adv. Valdemar Morás.

47. EMBARGOS - 830-43.2011 - Clevtel comércio de Máquinas Agrícolas Ltda X União. Manifeste-se a embargante quanto à necessidade de prosseguimento dos presentes embargos. Adv. Juraci Antonelli.

48. EMBARGOS - 2240-39.2011 - João Carlos Piccinin X Estado do Paraná. Manifeste-se o embargante, sobre o prosseguimento do feito. Adv. Ariane Bini de Oliveira.

49. INDENIZAÇÃO - 1074-35.2012 - Thaissa dos Santos X Estado do Paraná. Diante do pleito de concessão de A. J. G, determinado a intimação da autora para acostar aos autos declaração de obra. Adv. Angelo Pilatti Neto.

50. BUSCA E APREENSÃO - 654-30.2012 - Banco Ficsa S/A X Mariani Cordeiro da Silva. Recebido o recurso de apelação em seu duplo efeito. Determinado a remessa dos autos ao TJ. Adv. Daniele de Bona.

51. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 765-14.2012 - Camilotti Participações S/A X Celio de Bortoli e outros. Especifiquem as partes, as provas que efetivamente pretendem produzir, declinando sua pertinência e relevância, sob pena de indeferimento. Adv. Valdemar Morás e Vitor Eduardo Huffner Pardal.

52. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 1961-53.2011 - Paulo Paim x Banco do Brasil S/A. Sobre as contas apresentadas pelo banco requerido, diga o autor, em 05 dias. Adv. Aurino Muniz de Souza e Nilton Luiz Pacheco Loures.

53. USUCAPIÃO - 1838-89.2010 - Juracy Petroski de Goes X Este Juízo. Determinado o arquivamento dos autos. Adv. Bruna Galves Peruzzo.

54. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - 1257-40.2011 - José Guerreiro de Paula e outros X Brasil Telecom S/A. Recebido o recurso de apelação em seu duplo efeito. Ao recorrido. Após, ao TJ. Adv. Franceliz Bassetti de Paula e Ana Tereza Palhares Basílio.

55. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 2301-94.2011 - Florentino Marcante X Banco do Brasil S/A. O advogado do requerido deve subscrever o requerimento de fl. 80. Adv. Gustavo R. Góes Nicoladelli.

56. USUCAPIÃO - 1031-06.2009 - Idevaldo Antonio Ruzza X Este Juízo. Determinado o arquivamento dos autos. Adv. Dioracy Possan Bortolini.

57. EXECUTIVO - 2544-38.2011 - CRQ 9º. Região X Cavag Ind. Com. De Madeiras Ltda. Manifeste-se o exequente. Adv. Renato Antunes Villanova.

58. EXECUÇÃO - 841-38.2012 - Banco do Brasil S/A x Espólio de Maria de Moraes Prata Martins e outro. Sobre a certidão de fl. 43v, manifeste-se a exequente. Adv. Louise Rainer Pereira Gionédís.

59. USUCAPIÃO - 945-64.2011 - Valuir Carneiro X Este Juízo. Especifique a autora, as provas que efetivamente pretendem produzir, declinando sua pertinência e relevância, sob pena de indeferimento. Adv. Dioracy Possan Bortolini.

60. EXECUÇÃO - 2222-52.2010 - Cooperativa Sicredi X Jamir Luiz Corá. Manifeste-se o exequente, quanto ao prosseguimento do feito. Adv. Andrey Herget.

61. USUCAPIÃO - 186-66.2012 - Odir Bonetti e outros X Este Juízo. O autor deve cumprir a cota ministerial de fl. 49. Adv. Vitor Eduardo Huffner Pardal.

62. PREVIDENCIÁRIA - 531-71.2008 - Leuci Rodrigues Pereira X INSS. Convertido o feito em diligência, em virtude da petição de fls. 130. Para tanto, designado o dia 18/10/2012, às 17h00min, para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se as partes, para que efetuem o depósito do rol de testemunhas, no prazo de até 10 dias anteriores à data da audiência, caso não pretendam sejam as testemunhas intimadas para o ato, ou no prazo de 20 dias anteriores à data da audiência, caso pretendam sejam as testemunhas intimadas para comparecerem ao ato, com requerimento específico para o caso, tudo sob pena de preclusão. Adv. Fabiana Eliza Mattos.

63. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL - 224/2008 - Itamar Vieira e outros X Caixa Seguros S/A. Ciência às partes, do retorno dos autos à este Juízo. Digam os interessados, quanto ao prosseguimento do feito. Adv. Michele de Cássia Tesseroli Silvério Belotto e Milton Luiz Cleve Küster.

64. COBRANÇA - 052-54.2003 - Banco do Brasil S/A X Hilton da Silva Fagundes. A partir da notícia da morte do requerido Hilton da Silva Fagundes, determinado a suspensão do processo. Determinado a intimação do autor para que comprove documental e o óbito do requerido. Adv. Vitor Eduardo Huffner Pardal.

65. INDENIZAÇÃO - 225-39.2007 - Antonio Maciel X Ricardo Maciel e outros. Manifeste-se o credor, sobre o depósito efetuado. Adv. Luiz Fernando Tesseroli de Siqueira.

66. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - Adriano Flávio de Lima X Net Paraná comunicações Ltda. Declinado a competência para apreciação da presente ação a uma das varas civis do foro central da Comarca da região Metropolitana de Curitiba - Pr. Adv. Kelian Bortolini de Lima.

67. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 1919-04.2011 - Alberi Paim X Banco do Brasil S/A. Recebido o recurso de apelação em seu duplo efeito. Ao recorrido. Após, ao TJ. Adv. Aurino Muniz de Souza, Nilton Luiz Pacheco Loures e Gustavo R. Góes Nicoladelli.

68. EXECUÇÃO - 1044-05.2009 - Banco do Brasil S/A X Derossi de Jesus Pacheco Carneiro e outros. Determinado nova intimação do exequente para se manifestar sobre a exceção de pré-executividade de fls. 46/52. Adv. Luiz Fernando Brusamolín.

69. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - 2595-49.2011 - Casa dos Retalhos Indústria e Comércio de Roupas Ltda - ME X Bradesco S/A. Concedido o prazo de 30 dias

para que o banco requerido apresente novos documentos. Adv. Marcos Amaral Vasconcellos e Gabriel Cambruzzi.

70. EMBARGOS - 258-53.2012 - Pedro Anselmo Metzen X Banco do Brasil S/A. Mantido a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Prestado informações. Adv. Gabriel Cambruzzi e Louise Rainer Pereira Gionédís.

71. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 274-80.2007 - Sthael Guadalupe Motta Belo. A exequente deve acostar aos autos memória de cálculo atualizada, advertida que em não havendo manifestação presumir-se-á na satisfação do débito exequendo. Adv. Sthael Guadalupe Motta Belo.

72. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - 2507-11.2011 - Antonio Sansão Pacheco X Banco Bradesco S/A. Julgado procedente o pedido, a fim de determinar ao réu a exibir os contratos celebrados entre as partes e os extratos bancários atrelados à c/c 11050-7 e 11352-2 - agência 0425-1, no prazo de 05 dias. Condenado o réu no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$400,00. Adv. Maurício de Freitas Silveira e Angelino Luiz Ramalho Tagliari.

73. MONITÓRIA - 294-71.2007 - HSBC Bank Brasil S/A X Alessandro Velozo de Paula - ME e outros. Julgado improcedente os embargos monitoratórios para o fim de: Constituir o título acostado à inicial em título executivo judicial, com incidência de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária pelo INPC a partir do ajuizamento da ação; Declarar a inocorrência de fraude à execução. Condenado os requeridos no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$800,00. Adv. Egidio Munaretto e Aurino Muniz de Souza.

74. EMBARGOS - 2129-89.2010 - Cezar Walmor Pacheco Daneluz e outra X Banco do Brasil S/A. Julgado parcialmente procedente os embargos, a fim de determinar que para apuração do saldo devedor aplicar-se ao caso em tela a título de juros de mora tão somente a taxa de juros remuneratórios pactuada acrescida de 1% ao ano (mora). Condenado a embargante no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$500,00. Adv. Arlindo Bortolini Neto e Louise Rainer Pereira Gionédís.

75. EMBARGOS - 2438-13.2010 - Cezar Walmor Pacheco Daneluz e outra X Banco do Brasil S/A. Julgado parcialmente procedente os embargos, a fim de determinar que para apuração do saldo devedor aplicar-se ao caso em tela a título de juros de mora tão somente a taxa de juros remuneratórios pactuada acrescida de 1% ao ano (mora). Condenado a embargante no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$500,00. Adv. Arlindo Bortolini Neto e Louise Rainer Pereira Gionédís.

76. EMBARGOS - 1912-46.2010 - Cezar Walmor Pacheco Daneluz e outra X Banco do Brasil S/A. Julgado parcialmente procedente os embargos, a fim de determinar que para apuração do saldo devedor aplicar-se ao caso em tela a título de juros de mora tão somente a taxa de juros remuneratórios pactuada acrescida de 1% ao ano (mora). Condenado a embargante no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$500,00. Adv. Arlindo Bortolini Neto e Louise Rainer Pereira Gionédís.

77. EXECUÇÃO - 215-92.2007 - Camisc Ltda X Moinhos Carlos Guth S/A. Homologado por sentença, o acordo celebrado entre as partes, determinando o arquivamento dos autos. Adv. Dagoberto Sigrun Pedrollo.

78. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - 2528-84.2011 - Camifra S/A X Banco do Brasil S/A. Julgado procedente o pedido, a fim de determinar ao réu a exibir os contratos celebrados entre as partes e os extratos bancários atrelados à c/c 2012-09 - agência 0843-5, no prazo de 05 dias. Condenado o réu no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$400,00. Adv. Gabriel Cambruzzi.

79. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 403-12.2012 - Juliano Ogliari X Banco Bradesco S/A. Julgado procedente o pedido para o fim de condenar o banco-réu a prestar as contas pedidas, no prazo de 48 horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar. Condenado o réu no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$500,00. Adv. Aurino Muniz de Souza, Nilton Luiz Pacheco Loures, Marcos Amaral Vasconcellos e Gilberto Pedriali.

80. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 404-94.2012 - Celso da Silva X Banco Bradesco S/A. Julgado procedente o pedido para o fim de condenar o banco-réu a prestar as contas pedidas, no prazo de 48 horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar. Condenado o réu no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$500,00. Adv. Aurino Muniz de Souza, Nilton Luiz Pacheco Loures, Marcos Amaral Vasconcellos e Gilberto Pedriali.

81. MONITÓRIA - 666-44.2012 - A. A. Rotta & Cia Ltda X Lourdes de Fátima Mendes. Homologado por sentença o acordo celebrado entre as partes, determinando o arquivamento dos autos. Adv. Diliano R. de Oliveira.

82. BUSCA E APREENSÃO - 2510-63.2011 - BV Financeira S/A X Maria Aparecida Belo Altenrath. Homologado por sentença o acordo celebrado entre as partes, determinando o arquivamento dos autos. Adv. Sérgio Schulze.

83. BUSCA E APREENSÃO - 005-65.20121 - BV Financeira S/A X José Carlos da Silva Rosa Filho. Homologado por sentença o acordo celebrado entre as partes, determinando o arquivamento dos autos. Adv. Franciele da Roza Colla.

84. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - 1143-04.2011 - Irineu Fabris X Banco do Brasil S/A. Julgado procedente o pedido, a fim de determinar ao réu a exibir os contratos celebrados entre as partes e os extratos bancários atrelados à c/c 7.339-3 - agência 0843-5, no prazo de 05 dias. Condenado o réu no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$400,00. Adv. Gabriel Cambruzzi e Emerson Norihiko Fukushima.

85. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 402-27.2012 - Jumar Indústria e Comércio de Madeiras Ltda X Banco Bradesco S/A. Julgado procedente o pedido para o fim de condenar o banco-réu a prestar as contas pedidas, no prazo de 48 horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar. Condenado o réu no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$500,00. Adv. Aurino Muniz de Souza, Nilton Luiz Pacheco Loures, Marcos Amaral Vasconcellos e Gilberto Pedriali.

86. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 401-42.2012 - Nilton Luiz Pacheco Loures X HSBC Bank Brasil S/A. Julgado procedente o pedido para o fim de condenar o banco-réu a prestar as contas pedidas, no prazo de 48 horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar. Condenado o réu no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$500,00. Adv. Aurino Muniz de Souza, Nilton Luiz Pacheco Loures, Ilan Goldberg e Eduardo Chalfin.

87. DECLARATÓRIA - 582-48.2009 - Osvaldo Cella X Copel Distribuição S/A. Julgado improcedente os pedidos deduzidos na inicial e parcialmente procedente o pedido contraposto, devendo ocorrer a recuperação do consumo usufruído sem o devido pagamento, utilizando-se para cálculo a média dos meses em que constatou a existência de irregularidade, tendo como base os meses do ano de 2008. Condenado a autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$1.000,00. Adv. Gabriel Cambuzzi e Luiz Carlos Pasqualini.

88. EXECUÇÃO - 1066-63.2009 - Açotubo Indústria e Comércio Ltda X Agroeste Indústria de Maquinas para Madeiras Ltda. Manifeste-se o exequente, quanto ao prosseguimento do feito. Adv. Guilherme Assad de Lara.

89. PREVIDENCIÁRIA - 2363-71.2010 - Ines de Paula Leite X INSS. Recebido o recurso de apelação em seu duplo efeito. Ao recorrido. Após, ao TRF. Adv. Diego Balem.

90. PREVIDENCIÁRIA - 235-44.2011 - Floriano de Araújo Filho X INSS. Recebido o recurso de apelação em seu duplo efeito. Ao recorrido. Após, ao TRF. Adv. Diego Balem.

91. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 989-83.2011 - Cooperativa Sicredi X Sebastião da Silva Estrela e outro. Deferido a pesquisa via sistema Renajud. Manifeste-se o exequente no interesse de restrição de algum veículo, conforme extrato anexado. Deferido a expedição de ofício ao SICOB. Adv. Andrew Herget.

92. CARTA PRECATÓRIA - V. U. de Abelardo Luz - Sc - 1101-23.2009 - Lucas Eduardo Domanski e outro X Fernandes Carlos Silvestre. Indeferido o pleito de reiteração junto ao BACENJUD. Deferido a pesquisa de veículos vis Renajud. Manifeste-se o credor se pretende a restrição de algum veículo em nome do executados Nelces, indicando-o. Adv. Sérgio Dalben.

93. EXECUÇÃO - 264-36.2007 - Taisa S/A X Silvino Campara. Determinado a intimação do exequente, para que apresente memória atualizada de seu crédito. Adv. Marcelo Varaschin.

94. EXECUÇÃO - 091-51.2003 - Lavoura Insumos Ltda X Ademir Cambuzzi. Sobre a certidão de fls. 180, manifeste-se o exequente. Adv. Marcelo Varaschin.

95. EXECUÇÃO - 073-30.2003 - Valtemir Rios Guedes X Antonio Carlos Lopes Fortunato. Manifeste-se o exequente, quanto ao prosseguimento do feito, em 05 dias, sob pena de arquivamento dos autos. Adv. Erlon Fernando Ceni de Oliveira.

96. CARTA PRECATÓRIA - 2ª. V. C. Pato Branco - Pr - 814-26.2010 - Nestor Lachmann X Dagoberto Paim. Deferido o pedido de suspensão do processo pelo prazo de seis meses, ou eventual manifestação dos interessados. Adv. Marcelo Varaschin.

97. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - 2457-82.2011 - EAD Transportes Ltda X HSBC Bank S/A. convertido o feito em diligência, determinando a intimação do réu para que no prazo de 10 dias se manifeste sobre o pedido de fl. 61. Adv. Maurício de Freitas Silveira e Oldemar Mariano.

98. EXECUÇÃO - 269/1995 - Ideal comércio de Madeiras Ltda X Indústria e Comércio de Móveis Lorenzoni Ltda. Manifeste-se a exequente, quanto ao prosseguimento do feito. Adv. Dioracy Possan Bortolini.

99. EXECUÇÃO - 065-63.1997 - Banco Bam,erindus do Brasil S/A X Mário Jacó Lazaretti e outros. Manifeste-se o exequente, quanto ao prosseguimento do feito, em 05 dias, sob pena de arquivamento dos autos. Adv. José Antonio Marcondes Pacheco.

100. COBRANÇA - 1819-83.2010 - Blazius, Frizzo & Lorenzetti Advogados Associados X Município de Clevelândia. Julgado procedente os pedidos deduzidos na inicial, para: a) DETERMINAR que o pagamento referente à prestação de serviços concernentes a modernização administrativa tributária, especialmente destinada a reduzir a evasão fiscal do ISSQN, deverá ocorrer da seguinte forma: 5% sobre o valor incontroverso lançado, a ser adimplido no prazo estipulado pelo § 2º. da cláusula 2ª. do contrato; e 14,09% sobre o valor arrecadado referente à diferença apurada correspondente ao ISSQN, na execução do serviço prestado, devendo a soma não ultrapassar o limite de R\$78.000,00, prevista no caput da cláusula segunda do contrato. B-) CONDENAR o requerente a efetuar o pagamento do valor remanescente das notas fiscais enviadas, ou seja R\$33.605,04, acrescido de correção monetária pela média do INPC/IGP-DI, a partir do vencimento entabulado no § 2º. Da cláusula 2ª. Do contrato, e de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação; DETERMINAR que a requerida envie ao requerente, relatórios mensais e a situação dos processos a que faz referência na peça contestatória, até a satisfação do contrato e o término do processo, de modo que este possa verificar a existência e efetuar a cobrança de valores a que vir fazer jus, sempre respeitando os limites previstos no instrumento firmado entre as partes. DETERMINAR o recálculo e a adequação dos valores a serem pagos ao autor, observando os termos desta sentença, mediante liquidação por cálculos. Condenado o réu no pagamento das custas processuais e em honorários advocatícios, fixados estes em R\$600,00. Adv. Márcio Luiz Blazius, Olímpio Guilherme Jequetibá Marques e Waldi José Degasperri Junior.

101. USUCUPIÃO - 948.19.2011 - Ivo Correa Machado X Espólio de João Matias Felipe Santiago e outros. Sobre o requerimento de fls. 87/88, diga o autor. Adv. Genirio João Fávero.

102. PREVIDENCIÁRIA - 362-45.2012 - Sozana Gardacho X INSS. Saneado o feito. Fixados os pontos controvertidos. Deferido a prova pericial médica e socioeconômica, bem como a prova documental. Nomeado perito na pessoa do Dr. Luiz Augusto Cunha Alli, fixando seus honorários em R\$200,00. Adv. Diego Balem.

103. USUCUPIÃO - 300-05.2012 - Itamir Vieira X Este Juízo. Especifique o autor, em 05 dias, as provas que efetivamente pretende produzir. Adv. Waldi José Degasperri Junior.

104. CARTA PRECATÓRIA - V. U. São Domingos - SC - 257/2005 - Giovani Márcio Morás e outro X Pedro Scheffer e outro. Manifeste-se o exequente, quanto ao prosseguimento do feito, em 05 dias, sob pena de devolução da carta. Adv. Volney Sebastião Sprigico.

105. CARTA PRECATÓRIA - 3ª. V. C. Itajaí - SC - 310-49.2012 - Bradesco S/A X Auto Vagner Comércio de Veículos Ltda - Me. Manifeste-se o exequente, quanto ao prosseguimento do feito, em 05 dias, sob pena de devolução da carta. Adv. Angelino Luiz Ramalho Tagliari.

106. EXECUÇÃO - 049-02.2003 - Uinter Unidade Intensiva de Terapia S/C Ltda X Lamileo Indústria e Comercio de Madeiras Ltda e outros. Manifeste-se o exequente, quanto ao prosseguimento do feito, em 05 dias, sob pena de arquivamento dos autos. Adv. Sidnei M. Fassini.

107. EXECUTIVO FISCAL - 025-52.1995 - CREA/PR X João Fernando Panassolo. Manifeste-se o exequente, quanto ao prosseguimento do feito. Adv. Jânio Santos de Figueiredo.

108. EXECUÇÃO - 217-62.2007 - Banco do Brasil S/A X Cavag Ltda e outros. Manifeste-se o exequente, quanto ao prosseguimento do feito. Adv. Vitor Eduardo Huffner Pardal.

109. EXECUTIVO FISCAL - 043-39.1996 - CREA/PR X Otto Carlos Daenecke. Determinado que os autos aguardem no arquivo provisório. Adv. Jânio Santos de Figueiredo.

110. INVENTÁRIO - 079-71.2002 - Espólio de Domitina Silva Dolci. Manifeste-se o inventariante, em 05 dias, requerendo o que entender pertinente, sob pena de retorno dos autos ao arquivo provisório. Adv. Dioracy Possan Bortolini.

111. CARTA PRECATÓRIA - 1ª. V. C. Pato Branco - Pr - 108/2005 - Sollo Sul Insumos Agrícolas Ltda X Leandro Francescato. Determinado a devolução da CP. Custas R \$961,51. Adv. Cássio Lisandro Telles.

112. REVISIONAL - 2487-54.2010 - Flávio Querquen X Credicard Administradora de Cartões de Crédito. Para realização do ato postergado, designado o dia 06/09/2012, às 17h10min. Adv. Vitor Eduardo Huffner Pardal e Reinaldo Mirico Aronis.

113. EMBARGOS - 1109-92.2012 - INSS X Eronildes Ribeiro Machado. Cite-se o embargado, para que, assim entendendo, apresente impugnação aos embargos, no prazo de 15 dias, podendo, se assim entender, anuir expressamente com os valores declinados pelo embargante, com a finalidade de imprimir celeridade ao trâmite processual. Adv. Volney Sebastião Sprigico.

114. BUSCA E APREENSÃO - 273-22.2012 - OMNI S/A X João Paulo Swede Rambo. Deferido o pedido de suspensão do processo pelo prazo de 90 dias. Adv. Denise Vazquez Pires.

115. DECLARATÓRIA - 1081-27.2012 - João Rodrigues da Silva X Banco BMG S/A. Indeferido o pedido de tutela antecipada. Designado audiência de conciliação para a data de 15/08/2012, às 16h30min. Adv. Gustavo Antonio Rodrigues de Almeida.

116. EMBARGOS - 1083-94.2012 - Joanita Pereira Bugno e outros X Banco do Brasil S/A. Determinado a intimação dos embargantes, para que no prazo de 30 dias promovam o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. Gabriel Cambuzzi.

117. USUCUPIÃO - 1085-64.2012 - José Murilo Maia Grevetti X Espólio de Armino Francisco dos Passos e outra. Nos termos da portaria nº06/2012 deste Juízo, o autor deve adequar o valor da causa ao valor real do imóvel usucapiendo, assim como, informar o endereço completo dos confinantes para fins de citação. Adv. José Murilo Maia Grevetti.

118. EXECUÇÃO - 384-2005 - Camisc Ltda X Augustinho dos Santos e Silva. Sobre o requerimento de fl. 139, manifeste-se o exequente. Adv. Salustiano Roosevelt Ribeiro Pacheco.

119. DECLARATÓRIA - 551-91.2010 - Tiago dos Santos - ME X Adiju Alimentos Ltda e outro. Considerando a existência de Ação de Recuperação Judicial junto ao juízo de Laranjeiras do Sul, determinado a remessa dos autos aquele juízo. Adv. Edgar Domingos Menegatti, Geraldo Jasinski Junior e Louise Rainer Pereira Gionédís.

120. DECLARATÓRIA - 272-13.2007 - Aldonir Alves Mendes X Estado do Paraná. Sobre o documento juntado, manifeste-se o autor. Adv. Guilherme A. O. Marques.

121. INDENIZAÇÃO - 2347-20.2010 - Gilberto Mezzomo X Nerone do Brasil Cia Securitizadora de Créditos Financeiros. Homologado, por sentença, o acordo entabulado entre as partes, determinando ao arquivamento dos autos. Custas pelo requerido. Adv. Vitor Eduardo Huffner Pardal e Felipe Estorti de Castro.

## COLORADO

### VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE COLORADO - ESTADO DO PARANA  
JUIZ DE DIREITO: OSVALDO TAQUE

## RELAÇÃO Nº 53 /2012

## Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
 ALEXANDRE JOÃO BARBUR NET 0018 001214/2011  
 ALEXSANDER APARECIDO GONÇ 0005 000042/2009  
 AMANI KHALIL MUHD 0041 000205/2011  
 ANA PAULA CONTI BASTOS 0023 002238/2011  
 ANDERSON SOARES DE CERQUE 0010 002674/2010  
 0017 001046/2011  
 0024 002336/2011  
 0025 002337/2011  
 0026 002353/2011  
 ANDREA CARLA DE MORAES PE 0037 000164/2002  
 ANDRÉ LUIZ CORDEIRO ZANET 0016 000721/2011  
 ANGELA JUVELINA RAMOS CAR 0037 000164/2002  
 ANGELIZE SEVERO FREIRE 0032 000086/2012  
 BEATRIZ FONSECA DONATO 0038 000038/2008  
 BRAULIO BELINATI G. PEREZ 0001 000001/2003  
 CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0027 002814/2011  
 CARMEN GLORIA ARRIAGADA A 0029 002879/2011  
 CESAR AUGUSTO DE FRANCA 0006 000578/2009  
 CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA 0018 001214/2011  
 DANILO ANDRIGO ROCCO 0024 002336/2011  
 0025 002337/2011  
 0026 002353/2011  
 0036 000989/2012  
 DANILO CRISTINO DE OLIVEI 0010 002674/2010  
 0020 001725/2011  
 0031 000037/2012  
 0033 000149/2012  
 0035 000593/2012  
 DJALMA SISTI JUNIOR 0008 001310/2010  
 ELDBERTO MARQUES 0004 000518/2008  
 EMERSON NORIHIKO FUKUSHIM 0022 002208/2011  
 EVALDO ALVES PONTES 0017 001046/2011  
 FABIO CIUFFI 0041 000205/2011  
 FLAVIO NEVES COSTA 0030 000006/2012  
 FRANCO ANDREI DA SILVA 0013 003355/2010  
 GILBERTO BAUMANN DE LIMA 0018 001214/2011  
 GILBERTO NARDI FONSECA 0015 000510/2011  
 GUILHERME REGIO PEGORARO 0036 000989/2012  
 HUGO FRANCISCO GOMES 0006 000578/2009  
 ILZA REGINA DEFILIPPI DIA 0006 000578/2009  
 IZAIAS LINO DE ALMEIDA 0005 000042/2009  
 JANAINA DE OLIVEIRA CAMPO 0011 002788/2010  
 JEAN CARLOS MARTINS FRANC 0006 000578/2009  
 JES CARLETE JUNIOR 0023 002238/2011  
 JOSE IRAJÁ DE ALMEIDA 0038 000038/2008  
 JOYCE FRANCO BATHKE 0035 000593/2012  
 JOÃO PAULO AKAISHI FILHO 0036 000989/2012  
 JULIANA RIGOLON DE MATOS 0016 000721/2011  
 JULIANO CESAR LAVANDOSKI 0016 000721/2011  
 JULIANO FRANCISCO DA ROSA 0032 000086/2012  
 JULIO CARLOS DE SOUZA 0029 002879/2011  
 KAREN YUMI SHIGUEOKA 0027 002814/2011  
 0028 002816/2011  
 0034 000579/2012  
 KELLY CHRISTINE SOARES DE 0007 000623/2009  
 LAERT MANTOVANI JUNIOR 0009 001498/2010  
 LAETI FERMINO TUDISCO 0027 002814/2011  
 0028 002816/2011  
 LAURO FERNANDO ZANETTI 0014 000056/2011  
 LEONARDO DE ALMEIDA ZANET 0014 000056/2011  
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0029 002879/2011  
 LUCIANA LUPI ALVES 0030 000006/2012  
 0035 000593/2012  
 LUCINDA APARECIDA POLOTTO 0002 000093/2006  
 0017 001046/2011  
 LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN 0034 000579/2012  
 LUIZ CARLOS ANGELI 0006 000578/2009  
 LUIZ FERANDO DA ROSA PINT 0017 001046/2011  
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0019 001591/2011  
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0001 000001/2003  
 MARCO ANTONIO MICHNA 0018 001214/2011  
 MARCOS CESAR CREPALDI BOR 0002 000093/2006  
 0021 002149/2011  
 MARCOS MARTINEZ CARRARO 0015 000510/2011  
 MARIA APARECIDA ALVES DA 0037 000164/2002  
 MARILIA DO AMARAL FELIZAR 0027 002814/2011  
 0028 002816/2011  
 0034 000579/2012  
 MARIO MARCONDES NASCIMENT 0006 000578/2009  
 MARISTELA BusetTI 0040 001105/2010  
 MAURICIO BELESKI DE CARVA 0012 003039/2010  
 0018 001214/2011  
 MAURICIO KAVINSKI 0008 001310/2010  
 MAURO CONTRERAS 0003 000384/2008  
 MIRELLA PARRA FULOP 0029 002879/2011  
 MONICA PIMENTEL DE SOUZA 0039 001104/2010  
 0040 001105/2010  
 NANCI TEREZINHA ZIMMER RI 0027 002814/2011  
 0028 002816/2011  
 0032 000086/2012  
 0034 000579/2012

NELSON LUIZ NOUVEL ALESSI 0006 000578/2009  
 NELSON PASCHOALOTTO 0028 002816/2011  
 NILZA AP. SACOMAN BAUMANN 0018 001214/2011  
 NIVANILDO NUNES DE LIMA 0013 003355/2010  
 OLIVIA MURATA NAGAHAMA 0037 000164/2002  
 PATRICIA FRANCIOLI SUZI S 0006 000578/2009  
 PATRICIA FRANCIOLI SUZI S 0038 000038/2008  
 PAULO DELAZARI 0033 000149/2012  
 PAULO HENRIQUE BORNIA SAN 0020 001725/2011  
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0027 002814/2011  
 PRISCILA FERREIRA BLANC 0018 001214/2011  
 PRISCILA PERELLES 0003 000384/2008  
 RAFAEL SOARES MARTINAZZO 0037 000164/2002  
 RAPHAEL COSTA DE BORBA 0035 000593/2012  
 RENATO GUIMARAES PEREIRA 0037 000164/2002  
 RICARDO NEVES COSTA 0030 000006/2012  
 RODIRLEI GUIMARAES PEREIR 0037 000164/2002  
 RONY MARCOS DE LIMA 0040 001105/2010  
 RUBIA ANDRADE FAGUNDES 0006 000578/2009  
 SANDRA REGINA RODRIGUES 0003 000384/2008  
 0017 001046/2011  
 SEBASTIAO PEREIRA ROCHA 0023 002238/2011  
 SILVIA FATIMA SOARES 0012 003039/2010  
 WALFRIDO XAVIER DE ALMEID 0014 000056/2011  
 WANDERLEI DE OLIVEIRA CAR 0031 000037/2012  
 0033 000149/2012  
 WILLIAM FRACALOSSO 0007 000623/2009  
 WILSON JOSE DE FREITAS 0002 000093/2006  
 0021 002149/2011  
 ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA 0014 000056/2011  
 thais borges 0030 000006/2012

1. AÇÃO MONITÓRIA-1/2003-BANCO BANESTADO S.A. x LATICINIOS SAO LUCAS LTDA. e outros. Considerando a ordem de preferência de bens à penhora estabelecida no art. 11 da lei nº 6.830/80, bem como no art. 655 do CPC, procedi a tentativa de bloqueio de valores via sistema BACENJUD (penhora "on-line"). No entanto, o resultado restou negativo, tendo sido desbloqueado o valor irrisório, cfe. recibo em anexo. Assim, intime-se a parte exequente para que dê prosseguimento ao feito, indicando bens à penhora, no prazo de 10 (dez) dias. Advs. BRAULIO BELINATI G. PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.
2. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-93/2006-BANCO BRADESCO S/A. x VAZA MOVEIS LTDA.- E P P e outros- " Considerando a ordem de preferência de bens à penhora estabelecida no Art. 655 do CPC, defiro o pedido de realização de penhora "on-line" (fls.59). Desde já anexo o resultado da tentativa de bloqueio d valores (Sistema BACENJUD), o qual restou negativo, tendo sido desbloqueado o valor irrisório. Assim, intime-se o exequente para que dê prosseguimento ao feito, indicando bens à penhora, no prazo de 10 (dez ) dias, sob pena de extinção e arquivamento."-Advs. WILSON JOSE DE FREITAS, MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA e LUCINDA APARECIDA POLOTTO BAVELONI-.
3. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0001665-33.2008.8.16.0072-TEREZINHA NOBRE FERREIRA x BRASIL TELECOM S/A.- Considerenado-se que a tentativa de bloqueio de valores resultou infrutífera, tendo sido desbloqueado valor irrisório (comprovante do sistema BACENJUD em anexo), procedi à tentativa de bloqueio de veículos de propriedade da sucumbente, igualmente obtendo resultado negativo, conforme demonstrativo do sitema RENAJUD em anexo. Assim, expeça-se o mandado de penhora e avaliação de bens de TEREZINHA NOBRE FERREIRA tantos quantos bastem à satisfação do débito. Após a juntada do resultado da diligência supra, intime-se a Brasil Telecom S/A. para que pleiteie o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias.-Advs. MAURO CONTRERAS, SANDRA REGINA RODRIGUES e PRISCILA PERELLES-.
4. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-518/2008-LUCINEIA PAVIM SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- " Intimo a parte interessada para, se manifestar sobre o teor do expediente juntado às fls.113."-Adv. ELDBERTO MARQUES-.
5. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-42/2009-MARIA IZABEL DOS SANTOS BORGES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. " Recebo o recurso de apelação, tempestivamente interposto, em seus efeitos suspensivo e devolutivo (artigo 520, "caput", do Código de Processo Civil). Registre-se que o apelante esta dispensado do preparo, nos termos do artigo 511, § 1º, do Código de Processo Civil. Ao apelado para oferecer suas contra razões. Dê-se ciência às partes da remessa dos autos, para acompanhamento em segundo grau, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo ". Advs. IZAIAS LINO DE ALMEIDA e ALEXSANDER APARECIDO GONÇALVES.
6. ACAO ORDINARIA DE RESPONSABILIDADE-578/2009-ADELSON FARIAS LUZ e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A. Deixo de analisar os pleitos da Caixa Econômica Federal de fls. 1.023/1.025, eis que, como já manifestado por este juízo às fls. 1.021, a CEF não é parte no feito e já houve a prolação de sentença, com esgotamento da jurisdição. Tendo sido interposto recurso de apelação e já apresentadas as contra-razões, encaminhe-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Paraná. Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, HUGO FRANCISCO GOMES, LUIZ CARLOS ANGELI, CESAR AUGUSTO DE FRANCA, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, RUBIA ANDRADE FAGUNDES e PATRICIA FRANCIOLI SUZI SERINO DA SILVA.
7. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-623/2009-ADRIANA DA SILVA BONFIM x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- " - Recebo o recurso de apelação (fls. 276/278), tempestivamente interposto, em seu efeito suspensivo e devolutivo(artigo

520, "caput", do Código de Processo Civil). Registre-se que os apelantes estão dispensados do preparo , porquanto são beneficiários da assistência gratuita. Aos apelados para oferecer contra razões, querendo. Dê-se ciência às partes da remessa dos autos , para acompanhamento em segundo grau, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo. -Advs. KELLY CHRISTINE SOARES DE OLIVEIRA e WILLIAM FRACALLOSSI.

8. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0001310-52.2010.8.16.0072-SANTO BISPO DE OLIVEIRA x BANCO DO BRASIL S/A. Torno sem efeito a certidão de trânsito em julgado que se encontra ao verso da fl. 95, recebendo o recurso de apelação de fls. 98/102, uma vez que tempestivo e devidamente preparado, em seus efeitos devolutivo e suspensivo (artigo 520 do Código de Processo Civil). Ao apelado para oferecer suas contra-razões em 15 (quinze) dias (artigo 508 do Código de Processo Civil). Dê-se ciência às partes da remessa dos autos, para acompanhamento em segundo grau, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo ". Advs. DJALMA SISTI JUNIOR e MAURICIO KAVINSKI.

9. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0001498-45.2010.8.16.0072-BIAZAM PRODUTOS METALURGICOS LTDA. x PAULO SERGIO RAMALHO ME. Considerando a ordem de preferência de bens à penhora estabelecida no art. 655 do CPC, defiro pedido de realização de penhora "on-line" (fls. 96/98). Desde já anexo o resultado da tentativa de bloqueio de valores (Sistema BACENJUD), o qual restou negativo. Assim, intime-se o exequente para que dê prosseguimento ao feito, indicando bens à penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito. Adv. LAERT MANTOVANI JUNIOR.

10. INTERDICAÇÃO-0002674-59.2010.8.16.0072-LINDOMAR COSTA x EGIVALDO ALVES DOS SANTOS- "-Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25/09/2012, às 15:00 horas. O rol de testemunhas deverá ser apresentado no prazo de 30 dias que antecede ao ato, sob pena de preclusão." O rol de testemunhas deverá ser apresentado no prazo de 30 dias que antecede ao ato, sob pena de preclusão."-Advs. ANDERSON SOARES DE CERQUEIRA e DANILO CRISTINO DE OLIVEIRA-.

11. INVENTÁRIO-0002788-95.2010.8.16.0072-MARIA CALDEIRA DE SOUZA LIMA x MARIA GONÇALVES DA CRUZ- "-Sentença em resumo: Diante de tais constatações e pelo parecer do Ministério Público pelo indeferimento da inicial, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM FULCRO NO ARTIGO 267, I, c/c 295, III e V DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL..."-Adv. JANAINA DE OLIVEIRA CAMPOS.

12. ORDINÁRIA DE RESCISÃO DE CONTRATO-0003039-16.2010.8.16.0072-COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA x JOVERSI ANTONIO DA SILVA- " Considerando a ordem de preferência de bens à penhora estabelecida no Art. 655 do CPC, defiro o pedido de realização de penhora "on-line" (fls.97). Desde já anexo o resultado da tentativa de bloqueio de valores (Sistemas BACENJUD), o qual restou negativo. Assim, intime-se o exequente para que dê prosseguimento ao feito, indicando bens à penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento."-Advs. MAURICIO BELESKI DE CARVALHO e SILVIA FATIMA SOARES-.

13. AÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO-0003355-29.2010.8.16.0072-CLAUDIO GONÇALVES DA SILVA x LOJAS SALFER S.A.- " Reitere-se a intimação da parte autora para que se manifeste sobre a petição e os documentos juntados às fls.97/99."-Advs. NIVANILDO NUNES DE LIMA e FRANCO ANDREI DA SILVA-.

14. REVISIONAL CONTRATO BANCÁRIO-0000056-10.2011.8.16.0072-LILIAN APARECIDA COSTA BELO x BANCO BANESTADO S/A - SUCESSOR - BANCO ITAU S/A. Tendo em vista a r. decisão do Egregio Tribunal de Justiça do Paraná, afastando a incidência de multa diária, intime-se o réu para que em 20 (vinte) dias exiba os documentos descritos pelo autor em sede de inicial, sob pena de serem presumidos verdadeiros os fatos que, por meio do documento, a parte pretendia provar (artigo 359 do Código de Processo Civil). Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, LAURO FERNANDO ZANETTI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI e WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO.

15. DECLARAT. INEXISTÊNCIA DE DÉB. - ORDINAR.-0000510-87.2011.8.16.0072-ALEXANDRE APARECIDO TORRES x RODRIGO FAVORETTO RESENDE -EPP. Intime-se o executado para que realize o pagamento espontâneo da dívida em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% sobre o montante da condenação, conforme artigo 475-J do Código de Processo Civil. O pagamento parcial no prazo acima referido implicará na incidência da multa sobre o valor restante. Advs. MARCOS MARTINEZ CARRARO e GILBERTO NARDI FONSECA.

16. BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIÁRIA-0000721-26.2011.8.16.0072-BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. x JOÃO COLAVITE- Procedi à pesquisa do endereço do requerido via Sistema BACENJUD, tendo sido informados endereços diversos. Intime-se o requerente quanto ao resultado da diligência (fls56/58), bem como para que pleiteie o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. JULIANA RIGOLON DE MATOS, JULIANO CESAR LAVANDOSKI e ANDRÉ LUIZ CORDEIRO ZANETTI-.

17. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0001046-98.2011.8.16.0072-DONIZETE APARECIDO LOURENCO x TELELISTAS e outro. 1. [...] Conheço dos embargos, opostos na forma disposta na lei processual civil, contudo, deixo de acolhê-los, vez que não há obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada. Por fim, o julgador não está adstrito às teses jurídicas manifestadas pelas partes, bastando-lhe analisar fundamentadamente as questões necessárias à resolução d embate jurídico, que foi feito no caso em apreço. Diante do exposto, não havendo obscuridade, omissão ou contradição a ser esclarecido, deixo de acolher os embargos de declaração interpostos por Brasil Telecom S/A. Publique-se. Intimem-se. 2. Intime-se a parte recorrente de fls. 171/185 para comprovar o recolhimento das despesas recursais

referente à taxa de porte de remessa, uma vez que a guia juntada à fl. 186 diz respeito somente aos atos do Tribunal de Justiça e taxa de porte de retorno dos presentes autos. Advs. ANDERSON SOARES DE CERQUEIRA, EVALDO ALVES PONTES, LUIZ FERANDA DA ROSA PINTO, SANDRA REGINA RODRIGUES e LUCINDA APARECIDA POLOTTO BAVELONI.

18. DECLARATÓRIA-0001214-03.2011.8.16.0072-IRENE APARECIDA DOS SANTOS x COHAPAR-COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ- "-Sentença em resumo: Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, de acordo com o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das despesas processuais, bem como aos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1000,00 (mil reais), de acordo com os ditames do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, em razão da escassa complexidade da causa, do tempo decorrido e da não designação de audiências. Como a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, o pagamento será feito na forma da Lei 1060/50..."-Advs. GILBERTO BAUMANN DE LIMA, NILZA AP. SACOMAN BAUMANN DE LIMA, MAURICIO BELESKI DE CARVALHO, ALEXANDRE JOÃO BARBUR NETO, MARCO ANTONIO MICHNA, CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA e PRISCILA FERREIRA BLANC-.

19. BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIÁRIA-0001591-71.2011.8.16.0072-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x CAMILA APARECIDA DA SILVA ARRUDA. Intimo a parte interessada para se manifestar sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, lavrada à fl. 60. Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

20. AÇÃO DECL.NUL.CLÁUSULAS CONT.-0001725-98.2011.8.16.0072-RAFAEL GONÇALVES MARCIANO x BANCO FINASA S/A. 1. Tendo em vista que, em sua petição inicial, a parte autora se insurge contra a capitalização de juros e cobrança de taxas contratuais, que demandam mero cálculo aritmético, indefiro a produção de prova pericial. 2. Observo que a demanda comporta julgamento antecipado. Intimem-se as partes, ... . Advs. DANILO CRISTINO DE OLIVEIRA e PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO.

21. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0002149-43.2011.8.16.0072-BANCO BRADESCO S/A. x RENATO DOS SANTOS & CIA. LTDA. ME e outro- Considerando a ordem de preferência de bens à penhora estabelecida no art. 655 do CPC, defiro pedido de realização de penhora "on-line" (fls. 37). Desde já anexo o resultado da tentativa de bloqueio de valores (Sistema BACENJUD), o qual restou negativo. Assim, intime-se o exequente para que dê prosseguimento ao feito, indicando bens à penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito.-Advs. WILSON JOSE DE FREITAS e MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA-.

22. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0002208-31.2011.8.16.0072-BANCO DO BRASIL S.A. x LUCIANO BARBOSA DE AQUINO-MERCEARIA e outro. Considerando a ordem de preferência de bens à penhora estabelecida no art. 655 do CPC, defiro o pedido de realização de penhora "on-line" (fls. 45). Desde já anexo o resultado da tentativa de bloqueio de valores (Sistema BACENJUD), o qual restou negativo. Assim, intime-se o exequente para que dê prosseguimento ao feito, indicando bens à penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento. Adv. EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA.

23. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0002238-66.2011.8.16.0072-ELIZANGELA CRISTINA DE OLIVEIRA CARVALHO x MUNICIPIO DE SANTA INES e outro. Uma vez que a pauta de audiência deste Juízo se encntra assburbada, e haja vista que a ré Paraná Banco, em sua petição de fl. 220, requereu seja designada audiência de conciliação, ante a possibilidade de realização de acordo, não tendo o município réu dado integral cumprimento à intimação de fl. 216, uma vez que não se manifestou acerca da possibilidade ou não de conciliação, intimem-se ambos os réus para que, querendo, apresentem propostas concretas para fins de acordo, das quais oportunamente será intimada a apte autora para manifestação. Advs. JES CARLETE JUNIOR, ANA PAULA CONTI BASTOS e SEBASTIAO PEREIRA ROCHA.

24. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0002336-51.2011.8.16.0072-MANOEL SERAFIM x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "-Deixo de designar a audiência preliminar do art.331, §3º do CPC. À mingua de preliminares, DECLARO SANEADO o feito, fixando como ponto controvertido: o efetivo exercício de trabalho rural pelo autor e o período. Defiro as provas requeridas pelas partes, consistente em prova documental já acostada aos autos e eventual juntada de documentos novos, desde que observado o disposto no art.397 do CPC; e prova oral, consistente em depoimento pessoal da parte autora e depoimentos de testemunhas. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25/09/2012, às 14:00 horas. O rol de testemunhas deverá ser apresentado no prazo de 30 dias que antecede ao ato, sob pena de preclusão."-Advs. ANDERSON SOARES DE CERQUEIRA e DANILO ANDRIGO ROCCO-.

25. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0002337-36.2011.8.16.0072-JOSÉ FELIS PEREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "-À mingua de preliminares, DECLARO SANEADO o feito, fixando como ponto controvertido: o efetivo exercício de trabalho rural pela autora e o período. Defiro a produção de prova oral, consistente em depoimento pessoal da parte autora e depoimentos de testemunhas. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25/09/2012, às 13:00 horas. O rol de testemunhas deverá ser apresentado no prazo de 30 dias que antecede ao ato, sob pena de preclusão."-Advs. DANILO ANDRIGO ROCCO e ANDERSON SOARES DE CERQUEIRA-.

26. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0002353-87.2011.8.16.0072-RUTH DE OLIVEIRA SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "À mingua de preliminares, DECLARO SANEADO o feito, fixando como ponto controvertido: o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. Defiro a produção de prova oral, consistente em depoimento pessoal da parte autora e

depoimentos de testemunhas. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25/09/2012, às 13:30 horas. O rol de testemunhas deverá ser apresentado no prazo de 30 dias que antecede ao ato, sob pena de preclusão."-.-Adv. DANILO ANDRIGO ROCCO e ANDERSON SOARES DE CERQUEIRA.-

27. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-0002814-59.2011.8.16.0072-ANA PAULA DOS SANTOS ARAUJO x BANCO ITAUCARD S/A- "-Sentença em resumo: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos de Ana Paula dos Santos Araújo em face de Banco Itaúcard, para o fim de: a) declarar a nulidade da cláusula que prevê a cobrança da TAC (Tarifa de Cadastro), Taxa Ressarcimento Despesa de Promotora de Venda, Taxa Inclusão de Gravame Eletrônico e Taxa Prêmio de Seguro de Proteção Financeira; b) declarar a nulidade em parte da cláusula que estipulou a cobrança de juros capitalizados nos encargos moratórios (juros de mora e multa moratória), determinando a incidência de referidos encargos na forma simples, ou seja, sem a incidência de capitalização de juros; c) declarar a nulidade da cláusula nº 11 do contrato celebrado entre as partes e determinar a extirpação da cobrança de juros de forma capitalizada na periodicidade mensal ou anual; d) condenar o réu a restituir à autora, de forma simples, os valores recebidos em razão das cláusulas contratuais anuladas, incluídas aí os encargos incidentes sobre a TAC (Tarifa de Cadastro), Taxa Ressarcimento despesa de Promotora de Venda, Taxa Inclusão de gravame eletrônico e Taxa Prêmio de Seguro de Proteção Financeira, admitido o abatimento de tais valores de eventual saldo devedor em desfavor do autor. Os valores deverão ser acrescidos de juros de mora de 1%, incidentes a partir da citação, e de correção monetária pela média do INPC e do IGPM, a partir de cada pagamento indevido. Ante a sucumbência mínima da autora, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 20, § 3º e incisos, do Código de Processo Civil, atendidos o grau de zelo do profissional, o local da prestação de serviços e a pouca complexidade da demanda, consignando que eventual condenação da autora ao pagamento de custas processuais deverá observar o disposto na Lei nº 1060/50, uma vez que o mesmo é beneficiário da justiça gratuita. De consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. "-.-Adv. NANCY TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, MARILIA DO AMARAL FELIZARDO, KAREN YUMI SHIGUEOKA, LAETI FERMINO TUDISCO, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR.-

28. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-0002816-29.2011.8.16.0072-HUGO FERNANDO SCIORRA x BANCO PANAMERICANO S/A- "-Sentença em resumo: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos de Hugo Fernando Sciorra em face de Banco Panamericano S/A, para o fim de: a) declarar a nulidade da cláusula que prevê a cobrança de Tarifas, Taxa Seguros e Taxa Pagamento de Outros Serviços; b) declarar a nulidade da cláusula que estipulou a cobrança de comissão de permanência de forma a cumular sua cobrança com outros encargos de mora (multa moratória e juros moratórios), determinando a incidência da comissão de permanência de forma isolada; c) condenar o réu a restituir ao autor, de forma simples, os valores recebidos em razão das cláusulas contratuais anuladas, incluídas aí os encargos incidentes sobre Tarifas, Taxa Seguros e Taxa Pagamento de Outros Serviços, admitido o abatimento de tais valores de eventual saldo devedor em desfavor do autor. Os valores deverão ser acrescidos de juros de mora de 1%, incidentes a partir da citação, e de correção monetária pela média do INPC e do IGPM, a partir de cada pagamento indevido. Ante a sucumbência mínima do autor, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 20, § 3º e incisos, do Código de Processo Civil, atendidos o grau de zelo do profissional, o local da prestação de serviços e a pouca complexidade da demanda, consignando que eventual condenação do autor ao pagamento de custas processuais deverá observar o disposto na Lei nº 1060/50, uma vez que o mesmo é beneficiário da justiça gratuita. De consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. "-.-Adv. NANCY TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, MARILIA DO AMARAL FELIZARDO, KAREN YUMI SHIGUEOKA, LAETI FERMINO TUDISCO e NELSON PASCHOALOTTO.-

29. DECLAR.INEXISTÊNCIA REL.JUR D-0002879-54.2011.8.16.0072-VANEI ROCHA DOS SANTOS x VIVO S/A. Intime-se a requerente para que se manifeste quanto ao alegado cumprimento do acordo por parte do requerido (fls. 68/75), no prazo de 5 (cinco) dias, ressaltando-se que a inércia presumirá concordância. Adv. JULIO CARLOS DE SOUZA, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI e MIRELLA PARRA FULOP.

30. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000006-47.2012.8.16.0072-MARCELO RAMOS PEREIRA x BANCO FINASA S/A- "-Sentença em resumo: Posto isso, julgo procedente o pedido de Marcelo Ramos Pereira em face de Banco Bradesco Financiamentos S/A - atual denominação do Banco Finasa S?A., para o fim de DECLARAR exibido o documento objeto da presente demanda. Condeno o requerido ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a teor do que dispõe o artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil. O valor arbitrado se mostra razoável por se tratar de causa de singular complexidade."-.-Adv. LUCIANA LUPI ALVES, RICARDO NEVES COSTA, FLAVIO NEVES COSTA e thais borges.-

31. ARROLAMENTO-0000037-67.2012.8.16.0072-F.R.D.S. x E.M.M.S.- "-Sentença em resumo: Diante do exposto, julgo extinto o processo, que o faço com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a requerente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), o que faço com fulcro no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, considerando o local da prestação dos serviços, a relativa facilidade e o pouco tempo despendido com a causa, cuja exigibilidade ficará suspensa, nos termos da

Lei nº 1.060/50, uma vez que a requerente é beneficiária da assistência judiciária gratuita."-.-Adv. DANILO CRISTINO DE OLIVEIRA e WANDERLEI DE OLIVEIRA CARDOSO.-

32. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-0000086-11.2012.8.16.0072-ANDERSON ELISSANDRO SOARES SILVA x BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I.- "-Sentença em resumo: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos de Anderson Elissandro Soares Silva em face de BV Financeira S/A, para o fim de: a) declarar a nulidade da cláusula que prevê a cobrança da TAC; b) declarar a nulidade da cláusula que estipulou a cobrança de comissão de permanência de forma a cumular sua cobrança com outros encargos de mora (multa moratória), determinando a incidência da comissão de permanência de forma isolada; c) declarar a nulidade da cláusula nº 14 do contrato celebrado entre as partes e determinar a extirpação da cobrança de juros de forma capitalizada na periodicidade mensal ou anual; d) condenar o réu a restituir ao autor, de forma simples, os valores recebidos em razão das cláusulas contratuais anuladas, incluídas aí os encargos incidentes sobre a TAC, admitido o abatimento de tais valores de eventual saldo devedor em desfavor do autor. Os valores deverão ser acrescidos de juros de mora de 1%, incidentes a partir da citação, e de correção monetária pela média do INPC e do IGPM, a partir de cada pagamento indevido. Ante a sucumbência mínima do autor, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 20, § 3º e incisos, do Código de Processo Civil, atendidos o grau de zelo do profissional, o local da prestação de serviços e a pouca complexidade da demanda, consignando que eventual condenação do autor ao pagamento de custas processuais deverá observar o disposto na Lei nº 1060/50, uma vez que o mesmo é beneficiário da justiça gratuita. De consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil."-.-Adv. NANCY TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, JULIANO FRANCISCO DA ROSA e ANGELIZE SEVERO FREIRE.-

33. INVENTÁRIO-0000149-36.2012.8.16.0072-OTILIA BRAGATTO MONTEIRO x MIGUEL MONTEIRO SURMANI- "-Intime-se a parte autora para impulsionar o feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito."-.-Adv. WANDERLEI DE OLIVEIRA CARDOSO, PAULO DELAZARI e DANILO CRISTINO DE OLIVEIRA.-

34. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-0000579-85.2012.8.16.0072-WESLEY ADRIANO SILVA DO CARMO x BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I.-"- Em cinco dias- A ) Especifiquem as partes, em querendo, as provas que pretendem produzir, indicando, desde logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas(CPC, art.130). Havendo requerimento de prova pericial, no prazo assinado devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para deslinde da questão; B) Manifestem-se acerca de possibilidade de conciliarem-se em audiência,ou, caso contrário, pelo enquadramento da hipótese em tela no art.331, 3º do C.P.C.; consigne-se ainda que o silêncio será interpretado como impossibilidade de conciliação, eis que, caso contrário, poderia a parte inclusive formular proposta para ulterior tentativa de acordo."-.-Adv. NANCY TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, MARILIA DO AMARAL FELIZARDO, KAREN YUMI SHIGUEOKA e LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN.-

35. DECLARAT. DE INEXIGIB. DE DEBITO-ORDINAR.-0000593-69.2012.8.16.0072-PAULO DA SILVA x MERCADO BENVENUTI- Conforme autoriza a Portaria 15/2009 item 9, intimo a parte autora para se manifestar sobre a contestação e documentos (fls 22/44), no prazo de 10 dias. -Adv. DANILO CRISTINO DE OLIVEIRA, LUCIANA LUPI ALVES, RAPHAEL COSTA DE BORBA e JOYCE FRANCO BATHKE.-

36. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000989-46.2012.8.16.0072-PAULO HENRIQUE ARANTES HORTO x ARGEO DARCIO DE SOUZA e outro- Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação e documentos, no prazo de 10 dias.-Adv. JOÃO PAULO AKAISHI FILHO, GUILHERME REGIO PEGORARO e DANILO ANDRIGO ROCCO.-

37. EX.FISCAL-FAZENDA-164/2002-MUNICIPIO DE SANTO INACIO x SILVANO SOUZA DA SILVA e outro- Ao representante do requerido para proceder o levantamento do alvará expedido.-Adv. RODIRLEI GUIMARAES PEREIRA, RENATO GUIMARAES PEREIRA, RAFAEL SOARES MARTINAZZO, MARIA APARECIDA ALVES DA SILVA, ANGELA JUVELINA RAMOS CARNEIRO, OLIVIA MURATA NAGAHAMA e ANDREA CARLA DE MORAES PEREIRA LAGO.-

38. EXECUCAO FISCAL-38/2008-CAIXA ECONOMIA FEDERAL x ADILSMAR JEANS LTDA.- Considerando a ordem de preferência de bens à penhora estabelecida no art. 655 do CPC, defiro pedido de realização de penhora "on-line" (fls. 48/57). Desde já anexo o resultado da tentativa de bloqueio de valores (Sistema BACENJUD), o qual restou negativo. Assim, intime-se o exequente para que dê prosseguimento ao feito, indicando bens à penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito.-Adv. PATRICIA FRANCIOLI SUZI SERINO DA SILVA, BEATRIZ FONSECA DONATO e JOSE IRAJÁ DE ALMEIDA.-

39. EXECUCAO FISCAL-0001104-38.2010.8.16.0072-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DO PR.- DETRAN x MARCIO HENRIQUE CAMBIAGHI. Considerando a ordem de preferência de bens à penhora estabelecida no art. 655 do CPC e art. 11 da LEF, defiro pedido de realização de penhora "on-line" (fl. 86). Desde já anexo o resultado da tentativa de bloqueio de valores (Sistema BACENJUD), o qual restou negativo. Assim, intime-se o exequente para que dê prosseguimento ao feito, indicando bens à penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito. Adv. MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO.

40. EXECUCAO FISCAL-0001105-23.2010.8.16.0072-DEPARTAMENTO ESTRADAS DE RODAGEM - PR. DER/PR. x RUTH FRANCISCO DE OLIVEIRA. Considerando a ordem de preferência de bens à penhora estabelecida no art. 655 do CPC e art. 11 da LEF, procedi à realização de penhora "on-line" (fl. 74). Desde já anexo o resultado da tentativa de bloqueio de valores (Sistema BACENJUD), o qual restou negativo. Assim, intime-se o exequente para que dê prosseguimento ao

feito, indicando bens à penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito. Advs. MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO, MARISTELA BUSETTI e RONY MARCOS DE LIMA.

41. EXECUCAO FISCAL-0000205-06.2011.8.16.0072-CONSELHO REGIONAL ODONTOLOGIA DO PR x MARCIA HELAINE TOLENTINO PAMIO. Considerando a ordem de preferência de bens à penhora estabelecida no art. 655 do CPC, defiro o pedido de realização de penhora "on-line" (fls. 35/36). Desde já anexo o resultado da tentativa de bloqueio de valores (Sistema BACENJUD), o qual restou negativo. Assim, intime-se o exequente para que dê prosseguimento ao feito, indicando bens à penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento. Advs. AMANI KHALIL MUHD e FABIO CIUFFI.

Colorado, 28 de junho de 2012

**CORNÉLIO PROCÓPIO**

**VARA CÍVEL**

**VARA CÍVEL DA COMARCA DE CORNÉLIO PROCOPIO  
- PARANÁ  
AV. SANTOS DUMONT- 903  
86300-970  
43- 3524-2275**

**RELAÇÃO 52/2012 - CORNÉLIO PROCÓPIO- PARANÁ**

COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO - ESTADO DO PARANÁ  
RELAÇÃO Nº52/2012  
JUIZ DE DIREITO - ALARICO FRANCISCO RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR  
Índice de Publicação  
ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ACIR FERREIRA JÚNIOR 13 248/2009  
14 262/2009  
21 1519/2009  
120 653/2012  
ADRIANO MUNIZ REBELLO 29 922/2010  
40 1693/2010  
41 1695/2010  
48 1874/2010  
82 782/2011  
85 814/2011  
ADRIANO SANDRO DE LIMA 52 2052/2010  
76 605/2011  
77 648/2011  
98 1644/2011  
171 551/2010  
172 553/2010  
AILTON DOMINGUES DE SOUZA 157 215/2005  
ALCEU PAIVA DE MIRANDA 149 42/2012  
ALESSANDRA MITSUNAGA BENE 79 685/2011  
80 688/2011  
ALEXANDRE DA SILVA MAGALH 9 680/2008  
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 6 943/2007  
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 39 1593/2010  
43 1785/2010  
60 2251/2010  
65 122/2011  
78 667/2011  
80 688/2011  
119 638/2012  
ALEXANDRE ROMANI PATUSSI 27 583/2010  
ALFREDO JOSE DE CARVALHO 104 2304/2011  
ALINE CRISTINE DA SILVA 87 931/2011  
AMIR ISMAEL DE BARROS 144 1097/2012  
ANA CAROLINE DIAS LIBANIO 56 2136/2010  
ANA MARIA REMOWICZ DE OLI 163 682/2008  
ANA TEREZA PALHARES BASIL 10 1029/2008  
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 37 1449/2010  
ANGELO PAULO FADONI 159 46/2007  
ANNELYSE BALAROTI GÓNGORA 24 373/2010  
88 941/2011  
BERNARDO GUEDES RAMINA 10 1029/2008  
BRAULIO BELINATI GARCIA P 95 1451/2011  
154 434/2003  
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUG 109 223/2012  
BRUNO GALOPPINI FELIX 157 215/2005  
CARINE DE MEDEIROS MARTI 35 1406/2010  
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 52 2052/2010  
102 1895/2011  
CARLOS ALEXANDRE TREMENTO 147 228/2010  
CARLOS ARAÚZ FILHO 157 215/2005  
158 575/2006  
159 46/2007

CARLOS EDUARDO GAMA DE SO 55 2134/2010  
87 931/2011  
123 871/2012  
161 429/2008  
CARLOS RAFAEL MENEGAZO 4 365/2007  
CARLOS ROBERTO FERREIRA 167 773/2012  
CESAR AUGUSTO TERRA 34 1397/2010  
CRISTIANA GOMES SEVERINO 77 648/2011  
CRISTIANE BELINATI GARCIA 35 1406/2010  
57 2145/2010  
102 1895/2011  
CRISTIANE BERGAMIN MORRO 102 1895/2011  
CÉSAR AUGUSTO TERRA 25 394/2010  
63 19/2011  
68 179/2011  
76 605/2011  
83 800/2011  
84 802/2011  
101 1809/2011  
DANIELA DE CARVALHO 36 1412/2010  
64 30/2011  
67 146/2011  
69 222/2011  
70 266/2011  
75 500/2011  
DANIELE CRISTINA DE OLIVE 124 879/2012  
DAVENIL DE LUCA JÚNIOR 173 2010/2011  
EDIVALDO GOMES 44 1818/2010  
EDUARDO LUIZ CORREIA 12 136/2009  
EDUARDO TONDINELLI DE CIL 121 790/2012  
ELIDA BRAGA 168 904/2012  
ELISA GEHLEN PAULA BARROS 58 2162/2010  
EMERSON CARAZZAI FONSECA 77 648/2011  
174 196/2012  
EMERSON LAUTENSCHLAGER SA 11 1094/2008  
EVALDO GONÇALVES LEITE 5 443/2007  
19 1387/2009  
162 670/2008  
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA 18 1134/2009  
FABIANO MURIEL DOMINGUES 1 619/2004  
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 107 127/2012  
FABIO NUNES FERREIRA 23 259/2010  
FELIPE TURNES FERRARINI 24 373/2010  
FERNANDO AUGUSTO OGURA 108 143/2012  
FERNANDO BUONO 114 504/2012  
FERNANDO GUSTAVO KNOERR 135 957/2012  
FERNANDO JOSÉ BONATTO 163 682/2008  
FERNANDO JOSÉ GASPAS 81 733/2011  
FERNANDO MURILO COSTA GAR 107 127/2012  
FLAVIANO BELLINATI GARC 35 1406/2010  
FLAVIO AUGUSTO ODIZIO 82 782/2011  
145 1100/2012  
FLAVIO SANTANNA VALGAS 52 2052/2010  
FLÁVIO PENTEADO GEROMINI 44 1818/2010  
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 58 2162/2010  
GEOVANE CERANTO ALBERGARI 125 917/2012  
126 923/2012  
142 1078/2012  
GERSON VANZIN MOURA DA SI 44 1818/2010  
123 871/2012  
GILBERTO STINGLIN LOTH 34 1397/2010  
63 19/2011  
68 179/2011  
76 605/2011  
83 800/2011  
84 802/2011  
101 1809/2011  
GUILHERME PONTARA PALAZZI 32 1324/2010  
39 1593/2010  
40 1693/2010  
41 1695/2010  
45 1829/2010  
46 1832/2010  
54 2070/2010  
56 2136/2010  
75 500/2011  
85 814/2011  
GUSTAVO FRANCO RODRIGUES 169 356/2006  
GUSTAVO RODRIGO GÔES NICO 22 1626/2009  
HENRIQUE JOSÉ PANIZIO 140 1071/2012  
141 1072/2012  
143 1088/2012  
HERICK PAVIN 62 2293/2010  
79 685/2011  
ISAIAS JÚNIOR TRISTÃO BAR 8 530/2008  
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 44 1818/2010  
123 871/2012  
JAIR ANTONIO WIEBELLING 153 430/2003  
JESSICA GHEKFI DOS SANTOS 33 1390/2010  
JOSÉ ALBARI SLOMPO DE LAR 155 546/2003  
169 356/2006  
JOSÉ ANTONIO IGLECIAS 39 1593/2010  
JOSÉ CARLOS MARTINS PERE 148 132/2011  
JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI 45 1829/2010  
46 1832/2010  
93 1350/2011  
100 1807/2011  
JOSÉ FERNANDO LEMOS RODRI 144 1097/2012  
JOSÉ FÁBIO PAULO GABRIEL 89 946/2011

132 953/2012  
 133 954/2012  
 134 955/2012  
 JOÃO LEONELHO GABARDO FIL 34 1397/2010  
 63 19/2011  
 68 179/2011  
 76 605/2011  
 83 800/2011  
 84 802/2011  
 101 1809/2011  
 JOÃO LUÍS DA SILVEIRA REI 152 119/2012  
 JUAREZ FERREIRA 170 665/2009  
 JULIANO FRANCISCO DA ROSA 90 1163/2011  
 JULIANO MIQUELETTI SONCIN 20 1489/2009  
 50 2004/2010  
 JULIANO RICARDO TOLENTINO 165 1971/2011  
 JULIO CÉSAR SUBTIL DE ALM 105 2437/2011  
 129 926/2012  
 130 927/2012  
 131 928/2012  
 JUVENTINO ANTONIO DE MOUR 162 670/2008  
 JÚLIO CÉSAR BUENO 135 957/2012  
 LAURO FERNANDO ZANETTI 23 259/2010  
 26 460/2010  
 66 133/2011  
 LEANDRO DE QUADROS 165 1971/2011  
 LENICE ARBONELLI MENDES T 24 373/2010  
 161 429/2008  
 170 665/2009  
 LIDIA ADÉLIA VILELLA BORG 163 682/2008  
 LINO MASSAYUKI ITO 150 113/2012  
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 153 430/2003  
 LUCIANO SALIMENE 10 1029/2008  
 90 1163/2011  
 93 1350/2011  
 99 1663/2011  
 LUIS ENRIQUE BRUNO SERVIL 13 248/2009  
 16 315/2009  
 169 356/2006  
 LUIZ CARLOS RAIMUNDO 28 685/2010  
 LUIZ FRANCISCO AZZOLINI C 6 943/2007  
 LUIZ GUSTAVO FERNANDES 37 1449/2010  
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 123 871/2012  
 LUIZ PEREIRA DA SILVA 156 619/2003  
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 18 1134/2009  
 LUÍS FERNANDO DE CAMARGO 30 968/2010  
 LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIB 161 429/2008  
 Luiz Henrique Bona Turra 44 1818/2010  
 MAIKO LUÍS ODIZIO 29 922/2010  
 33 1390/2010  
 34 1397/2010  
 35 1406/2010  
 36 1412/2010  
 42 1720/2010  
 43 1785/2010  
 47 1859/2010  
 48 1874/2010  
 49 1969/2010  
 51 2037/2010  
 59 2197/2010  
 60 2251/2010  
 61 2254/2010  
 62 2293/2010  
 64 30/2011  
 65 122/2011  
 67 146/2011  
 68 179/2011  
 69 222/2011  
 70 266/2011  
 71 328/2011  
 78 667/2011  
 81 733/2011  
 83 800/2011  
 84 802/2011  
 86 892/2011  
 91 1228/2011  
 94 1367/2011  
 100 1807/2011  
 101 1809/2011  
 103 2300/2011  
 111 415/2012  
 112 421/2012  
 122 843/2012  
 136 1015/2012  
 137 1016/2012  
 138 1017/2012  
 MARCELO AFONSO NAME 151 114/2012  
 MARCELO HENRIQUE F. S. MA 49 1969/2010  
 MARCELO NEV ES BARRETO 115 537/2012  
 116 538/2012  
 117 539/2012  
 MARCELO TESHEINER CAVASSA 113 501/2012  
 MARCELO VICENTE CALIXTO 166 117/2012  
 MÂRCIO ROGERIO DEPOLLI 95 1451/2011  
 154 434/2003  
 MARCOS CIBISCHINI DO AMAR 164 1108/2011  
 MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO 95 1451/2011  
 97 1627/2011  
 MARCOS DUTRA DE ALMEIDA 61 2254/2010

MARCOS RODRIGUES DA MATA 150 113/2012  
 MARCUS LEANDRO ALCÂNTARA 9 680/2008  
 MARCUS VINICIUS ALI AMIN 6 943/2007  
 MARIA DIRCE TRIANA 135 957/2012  
 MARIA LUCIA RIBEIRO PENHA 24 373/2010  
 MARIA LUCILIA GOMES 42 1720/2010  
 49 1969/2010  
 MARIANA FAULIN GAMBA 2 711/2005  
 MARIANA SILOTO BUENO 116 538/2012  
 117 539/2012  
 MARIANE CARDOSO MACAREVIC 31 1126/2010  
 MARIANE MACAREVICH 47 1859/2010  
 51 2037/2010  
 59 2197/2010  
 MARILI DALUZ RIBEIRO TABO 88 941/2011  
 89 946/2011  
 MAURÍCIO DE OLIVEIRA CARN 18 1134/2009  
 MICHELLE PINHEIRO GONÇALV 106 111/2012  
 MILKEN JACQUELINE CENERIN 52 2052/2010  
 MÂRCIO AURÉLIO DO CARMO 19 1387/2009  
 162 670/2008  
 MÂRCIO RODRIGO FRIZZO 92 1266/2011  
 NELSON SAHYUN 4 365/2007  
 NELSON SAHYUN JUNIOR 4 365/2007  
 NEWTON DORNELES SARATT 49 1969/2010  
 72 342/2011  
 91 1228/2011  
 OSSIVAL ANTONIO CASSAROTT 7 23/2008  
 PATRÍCIA MATTOS MELLE TIB 5 443/2007  
 12 136/2009  
 13 248/2009  
 14 262/2009  
 15 307/2009  
 16 315/2009  
 21 1519/2009  
 120 653/2012  
 PAULO FELIPE MARTINS DAVI 135 957/2012  
 PAULO GIOVANI FERRI 146 199/2004  
 PAULO HENRIQUE BORNIA SAN 73 404/2011  
 86 892/2011  
 99 1663/2011  
 PEDRO RIBAS DE MELLO 8 530/2008  
 PÍO CARLOS FREIRIA JUNIOR 52 2052/2010  
 102 1895/2011  
 RAFAEL COMAR ALENCAR 158 575/2006  
 RAFAEL MACHADO ALVES 163 682/2008  
 RAPHAEL DIAS SAMPAIO 1 619/2004  
 REINALDO MIRICO ARONIS 32 1324/2010  
 56 2136/2010  
 RENAN DE OLIVEIRA ALBERIN 9 680/2008  
 RENATA CAROLINA CARVALHO 118 549/2012  
 RENATO LUIZ SBROGLIO ZANI 123 871/2012  
 161 429/2008  
 RICARDO ALEXANDRE RODRIGU 110 289/2012  
 RICARDO JORGE ROCHA PERE 74 493/2011  
 ROBERTO DOS SANTOS 3 470/2006  
 ROBSON SAKAI GARCIA 107 127/2012  
 ROGÉRIO GROHMANN SFOGGIA 54 2070/2010  
 ROSÂNGELA DA ROSA CORREA 47 1859/2010  
 51 2037/2010  
 59 2197/2010  
 RUBENS LEIS FERREIRA 38 1579/2010  
 RUBENS SIZENANDO LISBÓA F 38 1579/2010  
 116 538/2012  
 117 539/2012  
 RUY SCHIMMELPFENG SAMPAIO 77 648/2011  
 SADI BONATTO 163 682/2008  
 SANDRA MARIA KAIRUZ YOSHI 170 665/2009  
 SILVIA REGINA GAZDA 139 1047/2012  
 SUSANA TOMOE YUYAMA 127 924/2012  
 128 925/2012  
 SÉRGIO ANTONIO MEDA 2 711/2005  
 155 546/2003  
 156 619/2003  
 SÉRGIO APARECIDO VICENTIN 17 944/2009  
 164 1108/2011  
 TATIANA VALESCA VROBLEWSK 94 1367/2011  
 THÁIS FERNANDES CHEBATT 135 957/2012  
 THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS 31 1126/2010  
 33 1390/2010  
 UMBERTO DAVID 96 1597/2011  
 VAGNER CESAR TEIXEIRA ROM 26 460/2010  
 30 968/2010  
 57 2145/2010  
 72 342/2011  
 73 404/2011  
 74 493/2011  
 VALÉRIA CARAMURU CICARELL 6 943/2007  
 39 1593/2010  
 43 1785/2010  
 VANESSA GOMES FERNANDES 53 2060/2010  
 VINÍCIUS BONDARENKO PERE 156 619/2003  
 VIVIANE CASTELLI 24 373/2010  
 VIVIANE COELHO DE SÉLLOS 135 957/2012  
 WESLEY TOLEDO RIBEIRO 160 223/2007  
 ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA 66 133/2011  
 marcio anderson araujo 157 215/2005

1. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0000859-28.2004.8.16.0075-CENTRO ESPIRITA REDENÇÃO x MARCIO CHAGAS e outro - HOMOLOGO desde logo, os honorários periciais, determinando que os Réus procedam ao recolhimento de 50% (cinquenta por cento) do valor pleiteado, no prazo de 05 (cinco) dias, relegando-se o restante para o momento da entrega do Laudo. Adv. RAPHAEL DIAS SAMPAIO e FABIANO MURIEL DOMINGUES.

2. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO - 711/2005-BANCO BMC S/A. x CARLOS ROBERTO MENEGHIN - Autos nº 711/2005 1. Tendo em vista que a intimação de fl. 167 restou infrutífera, conforme AR de fls. 177, o qual retornou sem o devido cumprimento (mudou-se), deixo de atribuir os honorários advocatícios, bem como a multa de 10% do art. 475-J do Código de Processo Civil. 2. Intime-se o procurador da parte devedora, sobre o despacho de fls. 164/165, bem como sobre o cálculo de fl. 162, salientando ainda, que tal intimação deverá ser feita de forma completa e não apenas da maneira como foi efetuada à fl. 176. Adv. MARIANA FAULIN GAMBA e SÉRGIO ANTONIO MEDA.

3. MANDADO DE SEGURANÇA - 0002625-48.2006.8.16.0075-MARCOS OSIEL DA SILVA x DIRETOR DA 18ª REGIONAL DE SAÚDE, EVANDRO BA e outro - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procopio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao REQUERENTE acerca do EXPEDIENTE DE FLS 225/261, REQUERENDO O QUE DE DIREITO NO PRAZO LEGAL. Adv. ROBERTO DOS SANTOS.

4. INDENIZAÇÃO P/ DANOS MORAIS E MATERIAIS - 365/2007-KAIRA SUZANE MAGANHA x ACÚSTICO DANCE BAR e outro - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procopio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao REQUERENTE acerca da CARTA AR devolvida sem cumprimento , requerendo que de direito no prazo legal. Adv. CARLOS RAFAEL MENEGAZO, NELSON SAHYUN e NELSON SAHYUN JUNIOR.

5. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0003294-67.2007.8.16.0075-PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA e outros x BANCO DO BRASIL S.A. - Intime-se o banco réu, pela derradeira vez, para que traga aos autos, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, os extratos da conta poupança nº 32721-2 e 39731-8, sob pena da incidência dos efeitos processuais do artigo 359 do CPC, de acordo com o r. acórdão de fls. 154/165. Adv. PATRÍCIA MATTOS MELLE TIBÚRCIO e EVALDO GONÇALVES LEITE.

6. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA COM PEDIDO DE .LIMINAR - 943/2007-ADAIR BUENO DE GODOY x BANCO REAL S.A. - - Ao REQUERIDO para preparo de custas R\$ 42,30 , em 05 dias. Adv. MARCUS VINICIUS ALI AMIN, LUIZ FRANCISCO AZZOLINI CANONICO, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALÉRIA CARAMURU CICCARELLI.

7. INVENTÁRIO - 23/2008-GERALDO MAGELA DA SILVEIRA x MARIA BARBOSA DA SILVEIRA - Autos nº 23/2008 1. Trata-se de Ação de Inventário ajuizado por GERALDO MEGELA DA SILVEIRA, GERALDO MAGELA DA SILVEIRA FILHO, JOÃO BATISTA BARBOSA DA SILVEIRA, GLÁUCIO BARBOSA DA SILVEIRA, ERLANE BARBOSA DA SILVEIRA e NATHAN SILVEIRA PRESENCE, menor impúbere, representado por seu genitor ANTÔNIO APARECIDO PRESENCE, em relação aos bens deixados por MARIA BARBOSA DA SILVEIRA. 2. Foi apresentada a relação de herdeiros e descrito o bem a ser partilhado, bem como, foi exibido o plano de partilha, obedecendo-se na divisão dos bens a igualdade dos quinhões hereditários para os herdeiros (fls. 03/05). 3. O recolhimento do imposto "causa mortis" foi dispensado conforme documentos de fls. 65/67. 4. Ante o exposto, homologo, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, a partilha de fls. 03/05, destes autos de Inventário de nº 23/2008, dos bens deixados por MARIA BARBOSA DA SILVEIRA, ressalvados erros, omissões ou eventuais direitos de terceiros. 5. Certificado o trânsito em julgado desta decisão, expeça-se o competente formal de partilha. 6. Oportunamente, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. 7. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cornélio Procopio, 13 de junho de 2012 Alarico Francisco Rodrigues de Oliveira Júnior Juiz de Direito Adv. OSSIVAL ANTONIO CASSAROTTI.

8. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0003163-58.2008.8.16.0075-JOÃO PEREIRA DOS SANTOS \*\* x INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL - Autos nº 530/2008 1. Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que for pertinente. 2. Sem prejuízo, intime-se as partes para realizarem o pagamento das custas processuais, na forma do v. Acórdão de fls. 189/195, no prazo de 30 (trinta) dias. Adv. PEDRO RIBAS DE MELLO e ISAIAS JÚNIOR TRISTÃO BARBOSA.

9. ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO - 680/2008-JHENNIFER SILVÉRIO DOS SANTOS e outros x ANTONIO MARCOS RIBEIRO e outros - COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO - VARA CÍVEL Gabinete do Juiz de Direito Autos nº 680/2008 1. Às partes para, em 10 (dez) dias, manifestarem intenção de se conciliarem, trazendo aos autos propostas concretas, evitando, assim, a realização da audiência de conciliação no artigo 331 do CPC. 2. Caso negativo, especifiquem, de forma fundamentada, sob pena de indeferimento, as provas que pretendem produzir, no mesmo prazo. Adv. ALEXANDRE DA SILVA MAGALHÃES, MARCUS LEANDRO ALCÂNTARA GENOVEZI e RENAN DE OLIVEIRA ALBERINI.

10. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 1029/2008-MARIA RITA DE CACIA BATISTA x BRASIL TELECOM S.A. \* - Autos nº 1.785/2010 1. Sobre o documento acostado aos presentes autos fl. 61, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que for pertinente. Adv. LUCIANO SALIMENE, ANA TEREZA DAHARES BASÍLIO e BERNARDO GUEDES RAMINA.

11. REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMINAR - 1094/2008-BANCO ITAÚ S.A. \* x VALDEMAR APARECIDO CASONATO - CERTIDÃO Certifico e dou fé, que deixo por ora de dar cumprimento a r. sentença proferida nos presentes autos, em relação à intimação da parte sucumbente para cumprimento do ART. 475-J, tendo em vista que a parte credora não apresentou o valor atualizado do débito. Cornélio Procopio, 15 de março de 2012. Adv. EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA.

12. COBRANÇA - 0003099-14.2009.8.16.0075-PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA x BANCO DO BRASIL S.A. - COMARCA DE CORNELIO PROCOPIO - VARA CÍVEL Gabinete do Juiz de Direito Autos nº 3099-14.2009.8.16.0075 1. Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. À parte apelada para oferecimento de contrarrazões, em 15 (quinze) dias. 3. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. 4. Intimem-se. Adv. PATRÍCIA MATTOS MELLE TIBÚRCIO e EDUARDO LUIZ CORREIA.

13. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 248/2009-ADELSON BINI e outros x MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO - Arquivem-se os autos com as baixas de praxe. Intimem-se. Diligências. necessárias. Adv. PATRÍCIA MATTOS MELLE TIBÚRCIO, ACIR FERREIRA JÚNIOR e LUIS ENRIQUE BRUNO SERVILLEHA.

14. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0003494-06.2009.8.16.0075-MAURA PEREIRA ZAMPRONIO e outros x MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO - AUTOS N.º 262/2009 Vistos etc. 1. Cuida-se de medida cautelar de exibição de documentos em fase de execução de sentença ajuizada por MAURA PEREIRA ZAMPRONIO E OUTROS em desfavor de MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO-PR. 2. Em petição lançada às fls. 469, o Exequente requereu a extinção do feito em decorrência do pagamento do débito. 3. Ante o princípio da disponibilidade do processo de execução, entendo que a mera alegação de satisfação do débito prescinde de ulterior comprovação. 4. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, na forma do artigo 794, inciso I, do CPC. 5. Custas pelo executado. 6. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. 7. Intimem-se. Diligências necessárias. Cornélio Procopio, 14 de junho 2012. ALARICO FRANCISCO RODRIGUES DE OLIVEIRA JÚNIOR Juiz de Direito Adv. PATRÍCIA MATTOS MELLE TIBÚRCIO e ACIR FERREIRA JÚNIOR.

15. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 307/2009-OSCAR DO VALE e outros x MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO - Arquivem-se os autos com as baixas de praxe. Intimem-se . Diligências . Necessárias. Adv. PATRÍCIA MATTOS MELLE TIBÚRCIO.

16. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 315/2009-VALDIRA ALVES DE CASTRO e outros x MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO - 1. Arquivem-se os autos com as baixas de praxe. 2. Intimem-se. Diligências. Necessárias. Adv. PATRÍCIA MATTOS MELLE TIBÚRCIO e LUIS ENRIQUE BRUNO SERVILLEHA.

17. INVENTÁRIO NEGATIVO - 944/2009-MARIA CHICARELLI DE CARVALHO x JOSÉ SAULO DE CARVALHO - AO autor para retirar Alvara Judicial e proceder o recolhimento das custas provenientes da expedição. Adv. SÉRGIO APARECIDO VICENTINI.

18. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0003350-32.2009.8.16.0075-PLANOS ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTÁBIL LTDA. x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO Gabinete do Juiz de Direito Autos nº 1.134/2009 Trata-se de ação de prestação de contas que se encontra em sua segunda fase, na qual deve se verificar a regularidade das contas prestadas pela requerida. O julgamento das contas e a fixação de eventual saldo credor é parte integrante da sentença, porque sem ela se torna impossível a execução. Pois bem. Condenado o requerido a prestar contas no prazo de 48 horas, consoante sentença, ele as apresentou, sendo que a parte autora manifestou-se nos autos, postulando a rejeição das contas apresentadas pelo requerido, oportunidade em que juntou aos autos planilha de cálculo elaborado de forma unilateral. A prolação de sentença de acolhimento ou rejeição das contas apresentadas pelo requerido depende da produção de prova pericial, a fim de verificar a regularidade das contas apresentadas. Nesse passo, defiro a produção da prova pericial, necessária para o deslinde da causa. As partes poderão, dentro em 05 dias, contados da intimação da presente decisão interlocutória, indicar assistente técnico e apresentar quesitos. COMARCA DE CORNELIO PROCOPIO Gabinete do Juiz de Direito intimado sobre a aceitação do encargo, formulando, outrossim, proposta de honorários, no prazo de 10 dias. Se concorde, a parte interessada deverá depositá-los em 10 dias. Se discordes, intime-se o Sr. Perito para que se manifeste sobre a manutenção ou modificação da proposta de honorários, sendo que, na ausência de acordo, devem os autos ser conclusos para arbitramento. Uma vez efetuada o depósito da verba honorária, intime-se o perito nomeado para dar início ao trabalho profissional, que deverá estar concluído no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo pericial, digam as partes, no prazo de 10 dias (art. 433, parágrafo único, CPC). 20. ^recebi estes autos Adv. MAURÍCIO DE OLIVEIRA CARNEIRO, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS.

19. IMPUGNAÇÃO - 1387/2009-BANCO DO BRASIL S.A. x JOSÉ DO CARMO NETO - Ao REQUERIDO para preparo de custas R\$ 17,86 , em 05 dias Adv. EVALDO GONÇALVES LEITE e MÁRCIO AURÉLIO DO CARMO.

20. BUSCA E APREENSÃO \* - 1489/2009-BANCO ITAÚ S.A. \* x LUIZ HENRIQUE SILVA PEREIRA - Autos nº 1.489/2009 1. Ante o abandono da ação pelo requerente por prazo superior a 30 (trinta) dias, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil. 2. Custas pela parte autora. 3. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cornélio Procopio (PR), 5 de junho de 2012. Alarico Francisco Rodrigues de Oliveira Junior Juiz de Direito Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN.

21. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - 1519/2009-LÉTICIA DANIELE DOS SANTOS E SILVA x MUNICÍPIO DE CORNELIO PROCOPIO - Ao apelado para oferecer contra-razões no prazo legal. Adv. ACIR FERREIRA JÚNIOR e PATRÍCIA MATTOS MELLE TIBÚRCIO.

22. BUSCA E APREENSÃO \* - 1626/2009-OMNI S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOSÉ DA COSTA BRASIL - Ao autor para efetuar o preparo de diligências para fins de BUSCA E APREENSÃO , no valor de R\$ 221,50 (Banco do Brasil, ag. 0224-0, conta 700.128.420.814) Adv. GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELLI.

23. COBRANÇA DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA - 259/2010-CARLOS AUGUSTO FILGUEIRAS SIMÕES x BANCO ITAÚ S.A. \* - Ao apelado para oferecer contra-razões no prazo legal. Advs. FABIO NUNES FERREIRA e LAURO FERNANDO ZANETTI.

24. REVISIONAL DE CÉDULAS RURAIS - 373/2010-JOSÉ CLÓVIS TROMBINI BERNARDO x BANCO REAL S.A - Apresente a parte ré o (s) contrato (s) mencionado (s) na exordial, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de busca e apreensão. Intimem-se. Diligências. necessárias. Advs. LENICE ARBONELLI MENDES TROYA, ANNELYSE BALAROTI GÓNGORA, FELIPE TURNES FERRARINI, MARIA LUCIA RIBEIRO PENHA SCHIEBEL e VIVIANE CASTELLI.

25. BUSCA E APREENSÃO \* - 394/2010-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x PAULO EDUARDO RIBEIRO - Vistos e examinados estes autos de busca e apreensão, registrados sob nº 394/2010, em que é autor a pessoa jurídica AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A e réu a pessoa física PAULO EDUARDO RIBEIRO, qualificados à fl. 02. A parte autora moveu ação de busca e apreensão contra o réu, ambos indicados em epígrafe, alegando em síntese que celebraram contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, sendo dado em garantia por esse contrato uma motocicleta "MARCA: YAMAHA, MODELO YS FAZER 250, ANO DE FABRICAÇÃO/MODELO: 2005/2006, COR: PRETA, CHASSI Nº.: 9C6KG017060005737, PLACA: ANI 0236" descrita na inicial. Alega que as obrigações do devedor foram inadimplidas, pelo não pagamento das parcelas vencidas, incorrendo em mora devidamente comprovada por notificação extrajudicial. Pede a busca e apreensão do bem alienado em garantia e consolidação da posse e propriedade. Foi deferida medida liminar (fls.22). Cumprido o mandado, conforme auto de fl. 26, o bem foi depositado em mãos da representante legal do autor. O réu, regularmente citado (fl.27), não apresentou contestação, conforme certificado à fl. 31. Vieram-me. Relatado. Passo à decisão. Versam os presentes autos sobre ação de busca e apreensão em alienação fiduciária em garantia, regida pelas disposições do Decreto-lei n.º 911/69. É em si e por si ação principal e satisfativa dos interesses do demandante (DL 911/69, art. 3º, § 8º). Tendo em vista a não apresentação de resposta, embora a regular citação do réu, após a apreensão da coisa pretendida, profiro julgamento antecipado, face à revelia. O pedido apresenta os requisitos exigidos à espécie, sendo acostado à inicial o instrumento escrito de contrato de financiamento com alienação fiduciária em garantia (fls. 06/07). A par disso, consta dos autos o instrumento de notificação extrajudicial (fls.08), comprovando a mora (Súmula 72/STJ e artigo 2º, § 2º, do DL 911/69). De outra sorte, nada opôs o devedor, que se manteve revel ao processo, pelo que se concede credibilidade e presunção de veracidade ao quanto alegado pelo autor, conforme aplicação que se faz do art. 319, do Código de Processo Civil, ao presente caso, conferindo a procedência do pedido. DISPOSITIVO Ante ao exposto, não havendo elementos a indicar situação em contrário, resultando, pois no direito alegado, por força do art. 2º do Decreto-lei n.º 911/69, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO DEDUZIDA EM JUÍZO, DEFERINDO O PEDIDO, para o fim de, reconhecendo a rescisão do contrato, consolidar nas mãos da parte autora o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem uma motocicleta (MARCA: YAMAHA, MODELO YS FAZER 250, ANO DE FABRICAÇÃO/MODELO: 2005/2006, COR: PRETA, CHASSI Nº.: 9C6KG017060005737, PLACA: ANI 0236, descrito na inicial), cuja apreensão liminar torna definitiva. Oficie-se ao DETRAN, encaminhando cópia desta, para o fim de, se for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade do veículo em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. Condono o réu ao pagamento das custas do processo e de honorários advocatícios, que arbitro, na forma do art. 20, §4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), tendo em vista a não apresentação de contestação com o julgamento antecipado da lide, resultando na evidente simplicidade do caderno processual. Preparados os autos e cumpridas às diligências ordenadas, não havendo novos requerimentos em trinta dias, arquivem-se. Publique-se, registre-se e intimem-se. Cornélio Procópio, 10 de janeiro de 2011. Renato Cruz de Oliveira Junior Juiz DE DIREITO Adv. CÉSAR AUGUSTO TERRA.

26. DECLARATÓRIA DE CRÉDITO C.C. COBRANÇA ORDINÁRIA - 0001628-26.2010.8.16.0075-MARILISA VARALLO POVOA e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A., atual BANCO ITAÚ SA - Autos nº 0001628-26.2010.8.16.0075 Vistos. BANCO ITAÚ S.A. opôs embargos de declaração da sentença que decidiu o processo com julgamento de mérito, alegando, em síntese, omissão no referido decisum em virtude de não ter constado a correção monetária ao período requerido. Os embargos de declaração foram opostos no prazo legal de 05 (cinco) dias, conforme disposições prevista no artigo 536. De fato, realmente existiu omissão. Assim, acolho os embargos apresentados para suprir a omissão da r. decisão. Isto posto, conheço e acolho os embargos de declaração, a fim de que altere o item 2 do dispositivo da decisão de fls. 119/124 que passará a ter a seguinte redação: "CONDENAR o réu ao pagamento em favor dos autores: a) Mariiisa Varalho Povoá e Mitra Diocesana: das diferenças entre o que foi creditado na conta de poupança de titularidade destes e o que deveriam ter sido creditado na época referente às atualizações monetárias de 44,80% (abril/90), 7,87% (maio/90) e 21,87% (fevereiro/91), segundo a variação mencionada na fundamentação. Ainda a correção monetária incidirá a contar da data na qual deveriam ter sido creditados os valores devidos, com índices integrais, incluídos os expurgos inflacionários, acrescida de Juros remuneratórios de 0,5% ao mês, capitalizados mensalmente, desde o referido marco até o efetivo pagamento, mais juros moratórios de 1% ao mês, desde a citação. b) Alzira Cecília Amâncio: nihil Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. VAGNER CESAR TEIXEIRA ROMÃO e LAURO FERNANDO ZANETTI.

27. REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMINAR - 0002022-33.2010.8.16.0075-BANCO FINASA BMC S.A. x ACCÁCIA ANDREZZA DE ARAÚJO VICENTE - Autos nº 1.489/2009 1. Ante o abandono da ação pelo requerente por prazo superior a 30 (trinta) dias, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo

Civil. 2. Custas pela parte autora. 3. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cornélio Procópio (PR), 5 de junho de 2012. Alarico Francisco Rodrigues de Oliveira Junior Juiz de Direito Adv. ALEXANDRE ROMANI PATUSSI.

28. REPARAÇÃO DE DANOS C/C. INDENIZAÇÃO - 0002342-83.2010.8.16.0075-HELENA GABARRON RODRIGUES x MUNICIPIO DE CORNELIO PROCOPIO - Ao apelado para oferecer contra-razões no prazo legal. Adv. LUIZ CARLOS RAIMUNDO.

29. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0003137-89.2010.8.16.0075-ALEXANDRE CAMPOS x OMNI S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Determino que a (s) parte (s) devedora (s) seja (m) intimada (s) , por seu advogado (s) para que no prazo de 15 ( quinze) dias, efetue o pagamento do montante da condenação, além de seus acréscimos legais, sob pena de multa de 10% por cento e penhora. Advs. MAIKO LUÍS ODIZIO e ADRIANO MUNIZ REBELLO.

30. ORDINÁRIA DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C.C.REPETIÇÃO DE INDÉ - 0003279-93.2010.8.16.0075-ALEXANDRE BATISTA RIBEIRO x BRASIL TELECOM S.A. \* - Certifico e dou fé, que em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio - PR, pratiquei o seguinte ato ordinário. As partes para tomarem ciência do acórdão, no prazo legal. Advs. VAGNER CESAR TEIXEIRA ROMÃO e LUÍS FERNANDO DE CAMARGO HASEGAWA.

31. BUSCA E APREENSÃO \* - 0003700-83.2010.8.16.0075-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x JURANDIR MACHADO - Esclareçam as partes as provas a serem produzidas em ambos os feitos, no prazo de 10 dias Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS.

32. REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO C/PED.DE TUTELA ANTEC.REP.DE INDÉBITO - 0004292-30.2010.8.16.0075-JOÃO CARLOS RAMOS x BV SERV/BV FINANCEIRA C.F.I. S/A. - Ao apelado para oferecer contra-razões no prazo legal. Advs. GUILHERME PONTARA PALAZZIO e REINALDO MIRICO ARONIS.

33. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0004511-43.2010.8.16.0075-PAULO ROBERTO PAIXÃO x BANCO FINASA BMC S.A. - Ao exequente para retirar CARTA AR e proceder a sua devida postagem, em 05 dias. Advs. MAIKO LUÍS ODIZIO, JESSICA GHEKFI DOS SANTOS e THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS.

34. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0004518-35.2010.8.16.0075-EDUARDO APARECIDO DO PRADO JÚNIOR x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - Determino que a (s) parte (s) devedora (s) seja (m) intimada (s) , por seu advogado (s) para que no prazo de 15 ( quinze) dias, efetue o pagamento do montante da condenação, além de seus acréscimos legais, sob pena de multa de 10% por cento e penhora. Advs. MAIKO LUÍS ODIZIO, JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH.

35. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0004624-94.2010.8.16.0075-JOSÉ APOLINÁRIO ALVES x BANCO FINASA BMC S.A. - Ao exequente para retirar CARTA AR e proceder a sua devida postagem, em 05 dias. Advs. MAIKO LUÍS ODIZIO, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ e CARINE DE MEDEIROS MARTINS.

36. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0004630-04.2010.8.16.0075-PEDRO MONTEIRO x BANCO FINASA BMC S.A. - Ao exequente para retirar CARTA AR e proceder a sua devida postagem, em 05 dias. Advs. MAIKO LUÍS ODIZIO e DANIELA DE CARVALHO.

37. BUSCA E APREENSÃO \* - 0004769-53.2010.8.16.0075-BANCO SANTANDER BRASIL S.A.\* x R.LUCCAS & CIA. LTDA. - Ao requerido para preparo de custas R \$ 857,28 , em 05 dias. Advs. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e LUIZ GUSTAVO FERNANDES.

38. COBRANÇA CUMULADA COM PEDIDO LIMINAR - 0005170-52.2010.8.16.0075-RAMIRO LUIZ ARAÚJO GOMES x ANTONIO CARLOS DE REZENDE - Sobre a contestação e eventuais documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Advs. RUBENS SIZENANDO LISBÔA FILHO e RUBENS LEIS FERREIRA.

39. REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0005085-66.2010.8.16.0075-CLÁUDIA APARECIDA DA SILVA x BANCO ABN AMRO REAL S.A - CARTÓRIO CÍVEL Autos nº91.593/2010 Vistos. CLÁUDIA APARECIDA DA SILVA opôs embargos de declaração da sentença que julgou parcialmente a ação Revisional de contrato de financiamento, alegando, em síntese, omissão no referido decisum quanto a nulidade da cobrança capitalizada de juros. Os embargos de declaração foram opostos no prazo legal de 05 (cinco) dias, conforme disposições prevista no artigo 536. De fato, realmente existiu omissão. Assim, acolho os embargos apresentados para suprir a omissão da r. decisão. Isto posto, conheço e acolho os embargos de declaração, a fim de que inclua no dispositivo da sentença: " a. 2) declaro a nulidade das cláusulas contratuais que estipulou a capitalização de juros de forma mensal, ficando autorizada somente a anual". Publique-se. Registre-se. Intimem-se. ela ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Recebo a apelação interposta pela ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime (m) - se a (s) parte (s) apelada (s) para oferecimento de contrarrazões, em 30 (trinta) dias. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. Advs. GUILHERME PONTARA PALAZZIO, JOSÉ ANTONIO IGLECIAS, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALÉRIA CARAMURU CICARELLI.

40. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS COM PEDIDO DE LIMINAR - 0005425-10.2010.8.16.0075-JEFERSON DA LUZ x OMNI S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Certifico e dou fé, que em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio - PR, pratiquei o

seguinte ato ordinário. As partes para tomarem ciência do acórdão, no prazo legal. Advs. GUILHERME PONTARA PALAZZIO e ADRIANO MUNIZ REBELLO.

41. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS COM PEDIDO DE LIMINAR - 0005427-77.2010.8.16.0075-ANA LÚCIA SATIRO ROMANO x OMNI S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procopio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao exequente e/ou autor para se manifestar acerca do prosseguimento do feito, em 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Advs. GUILHERME PONTARA PALAZZIO e ADRIANO MUNIZ REBELLO.

42. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE COBRANÇA DE JUROS CAP.C.C.REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0005581-95.2010.8.16.0075-LUIZ EDUARDO SANTOS FRANCO x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. - Ao apelado para oferecer contra-razões no prazo legal. Advs. MAIKO LUÍS ODIZIO e MARIA LUCILIA GOMES.

43. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0005766-36.2010.8.16.0075-MARCOS PEREIRA SANTOS x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - Autos nº 1.785/2010 1. Sobre o documento acostado aos presentes autos fl. 61, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que for pertinente. Advs. MAIKO LUÍS ODIZIO, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALÉRIA CARAMURU CICARELLI.

44. ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL C.C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0005886-79.2010.8.16.0075-FRANCISCO ALVES NETO x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. - Ao apelado para oferecer contra-razões no prazo legal. Advs. EDIVALDO GOMES, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, Luiz Henrique Bona Turra e FLÁVIO PENTEADO GEROMINI.

45. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS COM PEDIDO DE LIMINAR - 0005924-91.2010.8.16.0075-EDSON DA SILVA CARVALHO x BANCO SAFRA S.A. - Autos nº 1.829/2010 1. Sobre o documento acostado aos presentes autos fl. 56/57, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que for pertinente. Advs. GUILHERME PONTARA PALAZZIO e JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JÚNIOR.

46. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS COM PEDIDO DE LIMINAR - 0005927-46.2010.8.16.0075-RICARDO FREDERICO VIANNA x BANCO SAFRA S.A. - AUTOS Nº 001.832/2010 Nº Unificado: 5927-46.2010.8.16.0075 Vistos e examinados estes autos de ação cautelar de exibição de documentos, em que é requerente RICARDO FREDERICO VIANNA e é requerido BANCO SAFRA S.A., ambos devidamente qualificados. RELATÓRIO: A parte requerente ajuizou a presente ação cautelar de exibição de documentos em face da parte requerida visando a condenação desta a exibir o contrato de financiamento do veículo entablado entre as partes. Para fundamentar sua pretensão, aduziu que formulou um pedido administrativo junto à parte requerida, porém, o mencionado documento não lhe foi fornecido até a data do ajuizamento da ação. O requerido foi citado e apresentou contestação onde, impugnou o pedido de assistência gratuita formulado pela parte autora e pleiteou a extinção do feito sem julgamento do mérito ou sucessivamente pela total improcedência dos pedidos. Em sua manifestação a parte requerida exibiu a documentação mencionada na inicial. O requerente manifestou-se sobre a contestação. É o necessário relatório. Passo a Decidir. FUNDAMENTAÇÃO: Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos prevista no artigo 844 e seguintes do Código de Processo Civil, de natureza preparatória. O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência. Dos pressupostos processuais e condições da ação: A petição inicial preenche todos os requisitos do artigo 282 do CPC e não está configurada nenhuma das hipóteses previstas no artigo 295, parágrafo único do mesmo codex. Demais disso, o pedido não é genérico, sendo determinado no sentido da exibição dos documentos inerentes à relação contratual vinculada entre as partes litigantes. Imperioso acrescentar que o Tribunal de Justiça do Paraná já decidiu que não há que se falar em inépcia da inicial se a petição preencher os requisitos dos artigos 282 e 801, III, do CPC, veja-se: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA. INTERESSE DE AGIR. DOCUMENTOS COMUNS. DEVER DE EXIBIÇÃO. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 358, INCISO III E 844, INCISO II, AMBOS DO CPC. DILAÇÃO DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS. ACOLHIMENTO RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 14ª C.Cível - AC 871986-6 - Maringá - Rel.: Celso Jair Mainardi - Unânime - J. 02.05.2012) No mais, estão presentes as condições da ação (legitimidade das partes, interesse de agir e possibilidade jurídica do pedido) e os pressupostos processuais. Com efeito, restou demonstrado nos autos a resistência da instituição financeira em atender à pretensão da parte requerente em ver exibido o documento de interesse comum das partes inerente à contratação do mútuo garantido por alienação fiduciária, o que justifica a propositura da presente ação, uma vez que, caso inexistisse tal resistência, bastaria à parte requerida, ao ser citada, reconhecer a procedência do pedido inicial e exibir a documentação mencionada, contudo, preferiu contestar o pedido. Portanto, havendo resistência à pretensão resta evidenciado o interesse processual. Nesse sentido: "AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - RESISTÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM EXIBIR CONTRATO DE FINANCIAMENTO - INTERESSE PROCESSUAL - DIREITO À INFORMAÇÃO - BUSCA E APREENSÃO. 1. COMPROVADA A INÉRCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM ENTREGAR CONTRATO REFERENTE AO FINANCIAMENTO, INCONTROVERSO O INTERESSE PROCESSUAL POR PARTE DO CONSUMIDOR, INDEPENDENTEMENTE DAS INFORMAÇÕES VEICULADAS NO MOMENTO DA CONTRATAÇÃO. 2. A NEGATIVA REPRESENTA ABUSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, QUE SE UTILIZA INDEVIDAMENTE DE SUA POSIÇÃO PRIVILEGIADA EM RELAÇÃO AO CLIENTE,

ALÉM DE VIOLAR PRECEITO BÁSICO DO CONSUMIDOR, PREVISTO NO ART. 6º DO CDC, O QUAL CONFERE EXPRESSAMENTE DIREITO À INFORMAÇÃO A PRODUTOS E SERVIÇOS DISPONIBILIZADOS. 3. EM NÃO SENDO EXIBIDO O CONTRATO, É CABÍVEL A BUSCA E APREENSÃO DO DOCUMENTO. 4. NEGADO PROVIMENTO AO APELO. (TJDF - AC 995269220058070001 DF 0099526-92.2005.807.0001 - Relator(a): J.J. COSTA CARVALHO - Julgamento: 25/10/2006 - Publicação: 19/12/2006, DJU Pág. 105 Seção: 3) Por outro lado, a presente pretensão visa a possível instrução de um processo de revisão de contrato bancário, para o qual o prazo decadencial previsto no artigo 23 do CDC não se aplica. Entendo que o referido prazo é aplicável aos vícios aparentes e de fácil constatação, em se tratando de prestações de serviços. No caso em comento, não há como se vislumbrar a existência de vícios aparentes ou de fácil constatação, tanto que a parte consumidora teve que se valer de profissional da área jurídica, advogado, para constar possíveis ilegalidades no contrato que firmou com a empresa financeira, não tendo decaído o direito aqui pleiteado. Com relação ao prazo prescricional, segunda pacífica orientação do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Paraná, é o ordinário para as ações pessoais. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO RESTOU COMPROVADA A EXISTÊNCIA DE ANATOCISMO. REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. I.- O prazo prescricional para as ações revisionais de contrato bancário, nas quais se pede o reconhecimento da existência de cláusulas contratuais abusivas e a conseqüente restituição das quantias pagas a maior, é vintenário (sob a égide do Código Civil de 1916) ou decenal (na vigência do novo Codex) pois fundadas em direito pessoal. Precedentes II.- O acolhimento da pretensão recursal para que se conclua no sentido de que restou comprovada a inexistência do anatocismo, demandaria o reexame das provas dos autos, bem como a interpretação das cláusulas do ajuste celebrado pelas partes, obstando a admissibilidade do especial as Súmulas 5 e 7 do STJ, sendo certo que esta Corte, no julgamento do Recurso Especial, considera os fatos tais como delineados pelo Acórdão recorrido.Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1057248/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETTI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 04/05/2011) Do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, extrai-se: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. 1) PEDIDO GENÉRICO. INOCORRÊNCIA. 2) A APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS NÃO EXIME A PRESTAÇÃO DE CONTAS. 3) DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 26, II, DO CDC. NÃO OCORRÊNCIA. 4) PRESCRIÇÃO. PRAZO VINTENÁRIO. 5) INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RELAÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO DE BENS ALHEIOS. AUSÊNCIA DE CARÁTER REVISIONAL. INTERESSE DE AGIR. CARACTERIZADO. 6) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OMISSÃO. VALOR NÃO ESTIPULADO PELO JUÍZO "A QUO". POSSIBILIDADE DE SE ATRIBUIR, DE OFÍCIO, EM SEGUNDO GRAU. READEQUAÇÃO. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO. MANUTENÇÃO. 1. ... 3. "O art. 26 do Código de Defesa do Consumidor destina-se a vícios aparentes ou de fácil constatação e vícios ocultos, regulando a decadência. Não tem qualquer aplicação no caso em tela, de prestação de contas por parte da instituição financeira." (STJ - RESP 1036411/PR - Rel. Min. Nancy Andrighi - j. 04.06.2008). 4. "A ação de prestação de contas é de natureza pessoal e, portanto, prescreve em 20 (vinte) ou em 10 (dez) anos, de acordo com o disposto nos artigos 177, do Código Civil de 1916, ou 205, do Código Civil de 2002, observada, ainda, conforme o caso, a regra de transição prevista no artigo 2.028 do novo Código." (TJPR - 15ª CCiv - ApCiv 668939-8 - Rel. Luiz Carlos Gabardo - j. 05.05.2010 - DJ 25.05.2010) ... (TJPR - 16ª C.Cível - AC 876897-4 - Iporã - Rel.: Shiroshi Yendo - Unânime - J. 23.05.2012) Assim, não tendo decorrido o prazo de dez anos entre a data da extinção dos contratos e a data do ajuizamento da ação, tem-se que a pretensão da parte autora não está prescrita. Da Justiça Gratuita: Aduz o Requerido que a parte autora não preenche os requisitos que ensejam a concessão da justiça gratuita. Contudo tal alegação não merece prosperar. O benefício da assistência judiciária gratuita tem por objetivo consolidar os imperativos constitucionais de disponibilização de meios necessários à efetiva e integral assistência jurídica, e de livre acesso à Justiça, estabelecidos no artigo 5º, incisos LXXIV e XXXV da Constituição da República Federativa do Brasil. No caso em questão, o impugnante não demonstrou que o autor não é pobre na acepção jurídica da palavra, ônus que lhe incumbia. Nesse passo, indefiro a impugnação a assistência judiciária. No mérito, a pretensão da parte requerente é totalmente procedente, uma vez que comprovou ter notificado extrajudicialmente a parte requerida, solicitando cópia do documento mencionado na exordial. Denota-se que a parte requerente fez prova de seu direito (artigo 333, I, do Código de Processo Civil), uma vez que demonstrou que efetivamente firmou contrato de financiamento junto à requerida e que, por isso, solicitou a documentação mencionada na inicial, a qual, vale dizer, é comum às partes. E ademais, é sabido que as instituições financeiras criam inúmeras dificuldades para seus clientes quando da solicitação de documentos, ora alegando problemas para localizá-los, ora exigindo tarifas excessivamente onerosas. Acrescente-se que os Tribunais analisando casos semelhantes são pacíficos no sentido de que cabe à instituição financeira exibir, quando requerido pelo contratante/consumidor, a documentação relativa ao pacto firmado. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO. SENTENÇA PROFERIDA COM BASE EM DOCUMENTOS INEXISTENTES. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 93, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E 165 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AFASTAMENTO DA AUSÊNCIA DE FALTA DE INTERESSE SUPERVENIENTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 515, §3º, DO CPC. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS COMUNS ÀS PARTES. DIREITO DO CONSUMIDOR. ART. 6º DO CDC. DESNECESSIDADE DE PEDIDO EXTRAJUDICIAL DE EXIBIÇÃO. INTERESSE DE AGIR EXISTENTE. PRESCRIÇÃO INOCORRÊNCIA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. (TJPR - 17ª C.Cível

- AC 875548-2 - Londrina - Rel.: Mário Helton Jorge - Unânime - J. 16.05.2012) Por fim, é de se acrescentar que a exibição da documentação mencionada na inicial, não está condicionada ao pagamento de qualquer tarifa. DISPOSITIVO: Ante o exposto, com base no art. 269, I, do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido contido na inicial, e, por conseguinte DETERMINO à instituição financeira requerida que apresente, em cartório, no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente do recolhimento, por parte do requerente, de qualquer tarifa, cópia do contrato de financiamento descrito na inicial, entabulado entre as partes. Ante a sucumbência condeno a ré ao pagamento das custas judiciais, e honorários advocatícios do patrono da parte requerente, estes fixados em R\$ 600,00 (seiscentos reais), com fulcro no artigo 20, §§ 3º e 4.º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cornélio Procópio (PR), 28 de junho de 2012. Alarico Francisco Rodrigues de Oliveira Júnior Juiz de Direito Adv. GUILHERME PONTARA PALAZZIO e JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JÚNIOR.

47. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0006020-09.2010.8.16.0075-ALTA TEIXEIRA LEITE x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. - Ao apelado para oferecer contra-razões no prazo legal. Advs. MAIKO LUÍS ODIZIO, MARIANE MACAREVICH e ROSÂNGELA DA ROSA CORREA.

48. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE COBRANÇA DE JUROS CAP.C.C.REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0005988-04.2010.8.16.0075-VANESSA ONOFRE DE SOUZA x OMNI S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Ao apelado para oferecer contra-razões no prazo legal. Advs. MAIKO LUÍS ODIZIO e ADRIANO MUNIZ REBELLO.

49. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE COBRANÇA DE JUROS CAPITALIZADOS C/C REPETIÇÃO DE IND - 0006318-98.2010.8.16.0075-LUIZ GOMES DE OLIVEIRA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. - Ao apelado para oferecer contra-razões no prazo legal. Advs. MAIKO LUÍS ODIZIO, MARCELO HENRIQUE F. S. MATOS, MARIA LUCILIA GOMES e NEWTON DORNELES SARATT.

50. BUSCA E APREENSÃO \* - 0006501-69.2010.8.16.0075-BANCO ITAUCARD S.A. x MARIA XAVIER DOS SANTOS - Vistos e examinados estes autos sob n.º 0006501-69.2010.8.16.0075 de Busca e Apreensão movida por Banco Itaucard S.A. em face de Maria Xavier dos Santos. Banco Itaucard S.A. propôs a presente ação de busca e apreensão em face de Maria Xavier dos Santos, com fundamento no Decreto Lei 911/69, visando à recuperação do valor dado em crédito para a aquisição do bem descrito às fls. 03, que lhe foi alienado fiduciariamente em garantia, alegando, em síntese, que a ré deixou de pagar o débito do financiamento e, mesmo notificada, não adimpliu com a obrigação, incorrendo em mora. Juntos documentos fls. 06-29. Recebida a inicial, foi deferido o pedido liminar e determinada a citação da ré para apresentar resposta no prazo legal (fl. 37). Efetuada a apreensão do bem e procedida a citação (fls. 49/50), a ré deixou decorrer in albis o prazo concedido para purgação da mora ou apresentação de contestação (cf. Certidão fls. 57-verso). E o relatório. Decido. Diante da ausência de contestação dentro do prazo legal, julgo antecipadamente à lide, consoante disposição contida no artigo 330, inciso II, do Código de Processo Civil. O pedido formulado na inicial encontra-se devidamente instruído com o contrato (fls. 11/14) e o demonstrativo do débito (fls. 19/20). O inadimplemento, por sua vez, restou demonstrado pela notificação de fls. 17/18, que constituiu a requerida em mora, a qual, porém, não adimpliu o débito. De outro jaez, a ré tornou-se revel pela ausência de resposta ao pedido, o que enseja a aplicação da disposição contida no artigo 319 do Código de Processo Civil, isto é, reputam-se como verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. Com efeito, trata-se de feito que versa sobre direitos de ordem patrimonial, vale dizer, disponíveis, o que autoriza a aceitação da presunção relativa estabelecida no dispositivo legal acima reproduzido. Assinale-se, contudo, que os autos encerram evidências de que o contrato do qual se originaram obrigações de pagamento para a ré não foi cumprido, bem como a comprovação de que a ré foi constituída em mora, porquanto regularmente citada. De outra parte, foi observada no curso do processo o estabelecido no Decreto-lei 911/69, que disciplina o procedimento da ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente em garantia. Isto posto, com fundamento no artigo 66 da Lei n.º 4.728/65 e no Decreto-lei 911/69, julgo procedente o pedido formulado na inicial, consolidando nas mãos do autor o domínio e a posse plena e exclusiva do bem descrito na inicial, cuja apreensão liminar torna definitiva, facultando a alienação extrajudicial no modo estabelecido pelo artigo 30, § 5º, do referido Decreto. Em consequência, condeno a ré ao pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios do procurador do autor, os quais arbitro em R\$-800,00 (oitocentos reais), com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cornélio Procópio, 1 de junho de 2012. Alarico Francisco Rodrigues de Oliveira Júnior Juiz de Direito Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN.

51. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE COBRANÇA DE JUROS CAP.C.C.REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0006586-55.2010.8.16.0075-APARECIDO BORTOLUZI x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. - Ao apelado para oferecer contra-razões no prazo legal. Advs. MAIKO LUÍS ODIZIO, MARIANE MACAREVICH e ROSÂNGELA DA ROSA CORREA.

52. REVISÃO CONTRATUAL C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0006628-07.2010.8.16.0075-FRANCIELE MARIA DIAS x BANCO ITAÚ S.A. \* - 1. Recebo as apelações interpostas pelas partes em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Intime-se a parte apelada para oferecimento de contrrazões no prazo legal. 3. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, com nossas homenagens. 4. Int. Dil. necessárias. Advs. ADRIANO SANDRO DE LIMA, PIO CARLOS FREIRA JUNIOR, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, FLAVIO SANTANA VALGAS e MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI.

53. INTERDIÇÃO E CURATELA - 0006670-56.2010.8.16.0075-ROSANGELA SEUGLING x FELIPE SEUGLING DE SOUZA - Vistos e examinados estes autos sob n.º B.2.060/2010 de Interdição em que é requerente Rosângela Seugling e requerido Felipe Seugling de Souza. I - RELATÓRIO Rosângela Seugling propôs a presente interdição em face de Felipe Seugling de Souza, alegando, em síntese, que o interditando é portadora de deficiência mental desde o nascimento, sem condições de praticar, por si só, os atos da vida civil, sendo necessário a sua interdição para a proteção de seus interesses; a requerente é genitora do interditando e deve ser nomeada curadora do mesmo. Requereu, assim, a interdição do requerido, com sua nomeação como curadora. Juntou documentos. Recebida a inicial, foi designada data para realização do interrogatório do interditando (fl. 20). As fls. 26/27 foi realizado o interrogatório do requerido. O perito realizou a perícia em data de 06 de julho de 2.011, sendo juntado o laudo pericial juntado aos autos em 14 de julho de 2.011 (fls. 34/35). 1 O laudo médico atestou que o interditando é portador de retardo mental moderado (CID - F. 71); que a anomalia é incurável e o torna incapaz de reger os atos da vida civil; que sua incapacidade é definitiva. O curador nomeado se manifestou requerendo a improcedência da ação. O Representante do Ministério Público opinou pelo deferimento do pedido, entendendo que restou configurada a incapacidade do interditando (fls. 48/49). A autora se manifestou à fl. 40. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Do julgamento antecipado da lide O feito comporta julgamento antecipado do pedido, nos termos do disposto no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a prescindibilidade de dilação probatória no presente caso, ante as provas já produzidas. Do mérito Cuida-se de ação declaratória de interdição em que ROSÂNGELA SEUGLING pugna pela interdição de FELIPE SEUGLING DE SOUZA, ora requerido, bem como pela nomeação de curador. Com efeito, ante o detido cotejo dos autos, impõe-se a procedência do pedido. 2 Em 24 de março de 2.011, realizou-se o interrogatório, do qual se infere que o interditado, em razão da deficiência mental mencionada na inicial e demonstrada por meio do laudo de fls. 34/35, que o mesmo possui deficiência mental moderada (CID - F.71), depreendendo-se que o requerido apresenta incapacidade de caráter permanente, para gerir os atos da vida civil. Destarte, sopesando detidamente as declarações do termo de interrogatório com a conclusão do laudo pericial, extrai-se a ilação de que o requerido efetivamente apresenta deficiência mental, o que recomenda sua interdição. A curatela, neste caso, deve ser concedida em termos amplos, porquanto, como bem se evidencia das provas encartadas aos autos, o interditando depende exclusivamente de sua genitora para desempenhar todas as tarefas cotidianas - o que também foi expressamente relatado nos autos - não se podendo dizer que possa integrar-se sem sobressaltos à vida social e praticar os atos da vida civil, por si só. Assim, no intuito de proteção da pessoa incapaz, que é o desiderato precípua intrínseco à interdição, esta deve ser decretada sem limitações. Urge, todavia, consignar que, não obstante tenha o Código de Processo Civil conferido cunho eminentemente declaratório à sentença de interdição, esta ostenta conteúdo constitutivo. Assim, a incapacidade não retroage e os atos praticados pelo interdito são nulos uex nund'. No que tange à curatela, tem-se que tal instituto é de interesse público na medida em que tem por condão a proteção do incapaz, destinando-se a reger a pessoa ou administrar bens de pessoas maiores, mas que \_\_\_ 3 ostentam incapacidade tal que as prive do discernimento necessário para conduzir sua vida por si só, em razão de moléstia, prodigalidade ou ausência. Como já se ressaltou, a curatela, no caso em comento, deve ser concedida em termos amplos, ante a relatada anomalia de que padece, que torna o interditando totalmente incapaz de reger seus atos e de administrar seus bens. Destarte, impõe-se a nomeação da requerente Sra. ROSÂNGELA SEUGLING como curadora do requerido, para que, no intuito de proteção ao interdito, possa praticar os atos necessários à regência da pessoa e administração dos bens do requerido. III - DISPOSITIVO Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e decreto a interdição de FELIPE SEUGLING DE SOUZA, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, e de acordo com o artigo 1775, § 1º, do Código Civil, nomeio-lhe como seu curador a autora. Dispensar a curadora de especializar bens, em hipoteca legal, eis que, além de sua presumida idoneidade, não há registro nos autos acerca de bens de propriedade do interditando. Em obediência ao disposto no artigo 1.184, do Código de Processo Civil e no artigo 9ºQ, inciso III, do Código Civil, determino a inscrição da presente no Registro Civil e publicação no Órgão Oficial, por três (03) vezes, com intervalo de dez (10) dias. Custas pelo requerido, observando ser ele beneficiário da assistência judiciária. Com o trânsito em julgado, cumpram-se as determinações dispostas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça e pertinentes à espécie. Requerida a desistência do trânsito em julgado pelas partes, fica desde já deferida. Com o registro da interdição e comunicação do Sr. Oficial a este juízo, lavre-se termo de compromisso da Sra. Curadora (item 15.9.5, do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça - Estado do Paraná). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cornélio Procópio, 20 de junho de 2012. Alarico Francisco Rodrigues de Oliveira Jr. Juiz de Direito 5 Adv. VANESSA GOMES FERNANDES.

54. REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0006692-17.2010.8.16.0075-ROSINÉIA DE FÁTIMA SANTOS DOMINGOS x BANCO PANAMERICANO S/A. - Autos nº 2.070/2011 Vistos. ROSINÉIA DE FÁTIMA SANTOS DOMINGOS opôs embargos de declaração da sentença que julgou parcialmente a ação Revisional de contrato de financiamento, alegando, em síntese, omissão no referido decisum quanto a nulidade da cobrança capitalizada de juros. Os embargos de declaração foram opostos no prazo legal de 05 (cinco) dias, conforme disposições prevista no artigo 536. De fato, realmente existiu omissão. Assim, acolho os embargos apresentados para suprir a omissão da r. decisão. Isto posto, conheço e acolho os embargos de declaração, a fim de que incluir no dispositivo da sentença: " a. 2) declaro a nulidade das cláusulas contratuais que estipulou a capitalização de juros de forma mensal, ficando autorizada somente

a anual." Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Recebo a apelação interposta pela ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime (m) - se a (s) parte (s) apelada (s) para oferecimento de contrarrazões, em 30 (trinta) dias. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. Cornélio Procópio, 19 de junho de 2012. Alarico Francisco Rodrigues de Oliveira Júnior Juiz de Direito Advs. GUILHERME PONTARA PALAZZO e ROGÉRIO GROHMANN SFOGGIA.

55. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO APOSENTADORIA P/IDADE RURAL C.C.ANT.DE TUT - 0006965-93.2010.8.16.0075-CLAUDETE FARIAS HONÓRIO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Sobre a contestação e eventuais documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Adv. CARLOS EDUARDO GAMA DE SOUZA.

56. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0007095-83.2010.8.16.0075-ROMILDO FLAUZINO DOS SANTOS x ABN AMRO BANK AYMORÉ FINANCIAMENTOS - AUTOS Nº 2.136/2010 N9 Unificado: 7095-83.2010.8.16.0075 Autos de ação cautelar de exibição de documentos, em que é requerente ROMILDO FLAUZINO DOS SANTOS e é requerido ABN AMRO BANK AYMORÉ FINANCIAMENTOS, ambos devidamente qualificados. RELATÓRIO: A parte requerente ajuizou a presente ação cautelar de exibição de documentos em face da parte requerida visando a condenação desta a exibir o contrato de financiamento do veículo entabulado entre as partes. Para fundamentar sua pretensão, aduziu que formulou um pedido administrativo junto à parte requerida, porém, o mencionado documento não lhe foi fornecido até a data do ajuizamento da ação. O requerido foi citado e apresentou contestação, onde alegou, em sede de preliminar a falta de interesse de agir; No mérito, aduziu sobre a improcedência do pedido. Postulou, ao final, pela extinção da ação sem resolução do mérito, ou no mérito, seja julgado improcedente o pedido, e de consequência seja o requerente condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. A parte requerente apresentou sua impugnação à contestação. É o relato. Decido. FUNDAMENTOS DA DECISÃO: Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos, prevista no artigo 844 e seguintes do Código de Processo Civil, de natureza preparatória. Da ausência de interesse de agir: Tal preliminar não merece prosperar. É que restou demonstrada a resistência da instituição financeira em atender à pretensão da parte requerente em ver exibido o documento de interesse comum das partes inerente à contratação do mútuo garantido por alienação fiduciária, o que justifica a propositura da presente ação, uma vez que, caso inexistisse tal resistência, bastaria à parte requerida, ao ser citada, reconhecer a procedência do pedido inicial e exibir a documentação mencionada, contudo, preferiu contestar o pedido. Portanto, havendo resistência à pretensão resta evidenciado o interesse processual. Nesse sentido: "AÇÃO CAUTEUVR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - RESISTÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM EXIBIR CONTRATO DE FINANCIAMENTO - INTERESSE PROCESSUAL - DIREITO À INFORMAÇÃO - BUSCA E APREENSÃO. 1. COMPROVADA A INÉRCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM ENTREGAR CONTRATO REFERENTE AO FINANCIAMENTO, INCONTROVERSO O INTERESSE PROCESSUAL POR PARTE DO CONSUMIDOR, INDEPENDENTEMENTE DAS INFORMAÇÕES VEICULADAS NO MOMENTO DA CONTRATAÇÃO. 2. A NEGATIVA REPRESENTA ABUSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, QUE SE UTILIZA INDEVIDAMENTE DE SUA POSIÇÃO PRIVILEGIADA EM RELAÇÃO AO CLIENTE, ALÉM DE VIOLAR PRECEITO BÁSICO DO CONSUMIDOR, PREVISTO NO ART. 6º DO CDC, O QUAL CONFERE EXPRESSAMENTE DIREITO À INFORMAÇÃO A PRODUTOS E SERVIÇOS DISPONIBILIZADOS. 3. EM NÃO SENDO EXIBIDO O CONTRATO, É CABÍVEL A BUSCA E APREENSÃO DO DOCUMENTO. 4. NEGADO PROVIMENTO AO APELO. (TJDF - AC 995269220058070001 DF 0099526-92.2005.807.0001 - Relator(a): J.J. COSTA CARVALHO - Julgamento: 25/10/2006 -Publicação: 19/12/2006, DJU Pág. 105 Seção: 3) Alarico Francisco Rodrigues de Oliveira Junior Juiz de Direito Por tais motivos, afasto a preliminar de ausência do interesse de agir. Da inépcia da inicial: A petição inicial preenche todos os requisitos do artigo 282 do CPC e não está configurada nenhuma das hipóteses previstas no artigo 295, parágrafo único do mesmo codex. Ao contrário do que afirmou a parte requerida, o pedido não é genérico, sendo determinado no sentido da exibição dos documentos inerentes à relação contratual vinculada a uma conta corrente da parte requerente. Desta forma, afasto a preliminar de inépcia da inicial levantada pela parte requerida. No mérito, a pretensão da parte requerente é totalmente procedente, uma vez que comprovou ter notificado extrajudicialmente a parte requerida, solicitando cópia do documento mencionado na exordial. Denota-se que a parte requerente fez prova de seu direito (artigo 333, I, do Código de Processo Civil), uma vez que demonstrou que efetivamente firmou contrato de financiamento junto à requerida e que, por isso, solicitou a documentação mencionada na inicial, a qual, vale dizer, é comum às partes. E ademais, é sabido que as instituições financeiras criam inúmeras dificuldades para seus clientes quando da solicitação de documentos, ora alegando problemas para localizá-los, ora exigindo tarifas excessivamente onerosas. Acrescente-se que os Tribunais analisando casos semelhantes são pacíficos no sentido de que cabe à instituição financeira exibir, quando requerido pelo contratante/consumidor, a documentação relativa ao pacto firmado. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO. SENTENÇA PROFERIDA COM BASE EM DOCUMENTOS INEXISTENTES. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 93, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E 165 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL AFASTAMENTO DA AUSÊNCIA DE FALTA DE INTERESSE SUPERVENIENTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 515, §38, DO CPC. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS COMUNS ÀS PARTES. DIREITO DO CONSUMIDOR. ART. 68 DO CDC. DESNECESSIDADE DE PEDIDO EXTRAJUDICIAL DE EXIBIÇÃO. INTERESSE DE AGIR EXISTENTE. PRESCRIÇÃO INOCORRÊNCIA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. (TJPR - 175

C.Cível - AC 875548-2 - Londrina - Rei.: Mário Helton Jorge - Unânime - J. 16.05.2012) Por fim, é de se acrescentar que a exibição da documentação mencionada na inicial, não está condicionada ao pagamento de qualquer tarifa. DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido contido na inicial, e, por conseguinte DETERMINO à instituição financeira requerida que apresente, em cartório, no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente do recolhimento, por parte do requerente, de qualquer tarifa, cópia do contrato de financiamento descrito na inicial, entabulado entre as partes. Ante a sucumbência condeno a ré ao pagamento das custas judiciais, e honorários advocatícios do patrono da parte requerente, estes fixados em R\$ 600,00 (seiscentos reais), com fulcro no artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se Cornélio Procópio (PR), 12 de junho de 2012 Alarico Francisco Rodrigues de Oliveira Junior juiz de direito Advs. GUILHERME PONTARA PALAZZO, REINALDO MIRICO ARONIS e ANA CAROLINE DIAS LIBANIO DA SILVA.

57. REVISÃO CONTRATUAL C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0006840-28.2010.8.16.0075-LILIANE PEREIRA DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. - Ao apelado para oferecer contra-razões no prazo legal. Advs. VAGNER CESAR TEIXEIRA ROMÃO e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

58. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0006934-73.2010.8.16.0075-MÁRIO APARECIDO RODRIGUES x BANCO PANAMERICANO S/A. - Determino que a (s) parte (s) devedora (s) seja (m) intimada (s) , por seu advogado (s) para que no prazo de 15 ( quinze) dias, efetue o pagamento do montante da condenação, além de seus acréscimos legais, sob pena de multa de 10% por cento e penhora. Advs. ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO e FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JÚNIOR.

59. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0006863-71.2010.8.16.0075-EDMAR RIBEIRO x BANCO FINASA BMC S.A./ BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S.A. - Ao exequente para retirar CARTA AR e proceder a sua devida postagem, em 05 dias. Advs. MAIKO LUÍS ODIZIO, MARIANE MACAREVICH e ROSÂNGELA DA ROSA CORREA.

60. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0007054-19.2010.8.16.0075-ADRIANA GISELI LEITE CARVALHO x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao requerente para se manifestar acerca do prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. Advs. MAIKO LUÍS ODIZIO e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

61. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE COBRANÇA DE JUROS CAPITALIZADOS C/C REPETIÇÃO DE IND - 0007057-71.2010.8.16.0075-ROMUALDO LOPES MULARI x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. - Ao apelado para oferecer contra-razões no prazo legal. Advs. MAIKO LUÍS ODIZIO e MARCOS DUTRA DE ALMEIDA.

62. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0007175-47.2010.8.16.0075-HELENA MARIA DE SOUZA MACHADO x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - Ao exequente para retirar CARTA AR e proceder a sua devida postagem, em 05 dias. Advs. MAIKO LUÍS ODIZIO e HERRICK PAUVIN.

63. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0000059-53.2011.8.16.0075-ROSSINI MARQUES FERREIRA x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - Determino que a (s) parte (s) devedora (s) seja (m) intimada (s) , por seu advogado (s) para que no prazo de 15 ( quinze) dias, efetue o pagamento do montante da condenação, além de seus acréscimos legais, sob pena de multa de 10% por cento e penhora. Advs. CÉSAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH e JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO.

64. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0000072-52.2011.8.16.0075-LUCIANO DUARTE CALIXTO x BANCO FINASA BMC S.A. - AO autor para retirar Alvara Judicial e proceder o recolhimento das custas provenientes da expedição. Advs. MAIKO LUÍS ODIZIO e DANIELA DE CARVALHO.

65. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0000285-58.2011.8.16.0075-PEDRO PIO DE PAIVA x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - Determino que a (s) parte (s) devedora (s) seja (m) intimada (s) , por seu advogado (s) para que no prazo de 15 ( quinze) dias, efetue o pagamento do montante da condenação, além de seus acréscimos legais, sob pena de multa de 10% por cento e penhora. Advs. MAIKO LUÍS ODIZIO e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

66. REVISIONAL DE CONTRATO C.C.REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0000364-71.2011.8.16.0075-OSCAR PIMENTA DANTAS x BANCO BANESTADO S.A. - POCOR JUDICIÁRIO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO - PR Autos nº 000364-37.2011.8.16.0075 Vistos. BANCO B AN ESTADO S/A opôs embargos de declaração da decisão de fls. 122/126, alegando, em síntese, que há omissão quanto ao prazo prescricional adotado. Os embargos de declaração foram opostos no prazo legal de 05 (cinco) dias, conforme disposições prevista no artigo 536, do Código de Processo Civil. De acordo com a disposição contida no artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são o remédio colocado à disposição da parte para sanar obscuridade, contradição ou omissão de uma determinada decisão judicial. É o relatório. Decido. Todavia, no caso sub examine, não existe qualquer das hipóteses trazidas pela art. 535, do CPC (obscuridade, contradição ou omissão), pretendendo o embargante, em verdade, novo exame da matéria apreciada na sentença. E, agora, utilizando-se da ferramenta processual de embargos, pretende modificar/alterar a decisão recorrida. Nesta seara, são incabíveis os embargos declaratórios com a finalidade de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada. Nesse sentido o seguinte aresto: "Não pode ser conhecido recurso que, sob o

rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração, não substituindo" (STJ, 1a. Turma, R.Esp. 15.774-0-SP-Edel, rei. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 22.11.93,p.24895). Ante o exposto, conheço os embargos declaratórios e nego-lhes provimento mantendo, via de consequência, a sentença em seus exatos termos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Diligências necessárias. Cornélio Procópio, 11 de junho/de 2012. Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA e LAURO FERNANDO ZANETTI.

67. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0000380-88.2011.8.16.0075-SÉRGIO ROBERTO DA SILVA x BANCO FINASA BMC S.A./BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S.A. - AO autor para retirar Alvara Judicial e proceder o recolhimento das custas provenientes da expedição. Advs. MAIKO LUÍS ODIZIO e DANIELA DE CARVALHO.

68. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE COBRANÇA DE JUROS CAPITALIZADOS C/C REPETIÇÃO DE IND - 0000483-95.2011.8.16.0075-NAZIRIA LIMA DA LUZ x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - Ao apelado para oferecer contra-razões no prazo legal. Advs. MAIKO LUÍS ODIZIO, JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO STINGLIN LOTH e CÉSAR AUGUSTO TERRA.

69. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0000734-16.2011.8.16.0075-WILLIAM HENRIQUE DA SILVA x BANCO BRADESCO S.A. - Ao exequente para retirar CARTA AR e proceder a sua devida postagem, em 05 dias. Advs. MAIKO LUÍS ODIZIO e DANIELA DE CARVALHO.

70. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0000809-55.2011.8.16.0075-CARLOS ALEXANDRE AFONSO x BANCO FINASA BMC S.A. - Determino que a (s) parte (s) devedora (s) seja (m) intimada (s) , por seu advogado (s) para que no prazo de 15 ( quinze) dias, efetue o pagamento do montante da condenação, além de seus acréscimos legais, sob pena de multa de 10% por cento e penhora. Advs. MAIKO LUÍS ODIZIO e DANIELA DE CARVALHO.

71. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE COBRANÇA DE JUROS CAPITALIZADOS C/C REPETIÇÃO DE IND - 0001044-22.2011.8.16.0075-ROSINEI BORBA GONÇALVES x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. - Ao apelado para oferecer contra-razões no prazo legal. Adv. MAIKO LUÍS ODIZIO.

72. REVISÃO CONTRATUAL C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0001031-23.2011.8.16.0075-CEZARIO MARCIANO DO NASCIMENTO x BANCO FINASA S/A. - Autos nº 429/2006 1. Por tempestivo, recebo o recurso adesivo interposto pelo autor às fls. 170/181 (artigo 500, inciso I, do Código de Processo Civil). 2. Intime-se o Apelante (requerido) para respondê-lo, no prazo de quinze dias. 3. Após, encaminhe-se os autos à superior instância com as homogenias do juízo e as cautelares de praxe. 4. Intimem-se. Advs. VAGNER CESAR TEIXEIRA ROMÃO e NEWTON DORNELES SARATT.

73. REVISÃO CONTRATUAL C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0001272-94.2011.8.16.0075-ROVERLEY RAIMUNDO x CONTINENTAL BANCO S/ A - Ao apelado para oferecer contra-razões no prazo legal. Advs. VAGNER CESAR TEIXEIRA ROMÃO e PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO.

74. INDENIZAÇÃO DE DANO MORAL DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRÂNSITO - 0001605-46.2011.8.16.0075-HELENA MARIA FILOMENO x VIAÇÃO OURO BRANCO - Ao exequente para retirar CARTA AR e proceder a sua devida postagem, em 05 dias. /bem como anexar cópia da denúnciação. Advs. VAGNER CESAR TEIXEIRA ROMÃO e RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA.

75. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0001618-45.2011.8.16.0075-CLAUDEMIR DOS SANTOS x BANCO BRADESCO S.A. - Ao exequente para retirar CARTA AR e proceder a sua devida postagem, em 05 dias. Advs. GUILHERME PONTARA PALAZZIO e DANIELA DE CARVALHO.

76. REVISÃO CONTRATUAL C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0001962-26.2011.8.16.0075-IVAN LÚCIO MAZETTI x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - Ao apelado para oferecer contra-razões no prazo legal. Advs. ADRIANO SANDRO DE LIMA, GILBERTO STINGLIN LOTH, JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO e CÉSAR AUGUSTO TERRA.

77. INDENIZAÇÃO - 0002103-45.2011.8.16.0075-SANDRA TORTOZA GONÇALVES e outro x HERMES CARAZZAI FONSECA e outro - Ao REQUERIDO para retirar CARTA AR e proceder a sua devida postagem, em 05 dias. Advs. CRISTIANA GOMES SEVERINO e ADRIANO SANDRO DE LIMA.

78. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0002079-17.2011.8.16.0075-RENATO RUAS x REAL LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A. - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R. Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao exequente e/ou autor para se manifestar acerca do prosseguimento do feito, em 05 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Advs. MAIKO LUÍS ODIZIO e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

79. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - 0002105-15.2011.8.16.0075-ALESSANDRA APARECIDA BONILLO BORGES x BANCO ABN AMRO REAL S.A.-AYMORÉ C.F.I. S.A. - Determino que a (s) parte (s) devedora (s) seja (m) intimada (s) , por seu advogado (s) para que no prazo de 15 ( quinze) dias, efetue o pagamento do montante da condenação, além de seus acréscimos legais, sob pena de multa de 10% por cento e penhora. Advs. ALESSANDRA MITSUNAGA BENETOLI e HERICK PAVIN.

80. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - 0002108-67.2011.8.16.0075-CLAUDEMIR BORGES DA SILVA x BANCO ABN AMRO REAL S.A.-AYMORÉ C.F.I. S.A. - Determino que a (s) parte (s) devedora (s) seja (m) intimada (s) , por seu advogado (s) para que no prazo de 15 ( quinze) dias, efetue o pagamento do montante da condenação, além de seus acréscimos legais, sob pena de multa de 10% por cento e penhora. Advs. ALESSANDRA MITSUNAGA BENETOLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

81. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0002289-68.2011.8.16.0075-GETÚLIO BENETELO DE ALMEIDA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. - AUTOS Nº 733/2011 N2 Unificado: 2289-68.2011.8.16.0075 Autos de ação cautelar de exibição de documentos, em que é requerente GETÚLIO BENETELO DE ALMEIDA e é requerido BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, ambos devidamente qualificados. A parte requerente ajuizou a presente ação cautelar de exibição de documentos em face da parte requerida visando a condenação desta a exibir o contrato de financiamento do veículo entablado entre as partes. Para fundamentar sua pretensão, aduziu que formulou um pedido administrativo junto à parte requerida, porém, o mencionado documento não lhe foi fornecido até a data do ajuizamento da ação. O requerido foi citado, apresentou a contestação de forma intempestiva e exibiu a documentação mencionada na inicial (fls. 44/45). A parte requerente manifestou-se sobre a sua satisfação com os documentos exibidos. É o necessário relatório. Passo a Decidir. Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos prevista no artigo 844 e seguintes do Código de Processo Civil, de natureza preparatória. FUNDAMENTOS DA DECISÃO: Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos, prevista no artigo 844 e seguintes do Código de Processo Civil, de natureza preparatória. Tal preliminar não merece prosperar. É que restou demonstrada a resistência da instituição financeira em atender à pretensão da parte requerente em ver exibido o documento de interesse comum das partes inerente à contratação do mútuo garantido por alienação fiduciária, o que justifica a propositura da presente ação, uma vez que, caso não existisse tal resistência, bastaria à parte requerida, ao ser citada, reconhecer a procedência do pedido inicial e exibir a documentação mencionada, contudo, preferiu contestar o pedido. Portanto, havendo resistência à pretensão resta evidenciado o interesse processual. Nesse sentido: "AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - RESISTÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM EXIBIR CONTRATO DE FINANCIAMENTO -INTERESSE PROCESSUAL - DIREITO À INFORMAÇÃO - BUSCA E APREENSÃO. 1. COMPROVADA A INÉRCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM ENTREGAR CONTRATO REFERENTE AO FINANCIAMENTO, INCONTROVERSO O INTERESSE PROCESSUAL POR PARTE DO CONSUMIDOR, INDEPENDENTEMENTE DAS INFORMAÇÕES VEICULADAS NO MOMENTO DA CONTRATAÇÃO. 2. A NEGATIVA REPRESENTA ABUSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, QUE SE UTILIZA INDEVIDAMENTE DE SUA POSIÇÃO PRIVILEGIADA EM RELAÇÃO AO CLIENTE, ALÉM DE VIOLAR PRECEITO BÁSICO DO CONSUMIDOR, PREVISTO NO ART. 6º DO CDC. O QUAL CONFERE EXPRESSAMENTE DIREITO À INFORMAÇÃO A PRODUTOS E SERVIÇOS DISPONIBILIZADOS. 3. EM NÃO SENDO EXIBIDO O CONTRATO, É CABÍVEL A BUSCA E APREENSÃO DO DOCUMENTO. 4. NEGADO PROVIMENTO AO APELO. (TJDF - AC 995269220058070001 DF 0099526-92.2005.807.0001 - Relator(a): J.J. COSTA CARVALHO - Julgamento: 25/10/2006 -Publicação: 19/12/2006, DJU Pág. 105 Seção: 3. Por tais motivos, afastado a preliminar de ausência do interesse de agir. Da inépcia da inicial: A petição inicial preenche todos os requisitos do artigo 282 do CPC e não está configurada nenhuma das hipóteses previstas no artigo 295, parágrafo único do mesmo codex. Ao contrário do que afirmou a parte requerida, o pedido não é genérico, sendo determinado no sentido da exibição dos documentos inerentes à relação contratual vinculada a uma conta corrente da parte requerente. Desta forma, afastado a preliminar de inépcia da inicial levantada pela parte requerida. No mérito, não há como se afastar o reconhecimento jurídico do pedido inicial. Como se trata de ação cautelar para a exibição de documentos, a atitude da parte requerida em exibir os documentos exigidos pela parte requerente, exauriu o objeto da presente ação, uma vez que os documentos já exibidos pela instituição financeira são suficientes para que a parte requerente analise a viabilidade do ajuizamento ou não da ação principal. Relembre-se, como bem ensina Humberto Theodoro Júnior, in Curso de Direito Processual Civil, II, 33ª Ed., Forense, p. 444, que três podem ser as atitudes da parte requerida na ação cautelar de exibição de documentos, sendo que uma delas é exibir em juízo a coisa ou o documento, quando então "a medida terá surtido o efeito desejado e o juiz dará por findo o procedimento". A jurisprudência também é pacífica em afirmar que a exibição do documento ou da coisa, após a citação pela parte requerida, implica em verdadeiro reconhecimento jurídico do pedido, conforme se infere da ementa abaixo: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO (CONHECIDO DE OFÍCIO). AÇÃO CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. DECISÃO ADMINISTRATIVA NEGANDO PROMOÇÃO FUNCIONAL A POLICIAL MILITAR. VIA PROCESSUAL ADEQUADA PARA A ESPÉCIE. ADEMAIS, MEDIDA SATISFATIVA, SENDO DESNECESSÁRIA A INDICAÇÃO DA AÇÃO PRINCIPAL MÉRITO. RECONHECIMENTO DO PEDIDO PELO RÉU ESTADO DO PARANÁ, COM A JUNTADA DOS DOCUMENTOS NA CONTESTAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM FULCRO NO ART. 269, II DO CPC. SUCUMBÊNCIA A CARGO DO RÉU, À VISTA DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. PRECEDENTES. SENTENÇA REFORMADA EM REEXAME NECESSÁRIO, CONHECIDO DE OFÍCIO. RECURSO PREJUDICADO. 1 - Cabe reexame necessário de sentença proferida contra ente público em ação cautelar, nos termos do previsto no art. 475, inciso I do CPC. Precedentes. 2 - "Há interesse de agir para a ação cautelar de exibição de documentos quando o autor pretende conhecê-los para avaliar o ajuizamento de ação judicial relacionada com tais documentos" (STJ, REsp nº 938869/RS - DJ de 01/08/2007, p. 490). 3 - A apresentação dos documentos indicados na inicial equivale ao reconhecimento do pedido, impondo-se a extinção do processo com julgamento do mérito e a condenação do réu nas verbas sucumbenciais. (TJPR - 5ª C. Cível - AC 840563-0 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rei.: Rogério Ribas - Por maioria - J. 03.04.2012) (grifei) No que se refere ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, tal obrigação recairá sobre a parte requerida, uma vez que a exibição do documento, que é objeto da presente ação, somente foi realizada após o ajuizamento da cautelar pela parte

requerente, sendo, portanto, certo que quem deu causa à propositura da ação foi a parte requerida. APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. PLANO DE EXPANSÃO DE EMPRESA DE TELEFONIA. INTEGRALIZAÇÃO DE AÇÕES. APRESENTAÇÃO DE "ESPELHO" DO CONTRATO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. CARÊNCIA DE AÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA INAFSTABILIDADE DE APRECIÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO. IRRELEVÂNCIA SE A PRETENSÃO DO AUTOR PODERIA SER SATISFEITA PEU VIA ADMINISTRATIVA. 2. INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A ação cautelar de exibição de documentos não exige o esgotamento da via administrativa como condição da ação, sob pena de comprometer o direito fundamental à inafastabilidade da apreciação pelo Poder Judiciário de alegada lesão de direito subjetivo. Assim, irrelevante se o pedido do autor poderia ser satisfeito pela via administrativa. 2. Extinto o processo ante o reconhecimento do pedido pelo réu (art. 269, II, CPC), devida sua condenação aos ônus sucumbenciais. (TJPR - 6a C.Cível - AC 844440-8 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rei.: Ângela Khury Munhoz da Rocha - Unânime - J. 08.05.2012) Ante o exposto, julgo extinta a presente ação com resolução de mérito, na forma do artigo 269, II, do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do procurador da parte requerente que a teor do disposto no artigo 20, §§ 3o e 4o, do CPC, e considerando-se a natureza da causa, a sua simplicidade e o reconhecimento da procedência do pedido, arbitro em R\$ 600,00 (seiscentos reais). Autorizo, desde já, o desentranhamento dos documentos exibidos pela parte requerida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Alarico Francisco Rodrigues de Oliveira Júnior Juiz de Direito Advs. MAIKO LUÍS ODIZIO e FERNANDO JOSÉ GASPAS.

82. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO C/C. PEDIDO LIMINAR - 0002835-26.2011.8.16.0075-DONIZETE CARVALHO PINHEIRO x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - AUTOS Nº 782/2011 Ns Unificado: 2835-26.2011.8.16.0075 Autos de ação cautelar de exibição de documentos, em que é requerente DONIZETE CARVALHO PINHEIRO e é requerido HSBC BANK BRASIL S/A - MÚLTIPLO MÚLTIPLO, ambos devidamente qualificados. I - RELATÓRIO: A parte requerente ajuizou a presente ação cautelar de exibição de documentos em face da parte requerida visando a condenação desta a exibir o contrato de financiamento do veículo entabulado entre as partes. Para fundamentar sua pretensão, aduziu que formulou um pedido administrativo junto à parte requerida, porém, o mencionado documento não lhe foi fornecido até a data do ajuizamento da ação. O requerido foi citado e apresentou contestação, onde alegou, em sede de preliminar a falta de interesse de agir; No mérito, aduziu sobre a exibição de documentos. Postulou, ao final, pela extinção da ação sem resolução do mérito, ou no mérito, seja julgado improcedente o pedido, e de consequência seja o requerente condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. A parte requerente apresentou sua impugnação à contestação. E o relato. Decido. FUNDAMENTOS DA DECISÃO: Da ausência de interesse de agir: Tal preliminar não merece prosperar. É que restou demonstrada a resistência da instituição financeira em atender à pretensão da parte requerente em ver exibido o documento de interesse comum das partes inerente à contratação do mútuo garantido por alienação fiduciária, o que justifica a propositura da presente ação, uma vez que, caso inexistisse tal resistência, bastaria à parte requerida, ao ser citada, reconhecer a procedência do pedido inicial e exibir a documentação mencionada, contudo, preferiu contestar o pedido. Portanto, havendo resistência à pretensão resta evidenciado o interesse processual. Nesse sentido: "AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - RESISTÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM EXIBIR CONTRATO DE FINANCIAMENTO - INTERESSE PROCESSUAL - DIREITO À INFORMAÇÃO - BUSCA E APREENSÃO. 1. COMPROVADA A INÉRCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM ENTREGAR CONTRATO REFERENTE AO FINANCIAMENTO, INCONTROVERSO O INTERESSE PROCESSUAL POR PARTE DO CONSUMIDOR, INDEPENDENTEMENTE DAS INFORMAÇÕES VEICULADAS NO MOMENTO DA CONTRATAÇÃO. 2. A NEGATIVA REPRESENTA ABUSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, QUE SE UTILIZA INDEVIDAMENTE DE SUA POSIÇÃO PRIVILEGIADA EM RELAÇÃO AO CLIENTE, ALÉM DE VIOLAR PRECEITO BÁSICO DO CONSUMIDOR, PREVISTO NO ART. 6º DO CDC, O QUAL CONFERE EXPRESSAMENTE DIREITO À INFORMAÇÃO A PRODUTOS E SERVIÇOS DISPONIBILIZADOS. 3. EM NÃO SENDO EXIBIDO O CONTRATO, É CABÍVEL A BUSCA E APREENSÃO DO DOCUMENTO. 4. NEGADO PROVIMENTO AO APELO. (TJDF - AC 995269220058070001 DF 0099526-92.2005.807.0001 - Relator(a): J.J. COSTA CARVALHO - Julgamento: 25/10/2006 - Publicação: 19/12/2006, DJU Pág. 105 Seção: 3) Por tais motivos, afasto a preliminar de ausência do interesse de agir. No mérito, não há como se afastar o reconhecimento jurídico do pedido inicial. Como se trata de ação cautelar para a exibição de documentos, a atitude da parte requerida em exibir os documentos exigidos pela parte requerente exauriu o objeto da presente ação, uma vez que os documentos já exibidos pela instituição financeira são suficientes para que a parte requerente analise a viabilidade do ajuizamento ou não da ação principal. Relembre-se, como bem ensina Humberto Theodoro Júnior, in Curso de Direito Processual Civil, II, 33§ EdM Forense, p. 444, que três podem ser as atitudes da parte requerida na ação cautelar de exibição de documentos, sendo que uma delas é exibir em juízo a coisa ou o documento, quando então "a medida terá surtido o efeito desejado e o juiz dará por findo o procedimento". A jurisprudência também é pacífica em afirmar que a exibição do documento ou da coisa, após a citação pela parte requerida, implica em verdadeiro reconhecimento jurídico do pedido, conforme se infere da ementa abaixo: APELAÇÃO CÍVEL (1) - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - DOCUMENTOS APRESENTADOS NA CONTESTAÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MAJORAÇÃO. A fixação dos honorários

advocáticos deve atender à justa remuneração, sem descuidar daqueles requisitos estabelecidos pelas letras a, b e c do artigo 20 do Código de Processo Civil. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. APELAÇÃO CÍVEL (2) - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - DOCUMENTOS APRESENTADOS NA CONTESTAÇÃO - INVERSÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA - INDEVIDO - RECONHECIMENTO DO PEDIDO - INTELIGÊNCIA DO ART. 26 DO CPC. Suporta as custas processuais e os honorários advocatícios da parte contrária, aquele que deu causa à instauração do processo. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 9a C.Cível - AC 794767-7 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rei.: Rosana Amara Girardi Fachin - Unânime - J. 20.10.2011) No que se refere ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, tal obrigação recairá sobre a parte requerida, uma vez que a exibição do documento, que é objeto da presente ação, somente foi realizada após o ajuizamento da cautelar pela parte requerente, sendo, portanto, certo que quem deu causa à propositura da ação foi a parte requerida. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATO DE CONTA CORRENTE. APELAÇÃO 1 (BANCO). I - FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INOCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DE TARIFAS. DESNECESSIDADE. II - DEVER DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM APRESENTAR OS DOCUMENTOS REFERENTE À CONTA CORRENTE. DIREITO À INFORMAÇÃO. PRINCÍPIO DA BOA FÉ OBJETIVA. III - ART. 359, CPC. INAPLICÁVEL I - "Não há necessidade de esgotamento das vias administrativas ou pagamento de custas adicionais para que o consumidor obtenha os documentos relativos à relação travada com o prestador de serviços, sendo ínsito o interesse de agir em face do direito à informação." (TJPR - 14s CCiv. - ApCiv. 682946-5 - Rei. Des. Marco Antônio Antoniassi - j. 28.07.2010 - DJ 19.08.2010). II - Ainda que a instituição financeira apelante tenha fornecido cópia do contrato de conta corrente, permanece sua obrigação a exibição dos documentos solicitados, ante o dever de boa-fé que, em geral, deve aos seus clientes, apresentando qualquer documento que lhe seja requerido, extra ou judicialmente. III - Na medida cautelar preparatória de exibição de documentos, conforme entendimento do STJ, a sanção imposta àquele que descumpriu a ordem judicial de exibição é a busca e apreensão (art. 362, CPC), e não a presunção de veracidade (art. 359, I, CPC). APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO 2 (AUTORA). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. CABÍVEL. O quantum dos honorários advocatícios deve ser majorado de R\$ 50,00 para R\$ 600,00, pois tal valor mostra-se coerente com os requisitos objetivos das alíneas do § 3a, do art. 20, do Código de Processo Civil, tendo em vista a natureza e a importância da demanda e também o trabalho despendido pelo advogado da parte autora, nesta demanda. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. (TJPR - 16a C.Cível - AC 861603-9 - Londrina - Rei.: Shiroshi Yendo - Unânime - J. 16.05.2012) DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo extinta a presente ação com resolução de mérito, na forma do artigo 269, II, do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do procurador da parte requerente que a teor do disposto no artigo 20, §§ 3o e 4o, do CPC, e considerando-se a natureza da causa, a sua simplicidade e o reconhecimento da procedência do pedido, arbitro em R\$ 600,00 (seiscentos reais). Juiz de Direito Autorizo, desde já, o desentranhamento dos documentos exibidos pela parte requerida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se Alarico Francisco Rodrigues de Oliveira Júnior Juiz de Direito Advs. FLAVIO AUGUSTO ODIZIO e ADRIANO MUNIZ REBELLO.

83. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0002427-35.2011.8.16.0075-JOSÉ CARLOS DE SOUZA \* x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - Determino que a (s) parte (s) devedora (s) seja (m) intimada (s), por seu advogado (s) para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do montante da condenação, além de seus acréscimos legais, sob pena de multa de 10% por cento e penhora. Advs. MAIKO LUÍS ODIZIO, JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO STINGLIN LOTH e CÉSAR AUGUSTO TERRA.

84. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0002429-05.2011.8.16.0075-RUBENS LEANDRO DE BARROS x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - AUTOS Nº 802/2011 N9 Unificado: 2429-05.2011.8.16.0075 Autos de ação cautelar de exibição de documentos, em que é requerente RUBENS LEANDRO DE BARROS e é requerido AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, ambos devidamente qualificados. RELATÓRIO: A parte requerente ajuizou a presente ação cautelar de exibição de documentos em face da parte requerida visando a condenação desta a exibir o contrato de financiamento do veículo entabulado entre as partes. Para fundamentar sua pretensão, aduziu que formulou um pedido administrativo junto à parte requerida, porém, o mencionado documento não lhe foi fornecido até a data do ajuizamento da ação. O requerido foi citado e apresentou contestação, onde alegou, a ausência de periculum in mora e fumus boni iuris; No mérito, aduziu sobre a exibição de documentos. Postulou, ao final, pela extinção da ação sem resolução do mérito, ou no mérito, seja julgado improcedente o pedido, e de consequência seja o requerente condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. A parte requerente apresentou sua impugnação à contestação. É o relato. Decido. FUNDAMENTOS DA DECISÃO: Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos prevista no artigo 844 e seguintes do Código de Processo Civil, de natureza preparatória. O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência. No mérito, a pretensão da parte requerente é totalmente procedente, uma vez que comprovou ter notificado extrajudicialmente a parte requerida, solicitando cópia do documento mencionado na exordial. Denota-se que a parte requerente fez prova de seu direito (artigo 333, I, do Código de Processo Civil), uma vez que

demonstrou que efetivamente firmou contrato de financiamento junto à requerida e que, por isso, solicitou a documentação mencionada na inicial, a qual, vale dizer, é comum às partes. E ademais, é sabido que as instituições financeiras criam inúmeras dificuldades para seus clientes quando da solicitação de documentos, ora alegando problemas para localizá-los, ora exigindo tarifas excessivamente onerosas. Acrescente-se que os Tribunais analisando casos semelhantes são pacíficos no sentido de que cabe à instituição financeira exibir, quando requerido pelo contratante/consumidor, a documentação relativa ao pacto firmado. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO. SENTENÇA PROFERIDA COM BASE EM DOCUMENTOS INEXISTENTES. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 93, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E 165 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AFASTAMENTO DA AUSÊNCIA DE FALTA DE INTERESSE SUPERVENIENTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NA PARÁFRASE 515, §3º, DO CPC. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS COMUNS ÀS PARTES. DIREITO DO CONSUMIDOR. ART. 6º DO CDC. DESNECESSIDADE DE PEDIDO EXTRAJUDICIAL DE EXIBIÇÃO. INTERESSE DE AGIR EXISTENTE. PRESCRIÇÃO INOCORRÊNCIA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. (TJPR - 17ª C. Cível - AC 875548-2 - Londrina - Rei.: Mário Helton Jorge - Unânime - J. 16.05.2012) Por fim, é de se acrescentar que a exibição da documentação mencionada na inicial, não está condicionada ao pagamento de qualquer tarifa. DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido contido na inicial, e, por conseguinte DETERMINO à instituição financeira requerida que apresente, em cartório, no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente do recolhimento, por parte do requerente, de qualquer tarifa, cópia do contrato de financiamento descrito na inicial, entabulado entre as partes. Ante a sucumbência condeno a ré ao pagamento das custas judiciais, e honorários advocatícios do patrono da parte requerente, estes fixados em R\$ 600,00 (seiscentos reais), com fulcro no artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se Cornélio Procópio (PR), DE JUNHO 2012 Alarico Francisco Rodrigues de Oliveira Júnior Juiz de Direito Adv. MAIKO LUÍS ODIZIO, JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO, CÉSAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH.

85. REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0002446-41.2011.8.16.0075-FERNANDO TAIATELA x OMNI S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Autos nº 814/2011 Vistos. FERNANDO TAIATELA opôs embargos de declaração da sentença que julgou parcialmente a ação Revisional de contrato de financiamento, alegando, em síntese, omissão no referido decisum quanto a nulidade da cobrança capitalizada de juros. Os embargos de declaração foram opostos no prazo legal de 05 (cinco) dias, conforme disposições prevista no artigo 536. De fato, realmente existiu omissão. Assim, acolho os embargos apresentados para suprir a omissão da r. decisão. Isto posto, conheço e acolho os embargos de declaração, a fim de que incluir no dispositivo da sentença: " a. 2) declaro a nulidade das cláusulas contratuais que estipulou a capitalização de juros de forma mensal, ficando autorizada somente a anual." Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Recebo a apelação interposta pela ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime (m) - se a (s) parte (s) apelada (s) para oferecimento de contrarrazões, em 30 (trinta) dias. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. Cornélio Procópio, 19 de junho de 2012. Alarico Francisco Rodrigues de Oliveira Júnior Juiz de Direito Adv. GUILHERME PONTARA PALAZZIO e ADRIANO MUNIZ REBELLO.

86. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0002624-87.2011.8.16.0075-MÁRIO FRANCISCO DE OLIVEIRA x BANCO FINASA BMC S.A./BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S.A. - Ao exequente para retirar CARTA AR e proceder a sua devida postagem, em 05 dias. Adv. MAIKO LUÍS ODIZIO e PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO.

87. MONITÓRIA - 0003103-80.2011.8.16.0075-COPROPEL COMERCIAL LTDA. ME. x TIAGO SILVA SALGADO ME. - Ao REQUERIDO para preparo de custas R\$ 51,26, em 05 dias. Adv. ALINE CRISTINE DA SILVA e CARLOS EDUARDO GAMA DE SOUZA.

88. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0002771-16.2011.8.16.0075-PLÍNIO LUÍS ARBONELLI x BANCO SANTANDER S.A. - AUTOS Nº 941/2011 Nº Unificado: 2771-16.2011.8.16.0075 Vistos e examinados estes autos de ação cautelar de exibição de documentos, em que é requerente PLÍNIO LUÍS ARBONELLI e é requerido BANCO SANTANDER S.A., ambos devidamente qualificados. A parte requerente ajuizou a presente ação cautelar de exibição de documentos em face da parte requerida visando a condenação desta a exibir o contrato de financiamento do veículo entabulado entre as partes. Para fundamentar sua pretensão, aduziu que formulou um pedido administrativo junto à parte requerida, porém, o mencionado documento não lhe foi fornecido até a data do ajuizamento da ação. A requerida foi citada e apresentou sua contestação, onde alegou, preliminarmente, a ausência de interesse processual e no mérito, aduziu que não houve recusa injustificada do réu à apresentação dos documentos solicitados. Ao final, pugnou pela extinção da ação por ausência de interesse processual e pela improcedência dos pedidos contidos na inicial. O requerente manifestou-se sobre a contestação. É o relatório. Passo a Decidir. Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos prevista no artigo 844 e seguintes do Código de Processo Civil, de natureza preparatória. O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 330,1, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência. Da preliminar de ausência de interesse de agir: Tal preliminar não merece prosperar. É que restou demonstrada a resistência da instituição financeira em atender à pretensão da parte requerente em ver exibido o documento de interesse comum das partes inerente à contratação do mútuo garantido por alienação fiduciária, o que justifica a propositura da presente ação, uma vez que, caso inexistisse tal resistência, bastaria à parte requerida, ao ser citada,

reconhecer a procedência do pedido inicial e exibir a documentação mencionada, contudo, preferiu contestar o pedido. Portanto, havendo resistência à pretensão resta evidenciado o interesse processual. Nesse sentido: "AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - RESISTÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM EXIBIR CONTRATO DE FINANCIAMENTO - INTERESSE PROCESSUAL - DIREITO À INFORMAÇÃO - BUSCA E APREENSÃO. 1. COMPROVADA A INÉRCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM ENTREGAR CONTRATO REFERENTE AO FINANCIAMENTO, INCONTROVERSO O INTERESSE PROCESSUAL POR PARTE DO CONSUMIDOR, INDEPENDENTEMENTE DAS INFORMAÇÕES VEICULADAS NO MOMENTO DA CONTRATAÇÃO. 2. A NEGATIVA REPRESENTA ABUSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, QUE SE UTILIZA INDEVIDAMENTE DE SUA POSIÇÃO PRIVILEGIADA EM RELAÇÃO AO CLIENTE, ALÉM DE VIOLAR PRECEITO BÁSICO DO CONSUMIDOR, PREVISTO NO ART. 6º DO CDC, O QUAL CONFERE EXPRESSAMENTE DIREITO À INFORMAÇÃO A PRODUTOS E SERVIÇOS DISPONIBILIZADOS. 3. EM NÃO SENDO EXIBIDO O CONTRATO, É CABÍVEL A BUSCA E APREENSÃO DO DOCUMENTO. 4. NEGADO PROVIMENTO AO APELO. (TJDF - AC 995269220058070001 DF 0099526-92.2005.807.0001 - Relator(a): JJ. COSTA CARVALHO - Julgamento: 25/10/2006 - Publicação: 19/12/2006, DJU Pág. 105 Seção: 3) Por tais motivos, afasto a preliminar de ausência do interesse de agir. No mérito, a pretensão da parte requerente é totalmente procedente, uma vez que comprovou ter notificado extrajudicialmente a parte requerida, solicitando cópia do documento mencionado na exordial. Denota-se que a parte requerente fez prova de seu direito (artigo 333,1, do Código de Processo Civil), uma vez que demonstrou que efetivamente firmou contrato de financiamento junto à requerida e que, por isso, solicitou a documentação mencionada na inicial qual vale dizer, é comum às partes. E ademais, é sabido que as instituições financeiras criam inúmeras dificuldades para seus clientes quando da solicitação de documentos, ora alegando problemas para localizá-los, ora exigindo tarifas excessivamente onerosas. Acrescente-se que os Tribunais analisando casos semelhantes são pacíficos no sentido de que cabe à instituição financeira exibir, quando requerido pelo contratante/consumidor, a documentação relativa ao pacto firmado. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO. SENTENÇA PROFERIDA COM BASE EM DOCUMENTOS INEXISTENTES. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 93, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E 165 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AFASTAMENTO DA AUSÊNCIA DE FALTA DE INTERESSE SUPERVENIENTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 515, §3º, DO CPC EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS COMUNS ÀS PARTES. DIREITO DO CONSUMIDOR. ART. 6º DO CDC DESNECESSIDADE DE PEDIDO EXTRAJUDICIAL DE EXIBIÇÃO. INTERESSE DE AGIR EXISTENTE. PRESCRIÇÃO INOCORRÊNCIA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. (TJPR - 17ª C. Cível - AC 875548-2 - Londrina - Rei.: Mário Helton Jorge - Unânime - J. 16.05.2012) Por fim, é de se acrescentar que a exibição da documentação mencionada na inicial, não está condicionada ao pagamento de qualquer tarifa. Alarico Francisco Rodrigues de Oliveira Júnior Juiz de Direito Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido contido na inicial, e, por conseguinte DETERMINO à instituição financeira requerida que apresente, em cartório, no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente do recolhimento, por parte do requerente, de qualquer tarifa, cópia do contrato de financiamento descrito na inicial, entabulado entre as partes. bafefc Panai Fotir JUDICIÁRIO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO - PR Ante a sucumbência condeno a ré ao pagamento das custas judiciais, e honorários advocatícios do patrono da parte requerente, estes fixados em R\$ 600,00 (seiscentos reais), com fulcro no artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. ANNELYSE BALAROTI GÔNGORA e MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA.

89. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - 0002794-59.2011.8.16.0075-JOÃO MARCIO x BANCO VOLKSWAGEN S.A. - Ao apelado para oferecer contra-razões no prazo legal. Adv. JOSÉ FÁBIO PAULO GABRIEL e MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA.

90. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0003574-96.2011.8.16.0075-KEILA ALVES DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. - AUTOS Nº 1.163/2011 Ns Unificado: 3574-96.2011.8.16.0075 Autos de ação cautelar de exibição de documentos, em que é requerente KEILA ALVES DA SILVA e é requerido BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, ambos devidamente qualificados. RELATÓRIO: A parte requerente ajuizou a presente ação cautelar de exibição de documentos em face da parte requerida visando a condenação desta a exibir o contrato de financiamento do veículo entabulado entre as partes. Para fundamentar sua pretensão, aduziu que formulou um pedido administrativo junto à parte requerida, porém, o mencionado documento não lhe foi fornecido até a data do ajuizamento da ação. O requerido foi citado e apresentou contestação, onde alegou, em sede de preliminar a falta de interesse de agir; No mérito, aduziu sobre a exibição de documentos. Postulou, ao final, pela extinção da ação sem resolução do mérito, ou no mérito, seja julgado improcedente o pedido, e de consequência 1 seja o requerente condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. A parte requerente apresentou sua impugnação à contestação. É o relato. Decido. FUNDAMENTOS DA DECISÃO: Da ausência de interesse de agir: Tal preliminar não merece prosperar. É que restou demonstrada a resistência da instituição financeira em atender à pretensão da parte requerente em ver exibido o documento de interesse comum das partes inerente à contratação do mútuo garantido por alienação fiduciária, o que justifica a propositura da presente ação, uma vez que, caso inexistisse tal resistência, bastaria à parte requerida, ao ser citada, reconhecer a procedência do pedido inicial e exibir a documentação mencionada, contudo, preferiu contestar o pedido. Portanto, havendo resistência à pretensão

resta evidenciado o interesse processual. Nesse sentido: "AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - RESISTÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM EXIBIR CONTRATO DE FINANCIAMENTO -INTERESSE PROCESSUAL - DIREITO À INFORMAÇÃO - BUSCA E APREENSÃO. 1. COMPROVADA A INÉRCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM ENTREGAR CONTRATO REFERENTE AO FINANCIAMENTO, INCONTROVERSO O INTERESSE PROCESSUAL POR PARTE DO CONSUMIDOR, INDEPENDENTEMENTE DAS INFORMAÇÕES VEICULADAS NO MOMENTO DA CONTRATAÇÃO. 2. A NEGATIVA REPRESENTA ABUSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, QUE SE UTILIZA INDEVIDAMENTE DE SUA POSIÇÃO PRIVILEGIADA EM RELAÇÃO AO CLIENTE, ALÉM DE VIOLAR PRECEITO BÁSICO DO CONSUMIDOR, PREVISTO NO ART. 6º DO CDC. O QUAL CONFERE EXPRESSAMENTE DIREITO À INFORMAÇÃO A PRODUTOS E SERVIÇOS DISPONIBILIZADOS. 3. EM NÃO SENDO EXIBIDO O CONTRATO, É CABÍVEL A BUSCA E APREENSÃO DO DOCUMENTO. 4. NEGADO PROVIMENTO AO APELO. (TJDF - AC 995269220058070001 DF 0099526-92.2005.807.0001 - Relator(a): JJ. COSTA CARVALHO - Julgamento: 25/10/2006 - Publicação: 19/12/2006, DJU Pág. 105 Seção: 3) Por tais motivos, afastado a preliminar de ausência do interesse de agir. No mérito, não há como se afastar o reconhecimento jurídico do pedido inicial. Como se trata de ação cautelar para a exibição de documentos, a atitude da parte requerida em exibir os documentos exigidos pela parte requerente exauriu o objeto da presente ação, uma vez que os documentos já exibidos pela instituição financeira são suficientes para que a parte requerente analise a viabilidade do ajuizamento ou não da ação principal. Relembre-se, como bem ensina Humberto Theodoro Júnior, in Curso de Direito Processual Civil, II, 33- Ed., Forense, p. 444, que três podem ser as atitudes da parte requerida na ação cautelar de exibição de documentos, sendo que uma delas é exibir em juízo a coisa ou o documento, quando então "a medida terá surtido o efeito desejado e o juiz dará por findo o procedimento". A jurisprudência também é pacífica em afirmar que a exibição do documento ou da coisa, após a citação pela parte requerida, implica em verdadeiro reconhecimento jurídico do pedido, conforme se infere da ementa abaixo: APELAÇÃO CÍVEL (1) - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS -DOCUMENTOS APRESENTADOS NA CONTESTAÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MAJORAÇÃO. A fixação dos honorários advocatícios deve atender justa remuneração, sem descumprir daqueles requisitos estabelecidos pelas letras a, b e c do artigo 20 do Código de Processo Civil. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. APELAÇÃO CÍVEL (2) - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS -DOCUMENTOS APRESENTADOS NA CONTESTAÇÃO - INVERSÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA - INDEVIDO - RECONHECIMENTO DO PEDIDO - INTELIGÊNCIA DO ART. 26 DO CPC. Suporta as custas processuais e os honorários advocatícios da parte contrária, aquele que deu causa à instauração do processo. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 3 (TJPR - 9a C.Cível - AC 794767-7 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rei.: Rosana Amara Girardi Fachin - Unânime - J. 20.10.2011) No que se refere ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, tal obrigação recairá sobre a parte requerida, uma vez que a exibição do documento, que é objeto da presente ação, somente foi realizada após o ajuizamento da cautelar pela parte requerente, sendo, portanto, certo que quem deu causa à propositura da ação foi a parte requerida. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATO DE CONTA CORRENTE. APELAÇÃO 1 (BANCO). I - FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INOCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DE TARIFAS. DESNECESSIDADE. II - DEVER DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM APRESENTAR OS DOCUMENTOS REFERENTE À CONTA CORRENTE. DIREITO À INFORMAÇÃO. PRINCÍPIO DA BOA FÉ OBJETIVA. III - ART. 359, CPC. IN APLICÁVEL I - "Não há necessidade de esgotamento das vias administrativas ou pagamento de custas adicionais para que o consumidor obtenha os documentos relativos à relação travada com o prestador de serviços, sendo ínsito o interesse de agir em face do direito à informação." (TJPR - 14ª CCiv. - ApCiv. 682946-5 - Rei. Des. Marco Antônio Antoniassi - j. 28.07.2010 - DJ 19.08.2010). II - Ainda que a instituição financeira apelante tenha fornecido cópia do contrato de conta corrente, permanece sua obrigação a exibição dos documentos solicitados, ante o dever de boa-fé que, em geral, deve aos seus clientes, apresentando qualquer documento que lhe seja requerido, extra ou judicialmente. III - Na medida cautelar preparatória de exibição de documentos, conforme entendimento do STJ, a sanção imposta àquele que descumprir a ordem judicial de exibição é a busca e apreensão (art. 362, CPC), e não a presunção de veracidade (art. 359, I, CPC). APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. \_ APELAÇÃO 2 (AUTORA). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. CABÍVEL. O quantum dos honorários advocatícios deve ser majorado de R\$ 50,00 para R\$ 600,00, pois tal valor mostra-se coerente com os requisitos objetivos das alíneas do § 3º, do art. 20, do Código de Processo Civil, tendo em vista a natureza e a importância da demanda e também o trabalho despendido pelo advogado da parte autora, nesta demanda. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. (TJPR - 168 C.Cível - AC 861603-9 - Londrina - Rei.: Shiroshi Yendo - Unânime - J. 16.05.2012) DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo extinta a presente ação com resolução de mérito, na forma do artigo 269, II, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do 4º procurador da parte requerente que a teor do disposto no artigo 20, §§ 3º e 4º, do CPC, e considerando-se a natureza da causa, a sua simplicidade e o reconhecimento da procedência do pedido, arbitro em R\$ 600,00 (seiscentos reais). Autorizo, desde já, o desentranhamento dos documentos exibidos pela parte requerida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Cornélio Procópio (PR), 12 de junho de 2012 Alarico Francisco Rodrigues de Oliveira Junior Juiz de Direito Advs. LUCIANO SALIMENE e JULIANO FRANCISCO DA ROSA.

91. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0003755-97.2011.8.16.0075-SIMONE DA SILVA MARTINS x BANCO FINASA BMC S.A./BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S.A. - PODER JUDICIÁRIO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO - PR AUTOS Nº 1.228/2011 N9 Unificado: 3755-97.2011.8.16.0075 Autos de ação cautelar de exibição de documentos, em que é requerente SIMONE DA SILVA MARTINS e é requerido BANCO FINASA BMC S.A/ BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A, ambos devidamente qualificados. A parte requerente ajuizou a presente ação cautelar de exibição de documentos em face da parte requerida visando a condenação desta a exibir o contrato de financiamento do veículo entabulado entre as partes. Para fundamentar sua pretensão, aduziu que formulou um pedido administrativo junto à parte requerida, porém, o mencionado documento não lhe foi fornecido até a data do ajuizamento da ação. O requerido foi citado, apresentou a contestação de forma intempestiva e não exibiu a documentação mencionada na inicial. A parte requerente apresentou o pedido de decretação de revelia. E o necessário relatório. Passo a Decidir. Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos prevista no artigo 844 e seguintes do Código de Processo Civil, de natureza preparatória. O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência. No mérito, a pretensão da parte requerente é totalmente procedente, uma vez que comprovou ter notificado extrajudicialmente a parte requerida, solicitando cópia do documento mencionado na exordial. Denota-se que a parte requerente fez prova de seu direito (artigo 333, I, do Código de Processo Civil), uma vez que demonstrou que efetivamente firmou contrato de financiamento junto à requerida e que, por isso, solicitou a documentação mencionada na inicial, a qual vale dizer, é comum às partes. E ademais, é sabido que as instituições financeiras criam inúmeras dificuldades para seus clientes quando da solicitação de documentos, ora alegando problemas para localizá-los, ora exigindo tarifas excessivamente onerosas. Acrescente-se que os Tribunais analisando casos semelhantes são pacíficos no sentido de que cabe à instituição financeira exibir, quando requerido pelo contratante/ consumidor, a documentação relativa ao pacto firmado. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO. SENTENÇA PROFERIDA COM BASE EM DOCUMENTOS INEXISTENTES. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 93, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E 165 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL AFASTAMENTO DA AUSÊNCIA DE FALTA DE INTERESSE SUPERVENIENTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 515, §3S, DO CPC. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS COMUNS ÀS PARTES. BIÇHTOJg CONSUMIDOR. ART. 6Q DO CDC. DESNECESSIDADE DE PEDIDO EXTRAJUDICIAL DE EXIBIÇÃO. INTERESSE DE AGIR EXISTENTE. PRESCRIÇÃO INOCORRÊNCIA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. (TJPR - 17ª C.Cível - AC 875548-2 - Londrina - Rei.: Mário Helton Jorge - Unânime - J. 16.05.2012) Por fim, é de se acrescentar que a exibição da documentação mencionada na inicial, não está condicionada ao pagamento de qualquer tarifa. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido contido na inicial, e, por conseguinte DETERMINO à instituição financeira requerida que apresente, em cartório, no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente do recolhimento, por parte do requerente, de qualquer tarifa, cópia do contrato de financiamento descrito na inicial, entabulado entre as partes. Ante a sucumbência condeno a ré ao pagamento das custas judiciais, e honorários advocatícios do patrono da parte requerente, estes fixados em R\$ 600,00 (seiscentos reais), com fulcro no artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil. C Alarico Francisco Rodrigues de Oliveira Júnior Juiz de Direito Advs. MAIKO LUÍS ODIZIO e NEWTON DORNELES SARATT.

92. DECLARATÓRIA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - 0004007-03.2011.8.16.0075-COMTRAFO - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TRANSFORMADORES ELÉTRICOS LTDA. x ESTADO DO PARANÁ - PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO - PR Autos nº 0004007-03.2011.8.16.0075 Vistos. Avoquei. COMTRAFO - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TRANSFORMADORES ELÉTRICOS opôs embargos de declaração da decisão de fls. 188/195, alegando, em síntese, que há obscuridade quanto a inconstitucionalidade do art. 97 do ADCT - da violação aos princípios e garantias constitucionais. Os embargos de declaração foram opostos no prazo legal de 05 (cinco) dias, conforme disposições previstas no artigo 536, do Código de Processo Civil. De acordo com a disposição contida no artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são o remédio colocado à disposição da parte para sanar obscuridade, contradição ou omissão de uma determinada decisão judicial. É o relatório. Decido. Todavia, no caso sub examine, inexistem qualquer das hipóteses trazidas pela art. 535, do CPC (obscuridade, contradição ou omissão), pretendendo o embargante, em verdade, novo exame da matéria apreciada na sentença. POCErJUDICIÁRIO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO - PR E, agora, utilizando-se da ferramenta processual de embargos, pretende modificar/alterar a decisão recorrida. Nesta seara, são incabíveis os embargos declaratórios com a finalidade de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada. Nesse sentido o seguinte aresto: "Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração, não substituição" (STJ, 1a. Turma, R.Esp. 15.774-0-SP-Edel, rei. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 22.11.93.p.24895). Ante o exposto, conheço os embargos declaratórios e nego-lhes provimento mantendo, via de consequência, a sentença em seus exatos termos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Diligências necessárias. Cornélio Procópio, 12 de junho de 2012. Alarico Francisco Rodrigues de Oliveira Júnior Juiz de Direito Adv. MÁRCIO RODRIGO FRIZZO.

93. REVISÃO CONTRATUAL C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0004223-61.2011.8.16.0075-PAULO GARCIA x BANCO ITAUCARD S.A. - AUTOS Nº 0004223-61.2010.8.16.0073 Nos termos do art. 269, III, do Código de Processo

Civil, HOMOLOGO para todos os fins o acordo das partes constantes de fls. 60/61. Expeça-se ALVARO em nome da parte autora Paulo Garcia e/ou seu procurador, Dr. Luciano Salimene, com prazo de 30 dias, do valor depositado à fl. 66. Custas e honorários na forma acordada. Requerida a dispensa do prazo recursal, fica desde já deferido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Cornélio Procópio (PR), 12 de abril de 2012. Alarico Francisco Rodrigues de Oliveira Junior Juiz de Direito Adv. LUCIANO SALIMENE e JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JÚNIOR.

94. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0004286-86.2011.8.16.0075-ANDERSON CASTRO x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. - AUTOS Nº 001.367/2011 N9 Unificado: 4286-86.2011.8.16.0075 Autos de ação cautelar de exibição de documentos, em que é requerente ANDERSON DE CASTRO e é requerido BV FINANCEIRA S.A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, ambos devidamente qualificados. RELATÓRIO: Anderson Castro ajuizou a presente ação cautelar de exibição de documentos em face de BV Financeira S.A Crédito, Financiamento e Investimento, visando a condenação do requerido a exibir os contratos celebrados entre as partes. Para fundamentar sua pretensão, aduziu que formulou um pedido administrativo na agência do requerido, porém o mesmo recusou-se a protocolar o pedido, como também a apresentar os documentos solicitados, que não lhe foram fornecidos até a data do ajuizamento da ação, alegando que somente exibiria os documentos mediante o pagamento antecipados de taxas. O requerido foi citado e apresentou sua contestação, onde alegou a ausência de interesse de agir e o descabimento da assistência judiciária, condenando o autor nas despesas processuais e honorárias advocatícias. A parte requerente apresentou impugnação à contestação, requerendo o julgamento antecipado da lide. <- E o relato. Decido. FUNDAMENTOS DA DECISÃO: Da Justiça Gratuita: Aduz o Requerido que a parte autora não preenche os requisitos que ensejam a concessão da justiça gratuita. Contudo tal alegação não merece prosperar. O benefício da assistência judiciária gratuita tem por objetivo consolidar os imperativos constitucionais de disponibilização de meios necessários à efetiva e integral assistência jurídica, e de livre acesso à Justiça, estabelecidos no artigo 59, incisos LXXIV e XXXV da Constituição da República Federativa do Brasil. No caso em questão, o impugnante não demonstrou que o autor não é pobre na acepção jurídica da palavra, ônus que lhe incumbia. Nesse passo, indefiro a impugnação a assistência judiciária. Da ausência de interesse de agir: Tal preliminar não merece prosperar. É que restou demonstrada a resistência da instituição financeira em atender à pretensão da parte requerente em ver exibido o documento de interesse comum das partes inerente à contratação do mútuo garantido por alienação fiduciária, o que justifica a propositura da presente ação, uma vez que, caso não existisse tal resistência, bastaria à parte requerida, ao ser citada, reconhecer a procedência do pedido inicial e exibir a documentação mencionada, contudo, preferiu contestar o pedido. Portanto, havendo resistência à pretensão resta evidenciado o interesse processual. Nesse sentido: "AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - RESISTÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM EXIBIR CONTRATO DE FINANCIAMENTO -INTERESSE PROCESSUAL - DIREITO À INFORMAÇÃO - BUSCA E APREENSÃO. 1. COMPROVADA A INÉRCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM ENTREGAR CONTRATO REFERENTE AO FINANCIAMENTO, INCONTROVERSO O INTERESSE PROCESSUAL POR PARTE DO CONSUMIDOR, INDEPENDENTEMENTE DAS INFORMAÇÕES VEICULADAS NO MOMENTO DA CONTRATAÇÃO. 2. A NEGATIVA REPRESENTA ABUSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, QUE SE UTILIZA INDEVIDAMENTE DE SUA POSIÇÃO PRIVILEGIADA EM RELAÇÃO AO CLIENTE, ALÉM DE VIOLAR PRECEITO BÁSICO DO CONSUMIDOR, PREVISTO NO ART. 6º DO CDC, O QUAL CONFERE EXPRESSAMENTE DIREITO À INFORMAÇÃO A PRODUTOS E SERVIÇOS DISPONIBILIZADOS. 3. EM NÃO SENDO EXIBIDO O CONTRATO, É CABÍVEL A BUSCA E APREENSÃO DO DOCUMENTO. 4. NEGADO PROVIMENTO AO APELO. (TJDF - AC 995269220058070001 DF 0099526-92.2005.807.0001 - Relator(a): JJ. COSTA CARVALHO - Julgamento: 25/10/2006 -Publicação: 19/12/2006, DJU Pág. 105 Seção: 3) Por tais motivos, afasto a preliminar de ausência do interesse de agir. No mérito, a pretensão da parte requerente é totalmente procedente, uma vez que comprovou ter notificado extrajudicialmente a parte requerida, solicitando cópia do documento mencionado na exordial. Denota-se que a parte requerente fez prova de seu direito (artigo 333, I, do Código de Processo Civil), uma vez que demonstrou que efetivamente firmou contrato de financiamento junto à requerida e que, por isso, solicitou a documentação mencionada na inicial, a qual, vale dizer, é comum às partes. E ademais, é sabido que as instituições financeiras criam inúmeras dificuldades para seus clientes quando da solicitação de documentos, ora Acrescente-se que os Tribunais analisando casos semelhantes são pacíficos no sentido de que cabe à instituição financeira exibir, quando requerido pelo contratante/consumidor, a documentação relativa ao pacto firmado. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL APEUÇAO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO. SENTENÇA PROFERIDA COM BASE EM DOCUMENTOS INEXISTENTES. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 93, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E 165 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AFASTAMENTO DA AUSÊNCIA DE FALTA DE INTERESSE SUPERVENIENTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 515, §3º, DO CPC. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS COMUNS ÀS PARTES. DIREITO DO CONSUMIDOR. ART. 6º DO CDC. DESNECESSIDADE DE PEDIDO EXTRAJUDICIAL DE EXIBIÇÃO. INTERESSE DE AGIR EXISTENTE. PRESCRIÇÃO INOCORRÊNCIA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. (TJPR - 17a C.Cível - AC 875548-2 - Londrina - Rei.: Mário Helton Jorge - Unânime - J. 16.05.2012) Por fim, é de se acrescentar que a exibição da documentação mencionada na inicial, não está condicionada ao pagamento de qualquer tarifa. DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido contido na inicial, e, por conseguinte DETERMINO à instituição financeira requerida que apresente, em

cartório, no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente do recolhimento, por parte do requerente, de qualquer tarifa, cópia do contrato de financiamento descrito na inicial, entabulado entre as partes. Ante a sucumbência condeno a ré ao pagamento das custas judiciais, e honorários advocatícios do patrono da parte requerente, estes fixados em R\$ 600,00 (seiscentos reais), com fulcro no artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Adv. MAIKO LUÍS ODIZIO e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.

95. DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C.REPARAÇÃO P/ DANOS MORAIS - 0004596-92.2011.8.16.0075-LUZIA SEGANTINI x FININVEST NEGÓCIOS DE VAREJO LTDA. - Autos nº 0004596-92.2011.8.16.0075 1. Nos termos do art. 269, III do Código de Processo Civil, HOMOLOGO para todos os fins o acordo entabulado entre as partes constante às fls. 41/43, julgando extinta a presente ação com resolução de mérito. 2. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 3. Oportunamente, arquivem-se. Cornélio Procópio (PR), 18 de janeiro de 2012. Gustavo Tinôco de Almeida Juiz de Direito Adv. MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

96. ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO C.RECONHECIMENTO - 0005218-74.2011.8.16.0075-ELIAS BASILI ADAMERUK x MUNICIPIO DE CORNELIO PROCÓPIO e outro - Sobre a contestação e eventuais documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Adv. UMBERTO DAVID.

97. REVISIONAL C.C.REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0005359-93.2011.8.16.0075-MÁRCIO ADRIANO DO NASCIMENTO x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - Autos nº 0005359-93.2011.8.16.0075 1. Tendo em vista a decisão o referido agravo de instrumento, intime-se a parte autora, para que no prazo de 30 (trinta) dias, efetue o preparo das custas iniciais e o recolhimento do Funrejus, sob pena de cancelamento da distribuição. 2. Efetuado o preparo das custas e o recolhimento do Funrejus, voltem-me conclusos. Adv. MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO.

98. COBRANÇA - 0005405-82.2011.8.16.0075-MARCOS SÉRGIO DA SILVA x PORTO SEGURO CIA. DE SEGUROS GERAIS - Ao apelado para oferecer contrarrazões no prazo legal. Adv. ADRIANO SANDRO DE LIMA.

99. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0005448-19.2011.8.16.0075-MARIA EVA DE OLIVEIRA x BANCO FINASA S/A. - AUTOS Nº 1.663/2011 N9 Unificado: 5448-19.2011.8.16.0075 Autos de ação cautelar de exibição de documentos, em que é requerente MARIA EVA DE OLIVEIRA e é requerido BANCO FINASA S/A, ambos devidamente qualificados. RELATÓRIO: A parte requerente ajuizou a presente ação cautelar de exibição de documentos em face da parte requerida visando a condenação desta a exibir o contrato de financiamento do veículo entabulado entre as partes. Para fundamentar sua pretensão, aduziu que formulou um pedido administrativo junto à parte requerida, porém, o mencionado documento não lhe foi fornecido até a data do ajuizamento da ação. O requerido foi citado e apresentou contestação, onde alegou, em sede de preliminar a falta de interesse de agir; No mérito, aduziu sobre a improcedência do pedido. Postulou, ao final, pela extinção da ação sem resolução do mérito, ou no mérito, seja julgado improcedente o pedido, e de consequência seja o requerente condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. A parte requerente apresentou sua impugnação à contestação. É o relato. Decido. FUNDAMENTOS DA DECISÃO: Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos, prevista no artigo 844 e seguintes do Código de Processo Civil, de natureza preparatória. Da ausência de interesse de agir: Tal preliminar não merece prosperar. É que restou demonstrada a resistência da instituição financeira em atender à pretensão da parte requerente em ver exibido o documento de interesse comum das partes inerente à contratação do mútuo garantido por alienação fiduciária, o que justifica a propositura da presente ação, uma vez que, caso não existisse tal resistência, bastaria à parte requerida, ao ser citada, reconhecer a procedência do pedido inicial e exibir a documentação mencionada, contudo, preferiu contestar o pedido. Portanto, havendo resistência à pretensão resta evidenciado o interesse processual. Nesse sentido: "AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - RESISTÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM EXIBIR CONTRATO DE FINANCIAMENTO -INTERESSE PROCESSUAL - DIREITO À INFORMAÇÃO - BUSCA E APREENSÃO. 1. COMPROVADA A INÉRCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM ENTREGAR CONTRATO REFERENTE AO FINANCIAMENTO, INCONTROVERSO O INTERESSE PROCESSUAL POR PARTE DO CONSUMIDOR, INDEPENDENTEMENTE DAS INFORMAÇÕES VEICULADAS NO MOMENTO DA CONTRATAÇÃO. 2. A NEGATIVA REPRESENTA ABUSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, QUE SE UTILIZA INDEVIDAMENTE DE SUA POSIÇÃO PRIVILEGIADA EM RELAÇÃO AO CLIENTE, ALÉM DE VIOLAR PRECEITO BÁSICO DO CONSUMIDOR, PREVISTO NO ART. 6º DO CDC, O QUAL CONFERE EXPRESSAMENTE DIREITO À INFORMAÇÃO A PRODUTOS E SERVIÇOS DISPONIBILIZADOS. 3. EM NÃO SENDO EXIBIDO O CONTRATO, É CABÍVEL A BUSCA E APREENSÃO DO DOCUMENTO. 4. NEGADO PROVIMENTO AO APELO. (TJDF - AC 995269220058070001 DF 0099526-92.2005.807.0001 - Relator(a): JJ. COSTA CARVALHO - Julgamento: 25/10/2006 -Publicação: 19/12/2006, DJU Pág. 105 Seção: 3) Por tais motivos, afasto a preliminar de ausência do interesse de agir. Da inépcia da inicial: A petição inicial preenche todos os requisitos do artigo 282 do CPC e não está configurada nenhuma das hipóteses previstas no artigo 295, parágrafo único do mesmo codex. Ao contrário do que afirmou a parte requerida, o pedido não é genérico, sendo determinado no sentido da exibição dos documentos inerentes à relação contratual vinculada a uma conta corrente da parte requerente. Desta forma, afasto a preliminar de inépcia da inicial levantada pela parte requerida. No mérito, a pretensão da parte requerente é totalmente procedente, uma vez que comprovou ter notificado extrajudicialmente a parte requerida, solicitando cópia do documento mencionado na exordial. Denota-se que a parte requerente fez prova de seu direito (artigo 333, I, do Código de Processo Civil), uma vez que

demonstrou que efetivamente firmou contrato de financiamento junto à requerida e que, por isso, solicitou a documentação mencionada na inicial, a qual, vale dizer, é comum às partes. E ademais, é sabido que as instituições financeiras criam inúmeras dificuldades para seus clientes quando da solicitação de documentos, ora alegando problemas para localizá-los, ora exigindo tarifas excessivamente onerosas. Acrescente-se que os Tribunais analisando casos semelhantes são pacíficos no sentido de que cabe à instituição financeira exibir, quando requerido pelo contratante/consumidor, a documentação relativa ao pacto firmado. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO. SENTENÇA PROFERIDA COM BASE EM DOCUMENTOS INEXISTENTES. VIOLUÇÃO AOS ARTIGOS 93, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E 165 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL AFASTAMENTO DA AUSÊNCIA DE FALTA DE INTERESSE SUPERVENIENTE RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 515, §3º, DO CPC. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS COMUNS ÀS PARTES. DIREITO DO CONSUMIDOR. ART. 6º DO CDC. DESNECESSIDADE DE PEDIDO EXTRAJUDICIAL DE EXIBIÇÃO. INTERESSE DE AGIR EXISTENTE. PRESCRIÇÃO INOCORRÊNCIA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. (TJPR - 17a C.Cível - AC 875548-2 - Londrina - Rel.: Mário Helton Jorge - Unânime - J. 16.05.2012) Por fim, é de se acrescentar que a exibição da documentação mencionada na inicial, não está condicionada ao pagamento de qualquer tarifa. DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido contido na inicial, e, por conseguinte DETERMINO à instituição financeira requerida que apresente, em cartório, no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente do recolhimento, por parte do requerente, de qualquer tarifa, cópia do contrato de financiamento descrito na inicial, entabulado entre as partes. Ante a sucumbência condeno a ré ao pagamento das custas judiciais, e honorários advocatícios do patrono da parte requerente, estes fixados em R\$ 600,00 (seiscentos reais), com fulcro no artigo 20, §§ 3º e 4.º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. LUCIANO SALIMENE e PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO.

100. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0005859-62.2011.8.16.0075-FABIO SOARES DE LIMA x ITAÚ UNIBANCO S.A. - AUTOS Nº 1.807/2011 N2 Unificado: 5859-62.2011.8.16.0075 Autos de ação cautelar de exibição de documentos, em que é requerente FÁBIO SOARES DE LIMA e é requerido ITAÚ UNIBANCO S/A, ambos devidamente qualificados. RELATÓRIO: A parte requerente ajuizou a presente ação cautelar de exibição de documentos em face da parte requerida visando a condenação desta a exibir o contrato de financiamento do veículo entabulado entre as partes. Para fundamentar sua pretensão, aduziu que formulou um pedido administrativo junto à parte requerida, porém, o mencionado documento não lhe foi fornecido até a data do ajuizamento da ação. O requerido foi citado e apresentou sua contestação, onde alegou a ausência de interesse de agir e o descabimento da assistência judiciária, condenando o autor nas despesas processuais e honorárias advocatícias. A parte requerente apresentou impugnação à contestação, requerendo o julgamento antecipado da lide. É o relato. Decido. FUNDAMENTOS DA DECISÃO: Da Justiça Gratuita: Aduz o Requerido que a parte autora não preenche os requisitos que ensejam a concessão da justiça gratuita. Contudo tal alegação não merece prosperar. O benefício da assistência judiciária gratuita tem por objetivo consolidar os imperativos constitucionais de disponibilização de meios necessários à efetiva e integral assistência jurídica, e de livre acesso à Justiça, estabelecidos no artigo 5º, incisos LXXIV e XXXV da Constituição da República Federativa do Brasil. No caso em questão, o impugnante não demonstrou que o autor não é pobre na acepção jurídica da palavra, ônus que lhe incumbia. Nesse passo, indefiro a impugnação a assistência judiciária. Da ausência de interesse de agir: Tal preliminar não merece prosperar. É que restou demonstrada a resistência da instituição financeira em atender à pretensão da parte requerente em ver exibido o documento de interesse comum das partes inerente à contratação do mútuo garantido por alienação fiduciária, o que justifica a propositura da presente ação, uma vez que, caso inexistisse tal resistência, bastaria à parte requerida, ao ser citada, reconhecer a procedência do pedido inicial e exibir a documentação mencionada, contudo, preferiu contestar o pedido. Portanto, havendo resistência à pretensão resta evidenciado o interesse processual. Nesse sentido: "AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - RESISTÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM EXIBIR CONTRATO DE FINANCIAMENTO -INTERESSE PROCESSUAL - DIREITO À INFORMAÇÃO - BUSCA E APREENSÃO. 1. COMPROVADA A INÉRCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM ENTREGAR CONTRATO REFERENTE AO FINANCIAMENTO, INCONTROVERSO O INTERESSE PROCESSUAL POR PARTE DO CONSUMIDOR, INDEPENDENTEMENTE DAS INFORMAÇÕES VEICULADAS NO MOMENTO DA CONTRATAÇÃO. 2. A NEGATIVA REPRESENTA ABUSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, QUE SE UTILIZA INDEVIDAMENTE DE SUA POSIÇÃO PRIVILEGIADA EM RELAÇÃO AO CLIENTE, ALÉM DE VIOLAR PRECEITO BÁSICO DO CONSUMIDOR, PREVISTO NO ART. 6º DO CDC. O QUAL CONFERE EXPRESSAMENTE DIREITO À INFORMAÇÃO A PRODUTOS E SERVIÇOS DISPONIBILIZADOS. 3. EM NÃO SENDO EXIBIDO O CONTRATO, É CABÍVEL A BUSCA E APREENSÃO DO DOCUMENTO. 4. NEGADO PROVIMENTO AO APELO. (TJDF - AC 995269220058070001 DF 0099526-92.2005.807.0001 - Relator(a): J.J. COSTA CARVALHO - Julgamento: 25/10/2006 -Publicação: 19/12/2006, DJU Pág. 105 Seção: 3) Por tais motivos, afasto a preliminar de ausência do interesse de agir. No mérito, não há como se afastar o reconhecimento jurídico do pedido inicial. Como se trata de ação cautelar para a exibição de documentos, a atitude da parte requerida em exibir os documentos exigidos pela parte requerente exauriu o objeto da presente ação, uma vez que os documentos já exibidos pela instituição financeira são suficientes para que a parte requerente analise a viabilidade do ajuizamento ou não da ação principal. Relembre-se, como bem ensina Humberto Theodoro Júnior, in Curso de Direito Processual Civil, II, 33§ Ed., Forense, p. 444, que três podem ser as atitudes da

parte requerida na ação cautelar de exibição de documentos, sendo que uma delas é exibir em juízo a coisa ou o documento, quando então "a medida terá surtido o efeito desejado e o juiz dará por findo o procedimento". A jurisprudência também é pacífica em afirmar que a exibição do documento ou da coisa, após a citação pela parte requerida, implica em verdadeiro reconhecimento jurídico do pedido, conforme se infere da ementa abaixo: APELAÇÃO CÍVEL (1) - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS -DOCUMENTOS APRESENTADOS NA CONTESTAÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MAJORAÇÃO. A fixação dos honorários advocatícios deve atender ajusta remuneração, sem descuidar daqueles requisitos estabelecidos pelas letras a, b e c do artigo 20 do Código de Processo Civil. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. APELAÇÃO CÍVEL (2) - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS -DOCUMENTOS APRESENTADOS NA CONTESTAÇÃO - INVERSÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA - INDEVIDO - RECONHECIMENTO DO PEDIDO - INTELIGÊNCIA DO ART. 26 DO GPC. Suporta as custas processuais e os honorários advocatícios da parte contrária, aquele que deu causa à instauração do processo. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 9a C.Cível - AC 794767-7 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Rosana Amara Girardi Fachin - Unânime - J. 20.10.2011) No que se refere ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, tal obrigação recairá sobre a parte requerida, uma vez que a exibição do documento, que é objeto da presente ação, somente foi realizada após o ajuizamento da cautelar pela parte requerente, sendo, portanto, certo que quem deu causa à propositura da ação foi a parte requerida. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATO DE CONTA CORRENTE. APELAÇÃO 1 (BANCO). I - FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INOCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DE TARIFAS. DESNECESSIDADE. II - DEVER DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM APRESENTAR OS DOCUMENTOS REFERENTE À CONTA CORRENTE. DIREITO À INFORMAÇÃO. PRINCÍPIO DA BOA FÉ OBJETIVA. III - ART. 359, CPC. IN APLICÁVEL. I - "Não há necessidade de esgotamento das vias administrativas ou pagamento de custas adicionais para que o consumidor obtenha os documentos relativos à relação travada com o prestador de serviços, sendo ínsito o interesse de agir em face do direito à informação." (TJPR - 14a CCiv. - ApCiv. 682946-5 - Rel. Des. Marco Antônio Antoniassi - j. 28.07.2010 - DJ 19.08.2010). II - Ainda que a instituição financeira apelante tenha fornecido cópia do contrato de conta corrente, permanece sua obrigação a exibição dos documentos solicitados, ante o dever de boa-fé que, em geral, deve aos seus clientes, apresentando qualquer documento que lhe seja requerido, extra ou judicialmente. III - Na medida cautelar preparatória de exibição de documentos, conforme entendimento do STJ, a sanção imposta àquele que descumpriu a ordem judicial de exibição é a busca e apreensão (art. 362, CPC), e não a presunção de veracidade (art. 359, I, CPC). APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. \_ APELAÇÃO 2 (AUTORA). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. CABÍVEL. O quantum dos honorários advocatícios deve ser majorado de R\$ 50,00 para R\$ 600,00, pois tal valor mostra-se coerente com os requisitos objetivos das alíneas do § 3º, do art. 20, do Código de Processo Civil, tendo em vista a natureza e a importância da demanda e também o trabalho despendido pelo advogado da parte autora, nesta demanda. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. (TJPR - 16a C.Cível - AC 861603-9 - Londrina - Rel.: Shiroshi Yendo - Unânime - J. 16.05.2012) DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo extinta a presente ação com resolução de mérito, na forma do artigo 269, II, do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do procurador da parte requerente que a teor do disposto no artigo 20, §§ 3º e 4º. do CPC, e considerando-se a natureza da causa, a sua simplicidade e o reconhecimento da procedência do pedido, arbitro em R\$ 600,00 (seiscentos reais). Autorizo, desde já, o desentranhamento dos documentos exibidos pela parte requerida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Alarico Francisco Rodrigues de Oliveira Júnior Juiz de Direito Advs. MAIKO LUÍS ODIZIO e JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JÚNIOR.

101. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0005861-32.2011.8.16.0075-ROSELI VASCONCELOS DA SILVA x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - AUTOS Nº 001.809/2011 N9 Unificado: 5861-32.2011.8.16.0075 Vistos e examinados estes autos de ação cautelar de exibição de documentos, em que é requerente ROSELI VASCONCELOS DA SILVA e é requerido AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., ambos devidamente qualificados. RELATÓRIO: A parte requerente ajuizou a presente ação cautelar de exibição de documentos em face da parte requerida visando a condenação desta a exibir o contrato de financiamento do veículo entabulado entre as partes. Para fundamentar sua pretensão, aduziu que formulou um pedido administrativo junto à parte requerida, porém, o mencionado documento não lhe foi fornecido até a data do ajuizamento da ação. O requerido foi citado e apresentou sua contestação, onde alegou, em síntese, a ausência de periculum in mora e fumus boni iuris. Afirmou que são inaplicáveis as disposições do art. 359 do CPC e a multa diária, em caso de não apresentação dos documentos. Ao final, pugnou pela extinção da ação sem resolução do mérito e de forma alternativa pela improcedência dos pedidos contidos na inicial e condenando o autor nas despesas processuais e honorárias advocatícias. O requerente manifestou-se sobre a contestação. É o necessário relatório. Passo a Decidir. FUNDAMENTAÇÃO: Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos prevista no artigo 844 e seguintes do Código de Processo Civil, de natureza preparatória. O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência. No mérito, a pretensão da parte requerente é totalmente procedente, uma vez que comprovou ter notificado extrajudicialmente a parte requerida, solicitando cópia do documento mencionado na exordial. Denota-se que a parte requerente fez prova de seu

direito (artigo 333, I, do Código de Processo Civil), uma vez que demonstrou que efetivamente firmou contrato de financiamento junto à requerida e que, por isso, solicitou a documentação mencionada na inicial, a qual, vale dizer, é comum às partes. E ademais, é sabido que as instituições financeiras criam inúmeras dificuldades para seus clientes quando da solicitação de documentos, ora alegando problemas para localizá-los, ora exigindo tarifas excessivamente onerosas. Acrescente-se que os Tribunais analisando casos semelhantes são pacíficos no sentido de que cabe à instituição financeira exibir, quando requerido pelo contratante/ consumidor, a documentação relativa ao pacto firmado. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO. SENTENÇA PROFERIDA COM BASE EM DOCUMENTOS INEXISTENTES. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 93, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E 165 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AFASTAMENTO DA AUSÊNCIA DE FALTA DE INTERESSE SUPERVENIENTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 515, §39, DO CPC. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS COMUNS ÀS PARTES. DIREITO DO CONSUMIDOR. ART. 69 DO CDC. DESNECESSIDADE DE PEDIDO EXTRAJUDICIAL DE EXIBIÇÃO. INTERESSE DE AGIR EXISTENTE. PRESCRIÇÃO INOCORRÊNCIA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. (TJPR - 17ª C.Cível - AC 875548-2 - Londrina - Rei.: Mário Helton Jorge - Unânime - J. 16.05.2012) Por fim, é de se acrescentar que a exibição da documentação mencionada na inicial, não está condicionada ao pagamento de qualquer tarifa. DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido contido na inicial, e, por conseguinte DETERMINO à instituição financeira requerida que apresente, em cartório, no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente do recolhimento, por parte do requerente, de qualquer tarifa, cópia do contrato de financiamento descrito na inicial, entabulado entre as partes. Ante a sucumbência condeno a ré ao pagamento das custas judiciais, e honorários advocatícios do patrono da parte requerente, estes fixados em R\$ 600,00 (seiscentos reais), com fulcro no artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se Adv. MAIKO LUÍS ODIZIO, JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO, CÉSAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH.

102. REVISIONAL DE CONTRATO C.C.REPETIÇÃO DE INDÉBITO E REPARAÇÃO P/DANO MORAL - 0006033-71.2011.8.16.0075-AUGUSTO ESPURI NETO x CIA. ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A. GRUPO ITAÚ - AUTOS Nº 0004223-61.2010.8.16.0073 Nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO para todos os fins o acordo das partes constantes de fls. 78/79. Expeça-se alvará em nome da parte autora e/ou sua procuradora, Dr3. Cristiane Bergamin Morro, com prazo de 30 dias, do valor depositado às fls. 87/88. Custas e honorários na forma acordada. Requerida a dispensa do prazo recursal, fica desde já deferido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Cornélio Procópio (PR), 18 de junho de 2012. Alarico Francisco Rodrigues de Oliveira Júnior Juiz de Direito Adv. CRISTIANE BERGAMIN MORRO, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e PIO CARLOS FREIREIRA JUNIOR.

103. REVISIONAL DE CONTRATO C.C.REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0007692-18.2011.8.16.0075-JOSÉ ÁLVARO PENHA x ITAÚ UNIBANCO S.A. - Autos nº 2.300/2011 N9 unificado: 0007692-18.2011.8.16.0075 1- Indefiro, por ora, a gratuidade da justiça, vez que a autora realizou o pagamento dos contratos anexados às fls. 12/14, 20 e 21 concomitantemente, anote-se que quem pode realizar o pagamento da prestação de três veículos, tem disponibilidade financeira para arcar com as custas processuais e a taxa devida ao Poder Judiciário. Deste modo, intime-se a parte requerente para realizar o pagamento das custas processuais, no prazo de 30 dias, na forma do art. 257, do Código de Processo Civil, sob pena de cancelamento da distribuição. 2- Decorrido o prazo ou realizado o pagamento das custas processuaisyrôterrrrGonclusos. Adv. MAIKO LUÍS ODIZIO.

104. USUCAPIÃO ESPECIAL - 0007696-55.2011.8.16.0075-JOEL ALVES FARIA e outro x ANTENOR DUARTE VILELA - Ao exequente para retirar CARTA AR e proceder a sua devida postagem E ANEXAR CONTRAFÉ, em 05 dias. Bem como retirar edital . Adv. ALFREDO JOSE DE CARVALHO FILHO.

105. REVISIONAL DE CONTRATO C.C.REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0008306-23.2011.8.16.0075-JOSÉ ANTONIO PELACINI x BANCO BANESTADO S.A. - 1. Tendo em vista os documentos de fls. 183/187, que demonstram ser o autor proprietário de bens e valores, comprovando a ausência de miserabilidade, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita e determino que a parte autora efetue o preparo das custas iniciais e o recolhimento do Funrejus, em 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. JULIO CÉSAR SUBTIL DE ALMEIDA.

106. INVENTÁRIO NEGATIVO - 0000384-91.2012.8.16.0075-MARINALVA ANASTÁCIO x WILLIAN ANASTÁCIO - Ao inventariante para prestar as primeiras declarações, em 10 (dez) dias. Adv. MICHELLE PINHEIRO GONÇALVES SILVA.

107. COBRANÇA C.C.PEDIDO DE LIMINAR - 0000360-63.2012.8.16.0075-ALDO SUFFI x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A. - Sobre a contestação e eventuais documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Adv. ROBSON SAKAI GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

108. REVISIONAL DE CONTRATO C.C.REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0000474-02.2012.8.16.0075-ELIANE DA SILVA FERREIRA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. - Ao requerido para especificar as provas que deseja produzir de forma motivada, no prazo de 05 dias, sob pena de julgamento antecipado. Adv. FERNANDO AUGUSTO OGURA.

109. COBRANÇA - 0000842-11.2012.8.16.0075-CLAUDIO MARCOS DE SOUZA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A. - Autos nº 223/2012 Numeração unificada: 0000842-11.2012.8.16.0075 1. Acolho o pedido formulado na petição de fls.41/42. 2. Suspende-se o processo pelo prazo de 06 (seis) meses. 3. Findo prazo, manifeste-se a parte requerente em 10 (dez) dias. Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA.

110. ORDINÁRIA DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0001102-88.2012.8.16.0075-ENCARNAÇÃO PEREZ ROTTER e outros x BRASIL TELECOM S.A. \* - Indiquem as partes as provas que pretendem produzir em 5 (cinco) dias Adv. RICARDO ALEXANDRE RODRIGUES PERES.

111. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0001647-61.2012.8.16.0075-CREUZA BARBOSA DE SOUZA x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - Autos nº 0001647-61.2012.8.16.0075 1. Acolho a emenda inicial de fls. 19/21. 2. Do exame do valor da parcela suportada pela autora e de seu comprovante de rendimento (doe. fl 21), verifica-se uma divergência entre ambas, já que o valor da renda mensal percebida é superior ao valor da parcela suportada. Assim, diante da divergência patrimonial existente, entre o valor percebido pela autora e o valor desembolsado para o pagamento das parcelas de aquisição do veículo descrito na exordial, verifica-se que a autora auferir renda suficiente para fazer frente às custas processuais. Ante o exposto indefiro o pedido de gratuidade da justiça. 3. Oficie-se a Receita Federal para que verifique a circunstância da autora arcar com parcelas na importância de R \$ 979,07, uma vez que sua renda mensal, segundo seu comprovante de rendimentos apresentado à fl. 21 é de, aproximadamente, R\$ 615,46. 4. Instrua-se o ofício com cópia da declaração de renda acostada aos autos. 5. Intime-se a parte autora para realizar o pagamento das custas iniciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. MAIKO LUÍS ODIZIO.

112. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0001657-08.2012.8.16.0075-DEVILSON ALVES DE SOUZA x CREDIFIBRA S.A. CFI - Autos nº 1657-08.2012.8.16.0075 1. Acolho a emenda inicial de fls. 19/21. 2. Do exame do valor da parcela suportada pelo autor e de seu comprovante de rendimento (doe. fl 21), verifica-se uma divergência entre ambas, já que o valor da renda mensal percebida é superior ao valor da parcela suportada. Assim, diante da divergência patrimonial existente, entre o valor percebido pelo autor e o valor desembolsado para o pagamento das parcelas de aquisição do veículo descrito na exordial, verifica-se que o autor auferir renda suficiente para fazer frente às custas processuais. Ante o exposto indefiro o pedido de gratuidade da justiça. 3. Oficie-se a Receita Federal para que verifique a circunstância da autora arcar com parcelas na importância de R\$ 628,70, uma vez que sua renda mensal, segundo seu comprovante de rendimentos apresentado à fl. 21 é de, aproximadamente, R\$ 553,58. 4. Instrua-se o ofício com cópia da declaração de renda acostada aos autos. 5. Intime-se a parte autora para realizar o pagamento das custas iniciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Intimem-se. Diligências, necessárias Procópio (PT^TTO&Tte-mai o Rodrigues de Q de Direito RECEBIMENTO :scrivdo Feito oa"S^AdíaSdômêsde^doano ?0±L recebi Adv. MAIKO LUÍS ODIZIO.

113. BUSCA E APREENSÃO COM PEDIDO DE LIMINAR - 0001884-95.2012.8.16.0075-BANCO PECUNIA S.A. x CRISTIANO OLIVEIRA - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao REQUERENTE para juntar boleto bancário no prazo legal. Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI.

114. COBRANÇA - 0001889-20.2012.8.16.0075-DORIVAL ALMEIDA FERREIRA x SÍLVIA REGINA TARDELLI - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao REQUERENTE para juntar BOLETO BANCÁRIO , no prazo legal. Adv. FERNANDO BUONO.

115. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - 0002039-98.2012.8.16.0075-RENOVAR ENGENHARIA LTDA. x COMTRAFO - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TRANSFORMADORES ELÉTRICOS LTDA. - Autos nº 2039-98.2012.8.16.0075 Trata-se de exceção de incompetência movida por RENOVAR COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS E REFRIGERAÇÃO LTDA. em face de COMTRAFO - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TRANSFORMADORES ELÉTRICOS, cujo processo principal é uma ação de apreensão e depósito sob o ns 449/2011. 1. Recebo a exceção de incompetência e determino a suspensão do processo principal. Adv. MARCELO NEV ES BARRETO.

116. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - 0002040-83.2012.8.16.0075-RENOVAR COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS E REFRIGERAÇÃO LTDA. x COMTRAFO - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TRANSFORMADORES ELÉTRICOS LTDA. - Tendo em vista que cabe ao juiz investigar a condição de miserabilidade da parte que alega, mormente quando a parte não indica atividade profissional que exerce, ou quando a atividade exercida pela parte requerente indicar que não se trata de pessoa pobre (STJ-4§ T., REsp 604.425, rei. Min. Barros Monteiro, j. 7.2.06, DJU 10.4.06, p. 198), determino que a parte autora exiba sua declaração do imposto de renda do ano de 2011, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 10 (dez) dias. Adv. MARCELO NEV ES BARRETO, MARIANA SILOTO BUENO e RUBENS SIZENANDO LISBÔA FILHO.

117. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - 0002041-68.2012.8.16.0075-RENOVAR COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS E REFRIGERAÇÃO LTDA. x COMTRAFO - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TRANSFORMADORES ELÉTRICOS LTDA. - Tendo em vista que cabe ao juiz investigar a condição de miserabilidade da parte que alega, mormente quando a parte não indica atividade profissional que exerce, ou quando a atividade exercida pela parte requerente indicar que não se trata de pessoa pobre (STJ-4§ T., REsp 604.425, rei. Min. Barros Monteiro, j. 7.2.06, DJU 10.4.06, p. 198), determino que a parte autora exiba sua declaração do imposto de renda do ano de 2011, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 10 (dez) dias. Adv. MARCELO NEV ES BARRETO, MARIANA SILOTO BUENO e RUBENS SIZENANDO LISBÔA FILHO.

118. INVENTÁRIO NEGATIVO - 0002100-56.2012.8.16.0075-MARIA IZABELA DE ALMEIDA SILVA e outro x PAULO BORGES DA SILVA - Ao inventariante para prestar as primeiras declarações no prazo legal. Adv. RENATA CAROLINA CARVALHO VOLTOLINI.

119. MONITÓRIA - 0002418-39.2012.8.16.0075-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x EXECUTA SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA. ME e outros - Ao exequente para retirar CARTA AR e proceder a sua devida postagem, em 05 dias. BEM COMO ANEXAR CÓPIA DA CONTRAFÉ nas cartas de citação. Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

120. COBRANÇA - 0002503-25.2012.8.16.0075-ADEMAR DE OLIVEIRA e outro x MUNICIPIO DE CORNELIO PROCOPIO - Autos nº 0002503-25.2012.8.16.0075 1. Ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento. 2. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 3. Considerando que até a presente data não houve informação da concessão do efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto, cumpra-se no que couber a decisão de fl. 141. 4. Intimem-se. Advs. PATRÍCIA MATTOS MELLE TIBÚRCIO e ACIR FERREIRA JÚNIOR.

121. REVISIONAL DE CONTRATO C.C.REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0002885-18.2012.8.16.0075-ABEL ZEFERINO BERTO x BV FINANÇEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. - Autos nº 790/2012 Numeração unificada: 0002885-18.2012.8.16.0075 1. Os documentos de fls. 24/29 comprovam que a parte autora possui condições de suportar as custas e despesas processuais sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, não podendo, assim, ser considerada pobre na acepção jurídica da palavra Diante do exposto, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita e determino que a parte autora efetue o preparo das custas iniciais e o recolhimento do Funrejus, em 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. EDUARDO TONDINELLI DE CILLO.

122. REVISIONAL DE CONTRATO C.C.REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0003176-18.2012.8.16.0075-REGIANE DE BRITO LADEIRA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. - Autos nº 3176-18.2012.8.16.0075 1. Concedo a parte autora os benefícios da assistência judiciária, na forma da Lei 1.060/50. 2. Emende a parte autora a inicial, para que, em 05 (cinco) dias, traga aos autos a declaração de hipossuficiência, sob pena de indeferimento do benefício da assistência judiciária. 3. Intimem-se. Diligências necessárias Adv. MAIKO LUÍS ODIZIO.

123. OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C.TUTELA ANTECIPADA C.C.INDENIZAÇÃO P/ DANOS MORAIS - 0003289-69.2012.8.16.0075-ZIULA CRISTINA DA SILVEIRA SBROGLIO x HDI SEGUROS S/A e outros - Sobre a contestação e eventuais documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Advs. CARLOS EDUARDO GAMA DE SOUZA, RENATO LUIZ SBROGLIO ZANIN, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.

124. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - 0003288-84.2012.8.16.0075-ANTONIO APARECIDO DE LIMA \* x MUNICIPIO DE CORNELIO PROCOPIO - Autos nº 879/2012 1. Do exame da declaração de imposto de renda acostado aos autos às fls. 171/177, tem-se que não se trata de pessoa pobre, deste modo, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita e determino que a parte autora efetue o preparo das custas iniciais e o recolhimento do Funrejus, em 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. 2. Efetuado o preparo das custas e o recolhimento do Funrejus, voltem-me os autos conclusos. Adv. DANIELE CRISTINA DE OLIVEIRA.

125. REVISÃO CONTRATUAL C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0003425-66.2012.8.16.0075-GILCIMAR DOS SANTOS MARTINS x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - 1. Tendo em vista que cabe ao juiz investigar a condição de miserabilidade da parte que alega, mormente quando a parte não indica atividade profissional que exerce, ou quando a atividade exercida pela parte requerente indicar que não se trata de pessoa pobre (STJ-4ª T., REsp 604.425, rei. Min. Barros Monteiro, j. 7.2.06, DJU 10.4.06, p. 198), determino que a parte autora exiba sua declaração do imposto de renda do ano de 2011. sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 10 (dez) dias. Adv. GEOVANE CERANTO ALBERGARIA.

126. REVISÃO CONTRATUAL C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0003431-73.2012.8.16.0075-LUCAS LIASCHI NETO x BV FINANÇEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. - 1. Tendo em vista que cabe ao juiz investigar a condição de miserabilidade da parte que alega, mormente quando a parte não indica atividade profissional que exerce, ou quando a atividade exercida pela parte requerente indicar que não se trata de pessoa pobre (STJ-4ª T., REsp 604.425, rei. Min. Barros Monteiro, j. 7.2.06, DJU 10.4.06, p. 198), determino que a parte autora exiba sua declaração do imposto de renda do ano de 2011. sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 10 (dez) dias. Adv. GEOVANE CERANTO ALBERGARIA.

127. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0003435-13.2012.8.16.0075-DULCE SOARES PINTO x BANCO BANESTADO S.A. e outro - 1. Tendo em vista que cabe ao juiz investigar a condição de miserabilidade da parte que alega, mormente quando a parte não indica atividade profissional que exerce, ou quando a atividade exercida pela parte requerente indicar que não se trata de pessoa pobre (STJ-4ª T., REsp 604.425, rei. Min. Barros Monteiro, j. 7.2.06, DJU 10.4.06, p. 198), determino que a parte autora exiba sua declaração do imposto de renda do ano de 2011. sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 10 (dez) dias. Adv. SUSANA TOMOE YUYAMA.

128. REVISÃO CONTRATUAL - 0003436-95.2012.8.16.0075-EDSON RUFINO x BANCO SAFRA S.A. - 1. Tendo em vista que cabe ao juiz investigar a condição de miserabilidade da parte que alega, mormente quando a parte não indica atividade profissional que exerce, ou quando a atividade exercida pela parte requerente indicar que não se trata de pessoa pobre (STJ-4ª T., REsp 604.425, rei. Min. Barros Monteiro, j. 7.2.06, DJU 10.4.06, p. 198), determino que a parte autora exiba sua declaração do imposto de renda do ano de 2011. sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Intime-se a parte autora para apresentar, em 10 (dez) dias, declaração de próprio punho de que não pode arcar com as custas e despesas processuais, tendo em vista que se trata de documento indispensável à propositura da ação, porquanto, essencial para a análise do benefício da assistência judiciária, sob pena de indeferimento da inicial. Adv. SUSANA TOMOE YUYAMA.

129. REVISIONAL DE CONTRATO C.C.REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0003437-80.2012.8.16.0075-JOSÉ DE FREITAS CAETANO x BANCO BANESTADO S.A. - Autos nº 3437-80.2012.8.16.0075 1. Tendo em vista que cabe ao juiz investigar a condição de miserabilidade da parte que alega, mormente quando a parte não indica atividade profissional que exerce, ou quando a atividade exercida pela parte requerente indicar que não se trata de pessoa pobre (STJ-4ª T., REsp 604.425, rei. Min. Barros Monteiro, j. 7.2.06, DJU 10.4.06, p. 198), determino que a parte autora exiba sua declaração do imposto de renda do ano de 2011. sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Intime-se a parte autora para apresentar, em 10 (dez) dias, declaração de próprio punho de que não pode arcar com as custas e despesas processuais, tendo em vista que se trata de documento indispensável à propositura da ação, porquanto, essencial para a análise do benefício da assistência judiciária, sob pena de indeferimento da inicial. Adv. JULIO CÉSAR SUBTIL DE ALMEIDA.

130. REVISIONAL DE CONTRATO C.C.REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0003438-65.2012.8.16.0075-NILDA DOS SANTOS x BANCO BANESTADO S.A. - 1. Tendo em vista que cabe ao juiz investigar a condição de miserabilidade da parte que alega, mormente quando a parte não indica atividade profissional que exerce, ou quando a atividade exercida pela parte requerente indicar que não se trata de pessoa pobre (STJ-4ª T., REsp 604.425, rei. Min. Barros Monteiro, j. 7.2.06, DJU 10.4.06, p. 198), determino que a parte autora exiba sua declaração do imposto de renda do ano de 2011. sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Intime-se a parte autora para apresentar, em 10 (dez) dias, declaração de próprio punho de que não pode arcar com as custas e despesas processuais, tendo em vista que se trata de documento indispensável à propositura da ação, porquanto, essencial para a análise do benefício da assistência judiciária, sob pena de indeferimento da inicial. Adv. JULIO CÉSAR SUBTIL DE ALMEIDA.

131. REVISIONAL DE CONTRATO C.C.REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0003439-50.2012.8.16.0075-FRANCISCO JESUS LOBO x BANCO BANESTADO S.A. - Autos nº 3439-50.2012.8.16.0075 1. Intime-se a parte autora para apresentar, em 10 (dez) dias, declaração de próprio punho de que não pode arcar com as custas e despesas processuais, tendo em vista que se trata de documento indispensável à propositura da ação, porquanto, essencial para a análise do benefício da assistência judiciária, sob pena de indeferimento da inicial. Adv. JULIO CÉSAR SUBTIL DE ALMEIDA.

132. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - 0003528-73.2012.8.16.0075-DULCE CONSTANCIO DE MATOS x BANCO ABN AMRO REAL S.A.-AYMORÉ C.F.I. S.A. - 1. Tendo em vista que cabe ao juiz investigar a condição de miserabilidade da parte que alega, mormente quando a parte não indica atividade profissional que exerce, ou quando a atividade exercida pela parte requerente indicar que não se trata de pessoa pobre (STJ-4ª T., REsp 604.425, rei. Min. Barros Monteiro, j. 7.2.06, DJU 10.4.06, p. 198), determino que a parte autora exiba sua declaração do imposto de renda do ano de 2011. sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 10 (dez) dias. Adv. JOSÉ FÁBIO PAULO GABRIEL.

133. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - 0003533-95.2012.8.16.0075-DULCE CONSTANCIO DE MATOS x BANCO ABN AMRO BANK - AYMORÉ FINANCIAMENTOS - 1. Tendo em vista que cabe ao juiz investigar a condição de miserabilidade da parte que alega, mormente quando a parte não indica atividade profissional que exerce, ou quando a atividade exercida pela parte requerente indicar que não se trata de pessoa pobre (STJ-4ª T., REsp 604.425, rei. Min. Barros Monteiro, j. 7.2.06, DJU 10.4.06, p. 198), determino que a parte autora exiba sua declaração do imposto de renda do ano de 2011. sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 10 (dez) dias. Adv. JOSÉ FÁBIO PAULO GABRIEL.

134. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - 0003534-80.2012.8.16.0075-DULCE CONSTANCIO DE MATOS x BANCO FINASA S/A. - 1. Tendo em vista que cabe ao juiz investigar a condição de miserabilidade da parte que alega, mormente quando a parte não indica atividade profissional que exerce, ou quando a atividade exercida pela parte requerente indicar que não se trata de pessoa pobre (STJ-4ª T., REsp 604.425, rei. Min. Barros Monteiro, j. 7.2.06, DJU 10.4.06, p. 198), determino que a parte autora exiba sua declaração do imposto de renda do ano de 2011. sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 10 (dez) dias. Adv. JOSÉ FÁBIO PAULO GABRIEL.

135. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA - 0003550-34.2012.8.16.0075-DUKE ENERGY INTERNACIONAL, GERAÇÃO PARANAPANEMA S.A. (PARANAPANEMA) x GIUSEPPE GIANNETTA - COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO - VARA CÍVEL Autos n. 957/2012 1 - Recebo a presente impugnação, nos termos do artigo 261 do Código de Processo Civil. 2- Intime-se o impugnado para, no prazo de cinco dias, oferecer manifestação. Advs. JÚLIO CÉSAR BUENO, THAÍS FERNANDES CHEBATT, PAULO FELIPE MARTINS DAVID, MARIA DIRCE TRIANA, FERNANDO GUSTAVO KNOERR e VIVIANE COELHO DE SÉLLOS.

136. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0003790-23.2012.8.16.0075-VALDEMIR LEAL DA SILVA x BANCO ITAUCARD S.A. - Emende a parte autora a inicial, para que, em 05 (cinco) dias, traga aos autos a declaração de hipossuficiência, sob pena de indeferimento do benefício da assistência judiciária. 2. Intimem-se. Diligências necessárias Adv. MAIKO LUÍS ODIZIO.

137. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0003791-08.2012.8.16.0075-VANESSA DOLCE x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - Emende a parte autora a inicial, para que, em 05 (cinco) dias, traga aos autos a declaração de hipossuficiência, sob pena de indeferimento do benefício da assistência judiciária. 2. Intimem-se. Diligências necessárias Adv. MAIKO LUÍS ODIZIO.

138. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0003792-90.2012.8.16.0075-ALTA TEIXEIRA LEITE x BANCO GMAC S.A. - Tendo em vista que cabe ao juiz investigar a condição de miserabilidade da parte que alega,

momento quando a parte não indica atividade profissional que exerce, ou quando a atividade exercida pela parte requerente indicar que não se trata de pessoa pobre (STJ-4a T., REsp 604.425, rei. Min. Barros Monteiro, j. 7.2.06, DJU 10.4.06, p. 198), determino que a parte autora exiba sua declaração do imposto de renda do ano de 2011, bem como declaração de hipossuficiência, sob pena de indeferimento do benefício da assistência judiciária. Prazo: 05 (cinco) dias. Adv. MAIKO LUIS ODIZIO.

139. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0003856-03.2012.8.16.0075-DANIEL RODRIGUES LEANDRO x PARANAPREVIDÊNCIA - SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO - 1. Intime-se a parte autora para que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante de residência ou Certidão do Batalhão no qual se encontra lotado, afim de que informe se presta efetivamente trabalho nesta Comarca. 2. Intimem-se. Adv. SILVIA REGINA GAZDA.

140. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0003971-24.2012.8.16.0075-JOSÉ MISAEL FILHO x BANCO PANAMERICANO S/A. - 1. Tendo em vista que cabe ao juiz investigar a condição de miserabilidade da parte que alega, mormente quando a parte não indica atividade profissional que exerce, ou quando a atividade exercida pela parte requerente indicar que não se trata de pessoa pobre (STJ-4§ T., REsp 604.425, rei. Min. Barros Monteiro, j. 7.2.06, DJU 10.4.06, p. 198), determino que a parte autora exiba sua declaração do imposto de renda do ano de 2011, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 10 (dez) dias. Adv. HENRIQUE JOSÉ PANIZIO.

141. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0003973-91.2012.8.16.0075-LEOMAR APARECIDO SILVA x CREDIFIBRA S.A. CFI - Autos nº 3973-91.2012.8.16.0075 1. A liminar de exibição dos documentos também não merece deferimento. Consoante pacífico entendimento jurisprudencial, não se evidenciando nenhuma situação de perigo de dano irreparável, como é o caso em tela, onde a ausência de entrega imediata dos documentos solicitados não alterará o provável direito das partes requerentes em ter os documentos exibidos no momento oportuno, descabida é a concessão de liminar inaudita altera parte de exibição de documentos bancários (contratos, extratos, autorizações de débito e etc). Neste sentido: Superior Tribunal de Justiça - REsp. n.º513.707/SC - Rei Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - Rei p/ Acórdão Min. CASTRO FILHO - 3a T. - Ju/ g. 14.02.2006; Tribunal de Justiça do Paraná - 15a C.Civel - AI 0521565-6 - Campo Mourão - Rei: Des. Jucimar Novochoado - Unanime - J. 08.10.2008; Tribunal de Justiça do Paraná - 15a CCivil - AI 0475037-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba -Rei.: Des. Luiz Carlos Gabbardo - Unanime - J. 14.05.2008. 2. Portanto, indefiro a liminar de exibição de documentos. 3. Tendo em vista que cabe ao juiz investigar a condição de miserabilidade da parte que alega, mormente quando a parte não indica atividade profissional que exerce, ou quando a atividade exercida pela parte requerente indicar que não se trata de pessoa pobre (STJ-4a T., REsp 604.425, rei. Min. Barros Monteiro, j. 7.2.06, DJU 10.4.06, p. 198), determino que a parte autora exiba sua declaração do imposto de renda do ano de 2011, sob pena de indeferimento do benefício da assistência judiciária. Prazo: 05 (cinco) dias. 4. Intimem-se. Diligências necessárias.. Adv. HENRIQUE JOSÉ PANIZIO.

142. REVISÃO CONTRATUAL C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0003979-98.2012.8.16.0075-ANDERSON JOSÉ DA SILVA x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - Tendo em vista que cabe ao juiz investigar a condição de miserabilidade da parte que alega, mormente quando a parte não indica atividade profissional que exerce, ou quando a atividade exercida pela parte requerente indicar que não se trata de pessoa pobre (STJ-4§ T., REsp 604.425, rei. Min. Barros Monteiro, j. 7.2.06, DJU 10.4.06, p. 198), determino que a parte autora exiba sua declaração do imposto de renda do ano de 2011, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 10 (dez) dias. Adv. GEOVANE CERANTO ALBERGARIA.

143. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0004035-34.2012.8.16.0075-ROGÉRIO GALO x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - 1. Tendo em vista que cabe ao juiz investigar a condição de miserabilidade da parte que alega, mormente quando a parte não indica atividade profissional que exerce, ou quando a atividade exercida pela parte requerente indicar que não se trata de pessoa pobre (STJ-4§ T., REsp 604.425, rei. Min. Barros Monteiro, j. 7.2.06, DJU 10.4.06, p. 198), determino que a parte autora exiba sua declaração do imposto de renda do ano de 2011, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 10 (dez) dias. Adv. HENRIQUE JOSÉ PANIZIO.

144. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE REL.JUR.C.C.INDEIN. P/DANOS MORAIS E MAT.C.PED.DE - 0004200-81.2012.8.16.0075-ANDRÉIA ROMANO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. x ULTRATINTAS INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA. - Advs. JOSÉ FERNANDO LEMOS RODRIGUES e AMIR ISMAEL DE BARROS.

145. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C. TUTELA ANTECIPADA - 0004240-63.2012.8.16.0075-CLEONI NICOLAU DE OLIVEIRA x GOVERNO DO ESTADO DO PARANA e outro - Autos nº 4240-63.2012.8.16.0075

1. Emende a parte autora a inicial, para que, em 05 (cinco) dias, comprove a recusa do Estado do Paraná em disponibilizar o medicamento descrito na inicial, e, ainda, apresentar o valor do medicamento e/ou similar, sob pena de indeferimento da inicial. Adv. FLAVIO AUGUSTO ODIZIO.

146. EXECUÇÃO FISCAL - 199/2004-MUNICIPIO DE LEÓPOLIS x SÉRGIO ANTONIO TIZZIANI - Ao autor e/ou exequente para se manifestar nos autos, em 05 dias, tendo em vista a decorrência do prazo de suspensão. - Adv. PAULO GIOVANI FERRI.

147. CARTA PRECATÓRIA - 0005573-21.2010.8.16.0075-Oriundo da Comarca de 1ª V. DE JAÚ, SP. - ROSIN & CIA. LTDA. x TOMITA ITIMURA - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao exequente e/ou autor para se manifestar acerca do prosseguimento do feito, em 05 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Adv. CARLOS ALEXANDRE TREMENTOSE.

148. CARTA PRECATÓRIA - 0004655-80.2011.8.16.0075-Oriundo da Comarca de 1ª V. F. DE LONDRINA - PR - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL x NEULI LOPES RIBEIRO NOGUEIRA e outros - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao REQUERENTE acerca da CERTIDÃO, requerendo o que de direito no prazo legal. C.Prcc.-nº 134/2011 Carga nº 292/11 CERTIDÃO CERTIFICO 19 do C.P.C.; determinam os art. que, como consoante item 9.4.1 e INC. II ITEM 9.4.1.3 ambos do C.N., que suspendo o início das diligências pertinentes e devolvo o r. mandado a cartório, independentemente de cumprimento, a fim de a autora deposite as custas próprias para penhora, localização de bens suficientes para cobrir a dívida e demais despesas: Zona 1 PENHORA: R\$: 37,00, avaliação: R\$: 79,00- 2 intimações/ penhora e avaliação R\$: 74,00, Auto de Penhoa/Avaliação/Depósito: R \$: 30,00; Diligências p/ protocolo no C. do Distribuidor e CR. Imóveis R\$: 74,00 - ? TOTAL R\$: 294,00 e demais atos se houye-iv Dou fé. Cornélio Procópio, 10 de junho de 2012. Custas a depositar R\$: 294,00 Adv. JOSÉ CARLOS MARTINS PEREIRA.

149. CARTA PRECATÓRIA - 0001829-47.2012.8.16.0075-Oriundo da Comarca de 1ª V. F. DE LONDRINA - PR - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL x APOIO SERVIÇOS TERCEIRIZADOS S/S.LTDA.ME e outros - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao REQUERENTE acerca da CERTIDÃO, requerendo o que de direito no prazo legal. Ex.Tit-nº 042/2012 Carga nº 590/12 CERTIDÃO CERTIFICO que, como consoante determinam os art. 19 do C.P.C; item 9.4.1 e INC. II ITEM 9.4.1.3 ambos do C.N., que suspendo o início das diligências pertinentes e devolvo o r. mandado a cartório, independentemente de cumprimento, a fim de a autora deposite as custas próprias para ARRESTO, localização de bens suficientes para cobrir a dívida e demais despesas, face os executados se encontrarem em lugar incerto e não sabido: Zona 1 ARRESTO: R\$: 111,00, avaliação: R\$: 179,00- 3 tentativas de intimações: R\$: 111,00 - Auto de arresto/Avaliação/Depósito: R\$: 30,00; Diligências p/ protocolo no C. do Distribuidor e CR. Imóveis R\$: 74,00 - TOTAL R\$: 505,00(r e demais atos se Dou fé. Cornélio Procópio, 10 de JUNHO de 2012. Mario Sérgio dos Santos -OfiGiaJ-de-Justiça Adv. ALCEU PAIVA DE MIRANDA.

150. CARTA PRECATÓRIA - 0004224-12.2012.8.16.0075-Oriundo da Comarca de GOIOERÊ, PR. - UNIPAR UNIVERSIDADE PARANAENSE x EVANDRO ARHANITSCH - Em cumprimento a Portaria 37/08 ao autor e/ou exequente para no prazo de 10 dias, efetuar o preparo das , despesa e/ou diligências para citação, no valor de R\$ 64,50 (oficial - Banco do Brasil, ag 0224-0, conta 600.128.608.511), sob pena de cancelamento da distribuição. Advs. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA.

151. CARTA PRECATÓRIA - 0004226-79.2012.8.16.0075-Oriundo da Comarca de SANTO ANTONIO DA PLATINA,PR. - HIDRAUFORT PEÇAS E SERVIÇOS HIDRÁULICOS LTDA. ME. x TECNOENGE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA. - Em cumprimento a Portaria 37/08 ao autor e/ou exequente para no prazo de 10 dias, efetuar o COMPLEMENTO do preparo das custas iniciais no valor de R\$ 267,90 , sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. MARCELO AFONSO NAME.

152. CARTA PRECATÓRIA - 0004308-13.2012.8.16.0075-Oriundo da Comarca de BANDEIRANTES - PR. - CEREALISTA NORTE VELHO LTDA. x ILDA ALVES LO TURCO e outro - Em cumprimento a Portaria 37/08 ao autor e/ou exequente para no prazo de 10 dias, efetuar o preparo das , despesa e/ou diligências para citação, (oficial - Banco do Brasil, ag 0224-0, conta 600.128.608.511), sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. JOÃO LUÍS DA SILVEIRA REIS.

153. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - 430/2003-BANCO DO BRASIL S.A. x ALUIS GOMES DOS SANTOS e outro - Ao exequente para retirar a carta precatória, bem como as custas de expedição da mesma (R\$7,00), e preparo das fotocópias extraídas , devendo proceder sua devida distribuição, no prazo de cinco dias. Advs. LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS e JAIR ANTONIO WIEBELLING.

154. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000387-61.2003.8.16.0075-BANCO ITAÚ S.A. \* x ISMAEL VERILLO MIRANDA e outro - Conforme determinação da Portaria 37/2008 fica suspensa a presente execução pelo prazo de 90 dias. Advs. MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.

155. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 546/2003-BUNGE FERTILIZANTES S/A. x ARNOLDO MARTY JUNIOR e outros - Ao autor e/ou exequente para se manifestar nos autos, em 05 dias, tendo em vista a decorrência do prazo de suspensão. - Advs. JOSÉ ALBARI SLOMPO DE LARA e SÉRGIO ANTONIO MEDA.

156. EMBARGOS À ARREMATÇÃO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0000391-98.2003.8.16.0075-RENATO TAVARES e outro x FERTILIZANTES MITSUI S/A - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao exequente e/ou autor para se manifestar acerca do prosseguimento do feito, em 05 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Advs. SÉRGIO ANTONIO MEDA, LUIZ PEREIRA DA SILVA e VINÍCIUS BONDARENKO PEREIRA DA SILVA.

157. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0001641-98.2005.8.16.0075-COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DA REGIÃO DE CORNÉLIO PROCÓPIO x ANTÔNIO CARLOS POZATO - Vistos e examinados estes autos sob n-215/2005, de Execução de Título Extar judicial propostos pelo Cooperativa de Crédito Rural da Região Norte do Paraná, em face de Antônio Carlos Pozato. Cooperativa de Crédito Rural da Região Norte do Paraná ofereceu embargos de declaração da decisão de fls. 206, alegando contrariedade quanto ao prazo para oposição de seus embargos à execução. Os embargos foram interpostos dentro do prazo legal previsto no artigo 536 do Código de Processo Civil. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos, na forma do artigo 535, Inciso I, do Código de Processo Civil. De fato existiu contrariedade na referida decisão. Assim, acolho os embargos apresentados para suprir a contradição da R. decisão. Isto posto, conheço e acolho os embargos de declaração, a fim passar a constar no item 3: " Uma vez que a Lei

nº 11.382/2006 passou a vigorar depois da citação nos presentes autos, mas antes de concluído o procedimento da penhora, o termo para oferecimento dos embargos deve ser contado a partir da intimação da penhora. Intime-se o executado e seu cônjuge, para que no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, ofereçam embargos à execução." Publique-se, Registre-se, Intimem-se. Adv. CARLOS ARAÚZ FILHO, marcio anderson araujo, BRUNO GALOPPINI FELIX e AILTON DOMINGUES DE SOUZA.

158. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 575/2006-COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DA REGIÃO DE CORNÉLIO PROCOPIO x ANTONIO BENEDITO - Ao autor para se manifestar acerca do ofício de fls. 150/161, requerendo o que for de direito em 05 dias. Adv. CARLOS ARAÚZ FILHO e RAFAEL COMAR ALENCAR.

159. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 46/2007-COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DA REGIÃO DE CORNÉLIO PROCOPIO x HÉLIO HIROSHI HOMMA e outro - Ao autor para se manifestar acerca do ofício de fls. 144, requerendo o que for de direito em 05 dias. Adv. CARLOS ARAÚZ FILHO e ANGELO PAULO FADONI.

160. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 223/2007-AMAZÔNIA COMÉRCIO DE CORREIAS E MANGUEIRAS LTDA. x PEDRO FERNANDES & CIA LTDA e outro - Ao autor para se manifestar acerca do ofício de fls. 209/259, requerendo o que for de direito em 05 dias. Adv. WESLEY TOLEDO RIBEIRO.

161. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0003196-48.2008.8.16.0075-COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DA REGIÃO DE CORNÉLIO PROCOPIO x FLORINDO PICOLOTO e outro - COMARCA DE CORNÉLIO PROCOPIO - PR Gabinete do Juiz de Direito Autos n.º 3196-48.2008.8.16.0075 Trata-se de ação de execução por quantia certa movida pela Cooperativa de Crédito Rural da Região Norte do Paraná em face de Florindo Picoloto e outro. As partes entabularam acordo às fls. 189/191 e às fl. 206 foi ratificado o seu cumprimento. Considerando que as partes de livre e espontânea vontade entabularam acordo, o qual resguarda direito de ambas as partes, com fundamento nos artigos 269, inciso III e 794, incisos I e II, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a transação feita entre as partes, e julgo extinto o presente feito. Custas conforme acordado. Defiro a dispensa do prazo recursal conforme requerido pelas partes. Certificado o trânsito em julgado da presente decisão, levantem-se todas as constrições existentes. P.R.I., oportunamente, ao arquivo, com as baixas e anotações de estilo. Adv. LENICE ARBONELLI MENDES TROYA, LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, CARLOS EDUARDO GAMA DE SOUZA e RENATO LUIZ SBROGLIO ZANIN.

162. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 670/2008-JOSÉ DO CARMO NETO x BANCO DO BRASIL S.A. - Ao Exequente se houve a satisfação do débito exequendo, sendo que, em caso de não manifestação, será entendido como quitação plena. Adv. MÁRCIO AURÉLIO DO CARMO, EVALDO GONÇALVES LEITE e JUVENTINO ANTONIO DE MOURA SANTANA.

163. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 682/2008-BANCO RABOBANK INTERNACIONAL BRASIL S.A. x EDSON CEGATTI DO NASCIMENTO e outro - Ao autor e/ou exequente para se manifestar nos autos, em 05 dias, tendo em vista a decorrência do prazo de suspensão. Adv. SADI BONATTO, FERNANDO JOSÉ BONATTO, RAFAEL MACHADO ALVES, ANA MARIA REMOWICZ DE OLIVEIRA e LIDIA ADÉLIA VILELLA BORGES.

164. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0003471-89.2011.8.16.0075-BANCO BRADESCO S.A. x MILLEO E PRADO LTDA e outros - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao exequente e/ou autor para se manifestar acerca do prosseguimento do feito, em 05 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Adv. MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS e SÉRGIO APARECIDO VICENTINI.

165. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0006399-13.2011.8.16.0075-BANCO SANTANDER BRASIL S.A.\* x H.C.COMÉRCIO DE MÁQUINAS E PEÇAS AGRÍCOLAS LTDA. e outro - AUTOS N.º 1971/2011 Vistos etc. 1. Cuida-se de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pelo BANCO SANTANDER BRASIL S.A.\* em desfavor de H.C. COMÉRCIO DE MÁQUINAS E PEÇAS AGRÍCOLAS LTDA. E OUTRO. 2. Em petição lançada às fls. 33/38, as partes informaram acordo, requerendo a extinção do feito. 3. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, na forma do artigo 794, inciso II, do CPC. 4. Custas conforme pactuado. 5. Levante-se eventual penhora existente nos autos. 6. P.R.I. Oportunamente, archive-se. 7. Intimem-se. Diligências necessárias. Cornélio Procópio, 14 de junho de 2012 FALARICO FRANCISCO RODRIGUES DE OLIVEIRA JÚNIOR Juiz de Direito Adv. LEANDRO DE QUADROS e JULIANO RICARDO TOLENTINO.

166. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000408-22.2012.8.16.0075-VILELA, VILELA & CIA. LTDA x SOTRIGO SOCIEDADE TRITICOLA DE GOIAS LTDA - Ao exequente para retirar a carta precatória, bem como as custas de expedição da mesma (R\$7,00), e preparo das fotocópias extraídas, devendo proceder sua devida distribuição, no prazo de cinco dias. Adv. MARCELO VICENTE CALIXTO.

167. ALVARÁ JUDICIAL - 0002868-79.2012.8.16.0075-MARINALVA ANASTÁCIO - COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO - VARA CÍVEL Gabinete do Juiz de Direito Autos nQ 2868-79.2012.8.16.0075 Trata-se de pedido de alvará, movido por MARINALVA ANASTÁCIO, para levantamento de valores depositados em conta individual do fundo de garantia por tempo de serviço e de eventuais saldos bancários, cadernetas de poupança e quantias devida em decorrência de relação empregatícia depositados em nome do de cujus WILLIAN ANASTÁCIO; que o de cujus era filho da requerente e não deixou bens imóveis a serem inventariados; que a legislação autoriza a que se proceda ao levantamento. Não há nos autos notícias de dívidas deixadas pelo de cujus. E o relatório. Decido. Nos termos da Lei n.s 6.858/80 e do Decreto n.s 85.845/81 é desnecessária a abertura de inventário em casos como o presente. Ainda, da análise dos presentes autos, verifica-se que foram cumpridas as exigências legais e formais, bem como demonstrado o interesse e legitimidade

da autora, a qual é genitora do de cujus e que se afigura como único sucessor do de cujus, titular da conta em que se encontram depositados os valores a serem levantados. Isto posto, julgo procedente o pedido de autorização para que a autora proceda ao levantamento do montante das contas do fundo individual do fundo de garantia por tempo de serviço, bem como eventuais saldos bancários decorrentes de caderneta de poupança e de relação COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO - VARA CÍVEL Gabinete do Juiz de Direito empregatícia depositados em nome de WILLIAN ANASTÁCIO, devidamente atualizado, objeto deste alvará, na forma e para os fins a que se destina, deduzido deste montante o valor devido e indicado em fl.17, devidamente atualizado, objeto deste alvará, na forma e para os fins a que se destina. Expeça-se alvará em nome da autora, com prazo de 30 (trinta) dias. Custas na forma da lei, restando suspensa a condenação em atenção ao contido no art. 12 da Lei 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cornélio Procópio, 22 de junho de 2012. Alarico Francisco Rodrigues de Oliveira Júnior Juiz de Direito Adv. CARLOS ROBERTO FERREIRA.

168. ALVARÁ JUDICIAL - 0003377-10.2012.8.16.0075-LUCINETE SERAFIM DE SOUZA DE OLIVEIRA e outros - 1. Emenda a parte autora a petição inicial a fim de que seja juntada aos autos a certidão de dependentes de " de cujus " no prazo de 10 (dez) dias. 2. Intimem-se. Adv. ELIDA BRAGA.

169. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0002514-64.2006.8.16.0075-MÁRCIO FRANCISCO DE PAULA x BUNGE FERTILIZANTES S/A. - Ao EMBARGANTE para efetuar o recolhimento das guias provenientes das custas processuais do Cartório R\$ 92,62, Contador R\$ 20,17, em 05 dias. Adv. LUIS ENRIQUE BRUNO SERVILLE, GUSTAVO FRANCO RODRIGUES e JOSÉ ALBARI SLOMPO DE LARA.

170. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 665/2009-IRENE MARIA BONGIOVANI e outro x COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DA REGIÃO DE CORNÉLIO PROCOPIO - Aos interessados para se manifestarem acerca do EXPEDIENTE do perito fls. 198/202, em 05 dias Adv. JUAREZ FERREIRA, SANDRA MARIA KAIRUZ YOSHII e LENICE ARBONELLI MENDES TROYA.

171. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0001868-15.2010.8.16.0075-ESTADO DO PARANÁ x LOURENÇO PEREIRA BORGES - Certifico e dou fé, que em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio - PR, pratiquei o seguinte ato ordinário. As partes para tomarem ciência do acórdão, no prazo legal. Adv. ADRIANO SANDRO DE LIMA.

172. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0001870-82.2010.8.16.0075-ESTADO DO PARANÁ x LOURENÇO PEREIRA BORGES - Certifico e dou fé, que em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio - PR, pratiquei o seguinte ato ordinário. As partes para tomarem ciência do acórdão, no prazo legal. Adv. ADRIANO SANDRO DE LIMA.

173. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0006551-61.2011.8.16.0075-ESTADO DO PARANÁ x DAVENIL DE LUCA JÚNIOR - - Ao EMBARGADO para preparo de custas R\$ 367,54, DISTRIBUIDOR r\$ 30,25, CONTADOR R\$ 10,09, outras custas R\$ 23,33, em 05 dias Adv. DAVENIL DE LUCA JÚNIOR.

174. EMBARGOS DE TERCEIRO C. PEDIDO DE LIMINAR - 0000735-64.2012.8.16.0075-OLGA DE LOURDES HONORIO x UNOPAR UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO e outro - Às partes para especificarem as provas que desejam produzir de forma motivada, no prazo de 05 dias, sob pena de julgamento antecipado. Adv. EMERSON CARAZZAI FONSECA.

Cornélio Procópio, 28 de JUNHO de 2012.

PAULO EUGÊNIO LUCCHESI

Escrivão

CORNÉLIO PROCÓPIO (PR), 28 DE JUNHO DE 2012

## CORONEL VIVIDA

### JUÍZO ÚNICO

**CARTORIO CIVEL DA COMARCA DE CORONEL VIVIDA**  
**VICTOR SCHMIDT FIGUEIRA DOS SANTOS**  
**JUIZ DE DIREITO**

**RELAÇÃO 58/2012**

Índice de Publicação  
ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ALESSANDRA CRISTINA COELH 0021 000004/2011  
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0038 000213/2012  
ANDERSON MANIQUE BARRETO 0002 000126/2007  
ANDERSON MANIQUE BARRETO 0032 000130/2012  
0033 000141/2012  
ANDRÉ GUSTAVO VALLIM SART 0042 000046/2010  
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 0001 000198/1988  
0007 000469/2008  
AURIMAR JOSE TURRA 0011 000009/2009

0012 000469/2009  
 0015 000505/2009  
 0016 000508/2009  
 0022 000055/2011  
 0042 000046/2010  
 BRAULIO BELINATI GARCIA P 0010 000685/2008  
 BRAULIO BELINATI GARCIA P 0019 000517/2010  
 CARLA ROBERTA DOS S. BELE 0039 000230/2012  
 CLAUDIOMIR GIARETTON 0026 000395/2011  
 CRISTIANE RAFAELA DALLAST 0017 000064/2010  
 0019 000517/2010  
 DALVA TEREZINHA FRIZON 0013 000483/2009  
 0037 000200/2012  
 DAMIEN PABLO DE OLIVEIRA 0022 000055/2011  
 DAMIEN PABLO DE OLIVEIRA 0023 000121/2011  
 0025 000369/2011  
 0026 000395/2011  
 0030 000060/2012  
 DANIELLE IEDA FRANCESCON 0021 000004/2011  
 DENISE MARICI OLTRAMARI T 0029 000059/2012  
 DIEGO ZANETTI ROOS 0036 000155/2012  
 EDUARDO MUNARETTO 0018 000464/2010  
 0019 000517/2010  
 EGIDIO MUNARETO 0012 000469/2009  
 0036 000155/2012  
 EGIDIO MUNARETTO 0018 000464/2010  
 0040 000094/2000  
 0041 000012/2008  
 ELADIO LUIS ROOS 0036 000155/2012  
 ELISIO APOLINARIO RIGONAT 0011 000009/2009  
 0012 000469/2009  
 0015 000505/2009  
 0016 000508/2009  
 ELISIO APOLINARIO RIGONATO 0042 000046/2010  
 EMERSON LAUTENSCHLAGER SA 0005 000294/2008  
 EMIR BENEDETE 0020 000578/2010  
 ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0014 000489/2009  
 FRANCIELE DA ROZA COLLA 0027 000410/2011  
 0028 000457/2011  
 GERSON VANZIN MOURA DA SI 0011 000009/2009  
 GILBERTO VERALDO SCHIAVIN 0032 000130/2012  
 0033 000141/2012  
 GRAZIELA SASSI CONSTANTIN 0014 000489/2009  
 GUSTAVO R GOES NICOLADELL 0018 000464/2010  
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0011 000009/2009  
 JONES MARIO DE CARLI 0021 000004/2011  
 JORGE LUIZ DE MELO 0016 000508/2009  
 JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI 0024 000359/2011  
 JOSIANE BORGES PRADO 0004 000238/2008  
 JULIANA WERLANG 0006 000367/2008  
 JULIANO ARLINDO CLIVATTI 0011 000009/2009  
 LIZEU ADAIR BERTO 0006 000367/2008  
 0009 000641/2008  
 0010 000685/2008  
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0006 000367/2008  
 0015 000505/2009  
 LUCIMAR FARIA 0039 000230/2012  
 LUIZ ANTONIO DE SOUZA 0043 000049/2008  
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0011 000009/2009  
 MARCELO LUIS VICARI 0021 000004/2011  
 MARCELO LUIZ VICARI 0002 000126/2007  
 MARCELO MALAGI 0035 000153/2012  
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0010 000685/2008  
 0019 000517/2010  
 MARCOS ADRIANO ANTUNES 0015 000505/2009  
 MARCOS LUCIANO GOMES 0007 000469/2008  
 0008 000477/2008  
 MARCOS WENGERKIEWICZ 0011 000009/2009  
 MARIA APARECIDA DE PAULA 0009 000641/2008  
 MARIA APARECIDA DE PAULA 0006 000367/2008  
 MARISE ISOTTON MIOR 0040 000094/2000  
 0042 000046/2010  
 MICHELE CASSIA T.S. BELLO 0007 000469/2008  
 0008 000477/2008  
 MICHELLY ALBERTI 0004 000238/2008  
 MIEKO ITO 0014 000489/2009  
 MILKEN JACQUELINE CENERIN 0005 000294/2008  
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0008 000477/2008  
 NILTO SALES VIEIRA 0001 000198/1988  
 PAULA CASSETTARI FLORES 0020 000578/2010  
 PAULINO STEDILE NETO 0004 000238/2008  
 PAULO ROBERTO RICHARDI 0016 000508/2009  
 0022 000055/2011  
 0023 000121/2011  
 0025 000369/2011

0030 000060/2012  
 PRICILA GREGOLIN 0036 000155/2012  
 RENI BAGGIO 0008 000477/2008  
 0020 000578/2010  
 ROBERTA DE OLIVEIRA 0011 000009/2009  
 ROBSON CARLOS BISCOLI 0003 000509/2007  
 RONISA BISCOLI 0003 000509/2007  
 ROSNEY MASSAROTTO DE OLIV 0044 000035/2011  
 SERGIO SCHULZE 0038 000213/2012  
 SONIVALTAIR DA SILVA CAST 0012 000469/2009  
 0031 000091/2012  
 THIAGO ZELIN 0018 000464/2010  
 VALDEMAR MORAS 0043 000049/2008  
 VALTER MUNARETTO 0001 000198/1988  
 0034 000143/2012  
 VINICIUS AMORIM 0041 000012/2008  
 VITOR EDUARDO HUFFNER PAR 0043 000049/2008  
 WANDENIR DE SOUZA 0044 000035/2011

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-198/1988-FINANCIADORA BRADESCO S/A x COZER TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA- As partes para que se manifestem sobre os documentos de fls.200/202, no prazo de 05 dias.- Adv. NILTO SALES VIEIRA, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI e VALTER MUNARETTO-.

2. SEPARAÇÃO JUDICIAL-126/2007-Z.B.P. x A.L.P.- A parte requerida para que se manifeste sobre a petição de fls.123/125.-Adv. MARCELO LUIZ VICARI e ANDERSON MANIQUE BARRETO-.

3. ALVARA JUDICIAL-0000316-17.2007.8.16.0076-NEUZA BOSQUEIRO x ESPOLIO DE FRANCISCO ARCILDO WEBER- Vistos etc. Tendo em vista a inércia da parte autora em promover o regular andamento do feito, embora intimada para tanto, JULGO EXTINTO o processo, determinando a baixa e o arquivamento do feito, com fulcro no art.267, III, parágrafo 1º, do CPC. Eventuais custas remanescentes, pela parte autora. P.R.I. Transitada em julgado, baixe-se matendo-o apensado ao inventário.-Adv. ROBSON CARLOS BISCOLI e RONISA BISCOLI-.

4. DECLARATORIA-238/2008-ONDINA INFELD STEDILE x BRASIL TELECOM S/ A- Considerando que o Superior Tribunal de Justiça, pacificou a matéria referente ao termo inicial do prazo de quinze dias, para incidência da multa prevista no art.475-J do Código de Processo Civil, sufragando o entendimento de que ela passa a incidir após a intimação do procurador da parte, em seu Recurso Especial nº 940274/MS, intime-se o devedor, por seu procurador, para que cumpra, espontaneamente, o julgado, depositando o valor apontado pela parte autora, em 15 (quinze) dias. -Adv. PAULINO STEDILE NETO, JOSIANE BORGES PRADO e MICHELLY ALBERTI-.

5. DEPOSITO-294/2008-BANCO FINASA S/A x ADRIANO DE SOUZA DE LIMA- A parte requerente para que comprove a distribuição da Carta Precatória, no prazo de 05 dias.-Adv. EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA e MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI-.

6. PRESTACAO DE CONTAS-367/2008-LEORI ELOI LASSIG x BANCO DO BRASIL S/A- Vistos etc. Recebo o agravo retido apresentado pelo requerido. Intime-se o agravado para. querendo, manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Voltem para o juízo de retratação.-Adv. LIZEU ADAIR BERTO, MARIA APARECIDA DE PAULA RECH, JULIANA WERLANG e LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS-.

7. ORDINARIA DE RESCIS. CONTRAT.-0000546-25.2008.8.16.0076-CATARINA MOREITA TAPARO e outros x BRADESCO SEGUROS SA- As partes para que se manifestem sobre a petição de fls.730, no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. MICHELE CASSIA T.S. BELLOTTO, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI e MARCOS LUCIANO GOMES-.

8. ORDINARIA DE RESCIS. CONTRAT.-477/2008-RUDNEI PALHANO e outros x CAIXA SEGUROS SA- As partes para que se manifeste-se o prosseguimento do feito no prazo de 05 dias.-Adv. RENI BAGGIO, MICHELE CASSIA T.S. BELLOTTO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e MARCOS LUCIANO GOMES-.

9. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000602-58.2008.8.16.0076-MARIA APARECIDA DE PAULA LIMA RECH x IREMAR DE CARVALHO LEÃO- Vistos etc. Tendo em vista a inércia da parte autora em promover o regular andamento do feito, embora intimada para tanto, JULGO EXTINTO o processo, determinando a baixa e o arquivamento do feito, com fulcro no art.267, III, parágrafo 1º, do CPC. Eventuais custas remanescentes, pela parte autora. P.R.I. Transitada em julgado, baixe-se e arquite-se.-Adv. MARIA APARECIDA DE PAULA LIMA RECH e LIZEU ADAIR BERTO-.

10. PRESTACAO DE CONTAS-0000368-76.2008.8.16.0076-IND. E COM. RECUPERAÇÃO PLASTICOSA MONTE CARLO LTD x BANCO ITAÚ S/A- Vistos etc. Trata-se de novos embargos declaratórios interposto igualmente com a finalidade de obter a reconsideração da decisão de folhas 199, por meio da qual foi mantida a decisão de fls.193, a qual, por sua vez, manteve a sentença de fls.177/178, que julgou extinto o processo ante a carência da ação. É o sintético relatório. Decido. Sem razão o embargante. A sentença embargada que julgou extinto o processo se baseou na constatação de que a parte autora não detém a titularidade da conta corrente informada na inicial. Sob este enfoque, importante transcrever parte da decisão de fls.193: Conforme.... Portanto, da análise da sentença de fls.177/178, verifica-se que ficou claramente esclarecido o motivo pelo qual foi extinto o processo. Sendo assim, não há que se falar em contradição, omissão ou obscuridade de sentença hostilizada. Alerto ao procurador da parte embargante que se interpor novos Embargos de Declaração para discutir a mesma matéria será considerado litigante de má-fé, por razões óbvias. Ante o exposto, ausentes os

vícios constantes do art.535, CPC, rejeito os Embargos Declaratórios.P.R.I-Advs. LIZEU ADAIR BERTO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

11. INDENIZACAO-0000729-59.2009.8.16.0076-VANESSA BAIFFUS BRUGER e outro x TRANSPORTES TONIATTO LTDA- A parte requerida para que efetue o pagamento das custas processuais no prazo de 05 dias.-Advs. AURIMAR JOSE TURRA, ELISIO APOLINARIO RIGONATO CHAVES, ROBERTA DE OLIVEIRA, MARCOS WENGERKIEWICZ, JULIANO ARLINDO CLIVATTI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

12. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-469/2009-EGIDIO MUNARETTO x ALICE DALMAZ RUFATTO- A parte autora para que se manifeste sobre o ofício de fls.734, no prazo de 05 dias.-Advs. EGIDIO MUNARETTO, AURIMAR JOSE TURRA, SONIVALTAIR DA SILVA CASTANHA e ELISIO APOLINARIO RIGONATO CHAVES-.

13. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0000906-23.2009.8.16.0076-L.M. e outros x J.M.N.- I - Trata-se de Ação de Execução de Alimentos que LUCAS MATIAH E FELIPE MATIAH, representados por sua genitora Márcia Cleonice da Silva, movem em face de JOÃO MATIAH NETO, já qualificados nos autos. Após a citação do réu, a parte autora noticiou sua desistência no prosseguimento da presente. Ocorre que não há possibilidade de intimar o réu acerca do pedido de desistência, em virtude do não conhecimento de seu atual endereço.

Assim sendo, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência manifestada nas fl. 107 dos presentes autos, com fulcro no artigo 158, parágrafo único, do CPC e, de consequência, julgo extinto o presente processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no art.267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

-Adv. DALVA TEREZINHA FRIZON-.

14. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000736-51.2009.8.16.0076-ALZIRA PINTO DA LUZ ALENCAR x BANCO BMG S/A- Vistos etc. Diga a parte autora, em 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito.-Advs. GRAZIELA SASSI CONSTANTINI, MIEKO ITO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

15. PRESTACAO DE CONTAS-0000522-60.2009.8.16.0076-AB SUPERMERCADOS LTDA x BANCO DO BRASIL S/A- Certifico que conforme Portaria nº. 10/09, Art. 2º, A, item 19.3, tendo em vista, já ter sido prestadas as contas, intimo a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre as contas apresentadas pelo requerido. -Advs. AURIMAR JOSE TURRA, ELISIO APOLINARIO RIGONATO CHAVES, MARCOS ADRIANO ANTUNES e LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS-.

16. PRESTACAO DE CONTAS-0000649-95.2009.8.16.0076-VITALINO FRANZONI JUNIOR x BANCO ITAÚ S/A- A parte autora para que se manifeste sobre a certidão de fls.232, no prazo de 05 dias.-Advs. AURIMAR JOSE TURRA, ELISIO APOLINARIO RIGONATO CHAVES, PAULO ROBERTO RICHARDI e JORGE LUIZ DE MELO-.

17. ALIMENTOS-0000190-59.2010.8.16.0076-L.R.B.D.C. e outros x C.B.D.C.- Vistos etc. I - Trata-se de Ação de Alimentos que LUAN RAFAEL BENJAMIN DAS CHAGAS e LUCIANO GABRIEL BENJAMIN DAS CHAGAS, representados por sua genitora Marilene Benjamin, movem em face de CARLOS BONFIM DAS CHAGAS, já qualificados nos autos. Antes mesmo da perfectibilização do ato citatório, a parte autora manifestou sua desistência no prosseguimento do feito, pugnano pela extinção do processo (fl. 107). Considerando que a desistência restou manifestada antes do transcurso do prazo de defesa, prescindível a aquiescência do réu no que tange a desistência formulada pela parte autora. II - Posto isso, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência manifestada nas fl. 107 dos presentes autos, com fulcro no artigo 158, parágrafo único, do CPC e, de consequência, julgo extinto o presente processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no art.267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. CRISTIANE RAFAELA DALLASTRA-.

18. INDENIZACAO POR DANO MORAL-0001307-85.2010.8.16.0076-CLEBER RIGAILO x BANCO DO BRASIL S/A- Vistos etc. Baixem, para que o Juízo da Vara Única da Comarca de Coronel Vivida, abra vista ao apelante: Banco do Brasil, para responder ao recurso adesivo interposto por Cleber Rigailo, às fls.121-128, ex vi da segunda parte do caput do art.518 do CPC.-Advs. EDUARDO MUNARETTO, EGIDIO MUNARETTO, THIAGO ZELIN e GUSTAVO R GOES NICOLADELLI-.

19. COBRANCA DE HONORARIOS-0001463-73.2010.8.16.0076-EGIDIO MUNARETTO x BANCO ITAÚ S/A- A parte requerida para que se manifeste sobre os documentos de fls.215/217.-Advs. CRISTIANE RAFAELA DALLASTRA, EDUARDO MUNARETTO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

20. ACAO ORDINARIA-0001667-20.2010.8.16.0076-EDSON ZENI e outros x BRADESCO SEGUROS S/A- As partes para que se manifestem sobre a proposta de honorário do perito de fls.326/328, no valor de R\$6.269,76.-Advs. EMIR BENEDETE, RENI BAGGIO e PAULA CASSETARI FLORES-.

21. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000051-73.2011.8.16.0076-J.J. LEOPOLDINO & CIA LTDA. x MARCOLINO RUFATTO- O executado para que querendo realize a impugnação da penhora no prazo de 15 (quinze) dias.-Advs. DANIELLE IEDA FRANCESCONE DE LIMA, ALESSANDRA CRISTINA COELHO, JONES MARIO DE CARLI e MARCELO LUIS VICARI-.

22. EXECUCAO DE SENTENÇA-0000370-41.2011.8.16.0076-DOMICILIA XAVIER x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Vistos etc. A pretensão de fl.159 deveria ter sido pleiteada por meio de embargos de declaração. Portanto, ela restou alcançada pela preclusão temporal, pois, a partir da retirada do alvará pelo procurador da autora, que se deu em 06/12/11 (fls.150-v e 151-v), iniciou-se

o prazo para interposição do referido recurso em face da decisão de fls.131, que não fixou os honorários almejados, e tal prazo se encerrou em 12/12/12. Arquite-se-Advs. AURIMAR JOSE TURRA, PAULO ROBERTO RICHARDI e DAMIEN PABLO DE OLIVEIRA THEIS-.

23. CONCESSAO BEN.APOS.P/IDADE-0000726-36.2011.8.16.0076-CATARINA DE QUADROS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Vistos etc. Recebo o recurso de apelação interposto pelo requerido às fls.115/117, em seu duplo efeito (artigo 520 "caput" do CPC). Ao apelado para que apresente, querendo, suas contrarrazões recursais no prazo legal (art.508 do CPC). Decorrido o prazo referido, com ou sem as contrarrazões, cumpra a serventia o disposto no item 5.12.5 do Código de Normas. Caso não seja interposto recurso adesivo, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região - Porto Alegre.- Advs. PAULO ROBERTO RICHARDI e DAMIEN PABLO DE OLIVEIRA THEIS-.

24. BUSCA E APREENSAO (CAU)-0001831-48.2011.8.16.0076-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x JOSE DANIEL SOARES- A parte autora para que se manifeste sobre a cerridão do oficial de justiça de fls.70-v (certifico ainda sendo deixei de proceder a apreensão do bem, tendo em vista que o veículo em questão sofreu um acidente de trânsito (capotamento), no mes de novembro de 2011, dando perca total, onde o requerido tinha seguro total realizado na PS Seguros - Club Mapfre, sendo que o veículo capotado estava na Chapeação Vividense, onde a seguradora realizou a vistoria e levou o veículo) e certidão de fls.71 (certifico que, embora citado o requerido deixou decorrer o prazo, sem qualquer manifestação).- Adv. JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

25. CONCESSAO DE BENEFICIO-0001891-21.2011.8.16.0076-ROSALINA DOS PASSOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Vistos etc. Recebo o recurso de apelação interposto pelo requerido às fls.179/180-v, em seu duplo efeito (artigo 520 "caput" do CPC). Ao apelado para que apresente, querendo, suas contrarrazões recursais no prazo legal (art.508 do CPC). Decorrido o prazo referido, com ou sem as contrarrazões, cumpra a serventia o disposto no item 5.12.5 do Código de Normas. Caso não seja interposto recurso adesivo, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região - Porto Alegre.- Advs. PAULO ROBERTO RICHARDI e DAMIEN PABLO DE OLIVEIRA THEIS-.

26. CONCESSAO DE BENEFICIO-0002021-11.2011.8.16.0076-MARLENE ARALDI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- (...) Para tanto nomeio o perito o Dr. Sidney Cardon de Oliveira Junior, cujos honorários arbitro em R \$500,00, os quais deverão ser arcados pela Justiça Federal, nos termos do art.3 da Resolução n.541/2007... Fica ciente ainda que o perito aceitou a nomeação e o valor dos honorários.-Advs. CLAUDIOMIR GIARETTON e DAMIEN PABLO DE OLIVEIRA THEIS-.

27. BUSCA E APREENSAO (CAU)-0002072-22.2011.8.16.0076-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARILEI LAUTÉRIO POPLASKI- A parte requerente para retirada de expediente.-Adv. FRANCIELE DA ROZA COLLA-.

28. BUSCA E APREENSAO (CAU)-0002290-50.2011.8.16.0076-BV FINANCEIRA S/A x MARCIA TEIXEIRA- Vistos etc. Compete à parte autora diligenciar no sentido de buscar o endereço da requerida, não se mostrando adequado transferir essa obrigação ao Poder Judiciário. Assim, concedo a derradeira oportunidade para a autora indicar o endereço da requerida, em 10 dias, sob pena de extinção do feito.- Adv. FRANCIELE DA ROZA COLLA-.

29. REVISIONAL DE CONTRATO-0000308-64.2012.8.16.0076-ADEMIR DE MOURA ROSA x BV FINANCEIRA S A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO- Vistos etc. Tendo em vista a inércia da parte autora em promover o regular andamento do feito, embora intimada para tanto, JULGO EXTINTO o processo, determinando a baixa e o arquivamento do feito, com fulcro no art.267, III, parágrafo 1º, do GPC. Eventuais custas remanescentes, pela parte autora. P.R.I. Transitada em julgado, baixe-se e arquite-se.-Adv. DENISE MARICI OLTRAMARI TASCÁ-.

30. EXECUCAO DE SENTENÇA-0000321-63.2012.8.16.0076-LAERCIO DELGADO DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Vistos etc. Tendo em vista que o executado adimpliu com a obrigação objeto do feito, declaro extinto o processo com base no art.794, inciso I, do CPC. Levantem-se eventuais penhoras e demais constrições porventura existentes.Transitada em julgado, arquite-se com baixa. P.R.I-Advs. PAULO ROBERTO RICHARDI e DAMIEN PABLO DE OLIVEIRA THEIS-.

31. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000457-60.2012.8.16.0076-LUCAS DE ALMEIDA e outros x ICATU SEGUROS S/A- Vistos etc. Tendo em vista que não foram recolhidas as custas processuais, determino o cancelamento da distribuição, nos termos do art.257, do Código de Processo Civil, dando-se baixa. Após, arquite-se.-Adv. SONIVALTAIR DA SILVA CASTANHA-.

32. CONCESSAO BEN.APOS.P/IDADE-0000601-34.2012.8.16.0076-LURDES BRUSTOLIN x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Certifico que conforme Portaria nº. 10/09, Art. 2º, A, item 7, intimo o requerente, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre a contestação e documentos apresentados pelo requerido. -Advs. ANDERSON MANIQUE BARRETO e GILBERTO VERALDO SCHIAVINI-.

33. CONCESSAO DE BENEFICIO-0000631-69.2012.8.16.0076-IVANI DE SOUZA DIAS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Certifico que conforme Portaria nº. 10/09, Art. 2º, A, item 7, intimo a requerente, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre a contestação e documentos apresentados pelo requerido. -Advs. ANDERSON MANIQUE BARRETO e GILBERTO VERALDO SCHIAVINI-.

34. ARROLAMENTO SUMARIO-0000639-46.2012.8.16.0076-SEBASTIÃO DIAS DE ALMEIDA x ESPÓLIO DE MARIA APARECIDA DE ALMEIDA- Vistos etc. Julgo, por sentença, e para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a partilha de fls.02/04 destes autos de Arrolamento dos bens deixados por MARIA APARECIDA DE ALMEIDA, atribuindo aos nela contemplados os respectivos quinhões, salvo erro

ou omissão e ressalvados direitos de terceiros. Transitado em julgado, pagas as custas e comprovado o pagamento do imposto causa mortis e/ou inter vivos, após a manifestação da Fazenda Pública Estadual e Municipal, (artigo 1.031, parágrafo 2º do Código de Processo Civil), expeça-se o Formal de Partilha e/ou Carta de Adjudicação. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.-Adv. VALTER MUNARETTO-.

35. COBRANCA-0000708-78.2012.8.16.0076-ELOI BETANIN x A.R. MARCON & ERMANI LTDA- A parte autora para que efetue o pagamento das custas do oficial de justiça.-Adv. MARCELO MALAGI-.

36. DESAPROPRIACAO-0000713-03.2012.8.16.0076-MUNICIPIO DE CORONEL VIVIDA x ENGEDELTA ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA- Certifico que conforme Portaria nº. 10/09, Art. 2º, A, item 10 e 10.1, tendo em vista, já ter sido apresentada a réplica a contestação, intimo as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, digam de modo claro, sintético e objetivo, se ainda pretendem produzir outras provas, sendo que em caso positivo, deverão especificar quais e justificar a necessidade que invocarem na sua produção, sob pena de preclusão. Havendo interesse na produção de prova oral, deverá ser declinado, ao menos o número de testemunhas a serem inquiridas, para fins de adequação da pauta do Juízo; ou, querendo, forneçam desde logo, o rol. Manifestem-se ainda acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, §3º, do CPC.-Adv. EGIDIO MUNARETTO, PRICILA GREGOLIN, ELADIO LUIS ROOS e DIEGO ZANETTI ROOS-.

37. ALVARA JUDICIAL-0000869-88.2012.8.16.0076-DORVALINO FLORIANO DOS SANTOS e outro- Vistos etc. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intimem-se os requerentes, para que, no prazo de 10 (dez) dias, promovam a juntada aos autos de certidão negativa de dependentes junto ao INSS.-Adv. DALVA TEREZINHA FRIZON-.

38. BUSCA E APREENSAO-0000916-62.2012.8.16.0076-BANCO ITAUCARD S/A x IVETE RODRIGUES- Vistos etc. Inicialmente, vale destacar que a notificação de fl.13 não é válida, vez que não comprova o seu recebimento pela devedora, tendo em vista que não foi apresentado a carta AR. Esse requisito vem sendo exigido pelo Tribunal de Justiça do Paraná, no sentido da imprescindibilidade da juntada do AR, para a caracterização da mora do devedor. Confira-se: Busca e Apreensão... Assim, determino que o autor emende a inicial, no prazo de 10 dias, nos termos do art.284 do CPC, para suprir essa ausência, sob pena de indeferimento dela.-Adv. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

39. BUSCA E APREENSAO PED. LIML-0000971-13.2012.8.16.0076-BV FINANCEIRA SA CRED.,FINANC. E INVESTIMENTO x LAURI BOARETTO- Tendo em vista que as custas processuais foram pagas para a Comarca de Cascavel, intimo a parte autora para que efetue o pagamento as custas processuais no prazo de 05 dias.-Adv. CARLA ROBERTA DOS S. BELEM e LUCIMAR FARIA-.

40. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0000041-15.2000.8.16.0076-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CORONEL VIVIDA-PR x ERMINIO DOS SANTOS TIGRE- Certifico que em cumprimento a Portaria nº. 10/2009, art.2º, item M, nº. 01, o processo ficará em arquivo provisório pelo prazo de 05 anos, conforme art.40, par.2º, da Lei nº. 6830/80.-Adv. EGIDIO MUNARETTO e MARISE ISOTTON MIOR-.

41. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0000679-67.2008.8.16.0076-CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DO PARANA x MUNICIPIO DE CORONEL VIVIDA- Vistos etc. Tendo em vista que o executado adimpliu com a obrigação objeto do feito, declaro extinto o processo com base no art.794, inciso I, do CPC. Levantem-se eventuais penhoras e demais constrições porventura existentes.Transitada em julgado, arquivem-se com baixa. P.R.I.-Adv. VINICIUS AMORIM e EGIDIO MUNARETTO-.

42. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-0001509-62.2010.8.16.0076-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x LATICINIO CORONEL VIVIDA LTDA- Vistos etc. Defiro o pedido retro. Por consequencia, cancelo a praça designada às fls.82/83. Após, diga a Fazenda.-Adv. ANDRÉ GUSTAVO VALLIM SARTORELLI, AURIMAR JOSE TURRA, MARISE ISOTTON MIOR e ELISIO APOLINARO RIGONATO CHAVES-.

43. CARTA PRECATORIA - CIVEL-49/2008-Oriundo da Comarca de CLEVELANDIA - PR-BANCO DO BRASIL S/A e outro x JOAO FRANCISCO MACHADO- A parte autora para retirada de expediente.-Adv. VITOR EDUARDO HUFFNER PARDAL, LUIZ ANTONIO DE SOUZA e VALDEMAR MORAS-.

44. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0001317-95.2011.8.16.0076-Oriundo da Comarca de GUARAPUAVA (1A. VARA CIVEL)-COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA x EVANDRO LUIZ RUFATTO e outros- A parte autora, para que querendo, apresente cópia do auto de penhora e avaliação da semeadora/ adubadora.-Adv. WANDENIR DE SOUZA e ROSNEY MASSAROTTO DE OLIVEIRA-.

**COMARCA DE FAZENDA RIO GRANDE  
ELIANE R.B. CARSTENS - ESCRIVÃ  
MURILO GASPARINI MORENO  
JUIZ DE DIREITO**

**RELAÇÃO Nº 77/2012**

ADRIANA FATIMA DOS SANTOS 0061 000802/2009  
ADRIANO MUNIZ REBELLO 0019 000674/2006  
AIRTON SAVIO VARGAS 0006 000020/2004  
0045 000781/2008  
0066 001187/2009  
AIRTON SÁVIO VARGAS 0002 000306/2002  
ALESSANDRO MOREIRA DO SAC 0030 000740/2007  
ALEXANDRE CORREIA 0072 004676/2010  
ALEXANDRE DED ALMEIDA 0056 000143/2009  
ALEXANDRE JANKOVSKI BOTTO 0064 000951/2009  
0069 001072/2010  
0073 005578/2010  
0075 006428/2010  
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0004 000484/2003  
ALINE CARNEIRO DA CUNHA D 0125 003604/2012  
ALISSON ANTHONY WANDSCHEE 0065 000964/2009  
ALMIR AIRES TOVAR FILHO 0116 002985/2012  
ANA LUCIA FRANCA 0023 000031/2007  
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0052 001531/2008  
0103 000221/2012  
0112 002750/2012  
ANDERSON THADEU CARNEIRO 0093 005326/2011  
ANDRE MACIEL WANDSCHEER 0065 000964/2009  
ANDREA HERTEL MALUCCELLI 0078 000670/2011  
ANDREA LOPES GERMANO PERE 0094 005346/2011  
ANDREIA APARECIDA ZOWTYI 0047 000997/2008  
ANDRESSA C. BLENK 0098 006703/2011  
ANDREZA CRISTINA STONOGA 0057 000249/2009  
AQUILE ANDERLE 0084 003097/2011  
ARTHUR VIRMOND DE LACERDA 0005 000504/2003  
BLAS GOMM FILHO 0023 000031/2007  
0024 000067/2007  
BRAULIO BELINAT GARCIA PE 0031 000940/2007  
BRUNA BONATTO 0077 006654/2010  
BRUNO MIRANDA QUADROS 0011 001056/2004  
CARLA HELIANA VIEIRA M. T 0126 003616/2012  
0127 003620/2012  
0128 003623/2012  
CARLOS AFONSO RIBAS ROCHA 0064 000951/2009  
CARLOS EDUARDO CARDOSO BA 0072 004676/2010  
CARLOS ROBERTO STEUCK 0115 002937/2012  
CAROLINA BETTE TONIOLLO BO 0095 005549/2011  
CAROLINE DO CARMO FERRAZ 0048 001086/2008  
CARY CESAR MONDINI 0029 000513/2007  
CINTYA BUCH MELFI 0067 001272/2009  
CLAUDEMIR DE ANDRADE LUCE 0104 000324/2012  
CLAUDIA M. SASSO PASQUINI 0046 000946/2008  
CLAUDIA RENATA ROCHA 0034 001106/2007  
0036 001474/2007  
0050 001177/2008  
CLEVERSON JOSE GUSSO 0012 001198/2004  
CRISTHIAN CARLA BUENO DE 0131 001645/2002  
CRISTHIANO MENDES 0088 004118/2011  
CRISTIANE DONHA 0006 000020/2004  
CRISTOBAL ANDRES MUÑOZ DO 0123 003507/2012  
DANIEL BARBOSA MAIA 0024 000067/2007  
DANIEL HACHEM 0086 003459/2011  
0090 004453/2011  
0119 003325/2012  
DANIELE DE BONA 0017 000552/2006  
0028 000457/2007  
0040 000156/2008  
0058 000498/2009  
DANIELI DUDECKE 0006 000020/2004  
DANIELI DUDECKE 0044 000627/2008  
DANIELI DUDECKE 0083 002588/2011  
DIEGO RUBENS GOTTARDI 0058 000498/2009  
DIOGNES GONÇALVES 0111 001995/2012  
DIOGO BERTOLINI 0070 001780/2010  
DOUGLAS BITTENCOURT LOPES 0109 001305/2012  
EDNO ARNALDO SANTOS 0093 005326/2011  
EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 0085 003163/2011  
EDUARDO MARIANO VALEZIN D 0017 000552/2006  
0028 000457/2007  
0058 000498/2009  
EDUARDO PENA DE MOURA FRA 0022 001589/2006  
ELIZANDRO MARCOS PELLIN 0071 004057/2010  
ELÓI CONTINI 0070 001780/2010  
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0080 002045/2011  
0082 002420/2011  
0099 006943/2011  
FABIANA SILVEIRA 0112 002750/2012  
FABIO MARCELO LABATUT BIN 0102 000212/2012  
FELIPE ANGHINONI GRAZZIOTI 0037 000063/2008  
FERNANDO JOSE BONATTO 0077 006654/2010  
FERNANDO JOSE GASPAR 0058 000498/2009

Coronel Vivida, 27 de junho de 2012.

**FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO  
GRANDE DA COMARCA DA REGIÃO  
METROPOLITANA DE CURITIBA**

**VARA CÍVEL**

**CARTORIO CIVEL E ANEXOS DA**

0072 004676/2010  
 FERNANDO MUNHOZ RIBEIRO 0025 000089/2007  
 FERNANDO TODESCHINI 0091 004525/2011  
 FLAVIA LUCIA MOSCAL DE BR 0001 000225/2001  
 FRANCIELE A.N. GLASER DA 0033 001082/2007  
 FRANCINE GABRIELE DA SILV 0060 000728/2009  
 GABRIEL A H NEIVA DE LIMA 0098 006703/2011  
 GERALDO RIBEIRO NOGUEIRA 0007 000061/2004  
 GERMANO LAERTES NEVES 0067 001272/2009  
 GILFROIS CARLOS BAUER 0059 000614/2009  
 GIOVANNI TOSO NETO 0093 005326/2011  
 GLAUCIUS GHEBUR 0120 003368/2012  
 GUSTAVO TEIXEIRA VILLATOR 0051 001392/2008  
 HELENA D. J. PASSARINI 0007 000061/2004  
 HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA 0108 001084/2012  
 IDAMARA ROCHA FERREIRA 0024 000067/2007  
 INACIO HIDEO SANO 0012 001198/2004  
 INGRID DE MATTOS 0043 000579/2008  
 0074 005809/2010  
 JOAO PAULO PORTELLA TARES 0110 001981/2012  
 JOAO PEDRO PIVA 0068 000351/2010  
 JOAQUIM JOSE GRUBHOFER RA 0133 000433/2003  
 JOCLER JEFERSON PROCOPIO 0004 000484/2003  
 JORGE DURVAL DA SILVA 0036 001474/2007  
 JOSE CARLOS BROCHINI 0051 001392/2008  
 JOSE CARLOS FAGUNDES CUNH 0100 007643/2011  
 JOSE CARLOS PEREIRA MARCO 0012 001198/2004  
 0054 000023/2009  
 0124 003526/2012  
 JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI 0095 005549/2011  
 JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 0096 006096/2011  
 0107 000946/2012  
 JOSE LUIZ COSTA TABORDA R 0001 000225/2001  
 JOSE MADSON DOS REIS 0071 004057/2010  
 JULIANA MILITÃO 0073 005578/2010  
 JULIO MILITAO 0073 005578/2010  
 KARINE CRISTINA DA COSTA 0017 000552/2006  
 KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0032 001067/2007  
 0034 001106/2007  
 0035 001301/2007  
 0049 001105/2008  
 0055 000138/2009  
 KATIA CRISTINA GRACIANO 0054 000023/2009  
 KATIA CRISTINA GRACIANO J 0050 001177/2008  
 LEANDRO YASUO KIMURA 0003 000347/2003  
 LILIAM APARECIDA DE JESUS 0009 000519/2004  
 0022 001589/2006  
 0039 000133/2008  
 LIZIA CEZARIO DE MARCHI 0028 000457/2007  
 0040 000156/2008  
 LUCIANA BERRO 0024 000067/2007  
 LUCIANA SEZANOWSKI MACHAD 0038 000080/2008  
 LUCIANE LAWIN 0101 000167/2012  
 LUCILENE ALISAUSKA CAVALC 0107 000946/2012  
 LUIZ CLAUDIO SEBRENSKI 0021 001239/2006  
 LUIZ EDUARDO DLUHOSCH 0089 004220/2011  
 LUIZ EDUARDO LIMA BASSI 0090 004453/2011  
 0097 006241/2011  
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0018 000607/2006  
 0020 001218/2006  
 0027 000430/2007  
 LUSIA YEN 0132 001450/2005  
 MAGDA L.R. EGGER 0015 001085/2005  
 MAGDA L.R..EGGER 0016 000148/2006  
 MARCELO SZADKOSKI 0129 003665/2012  
 MARCELO TESHEINER CAVASSA 0030 000740/2007  
 MARCIA CRISTINA SIGWALT V 0061 000802/2009  
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0043 000579/2008  
 0074 005809/2010  
 0078 000670/2011  
 0085 003163/2011  
 0087 004080/2011  
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0031 000940/2007  
 MARCO AURELIO DE OLIVEIRA 0056 000143/2009  
 MARCOS ANTONIO NUNES DA S 0081 002297/2011  
 MARCOS PAULO DA SILVA 0036 001474/2007  
 MARCUS AURELIO LIOGI 0130 003667/2012  
 MARIA DAS GRAÇAS STRAPAS 0088 004118/2011  
 MARIA DE LOURDES DE SOUZA 0113 002788/2012  
 MARIA LUCILIA GOMES 0038 000080/2008  
 MARIANA BASTOS DALLA VECC 0121 003435/2012  
 MARIANA CRISTINA SCORSIN 0100 007643/2011  
 MARIANE CARDOSO MACAVERIC 0011 001056/2004  
 0125 003604/2012  
 MARILI RIBEIRO TABORDA 0041 000215/2008  
 MARISTELA SILVA FAGUNDES 0075 006428/2010  
 MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0066 001187/2009  
 MAYLIN MAFFINI 0101 000167/2012  
 MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 0087 004080/2011  
 MIEKO ITO 0080 002045/2011  
 0082 002420/2011  
 MILENA CARLA DE MORAES VI 0031 000940/2007  
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0092 004765/2011  
 NATASHA DE SA GOMES VILAR 0031 000940/2007  
 NEUSA MARIA CANDIDO 0022 001589/2006  
 NORBERTO TARGINO DA SILVA 0042 000284/2008  
 0062 000838/2009  
 0105 000865/2012  
 ODACYR CARLOS PRIGOL 0121 003435/2012

ODECIO LUIZ PERALTA 0009 000519/2004  
 OSMAR CARDOSO ROLIM 0069 001072/2010  
 0084 003097/2011  
 PAULO CESAR TORRES 0009 000519/2004  
 0022 001589/2006  
 0039 000133/2008  
 PAULO GUILHERME PFAU 0029 000513/2007  
 PAULO SERGIO MARIN 0053 001565/2008  
 PAULO SERGIO WINCKLER 0060 000728/2009  
 PEDRO FRATUCCI SAVORDELLI 0046 000946/2008  
 PEDRO LOPES 0025 000089/2007  
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0100 007643/2011  
 PIRATAN ARAUJO FILHO 0013 000728/2005  
 PLINIO ROBERTO DA SILVA 0008 000271/2004  
 0010 000889/2004  
 0014 000840/2005  
 POLIANE LAGNER DE SILVEIR 0117 003248/2012  
 PRISCILLA BELLO PEREIRA H 0122 003498/2012  
 RAFAEL COSTA CONTADOR 0077 006654/2010  
 RAFAEL LOIOLA CARDOSO 0114 002789/2012  
 RAFAELA DE AGUILAR RODRIG 0058 000498/2009  
 RAQUEL ANGELA TOMEI 0070 001780/2010  
 RICARDO DOS SANTOS ABREU 0048 001086/2008  
 ROBERTA NALEPA 0029 000513/2007  
 RODRIGO AUGUSTO BRUNING 0026 000368/2007  
 0036 001474/2007  
 0063 000864/2009  
 0110 001981/2012  
 RODRIGO DA ROCHA ROSA 0064 000951/2009  
 RODRIGO GHESTI 0015 001085/2005  
 0016 000148/2006  
 ROMARA COSTA BORGES 0038 000080/2008  
 ROMILDO NUNES FERREIRA 0089 004220/2011  
 RUBENS COELHO 0092 004765/2011  
 0118 003268/2012  
 RUBENS FELIPE GIASSON 0070 001780/2010  
 0079 001998/2011  
 SABRINA DE CAMARGO OLIVEI 0011 001056/2004  
 SADI BONATTO 0077 006654/2010  
 SANDRA JUSSARA KUCHNIR 0043 000579/2008  
 SEBASTIAO MIRANDA PRADO 0022 001589/2006  
 SERGIO EDUARDO SAYAO LOBA 0011 001056/2004  
 SERGIO LUIZ CHAVES 0007 000061/2004  
 SERGIO SCHULZE 0032 001067/2007  
 0034 001106/2007  
 0035 001301/2007  
 0049 001105/2008  
 0052 001531/2008  
 0055 000138/2009  
 0057 000249/2009  
 0103 000221/2012  
 0112 002750/2012  
 SIDNEY MARTINS 0029 000513/2007  
 SILIOMAR GUELFY TORRES 0053 001565/2008  
 SILVANA TORMEM 0042 000284/2008  
 0062 000838/2009  
 0106 000893/2012  
 SILVIO BRAMBILA 0007 000061/2004  
 0076 006573/2010  
 SUZANA BONAT 0014 000840/2005  
 SWELLEN YANO DA SILVA 0063 000864/2009  
 TADEU CERBARO 0070 001780/2010  
 TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0032 001067/2007  
 TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0057 000249/2009  
 THIAGO DE PAULI PACHECO 0068 000351/2010  
 VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0017 000552/2006  
 0028 000457/2007  
 0040 000156/2008  
 0058 000498/2009  
 WAJIH EL MASSANE JUNIOR 0077 006654/2010

1. DESAPROPRIACAO-225/2001-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR e outro x JOSE RIPKA e outro- Ao requerente, para que, no prazo legal, providencie a retirada do Mandado de Registro junto a escritania desta vara. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. FLAVIA LUCIA MOSCAL DE BRITO MAZUR e JOSE LUIZ COSTA TABORDA RAUEN-.
2. ARROLAMENTO-306/2002-ESTELA MIRANDA ACORDES e outros x VALDEVINO PAROLIN ACORDES (ESPOLIO)- Intime-se o procurador do presente feito, o qual encontra-se em carga com o referido autos, para que no prazo de 24 horas, proceda a devolução do mesmo, sob as penas do artigo 196, do CPC e do item 2.10.3 e seguintes do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná.-Adv. AIRTON SÁVIO VARGAS-.
3. USUCAPIAO-347/2003-JOSE ANTONIO URROZ LOPES- Ao requerente, para que, no prazo legal, providencie a retirada do Mandado de Registro junto a escritania desta vara. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. LEANDRO YASUO KIMURA-.
4. BUSCA E APREENSÃO-484/2003-BANCO SAFRA S/A x VEMETEK TECIDOS & COUROS LTDA - CNPJ N.º 02.856.350/0001-80- Abra-se vistas ao falido pelo prazo de 10 (dez) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e JOCLER JEFERSON PROCOPIO-.
5. ARROLAMENTO-504/2003-CRISTIANE PARASKEVI CAMPOS KOLLIA e outros x PENAGIOTES GEORGIOS KOLLIAS- Manifeste-se o requerente quanto ao

prosseguimento do feito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. ARTHUR VIRMOND DE LACERDA NETO-.

6. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-20/2004-AW EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA x RADIO NACIONAL AM e outro- Isto posto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 267, IV, 806, 808, I, todos do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios para os patronos da parte requerida, os quais fixo, nos termos do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, em R\$500,00 (quinhentos reais). Publique-se, registre-se e intime-se. -Advs. AIRTON SAVIO VARGAS, CRISTIANE DONHA e DANIELI DUDECKE-.

7. REVISAO CONTRATUAL-61/2004-NILZA BROGIM ORTEGA x EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PARAISO LTDA e outros-Aguarde-se provocação em arquivo provisório. Intime-se -Advs. HELENA D. J. PASSARINI, SERGIO LUIZ CHAVES, GERALDO RIBEIRO NOGUEIRA DE CARVALHO NETO e SILVIO BRAMBILA-.

8. BUSCA E APREESAO ALIEN FIDUNC-271/2004-AUTOPLAN ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x ADEILTON VIEIRA DE ALENCAR- Isto posto, em face dos argumentos acima expendidos, REJEITO os embargos de declaração diante da ausência de omissão, contradição ou obscuridade. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. PLINIO ROBERTO DA SILVA-.

9. BUSCA E APREENSÃO-519/2004-BANCO OURINVEST S/A x RODRIGO DE LIMA SILVA- (...) Manifeste-se a parte autora visto que o bem está apreendido no município de Curitiba/PR. Apreensão em 16.10.2007. Prazo: 15 dias. Desde já, fica autorizada a remoção do bem pela autora mediante o recolhimento de eventuais taxas administrativas para a liberação do mesmo perante o Detran ou depositário. Esgotados o prazo sem manifestação da autora, oficie-se para liberação do veículo e aguarde-se provocação no arquivo provisório. Int.-Advs. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO, PAULO CESAR TORRES e ODECIO LUIZ PERALTA-.

10. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-889/2004-CONSORCIO NACIONAL EMBRACON LTDA x LUIS CARLOS CAVALIERI- Isto posto, em face dos argumentos acima expendidos, REJEITO os embargos de declaração diante da ausência de omissão, contradição ou obscuridade. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. PLINIO ROBERTO DA SILVA-.

11. BUSCA E APREENSÃO-0000524-23.2004.8.16.0038-BANCO FINASA S/A x ANTONIO DOS SANTOS DE SOUZA- Procedam-se as baixas e arquivem-se. Int. -Advs. SERGIO EDUARDO SAYAO LOBATO, SABRINA DE CAMARGO OLIVEIRA, BRUNO MIRANDA QUADROS e MARIANE CARDOSO MACAVERICH-.

12. CONSTITUICAO DE SERVIDAO-1198/2004-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x ADELAR LUIS BELO e outros- Ao requerente, para que, no prazo legal, providencie a retirada do Mandado de Registro junto a escritania desta vara.(Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. CLEVERSON JOSE GUSSO, INACIO HIDEO SANO e JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA-.

13. REINTEGRAÇÃO DE POSSE BENS MÓVEIS-728/2005-ACO FIBRA ASSESSORIA E COMERCIO LTDA x TECMEC - TECNICA MECANICA LTDA- Diante da certidão expedida pelo Sr.º Oficial de Justiça (fls.80 v), manifeste-se a requerente no prazo de 15 (quinze) dias pleiteando o que entender de direito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. PIRATAN ARAUJO FILHO-.

14. BUSCA E APREESAO ALIEN FIDUNC-840/2005-CONSORCIO NACIONAL EMBRACON LTDA x CAMPONESA ALIMENTOS LTDA- Vistas ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. PLINIO ROBERTO DA SILVA e SUZANA BONAT-.

15. BUSCA E APREENSÃO-1085/2005-BANCO VOLKSWAGEN S.A x VALDEREZ ANTUNES DA SILVA ME- (...) Manifeste-se a parte autora visto que o bem está apreendido no município de Curitiba/PR. Apreensão em 29.11.2010. Prazo: 15 dias. Desde já, fica autorizada a remoção do bem pela autora mediante o recolhimento de eventuais taxas administrativas para a liberação do mesmo perante o Detran ou depositário. Esgotados o prazo sem manifestação da autora, oficie-se para liberação do veículo e aguarde-se provocação no arquivo provisório. Int.-Advs. MAGDA L.R. EGGER e RODRIGO GHESTI-.

16. BUSCA E APREENSÃO-148/2006-BANCO VOLKSWAGEN S.A x DANIEL GONCALVES RAMOS- Nos termos do art. 296 do CPC, mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. Recebo o recurso de apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. Subam os autos ao e.TJPR, com as cautelas de estilo. Int. -Advs. RODRIGO GHESTI e MAGDA L.R. EGGER-.

17. BUSCA E APREESAO (DEPOSITO)-552/2006-BANCO FINASA S/A x NILSON RAMOS DE OLIVEIRA- (...) Manifeste-se a parte autora visto que o bem está apreendido no município de Curitiba/PR. Apreensão em 07.01.2012. Prazo: 15 dias. Desde já, fica autorizada a remoção do bem pela autora mediante o recolhimento de eventuais taxas administrativas para a liberação do mesmo perante o Detran ou depositário. Esgotados o prazo sem manifestação da autora, oficie-se para liberação do veículo e aguarde-se provocação no arquivo provisório. Int. -Advs. KARINE CRISTINA DA COSTA, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO e DANIELE DE BONA-.

18. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS-0001746-55.2006.8.16.0038-BANCO ABN AMRO REAL S/A x INTISSAR COMERCIAL DE TECIDOS LTDA - Intime-se o procurador do autor para retirar o edital para publicação, no prazo de 10 (dez) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

19. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS-674/2006-BANCO CNH CAPITAL S/A x CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR- Diante da certidão expedida pelo Sr.º Oficial de Justiça (fls.133), manifeste-se a requerente no prazo de 15 (quinze) dias pleiteando o que entender de direito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

20. BUSCA E APREENSÃO-1218/2006-BANCO ABN AMRO REAL S/A x ROGER RODRIGUES FERREIRA- (...) Manifeste-se a parte autora visto que o bem está apreendido no município de Curitiba/PR. Apreensão em 04.03.2010. Prazo: 15 dias. Desde já, fica autorizada a remoção do bem pela autora mediante o recolhimento de eventuais taxas administrativas para a liberação do mesmo perante o Detran ou depositário. Esgotados o prazo sem manifestação da autora, oficie-se para liberação do veículo e aguarde-se provocação no arquivo provisório. Int.-Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

21. EMBARGOS DE TERCEIRO-1239/2006-LURDES APARECIDA MOREIRA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Ao requerente, para que dirija-se a escritania desta vara e providencie a retirada e/ou remessa dos ofícios anteriormente requeridos, no prazo de 10 (dez) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009).-Adv. LUIZ CLAUDIO SEBRENSKI-.

22. BUSCA E APREENSÃO-1589/2006-BANCO OURINVEST S/A x JUCELIA APARECIDA DE LIMA CAMARGO- (...) Manifeste-se a parte autora visto que o bem está apreendido no município de Curitiba/PR. Apreensão em 07.05.2011. Prazo: 15 dias. Desde já, fica autorizada a remoção do bem pela autora mediante o recolhimento de eventuais taxas administrativas para a liberação do mesmo perante o Detran ou depositário. Esgotados o prazo sem manifestação da autora, oficie-se para liberação do veículo e aguarde-se provocação no arquivo provisório. Int.-Advs. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO, SEBASTIAO MIRANDA PRADO, EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA, NEUSA MARIA CANDIDO e PAULO CESAR TORRES-.

23. BUSCA E APREENSÃO-31/2007-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA x DIONEI FRANCA- (...) Manifeste-se a parte autora visto que o bem está apreendido no município de Curitiba/PR. Apreensão em 25.03.2011. Prazo: 15 dias. Desde já, fica autorizada a remoção do bem pela autora mediante o recolhimento de eventuais taxas administrativas para a liberação do mesmo perante o Detran ou depositário. Esgotados o prazo sem manifestação da autora, oficie-se para liberação do veículo e aguarde-se provocação no arquivo provisório. Int.-Advs. BLAS GOMM FILHO e ANA LUCIA FRANCA-.

24. BUSCA E APREESAO (DEPOSITO)-0000925-17.2007.8.16.0038-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA x CARLOS ALEXANDRE BANDEIRA- (...) Manifeste-se a parte autora visto que o bem está apreendido no município de Curitiba/PR. Apreensão em 21.01.2010. Prazo: 15 dias. Desde já, fica autorizada a remoção do bem pela autora mediante o recolhimento de eventuais taxas administrativas para a liberação do mesmo perante o Detran ou depositário. Esgotados o prazo sem manifestação da autora, oficie-se para liberação do veículo e aguarde-se provocação no arquivo provisório. Int.-Advs. BLAS GOMM FILHO, IDAMARA ROCHA FERREIRA, LUCIANA BERRO e DANIEL BARBOSA MAIA-.

25. REINTEGRAÇÃO DE POSSE DE BENS-89/2007-GOLFINHO BRINQUEDOS PEDAGÓGICOS LTDA x GOLFINHO DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS EDUCATIVAS LTD- Intime-se o requerente à promover e/ou comprovar o pagamento das custas do Escrivão R\$ 18,80, Distribuidor R\$ 50,43, Oficial de Justiça R\$ 43,00, no prazo de 05 (cinco) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. FERNANDO MUNHOZ RIBEIRO e PEDRO LOPES-.

26. RESCISAO DE CONTRATO, C/C REI-368/2007-RG ADMINISTRADORA E INCORPORADORA DE BENS LTDA x ANTONIO DOS SANTOS e outro- Providencie a requerente, no prazo de 10 dias, recolhimento das custas calculadas em R\$ 114,75 (cento e quatorze reais e setenta e cinco centavos). Devendo o valor total, anteriormente informado e nos termos do cálculo de fls.169, ser recolhido através de guias, todas disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (<http://www.tj.pr.gov.br>), na forma que segue: Distribuidor o valor de R\$ 2,26 e Contador o valor de R\$ 10,09 - Conta Corrente, unidade arrecadora ofício distribuidor ; Escrivão o valor de R\$ 17,86 - unidade arrecadora Escritania do Cível; Taxa de Funrejus no valor de R\$ 84,54. Tudo consoante Provimento n.º 140/2009 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. RODRIGO AUGUSTO BRUNING-.

27. BUSCA E APREENSÃO-430/2007-BANCO ABN AMRO REAL S/A x MONICA FERNANDES DE SOUZA ALVAREZ- (...) Manifeste-se a parte autora visto que o bem está apreendido no município de Curitiba/PR. Apreensão em 20.02.2009. Prazo: 15 dias. Desde já, fica autorizada a remoção do bem pela autora mediante o recolhimento de eventuais taxas administrativas para a liberação do mesmo perante o Detran ou depositário. Esgotados o prazo sem manifestação da autora, oficie-se para liberação do veículo e aguarde-se provocação no arquivo provisório. Int. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

28. BUSCA E APREESAO (DEPOSITO)-457/2007-BANCO FINASA S/A x SANDERSON JUSTINO PRESTES- (...) Manifeste-se a parte autora visto que o bem está apreendido no município de Curitiba/PR. Apreensão em 20.04.2010. Prazo: 15 dias. Desde já, fica autorizada a remoção do bem pela autora mediante o recolhimento de eventuais taxas administrativas para a liberação do mesmo perante o Detran ou depositário. Esgotados o prazo sem manifestação da autora, oficie-se para liberação do veículo e aguarde-se provocação no arquivo provisório. Int.-Advs. LIZIA CEZARIO DE MARCHI, DANIELE DE BONA, EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA-.

29. BUSCA E APREENSÃO-513/2007-BANCO ABN AMRO REAL S/A x LUCIANO ANTONIO CARDOSO SKOPEC- (...) Manifeste-se a parte autora visto que o bem está apreendido no município de Curitiba/PR. Apreensão em 20.03.2009. Prazo: 15 dias. Desde já, fica autorizada a remoção do bem pela autora mediante o recolhimento de eventuais taxas administrativas para a liberação do mesmo perante o Detran ou depositário. Esgotados o prazo sem manifestação da autora, oficie-se para liberação do veículo e aguarde-se provocação no arquivo provisório. Int.-

Adv. PAULO GUILHERME PFAU, CARY CESAR MONDINI, ROBERTA NALEPA e SIDNEY MARTINS-.

30. BUSCA E APREENSAO (DEPOSITO)-740/2007-BANCO VOLKSWAGEN S.A x LEATHER FROM BRAZIL LTDA- (...) Manifeste-se a parte autora visto que o bem está apreendido no município de Curitiba/PR. Apreensão em 05.11.2010. Prazo: 15 dias. Desde já, fica autorizada a remoção do bem pela autora mediante o recolhimento de eventuais taxas administrativas para a liberação do mesmo perante o Detran ou depositário. Esgotados o prazo sem manifestação da autora, oficie-se para liberação do veículo e aguarde-se provocação no arquivo provisório. Int.-Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO-.
31. MEDIDA CAUTELAR EXI DOCUMENTO-940/2007-EDNA FERREIRA CORREA DE SOUZA x BANCO ITAU S/A- Diante da certidão de fls. 337-V, aguarde-se provocação no arquivo provisório. Intimem-se -Adv. MILENA CARLA DE MORAES VIEIRA, BRAULIO BELINAT GARCIA PEREZ, NATASHA DE SA GOMES VILARDO e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.
32. BUSCA E APREENSAO-1067/2007-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ROBSON PAULO GONÇALVES- (...) Manifeste-se a parte autora visto que o bem está apreendido no município de Curitiba/PR. Apreensão em 08.12.2008. Prazo: 15 dias. Desde já, fica autorizada a remoção do bem pela autora mediante o recolhimento de eventuais taxas administrativas para a liberação do mesmo perante o Detran ou depositário. Esgotados o prazo sem manifestação da autora, oficie-se para liberação do veículo e aguarde-se provocação no arquivo provisório. Int.-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e SERGIO SCHULZE-.
33. BUSCA E APREENSAO-1082/2007-BANCO VOLKSWAGEN S.A x LOCALIGHT LOCADORA DE VEICULOS- (...) Manifeste-se a parte autora visto que o bem está apreendido no município de Curitiba/PR. Apreensão em 19.02.2010. Prazo: 15 dias. Desde já, fica autorizada a remoção do bem pela autora mediante o recolhimento de eventuais taxas administrativas para a liberação do mesmo perante o Detran ou depositário. Esgotados o prazo sem manifestação da autora, oficie-se para liberação do veículo e aguarde-se provocação no arquivo provisório. Int.-Adv. FRANCIELE A.N. GLASER DA SILVA-.
34. BUSCA E APREENSAO-1106/2007-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x MARCIA BEATRIZ CARDOSO DE LIMA- Em cinco dias, especifiquem as partes, com clareza e objetividade, quais as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando-as. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, SERGIO SCHULZE e CLAUDIA RENATA ROCHA-.
35. BUSCA E APREENSAO-1301/2007-BANCO ABN AMRO REAL S/A x NEURI CORDEIRO DOS SANTOS- (...) Manifeste-se a parte autora visto que o bem está apreendido no município de Curitiba/PR. Apreensão em 23.08.2009. Prazo: 15 dias. Desde já, fica autorizada a remoção do bem pela autora mediante o recolhimento de eventuais taxas administrativas para a liberação do mesmo perante o Detran ou depositário. Esgotados o prazo sem manifestação da autora, oficie-se para liberação do veículo e aguarde-se provocação no arquivo provisório. Int.-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e SERGIO SCHULZE-.
36. USUCAPIAO-1474/2007-ARAMIS LINS CROPOLATO x INVESTITERRAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA- Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 28 de agosto 2012, às 14:00 horas, devendo a parte autora trazer duas testemunhas que comprovem a posse. Int. -Adv. MARCOS PAULO DA SILVA, JORGE DURVAL DA SILVA, RODRIGO AUGUSTO BRUNING e CLAUDIA RENATA ROCHA-.
37. USUCAPIAO-63/2008-PAULO PEREIRA CABRAL- Intime-se o procurador do autor para retirar o edital para publicação, no prazo de 10 (dez) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. FELIPE ANGHINONI GRAZZIOTIN-.
38. BUSCA E APREENSAO-80/2008-BANCO FINASA S/A x CELSO ALVES- Manifeste-se o requerente no prazo de 10 (dez) dias, sobre o contido às fls. 90-188. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO, ROMARA COSTA BORGES e MARIA LUCILIA GOMES-.
39. BUSCA E APREENSAO-133/2008-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ANTONIO SOARES RIBEIRO JUNIOR- (...) Manifeste-se a parte autora visto que o bem está apreendido no município de Curitiba/PR. Apreensão em 21.03.2010. Prazo: 15 dias. Desde já, fica autorizada a remoção do bem pela autora mediante o recolhimento de eventuais taxas administrativas para a liberação do mesmo perante o Detran ou depositário. Esgotados o prazo sem manifestação da autora, oficie-se para liberação do veículo e aguarde-se provocação no arquivo provisório. Int.-Adv. PAULO CESAR TORRES e LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO-.
40. BUSCA E APREENSAO-156/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA x EZEQUIEL MONTEIRO- (...) Manifeste-se a parte autora visto que o bem está apreendido no município de Curitiba/PR. Apreensão em 01.09.2010. Prazo: 15 dias. Desde já, fica autorizada a remoção do bem pela autora mediante o recolhimento de eventuais taxas administrativas para a liberação do mesmo perante o Detran ou depositário. Esgotados o prazo sem manifestação da autora, oficie-se para liberação do veículo e aguarde-se provocação no arquivo provisório. Int.-Adv. DANIELE DE BONA, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA e LIZIA CEZARIO DE MARCHI-.
41. BUSCA E APREENSAO-215/2008-BANCO VOLKSWAGEN S.A x ANDREA LUCIANA ORLIKOSKI- Ao requerente, para que retire o Mandado junto a escrivania desta Vara e providencie sua distribuição junto ao Foro dirigido, consoante Provimento n.º 168 da Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça do Paraná. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA-.
42. BUSCA E APREENSAO-284/2008-BANCO FINASA S/A x KATIA SOLANGE DOS SANTOS- Sobre a devolução da carta de citação, manifeste-se o requerente

no prazo de 05 (cinco) dias. (Não procurado). (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. SILVANA TORMEM e NORBERTO TARGINO DA SILVA-.

43. BUSCA E APREENSAO (DEPOSITO)-0002600-78.2008.8.16.0038-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA x WILLIAM CUSTODIO- (...) Manifeste-se a parte autora visto que o bem está apreendido no município de Curitiba/PR. Apreensão em 11.07.2010. Prazo: 15 dias. Desde já, fica autorizada a remoção do bem pela autora mediante o recolhimento de eventuais taxas administrativas para a liberação do mesmo perante o Detran ou depositário. Esgotados o prazo sem manifestação da autora, oficie-se para liberação do veículo e aguarde-se provocação no arquivo provisório. Int. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, INGRID DE MATTOS e SANDRA JUSSARA KUHNIR-.
44. REVISIONAL C/ TUTELA ANTECIP-0002466-51.2008.8.16.0038-OSCAR DE FRANCA RIBAS x BANCO ITAU S/A- Ao interessado, para que providencie a retirada do alvará expedido no presente feito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. DANIELI DUDECKE-.
45. INDENIZACAO POR DANO MORAIS-781/2008-DIRCEU BASILIO DE GOUVEIA x BANCO FININVEST S/A e outro- Ao interessado, para que providencie a retirada do alvará expedido no presente feito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. AIRTON SAVIO VARGAS-.
46. REIVINDICATORIA ORD-946/2008-JULIA MARIA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Diante do recente julgado do STJ (Resp n. 1.310.042-PR), que entendeu pela necessidade de prévio requerimento administrativo, determino a suspensão do feito por 90 dias devendo ser encaminhado ao INSS a cópia da inicial com os documentos, bem como os depoimentos colhidos em Juízo, para a devida análise administrativa. Esgotados os 90 dias, com ou sem resposta, conclusos para sentença. Int. -Adv. PEDRO FRATUCCI SAVORDELLI e CLAUDIA M. SASSO PASQUINI-.
47. DESAPROPRIACAO-997/2008-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x VALDOMIRO LIMA e outro- Intime-se a requerente à cumprir o 2º e 3º parágrafos do despacho de fls. 133. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. ANDREIA APARECIDA ZOWTYI TANAKA-.
48. MONITORIA-1086/2008-CLINIPAM CLÍNICA PARANAENSE x MEGA TELECOM COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TELEFONIA LTDA- Intime-se a requerente efetuar o pagamento das custas de expedição da Carta de Citação, devendo este ser recolhido através de guia disponível no site do TJ-PR, no prazo de 10 (dez) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. RICARDO DOS SANTOS ABREU e CAROLINE DO CARMO FERRAZ DA COSTA-.
49. BUSCA E APREENSAO (DEPOSITO)-1105/2008-BANCO FINASA BMC S/A x LEON ROBERTO BLUM- (...) Manifeste-se a parte autora visto que o bem está apreendido no município de Curitiba/PR. Apreensão em 14.07.2011. Prazo: 15 dias. Desde já, fica autorizada a remoção do bem pela autora mediante o recolhimento de eventuais taxas administrativas para a liberação do mesmo perante o Detran ou depositário. Esgotados o prazo sem manifestação da autora, oficie-se para liberação do veículo e aguarde-se provocação no arquivo provisório. Int.-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e SERGIO SCHULZE-.
50. CONSTITUICAO DE SERVIDAO-1177/2008-SANEPAR COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA x APARECIDO CUSTODIO DA SILVA e outro- (...) Isto posto, o pedido deduzido na inicial, confirmado a liminar, a fim de constituir servidão de implantação de coletor tronco divisa - lote IV em favor da expropriante no imóvel dos expropriados, e para fixar o valor da indenização em R\$ 61,66 (sessenta e um reais e sessenta e seis centavos). Condono a parte autora ao pagamento de custas processuais, nos termos do artigo 30 do Decreto lei n.º 3.336/41. Arbitro os honorários advocatícios ao curador especial nomeado no valor R\$ 500,00 (quinhentos reais), os quais deverão ser pagos pelo Estado do Paraná, tendo em vista a inexistência de Defensoria Pública instada. Expeça-se ofício ao 2º Ofício do Cartório de Registro de Imóveis competente, a fim de averbar esta sentença. Publique-se, registre-se e intimem-se. -Adv. KATIA CRISTINA GRACIANO JASTAL e CLAUDIA RENATA ROCHA-.
51. EMBARGOS - EXECUCAO-1392/2008-HILDO RITER DE OLIVEIRA x FAZENDA NACIONAL- Atendidos os requisitos de admissibilidade, recebo o recurso de apelação interposto, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Aos apelos, para responderem no prazo legal. Não havendo recurso adesivo, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, com as cautelas de estilo. Intime-se. -Adv. GUSTAVO TEIXEIRA VILLATORE e JOSE CARLOS BROCHINI-.
52. BUSCA E APREENSAO (DEPOSITO)-1531/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x VALMIR NUNES DA SILVEIRA- (...) Manifeste-se a parte autora visto que o bem está apreendido no município de Curitiba/PR. Apreensão em 28.04.2011. Prazo: 15 dias. Desde já, fica autorizada a remoção do bem pela autora mediante o recolhimento de eventuais taxas administrativas para a liberação do mesmo perante o Detran ou depositário. Esgotados o prazo sem manifestação da autora, oficie-se para liberação do veículo e aguarde-se provocação no arquivo provisório. Int.-Adv. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.
53. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1565/2008-LUCIA FIGUEREDO CONFECÇÕES LTDA x CELIA TERESINHA KOLOSKI SIUTA- Aguarde-se provocação em arquivo provisório. Intimem-se -Adv. SÍLIOMAR GUELFY TORRES e PAULO SERGIO MARIN-.
54. CONSTITUICAO DE SERVIDAO-23/2009-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x VITALINO RODRIGUES DE LIMA- Ao requerente para que, no prazo de 10 dias, dirija-se a escrivania desta Vara e providencie a retirada, bem como a remessa, da Carta de Citação expedida no presente feito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE e JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA-.

55. BUSCA E APREENSAO (DEPOSITO)-138/2009-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FIN. E INVESTIMENTO x JOSE ANTONIO ALCALDE- (...) Manifeste-se a parte autora visto que o bem está apreendido no município de Curitiba/PR. Apreensão em 06.08.2011. Prazo: 15 dias. Desde já, fica autorizada a remoção do bem pela autora mediante o recolhimento de eventuais taxas administrativas para a liberação do mesmo perante o Detran ou depositário. Esgotados o prazo sem manifestação da autora, oficie-se para liberação do veículo e aguarde-se provocação no arquivo provisório. Int.-Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e SERGIO SCHULZE-.
56. MONITORIA-143/2009-FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITARIOS NAO PADRONIZADOS - NPL I x IMATER INDUSTRIA DE MADEIRAS DA TERRA LTDA- Diante da certidão de fls. 136-v, declaro preclusa a prova pericial e encerrada a instrução. Contados e preparados, conluso para sentença. Int. -Advs. ALEXANDRE DED ALMEIDA e MARCO AURELIO DE OLIVEIRA-.
57. REVISAO CONTRATUAL -0002570-09.2009.8.16.0038 -LACIR JALUSKA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FIN., E INVESTIMENTO - Dê-se ciência as partes da baixa dos autos, no prazo de 10 (dez) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. ANDREZA CRISTINA STONOGA, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e SERGIO SCHULZE-.
58. RESCISAO DE CONTRATO ORDINAR-498/2009-BANCO FINASA S/A x ALEXANDRO DE OLIVEIRA- Diante da certidão expedida pelo Sr.º Oficial de Justiça (fls.74 v), manifeste-se a requerente no prazo de 15 (quinze) dias pleiteando o que entender de direito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). - Advs. EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, DIEGO RUBENS GOTTARDI, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, DANIELE DE BONA, FERNANDO JOSE GASPAS e RAFAELA DE AGUILAR RODRIGUES-.
59. BUSCA E APREENSAO-614/2009-D.J.C. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x TEREZA DE JESUS MELNISKI- (...) Manifeste-se a parte autora visto que o bem está apreendido no município de Curitiba/PR. Apreensão em 27.02.2009 Prazo: 15 dias. Desde já, fica autorizada a remoção do bem pela autora mediante o recolhimento de eventuais taxas administrativas para a liberação do mesmo perante o Detran ou depositário. Esgotados o prazo sem manifestação da autora, oficie-se para liberação do veículo e aguarde-se provocação no arquivo provisório. Int.-Adv. GILFROIS CARLOS BAUER-.
60. REVISIONAL CONTR. C/ PEDIDO DE T-0002644-63.2009.8.16.0038-ELEANDRO RIVEIRO CHAVES x BANCO OMNI S/A- Ao requerente para que, no prazo de 10 dias, dirija-se a escritoria desta Vara e providencie a retirada, bem como a remessa, da Carta de Intimação expedida no presente feito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. PAULO SERGIO WINCKLER e FRANCINE GABRIELE DA SILVA-.
61. CONCESSAO DE AUXILIO-DOENCA-802/2009-GILSON PEREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- (...) Isto posto, em face dos argumentos acima expendidos, REJEITO os embargos de declaração diante da ausência de omissão, contradição ou obscuridade. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Advs. ADRIANA FATIMA DOS SANTOS e MARCIA CRISTINA SIGWALT VALEIXO-.
62. BUSCA E APREENSAO-838/2009-BANCO FINASA S.A x DAYANE APARECIDA DE JESUS MOREIRA- Aguarde-se provocação em arquivo provisório. Intime-se -Advs. SILVANA TORMEM e NORBERTO TARGINO DA SILVA-.
63. RESCISAO CONTRATUAL C/R.P ORD-864/2009-RG ADMINISTRADORA E INCORPORADORA DE BENS LTDA x TATIANE DE AVEIRO ROSA- Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos de declaração por não vislumbrar na decisão atacada, obscuridade, contradição e omissão. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Advs. RODRIGO AUGUSTO BRUNING e SWELLEN YANO DA SILVA-.
64. COBRANCA (RITO ORDINARIO)-951/2009-RIMARCO CONSTRUCOES CIVIS LTDA x MUNICIPIO DE FAZENDA RIO GRANDE- (...)Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora, para o fim de condenar o requerido a pagar-lhe o valor de R\$78.700,00 (setenta e oito mil e setecentos reais), corrigida monetariamente pela média aritmética entre o INPC do IBGE e o IGP-DI da FGV (Decreto n.º 1.544/95) a partir de 30.08.2000, e juros de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, nos termos da fundamentação supra. Diante da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais pro rata e dos honorários advocatícios dos patronos ex adversos, os quais, com fulcro no parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, fixo em 5% sobre o valor da condenação, ficando os valores compensados. Publique-se, registre-se e intime-se. -Advs. CARLOS AFONSO RIBAS ROCHA, RODRIGO DA ROCHA ROSA e ALEXANDRE JANKOVSKI BOTTO DE BARROS-.
65. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-964/2009-MJ AQUINO & OLIVEIRA AQUINO LTDA x BANCO DO BRASIL S/A - Providencie a requerente, no prazo de 10 dias, recolhimento das custas calculadas em R\$ 15,73 (quinze reais e setenta e três centavos). Devendo o valor total, anteriormente informado e nos termos do cálculo de fls.171, ser recolhido através de guias, todas disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (<http://www.tj.pr.gov.br>), na forma que segue: Contador o valor de R\$ 10,09 - Conta Corrente, unidade arrecadora ofício distribuidor; Escritivo o valor de R\$ 5,64 - unidade arrecadora Escritoria do Cível. Tudo consoante Provimento n.º 140/2009 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. ALISSON ANTHONY WANDSCHEER e ANDRE MACIEL WANDSCHEER-.
66. REVISAO CONTRATUAL-1187/2009-CLAUDEMIR DA CRUZ AMARAL x AW EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA- Atendidos os requisitos de admissibilidade, recebo o recurso de apelação interposto, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados para responderem no prazo legal. Não havendo recurso adevido, subam os autos ao e. Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo.-Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e AIRTON SAVIO VARGAS-.
67. REVISAO CONTRATUAL-1272/2009-PEDRO PACHECO RIBEIRO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- (...) Isto posto, DECLINO da competência e determino a remessa dos autos à Vara da Infância e da Juventude, Família, Registro Públicos, Acidentes do trabalho e Corregedoria do Foro Regional de Fazenda Rio Grande para o seu devido processamento. Procedam-se as anotações e baixas necessárias. Int. -Advs. GERMANO LAERTES NEVES e CINTYA BUCH MELFI-.
68. REVISAO CONTRATUAL-0000351-86.2010.8.16.0038-DANIEL PIO DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Expeça-se RPV junto ao TRF 4ª Região. -Advs. THIAGO DE PAULI PACHECO e JOAO PEDRO PIVA-.
69. EMBARGOS DO DEVEDOR-0001072-38.2010.8.16.0038-ARLINDO DONATO e outros x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FAZENDA RIO GRANDE- Especifiquem, as partes, as provas que pretendem, justificando-as, sob pena de indeferimento. Int. -Advs. OSMAR CARDOSO ROLIM e ALEXANDRE JANKOVSKI BOTTO DE BARROS-.
70. REVISAO CLAUS CONTR (ORDINARI-0001780-88.2010.8.16.0038-FATIMADEIRAS COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME e outros x BANCO DO BRASIL S/A- (...)Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da inicial diante da validade do contrato existente entre as partes, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Diante da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios ao patrono da parte requerida, os quais arbitro em 10% do valor dado à causa, nos termos do § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se e intime-se. -Advs. RUBENS FELIPE GIASSON, RAQUEL ANGELA TOMEI, ELÓI CONTINI, TADEU CERBARO e DIOGO BERTOLINI-.
71. INDENIZACAO-0004057-77.2010.8.16.0038-JOSIMERI VALERIO DOS SANTOS DA LUZ e outros x PERON FERRARI S/A - COMERCIO DE CEREAIS LTDA- Intime-se a retirar a carta precatória, bem como providenciar a sua distribuição, após a retirada comprovar a devida distribuição no Juízo deprecado, no prazo de 15 (quinze) dias. -Advs. JOSE MADSON DOS REIS e ELIZANDRO MARCOS PELLIN-.
72. REVISAO CONTRATUAL-0004676-07.2010.8.16.0038-ULISSES BARBOSA x BANCO FINASA S/A- Deixo de acolher os embargos de declaração opostos (fls. 81/83), diante da ausência do pressuposto da tempestividade. Atendidos os requisitos de admissibilidade, recebo o recurso de apelação interposto (fls. 81/101), nos efeitos suspensivo e devolutivo. Aos apelados, para responderem no prazo legal. Não havendo recurso adesivo, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo. Intime-se.-Advs. ALEXANDRE CORREIA, FERNANDO JOSE GASPAS e CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA-.
73. EMBARGOS - EXECUCAO-0005578-57.2010.8.16.0038-MUNICIPIO DE FAZENDA RIO GRANDE x ANDRIGO BORGES MACIEL- (...)Isto posto, tendo em vista que o embargado reconheceu juridicamente o pedido, JULGO PROCEDENTE os embargos à execução, para o fim de reduzir o quantum debeatour ao valor de R\$190.143,40 (cento e noventa mil e cento e quarenta e três reais e quarenta centavos), e, em consequência, determino a extinção do processo com o julgamento do mérito, com esteio no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Condeno o embargado ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios ao patrono do embargante, estes no importe de 10% sobre o valor do excesso excluído do cálculo, com fulcro no artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se e intime-se. -Advs. ALEXANDRE JANKOVSKI BOTTO DE BARROS, JULIO MILITAO e JULIANA MILITAO-.
74. BUSCA E APREENSAO-0005809-84.2010.8.16.0038-BANCO BV FINANCEIRA S/A x JOSE WILSON PONTES- (...) Isto posto, JULGO POR SENTENÇA EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, sem julgamento do mérito, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, ante a desistência da ação, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas remanescentes pelo requerente. Dê-se baixa na distribuição. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se, registre-se e intime-se. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e INGRID DE MATTOS-.
75. EMBARGOS - EXECUCAO-0006428-14.2010.8.16.0038-MARCOS FAGUNDES RIBAS x MUNICIPIO DE FAZENDA RIO GRANDE- Recebo os embargos infringentes interpostos por MARCOS FAGUNDES RIBAS, eis que tempestivos (art. 34, § 2º, LEF). Reexaminando a sentença atacada, a mesma não deve ser modificada, razão pela qual mantenho os fundamentos nela presentes, que resistem às razões recursais, nos termos do art. 34, LEF e, via de consequência, REJEITO EMBARGOS OPOSTOS, ficando dispensada a manifestação do embargado diante da rejeição dos embargos e manutenção da decisão por seus próprios fundamentos. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. MARISTELA SILVA FAGUNDES RIBAS e ALEXANDRE JANKOVSKI BOTTO DE BARROS-.
76. RESOLUCAO DE CONTRATO-0006573-70.2010.8.16.0038-EMPREENDEIMENTOS IMOBILIARIOS PARAISO LTDA x VALDECI PRATES- Providencie, o requerente, recolhimento das custas referentes a diligência do Sr.º Oficial de Justiça, sendo que a guia para recolhimento encontra-se disponível no endereço eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. (R\$ 43,00 (quarenta e três reais) - Banco do Brasil, Conta Judicial n.º 2800130424255, Agência n.º 4314-1). (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. SILVIO BRAMBILA-.
77. COBRANCA (RITO ORDINARIO)-0006654-19.2010.8.16.0038-MULTIRENTAL LOCAÇÃO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS x DERMAK SERVICOS DE ESCAVACOES E TERRAP. LTDA- Isto posto, em face dos argumentos acima expendidos, REJEITO os embargos de declaração diante da ausência de omissão, contradição ou obscuridade. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Advs. FERNANDO JOSE BONATTO, SADI BONATTO, BRUNA BONATTO, WAJIH EL MASSANE JUNIOR e RAFAEL COSTA CONTADOR-.
78. BUSCA E APREENSAO-0000670-20.2011.8.16.0038-BANCO ITAUCARD S/A x ADRIANA PEDROTTI- Homologo por sentença o acordo realizado entre as partes, nos termos de fls. 64/66, e, por conseguinte, julgo o presente feito com resolução

do mérito, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Havendo expressa desistência no prazo recursal, certifique o trânsito em julgado desta, desde logo. Custas na forma acordada. Recolhidas as taxas, expeça-se alvará. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e ANDREA HERTEL MALUCELLI-.

79. USUCAPIAO-0001998-82.2011.8.16.0038-IVAN MACENO e outro x CLAUDINO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outro- Intime-se o requerente à efetuar o pagamento das custas de expedição da 2ª via do Mandado de Registro, devendo este ser recolhido através de guia disponível no site do TJ-PR, no prazo de 10 (dez) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. RUBENS FELIPE GIASSON-.

80. BUSCA E APREENSÃO-0002045-56.2011.8.16.0038-BANCO BMG S.A x HELENA LEMSER DA SILVA- Nos termos do art. 296 do CPC, mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. Recebo o recurso de apelação nos efeitos suspensivos e devolutivo. Subam os autos ao e.TJPR, com as cautelas de estilo. Int. -Advs. MIEKO ITO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

81. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO-0002297-59.2011.8.16.0038-BANCO BRADESCO S/A x EDINEIA APARECIDA RODRIGUES RADIADORES e outro- Encaminhem-se os autos ao Juiz de direito que proferiu a sentença de fls. 37. Int. -Adv. MARCOS ANTONIO NUNES DA SILVA-.

82. BUSCA E APREENSÃO-0002420-57.2011.8.16.0038-BANCO BMG S.A x ELUIR TORQUATO- Aguarde-se provocação em arquivo provisório. Intimem-se -Advs. MIEKO ITO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

83. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL-0002588-59.2011.8.16.0038-NEUZA FATIMA SANTANA- Manifeste-se o requerente, acerca dos termos dos ofícios retro, no prazo de 05 (cinco) dias. (Informamos que o corpo encontra-se à disposição da família na sede deste Instituto Médico-Legal) (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. DANIEL DUDECKE-.

84. COBRANCA (RITO ORDINÁRIO)-0003097-87.2011.8.16.0038-FEDERACAO DOS SINDICATOS DE SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS E ESTADUAIS DO PARANA - FESMEPAR x MUNICIPIO DE MANDIRITUBA- Em cinco dias, especifiquem as partes, com clareza e objetividade, quais as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando-as. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. AQUILE ANDERLE e OSMAR CARDOSO ROLIM-.

85. REINTEGRAÇÃO DE POSSE BENS MÓVEIS -0003163-67.2011.8.16.0038 -BANCO ITAULEASING S/A x LUIZ CARLOS FERNANDES- Intime-se o requerente à efetuar o pagamento das custas de expedição de 02 (dois) ofícios fls. 31 e 40, devendo estes serem recolhidos através de guias disponíveis no site do TJ-PR, no prazo de 10 (dez) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA-.

86. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-0003459-89.2011.8.16.0038-BANCO ITAU S/A x J. S. N. SIQUEIRA & CIA LTDA e outro- Intime-se o requerente à efetuar o pagamento das custas de expedição do mandado de citação por hora certa, devendo este ser recolhido através de guia disponível no site do TJ-PR, no prazo de 10 (dez) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. DANIEL HACHEM-.

87. REVISAO CONTRATUAL-0004080-86.2011.8.16.0038-IRACY FRANCISCA XAVIER HOLES x BFB LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL- Em cinco dias, especifiquem as partes, com clareza e objetividade, quais as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando-as. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

88. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-0004118-98.2011.8.16.0038-IDAIR JULIA DE FREITAS x ESTADO DO PARANA- Intime-se o procurador do presente feito, o qual encontra-se em carga com o referido autos, para que no prazo de 24 horas, proceda a devolução do mesmo, sob as penas do artigo 196, do CPC e do item 2.10.3 e seguintes do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Advs. MARIA DAS GRAÇAS STRAPASSON DE ANDRADE-.

89. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA-0004220-23.2011.8.16.0038-VILSON DE LIMA PEREIRA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Em cinco dias, especifiquem as partes, com clareza e objetividade, quais as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando-as. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. ROMILDO NUNES FERREIRA e LUIZ EDUARDO DLUHOSCH-.

90. DECLARATORIA-0004453-20.2011.8.16.0038-GENY DAS GRACAS BARBOSA x BANCO ITAUCARD S/A- (...) Isto posto, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inc. VI, do Código de Processo Civil. Diante a sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor dado à causa, nos termos do § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se e intime-se. -Advs. LUIZ EDUARDO LIMA BASSI e DANIEL HACHEM-.

91. INDENIZACAO-0004525-07.2011.8.16.0038-CELIA REGINA FERREIRA e outros x WERLE LOCADORA DE VEICULOS LTDA ME- Ao requerido para que, no prazo de 10 dias, dirija-se a escritania desta Vara e providencie a retirada, bem como a remessa, da Carta de Citação expedida no presente feito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. FERNANDO TODESCHINI-.

92. COBRANCA (SUMARIO)-0004765-93.2011.8.16.0038-REGINALDO NATANAEL CHUZ x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT- Em cinco dias, especifiquem as partes, com clareza e objetividade, quais as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando-as. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. RUBENS COELHO e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

93. INVENTARIO-0005326-20.2011.8.16.0038-SILVIO PICUSSA e outros x DAVID PICUSSA ( ESPOLIO)- Manifeste-se o inventariante acerca da petição de fls. 54/56.

-Advs. GIOVANNI TOSO NETO, ANDERSON THADEU CARNEIRO ROMAO e EDNO ARNALDO SANTOS-.

94. BUSCA E APREENSÃO-0005346-11.2011.8.16.0038-BANCO ITAUCARD S/A x HELIO VILMAR DE ANDRADE- Nos termos do art. 296 do CPC, mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. Recebo o recurso de apelação nos efeitos suspensivos e devolutivo. Subam os autos ao e.TJPR, com as cautelas de estilo. Int. -Adv. ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA-.

95. INDENIZACAO-0005549-70.2011.8.16.0038-SUELI PEREIRA LOPES x BANCO ITAUCARD S/A- Vistos, etc. Trata-se de ação de Indenização. É o relatório. DECIDO. Homologo por sentença o acordo realizado entre as partes, nos termos de fls. 29/30, e, por conseguinte, julgo o presente feito com resolução do mérito, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Havendo expressa desistência no prazo recursal, certifique o trânsito em julgado desta, desde logo. Custas na forma acordada. Recolhidas as taxas, expeça-se o alvará. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se. -Advs. CAROLINA BETTE TONIOLO BOLZON e JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

96. REVISIONAL-0006096-13.2011.8.16.0038 -JOSE DE SOUZA SOBRINHO x BANCO BV FINANCEIRA S/A- Intime-se o requerente à efetuar o pagamento das custas de expedição da Carta de Citação, devendo este ser recolhido através de guia disponível no site do TJ-PR, no prazo de 10 (dez) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR-.

97. REVISAO CONTRATUAL-0006241-69.2011.8.16.0038-EDUARDO LUSWARGHI x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINAN. E INVESTIMENTO- Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos de declaração por não vislumbrar na decisão atacada, obscuridade, contradição e omissão. -Adv. LUIZ EDUARDO LIMA BASSI-.

98. EXCEÇÃO DE INCOMPETENCIA-0006703-26.2011.8.16.0038-REGINALDO GONCALVES DOS SANTOS x SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA- (...) Posto isto, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS à Vara Cível do Foro Regional de Colombo/PR, domicílio do excipiente, reconhecendo a incompetência desse Juízo. Int. -Advs. ANDRESSA C. BLENK e GABRIEL A H NEIVA DE LIMA FILHO-.

99. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0006943-15.2011.8.16.0038-BANCO BMG LEASING S/A x JANETE HOLLER- Aguarde-se provocação em arquivo provisório. Intimem-se -Adv. ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

100. DECLARATORIA-0007643-88.2011.8.16.0038-IZAC AQUILIS DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINAN. E INVESTIMENTO- Defiro o pedido retro, intime-se o requerido a dar atendimento a liminar deferida às fls. 47, sob pena de descumprimento de ordem judicial. Int. -Advs. JOSE CARLOS FAGUNDES CUNHA, MARIANA CRISTINA SCORSIN TEIXEIRA e PIO CARLOS FREIRA JUNIOR-.

101. REVISIONAL-0000167-62.2012.8.16.0038-ELIZANDRA NEGRELLI CRUZ x BANCO ITAUCARD S/A- Nos termos do art. 296 do CPC, mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. Recebo o recurso de apelação nos efeitos suspensivos e devolutivo. Subam os autos ao e.TJPR, com as cautelas de estilo. Int. -Advs. MAYLIN MAFFINI e LUCIANE LAWIN-.

102. USUCAPIAO -0000212-66.2012.8.16.0038 -TITO ZEGLIN- Intime-se o requerente à efetuar o pagamento das custas de expedição de 04 (quatro) ofícios, 01 (um) edital, 02 (dois) cartas de citação, devendo estes serem recolhidos através de guias disponíveis no site do TJ-PR, no prazo de 10 (dez) dias. Bem como fornecer 06 (seis) cópias da inicial, planta e memorial. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. FABIO MARCELO LABATUT BINI-.

103. BUSCA E APREENSÃO-0000221-28.2012.8.16.0038-AYMORE CRED. FINAN. E INVEST. S/A x JEFERSON MATIAS DOS SANTOS- Aguarde-se provocação em arquivo provisório. Intimem-se -Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

104. REIVINDICATORIA-0000324-35.2012.8.16.0038-ANTONIO TEIXEIRA DA CRUZ x MANUEL SIMOES- Aguarde-se a audiência designada nos autos 3368-62.2012.8.16.0038. Intime-se. -Adv. CLAUDEMIR DE ANDRADE LUCENA-.

105. BUSCA E APREENSÃO-0000865-68.2012.8.16.0038-BANCO BV FINANCEIRA S/A x NOEMIA CAROL GUEDES GRIGOLETTI- Aguarde-se provocação em arquivo provisório. Intimem-se -Adv. NORBERTO TARGINO DA SILVA-.

106. BUSCA E APREENSÃO-0000893-36.2012.8.16.0038-BANCO BV FINANCEIRA S/A x ADEMIR DOS SANTOS- Nos termos do art. 296 do CPC, mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. Recebo o recurso de apelação nos efeitos suspensivos e devolutivo. Subam os autos ao e.TJPR, com as cautelas de estilo. Int. -Adv. SILVANA TORMEM-.

107. REVISAO CONTRATUAL-0000946-17.2012.8.16.0038-LUCILENE DO ROCIO DA CRUZ x BV FINANCEIRA S/A CFI- Isto posto, em face dos argumentos acima expendidos, REJEITO os embargos de declaração diante da ausência de omissão, contradição ou obscuridade. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Advs. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR e LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE-.

108. BUSCA E APREENSÃO-0001084-81.2012.8.16.0038-BV FINANCEIRA S/A x MARIA APARECIDA ROCHA CLEMENTE- Nos termos do art. 296 do CPC, mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. Recebo o recurso de apelação nos efeitos suspensivos e devolutivo. Subam os autos ao e.TJPR, com as cautelas de estilo. Int. -Adv. HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA-.

109. CAUTELAR DE SUSTACAO DE PROTE-0001305-64.2012.8.16.0038-INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS NACOES LTDA x ISMAEL PEREIRA CAMPOS- Aguarde-se provocação em arquivo provisório. Intimem-se -Adv. DOUGLAS BITTENCOURT LOPES DA SILVA-.

110. EMBARGOS EXECUCAO-0001981-12.2012.8.16.0038-GEORGES PANAYOTES CAMPOS KOLLIAS x MUNICIPIO DE FAZENDA RIO GRANDE- Encaminhem-se os autos ao Juiz de direito que proferiu a sentença de fls.

30/31. Int. -Adv. RODRIGO AUGUSTO BRUNING e JOAO PAULO PORTELLA TARESKIEWICZ-.

111. DECLARATORIA-0001995-93.2012.8.16.0038-WERLE & WERLE LTDA- ME e outro x ADILSON DENIS FERREIRA e outro- Ao requerente para que, no prazo de 10 dias, dirija-se a escritania desta Vara e providencie a retirada, bem como a remessa, da Carta de Citação expedida no presente feito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. DIOGNES GONÇALVES-.

112. BUSCA E APREENSÃO-0002750-20.2012.8.16.0038-BANCO PANAMERICANO S/A x DEIVID APARECIDO DOS SANTOS- Diante da certidão expedida pelo Sr.º Oficial de Justiça (fls.32), (requerido e veículo não encontrados), manifeste-se a requerente no prazo de 15 (quinze) dias pleiteando o que entender de direito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. FABIANA SILVEIRA, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

113. USUCAPIAO-0002788-32.2012.8.16.0038-IZAURA DE SAO PAULO ASSUMPÇÃO SILVA x M.M.C. INCORPORACOES E PARTICIPACOES LTDA- Diante das ponderações esplanadas pela parte autora às fls.101-109 e, considerando sua renda demonstrada dos autos concede-se a mesma os auspícios da Justiça Gratuita nos termos da Lei 1060/50. Para a ação de usucapião se faz necessário o cumprimento de requisitos correlacionados para a respectiva medida, conforme transcrição abaixo, sob pena de indeferimento da petição inicial no prazo de 30 dias com fulcro no § único do artigo 284 do Código de Processo Civil. 1) Mapa da área acompanhado de Memorial Descritivo. 2) Consignar o nome dos confrontantes, sem deixar de constar o nome de eventual cônjuge. 3) Caso a área seja rural, também faz necessidade a ciência por parte do INCRA. 4) Providenciar matrícula atualizada do imóvel. Intime-se.-Adv. MARIA DE LOURDES DE SOUZA-.

114. REVISAO CONTRATUAL-0002789-17.2012.8.16.0038-SILVIO DE SOUZA FILHO x BANCO PANAMERICANO S/A- (...) Portanto, a sentença fica mantida nos termos do art. 285-A, § 2º, do CPC. Cite-se o requerido para responder ao recurso. Após, ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Int. -Adv. RAFAEL LOIOLA CARDOSO-.

115. REVISAO CONTRATUAL-0002937-28.2012.8.16.0038-RAQUELE ANDRELI DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINAN. E INVESTIMENTO- Isto posto, em face dos argumentos acima expendidos, ACOLHO, em parte os embargos de declaração para integrar a sentença concedendo a gratuidade de justiça e indeferindo o pedido de apensamento. P.R.I. -Adv. CARLOS ROBERTO STEUCK-.

116. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0002985-84.2012.8.16.0038-NAGELA THAISE ZABROSKI e outro x CLAUDIO JOSE PELLANDA e outros- Diante da renda da parte autora é de se deferir seu pedido para usufruir dos benefícios da justiça gratuita. Com a ressalva de que de que esse benefício não se estende a parte adversa, sob pena de configurar enriquecimento sem causa às custas da Serventia. Cabe considerar, que havendo pendência de homologação de acordo firmado entre as partes, não será aceito eventual acordo que a parte autora fique com o encargo de suportar o ônus das custas e despesas processuais. Defiro o depósito pleiteado, que deverá ser feito na forma e no prazo previsto no inciso I do artigo 893 do Código de Processo Civil. Com efeito, intime-se a parte autora para que no prazo de cinco (5) dias, promova o depósito em juízo do valor exposto da exordial. Cite-se a parte requerida para que ofereça resposta no prazo, bem como para que levante a devida quantia, com advertências fundadas no § 3º do artigo 890 do CPC. Intime-se. -Adv. ALMIR AIRES TOVAR FILHO-.

117. MED CAUT PROT.CONTRA ALIN.BEN-0003248-19.2012.8.16.0038-JARBAS DE JESUS RIBEIRO x MARCIA MARIA DE MORAES- Autos nº 3248-19.2012.8.16.0038 - MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO CONTRA ALIENAÇÃO DE BENS. Requerente: JARBAS DE JESUS RIBEIRO Requerida: MÁRCIA MARIA DE MORAIS À parte autora alega em síntese ter adquirido imóvel de mandatário da parte requerida, e que este mandatário após a venda, ainda com poderes, vem intermediando nova ou novas alienações dos imóveis. Deseja cautelarmente seja assegurado o resultado prático de ação principal, com pedido de imediato bloqueio dos bens descritos na inicial (imóveis), até a decisão final acerca do feito. Assim, requer a autora, que por medida liminar inaudita altera pars seja determinado o bloqueio dos imóveis em discussão perante o Cartório de Registro de Imóveis, para que a parte requerida ou seu mandatário não possa proceder a transferência dos mesmos a terceiros, que poderiam ser prejudicados. É o relato do essencial. Decisão São requisitos específicos da tutela cautelar: I- o dano potencial, ou seja, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, em razão do periculum in mora; II- a plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretenda a segurança, ou seja, o fumus boni iuris. No caso presente, ante as razões invocadas pela parte autora, faz-se presente o periculum in mora, representado pela real probabilidade de dano eminente à autora se eventualmente houver outras averbações perante o registro do imóvel que possam prejudicar as partes, ou terceiros. Caso ocorra discussão a respeito será postergada apenas para a lide principal ou mesmo para a concessão final nesta lide. Igualmente, quanto ao fumus boni iuris, que se encontra consubstanciado às fls. 79-86, o compromisso de compra e venda, documento este que revela indícios, ao menos nesta fase preliminar, do direito do autor. Por sua vez a medida aqui tratada não se mostra irreversível, podendo a qualquer tempo ser modificada. Ex positis, diante da presença dos requisitos ensejadores para o acolhimento da medida, concedo liminarmente a pretensão ensejada, para o fim de que seja expedido ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Fazenda Rio Grande, para que o mesmo proceda ao bloqueio dos imóveis mensurados na inicial, perante seu registro, até segunda ordem. Cumpridas estas formalidades, cite-se a parte requerida, nos termos do art. 802 do Código de Processo Civil. Guarde-se a audiência designada nos autos número 3249-04.2012.8.16.0038. Diligências necessárias. Intime-se. -Adv. POLIANE LAGNER DE SILVEIRA-.

118. COBRANCA (RITO ORDINARIO)-0003268-10.2012.8.16.0038-ALEXANDRO RODRIGO DE LIMA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT- Ao requerente para que, no prazo de 10 dias, dirija-se a escritania desta Vara e providencie a retirada, bem como a remessa, da Carta de Citação expedida no presente feito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. RUBENS COELHO-.

119. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-0003325-28.2012.8.16.0038-BANCO BRADESCO S/A x V. ZANCO ME e outro- CITE-SE o executado, mediante mandado, para que, no prazo de 03 (três) dias, efetue o pagamento da dívida. Para hipótese de imediato pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor total do débito, que será reduzida pela metade, caso haja o pagamento no prazo. Cientifiquem-se o executado do prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada da 1ª via do mandado de citação aos autos, para, querendo, apresentem embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução (art. 736 do CPC) e, ainda, que no prazo fixado, desde que reconheça o crédito do exequente e efetue o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderão requerer o pagamento em 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária pela média do INPC/IGP-DI e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, com suspensão da execução caso seja deferida (art. 745-A, §1º, do CPC). Não efetuado o pagamento no prazo fixado, o Oficial de Justiça, munido da 2ª via do mandado (item 5.8.5.2, do CN), deverá penhorar tantos bens quantos sejam suficientes para satisfação da obrigação, com avaliação mediante auto e intimação dos executados (item 3.15.4 do CN e art. 680 do CPC). Caso haja requerimento expresso da peça inicial, autorizo que o Sr. Oficial de Justiça em sendo necessário proceda na forma do §2º do artigo 172 do CPC. Intime-se. -Adv. DANIEL HACHEM-.

120. MANUTENCAO DE POSSE-0003368-62.2012.8.16.0038-MANUEL SIMOES x ANTONIO TEIXEIRA DA CRUZ- Determino o apensamento dos autos supra citados. Quanto ao pedido da parte autora de justiça gratuita, INDEFIRO o mesmo diante da renda demonstra às fls.61, bem como a possível renda auferida com suas propriedades pelo menos demonstradas nestes autos (3 propriedades em Mandirituba que somadas chega-se ao montante de área de aproximadamente 74.000,00m2), sem contar que o mesmo é morador do bairro da Vila Izabel em Curitiba, não vislumbrando-se ao certo se a residência é de sua propriedade, porém, certamente, diante do conjunto probatório dos autos nota-se não ser a parte autora merecedora de auferir dos benefícios da Lei 1060/50. Assim, caso sejam preparadas as custas e despesas processuais no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma do artigo 257 do CPC, diante da urgência da apreciação da liminar de pronto fica estabelecido: Para a apreciação do pedido liminar de manutenção de posse, faz-se imprescindível a designação de audiência de justificação de posse, a teor do disposto no artigo 928, caput do Código de Processo Civil; Designo audiência de justificação para o dia 23/07/2012, às 15:00 horas, intime-se a parte autora a trazer as testemunhas arroladas, independentemente de intimação deste juízo; Cite-se a parte requerida para comparecer à audiência, nos termos do art. 928 do CPC, bem como, CITE-SE o réu para contestar no prazo de 15 (quinze) dias (art. 297 CPC), sendo que o prazo contestar começará a contar a partir da audiência supra designada, caso não haja acordo. Intimações e diligências necessárias. -Adv. GLAUCIUS GHEBUR-.

121. RESCISAO DE CONTRATO ORDINAR-0003435-27.2012.8.16.0038-MMD INCORPORACOES E PARTICIPACOES LTDA x ELOINA DE FATIMA FOGASSA DA SILVA e outro- Ao requerente, para que retire o Mandado junto a escritania desta Vara e providencie sua distribuição junto ao Foro dirigido, no prazo de 10 (dez) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009.). -Adv. ODACYR CARLOS PRIGOL e MARIANA BASTOS DALLA VECCHIA-.

122. COBRANCA (SUMARIO)-0003498-52.2012.8.16.0038-MIGUEL JUCI DA ROCHA x SEGURADORA LIDER S/A- Ao requerente para que, no prazo de 10 dias, dirija-se a escritania desta Vara e providencie a retirada, bem como a remessa, da Carta de Citação expedida no presente feito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. PRISCILLA BELLO PEREIRA HACK-.

123. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0003507-14.2012.8.16.0038-USIKRAFT INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA x 5 ESTRELAS - MATERIASI DE CONSTRUCAO LTDA - ME- CITE-SE o executado, mediante mandado, para que, no prazo de 03 (três) dias, efetue o pagamento da dívida. Para hipótese de imediato pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor total do débito, que será reduzida pela metade, caso haja o pagamento no prazo. Cientifiquem-se o executado do prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada da 1ª via do mandado de citação aos autos, para, querendo, apresentem embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução (art. 736 do CPC) e, ainda, que no prazo fixado, desde que reconheça o crédito do exequente e efetue o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderão requerer o pagamento em 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária pela média do INPC/IGP-DI e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, com suspensão da execução caso seja deferida (art. 745-A, §1º, do CPC). Não efetuado o pagamento no prazo fixado, o Oficial de Justiça, munido da 2ª via do mandado (item 5.8.5.2, do CN), deverá penhorar tantos bens quantos sejam suficientes para satisfação da obrigação, com avaliação mediante auto e intimação dos executados (item 3.15.4 do CN e art. 680 do CPC). Caso haja requerimento expresso da peça inicial, autorizo que o Sr. Oficial de Justiça em sendo necessário proceda na forma do §2º do artigo 172 do CPC. Intime-se. -Adv. CRISTOBAL ANDRES MUÑOZ DONOSO-.

124. CONSTITUICAO DE SERVIDAO-0003526-20.2012.8.16.0038-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x ANTONIO ALTAIR MOLETA- (...) Isto posto, ante a presença dos requisitos inerentes à medida pleiteada, defiro liminarmente a imissão da parte autora na posse do imóvel, com fulcro no artigo 15, § 1º, do DL 3.365/45, condicionada ao prévio depósito da indenização justa. Cite-se

a parte requerida, para apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 297 do CPC, combinado com o art.16 e 19 do DL 3365/41), com as advertências constantes nos artigos 302 e 319 do CPC. Apresentada ou não a contestação, retomem os autos para designação de perito, nos termos do artigo 14 do DL 3365/41. Intime-se. -Adv. JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA-.

125. BUSCA E APREENSÃO-0003604-14.2012.8.16.0038-BANCO PANAMERICANO S/A x IVONE DO ROCIO CRUS- Consubstanciada a mora do contrato de financiamento por alienação fiduciária, sendo a notificação extrajudicial válida, defiro liminarmente a medida, após o recolhimento das despesas processuais da diligência, de ordem de busca no endereço contido na inicial e apreensão do bem descrito na inicial (UM VEICULO MARCA CHEVROLET, MODELO CELTA HATCH LIFE 1.4 8V COM. 4P, CHASSI 9BGRZ08X05G109508, ANO 2004, MODELO 2005, COR AZUL, PLACA MVX - 7573, RENAVALM 834095092). Após o cumprimento da liminar, CITE-SE o requerido para, em (05) cinco dias, efetuar a purgação da mora, pagando a integralidade da dívida vencida até o efetivo pagamento, segundo os valores a serem apurados pelo Contador Judicial, acrescidos das custas processuais e honorários advocatícios que fixo de plano em 10% sobre o valor do débito, ou ainda, no prazo de (15) quinze dias apresentar resposta, sob pena de revelia (artigo 3º §§ 2º e 3º do DL 911/69). Autorizo, caso haja requerimento, para que o Sr. Oficial de Justiça, em sendo necessário, proceda na forma no disposto no artigo 172, e seus parágrafos, bem como artigo 173 do Código de Processo Civil, inclusive se necessário cabendo a utilização de arrombamento e requisição de força policial. Esta ordem serve de mandado. Cumpra-se. Intime-se. Providencie, o requerente, recolhimento das custas referentes a diligência do Sr.º Oficial de Justiça, sendo que a guia para recolhimento encontra-se disponível no endereço eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. (R\$ 258,00 - duzentos e cinquenta e oito reais) - Banco do Brasil, Conta Judicial n.º 2800130424255, Agência n.º 4314-1). -Adv. ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO e MARIANE CARDOSO MACAVERICH-.

126. BUSCA E APREENSÃO-0003616-28.2012.8.16.0038-BANCO BV FINANCEIRA S/A x MARCOS ANTONIO LEAL- Consubstanciada a mora do contrato de financiamento por alienação fiduciária, sendo a notificação extrajudicial válida, defiro liminarmente a medida, após o recolhimento das despesas processuais da diligência, de ordem de busca no endereço contido na inicial e apreensão do bem descrito na inicial (UM VEICULO MARCA VW, MODELO SANTANA CLI 1.8 4P, COR PRETA, PLACA BZM - 5727, ANO 1995, MODELO 1996, CHASSI 9BWZZ327SP048756). Após o cumprimento da liminar, CITE-SE o requerido para, em (05) cinco dias, efetuar a purgação da mora, pagando a integralidade da dívida vencida até o efetivo pagamento, segundo os valores a serem apurados pelo Contador Judicial, acrescidos das custas processuais e honorários advocatícios que fixo de plano em 10% sobre o valor do débito, ou ainda, no prazo de (15) quinze dias apresentar resposta, sob pena de revelia (artigo 3º §§ 2º e 3º do DL 911/69). Autorizo, caso haja requerimento, para que o Sr. Oficial de Justiça, em sendo necessário, proceda na forma no disposto no artigo 172, e seus parágrafos, bem como artigo 173 do Código de Processo Civil, inclusive se necessário cabendo a utilização de arrombamento e requisição de força policial. Esta ordem serve de mandado. Cumpra-se. Intime-se. Providencie, o requerente, recolhimento das custas referentes a diligência do Sr.º Oficial de Justiça, sendo que a guia para recolhimento encontra-se disponível no endereço eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. (R\$ 297,00- duzentos e noventa e sete reais) - Banco do Brasil, Conta Judicial n.º 2800130424255, Agência n.º 4314-1). -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA M. TANTIN-.

127. BUSCA E APREENSÃO-0003620-65.2012.8.16.0038-BANCO BV FINANCEIRA S/A x VALENTIN FERNANDES- Consubstanciada a mora do contrato de financiamento por alienação fiduciária, sendo a notificação extrajudicial válida, defiro liminarmente a medida, após o recolhimento das despesas processuais da diligência, de ordem de busca no endereço contido na inicial e apreensão do bem descrito na inicial (UM VEICULO MARCA VW, MODELO 23.220 TB-IC 6X2 3, COR VERMELHA, PLACA ALA - 1289, ANO 2003, MODELO 2003, CHASSI 9BW2M82T13R314801). Após o cumprimento da liminar, CITE-SE o requerido para, em (05) cinco dias, efetuar a purgação da mora, pagando a integralidade da dívida vencida até o efetivo pagamento, segundo os valores a serem apurados pelo Contador Judicial, acrescidos das custas processuais e honorários advocatícios que fixo de plano em 10% sobre o valor do débito, ou ainda, no prazo de (15) quinze dias apresentar resposta, sob pena de revelia (artigo 3º §§ 2º e 3º do DL 911/69). Autorizo, caso haja requerimento, para que o Sr. Oficial de Justiça, em sendo necessário, proceda na forma no disposto no artigo 172, e seus parágrafos, bem como artigo 173 do Código de Processo Civil, inclusive se necessário cabendo a utilização de arrombamento e requisição de força policial. Esta ordem serve de mandado. Cumpra-se. Intime-se. Providencie, o requerente, recolhimento das custas referentes a diligência do Sr.º Oficial de Justiça, sendo que a guia para recolhimento encontra-se disponível no endereço eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. (R\$ 297,00 (duzentos e noventa e sete reais) - Banco do Brasil, Conta Judicial n.º 2800130424255, Agência n.º 4314-1). (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA M. TANTIN-.

128. BUSCA E APREENSÃO-0003623-20.2012.8.16.0038-BANCO BV FINANCEIRA S/A x GERSON FERREIRA DA SILVA- Consubstanciada a mora do contrato de financiamento por alienação fiduciária, sendo a notificação extrajudicial válida, defiro liminarmente a medida, após o recolhimento das despesas processuais da diligência, de ordem de busca no endereço contido na inicial e apreensão do bem descrito na inicial (UM VEICULO MARCA CHEVROLET, MODELO CELTA HATCH SUPER 1, COR PRETA, PLACA DGN - 4620, ANO 2002, MODELO 2002, CHASSI 9BGRD08Z02G172888). Após o cumprimento da liminar, CITE-SE o requerido para, em (05) cinco dias, efetuar a purgação da mora, pagando a integralidade da dívida vencida até o efetivo pagamento, segundo os valores a serem apurados pelo Contador Judicial, acrescidos das custas processuais e honorários advocatícios que fixo de plano em 10% sobre o valor do débito, ou ainda, no prazo de (15) quinze dias

apresentar resposta, sob pena de revelia (artigo 3º §§ 2º e 3º do DL 911/69). Autorizo, caso haja requerimento, para que o Sr. Oficial de Justiça, em sendo necessário, proceda na forma no disposto no artigo 172, e seus parágrafos, bem como artigo 173 do Código de Processo Civil, inclusive se necessário cabendo a utilização de arrombamento e requisição de força policial. Esta ordem serve de mandado. Cumpra-se. Intime-se. Providencie, o requerente, recolhimento das custas referentes a diligência do Sr.º Oficial de Justiça, sendo que a guia para recolhimento encontra-se disponível no endereço eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. (R\$ 258,00 - duzentos e cinquenta e oito reais - Banco do Brasil, Conta Judicial n.º 2800130424255, Agência n.º 4314-1). -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA M. TANTIN-.

129. MEDIDA CAUTELAR EXI DOCUMENTO-0003665-69.2012.8.16.0038-AGNALDO IZIDORO x GARBIN E FILHO COMERCIO LTDA- Deve a parte autora emendar a petição inicial no prazo de 10 dias para melhor apreciação quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita devendo a mesma esclarecer se possui algum rendimento, pois observa-se do feito que a mesma mencionou possuir atividade laborativa, assim, resta comprovação documental dos autos de renda auferida. Saliente-se que o deferimento dos pedidos pertinentes a concessão das benesses da gratuidade processual, deve ser cuidadosamente examinado pelo juízo, uma vez o deferimento desordenado destes benefícios, acarreta, tanto no prejuízo para o reequipamento do judiciário, quanto para desestímulo de servidores e serventuários. Intime-se.-Adv. MARCELO SZADKOSKI-.

130. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0003667-39.2012.8.16.0038-ANA JANDIRA BRAGA MISAEL x BANCO ITAU UNIBANCO S/A- (...) Desta feita, determino a remessa do feito ao Juízo Cível de Bela Vista do Paraíso, com as homenagens de estilo, para o devido processamento e julgamento do feito. Baixas Necessárias. Int. -Adv. MARCUS AURELIO LIOGI-.

131. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO-1645/2002-MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA x ARIALDO CELLI- Ao interessado, para que providencie a retirada do alvará expedido no presente feito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. CRISTHIAN CARLA BUENO DE ALBURQUERQUE-.

132. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO-1450/2005-MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE x JOSEPH YEN- Ao interessado, para que providencie a retirada do alvará expedido no presente feito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). - Adv. LUSIA YEN-.

133. HABILITACAO DE CREDITO-433/2003-CURTUME EUROPA LTDA x VEMETEK TECIDOS & COURO S LTDA - CNPJ N.º 02.856.350/0001-80- Intime-se o Síndico para firmar a petição de fls. 116, bem como manifestar-se sobre o petitiório de fls. 124-126, no prazo de 05 (cinco) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. JOAQUIM JOSE GRUBHOFER RAULI-.

FAZENDA RIO GRANDE, 28 DE JUNHO DE 2012

## FORMOSA DO OESTE

### JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE FORMOSA DO OESTE ESTADO DO PARANA  
UNICA VARA CIVEL - RELACAO Nº 48/2012  
ALARICO FCO RODRIGUES DE OLIVEIRA JR - JUIZ DE DIREITO

#### UNICA VARA CIVEL - RELACAO Nº 48/2012

##### ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ADEMIR ANTONIO DE LIMA 0006 000097/2006  
ALESSANDRA A. LAVORENT 0004 000218/2003  
ALEXANDRE VETORELLO 0007 000252/2006  
ANDERSON ALVES DOS SANTOS 0002 000052/2001  
ANDERSON ALVES DOS SANTOS 0002 000052/2001  
ANDRE LUIZ PIRES CURUCA 0026 001031/2011  
ARIOVALDO GUELFY DOS SANT 0002 000052/2001  
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0020 001916/2010  
CARLOS JOSE DAL PIVA 0026 001031/2011  
CRISTIANE BELLINATI GARCÍ 0029 002172/2011  
DANIA VANESSA DE MELLO SI 0004 000218/2003  
DANIELA PAZINATTO 0034 001354/2010  
DIRCEU CARLOS CENATTI 0030 000133/2012  
DONIZETE JOSE DINIZ 0028 001141/2011  
EDUARDO LUIZ BUSSATTA \* 0003 000200/2003  
0018 001021/2010  
0026 001031/2011  
EVARISTO ARAGÃO SANTOS 0001 000612/1987  
EVILASIO DE CARVALHO JUNI 0012 000755/2009  
FELICIO MELOCRA 0003 000200/2003  
FELIPE BTENCOURT LAZEREIS 0019 001386/2010  
FLAVIANO BELLINATI GARCIA 0029 002172/2011

HALLER NICHELE BOGONI JUN 0011 000646/2009  
 0015 000546/2010  
 HODLEI TATIANE VISCONSINI 0028 001141/2011  
 ILMO TRAGUETA 0002 000052/2001  
 0004 000218/2003  
 ISMAEL DONIZETI PETRUCI-F 0033 000197/2002  
 JAKELINE FERNANDES STEFAN 0021 000324/2011  
 0027 001034/2011  
 JOAO MARIA CORREA 0002 000052/2001  
 JONAS ADALBERTO PEREIRA 0029 002172/2011  
 JOSE FERNANDO PREZOTTO 0002 000052/2001  
 0005 000443/2004  
 JOSE HUMBERTO PINHEIRO 0008 000498/2006  
 0023 000637/2011  
 0024 000638/2011  
 0032 000032/1997  
 JOSE MIGUEL DA SILVA\* 0004 000218/2003  
 JULIANA CRISTINA LAGO 0009 000539/2008  
 JULIANO RIBAS DEA 0033 000197/2002  
 JULIANO RICARDO TOLENTINO 0014 001020/2009  
 KARLA PATRÍCIA SGARIONI O 0004 000218/2003  
 0022 000482/2011  
 LEANDRO DE QUADROS 0010 000192/2009  
 0014 001020/2009  
 LORENA DE SOUZA GOMES 0012 000755/2009  
 LUCIANO JORDAN FAVARO 0002 000052/2001  
 0005 000443/2004  
 LUIZ CARLOS RICATTO 0011 000646/2009  
 0015 000546/2010  
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0001 000612/1987  
 MARCELO ELENO BRUNHARA 0002 000052/2001  
 MARCELO MARCIO DE OLIVEIR 0004 000218/2003  
 MARCELO MARCIO DE OLIVEIR 0013 000795/2009  
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0020 001916/2010  
 MARCOS LUCIANO GOMES 0016 000955/2010  
 0017 000956/2010  
 MARIZA MARLI GONZAGA BERN 0004 000218/2003  
 MOISES CANDIDO BERNARTT 0031 000828/2012  
 ORLANDO PEDRO F. JUNIOR 0019 001386/2010  
 PAULO AFONSO RODRIGUES 0019 001386/2010  
 PAULO GIOVANI FORNAZARI 0013 000795/2009  
 PAULO SERGIO MARIN 0009 000539/2008  
 PRISCILA KEI SATO 0001 000612/1987  
 RODRIGO TESSER 0013 000795/2009  
 ROGERIO AUGUSTO DA SILVA 0025 000648/2011  
 ROGERIO PETRONILHO 0006 000097/2006  
 0021 000324/2011  
 0027 001034/2011  
 ROSIVAL PETRONILHO 0004 000218/2003  
 0012 000755/2009  
 0022 000482/2011  
 SANDRO GREGORIO DA SILVA 0019 001386/2010  
 SERGIO ADRIANO MARTINS MA 0020 001916/2010  
 SILIOMAR GUELF TORRES 0009 000539/2008  
 SUELEN PATRICIA BUTTENBERN 0034 001354/2010  
 VALERIA CARAMURU CIBARELL 0025 000648/2011  
 WOODY PAULO MARTINI 0007 000252/2006

1. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000011-16.1987.8.16.0082-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A. - BANESTADO x ANTONIO LUIZ DE ALMEIDA- Intime-se o exequente, para que no prazo de 48 horas, de regular andamento ao feito.-Advs. EVARISTO ARAGÃO SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e PRISCILA KEI SATO-.

2. REPARACAO DE DANOS (ORD)-52/2001-ROSA DE FATIMA SANCHES RANUCCI e outro x MUNICIPIO DE JESUITAS e outros- Sobre a impugnação ao cumprimento de sentença de fls. 499/504, diga o exequente dentro do prazo de 10 dias-Advs. JOAO MARIA CORREA, ANDERSON ALVES DOS SANTOS, ANDERSON ALVES DOS SANTOS-JE\*, MARCELO ELENO BRUNHARA, LUCIANO JORDAN FAVARO, JOSE FERNANDO PREZOTTO, ARIIVALDO GUELF DOS SANTOS e ILMO TRAGUETA-.

3. INVENTARIO E PARTILHA-0000044-44.2003.8.16.0082-ERONI SIMONELI x ANGELO SIMONELI - ESPOLIO- Intime-se o inventariante para que, no prazo de 48 horas, dê regular andamento ao feito.-Advs. FELICIO MELOCRA e EDUARDO LUIZ BUSSATTA \*.-

4. DECLAR.NULIDADE ATO JURIDICO-218/2003-AMARILDO SCHOLEGEL x MUNICIPIO DE NOVA AURORA e outros- Sobre a impugnação de fls. 414/419, manifeste-se o exequente, dentro do prazo de 10 dias.-Advs. ALESSANDRA A. LAVORENT, DANIA VANESSA DE MELLO SIQUEIRA, MARIZA MARLI GONZAGA BERNARDO, ROSIVAL PETRONILHO, ILMO TRAGUETA, MARCELO MARCIO DE OLIVEIRA\*, JOSE MIGUEL DA SILVA\* e KARLA PATRÍCIA SGARIONI OLIVEIRA-NA-.

5. PRESTACAO DE CONTAS-0000177-52.2004.8.16.0082-JOSEMARIA BURGHI DA SILVA x LUCIANA ANDRADE DA SILVA- A PARTE REQUERENTE PARA

QUE PROCEDA O PREPARO DAS CUSTAS PROCESSUAIS MEDIANTE GUIAS QUE PODERÃO SER GERADAS NO SITE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA NOS SEGUINTE VALORES  
 CÍVEL - R\$ 47,00  
 CONTADOR - R\$ 10,09 -Advs. JOSE FERNANDO PREZOTTO e LUCIANO JORDAN FAVARO-.

6. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-97/2006-BANCO DO BRASIL S/A. x VANDERLEY HERNANDES ZIGANTE- Intime-se o exequente, para que no prazo de 48 horas, de regular andamento ao feito.-Advs. ADEMIR ANTONIO DE LIMA e ROGERIO PETRONILHO-.

7. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000211-56.2006.8.16.0082-M.A. MAQUINAS AGRICOLAS LTDA. x JOSE NOVAK e outros- ESclareça o exequente o pedido de fls. 68, uma vez que sequer foi efetiva a citação do executado Nilson Feltrin e Marlene Novack Feltrin conforme certidão de fls. 17 verso.-Advs. ALEXANDRE VETORELLO e WOODY PAULO MARTINI-.

8. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0000137-02.2006.8.16.0082-R.E.D.S. x J.E.D.S.- A PARTE REQUERENTE PARA QUE PROCEDA O PREPARO DAS CUSTAS PROCESSUAIS MEDIANTE GUIAS QUE PODERÃO SER GERADAS NO SITE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA NOS SEGUINTE VALORES  
 CÍVEL - R\$ 249,10  
 DISTRIBUIDOR - R\$ 32,74  
 CONTADOR - R\$20,17  
 OFICIAL DE JUSTIÇA - R\$ 74,00 -Adv. JOSE HUMBERTO PINHEIRO-.

9. MONITORIA-0000850-06.2008.8.16.0082-L. TOPAN E CIA. LTDA. x VILSON MIGLIOLI HOFFMANN- Intime-se o exequente para que, no prazo de 48 horas, dê regular andamento ao feito.-Advs. JULIANA CRISTINA LAGO, SILIOMAR GUELF TORRES e PAULO SERGIO MARIN-.

10. PRESTACAO DE CONTAS-0001192-80.2009.8.16.0082-A. CENATTI MIOTTO BEBIDAS ME x BRADESCO - BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A- A PARTE REQUERENTE PARA QUE PROCEDA O PREPARO DAS CUSTAS PROCESSUAIS MEDIANTE GUIAS QUE PODERÃO SER GERADAS NO SITE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA NOS SEGUINTE VALORES  
 CÍVEL - R\$ 2,82  
 CONTADOR - R\$ 10,09 -Adv. LEANDRO DE QUADROS-.

11. ORDINÁRIA PREVIDENCIARIA-0000995-28.2009.8.16.0082-GENICE FAGUNDES DA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- REcebo a apelação interposta em seu duplo efeito. Ao apelado, para querendo, no prao legal, apresentar suas contrrazões ao recurso. após, ao TRF 4ª Região.-Advs. LUIZ CARLOS RICATTO e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR\*.-

12. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000893-06.2009.8.16.0082-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO NOSSA TERRA -SICREDI NOSSA TERRA x L.S GOMES E CIA LTDA ME- Em consulta ao sistema RENajud, não foram encontrados veículos vinculados ao CPF dos executados. Intime-se o exequente a indicar outros bens passíveis a penhora em nome dos executados. Intime-se o exequente para esclarecer o pedido de bloqueio pelo Renajud em relação a executada Ana de Fátima Souza Gomes, vez que esta não chegou a ser citada nos autos, dentro do prazo de 05 dias.-Advs. EVILASIO DE CARVALHO JUNIOR, ROSIVAL PETRONILHO e LORENA DE SOUZA GOMES-.

13. MONITORIA-795/2009-EDITORA OPR LTDA x MUNICIPIO DE NOVA AURORA- AS PARTES PARA QUE PROCEDA O PREPARO DAS CUSTAS PROCESSUAIS MEDIANTE GUIAS QUE PODERÃO SER GERADAS NO SITE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA NOS SEGUINTE VALORES  
 CÍVEL - R\$ 17,86  
 CONTADOR - R\$ 10,09 -Advs. PAULO GIOVANI FORNAZARI, RODRIGO TESSER e MARCELO MARCIO DE OLIVEIRA\*-NA-.

14. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000762-94.2010.8.16.0082-BANCO BRADESCO S.A x ZILDA MOREIRA SOARES- Em consulta ao sistema RENajud, não foram encontrados veículos vinculados ao CPF dos executados. Intime-se o exequente a indicar outros bens passíveis a penhora em nome dos executados.-Advs. JULIANO RICARDO TOLENTINO e LEANDRO DE QUADROS-.

15. ORDINÁRIA PREVIDENCIARIA-0000546-36.2010.8.16.0082-MARLENE ZANQUI PELOGIA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS- REcebo a apelação interposta em seu duplo efeito. Ao apelado, para querendo, no prao legal, apresentar suas contrrazões ao recurso. após, ao TRF 4ª Região.-Advs. LUIZ CARLOS RICATTO e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR\*.-

16. ACAO ORDINARIA-0000955-12.2010.8.16.0082-ANTONIO GABRIEL e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS- Defiro o pedido de vista dos autos a Caixa Economica Federal pelo prazo de 30 dias.-Adv. MARCOS LUCIANO GOMES-.

17. ACAO ORDINARIA-0000956-94.2010.8.16.0082-MAURO SERGIO COLPINI e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS-Defiro o pedido de vista pelo prazo de 30 dias a Caixa Economica Federal -Adv. MARCOS LUCIANO GOMES-.

18. COBRANCA (ORD)-0001021-89.2010.8.16.0082-JOSE HUMBERTO PINHEIRO x ESTADO DO PARANA- A PARTE REQUERENTE PARA QUE PROCEDA O PREPARO DAS CUSTAS PROCESSUAIS MEDIANTE GUIAS QUE PODERÃO SER GERADAS NO SITE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA NOS SEGUINTE VALORES  
 CÍVEL - R\$ 313,96  
 DISTRIBUIDOR - R\$ 32,74  
 CONTADOR - R\$ 10,09  
 FUNREJUS R\$ 21,32 -Adv. EDUARDO LUIZ BUSSATTA \*.-

19. ACAO ORDINARIA-0001386-46.2010.8.16.0082-SERGIO ROMAO MAGIERSKI x COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO NOSSA TERRA -SICREDI NOSSA TERRA- Determino ao interessado na produção de prova pericial, autor

e réu, para que efetue o depósito dos honorários no prazo de 05 dias.-Adv. ORLANDO PEDRO F. JUNIOR, SANDRO GREGORIO DA SILVA, PAULO AFONSO RODRIGUES e FELIPE BTENCOURT LAZEIREIS.-

20. ANULACAO ATO JURIDICO (ORD)-0001916-50.2010.8.16.0082-SERGIO COSTA x BANCO ITAU- AS PARTES PARA QUE PROCEDA O PREPARO DAS CUSTAS PROCESSUAIS MEDIANTE GUIAS QUE PODERÃO SER GERADAS NO SITE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA NOS SEGUINTE VALORES

CÍVEL - R\$ 581,86

DISTRIBUIDOR - R\$ 32,74

CONTADOR - R\$ 10,09

FUNREJUS R\$ 33,36 -Adv. SERGIO ADRIANO MARTINS MARTIN, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.-

21. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000324-34.2011.8.16.0082-MASAYOSHI FUJIKI x BOCALON, FUZER LOGISTICA DE TRANSPORTES LTDA.- Intime-se o exequente para que, no prazo de 48 horas, dê regular andamento ao feito.-Adv. ROGERIO PETRONILHO e JAKELINE FERNANDES STEFANELLO.-

22. MANDADO DE SEGURANCA-0000482-89.2011.8.16.0082-RADIO CLUB FM DE NOVA AURORA LTDA x PEDRO LEANDRO NETO- Sobre a manifestação de fls. 98/99, diga o impetrante, dentro do prazo de 05 dias.-Adv. ROSIVAL PETRONILHO e KARLA PATRÍCIA SGARIONI OLIVEIRA-NA.-

23. SUPRIMENTO JUDICIAL-0000637-92.2011.8.16.0082-IGOR BERGAMIN DE CARVALHO x CARTORIO DE REGISTRO CIVIL DE JESUITAS- Intime-se o requerente para cumpri-lo, dentro do prazo de 10 dias.-Adv. JOSE HUMBERTO PINHEIRO.-

24. AUTORIZACAO JUDICIAL-0000638-77.2011.8.16.0082-HELENA MONTEIRO DAL MOLIN e outros x ESTE JUIZO- A PARTE REQUERENTE PARA QUE PROCEDA O PREPARO DAS CUSTAS PROCESSUAIS MEDIANTE GUIAS QUE PODERÃO SER GERADAS NO SITE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA NOS SEGUINTE VALORES

CÍVEL - R\$ 249,10

DISTRIBUIDOR - R\$ 32,74

CONTADOR - R\$ 10,09

FUNREJUS R\$ 21,32 - Adv. JOSE HUMBERTO PINHEIRO.-

25. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0000648-24.2011.8.16.0082-JACKSON ALEXANDRE WILLIG x ABN AMRO REAL S.A- O feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista que a materia em questao esta suficientemente instruida, sendo desnecessaria a producao de outras provas alem daquelas ja constantes dos autos.-Adv. ROGERIO AUGUSTO DA SILVA e VALERIA CARAMURU CICARELLI.-

26. EMBARGOS DO DEVEDOR-0001031-02.2011.8.16.0082-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGENS DO ESTADO DO PARANA x REGINA VIEIRA BOSO- Sobre o contido as fls. 22, manifeste-se o embargante dentro do prazo de 10 dias, requerendo o que entender de direito.-Adv. EDUARDO LUIZ BUSSATTA \*, CARLOS JOSE DAL PIVA e ANDRE LUIZ PIRES CURUCA.-

27. DECLARATORIA-0001034-54.2011.8.16.0082-DORLI JOSE DA SILVA E SILVA e outros x BANCO BRADESCO S.A- Analisando os autos verifico ser necessário a emenda da inicial para incluir o que segue:

a) Retificação do pólo ativo pra inserir a pessoa de Marcos Paulo Amaral Lilia Matias do Amaral.

b)Retificação do pólo ativo para inserir a pessoa de Maisa Dias Figueiredo Matias do Amaral, assim, como juntar a devoda procuração.

c) Juntar aos autos procuração de Dorli José da Silva e Silva. As providências acima citadas deverão ser atendidas no prazo de 10 dias, sob pena de extinção e arquivamento.-Adv. ROGERIO PETRONILHO e JAKELINE FERNANDES STEFANELLO.-

28. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0001141-98.2011.8.16.0082-EXAFAN SKA DO BRASIL LTDA x M. SEVCIUC IVETI -EPP- A PARTE REQUERIDA PARA QUE PROCEDA O PREPARO DAS CUSTAS PROCESSUAIS MEDIANTE GUIAS QUE PODERÃO SER GERADAS NO SITE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA NOS SEGUINTE VALORES

CÍVEL - R\$ 29,14

DISTRIBUIDOR - R\$ 32,74

CONTADOR - R\$ 10,09 -Adv. HODLEI TATIANE VISCONSINI DINIZ e DONIZETE JOSE DINIZ.-

29. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0002172-56.2011.8.16.0082-RONALDO DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S/A - CFI- Intime-se sobre o agravo retido, nos termos do art. pár. 2º do art.523 do CPC, para querendo, apresentar cotnrrrazões no prazo de 10 dias. No mais, sobre a contestação e documentos de fls. 159/190, manifeste-se o autor no prazo de 10 dias.-Adv. JONAS ADALBERTO PEREIRA, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.-

30. EMBARGOS Á EXECUÇÃO-0000133-52.2012.8.16.0082-TRANS AURORA LOGISTICA DE TRANSPORTES LTDA. x BANCO BRADESCO S/A- Intime-se o embargante para em 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, instruir a ação com cópia daspeças processuais relevantes, conforme preceitua o art. 736, paragrafo único do CPC, ou seja, aquelas necessárias a compreensão e ao julgamento da matéria objeto dos embargos, como também ao exercício de juízo acerca da tempestividade dos embargos.-Adv. DIRCEU CARLOS CENATTI.-

31. EMBARGOS Á EXECUÇÃO-0000828-06.2012.8.16.0082-MARIA DE LOURDES RIBEIRO DIAS x INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL- Intime-se o Embargante para que em 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, adotar as seguintes providências, juntar aos autos procuração, instruir a ação com cópia das peças processuais relevantes, conforme preceitua o artigo 763, do CPC.-Adv. MOISES CANDIDO BERNARTT.-

32. EXECUCAO FISCAL-FEDERAL-32/1997-FAZENDA NACIONAL x INDUSTRIA E COMERCIO DE FARINHAS GUARANY LTDA. ME- A PARTE REQUERENTE

PARA QUE PROCEDA O PREPARO DAS CUSTAS PROCESSUAIS MEDIANTE GUIAS QUE PODERÃO SER GERADAS NO SITE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA NOS SEGUINTE VALORES

CÍVEL - R\$ 535,80

DISTRIBUIDOR - R\$ 32,74

CONTADOR - R\$ 30,26

AVALIADOR - R\$ 188,94

OFICIAL DE JUSTIÇA - R\$ 124,00

DEPOSITÁRIO PÚBLICO - R\$ 75,43

FUNREJUS R\$ 27,33 -Adv. JOSE HUMBERTO PINHEIRO.-

33. EXECUCAO FISCAL-197/2002-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FORMOSA DO OESTE x NIVANO DE SOUZA LOBO- A PARTE REQUERENTE PARA QUE PROCEDA O PREPARO DAS CUSTAS PROCESSUAIS MEDIANTE GUIAS QUE PODERÃO SER GERADAS NO SITE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA NOS SEGUINTE VALORES

CÍVEL - R\$ 264,14

DISTRIBUIDOR - R\$ 32,74

CONTADOR - R\$ 10,09

OFICIAL DE JUSTIÇA - R\$ 124,00

DEPOSITÁRIO PÚBLICO - R\$ 75,43

FUNREJUS R\$ 21,32 -Adv. ISMAEL DONIZETI PETRUCI-FO\* e JULIANO RIBAS DEA.-

34. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0001354-41.2010.8.16.0082-Oriundo da Comarca de LONDRINA-PR. - 1ª VARA FEDERAL-CAIXA ECONOMICA FEDERAL x MAURO REZENDE MIGUEL E SILVA e outros- A PARTE REQUERENTE PARA QUE PROCEDA O PREPARO DAS CUSTAS PROCESSUAIS MEDIANTE GUIAS QUE PODERÃO SER GERADAS NO SITE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA NOS SEGUINTE VALORES

CÍVEL - R\$ 31,02

CONTADOR - R\$ 10,09 -Adv. DANIELA PAZINATTO e SUELEN PATRICIA

BUTTENBENDER.-

FORMOSA DO OESTE,27/06/2012  
ESCRIVÃO

**COMARCA DE FORMOSA DO OESTE ESTADO DO PARANA  
UNICA VARA CIVEL - RELACAO Nº 46/2012  
ALARICO FCO RODRIGUES DE OLIVEIRA JR - JUIZ DE DIREITO**

**UNICA VARA CIVEL - RELACAO Nº 46/2012**

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ADILSON ANDRADE AMARAL 0007 000308/2007

ANDRE LUIZ PIRES CURUCA 0005 000418/2005

0006 000412/2006

ANDREIA CRISTINA CAREGNAT 0007 000308/2007

ANGELA MARIA STEPANIV 0025 001732/2011

CAROLINE KOVARA SAROLLI V 0019 000567/2010

CHARLES VICTOR MANICA 0022 000567/2011

CLAUDIO CEZAR ORSI 0001 000321/2001

CLERSON ANDRE ROSSATO 0015 000535/2009

CLOVIS FELIPE FERNANDES 0002 000222/2003

DORISVALDO NOVAES CORREIA 0028 001875/2011

0047 000188/2012

EDSON SCARDUA 0008 000356/2007

EDUARDO LUIZ BUSSATTA \* 0017 000955/2009

EMERSON L. SANTANA 0015 000535/2009

FERNANDO MARTIS SERRANO 0001 000321/2001

FÁBIO ALEXANDRE BATISTA A 0010 000256/2008

0012 000214/2009

0017 000955/2009

0033 002107/2011

GELCINA ALVES GERALDO AMA 0007 000308/2007

HALLER NICHELE BOGONI JUN 0007 000308/2007

0018 000202/2010

0024 001416/2011

0026 001847/2011

0027 001859/2011

0028 001875/2011

0029 001895/2011

0030 002008/2011

0031 002009/2011

0032 002056/2011

0033 002107/2011

0034 000022/2012

0035 000024/2012

0036 000028/2012

0037 000029/2012

0038 000031/2012  
 0039 000033/2012  
 0040 000034/2012  
 0041 000038/2012  
 0042 000039/2012  
 0043 000042/2012  
 0044 000053/2012  
 0045 000070/2012  
 0046 000140/2012  
 0047 000188/2012  
 0048 000190/2012  
 HODLEI TATIANE VISCONSINI 0011 000124/2009  
 JAKELINE FERNANDES STEFAN 0010 000256/2008  
 0012 000214/2009  
 0020 001393/2010  
 JESUINO RUY S CASTRO 0044 000053/2012  
 JOAO MARIA CORREA 0004 000079/2005  
 JOSE HUMBERTO PINHEIRO 0001 000321/2001  
 0011 000124/2009  
 0013 000283/2009  
 0014 000420/2009  
 0016 000939/2009  
 0020 001393/2010  
 0025 001732/2011  
 0034 000022/2012  
 0035 000024/2012  
 0036 000028/2012  
 0037 000029/2012  
 0038 000031/2012  
 0039 000033/2012  
 0040 000034/2012  
 0041 000038/2012  
 0042 000039/2012  
 0043 000042/2012  
 0046 000140/2012  
 JOSE REINALDO RODRIGUES 0004 000079/2005  
 JOSMAR SOLINSKI 0021 001423/2010  
 KARLA PATRÍCIA SGARIONI O 0010 000256/2008  
 0021 001423/2010  
 LUIZ CARLOS RICATTO 0009 000607/2007  
 0014 000420/2009  
 0018 000202/2010  
 0024 001416/2011  
 0026 001847/2011  
 0027 001859/2011  
 0029 001895/2011  
 0030 002008/2011  
 0031 002009/2011  
 0032 002056/2011  
 0045 000070/2012  
 0048 000190/2012  
 MARCELO JUNIOR CORREA 0024 001416/2011  
 0029 001895/2011  
 0032 002056/2011  
 0045 000070/2012  
 0048 000190/2012  
 MARCELO MARCIO DE OLIVEIR 0003 000074/2004  
 0012 000214/2009  
 0021 001423/2010  
 MARCELO MARCIO DE OLIVEIR 0010 000256/2008  
 MARIANNA PERES UZEJKA 0015 000535/2009  
 MAURICIO BELESKI DE CARVA 0025 001732/2011  
 MIKER JACQUELINE C. JACOM 0015 000535/2009  
 MOISES CANDIDO BERNARTT 0003 000074/2004  
 0012 000214/2009  
 0019 000567/2010  
 NATHALIA K. FONTANA 0019 000567/2010  
 NILDO JOSE LUBKE 0049 000689/2012  
 ROGERIO GROHMANN SFOGGIA 0015 000535/2009  
 ROGERIO PETRONILHO 0012 000214/2009  
 0020 001393/2010  
 SERGIO RICARDO TINOCO 0050 000340/2012  
 SILVERIO PETRONILHO 0023 001035/2011  
 VERONICA MATULAITIS RATUC 0004 000079/2005  
 VINICIUS FERNANDO MARCOLI 0011 000124/2009  
 WILSON J. ASSUMPCAO 0008 000356/2007

1. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-321/2001-GERDAU S/A x GUIOMAR CATARINA ESCANE GUSMAO- Ao procurador da parte autora ante a conta de custas do avaliador no valor de R\$ 56,40. -Advs. CLAUDIO CEZAR ORSI, FERNANDO MARTIS SERRANO e JOSE HUMBERTO PINHEIRO-.

2. ORD. PREVIDENCIARIA - AUXILIO DOENÇA-222/2003-LOURIVAL ODERDENGÉ x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- A

parte autora, ante os calculos apresentados pelo INSS-Adv. CLOVIS FELIPE FERNANDES-.

3. EMBARGOS DE TERCEIRO-0000224-26.2004.8.16.0082-VALDIR ROECKER e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A. - BANESTADO- Ao procurador da parte autora para que retire a Carta de Intimação expedida-Advs. MOISES CANDIDO BERNARTT e MARCELO MARCIO DE OLIVEIRA-.

4. ALIMENTOS-0000160-79.2005.8.16.0082-R.L.M. e outro x A.J.W.- As partes ante o retorno dos autos da Superior Instancia, cuja decisão deu parcial provimento ao recurso de apelação-Advs. VERONICA MATULAITIS RATUCHENEI, JOSE REINALDO RODRIGUES e JOAO MARIA CORREA-.

5. ALIMENTOS-0000173-78.2005.8.16.0082-E.M.D.R.S. x M.D.S.- Ao procurador da parte autora ante a conta de custas de fls. 57/58, em que R\$ 366,60 referente as custas cíveis, R\$ 32,74 referente ao distribuidor, R\$ 10,09 referente ao contador, R\$ 388,50 referente ao oficial de justiça. As guias para pagamento poderão ser retirados no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. -Adv. ANDRE LUIZ PIRES CURUCA-.

6. ALIMENTOS-0000160-45.2006.8.16.0082-L.G.M.O. x L.S.O.- Ao procurador da parte autora ante a conta de custas de fls. 73/74, em R\$ 401,38 referente as custas cíveis, R\$ 32,74 referente ao distribuidor, R\$ 10,09 referente ao contador, R\$ 124,00 referente ao oficial de justiça e R\$ 22,96 referente a taxa judiciária. As guias para pagamento poderão ser retiradas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. -Adv. ANDRE LUIZ PIRES CURUCA-.

7. ORDINÁRIA PREVIDENCIARIA-308/2007-NIVALDO PERON x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- As partes ante o retorno dos autos da Superior Instancia-Advs. ADILSON ANDRADE AMARAL, GELCINA ALVES GERALDO AMARAL, ANDREIA CRISTINA CAREGNATO BULLA\* e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR\*.-

8. EMBARGOS DE TERCEIRO-356/2007-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE CAFELANDIA-SICREDI x JOSE GONCALVES MARQUES e outros- Ao procurador do requerido ante a conta de custas de fls. 57, sendo que R\$ 14,10 são referentes as custas cíveis e R\$ 30,26 referente ao contador. As guias para pagamentos poderão ser retirados no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. -Advs. EDSON SCARDUA e WILSON J. ASSUMPCAO-.

9. REPARACAO DE DANOS (ORD)-607/2007-VERA LUCIA NUNES HARAKI x SOCIEDADE FOGAS LTDA.- Ao procurador para que informe o cumprimento da Carta Precatória expedida-Adv. LUIZ CARLOS RICATTO-.

10. MONITORIA-0001052-80.2008.8.16.0082-GUAIPO INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS x MUNICIPIO DE NOVA AURORA- As partes, ante o retorno dos autos da superior instancia, cuja decisão negou provimento ao recurso.- Advs. JAKELINE FERNANDES STEFANELLO, FÁBIO ALEXANDRE BATISTA AYRES, KARLA PATRÍCIA SGARIONI OLIVEIRA-NA e MARCELO MARCIO DE OLIVEIRA\*-NA-.

11. USUCAPIAO-124/2009-RICARDO SCHWARZ x JULIO BARROS DE ARAUJO e outros- A parte autora, ante a contestação juntada aos autos.-Advs. HODLEI TATIANE VISCONSINI DINIZ, JOSE HUMBERTO PINHEIRO e VINICIUS FERNANDO MARCOLINO-.

12. PRESTACAO DE CONTAS-0001146-91.2009.8.16.0082-ZILDA MENDES FERRARI e outros x ESMERALDA MENDES- Ao procurador dos requerentes ante a conta de custas de fls. 92, em que R\$ 5,64 referente as custas cíveis e R\$ 20,17 referente ao contador. As guias para pagamento poderão ser retiradas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. -Advs. ROGERIO PETRONILHO, JAKELINE FERNANDES STEFANELLO, FÁBIO ALEXANDRE BATISTA AYRES, MARCELO MARCIO DE OLIVEIRA e MOISES CANDIDO BERNARTT-.

13. REGULAMENTACAO - V. FAMILIA-0000823-86.2009.8.16.0082-J.C.S. x E.P.G.- Ao procurador da parte autora ante a conta de custas de fls. 41, em que R\$ 220,90 são custas cíveis, R\$ 32,74 referente ao distribuidor, R\$ 10,09 referente ao contador, R\$ 55,50 referente ao oficial de justiça e R\$ 21,32 referente a taxa judiciária. As guias para pagamento poderão ser retiradas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. -Adv. JOSE HUMBERTO PINHEIRO-.

14. ALIMENTOS-0000577-90.2009.8.16.0082-C.A.C. e outros x C.O.C.- As partes ante o retorno dos autos da Superior Instancia, cuja decisão negou provimento ao recurso de apelação.-Advs. LUIZ CARLOS RICATTO e JOSE HUMBERTO PINHEIRO-.

15. BUSCA E APREENSAO-0001195-35.2009.8.16.0082-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ADILSON FIDELIS DE PAULA- Ao procurador da parte autora ante a conta de custas de fls. 52, em que R\$ 36,66 referente as custas cíveis e R\$ 10,09 referente ao contador. As guias para pagamento poderão ser retiradas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. -Advs. EMERSON L. SANTANA, MIKER JACQUELINE C. JACOMINI, CLERSON ANDRE ROSSATO, MARIANNA PERES UZEJKA e ROGERIO GROHMANN SFOGGIA-.

16. DESTITUIÇAO DO PODER FAMILIAR-0000703-43.2009.8.16.0082-GLAUCE SIMONE HENNING RODRIGUES DE M. S. e outro x EZEQUIEL DA SILVA SANTOS- Ao procurador da parte autora para que se manifeste acerca da certidão do Oficial de Justiça (deixei de citar)-Adv. JOSE HUMBERTO PINHEIRO-.

17. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0000410-73.2009.8.16.0082-EDGAR MARRAFON SOARES DE LIMA x ESTADO DO PARANA- Ao exequente, sobre o prosseguimento do feito.-Advs. FÁBIO ALEXANDRE BATISTA AYRES e EDUARDO LUIZ BUSSATTA \*-.

18. ORDINÁRIA PREVIDENCIARIA-0000202-55.2010.8.16.0082-CRISTINA GONÇALVES PERRONI DE JESUS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- As partes para apresentação de suas derradeiras alegações, já que no caso em baila somente é controvertido a condição médico/patologica da requerente-Advs. LUIZ CARLOS RICATTO e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR\*-.

19. AÇÃO CAUTELAR-0000567-12.2010.8.16.0082-FERNANDO ALCANTRA MONTEIRO x BANCO DO BRASIL S/A- As partes ante o retorno dos autos da

Superior Instancia, cuja decisão deu parcial provimento ao recurso de apelação-Advs. CAROLINE KOVARA SAROLLI VILAR, MOISES CANDIDO BERNARTT e NATHALIA K. FONTANA-.

20. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-0001393-38.2010.8.16.0082-L.E.N. x J.C.- Ao procurador da parte autora ante a certidão do Sr. Oficial de Justiça, que deixou de intimar o requerente, por receber informações de familiares que mudou-se para Foz do Iguaçu/PR.-Advs. JOSE HUMBERTO PINHEIRO, JAKELINE FERNANDES STEFANELLO e ROGERIO PETRONILHO-.

21. MANDADO DE SEGURANCA-0001423-73.2010.8.16.0082-SHIRLEY ALVES DE SOUZA CEZAR ME x PEDRO LEANDRO NETO - PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA AURORA- As partes, ante o retorno dos autos da superior instancia-Advs. JOSMAR SOLINSKI, MARCELO MARCIO DE OLIVEIRA e KARLA PATRÍCIA SGARIONI OLIVEIRA-NA-.

22. USUCAPIAO-0000567-75.2011.8.16.0082-COPACOL - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL CONSOLATA x PEDRO APARECIDO BRASIL e outros- Ao curador nomeado, para que se manifeste no presente feito-Adv. CHARLES VICTOR MANICA-.

23. MANDADO DE SEGURANCA-0001035-39.2011.8.16.0082-ROGERIO PETRONILHO x DIRETORA DO COLEGIO MACHADO DE ASSIS, ENSINO FUNDAMENTAL,MEDIO E PROFISIONAL e outro- Ao procurador da parte autora para que retire a Carta Precatória expedida-Adv. SILVERIO PETRONILHO-.

24. ORDINÁRIA PREVIDENCIARIA-0001416-47.2011.8.16.0082-ELITA MARIA DE JESUS SOUZA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- A parte autora, para que no prazo de 05 dias, e de forma fundamentada, especifique as provas que pretende produzir.-Advs. LUIZ CARLOS RICATTO, MARCELO JUNIOR CORREA e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR\*.-

25. DECLARATORIA-0001732-60.2011.8.16.0082-ANALIA GLORIA DE OLIVEIRA SALVADOR x COHAPAR - COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ- As partes, para que no prazo comum de 05 dias e de forma fundamentada, especifique as provas que pretendem produzir.-Advs. JOSE HUMBERTO PINHEIRO, MAURICIO BELESKI DE CARVALHO e ANGELA MARIA STEPANIV-.

26. ORD. PREVIDENCIARIA - AUXILIO DOENÇA-0001847-81.2011.8.16.0082-ANTONIO APARECIDO FILOGENIO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- A parte autora, para que no prazo de 05 dias, e de forma fundamentada, especifique as provas que pretende produzir.-Advs. LUIZ CARLOS RICATTO e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR\*.-

27. ORDINÁRIA PREVIDENCIARIA-0001859-95.2011.8.16.0082-LUZIA BONETO MEZINI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- A parte autora, para que no prazo de 05 dias, especifique as provas que entender por direito-Advs. LUIZ CARLOS RICATTO e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR\*.-

28. ORD. PREVIDENCIARIA - AUXILIO DOENÇA-0001875-49.2011.8.16.0082-SEBASTIAO PAULO DA FONSECA x INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS- A parte autora, para que no prazo de 05 dias, e de forma fundamentada, especifique as provas que pretende produzir.-Advs. DORISVALDO NOVAES CORREIA e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR\*.-

29. ORDINÁRIA PREVIDENCIARIA-0001895-40.2011.8.16.0082-OSVALDO BORLITA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- A parte autora, para que no prazo de 05 dias, e de forma fundamentada, especifique as provas que pretende produzir.-Advs. LUIZ CARLOS RICATTO, MARCELO JUNIOR CORREA e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR\*.-

30. ORDINÁRIA PREVIDENCIARIA - PRESTAÇÃO CONTINUADA-0002008-91.2011.8.16.0082-CICERO PEREIRA DINIZ x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- A parte autora, ante a contestação juntada aos autos-Advs. LUIZ CARLOS RICATTO e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR\*.-

31. ORD. PREVIDENCIARIA - AUXILIO DOENÇA-0002009-76.2011.8.16.0082-MARIA HELENA SIQUEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- A parte autora, para que no prazo de 05 dias e de forma fundamentada especifique as provas que pretende produzir-Advs. LUIZ CARLOS RICATTO e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR\*.-

32. ORDINÁRIA PREVIDENCIARIA-0002056-50.2011.8.16.0082-JOSÉ GOMES DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS- A parte autora, para que no prazo de 05 dias, e de forma fundamentada, especifique as provas que pretende produzir.-Advs. LUIZ CARLOS RICATTO, MARCELO JUNIOR CORREA e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR\*.-

33. ORDINÁRIA PREVIDENCIARIA-0002107-61.2011.8.16.0082-MARIA EDUARDA DE FAVERI ONGARO LOPES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- A parte autora, para que no prazo de 05 dias, e de forma fundamentada, especifique as provas que pretende produzir.-Advs. FÁBIO ALEXANDRE BATISTA AYRES e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR\*.-

34. ORDINÁRIA PREVIDENCIARIA-0000022-68.2012.8.16.0082-MUNIQUE CALIXTO ALVES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-A parte autora, ante a contestação juntada aos autos. -Adv. HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR\* e JOSE HUMBERTO PINHEIRO-.

35. ORD. PREVIDENCIARIA- AUXILIO DOENÇA-0000024-38.2012.8.16.0082-MICHELLI GONÇALVES RIBEIRO PACHECO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-A parte autora, ante a contestação juntada aos autos. - Adv. HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR\* e JOSE HUMBERTO PINHEIRO-.

36. ORDINÁRIA PREVIDENCIARIA-0000028-75.2012.8.16.0082-MARIA DE FATIMA DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- As partes para que no prazo de cinco dias especifiquem as provas que pretendem produzir-Advs. JOSE HUMBERTO PINHEIRO e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR\*.-

37. ORDINÁRIA PREVIDENCIARIA-0000029-60.2012.8.16.0082-VERA LUCIA NOGUEIRA GOMES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- As

partes para que no prazo de cinco dias especifiquem as provas que pretendem produzir-Advs. JOSE HUMBERTO PINHEIRO e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR\*.-

38. ORDINÁRIA PREVIDENCIARIA-0000031-30.2012.8.16.0082-SOLANGE JACINTO DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- As partes para que no prazo de cinco dias especifiquem as provas que pretendem produzir-Advs. JOSE HUMBERTO PINHEIRO e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR\*.-

39. ORDINÁRIA PREVIDENCIARIA-0000033-97.2012.8.16.0082-MARIA AUGUSTA PEREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- As partes para que no prazo de cinco dias especifiquem as provas que pretendem produzir-Advs. JOSE HUMBERTO PINHEIRO e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR\*.-

40. ORDINÁRIA PREVIDENCIARIA-0000034-82.2012.8.16.0082-APARECIDA LOPES PEREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- As partes para que no prazo de cinco dias especifiquem as provas que pretendem produzir-Advs. JOSE HUMBERTO PINHEIRO e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR\*.-

41. ORD. PREVIDENCIARIA - AUXILIO DOENÇA-0000038-22.2012.8.16.0082-IRMA FERREIRA GUEDES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- As partes para que no prazo de cinco dias especifiquem as provas que pretendem produzir-Advs. JOSE HUMBERTO PINHEIRO e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR\*.-

42. ORD. PREVIDENCIARIA - AUXILIO DOENÇA-0000039-07.2012.8.16.0082-MARIA EDES CRACO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- As partes para que no prazo de cinco dias especifiquem as provas que pretendem produzir-Advs. JOSE HUMBERTO PINHEIRO e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR\*.-

43. ORD. PREVIDENCIARIA - AUXILIO DOENÇA-0000042-59.2012.8.16.0082-LUELI GISELI LOCKS DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- As partes para que no prazo de cinco dias especifiquem as provas que pretendem produzir-Advs. JOSE HUMBERTO PINHEIRO e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR\*.-

44. ORDINÁRIA PREVIDENCIARIA-0000053-88.2012.8.16.0082-VICENTE FERREIRA DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- A parte autora, para que no prazo de 05 dias, e de forma fundamentada, especifique as provas que pretende produzir.-Advs. JESUINO RUY S CASTRO e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR\*.-

45. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0000070-27.2012.8.16.0082-JOAO ROBERTO FILIPIN x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- A parte autora, ante a contestação e documentos juntados aos autos-Advs. LUIZ CARLOS RICATTO, MARCELO JUNIOR CORREA e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR\*.-

46. ORDINÁRIA PREVIDENCIARIA-0000140-44.2012.8.16.0082-MARIA RAQUEL FAVARO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- As partes para que no prazo de cinco dias especifiquem as provas que pretendem produzir-Advs. JOSE HUMBERTO PINHEIRO e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR\*.-

47. ORDINÁRIA PREVIDENCIARIA-0000188-03.2012.8.16.0082-ANTONIO LEANDRO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- A parte autora, ante a contestação e documentos juntados aos autos.-Advs. DORISVALDO NOVAES CORREIA e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR\*.-

48. ORD. PREVIDENCIARIA- AUXILIO DOENÇA-0000190-70.2012.8.16.0082-MARTA CAPOBIANCO VAIL CECATO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-A parte autora, ante a contestação juntada aos autos. -Adv. LUIZ CARLOS RICATTO, HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR\* e MARCELO JUNIOR CORREA-.

49. DESCONSTITUICAO DE TITULO-0000689-54.2012.8.16.0082-LOURIVAL BERNARDINO x MUNICIPIO DE IRACEMA DO OESTE e outro- Indefiro o pedido de tutela antecipada-Adv. NILDO JOSE LUBKE-.

50. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0000340-51.2012.8.16.0082-Oriundo da Comarca de CORBELIA-PR. - VARA CIVEL-MARIA AUGUSTA MALAQUIAS GARCIA x DECARLY AUGUSTO PASSONI- Ao procurador da parte autora para que proceda o recolhimento das custas processuais iniciais-Adv. SERGIO RICARDO TINOCO-.

FORMOSA DO OESTE,27/06/2012  
ESCRIVÃO

**COMARCA DE FORMOSA DO OESTE ESTADO DO PARANA  
UNICA VARA CIVEL - RELACAO Nº 47/2012  
ALARICO FCO RODRIGUES DE OLIVEIRA JR - JUIZ DE DIREITO**

**UNICA VARA CIVEL - RELACAO Nº 47/2012**

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ANDRE LUIZ PIRES CURUCA 0005 000396/2003  
0007 000392/2005  
0010 000264/2007  
0011 000036/2008  
0017 000141/2009

AQUILE ANDERLE 0045 000864/2012  
 ARIIVALDO GUELFY DOS SANT 0005 000396/2003  
 ARNALDO COSTA FARIA 0001 000009/1995  
 CARLA CRISTINA TAKAKI 0023 000702/2009  
 CARLA ROBERTA DOS SANTOS 0037 001115/2011  
 CINTHIA ZAURIZO NEGRI 0026 000921/2009  
 CINTIA MOLINARI STEDILE 0004 000046/1998  
 DAIANI REGINA PARREIRA 0045 000864/2012  
 DANIELA CAROLINE TECCHIO 0042 000845/2012  
 DENER BELOTO 0020 000604/2009  
 0021 000620/2009  
 DIOGO BERTOLINE 0004 000046/1998  
 DORISVALDO NOVAES CORREIA 0019 000213/2009  
 ELAINE RIBEIRO DE SOUZA A 0045 000864/2012  
 ELOI CONTINI 0004 000046/1998  
 ELVIS BITENCOURT 0002 000390/1996  
 EMERSON DEUNER 0027 000289/2010  
 ENIMAR PIZZATTO 0008 000019/2006  
 FERNANDO BONISSONI 0008 000019/2006  
 FERNANDO LUIZ DE NADAI WR 0045 000864/2012  
 FRANCIELLE TOKIE AOKI 0030 000847/2010  
 FÁBIO ALEXANDRE BATISTA A 0018 000209/2009  
 HALLER NICHELE BOGONI JUN 0019 000213/2009  
 0031 001444/2010  
 0033 001855/2010  
 0034 000491/2011  
 0038 001752/2011  
 0043 000861/2012  
 0044 000862/2012  
 HILSON DUTRA UMPIERRE JUN 0036 001021/2011  
 ILMO TRAGUETA 0005 000396/2003  
 0047 000007/1996  
 ISMAEL DONIZETI PETRUCI 0028 000361/2010  
 JAKELINE FERNANDES STEFAN 0039 000614/2012  
 JOAO ELIZEU DA COSTA SABE 0004 000046/1998  
 JOSE FERNANDO MARUCCI 0014 000402/2008  
 JOSE FERNANDO PREZOTTO 0027 000289/2010  
 JOSE HUMBERTO PINHEIRO 0011 000036/2008  
 0012 000209/2008  
 0013 000267/2008  
 0020 000604/2009  
 0022 000700/2009  
 0025 000810/2009  
 0028 000361/2010  
 0030 000847/2010  
 0031 001444/2010  
 0032 001684/2010  
 0038 001752/2011  
 0046 000878/2012  
 JOSE MIGUEL DA SILVA 0024 000806/2009  
 JOSMAR SOLINSKI 0023 000702/2009  
 LORENA DE SOUZA GOMES 0040 000826/2012  
 LOUISE CAMARGO DE SOUZA 0004 000046/1998  
 LUCIANO JORDAN FAVARO 0027 000289/2010  
 LUCIO CLOVIS PELANDA 0008 000019/2006  
 LUIZ CARLOS RICATTO 0009 000363/2006  
 0014 000402/2008  
 0033 001855/2010  
 0034 000491/2011  
 0043 000861/2012  
 0044 000862/2012  
 MARCELO JUNIOR CORREA 0034 000491/2011  
 0043 000861/2012  
 0044 000862/2012  
 MARCELO MARCIO DE OLIVEIR 0016 000495/2008  
 MICHELLE BRAGA VIDAL 0029 000381/2010  
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0015 000471/2008  
 MINISTERIO PUBLICO 0006 000402/2003  
 MOISES CANDIDO BERNARTT 0016 000495/2008  
 0041 000828/2012  
 NELSON PASCHOALOTTO 0035 000902/2011  
 OSVALDO CARNELOSSO 0008 000019/2006  
 OSVALDO KRAMES NETO 0008 000019/2006  
 PAULO AFONSO GONCALVES 0013 000267/2008  
 PAULO AFONSO RODRIGUES 0036 001021/2011  
 PAULO JUSTINIANO DE SOUZA 0036 001021/2011  
 PAULO ROBERTO LUVISETI 0003 000387/1997  
 REGINALDO FABRICIO DOS SA 0036 001021/2011  
 ROGERIO PETRONILHO 0006 000402/2003  
 0007 000392/2005  
 ROSIVAL PETRONILHIO 0022 000700/2009  
 RUBENS SILVA 0045 000864/2012  
 SERGIO ADRIANO MARTINS MA 0030 000847/2010  
 SILVERIO PETRONILHO 0006 000402/2003  
 0007 000392/2005

TADEU CERBARO 0004 000046/1998

1. INVENTARIO-0000033-93.1995.8.16.0082-BANCO BRADESCO S/A. x THEODOMIRO BARBOSA DA SILVA - ESPOLIO- Tendo em vista o pedido de desistência de fls. 218, intimem-se os herdeiros do Espólio de Theodoro Barbosa da Silva, para se manifestarem dentro do prazo de 05 dias.-Adv. ARNALDO COSTA FARIA.-

2. EMBARGOS À EXECUÇÃO-390/1996-SILVERIO PETRONILHO e outro x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A.- A PARTE REQUERIDA PARA QUE PROCEDA O PREPARO DAS CUSTAS PROCESSUAIS MEDIANTE GUIAS QUE PODERÃO SER GERADAS NO SITE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA NOS SEGUINTE VALORES  
 CÍVEL - R\$ 581,86  
 CONTADOR - R\$ 602,03 -Adv. ELVIS BITENCOURT.-

3. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0000059-23.1997.8.16.0082-JOSE FERREIRA DA SILVA e outro x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A.- A PARTE REQUERENTE PARA QUE PROCEDA O PREPARO DAS CUSTAS PROCESSUAIS MEDIANTE GUIAS QUE PODERÃO SER GERADAS NO SITE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA NOS SEGUINTE VALORES :  
 CÍVEL - R\$ 897,70  
 DISTRIBUIDOR - R\$ 32,74  
 CONTADOR - R\$ 20,17  
 OFICIAL DE JUSTIÇA - R\$ 166,50 -Adv. PAULO ROBERTO LUVISETI.-

4. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000033-88.1998.8.16.0082-BANCO DO BRASIL S/A. x MARIA BERNARDETE DE PRADOS REITER e outros- Ao exequente para juntar planilha atualizada do debito,nos termos do art. 475-B do CPC.-Advs. CINTIA MOLINARI STEDILE, ELOI CONTINI, TADEU CERBARO, DIOGO BERTOLINE, LOUISE CAMARGO DE SOUZA e JOAO ELIZEU DA COSTA SABEC.-

5. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0000075-64.2003.8.16.0082-A.C.B. x E.B.- Ao procurador da parte autora, para que proceda a retirada da carta precatória expedida, pagando eventuais desesas processuais.-Advs. ILMO TRAGUETA, ARIIVALDO GUELFY DOS SANTOS e ANDRE LUIZ PIRES CURUCA.-

6. ACAO CIVIL PUBLICA-0000151-88.2003.8.16.0082-MINISTERIO PUBLICO x ITAMAR PEDRESCHI PORTO- A parte autora, ante o retorno dos autos da Superior Instância-Advs. MINISTERIO PUBLICO, SILVERIO PETRONILHO e ROGERIO PETRONILHO.-

7. INTERDICAÇÃO-0000257-79.2005.8.16.0082-LEANDRO XAVIER DE OLIVEIRA x CLAUDIO XAVIER DE OLIVEIRA- AS PARTES PARA QUE PROCEDA O PREPARO DAS CUSTAS PROCESSUAIS MEDIANTE GUIAS QUE PODERÃO SER GERADAS NO SITE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA NOS SEGUINTE VALORES  
 CÍVEL - R\$ 264,14  
 DISTRIBUIDOR - R\$ 32,74  
 CONTADOR - R\$ 10,09  
 OFICIAL DE JUSTIÇA - R\$ 333,00  
 FUNREJUS R\$ 21,32 -Advs. ROGERIO PETRONILHO, SILVERIO PETRONILHO e ANDRE LUIZ PIRES CURUCA.-

8. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000202-94.2006.8.16.0082-EQUAGRIL S/A - EQUIPAMENTOS AGRICOLAS x MAURA HELENA BERNARDES NOVAK- A parte autora, ante o retorno do ofício expedido a REceita FEderal-Advs. LUCIO CLOVIS PELANDA, OSVALDO KRAMES NETO, OSVALDO CARNELOSSO, FERNANDO BONISSONI e ENIMAR PIZZATTO.-

9. INVENTARIO-0000358-82.2006.8.16.0082-CLEIDE OLIVIA MOYA FREGULIA x ANTONIO FREGULIA - ESPOLIO- Ao procurador da parte autora para que se manifeste acerca da petição de fls. 89.-Adv. LUIZ CARLOS RICATTO.-

10. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-264/2007-PEDRO PENECHIO x GERALDO BRAGUETO e outro- Ao procurador da parte autora para que proceda o recolhimento das custas do Avalidor Judicial no valor de R\$ 754,33-Adv. ANDRE LUIZ PIRES CURUCA.-

11. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-0001104-76.2008.8.16.0082-A.D.S. x G.M.D.S.- Redesigno o ato para o dia 06.09.2012 às 15:20 horas. Ao procurador da parte autora ante a certidão do Sr. Oficial de Justiça (deixei de intimar o requerente, em virtude de não tê-lo encontrado, sendo informado que o mesmo mudou-se para a cidade de Curitiba/PR). -Advs. JOSE HUMBERTO PINHEIRO e ANDRE LUIZ PIRES CURUCA.-

12. ALIMENTOS-0000458-66.2008.8.16.0082-J.H.F.S. x E.F.S.- Redesigno o ato para o dia 20.09.2012 às 15:40 horas.-Adv. JOSE HUMBERTO PINHEIRO.-

13. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-0000764-35.2008.8.16.0082-R.G.C. x A.A.C.- Redesigno o ato para o dia 20.09.2012 às 16:00 horas.-Advs. JOSE HUMBERTO PINHEIRO e PAULO AFONSO GONCALVES.-

14. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0001196-54.2008.8.16.0082-MOACIR JOSE DE LIMA e outro x COPACOL - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL CONSOLATA-REcebo a apelação interposta no efeito devolutivo. Ao apelado, para querendo, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões ao recurso. Após, ao TJ-Advs. LUIZ CARLOS RICATTO e JOSE FERNANDO MARUCCI.-

15. COBRANCA (SUM)-0001110-83.2008.8.16.0082-O.C.P. x C.V.P.S.- A PARTE REQUERIDA PARA QUE PROCEDA O PREPARO DAS CUSTAS PROCESSUAIS MEDIANTE GUIAS QUE PODERÃO SER GERADAS NO SITE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA NOS SEGUINTE VALORES  
 CÍVEL - R\$ 474,70  
 DISTRIBUIDOR - R\$ 32,74  
 CONTADOR - R\$ 10,09

FUNREJUS R\$ 26,86 -Adv. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.-

16. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0001142-88.2008.8.16.0082-ANTONIO VAGNER DOS REIS e outro x COPACOL - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL CONSOLATA- A PARTE REQUERENTE PARA QUE PROCEDA O PREPARO DAS CUSTAS PROCESSUAIS MEDIANTE GUIAS QUE PODERÃO SER GERADAS NO SITE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA NOS SEGUINTES VALORES :

CÍVEL - R\$ 102,46

DISTRIBUIDOR - R\$ 32,74

CONTADOR - R\$ 20,17 -Advs. MOISES CANDIDO BERNARTT e MARCELO MARCIO DE OLIVEIRA.-

17. DESPEJO-0001352-08.2009.8.16.0082-ANTONIO ZARPELÃO e outros x GERALDO ZARPELÃO- A PARTE REQUERIDA PARA QUE PROCEDA O PREPARO DAS CUSTAS PROCESSUAIS MEDIANTE GUIAS QUE PODERÃO SER GERADAS NO SITE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA NOS SEGUINTES VALORES

CÍVEL - R\$ 452,14

DISTRIBUIDOR - R\$ 32,74

CONTADOR - R\$ 10,09

OFICIAL DE JUSTIÇA - R\$ 185,00 -Adv. ANDRE LUIZ PIRES CURUCA.-

18. DECLARATORIA-209/2009-NANCI MARTINS DE ARAUJO x MUNICIPIO DE IRACEMA DO OESTE- Sobre o calculo de fls. 125/126, manifeste-se o executado dentro do prazo de 10 dias-Adv. FÁBIO ALEXANDRE BATISTA AYRES \*\*IRACEMA DO OESTE\*\*.-

19. ORD. PREVIDENCIARIA - AUXILIO DOENÇA-0000770-08.2009.8.16.0082-FAUSTO FELIX DE SÁ x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 30.01.2013 às 15:00 horas.-Advs. DORISVALDO NOVAES CORREIA e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR\*.-

20. DIVORCIO DIRETO-0001557-37.2009.8.16.0082-M.A.R. x M.R.- Redesigno o ato para o dia 06.09.2012 às 15:40 horas.-Advs. JOSE HUMBERTO PINHEIRO e DENER BELOTO.-

21. GUARDA REGULAMENTADA/V.Familia-0001412-78.2009.8.16.0082-IRENE REIS x STEFFANY GABRIELY MACHADO LUIZ e outro- Redesigno o ato para o dia 20.09.2012 às 13:00 horas.-Adv. DENER BELOTO.-

22. DIVORCIO DIRETO-700/2009-GILDA PEREIRA MENDES DELUSKI x JOSE DELUSKI SOBRINHO- Redesigno o ato para o dia 20.09.2012 às 14:40 horas.-Advs. JOSE HUMBERTO PINHEIRO e ROSIVAL PETRONILHIO.-

23. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-702/2009-SUELI PEREIRA ROSSI x CREDIPAR- Redesigno o ato para o dia 20.09.2012 às 15:20 horas.-Advs. JOSMAR SOLINSKI e CARLA CRISTINA TAKAKI.-

24. MANDADO DE SEGURANÇA-0000640-18.2009.8.16.0082-CLAUDIO XAVIER DE ARAUJO x PEDRO LEANDRO NETO- A PARTE REQUERENTE PARA QUE PROCEDA O PREPARO DAS CUSTAS PROCESSUAIS MEDIANTE GUIAS QUE PODERÃO SER GERADAS NO SITE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA NOS SEGUINTES VALORES

CÍVEL - R\$ 24,44

CONTADOR - R\$ 10,09 -Adv. JOSE MIGUEL DA SILVA.-

25. REVISIONAL DE ALIMENTOS-0000755-39.2009.8.16.0082-A.S.S. x R.H.D.S.- Para audiência de conciliação, instrução e julgamento, designo o dia 20.09.2012 às 14:00 horas.-Adv. JOSE HUMBERTO PINHEIRO.-

26. EMBARGOS DE TERCEIRO-921/2009-DIRCEU ZAURIZO DE SOUZA e outro x VILSON DE OLIVEIRA- A parte autora, para que no prazo de 05 dias, promova a juntada a petição original, nos termos do item 1.7.2, IV do Código de Normas-Adv. CINTHIA ZAURIZO NEGRÍ.-

27. REVISIONAL DE ALIMENTOS-0000289-11.2010.8.16.0082-JOSE VICTOR GASPARGASPAR x CARLOS CARRILLO GASPARGASPAR- Redesigno o ato para o dia 20.09.2012 às 13:40 horas.-Advs. JOSE FERNANDO PREZOTTO, LUCIANO JORDAN FAVARO e EMERSON DEUNER.-

28. SEPARACAO LITIGIOSA-0000361-95.2010.8.16.0082-R.H.S. x E.F.S.- Redesigno o ato para o dia 20.09.2012 às 15:00 horas.-Advs. JOSE HUMBERTO PINHEIRO e ISMAEL DONIZETI PETRUCI.-

29. COBRANCA (ORD)-0000381-86.2010.8.16.0082-DORIVAL BORTOLO e outros x BANCO ITAU S/A- A PARTE REQUERIDA PARA QUE PROCEDA O PREPARO DAS CUSTAS PROCESSUAIS MEDIANTE GUIAS QUE PODERÃO SER GERADAS NO SITE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA NOS SEGUINTES VALORES

CÍVEL - R\$ 842,24

DISTRIBUIDOR - R\$ 32,74

CONTADOR - R\$ 20,17

FUNREJUS - R\$ 82,92 -Adv. MICHELLE BRAGA VIDAL.-

30. DIVORCIO CONSENSUAL-0000847-80.2010.8.16.0082-FLAVIO PINHEIRO DA SILVA e outro x ESTE JUIZO- Redesigno o ato para o dia 20.09.2012 às 13:20 horas. Ao procurador do requerente para que informe o atual endereço do mesmo. -Advs. SERGIO ADRIANO MARTINS MARTIN, FRANCIELLE TOKIE AOKI e JOSE HUMBERTO PINHEIRO.-

31. ORDINÁRIA PREVIDENCIARIA-0001444-49.2010.8.16.0082-LAZARO FRANCISCO DOS SANTOS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 30.01.2013 às 13:40 horas.-Advs. JOSE HUMBERTO PINHEIRO e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR\*.-

32. REVISIONAL DE ALIMENTOS-0001684-38.2010.8.16.0082-N.M.C.L. x J.L.- Redesigno o ato para o dia 20.09.2012 às 14:20 horas.-Adv. JOSE HUMBERTO PINHEIRO.-

33. ORDINÁRIA PREVIDENCIARIA-0001855-92.2010.8.16.0082-MARILENE ALVES MOREIRA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-

Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 30.01.2013 às 14:20 horas. -Advs. LUIZ CARLOS RICATTO e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR\*.-

34. ORDINÁRIA PREVIDENCIARIA-0000491-51.2011.8.16.0082-SILVIO DE OLIVEIRA RUELA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- A parte autora, ante a juntada do laudo pericial.-Advs. LUIZ CARLOS RICATTO, MARCELO JUNIOR CORREA e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR\*.-

35. BUSCA E APREENSAO-0000902-94.2011.8.16.0082-BANCO BRADESCO S.A x EDERSON BARBOSA FIRMINO- Em consulta ao sistema RENajud verifiquei que o veiculo descrito nos autos nao esta vinculado ao CPF do reu, razao pela qual impossivel realizacao de bloqueio judicial do referido bem.-Adv. NELSON PASCHOALOTTO.-

36. DECLARATORIA-0001021-55.2011.8.16.0082-REGINALDO FABRICIO DOS SANTOS x BANCO DO BRASIL S.A- As partes ante a proposta de honorários do perito-Advs. PAULO JUSTINIANO DE SOUZA, REGINALDO FABRICIO DOS SANTOS, PAULO AFONSO RODRIGUES e HILSON DUTRA UMPIERRE JUNIOR.-

37. BUSCA E APREENSAO-0001115-03.2011.8.16.0082-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x FLAVIO LEMKE- A parte autora, para que proceda a retirada dos ofícios expedidos.-Adv. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM.-

38. ORDINÁRIA PREVIDENCIARIA-0001752-51.2011.8.16.0082-MARIA APARECIDA DE SOUZA MARQUES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- A parte autora, ante a proposta de acordo formulada pelo INSS.- Advs. JOSE HUMBERTO PINHEIRO e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR\*.-

39. OBRIGACAO DE FAZER (ORD)-0000614-15.2012.8.16.0082-ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS - APAE x MUNICIPIO DE NOVA AURORA - ESTADO DO PARANÁ- Analisando mais detidamente os autos, verifico que a emenda a inicial deveria ser mais abrangente, uma vez que o bojo da exordial a parte autora faz referência ao convenio firmado entre a APAE e a Administração Pública de Nova Aurora. Nesse passo, entendo que a juntada do referido documento se mostra indispensável para a verificação de seus termos, assim como em relação a entidade competente para o recebimento da prestação de contas. Nessa linha, intime-se novamente, a parte autora, por seu advogado, para juntar aos autos no prazo de 10 dias, o convenio firmado com o Município de Nova Aurora, sob pena de extinção.-Adv. JAKELINE FERNANDES STEFANELLO.-

40. INTERDIÇÃO E CURATELA-0000826-36.2012.8.16.0082-LUIZ CARLOS DAL BORGHO x APARECIDA DEL BORGHI- Intime-se a parte requerente, para juntar aos autos, no prazo de 10 dias, documentos que demonstrem de forma mais robusta a alegada enfermidade da requerida, sob pena de indeferimento de tutela antecipada.- Adv. LORENA DE SOUZA GOMES.-

41. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0000828-06.2012.8.16.0082-MARIA DE LOURDES RIBEIRO DIAS x INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL- Intime-se o embargante para em 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, adotar as seguintes providencias:

a) juntar aos autos procuração;

b) instruir a ação com copia das peças processuais relevantes, conforme preceitua o art. 736, par. único, CPC, ou seja, aquelas necessárias a compreensão e ao julgamento da matéria objeto dos embargos, como também ao exercício de juízo acerca da tempestividade dos embargos.-Adv. MOISES CANDIDO BERNARTT.-

42. REPETICAO DE INDEBITO-0000845-42.2012.8.16.0082-APARECIDO LAERTES GALLI x COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A- O juiz nao esta obrigado a conceder, indiscriminadamente, a gratuidade de justiça. Isto porque o mero instrumetro do beneficio nao enseja o convencimento de que o pretendente esteja nas condições economicas desfavoraveis previstas na Lei 1060/1950. Intime-se o requerente a instruir o pedido de gratuidade com suas três ultimas declarações de renda, ou documento atestando o valor que auferir mensalmente, de modo a corroborar o convencimento do Juizo, pelo prazo de 10 dias.-Adv. DANIELA CAROLINE TECCHIO.-

43. ORDINÁRIA PREVIDENCIARIA-0000861-93.2012.8.16.0082-LIDIA ABRILI VIRISSIMO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Indefiro o pedido de tutela antecipada-Advs. LUIZ CARLOS RICATTO, MARCELO JUNIOR CORREA e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR\*.-

44. ORDINÁRIA PREVIDENCIARIA-0000862-78.2012.8.16.0082-LUZIA DE CARVALHO CAMPOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Indefiro o pedido de tutela antecipada.-Advs. LUIZ CARLOS RICATTO, MARCELO JUNIOR CORREA e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR\*.-

45. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0000864-48.2012.8.16.0082-FEDERAÇÃO DOS SINDICATOS DE SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS e ESTADUAIS DO PARANÁ - FESMEPAR x MUNICIPIO DE FORMOSA DO OESTE- Indefiro o pedido de tutela antecipada-Advs. AQUILE ANDERLE, RUBENS SILVA, ELAINE RIBEIRO DE SOUZA ANDERLE, FERNANDO LUIZ DE NADAI WROBEL e DAIANI REGINA PARREIRA.-

46. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-0000878-32.2012.8.16.0082-D.C.V. DE OLIVEIRA e CIA LTDA x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL- A Parte autora para que proceda o preparo das custas civeis.-Adv. JOSE HUMBERTO PINHEIRO.-

47. EXECUCAO FISCAL-FEDERAL-0000028-37.1996.8.16.0082-FAZENDA NACIONAL x TRANSPORTADORA CODEP LTDA. e outros- A PARTE REQUERIDA PARA QUE PROCEDA O PREPARO DAS CUSTAS PROCESSUAIS MEDIANTE GUIAS QUE PODERÃO SER GERADAS NO SITE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA NOS SEGUINTES VALORES :

CÍVEL - R\$ 897,20

DISTRIBUIDOR - R\$ 32,74

CONTADOR - R\$ 20,17

AVALIADOR - R\$ 124,95

FUNREJUS - R\$ 57,70 -Adv. ILMO TRAGUETA.-

FORMOSA DO OESTE, 27/06/2012  
ESCRIVÃO

## FOZ DO IGUAÇU

### 1ª VARA CÍVEL

**COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANA  
RELAÇÃO Nº 150/2012 - 1ª VARA CIVEL  
JUIZ DE DIREITO - DR. GERALDO DUTRA DE ANDRADE  
NETO**

#### RELAÇÃO Nº 150/2012 - 1ª VARA CIVEL

##### Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ADEMAR MARTINS MONTORO 0113 011001/2010  
ADEMAR MARTINS MONTORO FI 0013 011001/2010  
ADENICIA DE SOUZA LIMA 0003 000959/2007  
ALESSANDRO MOREIRA DO SAC 0018 003674/2012  
ALEXANDER ROBERTO ALVES V 0003 000959/2007  
ALINE CAROLINA ANDREOLI 0004 000293/2008  
ALSÍDINEI DE OLIVEIRA 0018 003674/2012  
ANDREIA STRASSBURGER 0004 000293/2008  
ANTONIO LU 0004 000293/2008  
CESAR AUGUSTO TERRA 0002 000500/2005  
CRISTIAN ANDRE SULZBACHER 0004 000293/2008  
EDSON LUIZ DE FREITAS 0009 001166/2009  
ELISANDRA ZANDONÁ 0012 009790/2010  
ELIZEU LUCIANO DE ALMEIDA 0003 000959/2007  
EMERSON BACELAR MARINS 0015 011859/2011  
FERNANDA DUARTE MARQUES 0005 000625/2008  
0012 009790/2010  
GILBERTO RODRIGUES BAENA 0002 000500/2005  
GILBERTO STINGLIN LOTH 0002 000500/2005  
GUIDO VASCONCELOS DOS REI 0005 000625/2008  
0012 009790/2010  
GUILHERME DI LUCA 0007 000215/2009  
0009 001166/2009  
0010 001176/2009  
0011 001304/2009  
HÉLIO LUIZ VITORINO BARCE 0008 000939/2009  
ISABELA CHRISTINE DAL BO 0003 000959/2007  
ISMAIL HASSAN OMAIRI 0016 021923/2011  
IVO KRAESKI 0007 000215/2009  
0009 001166/2009  
0010 001176/2009  
0011 001304/2009  
JOANA D'ARC PEREIRA DA SI 0018 003674/2012  
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0002 000500/2005  
JOSE AUGUSTO DE ARAUJO NO 0005 000625/2008  
JOSE AUGUSTO DE REZENDE 0005 000625/2008  
KARIN LOIZE HOLLER MUSSI 0002 000500/2005  
KEILA CRISTINA LIMA 0018 003674/2012  
LEANDRO DE OLIVEIRA 0013 011001/2010  
LOANA PAIM RODRIGUES DA C 0005 000625/2008  
0012 009790/2010  
LUIZ MARCELO SZCZEPANSKI 0004 000293/2008  
LUIZA ABIRACHED OLIVEIRA 0004 000293/2008  
MARCELO TESHEINER CAVASSA 0018 003674/2012  
MARCIO ALESSANDRO SILVERO 0014 024405/2010  
MARIANGELA MESSIAS PASSIN 0017 000089/2012  
NILTON LUIZ ANDRASCHKO 0015 011859/2011  
NOSLEI DOMINGUES DINIZ 0019 016285/2012  
SAVINE MERTIG MARTINS PRA 0009 001166/2009  
SOCRATES JOSE NICLEVISK 0008 000939/2009  
TATIANA PIASECKI KAMINSKI 0002 000500/2005  
THIAGO SOMBRI 0019 016285/2012  
VALERIA CRISTINA RODRIGUE 0017 000089/2012  
VANESSA WARWAR ARCHANJO 0005 000625/2008  
0012 009790/2010  
WILSON ANDRE NERES 0001 000747/2003  
WILSON LUIS ISCUISSATI 0006 001146/2008

1. INVENTARIO-747/2003-IVONE PASSOS SENRA x ESP.JOSE SENRA DE OLIVEIRA JUNIOR-Os autos encontram-se desarmados a disposição do(a) interessado(a) -Adv. WILSON ANDRE NERES-  
2. ORDINARIA-500/2005-ADILSON RAMIREZ x BANCO BANESTADO S.A.-Intimação para pagamento das custas remanescentes que importam em R\$ 472,82 (Quatrocentos e Setenta e Dois Reais e Oitenta e Dois Centavos).-Adv. TATIANA PIASECKI KAMINSKI, KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT, CESAR AUGUSTO

TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO RODRIGUES BAENA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

3. OBRIGACAO DE FAZER-959/2007-MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA - COPEL-Ao autor, sobre a petição e documentos de fls. 1020/1958, em dez (10) dias. -Advs. ISABELA CHRISTINE DAL BO L. AGUIRRA, ELIZEU LUCIANO DE ALMEIDA FURQUIM, ALEXANDER ROBERTO ALVES VALADÃO e ADENICIA DE SOUZA LIMA-.

4. INDENIZACAO-293/2008-DANIEL ROBERTO SURECK x TRANSREBECA-Deixo de conhecer do recurso de embargos de declaração, pois não há decisão judicial sobre a matéria impugnada. A intimação foi realizada de ofício pelo cartório. Proceda-se a intimação para o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena de penhora e aplicação de multa do artigo 475-J do CPC. Do valor a ser pagp espontaneamente desconte-se o valor da multa do artigo 475-J do CPC, somente devida após o prazo de 15 dias para o pagamento espontâneo, conforme procedentes do STJ. Não havendo pagamento ou depósito, proceda-se a penhora via BACEN-jud, do valor total, incluindo a multa do artigo 475-J do CPC. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da execução. Se houver pronto pagamento, ficam os honorários reduzidos pela metade. -Advs. ANDREIA STRASSBURGER, LUIZ MARCELO SZCZEPANSKI, CRISTIAN ANDRE SULZBACHER KASPER, LUIZA ABIRACHED OLIVEIRA SILVA, ALINE CAROLINA ANDREOLI e ANTONIO LU-.

5. AÇÃO DE COBRANÇA-625/2008-BANCO CITICARD S/A. x EMILE ELIAS MELHEM- Proceda-se na forma de fls. 80: Requisição de endereço será realizada pelo sistema Bacen-Jud. Dede logo observo que não é função deste Juízo pesquisar o endereço do réu indefinidamente. Decorrido o prazo de 15 dias sem resposta positiva, manifeste-se a parte autora sobre o proceimento do feito, para os casos em que a parte ré não é encontrada, i.e., citação por edital, sob pena de extinção.. No caso de não cumprir tal determinação, proceda-se a intimação pessoal, por AR, para cumprimento em 48 horas, sob pena de extinção.-Advs. JOSE AUGUSTO DE REZENDE, JOSE AUGUSTO DE ARAUJO NORONHA, GUIDO VASCONCELOS DOS REIS, FERNANDA DUARTE MARQUES, LOANA PAIM RODRIGUES DA COSTA e VANESSA WARWAR ARCHANJO-.

6. AÇÃO DECLARATORIA-1146/2008-PRISCILA PRISCI MARTINS x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA-Intimação para pagamento das custas judiciais na "fase de cumprimento de sentença", cotadas com fundamento no Item I, "processos de execução de sentença", Tabela IX, da Lei Estadual nº 13.611/2002, que importam em R\$ 900,63 ( Novecentos e Sessenta e Três Reais ). -Adv. WILSON LUIS ISCUISSATI-.

7. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-215/2009-WILTON BUENO DE OLIVEIRA x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR- Intime-se o executado para pagamento do saldo de fls. 270.-Advs. GUILHERME DI LUCA e IVO KRAESKI-.

8. AÇÃO MONITORIA-939/2009-BANCO MERCEDES BENZ DO BRASIL S.A. x TRANSPORTES DE CARGAS TAMANDUA LTDA. e outros- Indefiro o pedido de suspensão. A parte autora deve promover a citação ainda que por edital. Cumpra-se na forma determinada. Se não for cumprida em 48 horas, sob pena de extinção. Intimação também via DJ. Observe-se o requerimento de fls. 185 quanto ao advogado que deve constar nas publicações via Dj.-Advs. HÉLIO LUIZ VITORINO BARCELOS e SOCRATES JOSE NICLEVISK-.

9. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-1166/2009-CARLOS DA SILVA GONÇALVES x SANEPAR S/A - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA-A manutenção da decisão agravada é medida que se impõe, mesmo porque não houve qualquer alteração fática que justificasse a revogação. Aguarde-se eventual pedido de informações. -Advs. SAVINE MERTIG MARTINS PRADO, EDSON LUIZ DE FREITAS, GUILHERME DI LUCA e IVO KRAESKI-.

10. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-1176/2009-JOSE CARLOS DE ABRANTES FERREIRA x SANEPAR S/A - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA-Intime-se conforme requerido às fls. 283. Para no prazo legal faça a complementação dos valores, de acordo com os cálculos de fls. 273.-Advs. GUILHERME DI LUCA e IVO KRAESKI-.

11. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-1304/2009-ROBERTO LOLIS x SANEPAR S/A - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA- Quanto a alegação da executada, esta é desprovida de fundamento. Por evidente que, se o depósito foi apenas em garantia à execução e não como pagamento, deve a executada responder pelo saldo da dívida até efetivo pagamento, correção do título. Em outro aspcto, a parte não logrou desconstituir o cálculo apresentado, que apontou corretamente o valor do saldo em execução. Nesse contexto, indefiro o pedido de fls. 288/291 e determino que a parte executada complemente o saldo em execução, sob pena de penhora via BACEN-jud.-Advs. GUILHERME DI LUCA e IVO KRAESKI-.

12. AÇÃO DE COBRANÇA-0009790-48.2010.8.16.0030-BANCO CITICARD S.A. (CREDICARD BANCO S.A.) x HUSSEIN ABED HAYDAR- Manifeste-se o requerente sobre informação do AR de fls. 110. -Advs. LOANA PAIM RODRIGUES DA COSTA, ELISANDRA ZANDONÁ, FERNANDA DUARTE MARQUES, VANESSA WARWAR ARCHANJO e GUIDO VASCONCELOS DOS REIS-.

13. SUMARIA- RESCISAO DE CONTRATO-0011001-22.2010.8.16.0030-LOTEADORA TUPARENDI LTDA. x BEIDVA DE CAMARGO MARCOS- Não conheço do pedido de fls. 144/146, pois não faz parte da cognição judicial neste feito, não existindo título executivo que corrobore a pretensão da parte. se nada mais for requerido, arquivem-se, com baixa. -Advs. LEANDRO DE OLIVEIRA, ADEMAR MARTINS MONTORO FILHO e ADEMAR MARTINS MONTORO-.

14. USUCAPIAO-0024405-43.2010.8.16.0030-VALTER CORTEZ DE OLIVEIRA e outro x COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA - COHAPAR-Ao autor, sobre a contestação e documentos com ela juntados, em dez (10) dias. -Adv. MARCIO ALESSANDRO SILVERO AQUINO-.

15. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0011859-19.2011.8.16.0030-NILTON LUIZ ANDRASCHKO e outro x LUIZ CARLOS GANJA-A(o) requerente para

proceder o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme Provimento nº 01/99, para o cumprimento do(s) mandado(s). O valor deverá ser recolhido mediante guia própria, no Banco Itaú, conta nº 00254-3, Agência 3947. -Advs. NILTON LUIZ ANDRASCHKO e EMERSON BACELAR MARINS.-

16. REPETICAO DE INDEBITO-0021923-88.2011.8.16.0030-VANDERLEI JOSE DE OLIVEIRA x HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO-Ao autor, sobre a petição de fls.97, em dez (10) dias. -Adv. ISMAIL HASSAN OMAIRI.-

17. MEDIDA CAUTELAR-0000089-92.2012.8.16.0030-TRANS FALLS LTDA. x SUDEX TITO LOGISTICA LTDA e outro- Feita a intimação, pagas as custas e decorrido o prazo de 48 horas, sejam os autos entregues à parte independentemente de traslado.-Advs. VALERIA CRISTINA RODRIGUES e MARIANGELA MESSIAS PASSINHO.-

18. REVISIONAL DE CONTRATO-0003674-55.2012.8.16.0030-ANDRE LUIZ DE MELLO x BANCO VOLKSWAGEN S/A-Ao autor, sobre a contestação e documentos com ela juntados, em dez (10) dias. -Advs. ALSÍDINEI DE OLIVEIRA, KEILA CRISTINA LIMA, JOANA D'ARC PEREIRA DA SILVA, MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO.-

19. SUMARIA DE COBRANCA-0016285-40.2012.8.16.0030-ROBSON TAVELLA x JULCEMAR ANTONIO COLMINETTI-Para análise do pedido de assistência judiciária gratuita, intime-se o requerente para que, no prazo de 10 dias, junte aos autos documentos que atestem que não possui condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família: comprovantes de rendimentos; holerites; declarações de renda; certidões de inexistência de bens, etc. -Advs. THIAGO SOMBRIO e NOSLEI DOMINGUES DINIZ.-

Foz do Iguaçu, 25 de junho de 2012

Eliane Safrader  
Auxiliar Juramentada

**COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANA  
RELAÇÃO Nº 149/2012 - 1ª VARA CIVEL  
JUIZ DE DIREITO - DR. GERALDO DUTRA DE ANDRADE  
NETO**

**RELAÇÃO Nº 149/2012 - 1ª VARA CIVEL**

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ADRIANA PICKLER CATTANI 0016 023462/2010  
ALEXANDRA GAZZONI 0008 001094/2009  
ALEXANDRE AUGUSTO DEVICCH 0015 002226/2010  
ALLAN WESTON DE LIMA WAN 0001 000518/2005  
ANA M. ESTEVAM DA SILVEIR 0006 001073/2009  
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0011 001243/2009  
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0022 019663/2011  
0024 023212/2011  
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0014 001367/2009  
ANDREA LOPES GERMANO PERE 0026 029478/2011  
ANNE PATRICIA MARTINI FER 0002 000495/2007  
ANTONIO LUIZ ALVES LEANDR 0036 031058/2011  
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0020 015379/2011  
CARINE MEDEIROS MARTINS 0004 000988/2009  
CARLA HELIANA V. MENEGASS 0004 000988/2009  
CARLA ROBERTA DOS SANTOS 0011 001243/2009  
0029 034090/2011  
CELSO DAVID ANTUNES 0018 006099/2011  
CESAR EDWARD ABBATE SOSA 0034 000063/2009  
CHANDER ALONSO MANFREDI M 0011 001243/2009  
CLECIO ALMEIDA VIANA 0001 000518/2005  
CLEVERTON LORDANI 0012 001246/2009  
CRISTIANE BELLINATI GARC 0004 000988/2009  
0004 000988/2009  
DANIELE LUCCHESI FOLLE 0006 001073/2009  
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 0017 002770/2011  
DHIOGO R. ANOIZ 0037 031642/2011  
EDSON LUIZ DE FREITAS 0005 000998/2009  
0013 001301/2009  
ELAINE BEATRIZ FERREIRA D 0021 016642/2011  
ELCILENE DA SILVA ROCHA 0010 001167/2009  
ELISA DE CARVALHO 0018 006099/2011  
ELISANGELA DE A. KAVATA 0020 015379/2011  
ELVIO LEGNANI 0009 001119/2009  
FABIANA APARECIDA RAMOS L 0006 001073/2009  
FABIANA CALDEIRA CARBONI 0003 000854/2009  
FABIANO CAMILLO 0015 002226/2010  
FABRICIO RIBEIRO FERNANDE 0038 031861/2011  
FERNANDA PEREIRA RIOS 0015 002226/2010  
FLAVIANO BELINATI GARCIA 0004 000988/2009  
FLAVIO SANTANNA VALGAS 0004 000988/2009  
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 0018 006099/2011  
GISELE KARINE COSTA 0015 002226/2010  
GRACIELID DE G. R. SANTUC 0018 006099/2011  
GUILHERME DI LUCA 0003 000854/2009  
0007 001089/2009  
HELOISA GONÇALVES ROCHA 0025 027280/2011  
IGOR PEREIRA BARABACH 0015 002226/2010

INDIA MARA MOURA TORRES 0018 006099/2011  
IURY RAFAEL DE SOUZA 0016 023462/2010  
IVO KRAESKI 0007 001089/2009  
JACKSANDERSON FARIAS RIZA 0012 001246/2009  
JAIRO MOURA 0010 001167/2009  
JANAINA BAPTISTA TENTE 0003 000854/2009  
0020 015379/2011  
JANE MARIA VOISKI PRONER 0023 022798/2011  
0028 033361/2011  
0029 034090/2011  
JEFFERSON FOSQUIERA 0038 031861/2011  
JOAO PAULO CAVALCANTE 0015 002226/2010  
JORGE ANDRE MENEZES 0017 002770/2011  
JOSIMAR DINIZ 0012 001246/2009  
KARIN LOIZE HOLLER MUSSI 0019 011316/2011  
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0011 001243/2009  
KAZUMY CHRIZ BARBOSA DE O 0002 000495/2007  
KELYN CRISTINA TRENTO DE 0018 006099/2011  
LEANDRO SOARES 0038 031861/2011  
LUCAS AMARAL DASSAN 0017 002770/2011  
LUIZ CARLOS LOURENÇO 0018 006099/2011  
LUIZ CARLOS DE CARVALHO 0031 000320/2005  
0032 000959/2006  
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0014 001367/2009  
0025 027280/2011  
LUZYARA DAS GRACAS SANTOS 0030 000102/2000  
MARCELO RICARDO URIZZI DE 0012 001246/2009  
MARCIO ALESSANDRO SILVERO 0008 001094/2009  
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0020 015379/2011  
MARLON JOSE DE OLIVEIRA 0017 002770/2011  
MICHEL ARON PLATCHEK 0033 001227/2006  
MIKAEL FREITAS 0018 006099/2011  
MUNIR KASSEM HAMDAN 0030 000102/2000  
NEWTON SCHIMMELPFENG 0001 000518/2005  
OSMAR CODOLO FRANCO 0010 001167/2009  
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0004 000988/2009  
PATRICIA TRENTO 0011 001243/2009  
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0004 000988/2009  
RAFAEL SAVARIS GHELLERE 0002 000495/2007  
RENATA PEREIRA COSTA DE O 0011 001243/2009  
0022 019663/2011  
0024 023212/2011  
0027 030431/2011  
RUBENS ALEXANDRE DA SILVA 0035 001995/2011  
SAVINE MERTIG MARTINS PRA 0005 000998/2009  
0013 001301/2009  
SERGIO BARRROS DA SILVA 0012 001246/2009  
SERGIO SCHULZE 0011 001243/2009  
0022 019663/2011  
0024 023212/2011  
SERGIO SIMÃO DIAS 0030 000102/2000  
TIAGO DAMIANI 0015 002226/2010  
TONI MENDES DE OLIVEIRA 0006 001073/2009  
VITOR HUGO NACHTYGAL 0033 001227/2006

1. INVENTARIO-518/2005-JANETE SPRICIGO CIRILO x ESP.ANTONIO DOS SANTOS CIRILO- A parte deverá cumprir determinação de fls. 564. Juntar certidão negativa estadual e municipal, conforme já ordenado às fls. 550 e fls. 557.-Advs. ALLAN WESTON DE LIMA WANDERLEY, NEWTON SCHIMMELPFENG e CLECIO ALMEIDA VIANA.-

2. REPARACAO DE DANOS-495/2007-ESTELA MARIS CORACH x PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU-Se nada for requerido no prazo de dez (10) dias, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição. -Advs. ANNE PATRICIA MARTINI FERRO, KAZUMY CHRIZ BARBOSA DE OLIVEIRA e RAFAEL SAVARIS GHELLERE.-

3. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-854/2009-DAIZI DE OLIVEIRA e outros x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR.-.Na forma do artigo 709 do CPC, verifica-se que a execução é movida em benefício exclusivo da parte exequente. Não há constrições nestes autos sobre o direito de crédito. Por essas razões, autorizo o levantamento do valor penhorado, expedindo-se, para tanto, o necessário alvará, na forma requerida, descontadas eventuais custas processuais. A parte exequente deverá, quando do levantamento, observar o parágrafo único do artigo 709, do CPC. 2. Manifeste-se a parte exequente quanto à satisfação do crédito. Se nada for requerido, o feito será extinto. Levantamento de acordo com os calculos de fls. 293/296, apresentado pela parte executada. -Advs. FABIANA CALDEIRA CARBONI, JANAINA BAPTISTA TENTE e GUILHERME DI LUCA.-

4. DEPOSITO-988/2009-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO x JACIR PADILHA-Ao autor, para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito. -Advs. FLAVIO SANTANNA VALGAS, CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, CARINE MEDEIROS MARTINS, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ.-

5. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-998/2009-APARECIDA MAGALHÃES NIADA x SANEPAR S/A - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA-Manifeste-se o requerente. -Advs. SAVINE MERTIG MARTINS PRADO e EDSON LUIZ DE FREITAS.-

6. DEPOSITO-1073/2009-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO x SANDRA BARROS DE SILVA-A(o) requerente para proceder o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme Provimento nº 01/99, para o cumprimento do(s) mandado(s). O valor deverá ser recolhido mediante guia própria, no Banco Itaú, conta nº 00254-3, Agência 3947. -Advs. TONI MENDES DE OLIVEIRA, FABIANA

APARECIDA RAMOS LORUSSO, ANA M. ESTEVAM DA SILVEIRA e DANIELE LUCCHESI FOLLE-  
 7. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1089/2009-ELAIR RIBEIRO x SANEPAR S/A - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA-Manifeste-se a parte executada. - Advs. GUILHERME DI LUCA e IVO KRAESKI-  
 8. DESPEJO-1094/2009-EVA TEREZINHA VERA x SILVERA E MACIEL CENTRO EDUCACIONAL LTDA - ME. e outro-Ao autor, sobre a petição e documentos, de fls. 301/364, em dez (10) dias. -Advs. ALEXANDRA GAZZONI e MARCIO ALESSANDRO SILVERO AQUINO-  
 9. INVENTARIO-1119/2009-IDONIR VISOLI x ESP. INELVEZ NATALINA VIZOLI-Ao autor para comparecer em Cartório a fim de assinar o Termo de Declarações Finais de Inventariante, de fls. 76. -Adv. ELVIO LEGNANI-  
 10. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1167/2009-COSTA OESTE SISTEMA DE SERVIÇOS S.A. LTDA. x MINERIOS TRANSPORTES LTDA.-Manifeste-se a parte exequente-Advs. JAIRO MOURA, OSMAR CODOLO FRANCO e ELCILENE DA SILVA ROCHA-  
 11. DEPOSITO-1243/2009-B.V. FINANCEIRA S.A. - C.F.I. e outro x MARCELO BITTENCOURT-Ao autor, para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. -Advs. PATRICIA TRENTON, CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLLA, KARINE SIMONE POF AHL WEBER e RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA-  
 12. EMBARGOS A EXECUCAO-1246/2009-WALTER MITURU KOGUTI x CECM - COM. DE VEST. COSTA OESTE DO ESTADO DO PR- Indefiro o pedido de fls. 123. O feito já foi extinto pelo pagamento, fls. 118. A sentença transitou em julgado e não houve recurso. arquivem-se, com baixa.-Advs. JOSIMAR DINIZ, SERGIO BARROS DA SILVA, MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA, CLEVERTON LORDANI e JACKSON ANDERSON FARIAS RIZATTI-  
 13. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1301/2009-MARLENE AMARAL x SANEPAR S/A - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA- Ao credor para se manifestar acerca do ofício de fls. 259/266. -Advs. SAVINE MERTIG MARTINS PRADO e EDSON LUIZ DE FREITAS-  
 14. DEPOSITO-1367/2009-BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. x AILSON APARECIDO GOMES-Ao autor, para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-  
 15. AÇÃO MONITORIA-0002226-18.2010.8.16.0030-PROVENCE VEICULOS LTDA. x ELSIDIO EMILIO CAVALCANTE- Se nada for requerido no prazo de dez (10) dias, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição. -Advs. ALEXANDRE AUGUSTO DEVICCHI, IGOR PEREIRA BARABACH, TIAGO DAMIANI, FABIANO CAMILLO, GISELE KARINE COSTA, JOAO PAULO CAVALCANTE e FERNANDA PEREIRA RIOS-  
 16. ALVARA JUDICIAL-0023462-26.2010.8.16.0030-VANIA FERREIRA MARQUES x ESP. ELCIMAR ALVES GUIMARÃES-Ao autor, para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito. -Advs. IURY RAFAEL DE SOUZA e ADRIANA PICKLER CATTANI-  
 17. SUMARIA DE COBRANCA-0002770-69.2011.8.16.0030-LIGIA DE OLIVEIRA RAMIRES e outro x BANCO BRADESCO S/A- Se nada for requerido no prazo de dez (10) dias, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição. -Advs. JORGE ANDRE MENEZES, MARLON JOSE DE OLIVEIRA, DENIO LEITE NOVAES JUNIOR e LUCAS AMARAL DASSAN-  
 18. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-0006099-89.2011.8.16.0030-ALCEU CAVALHEIRO x BANCO BMG S.A.- Se nada for requerido no prazo de dez (10) dias, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição. -Advs. KELYN CRISTINA TRENTON DE MOURA, INDIA MARA MOURA TORRES, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA DE CARVALHO, MIKAEL FREITAS, CELSO DAVID ANTUNES, LUIS CARLOS LOURENÇO e GRACIELID DE G. R. SANTUCCI-  
 19. NOTIFICACAO-0011316-16.2011.8.16.0030-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x AMARAYRA KONIG e outro-Ao requerente comprovar protocolização da carta precatória. -Adv. KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT-  
 20. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0015379-84.2011.8.16.0030-DEBORAH DALL ACCUA e outros x BANCO ITAU S/A- A manutenção da decisão agravada é medida que se impõe, mesmo porque não houve qualquer alteração fática que justificasse a revogação. Aguarde-se eventual pedido de informações. -Advs. JANAINA BAPTISTA TENTE, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e ELISANGELA DE A. KAVATA-  
 21. INTERDICAÇÃO-0016642-54.2011.8.16.0030-LEONILDA DE JESUS x JULIO CEZAR FERREIRA NUNEZ-A(o) interessada(o) para retirar o(s) ofício(s) expedido(s). -Adv. ELAINE BEATRIZ FERREIRA DE SOUZA OSHIMA-  
 22. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0019663-38.2011.8.16.0030-BV FINANCEIRA S/A. - C.F.I. x CLEVERSON PEREIRA DOS REIS- Se nada for requerido no prazo de dez (10) dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. -Advs. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-  
 23. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0022798-58.2011.8.16.0030-BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. x JOSE RENATO BARAN-Ao autor, para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito. -Adv. JANE MARIA VOISKI PRONER-  
 24. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0023212-56.2011.8.16.0030-BV FINANCEIRA S/A. - C.F.I. x ELY LAURENCO GOMES-Ao autor, para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. - Advs. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-  
 25. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0027280-49.2011.8.16.0030-ITAU UNIBANCO S/A x FOCCUSPHARMA FARMA - PHARMAVIDA-A(o) interessada(o)

para retirar o(s) ofício(s) expedido(s). -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e HELOISA GONÇALVES ROCHA-  
 26. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0029478-59.2011.8.16.0030-HSBC BANK BRASIL S/A- BANCO MULTIPLO x ARLINDO DE SOUZA-Ao autor, para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. -Adv. ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA-  
 27. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0030431-23.2011.8.16.0030-BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x RAFAEL DA CRUZ DRAGO-Ao autor, para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. -Adv. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA-  
 28. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0033361-14.2011.8.16.0030-B.V. FINANCEIRA S.A C.F.I. x AURI ANTUNES-Ao autor, para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. -Adv. JANE MARIA VOISKI PRONER-  
 29. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0034090-40.2011.8.16.0030-B.V. FINANCEIRA S.A C.F.I. x EDILSON PEREIRA DA SILVA-Ao autor, para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. -Advs. JANE MARIA VOISKI PRONER e CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM-  
 30. EXECUCAO FISCAL-102/2000-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ. x CLARABELA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA. e outro- Defiro vista dos autos pelo prazo de 05 dias.-Advs. SERGIO SIMÃO DIAS, LUZYARA DAS GRACAS SANTOS e MUNIR KASSEM HAMDAN-  
 31. EXECUCAO FISCAL-320/2005-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x ADELAIDE ALMEIDA- Intime-se a parte executada para o pagamento do débito, conforme requerido às fls. 336. -Adv. LUIZ CARLOS DE CARVALHO-  
 32. EXECUCAO FISCAL-959/2006-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x DELFINA DE LURDES ANDRADE-Sobre o laudo pericial, digam as partes, no prazo de dez (10) dias. -Adv. LUIZ CARLOS DE CARVALHO-  
 33. EXECUCAO FISCAL-1227/2006-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x ROBERTO DIAS DA SILVA e outro-Manifestem-se o exequente sobre AR de fls. 171/172. -Advs. VITOR HUGO NACHTYCAL e MICHEL ARON PLATCHEK-  
 34. EXECUCAO FISCAL-63/2009-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x PORTO DO SOL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.-Ciência a parte executada de que foi efetivada a penhora sobre o imóvel objeto da matrícula nº 49.350, pertencente ao 1º CRI-Local, a qual foi tomada por Termo de Penhora às fls. 128, ficando como fiel depositário do referido imóvel o(a) executado(a) PORTO DO SOL EMPREENDIMENTOS LTDA. (art. 659 § 5º do CPC), ficando intimado(a) para querendo, impugnar o título no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, § 1º, do CPC). -Adv. CESAR EDWARD ABBATE SOSA-  
 35. EXECUCAO FISCAL-0001995-54.2011.8.16.0030-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x MARIA PERPETUA GROSS MENGER e outros- Ao executado para regularizar a representação processual. -Adv. RUBENS ALEXANDRE DA SILVA-  
 36. EXECUCAO FISCAL-0031058-27.2011.8.16.0030-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x ERNESTO RAMON GARCIA BOBADILLA-Intime-se a parte executada, na pessoa de seu procurador constituído, conforme requerido às fls. 25.-Adv. ANTONIO LUIZ ALVES LEANDRO-  
 37. EXECUCAO FISCAL-0031642-94.2011.8.16.0030-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x JOSE RIBEIRO LICINO e outro- Diante da expoosto, acolho parcialmente a execução de pré-executividade, nos termos da fundamentação, devendo exequente proceder à readequação do valor da dívida, de acordo com os termos da fundamentação. Saliento que em exceção de pré-executividade somente não devidos honorários advocatícios de sucumbência no caso de extinção do processo de execução.-Adv. DHIAGO R. ANOIZ-  
 38. EXECUCAO FISCAL-0032861-45.2011.8.16.0030-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU/PR x SAFRA LEASING S/ A ARRENDAMENTO MERCANTIL- Considerando a determinação do Superior Tribunal de Justiça, em decisão prolatada no Recurso Especial nº 1.060.210 - SC, fls. 34/36, suspendo a presente execução fiscal até o posicionamento da Corte Superior, acerca da controvérsia.-Advs. JEFERSON FOSQUIERA, FABRICIO RIBEIRO FERNANDES e LEANDRO SOARES-

Foz do Iguaçu, 25 de junho de 2012  
 Eliane Safraider  
 Auxiliar Juramentada

**COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANA**  
**RELAÇÃO Nº 151/2012 - 1ª VARA CIVEL**  
**JUIZ DE DIREITO - DR. GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO**

**RELAÇÃO Nº 151/2012 - 1ª VARA CIVEL**

Índice de Publicação  
 ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
 AGENCIA DE SOUZA LIMA 0006 000457/2007  
 ADRIANA APARECIDA DA SILVA 0025 009109/2012

ALDAMIRA GERALDA DE ALMEI 0029 000209/2006  
 ALESSANDRA CRISTINA MOURO 0010 000656/2008  
 ANA CRISTINA SOUZA BERTOL 0014 000618/2010  
 ANDRE ABREU DE SOUZA 0011 001034/2008  
 ANGELA FABIANA BUENO DE S 0008 000355/2008  
 0017 025300/2010  
 ANGELICA TATIANA TONIN 0008 000355/2008  
 ANTONIO BENTO JUNIOR 0019 031866/2010  
 ANTONIO HENRIQUE MARSARO 0020 023734/2011  
 ARIOVALDO MANOEL VIEIRA 0005 000603/2006  
 BRAULIO BELINATI GARCIA P 0005 000603/2006  
 CAIO MEDICI MADUREIRA 0010 000656/2008  
 CARLOS HENRIQUE FALICIANO 0014 000618/2010  
 CESAR AUGUSTO DE FRANCA 0019 031866/2010  
 CESAR AUGUSTO TERRA 0022 002449/2012  
 CEZAR AUGUSTO DALLEGRAVE 0007 000280/2008  
 CLERSON ANDRE ROSSATO 0014 000618/2010  
 DAMASCENO MAURICIO DA ROC 0008 000355/2008  
 DANIELE RIBEIRO 0006 000457/2007  
 ELISA GEHLEN PAULA BARROS 0014 000618/2010  
 ELIZANGELA DAHMER PEREIRA 0004 000179/2005  
 EMERSON L. SANTANA 0012 001116/2008  
 ERNANI ORI HARLOS JUNIOR 0010 000656/2008  
 FABIANA CAROLINA GALEAZZI 0009 000426/2008  
 FABIANE POSSOLI 0015 017030/2010  
 FABIANO FERREIRA DOS SANT 0003 000487/2000  
 FABIO LUIZ SILVA ARAÚJO 0014 000618/2010  
 FABIOLA BUNGENSTAB LAVINI 0010 000656/2008  
 FABIOLA CUETO CLEMENTI 0014 000618/2010  
 FERNANDA MOCKEL ROUSSENQ 0010 000656/2008  
 FERNANDO AUGUSTO OGURA 0010 000656/2008  
 FERNANDO VERNALHA GUIMARÃ 0006 000457/2007  
 FLAVIO SANTANNA VALGAS 0012 001116/2008  
 GENESIO XAVIER DA SILVA 0008 000355/2008  
 GIANIZE GALEANO 0028 000299/2002  
 GLAUCIO JOSAFAT BORDUN 0011 001034/2008  
 GUILHERME PIAZZETTA ARAUJ 0010 000656/2008  
 HIRAN FRANCA DE NARDE 0004 000179/2005  
 IGNIS CARDOSO DOS SANTOS 0020 023734/2011  
 INDIA MARA MOURA TORRES 0013 000507/2009  
 JANAINA BAPTISTA TENTE 0005 000603/2006  
 JANAINA ROVARIS 0011 001034/2008  
 0025 009109/2012  
 JORGE LUIZ DE MELO 0009 000426/2008  
 JOSE BRITO DE ALMEIDA SOB 0008 000355/2008  
 JOSE EDGARD DA CUNHA BUEN 0010 000656/2008  
 JOSÉ ANTÔNIO BROGLIO ARAL 0016 023233/2010  
 JULIANA PIRES GONÇALVES D 0006 000457/2007  
 JULIANO ROMANO NARESSI 0014 000618/2010  
 KARINA HASHIMOTO 0019 031866/2010  
 KELYN CRISTINA TRENTO DE 0008 000355/2008  
 0013 000507/2009  
 KLAUS SCHNITZLER 0010 000656/2008  
 LEANDRO GUIDOLIN SKROCK 0014 000618/2010  
 LUCIMAR DE FARIA 0023 003632/2012  
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0011 001034/2008  
 LUIZ CARLOS PASQUALINI 0008 000355/2008  
 0017 025300/2010  
 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO 0006 000457/2007  
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0016 023233/2010  
 LUIZ FERNANDO PEREIRA 0006 000457/2007  
 MARCELO AUGUSTO BERTONI 0010 000656/2008  
 MARCELO HABICE DA MOTTA 0005 000603/2006  
 MARCELO RICARDO URIZZI DE 0024 005324/2012  
 MARCELO RODRIGUES DE ALME 0001 000835/1996  
 0002 000300/2000  
 MARCIA ELIANE ZANATTA BEN 0019 031866/2010  
 MARCIA GESIANE DA SILVA 0024 005324/2012  
 MARCIO ANTONIO SASSO 0019 031866/2010  
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0005 000603/2006  
 MARCOS LUCIANO GOMES 0019 031866/2010  
 MARCOS RODRIGO DE OLIVEIR 0010 000656/2008  
 MARLENE DE LIMA MARTINS 0003 000487/2000  
 MAURICIO KAVINSKI 0016 023233/2010  
 MICHELLE MENEGUETI GOMES 0010 000656/2008  
 MILKEN JACQUELINE C. JACO 0012 001116/2008  
 MURIEL DE OLIVEIRA PEREIR 0018 030751/2010  
 NATACHA FISCHER 0014 000618/2010  
 NAYANE GUASTALA 0017 025300/2010  
 NELSON LUIZ NOUVEL ALESSI 0019 031866/2010  
 NELSON RODRIGUES DE ALMEI 0001 000835/1996  
 0002 000300/2000  
 NEWTON DORNELES SARATT 0010 000656/2008  
 PAULA FABIANE MORAES PERE 0014 000618/2010  
 PRISCILA LINI 0029 000209/2006  
 REINALDO CAETANO DOS SANT 0003 000487/2000  
 0004 000179/2005  
 RENATA CRISTINA OBICI 0005 000603/2006  
 RENATA PEREIRA COSTA DE O 0026 009451/2012  
 0027 013822/2012  
 RODRIGO MOMBACH CREMONESE 0010 000656/2008  
 RODRIGO SILVESTRI MARCOND 0010 000656/2008  
 ROGER LUIZ MACIEL 0030 008692/2012  
 ROGERIO GROHMANN SFOGGIA 0014 000618/2010  
 RONALDO ALBIZU DRUMMOND D 0004 000179/2005  
 SELMA NEGRO CAPETA 0005 000603/2006  
 SILMARA V. KUDREK 0025 009109/2012  
 SUZANE RAMOS PEQUENO 0014 000618/2010  
 TATIANA A. LANGE 0009 000426/2008

VAGNER DE OLIVEIRA 0021 032829/2011

1. ORDINARIA DE COBRANCA-835/1996-SUSANNA HEDY BUTZEN e outro x EGON GENEHR- Defiro a suspensão do feito, observando o CN 5.8.20. Se houver pedido de suspensão, permaneça, suspensos os autos, independente de nova conclusão.-Advs. NELSON RODRIGUES DE ALMEIDA JR. e MARCELO RODRIGUES DE ALMEIDA-.
2. EXECUÇÃO-300/2000-DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS SAARA LTDA. x GHG - COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA.-Ao autor, para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito. -Advs. NELSON RODRIGUES DE ALMEIDA JR. e MARCELO RODRIGUES DE ALMEIDA-.
3. RESSARCIMENTO DE DANOS-487/2000-EDSON NILSON GOTTLIEB x JOAO DE PAULA- Intime-se conforme o requerido às fls.522.-Advs. REINALDO CAETANO DOS SANTOS, MARLENE DE LIMA MARTINS e FABIANO FERREIRA DOS SANTOS-.
4. RESSARCIMENTO DE DANOS-179/2005-VALMIR DARCI EGER e outro x VIACAO ITAIPU LTDA.- Sobre o bem indicado, manifeste-se a parte exequente.- Advs. REINALDO CAETANO DOS SANTOS, HIRAN FRANCA DE NARDE, ELIZANGELA DAHMER PEREIRA e RONALDO ALBIZU DRUMMOND DE CARVALHO-.
5. EMBARGOS DE TERCEIRO-603/2006-BANCO ITAU S.A x ELMO BELLORINI- Manifeste-se o embargante sobre a petição de fls. 223-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCELO HABICE DA MOTTA, SELMA NEGRO CAPETA, ARIOVALDO MANOEL VIEIRA, JANAINA BAPTISTA TENTE, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e RENATA CRISTINA OBICI-.
6. EMBARGOS A EXECUCAO-457/2007-BANCO GMAC S/A. x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU- Dou provimento aos embargos de declaração. a melhor resposta parece ser, de fato, o feito ficar suspenso aguardando o trânsito em julgado, para somente depois ser realizado o levantamento. Outrossim, não houve intimação da parte executada sobre a autorização para levantamento dos valores. Assim, dou provimento ao recurso para determinar a devolução, pelo exequente, dos valores levantados no prazo de 15 dias, que deverão permanecer em depósito judicial. O feito, então aguardará suspenso o trânsito em julgado-Advs. JULIANA PIRES GONÇALVES DE OLIVEIRA, LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO, FERNANDO VERNALHA GUIMARÃES, LUIZ FERNANDO PEREIRA, DANIELE RIBEIRO e ADENIACIA DE SOUZA LIMA-.
7. USUCAPIAO-280/2008-ROMARIO DE OLIVEIRA x LEANDRO DE FREITAS OLIVEIRA-Ao autor, para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito. -Adv. CEZAR AUGUSTO DALLEGRAVE GRUBER-.
8. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE DEBITO.-0014694-82.2008.8.16.0030-R.M. TAKEDA LANCHES x COMPANHIA PARANAENSE DE ENE. ELETRICA - COPEL S/A.- Se nada mais for requerido, proceda-se na forma do CN 5.8.20. -Advs. KELYN CRISTINA TRENTO DE MOURA, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, LUIZ CARLOS PASQUALINI, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, ANGELICA TATIANA TONIN, JOSE BRITO DE ALMEIDA SOBRINHO e GENESIO XAVIER DA SILVA-.
9. DEPOSITO-426/2008-BANCO ITAU S/A. x TRANSPARENCIA SERVIÇOS AUTOMOTIVOS e outro- Observar fls. 96. ( Se nada mais for requerido arquivem-se, com baixa.)-Advs. JORGE LUIZ DE MELO, FABIANA CAROLINA GALEAZZI e TATIANA A. LANGE-.
10. AÇÃO DE COBRANCA-656/2008-LUIZ RODRIGUES e outros x BANCO BRADESCO S/A.- Proceda-se a intimação para pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena de penhora e aplicação de multa do artigo 475-J do CPC. Do valor a ser pago espontaneamente desconte-se o valor da multa do artigo 475-J do CPC, somente devida após o prazo de 15 dias para pagamento espontâneo, conforme precedentes do STJ. Não havendo pagamento ou depósito, proceda-se a penhora via BACEN-JUD, do valor total incluindo a multa do artigo 475-J do CPC. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da execução. Se houver pronto pagamento, ficam os honorários reduzidos pela metade.-Advs. ERNANI ORI HARLOS JUNIOR, RODRIGO SILVESTRI MARCONDES, RODRIGO MOMBACH CREMONESE, FERNANDA MOCKEL ROUSSENQ, FERNANDO AUGUSTO OGURA, FABIOLA BUNGENSTAB LAVINICKI, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, NEWTON DORNELES SARATT, KLAUS SCHNITZLER, GUILHERME PIAZZETTA ARAUJO, MICHELLE MENEGUETI GOMES DE OLIVEIRA, MARCELO AUGUSTO BERTONI, MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA, CAIO MEDICI MADUREIRA e ALESSANDRA CRISTINA MOURO-.
11. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1034/2008-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A. x HIEL COMERCIO E SERVICOS LTDA. e outro-A Parte exequente manifeste-se quanto a devolução da Carta Precatória. -Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, JANAINA ROVARIS, ANDRE ABREU DE SOUZA e GLAUCIO JOSAFAT BORDUN-.
12. DEPOSITO-1116/2008-BANCO FINASA S/A. x ALEX INACIO DA SILVA- Indefiro o pedido de fls. 49/52. O Decreto- Lei nº 911 dispõe expressamente que de não for encontrado o veículo a parte deve requerer a conversão do feito para ação de depósito. O feito já foi convertido em ação de depósito e agora a parte deve promover a citação por edital, com prazo de 30 dias, conforme requerido às fls. 69/72 e defiro às fls. 77. Se a determinação não for atendida, proceda-se a intimação pessoal, por AR, para cumprimento em 48 horas, sob pena de extinção para o mesmo fim via DJ.-Advs. FLAVIO SANTANNA VALGAS, EMERSON L. SANTANA e MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI-.
13. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-507/2009-LAURINHA MACHADO DO NASCIMENTO x SANEPAR S/A - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA-

Ao autor, para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito. -Advs. KELYN CRISTINA TRENTO DE MOURA e INDIA MARA MOURA TORRES-.

14. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-0000618-82.2010.8.16.0030-CRENCENCIO ZARACHO x BANCO PANAMERICANO S.A.- O cumprimento de sentença se refere aos honorários advocatícios, que até o momento não foram pagos. Por outro lado, a intimação de fls. 71 foi realizada dentro de 15 dias da comunicação ao Juízo da renúncia, em prazo que o advogado ainda representa o cliente. Posteriormente foi realizada nova intimação para o pagamento em nome dos advogados habilitados às fls. 74, conforme se verifica às fls. 79. Mais uma vez não houve pagamento. O depósito realizado nos autos às fls. 65 foi para pagamento das custas processuais e não honorários. Por outro lado, não houve penhora resultante da ordem de fls. 80, conforme se percebe da certidão de fls. 91 verso e das telas do BACEN-jud que ora detrmno serem juntadas. Assim, não há oportunidade de impugnação à penhora, se esta não se realizou. Proceda a parte executada o depósito do valor dos honorários, acrescido da multa do artigo 475-J do CPC. -Advs. ROGERIO GROHMANN SFOGGIA, CLERSON ANDRE ROSSATO, PAULA FABIANE MORAES PEREIRA, FABIOLA CUETO CLEMENTI, LEANDRO GUIDOLIN SKROCK, SUZANE RAMOS PEQUENO, CARLOS HENRIQUE FALICIANO LEITE, ANA CRISTINA SOUZA BERTOLI, JULIANO ROMANO NARESSI, FABIO LUIZ SILVA ARAÚJO, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO e NATACHA FISCHER-.

15. ACAO MONITORIA-0017030-88.2010.8.16.0030-POSSOLI CAMINHÕES LTDA. x EDIR ALMEIDA DA SILVA E CIA LTDA. e outros- Ao requerente manifestar sob resposta de fls. 136/137 -Adv. FABIANE POSSOLI-.

16. INDENIZACAO-0023233-66.2010.8.16.0030-ITIC COMERCIAL LTDA. x BANCO DO BRASIL S/A.-Ao requerido sobre a petição e documentos de fls. 87/88. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, MAURICIO KAVINSKI e JOSÉ ANTÔNIO BROGLIO ARALDI-.

17. ACAO MONITORIA-0025300-04.2010.8.16.0030-COPEL DISTRIBUICAO S/A. x INDUSTRIA CERÂMICA CONDOR LTDA. ME- Manifeste-se a parte autora em 10 dias. Requisite-se endereço no Bacen-jud, em nome da ré e sócios. A autora deve informar nome e CPF dos sócios, juntando contrato sócia da ré ou extrato simplificado.-Advs. LUIZ CARLOS PASQUALINI, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO e NAYANE GUASTALA-.

18. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0030751-10.2010.8.16.0030-COMERCIO DE FERRAGENS YASYRETA LTDA. x JOSE DE OLIVEIRA LIMA-Defiro a suspensão do feito, observado o CN 5.8.20. Se houver pedido de suspensão, permaneçam suspensos os autos, independente de nova conclusão.-Adv. MURIEL DE OLIVEIRA PEREIRA-.

19. RESPONSABILIDADE-0031866-66.2010.8.16.0030-ANTONIO RIGON e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS- Defiro à CEF a carga dos autos por 30 dias.-Advs. ANTONIO BENTO JUNIOR, KARINA HASHIMOTO, MARCIO ANTONIO SASSO, MARCOS LUCIANO GOMES, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, MARCIA ELIANE ZANATTA BENCO e CESAR AUGUSTO DE FRANCA-.

20. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0023734-83.2011.8.16.0030-COOPERATIVA DE CREDITO LIVRE ADMISSÃO CATARATAS DO IGUAÇU - SICREDI CATARATAS DO IGUAÇU x ELIANE GOMES DE MACEDO- Manifeste-se o credor sobre a informação do Renajud de fls. 52. -Advs. IGNIS CARDOSO DOS SANTOS e ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR-.

21. REVISIONAL DE CONTRATO-0032829-40.2011.8.16.0030-OSMAR DOS REIS ANTUNES x BANCO VOLKSWAGEN S/A- Defiro o prazo de 15 dias. Após cumprase o CN no que se relaciona ao recolhimento de custas. -Adv. VAGNER DE OLIVEIRA-.

22. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0002449-97.2012.8.16.0030-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A. x CHAWKE NABIL ATWE- Manifeste-se a parte autora sobre a informação do Renajud de fls. 31. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

23. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0003632-06.2012.8.16.0030-B.V FINANCEIRA S.A. C.F.I x MAISIA FRANCIELLI MARTINS-Ao autor, sobre a petição de fls. 59.-Adv. LUCIMAR DE FARIA-.

24. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0005324-40.2012.8.16.0030-EDENILSON JOSE BAU x B.V. FINANCEIRA S.A.- Ao exequite para informar se houve a devolução do veículo conforme sentença de fls. 183. -Advs. MARCELO RICARDO URRIZO DE BRITO ALMEIDA e MARCIA GESIANE DA SILVA-.

25. EMBARGOS DE TERCEIRO-0009109-10.2012.8.16.0030-MARCIO GOMES MACHADO x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A. e outro- Concedo o prazo de 10 dias, devendo a parte observar o que consta às fls. 30. -Advs. ADRIANA APARECIDA DA SILVA, JANAINA ROVARIS e SILMARA V. KUDREK-.

26. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0009451-21.2012.8.16.0030-B.V. FINANCEIRA S.A C.F.I. x SELINA MARIA BARTH-Ao credor, sobre a certidão do Oficial de Justiça: Deixei de citar a requerida: Selina Maria Barth, por não encontrá-la, em razão da mesma estar residindo no Rio Grande do Sul, segundo informações de seu filho, o qual não soube informar seu endereço naquele estado.-Adv. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA-.

27. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0013822-28.2012.8.16.0030-B.V. FINANCEIRA S.A C.F.I. x CLESIOMAR SOLEDADE-Ao credor, sobre a certidão do Oficial de Justiça. -Adv. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA-.

28. EXECUCAO FISCAL-299/2002-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x JOSE PAULO GONCALVES DA COSTA-Intime-se a parte executada conforme requerido às fls. 123. Proceder o pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 169,07( Cento e Sessenta e Nove Reais e Sete Centavos). -Adv. GIANIZE GALEANO-.

29. EXECUCAO FISCAL-209/2006-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x IRACEMA KEDZIERSKI- Analisando a decisão do E. Tribunal de Justiça percebe-se que não foi deferido i benefício da gratuidade processual á parte executada. Portanto, não há o que ser reconhecido. Mantenho a restrição sobre

o veículo de fls. 163, pois não existe nos autos bens que garanta a satisfação do crédito remanescente. -Advs. ALDAMIRA GERALDA DE ALMEIDA AFFORNALLI e PRISCILA LINI-.

30. EXECUCAO FISCAL-0008692-57.2012.8.16.0030-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x PAULO SERGIO MILANI e outro- Manifeste-se a parte executada, haja vista que o imóvel indicado à penhora não é o gerador do tributo.-Adv. ROGER LUIZ MACIEL-.

Foz do Iguaçu, 25 de junho de 2012  
 Eliane Safrader  
 Auxiliar Juramentada

## 2ª VARA CÍVEL

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU -  
 ESTADO DO PARANÁ  
 JUIZ DE DIREITO DR. GABRIEL LEONARDO SOUZA DE  
 QUADROS

### RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO DE N.º 110/2012

Índice de Publicação  
 ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
 ABNER WANDEMBERG RABELO 0032 001068/2008  
 ADEMAR ANTONIO SANTIN 0011 000545/2004  
 ADEMIR BASSO 0099 000323/2012  
 ADENICIA DE SOUZA LIMA 0003 000165/1997  
 0007 000349/2000  
 0060 000251/2011  
 0111 000573/2012  
 ADILSON JOSE DE MELO 0017 000400/2007  
 ADRIANO CANELLI 0116 000732/2012  
 ALCEMIR DA SILVA MORAES 0061 000384/2011  
 ALESSANDRO ALCINO DA SILV 0063 000592/2011  
 0068 000979/2011  
 0082 001435/2011  
 0083 001453/2011  
 ALESSANDRO MOREIRA DO SAC 0008 000017/2003  
 ALEXANDRA GAZZONI 0006 000343/1998  
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0066 000806/2011  
 0084 000010/2012  
 0124 000599/2010  
 ALINE CARNEIRO DA CUNHA D 0052 000676/2010  
 ALINE TRINDADE 0008 000017/2003  
 ALIÇAR MANNAH GHOTME 0097 000310/2012  
 ANA LUCIA FRANCA 0016 000226/2007  
 ANA MARCIA SOARES MARTINS 0005 000544/1997  
 ANA PAULA SALDANHA 0099 000323/2012  
 ANADIR RUTE DOS SANTOS 0058 000079/2011  
 ANDERSON HARTMANN GONÇALV 0051 000443/2010  
 ANDERSON LOVATO 0005 000544/1997  
 ANDERSON RENEY HECK 0019 000747/2007  
 ANDRE EDUARDO QUEIROZ 0036 000322/2009  
 ANDRE LUIZ DA SILVA 0110 000558/2012  
 ANDREA LOPES GERMANO PERE 0088 000150/2012  
 ANDREIA STRASSBURGER 0073 001216/2011  
 0094 000235/2012  
 ANGELICA TATIANA TONIN 0025 000528/2008  
 ANTONIO AMADEU PALAZZO 0004 000503/1997  
 ANTONIO VANDERLI MOREIRA 0001 000044/1978  
 AQUILE ANDERLE 0102 000388/2012  
 ARACELY DE SOUZA 0059 000178/2011  
 0104 000440/2012  
 ARNALDO ALVES DE CAMARGO 0127 000462/2011  
 BEATRIZ ALVES DOS SANTOS 0013 000103/2006  
 BLAS GOMM FILHO 0016 000226/2007  
 BLAS GOMM FILHO 0024 000453/2008  
 BRUNO FERNANDO MARTINS MI 0023 000309/2008  
 BRUNO RODRIGO LICHTNOW 0017 000400/2007  
 0110 000558/2012  
 CAETANO FERREIRA FILHO 0055 000866/2010  
 CAMILO DE TONI 0055 000866/2010  
 CANDICE HELENA MACHADO BE 0006 000343/1998  
 CARLA HELIANA V. MENEGASS 0074 001220/2011  
 CARLA PASSOS MELHADO COCH 0117 000745/2012  
 CARLA ROBERTA DOS SANTOS 0090 000162/2012  
 0092 000187/2012  
 CARLOS EDUARDO MANFREDINI 0006 000343/1998  
 CARLOS HENRIQUE ROCHA 0005 000544/1997  
 0032 001068/2008  
 0075 001241/2011  
 CECY THEREZA CERCAL KREUT 0127 000462/2011  
 CELSO TOCHETTO 0001 000044/1978  
 CESAR EDWARD ABBATE SOSA 0115 000713/2012  
 CEZAR AUGUSTO DALLEGRAVE 0019 000747/2007  
 CLAUDIO CESAR DA CUNHA 0085 000036/2012

CLECI DA ROSA 0041 000817/2009  
 CLEIDE SANTOS CHAVES 0027 000756/2008  
 CLEUSA TEREZINHA BAU 0029 000993/2008  
 CLEVER SCHOSSLER 0060 000251/2011  
 0101 000356/2012  
 CLEVERTON LORDANI 0009 000069/2003  
 0065 000795/2011  
 CRISTIANE BELLINATI GARCI 0083 001453/2011  
 CRISTIANE DE OLIVEIRA AZI 0054 000856/2010  
 CRISTIANE MARIA SILVA 0045 001107/2009  
 CRISTIANE PEREIRA DOS SAN 0097 000310/2012  
 CÉSAR AUGUSTO TERRA 0014 000172/2006  
 0035 000284/2009  
 0079 001385/2011  
 DANIEL HACHEM 0012 000705/2004  
 DANIELE RIBEIRO COSTA 0017 000400/2007  
 DANIELLE RIBEIRO 0111 000573/2012  
 DAVI DE PAULA QUADROS 0127 000462/2011  
 DENIZE HEUKO 0108 000551/2012  
 0109 000552/2012  
 EDILSON CHIBIAQUI 0040 000730/2009  
 EDWAI CASONI DE PAULA FER 0130 000136/2011  
 ELIANE VARGAS ROCHA 0019 000747/2007  
 ELIZANDRA CRISTINA SANDRI 0043 000956/2009  
 ELIZANGELA DAHMER PEREIRA 0053 000745/2010  
 EMANUEL SILVEIRA DE SOUZA 0011 000545/2004  
 ENIR BECKER 0045 001107/2009  
 ERNESTO HAMANN 0127 000462/2011  
 EVANGELISTA DA SILVA SANT 0021 000033/2008  
 EVERALDO LARSSSEN 0126 000421/2011  
 EVERTON RODRIGO ZAMARCHI 0055 000866/2010  
 FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0039 000675/2009  
 FABIOLA BORGES DE MESQUIT 0038 000625/2009  
 FABIOLA POLATTI CORDEIRO 0006 000343/1998  
 FELIPE SA FERREIRA 0084 000010/2012  
 FERNANDA STRASSBURGER 0073 001216/2011  
 FERNANDO MURILO COSTA GAR 0039 000675/2009  
 FÁTIMA CRISTINA PAIS DE A 0093 000199/2012  
 GERSON VANZIN MOURA DA SI 0039 000675/2009  
 0082 001435/2011  
 GILBERTO BORGES DA SILVA 0074 001220/2011  
 GILBERTO STINGLIN LOTH 0014 000172/2006  
 GIOVANI MARCELO RIOS 0054 000856/2010  
 GIUVANI PAULO CALDERAN 0041 000817/2009  
 GUILHERME DI LUCA 0022 000287/2008  
 0033 000010/2009  
 0037 000595/2009  
 0044 001007/2009  
 GUILHERME DI LUCA 0046 001377/2009  
 GUILHERME FRAZAO NADALIN 0005 000544/1997  
 HENRIQUE CAVALHEIRO RICCI 0105 000501/2012  
 HIRAN JOSE DENES VIDAL 0122 001178/2006  
 HUGO JOSE RODRIGUES DE SO 0009 000069/2003  
 HUGO JOSÉ RODRIGUES DE SO 0100 000349/2012  
 IGNIS CARDOSO DOS SANTOS 0107 000507/2012  
 IJAIR VAMERLATTI 0017 000400/2007  
 INDIA MARA MOURA TORRES 0084 000010/2012  
 IRACELE GALLI DE SOUZA 0020 000785/2007  
 ISABELA CHRISTINE DAL BO 0004 000503/1997  
 0060 000251/2011  
 IVANIA STRADA 0106 000505/2012  
 IVANISE MARIA TRATZ MARTI 0006 000343/1998  
 JACKSON DANIEL BARBOSA RI 0011 000545/2004  
 0093 000199/2012  
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0082 001435/2011  
 JAIR MOSCARDINI 0042 000950/2009  
 JAMILÉ ERNANDORENA DOS SA 0006 000343/1998  
 JANAINA BAPTISTA TENTE 0063 000592/2011  
 0068 000979/2011  
 JEAN CARLOS CANESSO 0091 000173/2012  
 JEANDERSON ECKERT MARTINS 0088 000150/2012  
 JEFERSON FOSQUIERA 0096 000268/2012  
 0123 000322/2009  
 JEFFERSON DO CARMO ASSIS 0047 001599/2009  
 JEFFERSON XAVIER DA SILVA 0057 001543/2010  
 JOAO CANDIDO FERREIRA DA 0005 000544/1997  
 JOAO JORGE ZIEMANN 0091 000173/2012  
 JOAO VLADIMIR VILAND POLI 0006 000343/1998  
 JOEL FABRO 0099 000323/2012  
 JOHNNY PASIN 0027 000756/2008  
 JONAS ADALBERTO PEREIRA 0103 000426/2012  
 JONAS ADALBERTO PEREIRA J 0103 000426/2012  
 JOSE BENTO VIDAL FILHO 0049 000206/2010  
 0114 000655/2012  
 JOSE BRITO DE ALMEIDA SOB 0025 000528/2008  
 JOSE CLAUDIO RORATO 0022 000287/2008  
 0033 000010/2009  
 JOSE GILMAR DOS SANTOS 0003 000165/1997  
 0111 000573/2012  
 JOSE GUILHERME ZOBOLI 0030 001003/2008  
 0044 001007/2009  
 0095 000245/2012  
 JOSE IVAN GUIMARAES PEREI 0108 000551/2012  
 0109 000552/2012  
 JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0070 001061/2011  
 JULMARA LUIZA HUBNER ZAMP 0019 000747/2007  
 KAREN LUIZA LICHTNOW 0054 000856/2010  
 KARIN LOIZE HOLLER MUSSI 0071 001141/2011  
 KARIN LOIZE HOLLER MUSSI 0078 001323/2011

KARIN SUZY COLOMBO TEDESC 0099 000323/2012  
 KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0031 001058/2008  
 KATIA REGINA GROCHENTZ FE 0129 000167/2010  
 KELYN CRISTINA TRENTO DE 0084 000010/2012  
 LAUDIR GULDEN 0099 000323/2012  
 LEANDRO DE QUADROS 0015 000390/2006  
 LEILA LUCIA TEIXEIRA DA S 0069 001034/2011  
 0080 001397/2011  
 LILIAN VERIDIANE DA SILVA 0065 000795/2011  
 LUCIANA HOFFMANN CECCHET 0077 001318/2011  
 LUCIANA SILVA MORAES PASQ 0058 000079/2011  
 LUCIMAR DE FARIA 0090 000162/2012  
 0092 000187/2012  
 LUCIUS MARCUS OLIVEIRA 0050 000402/2010  
 LUIS OGUEDES ZAMARIAN 0030 001003/2008  
 0044 001007/2009  
 0095 000245/2012  
 LUIZ CARLOS ROCHA 0129 000167/2010  
 LUIZ EDUARDO DA SILVA 0069 001034/2011  
 0080 001397/2011  
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0082 001435/2011  
 LUZYARA DAS GRAÇAS SANTOS 0086 000039/2012  
 0100 000349/2012  
 MANOEL MONTEIRO DE ANDRAD 0119 000348/2003  
 MARCELA SPINELLA DE OLIVE 0124 000599/2010  
 MARCELO GEORGE FERRARI 0077 001318/2011  
 MARCELO PINTO SANCANDI 0007 000349/2000  
 MARCELO RICARDO URIZZI DE 0065 000795/2011  
 MARCELO SZADKOSKI 0001 000044/1978  
 MARCELO TESHEINER CAVASSA 0008 000017/2003  
 MARCIA MIGLIOLI DE CARVAL 0128 000025/2009  
 MARCIO AUGUSTO DE SOUZA R 0005 000544/1997  
 0028 000948/2008  
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0070 001061/2011  
 MARCIO ROBERTO DA SILVA 0129 000167/2010  
 MARCIO RUBENS PASSOLD 0066 000806/2011  
 0084 000010/2012  
 MARCO ANTONIO KAUFMANN 0034 000128/2009  
 MARCO AURELIO DE OLIVEIRA 0018 000514/2007  
 MARCOS CAVALCANTI LOPES E 0130 000136/2011  
 MARCOS LUCIANO GOMES 0064 000727/2011  
 MARIA JACIRA PEREIRA 0121 000734/2006  
 MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0052 000676/2010  
 MARIANGELA MESSIAS PASSIN 0019 000747/2007  
 MARIANGELA MESSIAS PASSIN 0089 000153/2012  
 MARILI R. TABORDA 0038 000625/2009  
 MARIO MARCONDES NASCIMENT 0040 000730/2009  
 MARIO RODRIGO HAIDUK AZEV 0094 000235/2012  
 MATHEUS CAPOANI MEINE 0021 000033/2008  
 MAURICIO DEFASSI 0027 000756/2008  
 MAURO CESAR JOÃO DE CRUZ 0106 000505/2012  
 MIEKO ITO 0112 000582/2012  
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0064 000727/2011  
 MONICA ZANDONADI MARDEGAN 0113 000613/2012  
 MUNIR KASSEM HAMDAN 0086 000039/2012  
 0100 000349/2012  
 MUNIRAH MUHIEDDINE 0072 001186/2011  
 MURIEL DE OLIVEIRA PEREIR 0062 000551/2011  
 0088 000150/2012  
 MÁRCIA GESIANE DA SILVA 0065 000795/2011  
 NEANDRO LUNARDI 0118 000748/2012  
 NEDI VALDI DAMIATI 0021 000033/2008  
 NEIMAR JOSE POMPERAMAIER 0055 000866/2010  
 PAULO AUGUSTO GERON 0058 000079/2011  
 PLINIO RICARDO SCAPPINI J 0003 000165/1997  
 POLIANA CAVAGLIERI S. DOS 0010 000317/2003  
 RAFAEL ANNES AENLHE 0099 000323/2012  
 REINALDO CAETANO DOS SANT 0120 000247/2006  
 REINALDO EMILIO AMADEU HA 0012 000705/2004  
 REINALDO MIRICO ARONIS 0068 000979/2011  
 RENATA DE NADAI WROBEL 0102 000388/2012  
 RENATA P.COSTA DE OLIVEIR 0043 000956/2009  
 RENATA PACCOLA MESQUITA 0105 000501/2012  
 RENATA PEREIRA DA COSTA D 0031 001058/2008  
 RENATA PEREIRA DA COSTA D 0056 001415/2010  
 RENATA PEREIRA DA COSTA D 0067 000833/2011  
 RENATO MARTINS LOPES 0002 000135/1997  
 0076 001269/2011  
 RICARDO BOERNGEN DE LACER 0016 000226/2007  
 RICARDO JOSE M. CAMARGO 0098 000311/2012  
 RICARDO ZAMPIER 0100 000349/2012  
 ROBERTO CHIMANSKI 0064 000727/2011  
 0087 000089/2012  
 ROBERTO GAVIÃO GONZAGA 0025 000528/2008  
 ROBERTO GLOSS MALTA 0103 000426/2012  
 ROBERTO MARTINS LOPES 0076 001269/2011  
 RODRIGO ALEXANDRE CECCATT 0125 000142/2011  
 RODRIGO BIEZUS 0054 000856/2010  
 0062 000551/2011  
 RODRIGO JOSEFI MORAES DE 0015 000390/2006  
 RODRIGO TAGLIARI HELBLING 0001 000044/1978  
 ROMARA COSTA BORGES DA SI 0034 000128/2009  
 ROQUE SUTIL 0116 000732/2012  
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 0052 000676/2010  
 ROSEMARI POLICENO 0017 000400/2007  
 SADI MEINE 0021 000033/2008  
 SALMA ELIAS EID SERIGATO 0047 001599/2009  
 SAVINE MERTIG MARTINS PRA 0046 001377/2009  
 SERGIO SIMÃO DIAS 0002 000135/1997

0050 000402/2010  
 0054 000856/2010  
 0062 000551/2011  
 SILVIO RORATTO 0001 000044/1978  
 TARCISIO ARAUJO KROETZ 0006 000343/1998  
 TATIANA PIASECKI KAMINSKI 0071 001141/2011  
 TATIANA VALESKA VROBLEWSK 0043 000956/2009  
 TELMAR CARLOS SCHOSSLER 0060 000251/2011  
 VALDEMIR BARSALINI 0048 000188/2010  
 VALDIR RAMIRES E SILVA 0106 000505/2012  
 VALERIA CARAMURU CICARELL 0066 000806/2011  
 0084 000010/2012  
 VALERIA CRISTINA RODRIGUE 0026 000536/2008  
 0089 000153/2012  
 VALTER CANDIDO DOMINGOS 0003 000165/1997  
 VANDERLEI LOPES JUNIOR 0097 000310/2012  
 VANESSA MATHEUS SOARES DE 0005 000544/1997  
 0075 001241/2011  
 VILSON DEHNER 0073 001216/2011  
 WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG 0009 000069/2003  
 0100 000349/2012  
 WASHINGTON LUIZ STELLE TE 0019 000747/2007  
 0113 000613/2012  
 WILLIAN SIMOES 0002 000135/1997  
 WIVIANE CRISTINA PERIN 0124 000599/2010  
 XAVIER ANTONIO SALGAR 0081 001408/2011

1. ENRIQUECIMENTO ILCITO - 0000016-15.1978.8.16.0030 (44/1978) - VALMOR PERES DE SOUZA E OUTROS x MANOEL JALES PONTES e outros - À parte interessada para que promova a retirada do alvará de levantamento de valores junto ao Banco da Caixa Economica Federal agência junto ao Fórum desta Comarca. Advs. do Requerido RODRIGO TAGLIARI HELBLING, CELSO TOCHETTO, SILVIA RORATTO, MARCELO SZADKOSKI e ANTONIO VANDERLI MOREIRA.
2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0004149-36.1997.8.16.0030 (135/1997) - BANCO DO BRASIL S/A x JOAO APARECIDO PINHEIRO FILHO e outros - Ao requerido para indicar bens passíveis de penhora, ciente de que a não indicação será considerada ato atentatório a dignidade da justiça (art. 600, IV, do CPC), aplicando-se a multa de até 20% sobre o valor atualizado da execução, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material (art. 601, "caput", do CPC). Advs. do Executado WILLIAN SIMOES, RENATO MARTINS LOPES e SERGIO SIMÃO DIAS.
3. INDENIZAÇÃO POR DANOS MAT. E MORAIS - 0004065-35.1997.8.16.0030 (165/1997) - EDIVALDO GREGORIO e outros x COOPERATIVA HABITAC. DA FRONTEIRA - COHAFRONTA e outros - Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04/10/2012 às 14:00h, ocasião em que serão inquiridas as testemunhas JOSÉ MARTINS DE ARAÚJO e LAURO ROESLER, ambos qualificados às fl. 504. À parte Requerida - EIS - EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SANTOS LTDA - para proceder o recolhimento da GRC - Guia de Recolhimento de Custas referente à diligência do Oficial de Justiça de intimação de suas testemunhas. Adv. do Requerente VALTER CANDIDO DOMINGOS e Advs. do Requerido JOSE GILMAR DOS SANTOS, ADENICIA DE SOUZA LIMA e PLINIO RICARDO SCAPPINI JUNIOR.
4. INVENTARIO - 0004154-58.1997.8.16.0030 (503/1997) - ARLENE FRIEDRICH DA SILVA x ESPOLIO DE ANTONIO ADORILDO PATRIOTA DA SILVA - Defirido a suspensão de processo pelo prazo requerido no petítório de fl. 252. Advs. do Requerente ANTONIO AMADEU PALAZZO e ISABELA CHRISTINE DAL BO LIMA AGUIRRA.
5. COBRANCA C/C INDENIZACAO - 0004173-64.1997.8.16.0030 (544/1997) - JORGE SOARES FRAGOSO x LANCOM EMPREENDIMENTOS DE HABITAÇÃO PYRYS LTDA - Ciente do agravo interposto, entretanto, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos. No mais, segue informações em separado. Por fim, aguarde-se em cartório o julgamento do agravo. Advs. do Requerente ANA MARCIA SOARES MARTINS ROCHA, MARCIO AUGUSTO DE SOUZA RUIZ, CARLOS HENRIQUE ROCHA e VANESSA MATHEUS SOARES DE OLIVEIRA e Advs. do Requerido JOAO CANDIDO FERREIRA DA CUNHA PEREIRA FILHO, ANDERSON LOVATO e GUILHERME FRAZAO NADALIN.
6. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0003842-48.1998.8.16.0030 (343/1998) - LORENA MARTINS MARGAREZZI x LANCOM EMPREENDIMENTOS DE HABITAÇÃO PYRYS LTDA - Às partes, ante as informações prestadas pelo contador judicial de fls. 5806. Advs. do Embargante JOAO VLADIMIR VILAND POLICENO e CANDICE HELENA MACHADO BERTIN POLICENO e Advs. do Embargado ALEXANDRA GAZZONI, IVANISE MARIA TRATZ MARTINS, CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, TARCISIO ARAUJO KROETZ, FABIOLA POLATTI CORDEIRO e JAMILE ERNANDORENA DOS SANTOS.
7. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 0005403-39.2000.8.16.0030 (349/2000) - ERNY ANTONINHO CAIMI x MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU - Defirido o prazo de vista dos autos ao Município de Foz do Iguaçu, na forma requerida do petítório de fl. 665. Advs. do Requerido MARCELO PINTO SANCANDI e ADENICIA DE SOUZA LIMA.
8. AÇÃO DE DEPOSITO - 0010243-87.2003.8.16.0030 (17/2003) - BANCO VOLKSWAGEN S/A x CLACI GREGORY - Defirido o benefício de justiça gratuita na forma requerida de petítório de fl. 254. No mais, aguarde-se pelo prazo de 06 (seis) meses, no teor do artigo 475-J, § 5º do CPC. Advs. do Requerente MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO e Adv. do Requerido ALINE TRINDADE.
9. INDENIZAÇÃO POR DANOS MAT. E MORAIS - 69/2003 - MARIA APARECIDA DE CAMPOS PACHECO SEGURA x VALMIR TOMAZINI e outro - Às partes, ante

- a decisão de fls. 172/173, a qual, defirio a produção de prova oral, bem como a realização de prova pericial, na modalidade pericia grafotécnica no documento de fls. 156, nomeo como perito o Sr. Sérgio Henrique Miranda de Souza. Por fim as partes, para, em cinco (05 ) dias, indicarem assistentes técnicos apresentarem quesitos. Advs. do Requerente WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG JUNIOR e HUGO JOSE RODRIGUES DE SOUZA e Adv. do Requerido CLEVERTON LORDANI.
10. AÇÃO PAULIANA - 0010237-80.2003.8.16.0030 (317/2003) - BANCO DO BRASIL S/A x EDMAR DE JESUS SAMPAIO DUARTE e outros - Acerca do retorno da Carta Precatória, bem como da certidão de fls. 336, manifeste-se o autor. Adv. do Requerente POLIANA CAVAGLIERI S. DOS ANJOS.
  11. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0012233-79.2004.8.16.0030 (545/2004) - ADILSON LUIS ROYER x EMPRESA FISS AUTOMOVEIS LTDA e outro - Recebo a apelação de fls. 232/238, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, ante o contido no artigo 520, "caput", do CPC. II - Intime-se o apelado para responder em 15 (quinze) dias (artigos 508 e 518 do CPC). III - Com ou sem resposta, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as formalidades de estilo. Advs. do Requerente EMANUEL SILVEIRA DE SOUZA e JACKSON DANIEL BARBOSA RIBEIRO e Adv. do Requerido ADEMAR ANTONIO SANTIN.
  12. AÇÃO DE DEPOSITO - 0011881-24.2004.8.16.0030 (705/2004) - BANCO ITAU S/A x DOMILSON JOSE RABELO - Manifeste-se a parte autora, em 05 (cinco) dias, acerca do Detalhamento de Ordem Judicial de Requisição de Informações requerendo o que for de direito. Advs. do Requerente DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.
  13. USUCAPIAO - 0015529-41.2006.8.16.0030 (103/2006) - MILTON LAUERMANN x IMOBILIARIA ADRIANA LTDA - À parte Requerente ante a certidão do Oficial de Justiça de fls. 216/217 onde em suma certifica que deixou de proceder a citação/intimação de OCTAVIR BOBATO pois não trabalha mais no local indicado; de ANA GLAUCIA BATISTA ZANIN sendo que não reside mais no local e que procedeu a citação/intimação de CARLOS ANTONIO GONZALEZ para os devidos fins requerendo o que de direito. Adv. do Requerente BEATRIZ ALVES DOS SANTOS SILVA.
  14. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0015687-96.2006.8.16.0030 (172/2006) - ARLINDO RODRIGUES VIANA e outros x BANCO REAL S/A - Manifeste-se a parte requerida, acerca do pedido de extinção do feito de fls. 381. Advs. do Requerido GILBERTO STINGLIN LOTH e CÉSAR AUGUSTO TERRA.
  15. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0015608-20.2006.8.16.0030 (390/2006) - BANCO SANTANDER BRASIL S/A x TRANSPORTES INTERNACIONAL DE PAULA LTDA e outro - Manifeste-se a parte autora acerca do Detalhamento de Ordem Judicial de Requisição de Informações requerendo o que for de direito. Advs. do Exequente LEANDRO DE QUADROS e RODRIGO JOSEFI MORAES DE JESUS.
  16. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0015592-32.2007.8.16.0030 (226/2007) - B. V. FINANCEIRA S/A x GUILHERME HUBNER DE FREITAS - À parte para efetuar o preparo das custas processuais remanescentes de fl. 182 que importam na totalidade de R\$ 391,84 distribuídas na seguinte proporção: R\$ 381,76 de custas Cíveis; R\$ 10,08 do Contador Judicial, para os devidos fins (artigo 162, § 4º do CPC). Advs. do Requerente BLAS GOMM FILHO, RICARDO BOERNGEN DE LACERDA e ANA LUCIA FRANCA.
  17. DESPEJO C/C COBRANCA - 0014959-21.2007.8.16.0030 (400/2007) - OSVALDO FERRONATO x MAURO ANGELO CUSTODIO FILHO e outro - Às partes nos termos da Portaria nº 01/2012 artigo 2º alínea "a" item 11 que em suma: "11) intimação das partes após a apresentação de réplica à contestação para que, em cinco dias: g.1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; g.2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º, do CPC.". Adv. do Requerente ADILSON JOSE DE MELO e Advs. do Requerido ROSEMARY POLICENO, DANIELE RIBEIRO COSTA, BRUNO RODRIGO LICHTNOW e IJAIR VAMERLATTI.
  18. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0015419-08.2007.8.16.0030 (514/2007) - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ALMEIDA x CLEOMAR MARCOMIN - Defirido a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, na forma requerida no petítório retro. Adv. do Requerente MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ALMEIDA.
  19. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0015533-44.2007.8.16.0030 (747/2007) - CLAUDIA CIRIONE MENDES FRAGOSO x FUNDAÇÃO DE SAÚDE ITAIGUAPY - Às partes nos termos da Portaria nº 01/2012 artigo 2º alínea "a" item 11 que em suma: "11) intimação das partes após a apresentação de réplica à contestação para que, em cinco dias: g.1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; g.2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º, do CPC.". Advs. do Requerente JULMARA LUIZA HUBNER ZAMPIER, ELIANE VARGAS ROCHA e MARIANGELA MESSIAS PASSINHO e Advs. do Requerido WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA, ANDERSON RENY HECK e CEZAR AUGUSTO DALLEGRAVE GRUBER.
  20. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0015371-49.2007.8.16.0030 (785/2007) - HILARIO MAURI KOWALSKI x ITATIBA CONSTRUTORA DE OBRAS CIVIS LTDA - À parte interessada ante a Portaria nº 01/2012 artigo 2º alínea "a" item 23 que em suma: "23) intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando o feito estiver paralisado há mais de trinta dias, e a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte pessoalmente, para manifestação em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito (preferencialmente pela via postal com ARMP). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, constando da intimação que em caso de não oposição, o feito será extinto; Em seguida, conclusos os autos para extinção;". Adv. do Exequente IRACELE GALLI DE SOUZA.

21. INVENTARIO - 0015864-89.2008.8.16.0030 (33/2008) - CELINA DE SOUZA MARTINS e outro x ELIO JOSE MARTINS - ESPOLIO - Manifestem-se as partes acerca do laudo de avaliação apresentado. Advs. do Requerente SADI MEINE, MATHEUS CAPOANI MEINE e NEDI VALDI DAMIATI e Adv. do Requerido EVANGELISTA DA SILVA SANTOS 3025\_1927.

22. EXECUÇÃO - 0015198-88.2008.8.16.0030 (287/2008) - JOSE DOMINGOS POMEKINSKI x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR - Às partes, ante a despacho de fls. 204, a qual, "Ante o julgamento do agravo, expeça-se alvará em favor da parte autora, para o levantamento dos valores depositados nos presente autos, observando-se as portarias baixadas por este juízo". Adv. do Requerente JOSE CLAUDIO RORATO e Adv. do Requerido GUILHERME DI LUCA.

23. NULIDADE DE ATO ADMINIST. - 309/2008 - JOSE OSNEIR DO PRADO x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA - Ao autor para, em 10 (dez) dias, oferecer suas alegações finais em forma de memoriais. Adv. do Requerente BRUNO FERNANDO MARTINS MIGLIOZZI.

24. AÇÃO DE DEPÓSITO (Lei 8866/94) - 0015191-96.2008.8.16.0030 (453/2008) - BANCO SANTANDER BANESPA S/A x EVANISE ALVES DE OLIVEIRA - Ao Autor para comprovar o envio do ofício de citação. Adv. do Requerente BLAS GOMM FILHO.

25. RESCISAO CONTRATUAL - 0015357-31.2008.8.16.0030 (528/2008) - KATIA LUCI MORAES RODRIGUES x RS MODULADOS LTDA. - Ao autor para promover o recolhimento da guia referente a diligência do Sr. Oficial de Justiça, junto a conta nº 00602-3, ag. 3947 do Banco Itaú, devendo protocolar junto a este juízo 3 (três) vias devidamente autenticadas pelo referido Banco. Advs. do Requerente ANGELICA TATIANA TONIN, ROBERTO GAVIÃO GONZAGA e JOSE BRITO DE ALMEIDA SOBRINHO.

26. ALVARÁ JUDICIAL (Lei 6858/80) - 0016028-54.2008.8.16.0030 (536/2008) - MILTON LUIZ BOHRER e outro - À parte requerente ante o despacho de fls. 170, a qual, "Ante a concordância do Ministério Público, julgo boas as contas prestadas. No mais, arquivem-se os presentes autos procedendo-se as baixas e anotações de estilo". Adv. do Requerente VALERIA CRISTINA RODRIGUES.

27. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0016410-47.2008.8.16.0030 (756/2008) - J. R. FOZ TURISMO LTDA x REFRIGERAA O DO PILAR LTDA - Às partes ante o despacho de fls. 105, a qual, "Expeça-se o competente alvará em favor da serventia, na forma requerida da certidão de fls. 103, para levantamento das custas processuais remanescentes, atendendo-se às portarias expedidas por este Juízo". Advs. do Requerente MAURICIO DEFASSI e JOHNNY PASIN e Adv. do Requerido CLEIDE SANTOS CHAVES.

28. MONITORIA - 0015872-66.2008.8.16.0030 (948/2008) - CATARATAS COMERCIO DE REVESTIMENTOS CERAMICOS LTDA x JUCILEIA RODRIGUES PORTO - À parte interessada ante a Portaria nº 01/2012 artigo 2º alínea "a" item 23 que em suma: "23) intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando o feito estiver paralisado há mais de trinta dias, e a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte pessoalmente, para manifestação em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito (preferencialmente pela via postal com ARMP). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, constando da intimação que em caso de não oposição, o feito será extinto; Em seguida, conclusos os autos para extinção;". Adv. do Requerente MARCIO AUGUSTO DE SOUZA RUIZ.

29. COBRANCA DE TAXA CONDOMINIAL - 0016333-38.2008.8.16.0030 (993/2008) - CONDOMINIO EDIFICIO LAS BRISAS x CLESIO OSNI BACK - À parte autora, acerca da certidão negativa de constrição, requerendo o que for de direito no prosseguimento do feito Adv. do Requerente CLEUSA TEREZINHA BAU.

30. MONITORIA - 0015659-60.2008.8.16.0030 (1003/2008) - OSNI MUCCELLIN ARRUDA x JORGE ALBERTO SALOME - Ao Autor para comprovar o envio do ofício. Advs. do Requerente LUIS OGUEDES ZAMARIAN e JOSE GUILHERME ZOBOLI.

31. AÇÃO DE DEPÓSITO - 0015170-23.2008.8.16.0030 (1058/2008) - UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x KHALIL MOHAMAD EL SAYED - À parte interessada nos termos da Portaria nº 01/2012 artigo 2º alínea "g" item 2.3 que em suma: "2.3) Transcorrido o prazo solicitado, cujo cômputo se faz a partir do protocolo da petição, a parte autora deve ser intimada, pelo Diário da Justiça, para promover o prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção". Advs. do Requerente KARINE SIMONE POF AHL WEBER e RENATA PEREIRA DA COSTA DE OLIVEIRA.

32. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0016316-02.2008.8.16.0030 (1068/2008) - SEOMARA DE SOZA LAPCZYK x GHALES MOHMAD BIRANI - Às partes ante o despacho de fls. 112, a qual, "Expeça-se alvará em favor da parte exequente, observando-se as portarias baixadas por este juízo. No mais, ao exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova o regular prosseguimento do feito". Adv. do Requerente CARLOS HENRIQUE ROCHA e Adv. do Requerido ABNER WANDEMBERG RABELO.

33. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 0016631-93.2009.8.16.0030 (10/2009) - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x MIGUEL CEZAR BACHISTA - Às partes, ante o despacho de fls. 227, a qual, "Expeça-se o competente alvará em favor da parte autora, na forma requerida de petição de fl. 225, para levantamento dos valores constritos, atendendo-se às portarias expedidas por este Juízo". Adv. do Impugnante GUILHERME DI LUCA e Adv. do Impugnado JOSE CLAUDIO RORATO.

34. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0017744-82.2009.8.16.0030 (128/2009) - BANCO FINASA S/A x GABRIELLA VIEIRA COSTA PEREIRA - À parte interessada ante a Portaria nº 01/2012 artigo 2º alínea "a" item 23 que em suma: "23) intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando o feito estiver paralisado há mais de trinta dias, e a continuidade do processo

depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte pessoalmente, para manifestação em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito (preferencialmente pela via postal com ARMP). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, constando da intimação que em caso de não oposição, o feito será extinto; Em seguida, conclusos os autos para extinção;". Advs. do Requerente ROMARA COSTA BORGES DA SILVA e MARCO ANTONIO KAUFMANN.

35. AÇÃO DE DEPÓSITO - 0016218-80.2009.8.16.0030 (284/2009) - FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS PGC-BRASIL MULTICARTEIRA x EVA PEREIRA CONCEIÇÃO - À parte Requerente para proceder a retirada do ofício de citação da parte Requerida para os devidos fins. Adv. do Requerente CÉSAR AUGUSTO TERRA.

36. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0018649-87.2009.8.16.0030 (322/2009) - MIRIAM PEREZ RODRIGUEZ x WORLDCOLORS - COMÉRCIOS DE FITAS PARA IMPRESSORAS LTDA. - À parte interessada para que promova a retirada do alvará de levantamento de valores junto ao Banco do Brasil S/A agência junto ao Fórum desta Comarca. Adv. do Exequente ANDRE EDUARDO QUEIROZ.

37. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0017648-67.2009.8.16.0030 (595/2009) - MANOEL JESUS DA SILVA x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR - Acerca do contido no petição de fl. 287, manifeste-se a parte executada no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. do Requerido GUILHERME DI LUCA.

38. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 625/2009 - BANCO VOLKSWAGEN S/A x AILTON LUIZ DOS SANTOS - À parte interessada nos termos da Portaria nº 01/2012 artigo 2º alínea "g" item 2.3 que em suma: "2.3) Transcorrido o prazo solicitado, cujo cômputo se faz a partir do protocolo da petição, a parte autora deve ser intimada, pelo Diário da Justiça, para promover o prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção". Advs. do Requerente MARILI R. TABORDA e FABIOLA BORGES DE MESQUITA.

39. AÇÃO DE COBRANÇA (Ordinária) - 675/2009 - VANIUZA GOMES DA SILVA x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S A - Ciência ao executado do termo de penhora de fls. 267, para interpor embargos no prazo legal. Advs. do Requerido GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

40. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL - 730/2009 - APARECIDA DE FATIMA DA COSTA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A - Manifeste-se a parte autora, ante o petição de fls. 617. Advs. do Requerente MARIO MARCONDES NASCIMENTO e EDILSON CHIBIAQUI.

41. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0018176-04.2009.8.16.0030 (817/2009) - JOAO GOMES SILVEIRA x ROSSINI MULTIMARCAS VEICULOS LTDA - À parte interessada ante a Portaria nº 01/2012 artigo 2º alínea "a" item 23 que em suma: "23) intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando o feito estiver paralisado há mais de trinta dias, e a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte pessoalmente, para manifestação em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito (preferencialmente pela via postal com ARMP). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, constando da intimação que em caso de não oposição, o feito será extinto; Em seguida, conclusos os autos para extinção;". Advs. do Requerente CLECI DA ROSA e GIUVANI PAULO CALDERAN.

42. REPARAÇÃO DE DANOS - (Ordinária) - 0016346-03.2009.8.16.0030 (950/2009) - OLANICE NOGUEIRA DE MELO x AUTO VIAÇÃO CURITIBA - REKSIDLER & CIA LTDA. - Acerca do retorno da Carta Precatória, manifeste-se o requerido. Adv. do Requerido JAIR MOSCARDINI.

43. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0016476-90.2009.8.16.0030 (956/2009) - BANCO FINASA S/A x GREGORIO EDSON DA SILVA - À parte interessada ante a Portaria nº 01/2012 artigo 2º alínea "a" item 23 que em suma: "23) intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando o feito estiver paralisado há mais de trinta dias, e a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte pessoalmente, para manifestação em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito (preferencialmente pela via postal com ARMP). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, constando da intimação que em caso de não oposição, o feito será extinto; Em seguida, conclusos os autos para extinção;". Advs. do Requerente ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, TATIANA VALESKA VROBLEWSKI e RENATA P. COSTA DE OLIVEIRA.

44. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0018167-42.2009.8.16.0030 (1007/2009) - VALDIR ANTONIO BOZ e outro x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR - Recebo a apelação de fls. 743/756 e 763/766, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, ante o contido no artigo 520, "caput", do CPC. II - Defiro a restituição de prazo requerida no petição de fl. 767. III - Intime-se o apelado para responder em 15 (quinze) dias (artigos 508 e 518 do CPC). IV - Com ou sem resposta, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as formalidades de estilo. Advs. do Requerente LUIS OGUEDES ZAMARIAN e JOSE GUILHERME ZOBOLI e Adv. do Requerido GUILHERME DI LUCA.

45. INVENTARIO - 0017401-86.2009.8.16.0030 (1107/2009) - REGINA LACERDA DOTTO x ESPOLIO DE PAULINA LEITE DA SILVA - À parte interessada ante a Portaria nº 01/2012 artigo 2º alínea "a" item 23 que em suma: "23) intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando o feito estiver paralisado há mais de trinta dias, e a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte pessoalmente, para manifestação em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito (preferencialmente pela via postal com ARMP). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, constando da intimação que em caso de não oposição, o feito será extinto; Em seguida, conclusos

os autos para extinção;". Adv. do Requerente ENIR BECKER e CRISTIANE MARIA SILVA.

46. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0015797-90.2009.8.16.0030 (1377/2009) - MARCOS FASSINA CAETANO x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR - À parte para efetuar o preparo das custas processuais remanescentes de fl. 319 que importam na totalidade de R\$ 296,02 distribuídas na seguinte proporção: R\$ 255,68 de custas Cíveis; R\$ 30,25 do Distribuidor Judicial; R\$ 10,09 do Contador Judicial, para os devidos fins (artigo 162, § 4º do CPC). Adv. do Requerente SAVINE MERTIG MARTINS PRADO e Adv. do Requerido GUILHERME DI LUCA.

47. AÇÃO DE DEPOSITO - 0017604-48.2009.8.16.0030 (1599/2009) - UNIÃO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA. x EDIMAR VICENCIO DE BARROS - Apreste o autor a minuta da petição inicial em pen drive para redação do edital, conforme determina o C.N. Adv. do Requerente JEFFERSON DO CARMO ASSIS e SALMA ELIAS EID SERIGATO.

48. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0004259-78.2010.8.16.0030 (188/2010) - GAPLAN ADMINISTRADORA DE BENS LTDA x AUTO POSTO OESTE VERDE LTDA - Ao autor para promover o recolhimento da guia referente a diligência do Sr. Oficial de Justiça, junto a conta nº 00602-3, ag. 3947 do Banco Itaú, devendo protocolar junto a este juízo 3 (três) vias devidamente autenticadas pelo referido Banco. Adv. do Requerente VALDEMIR BARSALINI.

49. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0004585-38.2010.8.16.0030 (206/2010) - LAERCIO MIGLIORINI x LAURENI DE ALMEIDA - À parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova o regular prosseguimento do feito requerendo o que de direito. Adv. do Requerente JOSE BENTO VIDAL FILHO.

50. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0007642-64.2010.8.16.0030 (402/2010) - V. PILATI EMPRESA DE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA. x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA - Recebo a apelação de fls. 305/357, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, ante o contido no artigo 520, "caput", do CPC. II - Intime-se o apelado para responder em 15 (quinze) dias (artigos 508 e 518 do CPC). III - Com ou sem resposta, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as formalidades de estilo. Adv. do Embargante LUCIUS MARCUS OLIVEIRA e Adv. do Embargado SERGIO SIMÃO DIAS.

51. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0008302-58.2010.8.16.0030 (443/2010) - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO CATARATAS DO IGUAÇU - SICREDI CATARATAS DO IGUAÇU x MARISTELA FONTANA - "1 - Considerando que o executado foi citado por edital e não apresentou contestação no prazo legal, nem constituiu advogado, nomeio o Dr. ANDERSON HARTMANN GONÇALVES (OAB-PR 49.325) para funcionar como curador, o que faço com fulcro no artigo 9º, inciso II do CPC. 2 - Intime-se o curador nomeado para acompanhar o feito e, querendo, oferecer defesa (embargos/exceção de pré-executividade)". Adv. do Executado ANDERSON HARTMANN GONÇALVES.

52. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0013183-78.2010.8.16.0030 (676/2010) - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x FERMINA BEATRIZ BENITES CAMARGO - À parte para efetuar o preparo das custas processuais remanescentes de fl. 83 que importam na totalidade de R\$ 44,18 distribuídas na seguinte proporção: R\$ 44,18 de custas Cíveis, para os devidos fins (artigo 162, § 4º do CPC). Adv. do Requerente MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA DA ROSA CORREA e ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO.

53. RESOLUÇÃO CONTRATUAL - 0014562-54.2010.8.16.0030 (745/2010) - IMOBILIARIA AURORA LTDA x MARIA DE LOURDES LUDOVICHAK - Ao autor para promover o recolhimento da guia referente a diligência do Sr. Oficial de Justiça, junto a conta nº 00602-3, ag. 3947 do Banco Itaú, devendo protocolar junto a este juízo 3 (três) vias devidamente autenticadas pelo referido Banco. Adv. do Requerente ELIZANGELA DAHMER PEREIRA.

54. INDENIZAÇÃO (ordinário) - 0017049-94.2010.8.16.0030 (856/2010) - VERA LUCIA WERLANG x IESDE BRASIL S/A e outros - Recebo a apelação de fls. 641/664, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, ante o contido no artigo 520, "caput", do CPC. II - Intime-se o apelado para responder em 15 (quinze) dias (artigos 508 e 518 do CPC). III - Com ou sem resposta, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as formalidades de estilo. Adv. do Requerente KAREN LUIZA LICHTNOW e Adv. do Requerido CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA, RODRIGO BIEZUS, GIOVANI MARCELO RIOS e SERGIO SIMÃO DIAS.

55. INDENIZAÇÃO (sumário) - 0017144-27.2010.8.16.0030 (866/2010) - EDITE EL GUEDR e outros x WILLIAN GAMBATTO - Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19/09/2012 às 14:00h, ocasião em que será colhido o depoimento pessoal das partes, sob pena de confissão, bem como realizada a oitiva das testemunhas tempestivamente atolladas. À parte Requerida para proceder a retirada dos ofícios em Cartório para o seu devido envio. Adv. do Requerente CAETANO FERREIRA FILHO e Adv. do Requerido NEIMAR JOSE POMPERAMAIER, CAMILO DE TONI e EVERTON RODRIGO ZAMARCHI.

56. AÇÃO DE DEPOSITO - 0028864-88.2010.8.16.0030 (1415/2010) - BV FINANCEIRA S A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI x CARLOS ARDT - À parte interessada ante a Portaria nº 01/2012 artigo 2º alínea "a" item 23 que em suma: "23) intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando o feito estiver paralisado há mais de trinta dias, e a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte pessoalmente, para manifestação em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito (preferencialmente pela via postal com ARMP). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, constando da intimação que em caso de não oposição, o feito será extinto; Em seguida, conclusos os autos para extinção;". Adv. do Requerente RENATA PEREIRA DA COSTA DE OLIVEIRA.

57. AÇÃO DE COBRANÇA (Sumário) - 0032039-90.2010.8.16.0030 (1543/2010) - CLAYTON FERNANDES DOS SANTOS x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT - À parte interessada nos termos da Portaria nº 01/2012 artigo 2º alínea "g" item 2.3 que em suma: "2.3) Transcorrido o prazo solicitado, cujo cômputo se faz a partir do protocolo da petição, a parte autora deve ser intimada, pelo Diário da Justiça, para promover o prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção". Adv. do Requerente JEFFERSON XAVIER DA SILVA.

58. USUCAPIAO - 0001905-46.2011.8.16.0030 (79/2011) - JOSE ARMANDO JOHANN e outro x MARCOS DA COSTA MARTINS e outro - À parte Requerida ante a certidão do Oficial de Justiça de fl. 138/139 onde certifica que deixou de proceder a intimação dos autores ante a inexistência de número predial o que torna impossível a sua localização, requerendo o que de direito no prosseguimento do feito (artigo 162, § 4º do CPC). Adv. do Requerente PAULO AUGUSTO GERON e LUCIANA SILVA MORAES PASQUAL e Adv. do Requerido ANADIR RUTE DOS SANTOS.

59. ADJUDICACAO COMPULSORIA - 0004455-14.2011.8.16.0030 (178/2011) - DOMINGOS TODESCHINI FILHO x JIHAD TAM IBRAHIM - À parte Autora nos termos da Portaria nº 01/2012 artigo 2º alínea "a" item 8 que em suma "8) intimação da (s) parte (s) autora (s) para manifestação (réplica) sobre a contestação e documentos juntados, em 10 dias;". Adv. do Requerente ARACELY DE SOUZA.

60. AÇÃO COLETIVA - 0006097-22.2011.8.16.0030 (251/2011) - SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE FOZ DO IGUAÇU - SISMUFI x MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU - Às partes nos termos da Portaria nº 01/2012 artigo 2º alínea "a" item 11 que em suma: "11) intimação das partes após a apresentação de réplica à contestação para que, em cinco dias: g.1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; g.2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC;". Adv. do Requerente CLEVER SCHOSSLER e TELMAR CARLOS SCHOSSLER e Adv. do Requerido ADENICIA DE SOUZA LIMA e ISABELA CHRISTINE DAL BO LIMA AGUIRRA.

61. REIVINDICAÇÃO DE POSSE - 0009578-90.2011.8.16.0030 (384/2011) - JOSE BATISTA SOBRINHO x ONESIO MARQUES BATISTA - Ao réu para, em 15 (quinze) dias, oferecer suas alegações finais em forma de memoriais. Adv. do Requerido ALCEMIR DA SILVA MORAES.

62. OBRIGACAO DE FAZER - 0013306-42.2011.8.16.0030 (551/2011) - ARLETE BACH BOBATO x ESTADO DO PARANÁ e outros - Às partes nos termos da Portaria nº 01/2012 artigo 2º alínea "a" item 11 que em suma: "11) intimação das partes após a apresentação de réplica à contestação para que, em cinco dias: g.1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; g.2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC;". Adv. do Requerente MURIEL DE OLIVEIRA PEREIRA e Adv. do Requerido SERGIO SIMÃO DIAS e RODRIGO BIEZUS.

63. CAUTELAR DE EXIBICAO - 0014289-41.2011.8.16.0030 (592/2011) - OZIEL ALVES DE OLIVEIRA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - À parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova o regular prosseguimento do feito requerendo o que de direito. Adv. do Requerente ALESSANDRO ALCINO DA SILVA e JANAINA BAPTISTA TENTE.

64. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL - 0017052-15.2011.8.16.0030 (727/2011) - DIONIZIO FERREIRA DE SOUZA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A - À parte interessada nos termos da Portaria nº 01/2012 artigo 2º alínea "g" item 2.2 que em suma: "2.2) Inexistindo na petição concordância expressa da parte contrária, a mesma deverá ser intimada para se manifestar sobre a suspensão, em cinco dias, e, inexistindo manifestação, entender-se-á como anuência ao pedido de suspensão". Adv. do Requerente ROBERTO CHIMANSKI e Adv. do Requerido MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e MARCOS LUCIANO GOMES.

65. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0018565-18.2011.8.16.0030 (795/2011) - AMARILDO PIEREZAN x BANCO FINASA S/A - À parte Autora nos termos da Portaria nº 01/2012 artigo 2º alínea "a" item 8 que em suma "8) intimação da (s) parte (s) autora (s) para manifestação (réplica) sobre a contestação e documentos juntados, em 10 dias;". Adv. do Requerente CLEVERTON LORDANI, LILIAN VERIDIANE DA SILVA, MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA e MÁRCIA GESIANE DA SILVA.

66. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0018749-71.2011.8.16.0030 (806/2011) - AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S.A x ROZILEI RODRIGUES - À parte interessada ante a Portaria nº 01/2012 artigo 2º alínea "a" item 23 que em suma: "23) intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando o feito estiver paralisado há mais de trinta dias, e a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte pessoalmente, para manifestação em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito (preferencialmente pela via postal com ARMP). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, constando da intimação que em caso de não oposição, o feito será extinto; Em seguida, conclusos os autos para extinção;". Adv. do Requerente ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELLI e MARCIO RUBENS PASSOLD.

67. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0019361-09.2011.8.16.0030 (833/2011) - AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S.A x VANESSA VAILÕES - À parte interessada ante a Portaria nº 01/2012 artigo 2º alínea "a" item 23 que em suma: "23) intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando o feito estiver paralisado há mais de trinta dias, e a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte pessoalmente, para manifestação em 48 (quarenta e oito) horas, sob

pena de extinção do feito (preferencialmente pela via postal com ARMP). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, constando da intimação que em caso de não oposição, o feito será extinto; Em seguida, conclusos os autos para extinção;". Adv. do Requerente RENATA PEREIRA DA COSTA DE OLIVEIRA.

68. REVISIONAL DE CONTRATO - 0022169-84.2011.8.16.0030 (979/2011) - JOSE DA MATA E SOUZA x BANCO PANAMERICANO S/A - Recebo a apelação de fls. 83/95, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, ante o contido no artigo 520, "caput", do CPC. II - Intime-se o apelado para responder em 15 (quinze) dias (artigos 508 e 518 do CPC). III - Com ou sem resposta, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as formalidades de estilo. Advs. do Requerente ALESSANDRO ALCINO DA SILVA e JANAINA BAPTISTA TENTE e Adv. do Requerido REINALDO MIRICO ARONIS.

69. AÇÃO DE COBRANÇA - 0023612-70.2011.8.16.0030 (1034/2011) - DAMANI EMPREENDIMENTOS LTDA. x CASA DE DEUS MINISTERIO INTERNACIONAL DE ADORAÇÃO FAMILIAR - À parte Requerida ante a certidão do Oficial de Justiça de fls. 83/84 que em suma certifica que deixou de dar cumprimento ao mandado ante a ausência de complementação a qual importa em, R\$ 86,00, para os devidos fins. Advs. do Requerido LEILA LUCIA TEIXEIRA DA SILVA e LUIZ EDUARDO DA SILVA.

70. AÇÃO DE DEPÓSITO (Lei 8866/94) - 0024192-03.2011.8.16.0030 (1061/2011) - BANCO FIAT S/A x ELIANE DOARTE VEIGA - Ao Autor para comprovar o envio do ofício de citação. Advs. do Requerente MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e JULIANO MIQUELETTI SONCIN.

71. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0027024-09.2011.8.16.0030 (1141/2011) - BANCO ITAU UNIBANCO S/A x CAIRO CAETANO DE SOUZA e outro - À parte ante a certidão do Oficial de Justiça de fl. 35 requerendo o que de direito no prosseguimento do feito (artigo 162, § 4º do CPC). Advs. do Exequente KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT e TATIANA PIASECKI KAMINSKI.

72. MANDADO DE SEGURANÇA - 0028672-24.2011.8.16.0030 (1186/2011) - AIDA DOS SANTOS ANES DE VILLA MAYOR x SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU - À parte Autora nos termos da Portaria nº 01/2012 artigo 2º alínea "a" item 8 que em suma "8) intimação da (s) parte (s) autora (s) para manifestação (réplica) sobre a contestação e documentos juntados, em 10 dias;". Adv. do Requerente MUNIRAH MUHIEDDINE.

73. CAUTELAR DE EXIBICAO - 0029398-95.2011.8.16.0030 (1216/2011) - AMOPAR - ASSOCIAÇÃO DOS MOTO TAXISTAS DO PARANÁ x SINTRAMOTOS FOZ - Às partes nos termos da Portaria nº 01/2012 artigo 2º alínea "a" item 11 que em suma: "11) intimação das partes após a apresentação de réplica à contestação para que, em cinco dias: g.1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; g.2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC;". Advs. do Requerente ANDREIA STRASSBURGER e FERNANDA STRASSBURGER e Adv. do Requerido VILSON DREHER.

74. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0029420-56.2011.8.16.0030 (1220/2011) - BANCO FINASA BMC S/A x JOSE JOSEAN DE FREITAS - Ao autor para promover o recolhimento da guia referente a diligência do Sr. Oficial de Justiça, junto a conta nº 00602-3, ag. 3947 do Banco Itaú, devendo protocolar junto a este juízo 3 (três) vias devidamente autenticadas pelo referido Banco. Advs. do Requerente CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN e GILBERTO BORGES DA SILVA.

75. INDENIZAÇÃO DANO MORAL E MATERIAL - 0030794-10.2011.8.16.0030 (1241/2011) - SILVAL BAPTISTA TORREMOCHA x JAIME PAVAN - À parte Requerente para proceder a retirada do ofício de citação da parte Requerida para os devidos fins. Advs. do Requerente CARLOS HENRIQUE ROCHA e VANESSA MATHEUS SOARES DE OLIVEIRA.

76. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0032109-73.2011.8.16.0030 (1269/2011) - ADEMAR DE SAMPAIO x ANDERSON CHERMAN DA SILVA - Manifeste-se a parte autora acerca do Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores requerendo o que for de direito. Advs. do Exequente RENATO MARTINS LOPES e ROBERTO MARTINS LOPES.

77. MONITORIA - 0033094-42.2011.8.16.0030 (1318/2011) - SOCIEDADE DE ENSINO SEMEADOR LTDA. x LUIZETE DA COSTA e outro - Às partes nos termos da Portaria nº 01/2012 artigo 2º alínea "a" item 11 que em suma: "11) intimação das partes após a apresentação de réplica à contestação para que, em cinco dias: g.1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; g.2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC;". Adv. do Requerente LUCIANA HOFFMANN CECCHET e Adv. do Requerido MARCELO GEORGE FERRARI.

78. AÇÃO DE COBRANÇA - 0033114-33.2011.8.16.0030 (1323/2011) - BANCO ITAU UNIBANCO S/A x YOUNES & PANATA LTDA e outro - A parte interessada nos termos da Portaria nº 01/2012 artigo 2º alínea "a" item 7 que em suma: "7) intimação da parte, para manifestação em cinco dias, quando a carta postal retornar com a observação 'mudou-se', 'desconhecido', 'endereço insuficiente', 'não existe o número' e 'outras'. Adv. do Requerente KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT.

79. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0034697-53.2011.8.16.0030 (1385/2011) - AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S.A x CELUSA BERGAMIN - À parte interessada ante a Portaria nº 01/2012 artigo 2º alínea "a" item 23 que em suma: "23) intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando o feito estiver paralisado há mais de trinta dias, e a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte pessoalmente, para manifestação em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito (preferencialmente pela via postal com ARMP). Persistindo

a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, constando da intimação que em caso de não oposição, o feito será extinto; Em seguida, conclusos os autos para extinção;". Adv. do Requerente CÉSAR AUGUSTO TERRA.

80. DECLARAT. INEXIGI. CAMBIAL - 0034951-26.2011.8.16.0030 (1397/2011) - RESTAURANTE FOZ ZARAGOZA LTDA x INCOFRAN COMERCIO LTDA - Ao Autor para comprovar o envio do ofício de citação. Advs. do Requerente LEILA LUCIA TEIXEIRA DA SILVA e LUIZ EDUARDO DA SILVA.

81. MONITORIA - 0035077-76.2011.8.16.0030 (1408/2011) - ANTONIO DAGOSTIN x MARIA ROSANI NALDI ALENCAR - Recebo a apelação de fls. 39/44, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, ante o contido no artigo 520, "caput", do CPC. II - Remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as formalidades de estilo. Adv. do Requerente XAVIER ANTONIO SALGAR.

82. REVISIONAL DE CONTRATO - 0035496-96.2011.8.16.0030 (1435/2011) - ERASMINO RODRIGUES PASSOS x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - Às partes nos termos da Portaria nº 01/2012 artigo 2º alínea "a" item 11 que em suma: "11) intimação das partes após a apresentação de réplica à contestação para que, em cinco dias: g.1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; g.2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC;". Adv. do Requerente ALESSANDRO ALCINO DA SILVA e Advs. do Requerido JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA.

83. REVISIONAL C/C REPETICAO INDEBITO - 0035853-76.2011.8.16.0030 (1453/2011) - CARLOS JOAREZ TRETER x BANCO ITAUCARD S/A - Às partes nos termos da Portaria nº 01/2012 artigo 2º alínea "a" item 11 que em suma: "11) intimação das partes após a apresentação de réplica à contestação para que, em cinco dias: g.1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; g.2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC;". Adv. do Requerente ALESSANDRO ALCINO DA SILVA e Adv. do Requerido CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.

84. PRESTACAO DE CONTAS - 0000128-89.2012.8.16.0030 (10/2012) - LEONILDA EVANGELISTA ALVES x BANCO BMG S/A - Às partes nos termos da Portaria nº 01/2012 artigo 2º alínea "a" item 11 que em suma: "11) intimação das partes após a apresentação de réplica à contestação para que, em cinco dias: g.1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; g.2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC;". Adv. do Requerente KELYN CRISTINA TRENTO DE MOURA e INDIA MARA MOURA TORRES e Advs. do Requerido ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELLI, MARCIO RUBENS PASSOLD e FELIPE SA FERREIRA.

85. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DEBITO (Ord.) - 0000411-15.2012.8.16.0030 (36/2012) - FERNANDO DA SILVA PRODUTOS NATURAIS ME x BIONUTRI COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP - A parte interessada nos termos da Portaria nº 01/2012 artigo 2º alínea "a" item 7 que em suma: "7) intimação da parte, para manifestação em cinco dias, quando a carta postal retornar com a observação 'mudou-se', 'desconhecido', 'endereço insuficiente', 'não existe o número' e 'outras'. Adv. do Requerente CLAUDIO CESAR DA CUNHA.

86. DESPEJO C/C COBRANCA - 0000531-58.2012.8.16.0030 (39/2012) - DANIEL DE FREITAS x LUCIANA SERATTO e outros - Manifeste-se a parte autora, ante a certidão de fls. 42. Advs. do Requerente LUZYARA DAS GRAÇAS SANTOS e MUNIR KASSEM HAMDAN.

87. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0001622-86.2012.8.16.0030 (89/2012) - PEDRO DE OLIVEIRA x NIVALDO RODRIGUES - À parte interessada ante a Portaria nº 01/2012 artigo 2º alínea "a" item 23 que em suma: "23) intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando o feito estiver paralisado há mais de trinta dias, e a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte pessoalmente, para manifestação em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito (preferencialmente pela via postal com ARMP). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, constando da intimação que em caso de não oposição, o feito será extinto; Em seguida, conclusos os autos para extinção;". Adv. do Requerente ROBERTO CHIMANSKI.

88. REVISIONAL DE CONTRATO - 0002915-91.2012.8.16.0030 (150/2012) - VOLMIR DA SILVA ESPINDOLA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - Às partes nos termos da Portaria nº 01/2012 artigo 2º alínea "a" item 11 que em suma: "11) intimação das partes após a apresentação de réplica à contestação para que, em cinco dias: g.1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; g.2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC;". Advs. do Requerente JEANDERSON ECKERT MARTINS e MURIEL DE OLIVEIRA PEREIRA e Adv. do Requerido ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA.

89. ANULATÓRIA DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA - 0003018-98.2012.8.16.0030 (153/2012) - TATIANA BUTTURA x PAULO SERGIO CHRUSCIAK - À parte Autora nos termos da Portaria nº 01/2012 artigo 2º alínea "a" item 8 que em suma "8) intimação da (s) parte (s) autora (s) para manifestação (réplica) sobre a contestação e documentos juntados, em 10 dias;". Advs. do Requerente MARIANGELA MESSIAS PASSINHO e VALERIA CRISTINA RODRIGUES.

90. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0003204-24.2012.8.16.0030 (162/2012) - BV FINANCEIRA S A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI x IRINEU PARIZATO - À parte ante a certidão do Oficial de Justiça de fl. 42 requerendo o que de direito no prosseguimento do feito (artigo 162, § 4º do CPC). Advs. do Requerente CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM e LUCIMAR DE FARIA.

91. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0003525-59.2012.8.16.0030 (173/2012) - HOSPITAL CATARATAS LTDA. x PAULO SERGIO FERREIRA - Às partes nos termos da Portaria nº 01/2012 artigo 2º alínea "a" item 11 que em suma: "11) intimação das partes após a apresentação de réplica à contestação para que, em cinco dias: g.1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; g.2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC;". Adv. do Requerente JOAO JORGE ZIEMANN e Adv. do Requerido JEAN CARLOS CANESIO.

92. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0003639-95.2012.8.16.0030 (187/2012) - BV FINANCEIRA S A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI x IWERSON DE VARGAS FLORES - À parte interessada ante a Portaria nº 01/2012 artigo 2º alínea "a" item 23 que em suma: "23) intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando o feito estiver paralisado há mais de trinta dias, e a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte pessoalmente, para manifestação em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito (preferencialmente pela via postal com ARMP). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, constando da intimação que em caso de não oposição, o feito será extinto; Em seguida, conclusos os autos para extinção;". Adv. do Requerente CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM e LUCIMAR DE FARIA.

93. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0004055-63.2012.8.16.0030 (199/2012) - CAVALCA CONSTRUÇÕES E MINERAÇÃO LTDA x JOSE APARECIDO DE SOUZA - Ao autor para promover o recolhimento da guia referente a diligência do Sr. Oficial de Justiça, junto a conta nº 00602-3, ag. 3947 do Banco Itaú, devendo protocolar junto a este juízo 3 (três) vias devidamente autenticadas pelo referido Banco. Adv. do Exequente FÁTIMA CRISTINA PAIS DE ALMEIDA BENITEZ e JACKSON DANIEL BARBOSA RIBEIRO.

94. MANUTENÇÃO DE POSSE - 0005207-49.2012.8.16.0030 (235/2012) - LAUDICE DO CARMO GARCIA DA SILVA e outro x CLAUDIA RAFAELA COSTA DE SOUZA - Às partes nos termos da Portaria nº 01/2012 artigo 2º alínea "a" item 11 que em suma: "11) intimação das partes após a apresentação de réplica à contestação para que, em cinco dias: g.1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; g.2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC;". Adv. do Requerente MARIO RODRIGO HAIDUK AZEVEDO e Adv. do Requerido ANDREIA STRASSBURGER.

95. INTERPELACAO JUDICIAL - 0005325-25.2012.8.16.0030 (245/2012) - ROBERTO BOIRASKI e outro x ALCEU ANTIMO VEZZOZO FILHO e outros - À parte interessada ante a Portaria nº 01/2012 artigo 2º alínea "a" item 23 que em suma: "23) intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando o feito estiver paralisado há mais de trinta dias, e a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte pessoalmente, para manifestação em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito (preferencialmente pela via postal com ARMP). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, constando da intimação que em caso de não oposição, o feito será extinto; Em seguida, conclusos os autos para extinção;". Adv. do Requerente JOSE GUILHERME ZOBOLI e LUIS OGUEDES ZAMARIAN.

96. DESPEJO C/C COBRANCA - 0006282-26.2012.8.16.0030 (268/2012) - RIADE ARMANDO ASSAF x HASSAN ALI KASSEM SBEITY - À parte para efetuar o preparo das custas processuais remanescentes de fl. 33/34 que importam na totalidade de R \$ 31.728,14 distribuídas na seguinte proporção: R\$ 31.697,12 da conta, honorários e despesas e o valor de R\$ 31,02 do Contador Judicial para os devidos fins (artigo 162, § 4º do CPC). Adv. do Requerente JEFERSON FOSQUIERA.

97. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0008608-56.2012.8.16.0030 (310/2012) - VIDROBUS VIDROS PARA ONIBUS LTDA. x JR FOUZ TURISMO LTDA. - Ao autor para promover o recolhimento da guia referente a diligência do Sr. Oficial de Justiça, junto a conta nº 00602-3, ag. 3947 do Banco Itaú, devendo protocolar junto a este juízo 3 (três) vias devidamente autenticadas pelo referido Banco. Adv. do Exequente VANDERLEI LOPES JUNIOR, CRISTIANE PEREIRA DOS SANTOS e ALIÇARA MANNAH GHOTME.

98. REVISIONAL DE CONTRATO - 0008611-11.2012.8.16.0030 (311/2012) - SEBASTIÃO AMADI x BANCO FINASA S/A - À parte Requerente para proceder a retirada do ofício de citação da parte Requerida para os devidos fins. Adv. do Requerente RICARDO JOSE M. CAMARGO.

99. MONITORIA - 0009104-85.2012.8.16.0030 (323/2012) - FARROUPILHA - ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. x ALESSANDRA MARI MULLER e outro - Ao autor para promover o recolhimento da guia referente a diligência do Sr. Oficial de Justiça, junto a conta nº 00602-3, ag. 3947 do Banco Itaú, devendo protocolar junto a este juízo 3 (três) vias devidamente autenticadas pelo referido Banco. Adv. do Requerente LAUDIR GULDEN, KARIN SUZY COLOMBO TEDESCO, ADEMIR BASSO, JOEL FABRO, ANA PAULA SALDANHA e RAFAEL ANNES AENLHE.

100. OBRIGACAO DE FAZER - 0009636-59.2012.8.16.0030 (349/2012) - SANDRA HELENA SGARBI x UNIMED - FOZ DO IGUAÇU - Às partes nos termos da Portaria nº 01/2012 artigo 2º alínea "a" item 11 que em suma: "11) intimação das partes após a apresentação de réplica à contestação para que, em cinco dias: g.1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; g.2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC;". Adv. do Requerente LUZYARA DAS GRAÇAS SANTOS e MUNIR KASSEM HAMDAN e Adv. do Requerido WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG JUNIOR, HUGO JOSÉ RODRIGUES DE SOUZA e RICARDO ZAMPIER.

101. REVISIONAL C/C REPETICAO INDEBITO - 0009743-06.2012.8.16.0030 (356/2012) - FRANCISCO NUNES x BANCO FINASA S/A - À parte Autora nos termos da Portaria nº 01/2012 artigo 2º alínea "a" item 8 que em suma "8) intimação da (s) parte (s) autora (s) para manifestação (réplica) sobre a contestação e documentos juntados, em 10 dias;". Adv. do Requerente CLEVER SCHOSSLER.

102. AÇÃO ORDINÁRIA - 0011100-21.2012.8.16.0030 (388/2012) - ELEANA MARCIA MARTINS VIEIRA e outros x FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI e outros - À parte interessada nos termos da Portaria nº 01/2012 artigo 2º item "a" 3: "3) intimação do signatário da petição não assinada para firmá-la, em cinco dias, sob de desentranhamento;" (artigo 162, § 4º do CPC). Adv. do Requerente AQUILE ANDERLE e RENATA DE NADAI WROBEL.

103. REVISIONAL DE CONTRATO - 0012201-93.2012.8.16.0030 (426/2012) - MAURO CANDIDO FARSEN x BV FINANCEIRA S A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI - À parte interessada ante a Portaria nº 01/2012 artigo 2º alínea "a" item 23 que em suma: "23) intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando o feito estiver paralisado há mais de trinta dias, e a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte pessoalmente, para manifestação em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito (preferencialmente pela via postal com ARMP). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, constando da intimação que em caso de não oposição, o feito será extinto; Em seguida, conclusos os autos para extinção;". Adv. do Requerente JONAS ADALBERTO PEREIRA, ROBERTO GLOSS MALTA e JONAS ADALBERTO PEREIRA JUNIOR.

104. AÇÃO DE COBRANÇA - 0012485-04.2012.8.16.0030 (440/2012) - CONDOMINIO RESIDENCIAL E COMERCIAL GRAND PRIX x FIRMA INDIVIDUAL LTDA - Designado o dia 20/08/2012 às 16:00h, para audiência de conciliação prevista no artigo 277 do CPC. Proceda a parte Requerente a retirada do ofício de citação em Cartório para os devidos fins. Adv. do Requerente ARACELY DE SOUZA.

105. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0013841-34.2012.8.16.0030 (501/2012) - BANCO ITAU UNIBANCO S/A x JOSE IVAN FERNANDES e outros - À parte Requerente ante o despacho proferido às fl. 35 que em suma: "Intime(m)-se a(s) parte(s) autora(s) para que no prazo de 10 (dez) dias emende(m) a petição inicial, sob pena de indeferimento (art 284, parágrafo único, do CPC), regularizando a representação processual mediante a juntada do(s) original(is) ou fotocópia(s) autenticada(s) do(s) instrumento(s) de procuração/substabelecimento apresentado(s) em simples fotocópia(s), porquanto se trata(m) de documento(s) de representação (art. 38 do CPC dc art. 5º da Lei nº 8.906/94 e arts. 653, 654 e 692 do CC). Desde já ficando esclarecido que a autenticação deverá se dar por tabelião de notas, não sendo aceita por este juízo na hipótese a declaração de autenticidade feita pelo próprio advogado, uma vez que não se tratam de cópias reprográficas de peças dos autos ou reproduções digitalizadas (art. 365, IV e VI, do CPC)". Adv. do Exequente HENRIQUE CAVALHEIRO RICCI e RENATA PACCOLA MESQUITA.

106. ALVARÁ JUDICIAL (Lei 6858/80) - 0013918-43.2012.8.16.0030 (505/2012) - AMARA DE SOUZA DOS SANTOS e outro x GENESIA NASCIMENTO DE SOUZA - ESPÓLIO - À parte interessada nos termos da Portaria nº 01/2012 artigo 2º alínea "g" item 2.3 que em suma: "2.3) Transcorrido o prazo solicitado, cujo cômputo se faz a partir do protocolo da petição, a parte autora deve ser intimada, pelo Diário da Justiça, para promover o prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção". Adv. do Requerente IVANIA STRADA, MAURO CESAR JOÃO DE CRUZ E SOUZA e VALDIR RAMIRES E SILVA.

107. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0014006-81.2012.8.16.0030 (507/2012) - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO CATARATAS DO IGUAÇU - SICREDI CATARATAS DO IGUAÇU x LUANA CARINA ANDRADES DA SILVA - À parte ante a certidão do Oficial de Justiça de fl. 47/48 requerendo o que de direito no prosseguimento do feito (artigo 162, § 4º do CPC). Adv. do Requerente IGNIS CARDOSO DOS SANTOS.

108. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0015119-70.2012.8.16.0030 (551/2012) - BANCO BRADESCO S/A x MAGDA CARMEN CARVALHO E CIA LTDA e outros - À parte Requerente ante o despacho proferido às fl. 27 que em suma: "Intime(m)-se a(s) parte(s) autora(s) para que no prazo de 10 (dez) dias emende(m) a petição inicial, sob pena de indeferimento (art 284, parágrafo único, do CPC), regularizando a representação processual mediante a juntada do(s) original(is) ou fotocópia(s) autenticada(s) do(s) instrumento(s) de procuração/substabelecimento apresentado(s) em simples fotocópia(s), porquanto se trata(m) de documento(s) de representação (art. 38 do CPC dc art. 5º da Lei nº 8.906/94 e arts. 653, 654 e 692 do CC). Desde já ficando esclarecido que a autenticação deverá se dar por tabelião de notas, não sendo aceita por este juízo na hipótese a declaração de autenticidade feita pelo próprio advogado, uma vez que não se tratam de cópias reprográficas de peças dos autos ou reproduções digitalizadas (art. 365, IV e VI, do CPC)". Adv. do Exequente JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e DENIZE HEUKO.

109. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0015123-10.2012.8.16.0030 (552/2012) - BANCO BRADESCO S/A x LINDA STERN COMÉRCIO DE CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA e outro - À parte Requerente ante o despacho proferido às fl. 25 que em suma: "Intime(m)-se a(s) parte(s) autora(s) para que no prazo de 10 (dez) dias emende(m) a petição inicial, sob pena de indeferimento (art 284, parágrafo único, do CPC), regularizando a representação processual mediante a juntada do(s) original(is) ou fotocópia(s) autenticada(s) do(s) instrumento(s) de procuração/substabelecimento apresentado(s) em simples fotocópia(s), porquanto se trata(m) de documento(s) de representação (art. 38 do CPC dc art. 5º da Lei nº 8.906/94 e arts. 653, 654 e 692 do CC). Desde já ficando esclarecido que a autenticação deverá se dar por tabelião de notas, não sendo aceita por este juízo na hipótese a declaração de autenticidade feita pelo próprio advogado, uma vez que não se tratam de cópias reprográficas de peças dos autos ou reproduções digitalizadas (art. 365, IV e VI, do CPC)". Adv. do Exequente JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e DENIZE HEUKO.

110. USUCAPIAO - 0015281-65.2012.8.16.0030 (558/2012) - VALDOMIRA DE FATIMA DE BOLBA FRANÇA x IMOBILIARIA ADRIANA LTDA e outro - Indefiro o pedido retro formulado, pois a planta e memorial descritivo, elaborado por profissional habilitado, não se trata de prova pericial, mas de documento indispensável à proposição do pedido, eis que necessário para identificar precisamente a área objeto de usucapião e seus confinantes, razão pela qual deve ser apresentada com a petição inicial, sob pena de indeferimento (artigo 283 do CPC). Adv. do Requerente ANDRE LUIZ DA SILVA e BRUNO RODRIGO LICHTNOW.

111. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL - 0011469-15.2012.8.16.0030 (573/2012) - COOPERATIVA HABITACIONAL DA FRONTEIRA - COHAFRONTA x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU - Às partes ante o despacho de fls. 93, a qual, "Ciente do agravo interposto, entretanto mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos. No mais, aguarde-se em cartório o julgamento do agravo". Adv. do Requerente JOSE GILMAR DOS SANTOS e Adv. do Requerido DANIELLE RIBEIRO e ADENICIA DE SOUZA LIMA.

112. MONITORIA - 0015589-04.2012.8.16.0030 (582/2012) - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x EMPORIO MENHEM LTDA e outro - Ao autor para promover o recolhimento da guia referente a diligência do Sr. Oficial de Justiça, junto a conta nº 00602-3, ag. 3947 do Banco Itaú, devendo protocolar junto a este juízo 3 (três) vias devidamente autenticadas pelo referido Banco. Adv. do Requerente MIEKO ITO.

113. AÇÃO DECLARATÓRIA - 0016314-90.2012.8.16.0030 (613/2012) - ANTONIO JOVITA ARAUJO x LOIDI TASSILI PEREIRA e outro - À parte Requerente para proceder a devida retirada do ofício expedido ao CRI - 2º Ofício desta Comarca em Cartório para os devidos fins. Adv. do Requerente MONICA ZANDONADI MARDEGAN e WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA.

114. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - 0016958-33.2012.8.16.0030 (655/2012) - JOSE BENTO VIDAL FILHO x EUDES VALIN DA SILVA e outros - A parte interessada nos termos da Portaria nº 01/2012 artigo 2º alínea "a" item 4 que em suma: "4) intimação da parte autora para fornecer cópias da inicial em número suficiente para a citação do(s) réu(s), em cinco dias, sob pena de indeferimento da inicial". Adv. do Requerente JOSE BENTO VIDAL FILHO.

115. CURATELA - 0017833-03.2012.8.16.0030 (713/2012) - CELINO FASSINA x MONICA CRISLAINE BERTOLDO - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o interdito a fim de ser interrogado no dia 31/07/2012 às 16:00h, devendo constar no mandado que o pedido poderá ser impugnado, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da data do interrogatório. Ciência ao Ministério Público. Adv. do Requerente CESAR EDWARD ABBATE SOSA.

116. DESCONSTITUIÇÃO DE DÉBITO - 0018334-54.2012.8.16.0030 (732/2012) - JACIANE MARTINEZ RODRIGUES x CENTRO EDUCACIONAL CAESP LTDA. - À parte Requerente ante o despacho proferido às fls. 26/28 que em suma determina sua intimação para no prazo de 10 (dez) dias emendar a petição inicial sob pena de indeferimento, formulando pedido certo de danos morais e corrigindo o valor atribuído à causa, adaptando-o ao valor econômico (ainda que estimado) pretendido com a ação. Ainda, no mesmo prazo, efetuar o recolhimento das custas processuais ou comprovar documentalmente a alegada insuficiência de recursos, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade de justiça sem prejuízo de eventual condenação ao pagamento do décuplo das custas judiciais (artigo 4º, § 1º, parte final da Lei nº 1060/50). Adv. do Autor ROQUE SUTIL e ADRIANO CANELLI.

117. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0018504-26.2012.8.16.0030 (745/2012) - BANCO PANAMERICANO S/A x VANESSA SIMÃO CORTES - Ao autor para, promover o preparo das custas iniciais, no valor de R\$ 817,80 e o valor de R\$ 9,40 referente a atuação. Adv. do Requerente CARLA PASSOS MELHADO COCHI.

118. OBRIGACAO DE FAZER - 0018558-89.2012.8.16.0030 (748/2012) - PARKET IGUAÇU - INDUSTRIAL MADEIREIRA LTDA x CENTRO SOCIAL E CULTURAL PARAGUAIA (CASA PARAGUAIA) - Ao autor para, promover o preparo das custas iniciais, no valor de R\$ 437,10 e o valor de R\$ 9,40 referente a atuação. Adv. do Requerente NEANDRO LUNARDI.

119. EXECUÇÃO FISCAL - 0010128-66.2003.8.16.0030 (348/2003) - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x CHAMPION SPORTS LTDA - Manifeste-se o executado, em 10 (dez) dias, sobre a petição de fls. 310 e certidão de fls. 312v. Adv. do Requerido MANOEL MONTEIRO DE ANDRADE.

120. EXECUÇÃO FISCAL - 0015778-89.2006.8.16.0030 (247/2006) - FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU x ILTON GOSCH DE LIMA - Manifestem-se a parte executada acerca do laudo de avaliação apresentado. Adv. do Requerido REINALDO CAETANO DOS SANTOS.

121. EXECUÇÃO FISCAL - 0015203-81.2006.8.16.0030 (734/2006) - FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU x JILSON JOSE PEREIRA - Manifeste-se a parte executada, acerca do petítório de fls. 182/183. Adv. do Requerido MARIA JACIRA PEREIRA.

122. EXECUÇÃO FISCAL - 0015947-76.2006.8.16.0030 (1178/2006) - FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU x KAOSUKE WAKASUGI - "Em substituição, nomeio o Dr. HIRAN JOSÉ DENIS VIDAL (OAB-PR 29.154) para funcionar como curador, o que faço com fulcro no artigo 9º, inciso II do CPC. Intime-se o curador nomeado para acompanhar o feito e, querendo, oferecer defesa (embargos/exceção de pré-executividade)". Adv. do Requerido HIRAN JOSE DENES VIDAL.

123. EXECUÇÃO FISCAL - 0015948-56.2009.8.16.0030 (322/2009) - FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU x PEDRO ALVES RIBEIRO - À parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova o regular prosseguimento do feito requerendo o que de direito. Adv. do Requerente JEFERSON FOSQUIERA.

124. EXECUÇÃO FISCAL - 0031112-27.2010.8.16.0030 (599/2010) - FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU x BANCO BMG S/A - À parte para

efetuar o preparo das custas processuais remanescentes de fl. 82 que importam na totalidade de R\$ 1.686,72 distribuídas na seguinte proporção: R\$ 535,80 de custas Cíveis; R\$ 30,25 do Distribuidor Judicial; R\$ 82,23 do Contador Judicial e o valor de R\$ 31,46 referente ao Funrejus para os devidos fins (artigo 162, § 4º do CPC). Adv. do Requerido ALEXANDRE NELSON FERRAZ, WIVIANE CRISTINA PERIN e MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA.

125. EXECUÇÃO FISCAL - 0002817-43.2011.8.16.0030 (142/2011) - FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU x PABLO GUSTAVO LEMA BASILE - "Nomeio o Dr. RODRIGO ALEXANDRE CECCATTO para funcionar como curador, o que faço com fulcro no artigo 9º, inciso II do CPC. 2 - Intime-se o curador nomeado para acompanhar o feito e, querendo, oferecer defesa (embargos/exceção de pré-executividade)". Adv. do Requerido RODRIGO ALEXANDRE CECCATTO.

126. EXECUÇÃO FISCAL - 0014730-22.2011.8.16.0030 (421/2011) - FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU x WALMIR POZZA PATUZZO - À parte para efetuar o preparo das custas processuais remanescentes de fl. 31 que importam na totalidade de R\$ 746,04 distribuídas na seguinte proporção: R\$ 380,70 de honorários, R\$ 272,60 de custas Cíveis; R\$ 30,25 do Distribuidor Judicial; R\$ 41,17 do Contador Judicial e o valor de R\$ 21,32 referente ao Funrejus para os devidos fins (artigo 162, § 4º do CPC). Adv. do Requerido EVERALDO LARSSSEN.

127. EXECUÇÃO FISCAL - 0018720-21.2011.8.16.0030 (462/2011) - IAP - INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA x ARLEI NICOLAU - Manifeste-se a parte autora acerca do Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores requerendo o que for de direito. Adv. do Requerente ERNESTO HAMANN, ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO, CECY THEREZA CERCAL KREUTZER DE GOES e DAVI DE PAULA QUADROS.

128. CARTA PRECATÓRIA - 0018467-04.2009.8.16.0030 (25/2009) - Juízo Deprecante da Comarca de 10 V.C. COM. DE CURITIBA - PR - IERMA SBRISSIA x MARIO ANTONIO ZARATE e outro - Ao terceiro interessado para, retirar a Carta de Arrematação. Adv. de Terceiro MARCIA MIGLIOLI DE CARVALHO HAUPTMAN.

129. CARTA PRECATÓRIA - 0030427-20.2010.8.16.0030 (167/2010) - Juízo Deprecante da Comarca de 2 V.C. COM. DE BENTO GONCALVES RS - CLAUDIA KOFF MILAN x PLUMA CONFORTO E TURISMO S/A - Às partes, ante a decisão de fls. 154/156, a qual, "...Isto posto, indefiro a impugnação à avaliação apresentada por Pluma Conforto e Turismo S/A". Adv. do Requerente MARCIO ROBERTO DA SILVA e Adv. do Requerido LUIZ CARLOS ROCHA e KATIA REGINA GROCHENTZ FERNANDES.

130. CARTA PRECATÓRIA - 0024637-21.2011.8.16.0030 (136/2011) - Juízo Deprecante da Comarca de CAMPINAS - SP - 5ª V. CIVEL - FMC QUIMICA DO BRASIL LTDA. x PRIMABAY DEFENSIVOS AGRICOLAS LTDA. e outros - À parte interessada nos termos da Portaria nº 01/2012 artigo 2º alínea "g" item 2.3 que em suma: "2.3) Transcorrido o prazo solicitado, cujo cômputo se faz a partir do protocolo da petição, a parte autora deve ser intimada, pelo Diário da Justiça, para promover o prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção". Adv. do Requerente MARCOS CAVALCANTI LOPES E SILVA e EDWAI CASONI DE PAULA FERNANDES JR..

FOZ DO IGUAÇU, 28 de Junho de 2012  
VALDECIR LUNELLI BONFIN SUTIL  
AUXILIAR JURAMENTADO

### 3ª VARA CÍVEL

3ª VARA CIVEL DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU  
JUÍZA DE DIREITO MARCELA SIMONARD LOUREIRO  
CESAR

#### RELAÇÃO 116/2012

ADRIANE HAKIM PACHECO 00037 000436/2011  
ADRIANO BELTÃO 00032 000025/2011  
ALESSANDRO ALCINO DA SILVA 00056 000415/2012  
ALESSANDRO DIAS PRESTES 00028 001200/2010  
ALEXANDRA GAZZONI 00027 000827/2010  
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00039 000550/2011  
ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO 00018 000860/2008  
ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO 00052 000113/2012  
ALINE KELLY RIBEIRO 00045 000969/2011  
ALSIDINEI DE OLIVEIRA 00030 001416/2010  
00035 000358/2011  
ANDERSON LOVATO 00001 000455/2001  
ANDRIGO OLIVEIRA MARCOLINO 00010 000601/2007  
ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA 00018 000860/2008  
ANTONIO LU 00007 000462/2006  
ANTONYO LEAL JUNIOR 00002 000670/2002  
ARACELY DE SOUZA 00040 000668/2011  
BERNARDO GUEDES RAMINA 00029 001407/2010  
BLAS GOMM FILHO 00022 000511/2009  
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00010 000601/2007  
00017 000832/2008  
00038 000523/2011

BRUNO ROCKENBACH FERREIRA 00057 000468/2012  
 BRUNO RODRIGO LICHTNOW 00014 000567/2008  
 CAETANO FERREIRA FILHO 00053 000286/2012  
 CAMILA MEDIM ABREU GONÇALVES 00062 000039/2012  
 CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM 00055 000406/2012  
 CARLOS ALVES 00018 000860/2008  
 CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER 00001 000455/2001  
 CARLOS ROBERTO ALBERTON 00036 000427/2011  
 CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO 00010 000601/2007  
 00017 000832/2008  
 CAROLINE CARDOZO FERNANDES 00061 000143/2011  
 CESAR AUGUSTO DE FRANÇA 00018 000860/2008  
 CESAR AUGUSTO TERRA 00021 000110/2009  
 CLAUDIO CESAR DA CUNHA 00047 001060/2011  
 CLERSON ANDRE ROSSATO 00043 000799/2011  
 CLEVERTON LORDANI 00005 000128/2006  
 00031 001457/2010  
 CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00023 000814/2009  
 DANIEL HACHEM 00025 000431/2010  
 DANIELA GALVÃO S. REGO ABDUCHE 00029 001407/2010  
 DANIELLE RIBEIRO 00022 000511/2009  
 DENER PAULO MARTINI 00007 000462/2006  
 DIRCEU EDSON WOMMER 00002 000670/2002  
 EDSON PEREIRA DA SILVA 00037 000436/2011  
 EDUARDO DUARTE FERREIRA 00032 000025/2011  
 EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 00030 001416/2010  
 00035 000358/2011  
 EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR 00025 000431/2010  
 00037 000436/2011  
 ELISANGELA DE ALMEIDA KAVATA 00010 000601/2007  
 ELOIR GUETTEN BOAVENTURA 00058 000329/2004  
 EMERSON L SANTANA 00006 000430/2006  
 EVERALDO LARSEN 00041 000732/2011  
 00056 000415/2012  
 FERNANDO SANTANA DE ALMEIDA 00026 000534/2010  
 FLAVIA A. REDMERSKI S.A MIRANDA 00010 000601/2007  
 FLAVIO SANTANNA VALGAS 00006 000430/2006  
 00023 000814/2009  
 GILBERTO STINGLIN LOTH 00040 000668/2011  
 GUILHERME DI LUCA 00016 000725/2008  
 00019 000989/2008  
 HELOISA GONÇALVES ROCHA 00048 001101/2011  
 HERICK PAVIN 00023 000814/2009  
 00033 000321/2011  
 HUGO JOSE RODRIGUES DE SOUZA 00004 000627/2005  
 HUMBERTO B. GONGORA FILHO 00006 000430/2006  
 IGNIS CARDOSO DOS SANTOS 00050 001198/2011  
 ISABELA CRISTINA DAL BÓ LIMA AGUIRRA 00059 000146/2007  
 ISABELLA CABRAL KISTNER 00011 000848/2007  
 ISMAIL HASSAN OMAIRI 00046 001019/2011  
 IVERALDO NEVES 00034 000349/2011  
 00039 000550/2011  
 JAIR GOMES 00004 000627/2005  
 JANAINA BAPTISTA TENTE 00019 000989/2008  
 JANE MARIA VOISKI PRONER 00051 001344/2011  
 JEAN CARLOS CAMOZATO 00047 001060/2011  
 JEFFERSON FOSQUIERA 00042 000796/2011  
 JOHNNY PASIN 00028 001200/2010  
 00033 000321/2011  
 JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA 00038 000523/2011  
 JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA 00011 000848/2007  
 JOSE SMARCZEWSKI FILHO 00024 000387/2010  
 JOSIMAR DINIZ 00009 000468/2007  
 KARIN L. HOLLER MUSSI BERSOT 00041 000732/2011  
 KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00014 000567/2008  
 LEANDRO DE OLIVEIRA 00026 000534/2010  
 00042 000796/2011  
 LEANDRO DE QUADROS 00025 000431/2010  
 LILIAN VERDIANE DA SILVA 00031 001457/2010  
 00038 000523/2011  
 LUCIANA SEZANOWSKI 00013 000452/2008  
 LUCIANE ALVES PADILHA 00020 001013/2008  
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00020 001013/2008  
 LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO 00038 000523/2011  
 MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA 00020 001013/2008  
 MARCELO AUGUSTO BERTONI 00056 000415/2012  
 MARCELO R. URIZZI DE BRITO ALMEIDA 00033 000321/2011  
 MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA 00005 000128/2006  
 00031 001457/2010  
 MARCELO TESHEINER CAVASSANI 00015 000723/2008  
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00030 001416/2010  
 00035 000358/2011  
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00010 000601/2007  
 00017 000832/2008  
 00038 000523/2011  
 MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ALMEIDA 00004 000627/2005  
 MARCO AURÉLIO FIRMINO SCANDALO 00049 001183/2011  
 MARCONI FREIRE DA FONTOURA GOMES 00004 000627/2005  
 MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00052 000113/2012  
 MARIANE MENEGAZZO 00019 000989/2008  
 MARILENE CAR FELICIANO 00011 000848/2007  
 MARIO FERNANDO MATTOS FERREIRA 00015 000723/2008  
 MAURICIO DEFASSI 00028 001200/2010  
 00033 000321/2011  
 MICHEL ARON PLATCHEK 00018 000860/2008  
 MILKEN JACQUELINE C JACOMINI 00006 000430/2006  
 ODAIR MARIO BORDINI 00011 000848/2007  
 OSLI DE SOUZA MACHADO 00022 000511/2009  
 00059 000146/2007

PAULO EDUARDO CALGARO 00054 000290/2012  
 PAULO SERGIO DE SOUZA 00008 000032/2007  
 PLINIO RICARDO SCAPPINI JUNIOR 00028 001200/2010  
 RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARAES 00011 000848/2007  
 RAFAEL GERMANO ARGUELLO 00043 000799/2011  
 REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM 00025 000431/2010  
 REINALDO MIRICO ARONIS 00012 000096/2008  
 RENATA AGOSTINI 00043 000799/2011  
 RENATA GUERRA DE ANDRADE MAX 00056 000415/2012  
 RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA 00044 000859/2011  
 RICARDO ZAMPIER 00004 000627/2005  
 00060 000147/2011  
 ROBERTO MARTINS LOPES 00007 000462/2006  
 ROGERIO GROHMANN SFOGGIA 00043 000799/2011  
 ROMARA COSTA BORGES DA SILVA 00013 000452/2008  
 ROSANGELA MARIOTTI 00012 000096/2008  
 SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO 00025 000431/2010  
 SANDRO MARCELO FERREIRA DOS SANTOS 00032 000025/2011  
 SHIRLEY FAETTTE DE ANDRADE KATIGYO 00011 000848/2007  
 SILVIA ARRUDA GOMM 00022 000511/2009  
 SILVIO BENJAMIN ALVARENGA 00059 000146/2007  
 SOLANGE SARAPIO 00050 001198/2011  
 TARCISIO ARAUJO KROETZ 00001 000455/2001  
 TATIANA PIASECKI KAMINSKI 00001 000455/2001  
 TATIANA TAVARES DE CAMPOS 00018 000860/2008  
 VALDECY LONGONIO DE OLIVEIRA 00059 000146/2007  
 VANESSA C.MAIA VASQUES MONTAGNER 00003 000138/2005  
 VANISE MELGAR TALAVERA 00008 000032/2007  
 WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG JR. 00004 000627/2005  
 WILLY COSTA DOLINSKI 00003 000138/2005

1. COMINATORIA-455/2001-LANCOM EMPREENDIMENTOS DE HABITACAO PYRYS LTDA x CELSO VILLAR TORINO e outros- Vistos, etc. Fls. 736/740: Com razão a parte autora. 1. Conforme se verifica às fls. 662/v, a homologação da partilha dos bens deixados pelo Sr. José Bento Vidal transitou em julgado, não havendo motivos para o dito espólio compor o pólo passivo do presente feito. Ademais, dos documentos encartados às fls. 628/664, é possível aferir que o bem imóvel que era de propriedade do falecido (apartamento nº. 601 6º andar, do Edifício Mansão de Florença - com a respectiva vaga de garagem) foi partilhado em favor da Sra. Adriane Maria Denes Vidal. Assim, tem-se que o juízo laborou. Em equívoco, sendo certo que a substituição processual deveria ter sido realizada em favor desta, e não do espólio. É inegável que a citação por edital - desde que não restem esgotados os meios legais para a citação ordinária, importa em prejuízo à parte ré, notadamente por não lhe viabilizar o exercício efetivo do contraditório. Isto posta revoga a determinação de fls. 665, anulando, por consequência, a citação por edital realizada às fls. 700, 703 e 704. 2. Diante do exposto, defiro a substituição processual requerida às fls. 625/626, devendo a Serventia providenciar a anotação nos respectivos registros, inclusive na junto ao Cartório Distribuidor. Sem prejuízo, em apego aos princípios da celeridade e economia processual, requisite: os endereços de Adriane Maria Denes Vidal Marcelo Gomes de Araújo Lorena Martins Malgarezzi Cristiane Borges Marasca e Maria do Carmo Guedes Assen por intermédio do si tema NFOJUD. Com as respostas, dê-se vista à parte autora. Int. -Advs. do Requerente ANDERSON LOVATO e TATIANA PIASECKI KAMINSKI e Advs. do Requerido CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER e TARCISIO ARAUJO KROETZ-.
2. COMINATORIA-670/2002-ELIANE DE SOUZA ANDRADE PASSOS x UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANA UNIOESTE- Ante a irregularidade apontada na guia de pagamento de fls. 197, quanto ao seu destinatário, a parte executada para a devida regularização, sob pena de prosseguimento da execução. Int. -Advs. do Requerido DIRCEU EDSON WOMMER e ANTONYO LEAL JUNIOR-.
3. COBRANCA (ORD)-0014534-62.2005.8.16.0030-CONDOMINIO RESIDENCIAL OUREM x L ABITARE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA- Edital de Citação a disposição da parte autora. Int. -Advs. do Requerente WILLY COSTA DOLINSKI e VANESSA C.MAIA VASQUES MONTAGNER-.
4. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-627/2005-UNIMED DE FOZ DO IGUAÇU-COOP.DE TRABALHO MEDICO x EULALIA FOGANHOLI GOMES- As partes para que manifestem acerca do calculo de fls. 126. Int. -Advs. do Requerente RICARDO ZAMPIER, HUGO JOSE RODRIGUES DE SOUZA, WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG JR. e MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ALMEIDA e Advs. do Requerido MARCONI FREIRE DA FONTOURA GOMES e JAIR GOMES-.
5. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-128/2006-COMERCIO DO VESTUARIO COSTA OESTE DO ESTADO DO PR. x JAIRO PASTORINI e outro- A parte autora para que recolha a guia do Sr. Oficial de Justiça. Int. -Advs. do Requerente MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA e CLEVERTON LORDANI-.
6. AÇÃO DE DEPOSITO-430/2006-BANCO FINASA S/A. x IVANI MOREIRA DE QUADROS- A parte requerente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Int. - Advs. do Requerente HUMBERTO B.GONGORA FILHO, MILKEN JACQUELINE C JACOMINI, EMERSON L SANTANA e FLAVIO SANTANNA VALGAS-.
7. USUCAPIAO-462/2006-ROBERTO MARTINS LOPES x RICARDO DE ALMEIDA ABREU-Recebo o recurso de apelação de fls.167/185, com os efeitos devolutivo e suspensivo. A parte apelada para que apresente suas contra-razões no prazo legal. -Advs. do Requerente ROBERTO MARTINS LOPES e DENER PAULO MARTINI e Adv. do Requerido ANTONIO LU-.
8. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-32/2007-SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL ADM REG x CAROLINA CRISTINA RIBAS- A parte autora para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito. Int. -Advs. do Requerente VANISE MELGAR TALAVERA e PAULO SERGIO DE SOUZA-.

9. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-468/2007-PULCINELLI E CIA LTDA. x ECKHARD E LUCINI LTDA.- A parte embargante para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito. Int. -Adv. do Requerente JOSIMAR DINIZ.-

10. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-601/2007-ALVARO GOUVEIA e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA - S/A - BANESTADO- Vistos, etc. Acolha a manifestação do executado de fls. 704/706 e suspendo o andamento do feito, em relação a providências satisfativas do direito de crédito, até o julgamento definitivo, pelo STJ. do RESP 1.273.643/PR no STJ. Em tal Recurso houve concessão de liminar que obteve a expedição de alvarás em todas as execuções da ACP da APADECO e determino a suspensão de todos os recursos sobre a questão. Assim, como há discussão acerca da prescrição do direito dos exequentes, suspendo o curso da presente execução até posterior liberação do E. STJ. Int. -Adv. do Exequente CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO e Adv. do Executado ANDRIGO OLIVEIRA MARCOLINO, FLAVIA A.REDMERSKI S.A MIRANDA, ELISANGELA DE ALMEIDA KAVATA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.-

11. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-848/2007-OSWALDO ESPIRES e outro x MANUEL MARIA LAMEIRAS e outro- Manifeste-se a parte exequente quanto ao petitório de fls. 313/317, em 5 dias. (...) Int. -Adv. do Requerente ISABELLA CABRAL KISTNER, ODAIR MARIO BORDINI, SHIRLEY FAETTHE DE ANDRADE KATIGUY, JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA, RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARAES e MARILENE CAR FELICIANO.-

12. COBRANCA (ORD)-96/2008-EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A - EMBRA x CLOVER EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA-ObsERVE-se o requerimento quanto a futuras publicações. Suspendo o presente feito até a efetiva indicação do atual endereço da parte executada ou a localização de bens passíveis de penhora, nos termos do art. 791, III do Código de Processo Civil. Com fundamento no item 5.8.20 do Código de Normas, determino a remessa dos autos ao arquivo, até ulterior manifestação da parte interessada. Int. -Adv. do Requerente REINALDO MIRICO ARONIS e Adv. do Requerido ROSANGELA MARIOTTI.-

13. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-452/2008-BANCO FINASA S/A x LEANDRO MARCIO DE PAUDA- A parte requerente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito no prazo de 48 (quarente e oito) horas, sob pena de extinção. Int. -Adv. do Requerente LUCIANA SEZANOWSKI e ROMARA COSTA BORGES DA SILVA.-

14. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0014677-46.2008.8.16.0030-BANCO FINASA BMC S/A x ROSANGELA DE LIMA COELHO- (...) Pelo exposto, declaro a nulidade do presente feito a partir da citação por edital da requerida. Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Int. -Adv. do Requerente KARINE SIMONE POFAHL WEBER e Adv. do Requerido BRUNO RODRIGO LICHTNOW.-

15. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-723/2008-BANCO VOLKSWAGEN S/A x EDER GLAUCIO RAMOS- O Decreto Lei nº 911/69, que regulamenta as ações de busca e apreensão decorrentes de contratos garantidos por alienação fiduciária, prevê em seu artigo 30, §3º que "o devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar", sendo certo que, enquanto não executada a liminar não há espaço, ainda, para a apresentação da peça de defesa. No caso em apreço, observa-se que quando do oferecimento da contestação e reconvenção a liminar não tinha sido cumprida, não havendo, portanto, a citação do réu e apreensão do bem. Sendo assim, o prazo para resposta ainda não teve sua fluência iniciada. E no caso de apresentação de contestação antes do início do prazo, ela deve ser considerada extemporânea, pelo que deixo de analisar a matéria nela invocada. Neste sentido a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. LIMINAR DEFERIDA INTERPRETAÇÃO DO §3º DO ARTIGO 3º DO DECRETO-LEI 911169 - PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA, DA EXECUÇÃO DA LIMINAR. MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO NÃO CUMPRIDO. CONTESTAÇÃO APRESENTADA EXTEMPORÂNEA. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 18ª C. Cível - AR 0606690-0101 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rei.: Des. Mário Helton Jorge - Unânime - J. 18.11.2009) AGRAVO DE INSTRUMENTO - BUSCA E APREENSÃO - LIMINAR DEFERIDA E NÃO EXECUTADA - CONTESTAÇÃO - APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA - INTELIGÊNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 3º, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DESPROVIMENTO. (TJPR - 178 C. Cível - AI 0582049-9 - Foro Regional de São José dos Pinhais da Região Metropolitana de Curitiba - Rei.: Des. Paulo Roberto Hapner - Unânime - J. 24.06.2009) AÇÃO COM PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO. RECONHECIMENTO DE CLÁUSULAS ABUSIVAS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA IMPOSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. BEM NÃO LOCALIZADO. AUSÊNCIA DE CONVERSÃO DA BUSCA E APREENSÃO EM AÇÃO DE DEPÓSITO. CONTESTAÇÃO APRESENTADA VOLUNTARIAMENTE QUE SE MOSTRA EXTEMPORÂNEA INTELIGÊNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 3º, § 3º DO decreto-lei 911169. ADEQUAÇÃO DE PROCEDIMENTO. Página 3 de 4 SENTENÇA CASSADA RECURSO PROVIDO. (TJPR - 178 C. Cível- AC 0754791-1 - Maringá Rel.: Des. Lauri Caetano da Silva -Unânime - J. 01.06.2011) Frise-se que, citada a ré, após a apreensão do veículo, esta não sofrerá qualquer prejuízo ao direito de defesa, podendo, na oportunidade própria, submeter à apreciação do juiz toda a matéria que entender necessária à sua tese de defesa e reiterar a peça de defesa já apresentada. Pelo exposto, considerando que ainda não houve o cumprimento da liminar de busca e apreensão e que a citação só se formaliza após o cumprimento da liminar, considero nulas a contestação e reconvenção apresentadas e deixo de analisar as matérias nela deduzidas. Promova-se o desentranhamento da contestação e reconvenção. Intime-se o autor para que, no prazo prosseguimento do feito. Int. -Adv. do Requerente MARCELO TESHEINER CAVASSANI e Adv. do Requerido MARIO FERNANDO MATTOS FERREIRA.-

16. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-725/2008-CONDOMINIO JARDIM IGUACU e outros x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR- Alvara de transferência realizado em favor da parte executada. Int. -Adv. do Executado GUILHERME DI LUCA.-

17. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-832/2008-SEBASTIAO DE CRISTO e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA - S/A - BANESTADO- Ciência às partes da baixa dos autos, bem como manifeste-se a parte interessada, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito. Int. -Adv. do Exequente CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO e Adv. do Executado BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.-

18. ORDINARIA-860/2008-CANDIDO MELO e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Ciente do agravo. Cumpra-se o despacho de fl. 571. Int. -Adv. do Requerente MICHEL ARON PLATCHEK e CARLOS ALVES e Adv. do Requerido TATIANA TAVARES DE CAMPOS, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA e ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO.-

19. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-989/2008-ABILIO PEDRO DOS SANTOS e outros x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA S/A - SANEPAR- Vistos, etc. 1. Homologo o cálculo apresentado pela contadoria judicial às fls. 340/361. Isto porque a insurgência da parte executada (fls. 367) - de que o cálculo não observou as bases de cálculo inicialmente apresentadas pelos exequentes às fls. 94/113, importa em contradição ao outrora esposado na impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 1473/156). Desta feita, não merece guarida o pleito encartado às fls. 367. 2. Tendo em vista que não há constrição sobre os valores, tampouco penhora no rosto dos autos, é possível o levantamento. Além disso, observo que a execução se faz no exclusivo interesse dos exequentes e sua procuradora. Por essas razões, autorizo o levantamento dos valores depositados às fls. 135 e 140, descontadas eventuais custas processuais, expedindo-se, para tanto, o necessário alvará em favor da procuradora da parte exequente. exequente sobre o Cumpra-se a portaria do juiz. No prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se a parte prosseguimento da execução, requerendo o necessário, para o prosseguimento do feito e in remanescente, se o caso for. Int. -Adv. do Exequente JANAINA BAPTISTA TENETE e MARIANE MENEGAZZO e Adv. do Executado GUILHERME DI LUCA.-

20. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0015959-22.2008.8.16.0030-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x JOECY DE SIQUEIRA- Vistos, etc. Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, notadamente no que diz respeito ao depósito de fls. 43/44. Int. -Adv. do Requerente LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, LUCIANE ALVES PADILHA e MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA.-

21. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-110/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS AMÉRICA MULTICARTEIRA x CELSO CARLOS DE CASTRO- A parte autora para que manifeste-se acerca do calculo de fls. 61/62. Int. -Adv. do Requerente CESAR AUGUSTO TERRA.-

22. EMBARGOS A EXECUCAO-511/2009-BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO PARANA S/A - BADEP x MUNICIPIO DE FOZ DO IGUACU - PR- (...) Pelo exposto, julgo procedentes os embargos de declaração opostos, para sanar a omissão apontada, na forma da fundamentação supra. Por consequência, acolho PARCIALMENTE a pretensão concernente ao pedido de ilegitimidade passiva, a fim de julgar EXTINTA a execução quanto aos tributos referentes aos imóveis de matrícula nº 38.744, 38.756, 38.763, 38.761, 38.758, 38.769 e 38.774, com fulcro no artigo 34 do CTN e 1245 do CC, diante da ilegitimidade passiva do embargante. A presente decisão passa a integrar a sentença. P.R.I.-Adv. do Requerente BLAS GOMM FILHO e SILVIA ARRUDA GOMM e Adv. do Requerido OSLI DE SOUZA MACHADO e DANIELLE RIBEIRO.-

23. AÇÃO DE DEPÓSITO-0016982-66.2009.8.16.0030-BV FINACEIRA S/A- CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIME x JOEL ANGER DE CAMARGO- Vistos. A parte autora para que junte o tempo de cessão mencionado à fl. 67, com fundamento nos arts. 286 e seguintes do Código Civil de 2002. Int. -Adv. do Requerente FLAVIO SANTANNA VALGAS, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e HERICK PAVIN.-

24. ANULATORIA-0007985-60.2010.8.16.0030-ADEMIR ALOIZIO SALVATTI x HOTEIS DE TURISMO DOUBLE KACIQUE LTDA - ME e outros- A parte requerente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito. Int. -Adv. do Requerente JOSE SMARCEWSKI FILHO.-

25. REVISAO DE CONTRATO-0008693-13.2010.8.16.0030-CLAIR ROMANA CERETA x BANCO ITAU S/A- Vistos, etc. Recebo a apelação de fls. 151/159 apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. Ao apelado para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias. Int. -Adv. do Requerente EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR e SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO e Adv. do Requerido LEANDRO DE QUADROS, REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM e DANIEL HACHEM.-

26. RESCISAO DE CONTRATO-0010998-67.2010.8.16.0030-LOTEADORA TUPARENDI LTDA x LIRA RITA FIGUEIREDO DE ALMEIDA- A parte requerente para manifestar-se sobre a certidão negativa de fls. 92-V. Int. -Adv. do Requerente LEANDRO DE OLIVEIRA e FERNANDO SANTANA DE ALMEIDA.-

27. EXECUCAO-0017392-90.2010.8.16.0030-MSL IMOVEIS LTDA - ME x FRANCIELE SANTANA- A parte autora para manifestar-se ante as fls. 100-V. Int. -Adv. do Requerente ALEXANDRA GAZZONI.-

28. INDENIZACAO (SUM)-0025100-94.2010.8.16.0030-ENOIS COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA x REDECARD S/A- As Partes para que manifestem acerca do calculo de fls. 168. Int. -Adv. do Requerente MAURICIO DEFASSI e JOHNNY PASIN e Adv. do Requerido PLINIO RICARDO SCAPPINI JUNIOR e ALESSANDRO DIAS PRESTES.-

29. ORDINARIA-0030258-33.2010.8.16.0030-ANTONIO ELIZEU PONA e outro x OI - SUCESSORA DE BRASIL TELECOM S/A e outro- Ciente da decisão do agravo, que o converteu em agravo retido. Faculta à parte requerida atender a determinação de fl. 272, no prazo nela determinado. Na inércia da parte requerida, voltem os autos conclusos para saneamento e/ou sentença. Int. -Advs. do Requerido DANIELA GALVÃO S. REGO ABDUCHE e BERNARDO GUEDES RAMINA.-

30. REVISIONAL-0030410-81.2010.8.16.0030-ANIVALDO ONOFRE DA MOTTA x BFB LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL-Recebo o recurso de apelação de fls.171/185, com os efeitos devolutivo e suspensivo. A parte apelada para que apresente suas contra-razões no prazo legal. -Adv. do Autor ALSIDINEI DE OLIVEIRA e Advs. do Reu MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA.-

31. REVISAO DE CONTRATO-0031234-40.2010.8.16.0030-JOSICLER GRANDONI OLMEDO x BANCO FINASA BMC S/A- Aguarde-se o julgamento do recurso especial. Int. -Advs. do Requerente LILIAN VERIDIANE DA SILVA, MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA e CLEVERTON LORDANI.-

32. MEDIDA CAUTELAR-0000677-36.2011.8.16.0030-RESTAURANTE GLV LTDA - ME x G. J. P. ADMINISTRADORA DE HOTEIS LTDA- AUTOS Nº 25/2011 Medida Cautelar Requerente: Restaurante GLV Ltda-ME Requerido: G.J.P Administradora de Hotéis Ltda AUTOS Nº 176/2011 Ação declaratória Autor: Restaurante GLV Ltda-ME Réu: G.J.P Administradora de Hotéis Ltda Considerando o acordo do celebrado entre as partes, formalizado pelo termo de distrato ao instrumento articular de prestação de serviços, comodato e outras avenças, e com fundamento no artigo 269, inciso 111, do Código de Processo Civil, julgo extinto presente feito e HOMOLOGO para que surtos os seus jurídicos e legais efeitos, acordo realizado entre as partes e que consta às fls. 79/84 (autos de declaratória) e 104/107 (autos de ação cautelar), determinando que se cumpra o seu conteúdo. custas pelas partes. P.R.I. -Adv. do Requerente EDUARDO DUARTE FERREIRA e Advs. do Requerido SANDRO MARCELO FERREIRA DOS SANTOS e ADRIANO BELTÃO.-

33. DECLARATORIA-0007862-28.2011.8.16.0030-CIDELEIA APARECIDA DA SILVA LUDVICHAK x AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/ A-Recebo o recurso de apelação de fls.81/97, com os efeitos devolutivo e suspensivo. A parte apelada para que apresente suas contra-razões no prazo legal. -Advs. do Requerente MAURICIO DEFASSI e JOHNNY PASIN e Advs. do Requerido HERICK PAVIN e MARCELO R. URIZZI DE BRITO ALMEIDA.-

34. REVISAO DE CONTRATO-0008539-58.2011.8.16.0030-BITSTORM PLANJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE x BANCO FINASA BMC S/A- A parte requerente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Int. -Adv. do Requerente IVERALDO NEVES.-

35. REVISAO DE CONTRATO-0008658-19.2011.8.16.0030-WILSON OLENKICKI x BANCO ITAUCARD S/A- As partes para que manifestem acerca do calculo de fl. 204. Int. -Adv. do Requerente ALSIDINEI DE OLIVEIRA e Advs. do Requerido MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA.-

36. EMBARGOS A EXECUCAO-0010629-39.2011.8.16.0030-DAVID PINTO JUNIOR x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU- Ante a impugnação apresentada pela embargada, diga a parte embargante. Int.-Adv. do Requerente CARLOS ROBERTO ALBERTON.-

37. REVISAO DE CONTRATO-0010796-56.2011.8.16.0030-ANDRESSA MAYRA DOS SANTOS x BANCO DO BRASIL S/A-Recebo o recurso de apelação de fls.179/193 e 194/209, com os efeitos devolutivo e suspensivo. A parte apelada para que apresente suas contra-razões no prazo legal. -Advs. do Requerente EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR e EDSON PEREIRA DA SILVA e Adv. do Requerido ADRIANE HAKIM PACHECO.-

38. REVISAO DE CONTRATO-0013039-70.2011.8.16.0030-CRYSTIANO GOMES DE OLIVEIRA x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A-Recebo o recurso de apelação de fls.190/202, com os efeitos devolutivo e suspensivo. A parte apelada para que apresente suas contra-razões no prazo legal. -Adv. do Requerente LILIAN VERIDIANE DA SILVA e Advs. do Requerido JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.-

39. REVISIONAL-0013611-26.2011.8.16.0030-MARCELO BAURNI ALVES PINTO x BANCO SANTANDER BRASIL S/A- DISPOSITIVO: Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos do autor, tão somente para declarar nula a cláusula que previu a cobrança da comissão de permanência com outros encargos de mora, devendo ela incidir isoladamente, com a exclusão da multa e juros moratórios; e condenar o banco a restituir ao autor eventuais valores cobrados a tais títulos (comissão de permanência cumulada com multa e juros de mora), nos termos da fundamentação sentencial, corrigido monetariamente desde a data da propositura da ação pela média INPC-IGP/DI, e com juros de mora de 1% ao mês, incidentes a partir da citação. Por consequência, julgo extinto o processo com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Na presença de sucumbência recíproca, condeno cada parte ao pagamento de 50% das custas processuais e dos honorários advocatícios devidos aos patronos da parte contrária, que fixo em R\$ 1.000,00, considerando a relativa facilidade da causa e o fato de que não foram necessárias maiores intervenções no feito, que foi julgado antecipadamente. Os honorários poderão ser compensados. P.R.I. -Adv. do Autor IVERALDO NEVES e Adv. do Reu ALEXANDRE NELSON FERRAZ.-

40. MEDIDA CAUTELAR-0016174-90.2011.8.16.0030-MARISA APARECIDA AIRES NOGUEIRA x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/ A- DISPOSITIVO: Com base no exposto, e ante tudo mais quanto dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo a presente ação, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Determino ao banco réu a exibição do contrato de financiamento nº961230683, em 15(quinze) dias. Condeno o réu ao pagamento das despesas processuais, além de honorários

advocaticios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), sopesados os critérios legais (CPC, art. 20, § 4º). P.R.I.-Adv. do Requerente ARACELY DE SOUZA e Adv. do Requerido GILBERTO STINGLIN LOTH.-

41. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD -0017573-57.2011.8.16.0030-BANCO ITAU S/A x V. P. R. TRANSPORTES LTDA e outro- Suspendo o curso do presente feito até o término do prazo do parcelamento concedido ao executado, conforme acordo de fls. 32/35. Transcorrido o prazo estipulado no acordo, manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito. Int. -Adv. do Requerente KARIN L. HOLLER MUSSI BERSOT e Adv. do Requerido EVERALDO LARSEN.-

42. ORDINARIA-0019071-91.2011.8.16.0030-ELISE ANDREIA FRANTZ x VERA LUCIA DE AVILLA- A parte autora para que manifeste-se sobre o prosseguimento do feito, na parte relativa ao cumprimento de sentença. Int. -Advs. do Requerente JEFFERSON FOSQUIERA e LEANDRO DE OLIVEIRA.-

43. REVISIONAL-0019106-51.2011.8.16.0030-ADAN MAX OLIVEIRA BORSTEL x BANCO PANAMERICANO S/A- (...) Pelo exposto, julgo improcedentes os Embargos de Declaração opostos às fls. 448/451. P.R.I.-Adv. do Autor RAFAEL GERMANO ARGUELLO e Advs. do Reu ROGERIO GROHMANN SFOGGIA, RENATA AGOSTINI e CLERSON ANDRE ROSSATO.-

44. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0020579-72.2011.8.16.0030-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x EMERSON CHAIA BATISTA- A parte autora para manifestar-se no prazo de 48:00 horas. Int. -Adv. do Requerente RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA.-

45. REVISAO DE CONTRATO-0023246-31.2011.8.16.0030-MARCELO ANTONIETTO ZANETTI e outro x CIDADELA S/A- Carta Citatória a disposição da parte autora. Int. -Adv. do Requerente ALINE KELLY RIBEIRO.-

46. REPETICAO DE INDEBITO-0024534-14.2011.8.16.0030-VANDERLEI JOSE DE OLIVEIRA x BANCO ITAU S/A- A parte autora para que se manifeste acerca da certidão de fls. 120, e calculo de fls. 121. Int. -Adv. do Requerente ISMAIL HASSAN OMAIRI.-

47. EMBARGOS A EXECUCAO-0025415-88.2011.8.16.0030-GISLAINE PORTO MAGALHÃES DA CUNHA x CAIXA SEGURADORA S/A- Vistos, etc. Considerando que o embargante desistiu da ação e que o embargado ainda não havia sido citado, impõe-se a extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Pelo exposto, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, Julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, e condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais. Observando-se, entretanto, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. P.R.I.-Adv. do Requerente CLAUDIO CESAR DA CUNHA e Adv. do Requerido JEAN CARLOS CAMOZATO.-

48. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0027281-34.2011.8.16.0030-BANCO ITAU S/A x JETELINA SANTOS A LTDA- A parte autora para que recolha a guia do Sr. Oficial de Justiça. Int. -Adv. do Requerente HELOISA GONÇALVES ROCHA.-

49. EMBARGOS A EXECUCAO-0030795-92.2011.8.16.0030-JOSEANE DE SOUZA MAESTRELO x COOPERATIVA HABITACIONAL DA FRONTEIRA - COHAFRONTIERA- A parte autora para que dê andamento ao feito no prazo de 48:00 horas, sob pena de extinção. Int. -Adv. do Requerente MARCO AURÉLIO FIRMINO SCANDALO.-

50. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0032093-22.2011.8.16.0030-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO CATARATAS DO IGUAÇU - SICREDI CATARATAS DO IGUAÇU x ROSELI MARIA CAMARGO- Defiro (fl.47), mediante substituição dos documentos por fotocópias. Int. -Advs. do Requerente IGNIS CARDOSO DOS SANTOS e SOLANGE SARAPIO.-

51. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0034959-03.2011.8.16.0030-BV FINANCEIRA S.A C.F.I x DIOGO BOGADO DE SOUZA- A parte requerente para que manifeste-se acerca de fl. 32-V. Int. -Adv. do Requerente JANE MARIA VOISKI PRONER.-

52. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0002448-15.2012.8.16.0030-BANCO PANAMERICANO S/A x JONATHAN BENTO MALDONATO- Defiro a conversão da busca e apreensão em execução de título extrajudicial. O autor para que recolha a guia do Sr. Oficial de Justiça. Int. -Advs. do Requerente ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO e MARIANE CARDOSO MACAREVICH.-

53. REVISIONAL-0008911-70.2012.8.16.0030-JUSSARA RIBEIRO DA ROSA FONTOURA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Diga a parte autora ante a contestação das fls 41/67. Int-Adv. do Autor CAETANO FERREIRA FILHO.-

54. EMBARGOS A EXECUCAO-0009107-40.2012.8.16.0030-GRUPO CAMALEÃO CRIAÇÃO E IMPRESSÃO GRAFICA LDTA - ME e outros x VITELIO CALEGARIO- A parte embargada, na pessoa de seu advogado, para querendo, impugnar os embargos no prazo legal (art. 740, do CPC). Int. -Adv. do Requerido PAULO EDUARDO CALGARO.-

55. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0012864-42.2012.8.16.0030-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARIA G. ASUNCIÓN LARREA DE CANDIDO- A parte autora para manifestar-se ante a certidão de fls. 46-V. Int. -Adv. do Requerente CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM.-

56. EMBARGOS A EXECUCAO-0013006-46.2012.8.16.0030-SUPERMERCADO PARQUE LTDA - ME - FINANCIADA e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Recebo os embargos à execução, tão somente no efeito devolutivo. (...) O embargado, pessoa de seu advogado, para querendo, impugnar os embargos no prazo legal. Int. -Advs. do Requerente ALESSANDRO ALCINO DA SILVA e EVERALDO LARSEN e Advs. do Requerido MARCELO AUGUSTO BERTONI e RENATA GUERRA DE ANDRADE MAX.-

57. INVENTARIO-0014253-62.2012.8.16.0030-EVARISTO ANTONIO DEMETRIO x ESPOLIO DE MARIA LEANDRO MARTINES- Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Nomeio inventariante o Sr. Evaristo Antonio Demetrio que deverá prestar compromisso no prazo de cinco dias (CPC, art. 990, parágrafo único) e declaração nos vinte dias seguintes (CPC, art. 993). Em seguida, com as cópias necessárias, citem-se os interessados não representados, a Fazenda Pública e o Ministério Público, se houver herdeiros incapaz ou ausente (CPC, art. 999), cientes de que terão o prazo comum de dez dias para dizerem sobre as primeiras declarações, querendo (CPC, art. 1000). A Fazenda Pública deverá manifestar-se sobre os valores atribuídos e poderá, se deles discordar, juntar prova de cadastro em vinte dias (CPC, art. 1002) ou, atribuir valores, que poderão ser aceitos pelos interessados (CPC, art. 1008). Int. -Adv. do Requerente BRUNO ROCKENBACH FERREIRA-.

58. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-329/2004-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x SOLANGE DO VALLE DUARTE- Alvara a disposição da parte executada. Int. -Adv. do Executado ELOIR GUETTEN BOAVENTURA-.

59. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-146/2007-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x HARRY DAIJ- Vistos. Defiro a substituição da CDA nº 2418/2007, pela CDA nº 1543/2011. Procedam-se as devidas anotação junto ao cartório distribuidor. A parte executada, através de seu procurador constituído, acerca da substituição, cientificando-se do prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos, na forma do artigo 2º, § 8º da Lei nº 6.830/80. E manifestem acerca do calculo de fls. 161/162. Int. Int. -Advs. do Exequente ISABELA CRISTINA DAL BÓ LIMA AGUIRRA e OSLI DE SOUZA MACHADO e Advs. do Executado SILVIO BENJAMIN ALVARENGA e VALDECY LONGONIO DE OLIVEIRA-.

60. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-0002835-64.2011.8.16.0030-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x EMERSON DA SILVA BARROS e outro- A parte executada para opor embargos no prazo legal. Int. -Adv. do Executado RICARDO ZAMPIER-.

61. CARTA PRECATORIA-0034265-34.2011.8.16.0030-Oriundo da Comarca de 1 VARA CÍVEL COMARCA DE PORTO ALEGRE/RS-R.E. AIME INDUSTRIA E COMERCIO DE AMBALAGENS LTDA x QUALITY COM. IMP EXP DE MANUFATURADOS LTDA- A parte autora para que efetue o preparo das custas no valor de R\$ 236,23. Int. -Adv. do Requerente CAROLINE CARDOZO FERNANDES-.

62. CARTA PRECATORIA-0012307-55.2012.8.16.0030-Oriundo da Comarca de 1 VARA CÍVEL - BEBEDOURO/SP-INSTITUTO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE BEBEDOURO "VICTORIO CARDASSI" - IMESB x ROBERTO SANCHEZ LEGAL JUNIOR- A parte autora para que efetue o pagamento das custas no valor de R\$ 190,35, bem como as diligências do Sr. Oficial de Justiça. Int. -Adv. do Requerente CAMILA MEDIM ABREU GONÇALVES-.

FOZ DO IGUAÇU, 18 DE JUNHO DE 2012.

## 4ª VARA CÍVEL

**COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANÁ**  
**CARTÓRIO DA QUARTA VARA CÍVEL**  
**JUÍZA DE DIREITO: DRA. TRÍCIA CRISTINA SANTOS TROIAN**  
**ESCRIVÃO: ARI DE MELO LEMOS JUNIOR**

**RELAÇÃO Nº 140/2012**

Índice de Publicação  
 ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
 AGENCIA DE SOUZA LIMA OAB/PR 33645 00014 001470/2009  
 00029 000181/2011  
 ADRIANO MUNIZ REBELLO OAB/PR 24730 00027 002711/2010  
 00032 000823/2011  
 ALINE BRETAS DE ASSIS MINAMIHARA 00004 000950/2006  
 ANA LUCIA PEREIRA OAB/PR 38.553 00041 000398/2012  
 ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00038 001256/2011  
 ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO OAB/RJ 74.80 00033 000920/2011  
 ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI OAB/PR 36223 00017 000136/2010  
 ANELICE DE SAMPAIO OAB/PR 46.694 00021 001090/2010  
 ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO OAB/PR 41.306 00001 000356/1998  
 ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO 00001 000356/1998  
 AQUILE ANDERLE OAB/PR 17.677 00015 001482/2009  
 ARY DE SOUZA OLIVEIRA JUNIOR OAB/PR 52 00030 000640/2011  
 BEATRIZ ALVES DOS SANTOS SILVA 00014 001470/2009  
 BLAS GOMM FILHO OAB/PR 4.919 00052 000640/2011  
 CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELÉM OAB/PR 44 00039 000372/2012  
 00040 000395/2012  
 CARLOS ERMINIO ALLIEVI 18969/PR 00050 000014/2004  
 CARLOS HENRIQUE ROCHA OAB/PR 31.208 00018 000406/2010  
 CAROLINA FOURAUX ABREU 00030 000640/2011  
 CELIO PIRES OAB/PR 56.572 00029 000181/2011  
 CLEVER SCHOSSLER OAB/PR 51.999 00033 000920/2011  
 CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB/PR 1 00011 000286/2009  
 EDIVAN JOSÉ CUNICO OAB/PR 53.242 00034 000942/2011

EMERSON BACELAR MARINS OAB/PR 27.561 00034 000942/2011  
 FÁBIO BUNGENSTAB LAVINICKI 00030 000640/2011  
 FERNANDO DE NADAI WROBEL OAB/PR 34.978 00015 001482/2009  
 FLAVIA BALDUINO DA SILVA OAB/PR 44.308 00028 000038/2011  
 GELSO SANTI OAB/PR 34.979 00005 000617/2007  
 GIOVANI MARCELO RIOS OAB/PR 36.084 00034 000942/2011  
 GUILHERME MARTINS HOFFMANN OAB/PR 17.706 00050 000014/2004  
 IGOR FERLIN OAB/PR 51.164 00044 000671/2012  
 INDIA MARA MOURA TORRES OAB/PR 49.458 00014 001470/2009  
 JANAINA BAPTISTA TENTE OAB/PR 32421 00042 000497/2012  
 JANYTO BOMFIM 00029 000181/2011  
 JEFFERSON SUZIN OAB/PR 42.203 00037 001181/2011  
 JOAQUIM MIRÓ OAB/PR 15.181 00033 000920/2011  
 JOCEMIR DE MELLO OAB/PR 50.194 00032 000823/2011  
 JOSE CARLOS SKRZYSCZOWSKI JUNIOR OAB/PR 4 00048 000677/2012  
 JOSE GUILHERME ZOBOLI OAB/PR 48.675 00047 000675/2012  
 JULIANO MIQUELETTI SONCIN OAB/PR 35.975 00012 000943/2009  
 00013 000963/2009  
 JULIANO RICARDO TOLENTINO OAB/PR 33.142 00003 000365/2006  
 00007 001067/2008  
 00026 002050/2010  
 KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT OAB/PR 2 00005 000617/2007  
 KARINE SIMONE POF AHL WEBER 00006 000563/2008  
 KELYN CRISTINA TRENTO DE MOURA 33.582/PR 00014 001470/2009  
 LEANDRO DE QUADROS OAB/PR 31.857 00003 000365/2006  
 00007 001067/2008  
 00026 002050/2010  
 LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS OAB/PR 8 00020 000863/2010  
 LUCIMAR DE FARIA OAB/PR 49.940 00039 000372/2012  
 00040 000395/2012  
 LUIS OGUÉDES ZAMARIAN OAB/PR 42.446 00047 000675/2012  
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 00034 000356/1998  
 LUZYARA DAS GRAÇAS SANTOS OAB/PR 18.191 00025 002030/2010  
 MARCELO CESAR MACIEL OAB/PR 34.816 00050 000014/2004  
 MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALM 00002 000034/2006  
 MARCO ANTONIO MONTEIRO DA SILVA OAB/PR 6 00010 000240/2009  
 MARIA AMELIA CASSIANA M. VIANNA OAB/PR 00020 000863/2010  
 MARIANE CARDOSO MACAREVICH OAB/RS 34.523 00036 001151/2011  
 MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO OAB/PR 35. 00051 000478/2008  
 MUNIR KASSEM HAMDAN 00013 000963/2009  
 MUNIRAH MUHIEDDINE OAB/PR 40.836 00028 000038/2011  
 MURIEL DE OLIVEIRA PEREIRA OAB/PR 56.958 00031 000785/2011  
 NELSON PASCHOALOTTO OAB/PR 42.745 00035 001141/2011  
 NELSON PASCHOALOTTO OAB/SP 108.911 00041 000398/2012  
 PAULO ROBERTO ADÃO FILHO OAB/PR 61.973 00049 000158/1999  
 00050 000014/2004  
 POLIANA CAVAGLIERI SALDANHA DOS ANJOS OA 00008 001165/2008  
 00009 000072/2009  
 REGINALDO PICIUTO PALAZZO OAB/PR 31665 00010 000240/2009  
 REINALDO MIRICO ARONIS OAB/PR 35137-A 00002 000034/2006  
 RENATA DE NADAI WROBEL OAB/PR 36.097 00015 001482/2009  
 RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA OAB/PR 00006 000563/2008  
 00016 000007/2010  
 ROBERTO MARTINS GUIMARÃES OAB/PR 57028 00043 000633/2012  
 RODRIGO BIEZUS OAB/PR 36.244 00034 000942/2011  
 ROSANGELA CORREA OAB/RS 30.820 00036 001151/2011  
 SAMUEL AVERBACH JUNIOR 00022 001449/2010  
 SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN OAB/PR 32. 00046 000673/2012  
 SERGIO SCHULZE OAB/PR 31034-A 00038 001256/2011  
 SILVIA ARRUDA GOMM OAB/PR 22.764 00052 000640/2011  
 SILVIO RORATO OAB/PR 19.481 00019 000804/2010  
 SIMONE APARECIDA DOS REIS DIAS 50.441 00024 001751/2010  
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES OAB/PR 00046 000673/2012  
 SORAYA SOTOMAIOR JUSTUS OAB/PR 14.344 00045 000672/2012  
 TATIANA PIASECKI KAMINSKI OAB/PR 17.997N 00005 000617/2007  
 TATIANA VALESKA VROBLEWSKI OAB/PR 27.293 00016 000007/2010  
 VILSON DREHER 00023 001522/2010  
 WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA OAB/PR 1 00004 000950/2006

1. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0003846-85.1998.8.16.0030-BANCO BANDEIRANTES S/A x IRACI DOS SANTOS BARBOSA E ANTONIO CORREA BARBOSA- VISTOS. I - Ao exequente para dizer se pretende a penhora do veículo com placa AJAX - 8476, cuja transferência foi bloqueada à f. 160, haja vista a notícia de que está ele apreendido junto ao pátio da Receita Federal local (f. 187). (...) -Advs. ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO OAB/PR 41.306, LUIS OSCAR SIX BOTTON OAB/PR 28.128-A e ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO-.

2. DECL. DE INEXISTENCIA DEBITO-0015030-57.2006.8.16.0030-EDSON SIDNEI BENCKE x EMPRESAS BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÃO ES S/A- Ciência às partes acerca da baixa dos autos. Bem como, ao autor para que se manifeste ante o depósito realizado nos autos de fls. 350. -Advs. MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALM e REINALDO MIRICO ARONIS OAB/PR 35137-A-.

3. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-365/2006-BANCO SUDAMERIS S/A x ROMALINO PRAVATO - ME e outro- VISTOS. I - Defiro o requerimento de f. 85. Suspendo o presente feito pelo prazo de 90 (noventa) dias. -Advs. JULIANO RICARDO TOLENTINO OAB/PR 33.142 e LEANDRO DE QUADROS OAB/PR 31.857-.

4. RESSARC.DE PERDAS E DANOS-950/2006-FUNDAÇÃO DE SAUDE ITAIGUAPY x CONSTRUTORA HABITAVEL LTDA- VISTOS. As partes para se manifestarem acerca do interesse em produzir provas em audiência. -Advs. WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA OAB/PR 16.243 e ALINE BRETAS DE ASSIS MINAMIHARA-.

5. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0016021-96.2007.8.16.0030-J HORTOLAM E CIA LTDA x EVALDO MORAES DA SILVA- VISTOS. (...) II - Assim,

em homenagem aos princípios da segurança jurídica e da economia processual, determino a suspensão do presente feito até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca da Questão da prescrição da pretensão executória ou pelo prazo de 01 (um) ano, o que ocorrer primeiro, ficando impedido qualquer levantamento de valores depositados. III - Aguarde-se no arquivo provisório.-Adv. GELSO SANTI OAB/PR 34.979, TATIANA PIASECKI KAMINSKI OAB/PR 17.997N e KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT OAB/PR 28.944-.

6. BUSCA E APREENSÃO CONV.DEPOSITO-563/2008-BANCO FINASA BMC S/A x MARCELO ANTUNES ROVANTE- VISTOS. I - Diga o autor, ante a notícia de que o bem em questão está apreendido no pátio da Receita Federal local. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA OAB/PR 38.959-B-.

7. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-1067/2008-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x ROSSINI MULTI MARCAS VEICULOS LTDA e outro- VISTOS. I - Ante o pleito de f. 117 e o ofício de f. 119, proceda-se ao desbloqueio imediato dos veículos apontados à f. 73. II - Comunique-se ao Juízo do Trabalho (f. 119) e à douta Corregedoria Geral da Justiça (f. 120). III - Ao exequente para que diga sobre o prosseguimento do feito. -Adv. JULIANO RICARDO TOLENTINO OAB/PR 33.142 e LEANDRO DE QUADROS OAB/PR 31.857-.

8. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0015116-57.2008.8.16.0030-DARCI DE NADAI x BANCO DO BRASIL S/A- Efetuar o recolhimento das custas processuais, dentro do prazo legal, em guias separadas da seguinte forma : Cartório R\$ 480,34, Distribuidor R\$ 30,25, Contador R\$ 10,09 e Funjrus R\$ 21,32. (Em caso de dúvida ao gerar as guias entrar em contato com a serventia). -Adv. POLIANA CAVAGLIERI SALDANHA DOS ANJOS OAB/PR 33.330-.

9. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0016388-52.2009.8.16.0030-ANDR AS ARION SCHWARZ x BANCO DO BRASIL S/A- VISTOS. I - Ao devedor, para que em 15 (quinze) dias, faça o pagamento espontâneo do montante atualizado do débito, conforme cálculos de fls. 93/94, sob pena multa de 10 % sobre o valor corrigido (artigo 475-J, CPC). II - Arbitro honorários advocatícios em 10%, na forma do art. 20, § 3º, do CPC. III - Havendo depósito a título de garantia do juízo, o prazo de 15 dias para impugnação será contado da data da efetivação do depósito. (...). -Adv. POLIANA CAVAGLIERI SALDANHA DOS ANJOS OAB/PR 33.330-.

10. DESCONSTITUTIVA-240/2009-ATE VII - FOZ DO IGUAÇU TRANSMISSORA DE ENERGIA S/A x ESPOLIO DE AGOSTINHO PELEGRIM-VISTOS. A parte autora para se manifestar acerca do contido às fls. 177/188. II - Deverão as partes dizer, ainda, se pretendem a produção de outras provas, justificando em caso positivo, a sua relevância. III - O requerimento de fl. 168 será analisado oportunamente. -Adv. MARCO ANTONIO MONTEIRO DA SILVA OAB/PR 6.654 e REGINALDO PICIUTO PALAZZO OAB/PR 31665-.

11. BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIARIA-286/2009-BANCO PANAMERICANO S/A x MILTON CORDOVA JUNIOR- VISTOS. I - Indefiro o requerimento de f. 72, eis que o feito se arrasta há mais de 2 anos sem que tenha havido, sequer, a citação do réu. II - A parte autora sobre o endereço apontado à f. 65 (Av. Brasil, nº 23). -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB/PR 19.937-.

12. BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIARIA-943/2009-BANCO ITAUCARD S/A x JUSTINO JUVENIL FLORES BERNARDO- VISTOS. I - Levando em conta que, não obstante a sentença de extinção proferida à f. 54, não houve liberação do bem apreendido, determino que se proceda, via RENAJUD, o imediato levantamento do bloqueio de f. 42. II - Após, retornem os autos ao arquivo. (...) -Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN OAB/PR 35.975-.

13. REVISAO CONTRATUAL (ORDINÁRIO)-0017567-21.2009.8.16.0030-JOSE GASPARGUI QUINTANA x BANCO ITAU S/A- ISTOS. I - Ao devedor, para que em 15 (quinze) dias, faça o pagamento espontâneo do montante atualizado do débito, apresentado na petição de fls. 150/154, sob pena multa de 10 % sobre o valor corrigido (artigo 475-J, CPC). II - Arbitro honorários advocatícios em 10%, na forma do art. 20, § 3º, do CPC. III - Havendo depósito a título de garantia do juízo, o prazo de 15 dias para impugnação será contado da data da efetivação do depósito. (...) -Adv. MUNIR KASSEM HAMDAN e JULIANO MIQUELETTI SONCIN OAB/PR 35.975-.

14. INDENIZACAO POR DANO MORAL-0018278-26.2009.8.16.0030-MARIA JOSE DA SILVA x MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU - PR- VISTOS. I - As partes são legítimas e encontram-se bem representadas. O pedido é juridicamente possível e o autor, necessitando da intervenção do Poder Judiciário para compor a lide, utilizou-se do meio processual adequado. Não há nulidades a serem sanadas, nem preliminares a serem analisadas. Assim, declaro saneado o feito. II - Os pontos controvertidos são: a) a existência de nexo de causalidade entre a alegada omissão do requerido e os danos sofridos pela requerente; b) conduta culposa; c) existência e extensão dos danos morais e materiais. A fixação é realizada sem prejuízo do disposto no artigo 451 do Código de Processo Civil. III - Defiro a produção das seguintes provas: a) oitiva de testemunhas; b) prova pericial. IV - Para perícia nomeio a Dra. ANA HELOISA VERAS AYRES DA SILVA, com endereço profissional à Rua Antonio Raposo, nº 406, sala 705, 7º andar, Centro, nesta cidade, o qual atuará sob a fé do seu grau e independente de compromisso. V - As partes, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentem quesitos, e, querendo, indiquem assistente técnico (CPC, 421, in totum). (...) Oportunamente será designada audiência de instrução e julgamento. -Adv. KELYN CRISTINA TRENTO DE MOURA 33.582/PR, INDIA MARA MOURA TORRES OAB/PR 49.458, BEATRIZ ALVES DOS SANTOS SILVA e ADENICIA DE SOUZA LIMA OAB/PR 33645-.

15. ORD. C/PEDIDO TUTELA ANTECIPA-0018741-65.2009.8.16.0030-EVA LOPES FERREIRA x MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU - PR- Efetuar o recolhimento das custas processuais: Cartório R\$ 834,72, Distribuidor R\$ 30,25, Contador R\$ 10,09, Oficial de Justiça R\$ 43,00 e Funjrus R\$ 81,58. (Em caso de dúvida ao gerar as guias entrar em contato com a serventia). -Adv. AQUILE ANDERLE OAB/PR 17.677, RENATA DE NADAI WROBEL OAB/PR 36.097 e FERNANDO DE NADAI WROBEL OAB/PR 34.978-.

16. BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIARIA-0000007-32.2010.8.16.0030-BANCO PANAMERICANO S/A x IZABEL SALETE DE OLIVEIRA PADILHA- VISTOS. I - Diga o autor, ante a notícia de que o bem em questão está apreendido no pátio da Receita Federal local. -Adv. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA OAB/PR 38.959-B e TATIANA VALESKA VROBLEWSKI OAB/PR 27.293-.

17. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0003958-34.2010.8.16.0030-BANCO SANTANDER S/A x ALTAIR FORTUNATO e outros- Manifeste-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 81/verso: (Certifico que, decorrido o prazo legal, constatei que os executados não pagaram o débito. Deixei de proceder a penhora de bens em razão de não encontrá-los. Que a executada não encontra-se estabelecida no endereço constante do mandado. Que ali trata-se do endereço comercial do executado Altair Fortunato).-Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI OAB/PR 36223-.

18. MONITORIA-0008159-69.2010.8.16.0030-GERSON LUIS MACIEL x JEFFERSON LUIS SEIXAS- Manifeste-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 44/verso: (...em cumprimento ao r. mandado, após diversas diligências anteriormente realizadas, sem que fosse possível fazer qualquer contato, no dia 26/05/12, retornei à Rua Mato Grosso, 125, apto 308 (endereço do mandado), ali sendo, às 16h20min., DEIXEI de citar o requerido JEFFERSON LUIS SEIXAS, em razão de não encontrá-lo no referido endereço; que ali, atualmente, se encontra a Sra. Rosilda Nogueira, a qual identificou-se como sendo proprietária daquele imóvel; disse que o antigo morador/ inquilino chamava-se Jonislei; disse que desconhece a pessoa do requerido. Certifico ainda que verificando cópia anexa ao mandado (fls.26), observei que a parte autora havia indicado o apto 304, como sendo o endereço do requerido. Assim, nessa mesma data, dirigi-me até o apto 304, ali sendo, constatei através da janela, que o mesmo encontra-se desocupado; que em contato com a Srª Maria, junto ao apto 408, também por ela foi dito que o apto 304 encontrava-se desocupado).-Adv. CARLOS HENRIQUE ROCHA OAB/PR 31.208-.

19. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0016584-85.2010.8.16.0030-FOZTUDO MATERIAIS DE CONTRUÇÃO LTDA x EDERSON ROBERTO FOLETTO- Acerca da Impugnação a Penhora e documentos juntados, manifeste-se a parte autora. -Adv. SILVIO RORATO OAB/PR 19.481-.

20. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0017625-87.2010.8.16.0030-BANCO DO BRASIL S/A e outro x A. R. AMORTECEDORES E MOLAS LTDA - ME e outros- Manifeste-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 92: (Certifico que DEIXEI DE PROCEDER A CITAÇÃO e INTIMAÇÃO dos executados LISIANE ZART OLANYK PINTO bem como de LOUIS FELLIPE MARQUES PINTO por não encontrá-los pessoalmente onde após entrar em contato com Sr. Rildo ter informado a este Oficial de Justiça que a executada Sra. Lisiane Zart Olanyk Pinto tratava-se de sua esposa o qual separou e esta se mudou, atualmente reside na Cidade de Cascavel Paraná não tendo contato com a mesma; informo ainda que o executado Sr. Louis Felipe Marques Pinto trata-se de seu filho o qual foi para o Paraguai onde lá encontra-se laborando e cursando Faculdade informando ainda não ter condições de contatá-lo; informou que a empresa A R Amortecedores e Moles Ltda ME encontra-se com suas atividades encerradas há alguns anos não havendo bens à serem constritos. Certifico que deixei de proceder penhora / arresto em bens da executada em razão de não localizá-los o qual solicito a parte autora que os indique à realização da medida bem como realize pagamento das custas conforme previsto no Código de Normas).-Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS OAB/PR 8.123 e MARIA AMELIA CASSIANA M. VIANNA OAB/PR 27.109-.

21. REVISAO CONTRATUAL (ORDINÁRIO)-0021739-69.2010.8.16.0030-MARIA DE LURDES SIQUEIRA x BANCO REAL S/A- Efetuar o recolhimento das custas processuais: Cartório R\$ 241,58, Distribuidor R\$ 30,25, Contador R\$ 10,09 e Funjrus R\$ 21,32. (Em caso de dúvida ao gerar as guias entrar em contato com a serventia). -Adv. ANELICE DE SAMPAIO OAB/PR 46.694-.

22. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0029443-36.2010.8.16.0030-FIBRIA CELULOSE S/A x VISION IND. E COM. DO VESTUARIO, ALIMENTO E VARIEDADES LTDA.- Manifeste-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 86/verso: (...em cumprimento ao r. mandado, no dia 09/05/12, dirigi-me até a Rua Leonizio Magagnin, 1.151, na cidade de Santa Terezinha de Itaipu, ali sendo, às 15h20min., DEIXEI de proceder a citação da executada VISION IND. E COM. VEST. ALIMENTO E VARIEDADES LTDA, junto a sala 01, em razão de não encontrá-la no referido local; que ali, em contato com o jovem que se identificou pelo nome de Vagner - como sendo filho do Sr. Nilson costa de Almeida, o qual é o proprietário daquele imóvel, por ele foi dito que a referida empresa mudou-se dali há três anos, aproximadamente, nada sabendo informar sobre seu atual paradeiro).-Adv. SAMUEL AVERBACH JUNIOR-.

23. DECLARATORIA (ORDINÁRIO)-0031196-28.2010.8.16.0030-JOSE ALGENI VAZ x GEORGE SCHTSCHRBYNA- Carta Precatória à disposição em cartório. -Adv. VILSON DREHER-.

24. COBRANCA (SUMÁRIO)-0001751-62.2010.8.16.0030-ADILSON SKERLO SOLEDADE x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A- Manifeste-se acerca do depósito realizado nos autos de fls. 153/155. -Adv. SIMONE APARECIDA DOS REIS DIAS 50.441-.

25. INVENTARIO-0002030-48.2010.8.16.0030-CELMA APARECIDA CORREIA e outros x ESPOLIO DE ADOLFO CORREIA- VISTOS. A inventariante para que no prazo legal manifeste-se nos autos, conforme parecer ministerial de f. 70. -Adv. LUZYARA DAS GRAÇAS SANTOS OAB/PR 18.191-.

26. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0002050-39.2010.8.16.0030-BANCO BRADESCO S/A x HASSAN ALI MOSTAPHA- Manifeste-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 64/verso: (...em cumprimento ao r. mandado, no dia 15/05/12, dirigi-me até a Rua Ariano Suassuna, 725, ali sendo, às 9h., deixei de proceder a citação do executado HASSAN ALI MOSTAPHA, em razão de não encontrá-lo no referido endereço; que ali, trata-se de um bloco de apartamentos, onde em contato com a Srª. Ana Maria, a qual se identificou como sendo esposa do síndico Edson, a

qual também o auxílica, por ela foi dito que o executado HASSAN ALI MOST APHA não reside naquele local, nem soube dar qualquer informação a respeito de seu paradeiro. Deixei de proceder ao arresto de bens por não encontrá-los.). -Advs. JULIANO RICARDO TOLENTINO OAB/PR 33.142 e LEANDRO DE QUADROS OAB/PR 31.857-.

27. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002711-18.2010.8.16.0030-DANIEL RODRIGUES VIEIRA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- A parte executada para pagamento dos valores ainda devidos pela ré. -Adv. ADRIANO MUNIZ REBELLO OAB/PR 24730-.

28. RECLAMAÇÃO OBJ. O RECEB. PARCIAL DO SEG. OBRIGATORIO - DPVAT-0000881-80.2011.8.16.0030-ANTONIO RODRIGUES x SEGURADORA LÍDER DE SEGUROS DPVAT S/A- VISTOS. I - Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Ao recorrido para responderem, no prazo legal. -Advs. MUNIRAH MUHIEDDINE OAB/PR 40.836 e FLAVIA BALDUINO DA SILVA OAB/PR 44.308-.

29. REVISAO CONTRATUAL (ORDINÁRIO)-0004592-93.2011.8.16.0030-ODILA PIZATTO x MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU - PR- VISTOS. I - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-se sua relevância para elucidação dos fatos, no prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. CELIO PIRES OAB/PR 56.572, JANYTO BOMFIM e ADENICIA DE SOUZA LIMA OAB/PR 33645-.

30. MONITORIA-0015832-79.2011.8.16.0030-NUTRIBRAS S.A x POLEN COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS MANUFATURADOS LTDA- VISTOS. I - Recebo os embargos, suspendendo a eficácia do mandado inicial (art. 1.102c, Código de Processo Civil), processando-se pelo rito ordinário. II - Ao autor, para impugnação aos embargos ofertados, em 15 dias. -Advs. FABIOLA BUNGENSTAB LAVINICKI, CAROLINA FOURAUX ABREU e ARY DE SOUZA OLIVEIRA JUNIOR OAB/PR 52292-.

31. REVISIONAL-0018977-46.2011.8.16.0030-CHARLES GIOVANE FERNANDES x BANCO VOLKSWAGEN S/A- VISTOS. (...) II - Assim, diante da inexistência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora, defiro parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela requerida, para tão somente deferir que o autor efetue o depósito do valor que entende incontroverso, afastando desta maneira, a mora em relação ao valor depositado. Carta de Citação à disposição em cartório.-Adv. MURIEL DE OLIVEIRA PEREIRA OAB/PR 56.958-.

32. REVISIONAL-0019732-70.2011.8.16.0030-JOAO BATISTA DA SILVA MOTTA x BANCO FIBRA S/A- VISTOS. Processse-se o Agravo Retido de fls. 106/114, sem efeito suspensivo. Ao agravado para apresentar contra-minuta no prazo de dez dias. -Advs. JOCEMIR DE MELLO OAB/PR 50.194 e ADRIANO MUNIZ REBELLO OAB/PR 24730-.

33. INDENIZACAO-0021684-84.2011.8.16.0030-GILBERTO LUIZ KRANZ x OI BRASIL TELECOM S.A- VISTOS. I - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-se a sua relevância para elucidação dos fatos, no prazo de 05 (cinco) dias -Advs. CLEVER SCHOSSLER OAB/PR 51.999, ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO OAB/RJ 74.802 e JOAQUIM MIRÔ OAB/PR 15.181-.

34. RESCISAO DE CONTRATO-0022167-17.2011.8.16.0030-ROSALIA FERREIRA RAMIREZ x FUNDAÇÃO FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI e outro- VISTOS. I - Convento o julgamento da lide em diligência, tendo em vista que não houve análise da denunciação à lide por parte de Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu - VIZIVALI. II - Defiro a denunciação à lide do Estado do Paraná, nos termos do art. 70, inciso III e art. 75, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. III - A denunciante para que informe o endereço para citação do denunciado. -Advs. EMERSON BACELAR MARINS OAB/PR 27.561, GIOVANI MARCELO RIOS OAB/PR 36.084, RODRIGO BIEZUS OAB/PR 36.244 e EDIVANI JOSÉ CUNICO OAB/PR 53.242-.

35. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0028434-05.2011.8.16.0030-BANCO PANAMERICANO S/A x MARCIA ROSILENE QUEIROZ DIAS- VISTOS. Ante o contido na certidão de fl. 81, manifeste-se a requerente sobre o prosseguimento do feito. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO OAB/PR 42.745-.

36. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0028897-44.2011.8.16.0030-BANCO PANAMERICANO S/A x MAICON ANDRIGO ARAGON- Manifeste-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 33/verso: (...em cumprimento ao r. mandado, no dia 16/05/12, dirigi-me até a Rua Bonito Lindo, 611, fundos, ali sendo, deixei de proceder a apreensão da motocicleta descrita no mandado em razão de não encontrá-la no referido endereço, nem ter encontrado a pessoa do requerido Maicon Andriago Aragon naquele local. Certifico ainda que ali, trata-se do endereço do Sr. Amarildo Aragon, o qual se identificou como sendo tio do requerido Maicon, e por ele foi dito que o Maicon encontra-se preso na cidade de Bragança Paulista, há seis meses, aproximadamente; disse que Maicon morou naquele local apenas por 40 dias; disse que não sabe do paradeiro da motocicleta.).-Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH OAB/RS 34.523-A e ROSANGELA CORREA OAB/RS 30.820-.

37. DECLARATORIA (ORDINÁRIO)-0029871-81.2011.8.16.0030-EVANILDO ARAUJO DE FREITAS x BANCO BMG S/A- Manifeste-se acerca da correspondência devolvida. -Adv. JEFFERSON SUZIN OAB/PR 42.203-.

38. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0033030-32.2011.8.16.0030-BV FINANCEIRA S/A - C. F. I. x VERSOLI GOMES GERALDO FILHO- Manifeste-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 50/verso: (...em cumprimento ao r. mandado, no dia 14/05/12, juntamente com o Oficial de Justiça André, dirigi-me ate a Travessa Fidel Rangel Batista, 52, Jd. Boa Esperança, ab sendo, às 16h., DEIXEI de proceder a apreensão da motocicleta descrita no mandado em razão de não encontrá-la no referido endereço, nem ter encontrado a pessoa do requerido Versoli Gomes Geraldo Filho naquele local. Certifico ainda que ali, trata-se de endereço onde há duas residências, sendo: que numa reside a Sra Nadir, há 01 ano, e noutra reside o casal Daiane e Rudnei; que em contato tanto com a Srª Nadir quanto com a Srª Daiane, por elas foi dito que desconhece a pessoa do executado, nem sabe dar

qualquer notícia a respeito da motocicleta descrita no mandado.).-Advs. SERGIO SCHULZE OAB/PR 31034-A e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

39. REINTEGRACAO DE POSSE-0012028-69.2012.8.16.0030-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x GEORGE DE ALMEIDA DAVID JR E CIA LTDA- Manifeste-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 57: (...em cumprimento ao presente mandado dirigimos nós Oficiais de Justiça a Receita Federal de Foz do Iguaçu - Paraná, e ai sendo, em 24 de maio de 2012 as 15:12 horas DEIXAMOS DE PROCEDER A REINTEGRAÇÃO DE POSSE do bem descrito no r mandado em razão de após entrarmos em contato com Sr. Rafael Rodrigues Dolzan - Delegado / DRF I Foz ter informado da impossibilidade à realização da medida uma vez que o bem encontra-se apreendido pela Receita Federal, conforme documento contendo dados do Processo que segue em anexo informando ainda que encontra-se sujeito a liberação deste pela Justiça Federal em razão de sua competência.). -Advs. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELÉM OAB/PR 44.442 e LUCIMAR DE FARIA OAB/PR 49.940-.

40. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0012857-50.2012.8.16.0030-B.V. FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x OTAILDO CORREA LIMA- Manifeste-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 40/verso: (Certifico que, cumprindo o respeitável mandado expedido por determinação da MM. Juíza de Direito da 4ª Vara Cível, extraído dos Autos sob nº 12857-50.2012, em diligências realizadas nesta Comarca na Rua Juan V. Chave, nº 796, Cidade Nova II, deixei de proceder a apreensão do veículo Placas CSE-5744 de propriedade do OTAILDO CORREA LIMA, em virtude de não ter localizado o veículo até a presente data. Certifico ainda, que foram realizadas outras buscas no transitio desta cidade, principalmente na região central, a fim de visualizar veículo com as mesmas características com a placa CSE-5744 , porém não obtive êxito nas buscas, razão pelo qual que devolvo o p. mandado em Cartório.).-Advs. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELÉM OAB/PR 44.442 e LUCIMAR DE FARIA OAB/PR 49.940-.

41. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0012893-92.2012.8.16.0030-BANCO HONDA S/A x VOLMIR BERTOLLA- Manifeste-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 51: (...em cumprimento ao presente mandado me dirigi ao endereço indicado, e ai sendo, após varias diligências, DEIXEI DE PROCEDER A BUSCA E APREENSAO do bem descrito no r mandado, por não localizá-lo bem como por não ser atendido interfone nas chamadas ali realizadas.).-Advs. ANA LUCIA PEREIRA OAB/PR 38.553 e NELSON PASCHOALOTTO OAB/SP 108.911-.

42. EMBARGOS DE TERCEIRO-0015124-92.2012.8.16.0030-VALDECIR PEREIRA NAKASONI x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- Acerca da contestação e documentos juntados, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. JANAINA BAPTISTA TENTE OAB/PR 32421-.

43. REVISIONAL-0017666-83.2012.8.16.0030-ADRIANA TOSCAN x B.V. FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- VISTOS. (...) Assim, diante da inexistência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora, defiro parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela requerida, para tão somente deferir que o autor efetue o depósito do valor que entende incontroverso, afastando desta maneira, a mora em relação ao valor depositado. Designo o dia 30/08/2012, às 15:00 horas, para audiência de conciliação à qual deverão comparecer as partes pessoalmente em condições de transigir, trazendo propostas definidas e concretas, cálculos atualizados e alternativas possíveis. -Adv. ROBERTO MARTINS GUIMARÃES OAB/PR 57028-.

44. MONITORIA-0018453-15.2012.8.16.0030-POLETO E PARTNERS INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA. x LEFENA ALIMENTOS LTDA.- Efetuar o preparo das custas processuais no valor de R\$ 620,40 (seiscentos e vinte reais e quarenta centavos), equivalente a 4.400 VRC, 100% das custas. -Adv. IGOR FERLIN OAB/PR 51.164-.

45. DECLARATORIA (ORDINÁRIO)-0018455-82.2012.8.16.0030-ADEVALDO ROCHA DE ALMEIDA e outros x ESTADO DO PARANÁ- Efetuar o preparo das custas processuais no valor de R\$ 296,10 (duzentos e noventa e seis reais e dez centavos), equivalente a 2.100 VRC, 100% das custas. -Adv. SORAYA SOTOMAIOR JUSTUS OAB/PR 14.344-.

46. MONITORIA-0018458-37.2012.8.16.0030-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x MARI GERALDA CONFECÇÕES LTDA e outro- Efetuar o preparo das custas processuais no valor de R\$ 817,80 (oitocentos e dezessete reais e oitenta centavos), equivalente a 5.800 VRC, 100% das custas. Promova ainda, a juntada do Ato Constitutivo (Contrato Social/Estatuto). -Advs. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES OAB/PR 6472 e SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN OAB/PR 32.552-.

47. REPARACAO DE DANOS (ORDINÁRIO)-0018466-14.2012.8.16.0030-ISABEL CRISTINA AFONSO x FLAVIO CORREIA DE ABULQUERQUE MARANHÃO- Efetuar o preparo das custas processuais no valor de R\$ 267,90 (duzentos e sessenta e sete reais e noventa centavos), equivalente a 1.900 VRC, 100% das custas. -Advs. LUIS OGUEDES ZAMARIAN OAB/PR 42.446 e JOSE GUILHERME ZOBOLI OAB/PR 48.675-.

48. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0018507-78.2012.8.16.0030-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x JOAO ADEMIR RAMOS- Efetuar o preparo das custas processuais no valor de R\$ 817,80 (oitocentos e dezessete reais e oitenta centavos), equivalente a 5.800 VRC, 100% das custas. -Adv. JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR OAB/PR 45.445-.

49. EXECUÇÃO FISCAL - ESTADO-0004830-35.1999.8.16.0030-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x IRMAOS WEISHEIMER LTDA- VISTOS. I - Declaro extinta a presente execução fiscal com base no art. 26 da lei nº 6.830/80, em razão do cancelamento da dívida ativa, conforme a previsão do art. 30. da Lei Estadual nº 17.082112. II - Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, no que for pertinente. III - Levantem-se eventuais constrições. Em sendo necessário. expeça-se alvará para levantamento de quantia

bloqueada.IV - Oportunamente, arquivem-se os autos. -Adv. PAULO ROBERTO ADÃO FILHO OAB/PR 61.973-.

50. EXECUÇÃO FISCAL - ESTADO-0012201-74.2004.8.16.0030-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x PAULO FERNANDO QUINTELA E CIA LTDA e outros- VISTOS. (...) II. Diante do exposto, deixo de acolher a exceção de pré-executividade, determinando o prosseguimento da execução em seus ulteriores termos. III. Tendo em vista que devidamente citada (fl. 24) a parte executada não quitou a dívida nem nomeou bens à penhora, para efetividade do processo e considerando a ordem prescrita no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, determino a penhora nos valores constantes de contas correntes e aplicações financeiras em nome da parte executada, pelo sistema BACENJUD, até o limite do saldo do crédito em execução, acrescido das verbas acessórias. -Advs. MARCELO CESAR MACIEL OAB/PR 34.816, PAULO ROBERTO ADÃO FILHO OAB/PR 61.973, GUILHERME MARTINS HOFFMANN OAB/PR 17.706 e CARLOS ERMÍNIO ALLIEVI 18969/PR-. 51. EXECUÇÃO FISCAL - OUTROS-478/2008-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN/PR x ANDRE LUIZ DUARTE JOAQUIM- Manifeste-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 56/verso: (...em cumprimento ao r. mandado me dirigi ao endereço indicado e aí sendo deixei de proceder a Penhora do bem indicado pois neste endereço não localizei o executado e tão pouco o referido bem. Que não obtive informação sobre o paradeiro atual de ambos. Que ante o exposto, devolvo o presente em cartório para os devidos fins.).-Adv. MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO OAB/PR 35.455-.

52. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO-0024808-75.2011.8.16.0030-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x BANCO DE DESENVOLVIMENTO S/A- VVISTOS. II. Diante do exposto, deixo de acolher a exceção de pré-executividade, determinando o prosseguimento da execução em seus ulteriores termos. III. Tendo em vista que devidamente citada (fl. 24) a parte executada não quitou a dívida nem nomeou bens à penhora, para efetividade do processo e considerando a ordem prescrita no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, determino a penhora nos valores constantes de contas correntes e aplicações financeiras em nome da parte executada, pelo sistema BACENJUD, até o limite do saldo do crédito em execução, acrescido das verbas acessórias. IV. Sucessivamente, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias úteis sem resposta positiva das instituições financeiras, determino o bloqueio de transferência e licenciamento dos veículos que eventualmente existem em nome da parte executada, a fim de resguardar resultado útil da tutela jurisdicional, disposto no artigo 615, inciso III do Código de Processo Civil, pelo sistema RENAJUD. -Advs. BLAS GOMM FILHO OAB/PR 4.919 e SILVIA ARRUDA GOMM OAB/PR 22.764-.

FOZ DO IGUAÇU, 28 de Junho de 2012  
P/ESCRIVÃO

**FRANCISCO BELTRÃO**

**1ª VARA CÍVEL**

**COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO - ESTADO DO PARANA**  
**1ª SECRETARIA CIVEL E ANEXOS**  
**JUIZ DE DIREITO:-DRA. FERNANDA MARIA ZERBETO ASSIS MONTEIRO**

**Relação 19/2012**

Índice de Publicação  
ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ABNER PEREIRA DA SILVA 00092 013574/2010  
ACACIO CORREA FILHO 00231 000279/2012  
ACACIO PERIN 00183 000015/2012  
00242 000355/2012  
ADAO FERNANDES DE OLIVEIRA 00066 000051/2010  
ADAO MOLINA FLOR 00073 002676/2010  
ADEMAR ULIANA NETO 00028 000105/2008  
ADILSON LUIZ RAIMONDI 00046 000417/2009  
ADRIANE CRISTINA PONGAN 00235 000304/2012  
ALDAIR TROVA DE OLIVEIRA 00011 000671/2005  
00244 000095/2005  
ALDINA PAGANI 00041 000308/2009  
00250 012544/2010  
ALEXANDRO MANFREDINI SCHWARTZ 00016 000102/2007  
00036 000039/2009  
00189 000034/2012  
ALESSANDRO JOSE HOHMANN 00126 000626/2011  
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO 00068 000696/2010  
ALEXANDRE CADETE MARTINI 00079 005260/2010  
00164 001102/2011  
ALEXANDRE DE ALMEIDA 00027 000090/2008  
00138 000840/2011  
00196 000060/2012

ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00031 000545/2008  
00152 001012/2011  
ALEXANDRO TAQUEO KOYAMA 00017 000215/2007  
ALEX F. BEDENARSKI 00126 000626/2011  
00196 000060/2012  
ALFREDO MAURIZIO PASANINI 00049 000670/2009  
AMANDA YOKOHAMA 00028 000105/2008  
AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR 00142 000873/2011  
AMILTON DE ALMEIDA 00004 000002/1997  
00072 001746/2010  
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00088 009463/2010  
00206 000137/2012  
00207 000138/2012  
00239 000333/2012  
ANDRE ABREU DE SOUZA 00220 000196/2012  
ANDREA GERMANO PEREIRA 00179 001189/2011  
ANDREIA PARZIANELLO 00153 001015/2011  
00154 001016/2011  
ANDRE LUIS BEGOTTO 00079 005260/2010  
00104 000189/2011  
00165 001104/2011  
00209 000146/2012  
00226 000226/2012  
ANDRESSA C. BLENK 00135 000796/2011  
ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUENI 00043 000367/2009  
00070 001340/2010  
00077 004517/2010  
00082 007069/2010  
00089 011765/2010  
00097 000065/2011  
00102 000162/2011  
00103 000169/2011  
00106 000231/2011  
00110 000305/2011  
00111 000308/2011  
00117 000422/2011  
00118 000424/2011  
00123 000527/2011  
00127 000649/2011  
00128 000661/2011  
00139 000848/2011  
00142 000873/2011  
00172 001151/2011  
00173 001157/2011  
00177 001183/2011  
00179 001189/2011  
00199 000078/2012  
00200 000086/2012  
00201 000096/2012  
00202 000097/2012  
00219 000192/2012  
00225 000221/2012  
00228 000254/2012  
00238 000329/2012  
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI 00023 000487/2007  
00067 000124/2010  
00106 000231/2011  
00180 001195/2011  
00211 000149/2012  
ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ 00052 000806/2009  
00053 000807/2009  
00054 000809/2009  
00055 000811/2009  
00056 000812/2009  
00058 000816/2009  
00059 000818/2009  
00060 000819/2009  
ANTONIO CLEVERSI OLIVEIRA SILVEIRA 00126 000626/2011  
00196 000060/2012  
ANTONIO DA SILVA JUNIOR 00030 000326/2008  
00125 000601/2011  
ANTONIO LEITE DOS SANTOS NETO 00074 003077/2010  
ANTONIO NUNES NETO 00129 000695/2011  
ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO 00246 000103/2011  
00248 000107/2011  
ARNI DEONILDO HALL 00007 000466/2003  
00144 000920/2011  
00145 000922/2011  
00212 000152/2012  
00233 000296/2012  
ARNOLDO AFONSO DE OLIVEIRA PINTO 00141 000865/2011  
ARY CEZARIO JUNIOR 00113 000376/2011  
00126 000626/2011  
00220 000196/2012  
AURIMAR JOSE TURRA 00071 001660/2010  
AURINO MUNIZ DE SOUZA 00087 008848/2010  
00186 000026/2012  
00213 000162/2012  
00223 000216/2012  
BÁRBARA PRISCILA ANACLETO TEIXEIRA 00240 000336/2012  
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00004 000002/1997  
00005 000201/1998  
00018 000238/2007  
00039 000210/2009  
00051 000795/2009  
00070 001340/2010  
00075 003201/2010  
00097 000065/2011  
00103 000169/2011

00213 000162/2012  
 BRUNA BANDARRA 00153 001015/2011  
 00154 001016/2011  
 BRUNA MALINOWSKI SCHARF 00142 000873/2011  
 BRUNO ARCIE EPPINGER 00041 000308/2009  
 CAMILA SLONGO PEGORARO 00084 007541/2010  
 00107 000274/2011  
 00151 001010/2011  
 CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM 00045 000414/2009  
 00110 000305/2011  
 00123 000527/2011  
 00163 001101/2011  
 00194 000053/2012  
 00195 000054/2012  
 00200 000086/2012  
 00243 000379/2012  
 CARLOS ALBERTO HAUER DE OLIVEIRA 00080 006928/2010  
 CARLOS ALBERTO PIMENTEL UGGERE 00107 000274/2011  
 CARLOS ALBERTO SANTIN 00175 001180/2011  
 00182 001208/2011  
 00191 000036/2012  
 CARLOS ALBERTO ZANCHET VIANA 00018 000238/2007  
 CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA 00081 007054/2010  
 CARLOS EDUARDO NETTO ALVES 00141 000865/2011  
 CARLOS FERNANDES 00050 000768/2009  
 00061 000888/2009  
 00180 001195/2011  
 CARLOS NATAL GIARETTA 00183 000015/2012  
 CARMELA MANFROI TISSIANI 00035 000724/2008  
 CAROLINA KUWER BUNDCHEN 00081 007054/2010  
 CAROLINE SOUZA DE LIMA 00143 000907/2011  
 CASSIANO FABRIS 00034 000715/2008  
 00155 001049/2011  
 CESAR AUGUSTO DE FRANCA 00153 001015/2011  
 CEZAR AUGUSTO BAU DE CARLI 00146 000949/2011  
 CIRO ALBERTO PIASECKI 00017 000215/2007  
 00025 000683/2007  
 00052 000806/2009  
 00053 000807/2009  
 00054 000809/2009  
 00055 000811/2009  
 00056 000812/2009  
 00057 000813/2009  
 00058 000816/2009  
 00059 000818/2009  
 00060 000819/2009  
 00167 001108/2011  
 CIRO BRUNING 00107 000274/2011  
 CLAUDSON MARCUS LIZ LEAL 00083 007536/2010  
 00248 000107/2011  
 CLETO ANDRE MARODIN 00013 000237/2006  
 CLOVIS CARDOSO 00160 001094/2011  
 CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00015 000032/2007  
 00032 000667/2008  
 CRISTIANE CARVALHO VARGAS 00251 000096/2011  
 CRYSTIANE LINHARES 00179 001189/2011  
 CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA 00006 000629/2002  
 DALILA CRISTINA MARCON 00012 000075/2006  
 00084 007541/2010  
 00107 000274/2011  
 00151 001010/2011  
 00229 000267/2012  
 DAVID ALEXANDRE WOICHIKOWSKI DE MATTOS 00034 000715/2008  
 DEBORA CRISTINA DE SOUZA MACIEL 00069 000859/2010  
 00206 000137/2012  
 DIEGO MANTOVANI 00141 000865/2011  
 DIOGO ALBERTO ZANATTA 00137 000821/2011  
 DOUGLAS EDUARDO B. SCOPEL 00079 005260/2010  
 EDINARA SARI 00130 000765/2011  
 00131 000766/2011  
 00132 000767/2011  
 00164 001102/2011  
 EDSON GHETTINO 00030 000326/2008  
 EDSON ROSEMAR DA SILVA 00100 000119/2011  
 EDUARDO BRENTANO BRENNER 00122 000475/2011  
 EDUARDO CHALFIN 00087 008848/2010  
 EDUARDO GODINHO PASA 00122 000475/2011  
 EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 00128 000661/2011  
 00135 000796/2011  
 EDUARDO MUNARETTO 00186 000026/2012  
 EDUARDO RAFAEL SABADIN 00039 000210/2009  
 00138 000840/2011  
 00161 001099/2011  
 00162 001100/2011  
 00163 001101/2011  
 00184 000020/2012  
 EGIDIO MUNARETTO 00186 000026/2012  
 ELADIO PINHEIRO LIMA JUNIOR 00044 000412/2009  
 ELISIO APOLINARIO RIGONATO CHAVES 00071 001660/2010  
 ELIZANGELA MARA CAPONI 00078 004682/2010  
 00124 000539/2011  
 EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA 00015 000032/2007  
 EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA 00040 000232/2009  
 EMIR BENEDETE 00067 000124/2010  
 00096 000033/2011  
 ERIKA HIKISHIMA FRAGA 00077 004517/2010  
 ERNANI CEZAR WERNER 00079 005260/2010  
 00164 001102/2011  
 ESTEVAO LOURENCO CORREA 00231 000279/2012

EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 00022 000361/2007  
 00042 000350/2009  
 EVERTON BERNARDI 00143 000907/2011  
 EWERTON LINEU BARRETO RAMOS 00144 000920/2011  
 00145 000922/2011  
 FABIO ALBERTO DE LORENSI 00114 000390/2011  
 00149 000981/2011  
 FABIO LUIZ SANTIN DE ALBUQUERQUE 00119 000462/2011  
 FABIO STECCA CIONI 00038 000178/2009  
 FABRICIO SANTIN DE ALBUQUERQUE 00119 000462/2011  
 FELIPE SA FERREIRA 00031 000545/2008  
 FERNANDA NAMI PASTUCH LOPES 00099 000101/2011  
 00222 000214/2012  
 FERNANDO BIAVA DA SILVA 00047 000548/2009  
 FERNANDO BLASZKOWSKI 00192 000037/2012  
 00224 000218/2012  
 FERNANDO CESAR SPRADA 00151 001010/2011  
 FERNANDO JOSE GASPAR 00065 000047/2010  
 FERNANDO LUIZ CHIAPETTI 00047 000548/2009  
 00119 000462/2011  
 00144 000920/2011  
 00145 000922/2011  
 00247 000106/2011  
 FERNANDO SAGGIN 00024 000587/2007  
 FERNANDO SARTORI MENEGAT 00185 000021/2012  
 FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA 00192 000037/2012  
 00224 000218/2012  
 FLAVIA DREHER NETTO 00037 000165/2009  
 00043 000367/2009  
 00048 000588/2009  
 00051 000795/2009  
 00065 000047/2010  
 00068 000696/2010  
 00070 001340/2010  
 00077 004517/2010  
 00082 007069/2010  
 00089 011765/2010  
 00097 000065/2011  
 00102 000162/2011  
 00103 000169/2011  
 00106 000231/2011  
 00110 000305/2011  
 00111 000308/2011  
 00115 000406/2011  
 00116 000417/2011  
 00117 000422/2011  
 00118 000424/2011  
 00123 000527/2011  
 00127 000649/2011  
 00128 000661/2011  
 00139 000848/2011  
 00140 000856/2011  
 00141 000865/2011  
 00142 000873/2011  
 00150 000992/2011  
 00171 001141/2011  
 00172 001151/2011  
 00173 001157/2011  
 00177 001183/2011  
 00178 001184/2011  
 00179 001189/2011  
 00199 000078/2012  
 00200 000086/2012  
 00201 000096/2012  
 00202 000097/2012  
 00217 000184/2012  
 00218 000191/2012  
 00219 000192/2012  
 00221 000206/2012  
 00225 000221/2012  
 00228 000254/2012  
 00238 000329/2012  
 00243 000379/2012  
 FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ 00015 000032/2007  
 FLAVIO PENTEADO GEROMINI 00090 012228/2010  
 00181 001206/2011  
 FRANCIELA ALBERTON 00249 000102/2009  
 FRANCIELE DA ROZA COLLA 00088 009463/2010  
 00206 000137/2012  
 00207 000138/2012  
 00239 000333/2012  
 FRANCIELI VESCOVI GHION 00210 000148/2012  
 00216 000180/2012  
 00236 000308/2012  
 FRANCIELLE BASSO 00168 001120/2011  
 GABRIEL LUIZ BARINI BANDEIRA 00146 000949/2011  
 GABRIEL MONTILHA 00246 000103/2011  
 GELINDO JOAO FOLLADOR 00011 000671/2005  
 00033 000714/2008  
 00109 000291/2011  
 GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI 00007 000466/2003  
 00144 000920/2011  
 00145 000922/2011  
 00212 000152/2012  
 00233 000296/2012  
 GEOVANI GHIDOLIN 00011 000671/2005  
 00072 001746/2010  
 00091 012761/2010  
 00098 000099/2011

00108 000285/2011  
00157 001091/2011  
00158 001092/2011  
00159 001093/2011  
00192 000037/2012  
00224 000218/2012  
GERALDO ALVES TAVEIRA JUNIOR 00045 000414/2009  
00078 004682/2010  
00214 000168/2012  
00247 000106/2011  
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00010 000568/2005  
00090 012228/2010  
00147 000962/2011  
00181 001206/2011  
GILBERTO PEDRIALI 00189 000034/2012  
GILSON JOSE DOS SANTOS 00187 000027/2012  
GIOVANI MARCELO RIOS 00010 000568/2005  
00121 000473/2011  
GIUZEILA CERINI MACHADO WATTE 00210 000148/2012  
00249 000102/2009  
GLAUCIA DA SILVA 00099 000101/2011  
00222 000214/2012  
GLAUCIO JOSAFAT BORDUN 00220 000196/2012  
GLAUCIO RICARDO FAUST 00047 000548/2009  
GUILHERME RENAN DREYER 00067 000124/2010  
GUIOMAR DE QUEIROS MACHADO 00113 000376/2011  
GUSTAVO FASCIANO SANTOS 00012 000075/2006  
00026 000060/2008  
00047 000548/2009  
00083 007536/2010  
00084 007541/2010  
00151 001010/2011  
00229 000267/2012  
HELENA PELISER 00079 005260/2010  
00104 000189/2011  
00165 001104/2011  
00209 000146/2012  
00226 000226/2012  
HERLLI CRISTINA FERNANDES TOIGO 00064 000998/2009  
HERMES ALENCAR DALDIN RATHIER 00041 000308/2009  
HORCINO LUIZ ROSA VELOZO 00129 000695/2011  
IDAMARA PELLEGRINI PASQUALOTTO CARDOSO 00160 001094/2011  
ILAN GOLDBERG 00029 000295/2008  
00087 008848/2010  
IONEIA ILDA VERONEZE 00179 001189/2011  
IVO SANTOS JUNIOR 00025 000683/2007  
IZABELA RUCKER CURTI BERTONCELLO 00018 000238/2007  
00036 000039/2009  
JADIR ZACONI 00014 000446/2006  
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00010 000568/2005  
00090 012228/2010  
00147 000962/2011  
00181 001206/2011  
JAIR LUIZ SCHEID FILHO 00242 000355/2012  
JAIR R. DA SILVA 00092 013574/2010  
00101 000134/2011  
JANE MARA DA SILVA PILATTI 00093 014343/2010  
00099 000101/2011  
00230 000268/2012  
JANE MARIA VOSKI PRONEER 00243 000379/2012  
JEANDRA AMABILE VEDANA 00133 000772/2011  
00134 000074/2011  
JEFERSON JOSE CARNEIRO JUNIOR 00185 000021/2012  
00198 000072/2012  
JHONNY RAFAEL BERTO 00021 000292/2007  
00027 000090/2008  
00029 000295/2008  
00037 000165/2009  
00043 000367/2009  
JOAO ALBERTO MARCHIORI 00011 000671/2005  
JOAO MARCOS DE SOUZA MARTINS 00166 001105/2011  
JOAO THIAGO DUARTE 00075 003201/2010  
JORGE LUIZ DE MELO 00007 000466/2003  
00021 000292/2007  
00105 000223/2011  
JOSE ADEMIIR LIRA 00041 000308/2009  
JOSE ALBARI SLOMPO DE LARA 00009 000397/2005  
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA 00027 000090/2008  
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR 00179 001189/2011  
JOSE I. FINGER JUNIOR 00117 000422/2011  
JOSE LEOCADIO LUSTOSA SANTOS 00210 000148/2012  
JOSE LUIZ FAVERO 00046 000417/2009  
JOSE LUIZ RAMUSKI 00009 000397/2005  
JOSIANE BORGES PRADO 00084 007541/2010  
00208 000140/2012  
JOSIMAR DOS PRASERES SOUZA E SOUZA 00235 000304/2012  
JULIANA MARA NESPOLO 00100 000119/2011  
JULIANA WERLANG 00038 000178/2009  
00040 000232/2009  
JULIO CESAR DALMOLIN 00005 000201/1998  
00174 001167/2011  
JULIO CESAR PINTO D AMICO 00044 000412/2009  
KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI 00018 000238/2007  
KELI DANIELA TRINDADE 00085 008213/2010  
LAURO FERNANDO ZANETTI 00205 000116/2012  
LAURO ROCHA HOFF 00098 000099/2011  
00108 000285/2011  
LEANDRO DEPIERO 00038 000178/2009  
LEANDRO KRUSE 00076 004315/2010

LEANDRO MEIRELES DA SILVA 00114 000390/2011  
LEOMAR ANTONIO JOHANN 00009 000397/2005  
LEONARDO A. ZANETTI 00205 000116/2012  
LILIANE GRUHN 00025 000683/2007  
00052 000806/2009  
00053 000807/2009  
00054 000809/2009  
00055 000811/2009  
00056 000812/2009  
00057 000813/2009  
00058 000816/2009  
00059 000818/2009  
00060 000819/2009  
00167 001108/2011  
LIZEU ADAIR BERTO 00015 000032/2007  
00021 000292/2007  
00023 000487/2007  
00027 000090/2008  
00029 000295/2008  
00037 000165/2009  
00043 000367/2009  
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00112 000361/2011  
LUCELI DONATTI 00078 004682/2010  
00124 000539/2011  
LUCIANA BERRO 00005 000201/1998  
LUCIANA PAULA MAZETTO 00083 007536/2010  
00248 000107/2011  
LUCIANO MARCHESINI 00248 000107/2011  
LUCIMARY ANZILIERO DE LORENSI 00114 000390/2011  
00149 000981/2011  
LUIZ OSCAR SIX BOTTON 00220 000196/2012  
LUIZ ALBERTO GONCALVES 00040 000232/2009  
LUIZ CARLOS CHECOZZI 00010 000568/2005  
LUIZ CARLOS DAGOSTINI 00085 008213/2010  
LUIZ CARLOS DAGOSTINI JUNIOR 00085 008213/2010  
LUIZ CARLOS MOREIRA JUNIOR 00151 001010/2011  
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00038 000178/2009  
00065 000047/2010  
00066 000051/2010  
00148 000963/2011  
00173 001157/2011  
00199 000078/2012  
LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA 00187 000027/2012  
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO 00027 000090/2008  
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00010 000568/2005  
00147 000962/2011  
LUIZ RENATO MANFROI 00008 000827/2004  
00208 000140/2012  
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00022 000361/2007  
00042 000350/2009  
LUIZ TRINDADE CASSETTARI 00096 000033/2011  
MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER 00037 000165/2009  
MAICON JEAN MENDONCA SCHREINER 00052 000806/2009  
00053 000807/2009  
00054 000809/2009  
00055 000811/2009  
00056 000812/2009  
00058 000816/2009  
00059 000818/2009  
00060 000819/2009  
MARA REGINA JAKOBOVSKI 00136 000809/2011  
MARCELA BREDA BAUMGARTEN 00153 001015/2011  
00154 001016/2011  
MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA 00152 001012/2011  
MARCELO ANTONIO STEPHANUS 00036 000039/2009  
00152 001012/2011  
00189 000034/2012  
MARCELO BIENTINEZ MIRO 00080 006928/2010  
00240 000336/2012  
MARCELO DE ALMEIDA MOREIRA 00121 000473/2011  
MARCELO LOCATELLI 00032 000667/2008  
MARCELO MATZEMBACHER 00117 000422/2011  
MARCELO TESHEINER CAVASSANI 00068 000696/2010  
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00128 000661/2011  
00135 000796/2011  
MARCIO MARCON MARCHETTI 00023 000487/2007  
00169 001122/2011  
00188 000031/2012  
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00004 000002/1997  
00005 000201/1998  
00018 000238/2007  
00039 000210/2009  
00051 000795/2009  
00070 001340/2010  
00075 003201/2010  
00097 000065/2011  
00103 000169/2011  
00213 000162/2012  
MARCIO RUBENS PASSOLD 00031 000545/2008  
MARCO ANTONIO KAUFMANN 00095 000030/2011  
00142 000873/2011  
MARCOS AMARAL VASCONCELLOS 00189 000034/2012  
MARCOS DE REZENDE ANDRADE JUNIOR 00250 012544/2010  
MARCOS LUCIANO GOMES 00020 000274/2007  
MARIA APARECIDA DE PAULA LIMA RECH 00038 000178/2009  
00040 000232/2009  
MARIA LUCILIA GOMES 00048 000588/2009  
00049 000670/2009  
00237 000317/2012

MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00225 000221/2012  
 MARILI R. TABORDA 00037 000165/2009  
 00102 000162/2011  
 00232 000288/2012  
 MARINSON JANIR GARZAO DAL AGNOL 00182 001208/2011  
 MARIO JORGE SOBRINHO 00057 000813/2009  
 MARISTELA Busetti 00064 000998/2009  
 MARLEY TREVISAN SABADIN 00039 000210/2009  
 00138 000840/2011  
 00161 001099/2011  
 00162 001100/2011  
 00163 001101/2011  
 MATEUS FERREIRA LEITE 00010 000568/2005  
 MAURICIO GHETTINO 00030 000326/2008  
 MAURICIO KAVINSKI 00148 000963/2011  
 MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR 00022 000361/2007  
 00042 000350/2009  
 MERINSON JANIR GARZAO DAL AGNOL 00175 001180/2011  
 00191 000036/2012  
 MICHELLY ALBERTI 00084 007541/2010  
 MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI 00015 000032/2007  
 MILTON JOAO BETENHEUSER JUNIOR 00005 000201/1998  
 MOACIR ANTONIO PERAO 00062 000890/2009  
 MONICA FRANCO BRESOLIN 00002 000139/1996  
 00003 000276/1996  
 00007 000466/2003  
 MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO 00011 000671/2005  
 00244 000095/2005  
 00245 000091/2007  
 NEILSON GONCALVES 00161 001099/2011  
 NELSON PASCHOALOTTO 00017 000215/2007  
 00063 000985/2009  
 00111 000308/2011  
 00120 000470/2011  
 00127 000649/2011  
 00193 000048/2012  
 NEWTON DORNELES SARATT 00118 000424/2011  
 00169 001122/2011  
 NICHELLE BELLANDI ZAPELINI 00033 000714/2008  
 00109 000291/2011  
 NILO NORBERTO NESI 00092 013574/2010  
 00204 000114/2012  
 00250 012544/2010  
 NILSO LUIZ FERNANDES 00009 000397/2005  
 NILTO SALES VIEIRA 00001 000337/1995  
 00005 000201/1998  
 00023 000487/2007  
 OLDEMAR MARIANO 00029 000295/2008  
 00036 000039/2009  
 00042 000350/2009  
 ORLANDO HENRIQUE KRAUSPENHAR FILHO 00016 000102/2007  
 00025 000683/2007  
 00036 000039/2009  
 00072 001746/2010  
 00234 000298/2012  
 OTAVIO GUILHERME ELY 00153 001015/2011  
 00154 001016/2011  
 PATRICIA FERNANDES BEGA 00147 000962/2011  
 PAULA REGINA ANTUNES 00148 000963/2011  
 00190 000035/2012  
 PAULO CESAR DE SOUZA 00028 000105/2008  
 PAULO JOSE GIARETTA 00183 000015/2012  
 00242 000355/2012  
 PAULO PETROCINI 00041 000308/2009  
 PAULO ROBERTO GOMES 00205 000116/2012  
 PEDRO PAULO MARTINS RODRIGUES 00125 000601/2011  
 00167 001108/2011  
 00227 000229/2012  
 RAFAELA FERNANDA ESPINDOLA 00081 007054/2010  
 RAFAEL DIAS CORTES 00080 006928/2010  
 RAFAEL NIENOW 00046 000417/2009  
 RAQUEL GONCALVES NUNES 00011 000671/2005  
 00078 004682/2010  
 RAQUEL NUNES BRAVO 00112 000361/2011  
 00170 001131/2011  
 00176 001181/2011  
 00181 001206/2011  
 RAUL JOSE PROLO 00007 000466/2003  
 00041 000308/2009  
 00144 000920/2011  
 00145 000922/2011  
 00212 000152/2012  
 00233 000296/2012  
 REINALDO MIRICO ARONIS 00082 007069/2010  
 00086 008662/2010  
 00087 008848/2010  
 00139 000848/2011  
 00158 001092/2011  
 00159 001093/2011  
 RENATO GIURIATTI 00014 000446/2006  
 RENI BAGGIO 00067 000124/2010  
 00096 000033/2011  
 RICARDO J. CARNIELETTO 00024 000587/2007  
 RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS 00022 000361/2007  
 00042 000350/2009  
 ROBERTO ANTONIO BUSATO 00029 000295/2008  
 00036 000039/2009  
 00042 000350/2009  
 ROBERTO CARLOS BANDEIRA SEDOR 00050 000768/2009

RODRIGO ALBERTO CRIPPA 00052 000806/2009  
 00053 000807/2009  
 00054 000809/2009  
 00055 000811/2009  
 00056 000812/2009  
 00057 000813/2009  
 00058 000816/2009  
 00059 000818/2009  
 00060 000819/2009  
 00167 001108/2011  
 RODRIGO BIEZUS 00010 000568/2005  
 00121 000473/2011  
 RODRIGO DALLA VALLE 00136 000809/2011  
 RODRIGO JONAS SAVALHIA 00203 000107/2012  
 RODRIGO LONGO 00012 000075/2006  
 00026 000060/2008  
 00047 000548/2009  
 00083 007536/2010  
 00084 007541/2010  
 00107 000274/2011  
 00151 001010/2011  
 00229 000267/2012  
 RODRIGO PARIZOTTO BANDEIRA 00085 008213/2010  
 RODRINEI CRISTIAN BRAUN 00047 000548/2009  
 00119 000462/2011  
 00144 000920/2011  
 00145 000922/2011  
 00247 000106/2011  
 ROGERIO GROHMANN SFOGGIA 00019 000249/2007  
 ROSANGELA CORREIA 00225 000221/2012  
 ROSANGELA DIAS GUERREIRO 00153 001015/2011  
 ROSEMAR ANGELO MELO 00231 000279/2012  
 RUDIMAR ANTONIO CZERNIASKI 00156 001060/2011  
 SADI JOSE DE MARCO 00006 000629/2002  
 SANDRA MARA COSTA SOUZA 00113 000376/2011  
 SANDRO MATTEVI DAL BOSCO 00035 000724/2008  
 SERGIO BIENTINEZ MIRO 00080 006928/2010  
 00240 000336/2012  
 SERGIO SCHULZE 00088 009463/2010  
 00206 000137/2012  
 00207 000138/2012  
 00239 000333/2012  
 SILVANO GHISI 00017 000215/2007  
 00025 000683/2007  
 00052 000806/2009  
 00053 000807/2009  
 00054 000809/2009  
 00055 000811/2009  
 00056 000812/2009  
 00057 000813/2009  
 00058 000816/2009  
 00059 000818/2009  
 00060 000819/2009  
 00167 001108/2011  
 SILVIA FATIMA SOARES 00006 000629/2002  
 STEFANIA BASSO 00101 000134/2011  
 00132 000767/2011  
 00133 000772/2011  
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00022 000361/2007  
 THIAGO RUPPEL OSTERNACK 00064 000998/2009  
 VALERIA CARAMURU CICARELLI 00031 000545/2008  
 VALMOR ANTONIO SANDINI 00230 000268/2012  
 VANDERLEI JOSE FOLLADOR 00011 000671/2005  
 00033 000714/2008  
 00109 000291/2011  
 00136 000809/2011  
 VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA 00065 000047/2010  
 VANILTON SOARES DA SILVA 00215 000179/2012  
 00241 000347/2012  
 VERONI LOURENCO SCABENI 00041 000308/2009  
 VICTOR ANTONIO GALVÃO 00101 000134/2011  
 VILMA MARIA DE LIMA 00094 000008/2011  
 00197 000064/2012  
 WILSON PAULO GRAEBIN 00006 000629/2002  
 VITOR CARLOS D'AGOSTINI 00249 000102/2009  
 VIVIANE MENEGAZZO DALLA LIBERA 00093 014343/2010  
 00099 000101/2011  
 00230 000268/2012

1. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-337/1995-BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A. x CLAUDIO MACIEL ALENDE-Sobre a tentativa de penhora via Bacenjud, de fls 92/96, manifeste-se a parte interessada no prazo de lei. -Adv. NILTO SALES VIEIRA-.
2. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-139/1996-BANCO DO BRASIL S/A x JACIR DEORR E CIA LTDA e outros-Sobre a tentativa de penhora via Bacenjud, de fls 187/191, manifeste-se a parte interessada no prazo de lei. -Adv. MONICA FRANCO BRESOLIN-.
3. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-276/1996-BANCO DO BRASIL S/A x JACIR DEORR-Sobre a tentativa de penhora via Bacenjud, de fls 280/284, manifeste-se a parte interessada no prazo de lei. -Adv. MONICA FRANCO BRESOLIN-.
4. RESCISAO DE CONTRATO-2/1997-BANESTADO LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x JOSE NADIR CANEIL - Fl- "1. Tem a parte autora o prazo improrrogável de 48 horas para o cumprimento integral do item 4 do despacho de fls. 54, sob pena de extinção. Intime-se pessoalmente e através

de procurador judicial." -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e AMILTON DE ALMEIDA-

5. PRESTACAO DE CONTAS-201/1998-DIONISIO ANTONIO DARIVA & CIA. LTDA x BANCO BANESTADO S.A- Sobre a proposta de honorários periciais de fls. 901, no valor de R\$ 5.000,00, manifestem-se as partes no prazo de lei. -Advs. JULIO CESAR DALMOLIN, NILTO SALES VIEIRA, MILTON JOAO BETENHEUSER JUNIOR, LUCIANA BERRO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-

6. RESOLUCAO CONTRATUAL (ORD)-629/2002-COMPANHIA DE HABITACAO DE PARANA - COHAPAR x ZENAIDE ALVES DUARTE- 1. Em que pese o inconformismo da parte requerida, para que seja examinada a matéria impugnada, é preciso que estejam presentes certos pressupostos, chamados pressupostos de admissibilidade dos recursos. Os recursos específicos têm seus próprios pressupostos, mas há pressupostos gerais para todos os recursos. 2. Os pressupostos e condições gerais dos recursos podem ser divididos em objetivos e subjetivos. Os pressupostos e condições objetivos são: a) o cabimento e a adequação do recurso; b) a tempestividade; c) a regularidade procedimental, incluídos nesta o pagamento das custas e a motivação; e d) a inexistência de fato impeditivo ou extintivo. São pressupostos subjetivos: a) a legitimidade; e b) o interesse que decorre da sucumbência. 3. No caso, constata-se que a recorrente atacou a decisão proferida nos autos com recurso de apelação, não sendo, pois, preenchido o pressuposto objetivo da adequação. Isto porque já foi proferida sentença nos autos e este juízo sequer recebeu a inicial de cumprimento de sentença, por entender que não foi reconhecido em favor da recorrente/requerida qualquer direito. Trata-se, pois, de uma decisão meramente interlocutória, não tendo natureza de sentença. Sabe-se que a apelação cabe da sentença, definida como "o ato pelo qual o juiz põe termo ao processo, decidindo ou não o mérito da causa" (CPC, artigo 162, § 1º) 4. Portanto, imprópria a via recursal eleita. 5. Não incide, na espécie, o princípio da fungibilidade, porque a interposição de recurso de apelação contra a decisão que não põe fim ao processo, mas apenas decide questão incidental, constitui erro grosseiro, já que o entendimento anteriormente explicitado de há muito é pacífico na doutrina e na jurisprudência. 6. Em sendo assim, nego seguimento ao recurso de apelação, posto que impróprio para atacar a decisão que supostamente gerou o gravame. -Advs. CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA, SILVIA FATIMA SOARES, VILSON PAULO GRAEBIN e SADI JOSE DE MARCO-

7. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-466/2003-BANCO BANESTADO S.A x IVO CITADIN e outros- Intima-se a parte executada/devedora, para que em 15 (quinze) dias, cumpra voluntariamente a obrigação. -Advs. MONICA FRANCO BRESOLIN, JORGE LUIZ DE MELO, RAUL JOSE PROLO, GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI e ARNI DEONILDO HALL-

8. MONITORIA-827/2004-DAMIANI COMERCIO DE BEBIDAS LTDA x VENZO & VILLAR - IRON HOUSE-Sobre a tentativa de penhora via Bacenjud, de fls 93/97, manifeste-se a parte interessada no prazo de lei. -Adv. LUIZ RENATO MANFROI-

9. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-397/2005-BUNGE FERTILIZANTES S.A. x COMERCIAL AGROVETERINARIA MALYS LTDA e outros- "1. Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado nestes autos de execução movida por Bunge Fertilizantes S/A em face Comercial Agroveterinária Malys Ltda., Edmundo Malys e Lindaurea Mazon Malyz, noticiado às fls. 109/113. 2. Em consequência, suspendo o trâmite da presente demanda pelo prazo de 27 (vinte e sete) meses. 3. Vencido o prazo, intime-se a parte exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. 4. Remeta-se os autos ao arquivo provisório, com as devidas anotações e comunicações, ressalvada a possibilidade de cobrança das custas processuais." -Advs. JOSE ALBARI SLOMPO DE LARA, JOSE LUIZ RAMUSKI, NILSO LUIZ FERNANDES e LEOMAR ANTONIO JOHANN-

10. COBRANCA (ORD)-568/2005-MIGUEL DA SILVA x HSBC SEGUROS (BRASIL) S.A.- 1. Promova-se as anotações e comunicações necessárias, inclusive junto ao Cartório Distribuidor, para que o feito passe a tramitar como cumprimento de sentença. (item 5.8.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná) 2. Intime-se a parte vencida pessoalmente (caso não tenha constituído advogado) ou através de seu procurador, a fim de que no prazo de quinze (15) dias efetue o pagamento integral do montante da condenação, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento). 3. Não havendo pagamento no prazo mencionado ou sendo este a menor, encaminhem-se os autos ao Sr. Contador para a inclusão da multa de 10% (dez por cento), cabendo ressaltar que, em caso de pagamento parcial, referida multa deverá incidir sobre o valor não depositado pela parte devedora. 4. Após a apresentação dos cálculos atualizados, expeça-se mandado de penhora e avaliação, intimando-se a parte vencedora/devedora na forma do artigo 475-J, § 1º, do Código de Processo Civil. -Advs. MATEUS FERREIRA LEITE, GIOVANI MARCELO RIOS, RODRIGO BIEZUS, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VIANZINI MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e LUIZ CARLOS CHECOZZI-

11. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-671/2005-LIBERTO KOHN x IVONEI VACARI e outro- 1. Revogo o despacho de fls. 212, integralmente. 2. O autor requereu a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita na inicial, sendo referido benefício concedido provisoriamente no dia 12/09/2005. Não foi apresentada impugnação ao pedido de assistência judiciária por qualquer um dos réus e o benefício foi confirmado por ocasião da sentença. A sentença foi mantida pelo E. Tribunal de Justiça e o DETRAN não comprovou satisfatoriamente que o autor tem condições de pagar os ônus da sucumbência, cabendo ressaltar que a simples existência de bens não serve, por si só, como prova da mudança de condição financeira. 3. Em sendo assim, indefiro o pedido de cumprimento de sentença e determino o arquivamento definitivo dos autos, com as cautelas de estilo e feitas as devidas comunicações. -Advs. VANDERLEI JOSE FOLLADOR, GELINDO JOAO FOLLADOR, RAQUEL GONCALVES NUNES, GEOVANI GHIDOLIN, ALDAIR

TROVA DE OLIVEIRA, JOAO ALBERTO MARCHIORI e MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO-

12. OBRIGACAO DE FAZER (ORD)-75/2006-LARY PAUL WITIUK x BRADESCO SEGUROS- 1. Manifeste-se a parte autora sobre o contido na petição de fls. 246, no prazo de 5 (cinco) dias. -Advs. RODRIGO LONGO, GUSTAVO FASCIANO SANTOS e DALILA CRISTINA MARCON-

13. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-237/2006-PALMA PECAS E ACESSORIOS LTDA. x EGIDIO MINOSSO- Manifeste-se a parte autora sobre a certidão de fl. 83: "Certifico que, nesta data, expedi o ofício nº 845/2012 nos termos do despacho de fl. 78. Certifico ainda que, deixei de expedir mandado de penhora e avaliação, determinado no item 3 do referido despacho, tendo em vista que o bem a ser penhorado encontra-se na Comarca de Marmeleiro/PR. O referido é verdade e dou fé. -Adv. CLETO ANDRE MARODIN-

14. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-446/2006-PERFIACO COMERCIAL DE FERRO E ACO LTDA. x AVESUI INDUSTRIA METALURGICA LTDA.- 1. Defiro o pedido formulado pela exequente, suspendendo o trâmite processual pelo prazo de 90 (noventa) dias. 2. Vencido o prazo, intime-se a parte exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. 3. Aguarde-se os autos em Cartório. -Advs. RENATO GIURIATTI e JADIR ZACONI-

15. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0006003-51.2007.8.16.0083-LEOMAR ANTONIO JOHANN x BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I.- Sobre o retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, manifeste-se as partes, requerendo o que entenderem de direito no prazo de cinco dias. -Advs. LIZEU ADAIR BERTO, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI-

16. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-102/2007-SAUDI MENSOR x ESPOLIO DE ONOFRE JUNIOR SANTOS-Sobre a tentativa de penhora via Bacenjud, de fls 101/105, manifeste-se a parte interessada no prazo de lei. -Advs. ORLANDO HENRIQUE KRAUSPENHAR FILHO e ALEXANDRO MANFREDINI SCHWARTZ-

17. DEPOSITO-0005946-33.2007.8.16.0083-BANCO BRADESCO S.A x EVERALDO DOS SANTOS NEVES- Intima-se a parte requerente para que, no prazo legal, manifeste-se quanto à certidão de fls. 145/verso.-Advs. NELSON PASCHOALOTTO, SILVANO GHISI, ALEXANDRO TAQUEO KOYAMA e CIRO ALBERTO PIASECKI-

18. COBRANCA (ORD)-238/2007-LUIZ FELIX ZANCHET e outros x HSBC BANK BRASIL S.A BANCO MULTIPLO e outros- "Manifestem-se as partes sobre o Laudo Pericial de fls. 184/214, no prazo sucessivo e alternado de 10 (dez) dias, iniciando-se com parte autora." -Advs. CARLOS ALBERTO ZANCHET VIANA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI e IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO-

19. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-249/2007-ROBERTO BOTTEGA x BANCO PANAMERICANO S/A- Manifeste-se a parte ré sobre a proposta de acordo formulada às fls. 128 no prazo de cinco dias. -Adv. ROGERIO GROHMANN SFOGGIA-

20. ORD RESPONSABIL OBRIGACIONAL-274/2007-VILIS DAL PAZ e outros x BRADESCO SEGUROS- 1. (...) determino que o procurador da Caixa Econômica Federal junte aos autos a competente procuração. 2. Cumprido o item supra, abra-se vista à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias. (...) -Adv. MARCOS LUCIANO GOMES-

21. PRESTACAO DE CONTAS-292/2007-ELIZABETH MARIA MARTINS x BANCO ITAU S/A-Sobre o laudo apresentado aos autos pelo Sr. Perito, manifestem-se as partes no prazo comum de 05 dias. -Advs. LIZEU ADAIR BERTO, JHONNY RAFAEL BERTO e JORGE LUIZ DE MELO-

22. PRESTACAO DE CONTAS-361/2007-LUIZ CARLOS SBARDELOTTO x HSBC BANK BRASIL S.A BANCO MULTIPLO- "1. Intime-se a parte ré para efeuar o pagamento dos honorários periciais no prazo improrrogável de cinco dias, sob pena de preclusão. 2. Com o depósito, intime-se a Sra. Perita para proceder à elaboração da perícia." -Advs. LUIZ RODRIGUES WAMBIEER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIEER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR-

23. PRESTACAO DE CONTAS-487/2007-LAINE TEREZINHA TORNUQUIST x BANCO BRADESCO S.A - 1. Em primeiro lugar é importante destacar que não cabem embargos de declaração de mero despacho, sem cunho decisório. No despacho de fls. 441 somente foi determinada a realização de prova pericial, com a nomeação de perito e a determinação de intimação das partes para a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. 2. Em todas as demandas de prestação de contas somente indico a parte responsável pelo depósito antecipado dos honorários periciais após a intimação do perito e a apresentação da proposta de honorários. 3. Não será diferente na presente demanda. 4. Considerando que o perito nomeado no despacho de fls. 441 vem demorando para entrar os laudos, a fim de que não haja prejuízo para as partes, nomeio em substituição o Sr. Flávio Alberto Opolski, perito contador, que deverá ser intimado na forma do mencionado despacho. -Advs. LIZEU ADAIR BERTO, NILTO SALES VIEIRA, MARCIO MARCON MARCHETTI e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-

24. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-587/2007-OLT SOCIED. CIVIL DE ADMINIST. E PARTIC. LTDA. x OSVANIR SAGGIN e outro- Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo contador judicial. -Advs. RICARDO J. CARNIELETTO e FERNANDO SAGGIN-

25. COBRANCA (ORD)-683/2007-PODIUM - DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA. x SILVANE APARECIDA LAZARIN e outro-1. Recebo o recurso de apelação de fls. 175/182, em seus efeitos devolutivo e suspensivo (artigo 520, do Código de Processo Civil), eis que presentes os pressupostos legais de admissibilidade. 2. Intime-se a parte apelada para o oferecimento de contra-razões no prazo legal. 3. Com a resposta no prazo, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de estilo e sinceras homenagens deste Juízo.

-Advs. IVO SANTOS JUNIOR, ORLANDO HENRIQUE KRAUSEPENHAR FILHO, SILVANO GHISI, LILIANE GRUHN e CIRO ALBERTO PIASECKI-  
 26. CUMPRIMENTO DE CONTRATO-60/2008-E.R. MACHIORO & CIA. LTDA. x MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRAO- À parte autora, para que efetue o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 15,04, conforme cálculo de fls. 126, no prazo de cinco dias. Efetuado o pagamento, os autos serão conclusos para sentença. -Advs. GUSTAVO FASCIANO SANTOS e RODRIGO LONGO-  
 27. PRESTACAO DE CONTAS-90/2008-NIVALDO A. CARDOSO DA SILVA x BANCO UNIBANCO S/A- 1. Em primeiro lugar, entendo que não pode ser acolhida a impugnação apresentada pelo banco, visto que o valor dos honorários pleiteados condiz com a complexidade dos trabalhos a serem realizados. 2. Analisando os argumentos apresentados por ambas as partes, entendo que os honorários periciais devem ser arcados pela parte requerida, pois foi ela que deu causa ao ajuizamento da ação e à necessidade de realização de perícia. 3. A jurisprudência é uniforme e clara ao reconhecer que a parte requerida foi quem deu causa a ação, e, portanto, responsável pelo vínculo gerado. Ademais, a perícia é necessária para a comprovação da exatidão dos valores apresentados pela própria parte requerida. (...) 4. Intime-se a parte ré para o depósito dos honorários periciais no prazo de (15) quinze dias. -Advs. LIZEU ADAIR BERTO, JHONNY RAFAEL BERTO, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO e ALEXANDRE DE ALMEIDA-  
 28. SUMARIA-105/2008-EDSON TOMASSONI x ESTADO DO PARANA- À parte autora, para que efetue o pagamento das custas processuais remanescentes, conforme cálculo de fls. 149, no valor de R\$ 117,89, no prazo de cinco dias. -Advs. ADEMAR ULIANA NETO, PAULO CESAR DE SOUZA e AMANDA YOKOHAMA-  
 29. PRESTACAO DE CONTAS-295/2008-GUSTMAN & PARIZOTTO x HSBC BANK BRASIL S.A BANCO MULTIPLO- 1. Em primeiro lugar, entendo que não pode ser acolhida a impugnação apresentada pelo banco, visto que o valor dos honorários pleiteados condiz com a complexidade dos trabalhos a serem realizados. 2. Analisando os argumentos apresentados por ambas as partes, entendo que os honorários periciais devem ser arcados pela parte requerida, pois foi ela que deu causa ao ajuizamento da ação e à necessidade de realização de perícia. 3. A jurisprudência é uniforme e clara ao reconhecer que a parte requerida foi quem deu causa a ação, e, portanto, responsável pelo vínculo gerado. Ademais, a perícia é necessária para a comprovação da exatidão dos valores apresentados pela própria parte requerida. (...) 4. Intime-se a parte ré para o depósito dos honorários periciais no prazo de (15) quinze dias -Advs. LIZEU ADAIR BERTO, JHONNY RAFAEL BERTO, OLDEMAR MARIANO, ROBERTO ANTONIO BUSATO e ILAN GOLDBERG-  
 30. USUCAPIAO-326/2008-MILTON MEIRELES DA SILVA x ESPOLIO DE JAVERT RIBEIRO LEAL e outro- Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de usucapião e, conseqüentemente, declaro pertencer os autores o imóvel urbano n.º 06 (seis), da quadra n.º 11 (onze), do Loteamento Alvorada, situado na cidade e Comarca de Marmeleiro, contendo área superficial de 539,00m2 (quinhentos e trinta e nove metros quadrados), com limites e confrontações descritos na matrícula n.º 10.482, do 1º Ofício de Registro de Imóveis desta Comarca. Considerando que não houve resistência ao pedido de quem quer que seja, pela ausência de contestação por parte das pessoas citadas a que se refere o artigo 942 do Código de Processo Civil, bem como não tendo havido impugnação por parte das entidades públicas intimadas na forma do artigo 943 do diploma processual, que, inclusive, declaram não possuir qualquer interesse no objeto da ação, condeno os autores ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios de seu patrono, que fixo em R \$ 1.000,00 (mil reais), a teor do disposto no artigo 20, § 4º c/c o § 3º, alíneas a e c, do Código de Processo Civil. O valor deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC desde a data da publicação da sentença e até o efetivo pagamento. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE. -Advs. MAURICIO GHETTINO, EDSON GHETTINO e ANTONIO DA SILVA JUNIOR-  
 31. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-545/2008-ZELIA LUCIA BENKA DE LARA x BANCO BMG S/A-1. Em primeiro lugar, entendo que não pode ser acolhida a impugnação apresentada pela parte autora, visto que o valor dos honorários pleiteados condiz com a complexidade dos trabalhos a serem realizados. 2. Analisando os argumentos apresentados por ambas as partes, entendo que os honorários periciais devem ser arcados pela parte requerida, pois foi ela quem deu causa ao ajuizamento da ação e à necessidade de realização de perícia. 3. A jurisprudência é uniforme e clara ao reconhecer que a parte requerida foi quem deu causa a ação, e, portanto, responsável pelo vínculo gerado. Ademais, a perícia é necessária para a comprovação da exatidão dos valores apresentados pela própria parte requerida. Sobre o assunto, vejamos: (...) 4. Intime-se a parte ré para o depósito dos honorários periciais no prazo de (15) quinze dias. -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELLI, MARCIO RUBENS PASSOLD e FELIPE SA FERREIRA-  
 32. DEPOSITO-667/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO PADRONIZADOS PCG-BRASIL x GILSON NAVA- Intima-se o autor para que no prazo de cinco dias dê o regular prosseguimento ao feito, com o pagamento da guia mencionada às fls. 44. -Advs. MARCELO LOCATELLI e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-  
 33. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-714/2008-POSTO DE GASOLINA BEIRA RIO LTDA x MARLI TERESINHA LEITE DA SILVA- Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, informando que deixou de realizar a penhora e avaliação, manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias. -Advs. VANDERLEI JOSE FOLLADOR, GELINDO JOAO FOLLADOR e NICHELLE BELLANDI ZAPELINI-  
 34. MONITORIA-715/2008-C L F IND E COM DE ESQUADRIAS DE MADEIRAS - ALVO P x VIA EXPRESS TRANSPORTES E COBRANÇAS LTDA.-Sobre a tentativa de bloqueio judicial de veículo via Renajud, de fls. 55/56, manifeste-se a parte interessada no prazo de lei. -Advs. DAVID ALEXANDRE WOICHIKOWSKI DE MATTOS e CASSIANO FABRIS-.

35. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-724/2008-EMPAMIX CONSTRUÇÕES E CONCRETAGENS LTDA. x CONSTRUTORA SUL CATARINENSE LTDA.- Com fundamento no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, suspendo o feito pelo prazo de doze meses, no aguardo da manifestação da parte interessada. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com as cautelas de estilo e feitas as comunicações necessárias. -Advs. SANDRO MATTEVI DAL BOSCO e CARMELA MANFROI TISSIANI-  
 36. COBRANCA (ORD)-39/2009-LINO PELEGRINI x HSBC BANK BRASIL S.A BANCO MULTIPLO-1. Defiro a produção de prova pericial requerida pela ré/devedora e nomeio como perito do Juízo o Sr. Gilmar Matiello, economista, contabilista, independentemente de termo de compromisso. 2. Intime-se o Sr. Perito para dizer se aceita a nomeação, bem como para, em caso positivo, apresentar a proposta de honorários no prazo de cinco dias. 3. Faculto às partes, dentro do prazo de cinco dias, a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. -Advs. ORLANDO HENRIQUE KRAUSEPENHAR FILHO, ALEXANDRO MANFREDINI SCHWARTZ, MARCELO ANTONIO STEPHANUS, OLDEMAR MARIANO, ROBERTO ANTONIO BUSATO e IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO-  
 37. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-165/2009-OSNIR SOARES DOS SANTOS x BANCO VOLKSWAGEN S.A.-Sobre a proposta de honorários periciais de fls. 153, no valor de R\$ 1.200,00, manifestem-se as partes no prazo de lei. -Advs. LIZEU ADAIR BERTO, JHONNY RAFAEL BERTO, FLAVIA DREHER NETTO, MAGDA LUIZA RIGODANZ EGGER e MARILI R. TABORDA-  
 38. PRESTACAO DE CONTAS-0005853-02.2009.8.16.0083-CHURRASCARIA MARONESI LTDA x BANCO DO BRASIL S/A- Especifique as partes as provas que pretendem produzir em audiência no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a extensão e a finalidade de cada uma delas -Advs. FABIO STECCA CIONI, LEANDRO DEPIERO, MARIA APARECIDA DE PAULA LIMA RECH, JULIANA WERLANG e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-  
 39. COBRANCA (ORD)-0005839-18.2009.8.16.0083-IVO JOSE PRIAMO x BANCO ITAU S/A- 1. Intime-se a parte vencida pessoalmente (caso não tenha constituído advogado) ou através de seu procurador, a fim de que no prazo de quinze (15) dias efetue o pagamento integral do montante da condenação, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento). 2. Não havendo pagamento no prazo mencionado ou sendo este a menor, encaminhem-se os autos ao Sr. Contador para a inclusão da multa de 10% (dez por cento), cabendo ressaltar que, em caso de pagamento parcial, referida multa deverá incidir sobre o valor não depositado pela parte devedora. 3. Após a apresentação dos cálculos atualizados, expeça-se mandado de penhora e avaliação, intimando-se a parte vencida/devedora na forma do artigo 475-j, § 1º, do Código de Processo Civil. 4. (...). 5. Em sendo assim, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito, para o caso de pronto pagamento ou de não interposição de impugnação. -Advs. EDUARDO RAFAEL SABADIN, MARLEY TREVISAN SABADIN, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-  
 40. PRESTACAO DE CONTAS-0005881-67.2009.8.16.0083-DARCI FURTADO x BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.- 1. Intime-se a parte vencida para o pagamento dos valores mencionados na petição de fls. 127/128 no prazo de quinze dias, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento). Não havendo o pagamento no prazo mencionado, deverá a parte autora promover o cumprimento da decisão em autos apartados, pois, caso contrário, certamente haverá tumulto processual em razão da incompatibilidade de ritos. Através do mesmo ato, intime-se também o requerido para o cumprimento da sentença no que diz respeito à prestação de contas. -Advs. MARIA APARECIDA DE PAULA LIMA RECH, JULIANA WERLANG, LUIZ ALBERTO GONCALVES e EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA-  
 41. RESOLUCAO CONTRATUAL (ORD)-308/2009-CARFAB VEICULOS LTDA. - EPP x JOSETTI ANTONIO MEIMBERG e outro- "2. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de fls. 615/645, no prazo sucessivo e alternado de 10 (dez) dias, iniciando-se com a parte autora."-Advs. RAUL JOSE PROLO, VERONI LOURENCO SCABENI, JOSE ADEMIIR LIRA, PAULO PETROCINI, BRUNO ARCIE EPPINGER, ALDINA PAGANI e HERMES ALENCAR DALDIN RATHIER-  
 42. PRESTACAO DE CONTAS-350/2009-DANILO CONTE x HSBC BANK BRASIL S.A BANCO MULTIPLO- 1. Em primeiro lugar, entendo que não pode ser acolhida a impugnação apresentada pela parte autora, visto que o valor dos honorários pleiteados condiz com a complexidade dos trabalhos a serem realizados. 2. Analisando os argumentos apresentados por ambas as partes, entendo que os honorários periciais devem ser arcados pela parte requerida, pois foi ela quem deu causa ao ajuizamento da ação e à necessidade de realização de perícia. 3. A jurisprudência é uniforme e clara ao reconhecer que a parte requerida foi quem deu causa a ação, e, portanto, responsável pelo vínculo gerado. Ademais, a perícia é necessária para a comprovação da exatidão dos valores apresentados pela própria parte requerida. Sobre o assunto, vejamos: (...) 4. Intime-se a parte ré para o depósito dos honorários periciais no prazo de (15) quinze dias. -Advs. OLDEMAR MARIANO, ROBERTO ANTONIO BUSATO, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR-  
 43. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-367/2009-GAMLA TRANSPORTES LTDA. - ME x BANCO SAFRA LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- Intimo a parte autora para que tome ciência e se manifeste, se entender necessário, sobre o inteiro teor do despacho de fls. 196/198. Segue transcrição dos dois últimos parágrafos do referido despacho. "(...) 17. Em sendo assim, indefiro o pedido de fls. 188/194. 18. Intime-se a parte autora para o depósito dos honorários periciais no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da prova." Advs. LIZEU ADAIR BERTO, JHONNY RAFAEL BERTO, FLAVIA DREHER NETTO e ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUENI-.

44. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-412/2009-ALMAQ EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIOS LTDA. x ALW - ASSESSORIA E INFORMATICA LTDA. - EPP-AO EXEQUENTE:

Efetue o pagamento das custas processuais conforme a certidão de fl. 105, cujo teor se segue:

"Solicito a V. Excelência, com base no art. 19, §1º e 2º do CPC, bem como no item 2.7.5 do CN e ainda Instrução nº 01/2000 da Corregedoria Geral da Justiça, que a parte interessada providencie o depósito das custas devidas ao Contador, no valor de R\$ 10,09 ou 72,00 VRC (custas parciais)". -Advs. JULIO CESAR PINTO D AMICO e ELADIO PINHEIRO LIMA JUNIOR-.

45. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-414/2009-BANCO FINASA S/A x MARIA DJANIRA RESENDE DE LIMA-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a extensão e a finalidade de cada uma delas -Advs. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM e GERALDO ALVES TAVEIRA JUNIOR-.

46. DESPEJO-417/2009-CRESTANI & FILHOS LTDA. x SUPREMO PALADAR BAR E RESTAURANTE LTDA.- 1. Promovam-se a anotações e comunicações necessárias, inclusive junto ao Cartório Distribuidor, para que o feito passe a tramitar como cumprimento de sentença. (item 5.8.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná) 2. Intime-se a parte vencida pessoalmente (caso não tenha constituído advogado) ou através de seu procurador, a fim de que no prazo de quinze (15) dias efetue o pagamento integral do montante da condenação, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento). 3. Não havendo pagamento no prazo mencionado ou sendo este a menor, encaminhem-se os autos ao Sr. Contador para a inclusão da multa de 10% (dez por cento), cabendo ressaltar que, em caso de pagamento parcial, referida multa deverá incidir sobre o valor não depositado pela parte devedora. 4. Após a apresentação dos cálculos atualizados, expeça-se mandado de penhora e avaliação, intimando-se a parte vencida/devedora na forma do artigo 475-j, § 1º, do Código de Processo Civil. 5. (...) 6. Em sendo assim, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito, para o caso de pronto pagamento ou de não interposição de impugnação -Advs. JOSE LUIZ FAVERO, RAFAEL NIENOW e ADILSON LUIZ RAIMONDI-.

47. INDENIZAÇÃO-548/2009-CARLOS DEBACKER x EDSON HIDENORI TAKITO e outro-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a extensão e a finalidade de cada uma delas -Advs. FERNANDA BIAVA DA SILVA, GLAUCIO RICARDO FAUST, RODRIGO LONGO, GUSTAVO FASCIANO SANTOS, FERNANDO LUIZ CHIAPETTI e RODRINEI CRISTIAN BRAUN-.

48. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-588/2009-EVALDO MALETESKE x BB LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL-Sobre a proposta de honorários periciais de fls. 125, no valor de R\$ 2.500,00, manifestem-se as partes no prazo de lei. -Advs. FLAVIA DREHER NETTO e MARIA LUCILIA GOMES-.

49. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-670/2009-GELSON DA SILVA x BB LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL- A parte requerida para que no prazo de 10 (dez) dias informe nos autos se tem interesse em firmar acordo com o autor, acordo este visando ou a quitação do financiamento ou o refinanciamento. - Advs. MARIA LUCILIA GOMES e ALFREDO MAURIZIO PASANINI-.

50. COBRANCA (ORD)-768/2009-COOPERATIVA DOS AGRICULTORES DE PLANTIO DIRET x COMERCIAL AGROVETERINARIA MALYS LTDA- "1. Compulsando os autos verifiquei que o procurador que assinou o acordo firmado entre as partes não possui poderes para tanto, assim, intime-se a parte autora para que regularize sua representação processual no prazo de cinco dias. 2. Após, voltem os autos conclusos para análise do processo noticiado. -Advs. CARLOS FERNANDES e ROBERTO CARLOS BANDEIRA SEDOR-.

51. PRESTACAO DE CONTAS-795/2009-EUTERIO DURANTE x BANCO ITAU S/A-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a extensão e a finalidade de cada uma delas -Advs. FLAVIA DREHER NETTO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

52. RECLAMACOES TRABALHISTAS-806/2009-JOSE LEOVALDO DO PRADO x DER - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM-Sobre o laudo apresentado aos autos pelo Sr. Perito, manifestem-se as partes no prazo comum de 05 dias. -Advs. SILVANO GHISI, CIRO ALBERTO PIASECKI, RODRIGO ALBERTO CRIPPA, LILIANE GRUHN, MAICON JEAN MENDONCA SCHREINER e ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ-.

53. RECLAMACOES TRABALHISTAS-807/2009-ALCEMAR FERREIRA FRANCA x DER - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM-Sobre o laudo apresentado aos autos pelo Sr. Perito, manifestem-se as partes no prazo comum de 05 dias. -Advs. SILVANO GHISI, CIRO ALBERTO PIASECKI, RODRIGO ALBERTO CRIPPA, LILIANE GRUHN, MAICON JEAN MENDONCA SCHREINER e ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ-.

54. RECLAMACOES TRABALHISTAS-809/2009-CEZARIO ROBERTO DE FREITAS ROLIM x DER - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM-Sobre o laudo apresentado aos autos pelo Sr. Perito, manifestem-se as partes no prazo comum de 05 dias. -Advs. SILVANO GHISI, CIRO ALBERTO PIASECKI, RODRIGO ALBERTO CRIPPA, LILIANE GRUHN, MAICON JEAN MENDONCA SCHREINER e ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ-.

55. RECLAMACOES TRABALHISTAS-811/2009-JOAO LUIZ MONTEIRO DE MATOS x DER - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM-Sobre o laudo apresentado aos autos pelo Sr. Perito, manifestem-se as partes no prazo comum de 05 dias. -Advs. SILVANO GHISI, LILIANE GRUHN, CIRO ALBERTO PIASECKI, RODRIGO ALBERTO CRIPPA, MAICON JEAN MENDONCA SCHREINER e ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ-.

56. RECLAMACOES TRABALHISTAS-812/2009-LUIZ BORGES x DER - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM-Sobre o laudo apresentado aos autos pelo Sr. Perito, manifestem-se as partes no prazo comum de 05 dias. -

Advs. SILVANO GHISI, CIRO ALBERTO PIASECKI, RODRIGO ALBERTO CRIPPA, LILIANE GRUHN, MAICON JEAN MENDONCA SCHREINER e ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ-.

57. RECLAMACOES TRABALHISTAS-813/2009-MAURILIO ANTUNES DE LIMA x DER - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM-Sobre o laudo apresentado aos autos pelo Sr. Perito, manifestem-se as partes no prazo comum de 05 dias. -Advs. LILIANE GRUHN, CIRO ALBERTO PIASECKI, RODRIGO ALBERTO CRIPPA, SILVANO GHISI e MARIO JORGE SOBRINHO-.

58. RECLAMACOES TRABALHISTAS-816/2009-RENI SILVEIRA DE ABREU x DER - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM-Sobre o laudo apresentado aos autos pelo Sr. Perito, manifestem-se as partes no prazo comum de 05 dias. - Advs. SILVANO GHISI, CIRO ALBERTO PIASECKI, RODRIGO ALBERTO CRIPPA, LILIANE GRUHN, MAICON JEAN MENDONCA SCHREINER e ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ-.

59. RECLAMACOES TRABALHISTAS-818/2009-VALDEMAR DA SILVA x DER - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM-Sobre o laudo apresentado aos autos pelo Sr. Perito, manifestem-se as partes no prazo comum de 05 dias. - Advs. SILVANO GHISI, CIRO ALBERTO PIASECKI, RODRIGO ALBERTO CRIPPA, LILIANE GRUHN, MAICON JEAN MENDONCA SCHREINER e ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ-.

60. RECLAMACOES TRABALHISTAS-819/2009-VALMIR JOSE DE OLIVEIRA x DER - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM-Sobre o laudo apresentado aos autos pelo Sr. Perito, manifestem-se as partes no prazo comum de 05 dias. -Advs. SILVANO GHISI, CIRO ALBERTO PIASECKI, RODRIGO ALBERTO CRIPPA, LILIANE GRUHN, MAICON JEAN MENDONCA SCHREINER e ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ-.

61. PRESTACAO DE CONTAS-888/2009-MULTIRECICLADOS DO BRASIL LTDA. x BANCO DO BRASIL S/A- Intimo a parte sobre a homologação do pedido de desistência, nos seguintes termos: "1. Não havendo citação da parte ré, homologo o pedido de desistência do feito (fls.40) para os fins do artigo 158, parágrafo único do Código de Processo Civil. 2. Em consequência, julgo extinto o feito, sem a resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VII do Código de Processo Civil. 3. Custas na forma da lei pela parte desistente. 4. P.R.I e, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais." - Adv. CARLOS FERNANDES-.

62. MANDADO DE SEGURANCA-0005845-25.2009.8.16.0083-INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS ALDIN LTDA. x PREFEITO MUNICIPAL DE FRANCISCO BELTRAO. "1. Intime-se a parte impetrante para que regularize no prazo de 10 (dez) dias a execução promovida nos autos, com observância do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil." -Adv. MOACIR ANTONIO PERAO-.

63. DEPOSITO-985/2009-BANCO HONDA S/A x SEDENIR DE FREITAS - Em face do exposto, com fundamento no artigo 4º do Decreto-Lei n.º 911/69 e artigo 902 do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo Banco Honda S/A contra Sedenir de Freitas, determinando que se expeça mandado de intimação da parte requerida para a entrega da coisa em vinte e quatro (24) horas, ou do equivalente em dinheiro, na forma da fundamentação. Pela sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento das custas/despesas processuais e dos honorários advocatícios do patrono da parte adversa, fixada a verba honorária, a teor do disposto no artigo 20, § 4º, c/c o § 3º, alíneas a e c, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido pelo INPC desde a data do ajuizamento da demanda e até o efetivo pagamento. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

64. INDENIZACAO-998/2009-ALICE BIEZUS x DETRAN - PR- "Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais, resolvendo o litígio na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a autarquia estadual requerida, DETRAN/PR, ao pagamento em favor da autora da quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de reparação dos danos morais, valor este que deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data de publicação da presente decisão. Restando caracterizada a sucumbência recíproca, condeno a autora e o réu ao pagamento das custas/despesas processuais e honorários advocatícios do patrono judicial da parte adversa, nas proporções de 30% (trinta por cento) e 70% (setenta por cento), respectivamente, fixada a verba honorária a teor do disposto no art. 20, § 3º, alíneas "a" e "c", do Código de Processo Civil, em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Entretanto, concedo em favor da parte autora definitivamente o benefício da assistência judiciária gratuita, razão pela qual deverá ser observado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. -Advs. HERLLI CRISTINA FERNANDES TOIGO, MARISTELA BUSETTI e THIAGO RUPPEL OSTERNACK-.

65. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0000047-49.2010.8.16.0083-REGINALDO FRANCO x BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I.-Sobre a proposta de honorários periciais de fls. 110, no valor de R\$ 1.200,00, manifestem-se as partes no prazo de lei. -Advs. FLAVIA DREHER NETTO, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, FERNANDO JOSE GASPARELLO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

66. DECLARATORIA-0000051-86.2010.8.16.0083-JOSE GUIOMAR TELES x BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I.- 1. Considerando o desinteresse das partes quanto à audiência de conciliação e a produção de provas, cancelo a audiência designada. 2. Após, voltem os autos conclusos para sentença. 3. Intimações e diligências necessárias. -Advs. ADAO FERNANDES DE OLIVEIRA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

67. ORD RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL-0000124-58.2010.8.16.0083-NADIA MARA DA ROSA e outros x BRADESCO SEGUROS- Intimo e cientifico as partes sobre o inteiro teor do despacho saneador proferido às fls. 424/437, para que se manifestem, tomando as providências que entenderem necessárias, no prazo comum de dez dias. -Advs. EMIR BENEDETE, RENI BAGGIO, GUILHERME RENAN DREYER e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

68. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0000696-14.2010.8.16.0083-PAULO ROGERIO FANKHAUSER x BANCO VOLKSWAGEN S.A.-Sobre a proposta de honorários periciais de fls. 194, no valor de R\$ 1.400,00, manifestem-se as partes no prazo de lei. -Adv. FLAVIA DREHER NETTO, MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO-.

69. MONITORIA-0000859-91.2010.8.16.0083-HSBC BANK BRASIL S.A BANCO MULTIPLO x CAPELINA E WITT LTDA. - ME e outro-Sobre a proposta de honorários periciais de fls. 178, no valor de R\$ 2.400,00, manifestem-se as partes no prazo de lei. -Adv. DEBORA CRISTINA DE SOUZA MACIEL-.

70. PRESTACAO DE CONTAS-0001340-54.2010.8.16.0083-FERMINO MUHLBEIER x BANCO ITAU S/A- Sobre o retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, manifestem-se as partes no prazo comum de 10 (dez) dias, requerendo o que entenderem de direito. -Adv. FLAVIA DREHER NETTO, ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUENI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

71. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001660-07.2010.8.16.0083-COOPERATIVA DE CREDITO LIVRE ADMISSAO SUDOESTE - SICREDI IGUACU x OSMAR ALBUQUERQUE DA SILVA-Sobre a tentativa de penhora via Bacenjud, de fls 96/100, manifeste-se a parte interessada no prazo de lei. -Adv. AURIMAR JOSE TURRA e ELISIO APOLINARIO RIGONATO CHAVES-.

72. ARBITRAMENTO DE HONORARIOS-0001746-75.2010.8.16.0083-I.S.J. x A.A.-Intimo e científico as partes sobre o inteiro teor da sentença de fls. 382/394, da qual a parte dispositiva segue transcrita adiante: Em face do exposto, rejeito as preliminares suscitadas pela parte requerida e, no mérito, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de condenar o requerido ao pagamento em favor do autor do valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devidamente corrigidos desde a data da sentença criminal (16/11/2008) e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Pela sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono da parte adversa, os quais, a teor do disposto no artigo 20, § 3º, alíneas a e c, do Código de Processo Civil, fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor total da condenação. -Adv. ORLANDO HENRIQUE KRAUSPENHAR FILHO, GEOVANI GHIDOLIN e AMILTON DE ALMEIDA-.

73. COBRANCA (ORD)-0002676-93.2010.8.16.0083-MILDA CATARINA STEINHORST x OSIAS ARAUJO ALCANTARA- Ao início da audiência, pela MMª Juíza foi proposta a conciliação entre as partes, a qual resultou sem êxito ante a ausência da parte requerida e seu procurador. Não foram especificadas provas a serem produzidas. A procuradora da parte autora apresentou alegações finais remissivas e pugnou pelo julgamento antecipado da lide. Pela MMª Juíza foi proferido o seguinte despacho: "Considerando que o feito comporta julgamento antecipado, na forma do art. 330, inciso I, do Código do Processo Civil, havendo expressa desistência das partes em relação à produção de provas, voltem os autos conclusos para sentença. Ficam as partes aqui presentes, bem como os procuradores, intimados do inteiro teor do r. despacho retro." Francisco Beltrão, 25 de junho de 2012. ANA CAROLINA BARTOLAMEI RAMOS. Juíza Substituta. -Adv. ADAO MOLINA FLOR-.

74. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-3077/2010-EUCLIDES SEBASTIAO CARNEIRO DA SILVA x FABIO MARCELO DA SILVA- Indefiro o pedido de fls. 75, tendo em vista o valor infimo penhorado. 2. Promova-se o levantamento do valor bloqueado, eis que irrisório e após, intime-se o exequente para que promova o prosseguimento do feito no prazo de cinco dias. -Adv. ANTONIO LEITE DOS SANTOS NETO-.

75. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0003201-75.2010.8.16.0083-CLOVIS RECH e outros x BANCO ITAU S/A-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a extensão e a finalidade de cada uma delas -Adv. JOAO THIAGO DUARTE, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

76. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0004315-49.2010.8.16.0083-CENTRO OTICO BELTRONENSE LTDA. - ME x EDSON RABELO MARCELINO- Sobre o retorno do envelope em que foi enviada a intimação, constando a informação de que o endereço informado é desconhecido, manifeste-se a parte autora, informando o endereço atual correto da parte requerida, no prazo de cinco dias. -Adv. LEANDRO KRUSE-.

77. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0004517-26.2010.8.16.0083-IVO MIGUEL ALVES x BANCO BMG S/A- "(...) 2. (...) manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo e feitas as comunicações necessárias (...)" - Adv. FLAVIA DREHER NETTO, ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUENI e ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

78. RESOLUCAO CONTRATUAL (ORD)-0004682-73.2010.8.16.0083-ELIR CAMERA SOUZA x MARCELO CAVALI-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a extensão e a finalidade de cada uma delas -Adv. RAQUEL GONCALVES NUNES, LUCLEI DONATTI, ELIZANGELA MARA CAPONI e GERALDO ALVES TAVEIRA JUNIOR-.

79. RESCISAO DE CONTRATO-0005260-36.2010.8.16.0083-MOACIR ANDREATTA RIBAS x AVELINO MARQUES DE ASSIS NETO- 1. Promovam-se as anotações e comunicações necessárias, inclusive junto ao Cartório Distribuidor, para que o feito passe a tramitar como cumprimento de sentença. (item 5.8.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná) 2. Intime-se a parte vencida pessoalmente (caso não tenha constituído advogado) ou através de seu procurador, a fim de que no prazo de quinze (15) dias efetue o pagamento integral do montante da condenação, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento). 3. Não havendo pagamento no prazo mencionado ou sendo este a menor, encaminhem-se os autos ao Sr. Contador para a inclusão da multa de 10% (dez por cento), cabendo ressaltar que, em caso de pagamento parcial, referida multa deverá

incidir sobre o valor não depositado pela parte devedora. -Adv. ERNANI CEZAR WERNER, ALEXANDRE CADETE MARTINI, DOUGLAS EDUARDO B. SCOPEL, ANDRE LUIS BEGOTTO e HELENA PELISER-.

80. REPETICAO DE INDEBITO-0006928-42.2010.8.16.0083-MAREL INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA. x TIM - CELULAR S/A-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a extensão e a finalidade de cada uma delas -Adv. MARCELO BIENTINEZ MIRO, SERGIO BIENTINEZ MIRO, CARLOS ALBERTO HAUER DE OLIVEIRA e RAFAEL DIAS CORTES-.

81. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0007054-92.2010.8.16.0083-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO FRONTEIRA DO IGUACU - SICREDI FRONTEIRA PR/SC x DARIBERTO HERCILIO COSTA- Sobre a tentativa de bloqueio judicial de veículo via Renajud, de fls. 69/70, e de penhora online via Bacenjud, de fls.71/73, manifeste-se a parte interessada no prazo de lei. - Adv. CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA, CAROLINA KUWER BUNDCHEN e RAFAELA FERNANDA ESPINDOLA-.

82. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0007069-61.2010.8.16.0083-JUSSARA PADILHA OZELAME x BV FINANCEIRA S.A. - CFI- "HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado nestes autos de ação de revisão de contrato proposta por Jussara Padilha Ozelame em face de BV Financeira S/A - CFI, noticiado às fls. 138/140. Em consequência, julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC. Custas e honorários na forma do acordo. -Adv. FLAVIA DREHER NETTO, ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUENI e REINALDO MIRICO ARONIS-.

83. INDENIZACAO-0007536-40.2010.8.16.0083-EDUARDO FERRARI CAVANHI x CENTRO DE EDUCACAO INFANTIL INTEGRACAO- Manifestem-se as partes sobre o Laudo Pericial de fls. 66/78, no prazo SUCESSIVO E ALTERNADO de 10 (dez) dias, INICIANDO-SE COM A PARTE AUTORA. -Adv. CLAUDSON MARCUS LIZ LEAL, LUCIANA PAULA MAZETTO, RODRIGO LONGO e GUSTAVO FASCIANO SANTOS-.

84. DECLAR.INEXIGIBILIDADE TITULO-0007541-62.2010.8.16.0083-CATIA AIMI x BRASIL TELECOM S/A- "1. Analisando os autos, constato que a parte requerida/devedora cumpriu espontaneamente a condenação antes mesmo do recebimento da petição inicial do cumprimento da sentença. Assim, revogo o despacho de fls. 123, apartir do item 2, não sendo devida a multa de 10%. 2. Considerando que houve o pagamento do valor principal e aceitação pela parte credora, pagas as custas processuais da fase de conhecimento pela parte requerida, arquivem-se os autos com as cautelas de estilos e feitas as devidas comunicações." -Adv. RODRIGO LONGO, GUSTAVO FASCIANO SANTOS, Camila Slongo Pegoraro, DALILA CRISTINA MARCON, JOSIANE BORGES PRADO e MICHELLY ALBERTI-.

85. DECLARATORIA-0008213-70.2010.8.16.0083-EDENIR MACHADO DE SOUZA e outro x ASSOCIACAO DE TRANSPORTES BELTRONENSE e outro- 1. Em face do contido na petição e no documento de fls. 296 e 297, redesigno a audiência de instrução para o dia 20 de agosto de 2012, às 15:30 horas. 2. Intimações, comunicações e diligências necessárias. -Adv. LUIZ CARLOS DAGOSTINI JUNIOR, LUIZ CARLOS DAGOSTINI, KELI DANIELA TRINDADE e RODRIGO PARIZOTTO BANDEIRA-.

86. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0008662-28.2010.8.16.0083-EDENANDER CASTOLDI x BV FINANCEIRA S.A. - CFI- À parte requerida, para que efetue o pagamento das custas/despesas processuais e demais valores devidos. conforme cálculos de fls. 69/70. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

87. PRESTACAO DE CONTAS-0008848-51.2010.8.16.0083-EDGAR JOAO DAL PONTE x HSBC BANK BRASIL S.A BANCO MULTIPLO-1. Recebo o recurso de apelação de fls. 88/98, em seus efeitos devolutivo e suspensivo (artigo 520, do Código de Processo Civil), eis que presentes os pressupostos legais de admissibilidade. 2. Intime-se a parte apelada para o oferecimento de contra-razões no prazo legal. 3. Com a resposta no prazo, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de estilo e sinceras homenagens deste Juízo. -Adv. AURINO MUNIZ DE SOUZA, REINALDO MIRICO ARONIS, ILAN GOLDBERG e EDUARDO CHALFIN-.

88. DEPOSITO-0009463-41.2010.8.16.0083-BV FINANCEIRA S.A. - CFI x LEANDRO LUCIR ALMEIDA PICOLLI- 1. Defiro o pedido formulado pela requerente, suspendendo o trâmite processual pelo prazo de 30(trinta) dias. 2. Vencido o prazo, intime-se a parte requerente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. 3. Aguardem-se os autos em Cartório." -Adv. FRANCIELE DA ROZA COLLA, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

89. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0011765-43.2010.8.16.0083-MOACIR JOSE LONDERO x BANCO ITAULEASING S/A - GRUPO ITAU-Sobre a contestação, preliminares e documentos juntados, diga o requerente, no prazo de lei. -Adv. FLAVIA DREHER NETTO e ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUENI-.

90. REPETICAO DE INDEBITO-0012228-82.2010.8.16.0083-DIEGO BORTOLOTTI e outros x BV FINANCEIRA S.A. - CFI- "1. Intime-se a instituição financeira para que traga aos autos os contratos entabulados entre as partes, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência do art. 359 do CPC. " -Adv. GERSON VANZINI MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e FLAVIO PENTEADO GEROMINI-.

91. INDENIZACAO-0012761-41.2010.8.16.0083-SERVICOS DE ADMINISTRACAO E TRANSPORTES DD MORAES LTDA. x OMNILINK TECNOLOGIA S/A- Intimo a parte autora para que efetue o pagamento das custas processuais, no valor de R\$ 28,20, conforme cálculo de fls. 154. -Adv. GEOVANI GHIDOLIN-.

92. INDENIZACAO-0013574-68.2010.8.16.0083-GIANE CORREIA DOS SANTOS e outro x HELENO LOURIVAL DE OLIVEIRA e outros- Havendo concordância da parte autora, defiro o pedido de denunciação à lide. Cite-se a denunciada às custas da requerida. -Adv. NILO NORBERTO NESI, JAIR R. DA SILVA e ABNER PEREIRA DA SILVA-.

93. INVENTARIO-0014343-76.2010.8.16.0083-ROBERTO RIBEIRO BORGES x MANOEL RIBEIRO BORGES- Sobre o parecer ministerial de fls. 45/46, manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias. -Adv. VIVIANE MENEGAZZO DALLA LIBERA e JANE MARA DA SILVA PILATTI.

94. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0014997-63.2010.8.16.0083-STAR DURTINTAS ESPECIAIS LTDA. x RS TINTAS E ABRASIVOS LTDA.-Sobre a tentativa de penhora via Bacenjud, de fls. 83/87, manifeste-se a parte interessada no prazo de lei. -Adv. VILMA MARIA DE LIMA.-

95. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0000093-04.2011.8.16.0083-ODAIR MULLER x BANCO FINASA BMC S/A- Ao Sr. Marco Antonio Kauffmann, para que junte procuração outorgando-lhe poderes para transigir, uma vez que foi o advogado que assinou o acordo de fls. 71/74. (prazo de cinco dias) -Adv. MARCO ANTONIO KAUFMANN.-

96. ORD RESPONSABIL OBRIGACAO-0013594-59.2010.8.16.0083-PATRICIA LOVATEL e outros x BRADESCO SEGUROS-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a extensão e a finalidade de cada uma delas -Adv. EMIR BENEDETE, RENI BAGGIO e LUIZ TRINDADE CASSETTARI.-

97. PRESTACAO DE CONTAS-0000401-40.2011.8.16.0083-LEOCIR BALOTIN x BANCO ITAU S/A- Intimo as partes do inteiro teor da sentença de fls. 124/135, para que se manifestem, se entenderem necessário. Segue transcrição da parte dispositiva da decisão. "(...)Em face, do, exposto, rejeito as preliminares e a questão prejudicial suscitadas na contestação e, no mérito, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, condenando a parte ré a prestar as contas exigidas, respeitada a prescrição vin. tenária e com observância dos pontos assinalados pelo(a) correntista, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, independentemente da cobrança de qualquer tarifa, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que a parte autora apresentar, nos termos do artigo 915, § 2º, do Código de Processo Civil. Conforme dispõe o artigo 917 do Código de Processo Civil, o Banco deve prestar as constas de forma mercantil, com a especificação das receitas, a aplicação das despesas e o respectivo saldo, além da juntada dos documentos justificativos, cabendo ressaltar que os extratos bancários não possuem a especificidade exigida no texto legal. Pela sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das custas/despesas processuais e honorários advocatícios do patrono judicial da parte adversa, fixada a verba honorária em R\$ 600,00 (seiscentos reais), na forma do artigo 20, § 4º, c/c o § 3º, alíneas a, e, c, do Código de Processo Civil, levando-se em consideração, sobretudo, a natureza da causa, a qual não contempla maior complexidade, o julgamento antecipado, o pouco trabalho exigido do(a) procurador(a) diante das reiteradas ações dessa natureza e, ainda, em razão do fato de ter sido atribuído à causa valor elevado, não tendo a parte autora esclarecido quais foram os critérios por ele utilizados para a indicação de referido valor. O valor arbitrado deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da publicação da presente sentença." -Adv. FLAVIA DREHER NETTO, ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUENI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.-

98. ORDINARIA-0000368-50.2011.8.16.0083-NOEL DE ALMEIDA COELHO e outros x DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PR - DER- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a extensão e a finalidade de cada uma delas -Adv. GEOVANI GHIDOLIN e LAURO ROCHA HOFF.-

99. DECLARATORIA-0000593-70.2011.8.16.0083-RITA MARIA GIONGO FISCHER x UNILANCE ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA.- Intima-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, efetue o pagamento da primeira parcela do acordo, mediante depósito judicial vinculado à este juízo. -Adv. VIVIANE MENEGAZZO DALLA LIBERA, JANE MARA DA SILVA PILATTI, GLAUCIA DA SILVA e FERNANDA NAMI PASTUCH LOPES.-

100. COMINATORIA-0000772-04.2011.8.16.0083-EDER CLAITON BONETTI x GRANVEL GRANVILLE VEICULOS LTDA- Intime-se o autor para no prazo de dez dias se manifestar acerca da contestação. -Adv. EDSON ROSEMAR DA SILVA e JULIANA MARA NESPOLI.-

101. MANDADO DE SEGURANCA-0001474-47.2011.8.16.0083-CLEIDI DE ANHAIA GONDAKI e outros x DIRETOR DO HOSPITAL REGIONAL WALTER ALBERTO PECOITS - FCO. BELTRAO e outro-1. Recebo o recurso de apelação de fls. 114/122, em seus efeitos devolutivo e suspensivo (artigo 520, do Código de Processo Civil), eis que presentes os pressupostos legais de admissibilidade. 2. Intime-se a parte apelada para o oferecimento de contra-razões no prazo legal. 3. Com a resposta no prazo, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de estilo e sinceras homenagens deste Juízo. -Adv. VICTOR ANTONIO GALVÃO, STEFANIA BASSO e JAIR R. DA SILVA.-

102. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0001323-81.2011.8.16.0083-SIDNEI MIGUEL ALIEVI x BANCO VOLKSWAGEN S.A-Sobre a contestação, preliminares e documentos juntados, diga o requerente, no prazo de lei. -Adv. FLAVIA DREHER NETTO, ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUENI e MARILI R. TABORDA.-

103. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001776-76.2011.8.16.0083-MOACIR PAULINO x BANCO ITAUCARD S/A- Em face do exposto, rejeito a preliminar e, no mérito, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, confirmando, assim, a liminar concedida às fls. 24. Pela sucumbência, condeno a parte requerida ao pagamento das custas/despesas processuais e dos honorários advocatícios do patrono da parte adversa, fixada a verba honorária no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), na forma do art. 20, § 4º, c/c o § 3º, alíneas "a" e "c" do Código de Processo Civil, levando-se em consideração, sobretudo a natureza da causa, a qual não contempla maior complexidade, e o julgamento antecipado. O valor arbitrado a título de honorários advocatícios deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC desde a data da publicação da presente sentença e até o efetivo pagamento. -Adv. FLAVIA DREHER NETTO, ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUENI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.-

104. ALVARA ASSISTENCIA JUDICIARIA-0001766-32.2011.8.16.0083-SUZANA BASSANEZI e outro- "1. HOMOLOGO, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, a prestação de contas de fls. 31/33. 2. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos." -Adv. HELENA PELISER e ANDRE LUIS BEGOTTO.-

105. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000705-39.2011.8.16.0083-BANCO ITAU S/A x RS TINTAS E ABRASIVOS LTDA. e outro- Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, informando que deixou de proceder a citação da executada e do representante legal, manifeste-se a parte autora, requerendo o que for de direito no prazo cinco dias. -Adv. JORGE LUIZ DE MELO.-

106. PRESTACAO DE CONTAS-0002553-61.2011.8.16.0083-M E W TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA. - ME x BANCO BRADESCO S.A- Em face do exposto, rejeito as questões processuais suscitadas na contestação pelo réu, e, no mérito, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, condenando a parte ré a prestar contas exigidas, com observância dos pontos assinalados pelo(a) correntista e respeitado o prazo prescricional, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, independentemente da cobrança de qualquer tarifa, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que a parte autora apresentar, nos termos do artigo 915, § 2º, do Código de Processo Civil. Conforme dispõe o artigo 917 do Código de Processo Civil, o Banco deve prestar as constas de forma mercantil, com a especificação das receitas, a aplicação das despesas e o respectivo saldo, além da juntada dos documentos justificativos, cabendo ressaltar que os extratos bancários não possuem a especificidade exigida no texto legal. Pela sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das custas/despesas processuais e honorários advocatícios do patrono judicial da parte adversa, fixada a verba honorária em R\$ 600,00 (seiscentos reais), na forma do artigo 20, § 4º, c/c o § 3º, alíneas "a", e "c", do Código de Processo Civil, levando-se em consideração, sobretudo, a natureza da causa, a qual não contempla maior complexidade, o julgamento aritidipado, o pouco trabalho exigido do(a) procurador(a) diante das reiteradas ações dessa natureza e, ainda, em razão do fato de ter sido atribuído à causa valor elevado, não tendo a parte autora esclarecido quais foram os critérios por ele utilizados para a indicação de referido valor. O valor-arbitrado deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC e acrescido de juros. de mora. de ao mês a partir da publicação da presente sentença. PUBLIQUE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE. -Adv. FLAVIA DREHER NETTO, ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUENI e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI.-

107. INDENIZACAO-0003556-51.2011.8.16.0083-COMERCIO E TRANSPORTES WESLING LTDA x CASA DO ADUBO LTDA. e outro-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a extensão e a finalidade de cada uma delas -Adv. RODRIGO LONGO, DALILA CRISTINA MARCON, Camila Slongo Pegoraro, CARLOS ALBERTO PIMENTEL UGGERE e CIRO BRUNING.-

108. ORDINARIA-0002938-09.2011.8.16.0083-AGENOR BASCHERA x DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PR - DER- Digam as partes no prazo de cinco dias se tem interesse na realização da audiência prevista no artigo 331 do CPC. -Adv. GEOVANI GHIDOLIN e LAURO ROCHA HOFF.-

109. ORDINARIA-0003129-54.2011.8.16.0083-EURIDES DOMINGOS PEROTTI x ESTADO DO PARANA e outro-Sobre a contestação, preliminares e documentos juntados pelo Estado do Paraná, diga o requerente, no prazo de lei. -Adv. GELINDO JOAO FOLLADOR, VANDERLEI JOSE FOLLADOR e NICHELLE BELLANDI ZAPNELINI.-

110. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0003466-43.2011.8.16.0083-CELSO LUIZ VIEIRA DEPARIS x BANCO BRADESCO S.A-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a extensão e a finalidade de cada uma delas -Adv. FLAVIA DREHER NETTO, ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUENI e CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM.-

111. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0003413-62.2011.8.16.0083-EUCLIDES ALBERTO SAMPAIO RIBAS x PANAMERICANO LEASING E ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a extensão e a finalidade de cada uma delas -Adv. FLAVIA DREHER NETTO, ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUENI e NELSON PASCHOALOTTO.-

112. DECLARATORIA-0003930-67.2011.8.16.0083-GEIZE MARIA SPILLER x LOSANGO PROMOCOES E VENDAS LTDA.-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a extensão e a finalidade de cada uma delas -Adv. RAQUEL NUNES BRAVO e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.-

113. INTERDICAO-0004233-81.2011.8.16.0083-GENI RIBEIRO TOMAZZINI e outro x LUCAS RENAN TOMAZZINI- 1. Indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela, uma vez que entendo que nas ações de interdição a antecipação de tutela deve ser deferida apenas para fins previdenciários. 2. Aguarde-se a perícia já designada. -Adv. GUIOMAR DE QUEIROS MACHADO, SANDRA MARA COSTA SOUZA e ARY CEZARIO JUNIOR.-

114. INVENTARIO-0005221-05.2011.8.16.0083-EUGENIO ERNESTO FURLANETTO e outros x LOURDES PICOLOTTO FURLANETTO-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a extensão e a finalidade de cada uma delas -Adv. FABIO ALBERTO DE LORENSI, LUCIMARY ANZILIERO DE LORENSI e LEANDRO MEIRELES DA SILVA.-

115. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0004833-05.2011.8.16.0083-EUCLIDES FELIPE DA SILVA FILHO x BV FINANCEIRA S.A. - CFI- "Diga a parte autorano prazo de dez dias sobre o efetivo interesse na produção de prova pericial." -Adv. FLAVIA DREHER NETTO.-

116. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0005238-41.2011.8.16.0083-DIONE FERREIRA QUEIROZ x BV FINANCEIRA S.A. - CFI- 1. Conforme certificado nos autos, considerando que a parte autora deixou de cumprir as determinações contidas na decisão proferida por este juízo, revogo as liminares concedidas. 2. Sobre o

retorno do AR de citação aos autos, com a informação de que a partê ré "mudou-se", manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias, requerendo o que de direito. - Adv. FLAVIA DREHER NETTO.

117. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0005201-14.2011.8.16.0083-GPS TRANSPORPORTES LTDA. - ME x SICOOB VALCREDI/SC- Intimo as partes sobre o inteiro teor da sentença de fls. 128/132, para que se manifestem, se entenderem necessário. Segue a transcrição da parte dispositiva: "(...) Destarte, em face do exposto, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente medida cautelar de exibição de documentos ajuizada pela empresa GPS Transportes Ltda. - ME contra a Cooperativa de Crédito Rural Vale do Chapecozinho - SICOOB VALCREDI. Pela sucumbência, condeno a requerida ao pagamento das custas/ despesas processuais e dos honorários advocatícios do patrono dal parte adversa, fixada a verba honorária no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), na forma do artigo 20, § 4º, c/c o § 3º, alíneas a, e c, do Código de Processo Civil, levando-se em consideração, sobretudo, a natureza da causa, a qual não contempla maior complexidade, e o julgamento antecipado. O valor arbitrado a título de honorários advocatícios deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC desde a data da publicação da presente sentença e até o efetivo pagamento. Destaco, por oportuno, que o princípio da sucumbência, adotado pelo artigo 20 do Código de Processo Civil, encontra-se contido no princípio da causalidade, segundo o qual, aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes, razão pela qual deve a parte ré arcar com os ônus sucumbenciais. Ademais, conforme prevê expressamente o artigo 26 do Estatuto Processual, o réu que reconhece a procedência do pedido deve arcar com o pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios. Assim, o fato de não haver resistência ao pedido inicial, tendo sido entregue os documentos sem contestação, não livra o demandado do ônus sucumbencial, mormente quando comprovada a necessidade de ajuizamento da demanda." -Adv. FLAVIA DREHER NETTO, ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUENI, JOSE I. FINGER JUNIOR e MARCELO MATZEMBACHER.

118. PRESTACAO DE CONTAS-0004868-62.2011.8.16.0083-COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL PORCURE X BANCO BRADESCO S.A-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a extensão e a finalidade de cada uma delas -Adv. FLAVIA DREHER NETTO, ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUENI e NEWTON DORNELES SARATT.

119. REPETICAO DE INDEBITO-0005229-79.2011.8.16.0083-FABIO LUIZ SANTIN DE ALBUQUERQUE X MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRAO- Intimo as partes sobre o inteiro teor da sentença de fls. 60/67, cuja a parte dispositiva segue: "Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, resolvendo a lide na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Pela Sucumbência, condeno os autores ao pagamento das custas/despesas processuais e dos honorários advocatícios do patrono da parte adversa, os quais, a teor do disposto no artigo 20. § 4º c/c o § 3º do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidamente corrigido pelo INPC até a data do efetivo pagamento. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE, INTIME-SE." -Adv. FABIO LUIZ SANTIN DE ALBUQUERQUE, FABRICIO SANTIN DE ALBUQUERQUE, RODRINEI CRISTIAN BRAUN e FERNANDO LUIZ CHIAPETTI.

120. BUSCA E APREENSAO (FID)-0002825-55.2011.8.16.0083-BRADESCO LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL x LUIZ CARLOS TESTOLIN- 1. Homologo, para que produza seus jurídicos e legais feitos, o acordo celebrado nestes autos de busca e apreensão movida por Bradesco Leasing S/A - Arrendamento Mercantil em face de Luiz Carlos Testolin, noticiado às fls. 51/54. 2. Em consequência, suspendo o trâmite da presente demanda pelo prazo de 50 (cinquenta) meses. 3. Vencido o prazo, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. 4. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com as devidas anotações e comunicações, ressalvada a possibilidade de cobrança das custas processuais. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO.

121. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0005844-69.2011.8.16.0083-ELSO RODRIGUES LEAL e outros x OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- "1. Considerando que os documentos já foram exibidos pela parte ré, o pedido de desistência do feito em relação a um dos autores será apreciado por ocasião da sentença. 2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em audiência no prazo de cinco dias, indicando a extensão e a finalidade de cada uma delas." -Adv. GIOVANI MARCELO RIOS, RODRIGO BIEZUS e MARCELO DE ALMEIDA MOREIRA.

122. MONITORIA-0005847-24.2011.8.16.0083-CLODOVINO PASA x SERGIO BRASIL GODINHO DE ALMEIDA- Sobre a resposta ao ofício enviado à Copel, manifeste-se a parte autora, requerendo o que lhe for de direito, no prazo de cinco dias. -Adv. EDUARDO GODINHO PASA e EDUARDO BRENTANO BRENNER.

123. REINTEGRACAO DE POSSE-0005722-56.2011.8.16.0083-BRADESCO LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL x MARIA CRISTINA SCOTTI BILIBIU- "1. Analisando o documento de fls. 55, constato que, de fato, desde o mês de janeiro de 2011 tramita na 2ª Vara Cível desta comarca, ação de revisão do contrato firmado entre as partes. Certamente a presente demanda e a ação revisional de contrato devem se reunidas, em face da existência de conexão, na forma do art. 105 do Código de Processo Civil. 2. Sem dúvida a reunião dos feitos evitará a existência de decisões conflitantes e permitirá o aproveitamento de provas, sobretudo a pericial. 3. Nesse sentido o seguinte julgado: (...) 4. Assim, reconheço a existência de conexão e, considerando a prevenção do Juízo da 2ª Vara Cível desta Comarca, determino a remessa dos autos àquela Vara, com comunicação ao Cartório Distribuidor para a devida compensação." -Adv. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM, FLAVIA DREHER NETTO e ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUENI.

124. INTERDICAÇÃO-0006850-14.2011.8.16.0083-ODILA ERMINIA DE ALMEIDA x NELCI APARECIDA CIRINO DE ALMEIDA- Restou remarcada a perícia para o dia 23

de agosto de 2012, às 14h00min. -Adv. LUCELI DONATTI e ELIZANGELA MARA CAPONI.

125. DECLARATORIA-0006450-97.2011.8.16.0083-ROBERTO CARLOS DALLA COSTA x JOAO BERNARDO DA SILVA-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a extensão e a finalidade de cada uma delas -Adv. ANTONIO DA SILVA JUNIOR e PEDRO PAULO MARTINS RODRIGUES.

126. INTERDICAÇÃO-0007820-14.2011.8.16.0083-SONIA MARA BARBOSA x ESLY APARECIDA BARBOSA- Sobre o Laudo Pericial de fls. 38, manifestem-se as partes no prazo de cinco dias. -Adv. ALEX F. BEDENARSKI, ALESSANDRO JOSE HOHMANN, ANTONIO CLEVERSI OLIVEIRA SILVEIRA e ARY CEZARIO JUNIOR.

127. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0008143-19.2011.8.16.0083-ROBERVAL BATISTA DA SILVA x BANCO PANAMERICANO S/A-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a extensão e a finalidade de cada uma delas -Adv. FLAVIA DREHER NETTO, ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUENI e NELSON PASCHOALOTTO.

128. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0008052-26.2011.8.16.0083-LEONIR JOSE DALORSOLETA x BANCO DIBENS S/A-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a extensão e a finalidade de cada uma delas -Adv. FLAVIA DREHER NETTO, ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUENI, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA.

129. COBRANCA (ORD)-0008370-09.2011.8.16.0083-SALETE SILVEIRA SILVA x MAPFRE SEGUROS-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a extensão e a finalidade de cada uma delas - Adv. HORMINO LUIZ ROSA VELOZO e ANTONIO NUNES NETO.

130. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0004046-73.2011.8.16.0083-EDINARA SARI x ESTADO DO PARANA- Sobre a petição de fls. 100, relativa ao depósito da RPV, manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias, requerendo o que de direito. -Adv. EDINARA SARI.

131. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0007034-67.2011.8.16.0083-EDINARA SARI x ESTADO DO PARANA- Sobre a petição de fls. 100, relativa ao depósito da RPV, manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias, requerendo o que de direito. -Adv. EDINARA SARI.

132. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0001906-66.2011.8.16.0083-EDINARA SARI x ESTADO DO PARANA- Sobre a petição de fls. 105, relativa ao depósito da RPV, manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias, requerendo o que de direito. -Adv. EDINARA SARI e STEFANIA BASSO.

133. COBRANCA (ORD)-0000537-37.2011.8.16.0083-JEANDRA AMABILE VEDANA x ESTADO DO PARANA- Sobre a petição de fls. 101, relativa ao depósito da RPV, manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias, requerendo o que de direito. -Adv. JEANDRA AMABILE VEDANA e STEFANIA BASSO.

134. COBRANCA (ORD)-0012056-43.2010.8.16.0083-JEANDRA AMABILE VEDANA x ESTADO DO PARANA- Sobre a petição de fls. 97, relativa ao depósito da RPV, manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias, requerendo o que de direito. -Adv. JEANDRA AMABILE VEDANA.

135. REPETICAO DE INDEBITO-0004787-16.2011.8.16.0083-PAULO FONTANA e outros x BANCO ITAU S/A e outros-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a extensão e a finalidade de cada uma delas -Adv. ANDRESSA C. BLENK, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA.

136. MONITORIA-0008774-60.2011.8.16.0083-PAULO PROSCIACK x PEITER & FILHO COMERCIO DE PRODUTOS VETERINARIOS LTDA.-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a extensão e a finalidade de cada uma delas -Adv. RODRIGO DALLA VALLE, VANDERLEI JOSE FOLLADOR e MARA REGINA JAKOBOVSKI.

137. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0009082-96.2011.8.16.0083-PAULO VOLMIR SIMIONI x BV FINANCEIRA S.A. - CFI-Sobre a contestação, preliminares e documentos juntados, diga o requerente, no prazo de lei. -Adv. DIOGO ALBERTO ZANATTA.

138. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0008979-89.2011.8.16.0083-CELSON ANTONIO BUSETI e outros x BANCO ITAU S/A-Sobre a contestação, preliminares e documentos juntados, diga o requerente, no prazo de lei. -Adv. EDUARDO RAFAEL SABADIN, MARLEY TREVISAN SABADIN e ALEXANDRE DE ALMEIDA.

139. PRESTACAO DE CONTAS-0009551-45.2011.8.16.0083-SALAO DE BELEZA GABI LTDA. x BANCO DO BRASIL S/A-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a extensão e a finalidade de cada uma delas -Adv. FLAVIA DREHER NETTO, ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUENI e REINALDO MIRICO ARONIS.

140. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0009516-85.2011.8.16.0083-SALESIO BORTOLUZZI x BANCO DO BRASIL S/A-Sobre a contestação, preliminares e documentos juntados, diga o requerente, no prazo de lei. -Adv. FLAVIA DREHER NETTO.

141. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0009049-09.2011.8.16.0083-OSMAR MANFREDI x BARIGUI S/A - C. F. I.-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a extensão e a finalidade de cada uma delas -Adv. FLAVIA DREHER NETTO, ARNOLDO AFONSO DE OLIVEIRA PINTO, CARLOS EDUARDO NETTO ALVES e DIEGO MANTOVANI.

142. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0009531-54.2011.8.16.0083-SANDRO LUIZ TAVARES CAMPAGNONI x BANCO FINASA BMC S/A-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a extensão e a finalidade de cada uma delas -Adv. FLAVIA DREHER NETTO, ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUENI, AMANDIO FERREIRA TERES JUNIOR, MARCO ANTONIO KAUFMANN e BRUNA MALINOWSKI SCHARF.

143. EMBARGOS A EXECUCAO-0009609-48.2011.8.16.0083-ILUIR CASANOVA x ALLIANCE ONE BRASIL EXPORTADORA DE TABACOS LTDA.-Sobre a

contestação, preliminares e documentos juntados, diga o requerente, no prazo de lei. -Advs. EVERTON BERNARDI e CAROLINE SOUZA DE LIMA-.

144. COBRANCA (ORD)-0009873-65.2011.8.16.0083-VILSON VARGAS x MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRAO-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a extensão e a finalidade de cada uma delas -Advs. ARNI DEONILDO HALL, GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI, RAUL JOSE PROLO, RODRINEI CRISTIAN BRAUN, FERNANDO LUIZ CHIAPETTI e EWERTON LINEU BARRETO RAMOS-.

145. COBRANCA (ORD)-0009871-95.2011.8.16.0083-SERGIO JOSE DE OLIVEIRA x MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRAO-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a extensão e a finalidade de cada uma delas -Advs. ARNI DEONILDO HALL, GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI, RAUL JOSE PROLO, RODRINEI CRISTIAN BRAUN, FERNANDO LUIZ CHIAPETTI e EWERTON LINEU BARRETO RAMOS-.

146. REPARACAO DE DANOS-0010940-65.2011.8.16.0083-SERGIO LUIZ TURMINA x JAURY ASSIS BANDEIRA e outro-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a extensão e a finalidade de cada uma delas -Advs. CEZAR AUGUSTO BAU DE CARLI e GABRIEL LUIZ BARINI BANDEIRA-.

147. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0010790-84.2011.8.16.0083-EDERSON PEDRO RODRIGUES x BV FINANCEIRA S.A. - CFI - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a extensão e a finalidade de cada uma delas -Advs. PATRICIA FERNANDES BEGA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

148. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0011049-79.2011.8.16.0083-DECIO FABIANI x BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I.-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a extensão e a finalidade de cada uma delas -Advs. PAULA REGINA ANTUNES, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e MAURICIO KAVINSKI-.

149. INVENTARIO-0011303-52.2011.8.16.0083-VALDIR NICHETTI e outros x ALBINO MARONEZI e outro- Sobre os pareceres da Fazenda Pública Estadual e do Ministério Público, manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias. -Advs. FABIO ALBERTO DE LORENSI e LUCIMARY ANZILIERO DE LORENSI-.

150. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0010567-34.2011.8.16.0083-EDMAR BRANDELERO x BANCO PANAMERICANO S/A-Sobre a contestação, preliminares e documentos juntados, diga o requerente, no prazo de lei. -Adv. FLAVIA DREHER NETTO-.

151. MONITORIA-0011689-82.2011.8.16.0083-E. R. MARCHIORO & CIA LTDA. x TABLEROS COMERCIO DE PAINEIS LTDA.-1. Recebo os embargos monitorios, posto que presentes os pressupostos legais de admissibilidade. 2. Ao autor/ embargado para apresentação de impugnação no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. DALILA CRISTINA MARCON, RODRIGO LONGO, GUSTAVO FASCIANO SANTOS, Camila Slongo Pegoraro, FERNANDO CESAR SPRADA e LUIZ CARLOS MOREIRA JUNIOR-.

152. REINTEGRACAO DE POSSE-0011350-26.2011.8.16.0083-SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x GUERINO FIDELIS GIONGO- Intimo as partes sobre o teor do despacho de fls. 45, que reconheceu a existência de conexão e determinou a remessa dos autos à Comarca de Barracão. -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA e MARCELO ANTONIO STEPHANUS-.

153. INDENIZACAO-0011618-80.2011.8.16.0083-EDENILSON BECKER e outros x FEDERAL SEGUROS S/A-Sobre a contestação, preliminares e documentos juntados, diga o requerente, no prazo de lei. -Advs. OTAVIO GUILHERME ELY, ANDREIA PARZIANELLO, MARCELA BREDA BAUMGARTEN, BRUNA BANDARRA, ROSANGELA DIAS GUERREIRO e CESAR AUGUSTO DE FRANCA-.

154. INDENIZACAO-0011577-16.2011.8.16.0083-EDSON LUIS JUSTEN e outros x FEDERAL SEGUROS S/A-Sobre a contestação, preliminares e documentos juntados, diga o requerente, no prazo de lei. -Advs. OTAVIO GUILHERME ELY, ANDREIA PARZIANELLO, MARCELA BREDA BAUMGARTEN e BRUNA BANDARRA-.

155. SEQUESTRO-0012324-63.2011.8.16.0083-ESMO BATISTTI x MARCOS ANTONIO DA SILVA- Deverá o autor emendar o pedido inicial no prazo de cinco dias, informando qual é o fundamento jurídico de seu pedido, eis que a medida cautelar de sequestro só é admitida nos casos expressos em lei, bem como a necessidade e utilidade do provimento requerido, sob pena de extinção do feito. Ressalto que o autor não esclareceu na inicial se pretende a execução do contrato firmado com o réu (caso em que poderá pedir na ação principal o arresto e o bloqueio judicial do veículo) ou a rescisão do contrato (caso em que poderá pedir na própria demanda principal a reintegração liminar na posse do bem). -Adv. CASSIANO FABRIS-.

156. OBRIGACAO DE FAZER (ORD)-0012202-50.2011.8.16.0083-ORIDES DOMINGOS POLETO x DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANA-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a extensão e a finalidade de cada uma delas -Adv. RUDIMAR ANTONIO CZERNIASKI-.

157. DECLARATORIA-0012769-81.2011.8.16.0083-MARIA DE JESUS DA SILVA BASSO x NATURA COSMETICOS S/A-Sobre a contestação, preliminares e documentos juntados, diga o requerente, no prazo de lei. -Adv. GEOVANI GHIDOLIN-.

158. DECLARATORIA-0012767-14.2011.8.16.0083-MARIA DE JESUS DA SILVA BASSO x EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES S/A - EMBRA-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a extensão e a finalidade de cada uma delas. -Advs. GEOVANI GHIDOLIN e REINALDO MIRICO ARONIS-.

159. DECLARATORIA-0012765-44.2011.8.16.0083-MARIA DE JESUS DA SILVA BASSO x FINANCEIRA ITAU - CBD-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a extensão e a finalidade de cada uma delas -Advs. GEOVANI GHIDOLIN e REINALDO MIRICO ARONIS-.

160. RECLAMACOES TRABALHISTAS-0009580-95.2011.8.16.0083-CLOVIS CARDOSO x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- "1. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a proposta de acordo, (fls.82), no prazo de cinco dias." -Advs. IDAMARA PELLEGRINI PASQUALOTTO CARDOSO e CLOVIS CARDOSO-.

161. DECLARATORIA-0012512-56.2011.8.16.0083-MADLA ADAMI PASSOS MENEZES DE OLIVEIRA x MONTREAL MAGAZINE LTDA.-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a extensão e a finalidade de cada uma delas -Advs. MARLEY TREVISAN SABADIN, EDUARDO RAFAEL SABADIN e NEILSON GONCALVES-.

162. DECLARATORIA-0012520-33.2011.8.16.0083-MADLA ADAMI PASSOS MENEZES DE OLIVEIRA x BANCO SANTANDER S/A-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a extensão e a finalidade de cada uma delas -Advs. MARLEY TREVISAN SABADIN e EDUARDO RAFAEL SABADIN-.

163. DECLARATORIA-0012515-11.2011.8.16.0083-MADLA ADAMI PASSOS MENEZES DE OLIVEIRA x BANCO FIAT S/A-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a extensão e a finalidade de cada uma delas -Advs. MARLEY TREVISAN SABADIN, EDUARDO RAFAEL SABADIN e CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM-.

164. REVISAO PREVIDENCIARIA-0012567-07.2011.8.16.0083-CLAUDIA GLORIA DE MARINS x PREVBEL/PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO BELTRAO- Sobre a contestação, preliminares e documentos juntados, diga o requerente, no prazo de lei. -Advs. ERNANI CEZAR WERNER, ALEXANDRE CADETE MARTINI e EDINARA SARI-.

165. COBRANCA (ORD)-0012563-67.2011.8.16.0083-RICARDO GRASEL x MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRAO-Sobre a contestação, preliminares e documentos juntados, diga o requerente, no prazo de lei. -Advs. HELENA PELISER e ANDRE LUIS BEGOTTO-.

166. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0012355-83.2011.8.16.0083-JONAS ALBERTO GONCALVES x BANCO ITAU S/A- 1.Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulada pela parte autora. A concessão de tal benefício, em princípio, somente se justifica para os pobres e necessitados. Em verdade, a parte autora firmou declaração no sentido de que não possui condições de arcar com as custas processuais e demais despesas, juntando para tanto somente a declaração de pobreza padrão, porém contratou advogado particular e há indícios de que suas rendas extrapolaram o conceito de pobreza. Ora, presumem-se pobres os que ganham menos de dois (02) salários mínimos mensalmente, para efeito de aplicação da Lei 1.060/50. Ademais, deixou a autora, de produzir prova nos autos acerca da alegada insuficiência de recursos, nos moldes exigidos pelo artigo 5º,LXXIV, da CF e, ainda assim, não é provável que um motorista que paga um financiamento no importe de R\$ 1.149,04 (um mil, cento e quarenta e nove reais e quatro centavos) não possua condições de arcar com as custas processuais. 2. Dessa forma, determino à parte autora que, no prazo de dez (10) dias, promova o recolhimento das custas processuais e da importância devida ao FUNREJUS, sob pena de não recebimento da inicial. 3. No mesmo prazo, intime-se a parte autora para retificar o valor atribuído à causa, com observância no disposto no artigo 259, V, do Código de Processo Civil e junte aos autos cópia legível do contrato firmado com a requerida. -Adv. JOAO MARCOS DE SOUZA MARTINS-.

167. OBRIGACAO DE FAZER (ORD)-0012358-38.2011.8.16.0083-JENIFER RAKELY DE SOUZA COSTA e outro x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS e outros-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a extensão e a finalidade de cada uma delas -Advs. PEDRO PAULO MARTINS RODRIGUES, CIRO ALBERTO PIASECKI, RODRIGO ALBERTO CRIPPA, LILIANE GRUHN e SILVANO GHISI-.

168. RESCISAO DE CONTRATO-0013036-53.2011.8.16.0083-CARLOS ADIONSON PRIESTER x JUNIO CESAR DE ALMEIDA- Indefiro o pedido de fls. 39/40, tendo em vista que a parte autora deverá promover a execução do acordo. -Adv. FRANCIELLE BASSO-.

169. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0011887-22.2011.8.16.0083-ELISEU MENENTI x BANCO BRADESCO S.A-Sobre a contestação, preliminares e documentos juntados, diga o requerente, no prazo de lei. -Advs. MARCIO MARCON MARCHETTI e NEWTON DORNELES SARATT-.

170. INDENIZACAO (ORD)-0013087-64.2011.8.16.0083-PAULO CESAR RODRIGUES x CREDIARE S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO e INVESTIMENTO e outro-Sobre a contestação, preliminares e documentos juntados, diga o requerente, no prazo de lei. -Adv. RAQUEL NUNES BRAVO-.

171. PRESTACAO DE CONTAS-0013042-60.2011.8.16.0083-DENILSO CASAL x BANCO BRADESCO S.A-Sobre a contestação, preliminares e documentos juntados, diga o requerente, no prazo de lei. -Adv. FLAVIA DREHER NETTO-.

172. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0013028-76.2011.8.16.0083-LELIANE RIZZO DE SOUZA x BV FINANCEIRA S.A. - CFI - Sobre a contestação, preliminares e documentos juntados, diga o requerente, no prazo de lei. -Advs. FLAVIA DREHER NETTO e ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUENI-.

173. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0013224-46.2011.8.16.0083-TRANSPORTES RODOVIARIOS EDLENA LTDA. - ME x BANCO ABN AMRO REAL S.A.-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a extensão e a finalidade de cada uma delas. -Advs. FLAVIA DREHER NETTO, ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUENI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

174. PRESTACAO DE CONTAS-0012906-63.2011.8.16.0083-QUEIROZ ASSESSORIA IMOBILIARIA LTDA. x BANCO ITAU S/A-Sobre a contestação, preliminares e documentos juntados, diga o requerente, no prazo de lei. -Adv. JULIO CESAR DALMOLIN-.

175. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0013302-40.2011.8.16.0083-ENIO BERNARDI x BANCO HSBC S/A-Sobre a contestação, preliminares e documentos juntados, diga o requerente, no prazo de lei. -Advs. CARLOS ALBERTO SANTIN e MERINSON JANIR GARZAO DAL AGNOL-.

176. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0013463-50.2011.8.16.0083-DALVAIR BATISTA FERRAZ x BANCO GMAC S/A-Sobre a contestação, preliminares e documentos juntados, diga o requerente, no prazo de lei. -Adv. RAQUEL NUNES BRAVO-.

177. PRESTACAO DE CONTAS-0013514-61.2011.8.16.0083-MARCOS ROQUE MONTEIRO - ME x BANCO DO BRASIL S/A-Sobre a contestação, preliminares e documentos juntados, diga o requerente, no prazo de lei. -Advs. FLAVIA DREHER NETTO e ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUENI-.

178. PRESTACAO DE CONTAS-0013517-16.2011.8.16.0083-COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL PORCURE x BANCO ITAU S/A-Sobre a contestação, preliminares e documentos juntados, diga o requerente, no prazo de lei. -Adv. FLAVIA DREHER NETTO-.

179. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0013525-90.2011.8.16.0083-ADELMO RIBEIRO x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a extensão e a finalidade de cada uma delas -Advs. FLAVIA DREHER NETTO, ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUENI, JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR, IONEIA ILDA VERONEZE, CRYSTIANE LINHARES e andrea germano pereira-.

180. PRESTACAO DE CONTAS-0013718-08.2011.8.16.0083-MARCELO PAULO FENKER x BANCO BRADESCO S.A-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a extensão e a finalidade de cada uma delas -Advs. CARLOS FERNANDES e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

181. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0013775-26.2011.8.16.0083-HAYDEE MIRANDA CRUZ x BV FINANCEIRA S.A. - CFI-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a extensão e a finalidade de cada uma delas -Advs. RAQUEL NUNES BRAVO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e FLAVIO PENTEADO GEROMINI-.

182. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0013788-25.2011.8.16.0083-TEREZINHA DOS SANTOS POLI x BANCO DAYCOAL S/A-Sobre a contestação, preliminares e documentos juntados, diga o requerente, no prazo de lei. -Advs. MARINSON JANIR GARZAO DAL AGNOL e CARLOS ALBERTO SANTIN-.

183. DECLAR.INEXIGIBILIDADE TITULO-0000327-49.2012.8.16.0083-KARLEO LTDA. - EPP x WEST HARLA CALCADOS LTDA.- A parte autora para comparecer em Secretaria a fim de retirar os ofícios de citação expedidos e promover seu encaminhamento. -Advs. CARLOS NATAL GIARETTA, PAULO JOSE GIARETTA e ACACIO PERIN-.

184. DECLARATORIA-0000316-20.2012.8.16.0083-SOLIMAR JOSE BONDAN x BANCO DO BRASIL S/A-Sobre a contestação, preliminares e documentos juntados, diga o requerente, no prazo de lei. -Adv. EDUARDO RAFAEL SABADIN-.

185. COBRANCA (ORD)-0000120-50.2012.8.16.0083-CESUL - CENTRO SUL AMERICANO DE ENSINO SUPERIOR x DAISE APARECIDA DA SILVA e outro-Sobre a contestação, preliminares e documentos juntados, diga o requerente, no prazo de lei. -Advs. JEFERSON JOSE CARNEIRO JUNIOR e FERNANDO SARTORI MENEZES-.

186. MONITORIA-0002913-30.2010.8.16.0083-HSBC BANK BRASIL S.A BANCO MULTIPLO x BANDEIRA E TONETTA LTDA.-Sobre a proposta de honorários periciais de fls. 198, no valor de R\$ 2.000,00, manifestem-se as partes no prazo de lei. -Advs. EGIDIO MUNARETTO, EDUARDO MUNARETTO e AURINO MUNIZ DE SOUZA-.

187. COMINATORIA-0013829-89.2011.8.16.0083-O SERT - SINDICATO DAS EMPRESAS DE RADIODIFUSAO E TELEVISAO DO ESTADO DO PARANA x ASSOCIACAO COMUNITARIA JARACATIA-Sobre a contestação, preliminares e documentos juntados, diga o requerente, no prazo de lei. -Advs. LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA e GILSON JOSE DOS SANTOS-.

188. PRESTACAO DE CONTAS-0013077-20.2011.8.16.0083-OSNI JOSE CARNEIRO x BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.-Sobre a contestação, preliminares e documentos juntados, diga o requerente, no prazo de lei. -Adv. MARCIO MARCON MARCHETTI-.

189. REPARACAO DE DANOS-0000462-61.2012.8.16.0083-JUCENI NEUZA CAGNINI x BANCO BRADESCO S.A-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a extensão e a finalidade de cada uma delas -Advs. MARCELO ANTONIO STEPHANUS, ALEXANDRO MANFREDINI SCHWARTZ, MARCOS AMARAL VASCONCELLOS e GILBERTO PEDRIALI-.

190. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0000263-39.2012.8.16.0083-ELICE FIORELLI KARNOSKI x BANCO HSBC S/A- Intimo a parte autora sobre o despacho de fls. 30: "Defiro provisoriamente em favor da parte autora o benefício da justiça gratuita. Cite-se a parte ré na forma requerida para querendo, contestar a inicial no prazo legal (...)"-Adv. PAULA REGINA ANTUNES-.

191. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0000268-61.2012.8.16.0083-SETEMBRINO JOAO FRIZON x COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO SUDOESTE-Sobre a contestação, preliminares e documentos juntados, diga o requerente, no prazo de lei. -Advs. CARLOS ALBERTO SANTIN e MERINSON JANIR GARZAO DAL AGNOL-.

192. INDENIZACAO-0000252-10.2012.8.16.0083-NILVA BRITO DE CEICHES THOMAS e outro x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a extensão e a finalidade de cada uma delas -Advs. GEOVANY GHIDOLIN, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA e FERNANDO BLASZKOWSKI-.

193. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0000630-63.2012.8.16.0083-BRADESCO LEASING S.A. ARR. MERC. ARREND.MERCANTIL x ANDRE CAZELLA- Sobre a contestação à exceção de incompetência, manifeste-se a parte autora no prazo de dez dias. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

194. REINTEGRACAO DE POSSE-0010991-76.2011.8.16.0083-UNIBANCO LEASING S.A. ARREND. MERCANTIL x EMERSON SCHROEDER-Sobre a certidão de fls 52/verso, do sr. Oficial de Justiça, de negativa da diligência a ele atribuída, diga o requerente/requerido, no prazo de lei. -Adv. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM-.

195. BUSCA E APREENSAO (FID)-0000388-07.2012.8.16.0083-BANCO BRADESCO S.A x JACKSON BRUNO DE MELLO- 1. Entendo que a tramitação do presente feito encontra-se impossibilitada até o trânsito em julgado da sentença nos autos da ação de revisão contratual. 2. Com efeito, o sucesso da ação de busca e apreensão, fundada em contrato com arrendamento mercantil, depende do desfecho da ação revisional. Isto porque a relação condicionante da pretensão de busca e apreensão ao objeto da causa revisional, autoriza a suspensão do processo de busca e apreensão, prestigiando, principalmente, o consagrado princípio da economia processual, evitando-se descumar o juiz, como dirigente dos processos, do que pode acarretar, eventualmente, prejuízo desnecessário aos litigantes e à própria lógica do sistema jurídico. 3. Não se pode negar, pois, que a decisão a ser proferida nos autos de ação revisional pode influenciar o deslinde da ação de busca e apreensão, no que diz respeito ao efetivo valor do contrato, aos valores já pagos e aqueles efetivamente devidos, e à possibilidade de pagamento do saldo, evitando-se a apreensão do bem. 4. Em sendo assim, suspendo o trâmite do presente feito, o que faço com fundamento no artigo 265, inciso IV, alínea "a", do Código de Processo Civil. -Adv. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM-.

196. PRESTACAO DE CONTAS-0013698-17.2011.8.16.0083-CARGOBEL TRANSPORTES LTDA x BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A.- Sobre a contestação, preliminares e documentos juntados, diga o requerente, no prazo de lei. -Advs. ALEX F. BEDENARSKI, ANTONIO CLEVERSI OLIVEIRA SILVEIRA e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

197. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000506-80.2012.8.16.0083-STARUDUR TINTAS ESPECIAIS LTDA. x E. A. NOGUEIRA MANUTENCAO-Manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias sobre o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. VILMA MARIA DE LIMA-.

198. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-0000775-22.2012.8.16.0083-VITOR HUGO FERNANDES DA COSTA x 14 BRASIL TELECON CELULAR S/A-Sobre a contestação, preliminares e documentos juntados, diga o requerente, no prazo de lei. -Adv. JEFERSON JOSE CARNEIRO JUNIOR-.

199. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0000447-92.2012.8.16.0083-ORLI RODRIGUES x BV FINANCEIRA S.A. - CFI-Sobre a contestação, preliminares e documentos juntados, diga o requerente, no prazo de lei. -Advs. FLAVIA DREHER NETTO, ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUENI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

200. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0000474-75.2012.8.16.0083-ANDREI PAGNONCELLI x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a extensão e a finalidade de cada uma delas. -Advs. FLAVIA DREHER NETTO, ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUENI e CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM-.

201. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0000865-30.2012.8.16.0083-UILSON ROGERIO MASSARO x BV FINANCEIRA S.A. - CFI-Sobre a contestação, preliminares e documentos juntados, diga o requerente, no prazo de lei. -Advs. FLAVIA DREHER NETTO -.

202. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0000861-90.2012.8.16.0083-ADENIR ANTONIO SOUZA DOS REIS x BANCO REAL LEASING S/A-Sobre a contestação, preliminares e documentos juntados, diga o requerente, no prazo de lei. -Advs. FLAVIA DREHER NETTO e ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUENI-.

203. ARRESTO-0000614-12.2012.8.16.0083-TRIUNFANTE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. x BAR ANGAR 80 LTDA.- Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 44, manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias. -Adv. RODRIGO JONAS SAVALHIA-.

204. INVENTARIO-0001140-76.2012.8.16.0083-GIANE CORREIA FERREIRA DA SILVA e outros x EDSON LUIZ DOS SANTOS - 1.Nomeio inventariante a requerente, sob compromisso. intime- se para assinatura do termo de compromisso no prazo de cinco (05) dias. 2. No prazo de vinte (20) dias contados da data em que prestou compromisso, deverá a inventariante apresentar as primeiras declarações, acompanhadas dos documentos cadastrais e fiscais do bem inventariado, lavrando-se termo circunstanciado em Cartório (CPC, artigo 993). 3. Não havendo necessidade de citação de qualquer herdeiro, digam a Fazenda Pública e o Ministério Público (CPC, art. 999), cientes de que terão o prazo comum de dez dias para dizerem sobre as primeiras declarações, querendo (CPC, art. 1.000). 4. A Fazenda Pública deverá manifestar-se sobre o valor atribuído e poderá, se dele discordar, juntar prova de cadastro em vinte dias (CPC, art. 1.002), ou atribuir valores, que poderão ser aceitos pelos interessados (CPC, art. 1.008). 5. Acaso haja essa atribuição de valor pela Fazenda Pública, intimem-se os interessados para se manifestarem a respeito, no prazo comum de 48 horas (CPC, art. 177, 2º parte). 6. Depois (CPC, art. 83, inc. I), intime-se o digno representante do Ministério Público para o mesmo fim, em igual prazo. 7. Havendo concordância quanto às primeiras declarações e quanto aos valores, iniciais ou atribuídos, intime-se o inventariante

para prestar as últimas declarações, no prazo de até cinco dias, das quais deverá ser lavrado o termo respectivo (CPC, art. 1.011). 8. Em seguida, intemem-se as partes (interessados e Fazenda Pública) para manifestar-se a respeito, no prazo comum de até dez dias (CPC, art. 1.012). 9. Após, intime-se o digno representante do Ministério Público para o mesmo fim, em igual prazo (CPC, art. 83, inc. I) 10. Havendo concordância de todos, ao cálculo do imposto (CPC, art. 1.012). 11. Elaborado, intemem-se as partes, a Fazenda Pública e o Ministério Público para manifestar-se a respeito, no prazo de cinco dias (CPC, art. 1.013, caput). -Adv. NILO NORBERTO NESI-.

205. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0013973-63.2011.8.16.0083-NATALINA TURMINA CAPELINA x BANCO ITAU S/A- As partes para se manifestarem quanto a baixa dos autos do Tribunal. -Adv. PAULO ROBERTO GOMES, LEONARDO A. ZANETTI e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

206. BUSCA E APREENSAO (FID)-0001208-26.2012.8.16.0083-BV FINANCEIRA S.A. - CFI x SAMOEL ANTUNES DA VEIGA- Intimo as partes sobre o inteiro teor do despacho de fls 95, do qual a parte dispositiva segue transcrita: "(...) 4. Assim, reconheço a existência de conexão e, considerando a prevenção do Juízo da Vara Cível da Comarca de Barracão, determino a remessa dos autos àquela Vara, com a comunicação ao Cartório Distribuição para a devida compensação. -Adv. SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, FRANCIELE DA ROZA COLLA e DEBORA CRISTINA DE SOUZA MACIEL-.

207. BUSCA E APREENSAO (FID)-0001206-56.2012.8.16.0083-BV FINANCEIRA S.A. - CFI x ANIBALDO MASCARENHAS- Intimo as partes da homologação do acordo realizado nos presentes autos, com segue: 1. Tratando-se de partes maiores e capazes e de direito disponível, HOLÓMOMO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado nestes autos de ação de busca e apreensão, ajuizada por BV FINANCEIRA S/A em face do ANIBALDO MASCARENHAS, noticiado às fls. 39/41. 2. Em consequência, julgo extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. 3. Custas e honorários advocatícios na forma do acordo. 4. Publique-se, registre-se e intemem-se. 5. Transitada em julgado a sentença e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com comunicação ao Cartório Distribuidor. -Adv. SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e FRANCIELE DA ROZA COLLA-.

208. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-0001493-19.2012.8.16.0083-CLAUDINEY LUIZ ROSSETTO & CIA LTDA. x BRASIL TELECOM S.A.-Sobre a contestação, preliminares e documentos juntados, diga o requerente, no prazo de lei. -Adv. LUIZ RENATO MANFROI e JOSIANE BORGES PRADO-.

209. REPARACAO DE DANOS-0001558-14.2012.8.16.0083-SOELI FERREIRA DE CASTILHO LOPES x TRANSPORTES E COLETIVOS SCHENKEL LTDA.-Sobre a contestação, preliminares e documentos juntados, diga o requerente, no prazo de lei. -Adv. HELENA PELISER e ANDRE LUIS BEGOTTO-.

210. REPARACAO DE DANOS-0001583-27.2012.8.16.0083-DEVANIL RIBEIRO VILACA x HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA CATARINA e outro- A parte autora para, no prazo de 10 dias, manifestar-se acerca da contestação. -Adv. GIUZEILA CERINI MACHADO WATTE, FRANCIELI VESCOVI GHION e JOSE LEOCADIO LUSTOSA SANTOS-.

211. EMBARGOS A EXECUCAO-0001579-87.2012.8.16.0083-CLAUDIO DE SOUZA ROCHA x BANCO BRADESCO S/A- "(...) 4. Intime-se o embargado para apresentar impugnação, querendo, no prazo legal (...)". -Adv. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

212. REPARACAO DE DANOS-0001445-60.2012.8.16.0083-LEIDE ZAMPIER CESCA x MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRAO-Sobre a contestação, preliminares e documentos juntados, diga o requerente, no prazo de lei. -Adv. ARNI DEONILDO HALL, GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI e RAUL JOSE PROLO-.

213. DECLARATORIA-0001516-62.2012.8.16.0083-HABITAR MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA. x BANCO ITAU S/A-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a extensão e a finalidade de cada uma delas -Adv. AURINO MUNIZ DE SOUZA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

214. ALVARA ASSISTENCIA JUDICIARIA-0001877-79.2012.8.16.0083-CLAUDETE RODRIGUES- 1. Convento o feito em diligência e determino que a requerente junte aos autos a certidão de dependentes expedida pelo INSS e comprove a origem do dinheiro depositado na conta poupança em nome de seu filho. -Adv. GERALDO ALVES TAVEIRA JUNIOR-.

215. INDENIZACAO (ORD)-0002010-24.2012.8.16.0083-MARIA IZABEL DE OLIVEIRA x LABORATORIO LEGRAND-Sobre a contestação, preliminares e documentos juntados, diga o requerente, no prazo de lei. -Adv. VANILTON SOARES DA SILVA-.

216. MONITORIA-0001411-85.2012.8.16.0083-HUMBERTO VITORIO TOSCAN x CELIO A. SANTINI & CIA LTDA.-Sobre a contestação, preliminares e documentos juntados, diga o requerente, no prazo de lei. -Adv. FRANCIELI VESCOVI GHION-.

217. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0001472-43.2012.8.16.0083-EMERSON CESAR GOLANOWSKI x BV FINANCEIRA S.A. - CFI-Sobre a contestação, preliminares e documentos juntados, diga o requerente, no prazo de lei. -Adv. FLAVIA DREHER NETTO-.

218. PRESTACAO DE CONTAS-0001202-19.2012.8.16.0083-2R TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA. x BANCO SANTANDER S/A- Sobre o retorno do AR de citação aos autos, informando que o endereço informado para a citação é desconhecido, manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias. -Adv. FLAVIA DREHER NETTO-.

219. PRESTACAO DE CONTAS-0001200-49.2012.8.16.0083-NORF - INDUSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA. - ME x BANCO SANTANDER S/A- Manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias sobre o aviso de recebimento juntado aos autos, onde

consta a informação de que o Requerido mudou-se. Deverá a parte ainda apresentar novo endereço para que seja feita a citação da parte ré. -Adv. FLAVIA DREHER NETTO e ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUENI-.

220. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001754-81.2012.8.16.0083-ITAU UNIBANCO S/A x IRINEU KOERICH e outros- Intima-se a parte exequente para que se manifestar quanto à certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 42-44. -Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON, ANDRE ABREU DE SOUZA, GLAUCIO JOSAFAT BORDUN e ARY CEZARIO JUNIOR-.

221. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0002152-28.2012.8.16.0083-ROSANE APARECIDA DO NASCIMENTO x BANCO DO BRASIL S/A- Manifeste-se a parte autora apresentando impugnação à contestação e contraminuta ao agravo de instrumento, se entender necessário, no prazo de dez dias. -Adv. FLAVIA DREHER NETTO-.

222. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0002078-71.2012.8.16.0083-UNILANCE ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA. x MARIZETE PEREIRA DA SILVA- Por meio deste fica a parte autora intimada para que no prazo de cinco dias junte aos autos a via original do título executivo (Escritura Pública), sob pena de indeferimento da exordial. -Adv. FERNANDA NAMI PASTUCH LOPES e GLAUCIA DA SILVA-.

223. PRESTACAO DE CONTAS-0002101-17.2012.8.16.0083-ELZA MACAGNAN FABRIS x BANCO ITAU S/A-Sobre a contestação, preliminares e documentos juntados, diga o requerente, no prazo de lei. -Adv. AURINO MUNIZ DE SOUZA-.

224. INDENIZACAO-0002196-47.2012.8.16.0083-JONOVAL PILAR e outro x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a extensão e a finalidade de cada uma delas -Adv. GEOVANI GHIDOLIN, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA e FERNANDO BLASZKOWSKI-.

225. REINTEGRACAO DE POSSE-0001672-50.2012.8.16.0083-PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x BASSO E CONFORTIN TRANSPORTES- Intima-se as partes do despacho de fls. 48, o qual reconheceu a existência de conexão e, considerando a prevenção do juízo da 2ª Vara Cível, determinou a remessa dos autos a essa Vara.-Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA CORREIA, FLAVIA DREHER NETTO e ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUENI-.

226. DECLARATORIA-0002454-57.2012.8.16.0083-JULIANA SOTTILI GRANEL x UNILANCE ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA.-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a extensão e a finalidade de cada uma delas -Adv. HELENA PELISER e ANDRE LUIS BEGOTTO-.

227. COBRANCA (ORD)-0001506-18.2012.8.16.0083-CLESIO SILVESTRO x RAFAEL KUMMER- "Concedo ao autor o prazo de dez dias para emendar o pedido inicial, esclarecendo se pretende a rescisão do contrato firmado com o réu ou o recebimento das parcelas ajustadas, POR ora, não tendo o autor comparecido nesta audiência, indefiro o pedido liminar. Intime-se." -Adv. PEDRO PAULO MARTINS RODRIGUES-.

228. PRESTACAO DE CONTAS-0002846-94.2012.8.16.0083-CLOVIS FERNANDES DE SOUZA x BANCO BRADESCO S.A-Sobre a contestação, preliminares e documentos juntados, diga o requerente, no prazo de lei. -Adv. FLAVIA DREHER NETTO e ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUENI-.

229. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0002729-06.2012.8.16.0083-JOSE R MARCON & CIA LTDA. x ROSALI DALLA CORT- Intemem-se as partes da sentença homologatória de acordo. "1. Tendo em vista os termos do acordo firmado entre as partes em outra demanda, julgo, pos renença, extinto o feito, nos termos do artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil. 2. Custas pela exequente." -Adv. DALILA CRISTINA MARCON, RODRIGO LONGO e GUSTAVO FASCIANO SANTOS-.

230. DECLARATORIA-0003213-21.2012.8.16.0083-EDNA PATRICIA BROFATI x ANTONIO SEBASTIAO DE OLIVEIRA-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a extensão e a finalidade de cada uma delas -Adv. VIVIANE MENEGAZZO DALLA LIBERA, JANE MARA DA SILVA PILATTI e VALMOR ANTONIO SANDINI-.

231. ORDINARIA-0002988-98.2012.8.16.0083-ESPOLIO DE ARTHUR LAURINDO GIRARDI e outro x BANCO DO BRASIL S/A- Intime-se a parte autora para que no prazo de cinco dias emende a inicial, juntando a certidão da alegada insuficiência de recursos, nos moldes exigidos pelo art. 5º LXXIV da CF, sob pena de indeferimento do benefício. -Adv. ROSEMAR ANGELO MELO, ACACIO CORREA FILHO e ESTEVAO LOURENCO CORREA-.

232. BUSCA E APREENSAO (FID)-0002931-80.2012.8.16.0083-BANCO VOLKSWAGEN S.A x PERCILIA CRISTO- Deverá a parte autora emendar o pedido inicial no prazo de dez dias, juntando comprovante de constituição em mora do devedor expedido por Cartório de Títulos e Documentos, sob pena de não recebimento da petição inicial. -Adv. MARILI R. TABORDA-.

233. COBRANCA (ORD)-0003382-08.2012.8.16.0083-HENIO MENDES RIBEIRO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Sobre a contestação, preliminares e documentos juntados, diga o requerente, no prazo de lei. -Adv. ARNI DEONILDO HALL, GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI e RAUL JOSE PROLO-.

234. REPARACAO DE DANOS-0003245-26.2012.8.16.0083-DIRCEU SANTIAGO DA SILVA x IRMAOS PARISE LTDA. - ME- Intimo a parte sobre o inteiro teor do despacho de fls. 74/76, cuja parte dispositiva segue transcrita: "Assim, reconheço a existência de conexão e, considerando a prevenção do juízo da 2ª Vara Cível, determino a remessa destes autos àquela Vara, comm a comunicação ao Cartório Distribuidor para a devida compensação." -Adv. ORLANDO HENRIQUE KRAUSPENHAR FILHO-.

235. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0010583-85.2011.8.16.0083-BRONISLAU ROBASKIEVICZ e outros x BANCO ITAU S/A- Defiro o pedido de fls. 47. Determino

o sobrestamento do feito até a decisão final do RE 626.307.591.797. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com as cautelas de estilo e comunicações necessárias. -Advs. ADRIANE CRISTINA PONGAN e JOSIMAR DOS PRASERES SOUZA E SOUZA-.

236. COBRANCA (ORD)-0002994-08.2012.8.16.0083-COMERCIO DE COMBUSTIVEIS TOSCAN LTDA. x SAFRAS AGROPECUARIA LTDA.- "1. Avoquei os autos. 2. Defiro o pedido formulado pela parte autora, suspendendo o trâmite processual pelo prazo de 30 (trinta) dias, bem como, cancelando a audiência designada. 3. Vencido o prazo, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. 4. Aguardem-se os autos em cartório. 5. Intimações e diligências necessárias.-Adv. FRANCIELI VESCOVI GHION-.

237. REINTEGRACAO DE POSSE-0003386-45.2012.8.16.0083-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x CRISTIANO CAPRA- Intima-se a parte autora para que, no prazo legal, manifeste-se quanto ao contido na certidão de fls. 47.-Adv. MARIA LUCILIA GOMES-.

238. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0003584-82.2012.8.16.0083-LEONICE DE LUIZ TIBURCIO x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- Tome ciência a parte autora do teor do despacho de fls. 68/71, do qual segue a transcrição de apenas os últimos tópicos: 18. Diante do exposto, defiro parcialmente os requerimentos liminares, para o fim de: a) autorizar que o autor proceda ao depósito judicial do valor das contraprestações, na forma pleiteada na inicial; b) determinar que a parte requerida se abstenha de inscrever o nome do autor e dos seus coobrigados nos órgãos de proteção ao crédito, posto que em discussão o contrato firmado. 19. Cumpridas as determinações acima e feitos os depósitos devidos, cite-se a parte ré, na forma requerida, para que ofereça sua defesa, querendo, no prazo e sob as advertências legais. -Advs. FLAVIA DREHER NETTO e ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUENI-.

239. BUSCA E APREENSAO (FID)-0003726-86.2012.8.16.0083-BV FINANCEIRA S.A. - CFI x GILBERTO CAETANO DA SILVA-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a extensão e a finalidade de cada uma delas -Advs. SERGIO SCHULZE, FRANCIELE DA ROZA COLLA e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

240. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0003507-73.2012.8.16.0083-LEOSIR SANTIN MASSAROLLO x BANCO DO BRASIL S/A-Sobre a contestação, preliminares e documentos juntados, diga o requerente, no prazo de lei. -Advs. MARCELO BIENTINEZ MIRO, SERGIO BIENTINEZ MIRO e BÁRBARA PRISCILA ANACLETO TEIXEIRA-.

241. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0003664-46.2012.8.16.0083-ELIZETE LUIZA PAES GIRARDI x BANCO FINASA S/A- Deverá a parte autora retificar o valor atribuído à causa no prazo de cinco dias com observância ao disposto no artigo 259, V, do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial. -Adv. VANILTON SOARES DA SILVA-.

242. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0003918-19.2012.8.16.0083-VALDECIR GRACIOLLI SERENA x VALACIR ANTONIO TODOROSVSKI- Defiro o pedido de fls. 47 (substituição por fotocópia). -Advs. PAULO JOSE GIARETTA, ACACIO PERIN e JAIR LUIZ SCHEID FILHO-.

243. REINTEGRACAO DE POSSE-0000080-68.2012.8.16.0083-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A x E. J. MAGRI MADEIRAS LTDA-Ao preparo do saldo das custas processuais, no valor total de R\$ 827,20 para o Cartório Cível, referentes as custas iniciais e a autuação, e, ao Distribuidor, o valor de R\$ 40,32 , no prazo e sob as penas da lei. Forma de pagamento através de guia gerada no site do TJ, cada valor na conta de cada beneficiário. -Advs. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM, JANE MARIA VOSKI PRONEER e FLAVIA DREHER NETTO-.

244. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-95/2005-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO-DETRAN x IVAN CARLOS VIEIRA-Sobre a tentativa de penhora via Bacenjud, de fls 57/61, manifeste-se a parte interessada no prazo de lei. -Advs. ALDAIR TROVA DE OLIVEIRA e MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO-.

245. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-91/2007-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN x ANTONIO JOCELIO FERNANDES- Sobre o retorno do ofício enviado à Receita Federal, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 dias. - Adv. MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO-.

246. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-0008259-25.2011.8.16.0083-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA - IAP x RUDEMAR TOFOLO- A parte autora para comparecer à Secretaria a fim de retirar o ofício expedido e promover seu encaminhamento. -Advs. GABRIEL MONTILHA e ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO-.

247. EMBARGOS A EXECUCAO-0007829-73.2011.8.16.0083-ERINO QUINTO DELL OLIVO x MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRAO-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a extensão e a finalidade de cada uma delas -Advs. GERALDO ALVES TAVEIRA JUNIOR, RODRINEI CRISTIAN BRAUN e FERNANDO LUIZ CHIAPETTI-.

248. EMBARGOS A EXECUCAO-0007444-28.2011.8.16.0083-CLAIR PORTELA x INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA - IAP-Sobre a impugnação, preliminares e documentos juntados, diga o requerente, no prazo de lei. -Advs. CLAUDSON MARCUS LIZ LEAL, LUCIANA PAULA MAZETTO, LUCIANO MARCHESINI e ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO-.

249. CARTA PRECATORIA - CIVEL-102/2009-Oriundo da Comarca de SAO LOURENCO DO OESTE- SC-EXTREMO OESTE - AGENCIA DE CREDITO - EXTRACREDI x MARILDA PINHEIRO DA SILVA e outro-"Concedo o prazo de cinco dias para o executado se manifestar sobre a avaliação de fls. 25. Diga o exequente sobre a possibilidade de que os bens penhorados fiquem depositados com o executado no prazo de cinco dias."-Advs. VITOR CARLOS D'AGOSTINI, GIUZEILA CERINI MACHADO WATTE e FRANCIELA ALBERTON-.

250. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0012544-95.2010.8.16.0083-Oriundo da Comarca de SAO PAULO - SP - 42º OFICIO CIVIL CENTRA-BANCO FIBRA S/A x ANGELO CAMILOTTI & CIA. LTDA. e outro- Manifestem-se as partes, no prazo legal, quanto à avaliação de fls.68. - Advs. MARCOS DE REZENDE ANDRADE JUNIOR, ALDINA PAGANI e NILO NORBERTO NESI-.

251. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0009698-71.2011.8.16.0083-Oriundo da Comarca de PORTO ALEGRE - RS - 5 VARA CIVEL-CLAUDIA PALOMBINI MEDEIROS x MILTON CADO e outro- "Defiro o requerimento de fls. 28. Suspendam-se os autos processuais até outubro de 2012, aguardando-se os autos em cartório. Decorrido o referido prazo, intime-se a parte autora a fim de que dê prosseguimento no feito". -Adv. CRISTIANE CARVALHO VARGAS-.

Francisco Beltrão, 29 de Junho de 2012

## 2ª VARA CÍVEL

**PODER JUDICIARIO  
ESTADO DO PARANA  
COMARCA DE FRANCISCO BELTRAO  
CARTORIO DA 2ª VARA CIVEL  
JUIZA DE DIREITO:DR ANA CAROLINA BARTOLAMEI  
RAMOS**

### RELAÇÃO Nº 66/2012

Índice de Publicação  
ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ACACIO PERIN 00016 000193/2005  
ADAO FERNANDES DE OLIVEIRA 00025 000784/2006  
00077 000367/2011  
ADEMIR AVELINO JOAO ROSSETO 00014 000740/2004  
ADRIANA RITA BUSATTO 00015 000071/2005  
00087 000614/2011  
ADRIANE CRISTINA PONGAM 00093 001022/2011  
ADRIANO CRIPPA ELICKER 00054 000551/2009  
ADRIANO HENRIQUE GOHR 00092 000998/2011  
AIRTON CESAR HINTZ 00051 000082/2009  
AIRTON JOSE ALBERTON 00021 000256/2006  
ALDINA PAGANI 00107 000203/2012  
ALECXANDRO M. SCHWARTZ 00092 000998/2011  
00105 001213/2011  
ALESSANDRO DIAS PRESTES 00058 000810/2009  
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO 00072 015412/2010  
00078 000375/2011  
ALEXANDRE DE ALMEIDA 00086 000607/2011  
00096 001082/2011  
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00035 000012/2008  
00069 011959/2010  
ALINE URBAN 00059 001362/2010  
ALINE WALDHELM 00065 005508/2010  
ALMIRANTE MELATI 00001 000125/1994  
00006 000007/1998  
AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR 00060 001905/2010  
ANA CAROLINE DIAS LIBANIO DA SILVA 00061 002279/2010  
ANA LUCIA FRANÇA 00095 001081/2011  
00104 001184/2011  
ANA PAULA CAMILO 00061 002279/2010  
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00110 000346/2012  
ANDERSON HATAQUEIAMA 00049 000732/2008  
00051 000082/2009  
ANDRE GUSTAVO VALIM SARTORELLI 00020 000906/2005  
00113 013126/2010  
ANDRE LUIS BEGOTTO 00101 001130/2011  
ANDRE LUIZ CALVO 00054 000551/2009  
ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI 00110 000346/2012  
ANDREA HERTEL MALUCELLI 00067 007851/2010  
ANDREIA CRISTINA STEIN 00061 002279/2010  
ANDREIA PARZIANELLO 00097 001086/2011  
ANDRESSA C. BLENK 00068 010888/2010  
00108 000231/2012  
ANDRESSA DE MELLO PERONDI 00107 000203/2012  
ANDRESSA PACENKO 00024 000680/2006  
ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO 00040 000328/2008  
00044 000450/2008  
00053 000335/2009  
00105 001213/2011  
ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUINI 00059 001362/2010  
00060 001905/2010  
00064 004829/2010  
00065 005508/2010  
00070 012493/2010  
00076 000242/2011  
00080 000427/2011  
00102 001145/2011  
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI 00002 000069/1996

00003 000076/1996  
00049 000732/2008  
00051 000082/2009  
00055 000578/2009  
00083 000579/2011  
ANGELITA T. G. FLESSAK 00032 000550/2007  
00112 000316/2008  
ANNA PAULA BAGLIOLI DOS SANTOS 00061 002279/2010  
ARIBERTO WALTER LAUTERT 00081 000482/2011  
00094 001077/2011  
00099 001102/2011  
00104 001184/2011  
ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO 00114 000194/2011  
ARNI DEONILDO HALL 00015 000071/2005  
00019 000897/2005  
00020 000906/2005  
00087 000614/2011  
00101 001130/2011  
ARY CEZARIO JUNIOR 00029 000347/2007  
00049 000732/2008  
00058 000810/2009  
BARBARA CRISTINA LOPES PALOMO SOCIALSCHI 00067 007851/2010  
BLAS GOMM FILHO 00095 001081/2011  
00102 001145/2011  
00104 001184/2011  
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00013 000597/2004  
00093 001022/2011  
BRUNA BANDARRA 00097 001086/2011  
BRUNO ALVES DE JESUS 00058 000810/2009  
BRUNO FABRICIO LOBO PACHECO 00061 002279/2010  
BRUNO FERNANDO RODRIGUES DINIZ 00027 000880/2006  
CAMILA BRUSKE 00110 000346/2012  
CAMILO DE TONI 00079 000379/2011  
CARINE DE MEDEIROS MARTINS 00038 000241/2008  
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00038 000241/2008  
CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM 00057 000697/2009  
00080 000427/2011  
CARLOS FERNANDES 00005 000264/1997  
00007 000074/1999  
00007 000074/1999  
00044 000450/2008  
00081 000482/2011  
00094 001077/2011  
00099 001102/2011  
00104 001184/2011  
CARLOS ROBERTO FABRO FILHO 00061 002279/2010  
CAROLINA NEDEL DA MOTTA MASSETTI 00058 000810/2009  
CAROLINE SCHMITT FREITAS 00024 000680/2006  
CASSIANO RICARDO WURZIUS 00040 000328/2008  
CELI GABRIEL FERREIRA 00110 000346/2012  
CESAR AUGUSTO TERRA 00029 000347/2007  
00031 000504/2007  
CESAR EDUARDO MISAELE DE ANDRADE 00071 013311/2010  
CHAIANY BATISTA 00034 000624/2007  
CHARLES PARCHEM 00061 002279/2010  
CHESLI CRISTIANE DA SILVA 00015 000071/2005  
CINTIA MARIA RAMOS FALCAO 00110 000346/2012  
CINTIA MOLINARI STEDILE 00048 000636/2008  
00064 004829/2010  
CIRO ALBERTO PIASECKI 00015 000071/2005  
00035 000012/2008  
00069 011959/2010  
00074 000102/2011  
CLAUDIA FABIANA GIACOMAZZI 00078 000375/2011  
CLAUDIA GRAMOWSKI 00050 000747/2008  
CLAUDIOMIR FONSECA VINCENSI 00015 000071/2005  
00019 000897/2005  
00020 000906/2005  
CLAUDSON MARCUS LIZ LEAL 00041 000332/2008  
00112 000316/2008  
CLIFFORD GUILHERME DAL POZZO YUGUE 00020 000906/2005  
CLOVIS CARDOSO 00029 000347/2007  
00049 000732/2008  
00058 000810/2009  
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00038 000241/2008  
CRISTIANE VANESSA TONETTI MALATESTA 00059 001362/2010  
DALILA CRISTINA MARCON 00024 000680/2006  
DANIEL HACHEM 00089 000736/2011  
DANIELE ALESSANDRA GRANDO 00009 000608/2001  
DANIELE MORO MALHERBI DOS SANTOS 00061 002279/2010  
DANIELLA DE SOUZA 00065 000508/2010  
DIANA KARAM GEARA 00109 000239/2012  
DIEGO CANTON 00073 000051/2011  
00109 000239/2012  
DIOGO BERTOLINI 00048 000636/2008  
DIOGO ZAVADZKY 00061 002279/2010  
DJALMA B. DOS SANTOS JUNIOR 00061 002279/2010  
DOUGLAS ALBERTO LUVISON 00107 000203/2012  
DOUGLAS DOS SANTOS 00024 000680/2006  
DURVAL ROSA NETO 00024 000680/2006  
EDERSON RODRIGO MANGANOTI 00071 013311/2010  
EDIMARA SACHET RISSO 00069 011959/2010  
00074 000102/2011  
EDSON GHETTINO 00063 004328/2010  
EDUARDO CHALFIN 00099 001102/2011  
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 00067 007851/2010  
EDUARDO RAFAEL SABADIN 00025 000784/2006  
00042 000363/2008  
00098 001097/2011

EDUARDO SAVARRO 00026 000832/2006  
00046 000537/2008  
ELBIO DE MENDONÇA SENNA 00041 000332/2008  
ELDEMIR DE OLIVEIRA 00079 000379/2011  
ELIANA AKEMI NAKAMURA 00059 001362/2010  
ELIANE MIQUELOTO ALVARES DE ARRUDA 00065 000508/2010  
ELIEL DE ALMEIDA 00035 000012/2008  
00088 000650/2011  
ELISA DE CARVALHO 00050 000747/2008  
ELISANDRA FUNGHETTO 00051 000082/2009  
ELISANGELA DE ALMEIDA KAVATA 00093 001022/2011  
ELOI CONTINI 00048 000636/2008  
00064 004829/2010  
00070 012493/2010  
EMIR BENEDETE 00051 000082/2009  
ERIC GARMES DE OLIVEIRA 00056 000611/2009  
00065 000508/2010  
ERNANI CEZAR WERNER 00009 000608/2001  
00031 000504/2007  
ERNESTO ANTUNES DE CARVALHO 00082 000560/2011  
ESTEVÃO RUCHINSKI 00034 000624/2007  
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS 00027 000880/2006  
00032 000550/2007  
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS 00081 000482/2011  
EVIO MARCOS CILIAO 00013 000597/2004  
EWERTON LINEU BARRETO RAMOS 00014 000740/2004  
00019 000897/2005  
EZEQUIEL FERNANDES 00107 000203/2012  
FABIANO LOPES BORGES 00065 000508/2010  
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00087 000614/2011  
FABIO ALBERTO DE LORENSI 00018 000386/2005  
FABIO HENRIQUE MELATI 00003 000076/1996  
FABIO JUNIOR BUSSOLARO 00075 000222/2011  
FABIO LUIZ SANTIN DE ALBUQUERQUE 00014 000740/2004  
00015 000071/2005  
00035 000012/2008  
FABIOLA CUETO CLEMENTI 00050 000747/2008  
FABIULA MULLER KOENING 00010 000074/2003  
FERNANDA BARBOSA PEDERNEIRAS 00109 000239/2012  
FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE 00067 007851/2010  
FERNANDO AUGUSTO ALVES PINTO 00072 015412/2010  
FERNANDO AUGUSTO OGURA 00068 010888/2010  
FERNANDO LUIZ CHIAPETTI 00019 000897/2005  
00111 000218/2007  
FERNANDO MATTOS 00027 000880/2006  
FERNANDO SALVATTI GODOI 00111 000218/2007  
FERNANDO VERNALHA GIMARAES 00032 000550/2007  
FLAVIA DREHER NETTO 00055 000578/2009  
00056 000611/2009  
00059 001362/2010  
00060 001905/2010  
00064 004829/2010  
00065 000508/2010  
00070 012493/2010  
00076 000242/2011  
00080 000427/2011  
00102 001145/2011  
FLAVIA TORRES MANCINI 00067 007851/2010  
FLAVIO ADOLFO VEIGA 00061 002279/2010  
FLAVIO SANTANNA VALGAS 00038 000241/2008  
FRANCIELE DA ROZA COLLA 00110 000346/2012  
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR 00050 000747/2008  
GABRIEL MONTILHA 00114 000194/2011  
GABRIELA MURARO VIEIRA 00024 000680/2006  
GEFERSON LUIS CHETSCO 00015 000071/2005  
GELINDO J. FOLLADOR 00088 000650/2011  
GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI 00087 000614/2011  
GEONIR VINCENSI 00015 000071/2005  
00019 000897/2005  
00020 000906/2005  
GEOVANI GHIDOLIN 00013 000597/2004  
00053 000335/2009  
GERALDO ALVES TAVEIRA JUNIOR 00045 000458/2008  
00113 013126/2010  
GILBERTO BORGES DA SILVA 00038 000241/2008  
GILBERTO STINGLIN LOTH 00029 000347/2007  
00031 000504/2007  
GIORGIA PAULA MESQUITA 00061 002279/2010  
00073 000051/2011  
GIOVANA PICOLI 00034 000624/2007  
GIOVANE MOISES MARQUES DOS SANTOS 00014 000740/2004  
GIOVANI MARCELO RIOS 00085 000606/2011  
GISELE HELENA BROCK 00027 000880/2006  
GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO 00024 000680/2006  
GOMERCINDO CAMILO BIAVA 00005 000264/1997  
GUILHERME TOLENTINO RIBEIRO DA SILVA 00061 002279/2010  
GUSTAVO FASCIANO SANTOS 00012 000593/2004  
00061 002279/2010  
GUSTAVO FREITAS MACEDO 00054 000551/2009  
GUSTAVO R. GOES NICOLADELLI 00010 000074/2003  
GUSTAVO REZENDE DA COSTA 00061 002279/2010  
HELDO GUGELMIN CUNHA 00113 013126/2010  
HELOISA GONÇALVES ROCHA 00054 000551/2009  
HERICK PAVIN 00069 011959/2010  
HERLI CRISTINA FERNANDES TOIGO 00107 000203/2012  
HERMES ALENCAR DALDIN RATHIER 00079 000379/2011  
00107 000203/2012  
HUGO DANIEL SFASCIOTTI FRANCO 00071 013311/2010  
IDAMARA P. PASQUALOTO CARDOSO 00058 000810/2009

IDAMARA PELLEGRINI PASQUALOTO 00049 000732/2008  
 IDEMILSON DE OLIVEIRA 00061 002279/2010  
 ILAN GOLDBERG 00099 001102/2011  
 INGRID DE MATTOS 00067 007851/2010  
 ISABEL KLEBOWSKI GRESZCZUK 00054 000551/2009  
 JAIR ANTONIO WIEBELLING 00017 000215/2005  
 JAIR FREDERICO GALVAN FILHO 00011 000110/2004  
 JAIR ROBERTO DA SILVA 00020 000906/2005  
 00063 004328/2010  
 JEAN CARLOS CAMOZATO 00106 000197/2012  
 JEFFERSON GREY SANT ANNA 00020 000906/2005  
 JHONNY RAFAEL BERTO 00036 000071/2008  
 00037 000201/2008  
 00038 000241/2008  
 00054 000551/2009  
 JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00029 000347/2007  
 00031 000504/2007  
 JOAO LUIZ CAMPOS 00067 007851/2010  
 JOAO PAULO STRAUB 00020 000906/2005  
 JOAQUIM PORTES DE CERQUEIRA CESAR 00036 000071/2008  
 JORGE JOSE GOTARDI 00004 000603/1996  
 JORGE LUIZ DE MELLO 00001 000125/1994  
 00008 000028/2000  
 00023 000624/2006  
 00028 001088/2006  
 00033 000559/2007  
 00075 000222/2011  
 00082 000560/2011  
 JORGE LUIZ DE MELO 00017 000215/2005  
 00037 000201/2008  
 00039 000283/2008  
 JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA 00068 010888/2010  
 JOSE ANTONIO BROGLIO ARLDI 00054 000551/2009  
 00094 001077/2011  
 JOSE GUILHERME BARBOSA LEITE 00016 000193/2005  
 JOSE LUIZ FLORIO BUZO 00035 000012/2008  
 JOSIANE BORGES 00025 000784/2006  
 JOSIANE GONCALVES DE ALMEIDA 00040 000328/2008  
 JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH 00027 000880/2006  
 JOSIMAR DOS PRASERES SOUZA E SOUZA 00093 001022/2011  
 JULIANA DO ROCIO VIEIRA 00061 002279/2010  
 JULIANA LIMA PONTES 00061 002279/2010  
 JULIANA MIGUEL REBEIS 00010 000074/2003  
 JULIANA WERLANG 00036 000071/2008  
 00048 000636/2008  
 00054 000551/2009  
 JULIANE CRISTINA CORREA DA SILVA 00024 000680/2006  
 JULIANO LAGO 00014 000740/2004  
 00019 000897/2005  
 JULIANO MIQUELETTI SONCIN 00052 000293/2009  
 00067 007851/2010  
 JULIO ALEXANDRE SILVEIRA 00041 000332/2008  
 JULIO CESAR DALMOLIN 00013 000597/2004  
 00017 000215/2005  
 00030 000394/2007  
 00048 000636/2008  
 JULIO CESAR FONSECA SPINEL 00071 013311/2010  
 JULIO CESAR GOULART LANES 00058 000810/2009  
 KARIN CRISTINA SGANZELLA LOPES 00024 000680/2006  
 KARIN L HOLLER MUSSI BERSOT 00042 000363/2008  
 KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT 00043 000427/2008  
 KARIN TATIANA DA SILVA 00024 000680/2006  
 KARINE DE PAULA PEDLOWSKI 00061 002279/2010  
 LARISSA LEOPOLDINA PIACESKI 00061 002279/2010  
 LAURA GABRIELA DALMARCO GHEM 00074 000102/2011  
 LAURI JOAO ZAMBONI 00018 000386/2005  
 LAURO FERNANDO ZANETTI 00043 000427/2008  
 LEA CRISTINA DE CARVALHO SUTIL BASSANI 00061 002279/2010  
 LEANDRO ZAMBONI 00018 000386/2005  
 LEONEL LOURENÇO CARRASCO 00065 005508/2010  
 LIA DIAS GREGORIO 00067 007851/2010  
 LILIAM WIEST 00028 001088/2006  
 LILIAN BATISTA DE LIMA 00050 000747/2008  
 LILIAN CASTILHO MENINI 00110 000346/2012  
 LILIANE GRUHN 00005 000264/1997  
 00014 000740/2004  
 00015 000071/2005  
 00035 000012/2008  
 00069 011959/2010  
 00074 000102/2011  
 LINO MASSAYUKI ITO 00046 000537/2008  
 LIZEU ADAIR BERTO 00027 000880/2006  
 00033 000559/2007  
 00036 000071/2008  
 00037 000201/2008  
 00038 000241/2008  
 00039 000283/2008  
 00054 000551/2009  
 LOMBARDI DE MENEZES ISMAEL 00015 000071/2005  
 00087 000614/2011  
 LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00036 000071/2008  
 00059 001362/2010  
 LUCIANA PAULA MAZETTO 00041 000332/2008  
 00112 000316/2008  
 LUCIANE ALBERTON 00049 000732/2008  
 LUIZ ASSI 00061 002279/2010  
 00073 000051/2011  
 LUIZ CARLOS PASQUALINI 00044 000450/2008  
 00047 000591/2008

00053 000335/2009  
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00035 000012/2008  
 00054 000551/2009  
 00094 001077/2011  
 LUIZ FERNANDO OZAWA 00074 000102/2011  
 LUIZ FERNANDO PEREIRA 00032 000550/2007  
 LUIZ GUILHERME CARVALHO GUIMARÃES 00061 002279/2010  
 LUIZ RAMME 00090 000773/2011  
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00027 000880/2006  
 00081 000482/2011  
 LUIZ SGANZELLA LOPES 00024 000680/2006  
 MAICON JEAN MENDONÇA SCHREINER 00069 011959/2010  
 00074 000102/2011  
 MARA LUCIA FORNAZARI 00088 000650/2011  
 MARA REGINA JAKOBOVSKI 00088 000650/2011  
 MARCEL SOUZA OLIVEIRA 00024 000680/2006  
 MARCELA BREDI BAUMGARTEN 00097 001086/2011  
 MARCELO ANTONIO STEPHANUS 00043 000427/2008  
 00092 000998/2011  
 00105 001213/2011  
 MARCELO BALDASSARRE CORTEZ 00024 000680/2006  
 MARCELO BIENTINEZ MIRO 00019 000897/2005  
 00020 000906/2005  
 00086 000607/2011  
 MARCELO TESHEINER CAVASSANI 00072 015412/2010  
 00078 000375/2011  
 MARCELO VARASCHIN 00021 000256/2006  
 MARCIA LORENI GUND 00017 000215/2005  
 MARCIA PAULA BONAMIGO 00017 000215/2005  
 MARCIO ANTONIO SASSO 00036 000071/2008  
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00067 007851/2010  
 MARCIO MARCON MARCHETTI 00006 000007/1998  
 00095 001081/2011  
 00096 001082/2011  
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00013 000597/2004  
 MARCO ANTONIO TORTATO MELLO 00071 013311/2010  
 MARCOS AMARAL VASCONCELLOS 00098 001097/2011  
 MARCOS LUCIANO GOMES 00051 000082/2009  
 MARCOS ROBERTO HASSE 00061 002279/2010  
 MARCOS RODRIGO SUSIN 00112 000316/2008  
 MARCOS RODRIGUES DA MATA 00046 000537/2008  
 MARIA AMELIA C.MASTROROSA VIANNA 00059 001362/2010  
 MARIA APARECIDA DE PAULA LIMA RECH 00010 000074/2003  
 00034 000624/2007  
 00036 000071/2008  
 00048 000636/2008  
 00054 000551/2009  
 MARIA L. C. DE MEDEIROS 00032 000550/2007  
 MARIA LUCILIA GOMES 00060 001905/2010  
 MARIELE ZUCHELLO SALVATTI GODOI 00111 000218/2007  
 MARISA KOBAYASHI 00024 000680/2006  
 MARLEY TREVISAN SABADIN 00018 000386/2005  
 00025 000784/2006  
 00042 000363/2008  
 00098 001097/2011  
 MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR 00027 000880/2006  
 MAURICIO KAVINSKI 00054 000551/2009  
 MAYCON DOLEVAN SABAKEVSKI 00027 000880/2006  
 MICHELE DE CASSIA TESSEROLI SILVERIO BEL 00051 000082/2009  
 MICHELLE FRANCINE RODRIGUES 00027 000880/2006  
 MILENA VACILOTO RODRIGUES 00103 001148/2011  
 MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI 00038 000241/2008  
 MILTON YUKIO KAWAKAMI 00024 000680/2006  
 MONICA DALMOLIN 00017 000215/2005  
 MONICA FRANCO BRESOLIN 00005 000264/1997  
 00017 000215/2005  
 MORENA GABRIELA C.PEREIRA BATISTA 00107 000203/2012  
 NADIA DE ALMEIDA ENGEL 00054 000551/2009  
 NATHALIA KOWALSKI FONTANA 00036 000071/2008  
 00059 001362/2010  
 NELCI MARIA FOCKINK ZANIN 00066 006228/2010  
 NELSON PASCHOALOTTO 00026 000832/2006  
 00056 000611/2009  
 00065 005508/2010  
 NELSON PILLA FILHO 00054 000551/2009  
 NEWTON DORNELES SARATT 00068 010888/2010  
 NICHELLE BELLANDI ZAPELINI 00088 000650/2011  
 00101 001130/2011  
 NILTO SALES VIEIRA 00002 000069/1996  
 00003 000076/1996  
 00006 000007/1998  
 00013 000597/2004  
 00049 000732/2008  
 00055 000578/2009  
 OLAVO PEREIRA DE ALMEIDA 00020 000906/2005  
 OLDEMAR MARIANO 00027 000880/2006  
 ORIVAL CORREA DE SIQUEIRA JUNIOR 00009 000608/2001  
 OTÁVIO GUILHERME ELY 00097 001086/2011  
 PATRICIA FERNANDES BEGA 00050 000747/2008  
 PATRICIA MARCHI MARIN 00071 013311/2010  
 PAULA SCHIMITZ DE SCHIMITZ 00020 000906/2005  
 PAULO CESAR BABINSKI 00066 006228/2010  
 PAULO JOSE GIARETTA 00016 000193/2005  
 PAULO ROBERTO AZEREDO 00024 000680/2006  
 PAULO ROBERTO FADEL 00061 002279/2010  
 PAULO VANI COSTA 00024 000680/2006  
 PEDRO HENRIQUE DE FINIS SOBANIA 00061 002279/2010  
 PEDRO JUNIOR DOS SANTOS DA SILVA 00088 000650/2011  
 00100 001106/2011

PEDRO PAULO MARTINS RODRIGUES 00103 001148/2011  
 PEDRO SINHORI 00084 000580/2011  
 00091 000982/2011  
 PRISCILA PEREIRA GONÇALVES RODRIGUES 00089 000736/2011  
 RAFAEL DALL' AGNOL 00108 000231/2012  
 RAFAEL GONCALVES ROCHA 00058 000810/2009  
 RAFAEL MOSELE 00106 000197/2012  
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO 00024 000680/2006  
 RAFAEL SAVARIS GHELLERE 00062 002951/2010  
 RAFAELLA SONALIO BUSATO 00074 000102/2011  
 RAQUEL ANGELA TOMEI 00048 000636/2008  
 00064 004829/2010  
 00070 012493/2010  
 RAQUEL B.S. LAVRATTI 00050 000747/2008  
 RAQUEL GONCALVES NUNES 00077 000367/2011  
 00079 000379/2011  
 RAUL JOSE PROLO 00015 000071/2005  
 00019 000897/2005  
 00020 000906/2005  
 00087 000614/2011  
 00091 000982/2011  
 00101 001130/2011  
 REGILDA MIRANDA HEIL FERRO 00047 000591/2008  
 REGINA DE SOUZA PREUSSLER 00061 002279/2010  
 REINALDO MIRICO ARONIS 00073 000051/2011  
 RENATA BORDIGNON DE MORAES 00061 002279/2010  
 RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA 00043 000427/2008  
 RENATA MONTEIRO DE ANDRADE 00025 000784/2006  
 RENATO LUIZ OTTONI GUEDES 00051 000082/2009  
 RENATO PENTEADO CARDOSO 00024 000680/2006  
 RENE ARIEL DOTTI 00109 000239/2012  
 RENI BAGGIO 00051 000082/2009  
 RICHARDT ANDRÉ ALBRECHT 00059 001362/2010  
 ROBERTO BUSATO FILHO 00027 000880/2006  
 ROBERTO KROBEL 00079 000379/2011  
 ROBERTO TATSUJI HARA 00071 013311/2010  
 ROBSON ALFREDO MASS 00090 000773/2011  
 RODOLFO LORENZATTO VAZ 00054 000551/2009  
 RODRIGO ALBERTO CRIPPA 00015 000071/2005  
 00035 000012/2008  
 00069 011959/2010  
 00074 000102/2011  
 RODRIGO BIEZUS 00085 000606/2011  
 RODRIGO DALLA VALLE 00021 000256/2006  
 00085 000606/2011  
 RODRIGO LONGO 00010 000074/2003  
 00012 000593/2004  
 00024 000680/2006  
 00061 002279/2010  
 RODRIGO PARIZOTTO BANDEIRA 00022 000561/2006  
 RODRINEI CRISTIAN BRAUN 00007 000074/1999  
 00019 000897/2005  
 00079 000379/2011  
 00091 000982/2011  
 00101 001130/2011  
 00111 000218/2007  
 ROGERIA DOTTI DORIA 00109 000239/2012  
 ROMARA COSTA BORGES DA SILVA 00060 001905/2010  
 RONALDO ANTONIO CORREA TRAMUJAS 00006 000007/1998  
 RONALDO JOSE E SILVA 00040 000328/2008  
 RONILSON FONSECA VINCENSI 00087 000614/2011  
 RONIR IRANI VINCENSI 00015 000071/2005  
 00019 000897/2005  
 00020 000906/2005  
 ROSANGELA DIAS GUERREIRO 00097 001086/2011  
 RUBIELLE GIOVANA BANDEIRA MAGAGNIN 00027 000880/2006  
 RUDEMAR TOFOLO 00004 000603/1996  
 SABRINA FERRARI 00054 000551/2009  
 SANTINO RUCHINSKI 00034 000624/2007  
 SAVIANO CERICATO 00076 000242/2011  
 SEGIO SINHORI 00028 001088/2006  
 00031 000504/2007  
 00084 000580/2011  
 00091 000982/2011  
 SERGIO BIENTINEZ MIRO 00086 000607/2011  
 SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR 00027 000880/2006  
 SHEILA ISFER RIBAS 00024 000680/2006  
 SILMARA MONTEIRO BERNARDO 00009 000608/2001  
 SILVANA DE MELLO GUZZO 00011 000110/2004  
 SILVANO GHISI 00069 011959/2010  
 00074 000102/2011  
 SILVIA MERCIA FRANCESCON 00035 000012/2008  
 SILVIO COSTA DA SILVA PEREIRA 00035 000012/2008  
 STEFÂNIA BASSO 00063 004328/2010  
 00113 013126/2010  
 SÉRGIO DE BARCELLOS BOEHL 00084 000580/2011  
 TADEU CERBARO 00048 000636/2008  
 00064 004829/2010  
 TAMARA PADILHA DE SOUZA ALMEIDA 00014 000740/2004  
 00100 001106/2011  
 TATIANA DE JESUS NEVES 00061 002279/2010  
 TATIANA PIASECKI KAMINSKI 00042 000363/2008  
 00043 000427/2008  
 TATIANE APARECIDA LANGE 00037 000201/2008  
 00075 000222/2011  
 00082 000560/2011  
 THAIS ANDREA KUNZ 00103 001148/2011  
 THIAGO AISLAR PEREIRA 00058 000810/2009  
 THIAGO DIAMANTE 00054 000551/2009

THIAGO WILSON DA LUZ KAILER 00027 000880/2006  
 VAGNER ANDREI BRUNN 00011 000110/2004  
 00045 000458/2008  
 VAGNER MARQUES DE OLIVEIRA 00072 015412/2010  
 VALERIA CARAMURU CICARELLI 00035 000012/2008  
 00069 011959/2010  
 VALMIR ANTONIO SGARBI 00107 000203/2012  
 VANDERLEI JOSE FOLLADOR 00009 000608/2001  
 00088 000650/2011  
 00088 000650/2011  
 00101 001130/2011  
 VANESSA CRISTINACRUZ SCHEREMETA 00109 000239/2012  
 VERIDIANA PERIN 00024 000680/2006  
 VERIDIANO FELIPPI 00004 000603/1996  
 VERONI LOURENÇO SCABENI 00015 000071/2005  
 00087 000614/2011  
 VILSON VIEIRA 00012 000593/2004  
 VIVIANE MARIA SCHOLZ BORGES 00024 000680/2006  
 WANDERLEY DALLO 00041 000332/2008  
 00047 000591/2008  
 WANDERLEY SANTOS BRASIL 00061 002279/2010  
 WASHINGTON SCHWARTZ MACHADO DE OLIVEIRA 00061 002279/2010  
 WELLINGTON FARINHUKA DA SILVA 00061 002279/2010  
 WILLIAM NORIO MISSAWA 00073 000051/2011  
 00109 000239/2012

1. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-125/1994-BANCO ITAU S/A x COBEDELL COM.DE BEB.DELL OLIVO LTDA e outros-AO EXEQUENTE, sobre o despacho de fls. 213, seguinte....

1 - Defiro o requerimento de suspensão do processo como requerido às fls. 212, nos moldes do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil e item 5.8.20 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. 2 --- Atente a escrivania para que o feito seja lançado na coluna "Processos Suspensos ou Arquivados sem Baixa" do Boletim Mensal de Movimento Forense. 3 - Aguarde-se eventual iniciativa das partes. 4 - Int. Dil. Necessárias.

-Advs. JORGE LUIZ DE MELLO e ALMIRANTE MELATI-  
 2. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-69/1996-BANCO BRADESCO S/A x SALETE ROSA M.E. e outro-AO APELADO, para que no prazo legal apresente suas contrarrazões e AS PARTES, sobre o despacho de fls. 115, seguinte...

1) Recebo o recurso de apelação, interposto pelo réu às fls. 103/113, visto que tempestivo, em seus efeitos devolutivo e suspensivo (artigo 520, caput, Código de Processo Civil). 2) Abra-se vista à apelada para contrarrazões, no prazo legal. 3) Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo. 4) Intimem-se. Diligências necessárias.

-Advs. NILTO SALES VIEIRA e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-  
 3. ACAO DE DEPOSITO-76/1996-BANCO BRADESCO S/A x MORANDINI E FLORAO LTDA e outro-AS PARTES, sobre o despacho de fls. 186, seguinte...

Defiro o requerimento retro. Penhore-se como requerido e AO REQUERENTE, para que proceda ao recolhimento da guia G.R.C. no valor de R\$ 352,11, que deve ser depositada na conta n.º 2600122718754, agência 0616-5, Banco do Brasil S/A.

-Advs. NILTO SALES VIEIRA, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI e FABIO HENRIQUE MELATI-

4. EMBARGOS A EXECUCAO-603/1996-JAIME FAUST x BANESTADO LEASING S.A - ARRENDAMENTO MERCANTIL-AS PARTES, sobre o despacho de fls. 369, seguinte....

1 - Defiro o requerimento de suspensão do processo como requerido às fls. 368, nos moldes do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil e item 5.8.20 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. 2 - Atente a escrivania para que o feito seja lançado na coluna "Processos Suspensos ou Arquivados sem Baixa" do Boletim Mensal de Movimento Forense. 3 - Aguarde-se eventual iniciativa das partes. 4 - Int. Dil. Necessárias.

-Advs. JORGE JOSE GOTARDI, RUDEMAR TOFOLO e VERIDIANO FELIPPI-  
 5. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-264/1997-LISMOTOR RETIFICA DE MOTORES LTDA x CLAUDINO CAMERA-AO EXEQUENTE, para que se manifeste sobre a certidão de fls. 283.

-Advs. MONICA FRANCO BRESOLIN, LILIANE GRUHN, CARLOS FERNANDES e GOMERCINDO CAMILO BIAVA-

6. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-7/1998-BANESTADO LEASING S.A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x TR INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA e outros-AS PARTES, sobre o despacho de fls. 217, seguinte....

Proceda-se à penhora e avaliação do imóvel indicado e AO EXEQUENTE, para que efetue o pagamento da G.R.C. correspondente as custas do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 352,11, que deve ser depositada na conta n.º 2600122718754, agência 0616-5, Banco do Brasil S/A.

-Advs. NILTO SALES VIEIRA, MARCIO MARCON MARCHETTI, ALMIRANTE MELATI e RONALDO ANTONIO CORREA TRAMUJAS-

7. INDENIZACAO-74/1999-ANA CARLA DAL PIZZOL x MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRAO - PR-AS PARTES, para que se manifeste sobre a resposta de fls. 656/661.

-Advs. CARLOS FERNANDES, CARLOS FERNANDES e RODRINEI CRISTIAN BRAUN-

8. ACAO MONITORIA-28/2000-BANCO ITAU S/A x OGIBOWSKI & NUNES LTDA e outro-AO AUTOR, sobre o despacho de fls. 87, seguinte....

1 - Defiro o requerimento de suspensão do processo como requerido às fls. 86, nos moldes do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil e item 5.8.20 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. 2 - Atente a escrivania para que o feito seja lançado na coluna "Processos Suspensos ou Arquivados sem Baixa" do Boletim Mensal de Movimento Forense. 3 - Aguarde-se eventual iniciativa das partes. 4 - Int. Dil. Necessárias.

-Adv. JORGE LUIZ DE MELLO-.

9. DECLARATORIA-608/2001-FOLCHINI CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA x BANCO SANTANDER BRASIL S/A-  
AS PARTES, sobre o despacho de fls. 957, seguinte...

Defiro o requerimento retro. Deduzidas eventuais custas, expeça-se alvará na forma requerida. AO exequente para que manifeste-se acerca da satisfação de seu crédito, sendo que seu silêncio será interpretado como quitação do débito, sob pena de extinção.

-Advs. VANDERLEI JOSE FOLLADOR, DANIELE ALESSANDRA GRANDO, ERNANI CEZAR WERNER, ORIVAL CORREA DE SIQUEIRA JUNIOR e SILMARA MONTEIRO BERNARDO-.

10. AÇÃO ORDINARIA DE COBRANCA-74/2003-BANCO DO BRASIL S/A x CHIAPETTI & CHIAPETTI LTDA e outros-

AO EXEQUENTE, para que dê prosseguimento ao feito, face o decurso do prazo do petição retro.

-Advs. MARIA APARECIDA DE PAULA LIMA RECH, GUSTAVO R. GOES NICOLADELLI, FABIULA MULLER KOENING, JULIANA MIGUEL REBEIS e RODRIGO LONGO-.

11. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-110/2004-IVAN CARLOS VENDRUSCULO x MARIO CESAR RECH-

AO EXEQUENTE, sobre o despacho de fls. 145, seguinte...

1 - Defiro o requerimento de suspensão do processo como requerido às fls. 144, nos moldes do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil e item 5.8.20 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. Prazo: 6 (seis) meses. 2 - Atente a escrivania para que o feito seja lançado na coluna "Processos Suspensos ou Arquivados sem Baixa" do Boletim Mensal de Movimento Forense. 3 - Aguarde-se eventual iniciativa das partes. 4 - Int. Dil. Necessárias.

-Advs. SILVANA DE MELLO GUZZO, JAIR FREDERICO GALVAN FILHO e VAGNER ANDREI BRUNN-.

12. INDENIZACAO-593/2004-DANIEL HECKLER HELMANN x EDSON TAKITO e outro-

AO APELADO, para que, no prazo de 15 dias apresente suas contrarrazões e AS PARTES, sobre o despacho de fls. 333, seguinte....

1 - Recebo o recurso de apelação, interposto pelos réus, visto que tempestivo e devidamente preparado, no duplo efeito (artigo 520, caput, do Código de Processo Civil). 2 - Abra-se vista à apelada para contrarrazões, no prazo de quinze dias. Ainda, abra-se vista ao Ministério Público para, querendo, apresentar suas manifestações recursais. 3 - Após, atribua-se numeração única ao feito e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo. 4 - Intimem-se. 5 - Diligências necessárias.

-Advs. VILSON VIEIRA, GUSTAVO FASCIANO SANTOS-.

13. PRESTACAO DE CONTAS-597/2004-PAULO SANCLÉS LOPES x BANCO BANESTADO S/A-

AS PARTES, sobre o expediente de fls. 848/849.

-Advs. EVIO MARCOS CILIAO, JULIO CESAR DALMOLIN, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, NILTO SALES VIEIRA e GEOVANI GHIDOLIN-.

14. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-740/2004-COOP.DE ECONOMIA E CRED.MUTUO DOS PROF. SAUDE F.B. x FRANCISCO LEVANDOWSKI-

AO AUTOR, para que providencie o depósito das custas devidas ao Contador, no valor de R\$ 30,27, conforme certidão de fls. 137.

-Advs. FABIO LUIZ SANTIN DE ALBUQUERQUE, LILIANE GRUHN, EWERTON LINEU BARRETO RAMOS, GIOVANE MOISES MARQUES DOS SANTOS, JULIANO LAGO, ADEMIR AVELINO JOAO ROSSETO e TAMARA PADILHA DE SOUZA ALMEIDA-.

15. INDENIZACAO-71/2005-A.D. e outros x P.B.-

AS PARTES, sobre o despacho de fls. 903, seguinte....

1 - Recebo o recurso de apelação, interposto pelo réu às fls. 854/878, visto que tempestivo e devidamente preparado, no seu duplo efeito (artigo 520, caput, do Código de Processo Civil). 2 - Deixo de abrir vista ao apelado e ao MP, tendo em vista que estes já se manifestaram às fls. 894/900 e fls. 901/902, respectivamente. 3 - Assim, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo. Int. Dil. Nec.

-Advs. GEONIR VINCENSI, CLAUDIOMIR FONSECA VINCENSI, RONIR IRANI VINCENSI, RAUL JOSE PROLO, ARNI DEONILDO HALL, VERONI LOURENÇO SCABENI, GEFERSON LUIS CHETSCO, CHESLI CRISTIANE DA SILVA, LOMBARDI DE MENEZES ISMAEL, ADRIANA RITA BUSATTO, FABIO LUIZ SANTIN DE ALBUQUERQUE, CIRO ALBERTO PIASECKI, RODRIGO ALBERTO CRIPPA e LILIANE GRUHN-.

16. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-193/2005-SOPHIA DO BRASIL S/A x COMERCIO DE COMBUSTIVEIS JAGAL LTDA e outros-

AS PARTES, sobre o despacho de fls. 545, seguinte....

1 - Defiro o requerimento de suspensão do processo como requerido às fls. 212, nos moldes do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil e item 5.8.20 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. 2 --- Atente a escrivania para que o feito seja lançado na coluna "Processos Suspensos ou Arquivados sem Baixa" do Boletim Mensal de Movimento Forense. 3 - Aguarde-se eventual iniciativa das partes. 4 - Int. Dil. Necessárias.

-Advs. JOSE GUILHERME BARBOSA LEITE, ACACIO PERIN e PAULO JOSE GIARETTA-.

17. PRESTACAO DE CONTAS-215/2005-COMERCIAL HEISLER LTDA x BANCO ITAU S/A-

AS PARTES, sobre o despacho de fls. 302, seguinte....

Defiro o requerimento de fls. 297. Int. Dil. nec.

-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, MONICA DALMOLIN, MONICA FRANCO BRESOLIN, MARCIA PAULA BONAMIGO e JORGE LUIZ DE MELO-.

18. RESCISAO DE CONTRATO CC.-386/2005-MARIA KLEINIBING NUNES x TOQUE DE MIDAS - REI MIDAS OBJETOS DE ARTE LTDA-

AO RÉU, para que efetue o pagamento do saldo de custas no valor total de R\$ 452,90, distribuídas da seguinte maneira: a) R\$ 390,10 destinadas a 2ª serventia cível, b) R\$ 30,25 destinadas ao Cartório distribuidor, c) R\$ 10,09 destinadas ao Sr. Contador e d) R\$ 22,46 de taxa judiciária e AS PARTES, sobre a certidão de fls. 338, seguinte....

CERTIFICO

que a publicação retro encontra-se equivocada, porque deveria ser direcionada ao Réu e não ao Autor como constou, assim refarei a publicação. O referido é verdade e dou fé.

-Advs. MARLEY TREVISAN SABADIN, LAURI JOAO ZAMBONI, LEANDRO ZAMBONI e FABIO ALBERTO DE LORENSI-.

19. INDENIZACAO-897/2005-ERONICE MACEDO x MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRAO - PR-

AS PARTES, para que cientifiquem-se que o precatório Requisitório foi enviado eletronicamente, precatório n.º 00900278/2012.

-Advs. RAUL JOSE PROLO, ARNI DEONILDO HALL, GEONIR VINCENSI, CLAUDIOMIR FONSECA VINCENSI, RONIR IRANI VINCENSI, MARCELO BIENTINEZ MIRO, EWERTON LINEU BARRETO RAMOS, JULIANO LAGO, FERNANDO LUIZ CHIAPETTI e RODRINEI CRISTIAN BRAUN-.

20. INVENTARIO-906/2005-ANGELINA LOPES x GUIOMAR JESUS LOPES-

AS PARTES, sobre a petição de fls. 309.

-Advs. RAUL JOSE PROLO, ARNI DEONILDO HALL, GEONIR VINCENSI, RONIR IRANI VINCENSI, CLAUDIOMIR FONSECA VINCENSI, MARCELO BIENTINEZ MIRO, PAULA SCHIMITZ DE SCHIMITZ, JEFFERSON GREY SANT ANNA, OLAVO PEREIRA DE ALMEIDA, JAIR ROBERTO DA SILVA, ANDRE GUSTAVO VALIM SARTORELLI, JOAO PAULO STRAUB e CLIFFORD GUILHERME DAL POZZO YUGUE-.

21. EMBARGOS A EXECUCAO-256/2006-ADENIR CANEI x RJU - COM E BENEFE DE FRUTAS E VERDURAS LTDA-

AS PARTES, sobre o despacho de fls. 238, seguinte....

1 - Defiro o requerimento de suspensão do processo como requerido às fls. 237, prazo 90 dias. 2 - Expirado prazo constante no item acima, intime-se o autor para que requeira o que entender de direito. Int. Dil. Nec.

-Advs. RODRIGO DALLA VALLE, MARCELO VARASCHIN e AIRTON JOSE ALBERTON-.

22. REPARACAO DE DANOS - SUMÁRIO-561/2006-IGOR VANZETTO x ROGER CENTER INFORMATICA ME e outros-

AS PARTES, sobre o despacho de fls. 130, seguinte....

1 - Defiro o requerimento de suspensão formulado às fls. 129. Prazo: 90 (noventa) dias. 2 - Expirado o prazo constante no item acima, intime-se o exequente para que requeira o que entender de direito. 3 - Int. Diligências necessárias.

-Adv. RODRIGO PARIZOTTO BANDEIRA-.

23. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-624/2006-BANCO ITAU S/A x DIOCYCLA CONFECÇÕES LTDA ME e outro-

AO EXEQUENTE, sobre o despacho de fls. 63, seguinte....

1 - Defiro o requerimento de suspensão do processo como requerido às fls. 62, nos moldes do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil e item 5.8.20 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. 2 - Atente a escrivania para que o feito seja lançado na coluna "Processos Suspensos ou Arquivados sem Baixa" do Boletim Mensal de Movimento Forense. 3 - Aguarde-se eventual iniciativa das partes. 4 - Int. Dil. Necessárias.

-Adv. JORGE LUIZ DE MELLO-.

24. AÇÃO DE COBRANÇA-680/2006-VIVALDINO ROSA DE LIMA e outro x BRADESCO SEGUROS S/A-

AO EXEQUENTE, para que cumpra o contido no item 1 do despacho de fls. 173, seguinte....

1 - Intime-se o exequente, na pessoa de seu procurador, via diário da justiça, para que dê prosseguimento ao feito, em 48h (quarenta e oito horas). 2 - Quedando inerte, intime-se pessoalmente o exequente (via ARMP), para que dê regular andamento ao feito em 48h, sob pena de extinção. 3 - Int. Dil. Nec.

-Advs. RODRIGO LONGO, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, RAFAEL SANTOS CARNEIRO, DOUGLAS DOS SANTOS, LUIZ SGANZELLA LOPES, GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO, PAULO ROBERTO AZEREDO, MARCEL SOUZA OLIVEIRA, SHEILA ISFER RIBAS, JULIANE CRISTINA CORREA DA SILVA, GABRIELA MURARO VIEIRA, KARIN CRISTINA SGANZELLA LOPES, PAULO VANI COSTA, MILTON YUKIO KAWAKAMI, KARIN TATIANA DA SILVA, ANDRESSA PACENKO, MARISA KOBAYASHI, VERIDIANA PERIN, RENATO PENTEAADO CARDOSO, DURVAL ROSA NETO, CAROLINE SCHMITT FREITAS e VIVIANE MARIA SCHOLZ BORGES-.

25. RESCISAO DE CONTRATO CC.-0003032-30.2006.8.16.0083-CERVID INDUSTRIA E COMERCIO DE PRE-MOLDADOS LTDA x BRASIL TELECOM CELULAR S/A-

AO EXECUTADO, para que proceda ao pagamento remanescente do débito, conforme pleito retro, com as advertências previstas na deliberação de fls. 426.

-Advs. MARLEY TREVISAN SABADIN, EDUARDO RAFAEL SABADIN, RENATA MONTEIRO DE ANDRADE, JOSIANE BORGES e ADAO FERNANDES DE OLIVEIRA.-

26. AÇÃO DE DEPOSITO-832/2006-BANCO BRADESCO S/A x WILSON PENSO-AO AUTOR, para que se manifeste sobre a devolução da correspondência juntada às fls. 79.

-Advs. NELSON PASCHOALOTTO e EDUARDO SAVARRO.-

27. PRESTACAO DE CONTAS-880/2006-AGRICOLA CAMPO ABERTO COMERCIO DE INSUMOS LTDA x HSBC BANK BRASIL S.A BANCO MULTIPLO-AS PARTES, sobre os esclarecimentos do Sr. Perito, juntada às fls. 1151/1155.

-Advs. FERNANDO MATTOS, LIZEU ADAIR BERTO, OLDEMAR MARIANO, SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR, RUBIELLE GIOVANA BANDEIRA MAGAGNIN, BRUNO FERNANDO RODRIGUES DINIZ, ROBERTO BUSATO FILHO, JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH, MAYCON DOLEVAN SABAKEVISKI, GISELE HELENA BROCK, MICHELLE FRANCINE RODRIGUES, THIAGO WILSON DA LUZ KAILER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR.-

28. PRESTACAO DE CONTAS-1088/2006-GILBERTO GUSTAVO GEHLEN x BANCO ITAU S/A-

AO AUTOR, a fim de que retire e efetue a devida postagem do ofício n.º 1628/2012 (cópia nas fls. 785), no prazo de cinco (5) dias, comprovando, nos 15 dias subsequentes à retirada, sua distribuição.

-Advs. LILIAM WIEST, SEGIO SINHORI e JORGE LUIZ DE MELLO.-

29. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-347/2007-CIRLEI DE FATIMA MARQUES x AYMORE-

AO RÉU, para que efetue o pagamento do saldo de custas no valor total de R\$ 40,17, distribuídas da seguinte maneira: a) R\$ 30,08 destinadas a 2ª serventia cível e b) R\$ 10,09 destinadas ao Sr. Contador e AS PARTES, sobre a certidão de fls. 118, seguinte...

CERTIFICADO que a publicação retro, encontra-se equivocada, porque deveria ser direcionada ao Réu e não ao Autor como constou, assim refarei a publicação. O referido é verdade e dou fé.

-Advs. CLOVIS CARDOSO, ARY CEZARIO JUNIOR, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH.-

30. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-394/2007-ANTONIO LUIZ TOMAZINI x MAQUIFORT MAQUINAS AGRICOLAS E VEICULOS LTDA-

AO EXEQUENTE, sobre o despacho de fls. 49, seguinte....

Susenda-se por 01 ano, com a respectiva anotação no boletim de movimento forense e a suspensão do prazo prescricional. Decorrido o prazo da suspensão, intime-se o exequente para que dê regulara prosseguimento ao feito.

-Adv. JULIO CESAR DALMOLIN.-

31. PRESTACAO DE CONTAS-504/2007-ANTONIO ALCEU PRESOTTO x BANCO SANTANDER DO BRASIL S/A-

AO AUTOR, face a baixa dos autos do tribunal.

-Advs. SEGIO SINHORI, ERNANI CEZAR WERNER, GILBERTO STINGLIN LOTH, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e CESAR AUGUSTO TERRA.-

32. AÇÃO DE CONHECIMENTO-550/2007-HSBC BANK BRASIL S.A BANCO MULTIPLO x MUNICIPIO DE MARMELEIRO-

AOS RECORRIDOS, para que querendo, apresentem contra-razões ao recurso, no prazo legal e AS PARTES, sobre o despacho de fls. 2436, seguinte....

Recebo os recursos interpostos, pois tempestivos e preparados, em seu duplo efeito. Intime-se os recorridos para que, querendo, apresentem contra-razões ao recurso, no prazo legal. Encaminhem-se os autos à superior instância com as homenagens do juízo e as cautelas de praxe.

-Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, MARIA L. C. DE MEDEIROS, LUIZ FERNANDO PEREIRA, FERNANDO VERNALHA GIMARAES e ANGELITA T. G. FLESSAK.-

33. PRESTACAO DE CONTAS-559/2007-NAIR BATTISTUSSI DE AZEVEDO x BANCO ITAU S/A-

AS PARTES, sobre o despacho de fls. 570, seguinte....

Ante o desinteresse das partes na dilação probatória, contados e preparados voltem para sentença e AO AUTOR, para que efetue o pagamento do saldo de custas no valor total de R\$ 21,37, sendo R\$ 11,28, destinadas ao cartório da 2ª serventia cível e R\$ 10,09, destinadas ao Sr. Contador.

-Advs. LIZEU ADAIR BERTO e JORGE LUIZ DE MELLO.-

34. EMBARGOS DE TERCEIRO-624/2007-IRONETE APARECIDA KOERICH x BANCO DO BRASIL S/A-

AO EXEQUENTE, para que efetue o pagamento da G.R.C. no valor de R\$ 315,11, referente as custas do Sr. Oficial de Justiça, que deve ser depositada na conta n.º 2600122718754, agência 0616-5, Banco do Brasil S/A e AS PARTES, sobre o despacho de fls. 135, seguinte....

Defiro o requerimento retro. Penhore-se como requerido. Int. Dil. Nec.

-Advs. CHAIANY BATISTA, GIOVANA PICOLI, SANTINO RUCHINSKI, ESTEVAO RUCHINSKI e MARIA APARECIDA DE PAULA LIMA RECH.-

35. DECL. DE NULIDADE DE TITULO CC-12/2008-MARBEL DISTRIBUIDORA LTDA x LANCE COM. E COSMETICOS, HIGIENE E LIMPEZA LTDA ME e outro-AO APELADO, para que, no prazo de 15 dias, apresente suas contrarrazões e AS PARTES, sobre o despacho de fls. 235, seguinte....

1 - Recebo o recurso de apelação de fls. 204/230, visto que tempestivo (certidão de fls. 232/v) e devidamente preparado (fls. 231/232), no seu duplo efeito (Artigo 520, caput, do Código de Processo Civil). 2 - Abra-se vista dos autos ao apelado para apresentação de contrarrazões, querendo, no prazo de quinze dias. 3 - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo. 4 - Intimem-se. 5 - Diligências necessárias. Francisco Beltrão, 13 de junho de 2012.

-Advs. FABIO LUIZ SANTIN DE ALBUQUERQUE, CIRO ALBERTO PIASECKI, RODRIGO ALBERTO CRIPPA, LILIANE GRUHN, SILVIA MERCIA FRANCESCON, VALERIA CARAMURU CICARELLI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, JOSE LUIZ FLORIO BUZO, SILVIO COSTA DA SILVA PEREIRA, ELIEL DE ALMEIDA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.-

36. PRESTACAO DE CONTAS-71/2008-MAXIMINO ANTONIO ASQUIDAMINI x BANCO DO BRASIL S/A-

AS PARTES, no prazo cumum de cinco dias, para, querendo, indicarem assistentes técnicos e formulação de quesitos (CPC, art. 421, parágrafo 1º, incs. I e II) e SOBRE O TÓPICO DO DESPACHO DE FLS. 216/220, seguinte: 1. Ante ao contido na petição retro, intime-se o requerido para que traga aos autos os documentos descriminados às fls. 215, item 3.1.2. 2- Ainda, ante discordância do autor acerca da conta apresentada pelo requerido, entendo necessária a produção de prova pericial contábil, com fundamento no art. 915, parágrafo 3º do Código de Processo Civil. 3. Para atuar como perito, nomeio o Sr. Sergio H. Miranda de Souza, que cumprirá o encargo, independentemente de termo de compromisso (CPC, art. 422). 4 Intimem-se as partes, no prazo cumum de cinco dias, para, querendo, indicarem assistentes técnicos e formulação de quesitos (CPC, art. 421, parágrafo 1º, incs. I e II). 5. como quesito do Juízo, indago: ... 6. Em seguida, o Sr. Perito deverá ser notificado para formular a sua proposta de honorários, consentanea com a natureza da causa e o trabalho exigido. 7. Após, a parte ré deverá ser intimada, para também no prazo de cinco (5) dias, depositar em juízo o valor da perícia. Neste passo vale salientar que não obstante o contido nos arts. 19 e 33 do CPC, a matéria é controvertida, sendo que ante as peculiaridades da ação de prestação de contas a jurisprudência pátria vem perfilhando entendimento no sentido de que cabe ao réu o pagamento da perícia por ter dado causa a ação e à realização da perícia. ... Assim, resta caracterizada a hipótese do art. 6º VIII do Código de Defesa do Consumidor, impondo-se a inversão do ônus da prova. ...8. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data em que o perito for intimado para dar início aos trabalhos (CPC, art. 421, caput, e 433, caput). 9. Apresentado o laudo em Cartório, os assistentes técnicos proventura indicados pelas partes deverão, querendo, apresentar seus pareceres no prazo sucessivo de 15 dias, depois de intimadas as partes da apresentação do laudo (CPC 433, par. único). 10- Deduzidas às custas, expeça-se alvará conforme requerido às fls. 215, item "4".

Int. Dil. Nec.-Advs. LIZEU ADAIR BERTO, JHONNY RAFAEL BERTO, MARIA APARECIDA DE PAULA LIMA RECH, MARCIO ANTONIO SASSO, JOAQUIM PORTES DE CERQUEIRA CESAR, JULIANA WERLANG, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e NATHALIA KOWALSKI FONTANA.-

37. PRESTACAO DE CONTAS-201/2008-VERGINIA MARIA BUZZACARO CARLASSOLI x BANCO ITAU S/A-

AS PARTES, sobre o despacho de fls. 1517, seguinte....

Declaro encerrada a instrução processual. Faculto as partes a apresentarem suas derradeiras alegações sob a forma de memoriais, no prazo sucessivo e autônomo de 10 dias para tanto, iniciando pelo autor, após o réu. Int. Dil. Nec.

-Advs. LIZEU ADAIR BERTO, JHONNY RAFAEL BERTO, JORGE LUIZ DE MELO e TATIANE APARECIDA LANGE.-

38. ORD. DE REV. DE CONTRATO CC.-241/2008-DERLI ELOI KAMPHORST x BV FINANCEIRA S/A-

AO APELADO, para que, no prazo de 15 dias, apresente suas contrarrazões e AS PARTES, sobre o despacho de fls. 241, seguinte....

1 - Recebo o recurso de apelação de fls. 214/217- verso e a sua complementação de fls. 232/237/verso, interposto pelo réu, visto que tempestivo e devidamente preparado, no efeito devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 520, do Código de Processo Civil. 2 - Abra-se vista dos autos ao apelado para apresentação de contrarrazões, querendo, no prazo de quinze dias. 3 - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo. 4 - Intimem-se. 5 - Diligências necessárias. Francisco Beltrão, 13 de junho de 2012.

-Advs. LIZEU ADAIR BERTO, JHONNY RAFAEL BERTO, CARINE DE MEDEIROS MARTINS, FLAVIO SANTANNA VALGAS, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, GILBERTO BORGES DA SILVA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.-

39. PRESTACAO DE CONTAS-283/2008-HDG DISTRIBUIDORA DE MATERIAL ESPORTIVO LTDA x BANCO ITAU S/A-

AO AUTOR, a fim de que retire e efetue a devida postagem do ofício n.º 1627/2012 (cópia nas fls. 402), no prazo de cinco (5) dias, comprovando, nos 15 dias subsequentes à retirada.

LIZEU ADAIR BERTO e JORGE LUIZ DE MELO.-

40. ORDINARIA DE INDENIZACAO-328/2008-ARNO FRANCISCO LIELL e outros x COPEL-COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA S.A-

AO RÉU, para que efetue o pagamento do saldo de custas no valor total de R\$ 328,92, distribuídas da seguinte maneira: a) R\$ 258,50 destinadas a 2ª serventia cível, b) R\$ 30,25 destinadas ao Cartório distribuidor, c) R\$ 20,17 destinadas ao Sr. Contador e d) R\$ 20,00 de taxa judiciária e AS PARTES, da certidão de fls. 128, seguinte....

Certifico que a publicação retro está equivocada, visto que deveria ter sido direcionada ao Réu e não ao Autor como constou, assim refarei a publicação de forma correta. O referido é verdade e dou fé.

-Advs. JOSIANE GONCALVES DE ALMEIDA, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, CASSIANO RICARDO WURZIUS e RONALDO JOSE E SILVA.-

41. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-332/2008-COOPERATIVA DOS AGRICULTORES DE PLANTIO DIRETO LTD x JOSE LEVI TASCIA e outro-

AS PARTES, para que cumpram o contido no despacho de fls. 159, seguinte....

Deduzidas as custas processuais, expeça-se alvará, como requerido fls. 157. Após, manifeste-se a exequente acerca da satisfação de seu crédito, salientando que o silêncio será interpretado como quitação.

-Advs. LUCIANA PAULA MAZETTO, CLAUDSON MARCUS LIZ LEAL, JULIO ALEXANDRE SILVEIRA, ELBIO DE MENDONÇA SENNA e WANDERLEY DALLO-  
42. PRESTACAO DE CONTAS-006078-56.2008.8.16.0083-CELITO CATANI x BANCO ITAU S/A-

AO AUTOR, para que cumpra o V. Acórdão, face a baixa dos autos do Tribunal e se manifeste sobre o depósito de fls. 188.

-Advs. MARLEY TREVISAN SABADIN, EDUARDO RAFAEL SABADIN, TATIANA PIASECKI KAMINSKI e KARIN L HOLLER MUSSI BERSOT-.

43. PRESTACAO DE CONTAS-427/2008-ANESIO JOSE MARCON x BANCO ITAU S/A-

AS PARTES, sobre o despacho de fls. 555, seguinte....

1 - Especificuem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, dizendo de sua pertinência e relevância, sob pena de indeferimento. 2 - De outro norte, intime-se o exequente para que informe a satisfação de seu crédito em relação à fase de cumprimento de sentença, advertindo-se, desde já, que eventual inércia será interpretada como quitação, ocasião em que será prolatada sentença extintiva. 3 - Intimem-se. 4 - Diligências Necessárias.

-Advs. MARCELO ANTONIO STEPHANUS, TATIANA PIASECKI KAMINSKI, KARIN LOIZE HOLLE MUSSI BERSOT, LAURO FERNANDO ZANETTI e RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA-.

44. DECL. INEXISTENCIA DE DEB.CC.-450/2008-MOACIR INACIO GROFF x COPEL-COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA S.A-

A REQUERENTE, para que efetue o pagamento da G.R.C, no valor de R\$ 37,00, que deve ser depositada na conta n.º 2600122718754, agência 0616-5, Banco do Brasil S/A.

-Advs. CARLOS FERNANDES, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO e LUIZ CARLOS PASQUALINI-.

45. Acao Monitoria-458/2008-N&G COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E SERVICOS LTDA x LEONILDO MOLINETT-

AS PARTES, sobre o despacho de fls. 113, seguinte....

1 - Recebo o recurso de apelação, interposto pelo autor/embargado às fls. 104/107, visto que tempestivo e devidamente preparado (fls. 108/109), no efeito devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 520, do Código de Processo Civil. 2 - Deixo de abrir vista dos autos ao apelado, para apresentação de contrarrazões, vez que este já se manifestou às fls. 111/112. Assim, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo.

-Advs. VAGNER ANDREI BRUNN e GERALDO ALVES TAVEIRA JUNIOR-.

46. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-537/2008-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x ARISTIDES DOMINGUES MIRANDA e outro-

AS PARTES, sobre o despacho de fls. 87, seguinte....

1 - Defiro o requerimento de suspensão do processo como requerido às fls. 80, nos moldes do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil e item 5.8.20 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. 2 - Atente a escrivania para que o feito seja lançado na coluna "Processos Suspensos ou Arquivados sem Baixa" do Boletim Mensal de Movimento Forense. 3 - Aguarde-se eventual iniciativa das partes. 4 - Int. Dil. Necessárias.

-Advs. LINO MASSAYUKI ITO, MARCOS RODRIGUES DA MATA e EDUARDO SAVARRO-.

47. REPETICAO DE INDEBITO (ORDINÁRIA)-591/2008-ARNESTINO JOSE FACHINELLO e outros x COPEL-COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA S.A-

AO AUTOR, sobre a petição de fls. 150/171.

-Advs. WANDERLEY DALLO, LUIZ CARLOS PASQUALINI e REGILDA MIRANDA HEIL FERRO-.

48. PRESTACAO DE CONTAS-636/2008-TRANSPORTES W T LTDA x BANCO DO BRASIL S/A-

AO AUTOR, para que, no prazo de 10 dias apresente suas alegações finais e AS PARTES, sobre o despacho de fls. 506, seguinte....

1 - Declaro encerrada a instrução processual. 2 - Faculto as partes a apresentarem suas derradeiras alegações sob a forma de memoriais, no prazo sucessivo e autônomo de dez (10) dias para tanto, iniciando pelo autor, após o réu. 3 - Int. Diligências Necessárias.

-Advs. JULIO CESAR DALMOLIN, MARIA APARECIDA DE PAULA LIMA RECH, JULIANA WERLANG, ELOI CONTINI, RAQUEL ANGELA TOMEI, CINTIA MOLINARI STEDILE, TADEU CERBARO e DIOGO BERTOLINI-.

49. PRESTACAO DE CONTAS-732/2008-NAZARIO & NAZARIO x BANCO BRADESCO S/A-

AO AUTOR, sobre o despacho de fls. 198, seguinte....

Na esteira do contido no item "2" das fls. 189, determino que o autor impugne ponto a ponto a prestação de contas feita pelo réu, no prazo de cinco dias, sob pena de acolhimento desta. Na mesma oportunidade, deve o autor manifestar-se acerca da satisfação de seu crédito quanto ao cumprimento de sentença da fase, advertindo-se, desde já, que eventual inércia será interpretada como quitação, pelo que se lançará sentença extintiva. Int. Dil. Nec.

-Advs. CLOVIS CARDOSO, ARY CEZARIO JUNIOR, IDAMARA PELLEGRINI PASQUALOTO, LUCIANE ALBERTON, NILTO SALES VIEIRA, ANDERSON HATAQUEIAMA e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

50. INDENIZACAO POR DANO MORAL C/C-747/2008-ANA PAULA DA SILVA x FAI - FINANCEIRA AMERICANAS ITAU S/A e outro-

AO RÉU, para que efetue o pagamento do saldo de custas no valor de R\$ 30,08, destinadas ao cartório da 2ª serventia cível, conforme cálculo de fls. 183.

-Advs. RAQUEL B.S. LAVRATTI, LILIAN BATISTA DE LIMA, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA DE CARVALHO, FABIOLA CUETO CLEMENTI, PATRICIA FERNANDES BEGA e CLAUDIA GRAMOWSKI-.

51. ORD. DE RESPONS. OBRIGACIONAL-82/2009-DILETA RODRIGUES e outros x BRADESCO SEGUROS S/A-

AO AUTOR, para que se manifeste acerca do contido nos petições de fls. 731 a 734.

-Advs. EMIR BENEDETE, AIRTON CESAR HINTZ, MICHELE DE CASSIA TESSEROLI SILVERIO BELLOTO, RENI BAGGIO, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI, ANDERSON HATAQUEIAMA, ELISANDRA FUNGHETTO, MARCOS LUCIANO GOMES e RENATO LUIZ OTTONI GUEDES-.

52. REINTEGRACAO DE POSSE-005994-21.2009.8.16.0083-BANCO ITAULEASING S/A x MARCOS PAULO VIECILLI-

AO AUTOR, sobre o despacho de fls. 68, seguinte....

Ciente do contido às fls. 59/63. Nada sendo requerido, arquite-se.

-Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

53. DECL. INEXISTENCIA DE DEB.CC.-335/2009-LAURINDO ANTUNES DE LIMA x COPEL DISTRIBUICAO S.A-

A REQUERIDA, sobre a certidão de fls. 209 - verso, seguinte....

Certifico em razão da certidão supra e nos termos da portaria 01-2009 - item A- 26. Intimarei novamente a requerida no prazo de 05 dias proceder o recolhimento da guia G.R.C, nos termos da certidão lavrada de fls. 208, sob pena de preclusão.

-Advs. GEOVANI GHIDOLIN, LUIZ CARLOS PASQUALINI e ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO-.

54. PRESTACAO DE CONTAS-0005835-78.2009.8.16.0083-ZANCHET MADEIRAS LTDA x BANCO DO BRASIL S/A-

AS PARTES, no prazo cumsum de cinco dias, para, querendo, indicarem assistentes técnicos e formulação de quesitos (CPC, art. 421, parágrafo 1º, incs. I e II) e SOBRE O TÓPICO DO DESPACHO DE FLS. 234 , seguinte: 1. Ante a discordância do autor acerca da conta apresentada pelo requerido, entendo necessária a produção de prova pericial contábil, com fundamento no art. 915, paragrafo 3º do Código de Processo Civil. 2. Para atuar como perito, nomeio o Sr. Cícero Elias Rochel, que cumprirá o encargo, independentemente de termo de compromisso (CPC, art. 422). 3 Intimem-se as partes, no prazo cumsum de cinco dias, para, querendo, indicarem assistentes técnicos e formulação de quesitos (CPC, art. 421, paragrafo 1º, incs. I e II). 4. como quesito do Juízo, indago: ... 5. Em seguida, o Sr. Perito deverá ser notificado para formular a sua proposta de honorários, consentanea com a natureza da causa e o trabalho exigido. 6. Após, a parte ré deverá ser intimada, para também no prazo de cinco (5) dias, depositar em juízo o valor da perícia. Neste passo vale salientar que não obstante o contido nos arts. 19 e 33 do CPC, a matéria é controvertida, sendo que ante as peculiaridades da ação de prestação de contas a jurisprudência pátria vem perfilhando entendimento no sentido de que cabe ao réu o pagamento da perícia por ter dado causa a ação e à realização da perícia. ... Assim, resta caracterizada a hipótese do art. 6º VIII do Código de Defesa do Consumidor, impondo-se a inversão do ônus da prova. ... 7. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data em que o perito for intimado para dar início aos trabalhos (CPC, art. 421, caput, e 433, caput). 8. Apresentado o laudo em Cartório, os assistentes técnicos proventura indicados pelas partes deverão, querendo, apresentar seus pareceres no prazo sucessivo de 15 dias, depois de intimadas as partes da apresentação do laudo (CPC 433, par. único). 9- Por fim, expeça-se alvará na forma requerida e intime-se a instituição financeira para que proceda ao pagamento dos valores remanescentes, sob pena de multa. Int. Dil. Nec.

-Advs. LIZEU ADAIR BERTO, JHONNY RAFAEL BERTO, MARIA APARECIDA DE PAULA LIMA RECH, JULIANA WERLANG, NELSON PILLA FILHO, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, HELOISA GONÇALVES ROCHA, SABRINA FERRARI, GUSTAVO FREITAS MACEDO, JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI, MAURICIO KAVINSKI, ANDRE LUIZ CALVO, THIAGO DIAMANTE, ADRIANO CRIPPA ELICKER, RODOLFO LORENZATTO VAZ, ISABEL KLEBOWSKI GRESCZUK e NADIA DE ALMEIDA ENGEL-.

55. PRESTACAO DE CONTAS-578/2009-GILBERTO FRANCK x BANCO BRADESCO S/A-

AS PARTES, no prazo cumsum de cinco dias, para, querendo, indicarem assistentes técnicos e formulação de quesitos (CPC, art. 421, parágrafo 1º, incs. I e II) e SOBRE O TÓPICO DO DESPACHO DE FLS. , seguinte: 1. Ante a discordância do autor acerca da conta apresentada pelo requerido, entendo necessária a produção de prova pericial contábil, com fundamento no art. 915, paragrafo 3º do Código de Processo Civil. 2. Para atuar como perito, nomeio o Sr. Sara da Gama Carlin que cumprirá o encargo, independentemente de termo de compromisso (CPC, art. 422). 3 Intimem-se as partes, no prazo cumsum de cinco dias, para, querendo, indicarem assistentes técnicos e formulação de quesitos (CPC, art. 421, paragrafo 1º, incs. I e II). 4. como quesito do Juízo, indago: ... 5. Em seguida, o Sr. Perito deverá ser notificado para formular a sua proposta de honorários, consentanea com a natureza da causa e o trabalho exigido. 6. Após, a parte ré deverá ser intimada, para também no prazo de cinco (5) dias, depositar em juízo o valor da perícia. Neste passo vale salientar que não obstante o contido nos arts. 19 e 33 do CPC, a matéria é controvertida, sendo que ante as peculiaridades da ação de prestação de contas a jurisprudência pátria vem perfilhando entendimento no sentido de que cabe ao réu o pagamento da perícia por ter dado causa a ação e à realização da perícia. ... Assim, resta caracterizada a hipótese do art. 6º VIII do Código de Defesa do Consumidor, impondo-se a inversão do ônus da prova. ... 7. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data em que o perito for intimado para dar início aos trabalhos (CPC, art. 421, caput, e 433, caput). 8. Apresentado o laudo em Cartório, os assistentes técnicos proventura indicados pelas partes deverão, querendo, apresentar seus pareceres no prazo sucessivo de 15 dias, depois de intimadas as partes da apresentação do laudo (CPC 433, par. único). 9- Por fim, deduzidas as custas processuais, expeça-se alvará na forma requerida às fls. 451. Int. Dil. Nec.-Advs. FLAVIA DREHER NETTO, NILTO SALES VIEIRA e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

56. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-611/2009-BANCO BRADESCO S/A x NELSON CALVARIO-AO AUTOR, para que promova o regular andamento ao feito, vez que até o momento a liminar deferida às fls. 23, não foi cumprida e AS PARTES, sobre o despacho de fls. 141, seguinte....  
 Defiro o requerimento de fls. 54. Oficie-se como requerido. Após, intime-se o autor para que promova o regular andamento do feito, vez que até o momento a liminar deferida às fls. 23, não foi cumprida. Int. Dil. Nec.  
 -Advs. NELSON PASCHOALOTTO, ERIC GARMES DE OLIVEIRA e FLAVIA DREHER NETTO-.

57. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-697/2009-BANCO FINASA BMC S/A x NEIVA MENDONÇA GARCIA DA SILVA-AO AUTOR, sobre o despacho de fls. 64, seguinte....  
 Diante da inércia da autora, arquivem-se os autos.  
 -Adv. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM-.

58. DECL. INEXISTENCIA DE DEB.CC.-810/2009-SILVANA DA SILVA GUERRA x LOJAS RENNER S/A-AS PARTES, sobre o despacho de fls. 128, seguinte....  
 Diante do contido às fls. 124, archive-se, com as cautelas de praxe. Int. Dil. Nec.  
 -Advs. CLOVIS CARDOSO, IDAMARA P. PASQUALOTO CARDOSO, ARY CEZARIO JUNIOR, CAROLINA NEDEL DA MOTTA MASSETTI, RAFAEL GONCALVES ROCHA, ALESSANDRO DIAS PRESTES, BRUNO ALVES DE JESUS, THIAGO AISLAR PEREIRA e JULIO CESAR GOULART LANES-.

59. PRESTACAO DE CONTAS-0001362-15.2010.8.16.0083-JOAO BATISTA PRATES x BANCO DO BRASIL S/A-AO DEVEDOR, para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor ainda devido, sob pena de ser acrescida de multa de 10% sobre o valor da condenação art. 475 -J, do CPC.  
 -Advs. FLAVIA DREHER NETTO, ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUINI, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, MARIA AMELIA C.MASTROROSA VIANNA, ALINE URBAN, CRISTIANE VANESSA TONETTI MALATESTA, ELIANA AKEMI NAKAMURA, NATHALIA KOWALSKI FONTANA e RICHARDT ANDRÉ ALBRECHT-.

60. CAUTELAR DE EXIBICAO-0001905-18.2010.8.16.0083-SILVANA RODRIGUES DA SILVEIRA x BANCO DO BRASIL S/A-AO RÉU, para que proceda ao pagamento remanescente do débito, conforme pleito retro, com as advertências previstas na deliberação de fls. 81.  
 -Advs. FLAVIA DREHER NETTO, ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUINI, MARIA LUCILIA GOMES, ROMARA COSTA BORGES DA SILVA e AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR-.

61. ORD. DE REV. DE CONTRATO CC.-0002279-34.2010.8.16.0083-JOAO SORGATTO x BANCO DO BRASIL S/A-AOS APELADOS, para que no prazo legal apresente suas contrarrazões e AS PARTES, sobre o despacho de fls. 138, seguinte....  
 1 - Recebo os recursos de apelação, interpostos pelas partes, visto que tempestivos e devidamente preparados, no efeito devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 520, do Código de Processo Civil. 2 - Abra-se vista dos autos aos apelados para apresentação de contrarrazões, querendo, no prazo de quinze dias. 3 - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo. 4 - Intimem-se. 5 - Diligências necessárias.  
 -Advs. RODRIGO LONGO, GUSTAVO FASCIANO SANTOS, LUIZ ASSI, GIORGIA PAULA MESQUITA, PAULO ROBERTO FADEL, WASHINGTON SCHWARTZ MACHADO DE OLIVEIRA, CHARLES PARCHEN, REGINA DE SOUZA PREUSSLER, ANDREIA CRISTINA STEIN, LUIZ GUILHERME CARVALHO GUIMARÃES, PEDRO HENRIQUE DE FINIS SOBANIA, ANA PAULA CAMILO, WELLINGTON FARINHUKA DA SILVA, ANA CAROLINE DIAS LIBANIO DA SILVA, GUILHERME TOLENTINO RIBEIRO DA SILVA, DANIELE MORO MALHERBI DOS SANTOS, JULIANA DO ROCIO VIEIRA, KARINE DE PAULA PEDLOWSKI, FLAVIO ADOLFO VEIGA, WANDERLEY SANTOS BRASIL, DJALMA B. DOS SANTOS JUNIOR, LARISSA LEOPOLDINA PIACESKI, LEA CRISTINA DE CARVALHO SUTIL BASSANI, IDEMILSON DE OLIVEIRA, CARLOS ROBERTO FABRO FILHO, DIOGO ZAVADZKY, JULIANA LIMA PONTES, TATIANA DE JESUS NEVES, BRUNO FABRICIO LOBO PACHECO, ANNA PAULA BAGLIOLI DOS SANTOS, RENATA BORDIGNON DE MORAES, GUSTAVO REZENDE DA COSTA e MARCOS ROBERTO HASSE-.

62. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0002951-42.2010.8.16.0083-JASOL CALÇADOS LTDA x LIBERACI MARLENE COVATTI-AO EXEQUENTE, para que cumpra o contido no despacho de fls. 41, seguinte....  
 Diante do contido na certidão de fls 40/v, intime-se o exequente para que traga aos autos a original da petição de fls. 40. Após voltem para sua apreciação.  
 -Adv. RAFAEL SAVARIS GHELLERE-.

63. INVENTARIO-0004328-48.2010.8.16.0083-PAULO RIBAS e outros x ESPOLIO DE JOAO ALFREDO RIBAS e outro-AS PARTES, sobre o despacho de fls. 149, seguinte....  
 Acolho a cota ministerial retro. Atenda-se.  
 -Advs. EDSON GHETTINO, JAIR ROBERTO DA SILVA e STEFÂNIA BASSO-.

64. PRESTACAO DE CONTAS-0004829-02.2010.8.16.0083-COFRIMAR COMERCIO DE CEREAIS LTDA x BANCO DO BRASIL S/A-AS PARTES, sobre o despacho de fls. 382, seguinte....  
 Defiro o requerimento de fls. 378/379. Deduzidas eventuais custas, expeça-se alvará em favor do autor para levantamento da quantia depositada às fls. 241. Após, intime-se a instituição financeira para que proceda ao depósito do débito remanescente, indicado pelo credor às fls. 379. Sem prejuízo das determinações anteriores, especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, dizendo sua pertinência e eficácia, sob pena de indeferimento. Int. Dil. Nec.

-Advs. ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUINI, FLAVIA DREHER NETTO, ELOI CONTINI, TADEU CERBARO, RAQUEL ANGELA TOMEI e CINTIA MOLINARI STEDILE-.

65. PRESTACAO DE CONTAS-0005508-02.2010.8.16.0083-TRANSPORTES I A C LTDA x BANCO BRADESCO S/A-AS PARTES, sobre a proposta de honorários no valor de R\$ 2.300,00.  
 -Advs. FLAVIA DREHER NETTO, ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUINI, NELSON PASCHOALOTTO, ERIC GARMES DE OLIVEIRA, ELIANE MIQUELOTO ALVARES DE ARRUDA, DANIELLA DE SOUZA, ALINE WALDHLM, LEONEL LOURENÇO CARRASCO e FABIANO LOPES BORGES-.

66. ACAA MONITORIA-0006228-66.2010.8.16.0083-COASUL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x NELIO MARTINS-AO AUTOR, sobre o despacho de fls. 93, seguinte....  
 1 - Defiro o requerimento de suspensão formulado às fls. 91. Prazo: 60 (sessenta) dias. 2 - Expirado o prazo constante no item acima, intime-se o exequente para que se manifeste. 3 - Int. Diligências necessárias.  
 -Advs. NELCI MARIA FOCKINK ZANIN e PAULO CESAR BABINSKI-.

67. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0007851-68.2010.8.16.0083-BANCO FIAT S.A. x ARNALDO PAULO MASIERO-AO AUTOR, sobre o despacho de fls. 65, seguinte....  
 Ante a inércia do autor em retirar o ofício endereçado ao Serasa, archive-se, com as cautelas de praxe.  
 -Advs. ANDREA HERTEL MALUCELLI, BARBARA CRISTINA LOPES PALOMO SOCIALSCHI, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE, FLAVIA TORRES MANCINI, INGRID DE MATTOS, JOAO LUIZ CAMPOS, JULIANO MIQUELETTI SONCINI, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e LIA DIAS GREGORIO-.

68. REPETICAO DE INDEBITO (ORDINÁRIA)-0010888-06.2010.8.16.0083-MARCOS TEIXEIRA DE ANDRADE e outros x BANCO FINASA S/A.-A APELADA, para que, querendo apresente contrarrazões, no prazo legal e AS PARTES, sobre o despacho de fls. 333, seguinte....  
 1) Recebo o recurso de apelação, interposto pelo réu às fls. 306/315-verso, visto que tempestivo (certidão de fls. 332/v) e devidamente preparado (fls. 316/317), em seus efeitos devolutivo e suspensivo (artigo 520, caput, Código de Processo Civil). 2) Abra-se vista à apelada para contrarrazões, no prazo legal. 3) Após, atribua-se numeração única ao feito e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo. 4) Intimem-se. Diligências necessárias.  
 -Advs. ANDRESSA C. BLENK, JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA, NEWTON DORNELES SARATT e FERNANDO AUGUSTO OGURA-.

69. ORD. DE REV. DE CONTRATO CC.-0011959-43.2010.8.16.0083-MARIA CELIA MONTEIRO ELVAS x SANTANDER LEASING S.A - ARRENDAMENTO MERCANTIL-AO RÉU, para que se manifeste sobre o agravo retido de fls. 212.  
 -Advs. CIRO ALBERTO PIASECKI, RODRIGO ALBERTO CRIPPA, LILIANE GRUHN, SILVANO GHISI, MAICON JEAN MENDONÇA SCHREINER, EDIMARA SACHET RISSO, HERICK PAVIN, VALERIA CARAMURU CICARELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

70. PRESTACAO DE CONTAS-0012493-84.2010.8.16.0083-CATARINA FERRARI DOS SANTOS x BANCO DO BRASIL S/A-A APELADA, para que, no prazo legal apresente suas contrarrazões e AS PARTES, sobre o despacho de fls. 414, seguinte....  
 1 - Recebo o recurso de apelação, interposto pelos réus, visto que tempestivo e devidamente preparado, no duplo efeito (artigo 520, caput, do Código de Processo Civil). 2 - Abra-se vista à apelada para contrarrazões, no prazo de quinze dias. Ainda, abra-se vista ao Ministério Público para, querendo, apresentar suas manifestações recursais. 3 - Após, atribua-se numeração única ao feito e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo. 4 - Intimem-se. 5 - Diligências necessárias.  
 -Advs. ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUINI, FLAVIA DREHER NETTO, RAQUEL ANGELA TOMEI e ELOI CONTINI-.

71. CAUTELAR DE ARRESTO-0013311-36.2010.8.16.0083-ATACADAO S/A DISTRIBUICAO COMERCIO E INDUSTRIA x CLAIR C. FABRIS E CIA LTDA-AO AUTOR, para que no prazo de 48 horas dê regular andamento ao feito, sob pena de extinção, conforme determinado no despacho de fls. 144, seguinte....  
 1 - Considerando o contido na certidão de fls. 143, reitere-se a intimação do autor, na pessoa de seu procurador, para que em 48h dê regular andamento ao feito, sob pena de extinção. 2 - Acaso não haja manifestação do autor no prazo estipulado, voltem conclusos para extinção. 3 - Int. Dil. Necessárias.  
 -Advs. CESAR EDUARDO MISAEI DE ANDRADE, EDERSON RODRIGO MANGANOTI, HUGO DANIEL SFASCIOTTI FRANCO, JULIO CESAR FONSECA SPINEL, MARCO ANTONIO TORTATO MELLO, PATRICIA MARCHI MARIN e ROBERTO TATSUJI HARA-.

72. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0015412-46.2010.8.16.0083-BANCO VOLSKWAGEN x MAURO SOARES IBER-AO AUTOR, sobre o despacho de fls. 85, seguinte....  
 1) Recebo o recurso de apelação, interposto pelo autor às fls. 76/81, visto que tempestivo e devidamente preparado, em seus efeitos devolutivo e suspensivo (artigo 520, caput, Código de Processo Civil). 2) Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo. 3) Int. Dil. Nec.  
 -Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI, ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO, FERNANDO AUGUSTO ALVES PINTO e VAGNER MARQUES DE OLIVEIRA-.

73. REVISAO CONTRATUAL CC-0000292-26.2011.8.16.0083-RENATO CESAR GAUZA x BV FINANCEIRA S/A-CRED., FINANC. E INVESTIMENTOS-AS PARTES, sobre o expediente de fls. 182, seguinte....

Sara da Gama Carlin, contadora inscrita no CRC: PR-057982/O-0, residente e domiciliada em Francisco Beltrão, Rua Tenente Camargo, 2331 ap. 202 - Centro, vem informar Vossa Excelência que concorda com o parcelamento dos honorários periciais, aceitando a condição proposta pela parte autora às fls. 181, no entanto, requer que o prazo para início do labor pericial comece a contar a partir da ciência por parte desta perita, do depósito da última parcela.

-Advs. WILIAM NORIO MISSAWA, DIEGO CANTON, LUIZ ASSI, GIORGIA PAULA MESQUITA e REINALDO MIRICO ARONIS-.

74. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000888-10.2011.8.16.0083-FRANCISCA OLIVEIRA DA SILVA e outro x NELI DA SILVA MALHON-A EXECUTADA, para, em 10 dias retirar o incidente de falsidade desentranhado e providenciar sua regular distribuição, sob pena de arquivamento do mesmo.

-Advs. CIRO ALBERTO PIASECKI, RODRIGO ALBERTO CRIPPA, LILIANE GRUHN, SILVANO GHISI, MAICON JEAN MENDONÇA SCHREINER, EDIMARA SACHET RISSO, RAFAELLA SONALIO BUSATO, LUIZ FERNANDO OZAWA e LAURA GABRIELA DALMARCO GHEM-.

75. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0015976-25.2010.8.16.0083-DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS DIVA LTDA x MILICIO SUPERMERCADO LTDA-AO EXEQUENTE, para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, lavrada ao verso das fls. 63 e sobre a certidão de fls. 64.

-Advs. JORGE LUIZ DE MELLO, TATIANE APARECIDA LANGE e FABIO JUNIOR BUSSOLARO-.

76. CAUTELAR DE EXIBICAO-0001302-08.2011.8.16.0083-GILBERTO ANTONIO FRIGO x ALLIANCE ONE EXPORTADORA DE TABACOS LTDA-AO AUTOR, para que se manifeste acerca do contido no petição de fls. 46/47.

-Advs. ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUINI, FLAVIA DREHER NETTO e SAVIANO CERICATO-.

77. ORD. DE RESCISÃO DE CONTRATO-0004427-81.2011.8.16.0083-SERGIO ANTONIO DE ANHAIA RAMOS x JOSEMARIA PIRES-AO RÉU, para que no prazo de 10 dias proceda ao recolhimento da G.R.C, a fim de que o chamado seja citado, sob pena de revogação do chamamento ao processo. De resto, reporto-me ao contido na decisão de fls. 43.

-Advs. RAQUEL GONCALVES NUNES e ADAO FERNANDES DE OLIVEIRA-.

78. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0003919-38.2011.8.16.0083-BANCO VOLKSWAGEN S.A. x ANA BEATRIZ NICOLAIS-AO AUTOR, para que no prazo de 05 dias manifestar-se sobre a resposta do ofício juntado aos autos às fls. 43 e dizer do seu interesse, sob pena de extinção.

-Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI, ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO e CLAUDIA FABIANA GIACOMAZZI-.

79. USUCAPIAO-0004576-77.2011.8.16.0083-BATISTA VERGILIO x CERVEJARIA BELCO S/A-

AO AUTOR, para que no prazo de 05 dias providencie a retirada do ofício sob n.º 2648/2011, cuja finalidade é a intimação da UNIÃO, sob pena de extinção.

-Advs. ELDÊMIR DE OLIVEIRA, RODRINEI CRISTIAN BRAUN, HERMES ALENCAR DALDIN RATHIER, CAMILO DE TONI, ROBERTO KROBEL e RAQUEL GONCALVES NUNES-.

80. ORD. DE REV. DE CONTRATO CC.-0004453-79.2011.8.16.0083-EDGAR ANTONIO AZEVEDO x BANCO BFB LEASING S/A-AS PARTES, para que cumpram o contido no despacho de fls. 134, seguinte...

1 - Deixo de analisar o petição de fls. 99/100, uma vez que tal matéria já foi apreciada pela decisão de fls. 97. 2 - Considerando que devidamente intimado não juntou o réu o contrato entabulado entre as partes, aplico-lhe a sanção prevista no art. 359, do CPC. 3 - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, dizendo sua pertinência e eficácia, sob pena de indeferimento. Ainda, manifestem-se acerca da possibilidade de transação, para o fim de designação de audiência de conciliação. 4 - Intimações e diligências necessárias

-Advs. FLAVIA DREHER NETTO, ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUINI e CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM-.

81. PRESTACAO DE CONTAS-0005733-85.2011.8.16.0083-PAULO RODRIGO NOGUEIRA x HSBC BANK BRASIL S.A BANCO MULTIPLA-

AO AUTOR, para que se manifeste acerca do depósito de fls. 150 e acerca da prestação de contas arquivada em cartório, no prazo de 15 dias e AS PARTES, do despacho de fls. 156, seguinte....

Diante do contido no petição de fls. 145/146, deixo de receber o recurso de apelação de fls. 122/141. Intime-se o autor para que se manifeste acerca do depósito de fls. 150 e acerca da prestação de contas arquivada em cartório, no prazo de 15 dias.

-Advs. CARLOS FERNANDES, ARIBERTO WALTER LAUTERT, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e EVARISTO ARAÇÃO FERREIRA DOS SANTOS-.

82. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0004505-75.2011.8.16.0083-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x CLAUDIO VITTO e outro-

AO EXEQUENTE, para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça lavrada ao verso de fls. 47 e sobre a certidão de fls. 48, seguinte...

Certifico que decorreu o prazo sem que houvesse Embargos à execução e nem efetuaram o pagamento do débito.

-Advs. JORGE LUIZ DE MELLO, TATIANE APARECIDA LANGE e ERNESTO ANTUNES DE CARVALHO-.

83. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0006273-36.2011.8.16.0083-BANCO BRADESCO S/A x JOSE A SCHIMTZ E CIA LTDA e outro-

AO EXEQUENTE, para que se manifeste sobre a certidão de fls. 77.

-Adv. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

84. INDENIZACAO-0006910-84.2011.8.16.0083-SERGIO SIRUK x ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL-

AO AUTOR, para que efetue o pagamento do saldo de custas no valor de R\$ 72,14, destinadas ao Cartório da 2ª serventia Cível.

-Advs. SEGIO SINHORI, PEDRO SINHORI e Sérgio de Barcellos Boehl-.

85. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C-0007503-16.2011.8.16.0083-ORLANDA SALETE GONÇALVES x CASARIL IMOBILIARIA-AO AUTOR, sobre o despacho de fls. 93, seguinte....

Ante a inércia do réu, intime-se o autor para que informe eventual término da construção do imóvel contratado, no prazo de 10 dias.

-Advs. RODRIGO DALLA VALLE, GIOVANI MARCELO RIOS e RODRIGO BIEZUS-.

86. PRESTACAO DE CONTAS-0007504-98.2011.8.16.0083-JOAO GABRIEL x BANCO ITAU S/A-

AO AUTOR, para que efetue o pagamento do saldo de custas no valor total de R\$ 67,08, sendo R\$ 30,08 destinadas a 2ª serventia cível e R\$ 37,00 destinadas ao Sr. Oficial de Justiça, conforme cálculo de fls. 33.

-Advs. MARCELO BIENTINEZ MIRO, SERGIO BIENTINEZ MIRO e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

87. AÇÃO ORDINARIA DE COBRANCA-0007607-08.2011.8.16.0083-CHAYANA LUBAVE QUOOS e outros x SULAMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS S/A-AS PARTES, sobre o despacho de fls. 76, seguinte...

Acolho a cota ministerial retro. Atenda-se.

-Advs. ARNI DEONILDO HALL, GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI, RAUL JOSE PROLO, RONILSON FONSECA VINCENSI, VERONI LOURENÇO SCABENI, LOMBARDI DE MENEZES ISMAEL, ADRIANA RITA BUSATTO e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

88. EMBARGOS DE TERCEIRO-0007331-74.2011.8.16.0083-IRACEMA TEREZINHA RIGON x IVALDO POLTRONIERE-

A EMBARGADA, para que efetue o pagamento da G.R.C, referente as custas do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 43,00 e AO EMBARGADO, para que efetue o pagamento da G.R.C, referente as custas do Sr. Oficial de justiça, no valor de R\$ 43,00, sob pena de preclusão.

-Advs. GELINDO J. FOLLADOR, VANDERLEI JOSE FOLLADOR, ELIEL DE ALMEIDA, MARA REGINA JAKOBOVSKI, NICHELLE BELLANDI ZAPELINI, VANDERLEI JOSE FOLLADOR, MARA LUCIA FORNAZARI e PEDRO JUNIOR DOS SANTOS DA SILVA-.

89. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0003697-70.2011.8.16.0083-BANCO ITAU S/A x ADAIR CASSOL e outro-

AO EXEQUENTE, para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, lavrada às fls. 37/38 e sobre a certidão de fls. 39, seguinte....

Certifico que decorreu o prazo sem que houvesse Embargos à Execução e nem efetuaram o pagamento do débito.

-Advs. DANIEL HACHEM e PRISCILA PEREIRA GONÇALVES RODRIGUES-.

90. RESCISAO DE CONTRATO CC.-0009543-68.2011.8.16.0083-ALEX BERTULINI x GILNEI DE SORDE-

ÀS PARTES, para que, no prazo de cinco dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; na mesma oportunidade manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, parágrafo 3º do CPC, bem como sobre o interesse na designação de audiência preliminar para tanto, conforme item 11.1. e 11.2 da portaria 01-2009.

-Advs. LUIZ RAMME e ROBSON ALFREDO MASS-.

91. USUCAPIAO-0011758-17.2011.8.16.0083-CAROLINA SOARES DOS SANTOS x XAVIER ROBERT DOMPSIN-

AO AUTOR, para que se manifeste sobre a contestação de fls. 44/49 e sobre a certidão de fls. 63.

-Advs. SEGIO SINHORI, PEDRO SINHORI, RAUL JOSE PROLO e RODRINEI CRISTIAN BRAUN-.

92. ORDINARIA DE REPAR.DE DANOS CC-0011432-57.2011.8.16.0083-JULIO CESAR ALICIEWICA x NATURA COSMETICOS S/A-

AO AUTOR, para que efetue o pagamento do saldo de custas no valor de R\$ 54,52, destinadas ao cartório da 2ª serventia cível e AS PARTES, sobre o despacho de fls. 112, seguinte....

Ante o desinteresse das partes na conciliação e dilação probatória, contados e preparados voltem para sentença.

-Advs. ALEXANDRO M. SCHWARTZ, MARCELO ANTONIO STEPHANUS e ADRIANO HENRIQUE GOHR-.

93. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0008832-63.2011.8.16.0083-ANTONIO AUGUSTO RECH x BANCO ITAU S/A-

AS PARTES, sobre o despacho de fls. 63/64, seguinte....

Intimado, o executado nomeou a penhora cotas depositadas junto ao Fundo Unibanco. Pois bem. A nomeação a penhora de cotas, não merece acolhimento, eis que inexistente, no procedimento de cumprimento de sentença (art. 475-I e seguintes, do CPC), previsão legal para nomeação de bens a penhora. Ademais, registre-se, que se aceita esta, estaríamos indo contra o contido no artigo 655 do CPC, que instituiu a preferência por dinheiro, seja em espécie, em depósito ou aplicado em instituição financeira, já que as cotas nomeadas não podem ser equiparadas a dinheiro, consoante Enunciado n.º 12 das Câmaras de Direito Bancário e Execução de Título Executivo Extrajudicial do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, bem como contra a celeridade processual buscada pelo legislador quando da alteração do procedimento de execução de título judicial e prejudicando o credor que há muitos anos vem sofrendo perdas pelo fato de não ter recebido corretamente os reajustes que faz jus, o que era obrigação do devedor, sem se falar que estamos diante de um devedor de alto potencial econômico, que inclusive divulga em mídia ter obtido lucro bilionário, não havendo em se cogitar do princípio da menor onerosidade (CPC, art. 620). Neste sentido: NOMEAÇÃO DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO À PENHORA EM DETRIMENTO DE DINHEIRO. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO N.º 12 DAS CÂMARAS ESPECIALIZADAS EM DIREITO BANCÁRIO DESTE TRIBUNAL (13ª, 143, 152 e 162). MULTA DO ART. 475-J DO CPC. NÃO INCIDENCIA. NOVA ORIENTAÇÃO DO ST) TOMADA EM SEDE DE RECURSO

REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC). RECURSO PROVIDO EM PARTE. (TJPR - 13ª C. Cível - AI 865885-7 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Fernando Wolff Filho - Unânime - J. 30.05.2012). AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA DA APADECO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO OFERECIDAS A PENHORA - INOBSERVÂNCIA DA GRADUAÇÃO LEGAL ESTABELECIDO NO ART. 655 DO CPC - COTAS QUE CARACTERIZAM VALORES MOBILIÁRIOS - RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 17ª C. Cível - AI 892305-1 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Reb Cláudio de Andrade - Unânime - J. 30.05.2012) Diante do exposto, rejeito a nomeação a penhora das cotas depositadas junto ao Fundo do Unibanco, determinando seja dado integral cumprimento ao despacho retro. Intimem-se.

-Advs. ADRIANE CRISTINA PONGAM, JOSIMAR DOS PRASERES SOUZA E SOUZA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e ELISANGELA DE ALMEIDA KAVATA-.

94. PRESTACAO DE CONTAS-0012658-97.2011.8.16.0083-POLI DIESEL BOMBAS INJETORAS LTDA x BANCO DO BRASIL S/A-  
AO AUTOR, para que efetue o pagamento do saldo de custas no valor de R\$ 23,50, destinadas a 2ª Serventia Cível e AS PARTES, sobre o despacho de fls. 93, seguinte....

O feito comporta julgamento antecipado por tratar de matéria meramente de direito. Contados e preparados voltem para sentença.

-Advs. CARLOS FERNANDES, ARIBERTO WALTER LAUTERT, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI-.

95. PRESTACAO DE CONTAS-0010444-36.2011.8.16.0083-PAULO AFONSO DIAS DA SILVA x BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.-  
AO AUTOR, para que efetue o pagamento do saldo de custas no valor de R\$ 20,68, destinadas ao cartório da 2ª serventia Cível e AS PARTES, sobre o despacho de fls. 51, seguinte....

O feito comporta julgamento antecipado por tratar de matéria meramente de direito. Contados e preparados voltem para sentença.

-Advs. MARCIO MARCON MARCHETTI, BLAS GOMM FILHO e ANA LUCIA FRANÇA-.

96. PRESTACAO DE CONTAS-0011888-07.2011.8.16.0083-PAULO AFONSO DIAS DA SILVA x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A.-  
AS PARTES, sobre o despacho de fls. 39, seguinte....

O feito comporta julgamento antecipado por tratar de matéria meramente de direito. Contados e preparados voltem para sentença.

-Advs. MARCIO MARCON MARCHETTI e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

97. INDENIZACAO-0010137-82.2011.8.16.0083-ANTONIO ROSCETE BATISTA e outros x FEDERAL DE SEGUROS S/A-

A SEGURADORA RÉ, para que esclareça se o ramo das apólices em discussão é 66 ou 68. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL, para que se manifeste quanto ao interesse em intervir no feito. Manifestado desinteresse pela CEF.

AS PARTES, para que, no prazo de cinco dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; na mesma oportunidade manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, parágrafo 3º do CPC, bem como sobre o interesse na designação de audiência preliminar para tanto, conforme item 11.1. e 11.2 da portaria 01-2009 e AS PARTES, sobre o despacho de fls. 449, seguinte.... Prefacialmente, intime-se a seguradora ré para que esclareça se o ramo das apólices em discussão é 66 ou 68. Prestado o esclarecimento supra referido, intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste quanto ao interesse em intervir no feito. Manifestado desinteresse pela CEF, especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, dizendo sua pertinência e eficácia, sob pena de indeferimento. Int. Diligências Necessárias.

-Advs. OTÁVIO GUILHERME ELY, ANDREIA PARZIANELLO, MARCELA BREDI BAUMGARTEN, BRUNA BANDARRA e ROSANGELA DIAS GUERREIRO-.

98. DECL. INEXISTENCIA DE DEB.CC.-0012518-63.2011.8.16.0083-MADLA ADAMI PASSOS MENEZES DE OLIVEIRA x BANCO BRADESCO S/A-  
ÀS PARTES, para que, no prazo de cinco dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; na mesma oportunidade manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, parágrafo 3º do CPC, bem como sobre o interesse na designação de audiência preliminar para tanto, conforme item 11.1. e 11.2 da portaria 01-2009.

-Advs. MARLEY TREVISAN SABADIN, EDUARDO RAFAEL SABADIN e MARCOS AMARAL VASCONCELLOS-.

99. PRESTACAO DE CONTAS-0013047-82.2011.8.16.0083-DOE COMERCIO DE ACESSORIOS LTDA x HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO-  
AO AUTOR, para que efetue o pagamento do saldo de custas no valor de R\$ 15,04, destinadas ao cartório da 2ª serventia Cível e AS PARTES, sobre o despacho de fls. 109, seguinte....

O feito comporta julgamento antecipado por tratar de matéria meramente de direito. Contados e preparados voltem para sentença.

-Advs. CARLOS FERNANDES, ARIBERTO WALTER LAUTERT, ILAN GOLDBERG e EDUARDO CHALFIN-.

100. INTERDICAÇÃO-0012955-07.2011.8.16.0083-L.L.S. x W.S.-

AO AUTOR, para que no prazo de 05 dias formule seus quesitos, sob pena de extinção.

-Advs. PEDRO JUNIOR DOS SANTOS DA SILVA e TAMARA PADILHA DE SOUZA ALMEIDA-.

101. OPOSICAO-0013188-04.2011.8.16.0083-ELAINE DE OLIVEIRA x ANTONIO DE OLIVEIRA e outros-

AO AUTOR, para que se manifeste sobre a petição de fls. 40/44, petição de fls. 45/46 e petição de fls. 47/48.

-Advs. NICHELLE BELLANDI ZAPELINI, VANDERLEI JOSE FOLLADOR, ANDRE LUIS BEGOTTO, RAUL JOSE PROLO, ARNI DEONILDO HALL e RODRINEI CRISTIAN BRAUN-.

102. PRESTACAO DE CONTAS-0013038-23.2011.8.16.0083-JAMIL ASCARI x BANCO SANTANDER S/A-

AS PARTES, para que cumpram o contido no despacho de fls. 253, seguinte....

Citado para apresentar as contas ou contestar a ação, o réu apresentou contestação às fls. 40/55 sendo que, logo em seguida, às fls. 83/213, prestou contas, as quais, inclusive, foram levadas ao crivo do contraditório pelo autor. Em impugnação, aduziu o autor que as contas não foram apresentadas corretamente, pois existem diversos lançamentos sem origem (fls. 214 223). Pois bem, em que pese haver nos autos documentação com indícios de prestação de contas, as quais se referem à relação contratual que há entre as partes, tendo o réu optado por contestar a ação, quando citado, ao invés de simplesmente apresentar as contas, tenho que ocorreu preclusão consumativa. Todavia, mantenho-as nos autos, pois se, eventualmente, o réu for compelido a efetivamente prestar contas, poderá aproveitá-las. Ademais, observo que a primeira fase de prestação de contas tem o único intuito de averiguar o dever de prestação e, como as contas não foram recepcionadas pelo autor, tenho que não se trata de reconhecimento do pedido. Assim, neste momento, me limitarei a apreciar o dever de prestar contas e deixo a apreciação das já carreadas pelo réu aos autos para o momento oportuno, ou seja, na segunda fase da presente demanda. Destarte, determino que as partes especifiquem as provas que pretendem produzir, dizendo de sua pertinência e relevância, sob pena de indeferimento, sendo que no caso de ambas postularem pelo julgamento antecipado, voltem conclusos de imediato para a prolação da sentença. Int. Dil. Necessárias.

-Advs. ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUINI, FLAVIA DREHER NETTO e BLAS GOMM FILHO-.

103. INDENIZACAO-0013363-95.2011.8.16.0083-DAIANE RODRIGUES DE MORAIS e outros x CONIEXPRESS S/A INDUSTRIAIS ALIMENTICIAS-

AO AUTOR, para que se manifeste sobre a contestação de fls. 33/175.

-Advs. PEDRO PAULO MARTINS RODRIGUES, MILENA VACILOTO RODRIGUES e THAIS ANDREA KUNZ-.

104. PRESTACAO DE CONTAS CC-0013717-23.2011.8.16.0083-MARCELO PAULO FENKER x BANCO SANTANDER BRASIL S/A-

AO AUTOR, para que efetue o pagamento do saldo de custas no valor de R\$ 28,32, destinadas ao cartório da 2ª Serventia Cível.

-Advs. CARLOS FERNANDES, ARIBERTO WALTER LAUTERT, BLAS GOMM FILHO e ANA LUCIA FRANÇA-.

105. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DEBITO C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-0013979-70.2011.8.16.0083-LEONI OLI FRANCIS KREFTA GROFF x COPEL - CIA PARANAENSE DE ENERGIA-  
AO AUTOR, sobre a contestação de fls. 85/191.

-Advs. ALEXANDRO M. SCHWARTZ, MARCELO ANTONIO STEPHANUS e ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO-.

106. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0002005-02.2012.8.16.0083-CAIXA SEGURADORA S/A x GENUIR MERLOS-

AO EXEQUENTE, sobre o despacho de fls. 31, seguinte....

Suspenda-se até 15.06.2014, com a respectiva anotação no boletim mensal. Findo o referido prazo, intime-se o exequente para que informe o adimplemento da transação ou requeira o que entender de direito. Outrossim, expeça-se ofício ao Serasa, conforme requerido às fls. 28.

-Advs. JEAN CARLOS CAMOZATO e RAFAEL MOSELE-.

107. AÇÃO MONITORIA-0002167-94.2012.8.16.0083-CECILIA FRANZEN FERREIRA e outros x COOPERATIVA DOS SUINOCULTORES DO SUDOESTE DO PARANA - SUICOOPER-

AO EMBARGADO, para que, querendo apresente impugnação aos embargos, no prazo de 10 dias e AS PARTES, sobre o despacho de fls. 67, seguinte....

1- Ante o oferecimento de embargos, suspendo a eficácia do mandado inicial. 2- Intime-se o autor/embargado para, querendo. 3- Int. Dil. Nec.

-Advs. HERMES ALENCAR DALDIN RATHIER, ALDINA PAGANI, DOUGLAS ALBERTO LUVISON, VALMIR ANTONIO SGARBI, MORENA GABRIELA C. PEREIRA BATISTA, ANDRESSA DE MELLO PERONDI, HERLI CRISTINA FERNANDES TOIGO e EZEQUIEL FERNANDES-.

108. PETICAO DE HERANCA-0002796-68.2012.8.16.0083-ELMIRA MARLENE WERNER x ROMUALDO ZIENTARSKI e outros-

AS PARTES, sobre o despacho de fls. 144, seguinte....

1. Analisando em efeito regressivo as razões expostas no agravo de instrumento interposto pela parte exequente, delas não vislumbro qualquer argumento a influir de modo a formar convicção para reforma da decisão, pelo que a mantenho por seus próprios fundamentos. 2. Expeça-se ofício ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, enviando cópia da presente informação, bem como comunicando que a agravante cumpriu o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. 3. Intimações e diligências necessárias. AS PARTES, para que se manifestem sobre o documento de fls. 146. ÀS PARTES, para que, no prazo de cinco dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; na mesma oportunidade manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, parágrafo 3º do CPC, bem como sobre o interesse na designação de audiência preliminar para tanto, conforme item 11.1. e 11.2 da portaria 01-2009.

-Advs. RAFAEL DALL'AGNOL e ANDRESSA C. BLENK-.

109. REVOGACAO DE DOACAO-0002792-31.2012.8.16.0083-KITS ABDALLA x JOSSINELLI CANTON ABDALLA-

AO AUTOR, para que se manifeste sobre a petição e documentos juntados as fls. 156/165.

-Advs. RENE ARIEL DOTTI, ROGERIA DOTTI DORIA, DIANA KARAM GEARA, FERNANDA BARBOSA PEDERNEIRAS, VANESSA CRISTINACRUZ SCHEREMETA, WILLIAM NORIO MISSAWA e DIEGO CANTON-.

110. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0003993-58.2012.8.16.0083-BV FINANCEIRA S/A CFI x LENITA MARIA NUNES-

AO AUTOR, para que se manifeste sobre a certidão de fls. 41 - verso, seguinte...

Certifico que decorreu o prazo sem que fosse contestada a ação.

-Advs. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI, CAMILA BRUSKE, CELI GABRIEL FERREIRA, CINTIA MARIA RAMOS FALCAO, FRANCIELE DA ROZA COLLA e LILIAN CASTILHO MENINI-.

111. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-218/2007-MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRAO - PR x JOSE LUIZ DE CAMPOS e outro-

AS PARTES, sobre o despacho de fls. 115, seguinte....

Defiro o requerimento de fls. 113, intime-se como requerido. AO EXECUTADO, para que efetue o pagamento do débito, sob pena de penhora de bens.

-Advs. FERNANDO LUIZ CHIAPETTI, RODRINEI CRISTIAN BRAUN, FERNANDO SALVATTI GODOI e MARIELE ZUCHELLO SALVATTI GODOI-.

112. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-316/2008-MUNICIPIO DE MARMELEIRO x HOESEL TRANSPORTES LTDA-

AS PARTES, sobre o despacho de fls. 52, seguinte....

1- Expeça-se alvará para levantamento da verba honorária, na forma requerida. 2- Após, encaminhem-se os autos ao Contador, como requerido às fls. 44. 3- Ainda, intime-se o executado para que proceda ao pagamento do valor indicado na nova CDA. AS PARTES, sobre o cálculo de fls. 56/57 e RÉU, do item - 3 do despacho de fls. 52.

-Advs. ANGELITA T. G. FLESSAK, CLAUDSON MARCUS LIZ LEAL, LUCIANA PAULA MAZETTO e MARCOS RODRIGO SUSIN-.

113. EMBARGOS A EXECUCAO-0013126-95.2010.8.16.0083-ANTONIO MARCOS PADIA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA-

AO APELADO, para que, no prazo legal apresente suas contrarrazões e AS PARTES, sobre o despacho de fls. 190, seguinte....

1) Recebo o recurso de apelação, interposto pelo embargado, visto que tempestivo, em seu efeito meramente devolutivo, na forma do art. 520, V, do CPC. 2) Abra-se vista à apelada para contrarrazões, no prazo legal. 3) Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo. 4) Intimem-se. Diligências necessárias.

-Advs. GERALDO ALVES TAVEIRA JUNIOR, STEFÂNIA BASSO, ANDRE GUSTAVO VALIM SARTORELLI e HELDO GUGELMIN CUNHA-.

114. EXECUCAO FISCAL-0007882-54.2011.8.16.0083-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA - IAP x CLAUDINEI AGOSTINE-

AO EXEQUENTE, a fim de que retire e efetue a devida postagem do ofício n.º 1622/2012 (cópia nas fls. 23), no prazo de cinco (5) dias, comprovando, nos 15 dias subsequentes à retirada, sua distribuição.

.-Advs. GABRIEL MONTILHA e ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO-.

Francisco Beltrao, 29 de Junho de 2012  
Vladimir Prigoli - Escrivão Designado  
da 2ª Vara Cível e Anexos.

## GUAÍRA

### VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE GUAIRA - ESTADO DO PARANA  
JUIZ DE DIREITO

RELAÇÃO Nº 39/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ADELIO DRUCIAK - OAB/PR. 10443 00008 000229/2004  
00075 000101/2001  
ADEMILSON DOS REIS OAB/PR 30.611 00010 000342/2005  
ADORINAN RIBEIRO DE CASTRO 00002 000283/1998  
ALESSANDRO ALVES ANDRADE 00079 000046/2012  
00080 000069/2012  
00081 000082/2012  
00082 000098/2012  
00083 000276/2012  
00084 000288/2012  
00085 000386/2012  
00086 000402/2012

00087 000420/2012  
00088 000467/2012  
00089 000470/2012  
00090 000488/2012  
ALESSANDRO ALVES ANDRADE OAB/48556 00027 000425/2008  
00078 003062/2011  
ALEXANDRE C. DEL GROSSI-OAB24.895 00006 000294/2003  
00074 000091/2001  
ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO 00029 000116/2009  
ANA MARIA ORTT-OAB/PR- 25007 00008 000229/2004  
ANA NICE GEMELLI HENDGES-49.756/PR 00047 003601/2010  
ANTONIO CARLOS C. DE QUEIROZ 6786/PR 00010 000342/2005  
ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA 00029 000116/2009  
00030 000125/2009  
00031 000131/2009  
00032 000135/2009  
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00006 000294/2003  
00015 000327/2006  
CARLOS ARAUZ FILHO - OAB/PR.27171 00041 002324/2010  
00056 002357/2011  
00059 003090/2011  
CASSIUS ANDRE VILANDE 00054 001960/2011  
00071 001692/2012  
CESAR AUGUSTO DE FRANÇA 00029 000116/2009  
00030 000125/2009  
00031 000131/2009  
00032 000135/2009  
CLAIRE LEMOS DE CAMARGO OAB/PR-12345 00036 000155/2010  
CLEMENTE ALVES DA SILVA 00038 002115/2010  
CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA 00049 003822/2010  
CRISTINE MEIRE WELTER 00046 003416/2010  
DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR 00007 000217/2004  
00012 000262/2006  
00013 000300/2006  
00014 000308/2006  
00016 000222/2007  
00017 000235/2007  
00020 000435/2007  
00033 000203/2009  
00034 000303/2009  
00039 002204/2010  
00040 002223/2010  
00042 002643/2010  
00060 003528/2011  
00061 000147/2012  
00062 000148/2012  
00063 000158/2012  
DAVID JOSEPH 00011 000218/2006  
DILCE BARBOSA DO NASCIMENTO 00020 000435/2007  
DOUGLAS RENATO BRZEZINSKI- 22650 00003 000190/2000  
EDIVAN JOSE CUNICO 00049 003822/2010  
00052 000944/2011  
EDSON EIJI HATAOKA OAB/PR. 33710 00074 000091/2001  
EDSON EIJI HATAOKA OAB/PR 33.710 00022 000025/2008  
EDSON SEGURA BATTILANI-OAB/PR.31306 00003 000190/2000  
EDUARDO SUPTITZ 00046 003416/2010  
EDUARDO VANZELLA 00001 000150/1992  
EDVALDO AVELAR SILVA OAB/PR. 37685 00025 000223/2008  
ELAINE IARA PINTO OAB/PR 29.714 00006 000294/2003  
ELISANGELA C. FARIA OAB/PR 21949 00003 000190/2000  
ELISANGELA MARIA DE M. VILANDE 00054 001960/2011  
00071 001692/2012  
ELLEN KARINA B. DOS SANTOS 00066 000607/2012  
ENIMAR PIZZATO 00092 003936/2010  
EVELI MARIA PEDROLLO 00037 001223/2010  
EVELI MARIA PEDROLLO- OAB/PR 23024 00009 000322/2004  
00011 000218/2006  
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00044 003068/2010  
00069 001432/2012  
FABIO TEIXEIRA OZI 00011 000218/2006  
FERNANDO A. MONTAI Y LOPES 00049 003822/2010  
00052 000944/2011  
00053 001358/2011  
00077 002883/2010  
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00044 003068/2010  
00069 001432/2012  
FLAVIA BALDUINO DA SILVA 00048 003755/2010  
FRANCISCO IRINEU BRZEZINSKI-2381 00003 000190/2000  
GILSON R. C. SANTOS - OAB-PR 20.888 00023 000148/2008  
GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK 00029 000116/2009  
00030 000125/2009  
00031 000131/2009  
00032 000135/2009  
GIOVAN VENDRUSCOLO OAB/PR 21547 00045 003174/2010  
GIOVANI BATISTA LOPES 00053 001358/2011  
00068 000661/2012  
GIOVANI MARCELO RIOS 00049 003822/2010  
00052 000944/2011  
GISELE REGINA DA SILVA - OAB 30.724 00028 000107/2009  
00064 000353/2012  
00070 001537/2012  
GUILHERME ZORATO OAB 30.126 00021 000007/2008  
GUIOMAR MARIO PIZZATTO- OAB6276-PR 00092 003936/2010  
HUGO MIRANDA M. DA SILVA 33833/PR 00022 000025/2008  
ILIANE ROSA PAGLIARINI 00030 000125/2009  
ILMO TRISTAO BARBOSA OAB/PR 6883 00018 000300/2007  
JAIR FELIPES - OAB/PR 9255 00057 002426/2011  
JEAN CARLOS CAMOZATO 00073 001922/2012  
JEFFERSON ALEXANDRE DE CAMARGO 00047 003601/2010

00051 000313/2011  
 JOAO FERNANDO P.GRECILLO OAB 36337 00023 000148/2008  
 JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA 00005 000192/2003  
 JOSE BASILIO DE OLIVEIRA 00023 000148/2008  
 JOSE CARLOS DEL GROSSI - OAB/PR9762 00006 000294/2003  
 00074 000091/2001  
 JOSE CASTILHO FURTUNA 00004 000243/2002  
 JOSE ROBERTO BITTENCOURT 00008 000229/2004  
 JULIANA ALVES BALDI 00040 002223/2010  
 JULIANA MOTTER ARAUJO TOGEL 00093 001957/2012  
 JULIANE TEREZINHA BORTOLOTTI 00058 002808/2011  
 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI 00051 000313/2011  
 KEYLA MONQUERO -28.209/PR 00006 000294/2003  
 00015 000327/2006  
 LEONIDAS G. NASCIMENTO 00023 000148/2008  
 LOURENCO CESCA - OAB/PR. 48692 00045 003174/2010  
 00091 000123/2009  
 LUIZ SEGUNDO GIACOMIN OAB/PR 31017 00026 000332/2008  
 LUIZ SERGIO DEL GROSSI-OAB 24,895 00074 000091/2001  
 MACIEL TRISTAO BARBOSA OAB 14.945 00018 000300/2007  
 MAGDA CALDAS BUFARA-OAB.30568 00005 000192/2003  
 MARCELO DAVOLI LOPES 00048 003755/2010  
 MARCELO DE LIMA CONTINI-OAB 40.106 00019 000315/2007  
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI OAB/20456 00006 000294/2003  
 MARCOS AURELIO COMUNELLO 00022 000025/2008  
 00027 000425/2008  
 00074 000091/2001  
 00076 000131/2002  
 MARCOS MASSASHI HORITA-48.119 00009 000322/2004  
 MARCUS VINICIUS L. DA SILVA 00009 000322/2004  
 00053 001358/2011  
 00077 002883/2010  
 MARIA REGINA ZARATE NISSEL 00005 000192/2003  
 MARISTELA Busetti 00038 002115/2010  
 MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS 00048 003755/2010  
 MAURILIA BONALUMI SANTOS 00011 000218/2006  
 00043 002929/2010  
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-OAB/ 7919 00066 000607/2012  
 NAJLA M. COSTA PEREIRA 00044 003068/2010  
 00069 001432/2012  
 NAJLA MARIA ZERAIK 00048 003755/2010  
 00066 000607/2012  
 00067 000610/2012  
 NATALINA INACIO L. PIAZZA-46.634 00048 003755/2010  
 NEWTON DORNELES SARATT 00037 001223/2010  
 NILSON DA COSTA LOPES 00055 002147/2011  
 ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR OAB/20705 00028 000107/2009  
 OSVALDO KRAMES NETO OAB/PR 21186 00002 000283/1998  
 OTAVIO UCHOA DA VEIGA FILHO 00050 003991/2010  
 PAOLA BIANCA BATISTA SIGNORINI 00051 000313/2011  
 PAULO FERNANDO PAZ ALARCON 00028 000107/2009  
 00072 001801/2012  
 PAULO ROBERTO FERRAZ 00035 000427/2009  
 00036 000155/2010  
 PAULO SERGIO QUEZINI- OAB 8.818 00038 002115/2010  
 PERICLES A. G. DE OLIVEIRA- 18.294 00018 000300/2007  
 PERICLES LANDGRAF A. DE OLIVEIRA 00091 000123/2009  
 RAFAEL DO PRADO 00029 000116/2009  
 RAFAELA POLYDORO KUSTER OAB/45057 00065 000496/2012  
 00066 000607/2012  
 RALPH PEREIRA MACORIM 00059 003090/2011  
 REGINA ALVES CARVALHO 00049 003822/2010  
 REGINALDO LUIZ S. SCHISLER- 29.294 00028 000107/2009  
 00072 001801/2012  
 REINALDO MIRICO ARONIS 00047 003601/2010  
 00051 000313/2011  
 RICARDO RUH 00024 000221/2008  
 RODRIGO ALVES RODRIGUES 00072 001801/2012  
 RODRIGO BIEZUS 00049 003822/2010  
 00052 000944/2011  
 RODRIGO PELISSAO DE ALEMEIDA-47816 00015 000327/2006  
 RODRIGO RUH 00024 000221/2008  
 RONIZE FANTIN 00035 000427/2009  
 00036 000155/2010  
 ROSANA CRISTINA L. RECHE OAB/39941 00027 000425/2008  
 RUTILENE PEREIRA BARRETO 00009 000322/2004  
 SANDRA PADILHA MARTINS 00054 001960/2011  
 SANDRA R. S. TAKAHASHI 00013 000300/2006  
 00017 000235/2007  
 00020 000435/2007  
 00033 000203/2009  
 00040 002223/2010  
 SIMONE VANIN 00052 000944/2011  
 SUZANE ROSANGELA BUSSATTA 00011 000218/2006  
 00055 002147/2011  
 TALLITA MONTEIRO BALAN 00001 000150/1992  
 TATIANA TAVARES DE CAMPOS 00029 000116/2009  
 00030 000125/2009  
 00031 000131/2009  
 00032 000135/2009  
 THIAGO RUPPEL OSTERNACK 00038 002115/2010  
 VALERIA DE ALMEIDA BALAN OAB/41077 00026 000332/2008  
 VANESSA BORGES DOS SANTOS 00049 003822/2010  
 VANESSA CRISTINA VEIT 00019 000315/2007  
 VANESSA MILENE TORRES 00037 001223/2010  
 WILSON DA COSTA LOPES 00045 003174/2010  
 00050 003991/2010  
 00057 002426/2011

1. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-150/1992-COOP.AGR.MISTA RONDON LTDA.COPAGRIL x ANTONIO VALDIR ALVES ALBUQUERQUE e outros- "I. Trata-se de exceção de impenhorabilidade oposta por Antonio Valdir Alves de Albuquerque, com o argumento de que o numerário bloqueado é proveniente de conta poupança, por isso absolutamente impenhorável. Pugna pelo desbloqueio imediato dos valores (fls.91/93). Juntou documentos às fls.85/86. Oportunizado contraditório, a Exequirente alegou que não foi comprovado nos autos que os valores bloqueados estavam depositados junto à conta poupança, assim, pugnou pela regularidade do bloqueio e expedição de alvará para levantamento dos valores bloqueados (fls.95/97). É o breve relato. DECIDO. II. Dispõe o inciso X do artigo 649 do CPC que são absolutamente impenhoráveis "até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança". Por sua vez, o §2º do artigo 655-A do mesmo Código prescreve que cabe ao Executado comprovar que o valor depositado enquadra-se na supracitada hipótese de impenhorabilidade. In casu, conforme Recibo de Protocolamento de Ordens Judiciais de Transferências, Desbloqueios e/ou Reiteraões para Bloqueio de Valores, depreende-se que o Executado teve bloqueado o valor de R\$ 11.498,13 em sua conta junto ao Banco do Brasil e R\$ 2.356,07 junto à Caixa Econômica Federal (ver fls.74/75). No entanto, vislumbra-se que o Executado comprovou que os valores bloqueados junto às referidas instituições bancárias tratam-se de quantias depositadas em cadernetas de poupança. Pelos extratos de fl.85, de forma indubitável, conclui-se que os valores lá depositados são de conta poupança. Com relação a quantia de R\$ 11.498,13 (onze mil, quatrocentos e noventa e oito reais e treze centavos) verificase que no próprio documento consta "Extrato de Poupança para Simples Conferência - Poupança Ouro" e no que tange ao valor de R\$ 2.356,07 (dois mil, trezentos e cinquenta e seis reais e sete centavos), embora apenas conste no documento "Extrato para Simples Conferência" é de conhecimento deste Magistrado que a operação 013 constante da conta, refere-se à caderneta de poupança, tendo inclusive verificado isto junto à gerência da CEF desta Urbe. Assim, considerando a comprovação de que os valores bloqueados são quantias depositadas em caderneta de poupança, bem como não superam o valor de 40 (quarenta) salários mínimos, torna-se imperiosa o reconhecimento da impenhorabilidade de tais valores. Ex positis, reconheço a impenhorabilidade dos valores bloqueados às fls.74/75 e, por conseguinte, defiro o requerimento de fls.91/93. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, agência local, para que proceda a transferência dos valores bloqueados para as contas poupanças de titularidade do Executado Antonio Valdir Alves Albuquerque. III. De outra banda, defiro o pleito contido no último parágrafo do petição de fls.95/97. Segue a pesquisa e/ou bloqueio realizado junto ao sistema RENAJUD." - Adv. EDUARDO VANZELLA e TALLITA MONTEIRO BALAN.

2. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0000056-22.1998.8.16.0086-FIPAL AUTO PECAS LTDA x ACYR LOURENCO DE GOUVEIA- "Sobre a petição e requerimentos feitos pelo Autor, manifeste-se o Requerido no prazo de 10 dias." - Adv. OSVALDO KRAMES NETO OAB/PR 21186 e ADORINAN RIBEIRO DE CASTRO.

3. ACAO MONITORIA-0000155-21.2000.8.16.0086-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL x MOVEIS PALMILAR LTDA e outros-O prazo de suspensao encontra-se esgotado. -Adv. FRANCISCO IRINEU BRZEZINSKI-2381, DOUGLAS RENATO BRZEZINSKI- 22650, ELISANGELA C. FARIA OAB/PR 21949 e EDSON SEGURA BATTILANI-OAB/PR.31306-.

4. USUCAPIAO-0000425-74.2002.8.16.0086-JOSE DE OLIVEIRA e outro x MIGUEL RIBEIRO DE CAMARGO e outro- "Nomeio o Douto Advogado José Castilho Furtuna como Curador do Requerido, o qual, em aceitando o encargo, deverá atuar sob a fé e compromisso de seu grau, devendo apresentar resposta no prazo de 10 dias." - Adv. JOSE CASTILHO FURTUNA-.

5. INDENIZACAO-0000633-24.2003.8.16.0086-EDSON LUIZ ASSUNCAO e outro x BANCO SANTANDER S.A- "Sobre a petição de fls. 557/562, manifeste-se o Banco Requerido no prazo de 10 dias." - Adv. MAGDA CALDAS BUFARA-OAB.30568, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e MARIA REGINA ZARATE NISSEL-.

6. REVISAO CONTRATUAL-0000568-29.2003.8.16.0086-MINERACAO ANDREIS LTDA -CGC-75583799/0001-95 x BANKBOSTON LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL- JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS. Pelo ônus de sucumbência, CONDENO a empresa Autora ao pagamento das custas e despesas processuais. Ainda, CONDENO a empresa Autora ao pagamento da verba honorária atinente ao(s) patrono(s) da Requerida, na quantia de R\$ 5.000,00, devidamente corrigido pela média INPC/IGP-DI e com juros moratórios de 1% ao mês, contados da citação da Requerida, tudo com esteio no art.20, §4º c.c. o art.20, §3º, letras "a" a "d", todos do CPC, atento à natureza da lide, ao trabalho desenvolvido pelo(s) causídico(s) e o tempo exigido para a atividade laboral. -Adv. ALEXANDRE C. DEL GROSSI-OAB24.895, JOSE CARLOS DEL GROSSI - OAB/PR9762, ELAINE IARA PINTO OAB/PR 29.714, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI OAB/20456 e KEYLA MONQUERO -28.209/PR-.

7. ACAO MONITORIA-0000799-22.2004.8.16.0086-ASSOCIACAO PARANAENSE DE ENSICO E CULTURA - APEC x SABRINA LEANDRA DE SOUZA- "sobre o bloqueio BacenJud, manifeste-se o Autor." - Adv. DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR-.

8. EMBARGOS ARREMATACAO-0000789-75.2004.8.16.0086-MINERACAO FLORESTA DE GUAIRA LTDA x MARCOLINA SANCHES BITTENCOURT e outro- Recebido o recurso de apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo, ao apelo para responder em 15 dias.-Adv. ADELIO DRUCIAK - OAB/PR. 10443, JOSE ROBERTO BITTENCOURT e ANA MARIA ORTT-OAB/PR- 25007-.

9. REPARACAO DANOS C/C REIT.CAR.-0000821-80.2004.8.16.0086-EPIFANIA CENTURIAO DOS SANTOS e outros x ESTADO DO PARANA- Sobre petição de fls. 428/429, manifeste-se o autor.-Adv. EVELI MARIA PEDROLLO- OAB/PR

23024. MARCOS MASSASHI HORITA-48.119, MARCUS VINICIUS L. DA SILVA e RUTILENE PEREIRA BARRETO-.

10. REPARACAO DE DANOS MORAIS-342/2005-DAVID LOPES DA CONCEICAO x D.E.R. - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGENS- O autor para retirar alvará.-Advs. ADEMILSON DOS REIS OAB/PR 30.611 e ANTONIO CARLOS C. DE QUEIROZ 6786/PR-.

11. USUCAPIAO-0000828-04.2006.8.16.0086-LUIZ FERNANDO ALVES e outro x ESPOLIO DE ADOLPHO MUNTOREANU- Sobre certidão de fl. 197 ( os presentes autos ficam suspenso, em cumprimento do R. despacho dos autos de Alvará n. 1246/2012), manifeste-se o Procurador do autor. -Advs. MAURILIA BONALUMI SANTOS, EVELI MARIA PEDROLLO OAB/PR 23024, SUZANE ROSANGELA BUSSATTA, FABIO TEIXEIRA OZI e DAVID JOSEPH-.

12. ACAO MONITORIA-0000738-93.2006.8.16.0086-ASSOCIACAO PARANAENSE DE ENSICO E CULTURA - APEC x ANAJET MERIDA DE OLIVEIRA-Retirar ofício(s) e postar com AR. -Adv. DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR-.

13. ACAO MONITORIA-300/2006-ASSOCIACAO PARANAENSE DE ENSICO E CULTURA - APEC x MARIA JOSE DE ARAUJO BOARO-Retirar ofício(s) e postar com AR. -Advs. SANDRA R. S. TAKAHASHI e DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR-.

14. ACAO MONITORIA-0000687-82.2006.8.16.0086-ASSOCIACAO PARANAENSE DE ENSICO E CULTURA - APEC x ANA CARLA BOLDRIN CARDOSO-Retirar ofício(s) e postar com AR. -Adv. DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR-.

15. BUSCA E APREENSAO-327/2006-BANCO BRADESCO S.A x TATIANE DE ARAUJO BOARO- "Foi deferida a conversão da ação de busca e apreensão em execução de título extrajudicial.... providencie o autor ao recolhimento das custas de oficial de justiça a fim de que seja cumprido o Mandado de Citação. - Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, RODRIGO PELISSAO DE ALEMEIDA-47816 e KEYLA MONQUERO -28.209/PR-.

16. ACAO MONITORIA-0000952-50.2007.8.16.0086-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x ROVILIO DOS SANTOS MORAES- "O Autor para que efetue o preparo das custas processuais da carta precatória expedida e autuada perante a 5ª Secretaria do Cível de Cascavel-PR." - Adv. DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR-.

17. ACAO MONITORIA-235/2007-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x NILZA APARECIDA DOS SANTOS ALVES- O autor para juntar o calculo atualizado.- Advs. SANDRA R. S. TAKAHASHI e DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR-.

18. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0000945-58.2007.8.16.0086-INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x VARSIDES BRUCH- O autor para retirar ofício e postar com AR.-Advs. ILMO TRISTAO BARBOSA OAB/PR 6883, MACIEL TRISTAO BARBOSA OAB 14.945 e PERICLES A. G. DE OLIVEIRA-18.294-.

19. EMBARGOS A EXECUCAO-0001011-38.2007.8.16.0086-ANTONIO SILVIO DINIZ e outros x COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO - UNICRED-"O Embargado (Unicred) para que compareça a esta secretaria a fim de retirar o alvará expedido em seu favor." - Advs. MARCELO DE LIMA CONTINI-OAB 40.106 e VANESSA CRISTINA VEIT-.

20. USUCAPIAO-0001139-58.2007.8.16.0086-ROMUALDO JATCHUK e outro x FRANCISCO JOAO VIEIRA e outro- O autor para efetuar o pagamento das custas processuais. ( valor ver em cartório) Esta e a segunda intimação.-Advs. SANDRA R. S. TAKAHASHI, DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR e DILCE BARBOSA DO NASCIMENTO-.

21. ACAO ORDIN.C/PEDIDO TUT.ANTEC-0002177-71.2008.8.16.0086-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA e outro x ESTADO DO PARANA- ...Ante o exposto, tendo em vista a fundamentação expendida, com esteio no art.269, inc.I, do CPC c.c. art. 15, §2º, Lei 10.741/2003 e arts. 5º e 196, ambos da CF/88, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS para o fim de: A) Confirmar a liminar inicialmente concedida (fls. 93/101), e DETERMINAR, em definitivo, que ESTADO DO PARANÁ forneça gratuitamente ao Sr. Afonso Hermosilla, o medicamento Acetato de Goserelina 3,6mg, em consonância com a receita médica de fl.45, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais).Ressalto ainda que o Ministério Público/Autor da ação deve encartar aos autos, após o término de validade da receita médica (se isso ocorrer), o novo receituário e/ou comunicar este Juízo, imediatamente, a alteração do(s) medicamento(s), evitando-se assim, eventual abuso, sob pena de perda da eficácia da medida ora deferida e; B) CONDENAR o Requerido ESTADO DO PARANÁ ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como ao pagamento da verba honorária ao Ministério Público, a qual fixo em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), com amparo no art.20, §4º, alíneas "a" a "c", todos do CPC, valor este que deve ser revertido ao Fundo Especial do Ministério Público do Estado do Paraná, na forma do art.3º, inc.XV, da Lei Estadual nº 12.241/98, notadamente em vista da natureza da causa e do tempo decorrido para a solução do impasse. Havendo ou não recurso voluntário, à Segunda Instância para os devidos fins do inserto no art.475, inc.I e §1º, todos do CPC.-Adv. GUILHERME ZORATO OAB 30.126-.

22. EMBARGOS A EXECUCAO-0002234-89.2008.8.16.0086-MECANAUTO COM. DE PECAS MECANICA DE VEICULO LTDA x MUNICIPIO DE GUAIRA- Sobre o laudo pericial de fls. 185 a 256, manifeste-se as partes.-Advs. HUGO MIRANDA M. DA SILVA 33833/PR, EDSON EIJI HATAOKA OAB/PR 33.710 e MARCOS AURELIO COMUNELLO-.

23. USUCAPIAO-0002442-73.2008.8.16.0086-EDO LUIZ FRARE e outro x JOSE NIVALDO DA SILVA e outro- "O Procurador do Requerido (Dr. José Basílio de Oliveira) para que compareça em cartório e retire o ofício expedido, postando o mesmo mediante AR." - Advs. GILSON R. C. SANTOS - OAB-PR 20.888, LEONIDAS

G. NASCIMENTO, JOAO FERNANDO P.GRECILLO OAB 36337 e JOSE BASILIO DE OLIVEIRA-.

24. BUSCA E APREENSAO-0002261-72.2008.8.16.0086-BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. x PEDRO LANCELOTO WOICIECHOWSKI- "acerca do bloqueio Renajud, manifeste-se o Autor." - Advs. RODRIGO RUH e RICARDO RUH-.

25. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0002159-50.2008.8.16.0086-GARBIN & TOLEDO AUTO PECAS LTDA x DANILO MUCCI JUNIOR- O autor para recolher guia para diligência do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. EDVALDO AVELAR SILVA OAB/PR. 37685-.

26. INVENTARIO E PARTILHA-332/2008-ADRIANA SIMOES CORREA DE OLIVEIRA e outros x PAULO SERGIO DE OLIVEIRA- "o Autor para retirar formal de partilha expedido." - Advs. LUIZ SEGUNDO GIACOMIN OAB/PR 31017 e VALERIA DE ALMEIDA BALAN OAB/41077-.

27. ACAO DE COBRANCA-0002232-22.2008.8.16.0086-ELISANA DINIZ MEIRA x MUNICIPIO DE GUAIRA-Retirar ofício(s) e postar com AR. -Advs. ROSANA CRISTINA L. RECHE OAB/39941, MARCOS AURELIO COMUNELLO e ALESSANDRO ALVES ANDRADE OAB/48556-.

28. EXECUCAO-0002625-10.2009.8.16.0086-CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL- PREVI x NEDIO LUIS CARBONI- Sobre ofício de fl. 121, manifeste-se o autor.-Advs. PAULO FERNANDO PAZ ALARCON, REGINALDO LUIZ S. SCHISLER- 29.294, GISELE REGINA DA SILVA - OAB 30.724 e ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR OAB/20705-.

29. ORDINARIA DE COBRANCA-0002934-31.2009.8.16.0086-ARMELINDA VERONES WESTPHAL e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Requer que os autores tragam aos autos declaração dos responsáveis técnicos pelas obras de reformas com seus registros respectivos nos órgãos públicos, no prazo de 10 dias -Advs. GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA, TATIANA TAVARES DE CAMPOS, RAFAEL DO PRADO e ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO-.

30. ORDINARIA DE COBRANCA-0002840-83.2009.8.16.0086-CRESILDA GAERTNER PETRY e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- "Foi designado o dia 15/08/2012, às 11:00 horas para o início dos trabalhos periciais, no que os Assistentes Técnicos indicados pelas partes deverão estar presentes." - Advs. GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA, TATIANA TAVARES DE CAMPOS e ILIANE ROSA PAGLIARINI-.

31. ORDINARIA DE COBRANCA-0002730-84.2009.8.16.0086-VALDELINA CARRARO x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- "Foi designado o dia 15/08/2012, às 11:00 horas para o início dos trabalhos periciais, no que os Assistentes Técnicos indicados pelas partes deverão estar presentes."- Advs. GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK, TATIANA TAVARES DE CAMPOS, ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA e CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-.

32. ORDINARIA DE COBRANCA-0002959-44.2009.8.16.0086-ALMERITA RODRIGUES FAGUNDES e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- "Em que pese as bem fundamentadas argumentações da empresa Requerida, não vislumbro que o valor dos honorários periciais apresentados pelo Sr. Perito nomeado por este Juízo seja exorbitante.... Em consequência, ante a convergência de fatos apresentados pelo Sr. Perito, mantenho a nomeação deste e os honorários aduzidos.... Diante disso, providencie a Seguradora Requerida ao depósito judicial dos honorários periciais, a fim de que sejam iniciados os trabalhos periciais." - Advs. GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA e TATIANA TAVARES DE CAMPOS-.

33. ACAO MONITORIA-0002650-23.2009.8.16.0086-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x AGDA DE SOUZA COLEHO SOSNOSKI- "o autor para providenciar resumo da inicial para confecção de edital de citação." - Advs. DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR e SANDRA R. S. TAKAHASHI-.

34. ACAO MONITORIA-303/2009-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x FRANCIELE FRANCISCO GATO- "o autor para recolher as custas de oficial de justiça." - Adv. DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR-.

35. EXECUCAO DE OBRIGACAO FAZER-427/2009-CICERO MARINHO XAVIER MARTINS x JOANA DARC FERREIRA CARDOSO e outro- "CONSIDERANDO O PETITÓRIO DE FLS... E CERTIDÃO DE OBITO JUNTADA AOS AUTOS, COM ESTEIO NO ARTIGO 265, INCISO I DO CPC, SUSPENDO O FEITO PELO PRAZO DE 30 DIAS PARA O FIM DA HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS, COMO DISCIPLINA O ARTIGO 1055 DO CPC." -Advs. RONIZE FANTIN e PAULO ROBERTO FERRAZ-.

36. EMBARGOS A EXECUCAO-0000155-69.2010.8.16.0086-JOANA DARC FERREIRA CARDOSO e outro x CICERO MARINHO XAVIER MARTINS- "CONSIDERANDO O PETITÓRIO DE FLS... E CERTIDÃO DE OBITO JUNTADA AOS AUTOS, COM ESTEIO NO ARTIGO 265, INCISO I DO CPC, SUSPENDO O FEITO PELO PRAZO DE 30 DIAS PARA O FIM DA HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS, COMO DISCIPLINA O ARTIGO 1055 DO CPC." -Advs. CLAIRE LEMOS DE CAMARGO OAB/PR-12345, PAULO ROBERTO FERRAZ e RONIZE FANTIN-.

37. DECLARATORIA E INDENIZACAO-0001223-54.2010.8.16.0086-JAIRO DE SOUZA x BANCO BRADESCO S.A. (FINASA)- "o autor para comparecer em cartório para retirar os alvarás expedidos." - Advs. EVELI MARIA PEDROLLO, NEWTON DORNELES SARATT e VANESSA MILENE TORRES-.

38. ANULACAO ATO ADMINISTRATIVO-0002115-60.2010.8.16.0086-DIEGO ANTONIO BORTOLOTI x DETRAN-PR- Sobre petição de fls. 136/137, manifeste-se o requerido.-Advs. CLEMENTE ALVES DA SILVA, PAULO SERGIO QUEZINI- OAB 8.818, MARISTELA BUSETTI e THIAGO RUPPEL OSTERNACK-.

39. ACAO MONITORIA-0002204-83.2010.8.16.0086-UNIPAR - UNIVERSIDADE PARANAENSE x MARIA JULIA JORGE-Retirar ofício(s) e postar com AR. -Adv. DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR-.
40. ACAO MONITORIA-0002223-89.2010.8.16.0086-UNIPAR - UNIVERSIDADE PARANAENSE x BRUNO ISRAEL DOS SANTOS CZERWONKA- Sobre o nao bloqueio junto ao Renaju de fl. 78, manifeste-se o autor.-Adv. SANDRA R. S. TAKAHASHI, DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR e JULIANA ALVES BALDI-.
41. BUSCA E APREENSAO-0002324-29.2010.8.16.0086-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADM. COSTA OESTE- SICREDI COSTA OESTE x PAULO SCHALME-Efetuar ,o cumprimento da Sentença no valor R\$ 4.190,58, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da multa de 10% sobre o valor da condenação. -Adv. CARLOS ARAUZ FILHO - OAB/PR.27171-.
42. ACAO MONITORIA-0002643-94.2010.8.16.0086-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x NATHALY FERNANDA DA SILVA CREMER- "o autor para que forneça resumo da inicial para expedição de edital de citação, o qual pode ser encaminhado através do e-mail: civel.guaira@hotmail.com " - Adv. DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR-.
43. ACAO DE DESPEJO-0002929-72.2010.8.16.0086-MARIA OLINDA DE MATOS CANAS MANSO x MARCOS J. D. MOLLER e outro- "o autor para retirar em cartório o alvará judicial expedido." - Adv. MAURILIA BONALUMI SANTOS-.
44. ACAO DE COBRANCA-0003068-24.2010.8.16.0086-CELIO DA SILVA BENTO x CENTAURO SEGURADORA S.A.- "...ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso III, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO celebrada e relatada à fls. 147/148, em seus próprios termos... Em consequencia, em face ao atingimento das finalidades processual e social deste caderno processual, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO.-Adv. NAJLA M. COSTA PEREIRA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURIO COSTA GARCIA-.
45. REINTEGRACAO POSSE-0003174-83.2010.8.16.0086-OLGA GUZELLA e outros x JOSE ALVES MONTES- O Autor para Retirar ofício(s) e postar com AR. -Adv. GIOVAN VENDRUSCOLO OAB/PR 21547, WILSON DA COSTA LOPES e LOURENCO CESCA - OAB/PR. 48692-.
46. INVENTARIO-0003416-42.2010.8.16.0086-JANETE CASARIN e outros x ILARIO MARQUEZINI-Retirar ofício(s) e postar com AR. -Adv. CRISTINE MEIRE WELTER e EDUARDO SUPTITZ-.
47. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0003601-80.2010.8.16.0086-BANCO DO BRASIL S.A. x ANTONIO CARLOS ALVES- O autor para requerer o que for de seu interesse.-Adv. REINALDO MIRICO ARONIS, JEFERSON ALEXANDRE DE CAMARGO e ANA NICE GEMELLI HENDGES-49.756/PR-.
48. ACAO DE COBRANCA-0003755-98.2010.8.16.0086-EUGENIO DA SILVA x CENTAURO SEGURADORA S.A.- JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO POSTO NA PEÇA VESTIBULAR a fim de CONDENAR a Ré CENTAURO SEGURADORA, ao pagamento do Seguro Obrigatório DPVAT, consistente no valor equivalente a R\$ 836,04, a ser acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art.406 do CC/2002) a partir da citação e correção monetária (índice oficial média INPC/IGPDI) desde a data do ajuizamento da demanda, na forma da fundamentação supra. Quanto ao pagamento das custas e despesas processuais, CONDENO o Autor no importe de 70% (setenta por cento), tendo em vista a sucumbência da grande parte, e, CONDENO a Ré no importe de 30% (trinta por cento), tudo na forma do art. 21 do CPC. Ainda, CONDENO a Ré ao pagamento da verba honorária do patrono do Autor, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação arbitrada, devidamente corrigido e CONDENO o Autor ao pagamento de R\$ 200,00 (duzentos reais) ao advogado da Ré, devidamente corrigido, ambos de acordo com a Lei nº 6.899/81, nos termos do art. 20, §3º, alíneas "a" a "c" c.c. os arts. 20, § 4.º e 21, todos do CPC, atento ao consistente trabalho desenvolvido pelos Causídicos, o tempo de duração da demanda, o zelo profissional e a importância da lide. Todavia, isento o Autor do adimplemento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios e assim o faço com amparo nos arts.11, §2º e 12, todos da Lei nº 1.060/50. -Adv. NAJLA MARIA ZERAIK, MARCELO DAVOLI LOPES, MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS, FLAVIA BALDUINO DA SILVA e NATALINA INACIO L. PIAZZA-46.634-.
49. INDENIZACAO-0003822-63.2010.8.16.0086-ADINELZA MAGDA MACORIM DE SALES x VIZIVALI-FACULDADE VIZINHAÇA VALE DO IGUAÇU e outros- "Tendo em vista o preenchimento dos requisitos intrínsecos e extrínsecos, na forma do artigo 520 do CPC. RECEBO o recurso de apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. O Apelado para que apresente resposta no prazo de 15 dias." - Adv. REGINA ALVES CARVALHO, VANESSA BORGES DOS SANTOS, FERNANDO A. MONTAI Y LOPES, GIOVANI MARCELO RIOS, RODRIGO BIEZUS, EDIVAN JOSE CUNICO e CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA-.
50. USUCAPIAO-0003991-50.2010.8.16.0086-ROSA MARIA DE MORAES e outro x ESPOLIO DE ADOLFO MUNTOREANU- Sobre certidão de fl. 113 ( os presentes autos ficam suspenso, em cumprimento do R. despacho dos autos de Alvara n. 1246/2012), manifeste-se o Procurador do autor.--Adv. WILSON DA COSTA LOPES e OTAVIO UCHOA DA VEIGA FILHO-.
51. EMBARGOS A EXECUCAO-0000313-90.2011.8.16.0086-ANTONIO CARLOS ALVES x BANCO DO BRASIL S.A.- O autor para efetuar o pagamento das custas processuais.-Adv. PAOLA BIANCA BATISTA SIGNORINI, REINALDO MIRICO ARONIS, JEFERSON ALEXANDRE DE CAMARGO e KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI-.
52. INDENIZACAO-0000944-34.2011.8.16.0086-TANIA MARIA CLOSS VANIN x ESTADO DO PARANA e outros-As partes para que, no prazo sucessivo de 05 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada. -Adv. SIMONE VANIN, GIOVANI MARCELO RIOS, RODRIGO BIEZUS, EDIVAN JOSE CUNICO e FERNANDO A. MONTAI Y LOPES-.
53. REPARAÇÃO DE DANOS-0001358-32.2011.8.16.0086-JOEL ADALTO NOETZOLD x ESTADO DO PARANA- "sobre a contestação apresentada pelo Requerido, manifeste-se o Autor no prazo de 10 dias." - Adv. GIOVANI BATISTA LOPES, FERNANDO A. MONTAI Y LOPES e MARCUS VINICIUS L. DA SILVA-.
54. COBRANCA- ORDINARIA-0001960-23.2011.8.16.0086-JOAO PEREIRA x MUNICIPIO DE GUAIRA- "sobre a contestação de fls. 57 a 1191 apresentada pelo Município Requerido, manifeste-se o Autor." - Adv. CASSIUS ANDRE VILANDE, ELISANGELA MARIA DE M. VILANDE e SANDRA PADILHA MARTINS-.
55. INVENTARIO-0002147-31.2011.8.16.0086-ANA CLAUDIA MARCANTE SOSCIARELLI x IVANIR LOPES MARCANTE- Sobre laudo de avaliação de fls. 66/67, manifeste-se as partes.-Adv. NILSON DA COSTA LOPES e SUZANE ROSANGELA BUSSATTA-.
56. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0002357-82.2011.8.16.0086-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADM. COSTA OESTE- SICREDI COSTA OESTE x SIDNEI RAMOS DE OLIVEIRA- "O Autor para recolher custas de oficial de justiça para intimação dos executados, tendo em vista os mesmos não possuem defensor constituído." - Adv. CARLOS ARAUZ FILHO - OAB/PR.27171-.
57. ALIENACAO DE BENS-0002426-17.2011.8.16.0086-ESPOLIO DE NELIDA ESTHER ZEBALLOS ROLON x JUIZO DE DIREITO-Retirar ofício(s) e postar com AR. -Adv. WILSON DA COSTA LOPES e JAIR FELIPES - OAB/PR 9255-.
58. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0002808-10.2011.8.16.0086-BORTOLOTTO DISTRIBUIDOR DE FERRO E AÇO LTDA x CLEBER RICARDO FREZ- O autor para recolher guia para diligencia do Sr. oficial de Justiça.-Adv. JULIANE TEREZINHA BORTOLOTTO-.
59. BUSCA E APREENSAO-0003090-48.2011.8.16.0086-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADM. COSTA OESTE- SICREDI COSTA OESTE x ALZIRA FEITOSA MARINHO- Sobre resposta de ofício de fl. 118, manifeste-se o autor.-Adv. RALPH PEREIRA MACORIM e CARLOS ARAUZ FILHO - OAB/PR.27171-.
60. ACAO MONITORIA-0003528-74.2011.8.16.0086-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x LUCIMARA FIOROTTI- "tendo sido convertida a Ação Monitoria em Execução, providencie o Autor ao recolhimento das custas de oficial de justiça, a fim de ser expedido o Mandado de Intimação e Penhora em desfavor do Requerido."-Adv. DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR-.
61. ACAO MONITORIA-0000147-24.2012.8.16.0086-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x FERNANDA SANCHES MARCATO- "tendo sido convertida a Ação Monitoria em Execução, providencie o Autor ao recolhimento das custas de oficial de justiça, a fim de ser expedido o Mandado de Intimação e Penhora em desfavor do Requerido."-Adv. DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR-.
62. ACAO MONITORIA-0000148-09.2012.8.16.0086-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x FRANCIELE FRANCISCO GATO- O autor para recolher guia para diligencia do Sr. oficial de Justiça.-Adv. DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR-.
63. ACAO MONITORIA-0000158-53.2012.8.16.0086-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x MARCELO FOLADOR NEVES- "tendo sido convertida a Ação Monitoria em Execução, providencie o Autor ao recolhimento das custas de oficial de justiça, a fim de ser expedido o Mandado de Intimação e Penhora em desfavor do Requerido." - Adv. DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR-.
64. REVISIONAL DE BENEFICIO-0000353-38.2012.8.16.0086-LUIZ CARLOS DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS-As partes para que, no prazo sucessivo de 05 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada. -Adv. GISELE REGINA DA SILVA - OAB 30.724-.
65. IMPUGNACAO AO CUMPR. DA SENT.-0000496-27.2012.8.16.0086-CENTAURO SEGURADORA x DELCIDIO RAMOS-As partes para que, no prazo sucessivo de 05 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada. -Adv. RAFAELA POLYDORO KUSTER OAB/45057-.
66. ACAO DE COBRANCA-0000607-11.2012.8.16.0086-LUIZ FERNANDO DE SOUZA x CENTAURO SEGURADORA S.A.-As partes para que, no prazo sucessivo de 05 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada. -Adv. NAJLA MARIA ZERAIK, ELLEN KARINA B. DOS SANTOS, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-OAB/ 7919 e RAFAELA POLYDORO KUSTER OAB/45057-.
67. ACAO DE COBRANCA-0000610-63.2012.8.16.0086-BENEDITO APARECIDO DE MORAES x CENTAURO SEGURADORA S.A.- "sobre a contestação do requerido, manifeste-se o autor no prazo legal." - Adv. NAJLA MARIA ZERAIK-.
68. USUCAPIAO-0000661-74.2012.8.16.0086-ALZIRA FEITOZA MARTINHO x DEUSANI PRATES FONSECA SEGOVIA e outros- "O Douto Procurador do Autor para que regularize a petição inicial, informando de forma completa o Nome e Endereço dos confinantes do Imóvel Usucapiendo." - Adv. GIOVANI BATISTA LOPES-.
69. ACAO DE COBRANCA-0001432-52.2012.8.16.0086-TEREZINHA MARIA AMES CLARO x CENTAURO SEGURADORA S.A.- "sobre a contestação apresentada pelo Requerido, manifeste-se o Autor." - Adv. NAJLA M. COSTA PEREIRA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURIO COSTA GARCIA-.
70. INDENIZACAO-0001537-29.2012.8.16.0086-SIZINIA LOURENA DOS SANTOS TOLDO x UNIPAR - UNIVERSIDADE PARANAENSE- Sobre contestação e documentos de fls. 61 a 165, manifeste-se o autor.-Adv. GISELE REGINA DA SILVA - OAB 30.724-.
71. ALVARA JUDICIAL-0001692-32.2012.8.16.0086-NEUSA OLIVEIRA MACHADO x JUIZO DE DIREITO-Retirar ofício(s) e postar com AR. -Adv. CASSIUS ANDRE VILANDE e ELISANGELA MARIA DE M. VILANDE-.
72. EMBARGOS A EXECUCAO-0001801-46.2012.8.16.0086-NEDIO LUIS CARBONI e outro x CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL- PREVI-As partes para que, no prazo sucessivo de 05 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada. -Adv.

REGINALDO LUIZ S. SCHISLER- 29.294, RODRIGO ALVES RODRIGUES e PAULO FERNANDO PAZ ALARCON-  
73. EXECUCAO-0001922-74.2012.8.16.0086-CAIXA SEGURADORA x JOAO ALBERTO CARDOSO IND. COM. BOLSAS e outros- "O Autor para que efetue o preparo das custas processuais do Cartório, sob pena de cancelamento da distribuição." - Adv. JEAN CARLOS CAMOZATO-  
74. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0000240-70.2001.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x MECANAUTO COMERCIO DE PECAS E MECANICA DE VEIC.LT- Indeferido o pedido de fl. 127, vez que tal diligencia compete a parte postulante. A Fazenda Exequente para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito.-Adv. MARCOS AURELIO COMUNELLO, JOSE CARLOS DEL GROSSI - OAB/PR9762, ALEXANDRE C. DEL GROSSI-OAB24.895, LUIZ SERGIO DEL GROSSI-OAB 24,895 e EDSOM EIJI HATAOKA OAB/PR. 33710-  
75. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-101/2001-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x MINERACAO MERCANTIL MARACAJU LTDA- Sobre o deposito indevido de fl. 121, manifeste-se o executado.-Adv. ADELIO DRUCIAK - OAB/PR. 10443-  
76. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-131/2002-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x EMPRESA DE TRANSPORTES ATLANTICA LTDA- Sobre petição de fis. 202 a 213, manifeste-se o autor.-Adv. MARCOS AURELIO COMUNELLO-  
77. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-0002883-83.2010.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x LABORATORIO FOTOGRAFICO LOPES LTDA- "O Exequente para que compareça a esta Secretaria a fim de retirar o alvará expedido." - Adv. FERNANDO A. MONTA Y LOPES e MARCUS VINICIUS L. DA SILVA-  
78. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-0003062-80.2011.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA - PARANA x JOSE BARROS e outro- Sobre as respostas de ofícios, manifeste-se o autor.-Adv. ALESSANDRO ALVES ANDRADE OAB/48556-  
79. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0000046-84.2012.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x MARCIO SIMOES - GUAIRA-Retirar carta precatória para instruir, preparar e cumprir. Obs. o cartório faz esta intimação da parte para agilizar o feito. Em caso do cartório postar a C.P. e remete-la ao Juízo deprecado, com certeza ela ficará paralizada por falta de documentos e pagamento de custas. -Adv. ALESSANDRO ALVES ANDRADE-  
80. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0000069-30.2012.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x JOSE DOLORES MANCUELHO- Sobre o nao bloqueio junto ao renajud, manifeste-se o autor.-Adv. ALESSANDRO ALVES ANDRADE-  
81. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0000082-29.2012.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x INDUSTRIA DE ALIMENTOS MARIA LUIZA LTDA- O autor para retirar ofício e postar com Ar.-Adv. ALESSANDRO ALVES ANDRADE-  
82. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0000098-80.2012.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x TJH TRANSPORTES DE CARGAS RODOVIARIAS LTDA- O autor para retirar ofício e postar com Ar. -Adv. ALESSANDRO ALVES ANDRADE-  
83. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-0000276-29.2012.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x JOSE ALVES PEREIRA NETO- Sobre certidão de fl. 28 verso, manifeste-se o autor.-Adv. ALESSANDRO ALVES ANDRADE-  
84. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-0000288-43.2012.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x SEDAL IMPORTACAO E COMERCIO DE CARVAO LTDA-Retirar carta precatória para instruir, preparar e cumprir. Obs. o cartório faz esta intimação da parte para agilizar o feito. Em caso do cartório postar a C.P. e remete-la ao Juízo deprecado, com certeza ela ficará paralizada por falta de documentos e pagamento de custas. -Adv. ALESSANDRO ALVES ANDRADE-  
85. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-0000386-28.2012.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x ESTEFANI E SOUZA LTDA- Sobre o nao bloqueio junto ao renaju, manifeste-se o autor.-Adv. ALESSANDRO ALVES ANDRADE-  
86. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0000402-79.2012.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x BETTAZZA E NORVILHA LTDA - ME- Sobre o nao bloqueio junto ao Renaju de fl. 60, manifeste-se o autor.-Adv. ALESSANDRO ALVES ANDRADE-  
87. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-0000420-03.2012.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x TECNOESTE CONSTRUÇÕES LTDA- Retirar ofício(s) e postar com AR. -Adv. ALESSANDRO ALVES ANDRADE-  
88. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-0000467-74.2012.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA PR x COMERCIO DE COMBUSTIVEIS COSTA BELA LTDA-Retirar carta precatória para instruir, preparar e cumprir. Obs. o cartório faz esta intimação da parte para agilizar o feito. Em caso do cartório postar a C.P. e remete-la ao Juízo deprecado, com certeza ela ficará paralizada por falta de documentos e pagamento de custas. -Adv. ALESSANDRO ALVES ANDRADE-  
89. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-0000470-29.2012.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA PR x LUCAS CABRIANA FAJARDO- Sobre o nao bloqueio junto ao renaju de fl. 36, manifeste-se o autor.-Adv. ALESSANDRO ALVES ANDRADE-  
90. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0000488-50.2012.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x DEJAIR LUIS DE LIMA- Sobre a correspondencia devolvida, manifeste-se o autor.-Adv. ALESSANDRO ALVES ANDRADE-  
91. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0003208-92.2009.8.16.0086-Oriundo da Comarca de COMARCA DE MARINGA/PR - 6 VARA CIVEL-LANDGRAF E

JAMBISKI ADVOGADOS ASSOCIADOS x VARSIDES BRUCH e outro- "Sobre a petição do Autor, manifeste-se o Requerido no prazo de 10 dias." - Adv. PERICLES LANDGRAF A. DE OLIVEIRA e LOURENCO CESCO - OAB/PR. 48692-  
92. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0003936-02.2010.8.16.0086-Oriundo da Comarca de VARA CIVEL COMARCA DE PALOTINA - PR-I. RIEDI & CIA LTDA x ROBERTO ZAFALON e outros- "Foi deferido o pedido de bloqueio via BacenJud, devendo o Autor efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 75,20, a fim de que os autos sejam devolvidos ao Juízo deprecado." - Adv. GUIOMAR MARIO PIZZATTO- OAB6276-PR e ENIMAR PIZZATO-  
93. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0001957-34.2012.8.16.0086-Oriundo da Comarca de VARA CIVEL DA COMARCA DE COLOMBO-HELIO SPONHOLZ ARAUJO x IRIS LOCATELLI CAVALLIERI e outros- "O Autor para que efetue o recolhimento das custas de Cartório e de Oficial de Justiça." - Adv. JULIANA MOTTER ARAUJO TOGEL-.

Guaira, 28 de Junho de 2012  
Odeth Juri  
Escriva

## GUARANIACU

### JUÍZO ÚNICO

**COMARCA DE GUARANIACU - ESTADO DO PARANA**  
**FONE/FAX: (45) 3232 1321**  
**VARA CIVEL - RELACAO Nº 66/2012**  
**JUIZ DE DIREITO: DR ANDRE OLIVÉRIO PADILHA**

#### RELAÇÃO Nº 66/2012

Índice de Publicação  
ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ADRIANE NOGUEIRA FAUTH 00004 000153/2009  
ALEXANDRO DALLA COSTA 00007 000588/2010  
ANDERSON PEZZARINI 00011 002240/2010  
BLAMIR FRANCISCO BORTOLI 00001 000048/1999  
00007 000588/2010  
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00007 000588/2010  
CARLEFE MORAES DE JESUS 00016 000074/2012  
00018 000034/2007  
CESAR AUGUSTO TERRA 00009 001279/2010  
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00006 000091/2010  
EDENILSON FAUSTO 00017 001656/2010  
EDNO PEZZARINI JUNIOR 00014 000322/2011  
00015 000002/2012  
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00013 000255/2011  
GILVANO COLOMBO 00002 000246/2000  
00015 000002/2012  
00018 000034/2007  
IVO HENRIQUE BAIRROS 00011 002240/2010  
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00013 000255/2011  
JEAN JUNIOR ZANATTA 00003 000074/2001  
00012 000113/2011  
JOAO CARLOS NARDI JUNIOR 00008 000593/2010  
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00009 001279/2010  
JOSIANE MENEGUZZI PALMA 00005 000288/2009  
JOÃO IRANI FLORES 00007 000588/2010  
LEONARDO DELLA COSTA 00007 000588/2010  
LUCIANO MARCIO DOS SANTOS 00007 000588/2010  
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00001 000048/1999  
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00013 000255/2011  
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00007 000588/2010  
MILKEN JACQUELINE CENERINI 00006 000091/2010  
REINALDO MIRICO ARONIS 00010 001938/2010  
ROGERIO GALLO 00008 000593/2010  
SANDRA MARIA LOCATELLI 00013 000255/2011  
VINICIUS ANTONIO GAFFURI 00018 000034/2007  
VIVIANE PALMA PASA 00005 000288/2009

1. EXEC. DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000050-75.1999.8.16.0087-BANCO DO BRASIL S/A. x BLAMIR FRANCISCO BORTOLI e outro- Vistos, para decisão interlocutória. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de levantamento da penhora efetuado pelos executados e REVOGO a decisão de fl. 168 e determino ao exequente que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o cálculo discriminado do

valor devido, com exclusão de todos os encargos mencionados no acórdão de fls. 82/99, sob pena de possuir o feito de acordo com o valor incontroverso apontado pelo executados, devidamente atualizado. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e BLAMIR FRANCISCO BORTOLI-.

2. COBRANCA (SUM)-246/2000-CONF. NACIONAL DA AGRICULTURA e outro x ANTONIO HELENA BARRANCO-Vistos, para decisão interlocutória. Não foram encontrados veículos, conforme consulta que segue. Assim, intime-se a parte exequente para indicar bens à penhora no prazo de 10 dias. -Adv. GILVANO COLOMBO-.

3. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-74/2001-JOAO DERLI ROCHA e outros x PAULO GEISS- Manifeste-se o exequente quanto a devolução da carta precatória. -Adv. JEAN JUNIOR ZANATTA-.

4. SEP.JUD.LITIGIOSA c.c. ALIMENTOS PROVISIONAIS-153/2009-ERONETE MARTINS DE ALMEIDA FUNAYAMA x VALDEMAR TADAFIRO FUNAYAMA-Intimação da parte autora, para assinar o termo de guarda e retirar o formal de partilha. -Adv. ADRIANE NOGUEIRA FAUTH-.

5. EXEC. DE TITULO EXTRAJUDICIAL-288/2009-ROBUSTEC INDUSTRIA COMERCIO E IMPORT.E EXPORTAÇÃO LTDA. x ERNILDO DOS SANTOS E CIA LTDA.- Vistos, para decisão interlocutória. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de desconsideração da personalidade jurídica, respondendo os bens dos sócios da executada pela dívida perseguida na presente execução. Oficie-se à Junta Comercial para que forneça cópia do contrato social da empresa e suas últimas alterações, a fim de verificar quem são os seus sócios. -Advs. VIVIANE PALMA PASA e JOSIANE MENEGUZZI PALMA-.

6. BUSCA E APREENSAO (CAU)-0000091-56.2010.8.16.0087-BANCO ITAUCARD S/A. x JOSE CARLOS ANDRADE- Manifeste-se o requerente quanto a não manifestação do requerido. -Advs. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e MILKEN JACQUELINE CENERINI-.

7. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000588-70.2010.8.16.0087-VILSON DA SILVA e outros x BANCO ITAU S/A- Vistos, para sentença. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente Ação de Cumprimento de Sentença, com base no artigo 269, inc. IV, do Código de Processo Civil. CONDENO a parte autora/exequente no pagamento das custas processuais, bem como honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), conforme os parâmetros do art. 20, §3º, do CPC. Diante da extinção do feito, determino desde já a realização de desbloqueio e/ou expedição de alvará para levantamento da quantia penhorada pela parte ré/executada. (intimação da parte executada, para a retirada do alvará). -Advs. LEONARDO DELLA COSTA, ALEXANDRO DALLA COSTA, LUCIANO MARCIO DOS SANTOS, BLAMIR FRANCISCO BORTOLI, JOÃO IRANI FLORES, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

8. INDENIZAÇÃO c.c. ANT. TUTELA-0000593-92.2010.8.16.0087-CLEUNICE APARECIDA GONCALVES x FUNDACAO FACULDADE MUNICIPAL VIZINHANCA VALE DO IGUACU - VIZIVALI e outro- Intimação da parte autora, para que se manifeste quanto a devolução da Carta Precatória. -Advs. JOAO CARLOS NARDI JUNIOR e ROGERIO GALLO-.

9. BUSCA E APREENSAO (CAU)-0001279-84.2010.8.16.0087-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A. x WILSON CRISTO DE FARIAS-Vistos, etc. Intime-se o autor para que diga a maneira pela qual pretende prosseguir com a demanda, convertendo-a em depósito ou em execução de título extrajudicial. -Advs. CESAR AUGUSTO TERRA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

10. EXEC. DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001938-93.2010.8.16.0087-BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x FLAVIO KNAPP E CIA LTDA-Intimação da parte autora, para o pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça ( R \$ 93,00 )-Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

11. INDENIZAÇÃO c.c. ANT. TUTELA-0002240-25.2010.8.16.0087-LEO MENIN x AUTO POSTO FORMULA FOZ LTDA- Manifestem-se as partes quanto ao ofício de fls. 129/136. -Advs. ANDERSON PEZZARINI e IVO HENRIQUE BAIRROS-.

12. MONITORIA-0001066-44.2011.8.16.0087-MOACIR FRANCISCO BERTUSSO x LORENÇO LOPES CORREIA- Vistos, etc. Defiro o pedido de fls. 23. Desentranhe-se o documento de fl. 08, conforme requerido, mediante traslado nos autos. -Adv. JEAN JUNIOR ZANATTA-.

13. DECLARATORIA C/C.ANT.DE TUTELA-0002033-89.2011.8.16.0087-VALDIR JOÃO RECH x BV FINANCEIRA -CFI- Vistos, etc. Estendo os efeitos da tutela antecipada (fls. 32/33), por seus próprios fundamentos, ao protesto mencionado na petição retro e determino a expedição de ofício ao tabelionato de fls. 135 para que suspenda os efeitos do protesto ali mencionado, inclusive em relação à prestação de informações ao SPC/SERASA. Nos termos do art. 6º VIII, do CPC, DEFIRO a inversão do ônus da prova em favor do autor, especificada e unicamente em relação à existência e à validade do contrato firmado (fls. 76/78). Até porque, naturalmente, o ônus da prova neste aspecto compete àquele que se intitula credor a que juntou o documento, conforme arts. 333, II e 389 do CPC. Intime-se a ré para esclarecer as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão. -Advs. SANDRA MARIA LOCATELLI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

14. COBRANCA (ORD)-0002485-02.2011.8.16.0087-MARILENE DOS SANTOS x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A- Intimação da parte autora para manifestação (réplica) sobre a contestação, em 10 (dez) dias. -Adv. EDNO PEZZARINI JUNIOR-.

15. INDENIZACAO-0002520-59.2011.8.16.0087-IRENE GOMES FERREIRA x AZELIR ZENIR KOPROVSKI- Intimação das partes para que no prazo de 05 (cinco) dias especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão. -Advs. EDNO PEZZARINI JUNIOR e GILVANO COLOMBO-.

16. MEDIDA DE PROTECAO-0000504-98.2012.8.16.0087-ANTONIA GURSKI x ESTADO DO PARANA- Vistos, etc. Intime-se a parte autora para que, querendo junto

o documento mencionado pelo Ministério Público, no prazo de 10 dias. Nos termos do art. 2º da Lei 8437/92, determino a intimação do Estado do Paraná para que se manifeste sobre o pedido liminar. DEFIRO a gratuidade de justiça. -Adv. CARLEFE MORAES DE JESUS-.

17. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0001656-55.2010.8.16.0087-Oriundo da Comarca de GUARAPUAVA - 1ª VARA CIVEL-CELSO PEDRO SAMPIETRO x OZIREZ JOSE VAIZ FERNANDES- Manifeste-se o exequente, quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. EDENILSON FAUSTO-.

18. PEDIDO DE GUARDA C/C.TUTELA A-34/2007-CARME DE PAULA MAGALHAES x O JUIZO- Vistos, para sentença. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial (art. 269, inc. I, do CPC) para deferir a guarda definitiva do menor Marcelino Odair Magalhães à requerente CARME PAULA MAGALHÃES. Aplico ao menor e à requerente as medidas protetivas previstas no art. 101, inciso II, IV e V do Estatuto da criança e do Adolescente. -Advs. VINICIUS ANTONIO GAFFURI, GILVANO COLOMBO e CARLEFE MORAES DE JESUS-.

GUARANIACU, 28 DE JUNHO DE 2012  
RENATA LISOVSKI  
ESCRIVÃ DESIGNADA

COMARCA DE GUARANIACU - ESTADO DO PARANA  
FONE/FAX: (45) 3232 1321  
VARA CIVEL - RELACAO Nº 67/2012  
JUIZ DE DIREITO: DR ANDRE OLIVÉRIO PADILHA

#### RELAÇÃO Nº 67/2012

##### Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ADAUTO DO NASCIMENTO KANEYUKI 00004 001540/2005  
ARI DE OLIVEIRA JUNIOR MARTINS 00008 000514/2008  
AUGUSTINHO DA SILVA 00005 001794/2005  
BENJAMIM DE BASTIANI 00012 001910/2010  
BLAMIR FRANCISCO BORTOLI 00012 001910/2010  
CARLEFE MORAES DE JESUS 00009 000165/2009  
00010 000369/2010  
00021 000003/2012  
CLAUDIO BADOTTI GARCIA 00018 000274/2011  
DIOGO BERTOLINI 00014 000034/2011  
DJALMA B. DOS SANTOS JUNIOR 00010 000369/2010  
EDNO PEZZARINI JUNIOR 00007 000211/2008  
00014 000034/2011  
00021 000003/2012  
EDSON TOMÉ 00018 000274/2011  
ELAINE RIBEIRO DE SOUZA ANDERLE 00020 000313/2011  
ELÓI CONTINI 00014 000034/2011  
ENIMAR PIZZATTO 00003 001417/2005  
FLAVIANE GORETE POTULSKI COLOMBO 00017 000243/2011  
GILVANO COLOMBO 00002 000228/2000  
00006 000105/2006  
JOAO CARLOS NARDI JUNIOR 00016 000160/2011  
JOAO EDMIR DE LIMA PORTELA 00024 000095/2012  
JOSE ERCILIO DE OLIVEIRA 00004 001540/2005  
KARINA DE ALMEIDA BATISTUCCI 00001 000039/2000  
LUIZ ALBERTO DOMINGUES GALVAO 00003 001417/2005  
LUIZ ANTONIO DE SOUZA 00025 000010/2000  
MICHEL FRANZEN 00017 000243/2011  
MILTON MACHADO 00025 000010/2000  
NESTOR VALDO VISINTIM 00004 001540/2005  
OSORIO ALBERTO CARAZZAI 00025 000010/2000  
PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA 00001 000039/2000  
REINALDO MIRICO ARONIS 00010 000369/2010  
RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA 00013 000009/2011  
RUBENS SILVA 00020 000313/2011  
SANDRA MARIA LOCATELLI 00019 000276/2011  
SIGISFREDO HOEPERS 00015 000123/2011  
TAIANA VALEJO ROCHA 00022 000011/2012  
TANIA CRISTINA DE PAULA SOMARIVA 00023 000029/2012  
TONIA ALTEIRO GROENWOLD 00015 000123/2011  
VINICIUS ANTONIO GAFFURI 00009 000165/2009  
00011 000581/2010  
00019 000276/2011

1. EXEC. DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000037-42.2000.8.16.0087-BANCO DO BRASIL S/A. x JOSE VALDEMAR DIEDRICH e outro- Vistos, etc. Tendo em vista o considerável lapso temporal transcorrido dentre a avaliação (fls. 124/125) e a presente data e, considerando ainda a grande possibilidade de alteração do valor do

bem penhorado, torna-se rezoável a realização de nova avaliação. Portanto, expeça-se carta precatória para nova avaliação e demais atos expropriatórios dos bens penhorados.-Advs. KARINA DE ALMEIDA BATISTUCCI e PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA-.

2. COBRANCA (ORD)-228/2000-CONF. NACIONAL DA AGRICULTURA e outros x VERA HELENA FERREIRA PRANDO-Vistos, etc. Decorrido o prazo, manifeste-se a requerente em 10 dias. -Adv. GILVANO COLOMBO-.

3. ARRESTO-1417/2005-I.C.L. x J.R.- Vistos, etc. AVOQUEI OS AUTOS. RECEBO a apelação interposta, eis que tempestiva. Diante a decisão retro, verifica-se que foi concedida a gratuidade, sendo desnecessário o preparo. Atribuo ao recurso efeito apenas devolutivo, conforme artigo 520, II, do CPC. À parte contrária, para contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo, remetam-se ao TJPR, com as homenagens de estilo. -Advs. ENIMAR PIZZATTO e LUIZ ALBERTO DOMINGUES GALVAO-.

4. EXEC. P/ QUANTIA CERTA-1540/2005-SYNGENTA SEEDS LTDA. x WILSON TURCATTO- Vistos, etc. Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 12 meses-Advs. JOSE ERCILIO DE OLIVEIRA, ADAUTO DO NASCIMENTO KANEYUKI e NESTOR VALDO VISINTIM-.

5. EXEC. P/ QUANTIA CERTA-1794/2005-I.RIEDI E CIA LTDA. x MARCIO DA ROCHA e outro- Vistos, etc. Tendo em vista que entre a data do protocolo da petição de fl. 44 e a data de hoje, já decorreu o prazo requerido, intime-se a parte exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que seu silêncio representará a extinção da execução. -Adv. AUGUSTINHO DA SILVA-.

6. EXEC. DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000145-61.2006.8.16.0087-ARCINO CANDIDO SANDRI E CIA LTDA. x OZIREZ JOSE VAIS FERNANDES- Vistos, etc. Diante da inércia do executado em recolher o valor dos honorários do perito nomeado, nos termos do despacho de fl. 120, homologo o laudo de avaliação de fls. 89/90. Ciência às partes. Ao leiloeiro para as providências que lhe são afetas. -Adv. GILVANO COLOMBO-.

7. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-211/2008-DARCI GAMST x BANCO DO BRASIL S/A.- Intimação da parte autora, para o pagamento das custas. (cf. certidão de fl.139). -Adv. EDNO PEZZARINI JUNIOR-.

8. PREVIDENCIARIA-0000256-74.2008.8.16.0087-BEATRIZ DOMINGUES e outro x INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- Vistos, para sentença. HOMOLOGO, por sentença para que surta seus efeitos jurídicos, o acordo firmado entre as partes (fls. 142/143). Por consequência JULGO EXTINTO o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários conforme o pactuado. Expeçam-se RPVs conforme acordado às fls. 142/143, descontando-se dos valores ali referidos o montante devido a título de honorários advocatícios ao antigo procurador da parte, Dr. Paulo Eduardo Moreno (fl. 147/148 e 149- contrato de honorário), os quais deverão ser pagos ao referido procurador através de RPV apartado do crédito da autora. Os RPVs deverão observar o disposto no artigo 9º, da Resolução n. 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. -Adv. ARI DE OLIVEIRA JUNIOR MARTINS-.

9. EMBARGOS A EXECUCAO-165/2009-VALMOR VICENTE MORETO x MAURO APARECIDO DE ARAUJO- Vistos, para decisão interlocutória. Considerando o depósito de quantia em dinheiro, CONCEDO efeito suspensivo aos embargos, especialmente no que tange ao levantamento de tais quantias. Certifique-se sobre a tempestividade da impugnação aos embargos apresentada pelo embargado. -Advs. VINICIUS ANTONIO GAFFURI e CARLEFE MORAES DE JESUS-.

10. EXEC. DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000369-57.2010.8.16.0087-HSBC BANK BRASIL S.A. x ELZA T. TEIXEIRA E CIA. LTDA. e outro- Intimação das partes, para que, em 05 (cinco) dias especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão. -Advs. DJALMA B. DOS SANTOS JUNIOR, REINALDO MIRICO ARONIS e CARLEFE MORAES DE JESUS-.

11. ARROLAMENTO-0000581-78.2010.8.16.0087-DIVA CANELLO BUSANELLO x ESPOLIO DE GENTIL BUSANELLO- Intimação da parte autora, quanto a devolução da Carta Precatória. -Adv. VINICIUS ANTONIO GAFFURI-.

12. DIVORCIO LITIGIOSO-0001910-28.2010.8.16.0087-IRINEU DE SOUZA x MARIA DA GLORIA DE MORAES SOUZA- Intimação da parte autora para manifestação (réplica) sobre a contestação, em 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. -Advs. BLAMIR FRANCISCO BORTOLI e BENJAMIM DE BASTIANI-.

13. BUSCA E APREENSAO (FID)-0000032-34.2011.8.16.0087-BV FINANCEIRA S/A. x SERGIO ANTONIO DELLA BETTA- Vistos, etc. Considerando o decurso do prazo desde a petição de fl. 65, intime-se o requerente para dar cumprimento à intimação de fl. 62. -Adv. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA-.

14. INDENIZACAO-0000217-72.2011.8.16.0087-ADÃO ALVES DA ROCHA x BANCO DO BRASIL S/A- Vistos, etc. Manifestem-se as partes em 05 dias.-Advs. EDNO PEZZARINI JUNIOR, ELÓI CONTINI e DIOGO BERTOLINI-.

15. REVISAO DE CONTRATO C/C.TUTELA ANTECIPADA-0001134-91.2011.8.16.0087-CELSO DOS SANTOS OLIVEIRA x HSBC BANK BRASIL S.A.- Vistos, etc. Dê-se vistas ao autor a respeito dos documentos juntados, em 5 dias. -Advs. TONIA ALTEIRO GROENWOLD e SIGISFREDO HOEPERS-.

16. INTERDICAÇÃO-0001367-88.2011.8.16.0087-DURCILENE FÁTIMA ALVES x DALVA APARECIDA ALVES- Intimação da parte autora para manifestação (réplica) sobre a contestação, em 10 (dez) dias. -Adv. JOAO CARLOS NARDI JUNIOR-.

17. PREVIDENCIARIA-0001983-63.2011.8.16.0087-RITA FRANÇA BATISTA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Intimação da parte autora para manifestação (réplica) sobre a contestação, em 10 (dias). -Advs. FLAVIANE GORETE POTULSKI COLOMBO e MICHEL FRANZEN-.

18. EMBARGOS DO DEVEDOR-0002144-73.2011.8.16.0087-DIEISON DE VARGAS x COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO GRANDES LAGOS DO PARANÁ-SICREDI- Intimação da parte para que em 05 (cinco) dias,

especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão. -Advs. CLAUDIO BADOTTI GARCIA e EDSON TOMÉ-.

19. COBRANCA (ORD)-0002158-57.2011.8.16.0087-MARIA DAS GRAÇAS DE ALMEIDA x MUNICIPIO DE GUARANIACU-PR- Intimação das partes para que em 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão. -Advs. SANDRA MARIA LOCATELLI e VINICIUS ANTONIO GAFFURI-.

20. ORDINARIO cc. ANT. DE TUTELA-0002399-31.2011.8.16.0087-FEDERAÇÃO DOS SINDICATOS DE SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS E ESTADUAIS DO PARANÁ-FESMEPAR x MUNICIPIO DE GUARANIACU-PR- Intimação da parte autora, para o pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça. (R\$ 31,00)-Advs. ELAINE RIBEIRO DE SOUZA ANDERLE e RUBENS SILVA-.

21. INDENIZACAO-0002521-44.2011.8.16.0087-IRENE GOMES FERREIRA x JANIR JOSE CAGOL FILHO- Intimação das partes, para que em 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão. -Advs. EDNO PEZZARINI JUNIOR e CARLEFE MORAES DE JESUS-.

22. EXEC. P/ QUANTIA CERTA-0000031-15.2012.8.16.0087-BANCO DO BRASIL S/A x VALDIR DANIEL TOBALDINI e outros- Intimação da parte autora, para que pague as custas do Sr. Oficial de Justiça. (R\$ 341,00)-Adv. TAIANA VALEJO ROCHA-.

23. COBRANCA (ORD)-0000172-34.2012.8.16.0087-IRONI MARIA FRANÇA WOYTOVICZ e outro x BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.- Intimação da parte autora para manifestação (réplica) sobre a contestação, em 10 (dez) dias. -Adv. TANIA CRISTINA DE PAULA SOMARIVA-.

24. ALVARA-0000821-96.2012.8.16.0087-MARIA EDUARDA BARONI SARDI e outro x ESTE JUIZO- Intimação da parte autora, para o pagamento das custas remanescentes. -Adv. JOAO EDMIR DE LIMA PORTELA-.

25. CARTA PRECATORIA - CIVEL-10/2000-Oriundo da Comarca de J.D.C.DE LARANJEIRAS DO SUL PR.-ISALTINA DA SILVA BONFIM E OUTROS x DIRCEU DE JESUS MACHADO- Vistos, etc. Considerando a concordância entre as partes, homologo a avaliação. Ao leiloeiro para as providências que lhe são afetas-Advs. LUIZ ANTONIO DE SOUZA, OSORIO ALBERTO CARAZZA e MILTON MACHADO-.

GUARANIACU, 28 DE JUNHO DE 2012  
RENATA LISOVSKI  
ESCRIVÃ DESIGNADA

**COMARCA DE GUARANIACU - ESTADO DO PARANA**  
**FONE/FAX: (45) 3232 1321**  
**VARA CIVEL - RELACAO Nº 63/2012**  
**JUIZ DE DIREITO: DR ANDRE OLIVÉRIO PADILHA**

#### RELAÇÃO Nº 63/2012

Índice de Publicação  
ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ALESSANDRO GIOVANE GOBATO BERTUSSO 00005 000415/2007  
ANDREA REGINA SCHWENDLER CABEDA 00008 000170/2010  
CARLEFE MORAES DE JESUS 00002 000021/2004  
00016 000061/2012  
DANIELA BENES SENHORA 00008 000170/2010  
DIOGO BERTOLINI 00013 000316/2011  
EDNO PEZZARINI JUNIOR 00007 000264/2009  
00012 000297/2011  
00014 000004/2012  
GILVANO COLOMBO 00014 000004/2012  
HERODES BAHR NETO 00017 000023/2011  
JEAN JUNIOR ZANATTA 00001 000163/2003  
00002 000021/2004  
JOAO CARLOS NARDI JUNIOR 00004 000412/2007  
KAREN DA SILVEIRA 00006 000549/2008  
KATIA REJANE STURMER ALVES DE OLIVEIRA 00010 000140/2011  
LEONARDO DE LIMA NAVES 00011 000260/2011  
LOUISE CAMARGO DE SOUZA 00013 000316/2011  
LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA 00003 001459/2005  
NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES 00010 000140/2011  
SABRINA NASCHENWENG RISKALLA 00006 000549/2008  
SAMUEL A. DE CARVALHO 00006 000549/2008  
SERGIO VALE BELOTTO JUNIOR 00006 000549/2008  
TAIANA VALEJO ROCHA 00015 000035/2012  
VINICIUS ANTONIO GAFFURI 00009 000407/2010

1. SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA-0000051-21.2003.8.16.0087-N.G. x J.F.O.-Vistos, etc. INDEFIRO o pedido, eis que a diligência já foi realizada. Intime-se o exequente para indicar bens à penhora em 10 dias, sob pena de suspensão da

execução (art. 791, III, CPC) e remessa ao arquivo provisório, independentemente de nova determinação. -Adv. JEAN JUNIOR ZANATTA-.

2. EXECUCAO DE ALIMENTOS-21/2004-A.C.S.P. x S.I.P.- Intimação da parte interessada para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em 05 (cinco) dias. -Adv. CARLEFE MORAES DE JESUS e JEAN JUNIOR ZANATTA-.

3. BUSCA E APREENSAO (FID)-1459/2005-A.A.C.L. x V.J.- Intimação da parte interessada para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em 05 (cinco) dias. -Adv. LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA-.

4. ALVARA-412/2007-GUILHERME HENRIQUE ROSSET x ESTE JUIZO- Intimação da parte autora para que se manifeste quanto ao laudo de avaliação. -Adv. JOAO CARLOS NARDI JUNIOR-.

5. ACAO CIVIL PUBLICA-0000197-23.2007.8.16.0087-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA e outro x LUIZ KOPROSVKI e outro- Intimação da parte requerida para que apresente as alegações finais. -Adv. ALESSANDRO GIOVANE GOBATO BERTUSSO-.

6. COBRANCA (ORD)-549/2008-ESPOLIO DE AURELIO GNOATTO x HSBC BANK BRASIL S.A.- Vistos, para decisão interlocutória. Há decisão do Supremo Tribunal Federal, determinando a suspensão do trâmite de todas as ações individuais envolvendo os Planos Collor I e II, além do Plano Verão e Bresser, até que se resolvam tais demandas. Portanto, suspenda-se o feito até a manifestação do STF a respeito de tais pleitos, sem prejuízo as partes. -Adv. KAREN DA SILVEIRA, SAMUEL A. DE CARVALHO, SABRINA NASCHENWENG RISKALLA e SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR-.

7. REPARACAO DE DANOS (SUM)-0000408-88.2009.8.16.0087-EDNO PEZZARINI JUNIOR x SIDENEY OLIVEIRA DE LIMA e outro- Vistos, etc. Manifeste-se o autor sobre a citação da segunda ré, conforme determinado em audiência. -Adv. EDNO PEZZARINI JUNIOR-.

8. INDENIZACAO-0000170-35.2010.8.16.0087-REJANI MARIA BASSO x LEOCADIO RAFAEL ALBERTON e outro- Restou prejudicada a instrução tendo em vista a ausência de não intimação regular da seguradora, razão pela qual advirto a serventia que não serão mais toleradas tais condutas, que implicarão na tomada de medidas administrativas. Diante disso, redesigno a presente audiência para o dia 03/08/2012 às 13h00min, restando neste ato intimados a parte autora e o réu pessoalmente para comparecimento bem com os advogados presente. Determino a intimação das testemunhas por mandado, sendo que a testemunha Marilide Paza (fls. 24) deverá ser intimada no seu local de trabalho, Colégio Desembargador Antonio F. F. da Costa, inclusive com notificação de sua superior hierarquia, já que no caso de custas para as intimações necessárias, devendo o cartório observar que é necessária a intimação do advogado da seguradora". -Adv. ANDREA REGINA SCHWENDLER CABEDA e DANIELA BENES SENHORA-.

9. EXECUCAO P/ ENTREGA DE COISA-0000407-69.2010.8.16.0087-MOINHO IGUACU AGROINDUSTRIAL LTDA. x LUCIA ROTTA e outros- Manifeste-se o exequente quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. VINICIUS ANTONIO GAFFURI-.

10. REVISAO DE CONTRATO C/C.TUTELA ANTECIPADA-0001251-82.2011.8.16.0087-OSNI DO NASCIMENTO DE OLIVEIRA x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Intimação da parte interessada para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em 05 (cinco) dias. -Adv. KATIA REJANE STURMER ALVES DE OLIVEIRA e Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes-.

11. OBRIGACAO DE FAZER C/C.ANTECIPACAO DE TUTELA-0002090-10.2011.8.16.0087-MAQUELI DE OLIVEIRA x RICARDOELETRO.COM- RICARDO ELETRO DIVINOPOLIS LTDA- Vistos, etc. Indefiro o pedido de fl. 96, vez que conforme se infere da certidão de fl. 100 o prazo para interposição de recurso iniciou-se em 24/01/2012 encerrando-se em 08/02/2012. Portanto, quando foi realizada carga dos autos ao procurador da parte autora já havia expirado o prazo para interposição do recurso cabível. Desta forma, intime-se a parte executada para pagar o débito, no prazo de 15 dias, caso em que não incidirá a multa prevista no art. 475-J nem honorários advocatícios.-Adv. LEONARDO DE LIMA NAVES-.

12. EMBARGOS A EXECUCAO-0002288-47.2011.8.16.0087-NEREU CAVALHEIRO COSTA x CARLEFE MORAES DE JESUS- Vistos, etc. Acerca da impugnação e documentos juntados, diga o embargante em 05 dias. -Adv. EDNO PEZZARINI JUNIOR-.

13. ORDINARIA-0002398-46.2011.8.16.0087-BANCO DO BRASIL S.A x JOSE ALBERTO THOME e outros- Intimação da parte interessada para dar prosseguimento ao feito em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Adv. DIOGO BERTOLINI e LOUISE CAMARGO DE SOUZA-.

14. INDENIZACAO-0002522-29.2011.8.16.0087-IRENE GOMES FERREIRA x JOSE DE PAULA JORGE FILHO- Intimação das partes para que, em 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão. -Adv. EDNO PEZZARINI JUNIOR e GILVANO COLOMBO-.

15. EXEC. P/ QUANTIA CERTA-0000187-03.2012.8.16.0087-BANCO DO BRASIL S. A. x JOSE DE PAULA JORGE FILHO e outros- Intimação da parte interessada para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em 05 (cinco) dias. -Adv. TAIANA VALEJO ROCHA-.

16. MEDIDA DE PROTECAO-0000445-13.2012.8.16.0087-ANTONIA GURSKI x KARINA PRISCILA DIAS- Vistos, para sentença. Ante o exposto, INDEFIRO a inicial (art. 295, II, do CPC) e JULGO EXTINTO o feito (art. 267, I, CPC). Eventuais custas pela autora, observando a gratuidade. -Adv. CARLEFE MORAES DE JESUS-.

17. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0000860-30.2011.8.16.0087-Oriundo da Comarca de CURITIBA PR - 20ª VARA C VEL-HAMILTON JAIR BINATTI x MECHAMINO LAZARIM- Intimação da parte autora, para que se manifeste quanto ao laudo de avaliação. -Adv. HEROLDES BAHR NETO-.

GUARANIACU, 28 DE JUNHO DE 2012  
RENATA LISOVSKI  
ESCRIVÁ DESIGNADA

COMARCA DE GUARANIACU - ESTADO DO PARANA  
FONE/FAX: (45) 3232 1321  
VARA CIVEL - RELACAO Nº 71/2012  
JUIZ DE DIREITO: DR ANDRE OLIVÉRIO PADILHA

#### RELAÇÃO Nº 71/2012

Índice de Publicação  
ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ANDERSON PEZZARINI 00017 000092/2012  
BENJAMIM DE BASTIANI 00007 000046/2009  
00016 000080/2012  
CARLEFE MORAES DE JESUS 00001 000075/1996  
00002 000179/1999  
EDNO PEZZARINI JUNIOR 00002 000179/1999  
00004 001300/2005  
00012 000068/2011  
ENIMAR PIZZATTO 00008 000434/2009  
FRANZ HERMANN NIEUWENHOFF JUNIOR 00006 000031/2008  
GILVANO COLOMBO 00007 000046/2009  
JAIR ANTONIO WIEBELLING 00003 000295/2003  
JANAINA FELICIANO FERREIRA AKSENEEN 00013 000013/2012  
JARDEL RANGEL PALUDO BENTO 00005 000335/2007  
JEAN JUNIOR ZANATTA 00010 002178/2010  
JOAO CARLOS NARDI JUNIOR 00005 000335/2007  
00018 000094/2012  
JOSELICE BAUTITZ 00011 000055/2011  
JULIANO RICARDO TOLENTINO 00015 000071/2012  
JULIO CESAR DALMOLIN 00003 000295/2003  
LAURO FERNANDO ZANETTI 00003 000295/2003  
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI 00003 000295/2003  
LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA 00013 000013/2012  
MARCIA L. GUND 00003 000295/2003  
MARCIA REGINA WERNER 00002 000179/1999  
NEANDRO LUNARDI 00006 000031/2008  
ROSÂNGELA CRISTINA BARBOZA SLEDER 00014 000027/2012  
SERGIO SOARES DE JESUS MORAES 00001 000075/1996  
SHEALTIEL L.PEREIRA FILHO 00003 000295/2003  
VINICIUS ANTONIO GAFFURI 00005 000335/2007  
00006 000031/2008  
00009 001161/2010  
00016 000080/2012

1. INVENTARIO-75/1996-ROZALINA RODRIGUES RIBEIRO x ESPOLIO DE TEREZINHA RODRIGUES BATISTA- Intimação da parte autora para que retire o formal de partilha. -Adv. SERGIO SOARES DE JESUS MORAES e CARLEFE MORAES DE JESUS-.

2. INVENTARIO-179/1999-MARIA HELENA DE OLIVEIRA DOS SANTOS x ESPOLIO DE HIPOLITO PINHEIRO DOS SANTOS- Vistos, etc. Intime-se o inventariante para apresentação das primeiras declarações, após as quais será determinada a citação de eventuais herdeiros que ainda não compareceram aos autos. -Adv. MARCIA REGINA WERNER, CARLEFE MORAES DE JESUS e EDNO PEZZARINI JUNIOR-.

3. PRESTACAO DE CONTAS-0000092-85.2003.8.16.0087-ROSALINO BISINELLA x BANCO BANESTADO S/A.- Intimação das partes, para a ciência do Acórdão. - Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN, MARCIA L. GUND, LAURO FERNANDO ZANETTI, SHEALTIEL L.PEREIRA FILHO e LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI-.

4. DECLARATORIA-1300/2005-JURACI DE FATIMA RIBEIRO x MUNICIPIO DE CAMPO BONITO- Intimação da parte autora para que se manifeste quanto a petição de fls. 94/97. -Adv. EDNO PEZZARINI JUNIOR-.

5. ACAO CIVIL PUBLICA-335/2007-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x ANA NEOLI DOS SANTOS e outro- Vistos, para sentença. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE (art. 269, inc. I, do CPC) os pedidos constantes da presente "Ação Civil Pública por Ato de Improbabilidade Administrativa" ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Paraná em desfavor de Ana Noeli dos Santos. Proceda-se a retificação do registro e distribuição, com a atribuição de numeração única. Sem custas ou honorários (art. 18 da Lei 7374/85) -Adv. JOAO CARLOS NARDI JUNIOR, VINICIUS ANTONIO GAFFURI e JARDEL RANGEL PALUDO BENTO-.

6. INDENIZACAO-31/2008-MARIANE ROHENKOHL x MUNICIPIO DE GUARANIACU e outro-Vistos, etc. Considero como desistência da prova pericial a inércia da parte autora em promover o recolhimento dos honorários periciais, nos

termos da decisão de fls. 232/233. Às partes para apresentação das alegações finais. -Adv. FRANZ HERMANN NIEUWENHOFF JUNIOR, VINICIUS ANTONIO GAFFURI e NEANDRO LUNARDI-.

7. INDENIZACAO-46/2009-MARCIA APARECIDA DE SOUSA e outro x OSVALDO GONÇALVES DOS SANTOS- Vistos, etc. Especifiquem as partes, justificadamente e em 05 dias, as provas que pretendem produzir. -Adv. GILVANO COLOMBO e BENJAMIM DE BASTIANI-.

8. EXECUCAO P/ ENTREGA DE COISA-434/2009-I RIEDI E CIA LTDA. x CELSO RUPOLO e outro- Intimação da parte autora, para o pagamento das custas do Sr, Oficial de Justiça. (R\$: 74,00). -Adv. ENIMAR PIZZATTO-.

9. MONITORIA-0001161-11.2010.8.16.0087-ANTONIO GAFFURI x ARI ANTUNES DOS PRAZERES- Intimação da parte autora, para que se manifeste quanto a devolução da Carta Precatória.-Adv. VINICIUS ANTONIO GAFFURI-.

10. INDENIZACAO-0002178-82.2010.8.16.0087-TEREZA MARIANA DE FRANÇA x ESTADO DO PARANÁ- Intimação das partes para que em 05 (cinco) dias especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão. -Adv. JEAN JUNIOR ZANATTA-.

11. INTERDICAÇÃO E CURATELA-0000485-29.2011.8.16.0087-JOÃO RODRIGUES x PEDRO CARVALHO RODRIGUES- Intimação da parte autora, para que se manifeste quanto o ofício juntado as fls. 68/70. -Adv. JOSELICE BAUTITZ-.

12. CANCEL. E SUSTACAO PROTESTO-0000678-44.2011.8.16.0087-VALMIR WISNIESKI x AGRICOLA ANDREIS LTDA.- Intimação da parte autora, para manifestação (réplica) sobre a contestação. em 10 (dez) dias. -Adv. EDNO PEZZARINI JUNIOR-.

13. MONITORIA-0000041-59.2012.8.16.0087-ARAUCARIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. x MARCELO COLET- Intimação da parte autora, para o pagamento das custas do Sr, Oficial de Justiça. (R\$ 31,00)-Adv. JANAINA FELICIANO FERREIRA AKSENE e LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA-.

14. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0000158-50.2012.8.16.0087-IVAN CARLOS RIBEIRO PEREIRA x BANCO BRADESCO S. A.- Vistos, etc. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Considerando que na contestação se alega a insuficiência do depósito, intime-se a parte autora, para que efetue o depósito do valor complementar (conforme cálculo trazido na contestação, fls. 99/100), no prazo de 10 (dez) dias conforme o artigo 899 do Código de Processo Civil. -Adv. ROSÂNGELA CRISTINA BARBOZA SLEDER-.

15. EXEC. DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000487-62.2012.8.16.0087-BANCO SANTANDER BRASIL S.A x ADELMO ADAMI e outros- Vistos, etc. Intime-se a parte exequente para que, em 10 dias, junte aos autos o título executivo original ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. -Adv. JULIANO RICARDO TOLENTINO-.

16. EMBARGOS A EXECUCAO-0000673-85.2012.8.16.0087-NADIR MARIA DE ARAUJO e outro x MUNICIPIO DE GUARANIACU-PR-Vistos, etc. Defiro a gratuidade requerida. Não havendo provas da data da intimação da penhora (fl. 12), não há como imputar a culpa as executadas nem mesmo como afirmar que os embargos são tempestivos. Destarte, recebo os presentes embargos. Deixo de atribuir efeito suspensivo aos presentes embargos, vez que ausente pedido neste sentido. Por outro lado, não se trata de hipótese em que o efeito suspensivo aos embargos a execução fiscal é automático, qual seja, quando se chega a fase satisfativa da execução, pois neste momento - adjudicação- depende do trânsito em julgado da sentença dos embargos. Ao embargado para manifestar-se no prazo legal. -Adv. BENJAMIM DE BASTIANI e VINICIUS ANTONIO GAFFURI-.

17. INDENIZAÇÃO c.c. ANT. TUTELA-0000801-08.2012.8.16.0087-VALDEMAR FLORIANO CORDEIRO x HSBC BANK BRASIL S.A.- Vistos, para decisão interlocutória. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o fim de determinar à ré que proceda a baixa da restrição cadastrada em nome do autor em órgãos de restrição ao crédito (fls. 26/29/30) no prazo de 5 (cinco) dias da intimação desta decisão, sob pena de multa diária por descumprimento que fixo e R\$ 300,00 (trezentos reais). -Adv. ANDERSON PEZZARINI-.

18. OBRIG. DE NÃO FAZER C/C REST. DE VALORES-0000820-14.2012.8.16.0087-ANTONIO PEREIRA DE JESUS x BANCO DO BRASIL S. A.- Vistos, para decisão interlocutória. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e DETERMINO ao réu que, no prazo de 05 dias da intimação desta decisão, limite os descontos efetuados diretamente em conta corrente do autor (ag. 1350-1, c/c 13920-3) ao equivalente a 30 (trinta) por cento do valor que o autor recebe de benefício previdenciário por mês. Atualmente tal valor representa a quantia de R\$ 328,62 (trezentos e vinte e oito reais e sessenta e dois centavos) mensais. Fico multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada desconto realizado em desconformidade com esta decisão, sem prejuízo da aplicação das demais medidas cabíveis. -Adv. JOAO CARLOS NARDI JUNIOR-.

GUARANIACU, 28 DE JUNHO DE 2012  
RENATA LISOVSKI  
ESCRIVÃ DESIGNADA

COMARCA DE GUARANIACU - ESTADO DO PARANA  
FONE/FAX: (45) 3232 1321  
VARA CIVEL - RELACAO Nº 69/2012  
JUIZ DE DIREITO: DR ANDRE OLIVÉRIO PADILHA

RELAÇÃO Nº 69/2012

#### Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ANDERSON PEZZARINI 00005 001691/2010  
ANDRE LUIS BORSATO 00001 000038/1999  
ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO 00001 000038/1999  
CARLEFE MORAES DE JESUS 00006 000253/2011  
CLAITON JOSE DE OLIVEIRA 00008 000079/2012  
GILVANO COLOMBO 00007 000069/2012  
GUSTAVO LOMBARDI FERREIRA 00001 000038/1999  
JAIR ANTONIO WIEBELLING 00002 000297/2003  
JOAO CARLOS NARDI JUNIOR 00004 000711/2010  
JOSE FERNANDO PREZOTTO 00001 000038/1999  
JOSUE DYONISIO HECKE 00001 000038/1999  
JULIO CESAR DALMOLIN 00002 000297/2003  
LAURO FERNANDO ZANETTI 00002 000297/2003  
LUIZ CARLOS PASQUALINI 00001 000038/1999  
MARCIA L. GUND 00002 000297/2003  
PEDRO HENRIQUE DE FINIS SOBANIA 00001 000038/1999  
REINALDO MIRICO ARONIS 00001 000038/1999  
ROGERIO GALLO 00004 000711/2010  
SYRLEI APARECIDA LUIZ PREZOTTO 00001 000038/1999  
VINICIUS ANTONIO GAFFURI 00003 000047/2004  
WASHINGTON SCHWARTZ MACHADO DE OLIVEIRA 00001 000038/1999

1. INDENIZACAO-0000039-46.1999.8.16.0087-JANEIDE TEREZINHA GAIO MALANSKI e outro x COPEL-CIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA LTDA. e outro- intimação das partes, para ciência do Acórdão. -Adv. SYRLEI APARECIDA LUIZ PREZOTTO, JOSE FERNANDO PREZOTTO, GUSTAVO LOMBARDI FERREIRA, REINALDO MIRICO ARONIS, LUIZ CARLOS PASQUALINI, JOSUE DYONISIO HECKE, ANDRE LUIS BORSATO, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, PEDRO HENRIQUE DE FINIS SOBANIA e WASHINGTON SCHWARTZ MACHADO DE OLIVEIRA-.

2. PRESTACAO DE CONTAS-297/2003-RUI IBANES KLEIN x BANCO BANESTADO S/A.- Vistos, etc. Diante da inversão do ônus probatório já realiza e, nos termos do art. 355, CPC, determino ao réu que traga aos autos, no prazo improrrogável de 10 dias, documentação donde conste a descrição a respeito dos encargos cobrados sob os números 78 (encargos em conta corrente); 80 (débitos conforme aviso); 97 (tarifas); 58 (devolução de cheque sem fundo), já que não há nos autos qualquer documentação a respeito de tais encargos. Nos termos do art. 359, não contratado os encargos. Fica desde já advertido o réu de que não será deferida a prorrogação do prazo. -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA L. GUND, JULIO CESAR DALMOLIN e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

3. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-47/2004-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUARANIACU x SUPER MOVEIS COMERCIO E EXPORTACAO LTDA.- Vistos, etc. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte exequente para apresentar o cálculo atualizado da dívida, com a incidência da multa prevista no art. 475-J do CPC e honorários advocatícios desta fase de cumprimento de sentença, que fixo em 10 % sobre o valor do débito. -Adv. VINICIUS ANTONIO GAFFURI-.

4. INDENIZAÇÃO c.c. ANT. TUTELA-0000711-68.2010.8.16.0087-DULCINEIA DA CUNHA MENESES x FUNDACAO FACULDADE MUNICIPAL VIZINHANCA VALE DO IGUACU - VIZIVALI e outro- Intimação da parte autora para manifestação (réplica) sobre a contestação, em 10 (dez) dias. -Adv. JOAO CARLOS NARDI JUNIOR e ROGERIO GALLO-.

5. INDENIZACAO (ORD)-0001691-15.2010.8.16.0087-DALSENTER E CIA LTDA. x COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL- Vistos, etc. Juntado os documentos, manifeste-se a parte autora em 05 dias. -Adv. ANDERSON PEZZARINI-.

6. EXEC. DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0002030-37.2011.8.16.0087-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x GUARANIACU COUNTRY CLUB- Vistos, etc. Intime-se o executado para que se manifeste sobre a licença sanitária mencionada no parecer retro. Defiro o prazo de 10 dias. -Adv. CARLEFE MORAES DE JESUS-.

7. DECLARATORIA C/C.ANT.DE TUTELA-0000480-70.2012.8.16.0087-CESAR KOPROWSKI e outro x ACROMILDO PINHEIRO DOS SANTOS- Intimação da parte autora, para manifestação (réplica) sobre a contestação, em 10 (dez) dias. -Adv. GILVANO COLOMBO-.

8. IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA-0000570-78.2012.8.16.0087-BV FINANCEIRA S/A. x ELCIO FREDUCZEWSKI- Vistos, etc. Intime-se a parte impugnada para, querendo, em 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre o incidente da impugnação ao valor da causa. -Adv. CLAITON JOSE DE OLIVEIRA-.

GUARANIACU, 28 DE JUNHO DE 2012  
RENATA LISOVSKI  
ESCRIVÃ DESIGNADA

COMARCA DE GUARANIACU - ESTADO DO PARANA  
FONE/FAX: (45) 3232 1321  
VARA CIVEL - RELACAO Nº 64/2012  
JUIZ DE DIREITO: DR ANDRE OLIVÉRIO PADILHA

## RELAÇÃO Nº 64/2012

## Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00004 000320/2006  
 00012 001563/2010  
 ALLAN WESTON DE LIMA WANDERLEY 00005 000063/2007  
 ANDRE B. BONNES 00014 000147/2011  
 ARIANE LOUISE BELTRAME SANTOS 00006 000180/2008  
 BENTO PEREIRA DE CAMARGO NETO 00015 000028/2005  
 BLAMIR FRANCISCO BORTOLI 00011 000379/2009  
 CARLEFE MORAES DE JESUS 00009 000152/2009  
 CLECIO ALMEIDA VIANA 00005 000063/2007  
 DIONIZIO LUBAVE DUDEK 00016 000052/2011  
 EDNO PEZZARINI JUNIOR 00001 000005/1997  
 00004 000320/2006  
 00006 000180/2008  
 EDSON RUBENS ANDRADE 00001 000005/1997  
 EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 00010 000299/2009  
 ELVIS BITTENCOURT 00013 000061/2011  
 EMANUEL BRASÍLICO VIEIRA MAGALHÃES 00015 000028/2005  
 ENIMAR PIZZATTO 00002 000032/2006  
 FABIANO LOPES 00015 000028/2005  
 FABRICIO PEREIRA 00009 000152/2009  
 GIANI LANZARINI DA ROSA LIMA 00008 000537/2008  
 GILVANO COLOMBO 00002 000032/2006  
 JEAN JUNIOR ZANATTA 00001 000005/1997  
 00003 000084/2006  
 JOAO CARLOS NARDI JUNIOR 00007 000501/2008  
 JOAO EDMIR DE LIMA PORTELA 00009 000152/2009  
 JOSE FERNANDO MARUCCI 00006 000180/2008  
 JOSE FERNANDO VIALLE 00005 000063/2007  
 LAERCION ANTONIO WRUBEL 00005 000063/2007  
 LAURI JOAO ZAMBONI 00015 000028/2005  
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00010 000299/2009  
 NILBERTO RAFAEL VANZO 00006 000180/2008  
 ROGERIO GALLO 00007 000501/2008  
 SILVANA ZAVODINI VANZ 00005 000063/2007  
 SIMONE MONTEIRO FLEIG 00008 000537/2008  
 VALERIA CARAMURU CICALRELLI 00004 000320/2006  
 00012 001563/2010  
 VINICIUS ANTONIO GAFFURI 00005 000063/2007

1. ANULACAO DE TITULOS-5/1997-LINO ORO x GILSON GIACOMEL- Vistos, para decisão interlocutória. O advogado Edno Pezzarini Junior promove, nestes autos, o cumprimento forçado da sentença apenas em relação aos honorários de sucumbência. HÁ, nos autos, dois subestabelecimentos distintos do advogado que até então patrocinava o interesse do autor: aquele de fl. 235, que subestabelece os poderes para prosseguir no feito, em relação ao réu da ação e aquele de fl. 240, o qual dá poderes para Edno Pezzarini Junior executar os honorários advocatícios em nome de Osório Alberto Carazzi. A parte originária, intimada a respeito, noticiou a existência de conflito de interesses com o procurador subestabelecido, eis que este teria promovido apenas a execução dos créditos de honorários sem promover a execução de sentença das verbas a que tinha direito o seu cliente. Com todo o respeito, tenho que o feito não pode prosseguir da maneira como está, eis que tal vem acarretando evidente atraso e confusão processual. Logo, visando sanar tais irregularidades e sanear o feito, determino: a) o exequente deverá juntar aos autos, no prazo de 15 dias, instrumento de ratificação ou concordância de Osório Alberto Carazzi com a cobrança dos honorários advocatícios de sucumbência em nome próprio do próprio exequente, Edno Pezzarini Junior. A não comprovação da concordância ou ratificação dos autos implicará na extinção do pedido pela ilegitimidade ativa do exequente. b) que por medida de economia processual, intime-se o advogado Osório Alberto Carazzi, por meio do Diário Oficial para que, no prazo acima, informe se concordou ou cedeu seus créditos decorrentes do presente processo para Edno Pezzarini Junior e se este poderá prosseguir em nome próprio na cobrança; c) que Gilson Giacomel, se assim o desejar, promova o pedido de cumprimento de sentença, relativo às verbas a que tem direito, em autos apartados e com a devida atualização do cálculo. Deverá ainda proceder a juntada de revogação do mandato ao advogado Edno Pezzarini Junior, já que, aparentemente, constituiu novo procurador; d) diante do atraso reiterado na devolução dos autos pelo procurador Jean Junior Zanatta, aplique-se a penalidade do art. 196 do CPC, de forma que o mesmo não terá mais direito a vistas dos autos fora de cartório. Anote-se na contracapa dos autos. e) certifique-se se há execução fiscal promovida pelo Município de Guaraniaçu contra Lino Oro e se na referida execução houve penhora do imóvel cuja matrícula está juntada às fls. 274/275. -Adv. EDSON RUBENS ANDRADE, JEAN JUNIOR ZANATTA e EDNO PEZZARINI JUNIOR-.

2. EXEC. P/ QUANTIA CERTA-0000169-89.2006.8.16.0087-I.RIEDI E CIA LTDA. x OSVALDO FERREIRA DE ALBUQUERQUE- Vistos, para decisão interlocutória. Trata-se de execução por quantia certa movida por I.Riedi e Cia Ltda. em face de

Osvaldo Pereira Albuquerque, já em fase de desapropriação de bens. O Banco do Banestado S/S manifestou-se nos autos protestando lhe seja assegurada a preferência sobre o produtos da alienação judicial do imóvel constituído pelo LOTE 05, GLEBA 16, PARTE DA COLONIA "A" GUARANIAÇU, Matrícula 2.731, alegando ser credor hipotecário do referido imóvel (fls. 165/166). Inicialmente destacou que a matrícula indicada pelo petionário refere-se ao LOTE 06 e não ao LOTE 05, consoante se verifica às fls. 149/153. Saliento, ainda, que apenas o LOTE 06 foi objeto de penhora no presente feito. Sendo assim, tenho que não merece acolhida o presteio por preferência formulado, já que, embora o Banco Banestado S/A tenha efetivamente figurado como credor hipotecário, é certo que as dívidas foram quitadas e as hipotecas excluídas, conforme Averbacões de nº 36, 42 e 43 constantes na matrícula (fls. 152, verso e 154). Subsitem, por outro lado, apenas as hipotecas relativas ao imóvel constituído pelo LOTE 05, Matrícula 5.991 (cf.fls.83/86), o qual não foi objeto de penhora nos autos. Portanto, indefiro o pedido de fls. 165/166. Intime-se o Banco Banestado S/A da presente decisão. -Adv. ENIMAR PIZZATTO e GILVANO COLOMBO-.

3. MONITORIA-84/2006-ANTONIO ANDREIV E CIA LTDA. x AILTO R DA SILVA-Vistos, etc. Defiro o pedido, mediante substituição por fotocópias autenticadas pela Escrivã. Após, regularizada a cobrança das custas, archive-se em definitivo. -Adv. JEAN JUNIOR ZANATTA-.

4. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000127-40.2006.8.16.0087-EDNO PEZZARINI JUNIOR x BANCO REAL ABN AMRO- Intimação das partes quanto a ciência do acórdão. -Adv. EDNO PEZZARINI JUNIOR, VALERIA CARAMURU CICALRELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

5. INDENIZACAO-63/2007-SALETE SIMAO e outros x HERMES VETTORELLO e outro- Vistos, etc. Encerrada a colheita da prova oral e tendo sido realizada a prova parcial, intime-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 dias, a começar pelos autores, para que se manifestem em alegações finais. -Adv. LAERCION ANTONIO WRUBEL, VINICIUS ANTONIO GAFFURI, CLECIO ALMEIDA VIANA, JOSE FERNANDO VIALLE, SILVANA ZAVODINI VANZ e ALLAN WESTON DE LIMA WANDERLEY-.

6. EMBARGOS A EXECUCAO-180/2008-SEVERINO ZUCCO DEBIAZE x GRAO FERTIL COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.- Vistos, etc. Satisfeitos os requisitos legais, recebo a apelação interposta às fls. 68/89, nos efeitos suspensivo e devolutivo (art. 520 do CPC). à parte recorrida para apresentar as contrarrazões ao recurso, em 15 (quinze) dias. -Adv. EDNO PEZZARINI JUNIOR, NILBERTO RAFAEL VANZO, JOSE FERNANDO MARUCCI e ARIANE LOUISE BELTRAME SANTOS-.

7. EXECUCAO DE ALIMENTOS-501/2008-CAMILA MARQUES e outro x MIGUEL MARQUES FILHO- As partes celebraram acordo, conforme fls. 80/81, tendo o Ministério Público se manifestado favoravelmente à extinção do feito. Tendo em vista que houve composição entre requerente e requerido, determino a extinção do presente feito, com fulcro no art. 569 e no art. 269, III, ambos do CPC. Após as baixas e anotações necessárias, archive-se. Expeça-se alvará de soltura em favor do executado, se por outro motivo não estiver preso. Comunique-se o Juízo Deprecado desta decisão, requerendo ainda a devolução da carta precatória expedida para cumprimento do mandado de prisão, sem cumprimento. -Adv. JOAO CARLOS NARDI JUNIOR e ROGERIO GALLO-.

8. EXEC. DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000225-54.2008.8.16.0087-BANCO DO BRASIL S. A. x ILDOMAR JUNIOR VIGO e outros- Vistos, etc. Ao leiloeiro, para as providências que lhe são afetas. -Adv. SIMONE MONTEIRO FLEIG e GIANI LANZARINI DA ROSA LIMA-.

9. EXCLUSÃO DE SÓCIO C/C ANT.DE TUTELA-0000444-33.2009.8.16.0087-ALCIDES DE LUCA x TANIA MARISA HERMES- Vistos, para decisão interlocutória. O presente processo está julgado, nos termos do acordo de fl. 143, devidamente homologado. Tal acordo não dispôs a respeito da cobrança da ré da sociedade, não fixou prazo certo para tanto, de forma que a constituição do autor em mora depende da devida notificação (art. 397, par. único do CCB). Por tal razão, verifica-se que a pretensão de cobrança de eventual saldo devedor da ré deve ser objeto da ação própria, já que não houve disposição a respeito no acordo firmado, que se restringiu à prestação de contas já realizada. Com relação à exclusão da ré da sociedade, indefiro igualmente o pedido de cumprimento de sentença, eis que não há notícia da constituição em mora do autor por meio da regular notificação, com fixação de prazo para cumprimento da obrigação. Por fim, em qualquer caso, somente serão analisados os pedidos das partes após o regular recolhimento das custas processuais remanescentes. -Adv. CARLEFE MORAES DE JESUS, FABRICIO PEREIRA e JOAO EDMIR DE LIMA PORTELA-.

10. BUSCA E APREENSAO (CAU)-299/2009-FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS-NPL I x LINDOMAR MAGALHAES- Intimação da parte autora para dar prosseguimento ao feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA-.

11. DIVORCIO LITIGIOSO-379/2009-N.C. x P.S.C.- Intimação da parte interessada para dar prosseguimento ao feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Adv. BLAMIR FRANCISCO BORTOLI-.

12. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0001563-92.2010.8.16.0087-ANTONIO RAMOS DOS SANTOS JUNIOR x REAL LEASING S/A.-Vistos, etc. Considerando a data em que a petição retro foi protocolada, é inócua a concessão do prazo requerido. Assim, intime-se a parte requerida para que dê imediato cumprimento ao despacho de fl. 113, já que a intimação para cumprimento deu-se há mais de 06 meses. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICALRELLI-.

13. EXEC. P/ QUANTIA CERTA-0000612-64.2011.8.16.0087-IRMAOS MUFFATO & CIA. LTDA. x DANIEL PEGORARO- Vistos, etc. Segue consulta inexistosa de bens. Intime-se o exequente para indicar bens à penhora. -Adv. ELVIS BITTENCOURT-.

14. EMBARGOS DO DEVEDOR-0001279-50.2011.8.16.0087-POSTO DE RESFRIAMENTO DE LEITE IN NATURA -AGROLAT x CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA NONA REGIAO- Vistos, etc. Manifeste-se o embargante acerca dos documentos juntados com a impugnação, em 05 dias. -Adv. ANDRE B. BONNES-.

15. CARTA PRECATORIA - CIVEL-28/2005-Oriundo da Comarca de CAMPO MOURAO PR. 1.VARA CIVEL-HECTOR DANIEL GARCIA x LAERSON JORGE BADOTTI e outro- Vistos, etc. Ao leiloeiro para as providências que lhe são afetas. -Advs. EMANUEL BRÁSILICO VIEIRA MAGALHÃES, FABIANO LOPES, LAURI JOAO ZAMBONI e BENTO PEREIRA DE CAMARGO NETO-.

16. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0001689-11.2011.8.16.0087-Oriundo da Comarca de 2ªVARA FEDERAL DE CASCAVEL PR.-CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF x SERGIO BREZINSKI ME e outros- Intimação da parte requerente para o pagamento das custas da avaliação (R\$ 862,31)-Adv. DIONIZIO LUBAVE DUDEK-.

GUARANIACU, 28 DE JUNHO DE 2012  
RENATA LISOVSKI  
ESCRIVÃ DESIGNADA

**COMARCA DE GUARANIACU - ESTADO DO PARANA**  
**FONE/FAX: (45) 3232 1321**  
**VARA CIVEL - RELACAO Nº 70/2012**  
**JUIZ DE DIREITO: DR ANDRE OLIVÉRIO PADILHA**

**RELAÇÃO Nº 70/2012**

Índice de Publicação  
ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ALESSANDRO GIOVANE GOBATO BERTUSSO 00007 000043/2011  
CARLEFE MORAES DE JESUS 00014 000070/2009  
00016 000017/2009  
EDEMAR ANTONIO ZILIO JUNIOR 00001 000208/1996  
EDNO PEZZARINI JUNIOR 00002 001081/2005  
00006 000042/2011  
00007 000043/2011  
EGBERTO FANTIN 00015 000081/2011  
FERNANDA CORONADO F. MARQUES 00003 000249/2007  
GILVANO COLOMBO 00001 000208/1996  
00012 000092/2005  
JEAN JUNIOR ZANATTA 00016 000017/2009  
JOAO CARLOS NARDI JUNIOR 00005 000370/2010  
JOAO EDMIR DE LIMA PORTELA 00013 000069/2009  
LEANDRO PIEREZAN 00011 000097/2012  
LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA 00009 000007/2012  
MARCO AURELIO PELIZZARI LOPES 00010 000039/2012  
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00003 000249/2007  
NEMORA PELLISSARI LOPES 00010 000039/2012  
ORIVALDO LUZZETTI 00004 000060/2009  
RICARDO JOSE LUZZETTI 00004 000060/2009  
ROGERIO GALLO 00005 000370/2010  
00008 000273/2011  
SANDRA GENI SIMON 00003 000249/2007  
SANDRA MARIA LOCATELLI 00003 000249/2007  
TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH 00003 000249/2007  
VINICIUS ANTONIO GAFFURI 00006 000042/2011

1. COBRANCA (ORD)-208/1996-MONICA DALFOVO e outros x MUNICIPIO DE GUARANIACU- Intimação das partes para a ciência do Acórdão. -Advs. EDEMAR ANTONIO ZILIO JUNIOR e GILVANO COLOMBO-.

2. DECLARATORIA-0000148-50.2005.8.16.0087-SANDRA DE SOUZA x MUNICIPIO DE CAMPO BONITO- Vistos, para sentença. Tendo em vista o cumprimento da obrigação e a concordância da parte exequente, conforme petição de fl. 151, JULGO EXTINTA a presente ação, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. -Adv. EDNO PEZZARINI JUNIOR-.

3. RESSARCIMENTO DE SEGURO C.TUT-0000174-77.2007.8.16.0087-VILMA APARECIDA DE MAGALHAES x PARANA COMPANHIA DE SEGUROS S/ A.- Intimação das partes, para a ciência do Acórdão.-Advs. SANDRA MARIA LOCATELLI, FERNANDA CORONADO F. MARQUES, TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH, SANDRA GENI SIMON e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

4. INVENTARIO NEGATIVO-60/2009-ZELI APARECIDA DE CARVALHO x ESPOLIO DE SUDARIO AURELIANO FERREIRA- Vistor, etc. Após, considerando a existência de valores a serem partilhados, deve a inventariante prestar as primeiras declarações e informar o endereço da herdeira Ângela, ou requerer sua situação por edital. -Advs. RICARDO JOSE LUZZETTI e ORIVALDO LUZZETTI-.

5. INDENIZAÇÃO c.c. ANT. TUTELA-0000370-42.2010.8.16.0087-JOAO CORDEIRO x FUNDAÇÃO FACULDADE MUNICIPAL VIZINHANCA VALE DO RIO

IGUACU - VIZIVALI e outro- Intimação da parte autora, para manifestação (réplica) sobre a contestação, em 10 (dez) dias. -Advs. JOAO CARLOS NARDI JUNIOR e ROGERIO GALLO-.

6. DECLARATORIA-0000280-97.2011.8.16.0087-PARAHYLIO FERREIRA DE OLIVEIRA x MUNICIPIO DE GUARANIACU-PR- Vistos, etc. Manifestem-se as partes em 05 dias.-Advs. EDNO PEZZARINI JUNIOR e VINICIUS ANTONIO GAFFURI-.

7. DECLARATORIA-0000335-48.2011.8.16.0087-PAULO ALEIXO x MUNICIPIO DE DIAMANTE DO SUL - PR- Vistos, etc. Dê-se vistas às partes e voltem conclusos para julgamento, eis que desnecessárias outras provas. -Advs. EDNO PEZZARINI JUNIOR e ALESSANDRO GIOVANE GOBATO BERTUSSO-.

8. EMBARGOS DE TERCEIRO-0002135-14.2011.8.16.0087-JOSE GEMBA MELSES e outro x MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA- Vistos, etc. Defiro o pedido de fl. 31. Intime-se o embargante para apresentar documentos atuais comprovando a posse do imóvel objeto dos autos. -Adv. ROGERIO GALLO-.

9. COMINATORIA-0002526-66.2011.8.16.0087-SERT - SINDICATO DAS EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E TELEVISÃO DO ESTADO DO PARANÁ x ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA E CULTURAL DE GUARANIACU- Intimação da parte autora para manifestação (réplica) sobre a contestação, em 10 (dez) dias. -Adv. LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA-.

10. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0000213-98.2012.8.16.0087-ESPÓLIO DE HENRIQUE SOUZA DA FONSECA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Vistos, etc. Determino a regularização da representação do espólio, já que esta se dá pelo inventariante e não há nos autos o respectivo termo de compromisso. Tratando-se o espólio de massa de bens/direitos despersonalizados, não há como se falar em sustento ou mesmo em necessidade alimentar, situações estas próprias das pessoas naturais. Sendo assim, INDEFIRO a gratuidade requerida e determino o recolhimento das custas no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC). -Advs. MARCO AURELIO PELIZZARI LOPES e NEMORA PELLISSARI LOPES-.

11. EXEC. DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000860-93.2012.8.16.0087-FIPAL - DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA. x ELOI TONIAL FILHO- Intimação da parte autora, para o recolhimento das custas processuais. -Adv. LEANDRO PIEREZAN-.

12. EXEC. FISCAL-0000166-71.2005.8.16.0087-FAZENDA NACIONAL x VILMAR MARQUES WESSELER-CEREAIS ME- Vistos, para decisão interlocutória. Diante do exposto, REJEIRO as alegações realizadas em sede de pré-executividade. Em relação à citação da parte executada, tenho que assiste razão ao exequente ao afirmar a desnecessidade de repetição do ato, já que se trata de empresário individual, não havendo duas pessoas distintas. -Adv. GILVANO COLOMBO-.

13. EXEC. FISCAL-0000476-38.2009.8.16.0087-MUNICIPIO DE GUARANIACU x MECHAMINO LAZARIM- Vistos, para decisão interlocutória. Diante do exposto, REJEITO as alegações de pré-executividade. Em relação aos bens indicados à penhora, acolho a rejeição do exequente, já que a indicação não respeitou a ordem do artigo 11 da Lei nº 6830/80. Assim, lavre-se termo de penhora do imóvel que ensejou a dívida executada. -Adv. JOAO EDMIR DE LIMA PORTELA-.

14. EXEC. FISCAL-70/2009-MUNICIPIO DE GUARANIACU x MECHAMINO LAZARIM-Vistos, para decisão interlocutória. Diante do exposto, REJEITO as alegações de pré-executividade. Em relação aos bens indicados à penhora, acolho a rejeição do exequente, já que a indicação não respeitou a ordem do artigo 11 da Lei nº 6830/80. Assim lavre-se o termo de penhora do imóvel que ensejou a dívida executada. -Adv. CARLEFE MORAES DE JESUS-.

15. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0002427-96.2011.8.16.0087-Oriundo da Comarca de VARA CIVEL - CORBELIA/PR-CLEAN FARM DO BRASIL LTDA. x LUIZ CARLOS BORBA- Intimação da parte autora para o pagamento do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 289,50.-Adv. EGBERTO FANTIN-.

16. REPRESENTAÇÃO (INF. ADM.)-17/2009-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x MANOEL CICERO DA SILVA e outro- Vistos, etc. Diante da desnecessidade de produção de outras provas, intímem-se as partes para as alegações finais, em 10 dias (art. 197, parágrafo único, ECA)-Advs. JEAN JUNIOR ZANATTA e CARLEFE MORAES DE JESUS-.

GUARANIACU, 28 DE JUNHO DE 2012  
RENATA LISOVSKI  
ESCRIVÃ DESIGNADA

**COMARCA DE GUARANIACU - ESTADO DO PARANA**  
**FONE/FAX: (45) 3232 1321**  
**VARA CIVEL - RELACAO Nº 68/2012**  
**JUIZ DE DIREITO: DR ANDRE OLIVÉRIO PADILHA**

**RELAÇÃO Nº 68/2012**

Índice de Publicação  
ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
BENJAMIM DE BASTIANI 00013 000312/2011  
CATARINA BRIGHENTI COLOMBO 00014 000019/2012  
EDNO PEZZARINI JUNIOR 00006 000160/2008  
FERNANDO BONISSONI 00011 000249/2011

FERNANDO SCHUMAK MELO 00009 000415/2009  
 GILVANO COLOMBO 00001 000203/1997  
 00005 000231/2007  
 00009 000415/2009  
 GIOVANA LAZZARIN BAVARESCO 00008 000087/2009  
 JAIR ANTONIO WIEBELLING 00003 000014/2004  
 JOAO CARLOS NARDI JUNIOR 00004 000287/2006  
 JOAO EDMIR DE LIMA PORTELA 00005 000231/2007  
 JOSE FERNANDO MARUCCI 00016 000056/2012  
 JULIO CESAR DALMOLIN 00003 000014/2004  
 MARCELO BARZOTTO 00007 000435/2008  
 MARCIA L. GUND 00003 000014/2004  
 MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE 00008 000087/2009  
 MARCO ANDRE SONI BACELAR 00001 000203/1997  
 MARCOS VINICIUS DACOL BOSCHIROLLI 00001 000203/1997  
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00008 000087/2009  
 RICARDO HOPPE 00014 000019/2012  
 ROSILENY VANZELLA DE ASSIS PONTES 00012 000299/2011  
 SANDRA MARIA LOCATELLI 00002 000087/2002  
 SOLANGE DA SILVA MACHADO 00008 000087/2009  
 TANIA CRISTINA DE PAULA SOMARIVA 00015 000028/2012  
 VINICIUS ANTONIO GAFFURI 00005 000231/2007  
 00010 001967/2010

1. EMBARGOS DO DEVEDOR-203/1997-SERGIO BREZINSKI-ME e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Intimação das partes para a ciência do Acórdão-Advs. GILVANO COLOMBO, MARCO ANDRE SONI BACELAR e MARCOS VINICIUS DACOL BOSCHIROLLI-.

2. INV. DE PATERNIDADE CC/ ALIM.-0000051-55.2002.8.16.0087-G.H.B. x M.V.F.- Manifeste-se o requerente quanto a devolução da Carta Precatória. -Adv. SANDRA MARIA LOCATELLI-.

3. PRESTACAO DE CONTAS-0000066-53.2004.8.16.0087-DARCY REICHERT x BANCO DO BRASIL S/A.- Manifeste-se o requerente quanto a petição de fls. 627/628. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN e MARCIA L. GUND-.

4. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-287/2006-LABORATORIO GUARANI LTDA x VANDERLEIA SALETE DAGA NAKONESCZNY e outro-Manifeste-se o requerente quanto a petição de fls. 184/213. -Adv. JOAO CARLOS NARDI JUNIOR-.

5. INDENIZACAO-231/2007-ARLETE FILOMENA BUSATTA LORENCATTO x MUNICIPIO DE GUARANIACU- Intimação das partes, para a ciência do Acórdão-Advs. JOAO EDMIR DE LIMA PORTELA, VINICIUS ANTONIO GAFFURI e GILVANO COLOMBO-.

6. PREVIDENCIARIA-0000192-64.2008.8.16.0087-MARIA ROSA DE OLIVEIRA x INSS- Intimação da parte autora, para a ciência o Acórdão. -Adv. EDNO PEZZARINI JUNIOR-.

7. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-435/2008-VALDIR DE OLIVEIRA x MERIDIANO FUNDO DE INV.EM DIREITOS CREDITORIOS- Vistos, etc. Segue resultado da penhora online requerida. Tendo havido resultado positivo, determino a lavratura do respectivo auto de penhora, com intimação da parte executada para que, querendo, apresente impugnação pelo meio processual competente, no prazo legal. -Adv. MARCELO BARZOTTO-.

8. INDENIZACAO-0000419-20.2009.8.16.0087-EDENIR ALVES RIBEIRO x CAIXA VIDA E PREVIDENCIA S/A.- Vistos, etc. Intimem-se as partes para que apresentem suas alegações finais no prazo sussecivo de 10 (dez) dias. -Advs. SOLANGE DA SILVA MACHADO, GIOVANA LAZZARIN BAVARESCO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE-.

9. EXEC. DE TITULO EXTRAJUDICIAL-415/2009-BANCO DO BRASIL S.A x VALDIR DANIEL TOBALDINI- Vistos, etc. Desapense-se e arquite-se os embargos 706-46.2010. Já há penhora nos autos. Assim, informe a parte exequente se pretende adjudicar ou alienar os bens penhorados ou se pretende a substituição da penhora, caso em que será levantada a penhora anterior. -Advs. FERNANDO SCHUMAK MELO e GILVANO COLOMBO-.

10. MONITORIA-0001967-46.2010.8.16.0087-IRMÃOS PEGORARO E CIA LTDA x ALCEU ALVES DE JESUS- Manifeste-se o requerente quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. VINICIUS ANTONIO GAFFURI-.

11. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0001993-10.2011.8.16.0087-I RIEDI E CIA LTDA. x NELIO ANTONIO MOTA e outros- Intimação do requerente para o pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça. (R\$ 37,00)-Adv. FERNANDO BONISSONI-.

12. PREVIDENCIARIA-0002292-84.2011.8.16.0087-HELENA DA SILVA CASTRO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Intimação das partes para que em 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão. -Adv. ROSILENY VANZELLA DE ASSIS PONTES-.

13. EXCEÇÃO DE CONTRATO NÃO CUMPRIDO-0002397-61.2011.8.16.0087-PAULO BIÉSDORF x ELOEDS DE FATIMA COLACO e outro- Intimação da parte autora para manifestação (réplica) sobre a contestação, em 10 (dez) dias. -Adv. BENJAMIM DE BASTIANI-.

14. EMBARGOS A EXECUCAO-0000129-97.2012.8.16.0087-PEDRO RIBAS x UNIVERSAL LEAF TABACOS LTDA- Intimação das partes para que em 05 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão. -Advs. CATARINA BRIGHENTI COLOMBO e RICARDO HOPPE-.

15. COBRANCA (ORD)-0000171-49.2012.8.16.0087-IRONI MARIA FRANÇA WOYTOVICZ x COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL- Intimação da parte autora para manifestação (réplica) sobre a contestação, em 10 (dez) dias. - Adv. TANIA CRISTINA DE PAULA SOMARIVA-.

16. EXEC. DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000383-70.2012.8.16.0087-COOPAVEL - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x IVO JACK e outro- Intimação da parte autora, para o pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça. (R\$ 222,00)-Adv. JOSE FERNANDO MARUCCI-.

GUARANIACU, 28 DE JUNHO DE 2012  
 RENATA LISOVSKI  
 ESCRIVÃ DESIGNADA

## IBIPORÃ

### VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE IBIPORÃ - PR.  
 VARA ÚNICA CÍVEL/JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

RELAÇÃO Nº 86/2012.  
 JUIZ DE DIREITO: DR. ELSIO CROZERA

Índice de Publicação  
 ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
 AGNES ARES BALDINI 0004 000328/2002  
 0005 000039/2003  
 ALEXANDRE DE ALMEIDA 0026 000606/2011  
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0037 002672/2010  
 AMANDA GASPARETTO SBRUSSI 0017 000767/2009  
 AMANDIO SBRUSSI 0017 000767/2009  
 ANTONIO FCO.SILVA - OAB/P 0005 000039/2003  
 ARIADINE NALIN PADUANO 0040 002758/2010  
 BLAS GOMM FILHO 0035 003643/2011  
 BRAULIO BELINATI GARCIA P 0010 001207/2008  
 BRUNO ZANONI CEMBRANELI 0032 001968/2012  
 CARLA HELIANA V. MENEGOSS 0030 002553/2011  
 CARLOS RAFAEL MENEGAZO 0039 002756/2010  
 CARLOS WERZEL 0009 000057/2008  
 CELSO DOS SANTOS FILHO 0019 001026/2009  
 CIDIO SEVERINO 0034 000136/1999  
 CLAUDINEY ERNANI GIANNINI 0007 000072/2007  
 CRISTIANE BELLINATI GARCIA 0012 000410/2009  
 DENISE NISHIYAMA PANISIO 0034 000136/1999  
 EDUARDO GERALDO FORNAZIER 0004 000328/2002  
 0005 000039/2003  
 FABIO APARECIDO FRANZ 0010 001207/2008  
 0016 000696/2009  
 0040 002758/2010  
 FABIO PUPO DE MORAES 0032 001968/2012  
 FABRICIO MASSI SALLA 0003 000444/1996  
 FATIMA APARECIDA LUCCHESI 0004 000328/2002  
 0005 000039/2003  
 FLAVIANO BELINATI GARCIA 0012 000410/2009  
 FRANCISCO CESAR SALINET 0007 000072/2007  
 GIANE LOPES TSURUTA 0011 000039/2009  
 GISLAINE A.G.MAZUR 0027 001274/2011  
 GLAUCO IWERSEN 0013 000672/2009  
 0021 002278/2010  
 HELIO RUBENS PEREIRA NAVA 0006 000367/2006  
 JACKSON ROMEU ARIUKUDO 0034 000136/1999  
 JEFFERSON DO CARMO ASSIS 0020 000388/2010  
 JOAO EDUARDO O. C. MACHAD 0015 000694/2009  
 JOAO ODAIR PELISSON 0004 000328/2002  
 0014 000688/2009  
 JOAO TAVARES DE LIMA FILH 0003 000444/1996  
 JOSE ELI SALAMACHA 0009 000057/2008  
 JULIO CESAR GOULART LANES 0036 000849/2010  
 JULIO CEZAR NALIM SALINET 0007 000072/2007  
 KARINE ROMERO ALTHAUS 0041 003844/2010  
 KARINE SIMONE POF AHL WEBE 0023 003998/2010  
 KELLY CRISTINA WORM COTLI 0014 000688/2009  
 LUCIANA MARQUES FERREIRA 0011 000039/2009  
 LUCY CLAUDIA LERNER 0028 002167/2011  
 0029 002168/2011  
 LUIS AUGUSTO P. DE CASTRO 0028 002167/2011  
 0029 002168/2011  
 LUIZ CARLOS FREITAS 0022 003724/2010  
 LUIZ HENRIQUE DA FREIRIA 0022 003724/2010

LUIZ PEREIRA DA SILVA 0018 000847/2009  
 MARCIO ROGÉRIO DEPOLLI 0010 001207/2008  
 MARCOS C.AMARAL VASCONCEL 0001 000207/1995  
 0002 000232/1995  
 MARCOS OTAVIO LUZ DIAS 0005 000039/2003  
 MARCOS SIQUEIRA 0034 000136/1999  
 MARIA APARECIDA ZANONI CE 0032 001968/2012  
 MAURO APARECIDO 0004 000328/2002  
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0013 000672/2009  
 NELSON PASCHOALOTTO 0025 004685/2010  
 NEWTON DORNELES SARATT 0008 000271/2007  
 NILO ALVES GAMA 0004 000328/2002  
 0005 000039/2003  
 NILTON RODRIGUES DE SANTA 0033 000230/2012  
 OSMAR VIEIRA DA SILVA 0027 001274/2011  
 PATRICIA RAQUEL CAIRES JO 0021 002278/2010  
 0024 004130/2010  
 RICARDO RUH 0009 000057/2008  
 RODRIGO RUH 0009 000057/2008  
 ROSANGELA KHATER 0002 000232/1995  
 SAVIO CEMBRANELI 0032 001968/2012  
 SHIROKO NUMATA 0034 000136/1999  
 SONIA APARECIDA YADOMI 0007 000072/2007  
 SUZAINARA DE OLIVEIRA 0009 000057/2008  
 WAGNER LAI 0038 002752/2010  
 WALTER SEBASTIAO SANTANA 0031 003664/2011

1. EXECUÇÃO DE TÍT. EXTRAJUDICIAL-207/1995-BANCO BRADESCO S/A x ALESSANDRE EDUARDO SABINO DOS SANTOS-FI e outros- Defiro o pedido de fls. 64 e intime-se o exequente para prosseguimento do feito. - Deve o adv. do exequente vir em cartório para retirar o alvará expedido, trazendo recolhida a taxa de expedição no valor de R\$ 9,40, em 05 (cinco) dias.-Adv. MARCOS C.AMARAL VASCONCELOS-.

2. EXECUÇÃO DE TÍT. EXTRAJUDICIAL-232/1995-BANCO BRADESCO S/A x LUIZ MARQUES DA SILVA e outro- Vistos e examinados eses autos número 232/1995 de Execução de título extrajudicial que BRADESCO S/A move a LUIZ HENRIQUE DA SILVA e OUTRO. JULGO, por sentença, para que produzam os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA a presente execução, com julgamento do mérito, ante o pagamento do débito pela Executada, com fulcro no Art. 794, inciso I do CPC. P.R.I. Intime-se o executado para pagamento das custas. Oportunamente averbe-se e arquite-se. -Adv. MARCOS C.AMARAL VASCONCELOS e ROSANGELA KHATER-.

3. SUSTACAO DE PROTESTO-444/1996-JULIANO RIBEIRO x MOGIFERTIL IND.COM.LTDA.-Deve o(a) Procurador(a) do(a) Requerido, vir em Cartório retirar o(a) alvará expedido, em 05 (cinco) dias. -Adv. FABRICIO MASSI SALLA e JOAO TAVARES DE LIMA FILHO-.

4. INDENIZAÇÃO POR ATO ILICITO-328/2002-EDERSON LEAL CAMERLENGO e outros x PAULO DONIZETE DIAS PINHEIRO e outro- Trata-se de ação de indenização por ato ilícito c/c danos emergentes, lucros cessantes, e danos morais ajuizada pelos autores Ederson Leal Camerlongo, Ana Bheatriz Gomes Camerlongo e Nilton Aparecido da Silva em face dos réus Paulo Donizete Dias Pinheiro e Sérgio Fortunato da Costa. Em 18 de março de 2011, foi noticiado acordo amigável nos autos, folhas 380/3382. II - Fundamentação: As partes litigantes entraram em acordo na data de 18 de março de 2011, conforme petição de folhas 380/382. As custas foram integralmente recolhidas. Sem mais delongas, efetivando o acordo, é rigor a homologação e extinção do processo. III - Ante o exposto, homologo o acordo a que chegaram as partes e julgo extinto o processo com a aresolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso III, do CPC, RESSALVADA A POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, NA FORMA DO ARTIGO 475-J, DO CPC. Sem custas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. -Adv. JOAO ODAIR PELISSON, MAURO APARECIDO, NILO ALVES GAMA, AGNES ARES BALDINI, EDUARDO GERALDO FORNAZIER e FATIMA APARECIDA LUCCHESI-.

5. INDENIZAÇÃO (SUM)-39/2003-LEONARDO BARRERA e outro x PAULO DONIZETE DIAS PINHEIRO e outro- Analisando os autos, observo que foi proferida sentença em audiência de instrução e julgamento, a qual homologou o acordo a que chegaram as partes e julgou extinto o processo sem a resolução de mérito, folhas 227. O acordo foi devidamente cumprido as dolhas 231/232. As custas processuais foram integralmente recolhidas às folhas 245/252. Assim sendo, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. -Adv. ANTONIO FCO.SILVA - OAB/PR. 12.998, MARCOS OTAVIO LUZ DIAS, AGNES ARES BALDINI, NILO ALVES GAMA, EDUARDO GERALDO FORNAZIER e FATIMA APARECIDA LUCCHESI-.

6. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-367/2006-AGROMEN SEMENTES AGRICOLAS LTDA. x GUIMARAES, PINTO E PINTO LTDA.ME e outros-Ao(À) advogado(a) do(a) requerente, para que compareça em cartório, em cinco dias, a fim de retirar a carta de citação expedida, esclarecendo-se que a guia de expedição já encontra-se paga. -Adv. HELIO RUBENS PEREIRA NAVARRO-.

7. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-72/2007-MANOEL PAULINO BATISTA x BENEDITO PIRES JUNIOR-Intime-se o(a)(s) Requerente(s), via postal, como diligência do Juízo, para manifestação em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção, nos termos do art. 267, inciso III do CPC. Intime-se o advogado do(a) autor(a) deste despacho. -Adv. SONIA APARECIDA YADOMI, CLAUDINEY ERNANI GIANNINI, FRANCISCO CESAR SALINET e JULIO CEZAR NALIM SALINET-.

8. COBRANÇA (ORD)-271/2007-JERONIMO ALVES LEDO e outros x BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS-Sobre os cálculos apresentados às fls. 208/214,

diga o executado, sob pena de liberação dos valores depositados em favor do exequente. -Adv. NEWTON DORNELES SARATT-.

9. BUSCA E APREENSAO (FID)-57/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x MARCIA DE LORDES DA SILVA- 1) Defiro o pedido de folhas 96. Anote-se. 2) Após, intime-se a nova autora, nos termos do despacho de folhas 91, item 2. -Adv. RODRIGO RUH, CARLOS WERZEL, SUZAINARA DE OLIVEIRA, RICARDO RUH e JOSE ELI SALAMACHA-.

10. AÇÃO MONITORIA-1207/2008-BANCO ITAU S/A x MAURO SALÇO- 1. RELATÓRIO

BANCO ITAU S/A ingressou com a presente demanda em face de MAURO SALÇO, ambos devidamente qualificados na inicial, aduzindo em síntese que o ora Requerido deixou de cobrir sua conta bancária pessoal, gerando uma dívida em 11/12/2008 de R\$46.927,52 (quarenta e seis mil novecentos e vinte e sete reais e cinquenta e dois centavos). Juntou documentos às fls. 05/17. Devidamente citado, o Requerido apresentou embargos monitorios requerendo efeito suspensivo, inversão do ônus da prova a trazer aos autos o Banco data do mútuo, valores consignados, juros cobrados. Ao final pleiteou inexistência do débito cobrado, abusividade na cobrança dos juros e estabelecer os juros remuneratórios à média de mercado. Protestou pela produção de prova e pediu os benefícios da A.J.G. (fls. 23/30).

O embargado, intimado, impugnou o feito alegando que não houve demonstração pelo Embargante do excesso de cobrança, de forma objetiva; eficácia do título executivo; inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; serem devidos os juros cobrados e a inexistência de capitalização de juros; inexistência obrigacional de exibir documentos e da inexistência de cálculos apresentados pelo embargante para ilidir a cobrança embargada. Ao final pediu total procedência do pedido monitorio e improcedência dos presentes embargos (fls. 45/66).

Intimadas as partes a especificarem provas que pretendessem produzir, o Requerido/ Embargante apresentou quesitos e pediu inquirição de testemunha (fls. 70/72) e o Banco Requerente/Embargado pleiteou julgamento antecipado da lide (fls. 73/74).

Fora invertido o ônus da prova em favor do Requerido pelo despacho de fls. 83/84 e indeferido os benefícios da A.J.G. por falta de comprovação documental. O Banco, às fls. 86/87 consignou a pretensão quanto julgamento antecipado pelos documentos carreados aos autos e os argumentos expendidos da fase impugnatória. Contados, preparados e anotados para decisão, voltaram conclusos para decisão final. É o relatório. Decido.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

Não havendo preliminar de mérito, passemos de pronto à apreciação meritória. O presente processado revela a pretensão da Requerente em consignar seu crédito, concedido via contrato de abertura de conta corrente. Primeiramente verifico que restou incontroverso a aquisição do empréstimo, mesmo constando nos embargos monitorios pedido de declaração de inexistência de débito (fls. 29), na fundamentação do pedido do Embargante/requerido, este não negou o recebimento do valor depositado em março de 2008 em sua conta pessoal, tornando exigível o crédito perquirido pelo Embargado/Requerente, portanto presentes os requisitos ensejadores da ação monitoria pelos documentos juntos à inicial (art. 1.102-A do CPC), por restar esse ponto incontroverso. Em assim sendo, quanto às simples afirmações abstratas do Embargante, da existência de cláusulas contratuais abusivas, praticantes de juros compostos (price/capitalização de juros), não tem o condão de conhecer, o Juiz, modificação em referidas cláusulas contratuais através de afirmações genéricas, sem a indicação objetiva de quais cláusulas sejam abusivas e os fundamentos para tanto, mesmo que as proposições sejam embasadas no Código de Defesa do Consumidor.

Com as afirmações expendidas às fls. 26 de que "por outro lado está claro na planilha de cálculo apresentado pelo embargado que a cobrança dos juros e demais encargos estão sendo feitos de forma ilegal. O anatocismo (capitalização de juros), apesar de comum nos contratos bancários, é prática antijurídica, principalmente quando utilizado o sistema de amortização denominado "price", são genéricas e abstratas, pois que a petição dos embargos carecem de tabela de cálculo explicativa a contrapor os argumentos do Requerente/Embargado, impedido o Juiz em conhecer um "suposto" direito, pelas próprias regras que norteiam nosso ordenamento.

Ademais, mesmo concedida a fase de produção de provas nos embargos (fls. 72), não logrou êxito o dever monitorio em elucidar, de forma explícita e contábil, os abusos que julgue existentes. A esse respeito aplico a súmula 381 do STJ, em analogia ao caso: "Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas".

Destarte, resta prejudicada a pretensão embargada de nulidade das cláusulas contratuais e do que dispendeu acerca da capitalização de juros por não restar demonstrados ditos "abusos" e excessos de valores objetivamente.

Feito isto, quanto aos argumentos de limitação da cobrança de juros remuneratórios em 12% ao ano, tem-se que os juros cobrados nas parcelas pré-fixadas são exigíveis em sua plenitude, considerando que o consumidor teve plena consciência dos valores consignados no ato da celebração do negócio jurídico. Ademais, referidas taxas são flexíveis e flutuantes pelas sujeições do mercado interno e externo, bem como inexistem uma tarifação ou um teto para a cobrança dos juros remuneratórios. Outrossim, é legítima a pactuação de juros em patamares variáveis, devido a diversos fatores que regem o sistema bancário, dentre eles a imprevisibilidade de saque do limite disponibilizado pelo correntista e o percentual de adimplência/inadimplência, cujos fatores alimentam o êxito, ou não, do sistema instituído, e de toda a ordem econômica.

Nesse sentido, tem-se orientação jurisprudencial do STJ: "A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade" (Súmula 382 do STJ) e não se condiciona à autorização do Conselho Monetário Nacional. Destaca-se que o contrato firmado entre as partes não se equipara àqueles previstos em legislação própria, como ocorre com as cédulas de crédito rural, comercial

ou industrial. Daí não se pode olvidar que "Não se aplica a limitação de juros remuneratórios de 12% a.a., prevista na Lei de Usura, aos contratos bancários não normatizados em leis especiais ... Precedente uniformizador da 2ª Seção do STJ" (4ª Turma do STJ, REsp. nº 906054/RS, Rel. Aldir Passarinho Junior, j. 07/02/2008). Na espécie, o pacto incorreu na disponibilização de crédito em conta corrente ao embargante e houve a estipulação de encargos financeiros em taxa praticada pelo embargado/requerente na época (taxa variável de juros remuneratórios), não configurando excesso a circunstância dela eventualmente exceder a 12% ao ano, de forma a autorizar a pretendida limitação.

Deste modo, somente caberá alteração das taxas de juros aplicadas pela instituição bancária sobre o saldo devedor de conta corrente quando demonstrado por prova cabal que houve excesso em relação à taxa média de mercado capaz de colocar o correntista em desvantagem exagerada, o que somente foi genericamente alegado pelo embargado, cf. supra exposto.

A esse respeito, trago jurisprudência do nosso E. Tribunal, para dirimir quaisquer contra-ataques ao já exposto:

**EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA - SALDO DEVEDOR ORIUNDO DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS MONITÓRIOS, EM REJEIÇÃO DAS INSURGÊNCIAS MANIFESTADAS PELO EMBARGANTE - MANUTENÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS INCIDENTES EM TAXA VARIÁVEL - NÃO DEMONSTRAÇÃO DE ABUSIVIDADE EM RELAÇÃO ÀS TAXAS APLICADAS - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS GENERICAMENTE ALEGADA E NÃO DEMONSTRADA, FRENTE À INCIDÊNCIA DA REGRA SOBRE A IMPUTAÇÃO DE PAGAMENTO PRIMEIRAMENTE DOS JUROS VENCIDOS COM OS SUCESSIVOS CRÉDITOS LANÇADOS NA CONTA CORRENTE - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA QUE NÃO IMPLICA NO ACOLHIMENTO DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO ALEGADO PELO EMBARGANTE - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.** Apelação Cível desprovida. (TJPR - 15ª C. Cível - AC 827479-5 - Sarandi - Rel.: Elizabeth M F Rocha - Unânime - J. 18.04.2012).

**EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA - COBRANÇA DO SALDO DEVEDOR ORIUNDO DE CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO - CDC AUTOMÁTICO - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA - RECURSOS DE AMBAS AS PARTES: 1) APELAÇÃO DO BANCO/EMBARGADO - CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO COM JUROS REMUNERATÓRIOS PRÉ-FIXADOS - NÃO OCORRÊNCIA DE CAPITALIZAÇÃO MENSAL NO CÁLCULO DO VALOR DAS PARCELAS FIXAS EM FASE PRÉ-CONTRATUAL - ACEITAÇÃO PELOS MUTUÁRIOS E BOA-FÉ CONTRATUAL - AUSÊNCIA DE EXCESSO DE COBRANÇA - POSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE RESTRIÇÃO DE CRÉDITO - INADIMPLÊNCIA EVIDENCIADA - REFORMA DA SENTENÇA PARA JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS, COM INVERSÃO DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. 2) APELAÇÃO DOS EMBARGANTES - CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA NO ÂMBITO RECURSAL - CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO - PRECLUSÃO QUANTO ÀS QUESTÕES SOBRE INÉPCIA DA INICIAL E INCIDÊNCIA DO CDC - TEMAS ENFRENTADOS EM DECISÃO SANEADORA IRRECORRIDA - NÃO CONHECIMENTO DO TÓPICO RECURSAL RESPEITANTE À CONTRATO NÃO ABRANGIDO NA DEMANDA - CONHECIMENTO DOS PONTOS RECURSAIS SOBRE CORREÇÃO MONETÁRIA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ANÁLISE PREJUDICADA COM O PROVIMENTO DO RECURSO DA PARTE ADVERSA.** Apelação 1 conhecida e provida. Apelação 2 conhecida em parte e prejudicada. (TJPR - 15ª C. Cível - AC 859717-7 - Irati - Rel.: Elizabeth M F Rocha - Unânime - J. 18.04.2012).

**AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS BANCÁRIOS - ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE E CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. I - APELAÇÃO 2 INTERPOSTA PELO BANCO/RÉU - CONTA CORRENTE - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS GENERICAMENTE IMPUTADA AO BANCO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA QUE NÃO IMPLICA NO ACOLHIMENTO DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO ALEGADO PELA CORRENTISTA - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - NÃO OCORRÊNCIA DE CAPITALIZAÇÃO MENSAL NO CÁLCULO DO VALOR DAS PARCELAS FIXAS EM FASE PRÉ-CONTRATUAL - ACEITAÇÃO PELO CORRENTISTA E BOA-FÉ CONTRATUAL - IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS - REPETIÇÃO DE INDÉBITO QUE NÃO EXIGE PROVA DO ERRO - CABÍVEL SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO INDEVIDO - DECISÃO PELA QUAL FORAM ANTECIPADOS OS EFEITOS DA TUTELA - REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA COMINATÓRIA DIÁRIA - REDISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA.** Apelação conhecida em parte e parcialmente provida. II - APELAÇÃO 1 INTERPOSTA PELA AUTORA - JUROS REMUNERATÓRIOS - MÉDIA DE MERCADO - ALEGAÇÕES GENÉRICAS - MANUTENÇÃO DAS TAXAS PRATICADAS - NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA - REPETIÇÃO DO INDÉBITO NA FORMA SIMPLES E NÃO EM DOBRO.

Apelação conhecida e não provida. (TJPR - 15ª C. Cível - AC 860121-8 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Elizabeth M F Rocha - Unânime - J. 25.04.2012).

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL, POR NÃO TER O BANCO JUNTADO O INSTRUMENTO CONTRATUAL. PETIÇÃO INICIAL ACOMPANHADA DE PROPOSTA DE ABERTURA DE CONTA E ADESÃO A PRODUTOS E SERVIÇOS BANCÁRIOS ASSINADA PELO CORRENTISTA, BEM COMO DE EXTRATOS QUE DEMONSTRAM QUE OS SERVIÇOS BANCÁRIOS FORAM UTILIZADOS. PROVA ESCRITA EXIGIDA PELO ARTIGO 1.102-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL RELACIONADA APENAS A UM JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA EXISTÊNCIA DA RELAÇÃO CONTRATUAL E DA DÍVIDA DELA ORIGINADA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE, A TEOR DO ARTIGO 302 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JUROS REMUNERATÓRIOS.**

**LIMITAÇÃO DA TAXA A 12% AO ANO. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. EXTRATOS JUNTADOS AOS AUTOS COMPROVANDO A PRÁTICA. ILEGALIDADE QUE DEVE SER EXTIRPADADA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EMBARGOS MONITÓRIOS. NATUREZA DE DEFESA E NÃO DE AÇÃO. EVENTUAL PEDIDO CONDENATÓRIO PELO RÉU DEVERIA TER SIDO DEDUZIDO ATRAVÉS DE RECONVENÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. PEDIDO FORMULADO EM PRIMEIRO GRAU E NÃO APRECIADO. DEFERIMENTO. REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. RECURSO CONHECIDO EM PARTE, E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO.** (TJPR - 16ª C. Cível - AC 854943-7 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Magnus Venicius Rox - Unânime - J. 02.05.2012). Pelo exposto, não prosperam os pedidos genéricos do Embargante/Requerido quanto à declaração de nulidade de cláusulas contratuais quanto à prática de cobrança de juros compostos e de juros remuneratórios acima da média de mercado (fls. 29), tampouco a declaração de inexistência de débito. Mesmo que houvesse procedência, tais argumentos deveriam ter sido tecidos em pedido reconvenicional e não em sede de embargos, que é peça estritamente de defesa.

Quanto ao instituto da inversão do ônus da prova, faço algumas considerações. Este se faz pertinente ao consumidor a facilitar sua defesa. Entretanto, deve o consumidor, ora embargante/requerido, trazer aos autos alegações verossímeis em conjunto com sua pretensão, cuja concessão fica a critério do juiz e seu livre convencimento. Não se prova ou tenta-se fazer existir coisa jurídica com afirmações abstratas. Deve sim o devedor/embargado trazer concretude em suas proposições, a que firmem um convencimento jurídico ao seu favor, com as premissas condizentes à sua pretensão. Ocorre que nem o instituto da inversão do ônus da prova coíbe ou cria algo advindo do abstrato, de premissas infundadas ou dispareas da questão postada, por meio de pretensão jurídica devidamente fundamentada. O artigo 6º, inciso VIII do CDC é taxativo nesse sentido, quando giza que "são direitos básicos do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, em processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando ele for hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências". Portanto, meras afirmações de existência de cobranças exacerbadas ou de cláusulas contratuais abusivas, por si só, não são fundamentos robustos a conceder direito. Além de afirmar, deve o requerente indicar quando, onde, como houve o abuso; o excesso; a extrapolação para daí ver seu direito garantido, com os benefícios das regras consumeristas do ordenamento jurídico pátrio. Incomprovados, resta seu pedido prejudicado.

### 3. DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto e por mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil REJEITO OS EMBARGOS MONITÓRIOS, nos termos do artigo 1102-C, § 3º do referido Codex, pela exigibilidade e eficácia do título executivo (contrato de abertura de conta corrente) e pelas genéricas alegações do embargante.

De consequência, condeno o embargante ao pagamento da quantia de R\$ 46.927,52 (quarenta e seis mil novecentos e vinte e sete reais e cinquenta e dois centavos), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente pelo índice do INPC até esta data, e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação, segundo entendimento do STJ.

Condeno, ainda, o embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro na quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em face do princípio da sucumbência e o disposto no art.20, § 4º do estatuto processual civil vigente e aplicável à espécie, haja vista que não foram concedidos os benefícios da A.J.G., cf. despacho de fls. 83/84, item 3'.

Prossiga-se, pois, na forma estatuída no Livro I, Título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil, isto é, sob a forma de cumprimento de sentença, cf. dispõe artigo 1.102-C, § 3º do CPC. P.R.I-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGÉRIO DEPOLLI e FABIO APARECIDO FRANZ-.

11. INDENIZAÇÃO (ORD)-39/2009-TRANSPORTADORA BARROSO LTDA.-ME x TRANSPORTADORA GLAUCO LTDA-Deve o(a) Procurador(a) do(a) Requerido, vir em Cartório retirar o(a) alvará expedido, em 05 (cinco) dias. -Adv. GIANE LOPES TSURUTA e LUCIANA MARQUES FERREIRA SANTOS-.

12. EXECUÇÃO DE TÍT. EXTRAJUDICIAL-410/2009-BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x JUNIOR ROBERTO DE OLIVEIRA-Ao(A) advogado(a) do(a) requerente, para que compareça em cartório, em cinco dias, a fim de retirar, trazendo consigo, devidamente recolhida, a guia no tocante à(s) expedição(ões) no valor de R\$. 37,00 -Advs. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ-.

13. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL-672/2009-CICERA DA COSTA e outro x CAIXA SEGURADORA S/A-DESPACHO (FLS. 348): Defiro o pedido de fls. 345 (vista dos autos). -Adv. GLAUCO IVERSEN e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

14. MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇÃO-0001198-63.2009.8.16.0090-RAFAEL ZAMARIANO x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO- 1) Relatório. Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos, ajuizada pelo autor Rafael Zamariano em face do réu HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO. Em 11 de dezembro de 2009, foi proferida sentença que julgou improcedente o pedido do autor, folhas 87/93. Além disso, o autor foi condenado ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais). Em acórdão proferido na data de 17 de agosto de 2011, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná proveu parcialmente o recurso de apelação interposto pelo autor, minorando o valor dos honorários advocatícios de mil reais para trezentos reais. Em 26 de outubro de 2011 foi noticiado acordo amigável nos autos, folhas 145/148. Em 09 de dezembro de 2011 o acordo foi devidamente cumprido. 2) Fundamentação. As partes litigantes entraram em acordo na data de 26 de outubro de 2011, conforme petição de folhas 145/148. As custas foram integralmente recolhidas. Sem mais delongas, efetivado o acordo, é rigor a homologação e extinção do processo. 3)

Dispositivo. Ante o Exposto, homologo o acordo a que chegaram as partes e julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso III, do CPC, ressalvada a possibilidade de execução de sentença, na forma do artigo 475-J do CPC. Sem custas e honorários. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. -Adv. JOAO ODAIR PELISSON e KELLY CRISTINA WORM COTLINSK CANZAN-.

15. EXECUÇÃO DE TÍT. EXTRAJUDICIAL-694/2009-BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x WYNY DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE COUROS LTDA e outro- 1. Trata-se de execução de título extrajudicial proposta por HSBC Bank Brasil S/A em face de Wyny do Brasil Indústria e Comércio de Couros LTDA. A executada fora intimada para indicar bens à penhora, tendo apresentado dois imóveis devidamente acompanhados de suas respectivas matrículas. A exequente protestou contra a nomeação dos imóveis por estarem onerados por hipotecas e penhoras, requerendo que fossem indicados novos bens sem qualquer ônus. Conforme petição de fls.420/422, a exequente requereu o levantamento da penhora dos veículos por encontrarem-se alienados fiduciariamente e pleiteou pela penhora da matéria prima e maquinário da empresa. 2. De acordo com o que estatui os artigos 655 e 656 do Código de Processo Civil, incumbe ao executado quando proceder a nomeação de bens à penhora, observar a ordem legal de preferência e indicar aqueles sobre os quais inexistia qualquer ônus ou dificuldade capaz de desacelerar os atos da execução. Em princípio, deve a oferta de bens pelo devedor obedecer a ordem legal prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil. Contudo, dada gradação é flexível e deve ser analisada no contexto fático que se apresenta nos autos. Por outro lado, consoante o art. 656, IV, do CPC, o credor pode recusar a nomeação feita pelo devedor quando o bem indicado estiver gravado com hipoteca em favor de outrem, e existirem bens penhoráveis livres e desembaraçados, o que não fora comprovado nos autos.

Não obstante, o caso em tela deve ser solucionado de forma a sopesar dois princípios básicos do processo executivo, o da menor onerosidade ao devedor e o da célere satisfação do crédito executado. E mais, a execução precisa atender os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, em especial, quando se trata de empresa que busca sua recuperação financeira.

Por estas razões, antes de analisar o pedido de fls. 433/437, intime-se a exequente para demonstrar que o maquinário que pretende penhorar encontra-se livre de ônus, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Intime-se. Cumpra-se. Diligências necessárias.-Adv. JOAO EDUARDO O. C. MACHADO-.

16. AÇÃO ORDINARIA-696/2009-ROGERIO OLIVEIRA x UNIMED DE LONDRINA - COOP. DE TRABALHO MEDICO e outro- 1) Recebo o agravo retido de folhas 219/220. 2) Ao agravado para contrarrazoar em dez dias. 3) Após, voltem conclusos. -Adv. FABIO APARECIDO FRANZ-.

17. AÇÃO ORD. DE APURAÇÃO DE BENS C/C/ANUL. ATO JURÍDICO-767/2009-M.S.D. x E.C.P.D. e outros-1) Junte-se a comunicação e a resposta enviadas por sistema eletrônico. 2) Tendo em vista que não fora concedido efeito suspensivo ao recurso, torno sem efeito o item "2", do despacho de folhas 942. 3) Cumpra-se Diligências necessárias. -Adv. AMANDIO SBRUSSI e AMANDA GASPARETTO SBRUSSI-.

18. AÇÃO MONITORIA-847/2009-RENOCAP RENOVADORA DE PNEUS COM. E SERVIÇOS LTDA. x TAYCIR RAFAT ISSA e outro-DESPACHO (FLS. 94): 1) Defiro o pedido de fls. 88, expedindo-se o respectivo alvará para levantamento do valor depositado às fls. 68, em nome da autora. 2) Após, voltem os autos conclusos para extinção. 3) Dil. nec. Intime-se. - Deve o adv. da autora vir em cartório retirar o alvará expedido, trazendo recolhida a taxa de expedição no valor de R\$ 9,40, em 05(cinco) dias. -Adv. LUIZ PEREIRA DA SILVA-.

19. AÇÃO DE DESPEJO C/C/COBRANÇA-1026/2009-JOSE PUGESI x L. F. RODRIGUES PRODUTOS TEXTEIS - ME e outros-Deve o(a) Procurador(a) do(a) Requerente, vir em Cartório retirar o(a) alvará expedido, trazendo recolhida a taxa de expedição no valor de R\$ 9,40, em 05 (cinco) dias. -Adv. CELSO DOS SANTOS FILHO-.

20. BUSCA E APR.CONV.AÇ.DEPOSITO-0000388-54.2010.8.16.0090-UNIAO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. x VALDEMIR DE JESUS- UNIÃO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA ingressou com uma Ação de Busca e Apreensão, nos termos do Decreto-Lei nº. 911/69, contra VALDEMIR DE JESUS, ambos qualificados na inicial, expondo, em síntese, que celebrou com o requerido o contrato de consórcio, a ser quitado nos prazos e condições estabelecidas em contrato, sendo alienado fiduciariamente em garantia dois caminhões "Mercedes-Benz, modelo LA 1113, ano 1972, cor azul, chassi nº 34404116034543, placa BXH-8113" e "Mercedes-Benz, modelo L1313, ano 1974, cor laranja, chassi nº 34500312011004, placa BTR-7283". Aduz que o requerido não adimpliu com as obrigações contratuais, deixando de efetuar o pagamento das parcelas a partir da prestação vencida em julho de 2009, incorrendo em mora desde então, o que resultou em um débito de R\$ 1.894,36 (um mil, oitocentos e noventa e quatro reais e trinta e seis centavos), cujo valor está devidamente atualizado até 15/01/2010. Ao final, requereu a concessão de liminar de busca e apreensão do bem descrito, a citação do requerido para venha pagar a integralidade da dívida indicada no prazo de 05 (cinco) dias, ou contestar os termos da demanda no prazo legal, além de pugnar pela procedência do pedido com a condenação do mesmo ao pagamento das custas e honorários advocatícios. Juntou documentos às fls. 06/27. A liminar foi concedida às fls. 31. As fls. 32/33, o requerente veio aditar a inicial, acrescentando mais um veículo que foi dado em garantia pelo requerido, um caminhão "Mercedes-Benz, modelo L-1111, modelo 1968, cor laranja, chassi nº 32105912050636, placa ACX-9565", o que foi deferido as fls. 37. Pela certidão do Oficial de Justiça, foi apreendido apenas um veículo, aquele do aditamento, impossibilitando a apreensão dos outros veículos, cf. certidão de fls. 39 e verso. Diante disso, o requerente se manifestou requerendo a conversão do procedimento em ação de depósito, tendo sido convertida a Ação de Busca e Apreensão em Ação de Depósito - cf. fls. 45/46, visando a entrega dos

bens alienados fiduciariamente ou o pagamento de seu equivalente em dinheiro. Devidamente citado - fls. 65/verso e 66, o réu deixou transcorrer em albis o prazo para apresentação de contestação, sem a entrega dos veículos ou pagamento do débito - certidão de fls. 67. Contados e preparados, vieram os autos conclusos para julgamento. É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente deva-se consignar que o feito comporta julgamento no estado em que se encontra, de acordo com o conjunto de elementos existentes nos autos. O fato constitutivo do direito do requerente e o não cumprimento da obrigação por parte do requerido estão devidamente comprovados. Estando caracterizada a procedência do alegado em face da documentação comprobatória do depósito, bem como pela medida precedente de busca e apreensão que não obtivera êxito, merece o pedido integral acolhimento. Ademais, o requerido é revel, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 319 do CPC). Isto posto, JULGO PROCEDENTE, com fundamento no art. 269, I do Estatuto Processual Civil, a presente ação de busca e apreensão referente ao bem descrito as fls. 32, "Mercedes-Benz, modelo L-1111, modelo 1.968, cor laranja, placa ACX-9565", e declaro consolidadas em mãos do demandante a posse e propriedade plenas deste bem, valendo a presente como título hábil para a transferência do certificado de propriedade. Ainda, JULGO PROCEDENTE, com fulcro no art. 269, I, do Codex, a ação de busca e apreensão convertida em ação de depósito, determinando a expedição de mandado para que o requerido entregue os bens descritos às fls. 03, em 24 (vinte e quatro) horas ou deposite em juízo o valor de seu débito. Condeno ainda, em consequência, o requerido ao pagamento das custas judiciais e aos honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) com fulcro no art. 20, § 4º do Código Processual Civil 10% (dez por cento) sobre o valor da presente ação.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. JEFFERSON DO CARMO ASSIS-.

21. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL-0002278-28.2010.8.16.0090-ANTONIO EDUARDO e outros x CAIXA SEGURADORA S/A-DESPACHO (FLS. 352): Defiro o pedido de fls. 344 (vista dos autos). -Adv. GLAUCO IWERTSEN e PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM-.

22. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0003724-66.2010.8.16.0090-MARIA JOSÉ WILLY x BANCO ITAU S/A-Ao(À) advogado(a) do(a) requerente, para que compareça em cartório, em cinco dias, a fim de retirar a carta de citação expedida, esclarecendo-se que a guia no tocante à(s) expedição(ões) já encontra-se paga. -Adv. LUIZ CARLOS FREITAS e LUIZ HENRIQUE DA FREIRA FREITAS-.

23. BUSCA E APREENSAO (FID)-0003998-30.2010.8.16.0090-BANCO PANAMERICANO S/A x PEDRO PAULO MARCILIO ROZA- Intime-se o autor, pessoalmente via postal, e seu procurador, via imprensa, para prosseguimento no feito, em cinco dias, sob pena de extinção. 2) Cumpra-se. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

24. INDENIZAÇÃO (ORD)-0004130-87.2010.8.16.0090-ELVIRA DOS SANTOS LUGAO e outros x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- Defiro o pedido de folhas 184. Anote-se. -Adv. PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM-.

25. BUSCA E APREENSAO (FID)-0004685-07.2010.8.16.0090-BANCO PANAMERICANO S/A x SILVIA MADALENA DIAS DUARTE SALCO- 1) Intime-se o autor, via postal, e seu procurador via imprensa, para prosseguimento do feito, em cinco dias., sob pena de extinção. Parto que a execução seria no tocante às verbas de sucumbência da sentença de folhas. 2) Cumpra-se. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

26. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000606-48.2011.8.16.0090-JOSÉ MILTON DA SILVA x BANCO ITAU S/A-Sobre a penhora on-line, no valor de R\$ 2.284,96, diga o executado. -Adv. ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

27. ALVARA JUDICIAL-0001274-19.2011.8.16.0090-MARIA DERLI GOBETI MAZUR-Deve o(a) Procurador(a) do(a) Requerente, vir em Cartório retirar o(a) alvará expedido, em 05 (cinco) dias. -Adv. OSMAR VIEIRA DA SILVA e GISLAINE A.G. MAZUR-.

28. AÇÃO ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0002167-10.2011.8.16.0090-IVANIR RITA DA SILVA GIMENEZ x INSS - INST. NAC. SEG. SOCIAL-DESPACHO (FLS. 87): 1) O argumento de intempestividade da contestação apresentada não merece prosperar, haja vista que a peça é contemporânea tendo respeitado os arts. 179 e 191 ambos do CPC. Além disso, a petição foi protocolizada em 09/01/2012, diferentemente do que afirma a parte autora. Dito isso, declaro o feito saneado, posto inexistir preliminares a serem apreciadas. 2) Defiro o pedido de fls. 86, letra "b", quanto à produção de prova testemunhal, devendo a parte requerente apresentar o rol de testemunhas, especificando o endereço de cada uma delas, bem como esclarecer se as testemunhas indicadas comparecerão independentemente de intimação, no prazo de 05 (cinco) dias. 3) Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13/08/2012, às 14:30 horas. 4) Intime-se. Cumpra-se. Dil. nec. -Adv. LUCY CLAUDIA LERNER e LUIS AUGUSTO P. DE CASTRO-.

29. AÇÃO ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0002168-92.2011.8.16.0090-LEONICE RIBEIRO DA SILVA x INSS - INST. NAC. SEG. SOCIAL-DESPACHO (FLS. 53): 1) O argumento de intempestividade da contestação apresentada não merece prosperar, haja vista que a peça é contemporânea tendo respeitado os arts. 179 e 191 ambos do CPC. Além disso, a petição foi protocolizada em 09/01/2012, diferentemente do que afirma a parte autora. Dito isso, declaro o feito saneado, posto inexistir preliminares a serem apreciadas. 2) Defiro o pedido de fls. 52, letra "b", quanto à produção de prova testemunhal, devendo a parte requerente apresentar o rol de testemunhas, especificando o endereço de cada uma delas, bem como esclarecer se as testemunhas indicadas comparecerão independentemente de intimação, no prazo de 05 (cinco) dias. 3) Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14/08/2012, às 14:30 horas. 4) Intime-se. Cumpra-se. Dil. nec. -Adv. LUCY CLAUDIA LERNER e LUIS AUGUSTO P. DE CASTRO-.

30. BUSCA E APREENSAO (FID)-0002553-40.2011.8.16.0090-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FIN. E INVEST. x CLAUDIO DOS SANTOS- I. Relatório BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO ingressou Ação de Busca e Apreensão, nos termos do Decreto-Lei nº. 911/69, contra CLAUDIO DOS SANTOS, ambos qualificados na inicial, expondo, em síntese, que celebrou com o requerido Cédula de Crédito Bancário da quantia de R\$ 10.039,62 (dez mil, trinta e nove reais e sessenta e dois centavos), datado de 25.02.2010, a ser quitado nos prazos e condições estabelecidas em contrato, sendo alienado fiduciariamente em garantia o bem descrito as fls. 02.

Aduz que o requerido não adimpliu com as obrigações contratuais, deixando de efetuar o pagamento das parcelas desde 25.10.2010, incorrendo em mora desde então, o que resultou em um débito de R\$ 13.949,53 (treze mil, novecentos e quarenta e nove reais e cinquenta e três centavos), atualizado até 13.06.2011. Ao final, requereu a concessão de liminar de busca e apreensão do bem descrito, a citação do requerido para que venha pagar a integralidade da dívida indicada ou contestar os termos da demanda no prazo legal, além de pugnar pela procedência do pedido com a condenação do mesmo ao pagamento das custas e honorários advocatícios. Juntou documentos às fls. 03/16.

Concedida a liminar às fls. 31, sendo que logrou em apreender o bem e entregando com fiel depositário, conforme certidão do Oficial de Justiça - fls. 33. O requerido foi citado - cf. fls. 32 e 34, deixando de se manifestar no prazo legal. Contados e preparados, vieram os autos conclusos para julgamento. É o relatório. DECIDO.

#### II. Fundamentação

Inicialmente, cabe consignar que o presente feito comporta julgamento antecipado, ante o que dispõe o artigo 330, II, do Código de Processo Civil vigente. O réu devidamente citado, no qual restava consignada expressamente a advertência de que em não contestando o pedido inicial no prazo de 15 (quinze) dias contados da execução da liminar, presumir-se-iam verdadeiros os fatos alegados pela parte autora, deixou transcorrer o prazo 'in albis', quedando-se inerte. Ora, o artigo 319 do mesmo Estatuto Processual Art. 319. Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. Assim, em sendo reconhecida a revelia do réu, presumem-se verdadeiros todos os fatos alegados na exordial. Destaques-se que não incide no caso 'sub iudice' quaisquer das excludentes previstas no artigo 320 do Código de Processo Civil e, notadamente, que o fato constitutivo do direito do autor e o não cumprimento da obrigação por parte do réu estão devidamente comprovados pela farta prova documental acostada aos autos.

#### III. Dispositivo

Em face do exposto, com fundamento nos dispositivos legais acima apontados, em combinação com o § 5º do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69, JULGO PROCEDENTE, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, a presente ação de busca e apreensão, e declaro consolidadas em mãos do demandante a posse e propriedade plenas do bem descrito às fls. 02, valendo a presente como título hábil para a transferência do certificado de propriedade. De consequência, condeno a requerida ao pagamento das custas judiciais e aos honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no art. 20, §4º do Codex supra. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

-Adv. CARLA HELIANA V. MENEGOSI TANTIN-.

31. ALVARA JUDICIAL-0003664-59.2011.8.16.0090-ALTAMIRA GOMES GARDUCCI e outros-Deve o(a) Procurador(a) do(a) Requerente, vir em Cartório retirar o(a) Alvará expedido, em 05 (cinco) dias. -Adv. WALTER SEBASTIAO SANTANA-.

32. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001968-51.2012.8.16.0090-S.R. ROMANELLI EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA. x BANCO ITAU S/A-Ao(À) advogado(a) do(a) requerente, para que compareça em cartório, em cinco dias, a fim de retirar carta de citação. -Advs. SAVIO CEMBRANELI, MARIA APARECIDA ZANONI CEMBRANELI, BRUNO ZANONI CEMBRANELI e FABIO PUPO DE MORAES-.

33. PEDIDO DE INTERDIÇÃO-0002320-09.2012.8.16.0090-SOLANGE MENDES GOMES x JOSÉ NELSON GOMES-DESPACHO (FLS. 37): Defiro a AJG à autora, conforme legislação aplicável. 2) Cite-se o interditando. Interrogatório para o dia 18/07/2012, às 14:30 horas. 3) Intime-se e dê-se ciência ao M. Público. -Adv. NILTON RODRIGUES DE SANTANA-.

34. CARTA PRECATÓRIA-136/1999-Oriundo da Comarca de URAI-PR. - V.CIVEL-SHIROKO NUMATA x NILWTON CARLOS COSTA - PESSOA JURIDICA e outro-DESPACHO (FLS. 302): Sobre o novo laudo de avaliação às fls. 294, no valor de R\$ 215.000,00, manifestem-se as partes em 05(cinco) dias. -Adv. DENISE NISHIYAMA PANISIO, SHIROKO NUMATA, CIDIO SEVERINO, JACKSON ROMEU ARIUKUDO e MARCOS SIQUEIRA-.

35. CARTA PRECATÓRIA-0003643-83.2011.8.16.0090-Oriundo da Comarca de CAMBE - PR. - V.CIVEL-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x ERILDO FERNANDES e outros- Ao advogado do exequente, para providenciar o recolhimento da guia de custas do Oficial de Justiça, no valor de R\$ 37,00 (Trinta e sete reais) - Adv. BLAS GOMM FILHO-.

36. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000849-26.2010.8.16.0090-ROBERVAL ABRAAO CARNEIRO x BCP TELECOMUNICAÇÕES S/A (CELULARES CLARO)-DESPACHO DE FLS. : "Promova a requerida BCP TELECOMUNICAÇÕES S/A (CELULARES CLARO) o regular cumprimento da obrigação no valor de R\$656,07 (Seiscentos e Cinquenta e Seis Reais e Sete Centavos), sob pena de penhora online -Adv. JULIO CESAR GOULART LANES-.

37. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0002672-35.2010.8.16.0090-SUELI RODRIGUES DE MORAES x SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL-Fica o executado intimado da penhora on-line no valor de R\$ 20.271,24, para, em querendo, vir a oferecer embargos, no prazo legal, sob pena de não o fazendo, presumirem-se verdadeiros os fatos alegados pelo exequente. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

38. DECLARATORIA - J.E.C.-0002752-96.2010.8.16.0090-MM ORDENHADEIRAS LTDA x TIM CELULAR S/A-O Alvará Judicial já está disponível em Cartório para ser retirado pela parte. -Adv. WAGNER LAI-.

39. EXEC.TIT.EXTRAJUDICIAL-J.E.C.-0002756-36.2010.8.16.0090-INÁCIO JOSÉ DA SILVA x GILSON DE JESUS SILVA- Julho, por sentença, extinta a presente Execução de Título Extrajudicial em que figura como exequente INACIO JOSE DA SILVA e executado GILSON DE JESUS SILVA, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso III, combinado com Art. 598, ambos do CPC, vigente e aplicável à expécie - conforme petição de folhas 35. Informando o cumprimento do acordo. P.R.I. Oportunamente, averbe-se e arquite-se. -Adv. CARLOS RAFAEL MENEGAZO-.

40. PROCESSO DE CONHECIMENTO-JEC-0002758-06.2010.8.16.0090-PAULO HENRIQUE FRANCO OLIVEIRA e outro x NIVALDO ORDANI e outro-Audiência de instrução e julgamento designada para o dia 10 DE SETEMBRO DE 2012, ÀS 16:00 HORAS. OBS: Fica (m) o (a) (s) procurador (a) (res) dos presentes autos ciente de que a (s) parte (s) não será (ão) intimada (s) pessoalmente, tendo em vista o Enunciado N.º 13.8 da Turma Recursal Única do Tribunal de Justiça. -Advs. FABIO APARECIDO FRANZ e ARIADINE NALIN PADUANO-.

41. DECLARATORIA - J.E.C.-0003844-12.2010.8.16.0090-EDILENE FLORA DOS SANTOS x EDITORA GLOBO S/A- Deve a requerida informar qual o advogado da empresa ré que possui poderes para receber e dar quitação, juntando aos autos a procuração em cinco dias, para que o segundo parágrafo do despacho de fls. 197 possa ser devidamente cumprido. (Segundo parágrafo do despacho de fls. 197: "Acerca do valor restante, conforme Resolução nº 01/2005 do CSJEs, em seu art. 26, expeça-se Alvará Judicial para levantamento de 30% do valor depositado às fls. 195-196, intimando-se a parte recorrente para vir retirá-lo, em cinco dias.")-Adv. KARINE ROMERO ALTHAUS-.

Ibiporã, 28 de Junho de 2012.  
Angelo Urquiza Monteiro - Escrivão Cível

## PIRANGA

### JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE IPIRANGA PARANA

CARTORIO DA UNICA VARA CIVEL E ANEXOS

ESCRIVÃ - NOEMI RODRIGUES STROMBERG

JUIZA DE DIREITO DRª. ALEXANDRA APARECIDA DE SOUZA DALLA BARBA

#### RELAÇÃO

#### Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALEXANDRE POSTIGLIONE BUHRER OAB/PR 25.6	00005	000261/2010
CELI IZABEL REBELATO OAB/PR 15.707	00001	000082/1993
	00002	000008/1994
CLAUDIMAR BARBOSA DA SILVA OAB/PR 14.562	00006	000105/2011
	00007	000115/2011
EVERSON JOSÉ TEIXEIRA DO AMARAL OAB/PR 3	00006	000105/2011
	00009	000057/2010
JOAO MANOEL GROTT OAB/PR 29.334	00010	000001/2004
JOSÉ ALTEVIR M. BARBOSA DA CUNHA OAB/PR	00001	000082/1993
JOSÉ VALDECIR BANCZEK	00007	000115/2011
JULIO ADRIANO TONATTO PHILBERT	00007	000115/2011
LUIZ CARLOS SILVEIRA OAB/PR 37.553	00003	000053/2009
	00004	000246/2010
MANOEL ANTONIO MOREIRA NETO OAB/PR41.152	00005	000261/2010
	00006	000105/2011
MARCO ANTONIO GROTT OAB/PR 34.317	00010	000001/2004
MARIA CECÍLIA PEREIRA	00003	000053/2009
REINALDO MIRICO ARONIS OAB/PR 35137-A	00008	000149/2011

1. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 82/1993-ILDO ECKERT x SAGRO S/A - Advs. CELI IZABEL REBELATO OAB/PR 15.707 e JOSÉ ALTEVIR M. BARBOSA DA CUNHA OAB/PR 6.891. Cabe a advogada notificar seu cliente sobre a renúncia de mandado (fl. 100). Sendo o dinheiro a primeira opção legalmente prevista para constrição, DEFIRO o pedido de penhora online formulado à fl. 102. Nesta data foi feito protocolo de bloqueio de valores junto ao sistema BACENJUD, conforme comprovante em anexo. E ainda, em cumprimento à Portaria 02/2010 deste Juízo, ao requerente para que se manifeste sobre o resultado positivo do bloqueio BACENJUD,

no valor de R\$ 590,86 (quinhentos e noventa reais e oitenta e seis centavos), no prazo de 05 (cinco) dias.

2. COBRANCA (ORD) - 8/1994-AUTO POSTO WOINAROVICZ LTDA x JOAO WILSON CAMARGO - Adv. CELI IZABEL REBELATO OAB/PR 15.707. O valor bloqueado é irrisório, sendo, nesta data, promovido seu desbloqueio. Assim, intime-se o exequente, por meio de sua procuradora, para que indique bens do devedor, passíveis de penhora, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de que possa ser dado prosseguimento à execução.

3. MONITORIA - 53/2009-JORGE KINAIPK x VICENTE SIDNEI KREMER - Advs. LUIZ CARLOS SILVEIRA OAB/PR 37.553 e MARIA CECÍLIA PEREIRA. Digam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretendem produzir outras provas nos autos.

4. DESPEJO - 0001001-65.2010.8.16.0093-CONCEIÇÃO APARECIDA DE ANDRADE DA SILVA x SILVANA DE OLIVEIRA - Adv. LUIZ CARLOS SILVEIRA OAB/PR 37.553. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os EMBARGOS DECLARATÓRIOS opostos, para o fim de suprir omissão existente na sentença de fls. 24/27, arbitrando honorários advocatícios ao advogado Dr. Luiz Carlos Silveira, no importe de R\$ 800,00 (oitocentos), devidos pelo Estado do Paraná.

5. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - 0001046-69.2010.8.16.0093-JOSÉ CARLOS MENON x MUNICIPIO DE IPIRANGA - Advs. ALEXANDRE POSTIGLIONE BUHRER OAB/PR 25.633 e MANOEL ANTONIO MOREIRA NETO OAB/PR41.152. As partes para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, desde logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, artigo 130).

6. AÇÃO CIVIL PÚBLICA - 0000745-88.2011.8.16.0093-MUNICIPIO DE IPIRANGA x ROBERTO GOMES DE LIMA - Advs. MANOEL ANTONIO MOREIRA NETO OAB/PR41.152, EVERSON JOSÉ TEIXEIRA DO AMARAL OAB/PR 38.200 e CLAUDIMAR BARBOSA DA SILVA OAB/PR 14.562. Havendo fortes indicativos de que não há possibilidade de composição na presente demanda, intemem-se as partes para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, desde logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, artigo 130).

7. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - 0000770-04.2011.8.16.0093-LUIZ CARLOS BLUM x ROBERTO GOMES DE LIMA - Advs. JULIO ADRIANO TONATTO PHILBERT, JOSÉ VALDECIR BANCZEK e CLAUDIMAR BARBOSA DA SILVA OAB/PR 14.562. As circunstâncias da causa evidenciam ser improvável a obtenção de conciliação, razão pela qual, às partes para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, desde logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, artigo 130).

8. REVISÃO DE CONTRATO - 0000981-40.2011.8.16.0093-ADÃO CELSO CARDOSO x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Adv. REINALDO MIRICO ARONIS OAB/PR 35137-A. Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos articulados nestes autos de AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO, opostos por ADÃO CELSO CARDOSO, em face de BV FINANCEIRA S/A C.F.I., para o fim de: A - DECLARAR a nulidade da previsão de capitalização mensal de juros prevista na cláusula 13 do contrato, com fundamento no artigo 51, inciso IV e § lo, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor, determinando que a requerida promova o recálculo das parcelas e do saldo devedor, com expurgo dos valores cobrados a esse título. Os valores indevidamente cobrados devem ser corrigidos pelo INPC, a contar do pagamento da primeira parcela, com incidência ainda de juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação. Feito o cálculo, o valor resultante deve ser abatido do saldo devedor, com fixação de novos valores das prestações do financiamento e fornecimento de novos boletos ao consumidor; B) - DECLARAR a ilegalidade de cobrança cumulada da comissão de permanência com juros e multa de mora, a qual deve, em face disso, ser substituída por correção monetária pela média do INPC e IGP-DI, com expurgo e respectivos reflexos no saldo devedor e valor das parcelas do financiamento, salvo se a taxa de 12% (doze por cento) ao ano, prevista no item 6 do contrato, resultar menor valor; C) - MODIFICAR a antecipação de tutela concedida às fls. 60/65 dos autos, para o fim de autorizar a continuidade dos depósitos judiciais das parcelas, que devem, contudo, observar os parâmetros aqui fixados para seu cálculo, com início no dia 04 seguinte à intimação desta decisão. Havendo sucumbência recíproca, CONDENO ambas as partes ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, que fixo em 15% (quinze por cento) sobre os valores cobrados a mais para formação do débito, considerando a natureza da causa e o trabalho desenvolvido pelos advogados, bem como o tempo exigido dos profissionais, cabendo à requerida o pagamento de 90% (noventa por cento) e ao autor 10% (dez por cento) de tais verbas sucumbenciais, devidamente compensadas. A exigibilidade da parte atinente ao autor fica suspensa nos termos da Lei 1.060/50.

9. EXECUÇÃO FISCAL - ESTADUAL - 0000127-80.2010.8.16.0093-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x ESPÓLIO DE GISELE HARTMANN - Adv. EVERSON JOSÉ TEIXEIRA DO AMARAL OAB/PR 38.200. À executada, para que providencie o pagamento dos honorários advocatícios e das custas processuais, de acordo com o art. 236, §1º do CPC, sob pena de prosseguimento da execução.

10. CARTA PRECATORIA - CIVEL - 1/2004-Oriundo da Comarca de 4ª VARA CIVEL - PONTA GROSSA - NELSON SINGER x NEREU SEBASTIAO WEIBER - Advs. MARCO ANTONIO GROTT OAB/PR 34.317 e JOAO MANOEL GROTT OAB/PR 29.334. Ao exequente para que diga em 05 (cinco) dias.

IPIRANGA,

**IVAIPORÃ**

**VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS,  
ACIDENTES DO TRABALHO E  
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL**

**Adicionar um(a) Título COMARCA DE IVAIPORÃ  
VARA CÍVEL  
JUÍZA DE DIREITO LUCIENE OLIVEIRA VIZZOTTO ZANETTI**

**Adicionar um(a) Numeração RELAÇÃO Nº 36/2012**

Adicionar um(a) Índice Índice de Publicação  
ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ALDO MASSAHARU MAKITA 0007 000268/2002  
ALVARO BRANCO 0014 000451/2006  
0052 002639/2011  
ANDREA LOPES GERMANO PERE 0051 002030/2011  
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 0012 000119/2006  
ANTONIO LIDIO 0056 000096/1999  
ARI PRUDÊNCIO DA SILVA 0009 000339/2005  
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0046 003839/2010  
CELSO HIDEO MAKITA 0007 000268/2002  
CESAR FRANÇA 0025 000101/2009  
DÉBORA OLIVEIRA BARCELLOS 0023 000099/2009  
0024 000100/2009  
ELSO CARDOSO BITENCOURT 0020 000354/2008  
EVARISTO ARAGÃO SANTOS 0058 002389/2012  
FLAVIO SANTANNA VALGAS 0016 000950/2006  
FÁBIO ROBERTO QUINATO 0030 001615/2010  
0031 001620/2010  
0034 001868/2010  
0035 001870/2010  
0036 001871/2010  
0037 001874/2010  
0038 001875/2010  
0040 002426/2010  
0041 002429/2010  
0042 002430/2010  
0043 002431/2010  
0044 002433/2010  
GECY MARTINS 0002 000273/1995  
GENEROSO HORNING MARTINS 0019 000295/2008  
GRASIELA MACIAS NOGUEIRA 0045 003587/2010  
ILZA REGINA DEFILIPPI DIA 0023 000099/2009  
0024 000100/2009  
0025 000101/2009  
JHONATHAS SUCUPIRA 0028 000039/2010  
JOSÉ MACIAS NOGUEIRA JUNI 0014 000451/2006  
0015 000856/2006  
0053 001645/2012  
JOÃO FÁBIO HILÁRIO 0001 000234/1994  
0004 000392/1997  
0015 000856/2006  
JULIANO LUIS ZANELATO 0047 003938/2010  
JULIO CESAR DA COSTA 0021 000430/2008  
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0020 000354/2008  
LEANDRO JOSE CAON 0059 002663/2012  
LINCO KCZAM 0008 000161/2005  
LUCIDALVA MAIOSTRE 0054 001909/2012  
0055 003340/2012  
MANIF ANTÔNIO TORRES JULI 0005 000475/1997  
MARCELO PAULO SAUTCHUK MA 0022 000439/2008  
MELVIS MUCHIUTI 0057 000331/2009  
NARCISO FERREIRA 0003 000390/1995  
NELSON LUIZ NOUVEL ALESSI 0023 000099/2009  
0024 000100/2009  
0025 000101/2009  
OMAR YASSIM 0011 000487/2005  
0017 000133/2007  
0021 000430/2008  
0049 004757/2010

0052 002639/2011  
 PAULO ROBERTO BELO 0013 000391/2006  
 PERICLES LANDGRAF ARAUJO 0026 000230/2009  
 PRISCILA LOPES ALVES 0048 004595/2010  
 RAPHAEL DUARTE DA SILVA 0047 003938/2010  
 REIMAR RENATO RODRIGUES 0006 000344/2001  
 0029 000524/2010  
 0032 001787/2010  
 0033 001791/2010  
 0039 002040/2010  
 RENATO DE OLIVEIRA 0050 004913/2010  
 RODRIGO RUH 0010 000456/2005  
 RUBIA ANDRADE FAGUNDES 0025 000101/2009  
 SILVIO ANDRE BRAMBILA ROD 0007 000433/2009  
 VALDECY SCHON 0018 000203/2007

Adicionar um(a) Conteúdo 1. INDENIZAÇÃO - SUMÁRIA - 234/1994 - JOÃO MARIA SOARES e outro x PREFEITURA DE IVAIPORÃ - Ao réu, ante a certidão de fl. 130v, para providenciar o recolhimento das importâncias constantes na conta de fls. 132/133, referente as custas processuais e Funrejus - Adv. JOÃO FÁBIO HILÁRIO.

2. INVENTÁRIO - 273/1995 - ILIANE APARECIDA BARBOSA x JOSÉ PEDRO BARBOSA e outro - À inventariante, ante a certidão e determinação de fl. 180, para dar prosseguimento ao feito, em 48 horas, sob pena de remoção - Não havendo manifestação, será providenciada a intimação pessoal - Adv. GECY MARTINS.

3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 390/1995 - BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A. x ARROZEIRA RUIZ LTDA. - Deferido o pedido de fls. 36/37 de penhora - "...Intime-se o executado, na pessoa de seu procurador, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o valor atualizado da dívida, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento), na forma do artigo 475-J, do Código de Processo Civil..." - Ao exequente, ante a ausência de procurador do réu nos presentes autos, para providenciar o recolhimento em guia própria disponível no site do TJ, no valor de R\$ 74,00, conta nº 300.130.077.505, agência 0633-5, Banco do Brasil S.A., referente a diligência do Oficial de Justiça - Adv. NARCISO FERREIRA.

4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 392/1997 - MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ x ANTÔNIO DA PAZ ROSA FILHO - Deferido o pedido de fl. 229 de penhora "on-line" - Ao exequente, sobre o cálculo de fl. 233: R\$ 357,63 junho/2011, bem como sobre o Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores BancenJud de fls. 234/236 - Adv. JOÃO FÁBIO HILÁRIO.

5. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 475/1997 - FERTILIZANTES SERRANA S.A. x COOPERATIVA AGROPECUÁRIA MISTA VALE DO IVAÍ COPIVA e outros - Deferido o pedido de fl. 249 de bloqueio de veículo - Ao exequente, sobre o documento de restrição Renajud de fl. 252 - Adv. MANIF ANTÔNIO TORRES JULIO.

6. INDENIZAÇÃO ORDINÁRIA - 344/2001 - EMPRESA DE TRANSPORTE RIO MANSO LTDA. x MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ - À autora, para dar prosseguimento ao feito, em 48 horas, sob pena de extinção - Adv. REIMAR RENATO RODRIGUES.

7. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 268/2002 - INSOL INTERTRADING DO BRASIL LTDA. x FIEL COM. E EXPORTAÇÃO DE CAFÉ E CEREAIS LTDA. - À ré-executada, para pagar o valor atualizado do débito, sob pena de acréscimo de 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 475-J, do CPC, no prazo de 15 dias - Advs. ALDO MASSAHARU MAKITA e CELSO HIDEO MAKITA.

8. AÇÃO MONITÓRIA - 161/2005 - CLEIDE APARECIDA DOS SANTOS x ITAÚ PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A. - À autora, ante a certidão de fl. 227 da Contadoria, para juntar aos autos nova memória de cálculo excluindo a multa do artigo 475-J do CPC, conforme parágrafo "7" do despacho de fls. 225/226, no prazo de 10 dias - Adv. LINCO KCZAM.

9. ALVARÁ (PIS) - 339/2005 - JOÃO MARQUES x JUÍZO DE DIREITO DESTA COMARCA DE IVAIPORÃ - Deferido o pedido de fl. 87 de expedição de novo alvará - Ao autor, para retirar de cartório o alvará expedido à fl. 88v, para os devidos fins, bem como para providenciar o recolhimento à Vara Cível, pela expedição - Adv. ARI PRUDÊNCIO DA SILVA.

10. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 456/2005 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x NATANAEL DIAS - À autora, ante as certidões de fl. 75, para providenciar o recolhimento das importâncias constantes na conta de fl. 76, referente as custas processuais remanescentes - Adv. RODRIGO RUH.

11. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 487/2005 - LUIZ CONSTANTINI x FERNANDO CÉSAR MENCK e outro - Ao exequente, sobre o Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores BancenJud de fls. 36/38 - Adv. OMAR YASSIM.

12. AÇÃO DE COBRANÇA (Ordinária) - 0000537-68.2006.8.16.0097 - BEGAI R CARDOSO DE BONA MAZIERO x COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL - À ré-executada, para pagar o valor atualizado do débito, sob pena de acréscimo de 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 475-J, do CPC, no prazo de 15 dias - Adv. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI.

13. AÇÃO DE COBRANÇA (Ordinária) - 391/2006 - VALDENICE TRINDADE DO BONFIM BEVILAQUA x ESPÓLIO DE LUIZ CARLOS DA SILVA - Ao réu-executado, para pagar o valor atualizado do débito, sob pena de acréscimo de 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 475-J, do CPC, no prazo de 15 dias - Adv. PAULO ROBERTO BELO.

14. INVENTÁRIO - 451/2006 - WALDINÉIA VIRG NIA BOTELHO DA ROCHA e outro x ANTÔNIO MARCOS DA ROCHA - "...homologo a prestação de contas apresentada, considerando-a satisfatória. 2) No mais, determino a expedição de alvará..." - À interessada de fl. 110, para retirar de cartório o alvará expedido à fl. 113, para os devidos fins, bem como para providenciar o recolhimento à Vara Cível, pela expedição - Advs. JOSÉ MACIAS NOGUEIRA JUNIOR e ALVARO BRANCO.

15. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 856/2006 - RYOYU KANASHIRO x MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ - "...Homologo por sentença, para que produzam os seus jurídicos e legais efeitos, o cálculo do débito constante às fls...cujas importâncias deverão ser corrigidas monetariamente até seu efetivo pagamento. Decorrido o prazo recursal, expeça-se o RPV - Requisição de Pequeno Valor para o E. Tribunal de Justiça do Paraná..." - Às partes, sobre os cálculos de fls. 77 e 78/79, referente a atualização das custas processuais e Funrejus, respectivamente: R\$ 560,63 maio/2012 e R\$ 772,52 maio/2012 - Advs. JOSÉ MACIAS NOGUEIRA JUNIOR e JOÃO FÁBIO HILÁRIO.

16. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 950/2006 - B.V. FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANC. E INVESTIMENTO x HUGO RODRIGO HERCULANO - À autora, ante as certidões de fl. 86, para providenciar o recolhimento das importâncias constantes na conta de fl. 87, referente as custas processuais remanescentes - Adv. FLAVIO SANTANNA VALGAS.

17. AÇÃO DE COBRANÇA (Ordinária) - 133/2007 - BANCO DO BRASIL S.A. x MOINHO DE TRIGO 2 N LTDA. e outros - Ao autor-exequente, sobre o Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores BancenJud de fls. 92/96 - Adv. OMAR YASSIM.

18. INDENIZAÇÃO ORDINÁRIA - 203/2007 - JURANDIR BIANCONI x ALESSANDRO SOUZA BOSKA - Ao réu-executado, para pagar o valor atualizado do débito, sob pena de acréscimo de 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 475-J, do CPC, no prazo de 15 dias - Adv. VALDECY SCHON.

19. PREVIDENCIÁRIA - 295/2008 - APARECIDA SEBASTIANA PEREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - À autora, sobre a manifestação de fl. 63 do Sr. Perito, designando para a realização da perícia médica, o dia 12.07.2012, às 12:00 horas, na Clínica Santa Helena, na Av. Minas Gerais, nº 875, nesta cidade - Adv. GENEROSO HORNING MARTINS.

20. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 354/2008 - BANCO FINASA S.A. x NILIANE APARECIDA ANDRADE - "...a) remetem-se os autos à Contadoria Judicial...deverão ser incluídos os honorários advocatícios em favor do patrono do autor, que fixo em R\$ 4.000,00...na forma do parágrafo 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil...d) esclareço que os honorários advocatícios ora arbitrados são somente para efeito de purgação da mora e, caso esta não ocorra no prazo assinado, a verba honorária será fixada em sentença..." - À ré, para comprovar o pagamento de todas as parcelas vencidas e das verbas calculadas na forma acima, no prazo de 05 dias - Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e ELSO CARDOSO BITENCOURT.

21. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 430/2008 - BANCO DO BRASIL S.A. x ALVES & FREDERICO LTDA. e outros - "...1. Defiro o pedido de fls. 59, proceda-se a penhora..." - Às partes, sobre o auto de levantamento de penhora de fl. 67 - Ao exequente, para providenciar o recolhimento em guia própria disponível no site do TJ, no valor de R\$ 37,00, conta nº 300.130.077.505, agência 0633-5, Banco do Brasil S.A., referente a diligência do Oficial de Justiça - Aos executados, sobre as petições de fls. 59 e 65 do exequente - Advs. OMAR YASSIM e JULIO CESAR DA COSTA.

22. AÇÃO DE COBRANÇA (Sumária) - 439/2008 - BANCO DO BRASIL S.A. x R. COIS DOS REIS & CIA. LTDA. e outros - Aos réus-executados, para pagarem o valor atualizado do débito, sob pena de acréscimo de 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 475-J, do CPC, no prazo de 15 dias - Adv. MARCELO PAULO SAUTCHUK MARCHI.

23. ORDINÁRIA - 099/2009 - FABIANA DA SILVA CUSTÓDIO e outros x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS - À ré, para providenciar o depósito do valor dos honorários periciais arbitrados por esse Juízo, conforme pedido de fl. 512 do Sr. Perito, no prazo de 10 dias - Advs. ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO e DÉBORA OLIVEIRA BARCELLOS.

24. ORDINÁRIA - 100/2009 - MARIA APARECIDA TAVARES LIMA e outros x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS - À ré, para providenciar o depósito do valor dos honorários periciais arbitrados por esse Juízo, conforme pedido de fl. 534 do Sr. Perito, no prazo de 10 dias - Advs. ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO e DÉBORA OLIVEIRA BARCELLOS.

25. ORDINÁRIA - 101/2009 - ALEX TEIXEIRA DE MORAES e outros x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS - À ré, para providenciar o depósito do valor dos honorários periciais arbitrados por esse Juízo, conforme pedido de fl. 544 do Sr. Perito, no prazo de 10 dias - Advs. ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, RUBIA ANDRADE FAGUNDES e CESAR FRANÇA.

26. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 230/2009 - EUGÊNIO KOSSAR e outros x BANCO DO BRASIL S.A. - Aos embargantes-apelantes, para providenciarem o recolhimento de R\$ 12,64 à Vara Cível, referente a complementação do porte de remessa, custas pelo recurso e despesas pela postagem - Adv. PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA.

27. AÇÃO CIVIL PÚBLICA - 433/2009 - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x ADEMAR SOARES DE SOUZA - Ao réu-apelante, para providenciar o recolhimento de R\$ 8,25 à Vara Cível, referente a complementação do porte de remessa, custas pelo recurso e despesas pela postagem - Adv. SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES.

28. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0000039-30.2010.8.16.0097 - OMNI S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x OERISTON DE SOUSA PIPINO - Ao réu, ante a petição de acordo de fls. 117/118, item "6", para providenciar o recolhimento das importâncias constantes na conta de fls. 129, referente as custas processuais e funrejus da reconvenção de fls. 51/79 - Adv. JHONATHAS SUCUPIRA.

29. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO (SUMÁRIO) - 0000524-30.2010.8.16.0097 - C.L.VICENTE DO BONFIM - CALÇADOS e outros x COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A. - Aos autores-executados, para pagarem o valor atualizado do débito, sob pena de acréscimo de 10% sobre o valor da condenação,

na forma do art. 475-J, do CPC, no prazo de 15 dias - Adv. REIMAR RENATO RODRIGUES.

30. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO (SUMÁRIO) - 0001615-58.2010.8.16.0097 - CLARICE APARECIDA TOLEDO ORTIZ x COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A. - À autora-executada, para pagar o valor atualizado do débito, sob pena de acréscimo de 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 475-J, do CPC, no prazo de 15 dias - Adv. FÁBIO ROBERTO QUINATO.

31. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO (SUMÁRIO) - 0001620-80.2010.8.16.0097 - ALONSO PAVAN x COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A. - Ao autor-executado, para pagar o valor atualizado do débito, sob pena de acréscimo de 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 475-J, do CPC, no prazo de 15 dias - Adv. FÁBIO ROBERTO QUINATO.

32. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO (SUMÁRIO) - 0001787-97.2010.8.16.0097 - MADEPORTA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. e outros x COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A. - Aos autores-executados, para pagarem o valor atualizado do débito, sob pena de acréscimo de 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 475-J, do CPC, no prazo de 15 dias - Adv. REIMAR RENATO RODRIGUES.

33. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO (SUMÁRIO) - 0001791-37.2010.8.16.0097 - JOÃO APARECIDO BARDINI e outros x COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A. - Aos autores-executados, para pagarem o valor atualizado do débito, sob pena de acréscimo de 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 475-J, do CPC, no prazo de 15 dias - Adv. REIMAR RENATO RODRIGUES.

34. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO (SUMÁRIO) - 0001868-46.2010.8.16.0097 - IRINEU SEVERINO MONTANHERI e outros x COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A. - Aos autores-executados, para pagarem o valor atualizado do débito, sob pena de acréscimo de 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 475-J, do CPC, no prazo de 15 dias - Adv. FÁBIO ROBERTO QUINATO.

35. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO (SUMÁRIO) - 0001870-16.2010.8.16.0097 - ANTONIO AMÉLIO SCHMIDT x COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A. - Aos autores-executados, para pagarem o valor atualizado do débito, sob pena de acréscimo de 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 475-J, do CPC, no prazo de 15 dias - Adv. FÁBIO ROBERTO QUINATO.

36. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO (SUMÁRIO) - 0001871-98.2010.8.16.0097 - ROSA PENHA BATISTA DA SILVA e outros x COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A. - Aos autores-executados, para pagarem o valor atualizado do débito, sob pena de acréscimo de 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 475-J, do CPC, no prazo de 15 dias - Adv. FÁBIO ROBERTO QUINATO.

37. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO (SUMÁRIO) - 0001874-53.2010.8.16.0097 - MARIANA LOVBER x COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A. - À autora-executada, para pagar o valor atualizado do débito, sob pena de acréscimo de 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 475-J, do CPC, no prazo de 15 dias - Adv. FÁBIO ROBERTO QUINATO.

38. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO (SUMÁRIO) - 0001875-38.2010.8.16.0097 - VARVACA KUTZ x COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A. - À autora-executada, para pagar o valor atualizado do débito, sob pena de acréscimo de 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 475-J, do CPC, no prazo de 15 dias - Adv. FÁBIO ROBERTO QUINATO.

39. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO (SUMÁRIO) - 0002040-85.2010.8.16.0097 - CARVALHO E MARIUCCI LTDA. EPP e outros x COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A. - Aos autores-executados, para pagarem o valor atualizado do débito, sob pena de acréscimo de 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 475-J, do CPC, no prazo de 15 dias - Adv. REIMAR RENATO RODRIGUES.

40. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO (ORDINÁRIO) - 0002426-18.2010.8.16.0097 - TEREZA ALVES DOS SANTOS e outros x COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A. - Aos autores-executados, para pagarem o valor atualizado do débito, sob pena de acréscimo de 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 475-J, do CPC, no prazo de 15 dias - Adv. FÁBIO ROBERTO QUINATO.

41. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO (ORDINÁRIO) - 0002429-70.2010.8.16.0097 - MARILZA DE FATIMA CAMARGO FERREIRA e outros x COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A. - Aos autores-executados, para pagarem o valor atualizado do débito, sob pena de acréscimo de 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 475-J, do CPC, no prazo de 15 dias - Adv. FÁBIO ROBERTO QUINATO.

42. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO (ORDINÁRIO) - 0002430-55.2010.8.16.0097 - MINERVINO JOÃO RAIZER e outros x COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A. - Aos autores-executados, para pagarem o valor atualizado do débito, sob pena de acréscimo de 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 475-J, do CPC, no prazo de 15 dias - Adv. FÁBIO ROBERTO QUINATO.

43. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO (ORDINÁRIO) - 0002431-40.2010.8.16.0097 - NADIR RITA LUIZA FERREIRA DA ROCHA e outros x COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A. - Aos autores-executados, para pagarem o valor atualizado do débito, sob pena de acréscimo de 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 475-J, do CPC, no prazo de 15 dias - Adv. FÁBIO ROBERTO QUINATO.

44. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO (ORDINÁRIO) - 0002433-10.2010.8.16.0097 - ANA EZONI STUDZIOSKI e outros x COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A. - Aos autores-executados, para pagarem o valor atualizado do débito, sob pena de acréscimo de 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 475-J, do CPC, no prazo de 15 dias - Adv. FÁBIO ROBERTO QUINATO.

45. ALVARÁ (PIS) - 0003587-63.2010.8.16.0097 - MARIA DA SILVA x JUÍZO DE DIREITO DESTA COMARCA DE IVAIPORÁ - À autora, para retirar de cartório o alvará expedido à fl. 39, para os devidos fins, bem como para providenciar o recolhimento à Vara Cível, pela expedição - Adv. GRASIELA MACIAS NOGUEIRA.

46. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0003839-66.2010.8.16.0097 - BANCO ITAÚ S.A. x INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS M. W. LTDA. - ME e outro - Deferido o pedido de fls. 36/37 de penhora - Ao exequente, para providenciar o recolhimento em guia própria disponível no site do TJ, no valor de R\$ 43,00, conta nº 300.130.077.505, agência 0633-5, Banco do Brasil S.A., referente a diligência do Oficial de Justiça - Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.

47. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0003938-36.2010.8.16.0097 - CAMPAGRO INSUMOS AGRÍCOLAS LTDA. x ATAIDE APARECIDO RODRIGUES - Deferido o pedido de fls. 56/56v de penhora - À exequente, para providenciar o recolhimento em guia própria disponível no site do TJ, no valor de R\$ 37,00, conta nº 300.130.077.505, agência 0633-5, Banco do Brasil S.A., referente a diligência do Oficial de Justiça - Advs. RAPHAEL DUARTE DA SILVA e JULIANO LUÍS ZANELATO.

48. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0004595-75.2010.8.16.0097 - COMERCIAL IVAIPORÁ LTDA. x IVAIPORÁ COUNTRY CLUB - Deferido o pedido de fls. 18 de penhora - À exequente, para providenciar o recolhimento em guia própria disponível no site do TJ, no valor de R\$ 37,00, conta nº 300.130.077.505, agência 0633-5, Banco do Brasil S.A., referente a diligência do Oficial de Justiça - Adv. PRISCILA LOPES ALVES.

49. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0004757-70.2010.8.16.0097 - INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS M. W. LTDA. - ME e outro x BANCO ITAÚ S.A. - Aos embargantes, sobre a impugnação de fls. 30/65, no prazo de 10 dias - Adv. OMAR YASSIM.

50. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - 0004913-58.2010.8.16.0097 - JESOLINO DA SILVA e outro x ANTONIO QUIRINO LOPES NETO e outros - Aos autores, sobre a contestação e documentos de fls. 325/520, no prazo legal - Adv. RENATO DE OLIVEIRA.

51. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO E DEPÓSITO - 0002030-07.2011.8.16.0097 - HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO x HERCELIA AMARO - À ré, ante a petição de acordo de fls. 87/88, para providenciar o recolhimento de R\$ 26,34 à Vara Cível, referente as custas processuais remanescentes - Adv. ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA.

52. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0002639-87.2011.8.16.0097 - FRANCISCO DE SOUZA PINHEIRO SOBRINHO x FÁBIO SIMÕES MIRANDA - "...Ante o exposto, indefiro o pleito de fls. 79 dos autos e reitero o despacho de fls. 78 dos autos. Após, voltem os autos para o saneamento em gabinete..." - "...intimem-se as partes para, querendo, no prazo comum de dez (10) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, indicando, desde logo, que fatos jurídicos buscam demonstrar com cada modalidade probatória requerida, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130), se pericial demonstrar e especificar a modalidade objetivo e alcance. Na mesma oportunidade expressem a possibilidade de acordo..." - Advs. OMAR YASSIM e ALVARO BRANCO.

53. AÇÃO DE COBRANÇA (Sumária) - 0001645-25.2012.8.16.0097 - ALICE MANOELINHA FURTADO COSTA x COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL - "...Incabível o processamento da presente demanda pelo procedimento sumário. Intime-se o autor para emendar a petição inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da exordial..." - Adv. JOSÉ MACIAS NOGUEIRA JUNIOR.

54. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR - 0001909-42.2012.8.16.0097 - LUCAS EDUARDO MORALES TALARICO x SECRETARIO DA SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ e outro - "...mantenho no caso em tela, a liminar concedida às fls. 18/19 dos autos, sob pena, de se ofender um bem maior, ou seja, a vida do impetrante. Ante o exposto, mantenho a liminar de fls. 18/19. De outra banda, declaro a incompetência absoluta desse Juízo para analisar o mérito do "mandamus" e consequentemente remeto os autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná..." - Adv. LUCIDALVA MAIOSTRE.

55. MANDADO DE SEGURANÇA - 0003340-14.2012.8.16.0097 - LIVERSINA SENES DE OLIVEIRA x SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE IVAIPORÁ-PR e outro - "...Intime-se a procuradora da autora para que, no prazo de 05 dias, assine a peça inicial, sob pena de indeferimento..." - Adv. LUCIDALVA MAIOSTRE.

56. EXECUÇÃO FISCAL - 096/1999 - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x A. J. PIRES & CIA LTDA. - À interessada de fls. 222/225, para retirar de cartório o alvará expedido à fl. 237, para os devidos fins, bem como para providenciar o recolhimento à Vara Cível, pela expedição - Adv. ANTONIO LIDIO.

57. EXECUÇÃO FISCAL - 331/2009 - UNIÃO FEDERAL x ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO E MATERN. E A INFÂNCIA IVAIPORÁ e outros - Às executadas, ante a petição e documento de fls. 123/124, sobre os cálculos de fl. 126, referente as custas processuais e Funrejus: R\$ 1.337,24 junho/2012 - Adv. MELVIS MUCHIUTI.

58. CARTA PRECATÓRIA - 0002389-20.2012.8.16.0097 - Oriunda da 1ª VARA DE DIREITO BANC. DE JOINVILLE/SC - BANCO ITAÚ S.A. x IDEAL SUPERMERCADOS LTDA. ME e outros - Ao autor, para providenciar o recolhimento de R\$ 26,25 à Vara Cível, referente as despesas de postagem - Adv. EVARISTO ARAGÃO SANTOS.

59. CARTA PRECATÓRIA - 0002663-81.2012.8.16.0097 - Oriunda da 3ª VARA CÍVEL DE BENTO GONÇALVES/RS - TODESCREDI S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x WROBEL E TANAMATI LTDA. e outro - À autora, para providenciar o recolhimento de R\$ 274,15 à Vara Cível, referente ao complemento das custas processuais, atuação e despesas de postagem - Adv. LEANDRO JOSE CAON.

Adicionar um(a) Data Ivaiporá, 26 de junho de 2012.

Sady dos Santos Messias

Escrivão

same@tj.pr.gov.br

## JACAREZINHO

## VARA CÍVEL

COMARCA DE JACAREZINHO - ESTADO DO PARANA  
JUIZ DE DIREITO DR. ROBERTO ARTHUR DAVID

## RELAÇÃO Nº 15/2012

## Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ANA CAROLINA MONTAGNIERI SERAFIM 00031 000117/2010  
00068 000502/2011  
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00065 000466/2011  
ANDERSON MOLINA 00036 000442/2010  
ANDRÉ EDUARDO DETZEL 00043 000032/2011  
ANDRÉ LUIZ GALERANI ABDALLA 00033 000180/2010  
ANDRE ROBERTO MISCHIATTI 00046 000165/2011  
ANNA CONSUELO LEITE MEREGE 00050 000273/2011  
ANTONIO CLOVIS GARCIA 00029 000523/2009  
00032 000169/2010  
00063 000455/2011  
00070 000514/2011  
ANTÔNIO EDUARDO SILVA 00010 000401/2006  
ANTONIO HENRIQUE MARIANO 00045 000086/2011  
ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO 00074 000001/2006  
00075 000041/2008  
AZIS JOSE ELIAS FILHO 00002 000398/1999  
BEATRIZ RAMOS PINTO 00051 000285/2011  
BEATRIZ T. DA SILVEIRA MOURA 00032 000169/2010  
BLAS GOMM FILHO 00021 000534/2008  
CARLOS ALBERTO DA SILVA JUNIOR 00029 000523/2009  
00032 000169/2010  
00063 000455/2011  
00070 000514/2011  
CAROLINA BETTE TONIOLO BOLZON 00066 000471/2011  
CECÍLIA INACIO ALVES 00005 000206/2005  
CELSO ANTONIO ROSSI 00011 000048/2007  
00025 000235/2009  
00028 000342/2009  
00036 000442/2010  
00041 000625/2010  
00062 000452/2011  
CELSO AUGUSTO MILANI CARDOSO 00007 000426/2005  
00014 000373/2007  
00057 000392/2011  
CESAR AUGUSTO DE MELLO E SILVA 00076 000020/2005  
DENISE SFEIR 00016 000041/2008  
00061 000442/2011  
00071 000515/2011  
DIRCEU ROSA JUNIOR 00005 000206/2005  
DOUGLAS MOREIRA NUNES 00013 000329/2007  
EDUARDO DAINEZI FERNANDES 00054 000328/2011  
ELISA GEHLEN BARROS DE CARVALHO 00060 000432/2011  
EMERSON CARLOS DOS SANTOS 00013 000329/2007  
EMMANUEL GUSTAVO HADDAD 00047 000218/2011  
ENIVALDO TADEU CUNHA 00008 000154/2006  
ÉRICA MARTONI 00009 000315/2006  
00017 000117/2008  
00018 000278/2008  
00026 000288/2009  
ERIEL BARREIROS 00068 000502/2011  
ERIKA AZZOLINI PEREIRA GERIBOLLA 00009 000315/2006  
00017 000117/2008  
00018 000278/2008  
00026 000288/2009  
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 00037 000528/2010  
FABIANA DE OLIVEIRA PASCOAL 00015 000381/2007  
00072 000520/2011  
FABIO ARAUJO GOMES 00022 000110/2009  
FABIO PUPO DE MORAES 00014 000373/2007  
FERNANDO DE BRITO ALVES 00022 000110/2009  
FRANCISCO ANTÔNIO FRAGATA 00060 000432/2011  
FUMIE INOUE BARBUJO 00003 000257/2003  
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00024 000228/2009  
GILBERTO BORGES DA SILVA 00058 000412/2011  
GLAUCIO CÍCERO DA SILVA 00003 000257/2003  
GUILHERME RESS BARBOSA 00073 000525/2011  
GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI 00029 000523/2009  
00059 000426/2011  
IRACI CONSOLIN BAGGIO 00001 000071/1995  
JAIME DOMINGUES BRITO 00011 000048/2007  
00019 000317/2008  
00024 000228/2009  
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00024 000228/2009  
JAIRO ANTONIO GONÇALVES FILHO 00070 000514/2011  
JAMILÉ PATRÍCIA BONACIN 00011 000048/2007  
JAMIL JOSEPETTI JUNIOR 00070 000514/2011

JOÃO CARLOS LÍBANO 00076 000020/2005  
JOSÉ CARLOS VIEIRA 00027 000332/2009  
JOSE GERALDO MACHADO 00004 000207/2004  
JOSÉ TARCISO DE PAIVA 00033 000180/2010  
JULIANA CHAVES DE OLIVEIRA 00056 000385/2011  
JÚLIO CESAR COELHO PALLONE 00064 000464/2011  
KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI 00041 000625/2010  
LAURO FERNANDO ZANETTI 00012 000234/2007  
LEILA MATTAR OLIVATO 00076 000020/2005  
LORRAINE MILANI LOPES 00032 000169/2010  
LUCIANO LUZ DE OLIVEIRA 00048 000231/2011  
LUCIANO MARCHESINI 00074 000001/2006  
LUCYELLEN ROBERTA DIAS GARCIA 00063 000455/2011  
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00024 000228/2009  
LUIZ PEREIRA DA SILVA 00035 000402/2010  
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00037 000528/2010  
MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA 00010 000401/2006  
MARCELO BUENO ELIAS 00069 000513/2011  
MARCELO GRAÇA MILANI CARDOSO 00007 000426/2005  
00014 000373/2007  
00057 000392/2011  
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00039 000584/2010  
MARCOS LEANDRO FIGUEIREDO 00077 000081/2009  
MARCUS AURELIO LIOGI 00035 000402/2010  
MARIA LUCILIA GOMES 00066 000471/2011  
MAURI BEVERVANÇO 00037 000528/2010  
MAURÍCIO BARBOSA DOS SANTOS 00037 000528/2010  
MICHELLE MENEGUETI GOMES DE OLIVEIRA 00069 000513/2011  
MIGUEL PEREIRA NETO 00002 000398/1999  
MONICA ALMEIDA 00025 000235/2009  
00041 000625/2010  
00062 000452/2011  
NELSON PASCHOALOTTO 00020 000507/2008  
00033 000180/2010  
PATRÍCIA RODRIGUES DOS SANTOS 00034 000271/2010  
PAULA CRISTINA GIMENES TEODORO 00076 000020/2005  
PAULO RIBEIRO JUNIOR 00030 000097/2010  
00050 000273/2011  
PAULO ROBERTO BARBOSA TADDEI 00049 000242/2011  
00055 000367/2011  
PAULO SCHMIDT PIMENTEL 00054 000328/2011  
PEDRO AUGUSTO VANTROBA 00027 000332/2009  
PEDRO PAVONI NETO 00023 000192/2009  
PEDRO VINHA 00021 000534/2008  
RAFAEL LUCAS GARCIA 00052 000306/2011  
REINALDO MIRICO ARONIS 00044 000057/2011  
00067 000494/2011  
00072 000520/2011  
RENATO JENSEN ROSSI 00038 000540/2010  
00040 000624/2010  
RICARDO DAVID CHAMMAS CASSAR 00043 000032/2011  
ROBERTO EDUARDO LAGO 00042 000022/2011  
ROBSON SAKAI GARCIA 00053 000307/2011  
ROGERIO APARECIDO SALES 00006 000266/2005  
ROGÉRIO BUENO ELIAS 00051 000285/2011  
ROGÉRIO CARDOSO DE OLIVEIRA 00077 000081/2009  
SABRINA NASCHENWENG 00012 000234/2007  
SANDRA REGINA RODRIGUES 00004 000207/2004  
SÁVIO CEMBRANELI 00014 000373/2007  
SERGIO SCHULZE 00065 000466/2011  
SILVIA ZEIGLER 00013 000329/2007  
TEODORO DE FILIPPO 00077 000081/2009  
TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00037 000528/2010  
THEBAS VIDAL VEIGA 00031 000117/2010  
00068 000502/2011

1. ARROLAMENTO-71/1995-BRENO BAGGIO x IDA VITA BAGGIO- 1- Defiro o petítório de fls. 46/47.
- 2- Intime-se o requerente para proceder ao recolhimento das custas referentes à expedição da segunda via do formal de partilha.
- 3- Devidamente comprovado o pagamento expeça-se como requerido
- 4- Após, arquivem-se. -Adv. IRACI CONSOLIN BAGGIO-
2. HABILITACAO CREDITO-398/1999-HOSPITAL ALEMAO OSWALDO CRUZ x VACIELE IACIURA-Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se acerca do prosseguimento do feito. -Advs. MIGUEL PEREIRA NETO e AZIS JOSE ELIAS FILHO-
3. ARROLAMENTO-257/2003-CLEONICE DE FATIMA CEZARIO x JOVE MARIA PIMENTEL-Intime-se a herdeira Cleonice de Fátima Cezário para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da efetivação da retificação do nome de Jose Maria Pimentel, bem como para que requeira outras providências, a fim de dar continuidade ao feito. -Advs. FUMIE INOUE BARBUJO e GLAUCIO CÍCERO DA SILVA-
4. AÇÃO DECLARATORIA-207/2004-LUIZ PERICO x BRASIL TELECOM S/A-1-Defiro o desarmamento dos autos.
- 2- Intime-se a requerida para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. JOSE GERALDO MACHADO e Sandra Regina Rodrigues-
5. EMBARGOS DE TERCEIRO-206/2005-LILIANE ALVES FERREIRA DA SILVA x TRIUNFANTE ALIMENTOS LTDA-Intime-se a parte autora, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito. -Advs. DIRCEU ROSA JUNIOR e CECÍLIA INACIO ALVES-
6. RESCISAO DE CONTRATO (ORD)-266/2005-PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x GETULIO MONTEIRO DA SILVA-Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca

do prosseguimento do feito, sob pena de extinção. -Adv. ROGERIO APARECIDO SALES.-

7. AÇÃO DECLARATORIA-426/2005-GLEICIANE DOS SANTOS RIBEIRO x FACULDADE DINAMICA DO PARANA - FADIP e outros-1- Antes de proceder à penhora de "boca do caixa", conforme requerido às fls. 623/624, DEFIRO o petítório ainda não analisado de fls. 616/617, determinando, portanto a realização de penhora sobre 10% (dez por cento) do faturamento mensal dos executados, até que se satisfaça completamente a obrigação, com fulcro no art. 655, inciso VII, do CPC.

2- Para realização desde ato, determino que os executados apresentem, no prazo de 10 (dez) dias, o faturamento da empresa.

3- Ao proceder a penhora, deverá o Sr. Oficial de Justiça nomear depositário responsável, nos termos do art. 655-A, §3º, do CPC, que mensalmente na data de pagamento, levantara a quantia e deverá depositá-la em juízo, para posterior entrega à exequente.

4- Informo, ainda, que referida penhora jamais poderá ultrapassar o valor de 10% (dez por cento) dos rendimentos das executadas, de modo que, em havendo penhora de valor superior ao determinado, haverá imediata devolução do excesso. -Advs. CELSO AUGUSTO MILANI CARDOSO e MARCELO GRAÇA MILANI CARDOSO.-

8. INVENTARIO-154/2006-MARIA DE LOURDES BATISTA PINHEIRO DA FONSECA x CARLOS PINHEIRO DA FONSECA-1- Intime-se a inventariante para que proceda ao pagamento do débito fazendário, através do sistema ITCMD web, consoante ditames da petição de fls. 163/165.

2- Após a juntada do comprovante de pagamento pela inventariante, determino a intimação da Fazenda Pública Estadual. -Adv. ENIVALDO TADEU CUNHA.-

9. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-315/2006-RAUL LUIZ ALONSO x MUNICIPIO DE JACAREZINHO-Diga o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao cumprimento da obrigação. -Advs. ERIKA AZZOLINI PEREIRA GERIBOLLA e ÉRICA MARTONI.-

10. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-401/2006-NOBUYUKI SUZUKI & CIA LTDA x MARCO ANTONIO RAMALHO-(...) 2- À Secretaria, após apuração das custas, intime-se o executado para que realize seu pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias. -Advs. MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA e Antônio Eduardo Silva.-

11. AÇÃO DE INDENIZACAO (ORD)-48/2007-COMPANHIA CANAVIEIRA DE JACAREZINHO x F.C.V INDUSTRIA PLATINENSE DE EXTINTORES LTDA-Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre a proposta de honorários periciais de fls. 451/452. -Advs. JAMILE PATRICA BONACIN, JAIME DOMINGUES BRITO e CELSO ANTONIO ROSSI.-

12. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-234/2007-ETELVINO ORLANDINI FILHO x BANCO ITAU S/A-Para o devido controle processual, intimem-se as partes. -Advs. Sabrina Naschenweng e LAURO FERNANDO ZANETTI.-

13. AÇÃO ORDINÁRIA-329/2007-MASSI & MASSI LTDA x DANONE LTDA-fls. 2557: 1- Publique-se o despacho de fls. 2554.

2- Decorrido o prazo para alegações finais, conclusos para sentença.

fls. 2554: 1- Tenho por encerrado a fase probatória.

2- Intime-se as partes para apresentação de alegações finais, pelo prazo comum de 10 (dez) dias.

Após, contados e preparados, voltem conclusos para sentença. -Advs. DOUGLAS MOREIRA NUNES, Emerson Carlos dos Santos e Sílvia Zeigler.-

14. AÇÃO DECLARATORIA-373/2007-CARMEN LUCIA GIOVANNETTI FEITOSA x FACULDADE DINAMICA DO PARANA - FADIP e outros-1- Presentes os pressupostos recursais recebo o recurso de apelação interposto às fls. 446/460, em duplo efeito.

2- Intime-se a parte recorrida para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões ao recurso de apelação interposto.

3- Após, voltem para endereçamento a superior instância. -Advs. SÁVIO CEMBRANELI, FABIO PUPO DE MORAES, MARCELO GRAÇA MILANI CARDOSO e CELSO AUGUSTO MILANI CARDOSO.-

15. AÇÃO DECLARATORIA-381/2007-FRANCISCO CAMILO x COMPANHIA LUZ E FORÇA SANTA CRUZ-1- Presentes os pressupostos recursais recebo o recurso de apelação interposto às fls. 273/282, somente no efetivo devolutivo nos termos do art. 520, VII, do CPC.

2- Intime-se a parte recorrida para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões ao recurso de apelação.

3- Após, voltem para endereçamento a superior instância. -Adv. FABIANA DE OLIVEIRA PASCOAL.-

16. AÇÃO DE USUCAPIAO-0004445-62.2008.8.16.0098-LUIS CARLOS DOS SANTOS x NORTE PIONEIRO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SC LTD-1-(...) Para realização da audiência de instrução e julgamento, designo a data de 26 DE SETEMBRO DE 2012, às 14:00 horas, com o escopo de colher o depoimento pessoal das partes e ouvir as testemunhas arroladas pelo autor (fls. 04).

2- Intimem-se as testemunhas e as partes para que compareçam à data retro designada. -Adv. DENISE SFEIR.-

17. AÇÃO DE EMBARGOS A EXECUCAO-117/2008-MUNICIPIO DE JACAREZINHO x RAUL LUIZ ALONSO-Intime-se o embargado para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição de fls. 253/255. -Advs. ÉRICA MARTONI e ERIKA AZZOLINI PEREIRA GERIBOLLA.-

18. AÇÃO DE USUCAPIAO-278/2008-NEUSA BORBA RICARDO e outro x ESPOLIO DE FRANCISCA CUNHA BOLDA-Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que lhe é de direito. -Advs. ÉRICA MARTONI e ERIKA AZZOLINI PEREIRA GERIBOLLA.-

19. INVENTARIO-317/2008-GUSTAVO TEIXEIRA NETO x OLINDA MARQUES DE AZEVEDO-Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito. -Adv. JAIME DOMINGUES BRITO.-

20. AÇÃO MONITÓRIA-507/2008-FIAT ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x GEMERIAM CRUZ O A PEREIRA-Intime-se a parte autora para que salde as custas remanescentes, conforme fls. 131, no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO.-

21. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0004466-38.2008.8.16.0098-BANCO SANTANDER S/A x EMILIO CESAR UGUCIONI e outros-1- Defiro o petítório de fls. 67/68.

2- Nos termos do art. 265, II, do CPC, determino a suspensão do presente feito.

3- Aguarde-se em arquivo provisório até manifestação das partes.

4- Anotações e comunicações de praxe.

5- Diligências necessárias. -Advs. BLAS GOMM FILHO e PEDRO VINHA.-

22. MANDADO DE SEGURANCA-110/2009-ANDREA LEMES DE MELO BRUM e outro x DIRETOR DA FACULDADE ESTADUAL DE DIREITO DO NORTE PIONEIRO-Intimem-se as partes da baixa dos autos, bem como para que requeiram o que lhes for de direito. -Advs. FABIO ARAUJO GOMES e FERNANDO DE BRITO ALVES.-

23. REVISAO DE CONTRATO (ORD) C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-192/2009-ALBERTO MAGNO DE SOUZA PAVONI x CETELEM BRASIL S/A-Os autos aguardam em cartório o pagamento das custas de fls. 219. -Adv. PEDRO PAVONI NETO.-

24. AÇÃO DE INDENIZACAO (ORD)-228/2009-IVAN IZIO GONCALVES x AUTO VIACAO OURINHOS ASSIS LTDA e outro-Para audiência de instrução e julgamento designo O DIA 16 DE AGOSTO DE 2012, ÀS 14:00 HORAS.

Intimem-se as partes e seus procuradores.

As testemunhas arroladas pelo autor às fls. 422 comparecerão independentemente de intimação.

Intimem-se as testemunhas arroladas às fls. 424 e 426-427 residentes em Jacarezinho.

Expeça-se Carta Precatória para oitiva das testemunhas arroladas e residentes em outras Comarcas solicitando que a data seja posterior ao dia 16/08/2012 para evitar inversão. -Advs. JAIME DOMINGUES BRITO, Jaime Oliveira Penteado, Gerson Vanzin Moura da Silva e Luiz Henrique Bona Turra.-

25. INVENTARIO-235/2009-ANGELA APARECIDA SALVIANO x MARLON OLIVEIRA SANTOS-1- Intime-se a inventariante para que proceda ao pagamento do débito fazendário, conforme petição de fls. 67/69. -Advs. CELSO ANTONIO ROSSI e MONICA ALMEIDA.-

26. AÇÃO DE USUCAPIAO-288/2009-DIRCEU DE OLIVEIRA CORREIA e outro-Para oitiva do Sr. Pedro Serra designo O DIA 4 DE SETEMBRO DE 2012, ÀS 15:00 HORAS. -Advs. ÉRICA MARTONI e ERIKA AZZOLINI PEREIRA GERIBOLLA.-

27. REPARACAO DE DANOS-0004030-45.2009.8.16.0098-MARIA RITA DE ALMEIDA x MUNICIPIO DE JACAREZINHO-Acerca das respostas dos peritos, intime-se a autora para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. JOSÉ CARLOS VIEIRA e PEDRO AUGUSTO VANTROBA.-

28. ARROLAMENTO-0003943-89.2009.8.16.0098-FABIANE MORANTE LAZARINI x JOSE CARLOS LAZARINI-Intime-se o inventariante para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao recolhimento do imposto devido, conforme manifestação da Fazenda Pública Estadual. -Adv. CELSO ANTONIO ROSSI.-

29. REPETICAO DE INDEBITO-523/2009-MARCELO FERNANDES PAIM x BANCO DO BRASIL S/A-Intime-se a parte autora, para no prazo de 05 (cinco) dias, dizer sobre a manifestação do perito às fls.607/608. -Advs. ANTONIO CLOVIS GARCIA, CARLOS ALBERTO DA SILVA JUNIOR e GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI.-

30. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001021-41.2010.8.16.0098-PAULO RIBEIRO JUNIOR x ESTADO DO PARANA-Intime-se a parte exequente para manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda existe algo a requerer. -Adv. PAULO RIBEIRO JUNIOR.-

31. INVENTARIO-0001833-83.2010.8.16.0098-MARIA EDUARDA DARI LUIZ x CALIL LUIZ-Sobre a avaliação judicial de fls. 71/72, manifestem-se os interessados, no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. ANA CAROLINA MONTAGNIERI SERAFIM e THEBAS VIDAL VEIGA.-

32. AÇÃO DE EMBARGOS A EXECUCAO-0002252-06.2010.8.16.0098-PATRICIA ROSSITO JACAREZINHO-ME e outros x BANCO DO BRASIL S/A- (...) Por força dos argumentos acima lançados, decido:

a) INDEFIRO a tese de nulidade da execução.

b) INDEFIRO a inclusão do CODEFAT no polo passivo da demanda.

c) DETERMINO que o BANCO DO BRASIL S/A comprove se o aval foi honrado e apresente documento que demonstre a autorização do Conselho Monetário Nacional para fixação de juros superiores a 12% ao ano, tudo no prazo de 10 (dez) dias.

e) Decorrido o prazo, contados e preparados, voltem conclusos. -Advs. ANTONIO CLOVIS GARCIA, CARLOS ALBERTO DA SILVA JUNIOR, BEATRIZ T. DA SILVEIRA MOURA e Lorraine Milani Lopes.-

33. AÇÃO DE INDENIZACAO (ORD)-0001532-39.2010.8.16.0098-JOAO CARLOS FORTE x BANCO CREDIBEL S/A-Para audiência de instrução e julgamento, designo O DIA 23 DE AGOSTO DE 2012, ÀS 14:00 HORAS. (...) -Advs. JOSÉ TARCISO DE PAIVA, ANDRÉ LUIZ GALERANI ABDALLA e NELSON PASCHOALOTTO.-

34. AÇÃO MONITÓRIA-0003044-57.2010.8.16.0098-ASSOCIACAO ATLETICA BANCO DO BRASIL x WALTER INFANTE ALVES JUNIOR-Intime-se o autor para que se manifeste acerca da certidão de fls. 189, no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. PATRÍCIA RODRIGUES DOS SANTOS.-

35. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0003599-74.2010.8.16.0098-AIRTON DE SOUZA x BANCO BANESTADO S/A-Intimem-se as partes acerca retorno dos autos, bem como para, no prazo de 10 (dez) dias, requererem o que lhes é de direito. -Advs. MARCUS AURELIO LIOGI e LUIZ PEREIRA DA SILVA.-

36. ARROLAMENTO-0004011-05.2010.8.16.0098-MARIA TEREZA DE SOUZA BARROS ARAUJO MORAES MELLO x PAULO OLIVIER MORAES MELLO-Em

razão da expedição de novo formal de partilha, nos moldes do petição de fls. 183/185, intime-se a inventariante para que se manifeste nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca de novas providências que deseja tomar a fim de dar prosseguimento ao feito. -Adv. CELSO ANTONIO ROSSI e Anderson Molina-.

37. AÇÃO DECLARATORIA-0004658-97.2010.8.16.0098-WAGNER LUIZ DE ALMEIDA x BANCO ITAUA S/A-Intime-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre a proposta de honorários periciais de fls. 229/232. - Adv. MAURÍCIO BARBOSA DOS SANTOS, Teresa Celina Arruda Alvim Wambier, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, Luiz Rodrigues Wambier e Mauri Bevervango-.

38. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0004944-75.2010.8.16.0098-IRMAOS SOLDERA LTDA x FRANCINE FRANINI-Intime-se a parte autora, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito. -Adv. RENATO JENSEN ROSSI-.

39. REPETICAO DE INDEBITO-0005391-63.2010.8.16.0098-JOSE JESUS DE BARROS x BANCO ITAUCARD S/A-(...) Após, intime-se o requerido para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento. -Adv. Marcio Ayres de Oliveira-.

40. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0005953-72.2010.8.16.0098-IRMAOS SOLDERA LTDA x VALDIR MONTEIRO DA SILVA-Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito. -Adv. RENATO JENSEN ROSSI-.

41. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-0005934-66.2010.8.16.0098-ELIAS SCHWARTZ x BANCO DO BRASIL S/A-Designo para o dia 6 de setembro de 2012, às 14:00 horas para realização de audiência de instrução e julgamento.

2- Intime-se as partes cientificando-as que na data designada deverão comparecer acompanhados de advogados.

3- Intime-se as partes para que protocolem em cartório, com antecedência de 10 (dez) dias à data da audiência, rol de testemunhas. -Adv. CELSO ANTONIO ROSSI, MONICA ALMEIDA e Karina de Almeida Batistuci-.

42. AÇÃO DE INDENIZACAO (ORD)-0005954-57.2010.8.16.0098-IVO MIRA E OUTROS (09) x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS-Acerca da contestação apresentada, intime-se a autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. ROBERTO EDUARDO LAGO-.

43. MEDIDA CAUTELAR-0000174-05.2011.8.16.0098-AGRONIZA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x JCA EMPREENDIMENTOS-Intime-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre a proposta de honorários apresentados pelo perito às fls. 118. -Adv. ANDRÉ EDUARDO DETZEL e RICARDO DAVID CHAMMAS CASSAR-.

44. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000618-38.2011.8.16.0098-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x RA ALVES JACAREZINHO ME e outros-fls. 57: 1- Defiro o substabelecimento de fls. 55.

2- Determino que doravante todas as intimações e publicações sejam feitas as pessoa do advogado indicado às fls. 55.

3- Reitere-se cumprimento ao determinado no item 1, do despacho de fls. 52, intimando para tanto o advogado substabelecido

fls. 52: 1- Intime-se o exequente para que apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, planilha e cálculo atualizado para posterior realização da penhora online. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

45. COBRANCA (ORD)-0001052-27.2011.8.16.0098-MONICA PEREIRA UCHA FREIRE x HSBC SEGUROS BRASIL S/A-1- Recebo o recurso de apelação em seu duplo efeito, tendo em vista estarem presentes os pressupostos de admissibilidade.

2- Intime-se o apelado para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. -Adv. ANTONIO HENRIQUE MARIANO-.

46. MANDADO DE SEGURANCA-0001935-71.2011.8.16.0098-MARILENE RIBEIRO DE LIMA x DIRETOR DA 19ª REGIONAL DA SAUDE DO ESTADO DO PARANA - JACAREZINHO-1-Intime-se o advogado da parte autora para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, assine a petição de fls. 121/122.

2- Após, conclusos para sentença. -Adv. ANDRE ROBERTO MISCHIATTI-.

47. COBRANCA (ORD)-0002255-24.2011.8.16.0098-ALTINO HENRIQUE GARCIA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias impugne a contestação apresentada. -Adv. EMMANUEL GUSTAVO HADDAD-.

48. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0002657-08.2011.8.16.0098-ARTUR NETO DE ANDRADE x LUCILENE LOMBA-Intime-se a requerida para que proceda ao pagamento das custas e despesas processuais remanescentes, bem como de honorários advocatícios, consoante item 03 do despacho de fls. 23. -Adv. LUCIANO LUZ DE OLIVEIRA-.

49. AÇÃO DE INDENIZACAO (ORD)-0002689-13.2011.8.16.0098-JOSE CARLOS ALVES x MUNICIPIO DE JACAREZINHO-1- Para realização da audiência de instrução e julgamento, designo a data de 30 de agosto de 2012, às 14:00 horas, com o escopo de colher o depoimento pessoal das partes e ouvir as testemunhas arroladas pelos autores (fls. 07) e pela requerida (fls. 73)

2- Intime-se as testemunhas e as partes para que compareçam à data retro designada. -Adv. PAULO ROBERTO BARBOSA TADDEI-.

50. ALVARA JUDICIAL-0002858-97.2011.8.16.0098-JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTROS x IRA JORGE MACUR E OUTRA-Considerando que o dia 07/06/2012 é feriado nacional (Corpus Christi) é feriado Estadual, conforme Decreto Judicial 927/2011, redesigno a audiência marcada para o dia 01 de agosto de 2012, às 14:00 horas. -Adv. ANNA CONSUELO LEITE MEREGE e PAULO RIBEIRO JUNIOR-.

51. AÇÃO DE INDENIZACAO (ORD)-0002943-83.2011.8.16.0098-MIKAELY ALVES MOREIRA e outros x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-Intime-se a parte autora, para no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação de fls. 60/95 e documentos de fls. 96/144. -Adv. BEATRIZ RAMOS PINTO e ROGÉRIO BUENO ELIAS-.

52. COBRANCA (ORD)-0002206-80.2011.8.16.0098-ROGERIO FAUSTINO DE PAULA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados às fls.66/139. -Adv. RAFAEL LUCAS GARCIA-.

53. COBRANCA (ORD)-0002779-21.2011.8.16.0098-WILSON OLINO DE PAULA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos acostados às fls. 60/138. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

54. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0003252-07.2011.8.16.0098-S M X CONCRETO E ARGAMASSA LTDA x HAILTON CANDIDO DA SILVA JUNIOR-Intime-se a parte autora, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito. -Adv. EDUARDO DAINEZI FERNANDES e PAULO SCHMIDT PIMENTEL-.

55. INVENTARIO-0003648-81.2011.8.16.0098-MARIA TEIXEIRA DE OLIVEIRA x ALEXANDRE MAGNO DE OLIVEIRA-Acerca da resposta de ofício, manifeste-se a autora no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. PAULO ROBERTO BARBOSA TADDEI-.

56. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0003840-14.2011.8.16.0098-COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DOS PLANTADORES DE CANA DO PARANÁ - SIGREDI AGRO PARANÁ x CLÁUDIO RIBEIRO DE MELLO-Intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que lhe é de direito. -Adv. JULIANA CHAVES DE OLIVEIRA-.

57. REPETICAO DE INDEBITO-0003919-90.2011.8.16.0098-ELISABETE PAULA NOBRE x BANCO ITAULEASING S/A-1- Defiro por ora, os benefícios da gratuidade da justiça nos termos da Lei nº 1060/50.

2- Designo audiência de conciliação para o dia 21 de agosto de 2012, às 15:00 horas.

3- Cite-se o réu com antecedência mínima de 10 (dez) dias e sob advertência prevista no § 2º do art. 277 do CPC. -Adv. CELSO AUGUSTO MILANI CARDOSO e MARCELO GRAÇA MILANI CARDOSO-.

58. AÇÃO DE REINTEGRACAO DE POSSE-0004031-59.2011.8.16.0098-BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A. x FRANCISCO DE PAULA FERREIRA KUKA-1- Retifico o item 3 da sentença de fls. 34, no qual ficou determinado que a parte desistente deveria proceder com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Até o presente momento não há notícia de que o autor tenha arcado com tais custas.

2- Assim, intime-se o autor para que proceda aos devidos pagamento. -Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA-.

59. COBRANCA (ORD)-0004057-57.2011.8.16.0098-BANCO DO BRASIL S.A. x APARECIDA ALVES IACIURA-Diga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação apresentada. -Adv. GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI-.

60. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-0004192-69.2011.8.16.0098-JULIANA DOS SANTOS GUENIAT x BANCO IBI S/A BANCO MULTIPLO-(...) Em razão da inversão do ônus e, para evitar surpresas processuais, faculto as partes, no prazo de 10 (dez) dias, a apresentação das provas cabíveis, devidamente justificadas.

Após, voltem conclusos. -Adv. Francisco Antônio Fragata e Elisa Gehlen Barros de Carvalho-.

61. DESPEJO P/FALTA DE PAGAMENTO-0004288-84.2011.8.16.0098-OLGA CARFE x SIRLEI DE CARVALHO FERREIRA-Acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a autora no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. DENISE SFEIR-.

62. INDENIZ.ATO ILICITO (ORD)-0004343-35.2011.8.16.0098-IREZ RODRIGUES ALVES e outro x MUNICÍPIO DE JACAREZINHO-Uma vez que o feito comporta transação, determino audiência para o dia 21 de agosto de 2012 de 14:00 horas ( art. 331 CPC). -Adv. CELSO ANTONIO ROSSI e MONICA ALMEIDA-.

63. AÇÃO DECLARATORIA-0004349-42.2011.8.16.0098-NILTON APARECIDO DA SILVA x BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Intime-se a autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre os documentos acostados às fls. 51. -Adv. ANTONIO CLOVIS GARCIA, CARLOS ALBERTO DA SILVA JUNIOR e LUCYELLEN ROBERTA DIAS GARCIA-.

64. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0004181-40.2011.8.16.0098-ANA LUCIA DE OLIVEIRA REZENDE x JURACY DE OLIVEIRA-Os autos aguardam em cartório o pagamento das custas de fl. 106. -Adv. Júlio Cesar Coelho Pallone-.

65. BUSCA E APREENSAO (CAU)-0004559-93.2011.8.16.0098-BV FINANCEIRA S/A CFI x ROGERIO VITAL-Intime-se a parte autora, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito. -Adv. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

66. REVISÃO DE CONTRATO-0002476-07.2011.8.16.0098-LUIZ FRANCISCO SERRA x BMW FINANCEIRA S.A.-(...) Para devida análise do caso, entendo cabível o deferimento da prova pericial.

Considerando que as partes não contavam com a inversão do ônus da prova deferida, faculto, no p-razo de 10 (dez) dias, que as partes manifestem sobre as provas que efetivamente pretendem produzir, justificadamente, bem como faculto apresentação de rol de testemunhas ou desistência das já apresentadas. -Adv. CAROLINA BETTE TONIOLLO BOLZON e MARIA LUCILIA GOMES-.

67. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0004422-14.2011.8.16.0098-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO x LUIZ CESAR DOS SANTOS JACAREZINHO - ME e outro-Intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a certidão de fls. 43. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

68. REPARACAO DE DANOS-0004444-72.2011.8.16.0098-AUTO POSTO JACARÉ II LTDA e outro x SÉRGIO LUIZ BAM FERREIRA-(...) Para devida análise do caso, entendo necessária a realização de instrução consistente no depoimento pessoal do requerido, bem como a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor às fls. 06 e pelo requerido às fls. 34.

Para tanto, DESIGNO O DIA 09 DE AGOSTO DE 2012, ÀS 14:00 HORAS.

Intime-se as partes. A testemunha José Gomes Filho arrolada pelo autor comparecerá independente de intimação, devendo a testemunha João Paulo Dari,

arrolada por ambas as partes, ser intimada a comparecer na audiência designada. - Advs. ANA CAROLINA MONTAGNIERI SERAFIM, THEBAS VIDAL VEIGA e ERIEL BARREIROS-.

69. AÇÃO DE INDENIZACAO (ORD)-0004616-14.2011.8.16.0098-IARA CAROLINA DE LIMA e outro x TAM LINHAS AÉREAS S/A-(...) Considerando a inversão, intime-se as partes para especificarem, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, circunstanciadamente, depositado, se for o caso, rol de testemunhas. -Advs. MARCELO BUENO ELIAS e Michelle Meneguetti Gomes de Oliveira-.

70. AÇÃO MONITÓRIA-0004593-68.2011.8.16.0098-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO x ELTAIR APARECIDO DE SOUZA - ME e outro-1- Designo a audiência preliminar, designo o dia 8 de agosto de 2012, às 14:30 horas, nos termos do art. 331 do CPC.

2- Intimem-se as partes para que compareçam à data acima designada. -Advs. JAMIL JOSEPETTI JUNIOR, JAIRO ANTONIO GONÇALVES FILHO, ANTONIO CLOVIS GARCIA e CARLOS ALBERTO DA SILVA JUNIOR-.

71. AÇÃO DE INVENTARIO E PARTILHA DE BENS-0004680-24.2011.8.16.0098-JOZIMA RAMOS DE OLIVEIRA E OUTROS x ANTÔNIO MACIEL DE OLIVEIRA-Intime-se a autora para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca das respostas de ofícios. -Adv. DENISE SFEIR-.

72. AÇÃO MONITÓRIA-0004700-15.2011.8.16.0098-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO x LUIZ CESAR DOS SANTOS- 1- Uma vez que o feito comporta transação, determine audiência para o dia 15 de agosto de 2012, às 15:00 horas (art. 331 CPC).

2- Intimem-se as partes para comparecer em audiência. -Advs. REINALDO MIRICO ARONIS e FABIANA DE OLIVEIRA PASCOAL-.

73. AÇÃO DE EMBARGOS A EXECUCAO-0004042-88.2011.8.16.0098-ORESTES DE OLIVEIRA x IRLENE TEREZINHA BELNOSKI-POSTO ISTO, reconheço a necessidade de intimação do embargante para que tome ciência do conteúdo da contestação apresentada às fls. 234-249 e, querendo apresentar impugnação aos fatos alegados, sem, contudo, entrar no mérito do feito, e desta forma, CONVERTO O FEITO EM DILIGÊNCIA.

Para tanto, intime-se a embargante sobre o conteúdo da contestação de fls. 234-249 assinalando que possui o prazo de 10(dez) dias para, querendo, apresentar impugnação à contestação e outras provas que pretendo produzir. -Adv. GUILHERME RESS BARBOSA-.

74. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-1/2006-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA - IAP x BADI R AUDI-1- Defiro o pleito de fls. 30.

2- Após, conclusos. -Advs. LUCIANO MARCHESINI e Arnaldo Alves de Camargo Neto-.

75. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-41/2008-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA - IAP x CIRO BARBOSA-Intime-se a exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito. -Adv. Arnaldo Alves de Camargo Neto-.

76. CARTA PRECATORIA - CIVEL-20/2005-Oriundo da Comarca de JUIZO DIREITO COMARCA STO.ANT.PLATINA-PR-JOAO MATTAR OLIVATO x EDITORA TRIBUNA DO VALE LTDA-Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, sob pena de extinção. -Advs. JOÃO CARLOS LÍBANO, LEILA MATTAR OLIVATO, CESAR AUGUSTO DE MELLO E SILVA e Paula Cristina Gimenes Teodoro-.

77. CARTA PRECATORIA - CIVEL-81/2009-Oriundo da Comarca de COMARCA DE ASSIS - 3ª VARA CIVEL-NRS FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA x SAMIR SAAD-1- Ciente da interposição de agravo de instrumento.

2- Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

3- Intime-se o agravado para apresentação de contra-razões, no prazo de 10(dez) dias. -Advs. TEODORO DE FILIPPO, Marcos Leandro Figueiredo e Rogério Cardoso de Oliveira-.

Jacarezinho, 28 de junho de 2012  
Rodrigo Barroso Cremonese Guimarães  
Diretor da Secretaria Cível

**JAGUAPITÃ**

**JUIZO ÚNICO**

Comarca de Jaguapitã - Estado do Paraná  
Vara Única - Cartório Cível  
Juiz de Direito - Ricardo Mitsuo Abe

Relação nº. 15/2012-A

ABIMAE BALDANI 0028 000105/2012  
ADRIANO SCOLARI DE ARAUJO 0071 000956/2012  
ALESSANDRA MICHALSKI VELL 0008 000507/2009  
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0068 000787/2012  
0069 000835/2012  
ANDRÉ RICARDO SIQUEIRA 0015 000695/2010  
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0017 001065/2010  
CARLA PASSOS MELHADO COCH 0024 000299/2011  
CASSIO NAGASAWA TANAKA 0032 000325/2012  
CLÓVIS RIBEIRO DA SILVA 0005 000629/2008  
CRISTIANE BELLINATI GARCI 0025 000722/2011  
DIEGO IACONO ACCETI 0019 001137/2010  
0020 001138/2010  
0070 000930/2012  
ELLEN HELOISA GONÇALVES 0035 000584/2012  
FLAVIANO BELLINATI GARCIA 0025 000722/2011  
FLÁVIO HENRIQUE FRANCO DE 0004 000354/2008  
FLÁVIO PIEROBON 0002 000475/2006  
0008 000507/2009  
FLÁVIO PIERRO DE PAULA 0023 000174/2011  
GILBERTO BAUMANN DE LIMA 0002 000475/2006  
0008 000507/2009  
ISABELLA POLONIO RENZETTI 0011 000623/2009  
JAQUELINE NALDI LUDOVICO 0031 000282/2012  
JOEL GARCIA 0003 000195/2008  
JOSÉ CARLOS SILVEIRA BELI 0019 001137/2010  
0020 001138/2010  
0026 000797/2011  
0070 000930/2012  
JULIANA RIGOLIN DE MATOS 0018 001129/2010  
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0007 000383/2009  
KELLY CHRISTINE SOARES DE 0013 000368/2010  
KELLY CHRISTINE SOARES DE 0027 000099/2012  
0033 000359/2012  
LAURO FERNANDO ZANETTI 0009 000619/2009  
0010 000620/2009  
0012 000337/2010  
0014 000548/2010  
0016 000928/2010  
0019 001137/2010  
0020 001138/2010  
0021 001170/2010  
0022 001694/2010  
0023 000174/2011  
LUCIANA PATRICIA MITUGUI 0072 000030/2007  
LUCIANE MARIA MARCELINO D 0024 000299/2011  
LUCIANO MARCHESINI 0073 000018/2008  
MARIA ELIZABETH JACOB 0037 000622/2012  
0038 000627/2012  
0039 000628/2012  
0040 000629/2012  
0041 000633/2012  
0042 000635/2012  
0043 000637/2012  
0044 000640/2012  
0045 000641/2012  
0046 000642/2012  
0047 000644/2012  
0048 000645/2012  
0049 000646/2012  
0050 000648/2012  
0051 000649/2012  
0052 000650/2012  
0053 000651/2012  
0054 000652/2012  
0055 000711/2012  
0056 000713/2012  
0057 000715/2012  
0058 000716/2012  
0059 000717/2012  
0060 000719/2012  
0061 000721/2012  
0062 000722/2012  
0063 000723/2012  
0064 000724/2012  
0065 000740/2012  
0066 000746/2012  
0067 000749/2012  
MAYRA DE MIRANDA FAHUR 0022 001694/2010  
0023 000174/2011  
MÁRIO CAMPOS DE OLIVEIRA 0009 000619/2009  
0010 000620/2009  
0016 000928/2010  
NANCI TEREZINHA ZIMMER RI 0034 000499/2012  
NEI CARVALHO DA SILVA 0001 000150/2006

NILZA APARECIDA SACOMANN 0002 000475/2006  
0008 000507/2009  
PAULO ADALBERTO FRANCO DE 0006 000308/2009  
PETERSON MARTIN DANTAS 0012 000337/2010  
RODRIGO MARANHÃO DE SOUZA 0031 000282/2012  
ROGERIO MANDUCA 0004 000354/2008  
0014 000548/2010  
SILVIA REGINA GAZDA 0015 000695/2010  
SÉRGIO ROBERTO GIATTI ROD 0010 000620/2009  
SÉRGIO SCHULZE 0068 000787/2012  
0069 000835/2012  
TALITA SANTOS GATTI SIQUE 0021 001170/2010  
TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0036 000609/2012  
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA 0029 000141/2012  
0030 000144/2012

1. COBRANÇA-150/2006-ROSANA APARECIDA DE OLIVEIRA PEREIRA x FUNBEP - FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO- Intime-se o autor para que efetue o pagamento das custas R\$ 567,35, fls.381 -Adv. NEI CARVALHO DA SILVA-.  
2. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-475/2006-BENEDITO MOREIRA DA SILVA x BANCO DO BRASIL S/A-Diga o (a) autor.(a) documentos de fls.155/165. Advs. NILZA APARECIDA SACOMANN BAUMANN DE LIMA, GILBERTO BAUMANN DE LIMA e FLÁVIO PIEROBON-.  
3. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-195/2008-PATRICIA DE SOUZA FREIRE x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Intimação da parte autora para manifestar-se sobre os documentos juntados fls.90/94. Adv. JOEL GARCIA-.  
4. PRESTAÇÃO DE CONTA-354/2008-MARCOS VINICIUS SWENCICKAS CRUZ x DANIELLE MEZZADRI BASSANI- Sentença de fls. 184. Diante do pagamento do valor atualizado do débito (fls.182/3), EXTINGUO ESTA EXECUÇÃO, com fundamento no art. 794, inciso I, do CPC. Anoto que procedi ao levantamento da restrição pelo RENAJUD, conforme expediente que da procedi. Advs. ROGERIO MANDUCA e FLÁVIO HENRIQUE FRANCO DE OLIVEIRA-.  
5. INVENTÁRIO-629/2008-JOSÉ BALBINO SOBRINHO x ESPÓLIO DE JOSÉ IZIDORO DA PAZ E OUTRA - Intimação do requerente para comprovar a publicação do edital. Adv. CLÓVIS RIBEIRO DA SILVA-.  
6. ALVARÁ JUDICIAL-308/2009-JOSÉ MARTINS DE OLIVEIRA x ESTE JUÍZO- despacho de fls. 91. Mantenho a decisão de fls.85, tendo em vista que o requerente não comprovou que a venda se fez de forma regular e por preço condizendo com o de mercado; por outro lado, não foi juntado qualquer comprovante de despesas realizadas em benefício do curatelado e, consoante é sabido, somente alegar e nada provar é o mesmo que não alegar (allegare nihil et allegatum non probare paria sunt). Adv. PAULO ADALBERTO FRANCO DE OLIVEIRA-.  
7. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-383/2009-BANCO BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x LUIS CARLOS SOARES - Diga o (a) autor. (a). Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.  
8. REVISIONAL DE CONTRATO CUMULADA COM NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL-507/2009-GERALMIR LOURENÇO DE ANDRADE x BANCO DAYCOVAL S/A- Sentença de fls. 100. JULGO EXTINTO, sem resolução de mérito o presente processo de ação revisional de contrato c.c consignação em pagamento e declaração de nulidade de cláusula contratual, determinando o oportuno ARQUIVAMENTO dos autos, observadas as cautelas de praxe. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais, bem como honorários advocatícios ao procurador do réu, estes arbitrados em R\$ 600,00(seiscentos reais), observado, no entanto, o disposto no art. 12, da Lei n.º 1.060/50, por ser beneficiário da assistência judiciária. Advs. NILZA APARECIDA SACOMANN BAUMANN DE LIMA, FLÁVIO PIEROBON, GILBERTO BAUMANN DE LIMA e ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO-.  
9. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-619/2009-DURVALINO BARBIN e outros x BANCO ITAÚ S/A- despacho de fls.138/138. Diante das razões e fundamentos retro expostos, considerando o caráter de prejudicialidade às demais questões trazidas nesta demanda, e em atenção prolatada no Recurso Especial referido, com fundamento no art.265, inciso IV, alínea "a", do Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO do presente processo de cumprimento de sentença até julgamento final do Recurso Especial n. 1273643/PR. Advs. MÁRIO CAMPOS DE OLIVEIRA JÚNIOR e LAURO FERNANDO ZANETTI-.  
10. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-620/2009-REINALDO TRASSI e outros x BANCO ITAÚ S/A - despacho de fls. 201/202. Diante das razões e fundamentos retro expostos, considerando os termos da execução oposta, e em atenção à decisão prolatada no recurso Especial referido, com fundamento no art. 265, inciso IV, alínea "a", do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO do presente processo de cumprimento de sentença até o julgamento final do Recurso Especial n. 1273643/PR. Advs. MÁRIO CAMPOS DE OLIVEIRA JÚNIOR, SÉRGIO ROBERTO GIATTI RODRIGUES e LAURO FERNANDO ZANETTI-.  
11. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-623/2009-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ e outros x EDVALDO PEREIRA DA SILVA- despacho de fls.74. HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado pelas partes nos termos constantes da petição encartada às fls. 67/68, e manifestações de fls. 70 e 73, determinando que se guarde e se cumpra como neles se contém e declaram, e com fundamento no art.792, do Código de Processo Civil, determinando a suspensão do processo pelo prazo estabelecido para seu integral cumprimento. Determino seja oficiado ao empregador do executado para desconto das parcelas do acordo (45 parcelas de R\$ 100,00 cada), sem prejuízo

das parcelas normais da prestação alimentícia, devendo aquelas parcelas serem corrigidas anualmente pelo INPC. Adv. ISABELLA POLONIO RENZETTI-.  
12. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000337-16.2010.8.16.0099-DALILA SANTOS CORTES e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ- BANESTADO S/A- despacho de fls.100. Considerando que o recurso interposto da decisão prolatada nestes autos às fls.59/60, não foi julgado definitivamente na instância superior, estando suspensos em face da decisão proferida no Recurso Especial n.º 1.273.643/PR, tratando-se de questão prejudicial em relação às demais questões suscitadas em impugnação, com fundamento no art. 265, inciso IV, alínea "a", do Código de Processo Civil, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até decisão definitiva do recurso referido inicialmente. -Advs. PETERSON MARTIN DANTAS e LAURO FERNANDO ZANETTI-.  
13. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-0000368-36.2010.8.16.0099-JOSAFÁ PEREIRA DA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Sobre as fls. 68/69 diga a autora. Adv. KELLY CHRISTINE SOARES DE OLIVEIRA-.  
14. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000548-52.2010.8.16.0099-ANTONIO ROSA SANTANA x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ- BANESTADO S/A e outro- despacho de fls. 142. Considerando que o recurso interposto da decisão prolatada nestes autos às fls. 71/72, não foi julgado definitivamente na instância superior, estando suspensos em face da decisão proferida no recurso especial n.º 1.273.643/PR, tratando-se de questão prejudicial em relação às demais questões suscitadas em impugnação, com fundamento no art. 265, inciso IV, alínea "a", do Código de Processo Civil, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até decisão definitiva do recurso referido inicialmente. Advs. ROGERIO MANDUCA e LAURO FERNANDO ZANETTI-.  
15. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-0000695-78.2010.8.16.0099-SOLANGE DA SILVA DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS- Sobre o laudo pericial de fls.62/73, diga o (a) autor.(a). Advs. SILVIA REGINA GAZDA e ANDRÉ RICARDO SIQUEIRA-.  
16. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000928-75.2010.8.16.0099-EDNILSON DE GIULI e outros x BANCO ITAÚ S/A- despacho de fls.183/184. Diante da razões e fundamentos retro expostos, considerando o caráter de prejudicialidade às demais questões trazidas nesta demanda, e em atenção à decisão prolatada no Recurso Especial referido, com fundamento no art. 265, inciso IV, alínea "a", do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO do presente processo de cumprimento de sentença até o julgamento final do Recurso Especial n. 1273643/PR. Advs. MÁRIO CAMPOS DE OLIVEIRA JÚNIOR e LAURO FERNANDO ZANETTI-.  
17. BUSCA E APREENSÃO-0001065-57.2010.8.16.0099-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DIRCEU MARQUES JUSTINO- despacho de fls.46. Diante do contido na certidão de fls.45-verso, Intime-se a exequente para recolhimento das custas referentes à diligência do Sr. Oficial de Justiça, visando prosseguimento da execução. Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEZASSI TANTIN-.  
18. BUSCA E APREENSÃO-0001129-67.2010.8.16.0099-AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x MARCOS ROGÉRIO DE LIMA - Sentença de fls.50 HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo retro mencionado, determinando que se guarde e cumpra como nela se contém e declaram, e via de consequência, com fundamento no art. 269, inciso III, do CPC, JULGO EXTINTO, com resolução de mérito, o presente processo, determinando o oportuno ARQUIVAMENTO dos autos, observadas as cautelas de estilo. Custas processuais satisfeitas pela autora. -Adv. JULIANA RIGOLIN DE MATOS-.  
19. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001137-44.2010.8.16.0099-LAURENTINA CARVALHO x BANCO ITAÚ S/A- despacho de fls.75/76. Diante das razões e fundamentos retro expostos, considerando o caráter de prejudicialidade às demais questões trazidas nesta demanda, e em atenção prolatada no Recurso Especial referido, com fundamento no art.265, inciso IV, alínea "a", do Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO do presente processo de cumprimento de sentença até julgamento final do Recurso Especial n. 1273643/PR. Advs. JOSÉ CARLOS SILVEIRA BELINTANI, DIEGO IACONO ACCETI e LAURO FERNANDO ZANETTI-.  
20. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001138-29.2010.8.16.0099-ADEMAR CANDIDO PEREIRA x BANCO ITAÚ S/A- despacho de fls.75/76. Diante das razões e fundamentos retro expostos, considerando o caráter de prejudicialidade às demais questões trazidas nesta demanda, e em atenção prolatada no Recurso Especial referido, com fundamento no art.265, inciso IV, alínea "a", do Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO do presente processo de cumprimento de sentença até julgamento final do Recurso Especial n. 1273643/PR. Advs. JOSÉ CARLOS SILVEIRA BELINTANI, DIEGO IACONO ACCETI e LAURO FERNANDO ZANETTI-.  
21. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001170-34.2010.8.16.0099-ANTONIO TRINDADE VERLINGUE x BANCO BANESTADO S/A. Despacho de fls. 106/107. Diante das razões e fundamentos retro expostos, considerando o caráter de prejudicialidade às demais questões trazidas nesta demanda, e em atenção à decisão prolatada no Recurso Especial referido, com fundamento no art.265, inciso IV, alínea "a", do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO do presente processo de cumprimento de sentença até julgamento final do Recurso Especial n. 1273643/PR. Advs. TALITA SANTOS GATTI SIQUEIRA e LAURO FERNANDO ZANETTI-.  
22. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001694-31.2010.8.16.0099-ESPÓLIO DE ANTONIO VIEIRA MARTINS e outros x ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE DEFESA DO CONSUMIDOR (APEDECO)-despacho de fls.145/146. Diante das razões e fundamentos retro expostos, considerando o caráter de prejudicialidade às demais questões trazidas nesta demanda, e em atenção prolatada no Recurso Especial referido, com fundamento no art.265, inciso IV, alínea "a", do Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO do presente processo de cumprimento de sentença

até julgamento final do Recurso Especial n. 1273643/PR. Advs. MAYRA DE MIRANDA FAHUR e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

23. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000174-02.2011.8.16.0099-MARINA NECO ASSIS e outro x BANCO ITAÚ S/A e outro - Sentença de fls. 179. Com fundamento no art. 267, inciso V, c.c. art.301, §§ 1º, 2º, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, sem resolução de mérito, o presente processo de ação de cumprimento de sentença promovido por MARINA NECO ASSIS e OSEAS ROSA SANTANA em face de BANCO ITAÚ S/A, sucessor do BANCO BANESTADO S/A, em face da ocorrência de litispendência, determinando o oportuno ARQUIVAMENTO destes autos, observadas as cautelas de praxe. Condeno os exequentes ao pagamento das custas processuais, bem como honorários advocatícios aos patronos dos executados, estes arbitrados em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido, ficando, no entanto, suspensa exigibilidade nos termos do disposto no art.12, da Lei n.º. 1.060/50, por serem beneficiários da assistência judiciária. Transitada em julgado esta decisão, determino que seja expedido alvará judicial, com prazo de 30 dias, em favor dos executados para levantamento da totalidade do depósito judicial de fls. 167. Advs. FLÁVIO PIERRO DE PAULA, MAYRA DE MIRANDA FAHUR e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

24. BUSCA E APREENSÃO-0000299-67.2011.8.16.0099-BANCO FINASA BMC S/A x JOÃO PAULO DE LIMA - Diga o (a) autor.(a) diga o autor certidão de fls. 48-v. Advs. CARLA PASSOS MELHADO COCHI e LUCIANE MARIA MARCELINO DE MELO-.

25. BUSCA E APREENSÃO-0000722-27.2011.8.16.0099-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOSÉ BENEDITO RABELO - Diga a autora ante o trânsito em julgado da sentença, fls.34. Advs. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e FLAVIANO BELLINATI GARCIA PERES-.

26. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0000797-66.2011.8.16.0099-DIRCEU MARQUES JUSTINO x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- despacho de fls.60. Sobre a impugnação aos embargos apresentada pela embargada, faculta a manifestação do embargante no prazo de 10 dias. Adv. JOSÉ CARLOS SILVEIRA BELINTANI-.

27. APOSENTADORIA IDADE TRABALHADOR RURAL-0000099-26.2012.8.16.0099-LUCIA DOS SANTOS VASCONCELOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Sobre a contestação e documentos de fls.29/38, diga o (a) autor(a), no prazo legal. Adv. KELLY CHRISTINE SOARES DE OLIVEIRA-.

28. APOSENTADORIA IDADE TRABALHADOR RURAL-0000105-33.2012.8.16.0099-IZABEL GONZAGA DA CONCEIÇÃO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS -Sobre a contestação e documentos de fls.24/35, diga o (a) autor(a), no prazo legal. Adv. ABIMAEAL BALDANI-.

29. PREVIDENCIÁRIA DE APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADORA RURAL-0000141-75.2012.8.16.0099-MARIA APARECIDA ZAQUI DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Sobre a contestação e documentos de fls.63/68, diga o (a) autor(a), no prazo legal. Adv. ZAQUEU SÚBTIL DE OLIVEIRA-.

30. PREVIDENCIÁRIA DE APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADORA RURAL-0000144-30.2012.8.16.0099-JOSÉ HENRIQUE DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS - Sobre a contestação e documentos de fls.76/84, diga o (a) autor(a), no prazo legal. Adv. ZAQUEU SÚBTIL DE OLIVEIRA-.

31. INDENIZAÇÃO-0000282-94.2012.8.16.0099-MARCOS ROGÉRIO BORTOLASSI x LEVEL UP INTERACTIVE S/A-Sobre a contestação e documentos de fls.58/105 e fls.155/185, diga o (a) autor(a), no prazo legal. Advs. RODRIGO MARANHÃO DE SOUZA e JAQUELINE NALDI LUDOVICO-.

32. RESCISÃO DE COMPRA E VENDA DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAL C/ C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO-0000325-31.2012.8.16.0099-AVEBOM- INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA x MEI INDUSTRIAL LTDA- Diga o (a) autor.(a) fls.83-verso, (correspondência devolvida sem cumprimento). Adv. CASSIO NAGASAWA TANAKA-.

33. APOSENTADORIA IDADE TRABALHADOR RURAL-0000359-06.2012.8.16.0099-TEREZINHA XAVIER DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS -Sobre a contestação e documentos de fls.26/32, diga o (a) autor(a), no prazo legal. Adv. KELLY CHRISTINE SOARES DE OLIVEIRA-.

34. ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0000499-40.2012.8.16.0099-ANTONIO INACIO RODRIGUES NET x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Sobre a contestação e documentos de fls.45/114, diga o(a) autor(a), no prazo legal. Adv. NANCY TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES-.

35. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000584-26.2012.8.16.0099-JOÃO FONSECA x CLAUDIO FLORÊNCIO PINTO-JULGO EXTINTO, Sentença de fls.23. JULGO EXTINTO, sem resolução de mérito, o presente processo de execução de título extrajudicial promovida por JOÃO FONSECA em face de CLAUDIO FLORÊNCIO PINTO, determinando o oportuno ARQUIVAMENTO destes autos, observado as cautelas de praxe. Adv. ELLEN HELOISA GONÇALVES DE SOUZA-.

36. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0000609-39.2012.8.16.0099-LUIZA APARECIDA TOLOI x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO -Sobre a contestação e documentos de fls.45/118, diga o (a) autor(a), no prazo legal. -Adv. TATIANA VALESKA VROBLEWSKI-.

37. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-0000622-38.2012.8.16.0099-MARIA SILÇA BENEDITO x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS - Sobre a contestação e documentos de fls.29/299, diga o (a) autor(a), no prazo legal. Adv. MARIA ELIZABETH JACOB-.

38. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-0000627-60.2012.8.16.0099-JANAINA GONÇALVES x

COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS - Sobre a contestação e documentos de fls. 28/299, diga o (a) autor(a), no prazo legal. Adv. MARIA ELIZABETH JACOB-.

39. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-0000628-45.2012.8.16.0099-IRENE CADINA VAZ x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS - Sobre a contestação e documentos de fls.30/287, diga o (a) autor(a), no prazo legal. Adv. MARIA ELIZABETH JACOB-.

40. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-0000629-30.2012.8.16.0099-JOÃO PEREIRA DA SILVA x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS - Sobre a contestação e documentos de fls.28/330, diga o (a) autor(a), no prazo legal. -Adv. MARIA ELIZABETH JACOB-.

41. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-0000633-67.2012.8.16.0099-MARCO ANTONIO DOS SANTOS x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS - Sobre a contestação e documentos de fls.28/330, diga o (a) autor(a), no prazo legal. Adv. MARIA ELIZABETH JACOB-.

42. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-0000635-37.2012.8.16.0099-NELSON GONÇALVES DE ALMEIDA x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS - Sobre a contestação e documentos de fls.28/311, diga o (a) autor(a), no prazo legal. Adv. MARIA ELIZABETH JACOB-.

43. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-0000637-07.2012.8.16.0099-DIRCE MARIA DE JESUS GRECO x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS - Sobre a contestação e documentos de fls.28/282, diga o (a) autor(a), no prazo legal. Adv. MARIA ELIZABETH JACOB-.

44. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-0000640-59.2012.8.16.0099-JOÃO NETO DO NASCIMENTO x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS - Sobre a contestação e documentos de fls. 30/281, diga o (a) autor(a), no prazo legal. Adv. MARIA ELIZABETH JACOB-.

45. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-0000641-44.2012.8.16.0099-ISABEL RISCALLI DA SILVA e outro x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS - Sobre a contestação e documentos de fls.36/284, diga o (a) autor(a), no prazo legal. Adv. MARIA ELIZABETH JACOB-.

46. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-0000642-29.2012.8.16.0099-DENILSON LOPES FARIAS x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS - Sobre a contestação e documentos de fls. 28/332, diga o (a) autor(a), no prazo legal. Adv. MARIA ELIZABETH JACOB-.

47. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-0000644-96.2012.8.16.0099-CELSON DA SILVA OLIVO x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS - Sobre a contestação e documentos de fls.27/324, diga o (a) autor(a), no prazo legal. Adv. MARIA ELIZABETH JACOB-.

48. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-0000645-81.2012.8.16.0099-MARIA PINTO RAMOS x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS - Sobre a contestação e documentos de fls. 30/286, diga o (a) autor(a), no prazo legal. Adv. MARIA ELIZABETH JACOB-.

49. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-0000646-66.2012.8.16.0099-LOMIRO BALDOINO DA SILVA x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS - Sobre a contestação e documentos de fls.28/281, diga o (a) autor(a), no prazo legal. Adv. MARIA ELIZABETH JACOB-.

50. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-0000648-36.2012.8.16.0099-DARIO DOS REIS DA SILVA x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS - Sobre a contestação e documentos de fls.28/283, diga o (a) autor(a), no prazo legal. Adv. MARIA ELIZABETH JACOB-.

51. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-0000649-21.2012.8.16.0099-FATIMA BATISTA DE ALMEIDA x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS - Sobre a contestação e documentos de fls.27/278, diga o (a) autor(a), no prazo legal. Adv. MARIA ELIZABETH JACOB-.

52. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-0000650-06.2012.8.16.0099-ADELICE PEREIRA DA SILVA x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS - Sobre a contestação e documentos de fls.29/285, diga o (a) autor(a), no prazo legal. -Adv. MARIA ELIZABETH JACOB-.

53. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-0000651-88.2012.8.16.0099-MARIA CECILIA DOS SANTOS x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS - Sobre a contestação e documentos de fls.30/283, diga o (a) autor(a), no prazo legal. Adv. MARIA ELIZABETH JACOB-.

54. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-0000652-73.2012.8.16.0099-ELVIRA LINNG x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS - Sobre a contestação e documentos de fls.29/280, diga o (a) autor(a), no prazo legal. Adv. MARIA ELIZABETH JACOB-.

55. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-0000711-61.2012.8.16.0099-THEREZINHA RODRIGUES DE SOUZA x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS - Sobre a contestação e documentos de fls.30/28, diga o (a) autor(a), no prazo legal. Adv. MARIA ELIZABETH JACOB-.

56. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-0000713-31.2012.8.16.0099-LUIZA PINTO MOREIRA x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS - Sobre a contestação e documentos de fls.28/289, diga o (a) autor(a), no prazo legal. Adv. MARIA ELIZABETH JACOB-.

57. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-0000715-98.2012.8.16.0099-SONIA MARIA LUQUE DE SENA x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS - Sobre a contestação e documentos de fls. 30/291, diga o (a) autor(a), no prazo legal. Adv. MARIA ELIZABETH JACOB-.

58. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-0000716-83.2012.8.16.0099-MARIA APARECIDA ZAQUI DA SILVA x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS - Sobre a contestação e documentos de fls.29/330, diga o (a) autor(a), no prazo legal. Adv. MARIA ELIZABETH JACOB-.

59. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-0000717-68.2012.8.16.0099-ADEMIR DO ROSÁRIO x

COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS - Sobre a contestação e documentos de fls.28/251, diga o (a) autor(a), no prazo legal. Adv. MARIA ELIZABETH JACOB-.

60. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL  
SECURITÁRIA-0000719-38.2012.8.16.0099-MILTON MATIAS x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS - Sobre a contestação e documentos de fls.28/278, diga o (a) autor(a), no prazo legal. Adv. MARIA ELIZABETH JACOB-.

61. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL  
SECURITÁRIA-0000721-08.2012.8.16.0099-JOSÉ ENIDES DOS SANTOS x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS - Sobre a contestação e documentos de fls. 29/282, diga o (a) autor(a), no prazo legal. Adv. MARIA ELIZABETH JACOB-.

62. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL  
SECURITÁRIA-0000722-90.2012.8.16.0099-AGNALDO APARECIDO DOS SANTOS x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS - Sobre a contestação e documentos de fls.30/282, diga o (a) autor(a), no prazo legal. Adv. MARIA ELIZABETH JACOB-.

63. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL  
SECURITÁRIA-0000723-75.2012.8.16.0099-MARIA DO CARMO LUCHE x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS - Sobre a contestação e documentos de fls.29/284, diga o (a) autor(a), no prazo legal. Adv. MARIA ELIZABETH JACOB-.

64. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL  
SECURITÁRIA-0000724-60.2012.8.16.0099-MARIA BARBOSA DA SILVA x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS - Sobre a contestação e documentos de fls. 30/332, diga o (a) autor(a), no prazo legal. Adv. MARIA ELIZABETH JACOB-.

65. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL  
SECURITÁRIA-0000740-14.2012.8.16.0099-OSCAR JOSÉ DOS VIRGENS e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS - Sobre a contestação e documentos de fls.52/365, diga o (a) autor(a), no prazo legal. Adv. MARIA ELIZABETH JACOB-.

66. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL  
SECURITÁRIA-0000746-21.2012.8.16.0099-HELIO FERREIRA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS - Sobre a contestação e documentos de fls.52/366, diga o (a) autor(a), no prazo legal. Adv. MARIA ELIZABETH JACOB-.

67. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL  
SECURITÁRIA-0000749-73.2012.8.16.0099-LUIZ ANSELMO DA SILVA x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS - Sobre a contestação e documentos de fls.30/332, diga o (a) autor(a), no prazo legal. Adv. MARIA ELIZABETH JACOB-.

68. BUSCA E APREENSÃO-0000787-85.2012.8.16.0099-BV FINANCEIRA S/A CFI x CLAUDIANA DE SOUZA- Diga o (a) autor. (a) certidão de fls.37, (requerida mudou-se para cidade e Comarca de Toledo-PR). Adv. SÉRGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

69. BUSCA E APREENSÃO-0000835-44.2012.8.16.0099-AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x VALDOMIRO FRANCISCO DE AZEVEDO JUNIOR- Diga o (a) autor. (a) certidão de fls.45-verso. (requerido voltou a residir na cidade de Bandeirantes-PR. Adv. SÉRGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

70. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/C PERDAS E DANOS-0000930-74.2012.8.16.0099-DONIZETE RODRIGUES FEITOSA x ARNALDO MENOLI - Sentença de fls.63/64. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado pelas partes em relação ao objeto desta ação, nos termos constantes do termo encartado às fls.60/61, determinando que se guarde e cumpra como nele se contém, e via de consequência, com fundamento no art. 269, inciso III, do CPC, JULGO EXTINTO, com resolução de mérito, o presente processo, determinando o oportuno ARQUIVAMENTO destes autos, observadas as cautelas de praxe. Adv. JOSÉ CARLOS SILVEIRA BELINTANI e DIEGO IACONO ACCETI-.

71. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TÍTULOS C/C AÇÃO DE SUSTAÇÃO-0000956-72.2012.8.16.0099-FR NUTRIANI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE RAÇÕES LTDA x IPÊ FÁBRICA DE SUBPRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL LTDA e outros- despacho de fls. 16. Defiro à liminar e determino se oficie ao: a) Tabelionato de Notas e Anexos desta Comarca para que não proceda ao protesto das duplicatas indicadas na inicial (segunda tabela de fls.05), até segunda ordem deste juízo; b) ao SERASA para que se abstenha de incluir ou manter em órgãos de inadimplentes o nome da autora, em relação às duplicatas já mencionadas, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais)- limitada a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Lavre-se termo de caução dos bens oferecidos pelo autor. Adv. ADRIANO SCOLARI DE ARAUJO-.

72. EXECUÇÃO FISCAL-30/2007-FAZENDA NACIONAL x JOSÉ LUCIANO DAMASCENO- despacho de fls. 67. Diga o exequente. Adv. LUCIANA PATRICIA MITUGUI BRUSHI DE MENEZ-.

73. EXECUÇÃO FISCAL-18/2008- INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ x JCR MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA-. Despacho de fls.37. Defiro (fls.34). Determino a suspensão do presente processo pelo prazo de um ano, nos termos do art.40, e §§ da Lei 6.830/80 aguarde-se, em cartório, pelo prazo requerido. Decorrido o prazo previsto no § 2º, do art. 40, da lei de Execução Fiscal (Lei nº 6.830/80), intime-se a exequente para manifestar-se sobre o interesse no prosseguimento da execução. Adv. LUCIANO MARCHESINI-.

## JUÍZO ÚNICO

Adicionar um(a) TítuloCOMARCA DE JAGUARIAÍVA - ESTADO DO PARANÁ VARA UNICA - RELAÇÃO Nº 25/2012 JUIZA DE DIREITO: ERNANI MENDES SILVA FILHO

Adicionar um(a) ÍndiceÍndice de Publicação  
ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
. 0025 000051/2007  
ABILIO CESAR COMERON 0012 000073/2005  
ADRIANA NEGRINI 0020 000880/2005  
0090 000002/2011  
ADRIANA SZMULIK 0081 000613/2010  
ADRIANE GUASQUE 0059 000630/2009  
ADRIANO MUNIZ REBELLO 0077 000386/2010  
ADRIANO ZAGORSKI 0005 000460/2010  
ALAN MIRANDA 0016 000638/2005  
0039 000188/2008  
0051 000074/2009  
ALCEU GABRIEL BARBOSA 0035 000021/2008  
ALDRIN SEME AMARAL 0033 000795/2007  
ALESSANDRA MADUREIRA DE O 0115 000331/2011  
0117 000339/2011  
ALEXANDRA REGINA DE SOUZA 0129 000019/2012  
0130 000020/2012  
ALEXANDRE DALLA VECCHIA 0070 000053/2010  
ALEXANDRE DE ALMEIDA 0111 000308/2011  
0126 000007/2012  
0129 000019/2012  
ALEXANDRE DE ALMEIDA 0130 000020/2012  
ALEXANDRE DITZEL FARACO 0071 000079/2010  
ALINE C.C. DINIZ PIANARO 0115 000331/2011  
ALINE CARNEIRO DA CUNHA D 0116 000336/2011  
0117 000339/2011  
0122 000512/2011  
0153 000269/2012  
ALUISIO PIRES DE OLIVEIRA 0010 000435/2004  
ANA CLAUDIA FURQUIM 0037 000180/2008  
0038 000183/2008  
0042 000229/2008  
0045 000398/2008  
0048 000623/2008  
0055 000226/2009  
ANA LUCIA FRANÇA 0002 000287/1994  
ANA PAULA BAGLIOLI 0094 000050/2011  
ANGELO EDUARDO RONCHI 0015 000266/2005  
AUREO STÜPP JÚNIOR 0015 000266/2005  
BENEDITA LUZIA DE CARVALH 0017 000710/2005  
0071 000079/2010  
0090 000002/2011  
BLAS GOMM FILHO 0002 000287/1994  
BLAS GOMM FILHO 0031 000538/2007  
BLAS GOMM FILHO 0063 000833/2009  
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0009 000489/2003  
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0099 000099/2011  
CARLA MYLAINE DE CAMARGO 0014 000171/2005  
0096 000075/2011  
0097 000077/2011  
CARLA PASSOS MELHADO 0125 000550/2011  
CARLOS FREDERICO REINA CO 0103 000160/2011  
CARLOS SCHAEFFER MEHRET 0046 000469/2008  
0085 000768/2010  
0127 000009/2012  
CELIO APARECIDO RIBEIRO 0140 000128/2012  
CELSON JOSÉ DA SILVA 0017 000710/2005  
0058 000574/2009  
0064 000950/2009  
0091 000003/2011  
CESAR AUGUSTO PESSA FILHO 0065 000974/2009  
0072 000172/2010  
0096 000075/2011  
0097 000077/2011  
0100 000106/2011  
0103 000160/2011  
0105 000180/2011  
0149 000210/2012  
CESAR AUGUSTO TERRA 0050 000055/2009  
CLELIA ROSTELATO BABISZ S 0095 000072/2011

Jaguapitã, 28 de Junho de 2012  
Maria Ivone Trapp Campaner  
Escriv

JAGUARIAÍVA

CRISTIANE BELINATI GARCIA 0099 000099/2011  
 CRISTIANE BELINATI GARCIA 0007 000261/2003  
 CRISTIANE DELFINO ABDALLA 0104 000170/2011  
 DAIANE RODRIGUES DE MELO 0068 000041/2010  
 0087 000827/2010  
 0148 000208/2012  
 DANIEL HACHEM 0026 000179/2007  
 0027 000180/2007  
 0090 000002/2011  
 DANIELLE MADEIRA 0094 000050/2011  
 DENI CRISPIN CORREA JUNIO 0070 000053/2010  
 DENISE N. PANISIO 0126 000007/2012  
 0129 000019/2012  
 0130 000020/2012  
 0147 000190/2012  
 DENISE ROCHA PREISNER OLI 0144 000160/2012  
 DENISE VAZQUEZ PIRES 0060 000692/2009  
 0078 000392/2010  
 0080 000606/2010  
 DIEGO RAFAEL RICHTER 0032 000692/2007  
 DILCÉLIO VAZ CAMARGO 0106 000211/2011  
 EDILSON FERNANDES 0004 000256/2001  
 0015 000266/2005  
 0104 000170/2011  
 EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 0120 000450/2011  
 EDUARDO PAIXAO 0017 000710/2005  
 0019 000839/2005  
 ELIZEU LUIZ TOPOROSKI 0115 000331/2011  
 0116 000336/2011  
 0117 000339/2011  
 EMERSON L SANTANA 0022 000418/2006  
 ENEIDA WIRGUES 0076 000313/2010  
 0094 000050/2011  
 0124 000547/2011  
 0145 000165/2012  
 0151 000241/2012  
 0152 000268/2012  
 ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0049 000750/2008  
 0056 000246/2009  
 EVALDO GONCALVES LEITE 0015 000266/2005  
 0084 000669/2010  
 EVELYN CRISTINA MATTERA 0015 000266/2005  
 0084 000669/2010  
 FABIANA SILVEIRA 0110 000301/2011  
 FABIANO ANDRE FERREIRA 0003 000097/1998  
 FABIO ARTIGAS GRILLO 0071 000079/2010  
 FABIO ROBERTO PIGNATARI 0083 000668/2010  
 FABRICIO GUIMARAES VILAS 0047 000536/2008  
 FABRICIO PASSOS AZEVEDO 0047 000536/2008  
 FABRICIO VERDOLIN DE CARV 0026 000179/2007  
 0027 000180/2007  
 FABRICIO ZIR BOTHOMÉ 0013 000154/2005  
 0014 000171/2005  
 FERNANDA CORONADO F. MARQ 0102 000145/2011  
 FERNANDO FREDERICO 0034 000807/2007  
 0037 000180/2008  
 0038 000183/2008  
 0042 000229/2008  
 0045 000398/2008  
 0046 000469/2008  
 0047 000536/2008  
 0055 000226/2009  
 0082 000647/2010  
 0085 000768/2010  
 0118 000348/2011  
 0121 000479/2011  
 0127 000009/2012  
 FERNANDO PELLOSO 0059 000630/2009  
 FLAVIANO BELLINATI GARCIA 0007 000261/2003  
 GILBERTO ANDREASSA JUNIOR 0133 000104/2012  
 0134 000105/2012  
 0135 000106/2012  
 GILBERTO ANTONIO RAPONI 0060 000692/2009  
 GILBERTO BORGES DA SILVA 0099 000099/2011  
 GILBERTO STINGLIN LOTH 0050 000055/2009  
 GIOVANA CHRISTIE FAVORETT 0009 000489/2003  
 GISELE BIGUETTE 0021 000025/2006  
 GIULIANO MIRANDA 0054 000220/2009  
 0108 000248/2011  
 GUSTAVO MARTINI MULLER 0034 000807/2007  
 0037 000180/2008  
 0038 000183/2008  
 0042 000229/2008  
 0045 000398/2008  
 0048 000623/2008

0055 000226/2009  
 GUSTAVO R. GÓES NOCOLADEL 0080 000606/2010  
 0128 000015/2012  
 HARON GUSMÃO DOUBOVETS PI 0037 000180/2008  
 0038 000183/2008  
 HARON GUSMÃO DOUBOVETS PI 0045 000398/2008  
 0048 000623/2008  
 HARON GUSMÃO DOUBOVETS PI 0048 000623/2008  
 0055 000226/2009  
 HARRY FRIERICHSEN JUNIOR 0132 000077/2012  
 HELIO LUIZ VITORINO BARCE 0133 000104/2012  
 0134 000105/2012  
 0135 000106/2012  
 HÉRICK PAVIN 0063 000833/2009  
 IRA NEVES JARDIM 0104 000170/2011  
 IRACELES GARRETT LEMOS PE 0110 000301/2011  
 IVO GOMES 0017 000710/2005  
 0019 000839/2005  
 IVO PERICLES CALDAS 0086 000794/2010  
 0089 000875/2010  
 JACOBUS PERTUS JEAN LAMER 0103 000160/2011  
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0018 000731/2005  
 JANAINA ROVARIS 0111 000308/2011  
 JANICE IANKE 0040 000212/2008  
 0065 000974/2009  
 0076 000313/2010  
 0094 000050/2011  
 JAQUELINE MONTEIRO DOS SA 0098 000096/2011  
 JEFERSON LUIZ DE LIMA 0033 000795/2007  
 0104 000170/2011  
 JOAB TOMAZ TEIXEIRA 0106 000211/2011  
 0122 000512/2011  
 0123 000543/2011  
 0134 000105/2012  
 JOAO CARLOS LOZESKI FILHO 0006 000604/2002  
 0023 000426/2006  
 0086 000794/2010  
 0092 000009/2011  
 0136 000111/2012  
 0156 000272/2012  
 JOAO PAULO CAPELLA NASCIM 0015 000266/2005  
 JOAO ROBERTO CHOCIAI 0005 000460/2001  
 JORGE FRANCISCO FAGUNDES 0013 000154/2005  
 0014 000171/2005  
 JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI 0022 000418/2006  
 JOSE ELI SALAMACHA 0043 000307/2008  
 JOSE RICARDO MARUCH DE CA 0059 000630/2009  
 JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH 0150 000229/2012  
 JOSLEIDE SCHEIDT DO VALLE 0140 000128/2012  
 JOSÉ ELI SALAMACHA 0036 000080/2008  
 JULIAN DERCIL SOUZA SANTO 0062 000806/2009  
 0066 000980/2009  
 0075 000228/2010  
 0105 000180/2011  
 0107 000244/2011  
 JULIO CESAR V. MENEGUCI 0133 000104/2012  
 0134 000105/2012  
 0135 000106/2012  
 JULIO CEZAR DALCOL 0148 000208/2012  
 JUVENTINO ANTONIO DE MOUR 0015 000266/2005  
 0084 000669/2010  
 KARYSSON LUIZ IMAI 0091 000003/2011  
 LARISSA GRIMALDI RANGEL S 0126 000007/2012  
 LAURO FERNANDO ZANETTI 0084 000669/2010  
 LAWRENCE WENGERKIEWICZ BO 0017 000710/2005  
 0019 000839/2005  
 LEONARDO DE ALMEIDA ZANET 0015 000266/2005  
 LETICIA DE MATTOS SCHRÖDE 0111 000308/2011  
 0112 000311/2011  
 0113 000312/2011  
 0146 000186/2012  
 LETICIA MARIA THAMM ZAGOR 0005 000460/2001  
 LILIAM APARECIDA DE JESUS 0060 000692/2009  
 0078 000392/2010  
 LINCOLN FERREIRA DE BARRO 0030 000408/2007  
 LIZIA CEZARIO DE MARCHI 0021 000025/2006  
 LUCAS MADUREIRA FERREIRA 0155 000271/2012  
 0156 000272/2012  
 LUCIANA APARECIDA LINARIS 0130 000020/2012  
 LUCIANO HINZ MARAN 0035 000021/2008  
 LUIS ALBERTO KUBASKI 0028 000201/2007  
 LUIS EDUARDO FUIZA 0062 000806/2009  
 LUIZ CABRAL FRANCO 0024 000587/2006  
 0025 000051/2007  
 0059 000630/2009

LUIZ FELIPE APOLLO 0126 000007/2012  
 0129 000019/2012  
 LUIZ FERNADO RIBEIRO FRAN 0059 000630/2009  
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0109 000257/2011  
 0137 000113/2012  
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0018 000731/2005  
 LUIZ JORGE KORDEL 0072 000172/2010  
 LUIZ ROSELI NETO 0033 000795/2007  
 MANOEL CARLOS MARTINS COE 0100 000106/2011  
 MARCELO MARTINS DE SOUZA 0047 000536/2008  
 MARCELO MAZUR 0026 000179/2007  
 0027 000180/2007  
 MARCELO TESHEINER CAVASSA 0061 000792/2009  
 MARCIA WESGUEBER 0140 000128/2012  
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0120 000450/2011  
 MARCIO NOVAES CAVALCANTI 0102 000145/2011  
 MARCOS CESAR DAS CHAGAS L 0103 000160/2011  
 MARCOS DUTRA DE ALMEIDA 0030 000408/2007  
 MARCOS GUSTAVO CALABRESI 0155 000271/2012  
 0156 000272/2012  
 MARCOS TULLIO BRAGA 0017 000710/2005  
 0019 000839/2005  
 MARIA AMELIA CASSIANA M.V 0062 000806/2009  
 MARIA HELENA BECHARA 0011 000600/2004  
 0118 000348/2011  
 0121 000479/2011  
 0154 000270/2012  
 MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0115 000331/2011  
 0116 000336/2011  
 0117 000339/2011  
 0122 000512/2011  
 MARLI APARECIDA WASEM 0057 000497/2009  
 0069 000044/2010  
 0084 000669/2010  
 0107 000244/2011  
 0131 000042/2012  
 MAURICIO BARBOSA DOS SANT 0008 000284/2003  
 0061 000792/2009  
 0101 000128/2011  
 MAURICIO JOSÉ FERNANDES Q 0067 000007/2010  
 MAYKON JONATHA RICHTER 0032 000692/2007  
 MIEKO ITO 0049 000750/2008  
 MILKEN JACQUELINE C JACOM 0007 000261/2003  
 0032 000692/2007  
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0018 000731/2005  
 0104 000170/2011  
 MONICA FERREIRA MELLO BIO 0018 000731/2005  
 0104 000170/2011  
 MORENO C. BROETTO CRUZ 0052 000176/2009  
 NALINLE M A O ALENCAR 0003 000097/1998  
 NATHALIA KOWALSKI FONTANA 0062 000806/2009  
 NELSON LUIZ BONARDI 0051 000074/2009  
 NELSON PASCHOALOTTO 0021 000025/2006  
 0144 000160/2012  
 NIVALDO LUCAS FILHO 0073 000193/2010  
 OSVALDO CHRISTO JUNIOR 0090 000002/2011  
 OTELIO RENATO BARONI 0001 000091/1991  
 0003 000097/1998  
 PATRICIA DE O. PEDROSO 0032 000692/2007  
 PATRYCIA EMÍLIA SOUZA DOS 0052 000176/2009  
 PAULO CESAR ROSA GÓES 0080 000606/2010  
 PAULO CEZAR CAMARGO DE OL 0155 000271/2012  
 0156 000272/2012  
 PAULO HENRIQUE CAMARGO VI 0079 000575/2010  
 PAULO MADEIRA 0033 000795/2007  
 PEDRO NICOLAIO 0138 000122/2012  
 RAFAELA MARA BARROS SOLEK 0074 000200/2010  
 0102 000145/2011  
 RAFAELA SIEIRO QUADROS BE 0088 000866/2010  
 RAMIREZ FERNANDEZ ABDALA 0051 000074/2009  
 RANDALL BASILIO MORENO 0080 000606/2010  
 0095 000072/2011  
 RENATO VARGAS GUASQUE 0059 000630/2009  
 ROBERTO BALBELA 0010 000435/2004  
 0014 000171/2005  
 0026 000179/2007  
 0027 000180/2007  
 0029 000293/2007  
 0033 000795/2007  
 0041 000218/2008  
 0053 000200/2009  
 0096 000075/2011  
 0097 000077/2011  
 0157 000024/2011  
 ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMA 0102 000145/2011

RODRIGO BARRETO 0059 000630/2009  
 RODRIGO PINTO MENDES 0028 000201/2007  
 0044 000347/2008  
 ROGERIO DYNIEWICZ 0005 000460/2001  
 ROGERIO ZARPELAM XAVIER 0082 000647/2010  
 RONEI JULIANO FOGACA WEIS 0040 000212/2008  
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 0122 000512/2011  
 RUBENS CESAR TELES FLOREN 0158 000077/2011  
 SANDRA REGINA RODRIGUES 0052 000176/2009  
 SHIROKO NUMATA 0126 000007/2012  
 0129 000019/2012  
 0130 000020/2012  
 0147 000190/2012  
 SIGISFREDO HOEPERS 0123 000543/2011  
 SUZAINAIRA DE OLIVEIRA 0043 000307/2008  
 TALITA SILVEIRA FEUSER 0110 000301/2011  
 TANIA MARISTELA MUNHOZ 0003 000097/1998  
 0025 000051/2007  
 0058 000574/2009  
 0068 000041/2010  
 0070 000053/2010  
 0086 000794/2010  
 0087 000827/2010  
 0089 000875/2010  
 0119 000349/2011  
 0136 000111/2012  
 0139 000125/2012  
 0143 000146/2012  
 0149 000210/2012  
 0155 000271/2012  
 0156 000272/2012  
 TARCÍSIO ARAUJO KROETZ 0071 000079/2010  
 TATYANE P. PORTES LANTIER 0141 000130/2012  
 0142 000132/2012  
 THIAGO BUENO RECHE 0082 000647/2010  
 THIAGO CAPALBO 0084 000669/2010  
 VANDIR PROENCA DE SOUZA 0114 000330/2011  
 VERA CECILIA C. DE S. FER 0093 000026/2011  
 VINICIUS MORAES CHAGAS LI 0023 000426/2006  
 0103 000160/2011  
 WESLEY TOLEDO RIBEIRO 0111 000308/2011  
 0112 000311/2011  
 0113 000312/2011  
 0146 000186/2012  
 WILIAM SOUZA ALVES 0122 000512/2011  
 0123 000543/2011  
 0133 000104/2012  
 0134 000105/2012  
 0135 000106/2012  
 0144 000160/2012  
 WILLIAM KEN ITI TAKANO 0016 000638/2005  
 0028 000201/2007  
 0075 000228/2010  
 0131 000042/2012  
 ÉRIKA FERNANDA RAMOS 0052 000176/2009

Adicionar um(a) Conteúdo1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-91/1991-BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A x NILCEU JOSÉ BRONGUEL- A parte executada para que indiwur bens passíveis de constrição. -Adv. OTELIO RENATO BARONI.-

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-287/1994-BANCO DO ESTADO DO PARANÁ x JOÃO ADÃO CORREIA DA SILVA-Deferido a substituição do pólo ativo da presente execução. Prazo de 10 (dez) dias para o exequente promover o regular andamento do feito, requerendo o que entender de direito. -Advs. BLAS GOMM FILHO e ANA LUCIA FRANÇA.-

3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-97/1998-ESPOLIO DE ANTERO FERREIRA MENDES E ZENI S. MENDES x MUNICIPIO DE JAGUARIA VA-ESTADO DO PARANÁ- A parte requerida para que promova o recolhimento das custas processuais remanescentes condenado em sentença no valor de R\$ 94,55 (noventa e quatro reais e cinquenta e cinco centavos), sendo que R\$ 84,46 (oitenta e quatro reais e quarenta e seis centavos), deverá ser recolhido em guia própria da escrivania cível. -Advs. NALINLE M A O ALENCAR, FABIANO ANDRE FERREIRA, OTELIO RENATO BARONI e TANIA MARISTELA MUNHOZ.-

4. CAUTELAR DE SUST. DE PROTESTO-256/2001-CARLOS ALBERTO BANTLE x PADILHA AUTO PEÇAS-TRIL DISTRIBUIDORA DE PEÇAS LTD- A parte autora para que promova o recolhimento das custas condenado em sentença no valor de R\$ 359,70 (trezenos e cinquenta e nove reais e setenta centavos), sendo que R\$ 282,66 (duzentos e oitenta e dois reais e sessenta e seis centavos), deverá ser recolhido em guia própria da escrivania cível. -Adv. EDILSON FERNANDES.-

5. Busca e Apreensao-Fiduciaria-460/2001-BANCO BANESTADO x CETRO LTDA E ORCIVAL HENNING- Prazo de 5 (cinco) dias para o exequente juntar os autos demonstrativo atualizado do debito -Advs. JOAO ROBERTO CHOCIAI, LETICIA MARIA THAMM ZAGORSKI, ADRIANO ZAGORSKI e ROGERIO DYNIEWICZ.-

6. ORDINARIA DE COBRANCA-604/2002-LEOMAR FERREIRA DE BARROS x ADALICIO GUEDES- Prazo de 5 (cinco) dias para o exequente promover o recolhimento dos valor devidos ao Avaliador Judicial -Adv. JOAO CARLOS LOZESKI FILHO.

7. BUSCA E APREENSÃO convertida em DEPOSITO-261/2003-BV FINANCEIRA S/A - CRED. FINANC. E INVESTIMENTO x AUGUSTO SERGIO GUIMARAES ESPINHOSO- Manifestem os interessados acerca do V. Acordão -Advs. CRISTIANE BELINATI GARCIA PEREZ, FLAVIANO BELLINATI GARCIA LOPES e MILKEN JACQUELINE C JACOMINI-.

8. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-284/2003-BANCO ITAU S/A x WELLFARE INDUSTRIA DE VALVULAS E CONEXOES LTDA e outro- A parte executada para que indique bens passíveis de constrição. -Adv. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS-.

9. EX.CEDULA RURAL PIGNORATICIA-489/2003-BANCO BANESTADO S/A x ENIO DELGADO e outro- Ao exequente para que promova o recolhimento das custas no valor de R\$ 270,38 (duzentos e setenta reais e trinta e oito centavos), nos autos de CARTA PRECATORIA autuado sob n.º 0000439-75.2012.8.16.0161 em tramite na Comarca de Sengés / Paraná.- Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA-.

10. ACAO REIVINDICATORIA-435/2004-SIMONE DELGADO MARTINS x JONES CAVA GUIMARAES- Recebido o recurso de apelação em seu duplo efeito. A parte recorrida para responder no prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, remeter os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. -Advs. ROBERTO BALBELA e ALUISIO PIRES DE OLIVEIRA-.

11. DECL. DE NUL. DE TIT. TUT ANT-600/2004-FARMACIA BLO GENE SAUDE LTDA x FORNEC. CATARINENSE E/OU SUC. PEREIRA e CLEMENTE- Prazo de 48 (quarenta e oito) horas para a procuradora da autora promover o regular andamento do feito, sob pena de extinção por abandono., -Adv. MARIA HELENA BECHARA-.

12. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-73/2005-VILA RONDON - INDUSTRIAL MADEIREIRA LTDA x VALDENIR APARECIDO BORGES- Tendo em vista o pagamento do débito informado, com fundamento no art. 794, inciso I do CPC, julgado extinta a execução, determinando o oportuno arquivamento destes autos, observadas as cautelas de praxe, inclusive com anotação junto à distribuição. Custas pelo executado. Publique-se. Registre-se Intimem-se. -Adv. ABILIO CESAR COMERON-.

13. ORD. DEV. DE FUND. DE RES POU-154/2005-VICENTE DIAS FERREIRA x FUND. REDE FERROVIARIA DE SEGURIDADE SOCIAL- REFER-Em que pese a determinação constante no despacho de fls. 418, item 1, verificado que ficou estabelecido para a parte executada arcar com os honorários periciais, sendo que a mesma pelo que se infere da petição de fls. 415/416, se prontificou a arca com o adiantamento dos mesmos. Diante disso, prazo de 10 (dez) dias para a parte executada promover o depósito dos honorários periciais. -Advs. FABRICIO ZIR BOTHOMÉ e JORGE FRANCISCO FAGUNDES D' AVILA-.

14. ORD. DEV. DE FUND. DE RES POU-171/2005-JOSE LUIS PAZ DE SOUZA x FUND. REDE FERROVIARIA DE SEGURIDADE SOCIAL-REFER- Mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos, uma vez que não vieram aos autos razões suficiente para alterá-la neste momento. Aguardar pedido de informação. -Advs. ROBERTO BALBELA, CARLA MYLAINE DE CAMARGO, FABRICIO ZIR BOTHOMÉ e JORGE FRANCISCO FAGUNDES D' AVILA-.

15. REV. DE CLAUS. E VAL CONT.-266/2005-MARCOS ANTONIO PELANDA & CIA LTDA x BANCO ITAU S/A- Recebido o recurso de apelação em seu duplo efeito. A parte recorrida para responder no prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, remeter os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. - Advs. JOAO PAULO CAPELLA NASCIMENTO, EDILSON FERNANDES, AUREO STÜPP JÚNIOR, ANGELO EDUARDO RONCHI, EVALDO GONCALVES LEITE, JUVENTINO ANTONIO DE MOURA SANTANA, EVELYN CRISTINA MATTERA e LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI-.

16. IND. POR DAN MAT E MOR TUT AN-638/2005-VALDECI DE MELO OLILVEIRA e outro x MARLON DIEYZON DE LIMA e outros- Homologado o acordo entabulado entr as partes nas fls. 235/236 e julgado extinto o processo com julgamento do mérito nos termos do artigo 269, inciso III do CPC. Custas e despesas finais pela executada. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se com as baixas e diligencias necessárias. Publique-se., Registre-se, Intimem-se, -Advs. WILLIAM KEN ITI TAKANO e ALAN MIRANDA-.

17. EXECUCAO HIPOTECARIA-710/2005-BANCO MERCANTIL S/A x THK - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA- A parte autora para que promova o recolhimento das custas processuais condenado em sentença no valor de R\$ 2.634,48 (dois mil seiscentos e trinta e quatro reais e quarenta e oito centavos), sendo que R\$ 178,98 (cento e setenta e oito reais e noventa e oito centavos), deverá ser recolhido em guia própria da escrivania cível. -Advs. MARCOS TULLIO BRAGA, IVO GOMES, LAWRENCE WENGERKIEWICZ BORDIGNON, BENEDITA LUZIA DE CARVALHO, CELSO JOSÉ DA SILVA e EDUARDO PAIXAO-.

18. INDENIZ. DANOS MAT. E MORAIS-731/2005-ALDO CHARY E EDILSON FERNANDES x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA S/A-COPEL- A IRB e ao Unibanco para que promovam o recolhimento das custas na forma do acordão no valor de R\$ 70,25 (setenta reais e vinte e cinco centavos), sendo que R\$ 60,16 (sessenta reais e dezesseis centavos), deverá ser recolhido em guia própria da escrivania cível. -Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MONICA FERREIRA MELLO BIORA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

19. EMBARGOS A EXECUC HIPOTECARIA-839/2005-THK EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x BANCO MERCANTIL S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL- A parte autora para que promova o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 42,99 (quarenta e dois reais e noventa e nove centavos),

sendo que R\$ 32,90 (trinta e dois reais e noventa centavos), deverá ser recolhido em guia própria da escrivania cível-Advs. IVO GOMES, LAWRENCE WENGERKIEWICZ BORDIGNON, EDUARDO PAIXAO e MARCOS TULLIO BRAGA-.

20. EMBARGOS DE TERCEIRO-880/2005-SEBASTIAO GAVIOLI E EMILIA MARTINS TOKARSKI x BANCO MERCANTIL S/A e outro- A parte autora para que promova o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 27,95 (vinte e sete reais e noventa e cinco centavos), sendo que R\$ 17,86 (dezessete reais e oitenta e seis centavos), deverá ser recolhido em guia própria da escrivania cível. -Adv. ADRIANA NEGRINI-.

21. REINT POSSE COM LIMINAR-25/2006-PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x MARIA SIRLEY MACHADO- Recebido o recurso de apelação em seu duplo efeito. A parte recorrida para responder no prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, remeter os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. -Advs. NELSON PASCHOALOTTO, GISELE BIGUETTE e LIZIA CEZARIO DE MARCHI-.

22. BUSCA E APREENSÃO convertida em DEPOSITO-418/2006-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVEST x MAICON JACKSON DE CAMARGO- Entendido que não há interesse da parte em dar seguimento ao processo, razão pela qual julgado extinto o presente feito, com base no art. 267, inc. III, § 1º do CPC. Custas remanescentes pelo autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. EMERSON L SANTANA e JOSE CARLOS SKRZYSOWSKI JUNIOR-.

23. SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA-426/2006-S. e outro x J. e outro- Tendo em vista a certidão de fl. 300, prazo de cinco dias para as partes atenderem o contido no despacho de fl.298, sob pena de extinção do feito-Advs. JOAO CARLOS LOZESKI FILHO e VINICIUS MORAES CHAGAS LIMA-.

24. BUSCA E APREENSÃO convertida em DEPOSITO-587/2006-OLIMPIO PAWELSKI e outro x MARCEL BUENO CARNEIRO e outro- A parte autora para que promova o recolhimento das custas remanescentes no valor de R\$ 113,16 (cento e treze reais e dezesseis centavos), sendo que R\$ 82,16 (oitenta e dois reais e dezesseis centavos) deverá ser recolhido em guia própria da escrivania cível. -Adv. LUIZ CABRAL FRANCO-.

25. COBRANCA-51/2007-WERNO KLEIN & LINHAR LTDA-ME x MUNICIPIO DE JAGUARIAIVA- Para realização do ato designado o dia 09/10/2012 (NOVE DE OUTUBRO DE 2012 ÀS 14:30 HORAS). -Advs. LUIZ CABRAL FRANCO, . e TANIA MARISTELA MUNHOZ-.

26. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-179/2007-BANCO TRIANGULO S/ A x ARLENE CREMONEZZI BATISTA- Tendo em vista o pagamento do débito informado na fl. 52, com fundamento no art. 794, inc. I do CPC, julgado extinto o feito, determinando o oportuno arquivamento destes autos, observadas as cautelas de praxe, inclusive com anotação junto à distribuição. Custas pelo executado. Publique-se.Registre-se, Intimem-se. -Advs. DANIEL HACHEM, MARCELO MAZUR, FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO e ROBERTO BALBELA-.

27. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-180/2007-BANCO TRIANGULO S/ A x ARLENE CREMONEZZI BATISTA- Tendo em vista o pagamento do débito informado, com fundamento no art. 794, inciso I do CPC, julgado extinta a execução, determinando o oportuno arquivamento destes autos, observadas as cautelas de praxe, inclusive com anotação junto à distribuição. Custas pelo executado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. DANIEL HACHEM, MARCELO MAZUR, FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO e ROBERTO BALBELA-.

28. RESTITUICAO DE BEM C/C ANOTAÇÃO EM REGISTRO-201/2007-ASSOCIACAO FAMILIA DE MARIA x HERDEIROS DE PEDRO FERREIRA e THEREZA MARIA MENDES- Recebido o recurso de apelação em seu duplo efeito. A parte recorrida para responder no prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, remeter os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. -Advs. LUIS ALBERTO KUBASKI, WILLIAM KEN ITI TAKANO e RODRIGO PINTO MENDES-.

29. INVENTARIO LITIGIOSO-293/2007-AVELINO ALVES DA CRUZ x ELIANE PACIFICO e outros- Em cumprimento ao item 25, capítulo I da Portaria 08/09, prazo de 5 (cinco) dias para o procurador da parte autora, promover o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito. -Adv. ROBERTO BALBELA-.

30. AÇÃO DE USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-408/2007-JOSIAS PIRES DE CAMARGO e outro x O JUIZO- Recebido o recurso de apelação em seu duplo efeito. A parte recorrida para responder no prazo legal. Após, com ou sem contra-razões remeter os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. -Advs. LINCOLN FERREIRA DE BARROS e MARCOS DUTRA DE ALMEIDA-.

31. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-538/2007-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x JEANCHRISTIAN LAURINDO NENEN- Prazo de 10 (dez) dias para o exequente requerer o que entender de direito diante da busca positiva. -Adv. BLAS GOMM FILHO-.

32. BUSCA E APREENSÃO convertida em DEPOSITO-692/2007-BV FINANCEIRA S/A - CRED. FINANC. E INVESTIMENTO x ADEMAR FERREIRA TERRES- Diante da desistência de fl. 56, julgado extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do CPC. Custas pelo autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. MILKEN JACQUELINE C JACOMINI, PATRICIA DE O. PEDROSO, DIEGO RAFAEL RICHTER e MAYKON JONATHA RICHTER-.

33. INDENIZ. DANOS MAT. E MORAIS-795/2007-JOAO MARCOS DE MELLO DOS SANTOS x COPEL DISTRIBUICAO S. A.- Recebido o recurso de apelação em seu duplo efeito. A parte recorrida para responder no prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, remeter os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. -Advs. ROBERTO BALBELA, JEFERSON LUIZ DE LIMA, PAULO MADEIRA, LUIZ ROSELI NETO e ALDRIN SEME AMARAL-.

34. AVERBACAO DE TEMPO DE SERVICO RURAL-807/2007-JOSE FRANCISCO GONELLA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Para realização

do ato designado o dia 08/10/2012 (OITO DE OUTUBRO DE 2012 ÀS 13:30 HORAS). -Advs. GUSTAVO MARTINI MULLER e FERNANDO FREDERICO-.

35. NOTIFICACAO JUDICIAL-21/2008-FOX DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA x AUTO POSTO SEROS LTDA e outros- Deferido o prazo requerido às fls. 97/98-Advs. LUCIANO HINZ MARAN e ALCEU GABRIEL BARBOSA-.

36. BUSCA E APREENSÃO convertida em DEPOSITO-80/2008-BV FINANCEIRA S.A.-CREDITO, FINANC. E INVEST. x JOSE MARCELO PANDORI LOPES- Prazo de 10 (dez) dias para a parte autora requerer o que entender de direito, diante do resultado positivo de busca. -Adv. JOSÉ ELI SALAMACHA-.

37. PENSÃO POR MORTE-180/2008-JOANA BATISTA DE FARIA ALORQUE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Recebido o recurso de apelação em seu duplo efeito. A parte recorrida para responder no prazo legal. Após com ou sem contra-razões, remeter os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 4ª Região. -Advs. GUSTAVO MARTINI MULLER, ANA CLAUDIA FURQUIM, HARON GUSMÃO DOUBOVETS PINHEIRO e FERNANDO FREDERICO-.

38. CONC DE BENEFICIO PREVIDENCIARIO-183/2008-JOANA BATISTA DE FARIA ALORQUE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Recebido o recurso de apelação em seu duplo efeito. A parte recorrida para responder no prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, remeter os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 4ª Região. -Advs. GUSTAVO MARTINI MULLER, ANA CLAUDIA FURQUIM, HARON GUSMÃO DOUBOVETS PINHEIRO e FERNANDO FREDERICO-.

39. EMBARGOS A EXECUCAO-188/2008-BARALDI & BATISTA LTDA e outros x ROBERTO DE ALMEIDA - ME- Prazo de 5 (cinco) dias para a parte ré promover o recolhimento dos honorários periciais, sob pena de desistência da prova. -Adv. ALAN MIRANDA-.

40. BUSCA APREENSÃO DEP.C/ LIM.-212/2008-BV FINANCEIRA S/A - CFI x RUBIVAR APARECIDO DE ARRUDA- Entendido que não há interesse da parte em dar seguimento ao processo, razão pela qual julgado extinto o presente feito, com base no art. 267, inc. III § 1º do CPC. Custas remanescentes pelo autor. Publique-se, Registre-se, Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. RONEI JULIANO FOGACA WEISS e JANICE IANKE-.

41. AÇÃO DE USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-218/2008-ORLANDO GILBERTO RIBEIRO e outro- Para realização do ato, designado o dia 01/08/2012 (PRIMEIRO DE AGOSTO DE 2012 ÀS 14:00 HORAS), devendo o procurador dos autores comprometer-se em apresentá-los no ato. -Adv. ROBERTO BALBELA-.

42. RESTAB DE BEN PREVID-AUX DOEN C/ PED ALT DE APOS POR INV-229/2008-IOLANDA SANTOS DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Em cumprimento ao item 13, capítulo I da Portaria 08/09, prazo de 10 (dez) dias para as partes manifestarem sobre o laudo pericial trazido aos autos. -Advs. GUSTAVO MARTINI MULLER, ANA CLAUDIA FURQUIM e FERNANDO FREDERICO-.

43. BUSCA E APREENSÃO convertida em DEPOSITO-307/2008-BV FINANCEIRA S/A - CFI x VALDEVINO NOGUEIRA DE ALMEIDA- Deferido a dilação do prazo conforme requerido à fl. 85 dos autos. -Advs. SUZAINAIRA DE OLIVEIRA e JOSE ELI SALAMACHA-.

44. PRESTACAO DE CONTAS-347/2008-EURIDES CARDOSO x SILVIO LOPES QUADROS- Deferido a suspensão do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. -Adv. RODRIGO PINTO MENDES-.

45. RESTAB DE BEN PREVID-AUX DOEN C/ PED ALT DE APOS POR INV-398/2008-ORLANDO PINTO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Recebido o recurso de apelação somente no efeito devolutivo. A parte recorrida para responder no prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, remeter os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 4ª Região. -Advs. GUSTAVO MARTINI MULLER, ANA CLAUDIA FURQUIM, HARON GUSMÃO DOUBOVETS PINHEIRO e FERNANDO FREDERICO-.

46. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-469/2008-EDSON CARMO ROCHA TEIXEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Recebido o recurso de apelação em seu duplo efeito. A parte recorrida para responder no prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, remeter os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 4ª Região. -Advs. CARLOS SCHAEFER MEHRET e FERNANDO FREDERICO-.

47. ORDINARIA INOMINADA-536/2008-JOSELIA BREGINSKI DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos, uma vez que não vieram aos autos razões suficiente para alterá-la neste momento. Aguardar pedido de informação. -Advs. MARCELO MARTINS DE SOUZA, FABRICIO PASSOS AZEVEDO, FABRICIO GUIMARAES VILAS BOAS e FERNANDO FREDERICO-.

48. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-623/2008-LUCIA MARQUES DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Aos procuradores da parte autora para que informem o atual endereço da parte autora, ou comprometam-se em encaminhar a mesma à perícia. -Advs. GUSTAVO MARTINI MULLER, ANA CLAUDIA FURQUIM, HARON GUSMÃO DOUBOVETS PINHEIRO e HARON GUSMÃO DOUBOVETS PINHEIRO-.

49. BUSCA E APREENSÃO-750/2008-BANCO BMG S/A x ROSELI CARNEIRO- Prazo de 10 (dez) dias para a parte autora requerer o que entender de direito, diante do resultado positivo de busca. -Advs. MIEKO ITO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

50. BUSCA E APREENSÃO convertido em EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-55/2009-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x MARIA DENCIR SAMPAIO- A suspensão prevista no artigo 791, III do Código de Processo Civil, é possível quando o devedor não possuir bens penhoráveis, o que não se verifica neste momento processual, uma vez que a executada sequer foi citada. Desta forma, INDEFERIDO o pedido de suspensão do feito, devendo a parte autora no prazo de 10 (dez) dias providenciar seu prosseguimento. -Advs. CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

51. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-74/2009-MANOEL FERREIRA NETO x ERNESTO BURATO S/C LTDA- Manifestem os interessados acerca do V. Acórdão. -Advs. ALAN MIRANDA, RAMIREZ FERNANDEZ ABDALA DA SILVA e NELSON LUIZ BONARDI-.

52. ORD DE INEX DE DEB, REP EM DOB DE IND C/ IND D MOR-176/2009-SIND.TRAB.IND.PAPEL CORT.JAGUARIAIVA x BRASIL TELECOM CELULAR S/ A- Prazo de 15 (quinze) dias para a parte executada pagar a quantia pleiteada, sob pena de ser o montante cobrado acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de serem penhorados tantos bens quantos bastem para o adimplemento pretendido Em caso de pagamento no prazo supra referido, a multa de 10% (dez por cento) incidirá sobre o restante do débito. Ainda que a lei não tenha mencionado expressamente, em homenagem ao princípio da causalidade, é cabível a fixação dos honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença, motivo pelo qual, desde já, considerando a natureza da demanda, o tempo despendido em seu patrocínio, e sua considerável complexidade, nos termos do art. 20, § 3º do CPC, condo o executado ao pagamento de 10% (dez por cento) do valor do crédito acrescido da referida multa em favor dos patronos dos requerentes...-Advs. ÉRIKA FERNANDA RAMOS, PATRYCIA EMÍLIA SOUZA DOS SANTOS, SANDRA REGINA RODRIGUES e MORENO C. BROETTO CRUZ-.

53. ANUL DE TIT DE CRED ANTEC DE TUT P SUST DE PROT E D MAT E MOR-200/2009-ANDERSON CREMONEZZI SANTOS ME x SP COBRANÇA EMPRESARIAL e outros- Em cumprimento ao item 25, capítulo I da Portaria 08/09, prazo de 5 (cinco) dias para o procurador da parte autora promover o prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito. -Adv. ROBERTO BALBELA-.

54. EXEC. DE ALIMENTOS- ART. 732-220/2009-T.S.R. x A.O.R.- Diante de certidão de fl. 63, prazo de 10 (dez) dias para a parte autora manifestar-se, requerendo o que entender de direito.-Adv. GIULIANO MIRANDA-.

55. RESTAB DE BEN PREVID-AUX DOEN C/ PED ALT DE APOS POR INV-226/2009-MARLENE DE PAULA SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Recebido o recurso de apelação em seu duplo efeito. A parte recorrida para responder no prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, remeter os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 4ª Região. -Advs. GUSTAVO MARTINI MULLER, ANA CLAUDIA FURQUIM, HARON GUSMÃO DOUBOVETS PINHEIRO e FERNANDO FREDERICO-.

56. BUSCA E APREENSÃO-246/2009-BANCO BMG S/A x ISMAIR DE JESUS ANTUNES- Antes de analisar o pedido de conversão da ação. Prazo de 10 (dez) dias para o autor apresentar expressa estimativa pecuniária do valor do bem. -Adv. ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

57. Constituição de Servidão ADM. C/PED. LIMINAR-497/2009-ATE V - LONDRINA TRANSMISSORA DE ENERGIA S/A x JOSE FRANCISCO DOS SANTOS e outro- Prazo de 5 (cinco) dias para a parte autora requerer o que entender de direito diante do depositado trazido aos autos. -Adv. MARLI APARECIDA WASEM-.

58. COBRANÇA-574/2009-JOEFINA TAVARES x CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARIAIVA-PARANÁ e outro- Para realização do ato designado o dia 01/08/2012 (PRIMEIRO DE AGOSTO DE 2012 ÀS 16:30 HORAS). -Advs. CELSO JOSÉ DA SILVA e TANIA MARISTELA MUNHOZ-.

59. ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO C/C PERDAS E DANOS-630/2009-BENEDITO DOMINGUES CARDOZO e outro x ORLANDO DIB e outro- Diante da divergência apresentada com relação aos honorários periciais, nomeado o Sr. CASSIO ROBERTO P MODOTTE, para que no prazo de 10 (dez) dias apresente proposta de honorários para realização da prova pericial, levando-se em consideração os quesitos apresentados pelas partes, afim de que este juízo possa verificar a compatibilidade do valor inicialmente exigido e discordância apresenta pela parte autora. -Advs. RODRIGO BARRETO, ADRIANE GUASQUE, LUIZ FERNADO RIBEIRO FRANCO, FERNANDO PELLOSO, RENATO VARGAS GUASQUE, JOSE RICARDO MARUCH DE CASTILHO e LUIZ CABRAL FRANCO-.

60. BUSCA E APREENS. PED. LIMINAR-692/2009-OMNI S/A - CFI x GILVAN SILVEIRA e BARROS- Prazo de 10 (dez) dias para a parte autora requerer o que entender de direito, diante do resultado positivo de busca. -Advs. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO, GILBERTO ANTONIO RAPONI e DENISE VAZQUEZ PIRES-.

61. DECLARATÓRIA DE REVISÃO DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO INDÉBITA C/ PED. LIMINAR-792/2009-TRANSPORTES RODOVIARIOS TRANSHERTEL LTDA x BANCO VOLKSWAGEM S/A- Recebido o recurso de apelação, em seu duplo efeito. A parte recorrida para responder no prazo legal. Após com ou sem as contra-razões, remeter os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. -Advs. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS e MARCELO TESHEINER CAVASSANI-.

62. REEPTIÇÃO DE INDÉBITO C/C DANO MORAL C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-806/2009-TEREZINHA DE JESUS DRUZEK x BANCO DO BRASIL S/A- Recebido o recurso de apelação em seu duplo efeito, A parte recorrida para responder no prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, remeter os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. -Advs. JULIAN DERCIL SOUZA SANTOS, LUIS EDUARDO FUIZA, MARIA AMELIA CASSIANA M.VIANNA e NATHALIA KOWALSKI FONTANA-.

63. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-833/2009-BANCO SANTANDER S/ A x MARILENE ASSUMÇÃO FONTANA-ME e outro-Prazo de 10 (dez) dias para o autor comprovar a alegada cessão de crédito sob pena de indeferimento do pedido. No mesmo prazo deverá promover o regular andamento do feito, requerendo o que entender de direito. -Advs. BLAS GOMM FILHO e HÉRICK PAVIN-.

64. IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA-950/2009-MUNICIPIO DE JAGUARIAIVA/PR x JOEFINA TAVARES- Prazo de 5 (cinco) dias para a parte requerida manifestar sobre a impugnação apresentada. -Adv. CELSO JOSÉ DA SILVA-.

65. BUSCA E APREENS. PED. LIMINAR-974/2009-B.V. FINANCEIRA S. A. - C. F. I. x LOURIVAL DA SILVA- Manifestem os interessados sobre o V. Acordão, -Adv. JANICE IANKE e CESAR AUGUSTO PESSA FILHO-.

66. CONVERSÃO SEP. EM DIVÓRCIO-980/2009-E.O. x M.A.O.- A parte autora para que junto aos autos, em dez dias, declaração de hipossuficiência, nos termos da Lei nº 1.060/50.-Adv. JULIAN DERCIL SOUZA SANTOS-.

67. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-7/2010-H.F.M.R.P.M.A.F.S. e outro x H.M.P.- Tendo em vista a certidão de fl 17, prazo de cinco dias para juntar aos autos memória de cálculo atualizada.-Adv. MAURICIO JOSÉ FERNANDES Q. TEIXEIRA-.

68. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA C/C DANOS MORAIS-41/2010-MARIA CRISTINA PINTO DE MELO x MUNICIPIO DE JAGUARIAIVA- Para realização do ato, designo o dia 08/08/2012 (OITO DE AGOSTO DE 2012 ÀS 15:00 HORAS. -Adv. DAIANE RODRIGUES DE MELO e TANIA MARISTELA MUNHOZ-.

69. USUCAPião EXTRAORDINÁRIO-44/2010-MANOEL ALEXANDRE HENRIQUE HENNING NETO- Para realização do ato designo o dia 15/08/2012 (QUINZE DE AGOSTO DE 2012 ÀS 15:00 HORAS). Com relação a juntada aos autos de certidão da serventia cível, esclareço ao autor que a certidão juntada à fl. 57, trata-se de certidão do cartório distribuidor atestando a existência de ações possessórias com relação ao autor da ação e não com relação ao imóvel usucapiendo, diante da vedação prevista no art. 923 do Código de Processo Civil, desta forma, prazo de 10 (dez) dias para o autor cumprir o item VI do despacho de fls. 105/106. -Adv. MARLI APARECIDA WASEM-.

70. COBRANÇA-53/2010-ENDOCRÚRGICA COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA. x CONSELHO COMUNITÁRIO DOUTOR SANTOS - HOSPITAL CAROLINA LUPION-Antes de sanear o feito, determinado o prazo de 10 (dez) dias para a parte requerida manifestar sobre a proposta de acordo apresentada às fls. 118/119. -Adv. ALEXANDRE DALLA VECCHIA, DENI CRISPIN CORREA JUNIOR e TANIA MARISTELA MUNHOZ-.

71. MANDADO DE SEGURANÇA-79/2010-FLORESTAL VALE DO CORISCO LTDA. x SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS e outro- Prazo de 10 (dez) dias para a parte exequente requerer o que entender de direito. -Adv. FABIO ARTIGAS GRILLO, ALEXANDRE DITZEL FARACO, BENEDITA LUZIA DE CARVALHO e TARCÍSIO ARAUJO KROETZ-.

72. INV.PATERNIDADE C/C ALIMENTOS-0000505-15.2010.8.16.0100-L.H.A.R.P.D.A.A.G. x C.M.- Tendo em vista a certidão de fl. 91, audiência de instrução e julgamento redesignada para o dia 15 de agosto de 2012, às 17 horas.-Adv. CESAR AUGUSTO PESSA FILHO e LUIZ JORGE KORDEL-.

73. REC DE UNIÃO EST C/ DEC DE COM DOS BENS C/C ANT TUTELA-0000536-35.2010.8.16.0100-D.C.S. x A.L.- Diante da certidão de fl. 36, audiência de instrução e julgamento redesignada para o dia 08 de agosto de 2012, às 16:30. A requerente deverá comparecer acompanhadas de do mínimo duas testemunhas, aptas a confirmar a uniao estavel entre as partes.-Adv. NIVALDO LUCAS FILHO-.

74. CONV. SEP. EM DIVÓRCIO C/C PARTILHA DE BENS-0000554-56.2010.8.16.0100-M.P. x A.C.S.-Manifeste-se sobre as fl. 115.-Adv. RAFAELA MARA BARROS SOLEK TEIXEIRA-.

75. DIV DIR C/C INDEN POR DANOS MORAIS C/ PED DE ALIM-0000687-98.2010.8.16.0100-J.K.S. x C.S.- As partes para que compareçam à Agência de Rendas de Arapotí, com os autos, para que seja realizada a avaliação dos bens partilhados e efetuando o lançamento do ITCMD devido sobre eventual excesso de meação. Além dos autos, deverá ser apresentado à Autoridade Fazendária cópia do ultimo talão de IPTU dos imóveis urbanos, bem como do ITR de imóveis rurais eventualmente partilhados-Adv. WILLIAM KEN ITI TAKANO e JULIAN DERCIL SOUZA SANTOS-.

76. BUSCA E APREENS. PED. LIMINAR-0000897-52.2010.8.16.0100-BV FINANCEIRA S/A - CFI x ANA PAULA KLEIN- A parte autora para que promova o recolhimento das custas remanescentes no valor de R\$ 77,88 (setenta e sete reais e oitenta e oito centavos), a ser recolhido em guia própria da escritania cível. -Adv. JANICE IANKE e ENEIDA WIRGUES-.

77. REV CONTRATO C/C LIMINAR MAN POSSE C/C CONSIG EM PGTO-0001082-90.2010.8.16.0100-AMILTON VALENTIM SILVÉRIO x OMNI FINANCEIRA- Prazo de 10 (dez) dias para o requerido atender a manifestação de fls. 140/141 dos autos. -Adv. ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

78. BUSCA E APREENS. PED. LIMINAR-0001098-44.2010.8.16.0100-OMNI S/A - CFI x JOSE DARLAN TOMAZ DE SOUZA- O prazo requerido já decorreu, desta forma, prazo de 5 (cinco) dias para o autor promover o regular andamento ao feito, sob pena de extinção por abandono. -Adv. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO e DENISE VAZQUEZ PIRES-.

79. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-0001494-21.2010.8.16.0100-T.A.A. x A.F.B.- A parte autora para que se manifeste nos autos, em cinco dias, requerendo o que for de seu interesse.-Adv. PAULO HENRIQUE CAMARGO VIVEIROS-.

80. BUSCA E APREENS. PED. LIMINAR-0001662-23.2010.8.16.0100-OMNI S/A - CFI x JOSMAR DE SOUZA TRANSPORTES- Deixado de determinar a transferência dos valores depositados a título de purgação da mora, uma vez que os mesmos já foram transferidos ao requerido às fls. 108/109. Certificar o trânsito em julgado e após, arquivar os autos. -Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES, PAULO CESAR ROSA GÓES, GUSTAVO R. GÓES NOCOLADELLI e RANDALL BASILIO MORENO-.

81. DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO-0001669-15.2010.8.16.0100-A.C.L. x T.A.T.L.- Defiro o pedido de fl. 35/36, expedindo a 2ª via do mandado de averbação, devendo ser retirado exclusivamente por T.A.T.L. Defiro os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1060/50.-Adv. ADRIANA SZMULIK-.

82. REVISAO DE BENEFICIO PREVIDENCIARIO-0001718-56.2010.8.16.0100-LUIZ HENRIQUE MONTEIRO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Recebido o recurso de apelação em seu duplo efeito, A parte recorrida para responder no prazo legal. Após, com ou sem contra-razões remeter os autos

ao Egrégio Tribunal Federal da 4ª Região, -Adv. ROGERIO ZARPELAM XAVIER, THIAGO BUENO RECHE e FERNANDO FREDERICO-.

83. EXECUÇÃO-0001790-43.2010.8.16.0100-REVAL ATACADO DE PAPELARIA LTDA. x W. R. F. PEREIRA - PAPELARIA- Em cumprimento ao item 09, capítulo I da Portaria 08/09, prazo de 10 (dez) dias para a parte autora manifestar sobre a petição e documentos de fls. 124/130 dos autos, -Adv. FABIO ROBERTO PIGNATARI-.

84. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001791-28.2010.8.16.0100-BANCO ITAU S/A x LUCIANO MATEUS MADEIRAS e outros- Acolhido a alteração apresentada às fls. 174/175, com relação ao acordo realizado às fls. 138/140. Considerando que o prazo concedido para pagamento já decorreu, prazo de 10 (dez) dias para o exequente requerer o que entender de direito, cujo silêncio será entendido por satisfação da dívida e julgado extinto o feito por pagamento. -Adv. EVALDO GONCALVES LEITE, JUVENTINO ANTONIO DE MOURA SANTANA, LAURO FERNANDO ZANETTI, EVELYN CRISTINA MATTERA, THIAGO CAPALBO e MARLI APARECIDA WASEM-.

85. ORD PREVID DE REST/CONCESSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA PREV C/ POST CONV APOS POR INVAL-0002076-21.2010.8.16.0100-ESPIRIDIAO ABRAO NETO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Analisando os autos, em especial o laudo pericial, entendido ser desnecessária a apresentação de novos documentos diante da conclusão apresentada pelo Sr. Perito, o qual se mostra suficiente para o julgamento do feito, motivo pelo qual INDEFERIDO o pedido de fls. 107 Deixado de determinar a realização de audiência de instrução e julgamento, face a ausência de contestação quanto a qualidade de segurado do autor. Prazo de 5 (cinco) dias para as partes apresentarem suas alegações finais. -Adv. CARLOS SCHAEFER MEHRET e FERNANDO FREDERICO-.

86. CAUTELAR INOMINADA-0002129-02.2010.8.16.0100-CORREIA NETO PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA. x MUNICIPIO DE JAGUARIAIVA e outro- Recebido o recurso de apelação em seu duplo efeito. A parte recorrida para responder no prazo legal. Após, com ou sem razões, remeter os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. -Adv. IVO PERICLES CALDAS, JOAO CARLOS LOZESKI FILHO e TANIA MARISTELA MUNHOZ-.

87. REP DANOS MORAIS ESTÉ MATER C/C FIX ALIM CIVIS E ANT TUT-0002242-53.2010.8.16.0100-APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS x MUNICIPIO DE JAGUARIAIVA- Para realização do ato designado o dia 08/08/2012 (OITO DE AGOSTO DE 2012 ÀS 14:30 HORAS). -Adv. DAIANE RODRIGUES DE MELO e TANIA MARISTELA MUNHOZ-.

88. PREVIDENCIÁRIA P/ CONCES. DE AUX. DOENÇA OU APOS. POR INVALIDEZ C/ TUT. ANTEC.-0002319-62.2010.8.16.0100-ALCEU JOSE REBELATTO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Manifeste a parte autora da nova proposta apresentada. -Adv. RAFAELA SIEIRO QUADROS BETENHEUSER-.

89. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO-0002340-38.2010.8.16.0100-CORREIA NETO PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA. x MUNICIPIO DE JAGUARIAIVA e outro- Recebido o recurso de apelação em seu duplo efeito A parte recorrida para responder no prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, remeter os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. -Adv. IVO PERICLES CALDAS e TANIA MARISTELA MUNHOZ-.

90. DECL DE INEXIST DE DEBITO C/C TUT ANT C/C IND D MORAIS-0000013-86.2011.8.16.0100-ANGELICA DE SOUZA x BANCO ITAU S/A- Tendo em vista o pagamento do débito informado, com fundamento no art. 794, inciso I do CPC julgado extinto o feito, determinando o oportuno arquivamento destes autos, observadas as cautelas de praxe, inclusive com anotação à distribuição. Com a comunicação do pagamento, expedir alvará em favor da autora. Custas pelo requerido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. BENEDITA LUZIA DE CARVALHO, ADRIANA NEGRINI, OSVALDO CHRISTO JUNIOR e DANIEL HACHEM-.

91. CAUT DE SUST DE PROT C/ LIM-0000022-48.2011.8.16.0100-MANOEL CORREIA LEMES x EDEVAL GONÇALVES AZEVEDO- Para realização do ato, designado o dia 08/08/2012 (OITO DE AGOSTO DE 2012 ÀS 14:00 HORAS). Deferido a substituição da testemunha conforme requerido. -Adv. CELSO JOSÉ DA SILVA e KARYSSON LUIZ IMAI-.

92. MONITORIA-0000039-84.2011.8.16.0100-ESPÓLIO DE DAVID KISBERI ARRUDA BARBOSA REPRES. POR TERESA KISBERI x CONSELHO COMUNITARIO DOUTOR SANTOS e outro- A parte embargada para manifestar no prazo legal. -Adv. JOAO CARLOS LOZESKI FILHO-.

93. EMBARGOS A EXECUCAO-0000081-36.2011.8.16.0100-ASPEN DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA x FAZENDA DO ESTADO DO PARANA- Prazo de 10 (dez) dias para o embargante manifestar sobre os novos documentos ou arguições de matéria preliminar.-Adv. VERA CECILIA C. DE S. FERREIRA MONTE-.

94. BUSCA E APREENS. PED. LIMINAR-0000188-80.2011.8.16.0100-BV FINANCEIRA S/A - CFI x LEVI DA SILVA OLIVEIRA- Homologado o acordo entabulado entre as partes nas fls. 111/113 e julgado extinto o processo com julgamento do mérito nos termos do artigo 269, inciso III do CPC. Custas e despesas finais pelo requerido. Certificado o trânsito em julgado, arquite-se com as baixas e diligências necessárias, Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. JANICE IANKE, ENEIDA WIRGUES, ANA PAULA BAGLIOLI e DANIELLE MADEIRA-.

95. REINT POSSE COM LIMINAR-0000298-79.2011.8.16.0100-NILSON JOSE DE LIMA x MARCELO ALVES MARTINS- Para realização do ato, designado o dia 15/08/2012 (QUINZE DE AGOSTO DE 2012 ÀS 15:30 HORAS). -Adv. CLELIA ROSTELATO BABISZ SILVA e RANDALL BASILIO MORENO-.

96. CONSIGNAÇÃO EM PGTO. C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER-0000322-10.2011.8.16.0100-MARCOS MACIEL STINGLIAN x JOSE MARCOS PESSA e outro- Para realização do ato designo o dia 08/10/2012 (OITO DE OUTUBRO DE 2012 ÀS 13:00 HORAS). -Adv. ROBERTO BALBELA, CARLA MYLAINE DE CAMARGO e CESAR AUGUSTO PESSA FILHO-.

97. MANUTENÇÃO DE SERVIÇÃO C/ ANT TUTELA-0000346-38.2011.8.16.0100-MARCOS MACIEL STINGLIN e outro x CESAR AUGUSTO PESSA FILHO- Para a realização do ato designo o dia 08/10/2012 (OITO DE OUTUBRO DE 2012 às 15:00 horas)..-Advs. ROBERTO BALBELA, CARLA MYLAINE DE CAMARGO e CESAR AUGUSTO PESSA FILHO.-

98. CONCESSÃO DE BENEF PREV C/ TUT ANTECIP-0000459-89.2011.8.16.0100-MARIZA LOUREIRO DOS SANTOS SILVA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Em cumprimento ao item 20, capítulo IV da Portaria 08/09, przo de 10 (dez) dias para a parte autora apresentar contra-razões ao agravo retido apresentado -Adv. JAQUELINE MONTEIRO DOS SANTOS.-

99. BUSCA E APREENSÃO-0000480-65.2011.8.16.0100-BV FINANCEIRA S/A - CFI x TADEU ALVES DA SILVA- Indeferido o pedido de suspensão do feito uma vez que não se encontra pendente a localização do endereço da requerida, mas sim o recolhimento das custas da diligência. Prazo de 5 (cinco) dias para o autor promover o recolhimento do valor devido, -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEZASSI TANTIN, GILBERTO BORGES DA SILVA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.-

100. REINT POSSE COM LIMINAR-0000484-05.2011.8.16.0100-BELLONI INVESTIMENTOS S.A. x ANTONIO CASTILLA TABARES- Para realização do ato, designado o dia 15/08/2012 (QUINZE DE AGOSTO DE 2012 ÀS 16:00 HORAS) - Advs. MANOEL CARLOS MARTINS COELHO e CESAR AUGUSTO PESSA FILHO.-

101. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000569-88.2011.8.16.0100-CARNEIRO & ULRICH LTDA. x DIVA MARIANO VAZ- Em cumprimento ao item 08, capítulo I da Portaria 08/09 e em atendimento ao item 5.4.5 do CN. Prazo de 10 (dez) dias para a parte exequente manifestar sobre a diligência negativa do Sr Oficial de Justiça. E ainda sendo manifeste acerca da informação do Oficial do Cartório Distribuidor -Adv. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS.-

102. INDENIZ. DANOS MAT. E MORAIS-0000650-37.2011.8.16.0100-MONISTEL COMERCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA. ME x VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA. e outro- Para realização do ato designo o dia 01/08/2012 (PRIMEIRO DE AGOSTO DE 2012 ÀS 17:00 HORAS). -Advs. RAFAELA MARA BARROS SOLEK TEIXEIRA, ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARAES, MARCIO NOVAES CAVALCANTI e FERNANDA CORONADO F. MARQUES.-

103. DESPEJO C/ RESC CONTRATUAL C/ ANT TUTELA-0000720-54.2011.8.16.0100-CESAR AUGUSTO PESSA x SUPERMERCADOS RICKLI LTDA.- Para realização do ato designado o dia 08/08/2012 (OITO DE AGOSTO DE 2012 ÀS 16:00 HORAS). -Advs. CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO, CESAR AUGUSTO PESSA FILHO, MARCOS CESAR DAS CHAGAS LIMA, VINICIUS MORAES CHAGAS LIMA e JACOBUS PERTUS JEAN LAMERS.-

104. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA-0000760-36.2011.8.16.0100-ALDO CHARY e outro x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELÉTRICA - COPEL e outro- Em análise da petição de fls. 1055/1056, determinado o prazo de 15 (quinze) dias para a parte executada pagar a quantia pleiteada , sob pena de ser o montante cobrado acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de serem penhorados tantos bens quantos bastem para o adimplemento pretendido. Em caso de pagamento parcial no prazo supra referido, a multa de 10% (dez por cento) incidirá sobre o restante do débito. Ainda que a lei não tenha os mencionado expressamente, em homenagem ao princípio da causalidade, é cabível a fixação dos honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença, motivo pelo qual, desde já, considerando a natureza da demanda, o tempo despendido em seu patronício, e sua considerável complexidade, os termos do art. 20, § 3º do CPC, condenado o executado ao pagamento de 10% (dez por cento) do valor do crédito acrescido da referida multa em favor dos patronos dos requerentes....Com relação a manifestação de fls. 1057/1058 assiste razão o peticionante uma vez que incumbe a Companhia Paranaense de Energia Elétrica o pagamento de 85% das custas processuais. Desta forma, determinando o prazo de 5 (cinco) dias para a requerida efetuar o depósito de R\$ 1.246,72 (um mil duzentos e quarenta e seis reais e setenta e dois centavos), -Advs. EDILSON FERNANDES, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MONICA FERREIRA MELLO BIORA, JEFERSON LUIZ DE LIMA, IRA NEVES JARDIM e CRISTIANE DELFINO ABDALLA.-

105. RESCIS DE CONT C/C REINT DE POSSE LIMINAR E IND PERD E DANOS-0000791-56.2011.8.16.0100-WANDERLEY MARTINS e outro x PAULO RUFINO- Para realização do ato designo o dia 08/10/12 (OITO DE OUTUBRO DE 2012 ÀS 15:30 HORAS). -Advs. CESAR AUGUSTO PESSA FILHO e JULIAN DERCIL SOUZA SANTOS.-

106. REVISÃO CONTRATUAL, COM PEDIDO DE LIMINAR-0003504-04.2011.8.16.0100-AGENCIA DE VIAGENS P' BAPTISTA LTDA x BANCO ITATÚ S/A- Prazo de 10 (dez) dias para a parte autora juntar aos autos acordo realizado com a parte requerida com a devida assinatura do procurador da parte autora, uma vez que o documentos de fl. 137/143, trata-se de confissão de dívida, realizado diretamente na agência bancária, a qual não poderá ser homologado sem a concordância da parte contrária. Em se mantendo será entendido como desistência e o feito será extinto sem julgamento de mérito. -Advs. DILCÉLIO VAZ CAMARGO e JOAB TOMAZ TEIXEIRA.-

107. DEMARCAÇÃO DE TERRAS PARTICULARES-0004181-34.2011.8.16.0100-AUGUSTO FARIAS DOS SANTOS e outro x LUCIANO BONFIM MONTEIRO e outro- Diante da manifestação de fls. 121/123, deferido a suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias devendo a parte interessada regularizar a representação processuais neste prazo, bem como a possibilidade de acordo em audiência. -Advs. MARLI APARECIDA WASEM e JULIAN DERCIL SOUZA SANTOS.-

108. INVENTARIO-0004202-10.2011.8.16.0100-ROSANA FRISANCO IZIDORO MARTINS e outros x ESPOLIO DE ANTONIO LARA MARTINS- Prazo de 20 (vinte)

dias para a inventariante cumprir o requerido pela Fazenda do Estado á fl. 110; -Adv. GIULIANO MIRANDA.-

109. BUSCA E APREENSÃO-0004244-59.2011.8.16.0100-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x THIAGO CREMONEZZI BATISTA- Recebido o recurso de apelação em seu duplo efeito. A parte recorrida para responder no prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, remeter os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.-

110. BUSCA E APREENSÃO-0004385-78.2011.8.16.0100-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x VALDEMAR RICARDO- Diante da desistência de fls. 54, julgado extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do CPC. Custas pelo autor. Restituir ao autor as custas recolhidas em favor do Sr. Oficial de Justiça. Publique-se Registre-se Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. IRACELES GARRETT LEMOS PEREIRA, FABIANA SILVEIRA e TALITA SILVEIRA FEUSER.-

111. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0004443-81.2011.8.16.0100-ORLANDO DOS SANTOS PAES x BANCO ITAU S/A- Recebido o recurso de apelação em seu duplo efeito, A parte reocrrida para responder no prazo legal. Após, os autos deverão permanecer represados na origem, até julgamento definitivo da controvérsia pelo Supremo Tribunal Federal-Advs. WESLEY TOLEDO RIBEIRO, LETICIA DE MATTOS SCHRÖDER, JANAINA ROVARIS e ALEXANDRE DE ALMEIDA.-

112. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0004445-51.2011.8.16.0100-JOEL PEREIRA x BANCO ITAU S/A- Recebido o recurso de apelação em seu duplo efeito, A parte reocrrida para responder no prazo legal. Após, os autos deverão permanecer represados na origem, até julgamento definitivo da controvérsia pelo Supremo Tribunal Federal-Advs. WESLEY TOLEDO RIBEIRO e LETICIA DE MATTOS SCHRÖDER.-

113. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0004446-36.2011.8.16.0100-PEDRO RODRIGUES DA LUZ x BANCO ITAU S/A- Recebido o recurso de apelação em seu duplo efeito, A parte reocrrida para responder no prazo legal. Após, os autos deverão permanecer represados na origem, até julgamento definitivo da controvérsia pelo Supremo Tribunal Federal-Advs. LETICIA DE MATTOS SCHRÖDER e WESLEY TOLEDO RIBEIRO.-

114. ALVARA JUDICIAL-0004520-90.2011.8.16.0100-EDUARDO XAVIER DA SILVA NETO- Diante da manifestação de fls. 60/61, expedir novo alvará em favor do autor, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, -Adv. VANDIR PROENCA DE SOUZA.-

115. BUSCA E APREENSÃO-0004541-66.2011.8.16.0100-BANCO FINASA S.A x LUIZ DE FATIMA LEITE DA ROSA- Indeferido o pedido de arquivamento do autos, face ao descabimento da medida por ausência de previsão legislativa nesta fase processual, Prazo de 10 (dez) dias para o autor promover o regular andamento do feito, sob pena de extinção por abandono-Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ELIZEU LUIZ TOPOROSKI, ALESSANDRA MADUREIRA DE OLIVEIRA e ALINE C.C. DINIZ PIANARO.-

116. BUSCA E APREENSÃO-0004536-44.2011.8.16.0100-BANCO FINASA S.A x ANTONIO CESAR BUENO DOS SANTOS- Indeferido o pedido de arquivamento do autos, face ao descabimento da medida por ausência de previsão legislativa nesta fase processual, Prazo de 10 (dez) dias para o autor promover o regular andamento do feito, sob pena de extinção por abandono. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ELIZEU LUIZ TOPOROSKI e ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO.-

117. BUSCA E APREENSÃO-0004533-89.2011.8.16.0100-BANCO FINASA S.A x LUCIANO LEMES DE MELO- Indeferido o pedido de arquivamento do autos, face ao descabimento da medida por ausência de previsão legislativa nesta fase processual, Prazo de 10 (dez) dias para o autor promover o regular andamento do feito, sob pena de extinção por abandono-Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ELIZEU LUIZ TOPOROSKI, ALESSANDRA MADUREIRA DE OLIVEIRA e ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO.-

118. PREVIDENCIÁRIA P/ CONCES. DE AUX. DOENÇA OU APOS. POR INVALIDEZ C/ TUT. ANTEC.-0004558-05.2011.8.16.0100-AURI DE OLIVEIRA RIBAS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Agendada a data de 07/11/12 (SETE DE NOVEMBRO DE 2012) ÀS 09:3- HORAS, para a realização da perícia a realizar-se no consultório medido do perito nomeado ROGERIO RIBAS, devendo a parte autora levar todos os documentos e exames de detem. Advs. MARIA HELENA BECHARA e FERNANDO FREDERICO.-

119. AÇÃO CIVIL PUBLICA C/C LIMINAR-0004572-86.2011.8.16.0100-MUNICIPIO DE JAGUARIAIVA x ADEMAR FERREIRA DE BARROS e outros- Prazo de 10 (dez) dias para a parte autora manifestar sobre as respostas de ofícios trazidas aos autos. -Adv. TANIA MARISTELA MUNHOZ.-

120. BUSCA E APREENSÃO-0005054-34.2011.8.16.0100-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x ADEMIR DELGADO- Recebido o recurso de apelação em seu duplo efeito. A parte recorrida para responder no prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, remeter os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA.-

121. PREVIDENCIARIA-0005251-86.2011.8.16.0100-VALDIVINO DE JESUS ANDRADE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Mantido a decisão agravada por seus próprios fundamentos, uma vez que não vieram aos autos razões suficientes para alterá-las neste momento. Ciente da decisão de fls. 119/120. Prazo de 5 (cinco) dias para a parte autora manifestar sobre a contestação apresentada. -Advs. MARIA HELENA BECHARA e FERNANDO FREDERICO.-

122. DECLARATORIA NUL. CONT. C/C REV. T.J. REMUN. REP. INEBITO LIMINAR-0005413-81.2011.8.16.0100-FRANK FRITZ PAVUK - TRANSPORTES x BANCO PANAMERICANO S/A- Prazo de 5 (cinco) dias para as partes especificarem as provas que pretendem produzir, bem como a pertinência de cada uma delas, no mesmo prazo, deverão as partes informar sobre eventual possibilidade de

conciliação em audiência (artigo 331 do Código de Processo Civil), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado por este Juízo por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra se for o caso. -Advs. JOAB TOMAZ TEIXEIRA, WILLIAM SOUZA ALVES, MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

123. DECL. NUL. CONT. C/C REV. TAX. JUROS REM. REP. INEB. LIM. IN. ALT. PARTE P/ EX.-0005561-92.2011.8.16.0100-STEFAN PAVUK - EPP e outro x BANCO FINASA BMC S/A- Prazo de 5 (cinco) dias para as partes especificarem as provas que pretendem produzir, bem como a pertinência de cada uma delas. No mesmo prazo, deverão as partes informar sobre eventual possibilidade de conciliação em audiência (artigo 331 do Código de Processo Civil), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado por este Juízo por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for o caso. -Advs. JOAB TOMAZ TEIXEIRA, WILLIAM SOUZA ALVES e SIGISFREDO HOEPERS-.

124. BUSCA E APREENSÃO COM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR-0005575-76.2011.8.16.0100-BV FINANCEIRA S/A - CFI x ELOIR ALVES- Diante da desistência de fl. 29, julgado extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do CPC. Custas pelo autor. Deixado de determinar a expedição de ofício de desbloqueio ante a inexistência de qualquer determinação judicial de bloqueio junto ao DETRAN. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. ENEIDA WIRGUES-.

125. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0005582-68.2011.8.16.0100-BANCO FINASA BMC S/A x TEREZINHA DE JESUS FERREIRA- Prazo de 5 (cinco) dias para a parte autora promover o regular andamento ao deito, sob pena de extinção por abandono. -Adv. CARLA PASSOS MELHADO-.

126. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA E/OU EXECUÇÃO JUDICIAL-0000005-75.2012.8.16.0100-JOAQUIM DISTEFANO FILHO x BANCO ITAU S/A- Recebido o recurso de apelação em seu duplo efeito, A parte recorrida para responder no prazo legal. Após, os autos deverão permanecer represados na origem, até julgamento definitivo da controvérsia pelo Supremo Tribunal Federal. -Advs. SHIROKO NUMATA, DENISE N. PANISIO, ALEXANDRE DE ALMEIDA, LUIZ FELIPE APOLLO e LARISSA GRIMALDI RANGEL SOARES-.

127. ORD. PREV. REST. AUX. DOENÇA PREV (ESPECIE 31) C/POST. CONVERS. AP. P/ INV. C/-0000011-82.2012.8.16.0100-JOÃO FRANCISCO DE MOURA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Mantido a decisão agrava por seu próprios fundamentos uma vez que não vieram aos autos razões suficientes ora alterá-la neste momento. Aguarda pedido de informação. -Advs. CARLOS SCHAEFER MEHRET e FERNANDO FREDERICO-.

128. BUSCA E APREENS. PED. LIMINAR-0000030-88.2012.8.16.0100-OMNI S/A - CFI x MARCOS AURELIO KOJO- Deferido vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias, mediante carga em livro próprio. -Adv. GUSTAVO R. GÓES NICOLADELLI-.

129. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA E/OU EXECUÇÃO JUDICIAL-0000048-12.2012.8.16.0100-ALTAIR JOSE GARDI x BANCO ITAU S/A- Recebido o recurso de apelação em seu duplo efeito. A parte recorrida para responder no prazo legal. Após, os autos deverão permanecer represados na origem até julgamento definitivo da controvérsia pelo Supremo Tribunal Federal. -Advs. SHIROKO NUMATA, DENISE N. PANISIO, ALEXANDRE DE ALMEIDA, ALEXANDRA REGINA DE SOUZA e LUIZ FELIPE APOLLO-.

130. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA E/OU EXECUÇÃO JUDICIAL-0000049-94.2012.8.16.0100-MERCEDES DE OLIVEIRA FOSTER x BANCO ITAU S/A- Recebido o recurso de apelação em seu duplo efeito, A parte recorrida para responder no prazo legal. Após, os autos deverão permanecer represados na origem, até julgamento definitivo da controvérsia pelo Supremo Tribunal Federal. -Advs. SHIROKO NUMATA, DENISE N. PANISIO, ALEXANDRE DE ALMEIDA, ALEXANDRA REGINA DE SOUZA e LUCIANA APARECIDA LINARIS-.

131. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PED. LIMINAR P/ HAB. AVENÇADA P/ PRAZO INDETERMINADO-0000179-84.2012.8.16.0100-VARLI PICOS WEIGERT e outro x FLAVIA MARCELA PONTES- Para realização do ato designo o dia 08/10/2012 (OITO DE OUTUBRO DE 2012 ÀS 14:00 HORAS). -Advs. MARLI APARECIDA WASEM e WILLIAM KEN ITI TAKANO-.

132. BUSCA E APREENSÃO-0000283-76.2012.8.16.0100-BANCO PANAMERICANO S/A x ADRIANO RODRIGUES DE MOURA- Em cumprimento ao item 25, capítulo I da Portaria 08/09, prazo de 5 (cinco) dias para o procurador da parte autora promover o prosseguimento do feito, sob pena de extinção, sem resolução do mérito. -Adv. HARRY FRIERICHSEN JUNIOR-.

133. DECL. NUL. CONT. C/C REV. TAX. JUROS REM. REP. INEB. LIM. IN. ALT. PARTE P/ EX.-0000459-55.2012.8.16.0100-CLEDIMIL MARTINS DA COSTA - ME x DAIMLERCHYSLER LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- Mantido a decisão agravada por seus próprios fundamentos, uma vez que não vieram aos autos razões suficientes para alterá-la neste momento. Aguardar pedido de informação. Ainda sendo em cumprimento ao item 07, capítulo I da Portaria 08/09, prazo de 10 (dez) dias para a parte autora manifestar (réplica) sobre a contestação, preliminares arguidas e eventuais documentos juntados. -Advs. WILLIAM SOUZA ALVES, HELIO LUIZ VITORINO BARCELOS, GILBERTO ANDREASSA JUNIOR e JULIO CESAR V. MENEGUCI-.

134. DECL. NUL. CONT. C/C REV. TAX. JUROS REM. REP. INEB. LIM. IN. ALT. PARTE P/ EX.-0000458-70.2012.8.16.0100-CLEDIMIL MARTINS DA COSTA - ME x DAIMLERCHYSLER LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- Em cumprimento ao item 10.1 e 10.2, capítulo I, da Portaria 08/09, prazo de 5 (cinco) dias para as partes especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir de forma objetiva e fundamentada sob pena de preclusão, ainda sendo no mesmo prazo manifestem acerca da possibilidade de conciliação na forma do art. 331, § 3º do CPC.

-Advs. WILLIAM SOUZA ALVES, JOAB TOMAZ TEIXEIRA, HELIO LUIZ VITORINO BARCELOS, GILBERTO ANDREASSA JUNIOR e JULIO CESAR V. MENEGUCI-.

135. DECL. NUL. CONT. C/C REV. TAX. JUROS REM. REP. INEB. LIM. IN. ALT. PARTE P/ EX.-0000457-85.2012.8.16.0100-CLEDIMIL MARTINS DA COSTA - ME x DAIMLERCHYSLER LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- Mantido a decisão agravada por seu próprios fundamentos, uma vez que não vieram aos autos razões suficientes para alterá-la neste momento. Aguarda pedido de informações. Ainda sendo em cumprimento ao item 07, capítulo I da Portaria 08/09, prazo de 10 (dez) dias para a parte autora manifestar (réplica) sobre a contestação, preliminares arguidas e eventuais documentos juntados. -Advs. WILLIAM SOUZA ALVES, HELIO LUIZ VITORINO BARCELOS, GILBERTO ANDREASSA JUNIOR e JULIO CESAR V. MENEGUCI-.

136. ORDINARIA DE COBRANCA-0000480-31.2012.8.16.0100-H. P. SOUZA & SOUZA LTDA. x MUNICIPIO DE JAGUARIAIVA- Em cumprimento ao item 10.1 e 10.2, capítulo I da Portaria 08/09, prazo de 5 (cinco) dias para as partes especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir de forma objetiva e fundamentada sob pena de preclusão, bem como no mesmo prazo manifestem acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência na forma do artigo 331, § 3º do CPC. -Advs. JOAO CARLOS LOZESKI FILHO e TANIA MARISTELA MUNHOZ-.

137. BUSCA E APREENSÃO-0000501-07.2012.8.16.0100-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x SILVANA APRECIDA XAVIER- Recebido o recurso de apelação em seu duplo efeito. A parte recorrida para responder no prazo legal. Após, com ou sem contra-razões remeter os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

138. MONITORIA-0000503-74.2012.8.16.0100-CENTERPISOS - ELIANE FRANÇA DE OLIVEIRA - ME x JOSÉ DA SILVA REIS- A parte autora para que promova o recolhimento das custas no valor de R\$ 21,60 (vinte e um reais e sessenta centavos), -Adv. PEDRO NICOLAO-.

139. RETIF. DE REGISTRO CIVIL-0000504-59.2012.8.16.0100-JHENIFFER DE OLIVEIRA REPRESENTADA POR DISNEI ALVES DE OLIVEIRA- A parte autora para que promova o recolhimento das custas remanescentes no valor de R\$ 45,12 (quarenta e cinco reais e doze centavos), a ser recolhido em guia própria da escritania cível. -Adv. TANIA MARISTELA MUNHOZ-.

140. ALVARA JUDICIAL-0000562-62.2012.8.16.0100-MARIA CRISTINA SALDANHA e outros- Em cumprimento ao item 25, capítulo I da Portaria 08/09, prazo de 5 (cinco) dias para o procurador da parte autora promover o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito. -Adv. CELIO APARECIDO RIBEIRO, JOSLEIDE SCHEIDT DO VALLE e MARCIA WESGUEBER-.

141. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO-0000576-46.2012.8.16.0100-DIRETTA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA. x HELOISA MARIA BERGAMO DE SOUSA ME- Homologado o acordo entabulado entre as partes nas fls. 55/57 e julgado extinto o processo com julgamento do mérito nos termos do artigo 269, inciso III do COC. Custas e despesas finais pela ré. Certificado o trânsito em julgado, archive-se em suas baixas e diligências necessárias. Segue comprovante de restrição judicial junto ao RENAJUD do bem dado em garantia. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. TATYANE P. PORTES LANTIER-.

142. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO-0000577-31.2012.8.16.0100-DIRETTA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA. x DAYANA BERGAMO DE SOUSA ARNAUD- Homologado o acordo entabulado entre as partes nas fls. 54/56 e julgado o processo com julgamento do mérito nos termos do artigo 269, inciso III do CPC. Custas e despesas finais pela ré. Certificado o trânsito em julgado, arquivar com as baixas e diligências necessárias. Segue em anexo comprovante de restrição judicial junto ao RENAJUD do bem dado em garantia. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. TATYANE P. PORTES LANTIER-.

143. DESAPROPRIAÇÃO-0000656-10.2012.8.16.0100-MUNICIPIO DE JAGUARIAIVA x ESPÓLIO DO SR. NERI RUBENS DE OLIVEIRA e outros- Em cumprimento ao item 07, capítulo I da Portaria 08/09, prazo de 10 (dez) dias para a parte autora manifestar (réplica) sobre a contestação, preliminares arguidas e eventuais documentos juntados. -Adv. TANIA MARISTELA MUNHOZ-.

144. DECL. NUL. CONT. C/C REV. TAX. JUROS REM. REP. INEB. LIM. IN. ALT. PARTE P/ EX.-0000867-46.2012.8.16.0100-CLEDIMIL MARTINS DA COSTA - ME x BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- Em cumprimento ao item 10.1 e 10.2, capítulo I da Portaria 08/09, prazo de 5 (cinco) dias para as partes especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir de forma objetiva e fundamentada sob pena de preclusão, ainda sendo no mesmo prazo manifestem acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência na forma do art. 331, § 3º do CPC. -Advs. WILLIAM SOUZA ALVES, NELSON PASCHOALOTTO e DENISE ROCHA PREISNER OLIVA-.

145. BUSCA E APREENS. PED. LIMINAR-0000904-73.2012.8.16.0100-BV FINANCEIRA S/A - CFI x EUGENIO FARIA DE MATOS NETO- Prazo de 5 (cinco) dias para a parte autora cumprir o despacho de fls. 25, sob pena de indeferimento da inicial. -Adv. ENEIDA WIRGUES-.

146. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001011-20.2012.8.16.0100-AODETE NUNES DA SILVA x BANCO ITAU S/A- Recebido o recurso de apelação em seu duplo efeito, A parte recorrida para responder no prazo legal. Após, os autos deverão permanecer represados na origem, até julgamento definitivo da controvérsia pelo Supremo Tribunal Federal-Advs. WESLEY TOLEDO RIBEIRO e LETICIA DE MATTOS SCHRÖDER-.

147. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA E/OU EXECUÇÃO JUDICIAL-0001066-68.2012.8.16.0100-CELIA BARBOSA PROCOPIO x BANCO ITAU S/A- Recebido o recurso de apelação em seu duplo efeito. A parte recorrida para responder no prazo legal. Após, os autos deverão permanecer represados na

origem até julgamento definitivo da controvérsia pelo Supremo Tribunal Federal.-  
 Advs. SHIROKO NUMATA e DENISE N. PANISIO-  
 148. AÇÃO POPULAR C/ PED. LIM DE ANT. TUTELA-0001139-40.2012.8.16.0100-ROBERTO ANTUNES DE OLIVEIRA e outros x OTÉLIO RENATO BARONI e outros-  
 Mantido a decisão agravada por seus próprios fundamentos, uma vez que não vieram aos autos razões para alterá-la neste momento. Aguardar pedido de informação. -  
 Advs. DAIANE RODRIGUES DE MELO e JULIO CEZAR DALCOL-  
 149. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0001168-90.2012.8.16.0100-MUNICÍPIO DE JAGUARIAIVA x IJAMAD - INDÚSTRIA JAGUARIAIVENSE DE MADEIRAS LTDA.  
 - EPP Mantido a decisão agravada por seus próprios fundamentos, uma vez que não vieram aos autos razões suficientes para alterá-la neste momento. Prestado as informações solicitadas ao E. TJ/PR. Diante da concessão do efeito suspensivo ao agravo interposto, recolher imediatamente o mandado de reintegração de posse expedido, sem cumprimento, até final julgamento do agravo. Prazo de 5 (cinco) dias para a parte autora manifestar sobre a contestação apresentada. -Advs. TANIA MARISTELA MUNHOZ e CESAR AUGUSTO PESSA FILHO-  
 150. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001282-29.2012.8.16.0100-ITAU UNIBANCO S/A x ELISANGELA DA ROSA WEIGERT EPP (MADEIREIRA VAW)-  
 Diante da desistência de fls. 24, julgado extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do CP. Custas pelo exequente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH-  
 151. BUSCA E APREENS. PED. LIMINAR-0001367-15.2012.8.16.0100-BV FINANCEIRA S/A - CFI x ERONILDO ANDRADE MENDES- Em cumprimento ao item 08, capítulo I da Portaria 08/09 e em atendimento ao item 5.4.5 do CN, prazo de 10 (dez) dias para a parte autora manifestar sobre a diligência parcializada negativa do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. ENEIDA WIRGUES-  
 152. BUSCA E APREENSÃO COM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR-0001481-51.2012.8.16.0100-BV FINANCEIRA S/A - CFI x OLISSES FERREIRA DE PONTES- Autorizado liminarmente a busca e apreensão do bem discriminado na inicial, o qual só poderá ser entregue a uma dos Procuradores do requerente ou a preposto expressamente autorizado. Expedir o respectivo mandado. Executada a liminar proceder a citação com as advertências de praxe. -Adv. ENEIDA WIRGUES-  
 153. BUSCA E APREENSÃO-0001479-81.2012.8.16.0100-BANCO PANAMERICANO S/A x NEIVIANA SILVA MOZER- Autorizado liminarmente a busca e apreensão do bem discriminado na inicial, o qual só poderá ser entregue a uma dos Procuradores do requerente ou a preposto expressamente autorizado. Expedir o respectivo mandado. Executada a liminar proceder a citação com as advertências de praxe. -Adv. ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO-  
 154. PREVIDENCIÁRIA P/ CONCES. DE AUX. DOENÇA OU APOS. POR INVALIDEZ C/ TUT. ANTEC.-0001487-58.2012.8.16.0100-IVAIR DA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Indeferido a tutela antecipada. Prazo de 10 (dez) dias para a autor juntar aos autos: a) cópia legível dos documentos acostados à fl. 10 b) cópia da decisão judicial transitada em julgada citada às fl. 04. Cumprido o item anterior será expedido a citação com as advertências de praxe. - Adv. MARIA HELENA BECHARA-  
 155. AÇÃO CIVIL PUB. P/ DEFESA DO PAT. PUB. MUNIC. E RESP. POR ATO DE IMPROB. ADMIN.-0001484-06.2012.8.16.0100-MUNICÍPIO DE JAGUARIAIVA - ESTADO DO PARANÁ x MARLENÉ DE FÁTIMA FERREIRA- Em cumprimento ao item 08, capítulo I da Portaria 08/09, e em atendimento ao item 5.4.5 do CN, prazo de 10 (dez) dias para a parte autora manifestar acerca da diligência negativa do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. TANIA MARISTELA MUNHOZ, PAULO CEZAR CAMARGO DE OLIVEIRA, LUCAS MADUREIRA FERREIRA e MARCOS GUSTAVO CALABRESI-  
 156. IMPUGNAÇÃO A ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA-0001485-88.2012.8.16.0100-MUNICÍPIO DE JAGUARIAIVA REPRES. POR OTELIO RENATO BARONI x ESPOLIO DE DAVID KISBERI ARRUDA BARBOSA REP. TERESA KISBERI-  
 Recebido a impugnação ao pedido de assistência judiciária, Prazo de 10 (dez) dias para o impugnado manifestar sobre o pedido. -Advs. TANIA MARISTELA MUNHOZ, PAULO CEZAR CAMARGO DE OLIVEIRA, MARCOS GUSTAVO CALABRESI, LUCAS MADUREIRA FERREIRA e JOAO CARLOS LOZESKI FILHO-  
 157. EXECUCAO FISCAL-0000753-44.2011.8.16.0100-ESTADO DO PARANA x MARCOS MACIEL STINGLIN- Mantido a decisão agravada por seus próprios fundamentos, uma vez que não vieram aos autos razões suficientes para alterá-la neste momento. Aguarda pedido de informação. -Adv. ROBERTO BALBELA-  
 158. CARTA PRECATORIA CIVEL-0005012-82.2011.8.16.0100-Oriundo da Comarca de -ERI VARNIER e outro x AUTO POSTO BORSATTO LTDA. e outro-  
 Redesignada a data da audiência para o dia 19/07/12 (DEZENOVE DE JULHO DE 2012 ÀS 16:50 HORAS) para o cumprimento do ato deprecado. -Adv. RUBENS CESAR TELES FLORENZANO-.

Adicionar um(a) Data JAGUARIAIVA, 28 DE JUNHO DE 2012  
 ROSANE APARECIDA DE BARROS

LAPA

## VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DA LAPA - ESTADO DO PARANÁ  
 CARTÓRIO DA VARA CÍVEL E ANEXOS  
 JUÍZA DE DIREITO: LILIAN RESENDE CASTANHO  
 SCHELBAUER  
 JUÍZ SUBSTITUTO: CAROLINA FONTES VIEIRA  
 DESPACHOS PROFERIDOS.

### RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO Nº 128/2012

Índice de Publicação  
 ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
 ACIR FILIPAQUE 0024 003245/2012  
 ADAUTO PINTO DA SILVA 0015 004297/2011  
 ALEXANDRE PIMENTEL NEIVA 0010 001701/2009  
 ANTONIO MARCIO MARCASSI R 0014 003431/2011  
 CARMEN SILVIA ARRATA 0010 001701/2009  
 CLAUDIA M. SASSO PASQUINI 0010 001701/2009  
 CONSUELO GUASQUE 0023 003127/2012  
 DANIEL HACHEM 0023 003127/2012  
 DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 0016 004568/2011  
 DIEGO TIMBIRUSSU RIBAS 0002 000324/2000  
 FABIANO PEDRO HOOG KALED 0019 000990/2012  
 FABIOLA RITTER MORO 0003 000746/2005  
 GILBERTO PEDRIALI 0013 002100/2011  
 GUILHERME SCHEBESKI 0005 000171/2007  
 IRAPUAN CAESAR DA COSTA J 0009 001511/2009  
 JORGE CARLOS DE OLIVEIRA 0018 000223/2012  
 JOSE ALBERTO DIETRICH FIL 0008 000984/2009  
 JOSE MESSIAS ALVES 0008 000984/2009  
 KARINA DE ALMEIDA BATISTU 0014 003431/2011  
 KIVAL DELLA BIANCA PAQUET 0002 000324/2000  
 LAIS TEREZINHA KLENKI MAR 0017 004786/2011  
 LAWRENCE WENGERKIEWICZ BO 0005 000171/2007  
 LEANDRO NEGRELLI 0020 001741/2012  
 0021 001827/2012  
 LUIS GUILHERME PANCERI 0020 001741/2012  
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0007 000945/2009  
 0012 003720/2010  
 MARCELO HENRIQUE MAGALHAE 0011 001500/2010  
 0019 000990/2012  
 MARCOS CIBISCHINI DO AMAR 0013 002100/2011  
 MARIA ANARDINA PASCHOAL 0016 004568/2011  
 MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0006 001549/2008  
 MARLON JOSE DE OLIVEIRA 0013 002100/2011  
 MAURI MARCELO BEVERVANÇO 0020 001741/2012  
 MAYLIN MAFFINI 0020 001741/2012  
 0021 001827/2012  
 MOACIR LUCAS PEREIRA 0010 001701/2009  
 NICHOLAS THOMAS PEREIRA D 0009 001511/2009  
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0015 004297/2011  
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0015 004297/2011  
 REINALDO E. A. HACHEM 0023 003127/2012  
 ROBERTO MACHADO FILHO 0022 003246/2012  
 ROBERTO MACHADO NETO 0022 003246/2012  
 ROBSON OCHIAI PADILHA 0024 003245/2012  
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 0006 001549/2008  
 SERGIO HENRIQUE TEDESCHI 0024 003245/2012  
 VALERIO SCHMIDT 0001 000417/1994  
 0004 000077/2006  
 VICTOR GERALDO JORGE 0002 000324/2000  
 0004 000077/2006

1. INTERDICAÇÃO-417/1994-MARIA TEREZA SOMAVILLA x ANA EDITE HACKE e outros- "Ante a devolução da carta (AR) sem cumprimento, manifeste-se a parte autora." -Adv. VALERIO SCHMIDT-  
 2. EXECUCAO DE CEDULA RURAL-0000112-33.2000.8.16.0103-BANCO DO BRASIL S/A x JOAQUIM WOLNEY MENAO e outro- "...II. Diga o exequente sobre o depósito de fl. 292, em cinco dias. III. Se de acordo, cumpra-se o item 1 do despacho de fl. 234. IV. Certifique-se se há procuração nos autos referentes aos petiçãoários de fls. 297/298. Caso negativo, intime-se a regularizar a representação processual. V. Após, a respeito dos requerimentos retro, diga o exequente, em dez dias." -Advs. VICTOR GERALDO JORGE, KIVAL DELLA BIANCA PAQUETE JUNIOR e DIEGO TIMBIRUSSU RIBAS-  
 3. DECLARACAO DE AUSENCIA-746/2005-C.A.B.C. x A.P.C.- "Ante o contido no Parecer Ministerial, manifeste-se a parte autora." -Adv. FABIOLA RITTER MORO-  
 4. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-77/2006-BANCO DO BRASIL S/A x ANTONIO STABACH- "1. Desde já, homologo a conta e avaliação realizadas (fls. 164/165), eis que preclusa a oportunidade conferida às partes para a oposição. Intimem-se. 2. Para o enquadramento na renegociação noticiada pelas partes, cabe

ao devedor provar a disponibilização do percentual apontado às fls. 175, e não avariar proposta diversa. 3. Assim, concedo a prova do alegado, no prazo de cinco dias, pena de prosseguimento dos atos de execução. 4. Decorrido o prazo, certifique-se e tornem conclusos." -Advs. VICTOR GERALDO JORGE e VALERIO SCHMIDT-.

5. MONITORIA-171/2007-M.T.K. x E.S. e outro- "Ante a Certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte autora." -Advs. GUILHERME SCHEBESKI e LAWRENCE WENGERKIEWICZ BORDIGNON-.

6. BUSCA E APREENSAO-1549/2008-B.F. x O.O.- "Manifeste-se o requerente." - Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

7. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0003568-73.2009.8.16.0103-A.C.F.I. x A.D.S.V.- "Ante as devoluções das cartas (ARs - fls. 69/71) sem cumprimento e resposta do ofício (fl. 72), manifeste-se a parte autora."-Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

8. BUSCA E APREENSAO-984/2009-B.R.I.B. x J.E.F.N.- "Em cumprimento à Portaria 01/2009, intime-se o procurador do autor para dar prosseguimento ao feito." -Advs. JOSE ALBERTO DIETRICH FILHO e JOSE MESSIAS ALVES-.

9. DECLARAT. INEXIST. DEBITO-1511/2009-AREAL AGUA AZUL LTDA x DUPLA AÇÃO LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA-ME e outro- "Ante a contestação e documentos apresentados, manifeste-se a parte autora." -Advs. IRAPUAN CAESAR DA COSTA JUNIOR e NICHOLAS THOMAS PEREIRA DA SILVA-.

10. ORDINARIA-0003515-92.2009.8.16.0103-JOÃO KNOPIK x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "Ante o contido na petição e documentos de fls. 425/432, manifeste-se a parte autora." -Advs. ALEXANDRE PIMENTEL NEIVA DE LIMA, CARMEN SILVIA ARRATA, CLAUDIA M. SASSO PASQUINI e MOACIR LUCAS PEREIRA-.

11. USUCAPIAO-0001500-19.2010.8.16.0103-MARIA PINTO BASSANI e outro x ESP. GUSTAVO DE PAULA PINTO e outros- I. Verifica-se que, inobstante a parte tenha postulado, tão somente, a citação dos confrontantes, a propriedade da qual os autores pretendem, pela via da usucapião, o desmembramento, pertence a outros coproprietários devidamente qualificados na Matrícula nº 17.506 (fls. 31/32 e 104/105), sendo que nem todos eles foram devidamente citados, mesmo porque não são confrontantes. II. Assim, determino a emenda da inicial, para o fim de determinar que a parte autora promova a citação dos proprietários Elói de Souza Rasmussen e Marilene Mildemberg Rasmussen (R08/17.506), em dez dias, pena de extinção. III. Assim, também deverão ser trazidas aos autos as Transcrições anteriores (que dizem respeito à área total dos terrenos mencionados nas matrículas subsequentes) - Transcrição nº 15.777, 5.889 e 9.220, indicando-se todos os proprietários dos imóveis (tal como constam dos registros), e, acaso não tenham sido incluídos na petição inicial e, em seguida, citados, promova-se a regularização do polo passivo. Veja-se que a dificuldade em "fechar o condomínio" para a regularização das áreas pela via administrativa não pode ser ignorada em juízo, eis que, a teor do que dispõe o art. 942 do CPC, a citação de todos os proprietários (no caso, condôminos) é pressuposto de validade do processo, sem o qual, o processo padece de nulidade insanável. Neste sentido: O art. 942 exige a citação do proprietário do bem usucapiendo para validade do processo (...) (STJ, 3ª T., REsp 402.799, rel. Min. Gomes de Barros, j. 6.4.06 DJU 15.5.06, p.200). Prazo: 15 dias. IV. Junte, ainda, a parte autora, cópia da petição inicial e certidão circunstanciada, dando conta do andamento da ação de arrolamento dos bens deixados por Olívia Matheus de Paula Pinto. Prazo: 15 dias. V. Acaso ainda não se tenha acostado aos autos, junte-se certidão negativa de débitos fiscais sobre a propriedade e, ainda, certidão de recolhimento de ITCMD (dos arrolamentos homologados). Prazo: 15 dias." -Adv. MARCELO HENRIQUE MAGALHAES BATISTA-.

12. BUSCA E APREENSAO-0003720-87.2010.8.16.0103-A.C.F.I. x E.F.W.- "Manifeste-se o requerente." -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

13. ORDINARIA DE COBRANCA-0002100-06.2011.8.16.0103-FRANCISCA KUZERTSKI e outros x BANCO BRADESCO S.A- "Ante o contido na petição e documentos de fls. 153/203, manifeste-se a parte autora." -Advs. MARLON JOSE DE OLIVEIRA, GILBERTO PEDRIALI e MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS-.

14. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0003431-23.2011.8.16.0103-BANCO DO BRASIL S/A x CLOVIS CAVALHEIRO e outros- "Aduz-se exceção de pré-executividade a fim de rechaçar a legitimidade da emissão da Cédula de Produto Rural que instrui a presente execução. Tece, o excipiente, inúmeras considerações teóricas acerca da Cédula de Produto Rural. Alega, ainda, que há dúvida legítima a respeito, o que autorizaria a revisão de suas cláusulas. Pede, ainda, a intimação da seguradora para que junte aos autos cópia dos autos de sinistro, para fins de apuração do valor a ser quitado pela seguradora. Impugnação de fls. 69/77. Vieram-se os autos conclusos. Decido. O pedido manejado pela parte jamais pode ser nominado exceção de pré-executividade, como bem pondera o exequente em sua réplica. Isto porque "a exceção de pré-executividade - admitida por construção doutrinário-jurisprudencial - opera-se quanto às matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo juiz que versem sobre questão de viabilidade da execução - liquidez e exigibilidade do título, condições da ação e pressupostos processuais - dispensando-se, nestes casos, a garantia prévia do juízo para que essas alegações sejam suscitadas. A matéria alegada na exceção de pré-executividade deve estar legada à admissibilidade da execução, portanto, conhecível de ofício e independente de dilação probatória." Isto porque se verifica, de fato, discussão acerca da validade das cláusulas e, principalmente, a legitimidade da emissão da Cédula de Produto Rural exequenda, eis que alega o excipiente ter ocorrido desvio de finalidade. A análise da questão posta - desvio de finalidade na emissão da cédula, é matéria que importa em digressão probatória, inviável no curso desta sucinta via processual. Veja-se que, ao cabo dos fundamentos, o excipiente aduz a possibilidade de revisão de cláusulas contratuais, o que

corroborar a conclusão de que, qualquer decisão a respeito das questões postas, ensejará produção de provas. E mais que isto, formula o excipiente pedido de intimação de uma seguradora, visando abrir debate a respeito da quebra de safra, o que revela, uma vez mais, que, evidentemente, as questões trazidas pelo excipiente merecerão dilação probatória - seja documental, seja pericial, ou mesmo testemunhal; o que é inapropriado à exceção de pré-executividade. Cumpra ao devedor, no tempo próprio, opor embargos à execução. Ante o exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. Prossiga-se com a execução, efetivando-se a penhora." -Advs. KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI e ANTONIO MARCIO MARCASSI RODRIGUES-.

15. REVISAO DE CONTRATO-0004297-31.2011.8.16.0103-SERGIO VARDENSKI x BANCO ITAUCARD S/A- "1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2. Inobstante o valor conferido à causa, considerando que, de regra, em casos como o vertente, é possível o julgamento antecipado da lide, determino que tramite pelo rito ordinário..." (Ante a contestação e documentos apresentados, manifeste-se a parte autora.) -Advs. ADAUTO PINTO DA SILVA, PIO CARLOS FREIRE JUNIOR e PATRICIA PONTAROLI JANSEN-.

16. EMBARGOS A EXECUCAO-0004568-40.2011.8.16.0103-M.F. RAMOS EMPREITEIRA TRANSPORTES LTDA x BANCO BRADESCO S/A- "1. Emende-se a inicial juntando cópia integral da petição de execução, do título exequente, e das procurações que instruem aqueles autos, em dez dias. No mesmo prazo, junte-se aos autos cópia da petição inicial da ação revisional noticiada (autos nº 483/10). Tudo sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se..." -Advs. MARIA ANARDINA PASCHOAL e DENIO LEITE NOVAES JUNIOR-.

17. DESPEJO-0004786-68.2011.8.16.0103-LUIZ LUCASKI x SAULO HENRIQUE PEREIRA- "Contados e preparados (R\$ 15,00), voltem conclusos." -Adv. LAIS TEREZINHA KLENKI MARTINS-.

18. ASSENTO DE OBITO-0000223-94.2012.8.16.0103-APARECIDA KALINOSKI FERREIRA x O JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE LAPA - PR- "Ante o contido no Parecer Ministerial, manifeste-se a parte autora." -Adv. JORGE CARLOS DE OLIVEIRA BECHTLOFF-.

19. INDENIZACAO-0000990-35.2012.8.16.0103-MARTIM WRUBLESKI e outro x CLEBER VILSON WOJAHN- "...à réplica pelos autores, no prazo de dez dias..." - Advs. FABIANO PEDRO HOOG KALED e MARCELO HENRIQUE MAGALHAES BATISTA-.

20. REVISAO DE CONTRATO-0001741-22.2012.8.16.0103-LUCIA MARIA BARBOSA PEDROSO x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- "Ante a contestação e documentos apresentados, manifeste-se a parte autora." -Advs. MAYLIN MAFFINI, LEANDRO NEGRELLI, LUIS GUILHERME PANCERI e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR-.

21. REVISAO DE CONTRATO-0001827-90.2012.8.16.0103-ROGERIO DONATO SUREK x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- I - Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. II - Trata-se de pedido antecipatório, visando à autorização de depósito de valor incontroverso e, consequentemente, manutenção da posse do bem. Passo a decidir. O pedido antecipatório, no caso, merece acolhida. A autora, embora tenha invocado a incidência de juros capitalizados, além da cobrança de correção monetária cumulada com comissão de permanência e juros de mora e outras cobranças, em tese, indevidas (serviços de terceiros, Tarifa de cadastro, Registro de Contrato e Tarifa de avaliação do bem), ofertou o depósito de parcelas vincendas no valor que entende correto, debitando, de plano, aquilo que entende que deve ser repetido em razão da alegada cobrança indevida. Quanto à capitalização, é importante frisar que especificamente nas cédulas de crédito bancário, a cobrança de juros capitalizados em qualquer periodicidade é expressamente permitida pelo artigo 28, parágrafo 1º, da Lei nº 10.931/2004. Todavia, a jurisprudência da Corte deste Estado vem se consolidando no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da norma referida, eis que afronta o art. 192 da CF/88:.... Impendente registrar que o Órgão Especial do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná declarou a inconstitucionalidade da Medida Provisória 2170-36/2001, em Incidente de Declaração de Inconstitucionalidade, tornando ainda mais firme a tese defendida pelo consumidor. Assim, tenho por verossímeis as assertivas autorais. Quanto ao valor proposto para fins de consignação em pagamento, visando afastar a mora, entendo viável acolhê-lo. De todo modo, desde que se deposite o valor da parcela recalculada R\$ 710,24 devidas (vencidas) e ainda, a seu tempo, as vincendas. Desta forma, nada impede a concessão da liminar, ante a verossimilhança constatada. Ante o Exposto, defiro o pedido de antecipação de tutela, autorizando o depósito judicial das prestações vencidas e vincendas (estas em seu vencimento) no valor supra. Por conseguinte, desde que certificado o depósito dos valores devidos, ainda defiro a manutenção da posse do bem em favor do consumidor, até ulterior deliberação. Assim feito, cite-se e intime-se..." -Advs. MAYLIN MAFFINI e LEANDRO NEGRELLI-.

22. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0003246-48.2012.8.16.0103-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO PLANALTO DAS ARAUCARIAS x MILANO RENOVADORA DE ESTOFADOS LTDA e outros- "Aguardando o pagamento das custas, no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257, CPC)." -Advs. ROBERTO MACHADO NETO e ROBERTO MACHADO FILHO-.

23. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0003127-87.2012.8.16.0103-Oriundo da Comarca de COMARCA CASTRO - PR-BANCO BRADESCO S/A x DAVI CASTANHO- "Aguardando o pagamento das custas, no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257, CPC)." -Advs. DANIEL HACHEM, REINALDO E. A. HACHEM e CONSUELO GUASQUE-.

24. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0003245-63.2012.8.16.0103-Oriundo da Comarca de CURITIBA/PR-SALVATORE LAUREANTI x ROSIMEIRE MARIA DA SILVEIRA MENDES e outros- "Aguardando o pagamento das custas, no prazo

de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257, CPC)." -Adv. SERGIO HENRIQUE TEDESCHI, ROBSON OCHIAI PADILHA e ACIR FILIPAKE-.

Lapa, 27 de junho de 2012.  
Flávio de Siqueira da Silveira  
Escrivão

## LONDRINA

### 1ª VARA CÍVEL

LONDRINA

CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL

JUIZ: BRUNO RÉGIO PEGORARO

ESCRIVÃO: EDSON JOSÉ BROGNOLI

RELACAO Nº106/2012

#### Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALBERTO FERNANDES NETO	00011	039552/2012
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00015	040066/2012
ALINE PASSOS DE AZEVEDO NUNES	00007	037991/2012
BRUNO YEPES PEREIRA	00022	040166/2012
CAIO PASSOS DE AZEVEDO	00007	037991/2012
CARLA PASSOS MELHADO COCHI	00008	038629/2012
CRISTIANE AMARAL DE OLIVEIRA	00022	040166/2012
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00016	040090/2012
DANIELE DE BONA	00002	037183/2012
ELAINE CRISTINA SOARES	00014	039885/2012
EVANDRO DE MATTAS	00010	039516/2012
FABRICIO REZENDE CAMARGO	00010	039516/2012
FERNANDO JOSE GASPAR	00002	037183/2012
FLAVIANO BELINATI GARCIA PERES	00016	040090/2012
FREDERICO MOREIRA CAMARGO	00010	039516/2012
GILBERTO PEDRIALI	00001	036599/2012
	00005	037921/2012
GISELE ANDREA MARTINS NOGUEIRA BUZETTI	00014	039885/2012
ISABELA DAKKACH DE ALMEIDA BARROS	00014	039885/2012
JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI	00015	040066/2012
JOAO VICENTE CAPOBIANCO	00014	039885/2012
LUDOVICO ALBINO SAVARIS	00020	037295/2012
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00017	040114/2012
	00018	040115/2012
	00019	040121/2012
LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR	00021	038598/2012
MARCELO AUGUSTO DE SOUZA	00016	040090/2012
MARCOS CIBISCHINI AMARAL VASCONCELOS	00001	036599/2012
	00005	037921/2012
MARCOS ROBERTO HASSE	00013	039812/2012
MARIANA DE CASTRO SQUINCA TENÓRIO	00021	038598/2012
NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES	00003	037194/2012
NESTOR FRESCHI FERREIRA	00010	039516/2012
RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARAES	00009	038982/2012
RAFAELA DE AGUILAR RODRIGUES	00002	037183/2012
RAQUEL CRISTINA SILVA DAS NEVES	00014	039885/2012
REGINALDO MONTICELLI	00012	039584/2012
RENATA MARCONDES MORGADO	00022	040166/2012
ROBERTO CARLOS BUENO	00006	037938/2012
ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO	00013	039812/2012
SIDNEY FRANCISCO GAZOLA JUNIOR	00001	036599/2012
SILVIO JOSE FARINHOLI ARCURI	00004	037563/2012
THAISA COMAR	00006	037938/2012
THIAGO VENTURINI FERREIRA	00010	039516/2012
VINÍCIUS SECAFEN MINGATI	00009	038982/2012

1. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0036599-55.2012.8.16.0014-ANTONIO CESAR MONTEIRO FABRETTI e outro x BANCO BRADESCO S/A-Promova o procurador

do autor o preparo das custas iniciais no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do artigo 257 do CPC. -Adv. GILBERTO PEDRIALI, SIDNEY FRANCISCO GAZOLA JUNIOR e MARCOS CIBISCHINI AMARAL VASCONCELOS-.

2. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0037183-25.2012.8.16.0014-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x ALCEU VILAS BOAS-Promova o procurador do autor o preparo das custas iniciais no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do artigo 257 do CPC. -Adv. FERNANDO JOSE GASPAR, DANIELE DE BONA e RAFAELA DE AGUILAR RODRIGUES-.

3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0037194-54.2012.8.16.0014-BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A. x PURA MANIA CONFECÇÕES LTDA e outro-Promova o procurador do autor o preparo das custas iniciais no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do artigo 257 do CPC. -Adv. NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES-.

4. AÇÃO DE COBRANÇA - SUM.-0037563-48.2012.8.16.0014-SOCIEDADE ESTÂNCIA SANTA PAULA x MARCO ANTONIO DA SILVA-Promova o procurador do autor o preparo das custas iniciais no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do artigo 257 do CPC. -Adv. SILVIO JOSE FARINHOLI ARCURI-.

5. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0037921-13.2012.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x GILBERTO STRIQUER DE SOUZA-Promova o procurador do autor o preparo das custas iniciais no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do artigo 257 do CPC. -Adv. GILBERTO PEDRIALI e MARCOS CIBISCHINI AMARAL VASCONCELOS-.

6. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATO - ORD.-0037938-49.2012.8.16.0014-BELAGRICOLA COMERCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA x SIMONE FILOMENA ROFFKAHR-Promova o procurador do autor o preparo das custas iniciais no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do artigo 257 do CPC. -Adv. ROBERTO CARLOS BUENO e THAISA COMAR-.

7. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0037991-30.2012.8.16.0014-FLÁVIA LETÍCIA MACHADO e outro x FREDERICK AUGUSTUS MORASKI ZANETTI e outros-Promova o procurador do autor o preparo das custas iniciais no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do artigo 257 do CPC. -Adv. CAIO PASSOS DE AZEVEDO e ALINE PASSOS DE AZEVEDO NUNES-.

8. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0038629-63.2012.8.16.0014-ITAÚ UNIBANCO S.A. x EMILENE APARECIDA CONEJO-Promova o procurador do autor o preparo das custas iniciais no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do artigo 257 do CPC. -Adv. CARLA PASSOS MELHADO COCHI-.

9. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0038982-06.2012.8.16.0014-ITAÚ UNIBANCO S/A x PROTEMIL - COMÉRCIO DE CONDIMENTOS LTDA. - ME e outro-Promova o procurador do autor o preparo das custas iniciais no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do artigo 257 do CPC. -Adv. RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARAES e VINÍCIUS SECAFEN MINGATI-.

10. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-0039516-47.2012.8.16.0014-EDERSON ALBINO DOS SANTOS e outro x Merial SAÚDE ANIMAL LTDA e outro-Promova o procurador do autor o preparo das custas iniciais no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do artigo 257 do CPC. -Adv. NESTOR FRESCHI FERREIRA, FABRICIO REZENDE CAMARGO, FREDERICO MOREIRA CAMARGO, THIAGO VENTURINI FERREIRA e EVANDRO DE MATTAS-.

11. AÇÃO MONITÓRIA-0039552-89.2012.8.16.0014-EMPREMAQ MAQUINAS OPERATRIZES LTDA x NOVO MUNDO EQUIPAMENTOS PARA SUPERMERCADO LTDA-Promova o procurador do autor o preparo das custas iniciais no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do artigo 257 do CPC. -Adv. ALBERTO FERNANDES NETO-.

12. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0039584-94.2012.8.16.0014-REGINALDO MONTICELLI x GRÊMIO LITERÁRIO E RECREATIVO LONDRINENSE-Promova o procurador do autor o preparo das custas iniciais no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do artigo 257 do CPC. -Adv. REGINALDO MONTICELLI-.

13. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0039812-69.2012.8.16.0014-BANCO DO BRASIL S.A x HKM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e outros-Promova o procurador do autor o preparo das custas iniciais no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do artigo 257 do CPC. -Adv. MARCOS ROBERTO HASSE e ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO-.

14. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0039885-41.2012.8.16.0014-ROLEMAK ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS LTDA x RODRIGO CELSO GONÇALVES COELHO e outro-Promova o procurador do autor o preparo das custas iniciais no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do artigo 257 do CPC. -Adv. JOAO VICENTE CAPOBIANCO, RAQUEL CRISTINA SILVA DAS NEVES, ISABELA DAKKACH DE ALMEIDA BARROS, GISELE ANDREA MARTINS NOGUEIRA BUZZETTI e ELAINE CRISTINA SOARES-.

15. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0040066-42.2012.8.16.0014-BANCO GMAC S/A. x VERA GONÇALVES FERREIRA-Promova o procurador do autor o preparo das custas iniciais no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do artigo 257 do CPC. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI-.

16. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0040090-70.2012.8.16.0014-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARCOS FABIO FERNANDES DE ALMEIDA-Promova o procurador do autor o preparo das custas iniciais no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do artigo 257 do CPC. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELINATI GARCIA PERES e MARCELO AUGUSTO DE SOUZA-.

17. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0040114-98.2012.8.16.0014-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x ICARO DA SILVA FEITOZA-Promova o procurador do autor o preparo das custas iniciais no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do artigo 257 do CPC. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

18. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0040115-83.2012.8.16.0014-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x VALMIR AGNELLO DE OLIVEIRA-Promova o procurador do autor o preparo das custas iniciais no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do artigo 257 do CPC. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

19. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0040121-90.2012.8.16.0014-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x MARIA IVONE LADEIA DIAS-Promova o procurador do autor o preparo das custas iniciais no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do artigo 257 do CPC. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

20. CARTA PRECATÓRIA-0037295-91.2012.8.16.0014-Oriundo da Comarca de CURITIBA-PR - 19ª VARA CÍVEL-ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO - ECAD x RADIO TABAJARA DE LONDRINA LTDA.-Promova o procurador do autor o preparo das custas iniciais no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do artigo 257 do CPC. -Adv. LUDOVICO ALBINO SAVARIS-.

21. CARTA PRECATÓRIA-0038598-43.2012.8.16.0014-Oriundo da Comarca de 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BARRETOS/SP-MINERVA S/A x COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS CHAVANTES LTDA.-Promova o procurador do autor o preparo das custas iniciais no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do artigo 257 do CPC. -Adv. MARIANA DE CASTRO SQUINCA TENÓRIO e LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR-.

22. CARTA PRECATÓRIA-0040166-94.2012.8.16.0014-Oriundo da Comarca de CURITIBA - PR, VARA CÍVEL-VALDECIR FERNANDES DE SOUZA - ME x SHV GÁS DO BRASIL LTDA.-Promova o procurador do autor o preparo das custas iniciais no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do artigo 257 do CPC. -Adv. BRUNO YEPES PEREIRA, CRISTIANE AMARAL DE OLIVEIRA e RENATA MARCONDES MORGADO-.

LONDRINA, 28 de Junho de 2012

EDSON JOSÉ BROGNOLI

LONDRINA

CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL

JUIZ: BRUNO RÉGIO PEGORARO

ESCRIVÃO: EDSON JOSÉ BROGNOLI

RELAÇÃO Nº103/2012

## Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADEMIR SIMÕES	00002	000699/2002
	00006	001206/2006
ADRIANE HAKIM PACHECO	00021	061056/2011
ADRIANO PROTA SANNINO	00031	020184/2012
	00032	029234/2012
AFONSO FERNANDES SIMON	00026	000528/2012
ALESSANDRO DIAS PRESTES	00007	000303/2007
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00015	002092/2009
ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA	00007	000303/2007
ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ	00004	000377/2006
	00035	030831/2012
ANA CAROLINA TURQUINO TURATTO	00009	000566/2008
ANA LUCIA FRANÇA	00008	000936/2007
ANDREA PEREIRA ROSA DA SILVA	00005	000905/2006
ANELISE CHAIBEN	00036	030881/2012
ANTONIO DE PADUA TADEU DE OLIVEIRA	00007	000303/2007
ARIVALDY ROSARIA STELA ALVES	00006	001206/2006
BLAS GOMM FILHO	00008	000936/2007
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00018	026460/2010
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	00028	007206/2012
	00029	007214/2012
CAIO MARCELO REBOUCAS DE BIASI	00006	001206/2006
CARLA ANDREA DIAS RIBEIRO	00008	000936/2007
CARLA REGINA PRADO FOGACA CHICHOCKI	00002	000699/2002
CESAR AUGUSTO TERRA	00006	001206/2006
CHARLES PARCHEN	00008	000936/2007
CLAUDIA MARIA BERNADELLI	00019	028271/2010
CLAUDIA MARIA TAGATA	00002	000699/2002
CRISTIANE BERGAMIN MORRO	00025	079816/2011
DANIELA APARECIDA REZENDE	00002	000699/2002
DAVI ANTUNES PAVAN	00007	000303/2007
DIOGO BROCHARD MENONCIN	00024	069316/2011
EDEGARD AUGUSTO CRUZZARA LESSNAU	00038	000081/2007
EDMUNDO PEREIRA BITTENCOURT	00037	033042/2012
EDUARDO DIB LEITE	00002	000699/2002
EDUARDO TOMIO KANAOKA OKUZONO	00010	001089/2008
ELIANE MACHADO SILVA	00017	019053/2010
EUCLIDES GUIMARÃES JUNIOR	00015	002092/2009
FABIO SOARES MONTENEGRO	00024	069316/2011
GERMANO JORGE RODRIGUES	00012	000717/2009
GILBERTO PEDRIALI	00011	001688/2008
GLAUCO CAVALCANTI DE OLIVEIRA JR.	00006	001206/2006
GUILHERME REGIO PEGORARO	00009	000566/2008
	00016	002105/2009
IVAN PEGORARO	00009	000566/2008
IZIDORO FLUMIGNAN	00003	000792/2004
JACQUES RESENDE GONÇALVES BRUNOW DE CARV	00024	069316/2011
JANAINNA DE CASSIA ESTEVES	00008	000936/2007
JANICE KELLER ARAUJO	00038	000081/2007
JOAO DE CASTRO FILHO	00024	069316/2011
JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA	00014	001485/2009
JOSE CARLOS MARTINS PEREIRA	00014	001485/2009
JOSÉ ANTÔNIO SPADÃO MARCATTO	00015	002092/2009
JOSÉ EDUARDO DE ASSUNÇÃO	00018	026460/2010
JULIANO CESAR LAVANDOSKI	00012	000717/2009
JULIO CESAR GOULART LANES	00007	000303/2007
JULIO CESAR GUILHLEN AGUILERA	00023	067298/2011
KARINE SIMONE POFAHL WEBER	00012	000717/2009
LAURO FERNANDO ZANETTI	00019	028271/2010
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	00019	028271/2010
LEONARDO PEREIRA GONÇALVES	00013	000942/2009
LIA DIAS GREGORIO	00017	019053/2010
LINEU EDUARDO SPAGOLLA	00002	000699/2002
LOURIBERTO VIEIRA GONCALVES	00013	000942/2009
LUDMILA LUDOVICO DE QUEIROZ	00019	028271/2010
LUIZ ASSI	00008	000936/2007
LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO	00014	001485/2009
LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH	00008	000936/2007
MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER	00001	000745/2001
MARCOS CIBISCHINI AMARAL VASCONCELOS	00011	001688/2008
MARCOS DAUBER	00019	028271/2010

MARCOS LEATE	00009	000566/2008
MARCOS ROBERTO HASSE	00021	061056/2011
MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO	00010	001089/2008
	00013	000942/2009
MARIA CRISTINA DA SILVA	00022	063164/2011
MARIA REGINA ALVES MACENA	00017	019053/2010
MARIANE CARDOSO MACAREVICH	00035	030831/2012
MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA	00001	000745/2001
MARLOS LUIZ BERTONI	00007	000303/2007
MICHEL DOS SANTOS	00019	028271/2010
MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI	00018	026460/2010
NATALINA LOPES PINHEIRO	00005	000905/2006
NATASHA BRASILEIRO DE SOUZA - CURADORA	00002	000699/2002
NEWTON CARLOS MORATTO	00020	052239/2010
ODAIR MARTINS	00034	030279/2012
ODILON ALEXANDRE S. M. PEREIRA	00027	001402/2012
PATRICIA GRASSANO PEDALINO	00010	001089/2008
	00013	000942/2009
PAULO CESAR TIENI	00002	000699/2002
PAULO ESTEVES DA SILVA	00003	000792/2004
PAULO ROBERTO FADEL	00008	000936/2007
PEDRO PAULO LAGRECA JUNIOR	00002	000699/2002
RAFAEL FURTADO MADI	00007	000303/2007
RAFAEL GONCALVES ROCHA	00007	000303/2007
RAFAEL SOUZA PEREIRA	00038	000081/2007
RAFAEL TRAMONTINI MARCATTO	00015	002092/2009
RAQUEL CAROLINA PALEGARI SARAIVA	00002	000699/2002
RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA	00019	028271/2010
RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA	00019	028271/2010
RICARDO LAFFRANCHI	00022	063164/2011
ROBERTO LAFFRANCHI	00022	063164/2011
RODRIGO MOREIRA DE ALMEIDA VIEIRA NETO	00012	000717/2009
ROSANA CAMARANI DA SILVA	00003	000792/2004
SATURNINO FERNANDES NETO	00003	000792/2004
SERGIO REZENDE DE OLIVEIRA	00010	001089/2008
SERGIO SCHULZE	00012	000717/2009
SETTIMO PIROTTI - FALECIDO	00003	000792/2004
SHEALTEL LOURENCO PEREIRA FILHO	00019	028271/2010
SILVANO MARQUES BIAGGI	00038	000081/2007
SILVIO JOSE FARINHOLI ARCURI	00009	000566/2008
TALITA SILVEIRA FEUSER	00002	000699/2002
	00030	016135/2012
THIAGO CAPALBO	00019	028271/2010
THIAGO MIGLIORINI TENÓRIO	00007	000303/2007
TIAGO MACHADO MARTINS	00002	000699/2002
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	00014	001485/2009
	00033	030255/2012
WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO	00019	028271/2010
WALTER ESPIGA	00002	000699/2002

1. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0012538-19.2001.8.16.0014-B.S.(.S. x F.B.- Deve a parte interessada retirar a Carta Precatória expedida, providenciando seu respectivo preparo. Prazo de cinco dias.-Advs. MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA e MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER-.

2. EMBARGOS DE TERCEIRO-0012523-16.2002.8.16.0014-ANGELO ROBERTO MOURA x CIA REAL DE INVESTIMENTOS e outro- Deve o réu promover, no prazo de cinco dias, o recolhimento das custas processuais, da seguinte forma: a) R\$ 958,80, através da guia de recolhimento judicial a ser impressa através do site do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) ao Sr. Escrivão ; b) R\$ 339, 00, através da guia de recolhimento GRC. Ficando as partes cientes de que, caso não haja o devido recolhimento, será cumprido o item 2.6.8, do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça, conforme despacho retro.-Advs. RAQUEL CAROLINA PALEGARI SARAIVA, ADEMIR SIMÕES, CLAUDIA MARIA TAGATA, NATASHA BRASILEIRO DE SOUZA - CURADORA, WALTER ESPIGA, CARLA REGINA PRADO FOGACA CHICHOCKI, DANIELA APARECIDA REZENDE, PEDRO PAULO LAGRECA JUNIOR, LINEU EDUARDO SPAGOLLA, PAULO CESAR TIENI, EDUARDO DIB LEITE, TIAGO MACHADO MARTINS e TALITA SILVEIRA FEUSER-.

3. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-792/2004-IZIDORO FLUMIGNAN e outros x ALCIONE CARDOSO e outros- Despacho de fls. 389- Indefiro o pedido de fls. 386. Os honorários periciais devem ser integralmente adiantados pela parte, a teor do artigo 19 do Código de Processo Civil. Assim, ao interessado para efetuar o recolhimento integral dos honorários periciais no prazo de 5 dias. -Advs. IZIDORO FLUMIGNAN, PAULO ESTEVES DA SILVA, SETTIMO PIROTTI - FALECIDO, SATURNINO FERNANDES NETO e ROSANA CAMARANI DA SILVA-.

4. AÇÃO DE DEPÓSITO-377/2006-UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A. x HEITOR PAULO LOPES- Em atenção à petição protocolada em cartório, tendo em vista que o processo encontra-se arquivado, deve a parte interessada providenciar o recolhimento das custas relativas ao desarquivamento, no importe de R\$ 9.40, nos termos da tabela de custas IX, II, do Tribunal de Justiça. Prazo de 10 (dez) dias.-Adv. ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ-.

5. INTERDIÇÃO-905/2006-JOÃO PEREIRA x VANDERLEI PEREIRA- Deve a parte interessada retirar o mandado de averbação expedido, promovendo seu respectivo preparo, como também juntar cópia da sentença e transitado em julgado. Prazo de 05 dias.-Advs. NATALINA LOPES PINHEIRO e ANDREA PEREIRA ROSA DA SILVA-.

6. AÇÃO DE DEPÓSITO-1206/2006-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO PADRONIZADOS PCG x ROSINALDO FRANCISCO BORTOLASSI- Despacho de fls. 86- Defiro o pedido de fls. 85. Suspendo o processo nos termos do Art. 791, III do CPC. Aguarde-se no arquivo a manifestação da parte interessada, baixando-se os autos do boletim mensal.-Advs. CESAR AUGUSTO TERRA, GLAUCO CAVALCANTI DE OLIVEIRA JR., ADEMIR SIMÕES, ARIVALDY ROSARIA STELA ALVES e CAIO MARCELO REBOUCAS DE BIASI-.

7. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-303/2007-MARCOS ROBERTO TASSI x LOJAS RENNEN S/A- Manifesto credor sobre a satisfação do débito. Prazo de 5 dias.-Advs. ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA, ANTONIO DE PADUA TADEU DE OLIVEIRA, THIAGO MIGLIORINI TENÓRIO, RAFAEL FURTADO MADI, JULIO CESAR GOULART LANES, RAFAEL GONCALVES ROCHA, ALESSANDRO DIAS PRESTES, DAVI ANTUNES PAVAN e MARLOS LUIZ BERTONI-.

8. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-936/2007-JOSE CARLOS RODRIGUES x SANTANDER BANESPA S/A. ARRENDAMENTO MERCANTIL-DEVE o AUTOR promover, no prazo de cinco dias, o recolhimento das CUSTAS PROCESSUAIS, da seguinte forma: a) R\$220,90 (duzentos e vinte reais e noventa centavos) através da guia de recolhimento judicial a ser impressa através do site do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) ; b) R\$50,40 (cinquenta reais e quarenta centavos), através da guia de recolhimento de custas do Distribuidor; c) R\$21,32 (vinte e um reais e trinta e dois centavos) através da guia de recolhimento do FUNREJUS-Advs. CARLA ANDREA DIAS RIBEIRO, LUIZ ASSI, PAULO ROBERTO FADEL, CHARLES PARCHEN, JANAINNA DE CASSIA ESTEVES, LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH, BLAS GOMM FILHO e ANA LUCIA FRANÇA-.

9. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-566/2008-CONSOLIDE LOTEAMENTOS E INCORPORAÇÃO LTDA. x EVERSON JUNIOR MANOEL- Deve o réu promover, no prazo de cinco dias, o recolhimento das custas processuais, da seguinte forma: a) R\$ 390,10, através da guia de recolhimento judicial a ser impressa através do site do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) ao Sr. Escrivão ; b) R\$ 28,7, através da guia de recolhimento de custas do Distribuidor; c) R\$ 25,22, através da guia de recolhimento do FUNREJUS. -Advs. IVAN PEGORARO, MARCOS LEATE, GUILHERME REGIO PEGORARO, SILVIO JOSE FARINHOLI ARCURI e ANA CAROLINA TURQUINO TURATTO-.

10. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1089/2008-MILÊNIA AGRO CIÊNCIAS S/A. x ELSON LODEA- Deve a parte interessada retirar a Carta Precatória expedida, providenciando seu respectivo preparo. Prazo de cinco dias.-Advs. PATRICIA GRASSANO PEDALINO, MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO, EDUARDO TOMIO KANAOKA OKUZONO e SERGIO REZENDE DE OLIVEIRA-.

11. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0023847-90.2008.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x G. H. S. SERIGRAFIA LTDA. e outros- Deve a parte interessada retirar edital, promovendo as diligências necessárias, inclusive juntando comprovação de sua publicação nos autos.-Advs. MARCOS CIBISCHINI AMARAL VASCONCELOS e GILBERTO PEDRIALI-.

12. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-717/2009-JOSÉ MARIA LEÃO x BANCO FINASA S/A. - BANCO FINASA BMC S/A- Deve a parte réu retirar o ofício expedido, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de 05 dias.-Advs. RODRIGO MOREIRA DE ALMEIDA VIEIRA NETO, GERMANO JORGE RODRIGUES, SERGIO SCHULZE, KARINE SIMONE POF AHL WEBER e JULIANO CESAR LAVANDOSKI-.

13. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORD.-0027673-90.2009.8.16.0014-DOMINGOS GUIMARÃES x SERCOMTEL S/A. - TELECOMUNICAÇÕES- Deve o réu promover, no prazo de cinco dias, o recolhimento das custas processuais, da seguinte forma: a) R\$ 263,20, através da guia de recolhimento judicial a ser impressa através do site do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) ao Sr. Escrivão ; b) R\$ 42,80, através da guia de recolhimento de custas do Distribuidor; c) R\$ 21,32, através da guia de recolhimento do FUNREJUS. -Advs. LOURIBERTO VIEIRA GONCALVES, LEONARDO PEREIRA GONÇALVES, MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO e PATRICIA GRASSANO PEDALINO-.

14. AÇÃO DECLARATÓRIA-0028643-90.2009.8.16.0014-MARTINHO RIBEIRO x SERCOMTEL S/A. - TELECOMUNICAÇÕES- Deve o réu promover, no prazo de cinco dias, o recolhimento das custas processuais, da seguinte forma: a) R\$ 263,20, através da guia de recolhimento judicial a ser impressa através do site do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) ao Sr. Escrivão ; b) R\$ 40,32, através

da guia de recolhimento de custas do Distribuidor; c) R\$ 21,32, através da guia de recolhimento do FUNREJUS. -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA, LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO e JOSE CARLOS MARTINS PEREIRA-.

15. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-2092/2009-EDINALDO FRANCISCO DA SILVA x BANCO ABN AMRO REAL S/A - AYMORÉ FINANCIAMENTOS- Ciência às partes da penhora efetivada sobre a quantia de R\$1.165,88 (fls. 107 dos autos), que encontra-se depositada em conta judicial vinculada a este Juízo. Ficando o executado devidamente intimado, para querendo, inclusive, impugnar nos termos do art. 475-J, §1º do CPC.-Adv. JOSÉ ANTÔNIO SPADÃO MARCATTO, RAFAEL TRAMONTINI MARCATTO, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e EUCLIDES GUIMARÃES JUNIOR-.

16. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0027095-30.2009.8.16.0014-MARCELO PROCÓPIO GRISI x SERGIO DE OLIVEIRA- Deve o autor retirar e postar a Carta de Citação expedida, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de cinco dias.-Adv. GUILHERME REGIO PEGORARO-.

17. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0019053-55.2010.8.16.0014-ALEXANDRE SITTA SCARAMAL x COMPANHIA ITAULEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A.-Sentença de fls. 149: Homologo o acordo celebrado entre as partes (fls. 134/135), motivo pelo qual, com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo com análise de mérito. Expeça-se alvará ao autor dos valores depositados às fls. 136. Custas pagas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, ao arquivo. -Adv. MARIA REGINA ALVES MACENA, ELIANE MACHADO SILVA e LIA DIAS GREGORIO-.

18. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0026460-15.2010.8.16.0014-CLEUZA CORREIA NASCIMENTO x BANCO BANESTADO S/A. e outro- Deve o réu promover, no prazo de cinco dias, o recolhimento das custas processuais, da seguinte forma: a) R\$ 220,90, através da guia de recolhimento judicial a ser impressa através do site do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) ao Sr. Escrivão ; b) R \$ 40,32, através da guia de recolhimento de custas do Distribuidor; c) R\$ 21,32, através da guia de recolhimento do FUNREJUS. Ficando as partes cientes de que, caso não haja o devido recolhimento, será cumprido o item 2.6.8, do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça, conforme despacho retro.-Adv. JOSÉ EDUARDO DE ASSUNÇÃO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI-.

19. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0028271-10.2010.8.16.0014-BANCO ITAÚ S/A. x FRIGORÍFICO RAINHA DA PAZ LTDA. e outro- Deve a parte interessada retirar os (2) ofícios expedidos, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de 05 dias.-Adv. SHEALTEL LOURENCO PEREIRA FILHO, LAURO FERNANDO ZANETTI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO, THIAGO CAPALBO, CLAUDIA MARIA BERNADELLI, RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA, MARCOS DAUBER, MICHEL DOS SANTOS e LUDMILA LUDOVICO DE QUEIROZ-.

20. AÇÃO DE COBRANÇA - SUM.-0052239-69.2010.8.16.0014-BERENICE MARIA ORMENEZE FUMEGALE x VERA CRUZ SEGURADORA- Deve o autor trazer contrafé para instruir a Carta de Citação expedida. Prazo de 5 dias-Adv. NEWTON CARLOS MORATTO-.

21. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0061056-88.2011.8.16.0014-BB LEASING S/A. ARREND. MERCANTIL x GROW COMUNICAÇÃO LTDA e outros-Deve o autor retirar e postar a Carta de Citação expedida, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de cinco dias.-Adv. MARCOS ROBERTO HASSE e ADRIANE HAKIM PACHECO-.

22. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0063164-90.2011.8.16.0014-UNOPAR - UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO S/A. x LEILA LINGUANOTTI- Deve a parte exequente retirar o ofício expedido, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de 05 dias.-Adv. RICARDO LAFFRANCHI, ROBERTO LAFFRANCHI e MARIA CRISTINA DA SILVA-.

23. AÇÃO DECLARATÓRIA-0067298-63.2011.8.16.0014-RUBENS ROGÉRIO SCHLOSSER x BANCO SANTANDER S/A.- Deve o autor retirar e postar a Carta de Citação expedida, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de cinco dias.-Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA-.

24. AÇÃO DE DESPEJO-0069316-57.2011.8.16.0014-OLIVIA MARIA TAVARES MARTINS DE CASTRO x ADRIANO JOSÉ DOS SANTOS e outros- Despacho de fls. 121-Converto o julgamento em diligência. Há notícia de falecimento do réu Adriano José dos Santos, o qual deixou uma filha. Há necessidade de intimação de todos os

sucessores ou do espólio, na pessoa do inventariante, inclusive com comprovação de sua nomeação para o exercício do cargo, a fim de que haja plena integração do pólo passivo da relação jurídica processual. Assim, determino a suspensão do feito, pelo prazo de 10 dias, a fim de haja a respectiva habilitação dos sucessores, nos termos do artigo 43 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. JOAO DE CASTRO FILHO, FABIO SOARES MONTENEGRO, JACQUES RESENDE GONÇALVES BRUNOW DE CARVALHO e DIOGO BROCHARD MENONCIN-.

25. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0079816-85.2011.8.16.0014-OBEDE DA CRUZ SILVA x MAPFRE VERA CRUZ VIDA E PREVIDÊNCIA S/A- Deve o autor retirar e postar a Carta de Citação expedida, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de cinco dias.-Adv. CRISTIANE BERGAMIN MORRO-.

26. AÇÃO DECLARATÓRIA-0000528-54.2012.8.16.0014-MARIA LIMA DA SILVA x BANCO BV FINANCEIRA S/A- Deve o autor retirar e postar a Carta de Citação expedida, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de cinco dias.-Adv. AFONSO FERNANDES SIMON-.

27. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0001402-39.2012.8.16.0014-J. BRANCO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO E RASTREAMENTO LTDA. - ME x BANCO ITAÚ S.A.- Deve o autor retirar e postar a Carta de Citação expedida, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de cinco dias.-Adv. ODILON ALEXANDRE S. M. PEREIRA-.

28. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0007206-85.2012.8.16.0014-ADRIANO LIMA CARDOSO e outro x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Despacho de fls. 36-Ainda não consta no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná informação a respeito do agravo interposto pelos agravantes: Consulta Processual: Parâmetro pesquisa: Adriano Lima Cardoso. Somente em Trâmite. Selecione a Parte para a Pesquisa dos Processos Última Autuação Não foi encontrada nenhuma parte com os parâmetros solicitados. De qualquer forma, em juízo de retratação, informe a parte interessada e ao e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Os agravantes cumpriram com o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. Havendo pedido de informações, oficie-se ao e. relator. Diligências necessárias. Intimem-se. -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA-.

29. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0007214-62.2012.8.16.0014-BENEDITA GONÇALVES AMBROSIO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Despacho de fls. 39-Ainda não consta no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná informação a respeito do agravo interposto pela agravante: Consulta Processual: Parâmetro pesquisa: Benedita Gonçalves Ambrosio. Somente em Trâmite. Selecione a Parte para a Pesquisa dos Processos Última Autuação Não foi encontrada nenhuma parte com os parâmetros solicitados. De qualquer forma, em juízo de retratação, informe a parte interessada e ao e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. A agravante cumpriu com o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. Havendo pedido de informações, oficie-se ao e. relator. Diligências necessárias. Intimem-se. -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA-.

30. BUSCA E APREENSAO RES.DOMINIO-0016135-10.2012.8.16.0014-BANCO FICSA S/A x RENA RIBEIRO GAMALIEL- Manifeste-se o AUTOR sobre a certidão lançada pelo Sr. Oficial de Justiça às fls. 26: (...) DEIXEI de APREENDER, CITAÇÃO, INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS do veículo objeto da lide, em virtude de que dirigi-me em três oportunidade e em horários distintos, inclusive sábado e domingo. (...) não foi possível localizar o requerido, face o mesmo não mais residir ou estar estabelecido no local segundo informações ali colhidas. (...)-Adv. TALITA SILVEIRA FEUSER-.

31. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0020184-94.2012.8.16.0014-JOSE CICERO CORREIA DA SILVA x BANCO ITAUCARD S/A.- Deve o autor retirar e postar a Carta de Citação expedida, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de cinco dias.-Adv. ADRIANO PROTA SANNINO-.

32. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0029234-47.2012.8.16.0014-JAIR GODINHO x BV FINANCEIRA S/A- Despacho de fls. 20- Verifico a existência de ação semelhante (autos n.º 26581/2012 perante a 3ª Vara Cível desta Comarca), ante a informação de fl. 02, pelo Cartório Distribuidor. O artigo 103, do Código de Processo Civil, dispõe: Reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir. Em sendo assim, ainda que versem sobre objetos diversos, a causa de pedir é a mesma e, via de consequência, o reconhecimento da conexão entre as demandas é medida que se impõe. Nesta esteira, o Juízo da 3ª Vara Cível desta Comarca é prevento, eis que despachou em 07/05/2012 (cópia que se segue), a teor do artigo 106, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, determino a remessa dos autos à 3ª Vara Cível desta comarca em face da conexão entre as demandas. No mais, há ainda repetição da inicial, fato que, em consonância com o item 3.1.15, enseja na distribuição da peça repetida à mesma escrivania da primeira, a saber: 3.1.15 - A reiteração ou a repetição de petição inicial será remetida

à mesma vara, ainda que cancelada a distribuição anterior. Diligências necessárias. Intimem-se. -Adv. ADRIANO PROTA SANNINO-.

33. AÇÃO DECLARATÓRIA-0030255-58.2012.8.16.0014-JANAINA CLOSS SALVADOR BARROSO e outro x BANCO BANESTADO S/A. e outro- Despacho de fls 414- Os autores informam na petição inicial ser professora e pintor, entretanto, deixa de demonstrar que não está em condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo próprio ou de sua família. De acordo com entendimento do Superior tribunal de Justiça: Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (STJ - Ag. Rg. 664435/SP - Relator Ministro Teori Albino Zavascki - julg. 21/06/2005) Assim, determino que o (a) autor (a) comprove, no prazo de 5 dias, a necessidade da concessão dos benefícios da gratuidade, comprovando estar incluído na faixa de isenção do imposto de renda. Este critério é adotado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, senão vejamos: IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO MISERABILIDADE JURÍDICA. CRITÉRIO OBJETIVO. FAIXA DE ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS SUPERIORES. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. O critério objetivo adotado por esta Segunda Turma para balizar a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita é a faixa de isenção do Imposto de Renda. 2. Sendo os rendimentos percebidos pelo impugnado superiores ao limite adotado, não há presunção de miserabilidade jurídica. 3. Apelação provida para revogar o benefício da gratuidade da Justiça anteriormente concedido. (AI 2006.70.12.000257-0, TRF da 4ª Região, 2ª Turma, Relator Desembargador Otávio Roberto Pamplona, D.E. 03/05/07). Diligências necessárias. Intime-se. -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

34. AÇÃO DE COBRANÇA - SUM.-0030279-86.2012.8.16.0014-MEIRIANE AGNE DA SILVA e outro x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Despacho de fls. 26/29-Vistos, etc. Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT em que os autores, residentes na cidade de Mauá da Serra - PR, pretendem o recebimento de referido seguro em razão de acidente automobilístico. Nota-se, entretanto, que o advogado escolhido para patrocinar a causa possui escritório nos limites territoriais desta Comarca de Londrina, situação que vem acontecendo frequentemente, da qual o e. Tribunal do Estado do Paraná também está tomando conhecimento, senão vejamos: Trata-se de agravo de instrumento dirigido contra a r. decisão que declinou da competência para processar e julgar a ação de cobrança de seguro obrigatório movida por Mara Cristina de Oliveira Costa em face de Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A, sob o fundamento que o Juízo competente seria a Comarca onde a autora reside. [...] Em que pese as brilhantes ilações da agravante sobre os institutos processuais, a r. decisão agravada não merece reparo. Agiu com absoluta correção o juiz ao declinar da competência, uma vez que nos dias de hoje, o magistrado não pode ficar inerte e assistir passivamente a tudo o que ocorre em sua presença. Estranhamento, a grande maioria das ações de cobrança de DPVAT está concentrada em Londrina e Curitiba. Valendo registrar que algumas vezes são propostas ações de cobrança em Londrina, quando os beneficiários tem residência em Amazonas, Pará, Maranhão, Minas Gerais. O princípio do dispositivo deve ser observado quando o juiz verifica que a causa não decorre de processos massificados, como é o caso dos autos. Aplicar tal princípio seria fazer prevalecer o interesse particular em detrimento da coletividade. A permitir a permanência do processo como quer a parte agravante, ocorreria a indevida acumulação de feito na Comarca, em detrimento daqueles que devem legitimamente tramitar no juízo declinante, o que certamente agravará a morosidade da Justiça. (TJPR - Ag. Ins. 0652630-3 - Relator Desembargador Nilson Mizuta - julg. 08/02/2010) E ainda: Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo manejado por JOÃO FERNANDES E OUTROS contra decisão interlocutória (fls. 31-TJ) proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Londrina, nos autos de Ação Ordinária de Cobrança nº 2185/2009, ajuizada pelos ora agravantes em face da ora agravada BANCO BRADESCO S/A, decisão esta que entendeu que o "ajuizamento da presente medida no domicílio do advogado caracteriza-se como abuso de direito em razão do desvirtuamento das regras de competência", tendo remetido os autos à Comarca de Cambé-PR. [...] III - Quanto ao mérito, respeitando-se o posicionamento manifestado pelos recorrentes, trata-se de recurso manifestamente improcedente, devendo ser julgado de plano, nos termos do que dispõe o artigo 557 do CPC. [...] De outro lado, por oportuno, resta analisar se há algum elemento nos autos que aponte o foro da Comarca de Londrina como o competente para o processamento e julgamento da ação ordinária de cobrança. Após examinar os autos, tenho que a ação foi distribuída perante a Comarca de Londrina sem observância a quaisquer regras de fixação da competência. E isto porque, das procurações juntadas nos autos, percebe-se que os agravantes têm o seu domicílio nas Cidades de Cambé/PR, Maringá / PR, Mandaguapé, Marialva/PR, São Jorge do Ivaí/PR, São Miguel do Iguaçu/PR e Londrina/PR ( fls. 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29 e 30- TJ). Ou seja, com exceção de um dos autores e da procuradora que patrocina o feito, a maioria dos integrantes da lide possui seu domicílio na Comarca de Cambé/PR. Ademais, entendo que a defesa dos agravantes será facilitada com o processamento e julgamento da ação no foro da Comarca de Cambé e não em foro aleatório, já que se assim se admitisse, estar-se-ia desconsiderando o princípio constitucional do juiz natural, o que não pode ser admitido. (TJPR - Ag. Ins. 0654001-0 - Relator Desembargador Shiroshi Yendo - julg. 11/02/2010) Em decisão unânime, os desembargadores da 9ª Câmara Cível do e. Tribunal de Justiça, corroborando posicionamentos de outras Turmas, negaram provimento ao agravo de instrumento interposto pelo agravante, confira-se: AGRAVO DE INSTRUMENTO - COBRANÇA DE DPVAT -REMESSA DOS AUTOS À COMARCA DE DOMICÍLIO DO AUTOR - APLICAÇÃO DO ART.

100, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO. Nas ações de reparação de dano advinda de acidente automobilístico é competente o foro do domicílio do autor ou do local do fato (art. 100, parágrafo único do CPC). É, outrossim, competente o foro em que a pessoa jurídica possui sede (art. 100, IV, "a" do CPC) ou onde se acha a sua sucursal pelas obrigações por ela contraídas (art. 100, IV, "b" do CPC). Embora a seguradora/gravada tenha uma sucursal na Comarca de Londrina/PR, extirpa-se que a obrigação não foi ali contraída, assim correta a decisão que determinou a remessa dos autos para a Comarca de Apucarana/PR, pois essa é a Comarca de domicílio do autor e do local do fato. (TJPR - 9ª C.Cível - AI 0573043-8 - Londrina - Rel.: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt - Unânime - J. 16.07.2009) Assim, o que se vê é que, dentre todas as Comarcas do Estado, ou até de outro Estado, foi eleita, considerando critérios não previstos pelo ordenamento jurídico, ou extralegais, tais como a proximidade com o escritório profissional, o entendimento do juízo sobre a matéria, a celeridade dos feitos. A questão, portanto, não é de competência ou incompetência relativa e, sim, de ofensa aos princípios da Legalidade e do Juiz Natural, eis que a parte escolheu o Juízo que melhor lhe convinha, ao arripio das normas legais que estabelecem a divisão da prestação jurisdicional. Depreende-se, portanto, que há uma completa inobservância do ordenamento jurídico, o que, evidentemente, não pode ser albergado pelo Poder Judiciário, pena de criação de regra de competência não emanada do Poder Legislativo. Aliás, ressalte-se que, o abuso de direito, também, é considerado como ato ilícito, consoante disposição do artigo 187, do Código Civil, e, no caso em tela, a ofensa aos limites sociais e à boa-fé objetiva é evidente. Em sendo assim, mantenho hígido o entendimento já reiterado deste juízo de que a incompetência, neste caso, é absoluta, por subversão completa das regras de competência, motivo pelo qual deve ser reconhecida de ofício. Determino, de ofício, a remessa dos autos à Comarca de domicílio do autor. Oportunamente, dê-se ciência à ré. Baixas e anotações necessárias. Intimem-se. - Adv. ODAIR MARTINS-.

35. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0030831-51.2012.8.16.0014-BRADESCO LEASING S/A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x TRANSPORTADORA ITALOG LTDA- Deve o AUTOR, no prazo de cinco (05) dias, efetuar o RECOLHIMENTO DA GUIA relativo às diligências do OFICIAL DE JUSTIÇA, para cumprimento do mandado de REINTEGRAÇÃO DE POSSE/ INTIMAÇÃO/CITAÇÃO expedido.-Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ-.

36. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORD.-0030881-77.2012.8.16.0014-RICARDO MILITÃO GARCIA x BANCO BRADESCO S/A- Deve o autor retirar e postar a Carta de Citação expedida, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de cinco dias.-Adv. ANELISE CHAIBEN-.

37. RESOLUÇÃO CONTRATUAL-0033042-60.2012.8.16.0014-NEUSA MARIA NANTES BITTENCOURT x MARCOS RIBEIRO MORGAN- Deve o autor retirar e postar a Carta de Citação expedida, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de cinco dias.-Adv. EDMUNDO PEREIRA BITTENCOURT-.

38. CARTA PRECATÓRIA-81/2007-Oriundo da Comarca de -BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO EXTREMO SUL-BRDE x MRETT CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA. e outros- Manifeste-se o autor sobre certidão de fls. 160 do Sr. Oficial de Justiça.- ... DEIXEI DE INTIMAR a MRETT CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA E VANDERLEI DE OLIVEIRA, em razão do mesmo não residir ou estar ali estabelecido, segundo informações colhidas no local.-Advs. JANICE KELLER ARAUJO, EDEGARD AUGUSTO CRUZZARA LESSNAU, SILVANO MARQUES BIAGGI e RAFAEL SOUZA PEREIRA-.

LONDRINA, 27 de Junho de 2012

EDSON JOSÉ BROGNOLI

LONDRINA

CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL

JUIZ: BRUNO RÉGIO PEGORARO

ESCRIVÃO: EDSON JOSÉ BROGNOLI

RELAÇÃO Nº104/2012

## Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADILSON REINA COUTINHO	00030	006513/2011
ALEX ADAMCZIK	00017	000313/2007
ALINE MARIA LUSTOZA FEDATO	00010	000727/2005
ALINE MURTA GALACINI	00027	014741/2010
ANA CARLA DA COSTA MENDONCA	00006	000824/2000
ANA LUCIA GABELLA	00024	000845/2009
ANA PAULA DELGADO DE SOUZA BARROSO	00025	001198/2009
ANDRE LUIZ RAMOS DE CAMARGO	00009	000168/2003
ANDREA HERTEL MALUCELLI	00026	003297/2010
ANNELYSE B. GONGORA	00024	000845/2009
ANTONIO CARLOS CANTONI	00014	000162/2006
AUGUSTO PASTUCH DE ALMEIDA	00002	000558/1994
AULO AUGUSTO PRATO	00001	000347/1987
BEATRIZ TEREZINHA DA SILVEIRA MOURA	00025	001198/2009
BRAULINO BUENO PEREIRA	00006	000824/2000
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00027	014741/2010
	00034	066002/2011
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	00020	001231/2008
BRUNO FERNANDO RODRIGUES DINIZ	00017	000313/2007
BRUNO MANGILE	00035	003717/2012
CAMILA FISCHER BITTERCOURT	00001	000347/1987
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	00029	067730/2010
CARLOS AFONSO BORTOLOTO	00013	000002/2006
CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO	00008	000074/2003
CAROLINE ROSA FRANÇA	00014	000162/2006
CASEMIRO FRAMIL FILHO	00016	000564/2006
CESAR AUGUSTO TERRA	00033	034338/2011
CLAUDIO ANTONIO CANESIN	00003	000540/1995
	00004	000064/1997
	00005	000898/1997
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00029	067730/2010
CRISTINA MENDONÇA MELO FAJARDO	00011	001065/2005
DANIEL HACHEM	00028	031024/2010
DANILO SERRA GONCALVES	00031	015227/2011
DIAGO TEIXEIRA MORAIS	00033	034338/2011
EDEMIR ALVES DOS SANTOS	00007	000523/2002
EDER BOLETTI ANGELO	00023	000657/2009
EDER GORINI	00023	000657/2009
EDUARDO A. S. D'OLIVEIRA (CUR)	00011	001065/2005
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	00026	003297/2010
ELAINE CRISTINA TAVARES DE JESUS	00016	000564/2006
ELIZABETE REGINA DA CRUZ LEMES	00003	000540/1995
EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA	00029	067730/2010
ERIKA FERNANDA RAMOS	00020	001231/2008
ERIKA HIKISHIMA FRAGA	00022	001693/2008
FELIPE CLAUDIO CANNARELLA	00020	001231/2008
FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES	00014	000162/2006
	00020	001231/2008
FLAVIA BALDUINO DA SILVA	00021	001461/2008
FLAVIANO BELINATI GARCIA PERES	00029	067730/2010
FLÁVIO PENTEADO GEROMINI	00020	001231/2008
FLÁVIO SANTANNA VALGAS	00029	067730/2010
FRANCISCO DUARTE CONTE	00016	000564/2006
GERMANO JORGE RODRIGUES	00022	001693/2008
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00020	001231/2008
GILBERTO STINGLIN LOTH	00033	034338/2011
GILSON VICENTE VENANCIO DE ANDRADE	00017	000313/2007
GLAUCO CAVALCANTI DE OLIVEIRA JR.	00012	001073/2005
GUILHERME REGIO PEGORARO	00018	000397/2007
	00030	006513/2011
GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSAK	00002	000558/1994
HELLISON EDUARDO ALVES	00017	000313/2007
HUMBERTO TSUYOSHI KOHATSU	00009	000168/2003
INGRID DE MATTOS	00026	003297/2010
ITACIR JOSE ROCKENBACH	00006	000824/2000
IVAN PEGORARO	00018	000397/2007
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00020	001231/2008
JAIME PEGO	00030	006513/2011
JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA	00028	031024/2010
JAQUELINE ITO	00020	001231/2008
JOANA D'ARC FERNANDES YOUSSEF	00010	000727/2005
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00033	034338/2011
JOAO RENATO BITTENCOURT DE OLIVEIRA	00018	000397/2007
JORGE MARCELO PINTOS PAYERAS	00029	067730/2010
JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARAES	00025	001198/2009
JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI	00036	007402/2012
JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO	00019	000095/2008
JOSE CICERO CELESTINO	00015	000420/2006
JOSIANE GODOY	00017	000313/2007
JOSÉ SUBTIL DE OLIVEIRA	00028	031024/2010
JOÃO TAVARES DE LIMA NETO	00007	000523/2002
JULIANO MIQUELETTI SONCIN	00026	003297/2010
JULIO CÉSAR SUBTIL DE ALMEIDA	00037	023406/2012
LAURO FERNANDO ZANETTI	00016	000564/2006
LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA	00036	007402/2012
LENICE ARBONELLI MENDES TROYA	00024	000845/2009
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	00016	000564/2006
LUCIANE REGINA ROSSINI FARTH	00013	000002/2006
LUIZ CARLOS VILORDO BARBOSA	00005	000898/1997
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00036	007402/2012
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00020	001231/2008

LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH	00019	000095/2008
MAGNO ALEXANDRE SILVEIRA BATISTA - CURAD	00019	000095/2008
MARCELO AUGUSTO DE SOUZA	00029	067730/2010
MARCELO BALDASSARRE CORTEZ	00015	000420/2006
MARCIA TESHIMA	00032	028117/2011
MARCILEI GORINI PIVATO	00026	003297/2010
MARCIO ANTONIO SASSO	00025	001198/2009
MARCIO AUGUSTO MORAES LOVATO	00031	015227/2011
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00026	003297/2010
MARCO ANTONIO LAFFRANCHI	00010	000727/2005
MARCOS DUTRA DE ALMEIDA	00023	000657/2009
MARCOS LEATE	00018	000397/2007
MARIO HITOSHI NETO TAKAHASHI	00028	031024/2010
MATHEUS OCCULATI DE CASTRO	00010	000727/2005
MAURICIO KAVINSKI	00036	007402/2012
MIEKO ITO	00022	001693/2008
MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI	00029	067730/2010
MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI	00027	014741/2010
	00034	066002/2011
NAIARA PEQUITO ROCKENBACH	00006	000824/2000
NEWTON DORNELES SARATT	00023	000657/2009
OLDEMAR MARIANO	00017	000313/2007
PAULO ANTONIO BARCA	00016	000564/2006
PAULO ROBERTO FADEL	00019	000095/2008
REGINALDO MONTICELLI	00012	001073/2005
REGIS LUIS JACQUES BOHRER	00006	000824/2000
REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM	00028	031024/2010
REINALDO MIRICO ARONIS	00019	000095/2008
RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA	00016	000564/2006
RENATO DE OLIVEIRA	00018	000397/2007
RICARDO LAFFRANCHI	00010	000727/2005
	00011	001065/2005
RICARD ROBERTO FORNASARI	00026	003297/2010
ROBERTO ANTONIO BUSATO	00017	000313/2007
ROBERTO BUSATO FILHO	00017	000313/2007
ROBERTO LAFFRANCHI	00010	000727/2005
ROBERTO MARCELINO DUARTE	00012	001073/2005
RODOLFO CESAR DE OLIVA	00038	036884/2012
RODOLPHO ERIC MORENO DALAN	00021	001461/2008
RODRIGO JACOMINI	00021	001461/2008
RODRIGO M. DE A. V. NETO	00022	001693/2008
RUBIELLE GIOVANA B. MAGAGNIN	00017	000313/2007
RUI FRANCISCO GARMUS	00024	000845/2009
	00029	067730/2010
SANDRA MARIA KAIRUZ YOSHIY	00024	000845/2009
SEBASTIAO AFONSO MATTOS	00008	000074/2003
SERGIO ALVES DE OLIVEIRA	00035	003717/2012
SERGIO ANTONIO MEDA	00002	000558/1994
SERGIO LUIZ BELOTTO JR	00017	000313/2007
SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO	00016	000564/2006
SILVIO TAKAHARU OYAMA	00013	000002/2006
SIMONE MARQUES SZESZ	00022	001693/2008
STELA MARLENE SCHWERZ	00009	000168/2003
SUELI CRISTINA GALLELI	00016	000564/2006
TALITA DOMINGUES MARTINS DA SILVA CABRER	00018	000397/2007
TARLOM FALEIROS LEMOS	00034	066002/2011
THAISA CRISTINA CANTONI	00014	000162/2006
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	00015	000420/2006
	00027	014741/2010
TSUTOMU TESHIMA	00032	028117/2011
VERA AUGUSTA M. X. DA SILVA	00019	000095/2008
VINÍCIUS SECAFEN MINGATI	00038	036884/2012
ZAUQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA	00028	031024/2010

1. CONCORDATA PREVENTIVA-347/1987-MANACA - COM. E REP. DE LUBRIFICANTES LTDA. x REQUERIDO- Despacho de fls. 934- Defiro o pedido de fls. 932. Expeça-se alvará. Oportunamente, ao arquivo.- Deve o credor retirar o ofício de levantamento expedido, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de 05 dias. - Advs. CAMILA FISCHER BITTERCOURT e AULO AUGUSTO PRATO.-

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000430-02.1994.8.16.0014-DISTR. DE BEBIDAS PARANAVAI LTDA. x CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL S/A.- Despacho de fls. 1524- O prazo prescricional para cobrança dos honorários periciais tem início com o trânsito em julgado, que é o que torna imutável o responsável pelo pagamento do trabalho desenvolvido. Assim, não ocorreu a prescrição alegada. A atualização do valor deve se dar pelo INPC. Assim, aos interessados para, querendo, promoverem o depósito dos honorários periciais. Não havendo o depósito, intime-se o Sr. Perito para requerer o que for de direito. -Advs. SERGIO ANTONIO MEDA, AUGUSTO PASTUCH DE ALMEIDA e GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSAK.-

3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000806-51.1995.8.16.0014-M.A.C.S. x N.F.D.S. e outro- Manifeste-se o credor sobre o regular prosseguimento do feito. Prazo de 5 dias.-Advs. CLAUDIO ANTONIO CANESIN e ELIZABETE REGINA DA CRUZ LEMES.-

4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0005894-02.1997.8.16.0014-MILÊNIA AGRO CIÊNCIAS S/A. x ORLANDO PASSONI JR & CIA. LTDA. e outros-

Manifeste-se o credor sobre o regular prosseguimento do feito. Prazo de 5 dias.-Adv. CLAUDIO ANTONIO CANESIN-.

5. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0005906-16.1997.8.16.0014-M.A.C.S. x P.K.- Manifeste-se o credor sobre o regular prosseguimento do feito. Prazo de 5 dias.-Advs. CLAUDIO ANTONIO CANESIN e LUIZ CARLOS VILORDO BARBOSA-.

6. AÇÃO DE DESPEJO-824/2000-ZACARIAS MONTEIRO x COELHO ENGENHARIA CONSTR. CIVIL LTDA.- Despacho de fls. 540- Conheço dos embargos, mas nego-lhes provimento. A praça desconsiderando a acessão física e o outro lote, que acabou se unindo ao lote penhorado, é desconsiderar a realidade e impor ônus desnecessário e desarrazoado. Ora, não há como desconsiderar o que, de fato, existe. E, se proceder-se na forma pretendida, chegar-se-ia à conclusão de que, eventual arrematante teria enriquecimento sem causa, pois adquiriria um imóvel, como terra nua, mas com as acessões incorporadas. Portanto, com má-fé ou sem má-fé a hasta pública deve considerar exatamente o que foi concluído na decisão embargada.-Advs. BRAULINO BUENO PEREIRA, REGIS LUIS JACQUES BOHRER, ANA CARLA DA COSTA MENDONÇA, ITACIR JOSE ROCKENBACH e NAIARA PEQUITO ROCKENBACH-.

7. INVENTÁRIO-523/2002-FRANCISCA RAMOS DE CAMARGO MAZZINI x ANA LUCIA DE CAMARGO MAZZINI ESP. DE:- Despacho de fls. 212- Indefiro o pedido formulado por Lucia Helena Mazzini Politi eis que o inventário já está encerrado. Eventual colação e sobrepartilha deve obedecer as vias próprias. Aos interessados para comprovarem o recolhimento do ITCMD. COM ou sem comprovação, de vista à Fazenda Pública para ciência e providências que se fizerem necessárias.-Advs. JOÃO TAVARES DE LIMA NETO, EDEMIR ALVES DOS SANTOS e EDEMIR ALVES DOS SANTOS-.

8. EXECUÇÃO PARA ENTREGA DE COISA CERTA-74/2003-MASSAYOKI OHNISHI e outros x BANCO DO BRASIL S/A.- Despacho de fls. 545-Defiro o pedido retro. Expeça-se ofício conforme requerido. Intime-se a parte interessada para requerer o que for de direito, no prazo de 5 dias, Nada sendo requerido, presumir-se-á a satisfação do crédito motivo pelo qual a execução será extinta. Diligências necessárias. Intimem-se.- Deve o exequente retirar o ofício de levantamento expedido, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de 05 dias.-Advs. SEBASTIAO AFONSO MATTOS e CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO-.

9. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORD.-168/2003-JOAO HENRIQUE RODRIGUES PIRES x GLOBEX UTILIDADES SA- Decisão de fls. 332/334- O que resta a ser discutido nos autos é a execução dos honorários advocatícios fixados, às fls. 293, no importe de R\$500,00. Em face da penhora de fls. 325, o executado apresentou impugnação alegando que houve excesso. Decido. Efetivamente houve excesso de penhora, que se deu em razão do cálculo equivocado realizado pelo contador às fls. 315. O próprio exequente manifestou-se neste sentido, fls. 326, antes mesmo de ser interposta a impugnação de fls. 327/329. Ora, diante destes acontecimentos, não se fazem necessárias maiores digressões sobre o tema, restando, tão somente a apuração do valor devido ao credor e posteriormente a restituição do excesso ao depositante. Para tanto, tem-se que, o valor devido em 25/10/2010 era de R\$564,00, conforme cálculos de fls. 307, já incluída a multa do artigo 475-J do Código de Processo Civil, em razão do não cumprimento voluntário. Portanto, o valor devido na data do depósito, fls. 321, 27/10/2011, acrescidos de juros de mora de 1% e correção monetária pelo INPC, era de R\$ 671,73, o que corresponde a 2,268% do valor total depositado. Atualização de R\$564,00 de 25-Outubro-2010 e 27-Outubro-2011 pelo índice INPC - Índice nac. de preços ao consumidor (disp. de 01-04-1979 a 31-03-2012), com juros simples de 1% ao mês. Valor original: R\$564,00 Valor atualizado: R\$605,16 Valor atualizado, com juros: R\$671,73 Memória do Cálculo Variação do índice INPC - Índice nac. de preços ao consumidor (disp. de 01-04-1979 a 31-03-2012) entre 25-Outubro-2010 e 27-Outubro-2011 Em percentual: 7,2984% Em fator de multiplicação: 1,072984 Os valores do índice utilizados neste cálculo foram: Outubro-2010 = 0,92%; Novembro-2010 = 1,03%; Dezembro-2010 = 0,60%; Janeiro-2011 = 0,94%; Fevereiro-2011 = 0,54%; Março-2011 = 0,66%; Abril-2011 = 0,72%; Maio-2011 = 0,57%; Junho-2011 = 0,22%; Julho-2011 = 0,00%; Agosto-2011 = 0,42%; Setembro-2011 = 0,45%. Atualização Valor atualizado = valor \* fator = R \$564,00 \* 1,0730 Valor atualizado (VA) = R\$605,16 Juros Juros percentuais (JP) = 11,00000 % Valor dos juros (VJ) = VA \* JP = 66,5680 Valor total com juros = VA + VJ = R\$671,73 Observações sobre os juros: Fórmula dos juros simples: Juros = (taxa / 100) \* períodos períodos = 11 (de Novembro-2010 a Setembro-2011) Juros = (1 / 100) \* 11 = 11,00000 % Cálculo da porcentagem sobre o montante depositado na data do depósito: Total depositado -> 29618,87 corresponde a 100% Total devido -> 671,73 corresponde a x% 29618,87 . x = 671,73 . 100 x = 67173 / 29618,87 x = 2,2679123140079280539736998744382 % Tem-se, então, o montante devido ao credor, sendo que o excesso deve ser restituído ao depositante. Dispositivo. Pelo exposto, com a preclusão desta decisão, determino: a) expeça-se alvará em favor do credor para levantamento de 2,268% do valor constante na conta judicial sob nº 2400129659348, agência 2755-3 (fls. 321); b) do resíduo, expeça-se alvará em favor do Sr. Escrivão para levantamento de eventuais custas pendentes de pagamento; c) por fim, restitua-se o valor remanescente ao depositante. Após, voltem para extinção nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Diligências necessárias. Intimem-se.- DEVE o RÉU promover, no prazo de cinco

dias, o recolhimento das CUSTAS PROCESSUAIS, da seguinte forma: a) R\$18,80 através da guia de recolhimento judicial a ser impressa através do site do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) ; b) R\$10,08, através da guia de recolhimento de custas do Distribuidor -Advs. HUMBERTO TSUYOSHI KOHATSU, ANDRE LUIZ RAMOS DE CAMARGO e STELA MARLENE SCHWERZ-.

10. AÇÃO MONITÓRIA-727/2005-UNOPAR - UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO S/A. x JULIANA GUIMARAES ALVES DE OLIVEIRA- Despacho de fls. 272-Anotações necessárias eis que o feito encontra-se em fase de cumprimento de sentença. Intime-se a devedora, na pessoa de seu procurador, para que, no prazo de 15 dias, cumpra voluntariamente a sentença, pagando o montante da condenação. Não havendo o pagamento voluntário, inclua-se no cálculo a multa prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, além de honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em 5% sobre o valor da execução, para o caso de não haver impugnação. Havendo impugnação, os honorários poderão ser revistos. Em caso de inércia, intime-se a exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 dias. Diligências necessárias. Intimem-se- Deve a parte autora retirar o ofício de levantamento expedido, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de 05 dias.- Deve a parte ré retirar o ofício de levantamento expedido, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de 05 dias.-Advs. ROBERTO LAFFRANCHI, RICARDO LAFFRANCHI, MARCO ANTONIO LAFFRANCHI, MATHEUS OCCULATI DE CASTRO, JOANA D'ARC FERNANDES YOUSSEF e ALINE MARIA LUSTOZA FEDATO-.

11. AÇÃO MONITÓRIA-1065/2005-UNOPAR - UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO S/A. x JOSE DE RIBAMAR OLIVEIRA- Despacho de fls. 100- Da intimação da penhora por edital é possível, não havendo necessária a nomeação de curador. Sobre: ... Em sendo assim, defiro o levantamento, pelo exequente, do valor penhorado, devendo manifestar-se 5 dias. Para a inércia, presumir-se-á que está satisfeita com o valor levantado.- Deve a parte autora retirar o ofício de levantamento expedido, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de 05 dias.-Advs. RICARDO LAFFRANCHI, CRISTINA MENDONÇA MELO FAJARDO e EDUARDO A. S. D'OLIVEIRA (CUR)-.

12. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATO - ORD.-1073/2005-IOVANI JOSE DE SOUZA e outro x ROZIMARA RODRIGUES MAGALHAES e outro- Despacho de fls. 337- Nada a decidir a respeito do pedido de fls. 272/275 formulado por Aristides Rodrigues Yoshii por dois motivos: a) porque não é parte na lide; b) porque já apresentou embargos de terceiro os quais foram rejeitados. Cumpra-se tal como determinado às fls. 271.-Advs. GLAUCO CAVALCANTI DE OLIVEIRA JR., ROBERTO MARCELINO DUARTE e REGINALDO MONTICELLI-.

13. AÇÃO DECLARAT. DE INEXIGIB. DE TÍTULO-0018990-69.2006.8.16.0014-ROSANGELA SUELI MARCELLINO x CELIO ALVES RODRIGUES- Despacho de fls. 121- Em atenção à determinação proferida na Superior Instância, designo audiência para o dia 19/07/2012, às 14 horas.-Advs. SILVIO TAKAHARU OYAMA, LUCIANE REGINA ROSSINI FARTH e CARLOS AFONSO BORTOLOTO-.

14. AÇÃO DE COBRANÇA - SUM.-162/2006-AGUINALDO BATISTA DOS REIS x UNIBANCO AIG - SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A.- Deve a parte interessada retirar o ofício expedido, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de 05 dias.-Advs. THAISA CRISTINA CANTONI, ANTONIO CARLOS CANTONI, CAROLINE ROSA FRANÇA e FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES-.

15. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-0018575-86.2006.8.16.0014-AIRTON AGNELO DA SILVA e outros x SERCOMTEL S/A. - TELECOMUNICAÇÕES- Despacho de fls. 391- Expeça-se ofício em favor do credor do valor remanescente ainda depositado. Por fim, sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se o credor em 5 dias. Havendo inércia, presumir-se-á que está satisfeito com o valor levantado, motivo pelo qual os autos serão remetidos ao arquivo. Diligências necessárias. Intimem-se.- Deve a parte autora retirar o ofício de levantamento expedido, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de 05 dias.-Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ e JOSE CICERO CELESTINO-.

16. CANCELAMENTO E SUSTAÇÃO DE PROTESTO-564/2006-ANTONIO VIEIRA DE SOUZA x BANCO ITAÚ S/A.- Despacho de fls. 393- Primeiramente, ao devedor para recolher as custas processuais pertinentes. Com o recolhimento das custas, expeça-se alvará em favor do credor, que deverá se manifestar sobre o prosseguimento do feito em 5 dias, caso contrário, presumir-se-á satisfeito com o valor levantado, motivo pelo qual, os autos deverão ser remetidos ao arquivo. Havendo inércia quanto ao recolhimento das custas, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 368. Diligências necessárias. Intimem-se- DEVE o RÉU promover, no prazo de cinco dias, o recolhimento das CUSTAS PROCESSUAIS, da seguinte forma: a) R\$977,60 através da guia de recolhimento judicial a ser impressa através do site do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) ; b) R\$40,32 (quarenta reais e trinta e dois centavos), através da guia de recolhimento de custas do Distribuidor; c) R \$45,00 através da guia de recolhimento do FUNREJUS; d) R\$ 60,00 através do recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça - Elza L. Pinho -Advs. ELAINE CRISTINA TAVARES DE JESUS, CASEMIRO FRAMIL FILHO, PAULO ANTONIO BARCA, LAURO FERNANDO ZANETTI, SUELI CRISTINA GALLELI, SHEALTIEL

LOURENCO PEREIRA FILHO, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, FRANCISCO DUARTE CONTE e RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA.-

17. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-313/2007-TELMA APARECIDA DA SILVA x HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO- Deve a parte ré retirar o ofício de levantamento expedido, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de 05 dias.- Advs. ALEX ADAMCZIK, ROBERTO ANTONIO BUSATO, OLDEMAR MARIANO, JOSIANE GODOY, SERGIO LUIZ BELOTTO JR, HELLISON EDUARDO ALVES, RUBIELLE GIOVANA B. MAGAGNIN, BRUNO FERNANDO RODRIGUES DINIZ, ROBERTO BUSATO FILHO e GILSON VICENTE VENANCIO DE ANDRADE.-

18. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-397/2007-CESAR JUNIOR DOS SANTOS x ALDAIR KREN SIGLOVA e outro- Ciência às partes da redesignação da audiência para o dia 04/09/2012, às 14:00. -Advs. GUILHERME REGIO PEGORARO, MARCOS LEATE, IVAN PEGORARO, TALITA DOMINGUES MARTINS DA SILVA CABRERA, JOAO RENATO BITTENCOURT DE OLIVEIRA e RENATO DE OLIVEIRA.-

19. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORD.-95/2008-LEONARDO SANCHEZ BARBOSA x TSOYOSHI ROBERTO KURAMOTO e outros- Manifeste-se o interessado sobre a juntada dos ofícios de fls. 174 e 175. Prazo de 5 dias.-Advs. JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO, LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH, PAULO ROBERTO FADEL, VERA AUGUSTA M. X. DA SILVA, REINALDO MIRICO ARONIS e MAGNO ALEXANDRE SILVEIRA BATISTA - CURADOR.-

20. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-1231/2008-LILIAN GSCHWENDTNER e outros x ITÁU SEGUROS S/A.- Deve a parte ré retirar o ofício de levantamento expedido, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de 05 dias.-Advs. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, FELIPE CLAUDIO CANNARELLA, FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, ERIKA FERNANDA RAMOS, FLÁVIO PENTEADO GEROMINI e JAQUELINE ITO.-

21. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0023122-04.2008.8.16.0014-EDMILSON JANEZ MARTINS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - MARES MAPFRE RISCOS ESPECIAIS SEGURADORA S/A- Decisão de fls. 177/181-Embora não haja, propriamente uma contradição, a qual se estabelece entre partes de um mesmo julgado, e não entre um julgado e outro, o fato é que houve evidente equívoco na manifestação de fls. 168/174. Efetivamente, o acórdão estabelece que o valor de R\$ 10.800,00 deve ser corrigido desde a edição da primeira medida provisória sobre o tema, acrescido de juros desde a citação. O valor de R\$ 10.800,00 deve, então, ser atualizado a partir da vigência da Medida Provisória nº 340, de 29.12.2006, que foi a norma que alterou a Lei nº 6.194/1974, posteriormente convertida na Lei nº 11.482/2007, referida no acórdão, até a data do depósito. Vamos, pois, aos cálculos. Atualização de R\$10.800,00 de 29-Dezembro-2006 e 05-Setembro-2011 pelo índice INPC - Índice nac. de preços ao consumidor (disp. de 01-04-1979 a 30-04-2012) Valor atualizado: R\$14.045,87 Memória do Cálculo Variação do índice INPC - Índice nac. de preços ao consumidor (disp. de 01-04-1979 a 30-04-2012) entre 29-Dezembro-2006 e 05-Setembro-2011 Em percentual: 30,0544% Em fator de multiplicação: 1,300544 Os valores do índice utilizados neste cálculo foram: Dezembro-2006 = 0,62%; Janeiro-2007 = 0,49%; Fevereiro-2007 = 0,42%; Março-2007 = 0,44%; Abril-2007 = 0,26%; Maio-2007 = 0,26%; Junho-2007 = 0,31%; Julho-2007 = 0,32%; Agosto-2007 = 0,59%; Setembro-2007 = 0,25%; Outubro-2007 = 0,30%; Novembro-2007 = 0,43%; Dezembro-2007 = 0,97%; Janeiro-2008 = 0,69%; Fevereiro-2008 = 0,48%; Março-2008 = 0,51%; Abril-2008 = 0,64%; Maio-2008 = 0,96%; Junho-2008 = 0,91%; Julho-2008 = 0,58%; Agosto-2008 = 0,21%; Setembro-2008 = 0,15%; Outubro-2008 = 0,50%; Novembro-2008 = 0,38%; Dezembro-2008 = 0,29%; Janeiro-2009 = 0,64%; Fevereiro-2009 = 0,31%; Março-2009 = 0,20%; Abril-2009 = 0,55%; Maio-2009 = 0,60%; Junho-2009 = 0,42%; Julho-2009 = 0,23%; Agosto-2009 = 0,08%; Setembro-2009 = 0,16%; Outubro-2009 = 0,24%; Novembro-2009 = 0,37%; Dezembro-2009 = 0,24%; Janeiro-2010 = 0,88%; Fevereiro-2010 = 0,70%; Março-2010 = 0,71%; Abril-2010 = 0,73%; Maio-2010 = 0,43%; Junho-2010 = -0,11%; Julho-2010 = -0,07%; Agosto-2010 = -0,07%; Setembro-2010 = 0,54%; Outubro-2010 = 0,92%; Novembro-2010 = 1,03%; Dezembro-2010 = 0,60%; Janeiro-2011 = 0,94%; Fevereiro-2011 = 0,54%; Março-2011 = 0,66%; Abril-2011 = 0,72%; Maio-2011 = 0,57%; Junho-2011 = 0,22%; Julho-2011 = 0,00%; Agosto-2011 = 0,42%. Atualização Valor atualizado = valor \* fator = R\$10.800,00 \* 1,300544 Valor atualizado = R\$14.045,87 Sobre este valor, é de se fazer incidir juros de mora de 1% ao mês desde a citação até a data do depósito, isto é, 33 meses. Temos, então, um acréscimo de R\$ 4.635,14, o que totaliza R\$ 18.681,00. Sobre este valor, acresce-se 10% de honorários, atingindo-se, então, a importância de R\$ 20.549,10, dívida esta no momento do depósito parcial realizado no dia 05/09/2011. Pois bem, abatendo-se o valor depositado, R \$ 18.171,95 do valor da dívida, tem-se um saldo remanescente de R\$ 2.377,15, quantia esta aproximadamente 1/3 inferior à pretendida pelo exequente, fls. 156, de R\$ 3.137,74. Atualizando-se este valor residual, R\$ 2.377,15, acrescido de juros, evidentemente, desde a data do depósito, 05/09/2011 até a presente data, tem-se: Atualização de R\$2.377,15 de 05-Setembro-2011 e 30-Abril-2012 pelo índice INPC - Índice nac. de preços ao consumidor (disp. de 01-04-1979 a 30-04-2012), com juros simples de 1% ao mês. Valor original: R\$2.377,15 Valor atualizado: R\$2.447,67 Valor atualizado, com juros: R\$2.594,53 Memória do Cálculo Variação do índice INPC -

Índice nac. de preços ao consumidor (disp. de 01-04-1979 a 30-04-2012) entre 05-Setembro-2011 e 30-Abril-2012 Em percentual: 2,9665% Em fator de multiplicação: 1,029665 Os valores do índice utilizados neste cálculo foram: Setembro-2011 = 0,45%; Outubro-2011 = 0,32%; Novembro-2011 = 0,57%; Dezembro-2011 = 0,51%; Janeiro-2012 = 0,51%; Fevereiro-2012 = 0,39%; Março-2012 = 0,18%. Atualização Valor atualizado = valor \* fator = R\$3.377,15 \* 1,0297 Valor atualizado (VA) = R \$2.447,67 Juros Juros percentuais (JP) = 6,00000 % Valor dos juros (VJ) = VA \* JP = 146,8601 Valor total com juros = VA + VJ = R\$2.594,53 Observações sobre os juros: Fórmula dos juros simples: Juros = (taxa / 100) \* períodos períodos = 6 (de Outubro-2011 a Março-2012) Juros = (1 / 100) \* 6 = 6,00000 % Conclui-se, portanto, que a dívida, na presente data, ainda devida, é de R\$ 2.594,53. Como já decidido, fls. 172, houve o cumprimento parcial, sendo que o executado, intimado, não promoveu a complementação. Assim, a incidência da multa do artigo 475-J, do Código de Processo Civil é inegável, sobre o valor ainda devido, evidentemente, e não sobre a integralidade do crédito. Totaliza-se, desta maneira, o valor devido, já acrescido da multa, em R\$ 2.853,98. Dispositivo. Pelo exposto, reconsidero a decisão embargada por evidente erro de cálculo, mas, ainda assim, acolho em parte a impugnação ao cumprimento de sentença. Em razão da sucumbência recíproca, condeno ambas as partes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios referentes ao cumprimento de sentença, os quais fixo em 10% sobre o valor do débito. Ao executado caberá a responsabilidade por 2/3 das verbas da sucumbência, enquanto que o 1/3 restante ficará a cargo do exequente, ressalvada, quando a este, a gratuidade. Desde logo, com fundamento no artigo 21, do Código de Processo Civil, determino a compensação dos honorários. Com a preclusão desta decisão, cumpra-se o item 2.6.8, do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça, expedindo-se alvará em favor do Sr. Escrivão para levantamento das custas processuais pendentes de pagamento, observada a proporção, neste momento, fixada. Após, do resíduo, expeça-se alvará em favor do exequente. Por fim, ao executado para completar o valor do depósito em 5 dias, nos exatos termos dessa decisão. Havendo inércia, ao exequente para requerer o que for de direito. - DEVE o RÉ promover, no prazo de cinco dias, o recolhimento das CUSTAS PROCESSUAIS, da seguinte forma: a) R\$141,00 através da guia de recolhimento judicial a ser impressa através do site do Tribunal de Justiça ([www.tj.pr.gov.br](http://www.tj.pr.gov.br)) - Ciência que o débito atual perfaz o importe de R\$3.044,05 conforme cálculo de fls. 182 do Sr. Contador Judicial. -Advs. RODRIGO JACOMINI, RODOLPHO ERIC MORENO DALAN e FLAVIA BALDUINO DA SILVA.-

22. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0039518-56.2008.8.16.0014-JOSÉ DA CRUZ x BANCO BMG S/A.- Deve a parte RÉ retirar o ofício de levantamento expedido, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de 05 dias.- Advs. RODRIGO M. DE A. V. NETO, GERMANO JORGE RODRIGUES, MIEKO ITO, ERIKA HIKISHIMA FRAGA e SIMONE MARQUES SZESZ.-

23. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-657/2009-TRANSPORTADORA LUA DE PRATA LTDA x BANCO BRADESCO S/A.- Deve a parte autora retirar o ofício de levantamento expedido, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de 05 dias.- Advs. EDER GORINI, NEWTON DORNELES SARATT, MARCOS DUTRA DE ALMEIDA e EDER BOLETTI ANGELO.-

24. EMBARGOS À EXECUÇÃO-845/2009-JOSÉ ELDES DE MATTOS e outro x COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DA REGIÃO NORTE DO PR - SICREDI NORTE DO PARANÁ- Decisão de fls. 112/115-Autos nº 845/2009 Vistos, etc. José Eldes de Mattos e Helena Ribeiro de Mattos opuseram embargos à execução autos nº 1505/2008 que lhes move Cooperativa de Crédito Rural da Região Norte do PR Sicredi alegando para tanto que: a) a embargada, através da execução, pretende o recebimento do valor de R\$ 223.753,25, referente a contrato de empréstimo rotativo, vencido em 04/06/2007; b) o valor afirmado como fornecido, R\$ 120.200,00 nunca foi disponibilizado ou efetivamente depositado na conta corrente do primeiro embargante; c) o primeiro embargante, no momento em que assinou o contrato, estava debilitado em razão de infarto e, ainda, sob influência de forme medicação, sendo que foi induzido a acreditar que era este o valor correto de seus débitos; d) a segunda embargante em momento algum participou do contrato, não consentindo com ele e nem opôs sua assinatura no documento, sendo que a que consta do instrumento é falsa; e) a correção monetária pelo CDI é equivocada, devendo ser substituída pelo INPC; f) é proibida a capitalização dos juros; g) a comissão de permanência deve ser afastada; h) a multa deve ser limitada a 2%. Pediu o acolhimento dos embargos. Dada oportunidade, manifestou-se a embargada alegando que: a) os embargos são intempestivos; b) não há prova de que o embargante assinou o contrato em razão de estar com a saúde debilitada, nem que havia contratos anteriores; c) a assinatura da segunda embargante confere com as demais existentes nos documentos; d) o CDI foi livremente pactuado, assim como as demais cláusulas contratuais. Pediu a improcedência dos embargos. Juntou-se cópia da decisão proferida em incidente de falsidade. É o relatório. Tratam-se de embargos opostos à execução de título executivo extrajudicial, lastreada em contrato de empréstimo rotativo. Da intempestividade dos embargos. Dispõe o artigo 738, do Código de Processo Civil: Art. 738. Os embargos serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação. No especial caso em tela, é possível verificar que os mandados de citação dos dois executados/embargantes foram juntados no mesmo dia, isto é, dia 19/05/2009, fls. 72v, dos autos de execução. Tem-se, assim, que o prazo de 15 dias previstos pelo dispositivo supra mencionado estaria escoado, totalmente, no dia 03 de junho de 2009. Os embargos foram opostos no dia 02/06/2009, tempestivamente, portanto. Observa-se o equívoco da embargada na contagem do prazo, pois, estabelece,

como termo inicial, a data em que os executados/embarcantes foram, efetivamente, citados, quando a regra do Código de Processo Civil, é expressa em estabelecer a data da juntada. Assim, não há como acolher a pretensão no que tange a este particular. Do vício do consentimento. Afirmo o embargante que o contrato foi assinado após ter sofrido infarto e estar sob a influência de forte medicação. Disse, ainda, que o valor não chegou a ser disponibilizado em sua conta corrente. Analisando os documentos juntados, tem-se que, efetivamente, não há nenhuma comprovação de que o dinheiro chegou a ser disponibilizado ao embargante. E mais, o contrato foi firmado em 21/06/2006, analisando o documento de fls. 20, tem-se que o embargante sofreu infarto, sendo internado, no dia 16/06/2006 e, no dia do em que o contrato foi assinado, fls. 36, ainda estava internado em UTI. Portanto, há elementos suficiente ao menos para presumir que o embargante não estava em plenas condições quando firmou o contrato. Assim, conveniente que seja autorizada a dilação probatória. Dispositivo. Pelo exposto, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18/07/2012, às 14 horas. Rol de testemunhas a ser apresentado em 5 dias, devidamente acompanhado do recolhimento dos custos necessários para a intimação (ressalvada a gratuidade, evidentemente), sendo que, para a inércia, presumir-se-á que a testemunha comparecerá independentemente de ciência formal. Necessidade de eventuais outras provas será avaliada na audiência. Intimem-se.- Deve o réu retirar e postar as (2) Cartas de Intimação expedidas, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de cinco dias. -Advs. RUI FRANCISCO GARMUS, ANA LUCIA GABELLA, SANDRA MARIA KAIRUZ YOSHIY, LENICE ARBONELLI MENDES TROYA e ANNELYSE B. GONGORA-.

25. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-1198/2009-AURELIO DOS SANTOS TEIXEIRA e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Deve a parte ré retirar o ofício de levantamento expedido, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de 05 dias.- Advs. JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARAES, MARCIO ANTONIO SASSO, ANA PAULA DELGADO DE SOUZA BARROSO e BEATRIZ TEREZINHA DA SILVEIRA MOURA-.

26. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0003297-06.2010.8.16.0014-JOÃO CARLOS MATIA x BFB LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL- Deve a parte requerida retirar o ofício de levantamento expedido, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de 05 dias.-Advs. RICHARD ROBERTO FORNASARI, MARCILEI GORINI PIVATO, JULIANO MIQUELETTI SONCIN, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCELLI e INGRID DE MATTOS-.

27. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0014741-36.2010.8.16.0014-SERGIO FRANCISQUINHO x BANCO BANESTADO S/A.- Despacho de fls. 143- Defiro. Expeça-se alvará. Após, considerando que o feito já recebeu sentença de mérito e não houve início da fase de execução, depois de pagas eventuais custas remanescentes, remetam-se os autos ao arquivo, com as baixas e anotações necessárias, inclusive junto ao Cartório Distribuidor. Diligências necessárias. Intimem-se.- Deve a parte autora retirar o ofício de levantamento expedido, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de 05 dias. -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI e ALINE MURTA GALACINI-.

28. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0031024-37.2010.8.16.0014-EDUARDO SECCO x BANCO BANESTADO S/A.- Despacho de fls. 67- Primeiramente, ao devedor para efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes. Em caso de inércia, cumpra-se o item 2.6.8, do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Expeça-se ofício em favor do Sr. Escrivão para levantamento das custas pendentes de pagamento. Após, do resíduo, expeça-se ofício em favor do credor, que deverá se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 dias. Havendo inércia, presumir-se-á que está satisfeito com o valor levantado, motivo pelo qual os autos deverão ser remetidos ao arquivo. Diligências necessárias. Intimem-se.- Deve a parte autora retirar o ofício de levantamento expedido, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de 05 dias. -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JOSÉ SUBTIL DE OLIVEIRA, JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA, MARIO HITOSHI NETO TAKAHASHI, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

29. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0067730-19.2010.8.16.0014-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CELSO RICARDO MENDES- Deve a parte autora retirar o ofício de levantamento expedido, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de 05 dias.-Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, FLÁVIO SANTANNA VALGAS, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELINATI GARCIA PERES, MARCELO AUGUSTO DE SOUZA, RUI FRANCISCO GARMUS e JORGE MARCELO PINTOS PAYERAS-.

30. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0006513-38.2011.8.16.0014-JOSÉ ANTÔNIO CORAZZA e outro x MARCO AURÉLIO ALIBERTI MAMMANA- Ciência às partes da redesignação da audiência para o dia 24/07/2012, às 14:00 horas. - Deve o autor retirar e postar a Carta de Intimação expedida, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de cinco dias.- Manifeste-se o autor sobre ofício juntado de fls. 96, oriundo da comarca de Umuarama-PR, requerendo informações sobre a precatória daquele

local. -Advs. ADILSON REINA COUTINHO, JAIME PEGO e GUILHERME REGIO PEGORARO-.

31. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORD.-0015227-84.2011.8.16.0014-WELLINGTON DOS SANTOS TORETO x DANILLO SERRA GONÇALVES- Despacho de fls. 84- Designo audiência de conciliação (artigo 331 do Código de Processo Civil) para o dia 17/07/2012, às 14:00 horas.- Deve o réu retirar e postar a Carta de Intimação expedida, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de cinco dias.-Advs. MARCIO AUGUSTO MORAES LOVATO e DANILLO SERRA GONCALVES-.

32. ALVARÁ JUDICIAL-0028117-92.2011.8.16.0014-TIAGO PIZANE DE AZEVEDO - ESPÓLIO DE. x O JUÍZO- Despacho de fls. 61- Oficie-se à receita federal na forma requerida.- Deve a parte interessada retirar o ofício expedido, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de 05 dias.-Advs. MARCIA TESHIMA e TSUTOMU TESHIMA-.

33. EMBARGOS DE TERCEIRO-0034338-54.2011.8.16.0014-PAULO SERGIO DE OLIVEIRA x AYMORE CRÉDITO, FINANCEIRA, E INVESTIMENTO S/A e outro- Manifeste-se o embargado sobre o feito, no prazo legal, conforme despacho de fls. 43-Advs. DIOGO TEIXEIRA MORAIS, CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

34. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - ORD.-0066002-06.2011.8.16.0014-LUCIANO ROSA GAMEIRO x MANOEL FERNANDES NETO e outro- Decisão de fls. 83/87- Vistos, etc. Luciano Rosa Gameiro ajuizou ação de reparação de danos em face de Itaú Unibanco S.A. e Manoel Fernandes Neto alegando para tanto que: a) era cliente do réu e nela movimentou conta corrente e aplicações em fundo de investimentos, sendo o segundo réu o gerente geral da agência; b) em dezembro de 2009, esteve na agência para solicitar a baixa de uma aplicação financeira existente em um fundo de investimento, quando um funcionário de nome ?Cesar? informou que não sabia realizar o procedimento, sendo que deveria esperar o gerente geral, segundo réu, que teria se ausentado; c) retornou à agência dois dias depois, sendo que conversou diretamente com o segundo réu que lhe informou que a baixa da aplicação era automática, bastando emitir um cheque em pagamento; d) emitiu, então, o cheque no valor de R\$ 53.995,27, o qual, entretanto, restou devolvido por falta de fundos; e) a devolução do cheque se deu de forma injusta já que possuía o numerário depositado; f) a situação causou dano material eis que a finalidade do resgate seria a aplicação em outro fundo de investimento, com maior rentabilidade à época oferecido pelo banco Safra, além de transtornos como débito de juros, comissão de permanência e IOC, no valor de R\$ 797,29, os quais nunca foram reembolsados; g) após os fatos, houve uma cínica menção do segundo réu de que a baixa não era automática e que deveria ter sido solicitada; h) sofreu, também, danos morais. Pediu, com isso, a condenação dos réus a repararem os danos sofridos. Citados, os réus contestaram. Alegaram em defesa que: a) ocorreu a decadência conforme artigo 26, II, do Código de Defesa do Consumidor; b) há a necessidade do cliente de solicitar a baixa em aplicação financeira, não sendo crível equívoco do gerente geral de contas no que tange a este particular; c) o autor não sofreu nenhuma lesão material ou moral, não havendo comprovação dos danos materiais no valor de R\$ 797,29. Pediu, com isso, a improcedência da demanda. Sobre a contestação, manifestou-se o autor. É o relatório. Trata-se de processo de conhecimento em que o autor pretende a reparação de danos materiais em morais em razão de ter recebido informação equivocada sobre resgate de aplicação financeira, o que acarretou a devolução de cheque que emitiu. Da decadência. Inicialmente, impossível falar-se, no caso em tela, de decadência. O prazo de decadência representa o tempo estabelecido em lei para que se exerça um direito potestativo. E no caso em tela, pretendendo reparação de danos, evidentemente, não é o exercício de um direito potestativo, mas de um direito subjetivo, representado por uma pretensão. Assim, o prazo em questão deve ser de prescrição. E, a prescrição no que tange a este particular está descrita no artigo 206, § 3º, V, do Código de Processo Civil. Rejeito, pois, a alegação. Do mérito. Em relação ao mérito, tem-se que diversas questões não estão suficientemente esclarecidas. Em primeiro lugar, não há nenhum documento que comprove que o autor, efetivamente, possuísse investimento em favor suficiente para fazer frente ao pagamento do cheque emitido. O documento de fls. 25, quando muito, comprovou um resgate de R\$ 46.417,52, sob o título ?fi resgate fundo?, que, entretanto, não atinge a importância do cheque emitido, de R\$ 53.995,27. Vale destacar que este valor resgatado, somado ao saldo existente na conta, R\$ 2.645,36, ainda assim, não eram suficientes para fazer frente ao pagamento do cheque. Portanto, deve o autor trazer documento comprovando que possuía a aplicação em questão, no valor afirmado. Ainda, há de ser comprovado o alegado erro afirmado pelo autor no que tange a informação a ele, supostamente, repassada, no sentido de que a aplicação financeira teria resgate automático, mediante simples emissão de cheque. Vale destacar, a prova do erro recai ao autor, artigo 333, I, do Código de Processo Civil. É certo afirmar, ainda, que não é viável inversão do ônus da prova no que tange a este particular, pois, a prova de fato negativo, isto é, que a informação neste sentido não ocorreu é prova impossível. Dispositivo. Pelo exposto, determino ao autor que junte comprovação a respeito da aplicação financeira, em valor suficiente para fazer frente ao valor no cheque, depositado junto ao réu, evidentemente, no prazo de 5 dias. Com a juntada do documento, vista aos réus pelo mesmo prazo. Para a comprovação do equívoco afirmado, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25/07/2012, às 14 horas. Rol de testemunhas a ser apresentado no prazo de 5 dias, ACOMPANHADO DO COMPROVANTE

DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS NECESSÁRIAS PARA A INTIMAÇÃO, sendo que, não sendo observada esta determinação, presumir-se-á que a testemunha comparecerá independentemente do chamado formal. O autor e o segundo réu deverão comparecer pessoalmente a fim de que lhes sejam tomados os depoimentos pessoais. Intimem-se.- Deve o autor retirar e postar a Carta de Intimação expedida, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de cinco dias.- Deve o réu retirar e postar a Carta de Intimação expedida, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de cinco dias. -Advs. TARLOM FALEIROS LEMOS, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI.-

35. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0003717-40.2012.8.16.0014-W. V. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA - ME e outro x W. L. VIEIRA E VIEIRA LTDA-Despacho de fls. 31- Preliminarmente, ao autor para efetuar o depósito da quantia devida. Prazo de 5 dias. Após, voltem para deliberação quanto ao pedido liminar. -Advs. BRUNO MANGILE e SERGIO ALVES DE OLIVEIRA.-

36. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0007402-55.2012.8.16.0014-LUCIVALDO BUSTO BARROSO x BANCO DO BRASIL S.A.- Manifeste-se o autor sobre petição de fls. 224 e documentos em anexo. Prazo de 5 dias.-Advs. LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI e MAURICIO KAVINSKI.-

37. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0023406-70.2012.8.16.0014-MARIA IZABEL MENDES x BANCO DO BRASIL S.A.- Despacho de fls. 17- O critério usado por este Juízo para analisar a necessidade ou não da concessão dos benefícios da gratuidade é a faixa de isenção de imposto de renda (rendimento anual tributável de R\$ 23.499,15). Considerando que o (a) autor (a) não se enquadra na faixa de isenção referida, posto que auferir renda mensal bruta de R\$ 2.705,22 (dois mil setecentos e cinco reais e vinte e dois centavos), indefiro a gratuidade. De acordo com o entendimento adotado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, senão vejamos: IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO MISERABILIDADE JURÍDICA. CRITÉRIO OBJETIVO. FAIXA DE ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS SUPERIORES. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. O critério objetivo adotado por esta Segunda Turma para balizar a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita é a faixa de isenção do Imposto de Renda. 2. Sendo os rendimentos percebidos pelo impugnado superiores ao limite adotado, não há presunção de miserabilidade jurídica. 3. Apelação provida para revogar o benefício da gratuidade da Justiça anteriormente concedido. (AI 2006.70.12.000257-0, TRF da 4ª Região, 2ª Turma, Relator Desembargador Otávio Roberto Pamplona, D.E. 03/05/07). Assim, intime-se o (a) autor (a) para recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 dias. Para a inércia, promova-se o cancelamento da distribuição. -Adv. JULIO CÉSAR SUBTIL DE ALMEIDA.-

38. EMBARGOS DE TERCEIRO-0036884-48.2012.8.16.0014-ARTHUR OLIVA NETO x ITAÚ UNIBANCO S.A.- Despacho de fls. 99- Recebo os Embargos de Terceiro por tempestivo. Suspensa-se a Execução em apenso quanto ao bem objeto da presente lide, a teor do artigo 1.052, do Código de Processo Civil. Intime-se o embargado para responder a ação, através de seu procurador (artigo 1.050, § 3º, do referido diploma legal). Prazo de dez dias. Certifique-se e prossiga-se regularmente na execução, evidentemente quanto aos bens não embargados.-Advs. RODOLFO CESAR DE OLIVA e VINÍCIUS SECAFEN MINGATI.-

## Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADEMIR SIMÕES	00005	000268/2004
ADOLFO VISCARDI	00011	000209/2007
	00012	000210/2007
ADRIANA HUMENIUK	00038	085856/2010
ADRIANE RAVELLI	00027	001877/2009
ADRIANO MUNIZ REBELLO	00050	028701/2012
ADRIANO PROTAS SANNINO	00042	059332/2011
AFONSO FERNANDES SIMON	00044	068828/2011
	00046	077017/2011
ALDO DE MATTOS SABINO JR.	00027	001877/2009
ALESSANDRA DOS REIS CLAUDIO	00023	001547/2008
ALEXANDRE DE ALMEIDA	00036	075592/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00013	000593/2007
ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO	00020	001125/2008
	00038	085856/2010
ANA CAROLINA DA SILVEIRA BUZINGANANI	00041	057705/2011
ANA CLAUDIA NEVES RENNO	00005	000268/2004
ANA LUCIA BOHMANN	00001	000115/1978
ANA LUCIA GABELLA	00022	001439/2008
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI	00031	055080/2010
ANDRÉ KATSUYOSHI NISHIMURA	00047	077065/2011
ANDRÉ LUIZ GIUDICISSI CUNHA	00031	055080/2010
ANGELICA CLEISSE DOS SANTOS COELHO	00007	001129/2005
ANNA CAROLINA BARROS BANDOLIN	00045	074202/2011
ANNA CLAUDIA DE BRITO GARDEMAN	00002	000971/1995
ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA	00038	085856/2010
ANTONIO LUQUES ANTUNES	00001	000115/1978
BEATRIZ BERGAMINI CAVALCANTE GOMES COELH	00040	039066/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00007	001129/2005
BRUNO PEDALINO	00006	001078/2004
CARLOS A. DE OLIVEIRA PINHEIRO JR.	00027	001877/2009
CARLOS ROBERTO SCALASSARA	00001	000115/1978
CAROLINE MEIRELLES LINHARES	00023	001547/2008
CESAR AUGUSTO DE FRANÇA	00020	001125/2008
	00040	039066/2011
CHARLES PAMPOLONA ZIMMERMANN	00037	079120/2010
CLAUDIA BLUMLE SILVA	00007	001129/2005
CLAUDIA HALLE DE ABREU	00023	001547/2008
CLAUDIO HENRIQUE CAVALHEIRO	00048	009691/2012
	00051	034273/2012
CRISTIANE MARIA HAGGI F. GRESPAN	00005	000268/2004
CRISTIANE LINHARES	00015	001476/2007
DANIEL HACHEM	00033	072386/2010
DAVI ANTUNES PAVAN	00031	055080/2010
DERMEVAL TIAGO JACON DA SILVA	00039	032840/2011
DOROTHEU DA SILVA ALVES	00045	074202/2011
DOUGLAS DOS SANTOS	00016	000087/2008
	00023	001547/2008
EDEMAR HANUSCH	00014	000880/2007
EDISON ROBERTO MASSEI	00019	000636/2008
EDUARDO DUARTE FERREIRA	00001	000115/1978
ELSO CARDOSO BITENCOURT	00024	000539/2009
ELTON ALAVER BARROSO	00003	000042/2000
ENIR BECKER	00003	000042/2000
ERIC GARMES DE OLIVEIRA	00018	000450/2008
EVELYN CRISTINA MATTERA	00006	001078/2004
FABIANA ADIMARI DE SANTIS SALLES	00012	000210/2007
FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES	00008	001002/2006
FERNANDO ANZOLA PIVARO	00043	059766/2011
GERMANO JORGE RODRIGUES	00021	001436/2008
GILBERTO PEDRIALI	00017	000311/2008
	00048	009691/2012
	00051	034273/2012
GLAUCO IWERSEN	00026	001811/2009
	00043	059766/2011
GUILHERME LEPRI LONGAS	00036	075592/2010
GUILHERME REGIO PEGORARO	00008	001002/2006
	00016	000087/2008
GUILHERME VIEIRA SCRIPES	00033	072386/2010
GUSTAVO RICHIA	00001	000115/1978
HAROLDO MEIRELLES FILHO	00032	070193/2010
HELIO DE MATOS VENANCIO	00006	001078/2004
HELLISON EDUARDO ALVES	00014	000880/2007
HENDERSON CARVALHO	00029	039217/2010
HUGO FRANCISCO GOMES	00024	000539/2009
	00043	059766/2011
ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS	00024	000539/2009
IONEIA ILDA VERONEZE	00015	001476/2007
IVAN PEGORARO	00008	001002/2006
	00016	000087/2008
	00021	001436/2008
IVANA MARTINS TOMEDI	00047	077065/2011
JACIRA ROSA TONELLO	00019	000636/2008
JACQUES NUNES ATTÍE	00024	000539/2009
JAMILE SUMAIA SAREA KASSEM	00049	013505/2012
JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO	00024	000539/2009
	00043	059766/2011
JEFFERSON DO CARMO ASSIS	00003	000042/2000
JOAO EDSON LANCAS CAPUTO	00017	000311/2008
JOAO LUIZ MARTINS ESTEVES	00005	000268/2004
JOIFER ALEX CARAFFINI	00026	001811/2009
JOSE AUGUSTO BARBOSA URBANEJA	00001	000115/1978
JOSE CARLOS PINOTTI FILHO	00020	001125/2008
	00024	000539/2009
	00026	001811/2009
	00038	085856/2010

LONDRINA, 27 de Junho de 2012

EDSON JOSÉ BROGNOLI

LONDRINA

CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL

JUIZ: BRUNO RÉGIO PEGORARO

ESCRIVÃO: EDSON JOSÉ BROGNOLI

RELACAO Nº107/2012

JOSE MAURICIO DA COSTA	00045	074202/2011	RÉGIS COTRIN ABDO	00006	001078/2004
JOSE ROBERTO LOUREIRO	00017	000311/2008	RÚBIA APARECIDA PIZANI	00019	000636/2008
JOSE VALNIR ZAMBRIM	00006	001078/2004	SALMA ELIAS EID SERIGATO	00003	000042/2000
JOSIANE GODOY	00014	000880/2007	SEBASTIAO NEI DOS SANTOS	00001	000115/1978
JOVANKA CORDEIRO GUERRA MITOZO	00016	000087/2008	SERGIO LUIZ BELLOTTO JR	00014	000880/2007
JULIANA CHAVES DE OLIVEIRA	00018	000045/2008	SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO	00006	001078/2004
JULIANA FAGUNDES KRINSKI	00049	013505/2012	SHIRLENY MARIA DOS SANTOS MASSEI	00019	000636/2008
KARINA HASHIMOTO	00024	000539/2009	SILVIA REGINA GAZDA	00014	000880/2007
KAZUYOSHI MIYA	00001	000115/1978	SILVIO LUIZ JANUÁRIO	00043	059766/2011
LAURO FERNANDO ZANETTI	00006	001078/2004	SUELI CRISTINA GALLELI	00006	001078/2004
LEANDRO ROGERIO BERTOSSE OLINTO	00019	000636/2008	TANIA TAMIKO IIZUKA PITSILOS	00039	032840/2011
LELIO SHIRAHISHI TOMANAGA	00001	000115/1978	TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER	00011	000209/2007
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	00006	001078/2004		00012	000210/2007
LEONARDO DE LIMA E SILVA BAGNO	00024	000539/2009	TATIANA TAVARES DE CAMPOS	00020	001125/2008
LEONARDO NAVARRO THOMAZ DE AQUINO	00013	000593/2007		00038	085856/2010
LIA DIAS GREGORIO	00015	001476/2007	THOMAZ DE AQUINO	00013	000593/2007
LOURIBERTO VIEIRA GONCALVES	00026	001811/2009	VALERIA CARAMURU CICARELLI	00013	000593/2007
LUIZ FELIPE PRETO	00031	055080/2010	VILSON SILVEIRA	00002	000971/1995
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00031	055080/2010	VILSON SILVEIRA JUNIOR	00002	000971/1995
LUIZ GONZAGA SIMÕES JUNIOR	00002	000971/1995	WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA	00023	001547/2008
LUIZ LOPES BARRETO	00011	000209/2007	WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI	00041	057705/2011
	00012	000210/2007			
	00027	001877/2009			
LUIZ ZANZARINI NETO	00017	000311/2008			
MARCELO BALDASSARRE CORTEZ	00016	000087/2008			
	00023	001547/2008			
MARCELO BARZOTTO	00022	001439/2008			
MARCELO DA COSTA GAMBORGI	00020	001125/2008			
MARCOS CIBISCHINI AMARAL VASCONCELOS	00048	009691/2012			
	00051	034273/2012			
MARCOS FERNANDO PINTO STEFANELLO	00027	001877/2009			
MARCOS LEATE	00008	001002/2006			
	00021	001436/2008			
MARCOS LUIS SANCHES	00025	001418/2009			
MARCOS ROBERTO MENEGHIN	00024	000539/2009			
MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA	00015	001476/2007			
	00035	075033/2010			
MARIA DE LOURDES LESSA SILVA	00009	001115/2006			
MARIA LUCIA ZANZARINI	00017	000311/2008			
MARIA T. NAVARRO	00013	000593/2007			
MARIANA PEREIRA VALERIO	00043	059766/2011			
MARINO ELÍGIO GONÇALVES	00024	000539/2009			
	00043	059766/2011			
MARIO GERALDO COSTA BARROZO	00045	074202/2011			
MARIO HENRIQUE CORRAL BOIA	00004	000234/2004			
MARISA KOBAYASHI	00023	001547/2008			
MARISA SETSUKO KOBAYASHI	00034	073716/2010			
MARLOS LUIZ BERTONI	00031	055080/2010			
MATHEUS OCCULATI DE CASTRO	00004	000234/2004			
MAURO DALARME	00017	000311/2008			
MAURO MORO SERAFINI	00040	039066/2011			
MERCIO DE MACEDO GALVAO	00010	001139/2006			
MICHEL ALCAZAR NAKAD	00001	000115/1978			
MILTON COUTINHO DE MACEDO GALVAO	00010	001139/2006			
	00027	001877/2009			
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00008	001002/2006			
	00026	001811/2009			
	00043	059766/2011			
MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI	00007	001129/2005			
MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO	00024	000539/2009			
	00043	059766/2011			
NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO	00024	000539/2009			
NELSON PASCHOALOTTO	00018	000450/2008			
NELY LOPES CASALI - FALECIDO	00001	000115/1978			
OCTAMYR JOSE T. DE ANDRADE JUNIOR	00023	001547/2008			
OLDEMAR MARIANO	00014	000880/2007			
OSAIDE LUQUIARI DE CAMPOS	00006	001078/2004			
OTAVIO GUILHERME ELY	00020	001125/2008			
PATRICIA CASILLO	00049	013505/2012			
PEDRO GARCIA LOPES JUNIOR	00039	032840/2011			
RAFAEL DE REZENDE GIRALDI	00032	070193/2010			
RAFAEL LUCAS GARCIA	00034	073716/2010			
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	00016	000087/2008			
	00023	001547/2008			
	00034	073716/2010			
RAJE MUSRAPHA KASSEM	00049	013505/2012			
RAQUEL MORENO FORTE	00009	001115/2006			
REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM	00033	072386/2010			
RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA	00006	001078/2004			
RENATA MARINHO MARTINS	00024	000539/2009			
RENATO ABUJAMRA FILLS	00021	001436/2008			
RENATO TAVARES YABE	00033	072386/2010			
RICARDO LAFFRANCHI	00028	037638/2010			
	00030	042540/2010			
RICHARDSON CARVALHO	00029	039217/2010			
ROBERTA CRUCIOL AVANÇO	00008	001002/2006			
ROBERTO EDUARDO LAGO	00020	001125/2008			
ROBERTO LAFFRANCHI	00004	000234/2004			
	00009	001115/2006			
	00028	037638/2010			
	00030	042540/2010			
ROBERTO MARCELINO DUARTE	00001	000115/1978			
RODRIGO M. DE A. V. NETO	00021	001436/2008			
ROGERIO BUENO ELIAS	00038	085856/2010			
ROGERIO GROHMANN SFOGGIA	00025	001418/2009			
ROGÉRIO RESINA MOLEZ	00038	085856/2010			
	00042	059332/2011			
RONALDO GUSMAO	00005	000268/2004			
RUDINEI FRACASSO	00043	059766/2011			

1. ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO-115/1978-KATSUMI YORINORI e outro x SAKAE YORINORI e outros- Deve a parte interessada retirar o ofício expedido, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de 05 dias.-Advs. KAZUYOSHI MIYA, SEBASTIAO NEI DOS SANTOS, LELIO SHIRAHISHI TOMANAGA, CARLOS ROBERTO SCALASSARA, ANA LUCIA BOHMANN, NELY LOPES CASALI - FALECIDO, ANTONIO LUQUES ANTUNES, EDUARDO DUARTE FERREIRA, GUSTAVO RICHÁ, MICHEL ALCAZAR NAKAD, ROBERTO MARCELINO DUARTE e JOSE AUGUSTO BARBOSA URBANEJA-.

2. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - SUM.-971/1995-A MARITIMA CIA. DE SEGUROS GERAIS S/A. x LUIZ GUSTAVO SARZEDAS- REITERO a intimação do credor para manifestar-se sobre o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Prazo de 5 dias.-Advs. ANNA CLAUDIA DE BRITO GARDEMANN, LUIZ GONZAGA SIMÕES JUNIOR, VILSON SILVEIRA e VILSON SILVEIRA JUNIOR-.

3. AÇÃO DE DEPÓSITO-42/2000-UNIÃO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA. x ELIZANE AIRES DOS SANTOS- Despacho de fls. 236-Defiro o pedido de fls. 233. Oficie-se na forma requerida. Oportunamente, ao arquivo. - Deve a parte interessada retirar o ofício expedido, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de 05 dias.-Advs. JEFFERSON DO CARMO ASSIS, ELTON ALAVER BARROSO, SALMA ELIAS EID SERIGATO e ENIR BECKER-.

4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-234/2004-UNOPAR - UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO S/A. x FABIO ZANIN- Despacho de fls. 122-Preliminarmente, promova-se a tentativa de citação do executado nos endereços indicados às fls. 118 e 120. Depreque-se. Deve a parte interessada retirar a Carta Precatória expedida, providenciando seu respectivo preparo, como também instruí-la com o despacho inicial, contrafé e procuração. Prazo de cinco dias.-Advs. ROBERTO LAFFRANCHI, MARIO HENRIQUE CORRAL BOIA e MATHEUS OCCULATI DE CASTRO-.

5. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-268/2004-CAIXA DE ASSISTÊNCIA, APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA - CAA x JOÃO FERREIRA DE LIMA- Deve a exequente retirar o ofício de levantamento expedido, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de 05 dias.-Advs. RONALDO GUSMAO, CRISTIANE MARIA HAGGI F. GRESPAN, JOAO LUIZ MARTINS ESTEVES, ANA CLAUDIA NEVES RENNO e ADEMIR SIMÕES-.

6. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-1078/2004-MAXIMUM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LUBRIFICANTES LTDA. x BANCO SAFRA S/ A- Deve a parte autora retirar o ofício de levantamento expedido, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de 05 dias.-Advs. BRUNO PEDALINO, OSAIDE LUQUIARI DE CAMPOS, HELIO DE MATOS VENANCIO, RÉGIS COTRIN ABDO, LAURO FERNANDO ZANETTI, JOSE VALNIR ZAMBRIM, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO, SUELI CRISTINA GALLELI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA e EVELYN CRISTINA MATTERA-.

7. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA-1129/2005-BANCO ITAÚ S/A. x HEITOR BORGES e outro- Deve a parte autora retirar a Carta Precatória expedida, providenciando seu respectivo preparo, como também instruí-la com cópia da inicial, procuração e despacho inicial. Prazo de cinco dias.-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI, ANGELICA CLEISSE DOS SANTOS COELHO e CLAUDIA BLUMLE SILVA-.

8. AÇÃO DE COBRANÇA - SUM.-0018566-27.2006.8.16.0014-ROGERIO SILVA DE OLIVEIRA x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A- Despacho de fls. 215- Em resposta ao pedido de informações formulado pelo Douto Relator do Tribunal de Justiça às fls. 210/211, informo que o agravante cumpriu o disposto no artigo 526, do Código de Processo Civil até a presente data. 2. Indefiro, por ora, o pedido formulado às fls. 212/213, tendo em vista que ainda não foi cumprido o despacho de fls. 207, não sendo oportunizado à

parte ré o cumprimento voluntário da sentença. 3. Saliente-se, por fim, que o D. Procurador costumeiramente interpõe petições antes que seja dado cumprimento às determinações judiciais a que este próprio deu causa, tumultuando e procrastinando o bom andamento do processo. Dessa forma, cumpra-se o despacho retro. - Advs. IVAN PEGORARO, MARCOS LEATE, GUILHERME REGIO PEGORARO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES e ROBERTA CRUCIOL AVANÇO.

9. EMBARGOS À EXECUÇÃO-1115/2006-MARCELO DE OLIVEIRA GOMES x UNOPAR - UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO S/A.- Manifeste-se o credor sobre o regular prosseguimento do feito, pena de arquivamento dos autos. Prazo de 5 dias.-Advs. MARIA DE LOURDES LESSA SILVA, RAQUEL MORENO FORTE e ROBERTO LAFFRANCHI.

10. INVENTÁRIO-1139/2006-PEDRO BOSQUE x DAYSE SALOMAO BOSQUE - ESP. DE.- Despacho de fls. 55- Intiem-se o inventariante, pessoalmente, para dar regular prosseguimento do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo.-Advs. MILTON COUTINHO DE MACEDO GALVAO e MERCIO DE MACEDO GALVAO.-

11. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0021377-23.2007.8.16.0014-MARCOS ROBERTO DOS REIS x PAULINO SUSSUMI YOSHITOMI- Ciência às partes de que foi procedido o levantamento da penhora de fls. 132, ficando o executado PAULINO SUSSUMI YOSHITOMI, desobrigando do referido encargo.- Ciência às partes da atualização da avaliação de fls. 135, perfazendo o total de R\$ 260.412,00.- Manifeste-se o credor sobre ofício de fls. 138/139, oriundo do 2º Registro de Imóveis de Londrina.Prazo de 5 dias. -Advs. TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER, LUIZ LOPES BARRETO e ADOLFO VISCARDI.-

12. AÇÃO MONITÓRIA-0029524-38.2007.8.16.0014-FININDELTA FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA x PEDRO EUGENIO DOS SANTOS JUNIOR - ME- Despacho de fls. 37- Defiro o pedido retro. Expeça-se edital com prazo de 20 dias. Não havendo manifestação, nomeio, desde já, o Núcleo de Prática Jurídica da Unopar como curador especial. Deve o autor, a teor do artigo 19, do Código de Processo Civil, em 5 dias, realizar o depósito referente ao adiamento dos honorários do curador, os quais fixo em R\$ 200,00. ... Com o depósito, ao curador para manifestação em 15 dias.- Deve a parte interessada retirar edital, promovendo as diligências necessárias, inclusive juntando comprovação de sua publicação nos autos. -Advs. TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER, LUIZ LOPES BARRETO, ADOLFO VISCARDI e FABIANA ADIMARI DE SANTIS SALLES.-

13. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-593/2007-AMADEU CORTES e outros x BANCO SANTANDER S/A- Despacho de fls. 287- Cumpra-se o item 2.6.8, do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça, expedindo-se alvará em favor do Sr. Escrivão para levantamento das custas processuais pendentes de pagamento. A seguir, expeça-se alvará em favor dos autores. Por fim, intime-se na forma pretendida Às fls. 286, com prazo de 5 dias.- Deve a parte autora retirar os (2) ofícios de levantamento expedidos, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de 05 dias. -Advs. MARIA T. NAVARRO, THOMAZ DE AQUINO, LEONARDO NAVARRO THOMAZ DE AQUINO, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICALLELLI.-

14. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-880/2007-ANTONIO ALMERON BALTAZAR x HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO- Sentença de fls. 40- Autos n.º 880/2007. Cautelar de Exibição de Documentos 1. HOMOLOGO por sentença, para que surta seus devidos e legais efeitos, a desistência manifestada pelo autor às fls. 36, e, via de consequência, JULGO EXTINTA a presente AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS ajuizada por ANTONIO ALMERON BALTAZAR contra BANCO HSBC BRASIL, já qualificados, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. 2. Fixo os honorários do procurador do réu no valor de R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais), tendo em vista o trabalho desenvolvido e o tempo decorrido desde o ajuizamento da ação. 3. Custas e honorários pelo autor. Todavia, sendo o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita (item 4, fls. 13), o que mantenho, suspendo, por agora, sua exigibilidade, ressalvando o direito de cobrança nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. 4. Revogo a decisão liminar de fls. 13, uma vez que houve a entrega pelo réu, dos documentos objetos da presente ação, diretamente ao autor (fls. 36), perdendo referida decisão a sua eficácia. 5. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.-Advs. SILVIA REGINA GAZDA, EDEMAR HANUSCH, OLDEMAR MARIANO, JOSIANE GODOY, SERGIO LUIZ BELOTTO JR e HELLISON EDUARDO ALVES.-

15. AÇÃO DECLARATÓRIA-0020947-71.2007.8.16.0014-GUSTAVO VINÍCIUS CATARINO x CIA. ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL- Deve a parte autora retirar os (2) ofícios expedidos, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de 05 dias.-Advs. MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA, LIA DIAS GREGORIO, CRYSTIANE LINHARES e IONEIA ILDA VERONEZE.-

16. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-87/2008-EVERSON RODRIGUES DA COSTA x ITAÚ SEGUROS S/A.- Deve a parte interessada retirar o ofício expedido, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de 05 dias.-Advs. GUILHERME REGIO PEGORARO, IVAN PEGORARO, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, DOUGLAS DOS SANTOS, JOVANKA CORDEIRO GUERRA MITOZO e RAFAEL SANTOS CARNEIRO.-

17. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-311/2008-BANCO BRADESCO S/A. x ANÉZIO FRANCISCHINI e outros- Manifestem-se as partes, no prazo legal, sobre o ofício oriundo da Comarca de São José do Rio Claro/MT acompanhado do laudo de avaliação. -Advs. GILBERTO PEDRIALI, JOAO EDSON LANCAS CAPUTO, JOSE ROBERTO LOUREIRO, LUIZ ZANZARINI NETO, MARIA LUCIA ZANZARINI e MAURO DALARME.-

18. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-450/2008-BANCO PANAMERICANO S/A. x ANGELO EMANUEL BELTRAME- Sentença de fls. 33- 1. HOMOLOGO por sentença, para que surta seus devidos e legais efeitos, a desistência da ação às fls. 32 e, via de consequência, JULGO EXTINTA a presente AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO movida por BANCO PANAMERICANO S/A. contra ANGELO EMANUEL BELTRAME, já qualificadas nos autos, o que faço nos termos dos artigos 158, parágrafo ímico, e 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil. 2. Custas remanescentes pelo autor. 3. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.-Advs. NELSON PASCHOALOTTO, ERIC GARMES DE OLIVEIRA e JULIANA CHAVES DE OLIVEIRA.-

19. AÇÃO DECLARATÓRIA-0022605-96.2008.8.16.0014-CIRILO FONTOUR DE OLIVEIRA e outros x SYSTEM BOX CARTONAGEM LTDA e outros- Ciência às partes da penhora efetivada sobre a quantia de R\$1.685,65 (fls. 269 dos autos), que encontra-se depositada em conta judicial vinculada a este Juízo. Ficando o executado devidamente intimado, para querendo, inclusive, impugnar nos termos do art. 475-J, §1º do CPC.-Advs. SHIRLENY MARIA DOS SANTOS MASSEI, EDISON ROBERTO MASSEI, JACIRA ROSA TONELLO, RÚBIA APARECIDA PIZANI e LEANDRO ROGERIO BERTOSSE OLINTO.-

20. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-1125/2008-REGINALDO MARCELINO DE OLIVEIRA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A.- Deve a parte ré retirar os (2) ofícios expedidos, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de 05 dias.- Vista à Caixa Econômica Federal. Prazo de 5 dias.-Advs. ROBERTO EDUARDO LAGO, MARCELO DA COSTA GAMBORG, OTAVIO GUILHERME ELY, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, TATIANA TAVARES DE CAMPOS, ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO e JOSE CARLOS PINOTTI FILHO.-

21. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-1436/2008-BANCO FINASA S/A. - BANCO FINASA BMC S/A x VITOR MANARA JORGE- Deve a parte interessada retirar os (2) ofícios expedidos, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de 05 dias.- Deve o credor promover o regular prosseguimento do feito. Prazo de 5 dias.-Advs. IVAN PEGORARO, MARCOS LEATE, RENATO ABUJAMRA FILLS, RODRIGO M. DE A. V. NETO e GERMANO JORGE RODRIGUES.-

22. PRESTAÇÃO DE CONTAS-1439/2008-TEREZINHA MARIA MARTINS x BANCO FINASA S/A. - BANCO FINASA BMC S/A- Deve a parte interessada retirar o ofício de levantamento expedido, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de 05 dias.-Advs. MARCELO BARZOTTO e ANA LUCIA GABELLA.-

23. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-1547/2008-JOELSIO ANTONIO DE OLIVEIRA x CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A.- Deve a parte interessada retirar o ofício de levantamento expedido, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de 05 dias.-Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, CLAUDIA HALLE DE ABREU, CAROLINE MEIRELLES LINHARES, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, ALESSANDRA DOS REIS CLAUDIO, DOUGLAS DOS SANTOS, MARISA KOBAYASHI, OCTAMYR JOSE T. DE ANDRADE JUNIOR e RAFAEL SANTOS CARNEIRO.-

24. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-539/2009-AMARILDO JOSÉ CORRE e outros x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- Deve a parte ré retirar os (2) ofícios expedidos, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de 05 dias.- Vista à Caixa Econômica Federal. Prazo de 5 dias.-Advs. MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO, HUGO FRANCISCO GOMES, MARCOS ROBERTO MENEZES, MARINO ELÍGIO GONÇALVES, ELSON CARDOSO BITENCOURT, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, JACQUES NUNES ATTÍE, LEONARDO DE LIMA E SILVA BAGNO, KARINA HASHIMOTO, RENATA MARINHO MARTINS, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS e JOSE CARLOS PINOTTI FILHO.-

25. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0031413-56.2009.8.16.0014-MARCIA DENISE SIMÕES DA MOTA x PANAMERICANO S/A- REITERO a intimação do banco réu para proceder a retirada dos ofícios de levantamento de valores (2 ofícios) expedidos desde setembro/2011, sob pena de arquivamento dos autos. Prazo de 5 dias.-Advs. MARCOS LUIS SANCHES e ROGERIO GROHMANN SFOGGIA.-

26. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-1811/2009-ISAURA SADACO UEMURA e outros x CAIXA SEGURADORA S/A.- Deve a parte ré retirar os (2) ofícios expedidos, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de 05 dias.- Vista à Caixa Econômica Federal. Prazo de 5 dias.-Advs. LOURIBERTO VIEIRA GONCALVES, JOIFER ALEX CARAFFINI, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, GLAUCO IWERSEN, GLAUCO IWERSEN e JOSE CARLOS PINOTTI FILHO.-

27. EMBARGOS DE TERCEIRO-1877/2009-REGINA DE FATIMA MAGALHAES CIGANA e outros x TEIXEIRA JUNIOR COMERCIO DE CEREAIS E MANUFATURADOS LTDA- Despacho de fls. 151: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. O agravante cumpriu com o disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. Havendo determinação, oficie-se prestando as informações.-Advs. MARCOS FERNANDO PINTO STEFANELLO, MILTON COUTINHO DE MACEDO GALVAO, ADRIANE RAVELLI, CARLOS A. DE OLIVEIRA PINHEIRO JR., ALDO DE MATTOS SABINO JR. e LUIZ LOPES BARRETO.-

28. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0037638-58.2010.8.16.0014-UNOPAR - UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO S/A. x GRACIA MARIA MARTINS CAMBI e outro- Deve o autor retirar e postar as (2) Cartas de Citação expedidas, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de cinco dias.-Advs. RICARDO LAFFRANCHI e ROBERTO LAFFRANCHI.-

29. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATO - ORD.-0039217-41.2010.8.16.0014-WBLINK - TECNOLOGIA E COMUNICAÇÃO LTDA - ME x NORTV TELECOMUNICAÇÕES LTDA- Deve o autor retirar e postar a Carta de Citação expedida, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de cinco dias.-Advs. RICHARDSON CARVALHO e HENDERSON CARVALHO.-

30. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0042540-54.2010.8.16.0014-UNOPAR - UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO S/A. x KATRIANA GONÇALVES RIBEIRO- Deve a parte interessada retirar o ofício expedido, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de 05 dias.-Advs. RICARDO LAFFRANCHI e ROBERTO LAFFRANCHI.-

31. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0055080-37.2010.8.16.0014-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A. x G2 COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA e outro- Ciência às partes da penhora efetivada sobre as quantias de R\$171,03; R \$ 54,16, R\$ 149,17, que encontram-se depositadas em conta judicial vinculada a este Juízo. Ficando o executado devidamente intimado, para querendo, inclusive, impugnar nos termos do art. 475-J, §1º do CPC.-Advs. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, ANDRÉ LUIZ GIUDICISSI CUNHA, DAVI ANTUNES PAVAN, LUIZ FELIPE PRETO e MARLOS LUIZ BERTONI.-

32. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0070193-31.2010.8.16.0014-SEBASTIÃO TERLESKI x BANCO ITAÚ S.A.- Despacho de fls. 47: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. O agravante cumpriu com o disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. Havendo determinação, oficie-se prestando as informações.-Advs. HAROLDO MEIRELLES FILHO e RAFAEL DE REZENDE GIRALDI.-

33. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0072386-19.2010.8.16.0014-O.F.N. x B.I.S.-Sentença de fls. 83/92- Autos nº 72386/2010 Vistos, etc. Oscar Fuganti Neto ajuizou ação revisional em face de Banco Itaú S.A. alegando para tanto que: a) em 17/01/2008, firmou com o réu contrato de empréstimo pessoal no valor de R\$ 5.000,00; b) foi cobrando, indevidamente, R\$ 250,00, a título de TAC; c) foram cobrados, indevidamente, juros capitalizados; d) também é abusiva a cobrança da tarifa denominada "inclusão de gravame eletrônico", no valor de R\$ 35,00. Pediu a revisão do contrato. Citado, o réu contestou. Alegou em sua defesa que: a) as prestações são fixas, de modo que, não há que se falar em capitalização dos juros; b) as tarifas correspondem a serviços prestados. Pediu a improcedência da pretensão. Sobre a contestação, manifestou-se o autor. É o relatório. Trata-se de processo de conhecimento em que o autor pretende a revisão de contrato de financiamento. Da capitalização dos juros. Conforme entendimento já tranqüilo da Jurisprudência, a capitalização de juros é possível desde que expressamente contratada. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça: Nos contratos celebrados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, posteriormente à edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada. (AgRg nos EDcl no REsp 917.260/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/11/2009, DJe 17/11/2009) No especial caso dos autos, é possível verificar, fls. 19, itens 2.7.3 e 7, que a capitalização mensal dos juros foi, expressamente, contratada e, portanto, não há nenhuma irregularidade na sua cobrança. Aliás, ainda que se invoque a inconstitucionalidade do artigo 5º, da Medida Provisória nº 2.170-36/2001 e, ainda que a inconstitucionalidade seja reconhecida, em nada alterará a solução do feito. É que, conforme consignado no contrato, fls. 19, o financiamento deveria ser pago em 12 parcelas fixas de R\$ 523,08. O pagamento das parcelas foi estipulado em prestações fixas. Em sendo assim, tratando-se de financiamento com parcelas fixas, é irrelevante a capitalização ou não dos juros. É que, tratando-se de contrato de financiamento com parcelas fixas, ao aderir ao contrato de empréstimo, já de antemão o consumidor conhecia o específico valor de cada uma das parcelas a serem pagas mensalmente, e, conseqüentemente, a capitalização dos juros, ocorreu ainda antes da assinatura do contrato, ou seja, em fase précontratual. Outrossim, o produto desse cálculo sempre consistiu em valor certo e determinado. Assim, mesmo que tenha sido utilizada a capitalização de juros, existiu unicamente na elaboração da proposta do agente financeiro, a qual, declaração unilateral de vontade que é, não se condiciona pela vedação ao anatocismo, mesmo porque não é instrumento hábil para gerar obrigações para o consumidor. O importante é que, do cálculo realizado pela instituição financeira estipulou-se um preço exato para o produto oferecido ao cliente. Neste particular, ao elaborar o preço através de juros capitalizados, a instituição

financeira o fez à sua própria conta e risco, porquanto o eventual encarecimento do produto somente seria prejudicial a ele próprio, na medida em que desestimularia o consumidor a aceitar a sua oferta. A propósito, tanto não importa a forma pela qual se atingiu o valor do preço do produto, que a instituição financeira poderia muito bem lançar mão de taxa de juros mais elevada, contada na forma simples, para atingir resultado semelhante. O contrato somente se completou a partir do momento em que o consumidor, na qualidade de oblato, manifestou a sua aceitação às propostas formuladas pelo fornecedor. Note-se, que a aceitação da proposta também tem natureza de declaração unilateral de vontade, na medida em que é o ato que completa o consenso e aperfeiçoa o contrato. Isto posto, e à luz do preceito da boa-fé contratual consagrado no artigo 422 do Código Civil, cumpre observar qual o conteúdo das declarações de vontade das partes, que convergiram na celebração do contrato em análise. Em relação à proposta da instituição financeira, como já dito, o preço que este pretendia cobrar pelo crédito foi apresentado já pronto e acabado para o consumidor. Mesmo que tivesse capitalizados os juros na formulação da proposta, ainda assim, a instituição financeira não teria praticado qualquer conduta reprovável pelo direito; primeiro, porque sequer existia o vínculo contratual entre as partes na oportunidade da elaboração da proposta, e, em segundo lugar, porque apresentou à cliente preço certo e determinado pelo produto oferecido. Honrou, portanto, o dever de boa-fé que incumbe ao leal contratante. Da parte autora, contudo, parece inegável que aderiu ao contrato atraída pelo valor das prestações fixas às quais estaria submetida no decorrer do prazo estipulado, e não propriamente pela taxa de juros que foi empregada no cálculo da dívida. Importa dizer, que ao emitir a sua declaração de vontade (aceitação), o autor concordou expressamente em pagar o preço estipulado, por meio das parcelas mensais fixas previamente calculadas no contrato. É possível narrar, em síntese, que a vontade das partes convergiu exatamente sobre aquele preço determinado, não havendo que se falar em eventual ilegalidade perpetrada pelo agente financeiro, por supostamente tê-lo calculado - frise-se, anteriormente à aceitação - mediante juros capitalizados. Ressalte-se que esta circunstância é muito diversa, por exemplo, dos financiamentos em que as prestações ou o saldo devedor são variáveis; nesses, o consumidor manifesta aceitação unicamente aos encargos que serão futuramente calculados durante a execução do contrato. O Tribunal de Justiça já se manifestou sobre o assunto: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE BENS GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ... CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO POR PARCELAS FIXAS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IRRELEVÂNCIA. CÁLCULO DOS JUROS. FASE PRÉ-CONTRATUAL. PREÇO CERTO E DETERMINADO. LEGALIDADE. "VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM". BOA-FÉ CONTRATUAL. ... 3. Capitalização de juros - empréstimo por parcelas fixas. Diferentemente do que geralmente ocorre nos demais contratos bancários, o cálculo realizado pela instituição financeira ocorreu ainda antes da assinatura do contrato, em fase pré-contratual. Por essa razão, a capitalização de juros supostamente utilizada teria incidido unicamente na elaboração da proposta da instituição financeira, a qual, declaração unilateral de vontade que é, não se condiciona pela vedação legal, mesmo porque não é apta para gerar obrigações para o consumidor. Do cálculo realizado na proposta, estipulou-se um preço certo e determinado, insuscetível de variações futuras. ... (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0658318-6 - Foz do Iguaçu - Rel.: Des. Jurandyr Souza Junior - Unânime - J. 14.07.2010) APELAÇÃO CÍVEL EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRATO PARA FINANCIAMENTO DE CAPITAL DE MOVIMENTO OU ABERTURA DE CRÉDITO E FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE BENS MÓVEIS, OU CRÉDITO PESSOAL, OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E OUTRAS AVENÇAS. ... CAPITALIZAÇÃO DE JUROS CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM PARCELAS FIXAS PRÉVIO CONHECIMENTO DOS VALORES A SEREM PAGOS PELO DEVEDOR INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE DIANTE DO PRÉVIO CONHECIMENTO E ACEITAÇÃO DOS VALORES A SEREM PAGOS PELO CORRENTISTA ... (TJPR - 14ª C.Cível - AC 0647905-2 - Londrina - Rel.: Juíza Subst. 2ª G. Themis Furquim Cortes - Por maioria - J. 12.05.2010) Portanto, o contrato apresentou parcelas fixas, de modo que, a capitalização é précontratual, não é possível o acolhimento da pretensão em relação a este particular. Da Tarifa de Cadastro. Conforme é possível observar do contrato, fls. 19, ocorreu a contratação e cobrança de R\$ 250,00, referente à tarifa cadastro. Pois bem, este juízo, bem como o Tribunal de Justiça vem, efetivamente, reconhecendo a ilegalidade da referida verba. Ocorre que, o Superior Tribunal de Justiça está mudando o posicionamento, passando a adotar o entendimento que a cobrança da TAC é admitida, quando contratada. Confira-se: DIREITO BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. ... . TARIFA PARA ABERTURA DE CRÉDITO E PARA EMISSÃO DE CARNÊ. LEGITIMIDADE. ABUSIVIDADE NÃO DEMONSTRADA. ... 5. As tarifas de abertura de crédito (TAC) e emissão de carnê (TEC), por não estarem encartadas nas vedações previstas na legislação regente (Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007 do CMN), e ostentarem natureza de remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor, quando efetivamente contratadas, consubstanciam cobranças legítimas, sendo certo que somente com a demonstração cabal de vantagem exagerada por parte do agente financeiro é que podem ser consideradas ilegais e abusivas, o que não ocorreu no caso presente. (STJ - Resp 1.246.622 - RS - Rel. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO - julg. 11/10/2011 - public. 16/11/2011) O entendimento apresentado decorre do fato de que o Conselho Monetário Nacional - CMN, fazendo uso das atribuições outorgadas pela Lei 4.959/1964, expediu um conjunto de atos normativos visando à regulamentação da cobrança de tarifas bancárias, dentre as quais se destacam as Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007. A Resolução 2.303, de 25/7/1996, vedou a cobrança de tarifas por alguns serviços prestados pela instituição bancária ao consumidor, tais como: fornecimento de cartão magnético ou talonário de cheques; substituição de cartão magnético; expedição de documentos destinados

à liberação de garantias de qualquer natureza; devolução de cheques, exceto por insuficiência de fundos; manutenção de contas de depósitos de poupança, à ordem do poder judiciário e de depósitos em consignação de pagamento; e fornecimento de um extrato mensal. Esse ato normativo foi revogado pela Resolução 3.518/2007, que previu, em seu art. 1º, que a cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras, deve estar prevista no contrato firmado com o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente por ele autorizado ou solicitado. Outrossim, dividindo os serviços bancários em essenciais, prioritários, especiais e diferenciados, vedou a cobrança de tarifa daqueles serviços considerados essenciais, que são relativos à movimentação de depósitos à vista e de poupança, tais como: o fornecimento de cartão de débito, dez folhas de cheques por mês, quatro saques por mês, compensação de cheque, duas transferências, consultas via internet e dois extratos. Sob esse enfoque, evidencia-se que a tarifa de abertura de crédito (TAC) e a emissão de carnê (TEC), por não estarem encartadas nas vedações previstas e sendo consideradas como remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor que busca a concessão de mútuo, podem ser livremente pactuadas por ocasião da contratação, contanto que efetivamente previstas. Assim, salvo casos de comprovada abusividade, o que não é o caso, a cobrança da TAC é legítima. Tarifa de inclusão de gravame eletrônico. Conforme é possível observar do contrato, fls. 19, ocorreu a cobrança de R\$ 35,00, referente à tarifa de inclusão de gravame eletrônico. Pois bem, a abusividade perpetrada pela instituição financeira, neste caso, é manifesta, porquanto, apesar de expressamente pactuada, é evidente o seu caráter potestativo. Ora, os custos administrativos da operação creditícia, tais quais a análise de crédito ou mesmo a emissão de boleto, não podem ser transferidos à parte contratante, já que são inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. Assim, o repasse ao consumidor do pagamento das tarifas em questão encontra vedação expressa no artigo 51, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor, em razão de sua incompatibilidade com os princípios da boa-fé e da equidade, os quais devem nortear os contratos. O valor referente à tarifa de inclusão de gravame eletrônico deve ser restituído, devidamente corrigido pelo INPC, desde o efetivo pagamento, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a incidir a partir da citação, mas de forma simples Dispositivo. Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente a pretensão inicial tão somente para determinar ao réu que restitua ao autor o valor referente à tarifa de inclusão de gravame eletrônico, devidamente corrigido consoante fundamentação. Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 1.000,00. Caberá ao autor suportar 80% da sucumbência, ressalvada a gratuidade, enquanto que o réu ficará responsável pelos 20% restantes. Desde logo, com fundamento no artigo 21, do Código de Processo Civil, determino a compensação dos honorários, até o limite do menor, evidentemente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Despacho de fls. 105: Recebo o recurso de apelação em seu efeito DEVOLUTIVO e SUSPENSIVO. Ao APELADO para contrarrazões no prazo de quinze dias. Decorrido o prazo acima, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça. (...) - Despacho de fls. 23 (sindicância)- Trata-se de sindicância por iniciativa do juízo, com lastro no item 2.7.9.1, do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça, a fim de verificar se Oscar Fuganti Neto, efetivamente, ostentava as condições necessárias a demandar sob benefício da assistência gratuita. Dos documentos juntados, efetivamente, não se comprovou renda ou patrimônio suficiente que pudesse justificar a revogação do benefício. Em sendo assim, rejeito a sindicância e determino seu desentranhamento e arquivamento. -Advs. DANIEL HACHEM, REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM, GUILHERME VIEIRA SCRIPES e RENATO TAVARES YABE.

34. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0073716-51.2010.8.16.0014-WESLEY RICARDO MARQUES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - MARES MAPFRE RISCOS ESPECIAS SEGURADORA S/A- Ciência ao autor do ofício de fls. 87 oriundo do IML de Londrina: (...) comunicamos que o exame de lesões corporais, com a finalidade de recebimento indenizatório do seguro DPVAT, em WESLEY RICARDO MARQUES, está agendado para o dia 27/12/2012 às 14 horas, neste IML. Assim sendo, solicitamos que a vítima seja devidamente intimada a comparecer na data agendada, na sede deste IML, trazendo em mãos toda a documentação que comprovem o atendimento médico que lhe foi prestado durante o evento traumático, particularmente a cópia do prontuário hospitalar com os exames que estabeleceram o diagnóstico, assim como os relatórios médicos e exames que tenham sido realizados posteriormente. SOLICITAMOS, AINDA, QUE A VÍTIMA ENTRE EM CONTATO COM A RECEPÇÃO DESTA IML, UM DIA ANTES DA DATA AGENDADA, PARA CONFIRMAR PRESENÇA.. Devendo o advogado do autor notificar o seu cliente. -Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA, RAFAEL SANTOS CARNEIRO e MARISA SETSUKO KOBAYASHI..

35. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0075033-84.2010.8.16.0014-RESIDENCIAL ITAMARATI Q. I x ROSSANA APARECIDA ALVES PEREIRA- Deve a parte interessada retirar edital, promovendo as diligências necessárias, inclusive juntando comprovação de sua publicação nos autos. -Adv. MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA..

36. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0075592-41.2010.8.16.0014-MAGNO ANTONIO BARREIRO x BANCO ITAÚ S.A.- Decisão de fls. 127/131- Magno Antônio Barreiro ajuizou pedido de cumprimento da sentença lançada em ação civil pública da Comarca de Curitiba/PR, em desfavor de Itaú Unibanco S/A. Pediu o cumprimento do julgado. Citado, o executado nomeou bens à penhora e apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, onde alegou que: a) a pretensão do exequente

está prescrita; b) há excesso na execução eis que os juros remuneratórios estão prescritos; c) não há que se falar na aplicabilidade da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil; d) incabível condenação em honorários. Pediu, com isso, a extinção da execução. O exequente se manifestou sobre a impugnação. É o relatório. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo executado em pedido de cumprimento de sentença proferida em ação coletiva. Prescrição Este juízo, bem como o Tribunal de Justiça, entendia que o prazo prescricional em casos como o presente é vintenário. Esse posicionamento decorria da aplicação da súmula n.º 150 do Supremo Tribunal Federal, verbis: "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação". A razão de ser dessa súmula repousa no entendimento agora consolidado de que a sentença não cria nova pretensão, mas é apenas marco interruptivo de uma prescrição cuja pretensão já foi exercitada pelo titular. A partir da sentença, recomeça a correr a prescrição do direito, por tanto tempo quanto tenha a lei fixado para a prescrição do direito nela declarado. Com isso em mente, necessária pequena análise acerca das ações civis públicas. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.070.896/SC, entendeu que, por força do artigo 21 da Lei das Ações Cíveis Públicas, esta lei e o capítulo II do título III do Código de Defesa do Consumidor (Das Ações Coletivas Para a Defesa de Interesses Individuais Homogêneos) formam "um microsistema próprio do processo coletivo, [...] vocacionado a promover a facilitação da defesa do consumidor em juízo e o acesso pleno aos órgãos judiciários (art. 6º, incisos VII e VIII, CDC), sempre em mente o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor (art. 4º, CDC)". Em razão desse microsistema, Hely Lopes Meireles bem observou: Apesar das diferenças entre as ações civis públicas e as ações populares, que não podem ser desprezadas, é negável, porém, que ambas fazem parte de um mesmo sistema de defesa dos interesses difusos e coletivos. As regras aplicáveis a ambas, assim, devem ser compatibilizadas e integradas numa interpretação sistemática. Dentro desse esforço de aproximação e coordenação das duas modalidades de ações, em virtude do silêncio da Lei n. 7.347/85, é de se ter como aplicável às ações civis públicas, por analogia, o prazo prescricional de cinco anos, previsto para as ações populares (MEIRELLES, Hely Lopes. Mandado de Segurança. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 166-167). Nesse sentido, decidiu-se naquele julgamento que o prazo prescricional para o ajuizamento de ação civil pública é de cinco anos, suscitando dúvidas quanto ao prazo para as respectivas execuções individuais da sentença coletiva. Pois bem. Em razão das diferenças substanciais entre tutela individual e coletiva, é razoável aplicar-se a cada caso regras diferenciadas. Para tanto, os prazos aplicáveis às ações coletivas e aqueles das ações individuais devem ser contados de forma independente. Diante do exposto, mostra-se claro que o prazo para o consumidor ajuizar ação individual de conhecimento independente do ajuizamento de ação coletiva, nem pode por esta ser prejudicado. No entanto, quando o consumidor opta pela execução individual de sentença coletiva, insere-se neste microsistema diverso, com regras próprias, sendo imperiosa a observância do prazo prescricional, que é quinquenal nos termos do precedente criado pelo REsp 1.070.896/SC. E, como se trata de prazo previsto em legislação especial, nada foi alterado com a entrada em vigor do Código Civil de 2002. Foi essa a conclusão a que chegou o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.275.215/PR: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. APEADO X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXPURGOS. PLANOS ECONÔMICOS. PRAZO DE PRESCRIÇÃO. 1. A sentença não é nascedouro de direito material novo, não opera a chamada "novação necessária", mas é apenas marco interruptivo de uma prescrição cuja pretensão já foi exercitada pelo titular. Essa a razão da máxima contida na Súmula n. 150/STF: "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação". Não porque nasce uma nova e particular pretensão de execução, mas porque a pretensão da "ação" teve o prazo de prescrição interrompido e reiniciado pelo "último ato do processo". 2. As ações coletivas fazem parte de um arcabouço normativo vocacionado a promover a facilitação da defesa do consumidor em juízo e o acesso pleno aos órgãos judiciários (art. 6º, incisos VII e VIII, CDC), sempre em mente o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor (art. 4º, CDC), por isso que o instrumento próprio de facilitação de defesa e de acesso do consumidor não pode voltar-se contra o destinatário da proteção, prejudicando sua situação jurídica. 3. Assim, o prazo para o consumidor ajuizar ação individual de conhecimento - a partir da qual lhe poderá ser aberta a via da execução - independe do ajuizamento da ação coletiva, e não é por esta prejudicado, regendo-se por regras próprias e vinculadas ao tipo de cada pretensão deduzida. 4. Porém, cuidando-se de execução individual de sentença proferida em ação coletiva, o beneficiário se insere em microsistema diverso e com regras pertinentes, sendo imperiosa a observância do prazo próprio das ações coletivas, que é quinquenal, nos termos do precedente firmado no REsp. n. 1.070.896/SC, aplicando-se a Súmula n. 150/STF. 5. Assim, no caso concreto, o beneficiário da ação coletiva teria o prazo de 5 (cinco) anos para o ajuizamento da execução individual, contados a partir do trânsito em julgado da sentença coletiva, e o prazo de 20 (vinte) anos para o ajuizamento da ação de conhecimento individual, contados dos respectivos pagamentos a menor das correções monetárias em razão dos planos econômicos. 6. Recurso especial provido. No caso, pretende-se a execução de sentença proferida em ação civil pública que transitou em julgado em 03.09.2002. Assim, o consumidor teria até 03.09.2007 para pedir o cumprimento daquela sentença, no entanto só o fez em 2010, pelo que sua pretensão está prescrita. Dispositivo Pelo exposto, acolho a impugnação ao cumprimento de sentença para o fim de reconhecer a prescrição do direito do exequente e julgar extinta a execução. Em razão da sucumbência, condeno o exequente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, fixo em R \$ 500 (quinhentos reais). Oportunamente, ao arquivo. -Advs. GUILHERME LEPRILONGAS e ALEXANDRE DE ALMEIDA..

37. AÇÃO MONITÓRIA-0079120-83.2010.8.16.0014-FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAÍ - UNIVALI x ANDRÉ OLIVA CALIENTO- Deve o autor retirar e postar a Carta de Citação expedida, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de cinco dias.-Adv. CHARLES PAMPOLONA ZIMMERMANN-.

38. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-0085856-20.2010.8.16.0014-MARIA FRANCISCO LACERDA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A.- Vista à Caixa Econômica Federal. Prazo de 5 dias.-Adv. ROGERIO BUENO ELIAS, ROGÉRIO RESINA MOLEZ, TATIANA TAVARES DE CAMPOS, ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO, ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA, ADRIANA HUMENIUK e JOSE CARLOS PINOTTI FILHO-.

39. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0032840-20.2011.8.16.0014-SILKSMAQ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - EPP x D. D. VEIGA - ME e outro- Apresente o credor a planilha atualizada do débito, a fim de possibilitar o cumprimento do pedido de penhora online, via BACEN-JUD. Prazo de cinco dias.- Adv. DERMEVAL TIAGO JACON DA SILVA, PEDRO GARCIA LOPES JUNIOR e TANIA TAMIKO IIZUKA PITSILOS-.

40. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORD.-0039066-41.2011.8.16.0014-CRISTHIANE PEREIRA DOS SANTOS x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- Despacho de fls. 94- Defiro o pedido de fls. 58. Oficie-se à SUSEP a fim de que esclareça acerca da apólice do seguro discutida nestes autos, no prazo de 10 dias.- Deve a parte interessada retirar o ofício expedido, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de 05 dias. -Adv. MAURO MORO SERAFINI, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA e BEATRIZ BERGAMINI CAVALCANTE GOMES COELHO-.

41. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0057705-10.2011.8.16.0014-A.C. BERTIN VESTUÁRIO x BANCO REAL S/A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL- Deve o autor retirar e postar a Carta de Citação expedida, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de cinco dias.-Adv. WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI e ANA CAROLINA DA SILVEIRA BUZINGANANI-.

42. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0059332-49.2011.8.16.0014-OSWALDO KOITI KATO x BV FINANCEIRA S/A- Deve o autor retirar e postar a Carta de Citação expedida, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de cinco dias.-Adv. ROGÉRIO RESINA MOLEZ e ADRIANO PROTA SANNINO-.

43. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0059766-38.2011.8.16.0014-ANTONIO APARECIDO ROCHA e outros x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- Deve a parte interessada retirar o ofício expedido, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de 05 dias.-Adv. MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO, FERNANDO ANZOLA PIVARO, HUGO FRANCISCO GOMES, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, MARINO ELÍGIO GONÇALVES, RUDINEI FRACASSO, SILVIO LUIZ JANUÁRIO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, GLAUCO IWERSEN e MARIANA PEREIRA VALERIO-.

44. AÇÃO DECLARATÓRIA-0068828-05.2011.8.16.0014-PEDRO LUIZ RABONI x BANCO PANAMERICANO S/A.- Deve o autor retirar e postar a Carta de Citação expedida, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de cinco dias.-Adv. AFONSO FERNANDES SIMON-.

45. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0074202-02.2011.8.16.0014-KODALI - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA e outro x FINCRED SOCIEDADE DE CRÉDITO AO MICROEMPREENDEDOR LTDA- EM atenção à petição de fls. 69, informo ao autor que os documentos de pagamento de fls. 64 e 65 são referentes à taxa judiciária e às custas do cartório, faltando ainda a comprovação do pagamento do cartório distribuidor em razão da inicial ter sido ajuizada com pedido de assistência Judiciária. Portanto, é necessário que as custas da distribuição também sejam recolhidas, conforme despacho de fls. 58. Prazo de 5 dias.-Adv. MARIO GERALDO COSTA BARROZO, JOSE MAURICIO DA COSTA, ANNA CAROLINA BARROS BANDOLIN e DOROTHEU DA SILVA ALVES-.

46. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0077017-69.2011.8.16.0014-REGINALDO PASQUAL DE CARVALHO x BANCO ITAUCARD S/A.- Deve o autor retirar e postar a Carta de Citação expedida, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de cinco dias.-Adv. AFONSO FERNANDES SIMON-.

47. ALVARÁ JUDICIAL-0077065-28.2011.8.16.0014-ANA CAROLINA MIYASHITA e outros x O JUÍZO- Despacho de fls. 28- Oficie-se ao Banco do Brasil S.A. para que informe se há saldo na conta informada nos autos (conta corrente nº 57515-1, agência 1212-2). Após, vista à Fazenda Pública Estadual. - Deve a parte interessada retirar o ofício expedido, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de 05 dias.-Adv. ANDRÉ KATSUYOSHI NISHIMURA e IVANA MARTINS TOMEDI-.

48. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0009691-58.2012.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x MARUCHAN - COMÉRCIO DE GÊNERO ALIMENTÍCIOS LTDA e outro- Despacho de fls. 66- Rejeito a impugnação apresentada. O artigo 475-L do Código de Processo Civil, somente é aplicável ao procedimento de cumprimento de sentença. No caso, trata-se de execução de título extrajudicial, que desafia a apresentação de embargos à execução, pela literal disposição legal do artigo 736 do Código de Processo Civil. Ao credor para dar andamento ao feito. -Adv. MARCOS CIBISCHINI AMARAL VASCONCELOS, GILBERTO PEDRIALI e CLAUDIO HENRIQUE CAVALHEIRO-.

49. AÇÃO DE DESPEJO-0013505-78.2012.8.16.0014-ALVEAR PARTICIPAÇÕES S/S LTDA. x GOMBATA CONFECÇÕES LTDA e outros- Despacho de fls. 163- Autos nº 13505/2012 O ?acordo? apresentado não pode ser homologado. Em primeiro lugar, o documento não comprovou a participação da autora na transação. Em segundo lugar, a assinatura atribuída a ?Cláudio Gombata? às fls. 162, foi reconhecida, fls. 162v como sendo de pessoa estranha à lide, ? Shigueto Mori?, sem qualquer informação de ser este procurador daquele. Diante desses fatos, à autora para dar regular prosseguimento ao feito em 5 dias. -Adv. PATRICIA CASILLO, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, RAJE MUSRAPHA KASSEM e JAMILE SUMAIA SEREA KASSEM-.

50. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0028701-88.2012.8.16.0014-OMNI S/A- CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x KARINA APARECIDA AMORIM- DEVE o autor complementar a guia do Sr. Oficial de Justiça para cumprimento do mandado expedido. Prazo de 5 dias.-Adv. ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

51. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0034273-25.2012.8.16.0014-ARUCHAN - COMÉRCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA. e outro x BANCO BRADESCO S/A- Despacho de fls. 50-Indefiro a concessão dos benefícios da gratuidade requerido na exordial, pois não houve comprovação efetiva de que a autora não tem condições de suportar os encargos do processo. Ademais, o título exequendo decorre de cédula de crédito bancário - empréstimo - capital de giro, com resgate previsto em 36 parcelas de R\$693,37. Ora, quem se compromete a arcar com o pagamento deste montante mensalmente não se encontra em situação de miserabilidade capaz de lhe conferir os benefícios da gratuidade em juízo. Em consonância com entendimento do e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. SIMPLES AFIRMAÇÃO DA NECESSIDADE DA SUA CONCESSÃO - DESNECESSIDADE DECOMPROVAÇÃO - POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO - ART. 4º, DA LEI Nº 1.060/50. PESSOA JURÍDICA. REQUERIMENTO DESACOMPANHADO DE PROVA DO SEU ESTADO DE PRECARIIDADE ECONÔMICA E FINANCEIRA. INDEFERIMENTO CORRETO. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. PRETENSÃO QUE CONFRONTA COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (TJPR - Ag. Ins. 0638128-6 - Relatora Maria Mercis Gomes Aniceto - julg. 05/05/2010) Assim, intime-se a autora para que, no prazo de 5 dias, promova o recolhimento das custas processuais. Para a inércia, promova-se o cancelamento da distribuição. Diligências necessárias. Intimem-se. -Adv. CLAUDIO HENRIQUE CAVALHEIRO, GILBERTO PEDRIALI e MARCOS CIBISCHINI AMARAL VASCONCELOS-.

LONDRINA, 28 de Junho de 2012

EDSON JOSÉ BROGNOLI

LONDRINA

CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL

JUIZ: BRUNO RÉGIO PEGORARO

ESCRIVÃO: EDSON JOSÉ BROGNOLI

RELAÇÃO Nº105/2012

## Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO	MARCIO RUBENS PASSOLD	00019	002268/2009
ADAM MIRANDA Sá STEHLING	00017	001470/2008	MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA	00010	001048/2005
ADOLFO LUIZ DE SOUZA GOIS	00015	000294/2008	MARCO ANTONIO DE A. CAMPANELLI	00032	047437/2011
ADRIANO PROTA SANNINO	00038	073300/2011	MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE	00009	001259/2004
AFONSO FERNANDES SIMON	00037	068827/2011	MARCO AURELIO CERANTO	00032	047437/2011
ALEXANDRE FERNANDO TORRECILLAS FERREIRA	00018	000428/2009	MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA	00016	000378/2008
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00002	000323/1999	MARGARETH BARRETO DE PINHO TAVARES	00032	047437/2011
	00008	001104/2004	MARIA AUXILIADORA FRANZONI	00036	063180/2011
	00019	002268/2009	MARIA FERNANDA SIMÕES BELLEI	00016	000378/2008
	00032	047437/2011	MARIANA CAVALLIN XAVIER	00017	001470/2008
ALINE REGINA DAS NEVES	00016	000378/2008	MARIANA PIOVEZANI MORETI	00003	000125/2002
ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE	00003	000125/2002	MARIO HITOSHI NETO TAKAHASHI	00027	077996/2010
ANDRE TOLEDO RODRIGUEZ	00005	000455/2004		00028	000857/2011
ANDREA SALCEDO M. S. GOMES	00004	000871/2006	MARIO RONALDO CAMARGO	00006	000748/2004
ANGELICA CLEISSE DOS SANTOS COELHO	00032	047437/2011	MARISA KOBAYASHI	00017	001470/2008
ANGELO LESNIEWSKI DA SILVEIRA	00015	000294/2008	MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS	00017	001470/2008
ANTONIO CARLOS POMIN	00018	000428/2009	MATHEUS CURY SAHÃO	00015	000294/2008
ANTONIO FARIAS FERREIRA NETTO	00031	045823/2011	MATHEUS OCCULATI DE CASTRO	00013	000772/2006
BARBARA MALVEZI BUENO DE OLIVEIRA	00032	047437/2011		00021	049016/2010
BEATRIZ GAMBARINI SPAGNOLO	00001	000195/1999	MAURICIO DA SILVA MARTINS	00026	071292/2010
BEATRIZ T. DA SILVEIRA MOURA	00001	000195/1999	MAURO APARECIDO	00006	000748/2004
BRAULINO BUENO PEREIRA	00014	000871/2006	MAURO SERGIO GUEDES NASTARI	00016	000378/2008
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00019	002268/2009	MELINA ACCO VILELEA DA SILVA	00015	000294/2008
BRUNO PEDALINO	00008	001104/2004	MICHELLE MENEGUETI GOMES DE OLIVEIRA	00016	000378/2008
	00039	073351/2011	MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLÌ	00014	000871/2006
CAIO MARCELO REBOUCAS DE BIASI	00032	047437/2011	NELSON ADRIANO DE FREITAS	00032	047437/2011
CARLA LECINK BERNARDI	00031	045823/2011	NEUSA ROSA FORNACIARI MARTINS	00012	001161/2005
CARLOS MAXIMINIANO MAFRA DE LAET	00017	001470/2008	NILSON URQUIZA MONTEIRO	00018	000428/2009
CARLOS ROBERTO FERREIRA	00006	000748/2004	OSWALDO HIRAN DE MELLO MORAES FILHO	00022	052225/2010
CELIA REGINA MARCOS PEREIRA	00004	000256/2004	PAULO ROBERTO FADEL	00025	067882/2010
CELSON GARUTTI COSTA	00032	047437/2011	PAULO VASCONCELOS GHIRALDI	00022	052225/2010
CEZAR EDUARDO ZILLOTTO	00017	001470/2008	RAFAEL LUCAS GARCIA	00017	001470/2008
CLAUDIA MARIA BERNADELLI	00026	071292/2010	RAFAEL MICHELON	00016	000378/2008
CLAUDINEY DOS SANTOS	00012	001161/2005	RAFAEL RICCI FERNANDES	00020	046577/2010
CLAUDIO ANTONIO CANESIN	00029	015481/2011	RAFAELA DENES VIALLE	00020	046577/2010
DANIA MARIA RIZZO	00029	015481/2011	REINALDO MIRICO ARONIS	00025	067882/2010
DANILO MEN DE OLIVEIRA	00007	000787/2004	RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA	00003	000125/2002
DELY DIAS DAS NEVES	00024	067281/2010	RICARDO LAFFRANCHI	00011	001067/2005
DIEGO PREZZI SANTOS	00026	071292/2010		00013	000772/2006
DJALMA B. DOS SANTOS JUNIOR	00025	067882/2010	ROBERTO LAFFRANCHI	00013	049016/2010
DONIZETTI ANTONIO ZILLI	00011	001067/2005		00021	049016/2010
DOUGLAS DOS SANTOS	00017	001470/2008	RODRIGO PELLISSÃO DE ALMEIDA	00014	000871/2006
ELAINE DE PAULA MENEZES	00023	063755/2010	ROZANE DA ROSA CACHAPUZ	00033	049086/2011
EMMANUEL CASAGRANDE	00018	000428/2009	SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA	00018	000428/2009
FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA	00002	000323/1999	SHARLINE CAMPOS DUARTE DE MELO	00009	001259/2004
FABRICIO MASSI SALLA	00018	000428/2009	SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO	00003	000125/2002
FERNANDO RUMIATO	00020	046577/2010		00026	071292/2010
FLAVIO MERENCIANO	00029	015481/2011	SIMONE CHIODIROLLI NEGRELLI	00002	000323/1999
FRAÇOISE SARTOR FLORES	00006	000748/2004	SOLANGE CRISTINA BATIGLIANA	00009	001259/2004
GIANE LOPES TSURUTA	00030	029513/2011	TAINAH ALFREDO NAVARRO	00002	000323/1999
GIORGIA PAULA MESQUITA	00025	067882/2010	TEMIS CHENSO DA SILVA RABELO	00009	001259/2004
GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO	00014	000871/2006	THIAGO CAPALBO	00026	071292/2010
GISELE DO CARMO T. DUTRA	00032	047437/2011	VALERIA CARAMURU CICARELLI	00008	001104/2004
GUILHERME REGIO PEGORARO	00031	045823/2011		00019	002268/2009
IGOR FILUS LUDKEVITCH	00004	000256/2004	VANIA REGINA MAMESSO	00004	000256/2004
ILDA RAMOS SILVA	00002	000323/1999	VIVIAN CRISTINA CAMPANELLI	00032	047437/2011
INAJA MARIA DA C. VIANNA SILVESTRE	00012	001161/2005	WAGNER DE OLIVEIRA BARROS	00009	001259/2004
IRACÉLES GARRETT LEMOS PEREIRA	00030	029513/2011	WASHINGTON SCHWARTZ MACHADO DE OLIVEIRA	00025	067882/2010
IRINEU CODATO	00004	000256/2004	ZAQUEU SUTIL DE OLIVEIRA	00027	077996/2010
JAIR SUTIL DE OLIVEIRA	00027	077996/2010		00028	000857/2011
	00028	000857/2011			
JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI	00002	000323/1999	1. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-195/1999-Z.M. x L.A.R. - Ciência às partes do levantamento da penhora de fls. 175, pertencente a executada LAURISTON FRANK FERREIRA. - Foi LAVRADO TERMO DE PENHORA do seguinte bem: "50% (cinquenta por cento) das cotas sociais que pertencente a executada LUCIANE APARECIDA RODRIGUES, POSSUI JUNTO À EMPRESA palace informática Ltda, ficando a devedora INTIMADA, através de seu procurador (por esta publicação), inclusive, de que foi NOMEADA FIÉL DEPOSITÁRIA do referido bem para todos os fins, na forma e sob as penas da lei, bem como INTIMADA, para querendo, apresentarem IMPUGNAÇÃO, no prazo de 15(QUINZE) DIAS (art. 475-J, parágrafo 1º do CPC). - DEVE o CREDOR promover o preparo e retirada do ofício de registro da penhora, sob pena de não averbação da penhora nos termos da lei. -Adv. BRAULINO BUENO PEREIRA e BEATRIZ T. DA SILVEIRA MOURA-.		
	00019	002268/2009			
JEFFERSON DO CARMO ASSIS	00007	000787/2004			
JOAO MARCELO MARTINS BANDEIRA	00005	000455/2004	2. AÇÃO DE DEPÓSITO-323/1999-BANCO GENERAL MOTORS S/A. x ESTELIO JOSE GERONIMO- Deve a parte interessada retirar a Carta Precatória expedida, providenciando seu respectivo preparo, como também instruí-la com procurações e fls. 154. . Prazo de cinco dias.-Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, JULIO JOSE ROCHA KUSTER BERUTTI, SIMONE CHIODIROLLI NEGRELLI, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI, TAINAH ALFREDO NAVARRO e ILDA RAMOS SILVA-.		
JOAO ODAIR PELLISSON	00006	000748/2004			
JOCELIA MARCIMIANO DA SILVA	00032	047437/2011			
JORGE LUIZ RIBEIRO REZENDE	00010	001048/2005			
JOSE ROMEU DO AMARAL FILHO	00026	071292/2010			
JOSÉ SUTIL DE OLIVEIRA	00027	077996/2010			
	00028	000857/2011			
JOÃO LUIZ CUNHA DOS SANTOS	00017	001470/2008			
JOÃO TAVARES DE LIMA FILHO	00018	000428/2009			
JULIO ANTONIO BARBETA	00032	047437/2011			
JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA	00034	059461/2011			
	00035	061715/2011			
	00040	000526/2012			
	00027	077996/2010			
JULIO CÉSAR SUTIL DE ALMEIDA	00028	000857/2011			
	00002	000323/1999			
JULIO JOSE ROCHA KUSTER BERUTTI	00016	000378/2008			
KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI	00018	000428/2009			
KELLY CRISTINA BOMBONATTO	00003	000125/2002			
LAURO FERNANDO ZANETTI	00026	071292/2010			
	00039	073351/2011			
LEIZIANE NEGRÃO )	00026	071292/2010			
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	00008	001104/2004			
LILIAN KARINA VELASCO	00011	001067/2005			
LUCAS LINARES DE OLIVEIRA SANTOS	00025	067882/2010			
LUIS ASSI	00018	000428/2009			
LUIS EDUARDO NETO	00018	000428/2009			
LUIS FERNANDO DE CAMARGO HASSEGAWA	00041	020144/2012			
LUIZ ANTONIO SIRPA	00030	029513/2011			
LÚGIA PALUDO	00016	000378/2008			
MARCELO AUGUSTO BERTONI	00025	067882/2010			
MARCIA REGINA ANTONIASSE	00017	001470/2008			
MARCIA SATIL PARREIRA	00018	000428/2009			
MARCIO PEREIRA DA SILVA					

4. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-256/2004-FABIO MAXIMO SANTOS JUNIOR x NATIONWIDE MARITIMA - VIDA E PREVIDENCIA- Deve a parte interessada retirar o ofício de levantamento expedido, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de 05 dias.-Advs. CELIA REGINA MARCOS PEREIRA, IRINEU CODATO, IGOR FILUS LUDKEVITCH e VANIA REGINA MAMESSO-.

5. AÇÃO DECLARATÓRIA-0013026-66.2004.8.16.0014-LEONARDO VICENTE MANELLA x JOB DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA - FORD TROPICAL- Manifestem-se as partes sobre o cumprimento do acordo.Prazo de 5 dias.-Advs. JOAO MARCELO MARTINS BANDEIRA e ANDREA SALCEDO M. S. GOMES-.

6. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-748/2004-BORMIO E ZANATTA LTDA x SIND. DA AGUA E ESGOTO DE LONDRINA E REGIAL-SINDAE- Deve a parte interessada retirar o ofício expedido, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de 05 dias.-Advs. JOAO ODAIR PELISSON, MAURO APARECIDO, CARLOS ROBERTO FERREIRA, MARIO RONALDO CAMARGO e FRANÇOISE SARTOR FLORES-.

7. AÇÃO DE DEPÓSITO-787/2004-UNIÃO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA. x EMERSON WILLIAN DE FREITAS- Manifeste-se o autor sobre proposta de acordo de fls. 127. Prazo de 5 dias.-Advs. JEFFERSON DO CARMO ASSIS e DANILO MEN DE OLIVEIRA-.

8. CAUTELAR INOMINADA-1104/2004-EVANDRO RICARDO ORTIGOZA x BANCO SUDAMERIS DO BRASIL S/A.- DEVE o RÉU promover, no prazo de cinco dias, o recolhimento das CUSTAS PROCESSUAIS, da seguinte forma: a) R\$239,70 através da guia de recolhimento judicial a ser impressa através do site do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) ; b) R\$40,32 (quarenta reais e trinta e dois centavos), através da guia de recolhimento de custas do Distribuidor; c) R\$20,00 através da guia de recolhimento do FUNREJUS; d) R\$ 80,00 através do recolhimento do Sr. Oficial de Justiça - Edson-Advs. BRUNO PEDALINO, LILIAN KARINA VELASCO, VALERIA CARAMURU CICARELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

9. AÇÃO MONITÓRIA-1259/2004-AMADEU DE OLIVEIRA LIMA x MAURO PRIETO TEJO e outro- Manifeste-se o credor sobre o regular prosseguimento do feito. Prazo de 5 dias.-Advs. WAGNER DE OLIVEIRA BARROS, MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE, TEMIS CHENSO DA SILVA RABELO, SHARLINE CAMPOS DUARTE DE MELO e SOLANGE CRISTINA BATIGLIANA-.

10. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO - SUM.-1048/2005-ECO 2000 - AUTO POSTO LTDA x SPRINGFIELD OFICINA DO FRIO IND. COM. REFRIGERACAO e outro- Deve o autor retirar e postar a Carta de Citação expedida, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de cinco dias.-Advs. MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA e JORGE LUIZ RIBEIRO REZENDE-.

11. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1067/2005-UNOPAR - UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO S/A. x ELISANDRA SOARES DE ALMEIDA-Deve a parte interessada retirar a Carta Precatória expedida, providenciando seu respectivo preparo. Prazo de cinco dias.-Advs. RICARDO LAFFRANCHI, LUCAS LINARES DE OLIVEIRA SANTOS e DONIZETTI ANTONIO ZILLI-.

12. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATO - ORD.-1161/2005-CONSTRUTORA ABUSSAFE LTDA. x LUCIMEIRE TOSTE OLIVEIRA- Deve o autor retirar e postar a Carta de Intimação expedida, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de cinco dias.-Advs. INAJÁ MARIA DA C. VIANNA SILVESTRE, NEUSA ROSA FORNACIARI MARTINS e CLAUDINEY DOS SANTOS-.

13. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-772/2006-UNOPAR - UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO S/A. x RAFAEL COSTA GUILHEN e outros-Deve o autor retirar e postar as (2) Cartas de Intimação expedidas, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de cinco dias.-Advs. RICARDO LAFFRANCHI, ROBERTO LAFFRANCHI e MATHEUS OCCULATI DE CASTRO-.

14. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-871/2006-BANCO ITAÚ S/A. x TRANSABE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA e outros- Ciência ao credor da penhora efetivada sobre a quantia de R\$ 147,29.- Deve o autor retirar e postar a Carta de Intimação expedida, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de cinco dias.-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO, ANGELICA CLEISSE DOS SANTOS COELHO e RODRIGO PELISSÃO DE ALMEIDA-.

15. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORD.-294/2008-MARIA FERREIRA DE ALMEIDA x DEYSE MURARI- Despacho de fls. 398- ... Após, do residuo, expeça-se ofício em favor do credor, que deverá se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 dias. Havendo inérica, presumir-se-á que está satisfeito com o valor levantado, motivo pelo qual os autos deverão ser remetidos ao arquivo.-Advs. ANTONIO CARLOS POMIN, ADOLFO LUIZ DE SOUZA GOIS, MELINA ACCO VILELEA DA SILVA e MATHEUS CURY SAHÃO-.

16. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0022712-43.2008.8.16.0014-NEIDE BARREIRO OLIVEIRA DE SOUZA x BANCO NOSSA CAIXA S/A.- Deve a parte autora retirar

o ofício de levantamento expedido, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de 05 dias.-Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, MARIA FERNANDA SIMÕES BELLEI, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI, MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA, MICHELLE MENEGUETI GOMES DE OLIVEIRA, MARCELO AUGUSTO BERTONI e RAFAEL MICHELON-.

17. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0023449-46.2008.8.16.0014-SILVANA ALVES FERREIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Deve a parte autora retirar o ofício de levantamento expedido, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de 05 dias.-Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA, ADAM MIRANDA Sá STEHLING, CARLOS MAXIMINIANO MAFRA DE LAET, DOUGLAS DOS SANTOS, JOÃO LUIZ CUNHA DOS SANTOS, MARCIA SATIL PARREIRA, MARISSA KOBAYASHI, MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS, CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO e MARIANA CAVALLIN XAVIER-.

18. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-428/2009-BIODIESEL CASTILLA LA MANCHA, S. L., CIF B45516986 x OLEOEVG BIODIESEL BR - IND. E COM. DE ÓLEOS VEGETAIS DO PARANÁ LTDA- Despacho de fls. 493- Defiro a conversão da execução para entrega de coisa certa em execução por quantia certa. ... Promovase, a avaliação do imóvel penhorado nos autos. A seguir, dê vista às partes. - Deve a parte interessada retirar a Carta Precatória expedida, providenciando seu respectivo preparo, como também instruí-la com cópia do despacho de fls. 493, procuração e termo de fls. 264. Prazo de cinco dias.-Advs. LUIS FERNANDO DE CAMARGO HASSEGAWA, LUIS EDUARDO NETO, EMMANUEL CASAGRANDE, SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA, KELLY CRISTINA BOMBONATTO, MARCIO PEREIRA DA SILVA, NILSON URQUIZA MONTEIRO, ANTONIO FARIAS FERREIRA NETTO, ALEXANDRE FERNANDO TORRECILLAS FERREIRA, JOÃO TAVARES DE LIMA FILHO e FABRICIO MASSI SALLA-.

19. AÇÃO MONITÓRIA-0035607-02.2009.8.16.0014-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO x IMA LINE BRINDES S/S LTDA e outro- Deve a parte interessada retirar os (6) ofícios expedidos, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de 05 dias.-Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, MARCIO RUBENS PASSOLD, VALERIA CARAMURU CICARELLI, BRUNA DE FARIAS FERREIRA LEITE e JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI-.

20. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0046577-27.2010.8.16.0014-MAYRA JAQUES SATURNINO e outros x BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/ A- Deve a parte ré retirar o ofício de levantamento expedido, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de 05 dias.-Advs. FERNANDO RUMIATO, RAFAEL RICCI FERNANDES e RAFAELA DENES VIALLE-.

21. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0049016-11.2010.8.16.0014-UNOPAR - UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO S/A. x FLÁVIO JORGE LIMA-Despacho de fls. 81- Defiro o pedido retro. No entanto, a intimação deve ser feita por oficial de justiça, não pelo correio. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e remoção sobre o bem bloqueado às fls. 72.- Deve a parte interessada retirar a Carta Precatória expedida, providenciando seu respectivo preparo. Prazo de cinco dias.-Advs. RICARDO LAFFRANCHI, ROBERTO LAFFRANCHI e MATHEUS OCCULATI DE CASTRO-.

22. AÇÃO DE DESPEJO-0052225-85.2010.8.16.0014-CELSO RAMOS DA SILVA x TANIA MARIA GUTIERREZ NAVARRO e outro- Ciência às partes da penhora efetivada sobre a quantia de R\$77,84 (fls. 123 dos autos), que encontra-se depositada em conta judicial vinculada a este Juízo. Ficando o executado devidamente intimado, para querendo, inclusive, impugnar nos termos do art. 475-J, §1º do CPC.- Deve a parte interessada retirar a Carta Precatória expedida, providenciando seu respectivo preparo. Prazo de cinco dias.-Advs. PAULO VASCONCELOS GHIRALDI e OSWALDO HIRAN DE MELLO MORAES FILHO-.

23. ALVARÁ JUDICIAL-0063755-86.2010.8.16.0014-GUILHERME FERREIRA MARTINS x O JUÍZO- Despacho de fls. 102- Atenda-se a cota ministerial de fl. 101. Expeça-se novo alvará, com prazo de validade de 60 dias, a fim de autorizar o autor a promover o registro da Escritura Pública perante Registro de Imóveis.- Deve a parte interessada retirar o alvará judicial expedido, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de 05 dias. -Adv. ELAINE DE PAULA MENEZES-.

24. ALVARÁ JUDICIAL-0067281-61.2010.8.16.0014-VENILDO BOLFE x O JUÍZO- Deve a parte autora retirar o alvará expedido, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de 05 dias.-Adv. DELY DIAS DAS NEVES-.

25. AÇÃO MONITÓRIA-0067882-67.2010.8.16.0014-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO x JOÃO CLARO DE OLIVEIRA NETO e outro- Deve o autor retirar e postar as (2) Cartas de Intimação expedidas, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de cinco dias.-Advs. REINALDO MIRICO ARONIS, MARCIA REGINA ANTONIASSE, GIORGIA PAULA MESQUITA, LUIS ASSI, PAULO ROBERTO FADEL, WASHINGTON SCHWARTZ MACHADO DE OLIVEIRA e DJALMA B. DOS SANTOS JUNIOR-.

26. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0071292-36.2010.8.16.0014-BANCO ITAÚ S/A. x FIXAR PAINÉIS LTDA e outros- Deve o exequente retirar os (2) ofícios de levantamento expedidos, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de 05

dias.- Deve a parte executada retirar o ofício de levantamento expedido, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de 05 dias.-Advs. THIAGO CAPALBO, LAURO FERNANDO ZANETTI, SHEALTEL LOURENCO PEREIRA FILHO, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, CLAUDIA MARIA BERNADELLI, JOSE ROMEU DO AMARAL FILHO, MAURICIO DA SILVA MARTINS e DIEGO PREZZI SANTOS.-

27. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0077996-65.2010.8.16.0014-WALTER PIRES x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Decisão de fls. 91/93- WALTER PIRES ajuizou ação de revisão de contrato em face de BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, pretendeu que a ré seja impedida de inserir seu nome em órgão de proteção de crédito e o depósito dos valores incontroversos. É o relatório. Inscrição em órgão de proteção ao crédito Das ilegalidades avertadas, a que efetivamente influi no valor final do contrato é a capitalização de juros, contra a qual se insurgiu o autor aventando a ilegalidade de tal cláusula. Ocorre que se tratando de contrato de financiamento com parcelas fixas (fl. 16), tal como o do autor, é irrelevante questão afeta à capitalização de juros, já que o consumidor ao aderir ao contrato de empréstimo, já de antemão, conhecia o específico valor de cada uma das parcelas a serem restituídas. Sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE BENS GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ... CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO POR PARCELAS FIXAS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IRRELEVÂNCIA. CÁLCULO DOS JUROS. FASE PRÉ-CONTRATUAL. PREÇO CERTO E DETERMINADO. LEGALIDADE. "VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM". BOA-FÉ CONTRATUAL. ... 3. Capitalização de juros - empréstimo por parcelas fixas. Diferentemente do que geralmente ocorre nos demais contratos bancários, o cálculo realizado pela instituição financeira ocorreu ainda antes da assinatura do contrato, em fase pré-contractual. Por essa razão, a capitalização de juros supostamente utilizada teria incidido unicamente na elaboração da proposta da instituição financeira, a qual, declaração unilateral de vontade que é, não se condiciona pela vedação legal, mesmo porque não é apta para gerar obrigações para o consumidor. Do cálculo realizado na proposta, estipulou-se um preço certo e determinado, insuscetível de variações futuras. ... (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0658318-6 - Foz do Iguaçu - Rel.: Des. Jurandyr Souza Junior - Unânime - J. 14.07.2010) APELAÇÃO CÍVEL EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRATO PARA FINANCIAMENTO DE CAPITAL DE MOVIMENTO OU ABERTURA DE CRÉDITO E FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE BENS MÓVEIS, OU CRÉDITO PESSOAL, OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E OUTRAS AVENÇAS. ... CAPITALIZAÇÃO DE JUROS CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM PARCELAS FIXAS PRÉVIO CONHECIMENTO DOS VALORES A SEREM PAGOS PELO DEVEDOR INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE DIANTE DO PRÉVIO CONHECIMENTO E ACEITAÇÃO DOS VALORES A SEREM PAGOS PELO CORRENTISTA ... (TJPR - 14ª C.Cível - AC 0647905-2 - Londrina - Rel.: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes - Por maioria - J. 12.05.2010) Quanto a este aspecto, portanto, carece o direito do autor de verossimilhança, o que acarreta a impossibilidade de se impedir a ré de, eventualmente, encaminhar seus dados a órgão de proteção de crédito. Do depósito Por se tratar de valor incontroverso, não há óbice para o pedido de depósito. Dispositivo Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Todavia, autorizo o depósito dos valores incontroversos sem, contudo, elidir a mora do autor. Cite-se o réu para, no prazo de 15 dias, apresentar defesa.- Deve o autor retirar e postar a Carta de Citação expedida, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de cinco dias.-Advs. JULIO CÉSAR SUBTIL DE ALMEIDA, ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JOSÉ SUBTIL DE OLIVEIRA, JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA e MARIO HITOSHI NETO TAKAHASHI.-

28. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0000857-03.2011.8.16.0014-MARIVALDO FERREIRA x BANCO BANESTADO S/A.- Deve o autor retirar e postar a Carta de Citação expedida, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de cinco dias.-Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JOSÉ SUBTIL DE OLIVEIRA, JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA, MARIO HITOSHI NETO TAKAHASHI e JULIO CÉSAR SUBTIL DE ALMEIDA.-

29. EXECUÇÃO PARA ENTREGA DE COISA INCERTA-0015481-41.2011.8.16.0014-MILENIA AGROCIÊNCIAS S/A x COROL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL e outros- Deve a parte interessada retirar a Carta Precatória expedida, providenciando seu respectivo preparo, como também instruí-lo com cópia da procuração, fls. 42/44. Prazo de cinco dias.-Advs. CLAUDIO ANTONIO CANESIN, DANIA MARIA RIZZO e FLAVIO MERENCIANO.-

30. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0029513-67.2011.8.16.0014-BANCO ITAUCARD S.A x FELIPE DA SILVA- Despacho de fls. 86- Intime-se conforme requerido. O prazo o prazo de 05 dias para complementação dos depósitos. Decorrido o prazo acima, independentemente de manifestação, voltem conclusos.- Deve o autor retirar e postar a Carta de INTIMAÇÃO expedida, promovendo seu respectivo preparo, como também instruí-la com cópia da petição de fls. 73/83 a 85 e despacho de fls. 86. Prazo de cinco dias.-Advs. IRACÉLES GARRETT LEMOS PEREIRA, GIANE LOPES TSURUTA e LÍGIA PALUDO.-

31. AÇÃO DECLARATÓRIA-0045823-14.2011.8.16.0014-NET'Z EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA x TIM CELULAR S.A.- Deve o AUTOR, no prazo de cinco (05) dias, efetuar o RECOLHIMENTO DA GUIA relativo às diligências do OFICIAL DE JUSTIÇA, para cumprimento do mandado de CITAÇÃO

expedido, como também instruí-lo com cópia da inicial e decisão da liminar de fls. 118verso e 119.-Advs. GUILHERME REGIO PEGORARO, BARBARA MALVEZI BUENO DE OLIVEIRA e CARLA LECINK BERNARDI.-

32. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - ORD.-0047437-91.2011.8.16.0014-GUILHERME FONSECA DE OLIVEIRA x OTTO BOCK DO BRASIL TÉCNICA ORTOPÉDICA LTA- Despacho de fls. 118- Regularize-se a intimação das partes acerca da decisão de fls. 112. Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, atribuindo-lhe efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões em 15 dias. Decorrido o prazo acima, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça. Diligências necessárias. Intimem-se.-Advs. MARCO ANTONIO DE A. CAMPANELLI, MARCO AURELIO CERANTO, CAIO MARCELO REBOUCAS DE BIASI, CELSO GARUTTI COSTA, JULIO ANTONIO BARBETA, JOCELIA MARCIMIANO DA SILVA, MARGARETH BARRETO DE PINHO TAVARES, VIVIAN CRISTINA CAMPANELLI, ANGELO LESNIEWSKI DA SILVEIRA, ALINE REGINA DAS NEVES, BEATRIZ GAMBARINI SPAGNOLO, GISELE DO CARMO T. DUTRA e NELSON ADRIANO DE FREITAS.-

33. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORD.-0049086-91.2011.8.16.0014-JULIANA RODRIGUES QUEIROZ x CONDOMÍNIO SÃO PAULO TOWER'S- Despacho de fls. 100- Em que pese histórico do correio, não houve o retorno do AR para início da contagem do prazo para resposta do réu. Tendo em vista o tempo decorrido, expeça-se novo AR para citação do réu.- Deve o autor retirar e postar a Carta de Citação expedida, promovendo seu respectivo preparo, como também instruí-la com cópia da inicial. Prazo de cinco dias.-Adv. ROZANE DA ROSA CACHAPUZ.-

34. AÇÃO DECLARATÓRIA-0059461-54.2011.8.16.0014-JAIR PEREIRA DO SANTOS x BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A- Deve o autor retirar e postar a Carta de Citação expedida, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de cinco dias.-Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA.-

35. AÇÃO DECLARATÓRIA-0061715-97.2011.8.16.0014-RAMACRIS IVONE DE SOUZA DA SILVA x BANCO MATONE S/A- Deve o autor retirar e postar a Carta de Citação expedida, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de cinco dias.-Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA.-

36. ALVARÁ JUDICIAL-0063180-44.2011.8.16.0014-JULIO ERNESTO BAHR x O JUÍZO- Despacho de fls. 21- Emende-se a inicial, juntando certidão negativa de habilitados do de cujus perante a Previdência Social, bem como regularizar a representação dos demais herdeiros necessários ou promover a citação para que eles se manifestem. Prazo de 10 dias. Oficie-se ao Banco Bradesco S.A, para que informe se há saldo na conta informada. Após, vista à Fazenda Pública Estadual para manifestação. Diligências necessárias. Intimem-se.-Adv. MARIA AUXILIADORA FRANZONI.-

37. AÇÃO DECLARATÓRIA-0068827-20.2011.8.16.0014-MARIA JUVINA PRESTES DOS SANTOS x BANCO PANAMERICANO S/A.- Deve o autor retirar e postar a Carta de Citação expedida, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de cinco dias.-Adv. AFONSO FERNANDES SIMON.-

38. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0073300-49.2011.8.16.0014-ERISTEI AIRE DE OLIVEIRA x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- Deve o autor retirar e postar a Carta de Citação expedida, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de cinco dias.-Adv. ADRIANO PROTA SANNINO.-

39. INTERDIÇÃO-0073351-60.2011.8.16.0014-LUIS ARTHUR LEUZZI x LUIS ALVARO LEUZZI JUNIOR- Deve a parte interessada retirar o ofício expedido, promovendo seu respectivo preparo, como também instruí-la com cópia da sentença, trânsito em julgado e cópia do documento de interdição. Prazo de 05 dias.-Advs. BRUNO PEDALINO e LEIZIANE NEGRÃO -).

40. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0000526-84.2012.8.16.0014-LUCIA SANTOS DE OLIVEIRA x HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO- Deve o autor retirar e postar a Carta de Citação expedida, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de cinco dias.-Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA.-

41. NOTIFICAÇÃO-0020144-15.2012.8.16.0014-WILSON ANTÔNIO DA SILVA x BELAGRICOLA - COM. REPRES. PROD. AGRICOLAS LTDA- Despacho de fls. 23- Notifique-se na forma requerida. Decorridas 48 (quarenta e oito) horas da notificação promova-se a entrega dos autos ao autor, independentemente de traslado, em conformidade com o disposto no artigo 872 do Código de Processo Civil. Diligências necessárias. Intimem-se.-Adv. LUIZ ANTONIO SIRPA.-

LONDRINA, 28 de Junho de 2012

EDSON JOSÉ BROGNOLI

## 2ª VARA CÍVEL

## PODER JUDICIÁRIO

JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA - PR.

JUIZ DE DIREITO: LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA

RELAÇÃO: 204/2012

## Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADAM MIRANDA SÁ STEHLING	00016	001275/2008
ADAUTO SANTANA	00015	001253/2008
ADILSON VIEIRA DE ARAUJO	00030	001266/2009
ADRIANE HAKIM PACHECO	00031	001524/2009
ALBERTO MINGARDI FILHO	00012	000816/2008
ALBERTO SAMPÃO DE FIGUEIREDO	00019	000054/2009
ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG	00075	019159/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00037	002086/2009
	00059	041443/2010
ALFONSO LIBONI PEREZ	00059	041443/2010
ALVARO DOS SANTOS MACIEL	00024	000835/2009
ANA LUCIA FRANÇA	00005	001265/2006
ANA PAULA ALMEIDA DE SOUZA KERBER	00036	002046/2009
ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA	00014	001251/2008
ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO	00038	000183/2010
ANGELA MARIA SANCHEZ E SILVA	00001	000065/1996
ANTONIO ROBERTO ORSI	00031	001524/2009
ARTHUR SABINO DAMASCENO	00028	001006/2009
BARBARA MALVEZI BUENO DE OLIVEIRA	00052	034150/2010
	00055	037958/2010
BENEDITO ALVES RODRIGUES	00059	041443/2010
BLAS GOMM FILHO	00005	001265/2006
BRAULINO BUENO PEREIRA	00027	000970/2009
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00038	000183/2010
BRUNA DE FARIAS FERREIRA LEITE	00059	041443/2010
CAMILLA SILVA LIMA	00021	000654/2009
	00024	000835/2009
CAROLINE THON	00005	001265/2006
CECILIO MAIOLI FILHO	00003	000780/2004
CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO	00010	000572/2008
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00002	000902/1997
	00035	001985/2009
DANIELE LIE WATARAI	00070	057358/2010
DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA	00017	001612/2008
DOUGLAS DOS SANTOS	00010	000572/2008
	00013	001066/2008
EDUARDO PEIXOTO MENNA BARRETO DE MORAES	00007	000906/2007
ELEAQUIM PEREIRA DAMASCENO	00006	000108/2007
ELEZER DA SILVA NANTES	00003	000780/2004
ELISE GASPAROTTO DE LIMA	00017	001612/2008
	00034	001902/2009
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	00033	001780/2009
	00039	000478/2010
	00043	010020/2010
	00044	012912/2010
	00046	013290/2010
	00051	028970/2010
	00055	037958/2010
	00056	038028/2010
	00057	040437/2010
	00064	053270/2010
	00065	054067/2010
	00076	037980/2011
ELÓI CONTINI	00047	019183/2010
ENIVALDO TADEU CUNHA	00073	073432/2010
EUCLIDES GUIMARÃES JUNIOR	00037	002086/2009
	00059	041443/2010
EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA	00043	010020/2010
	00046	013290/2010
	00050	028130/2010
	00058	041416/2010
	00068	055571/2010
EVANDRO IBANEZ DICATI	00021	000654/2009
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00020	000514/2009
	00040	000761/2010
	00041	004394/2010
	00042	006453/2010
	00050	028130/2010
	00052	034150/2010
	00058	041416/2010
	00060	042567/2010
	00068	055571/2010
	00077	049151/2011
FABIO JOÃO DA SILVA SOITO	00022	000717/2009

FATIMA APARECIDA LUCCHESI	00061	045838/2010
FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES	00010	000572/2008
	00016	001275/2008
	00019	000054/2009
FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA	00053	036515/2010
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00020	000514/2009
	00040	000761/2010
	00041	004394/2010
	00042	006453/2010
	00050	028130/2010
	00052	034150/2010
	00058	041416/2010
	00060	042567/2010
	00068	055571/2010
	00077	049151/2011
FLAVIA BALDUINO DA SILVA	00022	000717/2009
FLAVIANO BELENATI GARCIA PEREZ	00002	000902/1997
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	00016	001275/2008
	00028	001006/2009
FLAVIO SANTANNA VALGAS	00035	001985/2009
GABRIELLA MURARO VIEIRA	00032	001587/2009
	00063	052231/2010
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00016	001275/2008
	00019	000054/2009
	00028	001006/2009
GUILHERME FREDERICO FIGUEIREDO CASTRO	00009	001233/2007
GUILHERME MASIRONI NETO	00011	000574/2008
GUILHERME REGIO PEGORARO	00023	000766/2009
	00041	004394/2010
	00049	027758/2010
	00051	028970/2010
	00052	034150/2010
	00055	037958/2010
	00075	019159/2011
GUSTAVO SALDANHA SUCHY	00010	000572/2008
	00016	001275/2008
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00016	001275/2008
	00019	000054/2009
	00028	001006/2009
JAIRO LOPES DE OLIVEIRA	00021	000654/2009
	00024	000835/2009
JANAINA GIOZZA ÀVILA	00016	001275/2008
JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI	00059	041443/2010
JESSÉ KOCHANOVECZ	00021	000654/2009
JOAO CASILLO	00021	000654/2009
	00024	000835/2009
JOAO ODAIR PELISSON	00024	000835/2009
JOAO TAVARES DE LIMA	00002	000902/1997
JOCELINO ALVES DE FREITAS	00018	001722/2008
JOSE FERNANDO VIALLE	00023	000766/2009
	00034	001902/2009
JOSE ROMEU DO AMARAL FILHO	00001	000065/1996
JOSE VALDEMAR JASCHKE	00011	000574/2008
JOSINALDO DA SILVA VEIGA	00006	000108/2007
JOSÉ HENRIQUE DE OLIVEIRA BORTOLASSI	00033	001780/2009
JULIANO MIQUELETTI SINCINI	00045	013019/2010
KATIA VALQUIRIA BORILLE BUSETTI	00034	001902/2009
KELLY REGINA DE SOUZA CARDOSO	00028	001006/2009
LAURO FERNANDO ZANETTI	00062	047853/2010
	00066	055556/2010
	00067	055560/2010
	00069	057345/2010
	00070	057358/2010
	00071	058275/2010
	00072	072155/2010
LEANDRO BUZIGNANI DOS REIS	00047	019183/2010
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	00008	001225/2007
	00069	057345/2010
	00070	057358/2010
	00072	072155/2010
LEONARDO MANARIN DE SOUZA	00030	001266/2009
LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA	00005	001265/2006
LUCIANO ANGHINONI	00019	000054/2009
LUIZ AUGUSTO HORVATICH SANTOS	00028	001006/2009
LUIZ OSCAR SIX BOTTON	00014	001251/2008
LUIZ CARLOS DELFINO	00015	001253/2008
LUIZ CARLOS FREITAS	00062	047853/2010
	00066	055556/2010
	00067	055560/2010
	00069	057345/2010
	00070	057358/2010
	00071	058275/2010
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00016	001275/2008
	00019	000054/2009
	00028	001006/2009
LUIZ HENRIQUE F. FREITAS	00062	047853/2010
	00066	055556/2010
	00067	055560/2010
	00069	057345/2010
	00070	057358/2010
	00071	058275/2010
LUIZ LOPES BARRETO	00008	001225/2007
MARCELO AUGUSTO DE OLIVEIRA FILHO	00053	036515/2010
MARCELO BALDASSARRE CORTEZ	00013	001066/2008
MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH	00031	001524/2009
MARCELO DAVOLI LOPES	00013	001066/2008
	00022	000717/2009
MARCELO GONÇALVES DA SILVA	00014	001251/2008
MARCIA SATIL PARREIRA	00010	000572/2008

MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00074	076644/2010	SIMONE CRISTINE DAVEL	00027	000970/2009
MARCOS AURELIO DA SILVA	00038	000183/2010	SUELI KAZUE MURAMATSU PEREIRA	00033	001780/2009
MARCOS GOMES MORETE	00037	002086/2009	SÉRGIO REZENDE DE OLIVEIRA	00005	001265/2006
MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO	00018	001722/2008	TADEU CERBARO	00047	019183/2010
MARIA CLAUDIA DE ARAUJO COIMBRA	00005	001265/2006	TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER	00008	001225/2007
MARIA DO CARMO PINHATARI FERREIRA	00037	002086/2009	TATIANA DE JESUS NEVES	00025	000874/2009
MARIA JOSE FAUSTINO	00061	045838/2010	TATIANE MUNCINELLI	00028	001006/2009
MARIA LUCILDA SANTOS	00037	002086/2009	VALERIA CARAMURU CICARELLI	00037	002086/2009
MARIA REGINA ALVES MACENA	00021	000654/2009	VANESSA VERA FERREIRA DA ROSA	00017	001612/2008
MARIANA CRISTINA SCORSIN TEIXEIRA	00038	000183/2010	VERA LUCIA AP. ANTONIASSI VERONEZ	00026	000904/2009
MARIANA PEREIRA VALÉRIO	00005	001265/2006	VILSON RIBEIRO DE ANDRADE	00019	000054/2009
MARISA SETSUKO KOBAYASHI	00043	010020/2010	VINICIO KALID ANTONIO	00024	000835/2009
MATHEUS OCCULATI DE CASTRO	00032	001587/2009	VIRGINIA MAZZUCCO	00016	001275/2008
MAURO APARECIDO	00074	076644/2010	WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA	00016	001275/2008
MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI	00004	000858/2005	WILSON BOKORNY FERNANDES	00026	000904/2009
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00024	000835/2009			
	00035	001985/2009			
	00033	001780/2009			
	00039	000478/2010			
	00043	010020/2010			
	00044	012912/2010			
	00046	013290/2010			
	00051	028970/2010			
	00054	037730/2010			
	00055	037958/2010			
	00056	038028/2010			
	00057	040437/2010			
	00064	053270/2010			
	00065	054067/2010			
	00076	037980/2011			
MOISES DE GODOY	00073	073432/2010			
NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	00045	013019/2010			
NEWTON CARLOS MORATTO	00054	037730/2010			
	00063	052231/2010			
	00065	054067/2010			
NEWTON LEOPOLDO DA CAMARA NETO	00005	001265/2006			
OSWALDO AMERICO DE SOUZA JUNIOR	00003	000780/2004			
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	00035	001985/2009			
	00048	022711/2010			
PRISCILA DANTAS CUENCA	00036	002046/2009			
RAFAEL LUCAS GARCIA	00010	000572/2008			
	00057	040437/2010			
	00060	042567/2010			
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	00032	001587/2009			
	00063	052231/2010			
	00074	076644/2010			
RAFAELA DENES VIALLE	00034	001902/2009			
RAFAELA POLYDORO KUSTER	00033	001780/2009			
	00039	000478/2010			
	00043	010020/2010			
	00044	012912/2010			
	00046	013290/2010			
	00051	028970/2010			
	00054	037730/2010			
	00055	037958/2010			
	00056	038028/2010			
	00057	040437/2010			
	00064	053270/2010			
	00065	054067/2010			
	00076	037980/2011			
REINALDO MIRICO ARONIS	00025	000874/2009			
RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA	00069	057345/2010			
RENATA DEQUECH	00029	001036/2009			
RICARDO HORN VIANNA	00008	001225/2007			
RICARDO LAFFRANCHI	00004	000858/2005			
ROBERTA CRUCIOL AVANÇO	00010	000572/2008			
	00016	001275/2008			
	00019	000054/2009			
ROBERTO DE MELLO SEVERO	00072	072155/2010			
ROBSON SAKAI GARCIA	00013	001066/2008			
	00019	000054/2009			
	00020	000514/2009			
	00022	000717/2009			
	00032	001587/2009			
	00034	001902/2009			
	00039	000478/2010			
	00040	000761/2010			
	00042	006453/2010			
	00044	012912/2010			
	00056	038028/2010			
	00064	053270/2010			
	00076	037980/2011			
	00077	049151/2011			
ROBSON SOUZA NEUBA	00037	002086/2009			
	00059	041443/2010			
RODRIGO CARLESSO MORAES	00023	000766/2009			
ROGER PERINETO	00028	001006/2009			
ROGERIO BUENO ELIAS	00074	076644/2010			
ROGERIO RESINA MOLEZ	00074	076644/2010			
ROSANA CAMARANI DA SILVA	00029	001036/2009			
ROSANGELA LIE MIYA	00025	000874/2009			
ROZANE DA ROSA CACHAPUZ	00035	001985/2009			
	00048	022711/2010			
SANIA STEFANI	00077	049151/2011			
SERGIO ANTONIO TIZZIANI	00036	002046/2009			
SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO	00069	057345/2010			
	00070	057358/2010			
	00072	072155/2010			
SILVIA HELENA NEVES DE SALES	00011	000574/2008			

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-65/1996-IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S/A x LUBRIVAL COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA e outros- Deve o interessado retirar ofício em cartório, no prazo de cinco dias.-Adv. ANGELA MARIA SANCHEZ E SILVA e JOSE ROMEU DO AMARAL FILHO-.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0006768-84.1997.8.16.0014-BANCO REAL S.A. x ARTUR CARLOS SANCHO GONÇALVES e outro- CONCLUSÃO Aos 18 de maio de 2012, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, Dr. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão VISTOS E EXAMINADOS estes autos de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, autuada sob nº.902/1997, proposta por BANCO REAL S.A., contra ARTUR CARLOS SANCHO GONÇALVES e ARTHUR GONÇALVES Tendo em vista o abandono do feito pelo exequente por mais de trinta dias (fl.173), determinou-se a intimação dele para que desse regular andamento em quarenta e oito horas, sob pena de extinção (fl.174). Regularmente intimado, o exequente manteve-se inerte (fl.177/verso). Posteriormente, em atenção ao que disciplina o art.267, § 1º, do CPC, expediu-se carta AR/MP para intimação pessoal do exequente (fls.178). O exequente, intimado (fl.178/verso), deixou transcorrer o prazo concedido, conforme noticia a certidão de fl.178/verso. Assim, revela-se o abandono processual por parte do exequente, devendo o processo ser extinto. Diante do exposto, julgo extinto este processo, sem resolução do mérito, o que faço com arrimo nos arts. 598 c/c 267, III, do Código de Processo Civil, determinando o arquivamento dos autos, com as anotações de estilo. Custas pelo exequente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 18 de maio de 2012. LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA Juiz de Direito -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELENATI GARCIA PEREZ e JOAO TAVARES DE LIMA-.

3. DESPEJO C/C COBRANÇA-0020702-65.2004.8.16.0014-IRANDA FUKASAWA x LUIZ CARLOS BALZANELLO- CONCLUSÃO Aos 18 de maio de 2012, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, Dr. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão VISTOS E EXAMINADOS estes autos de AÇÃO DE DESPEJO C/C COBRANÇA (EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA), autuada sob nº.780/2004, proposta por IRANDA FUKASAWA, contra LUIZ CARLOS BALZANELLO Tendo em vista o abandono do feito pelo exequente por mais de trinta dias (fl.125), determinou-se a intimação dele para que desse regular andamento em quarenta e oito horas, sob pena de extinção (fl.125/verso). Regularmente intimado, o exequente manteve-se inerte (fl.126/verso). Posteriormente, em atenção ao que disciplina o art.267, § 1º, do CPC, expediu-se mandado para intimação pessoal do exequente (fls.127). O exequente, intimado (fl.128/verso), deixou transcorrer o prazo concedido, conforme noticia a certidão de fl.128/verso. Assim, revela-se o abandono processual por parte do exequente, devendo o processo ser extinto. Diante do exposto, julgo extinto este processo, sem resolução do mérito, o que faço com arrimo nos arts. 598 c/c 267, III, do Código de Processo Civil, determinando o arquivamento dos autos, com as anotações de estilo. Custas pelo exequente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 18 de maio de 2012. LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA Juiz de Direito -Adv. ELEZER DA SILVA NANTES, CECILIO MAIOLI FILHO e OSWALDO AMERICO DE SOUZA JUNIOR-.

4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-858/2005-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO S/C LTDA x MARCOS ANDRE SOARES-Deve o interessado retirar carta precatória em cartório, no prazo de cinco dias.-Adv. RICARDO LAFFRANCHI e MATHEUS OCCULATI DE CASTRO-.

5. DECLARATORIA C/C INDENIZAÇÃO-0018893-69.2006.8.16.0014-HUSSMANN DO BRASIL LTDA x FLS IND E COMERCIO DE ADESIVOS LTDA e outro- 1. Considerando que não houve a apresentação de impugnação, tratando-se o depósito de pagamento, conforme atestado pelo réu/vencido (f.248), libere-se: a) em favor do Escrivão a importância correspondente as custas processuais, através de alvará, observando-se, para tanto, o disposto na Portaria nº. 1/2012 deste Juízo; e b) em favor da credora o total remanescente existente na conta judicial, igualmente através de alvará, observando-se, para tanto, o disposto na Portaria nº. 1/2012 deste Juízo. 2. Caso o valor levantado seja insuficiente para quitação da condenação, e ainda, haja interesse no prosseguimento pela diferença, deve a credora comprovar nos autos o valor efetivamente percebido. 3. Em caso de silêncio, certifique-se, vindo-

me. Int.. /Ciência à parte credora de que foi expedido alvará judicial em seu favor (nº. 0551/2012). O referido alvará foi repassado ao Gerente da Caixa Econômica Federal, agência 2711 (PAB - Fórum), em conformidade com a Portaria nº 01/2012 deste juízo, e que, após o prazo de 24 (vinte e quatro) horas contados desta intimação, estará a disposição para levantamento. -Adv. MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO, SÉRGIO REZENDE DE OLIVEIRA, BLAS GOMM FILHO, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, CAROLINE THON, NEWTON LEOPOLDO DA CAMARA NETO, ANA LUCIA FRANÇA e MARIANA CRISTINA SCORSIN TEIXEIRA-.

6. DECLARATORIA C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO-0034949-46.2007.8.16.0014-ORLANDO DO NASCIMENTO x LUIZ NOVI- Autos n.108/2007 Ação Declaratória de Nulidade de Ato Jurídico c/c Repetição de Indébito. Autor: Orlando do Nascimento. Réu: Luiz Novi. I RELATÓRIO. Alega o autor, em síntese, que celebrou com o réu um contrato de empréstimo verbal no valor de Cz\$60.000,00 (sessenta mil cruzados), entretanto, o réu exigiu dele a garantia de um cheque em valor muito superior (Cz\$350.000,00), revelando a existência de juros ilegais para a referida dívida. Sustenta que tal cheque foi quitado em juízo, razão pela qual pede a declaração de nulidade da dívida no tocante aos juros ilegais, bem como a condenação do réu à restituição do valor indevido, porém quitado por força de execução judicial. O réu ofertou contestação (fls. 20/25), alegando em preliminar a existência de coisa julgada, configurada na decisão dos embargos à execução relativa ao cheque em questão, onde foi afastada a pretensão do embargante, ora autor. Como prejudicial de mérito, o réu alega a ocorrência de prescrição a impedir a pretensão constante da inicial. No mérito, o réu nega a existência da prática de agiotagem, sustentado que o valor do cheque corresponde à quantia efetivamente emprestada ao autor. Em réplica (fls. 61/62), o autor refuta os termos da contestação e reitera, em linhas gerais, os argumentos já expendidos na inicial. Na fase do art.331, do CPC (fls. 69), as partes não se conciliaram. Sobreveio a sentença de fls. 71/74, que foi cassada em grau de recurso (acórdão de fls. 101/104), com retorno dos autos a este juízo para dilação probatória. Neste juízo, a decisão interlocutória de fls. 109 delimitou o ponto controvertido e oportunizou a produção de prova oral, seguindo-se então, a audiência de instrução e julgamento (fls. 115), sendo uma testemunha arrolada pelo autor inquirida via carta precatória (fls. 128/130). Ofertadas pelas partes suas alegações finais (fls. 132/137 e 138/143), retornaram-me os autos conclusos para sentença. II FUNDAMENTAÇÃO. De partida ressalte-se que a defesa indireta do réu (coisa julgada), já foi apreciada na decisão de saneamento (fls. 109), contra a qual não foi interposto recurso, ao passo que a questão prejudicial de mérito (prescrição) foi decidida no v. acórdão de fls. 101/107. Portanto, é desnecessária nova abordagem sobre os temas. Quanto ao mérito, o despacho saneador de fls. 109, estabeleceu o ponto controvertido como sendo a eventual prática de agiotagem pelo réu, no tocante ao preenchimento do cheque mencionado na inicial no valor de Cz\$350.000,00 (trezentos e cinquenta cruzados). Este particular aspecto, ao meu sentir, está esclarecido no exame da escritura pública de fls. 07/08 e no depoimento da testemunha Paulo Roberto de Oliveira às fls. 130. Com efeito, de acordo com a escritura pública de fls. 07/08, Antonio Alves de Oliveira e Paulo Roberto de Oliveira declararam que o empréstimo foi realizado no dia 1º.02.1987 no valor de Cz\$60.000,00 (sessenta mil cruzados), tendo o autor dado ao réu um cheque como garantia no valor de Cz\$350.000,00 (trezentos e cinquenta mil cruzados), com vencimento em 1º.04.1987. Esta declaração restou confirmada em juízo pelo depoimento da testemunha Paulo Roberto de Oliveira, o qual, às fls. 130 relatou que no ano de 1987: ?viu o Luiz emprestando dinheiro para Orlando e este entregando um cheque ao réu, em garantia. Ouviu o autor conversando com seu pai que pegou um empréstimo de Cz\$60.000,00 e deu um cheque em garantia no valor de Cz\$350.000,00...? Desse modo, tenho que está evidenciado que o cheque foi emitido como garantia de dívida contraída por força da prática de ? agiotagem?, pois considerando o valor do empréstimo (Cz\$60.000,00) e o prazo para pagamento (2 meses), os juros incidentes sobre o débito jamais atingiria a quantia de Cz\$350.000,00 (trezentos e cinquenta mil cruzados), razão pela qual o pedido de nulidade dos juros ilegais merece ser recepcionado. Do mesmo modo, comporta acolhimento o pedido de condenação do réu à restituição da importância paga em excesso no valor de R\$95.198,65. Isto porque o autor sustenta que o cheque em questão foi pago integralmente em juízo, ao passo que o réu não nega este fato e, além disso, não impugna o cálculo apresentado pelo autor às fls. 09/13. Assim, diante da ausência de impugnação específica do réu, tenho que o pagamento do cheque emitido como garantia de empréstimo usurário é fato incontroverso nos autos (CPC, art. 302), razão pela qual o autor tem direito à repetição do indébito, sob pena de enriquecimento ilícito por parte do réu. Portanto, comprovada a prática de agiotagem do réu e o pagamento do empréstimo usurário, o reconhecimento da nulidade dos juros ilegais no valor de Cz\$288.820,00 (duzentos e oitenta e oito mil, oitocentos e vinte cruzados) e a condenação do réu à restituição do valor pago em excesso é medida que se impõe. III DISPOSITIVO. Em face do exposto, julgo procedentes os pedidos da inicial, na forma do art. 269, I, do CPC, para o efeito de declarar a nulidade dos juros estipulados em Cz\$288.820,00 (duzentos e oitenta e oito mil, oitocentos e vinte cruzados) e condenar o réu a restituir ao autor a importância paga em excesso, no valor de R\$95.198,65 (noventa e cinco mil, cento e noventa oito reais e sessenta e cinco centavos), que deve ser atualizado por correção monetária (INPC/IBGE) e juros de mora legais (CC, art. 406), a partir de 30 de dezembro de 2006 (fls. 09). Ressalte-se que o valor atualizado da condenação pode ser apurado pelo autor através de simples cálculo na fase de cumprimento da sentença. Por conta da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono do autor, verba que arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atento às diretrizes do art. 20, §4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 16 de maio de 2012. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura Juiz de Direito -Adv. JOSINALDO DA SILVA VEIGA e ELEAQUIM PEREIRA DAMASCENO-.

7. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0034906-12.2007.8.16.0014-CARMAF MOTORES COMERCIAL LTDA x SUELI ROGEL- CONCLUSÃO Aos 18 de maio de 2012, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, Dr. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão VISTOS E EXAMINADOS estes autos de EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL, autuada sob nº.906/2007, proposta por CARMAF MOTORES COMERCIAL LTDA, contra SUELI ROGEL Tendo em vista o abandono do feito pelo exequente por mais de trinta dias (fl.64/verso), determinou-se a intimação dele para que desse regular andamento em quarenta e oito horas, sob pena de extinção (fl.64/verso). Regularmente intimado, o exequente manteve-se inerte (fl.64/verso). Posteriormente, em atenção ao que disciplina o art.267, § 1º, do CPC, expediu-se mandado para intimação pessoal do exequente (fls.66). O exequente, intimado (fl.67), deixou transcorrer o prazo concedido, conforme notícia a certidão de fl.67/verso. Assim, revela-se o abandono processual por parte do exequente, devendo o processo ser extinto. Diante do exposto, julgo extinto este processo, sem resolução do mérito, o que faço com arrimo nos arts. 598 c/c 267, III, do Código de Processo Civil, determinando o arquivamento dos autos, com as anotações de estilo. Custas pelo exequente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 18 de maio de 2012. LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA Juiz de Direito -Adv. EDUARDO PEIXOTO MENNA BARRETO DE MORAES-.

8. INDENIZACAO POR DANO MATERIAL-0034945-09.2007.8.16.0014-CLAUTUR TRANSPORTES TURISTICOS LTDA x DIEGO KRETZER COELHO- Autos n.1225/2007 Ação de Indenização. Autora: Clautur Transportes Turísticos Ltda. Réu: Diego Kretzer Coelho. I RELATÓRIO Alega a autora, em síntese, que um de seus veículos foi avariado em um acidente de trânsito causado pelo réu, razão pela qual pede a condenação deste último ao pagamento de indenização por danos materiais. Explica que os danos estão retratados nas despesas com os reparos e o valor da depreciação do veículo, realçando que o ônibus era novo quando ocorreu o acidente. O réu ofertou contestação (fls.45/50), alegando em preliminar a impossibilidade jurídica ao pedido da autora. No mérito, sustenta em resenha que o acidente foi causado pelo motorista do ônibus. Por outro lado, questiona o valor da indenização almejada, ao argumento de que a alegada depreciação não alcança o valor mencionado pela autora. Em réplica (fls.70/74) a autora refuta os termos da contestação e reitera, em linhas gerais, os argumentos já expendidos na inicial. Proferida a decisão de saneamento (fls.76) sobreveio a audiência de instrução e julgamento (fls.79/80 e 98/99), e, ofertadas as alegações finais pelas partes (memoriais de fls.103/106 e 107/109), retornaram-me os autos conclusos para sentença. II FUNDAMENTAÇÃO Ao exame do processo, tenho que o pedido da autora revela-se improcedente. Com efeito, a prova dos autos restringe-se ao boletim de ocorrência do acidente e aos depoimentos da representante legal da autora e da esposa do réu. E, pela fragilidade de tais elementos probatórios, concluo que a autora não logrou demonstrar a culpa do réu pelo acidente, senão vejamos. O boletim de ocorrência descreve a versão do acidente segundo os envolvidos (fls.12/13), bem como as avarias nos veículos, não contendo sequer um ?croqui? a descrever a posição deles depois da colisão. No tocante à prova oral, pondere-se que o depoimento da representante legal da autora (fls.80) nada esclarece sobre o acidente, uma vez que ela não presenciou o evento. Por outro lado, a informante Ana Paula Coelho (fls.99) esposa do réu e que estava em companhia do marido quando do acidente afirma que ele dirigia pela pista da direita antes da entrada do ônibus na via, e, depois que o ônibus ingressou na pista, sinalizou à esquerda e tomou aquele rumo. Porém, ainda com o ?sinal ligado? para a esquerda, começou a retornar à pista da direita, ?apertando? o carro do réu contra o ?meio-fio?. Pois bem. A versão da informante, ao meu sentir, é absolutamente coerente com a dinâmica correta do acidente, tendo em vista as avarias nos veículos. Pondere-se que a versão do réu (de que foi ?fechado? pelo ônibus) é mais coerente do que a versão da autora (de que o réu tentou uma ultrapassagem pela direita), pois o réu já trafegava por aquele lado, enquanto que o ônibus vinha pela faixa à esquerda. Assim, se os dois veículos permanecessem em suas pistas, a colisão não teria ocorrido, lembrando que a via em que ambos trafegavam era de ?mão única?. Enfim, entendo que a prova produzida pela autora revela-se frágil e insuficiente a embasar sua pretensão, pois não demonstra com a clareza necessária a culpa do réu pela ocorrência do acidente descrito na inicial. III - DISPOSITIVO Em face do exposto julgo improcedente (CPC, art.269, I) o pedido da autora, e, de consequência, condeno-a ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono do réu, verba que arbitro em R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais) por apreciação equitativa (CPC, art.20, § 4º). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 16 de maio de 2012 Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura Juiz de Direito -Adv. TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER, LUIZ LOPES BARRETO, RICARDO HORN VIANNA e LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI-.

9. EXECUCAO DE QUANTIA CERTA-0034907-94.2007.8.16.0014-PREMIX ZOOTÉCNICA LTDA x JETHER ALVES- CONCLUSÃO Aos 18 de maio de 2012, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, Dr. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão VISTOS E EXAMINADOS estes autos de EXECUCAO DE QUANTIA CERTA, autuada sob nº.1233/2007, proposta por PREMIX ZOOTÉCNICA LTDA, contra JETHER ALVES Tendo em vista o abandono do feito pelo exequente por mais de trinta dias (fl.43), determinou-se a intimação dele para que desse regular andamento em quarenta e oito horas, sob pena de extinção (fl.43). Regularmente intimado, o exequente manteve-se inerte (fl.44). Posteriormente, em atenção ao que disciplina o art.267, § 1º, do CPC, expediu-se carta AR/MP para intimação pessoal do exequente (fls.45). O exequente, intimado (fl.45/verso), deixou transcorrer o prazo concedido, conforme notícia a certidão de fl.45/verso. Assim, revela-se o abandono processual por parte

do exequente, devendo o processo ser extinto. Diante do exposto, julgo extinto este processo, sem resolução do mérito, o que faço com arrimo nos arts. 598 c/c 267, III, do Código de Processo Civil, determinando o arquivamento dos autos, com as anotações de estilo. Custas pelo exequente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 18 de maio de 2012. LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA Juiz de Direito - Adv. GUILHERME FREDERICO FIGUEIREDO CASTRO.-

10. COBRANÇA-0040144-75.2008.8.16.0014-AMAZ DE OLIVEIRA FERREIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Autos nº 572/2008 Ação de Cobrança (DPVAT). Autor: Amoz de Oliveira Ferreira. Ré: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A. I RELATÓRIO Trata-se de ação de cobrança através da qual o autor almeja o pagamento do seguro obrigatório - DPVAT - pela ré. Alega, para tanto, que sofreu acidente de trânsito em 31 de outubro de 1999, resultando ferimentos caracterizados como lesões permanentes. Pretende, assim, o pagamento do seguro no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), atualizado em juros e correção monetária, deduzindo-se eventual importância já recebida. A ré ofertou contestação (fls. 21/43), alegando, preliminarmente, a incompetência e a inépcia da inicial. No mérito, defende o integral pagamento da indenização, a necessidade de expedição de ofício à FENASEG, a quitação da indenização pelo autor, a necessidade de prova técnica para aferir a invalidez, a impossibilidade de vincular a indenização ao salário mínimo, a competência do CNSP para regular matéria afeta ao seguro DPVAT. Por fim, tece considerações acerca do critério que entende correto para fixação do valor e a dinâmica de juros e correção monetária que entende correta para o caso de uma eventual procedência ao pedido do autor. Na réplica (fls. 47/60), o autor refuta a defesa indireta da ré, e, no mérito, afasta as matérias ali defendidas, reiterando, em linhas gerais, os argumentos já expendidos na inicial. Sobreveio decisão saneadora (fl.83/84). Em seguida, foi proferido despacho (fl. 89) determinando a realização de perícia junto ao IML que, em resposta, apresentou o laudo do exame de lesões corporais realizados no autor (fl. 94). Retornaram-me, então, os autos conclusos. II FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado, pois a questão é de direito e não há necessidade da produção de outras provas além da documental já encartada ao processo. Superadas as preliminares na decisão de saneamento de fls. 83/84, passo ao exame da matéria de mérito, e, neste passo, tenho que a legislação aplicável ao caso é a de nº 6.194/74, com as modificações da Lei nº 8.441/92, pois o fato gerador do direito da parte autora surgiu em 31.10.1999, data em que o autor sofreu o acidente automobilístico. Ressalte-se, que as normas ditadas pela CNSP não se sobrepõem à lei abstrata e geral, por aplicação do princípio da hierarquia das normas, conforme julgado a seguir: ?Apelante: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Apelado: ELEANDRO MACHADO Relator: JUIZ SERGIO LUIZ PATITUCCI APELAÇÃO CÍVEL SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT ACIDENTE DE TRÂNSITO RESOLUÇÃO DA CNSP CONTRÁRIA À LEI IMPOSSIBILIDADE PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS NORMAS QUITAÇÃO RESTRITA AOS VALORES PAGOS PELA SEGURADORA COMPLEMENTAÇÃO POSSIBILIDADE CORREÇÃO MONETÁRIA TERMO "A QUO" DATA DO EFETIVO PREJUÍZO PAGAMENTO A MENOR RECURSO DE APELAÇÃO NEGA PROVIMENTO?. (TJPR - 9ª C.Cível - AC 0737211-4 - Francisco Beltrão - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci - Unânime - J. 02.06.2011). Portanto, a legislação aplicável é a de nº 6.194/74, com as alterações da Lei nº 8.441/92, que fixa a indenização em até 40 (quarenta) salários mínimos em caso de invalidez permanente (artigo 3º, alínea ?b?), e não em R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), como pretende o autor. Consta-se, contudo, que o artigo 3º, alínea ?b?, que trata da fixação da indenização em até 40 (quarenta) salários mínimos, não foi revogado pelas Leis no 6.205/75 e 6.424/77, porque estas duas Leis se prestam a evitar a utilização do salário mínimo como índice de correção monetária, o que não é o caso. Veja-se nesse sentido a decisão do STF: ?Constitucional. Indenização: Salário mínimo. CF, art. 7º, IV. I. Indenização vinculada ao salário mínimo: impossibilidade. CF, art. 7º, IV. O que a Constituição veda, art. 7º, IV, é a fixação do quantum da indenização em múltiplo de salários mínimos. STF, RE 225.488/PR, Moreira Alves; ADI 1.425. A indenização pode ser fixada, entretanto, em salários mínimos, observado o valor deste na data do julgamento. A partir daí, esse quantum será corrigido por índice oficial. (...)?. (STF - RE 409.427-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 02/04/04). E ainda o julgado paranaense: ?A indenização decorrente do seguro obrigatório pode ser fixada em salários mínimos, tendo em vista que o objetivo da Lei nº 6.205/75, foi impedir a vinculação do salário-mínimo como fator de correção monetária, não a sua utilização como quantificador de montante indenizatório (Resp. nº 161185/SP)?. (TJPR, Ap. Cív. nº 354405-2, da Vara Cível e Anexos, da comarca de Marialva, Rel. Des. Luiz Lopes). O valor estipulado em salário mínimo é utilizado apenas para determinação do valor da indenização e não para substituir a correção monetária. A propósito: ?CIVIL SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS INDENIZAÇÃO LEGAL CRITÉRIO VALIDADE LEI Nº 6194/74 O valor da cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, assim fixado consoante critério legal específico, não se confundindo com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei nº 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária. II. Recurso Especial não conhecido? (STJ, RESP 153209/RS, 2ª S., Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJU 02.02.2004, p. 00265). Destaque-se, que o valor de referência à indenização deve ser o salário mínimo vigente na época do acidente (TJPR - 8ª C.Cível - AC 0637977-5 Altônia - Rel.: Des. Jorge de Oliveira Vargas - Unânime - J. 29.04.2010). No que diz respeito ao requerimento de ofício à FENASEG, não há que ser acolhido, na medida em que tais dados podem ser alcançados pela própria seguradora ré, visto que faz parte desta Federação. No mais, tenho que é desnecessária a produção de qualquer outra prova, porquanto

o autor já foi submetido a exame feito pelos peritos do Instituto Médico Legal do Estado, conforme documento de fl. 94. Além da indicação do ferimento e da incapacidade suportada pelo autor, o citado laudo também indica a causa eficiente das lesões, isto é, acidente de trânsito, autorizando, pois, o pagamento da indenização decorrente do seguro obrigatório DPVAT. Nota-se ainda, que o médico perito revela que da ação contundente (acidente de trânsito), o autor sofreu ?... incapacidade para as ocupações habituais por mais de trinta dias, e debilidade permanente da função do olho à esquerda e do membro inferior à esquerda e membro superior à esquerda?, concluindo como sendo permanente a invalidez atestada, em percentual de 95%. Nos termos da súmula 30 do TJPR, os casos de invalidez permanente anteriores à Lei 11.945/2009, a indenização do seguro DPVAT deverá ser proporcional ao grau do dano sofrido. Ainda, contrariando o aduzido pela ré, não restou comprovado nos autos o pagamento administrativo da indenização decorrente do seguro obrigatório. Assim, tendo em conta que à época do sinistro (31.10.1999) o salário mínimo nacional era de R\$ 136,00 (cento e trinta e seis reais), e, que não houve pagamento de qualquer quantia a título de indenização, tem-se que o valor devido ao autor é de R\$ 5.168,00 (cinco mil, cento e sessenta e oito reais), ou seja, 95% do montante total de 40 (quarenta) salários mínimos. Por fim, quanto aos juros moratórios, estes são contados a partir da efetiva citação da empresa seguradora (Súmula 426 do STJ), no percentual de 1% ao mês (CC, 406). Já a correção monetária (INPC/IGP-DI) deve ser contada da data do acidente, quando não efetuado nenhum tipo de pagamento indenizatório. A propósito: ?AÇÃO DE COBRANÇA - PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - ILEGITIMIDADE PASSIVA - INOCORRÊNCIA - POSSIBILIDADE DE ACIONAMENTO DE QUALQUER SEGURADORA - PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO AFASTADA - O PAGAMENTO DE PARTE DO SEGURO NÃO INIBE O BENEFICIÁRIO DE POSTULAR O RECEBIMENTO DA DIFERENÇA QUE LHE É DEVIDA - VALOR DE COBERTURA - 40 SALÁRIOS MÍNIMOS - UTILIZAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO COMO BASE DE INDENIZAÇÃO LEGAL, NÃO COMO INDEXADOR - A LEI 6.194/74 NÃO FOI REVOGADA, E PORTANTO, NÃO PODE SER ALTERADA POR RESOLUÇÕES E PORTARIAS DO CNSP - CORREÇÃO MONETÁRIA - MERA RECOMPOSIÇÃO DO PODER AQUISITIVO DA MOEDA CORROÍDA PELA INFLAÇÃO - TERMO A QUO - DATA EM QUE O PAGAMENTO DEVERIA TER SIDO INTEGRAL - JUROS MORATÓRIOS DE 1% AO MÊS INCIDENTES A PARTIR DA CITAÇÃO - ART. 406, CC/2002 - RECURSO DESPROVIDO?. (TJPR, Ac. nº 4809, 10ª CC, Ap. Cív. Rel. Des. RONALD SCHULMAN; J. 14/09/2006 grifei). III - DISPOSITIVO Em face do exposto, nos termos do art. 269, I do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, e, de consequência, condeno a ré ao pagamento da quantia equivalente a R\$ 5.168,00 (cinco mil, cento e sessenta e oito reais), atualizada por correção monetária (INPC/IGP-DI) desde a data do acidente e juros de mora contados da citação, no percentual de 1% ao mês. Lembre-se que a liquidação deste valor deverá ser apurada mediante cálculo do credor, na oportunidade do cumprimento à regra do art. 475-B do CPC. Por fim, já considerada a compensação pela sucumbência recíproca, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários ao patrono do autor, verba que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), por apreciação equitativa (CPC, 20, §4º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 08 de maio de 2012. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura Juiz de Direito -Adv. RAFAEL LUCAS GARCIA, GUSTAVO SALDANHA SUCHY, FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES, ROBERTA CRUCIOL AVANÇO, MARCIA SATIL PARREIRA, DOUGLAS DOS SANTOS e CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO.-

11. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0040120-47.2008.8.16.0014-INSTITUTO FILADELFIA DE LONDRINA x ANA CÉLIA TAVARES REGO-CONCLUSÃO Aos 16 de maio de 2012, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, Dr. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão AUTOS Nº.574/2008 HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo formulado pelas partes (fls.100/102), nestes autos de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, autuada sob nº.574/2008, em que INSTITUTO FILADELFIA DE LONDRINA move contra ANA CÉLIA TAVARES REGO, extinguindo, por conseguinte, o processo, com resolução do mérito, nos moldes do Artigo 269, inciso III, do CPC. Custas satisfeitas. Expeça-se em favor do credor o necessário alvará judicial, autorizando-o a levantar a quantia depositada, nos termos do acordo. Homologo nessa mesma oportunidade a desistência do prazo recursal pleiteada. Certifique-se, baixando-se junto à distribuição e arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 16 de maio de 2012. LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA Juiz de Direito RECEBIMENTO Aos \_\_\_\_\_ recebi estes autos do MM. Juiz. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão-Adv. JOSE VALDEMAR JASCHKE, SILVIA HELENA NEVES DE SALES e GUILHERME MASIRONI NETO.-

12. EXECUÇÃO-0040121-32.2008.8.16.0014-AUTO ADESIVOS PARANA LTDA x F.L.S. INDUSTRIA E COMERCIO DE ADESIVOS LTDA- CONCLUSÃO Aos 18 de maio de 2012, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, Dr. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão VISTOS E EXAMINADOS estes autos de EXECUÇÃO, autuada sob nº.816/2008, proposta por AUTO ADESIVOS PARANA LTDA, contra F.L.S. INDUSTRIA E COMERCIO DE ADESIVOS LTDA Tendo em vista o abandono do feito pelo exequente por mais de trinta dias (fl.117), determinou-se a intimação dele para que desse regular andamento em quarenta e oito horas, sob pena de extinção (fl.117). Regularmente intimado, o exequente manteve-se inerte (fl.117/verso). Posteriormente, em atenção ao que disciplina o art.267, § 1º, do CPC, expediu-se carta AR/MP para intimação pessoal do exequente (fls.118). O exequente, intimado (fl.118/verso), deixou transcorrer o prazo concedido, conforme notícia a certidão de fl.118/verso. Assim, revela-

se o abandono processual por parte do exequente, devendo o processo ser extinto. Diante do exposto, julgo extinto este processo, sem resolução do mérito, o que faço com arrimo nos arts. 598 c/c 267, III, do Código de Processo Civil, determinando o arquivamento dos autos, com as anotações de estilo. Custas pelo exequente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 18 de maio de 2012. LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA Juiz de Direito -Adv. ALBERTO MINGARDI FILHO-.

13. COBRANÇA-0040166-36.2008.8.16.0014-MARIA DE FATIMA CAMARA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Autos nº 1066/2008 Ação de Cobrança (DPVAT). Autora: Maria de Fátima Camara. Ré: Vera Cruz Seguradora S/A. I RELATÓRIO Trata-se de ação de cobrança através da qual a autora almeja o pagamento do seguro obrigatório - DPVAT - pela ré. Alega para tanto que sofreu acidente de trânsito, dele resultando ferimentos caracterizados como lesões permanentes. Pretende o pagamento do seguro com base em R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), atualizando-se o valor por juros de mora e correção monetária, deduzindo-se eventual importância já recebida. A ré ofertou contestação (fls.26/41), alegando em preliminar a ilegitimidade passiva e a inépcia da inicial. E, como prejudicial de mérito, a prescrição. No mérito, defende a competência do CNSP para regulamentar matéria afeta ao seguro DPVAT, a impossibilidade de vinculação da indenização ao salário mínimo e tece considerações acerca do critério que entende correto para fixação do valor e a dinâmica de juros e correção monetária que entende correta para o caso de uma eventual procedência ao pedido da autora. A autora foi intimada para impugnar os termos da contestação, no entanto, manteve-se inerte (fl.65-vs). Em seguida, foi proferida decisão de saneamento (fls.67/68), afastando as preliminares levantadas pela ré e ordenando a realização de prova pericial. A autora impugnou os termos da contestação (fls.85/98). Realizada a prova pericial pelo IML (fl.83), as partes se manifestaram a respeito do laudo (fls.103/104 e 106). Retornaram-me, então, os autos conclusos para sentença. II FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado, pois a questão é de direito e não há necessidade da produção de outras provas além da documental já encartada ao processo. Superadas as preliminares na decisão de saneamento de fls.67/68, passo ao exame da matéria de mérito, e, neste passo, tenho que a legislação aplicável ao caso é a de nº 6.194/74, com as modificações da Lei nº 8.441/92, pois o fato gerador do direito da parte autora surgiu em 19.09.1995, data em que a autora sofreu o acidente automobilístico. Portanto, a legislação aplicável é a de nº 6.194/74, com as alterações da Lei nº 8.441/92, que fixa a indenização em até 40 (quarenta) salários mínimos em caso de invalidez permanente (artigo 3º, alínea "b?"). Constatase, ainda, que o artigo 3º, alínea "b?", que trata da fixação da indenização em até 40 (quarenta) salários mínimos, não foi revogado pelas Leis nº 6.205/75 e 6.424/77, porque estas duas Leis se prestam a evitar a utilização do salário mínimo como índice de correção monetária, o que não é o caso. Veja-se nesse sentido a decisão do STF: "Constitucional. Indenização: Salário mínimo. CF, art. 7º, IV. I. Indenização vinculada ao salário mínimo: impossibilidade. CF, art. 7º, IV. O que a Constituição veda, art. 7º, IV, é a fixação do quantum da indenização em múltiplo de salários mínimos. STF, RE 225.488/PR, Moreira Alves; ADI 1.425. A indenização pode ser fixada, entretanto, em salários mínimos, observado o valor deste na data do julgamento. A partir daí, esse quantum será corrigido por índice oficial. (...)". (STF - RE 409.427-Agr, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 02/04/04). E ainda o julgado paranaense: "A indenização decorrente do seguro obrigatório pode ser fixada em salários mínimos, tendo em vista que o objetivo da Lei nº 6.205/75, foi impedir a vinculação do salário-mínimo como fator de correção monetária, não a sua utilização como quantificador de montante indenizatório (Resp. nº 161185/SP)?". (TJPR, Ap. Cív. nº 354405-2, da Vara Cível e Anexos, da comarca de Marialva, Rel. Des. Luiz Lopes). O valor estipulado em salário mínimo é utilizado apenas para determinação do valor da indenização e não para substituir a correção monetária. A propósito: "CIVIL SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS INDENIZAÇÃO LEGAL CRITÉRIO VALIDADE LEI Nº 6194/74 O valor da cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, assim fixado consoante critério legal específico, não se confundindo com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei nº 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária. II. Recurso Especial não conhecido? (STJ, RESP 153209/RS, 2ª S., Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJU 02.02.2004, p. 00265). Vale lembrar também, que o valor de referência à indenização deve ser o salário mínimo vigente na época do acidente (TJPR - 8ª C.Cível - AC 0637977-5 Altônia - Rel.: Des. Jorge de Oliveira Vargas - Unânime - J. 29.04.2010). No mais, entendo que é desnecessária a produção de qualquer outra prova, porquanto a autora já foi submetida a exame feito pelos peritos do Instituto Médico Legal do Estado, conforme documento de fl.83. Além da indicação do ferimento e da incapacidade suportada pela autora, o citado laudo também indica a causa eficiente das lesões, isto é, acidente de trânsito, autorizando, pois, o pagamento da indenização decorrente do seguro obrigatório DPVAT. Nota-se ainda, que o médico perito revela que da ação contundente (acidente de trânsito), a autora sofreu "... incapacidade para as ocupações habituais por mais de 30 dias, em debilidade permanente do membro inferior esquerdo e na função da marcha?", concluindo como sendo permanente a invalidez atestada, em percentual de 50%. Nos termos da súmula 30 do TJPR, os casos de invalidez permanente anteriores à Lei 11.945/2009, a indenização do seguro DPVAT deverá ser proporcional ao grau do dano sofrido. Tendo em conta que à época do sinistro (19.09.1995) o salário mínimo nacional era de R \$100,00 (cem reais), tem-se que o valor devido a autora é de R\$2.000,00 (dois mil reais), ou seja, 50% do montante total (R\$4.000,00). Por fim, quanto aos juros moratórios, estes são contados a partir da efetiva citação da empresa seguradora

(Súmula 426 do STJ), no percentual de 1% ao mês (CC, 406). Já a correção monetária (INPC/IGP-DI) deve ser contada da data do acidente, quando não efetuado nenhum tipo de pagamento indenizatório. A propósito: "AÇÃO DE COBRANÇA - PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - ILEGITIMIDADE PASSIVA - INOCORRÊNCIA - POSSIBILIDADE DE ACIONAMENTO DE QUALQUER SEGURADORA - PRELIMINAR DE CARENÇA DE AÇÃO AFASTADA - O PAGAMENTO DE PARTE DO SEGURO NÃO INIBE O BENEFICIÁRIO DE POSTULAR O RECEBIMENTO DA DIFERENÇA QUE LHE É DEVIDA - VALOR DE COBERTURA - 40 SALÁRIOS MÍNIMOS - UTILIZAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO COMO BASE DE INDENIZAÇÃO LEGAL, NÃO COMO INDEXADOR - A LEI 6.194/74 NÃO FOI REVOGADA, E PORTANTO, NÃO PODE SER ALTERADA POR RESOLUÇÕES E PORTARIAS DO CNSP - CORREÇÃO MONETÁRIA - MERA RECOMPOSIÇÃO DO PODER AQUISITIVO DA MOEDA CORROÍDA PELA INFLAÇÃO - TERMO A QUO - DATA EM QUE O PAGAMENTO DEVERIA TER SIDO INTEGRAL - JUROS MORATÓRIOS DE 1% AO MÊS INCIDENTES A PARTIR DA CITAÇÃO - ART. 406, CC/2002 - RECURSO DESPROVIDO?". (TJPR, Ac. nº 4809, 10ª CC, Ap. Cív. Rel. Des. RONALD SCHULMAN; J. 14/09/2006 grifei). III - DISPOSITIVO Em face do exposto, nos termos do art. 269, I do CPC, julgo procedente o pedido inicial, e, de consequência, condeno a ré ao pagamento da quantia equivalente a R\$2.000,00 (dois mil reais), atualizada por correção monetária (INPC/IGP-DI) desde a data do acidente e juros de mora contados da citação, no percentual de 1% ao mês. Lembre-se que a liquidação deste valor deverá ser apurada mediante cálculo do credor, na oportunidade do cumprimento à regra do art. 475-B do CPC. Condeno ainda a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da autora, verba que arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais), atento as diretrizes do art. 20, § 4º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 14 de maio de 2012. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura Juiz de Direito -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, MARCELO DAVOLI LOPES e DOUGLAS DOS SANTOS-.

14. INDENIZAÇÃO C/C REPETIÇÃO INDEBITO-0040119-62.2008.8.16.0014-MARINS NICLEVICZ x UNICARD BANCO MULTIPLO S.A.- CONCLUSÃO Aos 18 de maio de 2012, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, Dr. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura. VANDECIR DOS REIS LOUÇAO Escrivão Autos nº. 1251/2008 HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo formulado pelas partes (fls.34/35), nestes autos de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO C/C REPETIÇÃO INDEBITO, autuado sob nº.1251/2008, em que MARINS NICLEVICZ move contra UNICARD BANCO MULTIPLO S.A, extinguindo, por consequente, o processo, com resolução do mérito, nos moldes do Artigo 269, inciso III, c/c 598 do CPC. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais. Transitada em julgado esta decisão, certifique-se. A baixa junto à distribuição fica vinculada ao respectivo recolhimento das custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 18 de maio de 2012. LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA Juiz de Direito RECEBIMENTO Aos \_\_\_\_\_ recebi estes autos do MM. Juiz. VANDECIR DOS REIS LOUÇAO Escrivão-Adv. ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA, MARCELO GONÇALVES DA SILVA e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

15. INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE TRANSITO-0040174-13.2008.8.16.0014-ADAUTO SANTANA x FLORISVALDO DE LUCEA- Autos n.1253/2008 Reconheço a omissão apontada nos embargos declaratórios. Assim, acolho os embargos, e, para efeito de sanar a omissão, esclareço que o valor da condenação deve ser atualizado por correção monetária (INPC/IBGE) contada da data de venda do veículo sinistrado (24/01/2008 documento de fls.28) e juros de mora legais contados da citação. Anote-se junto ao registro da sentença Intimem-se. Londrina, 18/05/2012 Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura Juiz de Direito -Adv. ADAUTO SANTANA e LUIZ CARLOS DELFINO-.

16. COBRANÇA-0040145-60.2008.8.16.0014-PAULO SERGIO ANDRADE DE LIMA x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S.A.- Autos nº 1275/2008 Ação de Cobrança (DPVAT). Autor: Paulo Sergio Andrade de Lima. Ré: Centauro Vida e Previdência S/A. I RELATÓRIO Trata-se de ação de cobrança através da qual o autor almeja o pagamento do seguro obrigatório - DPVAT - pela ré. Alega para tanto que sofreu acidente de trânsito em 23 de fevereiro de 2008, resultando ferimentos caracterizados como lesões permanentes. Pretende o pagamento do seguro no valor de R\$ 12.258,00 (dois mil, duzentos e cinquenta e oito reais), ou seja, a diferença entre R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) e o valor já recebido no âmbito administrativo (R\$ 1.242,00 um mil, duzentos e quarenta e dois reais), atualizando-se o valor por juros de mora e correção monetária. A ré ofertou contestação (fls. 27/51), alegando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva e a inépcia da inicial. No mérito, defende a necessidade de prova pericial para aferir o nexo de causalidade e o grau de invalidez, o pagamento proporcional ao grau de invalidez, o ônus da prova do segurado, a não prevalência da perícia médica do INSS, a indenização apenas para o caso de invalidez e a aplicação da lei 11.482/2007. Por fim, tece considerações acerca do critério que entende correto para fixação do valor e a dinâmica de juros e correção monetária que entende correta para o caso de uma eventual procedência ao pedido do autor. Na réplica (fls. 129/139), o autor refuta a defesa indireta da ré, e, no mérito, reitera em linhas gerais os argumentos já expostos na inicial. Sobreveio decisão de saneamento (fls.140/141). Em seguida, o IML apresentou laudo de lesões corporais realizados no autor (fl. 148). Retornaram-me, então, os autos conclusos para sentença. II FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado, pois a questão é de direito e não há necessidade da produção de outras provas além da documental já encartada ao processo. Superadas as preliminares na decisão de saneamento de fls. 140/141, passo ao exame da matéria de mérito, e, neste passo,

tenho que o pedido inicial deve ser julgado procedente. Com efeito, a legislação aplicável ao caso é a de nº 6.194/74, com as modificações das Leis nº 11.482/07, pois o fato gerador do direito da parte autora surgiu em 23.02.2008, data em que o autor sofreu o acidente automobilístico. Portanto, a legislação aplicável é a de nº 6.194/74, com as modificações da Lei nº 11.482/07, que fixa a indenização em até R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) em caso de invalidez permanente (artigo 3º, inciso II). Ademais, entendo desnecessária a produção de qualquer outra prova, porquanto o autor já foi submetido a exame feito pelos peritos do Instituto Médico Legal do Estado, conforme documento de fl. 148. Além da indicação do ferimento e da incapacidade suportada pelo autor, o citado laudo também indica a causa eficiente das lesões, isto é, acidente de trânsito, autorizando o pagamento da indenização decorrente do seguro obrigatório DPVAT. Nota-se ainda, que o médico perito revela que da ação contudente (acidente de trânsito), o autor sofreu "... incapacidade para as ocupações habituais por mais de 30 dias e debilidade permanente de dois dedos da mão direita?", concluindo como sendo permanente a invalidez atestada, em percentual de 16%. Nos termos da súmula 30 do TJPR, os casos de invalidez permanente anteriores à Lei 11.945/2009, a indenização do seguro DPVAT deverá ser proporcional ao grau do dano sofrido. Assim, nos termos da Lei nº 6.194/74, com as modificações da Lei nº 11.482/07, o valor referente à indenização deverá ser proporcional ao grau do dano sofrido, aferindo-se para o presente caso o valor de R\$ 2.160,00 (dois mil, cento e sessenta reais), ou seja, 16% do montante total (R\$13.500,00), deduzindo-se o valor de R\$ 1.242,00 (um mil, duzentos e quarenta e dois reais), já pago no âmbito administrativo (fls. 18 e 52). Por fim, quanto aos juros moratórios, estes são contados a partir da efetiva citação da empresa seguradora (Súmula 426 do STJ), no percentual de 1% ao mês. Já a correção monetária deve ser contada desde a data em que deveria ter sido efetivado o pagamento integral da indenização (03.09.2008 fls. 18), prazo este preconizado no § 1º, do art. 5º, da Lei nº 6.194/74. A propósito: ?COBRANÇA. SEGURO OBRIGATORIO DPVAT EM RAZÃO DE MORTE. QUANTUM INDENIZATORIO. QUITAÇÃO. INOCORRÊNCIA. DOCUMENTOS DIVERGENTES. PRINCÍPIO DA EVENTUALIDADE. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Fatos não contestados durante o curso do processo serão tomados como verdadeiros. 2. O pagamento realizado a terceiro não é óbice para a quitação do seguro obrigatório DPVAT para o correto beneficiário. 3. É válida a utilização do salário mínimo para quantificar indenização decorrente de seguro obrigatório. 4. Os juros de mora são devidos a partir da citação válida da ré, no percentual de 1% ao mês. 5. A correção monetária deve incidir a partir da data do acidente quando não efetuado nenhum tipo de pagamento indenizatório. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA?. (TJPR - 10ª C.Cível - AC 0751638-7 - Campo Mourão - Rel.: Des. Nilson Mizuta - Unânime - J. 24.05.2011 - grifei). III - DISPOSITIVO Em face do exposto, nos termos do art. 269, I do CPC, julgo procedente o pedido inicial, e, de consequência, condeno a ré ao pagamento da quantia equivalente a DIFERENÇA entre a razão de 80% do total indenizável de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) e o valor efetivamente pago (R\$ 1.242,00 fls. 18 e 52), sendo o montante de R\$ 918,00 (novecentos e dezoito reais), atualizada por correção monetária (INPC/IGP-DI) desde a data do pagamento a menor (03.09.2008 fls. 18) e juros de mora contados da citação, no percentual de 1% ao mês. Lembre-se que a liquidação deste valor deverá ser apurada mediante cálculo do credor, na oportunidade do cumprimento à regra do art. 475-B do CPC. Condeno ainda a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono do autor, verba que arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais), atento as diretrizes do art. 20, § 4º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 08 de maio de 2012. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura Juiz de Direito -Adv. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA ÁVILA, VIRGINIA MAZZUCCO, ADAM MIRANDA SÁ STEHLING, FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES, ROBERTA CRUCIOL AVANÇO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI.-

17. COBRANÇA-0040158-59.2008.8.16.0014-CLAUDEMIR THOMAS DE RESENDE x SUL BRASIL CLUBE DE SEGUROS e outro- Vistos e Examinados estes Autos de Ação de Cobrança autuados sob o nº 1612/2008 1- Relatório. Claudemir Thomaz de Resende ajuizou a presente Ação de Cobrança de Seguro de Vida em face de SUL BRASIL CLUBE DE SEGUROS e AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS, todos qualificados na inicial, alegando, em síntese, que em 01/04/2008 sofreu acidente de trânsito, colidindo com veículo automovel, o que lhe lesões no membro inferior esquerdo, as quais evoluíram e resultaram em invalidez permanente. Afirma, ainda que, na qualidade de mototaxista, possui seguro de vida e acidentes pessoais junto à seguradora American Life Companhia de Seguros, na qual figura como estipulante a Sul Brasil Clube de Seguros bem como que tal contrato prevê a indenização por invalidez permanente no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por motorista e de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por passageiro, no caso de ocorrência de sinistro. Aduz, finalmente, que o seguro estava em plena vigência à data da ocorrência do acidente de trânsito e que enviou todos os documentos necessários à segunda ré, entretanto, esta não lhe enviou qualquer resposta e, tampouco, pagou o valor devido pela indenização securitária contratada. Requer a intimação da parte ré para que traga aos autos cópia da apólice e do certificado de seguro vigentes no período de cobertura em que ocorreu o sinistro bem como a realização de perícia médica judicial para a devida constatação da invalidez permanente, em sendo necessário. Protesta pela concessão dos benefícios da justiça gratuita. Pleiteia a procedência da demanda, com a condenação da parte ré à indenização devida pela invalidez permanente, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devidamente corrigido e acrescido de juros de mora a contar do sinistro. Juntou documentos (fls. 13/33). Devidamente citada, a

ré Sul Brasil Clube de Seguros apresentou contestação (fls. 38/540), momento em que alegou, em sede de preliminar, a sua ilegitimidade passiva, por ser meramente estipulante do contrato de seguro, e da falta de interesse processual, posto que não fora esgotado prévio processo administrativo. No mérito, afirmou que é de sua incumbência tão somente a administração da apólice e o repasse dos valores (prêmios) à segunda ré. Requer o acolhimento das preliminares, com a extinção do processo sem julgamento do mérito e, sucessivamente, a improcedência em relação ao mérito. Colacionou documentos (fls. 55/66). Em seguida, a ré American Life Companhia de Seguros apresentou contestação (fls. 129/140) arguindo a impossibilidade da seguradora ora ré em regular sinistro ante a omissão do segurado em remeter documentos e da exceção de contrato não cumprido. No mérito, alega a necessidade de se averiguar se se trata de evento indenizável ou não, além de avaliar a existência de invalidez total e permanente e a exata extensão e alcance da enfermidade. Apregoa ainda na exigência de incapacidade total para qualquer atividade laboral e não apenas para uma atividade específica. Juntou documentos de fls. 141/181. Posteriormente, o autor impugnou as contestações ofertadas, rebatendo as preliminares arguidas e repisando suas alegações iniciais (fls. 182/196). À f. 203 foi juntado aos autos o laudo pericial. Por fim, a ré Sul Brasil Clube de Seguros anexa análise crítica à perícia judicial (fls. 206/207), requerendo o reconhecimento do percentual de 15% (quinze por cento) da incapacidade do autor e indenização proporcional. À f. 217 foi determinada a conclusão do feito para sentença. Dou por sucintamente relatado o que os presentes autos contêm. 2- Fundamentação. 2.1 Da preliminar de ilegitimidade passiva da primeira ré A primeira ré alega a sua ilegitimidade passiva, posto que não tem qualquer ligação com nenhuma seguradora, não pertencendo a nenhum grupo econômico. Esclarece que atua no mercado na condução de contratos de seguro de vida em grupo, na condição de estipulante. Invoca a aplicação do artigo 21 do Decreto-Lei 73/66 que trata da figura do estipulante. Aduz que o estipulante assume a qualidade de representante dos segurados após o aperfeiçoamento do contrato coletivo de seguro, com a manifestação específica da vontade de cada um dos segurados ou do grupo de segurados através do empregador, como no caso em comento, e a consequente expedição da apólice e, ainda que assine a proposta-mestra do seguro e figure como parte em sentido formal do contrato, manifesta a vontade juridicamente relevante para contratar, sem ser o titular de interesses contratuais. Destaca que a ré não é seguradora, jamais tendo assumido tal função, ou mesmo assumido a responsabilidade de indenizar por qualquer tipo de evento coberto pelo contrato firmado entre o segurado e a segunda ré. O entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça quanto à figura do estipulante é que, em regra, por atuar apenas na qualidade de mandatário dos segurados e, ainda, não sendo o responsável pelo pagamento da indenização, não é parte legítima a figurar em polo passivo de ação de cobrança de seguro. Nesse sentido: ?SEGURO DE VIDA EM GRUPO. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO ESTIPULANTE QUE FOI AFASTADA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA STJ/7. 1.- Como regra, o estipulante não é responsável pelo pagamento da indenização, por atuar apenas como interveniente, agilizand o procedimento de contratação do seguro, vale dizer, na condição de mandatário do segurado. 2.- Embora não se desconheça que, excepcionalmente, possa ser atribuído ao estipulante a responsabilidade pelo pagamento da indenização, em razão de mau cumprimento do mandato ou quando cria nos segurados a legítima expectativa de ser ele o responsável por esse pagamento, na hipótese, as premissas fáticas que conduziram o Colegiado estadual a entendimento diverso não podem ser revistas em âmbito de Recurso Especial, a teor do enunciado 7 da Súmula desta Corte. 3.- Agravo Regimental improvido. (Processo AgRg no REsp 1281529 / SP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2011/0209318-5 - Relator(a) Ministro SIDNEI BENETI (1137) - Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA - Data do Julgamento 13/03/2012 - Data da Publicação/ Fonte DJe 29/03/2012). ?PROCESSO CIVIL E CIVIL. SEGURO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. ESTIPULANTE. PARTE ILEGÍTIMA. SÚMULA N. 7/ STJ. 1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC se o acórdão recorrido manifesta-se de modo claro e objetivo quanto à matéria submetida à apreciação da Corte. 2. A estipulante é parte ilegítima para figurar no polo passivo de ação de cobrança ajuizada pelos segurados ou beneficiários, na medida em que aja como simples mandatária da seguradora. 3. O recurso especial não é via própria para o exame de questão relativa à ilegitimidade do estipulante do contrato de seguro para figurar na relação jurídica se, para tanto, faz-se necessário o reexame de circunstâncias fáticas. 4. Agravo regimental desprovido. (Processo AgRg no Ag 1327821 / ES -AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2010/0127345-1 - Relator(a) Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (1123) - Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA - Data do Julgamento 15/02/2011 - Data da Publicação/Fon te DJe 22/02/2011). Apenas, quando demonstrado efetivamente, pelas peculiaridades do caso concreto, que a atuação da estipulante ultrapassa a condição de mera mandatária do grupo de segurados é que se perfaz sua legitimidade passiva, consoante se assevera: ?SEGURO DE VIDA EM GRUPO. RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO. PEDIDO DE MANUTENÇÃO DA RELAÇÃO CONTRATUAL ORIGINÁRIA. PECULIARIDADES DO CASO QUE AUTORIZAM A LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA ESTIPULANTE. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/ STJ. 1 - A despeito de, em regra, a estipulante não ser responsável pelo pagamento da indenização, por atuar apenas como interveniente, agilizand o procedimento de contratação do seguro, na hipótese em análise, sopesando as peculiaridades fáticas da causa, concluiu o Tribunal de origem que a atuação da ora agravante não foi de mera mandatária do segurado, porquanto na condição de estipulante, teve participação direta na decisão que ensejou a propositura da demanda. 2 - As premissas fáticas que conduziram o Colegiado estadual a esse entendimento não podem ser revistas em âmbito de Recurso Especial, a teor do enunciado 7 da Súmula desta Corte. 3 - Agravo Regimental improvido. (Processo AgRg no AREsp

19066 / RS - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2011/0086316-0 -Relator(a) Ministro SIDNEI BENETI (1137) - Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA - Data do Julgamento 25/10/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 10/11/2011). Assim, não restando demonstrado que a atuação da primeira ré, na condição de estipulante, tenha extrapolado os parâmetros impostos ao cumprimento do mandato, notadamente ante o reconhecimento pela própria parte autora de sua condição de estipulante, como descreve em sua inicial (f. 03), depreende-se não deter legitimidade passiva para figurar no polo passivo da presente ação de cobrança de seguro, pelo que, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, deve o processo ser extinto sem resolução de mérito no tocante à primeira ré, ante a ausência da condição de ação de legitimidade passiva. 2.2. Da falta de interesse de agir (necessidade de envio de documentos e da exceção de contrato não cumprido) Alegam as rés a impossibilidade do pagamento da indenização, ante o fato de o autor ter enviado documentação incompleta, sendo, ademais, informado que o processo de regulação do sinistro permaneceria pendente até que todos os documentos solicitados fossem remetidos. Invoca, ainda, a exceção de contrato não cumprido, nos moldes do artigo 476 do Código Civil, posto que o autor não cumpriu com suas obrigações do contrato, com a ausência de remessa de documentos obrigatórios. Aduz que a solicitação dos documentos é exigência legal e regulamentar da SUSEP, que exige previamente a comprovação de todos os dados por parte da seguradora previamente ao pagamento de qualquer indenização. Apregoa que não se pode falar em omissão da ré, pois a indenização não foi formalmente negada, mas está suspensa ante a documentação incompleta, havendo a necessidade de sua complementação. Ora, arrazoa-se que a ré pretende condicionar o direito do autor ao prévio esgotamento da via administrativa. É cediço que não se exige o prévio esgotamento da via administrativa para o ingresso no âmbito judicial, tendo em vista, notadamente, o princípio da inafastabilidade da jurisdição previsto no artigo 5º, XXXV da Constituição Federal, que preceitua: "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito?". Nesse diapasão, o entendimento pacífico da jurisprudência: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ÔNUS DO PAGAMENTO DA PROVA PERICIAL. 1. O não esgotamento da via administrativa não afasta o interesse de agir do demandante, em razão da inafastabilidade da prestação jurisdicional, na forma do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. 2. Cabível a inversão do ônus da prova quando se tratar de contrato de seguro tipicamente de consumo, regulado pelo Código de Defesa do Consumidor. 3. A inversão do ônus da prova não tem o condão de obrigar a Seguradora a custear a prova, embora sofra as consequências jurídicas decorrentes de sua não produção. ? AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 10ª Cível - AI 863279-1 - Arapongas - Rel.: Nilson Mizuta - Unânime - J. 12.04.2012). Deste modo, restam afastadas referidas preliminares, posto que não se pode condicionar o acesso à justiça a todo um trâmite prévio administrativo, bem como ao seu necessário esgotamento, com negativa formal do pedido, em violação ao princípio constitucionalmente previsto, ainda que se tenha em consideração a observância às circulares expedidas pela SUSEP, que não podem a ele se sobrepor. 2.3 Do mérito A segunda ré aduz que a indenização por invalidez permanente requer a incapacitação total para qualquer atividade laboral e não apenas para uma atividade específica, diferenciando-se dos critérios adotados pela previdência social. Argumenta que não basta apenas a existência de invalidez permanente, exigindo-se que seja total, aplicando-se as regulamentações da Circular SUSEP 17/92. Protesta pela decretação de litigância de má-fé da parte autora bem como pela requisição de seu prontuário médico junto ao profissional responsável pela realização de exames médicos e, se necessário, pela prova pericial médica. Necessário, asseverar-se que a relação jurídica em encarte deve ser submetida às normas do Código de Defesa do Consumidor, assim como o contrato de seguro de vida e acidentes pessoais deverá sofrer a incidência das regras deste diploma legal. Vejamos. 2.4 Incidência do Código de Defesa do Consumidor e inversão do ônus da prova Para o entendimento legal, doutrinário e jurisprudencial, consumidor é todo aquele, pessoa física ou jurídica, que adquire ou utiliza serviço ou produto como destinatário final do mesmo, ou seja, é aquele que se encontra no fim da cadeia produtiva e fornecedor aquele que presta o serviço ou vende o produto ao consumidor. Assim, como a parte autora usufruiu de seguro de vida coletivo, na condição de motociclista, bem como a parte ré é fornecedora deste serviço, dúvidas inexistem quanto à incidência do Código de Defesa do Consumidor no presente feito. Neste sentido: ?EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DE VIDA. RECUSA DE RENOVAÇÃO DE CONTRATO. ABUSIVIDADE. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. MANUTENÇÃO DO PACTO COMO ANTERIORMENTE CONTRATADO. 1. O objeto principal do seguro é a cobertura do risco contratado, ou seja, o evento futuro e incerto que poderá gerar o dever de indenizar por parte da seguradora. Outro elemento essencial desta espécie contratual é a boa-fé, na forma do art. 422 do Código Civil, caracterizada pela lealdade e clareza das informações prestadas pelas partes. 2. A relação jurídica de seguro está submetida às disposições do Código de Defesa do Consumidor, enquanto relação de consumo atinente ao mercado securitário. (...). Negado provimento ao apelo. ? (Apelação Cível Nº 70028402220, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 15/04/2009). ?Direito civil e processual civil. Contrato de seguro de vida em grupo. Ocorrência de risco previsto no contrato. Indenização. CDC. Interpretação favorável ao consumidor. Divergência jurisprudencial não demonstrada. - Verificada a ocorrência de risco previsto em contrato de seguro de vida em grupo, está a seguradora obrigada a indenizar o segurado. - Ao interpretar o contrato, o eg. Tribunal de origem deve fazê-lo de forma favorável ao consumidor, que é considerado parte hipossuficiente.(...)? (STJ RESp. 492944/SP T3 Rel. Min. Nancy Andrighi Julg: 05.05.2003 DJ: 05.05.2003, p. 297). No inciso VIII do artigo 6º de referida lei específica, há a possibilidade de, a critério do juiz, ser concedida a inversão do ônus da prova, seja quando verossímil a alegação ou quando for o consumidor

hipossuficiente, segundo as regras ordinárias da experiência. Segundo lição de Luis Antonio Rizzato Nunes (Curso de direito do consumidor. 3.ed.rev.e atual. São Paulo:Saraiva, 2008): "Assim, na hipótese do artigo 6º, VIII, do CDC, cabe ao juiz decidir pela inversão do ônus da prova se for verossímil a alegação ou hipossuficiente o consumidor. Vale dizer, deverá o magistrado determinar a inversão. E esta se dará pela decisão entre duas alternativas: verossimilhança das alegações ou hipossuficiência. Presente uma das duas, está o magistrado obrigado a inverter o ônus da prova?". Logo, em estando presentes, qualquer dos requisitos autorizadores, deve a inversão do ônus da prova ser concedida. Verifica-se, assim, no caso postado, a hipossuficiência latente do consumidor em face do poderio diga-se técnico e não apenas econômico das fornecedoras. A vulnerabilidade daquele no sentido de desconhecimento e de indisponibilidade de todas as informações e de todo o aparato técnico e econômico de que dispõem as rés denota a sua hipossuficiência, o que enseja a concessão da inversão do ônus da prova. Sob este prisma, cabe às rés provar a não existência de fator ensejador da demanda ou mesmo fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. 2.5 Do dever de indenizar De se salientar, de plano, que, quando da manifestação da ré acerca do laudo de lesões corporais realizado pelo Instituto Médico Legal (fls. 204/205), reconhece a incapacidade permanente da parte autora, ainda que parcial. Assim, reconhece a procedência do pedido de reconhecimento de invalidez permanente do autor e, inclusive, direito à indenização, restando controvertido apenas se incapacidade total ou parcial, e, se parcial, o percentual respectivo. O Laudo de Lesões Corporais (f. 203) realizado na parte autora conclui: "[...] resultou em incapacidade para as ocupações habituais por mais de trinta dias e em debilidade permanente da função deambulatória?. E, ainda: ? [...] resultou incapacidade permanente para o trabalho e deformidade permanente? ". Aduz a parte ré da impossibilidade de pagamento do montante de 100% (cem por cento) do capital segurado, ante o reconhecimento apenas de encurtamento do membro inferior esquerdo em 5 (cinco) centímetros, sendo atribuído o percentual de 15% (quinze por cento) do capital segurado, segundo análise crítica à perícia judicial, documento este, diga-se de passagem, confeccionado unilateralmente. Logo, pretende a parte ré, por documento unilateral, mensurar a perda da capacidade funcional da parte autora, em contraposição ao atestado expressamente pelo médico perito oficial, de que resultou debilidade permanente e incapacidade permanente para o trabalho em razão do acidente, o que confere à parte autora o direito de indenização de 100% (cem por cento) sobre o capital segurado. Inicialmente, pondere-se que tendo em linha de consideração toda a princiologia atinente à proteção do consumidor, em face do reconhecimento de sua vulnerabilidade no mercado de consumo (artigo 4, I, CDC), tem-se que as cláusulas contratuais são interpretadas da maneira que a ele seja mais favorável, nos moldes do artigo 47 do Código de Defesa do Consumidor. Ademais, consigne-se que o contrato pactuado entre as partes é de adesão, isto é, as suas cláusulas foram estabelecidas unilateralmente pela fornecedora dos serviços, sem que o consumidor pudesse discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo. É certo que qualquer cláusula que implique limitação de direito do consumidor deve ser redigida com destaque, de modo a permitir sua imediata e fácil compreensão, nos termos do artigo 54, § 4º do Código de Defesa do Consumidor. Nesse contexto, em que se disponibiliza ao consumidor tão somente aceitar ou não as cláusulas contratuais previamente estabelecidas, devem estas ser redigidas em termos claros e com caracteres ostensivos, de forma a facilitar sua compreensão. E, em respeito ao princípio da transparência que deve vigor nas relações de consumo, deveria a seguradora ré ter permitido ao autor o amplo conhecimento do objeto da prestação de serviços e, especialmente, das cláusulas limitadoras ou excludentes de seus direitos. Assim, considerando que a parte autora aduz que, consoante o disposto no certificado de seguro (fls. 154) e na apólice de seguro (fls. 155), não há limitação à importância segurada de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por invalidez permanente total por acidente, sendo esses os documentos a quais teve acesso, incumbiria à ré fazer prova de suas alegações, ônus que lhe incumbia, ante a inversão do ônus da prova, notadamente ante a necessidade de comprovar o prévio conhecimento por parte do consumidor da presença de cláusulas limitadoras de seu direito. Ademais, quanto à argumentação da ré de que se exige a incapacitação total para qualquer atividade laboral e não apenas para uma atividade específica, tem-se que tal exigência é absurda. Caso contrário, o pagamento do seguro sempre seria incabível, pois somente em casos extremos o segurado teria direito ao contratado (ex: tetraplegia, coma, entre outras), haja vista que nos demais casos, os corriqueiros, diga-se de passagem, o segurado poderia exercer outra atividade que não a sua. Exigir do segurado o exercício de atividade que não insere em sua capacidade laboral, intelectual e aptidões pessoais é o mesmo que negar, prima facie, o pagamento do valor contratado. Neste sentido: ? EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. INVALIDEZ TOTAL PERMANENTE POR DOENÇA. GRAU DE INVALIDEZ. DESCABIMENTO. PAGAMENTO SECURITÁRIO DEVIDO. Para as hipóteses em que a ação é ajuizada pelo segurado, a prescrição é ánuia, conforme disposto no art. 178, § 6º, II, do Código Civil de 1916, vigente à época da assinatura do contrato. Ocorrência da suspensão do prazo prescricional ante a prova do pedido administrativo. Os contratos de seguros submetem-se às regras insculpidas no Código de Defesa do Consumidor, e não constando a data do requerimento administrativo, caberia à requerida tal prova, pois admitida a inversão do ônus da prova, prevista no art. 6º, VIII, do CDC, Caso em que a negativa da seguradora ocorreu em 25/07/2007 e como a ação foi ajuizada em 17/10/2007, não há se falar em prescrição. Não há falar em cerceamento de defesa, uma vez que os documentos acostados aos autos comprovam a incapacidade permanente do requerente, de modo que resta desnecessária a realização da perícia médica. Para a caracterização da invalidez total permanente por doença, deve ser demonstrado que o segurado padece de enfermidade que inviabiliza o exercício de qualquer das atividades para as quais estaria normalmente qualificado, segundo a suas aptidões pessoais, aferidas a partir de sua idade, condição cultural e profissão. A desconsideração das condições

subjetivas equivaleria à imposição, ao segurado, o ônus de desenvolver, depois de inválido, novas aptidões laborais que não possui. Tal prática é inadmissível, sob pena de esvaziar-se o objeto da própria garantia e violação do art. 757 do Código Civil vigente. De regra, a concessão ao segurado de benefício previdenciário por invalidez permanente pelo INSS gera presunção de sua incapacidade laborativa permanente. Demonstrado de forma inequívoca que o segurado foi acometido por enfermidade que o incapacitou de forma definitiva para o exercício de suas atividades laborais, mostra-se despropositada a negativa de cobertura sob alegação de que a invalidez é parcial. Apólice que prevê cobertura de R\$ 14.560,00, para o caso de invalidez total permanente por doença. Descabida, portanto, qualquer limitação ao reconhecimento da indenização. Restituição de valores pagos a título de prêmio a partir da negativa da seguradora se mostra descabida, por falta de previsão regulamentar e porque o segurado estava coberto dos riscos durante o contrato. Aplicação do Princípio do mutualismo. Honorários majorados para 15% sobre o valor da condenação. APELO DO AUTOR PROVIDO EM PARTE E, REJEITADAS AS PRELIMINARES, APELO DA REQUERIDA PROVIDO EM PARTE. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70026633974, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Romeu Marques Ribeiro Filho, Julgado em 10/12/2008). Assim, a argumentação da parte ré quanto à impossibilidade do pagamento do seguro em razão de incapacidade da parte autora ser apenas relativa, haja vista poder exercer outra atividade que não a qual está habilitada, cai por terra e deve ser rejeita bem como porque o laudo pericial foi claro ao afirmar, em sua conclusão, a incapacidade total e permanente da parte autora. 2.6 Dos juros moratórios e correção monetária. Quanto à incidência dos acréscimos legais (correção monetária e juros moratórios) tem-se que vigora o prazo estabelecido no contrato de seguro firmado entre as partes. Da leitura do contrato, em especial da cláusula 23.5.1, verifica-se que o pagamento deverá ser feito no prazo máximo de 30 (trinta dias), a partir da entrega de toda a documentação exigível. No entanto, como foi previamente asseverado, o autor não esgotou a via administrativa, com a entrega de todos os documentos, de modo que tanto a incidência da correção monetária como dos juros moratórios deverão incidir a partir da citação. 3. DISPOSITIVO. Posto isso, e tudo mais que nos autos consta, julgo: a) extinto o feito sem resolução de seu mérito em relação à ré SUL BRASIL CLUBE DE SEGUROS, com fundamento no art. 267, inc. VI, do CPC. Pela aplicação do princípio da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, atendendo o grau de complexidade e o valor da causa, o zelo do profissional e o local e tempo exigidos para a realização do serviço, fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fundamento no art. 20, § 4º do CPC. A parte autora é beneficiária da assistência judiciária. b) procedente o pedido principal, com fundamento no art. 269, inc. I, do CPC, para o fim de condenar a ré AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS ao pagamento da quantia de R \$ 10.000,00 (dez mil reais) à parte autora. Sobre tal quantia deverá incidir correção monetária (média INPC/IGP-DI) e juros de mora (1% a.m) desde a citação. Pela aplicação do princípio da sucumbência, condeno a ré American Life Companhia de Seguros ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, atendendo o grau de complexidade e o valor da causa, o zelo do profissional e o local e tempo exigidos para a realização do serviço, fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 20, § 4º do CPC. Cumpram-se, no mais, as determinações preconizadas pelo Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 16 de maio de 2012. THAIS MACORIN CARRAMASCHI DE MARTIN Juíza de Direito Substituta - Advs. ELISE GASPAROTTO DE LIMA, VANESSA VERA FERREIRA DA ROSA e DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA-.

18. COBRANÇA C/C DANOS MATERIAIS E MORAIS-0040165-51.2008.8.16.0014-BRUNA SOARES - ME x COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA- Autos n.1722/2008 Ação de Cobrança c/c Indenização. Autora: Bruna Soares ME. Ré: COPAGAZ Distribuidora de Gás Ltda. I RELATÓRIO Alega a autora, em síntese, que firmou com a ré um contrato para distribuição de botijões de gás nas escolas e projetos sociais do Município de Londrina. Realça que a ré lhe prometeu lucro expressivo, exigindo, todavia, que montasse uma estrutura adequada ao serviço, razão pela qual adquiriu uma motocicleta e uma camionete. Ocorre que alguns meses depois a ré abriu uma filial nesta cidade e passou a fazer as entregas, deixando de pagar à autora os valores avençados no contrato, razão pela qual esta última foi obrigada a cessar suas atividades. Assim, a inicial pede a condenação da ré ao pagamento dos valores referentes ao serviço prestado, cumulando tal pleito com o de indenização por danos morais e materiais. Requer a autora, ainda, em sede de tutela antecipada, a concessão de ordem para que a ré se abstenha de promover protesto de títulos ou ação judicial voltada à cobrança de valores ou obrigações do referido contrato. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls.1238) e a ré ofertou contestação (fls.1240/1244), alegando em resenha que pagou por todas as entregas feitas pela ré, não havendo débito de sua parte. Esclarece aspectos deste contrato de entrega, destacando que o pagamento deste serviço era compensado com o débito da autora, contraído em face de um contrato de representação firmado entre as partes. Pondera, ademais, que a autora tinha ciência de que a prestação do serviço de entrega era provisório, até o funcionamento da filial da ré em Londrina. Enfim, nega a existência da dívida em cobrança, bem como a hipótese de danos morais ou materiais causados à autora, pugando pela improcedência dos pedidos deduzidos na inicial. Em réplica (fls.1267/1271) a autora refuta os termos da contestação e reitera, em linhas gerais, os argumentos já expendidos na inicial. Consultadas as partes sobre a disposição ao acordo (fls.1272), somente a autora manifestou-se a respeito (fls.1273), e, indagadas sobre suas pretensões probatórias (fls.1275), manifestaram-se às fls.1276/1278 e 1279. Proferida a decisão de saneamento (fls.1280) (fls.1286/1290) sobreveio a audiência de instrução e julgamento (fls.1286/1290), e, depois de ofertadas as

alegações finais pelas partes (fls.1293/1298 e fls.1299/1302), foi oportunizada à autora a manifestação sobre documentos juntados com os memoriais da ré (CPC, 398), que foi assinalada nos termos da petição de fls.1368, retornando-me então os autos conclusos para sentença. II FUNDAMENTAÇÃO Ao exame da prova colhida ao processo, tenho que os pedidos da autora revelam-se improcedentes. Com efeito, a autora menciona o inadimplemento da ré a um contrato para ?entrega de gás?, cujo pagamento seria feito mediante cotas de R\$5,00 e R\$20,00 por unidade, conforme o tamanho dos botijões. A contestação da ré admite a existência deste pacto, inclusive no que tange aos preços mencionados na inicial, impugnando, todavia, a existência de crédito da autora em conta da prestação do serviço, bem como a causa de rompimento do contrato conforme posta na versão da inicial. E, a prova dos autos, ao meu sentir, corrobora a versão exposta na contestação, senão vejamos. As testemunhas Antonio Aparecido de Melo (fls.1289) e Paulo César Guastalle (fls.1290) funcionários da ré na época dos fatos - afirmaram que a autora comprava botijões para revenda conforme os termos do contrato escrito firmado neste sentido (documento de fls.1254/1260), e, os débitos destas compras eram compensados com os créditos relativos ao contrato verbal para ?entrega de gás? nas escolas municipais. Realçam as mencionadas testemunhas, ainda, que no âmbito desta compensação, gerou-se um saldo desfavorável à autora, pois a compra de botijões para revenda foi maior do que o crédito pela entrega. Por outro lado, as testemunhas acima confirmaram também a versão de que no contrato verbal para entrega de botijões, a autora foi devidamente informada de que a ré promoveria o serviço nas escolas, tão logo sua filial local pudesse fazê-lo. As testemunhas da autora, por sua vez (Hermes Rodrigues da Silva - fls.1287 e Odetino Pereira fls.1288) confirmam a prestação do serviço de entrega, porém nada esclarecem sobre detalhes da alegada compensação, dizendo apenas que a ré ?não pagava? o serviço. Por outro lado, a prova documental demonstra a existência do contrato de representação (fls.1254/1260), bem como a dinâmica de compensação mencionada na contestação e pelas testemunhas da ré (documentos de fls.1303/1366). É de bom alvitre realçar que os documentos juntados com as alegações finais (fls.1303/1366) não eram documentos novos à época de sua juntada, porém houve oportunidade de manifestação da autora a respeito deles, o que legitima a sua permanência nos autos servindo à prova. Neste sentido: ?...Nas instâncias ordinárias, é lícito às partes juntarem documentos aos autos em qualquer tempo, desde que tenha sido observado o princípio do contraditório...? (STJ 3ª T., REsp660.267, Min. Nancy Andrihgi, j.7.5.07, DJU 28.5.07). Enfim, da prova produzida nos autos, concluo que a autora não logrou demonstrar a existência de crédito em seu favor (CPC, art.333, I), tendo em vista a dinâmica de compensação entre os contratos, fato este alegado e provado pela ré (CPC, art.333, II), e, sob o qual restou apurado saldo devedor da autora. Ademais disso, a prova testemunhal (Paulo César Guastalle fls.1290) mostrou que a autora sabia que a ré também promoveria a entrega de botijões nas escolas tão logo sua filial tivesse condições para tanto. Assim, rejeita-se a alegação de que este fato causou o rompimento do contrato em conta de prejuízo à autora. Lembre-se, por fim, que não havendo ilicitude perpetrada pela ré no âmbito da relação contratual havida com a autora, não se pode cogitar da indenização almejada na inicial tanto no aspecto de danos materiais quanto danos morais. A solução de improcedência aos pleitos deduzidos na inicial, portanto, é medida que se impõe ao caso dos autos. III DISPOSITIVO Em face do exposto julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial (CPC, art.269, I) e condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da ré, verba que arbitro em R \$3.000,00 (três mil reais) por apreciação equitativa (CPC, art.20, § 4º). Considerando, todavia, que estendo à autora os benefícios de Assistência Judiciária Gratuita, fica ela dispensada do pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a hipótese do art.12 da Lei 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 15 de maio de 2012 Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura Juiz de Direito -Advs. MARCOS GOMES MORETE e JOCELINO ALVES DE FREITAS-

19. COBRANÇA-0040146-45.2008.8.16.0014-APARECIDO SILVINO CORREIA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Autos nº 54/2009 Ação de Cobrança (DPVAT). Autor: Aparecido Silvino Correia. Ré: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/ A. I RELATÓRIO Trata-se de ação de cobrança através da qual o autor almeja o pagamento do seguro obrigatório - DPVAT - pela ré. Alega, para tanto, que sofreu acidente de trânsito em 03 de dezembro de 2007, resultando ferimentos caracterizados como lesões permanentes. Pretende, assim, o pagamento do seguro no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), atualizado em juros e correção monetária. A ré ofertou contestação (fls. 73/82), alegando, preliminarmente, a inépcia da inicial e a falta de interesse de agir. No mérito, impugna os documentos acostados pelo autor, defende a necessidade de expedição de ofício à FENASEG, a competência do CNSP para regulamentar matéria afeta ao seguro DPVAT, o pagamento da indenização proporcional ao grau de invalidez, a impossibilidade da inversão do ônus da e tece considerações acerca do critério que entende correto para fixação do valor e a dinâmica de juros e correção monetária que entende correta para o caso de uma eventual procedência ao pedido do autor. Na réplica (fls. 94/101), o autor refuta a defesa indireta da ré, e, no mérito, reitera em linhas gerais os argumentos já expendidos na inicial. Sobreveio decisão de saneamento (fls. 102/103). Em seguida, o IML apresentou laudo do exame de lesões corporais realizado no autor (fl. 108). Retornaram-me, então, os autos conclusos para sentença. II FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado, pois a questão é de direito e não há necessidade da produção de outras provas além da documental já encartada no processo. Superadas as preliminares na decisão de saneamento de fls. 102/103, passo ao exame da matéria de mérito, e, neste passo, tenho que a legislação aplicável ao caso é a de nº 6.194/74, com as modificações da Lei nº 11.482/2007, pois o fato gerador do direito da parte autora surgiu em 03 de dezembro de 2007, data em que o autor sofreu o acidente automobilístico.

Portanto, a legislação aplicável é a de nº 6.194/74, com as modificações da Lei nº 11.482/07, que fixa a indenização em até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) em caso de invalidez permanente (artigo 3º, inciso II). No que diz respeito ao requerimento de ofício à FENASEG, não há que ser acolhido, na medida em que tais dados podem ser alcançados pela própria seguradora, visto que faz parte desta Federação. Ademais, entendo desnecessária a produção de qualquer outra prova, porquanto o autor já foi submetido a exame feito pelos peritos do Instituto Médico Legal do Estado, conforme documento de fl. 108. Além da indicação do ferimento e da incapacidade suportada pelo autor, o citado laudo também indica a causa eficiente das lesões, isto é, acidente de trânsito, autorizando o pagamento da indenização decorrente do seguro obrigatório DPVAT. Nota-se ainda, que o médico perito revela que da ação contundente (acidente de trânsito), o autor sofreu?... incapacidade para as ocupações habituais por mais de trinta dias, debilidade permanente do membro superior esquerdo e da função mastigatória?, concluindo como sendo permanente a invalidez atestada, em percentual de 75%. Nos termos da súmula 30 do TJPR, os casos de invalidez permanente anteriores à Lei 11.945/2009, a indenização do seguro DPVAT deverá ser proporcional ao grau do dano sofrido. Assim, nos termos da Lei nº 6.194/74, com as modificações da Lei nº 11.482/07, e da súmula 30 do TJPR, o valor referente à indenização deverá ser proporcional ao grau do dano sofrido, aferindo-se para o presente caso o valor de R\$ 10.125,00 (dez mil, cento e vinte e cinco reais), ou seja, 75% do montante total (R\$13.500,00). Por fim, quanto aos juros moratórios, estes são contados a partir da efetiva citação da empresa seguradora (Súmula 426 do STJ), no percentual de 1% ao mês. Já a correção monetária (INPC/IGP-DI) desde a data da edição da MP 340/2006 (29/12/2006), quando não efetuado nenhum tipo de pagamento indenizatório. A propósito: ?APELAÇÕES CÍVEIS AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT INVALIDEZ SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA INSURGÊNCIA RECURSAL CARÊNCIA DA AÇÃO AFASTADA PEDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA DESNECESSIDADE PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA INASFATIBILIDADE DO JUDICIÁRIO CORREÇÃO MONETÁRIA TERMO INICIAL MERA RECOMPOSIÇÃO DO PODER AQUISITIVO DA MOEDA ENCARGO DEVIDO DESDE A DATA DA ENTRADA EM VIGOR DA MP 340 DE 29/12/2006 VERBA HONORÁRIA SENTENÇA CONDENATÓRIA FIXAÇÃO DE ACORDO COM O ARTIGO 20, §3º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA APELO 1 NÃO PROVIDO. APELO 2 PROVIDO.? (TJPR, Ap. Cível 829.427-9, 10ª C.C., Rel. Des. Domingos José Peretto, j. 08/03/2012 grifei). III - DISPOSITIVO Em face do exposto, nos termos do art. 269, I do CPC, julgo procedente o pedido inicial, e, de consequência, condeno a ré ao pagamento da quantia equivalente a R\$ 10.125,00 (dez mil, cento e vinte e cinco reais), atualizada por correção monetária (INPC/IGP-DI) desde a data da edição da MP 340/2006 (29/12/2006) e juros de mora contados da citação, no percentual de 1% ao mês. Lembre-se que a liquidação deste valor deverá ser apurada mediante cálculo do credor, na oportunidade do cumprimento à regra do art. 475-B do CPC. Condeno ainda a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono do autor, verba que arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais), atento as diretrizes do art. 20, § 4º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 08 de maio de 2012. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura Juiz de Direito -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, ALBERTO SAMPAIO DE FIGUEIREDO, FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES, ROBERTA CRUCIOL AVANÇO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, LUCIANO ANGHINONI e VILSON RIBEIRO DE ANDRADE-.

20. COBRANÇA-0035921-45.2009.8.16.0014-EDER JONAS FABRIS COSTA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Autos nº 514/2009 Ação de Cobrança (DPVAT). Autor: Eder Jonas Fabris Costa. Ré: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A. I RELATÓRIO Trata-se de ação de cobrança através da qual o autor almeja o pagamento do seguro obrigatório - DPVAT - pela ré. Alega, para tanto, que sofreu acidente de trânsito em 05 de dezembro de 2004, resultando ferimentos caracterizados como lesões permanentes. Pretende, assim, o pagamento do seguro no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), atualizado em juros e correção monetária, deduzindo-se eventual importância já recebida. A ré ofertou contestação (fls. 43/66), alegando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva e a inépcia da inicial, e, como prejudicial de mérito, prescrição. No mérito, defende a aplicação das Leis 11.482/2007 e 11.945/2009, a indenização proporcional ao grau da invalidez e tece considerações acerca do critério que entende correto para fixação do valor e a dinâmica de juros e correção monetária que entende correta para o caso de uma eventual procedência ao pedido do autor. Na réplica (fls. 114/119), o autor refuta a defesa indireta da ré, e, no mérito, reitera em linhas gerais os argumentos já expendidos na inicial. Sobreveio decisão saneadora (fls. 121/122). Em seguida, o IML encaminhou laudo do exame de lesões corporais realizado no autor (fl. 128). Intimadas, as partes se manifestaram sobre o laudo apresentado. Retornaram-me, então, os autos conclusos para sentença. II FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado, pois a questão é de direito e não há necessidade da produção de outras provas além da documental já encartada no processo. Superadas as preliminares na decisão de saneamento de fls. 121/122, passo ao exame da matéria de mérito, e, neste passo, tenho que a legislação aplicável ao caso é a de nº 6.194/74, com as modificações da Lei nº 8.441/92, pois o fato gerador do direito da parte autora surgiu em 05.12.2004, data em que o autor sofreu o acidente automobilístico. Portanto, a legislação aplicável é a de nº 6.194/74, com as alterações da Lei nº 8.441/92, que fixa a indenização em até 40 (quarenta) salários mínimos em caso de invalidez permanente (artigo 3º, alínea ? b?). Constatou-se, contudo, que o artigo 3º, alínea ?b?, que trata da fixação da indenização em até 40 (quarenta) salários mínimos, não foi revogado pelas Leis no 6.205/75 e 6.424/77, porque estas duas Leis se prestam a evitar a utilização do

salário mínimo como índice de correção monetária, o que não é o caso. Veja-se nesse sentido a decisão do STF: ?Constitucional. Indenização: Salário mínimo. CF, art. 7º, IV. I. Indenização vinculada ao salário mínimo: impossibilidade. CF, art. 7º, IV. O que a Constituição veda, art. 7º, IV, é a fixação do quantum da indenização em múltiplo de salários mínimos. STF, RE 225.488/PR, Moreira Alves; ADI 1.425. A indenização pode ser fixada, entretanto, em salários mínimos, observado o valor deste na data do julgamento. A partir daí, esse quantum será corrigido por índice oficial. (...)? (STF - RE 409.427-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 02/04/04). E ainda o julgado paranaense: ?A indenização decorrente do seguro obrigatório pode ser fixada em salários mínimos, tendo em vista que o objetivo da Lei nº 6.205/75, foi impedir a vinculação do salário-mínimo como fator de correção monetária, não a sua utilização como quantificador de montante indenizatório (Resp. nº 161185/SP)? (TJPR, Ap. Civ. nº 354405-2, da Vara Cível e Anexos, da comarca de Marialva, Rel. Des. Luiz Lopes). O valor estipulado em salário mínimo é utilizado apenas para determinação do valor da indenização e não para substituir a correção monetária. A propósito: ?CIVIL SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS INDENIZAÇÃO LEGAL CRITÉRIO VALIDADE LEI Nº 6194/74 O valor da cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, assim fixado consoante critério legal específico, não se confundindo com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei nº 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária. II. Recurso Especial não conhecido? (STJ, RESP 153209/RS, 2ª S., Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJU 02.02.2004, p. 00265). Ressalte-se, que o valor de referência à indenização deve ser o salário mínimo vigente na época do acidente (TJPR - 8ª C.Cível - AC 0637977-5 Altônia - Rel.: Des. Jorge de Oliveira Vargas - Unânime - J. 29.04.2010). No mais, tenho que é desnecessária a produção de qualquer outra prova, porquanto o autor já foi submetido a exame feito pelos peritos do Instituto Médico Legal do Estado, conforme documentos de fls. 128. Além da indicação do ferimento e da incapacidade suportada pelo autor, o citado laudo também indica a causa eficiente das lesões, isto é, acidente de trânsito, autorizando, pois, o pagamento da indenização decorrente do seguro obrigatório DPVAT. Nota-se ainda, que o médico perito revela que da ação contundente (acidente de trânsito), o autor sofreu?... incapacidade para as ocupações habituais por mais de 30 e debilidade permanente de membro superior direito?, concluindo como sendo permanente a invalidez atestada, em percentual de 20%. Nos termos da súmula 30 do TJPR, os casos de invalidez permanente anteriores à Lei 11.945/2009, a indenização do seguro DPVAT deverá ser proporcional ao grau do dano sofrido. Tendo em conta que à época do sinistro (05.12.2004) o salário mínimo nacional era de R\$ 260,00 (duzentos e sessenta reais), tem-se que o valor devido ao autor é de R\$ 2.080,00 (dois mil e oitenta reais), ou seja, 20% do montante total de 40 (quarenta) salários mínimos. Por fim, quanto aos juros moratórios, estes são contados a partir da efetiva citação da empresa seguradora (Súmula 426 do STJ), no percentual de 1% ao mês (CC, 406). Já a correção monetária (INPC/IGP-DI) deve ser contada da data do acidente, quando não efetuado nenhum tipo de pagamento indenizatório. A propósito: ?AÇÃO DE COBRANÇA - PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - ILEGITIMIDADE PASSIVA - INOCORRÊNCIA - POSSIBILIDADE DE ACIONAMENTO DE QUALQUER SEGURADORA - PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO AFASTADA - O PAGAMENTO DE PARTE DO SEGURO NÃO INIBE O BENEFICIÁRIO DE POSTULAR O RECEBIMENTO DA DIFERENÇA QUE LHE É DEVIDA - VALOR DE COBERTURA - 40 SALÁRIOS MÍNIMOS - UTILIZAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO COMO BASE DE INDENIZAÇÃO LEGAL, NÃO COMO INDEXADOR - A LEI 6.194/74 NÃO FOI REVOGADA, E PORTANTO, NÃO PODE SER ALTERADA POR RESOLUÇÕES E PORTARIAS DO CNSP - CORREÇÃO MONETÁRIA - MERA RECOMPOSIÇÃO DO PODER AQUISITIVO DA MOEDA CORROÍDA PELA INFLAÇÃO - TERMO A QUO - DATA EM QUE O PAGAMENTO DEVERIA TER SIDO INTEGRAL - JUROS MORATÓRIOS DE 1% AO MÊS INCIDENTES A PARTIR DA CITAÇÃO - ART. 406, CC/2002 - RECURSO DESPROVIDO.? (TJPR, Ac. nº 4809, 10ª CC, Ap. Cív. Rel. Des. RONALD SCHULMAN; J. 14/09/2006 grifei). III - DISPOSITIVO Em face do exposto, nos termos do art. 269, I do CPC, julgo procedente o pedido inicial, e, de consequência, condeno a ré ao pagamento da quantia equivalente a R\$ 2.080,00 (dois mil e oitenta reais), atualizada por correção monetária (INPC/IGP-DI) desde a data do acidente e juros de mora contados da citação, no percentual de 1% ao mês. Lembre-se que a liquidação deste valor deverá ser apurada mediante cálculo do credor, na oportunidade do cumprimento à regra do art. 475-B do CPC. Condeno ainda a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono do autor, verba que arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais), atento as diretrizes do art. 20, § 4º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 08 de maio de 2012. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura Juiz de Direito -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

21. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL-0035954-35.2009.8.16.0014-GUSTAVO HENRIQUE NOVAIS UMBELINO x CENTAURO - COMERCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS e outro- Autos n.654/2009 Ação de Indenização. Autor: Gustavo Henrique Novaes Humbelino. Réus: Condomínio do Catuaí Shopping Center Londrina (Alvear Participações S/S Ltda) e SBF Comércio de Produtos Esportivos Ltda - Centauro. I RELATÓRIO Alega o autor, em síntese, que passeava pelo Shopping Catuaí em companhia de um grupo de amigos (os autores da ação versada nos autos em apenso) quando entraram na loja da segunda ré e lá permaneceram por alguns minutos olhando produtos esportivos. Ao saírem, ainda há poucos metros da loja, foram abordados por dois funcionários daquele estabelecimento, que em voz alta e diante do grande número de pessoas que por ali transitavam,

acusaram os autores de terem furtado um par de meias ?Adidas?. Não bastasse isso, cinco seguradoras do shopping juntaram-se aos funcionários da loja e passaram a revistar o autor e seus amigos, pedindo que esvaziassem os bolsos. Como nada foi encontrado, ordenaram que o grupo os acompanhasse até uma sala próxima ao estacionamento, local onde foram novamente revistados, e, constatado que não traziam consigo qualquer mercadoria da loja, foram simplesmente ?dispensados?. Realça que retornaram à loja buscando satisfações do gerente sobre o episódio, entretanto não receberam satisfação alguma, tampouco um pedido de desculpas, razão pela qual foram a uma Delegacia de Polícia e noticiaram o fato retratado no Boletim de Ocorrência encartado às fls.14. Assim, ao argumento de que a conduta dos prepostos mencionados causou-lhe profundo constrangimento e humilhação, o autor pede a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais. Os réus ofertaram contestações às fls.19/29 e fls.32/47. O primeiro réu (fls.19/29) sustenta em preliminar sua ilegitimidade passiva, ao argumento de que os seguradores do shopping não submeteram o autor a nenhuma ?revista? ou qualquer ato que pudesse lhe causar constrangimento. Realça que interferência dos seguradores na conversa entre os vendedores da loja e o grupo do autor foi no sentido de acalmar os ânimos e evitar tumulto. No mais, pondera que não se vislumbra no caso dos autos a configuração de dano moral indenizável a autor, entretanto, na eventualidade de procedência ao pedido de indenização, discorre sobre critérios de dimensionamento de valor ao dano moral. A segunda ré (fls.32/47), por seu turno, alega que a abordagem ao autor e seus amigos ocorreu de forma discreta e educada, dentro dos limites do exercício regular de direito. Sustenta, ainda, que o episódio vivenciado pelo autor não revela a hipótese de dano moral indenizável, porém, na eventualidade de procedência ao pedido de indenização, argumenta sobre critérios de dimensionamento de valores do dano moral. Em réplica (fls.69/73) o autor refuta os termos das contestações e reitera, em linhas gerais, os argumentos já expendidos na inicial. Na fase do art.331 do CPC as partes não se conciliaram (fls.80), seguindo-se a decisão de saneamento (fls.85) e a audiência de instrução e julgamento (fls.98/102). Ofertadas as alegações finais pelas partes (fls.108/115; 116/120 e fls.122/126), retornaram-me os autos conclusos para sentença. II FUNDAMENTAÇÃO De partida ressalte-se que não procede a defesa indireta oposta pelo primeiro réu (Shopping Cataui), pois a prova colhida ao processo revelou que a abordagem mencionada na inicial foi efetuada pelos funcionários da Centauro com o ?apoio? dos seguradores do Shopping Cataui, fato que evidencia a legitimidade de ambos os réus para o pólo passivo desta relação processual. No mérito, tenho que o pedido do autor revela-se procedente. Com efeito, em regra, as ações e estratégias desenvolvidas pelos estabelecimentos comerciais visando a segurança de seus patrimônios estão inseridas no âmbito do exercício regular de direito. Neste contexto, pondera-se que a eventual abordagem de clientes flagrados na prática de furto por seguradoras privadas não seria ilícita, especialmente se ocorrer de forma moderada e discreta, preservando a imagem do suposto autor do delito, bem como o respeito à sua vontade de submeter-se ou não a eventuais questionamentos ou revistas pessoais. No caso dos autos, entretanto, tenho que a prova colhida na instrução aponta à descaracterização da figura do exercício regular de direito, em face do nítido excesso por parte dos réus na condução da abordagem feita ao autor e seu grupo. Vejamos a prova. A testemunha Helder Luciano Pereira de Oliveira (fls.101) esclarece que exercia as funções de segurança da loja na época dos fatos, afirmando que suspeitou do grupo do autor quando um deles tentou ?esconder? algo. O depoente não esclarece, entretanto, qual dos integrantes do grupo teve esta atitude, ou mesmo onde tal pessoa teria tentado ocultar a mercadoria (roupas, boné ou mochila). Realça a testemunha, ainda, que a desconfiança contra o grupo foi motivada pelo fato de ter encontrado a embalagem de um ?meião? de futebol violada e sem o dispositivo de alarme, exatamente no local por onde transitaram aquelas pessoas. Porém, indagado se presenciou qualquer dos integrantes do grupo violando a embalagem do produto, a testemunha respondeu negativamente. Conclui-se, portanto, que a abordagem ao autor e seus amigos (fato incontroverso nos autos) foi motivada tão somente por uma suspeita, uma vez que a testemunha acima referida afirmou que na revista nada foi encontrado com qualquer dos integrantes do grupo. Por outro lado, a exposição do autor aos olhares curiosos e ?julgamentos apressados? do público em virtude da abordagem dos seguradores, é fato que foi atestado pelo depoimento da testemunha Filomena Bocatto (fls.99) e que configura, sem sombra de dúvida, uma lesão moral de expressivo relevo à personalidade do primeiro. Ressalte-se, aliás, que o fato ocorreu em uma tarde de domingo próxima ao natal (14 de dezembro), circunstância que evidencia a presença de um grande número de pessoas no shopping. Esclareça-se, ainda, que as testemunhas Gustavo Ferreira (fls.100) e Hélio Adão (fls.102) sequer presenciaram os fatos, e, portanto, seus depoimentos nada acrescentaram à prova. Enfim, nos termos da fundamentação acima, concluo que a ação dos prepostos dos réus exorbitou os limites do exercício regular de direito, adentrando ao campo da ilicitude de conduta, o que implica na responsabilidade destes últimos pelos danos morais causados ao autor, enquadrando-se a hipótese nos moldes da figura do defeito na prestação de serviço regrada no art.14 do CDC. Neste sentido: ?...RESPONSABILIDADE CIVIL. ABORDAGEM DE CONSUMIDOR PELO SEGURANÇA DE LOJA. SUSPEITA INFUNDADA DE FURTO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL...? (TJPR 10ª C. Cível; Ac. n.461692-8; Rel. Des. Albino Jacomel Guérios, j. 13/3/08, DJ 7615, 16/5/2008). ?...INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. Abordagem de cliente em supermercado decorrente de suspeita de furto de mercadoria - Situação vexatória que não pode ser justificada como uma simples averiguação de atitude suspeita. Responsabilidade objetiva pelos danos morais resultantes...? (TJSP Ap. Civ. n.9220285 33.2007.8.26.0000). Quanto ao valor da indenização, lembre-se que o juiz deve arbitrá-lo sobre critério de razoabilidade, levando em estíma fatores como a gravidade e extensão da lesão ao ofendido, o grau de culpa do ofensor, o caráter de sanção e desestímulo à reiteração da conduta ilícita, a capacidade financeira

das partes e o cuidado para que o dano moral não se transforme em objeto de lucro fácil e desmedido. Neste contexto, tenho que o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) retrata uma indenização justa. III DISPOSITIVO Em face do exposto julgo procedente o pedido constante da inicial (CPC, art.269, I), para efeito de condenar as rés, solidariamente, ao pagamento de R\$10.000,00 (dez mil reais) ao autor a título de indenização por danos morais. Ressalte-se que o valor da condenação deve ser atualizado por correção monetária (INPC/IBGE) contada da data do fato (14/12/2008) e juros demora legais contados da citação, sendo a liquidação passível de simples cálculo do credor na fase do cumprimento de sentença. Condene as rés, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono do autor, verba que arbitro em 15% do valor da condenação, atento aos parâmetros do art.20, § 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 08 de maio de 2012. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura Juiz de Direito -Adv. MARIA LUCILDA SANTOS, JAIRO LOPES DE OLIVEIRA, JESSÉ KOCHANOVECZ, EVANDRO IBANEZ DICATI, CAMILLA SILVA LIMA e JOAO CASILLO-.

22. COBRANÇA (DPVAT)-0035967-34.2009.8.16.0014-EVALDO DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Autos nº 717/2009 Ação de Cobrança (DPVAT). Autor: Evaldo da Silva. Ré: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A. I RELATÓRIO Trata-se de ação de cobrança através da qual o autor almeja o pagamento do seguro obrigatório - DPVAT - pela ré. Alega para tanto que sofreu acidente de trânsito, dele resultando ferimentos caracterizados como lesões permanentes. Pretende o pagamento do seguro com base em R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), atualizando-se o valor por juros de mora e correção monetária, deduzindo-se eventual importância já recebida. A ré ofertou contestação (fls.84/101), alegando em preliminar a ausência de interesse processual e ilegitimidade passiva. E, como prejudicial de mérito, a prescrição. No mérito, defende a aplicação da Lei n. 11945/2009, tece considerações acerca do critério que entende correto para fixação do valor e a dinâmica de juros e correção monetária que entende correta para o caso de uma eventual procedência ao pedido do autor. Em réplica (fls.155/175), o autor refuta a defesa indireta da ré, e, no mérito, reitera em linhas gerais os argumentos já expendidos na inicial. Em seguida, foi proferida decisão de saneamento (fls.177/178), afastando as preliminares levantadas pela ré e ordenando a realização de prova pericial pelo IML. Juntado o exame pericial (fl.183), as partes se manifestaram a respeito do laudo (fls.245/247 e 248). Retornaram-me, então, os autos conclusos para sentença. II FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado, pois a questão é de direito e não há necessidade da produção de outras provas além da documental já encartada ao processo. Superadas as preliminares na decisão de saneamento de fls.177/178, passo ao exame da matéria de mérito, e, neste passo, tenho que a legislação aplicável ao caso é a de nº 6.194/74, com as modificações da Lei nº 8.441/92, pois o fato gerador do direito da parte autora surgiu em 01.08.1999, data em que o autor sofreu o acidente automobilístico. Portanto, a legislação aplicável é a de nº 6.194/74, com as alterações da Lei nº 8.441/92, que fixa a indenização em até 40 (quarenta) salários mínimos em caso de invalidez permanente (artigo 3º, alínea ?b?). Constata-se, ainda, que o artigo 3º, alínea ?b?, que trata da fixação da indenização em até 40 (quarenta) salários mínimos, não foi revogado pelas Leis nº 6.205/75 e 6.424/77, porque estas duas Leis se prestam a evitar a utilização do salário mínimo como índice de correção monetária, o que não é o caso. Veja-se nesse sentido a decisão do STF: ?Constitucional. Indenização: Salário mínimo. CF, art. 7º, IV. I. Indenização vinculada ao salário mínimo: impossibilidade. CF, art. 7º, IV. O que a Constituição veda, art. 7º, IV, é a fixação do quantum da indenização em múltiplo de salários mínimos. STF, RE 225.488/PR, Moreira Alves; ADI 1.425. A indenização pode ser fixada, entretanto, em salários mínimos, observado o valor deste na data do julgamento. A partir daí, esse quantum será corrigido por índice oficial. (...). (STF - RE 409.427-Agr, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 02/04/04). E ainda o julgado paranaense: ?A indenização decorrente do seguro obrigatório pode ser fixada em salários mínimos, tendo em vista que o objetivo da Lei nº 6.205/75, foi impedir a vinculação do salário-mínimo como fator de correção monetária, não a sua utilização como quantificador de montante indenizatório (Resp. nº 161185/SP)?. (TJPR, Ap. Civ. nº 354405-2, da Vara Cível e Anexos, da comarca de Marialva, Rel. Des. Luiz Lopes). O valor estipulado em salário mínimo é utilizado apenas para determinação do valor da indenização e não para substituir a correção monetária. A propósito: ?CIVIL SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS INDENIZAÇÃO LEGAL CRITÉRIO VALIDADE LEI Nº 6194/74 O valor da cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, assim fixado consoante critério legal específico, não se confundindo com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei nº 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária. II. Recurso Especial não conhecido? (STJ, RESP 153209/RS, 2ª S., Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJU 02.02.2004, p. 00265). Vale lembrar também, que o valor de referência à indenização deve ser o salário mínimo vigente na época do acidente (TJPR - 8ª C.Cível - AC 0637977-5 Altônia - Rel.: Des. Jorge de Oliveira Vargas - Unânime - J. 29.04.2010). No mais, entendo que é desnecessária a produção de qualquer outra prova, porque o autor já foi submetido a exame feito pelos peritos do Instituto Médico Legal do Estado, conforme documento de fl.183. Além da indicação do ferimento e da incapacidade suportada pelo autor, o citado laudo também indica a causa eficiente das lesões, isto é, acidente de trânsito, autorizando, pois, o pagamento da indenização decorrente do seguro obrigatório DPVAT. Nota-se ainda, que o médico perito revela que da ação contundente (acidente de trânsito), o autor sofreu ?... incapacidade para as ocupações habituais por mais de 30 dias e debilidade permanente da do quadril, tornozelo e pé direito?, concluindo como sendo permanente a invalidez atestada, em porcentual de 55%. Nos termos da súmula 30 do TJPR, os casos de invalidez permanente anteriores

à Lei 11.945/2009, a indenização do seguro DPVAT deverá ser proporcional ao grau do dano sofrido. Tendo em conta que à época do sinistro (01.08.1999) o salário mínimo nacional era de R\$136,00 (cento e trinta e seis reais), tem-se que o valor devido ao autor é de R\$2.992,00 (dois mil novecentos e noventa e dois reais), ou seja, 55% do montante total (R\$5.440,00). Por fim, quanto aos juros moratórios, estes são contados a partir da efetiva citação da empresa seguradora (Súmula 426 do STJ), no percentual de 1% ao mês (CC, 406). Já a correção monetária (INPC/IGP-DI) deve ser contada da data do acidente, quando não efetuado nenhum tipo de pagamento indenizatório. A propósito: ?AÇÃO DE COBRANÇA - PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - ILEGITIMIDADE PASSIVA - INOCORRÊNCIA - POSSIBILIDADE DE ACIONAMENTO DE QUALQUER SEGURADORA - PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO AFASTADA - O PAGAMENTO DE PARTE DO SEGURO NÃO INIBE O BENEFICIÁRIO DE POSTULAR O RECEBIMENTO DA DIFERENÇA QUE LHE É DEVIDA - VALOR DE COBERTURA - 40 SALÁRIOS MÍNIMOS - UTILIZAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO COMO BASE DE INDENIZAÇÃO LEGAL, NÃO COMO INDEXADOR - A LEI 6.194/74 NÃO FOI REVOGADA, E PORTANTO, NÃO PODE SER ALTERADA POR RESOLUÇÕES E PORTARIAS DO CNSP - CORREÇÃO MONETÁRIA - MERA RECOMPOSIÇÃO DO PODER AQUISITIVO DA MOEDA CORROÍDA PELA INFLAÇÃO - TERMO A QUO - DATA EM QUE O PAGAMENTO DEVERIA TER SIDO INTEGRAL - JUROS MORATÓRIOS DE 1% AO MÊS INCIDENTES A PARTIR DA CITAÇÃO - ART. 406, CC/2002 - RECURSO DESPROVIDO.? (TJPR, Ac. nº 4809, 10ª CC, Ap. Civ. Rel. Des. RONALD SCHULMAN; J. 14/09/2006 grifei). III - DISPOSITIVO Em face do exposto, nos termos do art. 269, I do CPC, julgo procedente o pedido inicial, e, de consequência, condeno a ré ao pagamento da quantia equivalente a R\$2.992,00 (dois mil novecentos e noventa e dois reais), atualizada por correção monetária (INPC/IGP-DI) desde a data do acidente e juros de mora contados da citação, no percentual de 1% ao mês. Lembre-se que a liquidação deste valor deverá ser apurada mediante cálculo do credor, na oportunidade do cumprimento à regra do art. 475-B do CPC. Condeno ainda a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono do autor, verba que arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais), atento as diretrizes do art. 20, § 4º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 14 de maio de 2012. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura Juiz de Direito -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, FLAVIA BALDUINO DA SILVA, FABIO JOÃO DA SILVA SOITO e MARCELO DAVOLI LOPES-.

23. COBRANÇA-0035966-49.2009.8.16.0014-MARA REGINA ANDRADE e outros x BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A- Vistos e Examinados estes Autos de Ação de Cobrança autuados sob o nº. 766/2009. 1- Relatório. Mara Regina Andrade, Wagner Andrade, Waldir Andrade e Walmir Andrade ajuizaram a presente Ação de Cobrança em face de Bradesco Vida e Previdência S.A., todos qualificados na inicial, alegando, em síntese, que são filhos de Jair Delcin de Andrade, o qual, por ser funcionário público municipal, integrava a gama de segurados da parte ré. Aduz, ainda, que Sr. Jair faleceu em 01.09.2008, por morte natural e, noticiado o sinistro à parte ré, esta não apresentou qualquer resposta. Por estas e outras razões, invocando o CDC e a inversão do ônus da prova, requer a condenação da parte ré ao pagamento da indenização. Juntou documentos de fls. 10/43. Devidamente citada, a parte ré apresentou contestação às fls. 47/79, alegando como matéria preliminar a necessidade de suspensão do presente feito até o julgamento definitivo das ações de anulação de ato jurídico e consignação em pagamento que tramitam perante a 9ª Vara Cível e conexão com a demanda 1316/2006. No mérito, refutou os argumentos expendidos pela parte autora, alegando a suspensão contratual em razão da ausência de repasse dos valores das mensalidades. Supletivamente, impugnou o valor e forma de indenização pleiteados. Juntou documentos de fls. 80/275. Impugnação às fls. 278/330 com documentos de fls. 331/494. Instada as partes a manifestarem interesse na audiência de conciliação, ambas manifestaram desinteresse (fls. 495 e 496). À f. 501 foi determinado o julgamento antecipado da lide. Desta decisão a parte autora interpôs recurso de embargos de declaração (fls. 502/503) e a parte ré agravou retido (fls. 504/515). À f. 518 os embargos de declaração foram rejeitados e o recurso de agravo retido recebido. A contraminuta foi apresentada às fls. 519/536, com documentos de fls. 535/625. A parte autora também apresentou agravo retido às fls. 626/633, o qual foi contraminutado às fls. 636/642. Dou por sucintamente relatado o que os presentes autos contêm. 2- Fundamentação. Tratam-se os presentes autos de Ação de Cobrança, onde a parte autora pugna pelo pagamento de indenização de seguro de vida em grupo firmado por seu genitor, haja vista a morte deste, ocorrida em 01.09.2008. O feito comporta julgamento antecipado em razão de a matéria nele deduzida ser exclusivamente de direito bem como não demandar outras provas além daquelas já produzidas. Em relação aos agravos retidos interpostos, mantenho as decisões guerreadas. Prefacialmente ao exame do mérito, mister analisar as questões preliminares suscitadas pela parte ré. Aduz a parte ré a necessidade de suspensão do presente feito até o julgamento definitivo das ações de nulidade e consignação que tramitam perante a 9ª Vara Cível e que, atualmente, encontram-se em grau de recurso. Contudo, razão não lhe socorre. Não há necessidade de suspensão da presente demanda até o trânsito em julgado das demandas de nulidade e consignação, tendo em vista que a decisão a ser proferida nestas demandas diz respeito unicamente à GESPEL, Real Seguros, Bradesco Vida e Seguros e ao Município de Londrina, não afetando em nada a solução deste litígio. Ademais, é válido ressaltar que a parte autora não se encontra em mora e, se mora houve, tal fato é de responsabilidade da GESPEL, a qual não figura como parte neste feito, o que, por consequência, não pode gerar efeitos para a parte autora. Em relação à conexão, também não procede ao pedido da parte autora. Conforme se observa do site da assejepar e do documento de f. 332, os autos n. 1316/2006 já foi sentenciado, razão pela qual, com fundamento na súmula 235

do STJ, indefiro o pedido de conexão. Superada as preliminares, passo ao exame do mérito propriamente dito. Da análise dos argumentos expostos pelas partes se verifica que a única controvérsia do presente feito se cinge apenas à suspensão contratual em razão da ausência de repasses da GESPEL para a parte ré, em razão da realização de um novo contrato de seguro com outra seguradora. Os demais pontos levantados pela parte autora, como pagamento das mensalidades, morte do segurado, cobertura pelo evento morte, a qualidade de segurado, não foram impugnados, razão pela qual se tornam incontroversos. Da análise dos argumentos e documentos colacionados autos se verifica que, inicialmente, houve a realização de um contrato de seguro entre a parte ré e a GESPEL, que figurou como estipulante, tendo como segurados os funcionários municipais. Posteriormente, no ano de 2004, a estipulante GESPEL deixou de efetuar o repasse dos prêmios recolhidos da folha de pagamento dos funcionários bem como informou a realização de contratação de nova seguradora. Também dos documentos carreados se extrai que no mês anterior ao evento morte, o valor do prêmio foi descontado da folha de pagamento do de cujus (f. 42) bem como que, mesmo após a contratação de nova seguradora pela GESPEL e a suspensão do repasse dos prêmios recolhidos, a parte ré informou que o contrato firmado ainda estava vigendo (f. 452). Desta forma, resta evidente que, para o deslinde do presente feito, o que prepondera é o pagamento pontual realizado pelos segurados, os quais não podem ser prejudicados e responsabilizados por eventual falha cometida pelo estipulante (GESPEL). Além disso, a mora do estipulante não pode ser imposta aos segurados, caso estes não tenham concorrido para o inadimplemento (o que se verificou neste caso) bem como a relação havida entre a parte ré e a GESPEL já foi decidida junto às demandas que tramitaram perante a 9ª Vara Cível. Assim, para que se considere rescindido o contrato de seguro firmado, era necessário que a seguradora, ora parte ré, notificasse o segurado da inadimplência bem como de sua intenção em não dar prosseguimento na avença, o que não ocorreu no caso em análise. Posto isso, é evidente o dever de indenizar da parte ré em relação ao evento morte ocorrido em um de seus segurados. Em relação ao valor da indenização tem-se que, como houve a encampação do contrato de seguro da Boa Vista pela parte ré, não há de se falar que as cláusulas vigentes são aquelas do contrato firmado em 1994, pois não houve alteração das cláusulas iniciais. Além disso, ao contrário do alegado pela parte ré, não há nos autos nenhum documento que afirma que o valor da indenização deve levar em consideração o vencimento básico do servidor, razão pela qual, como a ambiguidade atuará em favor do consumidor, tem-se o vencimento disposto no documento de f. 42 deve ser levado em consideração, o que leva à procedência o pedido inicial. A correção monetária terá o termo inicial da última atualização do valor securitário (22.06.2004) e juros de mora da data da comunicação do sinistro (05.01.2009). 3 - Dispositivo. Posto isso, e tudo mais que nos autos consta, julgo procedente o pedido inicial, com fundamento no art. 269, inc. I, do CPC, para o fim de condenar a parte ré ao pagamento da quantia de R\$ 32.260,28 (trinta e dois mil, duzentos e sessenta reais e vinte e oito centavos) à parte autora. Sobre tal quantia deverá incidir correção monetária (média INPC/IGP-DI) desde 22.06.2004 e juros de mora (1% a.m) desde 05.01.2009. Pela aplicação do princípio da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, atendendo o grau de complexidade e o valor da causa, o zelo do profissional e o local e tempo exigidos para a realização do serviço (artigo 20, § 3º Código de Processo Civil), fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. No mais, cumpra-se o contido no Código de Normas da E. Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná. Londrina, . Thais Macorin Carramaschi De Martin Juíza de Direito Substituta -Advs. GUILHERME REGIO PEGORARO, JOSE FERNANDO VIALLE e RODRIGO CARLESSO MORAES-.

24. REPARACAO POR DANOS MORAIS-0035953-50.2009.8.16.0014-DOUGLAS MORAES DA SILVA e outros x CATUAI SHOPPING CENTER LONDRINA e outro- Autos n.835/2009 Ação de Indenização. Autores: Douglas Moraes da Silva, Liane Prandini Damasceno, Thiago de Paulo Dias, Túlio Bernardo Macedo Alfano Moura e Vanderlei Eduardo Ângelo Junior. Réus: Condomínio do Catuaí Shopping Center Londrina (Alvear Participações S/S Ltda) e SBF Comércio de Produtos Esportivos Ltda - Centauro. I RELATÓRIO Alegam os autores, em síntese, que passeavam pelo Shopping Catuaí quando entraram na loja da segunda ré apenas para conhecê-la, permanecendo em seu interior por aproximadamente quinze minutos. Ao saírem, ainda há poucos metros da loja, foram abordados por dois funcionários daquele estabelecimento, que em voz alta e diante do grande número de pessoas que por ali transitavam, acusaram os autores de terem furtado um par de meias ?Adidas?. Não bastasse isso, cinco seguranças do shopping juntaram-se aos funcionários da loja e passaram a revistar os autores, pedindo que esvaziassem os bolsos. Como nada foi encontrado, ordenaram que os autores os acompanhassem até uma sala próxima ao estacionamento, local onde foram novamente revistados, e, constatado que não traziam consigo qualquer mercadoria da loja, foram simplesmente ?dispensados?. Realçam que retornaram à loja buscando satisfações do gerente sobre o episódio, entretanto não receberam satisfação alguma, tampouco um pedido de desculpas, razão pela qual foram a uma Delegacia de Polícia e noticiaram o fato retratado no Boletim de Ocorrência encartado às fls.36. Assim, ao argumento de que a conduta dos prepostos mencionados causou-lhes profundo constrangimento e humilhação, os autores pedem a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais. Os réus ofertaram contestações às fls.56/69 e fls.80/99. O primeiro réu (fls.56/59) sustenta em preliminar sua ilegitimidade passiva, ao argumento de que os seguranças do shopping não submeteram os autores a nenhuma ?revista? ou qualquer ato que pudesse lhes causar constrangimento. Realçam que interferência dos seguranças na conversa entre os vendedores da loja e os autores foi no sentido de acalmar os ânimos e evitar tumulto. No mais, pondera que não se vislumbra no

caso dos autos a configuração de dano moral indenizável aos autores, entretanto, na eventualidade de procedência ao pedido de indenização, discorre sobre critérios de dimensionamento de valor ao dano moral. A segunda ré (fls.80/99), por seu turno, alega em preliminar a inépcia da inicial e a necessária reunião por conexão entre a ação presente e outra ajuizada em face do mesmo fato. No mérito, admite que os autores foram abordados por funcionários da loja, realçando todavia que tal abordagem ocorreu de forma discreta e educada, e, sobretudo, que foi motivada pelo comportamento inadequado dos primeiros no interior da loja. Por outro lado, sustenta que o episódio vivenciado pelos autores não revela a hipótese de dano moral indenizável. Porém, na eventualidade de procedência ao pedido de indenização, argumenta sobre critérios de dimensionamento de valores do dano moral. Em réplica (fls.110/121) os autores refutam os termos das contestações e reiteram, em linhas gerais, os argumentos já expendidos na inicial. Reconhecida a hipótese de conexão, ordenou-se o apensamento da ação conexa a estes autos (fls.130), seguindo-se simultaneamente aos dois feitos a decisão de saneamento (fls.85 Autos n.654/2009) e a audiência de instrução e julgamento (fls.98/102). Ofertadas as alegações finais pelas partes (fls.135/142; 143/148 e fls.150/154), retornaram-me os autos conclusos para sentença. II FUNDAMENTAÇÃO De partida ressalte-se que não procede a defesa indireta oposta pelo primeiro réu (Shopping Catuai), pois a prova colhida ao processo revelou que a abordagem aos autores foi efetuada pelos funcionários da Centauro com o "apoio" dos seguranças do Shopping Catuai, fato que evidencia a legitimidade de ambos os réus para o pólo passivo desta relação processual. No mérito, tenho que o pedido dos autores revela-se procedente. Com efeito, em regra, as ações e estratégias desenvolvidas pelos estabelecimentos comerciais visando a segurança de seus patrimônios estão inseridas no âmbito do exercício regular de direito. Neste contexto, pondera-se que a eventual abordagem de clientes flagrados na prática de furto por seguranças privados não seria ilícita, especialmente se ocorrer de forma moderada e discreta, preservando a imagem do suposto autor do delito, bem como o respeito à sua vontade de submeter-se ou não a eventuais questionamentos ou revistas pessoais. No caso dos autos, entretanto, tenho que a prova colhida na instrução aponta à descaracterização da figura do exercício regular de direito, em face do nítido excesso por parte dos réus na condução da abordagem feita aos autores. Vejamos a prova. A testemunha Helder Luciano Pereira de Oliveira (fls.138) esclarece que exercia as funções de segurança da loja na época dos fatos, afirmando que suspeitou do grupo quando um dos autores tentou "esconder" algo. O depoente não esclarece, entretanto, qual dos autores teve esta atitude, ou mesmo onde tal pessoa teria tentado ocultar o produto, se nas roupas ou na mochila. Realça a testemunha, ainda, que a desconfiança contra os autores foi motivada pelo fato de ter encontrado a embalagem de um "meião" de futebol violada e sem o dispositivo de alarme, exatamente no local por onde transitou o grupo. Porém, indagado se presenciou qualquer dos autores violando a embalagem do produto, a testemunha respondeu negativamente. Conclui-se, portanto, que a abordagem aos autores (fato incontroverso nos autos) foi motivada por uma suspeita e não por um flagrante, uma vez que a testemunha acima referida afirmou que na revista nada foi encontrado com os autores. Por outro lado, a exposição dos autores aos olhares curiosos e "julgamentos apressados" do público em virtude da abordagem dos seguranças, é fato que foi atestado pelo depoimento da testemunha Filomena Bocatto (fls.136) e que configura, sem sombra de dúvida, uma lesão moral de expressivo relevo à personalidade dos primeiros. Ressalte-se, aliás, que o fato ocorreu em uma tarde de domingo próxima ao natal (14 de dezembro), circunstância que evidencia a presença de um grande número de pessoas no shopping. Esclareça-se, ainda, que as testemunhas Gustavo Ferreira (fls.137) e Hélio Adão (fls.139) sequer presenciaram os fatos, e, portanto, seus depoimentos nada acrescentaram à prova. Enfim, nos termos da fundamentação acima, concluo que a ação dos prepostos dos réus exorbitou os limites do exercício regular de direito, adentrando ao campo da ilicitude de conduta, o que implica na responsabilidade destes últimos pelos danos morais causados aos autores, enquadrando-se a hipótese nos moldes da figura do defeito na prestação de serviço regada no art.14 do CDC. Neste sentido: "...RESPONSABILIDADE CIVIL. ABORDAGEM DE CONSUMIDOR PELO SEGURANÇA DE LOJA. SUSPEITA INFUNDADA DE FURTO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL...? (TJPR 10ª C. Cível; Ac. n.461692-8; Rel. Des. Albino Jacomel Guérios, j. 13/3/08, DJ 7615, 16/5/2008). ...INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. Abordagem de cliente em supermercado decorrente de suspeita de furto de mercadoria - Situação vexatória que não pode ser justificada como uma simples averiguação de atitude suspeita. Responsabilidade objetiva pelos danos morais resultantes...? (TJSP Ap. Civ. n.9220285 33.2007.8.26.0000). Quanto ao valor da indenização, lembre-se que o juiz deve arbitrá-lo sobre critério de razoabilidade, levando em estíma fatores como a gravidade e extensão da lesão ao ofendido, o grau de culpa do ofensor, o caráter de sanção e desestímulo à reiteração da conduta ilícita, a capacidade financeira das partes e o cuidado para que o dano moral não se transforme em objeto de lucro fácil e desmedido. Neste contexto, tenho que o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) a cada um dos autores retrata uma indenização justa. III DISPOSITIVO Em face do exposto julgo procedente o pedido constante da inicial (CPC, art.269, I), para efeito de condenar as rés, solidariamente, ao pagamento de R\$10.000,00 (dez mil reais) a cada um dos autores a título de indenização por danos morais. Ressalte-se que o valor da condenação deve ser atualizado por correção monetária (INPC/IBGE) contada da data do fato (14/12/2008) e juros demora legais contados da citação, sendo a liquidação passível de simples cálculo dos credores na fase do cumprimento de sentença. Condeno as rés, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono dos autores, verba que arbitro em 15% do valor da condenação, atento aos parâmetros do art.20, § 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 08 de maio de 2012. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura Juiz de Direito -Advs. JOAO ODAIR PELISSON, MAURO

APARECIDO, VINICIO KALID ANTONIO, JAIRO LOPES DE OLIVEIRA, ALVARO DOS SANTOS MACIEL, CAMILLA SILVA LIMA e JOAO CASILLO-.

25. INDENIZACAO C/C OBRIG. FAZER-0035963-94.2009.8.16.0014-DARCI ARAÚJO DA COSTA x HSBC SEGUROS (BRASIL) S/A- Vistos e Examinados estes Autos de Ação de Indenização cumulada com Obrigação de Fazer atuados sob o nº0874/2009. 1- Relatório. Darci Araújo da Costa ajuizou a presente Ação de Indenização cumulada com Obrigação de Fazer em face de HSBC SEGUROS (BRASIL) S.A., ambos qualificados na inicial, alegando, em síntese, que era esposa e única beneficiária de contrato de seguro firmado entre seu falecido marido, Vicente Joaquim da Costa, e a ré. Afirma que, em 02/05/2006, seu marido caiu do telhado de sua residência, quando estava arrumando a antena da televisão, e que nunca mais conseguiu andar, necessitando adaptar-se a uma cadeira de rodas. Aduz que em meados de agosto de 2006, seu esposo descobriu que estava com câncer no estômago, vindo a falecer em 08/09/2007, acrescentando, que a depressão pode ser uma causadora do câncer. Invocando normas legais, pugnou pela concessão de antecipação dos efeitos da tutela a fim de determinar à ré o pagamento do prêmio do seguro, bem como do título de capitalização, em razão da invalidez permanente acometida pelo seu esposo, sob pena de multa diária por descumprimento. Pleiteia a procedência da demanda, com a confirmação da antecipação dos efeitos da tutela, e consequente pagamento da indenização do seguro e reembolso do título da capitalização, além da condenação a título de indenização por danos morais. Protesta pela concessão dos benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos às fls. 18/89. Em decisão interlocutória, foi concedida a assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, posto que esgotaria o objeto da ação, não sendo possível, posteriormente, a reversibilidade da medida. Citada a ré, esta apresentou contestação, aduzindo, em sede de preliminar, a ilegitimidade ativa ?ad causam? da autora, a impossibilidade jurídica do pedido e a falta de interesse de agir, pugnano pela extinção do processo sem resolução de mérito, com o acolhimento de alguma das preliminares. Requer, em prejudicial de mérito, o reconhecimento da prescrição quanto à pretensa indenização. No mérito, sustenta a impossibilidade de pagamento da indenização ao beneficiário e, ainda, que o título de capitalização foi contratado em nome da autora, não havendo requerimento administrativo até então. Impugna, por fim, o pleito de danos morais e a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso em comento. Colacionou documentos (fls. 116/145). A parte autora apresentou impugnação à contestação às fls. 102/145, repisando seus argumentos iniciais. A autora manifestou interesse na designação de audiência de conciliação para composição amigável (f. 152), vindo a parte ré, todavia, a requerer o julgamento antecipado do feito (f. 153). À f. 156 foi determinada a conclusão do feito para sentença. Dou por sucintamente relatado o que os presentes autos contêm. 2- Fundamentação 2.1 Da preliminar de ilegitimidade ativa Aduz a ré a ilegitimidade ativa da autora, haja vista que pretende receber indenização por invalidez permanente total ou parcial por acidente, o que somente seria possível quando em vida, ante a necessidade de se avaliar o quadro clínico apresentado após a ocorrência do acidente pessoal, a fim de se verificar se o segurado fazia jus ou não à indenização. Esclarece que, de fato, a ocorrência de acidente pessoal coberto pode levar o segurado à morte, contudo, nesse caso, os beneficiários poderão pleitear a indenização pela garantia morte, jamais poderão requerer a indenização por invalidez permanente, que somente seria devida quando em vida o segurado. Frisa, ademais, que as indenizações por morte e invalidez permanente não se acumulam, segundo o artigo 4º da Circular SUSEP nº 29/91. Argumenta que a indenização por invalidez permanente é devida apenas ao segurado, nos moldes da Circular SUSEP nº 29/91, de modo que a autora está pleiteando direito alheio em nome próprio, afrontando o que dispõe o artigo 3º do Código de Processo Civil, pelo que requer a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Necessário aferir-se, primeiramente, que efetivamente a autora deduz seus pedidos iniciais relativamente à invalidez permanente de seu falecido esposo, não formulando qualquer pedido correlato a sua morte. Nesse tocante, considerando-se o contrato de seguro de vida ?Vida Cash? (fls. 128/135), que vigia entre as partes, à época do acidente, a cláusula 3.5 dispõe claramente que o pagamento da indenização será garantido ao próprio segurado no caso de invalidez permanente consequente de acidente pessoal coberto ocorrido durante a vigência do seguro. Referida cláusula contratual encontra-se em consonância com o estabelecido na Circular SUSEP nº 29/91, que preconiza em seu artigo 5º: ?Após conclusão do tratamento (ou esgotados os recursos terapêuticos para recuperação) e verificada a existência de invalidez permanente avaliada quando da alta médica definitiva, a seguradora deve pagar ao próprio segurado uma indenização, de acordo com a seguinte tabela mínima[...]. Vale, ademais, ressaltar a competência da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), instituída pelo Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966 para, na qualidade de órgão fiscalizador da constituição, promover a organização, funcionamento e operações das sociedades seguradoras, baixar instruções e expedir circulares relativas à regulamentação das operações de seguro, de acordo com as diretrizes do Conselho Nacional de Seguros Privados. Verifica-se que a autora deteria legitimidade ativa apenas no pleito de indenização pela garantia morte, como, aliás, resta patenteado nos documentos colacionados às folhas 120/122, nos quais a autora consta expressamente como beneficiária em caso de morte. Logo, a autora pleiteia, em nome próprio, direito alheio, não se enquadrando, ainda, nas exceções autorizadas por lei, em violação frontal ao previsto no 6º do Código de Processo Civil. Ademais, para a correta aferição da invalidez permanente e total, como requer a autora, imprescindível comprovação desta qualidade, o que somente seria possível, como resultado de um conjunto probatório apto à efetiva comprovação médica de sua invalidez, ou mesmo por prova pericial médica, impossibilitada ante o óbito do segurado. Assim, verificada a impossibilidade de pagamento da indenização em decorrência de invalidez permanente total ou

parcial por acidente a outra pessoa que não o segurado, evidente a ilegitimidade ativa da autora, pelo que nos moldes do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, deve o processo ser julgado extinto, sem resolução de mérito. 3- Dispositivo. Posto isso, e tudo mais que nos autos consta, com esteio no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, ante o reconhecimento da ilegitimidade ativa da parte autora. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios aos patronos do réu, os quais, com fulcro no artigo 20, §4º do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 1.000,00 (um mil), com a observância do contido no artigo 12 da Lei 1060/50, haja vista ser a autora beneficiária da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. No mais, cumpra-se o contido no Código de Normas da E. Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná. Londrina, . Thais Macorin Carramaschi De Martin Juíza de Direito Substituta -Advs. ROSANGELA LIE MIYA, REINALDO MIRICO ARONIS e TATIANA DE JESUS NEVES-.

26. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0035890-25.2009.8.16.0014-WILSON BOKORNY FERNANDES x ASSOC. SOCIOS BALNEARIO THERMAS LONDRINA - ASTHER- CONCLUSÃO Aos 18 de maio de 2012, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, Dr. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão VISTOS e EXAMINADOS estes autos de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, autuada sob nº.904/2009, proposta por WILSON BOKORNY FERNANDES, contra ASSOC. SOCIOS BALNEARIO THERMAS LONDRINA - ASTHER Tendo em vista o abandono do feito pelo exequente por mais de trinta dias (fl.21/verso), determinou-se a intimação dele para que desse regular andamento em quarenta e oito horas, sob pena de extinção (fl.21/verso). Regularmente intimado, o exequente manteve-se inerte (fl.22/verso). Posteriormente, em atenção ao que disciplina o art.267, § 1º, do CPC, expediu-se carta AR/MP para intimação pessoal do exequente (fls.23). O exequente, intimado (fl.23/verso), deixou transcorrer o prazo concedido, conforme noticia a certidão de fl.23/verso. Assim, revela-se o abandono processual por parte do exequente, devendo o processo ser extinto. Diante do exposto, julgo extinto este processo, sem resolução do mérito, o que faço com arrimo nos arts. 598 c/c 267, III, do Código de Processo Civil, determinando o arquivamento dos autos, com as anotações de estilo. Custas pelo exequente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 18 de maio de 2012. LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA Juiz de Direito -Advs. WILSON BOKORNY FERNANDES e VERA LUCIA AP. ANTONIASSI VERONEZ-.

27. DECLARATORIA C/C INDENIZAÇÃO-0035942-21.2009.8.16.0014-WASHINGTON PIERRE COIMBRA DE MOURA x CANTU COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS LTDA- Autos n.970/2009 Ação Declaratória c/c Indenização. Autor: Washington Pierre Coimbra de Moura. Ré: Cantu Comércio de Pneumáticos Ltda. I RELATÓRIO Alega o autor, em síntese, que a ré sacou contra ele uma Duplicata Mercantil sem causa subjacente, e, ademais, levou o referido título a protesto. Assim, sob o argumento da ausência de negócio respectivo ao saque da Duplicata, pede a declaração de inexistência de relação jurídica inerente ao título e inexigibilidade dele, cumulando tais pleitos com o de indenização por danos morais. Em sede de tutela antecipada, requerer a suspensão dos efeitos do protesto mencionado enquanto tramita o processo. O pedido de tutela antecipada foi deferido (fls.17) e a ré ofertou contestação (fls.38/43), alegando em resenha a existência de relação comercial (compra e venda de pneus) respectiva ao saque da Duplicata. Assim, ao argumento de que o título é exigível e o protesto um exercício regular de direito do credor, a ré pugna pela improcedência dos pedidos do autor. Entretanto, pondera sobre os critérios de dimensionamento pecuniário ao dano moral, na eventualidade de procedência ao pedido de indenização. Em réplica (fls.62/64) o autor refuta os termos da contestação e reitera, em linhas gerais, os argumentos já expendidos na inicial. Consultadas as partes sobre a disposição ao acordo (fls.65/verso), a ré não se manifestou a respeito (fls.66/verso), sendo proferida a decisão de saneamento (fls.68). Sobreveio a audiência de instrução e julgamento (fls.72), oportunidade em que as partes não se conciliaram, e, na ausência de provas produzidas naquele ato, retornaram-me os autos conclusos para sentença. II FUNDAMENTAÇÃO Ao exame do processo, tenho que os pedidos do autor revelam-se procedentes. Com efeito, os pleitos lançados na inicial (declaração de inexistência de relação jurídica, inexigibilidade de título e indenização por danos morais) estão embasados no argumento de que a ré promoveu o saque de Duplicata sem causa subjacente, levando, ainda, o título a protesto. A ré, por seu turno, sustenta que o saque da Duplicata está amparado na venda de pneus para o autor, sendo o legítimo o protesto diante da ausência de pagamento do título. Essas alegações, entretanto, não têm lastro de prova, uma vez que a ré deixou de cumprir o encargo que lhe foi imposto na decisão de saneamento (fls.68), contra a qual não foi interposto recurso. Ressalte-se que o comprovante de entrega de mercadoria exibido com a nota fiscal (fls.60) foi assinado por terceiro, e, a ré sequer arrolou testemunhas para provar que tal pessoa teria recebido os pneus em nome do autor ou com a autorização dele. Assim, é forçoso reconhecer que não há prova da existência do negócio subjacente à duplicata em questão. Pois bem. A Duplicata é título causal e vinculada a negócio subjacente. Assim, não havendo prova da existência da causa (negócio) respectiva ao saque, revela-se indevido o protesto do título, bem como a inexigibilidade dele. E, o protesto indevido do título acarreta a hipótese de indenização por danos morais, independentemente de prova do prejuízo, tratando-se de dano moral puro. Neste sentido: "...DANO MORAL PESSOA JURÍDICA PROTESTO INDEVIDO DE DUPLICATAS TUTELA DA HONRA OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO PROTESTADA (...). A pessoa jurídica pode sofrer dano moral em virtude de abalo em sua honra objetiva. O protesto indevido gera dano moral indenizável, exercendo a função reparadora do prejuízo e a preventiva da reincidência na conduta lesiva...? (TJMG AC 1.0024.99.039952-9/001 10ª C. Civ. Rel. Cabral da Silva J. 03.11.2008). ?...AÇÃO DE

INDENIZAÇÃO PROTESTO CAMBIAL INDEVIDO DANO MORAL CONFIGURADO (...). O dano moral decorre naturalmente do protesto indevido, prescindindo de prova acerca do efetivo prejuízo...? (TJPE AC 84829-5 Rel. Des. Jones Figueiredo DJPE 11.12.2004). ?...AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO PARCIAL DA TUTELA PROTESTO INDEVIDO DE TÍTULO DANO MORAL INDENIZÁVEL (...). O protesto indevido de título enseja dano moral indenizável, independente de outras provas, mesmo que para a pessoa jurídica...? (TJAM AC 2008.001882-9 1ª C. Civ. Relª Desª Maria do Perpétuo Socorro Guedes Moura DJe 13.08.2008). Portanto, ausente a prova da existência de negócio subjacente ao saque da Duplicata em questão, a solução de procedência aos pedidos do autor é medida que se impõe no caso dos autos. Resta definir o valor da indenização por danos morais, e, neste aspecto, lembre-se que o juiz deve atender a critérios de razoabilidade, levando em estíma fatores como a gravidade e extensão da lesão, o grau de culpa do ofensor, o caráter de sanção e desestímulo à reiteração da conduta ilícita, a capacidade financeira das partes e o cuidado para que o dano moral não se transforme em objeto de lucro fácil e desmedido. Neste contexto, tenho que o valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) aproximadamente o triplo do valor do título protestado reflete uma indenização justa. III DISPOSITIVO Em face do exposto, confirmo a tutela antecipada deferida às fls.17, ordenando a expedição de ofício para cancelamento definitivo do protesto mencionado na inicial. No mais, julgo procedentes (CPC, art.269, I) os pedidos constantes da inicial, e, de consequência: a) declaro a inexistência de relação jurídica entre as partes, capaz de justificar o saque da Duplicata referida no documento de fls.11, cuja inexigibilidade, de consequência, também reconheço e declaro por sentença; b) condeno a ré a pagar ao autor a importância de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais. Esta quantia deve ser atualizada por correção monetária contada desta data (prolação da sentença) e juros de mora legais, estes contados da data em que foi lavrado o protesto referido na inicial (02/03/2009 fls.11). Condene a ré, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono do autor, verba que arbitro em 20% do valor da condenação, atento às diretrizes do art.20, § 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 16 de maio de 2012 Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura Juiz de Direito -Advs. BRAULINO BUENO PEREIRA e SIMONE CRISTINE DAVEL-.

28. REPARACAO POR DANOS MORAIS-0034657-90.2009.8.16.0014-EVERSON PRESTES MORAES x DALVA MARIA DAS NEVES FAVARO e outros-Autos n.1006/2009 Reconheço a omissão apontada nos embargos declaratórios de fls.158/159, e, sanando-a, defiro o pedido de assistência judiciária deduzido na contestação dos réus. Assim, ficam estes últimos dispensados do pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a hipótese do art.12 da Lei 1060/50. Anote-se no registro da sentença. Intimem-se. Londrina, 18/05/2012 Luiz G. T. de Moura Juiz de Direito -Advs. KELLY REGINA DE SOUZA CARDOSO, LUIS AUGUSTO HORVATICH SANTOS, ROGER PERINETO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, TATIANE MUNCINELLI e ARTHUR SABINO DAMASCENO-.

29. EMBARGOS A EXECUCAO-0035944-88.2009.8.16.0014-EDSON HIDEYASU KISHIMA e outro x UNICRED NORTE PR-COOP.ECON.CRED.MUT.MED.PROF.SAUDE- Vistos e Examinados estes autos de Embargos à Execução autuados sob n. 1036/2009. 1. Relatório. Edson Hideyasu Kishima e Simone Ferraro Kishima propuseram os presentes Embargos à Execução em face de Unicred Norte do Paraná Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Médicos, Profissionais da área da Saúde e Empresários da Região Norte do Paraná Ltda., todos qualificados na inicial, alegando, em síntese, em sede preliminar, a conexão com a ação monitoria n. 806/2009. No mérito, alegando a existência de ilegalidade e abusividade nos contratos firmados com a parte ré, requer, com a incidência das normas consumeristas e inversão do ônus da prova e revisão de toda a conta corrente, a limitação dos juros remuneratórios ao patamar de 0,5%a.m, a exclusão da capitalização de juros e das tarifas não contratadas. Por fim, em sede de liminar, pugna pela retirada do seu nome do SCPC/SERASA. Juntou documentos de fls. 51/159. Às fls. 161/162 foi determinada a emenda da inicial. Às fls. 165/166 os embargos foram recebidos sem suspensão bem como foi deferida a liminar pleiteada. Desta decisão foi interposto agravo de instrumento pela parte ré (fls. 269/279) para o qual foi dado provimento (fls. 321/329). Devidamente citada, a parte embargada apresentou impugnação aos embargos (fls. 169/187), refutando os argumentos da parte autora, no sentido de que os juros aplicados foram pactuados, a expressa autorização para a capitalização de juros bem como da cobrança das tarifas. Por fim, alega a não incidência das normas consumeristas no presente feito. Juntou documentos de fls. 188/268. Manifestação à impugnação às fls. 285/309. À f. 333 foi determinado o julgamento antecipado do feito. Às fls. 335/339 a parte autora reitera o pedido de inversão do ônus da prova. Dou por sucintamente relatado o que os presentes autos contêm. 2. Fundamentação. Antes de se adentrar ao mérito do pedido, mister algumas considerações. Conexão. Pugna a parte autora pela conexão com os autos de monitoria autuados sob. 806/2009. No entanto, compulsando-se os autos se verifica que já houve sentença no referido feito, inclusive com publicação de seu teor na imprensa oficial. Assim, ante o contido na súmula 235 do STJ, não há de se falar em conexão. Conta corrente. Pugna, ainda, a parte embargante pelo julgamento, neste feito, também dos encargos abusivos incidentes no contrato de abertura de conta corrente. No entanto, tal direito não lhe socorre. A um, o pedido da execução, que no caso em exame se refere apenas aos contratos de empréstimos, limita o objeto de discussão nos embargos. A dois, os encargos incidentes na conta corrente são objeto de ação diversa. A três, conforme acima assinalada, a demanda de monitoria já foi julgada, razão pela qual não há motivos para apreciação novamente do mérito. Aplicabilidade do Código de Defesa

do Consumidor. Alega a parte embargada que o liame entre as partes consiste no mais puro ato cooperativo e por isto não é aplicável o Código de Defesa do Consumidor. Razão lhe assiste. Com efeito, as cooperativas são sociedades de pessoas, com forma e natureza própria e que tem a finalidade de prestar assistência financeira mútua sem objetivo de lucro e seu regime jurídico é instituído pela Lei nº 5.764/71. Oportuna a lição de Marco Antônio Henriques Pinheiro: "As sociedades cooperativas são classificadas como: Cooperativas singulares, ou de 1º grau, quando destinadas a prestar serviços diretamente aos associados....Cooperativas de Crédito são instituições financeiras constituídas sob a forma de sociedade cooperativa, tendo por objeto a prestação de serviços financeiros aos associados, como concessão de crédito, captação de depósito a vista e a prazo, cheques, prestação de serviços de cobrança, de custódia, de recebimentos e pagamento por conta de terceiros sob convênio com instituições financeiras pública e privadas e de correspondentes no País, além de outras operações específicas e atribuições estabelecidas na legislação em vigor."(in Cooperativas de Crédito: História da evolução normativa no Brasil, 4ª edição, pág. 7). A cooperativa de crédito presta idênticos serviços da instituição financeira, porém, o que as distingue, é que esta visa lucro e aquela o lucro auferido retorna aos cooperados e os atos cooperados têm natureza própria e legislação específica, ou seja, a relação contratual entre cooperado e o ente cooperativo é realizada por meio dos recursos financeiros que são obtidos do patrimônio comum aos membros cooperados e não da captação de recursos financeiros de terceiros, razão pela qual não se enquadram no conceito de fornecedor e consumidor. A propósito: "PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. COOPERATIVISMO. RAMO DE CRÉDITO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. ATO COOPERATIVO. RELAÇÃO ENTRE A COOPERATIVA E COOPERADO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. (...) Cooperativismo - legislação especial. O estudo da regulamentação legal do Cooperativismo exige desenvolver técnicas de cotejo da "Lei Cooperativista" - Lei nº 5.764/71 - com as regras traçadas na própria Constituição Federal vigente - 1988, com o Código Tributário Nacional - CTN, o novo Código Civil - Lei 10.406/2002, e o intitulado "Código de Defesa do Consumidor" - Lei 8.078/90, dentre outras normas incidentes na espécie. 2. Cooperativas - definição. As cooperativas são sociedades de pessoas constituídas para prestarem serviços aos associados ou cooperativados, distinguindo-se das demais sociedades ou empresas que atuam no setor econômico em razão de apresentarem características específicas que as distanciam totalmente do modelo de empresa capitalista comum, assumindo grande relevo, neste contexto, o fato de não distribuírem lucros aos associados. Trata-se de uma espécie de gerenciamento, de assessoramento dos cooperados. Assim, seus membros a constituem com o objetivo de desempenharem, em benefício comum, determinada atividade. 3. Dos atos cooperativos. A Lei 5.764/71 distingue os "atos cooperativos", definindo-os no art. 79, dos demais atos praticados pelas Cooperativas, sendo este o identificador do fim socioeconômico a que se destinam as "sociedades cooperativas", ou seja, seu Objeto Social, formador do Estatuto Social da Cooperativa. 4. Norma Consumerista e Cooperativismo. Na doutrina pátria, para Waldirio Bulgarelli... "através da figura do "ato cooperativo" denota-se que não há compra e venda, nem operação de mercado, no que chama de círculo interno das cooperativas. Não há que se falar em consumidor, incorporação e outras figuras tais". As relações jurídicas decorrentes do "ato cooperativo" não estão sujeitas às regras da legislação especial relativa às relações de consumo - CDC, pois o associado não é consumidor, mas sim um dos titulares da sociedade, com quotas de capital e direito a voto, sendo aquela mera prestadora de serviços sem visar lucro ao próprio ente cooperativo. 5. Desvio de finalidade no ato cooperativo. Desvirtuado o ato cooperativo, ou naquelas relações fora do seu âmbito, como nas típicas relações com terceiros no mercado de consumo, só aí se afasta as peculiaridades da legislação especial Cooperativista, incidindo as regras de direito comum, até mesmo as Normas Consumeristas. Daí, via de regra, os cooperados não podem ser equiparados aos consumidores perante a sua própria cooperativa, nem esta à figura do fornecedor, como tipificados no CDC. (...)" (TJPR, Acórdão 6872, AC 381010-0, 15ª C. Cív. Rel. Des. Jurandyr Souza Junior, DJ 7309, em 23/02/2007). Outra característica do cooperado que lhe retira o rótulo de consumidor é ser titular da sociedade com cota de capital e direito de voto, inexistindo a hipossuficiência de que trata a Lei Consumerista, pois todos os cooperados são tratados igualmente, inexistindo privilégios. Assim, a relação jurídica estabelecida entre o ente cooperativa e o cooperado não se submete ao Código de Defesa do Consumidor, pois este não é consumidor, mas, titular da sociedade com direito a voto e cota social, regidos por lei especial. Desta forma, ante a não incidência das normas insertas na legislação consumeristas, não há de se falar também em inversão do ônus da prova. Superada estas questões, passo ao exame do mérito propriamente dito. Taxa de juros remuneratórios. Pleiteia a parte autora pela limitação da taxa de juros remuneratórios aplicadas nos contratos de mútuos realizados ao patamar de 0,5% a.m, em razão da ausência de previsão contratual. Da análise dos documentos colacionados autos, em especial dos documentos de fls. 104/113, verifica-se que a taxa de juros remuneratórios consta expressa no contrato. No contrato de mútuo n. 2008000506 a taxa pactuada foi de 2,2% a.m e no contrato de mútuo n. 2008000902 foi de 3,6% a.m. Assim, resta afastada a tese de incidência dos juros legais, em razão da previsão expressa da taxa contratada. Também não há de se falar em abusividade da taxa fixada, pois as mesmas se encontram semelhantes à taxa média do mercado para a época da realização dos contratos de empréstimos firmado com a parte ré.# Do anatocismo. Afirma a parte embargante que nos contratos pactuados entre as partes foram computados juros na forma capitalizada, o que é ilegal, enquanto a parte ré argumenta que tal prática não restou demonstrada e que mesmo que assim o fosse, não se reveste qualquer ilegalidade, tendo em que ambos foram celebrados após a edição da MP 1963-17. Em primeiro lugar cumpre ressaltar que, encontra-se pacificado o entendimento jurisprudencial acerca da vedação da prática de anatocismo, com exceção dos

casos expressamente admitidos em leis especiais (cédulas de crédito rural, industrial e comercial, desde que expressamente convencionado pelas partes). Aliás este entendimento encontra-se assentado na súmula 121 do STF e 93 do STJ, in verbis, respectivamente: "É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. ? A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros. ? Deve ser mencionado, contudo, que a Medida Provisória 1963-17, reeditada pela Medida Provisória 2170/36, passou a permitir a capitalização de juros, desde que o contrato seja posterior a 31.03.00 (data da publicação da MP 1963/17) e que haja expressa pactuação entre os partes neste sentido. A este respeito veja-se: ? EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECURSO ESPECIAL OMISSÃO INEXISTÊNCIA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS NÃO PACTUADA 1. É firme o entendimento desta Corte no sentido de que a capitalização mensal dos juros nos contratos bancários firmados após a edição da Medida Provisória 1.963-17/2000 deve estar pactuada para que possa ser cobrada, o que não ocorre no caso vertente. 2. Não demonstrada qualquer omissão no acórdão embargado, ou mesmo equívoco manifesto, capaz de ensejar a inversão do julgamento, não merecem acolhida os aclaratórios. 3. Embargos declaratórios rejeitados. ?(STJ EDRESP 200401133232 (679820 RS) 4ª T. Rel. Min. Fernando Gonçalves DJU 15.08.2005 p. 00328) A execução veio lastreada em contratos de empréstimos e, ambos, verifica-se que não houve a contratação de juros capitalizados, razão pela qual, a sua incidência se mostra abusiva. Na espécie, a despeito de se ter determinado o julgamento antecipado da lide, mostra-se desnecessária a produção probatória em razão de que a simples análise do contrato revela a cobrança de juros na forma capitalizada, ante a discrepância constatada entre a taxa efetiva ano e a taxa efetiva mês e ausência de previsão expressa quanto a sua incidência. A taxa efetiva mensal é de 2,20% e 3,60%, enquanto a taxa efetiva anual é 29,8407 e 52,8682%. Ocorre que se houvesse a aplicação linear dos juros, a taxa anual seria o produto da multiplicação da taxa mensal pelos meses do ano. Ou seja, a operação 2,20 x 12 e 3,60 x 12, possui como produto o percentual de 26,40% e 43,20%, respectivamente, valor inferior ao previsto nos contratos como a taxa efetiva anual. Logo, é evidente a existência de capitalização de juros, consoante entendimento jurisprudencial: ?APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1 PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE EFETIVA (...) 4 - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. INEXISTÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. IMPOSSIBILIDADE. DEMONSTRAÇÃO DE CAPITALIZAÇÃO PELA DIVERGÊNCIA ENTRE A TAXA MENSAL E TAXA ANUAL. PRECEDENTES DO TJ/PR (...) 4. "Enunciado nº 32. Evidenciada a capitalização pela simples precisão de taxa nominal e efetiva diversa de juros, impõe-se a cobrança de juros na forma simples. (STJ-REsp nº 446919/RS; TAPR - Ap. Cível nº 216.904-4, 3ª CCível)". (Enunciado do extinto Tribunal de Alcáida do Estado do Paraná). Em que pese a autorização da prática de anatocismo pela Medida Provisória nº 1.963-17, reeditada pela Medida Provisória nº 2.170-36, no caso em apreço inexistiu pactuação expressa a respeito, o que impede sua incidência. (...) ? (TJPR, Ap. Cível 0492318-0, 16ª Câmara Cível, Relatora Lidia Maejima, j. 13/08/2008, DJ 7694, p. 88 a 109). ? (...) 2. A diferença existente entre a taxa efetiva anual e a taxa mensal de juros, demonstra a prática da capitalização de juros. Isto porque, caso a diferença se desse de forma simples, a taxa efetiva anual seria o produto da taxa mensal pelo número de meses do ano. (...) ? (TJPR, Ap. Cível 0400297-1, 15ª Câmara Cível, Relator Hayton Lee Swain Filho, j. 21/03/2007, DJ 7334, p. 159 a 164). Dessa forma, é medida que se impõe o acolhimento da pretensão da parte autora nesse sentido, a fim de reconhecer a abusividade da prática de capitalização de juros, que deve ser expurgada para o fim de que incidam os juros de forma simples. Tarifas. Pugna, finalmente, a parte autora pela exclusão da cobrança das tarifas não contratadas e não autorizadas. Da análise dos contratos firmados não se verifica a previsão expressa de tarifas nominadas, apenas há cláusula de autorização geral para cobrança de tais encargos. Em razão do indeferimento do pedido de inversão do ônus da prova e, levando-se em consideração os documentos juntados (extratos dos contratos e perícia realizada pela parte autora), não se verifica a incidência de cobrança de qualquer tarifa, mas, tão-somente, a cobrança dos juros e encargos moratórios. Assim, como na própria perícia juntada pela parte autora não há discriminação de quais tarifas considera legal e, tal ônus lhe incumbia, não há como se acolher este pedido. Repetição do Indébito. Em razão do acolhimento parcial do pedido da parte autora (exclusão da capitalização de juros) há de se deferir a repetição do valores cobrados a tal título, sob pena de enriquecimento de uma parte em detrimento da outra. Mas, desde já, autorizo a compensação entre o valor a ser repetido e o saldo devedor existente. 3 Dispositivo: Posto isso e tudo mais que dos autos consta, com fulcro no artigo 269, I, julgo parcialmente procedente os presentes embargos apenas para o fim de determinar a exclusão dos juros capitalizados, determinando-se a incidência de juros simples bem como condenar a parte ré a devolver à parte autora o valores cobrados a tal título, com a incidência de correção monetária (INPC) desde cada pagamento indevido e juros de mora (1% a.m) desde a citação. Autorizo, desde já a compensação entre o valor a ser repetido e o saldo devedor existente. Pela aplicação do Princípio da Sucumbência (artigo 21, do Código de Processo Civil), e considerando que cada litigante foi em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente compensados entre ambos as custas e honorários advocatícios, arcando a parte autora com 40% e a parte ré com 60%. Atendendo o grau de complexidade e o valor da causa, o zelo dos profissionais e o local e tempo exigidos para a realização do serviço (artigo 20, § 3º Código de Processo Civil), arbitro para ambos os advogados, honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução. Os honorários advocatícios poderão ser compensados, conforme dispõe a Súmula 306 do Superior Tribunal de Justiça. Traslada-se cópia desta decisão aos autos de execução em apenso. Oportunamente, prossiga-se na execução com as devidas retificações conforme fundamentação ora exposta. Cumpram-se, no mais, as determinações preconizadas pelo Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado. Publique-se. Registre-

se. Intimem-se. Londrina, . Thais Macorin Carramaschi De Martin Juíza de Direito Substituta -Advs. RENATA DEQUECH e ROSANA CAMARANI DA SILVA-.

30. COBRANÇA DE CONDOMÍNIO-0035951-80.2009.8.16.0014-ASSOCIAÇÃO RECANTO DO SALTO x VALÉRIA CONTI RABONI BERNINI- Autos n. 1266/2009 Cobrança de Condomínio. Autora: Associação Recanto do Salto. Ré: Valéria Conti Raboni Bernini. I RELATÓRIO Alega a autora, em síntese, que a ré é proprietária do imóvel mencionado na inicial (fls. 40/42), unidade integrante do condomínio autor, e que está inadimplente no rateio das despesas condominiais referentes ao período de 10.06.2008, 10.03.2009 a 10.07.2009, bem como das parcelas de chamada de capital vencidas entre 25.02.2009 a 25.07.2009. Pede, assim, a condenação da ré ao pagamento dos referidos valores, atualizados por correção monetária, juros e multa, bem como das taxas condominiais vencidas e não quitadas no curso do processo. A ré ofertou contestação (fls. 56/63), alegando a ausência de demonstrativos das despesas e receitas do condomínio, ilegalidade na chamada de capital e a nulidade do estatuto social. Em réplica (fls. 64/65), a autora, refuta os termos da contestação, e, reitera, em linhas gerais, os argumentos já expendidos na inicial. As partes foram intimadas acerca da possibilidade de acordo (331, CPC), entretanto, não demonstraram interesse na realização da audiência. Em seguida, anunciado o julgamento antecipado da lide (fl.70-vs), os autos vieram conclusos para sentença. II FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado, pois a questão é de direito e não há necessidade de produção de outras provas além da documental já encartada no processo. De início, não havendo preliminares a serem abordadas, passo ao exame da matéria de mérito, e, neste passo, percebe-se que a ré é proprietária de unidade integrante da associação autora, desde 28.04.2004 (matrícula - fls. 40/42), portanto é titular de direitos e obrigações inerentes ao imóvel em questão, inclusive no que tange ao pagamento das despesas condominiais (art. 1336, I do CC e art. 12 da Lei 4591/64). Ademais, não está comprovada qualquer nulidade no estatuto social da associação autora (fls. 17/39), e, as cobranças referentes às cotas condominiais, e chamadas de capital estão sendo legalmente efetuadas, conforme delineado no referido estatuto (art. 5º, VII fl.19). Vale ressaltar também, que a aventada nulidade do contrato social, não se constitui em fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 333, II do CPC), a menos que esta tese fosse declarada judicialmente, hipótese que requer, todavia, o ajuizamento de ação própria a respeito. Além disso, o débito mencionado pela autora está evidenciado pela documentação acostada à inicial, que não foi contestado pela ré, tendo se limitado a alegar vícios no contrato social, restando, portanto, incontroversa a alegada falta de pagamento apontada pela autora. A propósito: ?APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONDOMÍNIO

EVENTUAL IRREGULARIDADE NO CONDOMÍNIO QUE NÃO AUTORIZA O INADIMPLENTO OBRIGAÇÃO DO CONDÔMINO QUE DECORRE DE LEI INTELIGÍDAS DO ARTIGO 12 DA LEI 4.591/64 - QUOTAS CONDOMINIAIS NÃO ADIMPLIDAS FATO INCONTROVERSO DECISÃO MANTIDA APELO NÃO PROVIDO?. (TJPR - 10ª C.Cível - AC 801832-2 - Maringá - Rel.: Domingos José Peretto - Unânime - J. 02.02.2012). Portanto, comprovada a inadimplência em relação ao pagamento das despesas condominiais, a procedência do pedido inicial é medida que se impõe. Os valores deverão ser corrigidos por correção monetária (INPC/IGP), juros de mora de 1% ao mês, contados dos respectivos vencimentos e multa de 2% sobre o valor do débito (art. 57 do Estatuto Social - fl.28 e art. 1336 do CC). III DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo procedente o pedido constante da inicial, e, de consequência, condeno a ré a pagar a autora o valor de R\$3.217,53 (três mil duzentos e dezessete reais e cinquenta e três centavos) referente às cotas de condomínio em atraso, inclusive as que se venceram no curso do processo, cuja importância deve ser atualizada por correção monetária (INPC/IGP), juros de mora de 1% ao mês, contados dos respectivos vencimentos e multa de 2% sobre o valor do débito. Ressalte-se que o valor da condenação poderá ser apurado mediante cálculo elaborado pela credora, na oportunidade do cumprimento à regra do art. 475-B do CPC. Condeno a ré ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da autora, verba que arbitro em R\$1.000,00 (um mil reais), com fulcro no art.20, § 4º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 8 de maio de 2012. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura Juiz de Direito -Advs. LEONARDO MANARIN DE SOUZA e ADILSON VIEIRA DE ARAUJO-.

31. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-1524/2009-HENRIQUE BORSATO x BANCO DO BRASIL S/A- 1. Registrem-se os depósitos (f.75 e 77). 2. Considerando que os depósitos foram a título de pagamento, conforme atestado pelo vencido (f.76), libere-se: a) em favor do Escrivão a importância correspondente às custas processuais, através de alvará, observando-se, para tanto, o disposto na Portaria nº. 1/2012 deste Juízo; e b) em favor do vencedor o total remanescente existente na conta judicial, igualmente através de alvará, observando-se, para tanto, o disposto na Portaria nº.1/2012 deste Juízo. 2. Sobre a satisfação de seu crédito, diga o vencedor, no prazo de 05 dias. Caso exista saldo remanescente em seu favor, e ainda, haja interesse no prosseguimento do feito, deverá o vencedor comprovar nos autos o valor efetivamente levantado. 3. Em caso de silêncio, certifique-se, vindo-me. 4. Intimem-se./Ciência à parte autora/ré de que foi expedido alvará judicial em seu favor (nº. 0548/2012). O referido alvará foi repassado ao Gerente do Banco do Brasil, agência 2755 (PAB - Fórum), em conformidade com a Portaria nº 01/2012 deste juízo, e que, após o prazo de 24 (vinte e quatro) horas contadas desta intimação, estará a disposição para levantamento. -Advs. ANTONIO ROBERTO ORSI, MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH e ADRIANE HAKIM PACHECO-.

32. COBRANÇA (DPVAT)-0035969-04.2009.8.16.0014-EDVALDO DA SILVA GOMES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Autos nº 1587/2009 Ação de Cobrança (DPVAT). Autor: Edvaldo da Silva Gomes. Ré: Mapfre Vera Cruz

Seguradora S/A. I RELATÓRIO Trata-se de ação de cobrança através da qual o autor almeja o pagamento do seguro obrigatório - DPVAT - pela ré. Alega, para tanto, que sofreu acidente de trânsito em 29 de maio de 2009, resultando ferimentos caracterizados como lesões permanentes. Pretende, assim, o pagamento do seguro no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), atualizado em juros e correção monetária, deduzindo-se eventual importância já recebida. O pedido liminar foi indeferido (fl. 72). A ré ofertou contestação (fls. 83/96), alegando, preliminarmente, a inépcia da inicial e a ilegitimidade passiva. No mérito, defende o valor indenizatório no máximo de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), a necessidade de perícia técnica, o pagamento da indenização proporcional ao grau de invalidez, o ônus da prova do segurado e tece considerações acerca do critério que entende correto para fixação do valor e a dinâmica de juros e correção monetária que entende correta para o caso de uma eventual procedência ao pedido do autor. Sobreveio decisão de saneamento (fls.134/135). Intimado, o autor deixou de apresentar resposta à contestação oposta pela ré (certidão de fl.133). Sobreveio decisão saneadora (fls. 134/135). Em seguida, o IML apresentou laudo do exame de lesões corporais realizado no autor (fl. 138). Retornaram-me, então, os autos conclusos para sentença. II FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado, pois a questão é de direito e não há necessidade de produção de outras provas além da documental já encartada no processo. Superadas as preliminares na decisão de saneamento de fls. 134/135, passo ao exame da matéria de mérito, e, neste passo, tenho que a legislação aplicável ao caso é a de nº 6.194/74, com as modificações da Lei nº 11.482/2007, pois o fato gerador do direito da parte autora surgiu em 29 de maio de 2009, data em que o autor sofreu o acidente automobilístico. Portanto, a legislação aplicável é a de nº 6.194/74, com as modificações da Lei nº 11.482/07, que fixa a indenização em até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) em caso de invalidez permanente (artigo 3º, inciso II). Ademais, entendendo desnecessária a produção de qualquer outra prova, porquanto o autor já foi submetido a exame feito pelos peritos do Instituto Médico Legal do Estado, conforme documento de fl. 138. Além da indicação do ferimento e da incapacidade suportada pelo autor, o citado laudo também indica a causa eficiente das lesões, isto é, acidente de trânsito, autorizando o pagamento da indenização decorrente do seguro obrigatório DPVAT. Nota-se ainda, que o médico perito revela que da ação contundente (acidente de trânsito), o autor sofreu ?... incapacidade para as ocupações habituais por mais de 30 dias. Debilidade permanente em membro inferior esquerdo?, concluindo como sendo permanente a invalidez atestada, em porcentual de 10%. Nos termos da súmula 30 do TJPR, os casos de invalidez permanente anteriores à Lei 11.945/2009, a indenização do seguro DPVAT deverá ser proporcional ao grau do dano sofrido. Assim, nos termos da Lei nº 6.194/74, com as modificações da Lei nº 11.482/07, o valor referente à indenização deverá ser proporcional ao grau do dano sofrido, aferindo-se para o presente caso o valor de R\$ 1.350,00 (um, trezentos e cinquenta reais), ou seja, 10% do montante total (R\$13.500,00). Por fim, quanto aos juros moratórios, estes são contados a partir da efetiva citação da empresa seguradora (Súmula 426 do STJ), no percentual de 1% ao mês. Já a correção monetária (INPC/IGP-DI) desde a data da edição da MP 340/2006 (29/12/2006), quando não efetuado nenhum tipo de pagamento indenizatório. A propósito: ?APELAÇÕES CÍVEIS AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT INVALIDEZ SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA INSURGÊNCIA RECURSAL CARÊNCIA DA AÇÃO AFASTADA PEDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA DESNECESSIDADE PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA INAFATABILIDADE DO JUDICIÁRIO CORREÇÃO MONETÁRIA TERMO INICIAL MERA RECOMPOSIÇÃO DO PODER AQUISITIVO DA MOEDA ENCARGO DEVIDO DESDE A DATA DA ENTRADA EM VIGOR DA MP 340 DE 29/12/2006 VERBA HONORÁRIA SENTENÇA CONDENATÓRIA FIXAÇÃO DE ACORDO COM O ARTIGO 20, §3º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA APELO 1 NÃO PROVIDO. APELO 2 PROVIDO.?( TJPR, Ap. Cível 829.427-9, 10ª C.C., Rel. Des. Domingos José Peretto, j. 08/03/2012 grifei). III - DISPOSITIVO Em face do exposto, nos termos do art. 269, I do CPC, julgo procedente o pedido inicial, e, de consequência, condeno a ré ao pagamento da quantia equivalente a R\$ 1.350,00 (um, trezentos e cinquenta reais), atualizada por correção monetária (INPC/IGP-DI) desde a data da edição da MP 340/2006 (29/12/2006) e juros de mora contados da citação, no percentual de 1% ao mês. Lembre-se que a liquidação deste valor deverá ser apurada mediante cálculo do credor, na oportunidade do cumprimento à regra do art. 475-B do CPC. Condeno ainda a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono do autor, verba que arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais), atentos as diretrizes do art. 20, § 4º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 08 de maio de 2012. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura Juiz de Direito -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, RAFAEL SANTOS CARNEIRO, MARISA SETSUKO KOBAYASHI e GABRIELLA MURARO VIEIRA-.

33. COBRANÇA (DPVAT)-0035968-19.2009.8.16.0014-EDILSON SILVA SANTOS x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S.A- Autos nº 1780/2009 Ação de Cobrança (DPVAT). Autor: Edilson Silva Santos. Ré: Centauro Vida e Previdência S/A. I RELATÓRIO Trata-se de ação de cobrança através da qual o autor almeja o pagamento do seguro obrigatório - DPVAT - pela ré. Alega para tanto que sofreu acidente de trânsito, dele resultando ferimentos caracterizados como lesões permanentes. Pretende o pagamento do seguro com base em 40 (quarenta) salários mínimos, atualizando-se o valor por juros de mora e correção monetária. A ré ofertou contestação (fls.45/72), alegando em preliminar a ilegitimidade passiva. E, como prejudicial de mérito, a prescrição. No mérito, defende a ausência de nexo causal; a necessidade de perícia técnica pelo IML; e a impossibilidade de se vincular a indenização ao salário mínimo. Por fim, tece considerações acerca do critério que entende correto para fixação do valor e a dinâmica de juros e correção monetária

que entende correta para o caso de uma eventual procedência ao pedido do autor. Em réplica (fls.99/111), o autor refuta a defesa indireta da ré, e, no mérito, reitera em linhas gerais os argumentos já expendidos na inicial. Em seguida, foi proferida decisão de saneamento (fls.115/116), afastando as preliminares levantadas pela ré e ordenando a realização de prova pericial no IML. Juntado o exame pericial (fl.135), as partes se manifestaram a respeito do laudo (fls.140/146 e 147/149). Retornaram-me, então, os autos conclusos para sentença. II FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado, pois a questão é de direito e não há necessidade da produção de outras provas além da documental já encartada ao processo. Superadas as preliminares na decisão de saneamento proferida às fls.115/116, passo ao exame da matéria de mérito, e, neste passo, tenho que a legislação aplicável ao caso é a de nº 6.194/74, com as modificações da Lei nº 8.441/92, pois o fato gerador do direito da parte autora surgiu em 12.05.1997, data em que o autor sofreu o acidente automobilístico. Portanto, a legislação aplicável é a de nº 6.194/74, com as alterações da Lei nº 8.441/92, que fixa a indenização em até 40 (quarenta) salários mínimos em caso de invalidez permanente (artigo 3º, alínea ?b?). Constatase, ainda, que o artigo 3º, alínea ?b?, que trata da fixação da indenização em até 40 (quarenta) salários mínimos, não foi revogado pelas Leis no 6.205/75 e 6.424/77, porque estas duas Leis se prestam a evitar a utilização do salário mínimo como índice de correção monetária, o que não é o caso. Veja-se nesse sentido a decisão do STF: ?Constitucional. Indenização: Salário mínimo. CF, art. 7º, IV. I. Indenização vinculada ao salário mínimo: impossibilidade. CF, art. 7º, IV. O que a Constituição veda, art. 7º, IV, é a fixação do quantum da indenização em múltiplo de salários mínimos. STF, RE 225.488/PR, Moreira Alves; ADI 1.425. A indenização pode ser fixada, entretanto, em salários mínimos, observado o valor deste na data do julgamento. A partir daí, esse quantum será corrigido por índice oficial. (...)? (STF - RE 409.427-AgrR, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 02/04/04). E ainda o julgado paranaense: ?A indenização decorrente do seguro obrigatório pode ser fixada em salários mínimos, tendo em vista que o objetivo da Lei nº 6.205/75, foi impedir a vinculação do salário-mínimo como fator de correção monetária, não a sua utilização como quantificador de montante indenizatório (Resp. nº 161185/SP)? (TJPR, Ap. Cív. nº 354405-2, da Vara Cível e Anexos, da comarca de Marialva, Rel. Des. Luiz Lopes). O valor estipulado em salário mínimo é utilizado apenas para determinação do valor da indenização e não para substituir a correção monetária. A propósito: ?CIVIL SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS INDENIZAÇÃO LEGAL CRITÉRIO VALIDADE LEI Nº 6194/74 O valor da cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, assim fixado consoante critério legal específico, não se confundindo com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei nº 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária. II. Recurso Especial não conhecido? (STJ, RESP 153209/RS, 2ª S., Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJU 02.02.2004, p. 00265). Vale lembrar também, que o valor de referência à indenização deve ser o salário mínimo vigente na época do acidente (TJPR - 8ª C.Cível - AC 0637977-5 Altônia - Rel.: Des. Jorge de Oliveira Vargas - Unânime - J. 29.04.2010). No mais, entendo que é desnecessária a produção de qualquer outra prova, porquanto o autor já foi submetido a exame feito pelos peritos do Instituto Médico Legal do Estado, conforme documento de fl.135. Além da indicação do ferimento e da incapacidade suportada pelo autor, o citado laudo também indica a causa eficiente das lesões, isto é, acidente de trânsito, autorizando, pois, o pagamento da indenização decorrente do seguro obrigatório DPVAT. Nota-se ainda, que o médico perito revela que da ação contundente (acidente de trânsito), o autor sofreu ?... incapacidade para as ocupações habituais por mais de 30 dias, e debilidade permanente da função do cotovelo à direita?, concluindo como sendo permanente a invalidez atestada, em percentual de 20%. Nos termos da súmula 30 do TJPR, os casos de invalidez permanente anteriores à Lei 11.945/2009, a indenização do seguro DPVAT deverá ser proporcional ao grau do dano sofrido. Tendo em conta que à época do sinistro (12.05.1997) o salário mínimo nacional era de R\$120,00 (cento e vinte reais), tem-se que o valor devido ao autor é de R\$960,00 (novecentos e sessenta reais), ou seja, 20% do montante total (R\$4.800,00). Por fim, quanto aos juros moratórios, estes são contados a partir da efetiva citação da empresa seguradora (Súmula 426 do STJ), no percentual de 1% ao mês (CC, 406). Já a correção monetária (INPC/IGP-DI) deve ser contada da data do acidente, quando não efetuado nenhum tipo de pagamento indenizatório. A propósito: ?AÇÃO DE COBRANÇA - PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - ILEGITIMIDADE PASSIVA - INOCORRÊNCIA - POSSIBILIDADE DE ACIONAMENTO DE QUALQUER SEGURADORA - PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO AFASTADA - O PAGAMENTO DE PARTE DO SEGURO NÃO INIBE O BENEFICIÁRIO DE POSTULAR O RECEBIMENTO DA DIFERENÇA QUE LHE É DEVIDA - VALOR DE COBERTURA - 40 SALÁRIOS MÍNIMOS - UTILIZAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO COMO BASE DE INDENIZAÇÃO LEGAL, NÃO COMO INDEXADOR - A LEI 6.194/74 NÃO FOI REVOGADA, E PORTANTO, NÃO PODE SER ALTERADA POR RESOLUÇÕES E PORTARIAS DO CNSP - CORREÇÃO MONETÁRIA - MERA RECOMPOSIÇÃO DO PODER AQUISITIVO DA MOEDA CORROÍDA PELA INFLAÇÃO - TERMO A QUO - DATA EM QUE O PAGAMENTO DEVERIA TER SIDO INTEGRAL - JUROS MORATÓRIOS DE 1% AO MÊS INCIDENTES A PARTIR DA CITAÇÃO - ART. 406, CC/2002 - RECURSO DESPROVIDO.? (TJPR, Ac. nº 4809, 10ª CC, Ap. Cív. Rel. Des. RONALD SCHULMAN; J. 14/09/2006 grifei). III - DISPOSITIVO Em face do exposto, nos termos do art. 269, I do CPC, julgo procedente o pedido inicial, e, de consequência, condeno a ré ao pagamento da quantia equivalente a R\$960,00 (novecentos e sessenta reais), atualizada por correção monetária (INPC/IGP-DI) desde a data do acidente e juros de mora contados da citação, no percentual de 1% ao mês. Lembre-se que a liquidação deste valor deverá ser apurada mediante cálculo do credor, na

oportunidade do cumprimento à regra do art. 475-B do CPC. Condeno ainda a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono do autor, verba que arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais), atento as diretrizes do art. 20, § 4º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 14 de maio de 2012. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura Juiz de Direito -Advs. JOSÉ HENRIQUE DE OLIVEIRA BORTOLASSI, SUELI KAZUE MURAMATSU PEREIRA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER e ELLEN KARINA BORGES SANTOS-.

34. COBRANÇA-0035943-06.2009.8.16.0014-DOMIZETE FARIA DO NASCIMENTO x BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A e outro- Vistos e Examinados estes autos de ação de cobrança autuados sob o nº. 1902/2009. 1-Relatório. Domizete Faria do Nascimento ajuizou a presente Ação de Cobrança de Seguro em face de Bradesco Vida e Previdência S/A e Finasa Seguradora S.A., todos qualificados na inicial, alegando, em síntese, que é única herdeira e beneficiária da apólice de seguro do falecido. Que, em razão do acidente, entrou em contato com a parte ré para pagamento do seguro, mas não obteve êxito na seara administrativa. Por estas e outras razões, requer a condenação da parte ré ao pagamento do valor correspondente à indenização por morte natural e indenização especial por acidente. Juntou documentos de fls. 12/25. Devidamente citada, a parte ré apresentou contestação às fls. 61/79, momento em que pugnou pela retificação do polo passivo bem como refutou os argumentos da parte autora, sustentando que a negativa de indenização em razão do agravamento do risco pela embriaguez do filho da parte autora. Juntou documentos de fls. 80/135. Impugnação às fls. 139/151 com documento de fls. 152/156. Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir bem como manifestarem interesse na audiência de conciliação, a parte autora informou estar aberta a acordo (f. 157), tendo a parte ré pugnado pelo julgamento antecipado da lide (f. 158). À f. 159 foi determinado o julgamento antecipado do feito. Dou por sucintamente relatado o que os presentes autos contêm. 2- Fundamentação. Tratam-se os presentes autos de ação de cobrança, onde a parte autora pugna pelo pagamento de indenização de seguro de vida em grupo firmado por seu filho, tendo em vista a morte deste, ocorrida em 08.11.2008. A parte ré contestou o feito aduzindo a inexistência de obrigação em efetuar o pagamento da indenização, pois a embriaguez do filho da parte autora foi considerada como agravamento do risco, causa esta excluída do dever de indenizar. 1. Da incidência do Código de Defesa do Consumidor: Para o entendimento legal, doutrinário e jurisprudencial, consumidor é todo aquele, pessoa física ou jurídica, que adquire ou utiliza serviço ou produto como destinatário final do mesmo, ou seja, é aquele que se encontra no fim da cadeia produtiva. ?(...) consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. (...). O conceito legal baseou-se no conceito econômico, interessando apenas o personagem que no mercado de consumo adquire bens ou contrata prestação de serviços, como destinatário final. Pressupões que aquele que age com vistas a uma necessidade própria e não para o desenvolvimento de outra atividade negocial.? (in Gianpaolo Poggio Smanio. Interesses Difusos e Coletivos, Ed. Atlas, 4º ed., 2001, p. 55). Assim, como o filho da parte autora, na contratação do serviço da parte ré, não o utilizou para a fomentação de sua atividade, mas sim, para sua segurança e tranquilidade, tem-se indene de dúvidas a incidência do Código de Defesa do Consumidor no presente feito. ?EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DE VIDA. RECUSA DE RENOVAÇÃO DE CONTRATO. ABUSIVIDADE. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. MANUTENÇÃO DO PACTO COMO ANTERIORMENTE CONTRATADO. 1. O objeto principal do seguro é a cobertura do risco contratado, ou seja, o evento futuro e incerto que poderá gerar o dever de indenizar por parte da seguradora. Outro elemento essencial desta espécie contratual é a boa-fé, na forma do art. 422 do Código Civil, caracterizada pela lealdade e clareza das informações prestadas pelas partes. 2. A relação jurídica de seguro está submetida às disposições do Código de Defesa do Consumidor, enquanto relação de consumo atinente ao mercado securitário. (...). Negado provimento ao apelo.? (Apelação Cível Nº 70028402220, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 15/04/2009). ?Direito civil e processual civil. Contrato de seguro de vida em grupo. Ocorrência de risco previsto no contrato. Indenização. CDC. Interpretação favorável ao consumidor. Divergência jurisprudencial não demonstrada. - Verificada a ocorrência de risco previsto em contrato de seguro de vida em grupo, está a seguradora obrigada a indenizar o segurado. - Ao interpretar o contrato, o eg. Tribunal de origem deve fazê-lo de forma favorável ao consumidor, que é considerado parte hipossuficiente. (...)? (STJ REsp. 492944/SP T3 Rel. Min. Nancy Andrigui Julg: 05.05.2003 DJ: 05.05.2003, p. 297). Além disso, a parte ré se encaixa no conceito de fornecedor erigido no art. 3º do Código de Defesa do Consumidor bem como não houve qualquer impugnação pela parte ré quanto à incidência das normas consumeristas a este feito. Desta forma, todas as normas inseridas no Estatuto acima mencionado têm incidência neste feito, inclusive as normas contidas no inc. III do art. 6º e § 4º do art. 54, in verbis: ?Art. 6º São direitos básicos do consumidor: (...) III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem; Art. 54 (...). §4º. As cláusulas que implicarem limitação de direito do consumidor deverão ser redigidas com destaque, permitindo sua imediata e fácil compreensão?. Pelo que se observa das cláusulas gerais e especiais, notadamente das fls. 98/99, verifica-se que a cláusula limitativa do direito do segurado obedeceu aos comandos do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista ter sido redigida em negrito, ou seja, em destaque das demais cláusulas. Desta forma, não há de se falar em abusividade ou ilegalidade da restrição do direito do segurado, pois desta cláusula restritiva do filho da parte autora teve plena e absoluta ciência e compreensão. Assim, resta saber se a embriaguez do filho

da parte autora é motivo para a negativa do pagamento da indenização. O Código Nacional de Trânsito (Lei n. 9503/1997) estabelece como infração penal a direção de veículo automotor sob a influência de álcool em concentração superior a 6 dg/l de sangue (art. 306). Conforme se observa do documento de f. 110, no momento do acidente, o filho da parte autora tinha a concentração de 20,2 dg por litro de sangue, ou seja, mais de três vezes do que o permitido por lei. Tal concentração, conforme estudos realizados#, aumenta em 25 vezes o risco de acidentes automobilísticos. Desta forma, não há como não se admitir que a embriaguez do filho da parte autora não agravou, por demasiado, o risco do objeto contratado vida. Neste sentido: ?EMENTA: I APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGUROS C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. II SENTENÇA QUE JULGA IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL AO RECONHECER O AGRAVAMENTO DO RISCO. LAUDO DE TOXICOLOGIA QUE CONSTATOU INGESTÃO DE ALCOOL ETÍLICO COM CONCENTRAÇÃO DE 25,0 DG/L POR LITRO DE SANGUE. III - AGRAVOS RETIDOS NÃO CONHECIDOS. INOBSERVÂNCIA DO ART. 523, §1º DO CPC. IV - A EMBRIAGUEZ DO SEGURADO, VERIFICADA EM INSUSPEITO EXAME TOXICOLÓGICO, EM TAXA MUITO SUPERIOR AO PARÂMETRO DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO E EM GRAU TAL QUE SEQUER PERMITE CONSIDERAR SUSCETIBILIDADE MAIOR OU MENOR DE INDIVÍDUO PARA INDIVÍDUO, CARACTERIZA EVIDENTE AGRAVAMENTO DO RISCO. PRECEDENTE DO STJ. V RECURSO DESPROVIDO.? (TJPR AC. 31176 8ª CCível Rel. Des. José Oliveira Vargas Julg: 26.01.12 DJe. 807). ? EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO DE VIDA E ACIDENTES PESSOAIS EM GRUPO ÓBITO DO SEGURADO RESULTANTE DE ACIDENTE DE MOTOCICLETA AGRAVAMENTO DO RISCO COMPROVADO EMBRIAGUEZ COMO FATOR DETERMINANTE PARA A OCORRÊNCIA DO SINISTRO PRECEDENTES - DESTA CORTE RECURSO DESPROVIDO.? (TJPR AC. 30010 9ª CCível Rel. Des. Renato Braga Bettega Julg: 27.10.11 DJe. 758). Finalmente, não há como se acolher o pedido da parte autora do dever de indenizar independentemente da dosagem alcoólica, em razão da interpretação mais favorável ao consumidor, pois, conforme acima já mencionado, o CDC permite a inserção de cláusula restritiva nos contratos de adesão, desde que a estas cláusulas seja dado o destaque devido, o que ocorreu no presente feito. A interpretação mais favorável ao consumidor deve ser acatada quando haja dúvidas nas questões a serem dirimidas, o que não se verifica neste caderno processual. 3- Dispositivo. Posto isso, e tudo mais que nos autos consta, com esteio no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado nestes autos. Pela aplicação do princípio da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 20, §4º do CPC. A parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Retifique-se a autuação para que conste no polo passivo apenas a empresa Bradesco Vida e Previdência S.A. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. No mais, cumpra-se o contido no Código de Normas da E. Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná. Londrina, . Thais Macorin Carramaschi De Martin Juíza de Direito Substituta -Advs. ELISE GASPAROTTO DE LIMA, ROBSON SAKAI GARCIA, JOSE FERNANDO VIALLE, KATIA VALQUIRIA BORILLE BUSETTI e RAFAELA DENES VIALLE.-

35. REVISAO CONTRATUAL-0035952-65.2009.8.16.0014-ELIANE DA SILVA X BANCO FINASA S.A- Autos nº 1985/2009 - Ação de Revisão de Contrato. Autora: Eliane da Silva. Réu: Banco Finasa S.A. I RELATÓRIO Alega a autora, em síntese, que firmou com o réu um contrato de arrendamento mercantil, sendo o preço avençado em parcelas fixas, estando embutidas no valor as quantias referentes ao VRG. Sustenta que o valor das prestações foi dimensionado de maneira ilegal em razão da cobrança antecipada do VRG, juros remuneratórios abusivos, taxa de emissão de boleto, taxa de abertura de cadastro, comissão de permanência cumulada com outros encargos de mora e juros capitalizados. Pede, então, a revisão do valor das parcelas para o expurgo dos abusos mencionados, embasando sua pretensão nas regras do Código de Defesa do Consumidor. Em sede de tutela antecipada, requer a concessão de ordem para o depósito em juízo das parcelas no valor que entende correto. O pedido de tutela foi indeferido (fls. 48), sendo esta decisão mantida em sede de agravo de instrumento interposto pela autora (fls.136/139). O réu ofertou contestação (fls.70/97), sustentando que a cobrança do VRG de forma antecipada não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil. Além disso, defende a legalidade da indexação do contrato em todos os índices e encargos livremente pactuados pelas partes e encerra seus argumentos impugnando a gratuidade processual deferida à autora. Em réplica (fls. 111/125) a autora refuta os termos da contestação e reitera em linhas gerais as argumentações expendidas na inicial. Consultadas as partes sobre a possibilidade de acordo (fls. 133-v), a autora não se manifestou a respeito (fls. 140-v). Anunciada a hipótese de julgamento antecipado da lide (fls. 141), retornaram-me os autos conclusos. II FUNDAMENTAÇÃO De partida, é de se reconhecer a intempestividade da contestação ofertada às fls.70/97. Isto porque o réu foi citado por AR, juntado aos autos no dia 27.08.2010 (6ª feira - fls. 64-v), iniciando-se o prazo de 15 (quinze) dias para contestar a partir do primeiro dia útil seguinte, ou seja, 30.08.2010 (2ª feira), terminando em 13.09.2010 (2ª feira) (arts. 184, §2º e 241, I, do CPC). No entanto, o réu apresentou contestação somente no dia 17.09.2010 (fls. 70), quando já havia transcorrido o prazo para resposta. Partindo-se deste ponto, é de bom alvitre realçar que a revelia implica na presunção relativa de veracidade da matéria de fato alegada pela autora. Entretanto, a matéria a ser decidida é de direito, que não é influenciada pelos efeitos da revelia (CPC, art.319). Dentro desse contexto, tenho que os pedidos da autora comportam parcial acolhimento. Com efeito, a petição inicial insurge-se contra a cobrança antecipada do VRG, e sustenta que as parcelas do arrendamento mercantil foram dimensionadas de maneira ilegal, pela incidência de

juros remuneratórios abusivos e capitalizados, taxa de emissão de boleto, taxa de abertura de cadastro e comissão de permanência cumulada com outros encargos moratórios. Pois bem. A aventada ilegalidade da cobrança antecipada do VRG está superada pela edição da Súmula 293 do STJ, assim redigida: "A cobrança antecipada do valor residual garantido (VRG) não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil". Por outro lado, não há falar em cobrança de juros remuneratórios abusivos e capitalizados, pois no contrato de arrendamento mercantil não são cobrados juros remuneratórios propriamente ditos, mas sim, uma contraprestação fixa pelo uso e gozo do bem, sobre a qual só haverá incidência de juros na hipótese de mora ou inadimplência. Neste sentido: ?APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. 1. QUESTIONAMENTO DOS EFEITOS EM QUE A APELAÇÃO FOI RECEBIDA. VIA INADEQUADA. 2. JUROS REMUNERATÓRIOS. (...) 2. O contrato de arrendamento mercantil (leasing) tem como uma de suas características serem altas as prestações, pois se leva em conta o valor do bem e a remuneração do seu uso e gozo pelo arrendatário, de modo que, ao pagar uma prestação, o arrendatário paga uma parte do valor do bem e uma parte do arrendamento propriamente dito. É por isso que nesse tipo de operação não se estipulam juros remuneratórios, mesmo porque o valor das contraprestações é fixo e não sofre alteração durante o período de vigência do contrato, a não ser que haja mora ou inadimplência. De tal modo, impossível a discussão de taxa de juros e anatocismo neste contrato, eis que não havendo juros explícitos o que existe é o preço, sobre o qual não existe nenhuma limitação legal. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO? (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0629304-7 - Foro Regional de Colombo da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Hayton Lee Swain Filho - Unânime - J. 25.11.2009). ? APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL DE CONTRATO E REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ARRENDAMENTO MERCANTIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. VRG E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA À TAXA DE MERCADO. MATÉRIA NÃO DEBATIDA NOS AUTOS. NÃO CONHECIMENTO. JUROS ABUSIVOS E CAPITALIZAÇÃO. DESCABIMENTO. JUROS NÃO CONTRATADOS. (...) 2. Não contratados juros remuneratórios, mas taxa de arrendamento que leva em conta os custos administrativos, impostos, riscos do contrato, o desgaste do bem e o lucro, não se pode falar em capitalização. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E NÃO PROVIDO? (TJPR - 17ª C.Cível - AC 808721-2 - Londrina - Rel.: Osvaldo Nallim Duarte - Unânime - J. 14.03.2012). De outro ângulo, a questão relativa à abusividade da cobrança das taxas de análise de crédito (TAC) e de emissão de boleto bancário (TEC) merece ser recepcionada, uma vez a confecção/emissão de boleto bancário ou qualquer outro instrumento de pagamento de dívida pelo consumidor deve ser custeado pelo fornecedor ou pelo agente financeiro encarregado da cobrança, sendo ônus que não pode ser repassado ao primeiro. Neste rumo, confira-se a orientação jurisprudencial do TJPR: ?APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL JULGADO IMPROCEDENTE. - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA IMPOSSIBILIDADE, - REGRA NÃO UTILIZADA PELO JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA - PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS IMPOSSIBILIDADE, ANTE A AUSÊNCIA DE PROVA DE EVENTUAIS ABUSIVIDADES DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL, QUE NÃO RESTOU PRODUZIDA E IMPRESCINDÍVEL NESTA MODALIDADE DE CONTRATO. TAXA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC) E DE ANÁLISE DE CRÉDITO (TAC) ÔNUS DO AGENTE FINANCEIRO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE FORMA SIMPLES E NÃO EM DOBRO. AUSÊNCIA DE DOLO OU MÁ FÉ PRECEDENTES. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO POR MAIORIA, COM REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. (...) 3. Há ilegalidade da cobrança de taxa de análise de crédito (TAC) e de emissão de boleto (TEC), pois os valores atribuídos às tarifas correspondem ao custo da operação de financiamento, inerentes à própria atividade do fornecedor do serviço. 4. A repetição de valores recebidos indevidamente, no caso a título de TAC e TEC, deve ocorrer de forma simples e não em dobro, hipótese somente admitida nos casos em de que a parte age com dolo ou má-fé. Interpretação sistemática do art. 42, do CDC c/c art. 940 do CC/02? (TJPR - 18ª C.Cível - AC 0699866-3 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Luis Espindola - Por maioria - J. 10.11.2010). ?AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. COBRANÇA DE TARIFAS. ILEGALIDADE. DESPROVIMENTO Afigura-se abusiva a cobrança de tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê ou de boleto bancário (TEC), na medida em que transfere à parte hipossuficiente na relação contratual, despesas administrativas que, na realidade, são inerentes à própria atividade da instituição financeira? (TJPR - 18ª C.Cível - A 0655123-5/01 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Mário Helton Jorge - Unânime - J. 28.04.2010). ?...Os custos administrativos da operação creditícia, tais quais a análise de crédito ou mesmo a emissão de boleto, não podem ser transferidos à parte contratante, já que são inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga de crédito. Assim, o repasse ao consumidor do pagamento da tarifa de análise de crédito e de emissão de boleto encontra vedação expressa no art.51, inciso IV do Código de Defesa do Consumidor, em razão de sua incompatibilidade com os princípios da boa-fé e da equidade, os quais devem nortear os contratos...? (17ª C. Cível., Ap. Cível n.672896-7 de Ponta Grossa, Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, j. em 30.06.2010). Assim, tenho que a almejada restituição dos valores pagos a título da taxa de abertura de crédito e taxa de emissão de boleto é de todo procedente, em face da nítida abusividade na cobrança de valores inerentes à atividade da instituição financeira, conduta que contraria frontalmente as regras dos artigos 39, V e 51, IV do CDC. Quanto à cobrança de comissão de permanência, o entendimento jurisprudencial consolidado pela súmula 294 do STJ é no sentido de que é lícita quando observada a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à

taxa do contrato. Entretanto, o que não se admite é a cobrança da comissão de permanência cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária ou multa contratual. A respeito: ?AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. TARIFA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS BANCÁRIOS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. 1.- É admitida a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência nos contratos bancários, à taxa de mercado, desde que (i) pactuada, (ii) cobrada de forma exclusiva - ou seja, não cumulada com outros encargos moratórios, remuneratórios ou correção monetária - e (iii) que não supere a soma dos seguintes encargos: taxa de juros remuneratórios pactuada para a vigência do contrato; juros de mora; e multa contratual. (...) ? (STJ, AgRg no AREsp 75.217/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16.02.2012, DJe 12.03.2012). ? AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. CARTÃO DE CRÉDITO. (...) 3. Admite-se a comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, à taxa média dos juros de mercado, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ), desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual. Afastamento da comissão de permanência pela verificação de cumulação com multa contratual e juros moratórios. 4. Agravo regimental não provido com aplicação de multa ? (STJ, AgRg no REsp 1142414/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 11.10.2011, DJe 18.10.2011). No caso em tela, a cláusula 10ª do contrato de fls.21/24, estabelece que na hipótese de inadimplência incidirá sobre o valor do débito juros remuneratórios, juros de mora e multa. Desta forma, não há que se falar em ilegalidade na cobrança recíproca da comissão de permanência com outros encargos de mora, pois o contrato firmado pelas partes não contempla esta hipótese. Portanto, as tarifas de abertura de crédito e de emissão de boleto devem ser expurgadas do débito atribuído à autora, que tem direito, também, à restituição simples da quantia apurada a estes títulos ou a compensação de tal valor com eventual saldo devedor remanescente. A respeito do tema: ?CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. AÇÃO REVISIONAL. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. REPETIÇÃO AO INDÉBITO. RESTITUIÇÃO SIMPLES DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CUSTAS E HONORÁRIOS RATEADOS NA MESMA PROPORÇÃO ENTRE AS PARTES. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 4. Não comprovada a má-fé, a repetição do indébito deve ser calculada de forma simples, afastando a incidência do art. 42 do CDC?.(TJPR - 17ª C.Cível - AC 0667411-1 - Barracão - Rel.: Des. Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 02.06.2010) III DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo procedentes em parte os pedidos constantes da inicial na forma do art. 269, I, do CPC, para declarar a nulidade da cobrança das taxas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de boleto (TEC) e condenar o réu à restituição simples da importância paga a estes títulos, atualizada por correção monetária (INPC-IBGE) a partir das datas dos desembolsos e juros de mora legais contados da citação (CC, art. 406). Lembre-se que a liquidação desse valor deverá ser apurada mediante simples cálculo da credora, na oportunidade do cumprimento à regra do art. 475-B do CPC. Esclareça-se que o confronto entre débitos e créditos poderá ser dirimido em sede de compensação efetivada entre as partes. Considerando a sucumbência recíproca e a sua proporção, as custas processuais devem ser rateadas na proporção de 30% para a autora e 70% para o réu. No tocante aos honorários advocatícios, já considerando a compensação em face da sucumbência recíproca, e, levando em conta a proporção respectiva, condeno a autora ao pagamento do valor de R\$800,00 (oitocentos reais) ao patrono do réu, por apreciação equitativa (CPC, art.20, § 4o). Considerando, todavia, que a autora é beneficiária de gratuidade processual, fica isenta do pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a hipótese do art.12 da Lei nº 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 16 de maio de 2012. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura Juiz de Direito -Advs. ROZANE DA ROSA CACHAPUZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, FLAVIO SANTANNA VALGAS e MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI-.

36. INDENIZAÇÃO MATERIAL E MORAL-0035976-93.2009.8.16.0014-IRACI FERREIRA DA SILVA x MARIA HELENA NUNES- Autos n.2046/2009 Ação de Indenização. Autora: Iraci Ferreira da Silva. Ré: Maria Helena Nunes. I RELATÓRIO Alega a autora, em síntese, ter sido vítima de um acidente de trânsito causado por imprudência da ré, que ao atravessar cruzamento com sinal vermelho deu causa à colisão mencionada na inicial. Pede, assim, a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais e materiais resultantes do mencionado acidente. A ré ofertou contestação (fls.58/62), alegando em resenha que não deu causa ao acidente, realçando que a autora é quem atravessou o sinal vermelho. Ademais, questiona os danos reclamados e o valor da indenização almejada. Em réplica (fls.66/72) a autora refuta os termos da contestação e reitera, e linhas gerais, os argumentos já expendidos na inicial. Saneado o processo (fls.77), sobreveio a audiência de instrução e julgamento (fls.81), retornando-me os autos conclusos para sentença. II FUNDAMENTAÇÃO Ao exame do processo, tenho que o pedido da autora revela-se improcedente. Com efeito, assinala a decisão de saneamento (fls.77) que o ponto controvertido da lide encaixa a culpa pelo acidente, uma vez que as partes se atribuem mutuamente a conduta imprudente de atravessar o sinal vermelho no cruzamento onde ocorreu o evento. Ocorre que a prova dos autos restringe-se ao Boletim de Ocorrência encartado às fls.17/23, documento que não traz qualquer elemento de convicção suficiente do juízo, sobre quem atravessou o cruzamento no sinal vermelho. Pondere-se que o Boletim consigna tão somente a versão conflitante dos condutores dos veículos e descrição do local, e, esses

elementos não têm força probante para apontar que a ré atravessou o sinal, dando causa ao acidente. Ressalte-se, ademais, que apesar de facultada às partes a produção de prova (fls.77), a autora sequer arrolou testemunhas a fim de sustentar suas alegações. Assim, e, levando em conta que cabe à autora o ônus da prova inerente à culpa da ré (CPC, art.333, I), conclui-se que a solução de improcedência ao pedido da autora é medida que se impõe ao caso dos autos. III DISPOSITIVO Em face do exposto julgo improcedente o pedido constante da inicial (CPC, art.269, I), e, de consequência, condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da ré, verba que arbitro em R\$1.000,00 (mil reais) por apreciação equitativa (CPC, art.20, 4º). Considerando, todavia, que a autora é beneficiária de gratuidade, está dispensada do pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a hipótese do art.12 da Lei 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 16 de maio de 2012 Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura Juiz de Direito -Advs. SERGIO ANTONIO TIZZIANI, PRISCILA DANTAS CUENCA e ANA PAULA ALMEIDA DE SOUZA KERBER-.

37. INDENIZAÇÃO MATERIAL E MORAL-0035960-42.2009.8.16.0014-CLAREAR BENEFICIAMENTO DE CONFECÇÕES LTDA x BANCO SAFRA S/A-Vistos e Examinados estes Autos de Indenização por Danos Morais autuados sob o nº. 2086/2009. 1- Relatório. Clarear Beneficiamento de Confecções Ltda. ajuizou a presente Ação de Indenização por Danos Morais em face de Banco Safra S.A., ambos qualificados na inicial, alegando, em síntese, que: a) é correntista da parte ré, mas, em razão de dificuldades financeiras, foi obrigada a tomar empréstimos para honrar com algumas obrigações; b) em janeiro de 2007 seu nome foi inscrito no rol dos maus pagadores, em razão do vencimento de parcelas dos contratos firmados com a parte ré; b) a parcela teve vencimento em 03.01.2007 e o pagamento dela foi efetuado em 12.02.2007; d) mesmo após o pagamento da parcela, seu nome continuou inscrito, sendo retirado apenas em 22.02.2007. Por estas e outras razões, requer a procedência do pedido inicial para o fim de condenar a parte ré a indenizar os danos morais sofridos. Juntou documentos de fls. 19/29. Devidamente citada, a parte ré apresentou contestação (fls. 44/61), onde refutou os argumentos da parte autora, afirmando que agiu no exercício regular de seu direito, em razão da costumeira inadimplência da parte autora. Juntou documentos de fls. 62/69. Impugnação às fls. 71/81. Instadas a manifestarem interesse na audiência do art. 331 do CPC, a parte ré pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fls. 82/83), quedando-se a parte autora inerte (f. 84-v). Em despacho de f. 85 foi determinado o julgamento antecipado do feito. Dou por sucintamente relatado o que os presentes autos contêm. 2- Fundamentação. Tratam-se os presentes autos de ação de indenização por danos morais proposta por Clarear Beneficiamento de Confecções Ltda. em face de Banco Safra S.A., sob o argumento da manutenção indevida de seu nome no cadastro de inadimplentes. A parte ré, a seu turno, afirma que agiu no exercício regular de seu direito ao inscrever o nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito, em razão da inadimplência da parcela vencida em 03.01.2007 bem como na manutenção da inscrição, pois a parcela de vencimento 03.02.2007 também foi paga com atraso. Prefacialmente, há de se ressaltar a não incidência no caso em análise das normas consumeristas, tendo em vista que a parte autora não se subsume no conceito de consumidor estabelecido pelo Código de Defesa do Consumidor. Os contratos de empréstimos firmados entre as partes foram para a fomentação e incremento da atividade comercial desenvolvida pela parte autora, como ela própria informou na petição inicial, razão pela qual não pode ser considerada como destinatária final dos serviços prestados pela parte ré. Neste sentido: ? Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. COBRANÇA INDEVIDA DE SERVIÇOS PRESTADOS POR TERCEIROS EM FATURAS TELEFÔNICAS. LEGITIMIDADE PASSIVA. DANOS MATERIAIS E MORAIS. 1. A prestadora de serviço telefônico, como emitente da fatura e efetiva cobradora de serviços prestados por terceiros, tem legitimidade para responder pelos danos advindos da cobrança indevida reclamada. 2. Inaplicáveis as disposições do Código de Defesa do Consumidor ao caso em apreço, considerado o fato de a empresa autora não se enquadrar no conceito de consumidor estabelecido no artigo 2º de referido diploma. O negócio havido entre as partes não teve por objetivo o atendimento de uma necessidade privada da empresa demandante, mas sim o incremento de suas atividades, o que não permite seu enquadramento como destinatária final do serviço. (...) ILEGITIMIDADE PASSIVA DA RÉ BRASIL TELECOM S/A AFASTADA. APELAÇÃO DESPROVIDA NO MÉRITO. UNÂNIME. ? (Apelação Cível Nº 70037734175, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Iris Helena Medeiros Nogueira, Julgado em 25/08/2010). Nos termos dos artigos 186 e 927 do Código Civil, aquele que por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral fica obrigado a reparar-lhe os danos experimentados, cabendo neste caso ao ofendido demonstrar a efetiva existência do dano, a ocorrência de conduta culposa, em sentido lato, além do nexo de causalidade entre a conduta culposa e o resultado danoso. A negatização indevida, a qual se equipara à manutenção indevida, gera direito à indenização por danos morais independentemente da prova do prejuízo. Vale dizer, nestes casos o dano moral é presumido (presunção juris tantum), decorrendo do próprio fato e da experiência comum, ou seja, o dano é inerente ao próprio fato ocorrido. Neste sentido: ?APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS -APELO DO AUTOR REQUERENDO ELEVAÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO - NÃO PROVIMENTO - VALOR RAZOÁVEL E DE ACORDO COM OS PARÂMETROS JURISPRUDENCIAIS - INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO RETIDO PELO RÉU ALEGANDO ILEGITIMIDADE ATIVA DOS SÓCIOS DA EMPRESA - IMPROVIMENTO - REPERCUSSÃO DO DANO NA PESSOA DO SÓCIO GERENTE - APELAÇÃO INTERPOSTA PELO RÉU ADUZINDO AUSÊNCIA DE DANO - MANUTENÇÃO DO NOME NA EMPRESA NO SERASA APÓS A QUITAÇÃO DA DÍVIDA - DANO MORAL PURO QUE INDEPENDENTE DE PROVA -

APELO NÃO PROVIDO. 1. [...] 3. Não é exigível a prova do dano moral quando se tratar de indevida manutenção do nome de devedor no banco de dados do cadastro de inadimplentes do SERASA, pois, nesse caso, o dano moral decorre dessa inscrição, sendo desnecessária a demonstração de qualquer prejuízo, pois se trata de dano moral puro, independente de quaisquer patrimoniais ou de prova?. (Apelação Cível nº. 0387757-2. 8ª Câmara Cível TJ-PR. Desembargador Relator Carvílio da Silveira Filho. Julgamento: 28.05.2009). Assim, para que a parte autora tenha acolhido seu pedido deverá demonstrar e provar a conduta culposa da parte ré. Pois bem. A inscrição do nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito e o pagamento em atraso da parcela cujo vencimento ocorrerá em 03.01.2007 é fato inconteste no presente feito. Questiona a parte autora a ilegalidade da manutenção de seu nome no SPCP/SERASA após o pagamento da parcela que deu ensejo à inscrição. A parte ré, por sua vez, afirma a legalidade de tal conduta, pois, apesar de a parcela que ensejou a inscrição ter sido paga, ainda que em atraso, a parcela com vencimento em 03.02.2007 também não foi quitada no prazo contratado. Razão assiste à parte ré. Da análise dos documentos colacionados aos autos, em especial do documento de f. 66, verifica-se que a parte autora efetuou o pagamento das parcelas vencidas em 03.01.2007 e 03.02.2007 em atraso, sendo que a primeira o pagamento foi efetuado em 12.02.2007 e a segunda em 22.02.2007, data em que o nome da parte autora foi retirado do cadastro de inadimplentes. Desta forma, resta evidente a legalidade na conduta da parte ré em manter o nome da parte autora no SPCP/SERASA, pois ainda se encontrava em mora com a parte ré. Querer que a parte ré retirasse o nome da parte autora do cadastro para, logo em seguida, incluí-lo novamente, apenas com data diversa de vencimento, é conduta desnecessária e apenas beneficiária a parte autora, a qual, poderia neste intervalo, realizar outros empréstimos com outras instituições financeiras, com informações deturpadas. Além disso, assim que a parte autora deixou o estado de inadimplência com a parte ré, esta imediatamente retirou o nome da parte autora dos órgãos de proteção ao crédito (coincidência da data de pagamento da parcela com vencimento em 03.02.2007 e a retirada do nome do SERASA: 22.02.2007). E, ao contrário do alegado pela parte autora, o valor mencionado não é distorcido da realidade, pois é de praxe nos contratos de empréstimos cláusula contratual expressa quanto ao vencimento antecipado de todas as prestações em caso de inadimplência de uma parcela. Finalmente, conforme se observa do documento de fls. 62/67, a parte autora é de contumaz inadimplência, tendo quitado a maioria das parcelas com atraso, sendo este quase sempre superior a 20 dias. Desta forma, resta claro e evidente que não houve qualquer ilegalidade ou culpa na conduta da parte ré ao inscrever e manter o nome da parte autora no rol dos inadimplentes, razão pela qual o pedido inicial é improcedente. 3. Dispositivo. Posto isso e tudo mais que dos autos consta, com esteio no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado nestes autos. Pela aplicação do princípio da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), com fundamento no art. 20, §4º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. No mais, cumpra-se o contido no Código de Normas da E. Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná. Curitiba, . Thais Macorin Carramaschi De Martin Juíza de Direito Substituta -Advs. MARIA JOSE FAUSTINO, MARCOS AURELIO DA SILVA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, EUCLIDES GUIMARÃES JUNIOR, ROBSON SOUZA NEUBA, VALERIA CARAMURU CICARELLI e MARIA CLAUDIA DE ARAUJO COIMBRA-.

38. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO INDEBITO-0000183-59.2010.8.16.0014-IVONEY MODESTO BONFIM x BANCO ITAU S.A- Vistos e Examinados estes Autos de Ação Revisional c/c Repetição de Indébito autuados sob o nº. 183/2010. 1- Relatório. Ivoney Modesto Bonfim ajuizou a presente Ação Revisional c/c Repetição de Indébito em face de Banco Itau S.A., ambos qualificados na inicial, alegando, em apertada síntese, que é correntista da parte ré desde 1994 e a cobrança de juros capitalizados e encargos remuneratórios em periodicidade inferior a um ano é ilegal e abusiva. Por estas e outras razões, requer, em sede de tutela antecipada, a juntada dos demonstrativos contábeis das conta-correntes e, no mérito, a declaração de nulidade da cobrança de juros capitalizados bem como a repetição do indébito. Pugna, por fim, pela incidência das normas consumeristas e inversão do ônus da prova. Juntou documentos de fls. 13/17. À f. 19 foi determinada a citação da parte ré bem como a exibição dos documentos solicitados pela parte autora. Desta decisão, a parte ré apresentou agravo retido (fls. 21/30, com documentos de fls. 31/39), tendo sido mantida a decisão (f. 83). Devidamente citada, a parte ré apresentou contestação (fls. 41/81) onde sustentou, em sede de preliminar, a ausência de limitação da lide por indeterminação do pedido, a ilegitimidade passiva, a inexistência de pressuposto para a demanda revisional e a prescrição. No mérito, refutou os argumentos da parte autora, aduzindo a ausência de cláusula abusiva, a inexistência de cobrança de juros capitalizados e, por consequência, a ausência do direito à repetição do indébito. A parte ré juntou documentos de fls. 84/95 e 97/301. A parte autora apresentou impugnação à contestação às fls. 303/311. Instada as partes a especificarem as provas e manifestarem interesse na audiência de conciliação, a parte autora pugnou pelo julgamento antecipado da lide (f. 312), tendo a parte ré manifestado interesse em acordo (f. 313). À f. 315 foi determinado o julgamento antecipado do feito. Dou por sucintamente relatado o que os presentes autos contêm. 2- Fundamentação. Tratam-se os presentes autos de ação revisional cumulada com repetição de indébito aforada por Ivoney Modesto Bonfim em face de Banco Itau S/A, sob o fundamento da ilegalidade da cobrança de juros capitalizados. A parte ré, a seu turno, afirma a inexistência da cobrança de juros capitalizados bem como a legalidade da cláusula que previu a periodicidade dos encargos remuneratórios. Prefacialmente ao exame do mérito, mister analisar as preliminares suscitadas pela parte ré bem como a incidência das normas consumeristas no presente feito. 1. Limites da Lide. Sustenta

a parte ré a necessidade de extinção do feito em razão da indeterminação do pedido formulado pela parte autora, o que não se possibilita visualizar os limites da lide. A preliminar não merece guarida. Conforme se observa da petição inicial, a parte autora pretende a revisão dos contratos de conta corrente (36768-6 e 00731-6) que firmou com a parte ré no que se refere à existência e legalidade da cobrança dos juros capitalizados. Desta forma, resta evidente a limitação do pedido bem como dos contornos da lide. Tanto isto é verdade, que a parte ré apresentou contestação conforme o pedido da parte autora. Rejeito a preliminar. 2. Ilegitimidade passiva. Aduz a parte ré sua ilegitimidade para figurar no polo passiva da demanda no que se refere à conta corrente 36768-6, tendo em vista que esta foi contratada com o Banco Banestado. Contudo, mais uma vez, razão não lhe socorre. É de conhecimento público que, quando da incorporação do banco Banestado pelo Banco Itaú, este adquiriu todo o ativo e passivo daquele, razão pela qual não há de se admitir a tese levantada pela parte ré. Neste sentido: ?EMENTA: Revisional de contrato cumulada com repetição de indébito. Apelação, recurso adesivo e agravo retido. Inovação recursal. Legitimidade passiva. Decadência. Prescrição. Limitação de juros. Capitalização. Tarifas. Lançamentos em duplicidade de juros e IOF. Comissão de permanência. Multa contratual. Restituição do indébito. Juros de mora. Correção monetária. Honorários advocatícios. Sucumbência. 1. É vedado à instância "ad quem" inovar, conhecendo de outra causa de pedir que extravase aos limites discutidos na lide. 2. O Banco Itaú, ao assumir o controle acionário do Banestado, adquiriu também as obrigações referentes às contas da entidade adquirida, o que o legitima para responder pelos contratos firmados pelo banco incorporado, independentemente de haver sucessão entre as empresas. (...).? (TJPR 15ª CCível Rel. Des. Hamilton Mussi Correa Julg: 28.03.2012 Ac. 29742 DJe. 847). Rejeito a preliminar. 3. Inexistência dos Pressupostos para Revisão Contratual. Sustenta, ainda, a parte ré a ausência de interesse de agir da parte autora na presente demanda, pois a parte autora tinha ciência de todas as taxas e encargos incidentes nos contratos, anuindo com as mesmas, ao firmar o contrato. O interesse de agir traduz a coexistência e integração de dois requisitos básicos, quais sejam, necessidade e utilidade/adequação do provimento jurisdicional pleiteado. A utilidade se consubstancia em ser a via judicial a única possibilidade de se obter o bem da vida pretendido. Por sua vez, a utilidade/adequação, na escolha da via correta para tutelar o bem da vida pretendido. Neste sentido o escólio de Humberto Theodoro Júnior: ?O interesse processual, a um só tempo, haverá de traduzir-se numa relação de necessidade e também numa relação de necessidade e também numa relação de adequação do provimento postulado, diante do conflito de direito material trazido à solução judicial. (...). Falta interesse, em tal situação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção arguida na inicial. Haverá, pois, falta de interesse processual se, descrita determinada situação jurídica, a providência pleiteada não for adequada a essa situação. ?# No mesmo caminho se encontram os ensinamentos propagados pelos doutrinadores Luiz Guilherme Marinoni e Sergio Cruz Arenhart: "A parte tem 'necessidade' quando seu direito material não pode ser realizado sem a intervenção do juiz. Contudo, além da 'necessidade', exige-se a 'adequação'. Se a parte requer providência jurisdicional incapaz de remediar a situação por ela narrada na fundamentação do seu pedido, também falta interesse de agir".# Da análise dos autos se verifica a presença desta condição da ação, tendo em vista ser a prestação jurisdicional dada por intermédio da ação revisional aforada pela parte autora o único meio viável para a parte autora ver o seu pretenso direito tutelado. Por esta razão, rejeito a preliminar. 4. Prescrição. Aduziu, finalmente, a parte ré que o direito de a parte autora requerer a revisão do contrato firmado já está prescrito (art. 27 do CDC). Deve ser afastado referido entendimento da parte ré, visto que o direito que ora se discute é de caráter pessoal, e não havendo previsão de prazo específico, aplica-se o prazo prescricional de 10 ou 20 anos, conforme a legislação vigente, conforme entendimento unânime do STJ: ? CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO. AÇÃO PARA REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO E RESTITUIÇÃO. PRESCRIÇÃO DECENAL. ART.205 DO CÓDIGO CIVIL. AGRAVO DESPROVIDO. I. As ações revisionais de contrato bancário são fundadas em direito pessoal, cujo prazo prescricional é decenal, conforme o art. 205 do Código Civil. II. Agravo regimental desprovido.? (AgRg no Ag 1291146, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, j. 18/11/2010, p. 29/11/2010.) ?Contratos bancários. Revisão. Prescrição. Inovação. Comissão de permanência. Capitalização. Precedentes da Corte. 1. A prescrição para a ação revisional de contratos bancários é a ordinária não se aplicando a quinquenal do antigo Código Civil (art.178, § 10, III). 2. Não há falar em novação quando, como no caso, o julgado deixa claro que há continuidade negocial, permitida a revisão dos contratos anteriores, nos termos da Súmula nº 286 da Corte. 3. No caso dos autos admite-se, apenas, a capitalização anual. 4. Possível a cobrança da comissão de permanência não cumulada com quaisquer outros encargos, nos termos da assentada jurisprudência da Corte. 5. Recurso especial conhecido e provido, em parte.? (REsp 685023, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, j. 16/03/2006, p. 07/08/2006.) Analisando os documentos colacionados pela parte ré se verifica que o contrato de conta corrente n. 36768-6 foi firmado em 20.01.1994 (f. 86) e o contrato de conta corrente n. 731-6 foi firmado em 02.08.2001 (f.08). Assim, em razão da entrada em vigor do novo Código Civil e do teor do art. 2028, tem-se que o prazo prescricional é de 10 (dez) anos, contado da entrada em vigor deste código (2003). Entre a data da entrada em vigor do novo código civil e o ajuizamento da presente demanda se verifica que não decorreu prazo superior a 10 (dez) anos, razão pela qual rejeito a preliminar. 5. Código de Defesa do Consumidor e Inversão do ônus. Entre as partes foi celebrado um contrato de conta corrente com cheque especial, contra o qual se alega a existência de cláusulas abusivas e ilegais. Pacificou-se nos nossos tribunais o entendimento de que o Código de Defesa do Consumidor se aplica aos contratos bancários, ainda mais após a edição da súmula 297 do STJ. Neste sentido: ?AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. CARTÃO DE CRÉDITO.

CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO MÍNIMO. EXPRESSA PACTUAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. EXPURGO MANTIDO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DEVIDA. MULTA MORATÓRIA. PROVA PERICIAL QUE CONSTATOU PERCENTUAL SUPERIOR AO ESTABELECIDO NA LEI. LIMITAÇÃO EM 2% MANTIDA. SUCUMBÊNCIA. MANUTENÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 14ª C.Cível - AC 0648039-7 - Londrina - Rel.: Des. Guido Dóbeli - Unânime - J. 09.06.2010). A inversão do ônus da prova pode ocorrer em duas situações distintas, em hipóteses alternativas: quando o consumidor for hipossuficiente ou quando for verossímil sua alegação. A hipossuficiência se revela na situação de superioridade evidente do fornecedor em relação ao consumidor. Na espécie houve uma relação de consumo substanciada em contrato bancário (conta corrente com cheque especial), desconhecendo-se com exatidão sobre os encargos realmente cobrados. Nessas circunstâncias é claro que o poder de informação, de conhecimento técnico da avença, pertence ao banco e não ao consumidor, ora autor, que desconhece tecnicamente o funcionamento da operação bancária realizada. Como se percebe, é o banco que detém o poder de informação dos contratos, o único que poderá realmente esclarecer e convencer acerca dos encargos financeiros efetivamente cobrados. Daí por que nesses casos opera-se a inversão, quando é muito mais fácil ao fornecedor provar os fatos do que o consumidor haja vista a posição de superioridade técnica do primeiro em relação ao último. A vulnerabilidade técnica do consumidor pessoa física em relação aos bancos é indiscutível. A questão foi bem analisada no seguinte aresto: "Tribunal de Justiça de São Paulo - PROVA - Inversão do ônus - Reconhecimento da condição de hipossuficiência técnica da autora - Circunstância que se caracteriza pela diminuição da capacidade probatória, ocasionada pela completa ausência ou pela marcada dificuldade de obtenção de dados, elementos, enfim informações que possam balizar a avaliação a respeito da natureza, da materialização, do tempo, da quantidade da qualidade, da utilidade, da extensão, da abrangência, das consequências da relação de consumo que se estabeleceu entre o consumidor e o fornecedor ou prestador do serviço - Inteligência da regra do artigo 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor - Recurso não provido. (Agravo de Instrumento n. 147.813-4 - São Paulo - 10ª Câmara de Direito Privado - Relator: Souza José - 14.03.00 - V. U.)? Diante de tudo o que foi exposto, defiro o pedido de inversão do ônus da prova com fundamento no disposto no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Suplantadas as preliminares e examinada a questão da incidência das normas consumeristas, passo ao exame do mérito propriamente dito. Afirma a parte autora que nos contratos pactuados entre as partes foram computados juros na forma capitalizada, o que é ilegal, enquanto a parte ré argumenta que não há ilegalidade na prática do anatocismo, mas que isso inexistiu no contrato em apreço. Em primeiro lugar cumpre ressaltar que se encontra pacificado o entendimento jurisprudencial acerca da vedação da prática de anatocismo, com exceção dos casos expressamente admitidos em leis especiais (cédulas de crédito rural, industrial e comercial, desde que expressamente convenionado pelas partes). Aliás este entendimento encontra-se assentado na súmula 121 do STF e 93 do STJ, in verbis, respectivamente: "É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convenionada." "A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros." Deve ser mencionado, contudo, que a Medida Provisória 1963-17, reeditada pela Medida Provisória 2170-36, passou a permitir a capitalização de juros, desde que o contrato seja posterior a 31.03.00 (data da publicação da MP 1963-17) e que haja expressa pactuação entre as partes neste sentido. A este respeito veja-se: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECURSO ESPECIAL OMISSÃO INEXISTÊNCIA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS NÃO PACTUADA 1. É firme o entendimento desta Corte no sentido de que a capitalização mensal dos juros nos contratos bancários firmados após a edição da Medida Provisória 1.963-17/2000 deve estar pactuada para que possa ser cobrada, o que não ocorre no caso vertente. 2. Não demonstrada qualquer omissão no acórdão embargado, ou mesmo equívoco manifesto, capaz de ensejar a inversão do julgamento, não merecem acolhida os aclaratórios. 3. Embargos declaratórios rejeitados. (STJ EDRESP 20040113232 (679820 RS) 4ª T. Rel. Min. Fernando Gonçalves DJU 15.08.2005 p. 00328) Da análise dos documentos acostados aos autos, em especial dos documentos de fls. 86/88, verifica-se que o contrato de abertura de conta corrente n. 36768-6 foi firmado no ano de 1994 e o contrato de abertura de conta corrente n. 731-6 foi firmado no ano de 2001 e, em nenhum deles, verifica-se a previsão expressa para a cobrança de juros capitalizados. Houve a inversão do ônus da prova no feito, transferindo-se à parte ré o ônus de comprovar que as alegações da parte autora não são verdadeiras. A parte ré, instada a especificar as provas, quedou-se inerte, apenas manifestando interesse em audiência de conciliação. Era ônus que lhe competia, ante a inversão do ônus da prova. Como não o fez, deve prevalecer a alegação da parte autora no sentido da existência de cobrança de juros capitalizados, com a declaração do direito da parte autora à contagem de juros simples junto aos contratos de abertura de crédito em conta corrente com cheque especial. A simples juntada dos extratos de movimentação da conta corrente da parte autora não é suficiente para se verificar a inexistência da cobrança dos juros capitalizados. Finalmente, pugna a parte autora pela condenação da parte ré à devolução dos valores pagos indevidamente. Evidente é a necessidade de devolução dos valores pagos indevidamente pela parte autora a título de capitalização de juros, sob pena de enriquecimento da parte ré em detrimento da parte autora. E, ao contrário do alegado pela parte ré, realmente houve erro da parte autora ao efetuar o pagamento dos encargos exigidos pela parte ré (juros capitalizados), pois não havia qualquer previsão contratual para a cobrança de tal encargo bem como não havia outra alternativa à parte autora, pois os juros eram debitados diretamente de sua conta. 3. Dispositivo. Posto isso, e tudo mais que dos autos consta, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o presente feito para determinar a exclusão da cobrança de juros

capitalizados, determinando-se a incidência de juros simples bem como condenar a parte ré a restituir à parte autora os valores indevidamente exigidos a tal título, com observância do seguinte: sobre as verbas indevidamente exigidas incidirá correção monetária (INPC) na forma do Dec. 1544/95 desde a data de cada pagamento e juros de mora (1% a.m) que deverão ser contados desde a data da citação e até efetivo pagamento, conforme artigo 406 do Novo Código Civil combinado com o artigo 161 § 1º do Código Tributário Nacional. Pela aplicação do Princípio da Sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 20, § 4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. No mais, cumpra-se o contido no Código de Normas da E. Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná. Londrina, . Thais Macorin Carramaschi De Martin Juíza de Direito Substituta -Advs. MARIA REGINA ALVES MACENA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO-.

39. COBRANÇA (DPVAT)-0000478-96.2010.8.16.0014-MARIA SOBERANA TORRES VAZ x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Autos nº 478/2010 Ação de Cobrança (DPVAT). Autora: Maria Soberana Torres Vaz. Ré: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A. I RELATÓRIO Trata-se de ação de cobrança através da qual a autora almeja o pagamento do seguro obrigatório - DPVAT - pela ré. Alega para tanto que sofreu acidente de trânsito, dele resultando ferimentos caracterizados como lesões permanentes. Pretende o pagamento do seguro com base em 40 (quarenta) salários mínimos, atualizando-se o valor por juros de mora e correção monetária, deduzindo-se eventual importância já recebida. A ré ofertou contestação (fls.53/85), alegando em preliminar a ilegitimidade passiva, ausência de interesse processual e inépcia da inicial. E, como prejudicial de mérito, a prescrição. No mérito, defende a ausência denexo causal; a necessidade de perícia realizada pelo IML; a aplicação da súmula 14 da Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis do Rio Grande do Sul; a aplicação da Lei nº 6194/74; e a impossibilidade de vinculação da indenização ao salário mínimo. Por fim, tece considerações acerca do critério que entende correto para fixação do valor e a dinâmica de juros e correção monetária que entende correta para o caso de uma eventual procedência ao pedido da autora. Em réplica (fls.99/125), a autora refuta a defesa indireta da ré, e, no mérito, reitera em linhas gerais os argumentos já expendidos na inicial. Em seguida, foi juntado o laudo pericial realizado pelo IML (fl.131), tendo as partes se manifestado a respeito (fls.132/140 e 144). Retornaram-me, então, os autos conclusos para sentença. II FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado, pois a questão é de direito e não há necessidade da produção de outras provas além da documental já encartada ao processo. De início, tenho que não procedem as preliminares arguidas pela ré. Com efeito, a alegada ilegitimidade passiva não merece acolhimento, pois a Lei nº 8.441/92, que instituiu o regime de consórcio entre as seguradoras, tornou sem efeito qualquer discussão quanto à legitimidade das conveniadas, na medida em que concedeu a prerrogativa do próprio beneficiário do seguro obrigatório optar contra qual irá litigar. Ademais, não há que se falar em substituição do polo passivo, pois o fato de ser a ré sócia da seguradora responsável pelo pagamento da indenização não lhe retira a legitimidade para responder a presente ação. Nesse sentido, o entendimento do STJ: "(...) A indenização do seguro obrigatório (DPVAT) pode ser cobrada de qualquer seguradora que opere no complexo (...)". (STJ RESP 602165 RJ 4ª T. Rel. Min. Cesar Asfor Rocha DJU 13.09.2004 p. 00260). Não merece guarida a aventada ausência de interesse de agir, uma vez que está sedimentada em nosso ordenamento a desnecessidade de prévio esgotamento da via administrativa para ingressar em juízo. A propósito: "COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. PEDIDO ADMINISTRATIVO. DESNECESSÁRIO. A ausência de pedido administrativo não é óbice para o beneficiário de seguro obrigatório ingressar com demanda judicial. SENTENÇA ANULADA. APELAÇÃO PROVIDA?". (TJPR - 10ª C.Cível - AC 0510557-7 - Londrina - Rel.: Des. Nilson Mizuta - Unânime - J. 14.08.2008). Do mesmo modo, descabe cogitar em ausência de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, uma vez que os documentos que instruem a inicial, não deixam dúvida de que as lesões sofridas pela parte autora são decorrentes de acidente automobilístico. Além disso, a autora foi submetida a exame pericial junto ao IML (fl.131), o que dispensa a juntada de qualquer outro documento. Também não há que se falar na ocorrência de prescrição, pois nos casos de invalidez o termo inicial da prescrição é a partir da expedição do laudo que ateste a invalidez e o seu percentual, visto que é a partir daí que o segurado tem ciência da sua incapacidade, conforme dispõe a Súmula 278 do STJ, in verbis: "O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral?". Insta mencionar que o laudo de lesões corporais que aferiu a invalidez permanente na autora, foi expedido após a propositura da presente demanda. Não ocorrendo, portanto, a alegada prescrição. Superadas as preliminares, passo ao exame da matéria de mérito, e, neste passo, tenho que a legislação aplicável ao caso é a de nº 6.194/74, com as modificações da Lei nº 8.441/92, pois o fato gerador do direito da parte autora surgiu em 11.07.2001, data em que a autora sofreu o acidente automobilístico. Portanto, a legislação aplicável é a de nº 6.194/74, com as alterações da Lei nº 8.441/92, que fixa a indenização em até 40 (quarenta) salários mínimos em caso de invalidez permanente (artigo 3º, alínea "b"?). Constata-se, ainda, que o artigo 3º, alínea "b"? , que trata da fixação da indenização em até 40 (quarenta) salários mínimos, não foi revogado pelas Leis no 6.205/75 e 6.424/77, porque estas duas Leis se prestam a evitar a utilização do salário mínimo como índice de correção monetária, o que não é o caso. Veja-se nesse sentido a decisão do STF: "Constitucional. Indenização: Salário mínimo. CF, art. 7º, IV. I. Indenização vinculada ao salário mínimo: impossibilidade. CF, art. 7º, IV. O que a Constituição veda, art. 7º, IV, é a fixação do quantum da indenização em múltiplo de salários mínimos. STF, RE 225.488/PR, Moreira Alves; ADI 1.425. A indenização pode ser fixada, entretanto, em salários mínimos, observado o valor

deste na data do julgamento. A partir daí, esse quantum será corrigido por índice oficial. (...)? (STF - RE 409.427-AgrR, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 02/04/04). E ainda o julgado paranaense: ?A indenização decorrente do seguro obrigatório pode ser fixada em salários mínimos, tendo em vista que o objetivo da Lei nº 6.205/75, foi impedir a vinculação do salário-mínimo como fator de correção monetária, não a sua utilização como quantificador de montante indenizatório (Resp. nº 161185/SP)? (TJPR, Ap. Cív. nº 354405-2, da Vara Cível e Anexos, da comarca de Marialva, Rel. Des. Luiz Lopes). O valor estipulado em salário mínimo é utilizado apenas para determinação do valor da indenização e não para substituir a correção monetária. A propósito: ?CIVIL SEGURO OBRIGATORIO (DPVAT) VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS INDENIZAÇÃO LEGAL CRITÉRIO VALIDADE LEI Nº 6194/74 O valor da cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, assim fixado consoante critério legal específico, não se confundindo com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei nº 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária. II. Recurso Especial não conhecido? (STJ, RESP 153209/RS, 2ª S., Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJU 02.02.2004, p. 00265). Vale lembrar também, que o valor de referência à indenização deve ser o salário mínimo vigente na época do acidente (TJPR - 8ª C. Cível - AC 0637977-5 Altônia - Rel.: Des. Jorge de Oliveira Vargas - Unânime - J. 29.04.2010). No mais, entendo que é desnecessária a produção de qualquer outra prova, porquanto a autora já foi submetida a exame feito pelos peritos do Instituto Médico Legal do Estado, conforme documento de fl. 131. Além da indicação do ferimento e da incapacidade suportada pela autora, o citado laudo também indica a causa eficiente das lesões, isto é, acidente de trânsito, autorizando, pois, o pagamento da indenização decorrente do seguro obrigatório DPVAT. Nota-se ainda, que o médico perito revela que da ação contundente (acidente de trânsito), a autora sofreu ?... incapacidade para as ocupações habituais por mais de 30 dias e debilidade permanente do punho esquerdo?, concluindo como sendo permanente a invalidez atestada, em percentual de 15%. Nos termos da súmula 30 do TJPR, os casos de invalidez permanente anteriores à Lei 11.945/2009, a indenização do seguro DPVAT deverá ser proporcional ao grau do dano sofrido. Tendo em conta que à época do sinistro (11.07.2001) o salário mínimo nacional era de R\$180,00 (cento e oitenta reais), tem-se que o valor devido a autora é de R\$1.080,00 (um mil e oitenta reais), ou seja, 15% do montante total (R\$7.200,00). Por fim, quanto aos juros moratórios, estes são contados a partir da efetiva citação da empresa seguradora (Súmula 426 do STJ), no percentual de 1% ao mês (CC, 406). Já a correção monetária (INPC/IGP-DI) deve ser contada da data do acidente, quando não efetuado nenhum tipo de pagamento indenizatório. A propósito: ?AÇÃO DE COBRANÇA - PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO - SEGURO OBRIGATORIO DPVAT - ILEGITIMIDADE PASSIVA - INOCORRÊNCIA - POSSIBILIDADE DE ACIONAMENTO DE QUALQUER SEGURADORA - PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO AFASTADA - O PAGAMENTO DE PARTE DO SEGURO NÃO INIBE O BENEFICIÁRIO DE POSTULAR O RECEBIMENTO DA DIFERENÇA QUE LHE É DEVIDA - VALOR DE COBERTURA - 40 SALÁRIOS MÍNIMOS - UTILIZAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO COMO BASE DE INDENIZAÇÃO LEGAL, NÃO COMO INDEXADOR - A LEI 6.194/74 NÃO FOI REVOGADA, E PORTANTO, NÃO PODE SER ALTERADA POR RESOLUÇÕES E PORTARIAS DO CNSP - CORREÇÃO MONETÁRIA - MERA RECOMPOSIÇÃO DO PODER AQUISITIVO DA MOEDA CORROÍDA PELA INFLAÇÃO - TERMO A QUO - DATA EM QUE O PAGAMENTO DEVERIA TER SIDO INTEGRAL - JUROS MORATÓRIOS DE 1% AO MÊS INCIDENTES A PARTIR DA CITAÇÃO - ART. 406, CC/2002 - RECURSO DESPROVIDO.? (TJPR, Ac. nº 4809, 10ª CC, Ap. Cív. Rel. Des. RONALD SCHULMAN; J. 14/09/2006 grifei). III - DISPOSITIVO Em face do exposto, nos termos do art. 269, I do CPC, julgo procedente o pedido inicial, e, de consequência, condeno a ré ao pagamento de R\$1.080,00 (um mil e oitenta reais), atualizada por correção monetária (INPC/IGP-DI) desde a data do acidente e juros de mora contados da citação, no percentual de 1% ao mês. Lembre-se que a liquidação deste valor deverá ser apurada mediante cálculo da credora, na oportunidade do cumprimento à regra do art. 475-B do CPC. Condeno ainda a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da autora, verba que arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais), atento as diretrizes do art. 20, § 4º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 14 de maio de 2012. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura Juiz de Direito -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, RAFAELA POLYDORO KUSTER, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e ELLEN KARINA BORGES SANTOS-.

40. COBRANÇA (DPVAT)-0000761-22.2010.8.16.0014-PEDRO PAULO PEREIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Autos nº 761/2010 Ação de Cobrança (DPVAT). Autor: Pedro Paulo Pereira. Ré: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A. I RELATÓRIO Trata-se de ação de cobrança através da qual o autor almeja o pagamento do seguro obrigatório - DPVAT - pela ré. Alega para tanto que sofreu acidente de trânsito em 07 de março de 2009, resultando ferimentos caracterizados como lesões permanentes. Pretende, assim, o pagamento do seguro no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), atualizando-se o valor por juros de mora e correção monetária, deduzindo-se eventual importância já recebida. O pedido liminar foi deferido (fl. 35). A ré ofertou contestação (fls. 38/59), alegando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva, a falta de interesse de agir e a inépcia da inicial. No mérito, defende a competência do CNSP para regulamentar matéria afeta ao seguro DPVAT, a inexistência de prova do nexo de causalidade, a necessidade de prova pericial técnica, o ônus da prova do segurado e tece considerações acerca do critério que entende correto para fixação do valor e a dinâmica de juros e correção monetária que entende correta para o caso de uma eventual procedência ao pedido do autor. Na réplica (fls. 79/101), o autor refuta a defesa indireta da

ré, e, no mérito, reitera em linhas gerais os argumentos já expendidos na inicial. Em seguida, o IML encaminhou laudo de lesões corporais realizados no autor (fl. 103). Retornaram-me, então, os autos conclusos. II FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado, pois a questão é de direito e não há necessidade da produção de outras provas além da documental já encartada ao processo. De início, tenho que não procedem as preliminares arguidas pela ré. Com efeito, a alegada ilegitimidade passiva não merece acolhimento, pois a Lei nº 8.441/92, que instituiu o regime de consórcio entre as seguradoras, tornou sem efeito qualquer discussão quanto à legitimidade das conveniadas, na medida em que concedeu a prerrogativa do próprio beneficiário do seguro obrigatório optar contra qual irá litigar. Ademais, não há que se falar em substituição do polo passivo, pois o fato de ser a ré sócia da seguradora responsável pelo pagamento da indenização não lhe retira a legitimidade para responder a presente ação. Nesse sentido, o entendimento do STJ: ?(...) A indenização do seguro obrigatório (DPVAT) pode ser cobrada de qualquer seguradora que opere no complexo (...)? (STJ RESP 602165 RJ 4ª T. Rel. Min. Cesar Asfor Rocha DJU 13.09.2004 p. 00260). Também não merece recepção a aventada ausência de interesse de agir, consubstanciada no pagamento parcial em âmbito administrativo em decorrência do recebimento dos valores devidos, porquanto a pretensão do autor está fulcrada na percepção do saldo remanescente, a respeito do qual não deram quitação. Neste sentido: ? CIVIL E PROCESSUAL. DPVAT. ACIDENTE COM VÍTIMA FATAL. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA COM A SEGURADORA. QUITAÇÃO. COBRANÇA DE DIFERENÇA. POSSIBILIDADE. DEVER LEGAL. VALOR ESTABELECIDO EX VI LEGIS. NORMA COGENTE. DANO MORAL. DESCABIMENTO. (STJ Resp 619324 SP 4ª T. Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR DJe 24.05.2010). Do mesmo modo, descabe cogitar em ausência de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, uma vez que os documentos que instruem a inicial, não deixam dúvida de que as lesões sofridas pela parte autora são decorrentes de acidente automobilístico. Além disso, o autor foi submetido ao exame pericial junto ao IML (fl. 103), o que dispensa a juntada de qualquer outro documento. Superadas as preliminares, passo ao exame da matéria de mérito, e, neste passo, tenho que o pedido inicial deve ser julgado procedente. Com efeito, a legislação aplicável ao caso é a de nº 6.194/74, com as modificações da Lei nº 11.482/07, pois o fato gerador do direito da parte autora surgiu em 07.03.2009, data em que o autor sofreu o acidente automobilístico. Portanto, a legislação aplicável é a de nº 6.194/74, com as modificações da Lei nº 11.482/07, que fixa a indenização em até R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) em caso de invalidez permanente (artigo 3º, inciso II). Ademais, entendo desnecessária a produção de qualquer outra prova, porquanto o autor já foi submetido a exame feito pelos peritos do Instituto Médico Legal do Estado, conforme documento de fl. 103. Além da indicação do ferimento e da incapacidade suportada pelo autor, o citado laudo também indica a causa eficiente das lesões, isto é, acidente de trânsito, autorizando o pagamento da indenização decorrente do seguro obrigatório DPVAT. Nota-se ainda, que o médico perito revela que da ação contundente (acidente de trânsito), o autor sofreu ?... incapacidade para as ocupações habituais por mais de 30 dias e debilidade permanente da função da mão à direita?, concluindo como sendo permanente a invalidez atestada, em percentual de 75%. Nos termos da súmula 30 do TJPR, os casos de invalidez permanente anteriores à Lei 11.945/2009, a indenização do seguro DPVAT deverá ser proporcional ao grau do dano sofrido. Deste modo, nos termos da Lei nº 6.194/74, com as modificações da Lei nº 11.482/07, o valor referente à indenização deverá ser proporcional ao grau do dano sofrido, aferindo-se para o presente caso o valor de R\$ 10.125,00 (dez mil, cento e vinte e cinco reais), ou seja, 75% do montante total (R\$13.500,00), deduzindo-se o valor de R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), já pago no âmbito administrativo (fls. 72/73). Por fim, quanto aos juros moratórios, estes são contados a partir da efetiva citação da empresa seguradora (Súmula 426 do STJ), no percentual de 1% ao mês. Já a correção monetária deve ser contada desde a data em que deveria ter sido efetivado o pagamento integral da indenização (04.02.2010 fls. 73), prazo este preconizado no § 1º, do art. 5º, da Lei nº 6.194/74. A propósito: ?COBRANÇA. SEGURO OBRIGATORIO DPVAT EM RAZÃO DE MORTE. QUANTUM INDENIZATORIO. QUITAÇÃO. INOCORRÊNCIA. DOCUMENTOS DIVERGENTES. PRINCÍPIO DA EVENTUALIDADE. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Fatos não contestados durante o curso do processo serão tomados como verdadeiros. 2. O pagamento realizado a terceiro não é óbice para a quitação do seguro obrigatório DPVAT para o correto beneficiário. 3. É válida a utilização do salário mínimo para quantificar indenização decorrente de seguro obrigatório. 4. Os juros de mora são devidos a partir da citação válida da ré, no percentual de 1% ao mês. 5. A correção monetária deve incidir a partir da data do acidente quando não efetuado nenhum tipo de pagamento indenizatório. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA?. (TJPR - 10ª C. Cível - AC 0751638-7 - Campo Mourão - Rel.: Des. Nilson Mizuta - Unânime - J. 24.05.2011 - grifei). III - DISPOSITIVO Em face do exposto, nos termos do art. 269, I do CPC, julgo procedente o pedido inicial, e, de consequência, condeno a ré ao pagamento da quantia equivalente a DIFERENÇA entre a razão de 75% do total indenizável de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) e o valor efetivamente pago (R\$ 2.362,50 fls. 72/73), sendo o montante de R\$ 7.762,50 (sete mil, setecentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), atualizada por correção monetária (INPC/IGP-DI) desde a data do pagamento a menor (04.02.2010 fls. 73) e juros de mora contados da citação, no percentual de 1% ao mês. Lembre-se que a liquidação deste valor deverá ser apurada mediante cálculo do credor, na oportunidade do cumprimento à regra do art. 475-B do CPC. Condeno ainda a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono do autor, verba que arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais), atento as diretrizes do art. 20, § 4º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 08 de maio de 2012. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura Juiz de Direito -Advs. ROBSON

SAKAI GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-

41. COBRANÇA (DPVAT)-0004394-41.2010.8.16.0014-MONICA APARECIDA MOLONI DE OLIVEIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Autos nº 4394/2009 Ação de Cobrança (DPVAT). Autora: Mônica Aparecida Moloni de Oliveira. Ré: Mapfre Vera Cruz Seguros S/A. I RELATÓRIO Trata-se de ação de cobrança através da qual a autora almeja o pagamento do seguro obrigatório - DPVAT - pela ré. Alega para tanto que sofreu acidente de trânsito, dele resultando ferimentos caracterizados como lesões permanentes. Pretende o pagamento do seguro com base em 40 (quarenta) salários mínimos, atualizando-se o valor por juros de mora e correção monetária. A ré ofertou contestação (fls.30/53), alegando em preliminar a ilegitimidade passiva e inépcia da inicial. E, como prejudicial de mérito, a prescrição. No mérito, defende a expedição de ofício a Fenaseg; a competência do CNSP para regulamentar matéria afeta ao seguro DPVAT; e a necessidade de prova técnica realizada pelo IML. Por fim, tece considerações acerca do critério que entende correto para fixação do valor e a dinâmica de juros e correção monetária que entende correta para o caso de uma eventual procedência ao pedido da autora. Em réplica (fls.84/86), a autora refuta a defesa indireta da ré, e, no mérito, reitera em linhas gerais os argumentos já expendidos na inicial. Em seguida, foi juntado o exame pericial realizado pelo IML (fl.96), tendo as partes se manifestado a respeito do referido laudo (fls.101/105 e 106/108). Retornaram-me, então, os autos conclusos para sentença. II FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado, pois a questão é de direito e não há necessidade da produção de outras provas além da documental já encartada ao processo. De início, tenho que não procedem as preliminares arguidas pela ré. Com efeito, a alegada ilegitimidade passiva não merece acolhimento, pois a Lei nº 8.441/92, que instituiu o regime de consórcio entre as seguradoras, tornou sem efeito qualquer discussão quanto à legitimidade das conveniadas, na medida em que concedeu a prerrogativa do próprio beneficiário do seguro obrigatório optar contra qual irá litigar. Ademais, não há que se falar em substituição do polo passivo, pois o fato de ser a ré sócia da seguradora responsável pelo pagamento da indenização não lhe retira a legitimidade para responder a presente ação. Nesse sentido, o entendimento do STJ: ?(...) A indenização do seguro obrigatório (DPVAT) pode ser cobrada de qualquer seguradora que opere no complexo (...)? (STJ RESP 602165 RJ 4ª T. Rel. Min. Cesar Asfor Rocha DJU 13.09.2004 p. 00260). Do mesmo modo, descabe cogitar em ausência de documentos indispensáveis à proposição da presente ação, uma vez que os documentos que instruem a inicial, não deixam dúvida de que as lesões sofridas pela parte autora são decorrentes de acidente automobilístico. Além disso, a autora foi submetida ao exame pericial junto ao IML (fl.96), o que dispensa a juntada de qualquer outro documento. Superadas as preliminares, passo ao exame da matéria de mérito, e, neste passo, tenho que é desnecessária a produção de qualquer outra prova, porquanto a autora já foi submetida à perícia médica, realizada pelo IML Instituto Médico Legal, cujo laudo encontra-se encartado à fl.96. Segundo o laudo pericial ?não foi identificada invalidez do paciente examinado?, o que acarreta a improcedência do pedido da autora. Neste sentido: RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO COM PEDIDO DE COBRANÇA DE SEGURO. DPVAT. ALEGAÇÃO DE INVALIDEZ PERMANENTE. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. FUNDAMENTO DA AUSÊNCIA DE PROVA. LAUDO DE EXAME DE CORPO DE DELITO ELABORADO PELO INSTITUTO MÉDICO LEGAL QUE SE ENCONTRA NOS AUTOS. DOCUMENTO QUE ESCLARECE A AUSÊNCIA DE INVALIDEZ PERMANENTE. AUSÊNCIA DE PROVA DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DO AUTOR. LEI 6.194/74, ART. 5º, § 5º, INCLUÍDO PELA LEI 8.441/92. FATO OCORRIDO EM 31.08.1996. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 8ª C.Cível - AC 0614085-4 - Assis Chateaubriand - Rel.: Des. José Sebastião Fagundes Cunha - Unânime - J. 12.11.2009). III - DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo improcedente o pedido constante da inicial e declaro extinto o processo na forma do art. 269, I do CPC. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da ré, verba que arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais), por apreciação equitativa, atento as diretrizes do art. 20, § 4º do CPC. Contudo, considerando que a autora é beneficiária da Gratuidade de Justiça, fica isenta do pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a hipótese do art. 12 da Lei nº 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 14 de maio de 2012. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura Juiz de Direito -Advs. GUILHERME REGIO PEGORARO, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-

42. COBRANÇA (DPVAT)-0006453-02.2010.8.16.0014-RITA GOMES DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Autos nº 6453/2010 Ação de Cobrança (DPVAT). Autora: Rita Gomes da Silva. Ré: Mapfre Vera Cruz Seguros S/A. I RELATÓRIO Trata-se de ação de cobrança através da qual a autora almeja o pagamento do seguro obrigatório - DPVAT - pela ré. Alega para tanto que sofreu acidente de trânsito, dele resultando ferimentos caracterizados como lesões permanentes. Pretende o pagamento do seguro com base em 40 (quarenta) salários mínimos, atualizando-se o valor por juros de mora e correção monetária, devendo ser deduzida eventual importância já recebida. A ré ofertou contestação (fls.62/68), alegando em preliminar a ilegitimidade passiva e inépcia da inicial. E, como prejudicial de mérito, a prescrição. No mérito, defende a expedição de ofício a Fenaseg e a necessidade de prova técnica realizada pelo IML. Por fim, tece considerações acerca do critério que entende correto para fixação do valor e a dinâmica de juros e correção monetária que entende correta para o caso de uma eventual procedência ao pedido da autora. Em réplica (fls.102/124), a autora refuta a defesa indireta da ré, e, no mérito, reitera em linhas gerais os argumentos já expendidos na inicial. Em seguida, foi juntado o exame pericial realizado pelo IML (fl.126),

tendo as partes se manifestado a respeito do referido laudo (fls.174 e 175/176). Retornaram-me, então, os autos conclusos para sentença. II FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado, pois a questão é de direito e não há necessidade da produção de outras provas além da documental já encartada ao processo. De início, tenho que não procedem as preliminares arguidas pela ré. Com efeito, a alegada ilegitimidade passiva não merece acolhimento, pois a Lei nº 8.441/92, que instituiu o regime de consórcio entre as seguradoras, tornou sem efeito qualquer discussão quanto à legitimidade das conveniadas, na medida em que concedeu a prerrogativa do próprio beneficiário do seguro obrigatório optar contra qual irá litigar. Ademais, não há que se falar em substituição do polo passivo, pois o fato de ser a ré sócia da seguradora responsável pelo pagamento da indenização não lhe retira a legitimidade para responder a presente ação. Nesse sentido, o entendimento do STJ: ?(...) A indenização do seguro obrigatório (DPVAT) pode ser cobrada de qualquer seguradora que opere no complexo (...)? (STJ RESP 602165 RJ 4ª T. Rel. Min. Cesar Asfor Rocha DJU 13.09.2004 p. 00260). Do mesmo modo, descabe cogitar em ausência de documentos indispensáveis à proposição da presente ação, uma vez que os documentos que instruem a inicial, não deixam dúvida de que as lesões sofridas pela parte autora são decorrentes de acidente automobilístico. Além disso, a autora foi submetida ao exame pericial junto ao IML (fl.126), o que dispensa a juntada de qualquer outro documento. Também não há que se falar na ocorrência de prescrição, pois nos casos de invalidez o termo inicial da prescrição é a partir da expedição do laudo que ateste a invalidez e o seu percentual, visto que é a partir daí que o segurado tem ciência da sua incapacidade, conforme dispõe a Súmula 278 do STJ, in verbis: ?O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral?. Insta mencionar que o laudo de lesões corporais que aferiu a invalidez permanente no autor, foi expedido após a proposição da presente demanda. Não ocorrendo, portanto, a alegada prescrição. Superadas as preliminares, passo ao exame da matéria de mérito, e, neste passo, tenho que é desnecessária a produção de qualquer outra prova, porquanto a autora já foi submetida à perícia médica, realizada pelo IML Instituto Médico Legal, cujo laudo encontra-se encartado à fl.126. E, segundo o laudo pericial não houve ?sequelas laborativas?, o que acarreta a improcedência do pedido da autora. Neste sentido: RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO COM PEDIDO DE COBRANÇA DE SEGURO. DPVAT. ALEGAÇÃO DE INVALIDEZ PERMANENTE. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. FUNDAMENTO DA AUSÊNCIA DE PROVA. LAUDO DE EXAME DE CORPO DE DELITO ELABORADO PELO INSTITUTO MÉDICO LEGAL QUE SE ENCONTRA NOS AUTOS. DOCUMENTO QUE ESCLARECE A AUSÊNCIA DE INVALIDEZ PERMANENTE. AUSÊNCIA DE PROVA DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DO AUTOR. LEI 6.194/74, ART. 5º, § 5º, INCLUÍDO PELA LEI 8.441/92. FATO OCORRIDO EM 31.08.1996. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 8ª C.Cível - AC 0614085-4 - Assis Chateaubriand - Rel.: Des. José Sebastião Fagundes Cunha - Unânime - J. 12.11.2009). III - DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo improcedente o pedido constante da inicial e declaro extinto o processo na forma do art. 269, I do CPC. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da ré, verba que arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais), por apreciação equitativa, atento as diretrizes do art. 20, § 4º do CPC. Contudo, considerando que a autora é beneficiária da Gratuidade de Justiça, fica isenta do pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a hipótese do art. 12 da Lei nº 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 14 de maio de 2012. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura Juiz de Direito -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-

43. COBRANÇA (DPVAT)-0010020-41.2010.8.16.0014-CICERO SERGIO VICENTE DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Autos nº 10020/2010 Ação de Cobrança (DPVAT). Autor: Cicero Sergio Vicente da Silva. Ré: Mapfre Vera Cruz Seguros S/A. I RELATÓRIO Trata-se de ação de cobrança através da qual o autor almeja o pagamento do seguro obrigatório - DPVAT - pela ré. Alega para tanto que sofreu acidente de trânsito, dele resultando ferimentos caracterizados como lesões permanentes. Pretende o pagamento do seguro com base em 40 (quarenta) salários mínimos, atualizando-se o valor por juros de mora e correção monetária, deduzindo-se eventual importância já recebida. A ré ofertou contestação (fls.35/65), alegando em preliminar a ilegitimidade passiva, ausência de interesse processual e a inépcia da inicial. E, como prejudicial de mérito, a prescrição. No mérito, defende a necessidade de perícia técnica pelo IML; a aplicação da Lei n. 6194/74; a impossibilidade de se vincular a indenização ao salário mínimo. Por fim, tece considerações acerca do critério que entende correto para fixação do valor e a dinâmica de juros e correção monetária que entende correta para o caso de uma eventual procedência ao pedido do autor. Em réplica (fls.79/96), o autor refuta a defesa indireta da ré, e, no mérito, reitera em linhas gerais os argumentos já expendidos na inicial. Em seguida, foi realizado o exame pericial no autor (fl.98), tendo as partes se manifestado a respeito do laudo (109/115 e 116/117). Retornaram-me, então, os autos conclusos para sentença. II FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado, pois a questão é de direito e não há necessidade da produção de outras provas além da documental já encartada ao processo. De início, tenho que não procedem as preliminares arguidas pela ré. Com efeito, a alegada ilegitimidade passiva não merece acolhimento, pois a Lei nº 8.441/92, que instituiu o regime de consórcio entre as seguradoras, tornou sem efeito qualquer discussão quanto à legitimidade das conveniadas, na medida em que concedeu a prerrogativa do próprio beneficiário do seguro obrigatório optar contra qual irá litigar. Ademais, não há que se falar em substituição do polo passivo, pois o fato de ser a ré sócia da seguradora responsável pelo pagamento da indenização não lhe retira a legitimidade para responder a presente ação. Nesse sentido, o

entendimento do STJ: "(...) A indenização do seguro obrigatório (DPVAT) pode ser cobrada de qualquer seguradora que opere no complexo (...)? (STJ RESP 602165 RJ 4ª T. Rel. Min. Cesar Asfor Rocha DJU 13.09.2004 p. 00260). Não merece guarida a aventada ausência de interesse de agir, uma vez que está sedimentada em nosso ordenamento a desnecessidade de prévio esgotamento da via administrativa para ingressar em juízo. A propósito: ?COBRANÇA. SEGURO OBRIGATORIO. DPVAT. PEDIDO ADMINISTRATIVO. DESNECESSARIO. A ausência de pedido administrativo não é óbice para o beneficiário de seguro obrigatório ingressar com demanda judicial. SENTENÇA ANULADA. APELAÇÃO PROVIDA?. (TJPR - 10ª C.Cível - AC 0510557-7 - Londrina - Rel.: Des. Nilson Mizuta - Unânime - J. 14.08.2008). Do mesmo modo, descabe cogitar em ausência de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, uma vez que os documentos que instruem a inicial, não deixam dúvida de que as lesões sofridas pela parte autora são decorrentes de acidente automobilístico. Além disso, o autor foi submetido ao exame pericial junto ao IML (fl.98), o que dispensa a juntada de qualquer outro documento. Também não há que se falar na ocorrência de prescrição, pois nos casos de invalidez o termo inicial da prescrição é a partir da expedição do laudo que ateste a invalidez e o seu percentual, visto que é a partir daí que o segurado tem ciência da sua incapacidade, conforme dispõe a Súmula 278 do STJ, in verbis: ?O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral?. Insta mencionar que o laudo de lesões corporais que aferiu a invalidez permanente no autor, foi expedido após a propositura da presente demanda. Não ocorrendo, portanto, a alegada prescrição. Superadas as preliminares, passo ao exame da matéria de mérito, e, neste passo, tenho que a legislação aplicável ao caso é a de nº 6.194/74, com as modificações da Lei nº 8.441/92, pois o fato gerador do direito da parte autora surgiu em 09.03.1997, data em que o autor sofreu o acidente automobilístico. Portanto, a legislação aplicável é a de nº 6.194/74, com as alterações da Lei nº 8.441/92, que fixa a indenização em até 40 (quarenta) salários mínimos em caso de invalidez permanente (artigo 3º, alínea ?b?). Consta-se, ainda, que o artigo 3º, alínea ?b?, que trata da fixação da indenização em até 40 (quarenta) salários mínimos, não foi revogado pelas Leis nos 6.205/75 e 6.424/77, porque estas duas Leis se prestam a evitar a utilização do salário mínimo como índice de correção monetária, o que não é o caso. Veja-se nesse sentido a decisão do STF: ?Constitucional. Indenização: Salário mínimo. CF, art. 7º, IV. I. Indenização vinculada ao salário mínimo: impossibilidade. CF, art. 7º, IV. O que a Constituição veda, art. 7º, IV, é a fixação do quantum da indenização em múltiplo de salários mínimos. STF, RE 225.488/PR, Moreira Alves; ADI 1.425. A indenização pode ser fixada, entretanto, em salários mínimos, observado o valor deste na data do julgamento. A partir daí, esse quantum será corrigido por índice oficial. (...)? (STF - RE 409.427-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 02/04/04). E ainda o julgado paranaense: ?A indenização decorrente do seguro obrigatório pode ser fixada em salários mínimos, tendo em vista que o objetivo da Lei nº 6.205/75, foi impedir a vinculação do salário-mínimo como fator de correção monetária, não a sua utilização como quantificador de montante indenizatório (Resp. nº 161185/SP)? (TJPR, Ap. Cív. nº 354405-2, da Vara Cível e Anexos, da comarca de Marialva, Rel. Des. Luiz Lopes). O valor estipulado em salário mínimo é utilizado apenas para determinação do valor da indenização e não para substituir a correção monetária. A propósito: ?CIVIL SEGURO OBRIGATORIO (DPVAT) VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS INDENIZAÇÃO LEGAL CRITÉRIO VALIDADE LEI Nº 6194/74 O valor da cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, assim fixado consoante critério legal específico, não se confundindo com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei nº 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária. II. Recurso Especial não conhecido? (STJ, RESP 153209/RS, 2ª S., Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJU 02.02.2004, p. 00265). Vale lembrar também, que o valor de referência à indenização deve ser o salário mínimo vigente na época do acidente (TJPR - 8ª C.Cível - AC 0637977-5 Altônia - Rel.: Des. Jorge de Oliveira Vargas - Unânime - J. 29.04.2010). No mais, entendo que é desnecessária a produção de qualquer outra prova, porquanto o autor já foi submetido a exame feito pelos peritos do Instituto Médico Legal do Estado, conforme documento de fl.98. Além da indicação do ferimento e da incapacidade suportada pelo autor, o citado laudo também indica a causa eficiente das lesões, isto é, acidente de trânsito, autorizando, pois, o pagamento da indenização decorrente do seguro obrigatório DPVAT. Nota-se ainda, que o médico perito revela que da ação contudente (acidente de trânsito), o autor sofreu ?... incapacidade para as ocupações habituais por mais de 30 dias, e debilidade permanente da função do cotovelo, punho e mão, todos à esquerda?, concluindo como sendo permanente a invalidez atestada, em percentual de 66,25%. Nos termos da súmula 30 do TJPR, os casos de invalidez permanente anteriores à Lei 11.945/2009, a indenização do seguro DPVAT deverá ser proporcional ao grau do dano sofrido. Tendo em conta que à época do sinistro (09.03.1997) o salário mínimo nacional era de R\$112,00 (cento e doze reais), tem-se que o valor devido ao autor é de R\$2.968,00 (dois mil novecentos e sessenta e oito reais), ou seja, 66,25% do montante total (R\$4.480,00). Por fim, quanto aos juros moratórios, estes são contados a partir da efetiva citação da empresa seguradora (Súmula 426 do STJ), no percentual de 1% ao mês (CC, 406). Já a correção monetária (INPC/IGP-DI) deve ser contada da data do acidente, quando não efetuado nenhum tipo de pagamento indenizatório. A propósito: ?AÇÃO DE COBRANÇA - PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO - SEGURO OBRIGATORIO DPVAT - ILEGITIMIDADE PASSIVA - INOCORRÊNCIA - POSSIBILIDADE DE ACIONAMENTO DE QUALQUER SEGURADORA - PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO AFASTADA - O PAGAMENTO DE PARTE DO SEGURO NÃO INIBE O BENEFICIÁRIO DE POSTULAR O RECEBIMENTO DA DIFERENÇA QUE LHE É DEVIDA - VALOR DE COBERTURA - 40 SALÁRIOS MÍNIMOS - UTILIZAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO COMO BASE DE INDENIZAÇÃO LEGAL, NÃO COMO

INDEXADORA - A LEI 6.194/74 NÃO FOI REVOGADA, E PORTANTO, NÃO PODE SER ALTERADA POR RESOLUÇÕES E PORTARIAS DO CNSP - CORREÇÃO MONETÁRIA - MERA RECOMPOSIÇÃO DO PODER AQUISITIVO DA MOEDA CORROÍDA PELA INFLAÇÃO - TERMO A QUO - DATA EM QUE O PAGAMENTO DEVERIA TER SIDO INTEGRAL - JUROS MORATÓRIOS DE 1% AO MÊS INCIDENTES A PARTIR DA CITAÇÃO - ART. 406, CC/2002 - RECURSO DESPROVIDO.? (TJPR, Ac. nº 4809, 10ª CC, Ap. Cív. Rel. Des. RONALD SCHULMAN; J. 14/09/2006 grifei). III - DISPOSITIVO Em face do exposto, nos termos do art. 269, I do CPC, julgo procedente o pedido inicial, e, de consequência, condeno a ré ao pagamento da quantia equivalente a R\$2.968,00 (dois mil novecentos e sessenta e oito reais), atualizada por correção monetária (INPC/IGP-DI) desde a data do acidente e juros de mora contados da citação, no percentual de 1% ao mês. Lembre-se que a liquidação deste valor deverá ser apurada mediante cálculo do credor, na oportunidade do cumprimento à regra do art. 475-B do GPC. Condeno ainda a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono do autor, verba que arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais), atento as diretrizes do art. 20, § 4º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 14 de maio de 2012. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura Juiz de Direito -Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA, RAFAELA POLYDORO KUSTER, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, ELLEN KARINA BORGES SANTOS e MARIANA PEREIRA VALÉRIO-.

44. COBRANÇA (DPVAT)-0012912-20.2010.8.16.0014-SINTIA ALVES MOREIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Autos nº 12912/2010 Ação de Cobrança (DPVAT). Autora: Sintia Alves Moreira. Ré: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A. I RELATÓRIO Trata-se de ação de cobrança através da qual a autora almeja o pagamento do seguro obrigatório - DPVAT - pela ré. Alega para tanto que sofreu acidente de trânsito em 19 de dezembro de 2009, resultando ferimentos caracterizados como lesões permanentes. Pretende, assim, o pagamento do seguro no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), atualizando-se o valor por juros de mora e correção monetária, deduzindo-se eventual importância já recebida. O pedido liminar foi deferido (fl. 21). A ré ofertou contestação (fls. 30/52), alegando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva e a inépcia da inicial. No mérito, defende a inexistência de prova da invalidez, a necessidade de perícia técnica, a aplicação da lei 11.945/2009, o pagamento da indenização proporcional ao grau de invalidez e tece considerações acerca do critério que entende correto para fixação do valor e a dinâmica de juros e correção monetária que entende correta para o caso de uma eventual procedência ao pedido da autora. Na réplica (fls. 66/74), a autora refuta a defesa indireta da ré, e, no mérito, reitera em linhas gerais os argumentos já expendidos na inicial. Em seguida, foi apresentado laudo do exame de lesões corporais realizados na autora fornecido pelo IML (fl. 79). Retornaram-me, então, os autos conclusos. II FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado, pois a questão é de direito e não há necessidade da produção de outras provas além da documental já encartada ao processo. De início, tenho que não procedem as preliminares arguidas pela ré. Com efeito, a alegada ilegitimidade passiva não merece acolhimento, pois a Lei nº 8.441/92, que instituiu o regime de consórcio entre as seguradoras, tornou sem efeito qualquer discussão quanto à legitimidade das conveniadas, na medida em que concedeu a prerrogativa do próprio beneficiário do seguro obrigatório optar contra qual irá litigar. Ademais, não há que se falar em substituição do polo passivo, pois o fato de ser a ré sócia da seguradora responsável pelo pagamento da indenização não lhe retira a legitimidade para responder a presente ação. Nesse sentido, o entendimento do STJ: "(...) A indenização do seguro obrigatório (DPVAT) pode ser cobrada de qualquer seguradora que opere no complexo (...)? (STJ RESP 602165 RJ 4ª T. Rel. Min. Cesar Asfor Rocha DJU 13.09.2004 p. 00260). Do mesmo modo, descabe cogitar em ausência de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, uma vez que os documentos que instruem a inicial, não deixam dúvida de que as lesões sofridas pela parte autora são decorrentes de acidente automobilístico. Além disso, a autora foi submetida ao exame pericial junto ao IML (fl. 79), o que dispensa a juntada de qualquer outro documento. Superadas as preliminares, passo ao exame da matéria de mérito, e, neste passo, tenho que é desnecessária a produção de qualquer outra prova, porquanto a autora já foi submetida à perícia médica, realizada pelo IML Instituto Médico Legal, cujo laudo encontra-se encartado à fl.79. Segundo o laudo pericial, as lesões suportadas pela autora não causaram incapacidade para as ?ocupações habituais? ou ?debilidade permanente de membro, sentido ou função?, o que acarreta a improcedência do pedido da autora. Neste sentido: RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO COM PEDIDO DE COBRANÇA DE SEGURO. DPVAT. ALEGAÇÃO DE INVALIDEZ PERMANENTE. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. FUNDAMENTO DA AUSÊNCIA DE PROVA. LAUDO DE EXAME DE CORPO DE DELITO ELABORADO PELO INSTITUTO MÉDICO LEGAL QUE SE ENCONTRA NOS AUTOS. DOCUMENTO QUE ESCLARECE A AUSÊNCIA DE INVALIDEZ PERMANENTE. AUSÊNCIA DE PROVA DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DO AUTOR. LEI 6.194/74, ART. 5º, § 5º, INCLUÍDO PELA LEI 8.441/92. FATO OCORRIDO EM 31.08.1996. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 8ª C.Cível - AC 0614085-4 - Assis Chateaubriand - Rel.: Des. José Sebastião Fagundes Cunha - Unânime - J. 12.11.2009). III - DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo improcedente o pedido constante da inicial, com base no art. 269, I do CPC. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da ré, verba que arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais), por apreciação equitativa, atento as diretrizes do art. 20, § 4º do CPC. Contudo, considerando que a autora é beneficiária da Gratuidade de Justiça, fica isento do pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a hipótese do art. 12 da Lei nº 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 08 de maio de 2012. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura Juiz de Direito -Advs. ROBSON

SAKAI GARCIA, RAFAELA POLYDORO KUSTER, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e ELLEN KARINA BORGES SANTOS.-

45. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO INDEBITO-0013019-64.2010.8.16.0014-PAULO RODRIGUES DA SILVA x BFB LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL- Autos n.13019/2010 Ação Revisional c/c Repetição de Indébito Autor: Paulo Rodrigues da Silva. Ré: BFB Leasing de Arrendamento Mercantil. I RELATÓRIO Alega o autor, em síntese, que firmou com a ré um contrato de arrendamento mercantil, cujo preço foi avençado em 60 parcelas fixas. Sustenta que o valor das prestações foi dimensionado de maneira ilegal em razão da cobrança de juros remuneratórios abusivos e capitalizados, taxa de abertura de cadastro e taxa de avaliação de bens. Pede, então, a revisão do contrato para o expurgo dos abusos mencionados e a repetição dobrada dos valores pagos a maior, embasando sua pretensão nas regras do Código de Defesa do Consumidor. Requer, também, a condenação da ré ao pagamento de indenização por dano moral em valor a ser arbitrado judicialmente. Em sede de tutela antecipada, pleiteia a manutenção na posse, que seja autorizado o depósito em juízo do valor que entende correto e que a ré se abstenha de inscrever seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. O pedido de tutela foi indeferido (fls. 52), sendo esta decisão mantida em sede de agravo de instrumento interposto pelo autor (fls. 55/64 e 139/143). A ré ofertou contestação (fls. 70/103), onde sustenta que as parcelas foram fixadas em valores corretos e computados de acordo com a legislação aplicável à espécie, realçando que no contrato de arrendamento mercantil não há incidência de juros capitalizados. Encerra seus argumentos, impugnando a gratuidade processual concedida ao autor. Em réplica (fls.100/138), o autor alega que a defesa ofertada pela ré é intempestiva, refuta os termos da contestação e reitera em linhas gerais os argumentos já expendidos na inicial, requerendo, ainda, o reconhecimento da abusividade da cobrança da taxa de gravame. Consultadas as partes sobre a possibilidade de acordo e suas pretensões probatórias (fls.138-v), a ré não se manifestou a respeito. Anunciado o julgamento antecipado da lide (fls. 146), vieram-me os autos conclusos. II FUNDAMENTAÇÃO De partida, é de se reconhecer a intempestividade da contestação ofertada às fls.70/103. Isto porque a ré foi citada por AR, juntado aos autos no dia 30.11.2010 (3ª feira - fls. 69-v), iniciando-se o prazo de 15 (quinze) dias para contestar a partir do primeiro dia útil seguinte, ou seja, 01.12.2010 (4ª feira), terminando em 15.12.2010 (4ª feira) (arts. 184, §2º e 241, I, do CPC). No entanto, a ré apresentou contestação somente no dia 17.12.2010 (fls. 70), quando já havia transcorrido o prazo para resposta. Partindo-se deste ponto, é de bom alvitre realçar que a revelia implica na presunção relativa de veracidade da matéria de fato alegada pelo autor. Entretanto, a matéria a ser decidida é de direito, que não é influenciada pelos efeitos da revelia (CPC, art.319). Ressalte-se, ainda, que o pedido do autor formulado na réplica referente ao reconhecimento da nulidade da cobrança da taxa de gravame não merece ser recepcionado, em razão do princípio da estabilização da demanda, segundo o qual não é permitido ao autor aditar (ampliar) o pedido após a citação do réu (art. 294 do CPC). A propósito: ?CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MATERIAL E MORAL. QUEDA EM BUEIRO. RODOVIA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DEVER DE MANUTENÇÃO E SINALIZAÇÃO. SEGURANÇA DO USUÁRIO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. NÃO CONFIGURAÇÃO. DANOS MORAIS. VALOR. PENSÃO MENSAL. AMPLIAÇÃO DO PEDIDO. IMPOSSIBILIDADE. APELO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (...) 5. A modificação da sentença depende de recurso próprio e depois da citação é incabível a ampliação do pedido ou da causa de pedir. Pedidos do autor não conhecidos? (TJPR - 10ª C.Cível - AC 0345998-3 - Ponta Grossa - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Vitor Roberto Silva - Unânime - J. 10.08.2006). Sendo assim, passo ao exame dos pedidos alinhados pelo autor na inicial. Ao exame dos autos, observa-se que o autor insurge-se contra a cobrança de juros excessivos e na forma capitalizada, taxa de abertura de crédito (TAC) e tarifa de avaliação de bens. Por isso, sob a ótica do CDC o autor almeja a revisão do contrato de arrendamento mercantil firmado entre as partes e a condenação da ré ao pagamento de indenização por dano moral. Entretanto, não há falar em cobrança de juros remuneratórios abusivos e capitalizados, pois no contrato de arrendamento mercantil não são cobrados juros remuneratórios propriamente ditos, mas sim, uma contraprestação fixa pelo uso e gozo do bem, sobre a qual só haverá incidência de juros na hipótese de mora ou inadimplência. Neste sentido: ?APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. 1. QUESTIONAMENTO DOS EFEITOS EM QUE A APELAÇÃO FOI RECEBIDA. VIA INADEQUADA. 2. JUROS REMUNERATÓRIOS. (...) 2. O contrato de arrendamento mercantil (leasing) tem como uma de suas características serem altas as prestações, pois se leva em conta o valor do bem e a remuneração do seu uso e gozo pelo arrendatário, de modo que, ao pagar uma prestação, o arrendatário paga uma parte do valor do bem e uma parte do arrendamento propriamente dito. É por isso que nesse tipo de operação não se estipulam juros remuneratórios, mesmo porque o valor das contraprestações é fixo e não sofre alteração durante o período de vigência do contrato, a não ser que haja mora ou inadimplência. De tal modo, impossível a discussão de taxa de juros e anatocismo neste contrato, eis que não havendo juros explícitos o que existe é o preço, sobre o qual não existe nenhuma limitação legal. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO? (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0629304-7 - Foro Regional de Colombo da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Hayton Lee Swain Filho - Unânime - J. 25.11.2009). ? APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL DE CONTRATO E REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ARRENDAMENTO MERCANTIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. VRG E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA À TAXA DE MERCADO. MATÉRIA NÃO DEBATIDA NOS AUTOS. NÃO CONHECIMENTO. JUROS ABUSIVOS E CAPITALIZAÇÃO. DESCABIMENTO. JUROS NÃO CONTRATADOS. 1. Não

se conhece de matéria que não foi deduzida na inicial e nem julgada na sentença, por constituir-se em indevida inovação recursal. 2. Não contratados juros remuneratórios, mas taxa de arrendamento que leva em conta os custos administrativos, impostos, riscos do contrato, o desgasto do bem e o lucro, não se pode falar em capitalização. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E NÃO PROVIDO? (TJPR - 17ª C.Cível - AC 808721-2 - Londrina - Rel.: Osvaldo Nallim Duarte - Unânime - J. 14.03.2012). De outro ângulo, a questão relativa à abusividade da cobrança das taxas de análise de crédito (TAC) e taxa de avaliação de bens merece ser recepcionada, uma vez que atribui ao polo mais fraco da relação o dever de arcar com despesa que é decorrente de atividade própria da financeira. Neste rumo, confira-se a orientação jurisprudencial do TJPR: ?ARRENDAMENTO MERCANTIL. DECADÊNCIA. REJEIÇÃO. COBRANÇA DE TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM E SERVIÇOS DE TERCEIROS. ABUSIVIDADE. RESTITUIÇÃO SIMPLES. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, CPC. AGRAVO INTERNO. MERA REPETIÇÃO DO RECURSO. JURISPRUDÊNCIA ASSENTADA SOBRE A MATÉRIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.? (TJPR - 2ª Turma Recursal - 20110012574-8/01 - Maringá - Rel.: HORACIO RIBAS TEIXEIRA - J. 10.11.2011). ?APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDEBITO. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO E TARIFA DE AVALIAÇÃO DE BEM. CUSTOS ADMINISTRATIVOS DE OPERAÇÕES CREDITÍCIAS QUE NÃO PODEM SER TRANSFERIDOS AO CLIENTE BANCÁRIO. SENTENÇA PROCEDENTE. DECISÃO NÃO FUNDAMENTADA. NULIDADE. REJEIÇÃO. PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL SUFICIENTEMENTE MOTIVADA. DECADÊNCIA. PREVISÃO DA LEI CONSUMERISTA. PRAZO DEFUIDO. IMPROPRIEDADE. CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO TEM SIMILITUDE COM A COBRANÇA DOS AUTOS. NULIDADE DE CLÁUSULAS E IMPOSIÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE VALORES COBRADOS ABUSIVAMENTE QUE NÃO SE CONFUNDE COM VÍCIO DECORRENTE DE SERVIÇOS PRESTADOS. INDEBITO. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. IMPOSSIBILIDADE. COBRANÇAS ESCORADAS EM CLÁUSULAS ABUSIVAS, MAS NÃO INDEVIDAS, PORQUE CONTRATADAS. DEVOLUÇÃO DE VALORES NA FORMA SIMPLES. PORÇÃO REFORMADA. SUCUMBÊNCIA. ADEQUAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO? (TJPR - 14ª C.Cível - AC 800330-9 - Bandeirantes - Rel.: Edson Vidal Pinto - Unânime - J. 14.09.2011). Portanto, as taxas de abertura de crédito e avaliação de bens devem ser expurgadas do débito atribuído ao autor, que tem direito, também, à restituição da quantia apurada a estes títulos. Todavia, o excesso deve ser restituído não em dobro como pleiteia a inicial, mas na forma simples, uma vez que ausente a má-fé, pois tal excesso foi realizado em conformidade com as cláusulas contratuais, cujo conteúdo de validade não se encontravam sob análise judicial. A respeito do tema: ?CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. AÇÃO REVISIONAL. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. REPETIÇÃO AO INDEBITO. RESTITUIÇÃO SIMPLES DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CUSTAS E HONORÁRIOS RATEADOS NA MESMA PROPORÇÃO ENTRE AS PARTES. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 4. Não comprovada a má-fé, a repetição do indébito deve ser calculada de forma simples, afastando a incidência do art. 42 do CDC?.(TJPR - 17ª C.Cível - AC 0667411-1 - Barracão - Rel.: Des. Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 02.06.2010) Por fim, não se pode impor à ré a obrigação ao pagamento de indenização por dano moral, pois apesar da ilegalidade da cobrança das taxas administrativas não houve qualquer repercussão deste fato no direito à personalidade do autor. Ademais, a ré já está devidamente sancionada pela repetição econômica dos valores pagos a maior. Neste rumo: ?AÇÃO COM PEDIDO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUTOR QUE PRETENDE COMPELIR O CREDOR FIDUCIÁRIO A PROMOVER O LEVANTAMENTO DO GRAVAME QUE RECAI SOBRE O VEÍCULO NO REGISTRO DO DETRAN, BEM COMO INDENIZAÇÃO PELA DEMORA EM REALIZAR O ALIQUIDAMENTO. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E IMPROCEDENTE O PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. APELAÇÃO CÍVEL NO QUE TANGE AOS DANOS MORAIS. DANO MORAL QUE SE CONFIGURA QUANDO A CONDUTA DO AGENTE VIOLA OS DIREITOS DA PERSONALIDADE DA VÍTIMA, CAUSANDO-LHE DOR, SOFRIMENTO, ANGÚSTIA. DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO QUE NÃO GERA, NECESSARIAMENTE, DANO MORAL. CONDUTA DO RÉU QUE NÃO ATINGIU A ESFERA ÍNTIMA DO AUTOR. MEROS DISSABORES E DESCONTENTAMENTOS QUE SÃO INSUFICIENTES PARA CARACTERIZAÇÃO DE DANO MORAL. AUSÊNCIA DE UM DOS PRESSUPOSTOS A ENSEJAR O DEVER DE INDENIZAR. A TEOR DO ARTIGO 927 DO CÓDIGO CIVIL. SENTENÇA CORRETA. RECURSO DESPROVIDO? (TJPR - 17ª C.Cível - AC 0571745-9 - Ponta Grossa - Rel.: Des. Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 12.08.2009). III DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo procedentes em parte os pedidos constantes da inicial, na forma do art. 269, I, do CPC, para o efeito de: a) declarar a nulidade da cobrança das taxas de abertura de crédito e de avaliação de bens; b) condenar a ré à restituição simples dos valores pagos em desconformidade com esta decisão (inclusive os juros e encargos incidentes sobre as taxas administrativas), atualizados por correção monetária (INPC-IBGE) a partir das datas dos desembolsos e juros de mora legais contados da citação (CC, art. 406). Lembre-se que a liquidação desse valor deverá ser apurada mediante simples cálculo do credor, na oportunidade do cumprimento à regra do art. 475-B do CPC. Esclareça-se que o confronto entre débitos e créditos poderá ser dirimido em sede de compensação efetivada entre as partes. Tendo em conta a sucumbência recíproca e a sua proporção, as partes devem arcar com o pagamento das custas processuais na razão de 50% (cinquenta por cento) para cada uma, bem como devem pagar aos patronos da parte adversa, a verba honorária que arbitro em R\$800,00 (oitocentos reais) para cada qual, autorizada, desde já, a compensação, nos termos da Súmula 306/STJ. Considerando

que o autor é beneficiário de assistência judiciária, fica isento do pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a hipótese do art. 12 da Lei nº 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 14 de maio de 2012. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura Juiz de Direito -Advs. NANJI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES e JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

46. COBRANÇA (DPVAT)-0013290-73.2010.8.16.0014-ALEXSANDRO SIQUEIRA DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Autos nº 13290/2010 Ação de Cobrança (DPVAT). Autor: Alessandro Siqueira da Silva. Ré: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A. I RELATÓRIO Trata-se de ação de cobrança através da qual o autor almeja o pagamento do seguro obrigatório - DPVAT - pela ré. Alega para tanto que sofreu acidente de trânsito, dele resultando ferimentos caracterizados como lesões permanentes. Pretende o pagamento do seguro com base em 40 (quarenta) salários mínimos, atualizando-se o valor por juros de mora e correção monetária, deduzindo-se eventual importância já recebida. A ré ofertou contestação (fls.49/80), alegando em preliminar a ilegitimidade passiva e a inépcia da inicial. E, como prejudicial de mérito, a prescrição. No mérito, defende a ausência de nexo causal; a necessidade de perícia técnica pelo IML; e a impossibilidade de se vincular a indenização ao salário mínimo. Por fim, tece considerações acerca do critério que entende correto para fixação do valor e a dinâmica de juros e correção monetária que entende correta para o caso de uma eventual procedência ao pedido do autor. Em réplica (fls.94/110), o autor refuta a defesa indireta da ré, e, no mérito, reitera em linhas gerais os argumentos já expendidos na inicial. Em seguida, foi realizado o exame pericial no autor (fl.118), tendo as partes se manifestado a respeito do laudo (128/133 e 134/136). Retornaram-me, então, os autos conclusos para sentença. II FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado, pois a questão é de direito e não há necessidade da produção de outras provas além da documental já encartada ao processo. De início, tenho que não procedem as preliminares arguidas pela ré. Com efeito, a alegada ilegitimidade passiva não merece acolhimento, pois a Lei nº 8.441/92, que instituiu o regime de consórcio entre as seguradoras, tornou sem efeito qualquer discussão quanto à legitimidade das conveniadas, na medida em que concedeu a prerrogativa do próprio beneficiário do seguro obrigatório optar contra qual irá litigar. Ademais, não há que se falar em substituição do polo passivo, pois o fato de ser a ré sócia da seguradora responsável pelo pagamento da indenização não lhe retira a legitimidade para responder a presente ação. Nesse sentido, o entendimento do STJ: "(...) A indenização do seguro obrigatório (DPVAT) pode ser cobrada de qualquer seguradora que opere no complexo (...)" (STJ RESP 602165 RJ 4ª T. Rel. Min. Cesar Asfor Rocha DJU 13.09.2004 p. 00260). Do mesmo modo, descabe cogitar em ausência de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, uma vez que os documentos que instruem a inicial, não deixam dúvida de que as lesões sofridas pela parte autora são decorrentes de acidente automobilístico. Além disso, o autor foi submetido ao exame pericial junto ao IML (fl.118), o que dispensa a juntada de qualquer outro documento. Também não há que se falar na ocorrência de prescrição, pois nos casos de invalidez o termo inicial da prescrição é a partir da expedição do laudo que ateste a invalidez e o seu percentual, visto que é a partir daí que o segurado tem ciência da sua incapacidade, conforme dispõe a Súmula 278 do STJ, in verbis: "O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral?". Insta mencionar que o laudo de lesões corporais que aferiu a invalidez permanente no autor, foi expedido após a propositura da presente demanda. Não ocorrendo, portanto, a alegada prescrição. Superadas as preliminares, passo ao exame da matéria de mérito, e, neste passo, tenho que a legislação aplicável ao caso é a de nº 6.194/74, com as modificações da Lei nº 8.441/92, pois o fato gerador do direito da parte autora surgiu em 10.11.2005, data em que o autor sofreu o acidente automobilístico. Portanto, a legislação aplicável é a de nº 6.194/74, com as alterações da Lei nº 8.441/92, que fixa a indenização em até 40 (quarenta) salários mínimos em caso de invalidez permanente (artigo 3º, alínea "b"?). Constatase, contudo, que o artigo 3º, alínea "b"? que trata da fixação da indenização em até 40 (quarenta) salários mínimos, não foi revogado pelas Leis no 6.205/75 e 6.424/77, porque estas duas Leis se prestam a evitar a utilização do salário mínimo como índice de correção monetária, o que não é o caso. Veja-se nesse sentido a decisão do STF: "Constitucional. Indenização: Salário mínimo. CF, art. 7º, IV. I. Indenização vinculada ao salário mínimo: impossibilidade. CF, art. 7º, IV. O que a Constituição veda, art. 7º, IV, é a fixação do quantum da indenização em múltiplo de salários mínimos. STF, RE 225.488/PR, Moreira Alves; ADI 1.425. A indenização pode ser fixada, entretanto, em salários mínimos, observado o valor deste na data do julgamento. A partir daí, esse quantum será corrigido por índice oficial. (...)". (STF - RE 409.427-Agr, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 02/04/04). E ainda o julgado paranaense: "A indenização decorrente do seguro obrigatório pode ser fixada em salários mínimos, tendo em vista que o objetivo da Lei nº 6.205/75, foi impedir a vinculação do salário-mínimo como fator de correção monetária, não a sua utilização como quantificador de montante indenizatório (Resp. nº 161185/SP)? (TJPR, Ap. Civ. nº 354405-2, da Vara Cível e Anexos, da comarca de Marialva, Rel. Des. Luiz Lopes). O valor estipulado em salário mínimo é utilizado apenas para determinação do valor da indenização e não para substituir a correção monetária. A propósito: "CIVIL SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS INDENIZAÇÃO LEGAL CRITÉRIO VALIDADE LEI Nº 6194/74 O valor da cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, assim fixado consoante critério legal específico, não se confundindo com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei nº 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária. II. Recurso Especial não conhecido? (STJ, RESP 153209/

RS, 2ª S., Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJU 02.02.2004, p. 00265). Vale lembrar, que o valor de referência à indenização deve ser o salário mínimo vigente na época do acidente (TJPR - 8ª C.Cível - AC 0637977-5 Altônia - Rel.: Des. Jorge de Oliveira Vargas - Unânime - J. 29.04.2010). No mais, entendo que é desnecessária a produção de qualquer outra prova, porquanto o autor já foi submetido a exame feito pelos peritos do Instituto Médico Legal do Estado, conforme documento de fl.118. Além da indicação do ferimento e da incapacidade suportada pelo autor, o citado laudo também indica a causa eficiente das lesões, isto é, acidente de trânsito, autorizando, pois, o pagamento da indenização decorrente do seguro obrigatório DPVAT. Nota-se ainda, que o médico perito revela que da ação contudente (acidente de trânsito), o autor sofreu "... incapacidade para as ocupações habituais por mais de 30 dias. Debilidade permanente em membro inferior direito?", concluindo como sendo permanente a invalidez atestada, em porcentual de 10%. Nos termos da súmula 30 do TJPR, os casos de invalidez permanente anteriores à Lei 11.945/2009, a indenização do seguro DPVAT deverá ser proporcional ao grau do dano sofrido. Tendo em conta que à época do sinistro (10.11.2005) o salário mínimo nacional era de R\$300,00 (trezentos reais), tem-se que o valor devido ao autor é de R\$1.200,00 (um mil e duzentos reais), ou seja, 10% do montante total (R\$12.000,00). Por fim, quanto aos juros moratórios, estes são contados a partir da efetiva citação da empresa seguradora (Súmula 426 do STJ), no percentual de 1% ao mês (CC, 406). Já a correção monetária (INPC/IGP-DI) deve ser contada da data do acidente, quando não efetuado nenhum tipo de pagamento indenizatório. A propósito: "AÇÃO DE COBRANÇA - PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - ILEGITIMIDADE PASSIVA - INOCORRÊNCIA - POSSIBILIDADE DE ACIONAMENTO DE QUALQUER SEGURADORA - PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO AFASTADA - O PAGAMENTO DE PARTE DO SEGURO NÃO INIBE O BENEFICIÁRIO DE POSTULAR O RECEBIMENTO DA DIFERENÇA QUE LHE É DEVIDA - VALOR DE COBERTURA - 40 SALÁRIOS MÍNIMOS - UTILIZAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO COMO BASE DE INDENIZAÇÃO LEGAL, NÃO COMO INDEXADOR - A LEI 6.194/74 NÃO FOI REVOGADA, E PORTANTO, NÃO PODE SER ALTERADA POR RESOLUÇÕES E PORTARIAS DO CNSP - CORREÇÃO MONETÁRIA - MERA RECOMPOSIÇÃO DO PODER AQUISITIVO DA MOEDA CORROÍDA PELA INFLAÇÃO - TERMO A QUO - DATA EM QUE O PAGAMENTO DEVERIA TER SIDO INTEGRAL - JUROS MORATÓRIOS DE 1% AO MÊS INCIDENTES A PARTIR DA CITAÇÃO - ART. 406, CC/2002 - RECURSO DESPROVIDO." (TJPR, Ac. nº 4809, 10ª CC, Ap. Cív. Rel. Des. RONALD SCHULMAN; J. 14/09/2006 grifei). III - DISPOSITIVO Em face do exposto, nos termos do art. 269, I do CPC, julgo procedente o pedido inicial, e, de consequência, condeno a ré ao pagamento da quantia equivalente a R\$1.200,00 (um mil e duzentos reais), atualizada por correção monetária (INPC/IGP-DI) desde a data do acidente e juros de mora contados da citação, no percentual de 1% ao mês. Lembre-se que a liquidação deste valor deverá ser apurada mediante cálculo do credor, na oportunidade do cumprimento à regra do art. 475-B do CPC. Condeno ainda a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono do autor, verba que arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais), atento as diretrizes do art. 20, § 4º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 14 de maio de 2012. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura Juiz de Direito -Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA, RAFAELA POLYDORO KUSTER, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e ELLEN KARINA BORGES SANTOS-.

47. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0019183-45.2010.8.16.0014-ALFREDO ROBERTO GOMES x BANCO DO BRASIL S/A- Autos n.19183/2010 Ação de Prestação de Contas. Autor: Alfredo Roberto Gomes. Réu: Banco do Brasil. I - RELATÓRIO. Alega o autor que era titular de uma conta corrente com disponibilização de limite de crédito (cheque especial) no banco réu e, não obstante a instituição financeira tenha fornecido os extratos da conta, os valores lançados não esclarecem a dinâmica sobre os juros e encargos. Sustenta que os débitos lançados incluem valores de origem desconhecida ou em desconformidade com a legislação aplicável ao contrato, razão pela qual requer que o réu preste contas na forma contábil e exiba os seguintes documentos: contratos de abertura de crédito em conta corrente, termos aditivos e alterações, contratos de cartões de crédito e empréstimos pessoais, além de extratos bancários referentes ao período de março de 1990 a dezembro de 1992. A decisão de fls. 17 deferiu o pedido de exibição de documentos. O réu ofertou contestação (fls.19/23), sustentando, em tema de preliminar, a falta de interesse de agir pela ausência de pedido administrativo mediante o pagamento da respectiva taxa administrativa. No mérito, requer a concessão de prazo para informar sobre a existência ou não dos documentos solicitados e apresentá-los, salientando que não há prova de que tenha se negado a entregar ao autor a documentação requerida, motivo pelo qual entende que o banco deve ser isento do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Em réplica (fls.25/29), o autor refuta a defesa indireta oposta na contestação e reitera, em linhas gerais, os argumentos já expendidos na inicial. Consultadas as partes sobre a possibilidade de acordo (fls. 30-v), o réu afastou esta hipótese. Às fls. 32/63 o réu apresentou documentos, que foram impugnados pelo autor (fls. 64/65). Anunciada a hipótese de julgamento antecipado da lide (fls. 66), retornaram-me os autos conclusos para sentença. II FUNDAMENTAÇÃO. O feito comporta julgamento antecipado, pois a questão é de direito e não é necessária a produção de outras provas além da documental já encartada ao processo. No mais, lembre-se que a ação de prestação de contas, quando ajuizada por quem alega o direito de exigí-las (CPC, I, art.914), oferece ao réu a oportunidade de prestar contas ou contestar este pleito (CPC, art.915). E, no caso em tela, o réu não questiona a obrigação lhe imputada, porém, sustenta a falta de interesse de agir do autor por ausência de pedido administrativo e pagamento da respectiva taxa. Todavia sem

razão, pois o ordenamento jurídico expressamente contempla o direito submetido a juízo, qual seja o ajuizamento da ação de prestação de contas na forma do art. 914 do CPC, independente de prévio pedido administrativo de esclarecimentos da instituição financeira. A respeito: ?PRESTAÇÃO DE CONTAS - PRIMEIRA FASE. CONHECIMENTO DO RECURSO - OBSERVÂNCIA AO ARTIGO 514, II DO CPC. DECADÊNCIA - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 26, II DO CDC. VIA ELEITA ADEQUADA - A EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS É INERENTE A PRESTAÇÃO DAS CONTAS - INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE REVISÃO DE CONTRATO. DEVER DE PRESTAR CONTAS INDEPENDENTEMENTE DE PRÉVIO PEDIDO ADMINISTRATIVO OU DISPONIBILIZAÇÃO DE EXTRATOS OU OUTROS MEIOS. VERBA SUCUMBENTE A CARGO DO SUCUMBENTE (APELANTE). RECURSO DESPROVIDO? (TJPR - 13ª C.Cível - AC 0590943-7 - Campo Mourão - Rel.: Des. Luiz Taro Oyama - Unânime - J. 23.09.2009). ?(...) 2. O ajuizamento da prestação de contas independe de prévio pedido administrativo de esclarecimentos ao banco, porquanto a lei assegura o ajuizamento da ação, conforme dispõe o art. 914 do Código de Processo Civil. (...)? (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0658668-1 - Foz do Iguaçu - Rel.: Des. Hayton Lee Swain Filho - Unânime - J. 31.03.2010). E, nem se cogite que a emissão de segunda via dos extratos bancários está condicionada ao pagamento antecipado de tarifas, pois o banco tem o dever de apresentar os documentos que estiverem em sua posse, em decorrência de imposição legal. A respeito: "RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CUSTO DE LOCALIZAÇÃO E REPRODUÇÃO DOS DOCUMENTOS. ÔNUS DO PAGAMENTO. - O dever de informação e, por conseguinte, o de exibir a documentação que a contenha é obrigação decorrente de lei, de integração contratual compulsória. Não pode ser objeto de recusa nem de condicionantes, face ao princípio da boa-fé objetiva. - Se pode o cliente a qualquer tempo requerer da instituição financeira prestação de contas, pode postular a exibição dos extratos de suas contas correntes, bem como as contas gráficas dos empréstimos efetuados, sem ter que adiantar para tanto os custos dessa operação" (REsp. nº 330261/SC, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 06/12/2001, DJ 08/04/2002, p. 212). Vencida, portanto, a defesa indireta lançada na contestação. Quanto ao mérito, tenho que a razão está com o autor, pois o réu não questiona o dever em prestar contas ao autor, limitando-se a pedir uma dilação de prazo para apresentação de documentos. Entretanto, este pleito não merece ser recepcionado, pois o prazo de 48 horas para a prestação de contas estabelecido no art. 915, §2º do CPC só pode ser aumentado mediante motivo justificado da impossibilidade da apresentação das contas no termo legal. A propósito: ?APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PEDIDO PARA QUE O APELADO COMPROVE O INÍCIO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO. INEXISTÊNCIA DE NEGATIVA DA RELAÇÃO. PROVA QUE CUMPRE ÀQUELE QUE DEVERÁ PRESTAR CONTAS. CUMULAÇÃO DA AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS COM EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INOCORRÊNCIA. EXIBIÇÃO QUE DECORRE DO DEVER NA PRESTAÇÃO DE CONTAS, NÃO SENDO PRETENSÃO AUTÔNOMA.. FORNECIMENTO DE EXTRATOS INSUFICIENTES PARA INFIRMAR O INTERESSE DE AGIR E/OU INTERESSE PROCESSUAL. INAPLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ARTIGO 26, II DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AÇÃO PESSOAL. PRAZO PRESCRICIONAL ORDINÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR COMPATÍVEL COM A NATUREZA DA CAUSA. DILAÇÃO DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 5. O prazo para a prestação de contas previsto no art. 915, § 2º do Código de Processo Civil pode ser excepcionalmente aumentado, desde que haja justa causa para tanto, conforme entendimento desta 14ª Câmara Cível. (...)? (TJPR - 14ª C.Cível - AC 0702761-0 - Francisco Beltrão - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi - Unânime - J. 17.11.2010). Portanto, a solução de procedência ao pedido constante da inicial é medida que se impõe ao caso dos autos. III DISPOSITIVO. Em face do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, julgo procedente o pedido inicial, e, condeno o réu a prestar as contas solicitadas pelo autor (na forma mercantil), no prazo de 48 horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar (CPC, art. 915, §2º). Ressalte-se que o prazo relativo à prestação de contas terá início com o trânsito em julgado da sentença e será contado a partir da intimação pessoal do réu. Neste sentido: ?(...) É nula a segunda fase da ação de prestação de contas quando o réu não foi intimado pessoalmente a prestar as contas devidas, nos termos do artigo 915, § 2º do Código de Processo Civil, uma vez que o ato deve ser praticado por ele e não por seu advogado? (TJPR - 12ª C.Cível - AC 0470460-5 - Curitiba - Rel.: Des. Costa Barros - Unânime - J. 23.07.2008). Em face da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono do autor, verba que arbitro em R \$800,00 (oitocentos reais) por apreciação equitativa (CPC, art.20, § 4o). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 18 de maio de 2012. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura Juiz de Direito -Advs. LEANDRO BUZIGNANI DOS REIS, ELÓI CONTINI e TADEU CERBARO-.

48. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0022711-87.2010.8.16.0014-BANCO FINASA BMC S/A x ELIANE DA SILVA SOUZA - Autos n. 22711/2010 Ação de Reintegração de Posse Autor: Banco Finasa BMC S.A. Ré: Eliane da Silva Souza. I RELATÓRIO. Trata-se de ação de reintegração de posse inicialmente ajuizada na 10ª Vara Cível desta comarca e remetida a este juízo por força da conexão com a ação revisional nº 1985/2009 em apenso (fls. 82). Alega o autor que firmou com a ré um contrato de arrendamento mercantil de um automóvel, tendo a arrendatária descumprido o pagamento das prestações. Põe em relevo que a ré foi notificada em relação à mora e ficou-se inerte, razão pela qual o autor ajuizou a presente ação almejando a rescisão do contrato e a reintegração de posse sobre o bem arrendado, inclusive em sede de liminar. Deferida a liminar (fls.27), a medida

foi cumprida às fls. 64. A ré ofertou contestação (fls. 34/44), alegando que está discutindo as cláusulas do contrato na ação revisional nº 1985/2009 em trâmite nesta 2ª Vara Cível, e que está depositando o valor incontroverso das parcelas, razão pela qual não está inadimplente. Pondera, ainda, que o contrato está eivado de erros pela cobrança embutida do VRG nas parcelas, juros abusivos e capitalizados, taxa de abertura de crédito, taxa de emissão de boleto, IOF e comissão de permanência cumulada com outros encargos de mora. Em réplica (fls. 66/80), o autor refuta os termos da contestação e reitera em linhas gerais os argumentos expedidos na inicial. Consultadas sobre a possibilidade de acordo (fls. 86-v), as partes não se manifestaram a respeito (fls. 86-v). Anunciada a hipótese de julgamento antecipado da lide (fls. 87), retornaram-me os autos conclusos para sentença. II FUNDAMENTAÇÃO. O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria em debate é de direito e não é necessária a produção de outras provas além da documental já encartada ao processo. Ao exame dos autos, tenho que os pedidos do autor são parcialmente procedentes. Com efeito, as alegações constantes da inicial estão plenamente demonstradas, pois a relação contratual entre as partes está evidenciada pelos documentos de fls.10/12 e a mora da ré está comprovada pela notificação de fls.15/16. Ademais, o contrato encartado às fls.10/12 prevê na cláusula 23 a hipótese de vencimento antecipado em face de inadimplência do arrendatário a qualquer obrigação assumida no contrato. Assim, considerando que nos contratos de ?leasing? o domínio do bem só se transfere ao arrendatário se ao final do contrato ele optar pela compra, e, levando em conta a inadimplência da ré, é forçoso reconhecer que a permanência dela na posse do bem caracteriza esbulho possessório. Ressalte-se que ao contrário do entendimento da ré, o depósito de valores inferiores ao contrato, segundo cálculo unilateral do devedor não tem o efeito de afastar a mora e as consequências daí decorrentes. Por outro lado, assiste razão à ré no que diz respeito à abusividade da cobrança das taxas de abertura de crédito e de emissão de boleto. Isto porque a confecção/emissão de boleto bancário ou qualquer outro instrumento de pagamento de dívida pelo consumidor deve ser custeado pelo fornecedor ou pelo agente financeiro encarregado da cobrança, sendo ônus que não pode ser repassado ao primeiro. Neste rumo, confira-se a orientação jurisprudencial do TJPR: ?APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL JULGADO IMPROCEDENTE. - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA IMPOSSIBILIDADE, - REGRA NÃO UTILIZADA PELO JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA - PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS IMPOSSIBILIDADE, ANTE A AUSÊNCIA DE PROVA DE EVENTUAIS ABUSIVIDADES DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. NECESSIDADE DE PROVA PERICIL, QUE NÃO RESTOU PRODUZIDA E IMPRESCINDÍVEL NESSA MODALIDADE DE CONTRATO. TAXA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC) E DE ANÁLISE DE CRÉDITO (TAC) ÔNUS DO AGENTE FINANCEIRO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE FORMA SIMPLES E NÃO EM DOBRO. AUSÊNCIA DE DOLO OU MÁ FÉ PRECEDENTES. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO POR MAIORIA, COM REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. (...) 3. Há ilegalidade da cobrança de taxa de análise de crédito (TAC) e de emissão de boleto (TEC), pois os valores atribuídos às tarifas correspondem ao custo da operação de financiamento, inerentes à própria atividade do fornecedor do serviço. 4. A repetição de valores recebidos indevidamente, no caso a título de TAC e TEC, deve ocorrer de forma simples e não em dobro, hipótese somente admitida nos casos em de que a parte age com dolo ou má-fé. Interpretação sistemática do art. 42, do CDC c/c art. 940 do CC/02? (TJPR - 18ª C.Cível - AC 0699866-3 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Luis Espindola - Por maioria - J. 10.11.2010). ?AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. COBRANÇA DE TARIFAS. ILEGALIDADE. DESPROVIMENTO Afigura-se abusiva a cobrança de tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê ou de boleto bancário (TEC), na medida em que transfere à parte hipossuficiente na relação contratual, despesas administrativas que, na realidade, são inerentes à própria atividade da instituição financeira? (TJPR - 18ª C.Cível - A 0655123-5/01 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Mário Helton Jorge - Unânime - J. 28.04.2010). ?...Os custos administrativos da operação creditícia, tais quais a análise de crédito ou mesmo a emissão de boleto, não podem ser transferidos à parte contratante, já que são inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga de crédito. Assim, o repasse ao consumidor do pagamento da tarifa de análise de crédito e de emissão de boleto encontra vedação expressa no art.51, inciso IV do Código de Defesa do Consumidor, em razão de sua incompatibilidade com os princípios da boa-fé e da equidade, os quais devem nortear os contratos...? (17ª C. Cível., Ap. Cível n.672896-7 de Ponta Grossa, Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, j. em 30/06/2010). Assim, tenho que a almejada restituição dos valores pagos a título da taxa de abertura de crédito e taxa de emissão de boleto é de todo procedente, em face da nítida abusividade na cobrança de valores inerentes à atividade da instituição financeira, conduta que contraria frontalmente as regras dos artigos 39, V e 51, IV do CDC. De outro ângulo, não merece ser recepcionada a aventada cobrança de juros remuneratórios abusivos e capitalizados, pois no contrato de arrendamento mercantil não são cobrados juros remuneratórios propriamente ditos, mas sim, uma contraprestação fixa pelo uso e gozo do bem, sobre a qual só haverá incidência de juros na hipótese de mora ou inadimplência. Neste sentido: ?APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. 1. QUESTIONAMENTO DOS EFEITOS EM QUE A APELAÇÃO FOI RECEBIDA. VIA INADEQUADA. 2. JUROS REMUNERATÓRIOS. (...) 2. O contrato de arrendamento mercantil (leasing) tem como uma de suas características serem altas as prestações, pois se leva em conta o valor do bem e a remuneração do seu uso e gozo pelo arrendatário, de modo que, ao pagar uma prestação, o arrendatário paga uma parte do valor do bem e uma parte do arrendamento propriamente dito. É por isso que nesse tipo de operação não se estipulam juros remuneratórios, mesmo porque o

valor das contraprestações é fixo e não sofre alteração durante o período de vigência do contrato, a não ser que haja mora ou inadimplência. De tal modo, impossível a discussão de taxa de juros e anatocismo neste contrato, eis que não havendo juros explícitos o que existe é o preço, sobre o qual não existe nenhuma limitação legal. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO? (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0629304-7 - Foro Regional de Colombo da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Hayton Lee Swain Filho - Unânime - J. 25.11.2009). ? APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL DE CONTRATO E REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ARRENDAMENTO MERCANTIL. GERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. VRG E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA À TAXA DE MERCADO. MATÉRIA NÃO DEBATIDA NOS AUTOS. NÃO CONHECIMENTO. JUROS ABUSIVOS E CAPITALIZAÇÃO. DESCABIMENTO. JUROS NÃO CONTRATADOS. (...) 2. Não contratados juros remuneratórios, mas taxa de arrendamento que leva em conta os custos administrativos, impostos, riscos do contrato, o desgaste do bem e o lucro, não se pode falar em capitalização. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E NÃO PROVIDO? (TJPR - 17ª C.Cível - AC 808721-2 - Londrina - Rel.: Osvaldo Nallim Duarte - Unânime - J. 14.03.2012). Com relação à nulidade da forma de cobrança do IOF, este argumento não merece ser recepcionado, pois o documento de fls. 13 evidencia que não houve a exigência do mencionado imposto. Quanto à cobrança de comissão de permanência, o entendimento jurisprudencial consolidado pela súmula 294 do STJ é no sentido de que é lícita quando observada a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Entretanto, o que não se admite é a cobrança da comissão de permanência cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária ou multa contratual. A respeito: ?AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. TARIFA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS BANCÁRIOS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. 1.- É admitida a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência nos contratos bancários, à taxa de mercado, desde que (i) pactuada, (ii) cobrada de forma exclusiva - ou seja, não cumulada com outros encargos moratórios, remuneratórios ou correção monetária - e (iii) que não supere a soma dos seguintes encargos: taxa de juros remuneratórios pactuada para a vigência do contrato; juros de mora; e multa contratual. (...) ? (STJ, AgRg no AREsp 75.217/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJe 12.03.2012). ?AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. CARTÃO DE CRÉDITO. (...) 3. Admite-se a comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, à taxa média dos juros de mercado, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ), desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual. Afastamento da comissão de permanência pela verificação de cumulação com multa contratual e juros moratórios. 4. Agravo regimental não provido com aplicação de multa? (STJ, AgRg no REsp 1142414/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 11/10/2011, DJe 18.10.2011). No caso em tela, a cláusula 10ª do contrato de fls.10/12, estabelece que na hipótese de inadimplência incidirá sobre o valor do débito juros remuneratórios, juros de mora e multa. Desta forma, não há que se falar em ilegalidade na cobrança recíproca da comissão de permanência com outros encargos de mora, pois o contrato firmado pelas partes não contempla esta hipótese. Todavia, impõe-se reconhecer, em favor da ré, o direito à restituição das parcelas adiantadas a título de Valor Residual Garantido (VRG), na medida em que, com a rescisão do contrato, tais verbas não são devidas, pois, à evidência, não foi realizada a opção pela compra do bem pela arrendatária, sob pena de ensejar o enriquecimento sem causa do arrendante. A respeito: ?APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. DEVOLUÇÃO DO VALOR RESIDUAL GARANTIDO. OPÇÃO DE COMPRA NÃO EXERCIDA. RESTITUIÇÃO DO VRG QUE DECORRE LOGICAMENTE DA RESCISÃO DO CONTRATO E REINTEGRAÇÃO DO VEÍCULO NA POSSE DA CREDORA. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO QUE VEDA O ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. ARTIGO 884, DO CÓDIGO CIVIL. COMPENSAÇÃO DE VALORES. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. PEDIDO DE REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. VERBA ARBITRADA COM EQUIDADE. (ART. 20, § 4º, DO CPC). MANUTENÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. SENTENÇA MANTIDA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO? (TJPR - 17ª C.Cível - AC 845932-5 - Campo Mourão - Rel.: Stewalt Camargo Filho - Unânime - J. 18.04.2012). ?APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE JULGADA PROCEDENTE. JUSTIÇA GRATUITA. CONCESSÃO. COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. VALOR RESIDUAL GARANTIDO. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO. POSSIBILIDADE. RESTITUIÇÃO QUE DECORRE DA REINTEGRAÇÃO DO VEÍCULO AO BANCO. PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO DO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. DESCONFIGURAÇÃO DO CONTRATO. INADMISSIBILIDADE. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO? (TJPR - 17ª C.Cível - AC 889464-0 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Vicente Del Prete Misurelli - Unânime - J. 11.04.2012). ?APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - ARRENDAMENTO MERCANTIL - RESOLUÇÃO DO CONTRATO E REINTEGRAÇÃO DE POSSE DO BEM - PRETENSÃO RECURSAL DE REFORMA DA SENTENÇA, PARA EXCLUIR A DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DO VRG - DESCABIMENTO - RESOLUÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO FIRMADO ENTRE AS PARTES IMPLICA A RESTITUIÇÃO DOS CONTRATANTES AO "STATU QUO ANTE"- RECURSO DESPROVIDO. "(...) Resolvido o contrato de arrendamento e determinada a restituição do veículo à arrendante impõe-se, em corolário, a devolução do VRG (valor residual garantido) pago antecipadamente à

arrendatária, independentemente de pedido expresso." (TJPR, Acórdão nº 3959, 17ª Câmara Cível, Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, j. 12.07.2006)? (TJPR - 18ª C.Cível - AC 0436406-3 - Toledo - Rel.: Des. Roberto De Vicente - Unânime - J. 23.01.2008). Assim, tendo em vista que o veículo foi retomado pela instituição financeira, é cabível a compensação do valor do débito da ré consistente no valor das prestações vencidas e não pagas até a data da reintegração de posse, ou seja, 06.08.2010 (fls.64) com a importância paga a título do VRG e das taxas administrativas (TAC e TEC), conforme autoriza o art. 368 e 369, do CC. A respeito: ?ARRENDAMENTO MERCANTIL. AÇÃO DE COBRANÇA. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE A FIM DE DETERMINAR A DEVOLUÇÃO DO VALOR PAGO ANTECIPADAMENTE A TÍTULO DE VRG (VALOR RESIDUAL GARANTIDO). PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. POSICIONAMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO DO ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL. BEM RETOMADO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA VIA AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. RESTITUIÇÃO DO VRG QUE DECORRE LOGICAMENTE DA DEVOLUÇÃO DO VEÍCULO. VALOR QUE DEVE SER COMPENSADO COM AS CONTRAPRESTAÇÕES INADIMPLIDAS. HOMENAGEM AO PRINCÍPIO DE VEDAÇÃO DO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. POSSIBILIDADE DE DETERMINAÇÃO DA COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA DETERMINADA DE OFÍCIO? (TJPR - 17ª C.Cível - AC 814780-8 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 19.10.2011). ?CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PROCEDÊNCIA. RESTITUIÇÃO DO VRG DETERMINADA. COMPENSAÇÃO COM O SALDO DAS PARCELAS VENCIDAS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. "Com a resolução do contrato e a reintegração do bem na posse da arrendadora, possível a devolução dos valores pagos a título de VRG à arrendatária ou sua compensação com o débito remanescente. (...) " (STJ, AgRg no Ag 960513/RJ, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, 4ª Turma)? (TJPR - 17ª C.Cível - AC 793959-1 - Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Mário Helton Jorge - Unânime - J. 14.09.2011). III - DISPOSITIVO. Em face do exposto, julgo procedente o pedido deduzido na inicial, na forma do art. 269, I, do CPC, e, assim declaro a rescisão do contrato de fls. 10/12, consolidando-se, via de consequência, em favor do autor a posse e o domínio do bem descrito na petição inicial, de forma definitiva. Entretanto, condeno o autor a restituir à ré a importância paga a título de VRG e taxas administrativas (TAC e TEC), atualizada por correção monetária pelo INPC/IBGE desde o efetivo pagamento, bem como por juros de mora legais na taxa do art. 406 do CC, contados da citação. Esta soma deverá ser compensada com os débitos das prestações do arrendamento mercantil e seus respectivos encargos moratórios não pagas até a data da reintegração de posse, ou seja, 06.08.2010 (fls. 64), observando-se, também, os depósitos do incontroverso de fls. 47/54. Ressalte-se que o valor da condenação deve ser computado pelo autor na oportunidade do cumprimento à regra dos arts. 475-J e 614, II, do CPC. Por conta da sucumbência recíproca e a sua proporção, as custas processuais devem ser rateadas em 30% para o autor e 70% para a ré. Quanto à verba honorária, já considerada a compensação pela sucumbência recíproca, e levando em conta a proporção respectiva, condeno a ré a pagar ao patrono do autor a importância correspondente a R\$ 800,00 (oitocentos reais), atento às diretrizes traçadas pelo art.20, § 4º, do Código de Processo Civil. Dispensar a ré do pagamento das verbas de sucumbência em conta do benefício de Assistência Judiciária que lhe estendo, com a ressalva da hipótese prevista no art.12 da Lei nº 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 16 de maio de 2012. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura Juiz de Direito -Adv. PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e ROZANE DA ROSA CACHAPUZ.

49. COBRANÇA (DPVAT)-0027758-42.2010.8.16.0014-LUCILENE BATISTA MOREIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Autos nº 27758/2010 Ação de Cobrança (DPVAT). Autora: Lucilene Batista Moreira Ré: Mapfre Vera Cruz Seguradoras S/A. I RELATÓRIO Trata-se de ação de cobrança através da qual a autora almeja o pagamento do seguro obrigatório - DPVAT - pela ré. Alega, para tanto, que sofreu acidente de trânsito em 04 de agosto de 2001, dele resultando ferimentos caracterizados como lesões permanentes. Pretende o pagamento da indenização equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos vigentes, atualizando-se o valor por juros de mora e correção monetária. O pedido liminar foi deferido (fl. 38). Citada (fl.40-vs), a ré não ofertou contestação. Em seguida, o IML enviou laudo do exame de lesões corporais realizados na autora (fl.43), ratificando-o às fls. 73/74. Sustentando manifesto equívoco, a autora impugnou o laudo apresentado, requerendo esclarecimentos acerca da avaliação ou, caso necessário, a realização de nova perícia. Retornaram-me, então, os autos conclusos. II FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado, pois a questão é de direito e não há necessidade da produção de outras provas além da documental já encartada ao processo. De início, vale destacar que a revelia acarreta presunção relativa dos fatos alegados pela autora, não estando o juiz obrigado a decidir pela procedência do pedido se não tiver ao menos elementos de verossimilhança dos fatos alegados. Sob a ótica da instrumentalidade, a verossimilhança é critério de incidência ou não dos efeitos do art.319 do CPC, conforme João Batista Lopes, para quem a ausência de contestação apenas significa que a autora fica dispensado de provar suas alegações, que, contudo, poderão ser recusadas quando forem absurdas, inverossímeis ou contrárias ao conjunto dos autos. Destaco, ainda, no que tange à presunção da revelia, que "...não se reputam verdadeiros fatos impossíveis ou mesmo inverossímeis, devendo o juiz ser realista, e não ingênuo a ponto de aceitar absurdos...? (Maria Lúcia L. C. Medeiros - A revelia sob o aspecto da instrumentalidade; ed. RT, p.105). Dentro deste contexto, é bem de

ver que o caso dos autos autoriza a presunção de veracidade dos fatos alegados pela autora, e, de consequência, a produção dos efeitos do art. 319 do CPC. Assim, tenho que procede o pleito da autora em relação à indenização que pretende receber. Nesse sentido: ?COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. NECESSIDADE DE QUANTIFICAÇÃO DO GRAU E QUALIFICAÇÃO DA LESÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. No seguro obrigatório do DPVAT, em se tratando de invalidez permanente, o beneficiário tem direito à indenização, de acordo com o grau de invalidez. 2. A invalidez segurada pelo DPVAT não necessariamente deve gerar incapacidade para o trabalho, mas meramente ser permanente. 3. A correção monetária deve incidir a partir do pagamento administrativo a menor, quando houver, pois atualiza o valor da moeda e em respeito à vedação do enriquecimento sem causa. 4. Em se tratando de decaimento mínimo do direito aplica-se a regra do art. 21 do CPC, para as verbas sucumbenciais. APELAÇÃO 1 PARCIALMENTE PROVIDA APELAÇÃO 2 NÃO PROVIDA?. (TJPR - 10ª C.Ível - AC 0777861-6 - Londrina - Rel.: Des. Nilson Mizuta - Unânime - J. 24.05.2011). Com efeito, tenho que a legislação aplicável é a de nº 6.194/74, com as modificações da Lei nº 8.441/92, determinando a fixação da indenização em até 40 (quarenta) salários mínimos em caso de invalidez permanente (artigo 3º, alínea ?b?). Trata-se de norma com evidente caráter sócio-assistencial, público e cogente, considerando que visa garantir à vítima elementos mínimos necessários para a sua subsistência. Destaca-se que o artigo 3º, alínea ?a?, que trata da fixação da indenização em até 40 (quarenta) salários mínimos, não foi revogado pelas Leis nº 6.205/75 e 6.424/77, porque estas duas leis se prestam a evitar a utilização do salário mínimo como índice de correção monetária, o que não é o caso. Veja-se nesse sentido a decisão do STF: ?Constitucional. Indenização: Salário mínimo. CF, art. 7º, IV. I. Indenização vinculada ao salário mínimo: impossibilidade. CF, art. 7º, IV. O que a Constituição veda, art. 7º, IV, é a fixação do quantum da indenização em múltiplo de salários mínimos. STF, RE 225.488/PR, Moreira Alves; ADI 1.425. A indenização pode ser fixada, entretanto, em salários mínimos, observado o valor deste na data do julgamento. A partir daí, esse quantum será corrigido por índice oficial. (...) (STF - RE 409.427-Agr, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 02/04/04). E ainda o julgado paranaense: ?A indenização decorrente do seguro obrigatório pode ser fixada em salários mínimos, tendo em vista que o objetivo da Lei nº 6.205/75, foi impedir a vinculação do salário-mínimo como fator de correção monetária, não a sua utilização como quantificador de montante indenizatório (Resp. nº 161185/SP)?. (TJPR, Ap. Cív. nº 354405-2, da Vara Cível e Anexos, da comarca de Marialva, Rel. Des. Luiz Lopes). O valor estipulado em salário mínimo é utilizado apenas para determinação do valor da indenização e não para substituir a correção monetária. A propósito: ?CIVIL SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS INDENIZAÇÃO LEGAL CRITÉRIO VALIDADE LEI Nº 6194/74 O valor da cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, assim fixado consoante critério legal específico, não se confundindo com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei nº 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária. II. Recurso Especial não conhecido?. (STJ, RESP 153209/RS, 2ª S., Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJU 02.02.2004, p. 00265). Ressalte-se, que o valor de referência à indenização deve ser o salário mínimo vigente na época do acidente (TJPR - 8ª C.Ível - AC 0637977-5 Altônia - Rel.: Des. Jorge de Oliveira Vargas - Unânime - J. 29.04.2010). Ademais, desnecessária a produção de qualquer outra prova, porquanto a autora já foi submetido a exame feito pelos peritos do Instituto Médico Legal do Estado, conforme documentos de fl. 43. Além da indicação dos ferimentos e da incapacidade suportada pela autora, o citado laudo também indica a causa eficiente das lesões, isto é, acidente de trânsito (fls. 43), autorizando, pois, o pagamento da indenização decorrente do seguro obrigatório DPVAT. Nota-se ainda, que os médicos peritos revelaram que da ação contundente (acidente de trânsito), a autora sofreu ??) incapacidade para as ocupações habituais por mais de trinta dias e debilidade permanente da função do membro esquerdo?, concluindo como sendo permanente a invalidez atestada, em percentual de 07%. Assim, nos termos da Súmula 30 do TJPR, os casos de invalidez permanente anteriores à Lei 11.945/2009, a indenização do seguro DPVAT deverá ser proporcional ao grau do dano sofrido. Tendo em conta que à época do sinistro (04.08.2001) o salário mínimo nacional era de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), tem-se que o valor devido à autora é de R\$ 504,00 (quinhentos e quatro reais), ou seja, 07% do montante total de 40 (quarenta) salários mínimos. Por fim, quanto aos juros moratórios, estes são contados a partir da efetiva citação da empresa seguradora (Súmula 426 do STJ), no percentual de 1% ao mês (CC, 406). Já a correção monetária (INPC/IGP-DI) deve ser contada da data do acidente, quando não efetuado nenhum tipo de pagamento indenizatório. A propósito: ?AÇÃO DE COBRANÇA - PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - ILEGITIMIDADE PASSIVA - INOCORRÊNCIA - POSSIBILIDADE DE ACIONAMENTO DE QUALQUER SEGURADORA - PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO AFASTADA - O PAGAMENTO DE PARTE DO SEGURO NÃO INIBE O BENEFICIÁRIO DE POSTULAR O RECEBIMENTO DA DIFERENÇA QUE LHE É DEVIDA - VALOR DE COBERTURA - 40 SALÁRIOS MÍNIMOS - UTILIZAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO COMO BASE DE INDENIZAÇÃO LEGAL, NÃO COMO INDEXADOR - A LEI 6.194/74 NÃO FOI REVOGADA, E PORTANTO, NÃO PODE SER ALTERADA POR RESOLUÇÕES E PORTARIAS DO CNSP - CORREÇÃO MONETÁRIA - MERA RECOMPOSIÇÃO DO PODER AQUISITIVO DA MOEDA CORROÍDA PELA INFLAÇÃO - TERMO A QUO - DATA EM QUE O PAGAMENTO DEVERIA TER SIDO INTEGRAL - JUROS MORATÓRIOS DE 1% AO MÊS INCIDENTES A PARTIR DA CITAÇÃO - ART. 406, CC/2002 - RECURSO DESPROVIDO?. (TJPR, Ac. nº 4809, 10ª CC, Ap. Cív. Rel. Des. RONALD SCHULMAN; J. 14/09/2006 grifei). III - DISPOSITIVO Em face do exposto, nos

termos do art. 269, I do CPC, julgo procedente o pedido inicial, e, de consequência, condeno a ré ao pagamento da quantia equivalente a R\$ 504,00 (quinhentos e quatro reais), atualizada por correção monetária (INPC/IGP-DI) desde a data do acidente e juros de mora contados da citação, no percentual de 1% ao mês. Lembre-se que a liquidação deste valor deverá ser apurada mediante cálculo do credor, na oportunidade do cumprimento à regra do art. 475-B do CPC. Condeno ainda a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da autora, verba que arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais), atento as diretrizes do art. 20, § 4º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 08 de maio de 2012. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura Juiz de Direito -Adv. GUILHERME REGIO PEGORARO-.

50. COBRANÇA (DPVAT)-0028130-88.2010.8.16.0014-ALESSANDRA PORFIRIO DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Autos nº 28130/2010 Ação de Cobrança (DPVAT). Autora: Alessandra Porfírio da Silva. Ré: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A. I RELATÓRIO Trata-se de ação de cobrança através da qual a autora almeja o pagamento do seguro obrigatório - DPVAT - pela ré. Alega para tanto que sofreu acidente de trânsito, dele resultando ferimentos caracterizados como lesões permanentes. Pretende o pagamento do seguro com base em 40 (quarenta) salários mínimos, atualizando-se o valor por juros de mora e correção monetária, deduzindo-se eventual importância já recebida. A ré ofertou contestação (fls.25/54), alegando em preliminar a ilegitimidade passiva, ausência de interesse processual e inépcia da inicial. E, como prejudicial de mérito, a prescrição. No mérito, defende a competência do CNSP para regulamentar matéria afeta ao seguro DPVAT, a necessidade de perícia realizada pelo IML; a impossibilidade de vinculação da indenização ao salário mínimo e tece considerações acerca do critério que entende correto para fixação do valor e a dinâmica de juros e correção monetária que entende correta para o caso de uma eventual procedência ao pedido da autora. Em réplica (fls.73/94), a autora refuta a defesa indireta da ré, e, no mérito, reitera em linhas gerais os argumentos já expendidos na inicial. Em seguida, foi juntado o laudo pericial (fl.96), tendo as partes se manifestado a respeito (fls.101/102 e 104/109). Retornaram-me, então, os autos conclusos para sentença. II FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado, pois a questão é de direito e não há necessidade da produção de outras provas além da documental já encartada ao processo. De início, tenho que não procedem as preliminares arguidas pela ré. Com efeito, a alegada ilegitimidade passiva não merece acolhimento, pois a Lei nº 8.441/92, que instituiu o regime de consórcio entre as seguradoras, tornou sem efeito qualquer discussão quanto à legitimidade das conveniadas, na medida em que concedeu a prerrogativa do próprio beneficiário do seguro obrigatório optar contra qual irá litigar. Ademais, não há que se falar em substituição do polo passivo, pois o fato de ser a ré sócia da seguradora responsável pelo pagamento da indenização não lhe retira a legitimidade para responder a presente ação. Nesse sentido, o entendimento do STJ: ?(...) A indenização do seguro obrigatório (DPVAT) pode ser cobrada de qualquer seguradora que opere no complexo (...)?. (STJ RESP 602165 RJ 4ª T. Rel. Min. Cesar Asfor Rocha DJU 13.09.2004 p. 00260). Não merece guarida a aventada ausência de interesse de agir, uma vez que está sedimentada em nosso ordenamento a desnecessidade de prévio esgotamento da via administrativa para ingressar em juízo. A propósito: ?COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. PEDIDO ADMINISTRATIVO. DESNECESSÁRIO. A ausência de pedido administrativo não é óbice para o beneficiário de seguro obrigatório ingressar com demanda judicial. SENTENÇA ANULADA. APELAÇÃO PROVIDA?. (TJPR - 10ª C.Ível - AC 0510557-7 - Londrina - Rel.: Des. Nilson Mizuta - Unânime - J. 14.08.2008). Do mesmo modo, descabe cogitar em ausência de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, uma vez que os documentos que instruem a inicial, não deixam dúvida de que as lesões sofridas pela parte autora são decorrentes de acidente automobilístico. Além disso, a autora foi submetida a exame pericial junto ao IML (fl.96), o que dispensa a juntada de qualquer outro documento. Também não há que se falar na ocorrência de prescrição, pois nos casos de invalidez o termo inicial da prescrição é a partir da expedição do laudo que ateste a invalidez e o seu percentual, visto que é a partir daí que o segurado tem ciência da sua incapacidade, conforme dispõe a Súmula 278 do STJ, in verbis: ? O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral?. Insta mencionar que o laudo de lesões corporais que aferiu a invalidez permanente na autora, foi expedido após a propositura da presente demanda. Não ocorrendo, portanto, a alegada prescrição. Superadas as preliminares, passo ao exame da matéria de mérito, e, neste passo, tenho que a legislação aplicável ao caso é a de nº 6.194/74, com as modificações da Lei nº 8.441/92, pois o fato gerador do direito da parte autora surgiu em 01.09.2000, data em que a autora sofreu o acidente automobilístico. Portanto, a legislação aplicável é a de nº 6.194/74, com as alterações da Lei nº 8.441/92, que fixa a indenização em até 40 (quarenta) salários mínimos em caso de invalidez permanente (artigo 3º, alínea ?b?). É importante ressaltar que as normas ditadas pela CNSP não se sobrepõem à lei abstrata e geral que fixa indenização em quarenta salários mínimos, por aplicação do princípio da hierarquia das normas, conforme julgado a seguir: ?AÇÃO DE COBRANÇA - CONTRATO DE SEGURO DPVAT - IMPOSSIBILIDADE DE PREVALÊNCIA DA RESOLUÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE SEGURO PRIVADOS - PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS NORMAS - VALOR DA INDENIZAÇÃO FIXADO EM LEI - VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO - POSSIBILIDADE - INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA DATA DO PAGAMENTO PARCIAL. RECURSO DESPROVIDO?. (TJPR; AC 312736200 (3099); 10ª CC; Rel. Des. ARQUELAU ARAÚJO RIBAS; Julg: 16/02/2006). Constatada-se, ainda, que o artigo 3º, alínea ?b?, que trata da fixação da indenização em até 40 (quarenta) salários mínimos, não foi revogado pelas Leis nº 6.205/75 e 6.424/77, porque estas duas Leis se prestam a evitar a utilização do

salário mínimo como índice de correção monetária, o que não é o caso. Veja-se nesse sentido a decisão do STF: ?Constitucional. Indenização: Salário mínimo. CF, art. 7º, IV. I. Indenização vinculada ao salário mínimo: impossibilidade. CF, art. 7º, IV. O que a Constituição veda, art. 7º, IV, é a fixação do quantum da indenização em múltiplo de salários mínimos. STF, RE 225.488/PR, Moreira Alves; ADI 1.425. A indenização pode ser fixada, entretanto, em salários mínimos, observado o valor deste na data do julgamento. A partir daí, esse quantum será corrigido por índice oficial. (...)? (STF - RE 409.427-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 02/04/04). E ainda o julgado paranaense: ?A indenização decorrente do seguro obrigatório pode ser fixada em salários mínimos, tendo em vista que o objetivo da Lei nº 6.205/75, foi impedir a vinculação do salário-mínimo como fator de correção monetária, não a sua utilização como quantificador de montante indenizatório (Resp. nº 161185/SP)? (TJPR, Ap. Civ. nº 354405-2, da Vara Cível e Anexos, da comarca de Marialva, Rel. Des. Luiz Lopes). O valor estipulado em salário mínimo é utilizado apenas para determinação do valor da indenização e não para substituir a correção monetária. A propósito: ?CIVIL SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS INDENIZAÇÃO LEGAL CRITÉRIO VALIDADE LEI Nº 6194/74 O valor da cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, assim fixado consoante critério legal específico, não se confundindo com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei nº 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária. II. Recurso Especial não conhecido? (STJ, RESP 153209/RS, 2ª S., Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJU 02.02.2004, p. 00265). Vale lembrar também, que o valor de referência à indenização deve ser o salário mínimo vigente na época do acidente (TJPR - 8ª C.Cível - AC 0637977-5 Altônia - Rel.: Des. Jorge de Oliveira Vargas - Unânime - J. 29.04.2010). No mais, entendo que é desnecessária a produção de qualquer outra prova, porquanto a autora já foi submetida a exame feito pelos peritos do Instituto Médico Legal do Estado, conforme documento de fl.96. Além da indicação do ferimento e da incapacidade suportada pela autora, o citado laudo também indica a causa eficiente das lesões, isto é, acidente de trânsito, autorizando, pois, o pagamento da indenização decorrente do seguro obrigatório DPVAT. Nota-se ainda, que o médico perito revela que da ação contundente (acidente de trânsito), a autora sofreu ?... incapacidade para as ocupações habituais por mais de 30 dias e debilidade permanente da função do tornozelo à esquerda?, concluindo como sendo permanente a invalidez atestada, em percentual de 12,5%. Nos termos da súmula 30 do TJPR, os casos de invalidez permanente anteriores à Lei 11.945/2009, a indenização do seguro DPVAT deverá ser proporcional ao grau do dano sofrido. Tendo em conta que à época do sinistro (01.09.2000) o salário mínimo nacional era de R\$151,00 (cento e cinquenta e um reais), tem-se que o valor devido a autora é de R\$755,00 (setecentos e cinquenta e cinco reais), ou seja, 12,5% do montante total (R\$6.040,00). Por fim, quanto aos juros moratórios, estes são contados a partir da efetiva citação da empresa seguradora (Súmula 426 do STJ), no percentual de 1% ao mês (CC, 406). Já a correção monetária (INPC/IGP-DI) deve ser contada da data do acidente, quando não efetuado nenhum tipo de pagamento indenizatório. A propósito: ?AÇÃO DE COBRANÇA - PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - ILEGITIMIDADE PASSIVA - INOCORRÊNCIA - POSSIBILIDADE DE AÇIONAMENTO DE QUALQUER SEGURADORA - PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO AFASTADA - O PAGAMENTO DE PARTE DO SEGURO NÃO INIBE O BENEFICIÁRIO DE POSTULAR O RECEBIMENTO DA DIFERENÇA QUE LHE É DEVIDA - VALOR DE COBERTURA - 40 SALÁRIOS MÍNIMOS - UTILIZAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO COMO BASE DE INDENIZAÇÃO LEGAL, NÃO COMO INDEXADOR - A LEI 6.194/74 NÃO FOI REVOGADA, E PORTANTO, NÃO PODE SER ALTERADA POR RESOLUÇÕES E PORTARIAS DO CNSP - CORREÇÃO MONETÁRIA - MERA RECOMPOSIÇÃO DO PODER AQUISITIVO DA MOEDA CORROÍDA PELA INFLAÇÃO - TERMO A QUO - DATA EM QUE O PAGAMENTO DEVERIA TER SIDO INTEGRAL - JUROS MORATÓRIOS DE 1% AO MÊS INCIDENTES A PARTIR DA CITAÇÃO - ART. 406, CC/2002 - RECURSO DESPROVIDO.? (TJPR, Ac. nº 4809, 10ª CC, Ap. Civ. Rel. Des. RONALD SCHULMAN; J. 14/09/2006 grifei). III - DISPOSITIVO Em face do exposto, nos termos do art. 269, I do CPC, julgo procedente o pedido inicial, e, de consequência, condeno a ré ao pagamento da quantia equivalente a R\$755,00 (setecentos e cinquenta e cinco reais), atualizada por correção monetária (INPC/IGP-DI) desde a data do acidente e juros de mora contados da citação, no percentual de 1% ao mês. Lembre-se que a liquidação deste valor deverá ser apurada mediante cálculo do credor, na oportunidade do cumprimento à regra do art. 475-B do CPC. Condeno ainda a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da autora, verba que arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais), atento as diretrizes do art. 20, § 4º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 14 de maio de 2012. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura Juiz de Direito - Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

51. COBRANÇA (DPVAT)-0028970-98.2010.8.16.0014-AGEO FERREIRA DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Autos nº 28970/2010 Ação de Cobrança (DPVAT). Autor: Ageo Ferreira da Silva. Ré: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A. I RELATÓRIO Trata-se de ação de cobrança através da qual o autor almeja o pagamento do seguro obrigatório - DPVAT - pela ré. Alega para tanto que sofreu acidente de trânsito, dele resultando ferimentos caracterizados como lesões permanentes. Pretende o pagamento do seguro com base em 40 (quarenta) salários mínimos, atualizando-se o valor por juros de mora e correção monetária. A ré ofertou contestação (fls.33/69), alegando em preliminar a ilegitimidade passiva e a inépcia da inicial. E, como prejudicial de mérito, a prescrição. No mérito, defende a ausência

de nexos causal; a necessidade de perícia técnica pelo IML; a competência do CNSP para regulamentar matéria afeta ao seguro DPVAT; e a impossibilidade de se vincular a indenização ao salário mínimo. Por fim, tece considerações acerca do critério que entende correto para fixação do valor e a dinâmica de juros e correção monetária que entende correta para o caso de uma eventual procedência ao pedido do autor. Em réplica (fls.89/91), o autor refuta a defesa indireta da ré, e, no mérito, reitera em linhas gerais os argumentos já expendidos na inicial. As partes foram intimadas acerca da possibilidade da audiência de conciliação (331, CPC), entretanto, demonstraram desinteresse na realização do ato (fls.93/98). Em seguida, foi realizado o exame pericial no autor (fl.109), tendo as partes se manifestado a respeito do laudo (110/115 e 116/121). Retornaram-me, então, os autos conclusos para sentença. II FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado, pois a questão é de direito e não há necessidade da produção de outras provas além da documental já encartada ao processo. De início, tenho que não procedem as preliminares arguidas pela ré. Com efeito, a alegada ilegitimidade passiva não merece acolhimento, pois a Lei nº 8.441/92, que instituiu o regime de consórcio entre as seguradoras, tornou sem efeito qualquer discussão quanto à legitimidade das conveniadas, na medida em que concedeu a prerrogativa do próprio beneficiário do seguro obrigatório optar contra qual irá litigar. Ademais, não há que se falar em substituição do polo passivo, pois o fato de ser a ré sócia da seguradora responsável pelo pagamento da indenização não lhe retira a legitimidade para responder a presente ação. Nesse sentido, o entendimento do STJ: (?...) A indenização do seguro obrigatório (DPVAT) pode ser cobrada de qualquer seguradora que opere no complexo (...)? (STJ RESP 602165 RJ 4ª T. Rel. Min. Cesar Asfor Rocha DJU 13.09.2004 p. 00260). Do mesmo modo, descabe cogitar em ausência de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, uma vez que os documentos que instruem a inicial, não deixam dúvida de que as lesões sofridas pela parte autora são decorrentes de acidente automobilístico. Além disso, o autor foi submetido ao exame pericial junto ao IML (fl.109), o que dispensa a juntada de qualquer outro documento. Também não há que se falar na ocorrência de prescrição, pois nos casos de invalidez o termo inicial da prescrição é a partir da expedição do laudo que ateste a invalidez e o seu percentual, visto que é a partir daí que o segurado tem ciência da sua incapacidade, conforme dispõe a Súmula 278 do STJ, in verbis: ?O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral?. Insta mencionar que o laudo de lesões corporais que aferiu a invalidez permanente no autor, foi expedido após a propositura da presente demanda. Não ocorrendo, portanto, a alegada prescrição. Superadas as preliminares, passo ao exame da matéria de mérito, e, neste passo, tenho que a legislação aplicável ao caso é a de nº 6.194/74, com as modificações da Lei nº 8.441/92, pois o fato gerador do direito da parte autora surgiu em 31.05.2002, data em que o autor sofreu o acidente automobilístico. Portanto, a legislação aplicável é a de nº 6.194/74, com as alterações da Lei nº 8.441/92, que fixa a indenização em até 40 (quarenta) salários mínimos em caso de invalidez permanente (artigo 3º, alínea ?b?). É importante ressaltar que as normas ditadas pela CNSP não se sobrepõem à lei abstrata e geral que fixa indenização em quarenta salários mínimos, por aplicação do princípio da hierarquia das normas, conforme julgado a seguir: ?AÇÃO DE COBRANÇA - CONTRATO DE SEGURO DPVAT - IMPOSSIBILIDADE DE PREVALÊNCIA DA RESOLUÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE SEGURO PRIVADOS - PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS NORMAS - VALOR DA INDENIZAÇÃO FIXADO EM LEI - VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO - POSSIBILIDADE - INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA DATA DO PAGAMENTO PARCIAL. RECURSO DESPROVIDO?. (TJPR; AC 312736200 (3099); 10ª CC; Rel. Des. ARQUELAU ARAÚJO RIBAS; Julg: 16/02/2006). Constata-se, ainda, que o artigo 3º, alínea ?b?, que trata da fixação da indenização em até 40 (quarenta) salários mínimos, não foi revogado pelas Leis nº 6.205/75 e 6.424/77, porque estas duas Leis se prestam a evitar a utilização do salário mínimo como índice de correção monetária, o que não é o caso. Veja-se nesse sentido a decisão do STF: ?Constitucional. Indenização: Salário mínimo. CF, art. 7º, IV. I. Indenização vinculada ao salário mínimo: impossibilidade. CF, art. 7º, IV. O que a Constituição veda, art. 7º, IV, é a fixação do quantum da indenização em múltiplo de salários mínimos. STF, RE 225.488/PR, Moreira Alves; ADI 1.425. A indenização pode ser fixada, entretanto, em salários mínimos, observado o valor deste na data do julgamento. A partir daí, esse quantum será corrigido por índice oficial. (...)? (STF - RE 409.427-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 02/04/04). E ainda o julgado paranaense: ?A indenização decorrente do seguro obrigatório pode ser fixada em salários mínimos, tendo em vista que o objetivo da Lei nº 6.205/75, foi impedir a vinculação do salário-mínimo como fator de correção monetária, não a sua utilização como quantificador de montante indenizatório (Resp. nº 161185/SP)? (TJPR, Ap. Civ. nº 354405-2, da Vara Cível e Anexos, da comarca de Marialva, Rel. Des. Luiz Lopes). O valor estipulado em salário mínimo é utilizado apenas para determinação do valor da indenização e não para substituir a correção monetária. A propósito: ?CIVIL SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS INDENIZAÇÃO LEGAL CRITÉRIO VALIDADE LEI Nº 6194/74 O valor da cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, assim fixado consoante critério legal específico, não se confundindo com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei nº 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária. II. Recurso Especial não conhecido? (STJ, RESP 153209/RS, 2ª S., Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJU 02.02.2004, p. 00265). Vale lembrar também, que o valor de referência à indenização deve ser o salário mínimo vigente na época do acidente (TJPR - 8ª C.Cível - AC 0637977-5 Altônia - Rel.: Des. Jorge de Oliveira Vargas - Unânime - J. 29.04.2010). No mais, entendo que é desnecessária a produção de qualquer outra prova, porquanto o autor já foi submetido a exame feito pelos peritos do Instituto Médico Legal do Estado, conforme

documento de fl.109. Além da indicação do ferimento e da incapacidade suportada pelo autor, o citado laudo também indica a causa eficiente das lesões, isto é, acidente de trânsito, autorizando, pois, o pagamento da indenização decorrente do seguro obrigatório DPVAT. Nota-se ainda, que o médico perito revela que da ação contundente (acidente de trânsito), o autor sofreu "... incapacidade para as ocupações habituais por mais de 30 dias, e em debilidade permanente do membro superior esquerdo?", concluindo como sendo permanente a invalidez atestada, em percentual de 60%. Nos termos da súmula 30 do TJPR, os casos de invalidez permanente anteriores à Lei 11.945/2009, a indenização do seguro DPVAT deverá ser proporcional ao grau do dano sofrido. Tendo em conta que à época do sinistro (31.05.2002) o salário mínimo nacional era de R\$200,00 (duzentos reais), tem-se que o valor devido ao autor é de R\$4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais), ou seja, 60% do montante total (R\$8.000,00). Por fim, quanto aos juros moratórios, estes são contados a partir da efetiva citação da empresa seguradora (Súmula 426 do STJ), no percentual de 1% ao mês (CC, 406). Já a correção monetária (INPC/IGP-DI) deve ser contada da data do acidente, quando não efetuado nenhum tipo de pagamento indenizatório. A propósito: ?AÇÃO DE COBRANÇA - PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - ILEGITIMIDADE PASSIVA - INOCORRÊNCIA - POSSIBILIDADE DE ACIONAMENTO DE QUALQUER SEGURADORA - PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO AFASTADA - O PAGAMENTO DE PARTE DO SEGURO NÃO INIBE O BENEFICIÁRIO DE POSTULAR O RECEBIMENTO DA DIFERENÇA QUE LHE É DEVIDA - VALOR DE COBERTURA - 40 SALÁRIOS MÍNIMOS - UTILIZAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO COMO BASE DE INDENIZAÇÃO LEGAL, NÃO COMO INDEXADOR - A LEI 6.194/74 NÃO FOI REVOGADA, É PORTANTO, NÃO PODE SER ALTERADA POR RESOLUÇÕES E PORTARIAS DO CNSP - CORREÇÃO MONETÁRIA - MERA RECOMPOSIÇÃO DO PODER AQUISITIVO DA MOEDA CORROÍDA PELA INFLAÇÃO - TERMO A QUO - DATA EM QUE O PAGAMENTO DEVERIA TER SIDO INTEGRAL - JUROS MORATÓRIOS DE 1% AO MÊS INCIDENTES A PARTIR DA CITAÇÃO - ART. 406, CC/2002 - RECURSO DESPROVIDO.? (TJPR, Ac. nº 4809, 10ª CC, Ap. Civ. Rel. Des. RONALD SCHULMAN; J. 14/09/2006 grifei). III - DISPOSITIVO Em face do exposto, nos termos do art. 269, I do CPC, julgo procedente o pedido inicial, e, de consequência, condeno a ré ao pagamento da quantia equivalente a R\$4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais), atualizada por correção monetária (INPC/IGP-DI) desde a data do acidente e juros de mora contados da citação, no percentual de 1% ao mês. Lembre-se que a liquidação deste valor deverá ser apurada mediante cálculo do credor, na oportunidade do cumprimento à regra do art. 475-B do CPC. Condeno ainda a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono do autor, verba que arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais), atento as diretrizes do art. 20, § 4º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 14 de maio de 2012. Luiz Gonzaga Tucundua de Moura Juiz de Direito -Advs. GUILHERME REGIO PEGORARO, RAFAELA POLYDORO KUSTER, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e ELLEN KARINA BORGES SANTOS-.

52. COBRANÇA (DPVAT)-0034150-95.2010.8.16.0014-ROGÉRIO DA SILVA TARAMELLO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Autos nº 34150/2010 Ação de Cobrança (DPVAT). Autor: Rogério da Silva Taramello. Ré: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A. I RELATÓRIO Trata-se de ação de cobrança através da qual o autor almeja o pagamento do seguro obrigatório - DPVAT - pela ré. Alega, para tanto, que sofreu acidente de trânsito em 24 de abril de 1996, resultando ferimentos caracterizados como lesões permanentes. Pretende, assim, o pagamento do seguro no valor de 40 (quarenta) salários mínimos, atualizado em juros e correção monetária. O pedido liminar foi deferido (fl. 27) A ré ofertou contestação (fls. 30/59), alegando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva, a falta de interesse de agir e a inépcia da inicial, e, como prejudicial de mérito, a prescrição. No mérito, defende a competência do CNSP para regulamentar matéria afeta ao seguro DPVAT, a necessidade de prova técnica, a inexistência de prova do nexo de causalidade, a utilização do valor do salário mínimo à época do sinistro, a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e o ônus da prova dos segurados. Por fim, tece considerações acerca do critério que entende correto para fixação do valor e a dinâmica de juros e correção monetária que entende correta para o caso de uma eventual procedência ao pedido do autor. Na réplica (fls. 75/77), o autor refuta a defesa indireta da ré, e, no mérito, reitera em linhas gerais os argumentos já expendidos na inicial. Em seguida, o IML apresentou laudo do exame de lesões corporais realizado no autor (fl. 104). Retornaram-me, então, os autos conclusos. II FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado, pois a questão é de direito e não há necessidade da produção de outras provas além da documental já encartada ao processo. De início, tenho que não procedem as preliminares arguidas pela ré. Com efeito, a alegada ilegitimidade passiva não merece acolhimento, pois a Lei nº 8.441/92, que instituiu o regime de consórcio entre as seguradoras, tornou sem efeito qualquer discussão quanto à legitimidade das conveniadas, na medida em que concedeu a prerrogativa do próprio beneficiário do seguro obrigatório optar contra qual irá litigar. Ademais, não há que se falar em substituição do polo passivo, pois o fato de ser a ré sócia da seguradora responsável pelo pagamento da indenização não lhe retira a legitimidade para responder a presente ação. Nesse sentido, o entendimento do STJ: ?(...) A indenização do seguro obrigatório (DPVAT) pode ser cobrada de qualquer seguradora que opere no complexo (...)? (STJ RESP 602165 RJ 4ª T. Rel. Min. Cesar Asfor Rocha DJU 13.09.2004 p. 00260). No mais, não há que se falar em ausência de interesse de processual, uma vez que está sedimentada em nosso ordenamento a desnecessidade de prévio esgotamento da via administrativa para ingressar em juízo. A propósito: ?COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. PEDIDO ADMINISTRATIVO. DESNECESSÁRIO. A ausência de pedido administrativo não é óbice para o beneficiário de seguro obrigatório ingressar

com demanda judicial. SENTENÇA ANULADA. APELAÇÃO PROVIDA?. (TJPR - 10ª C.Cível - AC 0510557-7 - Londrina - Rel.: Des. Nilson Mizuta - Unânime - J. 14.08.2008). Do mesmo modo, descabe cogitar a ausência de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, já que os documentos que instruem a inicial não deixam dúvida de que as lesões sofridas pela parte autora são decorrentes de acidente automobilístico. Além disso, o autor foi submetido ao exame pericial junto ao IML (fl. 104), o que dispensa a juntada de qualquer outro documento. Também não há que se falar em ocorrência de prescrição, pois nos casos de invalidez o termo inicial da prescrição é a partir da expedição do laudo que ateste a invalidez e o seu percentual, visto que é a partir daí que o segurado tem ciência da sua incapacidade, conforme dispõe a Súmula 278 do STJ, in verbis: ?O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral?. Insta mencionar que o laudo de lesões corporais que aferiu a invalidez permanente no autor foi expedido após a propositura da ação, assim, não há que se falar em prescrição. Superadas as preliminares, passo ao exame de mérito, e, neste passo, tenho que o pedido inicial deve ser julgado procedente. Pois bem. Tenho que a legislação aplicável ao caso é a de nº 6.194/74, com as modificações da Lei nº 8.441/92, pois o fato gerador do direito da parte autora surgiu em 24.04.1996, data em que o autor sofreu o acidente automobilístico. Ressalte-se, que as normas ditadas pela CNSP não se sobrepõem à lei abstrata e geral, por aplicação do princípio da hierarquia das normas, conforme julgado a seguir: ?Apelante: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Apelado: ELEANDRO MACHADO Relator: JUIZ SERGIO LUIZ PATITUCCI APELAÇÃO CÍVEL SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT ACIDENTE DE TRÂNSITO RESOLUÇÃO DA CNSP CONTRÁRIA À LEI IMPOSSIBILIDADE PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS NORMAS QUITAÇÃO RESTRITA AOS VALORES PAGOS PELA SEGURADORA COMPLEMENTAÇÃO POSSIBILIDADE CORREÇÃO MONETÁRIA TERMO "A QUO" DATA DO EFETIVO PREJUÍZO PAGAMENTO A MENOR RECURSO DE APELAÇÃO NEGA PROVIMENTO?. (TJPR - 9ª C.Cível - AC 0737211-4 - Francisco Beltrão - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci - Unânime - J. 02.06.2011). Portanto, a legislação aplicável é a de nº 6.194/74, com as alterações da Lei nº 8.441/92, que fixa a indenização em até 40 (quarenta) salários mínimos em caso de invalidez permanente (artigo 3º, alínea ?b?). Consta-se, contudo, que o artigo 3º, alínea ?b?, que trata da fixação da indenização em até 40 (quarenta) salários mínimos, não foi revogado pelas Leis nº 6.205/75 e 6.424/77, porque estas duas Leis se prestam a evitar a utilização do salário mínimo como índice de correção monetária, o que não é o caso. Veja-se nesse sentido a decisão do STF: ?Constitucional. Indenização: Salário mínimo. CF, art. 7º, IV. I. Indenização vinculada ao salário mínimo: impossibilidade. CF, art. 7º, IV. O que a Constituição veda, art. 7º, IV, é a fixação do quantum da indenização em múltiplo de salários mínimos. STF, RE 225.488/PR, Moreira Alves; ADI 1.425. A indenização pode ser fixada, entretanto, em salários mínimos, observado o valor deste na data do julgamento. A partir daí, esse quantum será corrigido por índice oficial. (...)? (STF - RE 409.427-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 02/04/04). E ainda o julgado paranaense: ?A indenização decorrente do seguro obrigatório pode ser fixada em salários mínimos, tendo em vista que o objetivo da Lei nº 6.205/75, foi impedir a vinculação do salário-mínimo como fator de correção monetária, não a sua utilização como quantificador de montante indenizatório (Resp. nº 161185/SP)?. (TJPR, Ap. Civ. nº 354405-2, da Vara Cível e Anexos, da comarca de Marialva, Rel. Des. Luiz Lopes). O valor estipulado em salário mínimo é utilizado apenas para determinação do valor da indenização e não para substituir a correção monetária. A propósito: ?CIVIL SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS INDENIZAÇÃO LEGAL CRITÉRIO VALIDADE LEI Nº 6194/74 O valor da cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, assim fixado consoante critério legal específico, não se confundindo com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei nº 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária. II. Recurso Especial não conhecido? (STJ, RESP 153209/RS, 2ª S., Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJU 02.02.2004, p. 00265). Destaque-se, que o valor de referência à indenização deve ser o salário mínimo vigente na época do acidente (TJPR - 8ª C.Cível - AC 0637977-5 Altônia - Rel.: Des. Jorge de Oliveira Vargas - Unânime - J. 29.04.2010). No mais, tenho que é desnecessária a produção de qualquer outra prova, porquanto o autor já foi submetido a exame feito pelos peritos do Instituto Médico Legal do Estado, conforme documento de fl. 104. Além da indicação do ferimento e da incapacidade suportada pelo autor, o citado laudo também indica a causa eficiente das lesões, isto é, acidente de trânsito, autorizando, pois, o pagamento da indenização decorrente do seguro obrigatório DPVAT. Nota-se ainda, que o médico perito revela que da ação contundente (acidente de trânsito), o autor sofreu "... incapacidade para as ocupações habituais por mais de trinta dias, e debilidade permanente da função do punho à esquerda?", concluindo como sendo permanente a invalidez atestada, em percentual de 6,25%. Nos termos da súmula 30 do TJPR, os casos de invalidez permanente anteriores à Lei 11.945/2009, a indenização do seguro DPVAT deverá ser proporcional ao grau do dano sofrido. Tendo em conta que à época do sinistro (24.04.1996) o salário mínimo nacional era de R\$ 100,00 (cem reais), tem-se que o valor devido ao autor é de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), ou seja, 6,25% do montante total de 40 (quarenta) salários mínimos. Por fim, quanto aos juros moratórios, estes são contados a partir da efetiva citação da empresa seguradora (Súmula 426 do STJ), no percentual de 1% ao mês (CC, 406). Já a correção monetária (INPC/IGP-DI) deve ser contada da data do acidente, quando não efetuado nenhum tipo de pagamento indenizatório. A propósito: ?AÇÃO DE COBRANÇA - PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - ILEGITIMIDADE PASSIVA - INOCORRÊNCIA - POSSIBILIDADE DE ACIONAMENTO DE QUALQUER SEGURADORA - PRELIMINAR DE CARÊNCIA

DE AÇÃO AFASTADA - O PAGAMENTO DE PARTE DO SEGURO NÃO INIBE O BENEFICIÁRIO DE POSTULAR O RECEBIMENTO DA DIFERENÇA QUE LHE É DEVIDA - VALOR DE COBERTURA - 40 SALÁRIOS MÍNIMOS - UTILIZAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO COMO BASE DE INDENIZAÇÃO LEGAL, NÃO COMO INDEXADOR - A LEI 6.194/74 NÃO FOI REVOGADA, É PORTANTO, NÃO PODE SER ALTERADA POR RESOLUÇÕES E PORTARIAS DO CNSP - CORREÇÃO MONETÁRIA - MERA RECOMPOSIÇÃO DO PODER AQUISITIVO DA MOEDA CORROÍDA PELA INFLAÇÃO - TERMO A QUO - DATA EM QUE O PAGAMENTO DEVERIA TER SIDO INTEGRAL - JUROS MORATÓRIOS DE 1% AO MÊS INCIDENTES A PARTIR DA CITAÇÃO - ART. 406, CC/2002 - RECURSO DESPROVIDO. (TJPR, Ac. nº 4809, 10ª CC, Ap. Civ. Rel. Des. RONALD SCHULMAN; J. 14/09/2006 grifei). III - DISPOSITIVO Em face do exposto, nos termos do art. 269, I do CPC, julgo procedente o pedido inicial, e, de consequência, condeno a ré ao pagamento da quantia equivalente a R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), atualizada por correção monetária (INPC/IGP-DI) desde a data do acidente e juros de mora contados da citação, no percentual de 1% ao mês. Lembre-se que a liquidação deste valor deverá ser apurada mediante cálculo do credor, na oportunidade do cumprimento à regra do art. 475-B do CPC. Condeno ainda a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono do autor, verba que arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais), atento as diretrizes do art. 20, § 4º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 08 de maio de 2012. Luiz Gonzaga Tucunduba de Moura Juiz de Direito -Adv. GUILHERME REGIO PEGORARO, BARBARA MALVEZI BUENO DE OLIVEIRA, FABIANO NEVES MACIEYSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

53. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0036515-25.2010.8.16.0014-PAULO HORTO LEILÕES LTDA x ADALBERTO DE GOES-Deve o interessado retirar certidão explicativa em cartório, no prazo de cinco dias, recolhendo as custas devidas pela expedição (R\$ 9,40).-Adv. MARCELO AUGUSTO DE OLIVEIRA FILHO e FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA-.

54. COBRANÇA (DPVAT)-0037730-36.2010.8.16.0014-HELIO DE PIERI x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Autos nº 37730/2010 Ação de Cobrança (DPVAT). Autor: Helio de Pieri. Ré: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A. I RELATÓRIO Trata-se de ação de cobrança através da qual o autor almeja o pagamento do seguro obrigatório DPVAT, em virtude da morte de seu filho, Clodoaldo Natal de Pieri, vítima de acidente de trânsito (certidão de óbito - fl. 07). Pretende o pagamento do seguro no valor de 40 (quarenta) salários mínimos, atualizando-se o valor por juros de mora e correção monetária. A ré ofertou contestação (fls.24/46), alegando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva, a inépcia da inicial e a falta de interesse de agir. No mérito, defende o limite indenizável conforme tabela do CNSP, a irretroatividade da lei 8.441/1992, a não vinculação da indenização ao salário mínimo, a utilização do salário mínimo à época do sinistro e tece considerações acerca do critério que entende correto para fixação do valor e a dinâmica de juros e correção monetária que entende correta para o caso de uma eventual procedência ao pedido do autor. Na réplica (fls. 60/72), o autor refuta a defesa indireta da ré, e, no mérito, reiteram em linhas gerais os argumentos já expendidos na inicial. Retornaram-me, então, os autos conclusos para sentença. II FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado, pois a questão é de direito e não há necessidade da produção de outras provas além da documental já encartada ao processo. De início, tenho que não procedem as preliminares arguidas pela ré. Com efeito, a alegada ilegitimidade passiva não merece acolhimento, pois a Lei nº 8.441/92, que instituiu o regime de consórcio entre as seguradoras, tornou sem efeito qualquer discussão quanto à legitimidade das conveniadas, na medida em que concedeu a prerrogativa do próprio beneficiário do seguro obrigatório optar contra qual irá litigar. Ademais, não há que se falar em substituição do polo passivo, pois o fato de ser a ré sócia da seguradora responsável pelo pagamento da indenização não lhe retira a legitimidade para responder a presente ação. Nesse sentido, o entendimento do STF: "(...) A indenização do seguro obrigatório (DPVAT) pode ser cobrada de qualquer seguradora que opere no complexo (...)". (STJ RESP 602165 RJ 4ª T. Rel. Min. Cesar Asfor Rocha DJU 13.09.2004 p. 00260). Do mesmo modo, tenho que não procede a alegada inépcia da inicial por falta de documentos indispensáveis à propositura da presente ação de cobrança. Isto porque os documentos que instruem a inicial (fls.06/08) revelam a qualidade de beneficiário do autor e que a morte da vítima se deu em razão de acidente automobilístico, o que dispensa a juntada de qualquer outro documento. A propósito: ? APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRÂNSITO INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL POR AUSÊNCIA DO BOLETIM DE OCORRÊNCIAS TESE AFASTADA - APRESENTAÇÃO DO ATESTADO DE ÓBITO E LAUDO DE NECRÓPSIA DOCUMENTOS SUFICIENTES ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO ADMINISTRATIVO INOVAÇÃO RECURSAL - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO, NESTA PARTE - FIXAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS INTELIGÊNCIA DO ART. 3º, 'A' DA LEI 6.194/74 RESOLUÇÃO DO CNSP QUE NÃO PODE CONTRARIAR A LEGISLAÇÃO OBEDECIÊNCIA AO PACTO DE HIERARQUIA DE NORMAS PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO ACIDENTE AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL - RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO NA PARTE CONHECIDA POR UNANIMIDADE. RECURSO ADESIVO PLEITO DE INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE A DATA DO ACIDENTE POSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO POR UNANIMIDADE?. (TJPR - 8ª C.Cível - AC 0735623-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. José Laurindo de Souza Netto - Unânime - J. 24.03.2011 - grifei). Não há que se falar também, em ausência de interesse de processual, uma vez que está sedimentada em nosso

ordenamento a desnecessidade de prévio esgotamento da via administrativa para ingressar em juízo. A propósito: ?COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. PEDIDO ADMINISTRATIVO. DESNECESSÁRIO. A ausência de pedido administrativo não é óbice para o beneficiário de seguro obrigatório ingressar com demanda judicial. SENTENÇA ANULADA. APELAÇÃO PROVIDA?. (TJPR - 10ª C.Cível - AC 0510557-7 - Londrina - Rel.: Des. Nilson Mizuta - Unânime - J. 14.08.2008). Superadas as preliminares, passo ao exame do mérito, e, neste passo, tenho que procede o pleito do autor em relação à indenização que pretende receber. Com efeito, tendo o sinistro ocorrido em 01.06.1991, a legislação aplicável é a de nº 6.194/74, com as alterações da Lei nº 8.441/1992, que fixa a indenização em 40 (quarenta) salários mínimos em caso de morte (artigo 3º, alínea 'a?'). Ressalte-se, que não merece guarida a alega irretroatividade da Lei nº 8.441/1992, pois, tendo em vista o caráter social do seguro obrigatório DPVAT, descabe a limitação de 50% da indenização em caso de não conhecimento do veículo envolvido. A propósito: ? APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. RETROATIVIDADE DA LEI 8.441/92. CARÁTER SOCIAL DA LEI DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. AFASTAMENTO DA LIMITAÇÃO DE 50% REFERENTE À NÃO IDENTIFICAÇÃO DO VEÍCULO AUTOMOTOR. CABIMENTO. SALÁRIO MÍNIMO CONSIDERADO À DATA DO EVENTO DANOSO. RECURSO CONHECIDO E DADO PARCIAL PROVIMENTO. 1. Não obstante o óbito da vítima tenha ocorrido anteriormente à vigência da lei 8.441/92, não é aplicável a limitação de 50%, prevista no artigo 7º §1º da lei 6194/74, quando o veículo automotor causador da morte não é identificado, tendo em vista o caráter eminentemente social do DPVAT. (TJPR 8ª C. Cível AC 847827-7 Vara Cível da Comarca de Santo Antônio da Platina Rel.: Denise Hammerschmidt Unânime 22.03.2012 grifei). Destaque-se, ainda, que as normas ditadas pela CNSP não se sobrepõem à lei abstrata e geral, por aplicação do princípio da hierarquia das normas, conforme julgado a seguir: ?Apelante: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Apelado: ELEANDRO MACHADO Relator: JUIZ SERGIO LUIZ PATITUCCI APELAÇÃO CÍVEL SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT ACIDENTE DE TRÂNSITO RESOLUÇÃO DA CNSP CONTRÁRIA À LEI IMPOSSIBILIDADE PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS NORMAS QUITAÇÃO RESTRITA AOS VALORES PAGOS PELA SEGURADORA COMPLEMENTAÇÃO POSSIBILIDADE CORREÇÃO MONETÁRIA TERMO "A QUO" DATA DO EFETIVO PREJUÍZO PAGAMENTO A MENOR RECURSO DE APELAÇÃO NEGA PROVIMENTO?. (TJPR - 9ª C.Cível - AC 0737211-4 - Francisco Beltrão - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci - Unânime - J. 02.06.2011). Constatase, também, que o art. 3º, 'a' da Lei nº 6194/74 que trata da fixação da indenização em 40 (quarenta) salários mínimos, não foi revogado pelas Leis nº 6.205/75 e 6.424/77, normas que se prestam tão somente a evitar a utilização do salário mínimo como índice de correção monetária, o que não é o caso dos autos. Veja-se nesse sentido a decisão do STF: ? Constitucional. Indenização: Salário mínimo. CF, art. 7º, IV. I. Indenização vinculada ao salário mínimo: impossibilidade. CF, art. 7º, IV. O que a Constituição veda, art. 7º, IV, é a fixação do quantum da indenização em múltiplo de salários mínimos. STF, RE 225.488/PR, Moreira Alves; ADI 1.425. A indenização pode ser fixada, entretanto, em salários mínimos, observado o valor deste na data do julgamento. A partir daí, esse quantum será corrigido por índice oficial. (...) (STF - RE 409.427-Agr, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 02/04/04 - grifei). E ainda, o julgado paranaense: ? A indenização decorrente do seguro obrigatório pode ser fixada em salários mínimos, tendo em vista que o objetivo da Lei nº 6.205/75, foi impedir a vinculação do salário-mínimo como fator de correção monetária, não a sua utilização como quantificador de montante indenizatório?. (Resp. nº 161185/SP)? (TJPR, Ap. Civ. nº 354405-2, da Vara Cível e Anexos, da comarca de Marialva; Rel. Des. LUIZ LOPES - grifei). O valor estipulado em salário mínimo é utilizado apenas para determinação do valor da indenização e não para substituir a correção monetária. A propósito: ? CIVIL SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS INDENIZAÇÃO LEGAL CRITÉRIO VALIDADE LEI Nº 6194/74 O valor da cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, assim fixado consoante critério legal específico, não se confundindo com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei nº 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária. II. Recurso Especial não conhecido? (STJ, RESP 153209/RS, 2ª S., Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJU 02.02.2004, p. 00265). Tem-se que o valor de referência à indenização deve ser o salário mínimo vigente na época do acidente (TJPR - 8ª C.Cível - AC 0637977-5 Altônia - Rel.: Des. Jorge de Oliveira Vargas - Unânime - J. 29.04.2010). Assim, tendo em conta que à época do sinistro (01.06.1991) o salário mínimo nacional era de Cr\$17.000,00 (dezesete mil cruzeiros), tem-se que o valor devido ao autor é de Cr\$ 680.000,00 (seiscentos e oitenta mil cruzeiros), ou seja, o montante total de 40 (quarenta) salários mínimos. Por fim, quanto aos juros moratórios, estes são contados a partir da efetiva citação da empresa seguradora (Súmula 426 do STJ), no percentual de 1% ao mês. Já a correção monetária (INPC/IGP-DI) deve ser contada da data do acidente, quando não efetuado nenhum tipo de pagamento indenizatório. A propósito: ?AÇÃO DE COBRANÇA - PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - ILEGITIMIDADE PASSIVA - INOCORRÊNCIA - POSSIBILIDADE DE ACIONAMENTO DE QUALQUER SEGURADORA - PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO AFASTADA - O PAGAMENTO DE PARTE DO SEGURO NÃO INIBE O BENEFICIÁRIO DE POSTULAR O RECEBIMENTO DA DIFERENÇA QUE LHE É DEVIDA - VALOR DE COBERTURA - 40 SALÁRIOS MÍNIMOS - UTILIZAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO COMO BASE DE INDENIZAÇÃO LEGAL, NÃO COMO INDEXADOR - A LEI 6.194/74 NÃO FOI REVOGADA, É PORTANTO, NÃO PODE SER ALTERADA POR RESOLUÇÕES E PORTARIAS DO CNSP - CORREÇÃO MONETÁRIA - MERA RECOMPOSIÇÃO DO PODER AQUISITIVO DA MOEDA CORROÍDA PELA INFLAÇÃO - TERMO A QUO - DATA EM QUE O PAGAMENTO DEVERIA TER SIDO INTEGRAL - JUROS MORATÓRIOS DE 1% AO MÊS

INCIDENTES A PARTIR DA CITAÇÃO - ART. 406, CC/2002 - RECURSO DESPROVIDO.? (TJPR, Ac. nº 4809, 10ª CC, Ap. Civ. Rel. Des. RONALD SCHULMAN; J. 14/09/2006 grifei). III - DISPOSITIVO Em face do exposto, nos termos do art. 269, I do CPC, julgo procedente o pedido inicial, e, de consequência, condeno a ré ao pagamento da quantia equivalente a Cr\$ 680.000,00 (seiscentos e oitenta mil cruzeiros), atualizada por correção monetária (INPC/IGP-DI) desde a data do acidente e juros de mora contados da citação, no percentual de 1% ao mês. Lembre-se que a liquidação deste valor deverá ser apurada mediante cálculo do credor, na oportunidade do cumprimento à regra do art. 475-B do CPC, quando deverá converter a condenação à moeda corrente. Condeno, ainda, a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono do autor, verba que arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais), atento as diretrizes do art. 20, § 4º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 08 de maio de 2012. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura Juiz de Direito - Adv. NEWTON CARLOS MORATTO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER.-

55. COBRANÇA (DPVAT)-0037958-11.2010.8.16.0014-ELIO ZAGO CASSIOLATO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Autos nº 37958/2010 Ação de Cobrança (DPVAT). Autor: Elio Zago Cassiolato. Ré: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A. I RELATÓRIO Trata-se de ação de cobrança através da qual o autor almeja o pagamento do seguro obrigatório - DPVAT - pela ré. Alega, para tanto, que sofreu acidente de trânsito em 29 de maio de 2003, resultando ferimentos caracterizados como lesões permanentes. Pretende, assim, o pagamento do seguro no valor de 40 (quarenta) salários mínimos, atualizado em juros e correção monetária. O pedido liminar foi deferido (fl. 52) A ré ofertou contestação (fls. 61/105), alegando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva e a inépcia da inicial, e, como prejudicial de mérito, a prescrição. No mérito, defende a inexistência de prova da invalidez, a ausência de nexo de causalidade, a necessidade de perícia técnica para aferição da invalidez, o pagamento da indenização proporcional ao grau de invalidez, a competência do CNSP para regulamentar matéria afeta ao seguro DPVAT, a não vinculação da indenização ao salário mínimo, a utilização do salário mínimo à época do sinistro e a impossibilidade de inversão do ônus da prova. Por fim, tece considerações acerca do critério que entende correto para fixação do valor e a dinâmica de juros e correção monetária que entende correta para o caso de uma eventual procedência ao pedido do autor. Na réplica (fls. 119/122), o autor refuta a defesa indireta da ré, e, no mérito, reitera em linhas gerais os argumentos já expendidos na inicial. Em seguida, o IML apresentou laudo do exame de lesões corporais realizado no autor (fl. 188). Retornaram-me, então, os autos conclusos. II FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado, pois a questão é de direito e não há necessidade da produção de outras provas além da documental já encartada ao processo. De início, tenho que não procedem as preliminares arguidas pela ré. Com efeito, a alegada ilegitimidade passiva não merece acolhimento, pois a Lei nº 8.441/92, que instituiu o regime de consórcio entre as seguradoras, tornou sem efeito qualquer discussão quanto à legitimidade das conveniadas, na medida em que concedeu a prerrogativa do próprio beneficiário do seguro obrigatório optar contra qual irá litigar. Ademais, não há que se falar em substituição do polo passivo, pois o fato de ser a ré sócia da seguradora responsável pelo pagamento da indenização não lhe retira a legitimidade para responder a presente ação. Nesse sentido, o entendimento do STJ: "(...) A indenização do seguro obrigatório (DPVAT) pode ser cobrada de qualquer seguradora que opere no complexo (...)? (STJ RESP 602165 RJ 4ª T. Rel. Min. Cesar Asfor Rocha DJU 13.09.2004 p. 00260). Do mesmo modo, descabe cogitar a ausência de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, já que os documentos que instruem a inicial não deixam dúvida de que as lesões sofridas pela parte autora são decorrentes de acidente automobilístico. Além disso, o autor foi submetido ao exame pericial junto ao IML (fl. 188), o que dispensa a juntada de qualquer outro documento. Também não há que se falar em ocorrência de prescrição, pois nos casos de invalidez o termo inicial da prescrição é a partir da expedição do laudo que ateste a invalidez e o seu percentual, visto que é a partir daí que o segurado tem ciência da sua incapacidade, conforme dispõe a Súmula 278 do STJ, in verbis: "O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral?". Insta mencionar que o laudo de lesões corporais que aferiu a invalidez permanente no autor foi expedido após a propositura da ação, assim, não há que se falar em prescrição. Superadas as preliminares, passo ao exame de mérito, e, neste passo, tenho que o pedido inicial deve ser julgado procedente. Com efeito, tenho que a legislação aplicável ao caso é a de nº 6.194/74, com as modificações da Lei nº 8.441/92, pois o fato gerador do direito da parte autora surgiu em 29.05.2003, data em que o autor sofreu o acidente automobilístico. Ressalte-se, que as normas ditadas pela CNSP não se sobrepõem à lei abstrata e geral, por aplicação do princípio da hierarquia das normas, conforme julgado a seguir: "Apelante: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Apelado: ELEANORO MACHADO Relator: JUIZ SERGIO LUIZ PATITUCCI APELAÇÃO CÍVEL SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT ACIDENTE DE TRÂNSITO RESOLUÇÃO DA CNSP CONTRÁRIA À LEI IMPOSSIBILIDADE PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS NORMAS QUITAÇÃO RESTRITA AOS VALORES PAGOS PELA SEGURADORA COMPLEMENTAÇÃO POSSIBILIDADE CORREÇÃO MONETÁRIA TERMO "A QUO" DATA DO EFETIVO PREJUIZO PAGAMENTO A MENOR RECURSO DE APELAÇÃO NEGA PROVIMENTO?. (TJPR - 9ª C.Cível - AC 0737211-4 - Francisco Beltrão - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci - Unânime - J. 02.06.2011). Portanto, a legislação aplicável é a de nº 6.194/74, com as alterações da Lei nº 8.441/92, que fixa a indenização em até 40 (quarenta) salários mínimos em caso de invalidez permanente (artigo 3º, alínea ?b?). Constata-se, contudo, que o artigo 3º, alínea ?b?, que trata da fixação da indenização em até 40 (quarenta) salários mínimos, não foi revogado pelas Leis

no 6.205/75 e 6.424/77, porque estas duas Leis se prestam a evitar a utilização do salário mínimo como índice de correção monetária, o que não é o caso. Veja-se nesse sentido a decisão do STF: "Constitucional. Indenização: Salário mínimo. CF, art. 7º, IV. I. Indenização vinculada ao salário mínimo: impossibilidade. CF, art. 7º, IV. O que a Constituição veda, art. 7º, IV, é a fixação do quantum da indenização em múltiplo de salários mínimos. STF, RE 225.488/PR, Moreira Alves; ADI 1.425. A indenização pode ser fixada, entretanto, em salários mínimos, observado o valor deste na data do julgamento. A partir daí, esse quantum será corrigido por índice oficial. (...)? (STF - RE 409.427-AgrR, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 02/04/04). E ainda o julgado paranaense: "A indenização decorrente do seguro obrigatório pode ser fixada em salários mínimos, tendo em vista que o objetivo da Lei nº 6.205/75, foi impedir a vinculação do salário-mínimo como fator de correção monetária, não a sua utilização como quantificador de montante indenizatório (Resp. nº 161185/SP)? (TJPR, Ap. Civ. nº 354405-2, da Vara Cível e Anexos, da comarca de Marialva, Rel. Des. Luiz Lopes). O valor estipulado em salário mínimo é utilizado apenas para determinação do valor da indenização e não para substituir a correção monetária. A propósito: "CIVIL SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS INDENIZAÇÃO LEGAL CRITÉRIO VALIDADE LEI Nº 6194/74 O valor da cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, assim fixado consoante critério legal específico, não se confundindo com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei nº 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária. II. Recurso Especial não conhecido? (STJ, RESP 153209/RS, 2ª S., Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJU 02.02.2004, p. 00265). Destaque-se, que o valor de referência à indenização deve ser o salário mínimo vigente na época do acidente (TJPR - 8ª C.Cível - AC 0637977-5 Altônia - Rel.: Des. Jorge de Oliveira Vargas - Unânime - J. 29.04.2010). No mais, tenho que é desnecessária a produção de qualquer outra prova, porquanto o autor já foi submetido a exame feito pelos peritos do Instituto Médico Legal do Estado, conforme documento de fl. 188. Além da indicação do ferimento e da incapacidade suportada pelo autor, o citado laudo também indica a causa eficiente das lesões, isto é, acidente de trânsito, autorizando, pois, o pagamento da indenização decorrente do seguro obrigatório DPVAT. Nota-se ainda, que o médico perito revela que da ação contundente (acidente de trânsito), o autor sofreu "... incapacidade para as ocupações habituais por mais de trinta dias, e debilidade permanente da função do ombro à esquerda?, concluindo como sendo permanente a invalidez atestada, em percentual de 18,75%. Nos termos da súmula 30 do TJPR, os casos de invalidez permanente anteriores à Lei 11.945/2009, a indenização do seguro DPVAT deverá ser proporcional ao grau do dano sofrido. Tendo em conta que à época do sinistro (29.05.2003) o salário mínimo nacional era de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais), tem-se que o valor devido ao autor é de R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais), ou seja, 18,75% do montante total de 40 (quarenta) salários mínimos. Por fim, quanto aos juros moratórios, estes são contados a partir da efetiva citação da empresa seguradora (Súmula 426 do STJ), no percentual de 1% ao mês (CC, 406). Já a correção monetária (INPC/IGP-DI) deve ser contada da data do acidente, quando não efetuado nenhum tipo de pagamento indenizatório. A propósito: "AÇÃO DE COBRANÇA - PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - ILEGITIMIDADE PASSIVA - INOCORRÊNCIA - POSSIBILIDADE DE ACIONAMENTO DE QUALQUER SEGURADORA - PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO AFASTADA - O PAGAMENTO DE PARTE DO SEGURO NÃO INIBE O BENEFICIÁRIO DE POSTULAR O RECEBIMENTO DA DIFERENÇA QUE LHE É DEVIDA - VALOR DE COBERTURA - 40 SALÁRIOS MÍNIMOS - UTILIZAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO COMO BASE DE INDENIZAÇÃO LEGAL, NÃO COMO INDEXADOR - A LEI 6.194/74 NÃO FOI REVOGADA, E PORTANTO, NÃO PODE SER ALTERADA POR RESOLUÇÕES E PORTARIAS DO CNSP - CORREÇÃO MONETÁRIA - MERA RECOMPOSIÇÃO DO PODER AQUISITIVO DA MOEDA CORROÍDA PELA INFLAÇÃO - TERMO A QUO - DATA EM QUE O PAGAMENTO DEVERIA TER SIDO INTEGRAL - JUROS MORATÓRIOS DE 1% AO MÊS INCIDENTES A PARTIR DA CITAÇÃO - ART. 406, CC/2002 - RECURSO DESPROVIDO.? (TJPR, Ac. nº 4809, 10ª CC, Ap. Civ. Rel. Des. RONALD SCHULMAN; J. 14/09/2006 grifei). III - DISPOSITIVO Em face do exposto, nos termos do art. 269, I do CPC, julgo procedente o pedido inicial, e, de consequência, condeno a ré ao pagamento da quantia equivalente a R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais), atualizada por correção monetária (INPC/IGP-DI) desde a data do acidente e juros de mora contados da citação, no percentual de 1% ao mês. Lembre-se que a liquidação deste valor deverá ser apurada mediante cálculo do credor, na oportunidade do cumprimento à regra do art. 475-B do CPC. Condeno ainda a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono do autor, verba que arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais), atento as diretrizes do art. 20, § 4º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 08 de maio de 2012. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura Juiz de Direito - Adv. GUILHERME REGIO PEGORARO, BARBARA MALVEZI BUENO DE OLIVEIRA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER e ELLEN KARINA BORGES SANTOS.-

56. COBRANÇA (DPVAT)-0038028-28.2010.8.16.0014-FERNANDO BENEVENUTE x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Autos nº 38028/2010 Ação de Cobrança (DPVAT). Autor: Fernando Benevenuto. Ré: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A. I RELATÓRIO Trata-se de ação de cobrança através da qual o autor almeja o pagamento do seguro obrigatório - DPVAT - pela ré. Alega, para tanto, que sofreu acidente de trânsito em 30 de dezembro de 2008, resultando ferimentos caracterizados como lesões permanentes. Pretende, assim, o pagamento do seguro no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), atualizado em juros e correção monetária, deduzindo-se eventual importância já recebida. O pedido liminar

foi deferido (fl.35). A ré ofertou contestação (fls. 44/68), alegando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva, a inépcia da inicial e a falta de interesse de agir. No mérito, defende o integral pagamento do valor indenizatório pela via administrativa, a aplicação da Medida Provisória nº 451/2008 e tece considerações acerca do critério que entende correto para fixação do valor e a dinâmica de juros e correção monetária que entende correta para o caso de uma eventual procedência ao pedido do autor. Na réplica (fls. 83/102), o autor refuta a defesa indireta da ré, e, no mérito, reitera em linhas gerais os argumentos já expendidos na inicial. Ato contínuo, a ré exibiu cópia do processo administrativo para pagamento de indenização do seguro obrigatório DPVAT - ao autor (fls. 104/132). Em seguida, o IML apresentou laudo do exame de lesões corporais realizado no autor (fl. 141). Vieram-me, então, os autos conclusos. II FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado, pois a questão é de direito e não há necessidade da produção de outras provas além da documental já encartada ao processo. De início, tenho que não procedem as preliminares arguidas pela ré. Com efeito, a alegada ilegitimidade passiva não merece acolhimento, pois a Lei nº 8.441/92, que instituiu o regime de consórcio entre as seguradoras, tornou sem efeito qualquer discussão quanto à legitimidade das conveniadas, na medida em que concedeu a prerrogativa do próprio beneficiário do seguro obrigatório optar contra qual irá litigar. Ademais, não há que se falar em substituição do polo passivo, pois o fato de ser a ré sócia da seguradora responsável pelo pagamento da indenização não lhe retira a legitimidade para responder a presente ação. Nesse sentido, o entendimento do STJ: "(...) A indenização do seguro obrigatório (DPVAT) pode ser cobrada de qualquer seguradora que opere no complexo (...)". (STJ RESP 602165 RJ 4ª T. Rel. Min. Cesar Asfor Rocha DJU 13.09.2004 p. 00260). Também não merece recepção a aventada ausência de interesse de agir, consubstanciada no pagamento parcial em âmbito administrativo em decorrência do recebimento dos valores devidos, porquanto a pretensão do autor está fulcrada na percepção do saldo remanescente, a respeito do qual não deram quitação. Neste sentido: ? CIVIL E PROCESSUAL. DPVAT. ACIDENTE COM VÍTIMA FATAL. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA COM A SEGURADORA. QUITAÇÃO. COBRANÇA DE DIFERENÇA. POSSIBILIDADE. DEVER LEGAL. VALOR ESTABELECIDO EX VI LEGIS. NORMA COGENTE. DANO MORAL. DESCABIMENTO. (STJ Resp 619324 SP 4ª T. Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR Dje 24.05.2010). Do mesmo modo, descabe cogitar a ausência de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, já que os documentos que instruem a inicial não deixam dúvida de que as lesões sofridas pela parte autora são decorrentes de acidente automobilístico. Além disso, o autor foi submetido ao exame pericial junto ao IML (fl. 141), o que dispensa a juntada de qualquer outro documento. Superadas as preliminares, passo ao exame de mérito, e, neste passo, tenho que o pedido inicial deve ser julgado procedente. Neste passo, tenho que a legislação aplicável ao caso é a de nº 6.194/74, com as modificações da Lei nº 11.482/07, pois o fato gerador do direito da parte autora surgiu em 30 de dezembro de 2008, data em que o autor sofreu o acidente automobilístico. Portanto, a legislação aplicável é a de nº 6.194/74, com as modificações das Leis nº 11.482/2007, que fixa a indenização em até R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) em caso de invalidez permanente (artigo 3º, inciso II). Ademais, entendo desnecessária a produção de qualquer outra prova, porquanto o autor já foi submetido a exame feito pelos peritos do Instituto Médico Legal do Estado, conforme documento de fl.141. Além da indicação do ferimento e da incapacidade suportada pelo autor, o citado laudo também indica a causa eficiente das lesões, isto é, acidente de trânsito, autorizando o pagamento da indenização decorrente do seguro obrigatório DPVAT. Nota-se ainda, que o médico perito revela que da ação contundente (acidente de trânsito), o autor sofreu "... incapacidade para as ocupações habituais por mais de 30 dias e debilidade permanente do punho e braço direitos?, concluindo como sendo permanente a invalidez atestada, em percentual de 30%. Nos termos da súmula 30 do TJPR, os casos de invalidez permanente anteriores à Lei 11.945/2009, a indenização do seguro DPVAT deverá ser proporcional ao grau do dano sofrido. Assim, nos termos da Lei nº 6.194/74, com as modificações da Lei nº 11.482/07, e da súmula 30 do TJPR, o valor referente à indenização deverá ser proporcional ao grau do dano sofrido, aferindo-se para o presente caso o valor de R\$ 4.050,00 (quatro mil e cinquenta reais), ou seja, 30% do montante total (R\$13.500,00), deduzindo-se o valor de R\$ 1.687,50 (um mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), já pago por via administrativa (fls. 52). Por fim, quanto aos juros moratórios, estes são contados a partir da efetiva citação da empresa seguradora (Súmula 426 do STJ), no percentual de 1% ao mês. Já a correção monetária deve ser contada desde a data em que deveria ter sido efetivado o pagamento integral da indenização (22.04.2010 fls. 52), prazo este preconizado no § 1º, do art. 5º, da Lei nº 6.194/74. A propósito: ?COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT EM RAZÃO DE MORTE. QUANTUM INDENIZATÓRIO. QUITAÇÃO. INOCORRÊNCIA. DOCUMENTOS DIVERGENTES. PRINCÍPIO DA EVENTUALIDADE. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Fatos não contestados durante o curso do processo serão tomados como verdadeiros. 2. O pagamento realizado a terceiro não é óbice para a quitação do seguro obrigatório DPVAT para o correto beneficiário. 3. É válida a utilização do salário mínimo para quantificar indenização decorrente de seguro obrigatório. 4. Os juros de mora são devidos a partir da citação válida da ré, no percentual de 1% ao mês. 5. A correção monetária deve incidir a partir da data do acidente quando não efetuado nenhum tipo de pagamento indenizatório. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA?. (TJPR - 10ª C.Cível - AC 0751638-7 - Campo Mourão - Rel.: Des. Nilson Mizuta - Unânime - J. 24.05.2011 - grifei). III - DISPOSITIVO Em face do exposto, nos termos do art. 269, I do CPC, julgo procedente o pedido inicial, e, de consequência, condeno a ré ao pagamento da quantia equivalente à DIFERENÇA entre a razão de 30% do total indenizável de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) e o valor efetivamente pago (R\$ 1.687,50 fls. 52), sendo o montante de R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos),

atualizada por correção monetária (INPC/IGP-DI) desde a data do pagamento a menor (22.04.2010 fls. 73) e juros de mora contados da citação, no percentual de 1% ao mês. Lembre-se que a liquidação deste valor deverá ser apurada mediante cálculo do credor, na oportunidade do cumprimento à regra do art. 475-B do CPC. Condeno ainda a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono do autor, verba que arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais), atento as diretrizes do art. 20, § 4º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 08 de maio de 2012. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura Juiz de Direito -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, RAFAELA POLYDORO KUSTER, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e ELLEN KARINA BORGES SANTOS-.

57. COBRANÇA (DPVAT)-0040437-74.2010.8.16.0014-VALDIR KATSUHISSA TSUKAMOTO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Autos nº 40437/2010 Ação de Cobrança (DPVAT). Autor: Valdir Katsuhissa Tsukamoto. Ré: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A. I RELATÓRIO Trata-se de ação de cobrança através da qual o autor almeja o pagamento do seguro obrigatório - DPVAT - pela ré. Alega, para tanto, que sofreu acidente de trânsito em 25 de março de 2005, resultando ferimentos caracterizados como lesões permanentes. Pretende, assim, o pagamento do seguro no valor de 40 (quarenta) salários mínimos, atualizado em juros e correção monetária, deduzindo-se eventual importância já recebida. O pedido liminar foi deferido (fl. 42) A ré ofertou contestação (fls. 51/91), alegando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva, a falta de interesse de agir e a inépcia da inicial, e, como prejudicial de mérito, a prescrição. No mérito, defende a inexistência de prova do nexo de causalidade, a necessidade de prova técnica, a utilização do valor do salário mínimo à época do sinistro, a necessidade de apuração do grau de invalidez, a aplicação da Lei nº 6.194/74, a não vinculação do salário mínimo à indenização, a aplicação do salário mínimo da época do sinistro e o pagamento da indenização proporcional ao grau de invalidez. Por fim, tece considerações acerca do critério que entende correto para fixação do valor e a dinâmica de juros e correção monetária que entende correta para o caso de uma eventual procedência ao pedido do autor. Na réplica (fls. 107/130), o autor refuta a defesa indireta da ré, e, no mérito, reitera em linhas gerais os argumentos já expendidos na inicial. Em seguida, o IML apresentou laudo do exame de lesões corporais realizado no autor (fl. 135). Retornaram-me, então, os autos conclusos. II FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado, pois a questão é de direito e não há necessidade da produção de outras provas além da documental já encartada ao processo. De início, tenho que não procedem as preliminares arguidas pela ré. Com efeito, a alegada ilegitimidade passiva não merece acolhimento, pois a Lei nº 8.441/92, que instituiu o regime de consórcio entre as seguradoras, tornou sem efeito qualquer discussão quanto à legitimidade das conveniadas, na medida em que concedeu a prerrogativa do próprio beneficiário do seguro obrigatório optar contra qual irá litigar. Ademais, não há que se falar em substituição do polo passivo, pois o fato de ser a ré sócia da seguradora responsável pelo pagamento da indenização não lhe retira a legitimidade para responder a presente ação. Nesse sentido, o entendimento do STJ: "(...) A indenização do seguro obrigatório (DPVAT) pode ser cobrada de qualquer seguradora que opere no complexo (...)". (STJ RESP 602165 RJ 4ª T. Rel. Min. Cesar Asfor Rocha DJU 13.09.2004 p. 00260). No mais, não há que se falar em ausência de interesse de processual, uma vez que está sedimentada em nosso ordenamento a desnecessidade de prévio esgotamento da via administrativa para ingressar em juízo. A propósito: ?COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. PEDIDO ADMINISTRATIVO. DESNECESSÁRIO. A ausência de pedido administrativo não é óbice para o beneficiário de seguro obrigatório ingressar com demanda judicial. SENTENÇA ANULADA. APELAÇÃO PROVIDA?. (TJPR - 10ª C.Cível - AC 0510557-7 - Londrina - Rel.: Des. Nilson Mizuta - Unânime - J. 14.08.2008). Do mesmo modo, descabe cogitar a ausência de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, já que os documentos que instruem a inicial não deixam dúvida de que as lesões sofridas pela parte autora são decorrentes de acidente automobilístico. Além disso, o autor foi submetido ao exame pericial junto ao IML (fl. 135), o que dispensa a juntada de qualquer outro documento. Também não há que se falar em ocorrência de prescrição, pois nos casos de invalidez o termo inicial da prescrição é a partir da expedição do laudo que ateste a invalidez e o seu percentual, visto que é a partir daí que o segurado tem ciência da sua incapacidade, conforme dispõe a Súmula 278 do STJ, in verbis: ?O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral?. Insta mencionar que o laudo de lesões corporais que aferiu a invalidez permanente no autor foi expedido após a propositura da ação, assim, não há que se falar em prescrição. Superadas as preliminares, passo ao exame de mérito, e, neste passo, tenho que o pedido inicial deve ser julgado procedente. Pois bem. Tenho que a legislação aplicável ao caso é a de nº 6.194/74, com as modificações da Lei nº 8.441/92, pois o fato gerador do direito da parte autora surgiu em 25.03.2005, data em que o autor sofreu o acidente automobilístico. Portanto, a legislação aplicável é a de nº 6.194/74, com as alterações da Lei nº 8.441/92, que fixa a indenização em até 40 (quarenta) salários mínimos em caso de invalidez permanente (artigo 3º, alínea ?b?). Constatase, contudo, que o artigo 3º, alínea ?b?, que trata da fixação da indenização em até 40 (quarenta) salários mínimos, não foi revogado pelas Leis no 6.205/75 e 6.424/77, porque estas duas Leis se prestam a evitar a utilização do salário mínimo como índice de correção monetária, o que não é o caso. Veja-se nesse sentido a decisão do STF: ?Constitucional. Indenização: Salário mínimo. CF, art. 7º, IV. I. Indenização vinculada ao salário mínimo: impossibilidade. CF, art. 7º, IV. O que a Constituição veda, art. 7º, IV, é a fixação do quantum da indenização em múltiplo de salários mínimos. STF, RE 225.488/PR, Moreira Alves; ADI 1.425. A indenização pode ser fixada, entretanto, em salários mínimos, observado o valor deste na data do julgamento. A partir daí, esse quantum será corrigido por índice

oficial. (...)?. (STF - RE 409.427-AgrR, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 02/04/04). E ainda o julgado paranaense: ?A indenização decorrente do seguro obrigatório pode ser fixada em salários mínimos, tendo em vista que o objetivo da Lei nº 6.205/75, foi impedir a vinculação do salário-mínimo como fator de correção monetária, não a sua utilização como quantificador de montante indenizatório (Resp. nº 161185/SP)?. (TJPR, Ap. Civ. nº 354405-2, da Vara Cível e Anexos, da comarca de Marialva, Rel. Des. Luiz Lopes). O valor estipulado em salário mínimo é utilizado apenas para determinação do valor da indenização e não para substituir a correção monetária. A propósito: ?CIVIL SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS INDENIZAÇÃO LEGAL CRITÉRIO VALIDADE LEI Nº 6194/74 O valor da cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, assim fixado consoante critério legal específico, não se confundindo com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei nº 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária. II. Recurso Especial não conhecido? (STJ, RESP 153209/RS, 2ª S., Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJU 02.02.2004, p. 00265). Ressalte-se, que o valor de referência à indenização deve ser o salário mínimo vigente na época do acidente (TJPR - 8ª C.Cível - AC 0637977-5 Altônia - Rel.: Des. Jorge de Oliveira Vargas - Unânime - J. 29.04.2010). No mais, tenho que é desnecessária a produção de qualquer outra prova, porquanto o autor já foi submetido a exame feito pelos peritos do Instituto Médico Legal do Estado, conforme documento de fl. 135. Além da indicação do ferimento e da incapacidade suportada pelo autor, o citado laudo também indica a causa eficiente das lesões, isto é, acidente de trânsito, autorizando, pois, o pagamento da indenização decorrente do seguro obrigatório DPVAT. Nota-se ainda, que o médico perito revela que da ação contundente (acidente de trânsito), o autor sofreu ?... incapacidade para as ocupações habituais por mais de trinta dias?, concluindo como sendo permanente a invalidez atestada, em percentual de 02%. Nos termos da súmula 30 do TJPR, os casos de invalidez permanente anteriores à Lei 11.945/2009, a indenização do seguro DPVAT deverá ser proporcional ao grau do dano sofrido. Tendo em conta que à época do sinistro (25.03.2005) o salário mínimo nacional era de R\$ 260,00 (duzentos e sessenta reais), tem-se que o valor devido ao autor é de R\$ 208,00 (duzentos e oito reais), ou seja, 02% do montante total de 40 (quarenta) salários mínimos. Por fim, quanto aos juros moratórios, estes são contados a partir da efetiva citação da empresa seguradora (Súmula 426 do STJ), no percentual de 1% ao mês (CC, 406). Já a correção monetária (INPC/IGP-DI) deve ser contada da data do acidente, quando não efetuado nenhum tipo de pagamento indenizatório. A propósito: ?AÇÃO DE COBRANÇA - PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - ILEGITIMIDADE PASSIVA - INOCORRÊNCIA - POSSIBILIDADE DE ACIONAMENTO DE QUALQUER SEGURADORA - PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO AFASTADA - O PAGAMENTO DE PARTE DO SEGURO NÃO INIBE O BENEFICIÁRIO DE POSTULAR O RECEBIMENTO DA DIFERENÇA QUE LHE É DEVIDA - VALOR DE COBERTURA - 40 SALÁRIOS MÍNIMOS - UTILIZAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO COMO BASE DE INDENIZAÇÃO LEGAL, NÃO COMO INDEXADOR - A LEI 6.194/74 NÃO FOI REVOGADA, É PORTANTO, NÃO PODE SER ALTERADA POR RESOLUÇÕES E PORTARIAS DO CNSP - CORREÇÃO MONETÁRIA - MERA RECOMPOSIÇÃO DO PODER AQUISITIVO DA MOEDA CORROÍDA PELA INFLAÇÃO - TERMO A QUO - DATA EM QUE O PAGAMENTO DEVERIA TER SIDO INTEGRAL - JUROS MORATÓRIOS DE 1% AO MÊS INCIDENTES A PARTIR DA CITAÇÃO - ART. 406, CC/2002 - RECURSO DESPROVIDO.? (TJPR, Ac. nº 4809, 10ª CC, Ap. Civ. Rel. Des. RONALD SCHULMAN; J. 14/09/2006 grifei). III - DISPOSITIVO Em face do exposto, nos termos do art. 269, I do CPC, julgo procedente o pedido inicial, e, de consequência, condeno a ré ao pagamento da quantia equivalente a R\$ 208,00 (duzentos e oito reais), atualizada por correção monetária (INPC/IGP-DI) desde a data do acidente e juros de mora contados da citação, no percentual de 1% ao mês. Lembre-se que a liquidação deste valor deverá ser apurada mediante cálculo do credor, na oportunidade do cumprimento à regra do art. 475-B do CPC. Condeno ainda a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono do autor, verba que arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais), atento as diretrizes do art. 20, § 4º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 08 de maio de 2012. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura Juiz de Direito -Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA, RAFAELA POLYDORO KUSTER, ELLEN KARINA BORGES SANTOS e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.-.

58. COBRANÇA (DPVAT)-0041416-36.2010.8.16.0014-ALYSON DA SILVA DUARTE x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Autos nº 41416/2010 Ação de Cobrança (DPVAT). Autor: Alyson da Silva Duarte. Ré: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A. I RELATÓRIO Trata-se de ação de cobrança através da qual o autor almeja o pagamento do seguro obrigatório - DPVAT - pela ré. Alega, para tanto, que sofreu acidente de trânsito em 22 de junho de 2008, resultando ferimentos caracterizados como lesões permanentes. Pretende, assim, o pagamento do seguro no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), atualizado em juros e correção monetária, deduzindo-se eventual importância já recebida. O pedido liminar foi deferido (fl. 96). A ré ofertou contestação (fls. 99/123), alegando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva, a inépcia da inicial, a falta de interesse de agir e a inépcia da inicial. No mérito, defende a competência do CNSP para regulamentar matéria afeta ao seguro DPVAT, inexistência de prova da invalidez, a necessidade de perícia técnica para aferir a invalidez permanente, a inexistência de prova do nexo de causalidade, o ônus da prova do segurado. Por fim, tece considerações acerca do critério que entende correto para fixação do valor e a dinâmica de juros e correção monetária que entende correta para o caso de uma eventual procedência ao pedido do autor. Na réplica (fls. 139/159), o autor refuta a defesa indireta da ré,

e, no mérito, reitera em linhas gerais os argumentos já expendidos na inicial. Em seguida, o IML apresentou laudo do exame de lesões corporais realizado no autor (fl. 160). Retornaram-me, então, os autos conclusos. II FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado, pois a questão é de direito e não há necessidade da produção de outras provas além da documental já encartada ao processo. De início, tenho que não procedem as preliminares arguidas pela ré. Com efeito, a alegada ilegitimidade passiva não merece acolhimento, pois a Lei nº 8.441/92, que instituiu o regime de consórcio entre as seguradoras, tornou sem efeito qualquer discussão quanto à legitimidade das conveniadas, na medida em que concedeu a prerrogativa do próprio beneficiário do seguro obrigatório optar contra qual irá litigar. Ademais, não há que se falar em substituição do polo passivo, pois o fato de ser a ré sócia da seguradora responsável pelo pagamento da indenização não lhe retira a legitimidade para responder a presente ação. Nesse sentido, o entendimento do STJ: ?(...) A indenização do seguro obrigatório (DPVAT) pode ser cobrada de qualquer seguradora que opere no complexo (...)?. (STJ RESP 602165 RJ 4ª T. Rel. Min. Cesar Asfor Rocha DJU 13.09.2004 p. 00260). Não há que se falar, ainda, em ausência de interesse de processual, uma vez que está sedimentada em nosso ordenamento a desnecessidade de prévio esgotamento da via administrativa para ingressar em juízo. A propósito: ?COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. PEDIDO ADMINISTRATIVO. DESNECESSÁRIO. A ausência de pedido administrativo não é óbice para o beneficiário de seguro obrigatório ingressar com demanda judicial. SENTENÇA ANULADA. APELAÇÃO PROVIDA?. (TJPR - 10ª C.Cível - AC 0510557-7 - Londrina - Rel.: Des. Nilson Mizuta - Unânime - J. 14.08.2008). Do mesmo modo, descabe cogitar a ausência de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, já que os documentos que instruem a inicial não deixam dúvida de que as lesões sofridas pela parte autora são decorrentes de acidente automobilístico. Além disso, o autor foi submetido ao exame pericial junto ao IML (fl. 160), o que dispensa a juntada de qualquer outro documento. Superadas as preliminares, passo ao exame de mérito, e, neste passo, tenho que o pedido inicial deve ser julgado procedente. Com efeito, tenho que a legislação aplicável ao caso é a de nº 6.194/74, com as modificações das Leis nº 11.482/07, pois o fato gerador do direito da parte autora surgiu em 22.06.2008, data em que o autor sofreu o acidente automobilístico. Portanto, a legislação aplicável é a de nº 6.194/74, com as modificações das Leis nº 11.482/2007, que fixa a indenização em até R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) em caso de invalidez permanente (artigo 3º, inciso II). Ademais, entendo desnecessária a produção de qualquer outra prova, porquanto o autor já foi submetido a exame feito pelos peritos do Instituto Médico Legal do Estado, conforme documento de fl.160. Além da indicação do ferimento e da incapacidade suportada pelo autor, o citado laudo também indica a causa eficiente das lesões, isto é, acidente de trânsito, autorizando o pagamento da indenização decorrente do seguro obrigatório DPVAT. Nota-se ainda, que o médico perito revela que da ação contundente (acidente de trânsito), o autor sofreu ?... incapacidade para as ocupações habituais por mais de 30 dias e em debilidade permanente do membro inferior esquerdo?, concluindo como sendo permanente a invalidez atestada, em percentual de 45%. Nos termos da súmula 30 do TJPR, os casos de invalidez permanente anteriores à Lei 11.945/2009, a indenização do seguro DPVAT deverá ser proporcional ao grau do dano sofrido. Assim, nos termos do art. 3º, II da Lei 6.194/74, alterado pela lei 11.482/2007, e da súmula 30 do TJPR, o valor referente à indenização deverá ser proporcional ao grau do dano sofrido, aferindo-se para o presente caso, o valor de R\$ 6.075,00 (seis mil e setenta e cinco reais), ou seja, 45% do montante total (R\$13.500,00). Por fim, quanto aos juros moratórios, estes são contados a partir da efetiva citação da empresa seguradora (Súmula 426 do STJ), no percentual de 1% ao mês. Já a correção monetária (INPC/IGP-DI) desde a data da edição da MP 340/2006 (29/12/2006), quando não efetuado nenhum tipo de pagamento indenizatório. A propósito: ?APELAÇÕES CÍVEIS AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT INVALIDEZ SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA INSURGÊNCIA RECURSAL CARÊNCIA DA AÇÃO AFASTADA PEDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA DESNECESSIDADE PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA INAFATABILIDADE DO JUDICIÁRIO CORREÇÃO MONETÁRIA TERMO INICIAL MERA RECOMPOSIÇÃO DO PODER AQUISITIVO DA MOEDA ENCARGO DEVIDO DESDE A DATA DA ENTRADA EM VIGOR DA MP 340 DE 29/12/2006 VERBA HONORÁRIA SENTENÇA CONDENATÓRIA FIXAÇÃO DE ACORDO COM O ARTIGO 20, §3º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA APELO 1 NÃO PROVIDO. APELO 2 PROVIDO.? (TJPR, Ap. Cível 829.427-9, 10ª C.C., Rel. Des. Domingos José Perfeito, j. 08/03/2012 grifei). III - DISPOSITIVO Em face do exposto, nos termos do art. 269, I do CPC, julgo procedente o pedido inicial, e, de consequência, condeno a ré ao pagamento da quantia equivalente a R\$ 6.075,00 (seis mil e setenta e cinco reais), atualizada por correção monetária (INPC/IGP-DI) desde a data da edição da MP 340/2006 (29/12/2006) e juros de mora contados da citação, no percentual de 1% ao mês. Lembre-se que a liquidação deste valor deverá ser apurada mediante cálculo do credor, na oportunidade do cumprimento à regra do art. 475-B do CPC. Condeno ainda a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono do autor, verba que arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais), atento as diretrizes do art. 20, § 4º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 08 de maio de 2012. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura Juiz de Direito -Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.-.

59. DEPOSITO-0041443-19.2010.8.16.0014-AYMORE CREDITOS, FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTO S.A x PRISCILA GOULART AMARAL- Autos n.41443/2010 Ação de Depósito. Autora: Aymoré Créditos, Financiamentos e Investimentos S.A. Ré: Priscila Goulart Amaral. I RELATÓRIO. Trata-se de ação

de Depósito, originária de Busca e Apreensão própria do Decreto Lei nº 911/69, cuja conversão foi deferida às fls.33, em face da notícia de que o bem objeto da lide fora furtado (fls. 27). A ré ofertou contestação (fls.37/40), alegando a carência de ação por falta de documento indispensável à propositura da ação. Além disso, defende a inaplicabilidade da prisão civil sob o argumento de que o furto do veículo descaracteriza sua condição de depositária infiel. No mais, reconhece o inadimplemento do contrato, mas pondera a cobrança ilegal da taxa de emissão de boleto e da multa de mora não contratada. Por fim, pede a condenação da autora às penas por litigância de má-fé. Em réplica (fls.61/73), a autora refuta os termos da contestação e reitera em linhas gerais os argumentos expendidos na inicial. Consultadas as partes sobre a possibilidade de acordo e suas pretensões probatórias (fls. 74-v), a autora afastou estas hipóteses, pleiteando o julgamento do processo no estado em que se encontra (fls. 75). Anunciado o julgamento antecipado da lide (fls. 81), vieram-me os autos conclusos. II FUNDAMENTAÇÃO. O feito comporta julgamento antecipado, pois a questão é de direito e não é necessária a produção de outras provas além da documental já encartada ao processo. Inicialmente ressalte-se que não procede a preliminar (carência de ação) alinhada na contestação, senão vejamos. A falta de documento indispensável à propositura da ação não resulta na carência de ação, mas sim, na inépcia da inicial. No entanto, na hipótese dos autos, a inicial está regularmente instruída com a cópia da proposta de financiamento devidamente assinada pela ré (fls. 09/10), das cláusulas e condições gerais do contrato (fls. 12) e notificação extrajudicial enviada no endereço da ré (fls. 13), sendo desnecessária a juntada de qualquer outro documento para o deslinde da questão posta em debate. Quanto ao mérito, ao exame dos autos tenho que a pretensão da autora merece ser recepcionada. Com efeito, a contestação ofertada às fls. 35/44 não elide a pretensão da autora ou demonstra a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito por ela almejado, pois a ré reconhece que está inadimplente com o pagamento das parcelas do contrato de financiamento. Todavia, sustenta que há abusividade no contrato pela cobrança ilegal da taxa de emissão de boleto e multa de mora não contratada. Entretanto, a intenção da ré em revisar o contrato não merece ser recepcionada, pois a ação de depósito visa tão somente a retomada do bem ou o pagamento de seu equivalente em dinheiro, e, não a cobrança da dívida. Assim, não obstante as alterações da Lei nº 10.931/2004 ao art. 3º, §2º do Decreto lei nº 911/69, tenho que a discussão do contrato fundada na cobrança da taxa de emissão de boleto e juros moratórios de origem desconhecida proposta pela ré não é adequada aos limites da ação de depósito. Sobre o tema: ?APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. SENTENÇA PROCEDENTE. AGRAVO RETIDO. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA E VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO, NÃO CARACTERIZADOS. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. NORMA COGENTE (ART. 330 DO CPC). PEDIDO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE ANTE A CONVERSÃO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM DEPÓSITO. PRETENSÃO DE DIREITO MATERIAL LIMITADA À RESTITUIÇÃO DO BEM OU DO SEU EQUIVALENTE EM DINHEIRO. ART. 4º, DL Nº 911/69. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI 911/69. CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NEGADO. de Curitiba 10ª Vara Cível?. (TJPR - 17ª C.Cível - AC 0678836-5 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Stewalt Camargo Filho - Por maioria - J. 27.10.2010) De outro prisma, a prisão civil almejada pela autora não deve ser decretada, pois segundo orientação firmada pelo STJ, ?furtado o objeto da alienação fiduciária, não pode o devedor ser considerado depositário infiel, uma vez ocorrido fato alheio à sua vontade (art. 1.277 do Código Civil). Subsiste, no entanto, a sua obrigação de pagar o valor do débito que pode ser exigido nos próprios autos da ação de depósito (art. 906 do CPC) (...).? (REsp 314.204/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 07/06/2001, DJ 24/09/2001, p. 314) Se tanto não bastasse, esta matéria já está pacificada no STF, por meio da súmula vinculante nº25, assim redigida: ?É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito?. Portanto, apesar da ocorrência do furto do veículo, a ré não está isenta do pagamento da obrigação, pois deverá pagar o ? equivalente em dinheiro?, nos termos do art. 904, do CPC, sendo que tal expressão deve corresponder ao valor do bem e não o do débito, salvo se este for menor. Neste rumo: "PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM AÇÃO DE DEPÓSITO. ENTREGA DO BEM OU O SEU EQUIVALENTE EM DINHEIRO, SALVO SE O VALOR DA DÍVIDA ATUALIZADA FOR MENOR. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. O alcance da expressão "equivalente em dinheiro" trazida pelo artigo 902, inciso I, do Código de Processo Civil, refere-se tanto ao valor do bem, conforme o preço médio de mercado a ser apurado, quanto ao valor da dívida atualizada, devendo ser considerado o de menor valor". (TJPR - 18ª C.Cível - AC 0617393-3 - Cascavel - Rel.: Des. Mário Helton Jorge - Unânime - J. 16.12.2009) "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO - EXEGESE DA EXPRESSÃO LEGAL "EQUIVALENTE EM DINHEIRO" - ART. 904, DO CPC - OPÇÃO DO DEVEDOR EM PAGAR O VALOR ATUAL DE MERCADO DO BEM OU DO SALDO DEVEDOR, SE MENOR - SUCUMBÊNCIA MÍNIMA (ART. 21, § ÚNICO, CPC) - ADEQUAÇÃO DA SENTENÇA NESTE PONTO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO". (TJPR - 17ª C.Cível - AC 0546186-1 - Foz do Iguaçu - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer - Unânime - J. 04.02.2009) Pondere-se que para a hipótese de pagamento do valor do bem deverá ser observado o preço médio de mercado, utilizando-se como parâmetro a tabela FIPE. Por fim, é descabida a pretensão da ré consistente na condenação da autora à penalidade prevista no art. 18 do CPC, haja vista que a situação dos autos não se enquadra em nenhuma das hipóteses taxativamente previstas no art. 17 do mesmo diploma legal. III DISPOSITIVO. Em face do exposto, julgo procedente o pedido da autora, com

base no disposto no art. 269, I, do CPC, tão somente para determinar a intimação da ré para entrega, em 24 (vinte e quatro) horas, do valor equivalente em dinheiro do bem descrito na inicial, adotando-se o valor da dívida devidamente corrigida apenas no caso de esta ser menor do que o valor de mercado do bem, conforme a Tabela FIPE vigente na data do pagamento. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da autora, verba que arbitro em R \$800,00 (oitocentos reais) por apreciação equitativa (CPC, art.20, § 4º). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 14 de maio de 2012. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura Juiz de Direito -Adv. EUCLIDES GUIMARÃES JUNIOR, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, ALFONSO LIBONI PEREZ, ROBSON SOUZA NEUBA, JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI, BRUNA DE FARIAS FERREIRA LEITE e BENEDITO ALVES RODRIGUES-.

60. COBRANÇA (DPVAT)-0042567-37.2010.8.16.0014-MARCOS JUSTINO FERREIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Autos nº 42567/2010 Ação de Cobrança (DPVAT). Autor: Marcos Justino Ferreira. Ré: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A. I RELATÓRIO Trata-se de ação de cobrança através da qual o autor almeja o pagamento do seguro obrigatório - DPVAT - pela ré. Alega para tanto que sofreu acidente de trânsito, dele resultando ferimentos caracterizados como lesões permanentes. Pretende o pagamento do seguro com base em 40 (quarenta) salários mínimos, atualizando-se o valor por juros de mora e correção monetária, deduzindo-se eventual importância já recebida. A ré ofertou contestação (fls.30/53), alegando em preliminar a ilegitimidade passiva, ausência de interesse processual e inépcia da inicial. No mérito, defende a competência do CNSP para regulamentar matéria afeta ao seguro DPVAT; a necessidade de prova técnica realizada pelo IML; e a impossibilidade de se vincular a indenização ao salário mínimo. Por fim, tece considerações acerca do critério que entende correto para fixação do valor e a dinâmica de juros e correção monetária que entende correta para o caso de uma eventual procedência ao pedido do autor. Em réplica (fls.77/98), o autor refuta a defesa indireta da ré, e, no mérito, reitera em linhas gerais os argumentos já expendidos na inicial. Em seguida, foi juntado o exame pericial realizado pelo IML (fl.100), tendo as partes se manifestado a respeito do referido laudo (fls.117/123 e 129). Retornaram-me, então, os autos conclusos para sentença. II FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado, pois a questão é de direito e não há necessidade da produção de outras provas além da documental já encartada ao processo. De início, tenho que não procedem as preliminares arguidas pela ré. Com efeito, a alegada ilegitimidade passiva não merece acolhimento, pois a Lei nº 8.441/92, que instituiu o regime de consórcio entre as seguradoras, tornou sem efeito qualquer discussão quanto à legitimidade das conveniadas, na medida em que concedeu a prerrogativa do próprio beneficiário do seguro obrigatório optar contra qual irá litigar. Ademais, não há que se falar em substituição do polo passivo, pois o fato de ser a ré sócia da seguradora responsável pelo pagamento da indenização não lhe retira a legitimidade para responder a presente ação. Nesse sentido, o entendimento do STJ: ?(...) A indenização do seguro obrigatório (DPVAT) pode ser cobrada de qualquer seguradora que opere no complexo (...)?. (STJ RESP 602165 RJ 4ª T. Rel. Min. Cesar Asfor Rocha DJU 13.09.2004 p. 00260). Não merece guarida a aventada ausência de interesse de agir, uma vez que está sedimentada em nosso ordenamento a desnecessidade de prévio esgotamento da via administrativa para ingressar em juízo. A propósito: ?COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. PEDIDO ADMINISTRATIVO. DESNECESSÁRIO. A ausência de pedido administrativo não é óbice para o beneficiário de seguro obrigatório ingressar com demanda judicial. SENTENÇA ANULADA. APELAÇÃO PROVIDA?. (TJPR - 10ª C.Cível - AC 0510557-7 - Londrina - Rel.: Des. Nilson Mizuta - Unânime - J. 14.08.2008). Do mesmo modo, descabe cogitar em ausência de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, uma vez que os documentos que instruem a inicial, não deixam dúvida de que as lesões sofridas pela parte autora são decorrentes de acidente automobilístico. Além disso, o autor foi submetido ao exame pericial junto ao IML (fl.100), o que dispensa a juntada de qualquer outro documento. Superadas as preliminares, passo ao exame da matéria de mérito, e, neste passo, tenho que a legislação aplicável ao caso é a de nº 6.194/74, com as modificações da Lei nº 8.441/92, pois o fator gerador do direito da parte autora surgiu em 20.01.1992, data em que o autor sofreu o acidente automobilístico. Portanto, a legislação aplicável é a de nº 6.194/74, com as alterações da Lei nº 8.441/92, que fixa a indenização em até 40 (quarenta) salários mínimos em caso de invalidez permanente (artigo 3º, alínea ?b?). É importante ressaltar que as normas ditadas pela CNSP não se sobrepõem à lei abstrata e geral que fixa indenização em quarenta salários mínimos, por aplicação do princípio da hierarquia das normas, conforme julgado a seguir: ?AÇÃO DE COBRANÇA - CONTRATO DE SEGURO DPVAT - IMPOSSIBILIDADE DE PREVALÊNCIA DA RESOLUÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE SEGURO PRIVADOS - PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS NORMAS - VALOR DA INDENIZAÇÃO FIXADO EM LEI - VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO - POSSIBILIDADE - INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA DATA DO PAGAMENTO PARCIAL. RECURSO DESPROVIDO?. (TJPR; AC 312736200 (3099); 10ª CC; Rel. Des. ARQUELAU ARAÚJO RIBAS; Julg: 16/02/2006). Consta-se, ainda, que o artigo 3º, alínea ?b?, que trata da fixação da indenização em até 40 (quarenta) salários mínimos, não foi revogado pelas Leis no 6.205/75 e 6.424/77, porque estas duas Leis se prestam a evitar a utilização do salário mínimo como índice de correção monetária, o que não é o caso. Veja-se nesse sentido a decisão do STF: ?Constitucional. Indenização: Salário mínimo. CF, art. 7º, IV. I. Indenização vinculada ao salário mínimo: impossibilidade. CF, art. 7º, IV. O que a Constituição veda, art. 7º, IV, é a fixação do quantum da indenização em múltiplo de salários mínimos. STF, RE 225.488/PR, Moreira Alves; ADI 1.425. A indenização pode ser fixada, entretanto, em salários mínimos, observado o valor deste na data do julgamento. A partir daí, esse quantum será corrigido por índice

oficial. (...)?. (STF - RE 409.427-AgrR, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 02/04/04). E ainda o julgado paranaense: ?A indenização decorrente do seguro obrigatório pode ser fixada em salários mínimos, tendo em vista que o objetivo da Lei nº 6.205/75, foi impedir a vinculação do salário-mínimo como fator de correção monetária, não a sua utilização como quantificador de montante indenizatório (Resp. nº 161185/SP)?. (TJPR, Ap. Civ. nº 354405-2, da Vara Cível e Anexos, da comarca de Marialva, Rel. Des. Luiz Lopes). O valor estipulado em salário mínimo é utilizado apenas para determinação do valor da indenização e não para substituir a correção monetária. A propósito: ?CIVIL SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS INDENIZAÇÃO LEGAL CRITÉRIO VALIDADE LEI Nº 6194/74 O valor da cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, assim fixado consoante critério legal específico, não se confundindo com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei nº 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária. II. Recurso Especial não conhecido? (STJ, RESP 153209/RS, 2ª S., Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJU 02.02.2004, p. 00265). Vale lembrar também, que o valor de referência à indenização deve ser o salário mínimo vigente na época do acidente (TJPR - 8ª C.Cível - AC 0637977-5 Altônia - Rel.: Des. Jorge de Oliveira Vargas - Unânime - J. 29.04.2010). No mais, entendo que é desnecessária a produção de qualquer outra prova, porquanto o autor já foi submetido a exame feito pelos peritos do Instituto Médico Legal do Estado, conforme documento de fl.100. Além da indicação do ferimento e da incapacidade suportada pelo autor, o citado laudo também indica a causa eficiente das lesões, isto é, acidente de trânsito, autorizando, pois, o pagamento da indenização decorrente do seguro obrigatório DPVAT. Nota-se ainda, que o médico perito revela que da ação contudente (acidente de trânsito), o autor sofreu ?... incapacidade para as ocupações habituais por mais de 30 dias, e debilidade permanente da função mastigatória?, concluindo como sendo permanente a invalidez atestada, em percentual de 25%. Nos termos da súmula 30 do TJPR, os casos de invalidez permanente anteriores à Lei 11.945/2009, a indenização do seguro DPVAT deverá ser proporcional ao grau do dano sofrido. Tendo em conta que à época do sinistro (20.01.1992) o salário mínimo nacional era de Cr\$96.037,33 (noventa e seis mil trinta e sete cruzeiros e trinta e três centavos), tem-se que o valor devido ao autor é de Cr\$960.373,30 (novecentos e sessenta mil trezentos e setenta e três cruzeiros e trinta centavos), ou seja, 25% do montante total (Cr\$3.841.493,20). Por fim, quanto aos juros moratórios, estes são contados a partir da efetiva citação da empresa seguradora (Súmula 426 do STJ), no percentual de 1% ao mês (CC, 406). Já a correção monetária (INPC/IGP-DI) deve ser contada da data do acidente, quando não efetuado nenhum tipo de pagamento indenizatório. A propósito: ?AÇÃO DE COBRANÇA - PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - ILEGITIMIDADE PASSIVA - INOCORRÊNCIA - POSSIBILIDADE DE ACIONAMENTO DE QUALQUER SEGURADORA - PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO AFASTADA - O PAGAMENTO DE PARTE DO SEGURO NÃO INIBE O BENEFICIÁRIO DE POSTULAR O RECEBIMENTO DA DIFERENÇA QUE LHE É DEVIDA - VALOR DE COBERTURA - 40 SALÁRIOS MÍNIMOS - UTILIZAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO COMO BASE DE INDENIZAÇÃO LEGAL, NÃO COMO INDEXADOR - A LEI 6.194/74 NÃO FOI REVOGADA, E PORTANTO, NÃO PODE SER ALTERADA POR RESOLUÇÕES E PORTARIAS DO CNSP - CORREÇÃO MONETÁRIA - MERA RECOMPOSIÇÃO DO PODER AQUISITIVO DA MOEDA CORROÍDA PELA INFLAÇÃO - TERMO A QUO - DATA EM QUE O PAGAMENTO DEVERIA TER SIDO INTEGRAL - JUROS MORATÓRIOS DE 1% AO MÊS INCIDENTES A PARTIR DA CITAÇÃO - ART. 406, CC/2002 - RECURSO DESPROVIDO.? (TJPR, Ac. nº 4809, 10ª CC, Ap. Civ. Rel. Des. RONALD SCHULMAN; J. 14/09/2006 grifei). III - DISPOSITIVO Em face do exposto, nos termos do art. 269, I do CPC, julgo procedente o pedido inicial, e, de consequência, condeno a ré ao pagamento da quantia equivalente a Cr\$960.373,30 (novecentos e sessenta mil trezentos e setenta e três cruzeiros e trinta centavos), atualizada por correção monetária (INPC/IGP-DI) desde a data do acidente e juros de mora contados da citação, no percentual de 1% ao mês. Lembre-se que a liquidação deste valor deverá ser apurada mediante cálculo do credor, na oportunidade do cumprimento à regra do art. 475-B do CPC. Condeno ainda a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono do autor, verba que arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais), atento as diretrizes do art. 20, § 4º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 14 de maio de 2012. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura Juiz de Direito -Adv. RAFAEL LUCAS GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.-

61. COBRANÇA C/C DANOS MATERIAIS E MORAIIS-0045838-54.2010.8.16.0014-LAVANDERIA ANDRELUC LTDA x BATISTELLA & ESTEVES LTDA e outro-Deve o interessado retirar carta precatória em cartório, no prazo de cinco dias.-Adv. FATIMA APARECIDA LUCCHESI e MARIA DO CARMO PINHATARI FERREIRA.-

62. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0047853-93.2010.8.16.0014-YUMIKO OKANO SUZUKI x BANCO BANESTADO / BANCO ITAU S/A- Autos n.47853/2010 Ação de Prestação de Contas. Autora: Yumiko Okano Suzuki. Réus: Banco Banestado S/A. e outro. I - RELATÓRIO. Alega a autora que é titular do contrato de abertura de crédito em conta corrente super cheque, firmado com réu, e, não obstante o banco tenha fornecido extratos da conta, os valores lançados não esclarecem a dinâmica sobre os encargos, não podendo, no entanto, conferir a exatidão de tais lançamentos tendo em vista que não lhe foi fornecido cópia do contrato. Assim, visando o conhecimento dos encargos e taxas de juros praticados pelo réu, requer a prestação de contas através da ação presente. O réu ofertou contestação (fls.21/35)

alegando em preliminar ausência de interesse de agir pela formulação de pedido genérico; e, impossibilidade jurídica do pedido pela falta de pedido administrativo. Como prejudicial de mérito, sustenta a ocorrência da decadência e prescrição. No mérito, defende que a ação de prestação de contas é inadequada para discussão de cláusulas contratuais e que promoveu o envio regular de extratos à autora, além da disponibilização dos mesmos em terminais eletrônicos, fax e bankline medidas que se revelam suficientes como prestação de contas, ponderando que eventuais dúvidas a respeito dos lançamentos discriminados nos extratos bancários poderiam ter sido dirimidas administrativamente. Em réplica (fls.36/46), a autora refuta a defesa indireta oposta na contestação e reitera, em linhas gerais, os argumentos já expendidos na inicial. Consultadas sobre a possibilidade de acordo (fls. 46-v), as partes afastaram esta hipótese (fls. 47 e 48). Anunciada a hipótese de julgamento antecipado da lide (fls. 49), retornaram-me os autos conclusos para sentença. II FUNDAMENTAÇÃO. O feito comporta julgamento antecipado, pois a questão é de direito e não é necessária a produção de outras provas além da documental já encartada ao processo. No mais, lembre-se que a ação de prestação de contas, quando ajuizada por quem alega o direito de exigi-las (CPC, I, art.914), oferece ao réu a oportunidade de prestar contas ou contestar este pleito (CPC, art.915). E, no caso em tela, o réu contesta a obrigação lhe imputada, ofertando, porém, antes das razões de mérito, defesa indireta. Ao exame das preliminares aventadas pelo réu, todavia, conclui-se que não comportam recepção, senão vejamos. Com efeito, é descabida a alegada falta de interesse de agir pela formulação de pedido genérico, ao argumento de que a autora não especifica quais os lançamentos efetuados na indexação do débito de que discorda. Da leitura da inicial, conclui-se que a autora alega a impossibilidade de aferição dos critérios adotados para a evolução do débito unicamente através dos extratos fornecidos pelo réu, razão pela qual pugna pela prestação de contas na forma mercantil para que possa, eventualmente, discutir judicialmente tópicos da evolução da conta apresentada nos extratos. Por outro lado, resta claro que a autora insurge-se contra alguns encargos, e, especialmente contra os juros cobrados pela utilização de limite de crédito e tarifas. Ademais, a inicial especifica que a autora pretende averiguar toda a movimentação da conta, desde a sua abertura. Assim, o pedido de prestação de contas não é genérico, podendo ser delineado com clareza, tanto nos encargos questionados quanto o período. Neste sentido: ?(...) 2. Na ação de prestação de contas, inexistente pedido genérico se o autor indica o período e os lançamentos de débito efetuados pela instituição financeira a serem esclarecidos. (...) (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0665026-4 - Pato Branco - Rel.: Des. Hamilton Mussi Correa - Unânime - J. 11.08.2010). Do mesmo modo, é descabida a alegada impossibilidade jurídica do pedido, pois o ordenamento jurídico expressamente contempla o direito submetido a juízo, qual seja o ajuizamento da ação de prestação de contas na forma do art. 914 do CPC, independente de prévio pedido administrativo de esclarecimentos da instituição financeira. A respeito: ?PRESTAÇÃO DE CONTAS - PRIMEIRA FASE. CONHECIMENTO DO RECURSO - OBSERVÂNCIA AO ARTIGO 514, II DO CPC. DECADÊNCIA - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 26, II DO CDC. VIA ELEITA ADEQUADA - A EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS É INERENTE A PRESTAÇÃO DAS CONTAS - INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE REVISÃO DE CONTRATO. DEVER DE PRESTAR CONTAS INDEPENDENTEMENTE DE PRÉVIO PEDIDO ADMINISTRATIVO OU DISPONIBILIZAÇÃO DE EXTRATOS OU OUTROS MEIOS. VERBA SUCUMBENCIAL A CARGO DO SUCUMBENTE (APELANTE). RECURSO DESPROVIDO? (TJPR - 13ª C.Cível - AC 0590943-7 - Campo Mourão - Rel.: Des. Luiz Taro Oyama - Unânime - J. 23.09.2009). ?(...) 2. O ajuizamento da prestação de contas independe de prévio pedido administrativo de esclarecimentos ao banco, porquanto a lei assegura o ajuizamento da ação, conforme dispõe o art. 914 do Código de Processo Civil. (...) (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0658668-1 - Foz do Iguaçu - Rel.: Des. Hayton Lee Swain Filho - Unânime - J. 31.03.2010). De igual, não assiste razão ao réu quando tenta impedir o exame da pretensão da autora pelo obstáculo da decadência e prescrição, pois não se aplicam ao caso em tela o disposto nos artigos 26 e 27 do CDC, devendo ser observado o prazo prescricional vintenário do Código Civil de 1916 ou o decenal do Código Civil de 2002, de acordo com a regra de transição do art. 2028. Senão vejamos: ?PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. 1. PEDIDO GENÉRICO. INOCORRÊNCIA. 2. RECEBIMENTO REGULAR DE EXTRATOS. DIREITO À PRESTAÇÃO DE CONTAS. 3. LANÇAMENTOS RELATIVOS ÀS TAXAS, TARIFAS E PRÊMIOS DE SEGURO. DECADÊNCIA. ART. 26, I, DO CDC. NÃO APLICAÇÃO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 4. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DO CDC. NÃO INCIDÊNCIA. 5. PRESCRIÇÃO GERAL/PESSOAL DO CC. DEVER DE OBSERVÂNCIA. (...) 3. Diante do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, revendo a posição até então adotada por esta Câmara, tem-se que as regras de decadência previstas no artigo 26, do Código de Defesa do Consumidor não se aplicam nas ações de prestação de contas onde o autor busca elucidar, averiguar os lançamentos efetuados em sua conta-corrente. 4. A prescrição quinquenal, estipulada pelo art. 27 do Código de Defesa do Consumidor, refere-se tão-somente aos vícios por fato do produto/serviço (quando em decorrência do vício venha ocorrer dano à integridade física ou a saúde do consumidor ou de outrem), o que não é o caso dos autos. 5. A pretensão de prestação de contas está sujeita ao prazo prescricional para o exercício das pretensões de direito pessoal previsto no Código Civil, devendo ser observado o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916. Apelação Cível provida em parte? (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0727911-6 - Londrina - Rel.: Des. Juimar Novochadlo - Unânime - J. 15.12.2010). ?APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CONTA CORRENTE. DECISÃO ULTRA PETITA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. NÃO ACOLHIMENTO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PEDIDO GENÉRICO. NÃO OCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DE INDICAÇÃO

PORMENORIZADA DAS INFORMAÇÕES PEDIDAS. DECADÊNCIA. ART. 26, II, CDC. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO. ALEGAÇÃO. AFASTAMENTO. (...) 5. De acordo com o entendimento atual e dominante do Superior Tribunal de Justiça, as ações de prestação de contas não estão sujeitas à norma de decadência prevista no art. 26, II, do Código de Defesa do Consumidor. 6. O direito do correntista de exigir a prestação de contas da instituição financeira é de natureza pessoal e, portanto, prescreve em 20 (vinte) (Código Civil de 1916) ou em 10 (dez) (Código Civil de 2002) anos, observada a regra de transição prevista no artigo 2.028 do Código Civil de 2002. 7. Apelação civil conhecida e não provida, com reconhecimento, de ofício, de irregularidade parcial da sentença por conter julgamento "ultra petita" (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0735250-3 - Dois Vizinhos - Rel.: Des. Luiz Carlos Gabardo - Unânime - J. 02.03.2011). Quanto ao mérito, a aventada inadequação da presente ação para o efeito de discutir cláusulas contratuais também não merece guarida, pois a autora não deduziu esta pretensão na inicial, restringindo-se a dizer que discorda de alguns valores lançados, sem externar a pretensão de discutir a indexação do contrato, ao menos nesta primeira fase da prestação de contas. No mais, a razão está com a autora, pois, o simples fato do banco fornecer extratos ao correntista, ainda que de forma regular, não exige o direito deste último em obter uma prestação de contas na forma do rito estabelecido no CPC. Sobre o tema, confira os seguintes julgados: ?APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CONTA CORRENTE. DEVER DO BANCO DE PRESTAR CONTAS. INSUFICIÊNCIA DOS EXTRATOS DISPONIBILIZADOS NORMALMENTE. PEDIDO GENÉRICO. INOCORRÊNCIA, DESNECESSIDADE DE INDICAÇÃO PORMENORIZADA DOS LANÇAMENTOS IRREGULARES. COBRANÇA INDEVIDA. ANÁLISE APENAS NA SEGUNDA FASE. (...) 2. O banco tem o dever de prestar contas da administração da conta corrente, independentemente de disponibilizar ao correntista extratos da movimentação da conta. (...) (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0666990-0 - Campo Mourão - Rel.: Des. Luiz Carlos Gabardo - Unânime - J. 05.05.2010). ?APELAÇÃO CÍVEL. PRESTAÇÃO DE CONTAS PRIMEIRA FASE SENTENÇA EXTINGUINDO O PROCESSO POR CARÊNCIA DE AÇÃO - INOCORRÊNCIA - AFASTAMENTO DA SENTENÇA - JULGAMENTO DO MÉRITO NESTE GRAU DE JURISDIÇÃO PELAS PORTAS DO ART. 515, §3º, CPC - ALEGAÇÃO DE PEDIDO GENÉRICO PEDIDO EXARADO NA INICIAL DE MODO A AFASTAR QUALQUER DÚVIDA QUANTO À PRETENSÃO - SÚMULA 259 DO STJ - FALTA DE INTERESSE DE AGIR INOCORRÊNCIA DEVER DE PRESTAR CONTAS DECADÊNCIA INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 26, INCISO II, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - POSSIBILIDADE DE DILAÇÃO DE PRAZO, ALONGAMENTO CABÍVEL MEDIANTE RELATIVIZAÇÃO DA DISPOSIÇÃO DO ART. 915, § 2º, DO CPC HONORÁRIOS FIXAÇÃO. (...) II O direito de requerimento da prestação de contas independe, por certo, do envio periódico de extratos de movimentação financeiras de créditos e débitos em conta corrente, os quais possuem caráter meramente informativo. Não afastam, portanto, o dever de prestar contas ao cliente que almeja a discriminação dos lançamentos e os esclarecimentos pleiteados. III - Na ação de prestação de contas, inexistente pedido genérico se o autor indica o período e os lançamentos de débito efetuados pela instituição financeira a serem esclarecidos. RECURSO PROVIDO? (TJPR - 13ª C.Cível - AC 0667664-2 - Pato Branco - Rel.: Des. Gamaliel Seme Scaff - Unânime - J. 04.08.2010). Portanto, a solução de procedência ao pedido constante da inicial é medida que se impõe ao caso dos autos. III DISPOSITIVO. Em face do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, julgo procedente o pedido inicial, e, condeno o réu a prestar as contas solicitadas pela autora (na forma mercantil), no prazo de 48 horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que a autora apresentar (CPC, art. 915, §2º). Ressalte-se que o prazo relativo à prestação de contas terá início com o trânsito em julgado da sentença e será contado a partir da intimação pessoal do réu. Neste rumo: ?(...) É nula a segunda fase da ação de prestação de contas quando o réu não foi intimado pessoalmente a prestar as contas devidas, nos termos do artigo 915, § 2º do Código de Processo Civil, uma vez que o ato deve ser praticado por ele e não por seu advogado? (TJPR - 12ª C.Cível - AC 0470460-5 - Curitiba - Rel.: Des. Costa Barros - Unânime - J. 23.07.2008). Em face da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da autora, verba de arbitrio em R\$800,00 (oitocentos reais) por apreciação equitativa (CPC, art.20, § 4o). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 18 de maio de 2012. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura Juiz de Direito -Advs. LUIZ CARLOS FREITAS, LUIZ HENRIQUE F. FREITAS e LAURO FERNANDO ZANETTI-

63. COBRANÇA (DPVAT)-0052231-92.2010.8.16.0014-VALTER RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Autos nº 52231/2010 Ação de Cobrança (DPVAT). Autores: Valter Rodrigues de Oliveira e Mirani da Silva. Ré: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A. I RELATÓRIO Trata-se de ação de cobrança através da qual os autores almejam o pagamento do seguro obrigatório DPVAT, em virtude da morte de seu filho, Valtair Rodrigues de Oliveira, vítima de acidente de trânsito (certidão de óbito - fl. 11). Pretendem o pagamento do seguro no valor de 40 (quarenta) salários mínimos, atualizando-se o valor por juros de mora e correção monetária. A ré ofertou contestação (fls.25/34), alegando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva. No mérito, defende a desvinculação da indenização ao salário mínimo, a competência do CNSP para regulamentar matéria afeta ao seguro DPVAT, o limite indenizatório em R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) e tece considerações acerca do critério que entende correto para fixação do valor e a dinâmica de juros e correção monetária que entende correta para o caso de uma eventual procedência ao pedido dos autores. Na réplica (fls. 44/53), os autores refutam a defesa indireta da ré, e, no mérito, reiteram em linhas gerais os argumentos já expendidos na inicial. Retornaram-me, então, os autos conclusos para sentença. II FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado, pois a questão é de direito e não há necessidade da

produção de outras provas além da documental já encartada ao processo. De início, tenho que não procedem as preliminares arguidas pela ré. Com efeito, a alegada ilegitimidade passiva não merece acolhimento, pois a Lei nº 8.441/92, que instituiu o regime de consórcio entre as seguradoras, tornou sem efeito qualquer discussão quanto à legitimidade das conveniadas, na medida em que concedeu a prerrogativa do próprio beneficiário do seguro obrigatório optar contra qual irá litigar. Ademais, não há que se falar em substituição do polo passivo, pois o fato de ser a ré sócia da seguradora responsável pelo pagamento da indenização não lhe retira a legitimidade para responder a presente ação. Nesse sentido, o entendimento do STJ: ?(...) A indenização do seguro obrigatório (DPVAT) pode ser cobrada de qualquer seguradora que opere no complexo (...)? (STJ RESP 602165 RJ 4ª T. Rel. Min. Cesar Asfor Rocha DJU 13.09.2004 p. 00260). Superada a preliminar, passo ao exame de mérito, e, neste passo, tenho que o pedido inicial deve ser julgado procedente. Com efeito, tendo o sinistro ocorrido em 04.09.1990, a legislação aplicável é a de nº 6.194/74, com as alterações da Lei nº 8.441/1992, que fixa a indenização em 40 (quarenta) salários mínimos em caso de morte (artigo 3º, alínea ?a?). Ressalte-se, que as normas ditadas pela CNSP não se sobrepõem à lei abstrata e geral, por aplicação do princípio da hierarquia das normas, conforme julgado a seguir: ?Apelante: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Apelado: ELEANDRO MACHADO Relator: JUIZ SERGIO LUIZ PATITUCCI APELAÇÃO CÍVEL SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT ACIDENTE DE TRÂNSITO RESOLUÇÃO DA CNSP CONTRÁRIA À LEI IMPOSSIBILIDADE PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS NORMAS QUITAÇÃO RESTRITA AOS VALORES PAGOS PELA SEGURADORA COMPLEMENTAÇÃO POSSIBILIDADE CORREÇÃO MONETÁRIA TERMO "A QUO" DATA DO EFETIVO PREJUÍZO PAGAMENTO A MENOR RECURSO DE APELAÇÃO NEGA PROVIMENTO?. (TJPR - 9ª C.Cível - AC 0737211-4 - Francisco Beltrão - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci - Unânime - J. 02.06.2011). Consta-se, também, que o art. 3º, 'a' da Lei nº 6194/74 que trata da fixação da indenização em 40 (quarenta) salários mínimos, não foi revogado pelas Leis nº 6.205/75 e 6.424/77, normas que se prestam tão somente a evitar a utilização do salário mínimo como índice de correção monetária, o que não é o caso dos autos. Veja-se nesse sentido a decisão do STF: ? Constitucional. Indenização: Salário mínimo. CF, art. 7º, IV. I. Indenização vinculada ao salário mínimo: impossibilidade. CF, art. 7º, IV. O que a Constituição veda, art. 7º, IV, é a fixação do quantum da indenização em múltiplo de salários mínimos. STF, RE 225.488/PR, Moreira Alves; ADI 1.425. A indenização pode ser fixada, entretanto, em salários mínimos, observado o valor deste na data do julgamento. A partir daí, esse quantum será corrigido por índice oficial. (...) (STF - RE 409.427- AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 02/04/04 - grifei). E ainda, o julgado paranaense: ? A indenização decorrente do seguro obrigatório pode ser fixada em salários mínimos, tendo em vista que o objetivo da Lei nº 6.205/75, foi impedir a vinculação do salário-mínimo como fator de correção monetária, não a sua utilização como quantificador de montante indenizatório?. (Resp. nº 161185/SP)? (TJPR, Ap. Civ. nº 354405-2, da Vara Cível e Anexos, da comarca de Marialva; Rel. Des. LUIZ LOPES - grifei). O valor estipulado em salário mínimo é utilizado apenas para determinação do valor da indenização e não para substituir a correção monetária. A propósito: ? CIVIL SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS INDENIZAÇÃO LEGAL CRITÉRIO VALIDADE LEI Nº 6194/74 O valor da cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, assim fixado consoante critério legal específico, não se confundindo com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei nº 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária. II. Recurso Especial não conhecido? (STJ, RESP 153209/RS, 2ª S., Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJU 02.02.2004, p. 00265). Destaque-se, que o valor de referência à indenização deve ser o salário mínimo vigente na época do acidente (TJPR - 8ª C.Cível - AC 0637977-5 Altônia - Rel.: Des. Jorge de Oliveira Vargas - Unânime - J. 29.04.2010). Tendo em conta que à época do sinistro (04.09.1990) o salário mínimo nacional era de Cr\$6.056,31 (seis mil, cinquenta e seis cruzeiros e trinta e um centavos), tem-se que o valor devido aos autores é de Cr\$ 242.252,40 (duzentos e quarenta e dois mil, duzentos e cinquenta e dois cruzeiros e quarenta centavos), ou seja, o montante total de 40 (quarenta) salários mínimos. Por fim, quanto aos juros moratórios, estes são contados a partir da efetiva citação da empresa seguradora (Súmula 426 do STJ), no percentual de 1% ao mês. Já a correção monetária (INPC/IGP-DI) deve ser contada da data do acidente, quando não efetuado nenhum tipo de pagamento indenizatório. A propósito: ?AÇÃO DE COBRANÇA - PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - ILEGITIMIDADE PASSIVA - INOCORRÊNCIA - POSSIBILIDADE DE ACIONAMENTO DE QUALQUER SEGURADORA - PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO AFASTADA - O PAGAMENTO DE PARTE DO SEGURO NÃO INIBE O BENEFICIÁRIO DE POSTULAR O RECEBIMENTO DA DIFERENÇA QUE LHE É DEVIDA - VALOR DE COBERTURA - 40 SALÁRIOS MÍNIMOS - UTILIZAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO COMO BASE DE INDENIZAÇÃO LEGAL, NÃO COMO INDEXADOR - A LEI 6.194/74 NÃO FOI REVOGADA, E PORTANTO, NÃO PODE SER ALTERADA POR RESOLUÇÕES E PORTARIAS DO CNSP - CORREÇÃO MONETÁRIA - MERA RECOMPOSIÇÃO DO PODER AQUISITIVO DA MOEDA CORROÍDA PELA INFLAÇÃO - TERMO A QUO - DATA EM QUE O PAGAMENTO DEVERIA TER SIDO INTEGRAL - JUROS MORATÓRIOS DE 1% AO MÊS INCIDENTES A PARTIR DA CITAÇÃO - ART. 406, CC/2002 - RECURSO DESPROVIDO.? (TJPR, Ac. nº 4809, 10ª CC, Ap. Civ. Rel. Des. RONALD SCHULMAN; J. 14/09/2006 grifei). III - DISPOSITIVO Em face do exposto, nos termos do art. 269, I do CPC, julgo procedente o pedido inicial, e, de consequência, condeno a ré ao pagamento da quantia equivalente a Cr\$ 242.252,40 (duzentos e quarenta e dois mil, duzentos e cinquenta e dois cruzeiros e quarenta centavos), atualizada por correção monetária (INPC/IGP-DI) desde a data do acidente e juros de

mora contados da citação, no percentual de 1% ao mês. Lembre-se que a liquidação deste valor deverá ser apurada mediante cálculo do credor, na oportunidade do cumprimento à regra do art. 475-B do CPC, quando deverá converter o valor condenatório à moeda corrente. Condeno, ainda, a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono dos autores, verba que arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais), atento as diretrizes do art. 20, § 4º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 08 de maio de 2012. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura Juiz de Direito -Advs. NEWTON CARLOS MORATTO, GABRIELLA MURARO VIEIRA e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

64. COBRANÇA (DPVAT)-0053270-27.2010.8.16.0014-LAÉRCIO OLIVEIRA DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Autos nº 53270/2010 Ação de Cobrança (DPVAT). Autor: Laércio Oliveira da Silva. Ré: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A. I RELATÓRIO Trata-se de ação de cobrança através da qual o autor almeja o pagamento do seguro obrigatório - DPVAT - pela ré. Alega, para tanto, que sofreu acidente de trânsito em 07 de dezembro de 2007, resultando ferimentos caracterizados como lesões permanentes, conforme laudo do exame de lesões corporais realizado no autor do IML (fl. 14). Pretende, assim, o pagamento do seguro no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), atualizado em juros e correção monetária, deduzindo-se eventual importância já recebida. A ré ofertou contestação (fls. 25/51), alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir, a ilegitimidade passiva e a inépcia da inicial. No mérito, defende o caráter inconclusivo do laudo do IML, a necessidade de perícia técnica para aferir a invalidez permanente, a aplicação da Lei nº 11.482/2007, o pagamento da indenização proporcional ao grau de invalidez e tece considerações acerca do critério que entende correto para fixação do valor e a dinâmica de juros e correção monetária que entende correta para o caso de uma eventual procedência ao pedido do autor. Na réplica (fls. 64/82), o autor refuta a defesa indireta da ré, e, no mérito, reitera em linhas gerais os argumentos já expendidos na inicial. Vieram-me, então, os autos conclusos para sentença. II FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado, pois a questão é de direito e não há necessidade da produção de outras provas além da documental já encartada ao processo. De início, tenho que não procedem as preliminares arguidas pela ré. Com efeito, não há que se falar, ainda, em ausência de interesse de processual, uma vez que está sedimentada em nosso ordenamento a desnecessidade de prévio esgotamento da via administrativa para ingressar em juízo. A propósito: ?COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. PEDIDO ADMINISTRATIVO. DESNECESSÁRIO. A ausência de pedido administrativo não é óbice para o beneficiário de seguro obrigatório ingressar com demanda judicial. SENTENÇA ANULADA. APELAÇÃO PROVIDA?. (TJPR - 10ª C.Cível - AC 0510557-7 - Londrina - Rel.: Des. Nilson Mizuta - Unânime - J. 14.08.2008). Ainda, a alegada ilegitimidade passiva não merece acolhimento, pois a Lei nº 8.441/92, que instituiu o regime de consórcio entre as seguradoras, tornou sem efeito qualquer discussão quanto à legitimidade das conveniadas, na medida em que concedeu a prerrogativa do próprio beneficiário do seguro obrigatório optar contra qual irá litigar. Ademais, não há que se falar em substituição do polo passivo, pois o fato de ser a ré sócia da seguradora responsável pelo pagamento da indenização não lhe retira a legitimidade para responder a presente ação. Nesse sentido, o entendimento do STJ: ?(...) A indenização do seguro obrigatório (DPVAT) pode ser cobrada de qualquer seguradora que opere no complexo (...)?. (STJ RESP 602165 RJ 4ª T. Rel. Min. Cesar Asfor Rocha DJU 13.09.2004 p. 00260). Do mesmo modo, descabe cogitar a ausência de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, já que os documentos que instruem a inicial não deixam dúvida de que as lesões sofridas pela parte autora são decorrentes de acidente automobilístico. Além disso, o autor foi submetido ao exame pericial junto ao IML (fl. 14), o que dispensa a juntada de qualquer outro documento. Superadas as preliminares, passo ao exame de mérito, e, neste passo, tenho que o pedido inicial deve ser julgado procedente. Com efeito, tenho que a legislação aplicável ao caso é a de nº 6.194/74, com as modificações das Leis nº 11.482/07, pois o fato gerador do direito da parte autora surgiu em 07.12.2007, data em que o autor sofreu o acidente automobilístico. Portanto, a legislação aplicável é a de nº 6.194/74, com as modificações das Leis nº 11.482/2007, que fixa a indenização em até R \$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) em caso de invalidez permanente (artigo 3º, inciso II). Ademais, entendo desnecessária a produção de qualquer outra prova, porquanto o autor já foi submetido a exame feito pelos peritos do Instituto Médico Legal do Estado, conforme documento de fl.14. Além da indicação do ferimento e da incapacidade suportada pelo autor, o citado laudo também indica a causa eficiente das lesões, isto é, acidente de trânsito, autorizando o pagamento da indenização decorrente do seguro obrigatório DPVAT. Nota-se ainda, que o médico perito revela que da ação contudente (acidente de trânsito), o autor sofreu ?... incapacidade para as ocupações habituais por mais de trinta dias, e debilidade permanente da função do ombro à esquerda?, concluindo como sendo permanente a invalidez atestada, em percentual de 12,5%. Nos termos da súmula 30 do TJPR, os casos de invalidez permanente anteriores à Lei 11.945/2009, a indenização do seguro DPVAT deverá ser proporcional ao grau do dano sofrido. Assim, nos termos do art. 3º, II da Lei 6.194/74, alterado pela lei 11.482/2007, e da súmula 30 do TJPR, o valor referente à indenização deverá ser proporcional ao grau do dano sofrido, aferindo-se para o presente caso, o valor de R\$ 1.687,50 (um mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), ou seja, 12,5% do montante total (R \$13.500,00). Por fim, quanto aos juros moratórios, estes são contados a partir da efetiva citação da empresa seguradora (Súmula 426 do STJ), no percentual de 1% ao mês. Já a correção monetária (INPC/IGP-DI) desde a data da edição da MP 340/2006 (29/12/2006), quando não efetuado nenhum tipo de pagamento indenizatório. A propósito: ?APELAÇÕES CÍVEIS AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT INVALIDEZ SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA

INSURGÊNCIA RECURSAL CARÊNCIA DA AÇÃO AFASTADA PEDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA DESNECESSIDADE PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA INAFATABILIDADE DO JUDICIÁRIO CORREÇÃO MONETÁRIA TERMO INICIAL MERA RECOMPOSIÇÃO DO PODER AQUISITIVO DA MOEDA ENCARGO DEVIDO DESDE A DATA DA ENTRADA EM VIGOR DA MP 340 DE 29/12/2006 VERBA HONORÁRIA SENTENÇA CONDENATÓRIA FIXAÇÃO DE ACORDO COM O ARTIGO 20, §3º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA APELO 1 NÃO PROVIDO. APELO 2 PROVIDO?. (TJPR, Ap. Cível 829.427-9, 10ª C.C., Rel. Des. Domingos José Peretto, j. 08/03/2012 grifei). III - DISPOSITIVO Em face do exposto, nos termos do art. 269, I do CPC, julgo procedente o pedido inicial, e, de consequência, condeno a ré ao pagamento da quantia equivalente a R\$ 1.687,50 (um mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), atualizada por correção monetária (INPC/IGP-DI) desde a data da edição da MP 340/2006 (29/12/2006) e juros de mora contados da citação, no percentual de 1% ao mês. Lembre-se que a liquidação deste valor deverá ser apurada mediante cálculo do credor, na oportunidade do cumprimento à regra do art. 475-B do CPC. Condeno ainda a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono do autor, verba que arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais), atento as diretrizes do art. 20, § 4º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 08 de maio de 2012. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura Juiz de Direito -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER e ELLEN KARINA BORGES SANTOS-.

65. COBRANÇA (DPVAT)-0054067-03.2010.8.16.0014-JOSÉ CARLOS DOS SANTOS CORDEIRO e outro x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Autos nº 54067/2010 Ação de Cobrança (DPVAT). Autores: José Carlos dos Santos Cordeiro e Rosimeri dos Santos Cordeiro. Ré: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A. I RELATÓRIO Trata-se de ação de cobrança através da qual os autores almejam o pagamento do seguro obrigatório DPVAT, em virtude da morte de seu pai, Darci Aparecido Cordeiro, vítima de acidente de trânsito (certidão de óbito - fl. 09). Pretendem o pagamento do seguro no valor de 40 (quarenta) salários mínimos, atualizando-se o valor por juros de mora e correção monetária. A ré ofertou contestação (fls.21/42), alegando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva, a ausência de interesse de agir e a inépcia da inicial. No mérito, defende o limite indenizável conforme tabela do CNSP, a irretroatividade da lei 8.441/1992, a não vinculação da indenização ao salário mínimo, a utilização do salário mínimo à época do sinistro e tece considerações acerca do critério que entende correto para fixação do valor e a dinâmica de juros e correção monetária que entende correta para o caso de uma eventual procedência ao pedido dos autores. Na réplica (fls. 55/77), os autores refutam a defesa indireta da ré, e, no mérito, reiteram em linhas gerais os argumentos já expendidos na inicial. Retornaram-me, então, os autos conclusos para sentença. II FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado, pois a questão é de direito e não há necessidade da produção de outras provas além da documental já encartada ao processo. De início, tenho que não procedem as preliminares arguidas pela ré. Com efeito, a alegada ilegitimidade passiva não merece acolhimento, pois a Lei nº 8.441/92, que instituiu o regime de consórcio entre as seguradoras, tornou sem efeito qualquer discussão quanto à legitimidade das conveniadas, na medida em que concedeu a prerrogativa do próprio beneficiário do seguro obrigatório optar contra qual irá litigar. Ademais, não há que se falar em substituição do polo passivo, pois o fato de ser a ré sócia da seguradora responsável pelo pagamento da indenização não lhe retira a legitimidade para responder a presente ação. Nesse sentido, o entendimento do STJ: ?(...) A indenização do seguro obrigatório (DPVAT) pode ser cobrada de qualquer seguradora que opere no complexo (...)?. (STJ RESP 602165 RJ 4ª T. Rel. Min. Cesar Asfor Rocha DJU 13.09.2004 p. 00260). Não há que se falar também, em ausência de interesse de processual, uma vez que está sedimentada em nosso ordenamento a desnecessidade de prévio esgotamento da via administrativa para ingressar em juízo. A propósito: ? COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. PEDIDO ADMINISTRATIVO. DESNECESSÁRIO. A ausência de pedido administrativo não é óbice para o beneficiário de seguro obrigatório ingressar com demanda judicial. SENTENÇA ANULADA. APELAÇÃO PROVIDA?. (TJPR - 10ª C.Cível - AC 0510557-7 - Londrina - Rel.: Des. Nilson Mizuta - Unânime - J. 14.08.2008). Do mesmo modo, tenho que não procede a alegada inépcia da inicial por falta de documentos indispensáveis à propositura da presente ação de cobrança. Isto porque os documentos que instruem a inicial (fls.07/09) revelam a qualidade de beneficiários dos autores e que a morte da vítima se deu em razão de acidente automobilístico, o que dispensa a juntada de qualquer outro documento. A propósito: ?APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRÂNSITO INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL POR AUSÊNCIA DO BOLETIM DE OCORRÊNCIAS TESE AFASTADA - APRESENTAÇÃO DO ATESTADO DE ÓBITO E LAUDO DE NECRÓPSIA DOCUMENTOS SUFICIENTES ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO ADMINISTRATIVO INOVAÇÃO RECURSAL - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO, NESTA PARTE - FIXAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS INTELIGÊNCIA DO ART. 3º, 'A' DA LEI 6.194/74 RESOLUÇÃO DO CNSP QUE NÃO PODE CONTRARIAR A LEGISLAÇÃO OBEDECIÊNCIA AO PACTO DE HIERARQUIA DE NORMAS PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO ACIDENTE AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL - RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO NA PARTE CONHECIDA POR UNANIMIDADE. RECURSO ADESIVO PLEITO DE INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE A DATA DO ACIDENTE POSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO POR UNANIMIDADE?. (TJPR - 8ª C.Cível - AC 0735623-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. José Laurindo de Souza Netto - Unânime -

J. 24.03.2011 - grifei). Superadas as preliminares, passo ao exame do mérito, e, neste passo, tenho que procede o pleito dos autores em relação à indenização que pretendem receber. Com efeito, tendo o sinistro ocorrido em 08.10.1991, a legislação aplicável é a de nº 6.194/74, com as alterações da Lei nº 8.441/1992, que fixa a indenização em 40 (quarenta) salários mínimos em caso de morte (artigo 3º, alínea ? a?). Frise-se, que não merece guarida a alega irretroatividade da Lei nº 8.441/1992, pois, tendo em vista o caráter social do seguro obrigatório DPVAT, descabe a limitação de 50% da indenização em caso de não conhecimento do veículo envolvido. A propósito: ?APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. RETROATIVIDADE DA LEI 8.441/92. CARÁTER SOCIAL DA LEI DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. AFASTAMENTO DA LIMITAÇÃO DE 50% REFERENTE À NÃO IDENTIFICAÇÃO DO VEÍCULO AUTOMOTOR. CABIMENTO. SALÁRIO MÍNIMO CONSIDERADO À DATA DO EVENTO DANOSO. RECURSO CONHECIDO E DADO PARCIAL PROVIMENTO. 1. Não obstante o óbito da vítima tenha ocorrido anteriormente à vigência da lei 8.441/92, não é aplicável a limitação de 50%, prevista no artigo 7º §1º da lei 6194/74, quando o veículo automotor causador da morte não é identificado, tendo em vista o caráter eminentemente social do DPVAT.?( TJPR 8ª C.Cível AC 847827-7 Vara Cível da Comarca de Santo Antônio da Platina Rel.: Denise Hammerschmidt Unânime 22.03.2012 grifei). Ressalte-se, ainda, que as normas ditadas pela CNSP não se sobrepõem à lei abstrata e geral, por aplicação do princípio da hierarquia das normas, conforme julgado a seguir: ?Apelante: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Apelado: ELEANORO MACHADO Relator: JUIZ SERGIO LUIZ PATITUCCI APELAÇÃO CÍVEL SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT ACIDENTE DE TRÂNSITO RESOLUÇÃO DA CNSP CONTRÁRIA À LEI IMPOSSIBILIDADE PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS NORMAS QUITAÇÃO RESTRITA AOS VALORES PAGOS PELA SEGURADORA COMPLEMENTAÇÃO POSSIBILIDADE CORREÇÃO MONETÁRIA TERMO "A QUO" DATA DO EFETIVO PREJUÍZO PAGAMENTO A MENOR RECURSO DE APELAÇÃO NEGA PROVIMENTO.?( TJPR - 9ª C.Cível - AC 073211-4 - Francisco Beltrão - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci - Unânime - J. 02.06.2011). Constata-se, também, que o art. 3º, 'a' da Lei nº 6194/74 que trata da fixação da indenização em 40 (quarenta) salários mínimos, não foi revogado pelas Leis nº 6.205/75 e 6.424/77, normas que se prestam tão somente a evitar a utilização do salário mínimo como índice de correção monetária, o que não é o caso dos autos. Veja-se nesse sentido a decisão do STF: ?Constitucional. Indenização: Salário mínimo. CF, art. 7º, IV. I. Indenização vinculada ao salário mínimo: impossibilidade. CF, art. 7º, IV. O que a Constituição veda, art. 7º, IV, é a fixação do quantum da indenização em múltiplo de salários mínimos. STF, RE 225.488/PR, Moreira Alves; ADI 1.425. A indenização pode ser fixada, entretanto, em salários mínimos, observado o valor deste na data do pagamento. A partir daí, esse quantum será corrigido por índice oficial. (...)? (STF - RE 409.427-AgrR, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 02/04/04 - grifei). E ainda, o julgado paranaense: ?A indenização decorrente do seguro obrigatório pode ser fixada em salários mínimos, tendo em vista que o objetivo da Lei nº 6.205/75, foi impedir a vinculação do salário-mínimo como fator de correção monetária, não a sua utilização como quantificador de montante indenizatório?. (Resp. nº 161185/SP)? (TJPR, Ap. Civ. nº 354405-2, da Vara Cível e Anexos, da comarca de Marialva; Rel. Des. LUIZ LOPES - grifei). O valor estipulado em salário mínimo é utilizado apenas para determinação do valor da indenização e não para substituir a correção monetária. A propósito: ?CIVIL SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS INDENIZAÇÃO LEGAL CRITÉRIO VALIDADE LEI Nº 6194/74 O valor da cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, assim fixado consoante critério legal específico, não se confundindo com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei nº 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária. II. Recurso Especial não conhecido? (STJ, RESP 153209/RS, 2ª S., Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJU 02.02.2004, p. 00265). Destaque-se, que o valor de referência à indenização deve ser o salário mínimo vigente na época do acidente (TJPR - 8ª C.Cível - AC 0637977-5 Altônia - Rel.: Des. Jorge de Oliveira Vargas - Unânime - J. 29.04.2010). Assim, tendo em conta que à época do sinistro (08.10.1991) o salário mínimo nacional era de Cr\$42.000,00 (quarenta e dois mil cruzeiros), tem-se que o valor devido aos autores é de Cr\$ 1.680.000,00 (um milhão e seiscentos e oitenta mil cruzeiros), ou seja, o montante total de 40 (quarenta) salários mínimos. Por fim, quanto aos juros moratórios, estes são contados a partir da efetiva citação da empresa seguradora (Súmula 426 do STJ), no percentual de 1% ao mês. Já a correção monetária (INPC/IGP-DI) deve ser contada da data do acidente, quando não efetuado nenhum tipo de pagamento indenizatório. A propósito: ?AÇÃO DE COBRANÇA - PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - ILEGITIMIDADE PASSIVA - INOCORRÊNCIA - POSSIBILIDADE DE ACIONAMENTO DE QUALQUER SEGURADORA - PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO AFASTADA - O PAGAMENTO DE PARTE DO SEGURO NÃO INIBE O BENEFICIÁRIO DE POSTULAR O RECEBIMENTO DA DIFERENÇA QUE LHE É DEVIDA - VALOR DE COBERTURA - 40 SALÁRIOS MÍNIMOS - UTILIZAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO COMO BASE DE INDENIZAÇÃO LEGAL, NÃO COMO INDEXADOR - A LEI 6.194/74 NÃO FOI REVOGADA, E PORTANTO, NÃO PODE SER ALTERADA POR RESOLUÇÕES E PORTARIAS DO CNSP - CORREÇÃO MONETÁRIA - MERA RECOMPOSIÇÃO DO PODER AQUISITIVO DA MOEDA CORROÍDA PELA INFLAÇÃO - TERMO A QUO - DATA EM QUE O PAGAMENTO DEVERIA TER SIDO INTEGRAL - JUROS MORATÓRIOS DE 1% AO MÊS INCIDENTES A PARTIR DA CITAÇÃO - ART. 406, CC/2002 - RECURSO DESPROVIDO.?( TJPR, Ac. nº 4809, 10ª CC, Ap. Civ. Rel. Des. RONALD SCHULMAN; J. 14/09/2006 grifei). III - DISPOSITIVO Em face do exposto, nos termos do art. 269, I do CPC, julgo procedente o pedido inicial, e, de consequência,

condeno a ré ao pagamento da quantia equivalente a Cr\$ 1.680.000,00 (um milhão e seiscentos e oitenta mil cruzeiros), atualizada por correção monetária (INPC/IGP-DI) desde a data do acidente e juros de mora contados da citação, no percentual de 1% ao mês. Lembre-se que a liquidação deste valor deverá ser apurada mediante cálculo do credor, na oportunidade do cumprimento à regra do art. 475-B do CPC, quando deverá converter a condenação à moeda corrente. Condeno, ainda, a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono dos autores, verba que arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais), atento as diretrizes do art. 20, § 4º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 08 de maio de 2012. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura Juiz de Direito -Advs. NEWTON CARLOS MORATTO, RAFAELA POLYDORO KUSTER, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e ELLEN KARINA BORGES SANTOS-.

66. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0055556-75.2010.8.16.0014-VALDINEI FERNANDES FELICIANO x BANCO BANESTADO / BANCO ITAU S/A- Autos n.55556/2010 Ação de Prestação de Contas. Autor: Valdinei Fernandes Feliciano. Réus: Banco Banestado S/A. e outro. I - RELATÓRIO. Alega o autor que é titular do contrato de abertura de crédito em conta corrente super cheque, firmado com réu, e, não obstante o banco tenha fornecido extratos da conta, os valores lançados não esclarecem a dinâmica sobre os encargos, não podendo, no entanto, conferir a exatidão de tais lançamentos tendo em vista que não lhe foi fornecido cópia do contrato. Assim, visando o conhecimento dos encargos e taxas de juros praticados pelo réu, requer a prestação de contas através da ação presente. O réu ofertou contestação (fls.21/34) alegando em preliminar ausência de interesse de agir pela formulação de pedido genérico; e, impossibilidade jurídica do pedido pela falta de pedido administrativo. Como prejudicial de mérito, sustenta a ocorrência da decadência e prescrição. No mérito, defende que a ação de prestação de contas é inadequada para discussão de cláusulas contratuais e que promoveu o envio regular de extratos ao autor, além da disponibilização dos mesmos em terminais eletrônicos, fax e bankline, medidas que se revelam suficientes como prestação de contas, ponderando que eventuais dúvidas a respeito dos lançamentos discriminados nos extratos bancários poderiam ter sido dirimidas administrativamente. Em réplica (fls.35/45), o autor refuta a defesa indireta oposta na contestação e reitera, em linhas gerais, os argumentos já expendidos na inicial. Consultadas sobre a possibilidade de acordo (fls. 45-v), as partes afastaram esta hipótese (fls. 46 e 47). Anunciada a hipótese de julgamento antecipado da lide (fls. 48), retornaram-me os autos conclusos para sentença. II FUNDAMENTAÇÃO. O feito comporta julgamento antecipado, pois a questão é de direito e não é necessária a produção de outras provas além da documental já encartada ao processo. No mais, lembre-se que a ação de prestação de contas, quando ajuizada por quem alega o direito de exigí-las (CPC, I, art.914), oferece ao réu a oportunidade de prestar contas ou contestar este pleito (CPC, art.915). E, no caso em tela, o réu contesta a obrigação lhe imputada, ofertando, porém, antes das razões de mérito, defesa indireta. Ao exame das preliminares aventadas pelo réu, todavia, conclui-se que não comportam recepção, senão vejamos. Com efeito, é descabida a alegada falta de interesse de agir pela formulação de pedido genérico, ao argumento de que o autor não especifica quais os lançamentos efetuados na indexação do débito de que discorda. Da leitura da inicial, conclui-se que o autor alega a impossibilidade de aferição dos critérios adotados para a evolução do débito unicamente através dos extratos fornecidos pelo réu, razão pela qual pugna pela prestação de contas na forma mercantil para que possa, eventualmente, discutir judicialmente tópicos da evolução da conta apresentada nos extratos. Por outro lado, resta claro que o autor insurge-se contra alguns encargos, e, especialmente contra os juros cobrados pela utilização de limite de crédito e tarifas. Ademais, a inicial especifica que o autor pretende averiguar toda a movimentação da conta, desde a sua abertura. Assim, o pedido de prestação de contas não é genérico, podendo ser delineado com clareza, tanto nos encargos questionados quanto o período. Neste sentido: O (...) 2. Na ação de prestação de contas, inexistente pedido genérico se o autor indica o período e os lançamentos de débito efetuados pela instituição financeira a serem esclarecidos. (...)?( TJPR - 15ª C.Cível - AC 0665026-4 - Pato Branco - Rel.: Des. Hamilton Mussi Correa - Unânime - J. 11.08.2010). Do mesmo modo, é descabida a alegada impossibilidade jurídica do pedido, pois o ordenamento jurídico expressamente contempla o direito submetido a juízo, qual seja o ajuizamento da ação de prestação de contas na forma do art. 914 do CPC, independentemente de prévio pedido administrativo de esclarecimentos da instituição financeira. A respeito: ?PRESTAÇÃO DE CONTAS - PRIMEIRA FASE. CONHECIMENTO DO RECURSO - OBSERVÂNCIA AO ARTIGO 514, II DO CPC. DECADÊNCIA - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 26, II DO CDC. VIA ELEITA ADEQUADA - A EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS É INERENTE A PRESTAÇÃO DAS CONTAS - INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE REVISÃO DE CONTRATO. DEVER DE PRESTAR CONTAS INDEPENDENTEMENTE DE PRÉVIO PEDIDO ADMINISTRATIVO OU DISPONIBILIZAÇÃO DE EXTRATOS OU OUTROS MEIOS. VERBA SUCUMBENCIAL A CARGO DO SUCUMBENTE (APELANTE). RECURSO DESPROVIDO? (TJPR - 13ª C.Cível - AC 0590943-7 - Campo Mourão - Rel.: Des. Luiz Taro Oyama - Unânime - J. 23.09.2009). ?(...) 2. O ajuizamento da prestação de contas independe de prévio pedido administrativo de esclarecimentos ao banco, porquanto a lei assegura o ajuizamento da ação, conforme dispõe o art. 914 do Código de Processo Civil. (...)?( TJPR - 15ª C.Cível - AC 0658668-1 - Foz do Iguaçu - Rel.: Des. Hayton Lee Swain Filho - Unânime - J. 31.03.2010). De igual, não assiste razão ao réu quando tenta impedir o exame da pretensão do autor pelo obstáculo da decadência e prescrição, pois não se aplicam ao caso em tela o disposto nos artigos 26 e 27 do CDC, devendo ser observado o prazo prescricional vintenário do Código Civil de 1916 ou o decenal do Código Civil de 2002, de acordo com a regra de transição do art. 2028. Senão vejamos: ?PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CONTRATO

DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. 1. PEDIDO GENÉRICO. INOCORRÊNCIA. 2. RECEBIMENTO REGULAR DE EXTRATOS. DIREITO À PRESTAÇÃO DE CONTAS. 3. LANÇAMENTOS RELATIVOS ÀS TAXAS, TARIFAS E PRÊMIOS DE SEGURO. DECADÊNCIA. ART. 26, I, DO CDC. NÃO APLICAÇÃO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 4. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DO CDC. NÃO INCIDÊNCIA. 5. PRESCRIÇÃO GERAL/PESSOAL DO CC. DEVER DE OBSERVÂNCIA. (...) 3. Diante do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, revendo a posição até então adotada por esta Câmara, tem-se que as regras de decadência previstas no artigo 26, do Código de Defesa do Consumidor não se aplicam nas ações de prestação de contas onde o autor busca elucidar, averiguar os lançamentos efetuados em sua conta-corrente. 4. A prescrição quinquenal, estipulada pelo art. 27 do Código de Defesa do Consumidor, refere-se tão-somente aos vícios por fato do produto/serviço (quando em decorrência do vício venha ocorrer dano à integridade física ou a saúde do consumidor ou de outrem), o que não é o caso dos autos. 5. A pretensão de prestação de contas está sujeita ao prazo prescricional para o exercício das pretensões de direito pessoal previsto no Código Civil, devendo ser observado o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916. Apelação Cível provida em parte? (TJPR - 15ª C. Cível - AC 0727911-6 - Londrina - Rel.: Des. Jucimar Novochoad - Unânime - J. 15.12.2010). ?APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CONTA CORRENTE. DECISÃO ULTRA PETITA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. NÃO ACOLHIMENTO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PEDIDO GENÉRICO. NÃO OCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DE INDICAÇÃO PORMENORIZADA DAS INFORMAÇÕES PEDIDAS. DECADÊNCIA. ART. 26, II, CDC. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO. ALEGAÇÃO. AFASTAMENTO. (...) 5. De acordo com o entendimento atual e dominante do Superior Tribunal de Justiça, as ações de prestação de contas não estão sujeitas à norma de decadência prevista no art. 26, II, do Código de Defesa do Consumidor. 6. O direito do correntista de exigir a prestação de contas da instituição financeira é de natureza pessoal e, portanto, prescreve em 20 (vinte) (Código Civil de 1916) ou em 10 (dez) (Código Civil de 2002) anos, observada a regra de transição prevista no artigo 2.028 do Código Civil de 2002. 7. Apelação cível conhecida e não provida, com reconhecimento, de ofício, de irregularidade parcial da sentença por conter julgamento "ultra petita" (TJPR - 15ª C. Cível - AC 0735250-3 - Dois Vizinhos - Rel.: Des. Luiz Carlos Gabardo - Unânime - J. 02.03.2011). Quanto ao mérito, a aventada inadequação da presente ação para o efeito de discutir cláusulas contratuais também não merece guarida, pois o autor não deduziu esta pretensão na inicial, restringindo-se a dizer que discorda de alguns valores lançados, sem externar a pretensão de discutir a indexação do contrato, ao menos nesta primeira fase da prestação de contas. No mais, a razão está com o autor, pois, o simples fato do banco fornecer extratos ao correntista, ainda que de forma regular, não exige o direito deste último em obter uma prestação de contas na forma do rito estabelecido no CPC. Sobre o tema, confira os seguintes julgados: ?APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CONTA CORRENTE. DEVER DO BANCO DE PRESTAR CONTAS. INSUFICIÊNCIA DOS EXTRATOS DISPONIBILIZADOS NORMALMENTE. PEDIDO GENÉRICO. INOCORRÊNCIA, DESNECESSIDADE DE INDICAÇÃO PORMENORIZADA DOS LANÇAMENTOS IRREGULARES. COBRANÇA INDEVIDA. ANÁLISE APENAS NA SEGUNDA FASE. (...) 2. O banco tem o dever de prestar contas da administração da conta corrente, independentemente de disponibilizar ao correntista extratos da movimentação da conta. (...) (TJPR - 15ª C. Cível - AC 0669690-0 - Campo Mourão - Rel.: Des. Luiz Carlos Gabardo - Unânime - J. 05.05.2010). ?APELAÇÃO CÍVEL. PRESTAÇÃO DE CONTAS PRIMEIRA FASE SENTENÇA EXTINGUINDO O PROCESSO POR CARÊNCIA DE AÇÃO - INOCORRÊNCIA - AFASTAMENTO DA SENTENÇA - JULGAMENTO DO MÉRITO NESTE GRAU DE JURISDIÇÃO PELAS PORTAS DO ART. 515, §3º, CPC - ALEGAÇÃO DE PEDIDO GENÉRICO PEDIDO EXARADO NA INICIAL DE MODO A AFASTAR QUALQUER DÚVIDA QUANTO À PRETENSÃO - SÚMULA 259 DO STJ - FALTA DE INTERESSE DE AGIR INOCORRÊNCIA DEVER DE PRESTAR CONTAS DECADÊNCIA INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 26, INCISO II, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - POSSIBILIDADE DE DILAÇÃO DE PRAZO, ALONGAMENTO CABÍVEL MEDIANTE RELATIVIZAÇÃO DA DISPOSIÇÃO DO ART. 915, § 2º, DO CPC HONORÁRIOS FIXAÇÃO. (...) II O direito de requerimento da prestação de contas independe, por certo, do envio periódico de extratos de movimentação financeiras de créditos e débitos em conta corrente, os quais possuem caráter meramente informativo. Não afastam, portanto, o dever de prestar contas ao cliente que almeja a discriminação dos lançamentos e os esclarecimentos pleiteados. III - Na ação de prestação de contas, inexistente pedido genérico se o autor indica o período e os lançamentos de débito efetuados pela instituição financeira a serem esclarecidos. RECURSO PROVIDO? (TJPR - 13ª C. Cível - AC 0667664-2 - Pato Branco - Rel.: Des. Gamaliel Seme Scaff - Unânime - J. 04.08.2010). Portanto, a solução de procedência ao pedido constante da inicial é medida que se impõe ao caso dos autos. III DISPOSITIVO. Em face do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, julgo procedente o pedido inicial, e, condeno o réu a prestar as contas solicitadas pelo autor (na forma mercantil), no prazo de 48 horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar (CPC, art. 915, §2º). Ressalte-se que o prazo relativo à prestação de contas terá início com o trânsito em julgado da sentença e será contado a partir da intimação pessoal do réu. Neste rumo: ?(...) É nula a segunda fase da ação de prestação de contas quando o réu não foi intimado pessoalmente a prestar as contas devidas, nos termos do artigo 915, § 2º do Código de Processo Civil, uma vez que o ato deve ser praticado por ele e não por seu advogado? (TJPR - 12ª C. Cível - AC 0470460-5 - Curitiba - Rel.: Des. Costa Barros - Unânime - J. 23.07.2008). Em face da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono do autor, verba que arbitro em R\$800,00 (oitocentos reais) por apreciação equitativa (CPC,

art.20, § 4o). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 18 de maio de 2012. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura Juiz de Direito-Adv. LUIZ CARLOS FREITAS, LUIZ HENRIQUE F. FREITAS e LAURO FERNANDO ZANETTI.

67. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0055560-15.2010.8.16.0014-MÁRCIA CRISTINA DE SOUZA ORMEZEZE x BANCO BANESTADO / BANCO ITAU S/A- Autos n.55560/2010 Ação de Prestação de Contas. Autora: Márcia Cristina de Souza Ormezeze. Réus: Banco Banestado S/A. e outro. I - RELATÓRIO. Alega a autora que é titular do contrato de abertura de crédito em conta corrente super cheque, firmado com réu, e, não obstante o banco tenha fornecido extratos da conta, os valores lançados não esclarecem a dinâmica sobre os encargos, não podendo, no entanto, conferir a exatidão de tais lançamentos tendo em vista que não lhe foi fornecido cópia do contrato. Assim, visando o conhecimento dos encargos e taxas de juros praticados pelo réu, requer a prestação de contas através da ação presente. O réu ofertou contestação (fls.22/35) alegando em preliminar ausência de interesse de agir pela formulação de pedido genérico; e, impossibilidade jurídica do pedido pela falta de pedido administrativo. Como prejudicial de mérito, sustenta a ocorrência da decadência e prescrição. No mérito, defende que a ação de prestação de contas é inadequada para discussão de cláusulas contratuais e que promoveu o envio regular de extratos à autora, além da disponibilização dos mesmos em terminais eletrônicos, fax e bankline medidas que se revelam suficientes como prestação de contas, ponderando que eventuais dúvidas a respeito dos lançamentos discriminados nos extratos bancários poderiam ter sido dirimidas administrativamente. Em réplica (fls.36/45), a autora refuta a defesa indireta oposta na contestação e reitera, em linhas gerais, os argumentos já expendidos na inicial. Consultadas sobre a possibilidade de acordo (fls. 45-v), as partes afastaram esta hipótese (fls. 46 e 47). Anunciada a hipótese de julgamento antecipado da lide (fls. 48), retornaram-me os autos conclusos para sentença. II FUNDAMENTAÇÃO. O feito comporta julgamento antecipado, pois a questão é de direito e não é necessária a produção de outras provas além da documental já encartada ao processo. No mais, lembre-se que a ação de prestação de contas, quando ajuizada por quem alega o direito de exigir-las (CPC, I, art.914), oferece ao réu a oportunidade de prestar contas ou contestar este pleito (CPC, art.915). E, no caso em tela, o réu contesta a obrigação lhe imputada, ofertando, porém, antes das razões de mérito, defesa indireta. Ao exame das preliminares aventadas pelo réu, todavia, conclui-se que não comportam recepção, senão vejamos. Com efeito, é descabida a alegada falta de interesse de agir pela formulação de pedido genérico, ao argumento de que a autora não especifica quais os lançamentos efetuados na indexação do débito de que discorda. Da leitura da inicial, conclui-se que a autora alega a impossibilidade de aferição dos critérios adotados para a evolução do débito unicamente através dos extratos fornecidos pelo réu, razão pela qual pugna pela prestação de contas na forma mercantil para que possa, eventualmente, discutir judicialmente tópicos da evolução da conta apresentada nos extratos. Por outro lado, resta claro que a autora insurge-se contra alguns encargos, e, especialmente contra os juros cobrados pela utilização de limite de crédito e tarifas. Ademais, a inicial especifica que a autora pretende averiguar toda a movimentação da conta, desde a sua abertura. Assim, o pedido de prestação de contas não é genérico, podendo ser delineado com clareza, tanto nos encargos questionados quanto o período. Neste sentido: ?(...) 2. Na ação de prestação de contas, inexistente pedido genérico se o autor indica o período e os lançamentos de débito efetuados pela instituição financeira a serem esclarecidos. (...) (TJPR - 15ª C. Cível - AC 0665026-4 - Pato Branco - Rel.: Des. Hamilton Mussi Correa - Unânime - J. 11.08.2010). Do mesmo modo, é descabida a alegada impossibilidade jurídica do pedido, pois o ordenamento jurídico expressamente contempla o direito submetido a juízo, qual seja o ajuizamento da ação de prestação de contas na forma do art. 914 do CPC, independente de prévio pedido administrativo de esclarecimentos da instituição financeira. A respeito: ?PRESTAÇÃO DE CONTAS - PRIMEIRA FASE. CONHECIMENTO DO RECURSO - OBSERVÂNCIA AO ARTIGO 514, II DO CPC. DECADÊNCIA - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 26, II DO CDC. VIA ELEITA ADEQUADA - A EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS É INERENTE A PRESTAÇÃO DAS CONTAS - INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE REVISÃO DE CONTRATO. DEVER DE PRESTAR CONTAS INDEPENDENTEMENTE DE PRÉVIO PEDIDO ADMINISTRATIVO OU DISPONIBILIZAÇÃO DE EXTRATOS OU OUTROS MEIOS. VERBA SUCUMBENCIAL A CARGO DO SUCUMBENTE (APELANTE). RECURSO DESPROVIDO? (TJPR - 13ª C. Cível - AC 0590943-7 - Campo Mourão - Rel.: Des. Luiz Taro Oyama - Unânime - J. 23.09.2009). ?(...) 2. O ajuizamento da prestação de contas independe de prévio pedido administrativo de esclarecimentos ao banco, porquanto a lei assegura o ajuizamento da ação, conforme dispõe o art. 914 do Código de Processo Civil. (...) (TJPR - 15ª C. Cível - AC 0658668-1 - Foz do Iguaçu - Rel.: Des. Hayton Lee Swain Filho - Unânime - J. 31.03.2010). Também não assiste razão ao réu quando tenta impedir o exame da pretensão da autora pelo obstáculo da decadência e prescrição, pois não se aplicam ao caso em tela o disposto nos artigos 26 e 27 do CDC, devendo ser observado o prazo prescricional vintenário do Código Civil de 1916 ou o decenal do Código Civil de 2002, de acordo com a regra de transição do art. 2028. Senão vejamos: ?PROCESSIONAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. 1. PEDIDO GENÉRICO. INOCORRÊNCIA. 2. RECEBIMENTO REGULAR DE EXTRATOS. DIREITO À PRESTAÇÃO DE CONTAS. 3. LANÇAMENTOS RELATIVOS ÀS TAXAS, TARIFAS E PRÊMIOS DE SEGURO. DECADÊNCIA. ART. 26, I, DO CDC. NÃO APLICAÇÃO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 4. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DO CDC. NÃO INCIDÊNCIA. 5. PRESCRIÇÃO GERAL/PESSOAL DO CC. DEVER DE OBSERVÂNCIA. (...) 3. Diante do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, revendo a posição até então adotada por esta Câmara, tem-se que as regras de decadência previstas no artigo 26, do Código de Defesa do

Consumidor não se aplicam nas ações de prestação de contas onde o autor busca elucidar, averiguar os lançamentos efetuados em sua conta-corrente. 4. A prescrição quinquenal, estipulada pelo art. 27 do Código de Defesa do Consumidor, refere-se tão-somente aos vícios por fato do produto/serviço (quando em decorrência do vício venha ocorrer dano à integridade física ou a saúde do consumidor ou de outrem), o que não é o caso dos autos. 5. A pretensão de prestação de contas está sujeita ao prazo prescricional para o exercício das pretensões de direito pessoal previsto no Código Civil, devendo ser observado o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916. **APELAÇÃO CÍVEL provida em parte?** (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0727911-6 - Londrina - Rel.: Des. Jucimar Novochadlo - Unânime - J. 15.12.2010). **?APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CONTA CORRENTE. DECISÃO ULTRA PETITA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. NÃO ACOLHIMENTO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PEDIDO GENÉRICO. NÃO OCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DE INDICAÇÃO PORMENORIZADA DAS INFORMAÇÕES PEDIDAS. DECADÊNCIA. ART. 26, II, CDC. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO. ALEGAÇÃO. AFASTAMENTO. (...)** 5. De acordo com o entendimento atual e dominante do Superior Tribunal de Justiça, as ações de prestação de contas não estão sujeitas à norma de decadência prevista no art. 26, II, do Código de Defesa do Consumidor. 6. O direito do correntista de exigir a prestação de contas da instituição financeira é de natureza pessoal e, portanto, prescreve em 20 (vinte) (Código Civil de 1916) ou em 10 (dez) (Código Civil de 2002) anos, observada a regra de transição prevista no artigo 2.028 do Código Civil de 2002. 7. **APELAÇÃO CÍVEL conhecida e não provida, com reconhecimento, de ofício, de irregularidade parcial da sentença por conter julgamento "ultra petita"** (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0735250-3 - Dois Vizinhos - Rel.: Des. Luiz Carlos Gabardo - Unânime - J. 02.03.2011). Quanto ao mérito, a aventada inadequação da presente ação para o efeito de discutir cláusulas contratuais também não merece guarida, pois a autora não deduziu esta pretensão na inicial, restringindo-se a dizer que discorda de alguns valores lançados, sem externar a pretensão de discutir a indexação do contrato, ao menos nesta primeira fase da prestação de contas. No mais, a razão está com a autora, pois, o simples fato do banco fornecer extratos ao correntista, ainda que de forma regular, não exime o direito deste último em obter uma prestação de contas na forma do rito estabelecido no CPC. Sobre o tema, confira os seguintes julgados: **?APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CONTA CORRENTE. DEVER DO BANCO DE PRESTAR CONTAS. INSUFICIÊNCIA DOS EXTRATOS DISPONIBILIZADOS NORMALMENTE. PEDIDO GENÉRICO. INOCORRÊNCIA, DESNECESSIDADE DE INDICAÇÃO PORMENORIZADA DOS LANÇAMENTOS IRREGULARES. COBRANÇA INDEVIDA. ANÁLISE APENAS NA SEGUNDA FASE. (...)** 2. O banco tem o dever de prestar contas da administração da conta corrente, independentemente de disponibilizar ao correntista extratos da movimentação da conta.(...)? (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0669690-0 - Campo Mourão - Rel.: Des. Luiz Carlos Gabardo - Unânime - J. 05.05.2010). **?APELAÇÃO CÍVEL PRESTAÇÃO DE CONTAS PRIMEIRA FASE SENTENÇA EXTINGUINDO O PROCESSO POR CARÊNCIA DE AÇÃO - INOCORRÊNCIA - AFASTAMENTO DA SENTENÇA - JULGAMENTO DO MÉRITO NESTE GRAU DE JURISDIÇÃO PELAS PORTAS DO ART. 515, §3º, CPC - ALEGAÇÃO DE PEDIDO GENÉRICO PEDIDO EXARADO NA INICIAL DE MODO A AFASTAR QUALQUER DÚVIDA QUANTO À PRETENSÃO - SÚMULA 259 DO STJ - FALTA DE INTERESSE DE AGIR INOCORRÊNCIA DEVER DE PRESTAR CONTAS DECADÊNCIA INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 26, INCISO II, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - POSSIBILIDADE DE DILAÇÃO DE PRAZO, ALONGAMENTO CABÍVEL MEDIANTE RELATIVIZAÇÃO DA DISPOSIÇÃO DO ART. 915, § 2º, DO CPC HONORÁRIOS FIXAÇÃO. (...)** II O direito de requerimento da prestação de contas independe, por certo, do envio periódico de extratos de movimentação financeiras de créditos e débitos em conta corrente, os quais possuem caráter meramente informativo. Não afastam, portanto, o dever de prestar contas ao cliente que almeja a discriminação dos lançamentos e os esclarecimentos pleiteados. III - Na ação de prestação de contas, inexistente pedido genérico se o autor indica o período e os lançamentos de débito efetuados pela instituição financeira a serem esclarecidos. **RECURSO PROVIDO?** (TJPR - 13ª C.Cível - AC 0667664-2 - Pato Branco - Rel.: Des. Gamaliel Seme Scaff - Unânime - J. 04.08.2010). Portanto, a solução de procedência ao pedido constante da inicial é medida que se impõe ao caso dos autos. III **DISPOSITIVO.** Em face do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, julgo procedente o pedido inicial, e, condeno o réu a prestar as contas solicitadas pela autora (na forma mercantil), no prazo de 48 horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que a autora apresentar (CPC, art. 915, §2º). Ressalte-se que o prazo relativo à prestação de contas terá início com o trânsito em julgado da sentença e será contado a partir da intimação pessoal do réu. Neste rumo: **?(...)** É nula a segunda fase da ação de prestação de contas quando o réu não foi intimado pessoalmente a prestar as contas devidas, nos termos do artigo 915, § 2º do Código de Processo Civil, uma vez que o ato deve ser praticado por ele e não por seu advogado? (TJPR - 12ª C.Cível - AC 0470460-5 - Curitiba - Rel.: Des. Costa Barros - Unânime - J. 23.07.2008). Em face da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da autora, verba que arbitro em R\$800,00 (oitocentos reais) por apreciação equitativa (CPC, art.20, § 4o). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 18 de maio de 2012. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura Juiz de Direito - AdvS. LUIZ CARLOS FREITAS, LUIZ HENRIQUE F. FREITAS e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

68. COBRANÇA (DPVAT)-0055571-44.2010.8.16.0014-IRACI LOPES ROSA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Autos nº 55571/2010 Ação de Cobrança (DPVAT). Autora: Iraci Lopes Rosa. Ré: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A. I RELATÓRIO Trata-se de ação de cobrança através da qual a autora almeja

o pagamento do seguro obrigatório - DPVAT - pela ré. Alega para tanto que sofreu acidente de trânsito em 21 de dezembro de 2009, resultando ferimentos caracterizados como lesões permanentes. Pretende, assim, o pagamento do seguro no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), atualizando-se o valor por juros de mora e correção monetária, deduzindo-se eventual importância já recebida. O pedido liminar foi deferido (fl. 49). A ré ofertou contestação (fls. 52/73), alegando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva, a falta de interesse de agir e a inépcia da inicial. No mérito, defende a competência do CNSP para regulamentar matéria afeta ao seguro DPVAT, a inexistência de prova do nexo de causalidade, a necessidade de prova pericial técnica, o ônus da prova do segurado e tece considerações acerca do critério que entende correto para fixação do valor e a dinâmica de juros e correção monetária que entende correta para o caso de uma eventual procedência ao pedido da autora. Na réplica (fls. 98/118), a autora refuta a defesa indireta da ré, e, no mérito, reitera em linhas gerais os argumentos já expendidos na inicial. Em seguida, o IML encaminhou laudo de lesões corporais realizados na autora (fl. 121). Retornaram-me, então, os autos conclusos. II **FUNDAMENTAÇÃO** O feito comporta julgamento antecipado, pois a questão é de direito e não há necessidade da produção de outras provas além da documental já encartada ao processo. De início, tenho que não procedem as preliminares arguidas pela ré. Com efeito, a alegada ilegitimidade passiva não merece acolhimento, pois a Lei nº 8.441/92, que instituiu o regime de consórcio entre as seguradoras, tornou sem efeito qualquer discussão quanto à legitimidade das conveniadas, na medida em que concedeu a prerrogativa do próprio beneficiário do seguro obrigatório optar contra qual irá litigar. Ademais, não há que se falar em substituição do polo passivo, pois o fato de ser a ré sócia da seguradora responsável pelo pagamento da indenização não lhe retira a legitimidade para responder a presente ação. Nesse sentido, o entendimento do STJ: **?(...)** A indenização do seguro obrigatório (DPVAT) pode ser cobrada de qualquer seguradora que opere no complexo (...)? (STJ RESP 602165 RJ 4ª T. Rel. Min. Cesar Asfor Rocha DJU 13.09.2004 p. 00260). Não há que se falar também, em ausência de interesse de processual, uma vez que está sedimentada em nosso ordenamento a desnecessidade de prévio esgotamento da via administrativa para ingressar em juízo. A propósito: **?COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. PEDIDO ADMINISTRATIVO. DESNECESSÁRIO.** A ausência de pedido administrativo não é óbice para o beneficiário de seguro obrigatório ingressar com demanda judicial. **SENTENÇA ANULADA. APELAÇÃO PROVIDA?** (TJPR - 10ª C.Cível - AC 0510557-7 - Londrina - Rel.: Des. Nilson Mizuta - Unânime - J. 14.08.2008). Do mesmo modo, descabe cogitar em ausência de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, uma vez que os documentos que instruem a inicial, não deixam dúvida de que as lesões sofridas pela parte autora são decorrentes de acidente automobilístico. Além disso, a autora foi submetida ao exame pericial junto ao IML (fl. 121), o que dispensa a juntada de qualquer outro documento. Superadas as preliminares, passo ao exame da matéria de mérito, e, neste passo, tenho que o pedido inicial deve ser julgado procedente. Com efeito, a legislação aplicável ao caso é a de nº 6.194/74, com as modificações das Leis nº 11.482/07 e 11.945/09, pois o fato gerador do direito da parte autora surgiu em 21.12.2009, data em que a autora sofreu o acidente automobilístico. Portanto, a legislação aplicável é a de nº 6.194/74, com as modificações das Leis nº 11.482/07 e 11.945/09, que fixa a indenização em até R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) em caso de invalidez permanente (artigo 3º, inciso II). Ademais, entendendo desnecessária a produção de qualquer outra prova, porquanto a autora já foi submetido a exame feito pelos peritos do Instituto Médico Legal do Estado, conforme documento de fl. 121. Além da indicação do ferimento e da incapacidade suportada pela autora, o citado laudo também indica a causa eficiente das lesões, isto é, acidente de trânsito, autorizando o pagamento da indenização decorrente do seguro obrigatório DPVAT. Nota-se ainda, que o médico perito revela que da ação contundente (acidente de trânsito), a autora sofreu **?... incapacidade para as ocupações habituais por mais de 30 dias e debilidade permanente da função mastigatória?**, concluindo como sendo permanente a invalidez atestada, em percentual de 12,5%. Assim, nos termos da Lei nº 6.194/74, com as modificações das Leis nº 11.482/07 e 11.945/09, o valor referente à indenização deverá ser proporcional ao grau do dano sofrido, aferindo-se para o presente caso o valor de R\$ 1.687,50 (um mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), ou seja, 12,5% do montante total (R \$13.500,00). Por fim, quanto aos juros moratórios, estes são contados a partir da efetiva citação da empresa seguradora (Súmula 426 do STJ), no percentual de 1% ao mês. Já a correção monetária (INPC/IGP-DI) desde a data da edição da MP 340/2006 (29/12/2006), quando não efetuado nenhum tipo de pagamento indenizatório. A propósito: **?APELAÇÕES CÍVEIS AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT INVALIDEZ SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA INSURGÊNCIA RECURSAL CARÊNCIA DA AÇÃO AFASTADA PEDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA DESNECESSIDADE PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA INASFATIBILIDADE DO JUDICIÁRIO CORREÇÃO MONETÁRIA TERMO INICIAL MERA RECOMPOSIÇÃO DO PODER AQUISITIVO DA MOEDA ENCARGO DEVIDO DESDE A DATA DA ENTRADA EM VIGOR DA MP 340 DE 29/12/2006 VERBA HONORÁRIA SENTENÇA CONDENATÓRIA FIXAÇÃO DE ACORDO COM O ARTIGO 20, §3º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA APELO 1 NÃO PROVIDO. APELO 2 PROVIDO.**? (TJPR, Ap. Cível 829.427-9, 10ª C.C., Rel. Des. Domingos José Peretto, j. 08/03/2012 grifei). III - **DISPOSITIVO** Em face do exposto, nos termos do art. 269, I do CPC, julgo procedente o pedido inicial, e, de consequência, condeno a ré ao pagamento da quantia equivalente a R\$ 1.687,50 (um mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), atualizada por correção monetária (INPC/IGP-DI) desde a data da edição da MP 340/2006 (29/12/2006) e juros de mora contados da citação, no percentual de 1% ao mês. Lembre-se que a liquidação deste valor deverá ser apurada mediante cálculo do credor, na oportunidade do cumprimento à regra do

art. 475-B do CPC. Condono ainda a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da autora, verba que arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais), atento as diretrizes do art. 20, § 4º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 08 de maio de 2012. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura Juiz de Direito -Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

69. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0057345-12.2010.8.16.0014-ROBERTO CARLOS DE CASTRO x BANCO BANESTADO / BANCO ITAU S/A- 1- Considerando que o depósito foi realizado a título de pagamento, e a concordância do credor, libere-se o valor depositado: a- do escrivão, em relação ao valor correspondente às custas processuais, através de alvará com prazo de 60 dias; b- do credor, o saldo remanescente, também através de alvará com prazo de 60 dias. 2- Após, retornem-me os autos conclusos para decisão de saneamento Int.. /Ciência à parte autora/ré de que foi expedido alvará judicial em seu favor (nº. 0546/2012). O referido alvará foi repassado ao Gerente do Banco do Brasil, agência 2755 (PAB - Fórum), em conformidade com a Portaria nº 01/2012 deste juízo, e que, após o prazo de 24 (vinte e quatro) horas contados desta intimação, estará a disposição para levantamento.- Advs. LUIZ CARLOS FREITAS, LUIZ HENRIQUE F. FREITAS, LAURO FERNANDO ZANETTI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO e RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA-.

70. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0057358-11.2010.8.16.0014-MARILENE BALDAN PELLIZZON x BANCO BANESTADO / BANCO ITAU S/A- Autos n.57358/2010 Ação de Prestação de Contas. Autora: Marilene Baldan Pellizzon. Réus: Banco Banestado S/A. e outro. I - RELATÓRIO. Alega a autora que é titular do contrato de abertura de crédito em conta corrente super cheque, firmado com réu, e, não obstante o banco tenha fornecido extratos da conta, os valores lançados não esclarecem a dinâmica sobre os encargos, não podendo, no entanto, conferir a exatidão de tais lançamentos tendo em vista que não lhe foi fornecido cópia do contrato. Assim, visando o conhecimento dos encargos e taxas de juros praticados pelo réu, requer a prestação de contas através da ação presente. O réu ofertou contestação (fls.21/34) alegando em preliminar ausência de interesse de agir pela formulação de pedido genérico; e, impossibilidade jurídica do pedido pela falta de pedido administrativo. Como prejudicial de mérito, sustenta a ocorrência da decadência e prescrição. No mérito, defende que a ação de prestação de contas é inadequada para discussão de cláusulas contratuais e que promoveu o envio regular de extratos à autora, além da disponibilização dos mesmos em terminais eletrônicos, fax e bankline, medidas que se revelam suficientes como prestação de contas, ponderando que eventuais dúvidas a respeito dos lançamentos discriminados nos extratos bancários poderiam ter sido dirimidas administrativamente. Em réplica (fls.35/45), a autora refuta a defesa indireta oposta na contestação e reitera, em linhas gerais, os argumentos já expendidos na inicial. Consultadas sobre a possibilidade de acordo e suas pretensões probatórias (fls. 45-v), as partes afastaram estas hipóteses (fls. 46 e 47). Anunciada a hipótese de julgamento antecipado da lide (fls. 48), retornaram-me os autos conclusos para sentença. II FUNDAMENTAÇÃO. O feito comporta julgamento antecipado, pois a questão é de direito e não é necessária a produção de outras provas além da documental já encartada ao processo. No mais, lembre-se que a ação de prestação de contas, quando ajuizada por quem alega o direito de exigi-las (CPC, I, art.914), oferece ao réu a oportunidade de prestar contas ou contestar este pleito (CPC, art.915). E, no caso em tela, o réu contesta a obrigação lhe imputada, ofertando, porém, antes das razões de mérito, defesa indireta. Ao exame das preliminares aventadas pelo réu, todavia, conclui-se que não comportam recepção, senão vejamos. Com efeito, é descabida a alegada falta de interesse de agir pela formulação de pedido genérico, ao argumento de que a autora não especifica quais os lançamentos efetuados na indexação do débito de que discorda. Da leitura da inicial, conclui-se que a autora alega a impossibilidade de aferição dos critérios adotados para a evolução do débito unicamente através dos extratos fornecidos pelo réu, razão pela qual pugna pela prestação de contas na forma mercantil para que possa, eventualmente, discutir judicialmente tópicos da evolução da conta apresentada nos extratos. Por outro lado, resta claro que a autora insurge-se contra alguns encargos, e, especialmente contra os juros cobrados pela utilização de limite de crédito e tarifas. Ademais, a inicial especifica que a autora pretende averiguar toda a movimentação da conta, desde a sua abertura. Assim, o pedido de prestação de contas não é genérico, podendo ser delineado com clareza, tanto nos encargos questionados quanto o período. Neste sentido: ?(...) 2. Na ação de prestação de contas, inexistente pedido genérico se o autor indica o período e os lançamentos de débito efetuados pela instituição financeira a serem esclarecidos. (...)? (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0665026-4 - Pato Branco - Rel.: Des. Hamilton Mussi Correa - Unânime - J. 11.08.2010). Do mesmo modo, é descabida a alegada impossibilidade jurídica do pedido, pois o ordenamento jurídico expressamente contempla o direito submetido a juízo, qual seja o ajuizamento da ação de prestação de contas na forma do art. 914 do CPC, independentemente de prévio pedido administrativo de esclarecimentos da instituição financeira. A respeito: ?PRESTAÇÃO DE CONTAS - PRIMEIRA FASE. CONHECIMENTO DO RECURSO - OBSERVÂNCIA AO ARTIGO 514, II DO CPC. DECADÊNCIA - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 26, II DO CDC. VIA ELEITA ADEQUADA - A EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS É INERENTE A PRESTAÇÃO DAS CONTAS - INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE REVISÃO DE CONTRATO. DEVER DE PRESTAR CONTAS INDEPENDENTEMENTE DE PRÉVIO PEDIDO ADMINISTRATIVO OU DISPONIBILIZAÇÃO DE EXTRATOS OU OUTROS MEIOS. VERBA SUCUMBENCIAL A CARGO DO SUCUMBENTE (APELANTE). RECURSO DESPROVIDO? (TJPR - 13ª C.Cível - AC 0590943-7 - Campo Mourão - Rel.: Des. Luiz Taro Oyama - Unânime - J. 23.09.2009). ?(...) 2. O ajuizamento da prestação

de contas independe de prévio pedido administrativo de esclarecimentos ao banco, porquanto a lei assegura o ajuizamento da ação, conforme dispõe o art. 914 do Código de Processo Civil. (...)? (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0658668-1 - Foz de Iguaçu - Rel.: Des. Hayton Lee Swain Filho - Unânime - J. 31.03.2010). Também não assiste razão ao réu quando tenta impedir o exame da pretensão da autora pelo obstáculo da decadência e prescrição, pois não se aplicam ao caso em tela o disposto nos artigos 26 e 27 do CDC, devendo ser observado o prazo prescricional vintenário do Código Civil de 1916 ou o decenal do Código Civil de 2002, de acordo com a regra de transição do art. 2028. Senão vejamos: ?PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. 1. PEDIDO GENÉRICO. INOCORRÊNCIA. 2. RECEBIMENTO REGULAR DE EXTRATOS. DIREITO À PRESTAÇÃO DE CONTAS. 3. LANÇAMENTOS RELATIVOS ÀS TAXAS, TARIFAS E PRÊMIOS DE SEGURO. DECADÊNCIA. ART. 26, I, DO CDC. NÃO APLICAÇÃO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 4. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DO CDC. NÃO INCIDÊNCIA. 5. PRESCRIÇÃO GERAL/PESSOAL DO CC. DEVER DE OBSERVÂNCIA. (...) 3. Diante do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, revendo a posição até então adotada por esta Câmara, tem-se que as regras de decadência previstas no artigo 26, do Código de Defesa do Consumidor não se aplicam nas ações de prestação de contas onde o autor busca elucidar, averiguar os lançamentos efetuados em sua conta-corrente. 4. A prescrição quinquenal, estipulada pelo art. 27 do Código de Defesa do Consumidor, refere-se tão-somente aos vícios por fato do produto/serviço (quando em decorrência do vício venha ocorrer dano à integridade física ou a saúde do consumidor ou de outrem), o que não é o caso dos autos. 5. A pretensão de prestação de contas está sujeita ao prazo prescricional para o exercício das pretensões de direito pessoal previsto no Código Civil, devendo ser observado o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916. Apelação Cível provida em parte? (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0727911-6 - Londrina - Rel.: Des. Jucimar Novochadlo - Unânime - J. 15.12.2010). ?APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CONTA CORRENTE. DECISÃO ULTRA PETITA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. NÃO ACOLHIMENTO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PEDIDO GENÉRICO. NÃO OCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DE INDICAÇÃO PORMENORIZADA DAS INFORMAÇÕES PEDIDAS. DECADÊNCIA. ART. 26, II, CDC. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO. ALEGAÇÃO. AFASTAMENTO. (...)5. De acordo com o entendimento atual e dominante do Superior Tribunal de Justiça, as ações de prestação de contas não estão sujeitas à norma de decadência prevista no art. 26, II, do Código de Defesa do Consumidor. 6. O direito do correntista de exigir a prestação de contas da instituição financeira é de natureza pessoal e, portanto, prescreve em 20 (vinte) (Código Civil de 1916) ou em 10 (dez) (Código Civil de 2002) anos, observada a regra de transição prevista no artigo 2.028 do Código Civil de 2002. 7. Apelação cível conhecida e não provida, com reconhecimento, de ofício, de irregularidade parcial da sentença por conter julgamento "ultra petita" (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0735250-3 - Dois Vizinhos - Rel.: Des. Luiz Carlos Gabardo - Unânime - J. 02.03.2011). Quanto ao mérito, a aventada inadequação da presente ação para o efeito de discutir cláusulas contratuais também não merece guarida, pois a autora não deduziu esta pretensão na inicial, restringindo-se a dizer que discorda de alguns valores lançados, sem externar a pretensão de discutir a indexação do contrato, ao menos nesta primeira fase da prestação de contas. No mais, a razão está com a autora, pois, o simples fato do banco fornecer extratos ao correntista, ainda que de forma regular, não exime o direito deste último em obter uma prestação de contas na forma do rito estabelecido no CPC. Sobre o tema, confira os seguintes julgados: ?APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CONTA CORRENTE. DEVER DO BANCO DE PRESTAR CONTAS. INSUFICIÊNCIA DOS EXTRATOS DISPONIBILIZADOS NORMALMENTE. PEDIDO GENÉRICO. INOCORRÊNCIA, DESNECESSIDADE DE INDICAÇÃO PORMENORIZADA DOS LANÇAMENTOS IRREGULARES. COBRANÇA INDEVIDA. ANÁLISE APENAS NA SEGUNDA FASE. (...) 2. O banco tem o dever de prestar contas da administração da conta corrente, independentemente de disponibilizar ao correntista extratos da movimentação da conta.(...)? (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0669690-0 - Campo Mourão - Rel.: Des. Luiz Carlos Gabardo - Unânime - J. 05.05.2010). ?APELAÇÃO CÍVEL PRESTAÇÃO DE CONTAS PRIMEIRA FASE SENTENÇA EXTINGUINDO O PROCESSO POR CARÊNCIA DE AÇÃO - INOCORRÊNCIA - AFASTAMENTO DA SENTENÇA - JULGAMENTO DO MÉRITO NESTE GRAU DE JURISDIÇÃO PELAS PORTAS DO ART. 515, §3º, CPC - ALEGAÇÃO DE PEDIDO GENÉRICO PEDIDO EXARADO NA INICIAL DE MODO A AFASTAR QUALQUER DÚVIDA QUANTO À PRETENSÃO - SÚMULA 259 DO STJ - FALTA DE INTERESSE DE AGIR INOCORRÊNCIA DEVER DE PRESTAR CONTAS DECADÊNCIA INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 26, INCISO II, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - POSSIBILIDADE DE DILAÇÃO DE PRAZO, ALONGAMENTO CABÍVEL MEDIANTE RELATIVIZAÇÃO DA DISPOSIÇÃO DO ART. 915, § 2º, DO CPC HONORÁRIOS FIXAÇÃO. (...) II O direito de requerimento da prestação de contas independe, por certo, do envio periódico de extratos de movimentação financeiras de créditos e débitos em conta corrente, os quais possuem caráter meramente informativo. Não afastam, portanto, o dever de prestar contas ao cliente que almeja a discriminação dos lançamentos e os esclarecimentos pleiteados. III - Na ação de prestação de contas, inexistente pedido genérico se o autor indica o período e os lançamentos de débito efetuados pela instituição financeira a serem esclarecidos. RECURSO PROVIDO? (TJPR - 13ª C.Cível - AC 0667664-2 - Pato Branco - Rel.: Des. Gamaliel Seme Scaff - Unânime - J. 04.08.2010). Portanto, a solução de procedência ao pedido constante da inicial é medida que se impõe ao caso dos autos. III DISPOSITIVO. Em face do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, julgo precedente o pedido inicial, e, condono o réu a prestar as contas solicitadas pela autora (na forma mercantil), no prazo de 48

horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que a autora apresentar (CPC, art. 915, §2º). Ressalte-se que o prazo relativo à prestação de contas terá início com o trânsito em julgado da sentença e será contado a partir da intimação pessoal do réu. Neste rumo: "(...) É nula a segunda fase da ação de prestação de contas quando o réu não foi intimado pessoalmente a prestar as contas devidas, nos termos do artigo 915, § 2º do Código de Processo Civil, uma vez que o ato deve ser praticado por ele e não por seu advogado? (TJPR - 12ª C.Cível - AC 0470460-5 - Curitiba - Rel.: Des. Costa Barros - Unânime - J. 23.07.2008). Em face da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da autora, verba que arbitro em R\$800,00 (oitocentos reais) por apreciação equitativa (CPC, art.20, § 4o). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 18 de maio de 2012. Luiz Gonzaga Tucundua de Moura Juiz de Direito -Adv. LUIZ CARLOS FREITAS, LUIZ HENRIQUE F. FREITAS, LAURO FERNANDO ZANETTI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO e DANIELE LIE WATARAI-.

71. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0058275-30.2010.8.16.0014-MANOEL PESSOA DE LIRA x BANCO BANESTADO / BANCO ITAU S/A- Autos n.58275/2010 Ação de Prestação de Contas. Autor: Manoel Pessoa de Lira. Réus: Banco Banestado S/A. e outro. I - RELATÓRIO. Alega o autor que é titular do contrato de abertura de crédito em conta corrente super cheque, firmado com réu, e, não obstante o banco tenha fornecido extratos da conta, os valores lançados não esclarecem a dinâmica sobre os encargos, não podendo, no entanto, conferir a exatidão de tais lançamentos tendo em vista que não lhe foi fornecido cópia do contrato. Assim, visando o conhecimento dos encargos e taxas de juros praticados pelo réu, requer a prestação de contas através da ação presente. O réu ofertou contestação (fls.20/33) alegando em preliminar ausência de interesse de agir pela formulação de pedido genérico; e, impossibilidade jurídica do pedido pela falta de pedido administrativo. Como prejudicial de mérito, sustenta a ocorrência da decadência e prescrição. No mérito, defende que a ação de prestação de contas é inadequada para discussão de cláusulas contratuais e que promoveu o envio regular de extratos ao autor, além da disponibilização dos mesmos em terminais eletrônicos, fax e bankline, medidas que se revelam suficientes como prestação de contas, ponderando que eventuais dúvidas a respeito dos lançamentos discriminados nos extratos bancários poderiam ter sido dirimidas administrativamente. Em réplica (fls.34/44), o autor refuta a defesa indireta oposta na contestação e reitera, em linhas gerais, os argumentos já expendidos na inicial. Consultadas sobre a possibilidade de acordo (fls. 44-v), as partes afastaram esta hipótese (fls. 45 e 46). Anunciada a hipótese de julgamento antecipado da lide (fls. 47), retornaram-me os autos conclusos para sentença. II FUNDAMENTAÇÃO. O feito comporta julgamento antecipado, pois a questão é de direito e não é necessária a produção de outras provas além da documental já encartada ao processo. No mais, lembre-se que a ação de prestação de contas, quando ajuizada por quem alega o direito de exigí-las (CPC, I, art.914), oferece ao réu a oportunidade de prestar contas ou contestar este pleito (CPC, art.915). E, no caso em tela, o réu contesta a obrigação lhe imputada, ofertando, porém, antes das razões de mérito, defesa indireta. Ao exame das preliminares aventadas pelo réu, todavia, conclui-se que não comportam recepção, senão vejamos. Com efeito, é descabida a alegada falta de interesse de agir pela formulação de pedido genérico, ao argumento de que o autor não especifica quais os lançamentos efetuados na indexação do débito de que discorda. Da leitura da inicial, conclui-se que o autor alega a impossibilidade de aferição dos critérios adotados para a evolução do débito unicamente através dos extratos fornecidos pelo réu, razão pela qual pugna pela prestação de contas na forma mercantil para que possa, eventualmente, discutir judicialmente tópicos da evolução da conta apresentada nos extratos. Por outro lado, resta claro que o autor insurge-se contra alguns encargos, e, especialmente contra os juros cobrados pela utilização de limite de crédito e tarifas. Ademais, a inicial especifica que o autor pretende averiguar toda a movimentação da conta, desde a sua abertura. Assim, o pedido de prestação de contas não é genérico, podendo ser delineado com clareza, tanto nos encargos questionados quanto o período. Neste sentido: "(...) 2. Na ação de prestação de contas, inexistente pedido genérico se o autor indica o período e os lançamentos de débito efetuados pela instituição financeira a serem esclarecidos. (...) (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0665026-4 - Pato Branco - Rel.: Des. Hamilton Mussi Correa - Unânime - J. 11.08.2010). Do mesmo modo, é descabida a alegada impossibilidade jurídica do pedido, pois o ordenamento jurídico expressamente contempla o direito submetido a juízo, qual seja o ajuizamento da ação de prestação de contas na forma do art. 914 do CPC, independente de prévio pedido administrativo de esclarecimentos da instituição financeira. A respeito: "PRESTAÇÃO DE CONTAS - PRIMEIRA FASE. CONHECIMENTO DO RECURSO - OBSERVÂNCIA AO ARTIGO 514, II DO CPC. DECADÊNCIA - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 26, II DO CDC. VIA ELEITA ADEQUADA - A EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS É INERENTE A PRESTAÇÃO DAS CONTAS - INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE REVISÃO DE CONTRATO. DEVER DE PRESTAR CONTAS INDEPENDENTEMENTE DE PRÉVIO PEDIDO ADMINISTRATIVO OU DISPONIBILIZAÇÃO DE EXTRATOS OU OUTROS MEIOS. VERBA SUCUMBENCIAL A CARGO DO SUCUMBENTE (APELANTE). RECURSO DESPROVIDO (TJPR - 13ª C.Cível - AC 0590943-7 - Campo Mourão - Rel.: Des. Luiz Taro Oyama - Unânime - J. 23.09.2009). (...) 2. O ajuizamento da prestação de contas independe de prévio pedido administrativo de esclarecimentos ao banco, porquanto a lei assegura o ajuizamento da ação, conforme dispõe o art. 914 do Código de Processo Civil. (...) (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0658668-1 - Foz do Iguaçu - Rel.: Des. Hayton Lee Swain Filho - Unânime - J. 31.03.2010). De igual, não assiste razão ao réu quando tenta impedir o exame da pretensão do autor pelo obstáculo da decadência e prescrição, pois não se aplicam ao caso em tela o disposto nos artigos 26 e 27 do CDC, devendo ser observado o prazo prescricional vintenário do Código Civil de 1916 ou o decenal do Código Civil de 2002, de acordo

com a regra de transição do art. 2028. Senão vejamos: "PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. 1. PEDIDO GENÉRICO. INOCORRÊNCIA. 2. RECEBIMENTO REGULAR DE EXTRATOS. DIREITO À PRESTAÇÃO DE CONTAS. 3. LANÇAMENTOS RELATIVOS ÀS TAXAS, TARIFAS E PRÊMIOS DE SEGURO. DECADÊNCIA. ART. 26, I, DO CDC. NÃO APLICAÇÃO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 4. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DO CDC. NÃO INCIDÊNCIA. 5. PRESCRIÇÃO GERAL/PESSOAL DO CC. DEVER DE OBSERVÂNCIA. (...) 3. Diante do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, revendo a posição até então adotada por esta Câmara, tem-se que as regras de decadência previstas no artigo 26, do Código de Defesa do Consumidor não se aplicam nas ações de prestação de contas onde o autor busca elucidar, averiguar os lançamentos efetuados em sua conta-corrente. 4. A prescrição quinquenal, estipulada pelo art. 27 do Código de Defesa do Consumidor, refere-se tão-somente aos vícios por fato do produto/serviço (quando em decorrência do vício venha ocorrer dano à integridade física ou a saúde do consumidor ou de outrem), o que não é o caso dos autos. 5. A pretensão de prestação de contas está sujeita ao prazo prescricional para o exercício das pretensões de direito pessoal previsto no Código Civil, devendo ser observado o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916. Apelação Cível provida em parte? (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0727911-6 - Londrina - Rel.: Des. Jucimar Novochadlo - Unânime - J. 15.12.2010). "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CONTA CORRENTE. DECISÃO ULTRA PETITA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. NÃO ACOLHIMENTO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PEDIDO GENÉRICO. NÃO OCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DE INDICAÇÃO PORMENORIZADA DAS INFORMAÇÕES PEDIDAS. DECADÊNCIA. ART. 26, II, CDC. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO. ALEGAÇÃO. AFASTAMENTO. (...)5. De acordo com o entendimento atual e dominante do Superior Tribunal de Justiça, as ações de prestação de contas não estão sujeitas à norma de decadência prevista no art. 26, II, do Código de Defesa do Consumidor. 6. O direito do correntista de exigir a prestação de contas da instituição financeira é de natureza pessoal e, portanto, prescreve em 20 (vinte) (Código Civil de 1916) ou em 10 (dez) (Código Civil de 2002) anos, observada a regra de transição prevista no artigo 2.028 do Código Civil de 2002. 7. Apelação cível conhecida e não provida, com reconhecimento, de ofício, de irregularidade parcial da sentença por conter julgamento "ultra petita" (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0735250-3 - Dois Vizinhos - Rel.: Des. Luiz Carlos Gabardo - Unânime - J. 02.03.2011). Quanto ao mérito, a aventada inadequação da presente ação para o efeito de discutir cláusulas contratuais também não merece guarida, pois o autor não deduziu esta pretensão na inicial, restringindo-se a dizer que discorda de alguns valores lançados, sem externar a pretensão de discutir a indexação do contrato, ao menos nesta primeira fase da prestação de contas. No mais, a razão está com o autor, pois, o simples fato do banco fornecer extratos ao correntista, ainda que de forma regular, não exime o direito deste último em obter uma prestação de contas na forma do rito estabelecido no CPC. Sobre o tema, confira os seguintes julgados: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CONTA CORRENTE. DEVER DO BANCO DE PRESTAR CONTAS. INSUFICIÊNCIA DOS EXTRATOS DISPONIBILIZADOS NORMALMENTE. PEDIDO GENÉRICO. INOCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DE INDICAÇÃO PORMENORIZADA DOS LANÇAMENTOS IRREGULARES. COBRANÇA INDEVIDA. ANÁLISE APENAS NA SEGUNDA FASE. (...) 2. O banco tem o dever de prestar contas da administração da conta corrente, independentemente de disponibilizar ao correntista extratos da movimentação da conta.(...)? (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0669690-0 - Campo Mourão - Rel.: Des. Luiz Carlos Gabardo - Unânime - J. 05.05.2010). "APELAÇÃO CÍVEL PRESTAÇÃO DE CONTAS PRIMEIRA FASE SENTENÇA EXTINGUINDO O PROCESSO POR CARÊNCIA DE AÇÃO - INOCORRÊNCIA - AFASTAMENTO DA SENTENÇA - JULGAMENTO DO MÉRITO NESTE GRAU DE JURISDIÇÃO PELAS PORTAS DO ART. 515, §3º, CPC - ALEGAÇÃO DE PEDIDO GENÉRICO PEDIDO EXARADO NA INICIAL DE MODO A AFASTAR QUALQUER DÚVIDA QUANTO À PRETENSÃO - SÚMULA 259 DO STJ - FALTA DE INTERESSE DE AGIR INOCORRÊNCIA DEVER DE PRESTAR CONTAS DECADÊNCIA INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 26, INCISO II, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - POSSIBILIDADE DE DILAÇÃO DE PRAZO, ALONGAMENTO CABÍVEL MEDIANTE RELATIVIZAÇÃO DA DISPOSIÇÃO DO ART. 915, § 2º, DO CPC HONORÁRIOS FIXAÇÃO. (...) II O direito de requerimento da prestação de contas independe, por certo, do envio periódico de extratos de movimentação financeiras de créditos e débitos em conta corrente, os quais possuem caráter meramente informativo. Não afastam, portanto, o dever de prestar contas ao cliente que almeja a discriminação dos lançamentos e os esclarecimentos pleiteados. III - Na ação de prestação de contas, inexistente pedido genérico se o autor indica o período e os lançamentos de débito efetuados pela instituição financeira a serem esclarecidos. RECURSO PROVIDO? (TJPR - 13ª C.Cível - AC 0667664-2 - Pato Branco - Rel.: Des. Gamaliel Seme Scaff - Unânime - J. 04.08.2010). Portanto, a solução de procedência ao pedido constante da inicial é medida que se impõe ao caso dos autos. III DISPOSITIVO. Em face do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, julgo procedente o pedido inicial, e, condeno o réu a prestar as contas solicitadas pelo autor (na forma mercantil), no prazo de 48 horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar (CPC, art. 915, §2º). Ressalte-se que o prazo relativo à prestação de contas terá início com o trânsito em julgado da sentença e será contado a partir da intimação pessoal do réu. Neste rumo: "(...) É nula a segunda fase da ação de prestação de contas quando o réu não foi intimado pessoalmente a prestar as contas devidas, nos termos do artigo 915, § 2º do Código de Processo Civil, uma vez que o ato deve ser praticado por ele e não por seu advogado? (TJPR - 12ª C.Cível - AC 0470460-5 - Curitiba - Rel.: Des. Costa Barros - Unânime - J. 23.07.2008). Em face da sucumbência, condeno o réu ao

pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono do autor, verba que arbitro em R\$800,00 (oitocentos reais) por apreciação equitativa (CPC, art.20, § 4o). Publique-se. Intimem-se. Londrina, 18 de maio de 2012. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura Juiz de Direito -Advs. LUIZ CARLOS FREITAS, LUIZ HENRIQUE F. FREITAS e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

72. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL-0072155-89.2010.8.16.0014-L.G.K.V. x B.L.- Autos n.72155/2010 Não reconheço a contradição apontada nos embargos declaratórios, porém vislumbro a hipótese de omissão. Sanado este última, esclareço que a correção monetária deve ser aferida pelo INPC/IBGE. Assim, acolho parcialmente os declaratórios, para efeito de estabelecer o índice de correção monetária da condenação. Anote-se no registro da sentença. Intimem-se. Londrina, 18/05/2012. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura Juiz de Direito -Advs. ROBERTO DE MELLO SEVERO, LAURO FERNANDO ZANETTI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI e SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO-.

73. IMISSAO DE POSSE-0073432-43.2010.8.16.0014-ROSA DEOLINDA D'ANTONIO BRANDINI x ROSEMARY DIAS COSTA GONÇALVES- Autos n.73432/2010 Ação de Imissão de Posse. Autora: Rosa Deolinda D'Antonio Brandini. Ré: Rosemary Dias Costa Gonçalves. I RELATÓRIO. Alega a autora que adquiriu um imóvel da Caixa Econômica Federal, cuja escritura de venda e compra está devidamente registrada no Ofício competente. Ocorre que a ré ocupante do bem - permanece no imóvel impedindo a posse da autora, razão pela qual ajuizou a presente ação almejando a imissão na posse do bem adquirido, inclusive em sede de tutela antecipada, e a condenação da ré ao pagamento de perdas e danos devidos até a desocupação do imóvel. O pedido de antecipação de tutela foi deferido às fls. 22. No entanto, a ré compareceu espontaneamente aos autos informando que o imóvel em disputa é objeto de uma ação de usucapião constitucional em trâmite na Justiça Federal (fls.24/26), o que acarretou a suspensão do cumprimento da ordem de desocupação (fls. 39). A ré ofertou contestação (fls. 43/46), onde sustenta a inconstitucionalidade do Decreto-Lei n. 70/66 e a pendência da ação de usucapião do imóvel. No mais, afirma que é possuidora de boa-fé, razão pela qual tem direito à indenização das benfeitorias realizadas no imóvel (guarda-roupas e armários). Em réplica (fls. 56/58), a autora refuta os termos da contestação e reitera em linhas gerais os argumentos expendidos na inicial. Nesta oportunidade, juntou documentos (fls. 59/72), os quais não foram impugnados pela ré, apesar de regularmente intimada para tanto (fls. 72-v). Sobreveio a notícia da extinção da ação de usucapião sem resolução do mérito (fls. 76/79), motivo pelo qual foi determinado o cumprimento da ordem de imissão de posse (fls. 81). Expedida a ordem de arrombamento e reforço policial (fls.95/96), a autora foi imitada na posse do imóvel (fls.98). Anunciada a hipótese de julgamento antecipado da lide, vieram-me os autos conclusos para sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO. O feito comporta julgamento antecipado, pois a questão é de direito e não há necessidade da produção de outras provas além da documental já encartada aos autos. Ao exame do processo constata-se que a autora acostou à inicial os documentos comprobatórios de sua condição de proprietária do imóvel sobre o qual pretende imitir-se na posse (fls.12/15), especialmente a escritura pública de compra e venda. Registre-se, por oportuno, que a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 é reiteradamente proclamada pela jurisprudência, razão pela qual a imissão de posse nele prevista somente deve ser desatendida mediante comprovação pelo devedor, do resgate ou consignação judicial do débito antes da realização do leilão extrajudicial, o que não ocorreu na espécie dos autos. A procedência ao pleito da autora, portanto, é medida que se impõe ao caso vertente, no que diz respeito à imissão de posse. No tocante às perdas e danos, o pedido da autora também deve ser recepcionado, conforme orientação jurisprudencial: ? APELAÇÃO - AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE - ESBULHO - INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. Tratando-se de ação de imissão de posse, uma vez comprovado o esbulho, faz jus o proprietário do imóvel ao recebimento de indenização por perdas e danos decorrente da utilização de imóvel de sua propriedade pelo esbulhador, a qual deverá corresponder aos meses em que o requerente esteve privado da posse do imóvel. (...) (TJMG 14ª Câmara Cível - Apel. Cível nº 1.0024.05.689940-4/001 Belo Horizonte Rel.: Des. Dídimo Inocêncio de Paula J. 23.11.2006). O valor das perdas e danos, todavia, fica relegado à liquidação de sentença por arbitramento. Por outro lado, não prospera o pedido de indenização das benfeitorias formulado pela ré na contestação, pois a ação de imissão de posse não tem natureza dúplice, mas sim, petítória, razão pela qual não é possível a formulação de pedido contraposto. Nessa medida, a pretensão da ré deveria ter sido aviada em reconvenção e poderá ser objeto de ação própria. Sobre o tema: ?APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE - NATUREZA PETITÓRIA - BEM IMÓVEL - FINANCIAMENTO - INADIMPLÊNCIA - ARREMATACÃO CEF - VENDA A TERCEIRO DE BOA-FÉ - CONTRATO DE GAVETA PARALELO - POSSE INJUSTA - DEFERIMENTO DA IMISSÃO NA POSSE - PEDIDO DE RETENÇÃO DAS BENFEITORIAS - CONTESTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - PLEITO A SER FORMULADO EM SEDE DE RECONVENÇÃO - AUSÊNCIA DE CARÁTER DÚPLICE - PERDAS E DANOS - CONFIGURADOS. - A ação de imissão de posse não se confunde com as ações possessórias, pois tem caráter petítório.(...) - A ação de imissão de posse não possui a característica dúplice das ações possessórias, razão pela qual incabível o pedido contraposto. - Considerando que a apelada não conseguiu ocupar o imóvel após a aquisição, faz jus à indenização por perdas e danos? (TJMG 17ª Câmara Cível Apel. Cível nº 1.0702.10.032928-4/001 - Uberlândia Rel.: Des. Evandro Lopes da Costa Teixeira J. 24.11.2011). III - DISPOSITIVO. Em face do exposto, julgo procedentes os pedidos gizados na inicial, na forma do art. 269, I, do CPC, para efeito de: a) ordenar a imissão definitiva da autora na posse no imóvel descrito na inicial; b) condenar a ré ao pagamento de indenização por perdas e danos à autora em face da ocupação do imóvel mencionado na inicial. O valor da indenização deve ser

apurado em liquidação de sentença por arbitramento. Por conta da sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios a o patrono da autora, verba que arbitro em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) por apreciação equitativa (CPC, art. 20, §4º), ficando dispensada do pagamento em conta do benefício de Assistência Judiciária que lhe estendo, com a ressalva da hipótese do art. 12, da Lei n.1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 16 de maio de 2012. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura Juiz de Direito -Advs. ENIVALDO TADEU CUNHA e MOISES DE GODOY-.

74. COBRANÇA (DPVAT)-0076644-72.2010.8.16.0014-MILTON GOUVELLA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Autos nº 76644/2010 Ação de Cobrança (DPVAT). Autor: Milton Gouvella. Ré: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A. I RELATÓRIO Trata-se de ação de cobrança através da qual o autor almeja o pagamento do seguro obrigatório - DPVAT - pela ré. Alega, para tanto, que sofreu acidente de trânsito em 27 de maio de 2007, resultando ferimentos caracterizados como lesões permanentes, conforme laudo de lesões corporais realizados pelo IML no autor (fl. 21). Pretende, assim, o pagamento do seguro no valor de 40 (quarenta) salários mínimos, a que atribui o total de R\$ 20.400,00 (vinte mil e quatrocentos reais), atualizado em juros e correção monetária, deduzindo-se eventual importância já recebida. Houve emenda à inicial (fls. 25/26), que ficou condicionada à manifestação da ré (fl. 27). A ré ofertou contestação (fls. 37/53), alegando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva e a inépcia da inicial, e, como prejudicial de mérito, prescrição. No mérito, defende a inexistência de invalidez permanente, o pagamento da indenização proporcional ao grau da lesão, a não vinculação da indenização ao salário mínimo e tece considerações acerca do critério que entende correto para fixação do valor e a dinâmica de juros e correção monetária que entende correta para o caso de uma eventual procedência ao pedido do autor. Na réplica (fls. 65/82), o autor refuta a defesa indireta da ré, e, no mérito, reitera em linhas gerais os argumentos já expendidos na inicial. Retornaram-me, então, os autos conclusos para sentença. II FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado, pois a questão é de direito e não há necessidade da produção de outras provas além da documental já encartada no processo. De início, tenho que não procedem as preliminares arguidas pela ré. Com efeito, a alegada ilegitimidade passiva não merece acolhimento, pois a Lei nº 8.441/92, que instituiu o regime de consórcio entre as seguradoras, tornou sem efeito qualquer discussão quanto à legitimidade das conveniadas, na medida em que concedeu a prerrogativa do próprio beneficiário do seguro obrigatório optar contra qual irá litigar. Ademais, não há que se falar em substituição do polo passivo, pois o fato de ser a ré sócia da seguradora responsável pelo pagamento da indenização não lhe retira a legitimidade para responder a presente ação. Nesse sentido, o entendimento do STJ: (?...) A indenização do seguro obrigatório (DPVAT) pode ser cobrada de qualquer seguradora que opere no complexo (...). (STJ RESP 602165 RJ 4ª T. Rel. Min. Cesar Asfor Rocha DJU 13.09.2004 p. 00260). Do mesmo modo, descabe cogitar a ausência dos documentos indispensáveis à propositura da presente ação, já que os documentos que instruem a inicial não deixam dúvida de que as lesões sofridas pela parte autora são decorrentes de acidente automobilístico. Além disso, o autor foi submetido ao exame pericial junto ao IML (fls. 21), o que afasta qualquer óbice à prova da relação do acidente automobilístico e o dano. Também não há que se falar em ocorrência de prescrição, pois nos casos de invalidez o termo inicial da prescrição é a partir da expedição do laudo que ateste a invalidez e o seu percentual, visto que é a partir daí que o segurado tem ciência da sua incapacidade, conforme dispõe a Súmula 278 do STJ, in verbis: ?O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral?. Insta mencionar que o laudo de lesões corporais que aferiu a invalidez permanente no autor foi expedido em 06.08.2008, e a ação foi proposta em 18.11.2010, ou seja, dentro do prazo prescricional trienal do art. 206, §3º, inciso IX, CC, aplicável à pretensão. Superadas as preliminares, passo ao exame da matéria de mérito, e, neste passo, tenho que o pedido inicial deve ser julgado procedente. Com efeito, a legislação aplicável ao caso é a de nº 6.194/74, com as modificações da Lei nº 11.482/07, pois o fato gerador do direito da parte autora surgiu em 27.05.2007, data em que o autor sofreu o acidente automobilístico. Portanto, a legislação aplicável é a de nº 6.194/74, com as modificações da Lei nº 11.482/07, que fixa a indenização em até R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) em caso de invalidez permanente (artigo 3º, inciso II). Ademais, entendo desnecessária a produção de qualquer outra prova, porquanto o autor já foi submetido a exame feito pelos peritos do Instituto Médico Legal do Estado, conforme documento de fl.21. Além da indicação do ferimento e da incapacidade suportada pelo autor, o citado laudo também indica a causa eficiente das lesões, isto é, acidente de trânsito, autorizando o pagamento da indenização decorrente do seguro obrigatório DPVAT. Nota-se ainda, que o médico perito revela que da ação contundente (acidente de trânsito), o autor sofreu ?... incapacidade para as ocupações habituais por mais de 30 dias e debilidade da função do ombro e membro inferior, ambos à direita?, concluindo como sendo permanente a invalidez atestada, em percentual de 60%. Nos termos da súmula 30 do TJPR, os casos de invalidez permanente anteriores à Lei 11.945/2009, a indenização do seguro DPVAT deverá ser proporcional ao grau do dano sofrido. Assim, nos termos do art. 3º, II da Lei 6.194/74, alterado pela lei 11.482/2007, e da súmula 30 do TJPR, o valor referente à indenização deverá ser proporcional ao grau do dano sofrido, aferindo-se para o presente caso o valor de R\$ 8.100,00 (oito mil e cem reais), ou seja, 60% do montante total (R\$13.500,00). Por fim, quanto aos juros moratórios, estes são contados a partir da efetiva citação da empresa seguradora (Súmula 426 do STJ), no percentual de 1% ao mês. Já a correção monetária (INPC/IGP-DI) desde a data da edição da MP 340/2006 (29/12/2006), quando não efetuado nenhum tipo de pagamento indenizatório. A propósito: ?APELAÇÕES CÍVEIS AÇÃO DE COBRANÇA

SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT INVALIDEZ SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA INSURGÊNCIA RECURSAL CARÊNCIA DA AÇÃO AFASTADA PEDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA DESNECESSIDADE PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA INASFATIBILIDADE DO JUDICIÁRIO CORREÇÃO MONETÁRIA TERMO INICIAL MERA RECOMPOSIÇÃO DO PODER AQUISITIVO DA MOEDA ENCARGO DEVIDO DESDE A DATA DA ENTRADA EM VIGOR DA MP 340 DE 29/12/2006 VERBA HONORÁRIA SENTENÇA CONDENATÓRIA FIXAÇÃO DE ACORDO COM O ARTIGO 20, §3º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA APELO 1 NÃO PROVIDO. APELO 2 PROVIDO. (TJPR, Ap. Cível 829.427-9, 10ª C.C., Rel. Des. Domingos José Peretto, j. 08/03/2012 grifei). III - DISPOSITIVO Em face do exposto, nos termos do art. 269, I do CPC, julgo precedente o pedido inicial, e, de consequência, condeno a ré ao pagamento da quantia equivalente a R\$ 8.100,00 (oito mil e cem reais), atualizada por correção monetária (INPC/IGP-DI) desde a data da edição da MP 340/2006 (29/12/2006) e juros de mora contados da citação, no percentual de 1% ao mês. Lembre-se que a liquidação deste valor deverá ser apurada mediante cálculo do credor, na oportunidade do cumprimento à regra do art. 475-B do CPC. Condeno ainda a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono do autor, verba que arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais), atento as diretrizes do art. 20, §4º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 08 de maio de 2012. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura Juiz de Direito -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ, ROGERIO BUENO ELIAS, MARISA SETSUKO KOBAYASHI, RAFAEL SANTOS CARNEIRO e MARCIA SATIL PARREIRA-.

75. RESCISAO CONTRATUAL-0019159-80.2011.8.16.0014-MANOEL FREDERICO BARBEIRO TEIXEIRA PINTO x FRANCISCO JALLES NETO - ESPÓLIO DE-Deve o interessado retirar carta precatória em cartório, no prazo de cinco dias.-Advs. GUILHERME REGIO PEGORARO e ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG-.

76. COBRANÇA (DPVAT)-0037980-35.2011.8.16.0014-JOEL SOUZA RAMOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Autos nº 37980/2011 Ação de Cobrança (DPVAT). Autor: Joel Souza Ramos. Ré: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A. I RELATÓRIO Trata-se de ação de cobrança através da qual o autor almeja o pagamento do seguro obrigatório - DPVAT - pela ré. Alega, para tanto, que sofreu acidente de trânsito em 24 de junho de 2007, resultando ferimentos caracterizados como lesões permanentes, conforme laudo do exame de lesões corporais realizado no autor do IML (fl. 10). Pretende, assim, o pagamento do seguro no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), atualizado em juros e correção monetária, deduzindo-se eventual importância já recebida. A ré ofertou contestação (fls. 23/76), alegando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva, a inépcia da inicial e a falta de interesse de agir, e, como prejudicial de mérito, a prescrição. No mérito, defende a inexistência de prova da invalidez, a necessidade de perícia técnica para aferir a invalidez permanente, a aplicação da MP 451/2008, aplicação da súmula 30 do TJPR, a ausência de nexo causal, aplicação da lei 6194.1974 com as alterações da Lei 11.482/2007, o pagamento da indenização proporcional ao grau de invalidez. Por fim, tece considerações acerca do critério que entende correto para fixação do valor e a dinâmica de juros e correção monetária que entende correta para o caso de uma eventual procedência ao pedido do autor. Na réplica (fls. 92/96), o autor refuta a defesa indireta da ré, e, no mérito, reitera em linhas gerais os argumentos já expendidos na inicial. Vieram-me, então, os autos conclusos para sentença. II FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado, pois a questão é de direito e não há necessidade da produção de outras provas além da documental já encartada ao processo. De início, tenho que não procedem as preliminares arguidas pela ré. Com efeito, a alegada ilegitimidade passiva não merece acolhimento, pois a Lei nº 8.441/92, que instituiu o regime de consórcio entre as seguradoras, tornou sem efeito qualquer discussão quanto à legitimidade das conveniadas, na medida em que concedeu a prerrogativa do próprio beneficiário do seguro obrigatório optar contra qual irá litigar. Ademais, não há que se falar em substituição do polo passivo, pois o fato de ser a ré sócia da seguradora responsável pelo pagamento da indenização não lhe retira a legitimidade para responder a presente ação. Nesse sentido, o entendimento do STJ: "(...) A indenização do seguro obrigatório (DPVAT) pode ser cobrada de qualquer seguradora que opere no complexo (...)? (STJ RESP 602165 RJ 4ª T. Rel. Min. Cesar Asfor Rocha DJU 13.09.2004 p. 00260). Do mesmo modo, descabe cogitar a ausência de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, já que os documentos que instruem a inicial não deixam dúvida de que as lesões sofridas pela parte autora são decorrentes de acidente automobilístico. Além disso, o autor foi submetido ao exame pericial junto ao IML (fl. 10), o que dispensa a juntada de qualquer outro documento. Não há que se falar, ainda, em ausência de interesse de processual, uma vez que está sedimentada em nosso ordenamento a desnecessidade de prévio esgotamento da via administrativa para ingressar em juízo. A propósito: ?COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. PEDIDO ADMINISTRATIVO. DESNECESSÁRIO. A ausência de pedido administrativo não é óbice para o beneficiário de seguro obrigatório ingressar com demanda judicial. SENTENÇA ANULADA. APELAÇÃO PROVIDA?. (TJPR - 10ª C.Cível - AC 0510557-7 - Londrina - Rel.: Des. Nilson Mizuta - Unânime - J. 14.08.2008). Também, não merece provimento a arguida ocorrência de prescrição, pois nos casos de invalidez o termo inicial da prescrição é a partir da expedição do laudo que ateste a invalidez e o seu percentual, visto que é a partir daí que o segurado tem ciência da sua incapacidade, conforme dispõe a Súmula 278 do STJ, in verbis: ? O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral?. Insta mencionar que o laudo de lesões corporais que aferiu a invalidez permanente no autor foi expedido em 18.05.2011, e a ação foi proposta em 14.06.2011. Portanto, antes de decorrido

o prazo prescricional de três anos. Superadas as preliminares, passo ao exame de mérito, e, neste passo, tenho que o pedido inicial deve ser julgado procedente. Pois bem. Tenho que a legislação aplicável ao caso é a de nº 6.194/74, com as modificações das Leis nº 11.482/07, pois o fato gerador do direito da parte autora surgiu em 24.06.2007, data em que o autor sofreu o acidente automobilístico. Portanto, a legislação aplicável é a de nº 6.194/74, com as modificações das Leis nº 11.482/2007, que fixa a indenização em até R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) em caso de invalidez permanente (artigo 3º, inciso II). Ademais, entendo desnecessária a produção de qualquer outra prova, porquanto o autor já foi submetido a exame feito pelos peritos do Instituto Médico Legal do Estado, conforme documento de fl.10. Além da indicação do ferimento e da incapacidade suportada pelo autor, o citado laudo também indica a causa eficiente das lesões, isto é, acidente de trânsito, autorizando o pagamento da indenização decorrente do seguro obrigatório DPVAT. Nota-se ainda, que o médico perito revela que da ação contundente (acidente de trânsito), o autor sofreu "... incapacidade para as ocupações habituais por mais de 30 dias e em debilidade permanente do membro superior esquerdo?", concluindo como sendo permanente a invalidez atestada, em porcentual de 10%. Nos termos da súmula 30 do TJPR, os casos de invalidez permanente anteriores à Lei 11.945/2009, a indenização do seguro DPVAT deverá ser proporcional ao grau do dano sofrido. Assim, nos termos do art. 3º, II da Lei 6.194/74, alterado pela lei 11.482/2007, e da súmula 30 do TJPR, o valor referente à indenização deverá ser proporcional ao grau do dano sofrido, aferindo-se para o presente caso, o valor de R\$ 1.350,00 (um mil, trezentos e cinquenta reais), ou seja, 10% do montante total (R\$13.500,00). Por fim, quanto aos juros moratórios, estes são contados a partir da efetiva citação da empresa seguradora (Súmula 426 do STJ), no percentual de 1% ao mês. Já a correção monetária (INPC/IGP-DI) desde a data da edição da MP 340/2006 (29/12/2006), quando não efetuado nenhum tipo de pagamento indenizatório. A propósito: ?APELAÇÕES CÍVEIS AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT INVALIDEZ SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA INSURGÊNCIA RECURSAL CARÊNCIA DA AÇÃO AFASTADA PEDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA DESNECESSIDADE PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA INASFATIBILIDADE DO JUDICIÁRIO CORREÇÃO MONETÁRIA TERMO INICIAL MERA RECOMPOSIÇÃO DO PODER AQUISITIVO DA MOEDA ENCARGO DEVIDO DESDE A DATA DA ENTRADA EM VIGOR DA MP 340 DE 29/12/2006 VERBA HONORÁRIA SENTENÇA CONDENATÓRIA FIXAÇÃO DE ACORDO COM O ARTIGO 20, §3º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA APELO 1 NÃO PROVIDO. APELO 2 PROVIDO. (TJPR, Ap. Cível 829.427-9, 10ª C.C., Rel. Des. Domingos José Peretto, j. 08/03/2012 grifei). III - DISPOSITIVO Em face do exposto, nos termos do art. 269, I do CPC, julgo precedente o pedido inicial, e, de consequência, condeno a ré ao pagamento da quantia equivalente a R\$ 1.350,00 (um mil, trezentos e cinquenta reais), atualizada por correção monetária (INPC/IGP-DI) desde a data da edição da MP 340/2006 (29/12/2006) e juros de mora contados da citação, no percentual de 1% ao mês. Lembre-se que a liquidação deste valor deverá ser apurada mediante cálculo do credor, na oportunidade do cumprimento à regra do art. 475-B do CPC. Condeno ainda a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono do autor, verba que arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais), atento as diretrizes do art. 20, §4º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 08 de maio de 2012. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura Juiz de Direito -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, ELLEN KARINA BORGES SANTOS, RAFAELA POLYDORO KUSTER e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

77. COBRANÇA (DPVAT)-0049151-86.2011.8.16.0014-SONIA DA CRUZ SILVA SACCHETTO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Autos nº 49151/2011 Ação de Cobrança (DPVAT). Autora: Sonia da Cruz Silva Sacchetto. Ré: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A. I RELATÓRIO Trata-se de ação de cobrança através da qual a autora almeja o pagamento do seguro obrigatório - DPVAT - pela ré. Alega, para tanto, que sofreu acidente de trânsito em 18 de dezembro de 2005, resultando ferimentos caracterizados como lesões permanentes, conforme laudo do exame de lesões corporais realizado na autora do IML (fl. 11). Pretende, assim, o pagamento do seguro no valor de 40 (quarenta) salários mínimos, atualizado em juros e correção monetária, deduzindo-se eventual importância já recebida. A ré ofertou contestação (fls. 23/54), alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir, a inépcia da inicial e a ilegitimidade passiva, e, como prejudicial de mérito, a prescrição. No mérito, defende o laudo produzido de forma unilateral e a impossibilidade de sua utilização, o pagamento da indenização proporcional ao grau de invalidez, a aplicação da lei 11.945/2009, a inconstitucionalidade e ilegalidade da vinculação do salário mínimo à indenização, a competência do CNSP para regulamentar matéria afeta ao seguro DPVAT. Por fim, tece considerações acerca do critério que entende correto para fixação do valor e a dinâmica de juros e correção monetária que entende correta para o caso de uma eventual procedência ao pedido da autora. Na réplica (fls. 66/78), a autora refuta a defesa indireta da ré, e, no mérito, reitera em linhas gerais os argumentos já expendidos na inicial. Retornaram-me, então, os autos conclusos para sentença. II FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado, pois a questão é de direito e não há necessidade da produção de outras provas além da documental já encartada ao processo. De início, tenho que não procedem as preliminares arguidas pela ré. Com efeito, não há que se falar em ausência de interesse de processual, uma vez que está sedimentada em nosso ordenamento a desnecessidade de prévio esgotamento da via administrativa para ingressar em juízo. A propósito: ?COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. PEDIDO ADMINISTRATIVO. DESNECESSÁRIO. A ausência de pedido administrativo não é óbice para o beneficiário de seguro obrigatório ingressar com demanda judicial. SENTENÇA ANULADA. APELAÇÃO PROVIDA?. (TJPR - 10ª C.Cível - AC 0510557-7 - Londrina - Rel.: Des. Nilson Mizuta - Unânime

- J. 14.08.2008). Do mesmo modo, descabe cogitar a ausência de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, já que os documentos que instruem a inicial não deixam dúvida de que as lesões sofridas pela parte autora são decorrentes de acidente automobilístico. Além disso, a autora foi submetida ao exame pericial junto ao IML (fl. 11), o que dispensa a juntada de qualquer outro documento. Ainda, a alegada ilegitimidade passiva não merece acolhimento, pois a Lei nº 8.441/92, que instituiu o regime de consórcio entre as seguradoras, tornou sem efeito qualquer discussão quanto à legitimidade das conveniadas, na medida em que concedeu a prerrogativa do próprio beneficiário do seguro obrigatório optar contra qual irá litigar. Ademais, não há que se falar em substituição do polo passivo, pois o fato de ser a ré sócia da seguradora responsável pelo pagamento da indenização não lhe retira a legitimidade para responder a presente ação. Nesse sentido, o entendimento do STJ: "(...) A indenização do seguro obrigatório (DPVAT) pode ser cobrada de qualquer seguradora que opere no complexo (...)?". (STJ RESP 602165 RJ 4ª T. Rel. Min. Cesar Asfor Rocha DJU 13.09.2004 p. 00260). Também não há que se falar em ocorrência de prescrição, pois nos casos de invalidez o termo inicial da prescrição é a partir da expedição do laudo que ateste a invalidez e o seu percentual, visto que é a partir daí que o segurado tem ciência da sua incapacidade, conforme dispõe a Súmula 278 do STJ, in verbis: "O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral?". Insta mencionar que o laudo de lesões corporais que aferiu a invalidez permanente na autora foi expedido em 26.04.2011, e a ação foi proposta em 03.08.2011. Portanto, antes de decorrido o prazo prescricional de três anos. Superadas as preliminares, passo ao exame de mérito, e, neste passo, tenho que o pedido inicial deve ser julgado procedente. Pois bem. Tenho que a legislação aplicável ao caso é a de nº 6.194/74, com as modificações da Lei nº 8.441/92, pois o fato gerador do direito da parte autora surgiu em 18.12.2005, data em que a autora sofreu o acidente automobilístico. Ressalte-se, que as normas ditas pela CNSP não se sobrepõem à lei abstrata e geral, por aplicação do princípio da hierarquia das normas, conforme julgado a seguir: "Apelante: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Apelado: ELEANDRO MACHADO Relator: JUIZ SERGIO LUIZ PATITUCCI APELAÇÃO CÍVEL SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT ACIDENTE DE TRÂNSITO RESOLUÇÃO DA CNSP CONTRÁRIA À LEI IMPOSSIBILIDADE PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS NORMAS QUITAÇÃO RESTRITA AOS VALORES PAGOS PELA SEGURADORA COMPLEMENTAÇÃO POSSIBILIDADE CORREÇÃO MONETÁRIA TERMO "A QUO" DATA DO EFETIVO PREJUÍZO PAGAMENTO A MENOR RECURSO DE APELAÇÃO NEGA PROVIMENTO?". (TJPR - 9ª C.Cível - AC 0737211-4 - Francisco Beltrão - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci - Unânime - J. 02.06.2011). Portanto, a legislação aplicável é a de nº 6.194/74, com as alterações da Lei nº 8.441/92, que fixa a indenização em até 40 (quarenta) salários mínimos em caso de invalidez permanente (artigo 3º, alínea "b"). Consta-se, contudo, que o artigo 3º, alínea "b", que trata da fixação da indenização em até 40 (quarenta) salários mínimos, não foi revogado pelas Leis nº 6.205/75 e 6.424/77, porque estas duas Leis se prestam a evitar a utilização do salário mínimo como índice de correção monetária, o que não é o caso. Veja-se nesse sentido a decisão do STF: "Constitucional. Indenização: Salário mínimo. CF, art. 7º, IV. I. Indenização vinculada ao salário mínimo: impossibilidade. CF, art. 7º, IV. O que a Constituição veda, art. 7º, IV, é a fixação do quantum da indenização em múltiplo de salários mínimos. STF, RE 225.488/PR, Moreira Alves; ADI 1.425. A indenização pode ser fixada, entretanto, em salários mínimos, observado o valor deste na data do julgamento. A partir daí, esse quantum será corrigido por índice oficial. (...)". (STF - RE 409.427-AgrR, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 02/04/04). E ainda o julgado paranaense: "A indenização decorrente do seguro obrigatório pode ser fixada em salários mínimos, tendo em vista que o objetivo da Lei nº 6.205/75, foi impedir a vinculação do salário-mínimo como fator de correção monetária, não a sua utilização como quantificador de montante indenizatório (Resp. nº 161185/SP)". (TJPR, Ap. Cív. nº 354405-2, da Vara Cível e Anexos, da comarca de Marialva, Rel. Des. Luiz Lopes). O valor estipulado em salário mínimo é utilizado apenas para determinação do valor da indenização e não para substituir a correção monetária. A propósito: "CIVIL SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS INDENIZAÇÃO LEGAL CRITÉRIO VALIDADE LEI Nº 6194/74 O valor da cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, assim fixado consoante critério legal específico, não se confundindo com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei nº 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária. II. Recurso Especial não conhecido? (STJ, RESP 153209/RS, 2ª S., Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJU 02.02.2004, p. 00265). Destaque-se, que o valor de referência à indenização deve ser o salário mínimo vigente na época do acidente (TJPR - 8ª C.Cível - AC 0637977-5 Altônia - Rel.: Des. Jorge de Oliveira Vargas - Unânime - J. 29.04.2010). No mais, tenho que é desnecessária a produção de qualquer outra prova, porquanto a autora já foi submetida a exame feito pelos peritos do Instituto Médico Legal do Estado, conforme documento de fl. 11. Além da indicação do ferimento e da incapacidade suportada pela autora, o citado laudo também indica a causa eficiente das lesões, isto é, acidente de trânsito, autorizando, pois, o pagamento da indenização decorrente do seguro obrigatório DPVAT. Nota-se ainda, que o médico perito revela que da ação contudente (acidente de trânsito), a autora sofreu "... incapacidade para as ocupações habituais por mais de trinta dias, e debilidade permanente da função mastigatória?", concluindo como sendo permanente a invalidez atestada, em percentual de 25%. Nos termos da súmula 30 do TJPR, os casos de invalidez permanente anteriores à Lei 11.945/2009, a indenização do seguro DPVAT deverá ser proporcional ao grau do dano sofrido. Tendo em conta que à época do sinistro (18.12.2005) o salário mínimo nacional era de R\$ 300,00 (trezentos reais), tem-se que o valor devido à autora é de R\$ 3.000,00 (três mil reais), ou seja, 25%

do montante total de 40 (quarenta) salários mínimos. Por fim, quanto aos juros moratórios, estes são contados a partir da efetiva citação da empresa seguradora (Súmula 426 do STJ), no percentual de 1% ao mês (CC, 406). Já a correção monetária (INPC/IGP-DI) deve ser contada da data do acidente, quando não efetuado nenhum tipo de pagamento indenizatório. A propósito: "AÇÃO DE COBRANÇA - PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - ILEGITIMIDADE PASSIVA - INOCORRÊNCIA - POSSIBILIDADE DE ACIONAMENTO DE QUALQUER SEGURADORA - PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO AFASTADA - O PAGAMENTO DE PARTE DO SEGURO NÃO INIBE O BENEFICIÁRIO DE POSTULAR O RECEBIMENTO DA DIFERENÇA QUE LHE É DEVIDA - VALOR DE COBERTURA - 40 SALÁRIOS MÍNIMOS - UTILIZAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO COMO BASE DE INDENIZAÇÃO LEGAL, NÃO COMO INDEXADOR - A LEI 6.194/74 NÃO FOI REVOGADA, E PORTANTO, NÃO PODE SER ALTERADA POR RESOLUÇÕES E PORTARIAS DO CNSP - CORREÇÃO MONETÁRIA - MERA RECOMPOSIÇÃO DO PODER AQUISITIVO DA MOEDA CORROIDA PELA INFLAÇÃO - TERMO A QUO - DATA EM QUE O PAGAMENTO DEVERIA TER SIDO INTEGRAL - JUROS MORATÓRIOS DE 1% AO MÊS INCIDENTES A PARTIR DA CITAÇÃO - ART. 406, CC/2002 - RECURSO DESPROVIDO?". (TJPR, Ac. nº 4809, 10ª CC, Ap. Cív. Rel. Des. RONALD SCHULMAN; J. 14/09/2006 grifei). III - DISPOSITIVO Em face do exposto, nos termos do art. 269, I do CPC, julgo procedente o pedido inicial, e, de consequência, condeno a ré ao pagamento da quantia equivalente a R\$ 3.000,00 (três mil reais), atualizada por correção monetária (INPC/IGP-DI) desde a data do acidente e juros de mora contados da citação, no percentual de 1% ao mês. Lembre-se que a liquidação deste valor deverá ser apurada mediante cálculo do credor, na oportunidade do cumprimento à regra do art. 475-B do CPC. Condeno ainda a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da autora, verba que arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais), atento as diretrizes do art. 20, § 4º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 08 de maio de 2012. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura Juiz de Direito -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA, SANIA STEFANI, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

Londrina, 28 de Junho de 2012.

JOBSON RAFAEL LEME DE MORAIS

Funcionário Juramentado

PODER JUDICIÁRIO

JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA - PR.

JUIZ DE DIREITO: LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA

RELAÇÃO: 205/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADAM MIRANDA SÁ STEHLING	00021	001090/2008
ADILCAR FRANCO ZEMUNER	00005	000238/1999
ALBERTO RODRIGUES ALVES	00013	001242/2006
ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE	00017	001350/2007
	00022	000299/2009
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00020	000442/2008
ALEXANDRE REZENDE DA SILVA	00010	000544/2006
ALEXANDRE TEIXEIRA	00048	036885/2012
ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO	00042	039595/2011
ALVINO APARECIDO FILHO	00012	001026/2006
ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS	00013	001242/2006
ANDRE LUIZ POLIMENI MASSI	00002	000308/1995
ANDREA CRISTIANA GRABOVSKI	00034	018260/2010
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI	00043	047565/2011
ANDREA MAGNA UDENAL	00013	001242/2006
ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO	00008	001025/2003
ARIOVALDO HEBERT DA CRUZ	00006	000603/2000
BARBARA SUTTER	00005	000239/1999
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00008	001025/2003
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	00047	036874/2012
BRUNO HENRIQUE FERREIRA	00028	000935/2009
BRUNO SACANI SOBRINHO	00004	000090/1999
CAMILA MARIA GONÇALVES BIANCHO	00011	000767/2006
CAMILA VALERETO ROMANO	00025	000623/2009
CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES	00032	002768/2010
CARLOS AUGUSTO RUMIATO	00010	000544/2006
CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI	00044	074235/2011
CAROLINA FREIRIA TSUKAMOTO	00045	030976/2012
	00049	036887/2012
CAROLINA VIANA FERREIRA DA COSTA	00008	001025/2003
CELIA REGINA MARCOS PEREIRA	00003	000413/1998

CESAR AUGUSTO TERRA	00019	000389/2008	RAFAEL SANTOS CARNEIRO	00031	001924/2009
CEZAR EDUARDO ZILOTTO	00021	001090/2008	REINALDO MIRICO ARONIS	00025	000623/2009
DALVA VERNILLO	00004	000090/1999	RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA	00036	043651/2010
DANIEL AUGUSTO SABEC VIANA	00056	037565/2012	ROBERTA CRUCIOL AVANÇO	00021	001090/2008
DANIEL BARBOSA MAIA	00019	000389/2008	ROBSON SAKAI GARCIA	00021	001090/2008
DOUGLAS DOS SANTOS	00021	001090/2008		00031	001924/2009
DOUGLAS MOREIRA NUNES	00019	000389/2008	RODOLPHO ERIC MORENO DALAN	00027	000842/2009
EDUARDO DOMINGUES DE SOUZA	00052	037506/2012	RODRIGO RODRIGUES DA COSTA	00032	002768/2010
EDUARDO SENE CARDOSO	00009	000139/2005	ROMEU SACCANI	00007	000768/2002
ELIANDRO BROSTOLIN	00028	000935/2009	ROSANGELA DA ROSA CORREA	00042	039595/2011
ELISANGELA FLORENCIO DE FARIAS	00045	030976/2012	SANDRA REGINA RODRIGUES	00013	001242/2006
	00049	036887/2012		00028	000935/2009
EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA	00017	001350/2007	SEISHIN YOGI	00038	081115/2010
ENEIDA WIRGUES	00026	000657/2009	SERGIO ROBERTO VOSGERAU	00013	001242/2006
ERIKA FERNANDA RAMOS HAUSSLER	00013	001242/2006	SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO	00009	000139/2005
EUCLIDES GUIMARÃES JUNIOR	00020	000442/2008		00036	043651/2010
EVELYN CRISTINA MATTERA	00009	000139/2005	SIDNEY FRANCISCO GAZOLA JUNIOR	00046	036601/2012
FABIO AUGUSTUS COLAUTO GREGÓRIO	00038	081115/2010	SUELI CRISTINA GALLELI	00009	000139/2005
FABIO CESAR TEIXEIRA	00032	002768/2010	THARIK DE THARSO THANES	00015	000444/2007
FABIO MARTINS PEREIRA	00032	002768/2010	THIAGO NORIO ZANDONAI KUSSANO	00048	036885/2012
FABRÍCIO TAPXURE SCARAMUZZA	00008	001025/2003	TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	00029	001029/2009
FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES	00021	001090/2008		00030	001109/2009
FERNANDO MEDEIROS DE ALBUQUERQUE	00015	000444/2007		00032	002768/2010
FERNANDO RUMIATO	00005	000239/1999		00035	033072/2010
FLAVIO SANTANNA VALGAS	00017	001350/2007	VIVIAN CAROLINE CASTELLANO	00008	001025/2003
	00022	000299/2009			
FRANCELIZE ALVES MORKING	00013	001242/2006			
GABRIELLA MURARO VIEIRA	00031	001924/2009			
GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM	00029	001029/2009			
	00032	002768/2010			
GEOVANIA TATIBANA DE SOUZA	00008	001025/2003			
GISLENE ALMEIDA BARROZO	00007	000768/2002			
GUSTAVO VIANA CAMATA	00044	074235/2011			
HAMILTON LAERTES DE ARAUJO	00050	036909/2012			
HENRIQUE AFONSO PIPOLO	00036	043651/2010			
HÉRICK PAVIN	00011	000767/2006			
IRINEU CODATO	00003	000413/1998			
ISABELLA CRISTINA GOBETTI	00009	000139/2005			
IVAN MARTINS TRISTÃO	00011	000767/2006			
JANAINA ROVARIS	00035	033072/2010			
JOAO CASEMIRO WIELEWICKI	00001	000517/1994			
JOAO LUCIDORO RIBEIRO	00059	039833/2012			
JORGE SATO	00007	000768/2002			
JOSE CARLOS DE OLIVEIRA	00003	000413/1998			
JOSE CARLOS VIEIRA	00007	000768/2002			
JOSE ROBERTO CARNEIRO	00038	081115/2010			
JOSE VIEIRA DA SILVA FILHO	00013	001242/2006			
	00025	000623/2009			
JUAREZ DE PAULA	00002	000308/1995			
JULIANO MIQUELETTI SONCIN	00040	015766/2011			
JUSSARA SEIXAS CONSELVAN	00003	000413/1998			
KAREN LONI BAER E SILVA	00016	000990/2007			
KARINE SIMONE POFAHL WEBER	00023	000361/2009			
	00024	000494/2009			
LAURO FERNANDO ZANETTI	00009	000139/2005			
	00036	043651/2010			
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	00036	043651/2010			
LEONEL LOURENÇO CARRASCO	00047	036874/2012			
LILIAM CRISTINA RIBEIRO MILAN	00010	000544/2006			
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	00044	074235/2011			
LUCIANA VEIGA CAIRES	00029	001029/2009			
LUCIANO SOARES PEREIRA	00059	039833/2012			
LUIS CLAUDIO ANDRADE NEVES	00051	037229/2012			
LUIS FERNANDO DIETRICH	00011	000767/2006			
LUIS OSCAR SIX BOTTON	00035	033072/2010			
LUIZ ANTONIO MULLER LAMEIRA	00059	039833/2012			
LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO	00029	001029/2009			
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00034	018260/2010			
	00043	047565/2011			
MARCELO ALVES VALDUGA	00033	017693/2010			
MARCELO RICIERI PINHATARI	00044	074235/2011			
MARCIA SATIL PARREIRA	00021	001090/2008			
	00031	001924/2009			
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00040	015766/2011			
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00008	001025/2003			
MARCO ANTONIO DO PRADO TEODORO	00018	000294/2008			
MARCOS DUTRA DE ALMEIDA	00007	000768/2002			
MARIA DO CARMO PINHATARI FERREIRA	00044	074235/2011			
MARIA ELIZABETH JACOB	00014	001312/2006			
MARIA FERNANDA ALVES SENEDESI	00033	017693/2010			
MARIA HELOÍSA BISCA	00037	079783/2010			
MARIANE CARDOSO MACAREVICH	00042	039595/2011			
MARISA SETSUKO KOBAYASHI	00021	001090/2008			
MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI	00017	001350/2007			
MIRNA LUCHMANN	00019	000389/2008			
MORENO CAUÊ BROETTO CRUZ	00013	001242/2006			
NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA	00041	029842/2011			
NEWTON CARLOS MORATTO	00004	000090/1999			
ODAIR MARTINS	00053	037512/2012			
	00054	037513/2012			
	00055	037523/2012			
	00057	037566/2012			
	00058	037586/2012			
OSWALDO AMERICO DE SOUZA JUNIOR	00008	001025/2003			
PAOLA DE ALMEIDA PETRIS	00039	081727/2010			
PAULO CESAR CHANAN SILVA	00005	000239/1999			
PAULO JOSE OLIVEIRA DE NADAI	00005	000239/1999			
PEDRO AUGUSTO VANTROBA	00007	000768/2002			
PRISCILA PERELLES	00028	000935/2009			

1. CAUTELAR DE ARRESTO-0000597-19.1994.8.16.0014-JAIME KAORU KATO x COOPERATIVA AGRICOLA DE COTIA COOPERATIVA CENTRAL-CONCLUSÃO Aos 21 de maio de 2012, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, Dr. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão VISTOS E EXAMINADOS estes autos de MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO, autuada sob nº.517/1994, proposta por JAIME KAORU KATO, contra COOPERATIVA AGRICOLA DE COTIA COOPERATIVA CENTRAL Tendo em vista o abandono do feito pelo autor por mais de trinta dias (fl.205), determinou-se a intimação dele para que desse regular andamento em quarenta e oito horas, sob pena de extinção (fl.205/verso). Regularmente intimado, o autor manteve-se inerte (fl.205/verso). Posteriormente, em atenção ao que disciplina o art.267, § 1º, do CPC, expediu-se carta AR/MP para intimação pessoal do autor (fls.206). O autor, intimado (fl.206/verso), deixou transcorrer o prazo concedido, conforme notícia a certidão de fl.206/verso. Assim, revela-se o abandono processual por parte do autor, devendo o processo ser extinto. Diante do exposto, julgo extinto este processo, sem resolução do mérito, o que faço com arrimo no art. 267, III, do Código de Processo Civil, determinando o arquivamento dos autos, com as anotações de estilo. Custas pelo autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 21 de maio de 2012. LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA Juiz de Direito -Adv. JOAO CASEMIRO WIELEWICKI-.

2. COBRANÇA-0001158-09.1995.8.16.0014-CIA BRASILEIRA DE ALUMINIO x CLECIR SCALIZA e outro- CONCLUSÃO Aos 21 de maio de 2012, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, Dr. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão VISTOS E EXAMINADOS estes autos de AÇÃO DE COBRANÇA, autuada sob nº.308/1995, proposta por CIA BRASILEIRA DE ALUMINIO, contra CLECIR SCALIZA e IZABEL SCALIZA Tendo em vista o abandono do feito pelo autor por mais de trinta dias (fl.123), determinou-se a intimação dele para que desse regular andamento em quarenta e oito horas, sob pena de extinção (fl.124). Regularmente intimado, o autor manteve-se inerte (fl.124/verso). Posteriormente, em atenção ao que disciplina o art.267, § 1º, do CPC, expediu-se carta AR/MP para intimação pessoal do autor (fls.125). O autor, intimado (fl.125/verso), deixou transcorrer o prazo concedido, conforme notícia a certidão de fl.125/verso. Assim, revela-se o abandono processual por parte do autor, devendo o processo ser extinto. Diante do exposto, julgo extinto este processo, sem resolução do mérito, o que faço com arrimo no art. 267, III, do Código de Processo Civil, determinando o arquivamento dos autos, com as anotações de estilo. Custas pelo autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 21 de maio de 2012. LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA Juiz de Direito -Advs. JUAREZ DE PAULA e ANDRE LUIZ POLIMENI MASSI-.

3. EMBARGOS A EXECUCAO-0009013-34.1998.8.16.0014-JZK-CONSTRUÇÕES LTDA. x TELHANORTE MATERIAIS PARA COSNTRUÇÃO LTDA.- CONCLUSÃO Aos 21 de maio de 2012, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, Dr. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão VISTOS E EXAMINADOS estes autos de EMBARGOS A EXECUCAO, autuada sob nº.413/1998, proposta por JZK-CONSTRUÇÕES LTDA., contra TELHANORTE MATERIAIS PARA COSNTRUÇÃO LTDA. Tendo em vista o abandono do feito pelo autor por mais de trinta dias (fl.109), determinou-se a intimação dele para que desse regular andamento em quarenta e oito horas, sob pena de extinção (fl.110). Regularmente intimado, o autor manteve-se inerte (fl.110/verso). Posteriormente, em atenção ao que disciplina o art.267, § 1º, do CPC, expediu-se mandado para intimação pessoal do autor (fls.111). O autor, intimado (fl.112/verso), deixou transcorrer o prazo concedido, conforme notícia a certidão de fl.112/verso. Assim, revela-se o abandono processual por parte do autor, devendo o processo ser extinto. Diante do exposto, julgo extinto este processo, sem resolução do mérito, o que faço com arrimo no art. 267, III, do Código de Processo Civil, determinando o arquivamento dos autos, com as anotações de estilo. Custas pelo autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 21 de maio de 2012.

LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA Juiz de Direito -Advs. CELIA REGINA MARCOS PEREIRA, IRINEU CODATO, JUSSARA SEIXAS CONSELVAN e JOSE CARLOS DE OLIVEIRA-.

4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0010821-40.1999.8.16.0014-WG COMERCIO DE MATERIAIS GRAFICOS LTDA. x EDITORA E GRAFICA COTAÇÃO DA CONSTRUÇÃO LTDA.- CONCLUSÃO Aos 21 de maio de 2012, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, Dr. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão VISTOS E EXAMINADOS estes autos de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, autuada sob nº.90/1999, proposta por WG COMERCIO DE MATERIAIS GRAFICOS LTDA., contra EDITORA E GRAFICA COTAÇÃO DA CONSTRUÇÃO LTDA. Tendo em vista o abandono do feito pelo exequente por mais de trinta dias (fl.33), determinou-se a intimação dele para que desse regular andamento em quarenta e oito horas, sob pena de extinção (fl.33/verso). Regularmente intimado, o exequente manteve-se inerte (fl.33/verso). Posteriormente, em atenção ao que disciplina o art.267, § 1º, do CPC, expediu-se carta AR/MP para intimação pessoal do exequente (fls.35). O exequente, intimado (fl.35/verso), deixou transcorrer o prazo concedido, conforme notícia a certidão de fl.35/verso. Assim, revela-se o abandono processual por parte do exequente, devendo o processo ser extinto. Diante do exposto, julgo extinto este processo, sem resolução do mérito, o que faço com arrimo nos arts. 598 c/c 267, III, do Código de Processo Civil, determinando o arquivamento dos autos, com as anotações de estilo. Custas pelo exequente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 21 de maio de 2012. LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA Juiz de Direito -Advs. BRUNO SACANI SOBRINHO, DALVA VERNILLO e NEWTON CARLOS MORATTO-.

5. EMBARGOS A EXECUCAO-239/1999-MARIA JOSE TEIXEIRA TAVARES x FREUDEN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA. e outros- CONCLUSÃO Aos 07 de maio de 2012, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, Dr. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão AUTOS Nº. 239/1999 HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo formulado pelas partes (fls.248/249, e 265), nestes autos de EMBARGOS A EXECUCAO (EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA), autuada sob nº.239/1999, em que MARIA JOSE TEIXEIRA TAVARES move contra FREUDEN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA., DORIVAL RUBENS SCHMITT, ROSELI LIANI DE OLIVEIRA e JOSE ROBERTO DIAS, extinguindo, por conseguinte, o processo, com resolução do mérito, nos moldes do Artigo 269, inciso III, c/c 598 do CPC. Custas satisfeitas. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão, baixando-se junto à distribuição e arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 07 de maio de 2012. LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA Juiz de Direito RECEBIMENTO Aos \_\_\_\_\_ recebi estes autos do MM. Juiz. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão-Advs. PAULO CESAR CHANAN SILVA, BARBARA SUTTER, PAULO JOSE OLIVEIRA DE NADAI, FERNANDO RUMIATO e ADILOAR FRANCO ZEMUNER-.

6. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0011465-46.2000.8.16.0014-BANCO MERCANTIL FINASA S/A. - SAO PAULO x ANTONIO EDUARDO RIBEIRO e outro- CONCLUSÃO Aos 21 de maio de 2012, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, Dr. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão VISTOS E EXAMINADOS estes autos de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, autuada sob nº.603/2000, proposta por BANCO MERCANTIL FINASA S/A. - SAO PAULO, contra ANTONIO EDUARDO RIBEIRO e ELOISA HELENA ARANDA GARCIA S. RIBEIRO Tendo em vista o abandono do feito pelo exequente por mais de trinta dias (fl.95), determinou-se a intimação dele para que desse regular andamento em quarenta e oito horas, sob pena de extinção (fl.95). Regularmente intimado, o exequente manteve-se inerte (fl.96). Posteriormente, em atenção ao que disciplina o art.267, § 1º, do CPC, expediu-se mandado para intimação pessoal do exequente (fls.97). O exequente, intimado (fl.98), deixou transcorrer o prazo concedido, conforme notícia a certidão de fl.98/verso. Assim, revela-se o abandono processual por parte do exequente, devendo o processo ser extinto. Diante do exposto, julgo extinto este processo, sem resolução do mérito, o que faço com arrimo nos arts. 598 c/c 267, III, do Código de Processo Civil, determinando o arquivamento dos autos, com as anotações de estilo. Custas pelo exequente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 21 de maio de 2012. LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA Juiz de Direito -Adv. ARIIVALDO HEBERT DA CRUZ-.

7. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL-0015493-86.2002.8.16.0014-ANTONIO CARLOS DE QUEIROZ x EMPRESA JORNALISTICA FOLHA DE LONDRINA S.A e outro- CERTIDÃO CERTIFICADO e dou fé que as rs. decisões de f.618 e 624 restaram irrecorridas. Londrina, 23 de maio de 2012. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão CONCLUSÃO Aos 23 de maio de 2012, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, Dr. LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão Autos nº. 768/2002 Considerando a quitação integral do débito, conforme expressamente manifestou o credor (f.630), tenho que o processo está encerrado. Assim, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fulcro nos arts. 475-R e 794, I, ambos do CPC. Com o transitio em julgado desta decisão, certifique-se. No mais, proceda-se a baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Custas satisfeitas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 23 de maio de 2012. LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA Juiz de Direito RECEBIMENTO Aos \_\_\_\_\_ recebi estes autos do MM. Juiz. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão -Advs. MARCOS DUTRA DE ALMEIDA, GISLENE ALMEIDA

BARROZO, ROMEU SACCANI, JOSE CARLOS VIEIRA, JORGE SATO e PEDRO AUGUSTO VANTROBA-.

8. REVISIONAL-0013619-32.2003.8.16.0014-JURANDYR ALVINO DA SILVA JUNIOR x UNIBANCO S/A e outro- CONCLUSÃO Aos 23 de maio de 2012, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, Dr. LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão Autos nº. 1025/2003 Considerando a integral quitação da condenação, tenho que o processo está encerrado. Assim, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro nos arts. 475-R e 794, I, ambos do CPC. Com o transitio em julgado desta decisão, certifique-se. No mais, proceda-se a baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Custas satisfeitas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 23 de maio de 2012. LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA Juiz de Direito RECEBIMENTO Aos \_\_\_\_\_ recebi estes autos do MM. Juiz. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão -Advs. OSWALDO AMERICO DE SOUZA JUNIOR, GEOVANIA TATIBANA DE SOUZA, VIVIAN CAROLINE CASTELLANO, FABRÍCIO TAPXURE SCARAMUZZA, CAROLINA VIANA FERREIRA DA COSTA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO-.

9. EMBARGOS A EXECUCAO-139/2005-BANCO BANESTADO S.A x CLARICE BRENZAN ALVARES e outros- 1. Acolho o pedido de f.307/308 com emenda à impugnação. Anote-se. 2. Recebo a impugnação COM A SUSPENSÃO do cumprimento da sentença, uma vez que a dívida encontra-se integralmente garantida em dinheiro. Ademais, o prosseguimento implicaria em imediata entrega do dinheiro ao credor (CPC, 475-M). 3. Considerando que a discussão em pauta não se refere às custas processuais, libere-se tal importância em favor do Sr. Escrivão, através de alvará, observando-se, para tanto, o disposto na Portaria nº.1/2012 deste Juízo. 4. Sobre a impugnação oposta, digam os credores em 10 dias. 5. Intimem-se. -Advs. SUELI CRISTINA GALLELI, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO, LAURO FERNANDO ZANETTI, EVELYN CRISTINA MATTERA, ISABELLA CRISTINA GOBETTI e EDUARDO SENE CARDOSO-.

10. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0030322-33.2006.8.16.0014-EDENILSON PEREIRA DE AGUIAR x GRAUNA CONSTRUÇOES CIVIS LTDA-Vistos e Examinados estes Autos de Ação de Consignação em Pagamento autuados sob o nº. 544/2006. 1- Relatório. Edenilson Pereira de Aguiar ajuizou a presente Ação de Consignação em Pagamento em face de Graúna Construções Civis, ambos qualificados na inicial, alegando, em síntese, que, em 24.04.2000, firmou com a parte ré contrato de promessa de compra e venda de lote no jardim Imagawa, zonal norte desta cidade e Comarca, mas, em razão da elevação excessiva e abusiva do valor das prestações, não pode honrar com o compromisso assumido. Afirma, ainda, que pretende efetuar o depósito do valor que entende correto e justo. Por estas e outras razões, pugna pela inversão do ônus da prova, o depósito mensal do valor de R\$ 369,16 e, ao final, a procedência do pedido com a consequente liberação das obrigações assumidas. Juntou documentos de fls. 22/36. À f. 38 foi proferida decisão que autorizou o depósito das prestações bem como a possibilidade de cumulação de ação de consignação com revisional de contrato. Citada a parte ré, esta apresentou contestação (fls. 47/54), momento em que alegou, em sede preliminar, a impossibilidade jurídica do pedido, em razão da mora da parte autora e a inadequação do rito. No mérito, refutou os argumentos da parte autora e pugnou pela sua condenação nas penas de litigância de má-fé. Às fls. 101/102 a parte ré apresentou reconvenção, pugna pela condenação da parte autora ao pagamento do valor contratado. Juntou documentos de fls. 103/124. Impugnação à contestação às fls. 140/146. Contestação à reconvenção às fls. 147/148, momento em que a parte autora alega a ausência de interesse de agir da parte ré. Às fls. 150/175 a parte autora juntou vários documentos aos autos. Impugnação à contestação da reconvenção às fls. 177/178. Na audiência, a conciliação restou infrutífera (f. 179). Instada as partes a especificarem as provas, a parte autora pugnou pela prova pericial (f. 182), tendo a parte ré se quedado inerte (f. 183). A parte autora apresentou proposta de acordo, sendo que a parte ré apresentou contraproposta e, esta não foi aceita pela parte autora. Dou por sucintamente relatado o que os presentes autos contêm. 2- Fundamentação. Tratam-se os presentes autos de ação de consignação em pagamento ajuizada por Edenilson Pereira de Aguiar em face de Graúna Construções Civis. Prefacialmente ao exame das preliminares suscitadas pelas partes e do mérito propriamente dito, mister algumas considerações. Em nenhum momento da petição inicial ou mesmo da impugnação, a parte autora fez pedido revisional. Apenas alegou a existência de algumas cláusulas abusivas e, em razão destas cláusulas, pugnou pelo depósito do valor da prestação que entendia correto. Apesar de o despacho inicial ter mencionado a possibilidade de cumulação de demanda de consignação com revisional de contrato, não se vislumbra neste caderno que a intenção da parte autora seja também a revisão do contrato pactuado. Tanto isto é verdade, que em nenhum momento a parte autora pugna pela revisão de qualquer cláusula contratual. Ao contrário, em todas as suas manifestações fica nítido que seu interesse é de, com o depósito do valor que entende correto, liberar-se da obrigação assumida com a parte ré. Assim, resta claro que esta demanda deverá ser julgada apenas sob o prisma de ação de consignação em pagamento, com suas limitações e requisitos. Da análise do art. 335 do CC se verifica quais são as hipóteses em que é cabível o ajuizamento de uma demanda consignatória e, em nenhuma destas hipóteses, encontra-se o fundamento utilizado pela parte autora, qual seja, o aumento abusivo do valor das prestações. Se tal é a pretensão da parte autora deveria esta ter aforado demanda revisional, mas jamais, demanda consignatória que tem requisitos e fins específicos. Conforme alhures mencionado, em todas as manifestações da parte autora esta simplesmente se limitou a requerer

o depósito do valor que entende justo bem como ver-se liberada das obrigações assumidas, o que demonstra a inexistência de intenção de rever o contrato o que, alias, diga-se de passagem, seria impossível, em razão da ausência de pedido certo e determinado em relação a isto bem como pelo teor da súmula 381 do STJ. Desta forma, levando-se em consideração que o pedido da parte autora não se subsume em nenhuma das hipóteses do art. 355 do CC nem tampouco nas hipóteses descritas na legislação extravagante, não tem como se admitir como apta a petição inicial, pois dos fatos não decorre logicamente o pedido. 3. Dispositivo. Posto isso, e tudo mais que dos autos consta, com fundamento no art. 295, parágrafo único, inc. II e art. 267, inc. I, julgo extinto o presente feito sem resolução de seu mérito. Por sucumbente, condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 20, § 4º do CPC, observando-se o contido nos arts. 3º, V e 12, ambos da Lei n. 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. No mais, cumpra-se o contido no Código de Normas da E. Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná. Londrina, . Thais Macorin Carramaschi De Martin Juíza de Direito Substituta -Advs. ALEXANDRE REZENDE DA SILVA, CARLOS AUGUSTO RUMIATO e LILIAM CRISTINA RIBEIRO MILAN-

11. REVISÃO DE CONTRATO C/C REPET. INDEB.-0030321-48.2006.8.16.0014-EDNA ALVES DA CRUZ SANTOS x BANCO ABN AMRO REAL S.A.- Vistos e Examinados estes Autos de Ação de Revisão de Contrato autuados sob o nº. 767/2006. 1- Relatório. Edna Alves da Cruz ajuizou a presente Ação de Revisão Contratual em face de Banco ABN AMRO Real S.A., substituído processualmente por Aymore CFI S.A., ambos qualificados na inicial, alegando, em síntese, que firmou contrato de mútuo com a parte ré, no entanto, várias foram as abusividades praticadas pela parte ré, inclusive, a manutenção de seu nome no rol dos maus pagadores, mesmo após a quitação da dívida. Por estas e outras razões requer, em sede de tutela antecipada, a retirada de seu nome do SERASA e da anotação junto ao cartório de protesto e, no mérito, a aplicação dos juros contratados; a exclusão da capitalização de juros, a exclusão das tarifas não contratadas ou autorizadas; a limitação da multa moratória ao patamar de 2%; a exclusão da cobrança cumulada de comissão de permanência com os demais encargos moratórios e correção monetária; a repetição do indébito; exibição dos documentos comuns às partes e, finalmente, a condenação da parte ré ao pagamento de danos morais em razão da manutenção indevida de seu nome no rol dos inadimplentes. Juntou documentos de fls. 23/91. À f. 93 foi deferida a tutela antecipada pleiteada. Devidamente citada, a parte ré apresentou contestação (fls. 99/124), momento em que refutou todos os argumentos expendidos pela parte autora. Juntou documentos de fls. 125/127. Impugnação às fls. 129/135. Na decisão saneadora foi indeferido o pedido de inversão do ônus da prova bem como deferida a produção de prova pericial (fls. 139/140). Às fls. 247/298 a parte ré colacionou aos autos vários documentos. Laudo pericial e esclarecimentos juntados às fls. 302/315 e 319/320, respectivamente. À f. 323 foi determinada a conclusão do feito para prolação de sentença. Dou por sucintamente relatado o que os presentes autos contêm. 2- Fundamentação. Tratam-se os presentes autos de Ação de Revisão de Contrato aforada por Edna Alves da Cruz Santos em face de Aymoré CFI S.A., sob o fundamento de onerosidade excessiva do contrato de mútuo firmado entre as partes, em razão de cláusulas ilegais e abusivas. Possibilidade de revisão do contrato. A relação firmada entre as partes aplica-se o Código de Defesa do Consumidor. Esse entendimento, inclusive, já se encontra sedimentado e pode ser confirmado pela Súmula 297 do STJ: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Negar vigência a tal normativa em relação a casos da espécie seria tolher, restringir, limitar à parte que busca a prestação jurisdicional, a possibilidade de rever cláusulas contratuais, que todos sabemos, dificilmente são objeto de discussão e de efetivo acerto de vontade quando da celebração da avença. Tais cláusulas, previamente redigidas, não raras vezes, vulneram princípios basilares do direito contratual, impingindo à parte mais vulnerável, o tomador de empréstimo, obrigações onerosas e desproporcionais, que acabam sendo exigidas com supedâneo na máxima pacta sunt servanda. Assim, diante de tal constatação, conclui-se que os contratos bancários podem ser objeto de revisão de suas cláusulas a partir das normas do Código de Defesa do Consumidor, que ao erigir alguns princípios básicos que devem nortear as relações de consumo (transparência, confiança, boa-fé objetiva, e segurança), ainda relativizou o alcance da máxima pacta sunt servanda. Logo, embora a parte autora tenha sido previamente informada das condições contratuais, é possível que busque tutela jurisdicional para requerer a revisão contratual a fim de adequar a avença às normativas aplicáveis em razão de onerosidades que lhe foram impostas não por fatos supervenientes, mas no momento da contratação. Juros Remuneratórios. Pugna a parte autora pela incidência dos juros pactuados na decorrer da relação contratual, tendo em vista que, apesar de se ter fixado a taxa de juros no instrumento contratual, esta taxa não foi observada pela parte ré. Da análise do contrato firmado entre as partes (fls. 238/239) se verifica que a taxa de juros foi fixada em 2,3902% a.m. O laudo pericial afirmou que, no período de normalidade, a taxa pactuada foi observada pela parte ré, contudo, no período de anormalidade, houve a aplicação de taxa aleatória. Por esta razão, tem-se como ilegal e abusiva a conduta da parte ré, motivo pelo qual, acolho, em parte o pedido da parte autora para determinar a aplicação dos juros pactuados para o período de inadimplência. Capitalização de juros. Afirma a parte autora que no contrato pactuado entre as partes foram computados juros na forma capitalizada, o que é ilegal, enquanto a parte ré argumenta a legalidade de tal prática. Em primeiro lugar cumpre ressaltar que, encontra-se pacificado o entendimento jurisprudencial acerca da vedação da prática de anatocismo, com exceção dos casos expressamente admitidos em leis especiais (cédulas de crédito rural, industrial e comercial, desde que expressamente convencionado pelas partes). Aliás este entendimento encontra-se assentado na súmula 121 do STF e 93 do STJ, in verbis,

respectivamente: "É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. ? A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros. ? Deve ser mencionado, contudo, que a Medida Provisória 1963-17, reeditada pela Medida Provisória 2170-36, passou a permitir a capitalização de juros, desde que o contrato seja posterior a 31.03.00 (data da publicação da MP 1963-17) e que haja expressa pactuação entre as partes neste sentido. A este respeito veja-se: ?EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECURSO ESPECIAL OMISSÃO INEXISTÊNCIA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS NÃO PACTUADA 1. É firme o entendimento desta Corte no sentido de que a capitalização mensal dos juros nos contratos bancários firmados após a edição da Medida Provisória 1.963-17/2000 deve estar pactuada para que possa ser cobrada, o que não ocorre no caso vertente. 2. Não demonstrada qualquer omissão no acórdão embargado, ou mesmo equívoco manifesto, capaz de ensejar a inversão do julgamento, não merecem acolhida os aclaratórios. 3. Embargos declaratórios rejeitados. ?(STJ EDRESP 200401133232 (679820 RS) 4ª T. Rel. Min. Fernando Gonçalves DJU 15.08.2005 p. 00328) O contrato objeto da avença foi firmado em 03.07.2000, em data posterior, portanto, à edição da medida provisória, razão pela qual, havendo previsão expressa quanto à capitalização, a cobrança de tal encargo seria legal. No entanto, da análise do contrato firmado entre as partes não se verifica a previsão da possibilidade da cobrança de juros capitalizados. A perícia foi silente quanto a incidência ou não da capitalização de juros. Na espécie, a despeito do acima exposto, mostra-se desnecessária a manifestação do Sr. Perito em razão de que a simples análise do contrato revela a cobrança de juros na forma capitalizada, ante a discrepância constatada entre a taxa efetiva ano e a taxa efetiva mês e ausência de previsão expressa quanto a sua incidência. A taxa efetiva mensal é de 2,3902%, enquanto a taxa efetiva anual é 32,77%. Ocorre que se houvesse a aplicação linear dos juros, a taxa anual seria o produto da multiplicação da taxa mensal pelos meses do ano. Ou seja, a operação 2,3902 x 12, possui como produto o percentual de 28,6824%, valor inferior ao previsto em contrato como a taxa efetiva anual. Logo, é evidente a existência de capitalização de juros, consoante entendimento jurisprudencial: ?APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1 PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE EFETIVA (...) 4 - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. INEXISTÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. IMPOSSIBILIDADE. DEMONSTRAÇÃO DE CAPITALIZAÇÃO PELA DIVERGÊNCIA ENTRE A TAXA MENSAL E TAXA ANUAL. PRECEDENTES DO TJ/PR (...) 4. "Enunciado nº 32. Evidenciada a capitalização pela simples precisão de taxa nominal e efetiva diversa de juros, impõe-se a cobrança de juros na forma simples. (STJ-RESP nº 446919/RS; TAPR - Ap. Cível nº 216.904-4, 3ª CCível)". (Enunciado do extinto Tribunal de Alçada do Estado do Paraná). Em que pese a autorização da prática de anatocismo pela Medida Provisória nº 1.963-17, reeditada pela Medida Provisória nº 2.170-36, no caso em apreço inexistiu pactuação expressa a respeito, o que impede sua incidência. (...) ? (TJPR, Ap. Cível 0492318-0, 16ª Câmara Cível, Relatora Lidia Maejima, j. 13/08/2008, DJ 7694, p. 88 a 109). ?(...) 2. A diferença existente entre a taxa efetiva anual e a taxa mensal de juros, demonstra a prática da capitalização de juros. Isto porque, caso a diferença se desse de forma simples, a taxa efetiva anual seria o produto da taxa mensal pelo número de meses do ano. (...) ? (TJPR, Ap. Cível 0400297-1, 15ª Câmara Cível, Relator Hayton Lee Swain Filho, j. 21/03/2007, DJ 7334, p. 159 a 164). Dessa forma, é medida que se impõe o acolhimento da pretensão da parte autora nesse sentido, a fim de reconhecer a abusividade da prática de capitalização de juros, que deve ser expurgada para o fim de que incidam os juros de forma simples. Comissão de Permanência. Sustenta a parte autora que a cobrança da comissão de permanência é indevida porque extremamente onerosa. Afirma, ainda, que tal encargo não pode ser cumulado com correção monetária. A parte ré aduziu que inexistiu cobrança cumulada de comissão de permanência e correção monetária, e que a incidência daquele encargo nos períodos de mora é lícita. Autorizada pelas disposições do Conselho Monetário Nacional e Resoluções do Banco Central do Brasil, a comissão de permanência é calculada com base no índice de inadimplência existente no mercado, com a estimativa das perdas e danos sofridos pelas instituições financeiras decorrentes do inadimplemento das obrigações assumidas por seus correntistas. É dizer, o BACEN, ao estabelecer a taxa de comissão de permanência considera o universo de devedores em mora no mercado, estima e prefixa os prejuízos decorrentes do não cumprimento das obrigações, embutindo também na referida taxa as perdas e danos sofridos pelas instituições financeiras em decorrência do inadimplemento verificado. Neste sentido a Súmula 294 do STJ: ?Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. ? Pois bem, tendo em vista que a comissão de permanência possui tanto natureza de juros remuneratórios quanto de correção monetária (atualiza e remunera o capital mutuado), inviável se mostra sua incidência concomitante com tais encargos, sob pena de caracterizar bis in idem. Nesse sentido: ?Súmula 30 STJ - A comissão de permanência e a correção monetária são incompatíveis. ? AGRADO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MULTA CONTRATUAL. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, purada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual. Agravo improvido. ? (AgRg nos EDcl no RESP 472.169/RS, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 29.11.2006, DJ 18.12.2006 p. 360) No caso sob exame, o contrato dispõe em sua cláusula 09 (f. 239) que em caso de atraso no pagamento das parcelas devidas, haverá a cobrança de juros moratórios de 12% a.a., multa moratória de 2% sobre o débito em atraso e comissão de permanência calculada pela taxa de mercado. Não existe qualquer previsão de cumulação do referido encargo com correção monetária. No entanto, apesar de a perícia ser categórica ao afirmar que não houve

a cobrança de comissão de permanência, multa moratória e correção monetária, tem-se a necessidade de se declarar a nulidade de cláusula acima mencionada, em razão de sua abusividade. Tarifas. Pugna, ainda, a parte autora pela ilegalidade da cobrança de tarifas não pactuadas/autorizadas. O laudo pericial foi firme ao afirmar a cobrança e pactuação das tarifas de abertura de cadastro e de emissão de boleto. No entanto, atestou a cobrança da tarifa? Valor CGA?, sem que haja qualquer referência a esta cobrança no instrumento celebrado entre as partes. Desta forma, em razão da ausência de previsão contratual para a cobrança deste encargo, determino a sua exclusão e a devolução dos valores cobrados a tal título. Multa moratória. Pleiteia a parte autora pela redução da multa moratória ao patamar de 2%, em razão da incidência das normas consumeristas ao presente feito. Verifica-se dos autos que carece de interesse de agir a parte autora neste tópico, pois do contrato já consta tal percentagem e, da perícia, verifica-se que não houve a cobrança de tal encargo. Repetição do indébito. Como a parte autora logrou êxito em seus pedidos bem como a perícia constatou ser a parte ré devedora da parte autora, tem-se que a repetição do indébito é medida que se impõe a fim de evitar o enriquecimento ilícito de uma parte em detrimento de outra. Apesar de o valor apontado pela perícia, tem-se que o valor a ser restituído é maior, em razão do acolhimento do pedido no que se refere à exclusão da capitalização de juros. Danos morais. Nos termos dos artigos 186 e 927 do Código Civil, aquele que por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral fica obrigado a reparar-lhe os danos experimentados, cabendo neste caso ao ofendido demonstrar a efetiva existência do dano, a ocorrência de conduta culposa, em sentido amplo, além do nexo de causalidade entre a conduta culposa e o resultado danoso. O caso em exame, entretanto, diante da incidência das normas do Código de Defesa do Consumidor, não pode ser apreciado segundo a ótica dos artigos 186 e 927 do Novo Código Civil, mas sim segundo o que dispõe o artigo 14 daquele estatuto. Interpretando-se o contido nos artigos 3º e 14 do Código de Defesa do Consumidor, conclui-se que a parte ré é fornecedora de serviços e, como tal, responde independentemente de culpa pelos danos que causar a terceiros no desempenho das atividades que lhe são inerentes. Sua responsabilidade somente será excluída se demonstrar a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. É a teoria do risco do empreendimento, segundo a qual a responsabilidade decorre do simples fato de se dispor alguém a realizar atividade de produzir distribuir e comercializar produtos ou executar determinados serviços. A manutenção indevida, a qual se equipara à negativação indevida, gera direito à indenização por danos morais independentemente da prova do prejuízo. Vale dizer, nestes casos o dano moral é presumido (presunção juris tantum), decorrendo do próprio fato e da experiência comum, ou seja, o dano é inerente ao próprio fato ocorrido. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - APELO DO AUTOR REQUERENDO ELEVAÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO - NÃO PROVIMENTO - VALOR RAZOÁVEL E DE ACORDO COM OS PARÂMETROS JURISPRUDENCIAIS - INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO RETIDO PELO RÉU ALEGANDO ILEGITIMIDADE ATIVA DOS SÓCIOS DA EMPRESA - IMPROVIMENTO - REPERCUSSÃO DO DANO NA PESSOA DO SÓCIO GERENTE - APELAÇÃO INTERPOSTA PELO RÉU ADUZINDO AUSÊNCIA DE DANO - MANUTENÇÃO DO NOME NA EMPRESA NO SERASA APÓS A QUITAÇÃO DA DÍVIDA - DANO MORAL PURO QUE INDEPENDE DE PROVA - APELO NÃO PROVIDO. 1. [...] 3. Não é exigível a prova do dano moral quando se tratar de indevida manutenção do nome de devedor no banco de dados do cadastro de inadimplentes do SERASA, pois, nesse caso, o dano moral decorre dessa inscrição, sendo desnecessária a demonstração de qualquer prejuízo, pois se trata de dano moral puro, independente de quaisquer reflexos patrimoniais ou de prova?. (Apelação Cível nº. 0387757-2. 8ª Câmara Cível TJ-PR. Desembargador Relator Carvilho da Silveira Filho. Julgamento: 28.05.2009). (...) O dano moral existe in re ipsa, ou seja, deriva implacavelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral, à guisa de uma presunção natural, que decorre das regras de experiência comum. Provado assim o fato, impõe-se a condenação. (...). (TJPR ApCiv 0157650-5 (13312) Curitiba 6ª C.Cív. Rel. Juiz Conv. Francisco Rabello Filho DJPR 08.11.2004). ? A omissão no cancelamento do nome do devedor junto ao cadastro do banco de dados de inadimplentes, quando a dívida já está paga, acarreta a responsabilidade de indenizar o dano moral correspondente, o qual prescinde da prova de efetivo prejuízo? (4ª Câmara Cível do TJ-PR, Relator Des. Octavio Valeixo, j. 23.08.2000). É mister ressaltar que não há controvérsia acerca da efetiva existência de pagamento do débito representado pelo título apontado a protesto. Ou seja, a parte autora reconhece em sua inicial que o apontamento era lícito, o que se questiona é a legalidade da sua manutenção após o adimplemento. A parte ré apenas traz argumentos quanto à legalidade da inserção do nome da parte autora no rol dos inadimplentes, deixando de tecer consideração quanto à manutenção da inscrição no SERASA e no cartório de protesto, após a pagamento do débito. O artigo 73 do Código de Defesa do Consumidor define como infração criminal a seguinte conduta do fornecedor: ?Deixar de corrigir imediatamente informação sobre consumidor constante de cadastro, banco de dados, fichas ou registros que sabe ou deveria saber ser inexata?. O Regulamento Nacional dos Serviços de Proteção ao Crédito reza em seu artigo 8º que: ?As associadas-usuárias assumem, perante a mantenedora do SPC e terceiros, a responsabilidade total pelos registros dos débitos em atraso, demais ocorrências a seus imediatos cancelamentos.? A interpretação dos referidos dispositivos deixa claro que, se de um lado, o fornecedor tem o direito de promover a inclusão do nome do consumidor inadimplente junto aos cadastros de restrição ao crédito e promover o protesto dos títulos inadimplidos, por outro lado, tem o dever de promover o cancelamento da restrição e do protesto tão logo tenha ocorrido o pagamento. Note-se que é o fornecedor que se beneficia da anotação da restrição, porque esta tem nítida função de coagir o devedor impontual ao pagamento do débito. Assim, se não há mais o débito, de rigor o cancelamento

da restrição, pois não subsiste qualquer razão para sua manutenção. No caso sob exame, a parte ré não promoveu o cancelamento do protesto de título em que figurava como devedora a parte autora (f. 85), em que pese tenha recebido a importância devida, o que demonstra a existência de falha na prestação do serviço. Por outro lado, como já assinalado, a indevida manutenção da restrição é causa de abalo de ordem moral e impõe o dever de indenizar os prejuízos daí decorrentes. O entendimento jurisprudencial não é diverso: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSERÇÃO DO NOME DO AUTOR EM ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. MANUTENÇÃO MESMO APÓS A QUITAÇÃO DA DÍVIDA. PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. INCONFORMISMOS FORMALIZADOS. APELAÇÃO CÍVEL N.º 1. MANUTENÇÃO DO NOME DO AUTOR NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO ATÉ O DEFERIMENTO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. NEGLIGÊNCIA CARACTERIZADA. SÚPLICA PELA MAJORAÇÃO DA VERBA FIXADA A TÍTULO DE DANOS MORAIS. IMPERTINÊNCIA. CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. ARBITRAMENTO EM CONFORMIDADE COM PRECEDENTES DESTA CÂMARA. RECURSO NÃO PROVIDO. APELAÇÃO CÍVEL N.º 2. ADUÇÃO DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO APELADO PELO CONTRATO FIRMADO COM A PESSOA JURÍDICA. CLÁUSULA CONTRATUAL QUE PREVÊ A SOLIDARIEDADE. CABIMENTO. ALEGAÇÃO DE NEGATIVAÇÃO EM EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. ADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO QUE RETIRA O CARÁTER LÍCITO DA INSCRIÇÃO. SÚPLICA PELO RECONHECIMENTO DA RESPONSABILIDADE DO DEVEDOR PELA BAIXA DA INSCRIÇÃO NOS CADASTROS RESTRITIVOS. IMPOSSIBILIDADE. OBRIGAÇÃO DO CREDOR PELA EXCLUSÃO DA NEGATIVAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE EXCLUSÃO OU MINORAÇÃO DA VERBA ARBITRADA A TÍTULO DE DANO MORAL. IMPERTINÊNCIA. PLEITO DE AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO EM LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ IMPROCEDENTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Uma vez quitada a dívida, é de responsabilidade da empresa que fez a inscrição do nome do mal pagador junto ao Serasa solicitar sua baixa. Reputa-se litigante de má-fé a parte que altera a verdade dos fatos, devendo ser penalizada por sua conduta temerária?. (Apelação Cível nº. 0418452-7. 8ª Câmara Cível. TJ-PR. Relator Desembargador Guimarães da Costa. Julgamento: 22.11.2007). ? APELAÇÃO CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MANUTENÇÃO DE INSCRIÇÃO EM CADASTRO RESTRITIVO AO CRÉDITO APÓS QUITAÇÃO DO DÉBITO. RESPONSABILIDADE DO CREDOR PELA EXCLUSÃO. DANOS MORAIS CARACTERIZADOS. 1. A manutenção de registro em cadastro de restrição ao crédito após o adimplemento do débito, caracteriza constrangimento ilegal, passível de indenização por danos morais. 2. Tendo a inscrição e manutenção, enquanto existente o débito, acontecido por determinação do credor, adimplido o débito, é sua a responsabilidade pela exclusão. 3. Na fixação do quantum indenizatório do dano moral deve-se levar em consideração as circunstâncias particulares do caso, a condição econômica do causador do dano, a situação social do ofendido, em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, visando atingir os efeitos compensatório e punitivo. 4. [...]?. (Apelação Cível nº. 0291602-9. 16ª Câmara Cível. TJ-PR. Desembargador Relator Guilherme Luiz Gomes. Julgamento: 20.07.2005). Não tendo a parte ré comprovado que tenha ocorrido culpa de terceiro ou exclusiva da parte autora, de modo que pudesse elidir a sua responsabilidade, impõe-se o dever de reparar os danos sofridos pela última. Com relação ao valor devido a título de indenização por dano moral muito tem discutido a jurisprudência, havendo consenso no sentido de que o valor arbitrado pelo magistrado deve ter por parâmetros os seguintes aspectos: a) há que ter em conta o abalo efetivamente suportado pela vítima, oportunizando-lhe a possibilidade de conseguir uma satisfação pelo constrangimento experimentado, sem implicar em enriquecimento indevido; b) ser fixado levando-se em conta o valor da dívida; c) ter em vista as condições econômicas do ofensor; d) ter por escopo, desestimular o ofensor no sentido de repetir a conduta. Neste sentido veja-se o que disse o insigne Des. aposentado Munir Karan, integrante da 8ª Câmara Cível do TJPR, no corpo do Acórdão 1561, julgado em 14.04.03: (...) Discute-se em sede doutrinária as três diferentes funções de que se pode revestir a indenização de um fato danoso: compensatória, satisfativa e punitiva. A primeira função se realiza, quando é possível estimar pecuniariamente o dano sofrido; a segunda, quando tal avaliação não é possível e, a terceira, quando não se busca compensar ao lesado, senão impor um castigo ao ofensor. O tema ganha importância em relação ao dano moral, posto que a indenização não é fixada em função do dano causado, inestimável. Não se pode perder de vista o equilíbrio entre o dano e sua reparação. Torna-se útil lembrar a lição de AGUIAR DIAS, destacando o caráter heterogêneo dos danos morais, que impõe uma variedade nos meios de reparação, acontecendo, mesmo, que, às vezes, nem se apresenta o modo de fazê-lo. Para ele, a reparação em dinheiro, oferecendo satisfação à consciência de justiça e à personalidade do lesado, deve desempenhar um papel múltiplo de pena, de satisfação e de equivalência e, acrescentaria, em perfeito equilíbrio (Da responsabilidade civil, págs. 721 e 723). Embora não se tenham parâmetros rígidos para encontrar o valor real da indenização, existe orientação no sentido de que não deve a importância ser ínfima, que não compense o dano moral, nem tão elevada, que cause enriquecimento indevido. Deve assim o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte empresarial das partes, às suas atividades comerciais e, ainda, ao valor do negócio. Há de orientar-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida, notadamente a situação econômica atual e às peculiaridades de cada caso. (V., a propósito, julgado do STJ 4ª Turma Resp 205.268-SP, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO, DJU de 28.6.99, p. 122)?. Sobre o assunto, Carlos Alberto Bittar leciona: ?A indenização por danos morais deve traduzir-se em montante que represente advertência ao lesante e à sociedade de que não se aceita o

comportamento assumido, ou evento lesivo advindo. Consubstancia-se, portanto, em importância compatível com o vulto dos interesses em conflito, refletindo-se, de modo expressivo, no patrimônio do lesante, a fim de que sinta, efetivamente, a resposta da ordem jurídica aos efeitos do resultado lesivo produzido. Deve, pois, ser a quantia economicamente significativa, em razão das potencialidades do patrimônio do lesante? (Reparação civil por danos morais, RT, 1993, 3ª ed., p.233). Em assim sendo, entendo que a indenização justa a reparar os danos morais experimentados pela parte autora deve ser fixada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Anoto que tal importe, além de não configurar enriquecimento sem causa da última e nem tampouco irrisório diante das circunstâncias, mostra-se justo e suficiente a reparar o mal causado pela conduta da parte ré, servindo também como desestímulo na reiteração de sua prática. Para fixação do referido valor, além dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sopesei as seguintes circunstâncias: a) o tempo que perdurou a manutenção da restrição de forma indevida; b) a baixa do protesto se deu por determinação judicial; c) o valor da dívida inscrita. 3 Dispositivo. Posto isso e tudo mais que dos autos consta, com fulcro no artigo 269, I, julgo parcialmente procedente o presente feito para, confirmando a tutela antecipada concedida: a) determinar a aplicação dos juros contratados no período de inadimplência; b) determinar a exclusão da capitalização de juros, determinando-se a incidência de juros simples; c) determinar a exclusão da cobrança do encargo 'valor CGA'; d) declarar a nulidade de cláusula 9 do contrato, determinando-se que, em caso de inadimplência, incida apenas os juros moratórios e a multa moratória; e) condenar a parte ré a restituir à parte autora os valores indevidamente exigidos a tais título, com observância do seguinte: sobre as verbas indevidamente exigidas incidirá correção monetária (INPC) na forma do Dec. 1544/95 desde a data de cada pagamento e juros de mora (1% a.m) que deverão ser contados desde a data da citação e até efetivo pagamento, conforme artigo 406 do Novo Código Civil combinado com o artigo 161 § 1o do Código Tributário Nacional; f) condenar a parte ré ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais. Sobre tal importância incidirá correção monetária (INPC) desde a prolação desta sentença e juros de mora (1% a.m) a contar da citação. Pela aplicação do Princípio da Sucumbência e, levando-se em consideração a sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), com fundamento no art. 20, §4º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. No mais, cumpra-se o contido no Código de Normas da E. Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná. Londrina, . Thais Macorin Carramaschi De Martin Juíza de Direito Substituta -Advs. IVAN MARTINS TRISTÃO, LUIS FERNANDO DIETRICH, HÉRICK PAVIN e CAMILA MARIA GONÇALVES BIANCHIO.

12. DECLARATORIA C/C COBRANÇA-1026/2006-MARLENE AVELINO BELLA ROSA x MARCOS REINALDO DE OLIVEIRA-Deve a parte interessada promover os atos processuais que lhe compete, em quarenta e oito (48) horas, sob pena de extinção e arquivamento (art.267, III, CPC). -Adv. ALVINO APARECIDO FILHO-.

13. DECLARATORIA C/C INDENIZAÇÃO-0030323-18.2006.8.16.0014-CELINA APARECIDA SARAIVA x BRASIL TELECOM S.A- Vistos e Examinados estes autos de ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c indenização por danos morais autuados sob o nº. 1242/2006. 1- Relatório. Celina Aparecida Saraiva ajuizou a presente Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica cumulada com Indenização por Danos Morais em face de Brasil Telecom S.A., ambos qualificados na inicial, alegando, em síntese, que é indevida a inserção de seu nome no cadastro de inadimplentes, pois nunca teve qualquer relação jurídica com a parte ré. Afirma, ainda, que tentou solucionar o problema extrajudicialmente, mas não obteve êxito. Por estas e outras razões, requer, em sede de tutela antecipada, a retirada de seu nome do SCPC/SERASA e, ao final, a declaração de inexistência de relação jurídica e a condenação da parte ré ao pagamento dos danos morais sofridos. Juntou documentos de fls. 16/21. A liminar pleiteada foi concedida à f. 23. Devidamente citada, a parte ré apresentou contestação (fls. 30/37) momento em que refutou os argumentos da parte autora, alegando a existência de contrato assinado bem como a ausência do dever de indenizar por ter agido no exercício regular de seu direito. Juntou documentos de fls. 38/62 A parte autora apresentou impugnação à contestação às fls. 64/66. Designada audiência, a conciliação restou infrutífera (f. 68). Ofício da Copel à f. 75. À f. 84 foi proferida decisão saneadora, momento em que se deferiu a produção de prova oral. Na audiência de instrução e julgamento foi pleiteada a aplicação da pena de confissão à parte autora ante seu não comparecimento ao ato, apesar de devidamente intimada (f. 96). Por precatória, foi ouvida uma testemunha da parte ré (fls. 137/139). À f. 142 a parte autora informa que não compareceu à audiência por motivo de doença. Impulsionando-se os autos para a fase final, as partes apresentaram alegações finais (fls. 147/148 parte autora; fls. 150/151 parte ré). Dou por sucintamente relatado o que os presentes autos contêm. 2- Fundamentação. Tratam-se os presentes autos de Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica cumulada com Indenização por Danos Morais manejados por Celina Aparecida Saraiva em face de Brasil Telecom S.A. A parte autora afirma que jamais firmou qualquer contrato com a parte ré para prestação de serviços de telefonia bem como nunca residiu na cidade de Sertãoópolis/PR, local de origem da dívida. A parte ré, em sua defesa, afirma que há contrato escrito entre as partes, inclusive firmado pela parte autora, razão pela qual, por estar esta inadimplente, agiu no exercício regular de seu direito ao inscrevê-la no SERASA/SCPC, razão pela qual não existe o dever de indenizar. No que tange à aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor ao presente caso, dúvidas não existem, tendo em vista ser a parte autora destinatária final dos produtos e serviços prestados pela parte ré (arts. 2º e 3º, do CDC). O mesmo ocorre com a inversão do ônus da prova, tendo em vista

a verossimilhança das alegações da parte autora bem como ser esta hipossuficiente, técnica e economicamente, em relação à parte ré. Nos termos dos artigos 186 e 927 do Código Civil, aquele que por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral ficasse obrigado a reparar-lhe os danos experimentados, cabendo neste caso ao ofendido demonstrar a efetiva existência do dano, a ocorrência de conduta culposa, em sentido amplo, além do nexo de causalidade entre a conduta culposa e o resultado danoso. O caso em exame, entretanto, diante da incidência das normas do Código de Defesa do Consumidor, não pode ser apreciado segundo a ótica dos artigos 186 e 927 do Novo Código Civil, mas sim segundo o que dispõe o artigo 14 daquele estatuto. Interpretando-se o contido nos artigos 3º e 14 do Código de Defesa do Consumidor, conclui-se que a parte ré é fornecedora de serviços e, como tal, responde independentemente de culpa pelos danos que causar a terceiros no desempenho das atividades que lhe são inerentes. Sua responsabilidade somente será excluída se demonstrar a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. É a teoria do risco do empreendimento, segundo a qual a responsabilidade decorre do simples fato de dispor-se alguém a realizar atividade de produzir distribuir e comercializar produtos ou executar determinados serviços. A responsabilidade do fornecedor só será afastada se restar demonstrado nos autos a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros. No caso em comento, a negatização do nome da parte autora por iniciativa da parte ré é fato incontroverso (fls. 19 e 21). No entanto, o mesmo não se pode afirmar em relação a conduta ilegal da parte ré. Da análise dos documentos colacionados autos se verifica a existência de contrato de prestação de serviços de telefonia firmado entre as partes (f. 50), inclusive, com a assinatura da parte autora que, diga-se de passagem, conforme já ressaltado na decisão de f. 84, é muito semelhante à assinatura aposta no documento de f. 16. A parte autora, na impugnação à contestação, não impugnou mencionado documento nem tampouco refutou a assinatura nele constante, pugnano pela produção de prova pericial grafotécnica. Além disso, a testemunha Gesse afirmou ser irmão da parte autora, reconheceu à assinatura aposta no contrato de prestação de serviços de telefonia bem como informou que a parte autora já residiu em Sertãoópolis quando ainda era casada. Finalmente, há de se aplicar à parte autora a pena de confissão, pois, apesar de devidamente intimada para prestar depoimento (fls.94/96), não compareceu à audiência nem tampouco apresentou justificativa plausível e comprovada. A justificativa de f. 142 não merece guarida, pois veio desprovida de qualquer documento que a corroborasse. Neste sentido: ?Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. PEDIDOS DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE DÉBITO, EXCLUSÃO DE REGISTRO NEGATIVO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. LINHAS TELEFÔNICAS. ALEGAÇÃO DE FRAUDE NA CONTRATAÇÃO. DEPOIMENTO PESSOAL. DETERMINAÇÃO DE JUNTADA DE DOCUMENTO. COMPROVAÇÃO DE ENDEREÇO. NÃO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA. INTIMAÇÃO PESSOAL. PENA DE CONFESSÃO APLICADA. 1. (...). 2. Necessidade de comprovação do endereço da autora na época da contratação, haja vista a insistência da ré na inoportunidade de contratação por fraude. Linhas telefônicas instaladas em 2005, com registro de parcelamento de débitos sendo pagas algumas parcelas e pedido, por parte do titular, de cancelamento justificado na falta de capacidade da rede interna. 3. A autora foi intimada pessoalmente para a audiência, constando, no mandado de intimação, a necessidade de seu comparecimento para prestar depoimento pessoal, a pena de confissão, para o caso de não comparecimento, e a determinação de que apresentasse, em audiência, os ditos comprovantes de residência. Não comparecendo à solenidade, foi-lhe aplicada a pena de serem considerados verdadeiros os fatos contra ela alegados. 4. A pena de confissão é o corolário lógico do não comparecimento à audiência da parte que foi pessoalmente intimada para prestação de depoimento pessoal. Tal se dá por força de lei art. 343, §§ 1º e 2º, do CPC e, sendo efeito jurídico da conduta omissiva da parte, é nomeada confissão ficta. E, muito embora a confissão ficta traga presunção relativa sobre a verdade dos fatos, todo o contexto de provas e alegações dos autos não permitem que seja acolhida a tese da demandante, nem mesmo com a aplicação da legislação consumerista. 5. Mantida a sentença que julgou improcedentes os pedidos. APELO DESPROVIDO. UNÂNIME.? (Apelação Cível Nº 70025717984, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Iris Helena Medeiros Nogueira, Julgado em 03/09/2008). Assim, levando-se em consideração a incidência da confissão bem como os demais documentos colacionados autos, os quais corroboram a versão da parte ré, há de se reconhecer a existência de relação jurídica entre as partes bem como a legalidade da conduta da parte ré ao inscrever o nome da parte autora no cadastro de maus pagadores, em razão de sua inadimplência. 3- Dispositivo. Posto isso, e tudo mais que nos autos consta, com esteio no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido inicial. Pela aplicação do princípio da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), ressalvado o teor da Lei n. 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. No mais, cumpra-se o contido no Código de Normas da E. Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná. Londrina, . Thais Macorin Carramaschi De Martin Juíza de Direito Substituta -Advs. JOSE VIEIRA DA SILVA FILHO, SERGIO ROBERTO VOSGERAU, ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS, FRANCELIZE ALVES MORGING, SANDRA REGINA RODRIGUES, ALBERTO RODRIGUES ALVES, ERIKA FERNANDA RAMOS HAUSSLER, ANDREA MAGNA UDENAL e MORENO CAUÊ BROETTO CRUZ-.

14. DECLARATORIA C/C COMINATORIA-1312/2006-ALAIDE CALABRIO PONCE x SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICAÇÕES-Ciência à parte autora/ré de que foi expedido alvará judicial em seu favor (nº. 0557/2012). O referido alvará foi repassado ao Gerente do Banco do Brasil, agência 2755 (PAB - Fórum), em conformidade com a Portaria nº 01/2012 deste juízo, e que, após o prazo de 24 (vinte

e quatro) horas contados desta intimação, estará a disposição para levantamento.- Adv. MARIA ELIZABETH JACOB.-

15. CANC. PROTESTO C/C ANULATORIA-0034909-64.2007.8.16.0014- ANDRESA BIGNARDI x YPYRUNGA COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA- CONCLUSÃO Aos 21 de maio de 2012, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, Dr. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão VISTOS E EXAMINADOS estes autos de AÇÃO DE CANC. PROTESTO C/C ANULATORIA, autuada sob nº.444/2007, proposta por ANDRESA BIGNARDI, contra YPYRUNGA COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA Tendo em vista o abandono do feito pelo autor por mais de trinta dias (fl.48), determinou-se a intimação dele para que desse regular andamento em quarenta e oito horas, sob pena de extinção (fl.48). Regularmente intimado, o autor manteve-se inerte (fl.48). Posteriormente, em atenção ao que disciplina o art.267, § 1º, do CPC, expediu-se mandado para intimação pessoal do autor (fls.53). O autor, intimado (fl.54), deixou transcorrer o prazo concedido, conforme notícia a certidão de fl.54/verso. Assim, revela-se o abandono processual por parte do autor, devendo o processo ser extinto. Diante do exposto, julgo extinto este processo, sem resolução do mérito, o que faço com arrimo no art. 267, III, do Código de Processo Civil, determinando o arquivamento dos autos, com as anotações de estilo. Custas pelo autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 21 de maio de 2012. LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA Juiz de Direito -Advs. FERNANDO MEDEIROS DE ALBUQUERQUE e THARIK DE THARSO THANES.-

16. COBRANCA-990/2007-MATSUO NAKAMURA x REGINALDO INACIO ALVES-Deve a parte interessada promover os atos processuais que lhe compete, em quarenta e oito (48) horas, sob pena de extincao e arquivamento (art.267, III, CPC). -Adv. KAREN LONI BAER E SILVA.-

17. DEPOSITO-1350/2007-BANCO FINASA S.A x VALDICE ROMAO DA SILVA- Deve a parte interessada promover os atos processuais que lhe compete, em quarenta e oito (48) horas, sob pena de extincao e arquivamento (art.267, III, CPC). - Adv. ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE, FLAVIO SANTANNA VALGAS, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI e EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA.-

18. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-0040126-54.2008.8.16.0014- WANDERSON ROBERTO DA ROCHA x BANCO HSBC BANCO MULTIPLO S.A- CONCLUSÃO Aos 21 de maio de 2012, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, Dr. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão VISTOS E EXAMINADOS estes autos de MEDIDA MEDIDA CAUTELAR INOMINADA, autuada sob nº.294/2008, proposta por WANDERSON ROBERTO DA ROCHA, contra BANCO HSBC BANCO MULTIPLO S.A Tendo em vista o abandono do feito pelo autor por mais de trinta dias (fl.78), determinou-se a intimação dele para que desse regular andamento em quarenta e oito horas, sob pena de extinção (fl.79). Regularmente intimado, o autor manteve-se inerte (fl.79/verso). Posteriormente, em atenção ao que disciplina o art.267, § 1º, do CPC, expediu-se carta mandado para intimação pessoal do autor (fls.80). O autor, intimado (fl.80/verso), deixou transcorrer o prazo concedido, conforme notícia a certidão de fl.81/verso. Assim, revela-se o abandono processual por parte do autor, devendo o processo ser extinto. Diante do exposto, julgo extinto este processo, sem resolução do mérito, o que faço com arrimo no art. 267, III, do Código de Processo Civil, determinando o arquivamento dos autos, com as anotações de estilo. Custas pelo autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 21 de maio de 2012. LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA Juiz de Direito -Adv. MARCO ANTONIO DO PRADO TEODORO.-

19. DEPOSITO-389/2008-FUNDO PCG - BRASIL x ADRIANO SILVA DE ARAUJO- CONCLUSÃO Aos 07 de maio de 2012, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, Dr. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão AUTOS Nº. 389/2008 HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a renúncia formulada pelo exequente (fl.74), nestes autos de AÇÃO DEPOSITO (EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA), autuada sob nº.389/2008, em que FUNDO PCG - BRASIL move contra ADRIANO SILVA DE ARAUJO, extinguindo, por conseguinte o processo, com resolução do mérito, nos moldes do Artigo 794, inciso III do CPC. Custas satisfeitas. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão, baixando-se junto à distribuição e arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 07 de maio de 2012. LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA Juiz de Direito RECEBIMENTO Aos \_\_\_\_\_ recebi estes autos do MM. Juiz. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão-Advs. CESAR AUGUSTO TERRA, DANIEL BARBOSA MAIA, MIRNA LUCHMANN e DOUGLAS MOREIRA NUNES.-

20. BUSCA E APREENSAO -FIDUCIARIA-0040125-69.2008.8.16.0014- AYMORE CREDITOS, FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTO S.A x FERNANDO DOS SANTOS TORRES- CONCLUSÃO Aos 21 de maio de 2012, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, Dr. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão AUTOS Nº. 442/2008 HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo formulado pelas partes (fl.36), nestes autos de AÇÃO BUSCA E APREENSAO -FIDUCIARIA, autuada sob nº.442/2008, em que AYMORE CREDITOS, FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTO S.A move contra FERNANDO DOS SANTOS TORRES, extinguindo, por conseguinte, o processo, com resolução do mérito, nos moldes do Artigo 269, inciso III do CPC. Custas satisfeitas. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão, baixando-se junto à distribuição e

arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 21 de maio de 2012. LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA Juiz de Direito RECEBIMENTO Aos \_\_\_\_\_ recebi estes autos do MM. Juiz. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão-Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e EUCLIDES GUIMARÃES JUNIOR.-

21. COBRANÇA-0040175-95.2008.8.16.0014-MARIA HELENA PAINS e outros x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Autos n. 1090/2008 Ação de Cobrança (DPVAT). Autores: Maria Helena Pains, Anestor Gomes Pains, João Gomes Junior e Manoel Gomes Pains. Ré: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A. I RELATÓRIO Trata-se de ação de cobrança através da qual os autores almejam o pagamento do seguro obrigatório DPVAT, em virtude da morte de seu pai, vítima de acidente de trânsito. Pretendem o pagamento do seguro com base em 40 (quarenta) salários mínimos, atualizando-se o valor por juros de mora e correção monetária, deduzindo-se eventual importância já recebida. Citada (fl.22-vs), a ré não ofertou contestação (certidão - fl.23). Em seguida, os autores juntaram cópia do boletim de ocorrência do acidente mencionado na inicial (fl.25) e requereram a procedência do pedido na razão de 80%, resguardando a cota parte (20%) do herdeiro não localizado. Vieram-me os autos conclusos para sentença. II FUNDAMENTAÇÃO Ao exame dos autos, observa-se que esta configurada a revelia da ré, pois devidamente citada (fl.22-verso), não ofertou reposta aos termos da inicial (fl.23). Vale lembrar que a revelia acarreta presunção relativa dos fatos alegados pelos autores, não estando o juiz obrigado a decidir pela procedência do pedido se não tiver ao menos elementos de verossimilhança dos fatos alegados. E, sob a ótica da instrumentalidade, a verossimilhança é critério de incidência ou não dos efeitos do art. 319 do CPC, a ausência de contestação apenas significa que a autora fica dispensada de provar suas alegações, que, contudo, poderão ser recusadas quando forem absurdas, inverossímeis ou contrárias ao conjunto dos autos. Destaco ainda, no que tange à presunção da revelia, que ?não se reputam verdadeiros fatos impossíveis ou mesmo inverossímeis, devendo o juiz ser realista, e não ingênuo a ponto de aceitar absurdos? (Maria Lúcia L. C. Medeiros - A revelia sob o aspecto da instrumentalidade; ed. RT, p.105). Dentro deste contexto, é bem de ver que o caso dos autos autoriza a presunção de veracidade dos fatos alegado pelos autores, e, de consequência, a produção dos efeitos do art. 319 do CPC. Assim, a presunção de veracidade da matéria fática alegada na inicial é corroborada pela prova documental encartada ao processo, razão pela qual a procedência do pedido constante da inicial é medida que se impõe. Quanto ao valor da indenização para o caso de morte, não resta dúvida de que o valor correto é aquele fixado pelo art. 3º, 'a' da Lei nº 6194/74, qual seja, o equivalente a quarenta salários mínimos. Entretanto, considerando que um dos filhos do falecido, não foi localizado (fls.40/41), entendo que a sua cota parte (1/5 ou 8 salários mínimos) deve ser resguardada, devendo, portanto, a condenação ter como base 4/5 do montante total (40 salários mínimos), ou seja, 32 (trinta e dois) salários mínimos. Com efeito, trata-se de regra constante de texto expresso de lei, não revogada pelas Leis nº 6205/75 e 6424/77, normas que se prestam tão somente a evitar a utilização do salário mínimo como índice de correção monetária, o que não é o caso dos autos. Veja-se nesse sentido a decisão do STF: ?Constitucional. Indenização: Salário mínimo. CF, art. 7º, IV. I. Indenização vinculada ao salário mínimo: impossibilidade. CF, art. 7º, IV. O que a Constituição veda, art. 7º, IV, é a fixação do quantum da indenização em múltiplo de salários mínimos. STF, RE 225.488/PR, Moreira Alves; ADI 1.425. A indenização pode ser fixada, entretanto, em salários mínimos, observado o valor deste na data do julgamento. A partir daí, esse quantum será corrigido por índice oficial. (...)? (STF - RE 409.427-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 02/04/04). Portanto, o valor estipulado em salário mínimo é utilizado apenas para determinação do valor da indenização e não para substituir a correção monetária. A propósito: ?CIVIL SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS INDENIZAÇÃO LEGAL CRITÉRIO VALIDADE LEI Nº 6194/74 O valor da cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veiculo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, assim fixado consoante critério legal específico, não se confundindo com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei nº 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária. II. Recurso Especial não conhecido? (STJ, RESP 153209/RS, 2ª S., Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJU 02.02.2004, p. 00265). Observe-se, que o valor de referência à indenização deve ser o salário mínimo vigente na época do acidente. (TJPR AC nº 0561119-6 - 9ª C.Civ. Rel. Des. Rosana Amara Girardi Fachin J. 23/04/2009). Quanto aos juros moratórios, estes são contados a partir da efetiva citação da empresa seguradora (Súmula 426 do STJ), no percentual de 1% ao mês. Já a correção monetária (INPC/IGP-DI) deve ser contada a partir da data do sinistro. A propósito: ?COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT EM RAZÃO DE MORTE. QUANTUM INDENIZATÓRIO. QUITAÇÃO. INOCORRÊNCIA. DOCUMENTOS DIVERGENTES. PRINCÍPIO DA EVENTUALIDADE. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Fatos não contestados durante o curso do processo serão tomados como verdadeiros. 2. O pagamento realizado a terceiro não é óbice para a quitação do seguro obrigatório DPVAT para o correto beneficiário. 3. É válida a utilização do salário mínimo para quantificar indenização decorrente de seguro obrigatório. 4. Os juros de mora são devidos a partir da citação válida da ré, no percentual de 1% ao mês. 5. A correção monetária deve incidir a partir da data do acidente quando não efetuado nenhum tipo de pagamento indenizatório. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA?. (TJPR - 10ª C.Cível - AC 0751638-7 - Campo Mourão - Rel.: Des. Nilson Mizuta - Unânime - J. 24.05.2011 - grifei). III - DISPOSITIVO Em face do exposto, nos termos do art. 269, I do CPC, julgo procedente o pedido inicial, e, de consequência, condeno a ré ao pagamento da quantia equivalente a 32 (trinta e

dois) salários mínimos vigentes na data do acidente narrado na inicial (27.09.1988), atualizada por correção monetária (INPC/IGP-DI) desde a data do acidente e juros de mora contados da citação, no percentual de 1% ao mês. Lembre-se que a liquidação deste valor apura-se mediante simples cálculo dos credores, na oportunidade do cumprimento à regra do art. 475-B do CPC. Condeno ainda a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono dos autores, verba que arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais), atento as diretrizes do art. 20, § 4º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 21 de maio de 2012. LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA Juiz de Direito -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA, FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES, ROBERTA CRUCIOL AVANÇO, ADAM MIRANDA SÁ STEHLING, MARCIA SATIL PARREIRA, MARISA SETSUKO KOBAYASHI, DOUGLAS DOS SANTOS e CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO.

22. BUSCA E APREENSAO -FIDUCIARIA-0035899-84.2009.8.16.0014-BV FINANCEIRA S.A CREDITO. FINANC. INVESTIMENTO x HELENA DE OLIVEIRA SANTANA - CONCLUSÃO Aos 21 de maio de 2012, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, Dr. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura. VANDECIR DOS REIS LOUÇAO Escrivão VISTOS E EXAMINADOS estes autos de AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO -FIDUCIARIA, autuada sob nº.299/2009, proposta por BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANC. INVESTIMENTO, contra HELENA DE OLIVEIRA SANTANA Tendo em vista o abandono do feito pelo autor por mais de trinta dias (fl.20), determinou-se a intimação dele para que desse regular andamento em quarenta e oito horas, sob pena de extinção (fl.20). Regularmente intimado, o autor manteve-se inerte (fl.20/verso). Posteriormente, em atenção ao que disciplina o art.267, § 1º, do CPC, expediu-se carta AR/MP para intimação pessoal do autor (fls.21). O autor, intimado (fl.21/verso), deixou transcorrer o prazo concedido, conforme notícia a certidão de fl.21/verso. Assim, revela-se o abandono processual por parte do autor, devendo o processo ser extinto. Diante do exposto, julgo extinto este processo, sem resolução do mérito, o que faço com arrimo no art. 267, III, do Código de Processo Civil, determinando o arquivamento dos autos, com as anotações de estilo. Custas pelo autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 21 de maio de 2012. LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA Juiz de Direito -Adv. ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE e FLAVIO SANTANNA VALGAS-.

23. REINT.POSSE-361/2009-BANCO FINASA BMC S/A x REGINALDO RODRIGUES MARLIER-Deve a parte interessada promover os atos processuais que lhe compete, em quarenta e oito (48) horas, sob pena de extinção e arquivamento (art.267, III, CPC). -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

24. BUSCA E APREENSAO -FIDUCIARIA-0035900-69.2009.8.16.0014-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A x S O S JK PNEUS LTDA - ME- CONCLUSÃO Aos 21 de maio de 2012, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, Dr. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura. VANDECIR DOS REIS LOUÇAO Escrivão VISTOS E EXAMINADOS estes autos de AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO -FIDUCIARIA, autuada sob nº.494/2009, proposta por UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A, contra S O S JK PNEUS LTDA - ME Tendo em vista o abandono do feito pelo autor por mais de trinta dias (fl.39), determinou-se a intimação dele para que desse regular andamento em quarenta e oito horas, sob pena de extinção (fl.39/verso). Regularmente intimado, o autor manteve-se inerte (fl.40). Posteriormente, em atenção ao que disciplina o art.267, § 1º, do CPC, expediu-se carta AR/MP para intimação pessoal do autor (fls.41). O autor, intimado (fl.41/verso), deixou transcorrer o prazo concedido, conforme notícia a certidão de fl.41/verso. Assim, revela-se o abandono processual por parte do autor, devendo o processo ser extinto. Diante do exposto, julgo extinto este processo, sem resolução do mérito, o que faço com arrimo no art. 267, III, do Código de Processo Civil, determinando o arquivamento dos autos, com as anotações de estilo. Custas pelo autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 21 de maio de 2012. LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA Juiz de Direito -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

25. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL-0035958-72.2009.8.16.0014-MIRIAN NISHIKATA IMAGAWA x BANCO CITICARD S/A- Vistos e Examinados estes Autos de Ação de Indenização por Dano Moral autuados sob o nº. 623/2009. 1- Relatório. Mirian Nishikata Imagawa ajuizou a presente Ação de Indenização por Dano Moral em face de Banco Citicard S/A, ambos qualificados na inicial, alegando, em síntese, que: a) no dia 17/03/2009 dirigiu-se até as Lojas Riachuelo para realizar compras, quando fora informada de que havia restrição em seu nome na entidade restritiva de crédito SERASA; b) que o débito refere-se a cartão de crédito enviado pela ré, sem que houvesse sido solicitado e que permanece desbloqueado; d) que, portanto, não há relação jurídica entre as partes, pois a autora não requereu serviços, não havendo consentimento nem uso do cartão de crédito remetido; e) a inscrição indevida de seu nome na lista de inadimplentes acarretou-lhe dano moral irreversível e de difícil reparação, o qual deve ser indenizado. Requereu a antecipação de tutela para o fim de excluir o seu nome do rol dos serviços restritivos ao crédito, relativamente aos débitos provenientes do cartão de crédito enviado pela ré. Invocando normas legais e jurisprudência, pugnou pela procedência da demanda para o fim de condenar a parte ré ao pagamento de indenização por danos morais no importe correspondente a 100 vezes o valor do apontamento, qual seja, R\$ 35.536,00 (trinta e cinco mil, quinhentos e trinta e seis reais). Requereu, ademais, a inversão do ônus da prova e os benefícios da justiça gratuita. Colacionou documentos às fls. 12/15. Posteriormente, a autora junta o cartão de crédito, de modo a comprovar que não fora desbloqueado (fls. 16/18). Em decisão interlocutória proferida à f. 20 foi deferido o pedido liminar bem como o pleito de justiça gratuita. Citada, a ré apresentou

contestação, na qual aduziu, em síntese, que: houve decadência da pretensão da autora, haja vista que o direito de reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação deve ser exercido no prazo de 90 (noventa) dias, nos moldes do artigo 26, §2º, II do Código de Defesa do Consumidor; no tocante ao mérito, as dívidas são exigíveis ante a contratação por parte da autora de contratos de seguro, nos quais utilizou o serviço de crédito como meio de pagamento, arguindo, ademais que referidas contratações importam o desbloqueio do cartão. Impugna o pedido de indenização por danos morais, por entender que houve efetiva prestação de cobertura do seguro e o exercício regular de direito na negatificação do nome da autora, ante o inadimplemento dos pagamentos. Rebate, ainda, o valor pretendido pela autora a título de danos morais e a pretensa inversão do ônus da prova, por não restarem presentes os requisitos para tanto. Pugnou, por fim, pela extinção do processo, sem julgamento de mérito, com o acolhimento da decadência e, alternativamente, a improcedência da demanda. Juntou documentos às fls. 43/50. A parte autora apresentou impugnação à contestação às fls. 52/53, oportunidade em que se insurgiu às alegações da parte ré e ratificou os pedidos iniciais. À f. 60 foi determinada a conclusão do feito para prolação de sentença. Dou por sucintamente relatado o que os presentes autos contêm. 2- Fundamentação. 2.1 Da decadência Em prejudicial de mérito, aduz a ré a decadência da pretensão da autora, posto que a cobrança de valores não solicitados e, consequentemente, indevidos, trata-se de vício de fácil constatação, que detém prazo decadencial de 90 (noventa) dias, nos moldes do artigo 26, §2º, I, do Código de Defesa do Consumidor, pugnano, pois, pelo julgamento do processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Não obstante, pondere-se que não pretende a autora reclamar acerca de vícios aparentes ao fornecimento de serviço durável, atinentes a comprometimento de qualidade ou quantidade que enseja sua inadequação às suas expectativas, mas sim, da cobrança indevida de valores de serviço que sequer foi contratado, a qual ensejou a inserção de seu nome nos cadastros limitativos de crédito. Pretende indenização pela sua inclusão no rol de inadimplentes, sendo cediço que, em se tratando de registro indevido, o prazo a ser observado é o prescricional de 10 (dez) anos, disposto no artigo 205 do Código Civil, uma vez que a lei não lhe fixou prazo específico. Insta consignar que o início do prazo dá-se com a ciência da negatificação, pois o direito de requerer indenização apenas surge quando constatado o ato ilícito realizado, podendo, então, a parte insurgir-se contrariamente. No caso em comento, a autora assevera que apenas em 17/03/2009 teve ciência de sua inclusão no rol de inadimplentes do SERASA, que, consoante se depreende do documento colacionado à f. 15, deu-se em 13/03/2009, vindo, então, a ingressar com a presente ação em 08/04/2009, logo o prazo a ser necessariamente observado pela autora iniciou-se apenas em 17/03/2009, quando teve conhecimento do dano e de sua autoria, não estando a pretensão da autora albergada pela prescrição. Nesse sentido, o entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça: ?DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. RELAÇÃO ENTRE BANCO E CLIENTE. CONSUMO. CELEBRAÇÃO DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO EXTINGUINDO DÉBITO ANTERIOR. DÍVIDA DEVIDAMENTE QUITADA PELO CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO POSTERIOR NO SPC, DANDO CONTA DO DÉBITO QUE FORA EXTINTO POR NOVAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRATUAL. INAPLICABILIDADE DO PRAZO PRESCRICIONAL PREVISTO NO ARTIGO 206, § 3º, V, DO CÓDIGO CIVIL. 1. O defeito do serviço que resultou na negatificação indevida do nome do cliente da instituição bancária não se confunde com o fato do serviço, que pressupõe um risco à segurança do consumidor, e cujo prazo prescricional é definido no art. 27 do CDC. 2. É correto o entendimento de que o termo inicial do prazo prescricional para a propositura de ação indenizatória é a data em que o consumidor toma ciência do registro desabonador, pois, pelo princípio da "actio nata", o direito de pleitear a indenização surge quando constatada a lesão e suas consequências. [...]. 4. O caso não se amolda a nenhum dos prazos específicos do Código Civil, incidindo o prazo prescricional de dez anos previsto no artigo 205, do mencionado Diploma. 5. Recurso especial não provido. (Processo REsp 1276311 / RS/ RECURSO ESPECIAL 2008/0236376-7 - Relator(a) Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO (1140)-Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA - Data do Julgamento 20/09/2011 - Data da Publicação/Fonte DJe 17/10/2011). Assim, rejeito, pois, com fulcro nos argumentos previamente expendidos, a prejudicial de mérito arguida. 2.2. Do mérito 2.2.1 Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Deve-se delinear, desde logo, a aplicabilidade da Lei n. 8.078/90, ora denominado Código de Defesa do Consumidor, que visa a proteger o consumidor e a regular as relações de consumo. A requerida, como prestadora de serviços, cujos clientes são os seus destinatários finais, está adstrita em sua atividade à legislação consumerista. No inciso VIII do artigo 6º de referida lei específica, há a possibilidade de, a critério do juiz, ser concedida a inversão do ônus da prova, seja quando verossímil a alegação ou quando for o consumidor hipossuficiente, segundo as regras ordinárias da experiência. Segundo lição de Luis Antonio Rizzato Nunes (Curso de direito do consumidor. 3.ed.rev.e atual. São Paulo:Saraiva, 2008): ?Assim, na hipótese do artigo 6º, VIII, do CDC, cabe ao juiz decidir pela inversão do ônus da prova se for verossímil a alegação ou hipossuficiente o consumidor. Vale dizer, deverá o magistrado determinar a inversão. E esta se dará pela decisão entre duas alternativas: verossimilhança das alegações ou hipossuficiência. Presente uma das duas, está o magistrado obrigado a inverter o ônus da prova?. Logo, em estando presentes, qualquer dos requisitos autorizadores, deve a inversão do ônus da prova ser concedida. Verifica-se no caso postado, a hipossuficiência latente da consumidora em face do poderio diga-se técnico e não apenas econômico da fornecedora. A vulnerabilidade daquela no sentido de desconhecimento e de indisponibilidade de todas as informações e de todo o aparato técnico e econômico de que dispõe a ré denota a sua hipossuficiência, o que enseja a concessão da inversão do ônus da prova. Sob este prisma, cabe assim, à ré provar a não existência de fator ensejador da demanda ou mesmo fato modificativo ou extintivo do direito da autora. Destarte, analisaremos a demanda em comento sob

esta ótica. 2.2.2. Mérito Tratam-se os presentes autos de Ação de Indenização por Dano Moral manejada por Mirian Nishikata Imagawa em face de Banco Citicard S/A, sob o argumento de indevida inclusão de seu nome junto ao cadastro de proteção ao crédito do SERASA, o que lhe acarretou danos que devem ser indenizados. A parte ré, em sua defesa, apregoa que as dívidas se referem, essencialmente, a seguros contratados pela autora, em que utilizou o cartão de crédito como meio de pagamento, sendo que referidas contratações acarretam o desbloqueio do cartão. Aduz, ademais, que o contrato perfeccionado por meio telefônico é perfeitamente válido, aperfeiçoando-se o negócio jurídico com a aceitação expressa do consumidor por telefone, sendo desnecessário qualquer outro ato, inclusive sua assinatura. É cediço que não há óbices para a contratação de serviços por meio telefônico, sendo meio previsto e permitido pelo Código de Defesa do Consumidor. Contudo, ainda que a ré dispense alegações de que a autora efetivamente usufruiu dos serviços prestados, notadamente, de supostos contratos de seguros de vida, não há qualquer amparo probatório a corroborar suas alegações. A realização de negócios jurídicos, via telefone, ainda que careça de forma escrita e, mesmo, das assinaturas inequívocas das partes, pode ser comprovada pelo teor das ligações telefônicas, uma vez que são necessariamente gravadas e mantidas em poder do fornecedor de serviços. Ademais, analisando-se a demanda em comento, sob a ótica da inversão do ônus da prova, incumbe à ré comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, ou mesmo, desconstituir as alegações expandidas por ela, o que, sobremaneira, não o faz, não se desincumbindo do ônus que lhe recai, tendo em vista não ter carreado aos autos qualquer documento que demonstrasse a efetivação contratação do serviço. Nesse diapasão, segundo o eminente processualista Humberto Theodoro Júnior (Curso de Direito Processual Civil: Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 420), o ônus da prova consiste: [...] na conduta processual exigida da parte para que a verdade dos fatos por ela arrolados seja admitida pelo juiz. Não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa de não provar os fatos alegados dos quais depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente. Logo, caso restasse demonstrada a existência de relação jurídica entre as partes e, inclusive, o inadimplemento, a inscrição em entidade restritiva de crédito demonstrar-se-ia devida, podendo o fornecedor em exercício regular de direito requerer a abertura do apontamento negativo, não havendo que se falar em ilícito civil, tampouco em obrigação de indenizar. Entretanto, em se considerando a inexistência de negócio jurídico entre as partes, a inclusão do nome da autora no rol de inadimplentes do SERASA demonstra-se indevida, ensejando, pois, o dever de indenizar, que prescinde de comprovação, como assenta a jurisprudência: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANOS MORAIS. COMPROVAÇÃO. DESNECESSIDADE. VALOR ARBITRADO. RAZOABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Nos casos de inscrição indevida em cadastros de inadimplentes o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova. Precedentes. 2. Esta Corte, em casos que tais, tem fixado a indenização por danos morais em valores equivalentes a até cinquenta salários mínimos. 3. O valor arbitrado a título de reparação de danos morais está sujeito ao controle do Superior Tribunal de Justiça, desde que seja irrisório ou exagerado, o que não ocorre no presente caso em que fixado em R\$ 7.000,00. 4. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no Ag 1149294 / SP/ AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2009/0012706-4 /Relator(a) Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO (1144)/ Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA/ Data do Julgamento 10/05/2011/ Data da Publicação/Fonte DJe 18/05/2011). AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. QUANTUM INDENIZATÓRIO RAZOÁVEL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. SÚMULA 7/STJ. [...] 3. A jurisprudência desta Corte é firme quanto à desnecessidade, em hipóteses como a dos autos, de comprovação do dano moral, que decorre do próprio fato da inscrição indevida em órgão de restrição ao crédito, operando-se in re ipsa. [...] 8. Agravo regimental a que se nega provimento. Processo (AgRg no Ag 1332573 / SP/ AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2010/0129762-5/ Relator(a) Ministro RAUL ARAÚJO (1143)/ Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA/ Data do Julgamento 17/02/2011/ Data da Publicação/Fonte DJe 24/02/2011). Assim, uma vez caracterizados os danos morais, resta nos atemos ao seu quantum. Para a fixação do montante devido a título de dano moral, deve-se analisar conjuntamente uma série de fatores, dentre eles, a condição socioeconômica dos envolvidos, a intensidade da ofensa, o seu grau de repercussão, baseando-se sempre nos critérios da proporcionalidade e equidade, de forma a não proporcionar enriquecimento ilícito e possibilitar, ainda, o perfazimento de seu caráter pedagógico, demonstrando-se ao ofensor a reprovabilidade de sua conduta. Ainda, destaca-se a precisa lição de Rui Stocco: ? A tendência moderna, ademais, é a aplicação do binômio punição e compensação, ou seja, a incidência da teoria do valor do desestímulo (caráter punitivo da sanção pecuniária) juntamente com a teoria da compensação, visando destinar à vítima uma soma que compense o dano moral sofrido. (...) Obtemperem-se, ainda, que estes são os pilares ou vigas mestras, mas não toda a estrutura. (...) É o que se colhe em Caio Mário da Silva Pereira, ao observar: '(...) O ofendido deve receber uma soma que lhe compense a dor ou o sofrimento, a ser arbitrada pelo Juiz, atendendo às circunstâncias pessoais de cada caso, e tendo em vista as posses do ofensor e a situação pessoal do ofendido. Nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva' (Responsabilidade Civil. 3.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1992, n. 49, p. 60).? Neste diapasão, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) revela-se suficiente para servir como sanção ao

ofensor e compensação à vítima, pautado nas particularidades do caso concreto e no princípio da proporcionalidade e razoabilidade, considerando-se, para tanto, que a autora não demonstrou repercussão negativa de crédito junto a outras empresas, bem como o curto período em que permaneceu com seu nome negativado (f. 44). 3-Dispositivo. Posto isso, e tudo mais que nos autos consta, com esteio no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado nestes autos para: a) confirmar a liminar concedida à f. 20 e determinar o cancelamento definitivo do nome da parte autora promovida pela parte ré junto à entidade restritiva de crédito SERASA; b) condenar a parte ré pagamento do montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização por danos morais, consignando que sobre referida verba incidirá correção monetária (INPC) desde a data da prolação da sentença, segundo as regras do Dec. 1544/95 e juros de mora (1% a.m), desde a citação, nos termos do artigo 406 do Novo Código Civil. Pela aplicação do princípio da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, § 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. No mais, cumpra-se o contido no Código de Normas da E. Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná. Curitiba, . Thais Macorin Carramaschi De Martin Juíza de Direito Substituta -Adv. JOSE VIEIRA DA SILVA FILHO, REINALDO MIRICO ARONIS e CAMILA VALERETO ROMANO-.

26. BUSCA E APREENSAO-657/2009-BANCO FINASA S.A x MARCIO AUGUSTO GOMES MARTINS-Deve a parte interessada promover os atos processuais que lhe compete, em quarenta e oito (48) horas, sob pena de extinção e arquivamento (art.267, III, CPC). -Adv. ENEIDA WIRGUES-.

27. DECLARATORIA C/C COMINATORIA-0025160-52.2009.8.16.0014-GERSON BARBOSA DE LIMA x SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICAÇÕES-Ciência à parte autora/ré de que foi expedido alvará judicial em seu favor (nº. 0556/2012). O referido alvará foi repassado ao Gerente do Banco do Brasil, agência 2755 (PAB - Fórum), em conformidade com a Portaria nº 01/2012 deste juízo, e que, após o prazo de 24 (vinte e quatro) horas contados desta intimação, estará a disposição para levantamento. -Adv. RODOLPHO ERIC MORENO DALAN-.

28. REPARAÇÃO DE DANOS MAT/MORAIS-0035957-87.2009.8.16.0014-CONCEIÇÃO APARECIDA VARGAS CUSTÓDIO x BRASIL TELECOM S.A- Vistos e examinados estes autos de ação de indenização por danos materiais e morais autuados sob o nº. 935/2009. 1. Relatório Conceição Aparecida Vargas Custódio propôs em face de Brasil Telecom S.A., ambos já qualificados na inicial, a presente ação de indenização por danos materiais e morais, alegando, em síntese, que: a) possui cadastro junto à COHAB/LDA há muitos anos e, quando da entrega dos apartamentos do conjunto residencial Guilherme Viscardi, foi surpreendida com a sua não contemplação; b) solicitou informações sobre a negativa e foi informada de que a recusa se deu em razão da inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito; c) a inscrição é indevida, pois a dívida já foi paga, inclusive, em duplicidade; d) tentou resolver administrativamente o problema junto à parte ré, mas não obteve êxito. Por estas e outras razões, requer, em sede de tutela antecipada, a retirada do seu nome do SERASA e, no mérito, a condenação da parte ré ao pagamento de indenização pelos danos materiais e morais sofridos. Juntou documentos de fls. 15/31. À f. 33 foi deferida a tutela requerida. Devidamente citada, a parte ré apresentou contestação (fls. 40/64) alegando, em preliminar, a ausência de interesse processual e, no mérito, a ausência do dever de indenizar, pois agiu no exercício regular do direito. Juntou documentos de fls. 65/84. Por sua vez, a parte autora impugnação a contestação às fls. 86/92. Instada as partes a manifestarem interesse em acordo e especificarem as provas, a parte ré pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fls. 93/94). A parte ré apenas manifestou interesse em audiência de tentativa de conciliação, deixando transcorrer o prazo para especificação de provas (fls. 96/97). O feito, na situação em que se encontra foi submetido à conclusão para sentença (f. 100). Dou por sucintamente relatado o que os presentes autos contêm. 2. Fundamentação Tratam-se os presentes autos de ação indenização por danos materiais e morais, na qual a parte autora alega já ter efetuado o pagamento, inclusive em duplicidade, da fatura que ensejou a inscrição de seu nome no rol dos inadimplentes bem como que, em razão da negligência de displicência da parte ré, sofreu prejuízos materiais (perda da possibilidade de aquisição da casa própria e pagamento de alugueres) e morais. A parte ré, por sua vez, afirma que agiu no exercício regular de seu direito ao inscrever o nome da parte autora no rol dos inadimplentes, tendo em vista esta se encontrar inadimplente quando da contemplação para aquisição da casa própria bem como não há qualquer dever de indenizar em razão da ausência de ato ilícito e prova dos danos sofridos. Como a preliminar suscitada pela parte ré se confunde com o mérito, com ele será analisada. Deve-se delinear, desde logo, a aplicabilidade da Lei n. 8.078/90, ora denominado Código de Defesa do Consumidor, que visa a proteger o consumidor e a regular as relações de consumo. A parte ré, como prestadora de serviços, cujos clientes são os seus destinatários finais (parte autora), está adstrita em sua atividade à legislação consumerista. No inciso VIII do artigo 6º de referida lei específica, há a possibilidade de, a critério do juiz, ser concedida a inversão do ônus da prova, seja quando verossímil a alegação ou quando for o consumidor hipossuficiente, segundo as regras ordinárias da experiência. Segundo lição de Luis Antonio Rizzato Nunes (Curso de direito do consumidor. 3.ed.rev.e atual. São Paulo:Saraiva, 2008): ? Assim, na hipótese do artigo 6º, VIII, do CDC, cabe ao juiz decidir pela inversão do ônus da prova se for verossímil a alegação ou hipossuficiente o consumidor. Vale dizer, deverá o magistrado determinar a inversão. E esta se dará pela decisão entre duas alternativas: verossimilhança das alegações ou hipossuficiência. Presente uma das duas, está o magistrado obrigado a inverter o ônus da prova?. Logo, em estando presentes, qualquer dos requisitos autorizadores, deve a inversão do ônus

da prova ser concedida. Verifica-se no caso postado, a hipossuficiência latente da parte autora em face do poderio diga-se técnico e não apenas econômico da parte ré. A vulnerabilidade daquela no sentido de desconhecimento e de indisponibilidade de todas as informações e de todo o aparato técnico e econômico de que dispõe a parte ré denota a sua hipossuficiência, o que enseja a concessão da inversão do ônus da prova. Sob este prisma, mister é a inversão do ônus da prova. Nos termos dos artigos 186 e 927 do CC, aquele que comete um dano ou lesão a outrem, deve ser responsabilizado: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. O caso em exame, entretanto, diante da incidência das normas do Código de Defesa do Consumidor, não pode ser apreciado segundo a ótica dos artigos 186 e 927 do Novo Código Civil, mas sim segundo o que dispõe o artigo 14 daquele estatuto. Interpretando-se o contido nos artigos 3º e 14 do Código de Defesa do Consumidor, conclui-se que a parte ré é fornecedora de serviços e, como tal, responde independentemente de culpa pelos danos que causar a terceiros no desempenho das atividades que lhe são inerentes. Sua responsabilidade somente será excluída se demonstrar a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. É a teoria do risco do empreendimento, segundo a qual a responsabilidade decorre do simples fato de se dispor alguém a realizar atividade de produzir distribuir e comercializar produtos ou executar determinados serviços. O dano moral representa a espécie de ofensa que repercute na vítima de forma a causar-lhe dor, sofrimento, constrangimento, maculando-lhe a honra, de forma ampla, e por vezes o conceito que goza perante o meio em que vive. Ressalte-se que por vezes os resultados psíquicos e psicológicos de tal tipo de ofensa são mais graves e violentos que tivesse a vítima perdido todo seu acervo material. A indenização por dano moral prescinde da verificação da ocorrência de repercussões patrimoniais. Esta espécie de dano, por ser de índole subjetiva, tem existência autônoma, bastando perquirir-se acerca de sua materialização, através do comportamento indevido ou ofensivo do causador. Neste feito se verifica que a inscrição do nome da parte autora no rol dos inadimplentes pela parte ré é inconteste (f. 20). Também não pairam dúvidas quanto ao pagamento em duplicidade da fatura que ensejou a inscrição (fls. 21/24). Da análise dos autos, tem-se que a inscrição do nome da parte autora se deu agosto de 2007 e o pagamento em setembro de 2008. Apesar de o pagamento ter sido realizado um ano e um mês após o vencimento, o pagamento em duplicidade aplacou o valor dos juros moratórios e correção monetária. Tanto isto é verdade que, no documento de fls. 26/27 se verifica que a própria parte ré afirma a inexistência de débito. Assim, apesar de inscrição do nome da parte autora no rol dos inadimplentes ter sido legal, pois se encontrava inadimplente perante a parte ré, a manutenção da inscrição após o pagamento foi ilegal. E, ao contrário do alegado pela parte ré, a entrega dos apartamentos pela COHAB/LDA se deu em 14.03.2009 (fls. 17/19), ou seja, após a quitação da dívida pela parte autora. O artigo 73 do Código de Defesa do Consumidor define como infração criminal a seguinte conduta do fornecedor: ?Deixar de corrigir imediatamente informação sobre consumidor constante de cadastro, banco de dados, fichas ou registros que sabe ou deveria saber ser inexata?. O Regulamento Nacional dos Serviços de Proteção ao Crédito reza em seu artigo 8º que: ?As associadas-usuárias assumem, perante a mantenedora do SPC e terceiros, a responsabilidade total pelos registros dos débitos em atraso, demais ocorrências a seus imediatos cancelamentos.? A interpretação dos referidos dispositivos deixa claro que, se de um lado, o fornecedor tem o direito de promover a inclusão do nome do consumidor inadimplente junto aos cadastros de restrição ao crédito e promover o protesto dos títulos inadimplidos, por outro lado, tem o dever de promover o cancelamento da restrição e do protesto tão logo tenha ocorrido o pagamento. Note-se que é o fornecedor que se beneficia da anotação da restrição, porque esta tem nítida função de coagir o devedor impuntual ao pagamento do débito. Assim, se não há mais o débito, de rigor o cancelamento da restrição, pois não subsiste qualquer razão para sua manutenção. A parte ré não promoveu a retirada do nome da parte autora dos cadastros limitativos de crédito (fls. 28/30), em que pese tenha recebido a importância devida, o que demonstra a existência de falha na prestação do serviço. Por outro lado, a indevida manutenção da restrição é causa de abalo de ordem moral e impõe o dever de indenizar os prejuízos daí decorrentes, ainda mais, quando não restou demonstrado nos autos a excludentes (culpa exclusiva do consumidor ou culpa de terceiros). O entendimento jurisprudencial não é diverso: ?APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSERÇÃO DO NOME DO AUTOR EM ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. MANUTENÇÃO MESMO APÓS A QUITAÇÃO DA DÍVIDA. PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. INCONFORMISMOS FORMALIZADOS. APELAÇÃO CÍVEL N.º 1. MANUTENÇÃO DO NOME DO AUTOR NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO ATÉ O DEFERIMENTO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. NEGLIGÊNCIA CARACTERIZADA. SÚPLICA PELA MAJORAÇÃO DA VERBA FIXADA A TÍTULO DE DANOS MORAIS. IMPERTINÊNCIA. CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. ARBITRAMENTO EM CONFORMIDADE COM PRECEDENTES DESTA CÂMARA. RECURSO NÃO PROVIDO. APELAÇÃO CÍVEL N.º 2. ADUÇÃO DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO APELADO PELO CONTRATO FIRMADO COM A PESSOA JURÍDICA. CLÁUSULA CONTRATUAL QUE PREVÊ A SOLIDARIEDADE. CABIMENTO. ALEGAÇÃO DE NEGATIVAÇÃO EM EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. ADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO QUE RETIRA O CARÁTER LÍCITO DA INSCRIÇÃO. SÚPLICA PELO RECONHECIMENTO DA RESPONSABILIDADE DO DEVEDOR PELA BAIXA DA INSCRIÇÃO NOS CADASTROS RESTRITIVOS. IMPOSSIBILIDADE. OBRIGAÇÃO DO CREDOR PELA EXCLUSÃO DA NEGATIVAÇÃO. ARGUIÇÃO DE EXCLUSÃO OU MINORAÇÃO DA VERBA ARBITRADA A TÍTULO DE DANO MORAL. IMPERTINÊNCIA. PLEITO DE AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO

EM LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ IMPROCEDENTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Uma vez quitada a dívida, é de responsabilidade da empresa que fez a inscrição do nome do mal pagador junto ao Serasa solicitar sua baixa. Reputa-se litigante de má-fé a parte que altera a verdade dos fatos, devendo ser penalizada por sua conduta temerária?. (Apelação Cível nº. 0418452-7. 8ª Câmara Cível. TJ-PR. Relator Desembargador Guimarães da Costa. Julgamento: 22.11.2007). ? APELAÇÃO CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MANUTENÇÃO DE INSCRIÇÃO EM CADASTRO RESTRITIVO AO CRÉDITO APÓS QUITAÇÃO DO DÉBITO. RESPONSABILIDADE DO CREDOR PELA EXCLUSÃO. DANOS MORAIS CARACTERIZADOS. 1. A manutenção de registro em cadastro de restrição ao crédito após o adimplemento do débito, caracteriza constrangimento ilegal, passível de indenização por danos morais. 2. Tendo a inscrição e manutenção, enquanto existente o débito, acontecido por determinação do credor, adimplido o débito, é sua a responsabilidade pela exclusão. 3. Na fixação do quantum indenizatório do dano moral deve-se levar em consideração as circunstâncias particulares do caso, a condição econômica do causador do dano, a situação social do ofendido, em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, visando atingir os efeitos compensatório e punitivo. 4. [...]?. (Apelação Cível nº. 0291602-9. 16ª Câmara Cível. TJ-PR. Desembargador Relator Guilherme Luiz Gomes. Julgamento: 20.07.2005). Com relação ao valor devido a título de indenização por dano moral muito tem discutido a jurisprudência pátria, havendo consenso no sentido de que o valor arbitrado pelo magistrado deve ter por parâmetros os seguintes aspectos: a) há que ter em conta o abalo efetivamente suportado pela vítima, oportunizando-lhe a possibilidade de conseguir uma satisfação pelo constrangimento experimentado, sem implicar em enriquecimento indevido; b) ser fixado levando-se em conta o valor da dívida; c) ter em vista as condições econômicas do ofensor; d) ter por escopo, desestimular o ofensor no sentido de repetir a conduta. Neste sentido veja-se o que diz o insigne Des. Munir Karan, integrante da 8ª Câmara Cível do TJPR, no corpo do Acórdão 1561, julgado 14.04.03: ?(...)Discute-se em sede doutrinária as três diferentes funções de que se pode revestir a indenização de um fato danoso: compensatória, satisfativa e punitiva. A primeira função se realiza, quando é possível estimar pecuniariamente o dano sofrido; a segunda, quando tal avaliação não é possível e, a terceira, quando não se busca compensar ao lesado, senão impor um castigo ao ofensor. O tema ganha importância em relação ao dano moral, posto que a indenização não é fixada em função do dano causado, inestimável. Não se pode perder de vista o equilíbrio entre o dano e sua reparação. Torna-se útil lembrar a lição de AGUIAR DIAS, destacando o caráter heterogêneo dos danos morais, que impõe uma variedade nos meios de reparação, acontecendo, mesmo, que, às vezes, nem se apresenta o modo de fazê-lo. Para ele, a reparação em dinheiro, oferecendo satisfação à consciência de justiça e à personalidade do lesado, deve desempenhar um papel múltiplo de pena, de satisfação e de equivalência e, acrescitaria, em perfeito equilíbrio (Da responsabilidade civil, págs. 721 e 723). Embora não se tenham parâmetros rígidos para encontrar o valor real da indenização, existe orientação no sentido de que não deve a importância ser ínfima, que não compense o dano moral, nem tão elevada, que cause enriquecimento indevido. Deve assim o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte empresarial das partes, às suas atividades comerciais e, ainda, ao valor do negócio. Há de orientar-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida, notadamente a situação econômica atual e às peculiaridades de cada caso. (V., a propósito, julgado do STJ 4ª Turma REsp 205.268-SP, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO, DJU de 28.6.99, p. 122).? Tendo em vista as circunstâncias do caso em exame, entendo que deve a parte ré pagar à parte autora o equivalente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização por danos morais. Tal importe, além de não configurar enriquecimento sem causa da parte autora e nem tampouco irrisório diante das circunstâncias, mostra-se justo e suficiente a reparar o mal causado pela conduta da parte ré, servindo também como desestímulo na reiteração de sua prática. Para fixação do valor da indenização levei em conta os parâmetros ditados pela jurisprudência e os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade bem como: a) a necessidade de intervenção judicial para retirada do nome da parte autora do SCPC/SERASA; b) o tempo em que o nome da parte autora ficou inscrito; c) o valor da dívida; d) a prova da impossibilidade de aquisição da casa própria em razão da inscrição de seu nome no rol dos inadimplentes. Em relação aos danos materiais, alega a parte autora que estes advieram do fato de não ser contemplada para aquisição da casa própria (lucro cessante) e pelo pagamento de alugueres (danos emergentes). Conforme estabelece o art. 402 do CC que o prejuízo material engloba aquilo que o lesado efetivamente perdeu (danos emergentes) bem como aquilo que deixou de lucrar (lucros cessantes). Da análise dos autos, verifica-se que não há prova nos autos do prejuízo material alegado. Não há neste caderno processual qualquer documento que demonstre que a parte autora realmente reside de aluguel bem como despense mensalmente a quantia de R\$ 300,00 (trezentos reais) para pagamento dos alugueres, razão pela qual não há como se acolher o pedido de indenização pelos danos emergentes sofridos. E, não há de se falar que o julgamento antecipado da lide cerceou o direito de defesa da parte autora, pois esta, devidamente intimada para especificar as provas que pretendia produzir, quedou-se inerte, apresentando apenas interesse na conciliação (fls. 96/97). Além disso, o deferimento da inversão do ônus da prova também não transfere a prova desta fato à parte ré, por ser a parte autora a única detentora dos documentos necessários para corroborar sua versão. Em relação aos lucros cessantes, alega a parte autora que teve um prejuízo de R\$ 34.000,00 (trinta e quatro mil reais) em razão da sua não contemplação pela COHAB/LDA. O documento de f. 19 realmente demonstra que a não aquisição da casa própria pela parte autora se deu ao fato da reprovação do cadastro junto à Caixa Econômica Federal em razão da inclusão de seu nome no cadastro de inadimplentes. Contudo, não há nos autos qualquer documento que comprove o valor da casa (R

§ 34.000,00) nem tampouco que a parte autora não se utilizaria de financiamento para sua aquisição. Desta forma, o valor a título de danos materiais lucros cessantes, deverá ser apurado mediante liquidação de sentença por arbitramento, momento em que a parte autora poderá produzir as provas do valor que realmente deixou de auferir. 3. Dispositivo Posto isto e tudo mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nestes autos para, confirmando a tutela deferida, a) determinar o cancelamento definitivo da inscrição do nome da parte autora do SERASA/SCPC; b) condenar a parte ré ao pagamento de indenização no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de danos morais, devidamente atualizado pela média entre o INPC-IGP/DI desde a prolação desta (Súmula 362 do STJ) e juros de mora (1% a.m) desde a citação; c) condenar a parte ré ao pagamento dos danos materiais, os quais serão fixados em liquidação de sentença por arbitramento. Em razão da sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. No mais, cumpra-se o disposto no Código de Normas da E. Corregedoria-Geral do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Curitiba, . Thais Macorin Carramaschi De Martin Juíza de Direito Substituta -Advs. BRUNO HENRIQUE FERREIRA, SANDRA REGINA RODRIGUES, ELIANDRO BROSTOLIN e PRISCILA PERELLES-.

29. INDENIZAÇÃO C/C PERDAS E DANOS-0025122-40.2009.8.16.0014-MAURA MARIA MOREIRA RODRIGUES x SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICAÇÕES- 1-Expeça-se em favor do(a) procurador (a) da parte promovente o necessário alvará judicial para que levante o valor depositado a título de pagamento dos honorários devidos pela sucumbência. 2- Após, remetam-se os autos a uma das Varas da Fazenda Pública desta Comarca, anotando-se, onde deverão ser praticados os atos vindouros. 3-Dê-se ciência as partes. 4-Intimem-se. /Ciência à parte autora/ré de que foi expedido alvará judicial em seu favor (nº. 0558/2012). O referido alvará foi repassado ao Gerente do Banco do Brasil, agência 2755 (PAB - Fórum), em conformidade com a Portaria nº 01/2012 deste juízo, e que, após o prazo de 24 (vinte e quatro) horas contados desta intimação, estará a disposição para levantamento.-Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO, GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM e LUCIANA VEIGA CAIRES-.

30. INDENIZAÇÃO C/C PERDAS E DANOS-0028976-42.2009.8.16.0014-MARIA DO CARMO SOARES x SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICAÇÕES-Ciência à parte autora/ré de que foi expedido alvará judicial em seu favor (nº. 0555/2012). O referido alvará foi repassado ao Gerente do Banco do Brasil, agência 2755 (PAB - Fórum), em conformidade com a Portaria nº 01/2012 deste juízo, e que, após o prazo de 24 (vinte e quatro) horas contados desta intimação, estará a disposição para levantamento.-Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

31. COBRANÇA (DPVAT)-1924/2009-NILTON DE PAULA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- CONCLUSÃO Aos 07 de maio de 2012, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, Dr. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura. VANDECIR DOS REIS LOUÇAO Escrivão AUTOS Nº.1924/2009 HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo formulado pelas partes (fl.184), nestes autos de AÇÃO DE COBRANÇA (DPVAT), autuada sob nº.1924/2009, em que NILTON DE PAULA move contra MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A, extinguindo, por conseguinte, o processo, com resolução do mérito, nos moldes do Artigo 269, inciso III, do CPC. Custas satisfeitas. Homologo nessa mesma oportunidade a desistência do prazo recursal pleiteada. Certifique-se, baixando-se junto à distribuição e arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 07 de maio de 2012. LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA Juiz de Direito RECEBIMENTO Aos \_\_\_\_\_ recebi estes autos do MM. Juiz. VANDECIR DOS REIS LOUÇAO Escrivão-Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, RAFAEL SANTOS CARNEIRO, GABRIELLA MURARO VIEIRA e MARCIA SATIL PARREIRA-.

32. DECLARATÓRIA C/C RESTITUIÇÃO PARC. PAGAS-0002768-84.2010.8.16.0014-C.C.M COMERCIO DE PEÇAS PARA VEÍCULOS LTDA x SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICAÇÕES- Ciência à parte autora/ré de que foi expedido alvará judicial em seu favor (nº. 0559/2012). O referido alvará foi repassado ao Gerente do Banco do Brasil, agência 2755 (PAB - Fórum), em conformidade com a Portaria nº 01/2012 deste juízo, e que, após o prazo de 24 (vinte e quatro) horas contados desta intimação, estará a disposição para levantamento.-Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, FABIO MARTINS PEREIRA, GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM, RODRIGO RODRIGUES DA COSTA, CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES e FABIO CESAR TEIXEIRA-.

33. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0017693-85.2010.8.16.0014-DEOLINDA MEIRA GUTTIERREZ x JOÃO CARLOS MEDEIROS-Promova os atos processuais que lhe compete, em quarenta e oito (48) horas, sob pena de extinção e arquivamento (arts.267, III, c/c 598 CPC).-Advs. MARCELO ALVES VALDUGA e MARIA FERNANDA ALVES SENEDESI-.

34. DEPOSITO-0018260-19.2010.8.16.0014-BANCO SANTANDER BRASIL S/A. x CRISTIANO MORELATO-Deve a parte interessada promover os atos processuais que lhe compete, em quarenta e oito (48) horas, sob pena de extinção e arquivamento (art.267, III, CPC). -Adv. ANDREA CRISTIANA GRABOVSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

35. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0033072-66.2010.8.16.0014-EUNICE STEVANATTO x BANCO BANESTADO S.A- CONCLUSÃO Aos 09 de maio de 2012, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, Dr. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura. VANDECIR DOS REIS LOUÇAO Escrivão AUTOS Nº. 33072/2010 HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo formulado pelas partes (fl.103), nestes autos de MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS (EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA), autuada sob nº.33072/2010, em que EUNICE STEVANATTO move contra BANCO BANESTADO S.A, extinguindo, por conseguinte, o processo, com resolução do mérito, nos moldes do Artigo 269, inciso III do CPC. Custas satisfeitas. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão, baixando-se junto à distribuição e arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 09 de maio de 2012. LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA Juiz de Direito RECEBIMENTO Aos \_\_\_\_\_ recebi estes autos do MM. Juiz. VANDECIR DOS REIS LOUÇAO Escrivão-Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, LUIS OSCAR SIX BOTTON e JANAINA ROVARIS-.

36. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO INDEBITO-0043651-73.2010.8.16.0014-SK VEÍCULOS LTDA x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A- Vistos e examinados estes autos de Revisão de Contrato Bancário cumulada com Repetição de Indébito e Danos Morais autuados sob o nº 43.651.2010. 1. Relatório. SK VEÍCULOS LTDA propôs em face de UNIBANCO UNIAO BANCOS BRASILEIROS S/A, ambos qualificados na inicial, a presente Revisional de Contrato Bancário cumulada com Repetição de Indébito e Danos Morais, alegando, em síntese, que firmou com a parte ré contrato de abertura de conta corrente e conta corrente de depósito. Aduz, ainda, que durante todo o histórico de movimentação, sempre teve debitados juros com valores que não foram previamente fixados em contratos, capitalizados mensalmente, tarifas não contratadas, cobradas em apartado do pacote de tarifas vinculadas à conta, além de valores retidos a título de IOF sem a devida comprovação de repasse e recolhimento. Aduz, finalmente, que, em razão do endividamento causado pelo débito indevido de valores por parte da ré, corre o risco de insolvência, além de ter seu nome inscrito em entidades restritivas de crédito, com a violação de seus direitos à personalidade, ensejando indenização por danos morais. Por estas e outras razões, pugna pela: a) exclusão da capitalização mensal de juros, seja por sua não contratação, seja pela inconstitucionalidade do artigo 5º da Medida Provisória nº 2170-36/2001; b) declaração de ilegalidade da cobrança de juros em taxas não contratadas ou que tenham sido aplicadas em patamar superior à taxa média de mercado; c) declaração de ilegalidade da cobrança e débito dos valores referentes a tarifas e lançamentos não autorizados ou não contratados; d) a repetição em dobro do indébito. Requer, ademais, a inversão do ônus da prova e a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais. Juntou documentos de fls. 21/357). Devidamente citada, a parte ré apresentou contestação (fls. 356/409), momento em que alegou, em sede de preliminar, a inépcia da inicial, a falta de interesse de agir e as prejudiciais de mérito de prescrição e decadência. No mérito, refutou os argumentos da parte autora. Juntou documentos de fls. 410/417. A parte autora impugnou a contestação às fls.418/428. À f. 431 foi determinada a conclusão do feito para prolação de sentença. Dou por sucintamente relatado o que os presentes autos contêm. 2. Fundamentação: Das preliminares Da preliminar de inépcia da inicial Aduz a ré preliminarmente que a petição inicial não contém todos os requisitos exigidos pelo artigo 282 do Código de Processo Civil, ao não indicar pedido certo e determinado, impugnando genericamente os encargos, não apontando claramente quais os valores indevidos. Requer, assim, o indeferimento da petição inicial, nos moldes do artigo 295, do CPC. Verifica-se claramente da análise da inicial que o autor, na qualidade de consumidor, pretende a revisão da relação jurídica mantida com a ré, durante toda a sua existência, depreendendo-se logicamente os seus requerimentos formulados no tocante à aventada ilegalidade da capitalização mensal de juros, ilegalidade da taxa de juros aplicadas, ilegalidade de cobrança de tarifas não contratadas e retenção de valores a título de imposto sobre operações financeiras IOF, cujo repasse e recolhimento não teriam sido comprovados. Assim, a despeito das alegações da ré, resta demonstrado que o autor indicou pormenorizadamente quais encargos entende indevidos, não formulando mera impugnação genérica do montante debitado em sua conta corrente. Ademais, restando suficientemente claros a causa de pedir e o pedido e, ainda, decorrendo logicamente dos fatos a conclusão, com pedido certo e determinado, não se cogita de inépcia da inicial, sendo esse o entendimento jurisprudencial: AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - Inépcia da petição inicial - Afastamento - Petição inicial que preenche os requisitos legais, com exposição suficientemente clara da causa de pedir - Falta de indicação pontual das cláusulas contratuais objeto da ação que não caracteriza vício processual - Conclusão lógica, com pedidos formulados de forma adequada - Extinção do processo sem o julgamento do mérito afastada - Apelação provida (991040826075 SP , Relator: Alexandre Augusto Pinto Moreira Marcondes, Data de Julgamento: 17/06/2010, 15ª Câmara de Direito Privado D, Data de Publicação: 25/06/2010). Da falta de interesse de agir Aduz a ré, ainda, em sede de preliminar, que a repetição de indébito pressupõe necessariamente pagamento por erro e, ainda, que o pagamento do indevido conscientemente é ato de liberalidade que elimina o direito à repetição. Nesse diapasão, consigne-se que a jurisprudência do STJ está consolidada no sentido de admitir a compensação de valores e a repetição do indébito sempre que constatada a cobrança indevida do encargo exigido, sem que, para tanto, haja necessidade de se comprovar erro no pagamento. A ratio essendi da regra remete à necessidade de se evitar o enriquecimento ilícito da parte beneficiada. Nesse sentido AgRg no REsp n. 647.559/RS, relator Ministro Hélio Quaglia, DJ de 30/10/2006; REsp n. 842.700/RS, relator Ministro Humberto Gomes de Barros, 30/6/2006; REsp n. 837.226/RS, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 30/6/2006;

REsp n. 837.759/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 30/6/2006. Veja-se, ainda: CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. DISPOSIÇÕES ANALISADAS DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO AFASTADA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. PRESSUPOSTO NÃO EVIDENCIADO. JUROS MORATÓRIOS. MULTA CONTRATUAL. LICITUDE DA COBRANÇA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO E COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. [...] 8. A jurisprudência do STJ está consolidada no sentido de permitir a compensação de valores e a repetição do indébito sempre que constatada a cobrança indevida do encargo exigido, sem que, para tanto, haja necessidade de se comprovar erro no pagamento. [...] 11. Agravo regimental provido. Assim, de modo a evitar o enriquecimento ilícito da parte beneficiada, em havendo cobrança indevida de valores, faz jus à parte à repetição de indébito. Pondere-se que não constitui o pagamento do indevido ato de liberalidade que lhe retira o direito à repetição, posto que, destaque-se, no caso em comento, o débito dos valores dá-se diretamente na conta corrente pela ré, sendo que a não concordância com os valores descontados, seja por estarem em percentuais acima ou não contratados, ou por serem ilegais, por si só justifica o ajuizamento de ação revisional. Registre-se, então, presente o interesse de agir, que se se reflete na adequação dos provimentos solicitados e da via processual escolhida à pretensão da parte interessada, resistida pela ré que contesta o pedido, expressando a necessidade e utilidade da intervenção do Poder Judiciário. Logo, diante dos motivos supra alinhavados, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir. Das prejudiciais de mérito 2.1 Da decadência Argumenta a ré que, durante a vigência do contrato bancário entre as partes, sempre foram enviados periodicamente extratos da conta corrente, nos quais constava a discriminação dos lançamentos efetuados. Assim, o prazo para apresentar qualquer reclamação contra os aludidos lançamentos seria de 90 dias, consoante o disposto no artigo 26, II, do Código de Defesa do Consumidor. Acrescenta que, em não havendo reclamação dentro do período de 90 dias posteriores aos lançamentos tidos como indevidos, operou-se a decadência do direito de reclamar. Conforme entendimento unânime na jurisprudência, não se aplica no presente caso o artigo mencionado pela parte ré, pois a pretensão da parte autora é revisão contratual e não reparação por fato do produto ou serviço e alegação de vícios ou defeitos na prestação do serviço. Neste sentido: ?PROCESSIONAL CIVIL E CIVIL. REVISÃO CONTRATUAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. 1. JUROS REMUNERATÓRIOS. VARIAÇÃO UNILATERAL DO PERCENTUAL COBRADO. CLÁUSULA PURAMENTE POTESTATIVA. ABUSIVIDADE. LIMITAÇÃO. TAXA MÉDIA DE MERCADO. 2. DECADÊNCIA DAS TARIFAS E TAXAS. ART. 26, II, DO CDC. INAPLICABILIDADE. 3. TARIFA BANCÁRIA POR SERVIÇOS PRESTADOS. LEGALIDADE. 4. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. DESCAMBAMENTO. HIPÓTESE DE ENGANO JUSTIFICÁVEL. COMPENSAÇÃO OU DEVOLUÇÃO DE FORMA SIMPLES. POSSIBILIDADE. 5. REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. 1. No caso de previsão potestativa da taxa de juros remuneratórios ou sua inexistência, os juros devem ser aplicados consoante a média de mercado. 2. Na demanda que visa revisão de cláusulas inseridas nos contratos bancários não incide o disposto no art. 26 da lei 8.078/90, vez que não se está a tratar de vícios ou defeitos nos serviços prestados pela instituição financeira, e sim, da legalidade ou abusividade das cláusulas contratuais. 3. "A cobrança de tarifas tem previsão legal e normatização expressa do bacen, incidindo em operações financeiras e nas prestações de serviços bancários". (TJPR. 0551678-7. 15ª câmara cível. Rel. Des. Jurandyr Souza Junior. 26/05/2009) 4. Estando a cobrança de valores em excesso pela instituição financeira pautada em cláusulas contratuais, cujo conteúdo e validade ainda não se encontravam sob análise judicial, não há espaço para a sua condenação à repetição em dobro do indébito, uma vez que ausente a má-fé. 5. A sucumbência deve ser sopesada tanto pelo aspecto quantitativo quanto pelo jurídico em que cada parte decai de suas pretensões e resistências, respectivamente impostas. Redistribuição que se impõe. Apelação Cível provida em parte. (TJPR - 15ª C. Cível - AC 0627363-8 - Paranavaí - Rel.: Des. Jucimar Novochadlo - Unânime - J. 25.11.2009). ?EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CARÁTER INFRINGENTE - RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL - FUNGIBILIDADE RECURSAL - POSSIBILIDADE - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CONTRATOS BANCÁRIOS - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - INCIDÊNCIA - PRAZO DECADENCIAL DO ART. 26, II, DO CDC - INAPLICABILIDADE - PRECEDENTES - AGRAVO IMPROVIDO. (STJ EDcl no Ag. 1130640 T3 Rel. Min. Massami Uyeda Julg: 09.06.09 Dje. 16.09.09). Posto isso, rejeito a prejudicial de mérito. 2.2. Da prescrição Pleiteia a ré o reconhecimento da prescrição seja com esteio no artigo 206, §3º, IV, do Código Civil que estabelece o prazo de 3 (três) anos em caso de pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa, seja com fulcro no artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor, que prevê o prazo prescricional de 5 (cinco) anos da pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou serviço a partir de seu conhecimento e de sua autoria. No entanto, tais alegações não lhe socorrem. A pretensão da parte autora veiculada nesta demanda é a revisão de cláusulas contratuais e, se o caso, a repetição dos valores pagos indevidamente e não uma ação de ressarcimento de enriquecimento sem causa, como pretende fazer crer a parte ré. Igualmente, não pretende o autor a reparação dos danos causados por fato do produto ou serviço, como previamente salientado, de modo que não é aplicável ao caso o prazo prescricional consignado no artigo 27 do CDC. A jurisprudência é unânime ao afirmar que o prazo prescricional para ação revisional de contrato era de 20 anos na vigência do CC/16 e de 10 anos na vigência do atual Código Civil. Neste sentido: ?EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO. CONTRATO EXTINTO. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. Cabível

a pretensão revisional de contrato extinto, à vista das abusividades intrínsecas ao pacto. PRESCRIÇÃO. No caso em tela, o autor busca a revisão contratual, sendo a presente ação fundada em direito pessoal, sujeita à prescrição prevista no art. 205 do Código Civil, isto é, de dez anos. (...) (Apelação Cível Nº 70029506441, Décima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Vanderlei Teresinha Tremeia Kubiak, Julgado em 09/07/2009). ?AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA (ARTIGO 177 DO CC/1916). DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. I - O Código de Defesa do Consumidor incide sobre os contratos firmados com instituições financeiras. (Súmula 297/STJ). II - A prescrição para a ação revisional de contrato bancário é a ordinária não se aplicando a quinquenal do Código Civil de 1916 (artigo 178, § 10, inciso III). Agravo Regimental improvido. (STJ - AgRg no Ag 803901/PR - Ministro SIDNEI BENETI T3 Julg:16.12.2008 Dje. 11.02.2009). Assim, considerando-se que o contrato de abertura de crédito em conta corrente fora firmado em 26/02/2003 (fls. 157/159) e o contrato de abertura de crédito em conta corrente de depósito em 03/11/2008 (fls. 161/164), já sob a égide do Código Civil de 2002, a pretensão de revisão de ambos não se encontra albergada pela prescrição. Superada a análise das preliminares arguidas pela parte ré, possível a análise do mérito propriamente dito. 3. Do mérito Antes da análise do mérito propriamente dito, há de se ressaltar a incidência, no presente feito, das normas insertas no Código de Defesa do Consumidor. Dúvidas e discussões inexistem quanto a esta aplicação em razão do teor da súmula 297 do STJ, in verbis: ?Súmula 297. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. ? A inversão do ônus da prova pode ocorrer em duas situações distintas, em hipóteses alternativas: quando o consumidor for hipossuficiente ou quando for verossímil sua alegação. A hipossuficiência se revela na situação de superioridade evidente do fornecedor em relação ao consumidor. Na espécie houve uma relação de consumo consubstanciada em contrato bancário (contrato de abertura de conta corrente), desconhecendo-se com exatidão sobre os encargos realmente cobrados. Nessas circunstâncias é claro que o poder de informação, de conhecimento técnico da avença, pertence ao banco e não ao consumidor, ora autor, que desconhece tecnicamente o funcionamento da operação bancária realizada. Como se percebe, é o banco que detém o poder de informação dos contratos, o único que poderá realmente esclarecer e convencer acerca dos encargos financeiros efetivamente cobrados. Daí por que nesses casos opera-se a inversão, quando é muito mais fácil ao fornecedor provar os fatos do que o consumidor haja vista a posição de superioridade técnica do primeiro em relação ao último. A vulnerabilidade técnica do consumidor pessoa física em relação aos bancos é indiscutível. A questão foi bem analisada no seguinte aresto: ? Tribunal de Justiça de São Paulo - PROVA - Inversão do ônus - Reconhecimento da condição de hipossuficiência técnica da autora - Circunstância que se caracteriza pela diminuição da capacidade comprobatória, ocasionada pela completa ausência ou pela marcada dificuldade de obtenção de dados, elementos, enfim informações que possam balizar a avaliação a respeito da natureza, da materialização, do tempo, da quantidade da qualidade, da utilidade, da extensão, da abrangência, das consequências da relação de consumo que se estabeleceu entre o consumidor e o fornecedor ou prestador do serviço - Inteligência da regra do artigo 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor - Recurso não provido. (Agravo de Instrumento n. 147.813-4 - São Paulo - 10ª Câmara de Direito Privado - Relator: Souza José - 14.03.00 - V. U.) ? Diante de tudo o que foi exposto, defiro o pedido de inversão do ônus da prova com fundamento no disposto no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. 3.1 Anotocismo Afirma a parte autora que no contrato pactuado entre as partes foram computados juros na forma capitalizada, o que é ilegal, enquanto a parte ré argumenta a legalidade e possibilidade de capitalização mensal de juros, com fulcro na Medida Provisória nº 2.170-36, além de haver expressa previsão contratual de que os juros seriam capitalizados mensalmente. Em primeiro lugar cumpre ressaltar que, encontra-se pacificado o entendimento jurisprudencial acerca da vedação da prática de anotocismo, com exceção dos casos expressamente admitidos em leis especiais (cédulas de crédito rural, industrial e comercial, desde que expressamente convenionada pelas partes). Aliás este entendimento encontra-se assentado na súmula 121 do STF e 93 do STJ, in verbis, respectivamente: ?É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convenionada. ? ? A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros. ? Deve ser mencionado, contudo, que a Medida Provisória 1963-17, reeditada pela Medida Provisória 2170-36, passou a permitir a capitalização de juros, desde que o contrato seja posterior a 31.03.00 (data da publicação da MP 1963-17) e que haja expressa pactuação entre as partes neste sentido. A este respeito veja-se: ?EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECURSO ESPECIAL OMISSÃO INEXISTÊNCIA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS NÃO PACTUADA 1. É firme o entendimento desta Corte no sentido de que a capitalização mensal dos juros nos contratos bancários firmados após a edição da Medida Provisória 1.963-17/2000 deve estar pactuada para que possa ser cobrada, o que não ocorre no caso vertente. 2. Não demonstrada qualquer omissão no acórdão embargado, ou mesmo equívoco manifesto, capaz de ensejar a inversão do julgamento, não merece acolhida os aclaratórios. 3. Embargos declaratórios rejeitados. (STJ EDRESP 200401133232 (679820 RS) 4ª T. Rel. Min. Fernando Gonçalves DJU 15.08.2005 p. 00328) Os contratos objetos desta lide foram firmados em 2003 e 2008, em data posterior, portanto, à edição da medida provisória, razão pela qual, havendo previsão expressa quanto à capitalização, a cobrança de tal encargo seria legal. E, ao contrário do afirmado pela parte autora, não de se falar em inconstitucionalidade da medida provisória acima mencionada, pois fora observado todos os requisitos legais para a sua edição. Além disso, apesar de existir junto ao STF uma ação direta de inconstitucionalidade sobre tal medida provisória, não há qualquer decisão final quanto ao acolhimento ou não da tese. Assim, tendo em vista o preenchimento dos requisitos constitucionais bem como

a ausência de qualquer decisão judicial em sentido contrário, deixo de declarar a inconstitucionalidade incidental da medida provisória acima mencionada. Contudo, apesar de entender quanto à constitucionalidade da medida provisória, verifica-se que no contrato firmado entre as partes não houve previsão expressa quanto à capitalização de juros. Na espécie, a despeito de se ter operado a inversão do ônus da prova, mostra-se desnecessária a produção probatória em razão de que a simples análise dos contratos revela a cobrança de juros na forma capitalizada, ante a discrepância constatada entre a taxa efetiva anual e a taxa efetiva mês e ausência de previsão expressa quanto a sua incidência. A taxa efetiva mensal é de 6,0% e 2,92%, enquanto a taxa efetiva anual é 101,22% e 41,25%, respectivamente nos contratos de 2003 e 2008. Ocorre que se houvesse a aplicação linear dos juros, a taxa anual seria o produto da multiplicação da taxa mensal pelos meses do ano. Ou seja, a operação  $6,0\% \times 12$  e  $2,92\% \times 12$ , possui como produto o percentual de 72% e 35,04%, valor inferior ao previsto em contrato como a taxa efetiva anual. Logo, é evidente a existência de capitalização de juros, consoante entendimento jurisprudencial: ? APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1 PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE EFETIVA (...) 4 - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. INEXISTÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. IMPOSSIBILIDADE. DEMONSTRAÇÃO DE CAPITALIZAÇÃO PELA DIVERGÊNCIA ENTRE A TAXA MENSAL E TAXA ANUAL. PRECEDENTES DO TJ/PR (...) 4. "Enunciado nº 32. Evidenciada a capitalização pela simples precisão de taxa nominal e efetiva diversa de juros, impõe-se a cobrança de juros na forma simples. (STJ-REsp nº 446919/RS; TAPR - Ap. Cível nº 216.904-4, 3ª CCível)". (Enunciado do extinto Tribunal de Alçada do Estado do Paraná). Em que pese a autorização da prática de anatocismo pela Medida Provisória nº 1.963-17, reeditada pela Medida Provisória nº 2.170-36, no caso em apreço inexistiu pactuação expressa a respeito, o que impede sua incidência. (...) ? (TJPR, Ap. Cível 0492318-0, 16ª Câmara Cível, Relatora Lidia Maejima, j. 13/08/2008, DJ 7694, p. 88 a 109). ? (...) 2. A diferença existente entre a taxa efetiva anual e a taxa mensal de juros, demonstra a prática da capitalização de juros. Isto porque, caso a diferença se desse de forma simples, a taxa efetiva anual seria o produto da taxa mensal pelo número de meses do ano. (...) ? (TJPR, Ap. Cível 0400297-1, 15ª Câmara Cível, Relator Hayton Lee Swain Filho, j. 21/03/2007, DJ 7334, p. 159 a 164). Dessa forma, é medida que se impõe o acolhimento da pretensão da parte autora nesse sentido, a fim de reconhecer a abusividade da prática de capitalização de juros, que deve ser expurgada para o fim de que incidam os juros de forma simples. 3.2 Taxa de Juros. Aduz a parte autora que foram aplicadas taxas de juros não contratadas e em não havendo contratação de taxa de juros, requer a incidência da taxa de juros máxima prevista pelo Código Civil. Na hipótese de restar comprovada a contratação de percentual de juros, pleiteia a sua fixação a índices não superiores às taxas médias de mercado. A pretensão da parte autora quanto à fixação da taxa de juros remuneratórios ao limite legal não merece acolhimento, pois, da análise dos contratos se verifica que houve a pactuação expressa da taxa de juros incidentes. No que se refere à limitação da taxa média de mercado se verifica que, apenas no contrato firmado no ano de 2003 a taxa anual, ainda que se levando em consideração os juros simples, ultrapassou a taxa média do mercado# que foi de 47,49%. No contrato firmado no ano de 2008 se verifica que a taxa anual, levando-se em consideração os juros simples, ou a taxa mensal se manteve nos índices fixados pela média do mercado. Desta forma, apenas em parte acolho o pedido da parte autora para o fim de determinar que para o contrato firmado no ano de 2003 seja aplicada a taxa média do mercado para os juros remuneratórios. 3.4 Das tarifas e do IOF Levanta, ainda, a parte autora a ilegalidade da cobrança de tarifas não contratadas. Da análise dos contratos firmados entre as partes se verifica que não houve a previsão de cobrança de tarifas, seja a que título for e, por sua vez, dos extratos carreados aos autos se vislumbra a incidência de cobrança de várias tarifas. Assim, levando-se em consideração a inversão do ônus da prova, caberia à parte ré demonstrar neste autos a legalidade dos débitos efetuados a título de tarifas, ônus do qual não se desincumbiu, razão pela qual determino a exclusão destes débitos. A discussão pertinente ao recolhimento do IOF não é viável no âmbito da revisão de contrato, além de ser carecedora de melhor instrução probatória. Neste sentido: ?EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR DE CONTRA-RAZÕES AFASTADA. RECURSO CONHECIDO. REVISIONAL DE CONTRATO. CONTRATO DE FOMENTO MERCANTIL. CONFISSÃO DE DÍVIDA. AUSÊNCIA DE DIREITO DE REGRESSO PELO INADIMPLEMENTO DOS TÍTULOS NEGOCIADOS. RISCO SUPORTADO PELA FATURIZADORA. POSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS TÍTULOS POR VÍCIOS NA ORIGEM. DÍVIDA CONFESSADA PELA AUTORA. JUROS EXCESSIVOS. CAPITALIZAÇÃO. INOCORRÊNCIA. COBRANÇA DO "FATOR MENSAL". RECOLHIMENTO DE IOF E ISS. DISCUSSÃO IMPERTINENTE NESTA SEARA. 01. É lícito ao apelante reproduzir argumentos já levantados em primeiro grau, desde que faça direcionando-os contra a sentença. 02. Possui o faturizador direito de regresso contra o faturizado quando se verificar vícios na relação jurídica havida entre as partes, e/ou nos títulos que eventualmente a representem. 03. Não cabe a revisão da taxa de juros no contrato em tela porquanto há apenas o deságio - fator mensal - fixado nos aditivos contratuais. 04. A confissão de dívida permanece hígida porquanto não foram demonstradas as irregularidades nas relações anteriores à formação do contrato. 05. A discussão pertinente ao recolhimento do IOF e ISS não é viável no âmbito da revisão de contrato. Apelação cível desprovida. ? (TJ-PR, Ap. Civ. 582106-9, Rel. Desembargador Paulo Cezar Bellio, j. 09.12.2009, p. 10.02.2010). 3.4. Repetição em Dobro. Pugna a parte autora pela condenação da parte ré à devolução em dobro em relação aos valores indevidamente cobrados, com fundamento no artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor. Revendo posição até então adotada, razão assiste à parte autora quanto à necessidade de devolução em dobro dos valores pagos indevidamente. A devolução em dobro é cabível, pois a parte ré, mesmo ciente da ilegalidade na cobrança de juros capitalizados, encargos não contratados (várias decisões judiciais neste sentido em casos semelhantes) insiste em manter a conduta adotada da cobrança de encargos e taxas indevidos. 3.5 Dos danos morais. Finalmente,

pleiteia a parte autora pela condenação da parte ré ao pagamento de danos morais pelos prejuízos sofridos. A indenização por perdas e danos já está contemplada na repetição do indébito, não podendo a parte autora pleitear outro valor referente a este rubrica, sob pena de enriquecimento ilícito. No entanto, a indenização por danos morais é incabível no presente caso. A indenização por tais danos representa uma compensação monetária a um sofrimento moral e psicológico. Meros dissabores ou contratempos sofridos pela parte durante a execução de um contrato não são suficientes para se tornarem passíveis de indenização, sob pena de se banalizar a doutrina dos danos morais. Por esta razão, impossível imaginar que a parte autora tenha sofrido qualquer abalo em sua ordem moral ou psicológico a ponto de ser caracterizar em situação vexatória passível de indenização por danos morais. Neste sentido, também é o entendimento do E. TJ: ?AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO DE MÚTUO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE OS PEDIDOS, AFASTANDO A INCIDÊNCIA DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. RECURSO DE APELAÇÃO: CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA ENTRE A TAXA DE JUROS MENSAL E ANUAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA ADMISSÍVEL DESDE QUE NÃO CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. PRESENÇA DE ENCARGOS ABUSIVOS. RECURSO ADESIVO: DANOS MORAIS INDEVIDOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO VEXATÓRIA. RÉ QUE SE UTILIZA DO SEU DIREITO DE, PERANTE A INADIMPLÊNCIA DO CONTRATO, PROPOR AÇÃO COM PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO. REDISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO DESPROVIDO. ? (TJPR - 17ª C.Cível - AC 0604531-8 - Londrina - Rel.: Des. Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 14.10.2009). 3. Dispositivo. Posto isto e tudo mais que dos autos consta, com fundamento no art. 269, inc. I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido inicial para o fim de: a) afastar completamente a incidência de capitalização de juros sobre os contratos anexos à inicial, determinando-se a aplicação de juros simples; b) determinar a aplicação da taxa média do mercado no contrato firmado em 2003; c) afastar a cobrança das tarifas não contratadas; d) condenar a parte ré a restituir em dobro todos os valores cobrados a maior da parte autora em relação aos itens acima. Sobre tal importância incidirá correção monetária (INPC) desde data de cada lançamento indevido e juros de mora (1% a.m) a contar da citação. Pela aplicação do princípio da sucumbência e, levando-se em consideração a sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com fundamento no art. 20, § 4º, do CPC, na proporção de 40% (quarenta por cento) para a parte autora e 60% (sessenta por cento) para a parte ré. Os honorários advocatícios poderão ser compensados nos termos da súmula 306 do STJ. A parte autora é beneficiária da justiça gratuita. No mais, cumpra-se o disposto no Código de Normas da E. Corregedoria-Geral de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, . Thais Macorin Carramaschi De Martin Juízo de Direito Substituta -Advs. HENRIQUE AFONSO PIPOLO, LAURO FERNANDO ZANETTI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO e RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA-.

37. CAUTELAR DE ARRESTO-0079783-32.2010.8.16.0014-ROSA ALICE VALENTE x MERCOLUZ CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA-Deve a parte interessada promover os atos processuais que lhe compete, em quarenta e oito (48) horas, sob pena de extinção e arquivamento (art.267, III, CPC). -Adv. MARIA HELOISA BISCA-.

38. INDENIZACAO C/C DANOS MORAIS-0081115-34.2010.8.16.0014-ROBERTO CARLOS COSTA e outro x ANTONIO NUNES BARBOSA- Autos n.81115/2010 Ação de Indenização. Autores: Roberto Carlos Costa e Neuci Dias Costa. Réu: Antônio Nunes Barbosa. I RELATÓRIO Alegam os autores, em síntese, que sua filha Ana Carolina Costa faleceu em um acidente de trânsito, realçando que o evento ocorreu por culpa do réu. Pedem, assim, a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais e materiais. O réu ofertou contestação (fls.29/42), alegando em resenha que não teve culpa pelo acidente, cuja ocorrência atribui exclusivamente à imprudência do condutor da motocicleta que transportava a vítima. Pondera, entretanto, sobre culpa concorrente do condutor da moto, em face da velocidade excessiva e da falta de atenção dele. Em réplica (fls.113/115) os autores refutam os termos da contestação e reiteram, em linhas gerais os argumentos já expendidos na inicial. Consultadas as partes sobre a disposição ao acordo, o réu rejeitou esta hipótese (fls.116) enquanto que os autores sequer responderam à intimação (certidão de fls.116/verso). Sobreveio a decisão de saneamento (fls.118), e, realizada a audiência de instrução e julgamento (fls.133/135), retomaram-me os autos conclusos para sentença. II FUNDAMENTAÇÃO Ao exame da prova colhida ao processo, tenho que o pedido dos autores revela-se improcedente senão vejamos. Com efeito, da prova documental destaca-se a conclusão do Instituto de Criminalística sobre a causa provável do acidente, asseverando o perito que o condutor da motocicleta ao perceber que o veículo conduzido pelo réu diminuiu a velocidade para iniciar conversão à esquerda?...não conseguiu manter o domínio da motocicleta, a qual desgovernada acabou por derrapar no leito asfáltico úmido, em direção a região posterior direita do veículo Honda Civic...? (fls.108). Esta dinâmica do acidente, a meu ver é corroborada pelo próprio condutor da motocicleta, Tiago Fernando Tormenta, ouvido como informante às fls.134. Ao narrar os fatos, Tiago esclarece que pegou a motocicleta ?escondido? do pai e saiu levando a namorada na garupa, admitindo que na época sua carteira de habilitação estava suspensa. Tiago admite, ainda, que estava em velocidade incompatível com o local (cerca de 70 ou 80 km/hora), bem como que o réu não ?fechou? a moto, apenas retrocedeu

na manobra de conversão à esquerda, voltando um pouco para a direita quando avistou a motocicleta que tentava ultrapassá-lo. Além disso, mencionou que o carro estava a uma velocidade aproximada de 40Km/hora e a distância entre ambos era de aproximadamente vinte metros quando percebeu a manobra do veículo e tentou evitar a colisão. Pois bem. A narrativa do condutor da moto, ao meu sentir, autoriza a conclusão de que a culpa pela ocorrência do evento é exclusivamente dele, pois dirigia em velocidade excessiva em uma descida íngreme, com pista molhada, razão pela qual não pode evitar a perda de controle da moto e a consequente colisão com a traseira do veículo que seguia à frente, não obstante guardasse distância razoável dele quando percebeu a manobra do motorista do carro. Assim, ausente a demonstração de culpa do réu pela ocorrência do evento, é bem de ver que não há nexo de causalidade entre a conduta dele e os danos reclamados pela autora, razão pela qual não se pode atribuir ao primeiro a obrigação de indenizar almejada na inicial. III DISPOSITIVO Em face do exposto julgo improcedente (CPC, art.269, I) o pedido deduzido na inicial, e, de consequência, condeno os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono do réu, verba que arbitro em R\$5.000,00 (cinco mil reais) por apreciação equitativa (CPC, art.20, 4º). Considerando, todavia, que os autores são beneficiários de gratuidade, estão isentos do pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a hipótese do art.12 da Lei 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 22 de maio de 2012 Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura Juiz de Direito -Advs. SEISHIN YOGI, JOSE ROBERTO CARNEIRO e FABIO AUGUSTUS COLAUTO GREGÓRIO-.

39. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO INDEBITO-0081727-69.2010.8.16.0014-JOSÉ CANDIDO ROSA x ABN AMRO REAL S/A-Deve a parte interessada promover os atos processuais que lhe compete, em quarenta e oito (48) horas, sob pena de extinção e arquivamento (art.267, III, CPC). -Adv. PAOLA DE ALMEIDA PETRIS-.

40. REINT.POSSE-00157666-50.2011.8.16.0014-BFB LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL x COMPRE FACIL NEGOCIOS LTDA-Deve a parte interessada promover os atos processuais que lhe compete, em quarenta e oito (48) horas, sob pena de extinção e arquivamento (art.267, III, CPC). -Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

41. BUSCA E APREENSAO -FIDUCIARIA-0029842-79.2011.8.16.0014-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CLODOALDO ERNESTO DA COSTA- CONCLUSÃO Aos 07 de maio de 2012 faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, Dr. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão Autos nº.29842/2011 HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, pedido de desistência formulado pelo autor (fl.27), nestes autos de BUSCA E APREENSAO -FIDUCIARIA, autuada sob nº.29842/2011, em que OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO move contra CLODOALDO ERNESTO DA COSTA, extinguindo, por conseguinte, o processo, sem resolução do mérito, nos moldes do Artigo 267, inciso VIII, do CPC. Solicito nesta oportunidade o desbloqueio administrativo do veículo junto ao Sistema Renajud, cujo comprovante segue adiante. Desentranhem-se os documentos solicitados, entregando-os a autora mediante recibo nos autos. Custas satisfeitas. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão, baixando-se junto à distribuição e arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 07 de maio de 2012. LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA Juiz de Direito RECEBIMENTO Aos \_\_\_\_\_ recebi estes autos do MM. Juiz. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão-Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

42. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0039595-60.2011.8.16.0014-BANCO SANTANDER S.A x JARBAS FREIRE BARBOSA- Promova os atos processuais que lhe compete, em quarenta e oito (48) horas, sob pena de extinção e arquivamento (arts.267, III, c/c 598 CPC).-Advs. ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO, MARIAJANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

43. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0047565-14.2011.8.16.0014-BANCO SANTANDER / BANCO ABN AMRO REAL x DIVANO IND. COM. MÓVEIS E DECOR LTDA e outro-Promova os atos processuais que lhe compete, em quarenta e oito (48) horas, sob pena de extinção e arquivamento (arts.267, III, c/c 598 CPC).-Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.

44. RESSARCIM. C/C DANO MOR./MAT.-0074235-89.2011.8.16.0014-HELENA APARECIDA HERRERO FERREIRA x VIVO S/A- CONCLUSÃO Aos 07 de maio de 2012, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, Dr. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão AUTOS Nº.74235/2011 HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo formulado pelas partes (fls.223/227), nestes autos de AÇÃO DE RESSARCIM. C/C DANO MOR./MAT., autuada sob nº.74235/2011, em que HELENA APARECIDA HERRERO FERREIRA move contra VIVO S/A, extinguindo, por conseguinte, o processo, com resolução do mérito, nos moldes do Artigo 269, inciso III, do CPC. Custas satisfeitas. Homologação nessa mesma oportunidade a desistência do prazo recursal pleiteada. Certifique-se, baixando-se junto à distribuição e arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 07 de maio de 2012. LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA Juiz de Direito RECEBIMENTO Aos \_\_\_\_\_ recebi estes autos do MM. Juiz. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão-Advs. MARIA DO CARMO PINHATARI FERREIRA, MARCELO

RICIERI PINHATARI, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI e GUSTAVO VIANA CAMATA-.

45. RESCISAO CONTRATO C/C REINT. POSSE-0030976-10.2012.8.16.0014-LOTEADORA MONREAL S/C LTDA x ABRAAO DE SALES e outro- Conforme jurisprudência do TJPR, não se pode conceder tutela antecipada para reintegração de posse nas ações de rescisão contratual de compromisso de venda e compra de imóveis, mesmo que o contrato entre as partes tenha cláusula resolutória expressa. Neste sentido: "...AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO RESOLUTÓRIA DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA CUMULADA COM PERDAS E DANOS E REINTEGRAÇÃO DE POSSE. TUTELA ANTECIPADA (...) REINTEGRAÇÃO DOS AUTORES NA POSSE DO IMÓVEL. CLÁUSULA RESOLUTÓRIA EXPRESSA - IRRELEVÂNCIA. NECESSIDADE DE PRÉVIA DECLARAÇÃO JUDICIAL RESOLVENDO O CONTRATO. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA NOS TERMOS DO ARTIGO 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PERIGO DE IRREVERSIBILIDADE DO PROVIMENTO ANTECIPADO..." (TJPR - 6ª C.Cível - AI 0673346-6 - Londrina - Rel. Des. Ivan Bortoleto - Unânime - J. 20.07.2010). Portanto, indefiro o pedido de tutela antecipada. No mais, citem-se os réus para ofertarem resposta aos termos da inicial em 15 dias, com as advertências dos artigos 285 e 319 do CPC. Intimem-se. -Advs. ELISANGELA FLORENCIO DE FARIAS e CAROLINA FREIRIA TSUKAMOTO-.

46. REVISIONAL DE CONTRATO-0036601-25.2012.8.16.0014-SANDRA BATISTA DO NASCIMENTO x BANCO ITAU S/A- A pretensão revisional está embasada, em síntese, no argumento de que os contratos firmados com o réu contém índices e taxas ilegais, bem como juros excessivos e capitalizados. Entretanto, entendo que não há prova inequívoca capaz de emprestar verossimilhança à alegação da autora sobre a aventada ilegalidade na indexação do contrato. Assim, indefiro os pedidos lançados em sede de tutela antecipada. No mais, cite-se o réu para ofertar resposta aos termos da inicial em 15 dias, com as advertências dos artigos 285 e 319 do CPC. -Adv. SIDNEY FRANCISCO GAZOLA JUNIOR-.

47. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0036874-04.2012.8.16.0014-SIMONE AMERICO DE OLIVEIRA SILVA e outros x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- 1- Concedo aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2- O pedido de liminar comporta recepção. O 'fumus boni iuris' caracteriza-se na pretensão de se discutir o valor recebido administrativamente referente ao seguro DPVAT. Já o 'periculum in mora' se evidencia na necessidade dos documentos para o ajuizamento da ação principal. Assim, concedo a liminar, ordenando ao réu que exhiba os documentos solicitados pelos autores, em cinco dias, ou, no mesmo prazo, ofereça resposta (CPC, 798, 844, II, e 357). 3- Por ocasião do cumprimento da liminar, cite-se o réu, para contestar em cinco dias, com as advertências (CPC, 285 e 319). Expeça-se carta AR/MP, a qual deve ser encaminhada através do convênio mantido entre o Tribunal de Justiça e os CORREIOS. Int.. -Advs. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA e LEONEL LOURENÇO CARRASCO-.

48. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0036885-33.2012.8.16.0014-GREICE VELOSO DE AZEVEDO x BANCO ITAU UNIBANCO S/A- 1- Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2- Cite-se o requerido para, no prazo de cinco dias, promover a exibição dos documentos relacionados na exordial ou contestar o pedido, com as advertências do artigo 285, do CPC. Expeça-se carta AR/MP, a qual deve ser encaminhada através do convênio mantido entre o Tribunal de Justiça e os CORREIOS. Int.. -Advs. THIAGO NORIO ZANDONAI KUSSANO e ALEXANDRE TEIXEIRA-.

49. RESCISAO CONTRATO C/C REINT. POSSE-0036887-03.2012.8.16.0014-SENA CONSTRUÇOES LTDA x HILDA MARTINS BARROS e outro- Conforme jurisprudência do TJPR, não se pode conceder tutela antecipada para reintegração de posse nas ações de rescisão contratual de compromisso de venda e compra de imóveis, mesmo que o contrato entre as partes tenha cláusula resolutória expressa. Neste sentido: "...AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO RESOLUTÓRIA DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA CUMULADA COM PERDAS E DANOS E REINTEGRAÇÃO DE POSSE. TUTELA ANTECIPADA (...) REINTEGRAÇÃO DOS AUTORES NA POSSE DO IMÓVEL. CLÁUSULA RESOLUTÓRIA EXPRESSA - IRRELEVÂNCIA. NECESSIDADE DE PRÉVIA DECLARAÇÃO JUDICIAL RESOLVENDO O CONTRATO. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA NOS TERMOS DO ARTIGO 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PERIGO DE IRREVERSIBILIDADE DO PROVIMENTO ANTECIPADO..." (TJPR - 6ª C.Cível - AI 0673346-6 - Londrina - Rel. Des. Ivan Bortoleto - Unânime - J. 20.07.2010). Portanto, indefiro o pedido de tutela antecipada. No mais, citem-se os réus para ofertarem resposta aos termos da inicial em 15 dias, com as advertências dos artigos 285 e 319 do CPC. Intimem-se. -Advs. ELISANGELA FLORENCIO DE FARIAS e CAROLINA FREIRIA TSUKAMOTO-.

50. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0036909-61.2012.8.16.0014-IDALIRA FERREIRA SOTA x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO- 1- Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2- Cite-se o requerido para, no prazo de cinco dias, promover a exibição dos documentos relacionados na exordial ou contestar o pedido, com as advertências do artigo 285, do CPC. Expeça-se carta AR/MP, a qual deve ser encaminhada através do convênio mantido entre o Tribunal de Justiça e os CORREIOS. Int.. -Adv. HAMILTON LAERTES DE ARAUJO-.

51. INDENIZAÇÃO C/C DANOS MORAIS-0037229-14.2012.8.16.0014-ILECE INSTITUTO LONDRINENSE DE EDUCAÇÃO PARA CRIANÇAS EXCEPCIONAIS x CIRURGICA MUNDIAL COMERCIO DE MATERIAIS HOSPITALARES LTDA-Conforme reiterada jurisprudência, é viável a tutela antecipada para ordenar suspensão dos efeitos de protesto e de inscrição nos órgãos de proteção ao crédito, nas hipóteses em que a parte nega em ação judicial a existência da dívida que acarretou tais registros. É exatamente este o caso dos autos, pois o autor alega a inexistência de negócio subjacente à Duplicata que acarretou o protesto mencionado na inicial e as anotações de seu nome no SERASA e SCPC. Portanto, defiro o pleito antecipatório, ordenando a expedição de ofícios ao SERASA, SCPC e ao cartório onde o título foi protestado para suspensão, respectivamente, dos registros e dos efeitos do protesto mencionado até ulterior deliberação deste juízo. No mais, cite-se a ré para oferta de resposta aos termos da inicial em 15 dias, com as advertências dos artigos 285 e 319 do CPC. Intimem-se. -Adv. LUIS CLAUDIO ANDRADE NEVES-.

52. COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL-0037506-30.2012.8.16.0014-SANDRA APARECIDA DE SOUZA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- 1 - Defiro o pedido de Assistência Judiciária. 2 - Ao exame da inicial e documentos a ela acostados, tenho que não há prova inequívoca a conferir verossimilhança à alegação da autora, no tocante ao motivo da recusa ao pagamento do seguro. Portanto, indefiro o pedido de tutela antecipada. No mais, cite-se a ré para ofertar resposta aos termos da inicial em 15 dias, com as advertências dos artigos 285 e 319 do CPC. Intimem-se. -Adv. EDUARDO DOMINGUES DE SOUZA-.

53. COBRANÇA (DPVAT)-0037512-37.2012.8.16.0014-MARCOS HENRIQUE DOS SANTOS e outro x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- 1- Concedo aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2- Cite-se a ré para contestar em 15 (quinze) dias, com as advertências dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil. Expeça-se carta AR/MP, a qual deve ser encaminhada através do convênio mantido entre o Tribunal de Justiça e os CORREIOS. Int.. -Adv. ODAIR MARTINS-.

54. COBRANÇA (DPVAT)-0037513-22.2012.8.16.0014-LUIZ FERNANDO DE BRITO LIMA e outros x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- 1- Concedo aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2- Cite-se a ré para contestar em 15 (quinze) dias, com as advertências dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil. Expeça-se carta AR/MP, a qual deve ser encaminhada através do convênio mantido entre o Tribunal de Justiça e os CORREIOS. Int.. -Adv. ODAIR MARTINS-.

55. COBRANÇA (DPVAT)-0037523-66.2012.8.16.0014-LOURDES DIAS DOS SANTOS e outros x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- 1- Concedo aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2- Cite-se a ré para contestar em 15 (quinze) dias, com as advertências dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil. Expeça-se carta AR/MP, a qual deve ser encaminhada através do convênio mantido entre o Tribunal de Justiça e os CORREIOS. Int.. -Adv. ODAIR MARTINS-.

56. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0037565-18.2012.8.16.0014-DENNY ROGERS LIMA DOS SANTOS x PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO ESTADO DO PARANÁ - PUC/PR- 1 - Defiro o pedido de Assistência Judiciária. 2 - Indefiro o pedido de tutela antecipada, pois a expedição do Diploma almejado esgotaria o objeto da ação, tornando irreversíveis os efeitos da medida (CPC, art.273, § 2º). No mais, cite-se a ré para ofertar resposta aos termos da inicial em 15 dias, com as advertências dos artigos 285 e 319 do CPC. Intimem-se. -Adv. DANIEL AUGUSTO SABEC VIANA-.

57. COBRANÇA (DPVAT)-0037566-03.2012.8.16.0014-ELSO APARECIDO MACEDO e outro x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- 1- Concedo aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2- Cite-se a ré para contestar em 15 (quinze) dias, com as advertências dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil. Expeça-se carta AR/MP, a qual deve ser encaminhada através do convênio mantido entre o Tribunal de Justiça e os CORREIOS. Int.. -Adv. ODAIR MARTINS-.

58. COBRANÇA (DPVAT)-0037586-91.2012.8.16.0014-IRIS DA SILVA NOGUEIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- 1- Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2- Cite-se a ré para contestar em 15 (quinze) dias, com as advertências dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil. Expeça-se carta AR/MP, a qual deve ser encaminhada através do convênio mantido entre o Tribunal de Justiça e os CORREIOS. Int.. -Adv. ODAIR MARTINS-.

59. DECLARATORIA INEXIST. DEBITO-0039833-45.2012.8.16.0014-LAKHSMI CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA e outros x ITAU UNIBANCO S/A-Nos termos da compreensão jurisprudencial do STJ sobre o tema, a exclusão do nome do devedor em cadastros de inadimplentes, fica sujeita às seguintes condições: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado

(Neste sentido: RESP nº 527.618/RS - Relator Ministro Cesar Asfor Rocha). No caso dos autos, o autor discute sob argumentos plausíveis (ao menos em sede de cognição sumária) os juros de um débito reconhecido, ofertando em garantia à tutela antecipada um bem de valor superior ao débito controvertido. Portanto, nos termos do entendimento jurisprudencial acima citado, defiro o pedido de tutela antecipada ordenando a expedição de ofícios ao SERASA e SCPC, para que suspendam as anotações do nome dos autores relativas ao contrato em debate nestes autos, até ulterior deliberação deste juízo. Expeça-se ofício ao DETRAN para anotação da garantia prestada à margem do registro do respectivo veículo. No mais, cite-se o réu para ofertar resposta aos termos da inicial em 15 dias, com as advertências dos artigos 285 e 319 do CPC. Intimem-se. -Adv. LUIZ ANTONIO MULLER LAMEIRA, LUCIANO SOARES PEREIRA e JOAO LUCIDORO RIBEIRO-.

Londrina, 28 de Junho de 2012.

JOBSON RAFAEL LEME DE MORAIS

Funcionário Juramentado

PODER JUDICIÁRIO

JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA - PR.

JUIZ DE DIREITO: LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA

RELAÇÃO: 206/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADRIANA HUMENIUK	00039	006392/2011
ALDO HENRIQUE FAGGION	00035	054477/2010
ALEX AIRES DA SILVA	00032	000356/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00053	006056/2012
ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO	00019	001109/2008
	00039	006392/2011
ALINE WALDHLM	00032	000356/2010
ANA BARBARA DE TOLEDO LOURENÇO JORGE	00013	001174/2007
ANA LUCIA BONETO CIAPPINA LAFFRANCHI	00057	017097/2012
ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS	00008	000360/2006
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00054	006415/2012
	00055	007774/2012
ANDRE LUIZ GIUDICISSI CUNHA	00031	002264/2009
ANDREA CRISTIANA GRABOVSKI	00034	019054/2010
	00049	059696/2011
ANDREIA CRISTINA MENDONÇA MELO FAJARDO	00061	057890/2010
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI	00010	001106/2006
ANTONIO BENTO JUNIOR	00010	001106/2006
ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA	00039	006392/2011
ARLETE FRANCISCA DA SILVA REIS	00002	000922/1998
ARTHUR HUMBERTO PIANCASTELLI	00031	002264/2009
BEATRIZ TEREZINHA DA SILVEIRA MOURA	00017	000553/2008
	00036	066241/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00041	019201/2011
BRUNO ANDRADE CESAR DE OLIVEIRA	00031	002264/2009
CARLA LECINK BERNARDI	00024	000526/2009
CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES	00009	000409/2006
	00016	000451/2008
CARLOS HENRIQUE SCHIEFFER	00007	000699/2005
CARLOS JOSE FRAGOSO	00012	001110/2007
CESAR AUGUSTO DE FRANÇA	00010	001106/2006
	00011	000922/2007
	00018	001104/2008
	00019	001109/2008
	00021	001556/2008
	00022	000302/2009
	00023	000385/2009
	00025	000576/2009
	00029	001693/2009
	00043	021577/2011
CHARLES DA SILVA RIBEIRO	00012	001110/2007
CINTIA LAIA DOS REIS E SILVA PUIPO	00002	000922/1998
CLAUDINEY ERNANI GIANNINI	00047	052501/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00042	020466/2011
CRISTIANO SALMEIRÃO	00012	001110/2007
DANIEL HACHEM	00013	001174/2007
DANIELLA DE SOUZA	00032	000356/2010
DARIO BECKER PAIVA	00003	000327/1999
DARLI POLVANI	00010	001106/2006
DERLI CARDOZO FIUZA	00033	003483/2010
DIOGO BERTOLINI	00059	030617/2012
DÉBORA DE OLIVEIRA BARCELLOS	00010	001106/2006
EDSON CHAVES FILHO	00047	052501/2011
EDUARDO DE FRANÇA RIBEIRO	00020	001360/2008

## Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

ELI DOS SANTOS	00025	000576/2009		00022	000302/2009
ELÓI CONTINI	00059	030617/2012		00023	000385/2009
FABIANO LOPES BORGES	00032	000356/2010		00025	000576/2009
FABIO MARTINS PEREIRA	00009	000409/2006	MARIO MERCONDES NASCIMENTO	00029	001693/2009
	00026	001082/2009	MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI	00042	020466/2011
FERNANDO GUSTAVO KNOERR	00033	003483/2010	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00027	001193/2009
FLAVIA FERNANDES NAVARRO	00037	075245/2010		00028	001388/2009
FLAVIO SANTANNA VALGAS	00042	020466/2011		00030	001955/2009
FRANCISCO CARLOS MELATTI	00002	000922/1998		00040	014327/2011
GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM	00016	000451/2008		00047	052501/2011
	00026	001082/2009		00053	006056/2012
GERALDO PEIXOTO DE LUNA	00003	000327/1999	MIRELLE NEME BUZALAF	00001	000394/1996
GERALDO PEIXOTO DE LUNA JR.	00003	000327/1999	MIRIAM APARECIDA GLERIA GNANN	00014	001446/2007
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00001	000394/1996	MOZART GARCIA OLIVEIRA	00002	000922/1998
GILBERTO BORGES DA SILVA	00042	020466/2011	MURILO ESPINOLA DE OLIVEIRA LIMA	00001	000394/1996
GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO	00041	019201/2011	NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO	00021	001556/2008
GLAUCO IWERSEN	00027	001193/2009		00022	000302/2009
	00028	001388/2009		00023	000385/2009
	00030	001955/2009		00025	000576/2009
	00040	014327/2011		00029	001693/2009
	00047	052501/2011	NELSON PASCHOALOTTO	00032	000356/2010
	00053	006056/2012	ODAIR MARTINS	00060	037580/2012
GREGORIO ARTHUR THANES MONTEMOR	00005	000046/2005	OMIRES PEDROSO DO NASCIMENTO	00001	000394/1996
GUILHERME VIEIRA SCRIPES	00053	006056/2012	OTAVIO GUILHERME ELY	00018	001104/2008
GUSTAVO VERISSIMO LEITE	00042	020466/2011		00019	001109/2008
	00052	076297/2011		00011	000922/2007
HAMILTON ANTONIO DE MELO	00002	000922/1998	PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM	00018	001104/2008
HEBBER ISAQUE SILVA RIBEIRO	00004	000050/2004		00019	001109/2008
HUGO FRANCISCO GOMES	00029	001693/2009		00021	001556/2008
ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS	00022	000302/2009		00022	000302/2009
	00023	000385/2009		00025	000576/2009
	00025	000576/2009		00027	001193/2009
	00029	001693/2009		00029	001693/2009
	00043	021577/2011		00030	001955/2009
IRACELES GARRETT LEMOS PEREIRA	00045	040116/2011		00039	006392/2011
ITACIR JOSE ROCKENBACH	00050	060529/2011		00040	014327/2011
IVAN PEGORARO	00020	001360/2008		00043	021577/2011
	00032	000356/2010		00047	052501/2011
	00058	020749/2012	PAULINE BORBA AGUIAR	00010	001106/2006
JACQUES NUNES ATTÍE	00011	000922/2007	PAULO MARCELO MOUTINHO GONÇALVES	00015	000293/2008
	00021	001556/2008	PAULO ROBERTO PIRES	00026	001082/2009
JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO	00010	001106/2006	PAULO ROGERIO HEGETO DE SOUZA	00002	000922/1998
	00011	000922/2007	RAFAEL SANTOS CARNEIRO	00015	000293/2008
	00021	001556/2008	RAFAELA POLYDORO KUSTER	00053	006056/2012
	00022	000302/2009	REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM	00013	001174/2007
	00023	000385/2009	RENATA SILVA BRANDAO	00027	001193/2009
	00025	000576/2009		00028	001388/2009
	00029	001693/2009	RENATO ABUJAMRA FILLIS	00032	000356/2010
JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI	00053	006056/2012	RENATO TAVARES YABE	00002	000922/1998
JEFFERSON DO CARMO ASSIS	00038	081611/2010	RICARDO LAFRANCA	00057	017097/2012
	00044	024300/2011		00061	057890/2010
JOAO EVANIR TESCARO JUNIOR	00030	001955/2009	ROBERTO EDUARDO LAGO	00018	001104/2008
JOAO KLEBER BOMBONATTO	00056	017040/2012		00019	001109/2008
JORGE HAMILTON AIDAR	00002	000922/1998	ROBERTO JOAQUIM DE SOUZA	00002	000922/1998
JOSE ALBARI SLOMPO DE LARA	00062	024594/2012	ROBERTO MARCELINO DUARTE	00048	058945/2011
JOSE ALTEVIR MERETH BARBOSA DA CUNHA	00062	024594/2012	ROBSON MARCELO A. MARTINS	00003	000327/1999
JOSE AUGUSTO GONCALVES	00006	000632/2005	ROGERIO BUENO ELIAS	00039	006392/2011
JOSE CARLOS PINOTTI FILHO	00040	014327/2011		00043	021577/2011
JOSE CICERO CELESTINO	00051	073346/2011	ROGERIO RESINA MOLEZ	00039	006392/2011
JOSE DORIVAL PEREZ	00001	000394/1996		00040	014327/2011
JOSE VEZOZZO	00001	000394/1996		00043	021577/2011
JULIANO MIQUELETTI SONCIN	00046	052433/2011	RONALDO GOMES NEVES	00008	000360/2006
JULIO CESAR PIUCI CASTILHO	00007	000699/2005	ROSANGELA DIAS GUERREIRO	00011	000922/2007
JULIO CESAR SILVEIRA DE CASTILHO JUNIOR	00012	001110/2007		00021	001556/2008
JULIO CEZAR NALIM SALINET	00003	000327/1999	ROSANGELA LIE MIYA	00003	000327/1999
JULIO RICARDO DE PAULA AMARAL	00002	000922/1998	RUBIA ANDRADE FAGUNDES	00029	001693/2009
KARINA HASHIMOTO	00021	001556/2008	SALMA ELIAS EID SERIGATO	00017	000553/2008
	00022	000302/2009		00036	066241/2010
	00023	000385/2009		00044	024300/2011
	00025	000576/2009	SANDRA REGINA NAKAYANA	00009	000409/2006
	00040	014327/2011	SANDRA REGINA RODRIGUES	00008	000360/2006
KATIA NAOMI YAMADA	00008	000360/2006	SANDRO RAFAEL BARIONI DE MATOS	00013	001174/2007
LEONARDO GONÇALVES TESSER	00008	000360/2006	SELMA PEREIRA VALERIO	00009	000409/2006
LILIANE MARIA BUSATO BATISTA TURRA	00001	000394/1996	SERGIO EDUARDO CANELLA	00027	001193/2009
LUCIANA PEREZ	00001	000394/1996		00028	001388/2009
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00034	019054/2010	SERGIO MURILO RODRIGUES LEMOS	00002	000922/1998
	00049	059696/2011	SERGIO SCHULZE	00045	040116/2011
LUIZ MARIVALDO RISSO	00036	066241/2010		00054	006415/2012
MARCELO BALDASSARRE CORTEZ	00005	000046/2005		00055	007774/2012
MARCELO DAVOLI LOPES	00015	000293/2008	TALITA SILVEIRA FEUSER	00045	040116/2011
MARCELO FARINHA	00031	002264/2009		00054	006415/2012
MARCIA TESHIMA	00031	002264/2009	TATIANA TAVARES DE CAMPOS	00055	007774/2012
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00046	052433/2011		00018	001104/2008
MARCIO NICOLAU DUMAS	00037	075245/2010		00019	001109/2008
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00041	019201/2011	TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	00039	006392/2011
MARCOS ANTONIO FERREIRA BUENO	00062	024594/2012		00016	000451/2008
MARCOS AURELIO DA SILVA	00007	000699/2005		00026	001082/2009
MARCOS LEATE	00020	001360/2008	VALERIA CARAMURU CICARELLI	00053	006056/2012
	00032	000356/2010	VICTOR PEREIRA DA SILVA	00004	000050/2004
MARIA CRISTINA JUD BELFORT	00002	000922/1998	VITOR CESAR BONVINO	00007	000699/2005
MARIA DE FATIMA RIBEIRO	00002	000922/1998	WILSON NALDO GRUBE FILHO	00001	000394/1996
MARIA MACHADO NALIN SINNEMA GOMES	00006	000632/2005			
MARIA ZELIA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA	00014	001446/2007			
MARIANA FILGUEIRA DOS REIS	00033	003483/2010			
MARIANA PEREIRA VALÉRIO	00047	052501/2011			
MARINETE VIOLIN	00002	000922/1998			
MARIO MARCONDES NASCIMENTO	00010	001106/2006			
	00011	000922/2007			
	00021	001556/2008			

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-394/1996-RIO SÃO FRANCISCO  
CIA. SECURITIZ. CRED. FINANC. x AGROPECUARIA VEZOZZO S/C LTDA e  
outro-Sobre o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. 327) e prosseguimento

do feito, diga o credor, querendo, em cinco dias. -Advs. MURILO ESPINOLA DE OLIVEIRA LIMA, MIRELLE NEME BUZALAF, JOSE DORIVAL PEREZ, LUCIANA PEREZ, JOSE VEZOZZO, OMIRIS PEDROSO DO NASCIMENTO, WILSON NALDO GRUBE FILHO, LILIANE MARIA BUSATO BATISTA TURRA e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA-.

2. COBRANÇA DE ADICIONAL INSALUB-922/1998-MARIA APARECIDA DO CARMO ASSAD x UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA - UEL- Considerando a instalação de duas Varas da Fazenda Pública nesta Comarca, desapareceu a competência desta Vara Cível para deliberar sobre os próximos atos processuais a serem praticados nestes autos. Portanto, imperiosa a remessa destes autos a uma das Varas da Fazenda Pública desta, anotando-se. Dê-se ciência as partes, o fazendo por publicação na Imprensa Oficial, e comunique-se a Central de Precatórios do E. Tribunal de Justiça do Paraná para as devidas anotações, via mensageiro. -Advs. JORGE HAMILTON AIDAR, SERGIO MURILO RODRIGUES LEMOS, PAULO ROGERIO HEGETO DE SOUZA, ROBERTO JOAQUIM DE SOUZA, MOZART GARCIA OLIVEIRA, JULIO RICARDO DE PAULA AMARAL, ARLETE FRANCISCA DA SILVA REIS, CINTIA LAIA DOS REIS E SILVA PUPIO, HAMILTON ANTONIO DE MELO, FRANCISCO CARLOS MELATTI, MARIA CRISTINA JUD BELFORT, MARIA DE FATIMA RIBEIRO, RENATO TAVARES YABE e MARINETE VIOLIN-.

3. RESCISAO CONT.C/C REST.QUANT.-327/1999-JAIME CANDIDO DOS VASCONCELOS e outros x WAJDI IBRAHIM CONSTRUÇÃO E EMPREENDIMENTO LTDA.- 1. Ciente da interposição do agravo. Contudo, mantendo a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. 2. Atendi ao pedido de informações, cuja cópia segue adiante. 3. No mais, considerando que não foi concedido o efeito suspensivo no agravo, determinar o prosseguimento do feito é medida que se impõe. 4. Defiro (f.986, parágrafo segundo). Após a preclusão desta decisão, libere-se em favor da ré a importância total existente na conta judicial, através de alvará. Para tanto, observe-se o disposto na Portaria nº.1/2012 deste Juízo. 5. Intimem-se. -Advs. ROSANGELA LIE MIYA, GERALDO PEIXOTO DE LUNA, GERALDO PEIXOTO DE LUNA JR., DARIO BECKER PAIVA, JULIO CEZAR NALIM SALINET e ROBSON MARCELO A. MARTINS-.

4. MONITORIA-50/2004-CONDOMINIO EDIFICIO VILLE D AMPEZZO x PAULO CESAR DOS SANTOS e outro- 1. Considerando que não houve o oferecimento de impugnação, libere-se a importância total existente na conta judicial ao credor, através de alvará, observando-se, para tanto, o disposto na Portaria nº.1/2012 deste Juízo. Deve o credor comprovar nos autos o valor efetivamente levantado, a fim de abatimento da dívida. Prazo: 05 dias após o levantamento respectivo. 2. Em relação aos demais pedidos, reperto o credor ao despacho de f.213, item '2'. 3. Intimem-se./Ciência à parte credora de que foi expedido alvará judicial em seu favor (nº. 0564/2012). O referido alvará foi repassado ao Gerente do Banco do Brasil, agência 2755 (PAB - Fórum), em conformidade com a Portaria nº 01/2012 deste juízo, e que, após o prazo de 24 (vinte e quatro) horas contados desta intimação, estará a disposição para levantamento./Deve o interessado promover o recolhimento da GRJ no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos), referente a expedição de alvará, no prazo de cinco dias. -Advs. HEBBER ISAQUE SILVA RIBEIRO e VICTOR PEREIRA DA SILVA-.

5. COBRANÇA PELO RITO SUMARIO-46/2005-EDGAR SOARES DA ROCHA x ITAU SEGUROS S/A- 1. Registre-se o depósito. 2. Considerando que o depósito foi a título de pagamento, conforme atestado pelo réu/vencido (f.143/44), libere-se a importância total existente na conta judicial ao autor/vencedor, através de alvará, observando-se para tanto o disposto na Portaria nº.1/2012. 3. Caso o valor levantado seja insuficiente para quitação da condenação, e ainda, haja interesse no prosseguimento pela diferença, deve o credor comprovar nos autos o valor efetivamente percebido. 4. Em caso de silêncio, certifique-se, vindo-me. Int./Ciência à parte autora de que foi expedido alvará judicial em seu favor (nº. 0565/2012). O referido alvará foi repassado ao Gerente do Banco do Brasil, agência 2755 (PAB - Fórum), em conformidade com a Portaria nº 01/2012 deste juízo, e que, após o prazo de 24 (vinte e quatro) horas contados desta intimação, estará a disposição para levantamento. -Advs. GREGORIO ARTHUR THANES MONTEMOR e MARCELO BALDASSARRE CORTEZ-.

6. INDENIZACAO-632/2005-CESAR PALOCO - AUTOMOVEIS - ME x CRV SISTEMAS ELETR. MONIT. PORT. LIMP. CONSERV. LT-Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a parte interessada no prazo de dez dias (em conformidade com a Portaria nº 04/2009). -Adv. MARIA MACHADO NALIN SINNEMA GOMES e JOSE AUGUSTO GONCALVES-.

7. NULIDADE ATO ALIEN. EXTRAJUD.-699/2005-MARCO TULIO CICERO TOMASETTI e outro x RODOBENS ADMINISTRAÇÃO E PROMOÇÕES LTDA-Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a parte interessada no prazo de dez dias (em conformidade com a Portaria nº 04/2009). -Adv. VITOR CESAR BONVINO, CARLOS HENRIQUE SCHIEFER, MARCOS AURELIO DA SILVA e JULIO CESAR PIUCI CASTILHO-.

8. DECLARATORIA C/C INDENIZAÇÃO-360/2006-CONQUISTA TURISMO LTDA x BRASIL TELECOM CELULAR S.A-Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a parte interessada no prazo de dez dias (em conformidade com a Portaria nº 04/2009). -Adv. ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS, KATIA NAOMI

YAMADA, LEONARDO GONÇALVES TESSER, RONALDO GOMES NEVES e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

9. INDENIZAÇÃO C/C PERDAS E DANOS-409/2006-TANCREDO MARTIELO e outros x SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICAÇÕES- Deve a parte requerida juntar o comprovante de autenticação da guia de depósito de fls. 462, referente aos honorários de sucumbência. Prazo de 05 (cinco) dias. (em conformidade com a Portaria nº 04/2009 deste juízo). -Advs. SELMA PEREIRA VALERIO, CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES, FABIO MARTINS PEREIRA e SANDRA REGINA NAKAYANA-.

10. ORDINARIA-1106/2006-DEUZI GOUVEIA LEONARDO e outros x LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A- Defiro (fl.723). Aguarde-se a informação por mais trinta dias. Decorrido o prazo, retornem os autos para nova deliberação. Int.. -Advs. JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, MARIO MARCONDES NASCIMENTO, DARLI POLVANI, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, DÉBORA DE OLIVEIRA BARCELLOS, ANTONIO BENTO JUNIOR, PAULINE BORBA AGUIAR e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

11. ORDINARIA-922/2007-AUGUSTO FELIX PEREZ e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS- Defiro (fl.666). Aguarde-se a informação por mais trinta dias. Decorrido o prazo, retornem os autos para nova deliberação. Int.. -Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, ROSANGELA DIAS GUERREIRO, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, JACQUES NUNES ATTÍE e PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM-.

12. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-1110/2007-GP MAQUINAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x ANDERSON FRANCISCO SILVA - ME e outro-Deve o interessado retirar carta precatória em cartório, no prazo de cinco dias.-Advs. CHARLES DA SILVA RIBEIRO, JULIO CESAR SILVEIRA DE CASTILHO JUNIOR, CARLOS JOSE FRAGOSO e CRISTIANO SALMEIRÃO-.

13. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO INDEBITO-1174/2007- ERNESTO LUIS GUERREIRO BOTTACIN x BANCO ITAU S.A- Sobre a possibilidade de redução dos honorários periciais, manifeste-se o Sr. Perito em cinco dias. Int.. -Advs. SANDRO RAFAEL BARIONI DE MATOS, ANA BARBARA DE TOLEDO LOURENÇO JORGE, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

14. DECLARATORIA-1446/2007-EURIDES FREIRI LIMA DOS SANTOS e outro x SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICAÇÕES e outro-Ciência à parte credora de que foi expedido alvará judicial em seu favor (nº. 0561/2012). O referido alvará foi repassado ao Gerente do Banco do Brasil, agência 2755 (PAB - Fórum), em conformidade com a Portaria nº 01/2012 deste juízo, e que, após o prazo de 24 (vinte e quatro) horas contados desta intimação, estará a disposição para levantamento.- Adv. MARIA ZELIA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA e MIRIAM APARECIDA GLERIA GNANN-.

15. COBRANÇA-293/2008-DANILLO OLIVEIRA DA SILVA BARROS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Deve o interessado promover o recolhimento da GRJ no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos), referente a expedição de alvará, no prazo de cinco dias. -Advs. MARCELO DAVOLI LOPES, PAULO MARCELO MOUTINHO GONÇALVES e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

16. INDENIZAÇÃO C/C PERDAS E DANOS-451/2008-JOSE SALIN x SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICAÇÕES- 1-Expeça-se em favor do(a) procurador (a) da parte promovente o necessário alvará judicial para que levante o valor depositado a título de pagamento dos honorários devidos pela sucumbência. 2-Remetam-se os autos a uma das Varas da Fazenda Pública desta Comarca, anotando-se, onde deverão ser praticados os atos vindouros. 3-Dê-se ciência as partes. Intimem-se. /Ciência à parte autora/ré de que foi expedido alvará judicial em seu favor (nº. 0562/2012). O referido alvará foi repassado ao Gerente do Banco do Brasil, agência 2755 (PAB - Fórum), em conformidade com a Portaria nº 01/2012 deste juízo, e que, após o prazo de 24 (vinte e quatro) horas contados desta intimação, estará a disposição para levantamento. -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM-.

17. DEPOSITO-553/2008-UNIAO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/ C LTDA x CLAUDIO MORAES DE OLIVEIRA-Deve o interessado retirar carta precatória em cartório, no prazo de cinco dias.-Advs. BEATRIZ TEREZINHA DA SILVEIRA MOURA e SALMA ELIAS EID SERIGATO-.

18. RESPONSABILIDADE SECURITARIA-1104/2008-LUCIA MARIA DA SILVA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS-Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 30 dias. Considerando que a interessada não integra a relação processual, proceda-se a intimação através de seu Procurador(a), via telefone, para que retire os autos em cartório, o que lhe assino o prazo de dez dias. Intime-se. -Adv. OTAVIO GUILHERME ELY, ROBERTO EDUARDO LAGO, TATIANA TAVARES DE CAMPOS, PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM e CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-.

19. RESPONSABILIDADE SECURITARIA-1109/2008-ONOFRE ADÃO ALVES DA SILVA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS-Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 30 dias. Considerando que a interessada não integra a relação processual, proceda-se a intimação através de seu Procurador(a), via telefone, para que retire os autos em cartório, o que lhe assino o prazo de dez dias. Intime-se. -Adv. OTAVIO GUILHERME ELY, ROBERTO EDUARDO LAGO, TATIANA TAVARES DE CAMPOS, PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA e ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO-.

20. COBRANÇA DE CONDOMINIO-1360/2008-SOCIEDADE CONDOMINIO ILHA DO SOL x CAIO LUCIO GONÇALVES FARINHA e outro-. Antes de apreciar o pedido retro, deve o vencedor dar integral cumprimento à decisão de f.71/72. Prazo de 05 dias. Int.. -Adv. IVAN PEGORARO, MARCOS LEATE e EDUARDO DE FRANÇA RIBEIRO-.

21. RESPONSABILIDADE SECURITARIA-1556/2008-ALDEMIR LOPES DA SILVA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS-Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 30 dias. Considerando que a interessada não integra a relação processual, proceda-se a intimação através de seu Procurador(a), via telefone, para que retire os autos em cartório, o que lhe assino o prazo de dez dias. Intime-se. -Adv. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, ROSANGELA DIAS GUERREIRO, PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM, KARINA HASHIMOTO, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, JACQUES NUNES ATTÍE e NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO-.

22. RESPONSABILIDADE SECURITARIA-302/2009-AMAUÍLIO VIEIRA SOUZA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS- Defiro (fl.621). Aguarde-se a informação por mais trinta dias. Decorrido o prazo, retornem os autos para nova deliberação. Int.. -Adv. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, KARINA HASHIMOTO, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS e PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM-.

23. RESPONSABILIDADE SECURITARIA-385/2009-EDMUNDO DA SILVA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS-Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 30 dias. Considerando que a interessada não integra a relação processual, proceda-se a intimação através de seu Procurador(a), via telefone, para que retire os autos em cartório, o que lhe assino o prazo de dez dias. Intime-se. -Adv. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, KARINA HASHIMOTO, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO e ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS-.

24. COBRANCA-526/2009-RUBENS DE ANDRADE CARVALHO x FAZENDA ORIENTE LTDA-Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a parte interessada no prazo de dez dias (em conformidade com a Portaria nº 04/2009). -Adv. CARLA LECINK BERNARDI-.

25. RESPONSABILIDADE SECURITARIA-576/2009-AROLDI ALVES NOGUEIRA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS- Defiro (fl.619). Aguarde-se a informação por mais trinta dias. Decorrido o prazo, retornem os autos para nova deliberação. Int.. -Adv. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, ELI DOS SANTOS, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, KARINA HASHIMOTO, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS e PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM-.

26. INDENIZAÇÃO C/C PERDAS E DANOS-0025146-68.2009.8.16.0014-ANTONIO CARDOSO DE SOUZA x SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICAÇÕES-1-Expeça-se em favor do(a) procurador (a) da parte promovente o necessário alvará judicial para que levante o valor depositado a título de pagamento dos honorários devidos pela sucumbência. 2-Remetam-se os autos a uma das Varas da Fazenda Pública desta Comarca, anotando-se, onde deverão ser praticados os atos vindouros. 3-Dê-se ciência as partes. Intimem-se. /Ciência à parte credora de que foi expedido alvará judicial em seu favor (nº. 0560/2012). O referido alvará foi repassado ao Gerente do Banco do Brasil, agência 2755 (PAB - Fórum), em conformidade com a Portaria nº 01/2012 deste juízo, e que, após o prazo de 24 (vinte e quatro) horas contados desta intimação, estará a disposição para levantamento. -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, FABIO MARTINS PEREIRA, PAULO ROBERTO PIRES e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM-.

27. RESPONSABILIDADE SECURITARIA-1193/2009-JOÃO LIMA e outros x CAIXA SEGURADORA S/A-Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 30 dias. Considerando que a interessada não integra a relação processual, proceda-se a intimação através de seu Procurador(a), via telefone, para que retire os autos em cartório, o que lhe assino o prazo de dez dias. Intime-se. -Adv. RENATA SILVA BRANDAO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, SERGIO EDUARDO CANELLA, PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM e GLAUCO IWERSEN-.

28. RESPONSABILIDADE SECURITARIA-1388/2009-ALBERTO ALVES e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS- Defiro (fl.330). Aguarde-se a informação por mais trinta dias. Decorrido o prazo, retornem

os autos para nova deliberação. Int.. -Adv. RENATA SILVA BRANDAO, SERGIO EDUARDO CANELLA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e GLAUCO IWERSEN-.

29. RESPONSABILIDADE SECURITARIA-1693/2009-APARECIDO DONIZETTE MARTINS e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS- Defiro (fl.584). Aguarde-se a informação por mais trinta dias. Decorrido o prazo, retornem os autos para nova deliberação. Int.. -Adv. MARIO MERCONDES NASCIMENTO, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, HUGO FRANCISCO GOMES, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, RUBIA ANDRADE FAGUNDES e PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM-.

30. ORDINARIA-1955/2009-PAULO TEODORO e outros x CAIXA SEGURADORA S/A-Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 30 dias. Considerando que a interessada não integra a relação processual, proceda-se a intimação através de seu Procurador(a), via telefone, para que retire os autos em cartório, o que lhe assino o prazo de dez dias. Intime-se. -Adv. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, JOAO EVANIR TESCOARO JUNIOR, PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM e GLAUCO IWERSEN-.

31. COBRANÇA-2264/2009-ANDRÉ LUIZ IUDICISSI CUNHA e outro x VERA LUCIA PIMENTA DE BARROS- Considerando a informação supra, nomeio em substituição o Dr. Milton Bocato, com endereço arquivado em cartório. Intime-se-o para dizer se aceita o encargo, e, caso positivo, apresentar proposta de honorários em 10 dias. Dê-se ciência às partes acerca da nova nomeação. Int.. -Adv. ARTHUR HUMBERTO PIANCASTELLI, BRUNO ANDRADE CESAR DE OLIVEIRA, ANDRE LUIZ GIUDICISSI CUNHA, MARCELO FARINHA e MARCIA TESHIMA-.

32. PERDAS E DANOS-0000356-83.2010.8.16.0014-BANCO FINASA BMC S/A x JOÃO PAULO CANDIDO FERREIRA-Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a parte interessada no prazo de dez dias (em conformidade com a Portaria nº 04/2009). -Adv. MARCOS LEATE, ALEX AIRES DA SILVA, NELSON PASCHOALOTTO, DANIELLA DE SOUZA, IVAN PEGORARO, RENATO ABUJAMRA FILLIS, ALINE WALDHHELM e FABIANO LOPES BORGES-.

33. REPARAÇÃO DE DANOS-0003483-29.2010.8.16.0014-BRASIL SUL LINHAS RODOVIÁRIAS LTDA x ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES POSTO INDÍGENA APUCARANINHA- Ao Ministério Público. Após, voltem-me. -Adv. MARIANA FILGUEIRA DOS REIS, FERNANDO GUSTAVO KNOERR e DERLI CARDOZO FIUZA-.

34. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0019054-40.2010.8.16.0014-BANCO SANTANDER BRASIL S/A. x RITA DE CÁSSIA FÁRIA SAMPAIO e outro-Promova os atos processuais que lhe compete, em quarenta e oito (48) horas, sob pena de extinção e arquivamento (art.267, III, c/c 598 CPC).-Adv. ANDREA CRISTIANA GRABOVSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

35. COBRANÇA-0054477-61.2010.8.16.0014-CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL ÁGUA VERDE x KELLY SIMONE CORRÊA-Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a parte interessada no prazo de dez dias (em conformidade com a Portaria nº 04/2009). -Adv. ALDO HENRIQUE FAGGION-.

36. COBRANÇA-0066241-44.2010.8.16.0014-UNIÃO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x SIDNEY APARECIDO MIQUELINI e outro-Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a parte interessada no prazo de dez dias (em conformidade com a Portaria nº 04/2009). -Adv. SALMA ELIAS EID SERIGATO, LUIZ MARIVALDO RISSO e BEATRIZ TEREZINHA DA SILVEIRA MOURA-.

37. INTERDIÇÃO-0075245-08.2010.8.16.0014-SILVIA ARAUJO SVOLENSKI x IONE ARAÚJO SVOLENSKI-Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a parte interessada no prazo de dez dias (em conformidade com a Portaria nº 04/2009). -Adv. MARCIO NICOLAU DUMAS e FLAVIA FERNANDES NAVARRO-.

38. BUSCA E APREENSAO -FIDUCIARIA-0081611-63.2010.8.16.0014-UNIÃO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x MARCIO ISSAO HIGA-Deve o interessado retirar carta precatória em cartório, no prazo de cinco dias.-Adv. JEFFERSON DO CARMO ASSIS-.

39. INDENIZAÇÃO-0006392-10.2011.8.16.0014-ZILDIR ROSA DIAS MATOS e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Defiro (fl.271). Aguarde-se a informação por mais trinta dias. Decorrido o prazo, retornem os autos para nova deliberação. Int.. -Adv. ROGERIO BUENO ELIAS, ROGERIO RESINA MOLEZ, TATIANA TAVARES DE CAMPOS, ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA, ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO, ADRIANA HUMENIUK e PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM-.

40. INDENIZAÇÃO-0014327-04.2011.8.16.0014-VALDELI GOMES DE SOUZA BARBOZA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- Defiro (fl.219). Aguarde-se a informação por mais trinta dias. Decorrido o prazo, retornem os autos para nova deliberação. Int.. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ, KARINA HASHIMOTO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, GLAUCO

IWERSEN, PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM e JOSE CARLOS PINOTTI FILHO-.

41. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0019201-32.2011.8.16.0014-ITAU / UNIBANCO S/A x VISUAL BÁSICO INDÚSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME e outro-Deve o interessado retirar carta precatória em cartório, no prazo de cinco dias.-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO-.

42. BUSCA E APREENSAO -FIDUCIARIA-0020466-69.2011.8.16.0014-BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANC. INVESTIMENTO x ANGELICA NASCIMENTO PAVAN-Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a parte interessada no prazo de dez dias (em conformidade com a Portaria nº 04/2009). -Advs. FLAVIO SANTANNA VALGAS, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, GUSTAVO VERISSIMO LEITE, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e GILBERTO BORGES DA SILVA-.

43. INDENIZAÇÃO-0021577-88.2011.8.16.0014-BENEDITA BATISTA PEREIRA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS-Defiro (fl.223). Aguarde-se a informação por mais trinta dias. Decorrido o prazo, retornem os autos para nova deliberação. Int.. -Advs. ROGERIO BUENO ELIAS, ROGERIO RESINA MOLEZ, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS e PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM-.

44. COBRANÇA-0024300-80.2011.8.16.0014-UNIÃO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x ANTONIO PEREIRA DA SILVA e outro-Deve o interessado retirar cartas de citação e precatória em cartório, no prazo de cinco dias.-Advs. JEFFERSON DO CARMO ASSIS e SALMA ELIAS EID SERIGATO-.

45. BUSCA E APREENSAO-0040116-05.2011.8.16.0014-BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANC. INVESTIMENTO x LOURIVAL CRUZ-Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a parte interessada no prazo de dez dias (em conformidade com a Portaria nº 04/2009). -Adv. SERGIO SCHULZE, TALITA SILVEIRA FEUSER e IRACELES GARRETT LEMOS PEREIRA-.

46. BUSCA E APREENSAO -FIDUCIARIA-0052433-35.2011.8.16.0014-BANCO ITAUCARD S/A x DAVID RODRIGUES DA SILVA-Sobre o teor da certidão da Sra. Oficial de Justiça (fls. 39) e prosseguimento do feito, diga o autor, querendo, em cinco dias. -Advs. JULIANO MIQUELETTI SONCIN e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

47. COBRANÇA-0052501-82.2011.8.16.0014-AGUINALDO FRANCISCO ANTONELLI e outro x CAIXA SEGURADORA S/A- Defiro (fl.165). Aguarde-se a informação por mais trinta dias. Decorrido o prazo, retornem os autos para nova deliberação. Int.. -Advs. CLAUDINEY ERNANI GIANNINI, EDSON CHAVES FILHO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, GLAUCO IWERSEN, MARIANA PEREIRA VALÉRIO e PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM-.

48. MONITORIA-0058945-34.2011.8.16.0014-NOBI VEÍCULOS LTDA x MARCIO ROBERTO DOS SANTOS-Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a parte interessada no prazo de dez dias (em conformidade com a Portaria nº 04/2009). -Adv. ROBERTO MARCELINO DUARTE-.

49. EXEC.TIT. EXTRAJUD.-0059696-21.2011.8.16.0014-BANCO SANTANDER BRASIL S/A. x LONGAS - COMERCIO DE GAS LTDA e outro-Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a parte interessada no prazo de dez dias (em conformidade com a Portaria nº 04/2009). -Adv. ANDREA CRISTIANA GRABOVSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

50. MONITORIA-0060529-39.2011.8.16.0014-TEOLINA ROCKENBACH x BONITO TURISMO E VIAGENS LTDA-Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a parte interessada no prazo de dez dias (em conformidade com a Portaria nº 04/2009). -Adv. ITACIR JOSE ROCKENBACH-.

51. INTERDIÇÃO-0073346-38.2011.8.16.0014-EDSON TAKASHI SUZUKI x YUJI SUZUKI- Intime-se o Perito (pelo modo mais célere) para que informe dia, hora e local para início da realização da perícia, com antecedência mínima de 30 dias, objetivando a intimação das partes. Frise-se que na ocasião não haverá qualquer formalidade, tal como reunião ou audiência de instalação da perícia, posto que a designação de dia e hora apenas registra o marco inicial da realização da prova. O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 dias contados da data do início. Os autos ficam à disposição do Perito desde logo. Dê-se ciência às partes e ao Perito. Intimem-se. -Adv. JOSE CICERO CELESTINO-.

52. BUSCA E APREENSAO-0076297-05.2011.8.16.0014-BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANC. INVESTIMENTO x FERNANDO AUGUSTO DE OLIVEIRA-Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a parte interessada no prazo de dez dias (em conformidade com a Portaria nº 04/2009). -Adv. GUSTAVO VERISSIMO LEITE-.

53. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL-0006056-69.2012.8.16.0014-HELIO LOPES x CAIXA SEGURADORA S/A-Para os termos do § 3º do art.331

do CPC, manifestem-se as partes no prazo comum de 05 dias sobre a efetiva disposição ao acordo. Ademais, atento ao art.130 do CPC, e, visando oportunizar a demonstração das pretensões probatórias de forma clara e precisa, oportuniza a manifestação das partes no mesmo prazo sobre as provas que pretendem produzir. Ressalte-se que esta manifestação não deve ser genérica e imprecisa, como o requerimento para "produção de todas as provas admitidas em direito", mas, para cada item de prova requerida, as partes devem especificar com clareza e objetividade a respectiva finalidade de sua produção (ou mesmo a desnecessidade da dilação probatória, caso pretendam o julgamento antecipado da lide). Após a manifestação das partes, retornem-me os autos conclusos para decisão de saneamento ou anúncio da hipótese de julgamento antecipado da lide. Intimem-se (em conformidade com a Portaria nº 04/2009). -Advs. GUILHERME VIEIRA SCRIPES, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELLI, JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER e GLAUCO IWERSEN-.

54. BUSCA E APREENSAO -FIDUCIARIA-0006415-19.2012.8.16.0014-BV FINANCEIRA S/A CFI x JABERSON LIMA SANTOS-Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a parte interessada no prazo de dez dias (em conformidade com a Portaria nº 04/2009). -Advs. SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e TALITA SILVEIRA FEUSER-.

55. BUSCA E APREENSAO-0007774-04.2012.8.16.0014-BANCO PSA FINANCE BRASIL S/A x GERALDINO ZUCHI OZORIO-Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a parte interessada no prazo de dez dias (em conformidade com a Portaria nº 04/2009). -Adv. SERGIO SCHULZE, TALITA SILVEIRA FEUSER e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

56. IMISSAO POSSE C/C PERDAS E DANOS-0017040-15.2012.8.16.0014-ROBSON TOMAZ DE AQUINO e outro x VALDEMAR CALDANHA- A ação de usucapião que tramita na 7ª Vara Cível (Autos n.12.857/2012) revela nitida prejudicialidade em relação à ação presente, uma vez que a discussão proposta naquela interfere com a pretensão do autor nesta ação, pois possuem o mesmo objeto. Portanto, a reunião dos processos é medida necessária para evitar decisões conflitantes. Neste sentido: "...A regra da conexão estabelecida no art. 103 do CPC, visa primordialmente evitar decisões conflitantes entre juízos distintos que tenham sob seus cuidados, ações com mesmo objeto ou causa de pedir pelo pressuposto da existência de prejudicialidade de uma ação em relação à outra..." (TJPR - Edcl 0301403-1/01 - União da Vitória - 17ª C.Cív. - Rel. Juiz Conv. Gamaliel Seme Scaff - J. 08.03.2006). Considerando, ainda, que o despacho inicial na ação conexa foi proferido em 07/03/2012 (fls.75), portanto, antes do despacho inicial desta ação (26/03/2012 - fls.58/59), ordeno a remessa destes autos ao juízo da 7ª Vara Cível em face da conexão e prevenção mencionadas (CPC, art.106), com as anotações e comunicações devidas e independentemente de preclusão desta decisão. Intimem-se.-Adv. JOAO KLEBER BOMBONATTO-.

57. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0017097-33.2012.8.16.0014-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO S/C LTDA x LEANDRO BISATTO CUNHA-Deve o interessado retirar carta precatória em cartório, no prazo de cinco dias.-Advs. RICARDO LAFFRANCHI e ANA LUCIA BONETO CIAPPINA LAFFRANCHI-.

58. DESPEJO POR FALTA PAGAMENTO C/ COBRANÇA-0020749-58.2012.8.16.0014-SADAO UTYAMA x JOSE ROBERTO DA SILVA e outros-Sobre o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. 20 - parte final) e prosseguimento do feito, diga o autor, querendo, em cinco dias. -Adv. IVAN PEGORARO-.

59. COBRANÇA-0030617-60.2012.8.16.0014-BANCO DO BRASIL S/A x RODRIGUES PINTO JUNIOR & CIA LTDA e outros-Deve o interessado retirar carta de citação em cartório, no prazo de cinco dias.-Advs. ELÓI CONTINI e DIOGO BERTOLINI-.

60. COBRANÇA (DPVAT)-0037580-84.2012.8.16.0014-NAFTALI VITORIA DE ALMEIDA MACHADO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- 1- Retifique-se o registro de autuação, incluindo-se a segunda requerente. 2- Concedo às autoras os benefícios da assistência judiciária gratuita. 3- Cite-se a ré para contestar em 15 (quinze) dias, com as advertências dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil. Expeça-se carta AR/MP, a qual deve ser encaminhada através do convênio mantido entre o Tribunal de Justiça e os CORREIOS. Int.. -Adv. ODAIR MARTINS-.

61. CARTA PRECATORIA-0057890-82.2010.8.16.0014-Oriundo da Comarca de ARAPONGAS-PR - VARA CIVEL-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO S/C LTDA x DAYANE HELEN RIBEIRO PRADO E SILVA-Sobre o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça e prosseguimento do feito, diga a exequente, querendo, em cinco dias (em conformidade com a Portaria nº 04/2009). -Advs. RICARDO LAFFRANCHI e ANDREIA CRISTINA MENDONÇA MELO FAJARDO-.

62. CARTA PRECATORIA-0024594-98.2012.8.16.0014-Oriundo da Comarca de CASTRO-PR VARA CIVEL-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x PNEUS PASSO GRANDE LTDA e outros-Sobre o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. 30) e prosseguimento do feito, diga o exequente, querendo, em cinco dias (em

conformidade com a Portaria nº 04/2009).-Adv. JOSE ALBARI SLOMPO DE LARA, JOSE ALTEVIR MERETH BARBOSA DA CUNHA e MARCOS ANTONIO FERREIRA BUENO-.

Londrina, 28 de Junho de 2012.

JOBSON RAFAEL LEME DE MORAIS

Funcionário Juramentado

PODER JUDICIÁRIO

JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA - PR.

JUIZ DE DIREITO: LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA

RELAÇÃO: 203/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADEMIR SIMOES	00008	000518/2006
	00062	073620/2010
ADEMIR TRIDA ALVES	00080	022364/2012
ADRIANA HUMENIUK	00063	077883/2010
ADRIANO PROTA SANNINO	00076	001365/2012
	00079	021407/2012
ALCEU MACIEL D'AVILA	00041	025846/2010
ALDIVINO ALVES PEREIRA	00018	001408/2008
ALESSANDRO BRANDALIZE	00020	000076/2009
ALESSANDRO PIERO LUCCA	00071	039630/2011
ALEX ADAMCZIK	00002	000810/2001
ALEX DE SIQUEIRA BUTZKE	00003	000258/2002
ALEXANDRE DUTRA	00062	073620/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00016	000707/2008
	00022	000250/2009
	00038	005103/2010
ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO	00063	077883/2010
ALFONSO LIBONI PEREZ	00038	005103/2010
ANA PAULA ALMEIDA DE SOUZA KERBER	00043	032314/2010
	00050	046607/2010
	00051	046871/2010
	00066	013415/2011
ANA PAULA BIANCO	00044	032763/2010
ANDERSON RODRIGUES DA CRUZ	00023	000741/2009
ANDRE LUIZ GARDIANO	00015	001041/2007
ANDRÉ LUIZ BORDINI	00081	037724/2012
ANELISE CHAIBEN	00047	040358/2010
ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO	00011	000038/2007
ANGELICA CLEISSE DOS SANTOS COELHO	00011	000038/2007
ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA	00063	077883/2010
ANTONIO L. ANTUNES	00003	000258/2002
ANTÔNIO NUNES NETO	00057	054120/2010
BRAULINO BUENO PEREIRA	00078	021130/2012
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00011	000038/2007
BRUNA MISCHIATTI PAGOTTO	00043	032314/2010
BRUNO HENRIQUE REIS GUEDES	00047	040358/2010
BRUNO MERANCA BUENO PEREIRA	00078	021130/2012
CAMILA SILVEIRA ABRÃO	00074	063174/2011
CAMILA SCARAMAL DE ANGELO HATTI	00057	054120/2010
CARLOS ROBERTO BORBA NAVOLAR	00007	001050/2004
CARLOS ROBERTO SCALASSARA	00012	000065/2007
CAROLINE MITIE IWAMA	00043	032314/2010
	00050	046607/2010
	00051	046871/2010
	00066	013415/2011
CARY CESAR MONDINI	00062	073620/2010
CECILIA INACIO ALVES	00008	000518/2006
CELSON DAVID ANTUNES	00019	001513/2008
CELSON ZAMONER	00015	001041/2007
CESAR AUGUSTO TERRA	00010	001266/2006
CLARISSA LICHARDI SALINET	00025	001190/2009
CLAUDIA REGINA LIMA	00056	050904/2010
CLEUZA DA COSTA SOEIRO PAGNAN	00075	074204/2011
CLOVIS PINHEIRO DE SOUZA JUNIOR	00003	000258/2002
DANIELA D' AMICO MORAES	00041	025846/2010
DANIELE MORO MALHERBI DOS SANTOS	00038	005103/2010
DARIO BECKER PAIVA	00025	001190/2009
DESIREE LOBO MUNIZ SANTOS GOMES	00013	000254/2007
DIOGO BROCHARD MENONCIN	00070	037254/2011
DIOGO LOPES VILELA BERBEL	00061	071810/2010
ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JUNIOR	00047	040358/2010
EDMILSON NOGIMA	00012	000065/2007
EDUARDO KOTAKA JUNIOR	00044	032763/2010
EDUARDO TOMIO KANAOKA OKUZONO	00072	046696/2011

ELIEZER MACHADO DE ALMEIDA	00028	001451/2009
ELISA G. P. DE CARVALHO	00019	001513/2008
ELISETE MARY SALLES STEFANI	00069	023725/2011
ELISÂNGELA GUIMARÃES ANDRADE	00073	054876/2011
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	00026	001197/2009
	00048	043362/2010
	00056	050904/2010
ERALDO LACERDA JUNIOR	00060	069427/2010
ERALDO SACRAMENTO	00039	014755/2010
EUCLIDES GUIMARÃES JUNIOR	00016	000707/2008
	00038	005103/2010
EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA	00040	023203/2010
	00049	043397/2010
	00057	054120/2010
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	00061	071810/2010
FABIANA GREGHI	00038	005103/2010
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00021	000151/2009
	00028	001451/2009
	00029	001516/2009
	00031	001664/2009
	00032	001707/2009
	00037	002253/2009
	00040	023203/2010
	00049	043397/2010
	00053	049274/2010
	00054	049288/2010
	00064	001159/2011
FABIO JOÃO DA SILVA SOITO	00024	001052/2009
FABIULA MULLER KOENIG	00060	069427/2010
FABRICIO MASSI SALLA	00015	001041/2007
FERNANDO ANDRE SILVA	00030	001580/2009
FERNANDO HENRIQUE FERREIRA SILVA	00055	049779/2010
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00021	000151/2009
	00028	001451/2009
	00031	001664/2009
	00032	001707/2009
	00037	002253/2009
	00040	023203/2010
	00049	043397/2010
	00053	049274/2010
	00054	049288/2010
	00064	001159/2011
FERNANDO RUMIATO	00039	014755/2010
FLAVIA BALDUINO DA SILVA	00024	001052/2009
FLAVIO HENRIQUE CAETANO DE PAULA	00074	063174/2011
FLORINDO MARCOS PEDRAO	00014	000475/2007
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	00019	001513/2008
FRANK OHASHI SAITA	00005	000267/2004
GILBERTO PEDRIALI	00070	037254/2011
	00083	040559/2012
	00085	040866/2012
GILBERTO STINGLIN LOTH	00010	001266/2006
GLAUCO C. DE OLIVEIRA JUNIOR	00016	000707/2008
GLAUCO IWERSEN	00068	019543/2011
GUILHERME REGIO PEGORARO	00024	001052/2009
	00036	002226/2009
GUILHERME VIEIRA SCRIPES	00065	009915/2011
GUSTAVO RODRIGO GÔES NICOLADELLI	00060	069427/2010
HAROLDO MEIRELLES FILHO	00061	071810/2010
HELENA ANNES	00041	025846/2010
HELOISA TOLEDO VOLPATO	00017	001046/2008
HENRIQUE AFONSO PIPOLO	00008	000518/2006
HENRIQUE ZANONI	00038	005103/2010
INAJA MARIA DA C. VIANNA SILVESTRE	00072	046696/2011
ISAIAS JUNIOR TRISTÃO BARBOSA	00033	001981/2009
IVAN PEGORARO	00023	000741/2009
	00035	002203/2009
	00082	038201/2012
JAITE CORRÊA NOBRE JUNIOR	00058	055857/2010
JANAINA ROVARIS	00027	001256/2009
JAQUELINE ROMANIN	00043	032314/2010
	00050	046607/2010
	00051	046871/2010
	00066	013415/2011
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00010	001266/2006
JOAO TAVARES DE LIMA FILHO	00009	001080/2006
	00015	001041/2007
JORGE WASHINGTON NOBREGA SALLES FILHO	00005	000267/2004
JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARÃES	00034	002092/2009
	00045	034496/2010
	00030	001580/2009
JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO	00001	000548/1993
JOSE CARLOS PINOTTI FILHO	00025	001190/2009
	00007	001050/2004
JOSE DORIVAL PEREZ	00055	049779/2010
JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	00066	013415/2011
	00084	040860/2012
JOSE EDUARDO MORENO MAESTRELLI	00080	022364/2012
JULIANA LIMA PONTES	00060	069427/2010
JULIANA MIGUEL REBEIS	00035	002203/2009
JULIANA PEGORARO BAZZO	00047	040358/2010
KAMILA OLIVEIRA PARENTE	00052	049067/2010
KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN	00022	000250/2009
LAURO FERNANDO ZANETTI	00042	027415/2010
	00046	037018/2010
LEANDRO AMBROSIO ALFIERI	00015	001041/2007
LEANDRO FRASSATO PEREIRA	00011	000038/2007
LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA	00011	000038/2007
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	00022	000250/2009

	00042	027415/2010		00064	001159/2011
	00046	037018/2010		00074	063174/2011
LEONARDO MANARIN DE SOUZA	00059	061960/2010		00018	001408/2008
LILIAN BATISTA DE LIMA	00019	001513/2008		00011	000038/2007
LUCI BELARMINO PEREIRA	00022	000250/2009		00016	000707/2008
LUCIANA GIOIA	00052	049067/2010		00063	077883/2010
LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS	00052	049067/2010		00063	077883/2010
LUCIANA SGARBI	00008	000518/2006		00068	019543/2011
LUCIANO CARLOS FRANZON	00020	000076/2009		00076	001365/2012
LUDMILA SARITA RODRIGUES SIMÕES	00077	020245/2012		00079	021407/2012
LUIS CARLOS LAURENÇO	00019	001513/2008		00046	037018/2010
LUIS OSCAR SIX BOTTON	00012	000065/2007		00030	001580/2009
	00027	001256/2009		00069	023725/2011
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00051	046871/2010		00071	039630/2011
LUIZ LOPES BARRETO	00009	001080/2006		00042	027415/2010
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00061	071810/2010		00046	037018/2010
MAGNO ALEXANDRE SILVEIRA BATISTA	00010	001266/2006		00019	001513/2008
MANOEL PEDRO PAES DA COSTA	00004	000015/2004		00001	000548/1993
MARA BITTENCOURT DA ROSA	00030	001580/2009		00012	000065/2007
MARCELO AUGUSTO BERTONI	00066	013415/2011		00057	054120/2010
MARCELO BURATTO	00070	037254/2011		00010	001266/2006
MARCELO DAVOLI LOPES	00024	001052/2009		00009	001080/2006
MARCELO LUIZ DREHER	00060	069427/2010		00063	077883/2010
MARCIA REGINA LOPES DA COSTA	00013	000254/2007		00061	071810/2010
MARCILEI GORINI PIVATO	00041	025846/2010		00015	001041/2007
MARCIO MIATTO	00012	000065/2007		00069	023725/2011
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00011	000038/2007		00022	000250/2009
MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE	00003	000258/2002		00003	000258/2002
	00017	001046/2008		00021	000151/2009
MARCOS C DO AMARAL VASCONCELOS	00070	037254/2011		00031	001664/2009
	00083	040559/2012		00004	000015/2004
	00085	040866/2012		00086	041009/2012
MARCOS DUTRA DE ALMEIDA	00020	000076/2009		00067	019228/2011
	00034	002092/2009			
MARCOS LEATE	00035	002203/2009			
MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO	00010	001266/2006			
MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA	00001	000548/1993			
MARIA ELIZABETH JACOB	00006	000555/2004			
	00042	027415/2010			
MARIA JOSE STANZANI	00067	019226/2011			
MARIA LUCILDA SANTOS	00017	001046/2008			
MARIANA PEREIRA VALÉRIO	00026	001197/2009			
MARIANA SANTINI FONSECA MACHADO	00077	020245/2012			
MÁRIO GREGÓRIO BRAZ JR.	00019	001513/2008			
MAURI BEVERVANÇO JUNIOR	00061	071810/2010			
MAURICIO DE GODOY GARCIA DUARTE	00013	000254/2007			
MAURICIO EMMANUEL DA SILVA MARTINS	00007	001050/2004			
MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO	00001	000548/1993			
MICHELE DA ROSA BITTENCOURT	00030	001580/2009			
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00026	001197/2009			
	00036	002226/2009			
	00048	043362/2010			
	00056	050904/2010			
	00068	019543/2011			
MOACIR BORGES JUNIOR	00010	001266/2006			
MOISES DE GODOY	00014	000475/2007			
NATACHA JAMILLY BORDINI	00081	037724/2012			
NEIDE NOBRE DELAI	00004	000015/2004			
NELSON DE SOUZA GALVAN	00005	000267/2004			
NELSON KELLER	00069	023725/2011			
NELSON PASCHOALOTTO	00023	000741/2009			
NELSON PILLA FILHO	00050	046607/2010			
	00051	046871/2010			
NELSON SAHYUN	00004	000015/2004			
NEWTON DORNHELES SARATT	00020	000076/2009			
	00034	002092/2009			
	00081	037724/2012			
ODAIR MARIO BORDINI	00026	001197/2009			
ODAIR MARTINS	00026	001197/2009			
ODILON ALEXANDRE SLVEIRA MARQUES PEREIRA	00058	055857/2010			
OSWALDO AMERICO DE SOUZA JUNIOR	00007	001050/2004			
PAULA FERNANDA ANTUNES	00003	000258/2002			
PAULO CESAR GONCALVES VALLE	00003	000258/2002			
PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES	00018	001408/2008			
PAULO HENRIQUE GARDEMANN	00065	009915/2011			
PAULO JOSE OLIVEIRA DE NADAI	00039	014755/2010			
PERICLES JOSE MENEZES DELIBERADOR	00002	000810/2001			
RAFAEL DE REZENDE GIRALDI	00061	071810/2010			
RAFAEL LUCAS GARCIA	00048	043362/2010			
RAFAELA POLYDORO KUSTER	00026	001197/2009			
	00036	002226/2009			
	00048	043362/2010			
	00056	050904/2010			
RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA	00055	049779/2010			
	00066	013415/2011			
REINALDO MIRICO ARONIS	00038	005103/2010			
	00043	032314/2010			
	00080	022364/2012			
REJANE ROMAGNOLI TAVARES ARAGÃO	00059	061960/2010			
RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA	00022	000250/2009			
	00042	027415/2010			
RENATA FERNANDES PEREIRA BARBOSA	00017	001046/2008			
RENATA MYAZI MARTINS	00067	019226/2011			
RICARDO AUGUSTO MARCHI	00074	063174/2011			
RICARDO COSTA ESPIGA	00004	000015/2004			
RICARDO DOMINGUES BRITO	00029	001516/2009			
ROBSON SAKAI GARCIA	00032	001707/2009			
	00037	002253/2009			
	00053	049274/2010			
	00054	049288/2010			
			RODOLFO LUIZ BRESSAN SPIGAI	00064	001159/2011
			RODRIGO CASTOR DE MATTOS	00018	001408/2008
			RODRIGO PEREIRA CUANO	00011	000038/2007
			RODRIGO RUH	00016	000707/2008
			ROGERIO BUENO ELIAS	00063	077883/2010
			ROGERIO RESINA MOLEZ	00063	077883/2010
				00068	019543/2011
				00076	001365/2012
				00079	021407/2012
			ROSANGELA LELIS DELIBERADOR	00046	037018/2010
			ROZANE DA ROSA CACHAPUZ	00030	001580/2009
			SANIA STEFANI	00069	023725/2011
			SAYMON FRANKLIN MAZZARO	00071	039630/2011
			SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO	00042	027415/2010
				00046	037018/2010
			SILVANA GARCIA MONTAGNINI	00019	001513/2008
			SILVIA DA GRACA YUNG	00001	000548/1993
			SIMONE MINASSIAN LUGO	00012	000065/2007
			STEPHANIE ZAGO DE CARVALHO	00057	054120/2010
			SÉRGIO REZENDE DE OLIVEIRA	00010	001266/2006
			TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER	00009	001080/2006
			TATIANA TAVARES DE CAMPOS	00063	077883/2010
			TERESA ARRUDA ALVIM WANBIER	00061	071810/2010
			THAIS DE CAMPOS LEITE	00015	001041/2007
			THIAGO RAMOS KUSTER	00069	023725/2011
			VALERIA CARAMURU CICARELLI	00022	000250/2009
			VITALINO RODRIGUES NETO	00003	000258/2002
			WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA	00021	000151/2009
				00031	001664/2009
			WALTER ESPIGA	00004	000015/2004
			WESLEY TOLEDO RIBEIRO	00086	041009/2012
			WILSON SANCHES MARCONI	00067	019228/2011

1. COBRANÇA-548/1993-DEZAINY ASSESSORIA DE COBRANCA S/S LTDA x CREUSA RODRIGUES BARRETO e outro-. Ciência as partes da avaliação de fls. 325/326, podendo sobre ela manifestarem-se, querendo, em cinco dias (C.N., 5.8.10.1). Juntado o mandado, intimem-se os interessados. A credora, inclusive, para, desde logo, apresentar a planilha atualizada do débito, caso concorde com a avaliação. Valor da Avaliação R\$ 80.000,00 -Adv. MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA, JOSE CARLOS PINOTTI FILHO, MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO e SILVIA DA GRACA YUNG-.

2. BUSCA E APREENSAO CAUTELAR-0012682-90.2001.8.16.0014-ALEX ADAMCZIK x ROSANGELA APARECIDA FICO- CONCLUSÃO Aos 17 de maio de 2012, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, Dr. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão Autos nº.810/2001 HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo formulado pelas partes (fls.216/217), nestes autos de AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO CAUTELAR (EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA), autuado sob nº.810/2001, em que ALEX ADAMCZIK move contra ROSANGELA APARECIDA FICO, extinguindo, por conseguinte, o processo, com resolução do mérito, nos moldes do Artigo 269, inciso III, c/c 598 do CPC. Condene a requerida ao pagamento das custas processuais. Transitada em julgado esta decisão, certifique-se. A baixa junto à distribuição fica vinculada ao respectivo recolhimento das custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 17 de maio de 2012. LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA Juiz de Direito RECEBIMENTO Aos \_\_\_\_\_ recebi estes autos do MM. Juiz. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão-Adv. ALEX ADAMCZIK e PERICLES JOSE MENEZES DELIBERADOR-.

3. COBR. C/C INDENIZ.-258/2002-ATAIDE DE SOUZA MIRANDA x ANTONIO LUQUES ANTUNES e outro-Ciência as partes da resposta ao ofício remetido a Receita Federal (arquivada em local próprio do juízo), cuja consulta a tais informacoes, em respeito ao sigilo fiscal, será concedida as partes, e, tao somente a estas, mediante solicitacao e identificacao. -Adv. PAULO CESAR GONCALVES VALLE, VITALINO RODRIGUES NETO, ANTONIO L. ANTUNES, MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE, PAULA FERNANDA ANTUNES, CLOVIS PINHEIRO DE SOUZA JUNIOR e ALEX DE SIQUEIRA BUTZKE-.

4. REPARAÇÃO DE DANOS (SUMARIO)-15/2004-LEONICE GARCIA x ELZA MARIA SOARES CALDEIRA-Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora/credora no prazo de dez dias (em conformidade com a Portaria nº 04/2009). -Adv. NELSON SAHYUN, NEIDE NOBRE DELAI, RICARDO COSTA ESPIGA, WALTER ESPIGA e MANOEL PEDRO PAES DA COSTA-.

5. EMBARGOS A EXECUCAO-0020701-80.2004.8.16.0014-DECIO THOMAZINHO x RIO PARANA CIA.SECURITIZADORA CREDITOS FINANCEIROS- CONCLUSÃO Aos 17 de maio de 2012, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, Dr. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão AUTOS Nº. 267/2004 HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo formulado pelas partes (fls.182/184), nestes autos de EMBARGOS A EXECUCAO, autuada sob nº.267/2004, em que DECIO THOMAZINHO move contra RIO PARANA CIA.SECURITIZADORA CREDITOS FINANCEIROS, extinguindo, por conseguinte, o processo, com resolução do mérito, nos moldes do Artigo 269, inciso III do CPC. Custas satisfeitas. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão,

baixando-se junto à distribuição e arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 17 de maio de 2012. LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA Juiz de Direito RECEBIMENTO Aos \_\_\_\_\_ recebi estes autos do MM. Juiz. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão-Advs. JORGE WASHINGTON NOBREGA SALLES FILHO, NELSON DE SOUZA GALVAN e FRANK OHASHI SAITA-.

6. REPETIÇÃO DE INDEBITO-555/2004-DORIVAL PINHEIRO DA SILVA x MUNICIPIO DE LONDRINA-. Intime-se a subscritora da petição de fls. 205 para que assinie referida peça processual em 05 dias, sob pena de desentranhamento.-Adv. MARIA ELIZABETH JACOB-.

7. INVENTARIO-1050/2004-G.B.N. x T.C.N. e outro- 1 - Defiro os pleitos de fls.1228/1229 como requerido; Int e Dil. -Advs. CARLOS ROBERTO BORBA NAVOLAR, MAURICIO EMMANUEL DA SILVA MARTINS, JOSE DORIVAL PEREZ e OSWALDO AMERICO DE SOUZA JUNIOR-.

8. RESCISÃO CONTRATUAL C/C IMISSÃO DE POSSE-0030312-86.2006.8.16.0014-PEMAL PARTICIP. EMPREENDIMENTOS ASSOCIADOS A/C LTD x VAGNER ROGERIO CARNEIRO- Autos n.518/2006 Ação de Rescisão Contratual c/c Imissão de Posse. Autora: Pamel Participações e Empreendimentos Associados A/C Ltda. Réu: Wagner Rogério Carneiro. I - RELATÓRIO. Alega a autora, em síntese, que firmou com o réu um contrato de compromisso de compra e venda de um imóvel de sua propriedade, com preço avençado em um ?sinal? de R\$500,00 (quinhentos reais) pago em duas parcelas e 100 (cem) prestações mensais de R\$190,00 (cento e noventa reais). Ocorre que o réu pagou o sinal e tornou-se inadimplente a partir da 25ª prestação mensal. Pondera a autora que o contrato possui cláusula resolutive expressa para o caso de inadimplemento das prestações, e, como esta condição efetivamente ocorreu e o réu permaneceu na posse do imóvel, mesmo depois de notificado a respeito, estaria configurado o esbulho possessório. Pede então a autora, a declaração de rescisão do contrato e a ordem de reintegração de posse sobre o imóvel, bem como a condenação do réu ao pagamento de indenização correspondente aos prejuízos causados pela permanência indevida no imóvel sem o pagamento. Regularmente citado (fls.36-v), o réu compareceu à audiência preliminar, e, na ausência de composição com a autora (fls. 37), ofertou contestação (fls.38/49), onde sustenta que atrasou o pagamento de duas parcelas e, após a quitação das mesmas, foi impedido de realizar o pagamento das demais, pois a autora se recusou em receber os valores, deixou de enviar os boletos bancários correspondentes e não realizou qualquer outro tipo de cobrança. Põe em relevo que tem interesse em renegociar a dívida, mas, em sendo outro o entendimento, almeja a devolução das parcelas pagas, inclusive o sinal, descontando-se a taxa de administração, corretagem e propaganda no percentual de até 10% e não 30%, como previsto na cláusula 10ª do contrato. Além disso, realça ter edificado uma residência no terreno, razão pela qual requer a condenação da autora ao pagamento da uma indenização consistente no valor total da construção e o direito de retenção na forma do art. 1219 do Código Civil. Em réplica (fls. 57/66), a autora afirma que o réu sempre atrasou o pagamento das parcelas, refuta o pedido de renegociação da dívida e de devolução das parcelas pagas. Todavia, em caso de entendimento diverso, pede que sejam observadas as penalidades previstas na cláusula 10ª do contrato para a hipótese de descumprimento contratual. Encerra seus argumentos, dizendo que não há prova de que o réu tenha direito ao recebimento da benfeitoria que alega ter construído, realçando, por outro lado, que o réu é possuidor de má-fé, e, portanto, somente as benfeitorias necessárias devem ser ressarcidas, sem direito de retenção. Na sequência, foi proferida a decisão de saneamento (fls. 99/100), ordenando a produção da prova pericial, cujo laudo encontra-se às fls. 112/138. O réu apresentou manifestação concordando com a perícia (fls. 139), ao passo que a autora formulou quesitos complementares (fls. 140/142), que foram apreciados pelo perito às fls. 144/145. Após a manifestação da autora (fls. 146/147), vieram-me os autos conclusos para sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO. Ao exame dos autos, tenho que os pedidos constantes da inicial são parcialmente procedentes, senão vejamos. O contrato firmado entre as partes possui cláusula resolutive expressa (cláusula 6ª - fls.18) para o caso de inadimplemento, e, a notificação respectiva foi efetuada ao réu, conforme prova o documento de fls.26, o qual não foi impugnado expressamente pelo devedor. Portanto, devem ser recepcionados os pleitos de rescisão contratual e reintegração de posse. Neste sentido: ?AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE E PERDAS E DANOS. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. INADIMPLEMENTO DOS APELANTES QUE, COMO COMPROMISSÁRIOS COMPRADORES, DEIXARAM DE PAGAR AS PRESTAÇÕES CONVENCIONADAS. PEDIDOS JULGADOS PROCEDENTES. RESCISÃO AUTOMÁTICA DO CONTRATO. CLÁUSULA CONTRATUAL EXPRESSA. APELANTES QUE FAZEM JUS A RESTITUIÇÃO DAS PARCELAS PAGAS. RETENÇÃO DE 10% A TÍTULO DE CLÁUSULA PENAL. PERDAS E DANOS. RECURSO DESPROVIDO. (...) 2. A inadimplência dos promitentes compradores, que deixam de pagar o preço avençado, autoriza a procedência da ação de rescisão contratual e a reintegração do vendedor na posse do imóvel. Entretanto, os compromissários compradores fazem jus à restituição das importâncias pagas, nos termos estabelecidos pelo artigo 53 do Código de Defesa do Consumidor. 3. A devolução das prestações pagas, mediante a retenção de certo percentual, objetiva evitar o enriquecimento sem causa do vendedor, bem como o reembolso das despesas do negócio e a indenização pela rescisão contratual. (...)? (TJPR - 17ª C.Civil - AC 755900-4 - Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 01.02.2012). Ressalte-se que embora o réu tenha indicado que

havia interesse no cumprimento do contrato, expondo que houve recusa por parte da autora em receber o pagamento das parcelas e que não enviou os boletos bancários, é necessário observar que o réu assumiu a obrigação de pagamento mensal das parcelas do contrato de compromisso de compra e venda, razão pela qual não poderia se esquivar do cumprimento da obrigação, sob o argumento de que não recebeu os boletos bancários. Sendo assim, diante da obrigação de efetuar o pagamento mensal das prestações do imóvel, o réu poderia valer-se da consignação em pagamento para evitar a mora decorrente do inadimplemento ou poderia ter notificado extrajudicialmente a autora, informando o não recebimento dos boletos. Esclareça-se, ainda, que a autora não pede a condenação do réu ao pagamento das prestações em atraso, razão pela qual a renegociação da dívida não pode ser objeto de debate na ação presente, embora esta possibilidade estivesse resguardada à uma ação própria eventualmente ajuizada pelo réu, inclusive visando a descaracterização da mora. No tocante à condenação do réu ao pagamento de perdas e danos, restituição das parcelas pagas, perda do sinal, indenização de benfeitoria e direito de retenção, a decisão deve abordar cada um destes itens em separado. A cláusula 10ª do contrato (fls. 19), estabelece que na hipótese de rescisão do contrato por inadimplemento do promitente comprovador caberá a restituição das parcelas desde que tenha sido pago mais de 1/3 do valor ajustado, com o abatimento das despesas com corretagem, propaganda e marketing, cláusula penal e despesas relativas à rescisão do contrato. Entretanto, a devolução das parcelas pagas condicionada ao pagamento de 1/3 do valor do imóvel é nula em razão do disposto no art. 53 do CDC, o qual estabelece que: ?Nos contratos de compra e venda de móveis ou imóveis mediante pagamento em prestações, bem como nas alienações fiduciárias em garantia, consideram-se nulas de pleno direito as cláusulas que estabeleçam a perda total das prestações pagas em benefício do credor que, em razão do inadimplemento, pleitear a resolução do contrato e a retomada do produto alienado." Com relação ao sinal, observe-se que foi avençado na modalidade de arras confirmatórias que tem a função apenas de assegurar o negócio jurídico (cláusula 4ª, fls. 17). Sendo assim, com o desfazimento do negócio este valor também deve ser restituído ao promitente comprovador, sob pena de criar vantagem exagerada em favor do promitente vendedor. Sobre o tema: ?RECURSO ESPECIAL - CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA - RESILIÇÃO PELO PROMITENTE-COMPRADOR - RETENÇÃO DAS ARRAS - IMPOSSIBILIDADE - DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS - PERCENTUAL QUE DEVE INCIDIR SOBRE TODOS OS VALORES VERTIDOS E QUE, NA HIPÓTESE, SE COADUNA COM A REALIDADE DOS AUTOS - MAJORAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. A Colenda Segunda Seção deste Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o promitente-comprador, por motivo de dificuldade financeira, pode ajuizar ação de rescisão contratual e, objetivando, também reaver o reembolso dos valores vertidos (EREsp nº 59870/SP, 2ª Seção, Rel. Min. Barros, DJ 9/12/2002, pág. 281). 2. As arras confirmatórias constituem um pacto anexo cuja finalidade é a entrega de algum bem, em geral determinada soma em dinheiro, para assegurar ou confirmar a obrigação principal assumida e, de igual modo, para garantir o exercício do direito de desistência. 3. Por ocasião da rescisão contratual o valor dado a título de sinal (arras) deve ser restituído ao reus debendi, sob pena de enriquecimento ilícito. 4. O artigo 53 do Código de Defesa do Consumidor não revogou o disposto no artigo 418 do Código Civil, ao contrário, apenas positivou na ordem jurídica o princípio consubstanciado na vedação do enriquecimento ilícito, portanto, não é de se admitir a retenção total do sinal dado ao promitente-vendedor. 5. O percentual a ser devolvido tem como base de cálculo todo o montante vertido pelo promitente-comprador, nele se incluindo as parcelas propriamente ditas e as arras. 6. É inviável alterar o percentual da retenção quando, das peculiaridades do caso concreto, tal montante se afigura razoavelmente fixado. 7. Recurso especial improvido? (REsp 1056704/MA, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 04/08/2009). Por outro lado, no que se refere às deduções das despesas de corretagem, propaganda, cláusula penal e valores decorrentes da rescisão do contrato (custas, emolumentos e honorários), é certo que a empresa autora pode deduzir da restituição, as despesas com o empreendimento e prejuízos decorrentes do inadimplemento do contrato. Neste sentido: ?AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE E PERDAS E DANOS. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. INADIMPLEMENTO DOS APELANTES QUE, COMO COMPROMISSÁRIOS COMPRADORES, DEIXARAM DE PAGAR AS PRESTAÇÕES CONVENCIONADAS. PEDIDOS JULGADOS PROCEDENTES. RESCISÃO AUTOMÁTICA DO CONTRATO. CLÁUSULA CONTRATUAL EXPRESSA. APELANTES QUE FAZEM JUS A RESTITUIÇÃO DAS PARCELAS PAGAS. RETENÇÃO DE 10% A TÍTULO DE CLÁUSULA PENAL. PERDAS E DANOS. RECURSO DESPROVIDO. (...) 2. A inadimplência dos promitentes compradores, que deixam de pagar o preço avençado, autoriza a procedência da ação de rescisão contratual e a reintegração do vendedor na posse do imóvel. Entretanto, os compromissários compradores fazem jus à restituição das importâncias pagas, nos termos estabelecidos pelo artigo 53 do Código de Defesa do Consumidor. 3. A devolução das prestações pagas, mediante a retenção de certo percentual, objetiva evitar o enriquecimento sem causa do vendedor, bem como o reembolso das despesas do negócio e a indenização pela rescisão contratual. (...)? (TJPR - 17ª C.Civil - AC 755900-4 - Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 01.02.2012). Entretanto, a dedução de 30% (6% de corretagem, 4% de propaganda e marketing e 20% de cláusula penal) sobre o preço total do lote (cláusula 10ª, itens 1, 2, e 3) mostra-se abusiva, sendo possível a sua redução com base na razoabilidade, em atenção às peculiaridades do caso concreto. Neste passo, reduz o valor da dedução para 20% do preço total do lote, tendo em conta o período de adimplemento (25 parcelas) e o fato de que o réu está ocupando o imóvel gratuitamente desde novembro de 2004. Por fim, a indenização almejada pelo réu em face da construção feita sobre o terreno também merece

acolhida, pois o compromissário comprovador tem direito ao ressarcimento das benfeitorias realizadas no imóvel, ainda que irregulares, sob pena de configurar enriquecimento ilícito do promitente vendedor. Sobre o tema: ?CIVIL - COMPRA E VENDA DE IMÓVEL - RESCISÃO CONTRATUAL C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE - INADIMPLÊNCIA DO COMPRADOR - DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS PAGAS - INDENIZAÇÃO POR BENFEITORIAS - PAGAMENTO DE TAXA DE FRUIÇÃO DO IMÓVEL - POSSIBILIDADE. (...). Havendo comprovação de realização de benfeitorias realizadas pelo comprador-inadimplente, tem este o direito à devolução dos gastos comprovadamente efetuados, além das parcelas pagas? (TJMG, Apel. Cível 1386419-85.2004.8.13.0702, 16ª Câmara Cível, rel. Des. NICOLAU MASSELLI, j. 17.10.2007). ?APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESOLUÇÃO DE CONTRATO DE COMPROMISSO DE COMPRA DE IMÓVEL CUMULADA COM REINTEGRAÇÃO DE POSSE AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE NA NOTIFICAÇÃO PARA CONSTITUIÇÃO EM MORA. INEXISTÊNCIA DE PURGAÇÃO DA DÍVIDA. RESCISÃO CONTRATUAL DECRETADA ANTE O INADIMPLETAMENTO CONTRATUAL POSSE INJUSTA CONFIGURADA DETERMINAÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE MANTIDA. ALEGAÇÃO DE QUE AS BENFEITORIAS, POR SEREM IRREGULARES, NÃO PODERIAM SER INDENIZADAS DESACOLHIMENTO CONSTRUÇÃO PASSÍVEL DE REGULARIDADE JUNTO À MUNICIPALIDADE. APURAÇÃO DO ROL DAS BENFEITORIAS E SEU REAL VALOR DENTRO DOS LIMITES TRAÇADOS PELA PERÍCIA PRODUZIDA NA FASE DE CONHECIMENTO ATUALIZAÇÃO A PARTIR DA APURAÇÃO DE SEUS VALORES. VERBAS SUCUMBENCIAIS CORRETAMENTE FIXADAS. APELOS DESPROVIDOS? (TJPR - 6ª C.Cível - AC 679221-8 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Luiz Antônio Barry - Rel.Desig. p/ o Acórdão: Des. Luiz Antônio Barry - Unânime - J. 03.05.2011). ?CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE LOTE - RESCISÃO - CONSTRUÇÃO NO TERRENO - NECESSIDADE DE INDENIZAÇÃO AOS PROMISSÁRIOS COMPRADORES - RETENÇÃO DAS PARCELAS PAGAS - LIMITAÇÃO. A rescisão de contrato de compra e venda de imóvel constituído por lote despido de construção, gera ao promitente vendedor o dever de ressarcir ao promissário comprador o valor da casa erguida no terreno, sob pena de ocorrer enriquecimento ilícito do contratado por evidente acréscimo patrimonial. (...)? (TJMG, Apel. Cível n. 0070681-59.2003.8.13.0290, 11ª Câmara Cível, rel. Des. FERNANDO CALDEIRA BRANT, j. 18/06/2008). Como é sabido, a boa-fé se presume, e, no caso em tela, não há elementos que afastem a boa-fé do réu no ato de construir no terreno que pretendia adquirir para este fim. Quanto ao valor da indenização, o laudo pericial de fls. 112/138 deixa claro que a edificação erguida no terreno tem valor estimado de R\$16.650,09 que deve ser reduzido por conta de despesas necessárias para a demolição da construção estimada em R\$ 4.000,00, pois se trata de obra irregular, sendo que a sua conclusão de acordo com as leis e normas municipais geraria um custo muito superior ao valor necessário para a demolição (fls.144/145). O valor da indenização, portanto, está estimado em R\$12.650,09 considerando-se o abatimento para despesas com a demolição da obra. III - DISPOSITIVO. Em face do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos constantes da inicial, na forma do art. 269, I, do CPC e, de consequência: a) declarar rescindido o contrato firmado pelas partes e ordenar a reintegração de posse em favor da autora sobre o terreno mencionado na inicial, tão logo ocorra o trânsito em julgado desta sentença; b) condenar a autora ao pagamento da importância que corresponda ao sinal e parcelas pagas pelo réu em face do contrato, importância esta devidamente atualizada por correção monetária pelo INPC/IBGE e juros de mora legais contados dos respectivos pagamentos (CC, art.406); c) condenar o réu ao pagamento do valor correspondente a 20% do preço total do lote, a título de despesas de corretagem, propaganda, cláusula penal e valores decorrentes da rescisão do contrato (custas, emolumentos e honorários); d) condenar a autora a pagar ao réu a quantia de R\$ 12.650,09, a título de indenização pela edificação construída no terreno da autora. Este valor deve ser atualizado por correção monetária (INPC/IBGE) e juros de mora legais (CC, art. 406), ambos contados da data do laudo pericial (10.11.2010 fls.138). Ressalte-se que o valor a ser restituído pela autora ao réu, bem como o valor da condenação imposta ao réu, podem ser apurados por simples cálculo dos respectivos credores na fase de cumprimento de sentença. Considerando a sucumbência recíproca e a sua proporção, as custas e despesas processuais devem ser rateadas pelas partes em 50% para cada uma delas, estando o réu isento do pagamento em virtude de ser beneficiário de Assistência Judiciária, ressalvada a hipótese do art.12 da Lei nº 1060/50. No tocante aos honorários advocatícios, considero-os compensados em face da sucumbência recíproca em partes iguais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 11 de maio de 2012. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura Juiz de Direito -Advs. CECILIA INACIO ALVES, LUCIANA SGARBI, ADEMIR SIMOES e HENRIQUE AFONSO PIPOLO-.

9. DECLARATORIA C/C REPARAÇÃO DE DANOS-1080/2006-CASA VISCARDI S/A COMERCIO E IMPORTACAO x CORBEL COMERCIO E REP. BEBIDAS LTDA-Deve o interessado retirar cartas precatórias em cartório, no prazo de cinco dias, recolhendo as custas devidas pela expedição (R\$ 18,80). -Advs. LUIZ LOPES BARRETO, TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER e JOAO TAVARES DE LIMA FILHO-.

10. DECLARATORIA C/C INDENIZAÇÃO-0030313-71.2006.8.16.0014-HUSSMANN DO BRASIL LTDA x LONDRIOLOG AGENCIAMENTO AÉREO E LOGÍSTICO LTDA e outro- Autos n. 1266/2009 Cobrança de Condomínio. Autora: Associação Recanto do Salto. Ré: Valéria Conti Raboni Bernini. I RELATÓRIO Alega a autora, em síntese, que a ré é proprietária do imóvel mencionado na inicial (fls. 40/42), unidade integrante do condomínio autor, e que está inadimplente no rateio das despesas condominiais referentes ao período de 10.06.2008, 10.03.2009

a 10.07.2009, bem como das parcelas de chamada de capital vencidas entre 25.02.2009 a 25.07.2009. Pede, assim, a condenação da ré ao pagamento dos referidos valores, atualizado por correção monetária, juros e multa, bem como das taxas condominiais vencidas e não quitadas no curso do processo. A ré ofertou contestação (fls. 56/63), alegando a ausência de demonstrativos das despesas e receitas do condomínio, ilegalidade na chamada de capital e a nulidade do estatuto social. Em réplica (fls. 64/65), a autora, refuta os termos da contestação, e, reitera, em linhas gerais, os argumentos já expendidos na inicial. As partes foram intimadas acerca da possibilidade de acordo (331, CPC), entretanto, não demonstraram interesse na realização da audiência. Em seguida, anunciado o julgamento antecipado da lide (fl.70-vs), os autos vieram-me conclusos para sentença. II FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado, pois a questão é de direito e não há necessidade de produção de outras provas além da documental já encartada no processo. De início, não havendo preliminares a serem abordadas, passo ao exame da matéria de mérito, e, neste passo, percebe-se que a ré é proprietária de unidade integrante da associação autora, desde 28.04.2004 (matrícula - fls. 40/42), portanto é titular de direitos e obrigações inerentes ao imóvel em questão, inclusive no que tange ao pagamento das despesas condominiais (art. 1336, I do CC e art. 12 da Lei 4591/64). Ademais, não está comprovada qualquer nulidade no estatuto social da associação autora (fls.17/39), e, as cobranças referentes às cotas condominiais, e chamadas de capital estão sendo legalmente efetuadas, conforme delineado no referido estatuto (art. 5º, VII fl.19). Vale ressaltar também, que a aventada nulidade do contrato social, não se constitui em fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 333, II do CPC), a menos que esta tese fosse declarada judicialmente, hipótese que requer, todavia, o ajuizamento de ação própria a respeito. Além disso, o débito mencionado pela autora está evidenciado pela documentação acostada à inicial, que não foi contestado pela ré, tendo se limitado a alegar vícios no contrato social, restando, portanto, incontroversa a alegada falta de pagamento apontada pela autora. A propósito: ?APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONDOMÍNIO EVENTUAL IRREGULARIDADE NO CONDOMÍNIO QUE NÃO AUTORIZA O INADIMPLETAMENTO OBRIGAÇÃO DO CONDÔMINO QUE DECORRE DE LEI INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 12 DA LEI 4.591/64 - QUOTAS CONDOMINIAIS NÃO ADIMPLIDAS FATO INCONTROVERSO DECISÃO MANTIDA APELO NÃO PROVIDO?. (TJPR - 10ª C.Cível - AC 801832-2 - Maringá - Rel.: Domingos José Perfeito - Unânime - J. 02.02.2012). Portanto, comprovada a inadimplência em relação ao pagamento das despesas condominiais, a procedência do pedido inicial é medida que se impõe. Os valores deverão ser corrigidos por correção monetária (INPC/IGP), juros de mora de 1% ao mês, contados dos respectivos vencimentos e multa de 2% sobre o valor do débito (art. 57 do Estatuto Social - fl.28 e art. 1336 do CC). III DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo procedente o pedido constante da inicial, e, de consequência, condeno a ré a pagar a autora o valor de R\$3.217,53 (três mil duzentos e dezesseite reais e cinquenta e três centavos) referente às cotas de condomínio em atraso, inclusive as que se venceram no curso do processo, cuja importância deve ser atualizada por correção monetária (INPC/IGP), juros de mora de 1% ao mês, contados dos respectivos vencimentos e multa de 2% sobre o valor do débito. Ressalte-se que o valor da condenação poderá ser apurado mediante cálculo elaborado pela credora, na oportunidade do cumprimento à regra do art. 475-B do CPC. Condeno a ré ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da autora, verba que arbitro em R\$1.000,00 (um mil reais), com fulcro no art.20, § 4o do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 8 de maio de 2012. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura Juiz de Direito -Advs. MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO, SÉRGIO REZENDE DE OLIVEIRA, MOACIR BORGES JUNIOR, MAGNO ALEXANDRE SILVEIRA BATISTA, GILBERTO STINGLIN LOTH, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e CESAR AUGUSTO TERRA-.

11. DECLARATORIA C/C INDENIZAÇÃO-0034946-91.2007.8.16.0014-JAIR NATAL NOGUEIRA MARCONDES x BANCO BANESTADO S.A e outro- Vistos e examinados estes autos de ação declaratória de ilegalidade de cobrança de valores c/c repetição de indébito e indenização por danos morais atuados sob o nº 038/2007. 1. Relatório Jair Natal Nogueira Marcondes propôs em face de BANCO BANESTADO S/A e BANCO ITAÚ S/A, todos já qualificados na inicial, a presente ação declaratória de ilegalidade de cobrança de valores c/c repetição de indébito e indenização por danos morais, alegando, em síntese, que firmou com a primeira parte ré há anos contrato de abertura de conta corrente, ao qual foi dado continuidade quando da assunção dos negócios pela segunda parte ré. Porém, sobre o contrato sempre foram cobradas tarifas e encargos ilegais, os quais, por esta via, pugna pela sua declaração de nulidade e repetição em dobro. Requer a aplicação do CDC, com a consequente inversão do ônus da prova bem como a declaração de inexistência de prescrição. Pugna pela revisão dos encargos abusivos, especialmente no que tange à cobrança ilegal dos valores denominados pelo esquema ?nhoc?, incidência da taxa de juros em patamar acima da taxa legal, em razão da ausência de previsão contratual, prática de anatocismo, cobrança de tarifas e encargos não contratados e não autorizados. Pugna também pela repetição do indébito bem como pela determinação às rés que apresentes os contratos firmados. Juntou documentos de fls. 21/178. Devidamente citada, o réu Banco Banestado S.A. apresentou contestação (fls. 184/211) alegando, em preliminar, a inépcia da inicial, a ausência do interesse de agir, a desnecessidade do feito tramitar em segredo de justiça, prescrição e decadência. No mérito, refutou os argumentos da parte autora, alegando que todos os encargos debitados na conta corrente da parte autora era autorizados e contratados. Juntou documentos de f. 212. O réu Banco Itaú S.A. apresentou contestação (fls. 214/218) arguindo, em sede de preliminar, a ilegitimidade passiva e, no mérito, pugnou pelos argumentos já apresentados pelo

Banco Banestado. Juntou documentos de fls. 219/221. Impugnação às fls. 222/240. Às fls. 244/270 e 273/520 a parte ré carrou autos vários documentos. A tentativa de conciliação restou infrutífera (f. 574). Na decisão saneadora, as preliminares foram afastadas, com exceção da ilegitimidade passiva arguida pelo Banco Itaú S.A., foram fixados os pontos controvertidos, deferida a produção de prova pericial e invertido o ônus da prova (fls. 580/582). Laudo pericial às fls. 631/838 e 852/854. Manifestações das partes às fls. 841/844 e 858/871. Dou por sucintamente relatado o que os presentes autos contém. 2. Fundamentação. Tratam-se os presentes autos de ação declaratória de ilegalidade de cobrança de valores c/c repetição de indébito e danos morais, nos quais a parte autora pugna pela devolução em dobro de todos os valores cobrados indevidamente. No entanto, antes de se adentrar ao mérito, mister analisar a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Banco Itaú S.A. Aduz o réu Banco Itaú S.A. sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda, tendo em vista que esta foi contratada com o Banco Banestado. Contudo, razão não lhe socorre. É de conhecimento público que, quando da incorporação do Banco Banestado pelo Banco Itaú, este adquiriu todo o ativo e passivo daquele, razão pela qual não há de se admitir a tese levantada pela parte ré. Neste sentido: ?EMENTA: Revisional de contrato cumulada com repetição de indébito. Apelação, recurso adesivo e agravo retido. Inovação recursal. Legitimidade passiva. Decadência. Prescrição. Limitação de juros. Capitalização. Tarifas. Lançamentos em duplicidade de juros e IOF. Comissão de permanência. Multa contratual. Restituição do indébito. Juros de mora. Correção monetária. Honorários advocatícios. Sucumbência. 1. É vedado à instância "ad quem" inovar, conhecendo de outra causa de pedir que extravase aos limites discutidos na lide. 2. O Banco Itaú, ao assumir o controle acionário do Banestado, adquiriu também as obrigações referentes às contas da entidade adquirida, o que o legitima para responder pelos contratos firmados pelo Banco incorporado, independentemente de haver sucessão entre as empresas. (...) (TJPR 15ª CCvél Rel. Des. Hamilton Mussi Correa Julg: 28.03.2012 Ac. 29742 Dje. 847). Rejeito a preliminar. Suplantada esta questão e já tendo havido decisão quanto à inversão do ônus da prova e realizada a prova pericial, passo ao exame do mérito propriamente dito. Do esquema ?nhoc?. Alegando que sobre o contrato firmado incidiu a prática ilegal e abusiva denominada ?nhoc?, pugna a parte autora pelo reconhecimento de sua ilegalidade e afastamento. O esquema ?nhoc? trata-se de uma forma mascarada de cobrar em duplicidade taxas, tarifas, IOF, comissões, juros, o que é vedado pelos nossos Tribunais pátrios. Veja-se o seguinte aresto proferido pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná: ?APELAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. AÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE. 1. ART. 26 DO CDC. 2. ART. 27 DO CDC. 3. ARTS. 178, § 9º, V E § 10º, IX, DO CC/1916. 4. ARTS. 205 E 206 CC/2002. 5. JUROS NHOC OU COBRADOS EM DUPLICIDADE. EXCLUSÃO. 1. O prazo decadencial de 90 dias previsto no art. 26 do CDC não se aplica em relação aos juros "nhoc" e aos juros capitalizados, na medida em que tais débitos não têm origem na prestação de serviços e se submetem aos prazos prescricionais ordinários. 5. O débito 62 é o famigerado débito do NHOC, contemplando duplicidade de lançamento de juros e IOF no mesmo mês, reconhecidamente de origem ilícita, para custear despesas da agência. De tal modo, verificada a sua cobrança, impõe-se a restituição, inclusive do IOF. (...) (TJPR - 15ª C. Cível - AC 748609-1 - Faxinal - Rel.: Des. Hayton Lee Swain Filho - Rel.Desig. p/ o Acórdão: Des. Hayton Lee Swain Filho - Unânime - J. 23.03.2011) Compulsando-se o laudo pericial bem como os extratos apresentados pela parte ré, verifica-se que houve a incidência de tal esquema, o que é ilegal e abusivo; Deste modo, por tal prática ser reconhecidamente um ilícito perpetrado pelas Cortes Superiores, determino a sua exclusão e impossibilidade da cobrança no contrato firmado entre as partes, determinando a sua exclusão. Taxa de Juros. Pugna a parte autora pela cobrança de juros remuneratórios ao patamar de 6% a.a. em razão da ausência de previsão contratual. A parte ré, por sua vez, afirma que não está adstrita ao limite pugnado pela parte autora. Nos contratos juntados pela parte ré não se verifica a previsão da taxa de juros a incidir nas operações. Tanto isto é verdade que, na resposta ao quesito n. 01 (f. 633), a Sra. Perita salienta tal ausência. Assim, resta saber se o limite pleiteado pela parte autora é correto. No que diz respeito à auto-aplicabilidade do artigo 192 §3o da Constituição Federal, a questão, outrora objeto de acirradas controvérsias e discussões, hoje já não suscita maiores dúvidas. Isto em virtude da edição da Emenda Constitucional nº 40, de 29.05.03 que expressamente revogou o § 3º do artigo 192 da Constituição Federal e que deve ser aplicada ao caso em razão do contido no artigo 462 do Código de Processo Civil. Da mesma forma a Súmula 648 do STF também passou a disciplinar a matéria, assim dispor: ?A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar.? Deve ser mencionado, também, que a Lei de Usura não se aplica ao caso, posto que revogada pela Lei 4.591/64, que disciplina o Sistema Financeiro Nacional. É dizer, com a edição da citada norma, houve a delegação de poderes ao Conselho Monetário Nacional para a fixação e limitação das taxas de juros remuneratórios (artigo 4o, IX). Da mesma forma, a Constituição Federal de 1988 não revogou a competência normativa do Conselho Monetário Nacional, que lhe foi conferida pela Lei 4595/64. Referida norma, assim como o Código Tributário Nacional, foi recepcionada pela novel Carta Magna, como se Lei Complementar fosse. Convém também dizer que, ainda que assim não fosse, as disposições constantes da referida Lei não foram revogadas pelo artigo 25 do ADCT, posto que a Lei 8392/91, prorrogou o prazo de 180 dias previsto naquelas disposições transitórias, até a promulgação da Lei Complementar a que se refere o artigo 192 da Constituição Federal. Por fim, a prática de juros superiores a 12% a.a. não depende de autorização do Conselho Monetário Nacional, vez que esta somente é exigida para os casos que dizem respeito às cédulas de crédito rural, comercial ou industrial, que não é o caso dos autos. Neste sentido: ?Diante da ausência de lei complementar regulando o sistema financeiro nacional, a Lei 4.595/64 foi recepcionada pela Constituição de 1988 com força de lei complementar, só podendo, a partir de então, ser alterada por norma de igual hierarquia.? (STJ AGA 228862 RS

4ª T. Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira DJU 11.12.2000 p. 00208) ?AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AÇÃO REVISIONAL CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO JUROS REMUNERATÓRIOS AGRADO DESPROVIDO A limitação de taxa de juros estabelecida pela Lei de Usura não se aplica às operações realizadas por instituições financeiras. Precedentes do STJ. - Excetando-se os créditos incentivados - Crédito Rural, comercial e industrial -, é desnecessária a comprovação nos autos da prévia autorização do CMN para a cobrança de juros remuneratórios acima do limite legal. - Subsistentes os fundamentos do decisório agravado, nega-se provimento ao agravo. ?(STJ AGRESP 508740 RS 4ª T. Rel. Min. César Asfor Rocha DJU 17.11.2003 p. 00335). Diante de tudo isto, impossível o acolhimento do pedido da parte autora. Anotocismo. Afirma a parte autora a incidência da cobrança de juros capitalizados no contrato firmado, o que é negado pela parte ré. Em primeiro lugar cumpre ressaltar que, encontra-se pacificado o entendimento jurisprudencial acerca da vedação da prática de anotocismo, com exceção dos casos expressamente admitidos em leis especiais (cédulas de crédito rural, industrial e comercial, desde que expressamente convenacionado pelas partes). Aliás este entendimento encontra-se assentado na súmula 121 do STF e 93 do STJ, in verbis, respectivamente: ?É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convenacionada.? ?A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros.? Deve ser mencionado, contudo, que a Medida Provisória 1963-17, reeditada pela Medida Provisória 2170-36, passou a permitir a capitalização de juros, desde que o contrato seja posterior a 31.03.00 (data da publicação da MP 1963-17) e que haja expressa pactuação entre as partes neste sentido. A este respeito veja-se: ?EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECURSO ESPECIAL OMISSÃO INEXISTÊNCIA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS NÃO PACTUADA 1. É firme o entendimento desta Corte no sentido de que a capitalização mensal dos juros nos contratos bancários firmados após a edição da Medida Provisória 1.963-17/2000 deve estar pactuada para que possa ser cobrada, o que não ocorre no caso vertente. 2. Não demonstrada qualquer omissão no acórdão embargado, ou mesmo equívoco manifesto, capaz de ensejar a inversão do julgamento, não merece acolhida os aclaratórios. 3. Embargos declaratórios rejeitados. ?(STJ EDRESP 200401133232 (679820 RS) 4ª T. Rel. Min. Fernando Gonçalves DJU 15.08.2005 p. 00328) O contrato objeto da avença foi firmado em meados do ano de 1986, portanto, o fato de haver ou não previsão expressa de capitalização de juros é irrelevante, o que torna ilegal a sua incidência, caso tenha ocorrido. O laudo pericial é claro ao afirmar a ocorrência da cobrança de juros capitalizados, não deixando margem para dúvidas quanto à esta questão (f. 636). Dessa forma, é medida que se impõe o acolhimento da pretensão da parte autora nesse sentido, a fim de reconhecer a abusividade da prática de capitalização de juros, que deve ser expurgada para o fim de que incidam os juros de forma simples sobre todos os valores que incidiram sobre o contrato. Tarifas. Pugna, ainda, a parte autora pela declaração de ilegalidade na cobrança das tarifas não pactuadas e não autorizadas. A parte ré, por outro lado, afirma que só houve a cobrança de tarifas pactuadas e autorizadas pelo BACEN. O laudo pericial, em diversas passagens, afirma que não houve previsão para a cobrança das tarifas que incidiram na conta corrente da parte autora nem tampouco o contrato carreado aos autos, com as cláusulas gerais, traz alguma previsão (fls. 634/636). Desta forma, resta evidente a ilegalidade da cobrança das tarifas que foram debitadas na conta corrente da parte autora. Da repetição do indébito. Pugna a parte autora pela condenação solidária das rés à devolução em dobro em relação aos valores indevidamente cobrados, com fundamento no artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor. Revendo posição até então adotada, razão assiste à parte autora quanto à necessidade de devolução em dobro dos valores pagos indevidamente. A devolução em dobro é cabível, pois as rés, mesmo ciente da ilegalidade da cobrança (várias decisões judiciais quanto à ilegalidade de cobrança de esquema ?nhoc?, juros capitalizados, cobrança de encargos não contratados) insistem em manter a conduta adotada da cobrança de encargos e taxas indevidas. Assim, a repetição em dobro dos valores cobrados indevidamente é medida que se impõe, autorizando, desde já, a compensação com eventual saldo devedor existente. Danos morais. Finalmente, pleiteia a parte autora pela condenação da parte ré ao pagamento de danos morais pelos prejuízos sofridos. A indenização por perdas e danos já está contemplada na repetição do indébito, não podendo a parte autora pleitear outro valor referente a este rubrica, sob pena de enriquecimento ilícito. No entanto, a indenização por danos morais é incabível no presente caso. A indenização por tais danos representa uma compensação monetária a um sofrimento moral e psicológico. Meros dissabores ou contratempos sofridos pela parte durante a execução de um contrato não são suficientes para se tornarem passíveis de indenização, sob pena de se banalizar a doutrina dos danos morais. Da análise dos autos, verifica-se que a parte autora é devedora da parte ré bem como por várias vezes, conforme afirmado pelo Sr. Perito Judicial, utilizou-se dos limites colocados a sua disposição, sem contudo, efetuar a contraprestação devida, ou seja, permaneceu a maior parte do tempo da consecução do contrato com saldo negativo. Por esta razão, impossível imaginar que a parte autora tenha sofrido qualquer abalo em sua ordem moral ou psicológico a ponto de ser caracterizar em situação vexatória passível de indenização por danos morais. Neste sentido, também é o entendimento do E. TJ: ?AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO DE MÚTUO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. SENTENÇA QUE JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE OS PEDIDOS, AFASTANDO A INCIDÊNCIA DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. RECURSO DE APELAÇÃO: CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA ENTRE A TAXA DE JUROS MENSAL E ANUAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA ADMISSÍVEL DESDE QUE NÃO CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. PRESENÇA DE ENCARGOS ABUSIVOS. RECURSO ADESIVO: DANOS MORAIS INDEVIDOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO VEXATÓRIA.

RÉ QUE SE UTILIZA DO SEU DIREITO DE, PERANTE A INADIMPLÊNCIA DO CONTRATO, PROPOR AÇÃO COM PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO. REDISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO DESPROVIDO. (TJPR - 17ª C.Cível - AC 0604531-8 - Londrina - Rel.: Des. Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 14.10.2009). 3. Dispositivo Posto isto e tudo mais que dos autos consta, com fulcro no artigo 269, I do CPC, julgo parcialmente procedente os pedidos formulados nestes autos para o fim de: a) afastar a utilização do sistema "nhoc"; b) afastar a incidência da capitalização de juros, determinando a sua aplicação de forma simples; c) declarar a ilegalidade da cobrança das tarifas não contratadas. Condeno, ainda, solidariamente as rés à repetição em dobro dos valores cobrados a maior da parte autora, em relação aos itens acima, devidamente atualizados monetariamente (INPC) desde cada desembolso, e com juros de mora de 1% ao mês desde a citação. Pela aplicação do princípio da sucumbência e, levando-se em consideração a sucumbência mínima da parte autora, condeno solidariamente as rés ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios os processos, os quais fixo em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com fulcro no artigo 20, § 4º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. No mais, cumpra-se o disposto no Código de Normas da E. Corregedoria-Geral de Justiça. Londrina, 1. Thais Macorin Carramaschi De Martin Juíza de Direito Substituta -Advs. LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA, LEANDRO FRASSATO PEREIRA, RODRIGO PEREIRA CUANO, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO e ANGELICA CLEISSE DOS SANTOS COELHO.

12. ORDINARIA-0021354-77.2007.8.16.0014-CRISTIANE REGINA FERREIRA DE MELLO x UNICARD BANCO MULTIPLO S.A.- CONCLUSÃO Aos 17 de maio de 2012, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, Dr. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão Autos nº. 65/2007 HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo formulado pelas partes (fls.136/138), nestes autos de ORDINARIA, autuada sob nº.65/2007, em que CRISTIANE REGINA FERREIRA DE MELLO move contra UNICARD BANCO MULTIPLO S.A, extinguindo, por conseguinte, o processo, com resolução do mérito, nos moldes do Artigo 269, inciso III, do CPC. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais, ficando suspensa a cobrança em razão do benefício da gratuidade concedido, com a ressalva do art.12, da lei nº. 1060/50. Homologo nessa mesma oportunidade a desistência do prazo recursal pleiteada. Certifique-se, baixando-se junto à distribuição e arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 17 de maio de 2012. LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA Juiz de Direito RECEBIMENTO Aos \_\_\_\_\_ recebi estes autos do MM. Juiz. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão-Advs. CARLOS ROBERTO SCALASSARA, EDMILSON NOGIMA, MARCIO MIATTO, SIMONE MINASSIAN LUGO e LAIS OSCAR SIX BOTTON.

13. INDENIZAÇÃO MATERIAL E MORAL-0034948-61.2007.8.16.0014-ABREU IMOVEIS S/S LTDA x EMANUEL FERREIRA DAS NEVES- Autos n.254/2007 Ação de Indenização. Autora: Abreu Imóveis S/S Ltda. Réu: Emanuel Ferreira das Neves. I RELATÓRIO Alega a autora, em síntese, que foi contratada pelo réu para vender um imóvel de propriedade dele no Condomínio Royal Golf nesta cidade. Realiza que intermediou negociações com potenciais compradores até que o réu aceitou proposta feita por um deles. Entretanto, depois da aceitação da proposta o réu teria exigido que a escritura fosse lavrada em valor menor do que o preço real, visando a sonegação de tributos incidentes sobre a operação imobiliária. Ocorre que o proponente não aceitou tal condição, frustrando-se a compra e venda. E, não bastasse isso, o proponente veio a adquirir outro imóvel no mesmo condomínio, porém sob a intermediação de outra imobiliária. Assim, ao argumento de que perdeu a chance de receber a comissão pela venda que já estava concretizada, e, que a conduta do réu abalou sua imagem comercial perante seus clientes - especialmente perante o terceiro mencionado - pede a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos materiais e morais. O réu ofertou contestação (fls.54/76), alegando em preliminar 'carência de ação' e impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, sustenta em resenha que o negócio em questão realmente não se concretizou pela vontade do promitente comprador, todavia, nega que a desistência deste último tenha sido motivada pela exigência mencionada na inicial (escritura lavrada em valor menor que o preço). Pondera, entretanto, na eventualidade de procedência ao pedido de indenização, sobre critérios de dimensionamento dos danos almejados pela autora. Em réplica (fls.78/84) a autora refuta os termos da contestação e reitera, em linhas gerais, os argumentos já expendidos na inicial. Na fase do art.331 do CPC as partes não se conciliaram, sendo anunciada a hipótese de julgamento antecipado da lide (fls.90). O juízo, entretanto, reconsiderou esta hipótese nos termos da decisão interlocutória de fls.102/103, saneando o processo e ordenando a realização da audiência de instrução e julgamento (fls.117/120). Realizada a audiência (fls.117/120), e, ofertadas as alegações finais pelas partes (fls.123/128 e 130/144), retornaram-me os autos conclusos para sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO De partida lembre-se que nos termos da decisão de saneamento (contra a qual não foi interposto recurso), as preliminares alinhadas na contestação do réu seriam tratadas na sentença, uma vez que dependiam da produção de prova. Assim, esclareço que a defesa processual alinhada pelo réu será tratada na fundamentação que encampa também o tema de mérito. Pois bem. A existência da relação contratual entre as partes, tal como mencionada na inicial (prestação de serviços para a venda de imóveis), está provada pelo documento encartado às fls.24, e, ademais, é fato incontroverso nos autos, uma vez que não foi negado pelo réu. A questão que se apresenta como ponto controvertido refere-se à causa da desistência ao negócio de compra e venda mencionado na inicial, pois, segundo a autora, a não concretização

do negócio teria sido causada pelo réu, acarretando prejuízos materiais retratados na perda da chance de recebimento da comissão avençada, bem como danos morais em conta do abalo da credibilidade da imobiliária. A prova colhida ao processo, ao meu sentir, demonstra de forma clara e estreme de dúvidas que o negócio de compra e venda foi intermediado pela autora com sucesso, porém não se concretizou tão somente por culpa do réu, ao exigir que a escritura fosse lavrada sobre valor inferior ao negócio real. Neste sentido, a prova está composta pelos documentos encartados às fls.25 e 26, bem como pelo depoimento das testemunhas inquiridas às fls.118/119 e fls.120, senão vejamos. A testemunha Marco Antonio Laffranchi (fls.118/119) afirmou que conheceu o imóvel do réu por intermédio da autora e ofertou a proposta de compra documentada às fls.26. Esclareceu, ademais, que desistiu da compra por discordar da noticiada exigência do proprietário em lavrar a escritura sobre valor inferior à realidade do negócio. Este fato foi corroborado também pela testemunha José Maria Vazzi (fls.120), que prestou consultoria ao adquirente do imóvel no que tange ao exame da documentação do negócio. A referida testemunha esclareceu com detalhes que a escritura já estava em fase de minuta no Cartório quando o comprador desistiu do negócio, ao saber que o proprietário exigia que fosse lavrada sobre valores inferiores ao preço real, condição com a qual discordou. Portanto, conclui-se que o negócio não foi concretizado tão somente pela exigência ilícita do réu em simular o preço constante da escritura, conduta com a qual o comprador não concordou. Neste contexto, o prejuízo gerado sob o enfoque da 'perda de uma chance' é de todo evidente. Com efeito, o direito pátrio recepciona a teoria de origem francesa (perte d'une chance) com matizes próximas ao lucro cessante, aplicando-a nos casos em que o ato ilícito acarreta à vítima a perda de uma oportunidade de ganho. Neste sentido, assinala a doutrina que "...a reparação da perda de uma chance repousa em uma probabilidade e uma certeza; que a chance seria realizada e que a vantagem perdida resultaria em prejuízo...? (Caio Mário, Responsabilidade Civil, 9ª ed., Forense, p.42). No caso dos autos, a probabilidade de que o negócio seria realizado restou plenamente demonstrada, tanto pela proposta de compra do imóvel (documento de fls.25), quanto pela prova testemunhal, ao evidenciar que a escritura já estava sendo minutada em Cartório quando o comprador desistiu do negócio em face da proposta de simulação feita pelo réu. Por outro lado, a certeza da vantagem ou ganho da autora caso o negócio fosse concretizado, está assentada no contrato de prestação de serviço (documento de fls.24) que dispõe expressamente sobre a remuneração da autora pela intermediação da venda (5% ou R\$57.500,00). Assim, por tais fundamentos, tenho que é procedente o pedido da autora no que tange à indenização por dano material. No tocante aos danos morais, entretanto, o pedido não comporta procedência. A prova testemunhal é clara no sentido de que o próprio interessado na compra (Marco Antonio Laffranchi fls.118/119) entendeu que a exigência de simulação não partiu da imobiliária, mas do proprietário do imóvel. Além disso, a testemunha asseverou que o episódio não lhe causou qualquer reserva em relação à autora, a impedir que tenha com ela negócios futuros. Portanto, não vislumbro na prova dos autos qualquer sinal de abalo à reputação do nome comercial da autora em face da não realização do negócio em debate. Pondero, ademais, que a frustração do negócio tão somente - ainda que por culpa do réu - não tem o alcance de acarretar lesão moral indenizável à autora. Por fim, é de bom alvitre mencionar a rejeição à defesa processual alinhada na contestação (cujo exame foi postergado à sentença pela decisão de saneamento), pois tais preliminares foram embasadas no argumento de que o negócio não foi desfeito pelos motivos expostos pelo autor, entretanto a prova dos autos mostrou exatamente o contrário. Concluo, assim, que a procedência parcial aos pedidos da autora é medida que se impõe ao caso dos autos. III DISPOSITIVO Em face do exposto julgo parcialmente procedentes (CPC, art.269, I) os pedidos constantes da inicial, para efeito de condenar o réu a pagar à autora a importância de R\$52.500,00 (cinquenta e dois mil e quinhentos reais), referente à remuneração pactuada no contrato de fls.24, como forma de indenização por danos materiais. Ressalte-se que este valor deve ser atualizado por correção monetária (INPC/IBGE) contada de 27/06/2006, data em que houve a expressa desistência do interessado na compra do imóvel mencionado na inicial (documento de fls.26) e juros de mora legais contados da citação. Lembre-se, ainda, que o valor da condenação pode ser aferido mediante simples cálculo do credor na fase do cumprimento de sentença. Por fim, considerando a sucumbência recíproca e a sua proporção (a autora foi vencedora no pleito de indenização por danos morais), as custas processuais devem ser rateadas pelas partes em 50% para cada uma delas, compensando-se a verba honorária devida aos seus respectivos patronos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 10 de maio de 2012 Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura Juiz de Direito -Advs. MARCIA REGINA LOPES DA COSTA, DESIREE LOBO MUNIZ SANTOS GOMES e MAURICIO DE GODOY GARCIA DUARTE.

14. COBRANÇA DE CONDOMINIO-475/2007-CONDOMINIO EDIFICIO REBOUCAS x MARILENE DE FATIMA BROGGIO e outro-1. Defiro (f.351). Libere-se em favor do credor a importância total que lhe cabe (até o limite do seu crédito), através de alvará, observando, para tanto, o disposto na Portaria nº.1/2012 deste Juízo. 2. Sobre a satisfação de seu crédito, diga o credor, no prazo de 05 dias. Caso exista saldo remanescente em seu favor, e ainda, haja interesse no prosseguimento do feito, deverá o credor comprovar nos autos o valor efetivamente levantado. 3. Em caso de silêncio, certifique-se, vindo-me. 4. Intimem-se. /Ciência à parte autora/ré de que foi expedido alvará judicial em seu favor (nº. 0541/2012). O referido alvará foi repassado ao Gerente do Banco do Brasil, agência 2755 (PAB - Fórum), em conformidade com a Portaria nº 01/2012 deste juízo, e que, após o prazo de 24 (vinte e quatro) horas contados desta intimação, estará à disposição para levantamento.- Advs. MOISES DE GODOY e FLORINDO MARCOS PEDRAO.-

15. INVENTARIO-1041/2007-ALAYDE AGUIAR POLVERINE x FLORINDO POLVERINI- 1- Defiro (fl.196). Libere-se em favor do herdeiro Marcos Aurélio

Polverini a quantia que se encontra depositada, para a regularização do imóvel situado na Rua Jonathas Serrano, devendo o herdeiro prestar as devidas contas no prazo de quinze dias. 2- A seguir, intimem-se as partes para apresentarem novo plano de partilha, informando os interessados sobre a possibilidade de divisão amigável dos bens. Prazo de quinze dias. Int... -Advs. FABRICIO MASSI SALLA, LEANDRO AMBROSIO ALFIERI, JOAO TAVARES DE LIMA FILHO, THAIS DE CAMPOS LEITE, ANDRE LUIZ GARDIANO e CELSO ZAMONER-.

16. DEPOSITO-0040163-81.2008.8.16.0014-AYMORE CREDITOS, FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTO S.A x REGINA CELIA DOS SANTOS- Autos n.707/2008 Ação de Depósito Autora: Fundo de Investimento em Direitos Creditórios não Padronizados PCG Brasil Multicarteira. Ré: Regina Célia dos Santos. I RELATÓRIO. Trata-se de ação de Depósito, originária de Busca e Apreensão própria do Decreto Lei nº 911/69, cuja conversão foi deferida às fls.26, em face da frustração da medida anteriormente concedida em sede de liminar (busca e apreensão). Citada, a ré ofertou contestação (fls. 38/45) dizendo que por estar passando por sérias dificuldades financeiras deixou de pagar as parcelas do contrato. Realça que vendeu o veículo a terceiro que havia se comprometido a pagar as parcelas do financiamento, o que todavia, não ocorreu. No mais, sustenta que não é cabível a prisão civil pelo descumprimento de contrato garantido por alienação fiduciária e pede a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça. Em réplica (fls.49/54), a autora refuta os termos da contestação e reitera, em linhas gerais, os argumentos já expendidos na inicial. Consultadas as partes sobre a possibilidade de acordo, a autora afastou esta hipótese (fls.68). Anunciado o julgamento antecipado da lide (fls. 69), vieram-me os autos conclusos para sentença. II FUNDAMENTAÇÃO. O feito comporta julgamento antecipado, pois a questão é de direito e não é necessária a produção de outras provas além da documental já encartada ao processo. Ao exame dos autos, tenho que o pedido da autora comporta acolhimento. Com efeito, a prova documental carreada aos autos demonstra plenamente a condição de depositária da ré, que decorre do contrato de fls.10, bem como a configuração da mora evidenciada pela notificação extrajudicial de fls.11/12. Ademais, a contestação ofertada às fls. 38/45, não elide a pretensão da autora ou demonstra a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito por ela almejado. Assim, a solução de procedência ao pedido da autora é medida que se impõe para ordenar à ré que proceda a devolução do bem ou seu equivalente em dinheiro. Para esta última hipótese, tenho que o critério correto a ser aplicado é o que considera o valor atual de mercado do bem e não o do débito, salvo se este for menor. Neste sentido: "PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM AÇÃO DE DEPÓSITO. ENTREGA DO BEM OU DO SEU EQUIVALENTE EM DINHEIRO. SALVO SE O VALOR DA DÍVIDA ATUALIZADA FOR MENOR. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. O alcance da expressão "equivalente em dinheiro" trazida pelo artigo 902, inciso I, do Código de Processo Civil, refere-se tanto ao valor do bem, conforme o preço médio de mercado a ser apurado, quanto ao valor da dívida atualizada, devendo ser considerado o de menor valor" (TJPR - 18ª C.Cível - AC 0617393-3 - Cascavel - Rel.: Des. Mário Helton Jorge - Unânime - J. 16.12.2009). "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO - EXEGESE DA EXPRESSÃO LEGAL "EQUIVALENTE EM DINHEIRO" - ART. 904, DO CPC - OPÇÃO DO DEVEDOR EM PAGAR O VALOR ATUAL DE MERCADO DO BEM OU DO SALDO DEVEDOR, SE MENOR - SUCUMBÊNCIA MÍNIMA (ART. 21, § ÚNICO, CPC) - ADEQUAÇÃO DA SENTENÇA NESTE PONTO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO" (TJPR - 17ª C.Cível - AC 0546186-1 - Foz do Iguaçu - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer - Unânime - J. 04.02.2009). Na hipótese de pagamento do valor do bem deverá ser observado o preço médio de mercado, utilizando-se como parâmetro a tabela FIPE. Por fim, esclareço que o pleito da autora no que tange à prisão civil da ré não merece ser recepcionado, pois o STF por meio da súmula vinculante n. 25 reconheceu a ilicitude da prisão civil do depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito. Neste rumo: "PROCESSUAL CIVIL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. PRISÃO CIVIL. DEPOSITÁRIO JUDICIAL CONSIDERADO INFIEL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM MANIFESTAÇÃO DIVERGÊNCIA COM SÚMULA VINCULANTE EDITADA PELO STF. 1. O Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos, aos quais o Brasil aderiu, têm status de norma suprallegal, razão pela qual pacificou o entendimento quanto à impossibilidade de prisão civil de depositário judicial infiel. 2. Fixou-se tal entendimento de forma coercitiva com a edição do Enunciado nº 25 da Súmula Vinculante do Pretório Excelso, verbis: "É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito". 3. Habeas Corpus concedido" (HC 157.662/SP, Rel. Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP), QUARTA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 07/10/2010). III DISPOSITIVO. Em face do exposto, julgo procedente o pedido da autora, com base no art. 269, I, do CPC, para determinar a intimação da ré para entregar, em 24 (vinte e quatro) horas, o veículo especificado na inicial ou do seu equivalente em dinheiro, adotando-se o valor da dívida devidamente corrigida apenas no caso de esta ser menor do que o valor de mercado do bem, conforme a Tabela FIPE vigente na data do pagamento. Condene a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da autora, verba que arbitro em R \$800,00 (oitocentos reais) por apreciação equitativa (CPC, art.20, § 4º), que todavia fica dispensada do pagamento em conta do benefício de Assistência Judiciária que lhe estendo, com a ressalva da hipótese do art. 12, da Lei n.1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 11 de maio de 2012. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura Juiz de Direito -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, EUCLIDES GUIMARÃES JUNIOR, RODRIGO RUH e GLAUCO C. DE OLIVEIRA JUNIOR-.

17. REPARAÇÃO DE DANOS MAT/MORAIS-1046/2008-ZAMILTON NAVARRO BOTELHO x HOSPITAL EVANGÉLICO DE LONDRINA e outro-Sobre a proposta de honorários (fl.676), digam as partes no prazo de cinco (05) dias (em conformidade com a Portaria nº 04/2009). -Advs. MARIA LUCILDA SANTOS, MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE, HELOISA TOLEDO VOLPATO e RENATA FERNANDES PEREIRA BARBOSA-.

18. RENOVATORIA DE LOCAÇÃO-1408/2008-GLOBEX UTILIDADES S/A. x ASTIR APARECIDA PRESCINOTTI e outro-Sobre a proposta de honorários (fl.145/146), digam as partes no prazo de cinco (05) dias (em conformidade com a Portaria nº 04/2009). -Advs. PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES, RODRIGO CASTOR DE MATTOS e ALDIVINO ALVES PEREIRA-.

19. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS-0037888-62.2008.8.16.0014-FABIO HENRIQUE DIAS DE OLIVEIRA x BANCO ITAUCARD S/A- CONCLUSÃO Aos 17 de maio de 2012, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, Dr. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão AUTOS Nº. 1513/2008 HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo formulado pelas partes (fls.123/124), nestes autos de AÇÃO REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS (EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA), atuada sob nº.1513/2008, em que FABIO HENRIQUE DIAS DE OLIVEIRA move contra BANCO ITAUCARD S/A, extinguindo, por conseguinte, o processo, com resolução do mérito, nos moldes do Artigo 269, inciso III, c/c 598 do CPC. Custas satisfeitas. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão, baixando-se junto à distribuição e arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 17 de maio de 2012. LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA Juiz de Direito RECEBIMENTO Aos \_\_\_\_\_ recebi estes autos do MM. Juiz. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão-Advs. SILVANA GARCIA MONTAGNINI, LUIS CARLOS LAURENÇO, MARIO GREGÓRIO BRAZ JR., CELSO DAVID ANTUNES, LILIAN BATISTA DE LIMA, ELISA G. P. DE CARVALHO e FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR-.

20. ORDINARIA-0040161-14.2008.8.16.0014-ADY GUIMARAES TAMAROZZI x BANCO BRADESCO S.A- Autos nº 76/2009 Ação de Cobrança. Autora: Ady Guimarães Tamarozzi. Réu: Banco Bradesco S.A. I RELATÓRIO Trata-se de ação de cobrança, onde a autora almeja o pagamento das diferenças de correção monetária dos meses de janeiro de 1989, abril, maio de 1990 e fevereiro de 1991, para contas de poupança que possuía junto ao banco réu. Alega que tal diferença seria resultado da incidência do IPC como fator de correção monetária naqueles meses, o que não ocorreu, razão pela qual pretende a inversão do ônus da prova com a exibição dos extratos pelo réu e a condenação deste último ao pagamento das diferenças apuradas. O réu ofertou contestação (fls.74/84), alegando em preliminar falta de interesse de agir e, como prejudicial de mérito, a prescrição da pretensão da autora. No mérito, discorre sobre a legislação e a dinâmica de indexação da poupança, bem como sobre os planos econômicos citados na inicial (Verão, Collor I e II), defendendo a legalidade dos índices combatidos pela autora e a impossibilidade de se alterar retroativamente a indexação, como pretende esta última. Em réplica (fls.89/101), a autora refuta a defesa indireta do réu, e, no mérito, reitera em linhas gerais os argumentos já expendidos na inicial. Vieram-me, então, os autos conclusos para sentença. II FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado, pois a questão é de direito e não é necessária a produção de outras provas além da documental já encartada ao processo. O réu fora compelido a trazer aos autos os extratos referentes ao período constantes na inicial, através do deferimento da exibição incidental de documentos. Sabe-se que é obrigação do banco apresentar os extratos pleiteados, referente a negócios jurídicos firmados entre ele e autora, pois constitui documento comum a ambas as partes cuja exibição desses documentos não pode ser negada. O arquivamento e guarda de documento pelas instituições financeiras é regulado pela Resolução Nº. 913/84 do Bacen que, em seu art. 1º, § 1º, determina: "Adotado o procedimento ora facultado, obriga-se a instituição a manter arquivos dos microfimes, de fácil consulta, devidamente ordenados, classificados e catalogados, sem prejuízo de outras medidas que objetivem facilitar e agilizar consultas, reconstituição de operações e atender outras exigências da fiscalização." Por isso é obrigação da instituição financeira a manutenção de arquivo organizado de fácil consulta devidamente classificado e catalogado, até que se opere a completa prescrição de ações do correntista (Apelação Cível nº 0558318-4, 14ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Laertes Ferreira Gomes. j. 16.09.2009, unânime, DJe 20.11.2009). Além disso, o requerido não apresentou justificativa aceitável (art.357, CPC), a fim de que fosse possível a não aplicação do art. 359 do CPC, bem como não provou qualquer fato que pudesse impedir, modificar ou extinguir o direito da autora. Portanto, a medida mais acertada nessa situação é aplicação de veracidade dos fatos alegados pela autora (art.359 do CPC). Nas palavras de ERNANE FIDÉLIS DOS SANTOS: "Poderá o requerido silenciar sobre o pedido e não exibir a coisa ou documento. A consequência é ter o fato que se pretende provar como verdadeiro (art. 359, I), a não ser que outros elementos probatórios conduzam a diversa conclusão. Mas, em caso de dúvida, contra o requerido ter-se-á sempre o fato como provado" ("Manual de direito processual civil", 13a ed., São Paulo: Saraiva, 2009, v. 1, nº 682, p. 527 - grifei). Com isso, passo ao exame da defesa indireta do réu. Não procede a alegação de que a autora seria carecedora da ação, por entender o réu que teria havido quitação, em razão da falta de reclamação por parte da autora à época da instituição do plano econômico mencionado na inicial. Ocorre que, na hipótese destes autos o ordenamento jurídico não veda a pretensão da autora alusiva à revisão de valores relativos aos índices de correção monetária não aplicados em sua conta poupança, pois nessa situação o ordenamento jurídico não se opõe expressamente ao objeto dessa demanda. Quanto

ao instituto da prescrição, esta também se mostra inaplicável ao presente caso. De acordo com artigo 177, caput do Código Civil de 1916, o prazo prescricional para a cobrança das diferenças apuradas na remuneração das cadernetas de poupança é o de 20 anos. (TJPR - 15ª C. Cível - AC 0728361-0 - Santa Izabel do Ivaí - Rel.: Des. Jucimar Novochadlo - Unânime - J. 19.01.2011). Ainda, o contrato de poupança caracteriza relação obrigacional de natureza pessoal e não real, posto que recai sobre direito pessoal de obter as correções e os rendimentos inerentes aos depósitos efetuados, perfazendo, desse modo, a prescrição em vinte anos. Neste sentido: ?AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO DO SALDO. OS JUROS REMUNERATÓRIOS DE CONTA DE POUPANÇA AGREGAM-SE AO CAPITAL, NÃO TENDO, POR CONSEQUENTE, NATUREZA ACESSÓRIA. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. É DE VINTE ANOS O PRAZO PRESCRICIONAL PARA SE DISCUTIR OS CRITÉRIOS DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA.[...] (4ª Turma do STJ, AgRg no Ag nº 964581/RS, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, j. 15/09/2009). Aliás, o prazo prescricional da pretensão à cobrança dos expurgos de poupança se inicia quando do creditamento a menor (TJPR 15ª C. Cível AC 0732430-9 Londrina Rel.: Des. Hamilton Mussi Correa Unânime J. 26.01.2011). No mérito, tenho que procede ao pleito da autora. Com efeito, a jurisprudência é pacífica no que se refere ao reajuste de cadernetas de poupança, quando os índices adotados na ocasião de planos econômicos não retrataram a indexação baseada na inflação real do período, impondo-se a necessidade de readequação do reajuste com base no IPC ou índice correspondente, crescendo-se ainda juros de mora e remuneratórios. Confirmam-se alguns julgados a respeito do tema: "CUMPRIMENTO DA SENTENÇA PROFERIDA NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA MOVIDA PELA APADECO CONTRA O BANESTADO. SENTENÇA QUE NÃO PREVIU A FORMA DE ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO. CORREÇÃO SEGUNDO OS MESMOS ÍNDICES DE POUPANÇA, DENTRE OS QUAIS OS IPC'S DOS MESES ALUSIVOS AOS PLANOS COLLOR I E II." (13ª CC - AC 737414-5 - Rel.: Juiz FERNANDO WOLFF FILHO - DJE 27.07.2011 - grifei). ?No pertinente aos índices de correção monetária aplicáveis à caderneta de poupança o recurso não encontra guarida, pois, nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, nos planos Bresser e Verão, são devidos o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%), e nos planos Collor I e II serão os seguinte: março de 1990 (84,32%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Esse entendimento foi recentemente confirmado no julgamento do Resp n. 1.107.201 e do Resp n. 1.147.595 em 25 de agosto de 2010, afetado à Segunda Seção de acordo com o procedimento da Lei dos Recursos Repetitivos (Lei 11.672/08), sob a relatoria da Ministro Sidnei Benetti. ? (STJ decisão monocrática, Ag 1234449/SP, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 13/09/2010 - grifei). ? A jurisprudência desta Corte Superior firmou o entendimento de que é aplicável o IPC como o índice de correção do saldo de caderneta de poupança durante o Plano Collor II (fevereiro de 1991). ? (3ª Turma do STJ, AgRg no AgRg no Ag 1152121/SP, Rel. Des. Vasco Della Giustina, j. 03/08/2010 - grifei). Ainda, não há falar em ocorrência de prescrição dos juros remuneratórios, pois nesta hipótese, conforme reiterada jurisprudência, o prazo prescricional é vintenário, uma vez que integra o próprio capital. Neste rumo: ?APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. 1. INTERESSE RECURSAL. 2. PRESCRIÇÃO. 3. DIREITO ADQUIRIDO. 4. PLANO VERÃO. ÍNDICE APLICÁVEL. 5. CORREÇÃO MONETÁRIA. 6. JUROS REMUNERATÓRIOS. 7. SUCUMBÊNCIA. (...) 2. Aos juros remuneratórios das cadernetas de poupança aplica-se o prazo prescricional ordinário, na medida em que ao se agregarem mensalmente ao capital eles constituem o próprio crédito e deixam de ter natureza de acessórios. De acordo com a determinação do artigo 2.028 do Código Civil de 2002, aplica-se ao presente caso o prazo prescricional vintenário, do artigo 177 do Código de 1916. (...) ? (TJPR - 15ª C. Cível - AC 0661644-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Hayton Lee Swain Filho - Unânime - J. 14.04.2010). ? APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS REMUNERATÓRIOS. I JULGAMENTO "EXTRA PETITA" E EXCESSO DE COBRANÇA. INCORREÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELOS AUTORES. VERIFICADA. IMPOSSIBILIDADE DA ADOÇÃO DO VALOR APONTADO NA INICIAL. NECESSIDADE DA APURAÇÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO NOS MOLDES DO ART. 475-B DO CPC. II PRESCRIÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. DEMANDA DE CARÁTER PESSOAL. PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO. III PREQUESTIONAMENTO. (...) II "Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, §10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma." (STJ - Quarta Turma - REsp 707.151/SP - Rel. Min. Fernando Gonçalves - DJ 01.08.2005). (...) ? (TJPR - 16ª C. Cível - AC 0656617-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Shiroshi Yendo - Unânime - J. 07.04.2010). Além disso, os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, incidentes sobre as diferenças de correção monetária creditadas a menor, devem ser aplicados na forma capitalizada. A propósito, confira-se o entendimento jurisprudencial: ?Ação de cobrança. Cadernetas de poupança. Planos Collor I e II. Interesse recursal. Legitimidade passiva. Direito adquirido. Juros remuneratórios. Juros de mora. Correção monetária. Liquidação da sentença. (...) 5. Os juros remuneratórios das cadernetas de poupança são devidos à taxa mensal de 0,5%, capitalizados mês a mês. (...) ? (TJPR - 15ª C. Cível - AC 0632347-7 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Hamilton Mussi Correa - Unânime - J. 16.12.2009). Quanto à alegação do réu no sentido de que a autora não tem direito a diferença relativa ao índice de janeiro de 89 pleiteado das contas poupança com aniversário depois do dia 15 não afeta a pretensão da inicial, pois a restrição à aplicação do IPC ocorre somente para as contas iniciadas e renovadas depois dessa data, no referido plano. A propósito: ?CADERNETA DE POUPANÇA.

CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido?. (AGRAVO REGIMENTAL no RECURSO ESPECIAL 740.791/RS - Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR). Por fim, tenho que a data de aniversário da conta poupança referente ao plano Collor I, não afeta a pretensão da autora, conforme se observa o recente julgado do TJPR: ?APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. POUPANÇA. PLANO COLLOR I (ABRIL/MAIO DE 1990). EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. IPC DE 44,80%. POUPANÇA COM DATA DE ANIVERSÁRIO NA SEGUNDA QUINZENA. IRRELEVÂNCIA. 1. A remuneração das cadernetas de poupança no mês de maio de 1990 deve ser feita com base no IPC apurado no mês de abril (44,80%) de 1990. 2. Na ações de cobrança de diferenças de correção monetária não creditadas e caderneta de poupança por ocasião do plano Collor I é irrelevante, para a procedência do pedido inicial, a data de aniversário da conta, bastando a comprovação de existência de saldo positivo à época e a não aplicação dos índices corretos. 3. Apelação cível conhecida e não provida?. (TJPR 15ª C. Cível AC 0732707-5 Londrina Rel.: Des. Luiz Carlos Gabardo Unânime J. 02.02.2011). Clara, portanto, a procedência do pedido de cobrança. III DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo procedente o pedido constante da inicial, na forma do art. 269, I do CPC. Condono o réu a pagar à autora o valor correspondente à diferença de atualização de suas contas de poupança, entre a correção paga e aquela efetuada pelo IPC nos meses de janeiro de 1989, abril, maio de 1990 e fevereiro de 1991, acrescido de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, observando-se ainda, os parâmetros da súmula 37 do TRF da 4ª Região. Este valor deverá ser acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (CC/02, art.406 c/c CTN, art.161, § 1º), contados a partir da citação (CPC, art.219), além de correção monetária (INPC), a partir do ajuizamento da ação. Ressalte-se que o valor da condenação será apurado mediante liquidação de sentença apropriada (CPC, 475-A, C e D), que deverá ser munida com os extratos referente aos meses de janeiro de 1989, abril, maio de 1990 e fevereiro de 1991 das contas mencionadas às fls.24/25. Tal obrigação fica a cargo da credora, seja por meio de ação própria (cautelar de exibição de documentos), ou mesmo administrativamente, junto à instituição financeira. Condono o réu, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da autora, verba que arbitro em 10% do valor da condenação, atento às diretrizes do art.20, § 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 11 de maio de 2012. LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA Juiz de Direito - Advs. LUCIANO CARLOS FRANZON, ALESSANDRO BRANDALIZE, NEWTON DORNELES SARATT e MARCOS DUTRA DE ALMEIDA-.

21. COBRANÇA-0035892-92.2009.8.16.0014-GUSTAVO FINI x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S.A- CONCLUSÃO Aos 17 de maio de 2012, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, Dr. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura. VANDECIR DOS REIS LOUÇAO Escrivão AUTOS Nº.151/2009 HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo formulado pelas partes (fls.73/74), nestes autos de AÇÃO DE COBRANÇA, autuada sob nº.151/2009, em que GUSTAVO FINI move contra CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S.A, extinguindo, por conseguinte, o processo, com resolução do mérito, nos moldes do Artigo 269, inciso III, do CPC. Custas satisfeitas. Homologo nessa mesma oportunidade a desistência do prazo recursal pleiteada. Certifique-se, baixando-se junto à distribuição e arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 17 de maio de 2012. LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA Juiz de Direito RECEBIMENTO Aos \_\_\_\_\_ recebi estes autos do MM. Juiz. VANDECIR DOS REIS LOUÇAO Escrivão-Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

22. ORDINARIA-0035948-28.2009.8.16.0014-LUCI BELARMINO PEREIRA x BANCO SANTANDER BRASIL S/A.- Autos nº. 250/2009 Ação de Cobrança. Autora: Luci Belarmino Pereira. Réu: Banco Santander (Brasil) S/A. I RELATÓRIO Trata-se de ação de cobrança, onde a autora almeja o pagamento das diferenças de correção monetária dos meses de junho/87 e janeiro/89 para contas de poupança que possuía junto ao banco réu. Alega que tal diferença seria resultado da incidência do IPC como fator de correção monetária naqueles meses, o que não ocorreu, razão pela qual pretende a inversão do ônus da prova com a exibição dos extratos pelo réu e a condenação deste último ao pagamento das diferenças apuradas. O réu ofertou contestação (fls.17/41), alegando em preliminar ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, inépcia da inicial, ilegitimidade passiva, denunciação da lide e, como prejudicial de mérito, a prescrição da pretensão da autora. No mérito, discorre sobre a necessidade dos extratos, a legislação e a dinâmica de indexação da poupança, bem como sobre os planos econômicos citados na inicial (Planos Bresser e Verão) defendendo a legalidade dos índices combatidos pela autora e a impossibilidade de se alterar retroativamente a indexação, como pretende esta última. Em réplica (fls.58/64), a autora refuta a defesa indireta do réu, e, no mérito, reitera em linhas gerais os argumentos já expendidos na inicial. Vieram-me, então, os autos conclusos para sentença. II FUNDAMENTAÇÃO O feito

comporta julgamento antecipado, pois a questão é de direito e não é necessária a produção de outras provas além da documental já encartada ao processo. De início, tenho que o pedido inicial encontra-se parcialmente prescrito. De acordo com art. 177, caput do Código Civil de 1916, o prazo prescricional para a cobrança das diferenças apuradas na remuneração das cadernetas de poupança é o de 20 anos. (TJPR - 15ª C. Cível - AC 0728361-0 - Santa Izabel do Ivaí - Rel.: Des. Juçimar Novochadlo - Unânime - J. 19.01.2011). Aplica-se a regra do antigo Código Civil, vigente à época. Não há de se falar em aplicação do Código Civil de 2002, pois seu artigo 2.028 dispõe que, se na sua entrada em vigência, já houver decorrido mais de metade do prazo previsto na lei revogada, será o Código de 1916 que continuará a prevalecer. Portanto, quando o atual Código Civil entrou em vigor, no ano de 2002, já havia decorrido mais da metade do prazo antigo, que era vintenário. No caso, como já dito, refere-se à cobrança de fato ocorrido em julho de 1987. Dessa forma, aplicando-se a prescrição vintenária, a ação deveria ter sido ajuizada até julho de 2007. Ressalte-se, que o prazo prescricional da pretensão à cobrança dos expurgos de poupança se inicia quando do creditamento da menor (TJPR 15ª c. Cível AC 0732430-9 Londrina Rel.: Des. Hamilton Mussi Correa Unânime J. 26.01.2011). Mediante análise processual verifico que a ação foi ajuizada em 30/01/2009 (fl.02), quando já teria ocorrido a prescrição em relação ao pedido de cobrança de diferenças da correção monetária relativa ao Plano Bresser (junho/1987). Assim, o feito deve prosseguir apenas com relação ao Plano Verão. Alega a autora abstratamente ser titular de conta poupança sem, ao menos, demonstrar a existência de relação jurídica com o agente financeiro. Sabe-se que o ônus probatório da existência desse vínculo jurídico entre as partes é da autora. Neste sentido: ? APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA POUPANÇA PLANOS BRESSER, VERÃO E COLLOR INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES DETERMINAÇÃO PARA QUE OS AUTORES EMENDASSEM A PETIÇÃO INICIAL FAZENDO INÍCIO DE PROVA QUANTO AOS FATOS CONSTITUTIVOS DO SEU DIREITO NÃO CUMPRIMENTO EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POSSIBILIDADE INEXISTÊNCIA DE QUALQUER PROVA DE QUE OS AUTORES POSSUÍSSEM CONTA AO TEMPO DOS PLANOS INFLACIONÁRIOS OBRIGATORIEDADE IMPOSSIBILIDADE DE REMETER TAL ÔNUS AO BANCO OBRIGAÇÃO QUE COMPETE AOS AUTORES (CPC, ART. 333, INC. I) SENTENÇA MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO?. (TJPR - 14ª C. Cível - AC 894564-8 - Londrina - Rel.: Themis Furquim Cortes - Unânime - J. 18.04.2012). Apesar de a autora não ter trazido aos autos documento indispensável à propositura da ação, foi oportunizada a complementação da inicial com o intuito de não impor ao réu o cumprimento de obrigação impossível. Mesmo assim, a autora não cumpriu a diligência. Com isso, a inépcia da inicial é medida que se impõe (CPC, art.284, parágrafo único), com a consequente extinção do processo sem resolução do mérito (CPC, art.267, I). III DISPOSITIVO Em face do exposto, declaro prescrito o pedido de correção monetária referente ao Plano Bresser, com fulcro no art. 269, IV do CPC. No mais, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, inciso I, do CPC. Em face da sucumbência, condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários ao patrono da ré, verba que arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais), por apreciação equitativa (CPC, 20, § 4º do CPC). Todavia, levando-se em conta que a autora é beneficiária de Assistência Judiciária, fica isenta do pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a hipótese do art.12 da Lei nº 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 11 de maio de 2012. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura Juiz de Direito -Adv. LUCI BELARMINO PEREIRA, LAURO FERNANDO ZANETTI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICALRELLI-.

23. DEPOSITO-0035965-64.2009.8.16.0014-BANCO FINASA S.A x HERLON SEVERIANO DOS SANTOS- Autos n.741/2009 Ação de Depósito. Autor: Banco Finasa S.A. Réu: Herlon Severiano dos Santos. I RELATÓRIO. Trata-se de ação de Depósito, originária de Busca e Apreensão própria do Decreto Lei nº 911/69, cuja conversão foi deferida às fls.26, em face da frustração da medida anteriormente concedida em sede de liminar (busca e apreensão). O réu ofertou contestação (fls.32/44), sustentando a inconstitucionalidade do Decreto-Lei n. 911/69 e a impossibilidade da prisão civil do depositário no âmbito da alienação fiduciária. Põe em relevo que a mora não restou caracterizada, pois não há identificação de quem recebeu a notificação extrajudicial. No mais, reconhece o inadimplemento do contrato, mas pondera que não cumpriu com as obrigações em razão da cobrança abusiva de juros remuneratórios, encargos moratórios e taxas administrativas (C.O.A e TEC). Por isso, com base nas regras do Código de Defesa do Consumidor, requer a revisão do contrato para o expurgo dos abusos mencionados. Em réplica (fls.60/69), o autor refuta os termos da contestação, sustentando que o Decreto-lei n. 911/69 foi recepcionado pela Constituição de 1988, a possibilidade da prisão civil do devedor que não entrega o bem alienado fiduciariamente e que a notificação extrajudicial entregue no endereço do réu constante no contrato é suficiente para constituir o devedor em mora. Por fim, defende a legalidade do contrato em todos os índices e encargos livremente pactuados pelas partes, razão pela qual, reitera os pedidos deduzidos na inicial. Na sequência, a pedido do autor foi determinado o bloqueio administrativo do bem (fls.72), efetivado às fls. 73. Anunciada a hipótese de julgamento antecipado da lide (fls. 75), vieram-me os autos conclusos. II FUNDAMENTAÇÃO. O feito comporta julgamento antecipado, pois a questão é de direito e não é necessária a produção de outras provas além da documental já encartada ao processo. Ao exame dos autos, tenho que a pretensão do autor merece ser recepcionada. Com efeito, a inconstitucionalidade do Decreto Lei n. 911/69 sugerida pelo réu na contestação não merece guarida, uma vez que tal espécie normativa foi recepcionada pela CF/88, conforme reconhecimento de reiterada jurisprudência. A propósito: ?APELAÇÃO CÍVEL.

AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI 911/69. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO PAGAMENTO DAS PARCELAS DEVIDAS. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA NO ENDEREÇO DO DEVEDOR. MORA COMPROVADA (ARTIGO 2º, § 2º DO DECRETO LEI 911/69). SENTENÇA MANTIDA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO? (TJPR - 17ª C. Cível - AC 0490090-9 - Umuarama - Rel.: Des. Stewart Camargo Filho - Unânime - J. 25.06.2008). ?AGRAVO DE INSTRUMENTO - BUSCA A APREENSÃO - DECRETO LEI 911/69 - CONSTITUCIONALIDADE - COMPROVAÇÃO DO INADIMPLEMENTO E MORA DO DEVEDOR - PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS. O Decreto-lei 911/69 foi recepcionado pela Constituição Federal, não estando revestido de inconstitucionalidade. (...) ? (TJMG, Numeração Única 5735214-05.2009.8.13.0702, Rel. Des. ROGÉRIO MEDEIROS, DJ 07.07.2009). Ademais, a falta de identificação da pessoa que recebeu a notificação extrajudicial é argumento que não se sustenta, pois a certidão de fls. 11-v comprova que a notificação foi realizada na pessoa do devedor. Se tanto não bastasse, o entendimento jurisprudencial é no sentido de que a entrega da notificação no endereço do devedor é prova suficiente para a constituição em mora, ainda que não seja entregue pessoalmente a ele. Neste sentido: ?CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONSTITUIÇÃO DO DEVEDOR EM MORA. PRESSUPOSTO EVIDENCIADO. 1. A concessão de medida liminar em ação de busca e apreensão decorrente do inadimplemento de contrato com garantia de alienação fiduciária está condicionada tão só à mora do devedor, que deverá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de cartório de títulos e documentos ou pelo protesto do título, a qual é considerada válida desde que entregue no endereço do domicílio do devedor. 2. Agravo regimental desprovido? (AgRg no REsp 1213926/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 14/04/2011, DJe 03/05/2011). ?AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. MORA. COMPROVAÇÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PROVA DO RECEBIMENTO. NECESSIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, em caso de alienação fiduciária, a mora deve ser comprovada por meio de notificação extrajudicial realizada por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos a ser entregue no domicílio do devedor, sendo dispensada a notificação pessoal. (...) ? (AgRg no Ag 1315109/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 01/03/2011, DJe 21/03/2011). Se tanto não bastasse, a contestação ofertada às fls. 32/44 não nega a inadimplência em relação ao pagamento das parcelas do contrato de financiamento. Todavia, sustenta que há onerosidade excessiva em razão da cobrança de juros remuneratórios e encargos de mora abusivos, bem como de taxas administrativas. Entretanto, esta pretensão do réu em revisar o contrato não merece ser recepcionada, pois a ação de depósito visa tão somente a retomada do bem ou o pagamento de seu equivalente em dinheiro, e, não a cobrança da dívida. Assim, não obstante as alterações da Lei nº 10.931/2004 ao art. 3º, §2º do Decreto lei nº 911/69, tenho que a discussão do contrato fundada na cobrança de taxas administrativas, juros remuneratórios e encargos de mora abusivos proposta pelo réu não é adequada aos limites da ação de depósito. Sobre o tema: ?APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. SENTENÇA PROCEDENTE. AGRAVO RETIDO. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA E VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO, NÃO CARACTERIZADOS. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. NORMA COGENTE (ART. 330 DO CPC). PEDIDO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE ANTE A REVERSÃO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM DEPÓSITO. PRETENSÃO DE DIREITO MATERIAL LIMITADA À RESTITUIÇÃO DO BEM OU DO SEU EQUIVALENTE EM DINHEIRO. ART. 4º, DL Nº 911/69. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI 911/69. CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NEGADO. de Curitiba 10ª Vara Cível? (TJPR - 17ª C. Cível - AC 0678836-5 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Stewart Camargo Filho - Por maioria - J. 27.10.2010). Assim, a solução de procedência ao pedido do autor é medida que se impõe para ordenar ao réu que proceda a devolução do bem ou seu equivalente em dinheiro. Para esta última hipótese, tenho que o critério correto a ser aplicado é o que considera o valor atual de mercado do bem e não o do débito, salvo se este for menor. Neste sentido: "PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM AÇÃO DE DEPÓSITO. ENTREGA DO BEM OU DO SEU EQUIVALENTE EM DINHEIRO, SALVO SE O VALOR DA DÍVIDA ATUALIZADA FOR MENOR. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. O alcance da expressão "equivalente em dinheiro" trazida pelo artigo 902, inciso I, do Código de Processo Civil, refere-se tanto ao valor do bem, conforme o preço médio de mercado a ser apurado, quanto ao valor da dívida atualizada, devendo ser considerado o de menor valor" (TJPR - 18ª C. Cível - AC 0617393-3 - Cascavel - Rel.: Des. Mário Helton Jorge - Unânime - J. 16.12.2009). "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO - EXEGESE DA EXPRESSÃO LEGAL "EQUIVALENTE EM DINHEIRO" - ART. 904, DO CPC - OPÇÃO DO DEVEDOR EM PAGAR O VALOR ATUAL DE MERCADO DO BEM OU DO SALDO DEVEDOR, SE MENOR - SUCUMBÊNCIA MÍNIMA (ART. 21, § ÚNICO, CPC) - ADEQUAÇÃO DA SENTENÇA NESTE PONTO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO" (TJPR - 17ª C. Cível - AC 0546186-1 - Foz do Iguaçu - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer - Unânime - J. 04.02.2009). Na hipótese de pagamento do valor do bem deverá ser observado o preço médio de mercado, utilizando-se como parâmetro a tabela FIPE. Por fim, esclareço que o pleito do autor no que tange à prisão civil do réu não merece ser recepcionado, pois o STF por meio da súmula vinculante n. 25 reconheceu a ilicitude da prisão civil do depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito. Neste rito: ?PROCESSUAL CIVIL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. PRISÃO CIVIL.

DEPOSITÁRIO JUDICIAL CONSIDERADO INFIEL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM MANIFESTAÇÃO DIVERGÊNCIA COM SÚMULA VINCULANTE EDITADA PELO STF. 1. O Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos, aos quais o Brasil aderiu, têm status de norma suprallegal, razão pela qual pacificou o entendimento quanto à impossibilidade de prisão civil de depositário judicial infiel. 2. Fixou-se tal entendimento de forma coercitiva com a edição do Enunciado nº 25 da Súmula Vinculante do Pretório Excelso, verbis: "É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito". 3. Habeas Corpus concedido? (HC 157.662/SP, Rel. Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP), QUARTA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 07/10/2010). III DISPOSITIVO. Em face do exposto, julgo procedente o pedido do autor, com base no art. 269, I, do CPC, para determinar a intimação do réu para entregar, em 24 (vinte e quatro) horas, o veículo especificado na inicial ou do seu equivalente em dinheiro, adotando-se o valor da dívida devidamente corrigida apenas no caso de esta ser menor do que o valor de mercado do bem, conforme a Tabela FIPE vigente na data do pagamento. Condene o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono do autor, verba que arbitro em R\$ 800,00 (oitocentos reais) por apreciação equitativa (CPC, art.20, § 4º), que todavia fica dispensado do pagamento em conta do benefício de Assistência Judiciária que estendo, com a ressalva da hipótese do art. 12, da Lei n.1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 11 de maio 2012. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura Juiz de Direito -Advs. IVAN PEGORARO, NELSON PASCHOALOTTO e ANDERSON RODRIGUES DA CRUZ.

24. COBRANÇA (DPVAT)-0035920-60.2009.8.16.0014-ELTON SOARES RODRIGUES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Autos nº 1052/2009 Ação de Cobrança (DPVAT). Autor: Elton Soares Rodrigues. Ré: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A. I RELATÓRIO Trata-se de ação de cobrança através da qual o autor almeja o pagamento do seguro obrigatório - DPVAT - pela ré. Alega, para tanto, que sofreu acidente de trânsito em 30 de setembro de 2004, resultando ferimentos caracterizados como lesões permanentes. Pretende, assim, o pagamento do seguro no valor de 40 (quarenta) salários mínimos, atualizado em juros e correção monetária. O pedido liminar foi indeferido (fl. 53). A ré ofertou contestação (fls. 55/71), alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir e a ilegitimidade passiva, e, como prejudicial de mérito, prescrição. No mérito, defende a aplicação das Leis 11.482/2007 e 11.945/2009, a necessidade de prova pericial para aferição da invalidez permanente e tece considerações acerca do critério que entende correto para fixação do valor e a dinâmica de juros e correção monetária que entende correta para o caso de uma eventual procedência ao pedido do autor. Na réplica (fls. 119/151), o autor refuta a defesa indireta da ré, e, no mérito, reitera em linhas gerais os argumentos já expendidos na inicial. Sobreveio decisão saneadora (fls. 166/167). Em seguida, o autor interpôs agravo na forma retida (fls. 170/183), que foi recebido (fl. 184). Foi designada data e hora para realização da perícia, quando ficou oportunizada a apresentação de assistente técnico às partes e quesitos a serem respondidos. Ato contínuo, o IML apresentou laudo de lesões corporais realizado no autor (fl. 206). Sustentando manifesta contradição, o autor impugnou o laudo (fls. 225/228), requerendo esclarecimentos do perito ou, caso necessário, a realização de nova perícia. Retornaram-me, então, os autos conclusos para sentença. II FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado, pois a questão é de direito e não há necessidade da produção de outras provas além da documental já encartada no processo. Superadas as preliminares na decisão de saneamento de fls. 166/167, passo ao exame da matéria de mérito, e, neste passo, tenho que a legislação aplicável ao caso é a de nº 6.194/74, com as modificações da Lei nº 8.441/92, pois o fato gerador do direito da parte autora surgiu em 30.09.2004, data em que o autor sofreu o acidente automobilístico. Portanto, a legislação aplicável é a de nº 6.194/74, com as alterações da Lei nº 8.441/92, que fixa a indenização em até 40 (quarenta) salários mínimos em caso de invalidez permanente (artigo 3º, alínea ?b?). Constatou-se, contudo, que o artigo 3º, alínea ?b?, que trata da fixação da indenização em até 40 (quarenta) salários mínimos, não foi revogado pelas Leis no 6.205/75 e 6.424/77, porque estas duas Leis se prestam a evitar a utilização do salário mínimo como índice de correção monetária, o que não é o caso. Veja-se nesse sentido a decisão do STF: ?Constitucional. Indenização: Salário mínimo. CF, art. 7º, IV. I. Indenização vinculada ao salário mínimo: impossibilidade. CF, art. 7º, IV. O que a Constituição veda, art. 7º, IV, é a fixação do quantum da indenização em múltiplo de salários mínimos. STF, RE 225.488/PR, Moreira Alves; ADI 1.425. A indenização pode ser fixada, entretanto, em salários mínimos, observado o valor deste na data do julgamento. A partir daí, esse quantum será corrigido por índice oficial. (...)? (STF - RE 409.427-Agr, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 02/04/04). E ainda o julgado paranaense: ?A indenização decorrente do seguro obrigatório pode ser fixada em salários mínimos, tendo em vista que o objetivo da Lei nº 6.205/75, foi impedir a vinculação do salário-mínimo como fator de correção monetária, não a sua utilização como quantificador de montante indenizatório (Resp. nº 161185/SP)? (TJPR, Ap. Cív. nº 354405-2, da Vara Cível e Anexos, da comarca de Marialva, Rel. Des. Luiz Lopes). O valor estipulado em salário mínimo é utilizado apenas para determinação do valor da indenização e não para substituir a correção monetária. A propósito: ?CIVIL SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS INDENIZAÇÃO LEGAL CRITÉRIO VALIDADE LEI Nº 6194/74 O valor da cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, assim fixado consoante critério legal específico, não se confundindo com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei nº 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária. II. Recurso Especial não conhecido? (STJ, RESP 153209/RS, 2ª S., Rel. Min. ALDIR

PASSARINHO JUNIOR, DJU 02.02.2004, p. 00265). Ressalte-se, que o valor de referência à indenização deve ser o salário mínimo vigente na época do acidente (TJPR - 8ª C.Cível - AC 0637977-5 Altônia - Rel.: Des. Jorge de Oliveira Vargas - Unânime - J. 29.04.2010). No mais, tenho que é desnecessária a produção de qualquer outra prova, porquanto o autor já foi submetido a exame feito pelos peritos do Instituto Médico Legal do Estado, conforme documentos de fls. 206. Além da indicação do ferimento e da incapacidade suportada pelo autor, o citado laudo também indica a causa eficiente das lesões, isto é, acidente de trânsito, autorizando, pois, o pagamento da indenização decorrente do seguro obrigatório DPVAT. Nota-se ainda, que o médico perito revela que da ação contundente (acidente de trânsito), o autor sofreu ?... incapacidade para as ocupações habituais por mais de 30 e debilidade leve e permanente da função do tornozelo à esquerda?, concluindo como sendo permanente a invalidez atestada, em percentual de 25%. Nos termos da súmula 30 do TJPR, os casos de invalidez permanente anteriores à Lei 11.945/2009, a indenização do seguro DPVAT deverá ser proporcional ao grau do dano sofrido. Tendo em conta que à época do sinistro (30.09.2004) o salário mínimo nacional era de R\$ 260,00 (duzentos e quarenta reais), tem-se que o valor devido ao autor é de R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais), ou seja, 25% do montante total de 40 (quarenta) salários mínimos. Por fim, quanto aos juros moratórios, estes são contados a partir da efetiva citação da empresa seguradora (Súmula 426 do STJ), no percentual de 1% ao mês (CC, 406). Já a correção monetária (INPC/IGP-DI) deve ser contada da data do acidente, quando não efetuado nenhum tipo de pagamento indenizatório. A propósito: ?AÇÃO DE COBRANÇA - PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - ILEGITIMIDADE PASSIVA - INOCORRÊNCIA - POSSIBILIDADE DE ACIONAMENTO DE QUALQUER SEGURADORA - PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO AFASTADA - O PAGAMENTO DE PARTE DO SEGURO NÃO INIBE O BENEFICIÁRIO DE POSTULAR O RECEBIMENTO DA DIFERENÇA QUE LHE É DEVIDA - VALOR DE COBERTURA - 40 SALÁRIOS MÍNIMOS - UTILIZAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO COMO BASE DE INDENIZAÇÃO LEGAL, NÃO COMO INDEXADOR - A LEI 6.194/74 NÃO FOI REVOGADA, E PORTANTO, NÃO PODE SER ALTERADA POR RESOLUÇÕES E PORTARIAS DO CNSP - CORREÇÃO MONETÁRIA - MERA RECOMPOSIÇÃO DO PODER AQUISITIVO DA MOEDA CORROÍDA PELA INFLAÇÃO - TERMO A QUO - DATA EM QUE O PAGAMENTO DEVERIA TER SIDO INTEGRAL - JUROS MORATÓRIOS DE 1% AO MÊS INCIDENTES A PARTIR DA CITAÇÃO - ART. 406, CC/2002 - RECURSO DESPROVIDO.? (TJPR, Ac. nº 4809, 10ª CC, Ap. Cív. Rel. Des. RONALD SCHULMAN; J. 14/09/2006 grifei). III - DISPOSITIVO Em face do exposto, nos termos do art. 269, I do CPC, julgo procedente o pedido inicial, e, de consequência, condeno a ré ao pagamento da quantia equivalente a R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais), atualizada por correção monetária (INPC/IGP-DI) desde a data do acidente e juros de mora contados da citação, no percentual de 1% ao mês. Lembre-se que a liquidação deste valor deverá ser apurada mediante cálculo do credor, na oportunidade do cumprimento à regra do art. 475-B do CPC. Condene ainda a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono do autor, verba que arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais), atento às diretrizes do art. 20, § 4º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 17 de maio de 2012. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura Juiz de Direito -Advs. GUILHERME REGIO PEGORARO, FLAVIA BALDUINO DA SILVA, FABIO JOÃO DA SILVA SOITO e MARCELO DAVOLI LOPES.

25. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0035888-55.2009.8.16.0014-PAIVA & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS e outro x CONDOMÍNIO SERRA VERDE-CONCLUSÃO Aos 17 de maio de 2012, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, Dr. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão AUTOS Nº.1190/2009 HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo formulado pelas partes (fls.110/112), nestes autos de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, atuada sob nº.1190/2009, em que PAIVA & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS e SALINET ADVOCACIA move contra CONDOMÍNIO SERRA VERDE, extinguindo, por consequente, o processo, com resolução do mérito, nos moldes do Artigo 269, inciso III, c/c 598 do CPC. Custas satisfeitas. Homologo nessa mesma oportunidade a desistência do prazo recursal pleiteada. Certifique-se, baixando-se junto à distribuição e arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 17 de maio de 2012. LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA Juiz de Direito RECEBIMENTO Aos \_\_\_\_\_ recebi estes autos do MM. Juiz. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão-Advs. DARIO BECKER PAIVA, CLARISSA LICHIARDI SALINET e JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO.

26. COBRANÇA (DPVAT)-0035949-13.2009.8.16.0014-MARIA HELENA SANSÃO x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/- Autos nº 1197/2009 Ação de Cobrança. Autora: Maria Helena Sansão. Ré: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A. I RELATÓRIO Trata-se de ação de cobrança onde a autora almeja o pagamento do seguro obrigatório DPVAT, em virtude da morte de seus pais e sua irmã, vítimas de acidente de trânsito. Pretende o pagamento do seguro com base em 120 (cento e vinte) salários mínimos, atualizando-se o valor por juros de mora e correção monetária. A ré ofertou contestação (fls.28/44), defendendo a prescrição da pretensão da autora. No mérito, alega a irretroatividade da Lei n. 8441/92; o pagamento realizado na esfera administrativa; e a impossibilidade de se vincular a indenização ao salário mínimo. Por fim, tece considerações acerca do critério que entende correto para fixação do valor da indenização, e, realça a utilização da dinâmica de juros e correção monetária que entende correta para o caso de uma eventual procedência ao pedido da autora. Em réplica (fls.83/96), a autora refuta a defesa indireta da ré, e, no

mérito, reitera em linhas gerais os argumentos já expendidos na inicial. Vieram-me, então, os autos conclusos para sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado, pois a questão é de direito e não há necessidade da produção de outras provas além da documental já encartada ao processo. De partida, constata-se que a pretensão da autora encontra-se prescrita. Pois bem. Ao exame dos autos, percebe-se que na data do acidente narrado na inicial (12.05.1991) a autora era incapaz, pois nasceu em 11.06.1980 (fl.09), só veio a completar a maioria em 12.05.1998, e, portanto, nos termos do art. 198, I do CC/02, houve a suspensão da prescrição até que a autora completasse a maioria. Desta feita, levando-se em conta a causa suspensiva do prazo prescricional, torna-se aplicável ao presente caso o prazo prescricional regulado pelo § 3º do art. 206 do atual Código Civil, ou seja, três anos. Vale ressaltar, que não se aplica neste caso a regra de transição do art. 2028 do CC/02, uma vez que na data da entrada em vigor do atual código civil, ainda não havia decorrido mais da metade do prazo prescricional antigo (dez anos), tendo como base a data em que a autora se tornou capaz (12.05.1998). Dessa forma, o prazo prescricional conta-se a partir da entrada em vigor do CC/2002, ou seja, a partir de 11/01/2003, e, portanto, a prescrição ocorreu em 11.01.2006 (enunciado 50 do CEJ/CJF). Neste sentido: ?APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO COBRANÇA COMPLEMENTAÇÃO - ACIDENTE DE TRÂNSITO ÓBITO SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) CAUSA INTERRUPTIVA PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL ULTRAPASSADO - PRESCRIÇÃO DECLARADA INTELIGÊNCIA DO ART. 2028, DO CC/2003 VIOLAÇÃO DE DIREITO ADQUIRIDO INOCORRÊNCIA. Passando menos da metade da prescrição vintenária, tem-se o termo "a quo" da prescrição a data da entrada em vigor do novo Código Civil. Já fluído o prazo prescricional trienal quando do ajuizamento da demanda, é mister seja declarada a presença da prescrição. RECURSO DESPROVIDO?. (TJPR - 10ª C.Cível - AC 762019-9 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Arquelau Araujo Ribas - Unânime - J. 21.07.2011). Por fim, considerando que a autora distribuiu a presente ação de cobrança somente em 20.07.2009 (fl.02), a reconhecimento da prescrição é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Em face do exposto julgo extinto o processo nos termos do art. 269, IV do CPC, e, de consequência, condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da ré, cuja verba arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, § 4º do CPC. A autora, entretanto, por ser beneficiária da Gratuidade de Justiça, fica isenta do pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a hipótese do art.12 da Lei 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 10 de maio de 2012. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura Juiz de Direito -Advs. ODAIR MARTINS, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, ELLEN KARINA BORGES SANTOS, RAFAELA POLYDORO KUSTER e MARIANA PEREIRA VALÉRIO-.

27. EXEC.TIT. EXTRAJUD.-1256/2009-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A x JAIR DELFIN DA COSTA-Ciência as partes da resposta ao ofício remetido a Receita Federal (arquivada em local próprio do juízo), cuja consulta a tais informacoes, em respeito ao sigilo fiscal, sera concedida as partes, e, tao somente a estas, mediante solicitacao e identificacao. -Adv. JANAINA ROVARIS e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

28. COBRANÇA (DPVAT)-0028186-58.2009.8.16.0014-KEILA VIEIRA DA SILVA x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/-CONCLUSÃO Aos 17 de maio de 2012, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, Dr. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão AUTOS Nº.1451/2009 HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo formulado pelas partes (fl.214), nestes autos de AÇÃO DE COBRANÇA (DPVAT), autuada sob nº.1451/2009, em que KEILA VIEIRA DA SILVA move contra SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/, extinguindo, por consequente, o processo, com resolução do mérito, nos moldes do Artigo 269, inciso III, do CPC. Custas satisfeitas. Homologo nessa mesma oportunidade a desistência do prazo recursal pleiteada. Certifique-se, baixando-se junto à distribuição e arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 17 de maio de 2012. LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA Juiz de Direito RECEBIMENTO Aos \_\_\_\_\_ recebi estes autos do MM. Juiz. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão-Advs. ELIEZER MACHADO DE ALMEIDA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

29. COBRANÇA (DPVAT)-0035919-75.2009.8.16.0014-FRANCISCO EUGENIO DA SILVA x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/- Autos nº 1516/2009 Ação de Cobrança (DPVAT). Autor: Francisco Eugenio da Silva. Ré: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT. I RELATÓRIO Trata-se de ação de cobrança através da qual o autor almeja o pagamento do seguro obrigatório - DPVAT - pela ré. Alega para tanto que sofreu acidente de trânsito em 02 de janeiro de 2009, resultando ferimentos caracterizados como lesões permanentes. Pretende, assim, o pagamento do seguro no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), atualizado em juros e correção monetária. A ré ofertou contestação (fls. 47/70), alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir e a inépcia da inicial. No mérito, defende a competência do CNSP para regulamentar matéria afeta ao seguro DPVAT, a inexistência de prova do nexo de causalidade, a necessidade de prova pericial técnica, aplicação da lei 11.482/2007, o ônus da prova do segurado e tece considerações acerca do critério que entende correto para fixação do valor e a dinâmica de juros e correção monetária que entende correta para o caso de uma eventual procedência ao pedido da autora. Na réplica (fls. 115/120), o autor refuta a defesa indireta da ré, e, no mérito, reitera em linhas gerais os argumentos já expendidos na inicial. Sobreveio decisão de saneamento (fls. 122/123). Em

seguida, o IML apresentou laudo de lesões corporais realizados no autor (fl. 126). Retornaram-me, então, os autos conclusos para sentença. II FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado, pois a questão é de direito e não há necessidade da produção de outras provas além da documental já encartada ao processo. Superadas as preliminares na decisão de saneamento de fls. 122/123, passo ao exame da matéria de mérito, e, neste passo, tenho que a legislação aplicável ao caso é a de nº 6.194/74, com as modificações da Lei nº 11.482/07, pois o fato gerador do direito da parte autora surgiu em 02.01.2009, data em que o autor sofreu o acidente automobilístico. Portanto, a legislação aplicável é a de nº 6.194/74, com as modificações da Lei nº 11.482/07, que fixa a indenização em até R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) em caso de invalidez permanente (artigo 3º, inciso II). Ademais, entendendo desnecessária a produção de qualquer outra prova, porquanto o autor já foi submetido a exame feito pelos peritos do Instituto Médico Legal do Estado, conforme documento de fl. 126. Além da indicação do ferimento e da incapacidade suportada pelo autor, o citado laudo também indica a causa eficiente das lesões, isto é, acidente de trânsito, autorizando o pagamento da indenização decorrente do seguro obrigatório DPVAT. Nota-se ainda, que o médico perito revela que da ação contundente (acidente de trânsito), o autor sofreu "... incapacidade para as ocupações habituais por mais de 30 dias, perigo de vida e debilidade permanente do olho esquerdo?", concluindo como sendo permanente a invalidez atestada, em porcentual de 35%. Nos termos da súmula 30 do TJPR, os casos de invalidez permanente anteriores à Lei 11.945/2009, a indenização do seguro DPVAT deverá ser proporcional ao grau do dano sofrido. Assim, nos termos da Lei nº 6.194/74, com as modificações da Lei nº 11.482/07, o valor referente à indenização deverá ser proporcional ao grau do dano sofrido, aferindo-se para o presente caso o valor de R \$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais), ou seja, 35% do montante total (R\$13.500,00). Por fim, quanto aos juros moratórios, estes são contados a partir da efetiva citação da empresa seguradora (Súmula 426 do STJ), no percentual de 1% ao mês. Já a correção monetária (INPC/IGP-DI) desde a data da edição da MP 340/2006 (29/12/2006), quando não efetuado nenhum tipo de pagamento indenizatório. A propósito: ?APELAÇÕES CÍVEIS AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT INVALIDEZ SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA INSURGÊNCIA RECURSAL CARÊNCIA DA AÇÃO AFASTADA PEDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA DESNECESSIDADE PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA INAFATABILIDADE DO JUDICIÁRIO CORREÇÃO MONETÁRIA TERMO INICIAL MERA RECOMPOSIÇÃO DO PODER AQUISITIVO DA MOEDA ENCARGO DEVIDO DESDE A DATA DA ENTRADA EM VIGOR DA MP 340 DE 29/12/2006 VERBA HONORÁRIA SENTENÇA CONDENATÓRIA FIXAÇÃO DE ACORDO COM O ARTIGO 20, §3º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA APELO 1 NÃO PROVIDO. APELO 2 PROVIDO.? (TJPR, Ap. Cível 829.427-9, 10ª C.C., Rel. Des. Domingos José Peretto, j. 08/03/2012 grifei). III - DISPOSITIVO Em face do exposto, nos termos do art. 269, I do CPC, julgo procedente o pedido inicial, e, de consequência, condeno a ré ao pagamento da quantia equivalente a R\$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais), atualizada por correção monetária (INPC/IGP-DI) desde a data da edição da MP 340/2006 (29/12/2006) e juros de mora contados da citação, no percentual de 1% ao mês. Lembre-se que a liquidação deste valor deverá ser apurada mediante cálculo do credor, na oportunidade do cumprimento à regra do art. 475-B do CPC. Condeno ainda a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono do autor, verba que arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais), atento as diretrizes do art. 20, § 4º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 17 de maio de 2012. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura Juiz de Direito -Advs. RICARDO DOMINGUES BRITO e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

30. INDENIZAÇÃO MATERIAL E MORAL-0035956-05.2009.8.16.0014-ALLAN KARDEC MARTINS x NET LONDRINA LTDA- Vistos e Examinados estes autos de ação de indenização de danos morais e materiais autuados sob o nº. 1580/2009. 1. Relatório Allan Kardec Martins ajuizou a presente ação de indenização de danos morais e materiais em face de Net Londrina Ltda., ambos qualificados na inicial, alegando, em síntese que em 14.11.2008 firmou contrato de prestação de serviços com a parte ré para tv por assinatura, internet e telefone via Embratel. No entanto, desde a contratação não conseguiu usufruir dos serviços, em razão da quantidade de problemas evidenciados. Aduz, ainda, que tentou solucionar os vícios via atendimento por telefone, mas não obteve êxito, razão pela qual foi até a loja física e solicitou o cancelamento dos serviços contratados. No entanto, mesmo após o cancelamento dos serviços, recebeu fatura para pagamento bem como carta do SERASA informando a inscrição de seu nome no rol dos maus pagadores, em razão de débito com a parte ré, débito este inexistente e indevido. Por estas e outras razões, requer a procedência do pedido para condenação da parte ré ao pagamento dos danos morais sofridos bem como a restituição em dobro dos valores cobrados. Juntou documentos de fls. 10/38. À f. 40 foi determinada a emenda da inicial, o que restou atendido às fls. 41/45. À f. 47 foi determinada a retirada do nome da parte autora dos órgãos de proteção ao crédito. Devidamente citada, a parte ré apresentou contestação (fls. 73/98), onde, suscitou, em sede de preliminar, a ilegitimidade passiva e, no mérito, a ausência do dever de indenizar, tendo em vista ter agido no exercício regular do direito ao inscrever o nome da parte autora no SERASA, em razão da sua inadimplência. Juntou documentos de fls. 99/144. A parte autora impugnou a contestação às fls. 145/162. Instada as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir bem como o interesse na audiência de conciliação, a parte autora pugnou pelo julgamento antecipado da lide (f. 154), tendo a parte ré informado interesse na audiência de conciliação e desnecessidade de produção de outras provas. À f. 155 foi determinado o julgamento antecipado do feito. Dou por sucintamente relatado o que os presentes autos contêm. 2. Fundamentação. Tratam-se os presentes autos de ação de indenização por danos

materiais e morais onde a parte autora afirma que, embora tenha constado no pedido de cancelamento a ausência de débitos, foi surpreendido com a cobrança de valores e a inserção de seu no cadastro limitativo de crédito. A parte ré, por sua vez, alegou a ilegitimidade passiva no que se refere à restituição dos valores referentes às ligações telefônicas e, no mérito, a ausência de ato ilícito capaz de gerar indenização. Prefacialmente ao exame do mérito, mister analisar a preliminar suscitada pela parte ré. Da ilegitimidade passiva da parte ré. Aduz a parte ré a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda no que se refere à cobrança dos valores de telefonia, pois apenas agiu como intermediária na prestação de serviços da Embratel. Contudo, razão não lhe socorre. Conforme se observa dos documentos encartados aos autos, em especial do documento de f. 28/30, a cobrança dos serviços de telefonia é realizada pela empresa ré. Tanto isto é verdade, que consta seu log na parte superior da fatura. Assim, como a parte ré é responsável pela cobrança dos serviços, também é legítima para figurar no polo passivo. ?Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. REPARATÓRIA POR DANOS MORAIS. NET COMBO. TELEFONIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. NET. EMPRESA QUE REALIZA A COBRANÇA DOS SERVIÇOS DE TELEFONIA. A averiguação da legitimidade da parte demandada para tomar parte na lide passa, necessariamente, pela análise dos fundamentos nos quais a autora baseia sua pretensão. E da análise da inicial outra conclusão não se tira a não ser que a demandada NET deve responder à pretensão, pois responsável pela cobrança de valores referentes ao serviço de telefonia prestado pela ré EMBRATEL. (...) APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. ? (Apelação Cível Nº 70035171149, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini Bernardi, Julgado em 26/05/2010). Rejeito a preliminar. Mérito. Pugna a parte autora pela condenação da parte ré pelos danos morais que lhe foram causados devido à inserção indevida de seu nome nos cadastros de maus pagadores bem como pela condenação da parte ré à restituição, em dobro, dos valores que lhe foram cobrados. O dano moral representa a espécie de ofensa que repercute na vítima de forma a causar-lhe dor, sofrimento, constrangimento, maculando-lhe a honra, de forma ampla, e por vezes o conceito que goza perante o meio em que vive. Ressalte-se que por vezes os resultados psíquicos e psicológicos de tal tipo de ofensa são mais graves e violentos que tivesse a vítima perdido todo seu acervo material. A indenização por dano moral prescinde da verificação da ocorrência de repercussões patrimoniais. Esta espécie de dano, por ser de índole subjetiva, tem existência autônoma, bastando perquirir-se acerca de sua materialização, através do comportamento indevido ou ofensivo do causador. Doutrina e jurisprudência são unânimes em afirmar que a negatização indevida gera direito à indenização independentemente da prova do prejuízo, que nestes casos é presumido, decorrendo do próprio fato e da experiência comum. O dano é inerente ao próprio fato ocorrido. O simples fato da negatização indevida já gera o dano moral à parte e isso é assente em nossos tribunais pátrios. Nesse sentido: 1) DIREITO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INCLUSÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. CABIMENTO. O consumidor que não deu origem ao débito, não pode ser penalizado com a inclusão indevida de seu nome nos serviços de proteção ao crédito em razão da vulnerabilidade do sistema de contratação e habilitação de linha telefônica, no caso, solicitada por terceiro, por telefone, em nome da Autora. 2) DIREITO CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INCLUSÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. VALOR DA INDENIZAÇÃO. Sopesadas as circunstâncias e particularidades do caso concreto, afigura-se razoável o montante R\$ 10.000,00 arbitrado na sentença, não merecendo qualquer reparo. 3) APELO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (TJ-PR, AP. Ci. Nº 0283357-4, Rel. Leonel Cunha, j. 19.04.2005, 06.05.2005). A inscrição do nome da parte autora pela parte ré é fato incontroverso (fls. 37/38). Também é incontroverso nos autos que o pedido de cancelamento dos serviços pela parte autora se deu em 14.11.2008 sem a existência de débitos e isenção da multa por fidelização. Aduz, a parte ré, em sua defesa, que a cobrança dos valores da parte autora se deu em razão do período de utilização dos aparelhos pós-cancelamento, pois, quando da solicitação do encerramento do contrato, não houve a entrega dos equipamentos. No entanto, a parte ré não colacionou a este caderno processual qualquer documento que corroborasse a sua versão bem como que demonstrasse que a entrega efetiva dos aparelhos só se deu em 08.02.2009. Como a parte ré arguiu fato extintivo ao pedido da parte autora, deveria ter comprovado nos autos a sua tese, com base no art. 333, inc. II, do CPC, ônus do qual não se desincumbiu. Alegar e não provar é o mesmo que não alegar. Desta forma, resta evidente que a inserção do nome da parte autora no rol dos inadimplentes foi ilegal e abusiva e, por esta razão, deve responder pelos prejuízos causados. ?Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. REPARATÓRIA POR DANOS MORAIS. NET COMBO. TELEFONIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. NET. EMPRESA QUE REALIZA A COBRANÇA DOS SERVIÇOS DE TELEFONIA. A averiguação da legitimidade da parte demandada para tomar parte na lide passa, necessariamente, pela análise dos fundamentos nos quais a autora baseia sua pretensão. E da análise da inicial outra conclusão não se tira a não ser que a demandada NET deve responder à pretensão, pois responsável pela cobrança de valores referentes ao serviço de telefonia prestado pela ré EMBRATEL. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DÍVIDA QUITADA. ACORDO ADIMPLIDO. SOLIDARIEDADE ENTRE AS RÉS. ATO ILÍCITO COMPROVADO. DANO MORAL PRESUMIDO. O registro - sem existência de dívida-, do nome do consumidor em listagens de inadimplentes implica-lhe prejuízos, indenizáveis na forma de reparação por danos morais, sendo estes, segundo a majoritária jurisprudência, presumíveis, prescindindo de prova objetiva. Pedidos procedentes. Sucumbência redimensionada. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. ? (Apelação Cível Nº 70035171149, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini Bernardi, Julgado em 26/05/2010). Com relação ao valor devido a título de indenização por dano moral muito tem discutido a jurisprudência pátria, havendo consenso no sentido de que o valor arbitrado pelo magistrado deve ter por parâmetros os seguintes aspectos: a) há que ter em conta

o abalo efetivamente suportado pela vítima, oportunizando-lhe a possibilidade de conseguir uma satisfação pelo constrangimento experimentado, sem implicar em enriquecimento indevido; b) ser fixado levando-se em conta o valor da dívida; c) ter em vista as condições econômicas do ofensor; d) ter por escopo, desestimular o ofensor no sentido de repetir a conduta. Neste sentido veja-se o que diz o insigne Des. Munir Karan, integrante da 8ª Câmara Cível do TJPR, no corpo do Acórdão 1561, julgado 14.04.03: ?(...)Discute-se em sede doutrinária as três diferentes funções de que se pode revestir a indenização de um fato danoso: compensatória, satisfativa e punitiva. A primeira função se realiza, quando é possível estimar pecuniariamente o dano sofrido; a segunda, quando tal avaliação não é possível e, a terceira, quando não se busca compensar ao lesado, senão impor um castigo ao ofensor. O tema ganha importância em relação ao dano moral, posto que a indenização não é fixada em função do dano causado, inestimável. Não se pode perder de vista o equilíbrio entre o dano e sua reparação. Toma-se útil lembrar a lição de AGUIAR DIAS, destacando o caráter heterogêneo dos danos morais, que impõe uma variedade nos meios de reparação, acontecendo, mesmo, que, às vezes, nem se apresenta o modo de fazê-lo. Para ele, a reparação em dinheiro, oferecendo satisfação à consciência de justiça e à personalidade do lesado, deve desempenhar um papel múltiplo de pena, de satisfação e de equivalência e, acresceria, em perfeito equilíbrio (Da responsabilidade civil, págs. 721 e 723). Embora não se tenham parâmetros rígidos para encontrar o valor real da indenização, existe orientação no sentido de que não deve a importância ser ínfima, que não compense o dano moral, nem tão elevada, que cause enriquecimento indevido. Deve assim o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte empresarial das partes, às suas atividades comerciais e, ainda, ao valor do negócio. Há de orientar-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida, notadamente a situação econômica atual e às peculiaridades de cada caso. (V., a propósito, julgado do STJ 4ª Turma REsp 205.268-SP, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO, DJU de 28.6.99, p. 122).? Tendo em vista as circunstâncias do caso em exame, entendo que deve a parte ré pagar à parte autora o equivalente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização por danos morais. Tal importe, além de não configurar enriquecimento sem causa da parte autora e nem tampouco irrisório diante das circunstâncias, mostra-se justo e suficiente a reparar o mal causado pela conduta da parte ré, servindo também como desestímulo na reiteração de sua prática. Para fixação do valor da indenização levei em conta os parâmetros ditados pela jurisprudência e os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade bem como a necessidade de intervenção judicial para a retirada do nome da parte autora do cadastro de inadimplentes e tempo em que o nome da parte autora ficou inscrito e o valor da dívida. Finalmente, o pedido de restituição em dobro dos valores cobrados pela parte ré não merece guarida, senão vejamos: O valor de R\$ 12,67 cobrados na fatura de fls. 28/30 se refere a serviços realmente utilizados pela parte autora. Da análise de tal documento se verifica que as ligações foram realizadas no mês de outubro e o cancelamento do pedido só foi realizado no dia 14.11.2008, ou seja, um mês após. Assim, o valor cobrado se refere aos serviços prestados pela parte ré e efetivamente utilizados pela parte autora. Assim, não há de se falar em restituição do valor. Em relação ao valor de R\$ 442,34 entendo também não ser devida a restituição, conforme requerido pela parte autora. O art. 940 do CC, fundamento do pleito da parte autora, diz expressamente que a restituição se dará para o caso de cobrança de dívida já paga ou de valor em excesso ao devido. Como no caso dos autos o que se verifica é a inexistência da dívida, não há aplicação de tal dispositivo. O valor não foi quitado porque inexistente nem tampouco foi cobrado a maior, pois não há valor inicial. Além disso, a reparação pela inscrição indevida e pelo inserto no SERASA já foi compensado pelo dano moral. 3. Dispositivo. Posto isto, e tudo mais que dos autos consta, com fundamento no art. 269, inc. I, do CPC, confirmando a tutela concedida, julgo parcialmente procedente o pedido para o fim de condenar a parte ré a indenizar a parte autora no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), cujo valor deverá ser corrigido monetariamente (INPC) desde a prolação desta e juros de mora de 1% am. a contar da citação. Pela aplicação do princípio da sucumbência e, levando-se em consideração que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, com fundamento no art. 20, § 3º do CPC. No mais, cumpra-se o contido no Código de Normas da E. Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná. P.R.I. Curitiba, . Thais Macorin Carramaschi de Martin Juíza de Direito Substituta -Advs. ROZANE DA ROSA CACHAPUZ, MARA BITTENCOURT DA ROSA, MICHELE DA ROSA BITTENCOURT, JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO e FERNANDO ANDRE SILVA-.

31. COBRANÇA (DPVAT)-0035886-85.2009.8.16.0014-MANOEL SANTO x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S.A.- CONCLUSÃO Aos 17 de maio de 2012, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, Dr. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão AUTOS Nº.1664/2009 HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo formulado pelas partes (fls.167/168), nestes autos de AÇÃO DE COBRANÇA (DPVAT), autuada sob nº.1664/2009, em que MANOEL SANTO move contra CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S.A, extinguindo, por conseguinte, o processo, com resolução do mérito, nos moldes do Artigo 269, inciso III, do CPC. Custas satisfeitas. Homologo nessa mesma oportunidade a desistência do prazo recursal pleiteada. Certifique-se, baixando-se junto à distribuição e arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 17 de maio de 2012. LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA Juiz de Direito RECEBIMENTO Aos \_\_\_\_\_ recebi estes autos do MM. Juiz. VANDECIR DOS REIS

LOUÇÃO Escrivão-Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

32. COBRANÇA (DPVAT)-0035889-40.2009.8.16.0014-MESSIAS EMILIANO DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- CONCLUSÃO Aos 17 de maio de 2012, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, Dr. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão AUTOS Nº.1707/2009 HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo formulado pelas partes (fls.207/208), nestes autos de AÇÃO DE COBRANÇA (DPVAT), autuada sob nº.1707/2009, em que MESSIAS EMILIANO DA SILVA move contra MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A, extinguindo, por conseguinte, o processo, com resolução do mérito, nos moldes do Artigo 269, inciso III, do CPC. Custas satisfeitas. Homologo nessa mesma oportunidade a desistência do prazo recursal pleiteada. Certifique-se, baixando-se junto à distribuição e arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 17 de maio de 2012. LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA Juiz de Direito RECEBIMENTO Aos \_\_\_\_\_ recebi estes autos do MM. Juiz. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão-Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

33. DECLARATORIA C/C DANOS MORAIS-0035893-77.2009.8.16.0014-DANILO RAMALHO MALUCELLI x JOÃO HENRIQUE FRANCO- CONCLUSÃO Aos 17 de maio de 2012, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, Dr. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão AUTOS nº.1981/2009 HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo formulado pelas partes (fls.50/52), nestes autos de AÇÃO DE DECLARATORIA C/C DANOS MORAIS, autuado sob nº.1981/2009, em que DANILO RAMALHO MALUCELLI move contra JOÃO HENRIQUE FRANCO, extinguindo, por conseguinte, o processo, com resolução do mérito, nos moldes do Artigo 269, inciso III do CPC. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais. Transitada em julgado esta decisão, certifique-se. A baixa junto à distribuição fica vinculada ao respectivo recolhimento das custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 17 de maio de 2012. LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA Juiz de Direito RECEBIMENTO Aos \_\_\_\_\_ recebi estes autos do MM. Juiz. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão-Adv. ISAIAS JUNIOR TRISTÃO BARBOSA-.

34. COBRANÇA-0035947-43.2009.8.16.0014-DIRCEU JOSÉ FORTUNATO x BANCO BRADESCO S.A- Autos nº 2092/2009 Ação de Cobrança. Autor: Dirceu José Fortunato. Réu: Banco Bradesco S/A. I RELATÓRIO Trata-se de ação de cobrança, onde o autor almeja o pagamento das diferenças de correção monetária dos meses de maio e junho de 1990, para contas de poupança que possuía junto ao banco réu. Alega que tal diferença seria resultado da incidência do IPC como fator de correção monetária naqueles meses, o que não ocorreu, razão pela qual pretende a efetiva aplicação deste índice, com a condenação do réu ao pagamento das diferenças apuradas. O réu ofertou contestação (fls.79/93), alegando em preliminar falta de interesse de agir e, como prejudicial de mérito, a prescrição da pretensão do autor. No mérito, discorre sobre a legislação e a dinâmica de indexação da poupança, bem como sobre o plano econômico citado na inicial (Collor I), defendendo a legalidade dos índices combatidos pelo autor e a impossibilidade de se alterar retroativamente a indexação, como pretende este último. Em réplica (fls.96/106), o autor refuta a defesa indireta do réu, e, no mérito, reitera em linhas gerais os argumentos já expendidos na inicial. Vieram-me, então, os autos conclusos para sentença. II FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado, pois a questão é de direito e não é necessária a produção de outras provas além da documental já encartada ao processo. De partida, o exame da defesa indireta do réu. Não procede a alegação de que o autor seria carecedor da ação, por entender o réu que teria havido quitação, em razão da falta de reclamação por parte do autor à época da instituição do plano econômico mencionado na inicial. Ocorre que, na hipótese destes autos o ordenamento jurídico não veda a pretensão do autor alusiva à revisão de valores relativos aos índices de correção monetária não aplicados em sua conta poupança, pois nessa situação o ordenamento jurídico não se opõe expressamente ao objeto dessa demanda. Quanto ao instituto da prescrição, esta também se mostra inaplicável ao presente caso. De acordo com artigo 177, caput do Código Civil de 1916, o prazo prescricional para a cobrança das diferenças apuradas na remuneração das cadernetas de poupança é o de 20 anos. (TJPR - 15ª C. Cível - AC 0728361-0 - Santa Izabel do Ivaí - Rel.: Des. Jucimar Novochadlo - Unânime - J. 19.01.2011). Ainda, o contrato de poupança caracteriza relação obrigacional de natureza pessoal e não real, posto que recai sobre direito pessoal de obter as correções e os rendimentos inerentes aos depósitos efetuados, perfeitando, desse modo, a prescrição em vinte anos. Neste sentido: ?AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO DO SALDO. OS JUROS REMUNERATÓRIOS DE CONTA DE POUPANÇA AGREGAM-SE AO CAPITAL, NÃO TENDO, POR CONSEQUENTE, NATUREZA ACESSÓRIA. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. É DE VINTE ANOS O PRAZO PRESCRICIONAL PARA SE DISCUTIR OS CRITÉRIOS DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA.[...]? (4ª Turma do STJ, AgRg no Ag nº 964581/RS, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, j. 15/09/2009). Aliás, o prazo prescricional da pretensão à cobrança dos expurgos de poupança se inicia quando do creditamento a menor (TJPR 15ª C. Cível AC 0732430-9 Londrina Rel.: Des. Hamilton Mussi Correa Unânime J. 26.01.2011). No mais, observa-se que a presente lide se enquadra nos casos especiais aposentados e pensionistas que foram excepcionados do bloqueio dos saldos das contas-poupanças excedentes a NCz\$50.000,00, existentes à época da

implantação do Plano Collor I. A propósito, entende o TJPR: ?CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. PLANO COLLOR I. APELAÇÃO CÍVEL 1 1. APOSENTADOS E PENSIONISTAS. AUSÊNCIA DE BLOQUEIO POR FORÇA DO DISPOSTO NO ART. 21 DA LEI 8024/90. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA PELO PAGAMENTO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS SOBRE O SALDO TOTAL, SEM LIMITAÇÃO. 2. PLANO COLLOR I. DATA-BASE DA CADERNETA DE POUPANÇA. IRRELEVÂNCIA. APELAÇÃO CÍVEL 2 - 3. JUROS REMUNERATÓRIOS. INCIDÊNCIA. 4. COBRANÇA DOS EXPURGOS NO PLANO COLLOR. PERÍODO DE ABRIL E MAIO DE 1990. IPC. ÍNDICES 44,80% e 7,87%. 5. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. São devidos pela instituição bancária os expurgos inflacionários, nos índices do IPC, sobre o saldo não bloqueado que permaneceu na conta do poupador (aposentado e pensionista) em razão do disposto no art. 21 da Lei nº 8024/90 e art. 1º da Portaria 63/1990 do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento?. (...) (TJPR - 15ª C. Cív. - AC 0726478-2 - Londrina - Rel.: Des. Jucimar Novochadlo - Unânime - J. 15.12.2010). No mérito, tenho que procede ao pleito do autor. Com efeito, a jurisprudência é pacífica no que se refere ao reajuste de cadernetas de poupança, quando os índices adotados na ocasião de planos econômicos não retrataram a indexação baseada na inflação real do período, impondo-se a necessidade de readequação do reajuste com base no IPC ou índice correspondente, acrescentando-se ainda juros de mora e remuneratórios. Confirmam-se alguns julgados a respeito do tema: ?AÇÃO DE COBRANÇA POUPANÇA E EXPURGOS INFLACIONÁRIOS PLANOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO POR AMBAS AS PARTES: 1) APELAÇÃO DO RÉU LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DEPOSITÁRIO, INCLUSIVE NO PERÍODO RESPEITANTE AO PLANO COLLOR I INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO ALTERAÇÃO DOS ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELOS REFERIDOS PLANOS ECONÔMICOS IRRETROATIVIDADE DA LEI NOVA E DIREITO ADQUIRIDO DOS POUPADORES CONTAS DE POUPANÇA COM ANIVERSÁRIO NA PRIMEIRA QUINZENA DE JUNHO/1987 E JANEIRO/1989 IPC DE 26,06% (JUN/87), 42,72% (JAN/89), 44,80% (ABR/90), 7,87% (MAI/90), E BTN DE 20,21% (FEV/91) PARA CORREÇÃO DA POUPANÇA - JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO - PRECEDENTES REFORMA DA SENTENÇA PARA APLICAÇÃO DO BTN EM FEV/91 E RECONHECIMENTO DA AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL DA PARTE AUTORA À APLICAÇÃO DESSE ÚLTIMO ÍNDICE EM DUAS CONTAS E DO IPC DE 84,32% (MAR/90) EM TODAS AS CONTAS IDENTIFICADAS. Apelação do réu/banco parcialmente provida. (...)?. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0644325-2 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juíza Subst. 2ª G. Elizabeth M F Rocha - Unânime - J. 03.03.2010). ?APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. I PRELIMINAR RECURSAL. AFASTADA. POSSIBILIDADE DA ANÁLISE DAS MATÉRIAS LEVANTADAS NO RECURSO DE APELAÇÃO, APESAR DA REVELIA DO RÉU. ATAQUE ESPECÍFICO AO TEOR DA R. SENTENÇA. II - ÍNDICES DE 84,32%, 7,87% E 21,87% REFERENTE AOS MESES DE MARÇO E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991, RESPECTIVAMENTE. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. CARACTERIZAÇÃO DO JULGAMENTO "ULTRA PETITA". ANULAÇÃO PARCIAL DA SENTENÇA. III DIREITO ADQUIRIDO AOS ÍNDICES DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA. RECONHECIDO. (...) III Constitui direito adquirido do poupador a aplicação do índice do IPC no período referente ao Plano Verão e Collor I, sendo devida eventual diferença de correção monetária existente entre o índice aplicado pela instituição financeira APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA?. (TJPR - 16ª C.Cível - AC 0650814-1 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Shiroshi Yendo - Unânime - J. 03.03.2010). Ainda, não há falar em ocorrência de prescrição dos juros remuneratórios, pois nesta hipótese, conforme reiterada jurisprudência, o prazo prescricional é vintenário, uma vez que integra o próprio capital. Neste rumo: ? APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. 1. INTERESSE RECURSAL. 2. PRESCRIÇÃO. 3. DIREITO ADQUIRIDO. 4. PLANO VERÃO. ÍNDICE APLICÁVEL. 5. CORREÇÃO MONETÁRIA. 6. JUROS REMUNERATÓRIOS. 7. SUCUMBÊNCIA. (...) 2. Aos juros remuneratórios das cadernetas de poupança aplica-se o prazo prescricional ordinário, na medida em que ao se agregarem mensalmente ao capital eles constituem o próprio crédito e deixam de ter natureza de acessórios. De acordo com a determinação do artigo 2.028 do Código Civil de 2002, aplica-se ao presente caso o prazo prescricional vintenário, do artigo 177 do Código de 1916. (...)?. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0661644-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Hayton Lee Swain Filho - Unânime - J. 14.04.2010). ?APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS REMUNERATÓRIOS. I JULGAMENTO "EXTRA PETITA" E EXCESSO DE COBRANÇA. INCORRÊNCIA DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELOS AUTORES. VERIFICADA. IMPOSSIBILIDADE DA ADOÇÃO DO VALOR APONTADO NA INICIAL. NECESSIDADE DA APURAÇÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO NOS MOLDES DO ART. 475-B DO CPC. II PRESCRIÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. DEMANDA DE CARÁTER PESSOAL. PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO. III PREQUESTIONAMENTO. (...) II ?Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, §10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma." (STJ - Quarta Turma - REsp 707.151/SP - Rel. Min. Fernando Gonçalves - DJ 01.08.2005). (...)?. (TJPR - 16ª C.Cível - AC 0656617-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Shiroshi Yendo - Unânime - J. 07.04.2010). Além disso, os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, incidentes sobre as diferenças de correção monetária creditadas a menor, devem ser aplicados na forma capitalizada. A propósito, confira-se o entendimento jurisprudencial: ?Ação de cobrança. Cadernetas

de poupança. Planos Collor I e II. Interesse recursal. Legitimidade passiva. Direito adquirido. Juros remuneratórios. Juros de mora. Correção monetária. Liquidação da sentença. (...) 5. Os juros remuneratórios das cadernetas de poupança são devidos à taxa mensal de 0,5%, capitalizados mês a mês. (...)?. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0632347-7 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Hamilton Mussi Correa - Unânime - J. 16.12.2009). Por fim, tenho que a data de aniversário da conta poupança referente ao plano Collor I, não afeta a pretensão do autor, conforme se observa o recente julgado do TJPR: ?APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. POUPANÇA. PLANO COLLOR I (ABRIL/MAIO DE 1990). EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. IPC DE 44,80%. POUPANÇA COM DATA DE ANIVERSÁRIO NA SEGUNDA QUINZENA. IRRELEVÂNCIA. 1. A remuneração das cadernetas de poupança no mês de maio de 1990 deve ser feita com base no IPC apurado no mês de abril (44,80%) de 1990. 2. Na ações de cobrança de diferenças de correção monetária não creditadas e caderneta de poupança por ocasião do plano Collor I é irrelevante, para a procedência do pedido inicial, a data de aniversário da conta, bastando a comprovação de existência de saldo positivo à época e a não aplicação dos índices corretos. 3. Apelação cível conhecida e não provida?. (TJPR 15ª C.Cível AC 0732707-5 Londrina Rel.: Des. Luiz Carlos Gabardo Unânime J. 02.02.2011). Clara, portanto, a procedência do pedido de cobrança. III DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo procedente o pedido constante da inicial, na forma do art. 269, I do CPC. Condeno o réu a pagar ao autor o valor correspondente à diferença de atualização de suas contas de poupança, entre a correção paga e aquela efetuada pelo IPC nos meses de maio e junho de 1990, acrescido de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, observando-se ainda, os parâmetros da súmula 37 do TRF da 4ª Região. Este valor deverá ser acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (CC/02, art.406 c/c CTN, art.161, § 1º), contados a partir da citação (CPC, art.219), além de correção monetária (INPC), a partir do ajuizamento da ação. Ressalte-se que o valor da condenação poderá ser apurado mediante cálculo elaborado pelo credor, na oportunidade do cumprimento à regra do art. 475-B do CPC. Condeno o réu, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono do autor, verba que arbitro em 10% do valor da condenação, atento às diretrizes do art.20, § 3º do CPC. No mais, procedam-se as anotações necessárias com relação aos autores (fls.128-v), inclusive junto à distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 11 de maio de 2012. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura Juiz de Direito -Adv. JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARÃES, MARCOS DUTRA DE ALMEIDA e NEWTON DORNELES SARATT-.

35. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-2203/2009-IVAN PEGORARO e outro x MARCELO MASSO QUELHO e outro-Ciência as partes da resposta ao ofício remetido a Receita Federal (arquivada em local próprio do juízo), cuja consulta a tais informacoes, em respeito ao sigilo fiscal, sera concedida as partes, e, tao somente a estas, mediante solicitacao e identificacao. -Adv. MARCOS LEATE, JULIANA PEGORARO BAZZO e IVAN PEGORARO-.

36. COBRANÇA (DPVAT)-0035950-95.2009.8.16.0014-MAURO FANTAUSSI x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Autos nº 2226/2009 Ação de Cobrança (DPVAT). Autor: Mauro Fantussi. Ré: Mapfre Vera Cruz Seguros S/A. I RELATÓRIO Trata-se de ação de cobrança atrelada da qual o autor almeja o pagamento do seguro obrigatório - DPVAT - pela ré. Alega para tanto que sofreu acidente de trânsito, dele resultando ferimentos caracterizados como lesões permanentes. Pretende o pagamento do seguro com base em 40 (quarenta) salários mínimos, atualizando-se o valor por juros de mora e correção monetária. A ré ofertou contestação (fls.99/142), alegando em preliminar a ilegitimidade passiva e a inépcia da inicial. E, como prejudicial de mérito, a prescrição. No mérito, defende a ausência de nexo causal; a necessidade de perícia técnica pelo IML; a distinção entre invalidez permanente e debilidade permanente; a aplicação da Lei n. 6194/74; e a impossibilidade de se vincular a indenização ao salário mínimo. Por fim, tece considerações acerca do critério que entende correto para fixação do valor e a dinâmica de juros e correção monetária que entende correta para o caso de uma eventual procedência ao pedido do autor. Em réplica (fls.156/158), o autor refuta a defesa indireta da ré, e, no mérito, reitera em linhas gerais os argumentos já expendidos na inicial. Em seguida, foi realizado o exame pericial no autor (fl.163), tendo as partes se manifestado a respeito (185/189 e 190/194). Retornaram-me, então, os autos conclusos para sentença. II FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado, pois a questão é de direito e não há necessidade da produção de outras provas além da documental já encartada ao processo. De início, tenho que não procedem as preliminares arguidas pela ré. Com efeito, a alegada ilegitimidade passiva não merece acolhimento, pois a Lei nº 8.441/92, que instituiu o regime de consórcio entre as seguradoras, tornou-se sem efeito qualquer discussão quanto à legitimidade das conveniadas, na medida em que concedeu a prerrogativa do próprio beneficiário do seguro obrigatório optar contra qual irá litigar. Ademais, não há que se falar em substituição do polo passivo, pois o fato de ser a ré sócia da seguradora responsável pelo pagamento da indenização não lhe retira a legitimidade para responder a presente ação. Nesse sentido, o entendimento do STJ: ?(...) A indenização do seguro obrigatório (DPVAT) pode ser cobrada de qualquer seguradora que opere no complexo (...)?. (STJ RESP 602165 RJ 4ª T. Rel. Min. Cesar Asfor Rocha DJU 13.09.2004 p. 00260). Do mesmo modo, descabe cogitar em ausência de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, uma vez que os documentos que instruem a inicial, não deixam dúvida de que as lesões sofridas pela parte autora são decorrentes de acidente automobilístico. Além disso, o autor foi submetido ao exame pericial junto ao IML (fl.163), o que dispensa a juntada de qualquer outro documento. Também não há que se falar na ocorrência de prescrição, pois nos casos de invalidez o termo inicial da prescrição é a partir da expedição do laudo que ateste a invalidez e

o seu percentual, visto que é a partir daí que o segurado tem ciência da sua incapacidade, conforme dispõe a Súmula 278 do STJ, in verbis: ?O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral?. Insta mencionar que o laudo de lesões corporais que aferiu a invalidez permanente no autor, foi expedido após a propositura da presente demanda. Não ocorrendo, portanto, a alegada prescrição. Superadas as preliminares, passo ao exame da matéria de mérito, e, neste passo, tenho que a legislação aplicável ao caso é a de nº 6.194/74, com as modificações da Lei nº 8.441/92, pois o fato gerador do direito da parte autora surgiu em 17.06.1997, data em que o autor sofreu o acidente automobilístico. Portanto, a legislação aplicável é a de nº 6.194/74, com as alterações da Lei nº 8.441/92, que fixa a indenização em até 40 (quarenta) salários mínimos em caso de invalidez permanente (artigo 3º, alínea ?b?). Constatada-se, contudo, que o artigo 3º, alínea ?b?, que trata da fixação da indenização em até 40 (quarenta) salários mínimos, não foi revogado pelas Leis nos 6.205/75 e 6.424/77, porque estas duas Leis se prestam a evitar a utilização do salário mínimo como índice de correção monetária, o que não é o caso. Veja-se nesse sentido a decisão do STF: ?Constitucional. Indenização: Salário mínimo. CF, art. 7º, IV. I. Indenização vinculada ao salário mínimo: impossibilidade. CF, art. 7º, IV. O que a Constituição veda, art. 7º, IV, é a fixação do quantum da indenização em múltiplo de salários mínimos. STF, RE 225.488/PR, Moreira Alves; ADI 1.425. A indenização pode ser fixada, entretanto, em salários mínimos, observado o valor deste na data do julgamento. A partir daí, esse quantum será corrigido por índice oficial. (...)?. (STF - RE 409.427-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 02/04/04). E ainda o julgado paranaense: ?A indenização decorrente do seguro obrigatório pode ser fixada em salários mínimos, tendo em vista que o objetivo da Lei nº 6.205/75, foi impedir a vinculação do salário-mínimo como fator de correção monetária, não a sua utilização como quantificador de montante indenizatório (Resp. nº 161185/SP)?. (TJPR, Ap. Civ. nº 354405-2, da Vara Cível e Anexos, da comarca de Marialva, Rel. Des. Luiz Lopes). O valor estipulado em salário mínimo é utilizado apenas para determinação do valor da indenização e não para substituir a correção monetária. A propósito: ?CIVIL SEGURO OBRIGATORIO (DPVAT) VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS INDENIZAÇÃO LEGAL CRITÉRIO VALIDADE LEI Nº 6194/74 O valor da cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, assim fixado consoante critério legal específico, não se confundindo com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei nº 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária. II. Recurso Especial não conhecido? (STJ, RESP 153209/RS, 2ª S., Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJU 02.02.2004, p. 00265). Vale lembrar, que o valor de referência à indenização deve ser o salário mínimo vigente na época do acidente (TJPR - 8ª C.Cível - AC 0637977-5 Altônia - Rel.: Des. Jorge de Oliveira Vargas - Unânime - J. 29.04.2010). No mais, entendo que é desnecessária a produção de qualquer outra prova, porquanto o autor já foi submetido a exame feito pelos peritos do Instituto Médico Legal do Estado, conforme documento de fl.163. Além da indicação do ferimento e da incapacidade suportada pelo autor, o citado laudo também indica a causa eficiente das lesões, isto é, acidente de trânsito, autorizando, pois, o pagamento da indenização decorrente do seguro obrigatório DPVAT. Nota-se ainda, que o médico perito revela que da ação contundente (acidente de trânsito), o autor sofreu ?... incapacidade para as ocupações habituais por mais de 30 dias e debilidade permanente da função pancreática e do 2º dedo à esquerda?, concluindo como sendo permanente a invalidez atestada, em percentual de 30%. Ressalte-se, que não se faz distinção entre os termos que se refiram à incapacidade do segurado, de modo que se tem entendido a equivalência entre os termos ?debilidade? e ?invalidez?, o qual é utilizado no texto da lei. Nos termos da súmula 30 do TJPR, os casos de invalidez permanente anteriores à Lei 11.945/2009, a indenização do seguro DPVAT deverá ser proporcional ao grau do dano sofrido. Tendo em conta que à época do sinistro (17.06.1997) o salário mínimo nacional era de R\$120,00 (cento e vinte reais), tem-se que o valor devido ao autor é de R\$1.440,00 (um mil quatrocentos e quarenta reais), ou seja, 30% do montante total (R\$4.800,00). Por fim, quanto aos juros moratórios, estes são contados a partir da efetiva citação da empresa seguradora (Súmula 426 do STJ), no percentual de 1% ao mês (CC, 406). Já a correção monetária (INPC/IGP-DI) deve ser contada da data do acidente, quando não efetuado nenhum tipo de pagamento indenizatório. A propósito: ?AÇÃO DE COBRANÇA - PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO - SEGURO OBRIGATORIO DPVAT - ILEGITIMIDADE PASSIVA - INOCORRÊNCIA - POSSIBILIDADE DE ACIONAMENTO DE QUALQUER SEGURADORA - PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO AFASTADA - O PAGAMENTO DE PARTE DO SEGURO NÃO INIBE O BENEFICIÁRIO DE POSTULAR O RECEBIMENTO DA DIFERENÇA QUE LHE É DEVIDA - VALOR DE COBERTURA - 40 SALÁRIOS MÍNIMOS - UTILIZAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO COMO BASE DE INDENIZAÇÃO LEGAL, NÃO COMO INDEXADOR - A LEI 6.194/74 NÃO FOI REVOGADA, E PORTANTO, NÃO PODE SER ALTERADA POR RESOLUÇÕES E PORTARIAS DO CNSP - CORREÇÃO MONETÁRIA - MERA REMOÇÃO DO PODER AQUISITIVO DA MOEDA CORROÍDA PELA INFLAÇÃO - TERMO A QUO - DATA EM QUE O PAGAMENTO DEVERIA TER SIDO INTEGRAL - JUROS MORTUOS DE 1% AO MÊS INCIDENTES A PARTIR DA CITAÇÃO - ART. 406, CC/2002 - RECURSO DESPROVIDO.? (TJPR, Ac. nº 4809, 10ª CC, Ap. Civ. Rel. Des. RONALD SCHULMAN; J. 14/09/2006 grifei). III - DISPOSITIVO Em face do exposto, nos termos do art. 269, I do CPC, julgo procedente o pedido inicial, e, de consequência, condeno a ré ao pagamento da quantia equivalente a R\$1.440,00 (um mil quatrocentos e quarenta reais), atualizada por correção monetária (INPC/IGP-DI) desde a data do acidente e juros de mora contados da citação, no percentual de 1% ao mês. Lembre-se que a liquidação deste valor deverá ser apurada mediante cálculo do credor, na oportunidade do cumprimento à regra do art. 475-B do CPC. Condeno ainda a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios

ao patrono do autor, verba que arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais), atento as diretrizes do art. 20, § 4º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 10 de maio de 2012. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura Juiz de Direito -Advs. GUILHERME REGIO PEGORARO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

37. COBRANÇA (DPVAT)-0035891-10.2009.8.16.0014-ANDRÉ MIRANDA SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- CONCLUSÃO Aos 17 de maio de 2012, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, Dr. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão AUTOS Nº.2253/2009 HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo formulado pelas partes (fls.190/191), nestes autos de AÇÃO DE COBRANÇA (DPVAT), autuada sob nº.2253/2009, em que ANDRÉ MIRANDA SANTOS move contra MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A, extinguindo, por conseguinte, o processo, com resolução do mérito, nos moldes do Artigo 269, inciso III, do CPC. Custas satisfeitas. Homologo nessa mesma oportunidade a desistência do prazo recursal pleiteada. Certifique-se, baixando-se junto à distribuição e arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 17 de maio de 2012. LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA Juiz de Direito RECEBIMENTO Aos \_\_\_\_\_ recebi estes autos do MM. Juiz. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão-Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

38. DECLARATORIA C/C DANOS MORAIS-0005103-76.2010.8.16.0014-J. SAVARIEGO E GIMENES LTDA x FRIGORÍFICO RAINHA DA PAZ LTDA e outro-Vistos e Examinados estes autos de Declaratória de Inexigibilidade de Título c/ c Indenização por Danos Morais autuados sob nº. 5103/2010. 1. Relatório. J. Savariego e Gimenes Ltda. ajuizou a presente ação declaratória de inexigibilidade de título c/c danos morais em face de Frigorífico Rainha da Paz Ltda. e Banco ABN AMRO Real S.A., todos qualificados na inicial, alegando, em síntese, que as duplicatas levadas a protesto pelo segundo réu não possuem qualquer lastro, tendo em vista nunca ter realizado qualquer transação comercial com o primeiro réu. Aduz, ainda, que já foi obrigada ajuizar outras demandas em razão de fatos semelhantes. Por estas e outras razões requer a declaração de nulidade das duplicatas, a inexigibilidade do débito e a indenização pelos danos morais sofridos. Juntou documentos de fls. 10/19. Devidamente citado, o Banco réu apresentou contestação (fls. 30/39) alegando, em sede de preliminar, a sua ilegitimidade passiva e, no mérito, refutou os argumentos da parte ré afirmando a inexistência do dever de verificar a higidez e veracidade do título, tendo em vista ter recebido a duplicata apenas pelo endosso-mandato. Juntou documentos de fls. 40/64. Às fls. 72/73 as partes noticiaram a realização de acordo. No entanto, como não houve cumprimento pela ré Frigorífico, a parte autora pugnou pelo prosseguimento do feito (f. 74). À f. 75 foi certificado nos autos que o réu Frigorífico Rainha da Paz Ltda. ainda que devidamente citada, não apresentou contestação. Impugnação às fls. 78/83. Instada as partes a especificarem as provas e interesse na audiência de conciliação, ambas pugnaram pelo julgamento antecipado da lide. À f. 76 a parte autora noticiou aos autos o pagamento, pelo réu Frigorífico Rainha da Paz Ltda., da quantia de R\$ 750,00, cinco meses após o acordo bem como de forma diversa da ajustada. Dou por sucintamente relatado o que os presentes autos contêm. 2- Fundamentação. O feito, na situação em que se encontra pode ser perfeitamente submetido à apreciação de seu mérito, nos termos do artigo 330 do Código de Processo Civil, porquanto não existem questões fáticas ou dependentes de dilação probatória, a serem dirimidas. Antes de analisar o mérito do feito, imprescindível examinar a preliminar suscitada pelo réu Banco ABN AMRO Real S.A. A preliminar não merece acolhida, tendo em vista que, conforme entendimento já solidificado no STJ, inclusive por meio de decisão em recurso repetitivo, o banco, ainda que por intermédio de endosso-mandato, é responsável solidário pelo protesto indevido de título. Neste sentido: AGRADO REGIMENTAL PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. BANCO. DANOS MORAIS. PROTESTO INDEVIDO. LEGITIMIDADE DO BANCO ENDOSSATÁRIO. 1. DUPLICATA DESPROVIDA DE ACEITE. ENDOSSO-MANDATO. RESPONSABILIDADE DO BANCO ENDOSSATÁRIO. ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP 1.063.474/RS. JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. 2. CONFIGURAÇÃO DO DANO MORAL. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO SUPORTE FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ. 3. VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO TIDO POR VIOLADO. SÚMULA 284/STF.? 4. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.? (STJ AgRg no Resp. 952486/RS Min. Rel. Paulo de Tarso Sanseverino T3 Julg: 22.11.11 DJe: 28.11.11). Assim, rejeito a preliminar. Superada a preliminar, passo ao exame do mérito propriamente dito. A despeito da ausência de contestação do réu Frigorífico Rainha da Paz Ltda., ao caso incide o contido no artigo 320, I, do Código de Processo Civil, segundo o qual não se aplicam os efeitos da revelia (artigo 319) se, havendo pluralidade de réus, algum deles contestar a ação. A interpretação da norma em comento, feita à luz do artigo 48 do Código de Processo Civil, leva à conclusão de que a regra aplica-se para os casos de litisconsórcio unitário e para os casos de litisconsórcio simples em que houver impugnação a fato comum a todos os litisconsortes. Pois bem, diante das alegações das partes, infere-se que a controvérsia do feito reside nos seguintes pontos: a) legalidade do título cambial e consequente legalidade do protesto; b) existência e extensão dos danos morais. A duplicata é título de crédito eminentemente causal que, para ser regular, somente pode ser emitida se ocorrer as hipóteses previstas em lei, quais sejam, cobrança do preço de mercadorias vendidas ou de serviços prestados (Lei 5.474/68). A inexistência de relação comercial entre a parte autora e o primeiro réu é incontroversa, em razão do teor do acordo de fls. 72/73, o

qual afirma de forma clara e iniludível a inexistência de relação jurídica entre as partes. Desta forma, resta evidente a ausência do lastro necessário para a emissão da duplicata levada a protesto, o que retira de tal título a sua legalidade bem como a exigibilidade do valor nele inserido. Neste sentido: ?APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE TÍTULO DE CRÉDITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. DUPLICATA SEM CAUSA E SEM ACEITE. ENDOSSO TRANSLATIVO. PROTESTO INDEVIDO. EMPRESA DE FACTORING. DEVER DE INDENIZAR. ASSUNÇÃO DO RISCO. DANO MORAL PRESUMIDO. DESNECESSIDADE DE PROVA. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE DE SOFRER DANO MORAL. SÚM. 227 STJ. 1. A duplicata, por ser título de crédito causal, somente pode ser sacada em decorrência da prestação de serviço ou da venda de mercadorias. 2. No endosso pleno (translativo), o endossatário que deixa de questionar a origem do título de crédito sem aceite quando do seu recebimento responde pela indenização decorrente do protesto indevido. 3. O dano moral resultante do protesto indevido é presumido e, portanto, independe de prova do prejuízo. 4. A pessoa jurídica pode sofrer dano moral (súm. 227 STJ). 5. Apelação conhecida e não provida?. (Ap. Cível n.º 0452837-8. 15ª Câmara Cível. TJ-PR. Rel. Des. Luiz Carlos Gabardo. Julgamento:23.01.2008). ?APELAÇÃO CÍVEL(1). AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. 1. DUPLICATA. NULIDADE. EMISSÃO QUE NÃO FOI FEITA COM BASE EM NOTA FISCAL FATURA OU FATURA. PROTESTO INDEVIDO. 2. DANOS MORAIS. COMPROVAÇÃO DESNECESSÁRIA. 3. QUANTUM INDENIZATÓRIO. VALOR MANTIDO. 4. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. 1. A duplicata mercantil, para ser válida, deve cumprir determinados requisitos, dentre eles, a emissão de fatura ou de nota fiscal-fatura. No caso em concreto, não houve emissão da NF-fatura ou da fatura, pois a emissão da duplicata deu-se com base em contrato de cessão e em contrato de subempreitada. Daí que, porque descumprida a previsão legal do artigo 2.º, da lei 5474/68, é nula a duplicata. 2. O dano moral puro independe da prova do prejuízo, bastando a simples comprovação do fato para que haja dever de indenizar, no caso o protesto de duplicata nula. 3. O quantum indenizatório é adequado e suficiente quando atende à finalidade de punir e prevenir sem causar enriquecimento sem causa por parte do indenizado. 4. Não há que se falar em redistribuição dos ônus da sucumbência se não houve alterações no estado sucumbencial das partes. Além disso, não há que se minorar o valor fixado a título de honorários do advogado se tal quantia é suficiente a remunerar o trabalho desenvolvido, considerando-se o zelo profissional, a complexidade da causa e o tempo despendido. APELAÇÃO NÃO-PROVIDA?. (Ap. Cível n.º 0459967-9. 15ª Câmara Cível. TJ-PR. Rel. Des. Fábio Haick Dalla Vecchia. Julgamento: 23.01.2008). ?COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. BANCO ENDOSSATÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA PARA A CAUSA. DUPLICATA SEM ACEITE. IRREGULARIDADE FORMAL DO TÍTULO. PROTESTO INDEVIDO. NULIDADE. CANCELAMENTO. PESSOA JURÍDICA. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. Em se tratando de título causal, não pode ser reconhecida como duplicata aquele que não se encontre vinculado à prestação de serviço ou compra e venda de mercadoria. Logo, a existência de vício no negócio subjacente ou a sua inexistência retira a eficácia do título e, conseqüentemente, a sua validade.IMPROVIMENTO DOS RECURSOS?. (Ap. Cível n.º 2008.001.09244. 1ª Câmara Cível. TJ-RJ. Rel. Des. Maldonado de Carvalho. Julgamento: 06.05.2008) Assim, mister é o acolhimento do pedido da parte autora para o fim de declarar a nulidade da duplicata levada a protesto bem como a inexigibilidade do débito. Finalmente, requereu a parte autora a condenação da parte ré ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos em razão do protesto indevido, posto que tal ato causou-lhe indiscutível abalo de crédito, maculando sua imagem junto a fornecedores e instituições bancárias. Nos termos dos artigos 186 e 927 do Código Civil, aquele que por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral fica obrigado a reparar-lhe os danos experimentados, cabendo neste caso ao ofendido demonstrar a efetiva existência do dano, a ocorrência de conduta culposa, em sentido lato, além do nexo de causalidade entre a conduta culposa e o resultado danoso. O dano moral representa a espécie de ofensa que repercute na vítima de forma a causar-lhe dor, sofrimento, constrangimento, maculando-lhe a honra, de forma ampla, e por vezes o conceito que goza perante o meio em que vive. Ressalte-se que por vezes os resultados psíquicos e psicológicos de tal tipo de ofensa são mais graves e violentos que tivesse a vítima perdido todo seu acervo material. A indenização por dano moral prescinde da verificação da ocorrência de repercussões patrimoniais. Esta espécie de dano, por ser de índole subjetiva, tem existência autônoma, bastando perquirir-se acerca de sua materialização, através do comportamento indevido ou ofensivo do causador. Constatada nos autos a realização de protesto indevido bem como a inexistência de qualquer causa que exclua a responsabilidade da parte ré (culpa exclusiva da parte autora ou de terceiro), de regra é a condenação da parte ré ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos pela parte autora. Com relação ao valor devido a título de indenização por dano moral muito tem discutido a jurisprudência pátria, havendo consenso no sentido de que o valor arbitrado pelo magistrado deve ter por parâmetros os seguintes aspectos: a) há que ter em conta o abalo efetivamente suportado pela vítima, oportunizando-lhe a possibilidade de conseguir uma satisfação pelo constrangimento experimentado, sem implicar em enriquecimento indevido; b) ser fixado levando-se em conta o valor da dívida; c) ter em vista as condições econômicas do ofensor; d) ter por escopo, desestimular o ofensor no sentido de repetir a conduta. Neste sentido veja-se o que diz o insigne Des. Munir Karan, ex integrante da 8ª Câmara Cível do TJPR, no corpo do Acórdão 1561, julgado 14.04.03: ?(...)Discute-se em sede doutrinária as três diferentes funções de que se pode revestir a indenização de um fato danoso: compensatória, satisfativa e punitiva. A primeira função se realiza, quando é possível estimar pecuniariamente o dano sofrido; a segunda, quando tal avaliação não é possível e, a terceira, quando não se busca compensar ao lesado, senão impor um castigo ao ofensor. O tema

ganha importância em relação ao dano moral, posto que a indenização não é fixada em função do dano causado, inestimável. Não se pode perder de vista o equilíbrio entre o dano e sua reparação. Torna-se útil lembrar a lição de AGUIAR DIAS, destacando o caráter heterogêneo dos danos morais, que impõe uma variedade nos meios de reparação, acontecendo, mesmo, que, às vezes, nem se apresente o modo de fazê-lo. Para ele, a reparação em dinheiro, oferecendo satisfação à consciência de justiça e à personalidade do lesado, deve desempenhar um papel múltiplo de pena, de satisfação e de equivalência e, acrescentaria, em perfeito equilíbrio (Da responsabilidade civil, págs. 721 e 723). Embora não se tenham parâmetros rígidos para encontrar o valor real da indenização, existe orientação no sentido de que não deve a importância ser ínfima, que não compense o dano moral, nem tão elevada, que cause enriquecimento indevido. Deve assim o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte empresarial das partes, às suas atividades comerciais e, ainda, ao valor do negócio. Há de orientar-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida, notadamente a situação econômica atual e às peculiaridades de cada caso. (V., a propósito, julgado do STJ 4ª Turma REsp 205.268-SP, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO, DJU de 28.6.99, p. 122).? Tendo em vista as circunstâncias do caso em exame, entendo que deve a parte ré pagar à parte autora o equivalente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização por danos morais. Tal importe, além de não configurar enriquecimento sem causa da parte autora e nem tampouco irrisório diante das circunstâncias, mostra-se justo e suficiente a reparar o mal causado pela conduta da parte ré, servindo também como desestímulo na reiteração de sua prática. Para fixação do valor da indenização levei em conta os parâmetros ditados pela jurisprudência, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como os seguintes aspectos: a) o fato de o cancelamento do protesto ter sido realizado sem a intervenção do Judiciário; b) o tempo em que o título ficou protestado (10 dias); c) o valor da duplicata apontada a protesto. 3- Dispositivo. Posto isso, e tudo mais que dos autos consta, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido inicial para o fim de: a) declarar a nulidade da duplicata levada a protesto; b) declarar a inexigibilidade do débito indicado na duplicata; c) condenar a parte ré, de forma solidária, ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais. Sobre tal quantia incidirá correção monetária (INPC) desde a prolação desta sentença e juros de mora (1% a.m) desde a citação. Condeno a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$3.000,00 (três mil reais), com fundamento no art. 20, § 4º, do CPC, importância que deverá ser corrigida monetariamente pelo INPC/IGP-DI da presente data até o efetivo dia do pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. No mais, cumpra-se o contido no Código de Normas da E. Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná, em especial o contido no item 2.3.9 do CN Curitiba, . Thais Macorin Carramaschi De Martin Juíza de Direito Substituta -Advs. HENRIQUE ZANONI, FABIANA GRECHI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, REINALDO MIRICO ARONIS, DANIELE MORO MALHERBI DOS SANTOS, EUCLIDES GUIMARÃES JUNIOR e ALFONSO LIBONI PEREZ.-

39. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0014755-20.2010.8.16.0014-SUL MEDIC REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS MÉDICO-HOSPITALARES LTDA e outro x KOMPONET DO NORDESTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e outro- Autos nº 14755/2010 - Cautelar de Exibição de Documentos. Autores: Sul Medic Representação de Produtos Médico Hospitalares Ltda. e Alpha Promotora de Vendas S/C Ltda. Rés: Komponet do Nordet Indústria e Comércio Ltda. e Compojet Biomédica Ltda. I RELATÓRIO Alegam os autores, em síntese, que possuíam contrato de prestação de serviço e representação comercial com as rés, e que têm a necessidade de analisar documentos inerentes ao contrato mencionado. Sustentam que solicitaram administrativamente a exibição dos documentos (08/10), porém, não obtiveram êxito. Assim, ajuizaram a presente ação, visando à exibição dos ? contratos firmados entre as Requerentes e as Requeridas e seus respectivos termos aditivos, dos relatórios mensais de vendas efetuadas pelas Requerentes em favor das Requeridas e do relatório de valores contemplados pela rescisão realizada pelas Requeridas em desfavor das Requerentes?. (fl. 05). O pedido de liminar foi deferido (fls. 32). As rés ofertaram contestação (fls. 41/49), quando exibiram documentos (fls. 76/238), alegando, preliminarmente, a má-fé das autoras e a falta de interesse de agir. No mérito, alega a inaplicabilidade da multa diária. Na réplica (fls. 240/243), as autoras reconhecem o cumprimento do objeto da ação, refutam a defesa indireta das rés, e, no mérito, reiteram em linhas gerais os argumentos expendidos na inicial. Retornaram-me, então, os autos conclusos para sentença. II FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado, pois a questão é de direito e não é necessária a produção de outras provas além da documental já encartada ao processo. Ao exame dos autos, tenho que o pedido das autoras comporta recepção. Considerando que as rés promoveram a exibição dos documentos pretendidos na inicial, interpretam-se estas condutas como reconhecimento à procedência do pedido. Neste sentido: ?APELAÇÃO CÍVEL EXIBIÇÃO DOCUMENTOS. APRESENTAÇÃO DO DOCUMENTO REINVIDICADO POR OCASIÃO DA CONTESTAÇÃO. RECONHECIMENTO DO PEDIDO. INTELIGÊNCIA DO ART. 269, II, DO CPC. I "Ainda que a ré tenha contestado os fatos alegados na inicial, a apresentação do documento reivindicado, junto com a contestação, traduz o reconhecimento, ainda que tácito, do pedido, acarretando a extinção do feito, na forma do art. 269, inciso II, do CPC". (...)? (TJPR - 9ª C. Cível - AC 0657651-2 - Londrina - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Antonio Ivair Reinaldin - Unânime - J. 13.05.2010). Assim, resta prejudicada a apreciação da defesa apresentada pelas rés. Por fim, levando-se em conta o reconhecimento do pedido pelas partes requeridas, tenho que essas devem arcar com as verbas sucumbenciais (art. 26, CPC). III DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo procedente o pedido constante da inicial, com base na

regra do art.269, II do CPC. Em face da sucumbência, condeno as rés ao pagamento das custas processuais e honorários ao patrono das autoras, verba que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), por apreciação equitativa (CPC, 20, §4º do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 17 de maio de 2012. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura Juiz de Direito -Advs. FERNANDO RUMIATO, PAULO JOSE OLIVEIRA DE NADAI e ERALDO SACRAMENTO.-

40. COBRANÇA (DPVAT)-0023203-79.2010.8.16.0014-FABIO CESAR MAZIERO BARBOSA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Autos nº 23203/2010 Ação de Cobrança (DPVAT). Autor: Fabio Cesar Maziero Barbosa. Ré: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A. I RELATÓRIO Trata-se de ação de cobrança através da qual o autor almeja o pagamento do seguro obrigatório - DPVAT - pela ré. Alega, para tanto, que sofreu acidente de trânsito em 10 de maio de 2009, resultando ferimentos caracterizados como lesões permanentes. Pretende, assim, o pagamento do seguro no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), atualizando-se o valor por juros de mora e correção monetária, deduzindo-se eventual importância já recebida. O pedido liminar foi deferido (fl. 81). A ré ofertou contestação (fls. 87/111), alegando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva, a falta de interesse de agir e a inépcia da inicial. No mérito, defende a necessidade de expedição de ofício à FENASEG, a competência do CNSP para regulamentar matéria afeta ao seguro DPVAT, a inexistência de prova do nexo de causalidade, a necessidade de prova pericial técnica, o descabimento do julgamento antecipado, o ônus da prova do segurado e tece considerações acerca do critério que entende correto para fixação do valor e a dinâmica de juros e correção monetária que entende correta para o caso de uma eventual procedência ao pedido do autor. Na réplica (fls. 140/154), o autor refuta a defesa indireta da ré, e, no mérito, reitera em linhas gerais os argumentos já expendidos na inicial. Em seguida, o IML apresentou laudo de lesões corporais realizados no autor (fl. 156). Retornaram-me, então, os autos conclusos. II FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado, pois a questão é de direito e não há necessidade da produção de outras provas além da documental já encartada ao processo. De início, tenho que não procedem as preliminares arguidas pela ré. Com efeito, a alegada ilegitimidade passiva não merece acolhimento, pois a Lei nº 8.441/92, que instituiu o regime de consórcio entre as seguradoras, tornou sem efeito qualquer discussão quanto à legitimidade das conveniadas, na medida em que concedeu a prerrogativa do próprio beneficiário do seguro obrigatório optar contra qual irá litigar. Ademais, não há que se falar em substituição do polo passivo, pois o fato de ser a ré sócia da seguradora responsável pelo pagamento da indenização não lhe retira a legitimidade para responder a presente ação. Nesse sentido, o entendimento do STJ: ?(...) A indenização do seguro obrigatório (DPVAT) pode ser cobrada de qualquer seguradora que opere no complexo (...)? (STJ RESP 602165 RJ 4ª T. Rel. Min. Cesar Asfor Rocha DJU 13.09.2004 p. 00260). Não há que se falar também, em ausência de interesse de processual, uma vez que está sedimentada em nosso ordenamento a desnecessidade de prévio esgotamento da via administrativa para ingressar em juízo. A propósito: ?COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. PEDIDO ADMINISTRATIVO. DESNECESSÁRIO. A ausência de pedido administrativo não é óbice para o beneficiário de seguro obrigatório ingressar com demanda judicial. SENTENÇA ANULADA. APELAÇÃO PROVIDA?. (TJPR - 10ª C. Cível - AC 0510557-7 - Londrina - Rel.: Des. Nilson Mizuta - Unânime - J. 14.08.2008). Do mesmo modo, descabe cogitar em ausência de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, uma vez que os documentos que instruem a inicial, não deixam dúvida de que as lesões sofridas pela parte autora são decorrentes de acidente automobilístico. Além disso, o autor foi submetido ao exame pericial junto ao IML (fl. 156), o que dispensa a juntada de qualquer outro documento. Superadas as preliminares, passo ao exame da matéria de mérito, e, neste passo, tenho que o pedido inicial deve ser julgado procedente. Com efeito, a legislação aplicável ao caso é a de nº 6.194/74, com as modificações da Lei nº 11.482/07, pois o fato gerador do direito da parte autora surgiu em 10.05.2009, data em que o autor sofreu o acidente automobilístico. Portanto, a legislação aplicável é a de nº 6.194/74, com as modificações da Lei nº 11.482/07, que fixa a indenização em até R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) em caso de invalidez permanente (artigo 3º, inciso II). Ressalte-se, que as normas ditadas pela CNSP não se sobrepõem à lei abstrata e geral, por aplicação do princípio da hierarquia das normas, conforme julgado a seguir: ?Apelante: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Apelado: ELEANDRO MACHADO Relator: JUIZ SERGIO LUIZ PATITUCCI APELAÇÃO CÍVEL SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT ACIDENTE DE TRÂNSITO RESOLUÇÃO DA CNSP CONTRÁRIA À LEI IMPOSSIBILIDADE PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS NORMAS QUITAÇÃO RESTRITA AOS VALORES PAGOS PELA SEGURADORA COMPLEMENTAÇÃO POSSIBILIDADE CORREÇÃO MONETÁRIA TERMO "A QUO" DATA DO EFETIVO PREJUÍZO PAGAMENTO A MENOR RECURSO DE APELAÇÃO NEGA PROVIMENTO?. (TJPR - 9ª C. Cível - AC 0737211-4 - Francisco Beltrão - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci - Unânime - J. 02.06.2011). No que diz respeito ao requerimento de ofício à FENASEG, não há que ser acolhido, na medida em que tais dados podem ser alcançados pela própria seguradora ré, visto que faz parte desta Federação. Ademais, entendo desnecessária a produção de qualquer outra prova, porquanto o autor já foi submetido a exame feito pelos peritos do Instituto Médico Legal do Estado, conforme documento de fl. 156. Além da indicação do ferimento e da incapacidade suportada pelo autor, o citado laudo também indica a causa eficiente das lesões, isto é, acidente de trânsito, autorizando o pagamento da indenização decorrente do seguro obrigatório DPVAT. Nota-se ainda, que o mérito perito revela que da ação contudente (acidente de trânsito), o autor sofreu ?... incapacidade para as ocupações habituais por mais de trinta dias e debilidade permanente do joelho à direita?, concluindo como sendo permanente a invalidez atestada, em porcentual de 6,25%. Nos termos da súmula

30 do TJPR, os casos de invalidez permanente anteriores à Lei 11.945/2009, a indenização do seguro DPVAT deverá ser proporcional ao grau do dano sofrido. Assim, nos termos da Lei nº 6.194/74, com as modificações da Lei nº 11.482/07, o valor referente à indenização deverá ser proporcional ao grau do dano sofrido, aferindo-se para o presente caso o valor de R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), ou seja, 6,25% do montante total (R \$13.500,00). Por fim, quanto aos juros moratórios, estes são contados a partir da efetiva citação da empresa seguradora (Súmula 426 do STJ), no percentual de 1% ao mês. Já a correção monetária (INPC/IGP-DI) desde a data da edição da MP 340/2006 (29/12/2006), quando não efetuado nenhum tipo de pagamento indenizatório. A propósito: ?APELAÇÕES CÍVEIS AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO OBRIGATORIO DPVAT INVALIDEZ SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA INSURGÊNCIA RECURSAL CARÊNCIA DA AÇÃO AFASTADA PEDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA DESNECESSIDADE PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA INASFATIBILIDADE DO JUDICIÁRIO CORREÇÃO MONETÁRIA TERMO INICIAL MERA RECOMPOSIÇÃO DO PODER AQUISITIVO DA MOEDA ENCARGO DEVIDO DESDE A DATA DA ENTRADA EM VIGOR DA MP 340 DE 29/12/2006 VERBA HONORÁRIA SENTENÇA CONDENATÓRIA FIXAÇÃO DE ACORDO COM O ARTIGO 20, §3º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA APELO 1 NÃO PROVIDO. APELO 2 PROVIDO.? (TJPR, Ap. Cível 829.427-9, 10ª C.C., Rel. Des. Domingos José Peretto, j. 08/03/2012 grifei). III - DISPOSITIVO Em face do exposto, nos termos do art. 269, I do CPC, julgo procedente o pedido inicial, e, de consequência, condeno a ré ao pagamento da quantia equivalente a R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), atualizada por correção monetária (INPC/IGP-DI) desde a data da edição da MP 340/2006 (29/12/2006) e juros de mora contados da citação, no percentual de 1% ao mês. Lembre-se que a liquidação deste valor deverá ser apurada mediante cálculo do credor, na oportunidade do cumprimento à regra do art. 475-B do CPC. Condeno ainda a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono do autor, verba que arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais), atento as diretrizes do art. 20, § 4º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 17 de maio de 2012. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura Juiz de Direito -Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-

41. DECLARATORIA C/C DANOS MORAIS-0025846-10.2010.8.16.0014-EDNEY CERQUEIRA x TIM CELULAR S.A- Vistos e examinados estes autos de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização de dano moral e com pedido de tutela antecipada autuados sob o nº. 25846/2010. 1. Relatório Edney Cerqueira propôs em face de TIM CELULAR S/A, ambos já qualificados na inicial, a presente ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização de dano moral e pedido de tutela antecipada, alegando, em síntese, que já foi cliente da parte ré, mas sempre honrou com o pagamento das faturas enviadas, razão pela qual a inserção de seu nome no rol dos inadimplentes é indevida. Por estas e outras razões, requer, via antecipação dos efeitos da tutela, a retirada de seu nome do cadastro de maus pagadores e, no mérito, a procedência do pedido para o fim de declarar inexigível o valor cobrado bem como condenar a parte ré a indenizar pelos danos morais sofridos. Pugna também pela inversão do ônus da prova. Juntou documentos às fls. 13/15. À f. 18 foi deferida a tutela requerida. Devidamente citada, a parte ré apresentou contestação (fls. 23/46) sustentando a legalidade da inscrição do nome da parte autora no SPCP/SERASA bem como da ausência do dever de indenizar, tendo em vista a inadimplência da parte autora perante o contrato firmado. Juntou documentos de fls. 47/56. A parte autora apresentou sua impugnação às fls. 60/62. Instada as partes a especificarem as provas bem como interesse na audiência de conciliação, ambas pugnaram pelo julgamento antecipado da lide (f. 63 parte autora; f. 64 parte ré). À f. 68 foi determinado o julgamento antecipado do feito. Dou por sucintamente relatado o que os presentes autos contêm. 2. Fundamentação Tratam-se os presentes autos de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por dano moral e pedido de tutela antecipada sob o argumento da inexistência de relação jurídica hábil a ensejar a inscrição do nome da parte autora no rol dos inadimplentes. A parte ré, em sua defesa, afirma que a parte autora efetivamente utilizou seus serviços de TIM WAP FAST, os quais geraram a cobrança de valores e, por consequência, ensejaram a inscrição do nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito. Por esta razão, agiu no exercício regular de seu direito e não há qualquer dever de indenização, em razão da inexistência de ato ilícito. Prefacialmente ao exame do mérito, mister analisar a incidência das normas consumeristas no presente feito. Deve-se delinear, desde logo, a aplicabilidade da Lei n. 8.078/90, ora denominado Código de Defesa do Consumidor, que visa a proteger o consumidor e a regular as relações de consumo. A parte ré, como prestadora de serviços, cujos clientes são os seus destinatários finais, está adstrita em sua atividade à legislação consumerista. No inciso VIII do artigo 6º de referida lei, há a possibilidade de, a critério do juiz, ser concedida a inversão do ônus da prova, seja quando verossímil a alegação ou quando for o consumidor hipossuficiente, segundo as regras ordinárias da experiência. Segundo lição de Luis Antonio Rizzato Nunes (Curso de direito do consumidor. 3.ed.rev.e atual. São Paulo:Saraiva, 2008): ?Assim, na hipótese do artigo 6º, VIII, do CDC, cabe ao juiz decidir pela inversão do ônus da prova se for verossímil a alegação ou hipossuficiente o consumidor. Vale dizer, deverá o magistrado determinar a inversão. E esta se dará pela decisão entre duas alternativas: verossimilhança das alegações ou hipossuficiência. Presente uma das duas, está o magistrado obrigado a inverter o ônus da prova?. Logo, em estando presentes, qualquer dos requisitos autorizadores deve a inversão do ônus da prova ser concedida. Verifica-se no caso postado, a hipossuficiência latente da parte autora em face do poderio, diga-se técnico, e não apenas econômico da fornecedora, ora parte ré. A vulnerabilidade daquela

no sentido de desconhecimento e de indisponibilidade de todas as informações e de todo o aparato técnico e econômico de que dispõe a parte ré denota a sua hipossuficiência, o que enseja a concessão da inversão do ônus da prova. Sob este prisma, cabe assim, à parte ré provar a não existência de fator ensejador da demanda ou mesmo fato modificativo ou extintivo do direito da autora. Nos termos dos artigos 186 e 927 do Código Civil, aquele que por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral fica obrigado a reparar-lhe os danos experimentados, cabendo neste caso ao ofendido demonstrar a efetiva existência do dano, a ocorrência de conduta culposa, em sentido amplo, além do nexo de causalidade entre a conduta culposa e o resultado danoso. O caso em exame, entretanto, diante da incidência das normas do Código de Defesa do Consumidor, não pode ser apreciado segundo a ótica dos artigos 186 e 927 do Novo Código Civil, mas sim segundo o que dispõe o artigo 14 daquele estatuto. Interpretando-se o contido nos artigos 3º e 14 do Código de Defesa do Consumidor, conclui-se que a parte ré é fornecedora de serviços e, como tal, responde independentemente de culpa pelos danos que causar a terceiros no desempenho das atividades que lhe são inerentes. Sua responsabilidade somente será excluída se demonstrar a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. É a teoria do risco do empreendimento, segundo a qual a responsabilidade decorre do simples fato de dispor-se alguém a realizar atividade de produzir distribuir e comercializar produtos ou executar determinados serviços. O dano moral representa a espécie de ofensa que repercute na vítima de forma a causar-lhe dor, sofrimento, constrangimento, maculando-lhe a honra, de forma ampla, e por vezes o conceito que goza perante o meio em que vive. Ressalte-se que por vezes os resultados psíquicos e psicológicos de tal tipo de ofensa são mais graves e violentos do que tivesse a vítima perdido todo seu acervo material. A indenização por dano moral prescinde da verificação da ocorrência de repercussões patrimoniais. Esta espécie de dano, por ser de índole subjetiva, tem existência autônoma, bastando perquirir-se acerca de sua materialização, através do comportamento indevido ou ofensivo do causador. No caso em comento, a inscrição do nome da parte autora no rol dos inadimplentes por iniciativa da parte ré é fato incontroverso. Da mesma forma, não perduram dúvidas no sentido de que a conduta perpetrada pela parte ré foi ilegal e abusiva, senão vejamos. As faturas lançadas pela parte ré se encontram às fls. 51/56 e o histórico do andamento do contrato da parte autora às fls. 47/50, sendo que em tal documento há afirmação da parte ré de que houve o rastreamento da linha utilizada pela parte autora, sendo que em tal procedimento foi efetivamente constatado a utilização do serviço (f. 48). Assim, como a parte autora nega a existência de uso do serviço e a parte ré afirma que o serviço foi realmente utilizado, tem-se que o único documento hábil a comprovar se a parte autora efetivamente utilizou os serviços da parte ré seria o histórico do rastreamento mencionado, tendo em vista que as faturas constantes dos autos, além de serem confeccionadas unilateralmente, nada prova quanto à efetiva utilização do serviço TIM WAP FAST. Como este documento não foi colacionado aos autos, ônus que incumbia à parte ré, haja vista ser a única detentora de tal documento, tem-se como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora e, por consequência, a ilegalidade da inscrição de seu nome no rol dos inadimplentes. Além disso, como bem afirmado pela parte autora, em sua impugnação à contestação, o valor cobrado pela parte ré já tinha sido objeto de questionamento na seara administrativa, o que demonstra a obviedade da juntada do documento que indicasse o rastreamento da linha utilizada pela parte autora para comprovar a utilização dos serviços TIM WAP FAST. Feitas essas considerações, e levando-se em consideração que não se encontram presentes nenhuma das excludentes de responsabilidade (culpa de terceiros ou culpa exclusiva do consumidor) bem como a teoria do risco do empreendimento, tem-se como responsabilidade da parte ré a inscrição indevida da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito. Por esta razão, torna-se óbvio a inexigibilidade do valor cobrado bem como o dever de indenizar. Com relação ao valor devido a título de indenização por dano moral muito tem discutido a jurisprudência pátria, havendo consenso no sentido de que o valor arbitrado pelo magistrado deve ter por parâmetros os seguintes aspectos: a) há que ter em conta o abalo efetivamente suportado pela vítima, oportunizando-lhe a possibilidade de conseguir uma satisfação pelo constrangimento experimentado, sem implicar em enriquecimento indevido; b) ser fixado levando-se em conta o valor da dívida; c) ter em vista as condições econômicas do ofensor; d) ter por escopo, desestimular o ofensor no sentido de repetir a conduta. Neste sentido veja-se o que diz o insigne Des. Munir Karan, ex-integrante da 8ª Câmara Cível do TJPR, no corpo do Acórdão 1561, julgado 14.04.03: ?(...)Discute-se em sede doutrinária as três diferentes funções de que se pode revestir a indenização de um fato danoso: compensatória, satisfativa e punitiva. A primeira função se realiza, quando é possível estimar pecuniariamente o dano sofrido; a segunda, quando tal avaliação não é possível e, a terceira, quando não se busca compensar ao lesado, senão impor um castigo ao ofensor. O tema ganha importância em relação ao dano moral, posto que a indenização não é fixada em função do dano causado, inestimável. Não se pode perder de vista o equilíbrio entre o dano e sua reparação. Torna-se útil lembrar a lição de AGUIAR DIAS, destacando o caráter heterogêneo dos danos morais, que impõe uma variedade nos meios de reparação, acontecendo, mesmo, que, às vezes, nem se apresente o modo de fazê-lo. Para ele, a reparação em dinheiro, oferecendo satisfação à consciência de justiça e à personalidade do lesado, deve desempenhar um papel múltiplo de pena, de satisfação e de equivalência e, acrescetar, em perfeito equilíbrio (Da responsabilidade civil, págs. 721 e 723). Embora não se tenham parâmetros rígidos para encontrar o valor real da indenização, existe orientação no sentido de que não deve a importância ser ínfima, que não compense o dano moral, nem tão elevada, que cause enriquecimento indevido. Deve assim o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte empresarial das partes, às suas atividades comerciais e, ainda, ao valor do negócio. Há de orientar-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e

do bom senso, atento à realidade da vida, notadamente a situação econômica atual e às peculiaridades de cada caso. (V., a propósito, julgado do STJ 4ª Turma REsp 205.268-SP, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO, DJU de 28.6.99, p. 122).? Tendo em vista as circunstâncias do caso em exame, entendo que deve a parte ré pagar à parte autora o equivalente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização por danos morais. Tal importe, além de não configurar enriquecimento sem causa da parte autora e nem tampouco irrisório diante das circunstâncias, mostra-se justo e suficiente a reparar o mal causado pela conduta da parte ré, servindo também como desestímulo na reiteração de sua prática. Para fixação do valor da indenização levei em conta os parâmetros ditados pela jurisprudência, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como os seguintes aspectos: a) o tempo em que o nome da parte autora ficou inscrito; b) o fato de que a retirada do nome da parte autora do cadastro limitativo de crédito só foi promovido mediante ordem judicial; c) o valor do débito. 3. Dispositivo. Posto isto e tudo mais que dos autos consta, com fulcro no artigo 269, I do CPC, julgo procedente o pedido formulado na inicial para, confirmando a tutela antecipada concedida; a) determinar a retirada definitiva do nome da parte autora do SCPC/SERASA em relação à dívida discutida nestes autos; b) declarar como inexistentes os débitos cobrados da parte autora, no importe de R\$ 816,70 (oitocentos e dezesseis reais e setenta centavos)/ c) condenar a parte ré a indenizar a parte autora, a título de danos morais, a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devidamente atualizado pela média entre o INPC-IGP/DI desde a prolação desta sentença e com juros de mora de 1% ao mês desde a citação. Pelo princípio da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, § 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. No mais, cumpra-se o disposto no Código de Normas da E. Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná. Curitiba, . Thais Macorin Carramaschi De Martin Juíza de Direito Substituta -Adv. MARCILEI GORINI PIVATO, DANIELA D' AMICO MORAES, HELENA ANNES e ALCEU MACIEL D'AVILA-.

42. COBRANÇA-0027415-46.2010.8.16.0014-PAULO TENORIO LEMOS x BANCO ITAU S.A- Autos nº. 27415/2010 Ação de Cobrança. Autor: Paulo Tenório Lemos. Réu: Banco Itaú S/A. I RELATÓRIO Trata-se de ação de cobrança, onde o autor almeja o pagamento das diferenças de correção monetária dos meses de abril e maio de 1990 para contas de poupança que possuía junto ao banco réu. Alega que tal diferença seria resultado da incidência do IPC como fator de correção monetária naqueles meses, o que não ocorreu, razão pela qual pretende a efetiva aplicação deste índice, com a condenação do réu ao pagamento das diferenças apuradas. O réu ofertou contestação (fls.45/93), alegando em preliminar inépcia da inicial, ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, ilegitimidade passiva e denunciação da lide. No mérito, discorre sobre a necessidade dos extratos, a legislação e a dinâmica de indexação da poupança, bem como sobre os planos econômicos citados na inicial (Plano Collor I) defendendo a legalidade dos índices combatidos pelo autor e a impossibilidade de se alterar retroativamente a indexação, como pretende este último. Em réplica (fls.94/100), o autor refuta a defesa indireta do réu, e, no mérito, reitera em linhas gerais os argumentos já expendidos na inicial. Vieram-me, então, os autos conclusos para sentença. II FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado, pois a questão é de direito e não é necessária a produção de outras provas. Alega o autor abstratamente ser titular de conta poupança sem, ao menos, demonstrar a existência de relação jurídica com o agente financeiro. Sabe-se que o ônus probatório da existência desse vínculo jurídico entre as partes é do autor. Neste sentido: ? APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA POUPANÇA PLANOS BRESSER, VERÃO E COLLOR INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES DETERMINAÇÃO PARA QUE OS AUTORES EMENDASSEM A PETIÇÃO INICIAL FAZENDO INÍCIO DE PROVA QUANTO AOS FATOS CONSTITUTIVOS DO SEU DIREITO NÃO CUMPRIMENTO EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POSSIBILIDADE INEXISTÊNCIA DE QUALQUER PROVA DE QUE OS AUTORES POSSUISSEM CONTA AO TEMPO DOS PLANOS INFLACIONÁRIOS OBRIGATORIEDADE IMPOSSIBILIDADE DE REMETER TAL ÔNUS AO BANCO OBRIGAÇÃO QUE COMPETE AOS AUTORES (CPC, ART. 333, INC. I) SENTENÇA MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO?. (TJPR - 14ª C.Cível - AC 894564-8 - Londrina - Rel.: Themis Furquim Cortes - Unânime - J. 18.04.2012). Apesar de o autor não ter trazido aos autos documento indispensável à propositura da ação, foi oportunizada a complementação da inicial com o intuito de não impor ao réu o cumprimento de obrigação impossível. Mesmo assim, o autor não cumpriu a diligência. Com isso, a inépcia da inicial é medida que se impõe (CPC, art.284, parágrafo único), com a consequente extinção do processo sem resolução do mérito (CPC, art.267, I). III DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, inciso I, do CPC. Em face da sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários ao patrono da ré, verba que arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais), por apreciação equitativa (CPC, 20, § 4º do CPC). Todavia, levando-se em conta que o autor é beneficiário de Assistência Judiciária, fica isento do pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a hipótese do art.12 da Lei nº 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 11 de maio de 2012. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura Juiz de Direito -Adv. MARIA ELIZABETH JACOB, LAURO FERNANDO ZANETTI, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI e RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA-.

43. REVISIONAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0032314-87.2010.8.16.0014-CÍCERO APARECIDO DA SILVA x BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANC. INVESTIMENTO- Autos nº 32314/2010 Ação Revisional c/c Consignação em Pagamento. Autor: Cicero Aparecido da Silva. Ré:

BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. I RELATÓRIO Alega o autor, em síntese, que firmou com a ré uma cédula de crédito bancário para aquisição de um veículo, sendo o preço avençado em 24 parcelas fixas. Realça que o valor das prestações foi dimensionado de maneira ilegal, computando-se juros remuneratórios abusivos, taxa de abertura de crédito, taxa de registro de contrato, comissão de permanência cumulada com encargos de mora e juros capitalizados. Pede, então, a revisão do contrato para o expurgo dos abusos mencionados, a repetição dobrada do indébito, a compensação destes valores com eventual saldo devedor remanescente e o reconhecimento da mora creditoris, embasando sua pretensão nas regras do Código de Defesa do Consumidor e no art. 157 do CC. Em sede de tutela antecipada, pleiteia que seja autorizado o depósito judicial do valor incontroverso, que seja determinado à ré que se abstenha de inscrever o nome do autor em órgãos de proteção ao crédito e que este seja mantido na posse do bem. Os pedidos de antecipação dos efeitos da tutela foram parcialmente deferidos, para autorizar o depósito judicial do valor incontroverso sem afastar os efeitos da mora (fls. 49), em decisão não atacada por agravo. A ré ofertou contestação (fls. 51/65-v), arguindo em tema de prejudicial de mérito a decadência. No mérito, defende a legalidade da indexação do contrato em todos os índices e encargos livremente pactuados, a impossibilidade da repetição do indébito em dobro e impossibilidade de inversão do ônus da prova, razões pelas quais os pleitos do autor seriam improcedentes. Em réplica (fls. 71/87), o autor refuta os termos da contestação e reitera, em linhas gerais, os argumentos já expendidos na inicial. Consultadas sobre a possibilidade de acordo e suas pretensões probatórias (fls. 87-v), o autor não se manifestou a respeito (fls. 89-v). Anunciado o julgamento antecipado da lide (fls.90), retornaram-me os autos conclusos para sentença. II FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria em debate é de direito e não é necessária a produção de outras provas além da documental já encartada ao processo. De partida, não procede a questão prejudicial de mérito relativa à ocorrência da decadência, pois a presente demanda não visa o reconhecimento de vício aparente ou de fácil constatação, mas sim, da ilegalidade da cobrança de juros, taxas e encargos. Neste passo: ?APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. 1) PRELIMINAR DE CONTRARRAZÕES. ALEGADA FALTA DE ATAQUE À SENTENÇA. REJEIÇÃO. 2) PRELIMINARES DE CONTRARRAZÕES. DECADÊNCIA NONAGESIMAL. ART. 26, CDC. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO. PRAZO DECENAL. (...) 2. "O art. 26 do Código de Defesa do Consumidor destina-se a vícios aparentes ou de fácil constatação e vícios ocultos, regulando a decadência." (STJ - RESP 1036411/PR - Rel. Min. Nancy Andrighi - j. 04.06.2008). "A pretensão resultante da cumulação de pedido de revisão de relação contratual fundada em contrato bancário com o pedido sucessivo de repetição do indébito dela decorrente está sujeita ao prazo prescricional para o exercício das pretensões de direito pessoal, nos termos dos artigos 177 do Código Civil de 1916, 205 e 2028 do Código Civil atual." (TJPR - 15ª CCIV ApCiv. 747673-7 - Rel. Jucimar Novochadlo - DJ 29.03.2011) (...) (TJPR - 16ª C.Cível - AC 798667-8 - Foz do Iguaçu - Rel.: Shiroshi Yendo - Unânime - J. 21.09.2011). Ultrapassada a prejudicial de mérito, passo ao exame do mérito e, neste campo, tenho que são parcialmente procedentes os pedidos do autor. Com efeito, o autor almeja com base no Código de Defesa do Consumidor e no art. 157 do CC a revisão de um contrato de financiamento firmado com a ré, pois sustenta que as parcelas do contrato foram dimensionadas de maneira ilegal em razão da cobrança de juros remuneratórios superiores a 01% ao mês e capitalizados, taxa de abertura de crédito (TAC), taxa de registro de contrato e comissão de permanência cumulada com outros encargos moratórios. A ré, por seu turno, defende a legalidade de todos os índices e encargos utilizados na indexação do contrato. Pois bem. Quanto à ocorrência de lesão prevista no art.157 do CC, é argumento que não se sustenta, pois não há prova de que a ré tenha obtido proveito exagerado ou que o autor tenha se obrigado ao pagamento de empréstimo em quantia manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta na razão da premente necessidade ou inexperiência. Sobre o tema: ?APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - LESÃO CONTRATUAL (ARTIGO 157, DO CÓDIGO CIVIL) - INOCORRÊNCIA NA ESPÉCIE DOS AUTOS - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE O APELANTE ASSUMIU PRESTAÇÃO MANIFESTAMENTE DESPROPORCIONAL E DE QUE HOUVE PROVEITO EXAGERADO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DECORRENTE DE MÁ-FÉ (...)? (TJPR - 16ª C.Cível - AC 0445841-1 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Renato Naves Barcellos - Unânime - J. 27.02.2008). Por outro lado, a incidência do Código de Defesa do Consumidor às operações bancárias já está sedimentada no enunciado da súmula 297 do STJ, que dispõe: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras." Todavia, a alegação genérica de que a abusividade da taxa de juros afronta as regras do CDC não merece acolhida, pois os juros contratados em 3,94% ao mês (fls. 39), a toda evidência, não discrepam das taxas praticadas no mercado financeiro. Sobre o tema: ? DIREITO COMERCIAL EMPRÉSTIMO BANCÁRIO JUROS REMUNERATÓRIOS Os negócios bancários estão sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, inclusive quanto aos juros remuneratórios; a abusividade destes, todavia, só pode ser declarada, caso a caso, à vista de taxa que comprovadamente discrepe, de modo substancial, da média do mercado na praça do empréstimo, salvo se justificada pelo risco da operação. Recurso Especial conhecido e parcialmente provido? (STJ REsp. 736.354/RS 3ª T. Rel. Min. Ari Pargendler DJU 06.02.2006). Ademais, o STJ por meio do enunciado 382 já pacificou que: ?A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade?. Registre-se, por oportuno, que a limitação constitucional do art.192, § 3º, da CF, está superada pela EC n.40, que suprimiu do ordenamento constitucional o referido dispositivo. Trata-se, aliás, de matéria sumulada pelo STF, por meio da súmula vinculante nº 7, assim redigida: ?A norma do §3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar?. Portanto, não prospera o pleito revisional do autor alusivo à taxa de juros praticada no

contrato em análise. De outro ângulo, as questões relativas à abusividade da cobrança da taxa de abertura de crédito (TAC) e taxa de registro do contrato merecem ser recepcionadas, uma vez que atribui ao polo mais fraco da relação o dever de arcar com despesa que é decorrente de atividade própria da financeira. Neste rumo, confira-se a orientação jurisprudencial do TJPR: ?AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. TAC, TEC, SERVIÇOS DE TERCEIROS E CUSTO COM REGISTRO. ENCARGOS ADMINISTRATIVOS QUE NÃO PODEM SER REPASSADOS AO CONSUMIDOR. ENTENDIMENTO DOMINANTE NA CORTE. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.? (TJPR 17ª C.Cível AC 856894-7/01 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba Rel.: Des. Mário Helton Jorge Unânime J. 09.05.2012). "AÇÃO REVISIONAL - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - PROCEDÊNCIA PARCIAL EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO - INCONFORMISMO - APELAÇÃO CÍVEL - TARIFAS DE ABERTURA DE CRÉDITO, EMISSÃO DE BOLETO, DE SERVIÇO DE TERCEIROS E DE REGISTRO - CLÁUSULAS ABUSIVAS - TRANSFERÊNCIA AO CONSUMIDOR DE CUSTOS INERENTES AO NEGÓCIO - ART. 52, XII DO CDC - COBRANÇA DE VALORES INDEVIDOS QUE DEVEM SER RESTITUÍDOS SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. 1. "Já decidiu a Corte que àquele que recebeu o que não era devido, cabe fazer a restituição, sob pena de enriquecimento sem causa, pouco relevando a prova do erro no pagamento, em caso de contrato de abertura de crédito" (STJ, REsp 505734/MA, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, j. 20/05/2003, DJ 23/06/03). 2. Há abusividade na cobrança de tarifas de abertura de crédito (TAC), de emissão de boleto bancário (TEC), de serviço de terceiros e de registro. 3. Recurso conhecido e desprovido." (18ª CC, Apelação Cível nº 677.467-6, Rel. Des. Ruy Muggiati, julgado em 18.08.2010). Quanto à cobrança de comissão de permanência, o entendimento jurisprudencial consolidado pela súmula 294 do STJ é no sentido de que é lícita quando observada a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Entretanto, o que não se admite é a cobrança da comissão de permanência cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária ou multa contratual. A respeito: ?AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. TARIFA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS BANCÁRIOS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. 1. - É admitida a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência nos contratos bancários, à taxa de mercado, desde que (i) pactuada, (ii) cobrada de forma exclusiva - ou seja, não cumulada com outros encargos moratórios, remuneratórios ou correção monetária - e (iii) que não supere a soma dos seguintes encargos: taxa de juros remuneratórios pactuada para a vigência do contrato; juros de mora; e multa contratual. (...) (STJ, AgRg no AREsp 75.217/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16.02.2012, DJe 12.03.2012). ? AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. CARTÃO DE CRÉDITO. (...) 3. Admite-se a comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, à taxa média dos juros de mercado, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ), desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual. Afastamento da comissão de permanência pela verificação de cumulação com multa contratual e juros moratórios. 4. Agravo regimental não provido com aplicação de multa? (STJ, AgRg no REsp 1142414/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 11.10.2011, DJe 18.10.2011). No caso em tela, a cláusula 16ª do contrato de fls.39/40, estabelece que na hipótese de inadimplência incidirá sobre o valor do débito a comissão de permanência e multa. Desta forma, tenho que deve ser afastada a cobrança da comissão de permanência no contrato de financiamento pela impossibilidade de sua incidência cumulada com outros encargos de mora e, em substituição deverá ser aplicado o INPC, pois é o índice que melhor reflete a desvalorização da moeda, permanecendo inalterada a incidência da multa contratual. A respeito: ?AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS DA MORA. IMPOSSIBILIDADE. SUBSTITUIÇÃO PELO INPC. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Correta a decisão objurgada, ao afastar na espécie a cobrança da comissão de permanência como fator de correção monetária, substituindo-a pelo INPC, uma vez que, segundo a jurisprudência, se trata do índice que melhor reflete a variação da inflação, mantida a aplicação dos juros moratórios e da multa. 2. Agravo regimental improvido? (AgRg no Ag 838.170/GO, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 18/12/2007, DJ 11/02/2008, p. 1). No que tange à cobrança de juros capitalizados é argumento que se mostra desprovido de consistência jurídica suficiente a demandar a modificação da forma de incidência dos juros pactuados no contrato de financiamento, pelo simples fato de que as prestações foram avençadas em valor fixo. Em tais casos não se pode concluir que o consumidor foi ludibriado ou surpreendido com um valor que desconhecia, pois o que o atraiu à adesão do contrato foi o valor das prestações que assumiria e não a taxa de juros ou sua forma de incidência. Ademais, não se pode admitir que ele simplesmente aceite as condições do contrato para depois discutir a sua forma de indexação. Este comportamento contraditório (venire contra factum proprium) implicaria, ao meu sentir, na violação à boa-fé objetiva que deve nortear todas as relações contratuais, inclusive aquelas abrangidas pelas regras do CDC. Neste sentido, a questão é abordada com meridiana clareza em decisão do TJPR: ?PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. APELAÇÃO. AÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO. INOVAÇÃO RECURSAL. INCIDÊNCIA DO ART. 478, CCB E MANUTENÇÃO DA POSSE. MATÉRIA NÃO SUBMETIDA AO CRIVO DO CONTRADITÓRIO E AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. AUSÊNCIA

DE MANIFESTAÇÃO EM PRIMEIRO GRAU. RECURSO NÃO CONHECIDO EM PARTE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTRATO POR PARCELAS FIXAS. CÁLCULO DOS JUROS. FASE PRÉ-CONTRATUAL. PREÇO CERTO E DETERMINADO. LEGALIDADE. "VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM". BOA-FÉ CONTRATUAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. PACTUAÇÃO EXPRESSA. ENCARGOS MORATÓRIOS. CUMULAÇÃO INDEVIDA. AFASTAMENTO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. POSSIBILIDADE. COBRANÇA DE ENCARGOS ILEGAIS. VEDAÇÃO AO PRINCÍPIO DO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. CADASTRO DE RESTRIÇÃO DE CRÉDITO. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR INADIMPLENTE. IMPOSSIBILIDADE IN CASU. MAUTENÇÃO DOS EFEITOS DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido. (...) 2. Capitalização de juros - Financiamento por parcelas fixas. Diferentemente do que geralmente ocorre nos demais contratos bancários, no contrato sob análise, o cálculo dos juros realizado pela instituição financeira ocorreu ainda antes da assinatura do instrumento, em fase pré-contratual. Por essa razão, a capitalização de juros supostamente utilizada teria incidido unicamente na elaboração da proposta da instituição, a qual, declaração unilateral de vontade que é, não se condiciona pela vedação legal, mesmo porque não é apta para gerar obrigações para o consumidor. Do cálculo realizado na proposta, estipulou-se um preço certo e determinado, insuscetível de variações futuras. (...) (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0701724-3 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Jurandyr Souza Junior - Unânime - J. 20.10.2010). Desse modo, em face do conhecimento prévio e aceitação do autor por livre vontade ao valor das prestações do financiamento ao qual aderiu, tenho que deve ser mantida a forma de incidência dos juros pactuados no contrato de financiamento. Portanto, os valores cobrados taxa de abertura de crédito e taxa de registro do contrato devem ser expurgados do débito atribuído ao autor, que tem direito, também, à restituição da quantia apurada a este título. Todavia, o excesso deve ser restituído não em dobro como pleiteia a inicial, mas na forma simples, em razão da falta de prova de má-fé por parte da instituição financeira. A propósito: ?AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO E AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - JULGAMENTO EM CONJUNTO - CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - JUROS REMUNERATÓRIOS - PREVALÊNCIA DA TAXA MENSAL PACTUADA - ABUSIVIDADE INDEMONSTRADA - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL - REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO IMPOSSIBILIDADE - NÃO COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ DO FORNECEDOR - SENTENÇA MANTIDA. (...) 2. "A declaração de ilegalidade da cobrança com base em cláusulas contratuais não ensina a repetição em dobro do indébito, diante da inequívoca ausência de má-fé. VII. Agravo desprovido." (STJ, AgRg no REsp 1107817/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 19.05.09). 3. Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido? (TJPR - 18ª C.Cível - AC 0643351-8 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Ruy Muggiati - Unânime - J. 05.05.2010). Pondere-se, entretanto, que o excesso reconhecido nesta decisão não tem o efeito de transferir a mora para a instituição financeira, como pleiteia a inicial, pois para que ocorra o afastamento da mora do devedor é necessário que o encargo ilegalmente exigido resulte em majoração substancial da dívida, o que não acontece nos autos. III DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo procedentes em parte os pedidos constantes da inicial, na forma do art. 269, I, do CPC, para: a) ordenar a exclusão da comissão de permanência do cômputo do débito do autor, devendo, em substituição, ser aplicado o INPC, mantida a incidência da multa contratual; b) determinar a exclusão das taxas de abertura de crédito e de registro do contrato do débito do autor. Condene, ainda, a ré à restituição simples dos valores pagos em desconformidade com esta decisão, atualizados por correção monetária (INPC-IBGE) a partir das datas dos desembolsos e juros de mora legais contados da citação (CC, art. 406). Lembre-se que a liquidação desse valor deverá ser apurada mediante simples cálculo do credor, na oportunidade do cumprimento à regra do art. 475-B do CPC. Esclareça-se que o confronto entre débitos e créditos poderá ser dirimido em sede de compensação efetivada entre as partes. Tendo em conta a sucumbência recíproca e a sua proporção, as custas processuais devem ser rateadas em 40% para o autor e 60% para a ré. No tocante aos honorários advocatícios, já considerando a compensação em face da sucumbência recíproca, e, levando em conta a proporção respectiva, condeno a ré ao pagamento do valor de R\$800,00 (oitocentos reais) ao patrono do autor por apreciação equitativa (CPC, art.20, § 4o). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 17 de maio de 2012. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura Juiz de Direito -Adv. ANA PAULA ALMEIDA DE SOUZA KERBER, CAROLINE MITIE IWAMA, JAQUELINE ROMANIN, REINALDO MIRICO ARONIS e BRUNA MISCHIATTI PAGOTTO.-

44. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0032763-45.2010.8.16.0014-LUIZ YOSHIO KOGA x BANCO BRADESCO S.A.- Autos nº 32763/2010 - Cautelar de Exibição de Documentos. Autor: Luiz Yoshio Koga. Réu: Banco Bradesco S/A. I RELATÓRIO Alega o autor, em síntese, que possui conta corrente junto ao réu, conta de poupança nº 1147153/6 - agência 950 (fl. 19/20), e que tem a necessidade de analisar certos documentos inerentes à conta mencionada. Sustenta que solicitou administrativamente a exibição dos documentos, porém, não obteve êxito. Assim, ajuizou a presente ação, visando à exibição de todos os extratos das cadernetas de poupança que houver em seu nome (pesquisa por CPF), em especial da conta nº 1147153-6, referente aos Planos ?Collor I? (abril, maio e junho 1990) e ?Collor II? (janeiro, fevereiro e março de 1991), sob pena de multa diária, ainda, alternativamente, sejam presumidos os valores indicados no item ?1.7? (fl. 08). O pedido de liminar foi deferido (fls. 32). O réu ofertou resposta (fls. 34/35),

quando exibiu documentos (fls. 37/41). Ato contínuo, apresentou novos documentos (fls. 49/51). Sobreveio manifestação do autor (fls.52/54), afirmando ter ocorrido a revelia do réu e o total cumprimento do objeto da ação. Vieram-me, então, os autos conclusos para sentença. II FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado, pois a questão é de direito e não é necessária a produção de outras provas além da documental já encartada ao processo. De partida é de se reconhecer à revelia do réu, na forma do art. 319 do CPC. Isto porque, o mandado de intimação e citação foi juntado aos autos no dia 23.09.2010 (quinta-feira - fls. 33-vs), iniciando-se o prazo de 05 dias para resposta no primeiro dia útil seguinte, ou seja, 24.09.2010 (sexta-feira), terminando em 28.09.2010 (terça-feira), nos termos dos arts. 184 e 241, II, ambos do CPC. No entanto, o réu não apresentou contestação e, somente no dia 04.10.2010 (fls. 34), quando exibiu parte dos documentos (fls.37/41), que seriam complementados pelos documentos de fls. 49/51, tempo em que já havia transcorrido o prazo para resposta, o réu se manifestou. Em que pese reconhecida à revelia, esta implica tão somente na presunção de veracidade da matéria fática exposta pelo autor, e, ademais, a manifestação do revel pode ocorrer conforme previsão do art. 322 do CPC. Não obstante, o réu promoveu a exibição dos documentos pretendidos na inicial, o que se interpreta como reconhecimento à procedência do pedido. Neste sentido: ?APELAÇÃO CÍVEL EXIBIÇÃO DOCUMENTOS. APRESENTAÇÃO DO DOCUMENTO REINVIDICADO POR OCASIÃO DA CONTESTAÇÃO. RECONHECIMENTO DO PEDIDO. INTELIGÊNCIA DO ART. 269, II, DO CPC. I "Ainda que a ré tenha contestado os fatos alegados na inicial, a apresentação do documento reivindicado, junto com a contestação, traduz o reconhecimento, ainda que tácito, do pedido, acarretando a extinção do feito, na forma do art. 269, inciso II, do CPC". (...) (TJPR - 9ª C.Cível - AC 0657651-2 - Londrina - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Antonio Ivair Reinaldin - Unânime - J. 13.05.2010). Portanto, tenho que o pedido deve ser julgado procedente e, levando-se em conta o reconhecimento do pedido pela parte requerida, esta deve arcar com as verbas sucumbenciais (art. 26, CPC). III DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo procedente o pedido inicial, com base na regra do art.269, II do CPC. Em face da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários ao patrono do autor, verba que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), por apreciação equitativa (CPC, 20, §4º do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 17 de maio de 2012. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura Juiz de Direito -Advs. EDUARDO KOTAKA JUNIOR e ANA PAULA BIANCO-.

45. COBRANÇA-0034496-46.2010.8.16.0014-JOSÉ LUIZ DA SILVA CARDOSO e outros x BANCO SANTANDER S.A- Autos nº. 34496/2010 Ação de Cobrança. Autores: José Luiz da Silva Cardoso, José Juelci Vargas Maciel, Maximo Luiz Vancin, Priscila Cintia Mohr, Marino Costa, Roberto Scherer, Edson Cassiano Fernandes Mendes, Domingas Pasinato, Ivo Ivone Ossanes Gottfridson, Anastacia Kist Kreutz, Maria de Lourdes Coin e Manfredo Fernando Grochowski Wassler. Réu: Banco Santander S/A. I RELATÓRIO Trata-se de ação de cobrança, onde os autores almejam o pagamento das diferenças de correção monetária dos meses de maio e junho de 1990 para contas de poupança que possuíam junto ao banco réu. Alegam que tal diferença seria resultado da incidência do IPC como fator de correção monetária naqueles meses, o que não ocorreu, razão pela qual pretendem a efetiva aplicação deste índice, com a condenação do réu ao pagamento das diferenças apuradas. O réu, regularmente citado, não ofertou contestação (fls.113). Vieram-me, então, os autos conclusos para sentença. II FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado, pois a questão é de direito e não é necessária a produção de outras provas. De partida é de se reconhecer à revelia do réu, na forma do art. 319 do CPC. Isso porque, o aviso de recebimento foi juntado aos autos no dia 27.08.2010 (sexta-feira - fls.112-vs), iniciando-se o prazo de 15 dias para resposta no primeiro dia útil seguinte, ou seja, 30.08.2010 (segunda-feira), terminando em 13.09.2010 (segunda-feira), nos termos dos arts. 184 e 241, I, ambos do CPC. Ocorre que, decorrido o prazo legal, o requerido, regularmente citado, não apresentou contestação aos pedidos narrados na inicial. Em que pese reconhecida à revelia, esta implica tão somente na presunção de veracidade da matéria fática exposta pelos autores, e, ademais, a manifestação do revel pode ocorrer conforme previsão do art. 322 do CPC. Assim, como não há questões de ordem pública para serem analisadas, tenho que no mérito o pleito dos autores procede. Com efeito, a jurisprudência é pacífica no que se refere ao reajuste de cadernetas de poupança, quando os índices adotados na ocasião de planos econômicos não retrataram a indexação baseada na inflação real do período, impondo-se a necessidade de readequação do reajuste com base no IPC ou índice correspondente, acrescendo-se ainda juros de mora e remuneratórios. Confirmam-se alguns julgados a respeito do tema: ?AÇÃO DE COBRANÇA POUPANÇA E EXPURGOS INFLACIONÁRIOS PLANOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO POR AMBAS AS PARTES: 1) APELAÇÃO DO RÉU LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DEPOSITÁRIO, INCLUSIVE NO PERÍODO RESPEITANTE AO PLANO COLLOR I INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO ALTERAÇÃO DOS ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELOS REFERIDOS PLANOS ECONÔMICOS IRRETROATIVIDADE DA LEI NOVA E DIREITO ADQUIRIDO DOS POUPADORES CONTAS DE POUPANÇA COM ANIVERSÁRIO NA PRIMEIRA QUINZENA DE JUNHO/1987 E JANEIRO/1989 IPC DE 26,06% (JUN/87), 42,72% (JAN/89), 44,80% (ABR/90), 7,87% (MAI/90), E BTN DE 20,21% (FEV/91) PARA CORREÇÃO DA POUPANÇA - JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO - PRECEDENTES REFORMA DA SENTENÇA PARA APLICAÇÃO DO BTN EM FEV/91 E RECONHECIMENTO DA AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL DA PARTE AUTORA À APLICAÇÃO DESSE ÚLTIMO ÍNDICE EM DUAS CONTAS E DO IPC DE 84,32% (MAR/90) EM TODAS AS CONTAS IDENTIFICADAS. Apelação do réu/banco parcialmente provida. (...) (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0644325-2 - Foro Central da Região

Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha - Unânime - J. 03.03.2010). ?APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. I PRELIMINAR RECURSAL. AFASTADA. POSSIBILIDADE DA ANÁLISE DAS MATÉRIAS LEVANTADAS NO RECURSO DE APELAÇÃO. APESAR DA REVELIA DO RÉU. ATAQUE ESPECÍFICO AO TEOR DA R. SENTENÇA. II - ÍNDICES DE 84,32%, 7,87% E 21,87% REFERENTE AOS MESES DE MARÇO E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991, RESPECTIVAMENTE. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. CARACTERIZAÇÃO DO JULGAMENTO "ULTRA PETITA". ANULAÇÃO PARCIAL DA SENTENÇA. III DIREITO ADQUIRIDO AOS ÍNDICES DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA. RECONHECIDO. (...) III Constitui direito adquirido do poupador a aplicação do índice do IPC no período referente ao Plano Verão e Collor I, sendo devida eventual diferença de correção monetária existente entre o índice aplicado pela instituição financeira APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA?. (TJPR - 16ª C.Cível - AC 0650814-1 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Shiroshi Yendo - Unânime - J. 03.03.2010). Ainda, não há falar em ocorrência de prescrição dos juros remuneratórios, pois nesta hipótese, conforme reiterada jurisprudência, o prazo prescricional é vintenário, uma vez que integra o próprio capital. Neste rumo: ? APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. 1. INTERESSE RECURSAL. 2. PRESCRIÇÃO. 3. DIREITO ADQUIRIDO. 4. PLANO VERÃO. ÍNDICE APLICÁVEL. 5. CORREÇÃO MONETÁRIA. 6. JUROS REMUNERATÓRIOS. 7. SUCUMBÊNCIA. (...) 2. Aos juros remuneratórios das cadernetas de poupança aplica-se o prazo prescricional ordinário, na medida em que ao se agregarem mensalmente ao capital eles constituem o próprio crédito e deixam de ter natureza de acessórios. De acordo com a determinação do artigo 2.028 do Código Civil de 2002, aplica-se ao presente caso o prazo prescricional vintenário, do artigo 177 do Código de 1916. (...) (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0661644-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Hayton Lee Swain Filho - Unânime - J. 14.04.2010). ?APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS REMUNERATÓRIOS. I JULGAMENTO "EXTRA PETITA" E EXCESSO DE COBRANÇA. INCORREÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELOS AUTORA. VERIFICADA. IMPOSSIBILIDADE DA ADOÇÃO DO VALOR APONTADO NA INICIAL. NECESSIDADE DA APURAÇÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO NOS MOLDES DO ART. 475-B DO CPC. II PRESCRIÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. DEMANDA DE CARÁTER PESSOAL. PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO. III PREQUESTIONAMENTO. (...) II "Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, §10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma." (STJ - Quarta Turma - REsp 707.151/SP - Rel. Min. Fernando Gonçalves - DJ 01.08.2005). (...) (TJPR - 16ª C.Cível - AC 0656617-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Shiroshi Yendo - Unânime - J. 07.04.2010). Além disso, os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, incidentes sobre as diferenças de correção monetária creditadas a menor, devem ser aplicados na forma capitalizada. A propósito, confira-se o entendimento jurisprudencial: ?Ação de cobrança. Cadernetas de poupança. Planos Collor I e II. Interesse recursal. Legitimidade passiva. Direito adquirido. Juros remuneratórios. Juros de mora. Correção monetária. Liquidação da sentença. (...) 5. Os juros remuneratórios das cadernetas de poupança são devidos à taxa mensal de 0,5%, capitalizados mês a mês. (...) (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0632347-7 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Hamilton Mussi Correa - Unânime - J. 16.12.2009). No mais, observa-se que a presente lide se enquadra nos casos especiais aposentados e pensionistas que foram excepcionados do bloqueio dos saldos das contas-poupanças excedentes a NCZ\$50.000,00, existentes à época da implantação do Plano Collor I. Neste sentido: ?CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. PLANO COLLOR I. APELAÇÃO CÍVEL 1 1. APOSENTADOS E PENSIONISTAS. AUSÊNCIA DE BLOQUEIO POR FORÇA DO DISPOSTO NO ART. 21 DA LEI 8024/90. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA PELO PAGAMENTO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS SOBRE O SALDO TOTAL, SEM LIMITAÇÃO. 2. PLANO COLLOR I. DATA-BASE DA CADERNETA DE POUPANÇA. IRRELEVÂNCIA. APELAÇÃO CÍVEL 2 - 3. JUROS REMUNERATÓRIOS. INCIDÊNCIA. 4. COBRANÇA DOS EXPURGOS NO PLANO COLLOR. PERÍODO DE ABRIL E MAIO DE 1990. IPC. ÍNDICES 44,80% E 7,87%. 5. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. São devidos pela instituição bancária os expurgos inflacionários, nos índices do IPC, sobre o saldo não bloqueado que permaneceu na conta do poupador (aposentado e pensionista) em razão do disposto no art. 21 da Lei nº 8024/90 e art. 1º da Portaria 63/1990 do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento?. (...) (TJPR - 15ª C. Civ. - AC 0726478-2 - Londrina - Rel.: Des. Jucimar Novochadlo - Unânime - J. 15.12.2010). Por fim, tenho que a data de aniversário da conta poupança referente ao plano Collor I, não afeta a pretensão da autora, conforme se observa o recente julgado do TJPR: ?APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. POUPANÇA. PLANO COLLOR I (ABRIL/MAIO DE 1990). EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. IPC DE 44,80%. POUPANÇA COM DATA DE ANIVERSÁRIO NA SEGUNDA QUINZENA. IRRELEVÂNCIA. 1. A remuneração das cadernetas de poupança no mês de maio de 1990 deve ser feita com base no IPC apurado no mês de abril (44,80%) de 1990. 2. Na ações de cobrança de diferenças de correção monetária não creditadas e caderneta de poupança por ocasião do plano Collor I é irrelevante, para a procedência do pedido inicial, a data de aniversário da conta, bastando a comprovação de existência de saldo positivo à época e a não aplicação dos índices corretos. 3. Apelação cível conhecida e não provida?. (TJPR 15ª C.Cível AC 0732707-5 Londrina Rel.: Des. Luiz Carlos Gabardo Unânime J. 02.02.2011). Clara, portanto, a procedência do pedido de cobrança. III DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo procedente o pedido constante da inicial, na forma do art. 269, I do CPC. Condeno o réu a pagar

aos autores o valor correspondente à diferença de atualização de suas contas de poupança, entre a correção paga e aquela efetuada pelo IPC nos meses de maio e junho de 1990, acrescido de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, observando-se ainda, os parâmetros da súmula 37 do TRF da 4ª Região. Este valor deverá ser acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (CC/02, art.406 c/c CTN, art.161, § 1º), contados a partir da citação (CPC, art.219), além de correção monetária (INPC), a partir do ajuizamento da ação. Ressalte-se que o valor da condenação poderá ser apurado mediante cálculo elaborado pelos credores, na oportunidade do cumprimento à regra do art. 475-B do CPC. Condeno o réu, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono dos autores, verba que arbitro em 10% do valor da condenação, atento às diretrizes do art.20, § 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 11 de maio de 2012. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura Juiz de Direito -Adv. JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARÃES-.

46. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0037018-46.2010.8.16.0014-FRANCISCO DELIBERADOR NETO e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ SA- 1. Anote-se a impugnação respectiva (Prov. 144). 2. Registre-se o depósito (f.98), ficando dispensada a lavratura do termo respectivo. Intime-se o devedor a respeito. Note-se que já houve impugnação, prescindindo qualquer intimação neste sentido. 3. Recebo a impugnação COM A SUSPENSÃO do cumprimento da sentença, uma vez que a dívida encontra-se integralmente garantida em dinheiro. Ademais, os fundamentos do devedor são irrelevantes e o prosseguimento implicaria em imediata entrega do dinheiro aos credores (CPC, 475-M). 4. Deixo de conceder prazo aos credores para manifestação sobre a impugnação, posto que o direito já foi exercido (f.39/66). 5. Ao Contador Judicial, informando se os cálculos dos credores obedeceram aos termos do julgado, ou, alternativamente, se assiste razão à impugnação do devedor. Sem prejuízo ao cumprimento do item anterior, deve o Contador elaborar o cálculo atualizado da dívida, com base no julgado. 6. Em seguida, sobre a informação prestada pelo Contador (fl.101) e planilha de cálculo (fls.102/106), digam as partes, querendo, no prazo de 05 dias. 7. Após, venham-me. 8. Intimem-se. -Adv. ROSANGELA LELIS DELIBERADOR, LAURO FERNANDO ZANETTI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI e SHEALTEL LOURENCO PEREIRA FILHO-.

47. DECLARATORIA C/C INDENIZAÇÃO-0040358-95.2010.8.16.0014-GENI FARIS DOMINGUES x ARTHUR L. TECIDOS S/A - CASA PERNAMBUCANAS- Vistos e Examinados estes autos de ação declaratória de inexistência de dívida c/ indenização por danos morais autuados sob o nº. 40358/2010. 1- Relatório. Geni Faris Domingues ajuizou a presente Ação Declaratória de Inexistência de Dívida cumulada com Indenização por Danos Morais em face de Arthur L. Tecidos S.A. Casa Pernambucanas, ambos qualificados na inicial, alegando, em síntese, que é cliente antiga da parte ré e sempre realizou suas compras com o cartão de crédito da parte ré e que, no dia 21.01.2010, percebeu que seus documentos pessoais bem como seu cartão de crédito tinham sido furtados, razão pela qual, entrou, imediatamente, em contato com a parte ré para noticiar o ocorrido bem como registrou boletim de ocorrência. No entanto, a parte ré, mesmo ciente do ocorrido, efetuou cobrança de valores indevidos e inscreveu seu nome no rol dos inadimplentes. Por estas e outras razões, requer, em sede de tutela antecipada, a cessação das cobranças e a retirada do seu nome do SPC/SERASA. No mérito, pugna pela declaração de inexistência de dívida e condenação da parte ré ao pagamento dos danos morais sofridos. Pugna, finalmente, pela inversão do ônus da prova. Juntou documentos de fls. 08/34. A liminar pleiteada foi concedida parcialmente às fls. 37. Devidamente citada, a parte ré apresentou contestação (fls. 40/58) momento em que refutou os argumentos da parte autora, alegando que agiu no exercício regular de direito, tendo em vista a parte autora não ter comunicado o fato ao setor responsável e, com isso, ter permitido que meliantes efetuassem compra em seu lugar. Alegou ainda a impossibilidade de indenização por danos morais, tendo em vista a existência de outras inscrições na época dos fatos. Juntou documentos de fls. 59/72 A parte autora apresentou impugnação à contestação às fls. 73/76. Instada as partes a especificarem as provas bem como manifestarem interesse na audiência de conciliação, a parte autora se manteve inerte (f. 79), tendo a parte autora pugnado pela designação de audiência de tentativa de conciliação (f. 78). À f. 80 foi determinado o julgamento antecipado da lide. Dou por sucintamente relatado o que os presentes autos contêm. 2- Fundamentação. Tratam-se os presentes autos de Ação Declaratória de Inexistência de Dívida cumulada com Indenização por Danos Morais manejada por Geni Faris Domingues em face de Arthur L. Tecidos S.A. Casa Pernambucanas. A parte autora afirma que teve seus documentos furtados de sua residência, tendo comunicado o fato às autoridades policiais bem como à parte ré, com o evitar quaisquer transtornos futuros. Sustenta que teve seu cartão de crédito utilizado por terceiros e, ao tentar solucionar esse fato com a parte ré, não obteve êxito. Diz que a cobrança indevida causou-lhe danos morais e materiais que devem ser reparados. Em sua defesa, a parte ré alegou não houve qualquer comunicação do furto ao setor responsável bem como, em razão de sua própria conduta, a parte autora permitiu que terceiros utilizassem seu cartão de crédito. Alegou, ainda, a inexistência do dever de indenizar em razão da ausência de ato ilícito bem como porque a parte autora já se encontrava inscrita no rol dos maus pagadores na época dos fatos. No que tange à aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor ao presente caso, dúvidas não existem, tendo em vista ser a parte autora destinatária final dos produtos e serviços prestados pela parte ré (arts. 2º e 3º, do CDC). O mesmo ocorre com a inversão do ônus da prova, tendo em vista a verossimilhança das alegações da parte autora bem como ser esta hipossuficiente, técnica e economicamente, em relação à parte ré. Nos termos dos artigos 186 e 927 do Código Civil, aquele que por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar

dano a outrem, ainda que exclusivamente moral fica obrigado a reparar-lhe os danos experimentados, cabendo neste caso ao ofendido demonstrar a efetiva existência do dano, a ocorrência de conduta culposa, em sentido amplo, além do nexo de causalidade entre a conduta culposa e o resultado danoso. O caso em exame, entretanto, diante da incidência das normas do Código de Defesa do Consumidor, não pode ser apreciado segundo a ótica dos artigos 186 e 927 do Novo Código Civil, mas sim segundo o que dispõe o artigo 14 daquele estatuto. Interpretando-se o contido nos artigos 3º e 14 do Código de Defesa do Consumidor, conclui-se que a parte ré é fornecedora de serviços e, como tal, responde independentemente de culpa pelos danos que causar a terceiros no desempenho das atividades que lhe são inerentes. Sua responsabilidade somente será excluída se demonstrar a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. É a teoria do risco do empreendimento, segundo a qual a responsabilidade decorre do simples fato de dispor-se alguém a realizar atividade de produzir distribuir e comercializar produtos ou executar determinados serviços. No caso em comento, a negatificação do nome da parte autora por iniciativa da parte ré é fato incontroverso (fls. 17/18). No entanto, o mesmo não se pode dizer das cobranças realizadas. Do confronto dos documentos se verifica que a inscrição do nome da parte autora no rol dos inadimplentes se deu em razão da fatura de f. 14, com compras realizadas entre os dias 19.01.2010 a 21.01.2010. Por sua vez, o boletim de ocorrência lavrado menciona que o furto ocorreu no dia 21.01.2010. Assim, resta evidente que apenas as compras realizadas no dia 21.01.2010 poderiam ser objetos de questionamentos, tendo em vista que as compras realizadas em datas anteriores, a parte autora ainda se encontrava de posse de seu cartão de crédito. Desta forma, a inscrição do nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito não é toda abusiva, pois do valor total da fatura (R\$ 452,31) apenas o valor de R\$ 166,30 é questionável. Além disso, a parte autora não colacionou aos autos qualquer documento que demonstrasse a existência de pagamento, ainda que parcial, da fatura que ensejou a inscrição de seu nome no rol dos inadimplentes. E, não há de se falar que, em razão da inversão do ônus da prova, esta prova caberia a parte ré, pois o recibo de quitação é documento pertencente ao pagador, ora parte autora, razão pela qual somente esta teria como trazê-lo aos autos. Assim, não há como se acolher integralmente o pedido da parte autora no que se refere à declaração de inexistência de dívida, pois o valor inscrito, ainda que parcialmente, é devido. No que se refere aos danos morais, entendo o mesmo não ser cabível. A um, conforme acima mencionado, a parte autora é devedora da parte ré, ainda que em valor diverso do mencionado, razão pela qual a inscrição não é indevida. A dois, da análise dos documentos de fls. 65/68 se verifica que a parte autora já possuiu outras inscrições nos órgãos de proteção ao crédito, razão pela qual, não se pode imaginar que a inscrição feita pela parte ré tenha lhe causado abalo psicológico tamanho para ingressar na seara do dano moral. Neste sentido: ? Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. ENSINO PARTICULAR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO DECORRENTE DE DÉBITO INEXISTENTE. DÉBITO QUITADO. PREEEXISTÊNCIA DE INSCRIÇÃO ANTERIOR LEGÍTIMA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. Não há falar em indenização por dano moral decorrente de cadastro indevido quando preexistir inscrição legítima, de acordo com a Súmula 385 do STJ. APELO DESPROVIDO. ? (Apelação Cível Nº 70047013883, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Artur Arnildo Ludwig, Julgado em 12/04/2012). Tem-se ainda a súmula 385 do STJ, a qual é clara ao afirmar a inexistência do dever de indenizar quando há inscrições legítimas preexistentes: ?Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito de cancelamento. ? Além disso, ciente da documentação acostada pela parte ré, a parte autora não colacionou aos autos qualquer documento que demonstrasse que as inscrições realizadas em seu nome eram irregulares ou ilegais, ônus que lhe incumbia. Apenas argumentou que na época dos fatos, possuía apenas a inscrição realizada pela parte autora, alegação esta que não tem o condão de retirar a legitimidade das inscrições realizadas antes e depois da inserção efetuada pela parte ré. 3- Dispositivo. Posto isso, e tudo mais que nos autos consta, com esteio no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido inicial. Pela aplicação do princípio da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), ressalvado o teor da Lei n. 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. No mais, cumpra-se o contido no Código de Normas da E. Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná. Curitiba, . Thais Macorin Carramaschi De Martin Juíza de Direito Substituta -Adv. ANELISE CHAIBEN, ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JUNIOR, BRUNO HENRIQUE REIS GUEDES e KAMILA OLIVEIRA PARENTE-.

48. COBRANÇA (DPVAT)-0043362-43.2010.8.16.0014-WILLIAN DOS SANTOS FELIPE x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Autos nº 43362/2010 Ação de Cobrança (DPVAT). Autor: William dos Santos Felipe. Ré: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A. I RELATÓRIO Trata-se de ação de cobrança através da qual o autor almeja o pagamento do seguro obrigatório - DPVAT - pela ré. Alega para tanto que sofreu acidente de trânsito em 23 de março de 2009, resultando ferimentos caracterizados como lesões permanentes. Pretende, assim, o pagamento do seguro no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), atualizando-se o valor por juros de mora e correção monetária, deduzindo-se eventual importância já recebida. O pedido liminar foi deferido (fl. 21). A ré ofertou contestação (fls. 24/51), alegando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva, a falta de interesse de agir e a inépcia da inicial. No mérito, defende a não comprovação da invalidez total, a necessidade de perícia técnica para constatação da invalidez, o valor da indenização proporcional ao grau de invalidez, a aplicação da MP 451/200 e tece considerações acerca do critério que entende correto para fixação do valor e a dinâmica de juros e correção monetária que entende correta para o caso de uma eventual procedência

ao pedido do autor. Na réplica (fls. 73/94), o autor refuta a defesa indireta da ré, e, no mérito, reitera em linhas gerais os argumentos já expendidos na inicial. Em seguida, o IML encaminhou laudo de lesões corporais realizados no autor (fl. 98). Retornaram-me, então, os autos conclusos. II FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado, pois a questão é de direito e não há necessidade da produção de outras provas além da documental já encartada ao processo. De início, tenho que não procedem as preliminares arguidas pela ré. Com efeito, a alegada ilegitimidade passiva não merece acolhimento, pois a Lei nº 8.441/92, que instituiu o regime de consórcio entre as seguradoras, tornou sem efeito qualquer discussão quanto à legitimidade das conveniadas, na medida em que concedeu a prerrogativa do próprio beneficiário do seguro obrigatório optar contra qual irá litigar. Ademais, não há que se falar em substituição do polo passivo, pois o fato de ser a ré sócia da seguradora responsável pelo pagamento da indenização não lhe retira a legitimidade para responder a presente ação. Nesse sentido, o entendimento do STJ: "(...) A indenização do seguro obrigatório (DPVAT) pode ser cobrada de qualquer seguradora que opere no complexo (...)". (STJ RESP 602165 RJ 4ª T. Rel. Min. Cesar Asfor Rocha DJU 13.09.2004 p. 00260). Não há que se falar também, em ausência de interesse de processual, uma vez que está sedimentada em nosso ordenamento a desnecessidade de prévio esgotamento da via administrativa para ingressar em juízo. A propósito: "COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. PEDIDO ADMINISTRATIVO. DESNECESSÁRIO. A ausência de pedido administrativo não é óbice para o beneficiário de seguro obrigatório ingressar com demanda judicial. SENTENÇA ANULADA. APELAÇÃO PROVIDA". (TJPR - 10ª C.Cível - AC 0510557-7 - Londrina - Rel.: Des. Nilson Mizuta - Unânime - J. 14.08.2008). Do mesmo modo, descabe cogitar em ausência de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, uma vez que os documentos que instruem a inicial, não deixam dúvida de que as lesões sofridas pela parte autora são decorrentes de acidente automobilístico. Além disso, o autor foi submetido ao exame pericial junto ao IML (fl.98), o que dispensa a juntada de qualquer outro documento. Superadas as preliminares, passo ao exame da matéria de mérito, e, neste passo, tenho que o pedido inicial deve ser julgado procedente. Com efeito, a legislação aplicável ao caso é a de nº 6.194/74, com as modificações da Lei nº 11.482/07, pois o fato gerador do direito da parte autora surgiu em 23.03.2009, data em que o autor sofreu o acidente automobilístico. Portanto, a legislação aplicável é a de nº 6.194/74, com as modificações da Lei nº 11.482/07, que fixa a indenização em até R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) em caso de invalidez permanente (artigo 3º, inciso II). Ademais, entendo desnecessária a produção de qualquer outra prova, porquanto o autor já foi submetido a exame feito pelos peritos do Instituto Médico Legal do Estado, conforme documento de fl.98. Além da indicação do ferimento e da incapacidade suportada pelo autor, o citado laudo também indica a causa eficiente das lesões, isto é, acidente de trânsito, autorizando o pagamento da indenização decorrente do seguro obrigatório DPVAT. Nota-se ainda, que o médico perito revela que da ação contundente (acidente de trânsito), o autor sofreu "... incapacidade para as ocupações habituais por mais de trinta dias. Debilidade permanente em membro superior esquerdo e membro superior direito?", concluindo como sendo permanente a invalidez atestada, em percentual de 6,25%. Nos termos da súmula 30 do TJPR, os casos de invalidez permanente anteriores à Lei 11.945/2009, a indenização do seguro DPVAT deverá ser proporcional ao grau do dano sofrido. Assim, no termos da Lei nº 6.194/74, alterada pela Lei nº 11.482/07, o valor referente à indenização deverá ser proporcional ao grau do dano sofrido, aferindo-se para o presente caso o valor de R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), ou seja, 6,25% do montante total (R\$13.500,00). Por fim, quanto aos juros moratórios, estes são contados a partir da efetiva citação da empresa seguradora (Súmula 426 do STJ), no percentual de 1% ao mês. Já a correção monetária (INPC/IGP-DI) desde a data da edição da MP 340/2006 (29/12/2006), quando não efetuado nenhum tipo de pagamento indenizatório. A propósito: "APELAÇÕES CÍVEIS AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT INVALIDEZ SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA INSURGÊNCIA RECURSAL CARÊNCIA DA AÇÃO AFASTADA PEDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA DESNECESSIDADE PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA INAFATABILIDADE DO JUDICIÁRIO CORREÇÃO MONETÁRIA TERMO INICIAL MERA RECOMPOSIÇÃO DO PODER AQUISITIVO DA MOEDA ENCARGO DEVIDO DESDE A DATA DA ENTRADA EM VIGOR DA MP 340 DE 29/12/2006 VERBA HONORÁRIA SENTENÇA CONDENATÓRIA FIXAÇÃO DE ACORDO COM O ARTIGO 20, §3º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA APELO 1 NÃO PROVIDO. APELO 2 PROVIDO." (TJPR, Ap. Cível 829.427-9, 10ª C.C., Rel. Des. Domingos José Peretto, j. 08/03/2012 grifei). III - DISPOSITIVO Em face do exposto, nos termos do art. 269, I do CPC, julgo procedente o pedido inicial, e, de consequência, condeno a ré ao pagamento da quantia equivalente a R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), atualizada por correção monetária (INPC/IGP-DI) desde a data da edição da MP 340/2006 (29/12/2006) e juros de mora contados da citação, no percentual de 1% ao mês. Lembre-se que a liquidação deste valor deverá ser apurada mediante cálculo do credor, na oportunidade do cumprimento à regra do art. 475-B do CPC. Condeno ainda a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono do autor, verba que arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais), atento as diretrizes do art. 20, § 4º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 17 de maio de 2012. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura Juiz de Direito - Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA, RAFAELA POLYDORO KUSTER, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e ELLEN KARINA BORGES SANTOS.-

49. COBRANÇA (DPVAT)-0043397-03.2010.8.16.0014-JOSÉ ALVES DE QUIRÓS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Autos nº 43397/2010 Ação de Cobrança (DPVAT). Autor: José Alves de Quirós. Ré: Mapfre Vera Cruz

Seguradora S/A. I RELATÓRIO Trata-se de ação de cobrança através da qual o autor almeja o pagamento do seguro obrigatório - DPVAT - pela ré. Alega para tanto que sofreu acidente de trânsito em 31 de março de 2010, resultando ferimentos caracterizados como lesões permanentes. Pretende, assim, o pagamento do seguro no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), atualizando-se o valor por juros de mora e correção monetária, deduzindo-se eventual importância já recebida. O pedido liminar foi deferido (fl. 67). A ré ofertou contestação (fls. 70/97), alegando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva, a falta de interesse de agir e a inépcia da inicial. No mérito, defende a competência do CNSP para regulamentar matéria afeta ao seguro DPVAT, a inexistência de prova do nexo de causalidade, a necessidade de prova pericial técnica, o não cabimento do julgamento antecipado e tece considerações acerca do critério que entende correto para fixação do valor e a dinâmica de juros e correção monetária que entende correta para o caso de uma eventual procedência ao pedido do autor. Na réplica (fls. 117/138), o autor refuta a defesa indireta da ré, e, no mérito, reitera em linhas gerais os argumentos já expendidos na inicial. Em seguida, o IML encaminhou laudo de lesões corporais realizados no autor (fl. 139). Retornaram-me, então, os autos conclusos. II FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado, pois a questão é de direito e não há necessidade da produção de outras provas além da documental já encartada ao processo. De início, tenho que não procedem as preliminares arguidas pela ré. Com efeito, a alegada ilegitimidade passiva não merece acolhimento, pois a Lei nº 8.441/92, que instituiu o regime de consórcio entre as seguradoras, tornou sem efeito qualquer discussão quanto à legitimidade das conveniadas, na medida em que concedeu a prerrogativa do próprio beneficiário do seguro obrigatório optar contra qual irá litigar. Ademais, não há que se falar em substituição do polo passivo, pois o fato de ser a ré sócia da seguradora responsável pelo pagamento da indenização não lhe retira a legitimidade para responder a presente ação. Nesse sentido, o entendimento do STJ: "(...) A indenização do seguro obrigatório (DPVAT) pode ser cobrada de qualquer seguradora que opere no complexo (...)". (STJ RESP 602165 RJ 4ª T. Rel. Min. Cesar Asfor Rocha DJU 13.09.2004 p. 00260). Não há que se falar também, em ausência de interesse de processual, uma vez que está sedimentada em nosso ordenamento a desnecessidade de prévio esgotamento da via administrativa para ingressar em juízo. A propósito: "COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. PEDIDO ADMINISTRATIVO. DESNECESSÁRIO. A ausência de pedido administrativo não é óbice para o beneficiário de seguro obrigatório ingressar com demanda judicial. SENTENÇA ANULADA. APELAÇÃO PROVIDA". (TJPR - 10ª C.Cível - AC 0510557-7 - Londrina - Rel.: Des. Nilson Mizuta - Unânime - J. 14.08.2008). Do mesmo modo, descabe cogitar em ausência de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, uma vez que os documentos que instruem a inicial, não deixam dúvida de que as lesões sofridas pela parte autora são decorrentes de acidente automobilístico. Além disso, o autor foi submetido ao exame pericial junto ao IML (fl. 139), o que dispensa a juntada de qualquer outro documento. Superadas as preliminares, passo ao exame da matéria de mérito, e, neste passo, tenho que o pedido inicial deve ser julgado procedente. Com efeito, a legislação aplicável ao caso é a de nº 6.194/74, com as modificações das Leis nº 11.482/07 e 11.945/09, pois o fato gerador do direito da parte autora surgiu em 31.03.2010, data em que o autor sofreu o acidente automobilístico. Portanto, a legislação aplicável é a de nº 6.194/74, com as modificações das Leis nº 11.482/07 e 11.945/09, que fixa a indenização em até R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) em caso de invalidez permanente (artigo 3º, inciso II). Ademais, entendo desnecessária a produção de qualquer outra prova, porquanto o autor já foi submetido a exame feito pelos peritos do Instituto Médico Legal do Estado, conforme documento de fl. 139. Além da indicação do ferimento e da incapacidade suportada pelo autor, o citado laudo também indica a causa eficiente das lesões, isto é, acidente de trânsito, autorizando o pagamento da indenização decorrente do seguro obrigatório DPVAT. Nota-se ainda, que o médico perito revela que da ação contundente (acidente de trânsito), o autor sofreu "... incapacidade para as ocupações habituais por mais de 30 dias e debilidade permanente do punho direito?", concluindo como sendo permanente a invalidez atestada, em percentual de 18,75%. Assim, nos termos da Lei nº 6.194/74, com as modificações das Leis nº 11.482/07 e 11.945/09, o valor referente à indenização deverá ser proporcional ao grau do dano sofrido, aferindo-se para o presente caso o valor de R\$ 2.531,25 (dois mil, quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos), ou seja, 18,75% do montante total (R\$13.500,00). Por fim, quanto aos juros moratórios, estes são contados a partir da efetiva citação da empresa seguradora (Súmula 426 do STJ), no percentual de 1% ao mês. Já a correção monetária (INPC/IGP-DI) desde a data da edição da MP 340/2006 (29/12/2006), quando não efetuado nenhum tipo de pagamento indenizatório. A propósito: "APELAÇÕES CÍVEIS AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT INVALIDEZ SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA INSURGÊNCIA RECURSAL CARÊNCIA DA AÇÃO AFASTADA PEDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA DESNECESSIDADE PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA INAFATABILIDADE DO JUDICIÁRIO CORREÇÃO MONETÁRIA TERMO INICIAL MERA RECOMPOSIÇÃO DO PODER AQUISITIVO DA MOEDA ENCARGO DEVIDO DESDE A DATA DA ENTRADA EM VIGOR DA MP 340 DE 29/12/2006 VERBA HONORÁRIA SENTENÇA CONDENATÓRIA FIXAÇÃO DE ACORDO COM O ARTIGO 20, §3º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA APELO 1 NÃO PROVIDO. APELO 2 PROVIDO." (TJPR, Ap. Cível 829.427-9, 10ª C.C., Rel. Des. Domingos José Peretto, j. 08/03/2012 grifei). III - DISPOSITIVO Em face do exposto, nos termos do art. 269, I do CPC, julgo procedente o pedido inicial, e, de consequência, condeno a ré ao pagamento da quantia equivalente a R\$ 2.531,25 (dois mil, quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos), atualizada por correção monetária (INPC/IGP-DI) desde a data da edição da MP 340/2006 (29/12/2006) e juros de mora contados da citação, no percentual de 1% ao mês. Lembre-se que a liquidação deste valor deverá ser apurada mediante cálculo do credor, na oportunidade do cumprimento à regra do

art. 475-B do CPC. Condeno ainda a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono do autor, verba que arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais), atento as diretrizes do art. 20, § 4º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 17 de maio de 2012. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura Juiz de Direito -Adv. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

50. REVISAO CONT. C/C CONSIG.PGTO-0046607-62.2010.8.16.0014-JÚLIO ELIAS FERREIRA x BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANC. INVESTIMENTO-Autos nº 46607/2010 Ação Revisonal c/c Consignação em Pagamento. Autor: Júlio Elias Ferreira. Ré: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. I RELATÓRIO Alega o autor, em síntese, que firmou com a ré um contrato de financiamento para aquisição de um veículo, sendo o preço avençado em 48 parcelas fixas. Reaça que o valor das prestações foi dimensionado de maneira ilegal, computando-se juros remuneratórios abusivos, taxa de abertura de crédito, taxa de emissão de boleto bancário, taxa de registro de contrato, serviços de terceiro, comissão de permanência cumulada com encargos de mora e juros capitalizados. Pede, então, a revisão do contrato para o expurgo dos abusos mencionados, a repetição dobrada do indébito, a compensação destes valores com eventual saldo devedor remanescente e o reconhecimento da mora creditoris, embasando sua pretensão nas regras do Código de Defesa do Consumidor e no art. 157 do CC. Em sede de tutela antecipada, pleiteia que seja autorizado o depósito judicial do valor incontroverso, que seja determinado à ré que se abstenha de inscrever o nome do autor em órgãos de proteção ao crédito e que este seja mantido na posse do bem. Os pedidos de antecipação dos efeitos da tutela foram parcialmente deferidos, para autorizar o depósito judicial do valor incontroverso sem afastar os efeitos da mora (fls. 45), em decisão não atacada por agravo. A ré ofertou contestação (fls. 50/69), arguindo em tema de preliminar a falta de interesse de agir. No mérito, defende a inaplicabilidade do CDC em relação à taxa de juros e a outros encargos financeiros, a previsão contratual da aplicação isolada da comissão de permanência e a legalidade da indexação do contrato em todos os índices e encargos livremente pactuados, razão pela qual os pleitos do autor seriam improcedentes. Em réplica (fls. 70/88), o autor refuta os termos da contestação e reitera, em linhas gerais, os argumentos já expendidos na inicial. Consultadas sobre a possibilidade de acordo e suas pretensões probatórias (fls. 88-v), as partes não se manifestaram a respeito (fls. 89). Anunciado o julgamento antecipado da lide (fls.89), retornaram-me os autos conclusos para sentença. II FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria em debate é de direito e não é necessária a produção de outras provas além da documental já encartada ao processo. De partida, não prospera a alegada falta de interesse de agir sugerida pela ré, pois a redução do valor da multa contratual e dos juros de mora não faz parte do pedido revisional. Ultrapassada a defesa indireta, passo ao exame do mérito e, neste campo, tenho que são parcialmente procedentes os pedidos do autor. Com efeito, o autor almeja com base no Código de Defesa do Consumidor e no art. 157 do CC a revisão de um contrato de financiamento firmado com a ré, pois sustenta que as parcelas do contrato foram dimensionadas de maneira ilegal em razão da cobrança de juros remuneratórios superiores a 01% ao mês e capitalizados, taxa de abertura de crédito (TAC), taxa de emissão de boleto (TEC), taxa de registro de contrato, serviços de terceiro e comissão de permanência cumulada com outros encargos moratórios. A ré, por seu turno, defende a legalidade de todos os índices e encargos utilizados na indexação do contrato. Pois bem. Quanto à ocorrência de lesão prevista no art.157 do CC, é argumento que não se sustenta, pois não há prova de que a ré tenha obtido proveito exagerado ou que o autor tenha se obrigado ao pagamento de empréstimo em quantia manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta em razão da premente necessidade ou inexperiência. Sobre o tema: "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - LESÃO CONTRATUAL (ARTIGO 157, DO CÓDIGO CIVIL) - INOCORRÊNCIA NA ESPÉCIE DOS AUTOS - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE O APELANTE ASSUMIU PRESTAÇÃO MANIFESTAMENTE DESPROPORCIONAL E DE QUE HOUVE PROVEITO EXAGERADO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DECORRENTE DE MÁ-FÉ (...)" (TJPR - 16ª C.Cível - AC 0445841-1 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Renato Naves Barcellos - Unânime - J. 27.02.2008). Por outro lado, a incidência do Código de Defesa do Consumidor às operações bancárias já está sedimentada no enunciado da súmula 297 do STJ, que dispõe: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras." Todavia, a alegação genérica de que a abusividade da taxa de juros afronta as regras do CDC não merece acolhida, pois os juros contratados em 1,86% ao mês (fls. 33), a toda evidência, não discrepam das taxas praticadas no mercado financeiro. Sobre o tema: "DIREITO COMERCIAL EMPRÉSTIMO BANCÁRIO JUROS REMUNERATÓRIOS Os negócios bancários estão sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, inclusive quanto aos juros remuneratórios; a abusividade destes, todavia, só pode ser declarada, caso a caso, à vista de taxa que comprovadamente discrepe, de modo substancial, da média do mercado na praça do empréstimo, salvo se justificada pelo risco da operação. Recurso Especial conhecido e parcialmente provido?" (STJ REsp. 736.354/RS 3ª T. Rel. Min. Ari Pargendler DJU 06.02.2006). Ademais, o STJ por meio do enunciado 382 já pacificou que: "A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade?". Registre-se, por oportuno, que a limitação constitucional do art.192, § 3º, da CF, está superada pela EC n.40, que suprimiu do ordenamento constitucional o referido dispositivo. Trata-se, aliás, de matéria sumulada pelo STF, por meio da súmula vinculante nº 7, assim redigida: "A norma do §3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar?". Portanto, não prospera o pleito revisional do autor alusivo

à taxa de juros praticada no contrato em análise. De outro ângulo, as questões relativas à abusividade da cobrança da taxa de abertura de crédito (TAC), taxa de emissão de boleto (TEC), taxa de registro do contrato e dos serviços de terceiro merecem ser recepcionadas, uma vez que atribui ao polo mais fraco da relação o dever de arcar com despesa que é decorrente de atividade própria da financeira. Neste rumo, confira-se a orientação jurisprudencial do TJPR: "AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. TAC, TEC, SERVIÇOS DE TERCEIROS E CUSTO COM REGISTRO. ENCARGOS ADMINISTRATIVOS QUE NÃO PODEM SER REPASSADOS AO CONSUMIDOR. ENTENDIMENTO DOMINANTE NA CORTE. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO." (TJPR 17ª C.Cível AC 856894-7/01 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba Rel.: Des. Mário Jorge Unânime J. 09.05.2012). "AÇÃO REVISIONAL - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - PROCEDÊNCIA PARCIAL EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO - INCONFORMISMO - APELAÇÃO CÍVEL - TARIFAS DE ABERTURA DE CRÉDITO, EMISSÃO DE BOLETO, DE SERVIÇO DE TERCEIROS E DE REGISTRO - CLÁUSULAS ABUSIVAS - TRANSFERÊNCIA AO CONSUMIDOR DE CUSTOS INERENTES AO NEGÓCIO - ART. 52, XII DO CDC - COBRANÇA DE VALORES INDEVIDOS QUE DEVEM SER RESTITUÍDOS SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. 1. "Já decidi a Corte que àquele que recebeu o que não era devido, cabe fazer a restituição, sob pena de enriquecimento sem causa, pouco relevando a prova do erro no pagamento, em caso de contrato de abertura de crédito" (STJ, REsp 505734/MA, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, j. 20/05/2003, DJ 23/06/03). 2. Há abusividade na cobrança de tarifas de abertura de crédito (TAC), de emissão de boleto bancário (TEC), de serviço de terceiros e de registro. 3. Recurso conhecido e desprovido." (18ª CC, Apelação Cível nº 677.467-6, Rel. Des. Ruy Muggiati, julgado em 18.08.2010). Quanto à cobrança de comissão de permanência, o entendimento jurisprudencial consolidado pela súmula 294 do STJ é no sentido de que é lícita quando observada a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Entretanto, o que não se admite é a cobrança da comissão de permanência cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária ou multa contratual. A respeito: "AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. TARIFA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS BANCÁRIOS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. 1.- É admitida a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência nos contratos bancários, à taxa de mercado, desde que (i) pactuada, (ii) cobrada de forma exclusiva - ou seja, não cumulada com outros encargos moratórios, remuneratórios ou correção monetária - e (iii) que não supere a soma dos seguintes encargos: taxa de juros remuneratórios pactuada para a vigência do contrato; juros de mora; e multa contratual. (...)?" (STJ, AgRg no AREsp 75.217/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16.02.2012, DJe 12.03.2012). "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. CARTÃO DE CRÉDITO. (...) 3. Admite-se a comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, à taxa média dos juros de mercado, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ), desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual. Afastamento da comissão de permanência pela verificação de cumulação com multa contratual e juros moratórios. 4. Agravo regimental não provido com aplicação de multa?" (STJ, AgRg no REsp 1142414/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 11.10.2011, DJe 18.10.2011). No caso em tela, a cláusula 17ª do contrato de fls.33/34, estabelece que na hipótese de inadimplência incidirá sobre o valor do débito a comissão de permanência e multa. Desta forma, tenho que deve ser afastada a cobrança da comissão de permanência no contrato de financiamento pela impossibilidade de sua incidência cumulada com outros encargos de mora e, em substituição deverá ser aplicado o INPC, pois é o índice que melhor reflete a desvalorização da moeda, permanecendo inalterada a incidência da multa contratual. A respeito: "AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS DA MORA. IMPOSSIBILIDADE. SUBSTITUIÇÃO PELO INPC. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Correta a decisão objurgada, ao afastar na espécie a cobrança da comissão de permanência como fator de correção monetária, substituindo-a pelo INPC, uma vez que, segundo a jurisprudência, se trata do índice que melhor reflete a variação da inflação, mantida a aplicação dos juros moratórios e da multa. 2. Agravo regimental improvido?" (AgRg no Ag 838.170/GO, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 18/12/2007, DJ 11/02/2008, p. 1). No que tange à cobrança de juros capitalizados é argumento que se mostra desprovido de consistência jurídica suficiente a demandar a modificação da forma de incidência dos juros pactuados no contrato de financiamento, pelo simples fato de que as prestações foram avençadas em valor fixo. Em tais casos não se pode concluir que o consumidor foi ludibriado ou surpreendido com um valor que desconhecia, pois o que o atraiu à adesão do contrato foi o valor das prestações que assumiria e não a taxa de juros ou sua forma de incidência. Ademais, não se pode admitir que ele simplesmente aceite as condições do contrato para depois discutir a sua forma de indexação. Este comportamento contraditório (venire contra factum proprium) implicaria, ao meu sentir, na violação à boa-fé objetiva que deve nortear todas as relações contratuais, inclusive aquelas abrangidas pelas regras do CDC. Neste sentido, a questão é abordada com meridiana clareza em decisão do TJPR: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. APELAÇÃO. AÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO. INOVAÇÃO RECURSAL. INCIDÊNCIA DO ART. 478, CCB E MANUTENÇÃO DA POSSE. MATÉRIA NÃO SUBMETIDA AO

CRIVO DO CONTRADITÓRIO E AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO EM PRIMEIRO GRAU. RECURSO NÃO CONHECIDO EM PARTE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTRATO POR PARCELAS FIXAS. CÁLCULO DOS JUROS. FASE PRÉ-CONTRATUAL. PREÇO CERTO E DETERMINADO. LEGALIDADE. "VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM". BOA-FÉ CONTRATUAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. PACTUAÇÃO EXPRESSA. ENCARGOS MORATÓRIOS. CUMULAÇÃO INDEVIDA. AFASTAMENTO. REPETIÇÃO DO INDEBITO. POSSIBILIDADE. COBRANÇA DE ENCARGOS ILEGAIS. VEDAÇÃO AO PRINCÍPIO DO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. CADASTRO DE RESTRIÇÃO DE CRÉDITO. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR INADIMPLENTE. IMPOSSIBILIDADE IN CASU. MAUTENÇÃO DOS EFEITOS DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido. (...). 2. Capitalização de juros - Financiamento por parcelas fixas. Diferentemente do que geralmente ocorre nos demais contratos bancários, no contrato sob análise, o cálculo dos juros realizado pela instituição financeira ocorreu ainda antes da assinatura do instrumento, em fase pré-contratual. Por essa razão, a capitalização de juros supostamente utilizada teria incidido unicamente na elaboração da proposta da instituição, a qual, declaração unilateral de vontade que é, não se condiciona pela vedação legal, mesmo porque não é apta para gerar obrigações para o consumidor. Do cálculo realizado na proposta, estipulou-se um preço certo e determinado, insuscetível de variações futuras. (...) (TJPR - 15ª C. Cível - AC 0701724-3 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Jurandyr Souza Junior - Unânime - J. 20.10.2010). Desse modo, em face do conhecimento prévio e aceitação do autor por livre vontade ao valor das prestações do financiamento ao qual aderiu, tenho que deve ser mantida a forma de incidência dos juros pactuados no contrato de financiamento. Portanto, os valores cobrados a título de taxa de abertura de crédito, taxa de emissão de boleto, taxa de registro do contrato e de serviços de terceiros devem ser expurgados do débito atribuído ao autor, que tem direito, também, à restituição da quantia apurada a este título. Todavia, o excesso deve ser restituído não em dobro como pleiteia a inicial, mas na forma simples, em razão da falta de prova de má-fé por parte da instituição financeira. A propósito: ?AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO E AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - JULGAMENTO EM CONJUNTO - CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - JUROS REMUNERATÓRIOS - PREVALÊNCIA DA TAXA MENSAL PACTUADA - ABUSIVIDADE INDEMONSTRADA - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL - REPETIÇÃO DO INDEBITO EM DOBRO IMPOSSIBILIDADE - NÃO COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ DO FORNECEDOR - SENTENÇA MANTIDA. (...) 2. "A declaração de ilegalidade da cobrança com base em cláusulas contratuais não ensina a repetição em dobro do indébito, diante da inequívoca ausência de má-fé. VII. Agravo desprovido." (STJ, AgRg no REsp 1107817/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 19.05.09). 3. Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido? (TJPR - 18ª C. Cível - AC 0643351-8 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Ruy Muggiati - Unânime - J. 05.05.2010). Pondere-se, entretanto, que o excesso reconhecido nesta decisão não tem o efeito de transferir a mora para a instituição financeira, como pleiteia a inicial, pois para que ocorra o afastamento da mora do devedor é necessário que o encargo ilegalmente exigido resulte em majoração substancial da dívida, o que não acontece nos autos. III DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo procedentes em parte os pedidos constantes da inicial, na forma do art. 269, I, do CPC, para: a) ordenar a exclusão da comissão de permanência do cômputo do débito do autor, devendo, em substituição, ser aplicado o INPC, mantida a incidência da multa contratual; b) determinar a exclusão das taxa de abertura de crédito, de emissão de boleto, de registro de contrato e serviços de terceiros do débito do autor. Condene, ainda, a ré à restituição simples dos valores pagos em desconformidade com esta decisão, atualizados por correção monetária (INPC-IBGE) a partir das datas dos desembolsos e juros de mora legais contados da citação (CC, art. 406). Lembre-se que a liquidação desse valor deverá ser apurada mediante simples cálculo do credor, na oportunidade do cumprimento à regra do art. 475-B do CPC. Esclareça-se que o confronto entre débitos e créditos poderá ser dirimido em sede de compensação efetivada entre as partes. Tendo em conta a sucumbência recíproca e a sua proporção, as custas processuais devem ser rateadas em 30% para o autor e 70% para a ré. No tocante aos honorários advocatícios, já considerando a compensação em face da sucumbência recíproca, e, levando em conta a proporção respectiva, condene a ré ao pagamento do valor de R\$800,00 (oitocentos reais) ao patrono do autor por apreciação equitativa (CPC, art.20, § 4o). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 17 de maio de 2012. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura Juiz de Direito -Advs. ANA PAULA ALMEIDA DE SOUZA KERBER, CAROLINE MITIE IWAMA, JAQUELINE ROMANIN e NELSON PILLA FILHO.-

51. REVISAO CONT. C/C CONSIG.PGTO-0046871-79.2010.8.16.0014-CÍCERA DA COSTA x BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANC. INVESTIMENTO- Autos nº 46871/2010 Ação Revisional c/c Consignação em Pagamento. Autora: Cícera da Costa. Ré: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. I RELATÓRIO Alega a autora, em síntese, que firmou com a ré um contrato de financiamento para aquisição de um veículo, sendo o preço avençado em 48 parcelas fixas. Reaça que o valor das prestações foi dimensionado de maneira ilegal, computando-se juros remuneratórios abusivos, taxa de abertura de crédito, taxa de registro de contrato, serviços de terceiro, comissão de permanência cumulada com encargos de mora e juros capitalizados. Pede, então, a revisão do valor do financiamento para o expurgo dos abusos mencionados e a repetição dobrada do indébito, embasando sua pretensão nas regras do Código de Defesa do Consumidor. Em sede de tutela

antecipada, pleiteia que seja autorizado o depósito judicial do valor incontroverso, que seja determinado à ré que se abstenha de inscrever o nome da autora em órgãos de proteção ao crédito e que a autora seja mantida na posse do bem. Os pedidos de antecipação dos efeitos da tutela foram parcialmente deferidos, para autorizar o depósito judicial do valor incontroverso sem afastar os efeitos da mora (fls. 42), em decisão não atacada por agravo. A ré ofertou contestação (fls. 47/66), arguindo em tema de preliminar falta de interesse de agir. No mérito, defende a inaplicabilidade do CDC em relação à taxa de juros e a outros encargos financeiros, a previsão contratual da aplicação isolada da comissão de permanência e a legalidade da indexação do contrato em todos os índices e encargos livremente pactuados, razão pela qual os pleitos da autora seriam improcedentes. Em réplica (fls. 70/88), a autora refuta os termos da contestação e reitera, em linhas gerais, os argumentos já expendidos na inicial. Consultadas sobre a possibilidade de acordo e suas pretensões probatórias (fls. 88-v), as partes não se manifestaram a respeito. Anunciado o julgamento antecipado da lide (fls.89), retornaram-me os autos conclusos para sentença. II FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria em debate é de direito e não é necessária a produção de outras provas além da documental já encartada ao processo. De partida, não prospera a alegada falta de interesse de agir sugerida pela ré, pois a redução do valor da multa contratual e dos juros de mora não faz parte do pedido revisional. Ultrapassada a defesa indireta, passo ao exame do mérito e, neste campo, tenho que são parcialmente procedentes os pedidos da autora. Com efeito, a autora almeja com base no Código de Defesa do Consumidor e no art. 157 do CC a revisão de um contrato de financiamento firmado com a ré, pois sustenta que as parcelas do contrato foram dimensionadas de maneira ilegal em razão da cobrança de juros remuneratórios superiores a 01% ao mês e capitalizados, taxa de abertura de crédito (TAC), taxa de registro de contrato, serviços de terceiro e comissão de permanência cumulada com outros encargos moratórios. A ré, por seu turno, defende a legalidade de todos os índices e encargos utilizados na indexação do contrato. Pois bem. Quanto à ocorrência de lesão prevista no art.157 do CC, é argumento que não se sustenta, pois não há prova de que a ré tenha obtido proveito exagerado ou que a autora tenha se obrigado ao pagamento de empréstimo em quantia manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta em razão da premente necessidade ou inexperiência. Sobre o tema: ?APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - LESÃO CONTRATUAL (ARTIGO 157, DO CÓDIGO CIVIL) - INOCORRÊNCIA NA ESPÉCIE DOS AUTOS - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE O APELANTE ASSUMIU PRESTAÇÃO MANIFESTAMENTE DESPROPORCIONAL E DE QUE HOUVE PROVEITO EXAGERADO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DECORRENTE DE MÁ-FÉ (...) (TJPR - 16ª C. Cível - AC 0445841-1 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Renato Naves Barcellos - Unânime - J. 27.02.2008). Por outro lado, a incidência do Código de Defesa do Consumidor às operações bancárias já está sedimentada no enunciado da súmula 297 do STJ, que dispõe: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras." Todavia, a alegação genérica de que a abusividade da taxa de juros afronta as regras do CDC não merece acolhida, pois os juros contratados em 1,60% ao mês (fls. 32) a toda evidência não discrepam das taxas praticadas no mercado financeiro. Sobre o tema: ? DIREITO COMERCIAL EMPRÉSTIMO BANCÁRIO JUROS REMUNERATÓRIOS Os negócios bancários estão sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, inclusive quanto aos juros remuneratórios; a abusividade destes, todavia, só pode ser declarada, caso a caso, à vista de taxa que comprovadamente discrepe, de modo substancial, da média do mercado na praça do empréstimo, salvo se justificada pelo risco da operação. Recurso Especial conhecido e parcialmente provido? (STJ REsp. 736.354/RS 3ª T. Rel. Min. Ari Pargendler DJU 06.02.2006). Ademais, o STJ por meio do enunciado 382 já pacificou que: ?A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade?. Registre-se, por oportuno que a limitação constitucional do art.192, § 3º, da CF, está superada pela EC n.40, que suprimiu o ordenamento constitucional o referido dispositivo. Trata-se, aliás, de matéria sumulada pelo STF, por meio da súmula vinculante nº 7, assim redigida: ?A norma do §3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar?. Portanto, não prospera o pleito revisional da autora alusivo à taxa de juros praticada no contrato em análise. De outro ângulo, as questões relativas à abusividade da cobrança da taxa de abertura de crédito, de registro do contrato e dos serviços de terceiro merecem ser recepcionadas, uma vez que atribui ao polo mais fraco da relação o dever de arcar com despesa que é decorrente de atividade própria da financeira. Neste rumo, confira-se a orientação jurisprudencial do TJPR: ?AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. TAC, TEC, SERVIÇOS DE TERCEIROS E CUSTO COM REGISTRO. ENCARGOS ADMINISTRATIVOS QUE NÃO PODEM SER REPASSADOS AO CONSUMIDOR. ENTEDIMENTO DOMINANTE NA CORTE. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.? (TJPR 17ª C. Cível AC 856894-7/01 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba Rel.: Des. Mário Helton Jorge Unânime J. 09.05.2012). "AÇÃO REVISIONAL - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - PROCEDÊNCIA PARCIAL EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO - INCONFORMISMO - APELAÇÃO CÍVEL - TARIFAS DE ABERTURA DE CRÉDITO, EMISSÃO DE BOLETO, DE SERVIÇO DE TERCEIROS E DE REGISTRO - CLÁUSULAS ABUSIVAS - TRANSFERÊNCIA AO CONSUMIDOR DE CUSTOS INERENTES AO NEGÓCIO - ART. 52, XII DO CDC - COBRANÇA DE VALORES INDEVIDOS QUE DEVEM SER RESTITUÍDOS SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. 1. "Já decidi a Corte que àquele que recebeu o que não era devido, cabe fazer a restituição, sob pena de enriquecimento sem causa, pouco relevando a prova do erro no pagamento, em caso de contrato de abertura de crédito" (STJ, REsp 505734/MA, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, j. 20/05/2003, DJ 23/06/03). 2. Há abusividade na cobrança de tarifas de

abertura de crédito (TAC), de emissão de boleto bancário (TEC), de serviço de terceiros e de registro. 3. Recurso conhecido e desprovido." (18ª CC, Apelação Cível nº 677.467-6, Rel. Des. Ruy Muggiati, julgado em 18.08.2010). Quanto à cobrança de comissão de permanência, o entendimento jurisprudencial consolidado pela súmula 294 do STJ é no sentido de que é lícita quando observada a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Entretanto, o que não se admite é a cobrança da comissão de permanência acumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária ou multa contratual. A respeito: ?AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. TARIFA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS BANCÁRIOS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. 1.- É admitida a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência nos contratos bancários, à taxa de mercado, desde que (i) pactuada, (ii) cobrada de forma exclusiva - ou seja, não cumulada com outros encargos moratórios, remuneratórios ou correção monetária - e (iii) que não supere a soma dos seguintes encargos: taxa de juros remuneratórios pactuada para a vigência do contrato; juros de mora; e multa contratual. (...) (STJ, AgRg no REsp 75.217/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16.02.2012, DJe 12.03.2012). ? AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. CARTÃO DE CRÉDITO. (...) 3. Admite-se a comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, à taxa média dos juros de mercado, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ), desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual. Afastamento da comissão de permanência pela verificação de cumulação com multa contratual e juros moratórios. 4. Agravo regimental não provido com aplicação de multa? (STJ, AgRg no REsp 1142414/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 11.10.2011, DJe 18.10.2011). No caso em tela, a cláusula 17ª do contrato de fls.32/33, estabelece que na hipótese de inadimplência incidirá sobre o valor do débito comissão de permanência e multa. Desta forma, tenho que deve ser afastada a cobrança da comissão de permanência no contrato de financiamento pela impossibilidade de sua incidência cumulada com outros encargos de mora e, em substituição deverá ser aplicado o INPC, pois é o índice que melhor reflete a desvalorização da moeda, permanecendo inalterada a incidência da multa contratual. A respeito: ?AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS DA MORA. IMPOSSIBILIDADE. SUBSTITUIÇÃO PELO INPC. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Correta a decisão objurgada, ao afastar na espécie a cobrança da comissão de permanência como fator de correção monetária, substituindo-a pelo INPC, uma vez que, segundo a jurisprudência, se trata do índice que melhor reflete a variação da inflação, mantida a aplicação dos juros moratórios e da multa. 2. Agravo regimental improvido? (AgRg no Ag 838.170/GO, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 18/12/2007, DJ 11/02/2008, p. 1). No que tange à cobrança de juros capitalizados é argumento que se mostra desprovido de consistência jurídica suficiente a demandar a modificação da forma de incidência dos juros pactuados no contrato de financiamento, pelo simples fato de que as prestações foram avençadas em valor fixo. Em tais casos não se pode concluir que o consumidor foi ludibriado ou surpreendido com um valor que desconhecia, pois o que o atraiu à adesão do contrato foi o valor das prestações que assumiria e não a taxa de juros ou sua forma de incidência. Ademais, não se pode admitir que ele simplesmente aceite as condições do contrato para depois discutir a sua forma de indexação. Este comportamento contraditório (venire contra factum proprium) implicaria, ao meu sentir, na violação à boa-fé objetiva que deve nortear todas as relações contratuais, inclusive aquelas abrangidas pelas regras do CDC. Neste sentido, a questão é abordada com meridiana clareza em decisão do TJPR: ?PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. APELAÇÃO. AÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO. INOVAÇÃO RECURSAL. INCIDÊNCIA DO ART. 478, CCB E MANUTENÇÃO DA POSSE. MATÉRIA NÃO SUBMETIDA AO CRIVO DO CONTRADITÓRIO E AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO EM PRIMEIRO GRAU. RECURSO NÃO CONHECIDO EM PARTE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTRATO POR PARCELAS FIXAS. CÁLCULO DOS JUROS. FASE PRÉ-CONTRATUAL. PREÇO CERTO E DETERMINADO. LEGALIDADE. "VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM". BOA-FÉ CONTRATUAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. PACTUAÇÃO EXPRESSA. ENCARGOS MORATÓRIOS. CUMULAÇÃO INDEVIDA. AFASTAMENTO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. POSSIBILIDADE. COBRANÇA DE ENCARGOS ILEGAIS. VEDAÇÃO AO PRINCÍPIO DO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. CADASTRO DE RESTRIÇÃO DE CRÉDITO. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR INADIMPLENTE. IMPOSSIBILIDADE IN CASU. MAUTENÇÃO DOS EFEITOS DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido. (...). 2. Capitalização de juros - Financiamento por parcelas fixas. Diferentemente do que geralmente ocorre nos demais contratos bancários, no contrato sob análise, o cálculo dos juros realizado pela instituição financeira ocorreu ainda antes da assinatura do instrumento, em fase pré-contratual. Por essa razão, a capitalização de juros supostamente utilizada teria incidido unicamente na elaboração da proposta da instituição, a qual, declaração unilateral de vontade que é, não se condiciona pela vedação legal, mesmo porque não é apta para gerar obrigações para o consumidor. Do cálculo realizado na proposta, estipulou-se um preço certo e determinado, insuscetível de variações futuras. (...) (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0701724-3 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Jurandyr Souza Junior - Unânime - J.

20.10.2010). Desse modo, em face do conhecimento prévio e aceitação da autora por livre vontade ao valor das prestações do financiamento ao qual aderiu, tenho que deve ser mantida a forma de incidência dos juros pactuados no contrato de financiamento. Portanto, os valores cobrados a título de taxa de abertura de crédito, de taxa de registro do contrato e de serviços de terceiros devem ser expurgados do débito atribuído à autora, que tem direito, também, à restituição da quantia apurada a este título. Todavia, o excesso deve ser restituído não em dobro como pleiteia a inicial, mas na forma simples, em razão da falta de prova de má-fé por parte da instituição financeira. A propósito: ?AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO E AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - JULGAMENTO EM CONJUNTO - CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - JUROS REMUNERATÓRIOS - PREVALÊNCIA DA TAXA MENSAL PACTUADA - ABUSIVIDADE INDEMONSTRADA - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL - REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO IMPOSSIBILIDADE - NÃO COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ DO FORNECEDOR - SENTENÇA MANTIDA. (...) 2. "A declaração de ilegalidade da cobrança com base em cláusulas contratuais não enseja a repetição em dobro do indébito, diante da inequívoca ausência de má-fé. VII. Agravo desprovido." (STJ, AgRg no REsp 1107817/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 19.05.09). 3. Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido? (TJPR - 18ª C.Cível - AC 0643351-8 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Ruy Muggiati - Unânime - J. 05.05.2010). Pondere-se, entretanto, que o excesso reconhecido nesta decisão não tem o efeito de transferir a mora para a instituição financeira, como pleiteia a inicial, pois para que ocorra o afastamento da mora do devedor é necessário que o encargo ilegalmente exigido resulte em majoração substancial da dívida, o que não acontece nos autos. III DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo procedentes em parte os pedidos constantes da inicial, na forma do art. 269, I, do CPC, para: a) ordenar a exclusão da comissão de permanência do cômputo do débito da autora, devendo, em substituição, ser aplicado o INPC, mantida a incidência da multa; b) determinar a exclusão da taxa de abertura de crédito do débito da autora, da taxa de registro de contrato e do valor referente a serviços de terceiros. Condono, ainda, a ré à restituição simples dos valores pagos em desconformidade com esta decisão, atualizados por correção monetária (INPC-IBGE) a partir das datas dos desembolsos e juros de mora legais contados da citação (CC, art. 406). Lembre-se que a liquidação desse valor deverá ser apurada mediante simples cálculo da credora, na oportunidade do cumprimento à regra do art. 475-B do CPC. Esclareça-se que o confronto entre débitos e créditos poderá ser dirimido em sede de compensação efetivada entre as partes. Tendo em conta a sucumbência recíproca e a sua proporção, as custas processuais devem ser rateadas em 30% para a autora e 70% para a ré. No tocante aos honorários advocatícios, já considerando a compensação em face da sucumbência recíproca, e, levando em conta a proporção respectiva, condono a ré ao pagamento do valor de R\$800,00 (oitocentos reais) ao patrono da autora por apreciação equitativa (CPC, art.20, § 4o). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 17 de maio de 2012. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura Juiz de Direito - Adv. ANA PAULA ALMEIDA DE SOUZA KERBER, CAROLINE MITIE IWAMA, JAQUELINE ROMANIN, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e NELSON PILLA FILHO-.

52. REVISAO CONT. C/C CONSIG.PGTO-0049067-22.2010.8.16.0014-ANDRÉ LUIS SILVÉRIO x HSBC LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- Autos nº 49067/2010 Ação de Revisão de Contrato c/c Consignação em Pagamento. Autor: André Luis Silvério. Ré: HSBC Leasing Arrendamento Mercantil S.A. I RELATÓRIO Alega o autor, em síntese, que firmou com a ré um contrato de arrendamento mercantil, cujo preço foi avençado em 36 parcelas fixas. Sustenta que o valor das prestações foi dimensionado de maneira ilegal em razão da cobrança de juros remuneratórios abusivos e capitalizados, taxa de emissão de boleto, taxa de abertura de cadastro e comissão de permanência cumulada com outros encargos de mora. Pede, então, a revisão do valor das parcelas para o expurgo dos abusos mencionados e o afastamento da mora, além da repetição dobrada do indébito ou a compensação dos valores pagos com eventual débito existente, embasando sua pretensão nas regras do Código de Defesa do Consumidor. Em sede de tutela antecipada, requer a quitação das parcelas vincendas, a devolução do saldo deduzido das parcelas vincendas e a consignação do valor que entende correto. O pedido de tutela antecipada foi indeferido, sendo por outro lado, autorizado o depósito do valor incontroverso, sem afastar os efeitos da mora (fls.71). Contra esta decisão, o autor interpôs agravo de instrumento (fls. 73/108), sendo a decisão reformada parcialmente, para permitir que o depósito no valor sugerido pela autora, tem o efeito de afastar a mora (fls. 226/230). A ré ofertou contestação (fls.110/142), onde sustenta que as partes celebraram um contrato de arrendamento mercantil, ponderando que as parcelas foram fixadas em valores corretos e computados de acordo com a legislação aplicável à espécie, realçando, inclusive, a inexistência de juros na forma capitalizada. Em réplica (fls.180/225), o autor refuta os termos da contestação e reitera, em linhas gerais, os argumentos já expendidos na inicial. Consultadas as partes sobre a possibilidade de acordo e suas pretensões probatórias (fls.225-v), o réu pleiteou pelo julgamento do feito no estado em que se encontra (fls. 232). Anunciada a hipótese de julgamento antecipado da lide (fls. 234), vieram-me os autos conclusos. II FUNDAMENTAÇÃO Ao exame dos autos, tenho que o pedido de revisão de contrato bancário formulado pelo autor comporta parcial acolhimento. Com efeito, a petição inicial insurge-se contra a cobrança de juros remuneratórios abusivos e capitalizados, taxa de emissão de boleto, taxa de abertura de cadastro e comissão de permanência cumulada com outros encargos de mora. Entretanto, não há falar em cobrança de juros remuneratórios abusivos e capitalizados, pois no contrato de arrendamento mercantil não são cobrados juros remuneratórios propriamente ditos, mas sim, uma contraprestação fixa pelo uso e

gozo do bem, sobre a qual só haverá incidência de juros na hipótese de mora ou inadimplência. Neste sentido: ?APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. 1. QUESTIONAMENTO DOS EFEITOS EM QUE A APELAÇÃO FOI RECEBIDA. VIA INADEQUADA. 2. JUROS REMUNERATÓRIOS. (...) 2. O contrato de arrendamento mercantil (leasing) tem como uma de suas características serem altas as prestações, pois se leva em conta o valor do bem e a remuneração do seu uso e gozo pelo arrendatário, de modo que, ao pagar uma prestação, o arrendatário paga uma parte do valor do bem e uma parte do arrendamento propriamente dito. É por isso que nesse tipo de operação não se estipulam juros remuneratórios, mesmo porque o valor das contraprestações é fixo e não sofre alteração durante o período de vigência do contrato, a não ser que haja mora ou inadimplência. De tal modo, impossível a discussão de taxa de juros e anatocismo neste contrato, eis que não havendo juros explícitos o que existe é o preço, sobre o qual não existe nenhuma limitação legal. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO? (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0629304-7 - Foro Regional de Colombo da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Hayton Lee Swain Filho - Unânime - J. 25.11.2009). ? APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL DE CONTRATO E REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ARRENDAMENTO MERCANTIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. VRG E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA À TAXA DE MERCADO. MATÉRIA NÃO DEBATIDA NOS AUTOS. NÃO CONHECIMENTO. JUROS ABUSIVOS E CAPITALIZAÇÃO. DESCABIMENTO. JUROS NÃO CONTRATADOS. 1. Não se conhece de matéria que não foi deduzida na inicial e nem julgada na sentença, por constituir-se em indevida inovação recursal. 2. Não contratados juros remuneratórios, mas taxa de arrendamento que leva em conta os custos administrativos, impostos, riscos do contrato, o desgaste do bem e o lucro, não se pode falar em capitalização. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E NÃO PROVIDO? (TJPR - 17ª C.Cível - AC 808721-2 - Londrina - Rel.: Osvaldo Nallim Duarte - Unânime - J. 14.03.2012). De outro ângulo, a questão relativa à abusividade da cobrança das taxas de análise de crédito (TAC) e de emissão de boleto bancário (TEC) merece ser recepcionada, uma vez que atribui ao polo mais fraco da relação o dever de arcar com despesa que é decorrente de atividade própria da financeira. Neste rumo, confira-se a orientação jurisprudencial do TJPR: ?PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (ARRENDAMENTO MERCANTIL). POSSIBILIDADE DE REVISÃO, INDEPENDENTEMENTE DE EVENTUAL "IMPREVISIBILIDADE" (ART. 6º, V, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR). COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE DA COBRANÇA ISOLADA DESDE QUE SEU PERCENTUAL NÃO SEJA SUPERIOR À SOMA DOS ENCARGOS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS PREVISTOS NO CONTRATO. TAC E TEC. IMPOSSIBILIDADE. ENCARGOS QUE NÃO PODEM SER TRANSFERIDOS AO CONSUMIDOR. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PROVA DO ERRO. DESNECESSIDADE. REPETIÇÃO EM DOBRRO DOS VALORES PAGOS A MAIOR. DESCABIMENTO. ENCARGOS PREVISTOS NO CONTRATO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. REPETIÇÃO SIMPLES. SUCUMBÊNCIA READEQUADA. RECURSO PROVIDO EM PARTE?. (TJPR - 17ª C.Cível - AC 774434-7 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Mário Helton Jorge - Rel.Desig. p/ o Acórdão: Des. Mário Helton Jorge - Unânime - J. 29.06.2011) Quanto à cobrança de comissão de permanência, o entendimento jurisprudencial consolidado pela súmula 294 do STJ é no sentido de que é lícita quando observada a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Entretanto, o que não se admite é a cobrança da comissão de permanência cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária ou multa contratual. A respeito: ?AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. TARIFA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS BANCÁRIOS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. 1.- É admitida a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência nos contratos bancários, à taxa de mercado, desde que (i) pactuada, (ii) cobrada de forma exclusiva - ou seja, não cumulada com outros encargos moratórios, remuneratórios ou correção monetária - e (iii) que não supere a soma dos seguintes encargos: taxa de juros remuneratórios pactuada para a vigência do contrato; juros de mora; e multa contratual. (...) (STJ, AgRg no AREsp 75.217/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJe 12.03.2012). ?AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. CARTÃO DE CRÉDITO. (...) 3. Admite-se a comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, à taxa média dos juros de mercado, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ), desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual. Afastamento da comissão de permanência pela verificação de cumulação com multa contratual e juros moratórios. 4. Agravo regimental não provido com aplicação de multa? (STJ, AgRg no REsp 1142414/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 11/10/2011, DJe 18.10.2011). No caso em tela, a cláusula 21.1 das condições gerais do contrato (fls. 176), estabelece que na hipótese de inadimplência incidirá sobre o valor do débito comissão de permanência, juros de mora e multa. Desta forma, tenho que deve ser afastada a cobrança da comissão de permanência no contrato de arrendamento mercantil pela impossibilidade de sua incidência cumulada com outros encargos de mora e, em substituição deverá ser aplicado o INPC, pois é o índice que melhor reflete a desvalorização da moeda, permanecendo inalterada a incidência dos juros moratórios e multa contratual. A respeito: ?AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS DA MORA. IMPOSSIBILIDADE. SUBSTITUIÇÃO PELO INPC. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Correta a decisão

objurgada, ao afastar na espécie a cobrança da comissão de permanência como fator de correção monetária, substituindo-a pelo INPC, uma vez que, segundo a jurisprudência, se trata do índice que melhor reflete a variação da inflação, mantida a aplicação dos juros moratórios e da multa. 2. Agravo regimental improvido? (AgRg no Ag 838.170/GO, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 18/12/2007, DJ 11/02/2008, p. 1). Portanto, a comissão de permanência e as taxas de abertura de crédito e de emissão de boleto devem ser expurgadas do débito atribuído ao autor, que tem direito, também, à restituição simples da quantia apurada a estes títulos ou a compensação de tal valor com eventual saldo devedor remanescente. A respeito do tema: ?CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. AÇÃO REVISIONAL. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. REPETIÇÃO AO INDÉBITO. RESTITUIÇÃO SIMPLES DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. SUCUMBÊNCIA RÉCIPROCA. CUSTAS E HONORÁRIOS RATEADOS NA MESMA PROPORÇÃO ENTRE AS PARTES. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 4. Não comprovada a má-fé, a repetição do indébito deve ser calculada de forma simples, afastando a incidência do art. 42 do CDC?.(TJPR - 17ª C.Cível - AC 0667411-1 - Barracão - Rel.: Des. Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 02.06.2010) Pondere-se, entretanto, que não é possível a descaracterização da mora contratual do devedor, pois embora a consignação em pagamento pretendida pelo autor tenha sido deferida em sede de agravo de instrumento (fls.226/230), não consta nos autos prova de qualquer depósito dos valores que o autor entendia como incontroversos, nem das parcelas que estavam vencendo no curso do processo. Neste sentido, aliás, confira o seguinte julgado: "CONTRATO DE MÚTUO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA.AÇÃO REVISIONAL. PEDIDO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. AUSÊNCIA DE EXPRESSA PACTUAÇÃO. APLICAÇÃO DE JUROS SIMPLES. TAXA FIXADA NO CONTRATO MANTIDA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA QUE POSSUI A MESMA NATUREZA DE JUROS MORATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA E MULTA. POSICIONAMENTO PACÍFICO DO STJ. AFASTAMENTO DA CUMULAÇÃO. COBRANÇA PERMITIDA DE ACORDO COM A TAXA MÉDIA DE MERCADO ESTIPULADA PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL, LIMITADA AO PERCENTUAL CONTRATADO. MORA NÃO DESCARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE DEPÓSITOS DAS PRESTAÇÕES. RESP. 1.061.530-RS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM VALOR DEMASIADAMENTE ELEVADO. MINORAÇÃO. REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. (...) 4. Não é razoável reconhecer a descaracterização da mora quando o devedor fiduciante sequer promoveu o depósito das prestações pelo valor que entende devido? (TJPR 17ª C. Cível AC 0777304-6 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Lauri Caetano da Silva Unânime J. 13.07.2011). III DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo procedentes em parte os pedidos constantes da inicial na forma do art. 269, I, do CPC, para: a) ordenar a exclusão da comissão de permanência do cômputo do débito do autor, devendo, em substituição, ser aplicado o INPC, mantida a incidência dos juros de mora e da multa; b) determinar a exclusão das taxas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de boleto (TEC) do débito do autor. Condeno ainda a ré à restituição simples dos valores pagos em desconformidade com esta decisão, atualizados por correção monetária (INPC-IBGE) a partir das datas dos desembolsos e juros de mora legais contados da citação (CC, art. 406). Lembre-se que a liquidação desse valor deverá ser apurada mediante simples cálculo do credor, na oportunidade do cumprimento à regra do art. 475-B do CPC. Esclareça-se que o confronto entre débitos e créditos poderá ser dirimido em sede de compensação efetivada entre as partes. Considerando a sucumbência recíproca e a sua proporção, as custas processuais devem ser rateadas na proporção de 60% para o autor e 40% para a ré. No tocante aos honorários advocatícios, já considerando a compensação em face da sucumbência recíproca, e, levando em conta a proporção respectiva, condeno o autor ao pagamento do valor de R\$800,00 (oitocentos reais) ao patrono da ré, por apreciação equitativa (CPC, art.20, § 4o). Considerando, todavia, que o autor é beneficiário de gratuidade processual, fica isento do pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a hipótese do art.12 da Lei nº 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 11 de maio de 2012. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura Juiz de Direito -Adv. LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS, LUCIANA GIOIA e KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN-.

53. COBRANÇA (DPVAT)-0049274-21.2010.8.16.0014-ANTONINHO ALTEMIO GLEN x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- CONCLUSÃO Aos 17 de maio de 2012, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, Dr. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão AUTOS Nº.49274/2010 HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo formulado pelas partes (fls.107/108), nestes autos de AÇÃO DE COBRANÇA (DPVAT), autuada sob nº.49274/2010, em que ANTONINHO ALTEMIO GLEN move contra MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A, extinguindo, por conseguinte, o processo, com resolução do mérito, nos moldes do Artigo 269, inciso III, do CPC. Custas satisfeitas. Homologo nessa mesma oportunidade a desistência do prazo recursal pleiteada. Certifique-se, baixando-se junto à distribuição e arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 17 de maio de 2012. LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA Juiz de Direito RECEBIMENTO Aos \_\_\_\_\_ recebi estes autos do MM. Juiz. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão-Adv. ROBSON SAKAI GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.-.

54. COBRANÇA (DPVAT)-0049288-05.2010.8.16.0014-CLAUDEMIR NASCIMENTO DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A-

**CONCLUSÃO** Aos 17 de maio de 2012, faça estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, Dr. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura. VANDECIR DOS REIS LOUÇAO Escrivão AUTOS Nº.49288/2010 HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo formulado pelas partes (fls.119/120), nestes autos de AÇÃO DE COBRANÇA (DPVAT), autuada sob nº.49288/2010, em que CLAUDEMIR NASCIMENTO DA SILVA move contra MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A, extinguindo, por conseguinte, o processo, com resolução do mérito, nos moldes do Artigo 269, inciso III, do CPC. Custas satisfeitas. Homologo nessa mesma oportunidade a desistência do prazo recursal pleiteada. Certifique-se, baixando-se junto à distribuição e arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 17 de maio de 2012. LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA Juiz de Direito RECEBIMENTO Aos \_\_\_\_\_ recebi estes autos do MM. Juiz. VANDECIR DOS REIS LOUÇAO Escrivão-Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

55. REVISAO CONT. C/C CONSIG.PGTO-0049779-12.2010.8.16.0014-RONALDO SAVIAN JOVIDI x BANCO SCHAHIN S/A- Autos nº 49779/2011 Ação Revisional c/c Consignação em Pagamento. Autor: Ronaldo Savian Jovidi. Réu: Banco Chain S/A. I RELATÓRIO Alega o autor, em síntese, que firmou com a ré um contrato de financiamento para aquisição de um veículo, sendo o preço avençado em 36 parcelas fixas. Realça que o valor das prestações foi dimensionado de maneira ilegal, computando-se juros remuneratórios abusivos, taxa de abertura de crédito, taxa de emissão de boleto bancário, taxa de registro de contrato, serviços de terceiro, tarifa de cobrança, IOF, comissão de permanência cumulada com encargos de mora e juros capitalizados. Pede, então, a revisão do contrato para o expurgo dos abusos mencionados, a repetição dobrada do indébito, a compensação destes valores com eventual saldo devedor remanescente e o reconhecimento da mora creditoris, embasando sua pretensão nas regras do Código de Defesa do Consumidor e no art. 157 do CC. Em sede de tutela antecipada, pleiteia que seja autorizado o depósito judicial do valor incontroverso, que seja determinado ao réu que se abstenha de inscrever o nome do autor em órgãos de proteção ao crédito e que o autor seja mantido na posse do bem. Os pedidos de antecipação dos efeitos da tutela foram parcialmente deferidos, para autorizar o depósito judicial do valor incontroverso sem afastar os efeitos da mora (fls. 56), em decisão não atacada por agravo. O réu ofertou contestação (fls. 62/82), arguindo, no mérito, a legalidade da indexação do contrato em todos os índices e encargos livremente pactuados, a impossibilidade da repetição do indébito e da inversão do ônus da prova, razões pelas quais os pleitos do autor seriam improcedentes. Em seguida, apresentou o contrato de financiamento firmado com o autor (fls. 106/121). Intimado (141-v), o autor deixou de impugnar a resposta do réu. Consultadas sobre a possibilidade de acordo e suas pretensões probatórias (fls. 142-v), as partes se manifestaram protestando pelo julgamento antecipado da lide (fls. 147 e 148/149). Anunciado o julgamento antecipado da lide (fls.152), retornaram-me os autos conclusos para sentença. II FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria em debate é de direito e não é necessária a produção de outras provas além da documental já encartada ao processo. Ao exame dos autos, tenho que são parcialmente procedentes os pedidos do autor. Com efeito, o autor almeja com base no Código de Defesa do Consumidor e no art. 157 do CC a revisão de um contrato de financiamento firmado com o réu, pois sustenta que as parcelas do contrato foram dimensionadas de maneira ilegal em razão da cobrança de juros remuneratórios superiores a 01% ao mês e capitalizados, taxa de abertura de crédito (TAC), taxa de emissão de boleto (TEC), taxa de registro de contrato, serviços de terceiros, tarifa de compensação, IOF e comissão de permanência cumulada com outros encargos moratórios. O réu, por seu turno, defende a legalidade de todos os índices e encargos utilizados na indexação do contrato. Pois bem. Quanto à ocorrência de lesão prevista no art.157 do CC, é argumento que não se sustenta, pois não há prova de que o réu tenha obtido proveito exagerado ou que o autor tenha se obrigado ao pagamento de empréstimo em quantia manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta em razão da premente necessidade ou inexperiência. Sobre o tema: ?APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - LESÃO CONTRATUAL (ARTIGO 157, DO CÓDIGO CIVIL) - INOCORRÊNCIA NA ESPÉCIE DOS AUTOS - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE O APELANTE ASSUMIU PRESTAÇÃO MANIFESTAMENTE DESPROPORCIONAL E DE QUE HOUVE PROVEITO EXAGERADO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DECORRENTE DE MÁ-FÉ (...)? (TJPR - 16ª C.Cível - AC 0445841-1 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Renato Naves Barcellos - Unânime - J. 27.02.2008). Por outro lado, a incidência do Código de Defesa do Consumidor às operações bancárias já está sedimentada no enunciado da súmula 297 do STJ, que dispõe: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras." Todavia, a alegação genérica de que a abusividade da taxa de juros afronta as regras do CDC não merece acolhida, pois não se vislumbra juros contratados discrepantes com as taxas praticadas no mercado financeiro. Sobre o tema: ?DIREITO COMERCIAL EMPRÉSTIMO BANCÁRIO JUROS REMUNERATÓRIOS Os negócios bancários estão sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, inclusive quanto aos juros remuneratórios; a abusividade destes, todavia, só pode ser declarada, caso a caso, à vista de taxa que comprovadamente discrepe, de modo substancial, da média do mercado na praça do empréstimo, salvo se justificada pelo risco da operação. Recurso Especial conhecido e parcialmente provido? (STJ REsp. 736.354/RS 3ª T. Rel. Min. Ari Pargendler DJU 06.02.2006). Ademais, o STJ por meio do enunciado 382 já pacificou que: ?A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade?. Registre-se, por oportuno, que a limitação constitucional do art.192, § 3º, da CF, está superada pela EC n.40, que suprimiu do ordenamento constitucional o referido dispositivo. Trata-se, aliás, de matéria sumulada pelo STF, por meio da súmula vinculante nº 7, assim redigida: ?A norma do

§3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar?. Portanto, não prospera o pleito revisional do autor alusivo à taxa de juros praticada no contrato em análise. De outro ângulo, as questões relativas à abusividade da cobrança da taxa de abertura de crédito (TAC), taxa de emissão de boleto (TEC), serviços de terceiro e a taxa de registro não merecem ser recepcionadas, uma vez que não foram atribuídos ao autor, como se vê da simples leitura do boleto bancário (fl. 39) e do item ?1.1? do contrato de financiamento firmado entre as partes (fls. 106/121). Entretanto, reconhece-se a impossibilidade do repasse dos encargos administrativos do fornecedor ao consumidor, o que rotineiramente se perfaz nas taxas e tarifas contratadas. No presente caso, o contrato de financiamento prevê, em seu quadro IV (fl. 106) e cláusula 2ª (fl. 107), a incidência de Tarifa de Compensação (TC) ao valor do mútuo. Esta, por sua vez, repassa o valor referente à compensação do pagamento realizado em instituição bancária ao consumidor, operando-se, claramente, a transferência de ônus administrativo e encargo inerente à atividade do réu ao autor. Portanto, com base no artigo 51, IV, do CDC, afasto a incidência da Tarifa de Compensação, considerando abusiva a cobrança desta tarifa. Todavia, não prospera a aventada abusividade na incidência do IOF sobre as parcelas do contrato de financiamento, pois tal cobrança decorre de legislação própria (Lei n. 5143/66, regulamentada pelo Decreto n.2.219/97) e não de imposição contratual. Neste passo: ?PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. APELAÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE REPETIÇÃO E INDÉBITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE BENS. IOF IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS. TRIBUTO. LEGALIDADE. CLÁUSULA ABUSIVA. TARIFA INDEVIDA. CLÁUSULA ABUSIVA. COBRANÇA DE TARIFA DE ABERTURA DE CÉDITO TAC. ILEGALIDADE. INDÉBITO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. FORMA SIMPLES. EXEGESE DO ART. 876 DO CÓDIGO CIVIL. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. MANUTENÇÃO DO ÔNUS. (...) 2. Da cobrança do IOF. Considerando que a cobrança do IOF detém amparo legal e não depende de previsão contratual, pois advém de obrigação tributária e não de avença entre as partes, lícita sua incidência sobre as operações de crédito realizadas, não havendo que se falar em devolução. (...) (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0718387-1 - Bandeirantes - Rel.: Des. Jurandyr Souza Junior - Unânime - J. 01.12.2010). Pondere-se que o IOF é instituído pela União e a ela repassado pelo réu, que atua como mero substituto tributário. Assim, eventual pretensão de repetição desse imposto deve ser endereçada ao sujeito ativo da relação jurídica tributária. Sendo assim, não há nenhuma ilegalidade na inclusão do IOF no valor das parcelas do financiamento, pois não se dispendo o devedor a pagar o imposto no ato da contratação, a opção de financiar os recursos necessários ao seu pagamento tem como contrapartida a obrigação de pagar os juros devidos ao agente financiador, inexistindo, portanto, qualquer abusividade nesse ajuste. A respeito: ?(...) 2. Sendo o mútuo consumidor, o contribuinte do Imposto sobre Operações Financeiras IOF, admite-se conforme a praxe, que a instituição financeira, como responsável pela exação, que antecipa o recolhimento perante o Fisco, dilua o valor do tributo devido nas parcelas mensais do financiamento, incidindo sobre elas os juros remuneratórios e demais encargos, tal como admitido para o valor do capital (principal) financiado, uma vez que não se verifica qualquer abuso nesta prática. (...) (TJPR 17ª C.Cível AI 835542-8 (Decisão Monocrática) - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba Rel.: Des. Francisco Jorge J. 20.10.2011). Quanto à cobrança de comissão de permanência, o entendimento jurisprudencial consolidado pela súmula 294 do STJ é no sentido de que é lícita quando observada a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Entretanto, o que não se admite é a cobrança da comissão de permanência cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária ou multa contratual. A respeito: ?AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. TARIFA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS BANCÁRIOS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. 1.- É admitida a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência nos contratos bancários, à taxa de mercado, desde que (i) pactuada, (ii) cobrada de forma exclusiva - ou seja, não cumulada com outros encargos moratórios, remuneratórios ou correção monetária - e (iii) que não supere a soma dos seguintes encargos: taxa de juros remuneratórios pactuada para a vigência do contrato; juros de mora; e multa contratual. (...) (STJ, AgRg no AREsp 75.217/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16.02.2012, DJe 12.03.2012). ?AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. CARTÃO DE CRÉDITO. (...) 3. Admite-se a comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, à taxa média dos juros de mercado, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ), desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual. Afastamento da comissão de permanência pela verificação de cumulação com multa contratual e juros moratórios. 4. Agravo regimental não provido com aplicação de multa? (STJ, AgRg no REsp 1142414/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 11.10.2011, DJe 18.10.2011). No caso em tela, a cláusula 11ª do contrato de fls.106/107, estabelece que na hipótese de inadimplência incidirá sobre o valor do débito a comissão de permanência, juros de mora e multa. Desta forma, tenho que deve ser afastada a cobrança da comissão de permanência no contrato de financiamento pela impossibilidade de sua incidência cumulada com outros encargos de mora e, em substituição deverá ser aplicado o INPC, pois é o índice que melhor reflete a desvalorização da moeda, permanecendo inalterada a incidência da multa contratual e os juros moratórios. A respeito: ?AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS

DA MORA. IMPOSSIBILIDADE. SUBSTITUIÇÃO PELO INPC. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Correta a decisão objurgada, ao afastar na espécie a cobrança da comissão de permanência como fator de correção monetária, substituindo-a pelo INPC, uma vez que, segundo a jurisprudência, se trata do índice que melhor reflete a variação da inflação, mantida a aplicação dos juros moratórios e da multa. 2. Agravo regimental improvido? (AgRg no Ag 838.170/GO, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 18/12/2007, DJ 11/02/2008, p. 1). No que tange à cobrança de juros capitalizados é argumento que se mostra desprovido de consistência jurídica suficiente a demandar a modificação da forma de incidência dos juros pactuados no contrato de financiamento, pelo simples fato de que as prestações foram avençadas em valor fixo. Em tais casos não se pode concluir que o consumidor foi ludibriado ou surpreendido com um valor que desconhecia, pois o que o atraiu à adesão do contrato foi o valor das prestações que assumiria e não a taxa de juros ou sua forma de incidência. Ademais, não se pode admitir que ele simplesmente aceite as condições do contrato para depois discutir a sua forma de indexação. Este comportamento contraditório (venire contra factum proprium) implicaria, ao meu sentir, na violação à boa-fé objetiva que deve nortear todas as relações contratuais, inclusive aquelas abrangidas pelas regras do CDC. Neste sentido, a questão é abordada com meridiana clareza em decisão do TJPR: ?PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. APELAÇÃO. AÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO. INOVAÇÃO RECURSAL. INCIDÊNCIA DO ART. 478, CCB E MANUTENÇÃO DA POSSE. MATÉRIA NÃO SUBMETIDA AO CRIVO DO CONTRADITÓRIO E AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO EM PRIMEIRO GRAU. RECURSO NÃO CONHECIDO EM PARTE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTRATO POR PARCELAS FIXAS. CÁLCULO DOS JUROS. FASE PRÉ-CONTRATUAL. PREÇO CERTO E DETERMINADO. LEGALIDADE. "VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM". BOA-FÉ CONTRATUAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. PACTUAÇÃO EXPRESSA. ENCARGOS MORATÓRIOS. CUMULAÇÃO INDEVIDA. AFASTAMENTO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. POSSIBILIDADE. COBRANÇA DE ENCARGOS ILEGAIS. VEDAÇÃO AO PRINCÍPIO DO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. CADASTRO DE RESTRIÇÃO DE CRÉDITO. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR INADIMPLENTE. IMPOSSIBILIDADE IN CASU. MAUTENÇÃO DOS EFEITOS DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido. (...). 2. Capitalização de juros - Financiamento por parcelas fixas. Diferentemente do que geralmente ocorre nos demais contratos bancários, no contrato sob análise, o cálculo dos juros realizado pela instituição financeira ocorreu ainda antes da assinatura do instrumento, em fase pré-contratual. Por essa razão, a capitalização de juros supostamente utilizada teria incidido unicamente na elaboração da proposta da instituição, a qual, declaração unilateral de vontade que é, não se condiciona pela vedação legal, mesmo porque não é apta para gerar obrigações para o consumidor. Do cálculo realizado na proposta, estipulou-se um preço certo e determinado, insuscetível de variações futuras. (...) (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0701724-3 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Jurandyr Souza Junior - Unânime - J. 20.10.2010). Desse modo, em face do conhecimento prévio e aceitação do autor por livre vontade ao valor das prestações do financiamento ao qual aderiu, tenho que deve ser mantida a forma de incidência dos juros pactuados no contrato de financiamento. Portanto, os valores cobrados a título de tarifa de compensação devem ser expurgados do débito atribuído ao autor, que tem direito, também, à restituição da quantia apurada a este título. Todavia, o excesso deve ser restituído não em dobro como pleiteia a inicial, mas na forma simples, em razão da falta de prova de má-fé por parte da instituição financeira. A propósito: ?AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO E AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - JULGAMENTO EM CONJUNTO - CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - JUROS REMUNERATÓRIOS - PREVALÊNCIA DA TAXA MENSAL PACTUADA - ABUSIVIDADE INDEMONSTRADA - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL - REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO IMPOSSIBILIDADE - NÃO COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ DO FORNECEDOR - SENTENÇA MANTIDA. (...) 2. "A declaração de ilegalidade da cobrança com base em cláusulas contratuais não ensina a repetição em dobro do indébito, diante da inequívoca ausência de má-fé. VII. Agravo desprovido." (STJ, AgRg no REsp 1107817/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 19.05.09). 3. Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido? (TJPR - 18ª C.Cível - AC 0643351-8 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Ruy Muggiati - Unânime - J. 05.05.2010). Pondere-se, entretanto, que o excesso reconhecido nesta decisão não tem o efeito de transferir a mora para a instituição financeira, como pleiteia a inicial, pois para que ocorra o afastamento da mora do devedor é necessário que o encargo ilegalmente exigido resulte em majoração substancial da dívida, o que não acontece nos autos. III DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo procedentes em parte os pedidos constantes da inicial, na forma do art. 269, I, do CPC, para: a) ordenar a exclusão da comissão de permanência do cômputo do débito do autor, devendo, em substituição, ser aplicado o INPC, mantida a incidência da multa contratual e os juros moratórios; b) determinar a exclusão da tarifa de compensação. Condeno, ainda, a ré à restituição simples dos valores pagos em desconformidade com esta decisão, atualizados por correção monetária (INPC-IBGE) a partir das datas dos desembolsos e juros de mora legais contados da citação (CC, art. 406). Lembre-se que a liquidação desse valor deverá ser apurada mediante simples cálculo do credor, na oportunidade do cumprimento à regra do art. 475-B do CPC. Esclareça-se que o confronto entre débitos e créditos poderá ser dirimido em sede de compensação efetivada entre as partes. Tendo em conta a sucumbência recíproca e a sua proporção, as custas processuais devem ser rateadas em 80% para o autor e 20% para o réu. No tocante aos honorários

advocatórios, já considerando a compensação em face da sucumbência recíproca, e, levando em conta a proporção respectiva, condeno o autor ao pagamento do valor de R\$800,00 (oitocentos reais) ao patrono do réu por apreciação equitativa (CPC, art.20, § 4o). Todavia, considerando que o autor é beneficiário de assistência judiciária, fica isento do pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a hipótese do art.12 da Lei nº 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 17 de maio de 2012. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura Juiz de Direito -Advs. FERNANDO HENRIQUE FERREIRA SILVA, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO e RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA-.

56. COBRANÇA (DPVAT)-0050904-15.2010.8.16.0014-KEROLY MONIQUE DE LIMA FIGUEIREDO x CENTAURO SEGURADORA S/A- Autos nº 50904/2010 Ação de Cobrança (DPVAT). Autora: Keroly Monique de Lima Figueiredo. Ré: Centauro Seguradora S/A. I RELATÓRIO Trata-se de ação de cobrança através da qual a autora almeja o pagamento do seguro obrigatório DPVAT, em virtude da morte de sua mãe (fl. 21), Fabiola Franciele de Lima Figueiredo, vítima de acidente de trânsito (certidão de óbito - fl. 22). Pretende o pagamento do seguro no valor de R\$ 6.750,00 (seis mil e setecentos e cinquenta reais), atualizando-se o valor por juros de mora e correção monetária. A ré ofertou contestação (fls.38/49), alegando, preliminarmente, a aplicação da Medida Provisória 451/2008, e, no mérito, tece considerações acerca do critério que entende correto para fixação do valor e a dinâmica de juros e correção monetária que entende correta para o caso de uma eventual procedência ao pedido da autora. Na réplica (fls.63/65), a autora aponta a ocorrência dos efeitos da revelia, refuta a defesa indireta da ré, e, no mérito, reitera em linhas gerais os argumentos já expendidos na inicial. Em seguida, a autora foi intimada para se manifestar acerca da outra filha da falecida (fl.69), quando afirmou ser sua irmã, porém de paternidade diferente, e que está sob responsabilidade de seu respectivo genitor (fl. 70). Sobreveio Parecer Ministerial (fls.72/74). Retornaram-me, então, os autos conclusos para sentença. II FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado, pois a questão é de direito e não há necessidade da produção de outras provas além da documental já encartada ao processo. Inicialmente, tenho que não houve alegação de matéria substancial de defesa indireta. Por conseguinte, tenho que as alegações aduzidas na inicial devem ser presumidas verdadeiras, na forma do art. 302, CPC, uma vez que a contestação ofertada pela ré não atacou de forma precisa os fatos afirmados pela autora. Não obstante, a autora exibiu documentos suficientes para provar os fatos alegados (certidões de fls. 21/22 e boletim de ocorrência de fls. 09/20), que permitem seja julgado procedente o pedido constante da inicial. Com efeito, tendo o sinistro ocorrido em 15.06.2008, a legislação aplicável é a de nº 6.194/74, com as modificações da Lei nº 11.482/07, que fixa a indenização em R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) em caso de morte (artigo 3º, inciso I). Ressalte-se, que à época do sinistro, a vítima era solteira e tinha 02 (duas) filhas, sendo a autora uma delas (fl. 21). Assim, na forma do art. 4º, Lei nº 6.194/74, a autora tem o direito subjetivo de requerer a fração de 50% (cinquenta por cento) do total devido a título de indenização pela morte de sua mãe. Portanto, cabe à autora o valor de 6.750,00 (seis mil e setecentos e cinquenta reais), ou seja, 50% do montante total de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). Por fim, quanto aos juros moratórios, estes são contados a partir da efetiva citação da empresa seguradora (Súmula 426 do STJ), no percentual de 1% ao mês (CC, 406). Já a correção monetária (INPC/IGP-DI) desde a data da edição da MP 340/2006 (29/12/2006), quando não efetuado nenhum tipo de pagamento indenizatório. A propósito: ?APELAÇÕES CÍVEIS AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT INVALIDEZ SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA INSURGÊNCIA RECURSAL CARÊNCIA DA AÇÃO AFASTADA PEDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA DESNECESSIDADE PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA INASFATABILIDADE DO JUDICIÁRIO CORREÇÃO MONETÁRIA TERMO INICIAL MERA RECOMPOSIÇÃO DO PODER AQUISITIVO DA MOEDA ENCARGO DEVIDO DESDE A DATA DA ENTRADA EM VIGOR DA MP 340 DE 29/12/2006 VERBA HONORÁRIA SENTENÇA CONDENATÓRIA FIXAÇÃO DE ACORDO COM O ARTIGO 20, §3º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA APELO 1 NÃO PROVIDO. APELO 2 PROVIDO.? (TJPR, Ap. Cível 829.427-9, 10ª C.C., Rel. Des. Domingos José Perfeito, j. 08/03/2012 grifei). III - DISPOSITIVO Em face do exposto, nos termos do art. 269, I do CPC, julgo procedente o pedido inicial, e, de consequência, condeno a ré ao pagamento da quantia de R\$6.750,00 (seis mil e setecentos e cinquenta reais), atualizada por correção monetária (INPC/IGP-DI) desde a data da edição da MP 340/2006 (29/12/2006) e juros de mora contados da citação, no percentual de 1% ao mês. Lembre-se que a liquidação deste valor apura-se mediante simples cálculo dos credores, na oportunidade do cumprimento à regra do art. 475-B do CPC. Levando-se em conta que a autora (filha da falecida) é menor de dezesseis anos, autorizo sua tutora provisória (fl. 08), Sra. Fatima Sampaio de Lima, a levantar o valor acima aferido. Condeno, ainda, a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da autora, verba que arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais), atento as diretrizes do art. 20, § 4º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 17 de maio de 2012. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura Juiz de Direito -Advs. CLAUDIA REGINA LIMA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER e ELLEN KARINA BORGES SANTOS-.

57. REPARAÇÃO DE DANOS-0054120-81.2010.8.16.0014-JEFERSON JOSÉ ALVES x MARCOS VINICIUS CAMILO e outros- 1- Razão assiste a denunciada às fls.169/170. A intimação para a especificação de provas (fl.165, rel. 103/2011) foi dirigida exclusivamente aos procuradores do autor e do denunciante. Dessa forma, resta demonstrada a nulidade da intimação em relação a denunciada. 2- Oportunizado à denunciada, a manifestação sobre as provas que pretende produzir. Ressalte-se que esta manifestação não deve ser genérica e imprecisa, como o

requerimento para "produção de todas as provas admitidas em direito", mas, para cada item de prova requerida, a parte deve especificar com clareza e objetividade a respectiva finalidade de sua produção (ou mesmo a desnecessidade da dilação probatória, caso pretendam o julgamento antecipado da lide). 3- Após, retomem-se os autos conclusos para decisão de saneamento ou anúncio da hipótese de julgamento antecipado da lide. 4- Intimem-se. -Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA, CAMILLA SCARAMAL DE ANGELO HATTI, ANTÔNIO NUNES NETO e STEPHANIE ZAGO DE CARVALHO.

58. DECLARATORIA C/C PERDAS DANOS-0055857-22.2010.8.16.0014-BARRIPACK - INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA x J.F. ROMEIRA FERRAMENTAS - PLASMOLDE-Sobre a proposta de honorários (fl.322), digam as partes no prazo de cinco (05) dias (em conformidade com a Portaria nº 04/2009). -Advs. JAITE CORRÊA NOBRE JUNIOR e ODILON ALEXANDRE SLVEIRA MARQUES PEREIRA-.

59. COBRANÇA-0061960-45.2010.8.16.0014-CONDOMÍNIO HORIZONTAL MORADA IMPERIAL x JOSÉ LUIZ DE ASSIS JÚNIOR- Autos n. 61960/2010 Cobrança de Condomínio. Autor: Condomínio Horizontal Morada Imperial. Réu: José Luiz de Assis Junior. I RELATÓRIO Alega o autor, em síntese, que o réu é proprietário do imóvel mencionado na inicial (fl. 07), unidade integrante do condomínio autor, e que está inadimplente no rateio das despesas condominiais referentes ao período de 05.01.2010 a 05.08.2010. Pede, assim, a condenação do réu ao pagamento dos referidos valores, atualizado por correção monetária, juros e multa, bem como das taxas condominiais vencidas e não quitadas no curso do processo. O réu ofertou contestação (fls.41/42), reconhecendo a existência do débito e requerendo prazo para pagamento. Em réplica (fls. 45/46), o autor refuta os termos da contestação, e, reitera, em linhas gerais, os argumentos já expendidos na inicial. As partes foram intimadas sobre a possibilidade de acordo (331, CPC), entretanto, requereram o julgamento antecipado da lide (fls.47 e 50). Vieram-me, então, os autos conclusos para sentença. II FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado, pois a questão é de direito e não há necessidade de produção de outras provas além da documental já encartada no processo. De início, não havendo preliminares a serem abordadas, passo ao exame da matéria de mérito, e, neste passo, percebe-se que o réu é proprietário de unidade integrante do condomínio autor, desde 05.07.2005 (matrícula - fl. 07), portanto é titular de direitos e obrigações inerentes ao imóvel em questão, inclusive no que tange ao pagamento das despesas condominiais (art. 1336, I do CC e art. 12 da Lei 4591/64). Ademais, o débito mencionado pelo autor está evidenciado pela documentação acostada à inicial, cuja mora é reconhecida expressamente pelo réu (fls.41/42). A propósito: ?APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONDÔMÍNIO EVENTUAL IRREGULARIDADE NO CONDÔMÍNIO QUE NÃO AUTORIZA O INADIMPLEMENTO OBRIGAÇÃO DO CONDÔMÍNIO QUE DECORRE DE LEI INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 12 DA LEI 4.591/64 - QUOTAS CONDÔMINIAIS NÃO ADIMPLIDAS FATO INCONTROVERSO DECISÃO MANTIDA APELO NÃO PROVIDO?. (TJPR - 10ª C.Cível - AC 801832-2 - Maringá - Rel.: Domingos José Peretto - Unânime - J. 02.02.2012 - grifei). Portanto, comprovada a inadimplência em relação ao pagamento das despesas condominiais, a procedência do pedido inicial é medida que se impõe. Os valores deverão ser atualizados por correção monetária (INPC/IGP), juros de mora de 1% ao mês, contados dos respectivos vencimentos e multa de 2% sobre o valor do débito (art. 1336 do CC). III DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo procedente o pedido constante da inicial, e, de consequência, condeno o réu a pagar ao autor o valor de R \$3.812,56 (três mil oitocentos e doze reais e cinquenta e seis centavos) referente às cotas de condomínio em atraso, inclusive as que se venceram no curso do processo, cuja importância deverá ser atualizada por correção monetária (INPC/IGP), juros de mora de 1% ao mês, contados dos respectivos vencimentos e multa de 2% sobre o valor do débito. Ressalte-se que o valor da condenação poderá ser apurado mediante cálculo elaborado pelo credor, na oportunidade do cumprimento à regra do art. 475-B do CPC. Condeno o réu ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono do autor, verba que arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais), com fulcro no art.20, § 4o do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 17 de maio de 2012. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura Juiz de Direito -Advs. LEONARDO MANARIN DE SOUZA e REJANE ROMAGNOLI TAVARES ARAGÃO-.

60. COBRANÇA-0069427-75.2010.8.16.0014-APARECIDA SAUVAKO YAMAMOTO x BANCO DO BRASIL S/A- Autos nº 69427/2010 Ação de Cobrança. Autora: Aparecida Sauvako Yamamoto. Réu: Banco do Brasil S/A. I RELATÓRIO Trata-se de ação de cobrança, onde a autora almeja o pagamento das diferenças de correção monetária do mês de maio de 1990, para conta de poupança que possuía junto ao banco réu. Alega que tal diferença seria resultado da incidência do IPC como fator de correção monetária naquele mês, o que não ocorreu, razão pela qual pretende a efetiva aplicação deste índice, com a condenação do réu ao pagamento das diferenças apuradas. O réu ofertou contestação (fls.25/39), alegando em preliminar a sua ilegitimidade. No mérito, discorre sobre a legislação e a dinâmica de indexação da poupança, bem como sobre o plano econômico citado na inicial (Collor I), defendendo a legalidade dos índices combatidos pela autora e a impossibilidade de se alterar retroativamente a indexação, como pretende esta última. Em réplica (fls.62/65), a autora refuta a defesa indireta do réu, e, no mérito, reitera em linhas gerais os argumentos já expendidos na inicial. Vieram-me, então, os autos conclusos para sentença. II FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado, pois a questão é de direito e não é necessária a produção de outras provas além da documental já encartada no processo. De partida, o exame da defesa indireta do réu. Não merece acolhimento a aventada ilegitimidade passiva, vez que nas ações voltadas à correção de depósitos da poupança a jurisprudência aponta

que o réu é parte legítima a figurar no pólo passivo da demanda, pois figura no contrato de depósito privado de poupança. Neste sentido: ?CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BANCÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PLANO COLLOR. LEGITIMIDADE. VALORES NÃO TRANSFERIDOS PARA O BACEN. DESPROVIMENTO. [...] II. As instituições financeiras têm legitimidade para responder sobre os valores até o limite de NCz\$ 50.000,00, que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil por ocasião do Plano Collor, instituído pela MP 168/90, e dos quais permaneceram como depositárias. III. Agravo regimental desprovido.' (4ª Turma, AgR-AG n. 1.101.084/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, DJe de 11.05.2009)?. (STJ decisão monocrática, Ag nº 1178320/SP, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, j. 16/10/2009). No mérito, tenho que procede ao pleito da autora. Com efeito, a jurisprudência é pacífica no que se refere ao reajuste de cadernetas de poupança, quando os índices adotados na ocasião de planos econômicos não retrataram a indexação baseada na inflação real do período, impondo-se a necessidade de readequação do reajuste com base no IPC ou índice correspondente, acrescentando-se ainda juros de mora e remuneratórios. Confirmam-se alguns julgados a respeito do tema: ?AÇÃO DE COBRANÇA POUPANÇA E EXPURGOS INFLACIONÁRIOS PLANOS BRÉSSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO POR AMBAS AS PARTES: 1) APELAÇÃO DO RÉU LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DEPOSITÁRIO, INCLUSIVE NO PERÍODO RESPEITANTE AO PLANO COLLOR I INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO ALTERAÇÃO DOS ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELOS REFERIDOS PLANOS ECONÔMICOS IRRETROATIVIDADE DA LEI NOVA E DIREITO ADQUIRIDO DOS POUPADORES CONTAS DE POUPANÇA COM ANIVERSÁRIO NA PRIMEIRA QUINZENA DE JUNHO/1987 E JANEIRO/1989 IPC DE 26,06% (JUN/87), 42,72% (JAN/89), 44,80% (ABR/90), 7,87% (MAI/90), E BTN DE 20,21% (FEV/91) PARA CORREÇÃO DA POUPANÇA - JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO - PRECEDENTES REFORMA DA SENTENÇA PARA APLICAÇÃO DO BTN EM FEV/91 E RECONHECIMENTO DA AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL DA PARTE AUTORA A APLICAÇÃO DESSE ÚLTIMO ÍNDICE EM DUAS CONTAS E DO IPC DE 84,32% (MAR/90) EM TODAS AS CONTAS IDENTIFICADAS. Apelação do réu/banco parcialmente provida. (...)?. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0644325-2 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha - Unânime - J. 03.03.2010). ?APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. I PRELIMINAR RECURSAL. AFASTADA. POSSIBILIDADE DA ANÁLISE DAS MATÉRIAS LEVANTADAS NO RECURSO DE APELAÇÃO, APESAR DA REVELIA DO RÉU. ATAQUE ESPECÍFICO AO TEOR DA R. SENTENÇA. II - ÍNDICES DE 84,32%, 7,87% E 21,87% REFERENTE AOS MESES DE MARÇO E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991, RESPECTIVAMENTE. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. CARACTERIZAÇÃO DO JULGAMENTO "ULTRA PETITA". ANULAÇÃO PARCIAL DA SENTENÇA. III DIREITO ADQUIRIDO AOS ÍNDICES DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA. RECONHECIDO. (...) III Constitui direito adquirido do poupador a aplicação do índice do IPC no período referente ao Plano Verão e Collor I, sendo devida eventual diferença de correção monetária existente entre o índice aplicado pela instituição financeira APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA?. (TJPR - 16ª C.Cível - AC 0650814-1 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Shiroshi Yendo - Unânime - J. 03.03.2010). Ainda, não há falar em ocorrência de prescrição dos juros remuneratórios, pois nesta hipótese, conforme reiterada jurisprudência, o prazo prescricional é vintenário, uma vez que integra o próprio capital. Neste rumo: ? APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. POUPANÇA. PLANOS BRÉSSER E VERÃO. 1. INTERESSE RECURSAL. 2. PRESCRIÇÃO. 3. DIREITO ADQUIRIDO. 4. PLANO VERÃO. ÍNDICE APLICÁVEL. 5. CORREÇÃO MONETÁRIA. 6. JUROS REMUNERATÓRIOS. 7. SUCUMBÊNCIA. (...) 2. Aos juros remuneratórios das cadernetas de poupança aplica-se o prazo prescricional ordinário, na medida em que ao se agregarem mensalmente ao capital eles constituem o próprio crédito e deixam de ter natureza de acessórios. De acordo com a determinação do artigo 2.028 do Código Civil de 2002, aplica-se ao presente caso o prazo prescricional vintenário, do artigo 177 do Código de 1916. (...)?. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0661644-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Hayton Lee Swain Filho - Unânime - J. 14.04.2010). ?APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS REMUNERATÓRIOS. I JULGAMENTO "EXTRA PETITA" E EXCESSO DE COBRANÇA. INCORREÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELO AUTOR. VERIFICADA. IMPOSSIBILIDADE DA ADOÇÃO DO VALOR APONTADO NA INICIAL. NECESSIDADE DA APURAÇÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO NOS MOLDES DO ART. 475-B DO CPC. II PRESCRIÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. DEMANDA DE CARÁTER PESSOAL. PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO. III PREQUESTIONAMENTO. (...) II "Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, §10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma." (STJ - Quarta Turma - REsp 707.151/SP - Rel. Min. Fernando Gonçalves - DJ 01.08.2005). (...)?. (TJPR - 16ª C.Cível - AC 0656617-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Shiroshi Yendo - Unânime - J. 07.04.2010). Além disso, os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, incidentes sobre as diferenças de correção monetária creditadas a menor, devem ser aplicados na forma capitalizada. A propósito, confira-se o entendimento jurisprudencial: ?Ação de cobrança. Cadernetas de poupança. Planos Collor I e II. Interesse recursal. Legitimidade passiva. Direito adquirido. Juros remuneratórios. Juros de mora. Correção monetária. Liquidação da sentença. (...) 5. Os juros remuneratórios das cadernetas de poupança são devidos à taxa mensal de 0,5%, capitalizados mês a mês. (...)?. (TJPR - 15ª C.Cível - AC

0632347-7 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Hamilton Mussi Correa - Unânime - J. 16.12.2009). Por fim, tenho que a data de aniversário de conta poupança referente ao plano Collor I, não afeta a pretensão da autora, conforme se observa o recente julgado do TJPR: ?APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. POUPANÇA. PLANO COLLOR I (ABRIL/MAIO DE 1990). EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. IPC DE 44,80%. POUPANA COM DATA DE ANIVERSÁRIO NA SEGUNDA QUINZENA. IRRELEVÂNCIA.1. A remuneração das cadernetas de poupança no mês de maio de 1990 deve ser feita com base no IPC apurado no mês de abril (44,80%) de 1990. 2. Na ações de cobrança de diferenças de correção monetária não creditadas e caderneta de poupança por ocasião do plano Collor I é irrelevante, para a procedência do pedido inicial, a data de aniversário da conta, bastando a comprovação de existência de saldo positivo à época e a não aplicação dos índices corretos. 3. Apelação cível conhecida e não provida?. (TJPR 15ª C. Cível AC 0732707-5 Londrina Rel.: Des. Luiz Carlos Gabardo Unânime J. 02.02.2011). Clara, portanto, a procedência do pedido de cobrança. III DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo procedente o pedido constante da inicial, na forma do art. 269, I do CPC. Condeneo o réu a pagar à autora o valor correspondente à diferença de atualização de sua conta de poupança, entre a correção paga e aquela efetuada pelo IPC no mês de maio de 1990, acrescido de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, observando-se ainda, os parâmetros da súmula 37 do TRF da 4ª Região. Este valor deverá ser acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (CC/02, art.406 c/c CTN, art.161, § 1º), contados a partir da citação (CPC, art.219), além de correção monetária (INPC), a partir do ajuizamento da ação. Ressalte-se que o valor da condenação poderá ser apurado mediante cálculo elaborado pela credora, na oportunidade do cumprimento à regra do art. 475-B do CPC. Condeneo o réu, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da autora, verba que arbitro em 10% do valor da condenação, atento às diretrizes do art.20, § 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 11 de maio de 2011. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura Juiz de Direito -Advs. ERALDO LACERDA JUNIOR, MARCELO LUIZ DREHER, GUSTAVO RODRIGO GÔES NICOLADELLI, FABIULA MULLER KOENIG e JULIANA MIGUEL REBEIS-.

61. CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0071810-26.2010.8.16.0014-NANCIA REGINA BORGES MACHADO x BANCO BANESTADO / BANCO ITAU S/A- Autos nº 71810/2010 - Cautelar de Exibição de Documentos. Autora: Nanci Regina Borges Machado. Réu: Banco do Estado do Paraná-BANESTADO/Banco Itaú S/A. I RELATÓRIO Alega a autora, em síntese, que possuía conta corrente junto ao réu, c/c nº 202108 agência 032 (fl. 20), e que tem a necessidade de analisar documentos inerentes à conta mencionada. Sustenta que solicitou administrativamente a exibição dos documentos (fl. 19), porém, não obteve êxito. Assim, ajuizou a presente ação, visando à exibição do: ?a) contrato relativo às contas correntes número 202108, da agência 00032, na cidade de Iratí, Paraná, de titularidade da Requerente, e eventuais aditivos; b) todos os extratos relativos à mesma conta corrente; c) todas as autorizações dos lançamentos de débito da referida conta corrente; d) todos os contratos de capital de giro, não importando a denominação, por meio dos quais foram realizados créditos? (fl. 14). O pedido de liminar foi deferido (fls. 23). O réu ofertou contestação (fls. 25/35), alegando, preliminarmente, a falta de interesse processual, e, como prejudicial de mérito, a prescrição. No mérito, alega a improcedência do pedido. Em réplica (fls. 42/59), a autora refuta a defesa indireta do réu, e, no mérito, reitera em linhas gerais os argumentos já expendidos na inicial. Vieram-me, então, os autos conclusos para sentença. II FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado, pois a questão é de direito e não é necessária a produção de outras provas além da documental já encartada ao processo. Inicialmente, tenho que deve ser reconhecida a prescrição parcial da pretensão da autora. Sabe-se que o direito de exigir a exibição de documentos é de inegável natureza pessoal, cabendo exercitá-lo em vinte anos quando a relação contratual ajustou-se sob a égide do Código Civil de 1916, senão vejamos: ?MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS I É devido ao ora agravante exibir a documentação comum as partes, vez que detém a posse dos mesmos, com fulcro no art. 844, II, do CPC. (...) IV O caso em comento refere-se a direito pessoal do poupador, logo o prazo prescricional é de 20 anos. (...)? (TJPR, 13.ª C. Cível, AI n.º 510.738-2/01, Rel. Des. Gamaliel Seme Scaff, julgado em 27.07.2009 - grifei). Ademais, o Banco tem o dever de guarda dos documentos pelo mesmo prazo em que prescreve a pretensão da parte autora, neste caso, em 20 (vinte) anos. A respeito: ?APELAÇÃO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SENTENÇA PROCEDENTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO PELA AUSÊNCIA DE PROPOSITURA DA AÇÃO PRINCIPAL. PRELIMINAR REJEITADA. FALTA DE INTERESSE RECURSAL, DIANTE DA INEXISTÊNCIA DE RECUSA EM FORNECER OS DOCUMENTOS. PRELIMINAR AFASTADA. PRESCRIÇÃO. PRAZO MÁXIMO DE GUARDA DOS EXTRATOS. CINCO ANOS. NÃO ACOLHIMENTO. AÇÃO DE CARÁTER PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. ART. 177, CÓDIGO CIVIL DE 1916. ART. 2.028, NOVO CÓDIGO CIVIL. (...)? (Apelação Cível nº 0558318-4, 14ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Laertes Ferreira Gomes, j. 16.09.2009, unânime, DJe 20.11.2009 - grifei). No presente caso, a autora pretende todos os documentos referentes à conta corrente de sua titularidade, porém, não indica a data de sua abertura. Ademais, a ação de exibição somente foi proposta em 25 de outubro de 2010, ou seja, a prescrição atinge o período anterior a 25 de outubro de 1990. Assim sendo, reconheço a prescrição do período anterior a 25 de outubro de 1990. Outrossim, tenho que não procede a aventada falta de interesse de agir da autora, pois, o envio periódico dos documentos e o requerimento administrativo, com ou sem recolhimento de taxas, não são condições para a propositura da ação de exibição de documentos. Neste sentido: "PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SENTENÇA. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. SENTENÇA ANULADA. BAIXA DOS AUTOS À

ORIGEM. REGULAR TRAMITAÇÃO DO FEITO. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE RECUSA. DEVER DE EXIBIR DOCUMENTOS COMUNS. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 844, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Recurso provido. Da exibição dos documentos. Assente na jurisprudência do eg. Tribunal de Justiça do Paraná, o entendimento de que desnecessária a prévia demonstração de recusa da instituição financeira em entregar os documentos pleiteados para que, somente então, seja ajuizada a ação cautelar de exibição de documentos". (TJ/PR, Apelação Cível nº 680294-8, Rel. Des. Jurandyr Souza Junior, 15ª CC, DJ: 27/07/2010 - grifei). ?AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - INTERESSE PROCESSUAL DO CORRENTISTA DEMONSTRADO, INDEPENDENTE DE ANTERIOR FORNECIMENTO DE VIA DO CONTRATO E EXTRATOS, COMO TAMBÉM DO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA E DO RECOLHIMENTO DE TAXAS - OBRIGAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE PRESTAR INFORMAÇÕES E EXIBIR DOCUMENTAÇÃO QUE A CONTENHA (...)? (TJPR - AC. 772.954-6 15ª C.C. - Rel. Desª. Elizabeth M. F. Rocha p. 27/04/2011 - grifei). Ademais, a obrigação de exibir documentos comuns decorre de lei e deverá ser realizada pela parte que os detém, conforme determina a redação do art. 844, II, CPC. Nesse sentido: "A jurisprudência do eg. Tribunal de Justiça do Paraná pacificou-se no sentido de que, tratando-se de documentos comuns e de interesses de ambas as partes, o dever de exibi-los por quem os detenha constitui obrigação decorrente de lei, art. 844, inc. II, do CPC" (15ª CCv, apelação n. 700.653-5, julgado em 20.10.2010 - grifei). Superadas as preliminares, passo ao exame de mérito, e, neste, tenho que a solução é a parcial procedência do pedido da autora, para o fim de ordenar a parte requerida à exibição dos documentos pretendidos na inicial, respeitando a prescrição. Ressalte-se, entretanto, que mesmo diante da procedência parcial ao pedido da autora, não é o caso de serem presumidos verdadeiros os fatos por ele alegados, que seriam provados pelos documentos cuja exibição foi pleiteada. E, ainda, ante a inaplicabilidade da multa cominatória (súmula 372-STJ), é de se ordenar a busca e apreensão deles, conforme a ótica da doutrina a respeito desta questão: ? (...) Na exibição probatória incidental contra a parte, a negativa do obrigado a exibir faz presumir a verdade dos fatos alegados e que seriam provados pela coisa ou documento (art.359). No caso de exibição cautelar, porém, a cominação também não pode ser aplicada, pois a apreciação do fato e sua valoração para adequá-lo ao direito, só se fazem na sentença final, única e definitiva. Como no entanto, a determinação para que se exiba comporta execução imediata, é de se aplicarem os mesmos preceitos que orientam a exibição contra terceiro, ou seja, a busca e apreensão da coisa ou documento (...).? (ERNANE FIDÉLIS DOS SANTOS - Manual de Direito Processual Civil, 4a. edição - Sarauva - p.358 - grifei). E, a jurisprudência do STJ não destoa da lição doutrinária senão vejamos: ?CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ART. 359 DO CPC. NÃO APLICAÇÃO. MEDIDA ADEQUADA. BUSCA E APREENSÃO. - No processo cautelar de exibição de documentos não há a presunção de veracidade do Art. 359 do CPC. - Em havendo resistência do réu na apresentação dos documentos, cabe ao juiz determinar a busca e apreensão (Art. 362 do CPC) - não lhe é permitido impor multa ou presumir confissão?. (RESP 887.332/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 07.05.2007, DJ 28.05.2007, p. 339 - grifei). III DISPOSITIVO Em face do exposto, declaro prescrito o pedido de exibição dos documentos compreendidos em período anterior a 25 de outubro de 1990, com fulcro no art. 269, IV, do CPC. No mais, julgo parcialmente procedente o pedido constante da inicial, com base na regra do art.269, I, do CPC, e, conseqüentemente, determino a expedição de mandado de busca e apreensão do contrato, todos os extratos relativos, todas as autorizações dos lançamentos de débito e todos os contratos de capital de giro, não importando a denominação, por meio dos quais foram realizados créditos, referentes à conta corrente nº 202108, da agência 00032, compreendidos em período posterior a 24 de outubro de 1990. Por fim, já considerada a compensação pela sucumbência recíproca, condeneo o réu ao pagamento das custas processuais e honorários ao patrono do autor, verba que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), por apreciação equitativa (CPC, 20, §4º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 17 de maio de 2012. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura Juiz de Direito -Advs. DIOGO LOPES VILELA BERBEL, RAFAEL DE REZENDE GIRALDI, HAROLDO MEIRELLES FILHO, TERESA ARRUDA ALVIM WANBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e MAURI BEVERVANÇO JUNIOR-.

62. BUSCA E APREENSAO -FIDUCIARIA-0073620-36.2010.8.16.0014-AYMORE CREDITOS, FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTO S.A x JOACIL TEIXEIRA DE ALMEIDA- Autos n.73620/2010 Ação de Busca e Apreensão. Autora: Aymoré Créditos, Financiamentos e Investimentos S.A. Réu: Joacil Teixeira de Almeida. I - RELATÓRIO. Trata-se de ação de busca e apreensão própria do Decreto-Lei n. 911/69, onde a autora alega, em síntese, ter firmado com o réu um contrato de financiamento para aquisição de bem garantido por alienação fiduciária. Ocorre que o réu teria deixado de efetuar o pagamento das prestações avençadas caracterizando-se a mora, razão pela qual a autora almeja em sede de liminar a busca e apreensão do bem dado em garantia. Ao final, requer a procedência do pedido, com a confirmação da liminar e condenação do réu ao pagamento das verbas de sucumbência. A medida liminar foi deferida (fls. 31), porém não foi efetivada (confira-se a certidão de fls. 34). O réu apresentou contestação (fls. 35/78), alegando em tema de preliminar a ocorrência de conexão com a ação revisional ajuizada na 8ª Vara Cível desta comarca e falta de pressuposto processual por ausência de notificação válida, bem como porque está realizando o depósito do incontroverso na mencionada ação revisional. No mérito, sustenta a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao contrato firmado pelas partes e impugna os cálculos apresentados pela ré às fls. 23. Certificada a prolação da sentença nos autos

de ação revisional (fls. 263/270), restou afastada a hipótese de conexão entre as ações (fls. 272). Após a manifestação da autora (fls. 278/282), vieram-me os autos conclusos. II FUNDAMENTAÇÃO. O feito comporta julgamento antecipado, pois a questão é de direito e não é necessária a produção de outras provas além da documental encartada ao processo. Ao exame dos autos, tenho que a presente ação deve ser extinta sem julgamento do mérito por ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Isto porque o réu ajuizou ação revisional onde discutiu as cláusulas do contrato objeto destes autos, julgada procedente, expurgando do débito a capitalização de juros e taxas administrativa (TAC e TEC). E, afastados pela revisional os encargos considerados abusivos, desaparece a mora, conforme entendimento jurisprudencial dominante, inclusive no âmbito do STJ: ?BUSCA E APREENSÃO. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. ENCARGOS ILEGAIS. - A comprovação e validade da mora do devedor é um dos pressupostos processuais da ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente. Art. 2º do Decreto-Lei 911/64 e Súmula 72. - A cobrança de encargos ilegais descaracteriza a mora? (AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 803.265/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/12/2007, DJ 08/02/2008, p. 1). ?AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL C/C AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE. SÚMULAS NS. 5 E 7/STJ. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. PRESSUPOSTO EVIDENCIADO. BUSCA E APREENSÃO IMPROCEDENTES. (...) 4. Evidenciada a abusividade das cláusulas contratuais, fica afastada a mora do devedor e não cabe ação de busca e apreensão. 5. Agravo regimental desprovido? (AgRg no Ag 1322672/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 25/02/2011). ?AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. MANUTENÇÃO DO DEVEDOR NA POSSE DO BEM. POSSIBILIDADE. AFASTAMENTO DOS EFEITOS DA MORA. PRECEDENTES. 1. Segundo a jurisprudência pacífica desta Corte, a constatação de exigência de encargos abusivos no contrato, durante o período da normalidade contratual, afasta a configuração da mora(...)? (AgRg no REsp 906.987/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 09/12/2010). Deste modo, tenho que declarada a abusividade ou ilegalidade no cômputo do débito do réu, afasta-se a mora solvendi e suas consequências. Deixa de existir assim, um dos pressupostos processuais da ação de busca e apreensão. Assim é porque o resultado da ação revisional proposta pelo réu atingiu o negócio jurídico desde seu nascedouro, tornando a prestação a cargo do devedor ilíquida e, consequentemente, inexigível enquanto não for redimensionada com obediência aos parâmetros estabelecidos naquela decisão. É este também o entendimento do egrégio Tribunal de Justiça do Paraná: ?APELAÇÃO CÍVEL. BUSCA E APREENSÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DISCUSSÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA À TAXA DE MERCADO. INEXISTÊNCIA DE POTESTATIVIDADE. CUMULAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS NO PERÍODO DE INADIMPLETAMENTO. INOCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. INCONGRUÊNCIA ENTRE TAXA MENSAL E ANUAL DE JUROS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. ABUSIVIDADE EM PERÍODO DE NORMALIDADE CONTRATUAL. MORA DESCARACTERIZADA. PRESSUPOSTO DA AÇÃO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (ART. 267, IV, DO CPC). PRECEDENTES. NOVO ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS. RECURSO PROVIDO EM PARTE? (TJPR - 17ª C.Cível - AC 809001-9 - Londrina - Rel.: Vicente Del Prete Misurelli - Unânime - J. 26.10.2011). ?APELAÇÃO CÍVEL. BUSCA E APREENSÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REVISÃO. PACTA SUNT SERVANDA. DISCUSSÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM MULTA. AFASTAMENTO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. INCONGRUÊNCIA ENTRE TAXA MENSAL E ANUAL DE JUROS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. CONSTITUIÇÃO EM MORA. AVISO DE RECEBIMENTO JUNTADO AOS AUTOS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. FORMA SIMPLES. ABUSIVIDADE EM PERÍODO DE NORMALIDADE CONTRATUAL. MORA DESCARACTERIZADA. PRESSUPOSTO DA AÇÃO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (ART. 267, IV, DO CPC). PRECEDENTES. NOVO ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS. RECURSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO PROVIDO. RECURSO DO CONSUMIDOR PROVIDO EM PARTE? (TJPR - 17ª C.Cível - AC 786006-4 - Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Vicente Del Prete Misurelli - Unânime - J. 24.08.2011). Portanto, descaracterizada a mora, um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da ação de busca e apreensão, a solução de extinção do processo sem resolução de mérito é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO. Em face do exposto, declaro extinto o processo com base na regra ditada pelo art.267, IV, do CPC, revogando, por conseguinte, a ordem de busca e apreensão anteriormente deferida. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono do réu, verba que arbitro em R \$800,00 (oitocentos reais), por apreciação equitativa (CPC, art.20, § 4o). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 11 de maio de 2012. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura Juiz de Direito -Advs. CARY CESAR MONDINI, ADEMIR SIMOES e ALEXANDRE DUTRA-.

63. INDENIZAÇÃO-0077883-14.2010.8.16.0014-CELINA CAROLINA COSTA FERRAREZE e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A- Considerando a conversão da MP 513/2010 na Lei 12.409/2011, que autoriza o FCVS

a assumir direitos e obrigações do SH/SFH, bem como a recente decisão do Superior Tribunal de Justiça (REsp 109.136-3), entendo que é necessária manifestação da Caixa Econômica Federal, no sentido de prestar informações acerca da natureza das apólices - pública ou privada - que estão vinculadas aos contratos mantidos entre as partes. Portanto, intime-se a CEF, na pessoa de seus procuradores lotados nesta cidade, para que se manifestem no prazo de 30 (trinta dias). Para tanto, expeça-se mandado relacionando não só estes autos, mas todos que estão na mesma fase processual. Com a resposta, retorne-me os autos conclusos para deliberação. - Advs. ROGERIO BUENO ELIAS, ROGERIO RESINA MOLEZ, TATIANA TAVARES DE CAMPOS, ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA, ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO e ADRIANA HUMENIUK-.

64. COBRANÇA (DPVAT)-0001159-32.2011.8.16.0014-VALMIR ALVES MARIANO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- CONCLUSÃO Aos 17 de maio de 2012, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, Dr. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão AUTOS Nº.1159/2011 HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais feitos, o acordo formulado pelas partes (fls.77/78), nestes autos de AÇÃO DE COBRANÇA (DPVAT), autuada sob nº.1159/2011, em que VALMIR ALVES MARIANO move contra MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A, extinguindo, por conseguinte, o processo, com resolução do mérito, nos moldes do Artigo 269, inciso III, do CPC. Custas satisfeitas. Homologo nessa mesma oportunidade a desistência do prazo recursal pleiteada. Certifique-se, baixando-se junto à distribuição e arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 17 de maio de 2012. LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA Juiz de Direito RECEBIMENTO Aos \_\_\_\_\_ recebi estes autos do MM. Juiz. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão-Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

65. ORDINARIA-0009915-30.2011.8.16.0014-ALICE TANAKA SHIGA e outros x BANCO REAL S.A.- Autos nº. 9915/2011 Ação de Cobrança. Autores: Alice Tanaka Shiga, Braz Devair Nonis, Ikuko Tanaka Minohara, Masaci Utida, Milton Nakagawa, Quimie Matsubara Kamiji, Ricardo Augusto Grassano, Rokuro Sugimoto, Yaeko Matubara e Yoshitada Kamiji. Réu: Banco Real S/A. I RELATÓRIO Trata-se de ação de cobrança, onde os autores almejam o pagamento das diferenças de correção monetária dos meses de março, abril, maio de 1990 e janeiro, fevereiro de 1991 para contas de poupança que possuíam junto ao banco réu. Alegam que tal diferença seria resultado da incidência do IPC como fator de correção monetária naqueles meses, o que não ocorreu, razão pela qual pretendem a inversão do ônus da prova com a exibição dos extratos pelo réu e a condenação deste último ao pagamento das diferenças apuradas. O réu, regularmente citado, não ofertou contestação (fls.44). Vieram-me, então, os autos conclusos para sentença. II FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado, pois a questão é de direito e não é necessária a produção de outras provas. De partida é de reconhecer à revelia do réu, na forma do art. 319 do CPC. Isso porque, o aviso de recebimento foi juntado aos autos no dia 17.05.2011 (terça-feira - fls.43-vs), iniciando-se o prazo de 15 dias para resposta no primeiro dia útil seguinte, ou seja, 18.05.2011 (quarta-feira), terminando em 01.06.2011 (quarta-feira), nos termos dos arts. 184 e 241, I, ambos do CPC. Ocorre que, decorrido o prazo legal, o requerido, regularmente citado, não apresentou contestação aos pedidos narrados na inicial. Em que pese reconhecida à revelia, esta implica tão somente na presunção de veracidade da matéria fática exposta pelos autores, e, ademais, a manifestação do revel pode ocorrer conforme previsão do art. 322 do CPC. Só que os autores alegam abstratamente serem titulares de conta poupança sem, ao menos, demonstrar a existência de relação jurídica com o agente financeiro. Sabe-se que o ônus probatório da existência desse vínculo jurídico entre as partes é dos autores. Neste sentido: ? APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA POUPANÇA PLANOS BRESSER, VERÃO E COLLOR INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES DETERMINAÇÃO PARA QUE OS AUTORES EMENDASSEM A PETIÇÃO INICIAL FAZENDO INÍCIO DE PROVA QUANTO AOS FATOS CONSTITUTIVOS DO SEU DIREITO NÃO CUMPRIMENTO EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POSSIBILIDADE INEXISTÊNCIA DE QUALQUER PROVA DE QUE OS AUTORES POSSUÍSSEM CONTA AO TEMPO DOS PLANOS INFLACIONÁRIOS OBRIGATORIEDADE IMPOSSIBILIDADE DE REMETER TAL ÔNUS AO BANCO OBRIGAÇÃO QUE COMPETE AOS AUTORES (CPC, ART. 333, INC. I) SENTENÇA MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO?. (TJPR - 14ª C.Cível - AC 894564-8 - Londrina - Rel.: Themis Furquim Cortes - Unânime - J. 18.04.2012). Apesar de os autores não terem trazido aos autos documento indispensável à propositura da ação, foi oportunizada a complementação da inicial com o intuito de não impor ao réu o cumprimento de obrigação impossível. Mesmo assim, os autores não cumpriram a diligência. Com isso, a inépcia da inicial é medida que se impõe (CPC, art.284, parágrafo único), com a consequente extinção do processo sem resolução do mérito (CPC, art.267, I). III DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, inciso I, do CPC. Em face da sucumbência, condeno os autores ao pagamento das custas processuais e honorários ao patrono da ré, verba que arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais), por apreciação equitativa (CPC, 20, § 4º do CPC). Todavia, levando-se em conta que os autores são beneficiários de Assistência Judiciária, ficam isentos do pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a hipótese do art.12 da Lei nº 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 11 de maio de 2012. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura Juiz de Direito -Advs. PAULO HENRIQUE GARDEMANN e GUILHERME VIEIRA SCRIPES-.

66. REVISAO DE CONTRATO-0013415-07.2011.8.16.0014-VAGNER RIBEIRO SARTO x CIFRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Autos nº 13415/2011 Ação Revisional c/c Consignação em Pagamento. Autor: Wagner Ribeiro Sarto. Ré: Cifra S/A Crédito, Financiamento e Investimento. I RELATÓRIO Alega o autor, em síntese, que firmou com a ré um contrato de financiamento para aquisição de um veículo, sendo o preço avençado em 24 parcelas fixas. Realça que o valor das prestações foi dimensionado de maneira ilegal, computando-se juros remuneratórios abusivos, taxa de abertura de crédito, taxa de emissão de boleto bancário, comissão de permanência cumulada com encargos de mora e juros capitalizados. Pede, então, a revisão do valor do financiamento para o expurgo dos abusos mencionados e a repetição dobrada do indébito, embasando sua pretensão nas regras do Código de Defesa do Consumidor e do artigo 157 do Código Civil. A ré ofertou contestação (fls. 33/51), arguindo em tema de prejudicial de mérito a prescrição. No mérito, defende a impossibilidade da repetição do indébito e a legalidade da indexação do contrato em todos os índices e encargos livremente pactuados, razões pelas quais os pleitos do autor seriam improcedentes. Em réplica (fls. 63/72), o autor refuta os termos da contestação e reitera, em linhas gerais, os argumentos já expendidos na inicial. Consultadas sobre a possibilidade de acordo e suas pretensões probatórias (fls. 72-v), o autor não se manifestou a respeito (fls. 75-v). Anunciado o julgamento antecipado da lide (fls.76), retornaram-me os autos conclusos para sentença. II FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria em debate é de direito e não é necessária a produção de outras provas além da documental já encartada ao processo. De partida, tenho que não está configurada a questão prejudicial de mérito relativa à ocorrência da prescrição, uma vez que a natureza da pretensão do autor não se restringe à reparação de danos (CDC, art.27) e não está expressamente prevista no art.206, § 3º do CC. Neste sentido: "...Ação de revisão de contrato bancário. Relação de consumo. Decadência do direito de reclamar dos vícios no fornecimento de serviços. Inocorrência. Prescrição. Pretensão que não se limita à reparação de danos. Inocorrência (...). 1. Não se aplica o prazo decadencial previsto na norma do art. 26 do CDC, se o vício apontado pelo consumidor for de difícil constatação. 2. A norma de prescrição do art. 27 do Código de Defesa do Consumidor somente atinge a pretensão de reparação de danos, não podendo ser aplicada à demanda que visa à revisão de contrato. 3. A norma de prescrição, por ser restritiva de direito, não pode ser interpretada de forma estendida, não se aplicando a norma do art. 206, § 3º do CC à demanda que pleiteie a revisão contratual, pois esta pretensão não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas na referida norma...? (TJPR Apelação Cível n.332.983-7 de Londrina; Rel. Des. Luiz Carlos Gabardo). Ultrapassada a questão prejudicial, passo ao exame do mérito e, neste campo, tenho que são parcialmente procedentes os pedidos do autor. Com efeito, o autor almeja com base no Código de Defesa do Consumidor e no art. 157 do CC a revisão de um contrato de financiamento firmado com a ré, pois sustenta que as parcelas do contrato foram dimensionadas de maneira ilegal em razão da cobrança de juros remuneratórios superiores a 01% ao mês e capitalizados, taxa de abertura de crédito (TAC), taxa de emissão de boleto (TEC) e comissão de permanência cumulada com outros encargos moratórios. A ré, por seu turno, defende a legalidade de todos os índices e encargos utilizados na indexação do contrato. Pois bem. Quanto à ocorrência de lesão prevista no art.157 do CC, é argumento que não se sustenta, pois não há prova de que a ré tenha obtido proveito exagerado ou que o autor tenha se obrigado ao pagamento de empréstimo em quantia manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta em razão da premente necessidade ou inexperience. Sobre o tema: ?APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - LESÃO CONTRATUAL (ARTIGO 157, DO CÓDIGO CIVIL) - INOCORRÊNCIA NA ESPÉCIE DOS AUTOS - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE O APELANTE ASSUMIU PRESTAÇÃO MANIFESTAMENTE DESPROPORCIONAL E DE QUE HOUVE PROVEITO EXAGERADO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DECORRENTE DE MÁ-FÉ (...) (TJPR - 16ª C.Cível - AC 0445841-1 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Renato Naves Barcellos - Unânime - J. 27.02.2008). Por outro lado, a incidência do Código de Defesa do Consumidor às operações bancárias já está sedimentada no enunciado da súmula 297 do STJ, que dispõe: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras." Todavia, a alegação genérica de que a abusividade da taxa de juros afronta as regras do CDC não merece acolhida, pois os juros contratados em 3,01% ao mês (fls. 27), a toda evidência, não discrepam das taxas praticadas no mercado financeiro. Sobre o tema: ?DIREITO COMERCIAL EMPRÉSTIMO BANCÁRIO JUROS REMUNERATÓRIOS Os negócios bancários estão sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, inclusive quanto aos juros remuneratórios; a abusividade destes, todavia, só pode ser declarada, caso a caso, à vista de taxa que comprovadamente discrepe, de modo substancial, da média do mercado na praça do empréstimo, salvo se justificada pelo risco da operação. Recurso Especial conhecido e parcialmente provido? (STJ REsp. 736.354/RS 3ª T. Rel. Min. Ari Pargendler DJU 06.02.2006). Ademais, o STJ por meio do enunciado 382 já pacificou que: ? A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade?. Registre-se, por oportuno, que a limitação constitucional do art.192, § 3º, da CF, está superada pela EC n.40, que suprimiu do ordenamento constitucional o referido dispositivo. Trata-se, aliás, de matéria sumulada pelo STF, por meio da súmula vinculante nº 7, assim redigida: ?A norma do §3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar?. Portanto, não prospera o pleito revisional do autor alusivo à taxa de juros praticada no contrato em análise. De outro ângulo, as questões relativas à abusividade da cobrança da taxa de abertura de crédito (TAC) e taxa de emissão de boleto (TEC) merecem ser recepcionadas, uma vez que atribui ao polo mais fraco da relação o dever de arcar com despesa que é decorrente de atividade própria da financeira. Neste rumo, confira-se a orientação jurisprudencial do TJPR: ?AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. TAC, TEC, SERVIÇOS DE TERCEIROS

E CUSTO COM REGISTRO. ENCARGOS ADMINISTRATIVOS QUE NÃO PODEM SER REPASSADOS AO CONSUMIDOR. ENTENDIMENTO DOMINANTE NA CORTE. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.? (TJPR 17ª C.Cível AC 856894-7/01 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba Rel.: Des. Mário Helton Jorge Unânime J. 09.05.2012). ? EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL CONTRATO DE FINANCIAMENTO. CONTRADIÇÃO TAC E TEC IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA ABUSIVIDADE DESPESAS DECORRENTES DA ATIVIDADE BANCÁRIA. OMISSÃO OCORRÊNCIA INVERSÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E PROVIDOS, PARA AFASTAR A COBRANÇA DA TAC E DA TEC E DETERMINAR A SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA? (TJPR - 18ª C.Cível - EDC 680903-2/02 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Lenice Bodstein - Unânime - J. 26.10.2011). Quanto à cobrança de comissão de permanência, o entendimento jurisprudencial consolidado pela súmula 294 do STJ é no sentido de que é lícita quando observada a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Entretanto, o que não se admite é a cobrança da comissão de permanência cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária ou multa contratual. A respeito: ?AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. TARIFA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS BANCÁRIOS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. 1. - É admitida a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência nos contratos bancários, à taxa de mercado, desde que (i) pactuada, (ii) cobrada de forma exclusiva - ou seja, não cumulada com outros encargos moratórios, remuneratórios ou correção monetária - e (iii) que não supere a soma dos seguintes encargos: taxa de juros remuneratórios pactuada para a vigência do contrato; juros de mora; e multa contratual. (...) (STJ, AgRg no AREsp 75.217/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16.02.2012, DJe 12.03.2012). ?AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. CARTÃO DE CRÉDITO. (...) 3. Admite-se a comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, à taxa média dos juros de mercado, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ), desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual. Afastamento da comissão de permanência pela verificação de cumulação com multa contratual e juros moratórios. 4. Agravo regimental não provido com aplicação de multa? (STJ, AgRg no REsp 1142414/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 11.10.2011, DJe 18.10.2011). No caso em tela, a cláusula 17ª do contrato de fls.33/34, estabelece que na hipótese de inadimplência incidirá sobre o valor do débito a comissão de permanência, juros de mora e multa. Desta forma, tenho que deve ser afastada a cobrança da comissão de permanência no contrato de financiamento pela impossibilidade de sua incidência cumulada com outros encargos de mora e, em substituição deverá ser aplicado o INPC, pois é o índice que melhor reflete a desvalorização da moeda, permanecendo inalterada a incidência da multa contratual e dos juros de mora. A respeito: ?AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS DA MORA. IMPOSSIBILIDADE. SUBSTITUIÇÃO PELO INPC. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Correta a decisão objurgada, ao afastar na espécie a cobrança da comissão de permanência como fator de correção monetária, substituindo-a pelo INPC, uma vez que, segundo a jurisprudência, se trata do índice que melhor reflete a variação da inflação, mantida a aplicação dos juros moratórios e da multa. 2. Agravo regimental improvido? (AgRg no Ag 838.170/GO, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 18/12/2007, DJ 11/02/2008, p. 1). No que tange à cobrança de juros capitalizados é argumento que se mostra desprovido de consistência jurídica suficiente a demandar a modificação da forma de incidência dos juros pactuados no contrato de financiamento, pelo simples fato de que as prestações foram avençadas em valor fixo. Em tais casos não se pode concluir que o consumidor foi ludibriado ou surpreendido com um valor que desconhecia, pois o que o atraiu à adesão do contrato foi o valor das prestações que assumiria e não a taxa de juros ou sua forma de incidência. Ademais, não se pode admitir que ele simplesmente aceite as condições do contrato para depois discutir a sua forma de indexação. Este comportamento contraditório (venire contra factum proprium) implicaria, ao meu sentir, na violação à boa-fé objetiva que deve nortear todas as relações contratuais, inclusive aquelas abrangidas pelas regras do CDC. Neste sentido, a questão é abordada com meridiana clareza em decisão do TJPR: ?PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. APELAÇÃO. AÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO. INOVAÇÃO RECURSAL. INCIDÊNCIA DO ART. 478, CCB E MANUTENÇÃO DA POSSE. MATÉRIA NÃO SUBMETIDA AO CRIVO DO CONTRADITÓRIO E AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO EM PRIMEIRO GRAU. RECURSO NÃO CONHECIDO EM PARTE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTRATO POR PARCELAS FIXAS. CÁLCULO DOS JUROS. FASE PRÉ-CONTRATUAL. PREÇO CERTO E DETERMINADO. LEGALIDADE. "VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM". BOA-FÉ CONTRATUAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. PACTUAÇÃO EXPRESSA. ENCARGOS MORATÓRIOS. CUMULAÇÃO INDEVIDA. AFASTAMENTO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. POSSIBILIDADE. COBRANÇA DE ENCARGOS ILEGAIS. VEDAÇÃO AO PRINCÍPIO DO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. CADASTRO DE RESTRIÇÃO DE CRÉDITO. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR INADIMPLENTE. IMPOSSIBILIDADE IN CASU. MAUTENÇÃO DOS EFEITOS DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA.

REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido. (...). 2. Capitalização de juros - Financiamento por parcelas fixas. Diferentemente do que geralmente ocorre nos demais contratos bancários, no contrato sob análise, o cálculo dos juros realizado pela instituição financeira ocorreu ainda antes da assinatura do instrumento, em fase pré-contratual. Por essa razão, a capitalização de juros supostamente utilizada teria incidido unicamente na elaboração da proposta da instituição, a qual, declaração unilateral de vontade que é, não se condiciona pela vedação legal, mesmo porque não é apta para gerar obrigações para o consumidor. Do cálculo realizado na proposta, estipulou-se um preço certo e determinado, insuscetível de variações futuras. (...) (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0701724-3 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Jurandyr Souza Junior - Unânime - J. 20.10.2010). Desse modo, em face do conhecimento prévio e aceitação do autor por livre vontade ao valor das prestações do financiamento ao qual aderiu, tenho que deve ser mantida a forma de incidência dos juros pactuados no contrato de financiamento. Portanto, os valores cobrados a título de taxa de abertura de crédito e taxa de emissão de boleto devem ser expurgados do débito atribuído ao autor, que tem direito, também, à restituição da quantia apurada a este título. Todavia, o excesso deve ser restituído não em dobro como pleiteia a inicial, mas na forma simples, em razão da falta de prova de má-fé por parte da instituição financeira. A propósito: "AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO E AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - JULGAMENTO EM CONJUNTO - CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - JUROS REMUNERATÓRIOS - PREVALÊNCIA DA TAXA MENSAL PACTUADA - ABUSIVIDADE INDEMONSTRADA - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL - REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO IMPOSSIBILIDADE - NÃO COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ DO FORNECEDOR - SENTENÇA MANTIDA. (...) 2. "A declaração de ilegitimidade da cobrança com base em cláusulas contratuais não ensina a repetição em dobro do indébito, diante da inequívoca ausência de má-fé. VII. Agravo desprovido." (STJ, AgRg no REsp 1107817/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 19.05.09). 3. Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido? (TJPR - 18ª C.Cível - AC 0643351-8 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Ruy Muggiati - Unânime - J. 05.05.2010). III DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo procedentes em parte os pedidos constantes da inicial, na forma do art. 269, I, do CPC, para: a) ordenar a exclusão da comissão de permanência do cômputo do débito do autor, devendo, em substituição, ser aplicado o INPC, mantida a incidência da multa e dos juros de mora; b) determinar a exclusão da taxa de abertura de crédito e da taxa de emissão de boleto do débito do autor. Condeno, ainda, a ré à restituição simples dos valores pagos em desconformidade com esta decisão, atualizados por correção monetária (INPC-IBGE) a partir das datas dos desembolsos e juros de mora legais contados da citação (CC, art. 406). Lembre-se que a liquidação desse valor deverá ser apurada mediante simples cálculo do credor, na oportunidade do cumprimento à regra do art. 475-B do CPC. Esclareça-se que o confronto entre débitos e créditos poderá ser dirimido em sede de compensação efetivada entre as partes. Tendo em conta a sucumbência recíproca e a sua proporção, as custas processuais devem ser rateadas em 40% para o autor e 60% para a ré. No tocante aos honorários advocatícios, já considerando a compensação em face da sucumbência recíproca, e, levando em conta a proporção respectiva, condeno a ré ao pagamento do valor de R\$800,00 (oitocentos reais) ao patrono do autor por apreciação equitativa (CPC, art.20, § 4o). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 17 de maio de 2012. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura Juiz de Direito -Advs. ANA PAULA ALMEIDA DE SOUZA KERBER, CAROLINE MITIE IWAMA, JAQUELINE ROMANIN, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, MARCELO AUGUSTO BERTONI e RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA-.

67. EXEC.TIT. EXTRAJUD.-0019226-45.2011.8.16.0014-BANCO BRADESCO S.A x ROSE SANTOS SILVA e outro-Ciência as partes da resposta ao ofício remetido a Receita Federal (arquivada em local próprio do juízo), cuja consulta a tais informações, em respeito ao sigilo fiscal, será concedida as partes, e, tão somente a estas, mediante solicitação e identificação. -Adv. MARIA JOSE STANZANI, WILSON SANCHES MARCONI e RENATA MYAZI MARTINS-.

68. INDENIZAÇÃO-0019543-43.2011.8.16.0014-SUELI APARECIDA MUSSI e outro x CAIXA SEGURADORA S/A- Ciência às partes acerca do ofício de fl.123. Int...-Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e GLAUCO IWERSSEN-.

69. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS-0023725-72.2011.8.16.0014-ENKAR ENGENHARIA LTDA x C.T.B. SANTINI & SANTINI LTDA - ME- Intime-se os subscritores da petição de fls. 126 para que assinem ou substituam pela original referida peça processual em 05 dias, sob pena de desentranhamento. Advs. NELSON KELLER, THIAGO RAMOS KUSTER, ELISETE MARY SALLES STEFANI e SANIA STEFANI-.

70. EXEC.TIT. EXTRAJUD.-0037254-61.2011.8.16.0014-BANCO BRADESCO S.A x HIDROVAL MATERIAIS HIDRAULICOS LTDA e outro-Ciência as partes da resposta ao ofício remetido a Receita Federal (arquivada em local próprio do juízo), cuja consulta a tais informações, em respeito ao sigilo fiscal, será concedida as partes, e, tão somente a estas, mediante solicitação e identificação. -Adv. GILBERTO PEDRIALI, MARCOS C DO AMARAL VASCONCELOS, DIOGO BROCHARD MENONCIN e MARCELO BURATTO-.

71. COBRANÇA C/C INDENIZACAO-0039630-20.2011.8.16.0014-KONRAD NORTE COMERCIO DE CAMINHÕES LTDA x BANCO DO BRASIL S/A-CONCLUSÃO Aos 18 de junho de 2012, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, Dr. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão AUTOS Nº.39630/2011 HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo formulado pelas partes (fls.225/226), nestes autos de AÇÃO DE COBRANÇA C/C INDENIZACAO, autuada sob nº.39630/2011, em que KONRAD NORTE COMERCIO DE CAMINHÕES LTDA move contra BANCO DO BRASIL S/A, extinguindo, por conseguinte, o processo, com resolução do mérito, nos moldes do Artigo 269, inciso III, do CPC. Custas satisfeitas. Expeça-se em favor do credor o necessário alvará judicial, autorizando-o a levantar a quantia depositada às fls.247/248, nos termos do acordo. Homologo nessa mesma oportunidade a desistência do prazo recursal pleiteada. Certifique-se, baixando-se junto à distribuição e arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 18 de junho de 2012. LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA Juiz de Direito RECEBIMENTO Aos \_\_\_\_\_ recebi estes autos do MM. Juiz. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão-Advs. ALESSANDRO PIERO LUCCA e SAYMON FRANKLLIN MAZZARO-.

72. RESCISAO DE CONTRATO-0046696-51.2011.8.16.0014-CONSTRUTORA ABUSSAFE LTDA x JORGE JOSÉ RODRIGUES e outro- CONCLUSÃO Aos 17 de maio de 2012, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, Dr. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão AUTOS Nº. 46696/2011 HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo formulado pelas partes (fls.119/121), nestes autos de AÇÃO DE RESCISAO DE CONTRATO, autuada sob nº.46696/2011, em que CONSTRUTORA ABUSSAFE LTDA move contra JORGE JOSÉ RODRIGUES e CRISTINA SAORI UEDA RODRIGUES, extinguindo, por conseguinte, o processo, com resolução do mérito, nos moldes do Artigo 269, inciso III do CPC. Custas satisfeitas. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão, baixando-se junto à distribuição e arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 17 de maio de 2012. LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA Juiz de Direito RECEBIMENTO Aos \_\_\_\_\_ recebi estes autos do MM. Juiz. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão-Advs. INAJA MARIA DA C. VIANNA SILVESTRE e EDUARDO TOMIO KANAOKA OKUZONO-.

73. INTERDIÇÃO-0054876-56.2011.8.16.0014-NAZIRA RODRIGUES DA SILVA x JOSE RINOVATE DA SILVA-Sobre a proposta de honorários (fl23/24), diga a parte no prazo de cinco (05) dias (em conformidade com a Portaria nº 04/2009). -Adv. ELISÂNGELA GUIMARÃES ANDRADE-.

74. DESFAZIMENTO DE NEGOCIO-0063174-37.2011.8.16.0014-BARRETO, POLOMO & BERCINI S/S LTDA (ACADEMIA EVOLUTION e outro x MARIA R DA CUNHA ARTIGOS ESPORTIVOS (R2 ESPORTE E LAZER - JOHNSON FITNESS LONDRINA) e outros- 1- Ciente da interposição do agravo e do item 4 da petição de fl.187. Contudo, mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. 2- Prestei novas informações, nesta oportunidade. 3- Por fim, defiro o pedido de fl.187, item 3. Aguarde-se a apresentação das contestações dos demais réus. 4- Intimem-se. -Advs. FLAVIO HENRIQUE CAETANO DE PAULA, RODOLFO LUIZ BRESSAN SPIGAI, RICARDO AUGUSTO MARCHI e CAMILA SILVEIRA ABRÃO-.

75. INTERDIÇÃO-0074204-69.2011.8.16.0014-MARIA JOSE DA SILVA DIAS x FABIO DIAS MARTINS-. Cientifique-se as partes sobre a data designada para perícia: fls. 32/33 - Data: 26/09/2012 - Horário: 14:00 horas - Av. Duque de Caxias nº 1980- sala 204 Edifício Ângelo Merança - Fone: 3323-9784 - Londrina Pr. -Adv. CLEUZA DA COSTA SOEIRO PAGNAN-.

76. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001365-12.2012.8.16.0014-JAMERSON FERNANDES SALGADO x BV FINANCEIRA S/A-Sobre o arrazoado de fls. 22 e docs., diga a parte autora, querendo, em dez dias. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ e ADRIANO PROTA SANNINO-.

77. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C TUTELA ANT.-0020245-52.2012.8.16.0014-GLOBAL FRUTAS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA x BANCO BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL- 1- Registrem-se os depósitos de fls.86, 100, e 102. 2- Recebo o agravo retido de fls.96/98. Considerando que o réu não se encontra representado nos autos, deixo de oportunizar a manifestação da parte contrária. 3- Certifique a Serventia quanto à apresentação de contestação pelo requerido. Int... -Advs. LUDMILA SARITA RODRIGUES SIMÕES e MARIANA SANTINI FONSECA MACHADO-.

78. DESPEJO POR FALTA PAGAMENTO C/ COBRANÇA-0021130-66.2012.8.16.0014-ANTONIO SHIGUEO HASHIMOTO x OLIMPIA AVANZI CHICOLI e outros-Sobre a contestação e docs., diga a parte autora, querendo, em dez dias. -Advs. BRAULINO BUENO PEREIRA e BRUNO MERANCA BUENO PEREIRA-.

79. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0021407-82.2012.8.16.0014-DIEGO ALEXANDRE VIEIRA TAMAGNINI x BV FINANCEIRA S/A-Sobre o arrazoado de fls. 20 e docs., diga a parte autora, querendo, em dez dias. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ e ADRIANO PROTA SANNINO-.

80. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0022364-83.2012.8.16.0014-JULIANA BARBOZA DE SOUZA x BANCO BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO-1º)- Sobre o arrolado de fls. 14 e docs., diga a parte autora, querendo, em dez dias 2º)- Que a ré regularize sua representação em 05 dias..- Adv. ADEMIR TRIDA ALVES, JULIANA LIMA PONTES e REINALDO MIRICO ARONIS-.

81. CAUTELAR INOMINADA-0037724-58.2012.8.16.0014-VILA COUNTRY COMERCIO DE MOVEIS E PRESENTES LTDA EPP x ALVEAR PARTICIPAÇÕES S/A- Autos n.37724/2012 - Medida Cautelar Inominada. Autora: Vila Country Comércio de Móveis e Presentes Ltda. Ré: Alvear Participações S/A. I - RELATÓRIO Alega a autora, em síntese, que firmou contrato de locação de uma loja da ré no Shopping Catuai, e, em seguida iniciou obras no local para viabilizar o início de suas atividades. Ocorre que a ré teria proibido a entrada dos operários na loja, colocando cadeados na porta e seguranças no local, e, ademais, teria retido o contrato de locação mencionado em seu departamento comercial. Segundo a inicial, tais medidas foram tomadas na intenção de compelir a autora a locar mais duas lojas em outros empreendimentos da ré (Shopping Norte/Londrina e Catuai Maringá). Assim, sob o argumento de que a ré lhe retirou a posse do imóvel de forma "brusca e clandestina" (fls.06), a autora pede a concessão de liminar para reavê-la, a fim de concluir as reformas já iniciadas. II - FUNDAMENTAÇÃO Ao exame da inicial e documentos a ela acostados, tenho que deve ser indeferida. Com efeito, a narrativa da inicial expõe com clareza a hipótese de esbulho possessório sofrido pelo locatário em face de ato praticado pelo locador. Portanto, a autora deveria valer-se da ação possessória adequada para reaver a posse do imóvel, mas não da medida cautelar presente. Neste sentido: "...Uma vez impedido de ingressar no imóvel locado, pelo locador, e estando presentes os requisitos exigidos pelo art. 927 do CPC, resta caracterizado o esbulho possessório contra o locatário, devendo ser reintegrado na posse do bem..." (TAPR, AC 2578134, 1ª C. Cível, j.1-12/2004, DJ 6764; Rel. Juiz Arquelau Araújo Ribas). Além disso, pondere-se que a acessoriedade da medida cautelar requer uma estreita relação entre ela e a ação principal, lembrando que o "fumus boni juris" da primeira é analisado em relação ao campo da segunda. E, no caso dos autos, não se vislumbra com clareza o liame de acessoriedade entre a medida requerida na cautelar e o objeto da ação principal mencionada às fls.11 (ação de indenização c/c "obrigação"). Enfim, a propositura da medida cautelar para obter direito de natureza possessória, ao meu sentir, revela a escolha de via processual inadequada ao direito almejado, caracterizando-se uma inadequação que torna ausente o interesse processual da autora. III - DISPOSITIVO Em face do exposto, indefiro a inicial (CPC, art.295, III) e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, na forma do art.267, I do CPC. Custas pela autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. ODAIR MARIO BORDINI, ANDRÉ LUIZ BORDINI e NATACHA JAMILLY BORDINI-.

82. DESPEJO POR FALTA PAGAMENTO C/ COBRANÇA-0038201-81.2012.8.16.0014-ZORAIDE LUCAS FARIA VARGAS x BRUNA LEAL SILVA- O juiz não está obrigado a conceder, indiscriminadamente, a gratuidade de justiça. Isto porque o mero requerimento do benefício não enseja o convencimento de que o pretendente esteja nas condições econômicas desfavoráveis previstas na lei 1060/1950. Neste sentido, vide o recente julgado do STJ: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE. 1. O pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. 2. Os agravantes não trouxeram qualquer argumento capaz de infirmar a decisão que pretende ver reformada, razão pela qual entende-se que ela há de ser mantida na íntegra. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. STJ, AgRg no Ag 881.512/RJ, 02/12/2008. Assim, deverá a autora apresentar suas três (03) últimas declarações de renda, de modo a corroborar o convencimento do juízo. Prazo de dez (10) dias. Pena de indeferimento. Intimem-se. -Adv. IVAN PEGORARO-.

83. EXEC.TIT. EXTRAJUD.-0040559-19.2012.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x BELLOS JEANS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME e outro-Intime-se o demandante, na pessoa de seu i. advogado, a efetuar o preparo do feito no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuicao, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art.257 do CPC. -Adv. GILBERTO PEDRIALI e MARCOS C DO AMARAL VASCONCELOS-.

84. EXEC.TIT. EXTRAJUD.-0040860-63.2012.8.16.0014-ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES FEDERAIS, ESTADUAIS E MUNICIPAIS DO PARANA - ASFEM - PR x ARDEVIR SEBASTIAO RIBEIRO-Intime-se o demandante, na pessoa de seu i. advogado, a efetuar o preparo do feito no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuicao, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art.257 do CPC. -Adv. JOSE EDUARDO MORENO MAESTRELLI-.

85. BUSCA E APREENSAO-0040866-70.2012.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA-Intime-se o demandante, na pessoa de seu i. advogado, a efetuar o preparo do feito no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuicao, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art.257 do CPC. -Adv. GILBERTO PEDRIALI e MARCOS C DO AMARAL VASCONCELOS-.

86. REVISIONAL DE CONTRATO-0041009-59.2012.8.16.0014-T.J.L. POLAKO'S CORRETORA DE SEGUROS LTDA e outros x BANCO ITAU S/A- Nos

termos da compreensão jurisprudencial do STJ sobre o tema, a exclusão do nome do devedor em cadastros de inadimplentes, fica sujeita às seguintes condições: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado (Neste sentido: RESP nº 527.618/RS - Relator Ministro Cesar Asfor Rocha). No caso dos autos, o autores discutem sob argumentos plausíveis (ao menos em sede de cognição sumária) a indexação (juros e tarifas) de um débito reconhecido, ofertando em garantia à tutela antecipada um bem de valor superior ao débito controvertido. Portanto, nos termos do entendimento jurisprudencial acima citado, defiro o pedido de tutela antecipada ordenando a expedição de ofícios ao SERASA, SPC, CADIN e SISBACEN para que suspendam anotações do nome dos autores relativas ao contrato em debate nestes autos, até ulterior deliberação deste juízo. Lavre-se o termo de caução, que deve ser firmado pelo prestador da garantia no prazo de 48 horas, sob pena de revogação da medida. Ressalte-se que a medida presente não tem o condão de impedir eventuais protestos de títulos, pois esta hipótese deve ser tratada no âmbito de ação própria (medida cautelar de sustação de protesto). No mais, cite-se o réu para ofertar resposta aos termos da inicial em 15 dias, com as advertências dos artigos 285 e 319 do CPC. Intimem-se. -Adv. WESLEY TOLEDO RIBEIRO-.

Londrina, 28 de Junho de 2012.

JOBSON RAFAEL LEME DE MORAIS

Funcionário Juramentado

## 4ª VARA CÍVEL

**Adicionar um(a) Título COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA**

**Adicionar um(a) Numeração RELACAO N. 89/2012 - QUARTA VARA CIVEL**

Adicionar um(a) Índice Índice de Publicação  
**ADVOGADO ORDEM PROCESSO**  
 ADAM MIRANDA SÁ STEHLING 0071 042813/2011  
 ADAM MIRANDA SÁ STEHLING 0071 042813/2011  
 ADAUTO DE ALMEIDA TOMASZEWS 0043 003554/2010  
 ADEMIR TRIDA ALVES 0060 023478/2011  
 ADILSON VIEIRA DE ARAUJO 0038 029366/2009  
 ADRIANO HENRIQUE GOHR 0037 028900/2009  
 ADRIANO PROTA SANNINO 0068 038993/2011  
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0029 000725/2009  
 0076 054905/2011  
 ANA CAROLINA SILVA ALVARES 0047 029996/2010  
 ANA ESTELA VIEIRA NAVARRO 0066 035158/2011  
 ANDREA FERNANDES ARAUJO 0019 000374/2008  
 ANDREIA AYUMI NITAHARA 0016 021585/2007  
 ANDRESSA SCHILAHTA DE MAGAL 0027 039747/2008  
 0036 028397/2009  
 ANDRÉ BATISTA LUIZ 0006 000874/2005  
 ANTONIO ROBERTO ORSI 0023 001503/2008  
 AUREO FRANCISCO LANTMANN JU 0067 037210/2011  
 BRAULIO BELINATI G. PEREZ 0082 002915/2012  
 0086 012042/2012  
 BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA 0071 042813/2011  
 0071 042813/2011  
 BRUNO GALOPPINI FELIX 0091 033306/2012  
 CARLA HELIANA V. MENEGOSI 0072 044196/2011  
 CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FI 0031 001101/2009  
 CARLOS ALBERTO PESSOA SANTO 0008 001204/2006  
 CARLOS HENRIQUE SCHIEFFER 0093 027884/2011  
 CARLOS JOSE DEBERTOLIS TUDI 0014 000993/2007  
 CARLOS JOSE FRAGOSO 0006 000874/2005  
 CESAR AUGUSTO TERRA 0074 049474/2011  
 0083 003484/2012  
 CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA 0088 020235/2012  
 CLEVERSON GOMES DA SILVA 0008 001204/2006  
 DANIELA D AMICO MORAES 0002 000598/2002  
 DANIELA DE CARVALHO 0073 046418/2011  
 DANILO CHIMERA PIOTTO 0043 003554/2010  
 DARIO BECKER PAIVA 0064 032169/2011  
 DEBORA DE OLIVEIRA BARCELLO 0011 030411/2006  
 DEMETRIUS COELHO SOUZA 0061 026940/2011  
 DIOGO BERTOLINI 0084 004544/2012  
 0084 004544/2012  
 DIOGO DALLA TORRE R. DA SIL 0059 009069/2011  
 DOUGLAS DOS SANTOS 0024 023499/2008

EDSON LUIS BRANDAO 0059 009069/2011  
 ELAINE DE PAULA MENEZES 0055 083121/2010  
 ELISA DE CARVALHO 0068 038993/2011  
 ELISABETH REGINA VENANCIO 0007 001705/2011  
 ELOI CONTINI 0084 004544/2012  
 0084 004544/2012  
 ENEIAS DE OLIVEIRA CESAR 0055 083121/2010  
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA DO 0048 044459/2010  
 EVARISTO ARAGÃO SANTOS 0053 079104/2010  
 EVELISE VERONESE DOS SANTOS 0062 031232/2011  
 0063 031236/2011  
 FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0041 036053/2009  
 0058 008286/2011  
 0078 055903/2011  
 FABIO APARECIDO FRANZ 0088 020235/2012  
 FABIO LOUREIRO COSTA 0049 044780/2010  
 FABIO MARTINS PEREIRA 0030 000775/2009  
 FERNANDA VICENTINI 0027 039747/2008  
 0036 028397/2009  
 FERNANDA ZACARIAS 0020 000638/2008  
 FERNANDO ANZOLA PIVARO 0011 030411/2006  
 FERNANDO HACKMANN RODRIGUES 0070 042663/2011  
 FERNANDO JOSE MESQUITA 0066 035158/2011  
 FERNANDO MURILO COSTA GARCI 0041 036053/2009  
 0058 008286/2011  
 0078 055903/2011  
 FERNANDO RUDGE LEITE NETO 0008 001204/2006  
 FIRMINO SERGIO SILVA 0042 036058/2009  
 FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CAR 0022 001107/2008  
 FRANCISCO ANTONIO FRAGATA J 0068 038993/2011  
 GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM 0025 023693/2008  
 0030 000775/2009  
 0034 025898/2009  
 GILBERTO PEDRIALI 0001 000324/1998  
 GILBERTO STINGLIN LOTH 0074 049474/2011  
 0083 003484/2012  
 GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO 0082 002915/2012  
 0086 012042/2012  
 GIOVANI PIRES DE MACEDO 0088 020235/2012  
 GISELE ASTURIANO 0026 024258/2008  
 GISELLE LUIZA BIZZANI 0016 021585/2007  
 GUILHERME REGIO PEGORARO 0015 001038/2007  
 0052 069028/2010  
 0056 083287/2010  
 0092 035443/2012  
 HAROLDO MEIRELLES FILHO 0053 079104/2010  
 HERCULES MARCIO IDALINO 0085 008870/2012  
 HERICK PAVIN 0005 020737/2004  
 ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS 0011 030411/2006  
 ITACIR JOSE ROCKENBACH 0067 037210/2011  
 IVAN LUIZ GOULART 0050 058956/2010  
 IZABELA RUCKER CURI BERTONC 0045 023196/2010  
 JAIR GRAVINO FILHO 0046 025444/2010  
 JEAN CARLOS MARTINS FRANCIS 0011 030411/2006  
 JOANITA FARYNIAK 0020 000638/2008  
 JOAO ELISEU DA COSTA SABEC 0040 035983/2009  
 JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 0074 049474/2011  
 0083 003484/2012  
 JOAO MARCELO ROLDÃO 0042 036058/2009  
 JOAO TAVARES DE LIMA 0014 000993/2007  
 JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO 0069 041688/2011  
 JOSE AUGUSTO ARAÚJO DE NORO 0077 055312/2011  
 JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JÚ 0047 029996/2010  
 JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO 0026 024258/2008  
 JOSSAN BATISTUTE 0016 021585/2007  
 0021 001051/2008  
 JOSUEL DECIO DE SANTANA 0016 021585/2007  
 JOSÉ MAURICIO XAVIER JUNIOR 0026 024258/2008  
 JOÃO MARCELO MARTINS BANDEI 0046 025444/2010  
 JULIANO FRANCISCO DA ROSA 0050 058956/2010  
 JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEI 0048 044459/2010  
 0084 004544/2012  
 0084 004544/2012  
 LAURO FERNANDO ZANETTI 0012 000504/2007  
 0017 035021/2007  
 0018 000151/2008  
 0051 063793/2010  
 LEANDRO ISAIAS C. DE ALMEID 0018 000151/2008  
 LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI 0017 035021/2007  
 LOUISE CAMARGO DE SOUZA 0084 004544/2012  
 0084 004544/2012  
 LUDMILA SARITA RODRIGUES SI 0072 044196/2011  
 0090 030308/2012  
 LUIS FRANCISCO DAVANSO 0087 013792/2012  
 LUIZ AUGUSTO CALDAS SILVA 0002 000598/2002  
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0038 029366/2009  
 LUIZ GUSTAVO VARDANEVA VIDA 0077 055312/2011  
 LUIZ LOPES BARRETO 0022 001107/2008  
 LUIZ PEREIRA DA SILVA 0010 019416/2006  
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0048 044459/2010  
 0053 079104/2010  
 MAGALI RIBEIRO COLLEGA 0014 000993/2007  
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0086 012042/2012  
 MARCOS C. AMARAL VASCONCELL 0001 000324/1998  
 MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA 0026 024258/2008  
 MARCUS VINICIUS BOSSA GRASS 0030 000775/2009  
 MARCUS VINICIUS FREITAS DOS 0065 034858/2011  
 MARIA ANTONIA GONCALVES 0002 000598/2002  
 MARIA CRISTINA DA SILVA 0007 000224/2006

MARIA ELIZABETH JACOB 0030 000775/2009  
 MARIA JOSE STANZANI 0035 027329/2009  
 MARIANA PEREIRA VALERIO 0044 017449/2010  
 MARILIA BARROS BREDA 0061 026940/2011  
 MARIO ROCHA FILHO 0009 001257/2006  
 MARLOS CLEMENTE SILVA 0042 036058/2009  
 MAURI BEVERVANÇO JR 0053 079104/2010  
 MAURI MARCELO BEVERVANÇO JU 0048 044459/2010  
 MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO 0028 000014/2009  
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0037 028900/2009  
 0039 035515/2009  
 0044 017449/2010  
 MOISES EDUARDO BUENO DE OLI 0002 000598/2002  
 NELSON LUIZ NOUV EL ALESSIO 0011 030411/2006  
 NELSON PASCHOALOTTO 0032 001679/2009  
 NELSON PILLA FILHO 0080 065137/2011  
 0080 065137/2011  
 NORMAN PROCHET NETO 0061 026940/2011  
 OLDEMAR MARIANO 0013 000945/2007  
 PAOLA DE ALMEIDA PETRIS 0062 031232/2011  
 0063 031236/2011  
 PAULO C. DE HOLANDA GUERRA 0004 001206/2004  
 PAULO HENRIQUE BORNIA SANTO 0063 031236/2011  
 PAULO ROGERIO TSUKASSA DE M 0014 000993/2007  
 PEDRO GUILHERME KRELING VAN 0059 009069/2011  
 PETERSON MARTIN DANTAS 0017 035021/2007  
 RAFAEL DE REZENDE GIRALDI 0053 079104/2010  
 RAFAEL LUCAS GARCIA 0024 023499/2008  
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0024 023499/2008  
 0052 069028/2010  
 0060 023478/2011  
 RAFAELA POLYDORO KUSTER 0037 028900/2009  
 0039 035515/2009  
 0044 017449/2010  
 RAIMUNDO PESSOA NETO 0005 020737/2004  
 RAQUEL CAROLINE GROTA TRAIN 0027 039747/2008  
 0036 028397/2009  
 RAQUEL MORENO FORTE 0037 028900/2009  
 REINALDO MIRICO ARONIS 0062 031232/2011  
 RICARDO DA CUNHA FERREIRA 0002 000598/2002  
 RICARDO LAFFRANCHI 0007 000224/2006  
 ROBERTO CESAR GOUVEIA MAJCH 0054 080490/2010  
 ROBSON SAKAI GARCIA 0033 001895/2009  
 0037 028900/2009  
 0044 017449/2010  
 0058 008286/2011  
 0078 055903/2011  
 ROGERIO RESINA MOLEZ 0041 036053/2009  
 0068 038993/2011  
 0073 046418/2011  
 0074 049474/2011  
 0076 054905/2011  
 0083 003484/2012  
 RONALDO GOMES NEVES 0004 001206/2004  
 ROSELYE ALBUQUERQUE 0075 054826/2011  
 RUY BARBOSA JUNIOR 0073 046418/2011  
 SANDRA CALABRESE SIMÃO 0057 001705/2011  
 SCHEILA CAMARGO COELHO TOSI 0020 000638/2008  
 SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA 0002 000598/2002  
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIM 0020 000638/2008  
 SUSANA TOMOE YUYAMA 0016 021585/2007  
 0035 027329/2009  
 TANIA CRISTIA REAL SIQUEIRA 0089 029609/2012  
 TANIA VALERIA DE OLIVEIRA O 0022 001107/2008  
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 0053 079104/2010  
 THIAGO CAVERSAN ANTUNES 0006 000874/2005  
 THIAGO COLLETTI PODANOSQUI 0047 029996/2010  
 VALERIA CARAMURU CICARELLI 0076 054905/2011  
 VINICIUS FERACIN LAUREANO 0035 027329/2009  
 VINICIUS SIARCOS SANCHEZ 0008 001204/2006  
 WALDERI SANTOS DA SILVA 0002 000598/2002  
 WALID KAUSS 0079 058913/2011  
 WESLEY TOMASZEWSKI 0043 003554/2010  
 WILLIAM MAIA ROCHA DA SILVA 0081 068521/2011  
 WILSON LUIZ DARIENZO QUINTE 0003 000544/2003  
 ZOILO LUIZ BOLOGNESI 0073 046418/2011

Adicionar um(a) Conteúdo 1.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-324/1998-BANCO BRADESCO S/A. X SILVANA CLARA MAISTRO MACHADO MELO e Outro - A(o)(s) Requerente(s) . (retirar ofício para remessa) - Adv(s).GILBERTO PEDRIALI, MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS. 2.-INVENTÁRIO-598/2002-THEREZINHA MARIA DE JESUS LANSSONI X LUIZ LANSSONI - "Defiro o pedido retro. Após, intime-se" (reapresentadas declarações pela Inventariante). Adv(s). MOISES EDUARDO BUENO DE OLIVEIRA,SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA,RICARDO DA CUNHA FERREIRA,LUIZ AUGUSTO CALDAS SILVA,DANIELA D AMICO MORAES,MARIA ANTONIA GONCALVES,WALDERI SANTOS DA SILVA. 3.-ORDINÁRIA-544/2003-PAULO DIAS AMORIN X SAFRA LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL e Outro - A(o)(s) Requerente(s) . (retirar ofício para remessa) - Adv(s).WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO. 4.-OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER-1206/2004-DOMINGOS JOSE QUAGLIA X COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA - À manifestação das partes acerca do prosseguimento do feito, em cinco (05) dias - Adv(s).RONALDO GOMES NEVES e PAULO C. DE HOLANDA GUERRA.

5.-MONITÓRIA-20737/2004-BANCO ABN AMRO REAL S/A X SACONATTO INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÃO S/C e Outros - Vistos.Homologo para que produza efeito legal o acordo extrajudicial realizado entre partes NIXON ADRIANO SACONATTO e MARIA DE LOURDES OLIVEIR SACONATTO E BANCO ABN AMRO REAL S/A, devidamente identificados. Custas de lei. Cumpra-se o C.N. Defiro a dispensa do prazo recursal. Defiro a substituição processual. Anote-se.P.R.I. Oficie-se, se necessário. Arquite-se, com baixa.Londrina, 4 de junho de 2012.JAMIL RIECHI FILHO - Juiz de Direito - Adv(s).HERICK PAVIN e RAIMUNDO PESSOA NETO.

6.-INVENTÁRIO-874/2005-EMILIA YAYOI TANITA SHIMOMURA X SOICHI SHIMOMURA e Outro - "Averbe-se e arquite-se, inclusive os autos de alvará em apenso ao presente inventário." - Adv(s).CARLOS JOSE FRAGOSO, ANDRÉ BATISTA LUIZ, THIAGO CAVERAN ANTUNES e .

7.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-224/2006-IPETEC-INST.PESQUISAS EDUC.TECNOLÓGICAS E CIENTIF. X CRISTIANE SELHORST JUNGLAUS - A(o)(s) Requerente(s) (PROMOVER A EXTRAÇÃO DE FOTOCOPIAS NECESSÁRIAS À INSTRUÇÃO DA DEPRECATA, BEM COMO RETIRAR-LA DE CARTÓRIO PARA CUMPRIMENTO) - Adv(s).RICARDO LAFFRANCHI, MARIA CRISTINA DA SILVA.

8.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1204/2006-MEGACENTER MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E DECORAÇÃO LTD X JOSE APARECIDO DOS SANTOS - I- Aguarde-se no arquivo a manifestação da parte interessada. II- Intime-se. - Adv(s).CLEVERSON GOMES DA SILVA, FERNANDO RUDGE LEITE NETO, CARLOS ALBERTO PESSOA SANTOS JUNIOR, VINICIUS SIARCOS SANCHEZ e .

9.-ORDINÁRIA-1257/2006-GILBERTO ARTUR SIMOES COSTA X EDNA MARIA DA SILVA COSTA - I- Defiro o pedido formulado à fl. 389. II-ntime-se. (retirar ofícios para postagem junto à Rec. Federal). Adv(s).MARIO ROCHA FILHO.

10.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-19416/2006-BANCO DO BRASIL S/A X M.P.A. PRODUTOS HOSPITALARES LTDA e Outros - A(o)(s) Requerente(s) . (retirar ofício para remessa) - Adv(s).LUIZ PEREIRA DA SILVA e VINICIUS BONDARENKO PEREIRA DA SILVA.

11.-RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA - ORD.-30411/2006-LUZIA MARIA MASCARELLI DA MOTA e Outros X LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A - Vistos e examinados estes autos, registrados sob o n.º 1367/06, em fase de cumprimento de sentença, em que são exequentes LUZIA MARIA MASCARELLI DA MOTA e outros e em que é executada LIBERTY SEGUROS S/A.Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada por LIBERTY SEGUROS S/A, no interior da ação ordinária de indenização securitária n.º 1367/06, em fase de execução.Os exequentes, ora impugnados, manifestaram-se quanto à impugnação apresentada, contrapondo-se às teses da defesa.É o relato.Decido.Uma primeira matéria veiculada por esta impugnação diz respeito à aptidão da executada para sofrer os efeitos da execução, legitimidade considerada por ela ausente. Antes de avaliar a questão, cabe o registro de que o meio eleito é processualmente idôneo para viabilizar a discussão acerca da ilegitimidade, diante do permissivo de introdução da matéria versada constante do inc. IV do art. 475-L do Código de Processo Civil.A defesa, firmada neste fundamento, contudo, não deve sequer ser objeto de conhecimento, na medida em que sobre a questão há decisão transitada em julgado (fls. 870), por meio da qual se considera a executada parte legítima para suportar as consequências da execução - acórdão proferido na apelação cível n.º 635892-9. Reiterar nesta tese é tentar por via oblíqua fazer prevalecer orientação não aceita em outras oportunidades.É relevante notar, nesta seara, que nem mesmo a superveniência da Lei 11.409/11 serve aos propósitos da defesa, uma vez que a alegação de sua vigência em sede de impugnação ao cumprimento de sentença não tem a virtude de desconstituir o resultado de uma decisão judicial encoberta pelos efeitos da coisa julgada material, cuja eficácia principal é a de tornar imutável e indiscutível a decisão.A vigência da lei nova (de sentido não avaliado), assim, não retroage para alcançar questão preclusa.É inviável, portanto, diante dos fundamentos acima arrolados, criar entrave o prosseguimento normal da execução em face de uma ilegitimidade de parte que, no caso, a toda evidência, não se configura.Do mesmo modo e pelos mesmos fundamentos também não há que se falar em vício derivado da necessidade de formação de um litisconsórcio passivo necessário em conjunto com a União Federal e com a Caixa Econômica Federal a comprometer a sequência normal dos atos destinados a realizar a execução do julgado, uma vez que tais questões já foram repelidas a tempo e a modo oportunos por decisão revestida da coisa julgada material.Por derradeiro, trata a defesa, com esteio no inc. V do art. 475-L do Código de Processo Civil, de um excesso encontrado nos valores que se pretende executar.Alguns argumentos amparam a afirmação de excesso: inadequada inclusão dos gastos relativos às despesas com o assistente técnico sobre o valor indenizável; repercussão deste acréscimo, tido por indevido, em relação à definição dos honorários advocatícios; imposição de multa decendial, ausente fundamento que o autorize, segundo a defesa; aplicação imprópria da multa do art. 475-J do Código de Processo Civil; cobrança de honorários advocatícios por ocasião da fase de execução de sentença, em desacordo, portanto, com a sistemática processual vigente, alega.Procedem em parte os argumentos nesta impugnação ao cumprimento de sentença.Insurge-se a impugnante/executada sobre a aplicação da multa decendial, matéria, aliás, que foi objeto de devida atenção em ocasião adequada à sua análise. A avaliação da controvérsia sobre a multa, no entanto, torna-se pertinente porque não se questiona a aplicação dela em si, mas a sua quantificação, matéria que está inserta no âmbito do excesso da execução.Controvertem-se os cálculos utilizados pelos exequentes para definir o valor da multa decendial, penalidade baseada no montante total da indenização devida, critério utilizado pela parte como compreensivo do valor da indenização, da correção monetária e dos juros. O critério levado a efeito pelos exequentes extrapola ao limite do que se contém em condenação.De fato, os cálculos devem ter por limite o valor da obrigação principal, sem os acessórios que posteriormente a ela

se agregaram, nos termos do art. 412 do Código Civil, exceção feita à correção monetária, dada a sua finalidade essencial que é a de permitir a atualização do débito. Há, dessa forma, excesso a ser corrigido, sob pena de se impor à executada um ônus maior do que a ela foi carreado em decisão.Por outro lado, embora, realmente, na condenação, entendida em seu sentido amplo, se inclua o pagamento das custas e das despesas processuais (em especial, quanto a estas, as efetuadas com o trabalho do assistente técnico), tais verbas, secundárias, não se confundem com aquela que reflete o acolhimento do pedido sobre o objeto principal da ação, que tem cálculo autônomo.A justaposição dos cálculos afeta, invariavelmente, o resultado da equação, alçando-o a patamar diferente (maior) do que aquele que seria alcançado sem a aplicação do mencionado critério. Esta conjuntura demonstra que os cálculos apresentados compreendem valor que dele não deveria constar, excesso, que, assim, deve ser afastado do saldo devedor.Questiona-se o critério de aferição dos honorários advocatícios. De fato, na base de cálculo dos honorários não se inclui o valor das custas processuais e das despesas de mesma natureza, pois a condenação, neste particular, refere-se ao objeto principal do processo e não às verbas que em consequência dela - condenação - advieram.Suscita o executado a necessidade de alterar o fator de correção monetária aplicado pelos exequentes. Ausente a demonstração detalhada de que o fator de correção considerado para a elaboração do cálculo é inadequado ao período e de que o que se pretende aplicar melhor traduz essa utilidade, descabe a alteração de um por outro.Remanesce ainda a questão acerca da incidência da multa do art. 475-J do Código de Processo Civil.A obrigatoriedade de imediata satisfação da obrigação reconhecida em sentença não tem o seu termo inicial marcado pelo trânsito em julgado da decisão exequenda. O seu termo subordina-se à provocação da parte interessada, que tem o dever de dar sequência à nova fase processual que se inicia. Apenas depois de intimado o devedor começa a fluir o prazo para o pagamento, e, apenas se não efetuado o cumprimento espontâneo da decisão condenatória, há a oportunidade para a incidência da multa. Nesse sentido, é a jurisprudência recente do E. Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. LEI N. 11.232, DE 23.12.2005. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. JUÍZO COMPETENTE. ART. 475-P, INCISO II, E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. TERMO INICIAL DO PRAZO DE 15 DIAS. INTIMAÇÃO NA PESSOA DO ADVOGADO PELA PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL. ART. 475-J DO CPC. MULTA. JUROS COMPENSATÓRIOS. INEXIGIBILIDADE. 1. O cumprimento da sentença não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da decisão. De acordo com o art. 475-J combinado com os arts. 475-B e 614, II, todos do CPC, cabe ao credor o exercício de atos para o regular cumprimento da decisão condenatória, especialmente requerer ao juízo que dê ciência ao devedor sobre o montante apurado, consoante memória de cálculo discriminada e atualizada. 2. Na hipótese em que o trânsito em julgado da sentença condenatória com força de executiva (sentença executiva) ocorrer em sede de instância recursal (STF, STJ, TJ E TRF), após a baixa dos autos à Comarca de origem e a aposição do "cumprase" pelo juiz de primeiro grau, o devedor haverá de ser intimado na pessoa do seu advogado, por publicação na imprensa oficial, para efetuar o pagamento no prazo de quinze dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação, a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J, caput, do Código de Processo Civil (...).(...) 3. O juízo competente para o cumprimento da sentença em execução por quantia certa será aquele em que se processou a causa no Primeiro Grau de Jurisdição (art. 475-P, II, do CPC), ou em uma das opções que o credor poderá fazer a escolha, na forma do seu parágrafo único - local onde se encontram os bens sujeitos à expropriação ou o atual domicílio do executado. 4. Os juros compensatórios não são exigíveis ante a inexistência do prévio ajuste e a ausência de fixação na sentença. 5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido (REsp 940.274/MS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Rel. p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/04/2010, DJe 31/05/2010) Com efeito, verifica-se dos autos que o comprovante de pagamento foi juntado por meio de petição que informou o pagamento voluntário da indenização - fls. 891/892. Posteriormente, ainda, instado à providência, efetuou o depósito da quantia complementar (fls. 957/960). Tais comportamentos processuais denotam que não houve qualquer resistência ao cumprimento espontâneo da obrigação reconhecida em sentença.Não há falar, desse modo, na incidência da multa do art. 475-J do Código de Processo Civil.Por fim, indaga-se sobre a possibilidade ou sobre a impossibilidade de arbitramento de honorários em fase de execução.As alterações introduzidas à legislação processual não ocasionaram qualquer modificação em relação ao regime dos honorários advocatícios, que, assim, são devidos apenas no caso de não pagamento espontâneo da condenação, conforme assente jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça. Desse modo, como não houve qualquer comportamento incompatível com o pronto cumprimento da obrigação, afasta-se do montante devido o percentual correspondente ao pagamento dos honorários advocatícios. A colaboração e a disposição da parte para com a satisfação da pretensão a exime do pagamento dos honorários nesta fase de cumprimento de sentença.Todos esses aspectos, ainda que considerada a matéria acolhida, não recomendam atribuir-se à impugnação efeito suspensivo, pois, reconhecida a viabilidade jurídica da execução, com grande parte de valores tomados por incontroversos, descarta-se, quanto a esta parcela do débito (sobre a qual não há controvérsia), a oportunidade de grave dano de difícil e de incerta reparação, pressupostos de outorga da consequência desejada pela defesa, exigidos pelo art. 475-M do Código de Processo Civil brasileiro.Por outro lado, a encerrar o exame da impugnação, cabe fixar em retribuição aos esforços da defesa a contraprestação pela matéria por ela veiculada e parcialmente acolhida.Esta orientação tem sua base na jurisprudência recente e qualificada do E. Superior Tribunal de Justiça:RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. São cabíveis honorários advocatícios em fase de

cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário a que alude o art. 475-J do CPC, que somente se inicia após a intimação do advogado, com a baixa dos autos e a aposição do "cumpra-se" (REsp. n.º 940.274/MS). 1.2. Não são cabíveis honorários advocatícios pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença. 1.3. Apenas no caso de acolhimento da impugnação, ainda que parcial, serão arbitrados honorários em benefício do executado, com base no art. 20, § 4º, do CPC. 2. Recurso especial provido. (REsp 1134186/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2011, DJe 21/10/2011). Diante do cabimento dos honorários advocatícios quando da impugnação ao cumprimento de sentença, ponderados a matéria acolhida e a sua influência sobre o montante a executar, é de arbitrá-los em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do § 4.º do art. 20 do Código de Processo Civil. Avaliadas todas as questões colocadas à apreciação, verifica-se que apenas parte das matérias que servem ao teor da impugnação ao cumprimento da sentença tem a eficiência bastante para alterar o valor da execução, diminuindo-a em proporção às defesas acolhidas. Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário, ACOLHO, em parte, as defesas deduzidas nesta impugnação ao cumprimento de sentença para o fim de, com fundamento no art. 475-L, inc. V, do Código de Processo Civil, i) excluir da base de cálculo do valor que compreende a fixação da multa decendial, a importância pertinente aos acessórios que se agregaram à obrigação principal (juros), valores utilizados como referência para elaboração do cálculo, ressalvando-se, no entanto, a atualização monetária, que, por sua finalidade, deve permanecer; ii) excluir do valor da indenização o montante referente ao pagamento das custas e das despesas processuais (em especial a pertinente à remuneração do assistente técnico dos exequentes); verbas que, sem ser retiradas da condenação, devem ser calculadas em separado; iii) excluir da base de cálculo dos honorários advocatícios, o valor pertinente ao pagamento das custas e das despesas processuais, verbas que, sem ser retiradas da condenação, devem ser calculadas em separado; iv) excluir da quantia indenizável, a incidência da multa do art. 475-J do Código de Processo Civil; v) excluir do cálculo devedor, o pagamento dos honorários advocatícios; e, vi) por fim, condenar os exequentes ao pagamento dos honorários ao advogado da parte contrária, estes arbitrados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do que estabelece o § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Cumpram-se as disposições do C.N.P.R.I. - Adv(s). JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, FERNANDO ANZOLA PIVARO e DEBORA DE OLIVEIRA BARCELLOS, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, NELSON LUIZ NOUV EL ALESSIO.

12.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-504/2007-BANCO ITAÚ S/A X AEROTER EQ. AGRO. INDS. LTDA - ME e Outros - Defiro o pedido. Oficie-se à Receita Federal, devendo o credor retirá-lo para encaminhamento. Adv(s). LAURO FERNANDO ZANETTI.

13.-ORDINÁRIA-945/2007-TANY KHOURY X BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - I-Aguardar-se pelo prazo solicitado à fl. 175. II- Intime-se. (30 dias) - Adv(s). OLDEMAR MARIANO.

14.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-993/2007-BARUCRED FACTORING LTDA X JABUR PNEUS S/A e Outro - "Arquive-se, com baixa." - Adv(s). MAGALI RIBEIRO COLLEGA e JOAO TAVARES DE LIMA, CARLOS JOSE DEBERTOLIS TUDISCO, PAULO ROGERIO TSUKASSA DE MAEDA.

15.-SUMARISSIMA DE COBRANÇA-1038/2007-PAULO HORTO LEILÕES LTDA X FERNANDO PEREIRA DOS SANTOS - AO INTERESSADO. (depositar numerário para postagem da carta citatória - (R\$ 14,00) Adv(s). GUILHERME REGIO PEGORARO

16.-ENRIQUECIMENTO ILÍCITO-21585/2007-GISELA LACERDA DE OLIVEIRA X EGUALDO JOSE LEITE e Outro - à manifestação das partes acerca do prosseguimento do feito, em cinco (05) dias - Adv(s). SUSANA TOMOE YUYAMA, JOSUEL DECIO DE SANTANA, ANDREIA AYUMI NITAHARA e JOSSAN BATISTUTE, GISELLE LUIZA BIZZANI.

17.-EXECUÇÃO DE SENTENÇA-35021/2007-MARIO PEREIRA AVILA X BANCO DO ESTADO DO PARANA - BANESTADO S/A - Vistos etc. JULGO EXTINTA a presente ação de cumprimento de sentença entre partes MARIO PEREIRA ÁVILA E BANCO BANESTADO S/A BANCO ITAÚ S/A, devidamente identificados, nos termos do artigo 794, inciso I do CPC. Cumpra-se o C.N. P.R.I. Arquive-se, com baixa. Londrina, 4 de junho de 2012. JAMIL RIECHI FILHO - Juiz de Direito - Adv(s). PETERSON MARTIN DANTAS, LAURO FERNANDO ZANETTI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI.

18.-DECLARATORIA C/C REP. INDÉBITO-151/2008-GIANCARLO ROCCO X BANCO BANESTADO S/A e Outro - À manifestação das partes acerca do prosseguimento do feito, em cinco (05) dias - Adv(s). LEANDRO ISAIAS C. DE ALMEIDA, LAURO FERNANDO ZANETTI e .

19.-INTERDIÇÃO-374/2008-CLEUSA DA FONSECA X LEONARDO APARECIDO DA FONSECA - "Averbe-se. Arquive-se." - Adv(s). ANDREA FERNANDES ARAUJO e .

20.-MONITÓRIA-638/2008-BANCO SANTANDER BANESPA S/A X TOP LINE CD 'S E ACESSORIOS LTDA - CUMPRIR O PROVIMENTO 01/99. (DILIGÊNCIA DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA). - Adv(s). SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES, SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN, JOANITA FARYNIAK, FERNANDA ZACARIAS e .

21.-ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO-1051/2008-LEANDRO FOGLIA X VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE - VARIG e Outros - AO INTERESSADO. (depositar numerário para postagem da carta citatória - (R\$ 23,40 - expedição e postagem). - Adv(s). JOSSAN BATISTUTE.

22.-DECLARATORIA C /C INDENIZAÇÃO-1107/2008-JOSE ERNANE X BANCO BONSUCESSO S/A - Vistos. 1 - Rejeito a impugnação com relação a incidência da multa. Para que não incida a multa o devedor deverá cumprir a obrigação a que foi condenado, voluntariamente, não bastando o simples depósito judicial ou nomeação de bens à penhora, que lhe possibilite impugnar a execução.

Este é o entendimento predominante da jurisprudência: "IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. DEPÓSITO EFETUADO COM O OBJETIVO DE GARANTIR O JUÍZO PARA OFERECIMENTO DE IMPUGNAÇÃO, E NÃO PARA O PRONTO ADIMPLENTO DA OBRIGAÇÃO IMPOSTA NO TÍTULO JUDICIAL EXEQUENDO. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 475-J DO CPC. PRECEDENTES DA CORTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. PRECEDENTES DO STJ E DA CORTE. PEDIDO DE REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA NÃO MOTIVADO. VIOLAÇÃO À DIALETICIDADE. RECURSO INADMISSÍVEL NESSA PARTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. I. O mero depósito dos valores, não a título de pagamento, mas para o posterior oferecimento de impugnação, enseja a aplicação da multa do art. 475-J do CPC no caso de impropriedade da impugnação. II. Cabível a condenação da parte sucumbente em sede de impugnação ao cumprimento da sentença ao pagamento de honorários advocatícios. III. Não se conhece do recurso na parte em que deixa de declinar as razões para o pedido de reforma da decisão no que tange ao valor da verba honorária, por violação ao princípio da dialeticidade (art. 524, II, do CPC)." ( TJP.R., Agravo de Instrumento n. 705506-1, Relator Juiz Fernando Wolff Filho, Décima Terceira Câmara Cível, D.J. 09/09/2010) "AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SERVIÇO DE ESGOTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DEPÓSITO DO VALOR EXECUTADO E POSTERIOR PROPOSITURA DE IMPUGNAÇÃO. PAGAMENTO ESPONTÂNEO NÃO CARACTERIZADO. INCIDÊNCIA DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 475-J DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ENTENDIMENTO DESTE TRIBUNAL. EXECUÇÃO DE VALORES CUJOS DADOS ENCONTRAM-SE EM PODER DA SANEPAR. NÃO APRESENTAÇÃO DOS HISTÓRICOS DE CONSUMO PELA EXECUTADA. INEXISTÊNCIA DE ILIQUIDEZ OU EXCESSO DE EXECUÇÃO. PREVALÊNCIA DOS CÁLCULOS APRESENTADOS PELOS CREDORES. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 475- B, §1º E 2º. DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Este Tribunal firmou entendimento no sentido de que o depósito realizado para fins de interposição de impugnação ao cumprimento de sentença não se caracteriza como pagamento espontâneo, motivo pelo qual não afasta a incidência da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. (...)" (TJPR - 5ª C. Cível - A0645771- 8, Desembargador. Luiz Mateus de Lima - Unânime - DJ. 25.05.2010). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - INTEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO (...) - QUESTÃO DA INCIDÊNCIA DE MULTA DE 10% - DECISÃO ANTERIOR - INOCORRÊNCIA - DEPÓSITO PRÉVIO PARA GARANTIA DO JUÍZO - PAGAMENTO ESPONTÂNEO NÃO CARACTERIZADO - INCIDÊNCIA DA MULTA PREVISTA NO ART. 475- J DO CPC - DECISÃO REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 2 - O depósito judicial efetuado pelo executado, não no intuito de quitar o débito, mas para garantir o juízo, visando o oferecimento de impugnação ao pedido de cumprimento de sentença, não possui efeito liberatório e, portanto, não elide a incidência da multa do art. 475- J, do CPC" (TJPR - 10ª C. Cível - Al 0530362-4, Desembargador Luiz Lopes, DJ. 22.01.2009). O caso em tela é de liquidação de título judicial e a instituição financeira devedora não esboçou qualquer iniciativa em cumprimento à sentença desfavorável. Arbitro, ainda, honorários de 5% para a fase de liquidação. Autorizo o levantamento. Intime-se. Londrina, 4 de junho de 2012. JAMIL RIECHI FILHO - Juiz de Direito - Adv(s). LUIZ LOPES BARRETO, TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER e FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO.

23.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-1503/2008-NADIA MARIA ORSI LOIOLA MOURA X BANCO ITAÚ S/A - "À autora" (documentos apresentados pelo réu). Adv(s). ANTONIO ROBERTO ORSI.

24.-SUMARISSIMA-23499/2008-WESLEY RAMALHO X SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS SEGURO DPVAT S/A - "Averbe-se. Arquive-se." - Adv(s). RAFAEL LUCAS GARCIA e DOUGLAS DOS SANTOS, RAFAEL SANTOS CARNEIRO.

25.-ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO-23693/2008-MARILIA DE ABREU ANCHIETA e Outros X SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES e Outro - "Ao preparo das custas" (CARTORIO R\$ 220,90; CONTADOR R\$ 42,80; OFICIAL APARECIDA R. MOREIRA R\$ 50,00; FUNJUS r\$ 21,32). - Adv(s). e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM.

26.-ORDINARIA DE REPAR. DE DANOS-24258/2008-EMERSON APARECIDO RUFINO X ATLANTA TECNOLOGIA DE ATIVOS LTDA e Outro - À manifestação das partes acerca do prosseguimento do feito, em cinco (05) dias - Adv(s). GISELE ASTURIANO e JOSÉ MAURICIO XAVIER JUNIOR, JOSE EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO, MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA.

27.-SUMARISSIMA DE INDENIZAÇÃO-39747/2008-ANTONIO DONIZETI MANTOVI CRUZ MALASSISE X SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES e Outro - "Ao preparo das custas" (CARTORIO R\$ 827,20; CONTADOR r\$ 40,32; OFICIAL OSCAR FAUSTINO MOREIRA R\$ 50,00; FUNJUS r\$ 70,58). Adv(s). ANDRESSA SCHILAHTA DE MAGALHÃES, FERNANDA VICENTINI, RAQUEL CAROLINE GROTA TRAIN.

28.-PROTESTO JUDICIAL-14/2009-OLIVIO PUNHAGUI X BANCO DO BRASIL - I- Aguarde-se no arquivo a manifestação da parte interessada. II- Intime-se. - Adv(s). MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO e .

29.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-725/2009-BANCO ABN AMRO REAL S/A X AUSTEN EQUIPAMENTOS DE PROCESSOS LTDA e Outro - A(o) (s) Requerente(s) . (retirar ofício para remessa) - Adv(s). ALEXANDRE NELSON FERRAZ e .

30.-DECLARATORIA DE DIREITO ACIONÁRIO - ORD.-775/2009-ROSALINA SANTANA X SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES - "Averbe-se. Arquive-se". Adv(s). MARIA ELIZABETH JACOB e FABIO MARTINS PEREIRA, MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO, GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM.

31.-BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIARIA-1101/2009-BANCO DO BRASIL S/A X KADESIVA RÓTULOS E ETIQUETAS LTDA ME e Outros - A(o)(s) Requerente(s) . (retirar ofícios para remessa) - Adv(s).CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO e .

32.-BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIARIA-1679/2009-BANCO FINASA S/A X RODRIGO LUIZ - A(o)(s) Requerente(s) . (retirar ofício para remessa) - Adv(s).NELSON PASCHOALOTTO e .

33.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-1895/2009-MARIA CLEIDA PEREIRA NETO X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - A(o)(s) Requerente(s) . (retirar ofício para remessa) - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA.

34.-DECLARATÓRIA C /C INDENIZAÇÃO-25898/2009-LUIS CLEBER MACHADO X SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES - "Averbe-se. Arquite-se." Adv(s). e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM.

35.-DECLARATÓRIA (ORD.)-27329/2009-LUCAS VINICIUS FERREIRA TRATORES e Outros X BANCO BRADESCO S/A BANCO MULTIPLO - Fls. 364 - Vistos.1 - As partes expressam o desinteresse na conciliação, razão pela qual nomeio perito judicial o Sr. Benedito Martins da Silva, sob custeio da parte vencida. 2 - As partes devem indicar quesitos que cubram toda a sua irrisignação e, querendo, assistentes técnicos.3 - Prazo da prova: 60(sessenta) dias.4 - Juntado o laudo, digam as partes e voltem conclusos.Intime-se.Londrina. 4 de junho de 2012.JAMIL RIECHI FILHO - Juiz de Direito - Adv(s).SUSANA TOMOE YUYAMA, VINICIUS FERACIN LAUREANO e MARIA JOSE STANZANI.

36.-DECLARATORIA DE DIREITO ACIONÁRIO - ORD.-28397/2009-JARIEL NASCIMENTO DE SANTANA X SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES - "Ao preparo das custas processuais" (CARTORIO R\$ 263,20; CONTADOR R\$ 42,80; FUNJUS r\$ 21,32). Adv(s). e RAQUEL CAROLINE GROTA TRAIN,ANDRESSA SCHILAHTA DE MAGALHÃES,FERNANDA VICENTINI.

37.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-28900/2009-SIMONE REGINA DA CONCEIÇÃO X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - "Averbe-se. Arquite-se" - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e RAQUEL MORENO FORTE,MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,RAFAELA POLYDORO KUSTER,ADRIANO HENRIQUE GOHR.

38.-CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-29366/2009-JANCER FRANK ZANINI DESTRO X BANCO REAL ABN AMRO REAL S/A - À manifestação das partes acerca do prosseguimento do fiot, em cinco (05) dias - Adv(s).ADILSON VIEIRA DE ARAUJO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

39.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-35515/2009-RONALDO JOSE DE SOUZA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Fls. 133 - " - Adv(s). MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,RAFAELA POLYDORO KUSTER.

40.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-35983/2009-CONDOMINIO RESIDENCIAL OURO VERDE X SEVERINO SHIGUEO KIMURA e Outro - Julgo, por sentença, extinta a presente Ação ORDINÁRIA DE COBRANÇA, movida por CONDOMINIO RESIDENCIAL OURO VERDE contra SEVERINO SHIGUEO KIMURA E SUELI YUMIKO KIMURA, face cumprimento de acordo comunicado pela petição de fls. 97, nos termos do artigo 269, III, do CPC.Custas de lei.P.R.I.Averbe-se e archive-se. Adv(s).JOAO ELISEU DA COSTA SABEC

41.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-36053/2009-JOSÉ ROBERTO FERREIRA X VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Vistos, Trata-se de ação de cobrança ajuizada por JOSÉ ROBERTO FERREIRA em relação a MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A onde pretende receber a indenização referente ao seguro obrigatório DPVAT, com fundamento nas Leis 6194/74, 8441/92 e 11.482/07, decorrente de invalidez permanente em acidente de trânsito. Regularmente citada a Requerida ofereceu contestação, rebatendo a contestação com especial obséquio pela falta de prova da incapacidade laborativa.Durante a instrução foi juntado laudo do IML apontando a invalidez permanente no grau de 12,5%.É o relato.DECIDO.Procedo ao julgamento antecipado, por ser matéria de direito, dispensando a dilação probatória.A requerida é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda.Qualquer seguradora conveniada ao consórcio especial de indenização é obrigada a pagar indenização que vise o recebimento de seguro obrigatório de veículo, pois a lei faculta ao beneficiário acionar aquela de sua conveniência, a teor do disposto no art. 7º, lei 6194/74 e Resolução CNSP n. 109/04. Tratando-se de obrigação solidária em relação as seguradoras conveniadas integrantes do consórcio das sociedades seguradoras, o fato da autor ter protocolado requerimento administrativo perante uma das seguradoras não impede o ajuizamento em relação a outra seguradora integrante do consórcio de ação indenizatória pela diferença do valor a que tem direito, remanescendo a legitimidade passiva ad causam da requerida.Ademais, destaca-se que as seguradoras consorciadas são ressarcidas pelos pagamentos pertinentes ao seguro DPVAT, motivo pelo qual afastam-se as preliminares de ilegitimidade passiva e denunciação à lide.O direito da parte autora não está prescrito.O prazo prescricional nos casos de indenização do seguro DPVAT se inicia a partir da ciência inequívoca da incapacidade do autor, nos termos da Súmula 278, do STJ, e concluiu pela inoccorrência da prescrição "no caso, tendo em vista que o referido laudo que atestou a invalidez do autor sequer foi confeccionado até a presente data". É certo que o termo inicial no caso de invalidez é a data da ciência inequívoca da mesma (Súmula 278, do STJ). Ocorre que "a ciência inequívoca da invalidez não ocorre, necessariamente, com a realização de laudo pelo IML" 1, até 1 TJPR - 10ª C.Civil - AC 813143-1 - Londrina - Rel.: Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima - Unânime - J. 22.09.2011 porque a perícia somente atesta uma situação de fato, que já existia anteriormente e que, com certeza, já era conhecida da parte autora (ou esta não teria adentrado com a ação alegando estar inválida).As demais preliminares se confundem com o mérito e serão decididas em conjunto, notadamente, considerando a concreta corrente doutrinária e jurisprudencial do lapso temporal à partir do laudo oficial.Num primeiro momento, insta esclarecer que o laudo do IML é suficiente para comprovar a invalidez do autor, eis que prevê expressamente a invalidez parcial e permanente ou debilidade permanente e a porcentagem de 12,5%.Assim, o caso sub judice não se enquadra

na hipótese de improcedência do pedido inicial por ausência de provas (art. 333, I do Código de Processo Civil), como ocorre em situações semelhantes de invalidez, pois no conjunto probatório apresentado há laudo suficiente a justificar o decum.Neste sentido: "SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. COBRANÇA DO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. INDENIZAÇÃO QUE DEVE SER PROPORCIONAL AO GRAU DE INVALIDEZ DA VÍTIMA. INVALIDEZ PERMANENTE. PERÍCIA MÉDICA. DESNECESSIDADE. LAUDO DO IML ACOSTADO AOS AUTOS. (...)" (TJPR. AC 578.062-3. Rel.: Albino Jacomel Guerios. DJ.: 227. 15/09/2009).Cumprir destacar que a invalidez do requerente, embora permanente, foi parcial, correspondendo à percentual de redução da capacidade), motivo pelo qual faz jus apenas à indenização proporcional sobre o valor estipulado em Lei e não à totalidade, conforme pleiteado. Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário julgo em parte procedente o pedido deduzido inicialmente, condenando a requerida no pagamento da indenização equivalente a 12,5% sobre o valor máximo do prêmio/indenização, acrescida de atualização e juros moratórios de 1% ao mês à partir da citação.Condenar a requerida no pagamento das despesas processuais e honorários ao advogado da parte adversa, estes fixados em 20% sobre o valor da condenação.Transitada em julgado, à liquidação.Cumpra-se o C.N.P.R.I.Londrina, 4 de junho de 2012.JAMIL RIECHI FILHO - Juiz de Direito - Adv(s).ROGERIO RESINA MOLEZ e FABIANO NEVES MACIEYWSKI,FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

42.-RESOLUÇÃO DE CONTRATO-36058/2009-BENEDITO ANTONIO BUENO MARQUES X LUIZ CARLOS DA COSTA - Autos n. 521/09.Vistos.Tratam os autos de ação de resolução de contrato cumulada com perdas e danos entre partes BENEDITO ANTONIO BUENO MARQUES e LUIZ CARLOS DA COSTA, devidamente identificados.Em apertada síntese, o autor sustenta a efetivação de contrato particular de compra e venda de direitos de carteira de clientes e destinatários entre os litigantes; que o autor entregou como parte do pagamento um veículo Volkswagen Saveiro - descrito na exordial - dividindo a obrigação de pagamento de parcelas de financiamento com alienação fiduciária; que o autor cumpriu com sua parte mas o requerido não, gerando inadimplência junto ao agente financeiro. Busca a liminar de sequestro do automóvel e no mérito a resolução do contrato com a quitação e condenação em perdas e danos no valor de R\$ 1.744,48, depositados pelo requerente em conta do réu para o pagamento das parcelas inadimplidas, além de infrações de trânsito. Trouxe documentos.A liminar de sequestro foi negada por três vezes.O requerido foi citado por edital e apresentou defesa através curador especial, pela negativa geral.Há notícia nos autos de ação de reintegração de posse do veículo julgada procedente pelo Juízo da 8ª. Vara Cível desta Comarca.É o relato, em síntese.DECIDO.Penitencio-me pelo resumo relatório, porém, acrescentando ter apresentado o cerne da discussão jurídica em consonância aos posicionamentos exarados pelos litigantes.Inicialmente, de se dizer que o magistrado, em face do princípio da livre apreciação da prova (artigo 131, do Código de Processo Civil), tem ampla liberdade para valorá-la, da forma que entender pertinente, desde que fundamente as razões que o levaram a tal convencimento. Em razão disso, o magistrado não fica vinculado aos argumentos das partes, nem está obrigado a valorar a prova da forma pretendida por elas.De acordo com este princípio, somente a valoração arbitrária da prova, assim entendida como aquela não fundamentada, ou destoante dos fatos e circunstâncias constantes dos autos, poderiam implicar em violação da imparcialidade do juiz ou do contraditório.Interessa constatar, desde logo, que a ação é de resolução e não rescisão, ou seja, o autor pretende a confirmação do pacto de compra e venda com o réu, todavia, ao mesmo tempo busca a retomada do veículo entregue como parte do pagamento.Somando o efeito da não localização do réu e a prova documento do cumprimento da obrigação pelo requerente é forçoso concluir que os pedidos não podem ser acolhidos em conjunto.O autor assumiu uma obrigação com instituição financeira, resultando em gravame sobre o veículo. Tanto que a ação de reintegração de posse foi julgada procedente, obrigando-o ao pagamento do débito e/ou devolução do bem.Para tanto e agora através título judicial o requerente faz jus a busca e apreensão do veículo, já que comprovadamente o requerido não cumpriu com sua obrigação de quitar as parcelas, mesmo com os depósitos efetuados pelo autor em sua conta corrente.Duas consequências lógicas decorrem desta situação: a primeira é a impossibilidade da resolução como pretende o suplicante, mas sim a rescisão do pacto particular pelo descumprimento da obrigação pelo requerido e a segunda é a condenação do réu a devolver - via perdas e danos - todos os valores depositados em sua conta, conforme prova da exordial, atualizados monetariamente com juros de 1% ao mês à partir do desembolso pelo autor.Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário, JULGO EM PARTE PROCEDENTE a presente ação no sentido de DECLARAR a rescisão contratual por culpa exclusiva do réu, voltando a situação ao status quo anterior ao pacto, bem como, CONDENO o réu ao ressarcimento explicitado, bem como, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00, mesmo patamar para a remuneração do curador especial, este ônus do autor.Transitada em julgado, expeça-se mandado de busca e apreensão via carta precatória itinerante.Cumpra-se o C.N.P.R.I.Londrina, 5 de junho de 2012.JAMIL RIECHI FILHO - Juiz de Direito - Adv(s).FIRMINO SERGIO SILVA, MARLOS CLEMENTE SILVA e JOAO MARCELO ROLDÃO.

43.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-3554/2010-JURACI CARLOS DE PAULA FRANÇA X NOÉ APARECIDO DA COSTA - A(o)(s) Requerente(s) . (PROMOVER A EXTRAÇÃO DE FOTOCOPIAS NECESSÁRIAS À INSTRUÇÃO DA DEPRECATA, BEM COMO RETIRÁ-LA DE CARTÓRIO PARA CUMPRIMENTO) - Adv(s).ADAUTO DE ALMEIDA TOMASZEWSKI, WESLEY TOMASZEWSKI, DANILO CHIMERA PIOTTO e .

44.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-17449/2010-WILSON GONÇALVES CAMARGO X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - "Averbe-se. Arquite-se." - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,RAFAELA POLYDORO KUSTER,MARIANA PEREIRA VALERIO.

45.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-23196/2010-JOÃO BATISTA DE BARROS e Outros X BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - Fls. 305 - "Recebo, em ambos os efeitos, a apelação apresentada pelos AUTORES. Às contrarrazões..."; Fls. 341 - "Recebo, também, em ambos os efeitos, a apelação apresentada pelo REQUERIDO. Às contrarrazões...". - Adv(s). IZABELA RUCKER CURRI BERTONCELLO, JOSAFAR GUIMARÃES.

46.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-25444/2010-CLASSTEL CONSULTORIA E VENDAS LTDA X VIVO S/A - Fls. 313 - Vistos,Tratam os autos de embargos declaratórios opostos por CLASSTEL CONSULTORIA E VENDAS LTDA, parte devidamente identificada, aduzindo a ocorrência de contradição/omissão/contrariedade.É o relato.DECIDO.Conheço da oposição por tempestiva e REJEITO a oposição pela ausência dos pressupostos específicos para a espécie, inclusive o efeito infringente.Intime-se.Londrina, 1 de junho de 2012.JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO - Adv(s).JAIR GRAVINO FILHO e JOÃO MARCELO MARTINS BANDEIRA.

47.-REVISIONAL C/C CONS.PAGAMENTO-29996/2010-ELTON CARLOS OLIVATO DOMINGUES X BANCO ITAULEASING S/A - "Averbe-se e arquivise-se. Intime-se" Adv(s).ANA CAROLINA SILVA ALVARES e JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JÚNIOR,THIAGO COLLETTI PODANOSQUI.

48.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-44459/2010-LUIS CARLOS BIANCO X BANCO BANESTADO S/A - "Averbe-se. Arquivise-se." Adv(s).JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e LUIZ RODRIGUES WAMBIER,EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS,MAURI MARCELO BEVERVAÑO JUNIOR.

49.-INTERDIÇÃO-44780/2010-M.D.F.S.D.S.C. X V.V.D.S.C. - - Fls. 129 - Vistos etc.JULGO EXTINTA a presente interdição entre partes MARIA DE FATIMA SALES DE SOUZA CAMPOS e VITOR VALERIO DE SOUZA CAMPOS, devidamente identificados, a teor do artigo 267, inciso VIII do CPC.Defiro a dispensa do prazo recursal.Custas de lei.P.R.I. Certifique-se. Oficie-se, se necessário. Arquivise-se, com baixa.Londrina, 1 de junho de 2012.JAMIL RIECHI FILHO - Juiz de Direito - Adv(s).FABIO LOUREIRO COSTA .

50.-REVISIONAL DE CONTRATO-ORD-58956/2010-RUI EDUARDO GONCALVES X BV FINANCEIRA S/A - Vistos e examinados os autos 58956/2010 da Ação Revisional de cláusula contratual, proposta pelo autor RUI EDUARDO GONÇALVES, em face da BV FINANCEIRA S/A.Assevera a parte autora: (i) ter firmado contrato de financiamento, para adquirir bens móveis, com a instituição financeira ré; (ii) realça pela aplicação das normas jurídicas do direito do consumidor sobre os contratos; (iii) conter cláusulas abusivas e nulas: 1. Capitalização mensal de juros; 2. Comissão de permanência cumulada com a correção monetária; 3. Das tarifas indevidas de Abertura de crédito e emissão de carnê. Dessa forma, requer a procedência dos pedidos da inicial para declarar abusiva as cláusulas contratuais e condenar o banco réu à restituir o indébito em dobro.Entre as ff. 17/27, a parte autora apensou nos autos documentos para instrução e regularização processual.Devidamente citado para apresentar a resposta, o banco ofereceu a contestação arguindo a ocorrência da prescrição e decadência. Requer a extinção do processo com o fundamento da impossibilidade jurídica do pedido, para revisar contrato findo. No mérito se defende com a alegação da licitude das cláusulas contratuais, pedindo, por este motivo, a improcedência total ou parcial dos pedidos da inicial ou em hipótese de condenação que seja efetuada de forma simples e não em dobro.Em suma, é o relatório.DECIDO.Nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente a lide e conheço diretamente do pedido, sem necessidade de realização da audiência de instrução, em razão da lide retratar matéria unicamente de direito.Pelo início, convém esclarecer pela aplicação das normas jurídicas oriundas da interpretação do Código de Defesa do Consumidor ao contrato, de acordo com o art. 3º, §2º deste diploma legal, ao considerar serviço qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária.Nesse diapasão também foi a orientação da jurisprudência brasileira, haja vista o teor da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."Assim sendo, determino em benefício do autor/consumidor a aplicação dos princípios e regras oriundas do CDC, com destaque o da inversão do ônus da prova, prevista no art. 6º, inciso VIII.A parte contestante pretende a extinção do processo sem resolução do mérito pela impossibilidade jurídica do pedido, diante da quitação integral do contrato, ora objeto da revisão.Contudo, no presente caso, é bom destacar pela aplicabilidade das normas jurídicas do Código de Defesa do Consumidor, no contrato em questão, conforme, inclusive sumulou o STJ, 297: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável à instituições financeiras."Por ser contrato de relação de consumo, o prévio conhecimento das cláusulas contratuais, livre pactuação e o princípio da "pacta sunt servanda" não são suficientes para tornar incólume as cláusulas contratuais consideradas abusivas, tendo em vista, que o novo Código Civil e o CDC, determina a aplicação, nas relações de consumo, dos princípios da boa-fé objetiva e ao equilíbrio contratual entre as partes, permitindo a intervenção estatal quando houver a hipossuficiência econômica, intelectual ou profissional do consumidor frente ao fornecedor.É possível a revisão contratual, nos termos do CDC, quando há vantagem exagerada para uma parte em detrimento da outra, como também exigido pelo artigo 478 do novo CC, ainda quando tenha ocorrido o seu cumprimento voluntário, pois a quitação da dívida não impede a discussão sobre eventuais ilegalidades do contrato extinto.Nesses termos, rejeito o pedido de extinção do processo sem resolução do mérito pretendido pelo demandado sobre alegação da impossibilidade jurídica do pedido, diante da quitação do contrato.Não merece prosperar a alegação da ocorrência da decadência do direito da parte autora, tendo em vista o transcurso de 90 dias, superando o prazo decadencial previsto no artigo 26, inciso II do Código de Defesa do Consumidor.O prazo decadencial acima deduzido se refere aos vícios no serviço de aparente ou fácil constatação, contudo, a incidência das taxas insurgidas pela parte autora, na presente demanda, se refere a práticas ilícitas e não vícios.Assim sendo, rejeito a prejudicial de mérito alegada pela

parte contestante, para decretar a decadência do direito da parte autora de reclamar a nulidade das tarifas.Em prejudicial ao mérito o demandado alegou a prescrição do direito do autor, por ter decorrido o prazo de 03 anos previsto no artigo 206, §3º, inciso IV, do Código Civil.Não há de ser aplicado o prazo prescricional relativo às ações de ressarcimento de enriquecimento sem causa, previsto no artigo 206, §3º, inciso IV do CC, mas sim o interregno prescricional próprio das revisões do contrato bancário, no caso o prazo geral de 10 anos para as ações de natureza pessoal, previsto no artigo 205 deste diploma legal.O autor se insurge contra a prática da capitalização de juros mensais, entretanto, esta não é considerada ilícita pelo ordenamento jurídico brasileiro quando cumprido os seguintes requisitos: (i) expressa previsão contratual, por ser um meio limitativo do direito do consumidor; (ii) o contrato tenha sido celebrado após a vigência da Medida Provisória 1963-17, ou seja, na data de 31 de março de 2000.Contudo, nos instrumentos contratuais em análise, sendo todos empréstimos para aquisição de bem móvel no valor principal de cujo pagamento foi estipulado em 30 prestações com valores pré-fixados e invariáveis de R\$509,04, (fls. 19-20).Desta maneira, embora não exista autorização legal ou contratual, o que afastaria a ilegalidade da capitalização mensal de juros, no caso em questão há prévio conhecimento pelo autor acerca do valor de cada parcela contratada.Ademais, ainda que ocorresse a incidência dos juros sobre os juros, esta prática ocorreu na fase pré-contratual, tendo os mutuários prévio conhecimento do valor das parcelas e aderiram aos seus respectivos contratos na forma proposta.Bem como, no contrato em análise o saldo devedor não se apresenta como variável, ou seja, com os encargos calculados durante a execução do contrato, outrossim, estipulou-se um preço exato para a remuneração do banco pela prestação de serviço de empréstimo bancário, à conta e risco pela instituição financeira.Logo, modificar a obrigação contratual assumida seria a uma ofensa ao princípio contratual da boa-fé e uma ingerência do poder público na esfera privada, sem razões de ordem pública e econômica suficiente para ser justificada.Assim sendo, rejeito o pedido de revisão da capitalização de juros, pela fundamentação anteriormente exposta.A cobrança de tarifas administrativas, na qual se inserem a Taxa de abertura de crédito e emissão de carnê constitui prática abusiva, por retratar hipótese de enriquecimento sem causa em benefício da instituição financeira demandada, ainda quando, estiverem previstas no contrato.Estas tarifas transferem para a parte hipossuficiente da relação de consumo, despesas administrativas inerentes à própria instituição financeira, configurando uma vantagem exagerada para os bancos em detrimento dos consumidores.Portanto, com fulcros nos artigos 39, inciso V e 51, § 1º, incisos I e III do Código de Defesa do Consumidor, veda-se ao fornecedor de serviços e produtos, dentre outras práticas abusivas, exigir do consumidor vantagens manifestamente excessiva. Considera-se exagerada a vontade que ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence e se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso.Nesses termos, afasto as cláusulas que instituíram a cobrança das referidas tarifas por estabelecerem benefícios exclusivos em favor da instituição, contrariando os princípios da boa fé, equidade e da transparência, com diapasão no artigo 51, inciso IV do CDC: "São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade."Em face da exclusão das referidas tarifas deve ser abatido no preço das prestações os valores dos encargos financeiros cobrados sobre estas tarifas.A comissão de permanência é uma prática admissível nos contrato de natureza bancária e financeira, desde que a sua incidência não ocorra de forma cumulativa com os demais encargos moratórios.Nesta seara está o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na Súmula 294: "não é protestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil", todavia a sua incidência não pode ocorrer de forma concomitante com os outros encargos de igual natureza.Dessa forma, se houver cumulação da comissão de permanência, com juros remuneratórios, moratórios e multa de mora, aquela deve ser afastada e preservada os demais encargos.Destarte, afasto a cobrança da taxa de comissão de permanência pela sua cumulação indevida com outros encargos de natureza remuneratória e moratória do contrato, no caso específico com a multa moratória.A repetição de indébito deve ser determinada de forma simples, não em dobro como pretendido pelo demandante, diante da falta de comprovação do banco demandado, haja vista que as referidas cobranças foram realizadas de acordo com as cláusulas estabelecidas no contrato.Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do judiciário, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da presente ação nos seguintes termos: (i) Rejeito o pedido de extinção do processo sem resolução do mérito; (ii) Declaro a não ocorrência da decadência e prescrição; (iii) Nego os pedidos de desconstituir a capitalização mensal de juros; (iv) Afasto a cobrança da comissão de permanência, das Tarifas de Abertura de Crédito e emissão de carnê; (v) afasto a incidência dos encargos financeiros contratuais e legais, (de natureza remuneratória e moratória), cobrado sobre estas tarifas; (vi) a restituição do indébito deve ocorrer de forma simples, acrescidos de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir da publicação desta sentença e da correção monetária, pelo índice do INPC, a ser incidido a partir da citação do banco réu; (vi) Reconheço a sucumbência recíproca, condenando ambas as partes ao pagamento das custas e despesas processuais em iguais proporções, devendo cada parte arcar com os honorários de seus advogados, na qual fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Entretanto, as referidas custas e despesas somente poderão ser exigidas da parte autora quando cessar a condição de miserabilidade, haja vista ter sido beneficiada pela Assistência Judiciária Gratuita, respeitando-se o prazo prescricional de 05 anos, a contar da sentença final, previsto no artigo 12 da lei1060/1950.Cumpram-se os dispositivos

do C.N. P.R.I.Londrina, (PR), 1 de junho de 2012.JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO - Adv(s).IVAN LUIZ GOULART e JULIANO FRANCISCO DA ROSA.

51.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-63793/2010-BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A X E.G FERREIRA & L.G FERREIRA LTDA e Outro - A(o)(s) Requerente(s) .(retirar ofícios para remessa) - Adv(s).LAURO FERNANDO ZANETTI e .

52.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-69028/2010-JOSE ROBERTO RIGONE X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A -Fls. 131 - " Vistos,Tratam os autos de embargos declaratórios opostos por JOSÉ ROBERTO RIGONE, parte devidamente identificada, aduzindo a ocorrência de contradição/omissão/contrariedade.É o relato.DECIDO.Conheço da oposição por tempestiva e REJEITO a oposição pela ausência dos pressupostos específicos para a espécie, inclusive o efeito infringente.Apenas para argumentar, o percentual da invalidez incide sobre o valor estabelecido por lei para este tipo de reparação.Intime-se.Londrina, 1 de junho de 2012.JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO - Adv(s).GUILHERME REGIO PEGORARO e RAFAEL SANTOS CARNEIRO.

53.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-79104/2010-PEDRO ALVES X BANCO BANESTADO S.A - "Averbe-se. Arquite-se." - Adv(s).HAROLDO MEIRELLES FILHO, RAFAEL DE REZENDE GIRALDI e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER,LUIZ RODRIGUES WAMBIER,EVARISTO ARAGÃO SANTOS,MAURI BEVERIANO JR.

54.-ALVARÁ JUDICIAL-80490/2010-JENNYFER LYNN FUZARO ALVES CORDEIRO REP POR ANNE MICHELE F A D ALEXANDRE e Outros X - VISTOS ETC.Diante a documentação apresentada o parecer Ministerial favorável (especificamente quanto ao depósito judicial da cota do menor) DEFIRO a expedição de alvará nos termos do pedido inicial.Defiro a dispensa do prazo recursal.Sem custas.Expeça-se alvará. Prestação de contas: trinta dias.P.R.I.Londrina, 1 de junho de 2012.JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO - Adv(s).ROBERTO CESAR GOUVEIA MAJCHSZAK .

55.-ARROLAMENTO-83121/2010-CELIA REGINA GOMES DE CAMARGO CICCHILLI X EDSON DE CAMARGO - Fls. 98 - VISTOS ETC.HOMOLOGO por sentença, para que produza efeito legal, a partilha destes autos de inventário dos bens deixados por EDSON DE CAMARGO, conferindo os quinhões aos herdeiros nominados, ressalvados direitos de terceiros.Defiro o pedido de dispensa do prazo de trânsito em julgado.Expeçam-se alvará, formal de partilha e/ou carta de adjudicação e ofício, com o recolhimento dos tributos.Sem custas.P.R.I. Arquite-se.Londrina, 1 de junho de 2012.JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO - Adv(s).ENEIAS DE OLIVEIRA CESAR e ELAINE DE PAULA MENEZES.

56.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-83287/2010-ROGERIA MARIA GALERA TAHA X GENILSON MAGALHAES DAS NEVES - A(o)(s) Requerente(s) .(retirar ofício para remessa) - Adv(s).GUILHERME REGIO PEGORARO e .

57.-DECLARATÓRIA C /C INDENIZAÇÃO-1705/2011-DANIEL FABIANO FILHO X GVT GLOBAL VILLAGE TELECOM - Fls. 130 - "Recebo, em ambos os efeitos, também a apelação apresentada pelo AUTOR.Às contrarrazões..."- Adv(s). SANDRA CALABRESE SIMÃO,ELISABETH REGINA VENANCIO.

58.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-8286/2011-EVELINE CRISTINA ANDRADE ALVES X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Vistos, Trata-se de ação de cobrança ajuizada por EVELINE CRISTINA ANDRADE ALVES em relação a MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A onde pretende receber a indenização referente ao seguro obrigatório DPVAT, com fundamento nas Leis 6194/74, 8441/92 e 11.482/07, decorrente de invalidez permanente em acidente de trânsito. Regularmente citada a Requerida ofereceu contestação, rebatendo a contestação com especial obséquio pela falta de prova da incapacidade laborativa.Durante a instrução foi juntado laudo do IML apontando a invalidez permanente no grau de 12,5%.É o relato.DECIDO.Procedo ao julgamento antecipado, por ser matéria de direito, dispensando a dilação probatória.A requerida é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda.Qualquer seguradora conveniada ao consórcio especial de indenização é obrigada a pagar indenização que vise o recebimento de seguro obrigatório de veículo, pois a lei faculta ao beneficiário acionar aquela de sua conveniência, a teor do disposto no art. 7º, lei 6194/74 e Resolução CNSP n. 109/04. Tratando-se de obrigação solidária em relação as seguradoras conveniadas integrantes do consórcio das sociedades seguradoras, o fato da autor ter protocolado requerimento administrativo perante uma das seguradoras não impede o ajuizamento em relação a outra seguradora integrante do consórcio de ação indenizatória pela diferença do valor a que tem direito, remanescendo a legitimidade passiva ad causam da requerida.Ademais, destaca-se que as seguradoras consorciadas são ressarcidas pelos pagamentos pertinentes ao seguro DPVAT, motivo pelo qual afastam-se as preliminares de ilegitimidade passiva e denunciação à lide.O direito da parte autora não está prescrito.O prazo prescricional nos casos de indenização do seguro DPVAT se inicia a partir da ciência inequívoca da incapacidade do autor, nos termos da Súmula 278, do STJ, e concluiu pela inoccorrência da prescrição "no caso, tendo em vista que o referido laudo que atestou a invalidez do autor sequer foi confeccionado até a presente data". É certo que o termo inicial no caso de invalidez é a data da ciência inequívoca da mesma (Súmula 278, do STJ). Ocorre que "a ciência inequívoca da invalidez não ocorre, necessariamente, com a realização de laudo pelo IML", até 1 TJPR - 10ª C.Cível - AC 813143-1 - Londrina - Rel.: Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima - Unânime - J. 22.09.2011 porque a perícia somente atesta uma situação de fato, que já existia anteriormente e que, com certeza, já era conhecida da parte autora (ou esta não teria adentrado com a ação alegando estar inválida).As demais preliminares se confundem com o mérito e serão decididas em conjunto, notadamente, considerando a concreta corrente doutrinária e jurisprudencial do lapso temporal à partir do laudo oficial.Num primeiro momento, insta esclarecer que o laudo do IML é suficiente para comprovar a invalidez do autor, eis que prevê expressamente a invalidez parcial e permanente ou debilidade permanente e a porcentagem de 12,5%.Assim, o caso sub judice não se enquadra

na hipótese de improcedência do pedido inicial por ausência de provas (art. 333, I do Código de Processo Civil), como ocorre em situações semelhantes de invalidez, pois no conjunto probatório apresentado há laudo suficiente a justificar o decurso.Neste sentido: "SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. COBRANÇA DO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. INDENIZAÇÃO QUE DEVE SER PROPORCIONAL AO GRAU DE INVALIDEZ DA VÍTIMA. INVALIDEZ PERMANENTE. PERÍCIA MÉDICA. DESNECESSIDADE. LAUDO DO IML ACOSTADO AOS AUTOS. (...)" (TJPR. AC 578.062-3. Rel.: Albino Jacomel Guerios. DJ.: 227. 15/09/2009).Cumprir destacar que a invalidez do requerente, embora permanente, foi parcial, correspondendo a percentual de redução da capacidade), motivo pelo qual faz jus apenas à indenização proporcional sobre o valor estipulado em Lei e não à totalidade, conforme pleiteado. Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário julgo em parte procedente o pedido deduzido inicialmente, condenando a requerida no pagamento da indenização equivalente a 12,5% sobre o valor máximo do prêmio/indenização, acrescida de atualização e juros moratórios de 1% ao mês à partir da citação.Condenar a requerida no pagamento das despesas processuais e honorários ao advogado da parte adversa, estes fixados em 20% sobre o valor da condenação.Transitada em julgado, à liquidação.Cumpra-se o C.N.P.R.I.Londrina, 1 de junho de 2012.JAMIL RIECHI FILHO - Juiz de Direito. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI,FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

59.-MONITÓRIA-9069/2011-SERVIÇO DE CARDIOLOGIA E RADIOLOGIA INTERVENC. DE LONDRINA S/S LTDA X MARIA IZABEL MARQUES LEONELLO e Outro - Vistos.Trata-se de ação monitoria promovida por SERVIÇO DE CARDIOLOGIA E RADIOLOGIA INTERVENCIONISTA DE LONDRINA S/S LTDA em relação a MARIA IZABEL MARQUES LEONELLO e MARIO GIMENES LEONELLO, identificados, pretendendo a satisfação de contrato de prestação de serviços médicos hospitalares, consistentes em atendimento de alta complexidade na primeira suplicada e com garantia do segundo, no montante de R\$ 3.370,08 atualizado em 03.01.2011.Regularmente citados, os suplicados apresentaram oposições separadas.A suplicada Maria Izabel levantou a preliminar de ilegitimidade passiva por não constar sua assinatura no contrato objeto da lide e no mérito sustentou que seu ex-marido quitou todos os débitos.Por seu turno, o requerido Mario sustentou a falta de prova do cumprimento da prestação do serviço cobrado ou oposição com as preliminares de impossibilidade jurídica do É o relato.DECIDO.Procedo ao julgamento antecipado por ser matéria de direito, dispensando a dilação probatória, bem como, a especificidade da monitoria.Insta acolher a preliminar de ilegitimidade passiva de Maria Izabel por não constar sua assinatura no contrato de prestação de serviços. Aliás, circunstância absolutamente constrangedora da suplicada, porquanto foi ela o alvo da prestação de serviço de alta complexidade. Isto leva a óbvia conclusão de que não tinha condições físicas de assinar o pacto ao mesmo tempo que tem condições morais de reconhecer a dívida.Como não fez, para o caso em tela, vale o que está escrito, ou melhor, o que não está escrito.A suplicada deve ser excluída da relação processual.Melhor sorte não assiste ao requerido.O contrato e termo de anuência juntados aos autos na exordial deixam claro que o contratante manifesta concordância com os procedimentos médicos necessários a sua esposa e consta claramente que o contratante deveria arcar, de forma particular, com os valores, além de não se identificar, aqui, onerosidade excessiva.Não há dúvida de que a situação e risco de vida causa abalo emocional, e que este sentimento estava presente no momento da internação. Mas daí a ignorar que o serviço médico prestado em caráter particular não deva ser pago é situação que não comporta acolhida.A alegação de que o serviço não foi prestado, não é crível, a uma porque houve efetivamente a assinatura do contrato em que o embargado se responsabilizou pelo pagamento dos procedimentos e pelo fato de que escolheu o hospital particular para levar sua esposa em detrimento do estatal.A respeito do assunto, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul decidiu:APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICO-HOSPITALARES.Obrigatoriedade do pagamento pelos réus, não se podendo impor ao hospital a prestar seus serviços através do Sistema Único de Saúde, quando a opção do responsável pela paciente se deu através de internação pelo sistema de convênio. Neste sentido, não pode o paciente pretender furtar-se de responder pelas despesas perante o hospital, no caso de recusa de seu plano de saúde. (TJRS, 17ª C. Cível. Apelação Cível nº 7001496566-9, Relator: Ergio Roque Menine. Julgado em: 26/07/2006.)APELAÇÃO CÍVEL. MONITÓRIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO HOSPITALAR. PRESCRIÇÃO.RESPONSABILIDADE DO PACIENTE SE O CONVÊNIO NÃO COBRIU AS DESPESAS. I. Tratando-se de prestação de serviço hospitalar, inaplicável o disposto no art. 178, § 6º, inciso IX, do Código Civil, sendo aplicável o prazo de prescrição vintenária previsto no art. 177 do mesmo diploma legal. II. Tendo o paciente sido internado através de seu convênio, UNIMED, e revelando-se posteriormente que este não oferecia a cobertura necessária, descabe pretender que os custos da internação sejam suportados pelo SUS. Apelo improvido. ( TJRS, 17ª C. Cível. Apelação Cível nº 7000552394-9, Relator: Alexandre Mussoi Moreira. Julgado em: 17/06/2003.) Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário, ACOLHO em parte os embargos para JULGAR EXINTA a monitoria por ilegitimidade passiva com relação a ré MARIA IZABEL MARQUES LEONELLO e CONVERTER o mandado inicial em executivo, a teor do artigo 1102-c, parte final, do Código de Processo Civil, com relação ao suplicado MARIO GIMENES LEONELLO.Custas processuais: 50% para a parte autora e 50% para o suplicado/embargante e cada parte deve arcar com os honorários de seu advogado.Cumpra-se o C.N.P.R.I.Londrina, 5 de junho de 2012.JAMIL RIECHI FILHO - Juiz de Direito - Adv(s).PEDRO GUILHERME KRELING VANZELLA, DIOGO DALLA TORRE R. DA SILVA e EDSON LUIS BRANDAO.

60.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-23478/2011-JOSE ANTONIO DOS SANTOS X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Vistos, Trata-se de ação de cobrança ajuizada por JOSE ANTONIO DOS SANTOS em relação a MAPFRE VERA CRUZ



de danos de natureza imaterial à parte autora. Outrossim, não ficou comprovado nos autos a conduta de atos lesivos e os danos morais oriundos do suposto ato ilícito, tendo em vista que, nem todos os alegados pela parte autora na inicial foram julgados procedentes. Nesses termos, inexistente nexos causal entre a conduta do réu e os danos morais sofridos, conforme alegado pela parte autora. O mero dissabor não pode ser alçado ao patamar de danos morais, principalmente, quando inexistente situação vexatória, capazes de causarem aflições e angústias, ademais, todas as cobranças insurgidas pela parte autora estarem previamente previstas no contrato, inclusive o valor total do financiamento, das prestações e da quantidade de parcelas. Portanto, não merece prosperar o pedido da parte autora para indenização por danos morais, diante da sua inexistência no presente caso. A repetição de indébito deve ser determinada de forma simples, não em dobro como pretendido pelo demandante, diante da falta de comprovação do banco demandado, haja vista que as referidas cobranças foram realizadas de acordo com as cláusulas estabelecidas no contrato. Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do judiciário, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da presente ação nos seguintes termos: (i) Rejeito o pedido de extinção do processo sem resolução do mérito; (ii) Nego os pedidos de desconstituir a capitalização mensal de juros, da condenação por danos morais e revisar o percentual dos juros moratórios; (iii) Afasto a cobrança das Tarifas de Abertura de Crédito, emissão de carnê, de retorno e quitação do contrato; (v) afasto a incidência dos encargos financeiros contratuais e legais, (de natureza remuneratória e moratória), cobrado sobre estas tarifas; (vi) a restituição do indébito deve ocorrer de forma simples, acrescidos de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir da publicação desta sentença e da correção monetária, pelo índice do INPC, a ser incidido a partir da citação do banco réu; (vi) Reconheço a sucumbência recíproca, condenando ambas as partes ao pagamento das custas e despesas processuais em iguais proporções, devendo cada parte arcar com os honorários de seus advogados, na qual fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Entretanto, as referidas custas e despesas somente poderão ser exigidas da parte autora quando cessar a condição de miserabilidade, haja vista ter sido beneficiada pela Assistência Judiciária Gratuita, respeitando-se o prazo prescricional de 05 anos, a contar da sentença final, previsto no artigo 12 da lei 1060/1950. Cumpram-se os dispositivos do C.N. P.R.I. Londrina, (PR), 1 de junho de 2012. JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO. - Adv(s). PAOLA DE ALMEIDA PETRIS, EVELISE VERONESE DOS SANTOS e PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO.

64.-OBRIGAÇÃO DE FAZER - ORDINÁRIO-32169/2011-CONSTRUTORA DAHER LTDA X NEUSA PEREIRA VIDAL DE SOUZA - AO INTERESSADO . (depositar numerário para postagem da carta citatória - (R\$ 23,40 - expedição e postagem). - Adv(s). DARIO BECKER PAIVA e .

65.-REVISÃO CONTRATO-34858/2011-JOSE RUBENS FERRAZ X OMNI FINANCEIRA S/A - Fls. 102 - "Recebo, em ambos os efeitos, a apelação apresentada pelo AUTOR. Às contrarrazões..." - Adv(s). MARCUS VINICIUS FREITAS DOS SANTOS.

66.-DESPEJO C/C COBRANÇA-35158/2011-SANTA CRUZ ENGENHARIA LTDA X MARINALVA EVANGELISTA DOS SANTOS e Outro - A(o)(s) Requerente(s) . (retirar ofício para remessa) - Adv(s). ANA ESTELA VIEIRA NAVARRO, FERNANDO JOSE MESQUITA e .

67.-ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO-37210/2011-LAERTY FERREIRA DOS SANTOS X TAM LINHAS AEREAS S/A - "Averbe-se. Arquive-se" - Adv(s). ITACIR JOSE ROCKENBACH e AUREO FRANCISCO LANTMANN JUNIOR.

68.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-38993/2011-LOURIVAL ALVES DE SOUZA X BANCO PANAMERICANO S.A - "Averbe-se. Arquive-se" - Adv(s). ROGERIO RESINA MOLEZ, ADRIANO PROTASANNINO e FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA DE CARVALHO.

69.-DECLARATÓRIA (ORD.)-41688/2011-MARINO JOSE LUIZ X NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S/A - "1. Recebo, em ambos os efeitos, a apelação apresentada pela(o) autor. 2. Às contrarrazões..." - Adv(s). e JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO e BRUNO QUEIROZ BOBROFF

70.-MONITÓRIA-42663/2011-MILENIA AGROCIENCIA S/A X AGROTEC PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA e Outros - Defiro a expedição de ofício à Receita Federal, devendo a Autora retirar-lo para encaminhamento. Quanto ao pedido de ofícios à Justiça Eleitoral de outros Estados, fica deferido o pedido, desde que a Requerente forneça os endereços. Adv(s). FERNANDO HACKMANN RODRIGUES e .

71.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-42813/2011-IVAN ANTONIO DOS SANTOS X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Vistos, Trata-se de ação de cobrança ajuizada por IVAN ANTONIO DOS SANTOS em relação a MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A onde pretende receber a indenização referente ao seguro obrigatório DPVAT, com fundamento nas Leis 6194/74, 8441/92 e 11.482/07, decorrente de invalidez permanente em acidente de trânsito. Regularmente citada a Requerida ofereceu contestação, rebatendo a contestação com especial obséquio pela falta de prova da incapacidade laborativa. Durante a instrução foi juntado laudo do IML apontando a invalidez permanente no grau de 37,5%. É o relato. DECIDO. Procedo ao julgamento antecipado, por ser matéria de direito, dispensando a dilação probatória. A requerida é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda. Qualquer seguradora conveniada ao consórcio especial de indenização é obrigada a pagar indenização que vise o recebimento de seguro obrigatório de veículo, pois a lei faculta ao beneficiário acionar aquela de sua conveniência, a teor do disposto no art. 7º, lei 6194/74 e Resolução CNSP n. 109/04. Tratando-se de obrigação solidária em relação as seguradoras conveniadas integrantes do consórcio das sociedades seguradoras, o fato da autor ter protocolado requerimento administrativo perante uma das seguradoras não impede o ajuizamento em relação a outra seguradora integrante do consórcio de ação indenizatória pela diferença do valor a que tem direito, remanescendo a legitimidade passiva ad

causam da requerida. Ademais, destaca-se que as seguradoras consorciadas são ressarcidas pelos pagamentos pertinentes ao seguro DPVAT, motivo pelo qual afastam-se as preliminares de ilegitimidade passiva e denunciação à lide. O direito da parte autora não está prescrito. O prazo prescricional nos casos de indenização do seguro DPVAT se inicia a partir da ciência inequívoca da incapacidade do autor, nos termos da Súmula 278, do STJ, e concluiu pela inoccorrência da prescrição "no caso, tendo em vista que o referido laudo que atestou a invalidez do autor sequer foi confeccionado até a presente data". É certo que o termo inicial no caso de invalidez é a data da ciência inequívoca da mesma (Súmula 278, do STJ). Ocorre que "a ciência inequívoca da invalidez não ocorre, necessariamente, com a realização de laudo pelo IML" 1, até 1 TJPR - 10ª C. Cível - AC 813143-1 - Londrina - Rel.: Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima - Unânime - J. 22.09.2011 porque a perícia somente atesta uma situação de fato, que já existia anteriormente e que, com certeza, já era conhecida da parte autora (ou esta não teria adentrado com a ação alegando estar inválida). As demais preliminares se confundem com o mérito e serão decididas em conjunto, notadamente, considerando a concreta corrente doutrinária e jurisprudencial do lapso temporal à partir do laudo oficial. Num primeiro momento, insta esclarecer que o laudo do IML é suficiente para comprovar a invalidez do autor, eis que prevê expressamente a invalidez parcial e permanente ou debilidade permanente e a porcentagem de 37,5%. Assim, o caso sub judice não se enquadra na hipótese de improcedência do pedido inicial por ausência de provas (art. 333, I do Código de Processo Civil), como ocorre em situações semelhantes de invalidez, pois no conjunto probatório apresentado há laudo suficiente a justificar o decurso. Neste sentido: "SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. COBRANÇA DO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. INDENIZAÇÃO QUE DEVE SER PROPORCIONAL AO GRAU DE INVALIDEZ DA VÍTIMA. INVALIDEZ PERMANENTE. PERÍCIA MÉDICA. DESNECESSIDADE. LAUDO DO IML ACOSTADO AOS AUTOS. (...)" (TJPR. AC 578.062-3. Rel.: Albino Jacomel Guerios. DJ.: 227. 15/09/2009). Cumpre destacar que a invalidez do requerente, embora permanente, foi parcial, correspondendo à percentual de redução da capacidade), motivo pelo qual faz jus apenas à indenização proporcional sobre o valor estipulado em Lei e não à totalidade, conforme pleiteado. Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário julgo em parte procedente o pedido deduzido inicialmente, condenando a requerida ao pagamento da indenização equivalente a 37,5% sobre o valor máximo do prêmio/indenização, acrescida de atualização e juros moratórios de 1% ao mês à partir da citação. Condeno a requerida ao pagamento das despesas processuais e honorários ao advogado da parte adversa, estes fixados em 20% sobre o valor da condenação. Transitada em julgado, à liquidação. Cumpra-se o C.N.P.R.I. Londrina, 4 de junho de 2012. JAMIL RIECHI FILHO - Juiz de Direito - Adv(s). BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA e ADAM MIRANDA SÁ STEHLING.

72.-BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIARIA-44196/2011-BV FINANCEIRA S.A CREDIT, FINANC. E INVESTIMENTO X MARTINS & PASSOLI LTDA - Vistos. 1 - A análise dos documentos carreados pelas partes apresenta a incrível situação de despachos iniciais na mesma data. No Juízo da 7ª. Vara Cível a devedora não teve concessão de tutela antecipada. Neste Juízo, a instituição financeira obteve decisão favorável, até pela previsão específica. 2 - É evidente a necessidade de reunião dos feitos para julgamento simultâneo, senão por vários princípios processuais pela imperiosa necessidade do contraditório incluindo prova pericial. 3 - Destarte, como não há critério cronológico determino seja oficiado ao Juízo da 7ª Vara Cível para remessa dos autos e apensamento à busca e apreensão. Isto porque em caso de remessa deste feito àquele Juízo, necessariamente, haveria necessidade de revisão de decisão positiva e naquele caderno esta circunstância inexistente. 4 - Some-se a possibilidade de purgação da mora ou depósito de valores incontroversos pela devedora. 5 - Aguarde-se o cumprimento da busca e apreensão até a efetivação reunião dos autos. Intime-se. (JÁ PROTOCOLADO OFÍCIO SOLICITANDO A REMESSA DOS AUTOS EM PERANTE AO R. JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA CÍVEL LOCAL PARA ESTE JUÍZO) - Adv(s). CARLA HELIANA V. MENEGOSI TANTIN e LUDMILA SARITA RODRIGUES SIMOES.

73.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-46418/2011-DAILAINE DA SILVA PEREIRA X BANCO FINASA BMC S.A - Vistos, Trata-se de medida cautelar ajuizada por DAILAINE DA SILVA PEREIRA em relação ao BANCO FINASA S/A BMC S/A, na qual é pretendida a exibição dos documentos identificados na peça vestibular, consistente no contrato de financiamento de bem móvel, descrito na inicial. Citado, o requerido exibiu os documentos fls. 38/44. É o relato. DECIDO. Por ser matéria exclusivamente de direito, o processo encontra-se apto para ser julgado, sem necessidade de realização de audiência de instrução e julgamento. Por certo, os documentos a serem exibidos estão sob a posse do requerido, tendo o requerente direito ao seu acesso ou exibição a fim de conhecer seus dados e conteúdo, com isso ensejando instruir a ação declaratória de nulidade de ato processual e, posteriormente, a de ordinária indenizatória. Tendo o requerido atendido o comando do despacho inicial, exibindo os documentos sem recusa em apresentá-los, exaurido o procedimento cautelar e ele fica isento de custas e honorários advocatícios já que cumpriu corretamente o dispositivo legal. E sendo a demanda eminentemente satisfativa do direito a exibição integral dos documentos, a medida nada decidirá quanto as demais questões discutidas na ação principal ou em relação a produção de outras provas, porque a decisão somente se limita ao reconhecimento do dever do requerido de exibir ou não os documentos, não se aplicando a hipótese do artigo 359, inciso I, CPC, dispensando-se também o requisito do artigo 806 do mesmo codex. Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento de mérito de acordo com o artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, pela perda de interesse processual superveniente. Cumpra-se o C.N.P.R.I. Londrina, 4 de Junho de 2012. JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO - Adv(s). ROGERIO RESINA MOLEZ e DANIELA DE CARVALHO, ZOILO LUIZ BOLOGNESI, RUY BARBOSA JUNIOR.

74.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-49474/2011-ROGERIO BATOGLIO ANASTACIO X SANTANDER FINANCIAMENTOS S/A - Vistos, Trata-se de medida cautelar de exibição de documentos ajuizada por ROGÉRIO BATOGLIO ANASTACIO em relação ao SANTANDER FINANCIAMENTO S/A, na qual é pretendida a exibição dos documentos identificados na peça vestibular, consistente no contrato de financiamento para aquisição de veículo automotor. Citado, o requerido apresentou resposta pugnando pela extinção do processo por falta de interesse de agir, e no mérito aduziu pela falta de requisitos para a concessão da medida cautelar. É o relato. DECIDO. Por ser matéria exclusivamente de direito, o processo encontra-se apto para ser julgado, sem necessidade de realização de audiência de instrução e julgamento. A preliminar de carência da ação pela falta de interesse processual por não ter o requerente feito o pedido de exibição de documentos via administrativa, não merece ser acolhida diante da inafastabilidade se confunde com o mérito. Com efeito, a ação cautelar de exibição de documentos não exige o esgotamento da via administrativa como condição da ação (art. 267, IV do CPC) sob pena de comprometer o direito fundamental à inafastabilidade da apreciação pelo Poder Judiciário, direito fundamental previsto no art. 5º, inciso XXXV, da CF, da alegada lesão de direito subjetivo. O interesse de agir terá existência quando o provimento jurisdicional postulado pelo requerente for útil, para melhorar sua vida atingida pela violação ou ameaça a seu direito, necessitando, assim, da tutela jurisdicional. Por certo, os documentos a serem exibidos são comuns aos litigantes, os vinculando a uma relação de natureza obrigacional, e sendo comuns (art. 844, inciso II, CPC) tem os requerentes direito ao seu acesso ou exibição a fim de conhecer seus dados e conteúdo, com isso ensejando instruir futura ação ou simplesmente avaliar seu direito material para evitar lide temerária. Não há que se falar em esgotamento de instância administrativa como pressuposto para postular direito em juízo, haja vista que o princípio da inafastabilidade da jurisdição contemplado na carta política não impor tal requisito para ajuizamento da cautelar de exibição de documento, a teor do disposto no artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal. Destarte, afasta-se a preliminar. E sendo a demanda eminentemente satisfativa do direito a exibição integral dos documentos, a medida nada decidirá quanto a prova porquanto a decisão somente se limita ao reconhecimento do dever do requerido de exibir ou não os documentos, não se aplicando a hipótese do artigo 359, inciso I, CPC, dispensando-se também o requisito do artigo 806 do mesmo codex. Por seu turno a autora trouxe prova documental confirmando o vínculo. Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora, determinando ao Requerido a exibição dos documentos com relação aos fatos e na forma do pedido vestibular, do contrato de alienação fiduciária descrito na inicial firmado com o requerente, no prazo de 30 (trinta) dias, considerado o grande lapso temporal. Condeno o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios à parte autora, estes arbitrados em R\$ 800,00, por tratar-se de causa com valor inestimável e sopesado o grau de zelo profissional (art. 20, parágrafo 4.º, CPC). Cumpra-se o C.N. P.R.I. Londrina, 1 de junho de 2012. JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO - Adv(s). ROGERIO RESINA MOLEZ e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH.

75.-SUSTAÇÃO DE PROTESTO-54826/2011-MM COSTA FERREIRA CIA LTDA ME X FABIANO ROMANO DA SILVA - COMPARECER A CARTÓRIO A FIM DE ASSINAR TERMO DE CAUÇÃO DO BEM DADO EM GARANTIA - Adv(s). ROSELYE ALBUQUERQUE e .

76.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-54905/2011-JOAO PEDRO DA SILVA X AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Vistos, Trata-se de medida cautelar ajuizada por JOÃO PEDRO DA SILVA em relação ao AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, na qual é pretendida a exibição dos documentos identificados na peça vestibular, consistente no contrato de financiamento de bem móvel, descrito na inicial. Citado, o requerido exibiu os documentos fls. 38. É o relato. DECIDO. Por ser matéria exclusivamente de direito, o processo encontra-se apto para ser julgado, sem necessidade de realização de audiência de instrução e julgamento. Por certo, os documentos a serem exibidos estão sob a posse do requerido, tendo o requerente direito ao seu acesso ou exibição a fim de conhecer seus dados e conteúdo, com isso ensejando instruir a ação declaratória de nulidade de ato processual e, posteriormente, a de ordinária indenizatória. Tendo o requerido atendido o comando do despacho inicial, exibindo os documentos sem recusa em apresentá-los, exaure-se o procedimento cautelar e ele fica isenta de custas e honorários advocatícios já que cumpriu corretamente o dispositivo legal. E sendo a demanda eminentemente satisfativa do direito a exibição integral dos documentos, a medida nada decidirá quanto as demais questões discutidas na ação principal ou em relação a produção de outras provas, porque a decisão somente se limita ao reconhecimento do dever do requerido de exibir ou não os documentos, não se aplicando a hipótese do artigo 359, inciso I, CPC, dispensando-se também o requisito do artigo 806 do mesmo codex. Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento de mérito de acordo com o artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, pela perda de interesse processual superveniente. Cumpra-se o C.N. P.R.I. Londrina, 4 de Junho de 2012. JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO - Adv(s). ROGERIO RESINA MOLEZ e ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELLI.

77.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-55312/2011-REINALDO FURLAN X BANCO DO ESTADO DO PARANA S A - Fls. 219 - "Recebo, no efeito devolutivo, a apelação apresentada pelo AUTOR. Às contrarrazões...". - Adv(s). JOSE AUGUSTO ARAÚJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO.

78.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-55903/2011-RODRIGO FERNANDES X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - VISTOS E EXAMINADOS ESTES AUTOS DE AÇÃO DE COBRANÇA, REGISTRADOS SOB Nº 55903/11, EM QUE FIGURA COMO AUTOR RODRIGO FERNANDES E REQUERIDA MAPFRE VERA CRUZ

SEGURADORA S/A. RODRIGO FERNANDES, residente e domiciliado em Florestópolis, neste Estado, ajuiza ação de cobrança contra MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, pessoa jurídica de direito privado, buscando o ressarcimento do dpvat, face a invalidez permanente decorrente de acidente automobilístico. Em contestação, a companhia ré rebateu a pretensão. A parte autora impugnou a defesa. Durante a instrução foi juntado laudo de perito judicial não comprovando debilidade permanente. É o relato, em síntese. DECIDO. Penitencio-me pelo resumo relatório ante a facilidade de identificação da causa e procedo ao julgamento antecipado por ser matéria de direito, dispensando a dilação probatória. Ora, é voz corrente ser o Magistrado o destinatário da prova, e, por esse motivo, não estar obrigado a produzir provas que considera despididas para o deslinde da causa. Bem dispõe o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, que se tratando de matéria de direito e de fato, entendendo o Juízo que não há necessidade de produção de prova testemunhal e existindo nos autos prova suficiente para a elucidação do caso, correta a decisão que julga antecipadamente a lide. Neste sentido RT 305/121." (In NEGRÃO, Theotonio, GOUVÊA, José Roberto F. Código de Processo Civil e legislação processual civil em vigor. 37ª ed., São Paulo: Saraiva, 2005, p. 244). Com efeito, a tentativa do autor em desconstituir a prova técnica judicial é infrutífera. Aliás, cumpre destacar que a menção de que o perito do autor faz parte do quadro de profissionais do IML faz nascer duas indagações: por que então o laudo não é do IML? Se não é de laudo oficial, por que deveria valer mais do que o laudo judicial? Na esfera judicial a investigação técnica deve ser estabelecida nos moldes do art. 420 e seguintes do CPC. Não é impositiva a realização de perícia pelo IML, pois a perícia judicial é muito mais abrangente e permite o contraditório, inclusive com a indicação de assistentes pelas partes. Assim, a prova técnica judicial observou os princípios atinentes e conclui pela inexistência de debilidade permanente a ensejar a reparação. Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido inicialmente, nos termos da fundamentação retro e CONDENO o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00, considerado o trabalho desenvolvido e o benefício da justiça. Cumpra-se o C.N. P.R.I. Londrina, 4 de junho de 2012. JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO - Adv(s). ROBSON SAKAI GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

79.-DESPEJO C/C COBRANÇA-58913/2011-JOSE CARLOS PEREIRA DA SILVA X CARLOS AUGUSTO GARBOSA - Vistos, JOSÉ CARLOS PEREIRA DA SILVA formula ação declaratória de rescisão de locação (despejo) cumulada com cobrança de alugueres, vencidos e outras despesas, contra CARLOS AUGUSTO GARBOSA, devidamente identificados. A parte autora expõe a celebração de contrato de locação de imóvel residencial, com pacto firmado em 08.12.2000, com inadimplência de alugueres à partir de julho de 2011 até setembro daquele ano. Regularmente citado, o requerido não contestou ou purgou a mora. A parte autora compareceu pugnando pelo julgamento do feito. É o relato. DECIDO. Procedo ao julgamento antecipado por ser matéria de direito, dispensando a dilação probatória. O caderno processual é firme em apontar o vínculo locatício, a inadimplência e não purgação da mora no prazo legal razão pela a procedência se impõe. A parte requerida é revel, sendo aplicada a espécie a regra do artigo 319 do CPC (em se tratando de direitos disponíveis, se o réu não contestar a ação presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados pelo autor). Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e DECLARO a rescisão do contrato por culpa exclusiva do requerido e CONDENO a parte requerida no pagamento dos valores referentes aos alugueres vencidos, multa moratória até a desocupação do imóvel, tudo acrescido de juros legais de 1% ao mês e correção monetária. Observe-se o prazo para desocupação voluntária de imóvel residencial. CONDENO a parte ré, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 800,00, considerado o trabalho desenvolvido. Cumpra-se o C.N. P.R.I. Londrina, 4 de junho de 2012. JAMIL RIECHI FILHO - Juiz de Direito - Adv(s). WALID KAUSS.

80.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-65137/2011-JOECI CARLOS DA SILVA X BV FINANCEIRA S/A - Fls. 41 - "Recebo, no efeito devolutivo, a apelação apresentada pelo AUTOR. Às contrarrazões...". - Adv(s). NELSON PILLA FILHO.

81.-PRESTAÇÃO DE CONTAS-68521/2011-CLAUDIO PINTO ME X BANCO ITAU S/A - AO INTERESSADO . (depositar numerário para postagem da carta citatória - (R\$ 23,40 - expedição e postagem) . - Adv(s). WILLIAM MAIA ROCHA DA SILVA e .

82.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-2915/2012-ITAU UNIBANCO S/A X PERFORMANCE COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ESPORTIVOS LTDA ME e Outro - A(o)(s) Requerente(s) . (retirar ofício para remessa) - Adv(s). GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO, BRAULIO BELINATI G. PEREZ e .

83.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-3484/2012-JOEL DE SOUZA SOARES X AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Vistos, Trata-se de medida cautelar ajuizada por JOEL DE SOUZA SOARES em relação ao AYMORÉ CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, na qual é pretendida a exibição dos documentos identificados na peça vestibular, consistente em contrato de financiamento, com os números identificados na peça inicial. Citado, o requerido apresentou resposta pugnando pela ausência dos requisitos para a concessão da medida cautelar requerida, pedindo, assim, a sua improcedência. A parte autora apresentou impugnação, contraoponendo-se às teses da defesa. É o relato. DECIDO. Por ser matéria exclusivamente de direito, o processo encontra-se apto para ser julgado, sem necessidade de realização de audiência de instrução e julgamento. Por certo, os documentos a serem exibidos são comuns aos litigantes, os vinculando a uma relação de natureza obrigacional, e sendo comuns (art. 844, inciso II, CPC) tem os requerentes direito ao seu acesso ou exibição a fim de conhecer seus dados e conteúdo, com isso ensejando instruir futura ação ou simplesmente avaliar seu direito material para evitar lide temerária. Não há que se falar em esgotamento de instância administrativa como pressuposto para postular direito em juízo, haja vista que o princípio da inafastabilidade da jurisdição contemplado na carta política não impor tal requisito para ajuizamento da cautelar de exibição de documento, a

teor do disposto no artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal. Destarte, afasta-se a preliminar. E sendo a demanda eminentemente satisfativa do direito a exibição integral dos documentos, a medida nada decidirá quanto a prova porquanto a decisão somente se limita ao reconhecimento do dever do requerido de exibir ou não os documentos, não se aplicando a hipótese do artigo 359, inciso I, CPC, dispensando-se também o requisito do artigo 806 do mesmo codex. Por seu turno a autora trouxe prova documental confirmando o vínculo. Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora, determinando ao Requerido a exibição dos documentos com relação aos fatos e na forma do pedido vestibular, do contrato de alienação fiduciária descrito na inicial firmado com o requerente, no prazo de 30 (trinta) dias, considerado o grande lapso temporal. Condono o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios à parte autora, estes arbitrados em R\$ 800,00, por tratar-se de causa com valor inestimável e sopesado o grau de zelo profissional (art. 20, parágrafo 4.º, CPC). Cumpra-se o C.N.P.R.I. Londrina, 4 de junho de 2012. JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO - Adv(s). ROGERIO RESINA MOLEZ e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH.

84.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-4544/2012-MARILZA APARECIDA DA SILVA X BANCO DO BRASIL S.A - Vistos, Trata-se de medida cautelar de exibição de documentos ajuizada por MARILZA APARECIDA DA SILVA em relação ao BANCO DO BRASIL S/A, na qual é pretendida a exibição dos documentos identificados na peça vestibular, consistente em todos nos contratos relacionados com a conta corrente entre as partes da cautelar, nº102679, Ag. 1582-2, bem como, os extratos das movimentações financeiras. Citado, o requerido apresentou resposta pugnando pela falta de requisitos para a concessão da medida cautelar de exibição de documentos. É o relato. DECIDO. A preliminar de carência da ação pela falta de interesse processual por não ter o requerente feito o pedido de exibição de documentos via administrativa, não merece ser acolhida diante da inafastabilidade se confunde com o mérito. A parte requerida alega a decadência do direito do autor de. Por certo, os documentos a serem exibidos são comuns aos litigantes, os vinculando a uma relação de natureza obrigacional, e sendo comuns (art. 844, inciso II, CPC) tem os requerentes direito ao seu acesso ou exibição a fim de conhecer seus dados e conteúdo, com isso ensejando instruir futura ação ou simplesmente avaliar seu direito material para evitar lide temerária. Não há que se falar em esgotamento de instância administrativa como pressuposto para postular direito em juízo, haja vista que o princípio da inafastabilidade da jurisdição contemplado na carta política não impor tal requisito para ajuizamento da cautelar de exibição de documento, a teor do disposto no artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal. Destarte, afasta-se a preliminar. E sendo a demanda eminentemente satisfativa do direito a exibição integral dos documentos, a medida nada decidirá quanto a prova porquanto a decisão somente se limita ao reconhecimento do dever do requerido de exibir ou não os documentos, não se aplicando a hipótese do artigo 359, inciso I, CPC, dispensando-se também o requisito do artigo 806 do mesmo codex. Por seu turno a autora trouxe prova documental confirmando o vínculo. Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora, determinando ao Requerido a exibição dos contratos de conta corrente firmado entre as partes litigantes nº 11879-5 e 42667, ambas na agência 264, assim como, as respectivas autorizações de lançamentos e os extratos de movimentações financeiras a elas relacionadas do período de 17 de novembro de 1990 até dezembro de 2001, firmados com o requerente, no prazo de 30 (trinta) dias, considerado o grande lapso temporal. Condono o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios à parte autora, estes arbitrados em R\$ 800,00, por tratar-se de causa com valor inestimável e sopesado o grau de zelo profissional (art. 20, parágrafo 4.º, CPC). Cumpra-se o C.N.P.R.I. Londrina, 4 de junho de 2012. - Adv(s). JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e ELOI CONTINI, DIOGO BERTOLINI, LOUISE CAMARGO DE SOUZA.

85.-ALVARÁ JUDICIAL-8870/2012-ROGERIO DA SILVA e Outro X - "Averbe-se. Arquite-se" - Adv(s). HERCULES MARCIO IDALINO

86.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-12042/2012-ITAU UNIBANCO S/A X ALCIDES DE SOUZA - A(o)(s) Requerente(s) . (retirar ofício para remessa) - Adv(s). MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI G. PEREZ, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO e .

87.-USUCAPIÃO-13792/2012-FIRMINA CORDEIRO DA SILVA X INSTITUTO SANTO ANTONIO - Vistos etc. 1 - Defiro a justiça gratuita. 2 - Para os termos desta ação citem-se: a) - a parte requerida; b) - os confinantes indicados na exordial; c) - os réus em lugar incerto e dos eventuais interessados (CPC-942). 3 - Para citação dos confinantes, expeça-se mandado. 4 - Para citação da parte requerida e dos réus em lugar incerto e dos eventuais interessados, expeça-se edital com o prazo de trinta dias, com observância no que dispõe o artigo 232 do Código de Processo Civil. O edital deverá ser encaminhado à Imprensa Oficial para publicação por uma única vez como expediente judiciário, posto que concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. 5 - Consigne-se tanto no mandado quanto no edital que o prazo para apresentação de contestação é de quinze dias, bem como a advertência do artigo 285 do Código de Processo Civil. 6 - Através de Cartas ARP., intimem-se os representantes das Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal para que tomem ciência desta ação, na forma da Lei. Intime-se a autora para que retirem as cartas para postagem, no prazo de 05 dias. 7 - Após, dê-se ciência ao Ministério Público. Intimem-se. Depreque-se, se necessário; A(o)(s) Promovente(s) (apresentar minuta para o edital); (APRESENTAR CÓPIAS PARA A CONTRA-FÉ). - Adv(s). LUIS FRANCISCO DAVANSO

88.-EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-20235/2012-BANCO SOFISA X TEMPERGRAN COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - Vistos, Diz o banco excipiente que o juízo competente para processar e julgar a demanda (revisional de contrato) é o foro do seu domicílio, a Comarca de Osasco, inclusive, mesmo foro dos autores. Em

sua defesa, os exceto aduzem que em se tratando de relação consumerista não prevalece a cláusula de eleição do foro, prevalecendo o interesse do consumidor, in casu, do domicílio de seu causídico. É o relato. DECIDO. Cumpra vincar, desde logo, que a matéria da tempestividade ou não perde relevância diante a imperiosa necessidade de estabelecimento do foro competente para conhecimento e decisão da lide. Pois bem. As partes concordam que tem o mesmo domicílio, Osasco, onde fica a agência bancária e o foro eleito. Com todo respeito aos argumentos do causídico dos autores/exceptos, ainda que se trate de relação consumerista, esta regra não é para a eleição do foro de advogado, mas de exclusão do foro de eleição das partes contratantes quando evidente o desequilíbrio. Não é, absolutamente, o caso dos autos. Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário, ACOLHO a exceção, e DECLINO de competência com remessa dos autos a uma das varas cíveis da Comarca de Osasco, São Paulo. Intime-se. Londrina, 4 de junho de 2012. JAMIL RIECHI FILHO - Juiz de Direito. - Adv(s). CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE e FABIO APARECIDO FRANZ, GIOVANI PIRES DE MACEDO.

89.-RESTITUIÇÃO-29609/2012-PAULO SERGIO SALES X CARREFOUR e Outro - Vistos. 1 - Defiro a justiça gratuita. 2 - Indefiro a liminar diante a ausência dos pressupostos exigidos em sede de cognição sumária. A verossimilhança, in casu, é o mérito e a antecipação não se reveste de possibilidade de reversão e não há o perigo da demora, considerada a data de aquisição do bem. Cite-se. Intime-se. Londrina, 17 de maio de 2012. JAMIL RIECHI FILHO Juiz de Direito - Adv(s). TANIA CRISTIA REAL SIQUEIRA e .

90.-PRESTAÇÃO DE CONTAS-30308/2012-EDMUNDO APARECIDO BITTENCOURT X BANCO UNIBANCO S/A - AO INTERESSADO . (depositar numerário para postagem da carta citatória - (R\$ 23,40 - expedição e postagem). - Adv(s). LUDMILA SARITA RODRIGUES SIMOES e .

91.-REPETIÇÃO DE INDEBITO-33306/2012-ENGENHO PROPAGANDA S/S LTDA X CLARO S/A - AO INTERESSADO . (depositar numerário para postagem da carta citatória - (R\$ 23,40 - expedição e postagem). - Adv(s). BRUNO GALOPPINI FELIX e .

92.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-35443/2012-PAULO HORTO LEILÕES LTDA X THIAGO MATUTINO BASTOS - AO INTERESSADO . (depositar numerário para postagem da carta citatória - (R\$ 23,40 - expedição e postagem). - Adv(s). GUILHERME REGIO PEGORARO e .

93.-CARTA PRECATÓRIA-27884/2011, ORIUNDA DA 19ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO-SP, SAMIR CURY EIDE X HORACIO DOS SANTOS A(o)(s) Requerente(s) . (retirar ofício para remessa) - Adv(s). e CARLOS HENRIQUE SCHIEFER.

Adicionar um(a) Data LONDRINA, 20/06/2012

## 5ª VARA CÍVEL

COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANÁ  
QUINTA VARA CÍVEL  
JUIZ DE DIREITO DR. ALBERTO JUNIOR VELOSO

RELAÇÃO N. 113/2012

### Índice de Publicação

#### ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ADAM MIRANDA SA STEHLING 0099 033641/2011  
ADEMIR TRIDA ALVES 0063 032793/2010  
0074 057402/2010  
0107 068016/2011  
ADERCIO FRANCISCO DE SOUZA 0018 001135/2005  
ADILMAR FRANCO ZEMUNER 0025 000907/2007  
ADRIANA JOSE MECCHI 0120 031888/2012  
ADRIANE HAKIM PACHECO 0103 053193/2011  
ADRIANO MARRONI 0026 001109/2007  
ADRIANO PROTÁ SANNINO 0080 069091/2010  
0114 003386/2012  
ADYR SEBASTIAO FERREIRA 0013 000260/2003  
AFONSO FERNANDES SIMON 0105 061724/2011  
AFONSO HENRIQUE PIPOLO 0005 000422/1999  
AILTON DOMINGUES DE SOUZA 0013 000260/2003  
ALAN PIETRAROIA NOGUEIRA 0009 000106/2001  
ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE 0046 000539/2009  
ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE 0047 000572/2009  
ALEX ADAMCZIK 0113 080769/2011  
ALEX LUNARDELLI VALENTE 0016 013771/2004  
ALEX SANDRO BRITO DOS SANTO 0102 049392/2011  
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0039 001249/2008  
0067 043595/2010  
0090 020525/2011  
0102 049392/2011  
ALEXSANDRO GOMES DE OLIVEIR 0091 022631/2011  
ANA PAULA BIANCO 0090 020525/2011  
ANA PAULA CONTI BASTOS 0105 061724/2011  
ANA PAULA LIMA BRAGA 0040 001369/2008  
ANDRE DINIZ AFFONSO DA COS 0029 000003/2008  
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLI 0083 072395/2010  
ANNA PAULA FALLEIROS KEPPE 0054 001427/2009

ANTONIO CARLOS DE ARAUJO 0023 026457/2006  
 ARIIVALDO HEBERT DA CRUZ 0037 001043/2008  
 ARTHUR TRAVAGLIA 0016 013771/2004  
 AULO AUGUSTO PRATO 0032 000474/2008  
 0069 048273/2010  
 AULO PRATO 0082 071758/2010  
 BEATRIZ T. DA SILVEIRA MOUR 0022 001145/2006  
 BENEDITO BATISTA DA GRAÇA S 0059 000005/2010  
 BLAS GOMM FILHO 0016 013771/2004  
 0016 013771/2004  
 BRAULINO BUENO PEREIRA 0027 034199/2007  
 0121 044990/2011  
 BRAULIO BELINATI GARCIA PER 0031 000314/2008  
 0041 001464/2008  
 0094 024006/2011  
 0101 040819/2011  
 BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA 0099 033641/2011  
 BRUNO MARCUZZO 0054 001427/2009  
 BRUNO MERANCA BUENO PEREIRA 0009 000106/2001  
 CARLOS ALBERTO SALGADO 0091 022631/2011  
 CARLOS FREDERICO VIANA REIS 0008 010881/2000  
 CARLOS SERGIO CAPELIN 0052 001349/2009  
 CAROLINE THON 0016 013771/2004  
 CASEMIRO FRAMIL FILHO 0028 035020/2007  
 CASSIA CRISTINA HIRATA PARR 0012 013597/2002  
 CECILIA INACIO ALVES 0053 001411/2009  
 CECILIO LUZ JUNIOR 0015 000535/2003  
 CELIA APARECIDA LOPES 0004 008967/1998  
 CELSO DAVID ANTUNES 0110 071737/2011  
 CESAR AUGUSTO TERRA 0038 001086/2008  
 0055 001813/2009  
 CHRISTIAN TREVISAN WENDLING 0013 000260/2003  
 CLAUDIA REGINA LIMA 0092 022927/2011  
 CLAUDIO ANTONIO CANESIN -80 0007 000247/2000  
 0008 010881/2000  
 0010 000395/2001  
 CLAUDIO CASQUEL 0067 043595/2010  
 CLOVIS JOSE GUGELMIN DISTEF 0003 000493/1995  
 CRISTIANE BELLINATI GARCIA 0046 000539/2009  
 0092 022927/2011  
 0108 068316/2011  
 CRISTIANE BERGAMIN MORRO 0093 023718/2011  
 DANIEL BARBOSA MAIA 0012 013597/2002  
 DANIEL HACHEM 0020 000153/2006  
 DANIEL TOLEDO DE SOUSA 0094 024006/2011  
 DANIELE SCARANTE 0012 013597/2002  
 DEBORAH ALESSANDRA DE OLIVE 0059 000005/2010  
 DESIREE LOBO MUNIZ SANTOS G 0002 000384/1995  
 DIEGO AIRTON SALLES 0121 04990/2011  
 DOUGLAS MOREIRA NUNES 0049 000942/2009  
 EDGAR LUIZ DIAS 0070 049651/2010  
 EDSON ALVES DA CRUZ OAB/PR 0023 026457/2006  
 EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0113 080769/2011  
 ELISA GEHLEN PAULA DE CARV 0065 036988/2010  
 ELISE GASPAROTTO DE LIMA 0029 000003/2008  
 ELLIS SHIRAHISHI TOMANAGA 0001 000398/1992  
 EMERSON NOROHITO FUKUSHIMA 0097 026942/2011  
 EUCLIDE GUIMARAES JUNIOR 0039 001249/2008  
 EVALDO GONÇALVES LEITE 0021 000765/2006  
 EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA 0087 010342/2011  
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA DO 0076 058002/2010  
 0089 017280/2011  
 FABIANO NEVES MACIEWSKI 0068 045874/2010  
 0078 063992/2010  
 0079 064017/2010  
 0084 073647/2010  
 FABIO JOAO SOITO 0074 057402/2010  
 0096 026258/2011  
 FABIO JOSE POSSAMAI 0072 053601/2010  
 FABIO LOUREIRO COSTA 0004 008967/1998  
 FABRICIO ZIR BOTHERME 0086 005343/2011  
 FERNANDA QUERINO DO PRADO 0110 071737/2011  
 FERNANDO JOSE MESQUITA 0009 000106/2001  
 FERNANDO LUIS LAMBERT SIRIA 0003 000493/1995  
 FERNANDO MURILO COSTA GARCI 0068 045874/2010  
 0078 063992/2010  
 0079 064017/2010  
 0084 073647/2010  
 FERNANDO RUMIATO 0056 002245/2009  
 FLAVIA BALDUINO DA SILVA 0074 057402/2010  
 0096 026258/2011  
 FLAVIO NEVES COSTA 0114 003386/2012  
 GEOVANEI LEAL BANDEIRA 0006 000497/1999  
 0064 033064/2010  
 GERMANO JORGE RODRIGUES 0108 068316/2011  
 GIACOMO RIZZO 0005 000422/1999  
 GILBERTO PEDRIALI 0050 001043/2009  
 GILBERTO STINGLIN LOTH 0066 039271/2010  
 0087 010342/2011  
 GLADIMIR ADRIANI POLETTO 0072 053601/2010  
 GRAZIELLA SANTANA DAMANTE 0059 000005/2010  
 GUILHERME LEPRI LONGAS 0112 074208/2011  
 GUILHERME REGIO PEGORARO 0034 000746/2008  
 0035 000782/2008  
 0071 049922/2010  
 0077 061970/2010  
 0098 030903/2011  
 GUSTAVO LEONEL CELLI 0119 030626/2012  
 GUSTAVO R. GOES NICOLADELLI 0044 000032/2009

HAMILTON ANTONIO DE MELO 0081 070474/2010  
 HENRIQUE ZANONI 0086 005343/2011  
 0118 023435/2012  
 IARA FARIA SANCHES 0093 023718/2011  
 IDAMARA ROCHE FERREIRA 0012 013597/2002  
 ILMO TRISTAO BARBOSA 0014 000363/2003  
 ITACIR JOSE ROCKENBACH 0065 036988/2010  
 IVAN ARIIVALDO PEGORARO 0028 035020/2007  
 IVAN GIROTTI MOLINA 0061 027296/2010  
 IVAN PEGORARO 0111 073620/2011  
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0080 069091/2010  
 JANAINA ROVARIS 0057 029315/2009  
 0085 076951/2010  
 0106 064320/2011  
 JEAN CARLOS MARTINS FRANCIS 0070 049651/2010  
 JEFFERSON DIAS SANTOS 0037 001043/2008  
 JOAO CARLOS DE OLIVEIRA 0019 016094/2005  
 JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 0066 039271/2010  
 0087 010342/2011  
 JOAO PAULO AKAISHI FILHO 0034 000746/2008  
 JORGE LUIZ MARTINS 0003 000493/1995  
 JOSE CARLOS DE MELLO DIAS 0006 000497/1999  
 JOSE CARLOS DIAS NETO 0026 001109/2007  
 JOSE CARLOS PINOTTI FILHO 0070 049651/2010  
 JOSE DIOGO THEOTONIO 0008 010881/2000  
 JOSE DIRIVAL PEREZ 0012 013597/2002  
 0012 013597/2002  
 JOSE GUILHERME RIBEIRO ALDI 0013 000260/2003  
 JOSE VALDEMAR JASCHKE 0027 034199/2007  
 JOSE VALNIR ZAMBRIM 0002 000384/1995  
 JOSELAINA MAURA DE SOUZA FI 0096 026258/2011  
 JOSUE PEREZ COLUCCI 0057 029315/2009  
 JUBRAIL ROMEU ARGENIO 0023 026457/2006  
 JULIANA COVOLO DE SOUZA 0012 013597/2002  
 JULIANA PISICCHIO ZANONI PA 0023 026457/2006  
 JULIANA R. OLIVEIRA GRALIKE 0075 057977/2010  
 JULIANA TRAUTWEIN CHEDE 0099 033641/2011  
 JULIANO TOMANAGA 0001 000398/1992  
 JULIO CESAR GUILHEN AGUILER 0109 071736/2011  
 0110 071737/2011  
 JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEI 0116 013182/2012  
 JULIO CEZAR NALIM SALINET 0022 001145/2006  
 JULIO RODOLFO ROEHRIG 0003 000493/1995  
 KARINA HASHIMOTO 0070 049651/2010  
 KARINE SIMONE POFAHL WEBER 0033 000554/2008  
 0044 000032/2009  
 KELLY REGINA DE S. CARDOSO 0072 053601/2010  
 LAURO FERNANDO ZANETTI 0002 000384/1995  
 0021 000765/2006  
 0112 074208/2011  
 LELIO SHIRAHISHI TOMANAGA 0001 000398/1992  
 LENICE ARBONELLI MENDES TRO 0045 000150/2009  
 LEONARDO LUIZ ZAROS VERRI 0072 053601/2010  
 LEONARDO SANTOS BOMEDIANO N 0016 013771/2004  
 LIANA YURI FUKUDA 0001 000398/1992  
 LIGIA HELENA FERNANDES CARV 0065 036988/2010  
 LINEU EDUARDO SPAGOLLA 0014 000363/2003  
 LOUISE RAINER PEREIRA GJONE 0065 036988/2010  
 LUCAS LINHARES DE O. SANTOS 0051 001144/2009  
 LUCIANA A. TOZATTO DE ALMEI 0019 016094/2005  
 LUCIANA JORDAO BABOSA SAPIA 0011 000717/2002  
 LUCIANA PERES GUIMARAES DA 0012 013597/2002  
 LUCIANE ALVES PADILHA 0066 039271/2010  
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0057 029315/2009  
 0085 076951/2010  
 0106 064320/2011  
 LUIZ ALBERTO GONÇALVES 0097 026942/2011  
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0052 001349/2009  
 0066 039271/2010  
 0107 068016/2011  
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0080 069091/2010  
 LUIZ MARCELO MUNHOZ PIROLA 0105 061724/2011  
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0089 017280/2011  
 MACIEL TRISTAO BARBOSA 0014 000363/2003  
 MARCELO CAVALHEIRO SCHAURIC 0103 053193/2011  
 MARCELO MITSU 0117 019161/2012  
 MARCIA REGINA ANTONIASSI 0075 057977/2010  
 MARCILEI GORINI PIVATO 0066 039271/2010  
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0113 080769/2011  
 MARCIO LUIZ NIERO 0011 000717/2002  
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0094 024006/2011  
 MARCO ANTONIO DE ANDRADE CA 0001 000398/1992  
 MARCO ANTONIO DIAS LIMA CAS 0001 000398/1992  
 MARCOS CIBISCHINI AMARAL VA 0050 001043/2009  
 0061 027296/2010  
 MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO 0093 023718/2011  
 MARCOS LEATE 0028 035020/2007  
 0111 073620/2011  
 MARCOS ROGERIO LOBO COLLI 0008 010881/2000  
 MARCUS AURELIO LIOGI 0023 026457/2006  
 0037 001043/2008  
 MARCUS VINICIUS CABULON 0019 016094/2005  
 MARIA FERNANDA ROSSI TICIAN 0022 001145/2006  
 MARIANA BENINI SOUTO 0062 030689/2010  
 MARIANA CAVALLIN XAVIER 0099 033641/2011  
 MARIO GERALDO COSTA BARROZO 0111 073620/2011  
 MARIO MARCONDES DO NASCIMEN 0070 049651/2010  
 0104 058968/2011  
 MARIO ROBERTO DELGATTO 0093 023718/2011

MARIO ROCHA FILHO 0023 026457/2006  
 MARISA SETSUKO KOBAYASHI 0063 032793/2010  
 MATHEUS OCCULATI DE CASTRO 0051 001144/2009  
 MAURI MARCELO BEVERVANÇO JU 0089 017280/2011  
 MAURICIO KAVINSKI 0107 068016/2011  
 MELISSA MARINO 0024 000578/2007  
 MIEKO ITO 0054 001427/2009  
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0034 000746/2008  
 0035 000782/2008  
 0048 000595/2009  
 0100 037968/2011  
 0115 005986/2012  
 MIRNA LUCHMANN 0012 013597/2002  
 NARA MERANCA BUENO PEREIRA 0027 034199/2007  
 NELSON PASCHOALOTTO 0036 000928/2008  
 0095 024015/2011  
 OLDEMAR MARIANO 0020 000153/2006  
 PAULO AURELIO MINIKOWSKI 0016 013771/2004  
 PEDRO AUGUSTO VANTROBA 0017 019666/2004  
 PEDRO RODRIGO KHATER FONTES 0068 045874/2010  
 PETERSON MARTIN DANTAS 0041 001464/2008  
 PETERSON MARTINS DANTAS 0031 000314/2008  
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0092 022927/2011  
 0108 068316/2011  
 POLIANA TEIXEIRA MACHADO 0027 034199/2007  
 PRISCILA LOUREIRO STRICAGNO 0088 017056/2011  
 RAFAEL DE REZENDE GIRALDI 0012 013597/2002  
 RAFAEL DOS SANTOS CARNEIRO 0063 032793/2010  
 RAFAEL LUCAS GARCIA 0078 063992/2010  
 0079 064017/2010  
 0084 073647/2010  
 0103 053193/2011  
 RAFAEL ROSSI RAMOS 0030 000181/2008  
 RAFAELA POLYDORO KUSTER 0035 000782/2008  
 0048 000595/2009  
 0100 037968/2011  
 0115 005986/2012  
 REINALDO IGNACIO ALVES 0012 013597/2002  
 REINALDO MIRICO ARONIS 0119 030626/2012  
 REJANE OKANO RILLO 0015 000535/2003  
 RENATA CAROLINE TALEVI DA C 0112 074208/2011  
 RENATO TAVARES YABE 0013 000260/2003  
 0040 001369/2008  
 RICARDO BORTOLOZZI 0012 013597/2002  
 RICARDO FURLAN 0094 024006/2011  
 RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA 0015 000535/2003  
 RICARDO LAFFRANCHI 0051 001144/2009  
 RICARDO NEVES COSTA 0114 003386/2012  
 ROBSON SAKAI GARCIA 0048 000595/2009  
 0078 063992/2010  
 0100 037968/2011  
 0103 053193/2011  
 RODRIGO VERRI FERREIRA 0032 000474/2008  
 ROGERIO BUENO ELIAS 0080 069091/2010  
 ROGERIO FERES GIL 0054 001427/2009  
 ROGERIO RESINA MOLEZ 0096 026258/2011  
 0114 003386/2012  
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 0073 054738/2010  
 ROSANGELA KHATER 0068 045874/2010  
 RUBENS ROSSINI FILHO 0017 019666/2004  
 0060 005088/2010  
 0106 064320/2011  
 SAMIR THOME FILHO 0013 000260/2003  
 SANDRA MARIA KAIRUZ YOSHIY 0045 000150/2009  
 SANDRA SOLEDAD ESTELLE ESCO 0054 001427/2009  
 SANIA STEFANI 0065 036988/2010  
 SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA 0003 000493/1995  
 SERGIO EDUARDO CANELLA 0083 072395/2010  
 SERGIO LEAL MARTINEZ 0075 057977/2010  
 SERGIO NEY CUELLAR TRAMUJAS 0091 022631/2011  
 SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA 0002 000384/1995  
 SHIROKO NUMATA 0004 008967/1998  
 0005 000422/1999  
 SILENE MACHADO DE SOUSA 0049 000942/2009  
 SILVANA APARECIDA PEDROSO 2 0004 008967/1998  
 SILVIA HELENA NEVES DE SALE 0018 001135/2005  
 0027 034199/2007  
 SIMONE CHAPIESKI 0012 013597/2002  
 SIMONE MARIA LEANDRO DA SIL 0081 070474/2010  
 SONIA APARECIDA YADOMI 0028 035020/2007  
 SUELI CRISTINA GALLELI CAMP 0002 000384/1995  
 SUMIE SONIA MIYAZAKI 0023 026457/2006  
 TALITA SILVEIRA FEUSER 0033 000554/2008  
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 0076 058002/2010  
 TEREZA CRISTINA MASSANEIRO 0011 000717/2002  
 THIAGO DE FREITAS MARCOLINI 0088 017056/2011  
 THIAGO FILIPE RIBEIRO DOS S 0073 054738/2010  
 TIRONE CARDOSO DE AGUIAR 0076 058002/2010  
 0085 076951/2010  
 VALERIA CARAMURU CICARELI 0067 043595/2010  
 0090 020525/2011  
 0102 049392/2011  
 VALERIA CRISTINA DOS SANTOS 0064 033064/2010  
 VERA ALICE ROSSI 0011 000717/2002  
 VICENTE DE PAULA MARQUES FI 0023 026457/2006  
 VILSON SILVEIRA JUNIOR 0058 030206/2009  
 VOLNEI LUIZ DENARDI 0003 000493/1995  
 WAGNER BARROS 0042 001539/2008  
 WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA 0115 005986/2012

WALTER DE CAMARGO BUENO 0073 054738/2010  
 WANDERLEI DE PAULA BARRETO 0029 000003/2008  
 WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI 0020 000153/2006  
 0043 021962/2008  
 0097 026942/2011

- 1.-PRESTACAO DE CONTAS-398/1992-FRANCIANE KELLY GANEU X DARCI GANEU - O prazo de suspensão findou-se. Intime-se a parte interessada para dar prosseguimento ao feito. - Adv(s).ELLIS SHIRAHISHI TOMANAGA, LIANA YURI FUKUDA, LELIO SHIRAHISHI TOMANAGA, JULIANO TOMANAGA e MARCO ANTONIO DE ANDRADE CAMPANELLI, MARCO ANTONIO DIAS LIMA CASTRO.
- 2.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-384/1995-BANCO ITAU S/A. X EMPASA CONSTRUCOES S/C. LTDA. e Outros - I - Defiro a suspensão do feito pelo período de 1 ano, nos termos do art. 791, III do CPC. III - Agurade-se em arquivo provisório até ulterior manifestação. - Adv(s).LAURO FERNANDO ZANETTI, JOSE VALNIR ZAMBRIM, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO, SUELI CRISTINA GALLELI CAMPOS e DESIREE LOBO MUNIZ SANTOS GOMES.
- 3.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-493/1995-JOAO CARLOS NADOLNY e Outros X CHRISTOPH LUDWING FRIEDRICH WILHERLM SHULTS e Outro - O prazo de suspensão findou-se. Intime-se a parte interessada para dar prosseguimento ao feito. - Adv(s).CLOVIS JOSE GUGELMIN DISTEFANO e VOLNEI LUIZ DENARDI, FERNANDO LUIS LAMBERT SIRIANI, SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA, JORGE LUIZ MARTINS, JULIO RODOLFO ROEHRIG.
- 4.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-8967/1998-SHIROKO NUMATA e Outro X RUBENS LUIZ CALDARELLI e Outros - Intime-se o exequente sobre os documentos apresentados pela Receita Federal. - Adv(s).SHIROKO NUMATA e CELIA APARECIDA LOPES, FABIO LOUREIRO COSTA, SILVANA APARECIDA PEDROSO 26958- A.
- 5.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-422/1999-RIO PARANA CIA SECURIT. DE CRÉDITOS FINANCEIROS e Outro X CONSTRUTORA DOM BOSCO LTDA. e Outro - O prazo de suspensão findou-se. Intime-se para dar prosseguimento ao feito. - Adv(s).SHIROKO NUMATA e AFONSO HENRIQUE PIPOLO, GIACOMO RIZZO.
- 6.-CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-497/1999-JOSE SANTOS DA SILVA X G. LUNARDELLI S.A. AGRIC. COM. E EXPORT e Outros - I - Defiro a expedição de alvará de levantamento em favor da parte autora sobre o depósito de fl. 320, com as cautelas de estilo. II - Em seguida, indique o credor bens passíveis de penhora, visando dar prosseguimento à demanda. - Adv(s).GEOVANEI LEAL BANDEIRA e JOSE CARLOS DE MELLO DIAS.
- 7.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-247/2000-MILENIA AGROCIENCIAS S/A X JOSE MATEUS BERGAMIN - Sobre o extrato BACENJUD, manifeste-se a parte interessada. - Adv(s).CLAUDIO ANTONIO CANESIN -8007/PR e .
- 8.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-10881/2000-MILENIA AGROCIENCIAS S/A X ARAUJO LIMA COM.REPRESENTACOES LTDA. - O prazo de suspensão findou-se. Intime-se para dar prosseguimento ao feito. - Adv(s).CLAUDIO ANTONIO CANESIN -8007/PR e MARCOS ROGERIO LOBO COLLI, CARLOS FREDERICO VIANA REIS, JOSE DIOGO THEOTONIO.
- 9.-ORDINARIA-106/2001-SANTA CRUZ ENGENHARIA LTDA. X ALAOR LUCINDA - I - mantenho a decisão objurgada tal como lançada, por seus próprios fundamentos. II - Encaminhe-se a escrivania o ofício de informações por mensageiro ou fax, certificando nos autos. III - Cumpra-se o determinado pelo Relator Do Agravo. - Adv(s).FERNANDO JOSE MESQUITA e ALAN PIETRAROIA NOGUEIRA, BRUNO MERANCA BUENO PEREIRA.
- 10.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-395/2001-MILENIA AGROCIENCIAS S/A X JOAO BATISTA MORETTI E OUTROS - Sobre o extrato BACENJUD, manifeste-se a parte interessada. - Adv(s).CLAUDIO ANTONIO CANESIN -8007/PR e .
- 11.-MONITORIA-717/2002-MADEIREIRA BORDINGNON LTDA X MARCELO RICHARD DE ABREU - O prazo de suspensão findou-se. Intime-se a parte interessada para, querendo, dar prosseguimento ao feito. - Adv(s).MARCIO LUIZ NIERO e VERA ALICE ROSSI, TEREZA CRISTINA MASSANEIRO, LUCIANA JORDAO BABOSA SAPIA.
- 12.-DEPOSITO-13597/2002-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA X MANOEL JOSE PAULO DOS SANTOS - O prazo de suspensão findou-se. Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito. - Adv(s).JOSE DORIVAL PEREZ, LUCIANA PERES GUIMARAES DA COSTA, SIMONE CHAPIESKI, JULIANA COVELO DE SOUZA, CASSIA CRISTINA HIRATA PARRA, IDAMARA ROCHE FERREIRA, DANIEL BARBOSA MAIA, RICARDO BORTOLOZZI, DANIELE SCARANTE, MIRNA LUCHMANN, JOSE DORIVAL PEREZ e REINALDO IGNACIO ALVES, RAFAEL DE REZENDE GIRALDI.
- 13.-INDENIZACAO (ORD)-260/2003-APARECIDA MARAI FERREIRA X DUPALIE LINGERIE e Outros - Sobre o extrato BACENJUD, manifeste-se a parte interessada. - Adv(s).SAMIR THOME FILHO, JOSE GUILHERME RIBEIRO ALDINUCCI e AILTON DOMINGUES DE SOUZA, ADYR SEBASTIAO FERREIRA, CHRISTIAN TREVISAN WENDLING, RENATO TAVARES YABE.
- 14.-COBRANCA (ORD)-363/2003-COOPERATIVA AGROPECUARIA DE PRODUCAO INTEGRADA PAR X SAULO LOPES SOARES - O prazo de suspensão findou-se. Intime-se a parte interessada para dar prosseguimento ao feito. - Adv(s).ILMO TRISTAO BARBOSA, MACIEL TRISTAO BARBOSA e LINEU EDUARDO SPAGOLLA.
- 15.-REPARACAO DE DANOS (SUM)-535/2003-VIACAO GARCIA LTDA. X MIGUEL GALLEGO ALONCO e Outro - O prazo de suspensão findou-se. Intime-se a parte interessada para dar prosseguimento ao feito. - Adv(s).REJANE OKANO RILLO, RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA e CECILIO LUZ JUNIOR.

16.-CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-13771/2004-BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA X NILSON RIMOLI JUNIOR - O prazo de suspensão findou-se. Intime-se a parte interessada para dar prosseguimento ao feito. - Adv(s).ALEX LUNARDELLI VALENTE, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, CAROLINE THON, BLAS GOMM FILHO e PAULO AURELIO MINIKOWSKI,BLAS GOMM FILHO,ARTHUR TRAVAGLIA.

17.-CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-19666/2004-DONNA VEST MODA JOVEM LTDA e Outros X CONDOMINIO SHOPPING ROYAL PLAZA LONDRINA - Sobre o extrato BACENJUD, manifeste-se a parte interessada. - Adv(s).PEDRO AUGUSTO VANTROBA e RUBENS ROSSINI FILHO.

18.-INDENIZACAO P/DANO MORAL-1135/2005-CEZAR RICARDO DOS SANTOS X HOTEL CACULA DA RODOVIARIA LTDA - Intime-se o autor para, querendo, requerer o prosseguimento do feito. - Adv(s).ADERCIO FRANCISCO DE SOUZA e SILVIA HELENA NEVES DE SALES.

19.-DECLARATORIA C/C INDENIZACAO-16094/2005-INCABEL IMP. DE BEBIDAS PROD. ALIMENTICIOS LTDA X VITI-VINICOLA CERESER LTDA - Ciência da certidão de fl. 1395, verso. Intime-se o exequente para dar prosseguimento ao feito. - Adv(s).JOAO CARLOS DE OLIVEIRA e LUCIANA A. TOZZATO DE ALMEIDA,MARCUS VINICIUS CABULON.

20.-PRESTACAO DE CONTAS-153/2006-ANDRIEL PAES DE CAMARGO X UNIBANCO - RODOBENS ADM DE CONSORCIOS LTDA - Intimem-se a partes para apresentar alegações finais no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela autora. - Adv(s).WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI e OLDEMAR MARIANO,DANIEL HACHEM.

21.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-765/2006-BANCO ITAU S.A. X RAC COMERCIO DE MATERIAL PARA CONSTRUCAO LTDA - Sobre o extrato BACENJUD, manifeste-se a parte interessada. - Adv(s).EVALDO GONÇALVES LEITE, LAURO FERNANDO ZANETTI e .

22.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-1145/2006-GERALDO APARECIDO BENIS X BANCO DO BRASIL SA - Sobre o depósito efetuado, manifeste-se o credor. - Adv(s).JULIO CEZAR NALIM SALINET, MARIA FERNANDA ROSSI TICIANELLI e BEATRIZ T. DA SILVEIRA MOURA.

23.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-26457/2006-WALDEMIR GUANDALINI GOMES e Outro X ROSINA PESSINATO FAVORETO - I - Intime-se o exequente para se manifestar quanto à pretensão da empresa Nutri 100- Agro LTDA, acerca da liberação da penhora sobre as 6170,70 sacas de milho (fls. 1224/1225) observando os termos do item IV do despacho de fls. 1208/1211. Cumpre informar que é irrelevante para o caso a anuência de Luiz Dinalte Favoreto para o levantamento da penhora (cf. fl.1225), uma vez que cabe aos exequentes a análise da questão. II- Intimem-se as partes a respeito dos cálculos contidos no relatório nº011/2012 anexo. III - Após manifestação das partes, promova-se nova vista ao MP, retornando-e em seguida conclusos. - Adv(s).MARIO ROCHA FILHO, JULIANA PISICCHIO ZANONI PARRON e SUMIE SONIA MIYAZAKI,JUBRAIL ROMEU ARGENIO,VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO,EDSON ALVES DA CRUZ OAB/PR 35.169,ANTONIO CARLOS DE ARAUJO,MARCUS AURELIO LIOGI.

24.-MONITORIA-578/2007-BANCO ITAUBANK SA X DISTRIBUIDORA DE DISCOS A S LT e Outro - Intime-se o exequente para requerer o prosseguimento do feito. - Adv(s).MELISSA MARINO e .

25.-DESPEJO C/C COBRANCA ALUGUEL-907/2007-LEONICE REDON X ELIAS DE OLIVEIRA BATISTA - Intime-se sobre a resposta ao ofício enviado à Receita Federal. - Adv(s).ADILDOAR FRANCO ZEMUNER e .

26.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-1109/2007-BANCO DO BRASIL S/A X GDT COMERCIO DE PEÇAS E VEICULOS LTDA e Outro - Sobre o extrato BACENJUD, manifeste-se a parte interessada. Sobre o extrato BACENJUD, manifeste-se a parte interessada. - Adv(s).JOSE CARLOS DIAS NETO e ADRIANO MARRONI.

27.-MONITORIA-34199/2007-INSTITUTO FILADEFIA DE LONDRINA X ERICA MACHADO STIER e Outros - A sentença transitou em julgado. Intime-se a parte interessada para requerer o prosseguimento do feito. - Adv(s).SILVIA HELENA NEVES DE SALES, JOSE VALDEMAR JASCHKE e NARA MERANCA BUENO PEREIRA PINTO,POLIANA TEIXEIRA MACHADO,BRAULINO BUENO PEREIRA.

28.-INVENTARIO-35020/2007-ANA CAROLINA DE ANDRADE e Outros X EGIDIO LUIZ DE ANDRADE - Intime-se sobre os documentos da Receita Federal. - Adv(s).SONIA APARECIDA YADOMI e CASEMIRO FRAMIL FILHO,MARCOS LEATE,IVAN ARIIVALDO PEGORARO.

29.-COBRANCA (SUM)-3/2008-LUJAN APARECIDA MACHADO DE SOUZA e Outro X ITAU VIDA & PREVIDENCIA S/A - Intimem-se as partes para apresentarem alegações finais no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pelos autores. - Adv(s).ELISE GASPAROTTO DE LIMA e ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA,WANDERLEI DE PAULA BARRETO.

30.-MONITORIA-181/2008-JULIO CESAR DE SOUZA X SANDRA CRISTINA DE MELO DIAS - O prazo de suspensão findou-se. Intime-se a parte interessada para dar prosseguimento ao feito. - Adv(s).RAFAEL ROSSI RAMOS e .

31.-CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-314/2008-GERALDO SOARES X BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - BANESTADO - Tendo em vista a petição de fls. 142 e seguintes, intime-se o autor. - Adv(s).PETERSON MARTINS DANTAS e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.

32.-MONITORIA-474/2008-SICOOB NORTE DO PARANA - COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS COMERCIANTES X LUCIANO MARTINS DE ALBUQUERQUE - O prazo de suspensão findou-se.intime-se a parte interessada para dar prosseguimento ao feito. - Adv(s).AULO AUGUSTO PRATO e RODRIGO VERRI FERREIRA.

33.-BUSCA E APREENSAO (FID)-554/2008-UNIBANCO UNIAO BANCO BRASILEIROS S/A X EDUARDO MARTINS FIGUEIREDO - O prazo de suspensão

findou-se. Intime-se a parte interessada para, querendo, dar prosseguimento ao feito. - Adv(s).KARINE SIMONE POF AHL WEBER, TALITA SILVEIRA FEUSER e .

34.-COBRANCA (SUM)-746/2008-ANDERSON DE OLIVEIRA X VERA CRUZ SEGURADORA S/A. - Ciência a autora sobre o valor depositado (fls. 262/264) I- Recebo em ambos os efeitos, o recurso de apelação interposto pela parte autora, pois tempestivos. II- Intime-se a parte apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões ao recurso, no prazo de 15 dias. III- Após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com as formalidades e cautelas de estilo. - Adv(s).GUILHERME REGIO PEGORARO, JOAO PAULO AKAISHI FILHO e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

35.-COBRANCA (SUM)-782/2008-FABIO SOUZA DA SOUZA X VERA CRUZ SEGURADORA S/A. - O valor da proposta do perito para realização da perícia mostra-se razoável. Portanto, fixo a verba honorária em R\$1200,00. II - Intime-se a parte ré para no prazo de 10 dias efetuar o depósito judicial dos honorários periciais. (...) - Adv(s).GUILHERME REGIO PEGORARO e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,RAFAELA POLYDORO KUSTER.

36.-DEPOSITO-928/2008-BANCO CREDIBEL S/A X FABIO DA SILVA CARVALHO - O prazo de suspensão findou-se. Intime-se a parte interessada para, querendo, dar prosseguimento ao feito. - Adv(s).NELSON PASCHOALOTTO e .

37.-EXECUCAO TIT. EXTRAJUDICIAL-1043/2008-BELMIRO ANSCHAU X REGIAN LIMA DE ARAUJO - Sobre o extrato BACENJUD, manifeste-se a parte interessada. - Adv(s).MARCUS AURELIO LIOGI e JEFFERSON DIAS SANTOS,ARIOVALDO HEBERT DA CRUZ.

38.-EXECUCAO TIT. EXTRAJUDICIAL-1086/2008-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S.A X VINICIUS FERNANDO DE ALMEIDA PIMENTA - A fim de promover a substituição no pólo ativo da lide, intime-se a parte autora para juntar aos autos o Termo de Declaração de Cessão de Créditos. - Adv(s).CESAR AUGUSTO TERRA e .

39.-BUSCA APREENSAO ALIEN FIDUCIA-1249/2008-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. X RUDSON TOPPA ALVES - Ciência da certidão de fl. 48. Intime-se o exequente para requerer o prosseguimento do feito. - Adv(s).EUCLIDE GUIMARAES JUNIOR, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e .

40.-CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-1369/2008-JOSE LOPES DOS SANTOS X UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA - O prazo de suspensão findou-se. Intime-se a parte interessada para dar prosseguimento ao feito. - Adv(s).ANA PAULA LIMA BRAGA e RENATO TAVARES YABE.

41.--1464/2008-BANCO BANESTADO S/A X GERALDO SOARES - Intime-se o advogado do réu, Dr.Peterson Martin Dantas, para assinar a petição de fls.74/78. Após a assinatura, voltem conclusos para apreciação do pedido. - Adv(s).BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e PETERSON MARTIN DANTAS.

42.-USUCAPIAO-1539/2008-VALMIR APARECIDO DOS SANTOS X JOSE NUNY - O prazo de suspensão findou-se. Intime-se a parte interessada para dar prosseguimento ao feito. - Adv(s).WAGNER BARROS e .

43.-DECLARATORIA-21962/2008-MERE ELEN DE MORAES LIMA X UNS IDIOMAS ESCOLA DE ENSINO DIFERENCIADO LTDA e Outro - Sobre o extrato BACENJUD, manifeste-se a parte interessada. - Adv(s).WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI e .

44.-DEPOSITO-32/2009-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X JORGE OLEGARIO PEREIRA - I - Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o mandado de citação expedido à fl. 39, no prazo de 05 dias. II - Após, voltem-me os autos conclusos para análise do petitiório de fl. 44. - Adv(s).KARINE SIMONE POF AHL WEBER, GUSTAVO R. GOES NICOLADELLI e .

45.-EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-150/2009-COOPERATIVA DE CRED. RURAL DA REGIAO NOR. DO PR- SICREDI NORTE DO PR. X ANDRE LUIZ DIEHL - Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito - Adv(s).SANDRA MARIA KAIRUZ YOSHIY, LENICE ARBONELLI MENDES TROYA e .

46.-DEPOSITO-539/2009-BANCO ITAUCARD S/A X MARIA DO CARMO ALMEIDA SILVA - Não há como deferir a conversão da Ação de Busca e Apreensão em Ação de execução de Título Extrajudicial, pois compulsando os autos, verifica-se que esta ação já foi convertida em depósito (fl. 38). - Adv(s).ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.

47.-REINTEGRACAO DE POSSE-572/2009-BANCO FINASA BMC S/A X ROMILDO REICHERT - I - Indefiro a conversão do feito em execução de título extrajudicial (...) II - Intime-se o requerente para dar prosseguimento ao feito, indicando o paradeiro do veículo, a fim de possibilitar o cumprimento da ordem. - Adv(s).ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE e .

48.-COBRANCA (SUM)-595/2009-JORGE ASSAD FILHO X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Voltem conclusos com anotação para sentença. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,RAFAELA POLYDORO KUSTER.

49.-INVENTARIO-942/2009-SEBASTIANA BARBOZA DA SILVA e Outro X CLAUDIO MAZETI - Intime-se a inventariante para que recolha o imposto noticiado pela fazenda Estadual `fl.80. - Adv(s).SILENE MACHADO DE SOUSA e DOUGLAS MOREIRA NUNES.

50.-REVISIONAL DE CONTRATO ORD.-1043/2009-VALERIO E MOLINA LTDA-ME e Outros X BANCO BRADESCO S/A - (...) determino ao réu que exiba nos autos, no prazo de 15 dias, o contrato de financiamento pactuado entre as partes, o que faço com fundamento no art. 355 e seguintes do CPC, podendo ser aplicada como pena, a presunção de veracidade dos fatos que se pretendiam provar com tais documentos (art. 359 CPC) - Adv(s). e GILBERTO PEDRIALI,MARCOS CIBISCHINI AMARAL VASCONCELOS.

51.-REGRESSO (sumarissimo)-1144/2009-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO S/C LTDA X COLEGIO SENA LTDA e Outros - Intime-se o credor para dar prosseguimento ao feito. - Adv(s).RICARDO LAFFRANCHI, LUCAS LINHARES DE O. SANTOS, MATHEUS OCCULATI DE CASTRO e .

52.-EXECUCAO TIT. EXTRAJUDICIAL-1349/2009-BANCO ABN AMRO REAL S/A X CARLOS R FERNANDES & CIA LTDA e Outro - O prazo de suspensão findou-se. Intime-se a parte interessada para, querendo, dar prosseguimento ao feito. - Adv(s).LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, Não Cadastrado e CARLOS SERGIO CAPELIN.

53.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-1411/2009-CARLOS TERUO KURIKI X BANCO DO BRASIL S/A - O prazo de suspensão findou-se. Intime-se a parte interessada para, querendo, dar prosseguimento ao feito. - Adv(s).CECILIA INACIO ALVES e .

54.-MONITORIA-1427/2009-HSBC BANK BRASIL S A BANCO MULTIPLO X VIEIRA & DUTRA LTDA e Outro - I-Intime-se as partes para, em 5 dias, esclarecer se possuem interesse na realização da audiência prevista no art. 331/CPC, ante a regra contida no paragrafo 3º daquele artigo, evitando-se que a pauta fique atravancada com audiências sem real intenção de conciliação. II-Especifiquem as partes, no mesmo prazo, se pretendem produzir outras provas, e, em caso positivo, esclareçam, de forma circunstanciada, suas utilidades.- Adv(s).MIEKO ITO, BRUNO MARCUZZO, ANNA PAULA FALLEIROS KEPPE e ROGERIO FERES GIL,SANDRA SOLEDAD ESTELLE ESCOBAR.

55.-REINTEGRACAO DE POSSE-1813/2009-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL X HENRIQUE DE BIANCHI MIZUTANI - O prazo de suspensão findou-se. Intime-se a parte requerente para, querendo, dar prosseguimento ao feito. - Adv(s).CESAR AUGUSTO TERRA e .

56.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-2245/2009-JOÃO LUIS FERNANDES X SANDRA MARA KAIBER - Sobre o extrato BACENJUD, manifeste-se a parte interessada. - Adv(s).FERNANDO RUMIATO e .

57.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-29315/2009-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS X PRIME INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA e Outros - I - Defiro a suspensão do feito, nos termos do art. 799, III do CPC. II - Aguarde-se em arquivo provisório até ulterior manifestação. - Adv(s).LUIZ OSCAR SIX BOTTON, JANAINA ROVARIS, JOSUE PEREZ COLUCCI e .

58.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-30206/2009-FADLO SAHYUN X CIRINEU KICH DOS SANTOS - Sobre o extrato BACENJUD, manifeste-se a parte interessada. - Adv(s).VILSON SILVEIRA JUNIOR e .

59.-MONITORIA-5/2010-IRMANDADE DA SANTA CASA DE LONDRINA X CONCEIÇÃO APARECIDA DE SOUZA - Sobre o extrato BACENJUD, manifeste-se a parte interessada. - Adv(s).DEBORAH ALESSANDRA DE OLIVEIRA DAMAS, GRAZIELLA SANTANA DAMANTE, BENEDITO BATISTA DA GRAÇA SOBRINHO e .

60.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-5088/2010-CONDOMINIO SHOPPING ROYAL PLAZA LONDRINA X DANIELLE CRISTINE REIS e Outro - Sobre o extrato BACENJUD, manifeste-se a parte interessada. - Adv(s).RUBENS ROSSINI FILHO e .

61.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-27296/2010-BANCO BRADESCO S/A X MA GARCIA COSMETICOS e Outro - Sobre o extrato BACENJUD, manifeste-se a parte interessada. - Adv(s).MARCOS CIBISCHINI AMARAL VASCONCELOS e IVAN GIROTT MOLINA.

62.-REVISIONAL DE CONTRATO ORD.-30689/2010-NILSON MARTINS FONTES X BANCO SANTANDER S/A - Sobre o extrato BACENJUD, manifeste-se a parte interessada. - Adv(s).MARIANA BENINI SOUTO e .

63.-COBRANCA (ORD)-32793/2010-JULIANO BITENCOURT DA SILVA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Voltem conclusos com anotação para sentença. - Adv(s).ADEMIR TRIDA ALVES e MARISA SETSUKO KOBAYASHI,RAFAEL DOS SANTOS CARNEIRO.

64.-REVISIONAL DE CONTRATO ORD.-33064/2010-AIRTON DIVINO GONCALVES X REAL LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL - Sobre o extrato BACENJUD, manifeste-se a parte interessada. - Adv(s).GEOVANEI LEAL BANDEIRA, VALERIA CRISTINA DOS SANTOS BANDEIR e .

65.-INDENIZACAO (ORD)-36988/2010-SYNAIRA CORREA ALIBERTI X BANCO IBI S/A BANCO MULTIPLO - I- Recebo em ambos os efeitos, o recurso de apelação interposto pela parte ré, pois tempestivos. II- Intime-se a parte apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões ao recurso, no prazo de 15 dias. III- Após remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça do Paraná, com as formalidades e cautelas de estilo. - Adv(s).ITACIR JOSE ROCKENBACH, LIGIA HELENA FERNANDES CARVALHO e SANIA STEFANI,ELISA GEHLEN PAULA DE CARVALHO,LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.

66.-REVISIONAL DE CONTRATO ORD.-39271/2010-SONIA REGINA ZUCOLLI X BANCO ABN AMRO REAL S/A - (...) defiro a dilação de prazo pelo período de 30 dias. (...) - Adv(s).MARCILEI GORINI PIVATO e LUCIANE ALVES PADILHA,LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN,JOAO LEONELHO GABARDO FILHO,GILBERTO STINGLIN LOTH.

67.-REVISIONAL DE CONTRATO ORD.-43595/2010-JOSE AUGUSTO FUGA X BANCO GENERAL MOTORS S/A - I- Recebo em ambos os efeitos, o recurso de apelação interposto pela parte ré, pois tempestivos. II- Intime-se a parte apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões ao recurso, no prazo de 15 dias. III- Após remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça do Paraná, com as formalidades e cautelas de estilo. - Adv(s).CLAUDIO CASQUEL e ALEXANDRE NELSON FERAZ,VALERIA CARAMURU CICARELI.

68.-COBRANCA (ORD)-45874/2010-GILMAR SCHIAVONI X SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A - Intime-se o autor para, querendo, impugnar a contestação no prazo legal. - Adv(s).ROSANGELA KHATER, PEDRO RODRIGO KHATER FONTES e FABIANO NEVES MACIEYWSKI,FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

69.-MONITORIA-48273/2010-COOPERATIVA DE CREDITO MUTUO DOS COM. DE CONFEC. NORTE DO PARANA X ROBERTO TOMIKAZU TAKEDA e Outro - I - Denoto que os ARs de intimação foram devolvidos com anotação de "não atendido", "ausência 3x", "não procurado". Por este motivo, reputo não ser possível

a intimação por edital, visto que a ré não se encontra em lugar incerto e não sabido. - Adv(s).AULO AUGUSTO PRATO e .

70.-ORDINARIA-49651/2010-DOROTHY APARECIDA PREVELATO DE PAULA e Outros X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S.A - I - Ante a notícia de interposição do agravo de instrumento, mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos. Intime-se. II - prestei informações nesta data, pelo sistema MENSAGEIRO, do TJPR. Aguarde-se o julgamento do recurso. - Adv(s).MARIO MARCONDES DO NASCIMENTO, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO e KARINA HASHIMOTO,JOSE CARLOS PINOTTI FILHO,EDGAR LUIZ DIAS.

71.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-49922/2010-PAULO HORTO LEILOS LTDA X PAULIANO GARCIA DE CARVALHO LOPES - Sobre o extrato BACENJUD, manifeste-se a parte interessada. - Adv(s).GUILHERME REGIO PEGORARO e .

72.-53601/2010-J. MALUCELLI SEGURADORA S/A X NAZIRA SIMONELLI DE SOUZA - Sobre o extrato BACENJUD, manifeste-se a parte interessada. - Adv(s).GLADIMIR ADRIANI POLETTI, FABIO JOSE POSSAMAI e KELLY REGINA DE S. CARDOSO,LEONARDO LUIZ ZAROS VERRI.

73.-REVISIONAL DE CONTRATO ORD.-54738/2010-LOURDES ALVES ANASTACIO X FINASA S/A - Defiro a dilação do prazo pelo período de 10 dias. - Adv(s).WALTER DE CAMARGO BUENO e THIAGO FILIPE RIBEIRO DOS SANTOS,ROSANGELA DA ROSA CORREA.

74.-COBRANCA (ORD)-57402/2010-ALEXANDRO BORGES DE SOUZA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - (...) Voltem conclusos com anotação para sentença. - Adv(s).ADEMIR TRIDA ALVES e FLAVIA BALDUINO DA SILVA,FABIO JOAO SOITO.

75.-INDENIZACAO (ORD)-57977/2010-LA OLIVEIRA MOTOCICLETAS X TIM CELULAR S/A - I - Ciência à parte autora sobre valor depositado (fl. 94) I- Recebo em ambos os efeitos, o recurso de apelação interposto pela parte autora, pois tempestivos, exceto em relação à confirmação dos efeitos da tutela antecipada, (art.520, VII, CPC) recebendo amedida recursal neste tocante apenas no efeito devolutivo. II- Intime-se a parte apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões ao recurso, no prazo de 15 dias. III- Após remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça do Paraná, com as formalidades e cautelas de estilo. - Adv(s).JULIANA R. OLIVEIRA GRALIKE e SERGIO LEAL MARTINEZ,MARCIA REGINA ANTONIASSI.

76.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-58002/2010-CLAUDIO EDUARDO MOLENA X BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - BANESTADO - Intime-se aparte autora para, querendo, apresentar impugnação à contestação no prazo legal. - Adv(s).TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER,EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.

77.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-61970/2010-PAULO HORTO LEILOS LTDA X ANTONIO CARLOS DA SILVA - Sobre o extrato BACENJUD, manifeste-se a parte interessada. - Adv(s).GUILHERME REGIO PEGORARO e .

78.-COBRANCA (ORD)-63992/2010-EDILAINE APARECIDA DE MEDEIROS X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - I - Por ora, indefiro a produção de prova oral, requerida no petição de fls. 111/112, pois entendo que restam outros meios hábeis para comprovar a legitimidade da autora commaior eficácia. II - Para tanto, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, promover a juntada do Boletim de Ocorrência ou do Inquérito Policial instaurado em virtude do acidente de trânsito que lhe resultou a alegada invalidez, a fim de corroborar referência em prontuário médico juntado aos autos. - Adv(s).RAFAEL LUCAS GARCIA, ROBSON SAKAI GARCIA e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA,FABIANO NEVES MACIEYWSKI.

79.-COBRANCA (ORD)-64017/2010-CASSIANO LEANDRO DOS SANTOS X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Voltem conclusos com anotação para sentença. - Adv(s).RAFAEL LUCAS GARCIA e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA,FABIANO NEVES MACIEYWSKI.

80.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-69091/2010-HUGO FERREIRA DOS REIS X BV FINANCEIRA S.A. - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Voltem conclusos com anotação para sentença. - Adv(s).ROGERIO BUENO ELIAS, ADRIANO PROTA SANNINO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA,JAIME OLIVEIRA PENTEADO.

81.-INDENIZACAO (ORD)-70474/2010-MARTA RUIZ MARTELLITI e Outro X OLIVIO ALVES DE SOUZA - I - Denota-se do AR juntado à fl. 40, que a carta de citação foi recebida por pessoa diversa do réu. Assim sendo, a fim de evitar eventual e futura nulidade processual, determino nova citação. Expeça-se carta precatória. Intime-se o autor para retirar-la e encaminhar-la. - Adv(s).HAMILTON ANTONIO DE MELO, SIMONE MARIA LEANDRO DA SILVA SATO e .

82.-MONITORIA-71758/2010-COOPERATIVA DE ECONOMIA CREDITO MUTUO COMERC. CONFECÇÕES NORTE PARANA X MARIA IZABEL DIAS DA SIALVA ME - Sobre o extrato BACENJUD, manifeste-se a parte interessada. - Adv(s).AULO PRATO e .

83.-INDENIZACAO (ORD)-72395/2010-ADRIANO KLAUBERG ZANUTTO X BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA SA - I- Recebo em ambos os efeitos, o recurso de apelação interposto pela parte autora, pois tempestivos. II- Intime-se a parte apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões ao recurso, no prazo de 15 dias. III- Após remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça do Paraná, com as formalidades e cautelas de estilo. - Adv(s).SERGIO EDUARDO CANELLA e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI.

84.-COBRANCA (ORD)-73647/2010-ADMILTON MOREIRA BARRETO JUNIOR X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - (...) Voltem conclusos com anotação para sentença. - Adv(s).RAFAEL LUCAS GARCIA e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA,FABIANO NEVES MACIEYWSKI.

85.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-76951/2010-MARIA ZILDA BARAO X BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - BANESTADO - I - Defiro a expedição

de alvará de levantamento em favor do patrono da parte autora, com as cautelas de estilo. II - Não consta nos autos juntada dos documentos especificados no acordo. Por este motivo, intime-se a parte autora para dizer, em 5 dias, se houve apresentação extrajudicial, bem como se sua pretensão encontra-se satisfeita. Após, retornem-me para homologação e extinção do feito. - Adv(s).TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e LUIS OSCAR SIX BOTTON,JANAINA ROVARIS.

86.-DECLARATORIA-5343/2011-JOSE VANILDO FIER e Outro X CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL- PREVI - I - A decisão inaugural, que deferiu o depósito judicial do valor incontroverso pelos autores, foi declarada nula, por resultado do agravo de instrumento interposto pela ré (fls. 289/292) devendo aquela ser repetida, agora preenchendo os requisitos indispensáveis. É o que passo a fazer. (...) Dessa forma, defiro a tutela antecipada pretendida, para o fim de determinar que o autor efetue o depósito do valor mensal pretendido, em conta poupança vinculada ao processo no Posto Fórum da Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 dias, bem como para que a ré se abstenha de promover os descontos das prestações do imóvel financiado em nome dos autores até ulterior deliberação. II - (...) determino a alteração do rito sumário para o rito Ordinário nesse caso concreto. III - Cite-se. Intime-se para retirar e encaminhar carta AR. - Adv(s).HENRIQUE ZANONI e FABRICIO ZIR BOTHER.

87.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-10342/2011-JAIR VIDAL DA SILVA X ABN AMRO REAL S.A. - Voltem conclusos com anotação para sentença. - Adv(s).EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e GILBERTO STINGLIN LOTH,JOAO LEONELHO GABARDO FILHO.

88.-EMBARGOS A EXECUCAO-17056/2011-REGINALDO DOMINGUES GENNE X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - Sobre o extrato BACENJUD, manifeste-se a parte interessada. - Adv(s).PRISCILA LOUREIRO STRICAGNULO e THIAGO DE FREITAS MARCOLINI.

89.-BUSCA E APREENSAO (FID)-17280/2011-BANCO ITAU S/A X NATAL HERCILIO ROCHA - I - Defiro o bloqueio do veículo descrito na petição inicial por meio do sistema RENAJUD. II - Intime-se o autor para retirar e encaminhar carta precatória. - Adv(s).EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR e .

90.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-20525/2011-DIRCEU VICENTE FERNANDES FRANCO X BANCO ABN AMRO REAL S/A - I-Intimem-se as partes para, em 5 dias, esclarecer se possuem interesse na realização da audiência prevista no art. 331/CPC, ante a regra contida no paragrafo 3º daquele artigo, evitando-se que a pauta fique atravancada com audiências sem real intencao de conciliacao. II-Especifiquem as partes, no mesmo prazo, se pretendem produzir outras provas, e, em caso positivo, esclareçam, de forma circunstanciada, suas utilidades. III - Determino ao autor que, no mesmo período, comprove nos autos que vem efetuando os depósitos mensais cuja realização fora deferida na decisão de fl. 70, sob pena de ser revogada a liminar concedida. - Adv(s).ANA PAULA BIANCO e ALEXANDRE NELSON FERRAZ,VALERIA CARAMURU CICARELI.

91.-OBRIGACAO DE FAZER (ORD)-22631/2011-GUILHERME GAIOTTO GALVAO MOTA X COLEGIO MARISTA DE LONDRINA - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA - ABEC - I-Intimem-se as partes para, em 5 dias, esclarecer se possuem interesse na realização da audiência prevista no art. 331/CPC, ante a regra contida no paragrafo 3º daquele artigo, evitando-se que a pauta fique atravancada com audiências sem real intencao de conciliacao. II-Especifiquem as partes, no mesmo prazo, se pretendem produzir outras provas, e, em caso positivo, esclareçam, de forma circunstanciada, suas utilidades.- - Adv(s).CARLOS ALBERTO SALGADO e SERGIO NEY CUELLAR TRAMUJAS,ALEXSANDRO GOMES DE OLIVEIRA.

92.-ORDINARIA-22927/2011-ANTONIO DONIZETE VIEIRA X BANCO FIAT S/A. - (...) Voltem conclusos com anotação para sentença. - Adv(s).CLAUDIA REGINA LIMA e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR,CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.

93.-ORDINARIA-23718/2011-MARIA SELMA TEIXEIRA DE ARAUJO MORALES X BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A - SUCESSORA DE BANCO FINASA S/A - I-Intimem-se as partes para, em 5 dias, esclarecer se possuem interesse na realização da audiência prevista no art. 331/CPC, ante a regra contida no paragrafo 3º daquele artigo, evitando-se que a pauta fique atravancada com audiências sem real intencao de conciliacao. II-Especifiquem as partes, no mesmo prazo, se pretendem produzir outras provas, e, em caso positivo, esclareçam, de forma circunstanciada, suas utilidades.- - Adv(s).MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO, CRISTIANE BERGAMIN MORRO e MARIO ROBERTO DELGATTO,IARA FARIA SANCHES.

94.-ORDINARIA-24006/2011-CELIA FONSECA LADEIA FURLAN X BANCO ITAU S/A - I-Intimem-se as partes para, em 5 dias, esclarecer se possuem interesse na realização da audiência prevista no art. 331/CPC, ante a regra contida no paragrafo 3º daquele artigo, evitando-se que a pauta fique atravancada com audiências sem real intencao de conciliacao. II-Especifiquem as partes, no mesmo prazo, se pretendem produzir outras provas, e, em caso positivo, esclareçam, de forma circunstanciada, suas utilidades.- - Adv(s).RICARDO FURLAN, DANIEL TOLEDO DE SOUSA e MARCIO ROGERIO DEPOLLI,BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.

95.-DEPOSITO-24015/2011-BANCO BRADESCO S/A X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS - Sobre o extrato BACENJUD, manifeste-se a parte interessada. - Adv(s).NELSON PASCHOALOTTO e .

96.-COBRANCA (ORD)-26258/2011-MARCOS ANTONIO DA ROCHA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - I - Compulsando os autos, reputo que não há que se falar em dilação do prazo (...) intime-se a parte requerida para se manifestar sobre exame médico juntado (fl.60) no prazo de 60 dias. I-Intimem-se as partes para, em 5 dias, esclarecer se possuem interesse na realização da audiência prevista no art. 331/CPC, ante a regra contida no paragrafo 3º daquele artigo, evitando-se que a pauta fique atravancada com audiências sem real intencao de conciliacao. II-Especifiquem as partes, no mesmo prazo, se pretendem produzir outras provas,

e, em caso positivo, esclareçam, de forma circunstanciada, suas utilidades.- - Adv(s).ROGERIO RESINA MOLEZ e FABIO JOAO SOITO,FLAVIA BALDUINO DA SILVA,JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO.

97.-DECLARATORIA-26942/2011-ELZA DO ROCIO SIQUEIRA X BANCO DO BRASIL S/A - Tendo em vista os documentos apresentados pelo banco, intime-se o autor para que se manifeste. - Adv(s).WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI e EMERSON NOROHITO FUKUSHIMA,LUIZ ALBERTO GONÇALVES.

98.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-30903/2011-PAULO HORTO LEILOES LTDA X EDILSON MARCENIO SILVA ME - Sobre o extrato BACENJUD, manifeste-se a parte interessada. - Adv(s).GUILHERME REGIO PEGORARO e .

99.-COBRANCA (ORD)-33641/2011-DIONE RODRIGO DA SILVA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - I-Intimem-se as partes para, em 5 dias, esclarecer se possuem interesse na realização da audiência prevista no art. 331/CPC, ante a regra contida no paragrafo 3º daquele artigo, evitando-se que a pauta fique atravancada com audiências sem real intencao de conciliacao. II-Especifiquem as partes, no mesmo prazo, se pretendem produzir outras provas, e, em caso positivo, esclareçam, de forma circunstanciada, suas utilidades.- - Adv(s).BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, JULIANA TRAUTWEIN CHEDE e ADAM MIRANDA SA STEHLING,MARIANA CAVALLIN XAVIER.

100.-COBRANCA (ORD)-37968/2011-VALDECIR LEANDRO TAMBURUSSI X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - I - Defiro a expedição de ofício ao IML de Londrina/PR, requisitando a designação de dia e hora para realização da perícia (...) II - Os requisitos apresentados pelas partes afigura,-se no caso em tela, desnecessários ao deslinde da causa (...) - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e RAFAELA POLYDORO KUSTER,MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

101.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-40819/2011-ITAU UNIBANCO S.A X J LUIZ DE LIMA - CONFECCAO DE ROUPAS PROFISSIONAIS e Outro - Sobre o extrato BACENJUD, manifeste-se a parte interessada. - Adv(s).BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e .

102.-MONITORIA-49392/2011-HSBC BANK BRASIL S A BANCO MULTIPLO X JC RAMAZOTTE E CIA LTDA ME e Outro - I-Intimem-se as partes para, em 5 dias, esclarecer se possuem interesse na realização da audiência prevista no art. 331/CPC, ante a regra contida no paragrafo 3º daquele artigo, evitando-se que a pauta fique atravancada com audiências sem real intencao de conciliacao. II-Especifiquem as partes, no mesmo prazo, se pretendem produzir outras provas, e, em caso positivo, esclareçam, de forma circunstanciada, suas utilidades.- - Adv(s).ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELI e ALEX SANDRO BRITO DOS SANTOS.

103.-DECLARATORIA-53193/2011-SERGIO VICENTE DA SILVA X BANCO DO BRASIL S/A - (...) determino ao réu que exiba nos autos, no prazo de 15 dias, o contrato de financiamento pactuado entre as partes, o que faço com fundamento no art. 355 e seguintes do CPC, podendo ser aplicada como pena, a presunção de veracidade dos fatos que se pretendiam provar com tais documentos (art. 359 CPC) - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA, RAFAEL LUCAS GARCIA e ADRIANE HAKIM PACHECO,MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH.

104.-ORDINARIA-58968/2011-BRASILINO ROCHA DA SILVA e Outros X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A - I- Ante a notícia de interposição de instrumento de agravo pela parte autora, mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos, por não vislumbrar a possibilidade de sua reforma. II- Aguarda-se notícia de deferimento ou não de efeito suspensivo ao recurso. ... - Adv(s).MARIO MARCONDES DO NASCIMENTO e .

105.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-61724/2011-CELSO LUIZ TAROSSO X PARANÁ BANCO S/A - I-Intimem-se as partes para, em 5 dias, esclarecer se possuem interesse na realização da audiência prevista no art. 331/CPC, ante a regra contida no paragrafo 3º daquele artigo, evitando-se que a pauta fique atravancada com audiências sem real intencao de conciliacao. II-Especifiquem as partes, no mesmo prazo, se pretendem produzir outras provas, e, em caso positivo, esclareçam, de forma circunstanciada, suas utilidades.- - Adv(s).AFONSO FERNANDES SIMON e ANA PAULA CONTI BASTOS,LUIZ MARCELO MUNHOZ PIROLA.

106.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-64320/2011-UNIVALDO BURANELLO JUNIOR X BANCO ITAU S/A - Voltem conclusos com anotação para sentença. - Adv(s).RUBENS ROSSINI FILHO e LUIS OSCAR SIX BOTTON,JANAINA ROVARIS.

107.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-68016/2011-WILSON BENDER X AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S.A - I-Intimem-se as partes para, em 5 dias, esclarecer se possuem interesse na realização da audiência prevista no art. 331/CPC, ante a regra contida no paragrafo 3º daquele artigo, evitando-se que a pauta fique atravancada com audiências sem real intencao de conciliacao. II-Especifiquem as partes, no mesmo prazo, se pretendem produzir outras provas, e, em caso positivo, esclareçam, de forma circunstanciada, suas utilidades.- - Adv(s).ADEMIR TRIDA ALVES e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN,MAURICIO KAVINSKI.

108.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-68316/2011-OSCAR APARECIDO FERREIRA X BANCO ITAUCARD S/A - I - Compulsando-se os autos verifico-se que a parte ré apresentou duas contestações (...) Sendo assim, proceda-se o desentranhamento da segunda contestação e documentos que a acompanham e, em seguida, os entregue a parte ré, mediante recibo nos autos. II-Intimem-se as partes para, em 5 dias, esclarecer se possuem interesse na realização da audiência prevista no art. 331/CPC, ante a regra contida no paragrafo 3º daquele artigo, evitando-se que a pauta fique atravancada com audiências sem real intencao de conciliacao. III-Especifiquem as partes, no mesmo prazo, se pretendem produzir outras provas, e, em caso positivo, esclareçam, de forma circunstanciada, suas utilidades. IV - Deverá a autora, outrossim, e dentro do prazo mencionado no item II supra, comprovar nos autos que vem efetuando os depósitos mensais cuja realização fora deferida na decisão de fls. 43/44, sob pena de ser revogada a liminar concedida.

- Adv(s).GERMANO JORGE RODRIGUES e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES,PIO CARLOS FREIRA JUNIOR.  
109.-DECLAR.DE NULIDADE CONTRATUAL-71736/2011-RENATO MARQUES DE OLIVEIRA X BANCO PANAMERICANO S/A - I - Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos moldes e sob as penas da lei 1060/50. II - Cite-se (...) III - (...) determino a alteração do rito sumário para o rito ordinário nesse caso concreto. - Adv(s).JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA e .  
110.-DECLAR.DE NULIDADE CONTRATUAL-71737/2011-SAMIR PEREIRA X BANCO BMG S.A. - Intime-se o autor para, querendo, impugnar a contestação no prazo legal. - Adv(s).JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA e CELSO DAVID ANTUNES,FERNANDA QUERINO DO PRADO.  
111.-DESPEJO C/C COBRANCA ALUGUEL-73620/2011-DIAMENTINO PEREIRA GOMES X MARIA DO CARMO MARINELLO e Outro - (...) Indefiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita. Voltem conclusos com anotação para sentença. - Adv(s).MARCOS LEATE, IVAN PEGORARO e MARIO GERALDO COSTA BARROZO.  
112.-DECLARATORIA-74208/2011-MARIA DE LOURDES DO NASCIMENTO ZANETTI X BANCO ITAU S/A - I-Intime-se as partes para, em 5 dias, esclarecer se possuem interesse na realização da audiência prevista no art. 331/CPC, ante a regra contida no paragrafo 3º daquele artigo, evitando-se que a pauta fique travancada com audiências sem real intencao de conciliacao. II-Especifiquem as partes, no mesmo prazo, se pretendem produzir outras provas, e, em caso positivo, esclareçam, de forma circunstanciada, suas utilidades.- - Adv(s).GUILHERME LEPRI LONGAS e RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA,LAURO FERNANDO ZANETTI.  
113.-REPETICAO DE INDEBITO-80769/2011-LEONILDE LOPES HISNAUER X BANCO BRADESCO S/A - Intime-se o autor para,querendo, impugnar a contestação no prazo legal. - Adv(s).ALEX ADAMCZIK e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA,EDUARDO JOSE FUMIS FARIA.  
114.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-3386/2012-GUILHERME CAUS NALIN X BANCO BRADESCO S/A - Intime-se o autor para, querendo, impugnar a contestação no prazo legal. - Adv(s).ROGERIO RESINA MOLEZ, ADRIANO PROTA SANNINO e RICARDO NEVES COSTA,FLAVIO NEVES COSTA.  
115.-COBRANCA (ORD)-5986/2012-ROGERIO NOVI X GENERALI DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS - I-Intime-se as partes para, em 5 dias, esclarecer se possuem interesse na realização da audiência prevista no art. 331/CPC, ante a regra contida no paragrafo 3º daquele artigo, evitando-se que a pauta fique travancada com audiências sem real intencao de conciliacao. II-Especifiquem as partes, no mesmo prazo, se pretendem produzir outras provas, e, em caso positivo, esclareçam, de forma circunstanciada, suas utilidades.- - Adv(s).WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,RAFAELA POLYDORO KUSTER.  
116.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-13182/2012-EDSON IKIYU NAGAOKA X BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se para retirar e encaminhar carta AR. - Adv(s).JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e .  
117.-DECLARATORIA-19161/2012-AIME COMERCIO DE CONFEÇOES EPP X BRASIL EDITORA DE CATALOGOS LTDA - ME - Intime-se para retirar e encaminhar carta AR. - Adv(s).MARCELO MITSI e .  
118.-MONITORIA-23435/2012-INSTITUTO FILADELFIA DE LONDRINA X ROSALY TIKAKO NISHIMURA - Intime-se para recolher a cota do Sr. Oficial de Justiça. - Adv(s).HENRIQUE ZANONI e .  
119.-MONITORIA-30626/2012-HSBC BANK BRASIL S A BANCO MULTIPLO X SERGIO SOLETTI - Intime-se para recolher a cota do Sr. Oficial de Justiça. - Adv(s).REINALDO MIRICO ARONIS, GUSTAVO LEONEL CELLI e .  
120.-MONITORIA-31888/2012-CRISTIAN RUIZ X JHONATAN CATANEO LIBERATO - Intime-se para recolher a cota do Sr. Oficial de Justiça. - Adv(s).ADRIANA JOSE MECCHI e .  
121.-CARTA PRECATORIA - CIVEL-44990/2011-ARILTON MANOEL SALES e Outro X PAULO ROBERTO DE CARVALHO - (...) II - Ciência às partes devendo a parte embargante indicar o paradeiro de ELAINE CRISTINA ALVES a fim de possibilitar sua inquirição, ou ainda dizer se pretende a devolução da deprecata. Inerte, a presente carta precatória será devolvida sem o devido cumprimento. - Adv(s).DIEGO AIRTON SALLES e BRAULINO BUENO PEREIRA.

LONDRINA,19/06/2012

JAQUELINE DA SILVA

**6ª VARA CÍVEL**

COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA

JUIZ DE DIREITO: DR. ABELAR BAPTISTA PEREIRA FILHO

RELAÇÃO Nº 23/2012 - 6ª VARA CIVEL

## Índice de Publicação

	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO	00258	080755/2011
ABEL FERREIRA	00210	023466/2011
ADAM MIRANDA SA STEHLING	00006	000058/1994
ADEMIR SIMOES	00176	060778/2010
ADEMIR TRIDA ALVES	00181	070485/2010
ADILSON VIEIRA DE ARAUJO	00224	036506/2011
ADRIANO MUNIZ REBELLO	00114	001303/2009
AFONSO FERNANDES SIMON	00163	043416/2010
	00167	050216/2010
	00227	037985/2011
ALBERTINO BERNARDO DE LIMA JUNIOR	00140	014415/2010
ALBERTO DE PAULA MACHADO	00009	000320/1996
ALESSANDRA N.SPOLADORE	00085	000723/2008
	00095	001648/2008
ALESSANDRO MAGNO MARTINS	00116	001418/2009
ALESSANDRO MARINELLI DE OLIVEIRA	00272	028793/2012
ALEXANDRA DISSERO	00007	000881/1995
ALEXANDRE DE TOLEDO	00203	012639/2011
ALEXANDRE MAGNO DE FREITAS ADRIANO	00061	001142/2006
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00117	001425/2009
	00189	076386/2010
	00234	047381/2011
	00251	071816/2011
	00265	009905/2012
ALEXANDRE PINTO GUEDES DUTRA	00149	023281/2010
ALFREDO AUGUSTO VIANA BRAGA DA SILVA	00210	023466/2011
ANA ESTELA VIEIRA NAVARRO	00023	000551/2000
ANA LUCIA GABELLA	00094	001562/2008
ANA PAULA ALEMAN	00237	054225/2011
ANA PAULA ALMEIDA DE SOUZA KERBER	00199	007402/2011
	00218	028824/2011
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00109	000666/2009
	00246	065548/2011
ANDRE DUTRA BECKER	00012	000104/1998
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI	00120	001476/2009
ANGÉLICA TEREZINHA MENK FERREIRA	00258	080755/2011
ANTONIO MARIA FELIZARDO	00001	000746/1987
APARECIDO MEDEIROS SANTOS	00004	000455/1992
ARACELLI MESQUITA BANDOLIN	00023	000551/2000
ARMANDO GARCIA GARCIA	00038	000930/2004
	00172	054135/2010
	00218	028824/2011
ARNALDO THOME	00021	000384/2000
BARBARA SUTTER	00025	000807/2000
	00036	000373/2004
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00018	000255/2000
	00040	001048/2004
	00042	000017/2005
	00065	000061/2007
	00151	030557/2010
	00233	046802/2011
	00243	061740/2011
	00261	002897/2012
BRUNA DA SILVA BANDARRA	00014	000495/1998
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	00148	022751/2010
	00150	028281/2010
	00210	023466/2011
	00217	026878/2011
	00248	065936/2011
	00249	066779/2011
BRUNO FERNANDO R.DINIZ	00074	001329/2007
BRUNO HENRIQUE FERREIRA	00235	048526/2011
BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA	00245	064549/2011
CAMILA CASARIN	00259	000382/2012
CARLA HELIANA VIEIRA M.TANTIN	00191	079751/2010
CARLA PIETRARROIA CARVALHO PINTO	00148	022751/2010
CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO	00009	000320/1996
	00022	000532/2000
	00076	001474/2007
CARLOS FERNANDES DA VEIGA	00049	000947/2005
CARLOS FREDERICO VIANA REIS	00043	000177/2005
	00060	000807/2006
CARLOS IRAJA ZANCHI	00012	000104/1998
CARLOS JOSE FRAGOSO	00053	000224/2006
CARLOS ROBERTO LUNARDELLI	00020	000360/2000
CAROLINE MITIE IWAMA	00199	007402/2011
CASSIO NAGASAWA TANAKA	00086	000855/2008
CECILIO MAIOLI FILHO	00046	000495/2005
CELINO BENTO DE SOUZA	00121	001518/2009
CELSO LUIZ TENORIO ARAUJO	00161	038942/2010
CELSO ZAMONER	00052	001214/2005
GESAR AUGUSTO TERRA	00093	001529/2008
	00111	000973/2009
	00200	007683/2011
	00204	014059/2011
CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO	00068	000184/2007
	00084	000681/2008
	00088	000989/2008
	00210	023466/2011
CHRISTIELLE TEUNTJE B. ANTUNES DE TOLEDO	00231	043147/2011
CIDIO GUIMARAES SEVERINO	00005	000357/1993
CLAUDIA REGINA LIMA	00253	077283/2011
CLAUDINEY DOS SANTOS	00028	000500/2001
CLAUDINEY ERNANI GIANNINI	00119	001451/2009
	00240	057649/2011
CLAUDIO ANTONIO CANESIN	00069	000205/2007

CLOVES JOSE DE PINHO	00183	072374/2010			00176	060778/2010
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00095	001648/2008		FLAVIO PENTEADO GEROMINI	00143	018812/2010
	00106	000482/2009			00165	047973/2010
	00167	050216/2010			00214	026008/2011
	00191	079751/2010		FLAVIO SANTANNA VALGAS	00191	079751/2010
CÍNTIA MOLINARI STEDILE	00221	033925/2011		FLORIANO YABE	00214	026008/2011
DANIEL DALZOTO DOS SANTOS	00024	000679/2000		FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	00027	000403/2001
DANIEL HACHEM	00127	001961/2009			00124	001716/2009
	00154	035110/2010			00149	023281/2010
	00179	064994/2010		GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS	00228	038297/2011
	00182	072072/2010		GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00143	018812/2010
	00186	074619/2010			00165	047973/2010
DANIEL HIROYUKI VATANABE	00215	026206/2011			00214	026008/2011
DANIELE NEVES DA SILVA	00228	038297/2011		GILBERTO PEDRIALI	00146	021423/2010
DANILO SERRA GONCALVES	00033	000804/2003			00219	031846/2011
DEBORAH ALESSANDRA DE OLIVEIRA DAMA	00012	000104/1998			00226	037361/2011
	00073	001074/2007		GILBERTO STINGLIN LOTH	00093	001529/2008
DEMETRIUS HADDAD CHEDID	00061	001142/2006			00200	007683/2011
DENISE TEIXEIRA R.MAIA	00029	000802/2002			00204	014059/2011
DENISON HENRIQUE LEANDRO	00267	017158/2012		GIOVANI PIRES DE MACEDO	00200	007683/2011
DIOGO LOPES VILELA BERBEL	00179	064994/2010		GISELE ASTURIANO	00190	078223/2010
	00188	076365/2010		GLAUCO CAVALCANTI DE OLIVEIRA JR.	00005	000357/1993
	00238	054924/2011			00045	000311/2005
	00263	003820/2012		GUILHERME GRUMMT WOLF	00050	001136/2005
DIOGO TEIXEIRA DE MORAIS	00228	038297/2011		GUILHERME LEPRI LONGAS	00243	061740/2011
DORIVAL PADUAN HERNANDES	00035	000258/2004		GUILHERME VIEIRA SCRIPES	00214	026008/2011
	00048	000792/2005		GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI	00185	074106/2010
	00123	001619/2009		GUSTAVO SALDANHA SUCHY	00108	000639/2009
DOROTHEU DA SILVA ALVES	00220	033649/2011		HELEN KATIA SILVA CASSIANO	00244	063990/2011
DOUGLAS DOS SANTOS	00068	000184/2007		HELIO CROZATI JUNIOR	00146	021423/2010
	00070	000216/2007		HELIO FRANCISCO FREITAS	00067	000088/2007
	00071	000949/2007		HERICK PAVIN	00030	000903/2002
	00081	000287/2008		IARA C.N.CAIO	00023	000551/2000
DURVAL ANTONIO SGARIONI JUNIOR	00059	000786/2006		IGOR SILVA DE LIMA	00034	000844/2003
EDGARDO CORTES FIGUEREDO	00022	000532/2000		ILAN GOLDBERG	00074	001329/2007
EDSON LUIZ GUEDES DE BRITO	00079	000192/2008		ILARIO RETKVA	00267	017158/2012
	00111	000973/2009		IRINEU COBATO	00034	000844/2003
	00117	001425/2009		IVAN ARIIVALDO PEGORARO	00099	000256/2009
EDUARDO CARRARO	00121	001518/2009			00222	035354/2011
EDUARDO DE FRANÇA RIBEIRO	00165	047973/2010		IVANDO SANTOS SOUZA	00035	000258/2004
	00183	072374/2010		IZABELA R. CURI BERTONCELLO	00141	016646/2010
ELEAZAR FERREIRA	00009	000320/1996		JACIRA ROSA TONELLO	00077	000144/2008
ELEZER DA SILVA NANTES	00046	000495/2005		JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00143	018812/2010
	00105	000404/2009			00165	047973/2010
ELISA DE CARVALHO	00149	023281/2010		JAQUELINE ROMANIN	00214	026008/2011
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	00124	001716/2009		JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO	00199	007402/2011
ELIZA G.P.DE CARVALHO	00027	000403/2001		JEFFERSON DO CARMO ASSIS	00058	000499/2006
ELOI CONTINI	00221	033925/2011		JERONIMO FRANCISCO NETO	00083	000487/2008
ELTON ALAVER BARROSO	00083	000487/2008			00047	000632/2005
ENEAS COSTA GUIMARAES FILHO	00006	000058/1994		JOAO BARBOSA	00065	000061/2007
ENEIDA WIRGUES	00104	000384/2009		JOAO CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR	00108	000639/2009
ERALDO LACERDA JUNIOR	00221	033925/2011		JOAO FRANCISCO GONCALVES	00039	000935/2004
EUCLIDES GUIMARAES JUNIOR OAB39717	00089	000995/2008		JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00016	000624/1999
EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA	00170	051454/2010			00079	000192/2008
	00176	060778/2010			00093	001529/2008
	00194	085142/2010			00200	007683/2011
	00202	012610/2011		JOAO MARCELO MARTINS BANDEIRA	00035	000258/2004
	00203	012639/2011		JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS	00176	060778/2010
	00213	025047/2011		JOAO TAVARES DE LIMA FILHO	00017	000639/1999
	00271	019733/2012		JOAQUIM JOSE DE MELO	00038	000930/2004
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	00082	000434/2008		JORGE LUIZ IDERIHA	00011	000492/1997
	00223	036184/2011		JOSE ADALBERTO ALMEIDA DA CUNHA	00064	000017/2007
EVARISTO ARAGÃO SANTOS	00188	076365/2010			00078	000154/2008
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00119	001451/2009			00083	000487/2008
	00122	001556/2009		JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI	00138	010584/2010
	00130	002228/2009		JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JR.	00230	040157/2011
	00147	022626/2010		JOSE DORIVAL PEREZ	00121	001518/2009
	00157	036961/2010		JOSE DOS SANTOS NETTO	00074	001329/2007
	00170	051454/2010		JOSE EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO	00209	021585/2011
	00196	001188/2011		JOSE GUILHERME RIBEIRO ALDINUCCI	00192	081088/2010
	00197	002371/2011		JOSE ROMEU DO AMARAL FILHO	00022	000532/2000
	00207	015186/2011		JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA	00164	044496/2010
	00211	023992/2011			00182	072072/2010
	00225	036933/2011			00186	074619/2010
	00239	056513/2011			00223	036184/2011
FABIO CESAR TEIXEIRA	00090	001019/2008		JOSE VALNIR ZAMBRIM	00010	000906/1996
	00091	001103/2008			00015	000516/1999
FABIO ROTTER MEDA	00178	063207/2010		JOSE VIEIRA DA SILVA FILHO	00102	000311/2009
FABRICIO MASSI SALLA	00017	000639/1999		JOSELAINE MAURA DE SOUZA	00176	060778/2010
FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES	00084	000681/2008		JOSÉ EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO	00177	061975/2010
FERNANDA KHATER FONTES BRITO	00015	000516/1999		JOÃO MARCELO PINTO	00066	000083/2007
FERNANDO ANTONIO MOURA FIALHO SILVA	00014	000495/1998		JULIANA PEGORARO BAZZO	00222	035354/2011
FERNANDO ANZOLA PIVARO	00172	054135/2010		JULIANA TRAUTWEIN CHEDE	00148	022751/2010
FERNANDO CHAGAS	00033	000804/2003		JULIANO MARTINS	00116	001418/2009
FERNANDO JOSE MESQUITA	00023	000551/2000		JULIANO MIQUELETTI SONCIN	00110	000802/2009
FERNANDO LUCHETTI FENERICH	00050	001136/2005		JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA	00114	001303/2009
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00119	001451/2009			00163	043416/2010
	00122	001556/2009			00167	050216/2010
	00130	002228/2009			00227	037985/2011
	00147	022626/2010		KARINA DE ALMEIDA BATISTUCCI	00125	001791/2009
	00157	036961/2010			00136	002174/2010
	00170	051454/2010		KELI RACHEL BERGAMO	00022	000532/2000
	00196	001188/2011		LAURO FERNANDO ZANETTI	00010	000906/1996
	00197	002371/2011			00013	000443/1998
	00207	015186/2011			00015	000516/1999
	00211	023992/2011			00062	001221/2006
	00225	036933/2011			00087	000930/2008
	00239	056513/2011			00115	001371/2009
FLAVIA BALDUINO DA SILVA	00108	000639/2009			00173	058265/2010

LEANDRO AMBROSIO ALFIERI	00198	003686/2011	00098	000229/2009
LEANDRO I.C.ALMEDA	00017	000639/1999	00103	000320/2009
LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA	00082	000434/2008	00118	001433/2009
LEONARDO MIZUMO	00192	081088/2010	00150	028281/2010
LEONARDO MIZUMO	00177	061975/2010	00153	031817/2010
LEONARDO MIZUMO	00051	001190/2005	00156	036921/2010
LEONEL ANDRE CORREA LIMA ALVIM	00012	000104/1998	00162	041349/2010
LEONEL LOURENÇO CARRASCO	00242	061411/2011	00247	065657/2011
LUCYANNA LIMA LOPES	00255	078337/2011	00050	001136/2005
LUIS AUGUSTO P. DE CASTRO	00008	000895/1995	00143	018812/2010
LUIS CARLOS DE SOUZA JUNIOR	00149	023281/2010	00195	085879/2010
LUIS EDUARDO PALIARINI	00146	021423/2010	00207	015186/2011
LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN	00241	059379/2011	00211	023992/2011
LUIS OSCAR SIX BOTTON	00126	001860/2009	00216	026264/2011
LUIS RAFAELE AMORESE	00164	044496/2010	00264	009628/2012
LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO	00072	001031/2007	00011	000492/1997
LUIZ CARLOS FREITAS	00005	000357/1993	00214	026008/2011
LUIZ CARLOS LIMA	00185	074106/2010	00155	035695/2010
LUIZ FELIPE PRETO	00236	050133/2011	00194	085142/2010
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00014	000495/1998	00213	025047/2011
LUIZ FERNANDO HOFLING	00053	000224/2006	00274	031228/2012
LUIZ GUSTAVO LEME	00273	029975/2012	00028	000500/2001
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00101	000301/2009	00067	000088/2007
LUIZ HENRIQUE DE FREIRIA FREITAS	00120	001476/2009	00009	000320/1996
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00138	010584/2010	00023	000551/2000
LUIZ TRINDADE CASSETARI	00145	021150/2010	00241	059379/2011
LUIZA DE SOUZA MELLO	00194	085142/2010	00025	000807/2000
MAGNO ALEXANDRE SILVEIRA BATISTA	00206	015129/2011	00036	000373/2004
MALVER GERMANO DE PAULA	00001	078763/2011	00019	000280/2000
MARCELA BREDA BAUMGARTEN	00116	000746/1987	00026	000938/2000
MARCELO ANTONIO DA SILVA	00165	001418/2009	00010	000906/1996
MARCELO BALDASSARRE CORTEZ	00214	047973/2010	00052	001214/2005
MARCELO BARZOTTO	00173	026008/2011	00134	002327/2009
MARCELO DA COSTA GAMBORG	00236	058265/2010	00199	007402/2011
MARCELO DE ALMEIDA MORERIRA	00082	050133/2011	00091	001103/2008
MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ	00188	000434/2008	00043	000177/2005
MARCELO RIBEIRO CÔCO	00223	076365/2010	00041	001050/2004
MARCIA NAKAGAWA RAMPAZZO	00014	036184/2011	00140	014415/2010
MARCIA SATIL PARREIRA	00012	000495/1998	00168	050697/2010
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00012	000104/1998	00121	001518/2009
MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA	00021	000384/2000	00187	075648/2010
MARCO ANTONIO DA SILVA FERREIRA	00208	017816/2011	00193	081678/2010
MARCO ANTONIO DE A.CAMPANELLI	00014	000495/1998	00188	076365/2010
MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS	00121	001518/2009	00071	000949/2007
MARCOS JOSE DE PAULA	00068	000184/2007	00033	000681/2008
MARCUS VINICIUS BELASQUE	00070	000216/2007	00070	000804/2003
MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA	00071	000949/2007	00112	000216/2007
MARCUS VINICIUS MARTINS CUSTODIO	00081	000287/2008	00135	001017/2009
MARIA CRISTINA DA SILVA	00094	001562/2008	00142	001132/2010
MARIA DO CARMO P. FERREIRA	00014	000495/1998	00156	017399/2010
MARIA ELIZABETH JACOB	00203	012639/2011	00158	036921/2010
MARIA IZABEL BATISTA ALABARCES	00034	000844/2003	00071	036971/2010
MARIA JOSE STANZANI	00176	060778/2010	00071	000949/2007
MARIA LUCILIA GOMES	00052	001214/2005	00080	000243/2008
MARIA REGINA ALVES MACENA	00084	000681/2008	00103	000320/2009
MARIANA CAVALLIN XAVIER	00088	000989/2008	00118	001433/2009
MARIANE MACAREVICH	00040	001048/2004	00150	028281/2010
MARIO MARCONDES NASCIMENTO	00042	000017/2005	00153	031817/2010
MARISA S. KOBAYASHI	00047	000632/2005	00156	036921/2010
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR	00065	000061/2007	00162	041349/2010
MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO	00151	030557/2010	00002	000928/1987
MAYRA DE MIRANDA FAHUR	00233	046802/2011	00003	000589/1988
MIEKO ITO	00243	061740/2011	00043	000177/2005
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00261	002897/2012	00043	000177/2005
	00010	000906/1996	00160	037208/2010
	00109	000666/2009	00113	001028/2009
	00139	014150/2010	00125	001791/2009
	00037	000907/2004	00129	002144/2009
	00031	000176/2003	00136	002174/2010
	00146	021423/2010	00138	010584/2010
	00190	078223/2010	00148	022751/2010
	00226	037361/2011	00175	059338/2010
	00226	037361/2011	00216	026264/2011
	00204	014059/2011	00044	000259/2005
	00205	014328/2011	00066	000083/2007
	00254	077368/2011	00262	003801/2012
	00137	005040/2010	00214	026008/2011
	00075	001376/2007	00032	000239/2003
	00169	050886/2010	00075	001376/2007
	00009	000320/1996	00169	050886/2010
	00063	001236/2006	00180	065914/2010
	00022	000532/2000	00035	000258/2004
	00034	000844/2003	00133	002307/2009
	00171	051580/2010	00052	001214/2005
	00266	012382/2012	00070	000216/2007
	00141	016646/2010	00051	001190/2005
	00155	035695/2010	00177	061975/2010
	00210	023466/2011	00159	037007/2010
	00163	043416/2010	00070	000216/2007
	00058	000499/2006	00080	000243/2008
	00112	001017/2009	00081	000287/2008
	00158	036971/2010	00107	000608/2009
	00223	036184/2011	00108	000639/2009
	00133	002307/2009	00112	001017/2009
	00126	001860/2009	00128	002128/2009
	00064	000017/2007	00130	002228/2009
	00078	000154/2008	00131	002268/2009
	00014	000495/1998	00135	001132/2010
	00080	000243/2008	00147	022626/2010
MONICA CAMERON LAVOR FRANCISCHINI				
NANCY TEREZINHA ZIMMER				
NARCISO FERREIRA				
NATALIA DE MOURA FALCÃO				
NELSON PASCHOALOTTO				
NELSON PILLA FILHO				
NELSON SAHYUN				
NEUSA R.FORNACIARI MARTINS				
ODILON ALEXANDRE S. MARQUES PEREIRA				
OLINTO TERRA				
ORLANDO RIBEIRO				
PATRICIA AYUB DA COSTA LIGMANOVSKI				
PAULO CESAR CHANAN SILVA				
PAULO CESAR FERRARI				
PAULO CESAR JORGE FILHO				
PAULO CESAR TIENI				
PAULO GUILHERME PFAU				
PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO				
PAULO HENRIQUE GARDEMANN				
PAULO NOBUO TSUCHIYA				
PAULO ROBERTO BONAFINI				
PAULO ROGERIO H. DE SOUZA				
PEDRO GUILHERME KRELING VANZELLA				
PEDRO JOÃO MARTINS				
PETERSON MARTIN DANTAS				
RAFAEL DE REZENDE GIRALDI				
RAFAEL LUCAS GARCIA				
RAFAEL MAZZER DE O. RAMOS				
RAFAEL SANTOS CARNEIRO				
RAFAEL TADEO DOS SANTOS				
RAFAELA POLYDORO KUSTER				
RAQUEL CABRERA BORGES				
REGINA CRISTINA F.DE LIMA VIEIRA				
REGINA CRISTINA FERREIRA				
REINALDO IGNACIO ALVES				
REINALDO MIRICO ARONIS				
RENATA DEQUECH				
RENATO TAVARES YABE				
RICARDO BARROS DE ASSIS				
RICARDO LAFFRANCHI				
RICARDO LUIS RIBEIRO DE FREITAS				
RICHARD ROBERTO FORNASARI				
RITA DE CASSIA MAISTRO TENORIO				
ROBERTA SURJUS G.PEREIA				
ROBERTO DE MELO SEVERO				
ROBERTO MARCELINO DUARTE				
ROBSON SAKAI GARCIA				

	00153	031817/2010
	00156	036921/2010
	00157	036961/2010
	00158	036971/2010
	00162	041349/2010
	00225	036933/2011
	00229	039254/2011
	00239	056513/2011
	00247	065657/2011
	00250	071392/2011
	00269	018107/2012
	00166	048320/2010
RODOLFO LUIS GUERRA	00260	001411/2012
RODOLPHO ERIC MORENO DALAN	00041	001050/2004
ROGER PERINETO	00037	000907/2004
ROGERIO BUENO ELIAS	00021	000384/2000
ROGERIO GARCIA DO NASCIMENTO	00184	073276/2010
ROGERIO RESINA MOLEZ	00196	001188/2011
	00197	002371/2011
	00201	010606/2011
	00209	021585/2011
	00224	036506/2011
	00230	040157/2011
	00231	043147/2011
	00268	017784/2012
	00270	018108/2012
	00037	000907/2004
RONALDO GOMES NEVES	00163	043416/2010
ROSANGELA DA ROSA CORREA	00139	014150/2010
ROZANA MARIA DA SILVA	00077	000144/2008
RUBIA APARECIDA PIZANI	00118	001433/2009
RUI SANTOS DE SA	00140	014415/2010
SANDI PEDRO DA SILVA	00063	001236/2006
SANDRA REGINA RODRIGUES	00097	000159/2009
SANDRA ROSEMARY RODRIGUES DOS SANTO	00092	001220/2008
SANDY PEDRO DA SILVA	00220	033649/2011
	00006	000058/1994
SANDY RIBEIRO SAYAO	00174	059078/2010
SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA	00014	000495/1998
SEBASTIAO PROCOPIO NOGUEIRA	00178	063207/2010
SERGIO ANTONIO MEDA	00100	000294/2009
SERGIO SCHULZE	00109	000666/2009
	00246	065548/2011
SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO	00010	000906/1996
	00015	000516/1999
SHIROKO NUMATA	00029	000802/2002
SILMARA REGINA LAMBOIA	00054	000336/2006
	00055	000338/2006
	00056	000340/2006
	00057	000341/2006
SILVIA BERNARDO VIEIRA	00208	017816/2011
SILVIA REGINA GAZDA	00252	076266/2011
	00257	080742/2011
SUELI CRISTINA GALLELI	00010	000906/1996
	00015	000516/1999
SUSANA TOMOE YUYAMA	00189	076386/2010
SUZY SATIE K. TAMAROZZI	00132	002280/2009
TADEU CERBARO	00221	033925/2011
TATIANA GONÇALVES ANDRÉ	00144	020576/2010
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	00100	000294/2009
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	00188	076365/2010
	00223	036184/2011
TEREZINHA DEMARTINO	00073	001074/2007
TEREZINHA M. VARELLA B.ROBERTO	00007	000881/1995
THAISA CRISTINA CANTONI	00081	000287/2008
	00125	001791/2009
	00129	002144/2009
	00136	002174/2010
	00138	010584/2010
	00152	031424/2010
THIAGO LEMOS SANNA	00231	043147/2011
TIRONE CARDOZO DE AGUIAR	00090	001019/2008
	00091	001103/2008
	00151	030557/2010
	00154	035110/2010
	00233	046802/2011
ULLYSSES AIRES MERCER	00016	000624/1999
VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO	00034	000844/2003
WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA	00212	025002/2011
WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI	00062	001221/2006
WILLIAM SAKOUWARIA DA SILVA	00232	045512/2011
WILSON SANTOLUSKI	00059	000786/2006
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA	00127	001961/2009

1. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-746/1987-BANORTE - BANCO NACIONAL DO NORTE S/A x CARLOS HENRIQUE LEITE JUNQUEIRA e outro-Deve a requerente, efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no prazo de cinco dias. (Custas do Cartório R\$9,40, Custas do Distribuidor/Contador R\$20,16 e Custas do Sr.Oficial de Justiça R\$188,09).-Adv. LUIZ FERNANDO HOFLING e ANTONIO MARIA FELIZARDO..

2. CURATELA-0000147-23.1987.8.16.0014-TANAKA TIYOKO MATANA x O JUIZO- Vistos;Trata-se de curatela, em que, após trâmite, o Ministério Público

manifestou-se pela extinção do feito ante a perda do objeto. Isto porque, tanto a requerente Tanaka Tiyoko Matama, quanto o ausente Hatsioshi Matama faleceram no decurso do processo e o único bem conhecido deixado por este último fora um depósito bancário no valor histórico de NCZ\$ 19.037,95, valor este que já fora sacado em 17.02.1989 pela advogada Raquel Cabrera Borges.Diante do decurso de aproximados 23 anos desde o saque da quantia acima descrita, seria inútil buscar seu paradeiro. Se houve apropriação indébita o crime já estaria prescrito. Ademais a pretensão dos herdeiros de reparação civil pelos prejuízos causados, também, encontra-se prescrito, nos termos do artigo. 206, § 3º, inciso V, do Código Civil.Assim, resta inútil apurar o destino do dinheiro sacado em face do decurso do tempo e diante do óbito do ausente e de sua curadora. DECIDO.A decisão é possível de imediato, pois, conforme noticiado em fls. 125, houve a perda do objeto da ação e, para que se produzam os jurídicos e legais efeitos, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, nos termos do art. 267, VI, do CPC, pela perda do objeto e, consequentemente, do interesse de agir em sua aceção necessidade, condição da ação.Eventuais custas processuais remanescentes, pelos herdeiros, ante o princípio da causalidade.Traslade-se cópia da presente decisão para os autos nº 589/1988, de alvará, restando este extinto ante a perda do objeto e, consequentemente, do interesse de agir em sua aceção necessidade, condição da ação.P.R.I. Dê-se baixa junto ao Distribuidor e após arquivem-se os autos.-Adv. RAQUEL CABRERA BORGES-.

3. ALVARA-0000197-15.1988.8.16.0014-TANAKA TIYOKO MATANA x JUIZO-Vistos;Trata-se de curatela, em que, após trâmite, o Ministério Público manifestou-se pela extinção do feito ante a perda do objeto. Isto porque, tanto a requerente Tanaka Tiyoko Matama, quanto o ausente Hatsioshi Matama faleceram no decurso do processo e o único bem conhecido deixado por este último fora um depósito bancário no valor histórico de NCZ\$ 19.037,95, valor este que já fora sacado em 17.02.1989 pela advogada Raquel Cabrera Borges.Diante do decurso de aproximados 23 anos desde o saque da quantia acima descrita, seria inútil buscar seu paradeiro. Se houve apropriação indébita o crime já estaria prescrito.Ademais a pretensão dos herdeiros de reparação civil pelos prejuízos causados, também, encontra-se prescrito, nos termos do artigo. 206, § 3º, inciso V, do Código Civil.Assim, resta inútil apurar o destino do dinheiro sacado em face do decurso do tempo e diante do óbito do ausente e de sua curadora. DECIDO.A decisão é possível de imediato, pois, conforme noticiado em fls. 125, houve a perda do objeto da ação e, para que se produzam os jurídicos e legais efeitos, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, nos termos do art. 267, VI, do CPC, pela perda do objeto e, consequentemente, do interesse de agir em sua aceção necessidade, condição da ação.Eventuais custas processuais remanescentes, pelos herdeiros, ante o princípio da causalidade.Traslade-se cópia da presente decisão para os autos nº 589/1988, de alvará, restando este extinto ante a perda do objeto e, consequentemente, do interesse de agir em sua aceção necessidade, condição da ação.P.R.I. Dê-se baixa junto ao Distribuidor e após arquivem-se os autos.-Adv. RAQUEL CABRERA BORGES-.

4. RESCISAO DE CONTRATO (ORD)-455/1992-ANTONIO MARCOS ALBINO DE SOUZA x DECIO CARLOS RODRIGUES- Manifeste-se o requerente, sobre a certidão em fls.200 verso, que informa que as cópias juntadas ao autos deveriam ser utilizadas para instruir o ofício já retirado, no prazo de cinco dias.-Adv. APARECIDO MEDEIROS SANTOS-.

5. CONCORDATA PREVENTIVA-0000519-59.1993.8.16.0014-FERRASA - COMERCIO DE FERRO E ACO INDUSTRIAL LTDA x O JUIZO- (...) Posto isso, e por todo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS da autora constante da exordial e como consequência, para o fim de:a) RESCINDIR a concordata suspensiva concedida em sentença (fls.35/36), face ao descumprimento do cronograma de pagamento sugerido pela autora aos seus credores quirografários e outros e, como consequência, RESTABELECER A FALÊNCIA DA EMPRESA CONCORDATÁRIA FERRASA COMÉRCIO DE FERRO E AÇO INDUSTRIAL LTDA, DECRETADA NOS AUTOS 666-1988, deste juízo, julgando prejudicados os pleitos de embargos à concordata suspensiva, apensos e sequer impulsionados desde correição no ano de 2000.b) Traslade-se cópia da presente decisão aos autos do arquivo, de nº 666-1998 e, ainda, aos autos apensos de nº 272-1994, e, especificamente na falência de nº 666-1988, após certificação e juntada desta, comunique-se, por ofício aos Cartórios de Registro de Imóveis e, via RENAJUD ao DETRAN, a indisponibilidade em continuação, dos bens localizados e de propriedade da falida nestes autos e nos autos 666-1988, intimando-se sequencialmente a síndica aqui nomeada, Dra. Isabela Viana Reis, advogada, via Dje, para dizer se aceita o encargo, no prazo legal; c) Homologo ainda o pedido do Município de Londrina nas fls.161/162, para que seja incluído no quadro geral de credores, para oportuno pagamento, respeitando as preferencias e privilégios legalmente estabelecidos.d) Condono, por fim, a autora ao pagamento das custas do processo, sem condenação em honorários advocatícios, oportunamente liquidados nos autos de falência e habilitações de crédito a ela apensas, devendo ainda o comissário da concordata manifestar-se, mediante regular intimação, para requerer os honorários que entenda cabíveis neste procedimento, para análise judicial e precedida de manifestação ministerial.Em consequência, julgo extintos ambos os processos de concordata suspensiva de nº 357-1993 e Embargos ao pleito de concordata suspensiva de nº 272-1994, com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil e Dec. 7661-1945.P.R.I.-Adv. CIDIO GUIMARAES SEVERINO, GLAUCO CAVALCANTI DE OLIVEIRA JR. e LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO-.

6. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-58/1994-FINCASH - FACTORING E FOMENTO COMERCIAL LTDA x ILDO CARLOS LOPES e outros- 1-Defiro avaliação nos termos dos termos do Código de Normas. 2-Após manifestem-se as partes no prazo igual e impreterível de 10 dias;(....). Sobre a petição do SrºAvaliador em fls.103, manifestem-se as partes, no mesmo prazo.-Adv. ENEAS COSTA GUIMARAES FILHO, SANDY RIBEIRO SAYAO e ADEMIR SIMOES-.

7. BUSCA E APREENSAO (FID)-0001146-92.1995.8.16.0014-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x EMPRESA MIRAMAR DE ASSEIO SC LTDA e outro-Vistos;Trata-se de ação de busca e apreensão, em que, após trâmite, a parte autora foi intimada para constituir novo advogado (fls. 158), sem que se manifestasse por mais de 30 dias (fls. 161-v), sendo de rigor a extinção da ação sem julgamento de mérito.DECIDO.A decisão é possível de imediato, pois, à parte, foi dada oportunidade de regularização da representação processual, sem que se manifestasse, aplicando-se a pena de extinção e pagamento de custas. Destarte, para que se produzam os jurídicos e legais efeitos, JULGO EXTINTA a presente ação, nos termos do art. 267, III, do CPC. Custas pela parte autora, ante o princípio da causalidade.P.R.I. Dê-se baixa junto ao Distribuidor e após arquivem-se os autos.-Adv. TEREZINHA M. VARELLA B.ROBERTO e ALEXANDRA DISSERO-.

8. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-895/1995-SADIA S/A ( SUCESSORA DA FRIGOBRAÁS - CIA BRA.DE FRIGORIFICOS x CARLOS JOÃO SCHLIEPER e outro- A requerente para retirar ofício, no prazo de cinco dias, mediante pagamento de R\$ 9,40 por ofício expedido. (Quantidade de Ofícios:01). -Adv. LUCYANNA LIMA LOPES-.

9. REPETICAO DE INDEBITO-0004168-27.1996.8.16.0014-ALBERTO SERGIO DO REGO BARROS e outros x SINDASPEL - SIND.EMP.EMP.CONT.ASSES.P.INFOR.P.LOND- Vistos:HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a autocomposição entre as partes, por meio da transação juntada aos autos, e, de consequência, declaro extinto o processo, nos termos dos artigos 269, III, e 794, I, ambos do CPC.Em caso de descumprimento, fica de plano constituído o título judicial, para atos de excussão, uma vez ocorrido fato impeditivo do direito de recorrer. Eventuais custas processuais remanescentes, pela parte requerida, conforme acordo.Dê-se baixa junto ao Distribuidor e após arquivem-se os autos.P. R. I.-Adv. CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO, ELEAZAR FERREIRA, MARIA DO CARMO P. FERREIRA, ALBERTO DE PAULA MACHADO e OLINTO TERRA-.

10. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0004243-66.1996.8.16.0014-LUIZ CARLOS DAVANCO x NELSON ANTONIO LUCENA- Vistos;Trata-se de execução de título extrajudicial em que, após trâmite, este Juízo oportunizou a apresentação do endereço do exequente, sob pena de extinção, sendo que o procurador deste fez carga dos autos, tendo-os devolvido sem qualquer manifestação.Assim, nota-se que a parte exequente não cumpriu com a obrigação que lhe é atribuída pelo paragrafo único do artigo 238 do Código de Processo Civil, qual seja de manter seu endereço atualizado nos autos para fins de intimações e notificações.Ademais, conforme certidão de fls. 99 o procurador da exequente foi devidamente intimado, tendo, inclusive, feito carga dos autos com os quais permaneceu por quatro meses, sem efetuar qualquer manifestação durante todo este período, conduta esta que configura hipótese de extinção da ação sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, III, do CPC, vez que o exequente não promoveu os atos de diligências que lhe competem, abandonando a causa por mais de trinta dias.DECIDO.A decisão é possível de imediato, pois, à parte, foi dada oportunidade de impulso e, não deu andamento ao feito, aplicando-se a pena de extinção e pagamento de custas, ante o princípio da causalidade.Destarte, para que se produzam os jurídicos e legais efeitos, JULGO EXTINTA a presente ação, nos termos do artigo 267, III, do CPC.P.R.I.Dê-se baixa junto ao Distribuidor e após arquivem-se os autos.-Adv. JOSE VALNIR ZAMBRIM, LAURO FERNANDO ZANETTI, SHEALTEL LOURENCO PEREIRA FILHO, SUELI CRISTINA GALLELI, MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA e PAULO CESAR JORGE FILHO-.

11. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0006743-71.1997.8.16.0014-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x CONSTANTINA GOMES GUIMARAES e outro-Vistos;Trata-se de execução de título extrajudicial em que, após trâmite, a parte exequente foi intimada para constituir novo advogado (fls. 74), sem que se manifestasse por mais de 30 dias (fls. 77-v), sendo de rigor a extinção da ação sem julgamento de mérito.DECIDO.A decisão é possível de imediato, pois, à parte, foi dada oportunidade de regularização da representação processual, sem que se manifestasse, aplicando-se a pena de extinção e pagamento de custas. Destarte, para que se produzam os jurídicos e legais efeitos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 267, III, do CPC. Custas pela parte autora, ante o princípio da causalidade.P.R.I. Dê-se baixa junto ao Distribuidor e após arquivem-se os autos.-Adv. NARCISO FERREIRA e JORGE LUIZ IDERIHA-.

12. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-104/1998-DIMACI MATERIAL CIRURGICO LTDA x IRMANDADE DA SANTA CASA DE LONDRINA- 1-Como requer; 2-Ao Sr.Avaliador para requisitar plantas, valoração de metro quadrado de área construída com base nos padrões de planta e obtenção junto a imobiliários do valor comercial da acessão física (construção) e valor global da terra nua mais acesso; 3-Prazo de 30 dias e, custas pela exequente; Sobre a informação em fls.288,

manifestem-se as partes, dentro do prazo legal.-Adv. LEONEL ANDRE CORREA LIMA ALVIM, CARLOS IRAJA ZANCHI, LUIZA DE SOUZA MELLO, ANDRE DUTRA BECKER e DEBORAH ALESSANDRA DE OLIVEIRA DAMA-.

13. EMBARGOS DE TERCEIRO-443/1998-DANIEL RICARDO VRISMAN e outro x BANCO ITAU S/A-Ao requerido, retirar alvará, no prazo de cinco dias. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

14. INDENIZACAO-0008987-36.1998.8.16.0014-ANTONIO ADEMIR MICHELETTI e outros x CAIXA SEGURADORA S.A e outro- Vistos;Trata-se de ação de indenização, em fase de execução de sentença, em que a parte executada informa, em fls. 1.308, que concorda com o levantamento pelos autores da quantia bloqueada pelo sistema Bacen Jud, no valor de R\$ 16.000,00, correspondente ao saldo remanescentes da condenação. Requereu a extinção do feito.Diante de tal concordância, os autores requereram o levantamento do valor acima citado, através de alvará judicial (fls. 1.309).DECIDO.A decisão é possível de imediato ante o cumprimento integral da obrigação por parte do requerido/executado.Destarte, conforme petição anexada aos autos, para que se produzam os jurídicos e legais efeitos, JULGO EXTINTA a presente ação de indenização em fase de execução, nos termos do art. 794, I, do CPC. Eventuais custas processuais remanescentes, pela parte executada, ante o princípio da causalidade.Autorizo a expedição de alvará em nome do patrono dos autos/exequentes, para levantamento dos valores depositados, sendo estes devidamente atualizados até a data do efetivo levantamento, conforme requerido em fls. 1.309.P.R.I. Dê-se baixa no distribuidor e após arquivem-se os autos.-Adv. MARCELO DA COSTA GAMBORGI, BRUNA DA SILVA BANDARRA, MARCELA BREDA BAUMGARTEN, LUIZ TRINDADE CASSETARI, SEBASTIAO PROCOPIO NOGUEIRA, LUIZ CARLOS LIMA, FERNANDO ANTONIO MOURA FIALHO SILVA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

15. MONITORIA-516/1999-BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A x ULYSSES AMARILDO JANUZZI- 1-Preliminarmente, proceda-se à atuação suplementar, juntando-se a petição de acordo pendente de juntada no ofício; 2-Após, intimem-se as partes para juntarem, em cinco dias, as cópias que possuam da referida demanda, uma vez que se trata de incidente de restauração de autos; 3-Sequencialmente, conclusos para homologação.-Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI, JOSE VALNIR ZAMBRIM, SHEALTEL LOURENCO PEREIRA FILHO, SUELI CRISTINA GALLELI e FERNANDA KHATER FONTES BRITO-.

16. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-624/1999-EQUIPE-DISTR.DE MEDICAMENTOS COM. E REPRES.LTDA x FARMACIA DO LAGO LTDA e outros- Despacho de fls.76; (...) 4-Em caso de penhora frustrada pelo BACENJUD, certifique-se, e intime-se a parte exequente; Despacho de fls.78; 1- Diante do valor penhorado, que na forma do art.659 §2º do CPC não supre sequer as custas processuais, reconheço a penhora como irrisória e em razão disso determino o desbloqueio ou mesmo liberação por alvará no caso de valores já transferidos. 2- Após intime-se o exequente para os requerimentos de direito em 5 dias. 3- No silêncio, ao arquivo provisório com baixa em boletim mensal. Int. Dil. Nec.-Adv. JOAO FRANCISCO GONCALVES e ULLYSSES AIRES MERCER-.

17. EMBARGOS A EXECUCAO-639/1999-EDUARDO SAVIO e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- 1-Manifeste-se a exequente, para requerimento de direito, no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento.Intime-se. Diligências necessárias.-Adv. JOAO TAVARES DE LIMA FILHO, FABRICIO MASSI SALLA e LEANDRO AMBROSIO ALFIERI-.

18. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-255/2000-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x ROMEU LIBINO DE ALMEIDA e outro- 1-Suspendam-se os autos, com base no art.792, do CPC, sem ocorrência do prazo prescricional, conforme se requer, pelo prazo concedido aos executados para cumprimento do acordo, isto é; até 12 de maio de 2012. 2-Após, intime-se a exequente para informar existência de cumprimento integral do acordo. 3-Cumpra-se, com baixas em boletim.-Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

19. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-280/2000-CRISTINA FRANCO x ANTONIO FRANCO - MOVEIS E DECORACOES LTDA e outros- Deve a requerente, efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes, no prazo de cinco dias, conforme cálculo do SrºContador em fls.277. (Custas do Cartório R\$418,30, Custas do Distribuidor/Contador R\$50,40, Custas do Sr.Oficial de Justiça R\$320,00 e FUNJUS R\$26,00).-Adv. PAULO CESAR FERRARI-.

20. ORDINARIA-360/2000-JOAO TAVARES DE LIMA x CRISTINA FRANCO- Deve a requerida, efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes, no prazo de cinco dias, conforme cálculo do SrºContador em fls.389. (Custas do Cartório R\$1.682,60, Custas do Distribuidor/Contador R\$60,48, Custas do Sr.Oficial de Justiça R\$435,00 e FUNJUS R\$163,96).-Adv. CARLOS ROBERTO LUNARDELLI-.

21. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-384/2000-DIRCE SALSEDO SHIMADA x ZEFERINO ORTIZ SEBRIAN e outros- Ficam as partes intimadas

sobre o cálculo do Sr.Contador em fls.194, para querendo se manifestar, dentro do prazo legal.-Adv. MAGNO ALEXANDRE SILVEIRA BATISTA, ARNALDO THOME e ROGERIO GARCIA DO NASCIMENTO.-

22. COBRANCA (SUM)-532/2000-CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL MUNDO NOVO x EDSON LUIZ BRANDAO e outro- Vistos;Trata-se de ação de cobrança, em fase de cumprimento de sentença, na qual as partes informam, em fls. 403-404, que formalizaram acordo, através do qual a requerida efetuou o pagamento integral do débito, conforme ajustado pelas partes. DECIDO.A decisão é possível de imediato, ante o pedido de extinção formulado pelas partes e, ainda, ante a notícia de composição amigável e cumprimento da obrigação.Destarte, conforme petição anexada aos autos, para que se produzam os jurídicos e legais efeitos, JULGO EXTINTA a presente ação, nos termos do artigo 794, I, do CPC.Eventuais custas processuais remanescentes, pela requerida, conforme acordo.Dê-se baixa no distribuidor e após arquivem-se os autos.P.R.I.-Adv. EDGARD CORTES FIGUEREDO, JOSE ROMEU DO AMARAL FILHO, MARIA IZABEL BATISTA ALABARCES, KELI RACHEL BERGAMO e CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO.-

23. EXECUCAO DE SENTENCA-0011407-43.2000.8.16.0014-CONDOMINIO RESIDENCIAL AMERICA DO NORTE I x WILSON RAMOS e outro- Vistos; Trata-se de execução de sentença, regularmente ajuizada, em que, após trâmite, a parte autora foi intimada para manifestar-se acerca das correspondências devolvidas, tendo o feito requerendo a extinção da ação sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, III, do CPC (sic).DECIDO.A decisão é possível de imediato, pois, a própria parte autora requer a extinção nos termos do artigo supracitado. Destarte, para que se produzam os jurídicos e legais efeitos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 267, III, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios do patrono da parte requerida, estes fixados em 10% sobre o valor nominal dado a causa, levando em conta a complexidade da ação, o grau de zelo do profissional, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, com fulcro no artigo 20, do Código de Processo Civil.P.R.I. Dê-se baixa junto ao Distribuidor e após arquivem-se os autos.-Adv. IARA C.N.CAIO, FERNANDO JOSE MESQUITA, ARACELLI MESQUITA BANDOLIN, ANA ESTELA VIEIRA NAVARRO e ORLANDO RIBEIRO.-

24. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-679/2000-MILENIA AGRO CIENCIAS S/A x GILBERTO ROSA & CIA LTDA e outros- 1-Em relação ao pedido de levantamento de penhora on line em conta poupança junto à Caixa Econômica Federal, defiro o pedido. Isso porque, nos termos do Art.649, X, do CPC, são impenhoráveis as aplicações de poupança até o valor de 40 salários mínimos, preservado-se, por óbvio, a dignidade da pessoa humana e o princípio da menor onerosidade para execução de débitos. Assim, devidamente comprovada a origem do valor bloqueado, e porque inferior a 40 salários mínimos, determino, à luz do art.649, X, do CPC, o levantamento por alvará, em favor da requerente Nilcéia de Paula da Silva, existentes na conta poupança junto à Caixa Econômica Federal. 2- No entanto, em relação aos valores bloqueados junto ao Banco Santander, a autora não comprovou documentalmente serem estes provenientes de salário. Assim, intime-se a autora para comprovar que os valores bloqueados são provenientes de pagamento de salário. Intime-se. Diligências necessárias-Adv. DANIEL DALZOTO DOS SANTOS.-

25. EMBARGOS A EXECUCAO-0008514-79.2000.8.16.0014-JOSE BEGGIATO e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A-1-Manifeste-se a parte embargante, no prazo legal, para requerimento de direito. Intime-se. Diligências necessárias Em tempo; Translate-se cópia da sentença, acórdão trânsito e deste despacho para a execução e, após, intime-se as partes para requerimentos de direito em 48 h pena de extinção, desamparando-se aquelea destes embargos.-Adv. PAULO CESAR CHANAN SILVA e BARBARA SUTTER.-

26. SEQUESTRO-938/2000-CRISTINA FRANCO x ANTONIO FRANCO - MOVEIS E DECORAÇÕES LTDA e outros- Deve a requerente, efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes, no prazo de cinco dias, conforme cálculo do SrºContador em fls.119. (Custas do Cartório R\$18,80, Custas do Distribuidor/Contador R\$10,08 e Custas do Sr.Oficial de Justiça R\$350,00).-Adv. PAULO CESAR FERRARI.-

27. REPETICAO DE INDEBITO-403/2001-ISRAEL MASSAKI SONOMIYA x BANCO CITIBANK S/A- Fica a requerida intimada, para que dentro do prazo legal, se manifeste nos autos, a respeito da certidão ao verso das fls.977 informando que foi deixado "de expedir ofício à Receita Federal tendo em vista que já foi devidamente expedido em fls.970, sendo que a parte interessada o retirou em 22 de agosto de 2011 conforme comprovante às fls.972-verso". -Adv. FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELIZA G.P.DE CARVALHO.-

28. ORDINARIA-500/2001-LONDON CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA e outro x OMAR RACHID ZABIAN- Sobre a(s) resposta(s) do(s) ofício(s), manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias.-Adv. CLAUDINEY DOS SANTOS e NEUSA R.FORNACIARI MARTINS.-

29. EXECUCAO DE HIPOTECA-802/2002-COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA - COHAB LD x ANTONIO MARCELINO PEREIRA DOS SANTOS e outro- Sobre o parecer do Avaliador juntado as fls.76/78, manifestem-se as partes, dentro do prazo legal.-Adv. DENISE TEIXEIRA R.MAIA e SHIROKO NUMATA.-

30. EMBARGOS DE TERCEIRO-903/2002-MARCELO VIEIRA DA CONCEICAO x BANCO ABN AMRO REAL S/A - AYMORE C.F.I.- Deve o embargado, efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no prazo de cinco dias. (Custas do Cartório R\$855,40, Custas do Distribuidor/Contador R\$70,57 e FUNJUS R\$46,84).-Adv. HERICK PAVIN.-

31. ALVARA-176/2003-ANGELICA APARECIDA PEREIRA DA SILVA x MARIO AUGUSTO PERERIA DA SILVA-1-Expeça-se novo alvará em nome do procurador da requerente, Marcos C.Amaral Vasconcellos, conforme pedido em fls.72, por ser sua procuração bastante para tal; 2-No entanto, do valor a ser levantado pela requerente e herdeira metade deste deve ser depositado em conta vinculada à este juízo em nome do herdeiro Mario Augusto Pereira Junior, pois inexistente procuração outorgando poderes para levantamento em seu nome; 3-Deve a herdeira Angélica Aparecida Pereira da Silva prestar contas do depósito em 30 dias; 2- Cite-se o herdeiro Mario Augusto Pereira Junior para se manifestar. Intimem-se. Diligências necessárias. Ao requerente, retirar alvará, no prazo de cinco dias e ainda ao procurador do requerente, para informar o endereço atualizado de seu cliente para posterior cumprimento ao ITEM 2, uma vez que é dever das partes manter seu endereço atualizado nos autos. Int.Dil.Nec. -Adv. MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS.-

32. MONITORIA-239/2003-UMUPETRO COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA x MARIA ROSANGELA DE CARVALHO- Sobre a(s) resposta(s) do(s) ofício(s), manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias-Adv. RICARDO BARROS DE ASSIS.-

33. DECLARATORIA-804/2003-MARIA MARQUES VIEIRA x CARLOS EDUARDO PEREIRA-Face a não localização do executado para intima-lo do auto de arresto e depósito do bem descrito na fl.121, através de oficial de justiça (certidão em fl.122), nem mesmo via edital (certidão em fl.131), converto o bem arrestado em penhora, intime-se o casuístico, querendo, ofereça defesa no prazo legal. Após, manifeste-se a parte promovente. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. FERNANDO CHAGAS, DANILO SERRA GONCALVES e RAFAEL MAZZER DE O. RAMOS.-

34. PRESTACAO DE CONTAS-844/2003-EQUIPE - DIST.DE MED.COM.E REPRES.LTDA e outros x BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A (BCN)- 1-Manifestem-se as partes se pretendem produzir demais provas documentais ou ainda se há necessidade de prova testemunhal, justificando sua pertinência à luz do objeto tratado na presente demanda. 2- Após manifestação, se negativa a necessidade de produção de prova, à conta, dispensando-se eventualmente a parte autora do preparo em caso de assistência judiciária; 3-Em seguida, conclusos para sentença. 4-Em caso de requerimento de produção de prova, conclusos para análise. Intime-se. Diligências necessárias.-Adv. IRINEU CODATO, IGOR SILVA DE LIMA, MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ, VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO e MARIA JOSE STANZANI.-

35. ARROLAMENTO-258/2004-ANA MARIA VENTURA RIBEIRO DA CUNHA e outros x PEDRO ARINOS DA CUNHA FILHO- 1-Intime-se a inventariante para que, em 05 dias, apresente novo plano de partilha do quinhão relativo aos herdeiros, para que conste a divisão em 1/3, tendo em vista decisão do TJ-PR dando provimento ao agravo interposto pelo requerente Ricardo Luis Ribeiro de Freitas; 2-Da partilha dos bens reservados aos herdeiros, 1/3 deverá ser resguardado e os valores deverão ser depositados em juízo, até momento posterior de decisão dos atos nº1018/2009, em trâmite perante a 2ª Vara de Família desta comarca, onde se discute o recolhimento de paternidade sócio afetiva entre o de cujus e o requerente Ricardo Luis Ribeiro de Freitas. 3-Intimem-se. Diligências necessárias. Ainda manifeste-se as partes sobre a petição de desistência em fls.322/324, dentro do prazo legal. -Adv. MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE, DORIVAL PADUAN HERNANDES, RICARDO LUIS RIBEIRO DE FREITAS, IVANDO SANTOS SOUZA e JOAO MARCELO MARTINS BANDEIRA.-

36. COBRANCA (SUM)-373/2004-COBRASEG-SERVICOS GERAIS S/C LTDA-ME x MAGNOLIA AUGUSTO PEREIRA e outro- Sobre a correspondência devolvida, manifeste-se a requerente no prazo de cinco dias.-Adv. PAULO CESAR CHANAN SILVA e BARBARA SUTTER.-

37. REPARACAO DE DANOS-0020482-67.2004.8.16.0014-ROSANGELA OLIVEIRA COELHO x INSTITUTO FILADELFIA DE LONDRINA - UNIFIL- Vistos;Questão Processual Pendente Assistência Judiciária Gratuita: Indefiro o pedido da parte autora de assistência judiciária por ausência de comprovação suficiente conforme requerido no despacho 294-295, fins de verificação da condição de miserabilidade do requerente, como cópia da carteira de trabalho, certidão de inexistência de propriedade de veículo automotor, certidões de cartório de registro

de imóveis, declaração de imposto de renda, entre outros. Homologação de Acordo: HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a autocomposição entre as partes, por meio da transação juntada aos autos, e, de consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, nos termos dos artigos 269, III, do CPC. Em caso de descumprimento, fica de plano constituído o título judicial, para atos de excussão, uma vez ocorrido fato impeditivo do direito de recorrer. Em caso de descumprimento, fica de plano constituído o título judicial, para atos de excussão, uma vez ocorrido fato impeditivo do direito de recorrer. Eventuais custas processuais remanescentes, pela parte autora, conforme acordo. P. R. I. Dê-se baixa junto ao Distribuidor e após arquivem-se os autos. -Adv. MARCO ANTONIO DE A.CAMPANELLI, ROGERIO BUENO ELIAS e RONALDO GOMES NEVES-.

38. DECLARATORIA-0013135-80.2004.8.16.0014-JOAOQUIM JOSE DE MELO x UNIMED DE LONDRINA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO-Cumpra-se o V. acordado. Int. -Adv. JOAQUIM JOSE DE MELO e ARMANDO GARCIA GARCIA-.

39. ALVARA-935/2004-GISLAINE CHRISTINE DE ALMEIDA x VALDECIR FECCHIO DE ALMEIDA-1-Intime-se a inventariante para que cumpra o disposto no item I da manifestação ministerial de fls.62, já acolhida em despacho de fls.64; 2-No mais, atendendo ao parecer ministerial retro, defiro a expedição de alvará autorizando a inventariante GISLAINE CHRISTINE DE ALMEIDA a vender e transferir a motocicleta descrita em fls.54, por preço não inferior ao da avaliação judicial, sendo que o dinheiro obtido com a venda deverá ser partilhada entre os herdeiros, na proporção de seus quinhões, com depósito em conta poupança judicial da cota que cabe à herdeira menor, mediante prestação de contas em 340 dias. Intime-se. Diligências necessárias. Ao requerente, retirar alvará, no prazo de cinco dias. -Adv. JOAO CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR-.

40. ANULATORIA-1048/2004-FLAVIO JOSE SANTOS DE SOUZA x BANCO ITAU S/A e outro- Deve a requerida, efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no prazo de cinco dias. (Custas do Cartório R\$817,80 Custas do Distribuidor/Contador R\$50,40 Custas do Sr.Oficial de Justiça R\$80,00 e FUNJUS R\$44,41).-Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

41. INDENIZACAO-0013137-50.2004.8.16.0014-JOAO CARLOS DA LUZ e outro x GUILHERME ALVES MOREIRA-Cumpra-se o V. acordado. Int. -Adv. ROGER PERINETO e PAULO ROBERTO BONAFINI-.

42. EXECUCAO DE HIPOTECA-0016389-27.2005.8.16.0014-BANCO BANESTADO S/A - CREDITO IMOBILIARIO x OTAVIO RIBAS DE ALMEIDA e outro-Sobre a informação da Srª Avaliadora Judicial em fls.114, manifeste-se a exequente, no prazo de cinco dias.-Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

43. NULIDADE-0016189-20.2005.8.16.0014-AIRTON APARECIDO CALEGARI e outros x MUNICIPIO DE LONDRINA-Cumpra-se o V. acordado. Int. -Adv. CARLOS FREDERICO VIANA REIS, REGINA CRISTINA FERREIRA, REGINA CRISTINA F.DE LIMA VIEIRA e PAULO NOBUO TSUCHIYA-.

44. ALVARA-259/2005-JULIMARA DE OLIVERIA ZOCHI e outros x SILVANA DE OLIVEIRA ZOCHI- (...) 2-Cumpra-se o restante do item 2 do despacho de fls.106-v. Intime-se.-Adv. RENATA DEQUECH-.

45. USUCAPIAO-0026858-35.2005.8.16.0014-JOSE GONCALVES DE PINHO e outro x JOSE JUNY- Fica a parte autora intimada, para retirar o mandado de transcrição e ainda providenciar as cópias necessárias para a sua devida instrução, no prazo de cinco dias.-Adv. GLAUCO CAVALCANTI DE OLIVEIRA JR.-.

46. DECLARATORIA-495/2005-JOSE ANTONIO BONIFACIO DA SILVA x PES - ACESSORIOS E AUTO ELETRICA LTDA e outro- 1-As custas processuais remanescentes integram o valor da condenação imposta à ré, e constituem crédito de titularidade do Sr.Escrivão.2-Assim sendo, intime-se a ré para que efetue o pagamento das custas processuais remanescentes, em 5 (cinco) dias, sob pena de execução a ser promovida pela escritania. 3-Intime-se ainda a parte autora para fornecer o endereço da executada. Deve a requerida, efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no prazo de cinco dias. (Custas do Cartório R \$817,80, Custas do Distribuidor/Contador R\$48,23 Custas do Sr. Oficial de Justiça R\$49,50 e FUNJUS R\$131,09).-Adv. ELEZER DA SILVA NANTES e CECILIO MAIOLI FILHO-.

47. EXECUCAO DE HIPOTECA-0027417-89.2005.8.16.0014-BANCO BANESTADO S/A x HIROKO HIRAKAWA- 1-Suspendam-se os autos, como se requer, sine die com base no art.265, do CPC, sem ocorrência do prazo prescricional; 2-Cumpra-se, com baixas em boletim, aguardando oportuna manifestação da parte. Intime-se. Diligências necessárias.-Adv. MARCIO ROGERIO DEPOLLI e JERONIMO FRANCISCO NETO-.

48. ALVARA-0027415-22.2005.8.16.0014-ANA MARIA VENTURA RIBEIRO DA CUNHA x PEDRO ARINOS DA CUNHA FILHO- 1. Trata-se de ALVARÁ JUDICIAL para venda de veículo pertencente ao de cujus, e herança da inventariante e esposa do falecido Ana Maria Ventura Ribeiro da Cunha, referente ao seu quinhão.Assim sendo, determino a expedição de alvará judicial em nome da requerente Ana Maria Ventura Ribeiro da Cunha, autorizando-lhe a proceder a venda e transferência do automóvel GM/Vectra Challenge, gasolina, ano 2002, cor azul, placa ADH-4500, independente de prestação de contas nos autos.P.R.I. Após, arquivem-se com as baixas de estilo.-Adv. DORIVAL PADUAN HERNANDES-.

49. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-947/2005-JOSE LIZOTTI x IRIA MARA LOURENCO ME ( ARTE PAPEIS )- Sobre a(s) resposta(s) do(s) ofício(s), manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias.-Adv. CARLOS FERNANDES DA VEIGA-.

50. HABILITACAO DE CREDITO-1136/2005-INDEL INDUSTRIA ELETRONICA LTDA x DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO PARANÁ- DER e outro- Deve a requerente, efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no prazo de cinco dias. (Custas do Cartório R\$418,30, Custas do Distribuidor/Contador R\$40,32 e Custas do Oficial de Justiça R\$49,50).-Adv. GUILHERME GRUMMT WOLF, MONICA CAMERON LAVOR FRANCISCHINI e FERNANDO LUCHETTI FENERICH-.

51. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-1190/2005-DANIEL MARTINS NETO x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A- Deve a requerente, efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no prazo de cinco dias. (Custas do Cartório R\$56,40, Custas do Distribuidor/Contador R\$10,08 e FUNJUS R\$49,50).- Adv. ROBERTO DE MELO SEVERO e LEONARDO MIZUNO-.

52. OBRIGACAO DE FAZER (ORD)-0027260-19.2005.8.16.0014-LUZINETE VILELA ROSSI x CAAPSML - CAIXA ASSIST.APOS.PENSÕES SERV.MUN.LONDRINA- Deve a requerida, efetuar o pagamento de 50% custas processuais remanescentes, conforme sentença em fls.121/127, no prazo de cinco dias. (Custas do Cartório 50%=R\$223,25, Custas do Distribuidor/Contador 50%=R \$25,20 e Custas do Oficial de Justiça 50%=R\$40,00).-Adv. CELSO ZAMONER, RITA DE CASSIA MAISTRO TENORIO, PAULO CESAR TIENI e MARCIA NAKAGAWA RAMPAZZO-.

53. ALVARA-0030018-34.2006.8.16.0014-ELIANE LEITE DOS SANTOS e outros x ADRIANO FRANCISCO DA CRUZ- 1-Trata-se de ALVARÁ JUDICIAL para levantamento de valores obtidos com anterior venda de imóveis pertencente à falecida mãe da requerente, então menor quando da realização da venda, valores estes depositados em conta judicial. Conforme se depreende dos documentos juntados, a requerente JULIANA LEITE OZAKI já conta com 18 anos de idade (fls.08). Assim sendo, determino a expedição de alvará judicial em nome da requerente JULIANA LEITE OZAKI, autorizando-lhe a retirar a totalidade dos valores depositados em contas vinculadas à ordem judicial, independente de prestação de Contas nos autos. P.R.I. Após, arquivem-se com as baixas de estilo.-Adv. CARLOS JOSE FRAGOSO e LUIZ FELLIPE PRETO-.

54. DECLARATORIA-336/2006-TEREZINHA PUPO PEREIRA x SERCOMTEL S/ A - TELECOMUNICAÇÕES- Fica a requerente intimada, que os autos se encontram disponíveis para carga, no prazo de cinco dias.-Adv. SILMARA REGINA LAMBOIA-.

55. DECLARATORIA-338/2006-DIRCE CAPOZZE RODRIGUES e outros x SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES- Fica a requerente intimada, que os autos se encontram disponíveis para carga, no prazo de cinco dias.-Adv. SILMARA REGINA LAMBOIA-.

56. DECLARATORIA-340/2006-JOSE FORTUNATO GARCIA e outros x SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES- Fica a requerente intimada, que os autos se encontram disponíveis para carga, no prazo de cinco dias.-Adv. SILMARA REGINA LAMBOIA-.

57. DECLARATORIA-341/2006-MARIA APARECIDA GAMBETA CAMPELO e outros x SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES- Fica a requerente intimada, que os autos se encontram disponíveis para carga, no prazo de cinco dias.-Adv. SILMARA REGINA LAMBOIA-.

58. ORDINARIA-499/2006-ANA NUNES VIEIRA E OUTROS x CAIXA SEGURADORA S.A-Sobre a contestação e documentos em fls.836/856, manifeste-se a parte autora, querendo no prazo de dez dias. Int. -Adv. MARIO MARCONDES NASCIMENTO e JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO-.

59. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-786/2006-GILMAR SANTINI x J.MARINO-INDUSTRIA E COMERCIO S/A- Deve a requerida, efetuar o pagamento de 50% custas processuais remanescentes, conforme sentença em fls.200, no prazo

de cinco dias. (Custas do Cartório 50%=R\$195,05, Custas do Distribuidor/Contador 50%=R\$19,08, Custas do Oficial de Justiça R\$20,00 e FUNJUS 50%=R\$12,51).- Adv. DURVAL ANTONIO SGARIONI JUNIOR e WILSON SOKOLOWSKI-

60. DECLARATORIA-0018722-15.2006.8.16.0014-ROSARIA BATISTA SCHIAVON x CAAPSML - CAIXA ASSIST.APOS.PENSÕES SERV.MUN.LONDRINA- Sobre a petição de fls.145, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias.-Adv. CARLOS FREDERICO VIANA REIS-.

61. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-1142/2006-JOSE EDUARDO MALUF x BANCO BRADESCO S/A- Deve a requerente, efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no prazo de cinco dias. (Custas do Cartório R \$296,10, Custas do Contador R\$10,08 e Custas do Sr.Oficial de Justiça R\$49,50 FUNJUS R\$10,99), sob pena de extinção.-Adv. DEMETRIUS HADDAD CHEDID e ALEXANDRE MAGNO DE FREITAS ADRIANO-.

62. PRESTACAO DE CONTAS-1221/2006-MASSARI HIRATA x BANCO ITAU S/ A- (...) 5-Após, manifestem-se as partes sobre a proposta.-Adv. WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

63. DECLARATORIA-1236/2006-JOSE AIRTON FOGATO x BRASIL TELECOM SA- 1-Arquiver-se os autos com as baixas de estilo. 2- Intime-se.-Adv. MARIA ELIZABETH JACOB e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

64. PRESTACAO DE CONTAS-0034606-50.2007.8.16.0014-T.C.S. TRANSPORTES LTDA x BANCO BMG S/A- (...) Da Prestação de Contas:Conforme fundamentação retro, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, sendo que o autor carece de interesse processual, vez que não se fazem presentes as condições da ação, afetas ao que se denomina interesse de agir - necessidade, utilidade e adequação da via.Da Busca e Apreensão e Da Revisão de Contratos:Em relação ao pedido de busca e apreensão, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de consolidar o bem na posse e propriedade da parte autora, considerando-se desconstituído o contrato por rescisão e vencimento antecipado do débito, devidamente acrescido e atualizado pelos consectários e índices estipulados em contrato, e com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.Fica vedado o pacto comissório e, assim, deverá a parte autora exercer a possibilidade legal de alienação do veículo e compensação com valores da dívida, restituindo-se nos autos eventual crédito excedente, na forma do Dec. 911/69 e alterações. Em relação ao PEDIDO DE REVISÃO DO AJUSTE, em defesa trazido e que conta com amparo jurisprudencial para acolhimento em sede de busca e apreensão, determino a revisão de cláusulas, cabendo à autora o recálculo do saldo devedor apurado no contrato indicado na inicial, abatidos os valores pagos, ficando afastada a incidência de capitalização de juros mensal, permitida somente a anual; comissão de permanência se cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, juros moratórios ou multa contratual; com limitação dos juros remuneratórios ao patamar de 2,40% ao mês e, quanto aos juros moratórios, estes deverão observar ao limite de 1% ao mês (art. 406 do CC/2002). Autorizo a compensação ou eventual repetição dos valores pagos a maior pela parte autora, mediante apuração em liquidação de sentença, nos termos do art. 475-B/CPC, ou mero cálculo contábil, a critério das partes.Em consequência JULGO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil.Diante da extinção da ação de prestação de contas sem julgamento de mérito e da sucumbência recíproca das partes na ação de busca e apreensão, uma vez que restou comprovada a existência de contrato entre as partes e inadimplência da parte requerida, e, porque a parte autora sucumbiu nos pleitos revisionais, CONDENO A PARTE AUTORA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AO PATRONO DA REQUERIDA, REFERENTES À PRESTAÇÃO DE CONTAS, ESTES FIXADOS EM R\$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS), com base nos artigos 20 e seguintes do CPC, e, QUANTO AS VERBAS REFERENTES À AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, DETERMINO QUE CADA PARTE DEVERÁ ARCAR COM OS HONORÁRIOS CONTRATUAIS DE SEUS PATRONOS E AS CUSTAS DO PROCEDIMENTO SERÃO IGUALMENTE DIVIDIDAS, À RAZÃO DE 50% PARA CADA PARTE.Traslade-se cópia da presente decisão para os autos nº 154/2008, de ação de busca e apreensão, uma vez que a presente decisão o inclui.P. R. I. Oportunamente, arquivem-se.-Adv. JOSE ADALBERTO ALMEIDA DA CUNHA e MIEKO ITO-.

65. EMBARGOS A EXECUCAO-0034607-35.2007.8.16.0014-HIROKO HIRACAWA x BANCO BANESTADO S/A-Vistos;Trata-se de embargos à execução, regularmente interposto em que, após trâmite, a embargante informa, em fls. 70, que renuncia ao direito sobre o qual se funda a ação e aos direitos advindos da sentença, tendo em vista composição amigável das partes nos autos de execução nº 632/2005, pedido com o qual concorda a embargada.DECIDO.A decisão é possível de imediato, pois há pedido expresso da parte embargante e concordância da parte embargada. Destarte, conforme petição anexada aos autos, para que se produzam os jurídicos e legais feitos, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, em face da renúncia do direito sobre o qual se funda ação, na forma do art. 269, V, do CPC.Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Eventuais custas processuais remanescentes, pela parte embargante, ante o princípio da causalidade e, ainda, conforme acordo. P.R.I. Dê-se baixa junto ao Distribuidor e após arquivem-

se os autos. -Adv. JERONIMO FRANCISCO NETO, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

66. COBRANCA (ORD)-83/2007-TAM LINHAS AEREAS S/A x ILHA DO MEL TURISMO AGENCIA DE VIAGENS LTDA e outros-1- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, indicando sua pertinência e necessidade à luz dos fatos alegados em inicial, contestação e réplica, que limitam a demanda objetivamente, a título de providências preliminares ao possível saneamento ou julgamento conforme o estado do processo (Arts. 329 e 331 do CPC), uma vez que em saneador, após exame de preliminares e questões processuais, há somente fixação de pontos controvertidos, após acurada leitura do procedimento e deliberação sobre prova; 2- No mesmo prazo, manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. -Adv. RENATA DEQUECH e JOÃO MARCELO PINTO-.

67. RESCISAO DE CONTRATO (ORD)-88/2007-PAVIBRAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA x ILARIO TEIXEIRA LIMA-1-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, indicando sua pertinência e necessidade à luz dos fatos alegados em inicial, contestação e réplica, que limitam a demanda objetivamente, a título de providências preliminares ao possível saneamento ou julgamento conforme o estado do processo (Arts. 329 e 331 do CPC), uma vez que em saneador, após exame de preliminares e questões processuais, há somente fixação de pontos controvertidos, após acurada leitura do procedimento e deliberação sobre prova; 2- No mesmo prazo, manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. -Adv. HELIO FRANCISCO FREITAS e ODILON ALEXANDRE S. MARQUES PEREIRA-.

68. COBRANCA (SUM)-0020930-35.2007.8.16.0014-DIRCEU VITOR DE SOUZA x PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS S/A- Deve a requerida, efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no prazo de cinco dias. (Custas do Cartório R\$836,60, Custas do Distribuidor/Contador R\$52,89 Custas do Oficial de Justiça R\$99,00 e FUNJUS R\$71,58).-Adv. MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, DOUGLAS DOS SANTOS e CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO-.

69. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-205/2007-MILENIA AGRO CIENCIAS S/A x GOMES & LEMOS LTDA ME e outros- Sobre a correspondência devolvida em fls.157/159, manifeste-se a requerente no prazo de cinco dias.-Adv. CLAUDIO ANTONIO CANESIN-.

70. COBRANCA (SUM)-216/2007-JONAS TAVARES DE OLIVEIRA e outro x ITAU SEGUROS S/A- Deve a requerida, efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no prazo de cinco dias. (Custas do Cartório R\$272,60, Custas do Distribuidor/Contador R\$50,40 e FUNJUS R\$21,32). Tendo em vista a correspondência devolvida em fls.181/183, fica intimado o procurador do requerente, para informar o endereço atualizado de seu cliente, uma vez que é dever das partes manter seu endereço atualizado nos autos. Int.Dil.Nec.-Adv. ROBSON SAKAI GARCIA, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, ROBERTA SURJUS G.PEREIRA, DOUGLAS DOS SANTOS e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

71. COBRANCA (SUM)-949/2007-MARCELO WINDERSON DE TOLEDO x VERA CRUZ SEGURADORA- Sobre o laudo do exame de lesões corporais, manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias.-Adv. RAFAEL TADEO DOS SANTOS, RAFAEL LUCAS GARCIA, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ e DOUGLAS DOS SANTOS-.

72. DECLARATORIA-1031/2007-DELOIR SOARES DA SILVA x BANCO PANAMERICANO S/A- A requerente, para dar andamento ao feito, no prazo de cinco dias.-Adv. LUIS RAFAELE AMORESE-.

73. INVENTARIO-0034605-65.2007.8.16.0014-JOAO TAVARES DE LIMA x MIYACO KATO- Diante da documentação acostada aos autos, julgo procedente o presente inventário em decorrência da abertura da sucessão de Miyaco Kato, no qual é inventariante e testamentário João Tavares de Lima e, em consequência, HOMOLOGO, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, a partilha apresentada, com suas retificações, às fls. 117-120 e 135, item 3º, b, determinando que se cumpra o ali contido, ressalvados os direitos de terceiro.Expeça-se o respectivo formal após o trânsito em julgado da sentença e sem necessidade de comprovação pela Fazenda Pública, do pagamento de todos os tributos, tendo sua manifestação em fls. 144.Desde já defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. Expeça-se formal de partilha. Oportunamente, arquivem-se.É de se aguardar a investigação que esta sendo realizada pela Promotoria a respeito dos valores sacados da conta bancária da falecida em momento anterior à nomeação do inventariante. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. DEBORAH ALESSANDRA DE OLIVEIRA DAMA e TEREZINHA DEMARTINO-.

74. PRESTACAO DE CONTAS-1329/2007-MAURO DOS SANTOS x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- (...) 6-Com a entrega do laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo comum de dez dias, ficando o perito, desde

já, autorizando a levantar o restante dos honorários depositados.-Adv. JOSE DOS SANTOS NETTO, BRUNO FERNANDO R.DINIZ e ILAN GOLDBERG-.

75. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-1376/2007-UNOPAR-UNIAO NORTE DO PR.DE ENSINO S/A x MARIELLE CAROLINE BARRUECO- Sobre a(s) resposta(s) do(s) ofício(s), manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias.-Adv. RICARDO LAFFRANCHI e MARIA CRISTINA DA SILVA-.

76. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0020966-77.2007.8.16.0014-MOHAMED EL SAYED NETO e outro x BANCO DO BRASIL S/A- Deve a requerida, efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no prazo de cinco dias. (Custas do Cartório R\$ 836,60, Custas do Distribuidor/Contador R\$ 50,40 e FUNJUS R\$ 49,66).-Adv. CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO-.

77. EXECUCAO-144/2008-DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTO SANTA CRUZ e outros x FARMACIA TABAJARA LTDA- Sobre a(s) resposta(s) do(s) ofício(s), manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias.-Adv. JACIRA ROSA TONELLO e RUBIA APARECIDA PIZANI-.

78. BUSCA E APREENSAO (FID)-0039644-09.2008.8.16.0014-BANCO BMG S/A x TCS TRANSPORTES LTDA- (...) Da Prestação de Contas:Conforme fundamentação retro, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, sendo que o autor carece de interesse processual, vez que não se fazem presentes as condições da ação, afetas ao que se denomina interesse de agir - necessidade, utilidade e adequação da via.Da Busca e Apreensão e Da Revisão de Contratos:Em relação ao pedido de busca e apreensão, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de consolidar o bem na posse e propriedade da parte autora, considerando-se desconstituído o contrato por rescisão e vencimento antecipado do débito, devidamente acrescido e atualizado pelos consectários e índices estipulados em contrato, e com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.Fica vedado o pacto comissório e, assim, deverá a parte autora exercer a possibilidade legal de alienação do veículo e compensação com valores da dívida, restituindo-se nos autos eventual crédito excedente, na forma do Dec. 911/69 e alterações. Em relação ao PEDIDO DE REVISÃO DO AJUSTE, em defesa trazido e que conta com amparo jurisprudencial para acolhimento em sede de busca e apreensão, determino a revisão de cláusulas, cabendo à autora o recálculo do saldo devedor apurado no contrato indicado na inicial, abatidos os valores pagos, ficando afastada a incidência de capitalização de juros mensal, permitida somente a anual; comissão de permanência se cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, juros moratórios ou multa contratual; com limitação dos juros remuneratórios ao patamar de 2,40% ao mês e, quanto aos juros moratórios, estes deverão observar ao limite de 1% ao mês (art. 406 do CC/2002). Autorizo a compensação ou eventual repetição dos valores pagos a maior pela parte autora, mediante apuração em liquidação de sentença, nos termos do art. 475-B/CPC, ou mero cálculo contábil, a critério das partes.Em consequência JULGO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil.Diante da extinção da ação de prestação de contas sem julgamento de mérito e da sucumbência recíproca das partes na ação de busca e apreensão, uma vez que restou comprovada a existência de contrato entre as partes e inadimplência da parte requerida, e, porque a parte autora sucumbiu nos pleitos revisionais, CONDENO A PARTE AUTORA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AO PATRONO DA REQUERIDA, REFERENTES À PRESTAÇÃO DE CONTAS, ESTES FIXADOS EM R\$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS), com base nos artigos 20 e seguintes do CPC, e, QUANTO AS VERBAS REFERENTES À AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, DETERMINO QUE CADA PARTE DEVERÁ ARCAR COM OS HONORÁRIOS CONTRATUAIS DE SEUS PATRONOS E AS CUSTAS DO PROCEDIMENTO SERÃO IGUALMENTE DIVIDIDAS, À RAZÃO DE 50% PARA CADA PARTE.Traslade-se cópia da presente decisão para os autos n° 154/2008, de ação de busca e apreensão, uma vez que a presente decisão o inclui.P. R. I. Oportunamente, arquivem-se.-Adv. MIEKO ITO e JOSE ADALBERTO ALMEIDA DA CUNHA-.

79. CAUTELAR INOMINADA-0039642-39.2008.8.16.0014-FLAVIO COSTA x REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- (...) Posto isso e, por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS DA INICIAL (art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil), para o fim confirmar a liminar concedida, de inversão do ônus da prova e de determinar à ré o recálculo do saldo devedor apurado no contrato indicado na inicial, afastando a incidência de capitalização de juros mensal, permitida somente a anual; comissão de permanência se cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, juros moratórios ou multa contratual; devolução da taxa de abertura de crédito; e, com manutenção dos juros remuneratórios ao patamar de 1,12% ao mês.Fica autorizada a compensação ou eventual repetição dos valores pagos a maior pelo autor, mediante apuração em liquidação de sentença, nos termos do art. 475-B/CPC, ou mero cálculo contábil, a critério das partes.Da reintegração de Posse:Conforme fundamentação retro, JULGO EXTINTA a presente reintegração de posse, nos termos do artigo nos termos do art. 267, VI, do CPC, pela perda do objeto e, consequentemente, do interesse de agir em sua aceção necessidade, condição da ação.Da Cautelar Preparatória:Conforme fundamentação retro, confirmo a liminar de não inscrição do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito e declaro prejudicada a análise do pleito de manutenção do bem na posse do bem, diante

da inexistência de mora de que azo a apreensão do veículo. Em consequência, JULGO EXTINTA a presente ação, nos termos do artigo 269, I, do CPC, tendo em vista a confirmação da liminar concedida. Diante da sucumbência ínfima imposta a parte autora da cautelar e da revisional e requerida da reintegração de posse, FLAVIO COSTA, que obteve a revisão do contrato com manutenção somente da taxa mensal e improcedência da devolução em dobro, com base nos arts. 20 e ss do Código de Processo Civil, as custas e despesas processuais dos três feitos, ficam a cargo do requerido da ação cautelar e da revisional e autor da reintegração, SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL. Condeno ainda o SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL ao pagamento de honorários sucumbenciais ao procurador da parte FLAVIO COSTA, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), aqui inseridos os honorários das três demandas, pela ausência de condenação em valor certo, pelo zelo profissional e julgamento antecipado proferido.Conforme já determinado acima, em tópicos referente as questões processuais pendentes, proceda-se a retificação do polo passivo dos autos n° 192/2008, de ação cautelar preparatória, para que passe a constar SANTANDER LEASING S/A- ARRENDAMENTO MERCANTIL em substituição de REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL e apensem-se os autos n° 973/2009, de reintegração de posse, aos autos n° 1.425/2009, de revisional de contrato.Traslade-se cópia da presente decisão para os autos n° 192/2008, ação cautelar preparatória, e n° 1.425/2009, revisional de contrato, uma vez que a presente decisão os inclui.P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. EDSON LUIZ GUEDES DE BRITO e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

80. COBRANCA (SUM)-0039580-96.2008.8.16.0014-MARIA HELENA DE ARAUJO MARTINS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-(...) Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE A PRETENSÃO DE COBRANÇA das partes autoras em virtude do reconhecimento da PRESCRIÇÃO, que impede, nos termos dos Arts. 206, 3º, IX e 2028 do CC/2002, e ainda conforme entendimento da súmula 405 do STJ, exame dos pedidos formulados na inicial, e em consequência julgo extinto o feito com base no Art. 269, IV, do CPC.Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência, que fixo em 10 % (dez por cento) do valor da causa, na forma do art. 20 do Código de Processo Civil, pela desnecessidade de instrução, observando-se os benefícios da justiça gratuita.Publique-se; Registre-se; Intimem-se.-Adv. ROBSON SAKAI GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

81. COBRANCA (SUM)-287/2008-JADIR JOSE DA SILVA x VERA CRUZ SEGURADORA-Diante da análise dos autos, já em sede de sentença, verifica-se que o laudo do IML juntado nos autos às fls.20, não traz com precisão se houve ou não INVALIDEZ PERMANENTE no autor e principalmente o GRAU da invalidez permanente, em caso de existência desta; Assim, diante da mudança de entendimento deste juízo, notadamente após a edição da súmula de nº30 do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, há necessidade comprovação, por óbvio, da invalidez permanente, e de seu grau (porcentagem desta); Portanto, preliminarmente à sentença, converto o feito em diligência e DETERMINO: 1) Que seja realizada de imediato pelo IML de Apucarana/PR a perícia médica no autor, relativa ao pagamento do seguro DPVAT, fins de constatação ou não da INVALIDEZ PERMANENTE no(a) autor(a) e, em caso positivo, o GRAU desta em porcentagem e a data de ciência da invalidez, para eventual exame de prescrição. Designado dia 20/08/2012 as 13 hrs para realização de perícia médica no autor a ser realizada no IML-Apucarana/PR, devendo o autor comparecer na data agendada, munido de identificação. Tendo em vista a correspondência devolvida em fls.145/149, fica intimado o procurador do requerente, para informar o endereço atualizado de seu cliente, uma vez que é dever das partes manter seu endereço atualizado nos autos. Int.Dil.Nec. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA, THAISA CRISTINA CANTONI, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ e DOUGLAS DOS SANTOS-.

82. DECLARATORIA-434/2008-SEIKE YANO x BANCO BANESTADO S/A e outro- Recebo e acolho os presentes embargos de declaração, para o fim de: a)Determinar a juntada da petição; b)Intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias (Art.185 do CPC) e; c)A seguir, conclusos para deliberações sobre o pleito retro; Registre-se em sistema "Publique-se" e após, intime-se.-Adv. LEANDRO I.C.ALMEIDA, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

83. DEPOSITO-487/2008-UNIÃO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x CUNHA E BIANCHI LTDA- 1-O feito comporta, nos termos do Art. 330, I, do CPC, julgamento sem necessidade de instrução em audiência, uma vez que a questão é de direito exclusivamente, pelo que determino: 2- À conta e preparo; 3- Em seguida, conclusos para sentença. 4- Intimem-se, ocasião em que poderão requerer audiência de conciliação a que alude os arts. 125, IV e 331 do CPC. Intime(m). Diligências Necessárias. -Adv. JEFFERSON DO CARMO ASSIS, ELTON ALAVER BARROSO e JOSE ADALBERTO ALMEIDA DA CUNHA-.

84. COBRANCA (ORD)-0039169-53.2008.8.16.0014-WILLIAN JOSE BERNINI x VERA CRUZ SEGURADORA- Vistos;HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a autocomposição entre as partes, por meio da transação juntada aos autos, e, de consequência, declaro extinto o processo, nos termos do artigo 269, inciso III do CPC, conforme ajustado entre as partes. Custas remanescentes, pela parte requerida, conforme acordo. Depositados valores fica autorizado o levantamento por ofício, sem nova conclusão. Em caso

de descumprimento, fica de plano constituído o título judicial, para atos de excomunhão, uma vez ocorrido fato impeditivo do direito de recorrer.P.R.I.Dê-se baixa junto ao Distribuidor e arquivem-se os autos. -Adv. RAFAEL LUCAS GARCIA, FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES, MARCIA SATIL PARREIRA e CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO-.

85. BUSCA E APREENSAO (FID)-723/2008-BANCO FINASA S/A x LEANDRO ALVES RODRIGUES-Deverá a parte autora, no prazo de (05) cinco dias, providenciar o recolhimento da guia GRC, referente as custas de Oficial de Justiça, visando o cumprimento do mandado expedido nos autos em referência. -Adv. ALESSANDRA N.SPOLADORE-.

86. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-855/2008-ELENA MITIE OGUIDO x ADRIANA LINO OSVALDO e outros- Sobre a devolução da carta precatória, manifeste-se a requerente, no prazo de cinco dias.-Adv. CASSIO NAGASAWA TANAKA-.

87. PRESTACAO DE CONTAS-0022458-70.2008.8.16.0014-FERNANDO ANTONIO SAMPAIO e outro x BANCO ITAU S/A e outro- Fica o requerido intimado, para se manifestar sobre os valores dos honorários periciais de fls.1167/1168, dentro do prazo legal.-Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

88. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-989/2008-LIBERTY SEGUROS S/A x EDNA MARIA DE SOUZA- Deve a requerente, efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no prazo de cinco dias. (Custas do Cartório R\$17,50 e Custas do Distribuidor/Contador R\$20,91), sob pena de execução.-Adv. MARCIA SATIL PARREIRA e CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO-.

89. EMBARGOS A EXECUCAO-0039641-54.2008.8.16.0014-GUSTAVO ZANDONA x BANCO ABN AMRO REAL S/A - AYMORE C.F.I.- Vistos;Trata-se de embargos à execução em que, após trâmite, a parte embargante foi intimada para constituir novo advogado (fls. 74), sem que se manifestasse por mais de 30 dias (fls. 76-v), sendo de rigor a extinção da ação sem julgamento de mérito.DECIDO.A decisão é possível de imediato, pois, à parte, foi dada oportunidade de regularização da representação processual, sem que se manifestasse, aplicando-se a pena de extinção e pagamento de custas. Destarte, para que se produzam os jurídicos e legais efeitos, JULGO EXTINTOS os presentes embargos à execução, nos termos do art. 267, III, do CPC.Custas pela parte autora, ante o princípio da causalidade.P.R.I. Dê-se baixa junto ao Distribuidor e após arquivem-se os autos.-Adv. EUCLIDES GUIMARAES JUNIOR OAB39717-.

90. INDENIZACAO-0022206-67.2008.8.16.0014-PAULO FERREIRA DOS SANTOS x SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES-Cumpra-se o V. acordao. Int. -Adv. TIRONE CARDOZO DE AGUIAR e FABIO CESAR TEIXEIRA-.

91. INDENIZACAO (ORD)-0022091-46.2008.8.16.0014-BENEDITO FERLINI CARNIATO x SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES-Cumpra-se o V. acordao. Int. -Adv. TIRONE CARDOZO DE AGUIAR, FABIO CESAR TEIXEIRA e PAULO HENRIQUE GARDEMANN-.

92. REPARACAO DE DANOS (SUM)-1220/2008-FABIO ESTAWSK GOMES x CLEONETI GEROLAMO IGLESIAS-1-O feito comporta, nos termos do Art. 330, I, do CPC, julgamento sem necessidade de instrução em audiência, uma vez que a questão é de direito exclusivamente, pelo que determino: 2- À conta, dispensando-se a parte autora do preparo em caso de assistência judiciária; 3- Em seguida, conclusos para sentença. 4- Intimem-se, ocasião em que poderão requerer audiência de conciliação a que alude os arts. 125, IV e 331 do CPC. Intime(m). Diligências Necessárias. -Adv. SANDY PEDRO DA SILVA-.

93. DEPOSITO-0038832-64.2008.8.16.0014-FUNDO PCG - BRASIL x AUGUSTO SALVIANO MARTINS- Vistos;Trata-se de ação de depósito, em fase de citação inicial, na qual a parte autora requer a extinção da presente ação, por não possuir mais interesse no seu prosseguimento.DECIDO.A decisão é possível de imediato, pois, a despeito de já ter sido determinada a citação,esta ainda não ocorreu, não sendo necessária a intimação da parte requerida.Destarte, conforme petição anexada aos autos, para que se produzam os jurídicos e legais efeitos, JULGO EXTINTA a presente Ação, em face da desistência, na forma do Art. 267, VIII, do CPC.Eventuais custas processuais remanescentes, pela parte autora, ante o princípio da causalidade.Dê-se baixa junto ao Distribuidor e após arquivem-se os autos. P.R.I.-Adv. CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

94. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-1562/2008-EDERSON DOS SANTOS OLIVEIRA x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A-Ao requerente, retirar alvará, no prazo de cinco dias. -Adv. MARCELO BARZOTTO e ANA LUCIA GABELLA-.

95. DEPOSITO-1648/2008-BV FINANCEIRA CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CARLOS EDUARDO CYPRIANO DE ALMEIDA- Fica intimado

o procurador do requerente, para informar o endereço atualizado de seu cliente, uma vez que é dever das partes manter seu endereço atualizado nos autos, no prazo de cinco dias. Int.Dil.Nec.-Adv. ALESSANDRA N.SPOLADORE e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

96. ARROLAMENTO-4/2009-VIRGINIA CAMPESI x ROQUE GERONIMO HERRERA JUNIOR- Manifeste-se a Fazenda, sobre a petição de fls.96, dentro do prazo legal.-Adv. FABIOLA DE ALMEIDA ZANETTI BRITO-.

97. EXECUCAO-159/2009-FININ CRED FACTORING LTDA x KATIA REGINA HIROKO SASAKI e outro- Sobre a(s) resposta(s) do(s) ofício(s), manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias.-Adv. SANDRA ROSEMARY RODRIGUES DOS SANTO-.

98. COBRANCA (SUM)-0034361-68.2009.8.16.0014-RODRIGO APARECIDO GOMES x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT SA-Deve a requerida, efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no prazo de cinco dias. (Custas do Cartório R\$258,50 Custas do Distribuidor/Contador R\$50,40 e FUNJUS R\$21,32).-Adv. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

99. DEPOSITO-256/2009-BANCO FINASA BMC S/A x ROBERTO CARLOS ROQUE PIRES- Sobre a correspondência devolvida, manifeste-se a requerente no prazo de cinco dias.-Adv. IVAN ARIIVALDO PEGORARO-.

100. DEPOSITO-294/2009-ATLÂNTICO FUNDOS DE INVESTIMENTOS - FIDC x ISMAEL BATISTA DE OLIVEIRA-A requerente para retirar ofício, no prazo de cinco dias, mediante pagamento de R\$ 9,40 por ofício expedido. (Quantidade de Ofícios:05). E AINDA, manifeste-se sobre a certidão de fls.75 verso, no mesmo prazo.-Adv. SERGIO SCHULZE e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

101. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-301/2009-REAL LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x ALEXANDRE GOMES PEREIRA-Ante ao contido na certidão do sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte promovente, no prazo de cinco dias. Int. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

102. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-311/2009-IZIDORO MAZUR x CHELPI TANUS DAHER FILHO- 1- As custas processuais remanescentes integram o valor que seria a cargo da parte autora nos termos do acordo, e constituem crédito de titularidade do Sr.Escrivão. A superveniência de acordo entre as partes não opera renúncia a referido crédito. Verifica-se ainda que não houve a concessão dos benefícios da assistência judiciária, sendo as custas devidas pelo autor, nos termos do acordo. Assim, intime-se a parte autora por seu procurador para que efetue o pagamento das custas processuais remanescentes, em 5 (cinco) dias, sob pena de execução a ser promovida pela escritania. Intime-se.-Adv. JOSE VIEIRA DA SILVA FILHO-.

103. COBRANCA (ORD)-0034799-94.2009.8.16.0014-ALBERTINA MODESTI ODY e outros x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Deve a requerida, efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no prazo de cinco dias. (Custas do Cartório R\$836,60, Custas do Distribuidor/Contador R\$50,40 e FUNJUS R\$52,61). -Adv. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

104. DEPOSITO-384/2009-BANCO FINASA BMC S/A x JOSUEL SENARIO DE JESUS- A requerente, comprovar a distribuição da carta precatória perante a Comarca de Barboza Ferraz/PR, tendo em vista que a sua retirada ocorreu em 24/05/2010, conforme fls.53 verso, no prazo de cinco dias.-Adv. ENEIDA WIRGUES-.

105. ANULACAO DE ATOS JURIDICOS-404/2009-MAURO DIAS x PAULO CESAR CAPRERO- Sobre as correspondências devolvidas em fls.113/118, manifeste-se a requerente, no prazo de cinco dias.-Adv. ELEZER DA SILVA NANTES-.

106. DEPOSITO-0035098-71.2009.8.16.0014-FUNDO DE INVESTIMENTO EM CREDITÁRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x JONATAN VARGAS LEAL- Vistos;Trata-se de ação de depósito, em fase de citação inicial, na qual a parte autora requer a extinção da presente ação, por não possuir mais interesse no seu prosseguimento, haja vista composição extrajudicial das partes.DECIDO.A decisão é possível de imediato, pois, a despeito de já ter sido determinada a citação, esta ainda não ocorreu, não sendo necessária a intimação da parte requerida. Destarte, conforme petição anexada aos autos, para que se produzam os jurídicos e legais efeitos, JULGO EXTINTA a presente ação, em face da desistência, na forma do Art. 267, VIII, do CPC.Eventuais custas processuais remanescentes, pela parte autora, ante o princípio da causalidade. Dê-se baixa junto ao Distribuidor e após arquivem-se os autos.P.R.I. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

107. COBRANCA (ORD)-608/2009-EDSON DE SOUZA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Fica intimado o procurador da parte autora, para informar o IML mais próximo da residência do autor, no prazo de cinco dias. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

108. COBRANCA (ORD)-639/2009-LETICIA VALIN DOS SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Recebo a apelação nos seus regulares efeitos, suspensivo e devolutivo. Ao apelado para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Int. Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo.-Adv. ROBSON SAKAI GARCIA, JOAO BARBOSA, GUSTAVO SALDANHA SUCHY e FLAVIA BALDUINO DA SILVA-.

109. DEPOSITO-666/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA-1-O feito comporta, nos termos do Art. 330, I, do CPC, julgamento sem necessidade de instrução em audiência, uma vez que a questão é de direito exclusivamente, pelo que determino: 2- À conta e preparo; 3- Após, conclusos para sentença. 4- Intimem-se.-Adv. SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA-.

110. DEPOSITO-802/2009-BANCO ITAUCARD S/A x JEAN CARLOS RIBEIRO MORENO-Deverá a parte autora, no prazo de cinco dias, retirar expediente (carta de citação). -Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

111. REINTEGRACAO DE POSSE-0035095-19.2009.8.16.0014-SANTANDER LEASING S.A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x FLAVIO COSTA- (...) Posto isso e, por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS DA INICIAL (art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil), para o fim confirmar a liminar concedida, de inversão do ônus da prova e de determinar à ré o recálculo do saldo devedor apurado no contrato indicado na inicial, afastando a incidência de capitalização de juros mensal, permitida somente a anual; comissão de permanência se cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, juros moratórios ou multa contratual; devolução da taxa de abertura de crédito; e, com manutenção dos juros remuneratórios ao patamar de 1,12% ao mês. Fica autorizada a compensação ou eventual repetição dos valores pagos a maior pelo autor, mediante apuração em liquidação de sentença, nos termos do art. 475-B/CPC, ou mero cálculo contábil, a critério das partes. Da reintegração de Posse: Conforme fundamentação retro, JULGO EXTINTA a presente reintegração de posse, nos termos do artigo nos termos do art. 267, VI, do CPC, pela perda do objeto e, consequentemente, do interesse de agir em sua aceção necessidade, condição da ação. Da Cautelar Preparatória: Conforme fundamentação retro, confirmo a liminar de não inscrição do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito e declaro prejudicada a análise do pleito de manutenção do bem na posse do bem, diante da inexistência de mora de que azo a apreensão do veículo. Em consequência, JULGO EXTINTA a presente ação, nos termos do artigo 269, I, do CPC, tendo em vista a confirmação da liminar concedida. Diante da sucumbência ínfima imposta a parte autora da cautelar e da revisional e requerida da reintegração de posse, FLAVIO COSTA, que obteve a revisão do contrato com manutenção somente da taxa mensal e improcedência da devolução em dobro, com base nos arts. 20 e ss do Código de Processo Civil, as custas e despesas processuais dos três feitos, ficam a cargo do requerido da ação cautelar e da revisional e autor da reintegração, SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL. Condeno ainda o SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL ao pagamento de honorários sucumbenciais ao procurador da parte FLAVIO COSTA, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), aqui inseridos os honorários das três demandas, pela ausência de condenação em valor certo, pelo zelo profissional e julgamento antecipado proferido. Conforme já determinado acima, em tópicos referente as questões processuais pendentes, proceda-se a retificação do polo passivo dos autos nº 192/2008, de ação cautelar preparatória, para que passe a constar SANTANDER LEASING S/A- ARRENDAMENTO MERCANTIL em substituição de REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL e apensem-se os autos nº 973/2009, de reintegração de posse, aos autos nº 1.425/2009, de revisional de contrato. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos nº 192/2008, ação cautelar preparatória, e nº 1.425/2009, revisional de contrato, uma vez que a presente decisão os inclui. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.-Adv. CESAR AUGUSTO TERRA e EDSON LUIZ GUEDES DE BRITO-.

112. COBRANCA (ORD)-0035097-86.2009.8.16.0014-JOSE ALEXANDRE DE OLIVEIRA FERREIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Vistos; Trata-se de ação de cobrança, regularmente ajuizada, em que, após trâmite, a parte autora requereu a desistência da demanda, com fulcro no artigo 267, VIII, do CPC, por não possuir mais interesse no seu prosseguimento. A parte requerida foi devidamente intimada para manifestar-se acerca do pedido de desistência realizado pela autora, sendo que alegou concordar com tal e requereu a improcedência da demanda. A requerida foi devidamente intimada para esclarecer se concorda com o julgamento da demanda sem julgamento de mérito, ante a desistência, ou se pretende a análise do mérito com posterior sentença de procedência ou não, tendo decorrido o prazo legal, sem que houvesse manifestação. DECIDO. A decisão é possível de imediato, pois a parte requerida foi devidamente intimada, sem que se manifestasse no prazo legal, sendo de rigor a presunção de sua concordância. Destarte, conforme petição anexada aos autos, para que se produzam os jurídicos e legais efeitos, JULGO EXTINTA a presente ação, em face da desistência, na forma do Art. 267, VIII, do

CPC. Diante da desistência da ação e do princípio da causalidade, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios ao patrono da requerida, estes fixados em 10% sobre o valor nominal dado a causa, com base nos artigos 20 e seguinte dos CPC, ficando a autora dispensada do efetivo recolhimento por ser beneficiária da gratuidade. Dê-se baixa junto ao Distribuidor e após arquivem-se os autos. P.R.I.-Adv. ROBSON SAKAI GARCIA, RAFAEL SANTOS CARNEIRO e MARISA S. KOBAYASHI-.

113. INDENIZACAO (ORD)-1028/2009-JOSELIA ALVES DE MORAIS x EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES - EMBRATEL- 1-O feito comporta julgamento antecipado; 2-Anotem-se e conclua-se para sentença, intimando-se as partes para que não haja ulteriores alegações de cerceamento de defesa; 3-Decorrido o prazo de intimação, a conclusão dar-se a em separado, ante a necessidade de observância, tanto quanto possível, a razoável duração do processo; 4-Sendo a indenização pleiteada, expectativa de direitos e, se e quando sobrevier, com juros e correção, a figura-se por ora desnecessário se considerar a invocação de perdas e danos por paralisação injustificada, com fundamentos em decisão, até porque agora a autora desiste de provas orais (contraposição das declarações de fls.72, in fine e item 2 de fls.74) sem ter havido pleitos de obrigações de fazer pois a ré cancelou as linhas administrativamente. Intime-se. Diligências necessárias.-Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

114. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-1303/2009-RICARDO ALEXANDRE CORDEIRO BARBOSA x BANCO ITAUCARD S/A- Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, manifeste-se a parte autora, requerendo o que lhe for de direito, dentro do prazo legal.-Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA e AFONSO FERNANDES SIMON-.

115. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-1371/2009-BANCO ITAU S/A x LDA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA ME e outro-Deverá a parte autora, no prazo de (05) cinco dias, providenciar o recolhimento da guia GRC, referente as custas de Oficial de Justiça, visando o cumprimento do mandado expedido nos autos em referência. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

116. COBRANCA (ORD)-1418/2009-CICERA MARIA GOMES DE SANTANA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Deverá a parte autora, no prazo de cinco dias, retirar expediente (carta de citação), mediante pagamento de R\$ 9,40 por carta expedida. -Adv. ALESSANDRO MAGNO MARTINS, JULIANO MARTINS e LUIZ GUSTAVO LEME-.

117. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0035101-26.2009.8.16.0014-FLAVIO COSTA x SANTANDER LEASING S.A - ARRENDAMENTO MERCANTIL- (...) Posto isso e, por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS DA INICIAL (art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil), para o fim confirmar a liminar concedida, de inversão do ônus da prova e de determinar à ré o recálculo do saldo devedor apurado no contrato indicado na inicial, afastando a incidência de capitalização de juros mensal, permitida somente a anual; comissão de permanência se cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, juros moratórios ou multa contratual; devolução da taxa de abertura de crédito; e, com manutenção dos juros remuneratórios ao patamar de 1,12% ao mês. Fica autorizada a compensação ou eventual repetição dos valores pagos a maior pelo autor, mediante apuração em liquidação de sentença, nos termos do art. 475-B/CPC, ou mero cálculo contábil, a critério das partes. Da reintegração de Posse: Conforme fundamentação retro, JULGO EXTINTA a presente reintegração de posse, nos termos do artigo nos termos do art. 267, VI, do CPC, pela perda do objeto e, consequentemente, do interesse de agir em sua aceção necessidade, condição da ação. Da Cautelar Preparatória: Conforme fundamentação retro, confirmo a liminar de não inscrição do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito e declaro prejudicada a análise do pleito de manutenção do bem na posse do bem, diante da inexistência de mora de que azo a apreensão do veículo. Em consequência, JULGO EXTINTA a presente ação, nos termos do artigo 269, I, do CPC, tendo em vista a confirmação da liminar concedida. Diante da sucumbência ínfima imposta a parte autora da cautelar e da revisional e requerida da reintegração de posse, FLAVIO COSTA, que obteve a revisão do contrato com manutenção somente da taxa mensal e improcedência da devolução em dobro, com base nos arts. 20 e ss do Código de Processo Civil, as custas e despesas processuais dos três feitos, ficam a cargo do requerido da ação cautelar e da revisional e autor da reintegração, SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL. Condeno ainda o SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL ao pagamento de honorários sucumbenciais ao procurador da parte FLAVIO COSTA, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), aqui inseridos os honorários das três demandas, pela ausência de condenação em valor certo, pelo zelo profissional e julgamento antecipado proferido. Conforme já determinado acima, em tópicos referente as questões processuais pendentes, proceda-se a retificação do polo passivo dos autos nº 192/2008, de ação cautelar preparatória, para que passe a constar SANTANDER LEASING S/A- ARRENDAMENTO MERCANTIL em substituição de REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL e apensem-se os autos nº 973/2009, de reintegração de posse, aos autos nº 1.425/2009, de revisional de contrato. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos nº 192/2008, ação cautelar preparatória, e nº 1.425/2009, revisional de contrato, uma vez que a presente decisão os inclui. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. EDSON LUIZ GUEDES DE BRITO e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

118. INDENIZACAO-1433/2009-FABIANA VICENTIM DE PAULA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Designado dia 03/08/2012 as 13 hrs para realização de perícia médica no autor a ser realizada no IML-Apucarana, devendo o autor comparecer na data agendada, munido de documento de identificação. Tendo em vista a correspondência devolvida em fls.190/192, fica intimado o procurador do requerente, para informar o endereço atualizado de seu cliente, uma vez que é dever das partes manter seu endereço atualizado nos autos. Int.Dil.Nec. -Advs. RUI SANTOS DE SA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

119. COBRANCA (ORD)-1451/2009-GABRIELA MATESCO CARRETEIRO x LIBERTY SEGUROS S/A(...) 2) Depois de juntada a perícia do IML nos autos, vista às partes por cinco dias e, em seguida, conclusos para sentença, que será imediatamente proferida. Intime-se; Diligências necessárias.-Advs. CLAUDINEY ERNANI GIANNINI, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

120. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-1476/2009-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x SERPELEONI & FERREIRA LTDA-Deverá a parte autora, no prazo de (05) cinco dias, providenciar o recolhimento da guia GRC, referente as custas de Oficial de Justiça, visando o cumprimento do mandado expedido nos autos em referência. -Advs. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

121. ORDINARIA-1518/2009-S.V.S. e outro x J.J.L. e outro- Despacho de fls.1220; 1- Recebo e rejeito os presentes embargos de declaração, por entender que, ainda que implicitamente, seus efeitos são infringentes; 2- Isso se dá porque a decisão judicial embargada está suficientemente fundamentada, resolvendo as questões necessárias ao feito, não sendo o juiz obrigado a examinar pormenorizada e demoradamente, sem necessidade, todo e qualquer ponto alegado, notadamente quando de efeito secundário e incapaz de gerar prejuízo (ne päs de nullité sans grief) seja ela interlocutória ou sentença, bastando, quanto a esta, cumprimento do art.458 do CPC e observadas formalidades essenciais;Nestes termos, o CPC: (...)3-Por fim, sobre o Agravo Retido de fls.1206, oferte a parte agravada, contra minuta, do decêndio legal; Registre-se em sistema "Publique-se" e após, intime-se. Despacho de fls.1227; 1-Sobre a petição retro, manifeste-se a ré para quem já houve determinação de prova técnica;-Advs. EDUARDO CARRARO, JOSE DORIVAL PEREZ, MARCELO ANTONIO DA SILVA, PEDRO GUILHERME KRELING VANZELLA e CELINO BENTO DE SOUZA-.

122. COBRANCA (ORD)-1556/2009-CLAUDETE VALENTIN MANSANO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Sobre o laudo do exame de lesões corporais, manifestem-se a requerida, no prazo de cinco dias.-Advs. FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

123. ALVARA-1619/2009-ANA MARIA VENTURA RIBEIRO DA CUNHA e outros x JUÍZO- 1-À adequação do pleito, com previsão e compromisso de quitação de tributos "do inventário, com a venda do bem e indicação de quinhões e terço a ser depositado em juízo pela decisão do TJPR que garante reserva de bens até decisão em processo da vara de família; 2-Em 05 dias, promova a alteração, pois; 3-Indefiro o pleito de liberação de valor de futura e eventual venda pendente de autorização para pagamento de impostos com produto de safra, até porque tal safra já foi colhida 4-Comprove a quitação se o caso, no mesmo prazo, do ITCMD;-Adv. DORIVAL PADUAN HERNANDES-.

124. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1716/2009-ADOLFO ANTONIO DE LIMA x BANCO PANAMERICANO S/A-1-Nos termos do artigo 475-J do CPC, afeto ao cumprimento de sentença, já indicados os valores em cálculo da parte exequente, determino: 2-Intime-se o devedor, para no prazo de 15 dias efetuar o pagamento do valor da condenação, com multa no importe de 10% (dez por cento), e pena de penhora em tantos bens quantos bastem a garantia do Juízo, ciente que poderá oferecer, por mera liberalidade e em querendo, antes ainda de penhora e avaliação, sua impugnação. -Advs. FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO-.

125. COBRANCA (ORD)-0034936-76.2009.8.16.0014-ERMINIO FERRACIOLI e outros x BANCO DO BRASIL S/A- (...) POSTO ISSO, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS iniciais para o fim de condenar a parte ré ao pagamento de diferenças de índices legais de correção monetária junto aos valores que o autor mantinha aplicado a título de caderneta de poupança quando do Plano Collor I - sem limitação de incidência por se tratar de conta de aposentados, conforme documentos relativos aos autores Maria do Carmo Batista Silva, Maria do Socorro Oliveira Martins, José Ivan Monteiro de Oliveira e Josefa Lucia Jordão de Sousa Trajano - alusivos às contas-poupança de titularidade das partes autoras acima mencionadas, com aniversário nos meses respectivos, acrescidos de juros remuneratórios na ordem de 0,5% (meio por cento) ao mês e de índices de correção monetária definidos legalmente para aplicação mensal às cadernetas de poupança, com autorização do BACEN, para o período sucessivo, desde os eventos de aplicação de correção a menor, até o efetivo pagamento, devidamente capitalizados. Para isso, a liquidação se dará por cálculo contábil, suficiente para tanto, ressalvada a necessidade de liquidação por artigos a critério da parte autora.Deve ainda a parte requerida pagar juros moratórios, sobre o

total apurado, à razão de 1% ao mês, contados a partir da citação, conforme Art. 406 do CC/2002 e Art. 161, § 1º, do CTN, porque já vigente o CC/2002 quando do ajuizamento da ação (CPC, art. 219), sem qualquer índice outro de correção monetária sobre o total, além daquele que remunera em parte as poupanças e já contemplado no parágrafo acima, pena de bis in idem. Por conseguinte, ante a sucumbência ínfima do banco réu, aqui reconhecida, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, os quais, em vista do que dispõe o art. 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, notadamente em razão da desnecessidade de audiência e pelo julgamento antecipado aqui proferido, arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da condenação e em consequência julgo extinto o processo com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.- Advs. THAISA CRISTINA CANTONI, REINALDO MIRICO ARONIS e KARINA DE ALMEIDA BATISTUCCI-.

126. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0035099-56.2009.8.16.0014-ANGELA MEGUMI TAWARA x ABN - AMRO BANK AYMORÉ FINANCIAMENTOS-Vistos;Trata-se de ação de revisão de contrato, na qual a parte autora requer a extinção da presente ação, com fulcro no artigo 269, V, do CPC, tendo em vista a composição realizada entre as partes nos autos de busca e apreensão nº 515/2009, em trâmite perante a 5ªVarac Cível desta Comarca.DECIDO.A decisão é possível de imediato, ante a juntada da transação realizada entre as partes e ante o pedido expresso formulado pela autora com concordância da requerida. Destarte, conforme petição anexada aos autos, para que se produzam os jurídicos e legais efeitos, JULGO EXTINTA a presente Ação, em face da renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, na forma do Art. 269, V, do CPC.Eventuais custas processuais remanescentes, pela parte autora, conforme acordado pelas partes. Honorários na forma do acordo. P.R.I. Dê-se baixa junto ao Distribuidor e após arquivem-se os autos.-Advs. MAYRA DE MIRANDA FAHUR e LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN-.

127. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0035094-34.2009.8.16.0014-INACIO ALBERTO DOS SANTOS x BANCO BANESTADO S/A- (...) POSTO ISSO, e por tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no art. 844, II, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido da parte autora para o fim de DETERMINAR à parte ré EXIBIÇÃO DOS DOCUMENTOS A PARTIR DA DATA DE 15 DE OUTUBRO DE 1989, em até 05 dias após trânsito em julgado da presente.Fica a parte ré advertida de que, não exibindo os documentos, no todo ou em parte, sujeitar-se-á, dentro do juízo de verossimilhança e regras ordinárias de experiência do magistrado exigíveis, à luz dos Arts. 333 e seguintes, especialmente Arts. 335 e 339 e, ainda, 355 e seguintes, todos do CPC, à presunção de veracidade de fatos alegados com causa de pedir verossimil e base documental indicada nos documentos faltantes, em eventual ação principal, com possibilidades excepcionais de busca e apreensão se o caso, todavia sem possibilidade de astreintes, nos termos de uníssona jurisprudência, sobretudo do STJ, de transcrição dispensada porque evidente.Pela sucumbência, condeno a parte requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de verba honorária devida ao patrono da parte autora, que arbitro equitativamente em R\$ 300,00, isso em razão do sem número de ações de massa análogas, com reduzida complexidade às demandas, e limítrofe justificação do uso de tal expediente ante a possibilidade, na grande maioria dos casos, de pedido incidente de exibição, com as mesmas penas, no bojo da inicial da ação principal objetivada, como forma de outorgar, no mais das vezes, maior celeridade aos pleitos da parte. (CPC, art. 20, § 4º).P.R.I. Anotações, certificações e retificações de estilo deferidas.-Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA e DANIEL HACHEM-.

128. COBRANCA (ORD)-2128/2009-MARCIA DA SILVA MAGALHÃES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Fica a requerente intimada, para informar se houve acordo, no prazo de cinco dias.-Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

129. COBRANCA (ORD)-0035096-04.2009.8.16.0014-CLAUDETE GUERGOLET e outros x BANCO DO BRASIL S/A- (...) POSTO ISSO, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS iniciais para o fim de condenar a parte ré ao pagamento de diferenças de índices legais de correção monetária junto aos valores que a parte autora mantinha aplicado a título de caderneta de poupança quando do Plano Collor I - sem limitação de incidência por se tratar de conta de aposentados, conforme documentos relativos aos autores Maria do Carmo Batista Silva, Maria do Socorro Oliveira Martins, José Ivan Monteiro de Oliveira e Josefa Lucia Jordão de Sousa Trajano - alusivos às contas-poupança de titularidade das partes autoras acima mencionadas, com aniversário nos meses respectivos, acrescidos de juros remuneratórios na ordem de 0,5% (meio por cento) ao mês e de índices de correção monetária definidos legalmente para aplicação mensal às cadernetas de poupança, com autorização do BACEN, para o período sucessivo, desde os eventos de aplicação de correção a menor, até o efetivo pagamento, devidamente capitalizados. Para isso, a liquidação se dará por cálculo contábil, suficiente para tanto, ressalvada a necessidade de liquidação por artigos a critério da parte autora.Todavia, os pedidos iniciais dos demais autores, quais sejam Claudete Guergolet, Marcos Arruda, Maria do Socorro Ramos Loureiro, Maria Augusta Cartaxo e Manoel Benicio de Lucena Neto, devem ser pagos pela ré, com as diferenças de índices legais de correção monetária junto aos valores que os autores mantinham aplicado a título de caderneta de poupança quando do Plano Collor I, com limitação de incidência dos índices aplicáveis somente até o limite de NCz\$ 50.000,00, alusivo às conta(s)-poupança de titularidade da(s)

parte(s) autora(s), com aniversário nos meses respectivos, acrescidos de juros remuneratórios na ordem de 0,5% (meio por cento) ao mês e de índices de correção monetária definidos legalmente para aplicação mensal às cadernetas de poupança, com autorização do BACEN, para o período sucessivo, desde os eventos de aplicação de correção a menor, até o efetivo pagamento, devidamente capitalizados. Para isso, a liquidação se dará por cálculo contábil, suficiente para tanto, ressalvada a necessidade de liquidação por artigos a critério da parte autora. Deve ainda a parte requerida pagar juros moratórios, sobre o total apurado, à razão de 1% ao mês, contados a partir da citação, conforme Art. 406 do CC/2002 e Art. 161, § 1º, do CTN, porque já vigente o CC/2002 quando do ajuizamento da ação (CPC, art. 219), sem qualquer índice outro de correção monetária sobre o total, além daquele que remunera em parte as poupanças e já contemplado no parágrafo acima, pena de bis in idem. Por conseguinte, ante a sucumbência ínfima do banco réu, aqui reconhecida, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, os quais, em vista do que dispõe o art. 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, notadamente em razão da desnecessidade de audiência e pelo julgamento antecipado aqui proferido, arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da condenação e em consequência julgo extinto o processo com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. THAISA CRISTINA CANTONI e REINALDO MIRICO ARONIS-.

130. COBRANCA (ORD)-2228/2009-LUIZ CARLOS GARDINAL x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-A prova documental consiste em laudo do IML é bastante, a partir de quando juntada, porque ainda inexistente nos autos, além da resposta de ofício da FENASEG pela seguradora Líder, para possibilitar julgamento. Assim oficie-se ao IML da localidade para agendamento de data e horário para a realização de perícia médica. Intime. Diligências Necessárias. Designado dia 03/07/2012 as 08 hrs para realização de perícia médica no autor a ser realizada no IML-Apucarana, devendo o autor comparecer na data agendada, munido de documento de identificação. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

131. COBRANCA (ORD)-2268/2009-ELAINE CRISTINA DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Tendo em vista a correspondência devolvida em fls.270/272, fica intimado o procurador do requerente, para informar o endereço atualizado de seu cliente, uma vez que é dever das partes manter seu endereço atualizado nos autos. Int.Dil.Nec.-Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

132. COBRANCA (ORD)-2280/2009-LUIZ PAULO SANTOS GALHARDI x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A-Tendo em vista a correspondência devolvida em fls.146/148, fica intimado o procurador do requerente, para informar o endereço atualizado de seu cliente, uma vez que é dever das partes manter seu endereço atualizado nos autos. Int.Dil.Nec.-Adv. SUZY SATIE K. TAMAROZZI-.

133. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-2307/2009-MARIA OLIVEIRA DA SILVA x BFB LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL-Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte autora, querendo no prazo de dez dias. Int. -Advs. RICHARD ROBERTO FORNASARI e MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO-.

134. REINTEGRACAO DE POSSE-0035051-97.2009.8.16.0014-SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x ADENIR DO NASCIMENTO-Vistos;Trata-se de ação de reintegração de posse, regularmente ajuizada, em que, após trâmite, a parte autora foi intimada dar andamento ao feito, sob pena de extinção, sem que se manifestasse por mais de 30 (trinta) dias. DECIDO.A decisão é possível de imediato, pois, à parte, foi dada oportunidade de impulso e, não deu andamento ao feito, aplicando-se a pena de extinção e pagamento de custas.Destarte, para que se produzam os jurídicos e legais efeitos, JULGO EXTINTA a presente ação, nos termos do artigo 267, III, do CPC. Eventuais custas processuais remanescentes, pela parte autora, ante o princípio da causalidade.P.R.I. Dê-se baixa junto ao Distribuidor e após arquivem-se os autos.-Adv. PAULO GUILHERME PFAU-.

135. COBRANCA (ORD)-0001132-83.2010.8.16.0014-ADEMIR MEDEIROS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-1-A prova documental consiste em laudo do IML é bastante, a partir de quando juntada, porque ainda inexistente nos autos, além da resposta de ofício da FENASEG pela seguradora Líder, para possibilitar julgamento. Assim oficie-se ao IML da localidade para agendamento de data e horário para a realização de perícia médica. Intime. Diligências Necessárias. Designado dia 06/07/2012 as 13 hrs para realização de perícia médica no autor a ser realizada no IML-Apucarana, devendo o autor comparecer na data agendada, munido de documento de identificação.-Advs. ROBSON SAKAI GARCIA e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

136. COBRANCA (ORD)-0002174-70.2010.8.16.0014-THIAGO SALINET CASTRO COSTA e outros x BANCO DO BRASIL S/A- (...) POSTO ISSO, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS iniciais para o fim de condenar a parte ré ao pagamento de diferenças de índices legais de correção monetária junto aos valores que a parte autora mantinha aplicado a título de caderneta de poupança quando do Plano Collor I

- sem limitação de incidência por se tratar de conta de aposentados, conforme documentos relativos à autora Mariana Pilastre de Goes - alusivos às contas-poupança de titularidade das partes autoras acima mencionadas, com aniversário nos meses respectivos, acrescidos de juros remuneratórios na ordem de 0,5% (meio por cento) ao mês e de índices de correção monetária definidos legalmente para aplicação mensal às cadernetas de poupança, com autorização do BACEN, para o período sucessivo, desde os eventos de aplicação de correção a menor, até o efetivo pagamento, devidamente capitalizados. Para isso, a liquidação se dará por cálculo contábil, suficiente para tanto, ressalvada a necessidade de liquidação por artigos a critério da parte autora.Todavia, os pedidos iniciais dos demais autores, quais sejam Thiago Salinet Castro Costa, Maria Helena Villela Armênio, Irene Knoll, Luiz Carlos Petroski, Gledes Marly Borges, Warderlei Xisto Dias, Nelson Pereira de Godoi e Nardi de Morim, devem ser pagos pela ré, com as diferenças de índices legais de correção monetária junto aos valores que os autores mantinham aplicado a título de caderneta de poupança quando do Plano Collor I, com limitação de incidência dos índices aplicáveis somente até o limite de NCz\$ 50.000,00, alusivo às conta(s)-poupança de titularidade da(s) parte(s) autora(s), com aniversário nos meses respectivos, acrescidos de juros remuneratórios na ordem de 0,5% (meio por cento) ao mês e de índices de correção monetária definidos legalmente para aplicação mensal às cadernetas de poupança, com autorização do BACEN, para o período sucessivo, desde os eventos de aplicação de correção a menor, até o efetivo pagamento, devidamente capitalizados. Para isso, a liquidação se dará por cálculo contábil, suficiente para tanto, ressalvada a necessidade de liquidação por artigos a critério da parte autora.Deve ainda a parte requerida pagar juros moratórios, sobre o total apurado, à razão de 1% ao mês, contados a partir da citação, conforme Art. 406 do CC/2002 e Art. 161, § 1º, do CTN, porque já vigente o CC/2002 quando do ajuizamento da ação (CPC, art. 219), sem qualquer índice outro de correção monetária sobre o total, além daquele que remunera em parte as poupanças e já contemplado no parágrafo acima, pena de bis in idem. Por conseguinte, ante a sucumbência ínfima do banco réu, aqui reconhecida, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, os quais, em vista do que dispõe o art. 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, notadamente em razão da desnecessidade de audiência e pelo julgamento antecipado aqui proferido, arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da condenação e em consequência julgo extinto o processo com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. THAISA CRISTINA CANTONI, REINALDO MIRICO ARONIS e KARINA DE ALMEIDA BATISTUCCI-.

137. ALVARA-0005040-51.2010.8.16.0014-LAZARO CANDIDO e outro x JUIZO-Manifeste-se a parte autora, para dar andamento ao feito, no prazo de cinco dias.-Adv. MARCUS VINICIUS MARTINS CUSTODIO-.

138. COBRANCA (ORD)-0010584-20.2010.8.16.0014-ALVARO MANCHINI e outros x BANCO DO BRASIL S/A- (...) POSTO ISSO, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS iniciais para o fim de condenar a parte ré ao pagamento de diferenças de índices legais de correção monetária junto aos valores que o autor mantinha aplicado a título de caderneta de poupança quando do Plano Collor I, limitando a incidência dos índices aplicáveis somente até o limite de NCz\$ 50.000,00, alusivo às conta(s)-poupança de titularidade da(s) parte(s) autora(s), com aniversário nos meses respectivos, acrescidos de juros remuneratórios na ordem de 0,5% (meio por cento) ao mês e de índices de correção monetária definidos legalmente para aplicação mensal às cadernetas de poupança, com autorização do BACEN, para o período sucessivo, desde os eventos de aplicação de correção a menor, até o efetivo pagamento, devidamente capitalizados. Para isso, a liquidação se dará por cálculo contábil, suficiente para tanto, ressalvada a necessidade de liquidação por artigos a critério da parte autora.Deve ainda a parte requerida pagar juros moratórios, sobre o total apurado, à razão de 1% ao mês, contados a partir da citação, conforme Art. 406 do CC/2002 e Art. 161, § 1º, do CTN, porque já vigente o CC/2002 quando do ajuizamento da ação (CPC, art. 219), sem qualquer índice outro de correção monetária sobre o total, além daquele que remunera em parte as poupanças e já contemplado no parágrafo acima, pena de bis in idem. Por conseguinte, ante a sucumbência ínfima do banco réu, aqui reconhecida, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, os quais, em vista do que dispõe o art. 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, notadamente em razão da desnecessidade de audiência e pelo julgamento antecipado aqui proferido, arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da condenação e em consequência julgo extinto o processo com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.-Advs. THAISA CRISTINA CANTONI, REINALDO MIRICO ARONIS, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI-.

139. DECLARATORIA-0014150-74.2010.8.16.0014-GUSTAVO DE SOUZA SILVA ( MENOR IMPUBERE ) e outros x ESPOLIO - ANTONIO CARLOS DA SILVA e outro-1-Defiro o pedido retro, expeça-se ofício à 2ª Vara de Família. 2-Após, digam as partes em 5 (cinco) dias. Sobre a resposta do ofício em fls.118/119, manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias. -Advs. MARCO ANTONIO DA SILVA FERREIRA e ROZANA MARIA DA SILVA-.

140. INTERDICA0-0014415-76.2010.8.16.0014-PAULO ROGERIO HEGETO DE SOUZA e outros x JULIA MARIA HEGETO ( INTERDITADA )- 1-Avoquei os

presentes autos; 2-Determino perícia psicossocial a se realizar com exame dos 3 filhos da interditanda e parecer das estruturas familiares, materiais e psicológicas, de cada um deles, para posterior exame das reais condições de cada um a se habilitar como curador; 3-Nomeio para tanto a psicóloga, Drª Salette, encontrável conforme dados do ofício; 4-Intime-se para proposta de honorários cujo recolhimento se dará solidariamente pelos 3 requerentes da interdição e, ciente a psicóloga de que haverá: ao menos três exames, anamneses e laudos sobre os requerentes (um de cada); e ao menos três visitas aos seus locais de residência; sem prejuízo ainda de consulta in loco à interditanda, fins de proposta de remuneração proposta de remuneração justa e suficiente; Sobre a proposta de honorários do Srº Perito em fls.978/988, manifeste-se a requerente, dentro do prazo legal.-Adv. PAULO ROGERIO H. DE SOUZA, ALBERTINO BERNARDO DE LIMA JUNIOR e SANDI PEDRO DA SILVA.-

141. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0016646-76.2010.8.16.0014-TEREZINHA DE JESUS E SOUZA x BANCO BAMERINDUS / HSBC S/A-Vistos;Trata-se de ação de exibição de documentos, em fase de execução, em que a parte autora informa que a obrigação foi integralmente cumprida pelo requerido/ executado, requerendo a extinção do feito.DECIDO.A decisão é possível de imediato ante a notícia de cumprimento integral da obrigação. Destarte, conforme petição anexada aos autos, para que se produzam os jurídicos e legais efeitos, JULGO EXTINTA a presente ação, nos termos do art. 794, I, do CPC.Autorizo a expedição de alvará em nome da autora/exequente, para levantamento dos valores depositados, sendo estes devidamente atualizados até a data do efetivo levantamento, conforme requerido em fls. 159.Eventuais custas processuais pendentes, pela parte requerida, ante o princípio da causalidade.P.R.I.Dê-se baixa no Distribuidor e após arquivem-se os autos.-Adv. MARIA REGINA ALVES MACENA e IZABELA R. CURI BERTONCELLO.-

142. COBRANCA (ORD)-0017399-33.2010.8.16.0014-IRENE DA SILVA BARBOZA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Deve a requerida, efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no prazo de cinco dias. (Custas do Cartório R\$272,60, Custas do Distribuidor/Contador R\$40,32 e FUNJUS R\$21,32).-Adv. RAFAEL SANTOS CARNEIRO.-

143. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0018812-81.2010.8.16.0014-JOSE CARLOS FERREIRA LIMA x BV FINANCEIRA CREDITO.FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-(...) Posto isso e, por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS DA INICIAL (art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil), para o fim de: Determinar à ré o recálculo do saldo devedor apurado no contrato indicado na inicial, afastando a incidência de capitalização de juros mensal, permitida somente a anual; comissão de permanência se cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, juros moratórios ou multa contratual; devolução da taxa de abertura de crédito e das tarifas de emissão de boletos; com limitação dos juros remuneratórios ao patamar de 2,65% ao mês e, quanto aos juros moratórios, estes deverão observar ao limite de 1% ao mês (art. 406 do CC/2002). Fica autorizada a compensação ou eventual repetição dos valores pagos a maior pela autora, mediante apuração em liquidação de sentença, nos termos do art. 475-B/CPC, ou mero cálculo contábil, a critério das partes.Confirmo a liminar concedida, de inversão do ônus da prova. Diante da sucumbência ínfima imposta à autora, que obteve a revisão do contrato com improvidência dos danos morais, com base nos arts. 20 e ss do Código de Processo Civil, as custas e despesas processuais, ficam a cargo da empresa ré. Que deverá pagar honorários sucumbenciais à procuradora da autora, no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), pela ausência de condenação em valor certo, pelo zelo profissional e julgamento antecipado proferido. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.-Adv. NANCY TEREZINHA ZIMMER, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA e JAIME OLIVEIRA PENTEADO.-

144. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0020576-05.2010.8.16.0014-MANOEL PIRES DE SOUZA FILHO x ABN AMRO REAL S/A - AYMORE FINANCIAMENTOS-1-Rejeito os embargos pois, na sentença de fls.118, "in fine", o levantamento jas determinado; -Adv. TATIANA GONÇALVES ANDRÉ.-

145. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0021150-28.2010.8.16.0014-PATRICIA DALCIM DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA CREDITO.FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-1-Observe que o alvará já foi expedido, bastando sua retirada, pois já intimada para tanto; Intime(m). Diligências Necessárias. Ao requerido, retirar alvará, no prazo de cinco dias. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.-

146. COBRANCA (ORD)-0021423-07.2010.8.16.0014-CIRSO CAMILLO x BANCO BRADESCO S/A- (...) 3- Após, a conta, dispensando-se a parte autora do preparo porque beneficiária da assistência judiciária. 4-Em seguida, concluso para sentença. Intime-se. Diligências Necessárias.-Adv. HELIO CROZATI JUNIOR, LUIS CARLOS DE SOUZA JUNIOR, MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS e GILBERTO PEDRIALI.-

147. COBRANCA (ORD)-0022626-04.2010.8.16.0014-JONATHAN CRISTIANO DE SOUZA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Deve a requerida, efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no prazo de cinco dias. (Custas do Cartório R\$239,70, Custas do Distribuidor/Contador R\$40,32 e FUNJUS

R\$21,32).-Adv. ROBSON SAKAI GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.-

148. INDENIZACAO (ORD)-0022751-69.2010.8.16.0014-EDSON RODRIGUES MOREIRA x GIACOMINI COMPONENTES PLASTICOS LTDA e outros-1-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, indicando sua pertinência e necessidade à luz dos fatos alegados em inicial, contestação e réplica, que limitam a demanda objetivamente, a título de providências preliminares ao possível saneamento ou julgamento conforme o estado do processo (Arts. 329 e 331 do CPC), uma vez que em saneador, após exame de preliminares e questões processuais, há somente fixação de pontos controvertidos, após acurada leitura do procedimento e deliberação sobre prova; 2- No mesmo prazo, manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, JULIANA TRAUTWEIN CHEDE, CARLA PIETRAROIA CARVALHO PINTO e REINALDO MIRICO ARONIS.-

149. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0023281-73.2010.8.16.0014-DANIEL FRANCISCO JOSE x BANCO PANAMERICANO S/A- (...) POSTO ISSO, e por tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no art. 844, II, do CPC, julgo procedente o pedido da parte autora para o fim de DETERMINAR à parte ré EXIBIÇÃO DOS DOCUMENTOS SOLICITADOS NA INICIAL, eventualmente faltantes ante alguns dos documentos juntados a despeito da instauração do contraditório, em até 05 dias após trânsito em julgado da presente.Fica a parte ré advertida de que, não exibindo os documentos, no todo ou em parte, sujeitar-se-á, dentro do juízo de verossimilhança e regras ordinárias de experiência do magistrado exigíveis, à luz dos Arts. 333 e seguintes, especialmente Arts. 335 e 339 e, ainda, 355 e seguintes, todos do CPC, à presunção de veracidade de fatos alegados com causa de pedir verossímil e base documental indicada nos documentos faltantes, em eventual ação principal, sem possibilidades de busca e apreensão ou astreintes, nos termos de uníssona jurisprudência, sobretudo do STJ, de transcrição dispensada porque evidente.Pela sucumbência, condeno a parte requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de verba honorária devida ao patrono da parte autora, que arbitro equitativamente em R\$ 250,00 isso em razão do sem número de ações de massa análogas, com reduzida complexidade às demandas, e limititro justificativa do uso de tal expediente ante a possibilidade, na grande maioria dos casos, de pedido incidente de exibição, com as mesmas penas, no bojo da inicial da ação principal objetivada, como forma de outorgar, no mais das vezes, maior celeridade aos pleitos da parte. (CPC, art. 20, § 4º).P.R.I. Anotações, certificações e retificações de estilo deferidas. -Adv. LUIS AUGUSTO P. DE CASTRO, ALEXANDRE PINTO GUEDES DUTRA, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA DE CARVALHO.-

150. COBRANCA (ORD)-0028281-54.2010.8.16.0014-EDSON JORGE RODRIGUES e outro x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- 1-Determino, ex officio, sem prejuízo dos atos do despacho e, mesmo em razão da prerrogativa constante do art.130 do CPC, a expedição de ofício à FENASEG para que informe, por certidão, tela impressa de sistema mega-data ou equivalente, se há sinistro liquidado com valores pagos e se montante, que contem como vítimas e beneficiários as partes indicadas nos presentes autos, em fls.02 e ss., no prazo de 15 dias, em analogia à Lei nº9.051/95, isso em razão do volume de ações em que a réplica, reconhecem os autores pagamentos parciais de DPVAT. 2-Com resposta intimem-se as partes se manifestarem em 5 (cinco) dias. Intime-se; Diligências necessárias. Ficam as partes intimadas, para se manifestarem sobre a resposta do ofício em fls.94, dentro do prazo de cinco dias.-Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER.-

151. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0030557-58.2010.8.16.0014-MARIA APARECIDA JULIANO x BANCO BANESTADO S/A- (...) POSTO ISSO, e por tudo o mais que dos autos consta, com fundamento nos arts. 267, VI e ainda 844 do CPC, EXTINGUIR A DEMANDA POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR, por não comprovação de necessidade de propositura da demanda, condição da ação que, faltante, encerra o procedimento sem exame de mérito. Pela sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de verba honorária devida ao patrono da parte ré, que arbitro equitativamente em R\$ 250,00. (CPC, art. 20, § 4º), dispensando-o do efetivo pagamento em razão da concessão de benefício de gratuidade.Fica revogada a liminar de fls. 21-22.P.R.I. Anotações, certificações e retificações de estilo deferidas.-Adv. TIRONE CARDOZO DE AGUIAR, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.-

152. COBRANCA (ORD)-0031424-51.2010.8.16.0014-ALICE RAIMUNDA DA SILVA e outro x BANCO BRADESCO S/A- Manifeste-se o autor, sobre a petição e documentos em fls.146/164, no prazo de cinco dias.-Adv. THAISA CRISTINA CANTONI.-

153. COBRANCA (ORD)-0031817-73.2010.8.16.0014-SAMUEL LUSTRI x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-(...) POSTO ISSO, julgo PROCEDENTES O PEDIDOS iniciais, condenando a parte requerida a pagar o valor de R\$ 3.732,00 (três mil setecentos e trinta e dois reais) de indenização do seguro DPVAT à parte autora, equivalente a 15% (quinze por cento) do total de

40 salários mínimos atuais (R\$ 622,00 x 40 = R\$ 24.880,00), por sua invalidez parcial permanente no grau de 15% (quinze por cento), conforme laudo do IML de fls. 40, corrigidos desde a data desta sentença, até efetivo pagamento, pelos índices da contaduría judicial e, ainda de juros de mora de 1,0% ao mês, desde data da citação da empresa ré; Condeno ainda a parte requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência. Fixo os honorários em 15 % (quinze por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 20 do CPC, em razão do julgamento antecipado, do tempo exigido para o trabalho realizado e baixa complexidade deste, e ainda porque desnecessária a audiência de instrução. Publique-se; Registre-se; Intimem-se.-Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER.-

154. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0035110-51.2010.8.16.0014-SUELI APARECIDA ZAMINELLI x BANCO BANESTADO S/A- (...) POSTO ISSO, e por tudo o mais que dos autos consta, com fundamento nos arts. 267, VI e ainda 844 do CPC, EXTINGUIR A DEMANDA POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR, por não comprovação de necessidade de propositura da demanda, condição da ação que, faltante, encerra o procedimento sem exame de mérito. Pela sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de verba honorária devida ao patrono da parte ré, que arbitro equitativamente em R\$ 250,00, (CPC, art. 20, § 4º), dispensando-o do efetivo pagamento em razão da concessão de benefício de gratuidade. Fica revogada a liminar de fls. 21-22. P.R.I. Anotações, certificações e retificações de estilo deferidas.-Advs. TIRONE CARDOZO DE AGUIAR e DANIEL HACHEM.-

155. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0035695-06.2010.8.16.0014-VALDINEI CHAVES x BANCO BRADESCO S/A-(...) Posto isso e, por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS DA INICIAL (art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil), para o fim de: Determinar à ré o recálculo do saldo devedor apurado no contrato indicado na inicial, afastando a incidência de capitalização de juros mensal, permitida somente a anual; comissão de permanência se cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, juros moratórios ou multa contratual; devolução da taxa de abertura de crédito; e, quanto aos juros moratórios, estes deverão observar ao limite de 1% ao mês (art. 406 do CC/2002). Fica autorizada a compensação ou eventual repetição dos valores pagos a maior pela autora, mediante apuração em liquidação de sentença, nos termos do art. 475-B/CPC, ou mero cálculo contábil, a critério das partes. Confirmando a liminar concedida, de inversão do ônus da prova. Diante da sucumbência ínfima imposta à autora, com base nos arts. 20 e ss do Código de Processo Civil, as custas e despesas processuais, ficam a cargo da empresa ré. Que deverá pagar honorários sucumbenciais à procuradora da autora, no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), pela ausência de condenação em valor certo, pelo zelo profissional e julgamento antecipado proferido. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.-Advs. MARIA REGINA ALVES MACENA e NELSON PASCHOALOTTO.-

156. COBRANCA (ORD)-0036921-46.2010.8.16.0014-ALEXANDER DE SOUZA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-1-A prova documental consiste em laudo do IML é bastante, a partir de quando juntada, porque ainda inexistente nos autos, além da resposta de ofício da FENASEG pela seguradora Líder, para possibilitar julgamento. Assim oficie-se ao IML da localidade da parte autora para agendamento de data e horário para a realização de perícia médica. Intime. Diligências Necessárias. Designado dia 06/07/2012 as 13 hrs para realização de perícia médica no autor a ser realizada no IML-Apucarana, devendo o autor comparecer na data agendada, munido de documento de identificação. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER e RAFAEL SANTOS CARNEIRO.-

157. COBRANCA (ORD)-0036961-28.2010.8.16.0014-MARIA DAS DORES LAMOUNIER x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-1- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, indicando sua pertinência e necessidade à luz dos fatos alegados em inicial, contestação e réplica, que limitam a demanda objetivamente, a título de providências preliminares ao possível saneamento ou julgamento conforme o estado do processo (Arts. 329 e 331 do CPC), uma vez que em saneador, após exame de preliminares e questões processuais, há somente fixação de pontos controversos, após acurada leitura do procedimento e deliberação sobre prova; 2- No mesmo prazo, manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. Ficam as partes intimadas de que foi designado para o dia 16/10/2012 as 14 hrs a realização de perícia médica no autor a ser realizada no IML-Londrina, devendo o autor comparecer na data agendada, trazendo em mãos Relatório médico/toda a documentação que comprovem o atendimento médico que lhe foi prestado durante o evento traumático, particularmente a cópia do prontuário hospitalar com os exames que estabeleceram o diagnóstico, assim como os relatórios médicos e exames que tenham sido realizados posteriormente. Solicitamos, ainda, que o requerente, entre em contato com a recepção deste IML (43) 3357-0404 Rua Araçatuba, 77-Parque Alvorada, Londrina, um dia antes da data agendada, para confirmar presença. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.-

158. COBRANCA (ORD)-0036971-72.2010.8.16.0014-MARCELO SILVA RAFAEL x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-1-A prova documental consiste em laudo do IML é bastante, a partir de quando juntada, porque ainda

inexistente nos autos, além da resposta de ofício da FENASEG pela seguradora Líder, para possibilitar julgamento. Assim oficie-se ao IML da localidade da parte autora para agendamento de data e horário para a realização de perícia médica. Intime. Diligências Necessárias. Designado dia 03/08/2012 as 13 hrs para realização de perícia médica no autor a ser realizada no IML-Apucarana, devendo o autor comparecer na data agendada, munido de documento de identificação. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, MARISA S. KOBAYASHI e RAFAEL SANTOS CARNEIRO.-

159. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0037007-17.2010.8.16.0014-SONIA MARIA PETROCINI x BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- 1-Defiro pedido de fls.206. Assim, sendo oficie-se na forma requerida. Intime. Diligências Necessárias. Sobre a(s) resposta(s) do(s) ofício(s), manifeste-se a parte requerente, no prazo de cinco dias.-Adv. ROBERTO MARCELINO DUARTE.-

160. DECLARATORIA-0037208-09.2010.8.16.0014-JOSE JOÃO DA SILVA e outro x BANCO BRADESCO S/A e outros- Sobre a correspondência devolvida, manifeste-se a requerente no prazo de cinco dias.-Adv. REINALDO IGNACIO ALVES.-

161. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0038942-92.2010.8.16.0014-VITARIUM PRODUÇÕES DE EVENTOS CULTURAIS LTDA x ALEXANDRE DIAS DE OLIVEIRA- A requerente, para dar andamento ao feito, dentro do prazo legal.-Adv. CELSO LUIZ TENORIO ARAUJO.-

162. COBRANCA (ORD)-0041349-71.2010.8.16.0014-ANDERSON BERNARDO DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- (...) POSTO ISSO, julgo PROCEDENTES O PEDIDOS iniciais, condenando a parte requerida a pagar o valor de R\$ 3.110,00 (três mil cento e dez reais) de indenização do seguro DPVAT à parte autora, equivalente a 12,5% (doze vírgula cinco por cento) do total de 40 salários mínimos atuais (R\$ 622,00 x 40 = R\$ 24.880,00), por sua invalidez parcial permanente no grau de 12,5% (doze vírgula cinco por cento), conforme laudo do IML de fls. 14 e 14-verso, corrigidos desde a data desta sentença, até efetivo pagamento, pelos índices da contaduría judicial e, ainda de juros de mora de 1,0% ao mês, desde data da citação da empresa ré; Condeno ainda a parte requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência. Fixo os honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do Art. 20, § 4º, do CPC, por se tratar de condenação de pequeno valor, considerando-se, ainda, o julgamento antecipado, tempo exigido para o trabalho realizado e baixa complexidade deste, além da desnecessidade de realização de audiência de instrução. Publique-se; Registre-se; Intimem-se.-Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER.-

163. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0043416-09.2010.8.16.0014-MISAEEL ANTONIO JUGO x BANCO FINASA/BRADESCO S/A-1-O feito comporta, nos termos do Art. 330, I, do CPC, julgamento sem necessidade de instrução em audiência, uma vez que a questão é de direito exclusivamente, pelo que determino: 2- À conta, dispensando-se a parte autora do preparo em caso de assistência judiciária; 3- Em seguida, conclusos para sentença. 4- Intimem-se, ocasião em que poderão requerer audiência de conciliação a que alude os arts. 125, IV e 331 do CPC. Intime(m). Diligências Necessárias. -Advs. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA, AFONSO FERNANDES SIMON, MARIANE MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA.-

164. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0044496-08.2010.8.16.0014-MARCELO MARQUES DA SILVA x BANCO BANESTADO S/A-(...) POSTO ISSO, e por tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no art. 844, II, do CPC, julgo procedente o pedido da parte autora para o fim de DETERMINAR à parte ré EXIBIÇÃO DOS DOCUMENTOS SOLICITADOS NA INICIAL A PARTIR DA DATA DE 02 DE JUNHO DE 1990, eventualmente faltantes ante alguns dos documentos juntados a despeito da instauração do contraditório, em até 05 dias após trânsito em julgado da presente. Pela sucumbência, condeno a parte requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de verba honorária devida ao patrono da parte autora, que arbitro equitativamente em R\$ 300,00, isso em razão do sem número de ações de massa análogas, com reduzida complexidade às demandas, e limitrofe justificação do uso de tal expediente ante a possibilidade, na grande maioria dos casos, de pedido incidente de exibição, com as mesmas penas, no bojo da inicial da ação principal objetivada, como forma de outorgar, no mais das vezes, maior celeridade aos pleitos da parte. (CPC, art. 20, § 4º). P.R.I. Anotações, certificações e retificações de estilo deferidas.-Advs. JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA e LUIS OSCAR SIX BOTTON.-

165. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0047973-39.2010.8.16.0014-SEBASTIÃO FERREIRA FRANÇA x BV FINANCEIRA CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- (...) Posto isso e, por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS DA INICIAL (art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil), para o fim de: Determinar à ré o recálculo do saldo devedor apurado no contrato indicado na inicial, afastando a incidência de capitalização de juros mensal, permitida somente a anual; devolução da taxa de abertura de crédito e da taxa de retorno (serviços de terceiros); com manutenção dos juros remuneratórios

ao patamar de 1,38% ao mês e, quanto aos juros moratórios, estes deverão observar ao limite de 1% ao mês (art. 406 do CC/2002). Fica autorizada a compensação ou eventual repetição dos valores pagos a maior pela autora, mediante apuração em liquidação de sentença, nos termos do art. 475-B/CPC, ou mero cálculo contábil, a critério das partes. Confirmando a liminar concedida, de inversão do ônus da prova. Diante da sucumbência ínfima imposta à autora, que obteve a revisão do contrato com manutenção somente da taxa mensal, com base nos arts. 20 e ss do Código de Processo Civil, as custas e despesas processuais, ficam a cargo da empresa ré. Que deverá pagar honorários sucumbenciais à procuradora da autora, no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), pela ausência de condenação em valor certo, pelo zelo profissional e julgamento antecipado proferido. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.-Advs. EDUARDO DE FRANÇA RIBEIRO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI-.

166. ARROLAMENTO-0048320-72.2010.8.16.0014-MIRIAN ISABEL KOLAROVIC FERRAZ x FLADIMIR FERRAZ- Fica a requerente intimada, sobre o laudo de avaliação judicial em fls.101/110 e ainda para apresentar novo plano de partilha, dentro do prazo legal.-Adv. RODOLFO LUIS GUERRA-.

167. REPETICAO DE INDEBITO-0050216-53.2010.8.16.0014-SEBASTIÃO RIBEIRO DA COSTA x BANCO ITAU S/A-1-O feito comporta, nos termos do Art. 330, I, do CPC, julgamento sem necessidade de instrução em audiência, uma vez que a questão é de direito exclusivamente, pelo que determino: 2- À conta, dispensando-se a parte autora do preparo em caso de assistência judiciária; 3- Em seguida, conclusos para sentença. 4- Intimem-se, ocasião em que poderão requerer audiência de conciliação a que alude os arts. 125, IV e 331 do CPC. Intime(m). Diligências Necessárias.-Advs. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA, AFONSO FERNANDES SIMON e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

168. PRESTACAO DE CONTAS-0050697-16.2010.8.16.0014-PAULO ROGERIO HEGETO DE SOUZA x JULIA MARIA HEGETO ( INTERDITADA )- 1-À requerente da interdição, para extração de cópias; 2-Após, ao MP para manifestação sobre estes autos 50.697, sobre o apenso 50.694 e, ainda, para ciência do despacho proferido na interdição, que deverá ser, por ora, dispensada para cumprimento mais célere.-Adv. PAULO ROGERIO H. DE SOUZA-.

169. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0050886-91.2010.8.16.0014-UNOPAR - UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO LTDA x ROSANGELA MARIA COMAR DA MOTA-Ante ao contido na certidão do sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte promovente, no prazo de cinco dias. Int.-Advs. RICARDO LAFFRANCHI e MARIA CRISTINA DA SILVA-.

170. COBRANCA (SUM)-0051454-10.2010.8.16.0014-LUCAS VINICIUS DURELO SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Sobre o laudo do exame de lesões corporais, manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias.-Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

171. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0051580-60.2010.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x K & R INDUSTRIA E COM.DE PROD.ACRÍLICO LTDA e outro-A requerente para retirar ofício, no prazo de cinco dias, mediante pagamento de R\$ 9,40 por ofício expedido. (Quantidade de Ofícios:01). -Adv. MARIA JOSE STANZANI-.

172. OBRIGACAO DE FAZER (ORD)-0054135-50.2010.8.16.0014-LEIA BELEZI x UNIMED DE LONDRINA - COOP.DE TRABALHO MEDICO(-...) 4-Em seguida, conclusos para sentença. 5-Intimem-se, ocasião em que poderão requerer audiência de conciliação a que alude os arts. 125, IV e 331 do CPC. Intime(m). Diligências Necessárias. -Advs. FERNANDO ANZOLA PIVARO e ARMANDO GARCIA GARCIA-.

173. PRESTACAO DE CONTAS-0058265-83.2010.8.16.0014-VERA LUCIA BONIFACIO DE OLIVEIRA x BANCO BANESTADO S/A- (...) Posto isso, e por tudo o mais que dos autos consta, afastado as preliminares de falta de interesse de agir, e no mérito, com fundamento no artigo 915, § 2º. do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido inicial para:CONDENAR a instituição ré BANCO BANESTADO S/A, a prestar contas da conta corrente nº. 0165594, agência 0034, à autora, na forma pleiteada na inicial, devendo virem acompanhadas de todos os documentos que justifiquem os lançamentos efetuados, cópia dos contratos e suas sucessivas alterações firmados entre as partes, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar, dos últimos 10 anos antes da propositura e até a data da efetiva prestação de contas, e no qual ocorreram os lançamentos cuja origem e regularidade deseja verificar;Confirmar a liminar concedida, de inversão do ônus da prova. CONDENAR a parte requerida, ainda, ao pagamento das custas judiciais, e honorários advocatícios do patrono dos autores, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), levando em conta a complexidade da ação e o grau de zelo do profissional, e com fulcro no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.P. R. I. Oportunamente, arquivem-se.-Advs. LUIZ HENRIQUE DE FREIRIA FREITAS e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

174. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0059078-13.2010.8.16.0014-BANCO ITAU S/A x SALMEN MARTINS COMERCIO E TRANSPORTES LTDA - ME e outros- Intime-se os executados, para que estes apresentem cópia da matrícula do imóvel indicado à penhora, bem como avaliação deste. Intime(m)-se. Diligências necessárias.-Adv. SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA-.

175. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0059338-90.2010.8.16.0014-MARCOS ROBERTO SALVO x BV FINANCEIRA S/A- (...) DECIDIDO. Preliminarmente, verifica-se que o valor tomado a título de empréstimo à vista, foi de R\$23.5000,00 em 2008. Com os consecutivos do contrato antes da revisão, o autor assumiu o dever de pagamento de R\$36.431,52, em 48 vezes fixas de R\$758,99. Pois bem: Se o autor já pagou todo empréstimo e por isso ficou com o bem alienado fiduciariamente, acrescendo um bem ao seu patrimônio e, se o valor nominal a devolver era de R\$ 23.500,00, no mínimo atualizado monetariamente - pois não se pode imaginar que um financiamento tenha pagamentos menores que o nominalmente levantados - os juros e taxas do referido financiamento serão revisados sobre a diferença entre o valor nominal levantado e o valor final cobrado e pago a instituição financeira. Tem-se, pois, que a diferença entre o valor nominal levantado e o valor final pago parceladamente é de R\$12.931,52. É esse o valor que comporta revisão, por que foi incorporado ao mútuo a título de juros, TAC, boletos, comissão de permanência e anatocismo decorrente da incorporação de juros vencidos ao cálculo, sobretudo porque na sentença houve manutenção da taxa de juros de 1,93 ao mês (fls.80). Nesses termos, se houve manutenção de juros em percentual, com afastamento de capitalização mensal e permitida somente a anual, - que não foi contemplada no cálculo do cumprimento de sentença pelo autor - restituição simples da TAC e tarifa de boletos e determinação e cobranças de correção monetária não cumulada com comissão de permanência e juros de mora de 1%, e, não tendo sido reconhecida a ilegalidade e devolução de pagamentos de terceiros no dispositivo de sentença transitada, em fls.80, sequer comprovados nos autos pela não juntada de contrato ou minuta deste pelo autor, vê-se que, mesmo sem o exame de qualquer cálculo matemático é óbvio que o autor deve receber algo menos de R\$12.931,52, ressalvadas atualizações que o acresçam, pois receberia R\$12.931,52 se devolvesse apenas o nominalmente levantado, quando do mútuo. Extinção do cumprimento - impossibilidade: Rejeito a preliminar de extinção por necessidade de prévia liquidação, levantada pela ré, pois, até mesmo a sentença ressalva a possibilidade de mero cálculo aritmético ao autor para cumprimento do comando judicial de fls.80 e ss. Impugnação genérica de cálculos pela executada - impossibilidade: Não há de se falar em possibilidade de acolhimento dos cálculos da executada, quanto à devolução de aproximados R\$200,00, uma vez que o cálculo não comporta explicitação de suas fórmulas e não rebate os argumentos do cumprimento impugnado, com cálculos pormenorizados, ressalvadas exclusões ex officio, o que revela descumprimento dos deveres tanto do art.475-L do CPC quando do art.333, II, do CPC, extensivamente aplicável no incidente cognitivo. 1-Assim, tem-se que; a) O cálculo da devolução corrigida da TAC resta homologado (fls.86 e 89-90, de R\$916,16 para 19/09/2011), bem como o cálculo do valor corrigido da tarifa de emissão de boletos (fls.86 e 91-92, de R\$276,55, para a data de 19/09/2011); Homologo ainda o valor a título de custas processuais do cumprimento; b) Já em relação ao cálculo dos valores pagos a título de juros, e fls.86 e 87-88, é de rigor a sua reparação para reduzir dos montantes pagos a maior a capitalização anual do débito, que deve ser observada nos termos da sentença, o que não se vê em fls.86-87, devendo ser o recálculo efetuado em cinco dias e; c) Por fim, determino a retirada, do cálculo do saldo em execução, do valor de R\$3.013,57, para 19/09/2011, conforme fls. 86 e 93-94, não contemplado na sentença transitada cujo dispositivo jaz às fls.80. 2-Ao valor acima, após recálculo e exclusões, somando-se ao homologado, deverá ser acrescido: a) O valor de 10% a título de honorários da fase de conhecimento; b) O valor de 10% sobre o valor nominal principal a título de multa do art.475-J; c) O valor de 10% a título de honorários da fase de execução-cumprimento, que será calculado sobre o valor do item 2 acrescido de multa do art.475-J e, com usas atualizações nos termos da sentença até a data do cálculo, será determinado o levantamento. 3-Uma vez rejeitadas liminarmente embargos à execução, ou julgados improcedentes, bem como rejeitadas ou parcial e minimamente acolhidas impugnações ao cumprimento de sentença transitada, em interpretação extensiva do entendido de modo uníssono na doutrina, a execução é definitiva e, assim, ressalvada concessão de efeitos suspensivos a agravos interpostos, proceda a parte autora ao recálculo em 10 dias da intimação, para ulteriores levantamentos com pedidos embasados nos cálculos atualizados. 4-Tendo havido sucumbência recíproca de valores em relação aos percentuais executados, mantenho o percentual de honorários fixados para pronto pagamento da fase executiva, conforme despacho inaugural desta. 5-Diligências e intimações necessárias.-Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

176. COBRANCA (ORD)-0060778-24.2010.8.16.0014-ELIZEU RODRIGUES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Designado dia 11/07/2012 as 13 hrs para realização de perícia médica no autor a ser realizada no IML-Apucarana, devendo o autor comparecer na data agendada, munido de documento de identificação.-Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA, ADEMIR TRIDA ALVES, FLAVIA BALDUINO DA SILVA, JOSELAINE MAURA DE SOUZA, MARCELO RIBEIRO CÔCO e JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS-.

177. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0061975-14.2010.8.16.0014-ITAPEVA II MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO PADRONIZADOS x CBA INDUSTRIA E COMERCIO E I LTDA - ME e outros- 1-Defiro a sucessão processual, na forma requerida às fls.58/63.

Determino a retificação do pólo ativo, para que passe a constar como exequente Itapeva II Multicarteira FIDC NP, em substituição a Banco Santander S/A. Retifique-se e anote-se, inclusive no distribuidor. 2-Anote-se, ainda, quanto à alteração do procurador do exequente.-Adv. JOSÉ EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO, ROBERTO DE MELO SEVERO e LEONARDO MIZUMO-.

178. MED.CAUT.SUSTACAO DE PROTESTO-0063207-61.2010.8.16.0014-PURA MANIA CONFECOES LTDA x OBRA PRIMA CONFECOES LTDA- Vistos; Trata-se de medida cautelar de sustação de protesto, regularmente ajuizada, em que, após trâmite, a parte autora foi intimada dar andamento ao feito, sob pena de extinção, sem que se manifestasse por mais de 30 (trinta) dias. DECIDO.A decisão é possível de imediato, pois, à parte, foi dada oportunidade de impulso e, não deu andamento ao feito, aplicando-se a pena de extinção e pagamento de custas.Destarte, para que se produzam os jurídicos e legais efeitos, JULGO EXTINTA a presente ação, nos termos do artigo 267, III, do CPC. Eventuais custas processuais, pela parte autora, ante o princípio da causalidade.P.R.I. Dê-se baixa junto ao Distribuidor e após arquivem-se os autos.-Adv. SERGIO ANTONIO MEDA e FABIO ROTTER MEDA-.

179. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0064994-28.2010.8.16.0014-PEDRO GALVÃO x BANCO BANESTADO S/A-(...) POSTO ISSO, e por tudo o mais que dos autos consta, com fundamento nos arts. 267, VI e ainda 844 do CPC, EXTINGUIR A DEMANDA POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR, por não comprovação de necessidade de propositura da demanda, condição da ação que, faltante, encerra o procedimento sem exame de mérito.Pela sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de verba honorária devida ao patrono da parte ré, que arbitro equitativamente em R \$ 250,00, (CPC, art. 20, § 4º), dispensando-o do efetivo pagamento em razão da concessão de benefício de gratuidade. Fica revogada a liminar de fls. 23-24.P.R.I. Anotações, certificações e retificações de estilo deferidas.-Adv. DIOGO LOPES VILELA BERBEL e DANIEL HACHEM-.

180. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0065914-02.2010.8.16.0014-UNOPAR - UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO LTDA x JOSE CARLOS PEREIRA e outro- Sobre a certidão de fls.95 verso, manifeste-se a parte autora apresentando; " planilha atualizada do débito, para posterior expedição da carta precatória, tendo em vista que é necessário para acompanhar a precatória de praxeamento", no prazo de cinco dias.-Adv. RICARDO LAFFRANCHI-.

181. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0070485-16.2010.8.16.0014-IZAURA BIANCHI BARBETTA x UNIMED DE LONDRINA - COOP.DE TRABALHO MEDICO-Sobre a defesa e documentos, manifeste-se a parte autora, querendo no prazo de dez dias. Int. -Adv. ADILSON VIEIRA DE ARAUJO-.

182. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0072072-73.2010.8.16.0014-ADILSON APARECIDO FERREIRA x BANCO BANESTADO S/A- (...) POSTO ISSO, e por tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no art. 844, II, do CPC, julgo procedente o pedido da parte autora para o fim de DETERMINAR à parte ré EXIBIÇÃO DOS DOCUMENTOS SOLICITADOS NA INICIAL A PARTIR DA DATA DE 19 DE OUTUBRO DE 1990, em até 05 dias após trânsito em julgado da presente. Fica a parte ré advertida de que, não exibindo os documentos, no todo ou em parte, sujeitar-se-á, dentro do juízo de verossimilhança e regras ordinárias de experiência do magistrado exigíveis, à luz dos Arts. 333 e seguintes, especialmente Arts. 335 e 339 e, ainda, 355 e seguintes, todos do CPC, à presunção de veracidade de fatos alegados com causa de pedir verossímil e base documental indicada nos documentos faltantes, em eventual ação principal, com possibilidades excepcionais de busca e apreensão se o caso, todavia sem possibilidade de astreintes, nos termos de uníssona jurisprudência, sobretudo do STJ, de transcrição dispensada porque evidente. Pela sucumbência, condeno a parte requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de verba honorária devida ao patrono da parte autora, que arbitro equitativamente em R\$ 300,00, isso em razão do sem número de ações de massa análogas, com reduzida complexidade às demandas, e limitrofe justificção do uso de tal expediente ante a possibilidade, na grande maioria dos casos, de pedido incidente de exibição, com as mesmas penas, no bojo da inicial da ação principal objetivada, como forma de outorgar, no mais das vezes, maior celeridade aos pleitos da parte. (CPC, art. 20, § 4º).P.R.I. Anotações, certificações e retificações de estilo deferidas.-Adv. JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA e DANIEL HACHEM-.

183. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0072374-05.2010.8.16.0014-JORGE GOMES DE OLIVEIRA x ROYAL LOTEADORA E INCOPORADORA S/C LTDA- Vistos; Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença no qual a parte exequente invoca a exequibilidade de título executivo extraído do 3º Juizado Especial local, cuja extinção naquele juízo se deu por abandono do processo por não proceder a parte autora ao andamento do feito no prazo que lhe competia (Art. 267, III, do CPC), o que autoriza a repropositura. Em impugnação ao cumprimento de sentença, a parte requerida e executada alega, a uma, excesso de execução, uma vez que no cálculo da inicial o exequente não deduziu a quantia de 15% do valor atualizado do débito a restituir, reconhecido como taxa de administração da loteadora ré e executada. Ainda, requer seja desconstituída a negativação do nome da requerida junto ao Serasa, pois com base em certidão de inteiro teor da sentença a parte

exequente inscreveu a ré em cadastros restritivos. Em réplica à impugnação, a parte exequente reconhece o excesso de execução e aduz que a inscrição é regular. DECIDO. A impugnação comporta acolhimento quanto ao excesso de execução e ilegalidade de inscrição formal do nome da executada em cadastros restritivos. Isso porque, quanto ao excesso de execução de 15% não deduzidos no cálculo inicial, este foi reconhecido e retirado do cálculo pelo exequente ofertado em fls. 48, que parte de R\$ 14.463,70 nominais para 25-01-2011, como apontado pela própria executada, para inclusão da Multa do Art. 475-J e dos honorários fixados ab initio no cumprimento de sentença. Nesses termos, fica homologado o cálculo de fls.48. que apresenta o valor nominal de R\$ 14.463,70, além da multa de 10% do Art. 475-J de R\$ 1.446,37 e honorários de 10% sobre o total, na quantia de R\$ 1.591,00, gerando o total de R\$ 17.501,07 para 25.01.2011, que deverão ser atualizados pelos índices oficiais da contadoria desde a data do cálculo do executado (25.01.2011) até efetivo pagamento, com acréscimo de juros de 2 de 1% ao mês de forma simples a partir da referida data até efetivo pagamento, isso porque, os juros da citação até o cálculo de fls. 43, em 25-01-2011, lá estão computados. Da ilegalidade da negativação: A despeito da duplicidade de negativações, quanto ao débito em específico, realizada pelo exequente de forma irregular uma vez que não há prova da notificação preliminar à executada, seja pelo exequente, seja pela administradora do cadastro, esta além de irregular é desnecessária, pois hodiernamente há convênio entre o Cartório distribuidor da Comarca e o Serasa, para o fim de reproduzir as ações e execuções em andamento nos quais as pessoas figurem como requeridas, sem necessidade de virem terceiros interessados ao cartório para buscarem informações por meio de certidão, e tais negativações ou anotações de processo, só são baixadas com o arquivamento dos autos. Havendo anotação em duplicidade e, sendo viciosa a primeira, além do bis in idem, é de rigor que se determine ao exequente que retire a anotação que, de per si realizou, quanto ao débito, em 10 dias (arts. 185 e 187 do CPC), para que permaneça somente a anotação automática do distribuidor, prevenindo-se mesmo futuros danos indenizáveis contra este. Dispositivo: Posto isso, acolho a impugnação ao cumprimento de sentença, para o fim de: a) Determinar ao exequente que, em 10 dias, retire a anotação que, de per si realizou, quanto ao débito (arts. 185 e 187 do CPC), junto ao SERASA, para que permaneça somente a anotação automática do distribuidor, pena de lei; b) Reduzir o débito nominal calculado para a data de 25.01.2011, conforme cálculo do executado reconhecido pelo autor (fls. 48), determinando o pagamento pela executada, ao exequente, do valor de R\$ 14.463,70, além da multa de 10% do Art. 475-J de R\$ 1.446,37 e honorários de 10% sobre o total, na quantia de R\$ 1.591,00, gerando o total de R\$ 17.501,07 para 25.01.2011, que deverão ser atualizados pelos índices oficiais da contadoria desde a 3 data do cálculo do executado (25.01.2011) até efetivo pagamento, com acréscimo de juros de 1% ao mês de forma simples a partir da referida data (25.01.2011) até efetivo pagamento, isso porque, os juros da citação até o cálculo de fls. 43, em 25-01-2011, lá estão computados. c) Justifique a manutenção dos honorários para pronto pagamento, conforme acima, sem majoração em favor do exequente ou inversão sucumbencial em favor do executado, uma vez que, embora acolhidos os pleitos de excesso de execução e ilegalidade de negativação, a retirada de valores frente ao total exequendo não supera 10%, há indébito, o feito sequer está garantido por penhora e a execução, assim, continua, definitiva, na forma da lei. d) Sem prejuízo, intím-se, sobretudo o executado, para imediato pagamento, cujo prazo que se dá é de 05 dias (art. 185 do CPC), pena de atos de constrição, ressalvada notícia de efeito suspensivo a eventual agravo interposto. -Adv. CLOVES JOSE DE PINHO e EDUARDO DE FRANÇA RIBEIRO-.

184. INDENIZACAO (ORD)-0073276-55.2010.8.16.0014-AURO BRANDÃO e outro x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-Sobre a contestação e documentos em fls.197/217, manifeste-se a parte autora, querendo no prazo de dez dias. Int. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

185. PRESTACAO DE CONTAS-0074106-21.2010.8.16.0014-ERMELINDA RODRIGUES SANTOS x BANCO DO BRASIL S/A- (...) Posto isso, e por tudo o mais que dos autos consta, afasto as preliminares de falta de interesse de agir, e no mérito, com fundamento no artigo 915, § 2º, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido inicial para:CONDENAR as instituições réS BANCO BANESTADO S/A e seu sucessor BANCO ITAU S/A, a prestarem contas da conta corrente nº 41651-7, agência 0108-2, à autora, na forma pleiteada na inicial, devendo virem acompanhadas de todos os documentos que justifiquem os lançamentos efetuados, cópia dos contratos e suas sucessivas alterações firmados entre as partes, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar, dos últimos 10 anos antes da propositura e até a data da efetiva prestação de contas, e no qual ocorreram os lançamentos cuja origem e regularidade deseja verificar;CONDENAR a parte requerida, ainda, ao pagamento das custas judiciais, e honorários advocatícios do patrono dos autores, estes fixados em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), levando em conta a complexidade da ação e o grau de zelo do profissional, e com fulcro no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. P. R. I. Oportunamente, arquivem-se.-Adv. LUIZ CARLOS FREITAS e GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI-.

186. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0074619-86.2010.8.16.0014-IRACEMA KEIKO GOMI x BANCO BANESTADO S/A- (...) POSTO ISSO, e por tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no art. 844, II, do CPC, julgo procedente o pedido da parte autora para o fim de DETERMINAR à parte ré EXIBIÇÃO DOS DOCUMENTOS SOLICITADOS NA INICIAL, em até 05 dias após trânsito em julgado da presente.Fica a parte ré advertida de que, não exibindo os documentos, no todo ou em parte, sujeitar-se-á, dentro do juízo de verossimilhança e regras ordinárias de

experiência do magistrado exigíveis, à luz dos Arts. 333 e seguintes, especialmente Arts. 335 e 339 e, ainda, 355 e seguintes, todos do CPC, à presunção de veracidade de fatos alegados com causa de pedir verossímil e base documental indicada nos documentos faltantes, em eventual ação principal, com possibilidades excepcionais de busca e apreensão se o caso, todavia sem possibilidade de astreintes, nos termos de uníssona jurisprudência, sobretudo do STJ, de transcrição dispensada porque evidente. Pela sucumbência, condeno a parte requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de verba honorária devida ao patrono da parte autora, que arbitro equitativamente em R\$ 300,00, isso em razão do sem número de ações de massa análogas, com reduzida complexidade às demandas, e limítrofe justificação do uso de tal expediente ante a possibilidade, na grande maioria dos casos, de pedido incidente de exibição, com as mesmas penas, no bojo da inicial da ação principal objetivada, como forma de outorgar, no mais das vezes, maior celeridade aos pleitos da parte. (CPC, art. 20, § 4º). P.R.I. Anotações, certificações e retificações de estilo deferidas. -Advs. JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA e DANIEL HACHEM.-

187. MONITORIA-0075648-74.2010.8.16.0014-MARCELO JENANI PEROZZA x ELIZABETE ZANIN LIMA- Deve a requerente, efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no prazo de cinco dias. (Custas do Cartório R\$220,90, Custas do Distribuidor/Contador R\$40,32 Custas do Srº Oficial de Justiça R\$99,00 e FUNJUS R\$21,32).-Adv. PEDRO JOÃO MARTINS.-

188. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0076365-86.2010.8.16.0014-LEOPOLDO DE CASTRO CAMPOS x BANCO BANESTADO S/A- (...) POSTO ISSO, e por tudo o mais que dos autos consta, com fundamento nos arts. 267, VI e ainda 844 do CPC, EXTINGUIR A DEMANDA POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR, por não comprovação de necessidade de propositura da demanda, condição da ação que, faltante, encerra o procedimento sem exame de mérito. Pela sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de verba honorária devida ao patrono da parte ré, que arbitro equitativamente em R\$ 250,00, (CPC, art. 20, § 4º), dispensando-o do efetivo pagamento em razão da concessão de benefício de gratuidade. Fica revogada a liminar de fls. 23.P.R.I. Anotações, certificações e retificações de estilo deferidas. -Advs. DIOGO LOPES VILELA BERBEL, RAFAEL DE REZENDE GIRALDI, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e EVARISTO ARAGÃO SANTOS.-

189. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0076386-62.2010.8.16.0014-CLARINDO DOS SANTOS x BANCO SANTANDER S/A-1-O feito comporta, nos termos do Art. 330, I, do CPC, julgamento sem necessidade de instrução em audiência, uma vez que a questão é de direito exclusivamente, pelo que determino: 2- À conta, dispensando-se a parte autora do preparo em caso de assistência judiciária; 3- Em seguida, conclusos para sentença. 4- Intimem-se, ocasião em que poderão requerer audiência de conciliação a que alude os arts. 125, IV e 331 do CPC. Intime(m). Diligências Necessárias. -Advs. SUSANA TOMOE YUYAMA e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.-

190. DECLARATORIA-0078223-55.2010.8.16.0014-JOELMA APARECIDA DA SILVA x BANCO BRADESCO S/A-1-O feito comporta, nos termos do Art. 330, I, do CPC, julgamento sem necessidade de instrução em audiência, uma vez que a questão é de direito exclusivamente, pelo que determino: 2- À conta, dispensando-se a parte autora do preparo em caso de assistência judiciária; 3- Em seguida, conclusos para sentença. 4- Intimem-se, ocasião em que poderão requerer audiência de conciliação a que alude os arts. 125, IV e 331 do CPC. Intime(m). Diligências Necessárias. -Advs. GISELE ASTURIANO e MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS.-

191. BUSCA E APREENSAO (FID)-0079751-27.2010.8.16.0014-BV FINANCEIRA CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x NELSON ROSSI- A requerente para retirar ofício, no prazo de cinco dias, mediante pagamento de R\$ 9,40 por ofício expedido. (Quantidade de Ofícios:01). -Advs. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIO SANTANNA VALGAS e CARLA HELIANA VIEIRA M.TANTIN.-

192. CAUTELAR INOMINADA-0081088-51.2010.8.16.0014-RODRIGO DE ALMEIDA CINTO x IDEAL FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA- (...) Diante do exposto, julgo improcedente o pedido liminar e decreto a extinção do presente feito, com fulcro no artigo 269, incisos I e IV, c/c o artigo 806, ambos do Código de Processo Civil. Condeno o requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, pela instauração de contraditório, os quais fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), com fulcro no art. 20 do CPC e parágrafos devidamente interpretados em razão do tempo e ínfima complexidade da demanda. Ciente da revogação da liminar em segundo grau, dê ciência aos cartórios de registro de protestos. P.R.I.-Advs. LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA e JOSE GUILHERME RIBEIRO ALDINUCCI.-

193. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0081678-28.2010.8.16.0014-ELIZEU CHECON e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Sobre a petição e documentos juntados em fls.142/156, manifeste-se a requerente, no prazo de cinco dias.-Adv. PETERSON MARTIN DANTAS.-

194. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0085142-60.2010.8.16.0014-ADRIANA MARIA DE ARAUJO SANTOS x BV FINANCEIRA CREDITO.FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Vistos:Trata-se de ação de exibição de documentos, regularmente ajuizada, em que, após trâmite, a parte autora requer a extinção da presente ação, por não possuir mais interesse no seu prosseguimento.DECIDO.A decisão é possível de imediato, pois, há concordância da parte requerida em petição de fls. 44. Destarte, conforme petição anexada aos autos, para que se produzam os jurídicos e legais efeitos, JULGO EXTINTA a presente ação, em face da desistência, na forma do Art. 267, VIII, do CPC.Diante da extinção prematura da demanda em razão da desistência, condeno a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios devidos ao patrono da requerida, estes fixados em 10% sobre o valor nominal dado a causa, com base nos artigos 20 e seguintes do CPC, levando-se em conta a reduzida complexidade da causa e a ausência de condenação, ficando a autora dispensada do efetivo recolhimento por ser beneficiária da gratuidade.Dê-se baixa junto ao Distribuidor e após arquivem-se os autos.P.R.I.-Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e NELSON PILLA FILHO.-

195. COBRANCA (ORD)-0085879-63.2010.8.16.0014-JESUINO RODRIGUES GOMES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte autora, querendo no prazo de dez dias. Int. -Adv. NANCI TEREZINHA ZIMMER.-

196. COBRANCA (ORD)-0001188-82.2011.8.16.0014-MARCOS AURELIO CAETANO NOGUEIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Deve a requerida, efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no prazo de cinco dias. (Custas do Cartório R\$239,70, Custas do Distribuidor/Contador R \$40,32 e FUNJUS R\$21,32).-Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.-

197. COBRANCA (ORD)-0002371-88.2011.8.16.0014-PEDRO VITOR VENDRAMETTO MOTA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Vistos;Trata-se de ação de cobrança, regularmente ajuizada, em que após trâmite, a parte requerida informa cumprimento de acordo realizado extrajudicialmente entre as partes e requer a extinção do feito diante da composição amigável, nos termos do artigo 269, III, do CPC.Em seguida, a autora requereu o levantamento do valor depositado, afirmando que o mesmo fora pago a título de cumprimento do acordo entabulado pelas partes.DECIDO.A decisão é possível de imediato, ante existência de acordo realizado entre as partes, ainda que extrajudicialmente, tendo em vista que não fora juntada nos autos nenhuma transação.Destarte, conforme petição anexada aos autos, para que se produzam os jurídicos e legais efeitos, JULGO EXTINTA a presente ação, nos termos do art. 269, III, do CPC.Autorizo a expedição de alvará em nome da parte autora, para levantamento dos valores depositados, sendo estes devidamente atualizados até a data do efetivo levantamento, conforme requerido em fls. 92.Eventuais custas processuais remanescentes, pela parte requerida, ante o princípio da causalidade. Deixo de fixar honorários diante da quitação dada pela autora ao requerido.P.R.I. Dê-se baixa junto ao Distribuidor e após arquivem-se os autos.-Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.-

198. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0003686-54.2011.8.16.0014-ITAU UNIBANCO S/A x BONIN ARTIGOS PARA PRESENTES E PAPELARIA LTDA e outros- Fica o autor intimado, para dar andamento ao feito, no prazo de cinco dias.-Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI.-

199. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0007402-89.2011.8.16.0014-JULIANA APARECIDA MENDES x BANCO FINASA S/A- 1-O feito comporta, nos termos do Art. 330, I, do CPC, julgamento sem necessidade de instrução em audiência, uma vez que a questão é de direito exclusivamente, pelo que determino: 2- À conta independente de preparo, por ser a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita; 3- Após, conclusos para sentença. 4-Intimem-se.-Advs. CAROLINE MITIE IWAMA, ANA PAULA ALMEIDA DE SOUZA KERBER, JAQUELINE ROMANIN e PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO.-

200. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0007683-45.2011.8.16.0014-CRISTIANE DA SILVA CAVALCANTI x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A-1- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, indicando sua pertinência e necessidade à luz dos fatos alegados em inicial, contestação e réplica, que limitam a demanda objetivamente, a título de providências preliminares ao possível saneamento ou julgamento conforme o estado do processo (Arts. 329 e 331 do CPC), uma vez que o saneador, após exame de preliminares e questões processuais, há somente fixação de pontos controvertidos, após acurada leitura do procedimento e deliberação sobre prova; 2- No mesmo prazo, manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. Fica intimado o ADVOGADO Herick Pavin, para retirar a contestação, que se encontra na contra capa dos autos, no prazo de cinco dias. -Advs. GIOVANI PIRES DE MACEDO, HERICK PAVIN, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH.-

201. COBRANCA (ORD)-0010606-44.2011.8.16.0014-ANDERSO LUIZ SOARES DE MELO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte autora, querendo no prazo de dez dias. Int.-Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ.

202. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0012610-54.2011.8.16.0014-JOÃO MONTEIRO DE LIMA x BV FINANCEIRA CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Vistos; Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos, distribuída perante a 1ª Vara Cível desta Comarca, em que, houve despacho determinando a remessa dos autos a esta 6ª Vara Cível, diante da existência de ação idêntica aqui em trâmite. Foi determinado o apensamento aos autos nº 10.375/2011, para fins de verificação das razões e pleitos em ambos os autos e exame de conexão, litispendência ou, ainda, coisa julgada. Após, vieram-me conclusos. DECIDO. Da comparação dos autos nº 10.375/2011 com os autos nº 12.610/2011, depreende-se que as partes, o pedido e a causa de pedir, são idênticos, fundando-se as ações no mesmo objeto, sendo que a parte autora ajuizou esta segunda ação ciente da existência do ajuizamento de ação idêntica previamente. Assim, caracterizada está a litispendência, nos termos do artigo 301, §§ 1º, 2º e 3º do CPC. Posto isto, de rigor a declaração de litispendência e para que se produzam os jurídicos e legais efeitos, JULGO EXTINTA a presente ação, na forma do Art. 267, V, do CPC. Indefiro o benefício da assistência judiciária gratuita, ante a desnecessidade de ajuizamento da demanda e a promoção de incidente manifestamente infundado, com amparo no artigo 17, VI, do CPC. Isto porque, a requerente tinha total ciência do ajuizamento anterior de ação idêntica, autuada sob o nº 10.375/2011 em trâmite perante esta Vara Cível e, mesmo assim, permitiu o tramite desta demanda, invocando desnecessariamente o Judiciário. As custas processuais correrão pela parte autora, ante o princípio da causalidade. Ademais, nos termos dos artigos 17 e 18 do CPC, condeno a requerente à litigância de má-fé, devendo, pois, pagar multa no percentual de 1% sobre o valor da causa. Deixo de fixar honorários advocatícios, diante da inexistência de instauração de contraditório. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos nº 10.375/2011. P.R.I.-Adv. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA.

203. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0012639-07.2011.8.16.0014-ROSINEIDE BARBOSA DE JESUS x OMNI FINANCEIRA S/A-1-O feito comporta, nos termos do Art. 330, I, do CPC, julgamento sem necessidade de instrução em audiência, uma vez que a questão é de direito exclusivamente, pelo que determino: 2- À conta, dispensando-se a parte autora do preparo em caso de assistência judiciária; 3- Em seguida, conclusos para sentença. 4- Intimem-se, ocasião em que poderão requerer audiência de Instrução, fins de evitar futura alegação de cerceamento de defesa. Intime(m). Diligências Necessárias. -Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA, ALEXANDRE DE TOLEDO e MARCELO DE ALMEIDA MORERIRA.

204. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0014059-47.2011.8.16.0014-MARIA INES SCARPIN x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- (...)POSTO ISSO, e por tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no art. 844, II, do CPC, julgo procedente o pedido da parte autora para o fim de DETERMINAR à parte ré EXIBIÇÃO DOS DOCUMENTOS SOLICITADOS NA INICIAL, eventualmente faltantes ante alguns dos documentos juntados a despeito da instauração do contraditório, em até 05 dias após trânsito em julgado da presente. Pela sucumbência, condeno a parte requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de verba honorária devida ao patrono da parte autora, que arbitro equitativamente em R\$ 300,00, isso em razão do sem número de ações de massa análogas, com reduzida complexidade às demandas, e limítrofe justificação do uso de tal expediente ante a possibilidade, na grande maioria dos casos, de pedido incidente de exibição, com as mesmas penas, no bojo da inicial da ação principal objetivada, como forma de outorgar, no mais das vezes, maior celeridade aos pleitos da parte. (CPC, art. 20, § 4º). P.R.I. Anotações, certificações e retificações de estilo deferidas. -Advs. MARCOS VINICIUS BELASQUE, GILBERTO STINGLIN LOTH e CESAR AUGUSTO TERRA.

205. COBRANCA (SUM)-0014328-86.2011.8.16.0014-DEZAINY ASSESSORIA DE COBRANÇA S/A LTDA x OZORIO DE SOUZA PICOLO e outros-1-O feito comporta, nos termos do Art. 330, I, do CPC, julgamento sem necessidade de instrução em audiência, uma vez que a questão é de direito exclusivamente, pelo que determino: 2- À conta, dispensando-se a parte autora do preparo em caso de assistência judiciária; 3- Em seguida, conclusos para sentença. 4- Intimem-se, ocasião em que poderão requerer audiência de conciliação a que alude os arts. 125, IV e 331 do CPC. Intime(m). Diligências Necessárias. -Adv. MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA.

206. MONITORIA-0015129-02.2011.8.16.0014-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x MAURICIO EDUARDO FAIAD e outro-Deverá a parte autora, no prazo de cinco dias, retirar expediente (carta precatória), mediante pagamento de R\$ 9,40 por carta expedida. Deverá a parte autora, no prazo de (05) cinco dias, providenciar o recolhimento da guia GRC, referente as custas de Oficial de Justiça, visando o cumprimento do mandado expedido nos autos em referência. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

207. COBRANCA (ORD)-0015186-20.2011.8.16.0014-ALEX PEREIRA LEITE x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT SA- 1-O feito comporta, nos termos do Art. 330, I, do CPC, julgamento sem necessidade de

instrução em audiência, uma vez que a questão é de direito exclusivamente, pelo que determino: 2- À conta independente de preparo, por ser a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita; 3- Após, conclusos para sentença. 4- Intimem-se.-Advs. NANCY TEREZINHA ZIMMER, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

208. INDENIZACAO (ORD)-0017816-49.2011.8.16.0014-ADRIANA CASSIANO DA SILVA x JOSE E TOMAZI E CIA ITDA- Vistos; 1 Recebo e acolho os presentes embargos de declaração, para: Declarar nula a sentença de fls. 92, por não haver revelia, em razão da certidão de fls. 33, cuja singeleza impediu esse magistrado de observar a substituição do tempestivo fax, ocasião em que me desculpo com a escrivania, partes e procuradores. Cancele-se o registro da sentença; Determino, ainda: O deferimento, na forma do Art. 70, II, do CPC, da denunciação da lide à seguradora contratada da ré, por seu dever contratual de garantia; Assim, cite-se a seguradora litisdenunciada para, no prazo legal, em querendo, assumir a posição que lhe caiba nos autos; Após, vista às partes autora e requerida para se manifestarem sobre a defesa da litisdenunciada ou do prazo decorrido in albis, em prazo comum de dez dias (arts. 185 e 187 do CPC e, ainda, 326 e 327 do mesmo código); Sequenciadamente, intimem-se todas as partes destas autos, para especificar as provas que pretendem produzir, na forma da Portaria Delegatória 01-2010; 2 - Registre-se em sistema ?Publique-se? e, após, intimem-se.-Advs. MALVER GERMANO DE PAULA e SILVIA BERNARDO VIEIRA.

209. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0021585-65.2011.8.16.0014-ALLAN VITOR DE CASTILHO x BANCO SCHAHIN S/A- (...)POSTO ISSO, e por tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no art. 844, II, do CPC, julgo procedente o pedido da parte autora para o fim de DETERMINAR à parte ré EXIBIÇÃO DOS DOCUMENTOS SOLICITADOS NA INICIAL, eventualmente faltantes ante alguns dos documentos juntados a despeito da instauração do contraditório, em até 05 dias após trânsito em julgado da presente. Pela sucumbência, condeno a parte requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de verba honorária devida ao patrono da parte autora, que arbitro equitativamente em R\$ 300,00, isso em razão do sem número de ações de massa análogas, com reduzida complexidade às demandas, e limítrofe justificação do uso de tal expediente ante a possibilidade, na grande maioria dos casos, de pedido incidente de exibição, com as mesmas penas, no bojo da inicial da ação principal objetivada, como forma de outorgar, no mais das vezes, maior celeridade aos pleitos da parte. (CPC, art. 20, § 4º). P.R.I. Anotações, certificações e retificações de estilo deferidas. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ e JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO.

210. COBRANCA (ORD)-0023466-77.2011.8.16.0014-OEDES ANTONIO VIEIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- 1-A prova documental consiste em laudo do IML é bastante, a partir de quando juntada, porque ainda inexistente nos autos, além da resposta de ofício da FENASEG pela seguradora Líder, para possibilitar julgamento. Assim aguarde juntada do laudo do IML.-Advs. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, ADAM MIRANDA SA STEHLING, ALFREDO AUGUSTO VIANA BRAGA DA SILVA, CEZAR EDUARDO ZILLOTTO e MARIANA CAVALLIN XAVIER.

211. COBRANCA (ORD)-0023992-44.2011.8.16.0014-ORIVALDO DEL BIANCO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-1- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, indicando sua pertinência e necessidade à luz dos fatos alegados em inicial, contestação e réplica, que limitam a demanda objetivamente, a título de providências preliminares ao possível saneamento ou julgamento conforme o estado do processo (Arts. 329 e 331 do CPC), uma vez que em saneador, após exame de preliminares e questões processuais, há somente fixação de pontos controvertidos, após acurada leitura do procedimento e deliberação sobre prova; 2- No mesmo prazo, manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. -Advs. NANCY TEREZINHA ZIMMER, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

212. COBRANCA (ORD)-0025002-26.2011.8.16.0014-MARCELO RUBENS CARNEIRO x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A-(...) Assim, fica(m) a(s) parte(s) requerente(s) intimada(s) para comprovação documental da hipossuficiência alegada, notadamente com declarações de renda, holerites, recolhimentos de ISS, Carteira de Trabalho e RPA (recibos de pagamento a autônomos), certidões de cartórios de Imóveis e DETRAN, e outros documentos equivalentes, no prazo de emenda (10 dias - Art.284 do CPC); Transcorrido o prazo in albis, considerar-se-á de imediato indeferido o benefício, devendo haver certificação pela escrivania e, após, devendo a parte recolher as taxas com intimação para tanto, no prazo de 30 dias conforme CN-CGJ, pena de cancelamento da distribuição; Noutro giro, juntados documentos, conclusos para exame da inicial e pleito; Intime (m)-se; Diligências necessárias. -Adv. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA.

213. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0025047-30.2011.8.16.0014-FERNANDO CARLOS FEIJO x BV FINANCEIRA CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- (...) POSTO ISSO, e por tudo o mais que dos autos consta, com fundamento nos arts. 267, VI e ainda 844 do CPC, EXTINGUIR A DEMANDA POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR, por não comprovação de necessidade de

propositura da demanda, condição da ação que, faltante, encerra o procedimento sem exame de mérito. Pela sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de verba honorária devida ao patrono da parte ré, que arbitro equitativamente em R\$ 300,00, (CPC, art. 20, § 4º), dispensando-o do efetivo pagamento em razão da concessão de benefício de gratuidade. Fica revogada a liminar de fls. 14.P.R.I. Anotações, certificações e retificações de estilo deferidas. -Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e NELSON PILLA FILHO-.

214. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0026008-68.2011.8.16.0014-EDUARDO ALVES x BV FINANCEIRA S/A-1-Após, o feito comporta, nos termos do Art. 330, I, do CPC, julgamento sem necessidade de instrução em audiência, uma vez que a questão é de direito exclusivamente, pelo que determino: 2- À conta, dispensando-se a parte autora do preparo em caso de assistência judiciária; 3- Em seguida, conclusos para sentença. 4- Intimem-se, ocasião em que poderão requerer audiência de conciliação a que alude os arts. 125, IV e 331 do CPC. Intime(m). Diligências Necessárias. -Advs. GUILHERME VIEIRA SCRIPES, RENATO TAVARES YABE, NATALIA DE MOURA FALCÃO, FLORIANO YABE, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI-.

215. COBRANCA (ORD)-0026206-08.2011.8.16.0014-AURINDO DA SILVA BRITO e outros x CAIXA SEGURADORA S.A-Sobre a manifestação e documentos, manifeste-se a parte autora, querendo no prazo de dez dias. Int. -Adv. DANIEL HIROYUKI VATANABE-.

216. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0026264-11.2011.8.16.0014-ALEXANDRE FERREIRA PINTO e outros x BV FINANCEIRA CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-1-Após, o feito comporta, nos termos do Art. 330, I, do CPC, julgamento sem necessidade de instrução em audiência, uma vez que a questão é de direito exclusivamente, pelo que determino: 2- À conta, dispensando-se a parte autora do preparo em caso de assistência judiciária; 3- Em seguida, conclusos para sentença. 4- Intimem-se, ocasião em que poderão requerer audiência de conciliação a que alude os arts. 125, IV e 331 do CPC. Intime(m). Diligências Necessárias. -Advs. NANCY TEREZINHA ZIMMER e REINALDO MIRICO ARONIS-.

217. COBRANCA (ORD)-0026878-16.2011.8.16.0014-AGOSTINHO DE FREITAS GOUVEIA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte autora, querendo no prazo de dez dias. Int. -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA-.

218. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0028824-23.2011.8.16.0014-DIMAS APARECIDO MIRANDA x UNIMED DE LONDRINA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO-1-O feito comporta, nos termos do Art. 330, I, do CPC, julgamento sem necessidade de instrução em audiência, uma vez que a questão é de direito exclusivamente, pelo que determino: 2- À conta, dispensando-se a parte autora do preparo em caso de assistência judiciária; 3- Em seguida, conclusos para sentença. 4- Intimem-se, ocasião em que poderão requerer audiência de conciliação a que alude os arts. 125, IV e 331 do CPC. Intime(m). Diligências Necessárias. -Advs. ANA PAULA ALMEIDA DE SOUZA KERBER e ARMANDO GARCIA GARCIA-.

219. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0031846-89.2011.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x SERRALHERIA ARTE-CARLOS LTDA e outro- Sobre a certidão de fls.53 verso, que informa : "o executado JOLMAR FERREIRA DE MELO, não foi encontrado pelo Srº. Oficial de Justiça, o qual a parte autora será intimada para informar seu endereço do mesmo", manifeste-se a requerente, no prazo de cinco dias. -Adv. GILBERTO PEDRIALI-.

220. COBRANCA (ORD)-0033649-10.2011.8.16.0014-J.H. COBRANÇAS LTDA - ME x ESPOLIO DE WILSON LOPES DA SILVA e outro-1-Em razão do atestado médico apresentado, redesigno a audiência preliminar a que alude o art.331 do CPC para a data de 10/08/12, às 14h00; Deverá a parte interessada, no prazo de cinco dias, retirar expediente (carta de intimação), mediante pagamento de R\$ 9,40 por carta expedida. (Quantidade de cartas:01) -Advs. SANDY PEDRO DA SILVA e DOROTHEU DA SILVA ALVES-.

221. COBRANCA (ORD)-0033925-41.2011.8.16.0014-MARGARIDA BRITO VIEIRA x BANCO DO BRASIL S.A- 1-O feito comporta, nos termos do Art. 330, I, do CPC, julgamento sem necessidade de instrução em audiência, uma vez que a questão é de direito exclusivamente, pelo que determino: 2- À conta independente de preparo, por ser a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita; 3- Após, conclusos para sentença. 4-Intimem-se.-Advs. ERALDO LACERDA JUNIOR, ELOI CONTINI, TADEU CERBARO e CÍNTIA MOLINARI STEDILE-.

222. DESPEJO-0035354-43.2011.8.16.0014-S.H. OKUNO CIA LTDA x PURA MANIA CONFECÇÕES LTDA e outro- Vistos;HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a autocomposição entre as partes, por meio da transação juntada aos autos (fls. 33-34), já cumprida e, de consequência, declaro extinto o processo, nos termos do artigo 269, III do CPC, ante a notícia de seu

cumprimento. Eventuais custas processuais remanescentes, pela parte requerida, ante o princípio da causalidade. Desde já, autorizo a expedição de alvará em nome da parte autora, para levantamento dos valores depositados, sendo estes devidamente atualizados até a data do efetivo levantamento. P. R. I. Dê-se baixa junto ao Distribuidor e após arquivem-se os autos. -Advs. IVAN ARIIVALDO PEGORARO e JULIANA PEGORARO BAZZO-.

223. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0036184-09.2011.8.16.0014-JOSE CARMO DOS REIS x BANCO BANESTADO S/A-1-O feito comporta, nos termos do Art. 330, I, do CPC, julgamento sem necessidade de instrução em audiência, uma vez que a questão é de direito exclusivamente, pelo que determino: 2- À conta, dispensando-se a parte autora do preparo em caso de assistência judiciária; 3- Em seguida, conclusos para sentença. 4- Intimem-se, ocasião em que poderão requerer audiência de instrução, fins de evitar futura alegação de cerceamento de defesa. Intime(m). Diligências Necessárias. -Advs. JOSE SUTIL DE OLIVEIRA, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

224. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0036506-29.2011.8.16.0014-JOSE ALENCAR DA SILVA x HSBC BANK BRASIL S/A-1-O feito comporta, nos termos do Art. 330, I, do CPC, julgamento sem necessidade de instrução em audiência, uma vez que a questão é de direito exclusivamente, pelo que determino: 2- À conta, dispensando-se a parte autora do preparo em caso de assistência judiciária; 3- Em seguida, conclusos para sentença. 4- Intimem-se, ocasião em que poderão requerer audiência de instrução, fins de evitar futura alegação de cerceamento de defesa. Intime(m). Diligências Necessárias. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ e ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

225. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0036933-26.2011.8.16.0014-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A x MARIA APARECIDA IRENO PASCHOALATO- (...) Posto isso, acolho a presente exceção declinatória e, em consequência determino a Remessa dos autos principais à Comarca de IVAIPORÁ-PR, domicílio da parte(s) autora(s), condenando ainda estes ao pagamento das custas do referido incidente objeto do presente julgamento, oportunamente liquidadas e observados os benefícios da assistência concedidos.Int.Dil.Nec.-Advs. FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e ROBSON SAKAI GARCIA-.

226. REVISAO DE CONTRATO (SUM)-0037361-08.2011.8.16.0014-MARIA APARECIDA VENTURIN x BANCO BRADESCO S/A-1- Especificuem as partes as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, indicando sua pertinência e necessidade à luz dos fatos alegados em inicial, contestação e réplica, que limitam a demanda objetivamente, a título de providências preliminares ao possível saneamento ou julgamento conforme o estado do processo (Arts. 329 e 331 do CPC), uma vez que em saneador, após exame de preliminares e questões processuais, há somente fixação de pontos controvertidos, após acurada leitura do procedimento e deliberação sobre prova; 2- No mesmo prazo, manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. -Advs. MARCOS JOSE DE PAULA, MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS e GILBERTO PEDRIALI-.

227. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0037985-57.2011.8.16.0014-MARCIA APARECIDA DA FONSECA x BV FINANCEIRA S/A- Sobre a petição e documentos juntados em fls.66/75, manifeste-se a requerente, no prazo de cinco dias.-Advs. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA e AFONSO FERNANDES SIMON-.

228. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0038297-33.2011.8.16.0014-REGISLANDERSON DE OLIVEIRA SILVA x BV FINANCEIRA CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-1-Após, o feito comporta, nos termos do Art. 330, I, do CPC, julgamento sem necessidade de instrução em audiência, uma vez que a questão é de direito exclusivamente, pelo que determino: 2- À conta, dispensando-se a parte autora do preparo em caso de assistência judiciária; 3- Em seguida, conclusos para sentença. 4- Intimem-se, ocasião em que poderão requerer audiência de conciliação a que alude os arts. 125, IV e 331 do CPC. Intime(m). Diligências Necessárias. -Advs. DIOGO TEIXEIRA DE MORAIS, GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS e DANIELE NEVES DA SILVA-.

229. COBRANCA (ORD)-0039254-34.2011.8.16.0014-RODRIGO MARINO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte autora, querendo no prazo de dez dias. Int. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

230. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0040157-69.2011.8.16.0014-ELINEIDA DE OLIVEIRA CUNHA RIBEIRO x HSBC BANK BRASIL S/A- (...) POSTO ISSO, e por tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no art. 844, II, do CPC, julgo procedente o pedido da parte autora para o fim de DETERMINAR à parte ré EXIBIÇÃO DOS DOCUMENTOS SOLICITADOS NA INICIAL, eventualmente faltantes ante alguns dos documentos juntados a despeito da instauração do contraditório, em até 05 dias após trânsito em julgado da presente. Pela sucumbência,

condeno a parte requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de verba honorária devida ao patrono da parte autora, que arbitro equitativamente em R\$ 300,00, isso em razão do sem número de ações de massa análogas, com reduzida complexidade às demandas, e limitrofe justificção do uso de tal expediente ante a possibilidade, na grande maioria dos casos, de pedido incidente de exibição, com as mesmas penas, no bojo da inicial da ação principal objetivada, como forma de outorgar, no mais das vezes, maior celeridade aos pleitos da parte. (CPC, art. 20, § 4º).P.R.I. Anotações, certificações e retificações de estilo deferidas.-Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ e JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JR.-.

231. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0043147-33.2011.8.16.0014-ELISA VIEIRA DO AMARAL x BANCO FINASA BMC S/A- (...) POSTO ISSO, e por tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no art. 844, II, do CPC, julgo procedente o pedido da parte autora para o fim de DETERMINAR à parte ré EXIBIÇÃO DOS DOCUMENTOS SOLICITADOS NA INICIAL, eventualmente faltantes ante alguns dos documentos juntados a despeito da instauração do contraditório, em até 05 dias após trânsito em julgado da presente.Pela sucumbência, condeno a parte requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de verba honorária devida ao patrono da parte autora, que arbitro equitativamente em R\$ 300,00, isso em razão do sem número de ações de massa análogas, com reduzida complexidade às demandas, e limitrofe justificção do uso de tal expediente ante a possibilidade, na grande maioria dos casos, de pedido incidente de exibição, com as mesmas penas, no bojo da inicial da ação principal objetivada, como forma de outorgar, no mais das vezes, maior celeridade aos pleitos da parte. (CPC, art. 20, § 4º).P.R.I. Anotações, certificações e retificações de estilo deferidas.-Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ, THIAGO LEMOS SANNA e CHRISTIELLE TEUNTJE B. ANTUNES DE TOLEDO.-

232. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0045512-60.2011.8.16.0014-ANDRE LUIZ SOARES DA SILVA x ITAU UNIBANCO S/A- Sobre a petição e documentos juntados, manifeste-se a parte autora, querendo dentro do prazo legal.-Adv. WILLIAM CANTUARIA DA SILVA.-

233. DECLARATORIA-0046802-13.2011.8.16.0014-MARIO APARECIDO IURINO x BANCO BANESTADO S/A e outro-1- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, indicando sua pertinência e necessidade à luz dos fatos alegados em inicial, contestação e réplica, que limitam a demanda objetivamente, a título de providências preliminares ao possível saneamento ou julgamento conforme o estado do processo (Arts. 329 e 331 do CPC), uma vez que em saneador, após exame de preliminares e questões processuais, há somente fixação de pontos controvertidos, após acurada leitura do procedimento e deliberação sobre prova; 2- No mesmo prazo, manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. -Advs. TIRONE CARDOZO DE AGUIAR, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.-

234. DEPOSITO-0047381-58.2011.8.16.0014-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x JOSE PEREIRA-1-Tendo em vista que o bem alienado fiduciariamente não foi encontrado, defiro o pedido de conversão da presente busca e apreensão em ação de depósito, com fulcro no artigo 5º do Decreto Lei nº911/69. 2- Efetuem-se as necessárias anotações, inclusive no distribuidor. 3- Após, cite-se o devedor para, no prazo de cinco dias: a)entregar o bem alienado fiduciariamente, depositá-lo em juízo ou consignar-lhe o equivalente em dinheiro; e, b) contesta a ação (CPC, art.902, I e II). Deve ser consignado no mandado que em não sendo contestada ação, presumir-se-ão aceitos pelo devedor, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor (CPC, arts.285 e 319).4-Proceda-se ainda o bloqueio via Renajud. Int.Dil.Nec. Deverá a parte AUTORA, no prazo de (05) cinco dias, providenciar o recolhimento da guia GRC, referente as custas de Oficial de Justiça, visando o cumprimento do mandado expedido nos autos em referência.-Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.-

235. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0048526-52.2011.8.16.0014-ADEMIR ABRIL x BANCO FINASA BMC S/A- Sobre a manifestação e documentos juntados, manifeste-se a parte autora, querendo dentro do prazo legal. Int.-Adv. BRUNO HENRIQUE FERREIRA.-

236. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0050133-03.2011.8.16.0014-MANOEL DOS SANTOS FILHO x BV FINANCEIRA CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Sobre a petição e documentos juntados, manifeste-se a parte autora, querendo dentro do prazo legal.-Advs. LUIZ CARLOS FREITAS e LUIZ HENRIQUE DE FREIRIA FREITAS.-

237. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0054225-24.2011.8.16.0014-VALERIA ZANCHI FERRAZ x BANCO FINASA S/A-Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte autora, querendo no prazo de dez dias. Int. -Adv. ANA PAULA ALEMAN.-

238. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0054924-15.2011.8.16.0014-REGINALDO FELICIO DA SILVA x BV FINANCEIRA CREDITO, FINANCIAMENTO

E INVESTIMENTO- Sobre a petição e documentos juntados em fls.27/29, manifeste-se a requerente, no prazo de cinco dias.-Adv. DIOGO LOPES VILELA BERBEL.-

239. COBRANCA (ORD)-0056513-42.2011.8.16.0014-ADIJACY DAMASCENO SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-1- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, indicando sua pertinência e necessidade à luz dos fatos alegados em inicial, contestação e réplica, que limitam a demanda objetivamente, a título de providências preliminares ao possível saneamento ou julgamento conforme o estado do processo (Arts. 329 e 331 do CPC), uma vez que em saneador, após exame de preliminares e questões processuais, há somente fixação de pontos controvertidos, após acurada leitura do procedimento e deliberação sobre prova; 2- No mesmo prazo, manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. Ficom as partes intimadas de que foi designado para o dia 28/12/2012 as 14 hrs a realização de perícia médica no autor a ser realizada no IML-Londrina, devendo o autor comparecer na data agendada, trazendo em mãos Relatório médico/toda à documentação que comprovem o atendimento médico que lhe foi prestado durante o evento traumático, particularmente a cópia do prontuário hospitalar com os exames que estabeleceram o diagnóstico, assim como os relatórios médicos e exames que tenham sido realizados posteriormente.Solicitamos, ainda, que o requerente, entre em contato com a recepção deste IML (43) 3357-0404 Rua Araçatuba, 77-Parque Alvorada, Londrina, um dia antes da data agendada, para confirma presença. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI.-

240. COBRANCA (ORD)-0057649-74.2011.8.16.0014-CLEUZA DE SOUZA x CAIXA SEGURADORA S.A-Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte autora, querendo no prazo de dez dias. Int. -Adv. CLAUDINEY ERNANI GIANNINI.-

241. INDENIZACAO (ORD)-0059379-23.2011.8.16.0014-CARLINHOS MARTINS x TV TAROBA LONDRINA LTDA- 1-Designo audiência de conciliação para o dia 13/08/2012, às 16:00 horas, na qual deverão comparecer as partes ou seus procuradores habilitados a transigir (CPC, art.331). No mandado deverá constar a advertência de que se não for obtida a conciliação, proceder-se-á ao julgamento antecipado ou prolação de saneador, em que serão fixados os pontos controvertidos, decididas as questões processuais pendentes e determinadas as provas a serem produzidas (CPC, art.331, § 2º).O não comparecimento das partes será considerado como tácita concordância com o eventual julgamento antecipado da lide. Intimem-se.-Advs. LUIS EDUARDO PALIARINI e PATRICIA AYUB DA COSTA LIGMANOVSKI.-

242. COBRANCA (ORD)-0061411-98.2011.8.16.0014-MOISES MARTINS RAMOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte autora, querendo no prazo de dez dias. Int. -Adv. LEONEL LOURENÇO CARRASCO.-

243. DECLARATORIA-0061740-13.2011.8.16.0014-JOSE CESARIO DA SILVA x BANCO BANESTADO S/A-1- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, indicando sua pertinência e necessidade à luz dos fatos alegados em inicial, contestação e réplica, que limitam a demanda objetivamente, a título de providências preliminares ao possível saneamento ou julgamento conforme o estado do processo (Arts. 329 e 331 do CPC), uma vez que em saneador, após exame de preliminares e questões processuais, há somente fixação de pontos controvertidos, após acurada leitura do procedimento e deliberação sobre prova; 2- No mesmo prazo, manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. -Advs. GUILHERME LEPRI LONGAS, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.-

244. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0063990-19.2011.8.16.0014-MARCELO GONÇALVES SOARES x BANCO DO BRASIL S/A-Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte autora, querendo no prazo de dez dias. Int. -Adv. HELEN KATIA SILVA CASSIANO.-

245. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0064549-73.2011.8.16.0014-SILVIO SANTOS DE ALMEIDA x BANCO ITAUCARD S/A-Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte autora, querendo no prazo de dez dias. Int. -Adv. BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA.-

246. BUSCA E APREENSAO (FID)-0065548-26.2011.8.16.0014-BV FINANCEIRA CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARCIA FERREIRA PRADO-Ante ao contido na certidão do sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte promovente, no prazo de cinco dias. Int. -Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.-

247. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0065657-40.2011.8.16.0014-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A x GILBERTO JERONIMO DE OLIVEIRA- (...) Posto isso, acolho a presente exceção declinatória e, em consequência determino

a Remessa dos autos principais à Comarca de NATAL-RN, domicílio da parte(s) autora(s), condenando ainda estes ao pagamento das custas do referido incidente objeto do presente julgamento, oportunamente liquidadas e observados os benefícios da assistência concedidos.Int.Dil.Nec.-Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e ROBSON SAKAI GARCIA-.

248. COBRANCA (ORD)-0065936-26.2011.8.16.0014-ELIZETE MACEDO DE CARVALHO e outros x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte autora, querendo no prazo de dez dias. Int. -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA-.

249. COBRANCA (ORD)-0066779-88.2011.8.16.0014-SEBASTIÃO QUIRINA DE MORAES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- 1-As cópias da carteira de trabalho juntadas (fls.33/37) estão ilegíveis, impossibilitando portanto a análise para deferimento ou não da assistência judiciária gratuita. Assim sendo, determino que no prazo de 05 (cinco) dias a parte requerente junte cópias legíveis dos documentos. 2-Transcorrido o prazo in albis, considerar-se-á de imediato indeferido o benefício, devendo a parte recolher as taxas, sob pena de cancelamento da distribuição. Intimem-se. Diligências necessárias.-Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA-.

250. COBRANCA (ORD)-0071392-54.2011.8.16.0014-ELI CARLOS DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte autora, querendo no prazo de dez dias. Int. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

251. BUSCA E APREENSAO (FID)-0071816-96.2011.8.16.0014-BANCO PSA FINANCE BRASIL S/A x TEAM ROPE COM. SELAS E ROUPAS LTDA- Vistos;Trata-se de ação de busca e apreensão, em fase de citação inicial, na qual a parte autora requer a extinção da presente ação, por não possuir mais interesse no seu prosseguimento.DECIDO.A decisão é possível de imediato, pois, a despeito de já ter sido determinada a citação, esta ainda não ocorreu, não sendo necessária a intimação da parte requerida.Destarte, conforme petição anexada aos autos, para que se produzam os jurídicos e legais efeitos, JULGO EXTINTA a presente ação, em face da desistência, na forma do Art. 267, VIII, do CPC.Eventuais custas processuais remanescentes, pela parte autora, ante o princípio da causalidade. Dê-se baixa junto ao Distribuidor e após arquivem-se os autos.P.R.I.-Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

252. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0076266-82.2011.8.16.0014-RUBENS VALERIO GOMES DE ARAUJO x BANCO VOTORANTIN S/A-Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte autora, querendo no prazo de dez dias. Int. -Adv. SILVIA REGINA GAZDA-.

253. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0077283-56.2011.8.16.0014-JEFF SAMUEL BASTOS x BANCO VOLKSWAGEM S/A-Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte autora, querendo no prazo de dez dias. Int. -Adv. CLAUDIA REGINA LIMA-.

254. COBRANCA (ORD)-0077368-42.2011.8.16.0014-DEZAINY ASSESSORIA DE COBRANÇA S/S LTDA x HARRY PEREIRA e outro-1-Cite-se na forma requerida as fls.94. Para tanto, redesigno a audiência de conciliação para o dia 13 de agosto de 2012, às 16:00 horas. Intime-se. Diligências necessárias. Deverá a parte autora, no prazo de cinco dias, retirar expediente (carta de citação), mediante pagamento de R\$ 9,40 por carta expedida e ainda providenciar as cópias necessárias para a sua devida instrução. -Adv. MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA-.

255. COBRANCA (ORD)-0078337-57.2011.8.16.0014-FLAVIO RAMIRES DE OLIVEIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte autora, querendo no prazo de dez dias. Int. -Adv. LEONEL LOURENÇO CARRASCO-.

256. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0078763-69.2011.8.16.0014-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x MARIA DE SOUZA MONTEIRO CONFECÇÕES e outro-Preenchidos os pressupostos mínimos para a propositura da ação de execução, vislumbrando-se de plano a presença de condições e pressupostos processuais para análise do mérito, recebo a inicial e determino: 1- Nos termos do art.652 do CPC, cite-se o executado para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor do débito executado, acrescido das custas processuais e honorários advocatícios, ciente ainda que o prazo de embargos é de 15 (quinze) dias da juntada nos autos do mandado (art.738); Fica ainda, a parte ciente, de que tem o prazo de cinco (5) dias para indicação de bens passíveis de penhora, suficientes para a garantia do juízo; Expeça-se mandado ou carta precatória se necessário. Deverá a parte autora, no prazo de (05) cinco dias, providenciar o recolhimento da guia GRC, referente as custas de Oficial de Justiça, visando o cumprimento do mandado expedido nos autos em referência. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

257. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0080742-66.2011.8.16.0014-PEDRO SALES DE ABREU x BANCO SANTANDER S/A-Sobre a contestação e documentos,

manifeste-se a parte autora, querendo no prazo de dez dias. Int. -Adv. SILVIA REGINA GAZDA-.

258. OBRIGACAO DE FAZER (ORD)-0080755-65.2011.8.16.0014-ANTONIO CARLOS RODRIGUES x UNIMED DE LONDRINA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO-Sobre a defesa e documentos, manifeste-se a parte autora, querendo dentro do prazo legal. Int. -Advs. ABEL FERREIRA e ANGÉLICA TEREZINHA MENK FERREIRA-.

259. OBRIGACAO DE FAZER (ORD)-0000382-13.2012.8.16.0014-LUCILENE MARIA CAZARIN x HOSPITALAR PLANO DE SAÚDE ( SOC.EVANGELICA BENEF.DE LONDRINA)-Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte autora, querendo no prazo de dez dias. Int. -Adv. CAMILA CASARIN-.

260. ORDINARIA-0001411-98.2012.8.16.0014-SEVERINA MARIA DE JESUS x CAIXA SEGURADORA S.A-Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte autora, querendo no prazo de dez dias. Int. -Adv. RODOLPHO ERIC MORENO DALAN-.

261. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0002897-21.2012.8.16.0014-ITAU UNIBANCO S/A x RFNSA - INSTALAÇÕES TELEFONICAS LTDA - EPP e outro-Preenchidos os pressupostos mínimos para a propositura da ação de execução, vislumbrando-se de plano a presença de condições e pressupostos processuais para análise do mérito, recebo a inicial e determino: 1-Nos termos do art.652 do CPC, cite-se o executado para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor do débito executado, acrescido das custas processuais e honorários advocatícios, ciente ainda que o prazo de embargos é de 15 (quinze) dias da juntada nos autos do mandado (art.738); Fica ainda, a parte ciente, de que tem o prazo de cinco (5) dias para indicação de bens passíveis de penhora, suficientes para a garantia do juízo; Expeça-se mandado ou carta precatória se necessário. Deverá a parte autora, no prazo de (05) cinco dias, providenciar o recolhimento da guia GRC, referente as custas de Oficial de Justiça, visando o cumprimento do mandado expedido nos autos em referência. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

262. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0003801-41.2012.8.16.0014-SICOOB COOPERATIVA DE CREDITO MÚTUO x FAUSE EL GENINI-Preenchidos os pressupostos mínimos para a propositura da ação de execução, vislumbrando-se de plano a presença de condições e pressupostos processuais para análise do mérito, recebo a inicial e determino: 1-Nos termos do art.652 do CPC, cite-se o executado para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor do débito executado, acrescido das custas processuais e honorários advocatícios, ciente ainda que o prazo de embargos é de 15 (quinze) dias da juntada nos autos do mandado (art.738); Fica ainda, a parte ciente, de que tem o prazo de cinco (5) dias para indicação de bens passíveis de penhora, suficientes para a garantia do juízo; Expeça-se mandado ou carta precatória se necessário. Deverá a parte autora, no prazo de (05) cinco dias, providenciar o recolhimento da guia GRC, referente as custas de Oficial de Justiça, visando o cumprimento do mandado expedido nos autos em referência. -Adv. RENATA DEQUECH-.

263. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0003820-47.2012.8.16.0014-JOSE ADILSON PINTO x BANCO ITAU S/A-Sobre a contestação, agravo retido e documentos, manifeste-se a parte autora, querendo no prazo de dez dias. Int. -Adv. DIOGO LOPES VILELA BERBEL-.

264. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0009628-33.2012.8.16.0014-ALVA DE FREITAS MARQUES x BANCO BRADESCO S/A-Sobre a contestação, agravo retido e documentos, manifeste-se a parte autora, querendo no prazo de dez dias. Int. -Adv. Nanci TEREZINHA ZIMMER-.

265. BUSCA E APREENSAO (FID)-0009905-49.2012.8.16.0014-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ALEX ADRIANO DE JESUS-Vistos;Trata-se de ação de busca e apreensão, regularmente ajuizada em que, após trâmite, a parte autora informa que as partes compuseram-se administrativamente, sendo que a requerida efetuou a entrega amigável do bem, conforme termo de entrega amigável juntado aos autos, razão pela qual requer a extinção da ação, nos termos do artigo 269, III, do CPC.DECIDO.A decisão é possível de imediato, pois, conforme noticiado em fls. 33, houve a perda do objeto da ação e, para que se produzam os jurídicos e legais efeitos, JULGO EXTINTA a presente ação, nos termos do art. 269, III, do CPC.Eventuais custas processuais remanescentes, pela parte autora ante o princípio da causalidade.P.R.I. Dê-se baixa junto ao Distribuidor e após arquivem-se os autos.-Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

266. BUSCA E APREENSAO (FID)-0012382-45.2012.8.16.0014-BANCO TOYOTA DO BRASIL S/A x MARIA HELENA VICENTIN ABRAO- 1-Trata-se de ação de Busca e Apreensão, tendo a demanda, neste juízo, recebido despacho inicial em 12/03/2012 (fls.28). 2-Por oportuno, verifica-s que esta ação tem a mesma causa de pedir e partes da ação revisional de contrato de financiamento que tramita perante a

3ª Vara Cível local, retro indicada. Tendo em vista que basta a coincidência de um só dos elementos da ação (partes, causa de pedir ou pedido), para que exista conexão entre as duas ações, é, portanto, de se reunir as ações nos termos dos arts. 103, 105 e 106 do CPC. 3-Assim, ante a prevenção deste juízo, que despachou em primeiro lugar (12/03/2012, fls.28), encaminhem-se os autos nº26.903/2012 (2ª Vara Cível) para este. Intime-se. Diligências necessárias.-Adv. MARIA LUCILIA GOMES-.

267. ALVARA-0017158-88.2012.8.16.0014-FERNANDO LIMA CARDOSO e outro x JUIZO-Ao requerente, retirar alvará, no prazo de cinco dias. -Advs. ILARIO RETKVA e DENISON HENRIQUE LEANDRO-.

268. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0017784-10.2012.8.16.0014-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A x MARLOS ANTONIO DA CUNHA- Sobre a exceção de incompetência, manifeste-se o requerido para responder, no prazo de 10 (dez) dias.-Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

269. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0018107-15.2012.8.16.0014-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A x MIGUEL LUIZ DA SILVA NETO- Sobre a exceção de incompetência, manifeste-se o requerido para responder, no prazo de 10 (dez) dias.-Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

270. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0018108-97.2012.8.16.0014-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A x IVAN KEOCHEGUERIAN- Sobre a exceção de incompetência, manifeste-se o requerido para responder, no prazo de 10 (dez) dias.-Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

271. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0019733-69.2012.8.16.0014-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A x CICERO PERES SARMAÑO- Sobre a exceção de incompetência, manifeste-se o requerido para responder, no prazo de 10 (dez) dias.-Adv. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA-.

272. COBRANCA (ORD)-0028793-66.2012.8.16.0014-ANTONIO GALINDO MORENO x GLAUCO VIAN BORBA e outros- Sobre as correspondências devolvidas, manifeste-se o requerido para responder, no prazo de cinco dias.-Adv. ALESSANDRO MARINELLI DE OLIVEIRA-.

273. COBRANCA (SUM)-0029975-87.2012.8.16.0014-AGROPECUÁRIA CABRAL - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA x GLADYS CELY FAKER LAVADO- Sobre a correspondência devolvida em fls.45/47, manifeste-se a requerente no prazo de cinco dias.-Adv. LUIZ FELLIPE PRETO-.

274. REPARACAO DE DANOS-0031228-13.2012.8.16.0014-LUIZ CARLOS PALMA e outro x SERGIO VICENTE BAU e outro- Sobre a correspondência devolvida em fls.70/72, manifeste-se a requerente no prazo de cinco dias.-Adv. NELSON SAHYUN-.

Londrina, 28 de Junho de 2012

TANIA SOARES FELIZARDO

Escriva

## 7ª VARA CÍVEL

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE LONDRINA - PARANA

CARTORIO DO 7º OFICIO CIVEL E ANEXOS

DR. JOSÉ RICARDO ALVAREZ VIANNA

ESCRIVAO - JOAO PAULO AKAISHI

RELAÇÃO Nº.135/2012

### Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADRIANA JOSÉ MECCHI	00139	031886/2012
	00140	031887/2012
ADRIANO PROTA SANNINO	00116	014074/2012
	00117	014083/2012
	00123	023735/2012
	00131	030905/2012
	00099	029783/2011
ALDO HENRIQUE FAGGION	00005	000635/1997
ALDO MASSAHARU MAKITA	00056	001152/2009
ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG	00063	002162/2009
ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE	00130	030834/2012
ALESSANDRO MOREIRA DO NASCIMENTO	00054	001030/2009
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00109	002931/2012
	00161	038662/2012
ALINE WALDHLM	00057	001401/2009
ALVARO DOS SANTOS MACIEL	00057	001401/2009
AMANDA GODA GIMENES	00114	011466/2012
ANA CAROLINE N.G. OKAZAKI	00128	030633/2012
ANA LUCIA FRANÇA	00094	017431/2011
ANDERSON DE AZEVEDO	00114	011466/2012
	00148	034561/2012
ANDRE AKIO CORREIA OKABE	00103	065044/2011
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI	00111	008053/2012
	00158	037900/2012
ANDREIA CRISTINA MENDONÇA M FAJARDO	00036	000901/2007
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO	00122	021477/2012
AULO AUGUSTO PRATO	00052	000799/2009
AURASIL IANICELLI RODINI	00031	000896/2006
BATRIZ TEREZINHA DA SILVEIRA MOURA	00013	000027/2002
BLAS GOMM FILHO	00028	000745/2006
	00035	000855/2007
	00039	001378/2007
	00040	000305/2008
	00064	011133/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00083	067480/2010
	00086	074306/2010
	00090	007623/2011
	00115	013512/2012
	00124	028233/2012
CARINE DE MEDEIROS MARTINS	00021	000523/2005
	00046	001467/2008
CARLA HELIANA V. MENEGOSI TANTIN	00063	002162/2009
	00100	052623/2011
	00162	039848/2012
	00163	039853/2012
CARLA REGINA PRADO FOGACA	00073	036701/2010
CARLOS ALBERTO ZANON	00137	031848/2012
CARLOS HENRIQUE MARICATO LOLATA	00156	037228/2012
CAROLINE THON	00028	000745/2006
	00039	001378/2007
CASSIO NAGASAWA TANAKA	00023	000739/2005
CECILIO MAIOLI FILHO	00087	080118/2010
CELSO HIDEO MAKITA	00005	000635/1997
CESAR AUGUSTO TERRA	00074	044337/2010
	00110	007812/2012
	00155	037204/2012
CLAUDIA REGINA LIMA	00065	021125/2010
CLAUDIO ANTONIO CANESIN	00003	000396/1995
	00004	000113/1997
	00006	000080/1998
	00010	000751/2000
	00014	000365/2002
	00022	000654/2005
CLODOALDO JOSE VIGGIANI	00118	014113/2012
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00021	000523/2005
	00063	002162/2009
	00066	022712/2010
	00162	039848/2012
	00163	039853/2012
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES	00097	027485/2011
	00100	052623/2011
CÉLIA REGINA MARTINS PRANDINI	00059	001657/2009
DANIELLA DE SOUZA	00051	000497/2009
DANILO MEN DE OLIVEIRA	00093	016310/2011
	00157	037551/2012
DANILO SCHIEFER	00126	030250/2012
DELY DIAS DAS NEVES	00133	030974/2012
DEMETRIUS COELHO SOUZA	00008	000554/1999
DENISE TEIXEIRA REBELLO MAIA	00012	000683/2001
DENNIS PELEGRINI DE PAULA SOUZA	00165	031604/2012
DIOGO BERTOLINI	00104	065639/2011
EDSON ALVES DA CRUZ	00057	001401/2009
EDSON LUIS BRANDÃO	00018	000049/2005
EDUARDO GROSS	00120	017445/2012
EDUARDO TOMIO KANAOKA OKUZONO	00015	000605/2003
ELISE GASPAROTTO DE LIMA	00038	001352/2007
ELOI CONTINI	00104	065639/2011
ERIKA EHARA	00028	000745/2006
EUCLIDES GUIMARAES JUNIOR	00054	001030/2009
FABIO APARECIDO FRANZ	00121	020692/2012
FABRICIO MASSI SALLA	00030	000862/2006
	00070	035084/2010
	00149	035061/2012
FLAVIO SANTANNA VALGAS	00066	022712/2010
GIANE LOPES TSURUTA	00069	033484/2010
GILBERTO BORGES DA SILVA	00100	052623/2011

GILBERTO PEDRIALI	00163	039853/2012			00137	031848/2012
GILBERTO STINGLIN LOTH	00055	001116/2009			00138	031858/2012
GISELE ASTURIANO	00155	037204/2012		MARIA APARECIDA PIVETA CARRATO	00096	027171/2011
GUILHERME ESPIGA	00031	000896/2006		MARIA DE FATIMA MOREIRA	00019	000286/2005
GUILHERME REGIO PEGORARO	00062	002034/2009		MARIA TEREZINHA DE SOUZA NANTES FILHA	00087	080118/2010
	00027	000435/2006		MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI	00127	030319/2012
	00029	000847/2006		MICHEL DOS SANTOS	00145	033371/2012
	00056	001152/2009			00150	035438/2012
	00085	072688/2010			00151	035439/2012
	00088	080469/2010		MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI	00066	022712/2010
GUSTAVO FERREIRA E SILVA	00148	034561/2012			00097	027485/2011
GUSTAVO VERÍSSIMO LEITE	00063	002162/2009		MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00024	001102/2005
HELIO AUGUSTO DA SILVA NETO	00057	001401/2009		MIRNA LUCHMANN	00028	000745/2006
HELOISA TOLEDO VOLPATO	00043	000930/2008		NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA	00098	028695/2011
IRACÉLES GARRET LEMOS PEREIRA	00101	054150/2011		NELSON PASCHOALOTTO	00044	001367/2008
IVAN ARIOWALDO PEGORARO	00027	000435/2006			00051	000497/2009
	00029	000847/2006			00075	045056/2010
	00049	001612/2008			00161	038662/2012
	00051	000497/2009		ORLANDO GOMES	00106	078774/2011
	00081	064063/2010		PATRICIA DE AQUINO ARAUJO SOUZA	00008	000554/1999
IVAN MENDES DE BRITO	00113	009217/2012		PATRICIA MIDORI UJIHARA	00037	001024/2007
JACKSON LUIS VICENTE	00147	034270/2012		PAULO AFONSO MAGALHAES NOLASCO	00112	008162/2012
JAIR ANTONIO WIEBELLING	00134	031424/2012		PAULO FERNANDO PAZ ALARCON	00053	000970/2009
	00135	031427/2012		PAULO ROBERTO BONAFINI	00082	066981/2010
	00136	031445/2012		PIO CARLOS FERREIRA JUNIOR	00063	002162/2009
	00164	030055/2012		RAFAEL DE REZENDE GIRALDI	00084	071826/2010
JAIR ANTONIO GONCALVES FILHO	00034	000763/2007		RAFAEL LUCAS GARCIA	00038	001352/2007
JAMIL JOSEPETTI JUNIOR	00034	000763/2007		RAFAELA DENES VIALLE	00078	049020/2010
JEFFERSON DO CARMO ASSIS	00001	000060/1983		RAJE MUSTAPHA KASSEM	00092	015438/2011
	00013	000027/2002		RAQUEL DA CÂMARA GUALBERTO	00047	001562/2008
JOANITA FARYNIAK	00153	036078/2012		RENATA DE SOUSA ARAUJO	00102	056605/2011
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00155	037204/2012		RENATO TAVARES YABE	00091	008615/2011
JOAO TAVARES DE LIMA FILHO	00030	000862/2006		RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA	00007	000559/1998
	00149	035061/2012			00020	000315/2005
JOAO TAVARES DE LIMA NETO	00149	035061/2012			00145	033371/2012
JOSE ADALBERTO ALMEIDA DA CUNHA	00105	074191/2011			00150	035438/2012
JOSE AUGUSTO BARBOSA URBANEJA	00079	050242/2010			00151	035439/2012
	00080	052602/2010		RICARDO LAFFRANCHI	00036	000901/2007
JOSE CARLOS RIBEIRO DE SOUZA	00028	000745/2006		ROBERTO LAFFRANCHI	00011	000520/2001
JOSE DORIVAL PEREZ	00026	000419/2006			00016	000727/2003
JOSE EDUARDO MORENO MAESTRELLI	00042	000925/2008		ROBSON SAKAI GARCIA	00038	001352/2007
JOSE FERNANDO VIALLE	00078	049020/2010			00089	003862/2011
JOSE ROBERTO DOS SANTOS	00011	000520/2001		RODOLPHO ERIC MORENO DALAN	00068	032050/2010
JOSE ROBERTO LISSI JUNIOR	00144	033361/2012		RODRIGO RODRIGUES DA COSTA	00108	000682/2012
JOSE VALNIR ZAMBRIM	00070	035084/2010		ROGERIO RESINA MOLEZ	00116	014074/2012
JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR	00152	035775/2012			00117	014083/2012
JOÃO MARCELO ROLDÃO	00033	000058/2007			00123	023735/2012
JULIO ANTONIO BARBETA	00141	032127/2012			00131	030905/2012
JULIO CESAR PIUCI CASTILHO	00154	036594/2012		SCEILA CAMARGO COELHO TOSIN	00153	036078/2012
JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA	00058	001547/2009		SHEALTIEL LOURENÇO PEREIRA FILHO	00013	000027/2002
LAURO FERNANDO ZANETTI	00067	028266/2010			00160	038284/2012
	00146	033910/2012		SILVIA REGINA GAZDA	00107	000600/2012
	00160	038284/2012		SOLANGE CRISTINA DE LIMA	00007	000559/1998
LEANDRO AMBROSIO ALFIERI	00030	000862/2006		SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES	00153	036078/2012
	00149	035061/2012		SUELI CRISTINA GALLELI	00070	035084/2010
LEILA DENISE VELASQUE CRUZ	00011	000520/2001		TANIA ELI PEREIRA	00008	000554/1999
LENICE ARBONELLI MENDES TROYA	00129	030641/2012		TATIANA RODRIGUES	00143	033301/2012
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	00072	036203/2010		THIAGO BRUNETTI RODRIGUES	00057	001401/2009
LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA	00028	000745/2006		THIAGO TAGLIAFERRO LOPES	00154	036594/2012
LUCAS KESA BALAN	00132	030967/2012		TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	00041	000616/2008
LUCAS LINARES DE OLIVEIRA SANTOS	00016	000727/2003			00045	001395/2008
LUIS GUILHERME PEGORARO	00159	038218/2012			00048	001584/2008
LUIS OSCAR SIX BOTTON	00122	021477/2012			00060	001761/2009
LUIZ FABIANI RUSSO	00016	000727/2003			00061	001763/2009
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00050	000205/2009			00071	035092/2010
	00054	001030/2009			00077	047855/2010
	00103	065044/2011		TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO	00024	001102/2005
	00111	008053/2012		VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO	00025	000288/2006
	00143	033301/2012			00057	001401/2009
	00158	037900/2012		VICTOR MATHEUS APARECIDO LISSI	00144	033361/2012
MARCELINO FRANCISCO ALONSO TRUCILLO	00159	038218/2012		WAGNER DE OLIVEIRA BARROS	00043	000930/2008
MARCELLO BENEVIDES PEIXOTO	00125	028705/2012		WAGNER ROGERIO DE LIMA	00159	038218/2012
MARCELO TESCHEINER CAVASSANI	00130	030834/2012		WILSON GOMES DA SILVA	00159	038218/2012
MARCELO TESHEINER CAVASSANI	00142	032900/2012		WILSON LEITE DE MORAES	00132	030967/2012
MARCIA L. GUND	00134	031424/2012		WILSON SANCHES MARCONI	00044	001367/2008
	00136	031445/2012				
MARCIA LORENI GUND	00135	031427/2012				
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00083	067480/2010				
	00086	074306/2010				
	00090	007623/2011				
	00115	013512/2012				
	00124	028233/2012				
MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE	00009	000921/1999		1. ARROLAMENTO-60/1983-ABEL DOS SANTOS x MARIA PEREIRA DOS SANTOS-Promova a(o) inventariante a retirada do Formal de Partilha. -Adv. JEFFERSON DO CARMO ASSIS-.		
	00032	001298/2006				
MARCOS AURELIO ALVES TEIXEIRA	00095	025429/2011				
MARCOS C. DO AMARAL VASCONCELLOS	00002	000622/1994				
	00033	000058/2007		2. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-622/1994-BANCO BRADESCO DE INVESTIMENTO S.A. x YUKIO SATO e outro-Compareça o (a) Dr(a). Procurador(a) para que proceda a retirada do Alvará Judicial. -Adv. MARCOS C. DO AMARAL VASCONCELLOS-.		
	00055	001116/2009				
	00076	046830/2010				
MARCOS DAUBER	00020	000315/2005				
	00145	033371/2012				
	00150	035438/2012				
	00151	035439/2012				
MARCOS LEATE	00027	000435/2006				
	00029	000847/2006				
	00049	001612/2008				
MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO	00015	000605/2003				
	00017	000585/2004				
MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA	00119	017188/2012				

4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-113/1997-MILENIA AGRO CIENCIAS S/A x WANDERLEY FREITAS ANCINELLO-Compareça a parte para retirar a(s) carta(s) AR(s), sendo que a mesma deverá arcar com as despesas de envio e eventuais taxas a serem pagas. -Adv. CLAUDIO ANTONIO CANESIN-.

5. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIO-635/1997-TRANSPORTADORA GIGANTE LTDA x SEQUEVEL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO S/C LTDA-Compareça a parte para retirar a(s) carta(s) AR(s), sendo que a mesma deverá arcar com as despesas de envio e eventuais taxas a serem pagas. -Adv. ALDO MASSAHARU MAKITA e CELSO HIDEO MAKITA-.

6. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-80/1998-MILENIA AGRO CIENCIAS S/A x JOAO HOMEM RODRIGUES-Compareça a parte para retirar a(s) carta(s) AR(s), sendo que a mesma deverá arcar com as despesas de envio e eventuais taxas a serem pagas. -Adv. CLAUDIO ANTONIO CANESIN-.

7. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-559/1998-LAMARTINE CORREA DE MORAES x RONALDO AZEVEDO-Promova a parte autora o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, para expedição de mandado. -Adv. SOLANGE CRISTINA DE LIMA e RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA-.

8. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-554/1999-WILLIE DAWIDS BOAVENTURA e outros x OMEGA GOMES DE OLIVEIRA-Promova a parte a retirada do(s) ofício(s), sendo que a mesma deverá arcar com as despesas de envio e eventuais taxas a serem pagas para o fornecimento das declarações. -Adv. TANIA ELI PEREIRA, PATRICIA DE AQUINO ARAUJO SOUZA e DEMETRIUS COELHO SOUZA-.

9. AÇÃO DE DESPEJO-921/1999-TIAGO SFREDO x ANDREIA REGINA DE SOUZA e outros-Promova a parte autora o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, para expedição de mandado. -Adv. MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE-.

10. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-751/2000-MILENIA AGRO CIENCIAS S.A. x BALDOMERO BEZERRA DA SILVA-Proceda a parte a retirada da carta precatória, devendo comprovar a sua distribuição junto à devida Comarca. -Adv. CLAUDIO ANTONIO CANESIN-.

11. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-520/2001-UNOPAR UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO x ANTONIO TOMAZINI-Promova a parte a retirada do(s) ofício(s), sendo que a mesma deverá arcar com as despesas de envio e eventuais taxas a serem pagas para o fornecimento das declarações. -Adv. ROBERTO LAFFRANCHI, JOSE ROBERTO DOS SANTOS e LEILA DENISE VELASQUE CRUZ-.

12. AÇÃO DE RESCISAO CONTRATO - SUMÁRIO-0008712-82.2001.8.16.0014-COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA - COHAB-LD. x ARGEMIRO JORGINI DA SILVA-Promova a parte autora o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, para expedição de mandado. -Adv. DENISE TEIXEIRA REBELLO MAIA-.

13. AÇÃO DE BUSCA APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRFIA-0015259-07.2002.8.16.0014-UNIAO ADMINISTRADORA DE CONSORCIO S/C LTDA x MIGUEL POLETI-Promova a parte a retirada do(s) ofício(s), sendo que a mesma deverá arcar com as despesas de envio e eventuais taxas a serem pagas para o fornecimento das declarações. -Adv. JEFFERSON DO CARMO ASSIS, BEATRIZ TEREZINHA DA SILVEIRA MOURA e SHEALTIEL LOURENÇO PEREIRA FILHO-.

14. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-365/2002-MILENIA AGRO CIENCIAS S.A. x JOAO BATISTA GONZATTI-Compareça a parte para retirar a(s) carta(s) AR(s), sendo que a mesma deverá arcar com as despesas de envio e eventuais taxas a serem pagas. -Adv. CLAUDIO ANTONIO CANESIN-.

15. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-605/2003-ALLVET QUIMICA INDUSTRIAL LTDA x CIDATO COM. REPRES. DE PROD. VETERINARIOS LTDA-Compareça a parte para retirar a(s) carta(s) AR(s), sendo que a mesma deverá arcar com as despesas de envio e eventuais taxas a serem pagas. -Adv. MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO e EDUARDO TOMIO KANAOKA OKUZONO-.

16. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-727/2003-UNOPAR UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA x MARIA SALETE NUNES MOURA VIANA e outro-Proceda a parte a retirada da carta precatória, devendo comprovar a sua distribuição junto à devida Comarca. -Adv. ROBERTO LAFFRANCHI, LUCAS LINARES DE OLIVEIRA SANTOS e LUIZ FABIANI RUSSO-.

17. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-585/2004-SOCIEDADE BRASILEIRA DA CIENCIA PLANTAS DANINHAS x MILL ASSESSORIA E CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA-Promova a parte a retirada do(s) ofício(s), sendo que a mesma deverá arcar com as despesas de envio e eventuais taxas a serem pagas para o fornecimento das declarações. -Adv. MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO-.

18. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-49/2005-ROTA INDUSTRIA DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA x ALUMILON INDUSTRIA DE ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA e outro-Promova a parte autora o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, para expedição de mandado. -Adv. EDSON LUIS BRANDÃO -.

19. AÇÃO DE DEPÓSITO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-286/2005-KASINSKI ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA. x JOSE MOURA-Promova a parte autora o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, para expedição de mandado. -Adv. MARIA DE FATIMA MOREIRA-.

20. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-315/2005-GRUPO EDUCACIONAL UNIVERSITARIO S/C LTDA x PAULO SERGIO DE OLIVEIRA-Compareça a parte para retirar a(s) carta(s) AR(s), sendo que a mesma deverá arcar com as despesas de envio e eventuais taxas a serem pagas. -Adv. MARCOS DAUBER e RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA-.

21. AÇÃO DE BUSCA APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRFIA-0016309-63.2005.8.16.0014-BANCO FINASA S.A. x JOSE SARPIAO-Promova a parte a retirada do(s) ofício(s), sendo que a mesma deverá arcar com as despesas de envio e eventuais taxas a serem pagas para o fornecimento das declarações. -Adv. CARINE DE MEDEIROS MARTINS e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

22. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-654/2005-MILENIA AGRO CIENCIAS S.A. x RURALPLANTEC PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA e outros-Compareça a parte para retirar a(s) carta(s) AR(s), sendo que a mesma deverá arcar com as despesas de envio e eventuais taxas a serem pagas. -Adv. CLAUDIO ANTONIO CANESIN-.

23. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - ORDINÁRIO-0024245-42.2005.8.16.0014-ROBERTO NOBUHIRO MURAO e outro x UNIMED DE LONDRINA e outro-Proceda a parte a retirada da carta precatória, devendo comprovar a sua distribuição junto à devida Comarca. -Adv. CASSIO NAGASAWA TANAKA-.

24. AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DANOS - SUMÁRIO-1102/2005-SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS S.A. x MAKROQUIMICA PRODUTOS QUIMICOS LTDA-Promova a parte a retirada do(s) ofício(s), sendo que a mesma deverá arcar com as despesas de envio e eventuais taxas a serem pagas para o fornecimento das declarações. -Adv. TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

25. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-288/2006-ALVEAR PARTICIPAÇÕES S/S LTDA x AMANDA NORITAKE DOS SANTOS e outro-Proceda a parte a retirada da carta precatória, devendo comprovar a sua distribuição junto à devida Comarca. -Adv. VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO-.

26. AÇÃO DE DEPÓSITO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-419/2006-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITO CREDITORIOS NÃO PADRONIZADOS AMÉRICA MULTICARTEIRA x LUIZ CARLOS DE MORAES-Compareça a parte para retirar a(s) carta(s) AR(s), sendo que a mesma deverá arcar com as despesas de envio e eventuais taxas a serem pagas. -Adv. JOSE DORIVAL PEREZ-.

27. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-435/2006-PAULO HORTO LEILÕES LTDA x ANTONIO SERGIO BARBOSA-Promova a parte a retirada do(s) ofício(s), sendo que a mesma deverá arcar com as despesas de envio e eventuais taxas a serem pagas para o fornecimento das declarações. -Adv. MARCOS LEATE, GUILHERME REGIO PEGORARO e IVAN ARIIVALDO PEGORARO-.

28. AÇÃO DE DEPÓSITO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0030213-19.2006.8.16.0014-V2 TIBAGI FUNDO INV.DIREITOS CRED.MULTIXCATEIRA x THIAGO VINICIUS DOS SANTOS-Promova a parte a retirada do(s) ofício(s), sendo que a mesma deverá arcar com as despesas de envio e eventuais taxas a serem pagas para o fornecimento das declarações. -Adv. ERIKA EHARA, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, BLAS GOMM FILHO, CAROLINE THON, MIRNA LUCHMANN e JOSE CARLOS RIBEIRO DE SOUZA-.

29. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-847/2006-PAULO HORTO S/S LTDA x ITAMAR CAIADO DE CASTRO-Promova a parte a retirada do(s) ofício(s),

sendo que a mesma deverá arcar com as despesas de envio e eventuais taxas a serem pagas para o fornecimento das declarações. -Adv. MARCOS LEATE, GUILHERME REGIO PEGORARO e IVAN ARIIVALDO PEGORARO-.

30. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-862/2006-JOAO TAVARES DE LIMA & ADVOGADOS ASSOCIADOS x INDUSTRIA E COMERCIO DE MALHAS FELIX LTDA e outros-Promova a parte autora o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, para expedição de mandado. -Adv. FABRICIO MASSI SALLA, JOAO TAVARES DE LIMA FILHO e LEANDRO AMBROSIO ALFIERI-.

31. ADJUDICAÇÃO COMPULSORIA - SUMARIO-896/2006-MARCOS MARTINS e outro x TRES MARCOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA-Promova a parte autora o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, para expedição de mandado. -Adv. GISELE ASTURIANO e AURASIL IANICELLI RODINI-.

32. AÇÃO DE DESPEJO-1298/2006-CAABEL COMERCIO AGRICULTURA E ADMINISTRAÇÃO DE BEN x IRIS COLOR EXPRESS COMERCIO DE MATERIAIS FOTOGRAFI e outros-Promova a parte autora/exequente a publicação do edital, na forma do artigo 232, inciso III, do Código de Processo Civil, comprovando nos autos. -Adv. MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE-.

33. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-58/2007-BANCO BRADESCO DE INVESTIMENTO S.A. x PAULINO SUSSUMI YOSHITOMI e outro-Compareça o (a) Dr(a). Procurador(a) para que proceda a retirada da Certidão. -Adv. MARCOS C. DO AMARAL VASCONCELLOS e JOÃO MARCELO ROLDÃO-.

34. AÇÃO MONITORIA-763/2007-HSBC BANK BRASIL S.A. BANCO MULTIPLO x JOAO BATISTA RIELLI VICTORELLI-Promova a parte autora/exequente a publicação do edital, na forma do artigo 232, inciso III, do Código de Processo Civil, comprovando nos autos. -Adv. JAMIL JOSEPETTI JUNIOR e JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO-.

35. AÇÃO DE DEPÓSITO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0034801-35.2007.8.16.0014-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITO CREDITORIOS NÃO PADRONIZADOS AMÉRICA MULTICARTEIRA x FRANCELINO ALVES DOS SANTOS-Promova a parte a retirada do(s) ofício(s), sendo que a mesma deverá arcar com as despesas de envio e eventuais taxas a serem pagas para o fornecimento das declarações. -Adv. BLAS GOMM FILHO-.

36. AÇÃO MONITORIA-901/2007-UNOPAR UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO S.A. x RICARDO RICHA-Promova a parte autora o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, para expedição de mandado. -Adv. RICARDO LAFFRANCHI e ANDREIA CRISTINA MENDONÇA M FAJARDO-.

37. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-1024/2007-ROBSON DA LUZ MOREIRA x BANCO ABN AMRO REAL S.A. - REAL CONSORCIO-Compareça o (a) Dr(a). Procurador(a) para que proceda a retirada do Alvará Judicial. -Adv. PATRÍCIA MIDORI UJIHARA-.

38. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIO-1352/2007-VANESSA PACCOLA COSTA e outro x AGF BRASIL SEGUROS S.A.-Promova a parte a retirada do(s) ofício(s), sendo que a mesma deverá arcar com as despesas de envio e eventuais taxas a serem pagas para o fornecimento das declarações. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA, RAFAEL LUCAS GARCIA e ELISE GASPAROTTO DE LIMA-.

39. AÇÃO DE DEPÓSITO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0034800-50.2007.8.16.0014-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO PADRONIZADOS AMÉRICA MULTICARTEIRA x RUDIMAR DE SOUZA-Promova a parte a retirada do(s) ofício(s), sendo que a mesma deverá arcar com as despesas de envio e eventuais taxas a serem pagas para o fornecimento das declarações. -Adv. BLAS GOMM FILHO e CAROLINE THON-.

40. AÇÃO DE DEPÓSITO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0039943-83.2008.8.16.0014-BANCO ABN AMRO REAL S.A. x LEONI MANJURMA-Promova a parte a retirada do(s) ofício(s), sendo que a mesma deverá arcar com as despesas de envio e eventuais taxas a serem pagas para o fornecimento das declarações. -Adv. BLAS GOMM FILHO-.

41. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - SUMÁRIO-616/2008-MIRIAN MARCOLINO VAZ x SERCOMTEL S.A TELECOMUNICAÇÕES-Compareça o (a) Dr(a). Procurador(a) para que proceda a retirada do Alvará Judicial. -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

42. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0022549-63.2008.8.16.0014-EDINEIA VIEIRA ROSSATO x BANCO ITAU S.A.-Compareça o (a) Dr(a). Procurador(a) para que proceda a retirada do Alvará Judicial. -Adv. JOSE EDUARDO MORENO MAESTRELLI-.

43. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-930/2008-ASSOCIACAO EVANGELICA BENEFICENTE DE LONDRINA x SEBASTIÃO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR-Promova a parte autora o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, para expedição de mandado. -Adv. HELOISA TOLEDO VOLPATO e WAGNER DE OLIVEIRA BARROS-.

44. AÇÃO DE DEPÓSITO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-1367/2008-BANCO BRADESCO DE INVESTIMENTO S.A. x J.C.C. SOARES VEÍCULOS-Compareça a parte para retirar a(s) carta(s) AR(s), sendo que a mesma deverá arcar com as despesas de envio e eventuais taxas a serem pagas. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO e WILSON SANCHES MARCONI-.

45. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - SUMÁRIO-1395/2008-PEDRO TEODORO GOULART e outro x SERCOMTEL S.A. - TELECOMUNICAÇÕES-Compareça o (a) Dr(a). Procurador(a) para que proceda a retirada do Alvará Judicial. -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

46. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0021981-47.2008.8.16.0014-BANCO ITAUCARD S.A. (FININVEST) x ANGELA MARIA FEITOSA CABRAL-Promova a parte autora o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, para expedição de mandado. -Adv. CARINE DE MEDEIROS MARTINS-.

47. AÇÃO DECLATORIA - SUMARIA-0023173-15.2008.8.16.0014-MARIA DO CARMO COSTA DE QUEIROZ x J A J DE SOUZA & CIA LTDA - ME-Proceda a parte a retirada da carta precatória, devendo comprovar a sua distribuição junto à devida Comarca. -Adv. RAQUEL DA CÂMARA GUALBERTO-.

48. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - SUMÁRIO-0022101-90.2008.8.16.0014-JOANA KIYOKO ITO x SERCOMTEL S.A. - TELECOMUNICAÇÕES-Compareça o (a) Dr(a). Procurador(a) para que proceda a retirada do Alvará Judicial. -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

49. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1612/2008-VALDEMAR SHIGUERO YAMASHIRO x ADMILSON FERREIRA-Promova a parte a retirada do(s) ofício(s), sendo que a mesma deverá arcar com as despesas de envio e eventuais taxas a serem pagas para o fornecimento das declarações. -Adv. MARCOS LEATE e IVAN ARIIVALDO PEGORARO-.

50. AÇÃO DE BUSCA APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-205/2009-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x ADRIANO SCHEFFER-Promova a parte a retirada do(s) ofício(s), sendo que a mesma deverá arcar com as despesas de envio e eventuais taxas a serem pagas para o fornecimento das declarações. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

51. AÇÃO DE DEPÓSITO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0035300-48.2009.8.16.0014-BANCO FINASA BMC S/A x JOSE LOPES LEITE-Compareça a parte para retirar a(s) carta(s) AR(s), sendo que a mesma deverá arcar com as despesas de envio e eventuais taxas a serem pagas. -Adv. IVAN ARIIVALDO PEGORARO, NELSON PASCHOALOTTO e DANIELLA DE SOUZA -.

52. AÇÃO DE DEPÓSITO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-799/2009-SICOOB - NORTE DO PARANÁ - COOPERATIVA DE CRÉDITO x TRANSPORTADORA BOURBON LTDA ME e outro-Compareça a parte para retirar a(s) carta(s) AR(s), sendo que a mesma deverá arcar com as despesas de envio e eventuais taxas a serem pagas. -Adv. AULO AUGUSTO PRATO-.

53. EXECUÇÃO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO-970/2009-CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO BRASIL - PREVI x MARIA JOSÉ DO NASCIMENTO EVANGELISTA e outro-Compareça o (a) Dr(a). Procurador(a) para que proceda a retirada da Certidão. -Adv. PAULO FERNANDO PAZ ALARCON-.

54. AÇÃO MONITORIA-1030/2009-BANCO NOSSA CAIXA S.A. x LUKMA LTDA-Proceda a parte a retirada da carta precatória, devendo comprovar a sua distribuição junto à devida Comarca. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e EUCLIDES GUIMARAES JUNIOR-.

55. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1116/2009-BANCO BRADESCO DE INVESTIMENTO S.A. x SAVIOLI & OLIVEIRA e outro-Promova a parte autora o

recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, para expedição de mandado. -Adv. MARCOS C. DO AMARAL VASCONCELLOS e GILBERTO PEDRIALI-

56. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1152/2009-ROSANA GUITTI GAMBÁ x FERNANDO DOS SANTOS-Proceda a parte a retirada da carta precatória, devendo comprovar a sua distribuição junto à devida Comarca. -Adv. GUILHERME REGIO PEGORARO e ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG-.

57. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1401/2009-ALVEAR PARTICIPAÇÕES LTDA x PAULO HENRIQUE MORAES e outros-Proceda a parte a retirada da carta precatória, devendo comprovar a sua distribuição junto à devida Comarca. -Adv. VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO, EDSON ALVES DA CRUZ, ALVARO DOS SANTOS MACIEL, AMANDA GODA GIMENES, THIAGO BRUNETTI RODRIGUES e HELIO AUGUSTO DA SILVA NETO-.

58. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0027993-43.2009.8.16.0014-NOEME MOREIRA DA SILVA x BANCO BANESTADO S/A - BANCO ITAU S/A-Compareça o (a) Dr(a). Procurador(a) para que proceda a retirada do Alvará Judicial. -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

59. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATO - ORDINÁRIO-1657/2009-JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEITE x BRETEGANI MOVEIS LTDA ME e outros-Promova a parte autora o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, para expedição de mandado. -Adv. CÉLIA REGINA MARTINS PRANDINI-.

60. AÇÃO DECLARATORIA - SUMARIA-0027170-69.2009.8.16.0014-LUBRIMARCAS LUBRIFICANTES LTDA x SERCOMTEL S.A. - TELECOMUNICAÇÕES-Compareça o (a) Dr(a). Procurador(a) para que proceda a retirada do Alvará Judicial. -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

61. AÇÃO DECLARATORIA - SUMARIA-0026522-89.2009.8.16.0014-CARLOS ALBERTO FILIPUTI x SERCOMTEL S.A. - TELECOMUNICAÇÕES-Compareça o (a) Dr(a). Procurador(a) para que proceda a retirada do Alvará Judicial. -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

62. ARROLAMENTO-0033624-65.2009.8.16.0014-DULCINEIDE BATISTA x MANOEL FAUSTINO DE MIRANDA (ESPOLIO)-Promova a(o) inventariante a retirada do Formal de Partilha. -Adv. GUILHERME ESPIGA-.

63. AÇÃO DE DEPÓSITO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-2162/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO-PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x CLODOALDO SOLERA DE ALBUQUERQUE-Promova a parte autora o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, para expedição de mandado. -Adv. GUSTAVO VERÍSSIMO LEITE, ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE, CARLA HELIANA V. MENEGOSI TANTIN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e PIO CARLOS FERREIRA JUNIOR-.

64. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0011133-30.2010.8.16.0014-BANCO SANTANDER S/A x AUTO POSTO SURIAN LTDA e outros-Proceda a parte a retirada da carta precatória, devendo comprovar a sua distribuição junto à devida Comarca. -Adv. BLAS GOMM FILHO-.

65. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0021125-15.2010.8.16.0014-MARIA CLEUSA MASSERA HARFUCH x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.-Compareça o (a) Dr(a). Procurador(a) para que proceda a retirada do Alvará Judicial. -Adv. CLAUDIA REGINA LIMA-.

66. AÇÃO DE DEPÓSITO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0022712-72.2010.8.16.0014-BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO - FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOSE ANTONIO RODRIGUES-Promova a parte autora o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, para expedição de mandado. -Adv. FLAVIO SANTANNA VALGAS, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

67. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0028266-85.2010.8.16.0014-BANCO ITAU S.A. x J W BORDIN E CIA LTDA e outros-Promova a parte autora o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, para expedição de mandado. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

68. AÇÃO DECLARATORIA - SUMARIA-0032050-70.2010.8.16.0014-GILSON RODRIGUES FROES x SERCOMTEL S.A. - TELECOMUNICAÇÕES-Compareça

o (a) Dr(a). Procurador(a) para que proceda a retirada do Alvará Judicial. -Adv. RODOLPHO ERIC MORENO DALAN-.

69. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0033484-94.2010.8.16.0014-GARÇA RURAL COMERCIO E REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA x CECILIA NEVES PEREIRA-Promova a parte autora/exequente a publicação do edital, na forma do artigo 232, inciso III, do Código de Processo Civil, comprovando nos autos. -Adv. GIANE LOPES TSURUTA-.

70. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0035084-53.2010.8.16.0014-BANCO DAYCOVAL S.A. x WYNY DO BRASIL E COMÉRCIO DE COURO S LTDA e outro-Compareça a parte para retirar a(s) carta(s) AR(s), sendo que a mesma deverá arcar com as despesas de envio e eventuais taxas a serem pagas. -Adv. FABRICIO MASSI SALLA, SUELI CRISTINA GALLELI e JOSE VALNIR ZAMBRIM-.

71. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0035092-30.2010.8.16.0014-DELFINA APARECIDA DE SOUZA x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.-Compareça o (a) Dr(a). Procurador(a) para que proceda a retirada do Alvará Judicial. -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

72. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0036203-49.2010.8.16.0014-ANA LUZIA FOLCO KUNTER x BANCO ITAU S.A.-Compareça o (a) Dr(a). Procurador(a) para que proceda a retirada do Alvará Judicial. -Adv. LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI-.

73. ARROLAMENTO-0036701-48.2010.8.16.0014-ADRIANO ALBUQUERQUE MOREIRA x ABEL ESTEVAM MOREIRA (ESPOLIO)-Proceda a parte a retirada da carta de adjudicação. -Adv. CARLA REGINA PRADO FOGACA-.

74. AÇÃO DE DEPÓSITO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0044337-65.2010.8.16.0014-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x RICARDO VIEIRA DA SILVA-Promova a parte autora o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, para expedição de mandado. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

75. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0045056-47.2010.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x M BARBARI E CIA LTDA-Promova a parte autora o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, para expedição de mandado. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

76. AÇÃO MONITORIA-0046830-15.2010.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x M NADER ENGENHARIA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA e outro-Promova a parte autora/exequente a publicação do edital, na forma do artigo 232, inciso III, do Código de Processo Civil, comprovando nos autos. -Adv. MARCOS C. DO AMARAL VASCONCELLOS-.

77. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0047855-63.2010.8.16.0014-TOSHIE KAYUKAWA KASHINOKI x BANCO BANESTADO S/A - BANCO ITAU S/A-Compareça o (a) Dr(a). Procurador(a) para que proceda a retirada do Alvará Judicial. -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

78. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0049020-48.2010.8.16.0014-BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A. x LUIZ DE SOUZA PINHO-Promova a parte autora o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, para expedição de mandado. -Adv. JOSE FERNANDO VIALLE e RAFAELA DENES VIALLE-.

79. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0050242-51.2010.8.16.0014-TRANSPORTADORA SOTRAN LTDA x ZAMBIASI COMERCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA-Compareça a parte para retirar a(s) carta(s) AR(s), sendo que a mesma deverá arcar com as despesas de envio e eventuais taxas a serem pagas. -Adv. JOSE AUGUSTO BARBOSA URBANEJA-.

80. AÇÃO DECLARATORIA - SUMARIA-0052602-56.2010.8.16.0014-TRANSPORTADORA SOTRAN LTDA x CLARO S/A-Promova a parte a retirada do(s) ofício(s), sendo que a mesma deverá arcar com as despesas de envio e eventuais taxas a serem pagas para o fornecimento das declarações. -Adv. JOSE AUGUSTO BARBOSA URBANEJA-.

81. AÇÃO DE DESPEJO-0064063-25.2010.8.16.0014-BENEDITA LUIZA FRANCISCA DE MENDONÇA x FRANCISCA ESTER RODRIGUES ALDUNATE-Compareça a parte para retirar a(s) carta(s) AR(s), sendo que a mesma deverá arcar com as despesas de envio e eventuais taxas a serem pagas. -Adv. IVAN ARIIVALDO PEGORARO-.

82. HABILITAÇÃO DE CREDITO-0066981-02.2010.8.16.0014-CONDOMINIO EDIFICIO ILHAS CANÁRIAS x MARTA MARIA DE ALMEIDA CASTRO e outro-Promova a parte autora o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, para expedição de mandado. -Adv. PAULO ROBERTO BONAFINI-.

83. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0067480-83.2010.8.16.0014-BANCO ITAU S.A. x MARLENE LOURENÇO & CIA LTDA - ME e outro-Promova a parte autora o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, para expedição de mandado. -Adv. MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

84. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0071826-77.2010.8.16.0014-RAUL ROMUALDO DE OLIVEIRA x BANCO ITAU S.A.-Compareça o (a) Dr(a). Procurador(a) para que proceda a retirada do Alvará Judicial. -Adv. RAFAEL DE REZENDE GIRALDI-.

85. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0072688-48.2010.8.16.0014-ADILSON DA SILVA x ASSOCIACAO EVANGELICA BENEFICENTE DE LONDRINA-Proceda a parte a retirada da carta precatória, devendo comprovar a sua distribuição junto à devida Comarca. -Adv. GUILHERME REGIO PEGORARO-.

86. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0074306-28.2010.8.16.0014-BANCO ITAU S.A. x PR IMPLANTES COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA e outros-Proceda a parte a retirada da carta precatória, devendo comprovar a sua distribuição junto à devida Comarca. -Adv. MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

87. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0080118-51.2010.8.16.0014-PAULO ANDRADE SOBRINHO x CAROLINE PORTUGAL e outros-Promova a parte a retirada do(s) ofício(s), sendo que a mesma deverá arcar com as despesas de envio e eventuais taxas a serem pagas para o fornecimento das declarações. -Adv. CECILIO MAIOLI FILHO e MARIA TEREZINHA DE SOUZA NANTES FILHA-.

88. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0080469-24.2010.8.16.0014-MARCO PAULO CARDOSO CARNEIRO x HEROTIDES CARDOSO RIBEIRO-Proceda a parte a retirada da carta precatória, devendo comprovar a sua distribuição junto à devida Comarca. -Adv. GUILHERME REGIO PEGORARO-.

89. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0003862-33.2011.8.16.0014-GLAUCIA MARIA MACHADO SORGI x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Compareça o (a) Dr(a). Procurador(a) para que proceda a retirada do Alvará Judicial. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

90. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0007623-72.2011.8.16.0014-BANCO ITAU S.A. x E. Z. G. - LOCADORA DEVEICULOS LTDA e outros-Promova a parte autora o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, para expedição de mandado. -Adv. MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

91. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0008615-33.2011.8.16.0014-SOCIEDADE SUN LAKE RESIDENCE x GMG - MERCANTIL DE FOMENTO LTDA-Compareça a parte para retirar a(s) carta(s) AR(s), sendo que a mesma deverá arcar com as despesas de envio e eventuais taxas a serem pagas. -Adv. RENATO TAVARES YABE-.

92. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0015438-23.2011.8.16.0014-ELTON GAZOLLA MOTA x AYMORÉ CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.-Compareça o (a) Dr(a). Procurador(a) para que proceda a retirada do Alvará Judicial. -Adv. RAJE MUSTAPHA KASSEM-.

93. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0016310-38.2011.8.16.0014-SOLANGE PINHEIRO DE FREITAS x PARANA BANCO S/A-Compareça o (a) Dr(a). Procurador(a) para que proceda a retirada do Alvará Judicial. -Adv. DANILO MEN DE OLIVEIRA-.

94. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0017431-04.2011.8.16.0014-CENTRAL NDM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. x ANDRÉ RIBEIRO DE CARVALHO-Compareça a parte para retirar a(s) carta(s) AR(s), sendo que a mesma deverá arcar com as despesas de envio e eventuais taxas a serem pagas. -Adv. ANDERSON DE AZEVEDO-.

95. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0025429-23.2011.8.16.0014-PRODUTOS PARA MARCENARIA LONDRINA LTDA x SAMUEL TORRECILAS-

Promova a parte autora o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, para expedição de mandado. -Adv. MARCOS AURELIO ALVES TEIXEIRA-.

96. ARROLAMENTO-0027171-83.2011.8.16.0014-JERUZA MONTEIRO MILA e outros x JOSE EMIDIO MILA (ESPOLIO)-Promova a(o) inventariante a retirada do Formal de Partilha. -Adv. MARIA APARECIDA PIVETA CARRATO-.

97. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0027485-29.2011.8.16.0014-BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. x JOAO FRANCISCO DA SILVA-Promova a parte autora o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, para expedição de mandado. -Adv. MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES -.

98. AÇÃO DE DEPÓSITO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0028695-18.2011.8.16.0014-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CLAUDIR TEODORO DA SILVA-Promova a parte autora o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, para expedição de mandado. -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

99. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0029783-91.2011.8.16.0014-CONDOMINIO PLAZA DE LAS TORRES x ERONDI CAMARGO DE MEIRA e outro-Compareça a parte para retirar a(s) carta(s) AR(s), sendo que a mesma deverá arcar com as despesas de envio e eventuais taxas a serem pagas. -Adv. ALDO HENRIQUE FAGGION-.

100. AÇÃO DE DEPÓSITO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0052623-95.2011.8.16.0014-BV FINANCEIRA S.A. CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LEONARDO ALVES DA SILVA-Promova a parte autora o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, para expedição de mandado. -Adv. CARLA HELIANA V. MENEGOSI TANTIN, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e GILBERTO BORGES DA SILVA-.

101. AÇÃO DE BUSCA APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0054150-82.2011.8.16.0014-BV FINANCEIRA LEASING S/A, CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x NELSON ANTONIO DA SILVA-Promova a parte a retirada do(s) ofício(s), sendo que a mesma deverá arcar com as despesas de envio e eventuais taxas a serem pagas para o fornecimento das declarações. -Adv. IRACÉLES GARRET LEMOS PEREIRA-.

102. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0056605-20.2011.8.16.0014-G. BABY INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES E ACESSORIOS LTDA x LAURA DE CARVALHO PISCO CONFECÇÕES ME-Compareça a parte para retirar a(s) carta(s) AR(s), sendo que a mesma deverá arcar com as despesas de envio e eventuais taxas a serem pagas. -Adv. RENATA DE SOUSA ARAUJO-.

103. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0065044-20.2011.8.16.0014-BANCO SANTANDER BRASIL S.A. x SANTOS & NUNES SERVIÇOS E SISTEMAS e outros-Promova a parte autora o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, para expedição de mandado. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.

104. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0065639-19.2011.8.16.0014-BANCO DO BRASIL S.A. x JB LONDRINA REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA e outros-Promova a parte autora o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, para expedição de mandado. -Adv. ELOI CONTINI e DIOGO BERTOLINI-.

105. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0074191-70.2011.8.16.0014-JOSE AUGUSTO PINHEIRO SPERANDIO x ABN AMRO REAL S.A.-Compareça a parte para retirar a(s) carta(s) AR(s), sendo que a mesma deverá arcar com as despesas de envio e eventuais taxas a serem pagas. -Adv. JOSE ADALBERTO ALMEIDA DA CUNHA-.

106. AÇÃO DE RESCISAO CONTRATO - ORDINÁRIO-0078774-98.2011.8.16.0014-E L DE SOUZA E CIA LTDA x BANCO ITAULEASING S.A.-Compareça a parte para retirar a(s) carta(s) AR(s), sendo que a mesma deverá arcar com as despesas de envio e eventuais taxas a serem pagas. -Adv. ORLANDO GOMES-.

107. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0000600-41.2012.8.16.0014-PABLO EVERSON DE CARVALHO x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A-Compareça a parte para retirar a(s) carta(s) AR(s), sendo que a mesma deverá arcar com as despesas de envio e eventuais taxas a serem pagas. -Adv. SILVIA REGINA GAZDA-.

108. AÇÃO DECLARATORIA - ORDINARIO-0000682-72.2012.8.16.0014-EVERSON BONACEA x BLOKTON EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS S.A.-Compareça a parte para retirar a(s) carta(s) AR(s), sendo que a mesma deverá arcar com as despesas de envio e eventuais taxas a serem pagas. -Adv. RODRIGO RODRIGUES DA COSTA-.

109. AÇÃO DE BUSCA APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRFIA-0002931-93.2012.8.16.0014-BANCO GMAC S/A x MICHAEL MARQUES DA SILVA-Promova a parte a retirada do(s) ofício(s), sendo que a mesma deverá arcar com as despesas de envio e eventuais taxas a serem pagas para o fornecimento das declarações. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

110. AÇÃO DE BUSCA APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRFIA-0007812-16.2012.8.16.0014-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x ADAILSON GABRIEL FERREIRA-Promova a parte a retirada do(s) ofício(s), sendo que a mesma deverá arcar com as despesas de envio e eventuais taxas a serem pagas para o fornecimento das declarações. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

111. AÇÃO MONITORIA-0008053-87.2012.8.16.0014-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x HARD TECH INFORMATICA UTI DO COMPUTADOR e outro-Promova a parte autora o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, para expedição de mandado. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.

112. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0008162-04.2012.8.16.0014-LIDIA INAZAWA x FIDC NPLI CARTEIRA DE COBRANÇA - RECOVERY BRASIL e outro-Compareça a parte para retirar a(s) carta(s) AR(s), sendo que a mesma deverá arcar com as despesas de envio e eventuais taxas a serem pagas. -Adv. PAULO AFONSO MAGALHAES NOLASCO-.

113. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIO-0009217-87.2012.8.16.0014-FUNDAÇÃO INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO x MARCOS HOFIG-Promova a parte autora o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, para expedição de mandado. -Adv. IVAN MENDES DE BRITO-.

114. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIO-0011466-11.2012.8.16.0014-CENTRAL NDM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x ROSANA CRISTINA ARAUJO NOVAIS-Promova a parte autora o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, para expedição de mandado. -Adv. ANDERSON DE AZEVEDO e ANA CAROLINE N.G. OKAZAKI-.

115. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0013512-70.2012.8.16.0014-ITAU UNIBANCO BANCO MULTIPLO S/A x C. B. PAIXAO DE MELO EMBALAGENS - ME e outro-Promova a parte autora o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, para expedição de mandado. -Adv. MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

116. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-0014074-79.2012.8.16.0014-ODAIR ORIANI x SANTANDER FINANCIAMENTOS S.A.-Compareça a parte para retirar a(s) carta(s) AR(s), sendo que a mesma deverá arcar com as despesas de envio e eventuais taxas a serem pagas. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ e ADRIANO PROTA SANNINO-.

117. AÇÃO REVISIONAL DE ALUGUEL - ORDINARIO-0014083-41.2012.8.16.0014-GILMAR ALVES BARBOSA x BANCO PANAMERICANO S.A.-Compareça a parte para retirar a(s) carta(s) AR(s), sendo que a mesma deverá arcar com as despesas de envio e eventuais taxas a serem pagas. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ e ADRIANO PROTA SANNINO-.

118. AÇÃO DECLARATORIA - ORDINARIO-0014113-76.2012.8.16.0014-CELESTINO CELSO MEDEIROS BLAIA x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A. e outro-Compareça a parte para retirar a(s) carta(s) AR(s), sendo que a mesma deverá arcar com as despesas de envio e eventuais taxas a serem pagas. -Adv. CLODOALDO JOSE VIGIANI-.

119. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIO-0017188-26.2012.8.16.0014-RESIDENCIAL BAGDA x CALIL HANNOUCHE-Compareça a parte para retirar a(s) carta(s) AR(s), sendo que a mesma deverá arcar com as despesas de envio e eventuais taxas a serem pagas. -Adv. MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA-.

120. AÇÃO DE RESCISAO CONTRATO - ORDINARIO-0017445-51.2012.8.16.0014-CZ ADMINISTRAÇÃO DE IMOVEIS LTDA x CERSEF EMPREITEIRA DE OBRAS S/C LTDA -Promova a parte autora o

recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, para expedição de mandado. -Adv. EDUARDO GROSS-.

121. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-0020692-40.2012.8.16.0014-ALDAMIR MELO x BANCO ABN AMRO REAL S/A.-Compareça a parte para retirar a(s) carta(s) AR(s), sendo que a mesma deverá arcar com as despesas de envio e eventuais taxas a serem pagas. -Adv. FABIO APARECIDO FRANZ-.

122. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIO-0021477-02.2012.8.16.0014-ITAU UNIBANCO S.A. x FLAVIO ANDRE VAQUEIRO QUEIROZ -Promova a parte autora o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, para expedição de mandado. -Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON e ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO-.

123. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-0023735-82.2012.8.16.0014-LUIZ CARLOS DOS SANTOS x BANCO PANAMERICANO S.A.-Compareça a parte para retirar a(s) carta(s) AR(s), sendo que a mesma deverá arcar com as despesas de envio e eventuais taxas a serem pagas. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ e ADRIANO PROTA SANNINO-.

124. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0028233-27.2012.8.16.0014-BANCO ITAU S.A. x VANESSA FERNANDA PELINSSER & CIA LTDA - ME e outro-Promova a parte autora o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, para expedição de mandado. -Adv. MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

125. AÇÃO MONITORIA-0028705-28.2012.8.16.0014-ORACON COMERCIO DE INDUSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA x S. F. R COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA e outros-Promova a parte autora o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, para expedição de mandado. -Adv. MARCELLO BENEVIDES PEIXOTO-.

126. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIO-0030250-36.2012.8.16.0014-CONDOMINIO EDIFICIO INFANTE DE SAGRES x AMANDA GARCIA PANISSA-Compareça a parte para retirar a(s) carta(s) AR(s), sendo que a mesma deverá arcar com as despesas de envio e eventuais taxas a serem pagas. -Adv. DANILO SCHIEFER-.

127. AÇÃO DE BUSCA APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRFIA-0030319-68.2012.8.16.0014-BANCO SAFRA S/A x OSVALDINO PEREIRA DE ALMEIDA-Promova a parte autora o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, para expedição de mandado. -Adv. MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI-.

128. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0030633-14.2012.8.16.0014-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x GRF MANUNTEÇÃO INDUSTRIAL LTDA e outro-Promova a parte autora o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, para expedição de mandado. -Adv. ANA LUCIA FRANÇA-.

129. AÇÃO MONITORIA-0030641-88.2012.8.16.0014-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO UNIAO - SICREDI UNIAO/PR x AGOSTINHO FELICIO JUNIOR-Promova a parte autora o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, para expedição de mandado. -Adv. LENICE ARBONELLI MENDES TROYA-.

130. AÇÃO DE BUSCA APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRFIA-0030834-06.2012.8.16.0014-BANCO PECUNIA S.A. x LUCAS DE BARROS SILVA-Promova a parte autora o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, para expedição de mandado. -Adv. MARCELO TESCHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO NASCIMENTO-.

131. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-0030905-08.2012.8.16.0014-CELIO GUERGOLETTO e outro x BANCO CITIBANK S.A.-Compareça a parte para retirar a(s) carta(s) AR(s), sendo que a mesma deverá arcar com as despesas de envio e eventuais taxas a serem pagas. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ e ADRIANO PROTA SANNINO-.

132. AÇÃO DE REPARAÇÃO DANOS - ORDINARIO-0030967-48.2012.8.16.0014-RUBENS JOSÉ CAMPO x TOYOPAR IMPORTAÇÃO DE COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outro-Compareça a parte para retirar a(s) carta(s) AR(s), sendo que a mesma deverá arcar com as despesas de envio e eventuais taxas a serem pagas. -Adv. WILSON LEITE DE MORAES e LUCAS KESA BALAN -.

133. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIO-0030974-40.2012.8.16.0014-AURELINO MANOEL DA COSTA FILHO x INDIANA SEGUROS S.A.-Compareça a

a parte para retirar a(s) carta(s) AR(s), sendo que a mesma deverá arcar com as despesas de envio e eventuais taxas a serem pagas. -Adv. DELY DIAS DAS NEVES-.

134. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0031424-80.2012.8.16.0014-ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - ABEC (COLEGIO MARISTA DE LONDRINA) x MANOEL EVERALDO DA CRUZ-Promova a parte autora o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, para expedição de mandado. -Adv. MARCIA L. GUND e JAIR ANTONIO WIEBELLING-.

135. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0031427-35.2012.8.16.0014-ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - ABEC (COLEGIO MARISTA DE LONDRINA) x JOSE DE OLIVEIRA DOS SANTOS-Promova a parte autora o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, para expedição de mandado. -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING e MARCIA LORENI GUND-.

136. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0031445-56.2012.8.16.0014-ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - ABEC (COLEGIO MARISTA DE LONDRINA) x JOAO MARCOS SILVEIRA SILVA e outro-Promova a parte autora o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, para expedição de mandado. -Adv. MARCIA L. GUND e JAIR ANTONIO WIEBELLING-.

137. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIO-0031848-25.2012.8.16.0014-DEZAINY ASSESSORIA DE COBRANÇA S/S LTDA x MARIA ROSANA MARQUES DA SILVA MASUZAKI-Compareça a parte para retirar a(s) carta(s) AR(s), sendo que a mesma deverá arcar com as despesas de envio e eventuais taxas a serem pagas. -Adv. CARLOS ALBERTO ZANON e MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA-.

138. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0031858-69.2012.8.16.0014-DEZAINY ASSESSORIA DE COBRANÇA S/S LTDA x LUCAS GABRIEL CORITNO DE MOURA-Compareça a parte para retirar a(s) carta(s) AR(s), sendo que a mesma deverá arcar com as despesas de envio e eventuais taxas a serem pagas. -Adv. MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA-.

139. AÇÃO MONITORIA-0031886-37.2012.8.16.0014-CRISTIAN RUIZ x HERON TSUYOSHI CATARINHUK-Promova a parte autora o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, para expedição de mandado. -Adv. ADRIANA JOSÉ MECCHI-.

140. AÇÃO MONITORIA-0031887-22.2012.8.16.0014-CRISTIAN RUIZ x ALINE MULDER-Promova a parte autora o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, para expedição de mandado. -Adv. ADRIANA JOSÉ MECCHI-.

141. AÇÃO DE REPARAÇÃO DANOS - SUMÁRIO-0032127-11.2012.8.16.0014-COLUP INDUSTRIA E COMERCIO DE UNIFORMES LTDA x VRG LINHAS AEREAS S/A (COLLOG SERVIÇOS DE CARGAS AÉREAS)-Compareça a parte para retirar a(s) carta(s) AR(s), sendo que a mesma deverá arcar com as despesas de envio e eventuais taxas a serem pagas. -Adv. JULIO ANTONIO BARBETA-.

142. AÇÃO DE BUSCA APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRFIA-0032900-56.2012.8.16.0014-BANCO PECUNIA S.A. x ROSANA MARIA RIBEIRO-Promova a parte autora o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, para expedição de mandado. -Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI-.

143. AÇÃO DE BUSCA APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRFIA-0033301-55.2012.8.16.0014-AYMORÉ CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x EMANUELLE CRISTINE GALHARDO GONSALVES-Promova a parte autora o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, para expedição de mandado. -Adv. TATIANA RODRIGUES e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

144. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0033361-28.2012.8.16.0014-SANDERSON MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO x COENGE CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA e outro-Promova a parte autora o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, para expedição de mandado. -Adv. VICTOR MATHEUS APARECIDO LISSI e JOSE ROBERTO LISSI JUNIOR-.

145. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0033371-72.2012.8.16.0014-GRUPO EDUCACIONAL UNIVERSITARIO S/C LTDA x ALI MOHAMAD EL MAJZOUB-Promova a parte autora o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, para expedição de mandado. -Adv. MARCOS DAUBER, MICHEL DOS SANTOS e RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA-.

146. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0033910-38.2012.8.16.0014-ITAU UNIBANCO S.A. x J BRANCO M P OSTRUÇÃO LTDA (MAEDA IMPORTS)

e outro-Promova a parte autora o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, para expedição de mandado. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

147. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0034270-70.2012.8.16.0014-SERRALHERIA JAKAKI LTDA x BANCO ITAU S.A.-Compareça a parte para retirar a(s) carta(s) AR(s), sendo que a mesma deverá arcar com as despesas de envio e eventuais taxas a serem pagas. -Adv. JACKSON LUIS VICENTE-.

148. AÇÃO INIBITORIA-0034561-70.2012.8.16.0014-MARIA HELLENA RIBEIRO x BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.-Compareça a parte para retirar a(s) carta(s) AR(s), sendo que a mesma deverá arcar com as despesas de envio e eventuais taxas a serem pagas. -Adv. GUSTAVO FERREIRA E SILVA e ANDRE AKIO CORREIA OKABE -.

149. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0035061-39.2012.8.16.0014-TOUR COMPANY VIAGENS E TURISMO LTDA x ASSOCIAÇÃO DA REDE ORGANIZADA PARA REALIZAR SONHOS-Promova a parte autora o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, para expedição de mandado. -Adv. FABRÍCIO MASSI SALLA, JOAO TAVARES DE LIMA FILHO, LEANDRO AMBROSIO ALFIERI e JOAO TAVARES DE LIMA NETO-.

150. AÇÃO DE REPARAÇÃO DANOS - ORDINÁRIO-0035438-10.2012.8.16.0014-VIACAO GARCIA LTDA x LOURDES ALVES DE OLIVEIRA SENE e outro-Compareça a parte para retirar a(s) carta(s) AR(s), sendo que a mesma deverá arcar com as despesas de envio e eventuais taxas a serem pagas. -Adv. MARCOS DAUBER, MICHEL DOS SANTOS e RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA-.

151. AÇÃO DE REPARAÇÃO DANOS - ORDINÁRIO-0035439-92.2012.8.16.0014-VIACAO OURO BRANCO S.A. x DONIZETE BIANCHINI-Compareça a parte para retirar a(s) carta(s) AR(s), sendo que a mesma deverá arcar com as despesas de envio e eventuais taxas a serem pagas. -Adv. MARCOS DAUBER, MICHEL DOS SANTOS e RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA-.

152. AÇÃO DE BUSCA APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRFIA-0035775-96.2012.8.16.0014-CREDIFIBRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOAO MARCOS CUSTOZICK-Promova a parte autora o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, para expedição de mandado. -Adv. JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

153. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0036078-13.2012.8.16.0014-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x SHOW DOS PLANEJADOS COMERCIO DE MOVEIS LTDA-Promova a parte autora o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, para expedição de mandado. -Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES, JOANITA FARYNIAK e SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN-.

154. AÇÃO DE BUSCA APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRFIA-0036594-33.2012.8.16.0014-BANCO RODOBENS S/A x MARCO ANTONIO DE SALES-Promova a parte autora o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, para expedição de mandado. -Adv. JULIO CESAR PIUCI CASTILHO e THIAGO TAGLIAFERRO LOPES-.

155. AÇÃO DE BUSCA APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRFIA-0037204-98.2012.8.16.0014-AYMORÉ CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x JONATHAN DIAS-Promova a parte autora o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, para expedição de mandado. -Adv. JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

156. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0037228-29.2012.8.16.0014-ALLDRINK COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA x L. A. DE BRITO - CASA DE SHOWS e outros-Promova a parte autora o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, para expedição de mandado. -Adv. CARLOS HENRIQUE MARICATO LOLATA -.

157. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0037551-34.2012.8.16.0014-JOSE ANDRE DOS SANTOS x PARANA BANCO S/A-Compareça a parte para retirar a(s) carta(s) AR(s), sendo que a mesma deverá arcar com as despesas de envio e eventuais taxas a serem pagas. -Adv. DANILO MEN DE OLIVEIRA-.

158. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0037900-37.2012.8.16.0014-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x R.F.D. DA SILVA & CIA LTDA e outros-

Promova a parte autora o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, para expedição de mandado. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.

159. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0038218-20.2012.8.16.0014-PATELLON - PALACIO DOS TECIDOS DE LONDRINA LTDA - ME x ROBERTO APARECIDO CARVALHO-Promova a parte autora o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, para expedição de mandado. -Adv. MARCELINO FRANCISCO ALONSO TRUCILLO, LUIS GUILHERME PEGORARO, WILSON GOMES DA SILVA e WAGNER ROGERIO DE LIMA-.

160. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0038284-97.2012.8.16.0014-ITAU UNIBANCO S.A. x TGTR - COMERCIO DE ROUPAS LTDA e outros-Promova a parte autora o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, para expedição de mandado. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI e SHEALTIEL LOURENÇO PEREIRA FILHO-.

161. AÇÃO DE BUSCA APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRFIA-0038662-53.2012.8.16.0014-BANCO BRADESCO S.A. x DIONISIO FIGUEIREDO JUNIOR-Promova a parte autora o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, para expedição de mandado. -Adv. ALINE WALDHLM e NELSON PASCHOALOTTO-.

162. AÇÃO DE BUSCA APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRFIA-0039848-14.2012.8.16.0014-BV FINANCEIRA S.A. CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x IVONE APARECIDA PALMACENE-Promova a parte autora o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, para expedição de mandado. -Adv. CARLA HELIANA V. MENEGOSI TANTIN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

163. AÇÃO DE BUSCA APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRFIA-0039853-36.2012.8.16.0014-BV FINANCEIRA S.A. CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VERA LUCIA VILAS BOAS BARROS-Promova a parte autora o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, para expedição de mandado. -Adv. CARLA HELIANA V. MENEGOSI TANTIN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e GILBERTO BORGES DA SILVA-.

164. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0030055-51.2012.8.16.0014-Oriundo da Comarca de CAMBE - PR-ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA ABEC (COLEGIO MARISTA DE LONDRINA) x SINEZIO VEZOZZO e outro-Promova a parte autora o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, para expedição de mandado. -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING-.

165. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0031604-96.2012.8.16.0014-Oriundo da Comarca de GUARULHOS - SAO PAULO-RODAMIDIA - COMERCIO, PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA x REDE ITV ALL MEDIA COMUNICAÇÕES LTDA e outro-Promova a parte autora o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, para expedição de mandado. -Adv. DENNIS PELEGRINI DE PAULA SOUZA-.

## Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADEMIR TRIDA ALVES	00050	083289/2010
	00076	039473/2012
	00018	000722/2009
ADRIANA ROSSINI	00038	046658/2010
ADRIANO MARRONI	00070	015161/2012
ADRIANO PROTA SANNINO	00074	030890/2012
	00077	039482/2012
	00059	049901/2011
ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO	00002	000446/2001
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00037	042707/2010
	00004	000896/2003
ALVINO APARECIDO FILHO	00033	015910/2010
ANA LUCIA BONETO CIAPPINA	00045	068670/2010
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI	00062	065670/2011
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO	00007	000439/2006
ANTONIO FIDELIS	00022	001356/2009
ANTONIO NUNES NETO	00047	075256/2010
APARECIDO MEDEIROS DOS SANTOS	00036	040651/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00058	049632/2011
	00068	012875/2012
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	00038	046658/2010
BRUNO SACANI SOBRINHO	00059	049901/2011
CAMILA VIALE	00088	041978/2012
CARLA PASSOS MELHADO	00057	048809/2011
CARLOS ALBERTO MARICATO	00038	046658/2010
CAROLINA REZENDE PIMENTA	00073	026901/2012
CAROLINE MITIE IWAMA	00085	039889/2012
	00059	049901/2011
CASSIA ROCHA MACHADO	00051	084328/2010
CESAR AUGUSTO DE FRANCA	00004	000896/2003
CLAUDEMIR MOLINA	00030	002019/2009
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00032	001578/2010
DANIEL HACHEM	00052	008067/2011
DURVAL A. SGARIONI JR.	00058	049632/2011
EDMARA SILVIA ROMANO	00062	065670/2011
EDSON ANTONIO DE SOUZA	00045	068670/2010
EDSON DE JESUS DELIBERADOR FILHO	00008	001289/2006
EDUARDO GROSS	00008	001289/2006
EDUARDO TOMIO KANAOKA OKUZONO	00013	000769/2008
ELIANA PRADO BARBOSA	00016	001742/2008
ERIKA HIKISHIMA FRAGA	00037	042707/2010
EUCLIDES GUIMARAES JUNIOR	00018	000722/2009
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00020	001093/2009
	00018	000722/2009
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00020	001093/2009
	00072	020225/2012
FRANCIELLE KARINA DURAES SANTANA	00013	000769/2008
FRANCISCO BARBOSA	00052	008067/2011
FREDERICO VIDOTTI DE REZENDE	00051	084328/2010
GERALDO SAVIANI DA SILVA	00020	001093/2009
GERSON VANZINI MOURA DA SILVA	00021	001103/2009
GILBERTO ANDRESSA JUNIOR	00040	049009/2010
GILBERTO STINGLIN LOTH	00056	042052/2011
GIOVANI PIRES DE MACEDO	00066	005370/2012
	00025	001885/2009
GLAUCE KELLY GONÇALVES	00028	001950/2009
	00006	000247/2006
GUILHERME REGIO PEGORARO	00031	002211/2009
	00084	039847/2012
GUILHERME VICENTE DE AZEVEDO	00013	000769/2008
GUSTAVO AYDAR DE BRITO	00024	001632/2009
HELIO CAMILO DE ALMEIDA	00007	000439/2006
HELIO ESTEVES DO NASCIMENTO	00051	084328/2010
HUGO FRANCISCO GOMES	00062	065670/2011
IEDA MARIA BRANDINO DOS SANTOS SOUZA	00055	036429/2011
IRACÉLES GARRET LEMOS PEREIRA	00012	001304/2007
IRANI PEREIRA DE ARAUJO	00025	001885/2009
ISALTINO DE PAULA GONÇALVES JUNIOR	00006	000247/2006
IVAN ARIIVALDO PEGORARO	00015	001456/2008
	00075	039448/2012
JAIR ANTONIO WIEBELLING	00086	041894/2012
JAQUELINE ROMANIN	00073	026901/2012
JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO	00051	084328/2010
JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI	00037	042707/2010
JEFFERSON CAMARGO	00008	001289/2006
JEFFERSON DIAS SANTOS	00042	055537/2010
JOANA D'ARC FERNANDES YOUSSEF	00087	041963/2012
JOAO CARLOS DE OLIVEIRA	00002	000446/2001
JOAO FRANCISCO GONCALVES	00009	000486/2007
JOAO TAVARES DE LIMA	00001	000180/1994
JOEL GARCIA	00015	001456/2008
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	00005	000165/2004
JOSE AUGUSTO DE ARAUJO NORONHA	00036	040651/2010
JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	00046	071755/2010
JOSE VALNIR ZAMBRIM	00003	000338/2003
	00009	000486/2007
JOSE WALMIR MORO	00039	048239/2010
JOSUEL DECIO DE SANTANA	00053	011874/2011
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	00026	001927/2009
JOÃO MARCELO ROLDÃO	00013	000769/2008
JULIANA PEGORARO BAZZO	00015	001456/2008
	00075	039448/2012
JULIANO CÉSAR LAVANDOSKI	00014	001454/2008
JULIANO TOMANAGA	00008	001289/2006
JULIO CESAR DALMOLIN	00086	041894/2012

LONDRINA - 2011

JOAO PAULO AKAISHI - MATRÍCULA Nº.1261

ESCRIVAO

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE LONDRINA - PARANA

CARTORIO DO 7º OFICIO CIVEL E ANEXOS

DR. JOSÉ RICARDO ALVAREZ VIANNA

ESCRIVAO - JOAO PAULO AKAISHI

RELAÇÃO Nº.134/2012

JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA	00067	010502/2012
	00071	015768/2012
KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI	00041	051533/2010
LAURO FERNANDO ZANETTI	00003	000338/2003
	00010	000605/2007
	00027	001942/2009
	00043	057339/2010
	00044	061388/2010
LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA	00003	000338/2003
LEANDRO TOLEDO VOLPATO	00019	000924/2009
LELIO SHIRAHISHI TOMANAGA	00008	001289/2006
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	00003	000338/2003
	00034	032758/2010
LEONARDO MIZUNO	00023	001615/2009
LEONARDO OTAVIO VOLCI	00009	000486/2007
LUCIANA BEGHINI ZAMBRIM	00009	000486/2007
LUCIANO ANGHINONI	00018	000722/2009
LUIS GUILHERME PEGORARO	00041	051533/2010
LUIZ CARLOS CHECOZZI	00008	001289/2006
LUIZ CARLOS FREITAS	00043	057339/2010
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00061	057096/2011
	00089	023496/2012
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO	00005	000165/2004
	00036	040651/2010
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00018	000722/2009
	00020	001093/2009
LUIZ HENRIQUE F. FREITAS	00043	057339/2010
MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER	00046	071755/2010
MARCIA LORENI GUND	00086	041894/2012
MARCIA NAKAGAWA RAMPAZZO	00015	001456/2008
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00036	040651/2010
	00058	049632/2011
MARCO ANTONIO PEREIRA SOARES	00021	001103/2009
MARCOS C. DO AMARAL VASCONCELLOS	00063	073649/2011
MARCOS LEATE	00006	000247/2006
	00015	001456/2008
	00047	075256/2010
MARCOS VINICIUS BELASQUE	00055	036429/2011
MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO	00008	001289/2006
MARIA PAULA FUGANTI	00049	081090/2010
MARIA REGINA BATAGLIA	00053	011874/2011
MARIANA BENINI SOUTO	00010	000605/2007
MARILI RIBEIRO TABORDA	00046	071755/2010
MARIO MARCONDES NASCIMENTO	00051	084328/2010
MELISSA MARINO	00002	000446/2001
MOACIR MANSUR MARUM	00064	076931/2011
NELSON SAHYUN JUNIOR	00022	001356/2009
PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA ZINI	00028	001950/2009
PEDRO PAULO PEDROSA	00006	000247/2006
PERICLES JOSE MENEZES DELIBERADOR	00045	068670/2010
PETERSON MARTIN DANTAS	00010	000605/2007
RAFAEL AUGUSTO SILVA DOMINGUES	00017	000388/2009
REGINALDO MONTICELLI	00012	001304/2007
REINALDO MIRICO ARONIS	00049	081090/2010
RENATA BRINDAROLI ZALINSKI	00040	049009/2010
RENATO ABUJAMRA FILLIS	00015	001456/2008
RICARDO LAFFRANCHI	00019	000924/2009
	00033	015910/2010
RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES	00017	000388/2009
ROBERTO DE MELLO SEVERO	00023	001615/2009
ROBSON SAKAI GARCIA	00069	014004/2012
RODRIGO TOSCANO DE BRITO	00008	001289/2006
ROGERIO BUENO ELIAS	00054	036112/2011
ROGERIO RESINA MOLEZ	00054	036112/2011
	00060	055879/2011
	00070	015161/2012
	00074	030890/2012
	00078	039501/2012
	00079	039518/2012
	00080	039523/2012
	00081	039540/2012
	00082	039555/2012
	00083	039562/2012
SEBASTIAO SEIJI TOKUNAGA	00048	075990/2010
SERGIO LEAL MARTINEZ	00052	008067/2011
SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO	00003	000338/2003
SIDNEY FRANCISCO GAZOLA JUNIOR	00024	001632/2009
	00029	001970/2009
SILVIA REGINA GAZDA	00063	073649/2011
SONIA APARECIDA YADOMI	00039	048239/2010
STEPHANTE ZAGO DE CARVALHO	00022	001356/2009
SUELI CRISTINA GALLELI	00003	000338/2003
	00009	000486/2007
TATIANA VALESCA VROBLWSKI	00014	001454/2008
	00056	042052/2011
THAISA CRISTINA CANTONI	00026	001927/2009
	00035	033715/2010
THIAGO CAVERSAN ANTUNES	00039	048239/2010
VALENTIM ZAZYCKI	00011	001218/2007
VALERIA CARAMURU CICARELLI	00002	000446/2001
VILSON RIBEIRO DE ANDRADE	00018	000722/2009
WALTER ESPIGA	00002	000446/2001
	00023	001615/2009
WELLINGTON LUIS GRALIKE	00065	000433/2012
WILSON SOKOLOWSKI	00052	008067/2011

1. INVENTARIO-180/1994-MARIA FELICIA FERNANDES POMIM x OSMAR POMIM-Manifeste-se a parte inventariante sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. -Adv. JOAO TAVARES DE LIMA-.

2. AÇÃO MONITORIA-446/2001-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO-PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x AUTO POSTO 5 SET LTDA. e outro-Ciência da decisão de fls. 285: "... 1. Ante a demonstração de cessão do crédito objeto de condenação nos presentes autos, com base nos arts 286 e 288, do CC/02 c/c art. 567, inciso II, do CPC, procedam-se as anotações necessárias quanto à substituição do polo ativo por Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados PCG- Brasil Multicarteira... 4. Por ora, antes de esgotado o prazo para pagamento voluntário, não é de se admitir a constrição de bens do devedor, que resta indeferida..." Ao(a)s devedor(a)(e)s, para proceder ao pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias (no valor de R\$ 245.408,06, conforme cálculo de fls. 287), sob pena de multa de 10% (dez por cento) e subseqüentes penhora e avaliação, nos termos do art. 475-J, do CPC. Registre-se que a incidência da multa do art. 475-J somente ocorrerá após o decurso do prazo de 15 (quinze) dias da intimação deste despacho. Efetue ainda a parte o recolhimento das custas mediante GRJ (Guia de Recolhimento de Custas Judiciais), SENDO: R\$ 817,80, referente às Custas Processuais.As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERAZ, VALERIA CARAMURU CICARELLI, WALTER ESPIGA, JOAO CARLOS DE OLIVEIRA e MELISSA MARINO-.

3. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - SUMÁRIO-338/2003-ARMARINHOS A BARATEIRA LTDA e outro x BANCO BANESTADO S/A - BANCO ITAU S/A e outro-Ciência às partes da baixa dos autos. -Adv. LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA, LAURO FERNANDO ZANETTI, SUELI CRISTINA GALLELI, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO, JOSE VALNIR ZAMBRIM e LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI-.

4. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - ORDINÁRIO-0010021-70.2003.8.16.0014-KGM COM. E REP. DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA. x ELIZEU FERNANDES DE OLIVEIRA-Ciência da decisão de fls. 151: "... 1. Não sendo possível o cumprimento da obrigação com culpa do devedor esta se converte em perdas e danos, conforme dispõe o art. 239, do CC. Assim, aliado ao disposto no art. 627, do CPC, defiro o pedido de conversão da presente execução para entrega de coisa em execução por quantia certa contra devedor solvente, observadas as formalidades legais. 2. Por conseguinte, observada concordância da parte exequente (fls. 124 - item b), defiro a venda do produto apreendido e depositado às fls. 118 pela parte executada para fins de amortização do débito, cujo valor fora apresentado às fls. 124. Para tanto, fixo o prazo de 20 (vinte) dias. 3. Com o depósito do produto da venda à disposição destes autos, mediante prestação de contas da alienação, abra-se vista à parte exequente, para manifestação em 5 (cinco) dias, acerca do prosseguimento dos autos..." -Adv. CLAUDEMIR MOLINA e ALVINO APARECIDO FILHO-.

5. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0013035-28.2004.8.16.0014-ANA CAROLINA KUDSE x BANCO FININVEST S.A.- À parte ré, para os termos da presente liquidação de sentença, na pessoa de seu advogado, nos termos do parágrafo único, do art. 475-A, § 1º, do CPC, podendo apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos, em 5 (cinco) dias, -Adv. JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO-.

6. AÇÃO DE DESPEJO-0018563-72.2006.8.16.0014-NILSON DE ALMEIDA x MARCELO BALDI DA COSTA e outros-Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. -Adv. IVAN ARIIVALDO PEGORARO, MARCOS LEATE, GUILHERME REGIO PEGORARO e PEDRO PAULO PEDROSA-.

7. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO - ORDINÁRIO-439/2006-LUZIA INES BORTOLO GARAVELO x JOAO JULIO GARAVELO e outros- Visando readequar a pauta, redesignada a audiência de fls. 242 para 03/07/2012 às 15h30min. -Adv. ANTONIO FIDELIS e HELIO ESTEVES DO NASCIMENTO-.

8. AÇÃO DE REPARAÇÃO DANOS - ORDINÁRIO-0030461-82.2006.8.16.0014-VALDI CAVALCANTI DA SILVA x VINICIUS JUNQUEIRA DE MORAES e outros-Ciência da sentença de fls. 407/428: "... Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, julgo procedenteS os pedidos iniciais postos nesta ação de indenização que VALDI CAVALCANTI DA SILVA, move em face de VINICIUS JUNQUEIRA DE MORAES; MILÊNIA AGRO CIÊNCIAS S/A e; TOKIO MARINE SEGURADORA S/A, esta na qualidade de litisdenunciada, para os fins de condenar os réus ao pagamento solidário de: a) danos materiais a serem apurados pelo autor em sede de liquidação de sentença, referentes a danos já experimentados, atualizados monetariamente pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês, contados desde a data do evento danoso, de acordo com o que dispõe as Súmulas 43 e 54 do STJ, bem como aqueles que advierem do tratamento médico e fisioterápico a ser realizado pelo autor, a serem integralmente custeados pelos réus; b) danos morais que ora arbitro em R

\$20.000,00 (vinte mil reais), atualizados monetariamente pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês, contados ambos desta data arbitramento (Súmula nº 362, do STJ), o que faço com fulcro no art.37, §6º da Constituição Federal c/c artigos 186; 927; 932, inc. III e art.933, todos do Código Civil; c) pensão no valor equivalente a 03 (três) salários mínimos mensais, sem prejuízo do auxílio previdenciário que vem recebendo do INSS, a ser paga até a efetiva restauração da capacidade laboral do autor, com a respectiva liberação pelo INSS, retroativa à data da tutela concedida às fls.40. Reconheço em favor da ré MILÊNIA AGRO CIÊNCIAS S/A o direito de regresso em face da litisdenunciada TOKIO MARINE SEGURADORA S/A nos termos e limites das disposições contratuais securitárias. De consequência, julgo extinto o presente processo com resolução de mérito nos termos do art.269, I do Código de Processo Civil..." -Advs. JULIANO TOMANAGA, JEFERSON CAMARGO, LELIO SHIRAHISHI TOMANAGA, EDUARDO GROSS, LUIZ CARLOS CHECOZZI, RODRIGO TOSCANO DE BRITO, EDUARDO TOMIO KANAOKA OKUZONO e MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO-.

9. EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0035125-25.2007.8.16.0014-EGLAUCIMARA OLIVEIRA RODRIGUEZ x FRANCISCO MARTINS RIZO-Ciência da sentença de fls. 111/118: "... Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os embargos postos por EGLAUCIMARA OLIVEIRA RODRIGUEZ, em face de FRANCISCO MARTINS RIZO, ambos qualificados, para o fim de reconhecer como indevida a quantia postulada pelo exequente/embargado na ação de execução em apenso (autos nº 368/2007) e, via de consequência, julgo extintos ambos os processos (autos nº 486/2007 embargos à execução e; autos nº 368/2007 execução) com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. De consequência, condeno, ainda, o exequente/embargado ao pagamento da quantia de R\$195.565,91 (cento e noventa e cinco mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e noventa e um centavos), em dobro, o que faço com fulcro no art.940 do Código Civil, ficando o embargado condenado, em definitivo, na quantia de R\$391.131,82 (trezentos e noventa e um mil, cento e trinta e um reais e oitenta e dois centavos)..." -Advs. JOSE VALNIR ZAMBRIM, LUCIANA BEGHINI ZAMBRIM, LEONARDO OTAVIO VOLCI, SUELI CRISTINA GALLELI e JOAO FRANCISCO GONCALVES-.

10. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-605/2007-ESPOLIO DE ABELARDO ANTUNES DE PROENÇA e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A. - BANESTADO-Ciência da decisão de fls. 233: "... 1. Mantenho a decisão agravada (fls. 224), por seus próprios fundamentos. 2. Guarde-se eventual solicitação de informações, bem como o julgamento do agravo em apreço..." -Advs. PETERSON MARTIN DANTAS, MARIANA BENINI SOUTO e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

11. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIO-0021075-91.2007.8.16.0014-IRENI DE ARAUJO PIMENTEL x JOSE CARLOS GONÇALVES-Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. -Adv. VALENTIM ZAZYCKI-.

12. EXECUÇÃO DE SENTENÇA / CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0034250-55.2007.8.16.0014-IZABEL EMATSU x MARCOS CESAR MOURA e outro-Ao(a)(s) devedor(a)(e)s, para proceder ao pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias (no valor de R\$ 48.654,71, conforme cálculo de fls. 102), sob pena de multa de 10% (dez por cento) e subsequentes penhora e avaliação, nos termos do art. 475-J, do CPC. Registre-se que a incidência da multa do art. 475-J somente ocorrerá após o decurso do prazo de 15 (quinze) dias da intimação deste despacho. -Advs. REGINALDO MONTICELLI e IRANI PEREIRA DE ARAUJO-.

13. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO - ORDINÁRIO-769/2008-MARIA ELIANA VICENTE x JOAQUIM QUEIROZ DE FREITAS e outro-Ciência da decisão de fls. 77: "... Em se tratando de ação de dissolução de sociedade empresária, em que a decisão, necessariamente, haverá de ser uníssona, tanto no que tange a pessoa do sócio, quanto no que toca a própria pessoa jurídica, verificado está o instituto do litisconsórcio necessário, a ensejar citação que, até o presente momento, não se efetivou (CPC, art. 47). Nesta perspectiva, visando evitar futuras alegações de nulidade, converto o julgamento em diligência..." Manifeste-se a parte autora quanto à citação da sociedade empresária em questão, requerendo, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias, sob pena de extinção (CPC, art. 267, IV). -Advs. FRANCISCO BARBOSA, ELIANA PRADO BARBOSA, JOÃO MARCELO ROLDÃO e GUSTAVO AYDAR DE BRITO-.

14. AÇÃO DE BUSCA APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0039920-40.2008.8.16.0014-BANCO PANAMERICANO S.A. x MARLO MEDEIROS GUILLET-Efetue a parte o recolhimento das custas mediante GRJ (Guia de Recolhimento de Custas Judiciais), SENDO: R\$ 28,20, referente às Custas Processuais. As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. -Advs. TATIANA VALESCA VROBLWSKI e JULIANO CÉSAR LAVANDOSKI-.

15. AÇÃO DE DESPEJO-0039907-41.2008.8.16.0014-JANIR SENEGALIA x JOAQUIM DE DEUS FIGUEIREDO e outro-Ciência da sentença de fls. 81/82: "... Proferida sentença o autor interpôs tempestivamente embargos de declaração

alegando que a decisão é omissa e requerendo ainda a concessão de efeitos infringentes aos embargos. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos embargos, opostos na forma disposta na lei processual civil. Contudo não há razão na pretensão interposta pela embargante. Inexiste a alegada omissão, pois claramente constou do dispositivo da sentença a condenação dos réus ao pagamento dos aluguéis vencidos, multa contratual e demais encargos previstos no contrato. Com relação ao pedido de concessão de efeitos infringentes, verifico que a pretensão da parte autora, é na realidade a reforma da decisão. A via dos embargos de declaração não se presta para rediscussão da decisão proferida, mas sim para sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão, sendo certa ainda que a possibilidade de concessão de efeitos infringentes só se presta aos casos excepcionais em que tenham ocorrido erros materiais, equívocos manifestos, ou em que a correção dos vícios ensejadores dos embargos, necessariamente, impliquem na alteração do julgado, o que evidentemente não é o caso dos presentes autos. Diante do exposto, deixo de acolher os embargos de declaração interpostos..." -Advs. MARCOS LEATE, IVAN ARIIVALDO PEGORARO, RENATO ABUJAMRA FILLIS, JULIANA PEGORARO BAZZO, MARCIA NAKAGAWA RAMPAZZO e JOEL GARCIA-.

16. EXECUÇÃO DE SENTENÇA / CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0023516-11.2008.8.16.0014-GABRIEL DE ALMEIDA BANDEIRA x BANCO BMG S.A.-Efetue a parte o recolhimento das custas mediante GRJ (Guia de Recolhimento de Custas Judiciais), SENDO: R\$ 408,90, referente às Custas Processuais.As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. -Adv. ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

17. AÇÃO DECLARATORIA - ORDINARIO-0027774-30.2009.8.16.0014-DÉBORA VITTORI e outro x ESTADO DO PARANA e outro-Efetue a parte o recolhimento das custas mediante GRJ (Guia de Recolhimento de Custas Judiciais), SENDO: R\$ 836,60, referente às Custas Processuais. R\$ 82,74, referente ao FUNREJUS. R\$ 42,80, referente ao Cartório do Distribuidor. As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. -Advs. RAFAEL AUGUSTO SILVA DOMINGUES e RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES-.

18. EXECUÇÃO DE SENTENÇA / CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0026966-25.2009.8.16.0014-CÉSAR MANOEL FERREIRA GONÇALVES x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Ao(a)(s) devedor(a)(e)s, para proceder ao pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias (no valor de R\$ 7.183,58, conforme cálculo de fls. 275), sob pena de multa de 10% (dez por cento) e subsequentes penhora e avaliação, nos termos do art. 475-J, do CPC. Registre-se que a incidência da multa do art. 475-J somente ocorrerá após o decurso do prazo de 15 (quinze) dias da intimação deste despacho. -Advs. LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, VILSON RIBEIRO DE ANDRADE, LUCIANO ANGHINONI, ADRIANA ROSSINI, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

19. EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0036243-65.2009.8.16.0014-LUIZ FANTIM x UNOPAR - UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO LTDA-Ciência da sentença de fls. 156/165: "... Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os embargos postos por LUIZ FANTIM, já qualificado, em face de UNOPAR UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO LTDA, também qualificada, não havendo que se falar em prescrição, sendo líquido, certo e exigível o título, possível o prosseguimento da execução em apenso e, via de consequência, julgo extinto o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o embargante ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em favor do Dr. Advogado da embargada que, com fulcro no artigo 20, §§ 3º e 4º do Código de Processo Civil, arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais). Observe-se o prazo prescricional disposto no artigo 12, da Lei nº 1.060/50 e que foi recepcionado pela Constituição Federal, consoante manifestação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RSTJ 40/547), por se tratar de parte beneficiária da assistência judiciária gratuita, relativamente à execução das verbas de sucumbência..." -Advs. LEANDRO TOLEDO VOLPATO e RICARDO LAFFRANCHI-.

20. EXECUÇÃO DE SENTENÇA / CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0028019-41.2009.8.16.0014-LUCIENE LEIROZ DOS SANTOS x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Ao(a)(s) devedor(a)(e)s, para proceder ao pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias (no valor de R\$ 30.288,41, conforme cálculo de fls. 406), sob pena de multa de 10% (dez por cento) e subsequentes penhora e avaliação, nos termos do art. 475-J, do CPC. Registre-se que a incidência da multa do art. 475-J somente ocorrerá após o decurso do prazo de 15 (quinze) dias da intimação deste despacho. Efetue a parte o recolhimento das custas mediante GRJ (Guia de Recolhimento de Custas Judiciais), SENDO: R\$ 1.654,40, referente às Custas Processuais. R\$ 71,90, referente ao FUNREJUS. R\$ 40,32, referente ao Cartório do Distribuidor.As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR.-Advs. GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

21. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - SUMÁRIO-0035229-46.2009.8.16.0014-MARCOS SHIN ITI ANAMI x TIM CELULAR S.A.-Ciência da sentença de fls. 221/222: "... Proferida sentença a requerida interpôs tempestivamente embargos de declaração alegando a existência de contradição na decisão proferida. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos embargos, opostos na forma disposta na lei processual civil. Analisando as alegações apresentadas, verifico que assiste razão a requerida. Na verdade o equívoco cometido na menção das datas tratase de erro material, que inclusive pode ser corrigido pelo Juiz de ofício conforme o disposto no artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil. Nesse sentido: Erro material é o reconhecido "primu ictu oculi", consistente em equívocos materiais sem conteúdo decisório propriamente dito, como a troca de uma legislação por outra, a consideração de data inexistente no processo ou uma inexatidão numérica, e não aquele que decorre de juízo de valor ou de aplicação de uma norma jurídica sobre os fatos do processo. (STJ-2ª Turma, REsp 1.021.841, Min. Eliana Calmon, j. 7.10.08, DJ. 4.11.08) Tratando-se, portanto de erro material, que pode inclusive ser corrigido de ofício, sem necessidade de maior fundamentação acolho os embargos de declaração tão somente para corrigir o erro material apontado pelo autor. Declaro, pois que o dispositivo da sentença para a ter a seguinte redação: Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial posto por MARCOS SHIN ITI ANAMI em face da TIM CELULAR S/A, já qualificados, para o fim de DECLARAR a inexigibilidade dos débitos, representados pelas faturas vencidas em 25/08/2008 (fls. 23), 25/09/2008 (fls. 24), e 25/10/2008 (fls. 25), como também CONDENAR a ré ao pagamento de indenização a título de danos morais no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao autor, acrescido de correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês, contados desta data - arbitramento (Súmula nº 362 do STJ: "A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento") e, via de consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, o que faço com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. No mais, mantenho a sentença tal como está lançada nos autos..." - Advs. MARCO ANTONIO PEREIRA SOARES e GILBERTO ANDREASSA JUNIOR-.

22. AÇÃO DE REPARAÇÃO DANOS - ORDINÁRIO-1356/2009-LUIZ CLAUDIO MORENO x ADOLFO HENRIQUE MANSANO e outro-Manifeste-se a parte ré em face da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça em relação à testemunha Carlos Zanon Junior, às fls. 502, em virtude de não mais residir ou estar estabelecido no endereço indicado. -Advs. NELSON SAHYUN JUNIOR, ANTONIO NUNES NETO e STEPHANTE ZAGO DE CARVALHO-.

23. EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0036242-80.2009.8.16.0014-WILLIAM MARÇAL MARQUES DA SILVA e outro x BANCO ABN AMRO REAL S.A. - REAL CONSORCIO-Ciência da sentença de fls. 121/130: "... Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO postos por WILLIAM MARÇAL MARQUES DA SILVA e S.S. COMÉRCIO DE MALHAS E CONFECÇÕES LTDA em face de BANCO ABN REAL S/A, já qualificados, e via de consequência, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extintos os embargos com resolução do mérito..." -Advs. ROBERTO DE MELLO SEVERO, LEONARDO MIZUNO e WALTER ESPIGA-.

24. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO-1632/2009-JOELICE ALMEIDA x LUIZ CARLOS DE CARVALHO-Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dia, de forma minuciosa e justificada, a necessidade de dilação probatória e/ou a possibilidade do julgamento antecipado da lide. A indicação das provas deverá ocorrer de maneira fundamentada, apontando detalhadamente a pertinência e relevância de cada qual que vier a ser requerida. O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. -Advs. SIDNEY FRANCISCO GAZOLA JUNIOR e HELIO CAMILO DE ALMEIDA-.

25. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - SUMÁRIO-0035205-18.2009.8.16.0014-ANDERSON PEDRO CARRASCO x IRMAOS MUFFATO & CIA LTDA-Ciência da sentença de fls. 121/122: "... Fundamento e decido. Conheço dos embargos, opostos na forma disposta na lei processual civil. Analisando as alegações apresentadas, verifico que assiste razão a requerida. Na verdade o que houve foi um erro material, que inclusive pode ser corrigido pelo Juiz de ofício conforme o disposto no artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil. Nesse sentido: Erro material é o reconhecido ? primu ictu oculi?, consistente em equívocos materiais sem conteúdo decisório propriamente dito, como a troca de uma legislação por outra, a consideração de data inexistente no processo ou uma inexatidão numérica, e não aquele que decorre de juízo de valor ou de aplicação de uma norma jurídica sobre os fatos do processo. (STJ-2ª Turma, REsp 1.021.841, Min. Eliana Calmon, j. 7.10.08, DJ. 4.11.08) Tratando-se, portanto de erro material, que pode inclusive ser corrigido de ofício, sem necessidade de maior fundamentação acolho os embargos de declaração tão somente para corrigir o erro material apontado pelo autor. Declaro, pois que o dispositivo da sentença para a ter a seguinte redação: Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial posto pelo autor Anderson Pedro Carrasco em face de Irmãos Muffato & Cia Ltda, para o fim de condenar o requerido ao pagamento de R\$ 4.245,00 (quatro mil, duzentos e quarenta e cinco reais), a título de danos materiais, contados juros de 1% ao mês e correção monetária pelo INPC, ambos do evento danoso (24/10/2009), na forma das Súmulas 43 e 54, ambas do Colendo Superior Tribunal de Justiça, na

forma da fundamentação anteriormente exposta. No mais, mantenho a sentença tal como está lançada nos autos..."-Advs. ISALTINO DE PAULA GONÇALVES JUNIOR e GLAUCE KELLY GONÇALVES-.

26. AÇÃO COMINATORIA - ORDINARIO-0034489-88.2009.8.16.0014-SIMARA NASCIMENTO PIOVEZAN x BANCO BRADESCO DE INVESTIMENTO S.A.-Ciência da sentença de fls. 213/214: "... Proferida sentença a autora interpôs tempestivamente embargos de declaração alegando a existência de contradição na decisão proferida. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos embargos, opostos na forma disposta na lei processual civil. Contudo não há razão na pretensão interposta pela embargante. O artigo 535, inciso I, do Código de Processo Civil dispõe que cabem embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão, e da análise da petição de embargos de declaração percebe-se que a pretensão é na realidade de reforma da decisão. A via dos embargos de declaração não se presta para rediscussão da decisão proferida, mas sim para sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão, sendo certa ainda que a possibilidade de concessão de efeitos infringentes só se presta aos casos excepcionais em que tenham ocorrido erros materiais, equívocos manifestos, ou em que a correção dos vícios ensejadores dos embargos, necessariamente, impliquem na alteração do julgado, o que evidentemente não é o caso dos presentes autos. Diante do exposto, deixo de acolher os embargos de declaração interpostos..." -Advs. THAISA CRISTINA CANTONI e JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO-.

27. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0027781-22.2009.8.16.0014-ELIEL MATILE x BANCO BANESTADO S/A - BANCO ITAU S/A- Sobre a impugnação apresentada manifeste-se a parte impugnada em 10 (dez) dias. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

28. AÇÃO DECLARATORIA - ORDINARIO-1950/2009-IRMAOS MUFFATO & CIA LTDA x AQUASYSTEM INDUSTRIA QUIMICA LTDA-Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Advs. PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA ZINI e GLAUCE KELLY GONÇALVES-.

29. AÇÃO DECLARATORIA - SUMARIA-1970/2009-JOELICE ALMEIDA x LUIZ CARLOS DE CARVALHO- À parte autora para, no prazo de 10 dias, manifestar sobre a certidão de fls. 48. -Adv. SIDNEY FRANCISCO GAZOLA JUNIOR-.

30. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-2019/2009-BANCO ITAULEASING S.A. x ROSIVALDO SILVINO-Ciência da decisão de fls.69: "... Defiro o pedido de suspensão retro de 180 dias (fls. 65), devendo os autos aguardar em arquivo provisório até iniciativa ulterior da parte interessada, dando baixa no boletim mensal (CN, 5.8.20), tendo em vista o princípio da economia processual..." -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

31. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIO-2211/2009-ANIBAL FERREIRA MARCELINO JUNIOR e outro x CARLOS CESAR BARROS-Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dia, de forma minuciosa e justificada, a necessidade de dilação probatória e/ou a possibilidade do julgamento antecipado da lide. A indicação das provas deverá ocorrer de maneira fundamentada, apontando detalhadamente a pertinência e relevância de cada qual que vier a ser requerida. O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. -Adv. GUILHERME REGIO PEGORARO-.

32. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0001578-86.2010.8.16.0014-YOLANDA FRANCISCO DE CARVALHO x BANCO ITAU S.A.-Ciência da decisão de fls. 67: "... 1- Compulsando os autos verifica-se que não se encontram elementos suficientes à satisfatória resolução da lide motivo por que, com base no art. 130, converto o julgamento em diligência. 2 - Considerando que os documentos perquiridos pelo autor são, por seu conteúdo, comuns às partes, bem como que o documento de fls. 58 indica a existência de relação jurídica entre as partes, fica rejeitada a recusa manifesta pelo réu (fls. 64), nos termos do art. 358, do CPC..." Ao réu para que exhiba os contratos cuja existência foi noticiada nos autos, com a advertência do art. 359 do CPC. -Adv. DANIEL HACHEM-.

33. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0015910-58.2010.8.16.0014-UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO S.A. - UNOPAR x ELINIVAL SANTOS FARIAS-Manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. RICARDO LAFFRANCHI e ANA LUCIA BONETO CIAPPINA-.

34. EXECUÇÃO DE SENTENÇA / CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0032758-23.2010.8.16.0014-EUGENIO KWASNITZA e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A.-Ciência à parte exequente sobre a penhora on line negativa, conforme extrato de fls. 93/94.-Adv. LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI-.

35. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIO-0033715-24.2010.8.16.0014-JOSEFA SARABIA RIFAL MASSENA e outros x BANCO DO BRASIL S.A-Manifeste-se o autor

acerca do depósito de fls. 256 no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. THAISA CRISTINA CANTONI-.

36. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0040651-65.2010.8.16.0014-SILVANA ALVES DE LIMA x BANCO ITAUCARD S.A.- Manifeste-se a parte requerida, no prazo de 05 dias, sobre a petição de fls. 413. -Adv. JOSE AUGUSTO DE ARAUJO NORONHA, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

37. AÇÃO DE DEPÓSITO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0042707-71.2010.8.16.0014-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x AGEU DE MATOS RODRIGUES- À parte requerente para, no prazo de 10 dias, dar prosseguimento ao feito, tendo em vista a petição de fls. 81. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, EUCLIDES GUIMARAES JUNIOR e JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI-.

38. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - ORDINÁRIO-0046658-73.2010.8.16.0014-AGENOR LUIZ DA ROSA x FERRO VELHO BATISTA-Ciência da sentença de fls. 111/117: "...Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta: a) JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução de mérito, em relação aos pedidos condenatórios de obrigação de fazer e de indenização por danos materiais, haja vista a perda do objeto, o que faço com fulcro no art.267, VI do Código de Processo Civil e; b) JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial de indenização por dano moral posto por AGENOR LUIZ DA ROSA, brasileiro em face de FERRO VELHO BATISTA, por não vislumbrar obrigação indenitária na espécie, o que faço com fulcro no art.269, I do Código de Processo Civil..." -Adv. ADRIANO MARRONI, BRUNO SACANI SOBRINHO e CAROLINA REZENDE PIMENTA-.

39. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - ORDINÁRIO-0048239-26.2010.8.16.0014-LÉONILDA FATIMA GONÇALVES x JAIME CANDIDO DE SOUZA e outro-Ciência da sentença de fls. 126/127: "... Proferida sentença a autora interpôs tempestivamente embargos de declaração alegando a decisão padece de obscuridade e omissão. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos embargos, opostos na forma disposta na lei processual civil. Contudo não há razão na pretensão interposta pela embargante. O artigo 535, inciso I, do Código de Processo Civil dispõe que cabem embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão, e da análise da petição de embargos de declaração percebe-se que a pretensão é na realidade de reforma da decisão. A via dos embargos de declaração não se presta para rediscussão da decisão proferida, mas sim para sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão, sendo certa ainda que a possibilidade de concessão de efeitos infringentes só se presta aos casos excepcionais em que tenham ocorrido erros materiais, equívocos manifestos, ou em que a correção dos vícios ensejadores dos embargos, necessariamente, impliquem na alteração do julgado, o que evidentemente não é o caso dos presentes autos. Diante do exposto, deixo de acolher os embargos de declaração interpostos..." -Adv. THIAGO CAVERSAN ANTUNES, JOSE WALMIR MORO e SONIA APARECIDA YADOMI-.

40. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - SUMÁRIO-0049009-19.2010.8.16.0014-EDMIR DE JESUS DELFIM FILHO x BANCO ABN AMRO REAL S.A.-Efetue a parte o recolhimento das custas mediante GRJ (Guia de Recolhimento de Custas Judiciais), SENDO: R\$ 714,40, referente às Custas Processuais. R\$ 39,96, referente ao FUNREJUS. R\$ 40,32, referente ao Cartório do Distribuidor. As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. -Adv. GILBERTO STINGLIN LOTH e RENATA BRINDAROLI ZALINSKI-.

41. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0051533-86.2010.8.16.0014-GEISEL GLADSTON GASPRA x BANCO NOSSA CAIXA S.A.-Ciência da sentença de fls. 336/337: "... Proferida sentença o autor interpôs tempestivamente embargos de declaração alegando a decisão padece de contradição e omissão. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos embargos, opostos na forma disposta na lei processual civil. Contudo não há razão na pretensão interposta pela embargante. O artigo 535, inciso I, do Código de Processo Civil dispõe que cabem embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão, e da análise da petição de embargos de declaração percebe-se que a pretensão é na realidade de reforma da decisão. A via dos embargos de declaração não se presta para rediscussão da decisão proferida, mas sim para sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão, sendo certa ainda que a possibilidade de concessão de efeitos infringentes só se presta aos casos excepcionais em que tenham ocorrido erros materiais, equívocos manifestos, ou em que a correção dos vícios ensejadores dos embargos, necessariamente, impliquem na alteração do julgado, o que evidentemente não é o caso dos presentes autos. Diante do exposto, deixo de acolher os embargos de declaração interpostos..." -Adv. LUIS GUILHERME PEGORARO e KARINA DE ALMEIDA BATISTUCCI-.

42. AÇÃO DE RESCISAO CONTRATO - ORDINÁRIO-0055537-69.2010.8.16.0014-JOSE TEODORO DE FRANÇA x

MARCIO RAMOS-Ciência da sentença de fls. 50/53: "... Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, sendo os revéis, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL posto por José Teodoro de França, em face de Márcio Barros e declaro rescindido o contrato informal realizado entre as partes, pelo que fica obrigado o requerido a restituir ao requerente o imóvel situado na data de terras n.º 13, quadra 25, da Rua Elias Daniel Hatti, 1154, desta cidade, no estado em que lhe foi entregue. Determino, ainda, a imediata reintegração da posse do imóvel ao requerido, pelo que autorizo o uso da força policial, caso seja necessário..." -Adv. JEFFERSON DIAS SANTOS-.

43. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0057339-05.2010.8.16.0014-JOAO CARLOS VILELA x BANCO BANESTADO S/A - BANCO ITAU S/A-Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dia, de forma minuciosa e justificada, a necessidade de dilação probatória e/ou a possibilidade do julgamento antecipado da lide. A indicação das provas deverá ocorrer de maneira fundamentada, apontando detalhadamente a pertinência e relevância de cada qual que vier a ser requerida. O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. -Adv. LUIZ CARLOS FREITAS, LUIZ HENRIQUE F. FREITAS e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

44. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0061388-89.2010.8.16.0014-VALTER APARECIDO TEIXEIRA x BANCO BANESTADO S/A - BANCO ITAU S/A- Sobre a impugnação apresentada manifeste-se a parte impugnada em 10 (dez) dias. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

45. AÇÃO MONITORIA-0068670-81.2010.8.16.0014-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL 1 x C.O. BOLOGNESI & BOLOGNESI LTDA-Ciência da decisão de fls. 142: "... 1. Tendo em vista o não cumprimento de comprovação à reconvenção de que a parte reconvinde faz jus aos benefícios da gratuidade judicial, que resta indeferida..." Efetue a parte o depósito inicial das custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). -Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI, PERICLES JOSE MENEZES DELIBERADOR e EDSON DE JESUS DELIBERADOR FILHO-.

46. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0071755-75.2010.8.16.0014-ITAPEVA II MULTICARTEIRA FUNDO DE INV. EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS x KTL COMERCIO INDUSTRIA E SERVIÇOS DE ACABAMENTOS DE PEÇAS LTDA ME-Ciência da decisão de fls. 67: "... 1. Devidamente comprovada a cessão de crédito havida entre o credor originário e ITAPEVA II MULTICARTEIRA FIDC NP, nos termos do art. 567, inciso II, do CPC, defiro a substituição processual pela anunciada cessionária, mediante as anotações necessárias, inclusive junto ao Cartório Distribuidor..." Manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.- Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA, MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER e JOSE EDGARDA DA CUNHA BUENO FILHO-.

47. AÇÃO DE RESOLUÇÃO CONTRATO - SUMÁRIO-0075256-37.2010.8.16.0014-PENCIL CONSTRUÇÕES LTDA x JURANDIR DOMINGOS DA SILVA-Ciência da sentença de fls. 78/85: "...Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, resolvido o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL posto por Pencil Construções Ltda em face de Jurandir Domingos da Silva, já qualificados e, via de consequência, declaro rescindido o contrato de compromisso de compra e venda pactuado entre as partes às fls. 16/20 por descumprimento contratual por parte do compromissário comprador, ora requerido. Para tanto, condeno o requerido em pagar à requerente a importância de 19% (dezenove por cento) sobre o valor que desembolsou durante o contrato de compromisso de compra e venda, a saber, de 05/08/2005 até 20/11/2008, devidamente atualizado pelos índices contratuais {INPC e juros contratuais de 1,0% (um por cento) ao mês itens 9 e 10 do quadro de resumo à fl. 15}. Indefiro o pedido de pagamento de alugueis durante o período em que o requerido utilizou o imóvel, considerando que a requerente deixou transcorrer lapso temporal considerável sem tomar medida cabível de retomada do imóvel e, além disso, recusou a proposta de acordo formulada pelo requerido que demonstrou sua intenção de quitar a dívida. Defiro o pedido de reintegração de posse da requerente no terreno, o que se dará com o trânsito em julgado desta ação, podendo o Sr. Oficial de Justiça utilizar de força policial, caso seja necessário. Defiro o pedido de retenção das benfeitorias realizadas pelo requerido no terreno, o que será apurado em liquidação de sentença por avaliador judicial. Defiro o pedido de restituição dos valores pagos pelo requerido durante o período de 05/08/2005 até 20/11/2008, devidamente atualizado pelos índices contratuais {INPC e juros contratuais de 1,0% (um por cento) ao mês itens 9 e 10 do quadro de resumo à fl. 15}, já descontados do montante de 19% devidos à requerente. Processo julgado com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil..."-Adv. MARCOS LEATE e APARECIDO MEDEIROS DOS SANTOS-.

48. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0075990-85.2010.8.16.0014-JOANICE BARROS x BANCO ITAUCARD S.A. e outro-Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Adv. SEBASTIAO SEIJI TOKUNAGA-.

49. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0081090-21.2010.8.16.0014-MARA APARECIDA MARCILIO x CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA e outros-Visando readequar a pauta redesignada a audiência de fls. 335 para 03/07/2012 às 13h30min. -Adv. MARIA PAULA FUGANTI e REINALDO MIRICO ARONIS-.

50. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0083289-16.2010.8.16.0014-BENEDITO ROSA x ABN AMRO REAL S.A.- Tendo em vista que o processo já encontra-se sentenciado (fls. 21/27), manifeste-se a parte requerente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse no cumprimento de sentença. -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES-.

51. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL - ORDINÁRIO-0084328-48.2010.8.16.0014-ADELAIDE ANTUNES FERREIRA e outros x FEDERAL DE SEGUROS S.A.-Ciência da decisão de fls. 592: "... I - As matérias aventadas nos embargos de declaração (fls. 578/591), em verdade, visam nova decisão acerca de matéria já pronunciada por este Juízo, o que refoge aos limites do instituto (STJ - EERESP 238127 - RJ - 2ª T. - Rel. Min. João Otávio de Noronha - DJU 05.04.2004 - p. 00220). A par disso, qualquer equívoco na decisão em relação aos fundamentos jurídicos adotados não implica, por si só, em contradição, omissão ou obs-curidade, mas em error in iudicando. Logo, a almejada retificação do decisório deve ser pleiteada pela via recursal adequada (agravo), e não por embargos de declaração, cuja essência e finalidade não se amolda ao caso em desate, conforme art. 535, do CPC. Por derradeiro, "o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos". (RJTJESP 115/207 in Código de Processo Civil, THEOTÔNIO NEGRÃO, p. 393). II - Em face do exposto, por não vislumbrar na hipótese a presença dos requisitos contemplados no artigo 535 do CPC, rejeito os embargos opostos..." -Adv. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, HUGO FRANCISCO GOMES, CESAR AUGUSTO DE FRANCA e GERALDO SAVIANI DA SILVA-.

52. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIO-0008067-08.2011.8.16.0014-WILSON SOKOLOWSKI e outros x TIM CELULAR S.A.-Ciência da sentença de fls. 183/196: "... Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais postos por WILSON SOKOLOWSKI, DURVAL ANTONIO SGARIONI JUNIOR, PRISCILLA MENEZES ARRUDA SOKOLOWSKI e ADVOGADOS ASSOCIADOS em face da TIM CELULAR S/A, ambas já qualificadas, para o fim de: a) condenar a ré ao pagamento de indenização por dano material ser apurado em sede de liquidação de sentença, mediante cálculo aritmético elaborado tendo como base de cálculo a média de faturamento anual líquido do escritório, transformado em hora, mediante juntada pelo autor de cópia de sua declaração de imposto de renda do ano de 2010, que ora determino. Todavia, referido montante indenizatório, se maior, deve ficar limitado ao valor do pedido firmado na inicial, ou seja, R\$29.404,12 (vinte e nove mil, quatrocentos e quatro reais e doze centavos), referente a 46 (quarenta e seis) horas no valor de R\$639,22 (seiscentos e trinta e nove reais e vinte e dois centavos) cada; b) rejeitar, pelo mérito, os pedidos de restituição em dobro, por não vislumbrar a incidência do disposto no art. 42, § único do Código de Defesa do Consumidor e/ou art.940 do Código Civil e; c) rejeitar, pelo mérito, o pedido de indenização por dano moral por não vislumbrar obrigação indenitária na espécie. Considerando a sucumbência recíproca experimentada, condeno as partes ao pagamento das custas processuais pro-rata. Compensam-se os honorários devidos aos Drs. Advogados, na forma da Súmula nº 306 do Colendo Superior Tribunal de Justiça..." -Adv. WILSON SOKOLOWSKI, DURVAL A. SGARIONI JR., FREDERICO VIDOTTI DE REZENDE e SERGIO LEAL MARTINEZ-.

53. ALVARA JUDICIAL-0011874-36.2011.8.16.0014-SANDRA MARA CARMINATI e outros x O JUÍZO-Efetue a parte o recolhimento das custas mediante GRJ (Guia de Recolhimento de Custas Judiciais), SENDO: R\$ 143,35, referente às Custas Processuais. R\$ 21,32, referente ao FUNREJUS. R\$ 40,32, referente ao Cartório do Distribuidor. As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. -Adv. MARIA REGINA BATAGLIA e JOSUEL DECIO DE SANTANA-.

54. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0036112-22.2011.8.16.0014-JOAO DEU NOVAK SIQUEIRA x AYMORÉ CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.- Sobre a petição de fls. 52 e depósito de fls. 53, à parte autora para requerer o que de direito em 10 (dez) dias. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ e ROGERIO BUENO ELIAS-.

55. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0036429-20.2011.8.16.0014-ULIEL PEREIRA DA SILVA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A - BANCO FINASA S/A-Ao(a)s devedor(a) (e)s, para proceder ao pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias (no valor de R\$ 323,06, conforme cálculo de fls. 68), sob pena de multa de 10% (dez por cento) e subseqüentes penhora e avaliação, nos termos do art. 475-J, do CPC. Registre-se que a incidência da multa do art. 475-J somente ocorrerá após o decurso do

prazo de 15 (quinze) dias da intimação deste despacho. -Adv. MARCOS VINICIUS BELASQUE e IRACÉLES GARRET LEMOS PEREIRA-.

56. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0042052-65.2011.8.16.0014-CLEUZA EMIKO KANEDA KOYAMA x BFB LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL-Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dia, de forma minuciosa e justificada, a necessidade de dilação probatória e/ou a possibilidade do julgamento antecipado da lide. A indicação das provas deverá ocorrer de maneira fundamentada, apontando detalhadamente a pertinência e relevância de cada qual que vier a ser requerida. O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. -Adv. GIOVANI PIRES DE MACEDO e TATIANA VALESCA VROBLWSKI-.

57. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0048809-75.2011.8.16.0014-DEZAINY ASSESSORIA DE COBRANÇA S/S LTDA x LUZINETE APARECIDA DOS SANTOS-Efetue a parte o recolhimento das custas mediante GRJ (Guia de Recolhimento de Custas Judiciais), SENDO: R\$ 220,90, referente às Custas Processuais. As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. -Adv. CARLOS ALBERTO MARICATO-.

58. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0049632-49.2011.8.16.0014-ESTER ALCANTARA AÇOUGUE x BANCO ITAÚ S/A- À parte requerida para, em 5 (cinco) dias, exibir os documentos indicados na petição inicial e reiterados às fls.269, sob pena de busca e apreensão (CPC, arts. 475-1 c/c art. 461-A, § 2º). -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e EDMARA SILVIA ROMANO-.

59. AÇÃO COMINATORIA - ORDINARIO-0049901-88.2011.8.16.0014-MARIA APARECIDA SILVA DA COSTA x BANCO FICSA S.A.-Ciência do despacho de fls. 101: "...1. Anuncio o julgamento do processo na fase em que se encontra (CPC, art. 330, inciso I)..." -Adv. CASSIA ROCHA MACHADO, CAMILA VIALE e ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO-.

60. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0055879-46.2011.8.16.0014-ISAIAIS DIAS DE CARVALHO x CIFRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- À parte requerente para, no prazo de 5 dias, manifestar sobre a petição de fls. 92 e depósito de fls. 94/98. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

61. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0057096-27.2011.8.16.0014-DAVID SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR x BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.- Esclarece a parte ré em 5 (cinco) dias, se tem interesse na pericia contábil. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

62. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIO-0065670-39.2011.8.16.0014-ITAUNIBANCO BANCO MULTIPLO S/A x JOÃO CARLOS LOPES-Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dia, de forma minuciosa e justificada, a necessidade de dilação probatória e/ou a possibilidade do julgamento antecipado da lide. A indicação das provas deverá ocorrer de maneira fundamentada, apontando detalhadamente a pertinência e relevância de cada qual que vier a ser requerida. O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. -Adv. ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO, EDSON ANTONIO DE SOUZA e IEDA MARIA BRANDINO DOS SANTOS SOUZA-.

63. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0073649-52.2011.8.16.0014-JEFFERSON APARECIDO PEREIRA x BANCO BMC S.A.-Ciência da decisão de fls. 184: "... A título de esclarecimento, a intimação de fls. 183, após a apresentação da réplica pelo autor, funda-se no disposto no art. 330, do CPC, na via reflexa, não havendo se falar em omissão na decisão que, antes de decidir sobre a inversão dos ônus probatórios - cujo momento mais oportuno vem a ser a decisão de saneamento -, chama as partes a especificar as provas que pretendem produzir. II - Em face do exposto, por não vislumbrar na hipótese a presença dos requisitos contemplados no artigo 535, do CPC, rejeito os embargos opostos às fls. 183. III - 1. No mais, tendo em vista a existência de prazo comum para apresentação de provas, e a conclusão dos autos para análise dos embargos de declaração, junte-se eventual requerimento de provas pelo réu, certificando-se o decurso do prazo para tanto, se for o caso..." -Adv. SILVIA REGINA GAZDA e MARCOS C. DO AMARAL VASCONCELLOS-.

64. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0076931-98.2011.8.16.0014-IRISARDIMA LOPES RONQUI x BANCO FINASA SA-Ciência da sentença de fls. 27: "... Considerando que regularmente intimada (fls. 25) a promover o prosseguimento destes autos, a parte autora deixou transcorrer o correspondente prazo ?in albis? (fls. 26), declaro extinto este processo, com base no art. 267, inciso III e § 1º, do CPC. Não se aplica a este caso a Súmula

240, do STJ, haja vista a inexistência de citação e regular representação do réu por advogado nos autos..." -Adv. MOACIR MANSUR MARUM-.

65. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000433-24.2012.8.16.0014-MOTO.COM - COMERCIO DE MOTOCICLETAS E VEÍCULOS LTDA- ME x BANCO BRADESCO S.A.-Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Adv. WELLINGTON LUIS GRALIKE-.

66. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0005370-77.2012.8.16.0014-ELAINE CRISTINA DE LIMA x BANCO FINASA BMC S.A.-Ciência da decisão de fls.50/51: "... I - Considerando que a pauta de audiências desta Vara encontra-se extensa, o que pode contribuir para a demora na prestação jurisdicional; considerando-se que não há óbice legal na conversão do rito sumário para ordinário, passa a imprimir este último rito procedimental para a lide. II - Com efeito, o autor não nega que deve. Argumenta, apenas, que a dívida se apresenta contendo valores excessivos, decorrentes de práticas e encargos abusivos. Com efeito, a proibição de inscrições em cadastros de restrição ao crédito somente pode se operar no que concerne aos valores supostamente abusivos, e não em relação à dívida toda. Partindo dessa premissa, caberia ao autor demonstrar, pormenorizadamente, qual seria, ao menos em tese, o valor em excesso e, por conseguinte, o valor incontroverso da obrigação, nem que para tanto tivesse que se valer de produção antecipada de provas e/ou juntada de cálculos e perícias. O impedimento de inscrição de seu nome em tais bancos cadastrais somente se afigura legítimo em relação ao valor em excesso. Significa dizer: deve haver cumprimento da obrigação quanto ao valor incontroverso ou ao menos prestação de caução idônea, real ou em dinheiro, para tanto. Nesse sentido: STJ - RESP n. 526.618 - Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha - Julg. 22.10.2003. III - Do exposto, não demonstrados os requisitos legais pertinentes (CPC, art. 273), indefiro o pedido de antecipação de tutela formulado na inicial. A decisão sobre a inversão do ônus da prova será efetivada na fase de saneamento, após oferta da contestação, oportunidade em que se poderá aquilatar o efetivo controvertido dos autos. Defiro, outrossim, a assistência judiciária. Cite-se o réu, na forma da lei. No mesmo prazo da contestação, intime-se o réu para apresentação dos documentos solicitados na inicial, sob pena de aplicação do art. 359 do CPC..." -Adv. GIOVANI PIRES DE MACEDO-.

67. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0010502-18.2012.8.16.0014-ANTONIO FRANCO x BANCO BANESTADO S/A-Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

68. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIO-0012875-22.2012.8.16.0014-MICHELE DE JESUS BRASSAL x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA-.

69. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIO-0014004-62.2012.8.16.0014-MARILENE AIKO MURAKAMI HIRATA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

70. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0015161-70.2012.8.16.0014-JOAO BATISTA DA SILVEIRA x BANCO PANAMERICANO S.A.-Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ e ADRIANO PROTA SANNINO-.

71. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0015768-83.2012.8.16.0014-NADIA DE OLIVEIRA GONÇALVES GALLETI x BANCO DO BRASIL S.A.-Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

72. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0020225-61.2012.8.16.0014-WLADIMIR ALEXANDRO DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO - FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Adv. FRANCIELLE KARINA DURAES SANTANA-.

73. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0026901-25.2012.8.16.0014-DIJALMA WALICHEK JUNIOR x BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO - FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Ciência da decisão de fls.93/96: "... Fui informado verbalmente pelo cartório da quinta vara cível desta cidade e comarca de Londrina que o primeiro despacho lá lançado nos autos de busca e apreensão foi no dia 06/06/2012, posterior, portanto, ao primeiro despacho de folhas 35 (25/04/2012). Com base nisso e porque a causa

de pedir é comum, reconheço a conexão entre as demandas (CPC, artigo 103) e a prevenção desta 08ª Vara Cível para presidir ambas as demandas (CPC, 106). Solicite o processo 34688/2012 ao colega magistrado titular da 5ª Vara Cível de Londrina, servindo, o presente, como fundamento em caso de eventual conflito positivo de competência. Com o encaminhamento dos autos pela quinta vara, apensem-se aos presentes. Dando prosseguimento ao presente e não obstante a liminar anteriormente deferida fato é que o entendimento deste magistrado é no sentido diverso do que anteriormente exposto. Isso porque sem embargos do pedido liminar fato é que tenho reiteradamente dito nas sentenças de minha lavra que a eventual devolução de valores depende de algumas variáveis que vão se tornando clara apenas no curso regular do contraditório e ampla defesa. Há que se dizer, ainda, inexistir perigo na demora suficiente para deferimento da medida liminar ainda que para breve a venda extrajudicial do bem. Ausente ainda a verossimilhança do direito invocado quando se confronta as teses invocadas na inicial com as últimas decisões do Superior Tribunal de Justiça. De modo que até o trânsito em julgado o contrato deve ser cumprido pelas partes como voluntariamente pactuado até para salvaguardar coerência institucional. Indefiro o pleito liminar diante da inexistência da alegada emergencialidade. Lembro, por fim, que o contraditório é regra seu diferir exceção. Cite-se a parte requerida para, querendo, responder à demanda, no prazo de quinze dias, sob pena de se reputarem verdadeiros os fatos articulados na inicial (artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil). Porque documento essencial dada a natureza do processo, com a contestação deve o réu promover a exibição dos contratos e documentos mencionados pelo autor em sua inicial. Observe a secretaria do disposto nos artigos 181; 188 e 191 do Código de Processo Civil, se caso for 3. Senhor Escrivão (CPC, art. 162, § 4º, c/c art. 125, inc. II): I - Vindo a contestação, intime a parte autora para replicar, em dez dias (CPC, arts. 326-327). I-I - Se com a réplica for apresentado documento novo, intime a parte ré para manifestar-se a respeito, querendo, em cinco dias (CPC, art. 398)..." -Adv. CAROLINE MITIE IWAMA e JAQUELINE ROMANIN-.

74. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0030890-39.2012.8.16.0014-RONALDO CESAR CORTE x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A-Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ e ADRIANO PROTA SANNINO-.

75. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0039448-97.2012.8.16.0014-CONDOMÍNIO COMPLEXO EMPRESARIAL OSCAR FUGANTI x LINEAR PARTICIPAÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA-Ciência da decisão de fls. 24: "... 1. Considerando que a pauta de audiências desta Vara encontra-se extensa, o que pode contribuir para a demora na prestação jurisdicional; considerando-se que não há óbice legal na conversão do rito sumário para ordinário, passa a imprimir este último rito procedimental para a lide. 2. Em consequência, cite-se o(a) réu(ré) para, no prazo legal de 15 (quinze) dias, ofertar contestação, sob pena de revelia (CPC, art. 285 e 319). 3. Com a oferta de contestação ou decurso de prazo para tanto, manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias..." -Adv. IVAN ARIIVALDO PEGORARO e JULIANA PEGORARO BAZZO-.

76. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0039473-13.2012.8.16.0014-EDNEIA REGIANE DE GODOY MORAES x BANCO ITAU S.A.-Considerando os requerimentos de gratuidade judicial formulados de forma indiscriminada nas centenas de feitos que têm sido distribuídos nesta Comarca, à parte autora para, em 5 dias, juntar aos autos algum comprovante de rendimento atualizado (holerite, comprovante de recebimento de provento previdenciário). Considerando, ainda, que a parte autora é casada, bem como que os benefícios da assistência judiciária são concedidos àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, aliada à circunstância de que marido e mulher devem contribuir para manutenção da família, à parte autora para, no mesmo prazo acima, indicar a profissão de seu cônjuge e provar que este não tem condições de fazer frente às custas processuais. -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES-.

77. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0039482-72.2012.8.16.0014-ADRIANA MARIA MELO SANTOS x OMNI S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Considerando os requerimentos de gratuidade judicial formulados de forma indiscriminada nas centenas de feitos que têm sido distribuídos nesta Comarca, à parte autora para, em 5 (cinco) dias, juntar aos autos algum comprovante de rendimento atualizado (holerite, recibo de pagamento a autônomo, CTPS etc). -Adv. ADRIANO PROTA SANNINO-.

78. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0039501-78.2012.8.16.0014-MARIA APARECIDA DA CONCEIÇÃO x SANTANDER FINANCIAMENTOS S.A.-Considerando os requerimentos de gratuidade judicial formulados de forma indiscriminada nas centenas de feitos que têm sido distribuídos nesta Comarca, à parte autora para, em 5 (cinco) dias, juntar aos autos algum comprovante de rendimento atualizado (holerite, recibo de pagamento a autônomo, CTPS etc). Considerando que a autora é casada, bem como que os benefícios de assistência judiciária são concedidos àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, aliada à circunstância de que o marido e a mulher devem contribuir para manutenção da família, à parte para, que no mesmo

prazo acima, indicar a profissão de seu cônjuge e provar quer este não tem condições de fazer frente às custas processuais. Em igual prazo, deve a parte autora, indicar sua profissão, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, arts. 282, inciso II e 284, ? caput? e parágrafo único). -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

79. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0039518-17.2012.8.16.0014-ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA MUNIZ x BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.- Considerando os requerimentos de gratuidade judicial formulados de forma indiscriminada nas centenas de feitos que têm sido distribuídos nesta Comarca, à parte autora para, em 5 (cinco) dias, juntar aos autos algum comprovante de rendimento atualizado (holerite, recibo de pagamento a autônomo, CTPS etc). Considerando que a autora é casada, bem como que os benefícios de assistência judiciária são concedidos àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, aliada à circunstância de que o marido e a mulher devem contribuir para manutenção da família, à parte para, que no mesmo prazo acima, indicar a profissão de seu cônjuge e provar quer este não tem condições de fazer frente às custas processuais. Em igual prazo, deve a parte autora, indicar sua profissão, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, arts. 282, inciso II e 284, ?caput? e parágrafo único).-Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

80. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0039523-39.2012.8.16.0014-JURANDIR FERREIRA DA SILVA x BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.- Considerando os requerimentos de gratuidade judicial formulados de forma indiscriminada nas centenas de feitos que têm sido distribuídos nesta Comarca, à parte autora para, em 5 dias, juntar aos autos algum comprovante de rendimento atualizado (holerite, comprovante de recebimento de provento previdenciário). Considerando, ainda, que a parte autora é casada, bem como que os benefícios da assistência judiciária são concedidos àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, aliada à circunstância de que marido e mulher devem contribuir para manutenção da família, à parte autora para, no mesmo prazo acima, indicar a profissão de seu cônjuge e provar que este não tem condições de fazer frente às custas processuais. Em igual prazo, deve a parte autora, indicar sua profissão, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, arts. 282, inciso II e 284, ?caput? e parágrafo único). -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

81. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0039540-75.2012.8.16.0014-DIEGO JOSE DA SILVA x BANCO FINASA S.A.-Considerando os requerimentos de gratuidade judicial formulados de forma indiscriminada nas centenas de feitos que têm sido distribuídos nesta Comarca, à parte autora para, em 5 (cinco) dias, juntar aos autos algum comprovante de rendimento atualizado (holerite, recibo de pagamento a autônomo, CTPS etc). Em igual prazo, deve a parte autora, indicar sua profissão, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, arts. 282, inciso II e 284, ?caput? e parágrafo único). -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

82. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0039555-44.2012.8.16.0014-ERICA FERREIRA DE BRITO x BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.- Considerando os requerimentos de gratuidade judicial formulados de forma indiscriminada nas centenas de feitos que têm sido distribuídos nesta Comarca, à parte autora para, em 5 (cinco) dias, juntar aos autos algum comprovante de rendimento atualizado (holerite, recibo de pagamento a autônomo, CTPS etc). Em igual prazo, deve a parte autora, indicar sua profissão, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, arts. 282, inciso II e 284, ?caput? e parágrafo único). -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

83. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0039562-36.2012.8.16.0014-MARIA APARECIDA DA SILVA x BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.- Considerando os requerimentos de gratuidade judicial formulados de forma indiscriminada nas centenas de feitos que têm sido distribuídos nesta Comarca, à parte autora para, em 05 dias, juntar aos autos algum comprovante de rendimento atualizado (holerite, recibo de pagamento a autônomo, CTPS etc), tendo em vista que o comprovante de saque de fls. 13, não comprova tratar de rendimentos mensais. Em igual prazo, deve a parte autora, indicar sua profissão, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, arts. 282, inciso II e 284, ?caput? e parágrafo único). -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

84. ARBITRAMENTO DE HONORARIOS (SUMÁRIO)-0039847-29.2012.8.16.0014-GUILHERME VICENTE DE AZEVEDO x DAVID JUNIOR DA SILVA-Considerando os requerimentos de gratuidade judicial formulados de forma indiscriminada nas centenas de feitos que têm sido distribuídos nesta Comarca, junto a parte autora, em 5 dias, algum comprovante de rendimento atualizado (holerite, comprovante de recebimento de provento previdenciário). -Adv. GUILHERME VICENTE DE AZEVEDO-.

85. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0039889-78.2012.8.16.0014-JESSICA SCIPIONI VASCONCELOS x BANCO HSBC BANK S.A.-Considerando os requerimentos de gratuidade judicial formulados de forma indiscriminada nas centenas de feitos que têm sido distribuídos nesta Comarca, junto a parte autora, em 5 dias, algum comprovante de rendimento atualizado (holerite, comprovante de recebimento de provento previdenciário). -Adv. CAROLINE MITIE IWAMA-.

86. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0041894-73.2012.8.16.0014-L. G. CAR MULTIMARCAS - COMERCIO DE VEICULOS LTDA ME x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- Comprove a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, o recolhimento do depósito prévio das custas no valor de R\$ 220,90, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme item 5.2.3.2. do Código de Normas. -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN e MARCIA LORENI GUND-.

87. AÇÃO DECLARATORIA - ORDINARIO-0041963-08.2012.8.16.0014-ALBERTO YOUSSEF x CONDOMINIO RESIDENCIAL QUINTA DA BOA VISTA V- Comprove a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, o recolhimento do depósito prévio das custas no valor de R\$ 220,90, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme item 5.2.3.2. do Código de Normas. -Adv. JOANA D'ARC FERNANDES YOUSSEF-.

88. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0041978-74.2012.8.16.0014-BANCO ITAULEASING S.A. x MARIANE SIMOES BERGAMO-Comprove a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, o recolhimento do depósito prévio das custas no valor de R\$ 827,20, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme item 5.2.3.2. do Código de Normas. -Adv. CARLA PASSOS MELHADO-.

89. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0023496-78.2012.8.16.0014-Oriundo da Comarca de RIO BRANCO - MT-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x ELIEZER LIMA DA SILVA-Manifeste-se a parte autora em face da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 21, foi dexado de apreender o bem objeto da lide em razão de não tê-lo encontrado nas diligências levadas a efeito. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

LONDRINA - 2011

JOAO PAULO AKAISHI - MATRÍCULA Nº.1261

ESCRIVAO

## 9ª VARA CÍVEL

COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA

JUIZ DE DIREITO: AURENIO JOSE ARANTES DE MOURA

RELAÇÃO Nº 323/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADEMIR SIMOES	00002	000193/2000
ADEMIR TRIDA ALVES	00015	045085/2010
	00039	024824/2012
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00028	027088/2011
BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA	00041	031849/2012
	00045	037984/2012
CARLA PASSOS MELHADO	00034	072594/2011
CLAUDIA REGINA LIMA	00010	001615/2009
CRISTIANE BELINATI GARCIA	00033	063198/2011
	00039	024824/2012
DANIEL TOLEDO DE SOUSA	00036	013614/2012
DIOGO LOPES VILELA BERBEL	00019	064955/2010

EDSON LUIZ GUEDES DE BRITO	00034	072594/2011
ELISA G.P. DE CARVALHO	00032	059392/2011
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	00035	005071/2012
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	00017	060248/2010
	00029	036566/2011
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00018	061331/2010
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00018	061331/2010
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	00032	059392/2011
FRANCISCO SPISLA	00031	058663/2011
GERALDO SAVIANI DA SILVA	00005	001056/2008
GIANE LOPES TSURUTA	00026	017299/2011
GLAUCO IWERSEN	00031	058663/2011
GUILHERME PEGORARO	00042	033294/2012
HALINE OTTONI ALCANTARA COSTA	00004	001278/2007
ISABELLA ALVES CINTRA	00040	031566/2011
JAIR ANTONIO WIEBELLING	00043	033841/2012
JAIR RUFINO DA SILVA	00004	001278/2007
JOAO LOPES DE OLIVEIRA	00033	063198/2011
JOSE CARLOS PINOTI FILHO	00031	058663/2011
JULIARA APARECIDA GONCALVES	00007	001414/2008
LAURO FERNANDO ZANETTI	00011	003235/2010
LEANDRO AMBROSIO ALFIERI	00046	039878/2012
LOURIBERTO VIEIRA GONÇALVES	00004	001278/2007
	00006	001194/2008
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00029	036566/2011
LUIZ ROSA COELHO	00001	000635/1997
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00028	027088/2011
MARCOS VINICIUS BELASQUE	00009	000735/2009
MARIO MARCONDES NASCIMENTO	00048	040851/2012
MAURI BEVERANÇO	00029	036566/2011
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00023	083978/2010
	00025	008651/2011
	00031	058663/2011
	00037	014059/2012
NEWTON DORNELES SARATT	00030	056558/2011
NIDIA KOSIENCZYR R. G. SANTOS	00038	017112/2012
OLDEMAR MARIANO	00013	011143/2010
OSVALDO ESPINOLA JUNIOR	00020	071599/2010
OTAVIO OLIVEIRA RIBEIRO	00031	058663/2011
PATRICIA RAQUEL C. JOST GUADANHIM	00022	083835/2010
PRISCILA LOUREIRO STRICAGNOLO	00023	083978/2010
RAFAELA POLYDORO KUSTER	00035	005071/2012
	00024	001520/2011
REGINA REIKO UTSUMI	00003	000354/2007
REINALDO MIRICO ARONIS	00022	083835/2010
	00011	003235/2010
RENATA CRISTINA COSTA	00004	001278/2007
RENATA KAWASSAKI SIQUEIRA	00036	013614/2012
RICARDO FURLAN	00038	017112/2012
ROBERTO A. BUSATO	00034	072594/2011
ROBERTO ROSSI	00008	000478/2009
ROBSON SAKAI GARCIA	00018	061331/2010
	00031	058663/2011
RODOLPHO ERIC MORENO DALAN	00032	059392/2011
ROGERIO RESINA MOLEZ	00037	014059/2012
	00044	035052/2012
ROSANGELA LELIS DELIBERADOR	00024	001520/2011
RUY RIBEIRO	00021	081020/2010
SERGIO SCHULZE	00047	040088/2012
	00002	000193/2000
SHIROKO NUMATA	00011	003235/2010
	00012	008907/2010
SONIA APARECIDA YADOMI	00027	021262/2011
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES	00016	050709/2010
SORAIA ARAUJO PINHOLATO	00021	081020/2010
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	00017	060248/2010
TERESA ARRUDA ALVIM WANBIER	00029	036566/2011
	00014	016741/2010
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	00025	008651/2011
WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA		

1. ARROLAMENTO-0006668-32.1997.8.16.0014-ANTONIO CARLOS ZAMBRIM x AMERICO ZAMBRIM e outro- Considerando o certificado supra, manifeste-se o inventariante em termos de prosseguimento, no prazo de 10 dias. -Adv. LUIZ ROSA COELHO-.

2. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0011117-28.2000.8.16.0014-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x JOSE FERNANDO ROCHA DA SILVA- Ante o pedido retro, suspendo o feito, nos termos do art. 791, III, do CPC, pelo prazo de 60 dias. -Adv. SHIROKO NUMATA e ADEMIR SIMOES-.

3. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-0032786-93.2007.8.16.0014-HSBC BANK BRASIL S/A x JORGE SCAFF e outro- Ciente do pleito retro. Observada a decisão de fl. 208, aguarde-se em Cartório. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

4. INDENIZACAO-0021652-69.2007.8.16.0014-OLANDA GREIN x NELSON TSUGUTO MATSUKA e outro- Homologo, a fim de que surta os efeitos jurídicos e legais respectivos, o acordo noticiado pelos interessados, com estribo no art. 269, III, do CPC, em relação a pensão mensal/parcelas vincendas - fls. 660/661. P.R.I. No tocante aos honorários contratados entre autora e antigo procurador - FLAVIO

HENRIQUE CAETANO DE PAULA -, remeto os envolvidos as vias ordinárias. o juízo não há que se debruçar sobre tal assunto. A pretensão, por certo, restou delineada na peça inicial. O pedido ficou ali delimitado. Inviável é ora inovar, mesmo porque a prestação jurisdicional já foi ofertada, inclusive com o transitio em julgado. Face o evidente dissenso que se vislumbra, o debate deve ser instaurado em seara outra, observando-se a sistemática processual pertinente. Incumbe ao aludido causidico buscar o quanto reputa fazer jus, valendo-se do documento de que dispõe, mediante ação adequada. Ainda, há que ser apreciada a questão atinente a verba honoraria sucumbencial. Em abril/2012, o valor correspondente montava - ainda que aproximadamente - R\$ 7.469,68 - calculos de fls. 645, parte final. Por um lado, tem-se que o escritório do advogado originariamente contratado pela autora, diretamente ou por intermédio da atuação de HALINE OTTONI ALCANTARA COSTA, atuou neste litigio desde o exordio. Isto é, a partir de outubro/2007, elaborou a petição inicial, pressupondo ter feito tudo o que corresponde a tal circunstancia. Ainda, providenciou o ajuizamento, ofertou replicas, especificou provas que pretendia produzir, lançou quesitos, abordou Laudo do expert. Também, apresentou contrarrazões de apelação e recurso adesivo. Certo é que, ao longo de aproximadamente 04 anos, manteve contatos com a cliente, acompanhou o andamento processual, obteve sucesso em relação ao escopo da provento. Pelas maximas da experiencia, é sabido que efetuou/recebeu telefonemas, atendeu pessoalmente a interessada, compareceu no Forum, etc. e etc. Giro outro, veio a tona o atual advogado (LOURIBERTO VIEIRA GONÇALVES) que atua em prol de autora, apenas em agosto/2011. De antemão, o procurador de momento tinha indubitavel ciencia de que parcela dos honorarios seria destinada ao preterito. A atuação profissional do atual advogado é inferior a 01 ano. Restringiu-se a acompanhar o desfecho do feito no grau superior, perquirir o cumprimento de sentença, buscar a expedição de alvará e, provavelmente, auxiliar na obtenção de composição amigavel. Sendo assim, a atividade intelectual exercida, o tempo de prestação de serviços, o grau de exigencia, e congêneres, relativos ao advogado primitivo, em muito superam a intervenção do que labora no momento presente. Por conseguinte, arbitro em 80%, quanto aos honorarios da sucumbencia, o importe a que faz jus FLAVIO HENRIQUE CAETANO DE PAULA. Consigno que LOURIBERTO VIEIRA GONÇALVES tem direito aos 20% restantes... Intime-se o réu para recolhimento da verba do expert (R\$ 4.000,00). -Adv. HALINE OTTONI ALCANTARA COSTA, LOURIBERTO VIEIRA GONÇALVES, JAIR RUFINO DA SILVA e RENATA KAWASSAKI SIQUEIRA-.

5. RESPONSABILIDADE-0038292-16.2008.8.16.0014-SIRLENE DOS SANTOS e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Concedo a Caixa Economica Federal o derradeiro prazo de 15 dias para que apresente resposta ao offico solicitado por este Juizo. -Adv. GERALDO SAVIANI DA SILVA-.

6. COBRANÇA (ORD)-0035336-27.2008.8.16.0014-ABRÃO FRANCO x SERGIO MESSIAS BANDEIRA e outro-Intime-se o autor para dar andamento ao feito no prazo de quarenta e oito (48) horas, sob pena de extinção, sem julgamento do mérito. -Adv. LOURIBERTO VIEIRA GONÇALVES-.

7. INDENIZACAO (ORD)-0023884-20.2008.8.16.0014-LUCAS GONÇALVES CALIXTO x TAM LINHAS AEREAS S/A e outro- Sem prejuizo do acima, curve-se o autor ao indicado no item 4, fls. 316 (...Por fim, considerando o pagamento efetuados espontaneamente pelas rés, e visando a extinção do feito, pugno seja intimado o autor para que, nos termos do art. 475-B do CPC, apresente memoria discriminada e atualizada de calculo dos valores exequendos, considerando os termos da condenação). -Adv. JULIARA APARECIDA GONCALVES-.

8. COBRANÇA (ORD)-478/2009-OZEIAS FORTUNATO DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Considerando o pleito retro formulado pela seguradora requerida, manifeste-se a parte autora em 05 dias. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

9. AÇÃO DE COBRANÇA-0027223-50.2009.8.16.0014-JOSE RUBENS BELASQUE x MARCOS MORAES BATISTA e outro- Manifeste-se o exequente acerca do pleito retro, em 10 dias, bem como em termos de prosseguimento. -Adv. MARCOS VINICIUS BELASQUE-.

10. INDENIZACAO (ORD)-0025996-25.2009.8.16.0014-MAURO BATISTA DA SILVA x JOSE AUGUSTO PONTES - ME - DECOR CENTER- Intime-se o exequente a dar prosseguimento ao feito, no prazo de 10 dias. -Adv. CLAUDIA REGINA LIMA-.

11. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0003235-07.2010.8.16.0162-JOSE DE OLIVEIRA x BANCO ITAÚ S/A- Com razão o executado em sua insurgencia deduzida as fls. 122/123. Breves ponderações mostram-se necessárias com vistas a melhor elucidação da materia posta em debate. Ora, em que pesem as inovações introduzidas na sistemática de cumprimento de sentença pelas Leis n. 11.232.2005 e 11.382/2006, as anteriores disposições legais pertinentes a exigibilidade de custas na fase executiva remanesceram inalteradas... São também devidas custas judiciais nos incidentes de liquidação de sentença e impugnação ao cumprimento de sentença, que deverão ser cotadas com fundamento no item I, "incidentes procedimentais", da Tabela IX, da Lei Estadual nº 13.611/2002, a serem pagas ao final pelo vencido, acaso não forem recolhidas antecipadamente, obedecendo as

respectivas faixas de valores. In casu, não tendo o executado procedido ao depósito voluntário - isto é, dentro do prazo de 15 dias que flui a partir do trânsito em julgado da sentença, cingindo-se a nomear a penhora bens por este Juízo considerados desprovidos de eficácia para tanto, ordenou-se a realização de penhora online, a qual perfectibilizou-se a fl. 74. Ocorre, porém, que tal pronunciamento foi objeto de agravo de instrumento, ao qual restou atribuído efeito suspensivo pelo eg. TJPR. A vista disso, ordenou este Juízo, conformando-se a suspensividade dada pelo Juízo ad quem, o imediato levantamento da penhora eletrônica de valores, a fim de que fosse substituída por aquela dos bens a tanto nomeados pela instituição executada. Em cumprimento parcial da medida, procedeu a Escrivania a liberação do ato constitutivo, ressalva feita, porém, ao importe referente as custas processuais até então incidentes. Não cuidou, porém, de proceder a lavratura do termo de nomeação das cotas a penhora. Pois bem, não se duvida da exigibilidade de custas em sede de cumprimento de sentença, tanto aquelas referentes ao cumprimento em si quanto aquelas incidentes especificamente sobre a impugnação respectiva. Ocorre que fica tal exigibilidade, em caso de oposição do incidente impugnatório de que trata o art. 475-J/CPC, condicionada ao julgamento deste, descabendo sua cobrança antecipada, até porque, em caso de acolhida da peça, invertem-se os onus sucumbenciais pelos quais, em princípio, responsável o executado originário, correndo por sua conta as custas e honorários de advogado. Na hipótese de total procedência da impugnação, ademais, não se há, por obviedade, falar em incidência da reprimenda imposta pelo supracitado preceptivo. Pois bem, na espécie, conquanto apresentada peça impugnatória as fls. 37 e ss., não restou apreciada até o presente, na medida em que não preenchida condição a sua admissibilidade - qual seja, a integral garantia do Juízo. A despeito de perfectibilizada penhora online, a vista do entendimento exarado pelo eg. Juízo ad quem e acerca de cuja alteração não se tem notícia, imperiosa mostrou-se sua liberação, com vistas a que restasse substituída pela penhora sobre cotas, na forma pretendida pelo executado-agravante. A ela procedeu com presteza a Escrivania, olvidando-se, porém, de dar cumprimento a segunda parte do despacho de fl. 117, porquanto ainda carecedor de lavratura o termo em referência, o que significa dizer que orfã a execução de qualquer garantia, faltando, de conseguinte, requisito de admissibilidade da peça impugnatória. Ainda quanto a liberação de numerário, oportuno registrar que do despacho de fl. 117 não constou qualquer ressalva, de sorte que a liberação deve-se-ia dar in totum. Adiante, contudo, determinou este Juízo, atendendo a solicitação, do Sr. escrivão, deduzisse-se, quando da liberação, o importe referente as custas processuais até então incidentes, o que restou cumprido. Ocorre, porém, que, em reexame dos autos, entendo que desmerece subsistir a dedução feita, seja porquanto não se há atribuir ao executado em sede de cumprimento de sentença o dever de antecipação a título de pagamento de qualquer verba sucumbencial, seja ainda porque, havendo o Juízo ad quem reconhecido a prestabilidade das cotas nomeadas a penhora para fins de garantia da execução, por obviedade que não é dado a este Juízo a quo entende-las a tanto inservíveis e, em total inobservância ao derradeiro pronunciamento vigente, considerar so passível de garantir a parte da execução referente as custas processuais o bem consignado no art. 655, I, do CPC. Não se duvida da imprescindibilidade de que esteja o Juízo da execução integralmente garantido para fins de viabilizar o conhecimento da impugnação ao cumprimento de sentença, compreendendo-se no conceito de garantia integral outrossim as custas incidentes sobre o feito. Havendo manejo de peça impugnatória, por certo que vedada qualquer dedução de custas pelo Sr. Escrivão adrede a sua apreciação, até porque nunca descartáveis as possibilidades de um julgamento precedente - que imporia, como corolário lógico, a inversão dos onus sucumbenciais. Trata-se, como sem dificuldade conclui-se, de exceção a regra insculpida no item 2.6.8 do CN. Em suma, tem-se que a exigibilidade de depósito do valor principal e das despesas processuais decorrentes do tramite processual para efeito de, garantindo o Juízo, atender a condição de admissibilidade da peça impugnatória não se confunde com a possibilidade de seu imediato levantamento, ao menos no que toca a verba sucumbencial que encampa, adrede a apreciação da impugnação ao cumprimento de sentença. Ainda maior o impedimento havido a semelhante dedução de custas pela Escrivania em caso de haver ordenada a substituição da garantia do Juízo, hipótese esta a que se amolda a espécie vertente. Não quer isto dizer, porém, não fazer jus a Escrivania a percepção de custas processuais, mas tão-so que seu abatimento, enquanto mantido o Acórdão que recebeu com efeito suspensivo o agravo de instrumento interposto pelo executado, bem assim em caso de procedência do recurso, far-se-a após a liquidação das cotas nomeadas a penhora. A vista das particularidades a revestirem a espécie, revendo entendimento exarado a fl. 119, reconheço a inviabilidade de subsistir o levantamento procedido pelo Sr. escrivão, pelo que ordeno a restituição ao executado do quantum alvitrado a fl. 119. Ademais, cumpram-se os tres ultimos paragrafos do despacho de fl. 117, lavrando-se termo de nomeação a penhora e intimando-se o executado para firma-lo, observados os prazos em tal pronunciamento fixados. -Advs. SHIROKO NUMATA, LAURO FERNANDO ZANETTI e RENATA CRISTINA COSTA-.

12. AÇÃO DE COBRANÇA SECURITARIA-0008907-52.2010.8.16.0014-ARLETE VIEIRA GOMES e outros x CAIXA SEGURADORA S/A- ...Imprescindível, portanto, a apresentação do contrato de mutuo firmado diretamente com a respectiva companhia de habitação, no prazo razoável de 15 dias, para que se faça possível a apuração do Juízo competente para processar e julgar o feito. -Adv. SONIA APARECIDA YADOMI-.

13. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0011143-74.2010.8.16.0014-CELSO PEREIRA FARAUIM x BANCO BMG S/A- Requeira o autor o que de direito, no prazo de 05 dias. Nada pleiteado, tomem-me para extinção. -Adv. OSVALDO ESPINOLA JUNIOR-.

14. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0016741-09.2010.8.16.0014-NELSON DIAS DOS SANTOS x BANCO BANESTADO S/A- Entendo prudente que se aguarde o cumprimento da Carta Precatória, ou ao menos uma resposta acerca da diligencia realizada pelo Oficial de Justiça, pois, ainda que não seja possível a busca e apreensão dos documentos, poderá o banco providenciar sua exibição ao ser cientificado da medida. -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

15. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-LIMINAR-0045085-97.2010.8.16.0014-REGINALDO EDSON LENTINE x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Intime-se o procurador do autor a, no prazo de 10 dias, firmar o termo de acordo retro, pois o documento tem apenas fotocopia de sua assinatura. -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES-.

16. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0050709-30.2010.8.16.0014-MARIZA VEZOZZO x BANCO ABN AMRO REAL e outro- Cumprir o venerando acórdão, no prazo legal. -Adv. SORAIA ARAUJO PINHOLATO-.

17. RESILIÇÃO CONTRATUAL - TUTELA-0060248-20.2010.8.16.0014-GERTRUDES DOS SANTOS x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Concedo o prazo de 05 dias retro requerido. -Advs. TERESA ARRUDA ALVIM WANBIER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

18. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-0061331-71.2010.8.16.0014-DENISE SOARES CARRASCO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- "1) Recebo o recurso de fls. 204/225, em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. 2) Assim, presente os pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

19. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0064955-31.2010.8.16.0014-PAULO FERNANDES x BANCO ITAÚ S/A- Intime-se a parte autora a requerer o que de direito, no prazo de 10 dias. Nada pleiteado, tomem-me para extinção. -Adv. DIOGO LOPES VILELA BERBEL-.

20. REPETICAO DE INDÉBITO-0071599-87.2010.8.16.0014-WELTON SEIORRA ASSIS x TIM CELULAR S/A- Manifeste-se a parte autora acerca do pleito e depósito retro, no prazo de 10 dias. -Adv. OTAVIO OLIVEIRA RIBEIRO-.

21. AÇÃO REVISIONAL - TUTELA-0081020-04.2010.8.16.0014-ADRIANO ROSA NASCIMENTO x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO- Diga a ré face demais pleitos de fls. 216 e ss., sob as penas da lei. -Advs. SERGIO SCHULZE e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

22. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIG. PGTO-0083835-71.2010.8.16.0014-LUIS EDUARDO CALIXTO x BANCO PANAMERICANO S/A-Cotejando-se ao final da fase postulatória as alegações produzidas pelas partes e a prova documental acostada e, daí, não se instalando controversia a respeito das questões de fato que importam ao enfrentamento da materia de fundo, anuncio o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, visto que a hipótese tratada na espécie desafia unicamente o enfrentamento da materia de direito. -Advs. PRISCILA LOUREIRO STRICAGNOLO e REINALDO MIRICO ARONIS-.

23. AÇÃO DE COBRANÇA - LIMINAR-0083978-60.2010.8.16.0014-HERMÍNIO ROCHA DE LIMA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Manifeste-se a seguradora requerida acerca do pleito de desistência retro, no prazo de 05 dias. -Advs. RAFAELA POLYDORO KLESTER e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

24. AÇÃO DE COBRANÇA-0001520-49.2011.8.16.0014-MICROLITE S/A x BRILHO ATIVO IND. E COM. DE COSMETICOS LTDA- Sobre o pleito retro, diga a autora, no prazo de 10 dias. -Advs. RUY RIBEIRO e REGINA REIKO UTSUMI-.

25. AÇÃO DE COBRANÇA SECURITARIA-0008651-75.2011.8.16.0014-MARCOS FERREIRA DE OLIVEIRA x CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A- "1) Recebo o recurso de fls. 153/175, em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. 2) Assim, presente os pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

26. INVENTARIO-0017299-44.2011.8.16.0014-NEIDE DA SILVA x MARGARIDA GREGORIO DOS SANTOS- Intime-se a inventariante a, no prazo de 20 dias,

informar se houve o recolhimento da cota remanescente de ITCMD. -Adv. GIANE LOPES TSURUTA-.

27. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0021262-60.2011.8.16.0014-ODENIR APARECIDO DE SOUZA x BANCO BMG S/A- ...renove-se intimação ao banco réu para que recolha as custas, em 10 dias, sob pena de penhora. -Adv. SONY BRASILE DE CAMPOS GUIMARAES-.

28. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0027088-67.2011.8.16.0014-CARLOS APARECIDO PAVANI x BANCO ITAÚ S/A- Considerando que o autor afirma que ainda há documentos faltantes, manifeste-se o banco em 10 dias, promovendo sua exibição, ou justificando eventual impossibilidade. -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

29. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0036566-02.2011.8.16.0014-SEBATIO OVIDIO GONÇALVES x BANCO BANESTADO S/A- Concedo o prazo de 15 dias retro requerido. -Adv. TERESA ARRUDA ALVIM WANBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e MAURI BEVERVANÇO-.

30. EMBARGOS DE TERCEIRO-0056558-46.2011.8.16.0014-CONVENÇÃO DAS IGREJAS EVANGELICAS PENT. O BRASIL P CRISTO PR e outro x JOSE EDUARDO MASSARIOL e outros-Retirar carta(s) de citação. -Adv. NIDIA KOSIENCZVR R. G. SANTOS-.

31. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-0058663-93.2011.8.16.0014-ELIAS GARCIA x CAIXA SEGURADORA S/A- 1) Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2) Aguarde-se o processamento do agravo interposto, bem como pedido de informações a este Juízo e ciência acerca de eventual atribuição de efeito suspensivo. -Adv. RODOLPHO ERIC MORENO DALAN, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, GLAUCO IWERSEN, JOSE CARLOS PINOTI FILHO, FRANCISCO SPISLA e PATRICIA RAQUEL C. JOST GUADANHIM-.

32. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0059392-22.2011.8.16.0014-IVAN APARECIDO DA SILVA x PANAMERICANO S/A-1) Considerando a decisão de agravo que determinou pela desnecessidade do preparo, recebo o recurso de fls. 52/58, em seu efeito meramente devolutivo, nos termos do preceituados pelo art. 520, inc. IV, do Código de Processo Civil. 2) Assim, pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ, ELISA G.P. DE CARVALHO e FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR-.

33. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO LIMINAR-0063198-65.2011.8.16.0014-SOLANGE BARBOZA WILSINSKI x DIBENS LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL-1) Recebo o recurso de fls. 156/175, em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. 2) Assim, presente os pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias. -Adv. JOAO LOPES DE OLIVEIRA e CRISTIANE BELINATI GARCIA-.

34. AÇÃO REVISIONAL - TUTELA-0072594-66.2011.8.16.0014-EDSON LUIZ GUEDES DE BRITO x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A-...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a demanda... Face a sucumbencia reciproca, condeno cada uma das partes ao pagamento de 50% das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios aos patronos das partes, no valor de R\$ 500,00, autorizando a compensação na forma da Súm. 306/STJ. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. EDSON LUIZ GUEDES DE BRITO, CARLA PASSOS MELHADO e ROBERTO ROSSI-.

35. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-0005071-03.2012.8.16.0014-APARECIDO MIGUEL MASSALINO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Proceder o preparo das custas processuais, no importe de R\$ 310,74, no prazo de 10 dias. -Adv. ELLEN KARINA BORGES SANTOS e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

36. AÇÃO DE COBRANÇA-0013614-92.2012.8.16.0014-APARECIDO GONÇALVES PEREIRA x BANDCUCAR COM. DE GENERO ALIMENTICIO LTDA- Incabível a citação por edital neste momento... compete-lhe esgotar todas as possíveis diligências que viabilizem a citação pessoal. Sendo assim, para a atividade supra, confiro-lhe o prazo de 20 dias. -Adv. DANIEL TOLEDO DE SOUSA e RICARDO FURLAN-.

37. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0014059-13.2012.8.16.0014-VIVIANE ORTIZ MOREIRA x BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-1) Recebo o recurso de fls. 92/121, em seu duplo efeito,

nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. 2) Assim, presente os pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ e NEWTON DORNELES SARATT-.

38. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0017112-02.2012.8.16.0014-PAULO CESAR LEMES x HSBC BANK BRASIL S/A-Concedo a parte ré o prazo de 20 dias, a fim de que possa trazer aos autos toda a documentação pleiteada na peça vestibular. -Adv. OLDEMAR MARIANO e ROBERTO A. BUSATO-.

39. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0024824-43.2012.8.16.0014-ARMANDO PEZINI x BANCO ITAÚ S/A-1) Recebo o recurso de fls. 46/65, em seu efeito meramente devolutivo, nos termos do preceituados pelo art. 520, inc. IV, do Código de Processo Civil. 2) Assim, pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias. -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES e CRISTIANE BELINATI GARCIA-.

40. INTERDIÇÃO-0031562-47.2012.8.16.0014-CECILIA SIMOES AMANCIO x CASSIA SIMOES- Considerando a manifestação do Ministério Público e a constatação realizada pelo Oficial de Justiça, designo interrogatório da interdita para o dia 25/07/2012 as 13h30min... -Adv. ISABELLA ALVES CINTRA-.

41. AÇÃO REVISIONAL DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0031849-10.2012.8.16.0014-JOVENIL JOSE DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO-Emende a parte autora a peça vestibular, no prazo e sob a pena consignada no art. 284 do CPC, trazendo aos autos cópia do contrato que colima revisar ou, a falta deste, documento idoneo a comprovação do exaurimento dos meios de obtenção de dito instrumento. -Adv. BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA-.

42. AÇÃO DECLARATORIA - TUTELA-0033294-63.2012.8.16.0014-SANTO JOAO MASSARI FILHO - LAVA RAPIDO x CLARO S/A-Retirar carta(s) de intimação e citação. -Adv. GUILHERME PEGORARO-.

43. PRESTACAO DE CONTAS-0033841-06.2012.8.16.0014-BELLA SINTRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA S/A x BANCO SANTANDER BRASIL S.A.- Retirar carta(s) de citação. -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING-.

44. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-0035052-77.2012.8.16.0014-WESLEY APARECIDO PIRES CARDIA x CAIXA SEGURADORA S/A- ...Ante o exposto, reconheço a incompetencia absoluta deste Juízo ao conhecimento, processamento e julgamento da demanda, declinando de minha competencia, forte no disposto no art. 113, §2º, do CPC, em favor da Justiça Federal, a que se deve remeter os autos, após as baixas de estilo. -Adv. ROSANGELA LELIS DELIBERADOR-.

45. AÇÃO REVISIONAL DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0037984-38.2012.8.16.0014-VANDERLEI APARECIDO ARNALDO x ITAU UNIBANCO HOLDING S/A-Emende a parte autora a peça vestibular, no prazo e sob a pena consignada no art. 284 do CPC, trazendo aos autos cópia do contrato que colima revisar ou, a falta deste, documento idoneo a comprovação do exaurimento dos meios de obtenção de dito instrumento. -Adv. BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA-.

46. AÇÃO DECLARATORIA - TUTELA-0039878-49.2012.8.16.0014-ECOLUZ MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA x OP FACTOR COBRANÇAS LTDA e outro- ...Ante o exposto, defiro a medida antecipatória rogada, condicionando sua efetivação, porem, com vistas a segurar a parte ré contra qualquer prejuízo que lhe pudesse resultar da presente medida - e, dessarte, reclamasse a incidencia do veto contido no paragrafo segundo do art. 273/CPC -, a prestação de caução real ou em dinheiro... -Adv. LEANDRO AMBROSIO ALFIERI-.

47. BUSCA E APREENSAO - LIMINAR-0040088-03.2012.8.16.0014-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x BRUNA DIAS SILVA- Proceder o recolhimento da guia do Sr. Oficial de Justiça, em cumprimento ao provimento 01/99, (VALOR A SER OBTIDO JUNTO A ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA - FORUM) -Adv. SERGIO SCHULZE-.

48. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-0040851-04.2012.8.16.0014-ADEMAR MARCOS DE PAULA e outros x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- ...não se podendo deduzir da documentação que instrui a peça vestibular a qual dos ramos pertencente a apolice em que ampara a parte autora sua pretensão, de rigor sua emenda, para o que lhe oportunizo, reitero, o prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento. -Adv. MARIO MARCONDES NASCIMENTO-.

Londrina, 28 de Junho de 2012

Iracino Jose dos Santos

Escrivao

COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA

JUIZ DE DIREITO: AURENIO JOSE ARANTES DE MOURA

RELAÇÃO Nº 326/2012

## Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADAM PAULO DIAS DA SILVA	00015	023717/2011
ADEMIR TRIDA ALVES	00023	009744/2012
ADHEMAR DE OLIVEIRA E SILVA FILHO	00013	006496/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00003	000052/2004
	00015	023717/2011
ALTEVIR COMAR	00032	034938/2012
ANDRE LUIZ GIUDICISSI CUNHA	00025	015443/2012
ANTONIO CARLOS DE MELLO	00016	035164/2011
BRAULINO BUENO PEREIRA	00001	000922/1996
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00013	006496/2011
	00027	021090/2012
CAROLINA FREIRIA TSUKAMOTO	00002	000145/2003
CRISTIANE BELINATI GARCIA	00029	025491/2012
CRISTIANE BERGAMIN	00024	011111/2012
CRISTIANE BERGAMIN MORO	00015	023717/2011
DANILO MEN DE OLIVEIRA	00018	041195/2011
DIOGO TEIXEIRA DE MORAIS	00027	021090/2012
EDSON ALVES DA CRUZ	00003	000052/2004
ELISANGELA FLORENCIO	00002	000145/2003
IVALDO GONCALVES LEITE	00014	023447/2011
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	00011	054994/2010
FLORENCE DE SOUZA BIAGGI	00002	000145/2003
FRANCISCO SPISLA	00004	000512/2006
GLAUCO IWERSEN	00004	000512/2006
GUILHERME PEGORARO	00007	000184/2008
	00021	073341/2011
HAMILTON LAERTES DE ARAUJO	00034	041101/2012
HELEN KATIA SILVA CASSIANO	00029	025491/2012
JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO	00005	001296/2006
JOSE CARLOS PINOTI FILHO	00004	000512/2006
JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA	00010	052878/2010
JURANDIR VENANCIO DE OLIVEIRA	00017	037245/2011
JUVENTINO A M SANTANA	00014	023447/2011
LAURO FERNANDO ZANETTI	00009	051188/2010
	00014	023447/2011
LEOPOLDO PIZZOLATO DE SA	00021	073341/2011
LINCO KCZAM	00009	051188/2010
LUIZ FABIANI RUSSO	00033	038243/2012
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00018	041195/2011
	00022	079148/2011
	00023	009744/2012
	00024	011111/2012
MARCILEI GORINI PIVATO	00035	041107/2012
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00027	021090/2012
MARCO ANTONIO DIAS LIMA CASTRO	00002	000145/2003
MARCO ANTONIO PEREIRA SOARES	00008	000793/2009
MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO	00020	050493/2011
MARIO MARCONDES NASCIMENTO	00031	032549/2012
MAURO VIOTTO	00006	000716/2007
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00004	000512/2006
NILTON A ANGELINI	00002	000145/2003
OSWALDO AMERICO DE SOUZA JUNIOR	00037	041166/2012
PATRICIA AYUB DA COSTA	00026	017135/2012
PATRICIA RAQUEL C. JOST GUADANHIM	00004	000512/2006
PIETRA LEVATO DO NASCIMENTO	00019	042800/2011
PRISCILA ODETE DA SILVA MACHADO	00002	000145/2003
RAFAEL AUGUSTO SALOMÃO	00019	042800/2011
REINALDO MIRICO ARONIS	00006	000716/2007
RODRIGO BRUM SILVA	00002	000145/2003
ROGERIO RESINA MOLEZ	00030	028303/2012
ROMULO HENRIQUE PERIM ALVARENGA	00016	035164/2011
ROSANA CAMARANI DA SILVA	00028	022466/2012
RUI SANTOS DE SA	00021	073341/2011
SILVIA REGINA GAZDA	00022	079148/2011
SIMONE APARECIDA SARAIVA BUENO	00019	042800/2011

SUSANA TOMOE YUYAMA	00008	000793/2009
TERESA ARRUDA ALVIM WANBIER	00011	054994/2010
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	00012	076945/2010
	00036	041154/2012
VALERIA CARAMURU CICARELLI	00003	000052/2004

1. RESCISAO DE CONTRATO - ORD.-0004136-22.1996.8.16.0014-ANTONIO PEREIRA JUNIOR x DAVI SILVA AMORIM-Retirar carta precatória. -Adv. BRAULINO BUENO PEREIRA-.

2. DECLARATORIA DE COBRANÇA-145/2003-SERGIO FERREIRA DA SILVA x LOTEADORA MONREAL S/C LTDA e outro- Homologo o acordo celebrado entre as partes por intermédio do instrumento de fls. 522/523, orientando-as a que cumpram e observem o que nele contem, ressalvados erros materiais e direito de terceiros eventualmente afetados por ele. Quanto a arrematação realizada, concedo ao executado o prazo de 10 dias para que efetue o pagamento da comissão do leiloeiro para a hipótese de acordo, bem como de eventuais custas remanescentes. Feito o pagamento, torno sem efeito a arrematação, intimando-se o leiloeiro para que restitua aos arrematantes os valores pagos a título de comissão, liberando-se também o montante depositado em conta judicial por eles. Do contrario, será mantida a arrematação e distribuição do produto. Observe-se da certidão trazida aos autos pelo diligente leiloeiro que os arrematantes foram cientificados da possibilidade de anulação da arrematação, pela existencia de acordo pendente de análise. -Adv. NILTON A ANGELINI, MARCO ANTONIO DIAS LIMA CASTRO, RODRIGO BRUM SILVA, ELISANGELA FLORENCIO, PRISCILA ODETE DA SILVA MACHADO, CAROLINA FREIRIA TSUKAMOTO e FLORENCE DE SOUZA BIAGGI-.

3. AÇÃO REVISIONAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0019967-32.2004.8.16.0014-EDNA ALVES DA CRUZ SANTOS x BANCO ABN AMRO REAL S/A- Sobre os esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito, digam as partes, no sucessivo prazo de 05 dias. -Adv. EDSON ALVES DA CRUZ, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

4. AÇÃO ORDINARIA REVISÃO NULIDADE CLAUSULAS CONT.-0029663-24.2006.8.16.0014-ANGELA DE FATIMA GONZALES CASTILHO e outros x CAIXA SEGURADORA S/A- Sobre os documentos juntados, manifeste-se o réu. -Adv. GLAUCO IWERSEN, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, JOSE CARLOS PINOTI FILHO, FRANCISCO SPISLA e PATRICIA RAQUEL C. JOST GUADANHIM-.

5. AÇÃO ORDINARIA REVISÃO NULIDADE CLAUSULAS CONT.-0018941-28.2006.8.16.0014-MARIA APARECIDA DOMINGUES x LIBERTY PAULISTA DE SEGUROS- ...indefiro, por ora, os pleitos de aplicação imediata da multa do art. 475-J, penhora online e honorarios para a fase de cumprimento forçado da sentença. -Adv. JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO-.

6. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0032713-24.2007.8.16.0014-JORGE SCAFF e outro x HSBC BANK BRASIL S/A- Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias. -Adv. MAURO VIOTTO e REINALDO MIRICO ARONIS-.

7. AÇÃO DE COBRANÇA - LIMINAR-0024208-10.2008.8.16.0014-MARIA NOGUEIRA FLEURINGER x ITAU SEGUROS- Retirar alvará. -Adv. GUILHERME PEGORARO-.

8. RESCISAO DE CONTRATO - ORD.-0035504-92.2009.8.16.0014-ROSANA GARCIA VICENTE x JANIR DE FATIMA PELEGIM DIAS-"1) Recebo o recurso de fls. 827/833, em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520 doCodigo de Processo Civil. 2) Assim, presente os pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Adv. MARCO ANTONIO PEREIRA SOARES e SUSANA TOMOE YUYAMA-.

9. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0051188-23.2010.8.16.0014-BEATRIZ TEREZINHA TOSIN e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA- ...Do exposto, rejeito as arguições expendidas as fls. 254 e ss., homologando a planilha de fl. 246. Em manutenção do entendimento exarado tanto quando do julgamento da peça impugnatória quanto a oportunidade de apreciação do pleito de suspensão do feito, hei por bem condicionar o deferimento de atos satisfativos em prol da parte exequente a preclusão da matéria prescricional. -Adv. LINCO KCZAM e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

10. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0052878-87.2010.8.16.0014-EDMILSON DA LUZ x BANCO BANESTADO S/A- Retirar alvará. -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

11. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0054994-66.2010.8.16.0014-JOAO ALFREDO FONTANA NETTO x BANCO ITAÚ S/A- Concedo ao banco réu o prazo derradeiro de 30 dias para que exhiba os documentos. -Advs. TERESA ARRUDA ALVIM WANBIER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

12. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0076945-19.2010.8.16.0014-STAIL ROSSATO FOGAÇA DA SILVA x BANCO ITAÚ S/A- Retirar alvará. -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

13. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0006496-02.2011.8.16.0014-MARIA DE LOURDES DINIZ e outro x BANCO ITAÚ S/A- Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias. -Advs. ADHEMAR DE OLIVEIRA E SILVA FILHO e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

14. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0023447-71.2011.8.16.0014-BANCO ITAÚ S/A x A D PERCINO E CIA LTDA e outros- Reitero o indeferimento da quebra do sigilo fiscal do devedor, porque não esgotou o credor a busca de bens mediante consultas a registros não protegidos por sigilo legal... A busca de bens junto ao CRI deve ser providenciada pela própria parte, administrativamente. -Advs. EVALDO GONCALVES LEITE, JUVENTINO A M SANTANA e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

15. REPARACAO DE DANOS-0023717-95.2011.8.16.0014-ANADIR GONÇALVES DOS SANTOS x STARCRED e outro- Sendo desnecessária a digressão probatoria em audiencia, anuncio o julgamento da lide, na medida em que as questões de fato que importam ao enfrentamento da materia de direito estao suficientemente esclarecidas. -Advs. CRISTIANE BERGAMIN MORO, ADAM PAULO DIAS DA SILVA e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

16. ALVARA-0035164-80.2011.8.16.0014-ANA MARIA CIMITAN COUTO x ESTE JUIZO- Concedo, por ora, os beneficios da justiça gratuita aos requerentes, resguardada a possibilidade de nova analise quando da possivel alienação do imóvel. -Advs. ROMULO HENRIQUE PERIM ALVARENGA e ANTONIO CARLOS DE MELLO-.

17. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0037245-02.2011.8.16.0014-MARCIA RAMOS PIRES x ARISTIDE CARVALHO DE OLIVEIRA e outro- Retirar edital. -Adv. JURANDIR VENANCIO DE OLIVEIRA-.

18. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO-0041195-19.2011.8.16.0014-MARISTELA CRISTINA DE OLIVEIRA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- ...Sendo assim, observando o contido no art. 251 do CPC, determino a remessa dos presentes autos ao sorteio, para redistribuição. -Advs. DANILO MEN DE OLIVEIRA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

19. PRESTACAO DE CONTAS-0042800-97.2011.8.16.0014-IVANILDE DE OLIVEIRA MENDES x MANOEL PAIXÃO DO NASCIMENTO- Sobre o pleito e documentos trazidos, manifeste-se o réu em 10 dias. -Advs. PIETRA LEVATO DO NASCIMENTO, RAFAEL AUGUSTO SALOMÃO e SIMONE APARECIDA SARAIVA BUENO-.

20. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0050493-35.2011.8.16.0014-NAIR BATISTA NASCIMENTO x PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- Retirar alvará. -Adv. MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO-.

21. EMBARGOS DE TERCEIRO-0073341-16.2011.8.16.0014-LUCIANA SALINET DE MELO FRANCOVIG x IRINEU BOTTER- Manifestem-se as partes sobre a pesquisa ao BACEN-JUD. -Advs. GUILHERME PEGORARO, RUI SANTOS DE SA e LEOPOLDO PIZZOLATO DE SA-.

22. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0079148-17.2011.8.16.0014-MISAELE MARCOLINO GOMES x BANCO VOTORANTIM S/A-Cotejando-se ao final da fase postulatória as alegações produzidas pelas partes e a prova documental acostada e, dai, não se instalando controversia a respeito das questões de fato que importam ao enfrentamento da materia de fundo, anuncio o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, visto que a hipotese tratada na especie desafia unicamente o enfrentamento da materia de direito. -Advs. SILVIA REGINA GAZDA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

23. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0009744-39.2012.8.16.0014-TAVARES DE LIMA BARBOSA x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

S.A-") Recebo o recurso de fls. 38/48, em seu efeito meramente devolutivo, nos termos do preceituado pelo art. 520, inc. IV, do Codigo de Processo Civil. 2) Assim, pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Advs. ADEMIR TRIDA ALVES e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

24. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0011111-98.2012.8.16.0014-DEJAMIRO MOTA x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO-") Recebo o recurso de fls. 74/84, em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520 do Codigo de Processo Civil. 2) Assim, presente os pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Advs. CRISTIANE BERGAMIN e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

25. AÇÃO DECLARATORIA - TUTELA-0015443-11.2012.8.16.0014-AUTO POSTO E SERVIÇOS ENERGY LTDA x COSMOS COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA e outro- Manifeste-se o autor acerca do pleito e documento retro, em 05 dias. Sem efeito a citação da segunda ré, pois o aviso de recebimento de fl. 175 foi assinado por terceiro, estranho a presente relação juridico-processual. Desta forma é nula a citação pessoal sem o inequivoco conhecimento da ação pela parte demandada. -Adv. ANDRE LUIZ GIUDICISSI CUNHA-.

26. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-0017135-45.2012.8.16.0014-MARCUS VINICIUS DANIELI e outros x TRIP LINHAS AÉREAS- ...declaro a revelia do réu TRIP LINHAS AEREAS S/A... Sendo assim, dispensada a digressão probatoria em audiencia e reconhecida a revelia do réu, o caso comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, incisos I e II, do CPC. -Adv. PATRICIA AYUB DA COSTA-.

27. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0021090-84.2012.8.16.0014-AGNALDO MOURA x BANCO ITAÚ S/A- O baixo indice de conciliações obtidas em causas desta natureza e a própria posição das partes, em defesa de teses absolutamente conflitantes, torna quase certa a inviabilidade do acordo. Sendo assim, deixo de designar audiencia preliminar, fazendo uso da prerrogativa disposta no art. 331, §3º, do CPC... No mais, declaro-o saneado o feito... Defiro unicamente a produção de prova pericial contabil, nomeando perito CRISLAINE MARA SOUZA BIZ. Intimem-se as partes a esse respeito, bem como para formularem quesitos e indicarem assistentes tecnicos. -Advs. DIOGO TEIXEIRA DE MORAIS, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

28. AÇÃO MONITORIA-0022466-08.2012.8.16.0014-COOP ECON CREDITO M MEDICOS REG NORTE DO PARANA x PROVISÃO TRANSPORTES LTDA e outro- Retirar carta precatória. -Adv. ROSANA CAMARANI DA SILVA-.

29. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0025491-29.2012.8.16.0014-DEMARINS LOPES DA SILVA x BANCO ITAUCARD S/A- Indefiro a produção de prova pericial pleiteada pela autora... No mais, anuncio o julgamento antecipado da lide, na medida em que as questões de fato que importam ao enfrentamento da materia de fundo estão suficientemente esclarecidas, quer pelas alegações produzidas pelas partes, quer ainda pela prova documental que juntaram, tornando assim, desnecessaria a digressão probatoria em audiencia. -Advs. HELEN KATIA SILVA CASSIANO e CRISTIANE BELINATI GARCIA-.

30. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0028303-44.2012.8.16.0014-LINDA RAQUEL RANEA CORDEIRO x BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- Juntados documentos, manifeste-se a autora. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

31. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-0032549-83.2012.8.16.0014-LEONILDA MARIA e outros x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- ...Do exposto, conheço dos embargos, negando-lhes, contudo, provimento, nos termos supradelineados. No mais, defiro o desentranhamento postulado a fl. 179. -Adv. MARIO MARCONDES NASCIMENTO-.

32. AÇÃO DE COBRANÇA-0034938-41.2012.8.16.0014-JOSELIA GONÇALVES DOS SANTOS e outros x BANCO ITAÚ S/A- Juntados novos documentos, diga a parte autora em 10 dias. -Adv. ALTEVIR COMAR-.

33. ALVARA-0038243-33.2012.8.16.0014-LUIZ FABIANI RUSSO x ESTE JUIZO- Intime-se o requerente a dar atendimento ao parecer ministerial retro, no prazo de 10 dias. -Adv. LUIZ FABIANI RUSSO-.

34. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0041101-37.2012.8.16.0014-GREICE CRISTINA CABRAL x BANCO

ITAÚ S/A...intime-se a parte autora para promover o depósito das custas processuais (R\$ 601,00) no prazo e sob as penas do art. 257 do CPC. Ao inves disso, persistindo no pedido de assistencia, deverá juntar aos autos, no prazo de 10 dias, cópia das duas ultimas declarações de bens e rendimentos emitidas a RECEITA FEDERAL, bem como comprovante de renda emitido por seu empregador... -Adv. HAMILTON LAERTES DE ARAUJO-.

35. AÇÃO REVISIONAL - TUTELA-0041107-44.2012.8.16.0014-EVERTON RAFAEL DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO-Emenda a parte autora a peça vestibular, no prazo e sob a pena consignada no art. 284 do CPC, trazendo aos autos cópia do contrato que colima revisar ou, a falta deste, documento idoneo a comprovação do exaurimento dos meios de obtenção de dito instrumento. -Adv. MARCILEI GORINI PIVATO-.

36. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0041154-18.2012.8.16.0014-CLAUDIA FIDELIX RAMOS MARTINS x BANCO DO BRASIL S/A-...intime-se a parte autora para promover o depósito das custas processuais (R\$ 220,00) no prazo e sob as penas do art. 257 do CPC. Ao inves disso, persistindo no pedido de assistencia, deverá juntar aos autos cópia das duas ultimas declarações de bens e rendimentos emitidas a RECEITA FEDERAL, bem como comprovante de renda emitido por seu empregador... -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

37. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0041166-32.2012.8.16.0014-CARMEM LUCIA QUINTILIANO SILVA x BANCO SANTANDER S/A-...intime-se a parte autora para promover o depósito das custas processuais (R\$ 220,00) no prazo e sob as penas do art. 257 do CPC. Ao inves disso, persistindo no pedido de assistencia, deverá juntar aos autos cópia das duas ultimas declarações de bens e rendimentos emitidas a RECEITA FEDERAL, bem como comprovante de renda emitido por seu empregador... -Adv. OSWALDO AMERICO DE SOUZA JUNIOR-.

Londrina, 28 de Junho de 2012

Iracino Jose dos Santos

Escrivão

COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA

JUIZ DE DIREITO: AURENIO JOSE ARANTES DE MOURA

RELAÇÃO Nº 324/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADEMIR SIMOES	00003	000844/2003
ADYR MAZER DE CARVALHO	00009	000655/2009
ALEXANDRE DE ALMEIDA	00020	035409/2011
ANA CAROLINA BUENO	00028	027525/2012
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00006	001078/2007
APARECIDO MEDEIROS DOS SANTOS	00022	057100/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00011	001040/2009
	00017	011313/2011
BRUNO HENRIQUE FERREIRA	00018	017877/2011
CAROLINE ZANETTI PAIVA	00009	000655/2009
CLAUDIA MARIA TAGATA	00003	000844/2003
CRISTIANE BELINATI GARCIA	00025	002406/2012
DANIELA PAZINATTO	00015	069689/2010
EDSON ALVES DA CRUZ	00010	000959/2009
EDUARDO LUIZ CORREIA	00002	000814/1999
EZEQUIEL MESSIAS RODRIGUES	00025	002406/2012
FABRICIO ZIR BOTHOME	00028	027525/2012
FRANCIELLE KARINA DURAES SANTANA	00024	001357/2012
FRANCISCO CARLOS MELATTI	00001	000196/1995
GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS	00024	001357/2012
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00027	020211/2010
GILBERTO PEDRIALLI	00005	000268/2007
GLAUCO IWERSEN	00004	001147/2006
HENRIQUE AFONSO PIPOLO	00003	000844/2003
ISAAC JOSÉ ALTINO	00008	001796/2008

JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00027	020211/2012
JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO	00009	000655/2009
JULIO CESAR RODRIGUES	00009	000655/2009
LAURO FERNANDO ZANETTI	00014	002099/2009
	00019	019246/2011
LEANDRO I. C. DE ALMEIDA	00014	002099/2009
	00019	019246/2011
LINO MASSAYUKITO	00008	001796/2008
LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES	00004	001147/2006
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00027	020211/2012
MARCIA TESHIMA	00007	000918/2008
MARCIO AUGUSTO BARREIROS GARCIA	00012	001662/2009
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00011	001040/2009
	00017	011313/2011
MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS	00005	000268/2007
MARIA APARECIDA PIVETA CARRATO	00003	000844/2003
MARIA ELIZABETH JACOB	00020	035409/2011
MARIA LUCILIA GOMES	00026	012380/2012
MAURO ANICI	00028	027525/2012
NAIARA POLISELI RAMOS	00021	050756/2011
NILTON RODRIGUES DE SANTANA	00001	000196/1995
OSVALDO ESPINOLA JUNIOR	00011	001040/2009
REINALDO MIRICO ARONIS	00009	000655/2009
RODRIGO SILVEIRA QUEIROZ	00016	074380/2010
ROGERIO RESINA MOLEZ	00027	020211/2012
SERGIO SCHULZE	00006	001078/2007
SUSANA TOMOE YUYAMA	00006	001078/2007
THIAGO ISSAO NAKAGAWA	00013	001971/2009
VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO	00010	000959/2009
WALTER ESPIGA	00012	001662/2009
WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI	00023	065665/2011

1. INDENIZACAO (ORD)-196/1995-ALFREDO HILDEBRAND x MARINHO PELISSARI NETO- Intime-se o exequente a dar prosseguimento ao feito, no prazo de 10 dias. -Advs. FRANCISCO CARLOS MELATTI e NILTON RODRIGUES DE SANTANA-.

2. AÇÃO DE DEPOSITO-0010492-28.1999.8.16.0014-BANCO DO BRASIL S/A x SYDNEI DIAS DOS SANTOS & CIA LTDA e outros- Manifeste-se o exequente acerca do pleito retro, no qual o executado oferta bem a penhora. -Adv. EDUARDO LUIZ CORREIA-.

3. AÇÃO DE USUCAPÃO EXTRAORDINÁRIO-0012935-10.2003.8.16.0014-ATHAIR FERREIRA COELHO x ZEFERINO ZANIN EVENTUAIS HERDEIROS- Considerando os diversos avisos de recebimento que retornaram sem cumprimento, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, no prazo de 15 dias. -Advs. CLAUDIA MARIA TAGATA, MARIA APARECIDA PIVETA CARRATO, ADEMIR SIMOES e HENRIQUE AFONSO PIPOLO-.

4. OUTROS PROCESSOS-0028080-04.2006.8.16.0014-SERGIO ANTONIO MEDA x LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A- Intime-se a seguradora requerida, no prazo de 10 dias, promover a readequação do contrato do autor/segurado e carnes para pagamento, conforme calculo realizado pelo contador. -Advs. LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES e GLAUCO IWERSEN-.

5. PRESTACAO DE CONTAS-0020804-82.2007.8.16.0014-GUSTAVO SELLA MENDONCA x BANCO BRADESCO- ...indefiro, por ora, os pleitos de aplicação imediata da multa do art. 475-J e penhora online. -Advs. GILBERTO PEDRIALLI e MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS-.

6. BUSCA E APREENSAO (FID)-0034746-84.2007.8.16.0014-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x ROBERTO DE OLIVEIRA- Indefiro o pleito de substituição processual retro, a teor da lição oriunda do art. 42, §1º do CPC, pois houve a expressa irrisignação da parte adversa. Querendo, poderá o FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO PADRONIZADOS - PCG Brasil Multicarteira ingressar como assistente litisconsorcial, o que fica desde já deferido. Deverá a parte autora dar prosseguimento ao feito em 10 dias. - Adv. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, SERGIO SCHULZE e SUSANA TOMOE YUYAMA-.

7. COBRANÇA (ORD)-0040134-31.2008.8.16.0014-ASSOCIACAO EVANGELICA BENEFICENTE DE LONDRINA x MARLENE VIEIRA DA SILVA e outro- ...intime-se o executado para que indique quais são e onde estão os bens sujeitos a penhora e seus respectivos valores, exibindo prova de sua propriedade sob pena de incidir multa de 20% sobre o valor do debito em execução em favor do exequente, sem prejuizos de outras sanções de natureza material. -Adv. MARCIA TESHIMA-.

8. AÇÃO MONITORIA-0022861-39.2008.8.16.0014-FACULDADE PARANAENSE - FACCAR x FERNANDA QUINALI GONÇALVES- Manifeste-se

dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. LINO MASSAYUKITO e ISAAC JOSÉ ALTINO-.

9. REPARACAO DE DANOS-0034188-44.2009.8.16.0014-JULIO ANDRÉ DE SOUZA x FABIANO AUGUSTUS DA CRUZ LEITE e outros-"1) Recebo o recurso de fls. 1655/1684, em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. 2) Assim, presente os pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Adv. JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO, ADYR MAZER DE CARVALHO, CAROLINE ZANETTI PAIVA, JULIO CESAR RODRIGUES e REINALDO MIRICO ARONIS-.

10. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0033821-20.2009.8.16.0014-VALDECIR MOREIRA FERNANDES x JAMIR SURMANI- Ante o pedido retro deduzido, suspendo o feito, nos termos do art. 791, III, do CPC, pelo prazo de 90 dias. -Adv. VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO e EDSON ALVES DA CRUZ-.

11. AÇÃO REVISIONAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0026467-41.2009.8.16.0014-OSVALDO ESPINOLA JUNIOR e outro x BANCO ITAÚ S/A e outro- Intimem-se as partes a requererem o que de direito, no prazo de 10 dias. -Adv. OSVALDO ESPINOLA JUNIOR, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

12. EMBARGOS A EXECUÇÃO-1662/2009-RITA DE CASSIA FERREIRA MENDES e outro x BANCO ABN AMRO REAL S/A- Declaro preclusa a produção da prova pericial, face ao descumprimento das determinações judiciais para a exibição dos documentos imprescindíveis a confecção do laudo técnico. No mais, utilizando-me da prerrogativa inserta no art. 359, inciso I, do CPC, anuncio o julgamento do feito no estado em que se encontra. -Adv. MARCIO AUGUSTO BARREIROS GARCIA e WALTER ESPIGA-.

13. AÇÃO REVISIONAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0025886-26.2009.8.16.0014-RONY WAGNER PEREIRA x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A- Acerca da impugnação ao cumprimento de sentença, diga o exequente, no prazo de 10 dias. -Adv. THIAGO ISSAO NAKAGAWA-.

14. AÇÃO ORDINARIA DECLARATÓRIA DE ILEGAL. DE COBR. -0032412-09.2009.8.16.0014-ORLANDO JOSE PIRES x BANCO BANESTADO S/A- Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias. -Adv. LEANDRO I. C. DE ALMEIDA e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

15. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-0069689-25.2010.8.16.0014-CELSE CHANAN e outros x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- Concedo a Caixa Economica Federal carga dos autos, bem como o prazo de 60 dias retro requerido para que informe acerca de seu interesse na presente demanda. -Adv. DANIELA PAZINATTO-.

16. REPARACAO DE DANOS-0074380-82.2010.8.16.0014-M. O. FACTORING E FOMENTO COMERCIAL LTDA x TIM CELULAR S/A- Retirar alvará. -Adv. RODRIGO SILVEIRA QUEIROZ-.

17. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0011313-12.2011.8.16.0014-FRANCISCO GIEDO GONÇALVES MAIA x BANCO BANESTADO S/A-Intime-se o banco réu a, no prazo de 10 dias, apresentar os documentos requeridos, devendo justificar eventual necessidade de dilação do prazo ou impossibilidade de dar atendimento ao comando, advertido que o silêncio ocasionará o cumprimento das medidas abaixo. - Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

18. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - LIMINAR-0017877-07.2011.8.16.0014-WANDERSON GONÇALVES DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO- Retirar alvará. -Adv. BRUNO HENRIQUE FERREIRA-.

19. AÇÃO DECLARATÓRIA - LIMINAR-0019246-36.2011.8.16.0014-JOSE APARECIDO FRANCO x BANCO BANESTADO S/A e outro- Homologo a proposta de honorários apresentada pelo i. Perito, no valor de R\$ 5.400,00... -Adv. LEANDRO I. C. DE ALMEIDA e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

20. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0035409-91.2011.8.16.0014-SILVIA THAYS SONODA x BANCO ITAÚ S/A- ...Do exposto, condiciono o deferimento de quaisquer atos satisfativos em prol da parte exequente originária, bem assim a persecução de eventual saldo remanescente, ao transito em julgado da matéria prescricional, prejudicial que é a qualquer outra. Fica atribuído a qualquer das partes o dever de informar o transito em julgado do decisum de fls. 91/99 - que se debruça sobre o tema em referencia -, tão logo de tal evento ciente. -Adv. MARIA ELIZABETH JACOB e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

21. AÇÃO REVISIONAL-LIMINAR-0050756-67.2011.8.16.0014-SIMONE GONZAGA x BANCO FIAT S/A- Visando dar agilidade ao procedimento de liquidação de sentença... diga a parte autora, no prazo de 10 dias, se possui interesse em liquidar a sentença nos termos do art. 475-B do CPC, hipotese na qual devera apresentar pedido de cumprimento instruído com memoria de calculo. -Adv. NAIARA POLISELI RAMOS-.

22. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-0057100-64.2011.8.16.0014-VANIA ELIZA CAMPOS ARRUDA x LONDRINA SUL TRANSPORTES COLETIVOS LTDA- Retirar alvará. -Adv. APARECIDO MEDEIROS DOS SANTOS-.

23. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0065665-17.2011.8.16.0014-PRINCIPE DO CAL MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA x HSBC BANK BRASIL - BANCO MULTIPLO.- Indefiro o pleito retro... não há falar em reconsideração da decisão que determinou o cancelamento da distribuição. -Adv. WILIAN ZENDRINI BUZIGNANI-.

24. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0001357-35.2012.8.16.0014-SEBASTIAO SE MELO BRAGA x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO-"1) Recebo o recurso de fls. 90/107, em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. 2) Assim, presente os pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Adv. FRANCIELLE KARINA DURAES SANTANA e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS-.

25. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCARIO-0002406-14.2012.8.16.0014-LIDIA PEREIRA DE OLIVEIRA x BANCO ITAUCARD S/A-"1) Recebo o recurso de fls. 97/107, em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. 2) Assim, presente os pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Adv. EZEQUIEL MESSIAS RODRIGUES e CRISTIANE BELINATI GARCIA-.

26. BUSCA E APREENSAO - LIMINAR-0012380-75.2012.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x ELKIND DECORAÇÕES LTDA- Indefiro o pedido de suspensão, por ausencia de previsão legal. Contudo, concedo a parte autora o prazo de 30 dias para que de prosseguimento ao feito. -Adv. MARIA LUCILIA GOMES-.

27. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0020211-77.2012.8.16.0014-JOAO CARLOS PEREIRA x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO-"1) Recebo o recurso de fls. 71/87, em seu efeito meramente devolutivo, nos termos do preceituados pelo art. 520, inc. IV, do Código de Processo Civil. 2) Assim, pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

28. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0027525-74.2012.8.16.0014-ANTONIO CARLOS BUENO e outro x CAIXA DE PREVIDENCIA FUN BANCO DO BRASIL - PREVI- Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Recebo o agravo retido nos autos para que seja conhecido como preliminar em eventual recurso de apelação, se assim quiser o recorrente. -Adv. ANA CAROLINA BUENO, MAURO ANICI e FABRICIO ZIR BOTHOME-.

Londrina, 28 de Junho de 2012

Iracino Jose dos Santos

Escrivao

COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA

JUIZ DE DIREITO: AURENIO JOSE ARANTES DE MOURA

RELAÇÃO Nº 325/2012

## Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ANDERSON DE AZEVEDO	00026	051077/2011
ANTONIO NUNES NETO	00004	001295/2008
APARECIDO MEDEIROS DOS SANTOS	00004	001295/2008
ARISTEU JOSE MARCIANO	00003	001229/2007
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00017	000870/2011
	00018	000876/2011
	00025	048502/2011
BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA	00023	046046/2011
CECILIO MAIOLI FILHO	00003	001229/2007
CESAR AUGUSTO TERRA	00027	067011/2011
CHARLES DE FREITAS VILAS BOAS	00037	036579/2012
CLAUDIOR. MAGALHAES BATISTA	00004	001295/2008
DANIEL HACHEM	00026	051077/2011
DENISE QUEIROZ SEGANTIN	00009	001248/2009
EDSON ANTONIO DE SOUZA	00031	012046/2012
FERNANDO JOSE MESQUITA	00002	000773/2005
GREGORIO ARTHUR THANES MONTEMOR	00034	029272/2012
GUILHERME PEGORARO	00021	029510/2011
	00028	067371/2011
IVAN ARIIVALDO PEGORARO	00019	015748/2011
JAIR ANTONIO WIEBELLING	00007	000759/2009
JEFFERSON DO CARMO ASSIS	00003	001229/2007
	00020	024668/2011
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	00006	000742/2009
JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	00022	040133/2011
JOSE EDUARDO DE ASSUNCAO	00008	001070/2009
JOSE ELI SALAMACHA	00004	001295/2008
JOSE GABRIEL L. P. ASSIS DE ALMEIDA	00020	024668/2011
JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA	00029	078362/2011
JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA	00025	048502/2011
	00033	028933/2012
	00035	032158/2012
	00036	035417/2012
LAURO FERNANDO ZANETTI	00007	000759/2009
	00024	046801/2011
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	00012	023617/2010
	00014	040470/2010
LUIS OSCAR SIX BOTTON	00005	000375/2009
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO	00006	000742/2009
MARCELO BARZOTTO	00010	001463/2009
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00017	000870/2011
	00018	000876/2011
	00025	048502/2011
MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS	00010	001463/2009
	00016	000109/2011
MARIA REGINA BATAGLIA N. SILVA	00030	004253/2012
MARILI R. TABORDA	00038	018982/2012
NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	00016	000109/2011
NOE APARECIDO DA COSTA	00032	013508/2012
ORIVAL CORREA DE SIQUEIRA JR	00020	024668/2011
PAULO ROGERIO TSUKASSA DE MAEDA	00013	034046/2010
POTIGUAR ALVIM REZENDE	00001	000565/1999
RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARAES	00029	078362/2011
REINALDO MIRICO ARONIS	00002	000773/2005
RENATA CRISTINA COSTA	00012	023617/2010
	00014	040470/2010
ROGERIO BUENO ELIAS	00019	015748/2011
ROGERIO RESINA MOLEZ	00019	015748/2011
SERGIO ZADOROSNY FILHO	00004	001295/2008
SUZY SATIE K. TAMAROZZI	00011	020326/2010
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	00023	046046/2011
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	00015	057702/2010
	00024	046801/2011
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA	00017	000870/2011
	00018	000876/2011

1. AÇÃO ORDINARIA REVISÃO NULIDADE CLAUSULAS CONT.-565/1999-MARIONOR MACEDO CASTELLO BRANCO e outro x BANCO ITAÚ S/A- Sobre os documentos juntados, manifeste-se o autor, no prazo legal. -Adv. POTIGUAR ALVIM REZENDE.-

2. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0025763-67.2005.8.16.0014-IGAPO VEICULOS, MAQUINAS E EQUIPAMENTOS e outro x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-Manifestarem-se em face da proposta de honorarios do Sr(a) Perito(a) no importe de R\$ 600,00 (fls. 243/244). -Adv. FERNANDO JOSE MESQUITA e REINALDO MIRICO ARONIS.-

3. PRESTACAO DE CONTAS-1229/2007-IGREJA AVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS x UNIAO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA- Sobre os esclarecimentos do Sr. Perito, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, bem como, no mesmo prazo, deve a ré informar se tem interesse na audiencia de conciliação. -Adv. ARISTEU JOSE MARCIANO, CECILIO MAIOLI FILHO e JEFFERSON DO CARMO ASSIS.-

4. INDENIZACAO (ORD)-0039966-29.2008.8.16.0014-HOLANDA RODRIGUES FERREIRA DE SOUZA e outros x CARLOS MORAIS NETO e outros-Mantenho posicionamento outrora exarado... Assim, restituo os prazos a CAIXA SEGURADORA S/A, para que especifique as provas que pretende produzir e apresente quesitos ao Sr. Perito, os quais deverão ser analisados quando da pericia tecnica. Devolvo, ainda, os prazos para que lhe seja possibilitada interposição de recurso a decisão saneadora, todos com inicio de seu transcurso com a publicação do presente decism. No que se refere a manifestação quanto aos honorarios periciais, entendo por razoaveis os valores apresentados pelo expert nomeado, o que se verifica pela ausencia de impugnação ao valor pelas partes. Ademais, o adiantamento dos valores já se deu integralmente, pelo que fica desobrigada de assim proceder. -Adv. APARECIDO MEDEIROS DOS SANTOS, SERGIO ZADOROSNY FILHO, ANTONIO NUNES NETO, CLAUDIOR. MAGALHAES BATISTA e JOSE ELI SALAMACHA.-

5. AÇÃO REVISIONAL-LIMINAR-375/2009-CLAUDETE SOUZA DE FAVERI x UNIBANCO UNIAO DE BANCO BRASILEIROS S/A- Intime-se o requerido para apresentar os documentos solicitados pelo Sr. Perito (fls. 225/226), no prazo legal. -Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON.-

6. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO-0034242-10.2009.8.16.0014-JOSÉ JORGE LIMA BARBOSA x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS- Intime-se o réu para apresentar os documentos solicitados pela Sra. Perita, no prazo legal. -Adv. JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO.-

7. PRESTACAO DE CONTAS-0033869-76.2009.8.16.0014-LASERMAR ORIGINAIS GRAFICOS E EDITORA LTDA x BANCO ITAÚ S/A-Manifestarem-se em face da proposta de honorarios do Sr(a) Perito(a) no importe de R\$ 5.600,00 (fls. 787/792). -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING e LAURO FERNANDO ZANETTI.-

8. COBRANÇA (ORD)-0034338-25.2009.8.16.0014-CONDOMINIO RESIDENCIAL VIVALDI BOULEVARD x VALTER MARQUES DA SILVA- ...diga a parte credora, em 05 dias, em termos de prosseguimento. -Adv. JOSE EDUARDO DE ASSUNCAO.-

9. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO-0032521-23.2009.8.16.0014-IVONE MARLENE BERNER BERG x REAL LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- Sobre o deposito (R\$ 800,00), manifeste-se o autor, no prazo legal. -Adv. DENISE QUEIROZ SEGANTIN.-

10. PRESTACAO DE CONTAS-1463/2009-IZA CRISTINA RANDE x BANCO BRADESCO S/A- Sobre os esclarecimentos, manifestem-se as partes, no prazo legal. -Adv. MARCELO BARZOTTO e MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS.-

11. AÇÃO REVISIONAL-LIMINAR-0020326-69.2010.8.16.0014-JOSE ANASTACIO x BANCO ITAUCARD S/A- Intime-se a parte autora a requerer o que de direito, no prazo de 10 dias. -Adv. SUZY SATIE K. TAMAROZZI.-

12. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0023617-77.2010.8.16.0014-CESAR BALLAROTTI x BANCO BANESTADO S/A- Retirar alvará. -Adv. LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI e RENATA CRISTINA COSTA.-

13. REPARACAO DE DANOS-0034046-06.2010.8.16.0014-JABUR PNEUS S/A x SANDRA REGINA DE ALMEIDA-Retirar officio(s) (01). -Adv. PAULO ROGERIO TSUKASSA DE MAEDA.-

14. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0040470-64.2010.8.16.0014-SAMIRA MENDES BAPTIZACO e outros x BANCO ITAÚ S/A- Retirar alvará. -Adv. LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI e RENATA CRISTINA COSTA.-

15. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0057702-89.2010.8.16.0014-IRACI PEREIRA OLIVEIRA x BANCO ITAÚ S/A- Sobre os documentos juntados, manifeste-se o autor, no prazo legal. -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR.-

16. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCARIO-0000109-68.2011.8.16.0014-JOSIAS DE OLIVEIRA e outros x BANCO BRADESCO S/A-Manifestarem-se em face da proposta de honorarios do Sr(a) Perito(a) no importe de R\$ 1.680,00 (fls. 340/341). -Adv. NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES e MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS.-

17. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0000870-02.2011.8.16.0014-VANDERLEI SERET x BANCO BANESTADO S/A-Manifestarem-se em face da proposta de honorarios do Sr(a)

Perito(a) no importe de R\$ 3.140,00 (fls. 296/297). -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

18. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0000876-09.2011.8.16.0014-ELTON PLACIDO VIEIRA x BANCO BANESTADO S/A-Manifestarem-se em face da proposta de honorários do Sr(a) Perito(a) no importe de R\$ 4.400,00 (fls. 373/378). -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

19. REPARACAO DE DANOS-0015748-29.2011.8.16.0014-PEDRO VITOR VENDRAMETTO MOTA x WILLIAN ANTONIO PAULUK-"Data designada para a realização da perícia, dia 05/07/2012, às 10 horas, no consultório do perito na Avenida Carlos Gomes, 487, Londrina". -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ, ROGERIO BUENO ELIAS e IVAN ARIIVALDO PEGORARO-.

20. PRESTACAO DE CONTAS-0024668-89.2011.8.16.0014-PEDRO LUIS KURUNCZI ME x UMUARAMA S/A UM INVESTIMENTO CORRETORA VALORES S/A-"1) Recebo o recurso de fls. 254/258, em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. 2) Assim, presente os pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Advs. JEFFERSON DO CARMO ASSIS, JOSE GABRIEL L. P. ASSIS DE ALMEIDA e ORIVAL CORREA DE SIQUEIRA JR.-.

21. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0029510-15.2011.8.16.0014-PAUO HORTO LEILOES LTDA x FAUSTO ABRAO THAME-Retirar ofício(s) (01). -Adv. GUILHERME PEGORARO-.

22. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0040133-41.2011.8.16.0014-EDIVALDO JOSE MACHADO x CIFRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Esclareça o banco requerido o pleito retro, no prazo de 15 dias, uma vez ue não localizei nos autos comprovante de pagamento/deposito dos honorários sucumbenciais. No mesmo prazo, deverá providenciar o recolhimento das custas (R \$ 282,54) e, confirmando que não houve o pagamento dos honorários, promover seu deposito. -Adv. JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO-.

23. AÇÃO REVISIONAL DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0046046-04.2011.8.16.0014-MARCELO ASSUNÇÃO DA SILVA x BANCO PANAMERICANO S/A-Cotejando-se ao final da fase postulatória as alegações produzidas pelas partes e a prova documental acostada e, dai, não se instalando controversia a respeito das questões de fato que importam ao enfrentamento da materia de fundo, anuncio o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, visto que a hipótese tratada na especie desafia unicamente o enfrentamento da materia de direito. -Advs. BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

24. AÇÃO DECLARATORIA - TUTELA-0046801-28.2011.8.16.0014-ALCIDIO GONÇALVES DA SILVA x BANCO BANESTADO S/A e outro-Manifestarem-se em face da proposta de honorários do Sr(a) Perito(a) no importe de R\$ 3.800,00 (fls. 284/285). -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

25. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0048502-24.2011.8.16.0014-NOVALCINO DA SILVA x BANCO BANESTADO S/A-Manifestarem-se em face da proposta de honorários do Sr(a) Perito(a) no importe de R\$ 3.140,00 (fls. 520/521). -Advs. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

26. AÇÃO DE COBRANÇA-0051077-05.2011.8.16.0014-BANCO ITAÚ S/A x VALTER LUPERCIO FERREIRA-Manifestarem-se em face da proposta de honorários do Sr(a) Perito(a) no importe de R\$ 900,00 (fls. 95). -Advs. DANIEL HACHEM e ANDERSON DE AZEVEDO-.

27. AÇÃO DE DEPOSITO-0067011-03.2011.8.16.0014-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x MICHELE BANDALIONE FELIPE-Intime-se o autor para dar andamento ao feito no prazo de quarenta e oito (48) horas, sob pena de extinção, sem julgamento do mérito. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

28. AÇÃO DE COBRANÇA-0067371-35.2011.8.16.0014-PAULO HORTO LEILÕES LTDA x WANDERLY DA COSTA PEREIRA-Retirar ofício(s) (01). -Adv. GUILHERME PEGORARO-.

29. AÇÃO REVISIONAL - TUTELA-0078362-70.2011.8.16.0014-HKM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outro x ITAU UNIBANCO S/A- Intime-se o réu para apresentar os documentos solicitados pela Sra. Perita, no prazo legal. -Advs. JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA e RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARAES-.

30. AÇÃO REVISIONAL - TUTELA-0004253-51.2012.8.16.0014-SEBASTIAO ALVES DA SILVA x BANCO ITAÚ S/A- Sobre os documentos juntados, manifeste-se o autor, no prazo legal. -Adv. MARIA REGINA BATAGLIA N. SILVA-.

31. AÇÃO DE COBRANÇA-0012046-41.2012.8.16.0014-BANCO ITAÚ S/A x ALEX JOSE DA SILVA- ...traga o réu-reconvinte aos autos, em 05 dias, comprovantes de pagamento das parcelas assumidas nas renegociações de dívida celebradas as fls. 182/183. -Adv. EDSON ANTONIO DE SOUZA-.

32. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO LIMINAR-0013508-33.2012.8.16.0014-RFNSA INSTALAÇÕES TELEFONICAS LTDA x BANCO DO BRASIL S/A/ A-"Manifestar-se, querendo, sobre a contestacao e documentos que a acompanham, no prazo legal ". -Adv. NOE APARECIDO DA COSTA-.

33. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0028933-03.2012.8.16.0014-RENATA NAVARRO MATIUSSI PIAZZA x BANCO DO BRASIL S/A- Sobre os documentos juntados, manifeste-se o autor, no prazo legal. -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

34. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-0029272-59.2012.8.16.0014-PAULO ALVES CORREIA NETO x CACIANO ALEXANDRE PIRES e outros-"Manifestar-se, querendo, sobre a contestacao e documentos que a acompanham, no prazo legal ". -Adv. GREGORIO ARTHUR THANES MONTEMOR-.

35. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0032158-31.2012.8.16.0014-MOISES DE OLIVEIRA x BANCO DO BRASIL S/A-"Manifestar-se, querendo, sobre a contestacao e documentos que a acompanham, no prazo legal ". -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

36. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0035417-34.2012.8.16.0014-NELSON MEIRA ARANTES x BANCO DO BRASIL S/A-"Manifestar-se, querendo, sobre a contestacao e documentos que a acompanham, no prazo legal ". -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

37. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0036579-64.2012.8.16.0014-KAZUSHI FUJITA x MAURICIO ANTONIO ALVES CAVALHEIRO- Concedo o prazo de 10 dias retro requerido. -Adv. CHARLES DE FREITAS VILAS BOAS-.

38. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0018982-82.2012.8.16.0014-Oriundo da Comarca de GUARAPUAVA - PR. 1ª VARA CIVEL-BANCO VOLKSWAGEM S/A x GAISSLER MOREIRA ENGENHARIA CIVIL LTDA- Verifico do pleito retro que há uma confusão por parte do banco autor, uma vez que as custas de Oficial de Justiça totalizam R\$ 1.682,50. Portanto, o valor penhorado é referente a diferença entre o montante que já havia recolhido o banco para as diligencias do Oficial de Justiça e o total destas. Registro, também, que a penhora online foi realizada pela ausencia do recolhimento voluntário, pois restou silente o banco quanto intimado a tanto. Querendo, podera o banco autor recolher a diferença (R\$ 890,50 menos os R\$ 98,50 retro recolhidos), em 10 dias, ou valer-se do montante penhorado para pagamento.. Entendendo pela ultima hipótese, libere-se do valor penhorado as custas ao Sr. Oficial de Justiça, restituindo-se o remanescente ao banco autor. Recolhendo ele a integralidade do montante por guias proprias, restitua-se todo o valor penhorado. -Adv. MARILI R. TABORDA-.

Londrina, 28 de Junho de 2012

Iracino Jose dos Santos

Escrivao

## 10ª VARA CÍVEL

COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA  
CARTORIO DA 10ª VARA CIVEL  
JUIZ DE DIREITO: DR. ALVARO RODRIGUES JUNIOR

Relação Nº 135/2012

## Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
 ADRIANO MARRONI (OAB: 023657/PR) 00009 001036/2006  
 ALEX CLEMENTE BOTELHO (OAB: 045595/PR) 00026 000733/2009  
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR) 00035 002301/2019  
 ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA 00020 000084/2009  
 ANTONIO ALVES PEREIRA NETO 00040 079806/2010  
 AULO A. PRATO (OAB: 020166/PR) 00038 072415/2010  
 BARBARA MALUEZI BUENO DE OLIVEIRA 00003 000180/1999  
 BLAS GOMM FILHO (OAB: 004919/PR) 00032 002166/2009  
 BRAULIO BELINATTI GARCIA PEREZ 00001 000790/1996  
 CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER 00008 000865/2005  
 CECILIO MAIOLI FILHO 00039 074078/2010  
 CESAR AUGUSTO DE FRANCA (OAB: 027691/PR) 00017 001276/2008  
 CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR) 00029 002048/2009  
 00037 061443/2010  
 CEZAR EDUARDO ZILIO (OAB: 022832/PR) 00015 000680/2008  
 CHRISTINE MARCIA BRESSAN 00008 000865/2005  
 CLAUDIO ANTONIO CANESIN (OAB: 031288/PR) 00002 000240/1998  
 00005 000209/2001  
 00010 001339/2006  
 CLAUDIO SERGIO BALEKIAN 00013 000087/2008  
 DANIEL HACHEM (OAB: 000039-806) 00007 000110/2003  
 DIOGO LOPES VILELA BERBEL 00037 061443/2010  
 DIOGO TEIXEIRA DE MORAIS 00037 061443/2010  
 DOUGLAS DOS SANTOS (OAB: 022966/PR) 00022 000434/2009  
 DULCE DE OLIVEIRA BANDOLIN 00003 000180/1999  
 DURVAL ANTONIO SGARIONI JUNIOR 00011 000446/2007  
 EDEMAR HANUSCH (OAB: 034049/PR) 00030 002109/2009  
 EDER GORINI (OAB: 014747/PR) 00004 000820/1999  
 EDERALDO SOARES (OAB: 004181/PR) 00003 000180/1999  
 EDUARDO DOS SANTOS (OAB: 000019-861/PR) 00001 000790/1996  
 EDUARDO KUTIANSKI FRANCO 00038 072415/2010  
 ELEZER DA SILVA NANTES 00039 074078/2010  
 EMERSON MIGUEL W. MELLO (OAB: 023289/PR) 00021 000281/2009  
 EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA 00040 079806/2010  
 ERINTON CRISTIANO DALMASO 00013 000087/2008  
 EVARISTO ARAGAO SANTOS 00020 000084/2009  
 FABIANO NEVES MACIEYSKI 00014 000353/2008  
 00028 001874/2009  
 00034 002273/2009  
 FABIOLA P CORDEIRO FLEISCHFRESSER 00008 000865/2005  
 FABRICIO RESENDE CAMARGO 00025 000623/2009  
 FERNANDA CORONADO F. MARQUES 00024 000531/2009  
 FERNANDA DOS SANTOS LIMA 00027 001437/2009  
 FERNANDA FRANCO HISASI 00019 000052/2009  
 FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00014 000353/2008  
 00028 001874/2009  
 00034 002273/2009  
 FERNANDO RUMIATO (OAB: 035261/PR) 00013 000087/2008  
 FLAVIA BALDUINO DA SILVA 00024 000531/2009  
 FREDERICO VIDOTTI DE REZENDE 00011 000446/2007  
 GERALDO SAVIANI DA SILVA 00017 001276/2008  
 GIANPAOLO ZAMBAZI BERTOL ROCHA 00027 001437/2009  
 GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB: 034230/PR) 00037 061443/2010  
 GLAUCO IVERSEN (OAB: 021582/PR) 00026 000733/2009  
 GUILHERME PEGORARO (OAB: 034897/PR) 00016 001086/2008  
 GUILHERME VIEIRA SCRIPES 00033 002193/2009  
 J. A. MARCAL ROMEIRO BCHARA 00011 000446/2007  
 JACQUES NUNES ATTIE (OAB: 072403/RJ) 00026 0000733/2009  
 JOAO EVANIR TESCARO JUNIOR 00007 000110/2003  
 JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00029 002048/2009  
 00037 061443/2010  
 JOAO LUIS SCOLARI ARAUJO 00022 000434/2009  
 JOAO MARCELO M. BANDEIRA 00011 000446/2007  
 JOSE CARLOS PINOTTI FILHO 00017 001276/2008  
 00031 002123/2009  
 JULIANA STOPPA ARAGON (OAB: 040438/PR) 00030 002109/2009  
 JULIANA VIEIRA CSISZER (OAB: 035876/PR) 00011 000446/2007  
 JULIANO MIQUELETTI SONCIN 00030 002109/2009  
 KARINA HASHIMOTO (OAB: 045658/PR) 00031 002123/2009  
 LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR) 00007 000110/2003  
 00009 001036/2006  
 00012 000656/2007  
 00036 054174/2010  
 LUCIANE REGINA ROSSINI FARTH 00012 000656/2007  
 LUIS GUILHERME PEGORARO (OAB: 024215/PR) 00035 002301/2019  
 LUIZ ALBERTO GONCALVES (OAB: 008146/PR) 00040 079806/2010  
 LUIZ CARLOS FREITAS (OAB: 008258/PR) 00036 054174/2010  
 LUIZ HENRIQUE FREITAS (OAB: 040728/PR) 00036 054174/2010  
 LUIZ LOPES BARRETO (OAB: 023516/PR) 00027 001437/2009  
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 007295/PR) 00020 000084/2009  
 MAISA CARLA ORCIOLI DE C. SANTOS 00011 000446/2007  
 MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA 00022 000434/2009  
 MARCELO GONCALVES DA SILVA 00020 000084/2009  
 MARCIA SATIL PARREIRA (OAB: 052615/PR) 00015 000680/2008  
 00024 000531/2009  
 MARCO ANTONIO TILLVITZ (OAB: 035881/PR) 00020 000084/2009  
 MARCO AURELIO GRESPLAN (OAB: 032067/PR) 00020 000084/2009  
 MARCOS C AMARAL VASCONCELLOS 00039 074078/2010  
 MARIA TEREZINHA DE SOUZA NANTES FILHA 00039 074078/2010  
 MARIO MARCONDES NASCIMENTO 00031 002123/2009  
 MAURI MARCELO BEVERVANCO JUNIOR 00020 000084/2009  
 MAURICI ANTONIO RUY (OAB: 015858/PR) 00021 000281/2009  
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00016 001086/2008  
 00023 000435/2009  
 00026 000733/2009

MOISES EDUARDO BUENO DE OLIVEIRA 00003 000180/1999  
 MONICA AKEMI I.T. DE AQUINO 00006 000683/2001  
 NAIARA POLISELI RAMOS (OAB: 048398/PR) 00029 002048/2009  
 00032 002166/2009  
 NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO 00031 002123/2009  
 NORBERTO TARGINO DA SILVA 00018 000018/2009  
 OLGA MACHADO KAISER (OAB: 011723/PR) 00011 000446/2007  
 PAULO AURELIO PEREZ MINIKOWSKI 00008 000865/2005  
 POTIGUAR ALVIM REZENDE (OAB: 004555/PR) 00004 000820/1999  
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO (OAB: 042922/PR) 00022 000434/2009  
 RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 040557/PR) 00016 001086/2008  
 00023 000435/2009  
 REINALDO MIRICO ARONIS 00033 002193/2009  
 RENATO TAVARES YABE (OAB: 017656/PR) 00033 002193/2009  
 RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS 00020 000084/2009  
 ROBERTO EDUARDO LAGO (OAB: 031028/RS) 00017 001276/2008  
 ROBERTO LAGO (OAB: 031028/RS) 00017 001276/2008  
 ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR) 00015 000680/2008  
 00023 000435/2009  
 00024 000531/2009  
 00028 001874/2009  
 RODRIGO MOREIRA DE A. V. NETO 00018 000018/2009  
 SABRINA FAVERO (OAB: 000054-229/PR) 00004 000820/1999  
 SUZY SATIE K. TAMAROZZI (OAB: 045240/PR) 00034 002273/2009  
 TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER 00027 001437/2009  
 TARCISIO ARAUJO KROETZ (OAB: 017515/PR) 00008 000865/2005  
 TATIANA TAVARES DE CAMPOS 00017 001276/2008  
 VANTUIR AMLSON GUIMARAES 00025 000623/2009  
 WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA 00014 000353/2008  
 WESLEY TOLEDO RIBEIRO (OAB: 036211/PR) 00019 000052/2009  
 WILSON SOKOLOWSKI 00011 000446/2007

1. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-790/1996-BANCO DO ESTADO DO PARANA SA x SEBASTIAO GALDINO DE DEUS E CIA LTDA e outros=- Defiro o pedido de suspensão deste processo pelo prazo requerido (noventa dias). Decorrido o prazo, manifeste-se a parte autora em cinco dias, sob pena de arquivamento. = - Advs. BRAULIO BELINATTI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR) e EDUARDO DOS SANTOS (OAB: 000019-861/PR)-.
2. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-240/1998-MILENIA AGRO CIENCIAS S/A. x SADI MIGUEL GIL=- ...Intime-se a parte promovente para que, no prazo de cinco dias, promova o recolhimento das custas do Senhor Oficial de Justiça, para a expedição de mandado. = -Adv. CLAUDIO ANTONIO CANESIN (OAB: 031288/PR)-.
3. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-180/1999-ICEK GELHORN x CLAUDINA MALVEZI BUENO DE OLIVEIRA e outro- ...Assim sendo, indefiro o pedido de fls. 142/145 e determino o prosseguimento do feito. -Advs. EDERALDO SOARES (OAB: 004181/PR), BARBARA MALUEZI BUENO DE OLIVEIRA (OAB: 042422/), MOISES EDUARDO BUENO DE OLIVEIRA e DULCE DE OLIVEIRA BANDOLIN (OAB: 000020-637/PR)-.
4. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-820/1999-BANCO DO ESTADO DO PARANA SA x ANTONIO GAZOLLI CAMINHA e outro-Intime-se o devedor para que efetue o pagamento das custas processuais remanescentes, no prazo legal.. (Valor R\$ 9,40) -Advs. EDER GORINI (OAB: 014747/PR), POTIGUAR ALVIM REZENDE (OAB: 004555/PR) e SABRINA FAVERO (OAB: 000054-229/PR)-.
5. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-209/2001-MILENIA AGRO CIENCIAS S/A x AMAZINO GONCALVES=- ...Intime-se a parte promovente para que, no prazo de cinco dias, promova o recolhimento das custas do Senhor Oficial de Justiça, para a expedição de mandado. = -Adv. CLAUDIO ANTONIO CANESIN (OAB: 031288/PR)-.
6. COBRANCA - ORD-0008655-64.2001.8.16.0014-SOCIEDADE EVANGELICA E BENEFICENTE DE LONDRINA x IVAN SERGIO SILVEIRA DIAS e outro-...manifeste-se o exequente, em cinco dias. -Adv. MONICA AKEMI I.T. DE AQUINO (OAB: 018603/PR)-.
7. REVISAO CONTRATUAL-110/2003-MARIA APARECIDA CAMARGO RODRIGUES x BANCO ITAU S/A.-Ante a resposta do ofício enviado ao Banco, intime-se o procurador da parte beneficiada para que forneça o telefone do seu constituinte, para posterior expedição de alvará. -Advs. JOAO EVANIR TESCARO JUNIOR (OAB: 031623/PR), LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR) e DANIEL HACHEM (OAB: 000039-806/)-.
8. ORDINARIA-865/2005-MARIA APARECIDA ANGELUCI x CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA e outro-Manifestem-se as partes, requerendo o que for de seu interesse, em cinco dias. -Advs. PAULO AURELIO PEREZ MINIKOWSKI (OAB: 038565/PR), CHRISTINE MARCIA BRESSAN (OAB: 030682/PR), CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER (OAB: 010515/PR), TARCISIO ARAUJO KROETZ (OAB: 017515/PR) e FABIOLA P CORDEIRO FLEISCHFRESSER (OAB: 021515/PR)-.
9. REVISAO CONTRATUAL-0019127-51.2006.8.16.0014-FERNANDA PICCININ DA CAMARA x BANCO REAL ABN AMRO S/A-Intime-se o executado, na pessoa de seu procurador, para que apresente, em cinco dias, bens passíveis de penhora, sob pena de configuração de ato atentatório à dignidade da justiça e consequente aplicação das sanções previstas no art. 601, do CPC. -Advs. ADRIANO MARRONI (OAB: 023657/PR) e LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR)-.
10. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1339/2006-MILENIA AGROCIENCIAS S/A. x MARCOS RUELA SILVA=- ...Intime-se a parte promovente para que, no prazo de cinco dias, promova o recolhimento das custas do Senhor Oficial de Justiça, para a expedição de mandado. = -Adv. CLAUDIO ANTONIO CANESIN (OAB: 031288/PR)-.
11. DECLARATORIA-446/2007-ODAIR ALVES e outro x MAURICIO DE CARLOS ALVES e outros-Intime-se o réu para que deposite o valor referente à postagem do ofício em questão. Prazo de cinco dias. -Advs. J. A. MARCAL ROMEIRO BCHARA,

JULIANA VIEIRA CSISZER (OAB: 035876/PR), MAISA CARLA ORCIOLI DE C. SANTOS, WILSON SOKOLOWSKI, DURVAL ANTONIO SGARIONI JUNIOR (OAB: 000014-954/PR), JOAO MARCELO M. BANDEIRA (OAB: 000024-367/PR), OLGA MACHADO KAISER (OAB: 011723/PR) e FREDERICO VIDOTTI DE REZENDE (OAB: 000031-257/PR)-.

12. COBRANCA - ORD-656/2007-PAULO ALEXANDRE BARBIERI YANO x BANCO ITAU S/A.-Cumpra ao credor apresentar cálculo do valor que entende devido e formular, nos termos do art. 475-B, do CPC. Prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Advs. LUCIANE REGINA ROSSINI FARTH (OAB: 019277/PR) e LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR)-.

13. INDENIZACAO POR DANO MORAL-87/2008-JOSE NATAL ALBERTO SANTIN e outros x JOAQUIM FRANCISCO GONCALVES DE OLIVEIRA e outros-1. Defiro o pedido de renúncia do procurador, na forma requerida, dispensando-o do prazo de dez dias disposto no art. 45 do CPC, vez que a parte possui outros advogados constituídos nos autos. 2. Da baixa dos autos intimem-se as partes. Prazo de cinco dias. -Advs. ERINTON CRISTIANO DALMASO, CLAUDIO SERGIO BALEKIAN (OAB: 000025-147/PR) e FERNANDO RUMIATO (OAB: 035261/PR)-.

14. COBRANCA - ORD-0023822-77.2008.8.16.0014-EDISON LUIZ ALVES BARBOSA x LIBERTY PAULISTA DE SEGUROS S/A=- Intime-se o vencido, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de quinze dias, efetuar o pagamento do valor da condenação, advertindo-o de que, em caso de não cumprimento desta ordem, o montante da condenação será acrescido de multa equivalente a 10% ...e expedir-se-á mandado de penhora e avaliação.... = -Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA (OAB: 027847/PR), FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR)-.

15. COBRANCA - ORD-680/2008-JOSE ALVES DE OLIVEIRA e outro x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Ante o depósito realizado, manifestem-se o credor, em cinco dias. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR), MARCIA SATIL PARREIRA (OAB: 052615/PR) e CEZAR EDUARDO ZILIO (OAB: 022832/PR)-.

16. COBRANCA - ORD-1086/2008-ELIANE DA SILVA SOUZA x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Ante o depósito realizado, manifeste-se o credor, em cinco dias. -Advs. GUILHERME PEGORARO (OAB: 034897/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR)-.

17. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA-1276/2008-VIVALDO FRANCISCO DA SILVA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS-No caso dos autos, constatou-se a existência de contratos do ramo 66, motivo pelo qual é de se deferir o pedido da C.E.F. de intervir no feito na qualidade de assistente. Anote-se e retifique-se, inclusive no distribuidor. Por conseguinte, declino da competência e determino a remessa dos autos para a Justiça Federal, com as nossas homenagens. -Advs. ROBERTO LAGO (OAB: 031028/RS), TATIANA TAVARES DE CAMPOS (OAB: 003069/PE), CESAR AUGUSTO DE FRANCA (OAB: 027691/PR), ROBERTO EDUARDO LAGO (OAB: 031028/RS), JOSE CARLOS PINOTTI FILHO (OAB: 000025-375/PR) e GERALDO SAVIANI DA SILVA (OAB: 010323/PR)-.

18. REVISAO CONTRATUAL-0023241-62.2008.8.16.0014-WILSON MIGUEL DE FREITAS x BANCO FINASA BMC S/A.-Intime-se o devedor para que efetue o pagamento das custas processuais remanescentes, no prazo legal. (Valor R \$ 992,91) -Advs. RODRIGO MOREIRA DE A. V. NETO (OAB: 034002/PR) e NORBERTO TARGINO DA SILVA (OAB: 000044-728/PR)-.

19. MONITORIA-52/2009-CAMPEL INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS DE PAPEL LTDA x MARIA DA LUZ CARVALHO SANTANA=- Intime-se o vencido, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de quinze dias, efetuar o pagamento do valor da condenação, advertindo-o de que, em caso de não cumprimento desta ordem, o montante da condenação será acrescido de multa equivalente a 10% ...e expedir-se-á mandado de penhora e avaliação.... = -Advs. WESLEY TOLEDO RIBEIRO (OAB: 036211/PR) e FERNANDA FRANCO HISASI (OAB: 000039-798/PR)-.

20. COBRANCA - ORD-84/2009-ANTONIO RUELLA x BANCO HSBC - BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO-Intime-se o executado para que efetue o pagamento das custas processuais remanescentes de fls. 199, no prazo de cinco dias. -Advs. ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA (OAB: 000031-245/PR), MARCELO GONCALVES DA SILVA (OAB: 272704/SP), MARCO AURELIO GRESPAN (OAB: 032067/PR), MARCO ANTONIO TILLVITZ (OAB: 035881/PR), LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 007295/PR), EVARISTO ARAGAO SANTOS (OAB: 000024-498/PR), RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS (OAB: 015711/PR) e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR (OAB: 000042-277/PR)-.

21. DECLAR. DE INEX/NUL DE DEBITO C/C PEDIDO DE LIMINAR-281/2009-ANTONIO GONCALVES DA COSTA x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA SANEPAR- Diferentemente do alegado pelo patrono do autor, a determinação contida no item 2 da decisão de fls. 238 não se trata de condição para a expedição de alvará, tampouco violação dos direitos do advogado, mas sim de cautela adotada por este juízo em todas as demandas aqui em trâmite. ... Assim sendo, cumpra-se a decisão retro na forma já determina. -Advs. EMERSON MIGUEL W. MELLO (OAB: 023289/PR) e MAURICI ANTONIO RUY (OAB: 015858/PR)-.

22. REVISAO CONTRATUAL-0026319-30.2009.8.16.0014-ADILSON MYSZYNSKI e outro x BANCO HSBC - BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO-Da baixa dos autos intimem-se as partes. Prazo de cinco dias. -Advs. JOAO LUIS SCOLARI ARAUJO (OAB: 000048-198/PR), RAFAEL SANTOS CARNEIRO (OAB: 042922/PR), MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA (OAB: 000026-227/PR) e DOUGLAS DOS SANTOS (OAB: 022966/PR)-.

23. COBRANCA - ORD-0029094-18.2009.8.16.0014-PAULO RENATO CARMONA DE MORAES x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Ante o alegado no petição retro, manifeste-se o credor, em cinco dias. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA

(OAB: 044812/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR)-.

24. COBRANCA - ORD-0028227-25.2009.8.16.0014-RODRIGO PERDIGAO x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Da baixa dos autos intimem-se as partes. Prazo de cinco dias. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR), FERNANDA CORONADO F. MARQUES (OAB: 029565/PR), FLAVIA BALDUINO DA SILVA (OAB: 044308/PR) e MARCIA SATIL PARREIRA (OAB: 052615/PR)-.

25. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-623/2009-CONNECTIONS COM E IND EQUIP ELETRONICOS LTDA.= Defiro o pedido de suspensão deste processo pelo prazo requerido (cento e oitenta dias). Decorrido o prazo, manifeste-se a parte autora em cinco dias, sob pena de arquivamento. = -Advs. VANTUIR AMILSON GUIMARAES (OAB: 027798/PR) e FABRICIO RESENDE CAMARGO (OAB: 000025-034/PR)-.

26. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA-0027312-73.2009.8.16.0014-EDVALDO PEREIRA NUNES e outros x CAIXA SEGURADORA S.A.-Ante o alegado pela seguradora às fls. 723/725, manifestem-se os autores, em cinco dias. -Advs. ALEX CLEMENTE BOTELHO (OAB: 045595/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR), GLAUCO IWERTSEN (OAB: 021582/PR) e JACQUES NUNES ATTIE (OAB: 072403/RJ)-.

27. DECLAR. DE INEX/NUL DE DEBITO C/C PEDIDO DE LIMINAR-0027375-98.2009.8.16.0014-SIDNEY DE FREITAS x COMPANHIA DE TELECOMUNICACOES DO BRASIL CENTRAL-Ante o depósito realizado, manifeste-se o credor, em cinco dias. -Advs. TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER (OAB: 025554/PR), LUIZ LOPES BARRETO (OAB: 023516/PR), FERNANDA DOS SANTOS LIMA (OAB: 045165/PR) e GIANPAOLO ZAMBAZI BERTOL ROCHA (OAB: 086425/MG)-.

28. COBRANCA - ORD-0027873-97.2009.8.16.0014-JOSE ANTONIO BISPO DOS SANTOS x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Da baixa dos autos intimem-se as partes. Prazo de cinco dias. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR), FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR)-.

29. REVISAO CONTRATUAL-2048/2009-ANDRE SZESCSIK x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Ante a notícia de falecimento do autor, intime-se seu procurador para que comprove a abertura de inventário e nomeação de inventariante, objetivando a substituição processual (art. 43 do CPC). Por ora, permaneça o feito suspenso (art. 265, I, do CPC). -Advs. NAIARA POLISELI RAMOS (OAB: 048398/PR), JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB: 016948/PR) e CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR)-.

30. REVISAO CONTRATUAL-0027300-59.2009.8.16.0014-CLAUDIA SALETE DA SILVA SOUZA x BANCO ITAU S/A.-Intime-se o vencido, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de quinze dias, efetuar o pagamento do valor da condenação, advertindo-o de que, em caso de não cumprimento desta ordem, o montante da condenação será acrescido de multa equivalente a 10% ...e expedir-se-á mandado de penhora e avaliação.... = -Advs. EDEMAR HANUSCH (OAB: 034049/PR), JULIANA STOPPA ARAGON (OAB: 040438/PR) e JULIANO MIQUELETTI SONCIN (OAB: 035975/PR)-.

31. ORDINARIA-2123/2009-DAYANNA MARY HATA FUJII e outros x SUL AMERICA - COMP. NACIONAL DE SEG. GERAIS S/A-Por conseguinte, determino o desmembramento do processo, mantendo na Justiça Estadual os pedidos iniciais dos autores cuja apólice se refere ao ramo 68 e determinando, outrossim, o traslado das peças referentes aos demais autores, cujas apólices se referem ao ramo 66 (conforme petição retro), para a Justiça Federal. -Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO (OAB: 052944/PR), KARINA HASHIMOTO (OAB: 045658/PR), NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO (OAB: 061713/SP) e JOSE CARLOS PINOTTI FILHO (OAB: 000025-375/PR)-.

32. REVISAO CONTRATUAL-2166/2009-ZAQUEU DE BARROS x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC. E INVEST-Sobre a contestação e documentos que a instruem, diga a parte promotente, querendo, no prazo legal. -Advs. NAIARA POLISELI RAMOS (OAB: 048398/PR) e BLAS GOMM FILHO (OAB: 004919/PR)-.

33. MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0026316-75.2009.8.16.0014-JOAO DOS SANTOS VEIGA x BANCO DO BRASIL S/A.-Da baixa dos autos intimem-se as partes. Prazo de cinco dias. -Advs. GUILHERME VIEIRA SCRIPES (OAB: 051791/PR), RENATO TAVARES YABE (OAB: 017656/PR) e REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 035137-A/PR)-.

34. COBRANCA - ORD-0029113-24.2009.8.16.0014-JOAO RIBEIRO DOS SANTOS x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-...Nomeio perito Dr. Roberval Consalter...Cabe à seguradora efetuar o depósito dos honorários periciais.... -Advs. SUZY SATIE K. TAMAROZZI (OAB: 045240/PR), FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR)-.

35. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-0029093-33.2009.8.16.0014-BANCO SAFRA S/A x PEPILON IND. DE COSMETICOS LTDA.-A conta e preparo, vindo-me para homologação (Valor R\$ 4,96). -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR) e LUIS GUILHERME PEGORARO (OAB: 024215/PR)-.

36. PRESTACAO DE CONTAS-0054174-47.2010.8.16.0014-AMARILDO DE ABREU x BANCO ITAU S/A-Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Oportunamente, informem-se. -Advs. LUIZ CARLOS FREITAS (OAB: 008258/PR), LUIZ HENRIQUE FREITAS (OAB: 040728/PR) e LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR)-.

37. MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0061443-40.2010.8.16.0014-SILENE CAETANO DA SILVA x REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL=- Pagas as custas, inclusive as devidas pelas diligências, expeça-se mandado de penhora e avaliação... = -Advs. DIOGO LOPES VILELA BERBEL (OAB: 000041-766/PR), DIOGO TEIXEIRA DE

MORAIS (OAB: 057907/PR), JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB: 016948/PR), CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR) e GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB: 034230/PR)-.

38. MONITORIA-0072415-69.2010.8.16.0014-COOPERATIVA DE ECONOMIA - SICOOB NORTE DO PARANA x OBRA PRIMA CONFECÇÕES LTDA e outros- Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Oportunamente informem-se. -Adv. AULO A. PRATO (OAB: 020166/PR) e EDUARDO KUTIANSKI FRANCO (OAB: 035374/PR)-.

39. EMBARGOS A EXECUCAO-0074078-53.2010.8.16.0014-ALPHAMAX EXTRUSÃO DE ALUMINIO LTDA x BANCO BRADESCO S/A-Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes no prazo comum de dez dias. -Adv. ELEZER DA SILVA NANTES (OAB: 000009-788/PR), CECILIO MAIOLI FILHO (OAB: 000028-045/PR), MARIA TEREZINHA DE SOUZA NANTES FILHA (OAB: 000045-686/PR) e MARCOS C AMARAL VASCONCELLOS (OAB: 016440/PR)-.

40. PRESTACAO DE CONTAS-0079806-75.2010.8.16.0014-K. FUJI JOIAS E METAIS - ME x BANCO DO BRASIL S/A.-Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes no prazo comum de dez dias. -Adv. ANTONIO ALVES PEREIRA NETO (OAB: 000009-776/PR), LUIZ ALBERTO GONCALVES (OAB: 008146/PR) e EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA-.

Londrina, 26 de Junho de 2012  
Robson Fernando Regioli/Escrevente Juramentado

**COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA  
CARTORIO DA 10ª VARA CIVEL  
JUIZ DE DIREITO: DR. ALVARO RODRIGUES JUNIOR**

**Relação Nº 134/2012**

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ADOLFO LUIS DE SOUZA GOIS 00036 002950/2012  
ADRIANO MUNIZ REBELLO (OAB: 024730/PR) 00001 005587/2010  
ADRIANO PROTA SANNINO (OAB: 056694/PR) 00063 035827/2012  
AFONSO FERNANDES SIMON 00020 046062/2011  
ALDO HENRIQUE FAGGION (OAB: 018777/PR) 00019 041270/2011  
ALEXANDRE DE ALMEIDA (OAB: 056124/PR) 00010 004604/2011  
ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO (OAB: 207267/SP) 00029 062826/2011  
00030 062832/2011  
ALEXANDRE STURION DE PAULA 00005 049936/2010  
AMANDA APARECIDA ALVES MARCOS 00010 004604/2011  
ANA MYRTHES E DA SILVEIRA 00007 053013/2010  
ANA PAULA CONTI BASTOS (OAB: 018879/PR) 00050 016694/2012  
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00035 001350/2012  
00049 016150/2012  
00051 016708/2012  
ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA 00040 006640/2012  
ANTONIO CARLOS BATISTELA 00034 079808/2011  
ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA 00029 062826/2011  
00030 062832/2011  
ARMANDO MAURI SPIACCI 00010 004604/2011  
ARTUR MARQUES SCAPINI (OAB: 048528/PR) 00014 016034/2011  
BERNARDO GOBBO TUMA (OAB: 047404/PR) 00017 033892/2011  
00026 060725/2011  
BLAS GOMM FILHO (OAB: 004919/PR) 00033 068278/2011  
00048 015105/2012  
BRAULIO BELINATTI GARCIA PEREZ 00016 027462/2011  
00021 051712/2011  
00036 002950/2012  
00037 003753/2012  
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA 00060 035018/2012  
BRUNO PULPOR C PEREIRA (OAB: 052742/PR) 00050 016694/2012  
00051 016708/2012  
CAMILA DUTRA PEREIRA (OAB: 057921/) 00059 031563/2012  
CARLOS FRANCISCO BORGES FERREIRA PIRES 00031 066278/2011  
CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET 00056 024921/2012  
00057 025438/2012  
CECILIO MAIOLI FILHO 00013 015450/2011  
CESAR AUGUSTO DE FRANCA (OAB: 027691/PR) 00015 022243/2011  
CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR) 00002 014943/2010  
CHARLES DE FREITAS VILAS BOAS 00011 007605/2011  
CHRISTOPHER ROMERO FELIZARDO 00031 066278/2011  
CRISTIANE BELINATTI GARCIA LOPES 00003 036705/2010  
00039 005407/2012  
DANIEL HACHEM (OAB: 000039-806/) 00006 052862/2010  
DANIELA PAZINATTO (OAB: 027238/PR) 00029 062826/2011  
DANILO CARMAGNANI DE LUCCA 00049 016150/2012  
DARIO BECKER PAIVA (OAB: 000023-662/PR) 00012 011627/2011  
DIOGO BERTOLINI (OAB: 057027/PR) 00055 022452/2012  
EDUARDO DE FRANCA RIBEIRO 00041 008482/2012  
EDUARDO GROSS (OAB: 041552/PR) 00014 016034/2011  
ELAINE GARCIA MONTEIRO PEREIRA 00030 062832/2011  
00034 079808/2011  
ELEZER DA SILVA NANTES 00013 015450/2011  
ELISABETE MIE YAMADA GUIMARAES 00013 015450/2011  
EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA 00008 000988/2011  
FABIO B PULLIN DE ARAUJO 00062 035469/2012

FABIO MASSAMI SUZUKI 00016 027462/2011  
FELIPE MEURER JORGE (OAB: 043013/PR) 00041 008482/2012  
FELIPE OSTERNACK BLANSKI (OAB: 057487/) 00039 005407/2012  
FLAVIO SANTANNA VALGAS 00003 036705/2010  
FLORIANO TERRA FILHO (OAB: 014884/PR) 00043 012374/2012  
FRANCISCO CESAR SALINET (OAB: 029511/PR) 00038 005092/2012  
FRANCISCO SPISLA (OAB: 000012-039/PR) 00017 033892/2011  
GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS 00023 056617/2011  
00045 014777/2012  
00046 014787/2012  
00052 019170/2012  
GERALDO SAVIANI DA SILVA 00015 022243/2011  
00025 060723/2011  
00026 060725/2011  
00027 060734/2011  
00028 060769/2011  
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00020 046062/2011  
GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO 00036 002950/2012  
GLAUCO IWERSEN (OAB: 021582/PR) 00025 060723/2011  
00027 060734/2011  
00028 060769/2011  
00034 079808/2011  
00043 012374/2012  
GUILHERME LEPRI LONGAS (OAB: 058776/PR) 00021 051712/2011  
00022 053185/2011  
GUILHERME VIEIRA SCRIPES 00001 005587/2010  
00025 060723/2011  
00027 060734/2011  
00028 060769/2011  
ILZA REGINA DEFILLIPI DIAS 00015 022243/2011  
JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR) 00020 046062/2011  
JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO 00004 049667/2010  
JHEAN RODRIGO DOS REIS ALIPIO DA SILVA 00042 010484/2012  
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00002 014943/2010  
JOSE CARLOS PINOTTI FILHO 00004 049667/2010  
00015 022243/2011  
00025 060723/2011  
00026 060725/2011  
00027 060734/2011  
00028 060769/2011  
JOSE LUIZ NUNES DA SILVA 00031 066278/2011  
JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA 00020 046062/2011  
00023 056617/2011  
00029 062826/2011  
00030 062832/2011  
00032 067292/2011  
JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA 00054 022437/2012  
00055 022452/2012  
00058 026182/2012  
KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI 00054 022437/2012  
KARINA HASHIMOTO (OAB: 045658/PR) 00004 049667/2010  
LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR) 00022 053185/2011  
LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA 00052 019170/2012  
LEONARDO DE CAMARGO MARTINS 00019 041270/2011  
LEONEL LOURENCO CARRASCO 00056 024921/2012  
LOUISE CAMARA PINTO DINIZ 00055 022452/2012  
LUCAS KESA BALAN (OAB: 057362/PR) 00009 002728/2011  
LUCIANA GIOIA (OAB: 058636/PR) 00002 014943/2010  
00020 046062/2011  
LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS 00002 014943/2010  
LUCIANO CARLOS FRANZON (OAB: 014975/PR) 00059 031563/2012  
LUIZ OSCAR SIX BOTTON (OAB: 028128/PR) 00058 026182/2012  
LUIZ FABIANI RUSSO (OAB: 006453/PR) 00024 058669/2011  
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00020 046062/2011  
MARCELO APARECIDO CAMARGO DE SOUZA 00042 010484/2012  
MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR) 00016 027462/2011  
00021 051712/2011  
00037 003753/2012  
MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA 00061 035379/2012  
MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE 00038 005092/2012  
MARIA TEREZINHA DE SOUZA NANTES FILHA 00013 015450/2011  
MARIELE FERNANDA ARRUDA LIBERATO 00016 027462/2011  
MARIO MARCONDES NASCIMENTO 00004 049667/2010  
MATHEUS CURY SAHÃO (OAB: 057997/PR) 00036 002950/2012  
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR 00042 010484/2012  
MICHEL DOS SANTOS (OAB: 043288/PR) 00047 014788/2012  
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00008 000988/2011  
00018 039265/2011  
00025 060723/2011  
00027 060734/2011  
00028 060769/2011  
00034 079808/2011  
00043 012374/2012  
PAULO HENRIQUE GARDEMANN 00025 060723/2011  
00027 060734/2011  
00028 060769/2011  
PAULO ROBERTO VIGNA (OAB: 173477/SP) 00032 067292/2011  
PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIR 00053 021063/2012  
PIO CARLOS FREIRA JUNIOR 00039 005407/2012  
RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR) 00008 000988/2011  
00018 039265/2011  
00044 014102/2012  
RENATO TAVARES YABE (OAB: 017656/PR) 00001 005587/2010  
ROBSON MARCELO ANTUNES MARTINS 00012 011627/2011  
ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR) 00018 039265/2011  
00044 014102/2012  
00057 025438/2012  
ROGERIO BUENO ELIAS (OAB: 000038-927/PR) 00015 022243/2011  
00017 033892/2011

ROGERIO RESINA MOLEZ (OAB: 026994/PR) 00015 022243/2011  
 00017 033892/2011  
 00026 060725/2011  
 00035 001350/2012  
 00040 006640/2012  
 00045 014777/2012  
 00046 014787/2012  
 00048 015105/2012  
 ROMULLO PEREIRA DA SILVA 00012 011627/2011  
 ROMULO MONTESSO LISBOA (OAB: 058053/PR) 00016 027462/2011  
 SUSANA TOMOE YUYAMA (OAB: 027752/PR) 00009 002728/2011  
 TATIANA TAVARES DE CAMPOS 00029 062826/2011  
 00030 062832/2011  
 TONI MENDES DE OLIVEIRA 00007 053013/2010  
 VICTOR GERALDO JORGE (OAB: 011368/PR) 00041 008482/2012  
 WILSON SILVEIRA (OAB: 024100/PR) 00037 003753/2012  
 WILSON LEITE DE MORAIS 00009 002728/2011  
 WILSON SOKOLOWSKI 00039 005407/2012  
 ZAUQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA 00006 052862/2010  
 ZILAUDIO LUIZ PEREIRA (OAB: 004427/MT) 00064 035235/2012

1. MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0005587-91.2010.8.16.0014-RONALDO ADRIANO MUNIZ DOMINGOS x OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO/Da baixa dos autos intimem-se as partes. Prazo de cinco dias. -Advs. GUILHERME VIEIRA SCRIPES (OAB: 051791/PR), RENATO TAVARES YABE (OAB: 017656/PR) e ADRIANO MUNIZ REBELLO (OAB: 024730/PR)-.

2. REVISAO CONTRATUAL-0014943-13.2010.8.16.0014-ERNANI LUCIO DA SILVA x BANCO SANTANDER S/A-Ante a decisão do TJPR, intime o réu para que apresente o referido contrato, em cinco dias, sob pena de busca e apreensão. -Adv. LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS (OAB: 000045-201/PR), LUCIANA GIOIA (OAB: 058636/PR), JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB: 016948/PR) e CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR)-.

3. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-0036705-85.2010.8.16.0014-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC. E INVEST x EDI MARIA DA SILVA- = ...Intime-se a parte promotora para que, no prazo de cinco dias, promova o recolhimento das custas do Senhor Oficial de Justiça, para a expedição de mandado. = -Advs. FLAVIO SANTANNA VALGAS (OAB: 000044-331/PR) e CRISTIANE BELINATTI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR)-.

4. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA-0049667-43.2010.8.16.0014-ANTONIA CLAUDINA DA MOTTA e outros x SUL AMERICA - COMP. NACIONAL DE SEG. GERAIS S/A- ...Por conseguinte, determino o desmembramento do processo, mantendo na Justiça Estadual os pedidos iniciais dos autores cuja apólice se refere ao ramo 68 e determinando, outrossim, o traslado das peças referentes aos demais autores, cujas apólices se referem ao ramo 66 (fls. 636/637), para a Justiça Federal. -Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO (OAB: 052944/PR), JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO (OAB: 040357/PR), KARINA HASHIMOTO (OAB: 045658/PR) e JOSE CARLOS PINOTTI FILHO (OAB: 000025-375/PR)-.

5. MONITORIA-0049936-82.2010.8.16.0014-GERCI MARQUES x ROBERTO CARLOS LUZ ALVES- Ante a certidão de fl. 35-verso, manifeste-se o credor.-Adv. ALEXANDRE STURION DE PAULA (OAB: 000036-505/PR)-.

6. EXIBICAO DOCUMENTOS OU COISA-0052862-36.2010.8.16.0014-EONIL GIL MANGILI x BANCO BANESTADO S/A-Ante o depósito realizado, manifeste-se o credor, em cinco dias. -Advs. ZAUQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA (OAB: 023320/PR) e DANIEL HACHEM (OAB: 000039-806/PR)-.

7. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-0053013-02.2010.8.16.0014-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x MARCIO LAINE DE ALMEIDA-Reitere-se a intimação para que a parte autora recolha as custas do Sr. Oficial de Justiça, em cinco dias, sob pena de extinção. -Advs. TONI MENDES DE OLIVEIRA (OAB: 000013-351/PR) e ANA MYRTHES E DA SILVEIRA (OAB: 000048-869/PR)-.

8. COBRANCA - ORD-0000988-75.2011.8.16.0014-RONALDO BARBOSA JANUARIO x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes no prazo comum de dez dias. -Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA (OAB: 000047-251/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR)-.

9. COBRANCA - ORD-0002728-68.2011.8.16.0014-CONDOMINIO RESIDENCIAL QUINTA DA BOA VISTA x WILSON RODRIGUES DA SILVA- Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado (CPC, art. 659, § 5º), da realização da penhora, bem como, para, querendo, oferecer impugnação à execução, em quinze dias (CPC, art. 475-J, §1º). 2. O pedido de fls. 187/188 será apreciado oportunamente. -Advs. WILSON LEITE DE MORAIS (OAB: 000014-946/PR), LUCAS KESA BALAN (OAB: 057362/PR) e SUSANA TOMOE YUYAMA (OAB: 027752/PR)-.

10. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0004604-58.2011.8.16.0014-DINAURA GODINHO PIMENTEL GOMES e outros x BANCO ITAU S/A-Quanto ao alegado pelo executado, manifestem-se os exequentes, em cinco dias. -Advs. ARMANDO MAURI SPIACCI (OAB: 000015-239/PR), AMANDA APARECIDA ALVES MARCOS (OAB: 000038-750/PR) e ALEXANDRE DE ALMEIDA (OAB: 056124/PR)-.

11. DESPEJO FALTA PGTO C/C COBR-0007605-51.2011.8.16.0014-EMERSON SILVA DE OLIVEIRA x LEANDRO FLORENCIO DA SILVA e outro.-Intime-se o devedor para que efetue o pagamento das custas processuais remanescentes, no prazo legal. (Valor R\$ 282,54) -Adv. CHARLES DE FREITAS VILAS BOAS (OAB: 055470/PR)-.

12. RESCISAO CONTRATO C/C INDENIZ-0011627-55.2011.8.16.0014-LUCAS DIEGO FRANCO x INCORPORADORA TRES "O" LTDA e outros-Determino às partes que digam se concordam com o julgamento antecipado da lide ou se pretendem produzir outras provas, especificando pormenorizadamente sua utilidade

para o deslinde da controvérsia, sob pena de preclusão do direito à produção probatória (STJ, 3ªT., Resp 329.034/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 20/03/06, p. 263). -Advs. ROMULLO PEREIRA DA SILVA (OAB: 000051-931/PR), DARIO BECKER PAIVA (OAB: 000023-662/PR) e ROBSON MARCELO ANTUNES MARTINS (OAB: 023571/PR)-.

13. DESPEJO FALTA PGTO C/C COBR-0015450-37.2011.8.16.0014-JOSEFINA OLIVEIRA VIZINTIN HIROSUE e outro x STEPHANIE YAMADA GUIMARAES e outro=- Intime-se o vencido, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de quinze dias, efetuar o pagamento do valor da condenação, advertindo-o de que, em caso de não cumprimento desta ordem, o montante da condenação será acrescido de multa equivalente a 10% ...expedir-se-á mandado de penhora e avaliação.... = -Advs. ELEZER DA SILVA NANTES (OAB: 000009-788/PR), CECILIO MAIOLI FILHO (OAB: 000028-045/PR), MARIA TEREZINHA DE SOUZA NANTES FILHA (OAB: 000045-686/PR) e ELISABETE MIE YAMADA GUIMARAES (OAB: 056538/PR)-.

14. REPARACAO DE DANOS - ORD-0016034-07.2011.8.16.0014-ANGELA MARIA FERREIRA x ORTODONTIC CENTER-1. Indefiro o pedido de impugnação aos honorários periciais, eis que o valor da proposta é condizente com o trabalho a ser realizado. Ademais, o juízo não pode aceitar impugnação genérica. Assim sendo, homologo o valor atribuído aos honorários do Sr. Perito. 2. Embora a inversão do ônus probatório já deferida não obrigue o réu a antecipar os honorários do perito, se não o fizer, presumir-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor (STJ, Resp 466604/RJ, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/04/2003, DJ 02/06/2003, p. 297). Assim, faculto ao réu o depósito da quantia referente aos honorários do perito, em quinze dias, sob pena de desistência da prova, devendo arcar com as consequências de sua não produção. -Advs. ARTUR MARQUES SCAPINI (OAB: 048528/PR) e EDUARDO GROSS (OAB: 041552/PR)-.

15. INDENIZACAO - ORD-0022243-89.2011.8.16.0014-MARIA APARECIDA FERREIRA CASARIN e outros x SUL AMERICA - COMP. NACIONAL DE SEG. GERAIS S/A- ... Por conseguinte, determino o desmembramento do processo, mantendo na Justiça Estadual os pedidos iniciais dos autores cuja apólice se refere ao ramo 68 e determinando, outrossim, o traslado das peças referentes aos demais autores, cujas apólices se referem ao ramo 66 (fl. 297), para a Justiça Federal. -Advs. ROGERIO BUENO ELIAS (OAB: 000038-927/PR), ROGERIO RESINA MOLEZ (OAB: 026994/PR), CESAR AUGUSTO DE FRANCA (OAB: 027691/PR), ILZA REGINA DEFILLIPI DIAS (OAB: 027215/RJ), JOSE CARLOS PINOTTI FILHO (OAB: 000025-375/PR) e GERALDO SAVIANI DA SILVA (OAB: 010323/PR)-.

16. MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0027462-83.2011.8.16.0014-MARILIA ANTONINA LOPES PEREIRA x BANCO ITAU S/A-Aguarde-se pelo decurso do prazo para apresentação de contra-razões. -Advs. FABIO MASSAMI SUZUKI (OAB: 000048-301/PR), MARIELE FERNANDA ARRUDA LIBERATO (OAB: 057475/PR), ROMULO MONTESSO LISBOA (OAB: 058053/PR), BRAULIO BELINATTI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR) e MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR)-.

17. INDENIZACAO - ORD-0033892-51.2011.8.16.0014-JANICE FERREIRA PINTO e outros x SUL AMERICA - COMP. NACIONAL DE SEG. GERAIS S/A-1. Indefiro, desde logo, eventual pedido de expedição de ofício, eis que se trata de ônus do réu (ou do interessado) comprovar a existência de contratos de seguro do ramo 66 que justifique a intervenção da C. E. F. no presente feito. Registre-se, ainda, que a ausência de documentos que comprovem que as apólices de fato foram firmadas com denominação de ramo 66, ou seja, fora do SFH, implicará no reconhecimento da inexistência de interesse da C. E. F. no feito e consequente manutenção da presente na Justiça Estadual¹. 2. Assim sendo, a fim de se evitar tumulto processual, concedo o prazo de dez dias para que a seguradora ré ou a C. E. F. comprovem quais autores possuem contrato de seguro do ramo 66, sob pena de prosseguimento. -Advs. ROGERIO BUENO ELIAS (OAB: 000038-927/PR), ROGERIO RESINA MOLEZ (OAB: 026994/PR), BERNARDO GOBBO TUMA (OAB: 047404/PR) e FRANCISCO SPISLA (OAB: 000012-039/PR)-.

18. COBRANCA - ORD-0039265-63.2011.8.16.0014-ELIZEU MOREIRA x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes no prazo comum de dez dias. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR)-.

19. MONITORIA-0041270-58.2011.8.16.0014-CONDOMINIO EDIFIO FLOR DA MATA x MARIO SERGIO M MARTINS e outro-Sobre os embargos monitorios, manifeste-se o autor, em dez dias. -Advs. ALDO HENRIQUE FAGGION (OAB: 018777/PR) e LEONARDO DE CAMARGO MARTINS (OAB: 000033-105/PR)-.

20. REVISAO CONTRATUAL-0046062-55.2011.8.16.0014-VILMA BARBOSA x BV FINANCEIRA S/A.- Intime-se o vencido, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de quinze dias, efetuar o pagamento do valor da condenação, advertindo-o de que, em caso de não cumprimento desta ordem, o montante da condenação será acrescido de multa equivalente a 10% ...expedir-se-á mandado de penhora e avaliação.... = -Advs. LUCIANA GIOIA (OAB: 058636/PR), JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA (OAB: 054707/PR), AFONSO FERNANDES SIMON (OAB: 000045-223/PR), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 019180/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR) e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 017427/PR)-.

21. PROCEDIMENTO ORDINARIO-0051712-83.2011.8.16.0014-BENEDITA DE OLIVEIRA VIEIRA x BANCO BANESTADO S/A e outro-1. Homologo o valor dos honorários periciais, eis que condizentes ao trabalho a ser realizado. 2. Intime-se o réu para depositar a quantia referente aos honorários do perito, em quinze dias, sob pena de desistência da prova, devendo arcar com as consequências de sua não produção. -Advs. GUILHERME LEPRI LONGAS (OAB: 058776/PR), BRAULIO BELINATTI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR) e MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR)-.

22. PROCEDIMENTO ORDINARIO-0053185-07.2011.8.16.0014-JURANDIR TEODORO DE SOUZA x BANCO BANESTADO S/A e outro=- Sobre a proposta de honorários formulada pelo Sr. Perito (valor R\$ 3.600,00), manifestem-se as partes. = -Advs. GUILHERME LEPRI LONGAS (OAB: 058776/PR) e LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR)-.

23. DECLARATORIA-0056617-34.2011.8.16.0014-WALID VAL x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC. E INVEST=- Intime-se o vencido, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de quinze dias, efetuar o pagamento do valor da condenação, advertindo-o de que, em caso de não cumprimento desta ordem, o montante da condenação será acrescido de multa equivalente a 10% ...e expedir-se-á mandado de penhora e avaliação.... = -Advs. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA (OAB: 054707/PR) e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS (OAB: 058497/PR)-.

24. INDENIZACAO - ORD-0058669-03.2011.8.16.0014-CONDOMINIO EDIFICIO CASABLANCA x SARAH RUBIA SILVEIRA ESTIGARRIBIA e outro=- Ante a devolução da carta de citação, manifeste-se o requerente em cinco dias. = -Adv. LUIZ FABIANI RUSSO (OAB: 006453/PR)-.

25. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA-0060723-39.2011.8.16.0014-ROSELI DE OLIVEIRA LAMBARDI e outros x CAIXA SEGURADORA S.A.-Por conseguinte, determino o desmembramento do processo, mantendo na Justiça Estadual os pedidos iniciais dos autores cuja apólice se refere ao ramo 68 e determinando, outrossim, o traslado das peças referentes aos demais autores, cujas apólices se referem ao ramo 66 (fls. 199), para a Justiça Federal. -Advs. PAULO HENRIQUE GARDEMANN (OAB: 025359/PR), GUILHERME VIEIRA SCRIPES (OAB: 051791/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR), GLAUCO IWERSEN (OAB: 021582/PR), JOSE CARLOS PINOTTI FILHO (OAB: 000025-375/PR) e GERALDO SAVIANI DA SILVA (OAB: 010323/PR)-.

26. INDENIZACAO - ORD-0060725-09.2011.8.16.0014-SEBASTIAO DE SOUZA LALAU e outros x SUL AMERICA - COMP. NACIONAL DE SEG. GERAIS S/A.-Por conseguinte, determino o desmembramento do processo, mantendo na Justiça Estadual os pedidos iniciais dos autores cuja apólice se refere ao ramo 68 e determinando, outrossim, o traslado das peças referentes aos demais autores, cujas apólices se referem ao ramo 66 (fls. 199), para a Justiça Federal.-Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ (OAB: 026994/PR), BERNARDO GOBBO TUMA (OAB: 047404/PR), JOSE CARLOS PINOTTI FILHO (OAB: 000025-375/PR) e GERALDO SAVIANI DA SILVA (OAB: 010323/PR)-.

27. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA-0060734-68.2011.8.16.0014-ALAEERIO SEBASTIAO MASSETI e outros x CAIXA SEGURADORA S.A.- Por conseguinte, determino o desmembramento do processo, mantendo na Justiça Estadual os pedidos iniciais dos autores cuja apólice se refere ao ramo 68 e determinando, outrossim, o traslado das peças referentes aos demais autores, cujas apólices se referem ao ramo 66 (fls. 199), para a Justiça Federal.-Advs. PAULO HENRIQUE GARDEMANN (OAB: 025359/PR), GUILHERME VIEIRA SCRIPES (OAB: 051791/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR), GLAUCO IWERSEN (OAB: 021582/PR), JOSE CARLOS PINOTTI FILHO (OAB: 000025-375/PR) e GERALDO SAVIANI DA SILVA (OAB: 010323/PR)-.

28. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA-0060769-28.2011.8.16.0014-FERNANDO CORSI SILVA e outros x CAIXA SEGURADORA S.A.- Por conseguinte, determino o desmembramento do processo, mantendo na Justiça Estadual os pedidos iniciais dos autores cuja apólice se refere ao ramo 68 e determinando, outrossim, o traslado das peças referentes aos demais autores, cujas apólices se referem ao ramo 66 (fls. 199), para a Justiça Federal.-Advs. PAULO HENRIQUE GARDEMANN (OAB: 025359/PR), GUILHERME VIEIRA SCRIPES (OAB: 051791/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR), GLAUCO IWERSEN (OAB: 021582/PR), JOSE CARLOS PINOTTI FILHO (OAB: 000025-375/PR) e GERALDO SAVIANI DA SILVA (OAB: 010323/PR)-.

29. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA-0062826-19.2011.8.16.0014-SILVIO CEZAR FERREIRA FAUSTINO e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Ante a resposta da CEF, manifestem-se as partes.-Advs. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA (OAB: 054707/PR), TATIANA TAVARES DE CAMPOS (OAB: 003069/PE), ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO (OAB: 207267/SP), ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA (OAB: 016983/PE) e DANIELA PAZINATTO (OAB: 027238/PR)-.

30. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA-0062832-26.2011.8.16.0014-CELIA TRECE PEREIRA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS-Defiro o pedido de dilação de prazo para manifestação da C. E. F., na forma requerida. Prazo de trinta dias. -Advs. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA (OAB: 054707/PR), TATIANA TAVARES DE CAMPOS (OAB: 003069/PE), ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO (OAB: 207267/SP), ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA (OAB: 016983/PE) e ELAINE GARCIA MONTEIRO PEREIRA (OAB: 027747/PR)-.

31. PRESTACAO DE CONTAS-0066278-37.2011.8.16.0014-LUIZ ALBERTO PRANDINI e outro x ANTONIO SERGIO PRANDINI e outro-Determino às partes que digam se concordam com o julgamento antecipado da lide ou se pretendem produzir outras provas, especificando pormenorizadamente sua utilidade para o deslinde da controvérsia, sob pena de preclusão do direito à produção probatória (STJ, 3ª T., REsp 329.034/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 20/03/06, p. 263). -Advs. CHRISTOPHER ROMERO FELIZARDO (OAB: 000041-966/PR), CARLOS FRANCISCO BORGES FERREIRA PIRES (OAB: 043297/PR) e JOSE LUIZ NUNES DA SILVA (OAB: 027255/PR)-.

32. DECLARATORIA-0067292-56.2011.8.16.0014-WALESKA SHISKAY ALBERGONE STULZER x BANCO SCHAHIN S/A-Determino às partes que digam se concordam com o julgamento antecipado da lide ou se pretendem produzir outras provas, especificando pormenorizadamente sua utilidade para o deslinde da controvérsia, sob pena de preclusão do direito à produção probatória (STJ, 3ª T., REsp 329.034/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 20/03/06, p. 263). -

Advs. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA (OAB: 054707/PR) e PAULO ROBERTO VIGNA (OAB: 173477/SP)-.

33. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0068278-10.2011.8.16.0014-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x ALVARES E MACHADO LTDA ME e outro-Manifeste-se o exequente, quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção por abandono. -Adv. BLAS GOMM FILHO (OAB: 004919/PR)-.

34. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA-0079808-11.2011.8.16.0014-ALFREDO DIAS MOREIRA e outros x CAIXA SEGURADORA S.A-Defiro o pedido de dilação de prazo para manifestação da C. E. F., na forma requerida. Prazo de trinta dias. -Advs. ANTONIO CARLOS BATISTELA (OAB: 037035/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR), GLAUCO IWERSEN (OAB: 021582/PR) e ELAINE GARCIA MONTEIRO PEREIRA (OAB: 027747/PR)-.

35. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001350-43.2012.8.16.0014-ARIENE CRISTINA DA SILVA x BANCO PANAMERICANO S/A.-Sobre a contestação e documentos que a instruem, diga a parte promovente, querendo, no prazo legal. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ (OAB: 026994/PR) e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB: 031073-A/PR)-.

36. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0002950-02.2012.8.16.0014-ITAU UNIBANCO S.A x QUALITY ASSESSORIA DEMARKETING E ADM NA AREA DE SAUDE S/S LTDA e outros-Condiciono a expedição dos referidos ofícios ao recolhimento antecipado das custas. -Advs. BRAULIO BELINATTI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR), GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO (OAB: 000021-070/PR), ADOLFO LUIS DE SOUZA GOIS (OAB: 022165/PR) e MATHEUS CURY SAHÃO (OAB: 057997/PR)-.

37. REVISAO CONTRATUAL-0003753-82.2012.8.16.0014-COTONTEXTIL IND E COM DE RESIDUOS TEXTEIS LTDA x BANCO ITAU/UNIBANCO S/A-1. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Oportunamente informem-se. 2. No mais, determino às partes que digam se concordam com o julgamento antecipado da lide ou se pretendem produzir outras provas, especificando pormenorizadamente sua utilidade para o deslinde da controvérsia, sob pena de preclusão do direito à produção probatória (STJ, 3ª T., REsp 329.034/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 20/03/06, p. 263). -Advs. WILSON SILVEIRA (OAB: 024100/PR), BRAULIO BELINATTI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR) e MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR)-.

38. REPARACAO DE DANOS - ORD-0005092-76.2012.8.16.0014-LUIZ CARLOS MORO PIRES x ASSOCIACAO EVANGELICA BENEFICENTE DE LONDRINA-Determino às partes que digam se concordam com o julgamento antecipado da lide ou se pretendem produzir outras provas, especificando pormenorizadamente sua utilidade para o deslinde da controvérsia, sob pena de preclusão do direito à produção probatória (STJ, 3ª T., REsp 329.034/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 20/03/06, p. 263). -Advs. FRANCISCO CESAR SALINET (OAB: 029511/PR) e MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE (OAB: 016879/PR)-.

39. REVISAO CONTRATUAL-0005407-07.2012.8.16.0014-JOSE DEUSIMAR CARDOSO DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC. E INVEST-Sobre a contestação e documentos que a instruem, diga a parte promovente, querendo, no prazo legal. -Advs. WILSON SOKOLOWSKI, FELIPE OSTERNACK BLANSKI (OAB: 057487/), CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR) e PIO CARLOS FREIRE JUNIOR (OAB: 050945/PR)-.

40. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0006640-39.2012.8.16.0014-MARCOS PAULO DE CARVALHO x BANCO ITAU CARD S/A-Sobre a contestação e documentos que a instruem, diga a parte promovente, querendo, no prazo legal. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ (OAB: 026994/PR) e ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA (OAB: 000032-835/PR)-.

41. INDENIZACAO - ORD-0008482-54.2012.8.16.0014-MASTER FUEL COM DE DER DE PETROLEO LTDA x PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A.-Determino às partes que digam se concordam com o julgamento antecipado da lide ou se pretendem produzir outras provas, especificando pormenorizadamente sua utilidade para o deslinde da controvérsia, sob pena de preclusão do direito à produção probatória (STJ, 3ª T., REsp 329.034/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 20/03/06, p. 263). -Advs. EDUARDO DE FRANCA RIBEIRO (OAB: 051471/PR), VICTOR GERALDO JORGE (OAB: 011368/PR) e FELIPE MEURER JORGE (OAB: 043013/PR)-.

42. DECLARATORIA-0010484-94.2012.8.16.0014-VICENTE CAZUZA ELETRONICOS x ITAU UNIBANCO S.A-Determino às partes que digam se concordam com o julgamento antecipado da lide ou se pretendem produzir outras provas, especificando pormenorizadamente sua utilidade para o deslinde da controvérsia, sob pena de preclusão do direito à produção probatória (STJ, 3ª T., REsp 329.034/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 20/03/06, p. 263). -Advs. MARCELO APARECIDO CAMARGO DE SOUZA (OAB: 000053-582/PR), JHEAN RODRIGO DOS REIS ALIPIO DA SILVA (OAB: 057307/PR) e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR (OAB: 000042-277/PR)-.

43. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA-0012374-68.2012.8.16.0014-MARIA IZABEL OLIVEIRA e outros x SUL AMERICA - COMP. NACIONAL DE SEG. GERAIS S/A-Sobre a contestação e documentos que a instruem, diga a parte promovente, querendo, no prazo legal. -Advs. FLORIANO TERRA FILHO (OAB: 014884/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e GLAUCO IWERSEN (OAB: 021582/PR)-.

44. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0014102-47.2012.8.16.0014-MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A x LAISA SAMARA DO NASCIMENTO-Recebo a exceção, permanecendo suspenso o processo principal. Certifique-se naqueles autos. Intime-se o excepto para que, em dez dias, apresente resposta, sob pena de prosseguimento. -Advs. RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR) e ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR)-.

45. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0014777-10.2012.8.16.0014-GILVAN FRANCISCO DE MELO x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC. E

INVEST-Sobre o documento apresentado, diga a parte promovente, querendo, no prazo legal. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ (OAB: 026994/PR) e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS (OAB: 058497/PR)-.

46. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0014787-54.2012.8.16.0014-FERNANDO DE ARRUDA PENTEADO x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC. E INVEST-Sobre a contestação e documentos que a instruem, diga a parte promovente, querendo, no prazo legal. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ (OAB: 026994/PR) e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS (OAB: 067964/RS)-.

47. REPARACAO DE DANOS - ORD-0014788-39.2012.8.16.0014-VIACAO GARCIA LTDA x CLECIO ANTONIO DA SILVA e outro-Intime-se a parte autora para que recolha as custas da expedição da carta AR (R\$ 9,40 cada), retire em cartório e providencie sua postagem. Cumpra à parte autora instruir a carta AR/MP com as cópias necessárias. -Adv. MICHEL DOS SANTOS (OAB: 043288/PR)-.

48. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0015105-37.2012.8.16.0014-MARIA DE LOURDES SARMENTO DA SILVA x SANTANDER FINANCIAMENTOS-Sobre a contestação e documentos que a instruem, diga a parte promovente, querendo, no prazo legal. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ (OAB: 026994/PR) e BLAS GOMM FILHO (OAB: 004919/PR)-.

49. REVISAO CONTRATUAL-0016150-76.2012.8.16.0014-MAURILIO CARDOSO MOREIRA x BANCO PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A.-Sobre a contestação e documentos que a instruem, diga a parte promovente, querendo, no prazo legal. -Advs. DANILO CARMAGNANI DE LUCCA (OAB: 045294/PR) e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB: 031073-A/PR)-.

50. REVISAO CONTRATUAL-0016694-64.2012.8.16.0014-ORLANDO OGIVAL MACHADO x PARANA BANCO S/A-Sobre a contestação e documentos que a instruem, diga a parte promovente, querendo, no prazo legal. -Advs. BRUNO PULPOR C PEREIRA (OAB: 052742/PR) e ANA PAULA CONTI BASTOS (OAB: 018879/PR)-.

51. REVISAO CONTRATUAL-0016708-48.2012.8.16.0014-JOSE EDUARDO CAETANO ALMEIDA x BANCO PANAMERICANO S/A.-Sobre a contestação e documentos que a instruem, diga a parte promovente, querendo, no prazo legal. -Advs. BRUNO PULPOR C PEREIRA (OAB: 052742/PR) e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB: 031073-A/PR)-.

52. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0019170-75.2012.8.16.0014-MARIA CRISTINA RODRIGUES SANTANA x BV FINACEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Sobre a contestação e documentos que a instruem, diga a parte promovente, querendo, no prazo legal. -Advs. LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA (OAB: 028889/PR) e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS (OAB: 058497/PR)-.

53. ORDINARIA-0021063-04.2012.8.16.0014-ESPOLIO DE LUIZ CARLOS MORIGI x BANCO DA AMAZONIA S/A-Intime-se a parte autora para que recolha as custas da expedição da carta AR (R\$ 9,40 cada), retire em cartório e providencie sua postagem. Cumpra à parte autora instruir a carta AR/MP com as cópias necessárias. -Adv. PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIR (OAB: 018294/PR)-.

54. EXIBICAO DOCUMENTOS OU COISA-0022437-55.2012.8.16.0014-GELSON ISIDORO x BANCO DO BRASIL S/A.-Sobre a contestação e documentos que a instruem, diga a parte promovente, querendo, no prazo legal. -Advs. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA (OAB: 000041-597/PR) e KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI (OAB: 054305/PR)-.

55. EXIBICAO DOCUMENTOS OU COISA-0022452-24.2012.8.16.0014-CARLOS DA SILVA BRITO x BANCO DO BRASIL S/A.-Sobre a contestação e documentos que a instruem, diga a parte promovente, querendo, no prazo legal. -Advs. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA (OAB: 000041-597/PR), DIOGO BERTOLINI (OAB: 057027/PR) e LOUISE CAMARA PINTO DINIZ (OAB: 000034-859/PR)-.

56. COBRANCA - ORD-0024921-43.2012.8.16.0014-WALDIR DA MOTA AMORIM x MAPPRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Sobre a contestação e documentos que a instruem, diga a parte promovente, querendo, no prazo legal. -Advs. LEONEL LOURENÇO CARRASCO (OAB: 000047-687/PR) e CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET (OAB: 015311/RJ)-.

57. COBRANCA - ORD-0025438-48.2012.8.16.0014-LEIDINEURA BRITEX x FEDERREAL SEGUROS S.A-Sobre a contestação e documentos que a instruem, diga a parte promovente, querendo, no prazo legal. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR) e CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET (OAB: 015311/RJ)-.

58. EXIBICAO DOCUMENTOS OU COISA-0026182-43.2012.8.16.0014-SYLVIA BACCARAT DE GODOY x BANCO BANESTADO S/A-Sobre a contestação e documentos que a instruem, diga a parte promovente, querendo, no prazo legal. -Advs. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA (OAB: 000041-597/PR) e LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 028128/PR)-.

59. RESCISAO CONTRATO C/C INDENIZ-0031563-32.2012.8.16.0014-GALATAQUIMICA SOLUCOES EM HIGIENE PROFISSIONAL x RITA DE CASSIA LOURENÇO-Intime-se a parte autora para que recolha as custas da expedição da carta AR (R\$ 9,40 cada), retire em cartório e providencie sua postagem. Cumpra à parte autora instruir a carta AR/MP com as cópias necessárias. -Advs. CAMILA DUTRA PEREIRA (OAB: 057921/) e LUCIANO CARLOS FRANZON (OAB: 014975/PR)-.

60. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0035018-05.2012.8.16.0014-HENRIQUE ROCHA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC. E INVEST-...Assim sendo, concedo o prazo de dez dias para que a parte autora apresente suas três últimas declarações de renda, no intuito de comprovar a condição de pobreza alegada para a concessão da justiça gratuita. -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA (OAB: 048250/PR)-.

61. REVISAO CONTRATUAL-0035379-22.2012.8.16.0014-EVALDO GUILHERME OSTERMANN x BANCO FIAT CDC-...Assim sendo, concedo o prazo de dez dias para que a parte autora apresente suas três últimas declarações de renda, no intuito

de comprovar a condição de pobreza alegada para a concessão da justiça gratuita. -Adv. MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA (OAB: 017662/PR)-.

62. REVISAO CONTRATUAL-0035469-30.2012.8.16.0014-JOSIEL DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC. E INVEST-...Assim sendo, concedo o prazo de dez dias para que a parte autora apresente suas três últimas declarações de renda, no intuito de comprovar a condição de pobreza alegada para a concessão da justiça gratuita. -Adv. FABIO B PULLIN DE ARAUJO (OAB: 058815/PR)-.

63. REVISAO CONTRATUAL-0035827-92.2012.8.16.0014-AZEMAR CELESTINO DA SILVA x SANTANDER FINANCIAMENTOS-...Assim sendo, concedo o prazo de dez dias para que a parte autora apresente suas três últimas declarações de renda, no intuito de comprovar a condição de pobreza alegada para a concessão da justiça gratuita. -Adv. ADRIANO PROTA SANNINO (OAB: 056694/PR)-.

64. CARTA PRECATORIA-0035235-48.2012.8.16.0014-Oriundo da Comarca de SORRISO 1º VARA-LAURI ROTAVA x JABUR PNEUS S/A-...a intimação da parte autora para que prepare as custas iniciais, no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição e devolução da deprecata sem cumprimento (art. 257 do CPC). Preparadas as custas, inclusive as do Sr. Oficial de Justiça, cumpra-se, servindo esta de mandado. -Adv. ZILAUDIO LUIZ PEREIRA (OAB: 004427/MT)-.

Londrina, 26 de Junho de 2012

Robson Fernando Regioli/Escrevente Juramentado

## 11ª VARA CÍVEL (FAZENDA PÚBLICA)

Comarca de LONDRINA - Estado do Paraná

01ª Vara da Fazenda Pública

Dr. Marcos José Vieira - Juiz de Direito

Relação nº 122/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ABEL FERREIRA	00043	039650/2011
ADEMIR SIMOES	00005	017465/2005
ADILDOAR FRANCO ZEMUNER	00015	019052/2010
ALFREDO DE ASSIS GONÇALVES NETO	00005	017465/2005
ANA CLAUDIA NEVES RENNO	00012	029814/2009
ANA LUCIA BOHMANN	00022	052342/2010
ANGELICA TEREZINHA MENK FERREIRA	00043	039650/2011
APARECIDO MEDEIROS DOS SANTOS	00035	014376/2011
APARECIDO MEDEIROS SANTOS	00036	015497/2011
ARLETE FRANCISCA DA SILVA REIS	00018	033050/2010
BARBARA MALUEZI BUENO DE OLIVEIRA	00032	012892/2011
CARLOS AUGUSTO COSTA	00023	054378/2010
CARLOS RENATO CUNHA	00038	029091/2011
CAROLINA MARTINS PEDROL	00012	029814/2009
CASSIANO LUIZ IURK	00004	017369/2005
CELSO ZAMONER	00005	017465/2005
	00044	042381/2011
CLARO AMERICO GUIMARÃES SOBRINHO	00005	017465/2005
CLAUDINEY ERNANI GIANNINI	00021	044533/2010
CLECIUS ALEXANDRE DURAN	00021	044533/2010
CRISTEL RODRIGUES BARED	00008	023765/2006
	00046	013640/2011
DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR	00026	069918/2010
DANIEL HIROYUKI VATANABE	00011	029804/2009
	00013	031280/2009
DANIEL TOLEDO DE SOUSA	00039	032800/2011
	00041	033525/2011
DANIEL TOLEDO DE SOUSA	00040	033507/2011
DANILO MEN DE OLIVEIRA	00029	074039/2010
DAVIDSON SANTIAGO TAVARES	00008	023765/2006
	00046	013640/2011
DEBORA LEAL DE ABREU	00016	029779/2010
DELY DIAS DAS NEVES	00022	052342/2010
DENISE TEIXEIRA REBELLO	00024	066533/2010
DENISE TEIXEIRA REBELLO MAIA	00011	029804/2009
	00013	031280/2009
DENNER PIERRO LOURENÇO	00037	019314/2011
EDGARD LESSNAU SOBRINHO	00045	035597/2012
EDSON CHAVES FILHO	00021	044533/2010
EDSON EVANGELISTA DA SILVA	00011	029804/2009
EDUARDO DE FRANCA RIBEIRO	00031	012549/2011
ESTER DE MELO	00042	035116/2011
FABIO MARTINS PEREIRA	00023	054378/2010
FERNANDA BARRIONUEVO DA SILVA FERREIRA	00026	069918/2010
FERNANDA SIMOES VIOTTO	00023	054378/2010
FLAVIA FERNANDES NAVARRO	00034	014316/2011

FLAVIO WARUMBY LINS 00005 017465/2005  
FRANGIELLE CALEGARI DE SOUZA 00015 019052/2010  
GENI ROMERO JANDRE POZZOBEM 00009 028246/2006  
GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM 00001 009480/1999  
00017 030334/2010  
00025 069035/2010  
00029 074039/2010  
GILBERTO PEDRIALI 00014 018795/2010  
GLAUCO IWERSEN 00030 003639/2011  
GUILHERME BROTO FOLLADOR 00005 017465/2005  
GUILHERME PEGORARO 00032 012892/2011  
GUILHERME REGIO PEGORARO 00022 052342/2010  
GUILHERME ZORATO 00002 010372/2001  
GUSTAVO CALDINI LOURENÇON 00019 040072/2010  
GUSTAVO MUNHOZ 00006 020392/2006  
00007 020962/2006  
HAMILTON ANTONIO DE MELO 00018 033050/2010  
HELIO ESTEVES DO NASCIMENTO 00044 042381/2011  
ISRAEL LIUTTI 00012 029814/2009  
IVO ALVES DE ANDRADE 00025 069035/2010  
IVO MARCOS DE O. TAUIL 00005 017465/2005  
JACSON LUIZ PINTO 00021 044533/2010  
JOAO ELISEU DA COSTA SABEC 00020 041935/2010  
JOAO LUIZ MARTINS ESTEVES 00003 012176/2001  
00042 035116/2011  
00033 014314/2011  
JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA 00031 012549/2011  
JOEL GARCIA 00025 069035/2010  
JOSE CARLOS MARTINS PEREIRA 00002 010372/2001  
LUIZ HENRIQUE FERNANDES HIDALGO 00005 017465/2005  
LUIZ DANIEL HAJ MUSSI 00012 029814/2009  
MAÇAZUMI FURTADO NIWA 00031 012549/2011  
MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA 00005 017465/2005  
MARCELO BALDASSARRE CORTEZ 00029 074039/2010  
00014 018795/2010  
MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS 00008 023765/2006  
MARIA DO CARMO P. FERREIRA 00009 028246/2006  
MARIA ELIZABETH JACOB 00012 029814/2009  
MARIA T. NAVARRO 00018 033050/2010  
MARIA ZELIA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA 00045 035597/2012  
00010 024840/2008  
MARINETE VIOLIN 00019 040072/2010  
MAURICI ANTONIO RUY 00006 020392/2006  
MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO 00007 020962/2006  
MAURO S. YAMAMOTO 00016 029779/2010  
MICHELI CRISTINA SAIF 00030 003639/2011  
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00018 033050/2010  
MIRIAM APARECIDA GLERIA GNANN 00027 072630/2010  
NADYA FERNANDA FRANCO FERREIRA 00002 010372/2001  
NELSON LUIS RIBEIRO 00042 035116/2011  
OSVALDO SESTARIO FILHO 00005 017465/2005  
PAULO CESAR TIENI 00031 012549/2011  
00028 073626/2010  
PAULO NOBUO TSUCHIYA 00046 013640/2011  
POLYANA RODRIGUES PEDRO 00004 017369/2005  
RAQUEL MORENO FORTE 00003 012176/2001  
RENATA KAWASSAKI SIQUEIRA 00015 019052/2010  
00004 017369/2005  
RENATA SILVA BRANDAO 00039 032800/2011  
RICARDO FURLAN 00040 033507/2011  
00041 033525/2011  
RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES 00004 017369/2005  
ROGER STRIKER TRIGUEIROS 00002 010372/2001  
RONALDO GOMES NEVES 00001 009480/1999  
00005 017465/2005  
RONALDO GUSMAO 00032 012892/2011  
RONY MARCOS DE LIMA 00046 013640/2011  
SANDRA REGINA NAKAYAMA 00001 009480/1999  
SAULO ROBERTO DE ANDRADE 00037 019314/2011  
SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA 00031 012549/2011  
SERGIO EDUARDO CANELLA 00004 017369/2005  
SERGIO HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS 00035 014376/2011  
SIVONEI MAURO HASS 00026 069918/2010  
SONIA REGINA D. BARATA C. BISPO 00002 010372/2001  
SONIA REGINA DIAS BARATA DA COSTA BISPO 00004 017369/2005  
THIAGO CESAR GIAZZI 00046 013640/2011  
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR 00014 018795/2010  
00017 030334/2010  
00028 073626/2010  
00030 003639/2011  
00025 069035/2010  
VALERIA CRISTINA DOS SANTOS BANDEIRA 00016 029779/2010  
VANESSA FERNANDA FRANSOZI 00031 012549/2011  
VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO 00005 017465/2005  
ZULEIKA LOUREIRO GIOTTO

1. ORDINÁRIA DE NULIDADE-0009480-76.1999.8.16.0014-REINALDO ARCE MUNHOZ E OUTROS x SERCOMTEL S.A TELECOMUNICAÇÕES- 1. Intime-se o credor para se manifestar sobre o depósito de fls. 1577, informando a quitação do débito. Defiro desde já a expedição de alvará em favor do respectivo credor, inclusive dos valores incontroversos. 2. Não concordando com os valores depositados, manifeste-se o credor sobre o interesse no prosseguimento do feito, em 5 dias. 3. Defiro o requerido às fls. 1570-1571. 4. Cumpridas as diligências dos itens 1 e 2, aguarde-se em arquivo provisório até ulterior manifestação das partes e/ou determinação do Juízo, informando a baixa dos autos da ação coletiva.-Advs.

RONALDO GOMES NEVES, GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM e SANDRA REGINA NAKAYAMA-.

2. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0010372-14.2001.8.16.0014-ANA APARECIDA SCATOLIN e outros x ESTADO DO PARANÁ e outro- Ciência da interposição do Agravo de Instrumento. Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Ad cautelam, determino a suspensão deste processo até o julgamento do agravo de instrumento interposto pela executada. Aguarde-se eventual requisição de informações.-Advs. ROGER STRIKER TRIGUEIROS, LUIS HENRIQUE FERNANDES HIDALGO, SONIA REGINA D. BARATA C. BISPO, NELSON LUIS RIBEIRO e GUILHERME ZORATO-.

3. DECLARATORIA-0012176-17.2001.8.16.0014-EDSON ALVES DA CRUZ x Município de Londrina e outros- Com o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se o Município de Londrina em 5 dias.-Advs. RENATA KAWASSAKI SIQUEIRA e JOAO LUIZ MARTINS ESTEVES-.

4. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0017369-71.2005.8.16.0014-GLADYS BARTOLOMEI FREGONEZE x PARANAPREVIDENCIA e outro- 1. Descabido o pedido de abertura de prazo para oferecer impugnação. Com efeito, realizado espontaneamente o depósito em dinheiro capaz de garantir o Juízo, cumpre ao devedor apresentar sua defesa nos quinze dias seguintes. A fluência desse prazo não depende de lavratura de termo de penhora nem tampouco de posterior intimação. (...) No caso, a impugnação não foi oferecida, em que pese realizado o depósito em 04.04.2011. 2. Expeça-se - independentemente do efeito preclusivo desta decisão - alvará em favor da parte credora para levantamento do depósito de fls. 254. (\*\*Recolher custas de expedição de alvará\*\*). 3. Como a execução não chegou a instaurar-se, desnecessária a prolação de sentença extintiva do processo. 4. Intime-se a Parana Previdência para efetuar o pagamento de 50% das custas processuais, em 10 dias. 5. Intime-se ainda o Estado do Paraná para, em 10 dias, pronunciar-se quanto à exatidão do cálculo de fl. 245. 6. Após, à conclusão para homologação e determinação de expedição da RPV.-Advs. RENATA SILVA BRANDAO, RAQUEL MORENO FORTE, SERGIO EDUARDO CANELLA, CASSIANO LUIZ IURK, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES e SONIA REGINA DIAS BARATA DA COSTA BISPO-.

5. CIVIL PUBLICA-0017465-86.2005.8.16.0014-MINISTERIO PUBLICO DO EST.DO PARANA x KAKUNEN KYOUSEN e outros- 1. Recebo o agravo retido de fls. 1261-1263. Não antevendo perspectiva de reconsideração da decisão agravada, mantenho-a independentemente de oitiva da parte agravada. 2. Ciente da interposição do Agravo de Instrumento de fls. 1275-1290. Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. 3. À secretaria, para excluir as petiçãoárias de fls. 1264-1266 das futuras intimações. 4. Ante a informação de que a ação penal correspondente ainda não se encontra em fase de instrução processual (fls. 1269 e 1270), designo audiência de instrução e julgamento para o dia 2.8.2012, às 13h45. Convoquem-se os réus para prestar depoimento pessoal, pena de confissão, intimando-se as testemunhas que forem arroladas até 05 dias contados da publicação desta decisão. -Advs. CELSO ZAMONER, PAULO CESAR TIENI, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, GUILHERME BROTO FOLLADOR, RONALDO GOMES NEVES, ADEMIR SIMOES, IVO MARCOS DE O. TAUIL, CLARO AMERICO GUIMARÃES SOBRINHO, ZULEIKA LOUREIRO GIOTTO, LUIZ DANIEL HAJ MUSSI, FLAVIO WARUMBY LINS e ALFREDO DE ASSIS GONÇALVES NETO-.

6. DECLARATORIA C/C COBRANÇA-0020392-88.2006.8.16.0014-PAULO ROBERTO DE AZEVEDO x UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA- Vista ao autor.-Advs. MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO e GUSTAVO MUNHOZ-.

7. DECLARATORIA DE COBRANÇA-0020962-74.2006.8.16.0014-ROQUE CALDEIRA DA SILVA x UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA- 1) As questões suscitadas na petição de fls. 776-777 são próprias de embargos do devedor, se e quando forem eles opostos pela UEL. 2) Assim, faculto ao autor apresentar planilha do valor exequendo, em 30 dias. 3) Após, cite-se a UEL para, querendo, opor embargos em 30 dias.-Advs. GUSTAVO MUNHOZ e MAURO S. YAMAMOTO-.

8. REPARAÇÃO DE DANOS-0023765-30.2006.8.16.0014-ESPÓLIO DE ALEXANDRE DIAS PEREIRA x CMTU-COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSP. E URBANIZACAO- Decisão de 26.3.2012: 1. Reconsidero a decisão de fls. 353. (...) 2. Do exposto, considero o espólio de Alexandre Dias Pereira bem representado na pessoa de seu administrador provisório.(...) 4. Como bem alertado na cota do Ministério Público (fls. 343, item 3), os documentos cuja requisição é pedida às fls. 341 já constam dos autos. rejeito, pois, o pedido de expedição de ofício. Despacho de 24.4.2012: Diante da impossibilidade informada às fls. 358, nomeio em substituição ao perito anteriormente nomeado, o Doutor Lycurgo Tostes de Andrade, Av. Duque de Caxias, 1980, Ed. Ângelo Meranca, f. 3323-9784, que deverá ser intimado para, em 05 dias: a) dizer se aceita a nomeação, observando-se que a parte autora é beneficiária da gratuidade judicial (os honorários somente serão pagos ao final pela ré, se vencida essa, ou pelo Estado, se sucumbente o autor); e b) em havendo aceitação, oferecer proposta de honorários. Sobre a proposta de honorários periciais manifestem-se as partes, em 5 dias.-Advs. MARIA DO CARMO P. FERREIRA, DAVIDSON SANTIAGO TAVARES e CRISTEL RODRIGUES BARED-.

9. DECLARATORIA-0028246-36.2006.8.16.0014-MASAYOSHI IWASE x SERCOMTEL S.A TELECOMUNICAÇÕES- 1. Ciência à parte autora da baixa dos autos. 3. No título executivo judicial consta a condenação da Sercomtel a converter os direitos de uso de terminal telefônico em ações preferenciais, nos termos do art. 2º, III, da Lei Municipal n. 6.419/1995. Desse modo, imprescindível a liquidação por arbitramento (leia-se: perícia contábil). Todavia, suspensão do processo até a perícia ser realizada nos autos sob nº 29630/2009, em trâmite neste Juízo, que apurará o quanto devido a cada assinante, e servirá para todas as ações com o mesmo objeto (estima-se que cerca de 20.000 ações tenham sido propostas com o mesmo objeto contra a mesma ré). (...) 5. Esclareço desde já que tal medida demonstra-se viável à parte autora vez que, beneficiária da justiça gratuita, encontrará óbices para que a perícia seja realizada independentemente do depósito dos honorários periciais. 6. Eventuais manifestações acerca da perícia deverão ser realizadas diretamente nos autos supramencionados. 7. Sendo requerido, aguarde-se em arquivo provisório até finalização da perícia e/ou determinação judicial.-Advs. MARIA ELIZABETH JACOB e GENI ROMERO JANDRE POZZOBEM-.

10. REPARACAO DE DANOS-0024840-36.2008.8.16.0014-JAIRO VIEIRA DOS SANTOS e outro x UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA - UEL- Faculto à UEL, caso queira se desincumbir do ônus probatório que lhe impôs este Juízo, o depósito dos honorários em 15 dias (fls. 283--285).-Adv. MARINETE VIOLIN-.

11. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0029804-38.2009.8.16.0014-ANTONIO CARLOS BATISTA e outro x COMPANHIA DE HABITACAO DE LONDRINA - COHAB-LD- (...)7. Do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial.' Processo resolvido com julgamento de mérito (CPC, art. 269, I). Pagarão os autores a totalidade das custas e despesas processuais, bem assim os honorários advocatícios devidos aos advogados da Cohab-ld, que arbitro em R\$ 1.500,00. Tais ônus de sucumbência somente poderão ser exigidos dos requerentes uma vez observada a restrição do art. 12 da Lei n. 1.060/1950.-Advs. DANIEL HIROYUKI VATANABE, DENISE TEIXEIRA REBELLO MAIA e EDSON EVANGELISTA DA SILVA-.

12. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORD.-0029814-82.2009.8.16.0014-P.L.J. e outro x C.V.E.I.S.R. e outro- Às partes para que especifiquem provas em 10 dias.-Advs. MARIA T. NAVARRO, MAÇAZUMI FURTADO NIWA, ISRAEL LIUTTI, CAROLINA MARTINS PEDROL e ANA CLAUDIA NEVES RENNO-.

13. REVISIONAL CONTRATO -SUMARIO-0031280-14.2009.8.16.0014-JOSE DE OLIVEIRA e outro x COHAB - COMP. DE HABITACAO DE LODNRINA- (...)6. Do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. Processo resolvido com julgamento de mérito (CPC, art. 269, I). Pagarão os autores a totalidade das custas e despesas processuais, bem assim os honorários advocatícios devidos aos advogados da Cohab-ld, que arbitro em R\$ 1.500,00. Tais ônus de sucumbência somente poderão ser exigidos dos requerentes uma vez observada a restrição do art. 12 da Lei n. 1.060/1950.-Advs. DANIEL HIROYUKI VATANABE e DENISE TEIXEIRA REBELLO MAIA-.

14. DECL.DIREITO ACIONARIO-0018795-45.2010.8.16.0014-FRANCISCO BARBIRATO CARNEIRO x SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES- (...)8. Do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, resolvendo o processo com apreciação de mérito (CPC, art. 269, I). Pela sucumbência, pagará a parte autora as custas e despesas do processo, bem como os honorários advocatícios que fixo em R\$ 600,00 - respeitada a restrição do art. 12 da Lei n. 1.060/1950.-Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS e GILBERTO PEDRIALI-.

15. AÇÃO CIVIL PUBLICA-0019052-70.2010.8.16.0014-MINISTERIO PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x Município de Londrina- (...)5. Do exposto, reconhecida a perda parcial do objeto desta ação, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial (invalidação dos arts. 1º e 2º da Lei questionada), resolvendo o processo com exame de mérito (CPC, art. 269, I). Considero, entretanto, ter sido recíproca a sucumbência. Afinal, a revogação dos arts. 3º a 8º da Lei Municipal n. 9.699/2004 significou verdadeiro reconhecimento da procedência do pedido por parte do réu. Daí por que pagará o requerido 50% das custas e despesas processuais. Sem honorários, haja vista tratar-se de ação proposta pelo Ministério Público.-Advs. FRANCIELLE CALEGARI DE SOUZA, RENATA KAWASSAKI SIQUEIRA e ADILOAR FRANCO ZEMUNER-.

16. MANDADO DE SEGURANCA-0029779-88.2010.8.16.0014-WILLY VICENTE WOIJICKI JUNIOR x COORDENADORA DA COPS - UEL - COORD PROC SEL DA UEL- 1. Notifique-se por carta com AR a pessoa jurídica a que se acha vinculada à autoridade impetrada para, querendo, ingressar no polo passivo (\*\*Recolher custas de carta de notificação\*\*).-Advs. VANESSA FERNANDA FRANSOZI, MICHELI CRISTINA SAIFF e DEBORA LEAL DE ABREU-.

17. DECLARATORIA-0030334-08.2010.8.16.0014-APARECIDA BARBOSA DOS SANTOS x SERCOMTEL S. A TELECOMUNICOES- (...)7. Do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, resolvendo o processo com apreciação de mérito (CPC, art. 269, I). Pela sucumbência, pagará a parte autora as custas e despesas do processo, bem como os honorários advocatícios que fixo em R\$ 600,00 - respeitada a restrição do art. 12 da Lei n. 1.060/1950. Defiro

o requerido às fls. 147.-Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM-.

18. COBRANCA (ORD)-0033050-08.2010.8.16.0014-SHIRLEY ALVES OLIVEIRA x UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA- (...)3. Do exposto, forte no art. 39 da Lei Estadual n. 11.713/1997, c/c o art. 2º e parágrafos da Instrução de Serviço GR n. 01/2006 da UEL, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. Processo resolvido com exame de mérito (CPC, art. 269, I). Pela sucumbência, pagará a parte autora as custas e despesas do processo, bem como os honorários devidos à UEL, que fixo em R\$ 1.000,00. A exigibilidade de tais verbas deverá observar a restrição do art. 12 da Lei n. 1.060/1950.-Advs. MARIA ZELIA DE OLIVEIRA e OLIVEIRA, MIRIAM APARECIDA GLERIA GNANN, HAMILTON ANTONIO DE MELO e ARLETE FRANCISCA DA SILVA REIS-.

19. COBRANCA (SUMARIO)-0040072-20.2010.8.16.0014-SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA x C. MEDEIROS E M.C.G. MEDEIROS LTDA- 1. Dada a extensão da pauta de audiências, converto o feito para o rito comum ordinário. 2. Cite(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) no endereço informado às fls. 45 para, no prazo de 15 dias, apresentar resposta sob pena de revelia. (\*\*Recolher custas de carta de citação\*\*).-Advs. GUSTAVO CALDINI LOURENÇON e MAURICI ANTONIO RUY-.

20. COBRANCA (SUM)-0041935-11.2010.8.16.0014-INPAGAS- GASES INDUSTRIAS E TRANSPORTES LTDA - EPP x AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE- Retirar ofício. -Adv. JOAO ELISEU DA COSTA SABEC-.

21. DECLARATÓRIA (ORD.)-0044533-35.2010.8.16.0014-AGENOR TRENTO x ESTADO DO PARANÁ e outro- (...)10. Do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos para, reconhecendo a inconstitucionalidade material dos arts. 78, incisos I e II, da Lei Estadual n. 12.398/1998, determinar a imediata cessação dos descontos de contribuições previdenciárias da parte autora que excedam a alíquota de 10%. De consequente, condeno solidariamente os réus a lhe restituir os valores das diferenças das contribuições (ou seja, o que excedeu a alíquota de 10%) recolhidos no período que compreende o quinquênio anterior à distribuição, com juros legais (na forma do item n. 8 supra) devidos a partir do trânsito em julgado e correção monetária computada a contar da data de cada pagamento indevido. O quanto será apurado em liquidação, na forma do § 1º do art. 475B do CPC. Pela sucumbência, pagará os réus as custas e despesas processuais, bem como os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00. Sendo ilíquida a condenação, determino à Secretária que, escoado o prazo para interposição de apelação, subam os autos ao eg. TJPR para o reexame necessário.-Advs. CLAUDINEY ERNANI GIANNINI, EDSON CHAVES FILHO, JACSON LUIZ PINTO e CLECIUS ALEXANDRE DURAN-.

22. AÇÃO PARA DEVOLUÇÃO EM DOBRO DE PARCELAS-0052342-76.2010.8.16.0014-RUBENS ROSA x Município de Londrina e outro- Às partes, para, no prazo comum de 5 dias, dizer se concordam com o julgamento antecipado da lide ou, caso contrário, que especifiquem motivadamente as provas que desejam produzir e os fatos controvertidos que por meio delas pretendem comprovar.-Advs. GUILHERME REGIO PEGORARO, ANA LUCIA BOHMANN e DELY DIAS DAS NEVES-.

23. DECL.DIREITO ACIONARIO-0054378-91.2010.8.16.0014-SETSUOKO MATSUBARA x SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES- (...)7. Do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, resolvendo o processo com apreciação de mérito (CPC, art. 269, I). Pela sucumbência, pagará a parte autora as custas e despesas do processo, bem como os honorários advocatícios que fixo em R\$ 600,00 - respeitada a restrição do art. 12 da Lei n. 1.060/1950.-Advs. CARLOS AUGUSTO COSTA, FERNANDA SIMOES VIOTTO e FABIO MARTINS PEREIRA-.

24. DECLARATORIA-0066533-29.2010.8.16.0014-ANDERSON GONÇALVES DE MORAIS x COHAB -LD- Retirar carta de citação.-Adv. DENISE TEIXEIRA REBELLO-.

25. AÇÃO DECLARATÓRIA-0069035-38.2010.8.16.0014-MARIA INÊS DE JESUS x SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES- (...)7. Do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, resolvendo o processo com apreciação de mérito (CPC, art. 269, I). Pela sucumbência, pagará a parte autora as custas e despesas do processo, bem como os honorários advocatícios que fixo em R\$ 600,00 - respeitada a restrição do art. 12 da Lei n. 1.060/1950.-Advs. IVO ALVES DE ANDRADE, VALERIA CRISTINA DOS SANTOS BANDEIRA, JOSE CARLOS MARTINS PEREIRA e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM-.

26. REPETIÇÃO DE INDEBITO-0069918-82.2010.8.16.0014-MARGARIDA TANIA IAQUINTO e outros x COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A- (...)5. Do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, resolvendo o processo com exame de mérito (CPC, art. 269, I). Pela sucumbência, pagará a parte autora as custas e despesas processuais, bem como os honorários advocatícios devidos ao patrono da ré, que arbitro em R\$ 500,00 (CPC, art. 20, § 4º). Tais verbas somente lhe poderão ser exigidas observada a restrição dos arts. 11 e 12 da Lei n. 1.060/1950.-Advs. FERNANDA BARRIONUEVO DA SILVA FERREIRA, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR e SIVONEI MAURO HASS-.

27. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0072630-45.2010.8.16.0014-ELVIRA CANDIDA DA SILVA RIBEIRO x ESTADO DO PARANÁ- Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, ficando ressalvado o disposto no art. 12 da lei 1060/1950. Sobre a contestação apresentada, manifeste-se a parte autora, em 10 dias.-Adv. NADYA FERNANDA FRANCO FERREIRA-.

28. DECLARATORIA C/C COBRANÇA-0073626-43.2010.8.16.0014-SILVANA TEIXEIRA e outros x AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE- (...)5. Do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, resolvendo o processo com exame de mérito (CPC, art. 269, I). Pela sucumbência, pagarão as partes demandantes as custas e despesas do processo, bem como os honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 800,00. Observar-se-á quanto à parte autora, beneficiária que é da gratuidade judicial, a restrição dos arts. 11 e 12 da Lei n. 1.060/1950.-Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e PAULO NOBUO TSUCHIYA-.

29. DECLARATORIA-0074039-56.2010.8.16.0014-MILTON DE MELO DA CONCEIÇÃO x SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES- (...)7. Do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, resolvendo o processo com apreciação de mérito (CPC, art. 269, I). Pela sucumbência, pagará a parte autora as custas e despesas do processo, bem como os honorários advocatícios que fixo em R\$ 600,00.-Adv. DANILO MEN DE OLIVEIRA, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM-.

30. DECLARATORIA-0003639-80.2011.8.16.0014-EDITE DELATORE AGUIAR x SERCOMTEL S.A TELECOMUNICAÇÕES- 1. Recebo a apelação interposta pela parte autora em ambos os efeitos. 2. Assim, presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista a recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, subam ao eg. Tribunal, com as devidas cautelas e homenagens de estilo.-Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, GLAUCO IWERSEN e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

31. AÇÃO POPULAR - LIMINAR-0012549-96.2011.8.16.0014-JOEL GARCIA x MUNICIPIO DE LONDRINA - PR e outros- (...)2. Do exposto, com fundamento no art. 267, VIII, do CPC, julgo extinto o processo sem resolução do mérito. Sem custas e honorários, visto que o autor não se trata de ação manifestamente temerária.-Adv. JOEL GARCIA, PAULO CESAR TIENI, VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO, MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA, SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA e EDUARDO DE FRANCA RIBEIRO-.

32. ORDINARIA-0012892-92.2011.8.16.0014-DURVALINA CATARINA DE MORAES x Município de Londrina e outro- Às partes, para, no prazo comum de 5 dias, dizer se concordam com o julgamento antecipado da lide ou, caso contrário, que especifiquem motivadamente as provas que desejam produzir e os fatos controvertidos que por meio delas pretendem comprovar.-Adv. GUILHERME PEGORARO, BARBARA MALUEZI BUENO DE OLIVEIRA e RONALDO GUSMAO-.

33. AÇÃO DECLARATÓRIA DE DIREITO ACIONÁRIO-0014314-05.2011.8.16.0014-GILBERTO DE MORAES GARCIA x SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES- Considerando ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita (fl. 28), arquivem-se os autos, com as baixas devidas.-Adv. JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA-.

34. AÇÃO DECLARATÓRIA-0014316-72.2011.8.16.0014-EDSON ANTONIO MASSARINI x SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES- (...)2. Do exposto, com fundamento no art. 285A, caput, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES liminarmente os pedidos formulados na petição inicial, resolvendo o processo com apreciação de mérito (CPC, art. 269, I). Defiro a gratuidade judicial. Pagará a parte autora as custas e despesas do processo, respeitada a restrição do art. 12 da Lei n. 1.060/1950.-Adv. FLAVIA FERNANDES NAVARRO-.

35. AÇÃO DECLARATORIA - ORDINARIO-0014376-45.2011.8.16.0014-GERSO VELO x PARANAPREVIDENCIA- 1. Citem-se as partes requeridas para, no prazo de 60 dias, apresentar resposta sob pena de revelia.-Adv. APARECIDO MEDEIROS DOS SANTOS e SERGIO HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS-.

36. ORDINARIA-0015497-11.2011.8.16.0014-JOÃO LIMA CORREIA x PARANA PREVIDENCIA- 1. Cite-se o Estado do Paraná para, no prazo legal, apresentar resposta sob pena de revelia.-Adv. APARECIDO MEDEIROS SANTOS-.

37. INDENIZACAO - ORD-0019314-83.2011.8.16.0014-GILDA MARIA MARQUEZINI x SANEPAR - CIA. SANEAM. DO PARANA- Vista à parte autora, para réplica em dez dias.-Adv. DENNER PIERRO LOURENÇO e SAULO ROBERTO DE ANDRADE-.

38. AÇÃO DECLARATORIA - SUMARIA-0029091-92.2011.8.16.0014-OCTAVIANO RODRIGUES MOREIRA JUNIOR e outro x PREFEITURA DO MUNICIPIO DE LONDRINA- (...)6. Do exposto, com fundamento no art. § 4º do art. 182 da Constituição Federal, c/c os arts. 5º e 7º da Lei n. 10.257/2001 (Estatuto da Cidade), JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados na petição inicial para os seguintes fins: a) declarar a inconstitucionalidade e inexistência da forma da cobrança progressiva do IPTU do(s) imóvel (eis) do autor discriminado(s)

na inicial - inclusive para os exercícios futuros -, determinando a redução da alíquota para 3% (três por cento) do valor venal; e b) condenar o réu a restituir ao autor os valores excedentes à alíquota de 3%, exclusivamente no que tange aos exercícios de 2011 e 2012, devidamente comprovados nos autos (fls. 61 e 63-64), acrescidos de correção monetária a contar de cada pagamento indevido e de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula n. 188 do STJ). Os juros moratórios serão computados no mesmo percentual incidente sobre as cadernetas de poupança; já a correção monetária será pautada pelo índice oficial de remuneração básica desses depósitos (poupança) - Lei n. 9.494/1994, art. 1º-F. Pela sucumbência recíproca, cada parte arcará com 50% das custas e despesas processuais, suportando os honorários de seus respectivos advogados. Observar-se-á quanto a autora, que é beneficiária da gratuidade judicial, o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/1950. Autorizo, desde já, o levantamento pelo Município de Londrina, dos valores depositados às fls. 64, referente ao exercício de 2012. Expeça-se ofício. Escoado o prazo para interposição de recurso de apelação, e cumprida a diligência supra, subam ao eg. TJPR para o reexame necessário.-Adv. CARLOS RENATO CUNHA-.

39. AÇÃO DECLARATÓRIA DE DIREITO ACIONÁRIO-0032800-38.2011.8.16.0014-HIROSHI ITO x SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES- (...) 2. Do exposto, com fundamento no art. 285A, caput, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES liminarmente os pedidos formulados na petição inicial, resolvendo o processo com apreciação de mérito (CPC, art. 269, I). Defiro a gratuidade judicial. Pagará a parte autora as custas e despesas do processo, respeitada a restrição do art. 12 da Lei n. 1.060/1950.-Adv. DANIEL TOLEDO DE SOUSA e RICARDO FURLAN-.

40. AÇÃO DECLARATÓRIA-0033507-06.2011.8.16.0014-MARIA JOSE DA SILVA x SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES- 2. Do exposto, com fundamento no art. 285A, caput, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES liminarmente os pedidos formulados na petição inicial, resolvendo o processo com apreciação de mérito (CPC, art. 269, I). Defiro a gratuidade judicial. Pagará a parte autora as custas e despesas do processo, respeitada a restrição do art. 12 da Lei n. 1.060/1950.-Adv. DANIEL TOLEDO DE SOUSA e RICARDO FURLAN-.

41. AÇÃO DECLARATÓRIA DE DIREITO ACIONÁRIO-0033525-27.2011.8.16.0014-MARIA CORTES x SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES- (...)2. Do exposto, com fundamento no art. 285A, caput, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES liminarmente os pedidos formulados na petição inicial, resolvendo o processo com apreciação de mérito (CPC, art. 269, I). Defiro a gratuidade judicial. Pagará a parte autora as custas e despesas do processo, respeitada a restrição do art. 12 da Lei n. 1.060/1950.-Adv. DANIEL TOLEDO DE SOUSA e RICARDO FURLAN-.

42. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0035116-24.2011.8.16.0014-Município de Londrina x SILVANA ABE DO ESPIRITO SANTO- (...)3. Do exposto, forte no art. 269, I, do CPC, julgo procedentes os embargos, para o fim de reduzir o valor da dívida à quantia de R\$ 14.070,36 (atualizado até 11.04.2011), devendo a ela somar-se as custas da fase de conhecimento. Condeno a parte embargada a pagar as despesas processuais e as custas destes embargos e da execução, bem como os honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor do excesso de execução ora glosado, admitida a compensação (Súmula n. 306/STJ).-Adv. JOAO LUIZ MARTINS ESTEVES, OSVALDO SESTÁRIO FILHO e ESTER DE MELO-.

43. AÇÃO DECLARATÓRIA-0039650-11.2011.8.16.0014-NOBUO YONEMITSU x SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES- (...)2. Do exposto, com fundamento no art. 285A, caput, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES liminarmente os pedidos formulados na petição inicial, resolvendo o processo com apreciação de mérito (CPC, art. 269, I). Defiro a gratuidade judicial. Pagará a parte autora as custas e despesas do processo, respeitada a restrição do art. 12 da Lei n. 1.060/1950.-Adv. ABEL FERREIRA e ANGELICA TEREZINHA MENK FERREIRA-.

44. REVISAO DE PROVENTOS-0042381-77.2011.8.16.0014-FERNANDO FARAH x CAIXA DE ASS.APOS.E PENS.DOS SERV.MUN.LOND.CAAPSM- Às partes, para, no prazo comum de 5 dias, dizer se concordam com o julgamento antecipado da lide ou, caso contrário, que especifiquem motivadamente as provas que desejam produzir e os fatos controvertidos que por meio delas pretendem comprovar.-Adv. HELIO ESTEVES DO NASCIMENTO e CELSO ZAMONER-.

45. EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA-0035597-50.2012.8.16.0014-IAPAR - INSTITUTO AGRONOMICO DO PARANA x JOAO BATISTA RODRIGUES- (...)3. Do exposto, com fundamento no art. 741, V, do CPC, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para, afastado o excesso de execução impugnado, restringir o montante devido ao credor à quantia de R\$ 15.604,76 (crédito principal e honorários da fase de conhecimento, atualizados e acrescidos de juros até agosto/2010). A esse valor devem ser somadas as custas e despesas processuais da fase de conhecimento, que foram atribuídas ao IAPAR na sentença. Processo resolvido com julgamento de mérito (CPC, art. 269, I). Pela sucumbência, pagará o embargante as custas e despesas processuais destes embargos e da fase de execução, bem assim os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 200,00 (CPC, art. 20, § 4º), observada a gratuidade judicial. Fica sem efeito o arbitramento de honorários constante da decisão de fls. 129.-Adv. EDGARD LESSNAU SOBRINHO e MARIA ZELIA DE OLIVEIRA e OLIVEIRA-.

46. ANULATORIA-0013640-27.2011.8.16.0014-AGENOR ZARELLI DE OLIVEIRA x COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBAN. - CMTU/LD e outro- 1. A matéria discutida nestes autos - invalidação de multas ou penalidades de trânsito - se insere na competência material absoluta dos Juizados da Fazenda Pública, nos termos da Lei n. 12.153/2009 e da Resolução n. 10/2010 do Órgão Especial do TJPR. Notadamente porque a causa possui valor inferior a 40 s.m. 2. A circunstância de a CMTU ser sociedade de economia mista é irrelevante, dado que o art. 5º, II, da Lei n. 12.153/2009 - que apenas menciona as empresas públicas - tem sido interpretado de forma ampliativa (cf. acórdão da Turma Recursal Única, Recurso Inominado n. 0043678-22.2011.8.16.0014 oriundo do 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Londrina, rel. Juíza Cristiane Santos Leite). 3. Redistribua-se o processo, portanto, a um dos Juizados Especiais da Fazenda Pública desta Comarca.-Advs. THIAGO CESAR GIAZZI, CRISTEL RODRIGUES BARED, DAVIDSON SANTIAGO TAVARES, RONY MARCOS DE LIMA e POLYANA RODRIGUES PEDRO.-

LONDRINA, 28 de Junho de 2012

Priscila Vianna Henrique

Técnico Judiciário

## MARILÂNDIA DO SUL

### JUÍZO ÚNICO

**JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE MARILANDIA DO SUL - PARANA  
CARTORIO DA VARA CIVEL E ANEXOS  
Rua Silvio Beligni, 480 - Ed. Forum  
Juiz de Direito: Ricardo Alexandre Spessato de Alvarenga Campos**

Relacao Nº 17/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ADIMARA MARIA BUENO 00014 000016/2010  
ADRIANE BRANDALISE VERAS 00006 000603/2009  
AIRTON JOSE MARGARIDO 00002 000174/2001  
ALBINA MARIA DOS ANJOS 00002 000174/2001  
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00009 000129/2012  
ANDRE MURILO WOISKY MUNIZ 00010 000119/2011  
ANTONIO CARLOS DE CARVALHO 00003 000216/2007  
CESAR AUGUSTO TERRA 00005 000423/2008  
CIRINEU DIAS 00013 000034/2010  
DANIELA PAZINATTO 00006 000603/2009  
FABIANO LUIZ DE OLIVEIRA 00006 000603/2009  
FRANCISCO ZARDO 00003 000216/2007  
HELDER MASQUETE CALIXTI 00011 000021/2012  
ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS 00006 000603/2009  
IVAN PEGORARO 00010 000119/2011  
JOSE CARLOS PINOTTI FILHO 00006 000603/2009  
KARINA HASHIMOTO 00006 000603/2009  
LUIZ ANTONIO ZANLORENZI 00007 000106/2011  
MICHELLE MARIA CABRAL MOLNAR 00012 000030/2012  
NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO 00006 000603/2009  
OSCAR IVAN PRUX 00001 000239/1985  
PATRÍCIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM 00006 000603/2009  
REBECA ZANLORENZI FORNACIARI 00007 000106/2011  
ROMEU BELIGNI FILHO 00004 000064/2008  
ROSANGELA DIAS GUERREIRO 00006 000603/2009  
SANDRO BERNARDO DA SILVA 00010 000119/2011  
SERGIO SCHULZE 00009 000129/2012  
TALITA MONTEIRO BALAN 00008 000346/2011  
USSAIMA ADDI DE ANDRADE 00013 000034/2010

1. EXECUCAO TIT.EXTRAJUDICIAL-239/1985-BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S.A. x LUIZ CARLOS SIQUEIRA e outros- Apresente cálculo atualizado do débito e relação dos devedores, com nome e CPF.-Adv. OSCAR IVAN PRUX.-

2. ACAO SUMARISSIMA CONC.BENEF.-174/2001-LUIZ SARTORE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Diante do contido no petítório de fls. 238/241, diga o autor-Advs. ALBINA MARIA DOS ANJOS e AIRTON JOSE MARGARIDO.-

3. EMBARGOS A EXECUCAO TIT.EXTRJ-216/2007-OSVALDO AUGUSTO ZARDO x FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE MARILANDIA DO SUL- Vista a Fazenda.- Advs. FRANCISCO ZARDO e ANTONIO CARLOS DE CARVALHO.-

4. CIVIL PUBLICA-64/2008-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x MOISES JOSE DE ANDRADE- Ofeito comporta julgamento antecipado, dispensando-se dilação probatória, nos termos do art. 330 CPC, considerando que a matéria nele versada é essencialmente de direito, sendo os pontos fáticos apresentados satisfatoriamente dirimíveis pela prova documental já produzida.-Adv. ROMEU BELIGNI FILHO.-

5. ACAO DE BUSCA E APREENSAO-423/2008-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x SIVALDO DO NASCIMENTO CPF 072.839.229-11- Providencie a diligência do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. CESAR AUGUSTO TERRA.-

6. ORDINARIA DE INDENIZACAO-603/2009-LINDAMIR MATIAS DA ROSA NEVES e outros x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS- Defiro o petítório de fls. 280. Vista a Caixa Econômica Federal.-Advs. FABIANO LUIZ DE OLIVEIRA, ADRIANE BRANDALISE VERAS, ROSANGELA DIAS GUERREIRO, KARINA HASHIMOTO, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, JOSE CARLOS PINOTTI FILHO, PATRÍCIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM e DANIELA PAZINATTO.-

7. INDENIZACAO-0001133-25.2011.8.16.0114-DEISE KETELLEN TORELI DA SILVA x GONÇALVES E TORTOLA LTDA e outro- Manifestem-se em 10 dias.-Advs. LUIZ ANTONIO ZANLORENZI e REBECA ZANLORENZI FORNACIARI.-

8. EXECUCAO TIT.EXTRAJUDICIAL-0000080-72.2012.8.16.0114-DELTA PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA x DANIEL AUTO POSTO LTDA- Providencie a diligência do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. TALITA MONTEIRO BALAN.-

9. ACAO DE BUSCA E APREENSAO-0000958-94.2012.8.16.0114-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x JANE MARY DA COSTA E SILVA-Intime-se o advogado para que no prazo legal de 10 (dez) dias, emende a inicial, nos termos do despacho de fls. 38. -Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.-

10. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0002330-15.2011.8.16.0114-Oriundo da Comarca de LONDRINA - 1ª VARA CIVEL-EDNA BALICO PARPINELLI x DHIEGO HENRIQUE FOLLADOR CHIECO- Aos Executados para que demonstrem documentalmete o alegado às fls. 29, sob pena de desconsideração da impugnação, em 10 dias.-Advs. IVAN PEGORARO, ANDRE MURILO WOISKY MUNIZ e SANDRO BERNARDO DA SILVA.-

11. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0000780-48.2012.8.16.0114-Oriundo da Comarca de ARAPONGAS - JUIZO DA VARA CIVEL-ANTONIA NEUSA TREVISOLI x INSS - INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL-Foi designado o dia 20/AGOSTO/2012, às 14:30 horas. -Adv. HELDER MASQUETE CALIXTI.-

12. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0000792-62.2012.8.16.0114-Oriundo da Comarca de -LAURO PACHECO DE FARIA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL- Foi designado o dia 20/AGOSTO/2012, às 14:50 horas para a inquirição deprecda.-Adv. MICHELLE MARIA CABRAL MOLNAR.-

13. PEDIDO DE GUARDA-0002135-64.2010.8.16.0114-Oriundo da Comarca de - A.P.O. e outro x D.B.R. e outro- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 09 de JULHO de 2012, às 16:00 horas, ocasião na qual será colhido o depoimento pessoal (sob pena de confissão), bem como a oitiva das testemunhas a serem arroladas no prazo de 10 dias, a contar da intimação (art. 407 do Código de Processo Civil). Devem as partes incidir a necessidade de intimação das testemunhas, sendo o silêncio interpretado como desnecessidade. -Advs. CIRINEU DIAS e USSAIMA ADDI DE ANDRADE.-

14. SINDICANCIA-0002221-35.2010.8.16.0114-ESTE JUIZO DE DIREITO x ROSA MARIA DE ANDRADE- Diante da manifestação de fls. 189/190, à Sindicada para que apresente suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias.-Adv. ADIMARA MARIA BUENO.-

Marilandia do Sul, 28 de Junho de 2012  
Mario Nakazima  
Escrivao

## MARINGÁ

### 2ª VARA CÍVEL

**SEGUNDA VARA CIVEL - COMARCA DE MARINGA  
JUIZ DE DIREITO - AIRTON VARGAS DA SILVA  
ESCRIVAO - LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO  
EMP.JURAMENTADA-CLAUDIA H.SQUAREZI FRANZONI**

RELAÇÃO Nº 82/2012

## Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
 ADOLFO JOSE FRANCIOLI CELINSKI 00004 000493/2009  
 ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN 00005 000702/2009  
 AIRTON KEIJI UEDA 00010 018221/2010  
 ALAN MACHADO LEMES 00031 012168/2011  
 ALESSANDRO PRESTES 00019 027324/2010  
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00005 000702/2009  
 ALEXANDRE PIETRANGELO LIMA 00023 031567/2010  
 ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00025 003145/2011  
 ANDRE LUIZ ROSSI 00009 003641/2010  
 ANDREA GIOSA MANFRIM 00007 001897/2009  
 00034 014349/2011  
 ANTONIO CAMARGO JUNIOR 00021 028745/2010  
 APARECIDO DOMINGOS ERRERIAS LOPES 00016 022103/2010  
 AUDREY SILVA KYT 00016 022103/2010  
 AUGUSTO JOSE BITTENCOURT 00032 013187/2011  
 BENEDITO CARLOS PEREIRA DA SILVA 00001 000328/2004  
 BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00011 020385/2010  
 00021 028745/2010  
 CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA 00007 001897/2009  
 00028 004684/2011  
 00031 012168/2011  
 00034 014349/2011  
 CARLOS ALEXANDRE VAINÉ TAVARES 00020 027990/2010  
 CARLOS ANSELMO CORREA JUNIOR 00009 003641/2010  
 CARLOS EDUARDO RANGEL XAVIER 00016 022103/2010  
 CAROLINA CAMPOLLO SCOTTI 00007 001897/2009  
 00028 004684/2011  
 00031 012168/2011  
 00034 014349/2011  
 CERINO LORENZETTI 00017 024479/2010  
 CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS 00007 001897/2009  
 00014 021439/2010  
 00028 004684/2011  
 00031 012168/2011  
 00033 014341/2011  
 CICERO JOAO RICARDO PORCELANI 00009 003641/2010  
 CLODOALDO GARBUGIO 00020 027990/2010  
 CONCEICAO APARECIDA DE CASTRO 00026 003525/2011  
 DANIEL HACHEM 00012 020392/2010  
 DANIEL RODRIGUEZ BRANDAO 00007 001897/2009  
 00028 004684/2011  
 DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA 00007 001897/2009  
 00034 014349/2011  
 DANILO ANDRADE MAIA 00019 027324/2010  
 DIRCEU PAGANI 00020 027990/2010  
 DOUGLAS GALVAO VILARDO 00028 004684/2011  
 00031 012168/2011  
 00034 014349/2011  
 EDSON GHETTINO 00015 021994/2010  
 EDU ALEX SANDRO DOS SANTOS VIEIRA 00027 004011/2011  
 EDVALDO LUIZ DA ROCHA 00001 000328/2004  
 00006 001197/2009  
 ELI PEREIRA DINIZ 00014 021439/2010  
 ELISIO DE OLIVEIRA SILVA 00027 004011/2011  
 ELVIS BITTENCOURT 00032 013187/2011  
 EVANDRO ALVES DOS SANTOS 00030 006901/2011  
 FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA 00028 004684/2011  
 FABIANA DE OLIVEIRA SILVA SYBUIA 00007 001897/2009  
 FABIANA GOMES FRALLONARDO 00005 000702/2009  
 FABIANA SCHNEIDER 00019 027324/2010  
 FABIANA TORRES MACHADO 00019 027324/2010  
 FABIANA YAMAOKA FRARE 00016 022103/2010  
 FABIO BITTENCOURT FERRAZ DE CAMARGO 00010 018221/2010  
 FABIO BRUN GOULART LANES 00019 027324/2010  
 FABIO OLIVEIRA TERRA 00020 027990/2010  
 FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA 00025 003145/2011  
 FERNANDO GUSTAVO KIMURA 00019 027324/2010  
 FERNANDO PAROLINI DE MORAES 00030 006901/2011  
 FERNANDO RIBAS 00034 014349/2011  
 FERNANDO VICENTIN 00004 000493/2009  
 FLAVIO HIDEYUKI INUMARU 00027 004011/2011  
 GILBERTO VILAS BOAS 00018 026704/2010  
 00029 006306/2011  
 GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS 00007 001897/2009  
 00034 014349/2011  
 GISELE RODRIGUES VENERI 00028 004684/2011  
 GREICE ADRIANA SIMOES 00001 000328/2004  
 GUSTAVO DO AMARAL PALUDETTO 00023 031567/2010  
 GUSTAVO TULIO PAGANI 00020 027990/2010  
 HAROLD CAMARGO BARBOSA 00034 014349/2011  
 HERICK MARDEGAN 00003 000794/2008  
 HOMERO BORBA PASSOS 00033 014341/2011  
 HOSINE SALEM 00018 026704/2010  
 00029 006306/2011  
 JAMAL RAMADAN AHMAD 00003 000794/2008  
 JANAINA DE SOUZA VALENZUELLA 00019 027324/2010  
 JANE GLAUCIA ANGELI JUNQUEIRA 00002 000850/2004  
 JANICE KRUSE DE ANDRADE MAIA 00019 027324/2010  
 JEAN CARLOS MARQUES SILVA 00007 001897/2009  
 00031 012168/2011  
 00034 014349/2011  
 00036 017728/2011  
 JOANDERSEY DELIBERADOR E SILVA 00027 004011/2011  
 JOAO RICARDO DA SILVA LIMA 00019 027324/2010  
 JOAQUIM MARIANO PAES CARVALHO NETO 00016 022103/2010

JOE TENNYSON VELO 00016 022103/2010  
 JOSE FELIZ GAMA 00001 000328/2004  
 JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA 00017 024479/2010  
 00022 030018/2010  
 JOSE ROBERTO BALESTRA 00002 000850/2004  
 JULIANE CRISTINA CORREA DA SILVA 00006 001197/2009  
 JULIANO KERNE PEDROSO 00036 017728/2011  
 JULIO CESAR GOULART LANES 00019 027324/2010  
 JUSCELINO KUBITSCHECK DE OLIVEIRA 00001 000328/2004  
 KARINE MARANHÃO VELOSO 00007 001897/2009  
 00028 004684/2011  
 00031 012168/2011  
 00034 014349/2011  
 KEILA CHRISTIAN Z. M. RODRIGUES 00001 000328/2004  
 KEITE DAIANE FONSECA FREITAS 00027 004011/2011  
 LIDIA BETTINARDI ZECHECCHETTO 00007 001897/2009  
 00028 004684/2011  
 00031 012168/2011  
 00034 014349/2011  
 LIDIO DIAS 00020 027990/2010  
 LUIS FELIPE DE FREITAS BRAGA PELLON 00001 000328/2004  
 LUIZ ALBERTO BARBOZA 00016 022103/2010  
 LUIZ CARLOS MANZATO 00031 012168/2011  
 LUIZ CARLOS MARQUES ARNAUT 00015 021994/2010  
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00030 006901/2011  
 LUYZA MARKS DE ALMEIDA 00016 022103/2010  
 MANOEL BATISTA NETO 00008 000036/2010  
 MARCEL SOUZA OLIVEIRA 00006 001197/2009  
 MARCELO AZEVEDO JORGE 00027 004011/2011  
 MARCELO DAVOLI LOPES 00006 001197/2009  
 MARCIA BIANCHI COSTA 00027 004011/2011  
 MARCIO LUIS PIRATELLI 00010 018221/2010  
 MARCIO LUIZ BLAZIUS 00017 024479/2010  
 MARCIO LUIZ MALAGUTTI 00004 000493/2009  
 MARCIO RODRIGO FRIZZO 00017 024479/2010  
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00011 020385/2010  
 00021 028745/2010  
 MARCIO RUBENS PASSOLD 00005 000702/2009  
 MARCIONE PEREIRA DOS SANTOS 00003 000794/2008  
 MARCO ALEXANDRE DE SOUZA SERRA 00020 027990/2010  
 MARCO ANTONIO BOSIO 00007 001897/2009  
 00034 014349/2011  
 MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA 00007 001897/2009  
 00028 004684/2011  
 00031 012168/2011  
 00034 014349/2011  
 MARCOS ANDRE CUNHA 00016 022103/2010  
 MARCOS MASSASHI HORITA 00016 022103/2010  
 MARIA MISUE MURATA 00016 022103/2010  
 MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00013 020537/2010  
 MARLENE DE CASTRO MARDEGAM 00009 003641/2010  
 MARLI SANTOS 00003 000794/2008  
 MAURICIO GHETTINO 00015 021994/2010  
 MAURICIO KAVINSKI 00030 006901/2011  
 MAURICIO MELO LUIZE 00016 022103/2010  
 MAYRA DE OLIVEIRA COSTA 00019 027324/2010  
 MICHEL DE PAULA MACHADO 00007 001897/2009  
 00007 001897/2009  
 00028 004684/2011  
 00034 014349/2011  
 MOACIR COSTA DE OLIVEIRA 00018 026704/2010  
 NOEME FRANCISCA SIQUEIRA 00031 012168/2011  
 00034 014349/2011  
 NOEME FRANCISCO SIQUEIRA 00007 001897/2009  
 00028 004684/2011  
 OCIMARA MARIA GORETE VERSUTI VIEGAS 00028 004684/2011  
 OKCANA YURI BUENO RODRIGUES 00028 004684/2011  
 PAULA CRISTINA DIAS LARANJEIRO 00007 001897/2009  
 00028 004684/2011  
 00034 014349/2011  
 PEDRO ROGERIO PINHEIRO ZUNTA 00016 022103/2010  
 PEDRO STEFANICHEN 00005 000702/2009  
 PRISCILA PEREIRA RODRIGUES 00012 020392/2010  
 RAFAEL AUGUSTO PAGANI 00020 027990/2010  
 RAFAEL ROCHA 00019 027324/2010  
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO 00006 001197/2009  
 00035 015989/2011  
 RALPH ROCHA MARDEGAM 00019 027324/2010  
 REGIS PANIZZON ALVES 00032 013187/2011  
 REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM 00012 020392/2010  
 RENATA MIZIES DE BARROS 00005 000702/2009  
 ROBERTO ALEXANDRE HAYAMI MIRANDA 00016 022103/2010  
 ROBERTO MARTINS 00018 026704/2010  
 ROBSON ADIRLEY SCALIANTE 00027 004011/2011  
 RODRIGO ALCINI RODRIGUES 00024 031779/2010  
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 00013 020537/2010  
 ROSANGELA DE FATIMA JACOMINI 00020 027990/2010  
 ROSEMARY S AMAREDO PERES GUALDA 00028 004684/2011  
 RUI CARLOS APARECIDO PICCOLO 00007 001897/2009  
 00023 031567/2010  
 SANDRA MARIA VICENTIN 00009 003641/2010  
 SANDRO SCHLEISS 00003 000794/2008  
 SELMA CRISTINA BETTAO DA ROCHA 00006 001197/2009  
 SERGIO BOTTO DE LACERDA 00016 022103/2010  
 SERGIO LEAL MARTINEZ 00008 000036/2010  
 SERGIO RUY BARROSO DE MELLO 00001 000328/2004  
 SERGIO SCHULZE 00025 003145/2011  
 SERGIO WANDERLEY ALVES DE OLIVEIRA 00015 021994/2010  
 SILVIA ANDREIA BARROS 00019 027324/2010

SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR 00007 001897/2009  
00028 004684/2011  
00031 012168/2011  
00034 014349/2011  
SUZELEI MISSIAS DE PAULA 00024 031779/2010  
TANIA CRISTINA CECCATO G DE PAULA 00035 015989/2011  
TEREZA CRISTINA DE B. MARINONI 00016 022103/2010  
THAISA ZANNE NOVO 00008 000036/2010  
THIAGO PAIVA DOS SANTOS 00019 027324/2010  
TIAGO AUGUSTO DE MACEDO BINATI 00002 000850/2004  
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR 00011 020385/2010  
00012 020392/2010  
VALDENIR DA SILVA 00002 000850/2004  
VALDOMIRO DE SOUZA BRANDÃO 00029 006306/2011  
VALERIA CARAMURU CICARELLI 00005 000702/2009  
VANESSA EMILENE ARANTES GONCALVES RODRIG 00027 004011/2011  
VICENTE TAKAJI SUZUKI 00031 012168/2011  
VIDAL RIBEIRO PONÇANO 00024 031779/2010  
WADSON NICANOR PERES GUALDA 00028 004684/2011  
WALDEMAR DE MOURA 00010 018221/2010  
WALDEMAR DE MOURA JUNIOR 00010 018221/2010  
WILLIAN FRANCIS DE OLIVEIRA 00004 000493/2009

1. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0005766-89.2005.8.16.0017-MARIA CONCEIÇÃO DE BRITO BALEEIRO e outro x SAFRA SEGUROS S/A-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 113 a 115, a seguir: "III - Dispositivo 9- Julgo extinto o processo com resolução de mérito em face da procedência do pedido (art. 269, I, do Código de Processo Civil) para condenar a ré Safra Seguros S.A. a pagar aos autores Maria da Conceição de Brito Baleeiro e Antonio Fernandes Baleeiro a quantia equivalente a 40 salários mínimos vigentes à época do ajuizamento desta ação (11-5-2004), corrigida pelo INPC do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística e acrescido de juros de acrescido de juros de 6% ao ano contados da data do sinistro (16-7-1984) até 10-1-2003, e, de 11-1-2003 em diante, de 12% ao ano até a data do efetivo pagamento. 10- Condeno a ré ao pagamento das despesas processuais e ao pagamento dos honorários devidos ao advogado dos autores, verba esta que arbitro em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, § 3o, do Código de Processo Civil. 11- Promova a escrivania o desapensamento dos autos 0005767-74.2005.8.16.0017 e o seu arquivamento, não sem antes trasladar para os presentes autos cópia dos documentos de fs. 18 e 19. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." -Advs. EDVALDO LUIZ DA ROCHA, LUIS FELIPE DE FREITAS BRAGA PELLON, SERGIO RUY BARROSO DE MELLO, KEILA CHRISTIAN Z. M.RODRIGUES, BENEDITO CARLOS PEREIRA DA SILVA, GREICE ADRIANA SIMOES, JOSE FELIZ GAMA e JUSCELINO KUBITSCHECK DE OLIVEIRA.-

2. SUMÁRIA DE COBRANÇA-0005049-14.2004.8.16.0017-J.G.A.J. x D.S.-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 441, a seguir: "1. Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a composição levada a efeito pelas partes (fs. 434/435), pondo fim ao presente litígio. 2. Por conseguinte, cancelo a hasta designada para esta data e declaro EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, II, do Código de Processo Civil. Custas e honorários conforme acordo. Levante-se a penhora que recaiu sobre oimóvel e proceda-se à baixa do gravame sobre o veículo. 3. Transitada em julgado a presente decisão, procedidas as devidas baixas e anotações, arquivem-se. Defiro desde logo o pedido de dispensa do prazo recursal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Maringá, 25 de junho de 2012. Roberta Carmen Scramim de Freitas Juíza de Direito" -Advs. JANE GLAUCIA ANGELI JUNQUEIRA, TIAGO AUGUSTO DE MACEDO BINATI, JOSE ROBERTO BALESTRA e VALDENIR DA SILVA.-

3. INDENIZAÇÃO-0008402-23.2008.8.16.0017-NEW HOUSE S/C LTDA-ADMINISTRADORA BENS E PARTICIP x JOSE RICARDO POLPETA SANTO e outros-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 358, a seguir: "Processo 0008402-23.2008.8.16.0017 1- Da sentença de fs. 351 a 353 a autora New House apresentou embargos de declaração (fs. 356 e 357), os quais conheço, por tempestivos, mas nego provimento. A sentença, em relação aos itens apontados, não abriga omissão, obscuridade ou contradição, eis que as matérias postas para análise no curso do processo se encontram todas elas inseridas no contexto da fundamentação da sentença. Portanto, os argumentos postos pela parte ensejam análise apenas em sede recursal. 2- Após esgotados os prazos para recursos voluntários, conclusos para análise de eventuais apelações interpostas. Intimem-se" -Advs. JAMAL RAMADAN AHMAD, MARCIONE PEREIRA DOS SANTOS, HERICK MARDEGAN, SANDRO SCHLEISS e MARLI SANTOS.-

4. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0010369-69.2009.8.16.0017-RURAL DIESEL LTDA x EURICO PEREIRA DA CONCEIÇÃO SILVA e outro-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 127 a 129, a seguir: "III - Dispositivo 10- Julgo extinto o processo com resolução de mérito em face do acolhimento parcial do pedido (art. 269, I, do Código de Processo Civil) de forma que considero constituído título executivo judicial a prova escrita apresentada com a inicial da ação monitoria, devendo apenas os juros de mora de 12% ao ano serem contados a partir da citação e a correção monetária pelo INPC a partir do vencimento da dívida. 11- Por sucumbente em parte predominante do pedido, condeno o embargante Walter Pereira da Conceição Silva ao pagamento das despesas processuais e ao pagamento dos honorários devidos ao advogado da embargada Rural Diesel Ltda. Arbitro esta última verba em 3.000 reais, nos termos do art. 20, § 4º, primeira parte, terceira figura2, do Código de Processo Civil, corrigido a partir desta data pelo INPC. Suspendo da execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060, de 5-2-1950. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." -Advs. FERNANDO VICENTIN, MARCIO LUIZ MALAGUTTI, WILLIAN FRANCIS DE OLIVEIRA e ADOLFO JOSE FRANCIOLI CELINSKI.-

5. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0008304-04.2009.8.16.0017-EDMILSON JOSE LELIS x BANCO ABN AMRO REAL S/A-Para que fiquem cientes da r. sentença de

fs. 69 e 70, a seguir: "III - DISPOSITIVO 10. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a presente ação e, tendo havido a exibição do documento, declaro cumprida a obrigação do réu. Por consequência, julgo extinto o presente feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. 11. CONDENO o réu ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios ao patrono do autor, que fixo em R \$ 200,00 (duzentos reais), na forma do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, atenta sobretudo à singeleza da ação, e a desnecessidade de dilação probatória. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." -Advs. PEDRO STEFANICHEN, ADRIANA CRISTINA STEFANICHEN, FABIANA GOMES FRALLONARDI, RENATA MIZIES DE BARROS, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELLI e MARCIO RUBENS PASSOLD.-

6. AÇÃO DE COBRANÇA-0009492-32.2009.8.16.0017-VANDERLEI CORDEIRO e outros x ITAU SEGUROS S/A-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 140, a seguir: "1. Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a composição levada a efeito pelas partes (fs. 125/126), pondo fim ao presente litígio. 2. Por conseguinte, declaro EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, II, do Código de Processo Civil. Custas e honorários conforme acordo. 3. Transitada em julgado a presente decisão, procedidas as devidas baixas e anotações, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Maringá, 15 de junho de 2012. Roberta Carmen Scramim de Freitas Juíza de Direito" -Advs. EDVALDO LUIZ DA ROCHA, SELMA CRISTINA BETTAO DA ROCHA, RAFAEL SANTOS CARNEIRO, MARCEL SOUZA OLIVEIRA, JULIANE CRISTINA CORREA DA SILVA e MARCELO DAVOLI LOPES.-

7. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-0010675-38.2009.8.16.0017-MARTIM GERALDO ZANUTTO e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 501, a seguir: "Processo 0010675-38.2009.8.16.0017 1- Em face das manifestações de fs. 418/422 e 483/486, julgo extinto o presente somente em relação ao autor Osmanir Vieira Lopes com base no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, independentemente da diligência prevista no art. 267, § 4º, do mesmo Diploma Legal prosseguindo a presente ação quanto aos demais autores. 2- Anote-se na distribuição e registro. 3- Após, intime-se os exequentes para que regularizem os Espólios de Ricardo Bremm de Castro, Rosalvo Pereira e Sebastião Rezende. 4- Os demais pedidos serão apreciados oportunamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." -Advs. RUI CARLOS APARECIDO PICOLO, ANDREA GIOSA MANFRIM, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, NOEM FRANCISCO SIQUEIRA, KARINE MARANHÃO VELOSO, MICHEL DE PAULA MACHADO, CAROLINA CAMPELLO SCOTTI, DANIEL RODRIGUEZ BRANDAO, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, FABIANA DE OLIVEIRA SILVA SYBUIA, PAULA CHRISTINA DIAS LARANJEIRO, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, MARCO ANTONIO BOSIO e MICHEL DE PAULA MACHADO.-

8. RESC. CONT. C/C PERDAS DANOS-0008543-08.2009.8.16.0017-JV CAMANHO & CIA LTDA- ME x TIM CELULAR S/A e outro-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 173, a seguir: "Processo 0008543-08.2009.8.16.0017 1- Da sentença de fs. 158 a 163 o executado Município de Maringá apresentou embargos de declaração (fs. 169 a 171), os quais conheço, por tempestivos, e dou provimento para suprir erro material abrigado na sentença, de forma que condeno a ré TIM ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios devidos à autora, e não como constou, permanecendo os demais itens da sentença como estão. Intimem-se Maringá, 31 de maio de 2012 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito" -Advs. THAISA ZANNE NOVO, SERGIO LEAL MARTINEZ e MANOEL BATISTA NETO.-

9. INDENIZAÇÃO-0003641-75.2010.8.16.0017-LEVI DE SOUZA x PALADIUM LIVRARIA E PAPELARIA LTDA e outro-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 198 a 200, a seguir: "III - Dispositivo 9- Julgo extinto o processo com resolução de mérito em face da improcedência do pedido (art. 269, I, do Código de Processo Civil).

10- Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e ao pagamento dos honorários devidos réu. Fixo esta última verba em 500 reais, nos termos do art. 20, § 4º, terceira figura2 do Código de Processo Civil. Suspendo, contudo, a execução, nos termos do art. 12, da 1.060, de 5-2-1950. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Maringá, 18 de junho de 2012 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito" -Advs. CARLOS ANSELMO CORREA JUNIOR, MARLENE DE CASTRO MARDEGAN, CICERO JOAO RICARDO PORCELANI, SANDRA MARIA VICENTIN e ANDRE LUIZ ROSSI.-

10. COBRANÇA RITO SUMARIO-0018221-13.2010.8.16.0017-CEDIPAR CENTRO DIAGNOSTICO PARANA S/C LTDA x HATSUE SATO e outro-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 217, a seguir: "Processo 0018221-13.2010.8.16.0017 Acolho os argumentos de f. 216 para declarar a item 2, segunda parte, da sentença de f. 213 e inverter o ônus da sucumbência, devendo este recair sobre a litisdenunciada Unimed Regional de Maringá - Cooperativa de Trabalho Médico, aplicando-se o princípio da causalidade. Portanto, o item 2, segunda parte irá constar com a seguinte redação, em lugar da redação atual: " Condeno a litisdenunciada Unimed Regional de Maringá - Cooperativa de Trabalho Médico ao pagamento das despesas processuais e dos honorários devidos ao advogado do réu. Arbitro esta última verba em 500 reais, nos termos do art. 20, §4º, terceira parte, do Código de Processo Civil." Intimem-se." -Advs. WALDEMAR DE MOURA, WALDEMAR DE MOURA JUNIOR, AIRTON KEIJI UEDA, FABIO BITTENCOURT FERRAZ DE CAMARGO e MARCIO LUIS PIRATELLI.-

11. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0020385-48.2010.8.16.0017-VALDIR TOTIS DA COSTA x BANCO DO ESTADO DO PARANA - SUCESSOR - BANCO ITAU-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 182 e 183, a seguir: "III - Dispositivo 5- Julgo extinto o processo com resolução de mérito em face do acolhimento do pedido de exibição de documentos (art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil) movido pela requerente em face do

requerido. 6- Diante da inversão do ônus da sucumbência, condeno o requerente ao pagamento das despesas processuais e ao pagamento dos honorários devidos ao advogado do requerido. Arbitro esta última verba 300 reais, nos termos do art. 20, § 4º, terceira figura1, do Código de Processo Civil. Entretanto, suspendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060, de 5-2-1950. 7- O nome correto do réu é Itáu Unibanco S.A. Retifique-se na distribuição, registros e autuação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

12. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0020392-40.2010.8.16.0017-ARLINDO MEIRELES DA SILVA x BANCO DO ESTADO DO PARANA - SUCESSOR - BANCO ITAU-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 92 e 93, a seguir: "III - DISPOSITIVO 11. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a presente ação, e, por conseguinte: a) DETERMINO ao requerido que apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, os documentos cuja exibição foi pleiteada através da presente ação (contratos, aditivos, autorizações de lançamentos a débito e extratos da conta n.º 0406397, agência 0177, de titularidade do autor, no período compreendido entre julho de 1990 e dezembro de 2001); b) CONDENO o requerido ao pagamento das custas processuais, e honorários advocatícios do patrono do requerente, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no artigo 20, § 4.º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, DANIEL HACHEM, REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM e PRISCILA PEREIRA RODRIGUES-.

13. BUSCA E APREENSÃO-0020537-96.2010.8.16.0017-BANCO FINASA S.A. x MARLI LOPES DOS SANTOS-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 51, a seguir: "Processo 0020537-96.2010.8.16.0017 1- Em face da manifestação de f. 49, julgo extinto o presente com base no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, independentemente da diligência prevista no art. 267, § 4º, do mesmo Diploma Legal. 2- Oportunamente, após pagas as custas remanescentes, arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Maringá, 14 de junho de 2012. Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito." -Advs. ROSANGELA DA ROSA CORREA e MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

14. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-0021439-49.2010.8.16.0017-WILSON KOFUJI x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 100 a 102, a seguir: "III - Dispositivo 10- Julgo extinto o processo com resolução de mérito em face do acolhimento do pedido (art. 269, I, do Código de Processo Civil) para o fim de reconhecer como inválida a execução que se processa nos autos n. 141/2007 em face do reconhecimento da ilegalidade da cobrança da contribuição de melhoria decorrente de pavimentação asfáltica. 11- Condeno o embargado ao pagamento das despesas processuais ao pagamento dos honorários devidos ao advogado do embargante, verba que fixo em 400 reais, nos termos do art. 20, § 4º, quarta figura2, do Código de Processo Civil, corrigida a partir desta data pelo INPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." -Advs. ELI PEREIRA DINIZ e CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS-.

15. INDENIZAÇÃO PELO RITO SUMARIO-0021994-66.2010.8.16.0017-JOSE ANTONIO DA SILVA e outro x DIRCEU VIGANO e outro-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 131 a 134, a seguir: "III - Dispositivo 10- Julgo extinto o processo com resolução de mérito em face da procedência parcial do pedido (art. 269, I, do Código de Processo Civil) para condenar solidariamente os réus a: a) Pagar aos autores José Antônio da Silva e Neide Cândida da Silva indenização a título de danos emergentes no valor de R\$ 2.100,00, corrigido pelo INPC e acrescido de juros legais de 12% ao ano, contados a partir da data do evento danoso; b) Pagar aos autores José Antônio da Silva e Neide Cândida da Silva indenização a título de danos morais no valor de R\$ 30.000,00 para cada autor, corrigido pelo INPC e acrescido de juros legais de 12% ao ano, contados a partir da data do evento danoso. 12- Condeno o réu ao pagamento de 70% das despesas processuais e os autores ao pagamento de 30% das despesas processuais. Condeno os réus ao pagamento dos honorários devidos ao advogado dos autores, verba esta que arbitro em 15% do valor da condenação, nos termos do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Condeno os autores ao pagamento dos honorários devidos ao advogado dos réus, verba esta que arbitro em 3.000 reais, nos termos do art. 20, § 4º, terceira figura1, do Código de Processo Civil. Considerando a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios deverão ser compensados, de acordo com o disposto no art. 21 do Código de Processo Civil2 e na Súmula n. 306 do egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em relação a eventual saldo em desfavor dos autores que resultar da compensação, a execução ficará suspensa nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060, de 5-2-1950. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." -Advs. LUIZ CARLOS MARQUES ARNAUT, SERGIO WANDERLEY ALVES DE OLIVEIRA, MAURICIO GHETTINO e EDSON GHETTINO-.

16. REPETIÇÃO DE INDEBITO-0022103-80.2010.8.16.0017-ASSOCIAÇÃO DOS LOJISTAS DO MGA SHOPPING CALÇADOS x ESTADO DO PARANA-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 126, a seguir: "Processo 0022103-80.2010.8.16.0017 1- Da sentença de f. 120 a 125 o réu Estado do Paraná apresentou embargos de declaração (fs. 120 a 125), os quais conheço, por tempestivos, mas nego-lhes provimento, por não abrigar a sentença a omissão apontada. A sentença reconheceu a ilegalidade e condenou o réu a restituir ICMS referente a energia elétrica não consumida e entregou os cálculos para liquidação de sentença, na qual será detectado se houve ou não cobrança dentro do período questionado. Quanto ao erro material, declaro a sentença para corrigir o item b do item 9 do dispositivo para que conste a data de 4-8-2005 e não como constou. Intimem-se" -Advs. APARECIDO DOMINGOS ERRERIAS LOPES, ROBERTO ALEXANDRE HAYAMI MIRANDA, MARCOS ANDRE CUNHA, JOAQUIM MARIANO PAES CARVALHO NETO, MARIA MISUE MURATA, MAURICIO MELO LUIZE, LUIZ ALBERTO BARBOZA, PEDRO ROGERIO PINHEIRO ZUNTA, MARCOS MASSASHI HORITA, FABIANA YAMAOKA FRARE, CARLOS EDUARDO RANGEL XAVIER, TEREZA CRISTINA DE B. MARINONI, JOE TENNYSON VELO, SERGIO BOTTO DE LACERDA, LUYZA MARKS DE ALMEIDA e AUDREY SILVA KYT-.

17. EMBARGOS A EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0024479-39.2010.8.16.0017-J J BARAO TRANSPORTES LTDA ME e outros x BANCO BRADESCO S/A-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 178, a seguir: " Processo 0024479-39.2010.8.16.0017 1- Foram apresentados tempestivos embargos de declaração (fs. 175 a 177) da sentença de fs. 160 a 162. 2- Conheço os embargos, por tempestivos, mas nego-lhes provimento, eis que a sentença, em relação aos itens apontados, não abriga omissão, obscuridade ou contradição, eis que as matérias postas para análise no curso do processo se encontram todas elas inseridas no contexto da fundamentação da sentença. Portanto, os argumentos postos pela parte ensejam análise apenas em sede recursal. 3- Após esgotados os prazos para recursos voluntários, conclusos para análise de eventuais apelações interpostas. Intimem-se. Maringá, 27 de junho de 2012 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito" -Advs. MARCIO RODRIGO FRIZZO, MARCIO LUIZ BLAZIUS, CERINO LORENZETTI e JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

18. COBRANÇA RITO SUMARIO-0026704-32.2010.8.16.0017-CONDOMINIO RESIDENCIAL AMARALINA x CLESIO ANTONIO PIRANI-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 77 e 78, a seguir: "III - DISPOSITIVO 9. Ante estes fatos e fundamentos, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação. Por consequência, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. 10. Condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais e de honorários advocatícios ao patrono da parte adversa, os quais fixo em R\$ 100,00 (cem reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." -Advs. MOACIR COSTA DE OLIVEIRA, ROBERTO MARTINS, GILBERTO VILAS BOAS e HOSIENE SALEM-.

19. INDENIZAÇÃO-0027324-44.2010.8.16.0017-QUALIDADE DE VIDA INDUSTRIA COMERCIO DE PRODUTOS NATURAIS LTDA x CLARO S/A-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 356 , a seguir: "Processo 0027324-44.2010.8.16.0017 1- Da sentença de fs. 342 a 346 a ré Claro S.A. apresentou embargos de declaração (fs. 352 e 353), os quais conheço, por tempestivos, e dou provimento para suprir omissão abrigada no dispositivo da sentença para acrescentar ao referido dispositivo a condenação da ré Claro S.A. ao cumprimento de obrigação de fazer consistente no cancelamento do contrato a partir da fatura vencida no mês de janeiro de 2009. Intimem-se." -Advs. SILVIA ANDREIA BARROS, THIAGO PAIVA DOS SANTOS, MAYRA DE OLIVEIRA COSTA, FABIANA TORRES MACHADO, DANILO ANDRADE MAIA, JANICE KRUSE DE ANDRADE MAIA, JULIO CESAR GOULART LANES, FABIO BRUN GOULART LANES, FABIANA SCHNEIDER, RAFAEL ROCHA, ALESSANDRO PRESTES, RALPH ROCHA MARDEGAM, JOAO RICARDO DA SILVA LIMA, FERNANDO GUSTAVO KIMURA e JANAINA DE SOUZA VALENZUELLA-.

20. AÇÃO DE CONHECIMENTO-0027990-45.2010.8.16.0017-MARILDA SALLES SCUTTI e outros x WALDEMAR GUIOMAR e outro-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 410 a 413, a seguir: "III - Dispositivo 12- Julgo extinto o processo com resolução de mérito em face do acolhimento parcial do pedido (art. 269, I, do Código de Processo Civil) apenas para declarar a inexistência de dívida oriunda do contrato de confissão de dívida referente à entrega de 1.039 sacas de soja. 13- Condeno os autores ao pagamento de 50% das despesas processuais e os réus ao pagamento de 50% das despesas processuais. 14- Condeno os autores ao pagamento dos honorários devidos aos advogados dos réus. Fixo esta última verba em 2.000 reais para cada causídico, nos termos do art. 20, § 4º, primeira parte, terceira figura1, do Código de Processo Civil, corrigida a partir desta data pelo INPC. Condeno os réus ao pagamento dos honorários devidos aos advogados dos autores. Fixo esta última verba em 4.000 reais, nos termos do art. 20, § 4º, primeira parte, terceira figura2, do Código de Processo Civil, corrigida a partir desta data pelo INPC. Considerando a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios deverão ser compensados, de acordo com o disposto no art. 21 do Código de Processo Civil e na Súmula n. 306 do egrégio Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." -Advs. LIDIO DIAS, CLODOALDO GARBUGIO, FABIO OLIVEIRA TERRA, CARLOS ALEXANDRE VAINE TAVARES, ROSANGELA DE FATIMA JACOMINI, MARCO ALEXANDRE DE SOUZA SERRA, DIRCEU PAGANI, GUSTAVO TULIO PAGANI e RAFAEL AUGUSTO PAGANI-.

21. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - CIVEL-0028745-69.2010.8.16.0017-DONIZETE ANTONIO DA SILVA e outros x BANCO ITAU S.A e outro-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 370 e verso, a seguir: "Autos n. 0028745-69.2010.8.16.0017 I O executado Itáu Unibanco S.A. apresentou impugnação (fs. 271 a 291) à execução de sentença iniciada às fs. 2 a 7 destes autos, em que figuram como exequentes Donizete Antonio da Silva e outros. Alegou, em síntese, que: - O direito de ação se encontra prescrito, nos termos do art. 206, § 3º, IV e V, c/c o art. 2.028 do Código Civil; - Os executados impugnantes não detêm legitimidade para figurar no pólo passivo da execução porque a sentença no processo n. 38.765 alcançou apenas os investidores em caderneta de poupança no âmbito da comarca de Curitiba, PR; - O exequite espólio de Fani Osna não apresentou prova da representação através de herdeiros ou sucessores; - O exequite espólio de Fani Osna figura como exequite pelo mesmo crédito na ação n. 3.031/2009 da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Curitiba, PR, em relação aos créditos referentes ao Plano Verão no valor de R\$ 160.167,25; - Na ação civil pública o pedido não incluiu juros remuneratórios, de forma que é indevida a sua inclusão no cálculo da dívida; - É incabível a cobrança da multa prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil porque à época do trânsito em julgado não havia previsão para a sua cobrança; 2- Os exequentes impugnados apresentaram manifestação (fs. 348 a 366) e nela alegaram, em síntese, que: - Apenas em relação à conta 018.786-4, de Simão Osna, existe litispendência; - O exequite é legítimo sucessor do falecido Simão Osna; - Não houve prescrição; - A decisão na ação civil pública abrange todos os poupadores do estado do Paraná. II 3- Acolho a alegação de que se operaram os efeitos da prescrição de cinco anos reconhecida em julgado recente do Superior Tribunal de

Justiça no julgamento do Recurso Especial n. 1070896, no qual foi reconhecido que se aplica por analogia, às ações coletivas ajuizadas em face dos depósitos de poupança nos planos Bresser, Verão e Collor, o prazo prescricional previsto no art. 21 da Lei n. 4.717, de 29-6-1965. Como o prazo prescricional da execução de sentença segue a regra do prazo prescricional da respectiva ação de conhecimento, então houve prescrição no caso presente, pois entre a data do trânsito em julgado da ação civil pública n. 38.765 da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Curitiba, PR, e a data do ajuizamento da presente execução de sentença decorreu prazo superior a cinco anos, sendo certo que o caso presente envolve ação coletiva, movida pela substituta processual Apadeco, e não ação individual. Embora a presente execução de sentença tenha sido ajuizada de forma individual, o prazo prescricional segue a mesma sorte da ação de conhecimento. 4- Com o reconhecimento da prescrição, restam sem objeto as demais matérias apresentadas na impugnação. III 5- Julgo procedente o pedido formulado pelo executado impugnante Banco Banestado S.A. para reconhecer o advento da prescrição do direito de ação em relação à execução de sentença. Como a presente decisão extingue o processo, deve haver condenação da parte vencida a suportar os ônus da sucumbência, de forma que condeno os exequentes ao pagamento das despesas processuais e dos honorários devidos ao advogado do executado. Fixo esta última verba em 400 reais, nos termos do art. 20, § 4º, primeira parte, terceira figura, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Maringá, 21 de junho de 2012 Airtton Vargas da Silva, Juiz de Direito" -Advs. ANTONIO CAMARGO JUNIOR, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.-

22. BUSCA E APREENSÃO-0030018-83.2010.8.16.0017-BANCO BRADESCO S/A x ARILO BARAO DUARTE-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 50 a 52, a seguir: "III - DISPOSITIVO 8. Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de confirmar a liminar concedida, consolidando a posse do bem móvel em mãos do requerente. 9. Condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, § 4.º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, archive-se. Maringá, 15 de junho de 2012. Roberta Carmen Scramim de Freitas Juiza de Direito" -Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA.-

23. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIIS-0031567-31.2010.8.16.0017-SR VARCILIO E CIA LTDA ME x METALURGICA EDISA LTDA e outro-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 131 e 132, a seguir: "III - Dispositivo 9- Julgo extinto o processo sem resolução de mérito em relação ao réu Luiz Carlos de Oliveira por ausência de legitimidade (art. 267, VI, do Código de Processo Civil) e, em relação à ré remanescente Metalúrgica Edisa Ltda., julgo extinto o processo com resolução de mérito em face da procedência parcial do pedido (art. 269, I, do Código de Processo Civil) para condenar a ré Metalúrgica Edisa Ltda. a pagar à autora S. R. Varcílio & Cia. Ltda. ME indenização a título de danos emergentes no valor de R\$ 44.340,50, corrigida pelo INPC e acrescida de juros de mora de 12% ao ano, contados da data do evento danoso, qual seja, a data do pagamento pela autora dos valores necessários para a finalização da obra. 10- Condeno a ré ao pagamento das despesas processuais e dos honorários devidos ao advogado do autor, verba esta que arbitro em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." -Advs. ALEXANDRE PIETRANGELO LIMA, RUI CARLOS APARECIDO PICOLO e GUSTAVO DO AMARAL PALUDETTO.-

24. DANO MORAL-0031779-52.2010.8.16.0017-SANDRIGO DE PAULA TEIXEIRA x BANCO BRADESCO S.A.-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 141 e 142, a seguir: "III - Dispositivo 9- Julgo extinto o processo com resolução de mérito em face da rejeição do pedido (art. 269, I, do Código de Processo Civil). 10- Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e ao pagamento dos honorários devidos ao advogado da ré, verba que arbitro em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Suspendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060, de 5-2-1950. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Maringá, 5 de junho de 2012 Airtton Vargas da Silva, Juiz de Direito" -Advs. SUZELEI MISSIAS DE PAULA, VIDAL RIBEIRO PONÇANO e RODRIGO ALCINI RODRIGUES.-

25. BUSCA E APREENSÃO-0003145-12.2011.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A CFI x ANTONIO DE LIMA LOPES-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 55, a seguir: "1- Julgo extinto o processo com base no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. 2- Oportunamente, após pagas as custas remanescentes, arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Maringá, 11 de junho de 2012" -Advs. SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA.-

26. AÇÃO DE COBRANÇA-0003525-35.2011.8.16.0017-MARCO AURELIO DA SILVA x CHARLENE APARECIDA PELENTIER DAVILA e outro-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 63 e 64, a seguir: "III - Dispositivo 7- Julgo extinto o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do Código de Processo Civil) para condenar as rés Charlene Aparecida Pelentier Dávila e Marii Guiomar da Silva ao pagamento dos aluguéis e demais encargos da locação vencidos no período de dezembro de 2010 até a desocupação do imóvel ocorrida em 22-3-2011, corrigidos pela média entre pelo INPC/IBGE e acrescidos de multa de 10% e de juros de 1% ao mês. 8- Condeno as rés ao pagamento das despesas do processo e ao pagamento dos honorários devidos ao advogado do autor. Fixo esta última verba em 750 reais em relação ao pedido de decretação de despejo, nos termos do art. 20, § 4º, primeira parte, terceira figura ("naquelas causas em que não houver condenação"), em face da aplicação do princípio da causalidade, corrigido a partir desta data pelo INPC, e em 15% do valor total devido em relação aos demais itens do pedido, nos termos do § 3º do art. 20 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Maringá, 5 de junho de 2012 Airtton Vargas da Silva, Juiz de Direito" -Adv. CONCEICAO APARECIDA DE CASTRO.-

27. AÇÃO DE COBRANÇA-0004011-20.2011.8.16.0017-DIRCE APARECIDA TEODORO x PREFEITO MUNICIPAL DE PAIÇANDU-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 233 a 236, a seguir: "III - Dispositivo 9- Julgo extinto o processo com resolução de mérito em face do acolhimento parcial do pedido (art. 269, I, do Código de Processo Civil), para condenar o réu ao pagamento da complementação do adicional de insalubridade já previamente pago, elevando a quantia de 10% para 20% do valor da remuneração percebida pela autora durante todo o período trabalhado e seus reflexos nos demais direitos e obrigações funcionais da autora no plano pecuniário, tais como 13º salário, férias, horas extras, descanso semanal remunerado e contribuição previdenciária, verba essa que deverá ser corrigida pelo INPC a partir de cada vencimento e acrescida de juros legais de 12% ao ano, contados a partir da data da citação, tudo a ser apurado em sede de liquidação por simples cálculos ou por arbitramento. 10- Condeno o réu ao pagamento de 50% das despesas processuais e ao pagamento dos honorários advocatícios devidos à autora, verba essa que fixo em 800 reais, nos termos do art. 20, § 4º, quarta figura2, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de 50% das despesas processuais e ao pagamento dos honorários advocatícios devidos ao réu, verba essa que fixo em 500 reais, nos termos do art. 20, § 4º, terceira figura3, do Código de Processo Civil. Suspendo, contudo, a execução, nos termos do art. 12, da Lei 1.060, de 5-2- 1950. Considerando a sucumbência recíproca, as despesas processuais e os honorários advocatícios deverão ser compensados de acordo com o disposto no art. 21 do Código de Processo Civil e na Súmula n. 306 do egrégio Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." -Advs. KEITE DAIANE FONSECA FREITAS, VANESSA EMILENE ARANTES GONCALVES RODRIGUES, JOANDERSEY DELIBERADOR E SILVA, FLAVIO HIDEYUKI INUMARU, MARCELO AZEVEDO JORGE, MARCIA BIANCHI COSTA, ELISIO DE OLIVEIRA SILVA, EDU ALEX SANDRO DOS SANTOS VIEIRA e ROBSON ADIRLEY SCALIANTE.-

28. REPARAÇÃO E RESTITUIÇÃO-0004684-13.2011.8.16.0017-ANTONIO DE LIMA x MUNICIPIO DE MARINGA e outro-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 126 a 135, a seguir: "III . DISPOSITIVO 26. Ante o exposto julgo parcialmente procedente a presente acao, declarando-a extinta com resolucão de merito, nos termos do artigo 269, I, do Codigo de Processo Civil, a fim de: a) condenar os reus, solidariamente, a pagar ao autor, pelos danos materiais decorrentes do acidente, a importância de R\$ 4.747,00 (quatro mil, setecentos e quarenta e sete reais), acrescidos de correcao monetaria e juros de mora nos termos do disposto no art. 1. - F, da Lei n.. 9.494/97;b) condenar os reus, solidariamente, ao pagamento das custas e despesas processuais, e dos honorarios advocatícios, estes que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, o que faco com fulcro no artigo 20, § 3.o, do Codigo de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." -Advs. WADSON NICANOR PERES GUALDA, ROSEMARY S AMADO PERES GUALDA, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, KARINE MARANHÃO VELOSO, DOUGLAS GALVAO VILARDO, DANIEL RODRIGUE BRANDAO, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, NOEME FRANCISCO SQUEIZERA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, CAROLINA CAMPOLLO SCOTTI, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, MICHEL DE PAULA MACHADO, PAULA CHRISTINA DIAS LARANJEIRO, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, GISELE RODRIGUES VENERI, OKCANA YURI BUENO RODRIGUES e OCIMARA MARIA GORETE VERSUTI VIEGAS.-

29. REPARAÇÃO E RESTITUIÇÃO-0006306-30.2011.8.16.0017-WESLEY FALCAO TULER e outro x VIVALDO MATIAS NETO-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 174 a 176, a seguir: "III - Dispositivo 7- Julgo extinto o processo com resolução de mérito em face da rejeição do pedido (art. 269, I, do Código de Processo Civil). 8- Condeno os autores ao pagamento das despesas processuais e ao pagamento dos honorários devidos ao advogado do réu, verba esta que arbitro em 3.000 reais, nos termos do art. 20, § 4º, primeira parte, terceira figura ("naquelas causas em que não houver condenação"), do Código de Processo Civil, corrigido a partir desta data pelo INPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." -Advs. HOSINE SALEM, GILBERTO VILAS BOAS e VALDOMIRO DE SOUZA BRANDÃO.-

30. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0006901-29.2011.8.16.0017-JOAO DE SOUZA VIEIRA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 86 e 87, a seguir: "III - Dispositivo 5- Julgo extinto o processo com resolução de mérito em face do acolhimento do pedido de exibição de documentos (art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil) movido pelo requerente em face do requerido. 6- Diante da inversão do ônus da sucumbência, condeno o requerente ao pagamento das despesas processuais e ao pagamento dos honorários devidos ao advogado do requerido. Arbitro esta última verba 300 reais, nos termos do art. 20, § 4º, terceira figura1, do Código de Processo Civil. Entretanto, suspendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060, de 5-2-1950. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." -Advs. FERNANDO PAROLINI DE MORAES, EVANDRO ALVES DOS SANTOS, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e MAURICIO KAVINSKI.-

31. ANULATÓRIA-0012168-79.2011.8.16.0017-QUINTAL ESPETINHOS LTDA x MUNICIPIO DE MARINGA-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 606 a 610, a seguir: "III - Dispositivo 11- Julgo extinto o processo com resolução de mérito em face da rejeição do pedido (art. 269, I, do Código de Processo Civil), de forma que revogo a providência cautelar concedida às fs. 85 e 86, a título de tutela antecipada. 12- Condeno a autora ao pagamento das despesas processuais e ao pagamento de honorários ao advogado do réu, verba essa que fixo em 2.000 reais, nos termos do art. 20, § 4º, terceira figura1, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." -Advs. ALAN MACHADO LEMES, VICENTE TAKAJI SUZUKI, LUIZ CARLOS MANZATO, DOUGLAS GALVAO VILARDO, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, CAROLINA

CAMPOLLO SCOTTI, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, NOEME FRANCISCA SIQUEIRA, KARINE MARANHÃO VELOSO e JEAN CARLOS MARQUES SILVA-  
 32. SUMÁRIA DE COBRANÇA-0013187-23.2011.8.16.0017-IRMAOS MUFFATO E CIA LTDA x ALDEMIR LEONEL DA SILVA e outros-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 65 e 66, a seguir: "III - Dispositivo 6- Julgo extinto o processo com julgamento do mérito em face do acolhimento do pedido (art. 269, I, do Código de Processo Civil) para condenar os réus Aldemir Leonel da Silva, Maria Inês de Mattos e Cilon Borges de Mattos montante no valor de R\$ 2.836,92, correspondente à soma dos aluguéis e taxas de manutenção não pagos, corrigido monetariamente pelo INPC, acrescido da multa contratual de 10%, dos juros legais de 12% ao ano e juros moratórios de 2% ao mês, contados a partir da data de cada vencimento. 7- Condeno os réus ao pagamento das despesas processuais e ao pagamento dos honorários devidos ao advogado da autora, verba que arbitro em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, § 3o, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Maringá, 5 de junho de 2012. Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito" -Advs. REGIS PANIZZON ALVES, ELVIS BITTENCOURT e AUGUSTO JOSE BITTENCOURT-  
 33. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0014341-76.2011.8.16.0017-ARACELLI ROBINE x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 55 e 56, a seguir: "III - Dispositivo 7- Julgo extinto o processo sem resolução de mérito por falta de cumprimento de requisito legal para o recebimento dos embargos e equivalente à falta de condição da ação por ausência do interesse processual por falta de adequação (art. 267, VI, do Código de Processo Civil). 8- Condeno a embargante ao pagamento das despesas processuais ao pagamento dos honorários devidos ao advogado do embargado, verba que fixo em 500 reais, nos termos do art. 20, § 4º, quarta figura 1, do Código de Processo Civil, corrigida a partir desta data pelo INPC. Suspendo a execução dessas verbas nos termos e no prazo previsto no art. 12 da Lei n. 1.060, de 5-2-1950. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." -Advs. HOMERO BORBA PASSOS e CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS-  
 34. ANULATÓRIA-0014349-53.2011.8.16.0017-COMERCIAL DE BEBIDAS VIRGINIA LTDA e outros x MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 215 a 217, a seguir: "III - Dispositivo 8- Julgo extinto o processo com resolução de mérito em face da rejeição do pedido (art. 269, I, do Código de Processo Civil). 9- Condeno os autores ao pagamento das despesas processuais e ao pagamento dos honorários devidos à Fazenda Pública. Fixo esta última verba em 10.000 reais, nos termos do art. 20, § 4º, primeira parte, terceira figura ("naquelas causas em que não houver condenação"), do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Maringá, 31 de maio de 2012 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito" -Advs. FERNANDO RIBAS, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, DOUGLAS GALVAO VILARDO, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, PAULA CHRISTINA DIAS LARANJEIRO, KARINE MARANHÃO VELOSO, NOEME FRANCISCA SIQUEIRA, ANDREA GIOSA MANFRIM, CAROLINA CAMPOLLO SCOTTI, HAROLDO CAMARGO BARBOSA, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, MICHEL DE PAULA MACHADO e MARCO ANTONIO BOSIO-  
 35. AÇÃO DE COBRANÇA-0015989-91.2011.8.16.0017-JOSÉ ANTONIO SANCHES x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A e outro-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 123, a seguir: " 1- Da sentença de f. 116 o autor José Antonio Sanches apresentou embargos de declaração (fs. 118 e 119), os quais conheço, por tempestivos, e dou-lhes provimento para suprir omissão contida na sentença ao não ter levado em conta o fato de que o autor havia apresentado requerimento administrativo de pagamento das indenizações dos dois sinistros, o que suspendeu o curso da prescrição. Assim sendo, emprestou à declaração efeitos infringentes para revogar a sentença de f. 116. 2- Anote-se novamente para sentença seguida de conclusão para a Juíza de Direito Substituta Dra. Roberta Carmen Scramim de Freitas (número de ordem interno 824/2011). Intimem-se" -Advs. TANIA CRISTINA CECCATO G DE PAULA e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-  
 36. MANDADO DE SEGURANÇA-0017728-02.2011.8.16.0017-ELENIR TALHAMENTO QUIARATO - ME e outro x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ - PR.-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 198 a 202, a seguir: "III - DISPOSITIVO 13. Pelas razões expostas, julgo improcedente o presente mandado de segurança. Revogo a liminar outrora concedida e denego a segurança pleiteada, declarando extinto o feito com resolução de mérito, o que faço com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. 14. Custas pelas impetrantes. 15. Sem honorários advocatícios, nos termos da Súmula n.º 105, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." -Advs. JULIANO KERNE PEDROSO e JEAN CARLOS MARQUES SILVA-

MARINGÁ, 28 de Junho de 2012

**SEGUNDA VARA CIVEL - COMARCA DE MARINGÁ  
 JUIZ DE DIREITO - AIRTON VARGAS DA SILVA  
 ESCRIVÃO - LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO  
 EMP. JURAMENTADA-CLAUDIA H. SQUAREZI FRANZONI**

RELAÇÃO Nº 86/2012

Índice de Publicação  
 ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
 ADENILSON CRUZ 00018 022147/2010  
 ADRIANA REGINA BARCELLOS PEGINI 00006 000649/2006  
 00013 002023/2009  
 AGNALDO MURILO ALBANEZ BEZERRA 00018 022147/2010  
 ALECSON PEGINI 00013 002023/2009  
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00006 000649/2006  
 ALINE MURTA GALACINI 00007 000801/2006  
 ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA 00005 000338/2006  
 ALVARO CEZAR LOUREIRO 00010 000329/2009  
 ALVARO MANOEL FURLAN 00018 022147/2010  
 ALVINO GABRIEL NOVAES MENDES 00005 000338/2006  
 ANDRE LUIZ BORDINI 00012 001754/2009  
 ANDREA GIOSA MANFRIM 00010 000329/2009  
 ANDREA HERTEL MALUCELLI 00020 006785/2011  
 ANDREIA APARECIDA DE SOUZA 00004 000779/2005  
 ANDREIA CARVALHO DA SILVA 00006 000649/2006  
 ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO 00007 000801/2006  
 ANGELICA CARNOVALE MARÇOLA 00029 007074/2010  
 ANGELICA CLEISSE DOS SANTOS COELHO DE SO 00004 000779/2005  
 ANTONIO LORENZONI NETO 00024 000374/2006  
 ANTONIO MAGANHA GONÇALVES 00025 000390/2006  
 ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR 00004 000779/2005  
 00007 000801/2006  
 BLAS GOMM FILHO 00002 000157/2004  
 BRÁULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00004 000779/2005  
 00007 000801/2006  
 BRUNA CAROLINA XAVIER DO NASCIMENTO 00020 006785/2011  
 BRUNA LIMONTA DE SOUZA MATOS -ESTAGIARIA 00018 022147/2010  
 BRUNO BORGES VIANA 00014 000031/2010  
 BRUNO HENRIQUE IDENAGA MIOTTO -ESTAGIARIA 00018 022147/2010  
 BRUNO MIRANDA QUADROS 00005 000338/2006  
 CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA 00024 000374/2006  
 CAROLINE THON 00002 000157/2004  
 CERINO LORENZETTI 00008 000768/2007  
 CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS 00023 000200/2005  
 CLAUDEMIR CAPOCCI 00024 000374/2006  
 CLAUDIA BLUMLE SILVA 00004 000779/2005  
 CLAUDIA LORENA CARRARO VARGAS 00018 022147/2010  
 CLAUDINEI LAGUNA MARTINS 00029 007074/2010  
 CLAUDIO BIAZZETTO PREHS 00020 006785/2011  
 CRISTIANO HENRIQUE STORER 00004 000779/2005  
 DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA 00010 000329/2009  
 DAVID MOVIO BARBOSA E SILVA 00018 022147/2010  
 DEBORA FERNANDA PERIOTO 00002 000157/2004  
 DEBORA OLIVEIRA BARCELLOS 00018 022147/2010  
 DIRCEU GALDINO 00016 002011/2010  
 DOMINGOS ZAVANELLA JUNIOR 00001 000132/1997  
 EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 00020 006785/2011  
 ELEN FABIA RAK MAMUS BARACHI 00027 000654/2009  
 00029 007074/2010  
 00030 013923/2010  
 EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA 00021 000705/1996  
 EVANDRO ALVES DOS SANTOS 00020 006785/2011  
 EVELYN CRISTINA MATTERA 00006 000649/2006  
 FABIO COSMO ALVES 00020 006785/2011  
 FABIO RICARDO MORELLI 00023 000200/2005  
 00024 000374/2006  
 FERNANDA CORREA PAVESI LARA 00024 000374/2006  
 FERNANDA CRISTINA B. QUIESSI 00025 000390/2006  
 00026 000295/2008  
 FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE 00020 006785/2011  
 FERNANDO AUGUSTO DIAS 00021 000705/1996  
 FERNANDO HENRIQUE BOSQUE RAMALHO 00013 002023/2009  
 FERNANDO PAROLINI DE MORAES 00020 006785/2011  
 FRANCISCO DUARTE CONTE 00006 000649/2006  
 GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA 00007 000801/2006  
 GIOVANI GIONEDIS 00013 002023/2009  
 GISLAINE GUILHERME TOLEDO 00018 022147/2010  
 GLORIA ISABEL S.F. QUISTER 00025 000390/2006  
 00026 000295/2008  
 GUILHERME GRUMMT WOLF 00031 001211/2011  
 GUILHERME HENN 00031 001211/2011  
 GUSTAVO DE MATTOS GIROTTI 00018 022147/2010  
 GUSTAVO VIANA CAMATA 00013 002023/2009  
 GYSELE VIEIRA SILVA SHAFI 00025 000390/2006  
 00026 000295/2008  
 HELESSANDRO LUIS TRINTINALIO 00023 000200/2005  
 ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS 00018 022147/2010  
 INGO HOFMANN JUNIOR 00016 002011/2010  
 INGRID DE MATTOS 00020 006785/2011  
 IVNA PAVANI SILVA 00007 000801/2006  
 JACQUES NUNES ATTIE 00018 022147/2010  
 JESSICA GHELFI 00005 000338/2006  
 JOAO LUIZ CAMPOS 00020 006785/2011  
 JOAQUIM MARIANO PAES CARVALHO NETO 00021 000705/1996  
 JONATAN CHRISTIMANN -ESTAGIARIO 00018 022147/2010  
 JORGE ALEXANDRE DIAS AVILA 00001 000132/1997  
 JOSE CHIEZI DE OLIVEIRA 00022 000003/1997  
 JOSE FRANCISCO PEREIRA 00001 000132/1997  
 00003 000283/2005  
 00028 000722/2009  
 JOSE RENATO GUARNIERI CATARIN 00029 007074/2010  
 JOSE ROBERTO GAZOLA 00021 000705/1996  
 JULIANA BARRACHI 00027 000654/2009  
 00029 007074/2010

00030 013923/2010  
 JULIANA RUI FERNANDES DOS REIS 00024 000374/2006  
 JULIANO MIQUELETTI SONCIN 00020 006785/2011  
 KAREN BARTHOLOMEU CORRADO 00008 000768/2007  
 KARINA HASHIMOTO 00018 022147/2010  
 LAURO FERNANDO ZANETTI 00006 000649/2006  
 LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA 00002 000157/2004  
 LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00013 002023/2009  
 LUCIANA CASTALDO COLOSIO 00027 000654/2009  
 00029 007074/2010  
 LUCIANA MARTINS ZUCOLI 00007 000801/2006  
 MANOEL LUIZ GARCIA JUNIOR 00024 000374/2006  
 MARCELO DE SOUZA MORAES 00020 006785/2011  
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00020 006785/2011  
 MARCIO GOBBO COSTA 00025 000390/2006  
 00026 000295/2008  
 MARCIO LUIZ BLAZIUS 00008 000768/2007  
 MARCIO RODRIGO FRIZZO 00008 000768/2007  
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00004 000779/2005  
 00007 000801/2006  
 MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA 00024 000374/2006  
 MARCOS ANDRE DA CUNHA 00028 000722/2009  
 00029 007074/2010  
 MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO 00019 030504/2010  
 MARIA ANGELICA GASPAR PIOLI 00017 008647/2010  
 MARIA CAROLINA BRASSANINI CENTA 00031 001211/2011  
 MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00005 000338/2006  
 MARISTELA BUSETTI 00025 000390/2006  
 00026 000295/2008  
 MARISTELA FREDERICO 00025 000390/2006  
 00026 000295/2008  
 MARIZA HELENA TEIXEIRA 00025 000390/2006  
 00026 000295/2008  
 MIRELLA PARRA FULOP 00013 002023/2009  
 MONICA ESTEVES BONNEAU 00015 000052/2010  
 MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO 00025 000390/2006  
 00026 000295/2008  
 NADIA HOMMERSCHAG NORA 00016 002011/2010  
 NATAL ADRIANO MENDES 00008 000768/2007  
 NATASHA DE SA GOMES VILARDO 00007 000801/2006  
 NELCIDES ALVES BUENO 00012 001754/2009  
 NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO 00018 022147/2010  
 PATRICIA FRANCIOLI SUZI SERINO DA SILVA 00018 022147/2010  
 PATRICIA GRASSANO PEDALINO 00019 030504/2010  
 PATRICIA STROBEL PIAZZETTA 00025 000390/2006  
 00026 000295/2008  
 PAULO RENATO DE OLIVEIRA SHCAIRA 00004 000779/2005  
 POLYANA RODRIGUES PEDRO 00025 000390/2006  
 00026 000295/2008  
 RAFAEL VICTOR DACOME 00028 000722/2009  
 RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA 00006 000649/2006  
 ROBERTO ALEXANDRE HAYAMI MIRANDA 00029 007074/2010  
 RODRIGO ARABRI 00018 022147/2010  
 RODRIGO BEZERRA ACRE 00020 006785/2011  
 RODRIGO CAMPOS ZEQUIM 00023 000200/2005  
 RONY MARCOS DE LIMA 00025 000390/2006  
 00026 000295/2008  
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 00005 000338/2006  
 SANDRA BECKER 00009 000765/2008  
 SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONCALVES SIL 00011 001461/2009  
 SANDRA REGINA DE MOURA 00018 022147/2010  
 SERGIO REZENDE DE OLIVEIRA 00019 030504/2010  
 SERGIO RICARDO MELLER 00028 000722/2009  
 SHEALTIEL L.PEREIRA FILHO 00006 000649/2006  
 SHEILA CRISTINA MARIA LOPES -ESTAGIARIA 00018 022147/2010  
 SIDNEY SAMUEL MENEGUETTI 00015 000052/2010  
 SIMONE APARECIDA SARAIVA 00013 002023/2009  
 SIMONE APARECIDA SARAIVA LIMA 00006 000649/2006  
 SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI 00006 000649/2006  
 TAIS BRITO FRANCISCO 00020 006785/2011  
 THIAGO RUPPEL OSTERNACK 00025 000390/2006  
 00026 000295/2008  
 VALERIA SANTOS TONDATE 00031 001211/2011  
 VALERIA SILVA GALDINO 00016 002011/2010  
 VERGINIA ELISABETE YOSHIDA DA SILVA 00003 000283/2005  
 VICTOR MARCELO GROSSI SANTOS 00014 000031/2010  
 VINICIUS SEGANTINE BUSATO PEREIRA 00010 000329/2009  
 VIVIANE CONSOLIN SMARZARO 00025 000390/2006  
 00026 000295/2008

1. OBRIGAÇÃO DE FAZER-132/1997-ROSELI APARECIDA ZAVANELLA DE SOUZA e outros x MARCON MARINGA CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 772, a seguir: " Processo 132/1997 1- Defiro o pedido de f. 771, para determinar à penhora no rostos dos autos da ação de Usucapião n. 615/1997 da 5ª Vara Cível de Maringá. 2- Demais pedidos serão apreciados oportunamente. Intimem-se. " Para providenciar o recolhimento da(s) diligência(s) do senhor oficial de justiça, mediante guia GRC, junto a Caixa Econômica Federal, agência 2499, operação 040, Conta n. 500.002-4 (provimento n.º 01/99 da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná), cujo valor esta disponível no site: assojepar.org.br- tabela de custas, bem como a impressão da Guia, devendo encaminhar três vias autenticadas a escrituração, referente ao mandado de penhora no rosto dos autos e intimação. E para instruir o referido mandado com as cópias necessárias. -Advs. JORGE ALEXANDRE DIAS AVILA, DOMINGOS ZAVANELLA JUNIOR e JOSE FRANCISCO PEREIRA-.

2. BUSCA E APREENSÃO-0005042-22.2004.8.16.0017-B.F.S.F.I. x E.L.J.-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 184, a seguir: "Diante da informação de f. 183, intime-se o peticionante de fl. 172 para que junte aos autos cópia da cessão de crédito para retificação do polo ativo da presente ação. Intime-se." -Advs. DEBORA FERNANDA PERIOTO, CAROLINE THON, BLAS GOMM FILHO e LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA-.

3. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0005659-45.2005.8.16.0017-SERGIO ANTONIO CAZELA x BANCO DO BRASIL S.A-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 1124/1125, a seguir: "Processo 0005659-45.2005.8.16.0017 Intime-se o réu na pessoa de seu procurador via diário da justiça para, no prazo de 15 dias para, pagar a quantia certa e fixada em liquidação, acrescida das despesas processuais, sob pena de o montante da condenação ser acrescida de multa no percentual de 10% (art. 475-J, caput, do Código do Processo Civil) e, se o credor requerer, ser expedido mandado de penhora e avaliação, após o que o executado será intimado, através de seu advogado ou pessoalmente por mandado ou pelo correio, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 dias (art. 475-J, §1º), que será recebida sem efeito suspensivo (art. 475-M). Nesse sentido: "A multa prevista no art. 475-J do CPC apenas incide caso não efetuado o pagamento no prazo de 15 dias contados da intimação" (Agravado de Instrumento nº 0411610-1 (8707), 8ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Guimarães da Costa. j. 13.09.2007, unânime). "Muito embora seja automática a multa prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, sua incidência depende de prévia intimação específica da parte, para que esta efetue o pagamento da quantia certa fixada na sentença, fato que não ocorreu no caso dos autos, razão pela qual, impõe-se a exclusão daquela penalidade, ao menos na circunstância dos autos, a fim de que se oportunize ao devedor o cumprimento da sentença" (Agravado de Instrumento nº 0430635-0 (7116), 18ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Carlos Mansur Arida. j. 19.09.2007, unânime). "A doutrina majoritária tem se posicionado no sentido de que o prazo para incidir a cominação de multa deve ser contado a partir da intimação do executado na pessoa do advogado para que cumpra o julgado. Recurso conhecido e provido" (Agravado de Instrumento nº 0415816-9 (6655), 16ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Shiroshi Yendo. j. 15.08.2007, unânime). "O prazo de quinze dias para o cumprimento de sentença inicia-se com a intimação do devedor, na pessoa do seu advogado. O montante da condenação só será acrescido de multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC se o devedor não efetuar o pagamento no prazo legal, contado a partir da sua intimação do trânsito em julgado da sentença condenatória" (Agravado nº 1.0024.06.021083-8/002(1), 18ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Unias Silva. j. 13.11.2007, unânime, Publ. 30.11.2007). Intimem-se. " Para que efetue(m) o pagamento das custas processuais, conforme conta de fs. 1125, no valor total de R\$ 521,26, devendo ser recolhidas em guias próprias e individualizadas, através de BOLETO BANCÁRIO a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, sendo uma guia ao escrivão no valor de R\$ 490,68, uma guia ao distribuidor no valor de R\$ 20,49 e uma guia ao contador no valor de R\$ 10,09. -Advs. JOSE FRANCISCO PEREIRA e VERGINIA ELISABETE YOSHIDA DA SILVA-.

4. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA-779/2005-B.B. x R.C.F.-Para que efetue(m) o pagamento das custas processuais, conforme conta de fs. 154, no valor total de R\$ 126,19, devendo ser recolhidas em guias próprias e individualizadas, através de BOLETO BANCÁRIO a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, sendo uma guia ao escrivão no valor de R\$ 50,76 e uma guia ao depositário público no valor de R\$ 75,43. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, PAULO RENATO DE OLIVEIRA SHCAIRA, CRISTIANO HENRIQUE STORER, ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR, ANGELICA CLEISSE DOS SANTOS COELHO DE SOUZA, CLAUDIA BLUMLE SILVA e ANDREIA APARECIDA DE SOUZA-.

5. DEPÓSITO-338/2006-U.U.B.B. x E.A.C.-Para que efetue(m) o pagamento das custas processuais, conforme conta de fs. 139, no valor total de R\$ 45,12, devendo ser recolhidas em guias próprias e individualizadas, através de BOLETO BANCÁRIO a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, sendo uma guia ao escrivão no valor de R\$ 45,12. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, JESSICA GHELFI, ROSANGELA DA ROSA CORREA, BRUNO MIRANDA QUADROS, ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA e ALVINO GABRIEL NOVAES MENDES-.

6. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-649/2006-DINAMILCE DE SOUZA x BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 630, a seguir: "Processo 649/2006 1-A propósito do pedido de f.625, como a decisão de f.624 não transitou em julgado, defiro, por ora, o levantamento do valor de R\$ 21.665,54. Posteriormente serão realizadas as atualizações devidas e defiro o levantamento do valor remanescente. Expeça-se alvará em favor da escrituração para o levantamento das custas processuais. Intimem-se Maringá, 26 de junho de 2012 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito " -Advs. ADRIANA REGINA BARCELLOS PEGINI, SIMONE APARECIDA SARAIVA LIMA, LAURO FERNANDO ZANETTI, FRANCISCO DUARTE CONTE, SHEALTIEL L.PEREIRA FILHO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, EVELYN CRISTINA MATTERA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI e ANDREIA CARVALHO DA SILVA-.

7. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-801/2006-B.I.S. x A.R.C.L. e outros-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 154, a seguir: " Processo 801/2006 1- Tendo em vista a não localização de bens penhoráveis em nome do devedor, suspendo o curso da presente execução por prazo indeterminado (art. 791, inc. III, do CPC). 1.1- À conta e preparo. Intimem-se. 2- Oportunamente, arquivem-se estes autos nos termos do item 5.8.12 do Código de Normas da egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Maringá, 6 de junho de 2012 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito " Para que efetue(m) o pagamento das custas processuais, conforme conta de fs. 155, no valor total de R\$ 21,37, devendo ser recolhidas em guias próprias e individualizadas, através de BOLETO BANCÁRIO a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, sendo uma guia ao escrivão no valor de R\$ 11,28 e uma guia ao contador no valor de R\$ 10,09. -Advs. MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ,

GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA, ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO, NATASHA DE SA GOMES VILARDO, ANTONIO SOARES DE REZENDE JUNIOR, ALINE MURTA GALACINI, LUCIANA MARTINS ZUCOLI e IVNA PAVANI SILVA.-

8. EMBARGOS A EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0006171-57.2007.8.16.0017-EVORA COMERCIAL DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 410, a seguir: "Processo 006171-57.2007.8.16.0017 Intime-se o réu na pessoa de seu procurador via diário da justiça para, no prazo de 15 dias para, pagar a quantia acerca dos honorários advocatícios e despesas processuais, sob pena de o montante da condenação ser acrescida de multa no percentual de 10% (art. 475-J, caput, do Código do Processo Civil) e, se o credor requerer, ser expedido mandado de penhora e avaliação, após o que o executado será intimado, através de seu advogado ou pessoalmente por mandado ou pelo correio, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 dias (art. 475-J, §1º), que será recebida sem efeito suspensivo (art. 475-M). Nesse sentido: "A multa prevista no art. 475-J do CPC apenas incide caso não efetuado o pagamento no prazo de 15 dias contados da intimação" (Agravo de Instrumento nº 0411610-1 (8707), 8ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Guimarães da Costa. j. 13.09.2007, unânime). "Muito embora seja automática a multa prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, sua incidência depende de prévia intimação específica da parte, para que esta efetue o pagamento da quantia certa fixada na sentença, fato que não ocorreu no caso dos autos, razão pela qual, impõe-se a exclusão daquela penalidade, ao menos na circunstância dos autos, a fim de que se oportunize ao devedor o cumprimento da sentença" (Agravo de Instrumento nº 0430635-0 (7116), 18ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Carlos Mansur Arida. j. 19.09.2007, unânime). "A doutrina majoritária tem se posicionado no sentido de que o prazo para incidir a cominação de multa deve ser contado a partir da intimação do executado na pessoa do advogado para que cumpra o julgado. Recurso conhecido e provido" (Agravo de Instrumento nº 0415816-9 (6655), 16ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Shiroshi Yendo. j. 15.08.2007, unânime). "O prazo de quinze dias para o cumprimento de sentença inicia-se com a intimação do devedor, na pessoa do seu advogado. O montante da condenação só será acrescido de multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC se o devedor não efetuar o pagamento no prazo legal, contado a partir da sua intimação do trânsito em julgado da sentença condenatória" (Agravo nº 1.0024.06.021083-8/002(1), 18ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Unias Silva. j. 13.11.2007, unânime, Publ. 30.11.2007). Intimem-se." Para que efetue(m) o pagamento das custas processuais, conforme conta de fls. 411, no valor total de R\$ 259,00, devendo ser recolhidas em guias próprias e individualizadas, através de BOLETO BANCÁRIO a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, sendo uma guia ao escrivão no valor de R\$ 228,42, uma guia ao distribuidor no valor de R\$ 20,49 e uma guia ao contador no valor de R\$ 10,09. -Advs. MARCIO LUIZ BLAZIUS, NATAL ADRIANO MENDES, MARCIO RODRIGO FRIZZO, CERINO LORENZETTI e KAREN BARTHOLOMEU CORRADO.-

9. ANULATÓRIA-765/2008-GERSON PEREIRA DA SILVA x MARCUS BITTENCOURT e outros-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 294, a seguir: "Processo 765/2008 Intime-se o réu na pessoa de seu procurador via diário da justiça para, no prazo de 15 dias para, pagar a quantia certa e fixada em liquidação, acrescida das despesas processuais, sob pena de o montante da condenação ser acrescida de multa no percentual de 10% (art. 475-J, caput, do Código do Processo Civil) e, se o credor requerer, ser expedido mandado de penhora e avaliação, após o que o executado será intimado, através de seu advogado ou pessoalmente por mandado ou pelo correio, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 dias (art. 475-J, §1º), que será recebida sem efeito suspensivo (art. 475-M). Nesse sentido: "A multa prevista no art. 475-J do CPC apenas incide caso não efetuado o pagamento no prazo de 15 dias contados da intimação" (Agravo de Instrumento nº 0411610-1 (8707), 8ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Guimarães da Costa. j. 13.09.2007, unânime). "Muito embora seja automática a multa prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, sua incidência depende de prévia intimação específica da parte, para que esta efetue o pagamento da quantia certa fixada na sentença, fato que não ocorreu no caso dos autos, razão pela qual, impõe-se a exclusão daquela penalidade, ao menos na circunstância dos autos, a fim de que se oportunize ao devedor o cumprimento da sentença" (Agravo de Instrumento nº 0430635-0 (7116), 18ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Carlos Mansur Arida. j. 19.09.2007, unânime). "A doutrina majoritária tem se posicionado no sentido de que o prazo para incidir a cominação de multa deve ser contado a partir da intimação do executado na pessoa do advogado para que cumpra o julgado. Recurso conhecido e provido" (Agravo de Instrumento nº 0415816-9 (6655), 16ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Shiroshi Yendo. j. 15.08.2007, unânime). "O prazo de quinze dias para o cumprimento de sentença inicia-se com a intimação do devedor, na pessoa do seu advogado. O montante da condenação só será acrescido de multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC se o devedor não efetuar o pagamento no prazo legal, contado a partir da sua intimação do trânsito em julgado da sentença condenatória" (Agravo nº 1.0024.06.021083-8/002(1), 18ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Unias Silva. j. 13.11.2007, unânime, Publ. 30.11.2007). Intimem-se." Para que efetue(m) o pagamento das custas processuais, conforme conta de fls. 295, no valor total de R\$ 279,68, devendo ser recolhidas em guias próprias e individualizadas, através de BOLETO BANCÁRIO a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, sendo uma guia ao escrivão no valor de R\$ 249,10, uma guia ao distribuidor no valor de R\$ 20,49 e uma guia ao contador no valor de R\$ 10,09. -Adv. SANDRA BECKER.-

10. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA C/C EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-329/2009-ESPÓLIO DE MÁRIO CEZAR LOUREIRO x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para que fique ciente da certidão de fls. 74, que segue: "Portaria 02/2011 item 1.2.5- Verificando o não atendimento a publicações, manter os processos suspensos por um ano aguardando iniciativa das partes. Item 1.2.6- Verificando o abandono do processo por mais de um ano, intimar os advogados para promoverem

o andamento processual no prazo de trinta dias, sob pena de extinção sem resolução de mérito." -Advs. ALVARO CEZAR LOUREIRO, VINICIUS SEGANTINE BUSATO PEREIRA, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA e ANDREA GIOSA MANFRIM.-

11. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA C/C EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-1461/2009-ERMELINDA GUARNIERI e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 135, a seguir: "Manifeste-se o exequente, no prazo de cinco dias, sobre os esclarecimentos de fs. 169/170. Intime-se." -Adv. SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONCALVES SILVA.-

12. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1754/2009-ERMELINDA FERNANDES ROSA e outro x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 86, a seguir: "Processo 1.754/2009 Diante da informação de f. 85, ao exequente para que esclareça e após, ao contador. Intime-se." -Advs. NELCIDES ALVES BUENO e ANDRE LUIZ BORDINI.-

13. AÇÃO DE COBRANÇA-0009061-95.2009.8.16.0017-AURELIO INOCENTE SANTIN e outro x BANCO DO BRASIL S/A-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 208, a seguir: "Processo 0009061-95.2009.8.16.0017 1-A propósito do pedido de f. 204, como a decisão de f.203 não transitou em julgado, defiro o levantamento do valor R\$ 61.943,63 devendo o valor remanescente permanecer em juízo até o trânsito em julgado da referida decisão. 2-Expeça-se alvará em favor da escrituraria para o levantamento das custas processuais. Intimem-se. Maringá, 26 de junho de 2012 Ailton Vargas da Silva, Juiz de Direito" -Advs. ALECSO PEGINI, ADRIANA REGINA BARCELLOS PEGINI, SIMONE APARECIDA SARAIVA, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, GIOVANI GIONEDIS, GUSTAVO VIANA CAMATA, MIRELLA PARRA FULOP e FERNANDO HENRIQUE BOSQUE RAMALHO.-

14. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-0010700-51.2009.8.16.0017-ALBERTO DE MATHIAS e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para providenciar o recolhimento da(s) diligência(s) do senhor oficial de justiça, mediante guia GRC, junto a Caixa Econômica Federal, agência 2499, operação 040, Conta n. 500.002-4 (providimento n.º 01/99 da Egregia Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná), cujo valor esta disponível no site: assojepar.org.br- tabela de custas, bem como a impressão da Guia, devendo encaminhar três vias autenticadas a escrituraria, referente ao mandado de citação. E para instruir o referido mandado com as cópias necessárias. -Advs. BRUNO BORGES VIANA e VICTOR MARCELO GROSSI SANTOS.-

15. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-52/2010-INSTITUIÇÃO DE CRÉDITO SOLIDÁRIO DE MARINGÁ x OSNI RIDALUZ e outros- AO AUTOR para que no prazo de cinco dias manifeste-se acerca dos ofícios de fls. 62 e 64. -Advs. SIDNEY SAMUEL MENEGUETTI e MONICA ESTEVES BONNEAU.-

16. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002011-81.2010.8.16.0017-C.E.N.S.S. x C.A.V.-Para que efetue(m) o pagamento das custas processuais, conforme conta de fls. 92, no valor total de R\$ 125,71, devendo ser recolhidas em guias próprias e individualizadas, através de BOLETO BANCÁRIO a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, sendo uma guia ao escrivão no valor de R\$ 115,62 e uma guia ao contador no valor de R\$ 10,09. -Advs. DIRCEU GALDINO, INGO HOFMANN JUNIOR, NADIA HOMMERSCHAG NORA e VALERIA SILVA GALDINO.-

17. ABERTURA DE INVENTÁRIO-0008647-63.2010.8.16.0017-MARIA ANGELICA GASPAS PIOLI e outros x CARLOS PIOLI (ESPOLIO)- Para que fique ciente da notificação via edital da audiência inicial a ser realizada no dia 13/08/2012 às 08:15 horas nos autos de Reclamatória Trabalhista de nº 1574-2012-020-09-00-2 de 13/03/2012 - CNJ 0000331-28.2012.5.09.0020 na 1ª Vara do Trabalho de Maringá onde José Carlos Jacomo move em face de Espólio de Carlos Pioli conforme ofício de fls. 76. -Adv. MARIA ANGELICA GASPAS PIOLI.-

18. AÇÃO ORDINÁRIA-0022147-02.2010.8.16.0017-MARLENE NUNES GOMES RICATTO e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 415, a seguir: "1 - Indefiro o pedido de fs. 413/414, vez que o feito já fora julgado. 2 - Subam os autos. Intimem-se." -Advs. ADENILSON CRUZ, AGNALDO MURILO ALBANEZ BEZERRA, ALVARO MANOEL FURLAN, CLAUDIA LORENA CARRARO VARGAS, GISLAINE GUILHERME TOLEDO, PATRICIA FRANCIOLI SUZI SERINO DA SILVA, BRUNA LIMONTA DE SOUZA MATOS -ESTAGIARIA, BRUNO HENRIQUE IDENAGA MIOTTO -ESTAGIARIO, JONATAN CHRISTIMANN -ESTAGIARIO, SHEILA CRISTINA MARIA LOPES -ESTAGIARIA, DAVID MOVIO BARBOSA E SILVA, DEBORA OLIVEIRA BARCELLOS, GUSTAVO DE MATTOS GIROTTO, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, JACQUES NUNES ATTIE, KARINA HASHIMOTO, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, RODRIGO ARABY e SANDRA REGINA DE MOURA.-

19. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0030504-68.2010.8.16.0017-ANTONIO RIBAROLI x VILMAR TELES DA SILVA-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 51, a seguir: "Processo 0030504-68.2010.8.16.0017 1- Acolho os argumentos de fs. 47 e ss. para converter a presente execução de entrega de coisa incerta em entrega de coisa certa. Anote-se na distribuição e registros. 1.1- Ajusto o valor da causa para R\$ 78.792,00. 1.2- Intime-se o exequente para que promova a complementação das custas processuais. 2- Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de três dias, efetuar(em) o pagamento da dívida e seus acréscimos legais, sob pena de, não efetuado o pagamento, ser realizada a penhora de bens. 3- Arbitro os honorários advocatícios em 1000 reais, nos termos do art. 652-A, do Código de Processo Civil, valor este que será reduzido de metade se o(s) executado(s) efetuar(em) o integral pagamento no prazo de três dias (parágrafo único). 4- Autorizo a realização da diligência de citação, nos termos do art. 172, § 2º, do CPC." Para que efetue(m) o pagamento das custas processuais, conforme conta de fls. 52, no valor total de R\$ 2,82, devendo ser recolhidas em guias próprias e individualizadas, através de BOLETO BANCÁRIO a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, sendo uma guia ao escrivão no valor de R\$ 2,82. Para providenciar o recolhimento da(s) diligência(s) do senhor oficial de justiça, mediante guia GRC, junto a Caixa Econômica Federal, agência 2499, operação 040, Conta n. 500.002-4 (providimento n.º 01/99 da Egregia

Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná), cujo valor esta disponível no site: [assojepar.org.br](http://assojepar.org.br) - tabela de custas, bem como a impressão da Guia, devendo encaminhar três vias autenticadas a escrituração, referente ao mandado de citação. E para instruir o referido mandado com as cópias necessárias. -Advs. PATRICIA GRASSANO PEDALINO, MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO e SERGIO REZENDE DE OLIVEIRA.-

20. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0006785-23.2011.8.16.0017-REINALDO DA SILVA x BANCO CIA ITAULESING S.A-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 92, a seguir: "1 - À escrituração para atribuir numeração única aos autos e anotar para sentença. 2 - À conta e preparo." AO AUTOR para que efetue(m) o pagamento das custas processuais, conforme conta de fs. 93, no valor total de R\$ 51,62, devendo ser recolhidas em guias próprias e individualizadas, através de BOLETO BANCÁRIO a ser gerado no site: [www.tj.pr.gov.br](http://www.tj.pr.gov.br), sendo uma guia ao escrivão no valor de R\$ 11,28, uma guia ao distribuidor no valor de R\$ 30,25 e uma guia ao contador no valor de R\$ 10,09. -Advs. FERNANDO PAROLINI DE MORAES, EVANDRO ALVES DOS SANTOS, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCCELLI, INGRID DE MATTOS, CLAUDIO BIAZZETTO PREHS, MARCELO DE SOUZA MORAES, JOAO LUIZ CAMPOS, BRUNA CAROLINA XAVIER DO NASCIMENTO, JULIANO MIQUELETTI SONCIN, FABIO COSMO ALVES, RODRIGO BEZERRA ACRE, FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE e TAIS BRITO FRANCISCO.-

21. EXECUÇÃO FISCAL-0000336-74.1996.8.16.0017-F.P.E.P. x L.A.I.E.C.G.A. e outros-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 195, a seguir: "Processo 0000336-47.1996.8.16.0017 1- O imóvel utilizado para moradia da família é impenhorável. Desta forma dispõe a Lei n. 8.009, de 29 de março de 1990 em seu art. 1º: "O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta Lei. Parágrafo único. A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa desde que quitados." 2- A impenhorabilidade do bem de família é matéria de ordem pública que pode ser reconhecida em qualquer momento processual e até mesmo de ofício. Neste sentido: EXECUÇÃO - EMBARGOS DO DEVEDOR - PENHORA INCIDENTE SOBRE BEM DE FAMÍLIA - INSUBSISTÊNCIA DA MESMA - NULIDADE ABSOLUTA - CONSTRUÇÃO A SER EFETUADA EM OUTRO BEM DESOBRIGADO - RECURSO PROVIDO - Certificado pelo oficial de justiça, no próprio auto de penhora, que sobre o terreno construído está edificada a moradia do devedor e sua esposa, e não tendo o exequente produzido qualquer prova contrária, impõe-se o reconhecimento da impenhorabilidade do bem, nos termos da Lei n. 8.009/90, em face da fé pública que milita em favor de tal certificação. A impenhorabilidade de bem é matéria de ordem pública, podendo ser declarada de ofício ou a requerimento da parte em qualquer grau de jurisdição, desde a construção até o prazo dos embargos à arrematação. Reconhecida a nulidade da penhora existente nos autos, impõe-se a realização de nova construção, a incidir sobre bem desobrigado, reabrindo-se, após garantido o juízo, o prazo para a interposição de embargos. (TJSC - AC 00.006380-0 - 1ª C. Cív. - Rel. Dês. Carlos Prudêncio - J. 05.12.2000). 3- Diante da impenhorabilidade do bem de família determino baixa da penhora realizada. Intimem-se. Maringá, 20 de junho de 2012 Ailton Vargas da Silva, Juiz de Direito" -Advs. JOAQUIM MARIANO PAES CARVALHO NETO, JOSE ROBERTO GAZOLA, EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA e FERNANDO AUGUSTO DIAS.-

22. EXECUÇÃO FISCAL-3/1997-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x PISTA LUBRIFICANTES LTDA-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 322, a seguir: "(...)2- Intimem-se os terceiros embargantes conforme requerido. 3- Os demais pedidos serão apreciados oportunamente. Intime-se." Intimado das avaliações de fs. 304 e 308, que se deu sobre os imóveis registrados sob matrícula de nº 7.665 registrada junto ao 2º Ofício desta Comarca, com área total de 499,00m² e avaliado em R\$116.000,00; e matrícula de nº 1.818, registrado junto ao 1º Ofício desta Comarca, com área total de 458,62m² e avaliado em R\$102.300,00, e para que, querendo, impugná-la no prazo legal. -Adv. JOSE CHIEZI DE OLIVEIRA.-

23. EXECUÇÃO FISCAL-200/2005-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ x DAVID ZEQUIM-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 107, a seguir: "Autos n. 200/2005. 1- Designo praça/leilão para o dia 07/ago/2012, às 16:00 horas, pelo valor da avaliação, a ser realizado pelo porteiro dos auditórios. 1-1 Não havendo licitantes, desde já fica designado para nova arrematação o dia 21/ago/2012, a essa mesma hora, pelo maior valor oferecido, desde que não seja preço vil. 2- Nomeio leiloeiro Werno Klöckner Júnior ou Ricardo Hideki Gondo, leiloeiro oficial, residente em Maringá - PR, com escritório na Avenida Vereador Dr. João Batista Sanches, 1174, sala 25, Maringá-PR, telefone (44) 266-3560, o qual deverá ser intimado da nomeação e certificado da data e das condições do leilão, inclusive os deveres contidos no art. 705 do Código de Processo Civil. 2-1 As comissões do leiloeiro serão as seguintes: a) Em caso de adjudicação, 1,5% (um e meio por cento) sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo exequente; b) Em caso de arrematação, 5% (cinco por cento) sobre o valor dos bens, a ser pago pelo arrematante; c) Em caso de remição, 1,5% (um e meio por cento) sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo executado; 3- Elabore-se conta geral. 4- Cumpra a escrituração as diligências previstas nos arts. 687 e ss. do CPC. 5- Os documentos exigidos no item 5.8.14.2 do Código de Normas serão requisitados após a realização do leilão/praça, em caso positivo. 6- Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 dias contados da data da retirada do edital do cartório, comprove a publicação do edital sob pena de nulidade do ato. Intimem-se." -Advs. FABIO RICARDO MORELLI, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, RODRIGO CAMPOS ZEQUIM e HELESSANDRO LUIS TRINTINALIO.-

24. EXECUÇÃO FISCAL-374/2006-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ x DIVINO MIRANDA-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 62, a seguir: "Autos n. 374/2006. 1- Designo leilão para o dia 07/ago/2012, às 16:00 horas, pelo valor da avaliação, a ser realizado nas dependências do hall de entrada do Fórum desta comarca de Maringá. 2- Não havendo licitantes, desde já fica designado para nova arrematação o dia 21/ago/2012, no mesmo horário e local, pelo maior valor oferecido, desde que não seja preço vil. 3- Expeça-se edital, que será afixado em lugar de costume neste fórum e publicado pelo cartório, em resumo, uma vez, gratuitamente, no DJE, cuidando-se para que a publicação não ocorra mais de 30 dias nem menos de 10 dias antes da data dos leilões. 4- No primeiro leilão somente serão aceitos lances de valores iguais ou superiores aos da avaliação. No segundo leilão serão aceitos lances inferiores à avaliação, desde que não constituam preço vil. 5- Nomeio leiloeiro Werno Klöckner Júnior, leiloeiro oficial, residente em Maringá - PR, com escritório na Avenida Vereador Dr. João Batista Sanches, 1174, sala 25, Maringá-PR, telefone (44) 266-3560, o qual deverá ser intimado da nomeação e certificado da data e das condições do leilão, inclusive os deveres contidos no art. 705 do Código de Processo Civil. 5-1- As comissões do leiloeiro serão as seguintes: a) Em caso de adjudicação, 2% sobre o valor da avaliação, a ser pago pela Fazenda; b) Em caso de arrematação, 5% sobre o valor dos bens, a ser pago pelo arrematante; c) Em caso de remição, 2% sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo executado. 6- Intime-se a Fazenda pessoalmente. 7- Os documentos exigidos no item 5.8.8.2 do Código de Normas serão requisitados após a realização do leilão/praça, em caso positivo. 8- Deverá o exequente, no prazo de 5 dias, promover a juntada aos autos de cópia atualizada da matrícula do imóvel. 9- Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 dias contados da data da retirada do edital do cartório, comprove a publicação do edital sob pena de nulidade do ato. Intimem-se. Maringá, 15 de junho de 2009" -Advs. FABIO RICARDO MORELLI, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, MANOEL LUIZ GARCIA JUNIOR, CLAUDEMIR CAPOCCI, ANTONIO LORENZONI NETO, FERNANDA CORREA PAVESI LARA e JULIANA RUI FERNANDES DOS REIS.-

25. EXECUÇÃO FISCAL-390/2006-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN/PR x ESPÓLIO DE OZEIAS FERREIRA DA SILVA- AO EXEQUENTE para que no prazo de cinco dias manifeste-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, o qual citou o executado Espólio de Ozéias Ferreira da Silva. -Advs. MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO, ANTONIO MAGANHA GONÇALVES, FERNANDA CRISTINA B. QUIESSI, GLORIA ISABEL S.F. QUISTER, GYSELE VIEIRA SILVA SHAFI, MARCIO GOBBO COSTA, MARISTELA FREDERICO, MARISTELA BUSETTI, MARIZA HELENA TEIXEIRA, PATRICIA STROBEL PIAZZETTA, POLYANA RODRIGUES PEDRO, RONY MARCOS DE LIMA, THIAGO RUPPEL OSTERNACK e VIVIANE CONSOLIN SMARZARO.-

26. EXECUÇÃO FISCAL-295/2008-D.E.T.D. x F.F.C.- Para que fiquem cientes do r. despacho de f. 93/95, a seguir: Processo 295/2008 1- Solicitei a consulta de endereços junto ao sistema do Bacenjud. 1.1- Verifiquei que foram encontrados alguns endereços, conforme extrato em anexo. Intime-se." -Advs. MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO, FERNANDA CRISTINA B. QUIESSI, GLORIA ISABEL S.F. QUISTER, GYSELE VIEIRA SILVA SHAFI, MARCIO GOBBO COSTA, MARISTELA FREDERICO, MARISTELA BUSETTI, MARIZA HELENA TEIXEIRA, PATRICIA STROBEL PIAZZETTA, POLYANA RODRIGUES PEDRO, RONY MARCOS DE LIMA, THIAGO RUPPEL OSTERNACK e VIVIANE CONSOLIN SMARZARO.-

27. EXECUÇÃO FISCAL-654/2009-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x SURYA DENTAL COM. DE PROD. ODONT. E FARMACÉUTICOS-Para que efetue(m) o pagamento das custas processuais, conforme conta de fs. 71, no valor total de R\$ 1.170,46, devendo ser recolhidas em guias próprias e individualizadas, através de BOLETO BANCÁRIO a ser gerado no site: [www.tj.pr.gov.br](http://www.tj.pr.gov.br), sendo uma guia ao escrivão no valor de R\$ 830,02, uma guia ao distribuidor no valor de R\$ 18,00, uma guia ao contador no valor de R\$ 20,17, uma guia de taxa judiciária no valor de R\$ 216,27, e ao(s) oficial(is) de Justiça(s) no valor de R\$ 86,00, em guia própria GRC-operação 040, conta 500.002-4-CEF. O pagamento da GRC do Oficial de Justiça e o recolhimento de taxa judiciária (FUNREJUS), devem ser comprovados em cartório. -Advs. JULIANA BARRACHI, ELEN FABIA RAK MAMUS BARACHI e LUCIANA CASTALDO COLOSIO.-

28. EXECUÇÃO FISCAL-0010416-43.2009.8.16.0017-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x PURIPLAST PLASTICOS DO BRASIL LTDA-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 60, a seguir: "Proc. n. 722/2009. 1- Designo leilão para o dia 28/ago/2012, às 16:00 horas, pelo valor da avaliação, a ser realizado nas dependências do hall de entrada do Fórum desta comarca de Maringá. 2- Não havendo licitantes, desde já fica designado para nova arrematação o dia 11/set/2012, no mesmo horário e local, pelo maior valor oferecido, desde que não seja preço vil. 3- Expeça-se edital, que será afixado em lugar de costume neste fórum e publicado pelo cartório, em resumo, uma vez, gratuitamente, no DJE, cuidando-se para que a publicação não ocorra mais de 30 dias nem menos de 10 dias antes da data dos leilões. 4- No primeiro leilão somente serão aceitos lances de valores iguais ou superiores aos da avaliação. No segundo leilão serão aceitos lances inferiores à avaliação, desde que não constituam preço vil. 5- Nomeio leiloeiro Werno Klöckner Júnior ou Ricardo Hideki Gondo, leiloeiro oficial, residente em Maringá - PR, com escritório na Avenida Vereador Dr. João Batista Sanches, 1174, sala 25, Maringá-PR, telefone (44) 266-3560, o qual deverá ser intimado da nomeação e certificado da data e das condições do leilão, inclusive os deveres contidos no art. 705 do Código de Processo Civil. 5-1- As comissões do leiloeiro serão as seguintes: a) Em caso de adjudicação, 2% sobre o valor da avaliação, a ser pago pela Fazenda; b) Em caso de arrematação, 5% sobre o valor dos bens, a ser pago pelo arrematante; c) Em caso de remição, 2% sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo executado. 6- Intime-se a Fazenda pessoalmente. 7- Os documentos exigidos no item 5.8.14.2 do Código de Normas serão requisitados após a realização do leilão/praça, em caso positivo.

8- Deverá o exequente, no prazo de 5 dias, promover a juntada aos autos de cópia atualizada da matrícula do imóvel. 9- Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 dias contados da data da retirada do edital do cartório, comprove a publicação do edital sob pena de nulidade do ato. Intimem-se. " -Advs. MARCOS ANDRE DA CUNHA, JOSE FRANCISCO PEREIRA, SERGIO RICARDO MELLER e RAFAEL VICTOR DACOME-.

29. EXECUÇÃO FISCAL-0007074-87.2010.8.16.0017-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x MAXBELT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA- Para que fiquem cientes do despacho de fs. 98, a seguir: "Processo 0007074-87.2010.8.16.0017 1- Indefiro o pedido de f. 94, pois já há nos autos auto de penhora (f. 83). 2- Quanto ao pedido de f. 92, manifeste-se o exequente. Intime-se. Maringá, 20 de junho de 2012 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito " - Advs. MARCOS ANDRE DA CUNHA, ROBERTO ALEXANDRE HAYAMI MIRANDA, JULIANA BARRACHI, ELEN FABIA RAK MAMUS BARACHI, LUCIANA CASTALDO COLOSIO, ANGELICA CARNOVALE MARÇOLA, CLAUDINEI LAGUNA MARTINS e JOSE RENATO GUARNIERI CATARIN-.

30. EXECUÇÃO FISCAL-0013923-75.2010.8.16.0017-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x SURYA DENTAL COMERCIO DE PRODUTOS ODONTOLOGICOS E FARMACEUTICOS-Para que efetue(m) o pagamento das custas processuais, conforme conta de fls. 54, no valor total de R\$ 1.086,12, devendo ser recolhidas em guias próprias e individualizadas, através de BOLETO BANCÁRIO a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, sendo uma guia ao escrivão no valor de R\$ 830,02, uma guia ao distribuidor no valor de R\$ 20,49, uma guia ao contador no valor de R\$ 20,17, uma guia de taxa judiciária no valor de R\$ 129,44, e ao(s) oficial(is) de Justiça(s) no valor de R\$ 86,00, em guia própria GRC-operação 040, conta 500.002-4-CEF. O pagamento da GRC do Oficial de Justiça e o recolhimento de taxa judiciária (FUNREJUS), devem ser comprovados em cartório. -Advs. JULIANA BARRACHI e ELEN FABIA RAK MAMUS BARACHI-.

31. EXECUÇÃO FISCAL-0001211-19.2011.8.16.0017-ESTADO DO PARANA x ELETRO MARINGA COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA-Para que efetue(m) o pagamento das custas processuais, conforme conta de fls. 111, no valor total de R\$ 1.025,23, devendo ser recolhidas em guias próprias e individualizadas, através de BOLETO BANCÁRIO a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, sendo uma guia ao escrivão no valor de R\$ 832,84, uma guia ao distribuidor no valor de R\$ 18,00, uma guia ao contador no valor de R\$ 20,17, uma guia de taxa judiciária no valor de R\$ 111,22, e ao(s) oficial(is) de Justiça(s) no valor de R\$ 43,00, em guia própria GRC-operação 040, conta 500.002-4-CEF. O pagamento da GRC do Oficial de Justiça e o recolhimento de taxa judiciária (FUNREJUS), devem ser comprovados em cartório. -Advs. VALERIA SANTOS TONDATO, GUILHERME GRUMMT WOLF, GUILHERME HENN e MARIA CAROLINA BRASSANINI CENTA-.

MARINGÁ, 28 de Junho de 2012

### 3ª VARA CÍVEL

**JUIZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CIVEL  
DA COMARCA DE MARINGA - PARANA  
1114/2012  
JUIZ DE DIREITO DR. WILLIAM ARTUR PUSSI**

1114/2012

ADRIANO MUNIZ REBELLO 0006 015674/2010  
ANDRE RICARDO FORCELLI 0001 000881/1995  
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0002 000573/2002  
DANIEL KATSUJI INUMARU 0003 000606/2002  
JAIR ANTONIO WIEBELLING 0004 000476/2004  
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0002 000573/2002  
REINALDO MIRICO ARONIS 0005 001551/2008  
SANDRO ROGERIO PASSOS 0007 010323/2011

1. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-881/1995-CIA REAL DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x BERNABE E ALVES LTDA e outros-Fica o(a) Dr.(Dra.) intimado(a) a devolver os autos em cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC e de comunicação à OAB. Caso tenha sido efetivada a devolução antes da publicação desta, favor desconsiderá-la. Em todo caso, deve o Dr. Procurador entrar em contato com esta escrivania comunicando o fato.. -Adv. ANDRE RICARDO FORCELLI-.

2. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-573/2002-EDUARDO DOMINGUES x BANCO ITAU S/A- Para efetuar o pagamento do saldo devedor de fls 393/394-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

3. AÇÃO DE COBRANÇA-0001573-36.2002.8.16.0017-BANCO DO BRASIL S.A x TRADING TELECOM COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA e outros-Para Retirar Alvará R\$ 9,40 -Adv. DANIEL KATSUJI INUMARU-.

4. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-476/2004-RIBEIRO & POZZA LTDA e outro x BANCO SANTANDER S/A-Para Retirar Alvará R\$ 9,40 -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING-.

5. REVISIONAL-1551/2008-ALIDA DE CASSIA DIAS COSTA x BV FINANCEIRA S/A-Para Retirar Alvará R\$ 9,40 -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

6. REVISIONAL-0015674-97.2010.8.16.0017-ALEXANDRE DA SILVA LIMA x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-Para Retirar Alvará R\$ 9,40 -Adv. ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

7. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0010323-12.2011.8.16.0017-RECHICK & SANTOS LTDA e outro x BANCO ITAU S/A- Comparecer em cvartório para assinar petição de fls 74. -Adv. SANDRO ROGERIO PASSOS-.

28/06/2012

### 4ª VARA CÍVEL

**COMARCA DE MARINGÁ  
SECRETARIA DA QUARTA VARA CIVEL  
JUIZ TITULAR: ALBERTO LUIS MARQUES DOS SANTOS  
DIRETORA: ADRIANA APARECIDA DA COSTA**

Relação nº 114/2012

Índice de Publicação  
ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ADEMAR MASSAKATSU FUZITA 00042 000958/2009  
00087 000484/2011  
ADEMIR PENHA 00044 001158/2009  
ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN 00086 000462/2011  
ALBERTO JOSE ZERBATO 00087 000484/2011  
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00088 000608/2011  
ALISSON FELIPE DE OLIVEIRA PETRY 00062 000605/2010  
ANA CLAUDIA PIRAJA BANDEIRA 00060 000374/2010  
00070 001486/2010  
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00046 001200/2009  
00089 000766/2011  
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 00095 000947/2011  
ANDREA GIOISA MANFRIM 00031 001354/2008  
00037 000217/2009  
00041 000771/2009  
00049 001627/2009  
00052 001744/2009  
ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA 00092 000828/2011  
ANGELA REGINA FERREIRA APARICIO 00090 000769/2011  
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI 00030 001326/2008  
ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL 00065 000731/2010  
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00072 001503/2010  
00074 001856/2010  
00077 000082/2011  
00091 000800/2011  
BRUNA MARCON BARBOSA 00023 000779/2008  
BRUNO BORGES VIANA 00048 001574/2009  
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00073 001834/2010  
CARLA JULIANA MATEUS 00012 000009/2006  
00028 001170/2008  
00046 001200/2009  
CESAR AUGUSTO DE FRANCA 00010 000100/2005  
CESAR AUGUSTO TERRA 00056 002289/2009  
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00071 001498/2010  
00073 001834/2010  
DANIELA DE CARVALHO 00029 001285/2008  
DANIEL HACHEM 00006 000476/1999  
00007 000673/1999  
00068 001102/2010  
DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA 00027 001072/2008  
00042 000958/2009  
DINO COSTACURTA 00005 000289/1999  
DIRCEU GALDINO CARDIN 00004 000646/1996  
00047 001225/2009  
DOUGLAS VINICIUS DOS SANTOS 00019 000154/2008  
00039 000514/2009  
EDUARDO MARCELO MOIA MARTINS 00018 001088/2007  
EDUARDO SANTOS HERNANDES 00063 000623/2010  
EDVALDO AVELAR SILVA 00056 002289/2009  
ELVYS PASCOAL BARANKIEVICZ 00010 000100/2005  
EMERSON CARLOS DA SILVA PUGLIA 00076 000053/2011  
ENEIDA WIRGUES 00083 000233/2011  
ERNANI JOSE PERA JUNIOR 00057 000059/2010  
EVANDRO RICARDO DE CASTRO 00040 000702/2009  
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 00004 000646/1996  
00014 001286/2006  
GILBERTO STINGLIN LOTH 00056 002289/2009  
GILBERTO VILAS BOAS 00069 001176/2010  
GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA 00074 001856/2010  
00077 000082/2011  
GLAUBER JUNIOR CORTINOVIS 00045 001182/2009  
00058 000076/2010  
GRAZZIELA PIKANÇO DE SEIXAS BORBA 00010 000100/2005  
HAMILTON JOSE OLIVEIRA 00039 000514/2009

ISABELLA CABRAL KISTNER 00049 001627/2009  
 JAIR ANTONIO WIEBELLING 00014 001286/2006  
 00091 000800/2011  
 JAMIL JOSEPETTI JUNIOR 00004 000646/1996  
 00045 001182/2009  
 00058 000076/2010  
 JEAN CARLOS CAMOZATO 00093 000843/2011  
 JOAO HORTMANN 00008 000309/2003  
 JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00056 002289/2009  
 JOAO ROBERTO DOMINGOS 00009 000554/2003  
 JOAQUIM FERNANDES DA COSTA 00097 000376/2005  
 JOAQUIM ROBERTO TOMAZ 00016 000556/2007  
 JOSE FRANCISCO PEREIRA 00001 000854/1988  
 00002 000350/1994  
 JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA 00006 000476/1999  
 00006 000476/1999  
 00065 000731/2010  
 JOSE MIGUEL GIMENEZ 00067 000825/2010  
 JOSIELE ZAMPIERI DA MATA 00057 000059/2010  
 JULIANA RIGOLON DE MATOS 00055 002147/2009  
 00059 000301/2010  
 JULIANO CÉSAR LAVANDOSKI 00017 000947/2007  
 00089 000766/2011  
 JULIANO MIQUELETTI SONCIN 00043 001086/2009  
 JUNIOR DE FAVERI 00034 001562/2008  
 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI 00096 000962/2011  
 KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00017 000947/2007  
 00021 000444/2008  
 LAERCIO ALCANTARA DOS SANTOS 00061 000502/2010  
 LARISSA MANZATTI MARANHÃO 00031 001354/2008  
 LAURI CESAR BITTENCOURT 00070 001486/2010  
 LAURO FERNANDO ZANETTI 00080 000204/2011  
 LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL 00092 000828/2011  
 LEONARDO CESAR ZANHOS GUTIERREZ 00033 001542/2008  
 LUCIANA MARTINS ZUCOLI 00074 001856/2010  
 LUCIANE REGINA ROSSINI FARTH 00082 000221/2011  
 LUCIO BAGIO ZANUTO JUNIOR 00061 000502/2010  
 LUDMILA LUDOVICO DE QUEIROZ 00024 000827/2008  
 LUERTI GALLINA 00007 000673/1999  
 LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN 00095 000947/2011  
 LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA 00035 000099/2009  
 LUIZ CARLOS MANZATO 00024 000827/2008  
 00064 000670/2010  
 LUIZ CARLOS SANCHES 00100 000133/1997  
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00004 000646/1996  
 00014 001286/2006  
 MARCIA LORENI GUND 00014 001286/2006  
 00091 000800/2011  
 MARCIO PEREIRA DE ANDRADE 00016 000556/2007  
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00077 000082/2011  
 00091 000800/2011  
 MARCO ANTONIO LEMOS DUTRA 00026 001054/2008  
 00038 000448/2009  
 MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA 00011 001021/2005  
 00030 001326/2008  
 MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELOS 00025 001027/2008  
 MARIA ALICE MORA CASTILHO 00081 000215/2011  
 MARIA DE LOURDES VIEL PULZATTO 00025 001027/2008  
 MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00054 001912/2009  
 MARILI RIBEIRO TABORDA 00066 000742/2010  
 MARLENE TISSEI SÃO JOSÉ 00013 001137/2006  
 MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR 00014 001286/2006  
 MAURO VIGNOTTI 00004 000646/1996  
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00087 000484/2011  
 MOACIR COSTA DE OLIVEIRA 00020 000421/2008  
 MOIRA MARCELINO DIAS 00081 000215/2011  
 MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO 00098 000267/2006  
 NELCIDES ALVES BUENO 00025 001027/2008  
 NEWTON DORNELES SARATT 00078 000193/2011  
 NILSON TADEU REIS CAMPOS SILVA 00070 001486/2010  
 NÍVIA MARIA RISSATO 00076 000053/2011  
 ODAIR VICENTE MORESCHI 00006 000476/1999  
 00007 000673/1999  
 OSMAR MARGARIDO DOS SANTOS 00064 000670/2010  
 PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO 00029 001285/2008  
 PEDRO HENRIQUE DE MARCHI FERREIRA 00003 000507/1994  
 RAFAEL ANDRE DOS SANTOS 00076 000053/2011  
 RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARAES 00014 001286/2006  
 RAFAEL FONDAZZI 00063 000623/2010  
 RAFAEL MOSELE 00093 000843/2011  
 RALPH ROCHA MARDEGAM 00056 002289/2009  
 REINALDO MIRICO ARONIS 00084 000402/2011  
 RENATO CABRAL KISTNER 00049 001627/2009  
 RICARDO ELI DINIZ 00015 001292/2006  
 RICARDO JAMAL KHOURI 00064 000670/2010  
 RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA 00024 000827/2008  
 RICARDO VENDRAMIN GRABOSKI 00069 001176/2010  
 RITA DE CASSIA CORREA VASCONCELOS 00004 000646/1996  
 ROBERTO MARTINS 00020 000421/2008  
 ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS 00101 000020/2011  
 RODRIGO MENDES DOS SANTOS 00099 000575/2010  
 RODRIGO VEIGA DE OLIVEIRA 00070 001486/2010  
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 00054 001912/2009  
 ROSEMARY BRENNER DESSOTTI 00060 000374/2010  
 RUI CARLOS APARECIDO PICCOLO 00050 001681/2009  
 00085 000427/2011  
 SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONCALVES SIL 00053 001894/2009  
 SANDRO ROGERIO PASSOS 00022 000718/2008  
 SANDRO SCHLEISS 00079 000198/2011

SERGIO CARLOS MARINHO DAS CHAGAS 00051 001714/2009  
 SERGIO SCHULZE 00012 000009/2006  
 00017 000947/2007  
 00021 000444/2008  
 00028 001170/2008  
 00046 001200/2009  
 00055 002147/2009  
 00059 000301/2010  
 00089 000766/2011  
 SIMONE CHIORDEROLLI NEGRELLI 00088 000608/2011  
 SIMONE DAIANE ROSA 00031 001354/2008  
 00041 000771/2009  
 SONIA MARIA GREMASCHI MARCILIO DE OLIVEI 00064 000670/2010  
 TAKAYOSHI JOAQUIM TUBONI 00025 001027/2008  
 VANIO CEZAR POPPI 00094 000894/2011  
 VICTOR PAULO MENDONÇA 00069 001176/2010  
 VILMA CARLA LIMA DE SOUZA 00032 001444/2008  
 VILMA CARLA LIMA DE SOUZA RIBEIRO 00032 001444/2008  
 VINICIUS OCCHI FRANCOZO 00096 000962/2011  
 WADSON NICANOR PERES GUALDA 00066 000742/2010  
 WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO 00080 000204/2011  
 WALTER POPPI 00036 000107/2009  
 WANESSA DE OLIVEIRA 00037 000217/2009  
 WESLEY MACEDO DE SOUZA 00001 000854/1988  
 WILSON JOSE DE FREITAS 00011 001021/2005  
 00030 001326/2008  
 00075 002027/2010  
 00078 000193/2011

- EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 854/1988-BANCO DO BRASIL S/A x BORTOLOCCI IND E COM DE MADEIRAS e outros - Recebo a apelação em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para as contrarrazões. Adv. do Requerente JOSE FRANCISCO PEREIRA e Adv. do Requerido WESLEY MACEDO DE SOUZA.
- EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 350/1994-BANCO DO BRASIL S/A x FARMACIA E PERFUMARIA LINEMAR LT e outros - Apresente o credor cálculo atualizado do seu crédito, em cinco dias, sob pena de indeferimento do pedido. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente JOSE FRANCISCO PEREIRA.
- HABILITACAO EM FALENCIA - 507/1994-JEFFERSON SIMOES x MARIA CONCEICAO GALLI DA SILVA - Fica a parte autora intimada para efetuar o recolhimento das custas remanescentes, consistente na seguinte taxa a ser paga por guia destinada a Secretaria da 4ª Vara do Cível: 8 aviso(s) de publicação = R\$ 22,56. -----Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. -----O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente PEDRO HENRIQUE DE MARCHI FERREIRA.
- ORDINARIA DE INDENIZACAO - 646/1996-ALAC ASSOCIACAO DE LOJISTAS DO AVENIDA CENTER MGA x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A e outro - Mantenho a decisão de f. 1950/1951, tendo em vista que não ocorreu o trânsito em julgado da decisão de f. 1923, uma vez que sua publicação ocorreu em 15/06/2012, tendo início o prazo recursal em 18/06/2012 e seu término será em 27/06/2012. Advs. do Requerente MAURO VIGNOTTI e DIRCEU GALDINO CARDIN e Advs. do Requerido JAMIL JOSEPETTI JUNIOR, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e RITA DE CASSIA CORREA VASCONCELOS.
- EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 289/1999-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x PAULINO E FILHO LTDA e outros - Fica a parte requerida intimada para preparar as custas de expedição de 1 ofício(s) (R\$ 9,40 cada), para levantamento de construção de bem imóvel, bem como PARA RETIRÁ-LO(S) em Secretaria, ou, querendo, efetuar o recolhimento ADICIONAL das despesas postais no importe de R\$ 7,15 para cada ofício, correspondente ao serviço de carta registrada com aviso de recebimento.-----Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>.-----O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerido DINO COSTACURTA.
- EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 476/1999-BCN BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A x RIO BRANCO COM DE MATERIAIS P/CONSTRUCAO LTDA e outros - Fica a parte exequente intimada do arquivamento do feito, nos termos do que estabelece o item 5.8.20 do Código de Normas. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Advs. do Requerente JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e Advs. do Requerido ODAIR VICENTE MORESCHI e DANIEL HACHEM.
- EMBARGOS A EXECUCAO - 673/1999-RIO BRANCO COM DE MATERIAIS P/ CONSTRUCAO LTDA e outros x BCN BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A - Fica a parte exequente intimada do arquivamento do feito, nos termos do que estabelece o item 5.8.20 do Código de Normas. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente ODAIR VICENTE MORESCHI e Advs. do Requerido LUERTI GALLINA e DANIEL HACHEM.

8. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0002902-49.2003.8.16.0017-IPIRANGA COMERCIAL QUIMICA S/A x SOMAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA e outros - Ficam as partes intimadas do arquivamento provisório dos autos, conforme requerimento da parte exequente, nos termos do artigo 791, III, do CPC, e do item 5.8.20, do Código de Normas. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente JOAO HORTMANN.

9. DECLARATORIA - 554/2003-THIRSO DOS SANTOS e outro x ALDA BRANDINA DE ALMEIDA PRADO e outro - Fica a parte exequente intimada para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente JOAO ROBERTO DOMINGOS.

10. DECLARATORIA INEXIST OBRIG CAMBIAL - 100/2005-AUTO POSTO J SAMA LTDA x REPSOL YPF DISTRIBUIDORA S/A - Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, promover o andamento do feito, requerendo o que for do seu interesse; nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente ELVYS PASCOAL BARANKIEVICZ e Adv. do Requerido GRAZZIELA PICANÇO DE SEIXAS BORBA e CESAR AUGUSTO DE FRANCA.

11. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1021/2005-BANCO BRADESCO S/A x INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLAS INCO LTDA e outro - Defiro o pedido de penhora de bens dos executados, como requer na petição retro.-----Fica a parte interessada intimada a efetuar o recolhimento das custas da diligência do Técnico Judiciário - Oficial de Justiça. Tendo em vista que a emissão da guia respectiva não está disponível no sítio virtual do Tribunal de Justiça do Paraná, ela poderá ser solicitada nesta Secretaria ou por intermédio do site <http://migre.me/3Z1Hc>, de cuja solicitação deverá constar, obrigatoriamente, o número dos autos, o nome das partes e a diligência a ser recolhida. Depois de emitida, a guia será encaminhada ao e-mail solicitante, no prazo de 24 horas, desde que o processo esteja na Secretaria. -----O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente WILSON JOSE DE FREITAS e MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA.

12. BUSCA E APREENSAO - FIDUCIARIA - 9/2006-BANCO DIBENS S/A x FRANCISCO CARLOS GARI COIX - Fica a parte autora intimada para promover as diligências necessárias ao andamento do feito, em 48 horas, sob pena de extinção por abandono. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente SERGIO SCHULZE e CARLA JULIANA MATEUS.

13. ORDINARIA DE COBRANCA - 1137/2006-JOSEFINA DE VICENCIO LINHA x CLAUDIO FRANCA VEIGA e outros - A ré Nubia foi citada às f.79vº. Quanto aos demais réus listados às f.196, defiro a citação por edital, como requer.-----Fica a parte autora intimada para fornecer resumo da inicial, em cinco dias, sob pena de ser ele expedido com transcrição integral. Tal resumo deverá ser entregue em mídia digital (CD/pen drive) nesta Secretaria, ou encaminhado para [ekpo@tjpr.jus.br](mailto:ekpo@tjpr.jus.br). (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente MARLENE TISSEI SÃO JOSÉ.

14. PRESTACAO DE CONTAS - 1286/2006-SERGIO FERNANDO ALMEIDA PAROSCHI x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - Defiro o pedido retro. Expeça-se novo alvará, com validade de 60 dias, em favor do procurador do banco executado, para levantamento do saldo remanescente. Após, satisfeitas eventuais custas pendentes, arquivem-se. Adv. do Requerente MARCIA LORENI GUND e JAIR ANTONIO WIEBELLING e Adv. do Requerido LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARAES.

15. DECLARATORIA - 1292/2006-IVONE BUENO PARIS x ESTADO DO PARANA e outro - Fica a parte executada intimada para efetuar o recolhimento das custas remanescentes, conforme as seguintes taxas, A SEREM PAGAS EM DUAS GUIAS SEPARADAS, conforme a unidade arrecadadora. Primeira guia destinada à Secretaria da 4ª Vara do Cível: Processo = R\$ 211,50, autuação = R\$ 9,40, 3 ofício(s)/alvará(s)/carta(s) = R\$ 28,20, Taxa Judiciária = R\$ 21,32 e 13 aviso(s) de publicação = R\$ 36,66. Segunda guia destinada ao Distribuidor e Contador: Distribuição para o foro judicial = R\$ 13,96, Baixa ou Retificação de distribuição = R\$ 4,04, Busca = R\$ 12,25 e 1 conta(s) de qualquer natureza = R\$ 10,09. ----- Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente RICARDO ELI DINIZ.

16. SUSTACAO DE PROTESTO - 556/2007-EDSON DE JESUS PENTEADO x AUTO MECANICA 3B LTDA - Fica a parte exequente intimada do arquivamento do feito, nos termos do que estabelece o item 5.8.20 do Código de Normas. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente JOAQUIM ROBERTO TOMAZ e Adv. do Requerido MARCIO PEREIRA DE ANDRADE.

17. REVISAO DE CONTRATO - 947/2007-JOAO CAETANO DE LIMA NETO x BV FINANCEIRA S/A - Fica a parte executada intimada para preparar as custas de

expedição de um alvará (R\$ 9,40), bem como PARA RETIRÁ-LO em Secretaria (vencimento do alvará: 25/07/12).-----Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>.-----O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerido KARINE SIMONE POF AHL WEBER, JULIANO CÉSAR LAVANDOSKI e SERGIO SCHULZE.

18. IMISSAO DE POSSE - 1088/2007-APARECIDA DE ARAUJO x SOLANGE ASSIS DIAS - Fica a parte exequente intimada para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente EDUARDO MARCELO MOIA MARTINS.

19. EXECUCAO HIPOTECARIA - 0008416-07.2008.8.16.0017-NIVALDO DEI TOS e outro x OLIVIO ALCIDES BAVALLONI e outros - Fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da substituição dos bens penhorados, conforme petição de fls. 140/142. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente DOUGLAS VINICIUS DOS SANTOS.

20. ORDINARIA DE COBRANCA - 421/2008-CONDOMINIO EDIFICIO BARAO DO CERRO AZUL x KLEBER OLIVEIRA SILVEIRA - Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, promover o andamento do feito, recolhendo as custas para avaliação do bem penhorado; nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente MOACIR COSTA DE OLIVEIRA e ROBERTO MARTINS.

21. DEPOSITO - 444/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITO CREDITORIOS x ALEXANDRE VIEIRA DOS SANTOS - Fica a parte autora intimada para promover as diligências necessárias ao andamento do feito, em 48 horas, sob pena de extinção por abandono. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente SERGIO SCHULZE e KARINE SIMONE POF AHL WEBER.

22. REPARACAO DE DANOS - 0007230-46.2008.8.16.0017-LARISSA MAIARA FERREIRA PORTO e outro x LUCIANA DANTAS SEMENSIM - Fica a parte exequente intimada para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerido SANDRO ROGERIO PASSOS.

23. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 779/2008-UNINGA UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR DE MARINGA x TAMIREZ PRISCILLA SILVA ALBUQUERQUE e outro - Suspendo o processo por seis meses. Decorrido o prazo, digam. Adv. do Requerente BRUNA MARCON BARBOSA.

24. DECLARATORIA - 0007007-93.2008.8.16.0017-VIACAO GARCIA LTDA x MUNICIPIO DE MARINGA - (...) À luz do exposto acima, indefiro a compensação pretendida pela Fazenda Pública, e indefiro a aplicação da multa do art. 475-J, do CPC, sobre o valor da condenação. Homologo os cálculos da parte autora, no valor de R\$ 1.139,69, atualizados até maio de 2011. Anoto, desde já, que, nos termos do art. 100, §12 da Constituição da República, os valores devem ser atualizados nas taxas da caderneta de poupança, a partir da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor. Entretanto, se tais taxas forem aplicadas somente a partir da expedição do ofício, nunca haverá cálculo devidamente atualizado, porque se criará um vácuo de atualização entre a última atualização, pela qual os cálculos foram homologados, e a expedição. Atualizá-los a partir da data da homologação também criará um vácuo, pois não haveria correção entre a data da última atualização e a data da homologação. Dessa maneira, a disposição constitucional acima mencionada deverá aplicar-se não somente após a expedição, mas também a partir da última atualização dos cálculos, pelo valor que foram homologados. Int.-se e transitada esta em julgado expeça-se a requisição de pequeno valor, no montante acima homologado. Tais valores devem integrar a documentação que instrui as RPV. Adv. do Requerente RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA e LUDMILA LUDOVICO DE QUEIROZ e Adv. do Requerido LUIZ CARLOS MANZATO.

25. SUSTACAO DE PROTESTO - 1027/2008-MARABA INDUSTRIA E COMERCIO DE CEREALIS LTDA x RADIO MAIA FM SS LTDA e outro - Tendo em vista a confirmação da quitação integral do débito exequendo, julgo extinta a presente execução, em relação ao exequente Banco Bradesco s.a., com esteio no art. 794 I do CPC. Custas remanescentes, se houver, são devidas pelo executado. Primeiramente à conta de custas. Se houver custas pendentes providencie a escrituração o levantamento de numerário das contas judiciais dos autos, em quantia suficiente para quitação das custas, e seu recolhimento em favor do Funjus com comprovação nos autos. Depois, do saldo que sobejar expeça-se alvará em favor do exequente, procurador do Banco Bradesco s.a. Arquivem-se, facultando-se aos credores da sucumbência e/ou das custas a oportuna execução, se a requererem. Baixas, anotações e comunicações necessárias. Adv. do Requerente NELCIDES ALVES BUENO e Adv. do Requerido TAKAYOSHI JOAQUIM TUBONI, MARIA DE LOURDES VIEL PULZATTO e MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS.

26. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 1054/2008-ESPEDITO LEITE DA SILVA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Fica a parte autora intimada para retirar a RPV expedida em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente MARCO ANTONIO LEMOS DUTRA.

27. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 1072/2008-ADEMIR ANDRADE e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Fica a parte executada intimada para, em cinco dias, promover o recolhimento das custas processuais, no valor de R\$ 645,20 (conta de fls. 141), sob pena de bloqueio, conforme sentença de f. 121. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerido DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA.

28. DEPOSITO - 0008167-56.2008.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A CFI x JOSE SINEI DE SOUZA - Fica a parte autora intimada para promover as diligências necessárias ao andamento do feito, retirando e postando a carta de citação expedida, em 48 horas, sob pena de extinção por abandono. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente SERGIO SCHULZE e CARLA JULIANA MATEUS.

29. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL - 1285/2008-BANCO BRADESCO S/A x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGA - Recebo ambas as apelações em ambos os efeitos. Intimem-se os apelados para as contrarrazões, em prazos sucessivos, devendo o autor contra-arrazoar em primeiro lugar. Adv. do Requerente PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO e DANIELA DE CARVALHO.

30. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1326/2008-BANCO BRADESCO S/A x GILSON JACOB CONFECÇÕES ME e outro - Ficam as partes intimadas do arquivamento provisório dos autos, conforme requerimento da parte exequente, nos termos do artigo 791, III, do CPC, e do item 5.8.20, do Código de Normas. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente WILSON JOSE DE FREITAS, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI e MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA.

31. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 1354/2008-IZABEL CRISTINA DOS SANTOS e outro x MUNICIPIO DE MARINGA - Alega a parte exequente que o cálculo de f. 116/117 está incorreto, uma vez que não considerou o valor fixado a título de honorários advocatícios nos embargos em apenso, bem como não seguiu as diretrizes dos cálculos apresentados à f. 40. Com razão os exequentes ao discordarem dos cálculos do contador. Como já frisado pelo MM. Juiz (vide f. 113), o executado propôs embargos à execução, buscando impugnar os valores apresentados pelos exequentes à f. 40. No entanto, referidos embargos foram extintos por carência de ação (vide f. 71/78), ocorrendo, assim, preclusão consumativa. Desta forma, remetam-se, novamente, os autos ao contador judicial, para que refaça os cálculos com base nos valores informados às f. 44 e 45, bem como faça constar os honorários do petição de f.119. -----Ciência à parte da conta de custas processuais juntada aos autos. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente SIMONE DAIANE ROSA e LARISSA MANZATTI MARANHAO e Adv. do Requerido ANDREA GIOSA MANFRIM.

32. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL - 1444/2008-IVONETE ALVES FARIAS x COMERCIO E TRANSPORTE DE MADEIRAS MATURETY LTDA - Fica o credor intimado para promover o andamento do feito, retirando a carta precatória expedida, em 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente VILMA CARLA LIMA DE SOUZA RIBEIRO e VILMA CARLA LIMA DE SOUZA.

33. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 1542/2008-ANTONIO SEVERINO DA SILVA x MUNICIPIO DE MARINGA - Fica a parte autora intimada para retirar a RPV expedida em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente LEONARDO CESAR VANHOES GUTIERREZ.

34. ORDINARIA DE COBRANCA - 1562/2008-ESPOLIO DE MOHAMED SAID YUNES x BANCO DO BRASIL S/A - Certifico que decorreu o prazo de 15 dias para impugnação, sem manifestação pelo executado. Tendo em vista a penhora efetuada, fica o autor intimado para requerer o que for de seu interesse. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente JUNIOR DE FAVERI.

35. AÇÃO DE DEPOSITO - 99/2009-ARAUCARIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x THIAGO ITIRO ALEXANDRE DO AMARAL - Fica a parte autora intimada para promover as diligências necessárias ao andamento do feito, em 48 horas, sob pena de extinção por abandono. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA.

36. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 107/2009-MARIA ERNESTINA DOS SANTOS e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Fica a parte autora intimada para retirar o(a) alvará expedido(a) em Secretaria, bem como para dizer, em cinco dias, se ainda há créditos a serem perseguidos nestes autos (vencimento do alvará = 25/07/12). (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente WALTER POPPI.

37. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 217/2009-AUGUSTO BULLA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Cumpra-se f. 242, exceto quanto aos honorários advocatícios, que foram reformados pelo E. TJPR, para o valor de R\$ 450,00. Adv. do Requerente WANESSA DE OLIVEIRA e Adv. do Requerido ANDREA GIOSA MANFRIM.

38. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 448/2009-SONIA MARIA PAGANINI DA SILVA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Fica a parte autora intimada para retirar a RPV expedida em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho,

conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente MARCO ANTONIO LEMOS DUTRA.

39. EMBARGOS A EXECUCAO - 514/2009-ARTHUR BORBA MAIA NETO e outro x COPEL DISTRIBUICAO S/A - Recebo a apelação só no efeito devolutivo, porque presente uma das hipóteses do art. 520 do CPC. Intime-se o apelado para as contrarrazões. Adv. do Requerente DOUGLAS VINICIUS DOS SANTOS e Adv. do Requerido HAMILTON JOSE OLIVEIRA.

40. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 702/2009-DULCIMIDIO OZEIO e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Fica a parte autora intimada para retirar a RPV expedida em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente EVANDRO RICARDO DE CASTRO.

41. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 771/2009-GERALDO APARECIDO DE LABIO x MUNICIPIO DE MARINGA - Expeça-se alvará, em favor da procuradora da exequente, para levantamento dos valores depositados pelo Município às f.76, e int.-se-a para dizer se possui outros créditos a perseguir. No silêncio, v. para extinguir. O alvará poderá ser expedido independentemente do trânsito em julgado deste despacho, tendo em vista a ausência de interesse recursal. Adv. do Requerente SIMONE DAIANE ROSA e Adv. do Requerido ANDREA GIOSA MANFRIM.

42. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 958/2009-MARIA DE LOURDES FERREIRA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Aguarde-se por 45 dias pelo ofício do Tribunal, comunicando eventual concessão de efeito suspensivo ao agravo. Depois, se não for comunicada a concessão de tal efeito, cumpra-se a decisão agravada, que mantenho. Adv. do Requerente ADEMAR MASSAKATSU FUZITA e Adv. do Requerido DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA.

43. REINTEGRACAO DE POSSE - 1086/2009-BANCO SOFISA S/A x GISELI PEDROSA GARCIA - Fica o interessado intimado para, no prazo de cinco dias, assinar a petição de fls. 111, sob pena de desentranhamento. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente JULIANO MIQUELETTI SONCIN.

44. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 1158/2009-PEDRO SIMONETO x MUNICIPIO DE MARINGA - Diga o credor sobre o cálculo. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente ADEMIR PENHA.

45. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL - 1182/2009-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x WILSON MASSAMITSU YUGETA - ME e outro - Ficam as partes intimadas do arquivamento provisório dos autos, conforme requerimento da parte exequente, nos termos do artigo 791, III, do CPC, e do item 5.8.20, do Código de Normas. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente JAMIL JOSEPETTI JUNIOR e GLAUBER JUNIOR CORTINOVIS.

46. BUSCA E APREENSAO - FIDUCIARIA - 1200/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITO CREDITORIOS x ANIZIO FERNANDES DE FARIA - Fica a parte requerente intimada para dar regular andamento ao feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção por abandono. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e CARLA JULIANA MATEUS.

47. ORDINARIA DE COBRANCA - 1225/2009-ASSOCIACAO DOS LOJISTAS DA FEIRA VEST MERCOSUL x NITRO CONFECÇÕES LTDA - Fica a parte intimada para efetuar o recolhimento das custas remanescentes, conforme as seguintes taxas, a serem pagas em guia destinada à Secretaria da 4ª Vara Cível: 1 ofício(s)/livro(s)/doc(s) = R\$ 9,40, 8 aviso(s) de publicação = R\$ 22,56. -----Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>.----- O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente DIRCEU GALDINO CARDIN.

48. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL - 1574/2009-JOSE CARLOS MARQUES PEREIRA DA SILVA x MUNICIPIO DE MARINGA - Fica intimada a parte exequente para dar prosseguimento ao feito, tendo em vista o vencimento do alvará expedido. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente BRUNO BORGES VIANA.

49. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 1627/2009-VITOR DA SILVA PAES e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Expeça-se alvará, em favor da procuradora da exequente, para levantamento dos valores depositados pelo Município às f.153, e int.-se-a para dizer se possui outros créditos a perseguir. No silêncio, v. para extinguir. O alvará poderá ser expedido independentemente do trânsito em julgado deste despacho, tendo em vista a ausência de interesse recursal. Adv. do Requerente ISABELLA CABRAL KISTNER e RENATO CABRAL KISTNER e Adv. do Requerido ANDREA GIOSA MANFRIM.

50. EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - 0009478-48.2009.8.16.0017-VITOR JOSE SANTANA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Fica a parte exequente intimada do arquivamento do feito, nos termos do que estabelece o item 5.8.20 do Código de Normas. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente RUI CARLOS APARECIDO PICCOLO.

51. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 1714/2009-HELENITA ROSA DE JESUS e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Fica a parte autora intimada para retirar a RPV expedida em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho,

conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>. Adv. do Requerente SERGIO CARLOS MARINHO DAS CHAGAS. 52. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 1744/2009-ALCIDES SIAN GOMES e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Int-se o Município para, em 48 horas, proceder ao depósito dos valores da requisição, sob pena de sequestro. Adv. do Requerido ANDREA GIOSA MANFRIM.

53. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 1894/2009-ANIVALDO PIRES (ESPOLIO) x MUNICIPIO DE MARINGA - Fica a parte REQUERENTE intimada para retirar o(s) alvará(s) expedido(s) em Secretaria (vencimento do alvará: 21/07/12). (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>) Adv. do Requerente SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONCALVES SILVA.

54. REINTEGRACAO DE POSSE - 1912/2009-DIBENS LEASING S/A x MUNIR CARDOSOS DIAS - Fica a parte autora intimada para efetuar o recolhimento das custas remanescentes, consistente na seguinte taxa a ser paga por guia destinada a Secretaria da 4ª Vara do Cível: 10 aviso(s) de publicação = R\$ 28,20. -----Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. -----O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA.

55. DEPOSITO - 0009943-57.2009.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAM E INVESTIMENTO x ANDERSON DAMASIO DELMONICO - Fica a parte autora intimada para promover as diligências necessárias ao andamento do feito, em 48 horas, sob pena de extinção por abandono. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente JULIANA RIGOLON DE MATOS e SERGIO SCHULZE.

56. REINTEGRACAO DE POSSE - 2289/2009-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x SIMONY TELLO BORNIA - Tendo em vista o pagamento da expedição de 1 carta de citação, fica a parte requerente intimada para efetuar o recolhimento das despesas postais, no valor de R\$ 10,85, ou para retirá-la e postá-la. -----Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. -----O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO STINGLIN LOTH, RALPH ROCHA MARDEGAM e EDVALDO AVELAR SILVA.

57. CUMPRIMENTO DE SENTENCA - 0001224-52.2010.8.16.0017-BERNADETE TEREZINHA RIZZO DA ROCHA LOURES e outros x BANCO ITAU S/A - Fica o exequente intimado para manifestar-se sobre a impugnação, em dez dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3MvwH>) Adv. do Requerente ERNANI JOSE PERA JUNIOR e JOSIELE ZAMPIERI DA MATA.

58. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0001003-69.2010.8.16.0017-HSBC BANK BRASIL SA BANCO MULTIPLO x LUIS ALBERTO SORIA e outro - Oficie-se solicitando informações do financiamento, como requer na petição retro. -----Fica a parte requerente intimada para preparar as custas de expedição de 01 ofício(s) (R\$ 9,40 cada), bem como PARA RETIRÁ-LO(S) em Secretaria, ou, querendo, efetuar o recolhimento ADICIONAL das despesas postais no importe de R\$ 7,15 para cada ofício, correspondente ao serviço de carta registrada com aviso de recebimento. -----Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. -----O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente JAMIL JOSEPETTI JUNIOR e GLAUBER JUNIOR CORTINOVIS.

59. DEPOSITO - 0007372-79.2010.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAM E INVESTIMENTO x NORVAL RODRIGUES CORDEIRO - Fica a parte requerente intimada para dar regular andamento ao feito, no prazo de 05 dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente SERGIO SCHULZE e JULIANA RIGOLON DE MATOS.

60. REPARACAO DE DANOS - 0008663-17.2010.8.16.0017-ELIZETE APARECIDA BUCCE CASTILHO x HOSPITAL SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MARINGA - Ficam as partes intimadas da data, hora e local designados pelo perito, para a realização da perícia: 21/08/2012, às 14h30, no consultório do perito, localizado na Av. Duque de Caxias, nº 1980 - Sala 204, Edifício Ângelo Merância, Londrina/PR - fone (043) 3323-9784. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3MvwH>.) Adv. do Requerente ROSEMARY BRENNER DESSOTTI e Adv. do Requerido ANA CLAUDIA PIRAJA BANDEIRA.

61. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE RELACAO JURÍDICA - 0010222-09.2010.8.16.0017-ENGEDELP CONSTRUCOES CIVIS E INCORPORACOES LTDA x CASTRO COMERCIO DE DIVISORIAS LTDA e outro - Cite-se por edital, como requer na petição retro. -----Fica a parte autora intimada para fornecer resumo da inicial, em cinco dias, sob pena de ser ele expedido com transcrição integral. Tal resumo deverá ser entregue em mídia digital (CD/pen

drive) nesta Secretaria, ou encaminhado para [ekpo@tjpr.jus.br](mailto:ekpo@tjpr.jus.br). (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente LAERCIO ALCANTARA DOS SANTOS e LUCIO BAGIO ZANUTO JUNIOR.

62. DESPEJO POR FALTA DE PAMENTO CUMULADA COM COBRANÇA - 0008819-05.2010.8.16.0017-MARIO MASSASHIRO NAGATA x JOSE CARLOS GARCIA e outro - Diga o exequente sobre o prosseguimento. Adv. do Requerente ALISSON FELIPE DE OLIVEIRA PETRY.

63. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 0011425-06.2010.8.16.0017-JANETE GIULIANTE TAVARES e outro x GILMARA NILZA MARTINS e outros - Fica a parte requerente intimada para dar regular andamento ao feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção por abandono. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente EDUARDO SANTOS HERNANDES e RAFAEL FONDAZZI.

64. MANDADO DE SEGURANCA - 0012494-73.2010.8.16.0017-RUGGERI E PIVA LTDA x SECRETARIO DE FAZENDA DO MUNICIPIO DE MARINGA - Recebo e desprovejo os embargos declaratórios, porque não há contradição, omissão ou obscuridade que os justifique. Há, neste caso, apenas contradição entre a decisão e o entendimento da parte, o que justifica o recurso à instância superior, e não a oposição de embargos com efeitos nitidamente infringentes: (...). Int-se as partes desta decisão. Dessa intimação, reiniciar-se-á o prazo para eventual recurso. Adv. do Requerente OSMAR MARGARIDO DOS SANTOS, RICARDO JAMAL KHOURI e SONIA MARIA GREMASCHI MARCILIO DE OLIVEIRA e Adv. do Requerido LUIZ CARLOS MANZATO.

65. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0013364-21.2010.8.16.0017-BANCO BRADESCO S/A x ESPIRAL COMERCIO DE UTILIDADES DO LAR LTDA e outros - Fica a parte exequente intimada para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL.

66. BUSCA E APREENSAO - FIDUCIARIA - 0012961-52.2010.8.16.0017-BANCO VOLKSWAGEN S/A x COPAM POCOS ARTESIANOS LTDA - Pouco importa se o acordo juntado nos autos 0742/2010 faz ou não referência ao contrato que ampara a inicial destes autos, porque tanto em uma situação como em outra, a litispendência é evidente. O contrato que instrui a inicial destes autos é objeto de discussão nos autos nº 0742/2010. Se houve como alega o autor, acordo parcial, nada impediria o prosseguimento dos autos nº 0742/2010 em relação ao contrato sobre o qual não houve transação. Se, por outro lado, o acordo lá realizado incluiu o contrato aqui discutido, como antes afirmado, o caso é, também, de litispendência. Apensem-se os presentes autos aos autos nº 0742/2010 e, em seguida, contados e preparados, v. para extinguir. Adv. do Requerente MARILI RIBEIRO TABORDA e Adv. do Requerido WADSON NICANOR PERES GUALDA.

67. ORDINARIA DE COBRANCA - 0014548-12.2010.8.16.0017-CONDOMINIO POUSSADA DO PARANAPANEMA x CLEVERSON JOAO TAVARES - Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, promover o andamento do feito, retirando a carta de intimação; nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente JOSE MIGUEL GIMENEZ.

68. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0018652-47.2010.8.16.0017-JOSE CARLOS DEL ROSSI x BANCO DO ESTADO DO PARANA - Fica a parte ré intimada para efetuar o recolhimento das custas remanescentes, conforme as seguintes taxas, A SEREM PAGAS EM DUAS GUIAS SEPARADAS, conforme a unidade arrecadadora. Primeira guia destinada à Secretaria da 4ª Vara do Cível: Processo = R\$ 211,50, autuação = R\$ 9,40, Taxa Judiciária = R\$ 21,32, 5 aviso(s) de publicação = R\$ 14,10. Segunda guia destinada ao Distribuidor e Contador: Distribuição para o foro judicial = R\$ 13,96, Averbção a margem da Distribuição = R\$ 2,49, Baixa ou Retificação de distribuição = R\$ 4,04, Busca = R\$ 12,25 e 2 conta(s) de qualquer natureza = R\$ 20,17. ----- Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerido DANIEL HACHEM.

69. REINTEGRACAO DE POSSE - 0018232-42.2010.8.16.0017-R N PEREIRA E CIA LTDA x V M DA SILVA LTDA ME - Converto o julgamento em diligência. O autor arguiu tempestivamente o incidente de falsidade da sua assinatura no documento de fls. 20/23. O ônus da prova da autenticidade é do réu, que produziu o documento. E a prova pericial não pode ser realizada sem a juntada do original. Exiba o réu o original do documento impugnado, em vinte dias. Juntado o documento, diga o autor. Adv. do Requerente VICTOR PAULO MENDONÇA e GILBERTO VILAS BOAS e Adv. do Requerido RICARDO VENDRAMIN GRABOSKI.

70. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 0025863-37.2010.8.16.0017-ANGELICA DE PAULA RAMOS x WAGNER AUGUSTO PEREIRA RUIVO e outro - Relego a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da ré Santa Casa de Misericórdia de Maringá para exame na sentença, porque me parece inextricável antes de ultimada a coleta da prova, pois se funda em aspectos fáticos ainda controversos. Dou o processo por saneado. Defiro a prova pericial e documental (397 do CPC) que só os réus requereram. A autora que não requereu provas no prazo concedido, não poderá produzir outras além das que já estão nos autos. É da jurisprudence: (...). Nomeio perito o médico dr. Florivaldo André Martellozzo (Rua Santos Dumont, 629, zona 03 - 30292994, email [drmaterlozzo@hotmail.com](mailto:drmaterlozzo@hotmail.com)), sob a fé do grau. Int-se as

partes para, em cinco dias, apresentarem os quesitos. Juntados os quesitos, int-se o perito para formular proposta de honorários, esclarecendo a proposta deve consignar valor que abranja a remuneração para responder a eventuais críticas ao laudo ou pedidos de esclarecimentos após o laudo. Apresentada a proposta, digam as partes sobre ela. Se não houver impugnação à proposta, int-se os réus para promoverem o depósito dos honorários. Autorizo o perito a levantar 50% do valor dos honorários na instalação dos trabalhos. Prazo para entrega do laudo: trinta dias, a contar do depósito dos honorários. As partes deverão ser previamente intimadas sobre a data e local do início dos trabalhos periciais (CPC, art. 431A). Com a juntada do laudo pericial, digam. Deliberarei quanto à pertinência e utilidade da produção da prova oral requerida depois de ultimada a prova pericial deferida supra.-----  
Ficam as partes intimadas para, em cinco dias, apresentarem quesitos para a perícia. Adv. do Requerente LAURI CESAR BITTENCOURT e Adv. do Requerido ANA CLAUDIA PIRAJA BANDEIRA, RODRIGO VEIGA DE OLIVEIRA e NILSON TADEU REIS CAMPOS SILVA.

71. REINTEGRACAO DE POSSE - 0025541-17.2010.8.16.0017-BANCO ITAUCARD S/A x ADILSON APARECIDO CABRAL DRUZIANI FIRMA - Promova a parte autora a retirada e postagem da carta de citação expedida. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

72. REVISAO DE CONTRATO - 0025755-08.2010.8.16.0017-D K PISOS E ACABAMENTOS LTDA x BANCO ITAU S/A - Int.-se o réu para que, em vinte dias, na forma do art. 355 e sob as penas do art. 359 do CPC, junte aos autos os extratos da(s) conta(s) corrente(s) dos autores desde a data de abertura até o presente. Adv. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.

73. REINTEGRACAO DE POSSE - 0030724-66.2010.8.16.0017-BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x ABIMAEL LOPES DE MORAIS - Fica a parte requerente intimada para dar regular andamento ao feito, recolhendo as custas para cumprimento da liminar deferida, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção por abandono. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

74. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0031232-12.2010.8.16.0017-BANCO ITAU S/A x BOUTIQUE COMERCIO DE CARNES LTDA e outros - Fica a parte exequente intimada para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA e LUCIANA MARTINS ZUCOLI.

75. EMBARGOS A EXECUCAO - 0033630-29.2010.8.16.0017-AMT INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA e outro x BANCO BRADESCO S/A - Considerando o contido na certidão retro e na de f.66, onde consta que a advogada do embargante está suspensa desde 28/7/2006, além de registrar a aplicação de outras três penalidades por infrações funcionais, determino a intimação pessoal do embargante para que constitua novo procurador, que ratifique os atos praticados, sob pena de ser declarada a nulidade integral do processo. Oficie-se a OAB notificando que a advogada suspensa praticou atos processuais neste feito. Adv. do Requerido WILSON JOSE DE FREITAS.

76. ORDINARIA DE COBRANCA - 0033755-94.2010.8.16.0017-CERAMFIX INDUSTRIA COMERCIO DE ARGAMASSAS E REJUNTES LTDA x WILSON APARECIDO DE OLIVEIRA - Fica a parte requerente intimada para preparar as custas de expedição de 01 ofício(s) (R\$ 9,40 cada), bem como PARA RETIRÁ-LO(S) em Secretaria.-----Fica, ainda, a parte requerida intimada para preparar as custas de expedição de 01 ofício(s) (R\$ 9,40 cada), bem como PARA RETIRÁ-LO(S) em Secretaria.-----Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>.-----O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente RAFAEL ANDRE DOS SANTOS e Adv. do Requerido EMERSON CARLOS DA SILVA PUGLIA e NÍVIA MARIA RISSATO.

77. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0001064-90.2011.8.16.0017-BANCO ITAU S/A x MOVEIS BONILHA LTDA ME e outro - Fica a parte exequente intimada para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente MARCIO ROGERIO DEPOLLI, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.

78. REVISAO DE CONTRATO - 0001247-61.2011.8.16.0017-CAMARGO E BASSO AUTO MECANICA LTDA ME e outro x BANCO BRADESCO S/A - Int.-se o réu para que, em vinte dias, na forma do art. 355 e sob as penas do art. 359 do CPC, junte aos autos os extratos da(s) conta(s) corrente(s) dos autores desde a data de abertura até o presente. Adv. do Requerido WILSON JOSE DE FREITAS e NEWTON DORNELES SARATT.

79. ALVARA JUDICIAL - 0003278-54.2011.8.16.0017-RUTH DIAS e outro - Fica a parte requerente intimada para preparar as custas de expedição de um alvará (R\$ 9,40), bem como PARA RETIRÁ-LO em Secretaria (vencimento do alvará: 25/07/12).-----Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>.-----O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as

diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente SANDRO SCHLEISS.

80. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0003721-05.2011.8.16.0017-ITAU UNIBANCO S/A x DUARTE & VALENTE e outro - O acordo de f.100-101 não está assinado pelos devedores, de modo que não é possível a sua homologação. Int.-se o exequente sobre o prosseguimento Adv. do Requerente LAURO FERNANDO ZANETTI e WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO.

81. ORDINARIA DE REPARACAO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS - 0003736-71.2011.8.16.0017-ALESSANDRA CRISTINA PIFFER x OTAVIO AUGUSTO LLORENTE e outro - A genérica preliminar de carência de ação alegada pelos réus não prospera razão pela qual a rejeito. Os pedidos iniciais são, pelo menos em um exame sumário da inicial, juridicamente possíveis. Não vejo, ademais, qualquer fundamento que permita excluir qualquer um dos réus no polo passivo. Há, por fim, o interesse de agir, que é o interesse jurídico de se obter a tutela jurisdicional, pressupondo a existência de um litígio envolvendo interesses conflitantes (...). Não fez a parte autora mera alegação; invocou as normas que amparam sua pretensão e ingressou com a ação. Se a ré entende que as normas invocadas na inicial não são aplicáveis ao caso, cabe a ele contestar, e é o que fez. Assim, ante a oposição dos réus ao pedido da autora, presente está o conflito, de que resulta o interesse processual. Quanto à preliminar de inépcia da inicial, também a rejeito. A inicial alega um conjunto de fatos que, ao menos em tese, pode conduzir às conclusões que afirma. Há congruência pelo menos teórica entre os fatos e a pretensão aduzida. A exposição é compreensível, tanto que permitiu a ampla defesa da parte adversa. Delibero, por ser este o momento processual oportuno, quando ao pleito de inversão do ônus probatório ("O saneador é o momento processual para se apreciar o pedido de inversão do ônus da prova" (TAPR, 1ª C.Cív., ac. nº 18613, rel. Juiz Hayton Lee Swain Filho, j. em 16/12/2003, v.u.)). Aplica-se ao caso o CDC. A relação entre paciente e médico, ou entre paciente e hospital, é indiscutivelmente de consumo. Discute-se alegada ocorrência de erro médico. Existe notória inferioridade da consumidora em relação aos profissionais, no que diz respeito à informação e compreensão do ato médico em debate. Ademais, é o médico, o hospital e sua equipe, e não o paciente, quem dispõe de meios, condições, conhecimento para documentar os procedimentos realizados, razão porque essa documentação é por natureza ônus do profissional. E, ademais, é dever ético do profissional da medicina, e do hospital, a conservação de registros dos procedimentos realizados. O paciente, por outro lado, até pela sua condição de doente e necessitado de cuidados, não dispõe de meios, nem ônus, de conservar documentos e indícios que possam lhe servir de prova em caso de futuro e eventual litígio. Assim, presentes duas formas de hipossuficiência da consumidora - quanto ao grau de informação e quanto à facilidade no acesso à prova - defiro a inversão do ônus da prova, imputando aos réus o ônus de provar que o tratamento dispensado à autora foi adequado, zeloso e conforme as técnicas preconizadas pela ciência médica. Em face da inversão do ônus da prova, e para não cercear a defesa mediante a surpresa, concedo às partes prazo de cinco dias para, diante da distribuição do encargo probatório supra disciplinada, requererem as provas que entenderem cabíveis, sob pena de preclusão. Adv. do Requerente MOIRA MARCELINO DIAS e Adv. do Requerido MARIA ALICE MORA CASTILHO.

82. EMBARGOS A EXECUCAO - 0003628-42.2011.8.16.0017-CARLOS AFONSO BORTOLOTO e outros x BANCO ITAU S/A - Fica o requerente intimado para promover o andamento do feito, requerendo o que for cabível, em 48 (quarenta e oito) horas, recolhendo as custas devidas ao Cartório Distribuidor, sob pena de cancelamento da distribuição. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente LUCIANE REGINA ROSSINI FARTH.

83. BUSCA E APREENSAO - 0002807-38.2011.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A CFI x IVAN SADOWSKI - Fica a parte autora intimada para promover as diligências necessárias ao andamento do feito, em 48 horas, sob pena de extinção por abandono. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente ENEIDA WIRGUES.

84. REVISAO DE CONTRATO - 0002667-04.2011.8.16.0017-CARLOS ROBERTO ALBERTINE x HSBC BANK BRASIL S/A - Int.-se o réu para que, em vinte dias, na forma do art. 355 e sob as penas do art. 359 do CPC, junte aos autos os extratos da(s) conta(s) corrente(s) dos autores desde a data de abertura até o presente. Adv. do Requerido REINALDO MIRICO ARONIS.

85. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0008406-55.2011.8.16.0017-LEONARDO SALU x BV FINANCEIRA S/A CFI - Fica a parte autora intimada para promover as diligências necessárias ao andamento do feito, retirando e postando a carta de citação expedida, em 48 horas, sob pena de extinção por abandono. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente RUI CARLOS APARECIDO PICCOLO.

86. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0009041-36.2011.8.16.0017-MARIO FRONGIA x HSBC BANK BRASIL S/A - Fica intimada a parte autora para dar prosseguimento ao feito, tendo em vista o vencimento do alvará expedido. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN.

87. ORDINARIA DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA - 0009673-62.2011.8.16.0017-EDMIR HOLMOS GOMES e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que por meio de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência

de conciliação (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente ADEMAR MASSAKATSU FUZITA e Adv. do Requerido MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e ALBERTO JOSE ZERBATO.

88. BUSCA E APREENSAO - 0012178-26.2011.8.16.0017-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x LUIZ CARLOS RAVALI - Fica a parte interessada intimada para, no prazo de 5 dias, providenciar a retirada e distribuição da carta precatória expedida, provando dita distribuição em vinte dias contados da retirada, sob pena de extinção por abandono. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

89. BUSCA E APREENSAO - 0016087-76.2011.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A CFI x ITALO YURI DE SOUZA NUNES - Fica a parte autora intimada para promover as diligências necessárias ao andamento do feito, em 48 horas, sob pena de extinção por abandono. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente JULIANO CÉSAR LAVANDOSKI, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.

90. SUSTACAO DE PROTESTO - 0016282-61.2011.8.16.0017-ANDERSON FREITAS TOREGEANI x APARECIDA IMBRIANI - Fica a parte vencedora intimada para iniciar a fase de cumprimento do julgado, em dez dias. Nada sendo requerido no prazo, os autos serão arquivados, facultando-se a oportuna instalação da fase, se requerida. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerido ANGELA REGINA FERREIRA APARICIO.

91. DECLARATORIA - 0016803-06.2011.8.16.0017-ANTONIO PIRES MORAIS x BANCO ITAU S/A - Recebo a apelação só no efeito devolutivo, porque presente uma das hipóteses do art. 520 do CPC. Intime-se o apelado para as contrarrazões. Adv. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING e MARCIA LORENI GUND e Adv. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

92. EMBARGOS A EXECUCAO - 0017417-11.2011.8.16.0017-BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A x GIZELE MIRANDA - Fica a parte embargante intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a impugnação aos embargos. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA e LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL.

93. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0016594-37.2011.8.16.0017-CAIXA SEGURADORA S/A x EMBALAGENS CANCAO LTDA e outros - Sobre os documentos extraídos do sistema Infojud, diga o exequente em cinco dias. Adv. do Requerente JEAN CARLOS CAMOZATO e RAFAEL MOSELE.

94. INTERDICAO - 0018303-10.2011.8.16.0017-SANDRA REGINA SIMOES x LUIS FERNANDO PITTA - Fica a parte autora intimada para retirar o(s) ofício(s) expedido(s) em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente VANIO CEZAR POPPI.

95. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0018425-23.2011.8.16.0017-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x LUIZ LEOPOLDO GUERRA - Fica a parte exequente intimada para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 10 dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN.

96. PRESTACAO DE CONTAS - 0019942-63.2011.8.16.0017-JACARÉ MÓVEIS E COLCHÕES LTDA ME x BANCO DO BRASIL S/A - Recebo a apelação em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para as contrarrazões. Adv. do Requerente VINICIUS OCCHI FRANCOZO e Adv. do Requerido KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI.

97. EXECUCAO FISCAL - 376/2005-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGÁ x MONOLUX CONSTRUCOES CIVIS LTDA - Fica a parte requerida intimada para preparar as custas de expedição de 1 ofício(s) (R\$ 9,40 cada), para levantamento de construção de bem imóvel, bem como PARA RETIRÁ-LO(S) em Secretaria, ou, querendo, efetuar o recolhimento ADICIONAL das despesas postais no importe de R\$ 7,15 para cada ofício, correspondente ao serviço de carta registrada com aviso de recebimento.-----Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>.-----O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerido JOAQUIM FERNANDES DA COSTA.

98. EXECUCAO FISCAL - 267/2006-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DETRAN - PR x VIRGILINA KISVARDAY - Fica a parte requerente intimada para preparar as custas de expedição de 08 ofício(s) (R\$ 9,40 cada), bem como PARA RETIRÁ-LO(S) em Secretaria, ou, querendo, efetuar o recolhimento ADICIONAL das despesas postais no importe de R\$ 7,15 para cada ofício, correspondente ao serviço de carta registrada com aviso de recebimento.-----Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>.-----O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO.

99. EXECUCAO FISCAL - 0006960-51.2010.8.16.0017-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA - Ciência à parte da conta de custas processuais juntada aos autos. (Publicação efetuada

independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerido RODRIGO MENDES DOS SANTOS.

100. CARTA PRECATORIA - 133/1997-Oriundo da Comarca de MANDAGUACU-PR - ARMANDO ACORSI x CEREALISTA PANTANEIRA LTDA e outro - Fica a parte requerente intimada para dar regular andamento ao feito, no prazo de 05 dias, sob pena de devolução da Carta Precatória ao juízo deprecante. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente LUIZ CARLOS SANCHES.

101. CARTA PRECATORIA - 0024396-23.2010.8.16.0017-Oriundo da Comarca de - SIM SISTEMA INTEGRADO DE MONITORAMENTO VEICULAR PA x TRANSPORTADORA CATEMAL LTDA - Restitua-se a precatória ao juízo deprecante com as nossas homenagens.-----Fica a parte intimada para efetuar o recolhimento das custas referentes às despesas postais para devolução da carta precatória, em guia destinada à Secretaria da 4ª Vara Cível: Despesas Postais = R\$ 15,00. -----Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>.----- O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS.

MARINGÁ, 28 de junho de 2012.

ADRIANA APARECIDA DA COSTA - Diretora de Secretaria

## PALOTINA

### VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE PALOTINA - ESTADO DO PARANA

ADORINAN BALBINO SIQUEIRA - Escrivão

RUA XV DE NOVEMBRO Nº 1.170 - FONE FAX  
(44)3649-5281.

e-mail: [adorinansiqueira@uol.com.br](mailto:adorinansiqueira@uol.com.br) e ou [adba@tjpr.jus.br](mailto:adba@tjpr.jus.br)

RELAÇÃO Nº 112/2012.

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ADELMO DOS SANTOS FREIRE 0012 000444/2008  
ADRIANA CRISTINA PAPAFLI 0027 000112/2012  
ADRIANA DE PAULA BARATTO 0016 000645/2009  
ADRIANA OLIVEIRA DE ALMEI 0027 000112/2012  
ADRIANO KAZUO GOTO 0016 000645/2009  
ADRIANO MATTOS DA COSTA R 0016 000645/2009  
ALDEBARAN ROCHA FARIA NET 0016 000645/2009  
ALESSANDRA MARA SILVEIRA 0016 000645/2009  
ALESSANDRO LEMES FAGUDES 0017 000841/2010  
0020 000365/2011  
ALESSANDRO RENATO DE OLIV 0016 000645/2009  
ALEX ADRIANO OLIVEIRA ABR 0012 000444/2008  
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0019 000247/2011  
ALEXANDRE ROBERTO CASTELA 0027 000112/2012  
ALINE WALDHELM 0014 000147/2009  
ALUIZIO JOSE BASTOS BARBO 0027 000112/2012  
AMADEUS CANDIDO DE SOUZA 0027 000112/2012  
AMANDIO FERREIRA TERESO J 0018 000232/2011  
ANA AMÉLIA CALDAS SAAD DE 0016 000645/2009  
ANA BEATRIZ PEREIRA DO AM 0027 000112/2012  
ANA LUCIA PEREIRA 0014 000147/2009  
ANA PAULA MONTES REGAZZIN 0027 000112/2012  
ANDRE LUIZ SCHIMITZ 0006 000378/2005  
0007 000379/2005  
ANDRÉ MIRANDA CARVALHO 0003 000459/2004  
0017 000841/2010  
0020 000365/2011  
ANDRÉA BORBA ZAIDAN SANTO 0027 000112/2012  
ANGELA BEATRIZ ALCAIDE 0016 000645/2009  
ANGELA F. B. S. PINTO OAB 0016 000645/2009  
ANGÉLICA KOEFENDER MAIA 0013 000573/2008  
ANTONIO AUGUSTO FERREIRA 0010 000259/2007  
ANTONIO F. SANCHES OAB/MT 0002 000125/2004  
ARNALDO PENTEADO LAUDISIO 0027 000112/2012  
BERENICE MULLER DA SILVA 0016 000645/2009  
BRUNA MALINOWSKI SCHARF 0018 000232/2011

BRUNO GALLI 0015 000433/2009  
 CAMILA CASTANHA CHAGAS 0016 000645/2009  
 CAMILA DANTAS CISI 0027 000112/2012  
 CARLA HELIANA V. MENEGOS 0021 000383/2011  
 CARLOS ARAUZ FILHO 0003 000459/2004  
 0005 000377/2005  
 0006 000378/2005  
 0007 000379/2005  
 0017 000841/2010  
 0020 000365/2011  
 CARLOS FERNANDO PERUFO 0028 000155/2012  
 CARLOS HENRIQUE KUNZLER 0003 000459/2004  
 0006 000378/2005  
 0007 000379/2005  
 0017 000841/2010  
 0020 000365/2011  
 CARLOS PELA 0027 000112/2012  
 CARLOS VICTOR BRUNE OAB/P 0004 000473/2004  
 0011 000449/2007  
 CARLOS VITOR MARANHÃO DE 0013 000573/2008  
 CASSIANO RODRIGO DE CARLI 0030 000044/2006  
 CHRISTIANA TOSIN MERCER 0016 000645/2009  
 CINTIA CRISTINA CAMERIN 0027 000112/2012  
 CINTIA SANTOS 0005 000377/2005  
 CLAUDIA CECILIA CAMACHO R 0016 000645/2009  
 CLAUDIA RAQUEL PRISZKULNI 0027 000112/2012  
 CLAUDIA VASSERE ZANGRANDE 0027 000112/2012  
 CLAYTON SCHIAVI 0012 000444/2008  
 CLEVERTON CREMONESE DE SO 0023 000496/2011  
 CLOVIS SUPPLY WIEDMER FI 0003 000459/2004  
 0006 000378/2005  
 0007 000379/2005  
 0017 000841/2010  
 0020 000365/2011  
 CRISTIAN MIGUEL 0021 000383/2011  
 CRISTIANE DE OLIVEIRA AZI 0013 000573/2008  
 CRISTINA FONTOURA VERRI 0009 000357/2006  
 CRISTINA KAKAWA 0016 000645/2009  
 CRISTINA SCHETTER MOREIRA 0012 000444/2008  
 DAMASCENO MAURÍCIO DA ROC 0016 000645/2009  
 DANIEL AZEVEDO MOTTA 0027 000112/2012  
 DANIELLA DE SOUZA 0014 000147/2009  
 DARLAN PEREIRA MENEZES 0027 000112/2012  
 DEBORAH SPEROTTO DA SILVE 0009 000357/2006  
 DENISE CANOVA OAB/PR 33.0 0016 000645/2009  
 DENISE SCOPARO PENITENTE 0016 000645/2009  
 DIETER MICHAEL SEYBOTH 0009 000357/2006  
 DIOGO DE ARAUJO LIMA 0013 000573/2008  
 DIOGO MISSFELD HOFFMANN 0003 000459/2004  
 0006 000378/2005  
 DIOGO STIEVEN FLECK 0021 000383/2011  
 EDGAR KINDERMANN SPECK 0003 000459/2004  
 0006 000378/2005  
 0007 000379/2005  
 0017 000841/2010  
 0020 000365/2011  
 EDISON RAUEN VIANNA 0016 000645/2009  
 EDIVAN JOSÉ CUNICO 0013 000573/2008  
 EDSON EMILIO SPAGNOLLO OA 0025 000074/2012  
 0026 000077/2012  
 ELCIO LUIS WECKERLIM FERN 0002 000125/2004  
 0025 000074/2012  
 0026 000077/2012  
 ELIEL DIAS MARCOLINO 0006 000378/2005  
 ELIZANDRA C. SANDRI RODRI 0021 000383/2011  
 EMERSON LAUTENSCHLAGER SA 0021 000383/2011  
 ENIMAR PIZZATTO OAB/PR 15 0001 000032/1998  
 0009 000357/2006  
 0010 000259/2007  
 ERIC GARMES DE OLIVEIRA 0014 000147/2009  
 EUCLIDES E. PANAZZOLO OAB 0011 000449/2007  
 EVANDRO MAURO VIEIRA DE M 0011 000449/2007  
 0015 000433/2009  
 EVILASIO CARVALHO JUNIOR 0003 000459/2004  
 0007 000379/2005  
 0017 000841/2010  
 0020 000365/2011  
 EVILASIO DE CARVALHO JUNI 0006 000378/2005  
 FABIO MOREIRA CONSTANTINO 0011 000449/2007  
 FABIO YOSHIHARU ARAKI OAB 0004 000473/2004  
 0029 000220/2012  
 FABIULA MAROSO PELANDA OA 0003 000459/2004  
 0015 000433/2009  
 FABRICIO FABIANI PEREIRA 0016 000645/2009  
 FANNY VIEIRA GOMES 0027 000112/2012  
 FELIPE BITENCOURT LAZEREI 0017 000841/2010  
 FERNANDO BONISSONI 0002 000125/2004  
 FERNANDO MARTINS GONÇALVE 0005 000377/2005  
 0006 000378/2005  
 0007 000379/2005  
 FLAVIO ALEXANDRE DE SOUZA 0003 000459/2004  
 0006 000378/2005  
 0007 000379/2005  
 0017 000841/2010  
 0020 000365/2011  
 GILBERTO BORGES DA SILVA 0021 000383/2011  
 GIOVANI MARCELO RIOS 0013 000573/2008  
 GISLAINE FERNANDA DE PAUL 0009 000357/2006  
 GLAUCI ALINE HOFFMANN 0003 000459/2004

0017 000841/2010  
 0020 000365/2011  
 GLEICE DA SILVA MAROTE RO 0027 000112/2012  
 GUILHERME CLIVATI BRANDT 0023 000496/2011  
 GUILHERME CRISPIM DA SILV 0027 000112/2012  
 GUIOMAR MARIO PIZZATTO 0001 000032/1998  
 0009 000357/2006  
 0010 000259/2007  
 GUSTAVO GODINHOCAPANEMA B 0012 000444/2008  
 GUSTAVO GOMES XAVIER DE O 0003 000459/2004  
 HAMILTON J. DE OLIVEIRA O 0016 000645/2009  
 HÉLIO EDUARDO RICHTER 0016 000645/2009  
 IDRAI DA SILVA MACHADO 0012 000444/2008  
 IJAIR VAMERLATTI 0030 000044/2006  
 IRA NEVES JARDIM 0016 000645/2009  
 IVA CRISTINA ALENCAR DA S 0027 000112/2012  
 IVANES DA GLORIA MATTOS 0016 000645/2009  
 IVANIO JOSE BALDICERA 0018 000232/2011  
 JACQUELINE SIMOES 0012 000444/2008  
 JAIR ANTONIO WIEBELLING 0008 000447/2005  
 JAIR ROBERTO PAGNUSSAT 0019 000247/2011  
 JANE CRISTINA GONÇALVES O 0003 000459/2004  
 JEFERSON BARBOSA 0021 000383/2011  
 JEFERSON LUIZ DE LIMA OAB 0016 000645/2009  
 JEFFERSON BRUNO PEREIRA 0016 000645/2009  
 JEFFERSON MASSAHARU ARAKI 0004 000473/2004  
 0029 000220/2012  
 JESSICA ZANTUT BASKERVILL 0027 000112/2012  
 JOAO EDSON LOPES PEIXOTO 0009 000357/2006  
 JOAO MATIAK SLONIK OAB/PR 0016 000645/2009  
 JOBERSON FERNANDO DE LIMA 0025 000074/2012  
 0026 000077/2012  
 JORGE HUMBERTO PINHEIRO M 0025 000074/2012  
 0026 000077/2012  
 JOSE GUNTHER MENZ 0013 000573/2008  
 JOSE MANOEL DOS SANTOS 0016 000645/2009  
 JOSE ROBERTO DOS SANTOS J 0016 000645/2009  
 JOSIANE M. DE OLIVEIRA OA 0016 000645/2009  
 JOSÉ VALDIR WESCHENFELDER 0013 000573/2008  
 JULIANO ANDRESSO PAESE 0011 000449/2007  
 JULIANO DE SOUZA POMPEO 0027 000112/2012  
 JULIO CESAR DALMOLIN OAB/ 0008 000447/2005  
 KARLLA MARIA MARTINI 0016 000645/2009  
 KLEBER VELTRINI TOZZI 0013 000573/2008  
 LAUDIO LUIZ SODER 0023 000496/2011  
 LAZARO AFONSO PEREIRA 0012 000444/2008  
 LEANE MELISSA OLICSHEVIS 0016 000645/2009  
 LEONARDO DE SOUZA LOPES 0012 000444/2008  
 LEONEL LOURENÇO CARRASCO 0014 000147/2009  
 LEONORA REINTENBACH DAVI 0009 000357/2006  
 LIDIA INES BENOVIK KURTZ 0028 000155/2012  
 LIGIA MARIA CHIKUSA 0009 000357/2006  
 LUANA DE CARVALHO FRANÇA 0027 000112/2012  
 LUANA FERLAUTO 0009 000357/2006  
 LUCIANO SOARES PEREIRA 0013 000573/2008  
 LUCIO CLOVIS PELANDA 0009 000357/2006  
 0010 000259/2007  
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0010 000259/2007  
 LUIZ CARLOS PASQUALINI O 0016 000645/2009  
 MARA ANGELITA NESTOR FERR 0016 000645/2009  
 MARCELA SPINELLA DE OLIVE 0019 000247/2011  
 0027 000112/2012  
 MARCELLO GUSTAVO GOLDONI 0018 000232/2011  
 MARCELO HENRIQUE FERREIRA 0018 000232/2011  
 MARCELO HONJO OAB/PR 31.3 0011 000449/2007  
 MARCELO PEREIRA DOURADO 0012 000444/2008  
 MARCIA LORENI GUND OAB/PR 0008 000447/2005  
 MARCIO ANTONIO SASSO OAB/ 0008 000447/2005  
 MARCIO MANFREDINI POSSEBO 0009 000357/2006  
 MARCIO RUBENS PASSOLD 0019 000247/2011  
 MARCO ANTONIO DE LUNA 0016 000645/2009  
 MARCO ANTONIO KAUFMANN 0018 000232/2011  
 MARCO DENILSON MEULAM OAB 0008 000447/2005  
 MARCOS JULIO ANTONIETTI C 0015 000433/2009  
 MARCOS ODACIR ASCHIDAMINI 0013 000573/2008  
 MARI KAKAWA 0016 000645/2009  
 MARIA DEL CARMEN SANCHES 0027 000112/2012  
 MARIA LUCILIA GOMES 0018 000232/2011  
 MARIANA KOWALSKI FURLAN 0006 000378/2005  
 0007 000379/2005  
 MARISE LAO 0016 000645/2009  
 MAURICIO IZZO LOSCO 0027 000112/2012  
 MICHAEL FELIPE C. DE SOUZ 0023 000496/2011  
 MICHELE GERBER DORN 0009 000357/2006  
 MIGUEL ANGELO SALGADO 0016 000645/2009  
 MIKAEL MARTINS DE LIMA 0006 000378/2005  
 0007 000379/2005  
 MILKEN JACQUELINE C. JACO 0021 000383/2011  
 NELSON PASCHOALOTTO 0014 000147/2009  
 OSVALDO CARNELOSSO 0011 000449/2007  
 0015 000433/2009  
 OSVALDO KRAMES NETO 0001 000032/1998  
 0009 000357/2006  
 0010 000259/2007  
 PATRICIA DITTRICH FERREIR 0016 000645/2009  
 PATRICIA MAIRA DOS PASSOS 0027 000112/2012  
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0021 000383/2011  
 PATRICIA SILVANA EINHARDT 0008 000447/2005  
 PAULO BATISTA FERREIRA 0016 000645/2009

PAULO CEZAR DE HOLANDA GU 0016 000645/2009  
 PAULO HENRIQUE FERREIRA 0021 000383/2011  
 PAULO SERGIO SENA 0016 000645/2009  
 PIO CARLOS FREIRA JUNIOR 0021 000383/2011  
 RAFAEL COMAR ALENCAR 0003 000459/2004  
 RAFAEL PEREZ VIERIA CESAR 0012 000444/2008  
 RAFAELA CASTANHO VIEIRA 0003 000459/2004  
 RALPH PEREIRA MACORIM 0003 000459/2004  
 0005 000377/2005  
 0017 000841/2010  
 0020 000365/2011  
 RAMON DE MEDEIROS NOGUEIR 0013 000573/2008  
 RAPHAEL LUIZ JACOBUCCI 0016 000645/2009  
 0022 000437/2011  
 REGILDA MIRANDA HEIL FERR 0016 000645/2009  
 REGINA MARIA BUENO BACELL 0016 000645/2009  
 REJANE MARA SAMPAIO D ALM 0016 000645/2009  
 RENATA SICILIANO QUARTIM 0027 000112/2012  
 RENATA STEIN PEREIRA 0027 000112/2012  
 RENATO TORINO 0027 000112/2012  
 RENY ANGELO PASTRE 0001 000032/1998  
 ROBERTA FERREIRA ARAUJO 0027 000112/2012  
 RODRIGO BIEZUS 0013 000573/2008  
 RODRIGO SOUZA ACCÁCIO 0012 000444/2008  
 ROGERIO AUGUSTO DA SILVA 0028 000155/2012  
 ROGERSON LUIZ R.SALGADO 0016 000645/2009  
 RONALDO JOSÉ E SILVA 0016 000645/2009  
 ROSANA COVOS 0027 000112/2012  
 ROSEMEIRE DE SOUZA OLIVEI 0027 000112/2012  
 ROSIANE APARECIDA MARTINE 0021 000383/2011  
 ROSSANA LIZABETH D'URSO T 0027 000112/2012  
 ROSSANE MARINA FROES SALT 0027 000112/2012  
 ROZIMERI BARBOSA DE SOUSA 0027 000112/2012  
 SALIM JORGÉ CURIATI 0027 000112/2012  
 SERGIO HENRIQUE GOMES 0002 000125/2004  
 0025 000074/2012  
 0026 000077/2012  
 SIRLENE DE JESUS BUENO OA 0003 000459/2004  
 SIVONEI MAURO HASS 0016 000645/2009  
 SOLANGE BASTIDAS 0027 000112/2012  
 SUELY PUERTAS MANOEL 0012 000444/2008  
 SYDNEY MENCONÇA FILHO 0012 000444/2008  
 SYLVIO AUGUSTO SILVA JUNI 0027 000112/2012  
 SÉRGIO GOMES 0016 000645/2009  
 TAYNA ELWIRA GONÇALVES 0024 000506/2011  
 THAILICE OLIVEIRA DE CAST 0027 000112/2012  
 THIAGO GARDAI COLLODEL 0003 000459/2004  
 0017 000841/2010  
 0020 000365/2011  
 VALDIR RICARDO SCHIAVOLIN 0012 000444/2008  
 VALERIA CARAMURU CICARELL 0019 000247/2011  
 VALERIA JARUGA BRUNETTI 0016 000645/2009  
 VANESSA DE SALES TINI 0027 000112/2012  
 VANESSA VILARINO LOUZADA 0027 000112/2012  
 VERA LUCIA DE SOUZA DUIM 0028 000155/2012  
 VERA LÚCIA DE PAULA XAVIE 0016 000645/2009  
 VERIDIANA PERIN 0013 000573/2008  
 WALMOR JUNIOR DA SILVA 0005 000377/2005  
 0006 000378/2005  
 0007 000379/2005  
 WALTER GUANDALINI JUNIOR 0016 000645/2009  
 WILSON JOSÉ ASSUMPÇÃO 0005 000377/2005  
 WIVIANE CRISTINA PERIN 0019 000247/2011

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUD.-32/1998-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A SOCIEDADE ANONIMA x ANTONIO TEIXEIRA DA ROCHA- Vistos etc. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial em que Banco Bamerindus do Brasil S/A move contra Antonio Teixeira da Rocha, devidamente qualificados nos autos. Através do petítório de fl. 270 as partes informaram que houve composição amigável. Ante o exposto, homologo, por sentença, o acordo celebrado para que produza seus jurídicos e legais efeitos, cujas cláusulas e condições homologadas passam a fazer parte integrante da decisão, e por via de consequência, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo. Custas e honorários, na forma convencional. Proceda-se a baixa na penhora, caso existente.

P.R.I., procedendo-se a baixa na distribuição, com os necessários levantamentos e arquivando-se, oportunamente. -Advs. RENY ANGELO PASTRE (OAB: 8016-Pr.), GUIOMAR MARIO PIZZATTO (OAB: 006276/PR), ENIMAR PIZZATTO OAB/PR 15.818 (OAB: 015818/PR) e OSVALDO KRAMES NETO (OAB: 021186/PR)-.

2. ORDINARIA DE INDENIZAÇÃO-125/2004-C. VALE - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x EDGAR LUIZ TOMBINI- Vistos etc.

Trata-se de ação de cobrança, em fase de cumprimento de sentença, em que C. Vale - Cooperativa Agroindustrial move contra Elton Edgar Luiz Tombini, todos devidamente qualificados nos autos. Através do petítório de fl. 182, a parte credora informa ter havido o pagamento integral do débito pelo devedor, pugnano pela extinção do feito. Ante o exposto, com fulcro no artigo 794, I, do CPC, julgo extinto o processo. Custas pela parte executada.

Promova-se o levantamento da penhora realizada à fl. 151.

P.R.I., promovendo-se a baixa na distribuição, com os necessários

levantamentos e arquivando-se, oportunamente. -Advs. ELCIO LUIS WECKERLIM FERNANDES (OAB: 017964/PR), FERNANDO BONISSONI (OAB: 037434/PR), SERGIO HENRIQUE GOMES (OAB: OAB/PR 35.245) e ANTONIO F. SANCHES OAB/MT 2321-B (OAB: /MT 2321-B)-.

3. ORDINARIA DE INDENIZAÇÃO-459/2004-C. VALE - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x ANTONIO FARIAS- 1. Homologo a conta de custas remanescentes para execução, na forma do artigo 585, VI do CPC, que deverão ser cobradas do réu ANTONIO FARIAS.

2. Cumpra-se as disposições pertinentes do Código de Normas.

3. Publique-se, Registre-se. Intime-se. 4. Oportunamente arquite-se.-Advs. CARLOS ARAUZ FILHO (OAB: 027171/PR), CLOVIS SUPLYCY WIEDMER FILHO (OAB: 038952/PR), EDGAR KINDERMANN SPECK (OAB: 023539/PR), FLAVIO ALEXANDRE DE SOUZA (OAB: 037906/PR), EVILASIO CARVALHO JUNIOR (OAB: 027820/PR), CARLOS HENRIQUE KUNZLER (OAB: 041321/PR), GLAUCI ALINE HOFFMANN (OAB: 042569/PR), THIAGO GARDAI COLLODEL (OAB: 038637/PR), RALPH PEREIRA MACORIM (OAB: 046123/PR), ANDRÉ MIRANDA CARVALHO (OAB: 043517/PR), RAFAELA CASTANHO VIEIRA (OAB: 049200/PR), GUSTAVO GOMES XAVIER DE OLIVEIRA (OAB: 049768/PR), DIOGO MISSFELD HOFFMANN (OAB: 004328/PR), RAFAEL COMAR ALENCAR (OAB: 041585/PR), SIRLENE DE JESUS BUENO OAB/MT 6.697, JANE CRISTINA GONÇALVES OAB/PR e FABIULA MAROSO PELANDA OAB/PR 35024 (OAB: 035024/PR)-.

4. EMBARGOS A EXECUÇÃO-473/2004-MASAMI ARAKI x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- 1. Homologo o cálculo de fl. 245, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Expeça-se o requisitório, intimando-se a parte executada para que informe, no prazo de 30 dias, a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no artigo 100, § 9º da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados.

2. Defiro a penhora pelo sistema Bacen-Jud, conforme requerido à fl. 249.

3. Em sendo positiva a penhora, intime-se a parte devedora, na pessoa do advogado ou, na falta deste, pessoalmente, para que ofereça impugnação querendo, em 15 dias. Diligências necessárias.-Advs. FABIO YOSHIHARU ARAKI OAB/PR 33.486 (OAB: 033486/PR), CARLOS VICTOR BRUNE OAB/PR 27.877 (OAB: 027877/PR) e JEFFERSON MASSAHARU ARAKI (OAB: 033824/PR)-.

5. AÇÃO MONITORIA-377/2005-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL VALE DO PIQUIRI - SICREDI x ERICA DORIGON DE BRITO FURUUSHI e outro-- De acordo com a Portaria 001/2008, artigo 4, inciso I, procedo a intimação da parte adversa, a fim de que diga se concorda com o pagamento e requeira expedição de alvará judicial. -Advs. WILSON JOSÉ ASSUMPÇÃO (OAB: 000027-827/PR), CARLOS ARAUZ FILHO (OAB: 027171/PR), RALPH PEREIRA MACORIM (OAB: 046123/PR), CINTIA SANTOS (OAB: 050917/PR), WALMOR JUNIOR DA SILVA (OAB: OAB/PR 27.402) e FERNANDO MARTINS GONÇALVES (OAB: 046325/PR)-.

6. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUD.-378/2005-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL VALE DO PIQUIRI x ERICA DORIGON DE BRITO FURUUSHI e outro-- De acordo com a Portaria 001/2008, artigo 4, inciso I, procedo a intimação da parte adversa, a fim de que diga se concorda com o pagamento e requeira expedição de alvará judicial. -Advs. CARLOS ARAUZ FILHO (OAB: 027171/PR), ANDRE LUIZ SCHIMITZ (OAB: 032571/PR), CLOVIS SUPLYCY WIEDMER FILHO (OAB: 038952/PR), MARIANA KOWALSKI FURLAN (OAB: 037138/PR), EDGAR KINDERMANN SPECK (OAB: 023539/PR), FLAVIO ALEXANDRE DE SOUZA (OAB: 037906/PR), EVILASIO DE CARVALHO JUNIOR (OAB: 027820/PR), MIKAEL MARTINS DE LIMA (OAB: 038878/PR), CARLOS HENRIQUE KUNZLER (OAB: 041321/PR), DIOGO MISSFELD HOFFMANN (OAB: 004328/PR), WALMOR JUNIOR DA SILVA (OAB: OAB/PR 27.402), ELIEL DIAS MARCOLINO (OAB: 000041-333/PR) e FERNANDO MARTINS GONÇALVES (OAB: 046325/PR)-.

7. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUD.-379/2005-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL VALE DO PIQUIRI x ENELZI TEODORO DE OLIVEIRA FURUUSHI e outro-- De acordo com a Portaria 001/2008, artigo 4, inciso I, procedo a intimação da parte adversa, a fim de que diga se concorda com o pagamento e requeira expedição de alvará judicial. -Advs. CARLOS ARAUZ FILHO (OAB: 027171/PR), ANDRE LUIZ SCHIMITZ (OAB: 032571/PR), CLOVIS SUPLYCY WIEDMER FILHO (OAB: 038952/PR), MARIANA KOWALSKI FURLAN (OAB: 037138/PR), EDGAR KINDERMANN SPECK (OAB: 023539/PR), FLAVIO ALEXANDRE DE SOUZA (OAB: 037906/PR), EVILASIO CARVALHO JUNIOR (OAB: 027820/PR), MIKAEL MARTINS DE LIMA (OAB: 038878/PR), CARLOS HENRIQUE KUNZLER (OAB: 041321/PR), WALMOR JUNIOR DA SILVA (OAB: OAB/PR 27.402) e FERNANDO MARTINS GONÇALVES (OAB: 046325/PR)-.

8. INDENIZAÇÃO C/PERDA DE DANOS-447/2005-MILTON ROQUE EDLER x BANCO DO BRASIL S.A.- Intime-se a parte executada para impugnar querendo, no prazo legal. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), MARCIA LORENI GUND OAB/PR 29.734 (OAB: 029734/PR), JULIO CESAR DALMOLIN OAB/PR 25.162 (OAB: 025162/PR), MARCO DENILSON MEULAM OAB/PR 23197 (OAB: 23.197-PR), PATRICIA SILVANA EINHARDT MEULAM 28.923 (OAB: 028923/PR) e MARCIO ANTONIO SASSO OAB/PR 28.922-A (OAB: 028922-A/PR)-.

9. AÇÃO DE COBRANÇA-357/2006-CONTIAGRO - COMERCIO IND. E REPRESENTACOES LTDA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Intime-se a parte recorrente para que promova a complementação das custas recursais, conforme certidão de fl. 471, no prazo de 05 dias, sob pena de deserção.-Advs. GUIOMAR MARIO PIZZATTO (OAB: 006276/PR), ENIMAR PIZZATTO OAB/PR 15.818 (OAB: 015818/PR), OSVALDO KRAMES NETO (OAB: 021186/PR), LUCIO CLOVIS PELANDA (OAB: 026360/PR), LIGIA MARIA CHIKUSA (OAB: 208247/SP), DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA (OAB: 208247/SP), JOAO EDSON LOPES PEIXOTO (OAB: 043240/RS), DIETER MICHAEL SEYBOTH (OAB: 030706/SP), MICHELE GERBER DORN (OAB: 050016/RS), MARCIO MANFREDINI POSSEBON (OAB: 064088/RS), GISLAINE FERNANDA DE PAULA (OAB: 047013/

PR), CRISTINA FONTOURA VERRI (OAB: RS/30579), LUANA FERLAUTO (OAB: 056281/RS) e LEONORA REINTENBACH DAVI (OAB: 050112/RS)-

10. AÇÃO DE COBRANÇA-259/2007-DOMINGOS ORESTES ARLADI x UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A- 1. Intime(m)-se o(s) devedor(es), na forma requerida, para que pague(m) o valor devido, no prazo de 15 dias, comprovando tal fato em Juízo, cliente(s) de que após este prazo haverá incidência de multa de 10% sobre o montante.

2. Decorrido o prazo sem manifestação, deve a parte exequente apresentar demonstrativo atualizado do débito, acrescido do percentual relativo a multa, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

3. Após, defiro a penhora via Bacen-Jud.

4. Em sendo positiva a penhora, intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, pessoalmente, para que ofereça(m) impugnação, querendo, em 15 dias.

5. Não havendo penhora via Bacen-Jud, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

6. Certifique-se a fase de cumprimento da sentença na capa dos autos, bem ainda quem é o executado e quem é o executado.

7. Fixo os honorários da execução, devidos ao procurador(a) do(a) exequente, em 5% do valor exequendo.

Intime-se. -Advs. OSVALDO KRAMES NETO (OAB: 021186/PR), GUIOMAR MARIO PIZZATTO (OAB: 006276/PR), ENIMAR PIZZATTO OAB/PR 15.818 (OAB: 015818/PR), LUCIO CLOVIS PELANDA (OAB: 026360/PR), LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 028128-A/PR) e ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO (OAB: 013258-A/PR)-

11. EMBARGOS A EXECUÇÃO-449/2007-MUNICIPIO DE PALOTINA e outro x OLIMPIA ALVARENGA DA SILVA e outros- 1. Homologo o cálculo de fls. 102/103, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

2. Expeça-se o requisitório, intimando-se a parte executada para que informe no prazo de 30 dias a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no artigo 100, § 9º, da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados.

3. P.R.I. 4. Diligências necessárias. -Advs. OSVALDO CARNELOSSO (OAB: 004303/PR), EVANDRO MAURO VIEIRA DE MORAES (OAB: 038583/PR), CARLOS VICTOR BRUNE OAB/PR 27.877 (OAB: 027877/PR), JULIANO ANDRESSO PAESE (OAB: 28.191), MARCELO HONJO OAB/PR 31.365 (OAB: 031365/PR), EUCLIDES E. PANAZZOLO OAB/PR 18.655 (OAB: 018655/PR) e FABIO MOREIRA CONSTANTINO OAB37054P (OAB: 37.054 P)-

12. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUD.-444/2008-ZAMPROGNA S/A - IMPORTAÇÃO, COMÉRCIO E INDÚSTRIA x ESQUADRIAS METALICAS PALOTINA LTDA- Defiro a suspensão da execução, aguardando a iniciativa da parte no arquivo provisório, com baixa no boletim mensal do movimento forense. Decorrido o prazo de suspensão, diga a parte exequente, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção.

Intime-se. -Advs. MARCELO PEREIRA DOURADO (OAB: 000021-403/RJ), CRISTINA SCHETTER MOREIRA (OAB: 000046-676/RS), IDRAI DA SILVA MACHADO (OAB: 000011-126/RS), RAFAEL PEREZ VIERIA CESAR (OAB: 000061-760/RS), LAZARO AFONSO PEREIRA (OAB: 000071-619/SP), SUELY PUERTAS MANOEL (OAB: 000206-843/SP), ALEX ADRIANO OLIVEIRA ABREU NEVES (OAB: 166156/SP), GUSTAVO GODINHOCAPANEMA BARBOSA (OAB: 074330/MG), LEONARDO DE SOUZA LOPES (OAB: 064735/MG), ADELMO DOS SANTOS FREIRE (OAB: 102016/SP), CLAYTON SCHIAVI (OAB: 172871/SP), VALDIR RICARDO SCHIAVOLIN (OAB: 235702/SP), RODRIGO SOUZA ACCÁCIO (OAB: 288637/SP), JACQUELINE SIMOES (OAB: 026968/RS) e SYDNEY MENCONÇA FILHO (OAB: 081098/RJ)-

13. INDENIZAÇÃO C/PERDA DE DANOS-0000745-91.2008.8.16.0126-FATIMA RODRIGUES DA SILVA x IESDE BRASIL S.A. e outros- Carta Precatória expedida à disposição. -Advs. ANGÉLICA KOEFFENDER MAIA (OAB: 035577/PR), VERIDIANA PERIN (OAB: 037324/PR), JOSÉ VALDIR WESCHENFELDER (OAB: 035694/PR), CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA (OAB: 024456/PR), DIOGO DE ARAUJO LIMA (OAB: 041408/PR), CARLOS VITOR MARANHÃO DE LOYOLA (OAB: 022740/PR), RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA (OAB: 022909/PR), KLEBER VELTRINI TOZZI (OAB: 027567/PR), LUCIANO SOARES PEREIRA (OAB: 022959/PR), JOSE GUNTHER MENZ (OAB: 035763/PR), RODRIGO BIEZUS (OAB: 036244/PR), GIOVANI MARCELO RIOS (OAB: 036084/PR), EDIVAN JOSÉ CUNICO (OAB: 053242/PR) e MARCOS ODACIR ASCHIDAMINI (OAB: 040851/PR)-

14. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-147/2009-BANCO BRADESCO S/A x LESSANDRA ROMAO DA SILVA LOBATO-De acordo com a Portaria 001/2010, Art. 1, Inciso I, Item I.1, deste Juízo, procedo a intimação da parte interessada para que se manifeste no prazo de 10 dias sobre a resposta do(s) ofício(s). -Advs. NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 042745/PR), ANA LUCIA PEREIRA (OAB: 000038-553/PR), ERIC GARMES DE OLIVEIRA (OAB: 013121/CE), DANIELLA DE SOUZA (OAB: 037039/PR), ALINE WALDHLM (OAB: 045309/PR) e LEONEL LOURENÇO CARRASCO (OAB: 000047-683/PR)-

15. AÇÃO DE COBRANÇA-433/2009-JOELSON NEGRINI x MUNICIPIO DE PALOTINA- 1. Homologo o cálculo de fls. 78, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. 2. Expeça-se o requisitório, intimando-se a parte executada para que informe no prazo de 30 dias a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no artigo 100, § 9º, da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados.

3. P.R.I. Diligências necessárias. -Advs. FABIULA MAROSO PELANDA OAB/PR 35024 (OAB: 035024/PR), MARCOS JULIO ANTONIETTI CLAUS (OAB: 051230/

PR), EVANDRO MAURO VIEIRA DE MORAES (OAB: 038583/PR), OSVALDO CARNELOSSO (OAB: 004303/PR) e BRUNO GALLI (OAB: 042527/PR)-

16. DECLARATORIA-645/2009-IVAN LUIZ PALU x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- 1. Intime(m)-se o(s) devedor(es), na forma requerida, para que pague(m) o valor devido, no prazo de 15 dias, comprovando tal fato em Juízo, cliente(s) de que após este prazo haverá incidência de multa de 10% sobre o montante.

2. Decorrido o prazo sem manifestação, deve a parte exequente apresentar demonstrativo atualizado do débito, acrescido do percentual relativo a multa, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

Intime-se. -Advs. RAPHAEL LUIZ JACOBUCCI (OAB: 044644/PR), CAMILA CASTANHA CHAGAS (OAB: 046763/PR), ANGELA F. B. S. PINTO OAB/PR 26.414 (OAB: 026414/PR), DAMASCENO MAURÍCIO DA ROCHA JUNIOR (OAB: 015171/PR), REGINA MARIA BUENO BACELLAR (OAB: 000012-638/PR), EDISON RAUEN VIANNA (OAB: 000010-491/PR), ADRIANA DE PAULA BARATTO (OAB: 21.844), ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO (OAB: 25-008), ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, DENISE CANOVA OAB/PR 33.093, HÉLIO EDUARDO RICHTER (OAB: 023690/PR), IRA NEVES JARDIM, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR (OAB: 022719/PR), JOSIANE M. DE OLIVEIRA OAB/PR 12262, PAULO BATISTA FERREIRA (OAB: 15.094), REJANE MARA SAMPAIO D ALMEIDA (OAB: 32.641), ROGERSON LUIZ R.SALGADO (OAB: 025054/PR), VALERIA JARUGA BRUNETTI (OAB: 13.795), JOAO MATIAK SLONIK OAB/PR 9.833, LUIZ CARLOS PASQUALINI OAB/PR22670 (OAB: 22.670), HAMILTON J. DE OLIVEIRA OAB/PR17587, JEFERSON LUIZ DE LIMA OAB/PR 21.967, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI (OAB: 000027-137/PR), ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA (OAB: 000040-424/PR), ANA AMÉLIA CALDAS SAAD DE OLIVEIRA (OAB: 000032-651/PR), BERENICE MULLER DA SILVA (OAB: 000018-021/PR), CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS (OAB: 000025-238/PR), CHRISTIANA TOSIN MERCER (OAB: 000027-745/PR), CRISTINA KAKAWA (OAB: 000023-300/PR), FABRICIO FABIANI PEREIRA (OAB: 000031-046/PR), JOSE MANOEL DOS SANTOS (OAB: 000015-640/PR), IVANES DA GLORIA MATTOS (OAB: 000025-192/PR), KARLLA MARIA MARTINI (OAB: 000033-079/PR), MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA (OAB: 000019-605/PR), LEANE MELISSA OLICSHEVIS (OAB: 000028-291/PR), MARCO ANTONIO DE LUNA (OAB: 000034-590/PR), MARI KAKAWA (OAB: 000026-003/PR), MARISE LAO (OAB: 000016-401/PR), MIGUEL ANGELO SALGADO (OAB: 000010-936/PR), PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ (OAB: 000036-481/PR), PAULO SERGIO SENA (OAB: 000022-550/PR), SÉRGIO GOMES (OAB: 000030-072A/PR), SIVONEI MAURO HASS (OAB: 000033-683/PR), VERA LÚCIA DE PAULA XAVIER (OAB: 000011-338/PR), WALTER GUANDALINI JUNIOR (OAB: 000037-943/PR), DENISE SCOPARO PENITENTE (OAB: 000017-104/PR), REGILDA MIRANDA HEIL FERRO (OAB: 000018-742/PR), RONALDO JOSÉ E SILVA (OAB: 000031-486/PR), PAULO CEZAR DE HOLANDA GUERRA (OAB: 000010-078/PR), JEFFERSON BRUNO PEREIRA (OAB: 000024-368/PR), ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO (OAB: 000035-676/PR) e ADRIANO KAZUO GOTO (OAB: 000021-529/PR)-

17. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUD.-0004157-59.2010.8.16.0126-C.VALE COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x PAULO CESAR STEFANELLO- Intime-se a parte executada, para querendo impugnar no prazo legal. -Advs. CARLOS ARAUZ FILHO (OAB: 027171/PR), EDGAR KINDERMANN SPECK (OAB: 023539/PR), CLOVIS SUPPLY WIEDMER FILHO (OAB: 038952/PR), FLAVIO ALEXANDRE DE SOUZA (OAB: 037906/PR), EVILASIO CARVALHO JUNIOR (OAB: 027820/PR), CARLOS HENRIQUE KUNZLER (OAB: 041321/PR), GLAUCI ALINE HOFFMANN (OAB: 042569/PR), THIAGO GARDAI COLLODEL (OAB: 038637/PR), RALPH PEREIRA MACORIM (OAB: 046123/PR), ANDRÉ MIRANDA CARVALHO (OAB: 043517/PR), FELIPE BITENCOURT LAZEREIS (OAB: 052580/PR) e ALESSANDRO LEMES FAGUDES (OAB: 000073-39/MS)-

18. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001859-60.2011.8.16.0126-BANCO BRADESCO S/A x ELLO S SUL TURISMO LTDA- Vistos e examinados estes autos sob nº 1859- 60.2011 de ação de busca e apreensão em que é autor Banco Bradesco S/A, e réu Ellos Sul Turismo Ltda

Trata-se de ação de busca e apreensão que Banco Bradesco S/A move contra Ellos Sul Turismo Ltda.

Antes mesmo da citação, a parte requerente desistiu de prosseguir na lide (fl. 31). Ante o exposto, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência requerida, com fulcro no artigo 158, parágrafo único, do CPC e, de consequência, extingo o processo, sem resolução de mérito, ex vi do art. 267, VIII, do mesmo estatuto processual civil. Custas pela parte desistente.

Com o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB: 000107-414/SP), MARIA LUCILIA GOMES (OAB: 084206/SP), MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA MATOS (OAB: 046668/PR), MARCO ANTONIO KAUFMANN (OAB: 056150/PR), BRUNA MALINOWSKI SCHARF (OAB: 044462/PR), IVANIO JOSE BALDICERA (OAB: 000034-127/PR) e MARCELLO GUSTAVO GOLDONI (OAB: 030129/PR)-

19. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001870-89.2011.8.16.0126-BANCO GMAC. S.A x EUGENIO PIO MASSOCATTO- Vistos etc.

Trata a espécie de ação de busca e apreensão em que Banco Gmac S/A move contra Eugenio Pio Massocatto, devidamente qualificados.

Através do petítório de fls. 62/65, as partes informaram que houve composição amigável.

Ante o exposto, homologo, por sentença, o acordo celebrado, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, passando as cláusulas e condições acordadas a fazer parte da sentença, e por via de consequência, nos termos do artigo 269, III, do CPC, julgo extinto o processo, com resolução de mérito,.

Custas e honorários na forma avençada.

P.R.I., procedendo-se a baixa na distribuição e arquivando-se, quando oportuno.-Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR), VALERIA CARAMURU CICARELLI (OAB: 025474/PR), MARCIO RUBENS PASSOLD (OAB: 012826/SC), MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA (OAB: 000050-994/PR), WIVIANE CRISTINA PERIN (OAB: 000032-867/PR) e JAIR ROBERTO PAGNUSSAT (OAB: 000059-309/PR)-.

20. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0002592-26.2011.8.16.0126-PAULO CESAR STEFANELLO x C.VALE COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL- Sobre a impugnação apresentada, diga a parte embargante. -Advs. ALESSANDRO LEMES FAGUDES (OAB: 000073-39/MS), CARLOS ARAUZ FILHO (OAB: 027171/PR), EDGAR KINDERMANN SPECK (OAB: 023539/PR), CLOVIS SUPLYC WIEDMER FILHO (OAB: 038952/PR), FLAVIO ALEXANDRE DE SOUZA (OAB: 037906/PR), EVILASIO CARVALHO JUNIOR (OAB: 027820/PR), CARLOS HENRIQUE KUNZLER (OAB: 041321/PR), GLAUCI ALINE HOFFMANN (OAB: 042569/PR), THIAGO GARDAI COLLODEL (OAB: 038637/PR), RALPH PEREIRA MACORIM (OAB: 046123/PR) e ANDRÉ MIRANDA CARVALHO (OAB: 043517/PR)-.

21. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002719-61.2011.8.16.0126-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO x EMERSON STREY- Vistos etc. Trata-se de ação de busca e apreensão que HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo move contra Emerson Strey, todos devidamente qualificados nos autos. Em petição de fl. 38 a parte autora informa que houve acordo firmado entre as partes, requerendo a extinção do processo.

Ante o exposto, com base no artigo 269, III, do CPC, julgo extinto o processo, com resolução de mérito. Custas pela parte ré.

P.R.I., arquivando-se, oportunamente, com as devidas baixas. -Advs. ROSIANE APARECIDA MARTINEZ (OAB: OAB/PR 29.945), EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA (OAB: 027717/PR), DIOGO STIEVEN FLECK (OAB: 000060-489A/RS), PAULO HENRIQUE FERREIRA (OAB: 000894-B/PE), PATRICIA PONTAROLI JANSEN (OAB: 000033-825/PR), PIO CARLOS FREIRA JUNIOR (OAB: 000050-945/PR), MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI (OAB: 031722/PR), CARLA HELIANA V. MENEGOSI TANTIN (OAB: 035785/PR), GILBERTO BORGES DA SILVA (OAB: 000058-647/PR), ELIZANDRA C. SANDRI RODRIGUES (OAB: 040835/PR), CRISTIAN MIGUEL (OAB: 000058-647/PR) e JEFFERSON BARBOSA (OAB: 000022-856/PR)-.

22. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0003089-40.2011.8.16.0126-NILO JORGE SCHNEIDER x SUELI MARIA SCHNEIDER- Vistos etc. Trata-se de ação de eu rateia especial que Nilo Jorge Schneider move contra Sueli Maria Schneider, todos devidamente qualificados nos autos. Face a certidão de fl. 48, a qual informa o óbito da parte requerida, impõe-se a extinção da presente ação, porque é intransmissível o direito material posto em litígio.

Posto isso, com arrimo no artigo 267, inciso IX, do CPC, julgo extinto o processo sem a apreciação de seu mérito.

Custas ex lege.

P.R.I., arquivando-se oportunamente.-Adv. RAPHAEL LUIZ JACOBUCI (OAB: 044644/PR)-.

23. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUD.-0003492-09.2011.8.16.0126-MCL PEÇAS AGRÍCOLAS LTDA x VEMAQ PEÇAS PARA VEICULOS E MAQUINAS LTDA e outros- Aguarde-se o comprovante da deprecata. -Advs. GUILHERME CLIVATI BRANDT (OAB: 043368/PR), CLEVERTON CREMONESE DE SOUZA (OAB: 000039-599/PR), MICHAEL FELIPE C. DE SOUZA (OAB: 048286/PR) e LAUDIO LUIZ SODER (OAB: 033371/PR)-.

24. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0003561-41.2011.8.16.0126-ADEMIR ZAGO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, bem como, manifestem sobre a possibilidade de conciliarem, apresentando propostas concretas. Intimem-se.-Adv. TAYNA ELWIRA GONÇALVES (OAB: 040025/PR)-.

25. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUD.-0000510-85.2012.8.16.0126-C. VALE - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x VALNI BASILIO TACCA-- De acordo com a Portaria 001/2008, artigo 6, alínea G, procedo a intimação da parte interessada, para manifestar-se em cinco dias. -Advs. ELCIO LUIS WECKERLIM FERNANDES (OAB: 017964/PR), EDSON EMILIO SPAGNOLLO OAB/PR 38.105 (OAB: 000038-105/PR), JORGE HUMBERTO PINHEIRO MACHADO DE MORAIS (OAB: 000050-053/PR), SERGIO HENRIQUE GOMES (OAB: OAB/PR 35.245) e JOBERSON FERNANDO DE LIMA SILVA (OAB: 000035-392/PR)-.

26. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUD.-0000513-40.2012.8.16.0126-C. VALE COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x HELIO FRANCISCO BARETTA-- De acordo com a Portaria 001/2008, artigo 6, alínea G, procedo a intimação da parte interessada, para manifestar-se em cinco dias. -Advs. ELCIO LUIS WECKERLIM FERNANDES (OAB: 017964/PR), EDSON EMILIO SPAGNOLLO OAB/PR 38.105 (OAB: 000038-105/PR), JORGE HUMBERTO PINHEIRO MACHADO DE MORAIS (OAB: 000050-053/PR), SERGIO HENRIQUE GOMES (OAB: OAB/PR 35.245) e JOBERSON FERNANDO DE LIMA SILVA (OAB: 000035-392/PR)-.

27. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUD.-0000661-51.2012.8.16.0126-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A. x MARCELO FACCO DE ANDRADE- Vistos etc.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial em que Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento move contra Marcelo Facco de Andrade, todos devidamente qualificados nos autos.

Através do petição de fl. 35, a parte credora informa ter havido o pagamento integral do débito pelo devedor, pugnando pela extinção do feito.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 794, I, do CPC, julgo extinto o processo. Custas pela parte executada.

P.R.I., promovendo-se a baixa na distribuição, com os necessários

levantamentos e arquivando-se, oportunamente.-Advs. ADRIANA CRISTINA PAPAFLIPAKIS GRAZIANO (OAB: 133127/SP), ADRIANA OLIVEIRA DE ALMEIDA (OAB: 184908/SP), ALEXANDRE ROBERTO CASTELANO (OAB: 195669/SP), ALUIZIO JOSE BASTOS BARBOSA (OAB: 013138/SP), AMADEUS CANDIDO DE SOUZA (OAB: 154681/SP), ANA BEATRIZ PEREIRA DO AMARAL VINHAS (OAB: 109338/SP), ANA PAULA MONTES REGAZZINI (OAB: 187305/SP), ANDRÉA BORBA ZAIDAN SANTOS (OAB: 107504/SP), THAILICE OLIVEIRA DE CASTRO (OAB: 236224/SP), ARNALDO PENTEADO LAUDISIO (OAB: 083111/SP), CAMILA DANTAS CISI (OAB: 240330/SP), CARLOS PELA (OAB: 120167/SP), CINTIA CRISTINA CAMERIN (OAB: 206915/SP), CLAUDIA RAQUEL PRISZKULNIK TUNKEL (OAB: 125275/SP), CLAUDIA VASSERE ZANGRANDE MUNHOZ (OAB: 120488/SP), DANIEL AZEVEDO MOTTA (OAB: 244305/SP), FANNY VIEIRA GOMES (OAB: 258470/SP), GLEICE DA SILVA MAROTE RODRIGUES (OAB: 164552/SP), GUILHERME CRISPIM DA SILVA (OAB: 258488/SP), IVA CRISTINA ALENCAR DA SILVA (OAB: 166879/), JESSICA ZANTUT BASKERVILLE MACCHI DE OLIVEIRA (OAB: 203916/SP), JULIANO DE SOUZA POMPEO (OAB: 162301/SP), LUANA DE CARVALHO FRANCA ROCHA (OAB: 183705/SP), MARIA DEL CARMEN SANCHES DA SILVA (OAB: 162320/SP), MAURICIO IZZO LOSCO (OAB: 000148-562/SP), PATRICIA MAIRA DOS PASSOS CIARELLI (OAB: 155210/SP), RENATA SICILIANO QUARTIM BARBOSA (OAB: 118690/SP), RENATA STEIN PEREIRA (OAB: 196913/SP), RENATO TORINO (OAB: 162697/SP), ROBERTA FERREIRA ARAUJO (OAB: 229864/SP), ROSANA COVOS (OAB: 134499/SP), ROSEMEIRE DE SOUZA OLIVEIRA CRUZ (OAB: 168580/SP), ROSSANA LIZABETH D'URSO TEIXEIRA (OAB: 163689/SP), ROSSANE MARINA FROES SALTORI GRECO (OAB: 210251/SP), ROZIMERI BARBOSA DE SOUSA (OAB: 110391/SP), SALIM JORGE CURIATI (OAB: 097907/SP), SOLANGE BASTIDAS (OAB: 153345/SP), SYLVIO AUGUSTO SILVA JUNIOR (OAB: 211702/SP), VANESSA DE SALES TINI (OAB: 194080/SP), VANESSA VILARINO LOUZADA (OAB: 215089/SP), DARLAN PEREIRA MENEZES (OAB: 000053-896/PR) e MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA (OAB: 000050-994/PR)-.

28. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0000930-90.2012.8.16.0126-JOSE CORDEIRO x OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Manifeste-se o requerente, no prazo legal acerca da contestação de fls. 31/55. -Advs. ROGERIO AUGUSTO DA SILVA (OAB: 000046-823/PR), CARLOS FERNANDO PERUFO (OAB: 000037-604/PR), LIDIA INES BENOVI KURTZ (OAB: 000044-891/PR) e VERA LUCIA DE SOUZA DUIM (OAB: 052840/PR)-.

29. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001330-07.2012.8.16.0126-RIVEL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x NILSON NERIS DA SILVA SANTOS- Manifeste-se o autor, em cinco dias, acerca da certidão da certidão do oficial de justiça de fls. 26 verso (...deixei de cumprir o presente mandado...). -Advs. FABIO YOSHIHARU ARAKI OAB/PR 33.486 (OAB: 033486/PR) e JEFFERSON MASSAHARU ARAKI (OAB: 033824/PR)-.

30. EXECUÇÃO FISCAL - FEDERAL-44/2006-UNIÃO x ORIVAL SEMAN e outro- Intime-se a parte executada para impugnar querendo, no prazo legal. -Advs. CASSIANO RODRIGO DE CARLI (OAB: 036935/PR) e JJAIR VAMERLATTI (OAB: 000014-928/PR)-.

PALOTINA, 28 DE JUNHO DE 2012.

ADORINAN BALBINO SIQUEIRA  
Escrivão do Cível

**COMARCA DE PALOTINA - ESTADO DO PARANA**  
**ADORINAN BALBINO SIQUEIRA - Escrivão**  
**RUA XV DE NOVEMBRO Nº 1.170 - FONE FAX**  
**(41)3649-5281.**  
e-mail:adorinansiqueira@uol.com.br e ou adba@tjpr.jus.br

**RELAÇÃO Nº 113/2012.**

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ADRIANE HAKIM PACHECO 0014 000311/2010  
ALBADILO SILVA CARVALHO 0015 000361/2010  
ALEXANDRE ALVES BAZANELLA 0024 000046/2012  
ANA MARIA VOSS CAVALCANTE 0009 000182/2009  
ANDERSON HATAQUEIMA 0013 000298/2010  
ANDRE ABREU DE SOUZA 0015 000361/2010  
ANDREA ROLDAO DOS SANTOS 0018 000294/2011  
ANDRÉIA CRISTINA CAREGNAT 0008 000089/2009  
0020 000576/2011  
ANGELINO LUIZ R.TAGLIARI 0013 000298/2010  
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORT 0015 000361/2010  
ANTONIO AUGUSTO FERREIRA 0015 000361/2010  
ARI DE SOUZA FREIRE OAB/P 0014 000311/2010  
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0017 000042/2011  
CAROLINE THON 0007 000073/2008  
CIBELE CRISTIANE RUIZ DE 0018 000294/2011  
CLAUDIA MARIA BERNADELLI 0007 000073/2008  
CYNTHIA HELENA DELAPRIA T 0007 000073/2008  
CÉSAR RECALDE GIMENEZ JUN 0016 000774/2010  
DAMASCENO MAURÍCIO DA ROC 0011 0000549/2009  
DANIEL MARQUES 0016 000774/2010

DANIELE LIE WATARAI 0007 000073/2008  
 DANIELE NALDI LUCAS 0007 000073/2008  
 DIRCEU EDSON WOMMER 0002 000700/2005  
 0013 000298/2010  
 EDISON RAUEN VIANNA 0011 000549/2009  
 EDSON EMILIO SPAGNOLLO OA 0016 000774/2010  
 0023 000313/2012  
 EDUARDO RICCA 0024 000046/2012  
 ELCIO LUIS WECKERLIM FERN 0016 000774/2010  
 0023 000313/2012  
 ENIMAR PIZZATTO OAB/PR 15 0001 000116/1996  
 0002 000700/2005  
 0011 000549/2009  
 0024 000046/2012  
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0005 000506/2007  
 EVELYN CRISTINA MATTERA 0007 000073/2008  
 EVERTON BOGONI 0004 000479/2007  
 FABIANA TIEMI HOSHINO 0007 000073/2008  
 FABIANE CAROL WENDLER 0015 000361/2010  
 FABIANO PAULO CONSTANTINI 0008 000089/2009  
 FABIO YOSHIHARU ARAKI OAB 0021 000236/2012  
 0022 000271/2012  
 FABIULA MAROSO PELANDA OA 0006 000578/2007  
 FERNANDO BONISSONI 0011 000549/2009  
 GILIAN PACHECO 0015 000361/2010  
 GIOVANA CHRISTIE FAVORETT 0017 000042/2011  
 GLAUCIO JOSAFAT BORDUN 0015 000361/2010  
 GUILHERME CLIVATI BRANDT 0009 000182/2009  
 GUIOMAR MARIO PIZZATTO 0001 000116/1996  
 0002 000700/2005  
 0011 000549/2009  
 HALLER NICHELE BOGONI JUN 0008 000089/2009  
 ILIUCHA VOSS VELOSO 0009 000182/2009  
 ISABELLA CRISTINA GOBETTI 0007 000073/2008  
 JAIR ANTONIO WIEBELLING 0007 000073/2008  
 0015 000361/2010  
 JANAINA ROVARIS OAB/PR 35 0015 000361/2010  
 JEAN CARLOS MARTINS FRANC 0013 000298/2010  
 JEFFERSON MASSAHARU ARAKI 0021 000236/2012  
 0022 000271/2012  
 JESSICA MERIE TEIXEIRA 0007 000073/2008  
 JOBERSON FERNANDO DE LIMA 0016 000774/2010  
 JORGE HUMBERTO PINHEIRO M 0016 000774/2010  
 0023 000313/2012  
 JOSÉ VALDIR WESCHENFELDER 0020 000576/2011  
 JULIO CESAR DALMOLIN OAB/ 0007 000073/2008  
 0015 000361/2010  
 JUNIOR FERNANDO BELLATO 0018 000294/2011  
 LAUDIO LUIZ SODER 0009 000182/2009  
 LAURO FERNANDO ZANETTI OA 0007 000073/2008  
 LEANDRO DE FAVERI 0006 000578/2007  
 LEOCIR JOAO RODIO 0005 000506/2007  
 LEONARDO DE ALMEIDA ZANET 0007 000073/2008  
 LINO MASSAYUKI ITO OAB PR 0019 000516/2011  
 0025 000070/2012  
 LUCIANE Kitanishi 0007 000073/2008  
 LUCIO CLOVIS PELANDA 0001 000116/1996  
 0002 000700/2005  
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0015 000361/2010  
 LUIZ CARLOS PASQUALINI O 0011 000549/2009  
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER OA 0005 000506/2007  
 MARCELO CAVALHEIRO SCHAUR 0014 000311/2010  
 MARCELO LOCATELLI 0009 000182/2009  
 MARCIA LORENI GUND OAB/PR 0007 000073/2008  
 0015 000361/2010  
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI OA 0017 000042/2011  
 MARCOS RODRIGUES DA MATA 0019 000516/2011  
 0025 000070/2012  
 MARIO MARCONDES NASCIMENTO 0013 000298/2010  
 MAURI MARCELO BEVERVANÇO 0005 000506/2007  
 NELSON ALCIDES DE OLIVEIR 0012 000221/2010  
 OLDEMAR MARIANO 0004 000479/2007  
 OSVALDO KRAMES NETO 0001 000116/1996  
 0002 000700/2005  
 0011 000549/2009  
 0024 000046/2012  
 PAULO JOSE LOEBENS 0003 000376/2007  
 0008 000089/2009  
 PRISCILA PEREIRA G. RODRI 0015 000361/2010  
 RAPHAEL LUIZ JACOBUCCHI 0010 000203/2009  
 REGINA MARIA BUENO BACELL 0011 000549/2009  
 RENANN CYPRIANO DE OLIVEI 0007 000073/2008  
 RENATA CAROLINE TALEVI DA 0007 000073/2008  
 RENATA CRISTINA DA COSTA 0007 000073/2008  
 RITA DE CASSIA CORREA DE 0005 000506/2007  
 SANDRO JUNIOR BATISTA NOG 0006 000578/2007  
 SERGIO HENRIQUE GOMES 0016 000774/2010  
 0023 000313/2012  
 SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIO 0004 000479/2007  
 SHEALTIEL LOURENCO PEREIR 0007 000073/2008  
 SILMARA VOLOSCHEN KUDREK 0015 000361/2010  
 SONIA M. BELLATO PALIN OA 0018 000294/2011  
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0005 000506/2007  
 THIAGO CAPALBO 0007 000073/2008  
 VALERIA DA SILVA SIGULO 0007 000073/2008  
 VERIDIANA PERIN 0020 000576/2011  
 WALFRIDO XAVIER DE ALMEID 0007 000073/2008

1. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUD.-116/1996-I. RIEDI & CIA LTDA. x ALBINO PAWLACK e outro-Custas complementares no valor de R\$-2.492,00, à ser devidamente atualizada no dia do pagamento de acordo com a Nota 6, do Regimento de Custas. Preparo em cinco dias. -Advs. GUIOMAR MARIO PIZZATTO (OAB: 006276/PR), OSVALDO KRAMES NETO (OAB: 021186/PR), LUCIO CLOVIS PELANDA (OAB: 026360/PR) e ENIMAR PIZZATTO OAB/PR 15.818 (OAB: 015818/PR)-.

2. AÇÃO CIVIL PUBLICA-700/2005-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x VALMOR ANTONIO BURIN- Ante a concordância com o parcelamento do débito pelo Ministério Público, intime-se a parte executada para que de início ao pagamento na forma sugerida às fls. 426/429.  
 Intime-se.-Advs. DIRCEU EDSON WOMMER (OAB: PR 27.658), GUIOMAR MARIO PIZZATTO (OAB: 006276/PR), ENIMAR PIZZATTO OAB/PR 15.818 (OAB: 015818/PR), LUCIO CLOVIS PELANDA (OAB: 026360/PR) e OSVALDO KRAMES NETO (OAB: 021186/PR)-.

3. DECLARATORIA-0000450-88.2007.8.16.0126-TEREZINHA ZAT x INSS-INSTITUTO NAC. DE SEGURO SOCIAL- Ante os documentos juntados às 185/189, manifeste-se a parte autora. Intime-se. -Adv. PAULO JOSE LOEBENS (OAB: 036835/PR)-.

4. AÇÃO DE COBRANÇA-479/2007-EDELTRULDES SCHUENKE MAAS x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A- 1. Tendo em vista a discrepância entre o valor requerido pela parte exequente, às fls. 181/188, a título de execução de sentença, e o valor depositado pela ré à fl. 222, intime-se a parte executada para que se manifeste.  
 2. Expeça-se alvará, em favor da parte exequente, do valor incontroverso, requerido por está às fls. 181/188.  
 Intime-se. -Advs. EVERTON BOGONI (OAB: 33.784), SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR (OAB: 036063/PR) e OLDEMAR MARIANO (OAB: 004591/PR)-.

5. AÇÃO DE COBRANÇA-506/2007-BENJAMIN BORDIGNON, ESPOLIO DE x HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO- Intime-se a parte impugnante, para em cinco dias efetuar o depósito no valor de R\$-2.400,00, referente aos honorários do Sr. Perito, nos termos do artigo 33, do CPC. -Advs. LEOCIR JOAO RODIO (OAB: 016127/PR), LUIZ RODRIGUES WAMBIER OAB/PR 7.295 (OAB: 007295/PR), EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS (OAB: 24.498-PR), RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS (OAB: 015711/PR), MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR (OAB: 042277/PR) e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB: 022129-A/PR)-.

6. AÇÃO DE COBRANÇA-0000460-35.2007.8.16.0126-EDNA LUCIA PEREIRA e outros x FRANCISCO CUSTÓDIO ARANTES- 1. Intime(m)-se o(s) devedor(es), na forma requerida, para que pague(m) o valor devido, no prazo de 15 dias, comprovando tal fato em Juízo, cliente(s) de que após este prazo haverá incidência de multa de 10% sobre o montante.  
 2. Decorrido o prazo sem manifestação, deve a parte exequente apresentar demonstrativo atualizado do débito, acrescido do percentual relativo a multa, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 3. Após, expeça-se carta precatória para penhora e avaliação do bem descrito à fl. 221.  
 4. Em sendo positiva a penhora, intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, pessoalmente, para que ofereça(m) impugnação, querendo, em 15 dias.  
 5. Certifique-se a fase de cumprimento da sentença na capa dos autos, bem ainda quem é o exequente e quem é o executado.  
 6. Fixo os honorários da execução, devidos ao procurador(a) do (a) exequente, em 5% do valor exequendo.  
 Intime-se.-Advs. FABIULA MAROSO PELANDA OAB/PR 35024 (OAB: 035024/PR), LEANDRO DE FAVERI (OAB: 030407/PR) e SANDRO JUNIOR BATISTA NOGUEIRA (OAB: 031523/PR)-.

7. PRESTAÇÃO DE CONTAS-73/2008-DESSANTI & JESUS LTDA x BANCO ITAU S/A- Intime-se o interessado, para em cinco dias, efetuar o depósito referente aos honorários do sr. perito no valor de R\$-2.600,00. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), MARCIA LORENI GUND OAB/PR 29.734 (OAB: 029734/PR), JULIO CESAR DALMOLIN OAB/PR 25.162 (OAB: 025162/PR), LAURO FERNANDO ZANETTI OAB/PR 5.438 (OAB: 005438/PR), SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO (OAB: 13.507 /PR), LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI (OAB: 037775/PR), RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA (OAB: 039849/PR), LUCIANE Kitanishi (OAB: 049428/PR), WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO (OAB: 004796/PR), RENATA CRISTINA DA COSTA (OAB: 049389/PR), DANIELE LIE WATARAI (OAB: 043279/PR), DANIELE NALDI LUCAS (OAB: 053536/PR), JESSICA MERIE TEIXEIRA (OAB: 053095/PR), ISABELLA CRISTINA GOBETTI (OAB: 054298/PR), RENANN CYPRIANO DE OLIVEIRA (OAB: 055411/PR), CYNTHIA HELENA DELAPRIA TSUDA (OAB: 053563/PR), THIAGO CAPALBO (OAB: 053763/PR), CLAUDIA MARIA BERNADELLI (OAB: 055589/PR), CAROLINE THON (OAB: 033169/PR), FABIANA TIEMI HOSHINO (OAB: 047983/PR), VALERIA DA SILVA SIGULO (OAB: 051964/PR) e EVELYN CRISTINA MATTERA (OAB: 045290/PR)-.

8. DECLARATORIA-0001009-74.2009.8.16.0126-CASSILDA ROCHA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS- Ante o petição, manifeste-se a parte autora. Intime-se. -Advs. FABIANO PAULO CONSTANTINI (OAB: 046009/PR), PAULO JOSE LOEBENS (OAB: 036835/PR), ANDRÉIA CRISTINA CAREGNATO BULLA (OAB: 158494/PR) e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR (OAB: 052301/PR)-.

9. INDENIZAÇÃO POR ATO ILICITO-182/2009-TRANSPORTES RODOVIÁRIOS VALE DO PIQUIRI LTDA x MTF CONSULTORIA E ASSESSORIA EM COMÉCIO EXTERIOR LTDA. e outro- 1. Indefiro o requerimento de aplicação da multa de 10% prevista no art. 475-J, uma vez que, é necessária a intimação do devedor, na pessoa do seu advogado, especificamente para o cumprimento voluntário da decisão, em

atenção ao princípio da segurança jurídica, momento em que terá início o prazo de 15 (quinze) dias.

Nesse sentido a jurisprudência:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ART. 475-J DO CPC. LEI N. 11.232/05. PRAZO DO ART. 475-J DO CPC. TERMO INICIAL. PRIMEIRO DIA ÚTIL POSTERIOR À PUBLICAÇÃO DA INTIMAÇÃO DO DEVEDOR NA PESSOA DO ADVOGADO.

1. A fase de cumprimento de sentença não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da decisão. De acordo com o art. 475-J combinado com os arts. 475-B e 614, II, todos do CPC, cabe ao credor o exercício de atos para o regular cumprimento da decisão condenatória, especialmente requerer ao juízo que dê ciência ao devedor sobre o montante apurado, consoante memória de cálculo discriminada e atualizada.

2. Concedida a oportunidade para o adimplemento voluntário do crédito exequendo, o não-pagamento no prazo de quinze dias importará na incidência sobre o montante da condenação de multa no percentual de dez por cento (art. 475-J do CPC), compreendendo-se o termo inicial do referido prazo o primeiro dia útil posterior à data da publicação e intimação do devedor na pessoa de seu advogado.

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 11096 9/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 03/09/2009, DJe 14/09/2009).

PROCESSUAL CIVIL. LEI N. 11.232, DE 23.12.2005. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. JUÍZO COMPETENTE. ART. 475-P, INCISO II, E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. TERMO INICIAL DO PRAZO DE 15 DIAS. INTIMAÇÃO NA PESSOA DO ADVOGADO PELA PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL. ART. 475-J DO CPC. MULTA. JUROS COMPENSATÓRIOS. INEXIGIBILIDADE. 1. O cumprimento da sentença não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da decisão. De acordo com o art. 475-J combinado com os arts. 475-B e 614, II, todos do CPC, cabe ao credor o exercício de atos para o regular cumprimento da decisão condenatória, especialmente requerer ao juízo que dê ciência ao devedor sobre o montante apurado, consoante memória de cálculo discriminada e atualizada. 2. Na hipótese em que o trânsito em julgado da sentença condenatória com força de executiva (sentença executiva) ocorrer em sede de instância recursal (STF, STJ, TJE TRF), após a baixa dos autos à Comarca de origem e a aposição do "cumpra-se" pelo juiz de primeiro grau, o devedor haverá de ser intimado na pessoa do seu advogado, por publicação na imprensa oficial, para efetuar o pagamento no prazo de quinze dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação, a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J, caput, do Código de Processo Civil. (... ) 5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp 940274/MS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Rel. p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORON

2. Ante o exposto, intime(m)-se o(s) devedor(es), para que pague(m) o valor devido conforme estabelecido sentença de fls. 318/321, no prazo de 15 dias, comprovando tal fato em Juízo, ciente(s) de que após este prazo haverá incidência de multa de 10% sobre o montante.

3. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se mandado de penhora e avaliação, até o montante requerido pelo autor às fls. 325/326.

4. Em sendo positiva, intime-se a parte devedora, para que, querendo, ofereça impugnação à execução, no prazo de 15 dias.

5. Certifique-se a fase de cumprimento da sentença na capa dos autos, bem ainda quem é o exequente e quem é o executado.

6. Fixo os honorários da execução, devidos ao procurador (a) do(a) exequente, em 5% do valor exequendo.

Diligências necessárias.-Advs. GUILHERME CLIVATI BRANDT (OAB: 043368/PR), LAUDIO LUIZ SODER (OAB: 033371/PR), MARCELO LOCATELLI (OAB: 037816/PR), ILIUCHA VOSS VELOSO (OAB: 000183-866/SP) e ANA MARIA VOSS CAVALCANTE (OAB: 000025-144/SP)-.

10. INTERDICAÇÃO-203/2009-VALDUMIRA PIEREZAN BICESKI CELANT x ARIBERTO CELANT- Mandado de Averbação expedido à disposição. -Intime-se Marilene Celant Miranda da Silva, para em cinco dias, comparecer em cartório e assinar o Termo de Compromisso. -Adv. RAPHAEL LUIZ JACOBUCI (OAB: 044644/PR)-.

11. INDENIZAÇÃO C/PERDA DE DANOS-549/2009-ACENIO ALVICIO KAPPES x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- 1. Recebo o agravo retido (fls. 181/184). 2. Em juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

3. Certifique-se nos autos a interposição de agravo.

4. Anote-se para sentença, voltando conclusos.

Intime-se.-Advs. GUIOMAR MARIO PIZZATTO (OAB: 006276/PR), ENIMAR PIZZATTO OAB/PR 15.818 (OAB: 015818/PR), OSVALDO KRAMES NETO (OAB: 021186/PR), FERNANDO BONISSONI (OAB: 037434/PR), DAMASCENO MAURÍCIO DA ROCHA JUNIOR (OAB: 015171/PR), REGINA MARIA BUENO BACELLAR (OAB: 000012-638/PR), EDISON RAUEN VIANNA (OAB: 000010-491/PR) e LUIZ CARLOS PASQUALINI OAB/PR22670 (OAB: 22.670)-.

12. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001127-16.2010.8.16.0126-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x KLEBER JOSE SABADY RAMIRO-Ao interessado, para no prazo de 30 (trinta) dias, efetuar o depósito no valor de R\$-79,00, referente a diligência do oficial de justiça. -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA (OAB: 000017-749/PR)-.

13. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0001398-25.2010.8.16.0126-ADILSON DO NASCIMENTO e outros x LIBERTY PAULISTA DE SEGUROS S/A- Ao interessado, para em cinco dias, efetuar o depósito no valor de R\$-15.000,00, referente

aos honorários a sra. perita. -Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO (OAB: 000007-701/SC), DIRCEU EDSON WOMMER (OAB: PR 27.658), JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO (OAB: 000040-357/PR), ANGELINO LUIZ R.TAGLIARI (OAB: 29.486 PR) e ANDERSON HATAQUEIMA (OAB: 027328/PR)-.

14. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0001435-52.2010.8.16.0126-ALTAIR DALASTRA e outros x BANCO DO BRASIL S.A.- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, bem como, manifestem sobre a possibilidade de conciliarem, apresentando propostas concretas.

Intime-se.-Advs. ARI DE SOUZA FREIRE OAB/PR 6904, MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH (OAB: 000034-012/RS) e ADRIANE HAKIM PACHECO (OAB: 033468/PR)-.

15. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0001645-06.2010.8.16.0126-VIVIANE KOPCHINSKI SAVARIS x UNIBANCO - UNIAO DOS BANCOS BRASILEIROS S/A- 1. À parte ré sobre o pagamento dos honorários periciais no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão na produção da prova pericial.

2. Efetuado o depósito, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 281/282.

3. Intime-se.-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), MARCIA LORENI GUND OAB/PR 29.734 (OAB: 029734/PR), JULIO CESAR DALMOLIN OAB/PR 25.162 (OAB: 025162/PR), LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 028128-A/PR), JANAINA ROVARIS OAB/PR 35.651 (OAB: 35.651 PR), FABIANE CAROL WENDLER (OAB: 025942/PR), ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO (OAB: 041306/PR), ANDRE ABREU DE SOUZA (OAB: 032201/PR), ALBADILO SILVA CARVALHO (OAB: 044016/PR), GLAUCIO JOSAFAT BORDUN (OAB: 045376/PR), GILIAN PACHECO (OAB: 044084/PR), SILMARA VOLOSCHEN KUDREK (OAB: 043095/PR), ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO (OAB: 013258-A/PR) e PRISCILA PEREIRA G. RODRIGUES (OAB: 000067-363/RS)-.

16. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUD.-0003739-24.2010.8.16.0126-C. VALE - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x LUIZ ANTÔNIO EBLING DO AMARAL e outros- Suspendo a execução pelo prazo necessário ao cumprimento do acordo. Decorrido o prazo de suspensão, diga a parte exequente, no prazo de 05 dias. Ciente de que, em não havendo manifestação, considerar-se-á dado quitação ao débito, com a consequente extinção do processo.

Intime-se.-Advs. ELCIO LUIS WECKERLIM FERNANDES (OAB: 017964/PR), SERGIO HENRIQUE GOMES (OAB: OAB/PR 35.245), EDSON EMILIO SPAGNOLLO OAB/PR 38.105 (OAB: 000038-105/PR), JORGE HUMBERTO PINHEIRO MACHADO DE MORAIS (OAB: 000050-053/PR), JOBERSON FERNANDO DE LIMA SILVA (OAB: 000035-392/PR), DANIEL MARQUES (OAB: 010534/MS) e CÉSAR RECALDE GIMENEZ JUNIOR (OAB: 014248/MS)-.

17. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUD.-0000226-14.2011.8.16.0126-BANCO ITAU S/A x RB COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. e outros-Ao interessado, para em cinco dias, efetuar o depósito no valor de R\$-37,00, referente a diligência do Oficial de Justiça. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR), MARCIO ROGERIO DEPOLLI OAB/PR 20456 (OAB: 020456/PR) e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO (OAB: 021070/PR)-.

18. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0002150-60.2011.8.16.0126-NORMELIA DALPIAZ x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, bem como, manifestem sobre a possibilidade de conciliarem, apresentando propostas concretas. Intime-se.-Advs. SONIA M. BELLATO PALIN OAB/PR25.755 (OAB: 025755/PR), CIBELE CRISTIANE RUIZ DE AZEVEDO (OAB: 029598/PR), ANDREA ROLDAO DOS SANTOS MUNHOZ (OAB: 036932/PR) e JUNIOR FERNANDO BELLATO (OAB: 297285-SP)-.

19. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUD.-0003609-97.2011.8.16.0126-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x WILLIAN ROSSATO e outro- Ante o decurso do prazo requerido à fl. 46, manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.

Intime-se.-Advs. LINO MASSAYUKI ITO OAB PR 18.595 (OAB: 000018-595/PR) e MARCOS RODRIGUES DA MATA (OAB: 036313/PR)-.

20. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0004066-32.2011.8.16.0126-ADEMIR FERNANDES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, bem como, manifestem sobre a possibilidade de conciliarem, apresentando propostas concretas. Intime-se.-Advs. JOSÉ VALDIR WESCHENFELDER (OAB: 035694/PR), VERIDIANA PERIN (OAB: 037324/PR) e ANDRÉIA CRISTINA CAREGNATO BULLA (OAB: 158494/PR)-.

21. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001375-11.2012.8.16.0126-RIVEL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x LILIANE JACQUELINE DE ALMEIDA-De acordo com a Portaria 001/2010, artigo 1, inciso XI, item XI.1, procedo a intimação do exequente acerca do decurso do prazo de suspensão. -Advs. FABIO YOSHIHARU ARAKI OAB/PR 33.486 (OAB: 033486/PR) e JEFFERSON MASSAHARU ARAKI (OAB: 033824/PR)-.

22. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001542-28.2012.8.16.0126-RIVEL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x ELTON ZATTA- Manifeste-se o autor, em cinco dias, acerca da certidão do oficial de justiça de fls. 20 (...deixe de cumprir o presente mandado...)-. -Advs. FABIO YOSHIHARU ARAKI OAB/PR 33.486 (OAB: 033486/PR) e JEFFERSON MASSAHARU ARAKI (OAB: 033824/PR)-.

23. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUD.-0001759-71.2012.8.16.0126-C.VALE - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x ADEMAR GUINZELLI- Carta Precatória expedida a disposição. -Advs. ELCIO LUIS WECKERLIM FERNANDES (OAB: 017964/PR), EDSON EMILIO SPAGNOLLO OAB/PR 38.105 (OAB: 000038-105/PR), JORGE HUMBERTO PINHEIRO MACHADO DE MORAIS (OAB: 000050-053/PR) e SERGIO HENRIQUE GOMES (OAB: OAB/PR 35.245)-.

24. CARTA PRECATÓRIA-0001141-29.2012.8.16.0126-Oriundo da Comarca de COMARCA DE ICARAIMA/PR-COMPANHIA DE CIMENTO RIBEIRÃO GRANDE

x MINERAÇÃO PORTO CAMARGO- 1. Para o ato deprecado, designo o dia 14/08/2012, às 16 horas. 2. Comunique-se ao juízo deprecante.  
 3. Expeça-se mandado/ofício. 4. Intimações e diligências necessárias.  
 Intime-se o interessado, para em cinco dias, efetuar o depósito no valor de R\$-74,00, referente as diligências do oficial de justiça, para intimações das testemunhas. - Adv. ALEXANDRE ALVES BAZANELLA (OAB: 044323/PR), EDUARDO RICCA (OAB: 000081-517/SP), ENIMAR PIZZATTO OAB/PR 15.818 (OAB: 015818/PR) e OSVALDO KRAMES NETO (OAB: 021186/PR)-.  
 25. CARTA PRECATORIA-0001787-39.2012.8.16.0126-Oriundo da Comarca de TOLEDO - PR, 2ª VARA CÍVEL-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x JULIANA BURILLE- Ao interessado, para em cinco dias, efetuar o depósito no valor de R\$-37,00, referente a diligência do Oficial de Justiça. -Adv. LINO MASSAYUKI ITO OAB PR 18.595 (OAB: 000018-595/PR) e MARCOS RODRIGUES DA MATA (OAB: 036313/PR)-.

PALOTINA, 28 DE JUNHO DE 2012.  
 ADORINAN BALBINO SIQUEIRA  
 Escrivão do Cível

## PATO BRANCO

### 2ª VARA CÍVEL

**Cidade e Comarca de PATO BRANCO - PARANA.**  
**Juizo de Direito da 2ª SERVENTIA CIVEL.**  
**FLAVIA MOLFI DE LIMA - JUÍZA DE DIREITO.**  
**PAULO CESAR CARUSO: TITULAR DA SERVENTIA.**  
**RELAÇÃO DO DIÁRIO DA JUSTIÇA Nº 58/2012.**  
**CONSULTAS PROCESSUAIS: [www.assejepar.com.br](http://www.assejepar.com.br)**  
**PEDIDOS DE PROCESSOS TAMBEM PELO E-MAIL:**  
**[cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com](mailto:cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com)**  
**(PRAZO: 24 HORAS PARA A SERVENTIA RESPONDER)**

#### RELAÇÃO DO DIÁRIO DA JUSTIÇA Nº 58/2012.

Índice de Publicação  
 ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
 ADAM HAAS 0034 005440/2010  
 ADRIANA TONET 0034 005440/2010  
 0083 000056/2005  
 ADRIANE HAKIM PACHECO 0037 001327/2011  
 AIRTON JOSE ALBERTON 0002 000249/1999  
 ALCIONE LUIZ PARZIANELLO 0033 004663/2010  
 0064 004678/2012  
 ALESSANDRO DIAS PRESTES 0026 000509/2009  
 ALINE LENZ 0052 002801/2012  
 ALVARO CESAR SABBI 0025 000424/2009  
 ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0046 012561/2011  
 ANDRE ELIAS BRIANESE PORT 0088 005153/2012  
 ANDREIA CRISTINE PARZIANE 0004 000318/2001  
 ANDREY HERGET 0004 000318/2001  
 0011 000415/2006  
 0013 000204/2007  
 0035 005623/2010  
 0039 005446/2011  
 0080 005730/2012  
 ANDRIGO OLIVEIRA MACOLINO 0021 000058/2009  
 ANGELA ERBES 0008 000189/2006  
 0050 001124/2012  
 0084 000029/2008  
 0085 010327/2010  
 0086 001496/2011  
 ANGELA FABIANA BUENO DE S 0036 006089/2010  
 ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 0068 005202/2012  
 0081 005789/2012  
 ANGELO PILATTI NETO 0015 000679/2007  
 0027 000671/2009  
 ARLEI VITORIO ROGENSKI 0036 006089/2010  
 0069 005340/2012  
 AURINO MUNIZ DE SOUZA 0022 000061/2009  
 BRAULIO BELINATI GARCIA P 0016 000304/2008  
 0018 000678/2008  
 0021 000058/2009  
 0022 000061/2009  
 0035 005623/2010  
 CARLA CRISTIANE MAIORINO 0067 005111/2012  
 CARLA REGINA BROSINA 0087 009149/2011  
 CARLOS ALBERTO SILIPRANDI 0034 005440/2010  
 0083 000056/2005  
 CAROLINE SPADER 0080 005730/2012  
 CAROLINI AGOSTINI DURACEN 0012 000170/2007  
 CASSIO LISANDRO TELLES 0012 000170/2007

CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO 0014 000376/2007  
 CILMAR FRANCISCO PASTOREL 0089 005531/2012  
 CLEYTON MACHADO 0031 003020/2010  
 CRISTHIAN DENARDI DE BRIT 0019 000037/2009  
 0020 000039/2009  
 CRISTIANO ZWICKER 0031 003020/2010  
 DALCI DUARTE ROVEDA JUNIO 0019 000037/2009  
 DANIEL CARLETTO 0026 000509/2009  
 0048 000533/2012  
 0053 003668/2012  
 0061 004573/2012  
 0085 010327/2010  
 DANIEL HACHEM 0033 004663/2010  
 DANIELE DE BONA 0059 004309/2012  
 DEMETRYUS LUIZ FRACARO BA 0006 000036/2004  
 DENISE MARICI OLTRAMARI T 0056 004091/2012  
 0066 004913/2012  
 0072 005528/2012  
 DENISE REGINA FERRARINI 0023 000358/2009  
 DIEGO BODANESE 0004 000318/2001  
 DOUGLAS DOS SANTOS 0014 000376/2007  
 EDUARDO DESIDERIO 0088 005153/2012  
 EGIDIO MUNARETTO 0005 000257/2002  
 ELIANE BONETTI GOMES 0039 005446/2011  
 EMANUELA APARECIDA DOS SA 0004 000318/2001  
 ERLON FERNANDO CENI DE OL 0017 000645/2008  
 0019 000037/2009  
 0020 000039/2009  
 0042 008133/2011  
 EZEQUIEL FERNANDES 0047 000191/2012  
 FABIA CRISTINA ASOLINI 0089 005531/2012  
 FABIANA ELIZA MATTOS 0043 008594/2011  
 FABIO LUIS ANTONIO 0088 005153/2012  
 FABRICIO PRETTO GUERRA 0039 005446/2011  
 FELIPE CORONA MENEGASSI 0010 000260/2006  
 FERNANDA CORONADO FERREIR 0014 000376/2007  
 FLAVIO RODRIGO SANTOS DUT 0064 004678/2012  
 FLAVIO SANTANNA VALGAS 0088 005153/2012  
 FRANCELISE CAMARGO DE LIM 0015 000679/2007  
 0029 000970/2009  
 0038 002848/2011  
 0040 007129/2011  
 0051 002657/2012  
 0054 003983/2012  
 0060 004323/2012  
 0074 005684/2012  
 FRANCIELE CAMARGO DE LIMA 0073 005679/2012  
 FRANCIELE DA ROZA COLLA 0077 005722/2012  
 0078 005723/2012  
 0079 005725/2012  
 FRANCIELI DIAS 0034 005440/2010  
 0083 000056/2005  
 GERONIMO ANTONIO DEFAVERI 0030 001132/2010  
 GILBERTO BORGES DA SILVA 0076 005703/2012  
 HEBER SUTILI 0019 000037/2009  
 HELIO CONSTANTINOPOLOS 0004 000318/2001  
 HELOISA GONCALVES ROCHA 0058 004308/2012  
 HERLLI CRISTINA FERNANDES 0047 000191/2012  
 HERMES ALENCAR DALDIN RAT 0001 000149/1996  
 ISAIAS MORELLI 0030 001132/2010  
 IVAN MIGUEL DA SILVA FERR 0027 000671/2009  
 IVOR SERGIO CADORIN 0049 000546/2012  
 JAIRO TADEU DE MORAIS FIL 0087 009149/2011  
 JANAINA ROVARIS 0017 000645/2008  
 JOCELANI PINZON 0088 005153/2012  
 JORGE ANDRE RITZMANN DE O 0082 005790/2012  
 JORGE LUIZ DE MELO 0003 000226/2000  
 0009 000212/2006  
 0011 000415/2006  
 0032 004358/2010  
 JOSE ALBARI SLOMPO DE LAR 0012 000170/2007  
 JOSE ALTEVIR MERETH BARBO 0012 000170/2007  
 JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 0044 012094/2011  
 0046 012561/2011  
 0071 005478/2012  
 JOSLAINE MONTANHEIRO ALCA 0082 005790/2012  
 JULIANA WERKHAUSER 0004 000318/2001  
 JULIANE ALVES DE SOUZA 0075 005702/2012  
 JULIANE BUBLITZ FERREIRA 0025 000424/2009  
 JULIO CESAR GOULART LANES 0026 000509/2009  
 KELIN GHIZZI 0015 000679/2007  
 LANDRA DOS SANTOS MACHADO 0082 005790/2012  
 LAYS NOVAES SCHUCHOVSKI 0050 001124/2012  
 LELIA MARA GOMES DA SILVA 0030 001132/2010  
 LEOMAR ANTONIO JOHANN 0045 012163/2011  
 LIZEU ADAIR BERTO 0045 012163/2011  
 LIZIANE DA ROCHA LACERDA 0014 000376/2007  
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0030 001132/2010  
 0032 004358/2010  
 LUCAS SCHENATO 0050 001124/2012  
 LUCIANA ESTEVES MARRAFAO 0041 007871/2011  
 LUCIANO BADIA 0089 005531/2012  
 LUCIANO DALMOLIN 0055 004017/2012  
 0062 004576/2012  
 0063 004577/2012  
 LUIS EDUARDO PEREIRA SANC 0004 000318/2001  
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0017 000645/2008  
 LUIZ ANTONIO CORONA 0007 000214/2004  
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0058 004308/2012

LUIZ FERNANDO POZZA 0016 000304/2008  
0018 000678/2008  
LUIZ LOOF JUNIOR 0055 004017/2012  
0062 004576/2012  
0063 004577/2012  
MAGDA LUIZA RIGODANZO EGG 0023 000358/2009  
MAIKEL SPERANZA GUTSTEIN 0030 001132/2010  
MARCELO CAVALHEIRO SCHAUR 0037 001327/2011  
MARCELO DA COSTA GAMBOGI 0004 000318/2001  
MARCELO VARASCHIN 0002 000249/1999  
MARCELO VINICIUS ZOCCHI 0048 000533/2012  
0061 004573/2012  
MARCIA SATIL PARREIRA 0014 000376/2007  
MARCIO MARCON MARCHETTI 0004 000318/2001  
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0016 000304/2008  
0018 000678/2008  
0021 000058/2009  
0022 000061/2009  
0035 005623/2010  
MARCOS JOSE DLUGOSZ 0025 000424/2009  
MARIA AMELIA CASTANHA MAS 0030 001132/2010  
0032 004358/2010  
MARIA DE FATIMA FERRON 0037 001327/2011  
MARILI DALUZ RIBEIRO TABO 0023 000358/2009  
MAURICIO SIDNEY FAZOLO 0048 000533/2012  
0053 003668/2012  
0061 004573/2012  
0085 010327/2010  
MAX HUMBERTO RECUERO 0014 000376/2007  
0024 000414/2009  
MICHELLE GONCALVES 0070 005385/2012  
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0004 000318/2001  
0014 000376/2007  
0029 000970/2009  
0043 008594/2011  
MIRIAM RITA SPONCHIADO 0026 000509/2009  
0028 000882/2009  
MONICA HELENA RUARO TONEL 0036 006089/2010  
0069 005340/2012  
NATHALIA KOWALSKI FONTANA 0030 001132/2010  
0032 004358/2010  
ORIVAL CORREA DE SIQUEIRA 0025 000424/2009  
OSWALDO TELLES 0075 005702/2012  
PAULINE TONIAL 0057 004234/2012  
PEDRO AURELIO DE MATTOS G 0090 005726/2012  
PEDRO MOLINETTE 0014 000376/2007  
RAFAEL PAGLIOSA CORONA 0007 000214/2004  
RAFAEL VIGANO 0019 000037/2009  
RAQUEL NUNES BRAVO 0089 005531/2012  
REGIANE CAPELEZZO 0033 004663/2010  
RICARDO BERLATTI 0029 000970/2009  
ROBERTO EDUARDO LAGO 0004 000318/2001  
RODRIGO CORONA MENEGASSI 0010 000260/2006  
RONALDO JOSE E SILVA 0036 006089/2010  
TACIANA PALLAORO FESTUGAT 0031 003020/2010  
TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0046 012561/2011  
THIAGO BENATO 0055 004017/2012  
0062 004576/2012  
0063 004577/2012  
TRAJANO BASTOS DE OLIVEIR 0014 000376/2007  
VALERIA CANALLE 0088 005153/2012  
VALMOR ANTONIO WEISSHEIME 0065 004688/2012  
VIVIANE BRISOLA 0065 004688/2012  
WANDERLEY ANTONIO DE FREI 0043 008594/2011  
ZILANDIA PEREIRA ALVES 0015 000679/2007

1. EXECUCAO - 149/1996 - ENESTOR BENETTI & CIA LTDA. x LUIZ CARLOS FLORINTINO - DESPACHO DE FL. 130 - AUTOS Nº 149/1996. Considerando a insuficiencia dos valores bloqueados (comprovantes em anexo - fls. 131/135), manifeste-se a Exequente acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de dez dias, inclusive, sobre o interesse na transferencia dos valores e a lavratura do competente termo de penhora, observando-se o principio da economia processual e para que se evitem atos desnecessarios e inuteis. Procedi hoje ao bloqueio do veiculo via RENAJUD, encontrado em nome do Executado. Expeca-se carta precatoria ... Caso o bem tenha sido vendido a terceiros, devera o oficial de justica certificar o fato, deixando de proceder a penhora acima determinada." (Compareça a exequente em cartorio para efetuar aretirada da carta precatoria expedida, bem como providenciar as fotocopias necessarias para instruirem-na). -Adv. HERMES ALENCAR DALDIN RATHIER.-

2. EXECUCAO - 249/1999 - TAISA S/A - COMERCIO DE MAQUINAS AGRICOLAS x EDGAR ANTONIO GRANDO e outro - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, remetam-se os presentes autos ao arquivo provisorio pelo prazo maximo de ate um (01) ano. (OBSERVAÇÃO - Podera a parte interessada, a qualquer momento, dar andamento aos presentes autos). -Adv. MARCELO VARASCHIN e AIRTON JOSE ALBERTON.-

3. EXECUCAO - 226/2000 - PATOAGRO PRODUTOS AGRICOLAS LTDA. x VALDIR FERRARESE - "AUTOS Nº 226/2000. Nos termos do item 5.4.5 do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justica do Parana e, ainda, em cumprimento a PORTARIA Nº 01/2008 deste juizo, devera a Exequente, no prazo de cinco dias, promover o pagamento da diligencia do Oficial de Justica, atraves de Guia propria, a qual devera ser gerada junto ao site www.tj.pr.gov.br, no link Guias de Recolhimento - Oficial de Justica. Dados da conta - Banco do Brasil S/A. Agencia nº 0495-2, Conta nº 4.800.120.161.796. Oficial de Justica - Juraci Rodrigues

de Moraes - CPF/MF Nº 026.234.688-50 e RG Nº 3.409.824-7. Observacao - O proprio sistema de impressao da GRC do Tribunal de Justica, calcula o valor da diligencia, de acordo com o numero dos atos a serem praticados (01 1/2 intimaçao. R\$ 43,00 cada ato), que no presente caso refere-se a ZONA DOIS. A presente guia pode ser requerida pela parte interessada junto aos telefones 46-3225-1990 (forum) ou 46-3225-4501 (cartorio) ou, ainda, por e-mail, pelo sistema da carga programada - cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com (PRAZO - 24 HORAS PARA RESPOSTAS)."-Adv. JORGE LUIZ DE MELO.-

4. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 318/2001 - ADELAR DALL OLMO e outros x CAIXA SEGURADORA S/A - DESPACHO DE FL. 1789 - "AUTOS Nº 318/2001. Recebo o recurso adesivo interposto por Leonice e Vitor Michielin as fls. 1781/1783. A parte Apelada para, querendo, apresente suas contrarrazoes de recurso no prazo legal de quinze (15) dias (artigo 508 do Codigo de Processo Civil). Em seguida, com nossas homenagens e as cautelas de estilo, remetam-se os presentes autos ao Egregio Tribunal de Justica deste Estado." -Adv. MARCELO DA COSTA GAMBOGI, ROBERTO EDUARDO LAGO, ANDREIA CRISTINE PARZIANELLO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, JULIANA WERKHAUSER, LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES, DIEGO BODANESE, HELIO CONSTANTINOPOLOS, MARCIO MARCON MARCHETTI, ANDREY HERGET e EMANUELA APARECIDA DOS SANTOS ORSO.-

5. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 257/2002 - HOSPITAL SAO LUCAS DE PATO BRANCO x MUNICIPIO DE CORONEL VIVIDA - PARANA - AUTOS Nº 257/2002. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juizo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre o conteudo do oficio de fls. 553/556, do Tribunal de Justica, manifeste-se o Executado, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO (Artigo 185 do Codigo de Processo Civil). -Adv. EGIDIO MUNARETTO.-

6. COBRANCA - 36/2004 - IRMA TEREZINHA FRACARO x JAIR JOSE FRACARO e outro - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, defiro o pedido de suspensao (ate 10/07/2012). Decorrido este prazo, manifeste-se novamente a parte interessada. -Adv. DEMETRYUS LUIZ FRACARO BALDISSERA.-

7. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 214/2004 - JOAO PEDRO MOREIRA x PARANAPREVIDENCIA e outro - "AUTOS Nº 214/2004. Acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, manifeste-se a parte Exequente, advertindo-a, desde já, que em não havendo manifestação alguma presumir-se-á na sua satisfação com o credito exequendo." -Adv. RAFAEL PAGLIOSA CORONA e LUIZ ANTONIO CORONA.-

8. COBRANCA - 189/2006 - JOAO GARCIA DA FONSECA x MUNICIPIO DE PATO BRANCO - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, remetam-se os presentes autos ao arquivo provisorio pelo prazo maximo de ate um (01) ano. (OBSERVAÇÃO - Podera a parte interessada, a qualquer momento, dar andamento aos presentes autos). -Adv. ANGELA ERBES.-

9. PRESTACAO DE CONTAS - 212/2006 - NERICO BERNARDES DUARTE x BANCO BANESTADO S/A - "AUTOS Nº 212/2006. Promova o Requerido o deposito/pagamento dos honorarios periciais, NO PRAZO DE CINCO DIAS, no valor de R\$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais)."-Adv. JORGE LUIZ DE MELO.-

10. ANULACAO DE ATO JURIDICO - 0000681-37.2006.8.16.0131 (260/2006) - ESTEFANO MYSZAK x LEONARDO GRITTI e outros - "AUTOS Nº 681-37/2006 (260/2006). Compareça o Autor em Cartorio para efetuar a retirada do alvara de levantamento expedido." -Adv. FELIPE CORONA MENEGASSI e RODRIGO CORONA MENEGASSI.-

11. INDENIZACAO - 0000769-75.2006.8.16.0131 (415/2006) - HONORATO BRUGNARA x PATOAGRO PRODUTOS AGRICOLAS LTDA. - "AUTOS Nº 769-75/2006 (415/2006). Em primeiro lugar, nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, da baixa dos autos, de-se ciencia as partes. Prazo comum de cinco dias." -Adv. ANDREY HERGET e JORGE LUIZ DE MELO.-

12. EMBARGOS A EXECUCAO - 0000970-33.2007.8.16.0131 (170/2007) - AQUELINO MARTINELLO x BUNGE FERTILIZANTES S/A - "AUTOS Nº 970-33/2007 (170/2007). Em primeiro lugar, nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, da baixa dos autos, de-se ciencia as partes. Prazo comum de cinco dias." -Adv. CAROLINI AGOSTINI DURACENSKI, CASSIO LISANDRO TELLES, JOSE ALBARI SLOMPO DE LARA e JOSE ALTEVIR MERETH BARBOSA CUNHA.-

13. EXECUCAO - 204/2007 - SICREDI x LAIRES JOSE GUERRA - DESPACHO DE FL. 114 - AUTOS Nº 204/2007. Não tendo o subscritor da manifestação de fl. 106 capacidade postulatória para peticionar em juízo, determino o desentranhamento desta manifestação e sua entrega, mediante recibo, ao seu subscritor. Ainda, ante o conteúdo da manifestação do Exequente de fls. 111/112, nos termos do artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, designo o próximo dia 31 de julho de 2012, às 16h30min, para a realização de uma audiência para tentativa de conciliação entre as partes. No mais, atente-se a Serventia para os termos da Portaria nº 01/2008, deste juízo. -Adv. ANDREY HERGET.-

14. COBRANCA - 376/2007 - EDENI DE FATIMA LUVISON x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS S/A - "AUTOS Nº 376/2007. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, manifestem-se as partes no prazo comum de dez dias, sobre o laudo pericial de fls. 224/235." -Adv. MAX HUMBERTO RECUERO, PEDRO MOLINETTE, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRIC, LIZIANE DA ROCHA LACERDA, FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES, MARCIA SATIL PARREIRA, DOUGLAS DOS SANTOS e CEZAR EDUARDO ZILLOTTO.-

15. INDENIZACAO - 0001065-63.2007.8.16.0131 (679/2007) - MOACIR JOSE VAN KAN x ESTADO DO PARANA - "AUTOS Nº 1065-63/2007 (679/2007). Em primeiro lugar, nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, da baixa dos autos, de-se ciencia as partes. Prazo comum de cinco dias." -Adv. ANGELO PILATTI NETO, ZILANDIA PEREIRA ALVES, FRANCELISE CAMARGO DE LIMA e KELIN GHIZZI.-

16. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 304/2008 - HILDO POZENATO e outros x BANCO BANESTADO S/A - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, remetam-se os presentes autos ao arquivo provisório pelo prazo máximo de até um (01) ano ou até o julgamento do recurso especial nº 1.273.645-PR, no STJ. (OBSERVAÇÃO - Poderá a parte interessada, a qualquer momento, dar andamento aos presentes autos). - Advs. LUIZ FERNANDO POZZA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

17. REPETICAO DE INDEBITO - 0003847-09.2008.8.16.0131 (645/2008) - CELIO RIETTER x UNIBANCO - "AUTOS Nº 3847-09/2008 (645/2008). Em primeiro lugar, nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, da baixa dos autos, de-se ciência as partes. Prazo comum de cinco dias." -Advs. ERLON FERNANDO CENI DE OLIVEIRA, LUIS OSCAR SIX BOTTON e JANAINA ROVARIS.

18. IMPUGNAÇÃO - 678/2008 - BANCO BANESTADO S/A x HILDO POZENATO - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, remetam-se os presentes autos ao arquivo provisório pelo prazo máximo de até um (01) ano ou até o julgamento do recurso especial nº 1.273.645-PR, no STJ. (OBSERVAÇÃO - Poderá a parte interessada, a qualquer momento, dar andamento aos presentes autos). -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e LUIZ FERNANDO POZZA.

19. REPARACAO DE DANOS - 37/2009 - RADIO ITAPUA DE PATO BRANCO LTDA. x ROBERTO SALVADOR VIGANO - DESPACHO DE FL. 246 - AUTOS Nº 37/2009. Defiro o pedido de adiamento de fl. 245 e, desde já, redesigno para o próximo dia 20 de julho de 2012, as 15h00, a realização da audiência postergada. Comunicações necessárias. Reiterem-se as intimações. (Portanto, cancelada a audiência designada para o próximo dia 03 de julho de 2012, as 14h45min). -Advs. ERLON FERNANDO CENI DE OLIVEIRA, DALCI DUARTE ROVEDA JUNIOR, CRISTHIAN DENARDI DE BRITTO, HEBER SUTILI e RAFAEL VIGANO.

20. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0004622-87.2009.8.16.0131 (39/2009) - COMERCIO E INDUSTRIA DE RADIOS E ELETRONICA SUDOESTE LTDA. x BANCO ITAU S/A - "AUTOS Nº 4622-87/2009 (39/2009). Compareça a Requerente em Cartório para efetuar a retirada do alvará de levantamento expedido." -Advs. ERLON FERNANDO CENI DE OLIVEIRA e CRISTHIAN DENARDI DE BRITTO.

21. EXECUCAO/IMPUGNAÇÃO - 58/2009 - ABRAHÃO SOARES DOS SANTOS e outros x BANCO BANESTADO S/A (EXECUTADO/IMPUGNANTE) - "AUTOS Nº 58/2009. Nos termos do Código de Processo Civil, Código de Normas e da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, devera o Impugnante, no prazo de trinta dias (artigo 257 do Código de Processo Civil), promover o recolhimento das custas referentes a impugnação desta Segunda Serventia Cível, através de guia própria, a qual devera ser gerada junto ao site <http://www.tjpr.jus.br>, no link GUIAS DE RECOLHIMENTO - 'Custas Judiciais e Taxa Judiciária'. Observação - O próprio sistema de impressão da guia do Tribunal de Justiça, calcula o valor das custas, de acordo com o correto valor dado a causa, acrescido da autuação. A presente guia pode ser requerida pela parte ininteressada junto aos telefones 46-3225-1990 (forum) ou 46-3225-4501 (cartório) ou, ainda, por e-mail, pelo sistema da carga programada - [cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com](mailto:cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com) (PRAZO - 24 HORAS PARA RESPOSTA)." -Advs. MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e ANDRIGO OLIVEIRA MACOLINO.

22. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 61/2009 - GRACIOSA DALLAGNOL MANFROI e outros x BANCO BANESTADO S/A - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, remetam-se os presentes autos ao arquivo provisório pelo prazo máximo de até um (01) ano ou até o julgamento do recurso especial nº 1.273.645-PR, no STJ. (OBSERVAÇÃO - Poderá a parte interessada, a qualquer momento, dar andamento aos presentes autos). -Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.

23. BUSCA E APREENSAO - 358/2009 - BANCO VOLKSWAGEN S/A x PAULO CEZAR KUFMAN VILALVA - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, deste Juízo, manifeste-se o Autor, em face do decurso do prazo de suspensão, diligenciando o andamento do feito e requerendo o que for de direito, especificamente manifestando-se sobre o laudo pericial. PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS (Artigo 185 do Código de Processo Civil). -Advs. MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA, MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER e DENISE REGINA FERRARINI.

24. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0004779-60.2009.8.16.0131 (414/2009) - SOLISMAR MARCOS PAGONCELLI x UNIBANCO - "AUTOS Nº 4779-60/2009 (414/2009). Compareça a Exequente em Cartório para efetuar a retirada do alvará de levantamento expedido." -Adv. MAX HUMBERTO RECUERO.

25. INDENIZACAO - 0005073-15.2009.8.16.0131 (424/2009) - DALTON FERNANDE STAEJAK x SEARA ALIMENTOS S/A - "AUTOS Nº 5073-15/2009 (424/2009). Em primeiro lugar, nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, da baixa dos autos, de-se ciência as partes. Prazo comum de cinco dias." -Advs. ALVARO CESAR SABBI, MARCOS JOSE DLUGOSZ, ORIVAL CORREA DE SIQUEIRA JUNIOR e JULIANE BUBLITZ FERREIRA.

26. REPARACAO DE DANOS - 0004786-52.2009.8.16.0131 (509/2009) - JOAO MARIA ANTUNES DE OLIVEIRA x CLARO S/A - "AUTOS Nº 4786-52/2009 (509/2009). Em primeiro lugar, nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, da baixa dos autos, de-se ciência as partes. Prazo comum de cinco dias." -Advs. MIRIAM RITA SPONCHIADO, DANIEL CARLETO, JULIO CESAR GOULART LANES e ALESSANDRO DIAS PRESTES.

27. INDENIZACAO - 0004790-89.2009.8.16.0131 (671/2009) - VINICIUS FILAKOSKI e outro x MARCANTE MOVEIS NOVOS E USADOS e outro - "AUTOS Nº 4790-89/2009 (671/2009). COM URGENCIA E Nos termos do item 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça do Paraná e, ainda, em cumprimento a PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, devera a parte Re, no prazo de cinco dias, promover o pagamento da diligência do Oficial de Justiça, através de guia própria, a qual devera ser gerada junto ao site [www.tj.pr.gov.br](http://www.tj.pr.gov.br), no link Guias de Recolhimento - Oficial de Justiça. Dados da conta - Banco do Brasil S/A.

Agencia nº 0495-2, Conta nº 4.800.120.161.796. Oficial de Justiça - Marcos Antonio Correa Colhado - CPF/MF Nº 872.026.209-44 e RG Nº 5.269.773-5. Observação - O próprio sistema de impressão da GRC do Tribunal de Justiça, calcula o valor da diligência, de acordo com o número dos atos a serem praticados (03 atos; sendo 03 intimações), que no presente caso refere-se a ZONA UM. A presente guia pode ser requerida pela parte ininteressada junto aos telefones 46-3225-1990 (forum) ou 46-3225-4501 (cartório) ou, ainda, por e-mail, pelo sistema da carga programada - [cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com](mailto:cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com) (PRAZO - 24 HORAS PARA RESPOSTAS)." -Advs. IVAN MIGUEL DA SILVA FERRAZ e ANGELO PILATTI NETO.

28. PRESTACAO DE CONTAS - 0004741-48.2009.8.16.0131 (882/2009) - GENTIL JOAO BERTOLDO x BANCO DO BRASIL S/A - "AUTOS Nº 4741-48/2009 (882/2009). Compareça O Requerente em Cartório para efetuar a retirada do alvará de levantamento expedido." -Adv. MIRIAM RITA SPONCHIADO.

29. COBRANCA - 0004989-14.2009.8.16.0131 (970/2009) - LUCIMAR RICARDO DO NASCIMENTO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - "AUTOS Nº 4989-14/2009 (970/2009). Em primeiro lugar, nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, da baixa dos autos, de-se ciência as partes. Prazo comum de cinco dias." -Advs. FRANCILISE CAMARGO DE LIMA, RICARDO BERLATO e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

30. INDENIZACAO - 0001132-23.2010.8.16.0131 - ELIANE FERREIRA x BANCO DO BRASIL S/A - "AUTOS Nº 1132-23/2010. Em primeiro lugar, nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, da baixa dos autos, de-se ciência as partes. Prazo comum de cinco dias." -Advs. GERONIMO ANTONIO DEFAVERI, MAIKEL SPERANZA GUTSTEIN, ISAIAS MORELLI, LELIA MARA GOMES DA SILVA, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, MARIA AMELIA CASTANHA MASTROROSA VIANNA e NATHALIA KOWALSKI FONTANA.

31. COBRANCA - 0003020-27.2010.8.16.0131 - KAMARO ARTES GRAFICAS LTDA. x REVESTIN INDUSTRIA E COMERCIO DE REVESTIMENTOS LTDA. - DESPACHO DE FL. 102 - "AUTOS Nº 3020-27/2010. A fim de agilizar o andamento processual, tendo em vista que em vários outros processos da mesma natureza não há um consenso entre as partes e o perito quanto ao valor proposto a título de honorários periciais, ficando os autos se arrastando entre idas e vindas em conclusão numa interminável discussão, fixo os honorários periciais em R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), compatíveis com o trabalho a ser desenvolvido nestes autos, ante o número de quesitos a serem respondidos, ante o número de documentos a serem analisados, bem como ante a média do valor proposto em outros processos desta mesma natureza. Nesse sentido (...). Ciência às partes. Intime-se a Requerente a o valor acima fixado no prazo de 05 (cinco) dias antes do início da perícia. Desde já, defiro o levantamento de 50% dos honorários periciais pelo perito, bem como que seja este intimado a se manifestar sobre o valor acima fixado. Caso não concorde, voltem os autos para designação de outro perito; caso concordância haja, dê início aos trabalhos periciais, observando-se para tanto o artigo 431-A do Código de Processo Civil e os despachos/decisões aqui proferidos, designando data, horário e local para a realização dos trabalhos periciais. No mais, atente-se a Serventia para os termos da Portaria nº 01/2008, deste juízo. (Intimem-se as partes - fl. 103. Fl. 103 - Manifestação do perito designando o próximo DIA 04 DE JULHO DE 2012, AS 14h00, nas dependências da empresa Kamaro Artes Graficas Ltda., desta Cidade e Comarca, com a profissional Maria Tereza Saad Simioni. As partes para que comuniquem seus respectivos assistentes técnicos do acima mencionado). - Advs. TACIANA PALLAORO FESTUGATTO, CLEYTON MACHADO e CRISTIANO ZWICKER.

32. PRESTACAO DE CONTAS - 0004358-36.2010.8.16.0131 - DISTRIBUIDORA DE FRUTAS LORENZETTI LTDA. x BANCO DO BRASIL S/A - "AUTOS Nº 4538-36/2010. Compareça a Requerente em Cartório para efetuar a retirada do alvará de levantamento expedido." -Advs. JORGE LUIZ DE MELO, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, MARIA AMELIA CASTANHA MASTROROSA VIANNA e NATHALIA KOWALSKI FONTANA.

33. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0004663-20.2010.8.16.0131 - LUIZ DALL OGLIO x BANCO BANESTADO S/A e outro - "AUTOS Nº 4663-20/2010. Em primeiro lugar, nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, da baixa dos autos, de-se ciência as partes. Prazo comum de cinco dias." -Advs. ALCIONE LUIZ PARZIANELLO, REGIANE CAPELEZZO e DANIEL HACHEM.

34. RESCISAO DE CONTRATO - 0005440-05.2010.8.16.0131 - ESP. DE EDI SILIPRANDI e outro x ALCENIR MONTEIRO e outro - DESPACHO DE FL. 103 - AUTOS Nº 5440-05/2010. A análise dos pedidos de fls. 101/102 restou prejudicada em face da decisão de fl. 96. Cumpra-se o item II de fl. 96. DESPACHO DE FL. 96 - AUTOS Nº 5440-05/2010. I - Em relação à manifestação do Autor de fls. 91/92: Fica suprida em relação à intimação dos Réus, ante a intimação destes às fls. 94/95; No despacho saneador de fl. 68, do qual não houve insurgência alguma das partes, foi deferido o depoimento pessoal das partes e não apenas dos Réus; Em relação à intimação dos Autores para comparecimento à audiência, deverá ser observado o artigo 39 e seus incisos, do Código de Processo Civil, ou seja, tendo sido realizado o envio da intimação no endereço informado inicialmente e não tendo sido informado mudança de endereço, válida torna-se a intimação. II - Diligências necessárias à realização da audiência já designada. -Advs. ADRIANA TONET, CARLOS ALBERTO SILIPRANDI, FRANCIELI DIAS e ADAM HAAS.

35. PRESTACAO DE CONTAS - 0005623-73.2010.8.16.0131 - CAPEG x BANCO ITAU S/A - "AUTOS Nº 5623-73/2010. Em primeiro lugar, nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, da baixa dos autos, de-se ciência as partes. Prazo comum de cinco dias." -Advs. ANDREY HERGET, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.

36. DECLARATORIA - 0006089-67.2010.8.16.0131 - LETRA - DISTRIBUIDORA DE PUBLICACOES LTDA. x COPEL - "AUTOS Nº 6089-67/2010. Em primeiro lugar, nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, da baixa dos autos, de-se ciência as partes.

PRAZO comum de cinco dias." -Adv. ARLEI VITORIO ROGENSKI, MONICA HELENA RUARO TONELLI, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO e RONALDO JOSE E SILVA-.

37. REVISIONAL - 0001327-71.2011.8.16.0131 - ANTONIO JOSE OLIVO e outro x BANCO DO BRASIL S/A - DESPACHO DE FL. 992 - AUTOS Nº 1327-71/2011. Mantenho a decisão agravada (pela parte Autora) pelos seus próprios fundamentos. Por 90 (noventa) dias, aguardem-se informações sobre o agravo. No mais, atente-se a Serventia para os termos da Portaria nº 01/2008, deste juízo. -Adv. MARIA DE FATIMA FERRON, ADRIANE HAKIM PACHECO e MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH-.

38. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0002848-51.2011.8.16.0131 - ILZO RIBEIRO DOS SANTOS x BANCO BRADESCO S/A - "AUTOS Nº 2848-51/2011. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste Juízo, intime-se a parte interessada a se manifestar sobre a execução do julgado (CPC, art. 475-J, caput) e, ainda, sobre o conteúdo de fls. 44/56, no prazo de quinze dias. Caso manifestação não haja, remetam-se os autos ao arquivo provisório, pelo prazo de seis meses (CPC, art. 475-J, § 5º). Decorrido este prazo, intime-se novamente a parte." -Adv. FRANCELISE CAMARGO DE LIMA-.

39. OBRIGACAO DE FAZER - 0005446-75.2011.8.16.0131 - JOAO JOSE COSTA x MUNICIPIO DE PATO BRANCO - PARANA - DESPACHO DE FL. 126 - "AUTOS Nº 5446-75/2011. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Re as fls. 114/119 em ambos os seus efeitos (artigo 520, caput, do Código de Processo Civil). Contra-razões apresentadas as fls. 121/125. Com nossas homenagens e as cautelas de estilo, remetam-se os presentes autos ao Egregio Tribunal de Justiça deste Estado." -Adv. ANDREY HERGET, ELIANE BONETTI GOMES e FABRÍCIO PRETTO GUERRA-.

40. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0007129-50.2011.8.16.0131 - LOMIR COPATTI x BANCO FINASA BMC S/A - "AUTOS Nº 7129-50/2011. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste Juízo, intime-se a parte interessada a se manifestar sobre a execução do julgado (CPC, art. 475-J, caput) e, ainda, sobre o conteúdo de fls. 60/70, no prazo de quinze dias. Caso manifestação não haja, remetam-se os autos ao arquivo provisório, pelo prazo de seis meses (CPC, art. 475-J, § 5º). Decorrido este prazo, intime-se novamente a parte." -Adv. FRANCELISE CAMARGO DE LIMA-.

41. REVISIONAL - 0007871-75.2011.8.16.0131 - ANITA WINIARSKI FAXINI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - AUTOS Nº 7871-75/2011. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre o conteúdo de fls. 191/232, manifeste-se a parte Autora, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO (Artigo 185 do Código de Processo Civil). -Adv. LUCIANA ESTEVES MARRAFA BARELLA-.

42. INDENIZACAO - 0008133-25.2011.8.16.0131 - PATOAGRO PRODUTOS AGRICOLAS LTDA. x TMF CALCARIO LTDA. - "AUTOS Nº 8133-25/2011. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, sobre o conteúdo da contestação e documentos apresentados as fls. 1316/1398, manifeste-se a Autora, no prazo de dez dias." -Adv. ERLON FERNANDO GENI DE OLIVEIRA-.

43. INDENIZACAO - 0008594-94.2011.8.16.0131 - WANDERLEY ANTONIO DE FREITAS x CAIXA CONSORCIOS S/A - AUTOS Nº 8594-94/2011. COM URGENCIA E Nos termos do item 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça do Paraná, manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias (artigo 185 do Código de Processo Civil), sobre o conteúdo da certidão do Oficial de Justiça de fls. 136/137 ("...deixei de intimar a testemunha Fabio Kerber Valesan, em face de não localizar, não existe o nº 371, perguntei a varios moradores nas proximidades e diligenciei em toda extensao da rua e nao logrei exito..."). -Adv. FABIANA ELIZA MATTOS, WANDERLEY ANTONIO DE FREITAS e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

44. REVISIONAL - 0012094-71.2011.8.16.0131 - ELSI APARECIDA SANTOS DOMINGO x BANCO ITAUCARD S/A - DESPACHO DE FL. 32 - AUTOS Nº 12094-71/2011. Como não houve ainda citação do Réu, revogo os itens IV e seguintes, da decisão de fls. 27/29 e verso, e designo o próximo dia 20 de novembro de 2012, às 15h00, para a realização da audiência inaugural de conciliação e saneamento, pelo rito sumário (CPC, arts. 275 e ss). Como não houve pelo Autor cumprimento ao item IV, da decisão de fls. 27/29 e verso, cumpram-se as demais determinações. No mais, atente-se a Serventia para os termos da Portaria nº 01/2008, deste juízo. -Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR-.

45. PRESTACAO DE CONTAS - 0012163-06.2011.8.16.0131 - AMELIA CANTU E CIA LTDA. x BANCO ITAU S/A - "AUTOS Nº 12163-06/2011. Compareça a Requerente em Cartório para efetuar a retirada do alvará de levantamento expedido." -Adv. LEOMAR ANTONIO JOHANN e LIZEU ADAIR BERTO-.

46. REVISIONAL - 0012561-50.2011.8.16.0131 - CASSEMIRO POSSAMAI x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL (ITAULEASING S/A) - DESPACHO DE FL. 121 - AUTOS Nº 12561-50/2011. Nada a despatchar. Aguarde-se a realização da audiência já designada (para o próximo dia 05 de julho de 2012, às 17h00). No mais, atente-se a Serventia para os termos da Portaria nº 01/2008, deste juízo. -Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

47. DECLARATORIA - 0000191-05.2012.8.16.0131 - JORGE LUIZ STASIAK x BANCO BRADESCO S/A e outro - DESPACHO DE FL. 34 - AUTOS Nº 191-05/2012. Ante a comprovação da baixa da alienação de fls. 32/33, reconsidero o despacho de fl. 30 e determino que seja tomada por termo a caução ofertada às fls. 26 a 29. Lavre-se competente termo. Oficie-se ao DETRAN. Comunique-se o Sr. Depositário Público. Cumpra-se integralmente ao determinado às fls. 23/24. No mais, atente-se a Serventia para os termos da Portaria nº 01/2008, deste juízo. DESPACHO DE FL. 35 - AUTOS Nº 191-05/2012. Como não houve ainda citação dos Requeridos, revogo os itens IV e seguintes, da decisão de fls. 23/24 e verso, e designo o próximo dia 08 de 11 de 2012, às 15h00, para a realização da audiência inaugural de conciliação e saneamento, pelo rito sumário (CPC, arts. 275 e ss). No mais, atente-se a Serventia para os termos da Portaria nº 01/2008, deste juízo. (Compareça o Requerente e Noeli

Stasiak, em cartório, para assinarem o Termo de Caução NO PRAZO DE DEZ DIAS). -Adv. EZEQUIEL FERNANDES e HELLRI CRISTINA FERNANDES TOIGO-.

48. REPARACAO DE DANOS - 0000533-16.2012.8.16.0131 - VANDRIGO JOSE DE ARAUJO x JOVENAL BRANDÃO DANCETERERIA - ME - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, compareça a parte Requerida em cartório para efetuar a retirada do ofício expedido, bem como providenciar sua remessa, com AR. OBSERVAÇÃO - Devera a parte que retirar esse ofício, constar no destinatário do objeto do AR, o número do processo, número do ofício e natureza da ação a fim de facilitar a procura dos respectivos autos quando do retorno deste. -Adv. MAURICIO SIDNEY FAZOLO, DANIEL CARLETTI e MARCELO VINICIUS ZOCCHI-.

49. EMBARGOS A EXECUCAO - 0000546-15.2012.8.16.0131 - TEREZINHA BRUNETTO DALLA VALLE x MUNICIPIO DE PATO BRANCO - PARANA - SENTENCA DE FLS. 34/37 - "...Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente o presente embargo..." -Adv. IVOR SERGIO CADORIN-.

50. ANULACAO DE DEBITO FISCAL - 0001124-75.2012.8.16.0131 - IMOBITER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. e outro x MUNICIPIO DE PATO BRANCO - PARANA - SENTENCA DE FLS. 312/315 - "...Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, o que faço com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Diante do princípio da sucumbência, condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00, o que faço de acordo com os parâmetros do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. P.R.I." -Adv. LAYS NOVAES SCHUCHOVSKI, ANGELA ERBES e LUCAS SCHENATO-.

51. DECLARATORIA - 0002657-69.2012.8.16.0131 - LOMIR COPATTI x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - DESPACHO DE FL. 36 - AUTOS Nº 2657-69/2012. Designo o próximo dia 08 de novembro de 2012, às 14h00, para a audiência da audiência inaugural de conciliação. Nessa ocasião será tentada a conciliação. Não obtida esta, poderá a Requerida apresentar resposta, acompanhadas de documentos, quesitos e rol de testemunhas (CPC, art. 278, caput), desde que o faça por intermédio, e acompanhada, de advogado. Não se obtendo conciliação, seguir-se-á, sendo o caso, instrução e julgamento, designando-se outra data para tanto, se necessário for. Ciente a Requerida, ficando ela ciente de que o não comparecimento à audiência ou as suas presenças sem oferta de defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, implicará, sendo o caso, na presunção de que admitiram como verdadeiros os fatos afirmados pela Requerente. A Requerente deverá ser intimada na pessoa de seu procurador constituído nos autos, via Diário da Justiça. -Adv. FRANCELISE CAMARGO DE LIMA-.

52. MONITORIA - 0002801-43.2012.8.16.0131 - MULTICOLOR INDUSTRIA E COMERCIO DE PIGMENTOS LTDA. x BOLDRINI INDUSTRIA DE PLASTICO LTDA. - AUTOS Nº 2801-43/2012. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre o retorno, sem cumprimento ("nao procurado"), da carta AR de citação da Re a fl. 54 verso, manifeste-se a Autora, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO (Artigo 185 do Código de Processo Civil). -Adv. ALINE LENZ-.

53. SUSTACAO DE PROTESTO - 0003668-36.2012.8.16.0131 - FRONTER ENGENHARIA DE OBRAS LTDA. x ALNAPA SOLUÇÕES, COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. - DESPACHO DE FL. 76 - AUTOS Nº 3668-36/2012. Defiro o requerimento de fls. 71/72, da Autora. Levante-se a caução anteriormente ofertada. Lavre-se competente termo de caução. Aguarde-se o julgamento da ação principal. No mais, atente-se a Serventia para os termos da Portaria nº 01/2008, deste juízo. (Compareça a Autora em cartório, na pessoa de seu representante legal, para assinar o Termo de Caução, NO PRAZO DE DEZ DIAS). -Adv. MAURICIO SIDNEY FAZOLO e DANIEL CARLETTI-.

54. DECLARATORIA - 0003983-64.2012.8.16.0131 - CRISTIANO DA SILVA x BANCO SCHAHIN S/A - DESPACHO DE FL. 39 - AUTOS Nº 3983-64/2012. Ante o conteúdo da manifestação retro, defiro por ora à Requerente os benefícios da assistência judiciária. Anote-se. Designo o próximo dia 20 de novembro de 2012, às 16h30, para a audiência da audiência inaugural de conciliação. Nessa ocasião será tentada a conciliação. Não obtida esta, poderá a Requerida apresentar resposta, acompanhadas de documentos, quesitos e rol de testemunhas (CPC, art. 278, caput), desde que o faça por intermédio, e acompanhada, de advogado. Não se obtendo conciliação, seguir-se-á, sendo o caso, instrução e julgamento, designando-se outra data para tanto, se necessário for. Ciente a Requerida, ficando ela ciente de que o não comparecimento à audiência ou as suas presenças sem oferta de defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, implicará, sendo o caso, na presunção de que admitiram como verdadeiros os fatos afirmados pela Requerente. A Requerente deverá ser intimada na pessoa de seu procurador constituído nos autos, via Diário da Justiça. No mais, atente-se para os termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste Juízo. -Adv. FRANCELISE CAMARGO DE LIMA-.

55. REVISIONAL - 0004017-39.2012.8.16.0131 - VOLNEI LEIDENS x BANCO GMAC S/A - DESPACHO DE FL. 28 - AUTOS Nº 4017-39/2012. Acolho a emenda retro à petição inicial. Anotações necessárias na autuação e na distribuição. Ante o valor retificado da causa (R\$ 13.390,00), o presente processar-se-á pelo rito sumário. Assim sendo, faculto o prazo de 10 (dez) dias para o Autor emendar a petição inicial de acordo com o rito sumário, ou seja, artigos 275 e seguintes do Código de Processo Civil, observando, rigorosamente, o artigo 276 em relação às provas (se pretende a produção da prova pericial - fl. 13, item "4.7" -, então deverá apresentar quesitos e nomear assistente técnico). -Adv. LUCIANO DALMOLIN, LUIZ LOOF JUNIOR e THIAGO BENATO-.

56. REVISIONAL - 0004091-93.2012.8.16.0131 - SERGIO RUFFATO x BANCO FINASA S/A - DESPACHO DE FL. 37 - AUTOS Nº 4091-93/2012. Designo o próximo dia 14 de novembro de 2012, às 14h00, para a audiência da audiência inaugural de conciliação. Nessa ocasião será tentada a conciliação. Não obtida esta, poderá a Requerida apresentar resposta, acompanhadas de documentos, quesitos

e rol de testemunhas (CPC, art. 278, caput), desde que o faça por intermédio, e acompanhada, de advogado. Não se obtendo conciliação, seguir-se-á, sendo o caso, instrução e julgamento, designando-se outra data para tanto, se necessário for. Ciente a Requerida, ficando ela ciente de que o não comparecimento à audiência ou as suas presenças sem oferta de defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, implicará, sendo o caso, na presunção de que admitiram como verdadeiros os fatos afirmados pela Requerente. A Requerente deverá ser intimada na pessoa de seu procurador constituído nos autos, via Diário da Justiça. -Adv. DENISE MARICI OLTRAMARI TASCA.-

57. INDENIZACAO - 0004234-82.2012.8.16.0131 - CLAUDIO CESAR KOSLINSKI x BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS S/A - DESPACHO DE FL. 70 - AUTOS Nº 4234-82/2012. Analisando a causa de pedir, entendo que o presente processar-se-á pelo rito sumário, nos termos da alínea 'd', do inciso II, do artigo 275 do Código de Processo Civil. Assim sendo, faculto o prazo de 10 (dez) dias para o Autor emendar a petição inicial de acordo com o rito sumário, ou seja, artigos 275 e seguintes do Código de Processo Civil, observando, rigorosamente, o artigo 276 em relação às provas (se pretende a produção da prova testemunhal, então deverá arrolar suas testemunhas). -Adv. PAULINE TONIAL.-

58. EXECUCAO - 0004308-39.2012.8.16.0131 - ITAU UNIBANCO S/A x AGUA MAR COM. ACESSÓRIOS LTDA. e outro - "AUTOS Nº 4308-39/2012. Nos termos do item 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça do Paraná e, ainda, em cumprimento a PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, devesse o Exequente, no prazo de cinco dias, promover o pagamento da diligência do Oficial de Justiça, através de guia própria, a qual devesse ser gerada junto ao site [www.tj.pr.gov.br](http://www.tj.pr.gov.br), no link Guias de Recolhimento - Oficial de Justiça. Dados da conta - Banco do Brasil S/A. Agência nº 0495-2, Conta nº 4.800.120.161.796. Oficial de Justiça - Itamar dos Santos Mathias - CPF/MF Nº 373.849.709-97 e RG Nº 3.077.045-5. Observação - O próprio sistema de impressão da GRC do Tribunal de Justiça, calcula o valor da diligência, de acordo com o número dos atos a serem praticados (05 atos; sendo 01 1/2 citação, 01 penhora, 01 1/2 intimação e 01 avaliação), que no presente caso refere-se a ZONA UM. A presente guia pode ser requerida pela parte interessada junto aos telefones 46-3225-1990 (forum) ou 46-3225-4501 (cartório) ou, ainda, por e-mail, pelo sistema da carga programada - [cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com](mailto:cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com) (PRAZO - 24 HORAS PARA RESPOSTAS)." -Adv. HELOISA GONCALVES ROCHA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.-

59. BUSCA E APREENSAO - 0004309-24.2012.8.16.0131 - BANCO FICSA S/A x AMARILDO VICENTE - "AUTOS Nº 4309-24/2012. Nos termos do item 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça do Paraná e, ainda, em cumprimento a PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, devesse o Autor, no prazo de cinco dias, promover o pagamento da diligência do Oficial de Justiça, através de guia própria, a qual devesse ser gerada junto ao site [www.tj.pr.gov.br](http://www.tj.pr.gov.br), no link Guias de Recolhimento - Oficial de Justiça. Dados da conta - Banco do Brasil S/A. Agência nº 0495-2, Conta nº 4.800.120.161.796. Oficial de Justiça - Marcos Antonio Correa Colhado - CPF/MF Nº 872.026.209-44 e RG Nº 5.269.773-5. Observação - O próprio sistema de impressão da GRC do Tribunal de Justiça, calcula o valor da diligência, de acordo com o número dos atos a serem praticados (02 atos; sendo 01 busca e apreensão e 01 citação), que no presente caso refere-se a ZONA UM. A presente guia pode ser requerida pela parte interessada junto aos telefones 46-3225-1990 (forum) ou 46-3225-4501 (cartório) ou, ainda, por e-mail, pelo sistema da carga programada - [cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com](mailto:cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com) (PRAZO - 24 HORAS PARA RESPOSTAS)." -Adv. DANIELE DE BONA.-

60. DECLARATORIA - 0004323-08.2012.8.16.0131 - LORETE DALMASO PEGORINI x BANCO VOLKSWAGEN S/A - DESPACHO DE FL. 34 - AUTOS Nº 4323-08/2012. Ante o conteúdo da manifestação retro, defiro por ora à Requerente os benefícios da assistência judiciária. Anote-se. Designo o próximo dia 20 de novembro de 2012, às 15h30, para a audiência da audiência inaugural de conciliação. Nessa ocasião será tentada a conciliação. Não obtida esta, poderá a Requerida apresentar resposta, acompanhadas de documentos, quesitos e rol de testemunhas (CPC, art. 278, caput), desde que o faça por intermédio, e acompanhada, de advogado. Não se obtendo conciliação, seguir-se-á, sendo o caso, instrução e julgamento, designando-se outra data para tanto, se necessário for. Ciente a Requerida, ficando ela ciente de que o não comparecimento à audiência ou as suas presenças sem oferta de defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, implicará, sendo o caso, na presunção de que admitiram como verdadeiros os fatos afirmados pela Requerente. A Requerente deverá ser intimada na pessoa de seu procurador constituído nos autos, via Diário da Justiça. No mais, atente-se para os termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste Juízo. -Adv. FRANCELISE CAMARGO DE LIMA.-

61. DECLARATORIA - 0004573-41.2012.8.16.0131 - FRONTER ENGENHARIA DE OBRAS LTDA. x ALNAPA SOLUÇÕES, COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. e outro - DESPACHO DE FL. 43 - AUTOS Nº 4573-41/2012. Acolho a emenda retro à petição inicial. Processe-se pelo rito sumário. Designo o próximo dia 20 de 11 de 2012, às 16h00, para a audiência da audiência inaugural de conciliação. Nessa ocasião será tentada a conciliação. Não obtida esta, poderá a Requerida apresentar resposta, acompanhadas de documentos, quesitos e rol de testemunhas (CPC, art. 278, caput), desde que o faça por intermédio, e acompanhada, de advogado. Não se obtendo conciliação, seguir-se-á, sendo o caso, instrução e julgamento, designando-se outra data para tanto, se necessário for. Ciente a Requerida, ficando ela ciente de que o não comparecimento à audiência ou as suas presenças sem oferta de defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, implicará, sendo o caso, na presunção de que admitiram como verdadeiros os fatos afirmados pela Requerente. A Requerente deverá ser intimada na pessoa de seu procurador constituído nos autos, via Diário da Justiça. -Adv. MAURICIO SIDNEY FAZOLO, DANIEL CARLETO e MARCELO VINICIUS ZOCCHI.-

62. REVISIONAL - 0004576-93.2012.8.16.0131 - SANDRO ANDRIEL DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A - DESPACHO DE FL. 38 - AUTOS Nº 4576-93/2012. Tendo em vista que a Autora requer inicialmente a exclusão/modificação do contrato de financiamento firmado com a Ré, deverá observar o inciso V, do artigo 259, do Código de Processo Civil, ou seja, deverá dar à causa o valor do contrato, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. -Adv. LUCIANO DALMOLIN, LUIZ LOOF JUNIOR e THIAGO BENATO.-

63. REVISIONAL - 0004577-78.2012.8.16.0131 - CLICIR PEGORARO x BANCO BMG S/A - DESPACHO DE FL. 35 - AUTOS Nº 4577-78/2012. Tendo em vista que a parte Autora requer inicialmente a exclusão/modificação do contrato de financiamento firmado com a Ré, deverá observar o inciso V, do artigo 259, do Código de Processo Civil, ou seja, deverá dar à causa o valor do contrato, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. No mais, atente-se a Serventia para os termos da Portaria nº 01/2008, deste juízo. -Adv. LUCIANO DALMOLIN, LUIZ LOOF JUNIOR e THIAGO BENATO.-

64. EXECUCAO - 0004678-18.2012.8.16.0131 - SOLLO SUL INSUMOS AGRICOLAS LTDA. x CLARIANE HELEMA DRANCKA e outros - "AUTOS Nº 4678-18/2012. Nos termos do item 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça do Paraná e, ainda, em cumprimento a PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, devesse o Exequente, no prazo de cinco dias, promover o pagamento da diligência do Oficial de Justiça, através de guia própria, a qual devesse ser gerada junto ao site [www.tj.pr.gov.br](http://www.tj.pr.gov.br), no link Guias de Recolhimento - Oficial de Justiça. Dados da conta - Banco do Brasil S/A. Agência nº 0495-2, Conta nº 4.800.120.161.796. Oficial de Justiça - Itamar dos Santos Mathias - CPF/MF Nº 373.849.709-97 e RG Nº 3.077.045-5. Observação - O próprio sistema de impressão da GRC do Tribunal de Justiça, calcula o valor da diligência, de acordo com o número dos atos a serem praticados (08 atos; sendo 02 citações na zona um e 01 citação na zona dois, 01 penhora, 02 intimações na zona um e 01 intimação na zona dois e 01 avaliação). A presente guia pode ser requerida pela parte interessada junto aos telefones 46-3225-1990 (forum) ou 46-3225-4501 (cartório) ou, ainda, por e-mail, pelo sistema da carga programada - [cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com](mailto:cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com) (PRAZO - 24 HORAS PARA RESPOSTAS)." -Adv. ALCIONE LUIZ PARZIANELLO e FLAVIO RODRIGO SANTOS DUTRA.-

65. REVISIONAL - 0004688-62.2012.8.16.0131 - JOSE DERLI TEIXEIRA x BANCO FIBRA S/A - DESPACHO DE FL. 35 - AUTOS Nº 4688-62/2012. A presunção de hipossuficiência do Autor restou ilidida pela própria natureza do negócio e os valores envolvidos, além de alguma inverdade haver nas declarações. Ora, o Autor financiou um veículo no valor de R\$ 78.651,00 (fl. 22), pagamento uma parcela mensal de R\$ 1.924,56 (fl. 22) e declara que recebe mensalmente R\$ 1.304,94 (fl. 34). Com isso, o pedido de concessão de assistência judiciária gratuita deve ser indeferido, já que tal benefício deve ser resguardado às pessoas que, comprovadamente, não possam arcar com as despesas processuais, sem prejudicar sua manutenção ou de sua família. Com efeito, intime-se a parte Autora para proceder ao recolhimento das custas processuais, no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. -Adv. VALMOR ANTONIO WEISSHEIMER e VIVIANE BRISOLA.-

66. REVISIONAL - 0004913-82.2012.8.16.0131 - ALOIS KRASSOTA x BV FINANCEIRA S/A - DESPACHO DE FL. 25 - AUTOS Nº 4913-82/2012. Tendo em vista que a Autora requer inicialmente a exclusão/modificação do contrato de financiamento firmado com a Ré, deverá observar o inciso V, do artigo 259, do Código de Processo Civil, ou seja, deverá dar à causa o valor do contrato, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. No mais, atente-se a Serventia para os termos da Portaria nº 01/2008, deste juízo. -Adv. DENISE MARICI OLTRAMARI TASCA.-

67. BUSCA E APREENSAO - 0005111-22.2012.8.16.0131 - BANIF - BANCO INTERNACIONAL DO FUNCHAL (BRASIL) S/A x EDSON DO PILAR - "AUTOS Nº 5111-22/2012. Nos termos do item 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça do Paraná e, ainda, em cumprimento a PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, devesse o Autor, no prazo de cinco dias, promover o pagamento da diligência do Oficial de Justiça, através de guia própria, a qual devesse ser gerada junto ao site [www.tj.pr.gov.br](http://www.tj.pr.gov.br), no link Guias de Recolhimento - Oficial de Justiça. Dados da conta - Banco do Brasil S/A. Agência nº 0495-2, Conta nº 4.800.120.161.796. Oficial de Justiça - Marcos Antonio Correa Colhado - CPF/MF Nº 872.026.209-44 e RG Nº 5.269.773-5. Observação - O próprio sistema de impressão da GRC do Tribunal de Justiça, calcula o valor da diligência, de acordo com o número dos atos a serem praticados (02 atos; sendo 01 busca e apreensão e 01 citação), que no presente caso refere-se a ZONA UM. A presente guia pode ser requerida pela parte interessada junto aos telefones 46-3225-1990 (forum) ou 46-3225-4501 (cartório) ou, ainda, por e-mail, pelo sistema da carga programada - [cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com](mailto:cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com) (PRAZO - 24 HORAS PARA RESPOSTAS)." -Adv. CARLA CRISTIANE MAIORINO.-

68. EXECUCAO - 0005202-15.2012.8.16.0131 - BANCO BRADESCO S/A x JOVEM MULHER COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA e outros - "AUTOS Nº 5202-15/2012. Nos termos do item 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça do Paraná e, ainda, em cumprimento a PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, devesse o Exequente, no prazo de cinco dias, promover o pagamento da diligência do Oficial de Justiça, através de guia própria, a qual devesse ser gerada junto ao site [www.tj.pr.gov.br](http://www.tj.pr.gov.br), no link Guias de Recolhimento - Oficial de Justiça. Dados da conta - Banco do Brasil S/A. Agência nº 0495-2, Conta nº 4.800.120.161.796. Oficial de Justiça - Itamar dos Santos Mathias - CPF/MF Nº 373.849.709-97 e RG Nº 3.077.045-5. Observação - O próprio sistema de impressão da GRC do Tribunal de Justiça, calcula o valor da diligência, de acordo com o número dos atos a serem praticados (07 atos; sendo 02 1/2 citações, 01 penhora, 02 1/2 intimação e 01 avaliação. R\$ 37,00 cada ato), que no presente caso refere-se a ZONA UM. A presente guia pode ser requerida pela parte interessada junto aos telefones

46-3225-1990 (forum) ou 46-3225-4501 (cartorio) ou, ainda, por e-mail, pelo sistema da carga programada - cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com (PRAZO - 24 HORAS PARA RESPOSTAS)." -Adv. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

69. COBRANCA - 0005340-79.2012.8.16.0131 - ROBERTO VOGEL x JJ LEOPOLDINO & CIA LTDA. e outro - DESPACHO DE FL. 46 - AUTOS Nº 5340-79/2012. Designo o próximo dia 08 de novembro de 2012, às 14h30, para a audiência da audiência inaugural de conciliação. Nessa ocasião será tentada a conciliação. Não obtida esta, poderá a Requerida apresentar resposta, acompanhada de documentos, quesitos e rol de testemunhas (GPC, art. 278, caput), desde que o faça por intermédio, e acompanhada, de advogado. Não se obtendo conciliação, seguir-se-á, sendo o caso, instrução e julgamento, designando-se outra data para tanto, se necessário for. Ciente a Requerida, ficando a cliente de que o não comparecimento à audiência ou as suas presenças sem oferta de defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, implicará, sendo o caso, na presunção de que admitiram como verdadeiros os fatos afirmados pela Requerente. A Requerente deverá ser intimada na pessoa de seu procurador constituído nos autos, via Diário da Justiça. -Adv. ARLEI VITORIO ROGENSKI e MONICA HELENA RUARO TONELLI-.

70. INDENIZACAO - 0005385-83.2012.8.16.0131 - SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTACAO DE MERCADORIAS EM GERAL DE TOLEDO/PALOTINA x PATO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA. - DESPACHO DE FL. 50 - AUTOS Nº 5385-83/2012. Ante o valor atribuído à causa (R\$ 2.150,00) o presente processar-se-á pelo rito sumário. Assim sendo, faculto o prazo de 10 (dez) dias para o Autor emendar a petição inicial de acordo com o rito sumário, ou seja, artigos 275 e seguintes do Código de Processo Civil, observando, rigorosamente, o artigo 276 em relação às provas (se pretende a produção da prova testemunhal, deverá então arrolar suas testemunhas) ou, então, adequar o valor da causa ao rito ordinário. No mais, atente-se a Serventia para os termos da Portaria nº 01/2008, deste juízo. -Adv. MICHELLE GONCALVES-.

71. REVISIONAL - 0005478-46.2012.8.16.0131 - LAUDEMIR SERGIO PEREIRA x BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - DECISAO DE FL. 25 - "...II - Diante do exposto, em que pese entendimento anterior em sentido diverso, antes de deliberar sobre a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, faculto ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, efetuar o pagamento das custas processuais ou comprovar a efetiva impossibilidade de efetua-lo, mediante documentação, com a advertência de que a ausência de manifestação no prazo concedido importará o cancelamento da distribuição, na forma do artigo 257 do Código de Processo Civil..." -Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR-.

72. REVISIONAL - 0005528-72.2012.8.16.0131 - CATARINO PANCHINHAK x OMNI S/A - DECISAO DE FL. 22 - "...II - Diante do exposto, em que pese entendimento anterior em sentido diverso, antes de deliberar sobre a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, faculto ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, efetuar o pagamento das custas processuais ou comprovar a efetiva impossibilidade de efetua-lo, mediante documentação, com a advertência de que a ausência de manifestação no prazo concedido importará o cancelamento da distribuição, na forma do artigo 257 do Código de Processo Civil..." -Adv. DENISE MARICI OLTRAMARI TASCA-.

73. COBRANCA - 0005679-38.2012.8.16.0131 - MAXIMILIANO PAZ DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - DECISAO DE FL. 36 - "...II - Diante do exposto, em que pese entendimento anterior em sentido diverso, antes de deliberar sobre a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, faculto ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, efetuar o pagamento das custas processuais ou comprovar a efetiva impossibilidade de efetua-lo, mediante documentação, com a advertência de que a ausência de manifestação no prazo concedido importará o cancelamento da distribuição, na forma do artigo 257 do Código de Processo Civil..." -Adv. FRANCIELE CAMARGO DE LIMA-.

74. DECLARATORIA - 0005684-60.2012.8.16.0131 - PAULO AFONSO PEREIRA BARROS x PARANA BANCO S/A - DECISAO DE FL. 31 - "...II - Diante do exposto, em que pese entendimento anterior em sentido diverso, antes de deliberar sobre a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, faculto ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, efetuar o pagamento das custas processuais ou comprovar a efetiva impossibilidade de efetua-lo, mediante documentação, com a advertência de que a ausência de manifestação no prazo concedido importará o cancelamento da distribuição, na forma do artigo 257 do Código de Processo Civil..." -Adv. FRANCIELE CAMARGO DE LIMA-.

75. OBRIGACAO DE FAZER - 0005702-81.2012.8.16.0131 - IRENI PREUSS DE SOUZA x ESTADO DO PARANA - DECISAO DE FLS. 45/46 - "...Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para o fim de determinar a intimação do réu para que providencie, em 05 dias, a entrega dos medicamentos à autora na forma indicada pelo médico (fls.17/18), sob pena de multa diária de R\$ 500,00. Cite-se o réu para contestar, nos termos. (Compareça o Autor em cartório para efetuar a retirada da carta precatória expedida, bem como providenciar as fotocópias necessárias para instruírem-na). -Adv. OSWALDO TELLES e JULIANE ALVES DE SOUZA-.

76. BUSCA E APREENSAO - 0005703-66.2012.8.16.0131 - HSBC BANK BRASIL S/A x NAIRA TAINA CASSANELI DE MIRANDA - "AUTOS Nº 5703-66/2012. Nos termos do Código de Processo Civil, Código de Normas e da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, devesse a Autora, no prazo de trinta dias (artigo 257 do Código de Processo Civil), sob pena de cancelamento da distribuição, promover o recolhimento das custas iniciais desta Segunda Serventia Cível, através de guia própria, a qual devesse ser gerada junto ao site <http://www.tjpr.jus.br>, no link GUIAS DE RECOLHIMENTO - 'Custas Judiciais e Taxa Judiciária'. Observação - O próprio sistema de impressao da guia do Tribunal de Justiça, calcula o valor das custas, de acordo com o correto valor dado a causa, acrescido da autuacao. A presente guia pode ser requerida pela parte ininteressada junto aos telefones 46-3225-1990 (forum) ou 46-3225-4501 (cartorio) ou, ainda, por e-mail, pelo sistema da carga

programada - cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com (PRAZO - 24 HORAS PARA RESPOSTA)." -Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA-.

77. BUSCA E APREENSAO - 0005722-72.2012.8.16.0131 - BV FINANCEIRA S/A x JAISON ANTONIO DE LIMA RUCINSKI - "AUTOS Nº 5722-72/2012. Nos termos do Código de Processo Civil, Código de Normas e da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, devesse a Autora, no prazo de trinta dias (artigo 257 do Código de Processo Civil), sob pena de cancelamento da distribuição, promover o recolhimento das custas iniciais desta Segunda Serventia Cível, através de guia própria, a qual devesse ser gerada junto ao site <http://www.tjpr.jus.br>, no link GUIAS DE RECOLHIMENTO - 'Custas Judiciais e Taxa Judiciária'. Observação - O próprio sistema de impressao da guia do Tribunal de Justiça, calcula o valor das custas, de acordo com o correto valor dado a causa, acrescido da autuacao. A presente guia pode ser requerida pela parte ininteressada junto aos telefones 46-3225-1990 (forum) ou 46-3225-4501 (cartorio) ou, ainda, por e-mail, pelo sistema da carga programada - cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com (PRAZO - 24 HORAS PARA RESPOSTA)." -Adv. FRANCIELE DA ROZA COLLA-.

78. BUSCA E APREENSAO - 0005723-57.2012.8.16.0131 - BV FINANCEIRA S/A x JOSE MOACIR DOS SANTOS - "AUTOS Nº 5723-57/2012. Nos termos do Código de Processo Civil, Código de Normas e da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, devesse a Autora, no prazo de trinta dias (artigo 257 do Código de Processo Civil), sob pena de cancelamento da distribuição, promover o recolhimento das custas iniciais desta Segunda Serventia Cível, através de guia própria, a qual devesse ser gerada junto ao site <http://www.tjpr.jus.br>, no link GUIAS DE RECOLHIMENTO - 'Custas Judiciais e Taxa Judiciária'. Observação - O próprio sistema de impressao da guia do Tribunal de Justiça, calcula o valor das custas, de acordo com o correto valor dado a causa, acrescido da autuacao. A presente guia pode ser requerida pela parte ininteressada junto aos telefones 46-3225-1990 (forum) ou 46-3225-4501 (cartorio) ou, ainda, por e-mail, pelo sistema da carga programada - cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com (PRAZO - 24 HORAS PARA RESPOSTA)." -Adv. FRANCIELE DA ROZA COLLA-.

79. BUSCA E APREENSAO - 0005725-27.2012.8.16.0131 - BV FINANCEIRA S/A x OTHAIDES THEREZA PASTRO - "AUTOS Nº 5725-27/2012. Nos termos do Código de Processo Civil, Código de Normas e da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, devesse a Autora, no prazo de trinta dias (artigo 257 do Código de Processo Civil), sob pena de cancelamento da distribuição, promover o recolhimento das custas iniciais desta Segunda Serventia Cível, através de guia própria, a qual devesse ser gerada junto ao site <http://www.tjpr.jus.br>, no link GUIAS DE RECOLHIMENTO - 'Custas Judiciais e Taxa Judiciária'. Observação - O próprio sistema de impressao da guia do Tribunal de Justiça, calcula o valor das custas, de acordo com o correto valor dado a causa, acrescido da autuacao. A presente guia pode ser requerida pela parte ininteressada junto aos telefones 46-3225-1990 (forum) ou 46-3225-4501 (cartorio) ou, ainda, por e-mail, pelo sistema da carga programada - cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com (PRAZO - 24 HORAS PARA RESPOSTA)." -Adv. FRANCIELE DA ROZA COLLA-.

80. OBRIGACAO DE FAZER - 0005730-49.2012.8.16.0131 - LUCIANA ANDREIA LAMBRECHETE x IVAIR ANTONIO VENTURIN - "AUTOS Nº 5730-49/2012. Nos termos do Código de Processo Civil, Código de Normas e da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, devesse a Autora, no prazo de trinta dias (artigo 257 do Código de Processo Civil), sob pena de cancelamento da distribuição, promover o recolhimento das custas iniciais desta Segunda Serventia Cível, através de guia própria, a qual devesse ser gerada junto ao site <http://www.tjpr.jus.br>, no link GUIAS DE RECOLHIMENTO - 'Custas Judiciais e Taxa Judiciária'. Observação - O próprio sistema de impressao da guia do Tribunal de Justiça, calcula o valor das custas, de acordo com o correto valor dado a causa, acrescido da autuacao. A presente guia pode ser requerida pela parte ininteressada junto aos telefones 46-3225-1990 (forum) ou 46-3225-4501 (cartorio) ou, ainda, por e-mail, pelo sistema da carga programada - cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com (PRAZO - 24 HORAS PARA RESPOSTA)." -Adv. ANDREY HERGET e CAROLINE SPADER-.

81. EXECUCAO - 0005789-37.2012.8.16.0131 - BANCO BRADESCO S/A x ALCENIR JOSE CADORIN e outro - "AUTOS Nº 5789-37/2012. Nos termos do Código de Processo Civil, Código de Normas e da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, devesse a Autora, no prazo de trinta dias (artigo 257 do Código de Processo Civil), sob pena de cancelamento da distribuição, promover o recolhimento das custas iniciais desta Segunda Serventia Cível, através de guia própria, a qual devesse ser gerada junto ao site <http://www.tjpr.jus.br>, no link GUIAS DE RECOLHIMENTO - 'Custas Judiciais e Taxa Judiciária'. Observação - O próprio sistema de impressao da guia do Tribunal de Justiça, calcula o valor das custas, de acordo com o correto valor dado a causa, acrescido da autuacao. A presente guia pode ser requerida pela parte ininteressada junto aos telefones 46-3225-1990 (forum) ou 46-3225-4501 (cartorio) ou, ainda, por e-mail, pelo sistema da carga programada - cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com (PRAZO - 24 HORAS PARA RESPOSTA)." -Adv. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

82. REGRESSIVA - 0005790-22.2012.8.16.0131 - CONFIANCA COMPANHIA DE SEGUROS x DIEGO CENCI - "AUTOS Nº 5790-22/2012. Nos termos do Código de Processo Civil, Código de Normas e da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, devesse a Autora, no prazo de trinta dias (artigo 257 do Código de Processo Civil), sob pena de cancelamento da distribuição, promover o recolhimento das custas iniciais desta Segunda Serventia Cível, através de guia própria, a qual devesse ser gerada junto ao site <http://www.tjpr.jus.br>, no link GUIAS DE RECOLHIMENTO - 'Custas Judiciais e Taxa Judiciária'. Observação - O próprio sistema de impressao da guia do Tribunal de Justiça, calcula o valor das custas, de acordo com o correto valor dado a causa, acrescido da autuacao. A presente guia pode ser requerida pela parte ininteressada junto aos telefones 46-3225-1990 (forum) ou 46-3225-4501 (cartorio) ou, ainda, por e-mail, pelo sistema da carga programada - cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com (PRAZO - 24 HORAS

PARA RESPOSTA)." -Adv. LANDRA DOS SANTOS MACHADO, JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA e JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA.-

83. EXECUCAO - 56/2005 - MUNICIPIO DE PATO BRANCO - PARANA x MERCADO OSVALDO CRUZ LTDA. e outro - DESPACHO DE FL. 125 - "AUTOS Nº 56/2005. I - Com razão o executado em seus embargos de declaração de fls. 117 a 122, porquanto efetivamente tanto o bem indicado pelo credor quanto pelo devedor se tratam de bens imóveis, portanto na mesma ordem de preferência do artigo 655, do Código de Processo Civil. Assim, não encontra pertinência a afirmação constante da decisão embargada de que não foi observada a ordem prevista no referido artigo. Entretanto, a determinação de substituição da penhora deve ser mantida, porquanto consoante fundamentado na decisão objeto dos embargos de declaração, a execução deve ser realizada em favor do credor. II - Assim, acolho os embargos de declaração de fls. 117 a 122, apenas para que seja retirada da decisão de fl. 112, item I, a frase "ainda mais quando não observada a ordem prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, que apesar de não ser absoluta, deve nortear o juiz para que se alcance o resultado prático do processo, o qual estaria afastado pela provável dificuldade na venda judicial dos bens penhorados." No mais permanece em sua integralidade a decisão embargada. (Atraves do presente, fica intimada a parte Executada, na pessoa de seu Procurador constituído nos presentes autos, para, no prazo de trinta dias, querendo, oferecer embargos em relação a penhora realizada a fl. 129). -Adv. ADRIANA TONET, FRANCIELI DIAS e CARLOS ALBERTO SILIPRANDI.-

84. EXECUCAO - 29/2008 - MUNICIPIO DE PATO BRANCO x MANOEL LUIZ DA SILVA MACHADO - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, defiro o pedido de suspensão (por seis meses). Decorrido este prazo, manifeste-se novamente a parte interessada. -Adv. ANGELA ERBES.-

85. EXECUCAO - 0010327-32.2010.8.16.0131 - MUNICIPIO DE PATO BRANCO x WALTRICH COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA. - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, defiro o pedido de suspensão (por seis meses). Decorrido este prazo, manifeste-se novamente a parte interessada. -Adv. ANGELA ERBES, MAURICIO SIDNEY FAZOLO e DANIEL CARLETO.-

86. EXECUCAO - 0001496-58.2011.8.16.0131 - MUNICIPIO DE PATO BRANCO x NELSON JOSE CORREA - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, defiro o pedido de suspensão (por seis meses). Decorrido este prazo, manifeste-se novamente a parte interessada. -Adv. ANGELA ERBES.-

87. CARTA PRECATORIA - 0009149-14.2011.8.16.0131 - Oriundo da Comarca de GARIBALDI - RS - UNICA VARA JUDICIAL - TRANSINI TRANSPORTES DE CARGA LTDA. x SUZANA CALUSSO e outro - "AUTOS Nº 9149-14/2011. Designado nos presentes autos o proximo DIA 03 DE JULHO DE 2012, as 17h00, para o cumprimento do ato deprecado." -Adv. CARLA REGINA BROSINA e JAIRO TADEU DE MORAIS FILHO.-

88. CARTA PRECATORIA - 0005153-71.2012.8.16.0131 - Oriundo da Comarca de PARAISO DO NORTE - PR - UNICA VARA CIVEL - ANOR SANTINI FILHO x INGA VEICULOS LTDA. - DESPACHO DE FL. 11 - "AUTOS Nº 5153-71/2012. Cumpra-se a ordem deprecada; para tanto, designo o próximo dia 20 de novembro de 2012, às 14h00. Comunique-se, por ofício ou mensageiro, o juízo deprecante. (COM URGENCIA E Nos termos do item 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria/ Geral da Justiça do Paraná e, ainda, em cumprimento a PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, devera a parte Re, no prazo de cinco dias, promover o pagamento da diligência do Técnico Judiciário, através de guia própria, a qual devera ser obtida junto a Serventia - R\$ 37,00 cada ato. 01 ato; sendo 01 intimação, na Zona Um, com o Técnico Adilson -. A presente guia pode ser requerida pela parte ininteressada junto aos telefones 46-3225-1990 (forum) ou 46-3225-4501 (cartorio) ou, ainda, por e-mail, pelo sistema da carga programada - cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com (PRAZO - 24 HORAS PARA RESPOSTAS)." -Adv. VALERIA CANALLE, ANDRE ELIAS BRIANESE PORTO, JOCELANI PINZON, EDUARDO DESIDERIO, FABIO LUIS ANTONIO e FLAVIO SANTANNA VALGAS.-

89. CARTA PRECATORIA - 0005531-27.2012.8.16.0131 - Oriundo da Comarca de FRANCISCO BELTRAO - PR - SEGUNDA VARA CIVEL - PRISCILA SILVA DOS SANTOS x VICTOR ANDER MOLON e outro - DESPACHO DE FL. 67 - "AUTOS Nº 5531-27/2012. Cumpra-se a ordem deprecada; para tanto, designo o próximo dia 08 de novembro de 2012, às 15h30min. Comunique-se, por ofício ou mensageiro, o juízo deprecante. Intimem-se as testemunhas. No mais, atente-se a Serventia para os termos da Portaria nº 01/2008, deste juízo. (COM URGENCIA E Nos termos do item 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça do Paraná e, ainda, em cumprimento a PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, devera a parte Re, no prazo de cinco dias, promover o pagamento da diligência do Técnico Judiciário, através de guia própria, a qual devera ser obtida junto a Serventia - R\$ 37,00 cada ato. Sao 06 atos; sendo 06 intimacoes, na Zona Um, com o Técnico Willian -. A presente guia pode ser requerida pela parte ininteressada junto aos telefones 46-3225-1990 (forum) ou 46-3225-4501 (cartorio) ou, ainda, por e-mail, pelo sistema da carga programada - cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com (PRAZO - 24 HORAS PARA RESPOSTAS)." -Adv. RAQUEL NUNES BRAVO, CILMAR FRANCISCO PASTORELLO, FABIA CRISTINA ASOLINI e LUCIANO BADIA.-

90. CARTA PRECATORIA - 0005726-12.2012.8.16.0131 - Oriundo da Comarca de SÃO JOSE - SC - SEGUNDA VARA CIVEL - PREVI x ADRIANO GAMPERT FLORES e outro - "AUTOS Nº 5726-12/2012. Nos termos do Código de Processo Civil, Código de Normas e da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, devera a parte interessada, no prazo de trinta dias (artigo 257 do Código de Processo Civil), sob pena de cancelamento da distribuicao, promover o recolhimento das custas iniciais desta Segunda Serventia Civil, através de guia própria, a qual devera ser gerada junto ao site <http://www.tjpr.jus.br>, no link GUIAS DE RECOLHIMENTO - 'Custas Judiciais e Taxa Judiciaria'. Observacao - O proprio sistema de impressao da guia do Tribunal de Justica, calcula o valor das custas,

de acordo com o correto valor dado a causa, acrescido da autuacao. A presente guia pode ser requerida pela parte ininteressada junto aos telefones 46-3225-1990 (forum) ou 46-3225-4501 (cartorio) ou, ainda, por e-mail, pelo sistema da carga programada - cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com (PRAZO - 24 HORAS PARA RESPOSTA)." -Adv. PEDRO AURELIO DE MATTOS GONCALVES.-

PATO BRANCO, 28 DE JUNHO DE 2012.

## FORO REGIONAL DE PIRAQUARA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

### VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

**Dr. ALEXANDRE DELLA COLETTA SCHOLZ - Juiz de Direito**

**FORO REGIONAL DE PIRAQUARA  
SECRETARIA DO CIVEL E ANEXOS  
COMARCA DA REGIAO METROPOLINA DE CURITIBA  
ANTONIO AUGUSTO BOZZI FERREIRA - Analista Judiciário**

**RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO - 33/2012**

Índice de Publicação  
ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ALBINO KLUGE 00001 000161/1990  
ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR) 00044 000837/2011  
ANA PAULA SCHELLER DE MOURA 00021 000867/2009  
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00047 001153/2011  
ANA TEREZA PALHARES BASILIO 00050 001280/2011  
CARINE DE MEDEIROS MARTINS VELOSO DE GOD 00020 000734/2009  
00032 000907/2010  
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00042 000710/2011  
CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA 00039 000555/2011  
CLAITON LUIS BORK (OAB: 009399/SC) 00048 001181/2011  
00050 001280/2011  
CLAUDIO CEZAR DA SILVA 00040 000622/2011  
CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO (OAB: 000041 00046 001137/2011  
CLINIO L. L. LYRA (OAB: 000003-678/PR) 00008 000639/2007  
CLINIO L. L. LYRA OAB 3.678 00007 000495/2007  
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00023 001209/2009  
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00020 000734/2009  
00024 000048/2010  
00042 000710/2011  
DANIEL HACHEM (OAB: 011347/PR) 00003 000137/2002  
DANIEL HENNING (OAB: 035328/PR) 00001 000161/1990  
DANIEL MARQUETTI (OAB: 047722/PR) 00030 000872/2010  
DENISE DE JESUS FERREIRA (OAB: 016911/P 00029 000493/2010  
FABIANA SILVEIRA (OAB: 059127/PR) 00028 000385/2010  
FERNANDO AUGUSTO S.MAGALHAES 36.149 00006 000451/2007  
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ 00020 000734/2009  
FLAVIO SANTANA VALGAS (OAB: 044331-PR/) 00023 001209/2009  
00032 000907/2010  
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00017 000362/2009  
00038 000213/2011  
GILBERTO BORGES DA SILVA 00024 000048/2010  
HERNANI HARLOS JUNIOR 00004 001088/2006  
INACIO HIDEO SANO (OAB: 015659/PR) 00010 001157/2007  
INAIÁ NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO 00002 000128/2002  
JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR) 00017 000362/2009  
JAIME OLIVEIRO PENTEADO (OAB: 020835/PR) 00038 000213/2011  
JOAO BELMIRO DOS SANTOS 00005 0002124/2006  
00010 001157/2007  
JOAQUIM MIRO (OAB: 000015-181/PR) 00050 001280/2011  
JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA 00005 002124/2006  
00010 001157/2007  
JOSE MARTINS (OAB: 084314-OAB /SP) 00030 000872/2010  
JOSE OSCAR KLUPPEL TEIXEIRA 00018 000520/2009  
JOSE VALTER RODRIGUES (OAB: 015319/PR) 00018 000520/2009  
00019 000521/2009  
JULIANA RIBEIRO (OAB: 047978/PR) 00038 000213/2011  
KARINE SIMONE POF AHL WEBER 00028 000385/2010  
00043 000719/2011  
KARINE SIMONE POF AHL WEBER (OAB: 029296/ 00035 001113/2010  
KATIA CRISTINA G. JASTALE 00005 002124/2006  
LEANDRO NEGRELLI (OAB: 045496/PR) 00022 001200/2009  
00031 000881/2010  
LEONEL TREVISAN JUNIOR OAB 24.839 00002 000128/2002

LISANDRA ALVES ANGHINONI 00038 000213/2011  
 LUCIMARA ALZIRA DA SILVA 00027 000367/2010  
 LUCIUS MARCUS OLIVEIRA 00001 000161/1990  
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00012 001970/2008  
 LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA 00013 002097/2008  
 MARCIA DOS SANTOS BARÃO 00004 001088/2006  
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00009 001078/2007  
 00011 001304/2007  
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/ 00026 000203/2010  
 MARCOS ANTONIO GONCALVES 00037 001394/2010  
 MARIANE CARDOSO MACAREVICH (OAB: 034523- 00025 000197/2010  
 MARIANO ANTONIO CABELLO CIPOLLA 00017 000362/2009  
 MARINA BLASKOVSKI (OAB: 000037-274/PR) 00045 001034/2011  
 MAURICIO BELESKI DE CARVALHO 00016 002925/2008  
 MAURICIO DE PAULA S. GUIMARAES 00001 000161/1990  
 MAURO SERGIO GUEDES NASTARI 00033 001008/2010  
 MAYLIN MAFFINI (OAB: 034262/PR) 00022 001200/2009  
 00023 001209/2009  
 00031 000881/2010  
 MESAEL CAETANO DOS SANTOS 00015 002205/2008  
 MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 00021 000867/2009  
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00004 001088/2006  
 MUNIR GUERIOS FILHO OAB 11.658 00005 002124/2006  
 MURILO CELSO FERRI (OAB: 007473/PR) 00034 001047/2010  
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00020 000734/2009  
 00024 000048/2010  
 REGINA DE MELO SILVA (OAB: 038651/PR) 00041 000663/2011  
 REINALDO MIRICO ARONIS 00031 000881/2010  
 00036 001339/2010  
 RICARDO RUH (OAB: 042945/PR) 00014 002181/2008  
 ROBSON ADRIANO DE OLIVEIRA 00001 000161/1990  
 ROBSON LUIZ ROMANI BUCANEVE 00006 000451/2007  
 RODRIGO PEREIRA CORTEZ 00017 000362/2009  
 RODRIGO RUH (OAB: 045536/PR) 00014 002181/2008  
 SERGIO SCHULZE (OAB: 031034-A/PR) 00028 000385/2010  
 00041 000663/2011  
 00047 001153/2011  
 00035 001113/2010  
 SILVIO BRAMBILA (OAB: 021305/PR) 00049 001264/2011  
 TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00022 001200/2009  
 00041 000663/2011  
 THAIS MICHELLE WINKLER JUNG 00005 002124/2006  
 00010 001157/2007  
 VANIA CRISTINA REIS DERETTI 00001 000161/1990  
 VICTOR ANDRE COTRIN DA SILVA 00006 000451/2007  
 00018 000520/2009  
 00019 000521/2009

1. DESAPROPRIAÇÃO-161/1990-ESTADO DO PARANA x COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS HOSPITALARES CHE- Considerando que o pólo passivo desta demanda é composto por empresa falida, e considerando que após o depósito da indenização pretende-se discutir, neste feito, os direitos de credores da ré e as cessões de créditos, manifestem-se as partes e o Ministério Público, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a aplicação do disposto no art. 76 da Lei 11.101/2005, que estabelece a competência atrativa e absoluta do Juízo falimentar.-Advs. DANIEL HENNING (OAB: 035328/PR), VANIA CRISTINA REIS DERETTI (OAB: 021117/PR), ROBSON ADRIANO DE OLIVEIRA (OAB: 028228/PR), ALBINO KLUGE, MAURICIO DE PAULA S. GUIMARAES (OAB: 014392/PR) e LUCIUS MARCUS OLIVEIRA (OAB: 019846-OAB/PR)-.

2. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-128/2002-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x CARLOS ALBERTO TAVARES- Com as respostas aos ofícios, intime-se o exequente para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.-Advs. LEONEL TREVISAN JUNIOR OAB 24.839 e INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO (OAB: 031840/PR)-.

3. RESCISAO DE CONTRATO-137/2002-BANCO BOAVISTA S/A x ALVES SATIKO & CIA LTDA.-Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, dar regular andamento ao feito, sob pena de extinção. -Adv. DANIEL HACHEM (OAB: 011347/PR)-.

4. SUMARIA DE INDENIZACAO-1088/2006-CLECIO ANTONIO DE LIMA e outro x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS- Recebo o recurso de apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo (art. 520 do CPC). Intime-se a parte recorrida para que apresente suas contrarrazões no prazo legal. Em seguida, remeta-se o feito ao Eg. tribunal ad quem com as homenagens deste Juízo.-Advs. MARCIA DOS SANTOS BARÃO (OAB: 000015-274/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919-OAB/PR) e HERNANI HARLOS JUNIOR (OAB: 033750-OAB/PR)-.

5. DESAPROPRIAÇÃO-2124/2006-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x ROBERTO LUIZ FERREIRA BARBOSA e outro- As partes, já qualificadas nestes autos, compuseram conforme requerimento de fls. 256/257. Contudo, compulsando os autos constatei que o imóvel, ao tempo da publicação dos decretos autorizando a desapropriação, pertenciam a terceiros que não integram esta lide. Além disso, consta que foi oferecido em hipoteca ao Banco do Brasil (fls. 261). A fim de evitar qualquer causa de nulidade neste feito, e também para evitar que a homologação do acordo entabulado entre as partes acabe, por qualquer motivo, constituindo qualquer espécie de ilícito, ad cautelam determino as seguintes providências: a) a intimação da parte autora para que traga aos autos, no prazo de até dez dias, cópia da matrícula atualizada de nº 39.461 da 9ª Circunscrição de Registro de Imóveis de Curitiba; b) em seguida, a expedição de ofício ao Banco do Brasil, e ao eventual proprietário do imóvel cujo nome figurar na matrícula descrita no item anterior, considerado à época de publicação do decreto que autorizou a desapropriação (ou seja, em outubro de 2002), para que se manifestem nestes autos

no prazo de até quinze dias a respeito do acordo firmado entre as partes, sob pena de preclusão; c) transcorridos os prazos de que tratam o item anterior, os quais deverão ser certificados individualmente nos autos, faça-se vista dos autos ao Ministério Público para manifestação, no prazo de dez dias (Fica a parte autora intimada a efetuar o recolhimento das custas de expedição e postagem de ofício no valor de R\$9,40 e R\$7,15, respectivamente e custas de expedição de carta de citação no valor de R\$9,40 e R\$12,85, respectivamente).-Advs. KATIA CRISTINA G. JASTALE (OAB: 021785/PR), JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA (OAB: 021384/PR), MUNIR GUERIOS FILHO OAB 11.658, JOAO BELMIRO DOS SANTOS (OAB: 000006-433/PR) e THAIS MICHELLE WINKLER JUNG (OAB: 038029/PR)-.

6. ALVARA JUDICIAL - LEI 6.858/1980-451/2007-MARCOS JULIANO WELKE x ESPOLIO DE HILDA WELKE- Defiro o pedido de fls. 53. Expeça-se conforme requer. Oportunamente dê-se baixa e arquite-se, observando as formalidades legais.-Advs. FERNANDO AUGUSTO S.MAGALHAES 36.149, VICTOR ANDRE COTRIN DA SILVA (OAB: 028450/PR) e ROBSON LUIZ ROMANI BUCANEVE (OAB: 017712/PR)-.

7. COBRANCA DE AUTOS-495/2007-ESTADO DO PARANA x CLINIO L. L. LYRA- Com relação ao feito desaparecido, providencie, a Secretaria, a instauração de procedimento de cobrança de autos, na forma do CN. Ainda, intimem-se os interessados (neste feito e no apenso) a, querendo, promoverem a ação de restauração de autos, na forma do art. 1063 e seguintes do CPC. Quanto a este procedimento e ao procedimento em apenso, em virtude de não servirem a nenhuma das finalidades (cobrança de autos ou restauração), remetam-se ao arquivo.-Adv. CLINIO L. L. LYRA OAB 3.678-.

8. COBRANCA DE AUTOS-639/2007-GEORGE BUENO GOMM e outros x CLINIO L. L. LYRA- Com relação ao feito desaparecido, providencie, a Secretaria, a instauração de procedimento de cobrança de autos, na forma do CN. Ainda, intimem-se os interessados (neste feito e no apenso) a, querendo, promoverem a ação de restauração de autos, na forma do art. 1063 e seguintes do CPC. Quanto a este procedimento e ao procedimento em apenso, em virtude de não servirem a nenhuma das finalidades (cobrança de autos ou restauração), remetam-se ao arquivo.-Adv. CLINIO L. L. LYRA (OAB: 000003-678/PR)-.

9. BUSCA E APREENSAO-1078/2007-BANCO ITAU S/A x MOACIR JUSTINO GONCALVES- Recebo o recurso de apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo (art. 520 do CPC). Em seguida, remeta-se o feito ao Eg. tribunal ad quem com as homenagens deste Juízo.-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR)-.

10. DESAPROPRIAÇÃO-1157/2007-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x MARCIA MENEZES MACENO e outro- As partes, já qualificadas nestes autos, compuseram conforme requerimento de fls. 332/333. Contudo, compulsando os autos constatei que os imóveis, ao tempo da publicação dos decretos autorizando a desapropriação, pertenciam a terceiros que não integram esta lide. Além disso, consta que um dos imóveis cuja desapropriação se pretende foi oferecido em hipoteca ao Banco do Brasil (fls. 209 e 272). A fim de evitar qualquer causa de nulidade neste feito, e também para evitar que a homologação do acordo entabulado entre as partes acabe, por qualquer motivo, constituindo qualquer espécie de ilícito, ad cautelam determino as seguintes providências: a) a intimação da parte autora para que traga aos autos, no prazo de até dez dias, cópia da matrícula atualizada de nº 39.461 da 9ª Circunscrição de Registro de Imóveis de Curitiba; b) em seguida, a expedição de ofício ao Estado do Paraná, ao ITCG (fls. 272), ao Banco do Brasil (fls. 209), e ao eventual proprietário do imóvel cujo nome figurar na matrícula descrita no item anterior, considerado à época de publicação do decreto que autorizou a desapropriação (ou seja, em dezembro de 2002), para que se manifestem nestes autos no prazo de até quinze dias a respeito do acordo firmado entre as partes, sob pena de preclusão; c) transcorridos os prazos de que tratam o item anterior, os quais deverão ser certificados individualmente nos autos, faça-se vista dos autos ao Ministério Público para que se manifeste, no prazo de dez dias, quanto ao fato deste pedido de desapropriação envolver bens que outrora eram públicos, ao tempo da publicação do decreto que autorizou a desapropriação (Fica a parte autora intimada a efetuar o recolhimento das custas de expedição e postagem de 03 (três) ofícios no valor de R\$28,20 e R\$21,45, respectivamente e expedição e postagem de carta de citação no valor de R\$9,40 e R\$10,85, respectivamente).-Advs. JOAO BELMIRO DOS SANTOS (OAB: 000006-433/PR), INACIO HIDEO SANO (OAB: 015659/PR), THAIS MICHELLE WINKLER JUNG (OAB: 038029/PR) e JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA (OAB: 021384/PR)-.

11. BUSCA E APREENSAO-1304/2007-BANCO ITAU S/A x ANILSON VIEIRA DE OLIVEIRA- Recebo o recurso de apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo (art. 520 do CPC). Em seguida, remeta-se o feito ao Eg. tribunal ad quem com as homenagens deste Juízo.-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR)-.

12. BUSCA E APREENSAO-1970/2008-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x JOAO DIAS DA MOTA- Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, providenciar a retirada e encaminhamento do(s) ofício(s) expedido(s) às fls.62. Fica ainda intimada para, caso queira, efetuar o preparo das despesas postais no valor de R\$ 7,15 para que a Secretaria envie referido(s) expediente(s).

-Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR)-.

13. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-2097/2008-JOAO ANGELO DURÇO e outro x ISAAC WOLF KRIGER e outros- Observo que, às fls. 76, se determinou o desentranhamento da petição de fls. 81/82 (que outrora havia sido juntada às fls. 74/75 destes autos). Tal equívoco provavelmente ocorreu em razão de o procurador do Sr. Ivo Pierin ter feito menção aos autos de nº 1609/2008. Contudo, o fato causou prejuízo à referida parte, pois, em decorrência disso, não foi intimado da sentença (embora tenha requerido sua habilitação e intimação entre a prolação da sentença e a sua publicação, consoante se infere do protocolo constante da petição), o que dá causa a nulidade. Desta feita, proceda-se ao cancelamento da certidão do trânsito em julgado, e oficie-se, com urgência, ao Ofício de Registro de Imóveis para que devolva

o mandado de transcrição sem cumprimento. Acaso tenha ocorrido o cumprimento do mandado, oficie-se para que a transcrição seja cancelada-Adv. LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA (OAB: 023282/PR)-.

14. DEPOSITO-2181/2008-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EMERSON SOARES DE OLIVEIRA- Intime-se o autor para que em 10 (dez) dias, junte o termo de Cessão de Créditos ou documento que comprove a legitimidade para alteração do pólo ativo.-Advs. RODRIGO RUH (OAB: 045536/PR) e RICARDO RUH (OAB: 042945/PR)-.

15. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-2205/2008-CIA ITAULEASING DE ARREND. MERCANTIL- GRUPO ITAU x DIRCEU APARECIDO VIDAL- Intime-se o requerido para o preparo das custas periciais.-Adv. MESSEL CAETANO DOS SANTOS (OAB: 000045-102/PR)-.

16. USUCAPIAO-2925/2008-MARIA MADALENA PEREIRA BOENO e outros- Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca das certidões de ato ordinatório fls. 164 e 167, bem como acerca da certidão de fls. 165/166.-Adv. MAURICIO BELESKI DE CARVALHO (OAB: 036578/PR)-.

17. REVISIONAL DE CONTRATO-362/2009-EDUARDO VITORINO GONÇALVES x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Na forma do artigo 523 do CPC, recebo o recurso de agravo retido. Mantenho a decisão recorrida. Intime-se o agravado para se manifestar no prazo de 10 dias.-Advs. MARIANO ANTONIO CABELLO CIPOLLA (OAB: 000036-575/PR), RODRIGO PEREIRA CORTEZ (OAB: 000050-015/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR) e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 019180/PR)-.

18. EXECUÇÃO-520/2009-CRISTIANE JENSEN x GUILHERME HENRIQUE SCHWARZ- Face o teor da petição de fls. 238 dos autos em apenso, na qual noticiam celebração de acordo, manifestem-se as partes no prazo de 05 (cinco) dias o interesse no prosseguimento do feito.-Advs. JOSE VALTER RODRIGUES (OAB: 015319/PR), JOSE OSCAR KLUPPEL TEIXEIRA (OAB: 050360-OAB/PR) e VICTOR ANDRE COTRIN DA SILVA (OAB: 028450/PR)-.

19. EMBARGOS A EXECUÇÃO-521/2009-GUILHERME HENRIQUE SCHWARZ x CRISTIANE JENSEN- Face o teor da petição de fls. 238 dos autos em apenso, na qual noticiam celebração de acordo, manifestem-se as partes no prazo de 05 (cinco) dias o interesse no prosseguimento do feito.-Advs. VICTOR ANDRE COTRIN DA SILVA (OAB: 028450/PR) e JOSE VALTER RODRIGUES (OAB: 015319/PR)-.

20. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ LIMINAR-734/2009-BANCO ITAULEASING S.A x MARLI RIBAS MULLER- Manifestem-se as partes o interesse no cumprimento da sentença. Caso inertes, aguarde-se em arquivo provisório por seis meses e, após archive-se definitivamente, nos termos do art. 475-J, § 5º, do CPC.-Advs. CARINE DE MEDEIROS MARTINS VELOSO DE GODOI (OAB: 046469/PR), FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ (OAB: 024102/PR), CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR) e PATRICIA PONTAROLI JANSEN (OAB: 033825/PR)-.

21. REVISIONAL DE CONTRATO-867/2009-JOAO AMANTINO FILHO x BANCO FINASA BMC S.A- Ciente da interposição do agravo de instrumento. Mantenho a decisão recorrida. Havendo pedidos de informações por parte do Tribunal de Justiça, oficie-se informando que o agravante cumpriu a regra do art. 526 do CPC e que a decisão foi mantida por este Juízo. Cumpra-se a decisão anterior (Fica a parte autora intimada a efetuar o recolhimento das custas de expedição e postagem de carta de citação no valor de R\$9,40 e R\$15,25, respectivamente)-Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN (OAB: 041643/PR) e ANA PAULA SCHELLER DE MOURA (OAB: 000052-356/PR)-.

22. REVISIONAL DE CONTRATO-1200/2009-DAYANE LUIZA RUSCHEWEYH OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Na forma do artigo 523 do CPC, recebo o recurso de agravo retido. Mantenho a decisão recorrida. Intime-se o agravado para se manifestar no prazo de 10 dias.-Advs. MAYLIN MAFFINI (OAB: 034262/PR), LEANDRO NEGRELLI (OAB: 045496/PR) e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI (OAB: 027293/PR)-.

23. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIARIA-1209/2009-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARILSA APARECIDA DA SILVA- Recebo o recurso de apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo (art. 520 do CPC). Intime-se a parte recorrida para que apresente suas contrarrazões no prazo legal. Em seguida, remeta-se o feito ao Eg. tribunal ad quem com as homenagens deste Juízo.-Advs. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 000019-937/PR), FLAVIO SANTANA VALGAS (OAB: 044331-PR) e MAYLIN MAFFINI (OAB: 034262/PR)-.

24. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIARIA-48/2010-BANCO FINASA BMC S.A x LETICIA THIBES SCHELEDER- 1-Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 dias, retirar a guia de recolhimento que encontra-se anexada aos autos, referente à expedição do mandado de busca e apreensão no valor de R\$ 371,25. 2-Fica ainda a parte autora ciente de que poderá optar por solicitar, via e-mail, a remessa da referida guia através do usuário rtfu@tjpr.jus.br, incluindo como assunto da mensagem "solicitação de guia do oficial de justiça" e fornecendo os dados do processo.-Advs. PATRICIA PONTAROLI JANSEN (OAB: 033825/PR), CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR) e GILBERTO BORGES DA SILVA (OAB: 058647/PR)-.

25. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-197/2010-RECOVERY DO BRASIL FUNDO DE INV.EM DTO. CRED. NAO PADR. MULTISSETORIAL x OSVALDO SEPP- Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, dar regular andamento ao feito, sob pena de extinção. -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH (OAB: 034523-A/PR)-.

26. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000749-45.2010.8.16.0034-BANCO ITAULEASING S.A x MARIA BENEDITA TEODORO-Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, dar regular andamento ao feito, sob pena de extinção. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR)-.

27. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0001567-94.2010.8.16.0034-MANOEL JOAO DOS SANTOS PINTO e outro x BERNARDINO CAMPOS FILHO e outros- Cumpra-

se a portaria nº01/2012 deste Juízo, para fins de citação dos réus e confinantes.-Adv. LUCIMARA ALZIRA DA SILVA (OAB: 046989/PR)-.

28. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIARIA-0001559-20.2010.8.16.0034-BANCO FINASA BMC S.A x LOMAR ROSA DE OLIVEIRA- Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o preparo das custas de expedição de ofícios no valor de 37,60 e postagem no valor de R\$ 28,60, ou somente expedição, caso queira retirar-los.-Advs. KARINE SIMONE POF AHL WEBER (OAB: 029296/PR), SERGIO SCHULZE (OAB: 031034-A/PR) e FABIANA SILVEIRA (OAB: 059127/PR)-.

29. REVISIONAL DE CONTRATO-0002050-27.2010.8.16.0034-ANTONIO ORIVAN LUCAS MARTINS x BANCO FINASA BMC S.A-Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, dar regular andamento ao feito, sob pena de extinção. -Adv. DENISE DE JESUS FERREIRA (OAB: 016911/PR)-.

30. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ LIMINAR-0003354-61.2010.8.16.0034-PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x MAURICIO REESE-Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, dar regular andamento ao feito, sob pena de extinção. -Adv. DANIEL MARQUETTI (OAB: 047722/PR) e JOSE MARTINS (OAB: 084314-OAB/SP)-.

31. REVISIONAL DE CONTRATO-0003599-72.2010.8.16.0034-DILCEU FRIES x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Avoquei os autos. Junte-se a cópia da decisão proferida pelo d. Relator do recurso de agravo de instrumento, em anexo. Encaminhei, nesta data, ofício prestando informações. Analisando a r. decisão proferida pelo nobre Relator e compulsando os autos, observo que, de fato, houve equívoco no despacho de fls. 99/100 quanto à fixação dos pontos controvertidos. Assim, para suprir o erro constante daquela decisão, fixo como controvertidos os seguintes fatos constitutivos do direito que a parte autora alega possuir (art. 333, I, do CPC): a) o fato de a parte requerida ter aplicado ao contrato, ou não, taxas de juros superiores às médias de mercado; b) a ocorrência de capitalização de juros no cálculo das prestações; c) a ocorrência, ou não, de cumulação indevida de encargos de mora (comissão de permanência, multas, juros, etc). Considerando o teor da contestação do réu, fixo como controvertidos os seguintes fatos modificativos, extintivos ou impeditivos do direito da parte autora (art. 333, II, do CPC): a) se os juros aplicados para cálculo das prestações devidas pelo autor foram calculados na forma simples; b) se a utilização da Tabela Price, para a formação do contrato, não causou a capitalização dos juros para cálculo das prestações mensais; c) se as taxas calculadas a título de comissão de permanência observaram as médias de mercado. Os demais itens da decisão de fls. 99/100 - inclusive quanto à determinação de inversão do ônus da prova - restam mantidos.-Advs. MAYLIN MAFFINI (OAB: 034262/PR), LEANDRO NEGRELLI (OAB: 045496/PR) e REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 000035-137A/PR)-.

32. BUSCA E APREENSÃO-0003655-08.2010.8.16.0034-BANCO ITAULEASING S.A x LAURENCIO RAMOS DOS SANTOS-Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, dar regular andamento ao feito, sob pena de extinção. -Adv. FLAVIO SANTANA VALGAS (OAB: 044331-PR) e CARINE DE MEDEIROS MARTINS VELOSO DE GODOI (OAB: 046469/PR)-.

33. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0003991-12.2010.8.16.0034-RICARDO DOS REIS x BANCO ABN AMRO REAL S/A- Fica o autor intimado para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação de fls. 32/52 apresentada pelo requerido.-Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI (OAB: 027802/PR)-.

34. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0004073-43.2010.8.16.0034-BANCO BRÁDESCO S/A x INNOVA DECORACOES LTDA-Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, dar regular andamento ao feito, sob pena de extinção. -Adv. MURIO CELSO FERRI (OAB: 007473/PR)-.

35. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0004209-40.2010.8.16.0034-SANTANDER LEASING S/A. ARREND. MERCANTIL x THIAGO DA SILVA PEREIRA-Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, dar regular andamento ao feito, sob pena de extinção. -Adv. SERGIO SCHULZE (OAB: 031034-A/PR) e KARINE SIMONE POF AHL WEBER (OAB: 029296/PR)-.

36. REVISIONAL DE CONTRATO-0004986-25.2010.8.16.0034-RAFAEL BARBOSA ALBUQUERQUE x BV FINANCEIRA S/A CFI- Intime-se o réu para que se manifeste sobre as petições de fls. 134 e 138, no prazo de 10 (dez) dias.-Adv. REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 000035-137A/PR)-.

37. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0005509-37.2010.8.16.0034-CELIO DA SILVA CASTRO x ARY MILLA e outro- Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca das certidões de ato ordinatório de fls. 95 e 98, bem como acerca da certidão de fls. 96/97.-Adv. MARCOS ANTONIO GONCALVES (OAB: 000053-690/PR)-.

38. REVISÃO DE CONTRATO C/C CONSIG. EM PGTO.-0000744-86.2011.8.16.0034-MARCOS ROBERTO GONÇALVES x BV FINANCEIRA S/A CFI- Na forma do artigo 523 do CPC, recebo o recurso de agravo retido. Mantenho a decisão recorrida. Intime-se o agravado para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.-Advs. LISANDRA ALVES ANGHINONI (OAB: 044539/PR), JULIANA RIBEIRO (OAB: 047978/PR), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 019180/PR) e JAIME OLIVEIRO PENTEADO (OAB: 020835/PR)-.

39. USUCAPIAO-0001724-33.2011.8.16.0034-EDSON MANOEL DOS SANTOS e outros x LOBO FRANCO COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PRODUTOS NATURAIS LTDA- Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca das certidões de ato ordinatório de fls. 38 e 41, bem como acerca da certidão de fls. 39/40.-Adv. CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA (OAB: 015785/PR)-.

40. ANULATÓRIA DE ATO JURIDICO-0002380-87.2011.8.16.0034-LUCIANO MARQUES DOS SANTOS CORDEIRO x JANDERSON CORDEIRO- Expeça-se mandado para a citação do réu, conforme requerido (Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 dias, retirar a guia de recolhimento referente a expedição do mandado de citação, no valor de R\$74,25. Ressalta-se que para o cumprimento da diligência do Sr. Oficial de Justiça, somente serão aceitas as guias expedidas pelos técnicos judiciários desta Secretaria, tendo em vista se tratar de

Secretaria estatuada. Fica ainda a parte autora ciente de que poderá optar por fornecer um endereço de e-mail válido para que a referida guia seja encaminhada eletronicamente).-Adv. CLAUDIO CEZAR DA SILVA (OAB: 000051-978/PR)-.

41. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0002167-81.2011.8.16.0034-IZAC MARTINS SANTANA x BV FINANCEIRA S/A-1.Trata-se de ação de consignação em pagamento movida por Izac Martins Santana em face de BV Financeira S/A. 2. O autor reside no Município de Piraquara, e seu advogado mantém domicílio em Curitiba. Optou, o autor, por distribuir o feito no Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. 3. Citada, a ré apresentou contestação, e não excepcionou a competência do Juízo da 4ª Vara Cível de Curitiba, para o qual o feito fora distribuído. 4. Após a contestação, o MM. Juiz de Direito da 4ª Vara de Curitiba declinou, ex officio, de sua competência para este Juízo da Vara Cível de Piraquara, sob o argumento de que, em síntese, a tramitação do feito no local de domicílio do consumidor facilita a defesa de seus direitos. 5. Contudo, no entendimento deste Magistrado, não se pode excepcionar a competência de ofício em tal situação, vez que se trata de critério relativo, ou seja, dependia de provocação da parte em tempo oportuno do processo. 6. Além disso, não se aplica a este caso exceção fundada nos contratos de adesão com características consumeristas. A presunção de que a defesa do consumidor fica prejudicada, quando ele (o consumidor) escolhe demandar em foro diverso de sua residência, é relativa, e não pode ser afastada por ilação. O contrário apenas poderia ser presumido caso o consumidor fosse réu, o que não ocorre nestes autos. Assim, certamente o trâmite do feito no Foro Central é que facilita a defesa do direito do consumidor, considerando que o escritório de seu procurador é situado em Curitiba. 7. Em caso idêntico, em conflito suscitado por este Juízo e também em face do Juízo da 4ª Vara Cível do Foro Central, assim decidiu o Eg. TJ/PR: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. DEMANDA PROPOSTA EM FORO DIVERSO DO DOMICÍLIO DO AUTOR, CONFORME SUA CONVENIÊNCIA E INTERESSE. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO AO CONSUMIDOR. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUÍZO SUSCITADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 33 DO STJ. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE POR DECISÃO MONOCRÁTICA, PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO. (TJPR - Conflito de Competência Cível nº 873.135-7 - Decisão Monocrática - Rel. Des. Jurandyr Reis Junior - Julg. 10/02/2012). 8. Em outros casos o Eg. TJ/PR também confirmou o entendimento exposto no julgado transcrito acima. Vejamos: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL DECLARADA DE OFÍCIO PELO JUIZ INADMISSIBILIDADE SÚMULA Nº 33 DO STJ - COMPETÊNCIA RELATIVA INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 112 E 114 DO CPC - ARGUIÇÃO EXCLUSIVA DA PARTE ADVERSA SOB PENA DE PRORROGAÇÃO DA COMPETÊNCIA REFORMA DA R. DECISÃO - RETORNO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM PARA PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 14ª C.Cível - AI 804317-2 - Cascavel - Rel.: Celso Jair Mainardi - Unânime - J. 21.09.2011). AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO DO RELATOR QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO PARA CASSAR ÀQUELA QUE DECLINOU DE OFÍCIO A COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DA AÇÃO REVISIONAL PARA O FORO DE DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE ÔBICE PARA QUE O CONSUMIDOR AJUIZE A DEMANDA NO FORO QUE MELHOR FACILITE A DEFESA DE SEUS DIREITOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Quando não é caso de aplicação do art. 112, parágrafo único do CPC, pois sequer foi apresentado o contrato revisando, e a ação foi ajuizada pelo consumidor, elegendo o foro que melhor atende a defesa dos direitos postulados, não é possível a declinação de ofício

da competência. 2. Se o juiz não declinar a competência pela forma regulado no art. 112, parágrafo único do CPC, e o réu não oferecer exceção declinatoria, a competência estará automaticamente prorrogada. (TJ/PR - 17ª C.Cível - AI 797.823-2 - Rel.: Des. Lauri Caetano Da Silva - J. 24/08/2011). CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA COBRANÇA DO SEGURO DPVAT - COMPETÊNCIA TERRITORIAL RELATIVA - IMPOSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO EX OFFICIO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO E ACOLHIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. Em se tratando de competência territorial, a declaração de incompetência não poderá ser feita de ofício, cabendo a parte demandada pugnar seu reconhecimento, por meio de exceção. Inteligência do artigo 112, caput, do Código de Processo Civil, e Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça. (TJPR - 10ª C.Cível em Composição Integral - CCCGCI 772897-6 - Cambé - Rel.: Luiz Lopes - Unânime - J. 12.05.2011) 9. Assim, com fundamento no art. 116 do CPC, suscito conflito de competência. 10. Encaminhe-se, na forma do art. 118 do CPC, o ofício em anexo ao Presidente do Eg. Tribunal de Justiça do Paraná, acompanhado de cópia da petição inicial (não há necessidade de juntada de cópia dos documentos), da contestação, da procuração que outorga poderes aos advogados de ambas as partes, do despacho de fls. 156/157 e desta decisão.-Advs. REGINA DE MELO SILVA (OAB: 038651/PR), SERGIO SCHULZE (OAB: 031034-A/PR) e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI (OAB: 027293/PR)-.

42. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ LIMINAR-0002626-83.2011.8.16.0034-PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x ANTONIO CAVALCANTE GOMES- Fica o autor intimado para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a Certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls.49.-Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN (OAB: 035785-PR) e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR)-.

43. BUSCA E APREENSÃO C/ LIMINAR-0002540-15.2011.8.16.0034-BV FINANCEIRA S/A CFI x EDSON LUIZ DE SENNA- Fica o autor intimado para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a Certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls.38.-Adv. KARINE SIMONE POF AHL WEBER (OAB: 029296/PR)-.

44. BUSCA E APREENSÃO C/ LIMINAR-0002693-48.2011.8.16.0034-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ROSANA VIDAL DE LIMA- Fica o autor intimado para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a Certidão do

Sr. Oficial de Justiça de fls.30.-Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR)-.

45. BUSCA E APREENSÃO-0004208-21.2011.8.16.0034-BV FINANCEIRA S/A CFI x ANGELO VALDECIR MICHELETTI- Fica o autor intimado para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a Certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls.38.-Adv. MARINA BLASKOVSKI (OAB: 000037-274/PR)-.

46. REVISIONAL DE CONTRATO-0004405-73.2011.8.16.0034-RODRIGUES E SANTOS BORRACHARIA LTDA - ME x BANCO ITAU S/A-Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, dar regular andamento ao feito, sob pena de extinção. -Adv. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO (OAB: 000041-810/PR)-.

47. BUSCA E APREENSÃO C/ LIMINAR-0004586-74.2011.8.16.0034-BV FINANCEIRA S/A CFI x RONALDO CONRAD ROMAO- Fica o autor intimado para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a Certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls.42.-Advs. SERGIO SCHULZE (OAB: 031034-A/PR) e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB: 031073-A/PR)-.

48. ORDINARIA-0004413-50.2011.8.16.0034-ATALIBA FERREIRA DOS SANTOS FILHO x BRASIL TELECOM S/A - OI- Ciente da interposição do agravo de instrumento. Mantenho a decisão recorrida. Havendo pedidos de informações por parte do Tribunal de Justiça, oficie-se informando que o agravante cumpriu a regra do art. 526 do CPC e que a decisão foi mantida por este Juízo.-Adv. CLAITON LUÍS BORK (OAB: 009399/SC)-.

49. RESOLUCAO DE CONTRATO-0005271-81.2011.8.16.0034-EMPREENHIMENTOS IMOBILIARIOS PARAISO LTDA x ROSI BENTO DA SILVA- Aguarde-se o cumprimento do mandado de citação e o transcurso de prazo para resposta (Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 dias, retirar a guia de recolhimento referente a expedição do mandado de citação, no valor de R\$43,00. Ressalta-se que para o cumprimento da diligência do Sr. Oficial de Justiça, somente serão aceitas as guias expedidas pelos técnicos judiciários desta Secretaria, tendo em vista se tratar de Secretaria estatuada. Fica ainda a parte autora ciente de que poderá optar por fornecer um endereço de e-mail válido para que a referida guia seja encaminhada eletronicamente).-Adv. SILVIO BRAMBILA (OAB: 021305/PR)-.

50. ORDINARIA-0004975-59.2011.8.16.0034-ADENIRIA DOS SANTOS CORREIA x BRASIL TELECOM S/A - OI- Na forma do artigo 523 do CPC, recebo o recurso de agravo retido. Mantenho a decisão recorrida. Intime-se o agravado para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.-Advs. CLAITON LUÍS BORK (OAB: 009399/SC), ANA TEREZA PALHARES BASILIO (OAB: 074802/RJ) e JOAQUIM MIRO (OAB: 000015-181/PR)-.

Piraquara, 27 de Junho de 2012.  
Analista Judiciário/Técnico Judiciário

## PONTA GROSSA

### 1ª VARA CÍVEL

COMARCA DE PONTA GROSSA - ESTADO DO PARANA

VARA CIVEL - RELACAO Nº 93/2012

JUIZ DE DIREITO: Luiz Henrique Miranda

#### Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADEMARIS MARIA ANDRADE	0057	003620/2012
ADRIANA LEONARDI DA LUZ R	0013	000586/2008
ADRIANE GUASQUE	0036	011156/2011
ADRIELI FERREIRA RIBAS	0024	009908/2010
ALEX FERNANDO DAL PIZZOL	0009	000765/2007
ALI MUSTAPHA ATAYA	0001	000473/1980
ALLAN MARCEL PAISANI	0038	012039/2011
AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA	0012	000210/2008
ANA PAULA PARRA LEITE	0054	003402/2012
ANA PAULA SWIECH	0056	034919/2010
ANA TEREZA PALHARES BASIL	0039	012936/2011
	0042	022054/2011
	0045	029834/2011
ANDREA HERTEL MALUCCELLI	0052	002093/2012
ANDREA TATTINI ROSA	0037	011318/2011
ANDRESSA SOLTES FERNANDES	0021	002551/2010
ANGELA LEAL	0031	028854/2010
ANTONIO WALMIK ARAUJO MAR	0002	000627/2000
	0050	001006/2012
ARLETE ANA BELNIAKI SARTE	0002	000627/2000
ARNO JOSE PEYROT JUNIOR	0021	002551/2010
BLAS GOMM FILHO	0008	000399/2007
BRASIL BORBA	0037	011318/2011
CARLA HELIANA VIEIRA MENE	0049	036235/2011
CARLOS EDUARDO MARTINS BI	0030	028580/2010

CARLOS GUSTAVO HORST 0046 030325/2011  
 CARLOS ROBERTO TAVARNARO 0003 000020/2002  
 0019 014158/2009  
 CESAR LUIZ TAVARNARO 0003 000020/2002  
 CLAITON LUIS BORK 0006 000520/2006  
 CLAUDIA GAIO 0002 000627/2000  
 CLAUDIO BIAZZETTO PREHS 0052 002093/2012  
 CLEBER BORNANÇIN COSTA 0035 010360/2011  
 CLOVIS DAL CORTIVO 0009 000765/2007  
 CRISTIAN MIGUEL 0049 036235/2011  
 CRISTIANE BELINATI GARCIA 0016 001088/2008  
 0026 015343/2010  
 0029 023864/2010  
 0049 036235/2011  
 DANIEL LUIZ SCHEBELSKI 0004 000073/2004  
 0025 012173/2010  
 DANIELLE MADEIRA 0029 023864/2010  
 DEBORAH SPEROTTO DA SILVE 0013 000586/2008  
 DIMAS LÚCIO CONCATO 0001 000473/1980  
 DIONE ISABEL ROCHA STEPHA 0002 000627/2000  
 DURVAL ROSA NETO 0030 028580/2010  
 0034 035745/2010  
 EDGAR GUIMARÃES 0057 003620/2012  
 EDUARDO ISSA FERREIRA 0053 003091/2012  
 EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0052 002093/2012  
 EDUARDO LUIZ BROCK 0024 009908/2010  
 ELIZANDRA CRISTINA SANDRI 0049 036235/2011  
 ELIZEU KOCAN 0037 011318/2011  
 EMERSON ERNANI WOYCEICHOS 0009 000765/2007  
 EMERSON LAUTENSCHLAGER SA 0049 036235/2011  
 EMERSON WELLINGTON GOETTE 0040 013341/2011  
 ENEIDA WIRGUES 0051 001260/2012  
 ERIC SARMANHO DE ALBUQUER 0057 003620/2012  
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0006 000520/2006  
 0007 000935/2006  
 EVARISTO ARAGÃO SANTOS 0023 007132/2010  
 FABRICIA M. VIGINESKI SCH 0004 000073/2004  
 FABRICIO ZIR BOTHOMÉ 0004 000073/2004  
 FERNANDO BLASZKOWSKI 0035 010360/2011  
 FERNANDO LUZ PEREIRA 0051 001260/2012  
 FILIPE EMANUEL NEVES DA S 0035 010360/2011  
 FLAVIA DIAS DA SILVA 0051 001260/2012  
 FLAVIO SANTANNA VALGAS 0026 015343/2010  
 FLAVYANNO LAIDANE FERNAND 0024 009908/2010  
 FRANCISCO CARLOS DUARTE 0047 031867/2011  
 FRANCK LEONARDO LEFFLER 0020 001120/2010  
 GARDENIA MASCARELO 0026 015343/2010  
 GERALDO ALMEIDA SANTOS 0055 006790/2012  
 GILBERTO BORGES DA SILVA 0049 036235/2011  
 GILMAR KUHN 0023 007132/2010  
 GILSON GOULART JUNIOR 0053 003091/2012  
 GIOVANA BETIATTO DE CARVA 0031 028854/2010  
 GIOVANI ZILLI 0053 003091/2012  
 GLAUCO HUMBERTO BORK 0006 000520/2006  
 HAUSLY CHAGAS SAFRAIDE 0039 012936/2011  
 0042 022054/2011  
 0045 029834/2011  
 HEITOR PINHEIRO LIMA FILH 0003 000020/2002  
 HELCIO SILVA ORANE 0005 000696/2005  
 HELISSON EDUARDO ALVES 0028 019761/2010  
 HELOISA CARVALHO PINTO 0005 000696/2005  
 IGLENE GUIMARAES KALINOSK 0009 000765/2007  
 IGOR PEREIRA BARABACH 0044 029569/2011  
 INGRID DE MATTOS 0052 002093/2012  
 ISABEL APARECIDA HOLM 0006 000520/2006  
 ISAQUEL MAIA 0044 029569/2011  
 JACKSON GORTE 0013 000586/2008  
 JANE MARCIA SACCOL BULGAR 0009 000765/2007  
 JEFERSON LUIZ DE LIMA 0033 034786/2010  
 JESON PETY DOS SANTOS 0011 001213/2007  
 JOAO ANTONIO RIMENTEL 0002 000627/2000  
 JOAO CARLOS RIBEIRO DA SI 0034 035745/2010  
 JOAO EDSON LOPES PEIXOTO 0013 000586/2008  
 JOAO HENRIQUE PORTELA 0002 000627/2000  
 JOAO JOAQUIM MARTINELLI 0004 000073/2004  
 JOAO LUIZ CAMPOS 0052 002093/2012  
 JOAO NEY MARCAL 0014 000825/2008  
 JOAO PAULO LEAL 0031 028854/2010  
 JOAO PEDRO IBANEZ LEAL 0031 028854/2010  
 JOAQUIM ANTONIO ALMEIDA C 0005 000696/2005  
 JOAQUIM MIRO 0006 000520/2006  
 0039 012936/2011  
 0042 022054/2011  
 0045 029834/2011  
 JORGE LUIZ IDERIHA 0041 014964/2011  
 JOSE ALBARI SLOMPO DE LAR 0044 029569/2011  
 JOSE CARLOS MADALAZZO JUN 0018 000804/2009  
 0048 033534/2011  
 JOSE ELI SALAMACHA 0041 014964/2011  
 JOSE SCHELL JUNIOR 0027 017690/2010  
 JOSÉ ALTEVIR M. B. DA CUN 0044 029569/2011  
 JOSÉ CARLOS LARANJEIRA 0053 003091/2012  
 JULIANA MAGALHAES DE BEM 0031 028854/2010  
 LARISSA BISETTO BREUS 0034 035745/2010  
 LARISSA MARIA DE LARA 0044 029569/2011  
 LEANDRO GETULIO GALVÃO 0009 000765/2007  
 LETICIA TEREZA DE LEMOS B 0021 002551/2010  
 LIANA MARIA ADAMI MARCANT 0031 028854/2010  
 LIGIA VOSGERAU 0028 019761/2010

LILIANA RIBAS TAVARNARO 0003 000020/2002  
 LUCIANA ELIZABETE LENHART 0021 002551/2010  
 LUILSON FELIPE GONÇALVES 0043 026950/2011  
 LUIS CARLOS ALMEIDA 0010 001160/2007  
 LUIS FERNANDO LOPES DE OL 0046 030325/2011  
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0046 030325/2011  
 LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA 0036 011156/2011  
 LUIZ EDUARDO MARTINS BERG 0023 007132/2010  
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0048 033534/2011  
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0006 000520/2006  
 0007 000935/2006  
 0023 007132/2010  
 MAGDA LUIZA RIGODANZO EGG 0032 031440/2010  
 MARCELO DE SOUZA MORAES 0052 02093/2012  
 MARCELO LUIZ DREHER 0013 000586/2008  
 MARCIA GOMES GUIMARAES 0002 000627/2000  
 MARCIO ANTONIO SASSO 0018 000804/2009  
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0022 006530/2010  
 0052 002093/2012  
 MARCIO RICARDO MARTINS 0002 000627/2000  
 MARCO ANTONIO KAUFMANN 0022 006530/2010  
 MARCO AURELIO KREFETA 0005 000696/2005  
 MARIA ANGELA TEIXEIRA OBI 0031 028854/2010  
 MARIA EBERLE ARAUJO MARCA 0050 001006/2012  
 MARIA LUCIA LINS E CONCEI 0007 000935/2006  
 MARIA LUCILIA GOMES 0022 006530/2010  
 MARIANA ROHR 0025 012173/2010  
 MARILI RIBEIRO TABORDA 0032 031440/2010  
 MARINA GLORIGIANO TARRICO 0013 000586/2008  
 MARISTELA NASCIMENTO RIBA 0033 034786/2010  
 MARIZA HELENA TEIXEIRA 0020 001120/2010  
 MARTHA LEAL 0031 028854/2010  
 MAURI MARCELO BEVERVANÇO 0007 000935/2006  
 0023 007132/2010  
 MAURICEIA DE L.P.DE LIMA 0002 000627/2000  
 MAURICIO BORBA 0037 011318/2011  
 MAURICIO GALEB 0047 031867/2011  
 MELISSA TELMA 0004 000073/2004  
 MICHELLE FAGUNDES BATISTA 0021 002551/2010  
 MOISES BATISTA DE SOUZA 0051 001260/2012  
 MOZER SEPECA 0052 002093/2012  
 NINON ROCHA CORREIA 0003 000020/2002  
 NORBERTO TARGINO DA SILVA 0017 001180/2008  
 OLDEMAR MARIANO 0028 019761/2010  
 OSIRES GERALDO KAPP 0002 000627/2000  
 PATRICIA BORBA TARAS 0015 001011/2008  
 PATRICIA DE ANDRADE FREHS 0013 000586/2008  
 PATRICIA FERREIRA MENDES 0014 000825/2008  
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0049 036235/2011  
 PAULO CESAR TORRES 0011 001213/2007  
 PAULO FRANCISCO REUSING J 0039 012936/2011  
 0042 022054/2011  
 0045 029834/2011  
 PAULO GROTT FILHO 0027 017690/2010  
 PEDRO HENRIQUE DE SOUZA H 0033 034786/2010  
 PEDRO MARCIO GRABICOSKI 0046 030325/2011  
 PEDRO ROBERTO ROMÃO 0037 011318/2011  
 PJO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0049 036235/2011  
 PRISCILA KEI SATO 0007 000935/2006  
 RAFAEL BORMIO PACHECO DE 0018 000804/2009  
 0048 033534/2011  
 RAQUEL DIAS DA SILVEIRA M 0057 003620/2012  
 REINALDO MIRICO ARONIS 0015 001011/2008  
 0038 012039/2011  
 0043 026950/2011  
 RENATO RIBEIRO SCHMIDT 0037 011318/2011  
 RICARDO PINTO DA ROCHA NE 0053 003091/2012  
 RITA DE CASSIA CORREA DE 0007 000935/2006  
 ROBERTA ONISHI 0013 000586/2008  
 RODOLFO JOSE SCHWARZBACH 0006 000520/2006  
 ROGERIO IRAZE MARCONDES C 0002 000627/2000  
 SAIONARA STADLER DE FREIT 0027 017690/2010  
 SANDRO FRANCO DE GODOY 0046 030325/2011  
 SERGIO SCHULZE 0011 001213/2007  
 SHELDON RANDALL RODRIGUES 0047 031867/2011  
 SILMARA STROPARO 0043 026950/2011  
 SOLANGE THOME 0003 000020/2002  
 SOLANO DE CAMARGO 0024 009908/2010  
 SUELI MARIA ZDEBSKI 0002 000627/2000  
 TANIA MARIA AJUZ ISSA 0053 003091/2012  
 TATIANE COLECHA 0019 014158/2009  
 TERESA ARRUDA ALVIN WAMBI 0006 000520/2006  
 0007 000935/2006  
 UBIRAJARA CURY 0005 000696/2005  
 VERA LUCIA MOSTERIO DEMAR 0002 000627/2000  
 VINICIUS SCHMITZ DE CARVA 0009 000765/2007  
 WALTER CARDOSO DA SILVEIR 0007 000935/2006  
 ZENAIDE DA SILVA FERREIRA 0002 000627/2000  
 denise milani passos 0007 000935/2006

1. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-000010-70.1980.8.16.0019-  
 UMBERTO DE FARIA RACHI x JAYR RODRIGUES BARROS-Intime-se o réu para  
 depositar R\$ 9,40 para expedição do ofício, em cinco dias. -Adv. DIMAS LÚCIO  
 CONCATO e ALI MUSTAPHA ATAYA-.

2. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-627/2000-AGKF - ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA- Intime-se a parte Exequerente para dizer se concorda com o pedido de fls. 114, em cinco dias, advertindo-se-a de que sua inércia será interpretada positivamente. -Advs. ARLETE ANA BELNIAKI SARTORI, CLAUDIA GAIO, DIONE ISABEL ROCHA STEPHANES, JOAO HENRIQUE PORTELA, ROGERIO IRAZE MARCONDES CARNEIRO, ANTONIO WALMIK ARAUJO MARCAL, JOAO ANTONIO PIMENTEL, MAURICEIA DE L.P.DE LIMA PARUBOCZ, MARCIA GOMES GUIMARAES, MARCIO RICARDO MARTINS, OSIRES GERALDO KAPP, SUELI MARIA ZDEBSKI, VERA LUCIA MOSTERIO DEMARIO e ZENAIDE DA SILVA FERREIRA.-

3. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0003542-80.2002.8.16.0019-VICTOR MALUCCELLI JUNIOR x CLAUDIA MARIA GUIMARAES & CIA LTDA e outro- Manifeste-se o Requerente sobre o teor da certidão do Oficial de Justiça, em cinco dias (... deixei de intimar a executada ...). -Advs. CARLOS ROBERTO TAVARNARO, CESAR LUIZ TAVARNARO, LILIANA RIBAS TAVARNARO, HEITOR PINHEIRO LIMA FILHO, NINON ROCHA CORREIA e SOLANGE THOME.-

4. ORDINARIA DE COBRANCA-0006464-26.2004.8.16.0019-VITOR CORREIA DA SILVA FILHO e outro x REFER - FUNDACAO REDE FERROV. DE SEGUR. SOCIAL- Assiste razão aos Exequentes quando afirmam que existe valor pendente de ser por eles levantado. A decisão de fls. 519/520 foi proferida equivocadamente, devendo prevalecer as determinações dadas às fls. 514. Considerando que o valor levantado a maior pelos Exequentes foi devolvido através de depósito em conta judicial, pague-se-os a quantia que lhes falta receber R\$376,12 (R\$32.185,39 - R\$31.809,27), devolvendo-se o restante à REFER, através de transferência à conta que deverá ser por ela indicada, no prazo de cinco dias. Para o autor retirar o alvará. - Advs. DANIEL LUIZ SCHEBELSKI, FABRICIA M. VIGINESKI SCHEBELSKI, JOAO JOAQUIM MARTINELLI, MELISSA TELMA e FABRICIO ZIR BOTHOMÉ.-

5. INVENTARIO-696/2005-MARLENE DE FATIMA CIGOGNINI PROKOPIAK x JERZY PROKOPIAK-Intime-se o(a) Autor(a) para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Advs. JOAQUIM ANTONIO ALMEIDA CARMO, HELCIO SILVA ORANE, UBIRAJARA CURY, MARCO AURELIO KREFETA e HELOISA CARVALHO PINTO.-

6. ORDINARIA-0012407-53.2006.8.16.0019-VALMIR SILVERIO MACHADO. x BRASIL TELECOM S/A- Controverte-se, essencialmente, se o Credor, ao propor a execução, observou os critérios fixados na sentença e no Venerando Acórdão, ou se há excesso de execução. Para dirimir a controvérsia, determino a produção de prova pericial, a ser custeada pela Executada, que expressamente requereu (fls. 603/604). Nomeio, para tanto, o Dr. MUALMERI JANOSKI, cujos honorários fixo em R\$1.800,00, uma vez que a questão não é de grande complexidade. Intime-se a Executada para depositar a totalidade da verba, em cinco dias. - Advs. GLAUCO HUMBERTO BORK, CLAITON LUIS BORK, ISABEL APARECIDA HOLM, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIN WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, JOAQUIM MIRO e RODOLFO JOSE SCHWARZBACH.-

7. RENOVATORIA DE LOCACAO-0012581-62.2006.8.16.0019-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x ROSALIE MICHAELE BACILA BATISTA- Diante da inércia das partes acerca da formalização ou não de acordo, intemem-se-as para dizer se têm interesse na produção de algum meio de prova, especificando-se-o, em caso positivo. -Advs. denise milani passos, TERESA ARRUDA ALVIN WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, MARIA LUCIA LINS E CONCEIÇÃO DE MEDEIROS, RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS, PRISCILA KEI SATO, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR e WALTER CARDOSO DA SILVEIRA.-

8. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0011899-73.2007.8.16.0019-FUNDO DE INVEST. DIREIT. CREDIT. N PADRON. AMÉR. M x PAULO SERGIO MACHADO- Indefiro o pedido de fls. 148, uma vez que não há sequer citação no processo de conhecimento, sendo possível a constrição de valores através do sistema BACENJUD somente quando existe título executivo. Intime-se o Autor para dizer como pretende que seja realizada a citação do Réu, em cinco dias. -Adv. BLAS GOMM FILHO.-

9. DESPEJO P/FALTA DE PAGAMENTO-0011611-28.2007.8.16.0019-ARION DE CAMPOS x MARCELO CARVALHO e outros-Intime-se o(a) Autor(a) para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Advs. EMERSON ERNANI WOYCEICHOSKI, ALEX FERNANDO DAL PIZZOL, IGLENE GUIMARAES KALINOSKI, CLOVIS DAL CORTIVO, JANE MARCIA SACCOL BULGARELLI, LEANDRO GETULIO GALVÃO e VINICIUS SCHMITZ DE CARVALHO.-

10. INTERDICAÇÃO-0011788-89.2007.8.16.0019-MARIA ALVINA APNO x MIGUEL SEMCZUK-Intime-se o(a) Autor(a) para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Adv. LUIS CARLOS ALMEIDA.-

11. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-1213/2007-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x RICARDO GOES ARAUJO-Intime-se o(a) Autor(a) para depositar o valor para expedição do ofício, em cinco dias. -Advs. PAULO CESAR TORRES, SERGIO SCHULZE e JESON PETY DOS SANTOS.-

12. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-210/2008-PONTA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA x ROGERIO KLASS- Indefiro o pedido de fls. 57, uma vez que a citação do Executado, ao que parece, ainda não se aperfeiçoou. Intime-se

o Exequerente para, em cinco dias, informar o andamento da carta precatória. -Adv. AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA FILHO.-

13. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0013407-20.2008.8.16.0019-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A x MAROCHI PODOLAN E CIA LTDA e outro-Intime-se o(a) Autor(a) para dar andamento nos autos, em cinco dias. - Advs. DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA, JOAO EDSON LOPES PEIXOTO, MARCELO LUIZ DREHER, ROBERTA ONISHI, ADRIANA LEONARDI DA LUZ RAMOS, MARINA GLOGRIGIANO TARRICONE, PATRICIA DE ANDRADE FREHSE e JACKSON GORTE.-

14. COBRANCA-0012770-69.2008.8.16.0019-RETIMAQ RETIFICA DE MAQUINAS LTDA x MARIO SCHORNOBAY-Intime-se o(a) Autor(a) para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Advs. JOAO NEY MARCAL e PATRICIA FERREIRA MENDES.-

15. REVISIONAL DE CONTRATO-0013378-67.2008.8.16.0019-FABIO DE FREITAS x BV FINANCEIRA S/A, CREDITO, FINAN. E INVESTIMENTO- Tendo havido o pagamento do débito principal, custas e honorários advocatícios, decreto a extinção da execução, com fundamento no artigo 794, I do CPC. Levante-se eventual penhora, dê-se baixa no distribuidor e, oportunamente, archive-se. Custas Preparadas. -Advs. PATRICIA BORBA TARAS e REINALDO MIRICO ARONIS.-

16. REINTEGRACAO DE POSSE-0013036-56.2008.8.16.0019-BANCO ITAU S/A x JOAO CARLOS FERREIRA DO PRADO-Manifeste-se o Requerente sobre o teor da certidão do Oficial de Justiça, em cinco dias (... deixei de penhorar bens do executado ...). -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.-

17. BUSCA E APREENSÃO conv. EM AÇÃO DEPOSITO-0013289-44.2008.8.16.0019-BANCO FINASA S/A x CLEUNICE DE FATIMA CORDEIRO-Manifeste-se o Requerente sobre o teor da certidão do Oficial de Justiça, em cinco dias (... não existe a rua denominada ... consultando na internet, verifiquei que a rua e o bairro citados são em Irati/Pr ...). -Adv. NORBERTO TARGINO DA SILVA.-

18. EMBARGOS A EXECUCAO-0014410-73.2009.8.16.0019-AGROREGIONAL IMP. EXP. COMERCIO DE CEREAIS LTDA e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Intime-se o Embargado na forma requerida às fls. 585 (para que apresente cópia do contrato originário de abertura da conta corrente e de todos os aditivos, bem como todos os bordões de desconto de título, sob pena de incorrer nos efeitos do art. 359 do CPC). -Advs. JOSE CARLOS MADALOZZO JUNIOR, RAFAEL BORMIO PACHECO DE CARVALHO e MARCIO ANTONIO SASSO.-

19. DESPEJO P/FALTA DE PAGAMENTO-0014158-70.2009.8.16.0019-MARIA INERI CHILA HASS x ROBERTO RIBAS-Indefiro o pedido de acionamento do sistema BACENJUD, uma vez que as últimas diligências realizadas demonstraram a ausência de movimentação financeira nas contas e aplicações do Executado. Intime-se o Exequerente para dizer como pretende que siga o processo, em cinco dias. - Advs. CARLOS ROBERTO TAVARNARO e TATIANE COLECHA.-

20. DECLARATORIA DE USUCAPÍO-0001120-54.2010.8.16.0019-FRANCK LEONARDO LEFFLER x DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO PARANA - DETRAN/PR-Conheço dos Embargos de Declaração de fls. 299/302, pois tempestivos, negando-lhes, todavia, provimento. Pois bem. O Embargante afirma que a sentença foi omissa quando não fez referência a alegação de litigância de má-fé feita na impugnação à contestação. Entretanto, a despeito da efetiva omissão, não merece prosperar a tese apresentada pelo Recorrente, uma vez que os fatos arguidos pelo Recorrido e ora discutidos por aquele não causaram qualquer dano processual, não tendo exercido influência alguma sobre a decisão proferida. No tocante a segunda tese alegada, esta improcede, posto que o questionamento não se enquadra nas hipóteses de cabimento dos embargos da declaração, pois visa modificar a decisão, razão pela qual não será apreciado. Intemem-se, ficando renovado o prazo para a interposição de recursos. -Advs. FRANCK LEONARDO LEFFLER e MARIZA HELENA TEIXEIRA.-

21. AÇÃO DE OUTORGA DE ESCRITURA-0002551-26.2010.8.16.0019-IRINEU PICININI CONSULTORIA TRABALHISTA x SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DE PONTA E REGIAO-SIEMACO e outro-Intime-se o Autor para efetuar o depósito do valor devido a título de honorários advocatícios, em quinze dias, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 475-J do CPC. -Advs. LUCIANA ELIZABETE LENHART, ARNO JOSE PEYROT JUNIOR, LETICIA TEREZA DE LEMOS BECKER, MICHELLE FAGUNDES BATISTA e ANDRESSA SOLTES FERNANDES.-

22. REINTEGRACAO DE POSSE-0006530-93.2010.8.16.0019-BANCO FINASA S/A x LAURITA DE MEIRA ANTUNES-Intime-se o(a) Autor(a) para depositar o valor para expedição do ofício, em cinco dias. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, MARIA LUCILIA GOMES e MARCO ANTONIO KAUFMANN.-

23. PRESTAÇÃO DE CONTAS EXIGIDAS-0007132-84.2010.8.16.0019-MS GUIMARAES AUTOMOVEIS x BANCO ITAU S/A-Dê-se ciência às partes da baixa dos autos. Pague-se ao Autor os valores depositados às fls. 96/97 e intime-se-o para se manifestar sobre os documentos apresentados pelo Réu. -Advs. GILMAR KUHN, LUIZ EDUARDO MARTINS BERGER, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e EVARISTO ARAGÃO SANTOS.-

24. AÇÃO PROCEDIMENTO SUMÁRIO-0009908-57.2010.8.16.0019-MARIELI FERREIRA RIBAS x GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA- Conheço dos Embargos de Declaração de fls. 299/302, pois tempestivos, dando-lhes provimento, posto que, em releitura à sentença proferida, constata-se que a redação do dispositivo foi em partes obscura, não sendo hábil a esclarecer de forma indubitável o seu conteúdo. Assim, o item a do dispositivo passará a ter a seguinte redação: "a) parcialmente procedente o pedido de não exibição de páginas que contenham expressões injuriosas correlatas à imagem da Autora somente para o fim de determinar a exclusão do endereço <http://www.orkut.com.br/Main#FullProfile?rl=PCB&uid=272961031141016683>; Desta forma, resta claro que a ordem judicial determina a exclusão do endereço supra transcrito, inexistindo mandamento no sentido de realizar controle prévio. Intimem-se, ficando renovado o prazo para a interposição de recursos. -Advs. ADRIELI FERREIRA RIBAS, EDUARDO LUIZ BROCK, FLÁVYANNO LAIDANE FERNANDES e SOLANO DE CAMARGO-.

25. AÇÃO PROCEDIMENTO SUMÁRIO-0012173-32.2010.8.16.0019-UNIÃO DE ENSINO VILA VELHA LTDA x JOAO CARLOS DA SILVA-Intime-se o(a) Autor(a) para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Advs. DANIEL LUIZ SCHEBELSKI e MARIANA ROHR-.

26. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0015343-12.2010.8.16.0019-BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. x FELIPE THIAGO DA ROCHA-Dê-se ciência à Autora dos documentos juntados pelo Réu. -Advs. FLAVIO SANTANNA VALGAS, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e GARDENIA MASCARELO-.

27. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0017690-18.2010.8.16.0019-MARCELO DE OLIVEIRA x BATAVIA S/A-Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a Ré para apresentar contrarrazões, em quinze dias. -Advs. PAULO GROTT FILHO, SAIONARA STADLER DE FREITAS e JOSE SCHELL JUNIOR-.

28. EMBARGOS DE TERCEIRO-0019761-90.2010.8.16.0019-MARCEL LUIZ ROMKO x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO e outro-Intime-se o(a) Autor(a) para falar sobre o interesse no cumprimento da sentença. -Advs. LIGIA VOSGERAU, HELISSON EDUARDO ALVES e OLDEMAR MARIANO-.

29. REVISIONAL DE CONTRATO-0023864-43.2010.8.16.0019-JOEL CAETANO DO PRADO x BV FINANCEIRA SA - CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO-A fim de que a pauta do Juízo não seja sacrificada desnecessariamente, digam as partes, em cinco dias, se lhes interessa reunir-se em audiência de conciliação, para que se afira a necessidade de dar cumprimento integral ao artigo 331 do CPC. No mesmo prazo, indiquem, com precisão e objetividade, as provas que realmente desejam produzir. -Advs. DANIELLE MADEIRA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

30. EMBARGOS A EXECUCAO-0028580-16.2010.8.16.0019-VALTER LUIZ OLIVEIRA MACEDO x COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DOS CAMPOS GERAIS-Intimem-se as partes para se manifestar sobre o contido às fls. 83/84 e documento. -Advs. DURVAL ROSA NETO e CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZZETTO-.

31. COBRANCA-0028854-77.2010.8.16.0019-IMPAP S/A x RONDA COMÉRCIO DE PRODUTOS METALÚRGICOS LTDA-Intime-se o(a) Autor(a) para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Advs. JOAO PEDRO IBANEZ LEAL, MARTHA LEAL, ANGELA LEAL, MARIA ANGELA TEIXEIRA OBINO, LIANA MARIA ADAMI MARCANTONIO, JULIANA MAGALHAES DE BEM, GIOVANA BETIATTO DE CARVALHO e JOAO PAULO LEAL-.

32. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0031440-87.2010.8.16.0019-BANCO WOLKSWAGEN S/A x GISLEINE APARECIDA GUERKE MOLETTA-Intime-se o(a) Autor(a) para dar andamento nos autos, em 48 horas, sob pena de extinção sem resolução do mérito.. -Advs. MARILI RIBEIRO TABORDA e MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER-.

33. COMINATÓRIA COM PEDIDO LIMINAR-0034786-46.2010.8.16.0019-COELGE CONSTRUCAO DE OBRAS ELETRICAS LTDA e outro x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL- Ciente do agravo interposto. Mantenho a decisão agravada. -Advs. MARISTELA NASCIMENTO RIBAS GERLINGER, PEDRO HENRIQUE DE SOUZA HILGENBERG e JEFERSON LUIZ DE LIMA-.

34. DESPEJO P/FALTA DE PAGAMENTO-0035745-17.2010.8.16.0019-JOSIANE MARIA STROMBER e outro x JOAO CARLOS RIBEIRO DA SILVA e outros- Recebo o recurso de apelação interposto pelo Réu, em seus dois efeitos. Intime-se a parte Autora para apresentar contrarrazões, em quinze dias. -Advs. DURVAL ROSA NETO, LARISSA BISETTO BREUS e JOAO CARLOS RIBEIRO DA SILVA-.

35. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS-0010360-33.2011.8.16.0019-DORIVAL BORNANCIN COSTA x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR- Defiro a dilação do prazo, por sessenta dias. -Advs. CLEBER BORNANCIN COSTA, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA e FERNANDO BLASZKOWSKI-.

36. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0011156-24.2011.8.16.0019-BANCO BRADESCO S.A x MARIA MARILENE DIAVAN e outro-Intime-se o exequente para

falar, em cinco dias. -Advs. ADRIANE GUASQUE e LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA-.

37. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS-0011318-19.2011.8.16.0019-LUANA PRISCILA SILVESTRE RIBEIRO e outros x VIAÇÃO CIDADE SORRISO LTDA e outro-A fim de que a pauta do Juízo não seja sacrificada desnecessariamente, digam as partes, em cinco dias, se lhes interessa reunir-se em audiência de conciliação, para que se afira a necessidade de dar cumprimento integral ao artigo 331 do CPC. No mesmo prazo, indiquem, com precisão e objetividade, as provas que realmente desejam produzir. -Advs. ELIZEU KOCAN, RENATO RIBEIRO SCHMIDT, BRASIL BORBA, MAURICIO BORBA, PEDRO ROBERTO ROMÃO e ANDREA TATTINI ROSA-.

38. DECLARATORIA DE USUCAPIÃO-0012039-68.2011.8.16.0019-ELTON EBERT x BV FINANCEIRA S.A-Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Ré, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o Autor para apresentar contrarrazões, em quinze dias. -Advs. ALLAN MARCEL PAISANI e REINALDO MIRICO ARONIS-.

39. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0012936-96.2011.8.16.0019-OSNI VENDRAMI e outro x BRASIL TELECOM S.A./ Oi-Conheço dos Embargos de Declaração, somente porque tempestivos, negando-lhes provimento, uma vez que não houve omissão, devendo a Ré apresentar os documentos, conforme determinado. Intime-se, ficando renovado o prazo para interposição de recursos. -Advs. HAUSLY CHAGAS SAFRAIDE, PAULO FRANCISCO REUSING JUNIOR, ANA TEREZA PALHARES BASILIO e JOAQUIM MIRO-.

40. ORDINARIA DE COBRANCA-0013341-35.2011.8.16.0019-INDUSTRIA DE COMPENSADOS GUARARAPES LTDA x JULIANA MACHADO BORGES-Intime-se o(a) Autor(a) para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Adv. EMERSON WELLINGTON GOETTEN-.

41. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS-0014964-37.2011.8.16.0019-JORGE LACHENSKI x TRIGO BRANCO REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA-Defiro o pedido de dilação do prazo.- Advs. JORGE LUIZ IDERHA e JOSE ELI SALAMACHA-.

42. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0022054-96.2011.8.16.0019-ARIEL LEOCADIO DE OLIVEIRA x BRASIL TELECOM S.A-Conheço dos embargos de declaração, negando-lhes provimento, na medida em que a Ré visa questionar a justiça da decisão, não sendo este o recurso apropriado para tanto. Intimem-se as partes, ficando renovado o prazo para a interposição de recursos. -Advs. PAULO FRANCISCO REUSING JUNIOR, HAUSLY CHAGAS SAFRAIDE, ANA TEREZA PALHARES BASILIO e JOAQUIM MIRO-.

43. REVISIONAL DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0026950-85.2011.8.16.0019-EDERSON CARNEIRO DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S.A-A fim de que a pauta do Juízo não seja sacrificada desnecessariamente, digam as partes, em cinco dias, se lhes interessa reunir-se em audiência de conciliação, para que se afira a necessidade de dar cumprimento integral ao artigo 331 do CPC. No mesmo prazo, indiquem, com precisão e objetividade, as provas que realmente desejam produzir. -Advs. LUILSON FELIPE GONÇALVES, SILMARA STROPARO e REINALDO MIRICO ARONIS-.

44. AÇÃO MONITÓRIA-0029569-85.2011.8.16.0019-UNICRED - COOP.DE ECON. E CRED.MUTUO PROF.DA SAUDE x FENESA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ODONTOLÓGICOS LTDA-A fim de que a pauta do Juízo não seja sacrificada desnecessariamente, digam as partes, em cinco dias, se lhes interessa reunir-se em audiência de conciliação, para que se afira a necessidade de dar cumprimento integral ao artigo 331 do CPC. No mesmo prazo, indiquem, com precisão e objetividade, as provas que realmente desejam produzir. Dê-se ciência ao Réu, ademais, dos documentos apresentados com a impugnação aos embargos monitorios. -Advs. JOSÉ ALTEVIR M. B. DA CUNHA, IGOR PEREIRA BARABACH, JOSE ALBARI SLOMPO DE LARA, LARISSA MARIA DE LARA e ISAQUEL MAIA-.

45. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0029834-87.2011.8.16.0019-NEURES VALLE DA MOTTA x BRASIL TELECOM S/A-A fim de que a pauta do Juízo não seja sacrificada desnecessariamente, digam as partes, em cinco dias, se lhes interessa reunir-se em audiência de conciliação, para que se afira a necessidade de dar cumprimento integral ao artigo 331 do CPC. No mesmo prazo, indiquem, com precisão e objetividade, as provas que realmente desejam produzir. -Advs. PAULO FRANCISCO REUSING JUNIOR, HAUSLY CHAGAS SAFRAIDE, JOAQUIM MIRO e ANA TEREZA PALHARES BASILIO-.

46. COBRANCA-0030325-94.2011.8.16.0019-ESPOLIO DE RUTH PEREIRA RIBEIRO x BANCO ITAU S.A.- O Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 754.745, determinou a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução. Da mesma forma, em decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 591797, determinou, com fundamento no artigo 238, RISTF, o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao Plano Collor I. Ainda que não haja menção expressa com relação aos autos que se encontram aguardando julgamento, estes foram alcançados pela determinação, na medida em que não foram expressamente excluídos dela. Dito isso, determino a suspensão do processo, até o julgamento definitivo dos mencionados recursos. Aguarde-se em arquivo

próprio, excluindo-se do boletim mensal -Advs. CARLOS GUSTAVO HORST, LUIS FERNANDO LOPES DE OLIVEIRA, SANDRO FRANCO DE GODOY, PEDRO MARCIO GRABICOSKI e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

47. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0031867-50.2011.8.16.0019-SUZANE MARIA CARVALHO DO PRADO x BANCO DO BRASIL S.A-Intime-se o(a) Autor(a) para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Advs. MAURICIO GALEB, FRANCISCO CARLOS DUARTE e SHELDON RANDALL RODRIGUES DA ROSA-.

48. REVISIONAL DE CONTRATO C/ REP. DE INDÉBITO-0033534-71.2011.8.16.0019-JOSE KANAWATE x BANCO DO BRASIL S.A-A fim de que a pauta do Juízo não seja sacrificada desnecessariamente, digam as partes, em cinco dias, se lhes interessa reunir-se em audiência de conciliação, para que se afira a necessidade de dar cumprimento integral ao artigo 331 do CPC. No mesmo prazo, indiquem, com precisão e objetividade, as provas que realmente desejam produzir. -Advs. JOSE CARLOS MADALOZZO JUNIOR, RAFAEL BORMIO PACHECO DE CARVALHO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

49. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0036235-05.2011.8.16.0019-BV FINANCEIRA - CREDITO, FINANCIAM E INVESTIMENTO x ANADIR APARECIDA DA SILVA-Intime-se o(a) Autor(a) para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, ELIZANDRA CRISTINA SANDRINI RODRIGUES, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, CRISTIAN MIGUEL e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

50. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0001006-47.2012.8.16.0019-MARIO NAMI FILHO x GUILHERME KUNAU-Manifeste-se o Requerente sobre o teor da certidão do Oficial de Justiça, em cinco dias (... deixe de citar o confrontante ...). -Advs. MARIA EBERLE ARAUJO MARCAL e ANTONIO WALMIK ARAUJO MARCAL-.

51. BUSCA E APREENSAO C/ PED. LIMINAR-0001260-20.2012.8.16.0019-BANCO BGN S/A x JOSEMARA CECILIA JANUARIO RIBEIRO-Manifeste-se o Requerente sobre o teor da certidão do Oficial de Justiça, em cinco dias (... deixe de proceder a apreensão do bem ...). -Advs. ENEIDA WIRGUES, FLAVIA DIAS DA SILVA, FERNANDO LUZ PEREIRA e MOISES BATISTA DE SOUZA-.

52. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002093-38.2012.8.16.0019-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x JOSE MAINARDES-Intime-se o(a) Autor(a) para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCCELLI, INGRID DE MATTOS, CLAUDIO BIAZZETTO PREHS, MOZER SEPECA, MARCELO DE SOUZA MORAES e JOAO LUIZ CAMPOS-.

53. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0003091-06.2012.8.16.0019-JEANCARLO SAAD TAQUES x AUTO COMERCIAL NIPONSUL LTDA e outro-Manifeste-se o autor em dez dias, sobre as contestações. -Advs. TANIA MARIA AJUZ ISSA, EDUARDO ISSA FERREIRA, RICARDO PINTO DA ROCHA NETO, GIOVANI ZILLI, JOSÉ CARLOS LARANJEIRA e GILSON GOULART JUNIOR-.

54. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0003402-94.2012.8.16.0019-JOAO CARLOS GALVAO e outro x JOTADOIS PART SOCIETARIAS LTDA-Manifeste-se o Requerente sobre o teor da certidão do Oficial de Justiça, em cinco dias (... deixe de citar a requerida ...). -Adv. ANA PAULA PARRA LEITE-.

55. AÇÃO INDENIZATÓRIA-0006790-05.2012.8.16.0019-DILMA GALVAO x VIACAO CAMPOS GERAIS S/A-Manifeste-se o autor em dez dias, sobre a contestação. -Adv. GERALDO ALMEIDA SANTOS-.

56. EXECUCAO FISCAL-0034919-88.2010.8.16.0019-MUNICIPIO DE PONTA GROSSA x ROSA MEARA SWIECH- Com fundamento no artigo 655-A do CPC, e em atenção ao requerimento da parte credora, emiti ordem de bloqueio on line de quantia junto a contas e aplicações do(a) Executado(a), para garantir a satisfação do débito principal e seus acessórios. Declaro penhoradas as quantias bloqueadas. Intime-se a parte Executada (caso não esteja representada por advogado, a intimação deverá ser pessoal) para opor-se à execução, no prazo de trinta dias. -Adv. ANA PAULA SWIECH-.

57. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0003620-25.2012.8.16.0019-Oriundo da Comarca de 9ª VC DE BRASÍLIA / DF-ALERTA SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA. x BANCO DO BRASIL S/A- Para a realização do ato deprecado, marco o dia 09/08/2012, às 14:15 horas. Intime-se. Comunique-se o d. Juízo Deprecante. Para efetuar o depósito da diligência do Oficial de Justiça. -Advs. EDGAR GUIMARÃES, RAQUEL DIAS DA SILVEIRA MOTTA, ADEMARIS MARIA ANDRADE e ERIC SARMANHO DE ALBUQUERQUE-.

Ponta Grossa, 27 de junho de 2012

Gladys Stolz Vendrami  
Escrivã

2ª VARA CÍVEL - RELACAO Nº 105/2012.  
WWW.assejepar.com.br  
JUIZ DE DIREITO: DR. GILBERTO ROMERO PERIOTO

Índice de Publicação  
ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ALBERT DO CARMO AMORIM 35 11482/2011  
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 31 8429/2011  
Alberto Fernandes Neto 2 749/2002  
Amarildo Miguel Leal 14 1335/2007  
Andre de Araujo Siqueira 55 21100/2011  
Angela Anastazia Cazeloto 29 4208/2011  
Annie Ozga Ricardo 5 128/2005  
Antonio Krokosz 27 1059/2011  
Bernardo Guedes Ramina 9 580/2006  
Braulio Belinati Garcia P 17 306/2009  
29 4208/2011  
Bruno Andre Souza Colodel 28 3726/2011  
CARLOS EDUARDO MARTINS BI 56 2832/2012  
CARLOS ROBERTO TAVARNARO 1 302/1999  
3 2368/2003  
CHARLES ERVIN DREHMER 53 31/1997  
CHARLES METZGER FERREIRA 51 1861/2012  
CLAITON LUIS BORK 10 1036/2006  
CLAUDETE SIRLEI DE SOUZA 16 1467/2008  
Carla Heliana Vieira Mene 30 7993/2011  
Carla Passos Melhado Coch 26 35663/2010  
Caroline Schoenberger Avi 34 11444/2011  
Celso Caldas Martins Xavi 25 27026/2010  
Ceres Paczkoski Baitala 16 1467/2008  
Cesar Ananias Bim 38 14398/2011  
Cesar Augusto Terra 33 10615/2011  
Cristiane Bellinati G. Lo 30 7993/2011  
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 2 749/2002  
DENISE MILANI PASSOS 37 12281/2011  
41 25269/2011  
DIULLY CRISTINE OLIVEIRA 33 10615/2011  
DOMINGOS GUSTAVO DE SOUZA 7 919/2009  
Dalton Luis Scremin 37 12281/2011  
41 25269/2011  
Danielle Madeira 30 7993/2011  
Denise Vazquez Pires 11 127/2007  
Dirlene de Andrade Batist 14 1335/2007  
Dorival Tarabauca 1 302/1999  
EDUARDO RODRIGO COLOMBO 55 21100/2011  
EMERSON LAUTENSCHLAGER S 30 7993/2011  
ENEIDA WIRGUES 13 1198/2007  
15 1024/2008  
40 19808/2011  
43 27870/2011  
44 29424/2011  
45 29435/2011  
46 30124/2011  
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 9 580/2006  
EVARISTO ARAGÃO F. DOS SA 10 1036/2006  
41 25269/2011  
Edinéia Santos Dias 7 919/2005  
Evaristo Aragão Santos 21 1062/2010  
37 12281/2011  
FELIPE SOARES VARGAS 10 1036/2006  
FELIPE SOARES VARGAS 27 1059/2011  
Fabiana Menon 22 2864/2010  
Fabricio Zir Bothomé 5 128/2005  
Fernando Luz Pereira 13 1198/2007  
15 1024/2008  
40 19808/2011  
43 27870/2011  
44 29424/2011  
45 29435/2011  
46 30124/2011  
Filipe Teodoro Peres 47 31190/2011  
Flávia Dias da Silva 13 1198/2007  
15 1024/2008  
40 19808/2011  
GABRIEL SANTOS ALBERTTI 55 21100/2011  
GERSON EURICO DOS REIS 18 365/2009  
GILBERTO BORGES DA SILVA 30 7993/2011  
GLAUCO HUMBERTO BORK 9 580/2006  
GRAZIELLE HYCZY LISBOA 16 1467/2008  
Gardenia Mascarello 36 11785/2011  
Gerson Luiz Dechandt 16 1467/2008  
Gilberto Stinglin Loth 33 10615/2011  
Gilmar Kuhn 12 380/2007  
Giovana Christie Favoret 17 306/2009  
Glauco Humberto Bork 10 1036/2006  
HELENIZE CRISTINE DIETRIC 53 31/1997  
HENDERSON V. B. BARANIUK 20 1300/2009  
Helena Prata Ferreira 9 580/2006  
ISABEL A. HOLM 27 1059/2011  
IZABELA CRISTINA RUCKER C 9 580/2006  
JOAO PEREIRA 1 302/1999  
JOAQUIM MIRO 9 580/2006  
10 1036/2006  
JONATHAN NADOLNY 34 11444/2011

JOSÉ AUGUSTO FONSECA MORE 27 1059/2011  
 Janice Ianke 13 1198/2007  
 Jesiel de Oliveira Schemb 1 302/1999  
 54 1765/2009  
 Jorge Francisco Fagundes 5 128/2005  
 Jorge Luiz Martins 33 10615/2011  
 49 34002/2011  
 Jose Carlos do Carmo 25 27026/2010  
 João Alfredo Faiad e Silv 25 27026/2010  
 João Leonel Gabardo Fil 33 10615/2011  
 João de Barros Torres 55 21100/2011  
 KARINA DE ALMEIDA BATISTU 28 3726/2011  
 Kunibert Kolb Neto 16 1467/2008  
 LARISSA RIBEIRO GIROLDO 7 919/2005  
 LARISSA RIBEIRO GIROLDO 27 1059/2011  
 LEONEL TREVISAN JUNIOR 2 749/2002  
 LOURIVAL LINO DE SOUZA 6 452/2005  
 Leandro Gonzales 21 1062/2010  
 Leonardo Werlang 2 749/2002  
 Ligia Maria da Costa 39 15360/2011  
 Liliam Aparecida de Jesus 11 127/2007  
 Luciana Goulart Penteado 25 27026/2010  
 Luciana Martins Zucoli 17 306/2009  
 Luciane Maria Marcelino d 26 35663/2010  
 Lucius Marcus Oliveira 24 26117/2010  
 Luilson Felipe Gonçalves 42 26958/2011  
 Luiz Fernando Brusamolín 23 14600/2010  
 36 11785/2011  
 Luiz Fernando Brusamolín 39 15360/2011  
 Luiz Rodrigues Wambier 9 580/2006  
 10 1036/2006  
 21 1062/2010  
 37 12281/2011  
 41 25269/2011  
 Luiz Rogério Moro 19 698/2009  
 MARCEL CRIPPA 31 8429/2011  
 MARCELO A. BERTONI 28 3726/2011  
 MARCOS RODRIGO DE OLIVEIR 28 3726/2011  
 MARCUS VINICIUS SPÓSITO 1 302/1999  
 MARIA LUCIA LINS E CONCEI 37 12281/2011  
 MARISTELA NASCIMENTO R. G 16 1467/2008  
 MAURICIO PEREIRA DA SILVA 55 21100/2011  
 MICHELLE MENEGUETI GOMES 28 3726/2011  
 Manuela Leite Cardoso 31 8429/2011  
 Marcelo Augusto de Souza 40 19808/2011  
 43 27870/2011  
 Marcuis Nadal Matos 8 210/2006  
 28 3726/2011  
 Marco Aurélio Krefeta 14 1335/2007  
 Marcos Wengerkiewicz 54 1765/2009  
 Marina Netto Neia 25 27026/2010  
 Mauri Marcelo Bevervanço 21 1062/2010  
 37 12281/2011  
 41 25269/2011  
 Mauricio Izzo Losco 23 14600/2010  
 Maurício J. Matras 4 13/2005  
 Moisés Batista de Souza 13 1198/2007  
 40 19808/2011  
 Márcio Rogério Depolli 17 306/2009  
 29 4208/2011  
 NATÁLIA SCHNEIDER VÁZQUEZ 52 2345/2012  
 NINON ROCHA CORREIA 3 2368/2003  
 NORBERTO ANGELO GARBIN 4 13/2005  
 OSVALDO LUIZ MACHADO 6 452/2005  
 OSVALDO LUIZ MACHADO JUNI 6 452/2005  
 OSWALDO SPOSITO 1 302/1999  
 PAULO CESAR SILVEIRA 2 749/2002  
 PAULO ROBERTO BARBIERI 2 749/2002  
 PRISCILA KEI SATO 37 12281/2011  
 Patricia Pontaroli Jansen 30 7993/2011  
 Paulo Cesar Torres 11 127/2007  
 Paulo Glinka Franzotti de 35 11482/2011  
 Pedro Henrique de Souza H 16 1467/2008  
 Poliana Maria Cremasco Fa 25 27026/2010  
 RODRIGO VICTOR DA SILVA 6 452/2005  
 Rachel Lang 25 27026/2010  
 Rafael Cerqueira Soeiro d 26 35663/2010  
 Rafael Massena da Silva 38 14398/2011  
 Rafael Michelon 28 3726/2011  
 Rafaella Gusella de Lima 28 3726/2011  
 Renato Michelon 48 33767/2011  
 Rita de Cássia Correa de 37 12281/2011  
 Roberto Ribas Tavarnaro 5 128/2005  
 Ronei Juliano Fogaça Weis 50 34570/2011  
 Rutson Luiz Alvarez 32 8714/2011  
 Ruy José Miranda Ratton 24 26117/2010  
 Simone Amatnecks 19 698/2009  
 Siriane Gemi Fogaça De Al 51 1861/2012  
 TELMA GUTIERREZ DE MORAIS 2 749/2002  
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 9 580/2006  
 10 1036/2006  
 21 1062/2010  
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 37 12281/2011  
 41 25269/2011  
 Tatiane Taminato 25 27026/2010  
 Thiago Haviaras da Silva 31 8429/2011  
 VALTER KISIELEWICZ 55 21100/2011  
 Walter José de Fontes 23 14600/2010  
 YOLANDA ROBERT CLAUDINO D 4 13/2005

Élen Barbara Cherato 18 365/2009

1. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0003014-51.1999.8.16.0019-LAURO JUSTUS x EULER SPOSITO-1. Ciente do agravo interposto (fls. 639-643), mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Sobrevidendo requerimento de informações, desde logo autorizo a assessoria deste juízo a informar ao Desembargador Relator do recurso que a decisão agravada foi integralmente mantida, bem como que o agravante cumpriu o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil, devendo a comunicação se processar através do sistema mensageiro. -Advs. CARLOS ROBERTO TAVARNARO, Jesiel de Oliveira Schemberger, OSWALDO SPOSITO, JOAO PEREIRA, MARCUS VINICIUS SPÓSITO e Dorival Tarabauca-.
2. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-749/2002-CLARE CARDOSO x BANCO BILBAO VISCAYA ARGENTARIA S/A- 1. Acolho por seus próprios fundamentos, o requerimento formulado às fl. 636, autorizando a expedição do alvará. 2. Após, digam as partes se há interesse no prosseguimento do presente feito. (Ao réu para retirar o alvará, recolher o valor de R\$ 9,40 referente a expedição). - Advs. PAULO CESAR SILVEIRA, Leonardo Werlang, TELMA GUTIERREZ DE MORAIS, LEONEL TREVISAN JUNIOR, PAULO ROBERTO BARBIERI, DENIO LEITE NOVAES JUNIOR e Alberto Fernandes Neto-.
3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-2368/2003-INDIANARA MATTAR MILLEO x EXCELLENT GLOBAL COMERCIAL LTDA-A penhora de faturamento é medida bastante complexa e de cara execução, de modo que só comporta adoção em casos onde seu êxito possa ser antevisto. Não basta, com efeito, declarar que "x %" do faturamento do devedor fica penhorado. Ao Juiz, cabe apenas fixar, com prudência, o percentual máximo do faturamento do devedor sujeito a penhora e nomear um administrador para assumir a administração da pessoa jurídica, responsabilizando-o pela definição de um plano de administração que torne possível o cumprimento da decisão judicial. Ademais, ante a regra prevista no artigo 33 do Código de Processo Civil, os honorários periciais e dos auxiliares da justiça devem ser antecipados pela parte que deu causa ou requereu sua intervenção, entre os quais se inclui o administrador encarregado da viabilização de ordem de penhora de parte de faturamento. À vista de tais considerações, diga a Exequente se insiste no pedido de penhora. -Advs. CARLOS ROBERTO TAVARNARO e NINON ROCHA CORREIA-.
4. DECLARATORIA-0008385-83.2005.8.16.0019-AP.WINNER IND. E COM.DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA x TAIPA FOMENTO COMERCIAL LTDA e outro-Aguarde-se pelo prazo de 06 (seis) meses. Nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao ARQUIVO, com as baixas de estilo, nos termos do art. 475-J, §5º, do CPC. -Advs. Maurício J. Matras, NORBERTO ANGELO GARBIN e YOLANDA ROBERT CLAUDINO DOS SANTOS-.
5. DEVOLUCAO DE FUNDO DE RESERVA-128/2005-TAIS PRISCILA REMUS x REFER-FUND. REDE FERROVIARIAS DE SEGURIDADE SOCIAL-1. Autorizo a expedição de alvará em favor do credor da quantia de R\$ 4.641,49 a título de verba principal e R\$ 696,22 a título de honorários advocatícios, depositados espontaneamente pelo devedor em fls. 348. 2. Não obstante, o credor requer a intimação da parte devedora para que complemente o pagamento apontando um saldo remanescente no importe de R\$ 7.425,95. 3. Em que pese as razões do credor, neste momento ainda não se mostra pertinente a aplicação da multa do artigo 475-J, do CPC, uma vez que ainda não houve a devida intimação do devedor acerca dos valores cobrados, ademais, observe-se que o comparecimento do devedor aos autos foi espontâneo, realizando o pagamento da quantia que entende devida. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. LEI N. 11.232, DE 23.12.2005. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. JUÍZO COMPETENTE. ART. 475-P, INCISO II, E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. TERMO INICIAL DO PRAZO DE 15 DIAS. INTIMAÇÃO NA PESSOA DO ADVOGADO PELA PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL. ART. 475-J DO CPC. MULTA. JUROS COMPENSATÓRIOS. INEXIGIBILIDADE.1. O cumprimento da sentença não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da decisão. De acordo com o art. 475-J combinado com os arts. 475-B e 614, II, todos do CPC, cabe ao credor o exercício de atos para o regular cumprimento da decisão condenatória, especialmente requerer ao juízo que dê ciência ao devedor sobre o montante apurado, consoante memória de cálculo discriminada e atualizada. 2. Na hipótese em que o trânsito em julgado da sentença condenatória com força de executiva (sentença executiva) ocorrer em sede de instância recursal (STF, STJ, TJ e TRF), após a baixa dos autos à Comarca de origem e a oposição do "cumpra-se" pelo juiz de primeiro grau, o devedor haverá de ser intimado na pessoa do seu advogado, por publicação na imprensa oficial, para efetuar o pagamento no prazo de quinze dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação, a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J, caput, do Código de Processo Civil. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp 940274/MS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Rel. p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/04/2010, DJe 31/05/2010) 4. Isto posto, intime-se o credor para, em 05 (cinco) dias, ratificar o cálculo apresentado, observada as considerações acima, a fim de possibilitar a intimação do devedor para o cumprimento da sentença. (Ao autor para retirar o (s) alvará (s), recolher o valor de R\$ 18,80 referente a expedição dos expedientes). - Advs. Annie Ozga Ricardo, Roberto Ribas Tavarnaro, Fabricio Zir Bothomé e Jorge Francisco Fagundes D'Avila-.
6. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-452/2005-CLAUDETE BEATRIZ MAUL COUTINHO x COPASA VEICULOS LTDA EPP-1. HOMOLOGO, para a produção de seus jurídicos efeitos, o acordo celebrado entre as partes de fls. 241/244, e por consequência, com arrimo no art. 792, do Código de Processo civil, determino a SUSPENSÃO do processo até o cumprimento final da avenca.

2. Nesta data efetuei a liberação dos veículos bloqueados em fls. 225/226, conforme comprovante em anexo. 3. Solicite-se a devolução da Carta Precatória expedida, independentemente de cumprimento. 4. Após, remeta-se o feito ao ARQUIVO PROVISÓRIO, aguardando-se a iniciativa da parte interessada, acerca da informação do cumprimento do acordo. -Advs. LOURIVAL LINO DE SOUZA, RODRIGO VICTOR DA SILVA, OSVALDO LUIZ MACHADO JUNIOR e OSVALDO LUIZ MACHADO-.

7. MONITORIA-919/2005-QUIMILINE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. x RAFAEL CARDOSO PINHEIRO - ME-Defiro o pedido de fls. 186, por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao arquivo provisório até nova manifestação do exequente. -Advs. DOMINGOS GUSTAVO DE SOUZA, LARISSA RIBEIRO GIROLDI e Edinéia Santos Dias-.

8. REPETICAO DE INDEBITO-210/2006-MARCIA ELOIR DE MESQUITA MELLO e outros x PARANA PREVIDENCIA e outro-1. Autorizo a expedição de alvará em favor do autor dos valores depositados pelo devedor a título de complementação do valor da condenação. 2. Após, manifeste-se o credor, em 05 (cinco) dias, sobre a satisfação do débito. (Ao autor para retirar alvará, recolher o valor de R\$ 9,40). -Adv. Marcius Nadal Matos-.

9. AÇÃO ORDINÁRIA-580/2006-ARLINDO LUCHINI x BRASIL TELECOM S/A - OI-1. Foi determinada a liquidação por arbitramento do julgado (fls.633/634), no entanto, o laudo de fls. 646/660 foi inconclusivo, pela não apresentação dos documentos solicitados pelo Perito. 2. O réu se manifestou em fls. 692/694, informando que não possui os documentos solicitados pelo Sr. Perito para possibilitar o término dos trabalhos periciais. 3. Intimado para se manifestar sobre a possibilidade de concluir a perícia sem os documentos solicitados em fls. 652, o Sr. Perito informou ser impossível apurar qualquer saldo seja credor ou devedor, no tocante ao número de ações emitidas, sem a juntada da documentação requerida. 4. Isto posto, tem-se por prejudicada a realização da liquidação por arbitramento. 5. Com efeito, o único modo de se possibilitar o prosseguimento do feito é a utilização do previsto no artigo 475-B, § 1º, do Código de Processo Civil, visto que o réu não possui os documentos necessários para a realização da perícia. 6. Isto posto, intime-se o autor para, em 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos que entende corretos para execução do julgado, forte no artigo supracitado. -Advs. GLAUCO HUMBERTO BORK, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, Luiz Rodrigues Wambier, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, IZABELA CRISTINA RUCKER CURI, JOAQUIM MIRO, Bernardo Guedes Ramina e Helena Prata Ferreira-.

10. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0012480-25.2006.8.16.0019-NEUSA HEMETÉRIO x BRASIL TELECOM S/A - OI-1. Estando este Juízo garantido com a penhora de fl. 813, recebo a impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 815-839). 2. Atribuo efeito suspensivo à impugnação até seu ulterior julgamento, em razão de seus relevantes fundamentos e pela possibilidade de causar ao executado lesão de difícil reparação no caso de levantamento dos valores depositados e questionados. 3. O ponto fundamental discutido na impugnação ao cumprimento de sentença cinge-se em eventual excesso na execução, pois há divergência substancial nas planilhas e cálculos apresentados pelas partes. Como este tipo de aferição depende de conhecimento técnico, determino a realização de perícia, nomeando para tanto o Sr. Mualmeri Janoski, em cujo favor arbitro honorários no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais). 4. A responsabilidade pelo pagamento dos honorários quanto à perícia, designada de ofício pelo Juiz, em regra, cabe ao autor, conforme determina o artigo 33 do Código de Processo Civil. No presente caso, quem suscitou o incidente processual foi a ré Brasil Telecom, que inclusive é sucumbente na demanda. Ademais, a parte impugnada é tecnicamente e economicamente hipossuficiente para a produção da prova. 5. Portanto, visando a célere e eficaz solução do litígio, determino à impugnante que promova a antecipação dos honorários periciais, no prazo de 05 dias. 6. Intimem-se as partes para, no prazo de 05 dias, apresentarem quesitos e indicarem assistente técnico. Após, ao perito para que em 30 dias promova a entrega do laudo. -Advs. Glauco Humberto Bork, CLAITON LUIS BORK, Luiz Rodrigues Wambier, FELIPE SOARES VARGAS, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGÃO F. DOS SANTOS e JOAQUIM MIRO-.

11. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-127/2007-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x PEDRO DIAS- Diante da inércia do autor em dar prosseguimento ao feito, após reiteradamente intimado, declaro extinta a presente ação de Busca e Apreensão, com arribo no art. 267, III. Ao arquivo, com as baixas e anotações necessárias. -Advs. Paulo Cesar Torres, Liliam Aparecida de Jesus Del Santo e Denise Vazquez Pires-.

12. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-380/2007-IRENE TEREBEJZYK DE SOUZA x THIAGO MOYSES CANTO e outro-Manifestar-se sobre o (s) ofício (s) recebido (s). -Adv. Gilmar Kuhn-.

13. ACAO DE DEPOSITO-1198/2007-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x EDSON REILLI PEREIRA DE ASSIS-Ao autor (a) para retirar o edital, comprovando a publicação na forma do art. 232, III, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias - R\$ 9,40. -Advs. ENEIDA WIRGUES, Flávia Dias da Silva, Fernando Luz Pereira, Janice Ianke e Moisés Batista de Souza-.

14. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1335/2007-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA x LIGIA MARIA LIRMANN RODRIGUES- 1. Ante a manifesta concordância da parte exequente com o valor depositado pela executada (fls.400), deixo de aplicar a multa prevista no art. 475-J, as custas para a fase de cumprimento de sentença e os honorários advocatícios. Isto porque a natureza da multa do art. 475-J é coercitiva, visando o cumprimento da obrigação pelo devedor. Neste caso, embora com atraso, a executada cumpriu a obrigação integralmente e a exequente concordou com o valor depositado. Em contrapartida, as custas teriam razão de ser pelos atos expropriatórios que seriam realizados a fim da satisfação do crédito, que não foram necessários diante do depósito voluntário. 2. Expeça-se alvará da quantia depositada às fls. 395-396 em favor do exequente. Caso o patrono deste opte na expedição do alvará em seu próprio nome, deverá haver o reconhecimento de firma

do instrumento particular de mandato, sendo dispensado em caso de procuração pública. 3. Após, ao arquivo, com as baixas e anotações necessárias. (Ao exequente para retirar alvará). -Advs. Amarildo Miguel Leal, Dirlene de Andrade Batista e Marco Aurélio Krefeta-.

15. ACAO DE DEPOSITO-1024/2008-BANCO FINASA S/A x RENATO MARQUES MACIEL-Indefiro o pedido de susensão, ante a ausência das hipóteses do art. 265 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para que dê prosseguimento útil ao feito. -Advs. ENEIDA WIRGUES, Flávia Dias da Silva e Fernando Luz Pereira-.

16. ANULTORIA DE DEBITO FISCAL-1467/2008-WIECHETECK ENGENHARIA ELÉTRICA LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-Sobre o parcelamento da dívida informado pelo autor às fls. 808, com fundamento na Lei Estadual 17082/12, diga a Fazenda Pública Estadual. Manifeste-se o autor se também há interesse na desistência dos embargos, tendo em vista que ação principal está conexa a este incidente processual. Remetam-se os autos à Contadoria para conta e preparo das custas processuais. Após, tornem conclusos para sentença. -Advs. Pedro Henrique de Souza Hilgenberg, GRAZIELLE HYZY LISBOA, MARISTELA NASCIMENTO R. GERLINGER, Gerson Luiz Dechandt, Kunibert Kolb Neto, Ceres Paczkoski Baitala e CLAUDETE SIRLEI DE SOUZA-.

17. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-306/2009-BANCO ITAÚ S/A x AN CEL REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA - ME e outros- Recolher DARF. Prazo: 05 dias. -Advs. Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Giovana Christie Favoretto e Luciana Martins Zucoli-.

18. INTERDICAÇÃO-365/2009-EMILIA DE FÁTIMA VICENTE KOCHMANSKI x ELIELSON ALVES CORREIA-1. A demanda tem por objeto a interdição do requerido, fundada no inciso III do art. 1767, do CC, bem como sua internação compulsória para fins de tratamento de dependência química. 2. Para a verificação da necessidade de internação compulsória, imperioso que a parte autora, ao menos, forneça a este Juízo, como indicio consistente de prova, declaração médica atestando a dependência química e a necessidade do tratamento médico pleiteado em favor do requerido, nos termos do parecer Ministerial à fl. 104. 3. Diante deste contexto, à Autora para promover a emenda da inicial, apresentando a documentação pertinente. -Advs. Élen Barbara Cherato e GERSON EURICO DOS REIS-.

19. INVENTÁRIO-698/2009-MARILHA LUZIA LAMMERHIRT e outros x MERCEDES DE OLIVEIRA FRANCO BENINCA-Intime-se o herdeiro Lauro Osni Taques de Paula, para, em 05 (cinco) dias, se manifestar acerca da penhora no rosto dos autos realizada pelo Juízo do 1º Juizado Especial Cível. -Advs. Luiz Rogério Moro e Simone Amatnecks-.

20. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1300/2009-SERGIO LUIS NADOLNY x SIDNEI DA ROSA e outro- 1. Considerando o oferecimento sucessivo de propostas de acordo por ambas as partes, evidente o interesse na composição amigável dos litigantes para o fim do litígio. 2. Em que pese o processo se encontrar na fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, e a fim de conceder maior celeridade ao feito, designo audiência de conciliação para o dia 03 de Julho de 2012, às 14:30 horas. 3. Intimem-se as partes para, comparecerem pessoalmente, ou se fazerem representar por prepostos com poderes especiais para transigir. -Adv. HENDERSON V. B. BARANIUK-.

21. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001062-51.2010.8.16.0019-BANCO ITAÚ S/A x JEAN WILLIAM FAISST EPP-EI e outro-1. Defiro, por seus próprios fundamentos, a solicitação formulada pelo Município exequente, de tal modo que acessado o sistema RENAJUD, promovi o BLOQUEIO JUDICIAL para fins de transferência do(s) veículo(s) automotor(es) registrado(s) em nome da parte executada. 2. Ao exequente, pois, para manifestar o interesse no prosseguimento do feito. -Advs. Evaristo Aragão Santos, Mauri Marcelo Bevervanço Junior, Leandro Gonzales, Luiz Rodrigues Wambier e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER-.

22. ALVARA DE PESQUISA-0002864-84.2010.8.16.0019-CALCARIO MONTE NEGRO LTDA x ESTE JUÍZO-Acolho o parecer Ministerial, intimem-se os superflúos (fls. 13), para que, em 10 (dez) dias, em querendo, se manifestem sobre o laudo pericial juntado aos autos. -Adv. Fabiana Menon-.

23. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0014600-02.2010.8.16.0019-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x ZELIETE VIEIRA DA ROSA- 1. Desnecessária, por ora, a diligência pleiteada pela Autora. 2. Conforme se evidencia dos autos, a citação postal restou infrutífera, porquanto a assinatura aposta no AR difere do destinatário. 3. Com efeito, expeça-se mandado de citação. (Efetuar depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça, através de guias próprias obtidas no site www.tjpr.jus.br. (Banco do Brasil S/A - Ag. 0030-2 - Conta 3.900.128.349.077 ou Caixa Econômica Federal - Ag. 0400 - Op. 040 Conta 015.01178-3), comprovando o recolhimento com a juntada de 03 (três) vias nos autos). Fornecer contrafé. Prazo: 05 (cinco) dias. -Advs. Luiz Fernando Brusamolín, Walter José de Fontes e Mauricio Izzo Losco-.

24. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-0026117-04.2010.8.16.0019-MERCADOMOVEIS LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Recebo a apelação de fl. 435/484, apenas em seu efeito devolutivo, ante a expressa previsão legal do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte contrária para que, querendo, apresente suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, contra-arrazoado ou não, o que deverá ser certificado, desapensem-se e encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as minhas homenagens. -Advs. Lucius Marcus Oliveira e Ruy José Miranda Ratton-.

25. REDIBITORIA-0027026-46.2010.8.16.0019-VANIA CRISTINA PAULUK DE JESUS x LE LAC VEÍCULOS LTDA e outro-1. Vistos em saneador. Passo, em Gabinete, a análise das questões alinhadas no art. 331 do CPC. 2. A ré Peugeot Citroen do Brasil Automóveis Ltda. alega ser parte ilegítima na presente ação, uma vez que sua responsabilidade resume-se fabricar o produto, sendo que, compete à outra ré, o fornecimento dos meio necessários para a solução dos problemas encontrados após a venda. 2.1. No caso dos autos às alegações do autor versam sobre possível vício de fabricação do veículo, e neste caso, conforme própria

alegação da ré, a fabricação do bem é de sua responsabilidade, sendo que neste caso, deve ser observado o disposto no artigo 12, do Código de Defesa do Consumidor. 3. A ré Le Lac Veículos S/A também alega ser parte ilegítima para figurar no pólo ativo da presente ação, bem como que o réu carece de interesse de agir, pois não demonstrou o vício existente no veículo. 3.1. Em que pese a alegação da referida ré de não ter efetuado a venda do bem para a autora, observa-se pelo contrato de compra e venda juntado em fls. 11/13, que a venda foi, de fato, realizada pela ré Le Lac Veículos Ltda., de modo que, sua figuração no pólo passivo da demanda é perfeitamente possível, sendo que, sua responsabilidade deve ser observada à luz do exposto no artigo 18, do Código de Defesa do Consumidor. 3.2. Outrossim, em relação à preliminar de carência da ação por falta de interesse de agir esta também não merece acolhimento, uma vez que o defeito sobre o bem é um dos pontos controvertidos da lide, se modo que, o seu aferimento demandará análise probatória. 3.3. Ademais, a documentação acostada pelo autor dão indício de que o bem adquirido possui vícios, de modo que, competirá a instrução probatória demonstrar a responsabilidade das partes em relação aos defeitos do veículo. 4. Isto posto, rejeito as preliminares lançadas pelos réus. 5. Estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, declaro o feito saneado. 6. Fixo como pontos controvertidos: o defeito existente no veículo e o dever de indenizar. 7. Outrossim antes de se deferir as provas a serem realizadas, inegável a relação de consumo existente na matéria, e o autor pugna pela inversão do ônus da prova, neste sentido, considerando a sua hipossuficiência merece facilitação de sua defesa com a inversão do ônus da prova ante a existência de alegação verossímil, na forma do artigo 6º, inciso VIII, da lei 8.078/90. 8. Assim, determino a inversão do ônus da prova. 9. Tendo em vista a redistribuição das cargas probatórias, defiro mais 10 dias a fim de que as partes especifiquem as provas que pretendem produzir. -Advs. Jose Carlos do Carmo, Poliana Maria Cremasco Fagundes Cunha, Tatiane Taminato, Celso Caldas Martins Xavier, Luciana Goulart Penteado, Rachel Lang, Marina Netto Neia e João Alfredo Faiaid e Silva-.

26. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0035663-83.2010.8.16.0019-BANCO FINASA BMC S/A x ADILSON JOSE DA SILVA-1. Indefiro o pedido de fl. 46, visto que o feito tramita sob o rito da ação de busca e apreensão, não sendo admissível para tanto, o bloqueio de ativos financeiros do réu. 2. Intime-se a parte autora, para que se manifeste sobre o interesse na conversão do feito em ação de depósito, ou de execução, nos termos dos arts. 4º e 5º, do Decreto-lei nº 911/69. -Advs. Luciane Maria Marcelino de Melo, Carla Passos Melhado Cochi e Rafael Cerqueira Soeiro de Souza-.

27. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE REL. JURÍDICA-0001059-62.2011.8.16.0019-ACYR ANTONIO RODRIGUES x BRASIL TELECOM S/A-Diante da satisfação do crédito informado pelo autor (fl.155) e da quitação das custas processuais pendentes (fls. 145-152), remetam-se os autos ao arquivo, com as baixas e anotações necessárias. -Advs. Antonio Krokosz, LARISSA RIBEIRO GIROLDO, JOSÉ AUGUSTO FONSECA MOREIRA, ISABEL A. HOLM e FELIPE SOARES VARGAS-.

28. INDENIZAÇÃO-0003726-21.2011.8.16.0019-ELIESER DE SOUSA PANTALEÃO x BANCO DO BRASIL S/A-1. Embargos de Declaração: conheço dos embargos de declaração, porque tempestivos, na forma do artigo 536 do Código de Processo Civil. 2. Quanto ao mérito, acolho os embargos para sanar a dúvida existente, apesar do dispositivo da sentença estar em consonância com a tutela antecipada, sendo logicamente coerente de que o provimento judicial antecipatório foi confirmado na sentença. 3. Isto posto, dou provimento aos embargos de declaração para constar no dispositivo da sentença a "confirmação dos efeitos da antecipação da tutela". 4. Apelação: recebo o recurso de apelação do banco réu (fls. 194-201) nos efeitos devolutivo e suspensivo, com exceção da parte dispositiva que confirmo os efeitos da antecipação de tutela, à qual se atribuiu apenas o efeito devolutivo (art. 520, inciso VII do Código de Processo Civil). 5. Intime-se a parte contrária para que, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresente suas contrarrazões ao recurso apresentado. 6. Após, com ou sem resposta, o que deverá ser certificado pela Escrivania, encaminhem-se os autos ao e. Tribunal de Justiça deste Estado com minhas homenagens. -Advs. Marcius Nadal Matos, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI, MARCELO A. BERTONI, Rafaella Gusella de Lima, MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA, MICHELLE MENEGUETI GOMES DE OLIVEIRA, Bruno Andre Souza Colodel e Rafael Michelin-.

29. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0004208-66.2011.8.16.0019-LUDMILO SENE x BANCO ITAU S/A-1. Tendo em vista que o executado não teve acesso aos autos, pois os mesmos se encontravam na Contadoria Judicial, acolho o pleito de fls. 69, por seus próprios fundamentos. 2. Abram-se vistas ao executado, para requerer o que entender cabível ao feito. -Advs. Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli e Angela Anastazia Cazeloto-.

30. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0007993-36.2011.8.16.0019-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CARLOS DANIEL DA ROCHA- 1. O autor requer a suspensão do feito, com base no artigo 791, inciso III, do CPC, no entanto, não há que se falar em suspensão pela falta de bens penhoráveis, visto que não foi autorizada a conversão da ação em execução de título, uma vez que ainda não havia sido certificado acerca da negativa de localização do bem pelo sr. Oficial de Justiça. 2. Manifeste-se o autor, em 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito, bem como, considerando as certidões do Oficial de Justiça (fls.93-vº e 94), se ainda possui interesse na conversão da ação de busca e apreensão em ação de execução de título extrajudicial. -Advs. Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Cristiane Bellinati G. Lopes, GILBERTO BORGES DA SILVA, Patrícia Pontaroli Jansen, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA e Danielle Madeira-.

31. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-0008429-92.2011.8.16.0019-DIVONSIR TAQUES e outros x BRADESCO SEGUROS S/A.-1. A fim de se deliberar acerca da competência do

Juízo, intime-se a Caixa Econômica Federal, para em 30 (trinta) dias, manifestar-se acerca do seu interesse no presente feito. 2. Intime-se, em seguida, a Caixa Econômica Federal para informar se os contratos estabelecidos com os autores a) estão vinculados no âmbito do SFH; b) qual é a data de sua formalização e quitação; c) se a respectiva cláusula securitária está vinculada à apólice pública (ramo 66) ou à apólice privada (ramo 68), para fins de comprometimento ou não do FCVS; d) e por fim, se há interesse jurídico que justifique sua intervenção no presente feito. (Ao autor para retirar a carta de intimação, comprovando a postagem no prazo de 05 dias. Fornecer 01 cópia da inicial). -Advs. Thiago Haviaras da Silva, MARCEL CRIPPA, Manuela Leite Cardoso e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

32. REGISTRO CUMP. TESTAMENTO-0008714-85.2011.8.16.0019-DANTON MARTINS DE OLIVEIRA x LINDAURA DURAES DE OLIVEIRA-Intime-se a parte autora, para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos a Certidão de Óbito da herdeira testamentária Zeni Martins, bem como informar se ela possui herdeiros, ou seja, ascendentes ou descendentes vivos. -Adv. Rutsun Luiz Alvarez-.

33. TUTELA INIBITÓRIA-0010615-88.2011.8.16.0019-ANDERSON RODRIGO DE OLIVEIRA FREITAS x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A-Recebo as apelações interpostas pelo autor (fls. 158/170) e réu (fls. 172/186) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intimem-se as partes para que, querendo, apresentem suas contrarrazões, no prazo comum de 15 (quinze) dias. Após, contra-arrazoado ou não, o que deverá ser certificado, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as minhas homenagens. -Advs. Jorge Luiz Martins, João Leonel Gabardo Filho, Cesar Augusto Terra, Gilberto Stingling Loth e DIULLY CRISTINE OLIVEIRA-.

34. MONITORIA-0011444-69.2011.8.16.0019-NEGRESCO S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DJALMA ALVES-1. Da leitura dos autos, observa-se que a decisão de fls. 68 este Juízo afastou uma das teses defensivas alegadas pelo réu, no entanto, não houve sua intimação acerca da referida decisão, uma vez que a publicação de fls. 70 foi direcionada apenas ao autor. 2. Nesse sentido, a fim de se evitar nulidade processual, intime-se o réu acerca do provimento de fls. 68. Provimento de fls. 68: " A demanda ainda não está madura para julgamento.

1. Primeiramente afasto o pedido de item "a" da petição de fl. 66, que trata da extinção do processo por abandono. Isto porque a redação do art. 267, §1º do CPC, é expressa ao anotar que: "O juiz ordenará, nos casos dos ns. II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas." No caso dos autos a parte autora movimentou o processo sem ter sido intimada pessoalmente, isto é, sem ter recebido a competente carta de intimação. Imperioso consignar, assim, que o prazo de 48h a que alude o artigo ainda não tinha iniciado, o que torna inaplicável tal regra. Mas não é só. A extinção do processo, em casos como este, não pode ser determinada automaticamente, ao crivo do Julgador, pois está assentado na Jurisprudência o entendimento de que o arquivamento definitivo depende de requerimento expresso do réu, a teor do quanto estabelece a Súmula 240 do STJ: "A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu." Analisando novamente o conteúdo nos autos, percebe-se que a parte autora pugnou pelo prosseguimento do feito (fl. 54) sem que houvesse qualquer pedido anterior, da ré, de extinção por abandono. Em verdade, sua primeira manifestação neste sentido ocorreu a partir da fl. 56, quando já havia nos autos petição da parte contrária, Negresco, pedindo o prosseguimento da lide com seu consequente julgamento fl. 54. Note-se a diferença pela data de protocolo das duas petições. Autora se manifestou cerca de 10 dias antes. 2. Com relação a prejudicial de prescrição, tenho comigo que o feito ainda não pode ser julgado. Como disse o MM. Juiz prolator da decisão de fl. 57, o Aditivo de Contrato de Fomento Mercantil (Factoring) que acompanha a inicial não reflete as informações necessárias para analisar a questão pendente prescrição -, principalmente no tocante à natureza da dívida. Dependendo do que seja a dívida subjacente (duplicata, cheque, etc.) o prazo prescricional pode variar de inúmeras formas, encaixando-se, por exemplo, na regra ordinária do CC/16, ou ainda no prazo trienal do art. 18 da Lei 5.474/68. Com efeito, o que deve ser prontamente afastado é a sentença com ar de presunção, sem uma certeza do que é, necessariamente, o débito perseguido na lide. Assim sendo, e, buscando resolver definitivamente a pendência, determino a renovação da intimação da Negresco, ora autora, para que traga aos autos os documentos necessários e pertinentes para a devida apreciação da questão por este Juízo. Sua manifestação às fls. 59-62 é insuficiente, de modo que a prática do ato deve ser refeita. Atente-se ela ao conteúdo no art. 359, I, do CPC ". -Advs. Caroline Schoenberger Avila e JONATHAN NADOLNY-.

35. REINTEGRACAO DE POSSE-0011482-81.2011.8.16.0019-BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A x MARCOS JOSÉ PRADO-Ao autor, para que diga sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista que as diligências requeridas já foram realizadas por este Juízo (fl. 45), bem como restaram infrutíferas, conforme resposta às fls. 46-47. -Advs. ALBERT DO CARMO AMORIM e Paulo Glinka Franzotti de Souza-.

36. REVISIONAL DE CONTRATO-0011785-95.2011.8.16.0019-JOSEANE APARECIDA BIERNATSKI x BV FINANCEIRA S/A-Recebo o recurso de apelação do autor (fls. 149-159) e do réu (fls.161-168) em seu efeito devolutivo e suspensivo. Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentem suas contrarrazões ao recurso apresentado. Após, com ou sem resposta, o que deverá ser certificado pela Escrivania, encaminhem-se os autos ao e. Tribunal de Justiça deste Estado com minhas homenagens. -Advs. Gardenia Mascarello e Luiz Fernando Brusamolín-.

37. REPARACAO DE DANOS-0012281-27.2011.8.16.0019-JOSIANE DE JESUS FONTOURA RETECHIN x ITAU UNIBANCO S.A - AGENCIA PONTA GROSSA D. PEDRO II-1. Converto o feito em diligência. Trata-se de Ação de Reparação de Danos Morais na qual a instituição financeira demandada invoca a alegação de que os comprovantes de pagamentos apresentados pelo autor não correspondem ao

contrato objeto da restrição, infirmo a ocorrência do ato ilícito. 2. Com efeito, diante da relação de consumo que permeia o negócio jurídico firmado entre as partes, como medida necessária a facilitação da defesa do consumidor, eis que a instituição de crédito possui em seu poder toda a documentação necessária, e, ainda, por se tratar de fato impeditivo do direito do autor, cujo ônus compete ao réu comprovar (CPC, art. 333, II), determino ao réu que, no prazo de 30 dias, exhiba a documentação que comprove as operações financeiras pactuadas com a autora, Sra. Josiane de Jesus Fontoura, mormente a que foi objeto do pagamento anunciado na inicial e aquela eventualmente que foi objeto do apontamento nos órgãos de proteção ao crédito. 3. Após, com a documentação, manifeste-se a Autora, e se nada for requerido, anote-se para sentença. -Advs. Dalton Luis Scremin, Mauri Marcelo Bevervanço Junior, DENISE MILANI PASSOS, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, Evaristo Aragão Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Rita de Cássia Correa de Vasconcelos, MARIA LUCIA LINS E CONCEIÇÃO DE MEDEIROS e PRISCILA KEI SATO.-

38. REVISÃO DE CONTRATO-0014398-88.2011.8.16.0019-ALTEVIR STADLER x BV FINANCEIRA S.A-Sobre o pagamento voluntário efetuado pelo réu (fls. 64), manifeste-se o autor, em 05 (cinco) dias. -Advs. Rafael Massena da Silva e Cesar Ananias Bim.-

39. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0015360-14.2011.8.16.0019-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ROSANA DE FATIMA FALCÃO DOS SANTOS-Considerando a manifestação do credor no sentido de que abra mão dos honorários advocatícios arbitrados em seu favor, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. -Advs. Luiz Fernando Brusamolín e Lígia Maria da Costa.-

40. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0019808-30.2011.8.16.0019-BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. x FABRICIO JUNIOR MACHADO-1. Indefero o pedido de fls. 36, uma vez que ausentes quaisquer dos motivos previstos no artigo 265, do CPC. 2. Intime-se o autor para, em 05 (cinco) dias, dar andamento útil ao feito, sob pena de extinção. -Advs. ENEIDA WIRGUES, Marcelo Augusto de Souza, Moisés Batista de Souza, Flávia Dias da Silva e Fernando Luz Pereira.-

41. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS-0025269-80.2011.8.16.0019-BRAZILIA FALASCA DE MORAES x BANCO ITAU S/A-1. Vistos em saneador. Passo, em Gabinete, a análise das questões alinhadas no art. 331 do CPC. 2. Não foram argüidas preliminares. Estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, declaro o feito saneado. 3. Fixo como pontos controvertidos: os saques indevidos na conta da autora; o recebimento do cartão com chip enviado pelo banco; a responsabilidade do réu. 4. Em que pese o réu afirmar que não existe verossimilhança nas alegações do autor que ensejem a inversão do ônus da prova, tal assertiva não merece prosperar, isso porque, primeiramente há que se ressaltar a nítida relação de consumo existente na matéria. 4.1. Não obstante, a autora baseia sua tese em fatos negativos, dos quais existe dificuldade em se realizar a prova, sendo que, neste caso não se pode imputar à autora o ônus de comprovar os fatos alegados nos autos, por exemplo, o recebimento do cartão. Nesse Sentido: AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. ALEGAÇÃO AUTURAL DE QUE NÃO FIRMOU OS CONTRATOS CUJOS DÉBITOS ESTÃO DELE SENDO COBRADOS. INTERLOCUTÓRIO QUE INDEFERIU OS PEDIDOS DO AUTOR PARA A APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA SOB O FUNDAMENTO DE QUE, COMO O AUTOR NEGA A CELEBRAÇÃO DOS CONTRATOS, NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE CONSUMIDOR. NO ENTANTO, O CDC (ART. 14, § 1º, INCISOS I E II C/C ART. 17) EQUIPARA A VÍTIMA DO EVENTO A CONSUMIDOR, E TRATANDO-SE DE AÇÃO FUNDADA NA NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO, TEM PLENA APLICAÇÃO AQUELE DIPLOMA LEGAL, INCLUSIVE A PRETENDIDA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, EIS QUE NÃO PODE SER IMPUTADO AO AUTOR A PROVA DE FATO NEGATIVO, COMO A NÃO CONTRATAÇÃO. 2 RECURSO CONHECIDO E PROVIDOCÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDORCDC. (TJ PR 790917-1 (Acórdão), Relator: Edgard Fernando Barbosa, Data de Julgamento: 25/01/2012, 14ª Câmara Cível). 5. Isto posto, considerando a sua hipossuficiência do autor, este merece facilitação de sua defesa com a inversão do ônus da prova ante a existência de alegação verossímil, por se tratar de fato negativo, na forma do artigo 6º, inciso VIII, da lei 8.078/90. 6. Assim, determino a inversão do ônus da prova. 7. Tendo em vista a redistribuição das cargas probatórias, defiro mais 10 dias a fim de que as partes especifiquem as provas que pretendem produzir. -Advs. Dalton Luis Scremin, Luiz Rodrigues Wambier, EVARISTO ARAGÃO F. DOS SANTOS, Mauri Marcelo Bevervanço Junior, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e DENISE MILANI PASSOS.-

42. REVISÃO DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0026958-62.2011.8.16.0019-VALDOMIRO DE MORAES x BANCO BMG S/A-Ciente do agravo interposto (fl. 86/100), mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Sobre o requerimento de informações, desde logo autorizo a assessoria deste juízo a informar ao Desembargador Relator do recurso que a decisão agravada foi integralmente mantida, bem como que o agravante cumpriu o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil, devendo a comunicação se processar através do sistema mensageiro. Intime-se o autor para, em 05 (cinco) dias, retirar a carta de citação expedida nos autos. (Ao autor para retirar a carta de citação, comprovando a postagem no prazo de 05 dias). -Adv. Lúilson Felipe Gonçalves.-

43. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0027870-59.2011.8.16.0019-BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. x GILMAR TUROSKI-1. Indefero o pedido de fls.28, uma vez que ausentes quaisquer dos motivos previstos no artigo 265, do CPC. 2. Intime-se o autor para, em 056 (cinco) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, sob pena de extinção. -Advs. ENEIDA WIRGUES, Marcelo Augusto de Souza e Fernando Luz Pereira.-

44. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0029424-29.2011.8.16.0019-BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. x ADRIANO JOSÉ DA SILVA-Diante do exposto pela parte Autora à fl. 39, remeta-se o feito ao ARQUIVO, nos termos do art. 475-J, §5º, do CPC. -Advs. ENEIDA WIRGUES e Fernando Luz Pereira.-

45. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0029435-58.2011.8.16.0019-BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. x TAISE APARECIDA CRUZ-1. Indefero o pedido de fls. 32, uma vez que ausentes quaisquer dos motivos previstos no artigo 265, do CPC. 2. Intime-se o autor para, em 05 (cinco) dias, dar andamento útil ao feito, sob pena de extinção. -Advs. ENEIDA WIRGUES e Fernando Luz Pereira.-

46. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0030124-05.2011.8.16.0019-BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. x FABELLE CRISTINA GOMES SCLUTER-Diante do exposto pela parte Autora à fl. 41, remeta-se o feito ao ARQUIVO, nos termos do art. 475-J, §5º, do CPC. -Advs. ENEIDA WIRGUES e Fernando Luz Pereira.-

47. RESCISÃO DE CONTRATO-0031190-20.2011.8.16.0019-J. T. F. HENRIQUE E CIA LTDA (PREMIERE INFORMÁTICA) x REDECARD S.A-1. Considerando as informações trazidas pelo autor, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, advertido que aquele que afirmar falsamente ser hipossuficiente para fins de direito poderá ser condenado ao pagamento de até dez vezes o valor das custas processuais. 2. Passo a análise do pedido de antecipação da tutela. 3. Trata-se de ação de rescisão contratual cumulada com danos materiais e morais ajuizada por J.T.F Henrique & Cia. Ltda. (Premiere Informática) em face de Redecard S/A, devidamente qualificados no caderno processual. 4. Alega o autor que celebrou contrato de prestação de serviço com a ré, pelo qual os produtos vendidos pelo autor na internet poderiam ser pagos por cartão de crédito, sendo que após o cadastramento dos pedidos as informações dos compradores eram repassadas ao réu para possibilitar a efetivação da transação. 5. Ocorre que, muitos dos pedidos de compra eram fraudulentos, o que deu ensejo ao requerido efetuar a cobrança dos valores pagos ao requerente. 6. Ademais, o réu notificou o autor informando a rescisão do contrato. 7. Requer a antecipação da tutela para determinar-se a suspensão dos pagamentos tido como fraudes, bem como que a ré se abstenha de efetuar a cobrança da mensalidade de R\$ 69,00 para a prestação do serviço contratado. 8. Primeiramente, conforme se observa da leitura da inicial, em que pese o réu ter efetuado o pedido de rescisão do contrato, o mesmo continua vigente, de modo que a prestação de serviços ainda continua. 9. Observo também, que em consulta deste Juízo ao site indicado na inicial [www.premiereinformatica.com.br](http://www.premiereinformatica.com.br), observou-se que o autor ainda oferece produtos à venda, e uma das formas de pagamento é o parcelamento do valor no cartão de crédito, de modo que, presume-se a continuidade da relação contratual, sendo que os pagamentos da mensalidade são, a priori, devidos. 10. Outrossim, em juízo de cognição sumária, não há como se aferir se os valores referentes às alegadas compras fraudulentas foram repassados ao autor, o que ensejaria a cobrança pelo réu. 11. Tal fato demandará maior análise probatória, a fim de se aferir a responsabilidade do requerido na autorização da compra, bem como se possui direito em reaver os valores repassados ao autor, caso constate-se este fato. 12. Deste modo, inexistindo qualquer indicio de prova nesse sentido, não há como se atribuir verossimilhança às alegações do autor, de modo que, ausentes os requisitos do artigo 273, do CPC, ensejadores da antecipação da tutela pretendida. 13. Ademais, qualquer manifestação do Juízo sem a observância do devido contraditório, implicaria em resolução unilateral do contrato, que pode ensejar prejuízo as partes, visto que, conforme mencionado, tem-se a presunção da continuidade da relação contratual. 14. Por fim, o autor sequer oferece caução idônea para possibilitar a suspensão das cobranças efetuadas pelo réu, o que, caso se constate a improcedência da demanda, o réu suportará prejuízo indevido, sendo incerto o recebimento dos valores, uma vez que a documentação acostada pelo autor, demonstra que a empresa esta operando em saldo negativo. 15. Isto posto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. 16. Cite-se a parte ré, via postal, nos termos do art. 285 do Código de Processo Civil, para, querendo, em 15 (quinze) dias, responder, constando no mandado que, não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora. -Adv. Filipe Teodoro Peres.-

48. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO-0033767-68.2011.8.16.0019-ANA DE OLIVEIRA x BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A-1. Acolho o pleito de fls. 32, de modo que, concedo o prazo de 05 (cinco) dias, para que o autor preste caução idônea sob pena de cancelamento da liminar concedida. 2. No mesmo prazo, deverá o autor retirar a carta de citação expedida nos autos, sob pena de extinção. -Adv. Renato Michelin.-

49. TUTELA INIBITÓRIA-0034002-35.2011.8.16.0019-ANA CRISTINA WEIBER x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- Diante da desistência anunciada pela parte autora à fl. 53, declaro extinto o presente feito, com fulcro no art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Custas e despesas processuais dispensadas na forma da lei 1.060/50. Ao arquivar, com as baixas e anotações de estilo. -Adv. Jorge Luiz Martins.-

50. TUTELA INIBITÓRIA-0034570-51.2011.8.16.0019-WELLIGTON PEDROSO MACHADO x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A-1. Busca a parte autora, com esteio no art. 461, do CPC, tutela de natureza inibitória, com o objetivo de que a instituição financeira requerida se abstenha de cobrir saldo devedor da sua conta corrente ou de quitar qualquer financiamento, tarifa ou empréstimo bancário com valores advindos de verba salarial. Denota-se da inicial, ainda, que, se outro for o entendimento, que tais descontos não ultrapassem o percentual de 30% do salário líquido depositado pelo empregador. 2. No caso dos autos, observa-se que o autor é vinculado ao Ministério da Defesa, trabalhando no Exército Brasileiro, e recebendo sua remuneração creditada na conta nº 57.234-9-1, agência 0030-2, do Banco do Brasil. 3. Este Juízo entendendo pela emenda da inicial requereu que o autor retificasse o polo passivo da demanda para incluir o Banco do Brasil ao invés do Banco Santander Brasil S.A. Contudo, esclareceu o autor que, na verdade, pretende que sejam inibidos os descontos supostamente excessivos feitos diretamente em folha de pagamento do servidor público pelo Banco Santander, e não na conta-

corrente que recebe sua remuneração (fls. 28-29). 4. A modalidade de empréstimo utilizada neste caso é regida por Lei específica, que autoriza a retenção de até 30% dos valores do salário (Lei n. 10.820/03). Conforme se verifica dos documentos acostados aos autos, é possível constatar que em alguns meses o valor descontado pelo Banco Santander ultrapassa o limite legal (Janeiro de 2012 fl. 20, Fevereiro de 2012 fl. 21). 5. Portanto, havendo prova inequívoca dos fatos e verossimilhança das alegações, aliado a hipótese de que eventual demora no processamento da lide poderá causar prejuízo de difícil reparação ao autor, defiro a antecipação de tutela, para que a Instituição Bancária tomadora dos valores se abstenha de descontar o percentual acima de 30% do salário líquido do autor, previsto esta como margem consignável. 6. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, advertido que aquele que afirmar falsamente ser hipossuficiente para fins de direito poderá ser condenado ao pagamento de até dez vezes o valor das custas processuais. 7. Cite-se a parte ré, via postal, nos termos do art. 285 do Código de Processo Civil, para, querendo, em 15 (quinze) dias, responder, constando no mandado que, não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora. 8. À escrivania para que desentranhe os documentos de fls. 30-35, visto que não fazem referência aos presentes autos. (Ao autor para retirar a carta de intimação e citação, comprovando a postagem no prazo de 05 dias). -Adv. Ronei Juliano Fogaça Weiss-.

51. DECLARAT. INEXISTÊNCIA DE DEB.-0001861-26.2012.8.16.0019-INCA INDÚSTRIA METALÚRGICA x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA-1. Ciente do agravo de instrumento interposto pelo autor, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos. 2. As informações solicitadas pelo E. Tribunal de Justiça deste Estado foram prestadas, via sistema mensageiro, conforme comprovante em anexo. 3. Cite-se o réu, via postal, no endereço indicado na certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. 220). (Ao autor para retirar a carta de citação, comprovando a postagem no prazo de 05 dias, recolher o valor de R\$ 9,40). -Adv. CHARLES METZGER FERREIRA e Siriane Gemi Fogaça De Almeida-

52. MONITORIA-0002345-41.2012.8.16.0019-DYPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICO LTDA x COMERCIAL DE CEREALIS CALIXTO LTDA-Efetuar depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça, através de guias próprias obtidas no site www.tjpr.jus.br. (Banco do Brasil S/A - Ag. 0030-2 - Conta 3.900.128.349.077 ou Caixa Econômica Federal - Ag. 0400 - Op. 040 Conta 015.01178-3), comprovando o recolhimento com a juntada de 03 (três) vias nos autos. Valor: R\$ 49,50. Prazo: 05 (cinco) dias. -Adv. NATÁLIA SCHNEIDER VÁZQUEZ-

53. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-31/1997-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x SOCIEDADE PARANAENSE DE MINERACAO LTDA-1. Face a manifestação do exequente, designem-se as datas para as hastas públicas, com expedição dos respectivos editais. Para a segunda praça fica estabelecido, como valor mínimo para lance o equivalente a 60% do valor da avaliação (art. 692 do CPC). 2. Expeça-se edital com os requisitos do art. 686 do CPC, afixando-se no local de costume, publicando-se, em resumo, pelo menos uma vez, gratuitamente, como expediente judiciário, no órgão oficial, tendo em vista que se trata de execução fiscal (art. 22 da Lei 6.830 do CPC). Remeta-se, pois, o edital para o DJe para fins de publicação, observando-se que o prazo entre as datas de publicação do edital e da hasta pública não poderá ser superior a 30 (trinta), nem inferior a 10 (dez) dias (art. 22, §1º da Lei 6.830/80). 3. Intimem-se o devedor, eventuais co-devedores, intervenientes garantantes e/ou credores hipotecários, pessoalmente, por mandado, do dia, hora e local da alienação judicial. 4. Cumpra-se o CN da Douta Corregedoria Geral da Justiça. 5. Para funcionar como leiloeiro oficial nomeio o Sr. Jair Vicente Martins o qual deverá ser intimado por telefone, cabendo-lhe, a título de comissão, 5% (cinco por cento) sobre o valor das vendas, a ser suportado pelo arrematante. - Adv. CHARLES ERVIN DREHMER e HELENIZE CRISTINE DIETRICH-

54. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-1765/2009-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x METALURGICA SANTA CECILIA S/A-1. Ciente do agravo interposto (fls. 185-196), mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Sobrevindo requerimento de informações, desde logo autorizo a assessoria deste juízo a informar ao Desembargador Relator do recurso que a decisão agravada foi integralmente mantida, bem como que o agravante cumpriu o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil, devendo a comunicação se processar através do sistema mensageiro. 3. Intime-se o exequente para que se manifeste sobre o petítório de fl. 184 e a adesão da executada ao parcelamento dos débitos tributários, previstos na Lei Estadual nº 17.082/2012. -Adv. Marcos Wengerkiewicz e Jesiel de Oliveira Schemberger-

55. CARTA PRECATORIA-0021100-50.2011.8.16.0019-Oriundo da Comarca de UNIAO DA VITORIA - PR - VARA CIVEL-INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONDUTORES ELÉTRICOS CLARA LTDA - CONDUCAP x EUCATUP - EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA- 1. A presente precatória tem por finalidade a inquirição da testemunha arrolada pelo réu Juliano Raspinhi da Silva. Da 1ª audiência designada, restou frustrada a intimação pessoal da testemunha - exvi certidão de fl. 52. Fornecido novo endereço (fl. 60), novamente restou infrutífera a intimação (fl. 66). 2. Com efeito, faculto a parte requerida, em 48 horas, que se seja fornecido nos autos o atual endereço da testemunha para que possa ser viabilizada sua intimação, eis que nos dois últimos endereços apresentados nos autos, a mesma não foi localizada. Alternativamente, a parte requerida poderá se comprometer em apresentar a testemunha ao Juízo, independentemente de intimação, para ser inquirida, informando uma data plausível para que o ato possa ser cumprido. -Adv. EDUARDO RODRIGO COLOMBO, VALTER KISIELEWICZ, GABRIEL SANTOS ALBERTTI, MAURICIO PEREIRA DA SILVA, Andre de Araujo Siqueira e João de Barros Torres-

56. CARTA PRECATORIA-0002832-11.2012.8.16.0019-Oriundo da Comarca de IPIRANGA - PR-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DOS CAMPOS GERAIS - SICREDI x RAILSON GUSE-Efetuar depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça, através de guias próprias obtidas no site www.tjpr.jus.br. (Banco do Brasil S/A - Ag.

0030-2 - Conta 3.900.128.349.077 ou Caixa Econômica Federal - Ag. 0400 - Op. 040 Conta 015.01178-3), comprovando o recolhimento com a juntada de 03 (três) vias nos autos. Fornecer contrafé. Prazo: 05 (cinco) dias. -Adv. CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZZETTO-.  
P. Grossa, 28/06/2012-NIVALDO ORTIZ-Escrivão  
GILBERTO ROMERO PERIOTO  
Juiz de Direito

### 3ª VARA CÍVEL

**CARTORIO DA 03ª VARA CIVEL DE PONTA GROSSA  
JUIZ DE DIREITO - DRA. JUREMA CAROLINA DA SILVEIRA  
GOMES**

#### RELAÇÃO Nº 44/2012

##### Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ADALBERTO FONSAATI 00168 000146/2009  
ADILSON DE CASTRO JÚNIOR 00039 000761/2009  
ADRIANA LOPES CARDOSO NUNES 00004 000050/2005  
ADRIANE GUASQUE 00073 001388/2009  
00140 016701/2011  
ADRIANO MARTINS RODRIGUES 00019 000102/2009  
AILTON NUNES DA SILVA 00154 031546/2011  
00157 036185/2011  
ALEIXO MENDES NETO 00084 007340/2010  
ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO 00139 016659/2011  
ALESSANDRA PEREZ DE SIQUEIRA 00059 001086/2009  
ALEXANDRE AUGUSTO DEVICCHI 00036 000629/2009  
ALEXANDRE DE ALMEIDA 00069 001268/2009  
ALEXANDRE JORGE 00126 035656/2010  
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00045 000872/2009  
00078 003401/2010  
ALEXANDRE STRAIOTTO 00027 000400/2009  
ALLAN MARCEL PAISANI 00153 030930/2011  
00155 031674/2011  
AMAURI CARVALHO ALVES 00036 000629/2009  
AMAURI PAULO CONSTANTINI 00008 000650/2007  
AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA FILHO 00021 000175/2009  
00038 000728/2009  
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 00053 000976/2009  
00069 001268/2009  
ANDRÉ CORREIA MENDES 00104 021275/2010  
ANGELICA ONISKO 00131 004012/2011  
ARTUR RICARDO ANDRADE GOMES 00070 001283/2009  
BERNARDO GOBBO TUMA 00012 000250/2008  
BLAS GOMM FILHO 00040 000773/2009  
00074 000003/2010  
CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN 00112 024066/2010  
CARLOS CLEBER NALIVAICO 00086 007834/2010  
CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZZETTO 00129 038399/2010  
CARLOS ROBERTO TAVARNARO 00051 000938/2009  
CESAR ANANIAS BIM 00148 024957/2011  
CIRLEI MALHEBI DOS SANTOS 00016 001125/2008  
CIRO A. COSMOSKI CAMPAGNOLI 00070 001283/2009  
CLAUDIA PEREIRA DE MELLO LANG 00167 000050/2005  
CLAUDIO LUIZ F.C. FRANCISCO 00118 026723/2010  
CLAUDIO MARCELO BAIK 00017 001136/2008  
CLAUDIO MARCELO RODRIGUES IAREMA 00039 000761/2009  
CLEMERSOM A. SILVA 00042 000818/2009  
CLÁUDIO CÉSAR ALVES DA COSTA 00030 000425/2009  
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00060 001175/2009  
00087 008247/2010  
00092 014573/2010  
00095 016265/2010  
00111 023603/2010  
00120 027661/2010  
CRISTIANE BORTOLINI 00003 001802/2003  
CRISTIANE COLLEONE PENTEADO SAVELI 00089 011071/2010  
CÉSAR AUGUSTO TERRA 00061 001184/2009  
00065 001202/2009  
00090 011365/2010  
00096 016635/2010  
00127 035924/2010  
00131 004012/2011  
DALTON LUIS SCREMIN. 00008 000650/2007  
DANIEL HACHEM 00094 015358/2010  
DANIEL LUIZ SCHEBELSKI 00098 017719/2010  
00105 021449/2010  
00123 030044/2010  
00133 005503/2011  
DANIELLE FELIZARDA MENDES 00011 001135/2007  
DANIELLE MADEIRA 00139 016659/2011  
00144 020904/2011  
00147 024261/2011  
DANIELLE SZESZ 00027 000400/2009  
DANYLLO VALACH 00091 012388/2010

DAVID WAGNER 00108 023160/2010  
 DIONE ISABEL STEPHANES ROCHA 00113 024243/2010  
 DIONY ROBERT CONCEIÇÃO 00019 000102/2009  
 DURVAL ROSA NETO 00044 000850/2009  
 DÉBORA MACENO 00110 023469/2010  
 00125 035068/2010  
 00158 000693/2012  
 00164 003572/2012  
 EDMAR LUIZ COSTA JÚNIOR 00160 001399/2012  
 ELOISA SOVERNIGO 00137 013365/2011  
 EMERSON ERNANI WOYCEICHOSKI 00114 024307/2010  
 ENEIDA WIRGUES 00071 001315/2009  
 00076 000025/2010  
 00079 003803/2010  
 ESTELA LEME DE SOUZA VILAS BÔAS 00023 000218/2009  
 FABIANO FREITAS MINARDI 00043 000828/2009  
 FABRICIO FONTANA 00010 001087/2007  
 FAUSTO PENTEADO 00064 001195/2009  
 FERNANDA VILELA SERPA 00043 000828/2009  
 FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARÃES 00143 019258/2011  
 FERNANDO VOIGT 00028 000412/2009  
 FILIPE TEODORO PERES 00136 010044/2011  
 FLAVIO PENTEADO GEROMINI 00114 024307/2010  
 FLÁVIA DIAS DA SILVA 00079 003803/2010  
 FÁBIO FERREIRA 00052 000969/2009  
 GARDENIA MASCARELO 00119 027206/2010  
 GERALDO LUÇAS AGNER 00142 018211/2011  
 GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00016 001125/2008  
 00114 024307/2010  
 GILBERTO STINGLIN LOTH 00061 001184/2009  
 00065 001202/2009  
 00090 011365/2010  
 00096 016635/2010  
 00127 035924/2010  
 00131 004012/2011  
 GILVAN ANTONIO DAL PONT 00035 000580/2009  
 GUSTAVO RODRIGUES MARTINS 00037 000669/2009  
 GUSTAVO SALDANHA SUCHY 00097 017043/2010  
 HELIO AUGUSTO MACHADO FILHO 00031 000428/2009  
 IDELANIR ERNESTI 00040 000773/2009  
 ILMO TRISTÃO BARBOSA 00015 001023/2008  
 INES APARECIDA MOCELIM 00013 000771/2008  
 ISABEL APARECIDA HOLM 00072 001353/2009  
 00142 018211/2011  
 ISABEL DE ASSUNÇÃO VIANNA 00167 000050/2005  
 IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO 00063 001190/2009  
 JACQUES NUNES ATTIE 00035 000580/2009  
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00016 001125/2008  
 00114 024307/2010  
 JANAINA GIOZZA AVILA 00097 017043/2010  
 JANAINA CIRINO DOS SANTOS 00017 001136/2008  
 JANICE IANKE 00076 000025/2010  
 00079 003803/2010  
 00101 018902/2010  
 00103 020416/2010  
 00117 026151/2010  
 JARDEL ANTONIO DE OLIVEIRA BUENO 00050 000930/2009  
 JEAN CARLO PAISANI 00127 035924/2010  
 JEAN LEOMAR PEREIRA 00076 000025/2010  
 JEFERSON LUIZ DE LIMA 00113 024243/2010  
 JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00061 001184/2009  
 00090 011365/2010  
 00096 016635/2010  
 00127 035924/2010  
 00131 004012/2011  
 JOAQUIM BAPTISTA DE FREITAS 00167 000050/2005  
 JOCIANE DE PAULA 00112 024066/2010  
 JORGE LUIZ MARTINS 00061 001184/2009  
 00090 011365/2010  
 00096 016635/2010  
 JOSE ALTEVIR MERETH BARBOSA DA CUNHA 00109 023434/2010  
 JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH 00146 023912/2011  
 JOSUÉ CORREA FERNANDES 00001 000678/1995  
 JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO 00141 017810/2011  
 JOSÉ ELI SALAMACHA 00002 000268/1998  
 00034 000576/2009  
 JOÃO CARLOS RIBEIRO DA SILVA 00085 007596/2010  
 JOÃO FLÁVIO MADALOZZO 00166 006780/2012  
 JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO 00065 001202/2009  
 JOÃO LUIZ STEFANIAK 00152 028737/2011  
 JOÃO MANOEL GROTT 00046 000874/2009  
 JOÃO MARIA DE GOES JUNIOR 00095 016265/2010  
 JOÃO NEY MARÇAL 00007 000275/2007  
 JOÃO ROBERTO CHOCIAI 00093 014621/2010  
 JULIANA GOULART NOVICKI 00145 023027/2011  
 JULIANA MARQUES SANTOS OLIVEIRA 00041 000777/2009  
 JULIANE TOLEDO S. ROSSA 00163 003462/2012  
 JULIANO CAMPOS 00138 016397/2011  
 JULIO CESAR GOULART LANES 00059 001086/2009  
 KARINA OSTERNACK GLAPINSKI 00018 000064/2009  
 KARINE GIULIANE MACHADO 00161 003361/2012  
 KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00088 010961/2010  
 00115 024871/2010  
 KLEBER CAZZARO 00001 000678/1995  
 LETÍCIA CUNHA PEREIRA 00039 000761/2009  
 LETÍCIA SEVERO SOARES 00009 000706/2007  
 LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO 00049 000886/2009  
 00075 000011/2010  
 LUCIANE LEIRIA TANIGUCHI 00039 000761/2009

LUCIOMAURO TEIXEIRA PINTO 00024 000265/2009  
 LUILSON FELIPE GONÇALVES 00078 003401/2010  
 00124 031933/2010  
 LUIS FERNANDO BRUSAMOLIM 00083 007032/2010  
 LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA 00102 019236/2010  
 LUIZ ALBERTO OLIVEIRA LIMA 00160 001399/2012  
 LUIZ CARLOS SILVEIRA 00072 001353/2009  
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIM 00022 000192/2009  
 00080 003922/2010  
 00124 031933/2010  
 LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA 00143 019258/2011  
 LUIZ FERNANDO MATIAS 00110 023469/2010  
 LUIZ GUSTAVO KNECHTEL 00008 000650/2007  
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00016 001125/2008  
 00114 024307/2010  
 LUIZ SGANZELLA LOPES 00068 001230/2009  
 MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER 00119 027206/2010  
 MANOEL DINIZ PAZ NETO 00058 001067/2009  
 MARCIALINA DE FÁTIMA LEAL DO VALLE SALLU 00134 006307/2011  
 MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE 00047 000876/2009  
 MARCIUS NADAL MATOS 00029 000424/2009  
 00062 001187/2009  
 00063 001190/2009  
 00065 001202/2009  
 00066 001205/2009  
 00081 006779/2010  
 MARCOS ANTONIO MAIER CARVALHO 00026 000394/2009  
 MARILI RIBEIRO TABORDA 00119 027206/2010  
 MAYARA LETICIA FREITAS DA SILVA 00059 001086/2009  
 MIEKO ITO 00081 006779/2010  
 MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI 00054 000991/2009  
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00033 000568/2009  
 00047 000876/2009  
 00056 001054/2009  
 00057 001066/2009  
 00058 001067/2009  
 00067 001223/2009  
 MOACIR SENGER 00159 001349/2012  
 00165 003999/2012  
 MONICA FERREIRA MELLO BIORA 00033 000568/2009  
 00056 001054/2009  
 00057 001066/2009  
 00058 001067/2009  
 00067 001223/2009  
 MÁRCIO RICARDO MARTINS 00052 000969/2009  
 MÁRCIO ROBERTO PORTELA 00027 000400/2009  
 MÁRCIO RODRIGO FRIZZO 00102 019236/2010  
 MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO 00046 000874/2009  
 NATHÁLIA SUZANA COSTA SILVA TOZETTO 00132 004602/2011  
 NELSON GOMES MATTOS JÚNIOR 00046 000874/2009  
 00058 001067/2009  
 NELSON PASCHOALOTTO 00122 028604/2010  
 NEWTON DORNELES SARATT 00107 022871/2010  
 NICOLE DELLÉ DITZEL 00042 000818/2009  
 ODENIR DIAS DE ASSUNÇÃO 00130 003714/2011  
 OLDEMAR MARIANO 00051 000938/2009  
 OLINDO DE OLIVEIRA 00116 024999/2010  
 OSVALDO DA SILVA DOS SANTOS 00106 022776/2010  
 OSÉAS SANTOS 00005 000009/2006  
 00025 000378/2009  
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00066 001205/2009  
 00099 018009/2010  
 PAULA CASSETTARI FLORES 00055 001045/2009  
 PAULO CÉSAR DE SOUZA 00107 022871/2010  
 PAULO HENRIQUE CAMARGO VIVEIROS 00149 025440/2011  
 PIO CARLOS FREIREIRA JÚNIOR 00111 023603/2010  
 RAFAEL MASSENA DA SILVA 00162 003368/2012  
 RAQUEL BENITEZ KRUGER 00118 026723/2010  
 REINALDO MIRICO ARONIS 00062 001187/2009  
 00125 035068/2010  
 RENATO MICHELON 00050 000930/2009  
 RENATO NELSON MULLER 00150 025991/2011  
 RENATO VARGAS GUASQUE 00121 028100/2010  
 RICARDO RUH 00135 009459/2011  
 RITA DE CÁSSIA BRITO BRAGA 00088 010961/2010  
 ROBERTO RIBAS TAVARNARO 00082 006992/2010  
 RODRIGO DE MORAIS SOARES 00014 000832/2008  
 RODRIGO OTÁVIO MARTINS 00151 026067/2011  
 ROGER FONSECA F. DA LUZ 00048 000882/2009  
 ROGERIO DYNIEWICZ 00068 001230/2009  
 ROGERIO I. MARCONDES CARNEIRO 00017 001136/2008  
 ROGÉRIO APARECIDO BARBOSA 00156 032476/2011  
 ROSANGELA DIAS GUERREIRO 00035 000580/2009  
 RUBENS CÉSAR TELES FLORENZANO 00030 000425/2009  
 RUBENS DE LIMA 00032 000531/2009  
 00077 002619/2010  
 SARA NUNES FERREIRA WAHL 00006 000774/2006  
 SILVANA MENDES HELMES 00097 017043/2010  
 SUZANE DO ROCIO ALVES PINTO 00020 000150/2009  
 THAIS SANSON SENE 00032 000531/2009  
 TONI M. DE OLIVEIRA 00038 000728/2009  
 VALERIA CARAMURU CICARELLI 00078 003401/2010  
 VINYA MARA ANDERES D OLIVEIRA 00100 018441/2010  
 WANDERLEY DO CARMO 00003 001802/2003  
 WANDERVAL POLACHINI 00127 035924/2010  
 WILLIAM STREMEL BISCAIA DA SILVA 00019 000102/2009  
 ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA 00081 006779/2010  
 128 038388/2010

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-678/1995-AGROPECUARIA ROSSATO S/A x HINDERIKUS JAN BORG e outro- Retirar ofícios e depositar a importância de R\$ 65,80 referente a expedição. -Adv. JOSUÉ CORREA FERNANDES e KLEBER CAZZARO-.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-268/1998-BANCO DO BRASIL S/A x XAVIER E CIA LTDA e outro- Ao pagamento das custas. R\$ 931,31 -Adv. JOSÉ ELI SALAMACHA-.

3. EMBARGOS À EXECUÇÃO-1802/2003-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS x MASSA FALIDA MONTESUL MONTAGEM DE MAQUIND LTDA- Ao pagamento das custas. R\$ 304,24 -Adv. WANDERLEY DO CARMO e CRISTIANE BORTOLINI-.

4. NOTIFICAÇÃO JUDICIAL-50/2005-SAUR EQUIPAMENTOS S/A x RONDA ENGENHARIA LTDA- Ao preparo das custas. R\$ 540,03 -Adv. ADRIANA LOPES CARDOSO NUNES-.

5. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-9/2006-DENISE CECCATO DE PAULA x SUPERPILAR GALPOES RURAIS LTDA-Providenciar a publicação do edital nos jornais locais (informar endereço de email para encaminhamento do edital para publicação ou trazer pen-drive para gravação) e juntar aos autos a publicação do edital no diário eletrônico veiculado dia 11/06/2012. -Adv. OSÉAS SANTOS-.

6. DECLARATÓRIA-774/2006-CLEUZA ARIETE GONCHO BITTENCOURT x VALTER JOSE DE SOUZA e outros-Diante do contido na certidão retro, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. -Adv. SARA NUNES FERREIRA WAHL-.

7. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0011941-25.2007.8.16.0019-RETIMAQ - RETIFICA DE MAQUINAS LTDA x ELIZEU DE MATOS MORAES - ME- Manifeste-se sobre a certidão de fls. 119v. -Adv. JOÃO NEY MARÇAL-.

8. NULIDADE DE RELAÇÃO JURÍDICA-650/2007-LG KNECHTEL TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA x JOSNEI JOSÉ MIARA-I - Reporto-me à decisão de fl. 279. -Adv. LUIZ GUSTAVO KNECHTEL, DALTON LUIS SCREMIN. e AMAURI PAULO CONSTANTINI-.

9. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-706/2007-MIGUEL SALLUM & FILHOS LTDA x ESTADO DO PARANÁ-Diga a exequente sobre a extinção do feito. -Adv. LETÍCIA SEVERO SOARES-.

10. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1087/2007-GEYSA MARY MACHADO CLARO DOS SANTOS x BRASIL TELECOM S.A- Retirar alvará e depositar R\$ 9,40 referente a expedição. -Adv. FABRÍCIO FONTANA-.

11. COBRANÇA-1135/2007-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PHILADELPHIA OFFICE x ESPÓLIO DE MIGUEL GANDOLFO CONSTANTE-I - Sobre a petição retro (fls. 275/299), diga o executado. -Adv. DANIELLE FELIZARDA MENDES-.

12. ARROLAMENTO-250/2008-JOSELDE COLEONE GOBBO TUMA x ESPÓLIO DE RUBENS TUMA JÚNIOR-Aguarde-se no arquivo até manifestação da inventariante. -Adv. BERNARDO GOBBO TUMA-.

13. ALVARÁ JUDICIAL-771/2008-ELZI SOARES- Ao preparo das custas. R\$ 205,01 -Adv. INES APARECIDA MOCELIM-.

14. ALVARÁ JUDICIAL-832/2008-ESPÓLIO DE JAIR ROBEIRO CASTRO- Ao preparo das custas. R\$ 196,61 -Adv. RODRIGO DE MORAIS SOARES-.

15. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1023/2008-INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x OSWALDO LUIZ MAIA- À parte autora para especificar o nome e endereço da esposa do executado para fins de intimação. -Adv. ILMO TRISTÃO BARBOSA-.

16. COBRANÇA-0004854-81.2008.8.16.0019-AURÍCIO VIEIRA DA ROSA x CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A-I - Remetam-se os autos ao arquivo provisório, pelo prazo máximo de um ano. II - Decorrido o prazo, manifeste-se a parte autora acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de dez dias. III - Esclareço as partes que a qualquer tempo poderão requerer o desarquivamento dos autos. -Adv. CIRLEI MALHEBI DOS SANTOS, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

17. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0012244-05.2008.8.16.0019-CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL INDEPENDÊNCIA x PAULO ROBERTO AZAMBUJA-I - Remetam-se os autos ao arquivo provisório, pelo prazo máximo de um ano. II - Decorrido o prazo, manifeste-se o exequente acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de dez dias. III - Esclareço as partes que a qualquer tempo poderão requerer o desarquivamento dos autos. -Adv. CLAUDIO MARCELO BAIÁK, JANAÍNA CIRINO DOS SANTOS e ROGERIO I. MARCONDES CARNEIRO-.

18. ANULATÓRIA-64/2009-VILSON DE OLIVEIRA RODRIGUES x DEPARTAMENTO DE TRANSITO - DETRAN-PR e outro-Manifeste-se a parte autora, ante contestação, no prazo legal. -Adv. KARINA OSTERNACK GLAPINSKI-.

19. DECLARATÓRIA DE INEX. DE DÉBITO-102/2009-ROBSON ARAUJO PRADO NOGUEIRA x B.V FINANCEIRA S.A-I - Indefiro o pedido retro. O alvará de nº 29/2011 (fl. 195) foi expedido em nome do autor, tendo sido retirado pelo procurador outorgado à fl. 219, conforme pode se observar à fl. 222-verso. II - Ademais, o autor não justificou o motivo para que fosse oficiado ao banco. Cabe ressaltar que a existência de eventual saldo remanescente devido ser precisamente apontado pela interessada. -Adv. DIONY ROBERT CONCEIÇÃO, ADRIANO MARTINS RODRIGUES e WILLIAM STREMEL BISCAIA DA SILVA-.

20. USUCAPIÃO-150/2009-EVALDO JOSÉ DA SILVA e outro-I - Pela última vez, reporto-me a decisão de fl. 170, concedendo o prazo de 5 (cinco) dias para que promova a citação do confrontante Estanislau, sob pena de nulidade do processo. -Adv. SUZANE DO RÓCIO ALVES PINTO-.

21. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-175/2009-JOSÉ MILTON MARQUES DA SILVA x BANCO ITAÚ S/A-Tendo decorrido o prazo sem a apresentação de impugnação pelo banco executado, intime-se o exequente para dar andamento ao feito. -Adv. AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA FILHO-.

22. EMBARGOS A ARREMATACAO-192/2009-T. HOLLEBEN & CIA LTDA e outros x BANCO DO BRASIL S/A e outros- Deferido vista dos autos por 10 dias. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

23. RESTAURAÇÃO DE AUTOS-218/2009-DISTRIBUIDORA PITANGUEIRAS DE PRODUTOS AGROPECUÁRI x EDGAR KRAPP-I - Sobre a petição retro (fls. 203/204), diga a parte autora. -Adv. ESTELA LEME DE SOUZA VILAS BÓAS-.

24. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0012975-64.2009.8.16.0019-LAURO PADILHA x HELENTON FANCHIN TAQUES FONSECA-Recolher guia para diligência do Of de Justica. -Adv. LUCIOMAURO TEIXEIRA PINTO-.

25. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-378/2009-CONDOMÍNIO MANOEL FERREIRA MARTINS x MÁRCIO AURÉLIO CESTO- Deferido vista dos autos por 10 dias. -Adv. OSÉAS SANTOS-.

26. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-394/2009-ZEAGRO COMERCIAL AGRICOLA LTDA x EDNILSON CARLOS KOCHIANSKI- Intime-se o exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito-Adv. MARCOS ANTONIO MAIER CARVALHO-.

27. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS-0013351-50.2009.8.16.0019-MARLENE JOSIANE GOMES x CLEVERSON URCICHI e outro-I - Manifestem-se as partes quanto ao prosseguimento do feito. -Adv. MÁRCIO ROBERTO PORTELA, DANIELLE SZESZ e ALEXANDRE STRAIOTTO-.

28. EMBARGOS DO DEVEDOR-412/2009-PATRICK LUIZ MARTINS e outro x PADARIA GLÓRIA LTDA- Ao pagamento das custas. R\$ 596,92 -Adv. FERNANDO VOIGT-.

29. REVISIONAL DE CONTRATO-424/2009-NEVAIR KOSAN KRUPEK x BANCO ITAÚ S/A-Ao apelado para apresentar as contra razões no prazo legal. -Adv. MARCIUS NADAL MATOS-.

30. DECLARATÓRIA DE INEX. DE DÉBITO-0012962-65.2009.8.16.0019-JOSÉ VALDECIR BANCZEK x ÓTICAS PRECISÃO-Com fulcro nas disposições do art. 162, parágrafo 4º/CPC e por orientação do Juiz de Direito desta Vara, dou ciência as partes da baixa dos autos do E.Juizo ad quem , para que, querendo, promovam o cumprimento do V. Acordao. -Adv. RUBENS CÉSAR TELES FLORENZANO e CLÁUDIO CÉSAR ALVES DA COSTA-.

31. INDENIZAÇÃO C/C LIMINAR DE CANCELAMENTO DE PROTESTO-428/2009-CLAUSS HENRIQUE HARTLEIB x AGROREGIONAL COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA e outro-Intime-se a parte autora, pessoalmente, para que em 48h00 dê prosseguimento ao feito sob pena de extinção. -Adv. HELIO AUGUSTO MACHADO FILHO-.

32. DECLARATÓRIA DE INEX. DE DÉBITO-531/2009-A. BINI & CIA LTDA x CORRENTES CASSIA - ME-Ante a citação por edital e a ausência de contestação, impõe-se a nomeação de curador para defesa do réu, na forma do art. 9º, inciso II do Código de Processo Civil. Para isso, nomeio a advogada THAIS SANSON SENE OAB/PR nº 60885, a qual deverá ser intimada para que se manifeste quanto a aceitação do cargo. Em caso de aceitação, intime-se para que apresente contestação no prazo legal. -Adv. RUBENS DE LIMA e THAIS SANSON SENE-.

33. RESPONSABILIDADE SECURITARIA-568/2009-ANÁLIA APARECIDA NASCIMENTO MORAES e outros x SUL AMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-I - Tendo em vista o ofício circular nº 47/2011 do gabinete da presidência do Tribunal de Justiça do Paraná, a fim de analisar a competência para a análise do feito, intime-se o réu para que se esclareça se após de seguro discutida nos autos é do ramo 66 ou 68. -Adv. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e MONICA FERREIRA MELLO BIORA-.

34. EXECUÇÃO P/ ENTREGA DE COISA INCERTA-576/2009-VIANA TRADING IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE CEREAIS x ELIANDRO DAVID ZARPELON e outros-I - Com fundamento no art. 182/CPC, defiro a dilação pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme postulado. II - Após, manifeste-se o exequente quanto ao prosseguimento do feito. -Adv. JOSÉ ELI SALAMACHA-.

35. RESPONSABILIDADE SECURITARIA-580/2009-ÂNGELO ROBERTO SAMPAIO e outros x SUL AMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-I - Tendo em vista o ofício circular nº 47/2011 do gabinete da presidência do Tribunal de Justiça do Paraná, a fim de analisar a competência para análise do feito, intime-se o réu para que esclareça se a apólice de seguro discutida nos autos é do ramo 66 ou 68. II - Após, vista ao autor. -Adv. GILVAN ANTONIO DAL PONT, ROSANGELA DIAS GUERREIRO e JACQUES NUNES ATTIE-.

36. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-629/2009-PROVENCE VEÍCULOS LTDA x ELIO RIBEIRO DE SOUZA e outro-Intime-se a excepta para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a objeção de pré-executividade. -Adv. ALEXANDRE AUGUSTO DEVICCHI e AMAURI CARVALHO ALVES-.

37. ALVARÁ JUDICIAL-669/2009-GUIZELLA VELEDA FREY CHAMMA-Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o contido na petição retro, bem como sobre os documentos que a acompanham. -Adv. GUSTAVO RODRIGUES MARTINS-.

38. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0013311-68.2009.8.16.0019-ROLF ERNESTO SCHWARZ x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO-Ao executado para ficar ciente da penhora efetivada online, através do BACEN-JUD-Adv. AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA FILHO e TONI M. DE OLIVEIRA-.

39. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-0014738-03.2009.8.16.0019-CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA-Com fulcro nas disposições do art. 162, parágrafo 4º/CPC e por orientação do Juiz de Direito desta Vara, dou ciência as partes da baixa dos autos do E.Juizo ad quem , para que, querendo, promovam o cumprimento do V. Acordao. -Adv. ADILSON DE CASTRO JÚNIOR, LETÍCIA CUNHA PEREIRA, CLAUDIO MARCELO RODRIGUES IAREMA e LUCIANE LEIRIA TANIGUCHI-.

40. ORDINÁRIA-773/2009-BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A x B. ALMEIDA NETO & CIA LTDA-Intime-se o autor para que se manifeste. -Adv. IDELANIR ERNESTI e BLAS GOMM FILHO-.

41. ALVARÁ JUDICIAL-777/2009-EULER RAFAEL NEGOSEKI e outros-Intime-se a Sra. Maria Luiza Gonçalves para que se manifeste sobre a prestação de contas de fls. 71 a 87. Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público. -Adv. JULIANA MARQUES SANTOS OLIVEIRA-.

42. USUCAPião-818/2009-FRANCISCO ALVES DE LIMA x ADRIANO DE MELLO MELÃO e outro-Diante da citação por edital, impõe-se a nomeação de curador para defesa dos réus, na forma do art. 9º, inciso II do Código de Processo Civil. Para isso, nomeio Dra. Nicole Delle Ditzel, OAB/PR nº 59.988, a qual deverá ser intimada para que se manifeste quanto a aceitação do cargo. Em caso de aceitação, intime-se para que apresente contestação no prazo legal. -Advs. CLEMERSOM A. SILVA e NICOLE DELLÉ DITZEL-.

43. MONITÓRIA-828/2009-LUEMOM COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA x PONTA VERDE TRANSPORTES LTDA- Dar atendimento ao solicitado pelo Juízo Deprecado (Resende-RJ), conf. ofício de fls. 140 (comprovar o recolhimento da taxa judiciária e custas judiciais - custas foram recolhidas a menor)-Advs. FERNANDA VILELA SERPA e FABIANO FREITAS MINARDI-.

44. EMBARGOS À EXECUÇÃO-850/2009-REAL HONDA COMÉRCIO DE MOTOS e outro x BANCO ITAÚ S/A-Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove nos autos o pagamento das últimas parcelas dos honorários periciais. -Adv. DURVAL ROSA NETO-.

45. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-872/2009-BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A x JOÃO ADILSON PIRES - ME-I - Intime-se o advogado de fls. 59, para que comprove que os créditos cedidos abrangem os créditos dos presentes autos, constando expressamente dados que viabilize tal verificação. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

46. RESPONSABILIDADE SECURITARIA-874/2009-ALDO GOMES e outros x SUL AMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- Vista ao autor. -Advs. MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO, NELSON GOMES MATTOS JÚNIOR e JOÃO MANOEL GROTT-.

47. RESPONSABILIDADE SECURITARIA-876/2009-ALCEU MAYER e outros x SUL AMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-I - Tendo em vista o ofício circular nº 47/2.011 do gabinete da presidência do Tribunal de Justiça do Paraná, a fim de analisar a competência para análise do feito, intime-se o réu para que esclareça se apólice de seguro discutida nos autos é do ramo 66 ou 68. -Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e MARCIO ALEXANDRE RAVENAGUE-.

48. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0013487-47.2009.8.16.0019-EDSON LUIZ DELFRATE x BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A e outro-Intime-se o exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, diante da inércia da executada. -Adv. ROGER FONSECA F. DA LUZ-.

49. BUSCA E APREENSÃO-886/2009-OMNI S.A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CLÁUDIO DOS SANTOS-Intime-se o autor para que se manifeste. -Adv. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO-.

50. USUCAPião-930/2009-DIONÍSIO KLUCZKOWSKI e outro x TOBIAS ANTÔNIO RODRIGUES-I - Ante a citação por edital e a ausência de contestação, impõe-se a nomeação de curador para defesa do réu, na forma do art. 9º, inciso II do Código de Processo Civil. II - Tratando-se os honorários do curador especial, nestes casos, de despesas processuais, impõe-se que a parte requerente, na forma do art. 19 do Código de Processo Civil, antecipe o valor dos honorários. III - Para tanto, arbitro honorários do curador especial no presente caso em R\$ 700,00 (setecentos reais). IV - Para isso, nomeio o Dr. Jardel Antonio de Oliveira Bueno. - OAB n. 47.478. V - Intime-se os autores para que antecipe os honorários, depositando o valor em Juízo e, após, intime-se o curador para apresentar contestação no prazo legal. -Advs. RENATO MICHELON e JARDEL ANTONIO DE OLIVEIRA BUENO-.

51. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO-938/2009-BATAVO COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x LUMBER MOSS LTDA-I - Defiro o pedido retro. Concedo o prazo sucessivo de 05 (cinco) dias para que as partes se manifestem acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito, iniciando-se a contagem do prazo pelo autor. -Advs. OLDEMAR MARIANO e CARLOS ROBERTO TAVARNARO-.

52. IMPUG. À ASSIST. JUDICIÁRIA-0013307-31.2009.8.16.0019-MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA x ESPOLIO DE FELIPE DE LEON SALINA-I - Não havendo manifestação das partes quanto ao prosseguimento do feito, determino o arquivamento dos presentes autos. -Advs. MÁRCIO RICARDO MARTINS e FÁBIO FERREIRA-.

53. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-976/2009-BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A x GILBERTO APARECIDO RONQUI- Ante decurso da suspensão, manifeste-se a parte. -Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.

54. ORDINÁRIA-991/2009-TATIANE LILIAN ALVES DE OLIVEIRA x BFB LEASING S.A - ARRENDAMENTO MERCANTIL-Intime-se, pela ultima vez, o banco para que apresente a cópia do contrato lígvel, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de julgamento no estado em que se encontra o feito e aplicação do art. 359 do CPC. - Adv. MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI-.

55. RESPONSABILIDADE SECURITARIA-1045/2009-EDINA MARIA LOPES DA SILVA x BRADESCO SEGUROS S/A-I - Tendo em vista o ofício circular nº 47/2011 do gabinete da presidência do Tribunal de Justiça do Paraná, a fim de analisar a competência para a análise do feito, intime-se o réu para que esclareça se a apólice de seguro discutida nos autos é do ramo 66 ou 68. -Adv. PAULA CASSETTARI FLORES-.

56. RESPONSABILIDADE SECURITARIA-1054/2009-ANA MARIA DE PAULA e outros x SUL AMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-I - Tendo em vista o ofício circular nº 47/2011 do gabinete da presidência do Tribunal de Justiça do Paraná, a fim de analisar a competência para a análise do feito, intime-se o réu para que esclareça se apólice de seguro discutida nos autos é do ramo 66 ou 68. -Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e MONICA FERREIRA MELLO BIORA-.

57. RESPONSABILIDADE SECURITARIA-1066/2009-FLÁVIO DOBRZANSKI x SUL AMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-I - Tendo em vista o ofício

circular nº 47/2011 do gabinete da presidência do Tribunal de Justiça do Paraná, afim de analisar a competência para análise do feito, intime-se o réu para que esclareça se apólice de seguro discutida nos autos é do ramo 66 ou 68. -Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e MONICA FERREIRA MELLO BIORA-.

58. RESPONSABILIDADE SECURITARIA-1067/2009-ADRIANE CRISTINE JUBAT x SUL AMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-I - Tendo em vista o ofício circular nº 47/2011 do gabinete da presidência do Tribunal de Justiça do Paraná, a fim de analisar a competência para a análise do feito, intime-se o réu para que se esclareça se apólice de seguro discutida nos autos é do ramo 66 ou 68. -Advs. NELSON GOMES MATTOS JÚNIOR, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MONICA FERREIRA MELLO BIORA e MANOEL DINIZ PAZ NETO-.

59. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1086/2009-FASSINA, POLIDORO & CIA LTDA x CLARO S/A- A parte executada para que proceda ao pagamento das custas processuais-Advs. JULIO CESAR GOULART LANES, ALESSANDRA PEREZ DE SIQUEIRA e MAYARA LETICIA FREITAS DA SILVA-.

60. BUSCA E APREENSÃO-1175/2009-BANCO ITAÚ S/A x DENILSE WENGLAREK MIRANDA- Ao preparo das custas. R\$ 10,09 -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

61. TUTELA INIBITÓRIA-0013646-87.2009.8.16.0019-GISELE APARECIDA DWORAK FILIPOWSKI x BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A-Com fulcro nas disposicoes do art. 162, paragrafo 4º/CPC e por orientacao doJuiz de Direito desta Vara, dou ciencia as partes da baixa dos autos do E.Juizo ad quem , para que, querendo, promovam o cumprimento do V. Acordao.- -Advs. JORGE LUIZ MARTINS, GILBERTO STINGLIN LOTH, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e CÉSAR AUGUSTO TERRA-.

62. DECLARATÓRIA-0014448-85.2009.8.16.0019-VALDEMAR JAYMES x B.V FINANCEIRA S.A-Ante a baixa dos autos, manifestem-se as partes. -Advs. MARCIUS NADAL MATOS e REINALDO MIRICO ARONIS-.

63. DECLARATÓRIA-0014449-70.2009.8.16.0019-JACKSON LEANDRO SEMANECH x BANCO HSBC BAMERINDUS S/A-Com fulcro nas disposicoes do art. 162, paragrafo 4º/CPC e por orientacao doJuiz de Direito desta Vara, dou ciencia as partes da baixa dos autos do E.Juizo ad quem , para que, querendo, promovam o cumprimento do V. Acordao.- -Advs. MARCIUS NADAL MATOS e IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO-.

64. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-1195/2009-MARCOS ROBERTO WOJCIECHOWSKI x CÉSAR PAULO LAVA-Intime-se o executado para que, no prazo de 10 (dez) dias, efetue o pagamento das custas, sob pena de não homologação do acordo firmado. -Adv. FAUSTO PENTEADO-.

65. DECLARATÓRIA-0012966-05.2009.8.16.0019-DONIZETE DE CAMARGO AGUIAR x BANCO REAL S/A-Arquivem-se. -Advs. MARCIUS NADAL MATOS, JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO, CÉSAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

66. DECLARATÓRIA-0014604-73.2009.8.16.0019-CRISTINA BORUTA DE OLIVEIRA x BANCO ITAÚ S/A-Com fulcro nas disposicoes do art. 162, paragrafo 4º/ CPC e por orientacao doJuiz de Direito desta Vara, dou ciencia as partes da baixa dos autos do E.Juizo ad quem , para que, querendo, promovam o cumprimento do V. Acordao.- -Advs. MARCIUS NADAL MATOS e PATRICIA PONTAROLI JANSEN-.

67. RESPONSABILIDADE SECURITARIA-1223/2009-CÁSSIO RODRIGO SOUZA PINTO e outros x SUL AMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-I - Tendo em vista o ofício circular nº 47/2011 do gabinete da presidência do Tribunal de Justiça do Paraná, a fim de analisar a competência para a análise do feito, intime-se o réu para que esclareça se a apólice de seguro discutida nos autos é do ramo 66 ou 68. -Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e MONICA FERREIRA MELLO BIORA-.

68. EMBARGOS À EXECUÇÃO-1230/2009-EUZÉBIO BATISTA ROSAS e outro x BANCO HSBC BAMERINDUS S/A-I - Indefiro o pedido retro. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, regularize a representação processual juntando aos autos procuração do espólio. II - No mais, reporto-me ao item "3" do despacho de fls. 99. -Advs. ROGERIO DYNIEWICZ e LUIZ SGANZELLA LOPES-.

69. MONITÓRIA-1268/2009-BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A x SHIMIE NAGAKI - ME-Defiro a suspensão pelo prazo de 30 (trinta) dias. -Advs. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

70. ORDINÁRIA-1283/2009-ADILSON SCHOEMBERGER e outro x PATRÍCIA DAIANY LEOBET-Devolve a carta precatória devidamente cumprida, às partes para apresentação das alegações finais. -Advs. ARTUR RICARDO ANDRADE GOMES e CIRO A. COSMOSKI CAMPAGNOLI-.

71. BUSCA E APREENSÃO-1315/2009-BANCO FINASA S.A x ELIANE BORGES- Ante decurso da suspensão, diga a parte-Adv. ENEIDA WIRGUES-.

72. DECLARATÓRIA DE INEX. DE DÉBITO-1353/2009-JOELCIO TOMACHEVSKI x BRASIL TELECOM S.A-Proposta de honorários periciais - R\$. 1.600,00. Estando de acordo, deposite o interessado o respectivo valor, no prazo de 5 dias. -Advs. LUIZ CARLOS SILVEIRA e ISABEL APARECIDA HOLM-.

73. DEPÓSITO-1388/2009-BANCO BRADESCO S.A x TRANS DIVON COMÉRCIO E EXTRAÇÃO DE MADEIRAS LTDA-Defiro. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para o autor promover os atos que lhe cabe. -Adv. ADRIANE GUASQUE-.

74. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-3/2010-BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A x J.M. PROENÇA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA - ME-Manifestar-se ante certidão negativa do Oficial de Justiça. -Adv. BLAS GOMM FILHO-.

75. BUSCA E APREENSÃO-0039730-91.2010.8.16.0019-OMNI S.A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JUCIMAR DE JESUS D'ÁVILA- Ante decurso da suspensão, diga a parte-Adv. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO-.

76. DEPÓSITO-25/2010-B.V FINANCEIRA S.A x GRACIELLE APARECIDA BECHER WEIBER ARAÚJO-Arquivem-se os autos com as devidas baixas e cautelas de estilo. -Advs. JANICE IANKE, ENEIDA WIRGUES e JEAN LEOMAR PEREIRA-.

77. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002619-73.2010.8.16.0019-BANCO REAL S/A x MARCOS DOS SANTOS GUIMARÃES e outro- Ao pagamento das custas. R\$ 20,17 -Adv. RUBENS DE LIMA.-
78. REVISIONAL DE CLÁUSULA DE CONTRATO-0003401-80.2010.8.16.0019-SILMAR CRISTIANO MOISSA x BANCO GMAC S/A-I - Digam as partes quanto ao prosseguimento do feito. -Advs. LUISSON FELIPE GONÇALVES, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI.-
79. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0003803-64.2010.8.16.0019-BANCO FINASA S.A x DALIS DELAZERI- Ante decurso do prazo de suspensão, manifeste-se a parte.-Advs. JANICE IANKE, ENEIDA WIRGUES e FLÁVIA DIAS DA SILVA.-
80. BUSCA E APREENSÃO-0003922-25.2010.8.16.0019-BANCO DO BRASIL S/A x COMERCIAL FRUTPONTA LTDA - ME e outros-... Diante do exposto indefiro o pedido de fls. 104/107. Intime-se o autor para que dê andamento ao feito, sob pena de extinção. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIM.-
81. DECLARATÓRIA-0006779-44.2010.8.16.0019-JULIANA VOGIVODA x BANCO BMG S.A-Com fulcro nas disposições do art. 162, paragrafo 4º/CPC e por orientação do Juiz de Direito desta Vara, dou ciência as partes da baixa dos autos do E.Juizo ad quem , para que, querendo, promovam o cumprimento do V. Acórdão.- -Advs. MARCIUS NADAL MATOS, MIEKO ITO e ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA.-
82. DESPEJO P/ FALTA DE PAGAMENTO-0006992-50.2010.8.16.0019-RUI RAMOS x CRISTIANE APARECIDA VENTURATO PEREIRA e outro- Ao preparo das custas. R\$ 343,66 -Adv. ROBERTO RIBAS TAVARNARO.-
83. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0007032-32.2010.8.16.0019-BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A x BAGGIO AMBIENTAL LTDA e outro-Intime-se o autor para que se manifeste. -Adv. LUIS FERNANDO BRUSAMOLIM.-
84. ALVARÁ JUDICIAL-0007340-68.2010.8.16.0019-CAROLINE GONÇALVES DOS SANTOS e outro- Ao preparo das custas.R\$ 186,21 -Adv. ALEIXO MENDES NETO.-
85. USUCAPIÃO-0007596-11.2010.8.16.0019-LAUDEMIR ANTÔNIO CHIQUITO e outro-Ante o contido na certidão retro, intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, deposite o valor referente aos honorários do curador especial. -Adv. JOÃO CARLOS RIBEIRO DA SILVA.-
86. COBRANÇA-0007834-30.2010.8.16.0019-CARLOS CLEBER NALIVAICO x ESTADO DO PARANÁ-Manifestar-se ante certidão negativa do Oficial de Justiça. -Adv. CARLOS CLEBER NALIVAICO.-
87. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0008247-43.2010.8.16.0019-BANCO FINASA S.A x SÉRGIO LUIZ BELOTTO- Ao pagamento das custas. R\$ 9,40 -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.-
88. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0010961-73.2010.8.16.0019-PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A x CARLA GARCIA MORAES- Ante decurso da suspensão, diga a parte. -Advs. RITA DE CÁSSIA BRITO BRAGA e KARINE SIMONE POFAHL WEBER.-
89. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0011071-72.2010.8.16.0019-DÉBORA REGINA ALTHAUS CARLOS x EDSON DOS SANTOS- Ante decurso da suspensão, manifeste-se a parte. -Adv. CRISTIANE COLLEONE PENTEADO SAVELI.-
90. TUTELA INIBITÓRIA-0011365-27.2010.8.16.0019-MARIA CIRLENE SCHWAB CARBONAR x BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A-Com fulcro nas disposições do art. 162, paragrafo 4º/CPC e por orientação do Juiz de Direito desta Vara, dou ciência as partes da baixa dos autos do E.Juizo ad quem , para que, querendo, promovam o cumprimento do V. Acórdão.- -Advs. JORGE LUIZ MARTINS, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CÉSAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH.-
91. REVISIONAL DE CONTRATO-0012388-08.2010.8.16.0019-LUIZ HENRIQUE CLOCK x BANCO FINASA S.A-Manifestar-se ante certidão negativa do Oficial de Justiça. -Adv. DANYLLO VALACH.-
92. BUSCA E APREENSÃO-0014573-19.2010.8.16.0019-B.V FINANCEIRA S.A x LUCIELE PERES DE ANDRADE-Intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, praticando os atos que lhe competir, sob pena de extinção do feito. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.-
93. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0014621-75.2010.8.16.0019-BANCO ITAÚ S/A x L A J COM DE PNEUS LTDA e outros- Ante decurso da suspensão, diga a parte-Adv. JOÃO ROBERTO CHOCIAL.-
94. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0015358-78.2010.8.16.0019-BANCO BRADESCO S.A x IVANOSKY & IVANOSKY LTDA - ME e outros-Manifeste-se o exequente sobre a petição retro, bem como sobre os documentos que a acompanham. -Adv. DANIEL HACHEM.-
95. REVISIONAL DE CONTRATO-0016265-53.2010.8.16.0019-ALEX VICENTE x BANCO FINASA S.A-I - Reporto-me ao despacho de fl. 177 e ordeno o imediato cumprimento do item 3. (Dessa forma, por se tratar de relação de consumo e estando a parte requerente na condição de hipossuficiente, caberá ao banco requerido no prazo de 10 dias apresentar o contrato ora mencionado)-Advs. JOÃO MARIA DE GOES JUNIOR e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.-
96. TUTELA INIBITÓRIA-0016635-32.2010.8.16.0019-SALETE APARECIDA SOUZA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A-I - Aguarde-se no arquivo até ulterior manifestação das partes. -Advs. JORGE LUIZ MARTINS, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CÉSAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH.-
97. REVISIONAL DE CONTRATO-0017043-23.2010.8.16.0019-JOÃO MARIA DIAS MARTINS x BANCO ITAÚ S/A-Aguarde-se no arquivo até ulterior manifestação das partes. -Advs. SILVANA MENDES HELMES, GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA AVILA.-
98. COBRANÇA-0017719-68.2010.8.16.0019-UNIÃO DE ENSINO VILA VELHA LTDA x ANDRÉA MARQUES RIBEIRO- Ante decurso do prazo, manifeste-se a parte.-Adv. DANIEL LUIZ SCHEBELSKI.-
99. BUSCA E APREENSÃO-0018009-83.2010.8.16.0019-PANAMERICANO S.A x NILSON APARECIDO BARBOSA- Comprovar a distribuição da precatória no prazo de 10 dias. -Adv. PATRICIA PONTAROLI JANSEN.-
100. COMINATÓRIA-0018441-05.2010.8.16.0019-JACKSON HEMERSON FERREIRA x KONRAD COMÉRCIO DE CAMINHÕES LTDA- Manifestar-se, querendo, à vista do recurso adesivo, dentro do prazo legal-Adv. VINYA MARA ANDERES D OLIVEIRA.-
101. BUSCA E APREENSÃO-0018902-74.2010.8.16.0019-BANCO BGN S/A x LUIZ CARLOS GOMES RIBEIRO-Manifestar-se ante certidão negativa do Oficial de Justiça. -Adv. JANICE IANKE.-
102. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0019236-11.2010.8.16.0019-TRAIANO MOTOS LTDA e outros x BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A-Faculto às partes a formulação de quesitos e indicação de assistente técnico (de sua confiança, não sujeitos a impedimentos ou suspeição - art. 422/CPC), no prazo de cinco dias. -Advs. MÁRCIO RODRIGO FRIZZO e LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA.-
103. DEPÓSITO-0020416-62.2010.8.16.0019-B.V FINANCEIRA S.A x EDER SIMEI NUNES MARTINS-I - Remetam-se os autos ao arquivo provisório, até ulterior manifestação das partes. -Adv. JANICE IANKE.-
104. USUCAPIÃO-0021275-78.2010.8.16.0019-JESUVINA CHAGAS FERREIRA e outros-Defiro a suspensão pelo prazo de 60 dias. -Adv. ANDRÉ CORREIA MENDES.-
105. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0021449-87.2010.8.16.0019-UNIÃO DE ENSINO VILA VELHA LTDA x AMAURI OVIDIO BORGES JÚNIOR- Intime-se a exequente para que esclareça o pedido retro-Adv. DANIEL LUIZ SCHEBELSKI.-
106. ALVARÁ JUDICIAL-0022776-67.2010.8.16.0019-EDILMARA APARECIDA PEDROSO-I - Dos documentos acostados não se depreende sejam os requerentes filhos de Maria de Jesus Pedroso Pinto, com exceção do autor José Sebastião Pinto. II - Assim, a fim de comprovar sua legitimidade, intemem-se os autores para que prestem informações adequadas sobre seu parentesco com a falecida Maria de Jesus Pedroso Pinto. III - Ainda, juntem aos autos certidão de inexistência de dependentes do INSS em nome do de cujus. IV - Após, abra-se vista ao Ministério Público. -Adv. OSVALDO DA SILVA DOS SANTOS.-
107. INDENIZAÇÃO-0022871-97.2010.8.16.0019-GILBERTO FERREIRA x BANCO DE CRÉDITO NACIONAL - BCN-Arquivem-se os autos com as devidas baixas e cautelas de estilo. -Advs. PAULO CÉSAR DE SOUZA e NEWTON DORNELES SARATT.-
108. ARROLAMENTO-0023160-30.2010.8.16.0019-FABIANO DEGRAF x ESPÓLIO DE LEONIDES DEGRAF-I - Sobre o petição retro (fls. 228/232) diga a parte autora. -Adv. DAVID WAGNER.-
109. INVENTÁRIO-0023434-91.2010.8.16.0019-CLÁUDIO HIDEKI KICHISE e outros x ESPÓLIO DE THAIS YADOMI KICHISE- Ante decurso da suspensão, diga a parte-Adv. JOSE ALTEVIR MERETH BARBOSA DA CUNHA.-
110. REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0023469-51.2010.8.16.0019-EDSON LUIZ DOS SANTOS x MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA-I - Levando-se em consideração que o autor é beneficiário da Lei da Assistência Judiciária Gratuita, não se pode falar em pagamento das custas processuais. II - Diante disso, arquivem-se os autos. -Advs. DÉBORA MACENO e LUIZ FERNANDO MATIAS.-
111. REVISIONAL DE CONTRATO-0023603-78.2010.8.16.0019-GILIARD CÉSAR GORDIA x BANCO ITAUCARD S.A- Retirar alvará e depositar R\$ 9,40 referente a expedição. -Advs. PIO CARLOS FREIREIRA JÚNIOR e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.-
112. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0024066-20.2010.8.16.0019-BANCO ITAULEASING S/A x ANTÔNIO CLAIR NOGUEIRA-Intime-se as partes para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, se manifestem quanto ao cumprimento do acordo, ressaltando que caso permaneçam silentes ambos os feitos serão extintos. -Adv. CARLA HELIANA V. MENEZESS TANTIN e JOCIANE DE PAULA.-
113. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-0024243-81.2010.8.16.0019-CIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL x MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA-Promova o interessado, querendo, o cumprimento do julgado. -Advs. JEFERSON LUIZ DE LIMA e DIONE ISABEL STEPHANES ROCHA.-
114. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO-0024307-91.2010.8.16.0019-TRATORCASE S/A x CASTRO & DOMANSKI LTDA - ME e outro- Ficam os autos suspensos pelo prazo de 20 dias. -Advs. EMERSON ERNANI WOYCEICHOSKI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI.-
115. BUSCA E APREENSÃO-0024871-70.2010.8.16.0019-BANCO PANAMERICANO S.A x MARCELO DANIEL SIQUEIRA-Intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, praticando os atos que lhe competir, sob pena de extinção do feito. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.-
116. REVISIONAL DE CONTRATO-0024999-90.2010.8.16.0019-ROSA VILMA DA ROCHA x INVESTVILLE LOTEAMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA-Promova o interessado, querendo, o cumprimento do julgado. -Adv. OLINDO DE OLIVEIRA.-
117. BUSCA E APREENSÃO-0026151-76.2010.8.16.0019-B.V FINANCEIRA S.A x ROGER FABRÍCIO MAGALHÃES DE ALMEIDA- Ante decurso da suspensão, diga a parte-Adv. JANICE IANKE.-
118. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0026723-32.2010.8.16.0019-JEAN MIGUEL CORREA x VILMAR LOTOSKI-Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, no prazo de 5 dias, demonstrando sua finalidade, sob pena de preclusão. Digam as partes, quanto ao interesse na designação de audiência de que trata o caput do art. 331/CPC, ante a norma contida no paragrafo 3º, do mesmo dispositivo (Redação da Lei 10.444, de 07/05/2002). -Advs. RAQUEL BENITEZ KRUGER e CLAUDIO LUIZ F.C. FRANCISCO.-

119. BUSCA E APREENSÃO-0027206-62.2010.8.16.0019-CIFRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JAQUELINE DE LOURDES JANUÁRIO RIBEIRO-Reporto-me à decisão de fls. 97, motivo mantenho a decisão tal como foi lançada. Ordeno, pela derradeira vez, que a reconvinde efetue o pagamento das custas processuais no prazo lá estipulado, sob pena de desentranhamento da reconvenção. -Advs. MARILI RIBEIRO TABORDA, MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER e GARDENIA MASCARELO-.

120. DEPÓSITO-0027661-27.2010.8.16.0019-B.V FINANCEIRA S.A x FELIPE CÉZAR BAGATIN- Ante decurso da suspensão, diga a parte. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

121. USUCAPÍÃO-0028100-38.2010.8.16.0019-JOÃO MARIA DA SILVA e outro x IMOBILIÁRIA PRINCESA DOS CAMPOS LTDA-Manifeste-se a parte autora, ante contestação, no prazo legal. -Adv. RENATO VARGAS GUASQUE-.

122. BUSCA E APREENSÃO-0028604-44.2010.8.16.0019-BANCO PANAMERICANO S.A x JUCÉLIA DE FÁTIMA KALINOSKI-Manifestar-se ante certidão negativa do Oficial de Justiça. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

123. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0030044-75.2010.8.16.0019-UNIÃO DE ENSINO VILA VELHA LTDA x CLEVERSON JOSÉ TRINDADE- Ao preparo das custas. R\$ 224,08 -Adv. DANIEL LUIZ SCHEBELSKI-.

124. REVISIONAL DE CONTRATO-0031933-64.2010.8.16.0019-VALDIR CARVALHO DE OLIVEIRA x B.V FINANCEIRA S.A-Baixem os autos ao arquivo provisório até manifestação da parte interessada. -Advs. LUISSON FELIPE GONÇALVES e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

125. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO INDÉBITO-0035068-84.2010.8.16.0019-EMERSON DE AZEVEDO MORAIS x B.V FINANCEIRA S.A-Com fulcro nas disposições do art. 162, parágrafo 4º/CPC e por orientacao do Juiz de Direito desta Vara, dou ciencia as partes da baixa dos autos do E.Juizo ad quem , para que, querendo, promovam o cumprimento do V. Acordao.- -Advs. DÉBORA MACENO e REINALDO MIRICO ARONIS-.

126. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0035656-91.2010.8.16.0019-LAVOURA INDÚSTRIA COMÉRCIO OESTE S.A x ANDRÉ KALUGIN-A parte interessada para proceder a averbação da penhora no registro de imóveis, nos termos do artigo 659, § 4º, também do Código de Processo Civil. -Adv. ALEXANDRE JORGE-.

127. REVISIONAL DE CONTRATO-0035924-48.2010.8.16.0019-RICARDO GOSIK RANTUM x BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A-I - Reporto-me à decisão de fl. 85 e ordeno que o réu cumpra o item 5 de fl. 85, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos narrados na inicial, conforme disposto no art. 359, inc. I, do Código de Processo Civil. -Advs. JEAN CARLO PAISANI, WANDERVAL POLACHINI, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CÉSAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

128. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0038388-45.2010.8.16.0019-BANCO BMG S.A x GETÚLIO FELIZ DE PAULA-Manifestar-se ante certidão negativa do Oficial de Justiça. -Adv. ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA-.

129. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0038399-74.2010.8.16.0019-COOP. DE CRED. RURAL C. G.-SICREDI x A.C. SCHEFFER CONFECCÕES e outro- Ante decurso da suspensão, diga a parte. -Adv. CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZZETTO-.

130. INVENTÁRIO-0003714-07.2011.8.16.0019-ZILMA APARECIDA CORREIA DA SILVA GOMES x ESPÓLIO DE NEI JOSÉ GOMES-Sobre a manifestação do Ministério Público manifeste-se a inventariante em 05 (cinco) dias. -Adv. ODENIR DIAS DE ASSUNÇÃO-.

131. TUTELA INIBITÓRIA-0004012-96.2011.8.16.0019-SIMONE CRISTINA RIBEIRO x BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A-I - Recebo o recurso de apelação adesivo nos mesmos efeitos do recurso principal. II - Intime-se o réu para apresentar contrarrazões, em quinze dias. III - Após, e não havendo manifestação, subam os autos ao Eg. Tribunal de Justiça do Paraná. -Advs. JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CÉSAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH e ANGELICA ONISKO-.

132. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0004602-73.2011.8.16.0019-ALAUARI DIPP MARTINS NETO x ESTADO DO PARANÁ-Manifeste-se a parte autora, ante contestação, no prazo legal. -Adv. NATHÁLIA SUZANA COSTA SILVA TOZETTO-.

133. COBRANÇA-0005503-41.2011.8.16.0019-UNIÃO DE ENSINO VILA VELHA LTDA x JEAN CARLO SILVA- Manifestar-se ante resposta dos ofícios. -Adv. DANIEL LUIZ SCHEBELSKI-.

134. USUCAPÍÃO-0006307-09.2011.8.16.0019-CÉLIA DINIZ e outro- Retirar cartas de citados dos confrontantes Newton Correia Batista e Leocadis Starony Mika e providenciar as cópias necessárias, bem como, manifestar-se sobre a certidão de fls. 45v, indicar endereço COMPLETO para citação dos demais confrontantes. -Adv. MARCIALINA DE FÁTIMA LEAL DO VALLE SALLUM-.

135. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0009459-65.2011.8.16.0019-BANCO ITAÚ S/A x LEOCIR PILATTI e outro-Assim, a tese aventada pela executada não merece acolhida, porquanto a penhora de ativos financeiros através do Bacen-Jud garante a celeridade processual, sendo o meio mais eficaz de garantir o direito do credor. A jurisprudência vem se firmando no sentido de ser desnecessária a lavratura de auto de penhora quando se trata de penhora eletrônica, isto porque o recibo de protocolamento de valores, impresso e juntado aos autos é suficiente para conferir certeza ao ato. Diga o exequente. -Adv. RICARDO RUH-.

136. RESCISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO-0010044-20.2011.8.16.0019-DOLORES RIBEIRO x CIFRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e outros-Manifestar-se ante correspondência devolvida. -Adv. FILIPE TEODORO PERES-.

137. DESPEJO C/C COBRANÇA-0013365-63.2011.8.16.0019-CLEÓFAS VIANA DE MORAES x JOSÉ CARLOS BAPTISTA STACHOWIAK-Ante o contido na petição

retro, arquivem-se os autos com as devidas baixas e cautelas de estilo. -Adv. ELOISA SOVERNIGO-.

138. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO INDÉBITO-0016397-76.2011.8.16.0019-ENIO ZACARIAS DUBAS x B.V FINANCEIRA S.A-Ao apelado para apresentar as contra razões no prazo legal. -Adv. JULIANO CAMPOS-.

139. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO INDÉBITO-0016659-26.2011.8.16.0019-LIDIANE APARECIDA NUNES DA SILVA x BANCO FICSA S/A-Aos apelados para apresentar as contra razões no prazo legal. -Advs. DANIELLE MADEIRA e ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO-.

140. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0016701-75.2011.8.16.0019-BANCO BRADESCO S.A x GILMAR DE OLIVEIRA- Retirar expedientes e depositar a importância referente a expedição. -Adv. ADRIANE GUASQUE-.

141. REVISIONAL DE CONTRATO-0017810-27.2011.8.16.0019-ROSANA DOS SANTOS x CIFRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Ao apelado para apresentar as contra razões no prazo legal. -Adv. JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO-.

142. DECLARATÓRIA DE INEX. DE DÉBITO-0018211-26.2011.8.16.0019-COMÉRCIO DE PEÇAS NICOSA LTDA x NFe DO BRASIL LTDA-Manifeste-se a parte autora, ante contestação, no prazo legal. -Advs. GERALDO LUCAS AGNER e ISABEL APARECIDA HOLM-.

143. INDENIZAÇÃO C/C DANOS MORAIS-0019258-35.2011.8.16.0019-JOSIANE DO ROCIO VIEIRA GUIMARÃES x JOCELITO CANTO e outro-Manifeste-se a parte autora, ante contestação, no prazo legal. -Advs. LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA e FERNANDO CÉZAR VERNALHA GUIMARÃES-.

144. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO INDÉBITO-0020904-80.2011.8.16.0019-ARINO PEDROSO x BANCO AYMORÉ FINANCIAMENTOS S/A (BANCO SANTANDER)-Em face da decisão do agravo de instrumento de fl. 112 a117, cite-se o réu, nos termos do último parágrafo de fl. 77. Retirar carta de citação e intimação. -Adv. DANIELLE MADEIRA-.

145. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO-0023027-51.2011.8.16.0019-TROMBINI INDUSTRIAL S.A x INGÁ APARAS DE PAPEL LTDA-Manifestar-se ante correspondência devolvida. -Adv. JULIANA GOULART NOVICKI-.

146. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0023912-65.2011.8.16.0019-ITAÚ UNIBANCO S.A x SUPERMERCADO ANTONIL LTDA e outro- Retirar a carta de intimação para postagem, bem como depositar o valor de R\$ 9,40 referente à expedição. -Adv. JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH-.

147. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO INDÉBITO-0024261-68.2011.8.16.0019-MOACIR BRENS DA SILVA x B.V FINANCEIRA S.A-Manifeste-se a parte autora, ante contestação, no prazo legal. -Adv. DANIELLE MADEIRA-.

148. REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0024957-07.2011.8.16.0019-CESAR ANANIAS BIM e outros x MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA-Manifeste-se a parte autora, ante contestação, no prazo legal. -Adv. CESAR ANANIAS BIM-.

149. REVISIONAL DE CONTRATO-0025440-37.2011.8.16.0019-DOIS IRMÃOS REFORMADORA DE PNEUS LTDA - ME x BANCO FINASA BMC S.A-Manifeste-se a parte autora, ante contestação, no prazo legal. -Adv. PAULO HENRIQUE CAMARGO VIVEIROS-.

150. USUCAPÍÃO-0025991-17.2011.8.16.0019-CRISLAINE MENDES x MOINHO DE TRIGO PONTA GROSSA LTDA-Manifestar-se ante correspondência devolvida. -Adv. RENATO NELSON MULLER-.

151. INDENIZAÇÃO C/C DANOS MORAIS-0026067-41.2011.8.16.0019-ALDO VERGANI NETO x EDITORA TRÊS LTDA- Retirar a carta de citação para postagem. -Adv. RODRIGO OTÁVIO MARTINS-.

152. USUCAPÍÃO-0028737-52.2011.8.16.0019-IVETE SINKEWICZ e outro x MADEIREIRA TIMBO LTDA- Retirar a carta de citação para postagem. -Adv. JOÃO LUIZ STEFANIAK-.

153. COBRANÇA-0030930-40.2011.8.16.0019-WALTER MAUKOSKI x TRANSPORTES RODOVIÁRIOS EJM LTDA e outro-Manifeste-se a parte autora, ante contestação, no prazo legal. -Adv. ALLAN MARCEL PAISANI-.

154. DECLARATÓRIA DE INEX. DE DÉBITO-0031546-15.2011.8.16.0019-ANA PAULA BARBOSA x MIGUEL SALLUM E FILHOS LTDA e outros-Manifeste-se a parte autora, ante contestação, no prazo legal. -Adv. AILTON NUNES DA SILVA-.

155. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS-0031674-35.2011.8.16.0019-OLÍMPIO PAWELSKI x PAMCARY CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA e outro-Manifeste-se a parte autora, ante contestação, no prazo legal. -Adv. ALLAN MARCEL PAISANI-.

156. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0032476-33.2011.8.16.0019-RANGEL FERNANDES KESKI x SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA-I - Autorizo o depósito do valor pleiteado pelo autor, no prazo de 05 (cinco) dias (artigo 893, inciso I, do Código de Processo Civil). II - Cite-se o réu, para, em 15 (quinze) dias, levantar o valor consignado ou oferecer resposta, devendo constar a advertência de que a falta de resposta válida ensejará sua revelia ou a não impugnação especificada dos fatos trará como consequência a presunção de veracidade daqueles articulados na inicial. III - No caso de o réu proceder ao levantamento, do montante a ser levantado deverão ser deduzidas as custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. IV - Se o réu alegar que o depósito não é integral, deverá indicar o valor que entende devido. Em tal hipótese, intime-se o autor para, querendo, complementá-lo em dez dias (artigo 896, inciso IV e 899, ambos do CPC). V - O réu poderá levantar, desde logo, a quantia depositada, se sobre ela não houver controvérsia (artigo 899, § 1º do CPC). Caso o réu apresente contestação, alegando as matérias previstas no artigo 896, incisos I a III, do mesmo código, manifeste-se o autor, em 10 (dez) dias. VII - Cuidando-se de prestações periódicas, uma vez consignada a primeira, pode a parte devedora continuar a depositar as que se forem vencendo desde que o faça no período de até cinco dias após a data do vencimento (art. 892, do CPC). -Adv. ROGÉRIO APARECIDO BARBOSA-.

157. CUMPRIMENTO DE CONTRATO-0036185-76.2011.8.16.0019-EDSON LUIS DE QUADROS x BRASIL TELECOM S.A-Manifeste-se a parte autora, ante contestação, no prazo legal. -Adv. ALLTON NUNES DA SILVA-.

158. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO INDÉBITO-0000693-86.2012.8.16.0019-MÁRIO LUIZ GALETO x BANCO BRADESCO S/A - SUCESSOR DO BANCO FINASA S.A-Manifeste-se a parte autora, ante contestação, no prazo legal. -Adv. DÉBORA MACENO-.

159. ENRIQUECIMENTO ILCITO-0001349-43.2012.8.16.0019-ANDERSON LUIZ SALAMUCHA x ANTÔNIO CLAUDEMIR NAHN SCHEIFER TRANSPORTES - ME-Manifestar-se ante correspondência devolvida. -Adv. MOACIR SENGER-.

160. REPARAÇÃO DE DANOS-0001399-69.2012.8.16.0019-MORIZ NAMUR x UNIMED PONTA GROSSA - COOP. DE TRABALHO MED. LTDA-Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, no prazo de 5 dias, demonstrando sua finalidade, sob pena de preclusão. Digam as partes, quanto ao interesse na designação de audiência de que trata o caput do art. 331/CPC, ante a norma contida no parágrafo 3º, do mesmo dispositivo (Redação da Lei 10.444, de 07/05/2002). -Advs. LUIZ ALBERTO OLIVEIRA LIMA e EDMAR LUIZ COSTA JÚNIOR-.

161. RESPONSABILIDADE SECURITARIA-0003361-30.2012.8.16.0019-ARLINDO NUNES SOARES e outros x LIBERTY SEGUROS S.A-I - Tendo em vista o ofício circular nº 47/2011 do gabinete da presidência do Tribunal de Justiça do Paraná, a fim de analisar a competência para a análise do feito, intime-se o réu para que se esclareça se apólice de seguro discutida nos autos é do ramo 66 ou 68. -Adv. KARINE GIULIANE MACHADO-.

162. INDENIZAÇÃO C/C DANOS MORAIS-0003368-22.2012.8.16.0019-MARCOS VINÍCIUS LEAL e outro x CARLOS AUGUSTO SANTIAGO-Manifeste-se a parte autora, ante contestação, no prazo legal. -Adv. RAFAEL MASSENA DA SILVA-.

163. NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL-0003462-67.2012.8.16.0019-JOSÉ APARECIDO PINHEIRO x B.V FINANCEIRA S.A-Manifeste-se a parte autora, ante contestação, no prazo legal. -Adv. JULIANE TOLEDO S. ROSSA-.

164. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO INDÉBITO-0003572-66.2012.8.16.0019-ANA CAROLINA MASCARENHAS MOREIRA x BANCO SAFRA S.A-Manifeste-se a parte autora, ante contestação, no prazo legal. -Adv. DÉBORA MACENO-.

165. REVISIONAL DE CLÁUSULA DE CONTRATO-0003999-63.2012.8.16.0019-DIEGO JOSÉ GIMENES x BANCO FIAT S.A-Manifeste-se a parte autora, ante contestação, no prazo legal. -Adv. MOACIR SENGER-.

166. INDENIZAÇÃO C/C DANOS MORAIS-0006780-58.2012.8.16.0019-MAGALI FERREIRA DE CAMARGO x B.V FINANCEIRA S.A- Retirar carta de citação. -Adv. JOÃO FLÁVIO MADALOZZO-.

167. CARTA PRECATÓRIA-50/2005-Oriundo da Comarca de 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PELOTAS/RS-SOCIEDADE PELOTENSE DE ASSISTENCIA E CULTURA x ANTONIO CARLOS AZIM- Ao preparo das custas. R\$ 540,03 - Advs. CLAUDIA PEREIRA DE MELLO LANG, JOAQUIM BAPTISTA DE FREITAS e ISABEL DE ASSUNÇÃO VIANNA-.

168. CARTA PRECATÓRIA-146/2009-Oriundo da Comarca de ARAPONGAS/PR-VARA CÍVEL-KIT'S PARANÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA x RC COMÉRCIO DE COLCHÕES LTDA-EPP e outros-I - Intime-se a parte requerente para que efetue o recolhimento das custas processuais, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. -Adv. ADALBERTO FONSATTI-.

Ponta Grossa, 15.06.2012.  
(a) BEL. AUDREY ELIS ALVES DE OLIVEIRA  
Aux. Juramentada

## 4ª VARA CÍVEL

COMARCA DE PONTA GROSSA - PARANA  
JUIZ: DR. FÁBIO MARCONDES LEITE

RELAÇÃO Nº 93/2012 - 4ª VARA CÍVEL

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ADRIANE GUASQUE 00053 025494/2011  
00067 004509/2012  
ALEXANDRE DE ALMEIDA 00009 000006/2005  
ALEXANDRE DE TOLEDO 00048 015902/2011  
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00064 000402/2012  
ALEXANDRE POSTIGLIONE BUHRER 00008 002249/2003  
00052 023012/2011  
ALI MUSTAPHA ATAYA 00048 015902/2011  
ALLAN MARCEL PAISANI 00045 010818/2011  
AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA FILHO 00001 000497/1996  
00002 000002/1997  
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI 00059 034299/2011  
CARLA HELIANA V. M. TANTIN 00049 015997/2011  
00061 035683/2011  
CARLA PASSOS MELHADO COCHI 00049 015997/2011  
00070 006964/2012  
CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZZETTO 00015 000009/2007

00024 001285/2008  
CARLOS EDUARDO ZULKE DE TELLA 00007 000725/2002  
CESAR AUGUSTO TERRA 00028 001054/2009  
CEZAR FERNANDO PILATTI 00031 009753/2010  
CLARO AMERICO GUIMARAES SOBRINHO 00003 000215/1997  
CLAUDIO LUIZ F. C. FRANCISCO 00058 033558/2011  
CLOVIS AIRTON DE QUADROS 00050 018806/2011  
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00062 000145/2012  
CYNTHIA BLAJESKI DE SÁ 00028 001054/2009  
DANIELLE MADEIRA 00036 019402/2010  
00039 028745/2010  
00061 035683/2011  
DANYLLO VALACH 00018 000139/2008  
DAVI DE PAULA QUADROS 00016 000152/2007  
DIONY ROBERT CONCEIÇÃO 00058 033558/2011  
DIVONSIR BORBA CORTES FILHO 00001 000497/1996  
00002 000002/1997  
EDUARDO BASTOS DE BARROS 00005 000193/2000  
ELAINE MOREIRA DE OLIVEIRA SOLTES 00062 000145/2012  
ELAINE TERESINHA ROSSA 00030 006860/2010  
00042 001606/2011  
ELIZABET NASCIMENTO POLLI 00035 016555/2010  
00069 005608/2012  
ELIZEU KOCAN 00068 005122/2012  
EVERLY DOMBECK FLORIANI 00043 003128/2011  
00059 034299/2011  
EVERTON FERNANDO HEGLER 00051 019769/2011  
FABIO MURARI VIEIRA 00066 003684/2012  
FERNANDO MADUREIRA 00004 000727/1998  
FLAVIO SANTANNA VALGAS 00033 014575/2010  
GARDENIA MASCARELO 00055 026326/2011  
GILBERTO STINLIN LOTH 00028 001054/2009  
GINO LUCAS SCHERDIEN 00068 005122/2012  
GLAUCO HUMBERTO BORK 00011 000454/2006  
00014 001059/2006  
GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI 00025 001324/2008  
HELICIO SILVA ORANE 00007 000725/2002  
HENRIQUE HENNEBERG 00022 000774/2008  
00050 018806/2011  
HENRIQUE HENNEBERG E OUTROS 00020 000377/2008  
00021 000560/2008  
00023 001273/2008  
IPURAN CURY 00007 000725/2002  
ISAQUEL MAIA 00060 035359/2011  
00064 000402/2012  
JESIEL SCHEMBERGER 00004 000727/1998  
JOAO ANTONIO PIMENTEL 00068 005122/2012  
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00028 001054/2009  
JOAO MANOEL GROTT 00054 026075/2011  
00059 034299/2011  
JOAQUIM MIRO 00011 000454/2006  
00014 001059/2006  
00017 000987/2007  
00018 000139/2008  
JORGE LUIZ MARTINS 00005 000193/2000  
JORGE LUIZ ROSKOSZ 00020 000377/2008  
00021 000560/2008  
00022 000774/2008  
00023 001273/2008  
JOSE ALBARI SLOMPO DE LARA 00010 000855/2005  
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA 00009 000006/2005  
JOSE AUGUSTO CARNEIRO ANDRADE 00037 022844/2010  
JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO 00045 010818/2011  
JOSE ELI SALAMACHA 00002 000002/1997  
00003 000215/1997  
00004 000727/1998  
00051 019769/2011  
00063 000386/2012  
JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH 00065 002110/2012  
JOSÉ CARLOS SKRZY SZOWSKI JUNIOR 00034 015922/2010  
JOSÉ JOAQUIM DOMINGUES LEITE 00054 026075/2011  
KARINA OSTERNACK GLAPINSKI 00047 014966/2011  
LUDMILO SENE 00012 000711/2006  
LUILSON FELIPE GONÇALVES 00046 014195/2011  
LUIZ OSCAR SIX BOTTON 00027 000684/2009  
LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA 00024 001285/2008  
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00036 019402/2010  
00055 026326/2011  
LUIZ FERNANDO MATIAS 00056 030723/2011  
00068 005122/2012  
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00038 027102/2010  
LUIZ ROGERIO MORO 00044 007794/2011  
LUIZ SEBASTIAO FAVERO 00026 000340/2009  
MARCIO HENRIQUE MARTINS DE REZENDE 00047 014966/2011  
MARCIO RICARDO MARTINS 00050 018806/2011  
MARCUS NADAL MATOS 00017 000987/2007  
MARIO CESAR LANGOESKI 00032 014024/2010  
MAURICIO J. MATRAS 00010 000855/2005  
MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI 00058 033558/2011  
MICHELLE APARECIDA MENDES ZIMER 00041 035195/2010  
MILTON JOAO BETENHEUSER JUNIOR 00034 015922/2010  
NATHÁLIA SUZANA COSTA SILVA TOZETTO 00038 027102/2010  
OLDEMAR MARIANO 00015 000009/2007  
OLINDO DE OLIVEIRA 00006 000181/2002  
ORLANDO MAURICIO GEHR 00001 000497/1996  
PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA ZINI 00008 002249/2003  
PAULO HENRIQUE C. VIVEIROS 00031 009753/2010  
PAULO REUSING JUNIOR 00013 000905/2006  
REGIS PANIZZON ALVES 00008 002249/2003

00013 000905/2006  
 REINALDO MIRICO ARONIS 00057 031192/2011  
 RENATO VARGAS GUASQUE 00001 000497/1996  
 RESHAD TAWFEIG 00035 016555/2010  
 RICARDO RUH 00040 029009/2010  
 RODRIGO DI PIERO MENDES 00029 001188/2009  
 RODRIGO RUH 00063 000386/2012  
 ROGÉRIO MÁRCIO BEALDI BIGUETTE 00042 001606/2011  
 ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO 00012 000711/2006  
 SAIONARA STADLER DE FREITAS 00019 000203/2008  
 SAMIRA NABBOUH ABREU 00041 035195/2010  
 SIDNEI GILSON DOCKHORN 00009 000006/2005  
 SÉRGIO LUIZ BELOTTO JR 00050 018806/2011  
 TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00046 014195/2011  
 THIAGO LEMOS SANNA 00030 006860/2010  
 VALDIRENE WICHERAL 00066 003684/2012  
 VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO 00007 000725/2002  
 VITOR LEAL 00026 000340/2009  
 WILLIAM STREMEL BISCAIA DA SILVA 00056 030723/2011  
 WILSON RIBEIRO JUNIOR 00016 000152/2007

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 497/1996-BANCO BRADESCO S.A x AGRO-PECUARIA SCHWARZ LTDA e outros - Suspendo o curso do processo, nos termos do art. 791, inciso III, do CPC. Aguardem os autos em arquivo, até nova provocação da parte interessada. Advs. RENATO VARGAS GUASQUE, DIVONSIR BORBA CORTES FILHO, ORLANDO MAURICIO GEHR e AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA FILHO.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 2/1997-BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A. x EDLEY SCHWARZ - Deferido o requerimento de fls. Suspensão o andamento do feito, pelo prazo de 180 dias. Advs. JOSE ELI SALAMACHA, DIVONSIR BORBA CORTES FILHO e AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA FILHO.

3. REINT. POSSE C/C PERDAS DANOS - 0003385-83.1997.8.16.0019-BANESTADO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x TRANSPORTADORA NELSON FERREIRA LTDA. - Deferido o requerimento de fls. Suspensão o andamento do feito, pelo prazo de 180 dias. Advs. JOSE ELI SALAMACHA e CLARO AMERICO GUIMARAES SOBRINHO.

4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 727/1998-RIO PARANA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRED.FINANC x DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SAO GERALDO LTDA e outro - Deferido o requerimento de fls. Suspensão o andamento do feito, pelo prazo de 180 dias. Advs. JOSE ELI SALAMACHA, JESIEL SCHEMBERGER e FERNANDO MADUREIRA.

5. EXEC. P/ENTREGA COISA INCERTA - 193/2000-COOPERATIVA AGRARIA MISTA ENTRE RIOS LTDA. x HINDERIKUS JAN BORG e outro - Decorrido o prazo de suspensão. Diga a parte interessada, em cinco (05) dias, requerendo o que necessário ao prosseguimento do feito. Advs. EDUARDO BASTOS DE BARROS e JORGE LUIZ MARTINS.

6. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 181/2002-ESTEFANO KOCHIANSKI x OLIIENAS MACHADO DA SILVA - A parte autora, para em cinco dias, apresentar resumo da inicial. Adv. OLINDO DE OLIVEIRA.

7. DECLARATORIA C/C INDENIZACAO - 725/2002-ROBERTO CARUZZO x JABUR RECAPAGENS DE PNEUS LTDA. e outro - Aguarde-se por seis meses. Após, arquivem-se, nos termos art. 475, § 5º, do Código de Processo Civil. A partir de então fluirá o prazo para contagem de eventual prescrição intercorrente. Advs. HELCIO SILVA ORANE, IPURAN CURY, CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA e VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO.

8. MONITORIA - 2249/2003-IRMAOS MUFFATO & CIA LTDA x DANIELA REGINA HAENISCH - Deferido o requerimento de fls. Suspensão o andamento do feito, pelo prazo de 250 dias. Advs. PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA ZINI, REGIS PANIZZON ALVES e ALEXANDRE POSTIGLIONE BUHRER.

9. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 6/2005-LUIZ CARLO GODOY e outro x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - Ciente do efeito suspensivo atribuído ao agravo. Aguarde-se julgamento. Advs. SIDNEI GILSON DOCKHORN, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e ALEXANDRE DE ALMEIDA.

10. MONITORIA - 855/2005-CECM - COOP. DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO LTDA x CLAUDIA FERNANDA FERNANDES CANDIDO e outro - 855/05 Em obediência ao contraditório, sobre o laudo complementar, manifestem-se as partes, em cinco dias. Advs. JOSE ALBARI SLOMPO DE LARA e MAURICIO J. MATRAS.

11. ORD. ADIMPLEMTO CONTRATUAL - 454/2006-CARLOS RIGONI x BRASIL TELECOM S/A - Decorrido o prazo de suspensão. Diga a parte interessada, em cinco (05) dias, requerendo o que necessário ao prosseguimento do feito. Advs. GLAUCO HUMBERTO BORK e JOAQUIM MIRO.

12. REVISIONAL - 711/2006-EMPRESA DE TRANSPORTES DIOKARB LTDA. x BANCO DO BRASIL S.A - 711/2006 Tenho por inaplicável o invocado art. 3º, V, da Lei 1060/50, quando o Estado não dispor no seu quadro de servidores a figura do perito. Isso porque, se ao contrário admitíssemos, estaríamos consagrando o trabalho escravo, o que fere a garantia constitucional da dignidade humana, além de impor ao particular um ônus do Estado. Outro, aliás, não é o entendimento de ARAKEN DE ASSIS: O perito, particular colaborando com o Poder Público, apesar de auxiliar do juiz (art. 139), não é obrigado a trabalhar de graça, nem a suportar as despesas inerentes à prova (v.g., cópias e transporte). Neste sentido, se pronunciou a 4ª Turma do STJ. Assim sendo, intime-se a parte autora para que cumpra o disposto no art. 33 do Código de Processo Civil, sendo que a autorizo promover o respectivo depósito em até três vezes, de trinta em trinta dias. Advs. LUDMILO SENE e ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO.

13. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - 905/2006-IRMAOS MUFFATO & CIA. LTDA. x IVONE APARECIDA BONIN CHILANTE e outros - Autos nº. 905/06

Conforme documentos que seguem este provimento, operada, hoje, restrição em veículo registrado em nome do[s] executado[s]. Manifeste-se o exequente, em cinco dias. Advs. REGIS PANIZZON ALVES e PAULO REUSING JUNIOR.

14. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 1059/2006-JOÃO PEDRO BORGES x BRASIL TELECOM S.A. - 1059/2006 Defiro a produção de prova pericial contábil. Para atuar como perito deste juízo nomeio DIEGO RAFAEL GIUNON RIBEIRO DA SILVA, mediante uma remuneração de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais). Intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, em cinco dias. No mesmo prazo deverá a parte impugnante [requerente da prova], nos termos dos arts. 19 e 33 do Código de Processo Civil, antecipar os honorários acima fixados. Advs. GLAUCO HUMBERTO BORK e JOAQUIM MIRO.

15. MONITORIA - 9/2007-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x FRIGORIFICO LAGOA DOURADA LTDA e outro - Conforme documentos que seguem este provimento, operada, hoje, restrição em veículo em nome do(s) executado(s). Manifeste-se o exequente, em cinco dias. Advs. OLDEMAR MARIANO e CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZETTO.

16. INVENTÁRIO - 0011503-96.2007.8.16.0019-ELENA ZAROCHINSKI x ALCEBIANES DE ARAUJO GOMES - Sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que necessário, digam os interessados, em cinco dias. Advs. WILSON RIBEIRO JUNIOR e DAVI DE PAULA QUADROS.

17. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 987/2007-NORBERTO DOMINGUES e outros x BRASIL TELECOM S.A. - 987/07 Concedo o prazo derradeiro de 10 (dez) dias para o depósito dos honorários periciais. Advs. MARCIO NADAL MATOS e JOAQUIM MIRO.

18. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 139/2008-AMÉLIA BAHLIS x BRASIL TELECOM S.A. - Manutenção do provimento atacado. Os honorários periciais deverão ser adiantados pela parte ré. Intimem-se. Cumpram-se as demais diligências necessárias em cinco dias. Advs. DANYLLO VALACH e JOAQUIM MIRO.

19. INVENTARIO E ARROLAMENTOS - 203/2008-DORALICE TULIO e outros x LUIZ TULLIO - nº. 203/08 Tendo em vista a certidão retro, intime-se o procurador constituído para que promova a retirada dos formais, sob pena de arquivamento dos autos. A parte interessada, para no prazo de cinco (05) dias, retirar o expediente de Cartório, no valor de R\$ 1.064,00, devendo a quantia ser paga por BOLETO BANCÁRIO, disponível na página do Tribunal de Justiça, junto ao Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53.126-x Adv. SAIONARA STADLER DE FREITAS.

20. PROCESSO CAUTELAR - 0013579-59.2008.8.16.0019-OSMAR WIECHETECK e outro x RURAL TECNICA DEFENSIVOS AGRICOLAS LTDA - Ficam ciente as partes da digitalização dos presente autos (PROJUDI) e as partes para em cinco dias retirar os documentos em cartório que lhe pertencem. Advs. JORGE LUIZ ROSKOSZ e HENRIQUE HENNEBERG e OUTROS.

21. PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0013578-74.2008.8.16.0019-OSMAR WIECHETECK e outro x RURAL TECNICA DEFENSIVOS AGRICOLAS LTDA - Ficam ciente as partes da digitalização dos presente autos (PROJUDI) e as partes para em cinco dias retirar os documentos em cartório que lhe pertencem. Advs. JORGE LUIZ ROSKOSZ e HENRIQUE HENNEBERG e OUTROS.

22. PROCESSO DE EXECUÇÃO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0013580-44.2008.8.16.0019-RURAL TECNICA DEFENSIVOS AGRICOLAS LTDA x OSMAR WIECHETECK - Ficam ciente as partes da digitalização dos presente autos (PROJUDI) e as partes para em cinco dias retirar os documentos em cartório que lhe pertencem. Advs. HENRIQUE HENNEBERG e JORGE LUIZ ROSKOSZ.

23. EMBARGOS - EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0013581-29.2008.8.16.0019-OSMAR WIECHETECK x RURAL TECNICA DEFENSIVOS AGRICOLAS LTDA - Ficam ciente as partes da digitalização dos presente autos (PROJUDI) e as partes para em cinco dias retirar os documentos em cartório que lhe pertencem. Advs. JORGE LUIZ ROSKOSZ e HENRIQUE HENNEBERG e OUTROS.

24. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1285/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS - NPL I x PERCY DE ALMEIDA JÚNIOR e outro - Autos nº. 1285/08 Este juízo não é cadastrado ao INFOJUD, pelo que, indefiro o pedido último. Manifeste-se o exequente, em cinco dias. Advs. LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA e CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZETTO.

25. DEPOSITO - 0012315-07.2008.8.16.0019-BANCO GE CAPITAL S/A x LEANDRO APARECIDO DA SILVA - Julgado extinto o feito, nos termos do artigo 267, VIII, do CPC. Adv. GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI.

26. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0013122-90.2009.8.16.0019-FRANCISCO SILVESTRE DA LUZ x WADIR BRANDAO e outro - As partes para em cinco dias, fornecerem cópias da inicial, contestação e outros documentos necessários para a intimação da AGU. Advs. LUIZ SEBASTIAO FAVERO e VITOR LEAL.

27. PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0015292-35.2009.8.16.0019-DILTON BARRETO GÓES e outro x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - Intime-se a parte devedora, para que no prazo de 15 dias deposite em Cartório o valor reclamado, sob pena de multa de 10%. Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON.

28. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0014187-23.2009.8.16.0019-SAUL MARCOS MARTINS MESQUITA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - Intime-se a parte devedora, para que no prazo de 15 dias deposite em Cartório o valor reclamado, sob pena de multa de 10%. Advs. GILBERTO STINLIN LOTH, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e CYNTHIA BLAJIESKI DE SÁ.

29. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0013664-11.2009.8.16.0019-VALDEMAR JAYMES x OMNI FINANCEIRA - Sobre o petitório diga a parte ré, em cinco dias. Adv. RODRIGO DI PIERO MENDES.

30. CAUTELAR DE EXIBICAO - 0006860-90.2010.8.16.0019-NG COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA x BANCO BRADESCO S/A - Defiro o requerimento último.

Até a data da perícia. Advs. ELAÍNE TERESINHA ROSSA e THIAGO LEMOS SANNA.

31. ALVARA JUDICIAL - 0009753-54.2010.8.16.0019-ESPÓLIO DE LUIZ ARNALDO PILATTI e outros x JOSE CARLOS VENZEL - A parte interessada, para no prazo de cinco (05) dias, retirar o expediente de Cartório, no valor de R\$ 9,40, devendo a quantia ser paga por BOLETO BANCÁRIO, disponível na página do Tribunal de Justiça, junto ao Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53.126-x Advs. CEZAR FERNANDO PILATTI e PAULO HENRIQUE C. VIVEIROS.

32. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0014024-09.2010.8.16.0019-ADELIA KOPPEN e outros x BRADESCO SEGUROS S.A. - 14024/10 Reitero o provimento de fl. 572, concedendo vista dos autos à CEF pelo prazo de 15 (quinze) dias. Adv. MARIO CESAR LANGOESKI.

33. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0014575-86.2010.8.16.0019-BV FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO x LAWRENCE BOAMORTE - Aguarde-se por seis meses. Após, arquivem-se, nos termos art. 475, § 5º, do Código de Processo Civil. A partir de então fluirá o prazo para contagem de eventual prescrição intercorrente. Adv. FLAVIO SANTANNA VALGAS.

34. DEPOSITO - 0015922-57.2010.8.16.0019-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADO PCG BRASIL MULTICARTEIRA x JOSE EDSON TEIXEIRA PINTO - Considerando a ausência das situações do art. 265 do CPC, indefiro o requerimento último. Concedo o prazo máximo de 90 dias para a parte autora promover a citação da parte ré, nos termos do art. 219, § 3º, do CPC. Advs. MILTON JOAO BETENHEUSER JUNIOR e JOSÉ CARLOS SKRZYNSZOWSKI JUNIOR.

35. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0016555-68.2010.8.16.0019-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x JOSÉ LOPES AIRES e outro - Autos nº. 16555/10 Sobre a contestação apresentada pelo curador, manifeste-se a parte autora. Considerando que os honorários do Curador Especial tem natureza de despesa processual que, como tal, deverá ser arcado pela parte sucumbente, prudente fixá-los desde já em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Advs. ELIZABET NASCIMENTO POLLI e RESHAD TAWFEIG.

36. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0019402-43.2010.8.16.0019-VALDECIR JOSÉ CLARINDO x BV FINANCEIRA S.A. C.F.I. - Recebo a apelação com suas razões, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte adversa, para, querendo, no prazo de 15 dias, oferecer resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça. Advs. DANIELLE MADEIRA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

37. AÇÃO CIVIL PÚBLICA - 0022844-17.2010.8.16.0019-MINISTÉRIO PÚBLICO x CAMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA e outros - Determinado o bloqueio on line. Adv. JOSE AUGUSTO CARNEIRO ANDRADE.

38. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0027102-70.2010.8.16.0019-CENTRO ESPÍRITA PAZ AMOR E CARIDADE e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA - BANESTADO S/A - 27102/10 Intimem-se as partes para que indiquem as provas que pretendem produzir, fundamentando suas necessidades. Advs. NATHÁLIA SUZANA COSTA SILVA TOZETTO e LUIZ RODRIGUES WAMBIER.

39. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0028745-63.2010.8.16.0019-MAURICIO MARCELO SOLDA x BV FINANCEIRA S.A. C.F.I. - Certifico que, conforme Portaria 01/2010, Artigo 63, constatei ser o agravo retido tempestivo. Certifico, mais, que, encaminho os autos a publicação, a fim de intimar a parte recorrida para apresentação das contra-razões recursais, no prazo de dez (10) dias. Adv. DANIELLE MADEIRA.

40. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0029009-80.2010.8.16.0019-BANCO ITAU S.A x JOSÉ MAURÍCIO ANGIOSKI CIA LTDA E.P.P e outros - 29009/10 Para o conhecimento da transação suspensiva, mister que os executados estejam devidamente representados por advogado, em cinco dias. Adv. RICARDO RUH.

41. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0035195-22.2010.8.16.0019-EDIVALDO OLEGARIO e outro x J.A. BAGGIO CONSTRUÇÕES LTDA - oficie-se na forma requerida. Intime-se a parte devedora, para que no prazo de quinze (15) dias, deposite em Cartório o valor reclamado, sob pena de multa de 10%. Advs. SAMIRA NABBOUH ABREU e MICHELLE APARECIDA MENDES ZIMER.

42. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0001606-05.2011.8.16.0019-NG COMERCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA x BANCO BRADESCO S.A - Defiro o requerimento último. Até a data da perícia. Advs. ELAÍNE TERESINHA ROSSA e ROGÉRIO MÁRCIO BEALDI BIGUETTE.

43. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0003128-67.2011.8.16.0019-AIRTON MARTINS CARDOSO e outros x BRADESCO SEGUROS S.A. - 3128/11 Reitero o provimento de fl. 320, concedendo vista dos autos à CEF pelo prazo de 15 (quinze) dias. Adv. EVERLY DOMBECK FLORIANI.

44. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0007794-14.2011.8.16.0019-ERENEL REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA x LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL S/A - Recebo a apelação com suas razões, em seus efeitos suspensivo e devolutivo.

Intime-se a parte adversa, para, querendo, no prazo de 15 dias, oferecer resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça. Adv. LUIZ ROGERIO MORO.

45. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0010818-50.2011.8.16.0019-LEANDRO RODRIGUES ARCOS x CSC S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Recebo a apelação com suas razões, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte adversa, para, querendo, no prazo de 15 dias, oferecer resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça. Advs. ALLAN MARCEL PAISANI e JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO.

46. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0014195-29.2011.8.16.0019-TEREZA APARECIDA CUNHA DALZOTTO x BV FINANCEIRA S/A - 14195/11 Intime-se a parte ré para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe se possui interesse na realização de prova pericial contábil. Publique-se o provimento de fl. 183. Para que possa ser restabelecida a liminar, no prazo de 3 (três) dias, deverá a parte autora

comprovar os depósitos referentes às parcelas dos meses de maio e junho. Para fins de prevenção, intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, junto aos autos fotocópia do despacho inicial lá proferido, ex vi artigo 106 do Código de Processo Civil. Advs. LUILSON FELIPE GONÇALVES e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.

47. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA - 0014966-07.2011.8.16.0019-MARIA DEUZA RODRIGUES DA SILVA e outro x PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA - Intime-se a parte devedora, para que no prazo de 15 dias deposite em Cartório o valor reclamado, sob pena de multa de 10%. Advs. KARINA OSTERNACK GLAPINSKI e MARCIO HENRIQUE MARTINS DE REZENDE.

48. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0015902-32.2011.8.16.0019-ANDRÉ CESAR DOS SANTOS x OMNI FINANCEIRA - 15902/11 Tendo em vista o teor do entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, converto o feito em diligência. Em face dos conceitos trazidos para fornecedor e consumidor pelos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, estamos diante de uma inegável relação de consumo, pelo que, com fulcro no seu art. 6º, VIII, inverte o ônus da prova, dado a certa hipossuficiência do autor em relação à ré. Sob esta óptica, intimem-se novamente as partes para especificação de provas, justificando as suas necessidades, bem como para que informem suas intenções na realização na audiência preliminar do art. 331 do Código de Processo Civil, para tentativa de conciliação. Advs. ALI MUSTAPHA ATAYA e ALEXANDRE DE TOLEDO.

49. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0015997-62.2011.8.16.0019-PANAMERICANO S/A x PAULO CESAR DIMBARRE - Dê-se vista dos autos a parte autora, pelo prazo de cinco (05) dias. Advs. CARLA HELIANA V. M. TANTIN e CARLA PASSOS MELHADO COCHI.

50. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0018806-25.2011.8.16.0019-CENTROSEG SEGURANCA ELETRONICA LTDA x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA - Para a perícia designado o dia 06/07/2012, às 17:30 horas, sito à Rua Dr. ANtonio Schansee, 424. Advs. HENRIQUE HENNEBERG, SÉRGIO LUIZ BELOTTO JR, CLOVIS AIRTON DE QUADROS e MARCIO RICARDO MARTINS.

51. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0019769-33.2011.8.16.0019-BANCO ITAU x MARCELO MINELLA e outro - Homologo a transação suspensiva [art. 792 do Código de Processo Civil]. Aguarde-se seu termo final. Advs. JOSE ELI SALAMACHA e EVERTON FERNANDO HEGLER.

52. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0023012-82.2011.8.16.0019-TACIANO RIZZO x LEILA DE FATIMA STAHLSCHMIDT - a parte exequente se manifeste sobre a não localização de ativos financeiros, sob pena de suspensão da execução, na forma do art. 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Adv. ALEXANDRE POSTIGLIONE BUHRER.

53. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0025494-03.2011.8.16.0019-BANCO BRADESCO S.A x ANTONIO DO NASCIMENTO - Autos nº. 25494/11 Conforme extrato[s] anexo[s], não foi encontrado veículo com propriedade penhorável em nome da parte executada. A manifestação da parte exequente, em cinco dias. Adv. ADRIANE GUASQUE.

54. INVENTÁRIO - 0026075-18.2011.8.16.0019-MARIA JOSE FAUSTINO x SEBASTIÃO ORIVALDO FERREIRA DE BRITO - Decorrido o prazo de suspensão. Diga a parte interessada, em cinco (05) dias, requerendo o que necessário ao prosseguimento do feito. Advs. JOSÉ JOAQUIM DOMINGUES LEITE e JOAO MANOEL GROTT.

55. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0026326-36.2011.8.16.0019-ROYCINER NAZARENO CUNHA REUTER x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - 26326/11 Em obediência ao contraditório, sobre o[s] documento[s] juntado[s], manifeste-se a parte adversa, em cinco dias. Advs. GARDENIA MASCARELO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

56. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0030723-41.2011.8.16.0019-MARIA BRASILIA DOS SANTOS x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA - 30723/11 Tenho por inaplicável o invocado art. 3º, V, da Lei 1060/50, quando o Estado não dispor no seu quadro de servidores a figura do perito. Isso porque, se ao contrário admitíssemos, estaríamos consagrando o trabalho escravo, o que fere a garantia constitucional da dignidade humana, além de impor ao particular um ônus do Estado. Outro, aliás, não é o entendimento de ARAKEN DE ASSIS: O perito, particular colaborando com o Poder Público, apesar de auxiliar do juízo (art. 139), não é obrigado a trabalhar de graça, nem a suportar as despesas inerentes à prova (v.g., cópias e transporte). Neste sentido, se pronunciou a 4ª Turma do STJ. Assim sendo, intime-se a parte autora para que cumpra o disposto no art. 33 do Código de Processo Civil, sendo que a autorizo promover o respectivo depósito em até três vezes, de trinta em trinta dias. Advs. WILLIAM STREMEL BISCAIA DA SILVA e LUIZ FERNANDO MATIAS.

57. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0031192-87.2011.8.16.0019-JOSNEI ROSA x BV FINANCEIRA CRÉDITO S/A - 31192/11 Em face dos conceitos trazidos para fornecedor e consumidor pelos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, estamos diante de uma inegável relação de consumo, pelo que, com fulcro no seu art. 6º, VIII, inverte o ônus da prova, dado a certa hipossuficiência do autor em relação à ré. Sob esta óptica, intimem-se novamente as partes para especificação de provas, justificando as suas necessidades, bem como para que informem suas intenções na realização na audiência preliminar do art. 331 do Código de Processo Civil, para tentativa de conciliação. Adv. REINALDO MIRICO ARONIS.

58. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0033558-02.2011.8.16.0019-SERKO - COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E REPRESENTAÇÕES LTDA x BANCO SAFRA S.A. - 33558/11 Em face dos conceitos trazidos para fornecedor e consumidor pelos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, estamos diante de uma inegável relação de consumo, pelo que, com fulcro no seu art. 6º, VIII, inverte o ônus da prova, dado a certa hipossuficiência do autor em relação à ré. Sob esta óptica, intimem-se novamente as partes para especificação de provas, justificando as suas necessidades, bem como para que informem suas intenções na realização na audiência preliminar do art. 331 do Código de Processo Civil, para tentativa de

conciliação, em cinco dias. Advs. DIONY ROBERT CONCEIÇÃO, CLAUDIO LUIZ F. C. FRANCISCO e MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI.

59. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0034299-42.2011.8.16.0019-ANA LIDIA PACHOLOK x LIBERTY SEGUROS S/A - As partes para, no prazo de cinco (05) dias, dizerem se pretendem se conciliar e especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando pormenorizadamente a sua necessidade. Advs. JOAO MANOEL GROTT, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI e EVERLY DOMBECK FLORIANI.

60. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0035359-50.2011.8.16.0019-FENESA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ODONTOLÓGICOS LTDA e outros x COOPERATIVA DE CREDITO DOS MEDICOS, PROFISSIONAIS DA ÁREA DE SAÚDE E EMPRESÁRIOS DA REGIÃO DOS CAMPOS GERAIS - UNICRED CAMPOS GERAIS - Sobre o prosseguimento do feito, diga a parte exequente, em cinco dias. Adv. ISAQUEL MAIA.

61. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0035683-40.2011.8.16.0019-BV FINANCEIRA S A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x RENATO MILEK - a parte requerente, a se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, sobre a não localização do bem, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Advs. CARLA HELIANA V. M. TANTIN e DANIELLE MADEIRA.

62. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0000145-61.2012.8.16.0019-ROMILDO RIVAIR DA ROSA x BANCO FIAT S.A e outro - As partes para, no prazo de cinco (05) dias, dizerem se pretendem se conciliar e especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando pormenorizadamente a sua necessidade. Advs. ELAINE MOREIRA DE OLIVEIRA SOLTES e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

63. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000386-35.2012.8.16.0019-ITAÚ UNIBANCO S.A x MARIA ANGELICA DANTAS e outro - a parte exequente, apresente demonstrativo atualizado do débito, bem como o número do CPF ou CNPJ do(a)(s) devedor(a)(s). Advs. JOSE ELI SALAMACHA e RODRIGO RUH.

64. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000402-86.2012.8.16.0019-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x MVN PRESTAÇÃO SERVIÇOS LTDA e outros - intimar a parte exequente para indicação de bens, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que não foram encontrados bens passíveis de penhora, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça, sob pena de arquivamento. Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e ISAQUEL MAIA.

65. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0002110-74.2012.8.16.0019-ITAÚ UNIBANCO S.A x HALLISSON TULLIO DE ALMEIDA e outro - a parte exequente para indicação de bens, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que não foram encontrados bens passíveis de penhora, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça, sob pena de arquivamento. Adv. JOSIAS LUCIANO OPUSEKIVICH.

66. EXCECAO DE INCOMPETENCIA - 0003684-35.2012.8.16.0019-GERVASIO VIEIRA DOS SANTOS x ISABEL APARECIDA DA SILVA - Trata-se de exceção de incompetência relativa, na qual alega o excipiente que o juízo competente para conhecer de ações que versem acerca direito real sobre bens móveis, como in casu, é o juízo do domicílio do réu, nos termos do art. 94 do CPC. Entretanto, acima da competência territorial relativa levantada pelo excipiente encontra-se a competência absoluta do domicílio do consumidor. E na presente lide, diante dos conceitos trazidos nos arts. 2º. e 3º. do CDC, evidente está a presença da relação de consumo. Nesse sentido: "(...) Declinação da competência promovida de ofício. Manutenção... A facilitação da defesa dos direitos do consumidor em juízo possibilita que este proponha ação em seu próprio domicílio. Tal princípio não permite, porém, que o consumidor escolha, aleatoriamente, um local diverso de seu domicílio ou do domicílio do réu para o ajuizamento do processo. Correta, portanto, a decisão declinatoria de foro. Recurso especial a que se nega provimento." (STJ, 3ª Turma, REsp 1.084.036/MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 17/03/2009). Diante do exposto, rejeito a presente exceção, condenando o excipiente ao pagamento das custas do incidente. Advs. VALDIRENE WICHERAL e FABIO MURARI VIEIRA.

67. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0004509-76.2012.8.16.0019-BANCO BRÁDESCO S.A x ANTONIO ZUBEK SOBRINHO - a parte exequente para indicação de bens, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que não foram encontrados bens passíveis de penhora, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça, sob pena de arquivamento. Adv. ADRIANE GUASQUE.

68. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0005122-96.2012.8.16.0019-JUREMA DAS GRAÇAS DREUNICKI x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA - 5122/12 Convento o feito em diligência. Considerando que a instrução perante a Justiça do Trabalho restou frustrada, somado ao fato de que a parte autora ratificou seu interesse nesta, defiro a produção de prova testemunhal. Para os fins do art. 407 do Código de Processo Civil, fixo o prazo de 15 dias, contados da intimação deste provimento. Se houver necessidade de intimação, deverá ser requerido expressamente, sendo que, então, as partes deverão retirar as cartas de intimações no cartório e postá-las com a antecedência necessária à chegada ao destino, ou depositar as custas devidas por diligências do oficial de justiça. Precatórios não gozarão de efeito suspensivo, ex vi do artigo 338, parágrafo único do CPC. Para a Audiência de Instrução e Julgamento, designo o próximo dia 07/08/2012 às 14h30. Insiram-se os autos no sistema PROJUDI. Advs. ELIZEU KOCAN, GINO LUCAS SCHERDIEN, LUIZ FERNANDO MATIAS e JOAO ANTONIO PIMENTEL.

69. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0005608-81.2012.8.16.0019-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x COOPERATIVA HABITACIONAL DO NORTE PIONEIRO e outro - Defiro o requerimento último. Prazo de 70 dias. Adv. ELIZABET NASCIMENTO POLLI.

70. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0006964-14.2012.8.16.0019-BANCO FINASA BMC S/A x MIELE DAMARIS ALVES DA SILVA - Considerando a ausência das situações do art. 265 do CPC, indefiro o requerimento último. Concedo o prazo máximo de 90 dias para a parte autora

promover a citação da parte ré, nos termos do art. 219, § 3º, do CPC. Adv. CARLA PASSOS MELHADO COCHI.

Ponta Grossa, 28 de junho de 2012.  
PATRICIA D.DE ASSUNCAO e ou RODRIGO DUSO  
Auxiliar Juramentada(o)

## PORECATU

### VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE PORECATU - ESTADO DO PARANA  
VARA CIVIL E ANEXOS - RELAÇÃO Nº 26/2012  
JUIZ DE DIREITO : LUIZ CARLOS BOER

#### Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ADILSON DE CASTRO JUNIOR 00037 000423/2008  
ALBERTO GIUNTA BORGES 00008 000196/2001  
00009 000200/2001  
ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO 00054 000552/2009  
ALICIA KELLER FELSKI 00060 021231/2010  
ANDERSON RAMOS VIEIRA 00014 000195/2004  
00029 000042/2008  
ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA 00054 000552/2009  
AURASIL IANICELLI RODINI 00007 000518/1997  
BERNADETE GOMES DE SOUZA 00001 000142/1988  
BRUNO HENRIQUE FERREIRA 00068 210472/2010  
CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO 00029 000042/2008  
CLAUDIO HENRIQUE CAVALHEIRO 00069 280970/2010  
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00050 000232/2009  
DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA 00042 000579/2008  
DONIZETE A COGO 00071 046667/2011  
DORIVAL DA SILVA COLUCIO 00078 000072/2004  
EDER GORINI 00005 000354/1996  
EDSON JAMIL SAFADI 00076 000048/1995  
ELAINE DE ARAUJO SANTOS 00080 000090/2007  
ELISANGELA GUIMARAES DE ANDRADE 00055 000633/2009  
ENEIDA WIRGUES 00063 137898/2010  
FABIANA GUIMARAES REZENDE 00024 000141/2007  
FABIANO JOSE FARIA 00060 021231/2010  
FABIO ANTONIO GARCIA FABIANI 00075 000013/1991  
FABIO APARECIDO FRANZ 00014 000195/2004  
FLAVIA FERNANDES NAVARRO 00032 000177/2008  
FLAVIA FRANCIELE GOUVEA DE LIMA 00034 000319/2008  
00036 000357/2008  
00039 000458/2008  
00040 000469/2008  
00041 000502/2008  
GILBERTO GEMIN DA SILVA 00030 000051/2008  
GLAUCO IWERSEN 00024 000141/2007  
GUILHERME SIENA DE ANDRADE 00016 000123/2006  
GUILHERME ZORATO 00001 000142/1988  
GUSTAVO VERISSIMO LEITE 00056 000732/2009  
HAROLDO RODRIGUES FERNANDES 00001 000142/1988  
00002 000092/1989  
00014 000195/2004  
00023 000106/2007  
00030 000051/2008  
00031 000167/2008  
00048 000141/2009  
00060 021231/2010  
00075 000013/1991  
00077 000042/2001  
HUMBERTO BOAVENTURA DA SILVA SA 00048 000141/2009  
IVAN PEGORARO 00025 000295/2007  
00026 000296/2007  
JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR 00051 000284/2009  
00054 000552/2009  
JOAO MORET 00072 073509/2011  
JOEL GARCIA 00035 000320/2008  
00038 000447/2008  
JOSE VALDEMAR JASCHKE 00006 000271/1997  
JOSE VICENTE FERREIRA 00013 000281/2003  
00014 000195/2004  
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 00066 200420/2010  
KARINE PEREIRA 00021 000524/2006  
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00046 000768/2008  
00061 056049/2010  
KARLLA MARIA MARTINI 00033 000281/2008  
LAURO FERNANDO ZANETTI 00013 000281/2003  
LEANDRO I. CAMPI DE ALMEIDA 00058 000843/2009

00064 158682/2010  
 LIANA SARMENTO DE MELLO QUARESMA 00001 000142/1988  
 LUCIANO PEDRO FURLANETTO 00015 000306/2005  
 00017 000140/2006  
 00018 000219/2006  
 00028 000002/2008  
 00044 000736/2008  
 00052 000484/2009  
 00062 128016/2010  
 00067 202763/2010  
 00074 146520/2011  
 LUCIO CLOVIS PELANDA 00004 000243/1995  
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00047 000033/2009  
 MAICON SERGIO FONSECA 00024 000141/2007  
 MARCELO COELHO DA SILVA 00021 0000524/2006  
 00033 000281/2008  
 MARCELO GOMES DOS SANTOS 00049 000156/2009  
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00073 113960/2011  
 MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS 00045 000767/2008  
 MARCOS LEATE 00026 000296/2007  
 MARCOS VINICIUS DOS SANTOS GABARDO 00079 000084/2005  
 MARIA ELIZABETH JACOB 00011 000304/2002  
 00012 000320/2002  
 00022 000535/2006  
 MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00043 000720/2008  
 MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO 00009 000200/2001  
 MIGUEL ANGELO ARANEGA GARCIA 00008 000196/2001  
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00024 000141/2007  
 00051 000284/2009  
 NELSON PASCHOALOTTO 00020 000440/2006  
 NILSON URQUIZA MONTEIRO 00053 000549/2009  
 OSVALDO ESPINOLA JUNIOR 00049 000156/2009  
 PAULO DOS SANTOS SILVA 00007 000518/1997  
 PAULO GUILHERME PFAU 00057 000831/2009  
 REINALDO MIRICO ARONIS 00065 169074/2010  
 ROBSON SOUZA NEUBA 00070 294567/2010  
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 00043 000720/2008  
 SERGIO FRASSATTI 00019 000236/2006  
 SIDINEI CANDIDO DE ALMEIDA 00003 000066/1994  
 00010 000177/2002  
 00013 000281/2003  
 SILVIA BENADUCE CASELLA 00027 000442/2007  
 SILVIO LEOPOLDINO EUZEBIO 00037 000423/2008  
 SUELI CASTELUZZI VECHIATTO 00045 000767/2008  
 SUEZ ROBERTO COLABARDINI FILHO 00059 000906/2009  
 TATIANA TAVARES DE CAMPOS 00054 000552/2009  
 VAINER RICARDO PRATO 00080 000090/2007  
 WANDERLEY ROMANO DONADEL 00081 106943/2011

1. INDENIZAÇÃO-142/1988-USINA CENTRAL DO PARANA S/A. x DER-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM DO PARANA- (...) Deferido o pedido da credora (fls. 773/774). Ordeno a expedição de dois precatórios requisitórios do valor incontroverso, da seguinte forma: a) em favor da credora Usina Central do Paraná S/A, pelo valor de ... , referente ao principal, custas e despesas processuais, além dos honorários periciais por ela antecipados; b) em favor do procurador da credora, Haroldo Rodrigues Fernandes, pelo valor de ... , referente aos honorários de sucumbência.-Adv. HAROLDO RODRIGUES FERNANDES, LIANA SARMENTO DE MELLO QUARESMA, BERNADETE GOMES DE SOUZA e GUILHERME ZORATO-.

2. EMBARGOS A EXECUCAO-92/1989-USINA CENTRAL DO PARANA S/A x IAPAS- (...) Considerando que a embargante renunciou expressamente ao direito o qual se funda a presente ação, julgo extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, inc. V, do CPC. Custas pela embargante. Oportunamente, os autos serão arquivados com as anotações e baixas de estilo.-Adv. HAROLDO RODRIGUES FERNANDES-.

3. ARROLAMENTO-66/1994-ANALIA MARTINS DE OLIVEIRA x ESPOLIO DE JOAO FARIA DE OLIVEIRA- Assiste inteira razão aos requerentes na petição de fls. 29/30. Tendo em vista que o formal de partilha já foi registrado e visando sanar a irregularidade nele existente, expediu-se ofício ao Cartório de Registro de Imóveis local, solicitando a retificação do nome dos herdeiros à margem da matrícula 6.581 (averbação nº 02), passando a constar como sendo Maria de Lourdes Martins de Souza casada com Alberto de Oliveira Souza. Os autos retornarão ao arquivo com as anotações de estilo.-Adv. SIDINEI CANDIDO DE ALMEIDA e ANDERSON PINHEIRO GOMES-.

4. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-243/1995-EQUAGRIL - EQUIP. AGRICOLAS LTDA x VLAUDEMIL MENDES CAMPOS- Em termos de prosseguimento, manifeste-se, no prazo de cinco dias.-Adv. LUCIO CLOVIS PELANDA-.

5. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-354/1996-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x JOSE CAMARA, PESSOA JURIDICA e outro- (...) Tendo em vista que o credor não cumpriu o ato que lhe competia, abandonando a causa por mais de trinta dias, demonstrando completo desinteresse pelo prosseguimento, decreto a extinção do processo com amparo no art. 267, inc. III e § 1º, do Código de Processo Civil, determinando o arquivamento dos autos, uma vez transitada em julgado. Custas remanescentes pelo credor. Eventual penhora será levantada e os autos serão arquivados com as anotações e baixas de estilo.-Adv. EDER GORINI-.

6. ORDINARIA-271/1997-METRONORTE COMERCIAL DE VEICULOS LTDA x LENISE MARIA VERAS- Retirar, em Secretaria, o ofício expedido a fim de dar integral cumprimento junto ao Cartório de Registro de Imóveis, no prazo de dez dias, mediante recibo nos autos.-Adv. JOSE VALDEMAR JASCHKE-.

7. CIVIL PUBLICA-518/1997-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x ADEMAR PICOLO e outro- Tendo em vista a juntada dos documentos posteriores ao despacho de fl. 1109, manifestem-se, no prazo de dez dias.-Adv. PAULO DOS SANTOS SILVA e AURASIL IANICELLI RODINI-.

8. CIVIL PUBLICA-196/2001-MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANA x WILSON ANTONIO BALDIVIA e outro- Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas legais e homenagens de estilo.-Adv. ALBERTO GIUNTA BORGES e MIGUEL ANGELO ARANEGA GARCIA-.

9. CIVIL PUBLICA-200/2001-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x MARCIO FRANCISCO DE SOUZA e outro- Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas legais e homenagens de estilo.-Adv. MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO e ALBERTO GIUNTA BORGES-.

10. INDENIZAÇÃO-177/2002-VERA ALICE FERNANDES e outros x WALTER STROBEL e outros- Informar se o acordo foi integralmente cumprido, no prazo de dez dias.-Adv. SIDINEI CANDIDO DE ALMEIDA-.

11. AÇÃO PREVIDENCIARIA-304/2002-NATALINA PEREIRA GOMES DE SOUZA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Tendo em vista que o executado efetuou o pagamento da dívida e dos encargos acessórios, conforme alvarás e comprovantes encartados nos autos, decreto a extinção do processo, fazendo-o com fulcro no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, os autos serão arquivados com as anotações e baixas de estilo.-Adv. MARIA ELIZABETH JACOB-.

12. AÇÃO PREVIDENCIARIA-320/2002-MARIA ALVES DE CRISTO DE MORAIS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Tendo em vista que o executado efetuou o pagamento da dívida e dos encargos acessórios, conforme alvarás e comprovantes encartados nos autos, decreto a extinção do processo, fazendo-o com fulcro no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, os autos serão arquivados com as anotações e baixas de estilo.-Adv. MARIA ELIZABETH JACOB-.

13. DECLARATORIA-281/2003-MANOEL JULIAO DA SILVA x BANCO BANESTADO S/A e outro- Deferido o pedido de fl. 2298, autorizando a expedição de alvará para o levantamento dos honorários periciais depositados. Para esta fase de cumprimento da sentença, arbitro honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito corrigido. Aos executados, para que no prazo de quinze dias, efetue o pagamento do montante da condenação, ficando advertidos do contido no art. 475-J do CPC. No mesmo prazo, deverão juntar os extratos faltantes mencionados na petição de fl. 2615, sob pena da aplicação do § 2º do art. 475-B, do CPC, viabilizando a posterior complementação do cumprimento da sentença.-Adv. SIDINEI CANDIDO DE ALMEIDA, JOSE VICENTE FERREIRA e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

14. INDENIZAÇÃO-195/2004-DANIEL MALAQUIAS DOS REIS e outro x O ESTADO DO PARANA e outros- Objetivando a oitiva da testemunha Evandro Luiz Camparoto (Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de Arapongas), comunico que foi adiada a audiência designada para o dia 22/06/2012, às 13:30 horas, sendo remarcada para o dia 14 de agosto de 2012, às 13:00 horas.-Adv. FABIO APARECIDO FRANZ, ANDERSON RAMOS VIEIRA, HAROLDO RODRIGUES FERNANDES e JOSE VICENTE FERREIRA-.

15. PREVIDENCIARIA-306/2005-JOAO JOSE DA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL- Tendo em vista que o executado efetuou o pagamento da dívida e dos encargos acessórios, conforme alvarás das folhas 121, 127 e 132 e comprovantes da fls. 112/113 e 131, decreto a extinção do processo, fazendo-o com fulcro no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, os autos serão arquivados com as anotações e baixas de estilo.-Adv. LUCIANO PEDRO FURLANETTO-.

16. PREVIDENCIARIA-123/2006-OSORIO FRANCISCO DA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Tendo em vista que o executado efetuou o pagamento da dívida e dos encargos acessórios, conforme alvarás e comprovantes encartados nos autos, decreto a extinção do processo, fazendo-o com fulcro no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, os autos serão arquivados com as anotações e baixas de estilo.-Adv. GUILHERME SIENA DE ANDRADE-.

17. PREVIDENCIARIA-140/2006-ARGEMIRO FERREIRA DE BRITO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Tendo em vista que o executado efetuou o pagamento do débito em execução, liquidando principal e acessórios, conforme alvarás das folhas 337/338 e comprovantes das fls. 340/341, decreto a extinção do processo, fazendo-o com fulcro no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, os autos serão arquivados com as anotações e baixas de estilo.-Adv. LUCIANO PEDRO FURLANETTO-.

18. PREVIDENCIARIA-219/2006-LUIZ RAMPASSO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Tendo em vista que o executado efetuou o pagamento do débito em execução, liquidando principal e acessórios, conforme alvarás das folhas 508/509 e 513 e comprovante da fl. 510, decreto a extinção do processo, fazendo-o com fulcro no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, os autos serão arquivados com as anotações e baixas de estilo.-Adv. LUCIANO PEDRO FURLANETTO-.

19. INDENIZAÇÃO-236/2006-PALOMA SOARES PEIXOTO x MUNICIPIO DE FLORESTOPOLIS- Recebo a apelação em ambos os efeitos. Oferecer suas contrarrazões, querendo, no prazo legal. Após, vista ao representante do Ministério Público. Na sequência, nada obstando e tendo em vista que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas legais e homenagens de estilo.-Adv. SERGIO FRASSATTI-.

20. BUSCA E APREENSAO-440/2006-BANCO BRADESCO S.A x VERA LUCIA APARECIDA DE ANDRADE NOGUEIRA- (...) Decreto a extinção do processo, com

amparo no art. 267, inc. III e § 1º, do CPC, determinando o arquivamento dos autos, uma vez transitada em julgado. Custas pelo requerente. Oportunamente, os autos serão arquivados com as anotações e baixas de estilo.-Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

21. DECLARATORIA-524/2006-JOSE BISPO DOS SANTOS x BRASIL TELECOM S.A- Ciência às partes sobre o retorno dos autos, para que requeram o que entenderem de direito, no prazo de dez dias.-Adv. MARCELO COELHO DA SILVA e KARINE PEREIRA-.

22. PREVIDENCIARIA-535/2006-JOSEFA MARIA DA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Assiste inteira razão à requerente em sua petição de fls. 105/109, razão pela qual ordeno que o requerido seja intimado para, no prazo máximo de 45 dias, implantar o benefício concedido à requerente, seguindo-se os parâmetros traçados no Acórdão de fls. 73/76 vº.-Adv. MARIA ELIZABETH JACOB-.

23. EMBARGOS A EXECUCAO-106/2007-JORGE RUDNEY ATALLA x CAIXA ECONOMICA FEDERAL- Efetuar o preparo das custas processuais, no valor de R \$ 31,96 (trinta e um reais e noventa e seis centavos), devido à Secretaria Cível, no prazo de dez dias. Após, será apreciado o pedido de fl. 584.-Adv. HAROLDO RODRIGUES FERNANDES-.

24. DECLARATORIA-141/2007-ANTONIO FERREIRA DE LIMA x SERCOMTEL CELULAR S.A- (...) Julgo procedente em parte o pedido inicial, apenas para declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes, ordenando que a requerida promova o cancelamento definitivo da dívida apontada e o cancelamento da inscrição do nome do Autor nos órgãos de restrição de crédito, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de multa no importe de R\$ 100,00 (cem reais) para cada dia de atraso no cumprimento da medida. Em face da sucumbência mínima da requerida, condeno o autor no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 545,00, ressalvando o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50, em face de ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. (...) Julgado improcedente a denunciação. Condeno a denunciante no pagamento dos honorários advocatícios da denunciada, os quais arbitro em R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), à luz do disposto no art. 20 § 4º, do CPC.-Adv. FABIANA GUIMARAES REZENDE, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, GLAUCO IWERSSEN e MAICON SERGIO FONSECA-.

25. BUSCA E APREENSAO-295/2007-BANCO FINASA S.A x SENNA AUTO CENTER- Tendo em vista o contido na certidão retro, requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias.-Adv. IVAN PEGORARO-.

26. BUSCA E APREENSAO-296/2007-BANCO FINASA S.A x TEREZINHA DE OLIVEIRA ALBINO- Na petição de fl. 46 o requerente informou um novo endereço da requerente, como sendo da cidade de Paranavai-Pr, razão pela qual existe a possibilidade do veículo ser localizado e apreendido naquela cidade. Assim sendo, antes de apreciar o pedido de fls. 31/32, requeira o que entender de direito, no prazo de dez dias.-Adv. IVAN PEGORARO e MARCOS LEATE-.

27. PREVIDENCIARIA-442/2007-HILDO PEDRO DA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Tendo em vista que o executado efetuou o pagamento do débito em execução, liquidando principal e acessórios, conforme alvarás das folhas 141/143 e comprovantes das fls. 147/148, decreto a extinção do processo, fazendo-o com fulcro no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, os autos serão arquivados com as anotações e baixas de estilo.-Adv. SILVIA BENADUCE CASELLA-.

28. PREVIDENCIARIA-2/2008-PEDRO HONORIO GOMES x INSS - INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL- Deferido o pedido de fl. 111, ordenando o desamparamento do processo administrativo e sua entrega ao requerido, mediante recibo nos autos. Após, os autos serão arquivados com as anotações e baixas de estilo.-Adv. LUCIANO PEDRO FURLANETTO-.

29. ORDINARIA-42/2008-CLEBERSON SAES MARTINS x BANCO DO BRASIL S/A- (...) Julgo procedente o pedido inicial e condeno o réu no pagamento da indenização fixada. Declaro a inexistência da dívida apontada, que deverá ser cancelada pelo réu e ordeno o cancelamento da conta corrente antes referenciada. Condeno o réu no pagamento das custas processuais e honorários de advogado do patrono, os quais arbitro em 20% sobre o valor total da condenação. Será expedido ofícios ao SERASA e SPC, ordenando a baixa definitiva da inscrição do nome do autor, tão somente em relação à dívida objeto da presente ação.-Adv. ANDERSON RAMOS VIEIRA e CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO-.

30. EMBARGOS A EXECUCAO-51/2008-JORGE WOLNEY ATALLA x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF- (...) Considerando que o embargante renunciou expressamente ao direito sobre o qual se funda a presente ação, julgo extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, inc. V, do CPC. Custas pelo embargante. Oportunamente, os autos serão arquivados com as anotações e baixas de estilo.-Adv. HAROLDO RODRIGUES FERNANDES e GILBERTO GEMIN DA SILVA-.

31. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-167/2008-TRANSPORTADORA PRIMO LTDA x JORGE RUDNEY ATALLA- Retirar, em Secretaria, o Termo de Levantamento de Penhora, no prazo de dez dias.-Adv. HAROLDO RODRIGUES FERNANDES-.

32. PREVIDENCIARIA-177/2008-MARIA CAVALCANTI SCHAUS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Retirar, em Secretaria, a Carteira de Trabalho, que foi desentranhada e substituída por fotocópias autenticadas, no prazo de dez dias. A Carteira de Trabalho será entregue ao requerente, mediante recibo nos autos.-Adv. FLAVIA FERNANDES NAVARRO-.

33. REINTEGRACAO DE POSSE-281/2008-COPEL DISTRIBUICAO S.A x OVANIR DA SILVA e outro- Entendo que os quesitos formulados pela autora à fl. 129 são suficientes para o esclarecimento da situação do imóvel, deixo de formular quesitos do Juízo. Tendo em vista o depósito parcial dos honorários periciais, será intimada a perita para iniciar seu trabalho.-Adv. KARLLA MARIA MARTINI e MARCELO COELHO DA SILVA-.

34. PREVIDENCIARIA-0001136-13.2008.8.16.0137-SANDRA MARIA DOS SANTOS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Tendo em vista que o executado efetuou o pagamento da dívida e dos encargos acessórios, conforme alvarás e comprovantes encartados nos autos, decreto a extinção do processo, fazendo-o com fulcro no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, os autos serão arquivados com as anotações e baixas de estilo.-Adv. FLAVIA FRANCIÉLE GOUVEA DE LIMA-.

35. PREVIDENCIARIA-0001135-28.2008.8.16.0137-HEIDYLIAMARA XAVIER DA CRUZ x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Tendo em vista o contido na certidão de fl. 85, manifeste-se, no prazo de dez dias.-Adv. JOEL GARCIA-.

36. PREVIDENCIARIA-357/2008-TATIANA APARECIDA IGNACIO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Tendo em vista que o executado efetuou o pagamento do débito em execução, liquidando principal e acessórios, conforme alvarás das folhas 85/87 e comprovante da fl. 90, decreto a extinção do processo, fazendo-o com fulcro no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Custas já solvidas. Oportunamente, os autos serão arquivados com as anotações e baixas de estilo.-Adv. FLAVIA FRANCIÉLE GOUVEA DE LIMA-.

37. DECLARATORIA-423/2008-SIRLEI FERREIRA x CETELEM BRASIL S.A - C.F.I- Os autos serão arquivados com as anotações e baixas de estilo.-Adv. SILVIO LEOPOLDINO EUZEBIO e ADILSON DE CASTRO JUNIOR-.

38. ACAO PREVIDENCIARIA-0001154-34.2008.8.16.0137-MARIA VILMA COELHO DOS SANTOS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Sobre a contestação, manifeste-se querendo, no prazo de dez dias.-Adv. JOEL GARCIA-.

39. ACAO PREVIDENCIARIA-458/2008-JAQUELINE VENANCIO DA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Tendo em vista que o executado efetuou o pagamento da dívida e dos encargos acessórios, conforme alvarás e comprovantes encartados nos autos, decreto a extinção do processo, fazendo-o com fulcro no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, os autos serão arquivados com as anotações e baixas de estilo.-Adv. FLAVIA FRANCIÉLE GOUVEA DE LIMA-.

40. PREVIDENCIARIA-469/2008-LEONICE DE JESUS CARNEIRO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Tendo em vista que a executada efetuou o pagamento da dívida e dos encargos acessórios, conforme alvarás e comprovantes encartados nos autos, decreto a extinção do processo, fazendo-o com fulcro no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, os autos serão arquivados com as anotações e baixas de estilo.-Adv. FLAVIA FRANCIÉLE GOUVEA DE LIMA-.

41. PREVIDENCIARIA-502/2008-CELINA PREIRA DE JESUS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Tendo em vista que o executado efetuou o pagamento da dívida e dos encargos acessórios, conforme alvarás e comprovantes encartados nos autos, decreto a extinção do processo, fazendo-o com fulcro no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, os autos serão arquivados com as anotações e baixas de estilo.-Adv. FLAVIA FRANCIÉLE GOUVEA DE LIMA-.

42. PREVIDENCIARIA-579/2008-ALBA QUEIROZ DA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Tendo em vista que o executado efetuou o pagamento da dívida e dos encargos acessórios, conforme alvarás e comprovantes encartados nos autos, decreto a extinção do processo, fazendo-o com fulcro no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, os autos serão arquivados com as anotações e baixas de estilo.-Adv. DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA-.

43. MONITORIA-720/2008-BANCO SANTANDER S.A x MANOEL JOSE BARBOSA- Tendo em vista o falecimento do requerido, suspendo o curso do processo, com fundamento no art. 265, inc. I, do CPC. Promover a habilitação dos herdeiros, no prazo de dez dias.-Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

44. PREVIDENCIARIA-0001149-12.2008.8.16.0137-NEUZA DE SOUZA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Tendo em vista que o executado efetuou o pagamento do débito em execução, liquidando principal e acessórios, conforme alvarás das folhas 133/136 e comprovante de fl. 139, decreto a extinção do processo, fazendo-o com fulcro no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, os autos serão arquivados com as anotações e baixas de estilo.-Adv. LUCIANO PEDRO FURLANETTO-.

45. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO-767/2008-AURICIO GUIMARAES AMADO x BANCO BRADESCO S.A- Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, conforme consta no pedido encartado nas fls. 51/53. Em consequência, decreto a extinção do processo com fundamento no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Será expedido o alvará em favor da procuradora do requerente para levantamento do valor depositado judicialmente (fl. 54). Custas já solvidas. Oportunamente, os autos serão arquivados com as anotações e baixas necessárias.-Adv. SUELI CASTELUZZI VECHIATTO e MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS-.

46. BUSCA E APREENSAO-768/2008-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x AMON DUARTE SILVA- Antes de apreciar o pedido de fl. 80/81, informar a atual fase da carta precatória expedida à fl. 77, no prazo de dez dias.-Adv. KARINE SIMONE POFALH WEBER-.

47. BUSCA E APREENSAO-33/2009-AYMORE CRED., FINANC. E INVESTIMENTO S.A. x MARIA DE FATIMA ROCHA OLIVEIRA- (...) Decreto a extinção do processo, com amparo no art. 267, inc. III e § 1º, do CPC, determinando o arquivamento dos autos, uma vez transitada em julgado. Custas pelo requerente. Oportunamente, os autos serão arquivados com as anotações e baixas de estilo.-Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

48. REINTEGRACAO DE POSSE-141/2009-USINA CENTRAL DO PARAN S/A-AGRIC., IND. E COM. x MST - MOVIMENTO DOS TRABALHADORES RURAIS SEM TERRA e outros- Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, no prazo de dez dias. As partes deverão justificar a necessidade e utilidade

da prova que for requerida, sob pena de indeferimento. No mesmo prazo, os requeridos deverão se manifestar sobre os documentos juntados às fls. 362/487.-Adv. HAROLDO RODRIGUES FERNANDES e HUMBERTO BOAVENTURA DA SILVA SA.-

49. ORDINARIA-156/2009-MANOEL ALEXANDRE BARBOSA x BANCO BANESTADO S.A e outro- Recebo a apelação em ambos os efeitos. Oferecer suas contrarrazões, querendo, no prazo legal. Após, nada obstando e tendo em vista que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas legais e homenagens de estilo.-Adv. OSVALDO ESPINOLA JUNIOR e MARCELO GOMES DOS SANTOS.-

50. BUSCA E APREENSAO-232/2009-BANCO PANAMERICANO S/A x LENILDE DOS SANTOS BUENO DA SILVA- Retirar, em Secretaria, o alvará expedido. Após, os autos serão arquivados com as anotações e baixas de estilo.-Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.-

51. ORDINARIA-284/2009-ANTONIO MESSIAS e outros x CAIXA SEGURADORA S.A- Mantenho a decisão recorrida pelo Agravo Retido (fls. 264/274), por seus próprios e jurídicos fundamentos. Sobre a proposta de honorários periciais, manifeste-se a requerida, no prazo de dez dias.-Adv. JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.-

52. PREVIDENCIARIA-484/2009-GENTIL CORREIA DE BRITO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Tendo em vista que o executado efetuou o pagamento do débito em execução, liquidando principal e acessórios, conforme alvarás das folhas 74/77 e comprovante da fl. 80, decreto a extinção do processo, fazendo-o com fulcro no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, os autos serão arquivados com as anotações e baixas de estilo.-Adv. LUCIANO PEDRO FURLANETTO.-

53. REPARAÇÃO DE DANOS-549/2009-NELSON PIO IANNICELLI PEREIRA NETO x ROSANGELA APARECIDA DA SILVA e outro- (...) Julgo procedente o pedido e condeno os Requeridos no pagamento das verbas indenizatórias deferidas na fundamentação retro esposada, ficando sem efeito a partir desta data, o valor arbitrado em sede de antecipação dos efeitos da tutela pretendida, uma vez abrangidos pelo posicionamento mensal e lucros cessantes. Condeno os réus no pagamento das custas processuais, honorários periciais que arbitro em R\$ 1.500,00, corrigidos monetariamente desde a data do laudo 25.06.2010 - fl. 1050, e honorários de advogado do Autor, os quais arbitro em 10% sobre o valor total devido e atualizado da condenação vencida, com acréscimo de 12 parcelas vincendas. Ordeno que os Requeridos constituam capital para assegurar o pagamento da pensão vitalícia, com fundamento no art. 475-Q, no prazo de até 30 dias contados do trânsito em julgado.-Adv. NILSON URQUIZA MONTEIRO.-

54. ORDINARIA-552/2009-ARGEMIRO FERREIRA BRITO e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A- (AGRAVO DE INSTRUMENTO) Ciência às partes sobre o retorno dos autos. Após, os autos serão arquivados com as anotações e baixas de estilo.-Adv. JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR, TATIANA TAVARES DE CAMPOS, ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO e ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA.-

55. PREVIDENCIARIA-633/2009-APARECIDA DOS ANJOS BATISTA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Designado o dia 24 de julho de 2012 às 8:20 horas para a realização do exame pericial, no consultório localizado na Avenida Bandeirantes, nº 487, em Londrina Paraná, a ser realizada pelo Dr. Herculano Braga Filho.-Adv. ELISANGELA GUIMARAES DE ANDRADE.-

56. BUSCA E APREENSAO-732/2009-BV FINANCEIRA CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENT x ROSEMARY GARCIA DUARTE RIBEIRO- Regularizar sua representação processual, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento liminar do pedido.-Adv. GUSTAVO VERISSIMO LEITE.-

57. REINTEGRACAO DE POSSE-831/2009-SANTANDER LEASING S.A- ARRENDAMENTO MERCANTIL x FERNANDO RAMOS MARTINS- (...) Decreto a extinção do processo, com amparo no art. 267, inc. III e § 1º, do CPC, determinando o arquivamento dos autos, uma vez transitada em julgado. Condeno o requerente no pagamento das custas processuais remanescentes. Oportunamente, os autos serão arquivados com as anotações e baixas de estilo.-Adv. PAULO GUILHERME PFAU.-

58. PRESTACAO DE CONTAS-843/2009-WILSON ANTONIO BALDIVIA x BANCO BANESTADO S.A e outro- Recebo a apelação em ambos os efeitos. Oferecer suas contrarrazões, querendo, no prazo legal. Após, nada obstando e tendo em vista que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas legais e homenagens de estilo.-Adv. LEANDRO I. CAMPI DE ALMEIDA.-

59. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-906/2009-EMIGRAN - EMPRESA DE MINERAÇÃO DE GRANITOS LTDA x R.CASTILHO RESTAURANTE- Tendo em vista que a executada efetuou o pagamento do débito em execução, liquidando principal e acessórios, conforme notícia petição da folha 28 e comprovantes das fls. 32/33 decreto a extinção do processo, fazendo-o com fulcro no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Eventual penhora será levantada. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, mediante substituição por cópias autenticadas e recibo nos autos. Oportunamente, os autos serão arquivados com as anotações e baixas de estilo.-Adv. SUEZ ROBERTO COLABARDINI FILHO.-

60. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000212-31.2010.8.16.0137-AGRO MERCANTIL KRAEMER LTDA x JORGE RUDNEY ATALLA- Tendo em vista que o executado efetuou o depósito de todas as parcelas, na forma ordenada pelo despacho de fl. 513, a presente execução deve ser extinta pelo pagamento. Ao executado, efetuar o preparo das custas processuais, no valor de R\$ 165,40 (cento e sessenta e cinco reais e quarenta centavos), devido à Secretaria Cível, no prazo de dez dias.-Adv. ALICIA KELLER FELSKI, FABIANO JOSE FARIA e HAROLDO RODRIGUES FERNANDES.-

61. BUSCA E APREENSAO-0000560-49.2010.8.16.0137-BV FINANCEIRA S.A CREDITOS, FINANCIAMENTO E INVEST x A J SOBRINHO TRANSPORTES- Efetuar o preparo das custas processuais remanescentes, no prazo de dez dias. No mesmo prazo, deverá esclarecer a que se refere o depósito de fl. 40.-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.-

62. PREVIDENCIARIA-0001280-16.2010.8.16.0137-LIDIA LIMA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Designado o dia 25 de julho de 2012 às 8:10 horas para a realização do exame pericial, no consultório localizado na Avenida Bandeirantes, nº 487, em Londrina Paraná, a ser realizada pelo Dr. Herculano Braga Filho.-Adv. LUCIANO PEDRO FURLANETTO.-

63. BUSCA E APREENSAO-0001378-98.2010.8.16.0137-B.V. FINANCEIRA S.A C.F.I x JONATHAN DIAS DA SILVA- Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, conforme consta no pedido encartado nas fls. 82/84. Em consequência, decreto a extinção do processo com fundamento no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas remanescentes pelo requerido. Oportunamente, os autos serão arquivados com as anotações e baixas necessárias.-Adv. ENEIDA WIRGUES.-

64. PREVIDENCIARIA-0001586-82.2010.8.16.0137-JOSE ADAUTO DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Designado o dia 24 de julho de 2012 às 9:00 horas para a realização do exame pericial, no consultório localizado na Avenida Bandeirantes, nº 487, em Londrina Paraná, a ser realizada pelo Dr. Herculano Braga Filho.-Adv. LEANDRO I. CAMPI DE ALMEIDA.-

65. BUSCA E APREENSAO-0001690-74.2010.8.16.0137-B.V. FINANCEIRA S.A C.F.I x VANDA LUCIA DE ASSIS OLIVEIRA- (...) Julgo procedente o pedido para o fim de consolidar definitivamente em mãos da requerente a posse da motocicleta descrita na inicial, confirmando, de consequência, a liminar deferida anteriormente. Em consequência, decreto a extinção do processo com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC. Tendo em vista que a requerida deu causa ao processo em razão da mora verificada, pagará o valor das custas processuais e os honorários advocatícios da autora, estes fixados em 10% sobre o valor dado à causa, devidamente corrigido. Dispensar a expedição de novo mandado, vez que a motocicleta já se encontra em mãos da requerente (fl. 27). Transitada em julgado, será expedido alvará em favor da requerente, autorizando-a a transferir a motocicleta a quem desejar junto ao órgão de trânsito. Custas já solvidas. Oportunamente, os autos serão arquivados com as anotações e baixas de estilo.-Adv. REINALDO MIRICO ARONIS.-

66. REINTEGRACAO DE POSSE-0002004-20.2010.8.16.0137-BANCO ITAUCARD S.A x KARLA ALENCAR ROMANCINI- Efetuar o preparo das custas processuais, que importa em R\$ 5,64, devido à Secretaria Cível, no prazo de dez dias.-Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN.-

67. PREVIDENCIARIA-0002027-63.2010.8.16.0137-DANIEL RODRIGUE MADUREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Tendo em vista que na data designada para a audiência de instrução e julgamento estarei em férias regulares, redesigno a audiência para o dia 24.07.2012, às 14:40 horas.-Adv. LUCIANO PEDRO FURLANETTO.-

68. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002104-72.2010.8.16.0137-MARCAL OLIVEIRA DA SILVA x BV FINANCEIRA CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENT- (...) Decretada a extinção do processo com fundamento no art. 269, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas em razão da gratuidade deferida no Agravo de Instrumento. Autorizado o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, mediante substituição por cópias autenticadas e recibo nos autos. Oportunamente os autos serão arquivados com as anotações e baixas de estilo.-Adv. BRUNO HENRIQUE FERREIRA.-

69. ORDINARIA-0002809-70.2010.8.16.0137-VIVIANE DANIELE FAVERO DE ANDRADE x DIBENS LEASING S.A-ARRENDAMENTO MERCANTIL- (...) Rejeitadas as preliminares referente ao pedido de manutenção na posse do veículo objeto do contrato e ao pedido para que a requerida seja impedida de inscrever o nome da requerente nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, destacando que o simples ajuizamento da ação revisional não tem o condão de autorizar o deferimento dessas medidas. No que respeita ao pedido de consignação em pagamento dos valores que entende como devidos, a princípio não estão presentes os requisitos exigidos para a concessão da liminar pretendida. (...) Facultado a requerente efetuar o depósito em juízo do valor que entende como incontroverso. Esclarece que o depósito do referido valor não impede que a requerente seja constituída em mora. (...) -Adv. CLAUDIO HENRIQUE CAVALHEIRO.-

70. REINTEGRACAO DE POSSE-0002945-67.2010.8.16.0137-SANTANDER LEASING S.A-ARRENDAMENTO MERCANTIL x CLAUDINEI APARECIDO GODOY- Indefiro o pedido de fl. 43 e vº, visto que o requerente não demonstrou a impossibilidade de obter diretamente a informação pretendida. Requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias, visando o prosseguimento do processo.-Adv. ROBSON SOUZA NEUBA.-

71. PREVIDENCIARIA-0000466-67.2011.8.16.0137-MARIA DE LOURDES SILVA DE SÁ x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- P(...) Julgo procedente o pedido inicial para conceder o benefício de previdenciário de aposentadoria rural por idade, ordenando que seja implantado pelo requerido no valor equivalente a um salário mínimo mensal. O benefício é concedido a partir da data de apresentação do pedido 19.11.2010 (Fl.13). Condeno o requerido no pagamento das custas processuais e honorários de advogado que arbitrou em 10% sobre o valor total da dívida vencida até a presente data. Deixo de promover a remessa dos autos para reexame necessário porque a condenação (18 parcelas vencidas + gratificação natalina), no caso em pauta, não excede ao valor de 60 salários mínimos. -Adv. DONIZETE A COGO.-

72. PREVIDENCIARIA-0000735-09.2011.8.16.0137-CICERO FAUSTINO DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Designado o dia 24 de julho de 2012 às 8:40 horas para a realização do exame pericial, no consultório localizado

na Avenida Bandeirantes, nº 487, em Londrina Paraná, a ser realizada pelo Dr. Herculan Braga Filho.-Adv. JOAO MORET-.

73. BUSCA E APREENSAO-0001139-60.2011.8.16.0137-CREDIFIBRA S.A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CLEIDE APARECIDA DA SILVA RODRIGUES- Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência formulada pela requerente, conforme consta no pedido encartado na fl. 28. Decreto a extinção do processo com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas já solvidas. Oportunamente, os autos serão arquivados com as anotações e baixas necessárias.-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

74. PREVIDENCIARIA-0001465-20.2011.8.16.0137-MATILDE DE ANDRADE SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Tendo em vista que na data designada para a audiência de instrução e julgamento estarei em férias regulares, redesigno a audiência para o dia 25.07.2012, às 14:00 horas.-Adv. LUCIANO PEDRO FURLANETTO-.

75. EXECUCAO FISCAL-13/1991-INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL x USINA CENTRALDO PARANA S/A.- (AGRAVO DE INSTRUMENTO) Ciência às partes sobre o retorno dos autos. Após, os autos serão arquivados com as anotações e baixas de estilo.-Advs. HAROLDO RODRIGUES FERNANDES e FABIO ANTONIO GARCIA FABIANI-.

76. EXECUCAO FISCAL-48/1995-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x ROMAGNOLLI IND. E COM. DE AGUARDENTES LTDA. e outros- Tendo em vista que o executado efetuou o pagamento do débito em execução, liquidando principal e acessórios, conforme noticia petição da folha 156, decreto a extinção do processo, fazendo-o com fulcro no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Custas já solvidas. Eventual penhora será levantada. Oportunamente, os autos serão arquivados com as anotações e baixas de estilo.-Adv. EDSON JAMIL SAFADI-.

77. EXECUCAO FISCAL-42/2001-FAZENDA NACIONAL x JORGE RUDNEY ATALLA- Efetuar o recolhimento do valor devido ao Funjus (Funrejus), que importa em R\$ 89,67, no prazo de dez dias. Conta de custas com valor de referência em data de 02/02/2005, conforme fl. 47.-Adv. HAROLDO RODRIGUES FERNANDES-.

78. CARTA PRECATORIA - CIVEL-72/2004-Oriundo da Comarca de SAO PAULO/ SP - 4ª VARA CIVEL-BANCO BMD S/A x COMPANHIA MOGI DE CAFE SOLUVEL e outros- Tendo em vista o contido na petição de fl. 790, esclarecer se pretende ou não a prática dos demais atos executórios, no prazo de dez dias.-Adv. DORIVAL DA SILVA COLUCIO-.

79. CARTA PRECATORIA - CIVEL-84/2005-Oriundo da Comarca de BELA VISTA DO PARAISO/PR-JZO DE DIREITO-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x WALTER TENAN- Retirar, em Secretaria, o Termo de Levantamento de Penhora, no prazo de dez dias.-Adv. MARCOS VINICIUS DOS SANTOS GABARDO-.

80. CARTA PRECATORIA - CIVEL-90/2007-Oriundo da Comarca de ANGELICA/ MS - UNICA VARA CIVEL-BANCO DO BRASIL S/A x WILTON CICERO- Oferecer o demonstrativo atualizado do débito, no prazo de dez dias, viabilizando a análise do pedido de penhora on line.-Advs. ELAINE DE ARAUJO SANTOS e VAINER RICARDO PRATO-.

81. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0001069-43.2011.8.16.0137-Oriundo da Comarca de UBERLANDIA-MG.-TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA x ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE FLORESTÓPOLIS- Efetuar o depósito do valor referente a diligência do Oficial de Justiça, que importa em R\$ 43,00 (quarenta e três reais), a fim de dar integral cumprimento à presente carta precatória.-Adv. WANDERLEY ROMANO DONADEL-.

PORECATU, 28 DE JUNHO DE 2012.  
LUIZ CARLOS BOER NATALIA SIENA DE ANDRADE  
JUIZ DE DIREITO SUPERVISORA DE SECRETARIA

## RIBEIRÃO DO PINHAL

### JUIZO ÚNICO

Vara Cível de Ribeirão do Pinhal-PR  
Andressa E.G.Ferreira Regalio - Escriva

Relacao nº 18/2012

Índice de Publicação  
ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ADMIR IRACY VILELA 0003 000331/2003  
ADMIR RIBEIRO 0042 001079/2011  
AGOSTINHO MAGNO C ALCANTA 0017 000443/2009  
ALTAIR RODRIGUES DE PAULA 0069 000009/2008  
ANNE MICHELY VIEIRA LOURE 0048 001811/2011  
ANTONIO CARLOS B NARENTE 0063 000816/2012  
ARISTEU PEREIRA BORGES 0020 000661/2009

ARLEY CARDOSO DE CARVALHO 0011 001344/2007  
BEATRIZ T. DA SILVEIRA MO 0007 000136/2006  
BENEDITO CARDOSO SILVEIRA 0068 000011/2006  
CARLA JULIANA MATEUS 0065 001060/2012  
CARLOS ALBERTO BARBOSA FE 0073 000978/2011  
0074 001643/2011  
0075 000255/2012  
CARLOS EDUARDO GAMA DE SO 0013 000841/2008  
CENILTO CARLOS DA SILVA 0070 000090/2009  
0071 000110/2009  
0072 000137/2009  
CLEOMARA CARDOSO DE SIQUE 0067 001141/2012  
César Augusto de França 0012 000713/2008  
DANIELA MARINHO 0067 001141/2012  
DENISE VAZQUEZ PIRES 0066 001110/2012  
Danielle F. Mendes 0056 002499/2011  
Debora Sperotto da Silvei 0038 000383/2011  
EDNELSON DE SOUZA 0040 000617/2011  
0041 000996/2011  
0043 001193/2011  
EDUARDO TONDINELLI DE CIL 0052 002086/2011  
EVALDO GONCALVES LEITE 0006 000334/2005  
Eduardo Menna Barreto 0024 000588/2010  
Eloi Contini 0035 002742/2010  
0045 001392/2011  
FABIANE APARECIDA DE CARV 0011 001344/2007  
0031 001890/2010  
0057 002506/2011  
0061 000492/2012  
FABIANE KAROLINA LAMIM RO 0028 001354/2010  
FABIULA MULLER KOENIG 0061 000492/2012  
FERNANDA ANDREIA ALINO CA 0033 002420/2010  
FLAVIA DO VALLE 0057 002506/2011  
FRANCISCO PIMENTEL DE OLI 0016 000429/2009  
0021 000677/2009  
0045 001392/2011  
GERALDO JOSE DO AMARAL GE 0004 000085/2005  
GILBERTO BORGES DA SILVA 0055 002416/2011  
0062 000809/2012  
GUILHERME PONTARA PALAZZI 0049 001871/2011  
Gustavo Pelegrini Ranucci 0050 001937/2011  
ILMO TRISTAO BARBOSA 0009 000502/2006  
0030 001627/2010  
JOAO EUGENIO FERNANDES OL 0037 000026/2011  
JOAO ROGERIO ROSA 0044 001276/2011  
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 0006 000334/2005  
JOSE CARLOS PEREIRA DE GO 0039 000465/2011  
0046 001448/2011  
JOSE DO CARMO BADARO 0018 000451/2009  
JOSE DOUGLAS PINILHA MONT 0027 001105/2010  
JOSE ROBERTO DE SOUZA 0005 000232/2005  
0014 000877/2008  
JULIO RICARDO AP DE MELO 0029 001563/2010  
0038 000383/2011  
KARYSSON LUIZ IMAI 0010 000788/2007  
KARYSSON LUIZ IMAI 0027 001105/2010  
0059 000055/2012  
LAERCIO A. DOS SANTOS 0006 000334/2005  
LEO HOLZMANN DE ALMEIDA 0015 000267/2009  
0022 001009/2009  
0026 001086/2010  
LEONARDO A. ZANETTI 0037 000026/2011  
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0023 000571/2010  
0025 000684/2010  
LUIZ EDUARDO R P SANTOS B 0044 001276/2011  
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VI 0006 000334/2005  
LUIZ PEREIRA DA SILVA 0018 000451/2009  
MARIA AUXILIADORA T. BATI 0008 000217/2006  
MARIA NEUSA BARBOSA RICHT 0001 000095/2002  
MARIO MARCONDES NASCIMENT 0012 000713/2008  
MAURICIO BARBOSA DOS SANT 0034 002447/2010  
MOACIR ALVES DE ALMEIDA 0025 000684/2010  
PEDRO PAVONI NETO 0002 000293/2002  
PERICLES LANDGRAF ARAUJO 0036 002771/2010  
0046 001448/2011  
PRISCILA DE OLIVEIRA BOLI 0058 002547/2011  
PRISCILA HAUER 0024 000588/2010  
RAFAEL LEONARDO DA CRUZ 0023 000571/2010  
RAQUEL ANGELA TOMEI 0035 002742/2010  
RENATA MONTENEGRO BALAN X 0051 001980/2011  
RODRIGO RUH 0019 000638/2009  
ROGER PIAZZALUNGA 0053 002087/2011  
0054 002088/2011  
ROGÉRIO SEGATTO FERNANDES 0060 000428/2012  
ROSANGELA DIAS GUERREIRO 0012 000713/2008

Rubens Benck 0020 000661/2009  
 SERGIO LUIZ MOREIRA 0032 202191/2010  
 Stefano Motta 0024 000588/2010  
 TABATA NOBREGA NONGIORNO 0064 000891/2012  
 Vinicius Lopes Benck 0020 000661/2009  
 Waldemar Queiroz Filho 0004 000085/2005  
 YARA COUTRIM BUENO 0047 001740/2011

1. PREVIDENCIARIA IDADE RURAL-95/2002-JOSE MARIA DE SOUZA x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Apresentar alegações finais.-Adv. MARIA NEUSA BARBOSA RICHTER-.

2. COBRANCA - ORDINARIA-293/2002-CONFEDERACAO NAC DA AGRICULTURA CNA x JOAO PEREIRA CAGALE- Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito.-Adv. PEDRO PAVONI NETO-.

3. EXECUCAO DE ALIMENTOS-331/2003-T.F.D.P. x A.P.- Manifeste-se a autora quanto a certidão de fls. 180, no prazo de 15 dias, bem como quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção.-Adv. ADMIR IRACY VILELA-.

4. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-85/2005-BANCO BANESTADO SA x JAIME FERNANDO MENDES e outro- Aguarda o preparo de custas remanescentes no valor de R\$ 56,40 no prazo de cinco dias.-Advs. Waldemar Queiroz Filho e GERALDO JOSE DO AMARAL GENTILE-.

5. INVENTARIO E PARTILHA-232/2005-JORGE ALVES RIBEIRO x ESPOLIO DE LEONILDE DE PAIVA RIBEIRO- Sobre o laudo de avaliação no valor de R\$ 47500,00, manifeste-se a autora em dez dias.-Adv. JOSE ROBERTO DE SOUZA-.

6. DECLARATORIA DE NULIDADE C/C RESSARCIMENTO-334/2005-ATTILA BUENO MENDES e outro x BANCO ITAU SA e outro- Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento interposto.-Advs. LAERCIO A. DOS SANTOS, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO e EVALDO GONCALVES LEITE-.

7. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-136/2006-BANCO DO BRASIL S A x DEUSELINDO MORETO- retirar carta precatória.-Adv. BEATRIZ T. DA SILVEIRA MOURA-.

8. SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA-217/2006-J.D.F.S. x H.R.S.- Manifeste-se a autora sobre o prosseguimento do feito em cinco dias, sob pena de extinção pelo pagamento.-Adv. MARIA AUXILIADORA T. BATISTA-.

9. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-502/2006-INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x IDEMIR SEBASTIAO RIBEIRO e outro- Sobre a certidão da oficiala de justiça de fls. 144, manifeste-se a exequente em cinco dias.-Adv. ILMO TRISTAO BARBOSA-.

10. EXECUCAO DE ALIMENTOS-788/2007-J.P.S.Y. e outro x N.Y.- Manifeste-se a parte sobre prosseguimento do feito no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.-Adv. KARYSSON LUIZ IMAI-.

11. ALIMENTOS-1344/2007-J.V.C.C. e outro x L.C.- defiro o pedido de suspensão por seis meses.-Advs. ARLEY CARDOSO DE CARVALHO JUNIOR e FABIANE APARECIDA DE CARVALHO-.

12. ORDINARIA-713/2008-ALICE MARTINS DO PRADO MARTIRES e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S- Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Considerando a concessão de tutela antecipada, aguarde-se a decisão de instancia superior.-Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, César Augusto de França e ROSANGELA DIAS GUERREIRO-.

13. MED CAUT DE ARROLAMENTO BENS-841/2008-MARIA APARECIDA FROIS x LEONIDAS RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro-Considerando a contestacao e documentos, manifeste-se a autora, no prazo de cinco dias. -Adv. CARLOS EDUARDO GAMA DE SOUZA-.

14. ACAO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE-877/2008-BENEDITA CAPELINI-Recebo o(s) recurso(s) de apelacao nos seus efeitos devolutivo e suspensivo , nos termos do art.520, caput, doCodigo de Processo Civil.Intimem-se o (s) apelado(s), para, querendo, oferecer suas contra-razoes no prazo de 15 dias, de acordo com os artigos 508 c.c. 518 do diploma legal supra referido. -Adv. JOSE ROBERTO DE SOUZA-.

15. PREVIDENCIARIA INVALIDEZ-267/2009-JAIRO CEZAR DE LIMA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Sobre o laudo pericial, manifeste-se a parte autora em cinco dias. -Adv. LEO HOLZMANN DE ALMEIDA-.

16. PREVIDENCIARIA INVALIDEZ-429/2009-REINALDO ZEFERINO DE SIQUEIRA x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Para realização de audiência de instrução e julgamento, designo o dia 02 de outubro de 2012, 08:00 horas, devendo o autor e suas testemunhas comparecerem na audiência independentemente de intimação pessoal. -Adv. FRANCISCO PIMENTEL DE OLIVEIRA-.

17. DECLARATORIA-443/2009-JOSE DE ARAUJO x ARIIVALDO RIBEIRO CARDOSO ME- efetuar o pagamento das custas no valor de R\$ 309,42.-Adv. AGOSTINHO MAGNO C ALCANTARA-.

18. COBRANCA - ORDINARIA-451/2009-BANCO DO BRASIL S A x ALZIRA MARIA BADARO- Intime-se o requerido para que efetue o depósito dos honorários periciais, no prazo de dez dias, na conta informada às fls. 546.Intimem-se as partes para indicação de assistentes técnicos e oferta de quesitos que pretendem ver respondidos , no prazo de cinco dias.quesitos conforme -Advs. LUIZ PEREIRA DA SILVA e JOSE DO CARMO BADARO-.

19. BUSCA E APREENSAO (FID)-638/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x IVANO ALVES DE OLIVEIRA- Sobre a resposta dos ofícios manifeste-se o autor em dez dias.-Adv. RODRIGO RUH-.

20. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-661/2009-E.C.A. e outro x C.R.O.- Redesigno audiência de conciliação para o dia 22 de agosto 2012, às 14:00 horas.- Adv. ARISTEU PEREIRA BORGES, Rubens Benck e Vinicius Lopes Benck-.

21. PREVIDENCIARIA INVALIDEZ-677/2009-MARCIO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Para realização de audiência de instrução e julgamento, designo o dia 02 de outubro de 2012, 08:20 horas, devendo o autor e suas testemunhas comparecerem na audiência independentemente de intimação pessoal. -Adv. FRANCISCO PIMENTEL DE OLIVEIRA-.

22. PREVIDENCIARIA SALARIO MATER-1009/2009-LUCINEIA DE FATIMA MARCAL DE LIMA x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Para realização de audiência de instrução e julgamento, designo o dia 02 de outubro de 2012, 09:00 horas, devendo o autor e suas testemunhas comparecerem na audiência independentemente de intimação pessoal. -Adv. LEO HOLZMANN DE ALMEIDA-.

23. RESTITUCAO-0000571-54.2010.8.16.0145-GISLAINE ROBERTA DA CRUZ x BANCO DO BRASIL S A-De-se ciencia as partes da baixa dos autos, requerendo o que for de direito em cinco dias.silentes, arquivem-se. -Advs. RAFAEL LEONARDO DA CRUZ e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

24. INDENIZACAO-0000588-90.2010.8.16.0145-ERNESTO HAUER NETO x HONDA CAIUAS PARANA- Ciencia as partes do transito em julgado da sentença e para que requeiram o que for de direito em dez dias.-Advs. PRISCILA HAUER, Stefano Motta e Eduardo Menna Barreto-.

25. DECLARATORIA DE CREDITO C/C COBRANCA-0000684-08.2010.8.16.0145-FERNANDO HAUER e outros x BANCO DO BRASIL S A- Sobre a proposta de honorários periciais no valor de R\$ 2296,00, manifestem-se as partes em dez dias.- Advs. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e MOACIR ALVES DE ALMEIDA-.

26. PREVIDENCIARIA SALARIO MATER-0001086-89.2010.8.16.0145-ALINE ROSA SALES x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Para realização de audiência de instrução e julgamento, designo o dia 17 de setembro de 2012, 14:00 horas, devendo o autor e suas testemunhas comparecerem na audiência independentemente de intimação pessoal. -Adv. LEO HOLZMANN DE ALMEIDA-.

27. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-0001105-95.2010.8.16.0145-C.E.C. e outro x S.C.S.- Sobre o laudo apresentado, manifestem-se as partes em dez dias.- Advs. JOSE DOUGLAS PINILHA MONTOYA e KARYSSON LUIZ IMAI-.

28. PREVIDENCIARIA INVALIDEZ-0001354-46.2010.8.16.0145-JOAO BATISTA MARCELINO x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Apresentar alegações finais no prazo legal.-Adv. FABIANE KAROLINA LAMIM ROSA-.

29. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0001563-15.2010.8.16.0145-M.F.P. e outro x T.Y.- Manifeste-se a parte quanto a certidão de fls. 132-verso, indicando bens passíveis de penhora do executado no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.-Adv. JULIO RICARDO AP DE MELO ROSA-.

30. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001627-25.2010.8.16.0145-INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x AYRES ANTONINHO GALLINA e outro-Tendo em vista que as pracas foram negativas, manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito. -Adv. ILMO TRISTAO BARBOSA-.

31. INTERDICAÇÃO E CURATELA-0001890-57.2010.8.16.0145-APPARICIO JOSE DOS REIS x SORAIA MARIA DOS REIS e outro- comparecer em cartório assinar termo.-Adv. FABIANE APARECIDA DE CARVALHO-.

32. COBRANCA - ORDINARIA-0002191-04.2010.8.16.0145-JAIR TOZO JUNIOR & CIA LTDA e outro x JOEL DE PAULA e outro- Manifeste-se o autor sobre a certidão da oficiala de justiça de fls. 46., no prazo de cinco dias.-Adv. SERGIO LUIZ MOREIRA-.

33. PREVIDENCIARIA IDADE RURAL-0002420-61.2010.8.16.0145-YOLANDA BIAJOLA DA SILVA x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Para realização de audiência de instrução e julgamento, designo o dia 24 de setembro de 2012,15:20 horas, devendo o autor e suas testemunhas comparecerem na audiência independentemente de intimação pessoal. -Adv. FERNANDA ANDREIA ALINO CARIOCA-.

34. DECLARATORIA DE NULIDADE C/C RESSARCIMENTO-0002447-44.2010.8.16.0145-JOSE SANCHES DE OLIVEIRA x BANCO DO BRASIL S A- Sobre os documentos juntados manifeste-se o autor.-Adv. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS-.

35. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0002742-81.2010.8.16.0145-BANCO DO BRASIL S A x C A A OLIVEIRA ME e outros- efetuar o pagamento das custas devidas a oficiala de justiça no valor de R\$ 182,00 para intimação dos executados e R\$ 241,11 para avaliação, em guia propria disponivel no site TJPR.- Advs. RAQUEL ANGELA TOMEI e Eloi Contini-.

36. MEDIDA CAUT INOMINADA-0002771-34.2010.8.16.0145-RONALDO CASADO FIGUEIREDO e outros x BANCO DO BRASIL S A-Recebo o(s) recurso(s) de apelacao nos seus efeitos devolutivo e suspensivo , nos termos do art.520, caput, doCodigo de Processo Civil.Intimem-se o (s) apelado(s), para, querendo, oferecer suas contra-razoes no prazo de 15 dias, de acordo com os artigos 508 c.c. 518 do diploma legal supra referido. -Adv. PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA-.

37. EXECUCAO DE SENTENCA-0000026-47.2011.8.16.0145-ESPOLIO DE JOSE PAULA BADARO e outros x BANCO ITAU S/A-.....Ante ao exposto, julgo extinto o presente cumprimento de sentença, com resolução de mérito, em razão da prescrição da pretensão executória, com base no artigo 269, inciso IV do CPC.Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, bem como honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00.Diante do contido no ofício- circular 18/2012-GP, eventuais recursos de apelação contra a presente decisão deverão ser represados na origem até julgamento definitivo da controvérsia pelo Supremo Tribunal Federal.Diante da extinção do feito determino desde de já realização do desbloqueio e/ou expedição de alvará para levantamento da quantia penhorada pela parte ré/executada. -Advs. JOAO EUGENIO FERNANDES OLIVEIRA e LEONARDO A. ZANETTI-.

38. INDENIZACAO POR DANO MORAL-0000383-27.2011.8.16.0145-ESPOLIO DE NAELO MANOEL DA SILVA e outro x SEGURADORA MAPFRE BRASIL- .....pelo exposto não conheço dos embargos de declaração opostos, tendo em vista a ausência dos pressupostos do art. 535 do CPC. Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 130, e sentença de fls. 42/45.-Adv. JULIO RICARDO AP DE MELO ROSA e Debora Sperotto da Silveira-.
39. INDENIZACAO POR DANO MORAL-0000465-58.2011.8.16.0145-DIVINO ESTEVAO DA SILVA x COOPERATIVA DE CREDITO RURAL PARANA PARANAPANEMA-Recebo o(s) recurso(s) de apelação nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art.520, caput, do Código de Processo Civil.Intimem-se o (s) apelado(s), para, querendo, oferecer suas contra-razões no prazo de 15 dias, de acordo com os artigos 508 c.c. 518 do diploma legal supra referido. -Adv. JOSE CARLOS PEREIRA DE GODOY-.
40. PREVIDENCIARIA TEMPO DE CONTR-0000617-09.2011.8.16.0145-PLINIO LEONILDO GUEROLETTO x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Para realização de audiência de instrução e julgamento, designo o dia 02 de outubro de 2012, 09:00 horas, devendo o autor e suas testemunhas comparecerem na audiência independentemente de intimação pessoal. -Adv. EDNELSON DE SOUZA-.
41. PREVIDENCIARIA-0000996-47.2011.8.16.0145-VANDERNELIO FREITAS GUIMARAES x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Para realização de audiência de instrução e julgamento, designo o dia 17 de setembro de 2012, 14:30 horas, devendo o autor e suas testemunhas comparecerem na audiência independentemente de intimação pessoal. -Adv. EDNELSON DE SOUZA-.
42. EMBARGOS A EXECUCAO-0001079-63.2011.8.16.0145-EDUARDO DA CRUZ RIBEIRO x INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL- Sobre a impugnação apresentada manifeste-se o embargante em dez dias.-Adv. ADMIR RIBEIRO-.
43. PREVIDENCIARIA SALARIO MATER-0001193-02.2011.8.16.0145-JAQUELINE PENHA REIS x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Para realização de audiência de instrução e julgamento, designo o dia 24 de setembro de 2012, 15:40 horas, devendo o autor e suas testemunhas comparecerem na audiência independentemente de intimação pessoal. -Adv. EDNELSON DE SOUZA-.
44. MONITORIA-0001276-18.2011.8.16.0145-FRANCISCO MANOEL DOS SANTOS x JURANDIR GONCALVES-Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, quanto à efetiva possibilidade de acordo e consequentemente interesse na realização da audiência prevista no artigo 331 do CPC, e no mesmo prazo especificar as provas que pretendem produzir. -Adv. LUIZ EDUARDO R P SANTOS BRAGA e JOAO ROGERIO ROSA-.
45. EMBARGOS A EXECUCAO-0001392-24.2011.8.16.0145-C A A OLIVEIRA ME e outros x BANCO DO BRASIL S A-Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, quanto à efetiva possibilidade de acordo e consequentemente interesse na realização da audiência prevista no artigo 331 do CPC.Em caso negativo, no mesmo prazo, especifiquem as provas que efetivamente pretendam produzir, com demonstração de sua pertinência, sob pena de indeferimento ( CPC, arts. 125,II e 130). -Adv. FRANCISCO PIMENTEL DE OLIVEIRA e Eloi Contini-.
46. DECLARATORIA-0001448-57.2011.8.16.0145-RONALDO CASADO FIGUEIREDO e outros x COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO PARANAPANEMA SICREDI PARANAPANEMA PR- Sobre a proposta de honorários periciais no valor de R\$ 2600,00, manifestem-se as partes em dez dias.-Adv. PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA e JOSE CARLOS PEREIRA DE GODOY-.
47. MONITORIA-0001740-42.2011.8.16.0145-C B S COMERCIO BRASILEIRO DE SUCATAS LTDA x ECKRAFT IND E COM PAPEIS ESPECIAIS LTDA- sobre os embargos monitorios manifeste-se o autor no prazo legal.-Adv. YARA COUTRIM BUENO-.
48. INVENTARIO E PARTILHA-0001811-44.2011.8.16.0145-MARIA IZABEL DO CARMO x ESPOLIO PEDRO BENTO DO CARMO- Aguarda o preparo de custas do avaliador em cinco dias.-Adv. ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO-.
49. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001871-17.2011.8.16.0145-ALECIO FERNANDES DA SILVA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA- Sobre o depósito efetuado, manifeste-se o exequente em cinco dias.-Adv. GUILHERME PONTARA PALAZZIO-.
50. DECLARATORIA-0001937-94.2011.8.16.0145-LEANDRA INDIANO BRASILEIRO PITOLI x FABIO SOUZA DA SILVA ARTIGOS DO VESTUARIO-Recebo o(s) recurso(s) de apelação nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art.520, caput, do Código de Processo Civil.Intimem-se o (s) apelado(s), para, querendo, oferecer suas contra-razões no prazo de 15 dias, de acordo com os artigos 508 c.c. 518 do diploma legal supra referido. -Adv. Gustavo Pelegrini Ranucci-.
51. PREVIDENCIARIA IDADE RURAL-0001980-31.2011.8.16.0145-ORLANDO MARQUES DA SILVA x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Para realização de audiência de instrução e julgamento, designo o dia 24 de setembro de 2012, 13:00 horas, devendo o autor e suas testemunhas comparecerem na audiência independentemente de intimação pessoal. -Adv. RENATA MONTENEGRO BALAN XAVIER-.
52. PREVIDENCIARIA IDADE RURAL-0002086-90.2011.8.16.0145-JAMIL FONSECA x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Para realização de audiência de instrução e julgamento, designo o dia 24 de setembro de 2012, 14:00 horas, devendo o autor e suas testemunhas comparecerem na audiência independentemente de intimação pessoal. -Adv. EDUARDO TONDINELLI DE CILLO-.
53. PREVIDENCIARIA IDADE RURAL-0002087-75.2011.8.16.0145-BENEDITA DA SILVA BELLI x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Para realização de audiência de instrução e julgamento, designo o dia 24 de setembro de 2012, 14:30 horas, devendo o autor e suas testemunhas comparecerem na audiência independentemente de intimação pessoal. -Adv. ROGER PIAZZALUNGA-.
54. PREVIDENCIARIA IDADE RURAL-0002088-60.2011.8.16.0145-FRANCISCA VIEIRA DA SILVA BEZERRA x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Para realização de audiência de instrução e julgamento, designo o dia 24 de setembro de 2012, 13:40 horas, devendo o autor e suas testemunhas comparecerem na audiência independentemente de intimação pessoal. -Adv. ROGER PIAZZALUNGA-.
55. BUSCA E APREENSAO (FID)-0002416-87.2011.8.16.0145-BV FINANCEIRA S.A CFI x ELIEZER DA SILVA GORDIANO- Sobre a certidão da oficiala de justiça (negativa de busca e apreensão), manifeste-se o autor em dez dias.-Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA-.
56. MONITORIA-0002499-06.2011.8.16.0145-JURITI SECURITIZADORA x SERGIO INACIO- Sobre a certidão da oficiala de justiça ( negativa de citação), manifeste-se o autor em dez dias.-Adv. Danielle F. Mendes-.
57. COBRANCA - ORDINARIA-0002506-95.2011.8.16.0145-IALDO GOUDAR DA SILVA e outro x GENESIO DE SOUZA-Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, quanto à efetiva possibilidade de acordo e consequentemente interesse na realização da audiência prevista no artigo 331 do CPC.Em caso negativo, no mesmo prazo, especifiquem as provas que efetivamente pretendam produzir, com demonstração de sua pertinência, sob pena de indeferimento ( CPC, arts. 125,II e 130). -Adv. FLAVIA DO VALLE e FABIANE APARECIDA DE CARVALHO-.
58. INDENIZACAO-0002547-62.2011.8.16.0145-FRANCISCA VIEIRA MACIEL GUERRA e outro x RVP TV-Considerando a contestação e documentos, manifeste-se a autora, no prazo de dez dias. -Adv. PRISCILA DE OLIVEIRA BOLINA CAMARGO-.
59. DECLARATORIA-0000055-63.2012.8.16.0145-FERNANDO DE ASSIS ROSA x VIVO - BRASIL TELECOM S/A-Considerando a contestação e documentos, manifeste-se a autora, no prazo de dez dias. -Adv. KARYSSON LUIZ IMAL-.
60. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000428-94.2012.8.16.0145-BENJAMIM CARLOS BORGES DE MEDEIROS x BANCO BANESTADO SA e outro-Considerando a contestação e documentos, manifeste-se a autora, no prazo de dez dias. -Adv. ROGÉRIO SEGATTO FERNANDES FERNANDES DA SILVA-.
61. EMBARGOS A EXECUCAO-0000492-07.2012.8.16.0145-JOSE APARECIDO DE CARVALHO x BANCO DO BRASIL S A-Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, quanto à efetiva possibilidade de acordo e consequentemente interesse na realização da audiência prevista no artigo 331 do CPC.Em caso negativo, no mesmo prazo, especifiquem as provas que efetivamente pretendam produzir, com demonstração de sua pertinência, sob pena de indeferimento ( CPC, arts. 125,II e 130). -Adv. FABIANE APARECIDA DE CARVALHO e FABIULA MULLER KOENIG-.
62. BUSCA E APREENSAO (FID)-0000809-05.2012.8.16.0145-BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMEN x CELSO TEIXEIRA DA COSTA-Sobre a certidão da oficiala de justiça ( negativa de busca), manifeste-se o autor em cinco dias.-Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA-.
63. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000816-94.2012.8.16.0145-TAKAHASHI ADVOGADOS ASSOCIADOS SA x MAURA LEITE BEZERRA- Efetuar o preparo de custas da oficiala de justiça no valor de R\$ 93,00.-Adv. ANTONIO CARLOS B NARENTE-.
64. BUSCA E APREENSAO (FID)-0000891-36.2012.8.16.0145-BB ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO S.A. x ZENILDA DE SOUZA MARCELINO- Aguarda o preparo de custas da oficiala de justiça no valor de R\$ 188,00.-Adv. TABATA NOBREGA NONIORN-.
65. BUSCA E APREENSAO (FID)-0001060-23.2012.8.16.0145-BV FINANCEIRA S.A CFI x JORGE DE ALMEIDA- aguarda o preparo das custas da oficiala de justiça no valor de R\$ 222,00.-Adv. CARLA JULIANA MATEUS-.
66. BUSCA E APREENSAO (FID)-0001110-49.2012.8.16.0145-OMNI SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOSE DE ARAUJO MARTINS- Ao autor para que no prazo de trinta dias apresente emenda a inicial, instruindo os autos com comprovante de mora do devedor pelo protesto de título mou pela notificação extrajudicial feita por intermédio do cartório de título e documentos entregue no endereço do domicílio do devedor comprovada por meio de aviso de recebimento.-Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES-.
67. EMBARGOS A EXECUCAO-0001141-69.2012.8.16.0145-CLAYTON CARDOSO DE SIQUEIRA TCA ENGENHARIA e outros x COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO PARANAPANEMA SICREDI PARANAPANEMA PR-Recebo os embargos para discussão, devendo os autos principais seguir seu curso normalmente porque ausentes os requisitos aptos a ensejar a suspensão do feito principal.Intime-se o embargado para oferecer impugnação no prazo de 10 dias.-Adv. CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA e DANIELA MARINHO-.
68. EXECUCAO FISCAL-11/2006-INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL x MIGUEL DIAS NETTO- ....determino o arquivamento dos presentes autos, sem baixa na distribuição.-Adv. BENEDITO CARDOSO SILVEIRA JR-.
69. EXECUCAO FISCAL-9/2008-CAIXA ECONOMICA FEDERAL x IZABEL CRISTINA DE ANDRADE FERREIRA MIRANDA-Tendo em vista que as pracas foram negativas, manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito. -Adv. ALTAIR RODRIGUES DE PAULA-.
70. EXECUCAO FISCAL-90/2009-MUNICIPIO DE RIBEIRAO DO PINHAL x MARIA MARCONDES- Defiro o pedido de suspensão.-Adv. CENILTO CARLOS DA SILVA-.
71. EXECUCAO FISCAL-110/2009-MUNICIPIO DE RIBEIRAO DO PINHAL x JOANA GERONIMO- Defiro o pedido de suspensão.-Adv. CENILTO CARLOS DA SILVA-.
72. EXECUCAO FISCAL-137/2009-MUNICIPIO DE RIBEIRAO DO PINHAL x MOACIR RIBEIRO LATALIZA- defiro o pedido de suspensão.-Adv. CENILTO CARLOS DA SILVA-.

73. CARTA PRECATORIA CIVEL-0000978-26.2011.8.16.0145-Oriundo da Comarca de JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE OURINHOS-FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MIGUEL MOFARREJ x AGDA APARECIDA FIDENCIO PEREIRA- Aguarda o preparo das custas da oficiala de justiça no valor de R\$ 31.00.--Adv. CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ-.

74. CARTA PRECATORIA CIVEL-0001643-42.2011.8.16.0145-Oriundo da Comarca de JUIZO DA COMARCA DE OURINHOS-FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MIGUEL MOFARREJ x KELSSILENE MARTINS RODRIGUES- Defiro o pedido de suspensão por 90 dias.-Adv. CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ-.

75. CARTA PRECATORIA CIVEL-0000255-70.2012.8.16.0145-Oriundo da Comarca de JUIZO DA COMARCA DE OURINHOS-FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MIGUEL MOFARREJ x DIEGO MAXIMILIANO DA FONSECA TOMBA- Sobre a certidão da oficiala de justiça ( inexistem bens passíveis de penhora), manifeste-se o exequente em cinco dias.-Adv. CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ-.

Adicionar um(a) Data

## RIO BRANCO DO SUL

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS,  
ACIDENTES DO TRABALHO E  
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

**COMARCA DE RIO BRANCO DO SUL**  
**VARA CÍVEL E ANEXOS**  
**RUA: HORACY SANTOS, Nº 264**  
**FONE: OXX41-3652-1440**  
**JUIZ DE DIREITO: MARCELO TEIXEIRA AUGUSTO**

Relação nº 062/2012

Índice de Publicação  
 ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
 ADRIANO CARLOS SOUZA VALE 00036 000224/2011  
 ADRIANO MUNIZ REBELLO 00006 000270/2006  
 AMARILDO PEDRO GULIN 00013 000381/2007  
 AMAURI CEZAR JOHNSON 00003 000080/2004  
 ANDRE LUIZ SOUZA VALE 00036 000224/2011  
 ANTONIO PAULO TIRADENTES 00049 000658/2012  
 ARISON BONFIM CARNEIRO 00041 000799/2011  
 CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA 00030 003376/2010  
 00035 000107/2011  
 CEZAR GIBRAN JOHNSON 00003 000080/2004  
 CLAUDIA PICOLO 00001 000392/2000  
 CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00040 000590/2011  
 DANIELE DE BONA 00022 001312/2008  
 DOUGLAS FAGNER ANDRETTA RAMOS 00030 003376/2010  
 00032 004223/2010  
 00034 000047/2011  
 00035 000107/2011  
 00038 000336/2011  
 EDEGARD ALVES DA ROCHA JUNIOR 00033 000046/2011  
 EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO 00022 001312/2008  
 ELERSON GALIOTTO 00033 000046/2011  
 EVERALDO JOÃO FERREIRA 00024 000548/2009  
 FABIANO MACHADO DAL NEGRO 00037 000236/2011  
 FERNANDO JOSÉ BONATTO 00008 000322/2006  
 FERNANDO JOSE GASPAS 00022 001312/2008  
 00028 002175/2010  
 00030 003376/2010  
 00035 000107/2011  
 FRANCISCO CARLOS DUARTE 00001 000392/2000  
 GABRIEL ANTÔNIO HENKE NEIVA DE LIMA FILH 00004 000148/2005  
 00014 000847/2007  
 00015 001220/2007  
 00016 000069/2008  
 00018 000457/2008  
 00043 000866/2011  
 GERSON MASSIGNAN MANSANI 00037 000236/2011  
 GLÁUCIA DA SILVA 00021 001214/2008  
 JOÃO BOAVENTURA DE CRISTO 00001 000392/2000  
 JOSE AUGUSTO RIBAS VEDAN 00001 000392/2000  
 JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 00050 000660/2012  
 LEONARDO BIBAS 00012 000862/2006  
 LORENE CRISTIANE CHAGAS NICOLAU 00047 000449/2012  
 00048 000450/2012  
 LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE 00050 000660/2012  
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00005 000357/2005  
 00042 000852/2011  
 LUIZ ROBERTO BIORA 00037 000236/2011  
 MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA DE MA 00032 004223/2010

MARCIA APARECIDA COTTA 00037 000236/2011  
 MARIA LUCILIA GOMES 00032 004223/2010  
 MARIO LOPES DA SILVA NETTO 00029 002588/2010  
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00036 000224/2011  
 NATANIEL RICCI 00001 000392/2000  
 OZIMO COSTA PEREIRA 00027 001756/2010  
 PATRICIA PONTAROLLI JANSEN 00040 000590/2011  
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00040 000590/2011  
 PLÍNIO ROBERTO DA SILVA 00020 000998/2008  
 00023 000084/2009  
 00024 000548/2009  
 00025 000650/2009  
 00026 000821/2009  
 00031 004186/2010  
 00039 000365/2011  
 RICARDO SIQUEIRA DE CARVALHO 00012 000862/2006  
 ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA 00009 000378/2006  
 00019 000592/2008  
 RITA DE CASSIA TENCZUK KANAYAMA 00002 000314/2003  
 ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARÃES 00007 000279/2006  
 RODRIGO DOS PASSOS VIVIANI 00044 000008/2012  
 00045 000009/2012  
 00046 000010/2012  
 SADI BONATTO 00008 000322/2006  
 00010 000554/2006  
 00011 000564/2006  
 SERGIO SCHULZE 00034 000047/2011  
 SUZANA BONAT 00020 000998/2008  
 00025 000650/2009  
 00039 000365/2011  
 TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00034 000047/2011  
 THIAGO TEIXEIRA DA SILVA 00030 003376/2010  
 00032 004223/2010  
 00034 000047/2011  
 00035 000107/2011  
 00038 000336/2011  
 TONI MENDES DE OLIVEIRA 00017 000138/2008  
 VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA 00030 003376/2010  
 00035 000107/2011  
 WALLACE SOARES PUGLIESE 00001 000392/2000

1. ORDINÁRIA DE COBRANÇA - 0000137-11.2000.8.16.0147-DARCY RIBEIRO DE CRISTO e outros x CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE RIO B. DO SUL - "Defiro o pedido de fls. 408. Expeça-se novo alvará de levantamento, conforme pleiteado." -- Deve à parte requerida (Isabel Cristina Stival de Lara e Nilton Santos Oliveira), comparecer em cartório a fim de retirar 01 (um) Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 05 (cinco) dias. (Juntando aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R\$9,40 (nove reais e quarenta centavos), devidamente autenticado). -- Em cumprimento ao item 02 da fl. 406 fica a parte credora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca do prosseguimento do feito, ficando advertido, desde logo, que, em caso de inércia, o feito será extinto por satisfação da obrigação pelo devedor, com fulcro no art. 794, I, do CPC." - Adv. JOSE AUGUSTO RIBAS VEDAN, WALLACE SOARES PUGLIESE, NATANIEL RICCI, CLAUDIA PICOLO, JOÃO BOAVENTURA DE CRISTO e FRANCISCO CARLOS DUARTE.

2. INDENIZAÇÃO P/ DANOS MAT. MOR - 0000353-64.2003.8.16.0147-PAULO VIEIRA DA SILVA E CIA LTDA x NOVA ATHENA FOMENTO MERCANTIL LTDA e outro - Deve à parte autora, comparecer em cartório a fim de retirar 01 (um) edital de citação expedido, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser publicado no prazo máximo de 15 (quinze) dias, pelo menos duas vezes em jornal local, conforme art. 232, III, do CPC, à partir do dia 28/03/2011, data em que será publicado no diário da Justiça Eletrônico. (Juntando aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R\$9,40 (nove reais e quarenta centavos), devidamente autenticado). - Adv. RITA DE CASSIA TENCZUK KANAYAMA.

3. INDENIZAÇÃO P/ DANOS MAT. MOR - 0000659-96.2004.8.16.0147-ADAO PERPETUO DE SOUZA x BRASIL TELECOM S/A - "1. Defiro o pedido de fls. 214. Expeça-se alvará de levantamento conforme pleiteado. 2. Intime-se o credor, para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito. 3. Em caso de inércia, ao arquivo provisório." -- Deve à parte autora, comparecer em cartório a fim de retirar 01 (um) Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 05 (cinco) dias. (Juntando aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R \$9,40 (nove reais e quarenta centavos), devidamente autenticado). - Adv. AMAURI CEZAR JOHNSON e CEZAR GIBRAN JOHNSON.

4. BUSCA E APREENSÃO - 0001904-11.2005.8.16.0147-SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x DE PAULI DE PAULI & CIA LTDA - "1. Proceda a Escritania consulta ao cadastro da Copel, a fim de obter o endereço do réu. 2. Oficie-se a Claro, GVT, Oi Brasil Telecom, Tim e Vivo, somente para fins de informação sobre o endereço da parte requerida. 3. Eventual expedição de ofício à Receita Federal, somente poderá ser deferido caso se esgotem todos os meios para encontrar o endereço do devedor. -- Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar 05 (cinco) ofício(s) expedido(s), comprovando sua postagem (juntando aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R\$9,40 (nove reais e quarenta centavos), devidamente autenticado) cada, perfazendo um total de R\$47,00 (quarenta e sete reais)." - Adv. GABRIEL ANTÔNIO HENKE NEIVA DE LIMA FILHO.

5. BUSCA E APREENSÃO - 0001943-08.2005.8.16.0147-BANCO ABN AMRO REAL S/A x REGINALDO GUILHERME DA SILVA - Deve à parte autora, comparecer em cartório a fim de retirar 01 (um) edital de citação expedido, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser publicado no prazo máximo de 15 (quinze) dias, pelo menos duas vezes em jornal local, conforme art. 232, III, do CPC, à partir do dia 28/03/2011,

data em que será publicado no diário da Justiça Eletrônico. (Juntando aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R\$9,40 (nove reais e quarenta centavos), devidamente autenticado). - Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

6. BUSCA E APREENSÃO - 0002651-24.2006.8.16.0147-BANCO CNH CAPITAL S/A x JONAS CLEMIR SCHNEIDER TESSMANN - "1. Defiro o pedido retro. Expeça-se ofício conforme pleiteado." -- "Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar 01 (um) ofício(s) expedido(s), comprovando sua postagem (juntando aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R\$9,40 (nove reais e quarenta centavos), devidamente autenticado)." - Adv. ADRIANO MUNIZ REBELLO.

7. BUSCA E APREENSÃO - 0002600-13.2006.8.16.0147-SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x JOSE MACEDO NETO - "1. Defiro o pedido de fls. 125. Expeça-se ofício conforme pleiteado." -- "Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar 01 (um) ofício(s) expedido(s), comprovando sua postagem (juntando aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R\$9,40 (nove reais e quarenta centavos), devidamente autenticado)." - Adv. ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARÃES.

8. BUSCA E APREENSÃO - 0002237-26.2006.8.16.0147-BANCO CNH CAPITAL S/A x SILVIO PEREIRA GARCIA (ESPOLIO) - "1. Defiro o pedido retro. Expeça-se ofício para transferência dos valores bloqueados nestes autos, conforme pleiteado." -- "Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar 01 (um) ofício(s) expedido(s), comprovando sua postagem (juntando aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R\$9,40 (nove reais e quarenta centavos), devidamente autenticado)." - Adv. SADI BONATTO e FERNANDO JOSÉ BONATTO.

9. BUSCA E APREENSÃO - 0002271-98.2006.8.16.0147-BANCO BMG S/A x AFONSO EMER - "1. Proceda a Escritúria consulta ao cadastro da Copel, a fim de obter o endereço do réu. 2. Oficie-se a SPC, SERASA e TRE, somente para fins de informação sobre o endereço da parte requerida. 3. Eventual expedição de ofício à Receita Federal, somente poderá ser deferido caso se esgotem todos os meios para encontrar o endereço do devedor. (...) -- "Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar 03 (três) ofício(s) expedido(s), comprovando sua postagem (juntando aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R\$9,40 (nove reais e quarenta centavos), devidamente autenticado), perfazendo um total de R\$28,20 (vinte e oito reais e vinte centavos)." - Adv. ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA.

10. BUSCA E APREENSÃO - 0002835-77.2006.8.16.0147-BANCO CNH CAPITAL S/A x ALBANO ANTONIO STRIEDER - "1. Defiro o pedido retro. Expeça-se ofício para transferência dos valores bloqueados nestes autos, conforme pleiteado." -- "Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar 01 (um) ofício(s) expedido(s), comprovando sua postagem (juntando aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R\$9,40 (nove reais e quarenta centavos), devidamente autenticado)." - Adv. SADI BONATTO.

11. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0002530-93.2006.8.16.0147-IVECO LATIN AMERICA LTDA x MARIA DE FATIMA DOS SANTOS BRITO - "(...) 02. Tendo em vista que os valores bloqueados (R\$1.209,41 + R\$ 3,10), via Bacen-Jud, são ínfimos, vez que sequer chegam a 10% (dez por cento) do valor da dívida (R \$195.067,69), nesta data, determinei o desbloqueio de tais quantias, conforme recibo de protocolamento em anexo. 03. Defiro o pedido de quebra de sigilo fiscal, a fim de determinar a expedição de ofício à Receita Federal, para que forneça cópias das declarações de imposto de renda dos executados aos últimos 05 (cinco) anos. (...) -- "Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar 01 (um) ofício(s) expedido(s), comprovando sua postagem (juntando aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R\$9,40 (nove reais e quarenta centavos), devidamente autenticado)." - Adv. SADI BONATTO.

12. EXECUÇÃO DE TIT EXTRAJUDICIAL - 0002481-52.2006.8.16.0147-UNI COMBUSTIVEIS LTDA x SJB IND DE CAL LTDA (CAL FORTE) - "1. Primeiramente, antes de apreciar o pedido de desconsideração da personalidade jurídica, determine a expedição de carta precatória para penhora de bens e demais atos no endereço que consta como sendo o atual sede da empresa. 2. Caso o ato reste infrutífero, será apreciado o pedido de fls. 134/138." -- Deve a parte autora, comparecer em cartório a fim de retirar de 01 (uma) carta precatória expedida e instruir com as cópias necessárias, no prazo de 05 (cinco) dias, (Juntando aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R\$9,40 (nove reais e quarenta centavos), devidamente autenticado), bem como, nos 15 (quinze) dias subsequentes da data da retirada, comprovar a distribuição da mesma. - Adv. LEONARDO BIBAS e RICARDO SIQUEIRA DE CARVALHO.

13. USUCAPIÃO - 0001988-41.2007.8.16.0147-NISSEI ADMINISTRADORA DE BENS LTDA x REFLORESTADORA EZATO LTDA - Deve a parte autora, comparecer em cartório a fim de retirar o Mandado de Abertura de Registro expedido, no prazo de 05 (cinco) dias. (Juntando aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R\$ 42,30 (quarenta e dois reais e trinta centavos), devidamente autenticado). - Adv. AMARILDO PEDRO GULIN.

14. BUSCA E APREENSÃO - 0002213-61.2007.8.16.0147-SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x GAS CAPITAL GR DO BRASIL LTDA - "1. Proceda a Escritúria consulta ao cadastro da Copel, a fim de obter o endereço do réu. 2. Oficie-se a Claro, Companhia de energia elétrica do Rio de Janeiro - Light, GVT, Oi, Tim e Vivo, somente para fins de informação sobre o endereço da parte requerida. 3. Eventual expedição de ofício à Receita Federal, somente poderá ser deferido caso se esgotem todos os meios para encontrar o endereço do devedor. (...) -- "Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar 06 (seis) ofício(s) expedido(s), comprovando sua postagem (juntando aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R\$9,40 (nove reais e quarenta centavos), devidamente autenticado), perfazendo um total de R\$56,40 (cinquenta e seis reais e quarenta centavos)." - Adv. GABRIEL ANTÔNIO HENKE NEIVA DE LIMA FILHO.

15. BUSCA E APREENSÃO - 0002672-63.2007.8.16.0147-SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x EFLORIL EMPREENDIMENTOS

FLORESTAIS LTDA - ME - "1. Defiro o pedido retro. Expeça-se ofício conforme pleiteado." -- "Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar 01 (um) ofício(s) expedido(s), comprovando sua postagem (juntando aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R\$9,40 (nove reais e quarenta centavos), devidamente autenticado)." - Adv. GABRIEL ANTÔNIO HENKE NEIVA DE LIMA FILHO.

16. BUSCA E APREENSÃO - 0002445-39.2008.8.16.0147-SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x LUIZ GONZAGA RODRIGUES DE CARVALHO - "1. Proceda a Escritúria consulta ao cadastro da Copel, a fim de obter o endereço do réu. 2. Oficie-se a Claro, GVT, Oi, Tim e Vivo, somente para fins de informação sobre o endereço da parte requerida. 3. Eventual expedição de ofício à Receita Federal, somente poderá ser deferido caso se esgotem todos os meios para encontrar o endereço do devedor. -- "Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar 05 (cinco) ofício(s) expedido(s), comprovando sua postagem (juntando aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R\$9,40 (nove reais e quarenta centavos), devidamente autenticado) cada, perfazendo um total de R\$47,00 (quarenta e sete reais)." - Adv. GABRIEL ANTÔNIO HENKE NEIVA DE LIMA FILHO.

17. BUSCA E APREENSÃO - 0002251-39.2008.8.16.0147-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x ANANIAS DOS SANTOS - "Primeiramente, oficie-se à Receita Federal, somente para fins de informação sobre o endereço da parte requerida." -- "Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar 01 (um) ofício(s) expedido(s), comprovando sua postagem (juntando aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R\$9,40 (nove reais e quarenta centavos), devidamente autenticado)." - Adv. TONI MENDES DE OLIVEIRA.

18. BUSCA E APREENSÃO - 0002301-65.2008.8.16.0147-SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x RUBENS JOSÉ MARCELINO DE SOUZA - "1. Proceda a Escritúria consulta ao cadastro da Copel, a fim de obter o endereço do réu. 2. Oficie-se a Claro, GVT, Oi, Tim e Vivo, somente para fins de informação sobre o endereço da parte requerida. 3. Eventual expedição de ofício à Receita Federal, somente poderá ser deferido caso se esgotem todos os meios para encontrar o endereço do devedor. -- "Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar 05 (cinco) ofício(s) expedido(s), comprovando sua postagem (juntando aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R\$9,40 (nove reais e quarenta centavos), devidamente autenticado) cada, perfazendo um total de R\$47,00 (quarenta e sete reais)." - Adv. GABRIEL ANTÔNIO HENKE NEIVA DE LIMA FILHO.

19. BUSCA E APREENSÃO, CONVERTIDA EM AÇÃO DE DEPÓSITO - 0002536-32.2008.8.16.0147-BANCO BMG S/A x MALU TEREZINHA RODRIGUES - "1. Proceda a Escritúria consulta ao cadastro da Copel, a fim de obter o endereço do réu. 2. Oficie-se a SPC, SERASA e TRE, somente para fins de informação sobre o endereço da parte requerida. 3. Eventual expedição de ofício à Receita Federal, somente poderá ser deferido caso se esgotem todos os meios para encontrar o endereço do devedor. (...) -- "Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar 03 (três) ofício(s) expedido(s), comprovando sua postagem (juntando aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R\$9,40 (nove reais e quarenta centavos), devidamente autenticado), perfazendo um total de R\$28,20 (vinte e oito reais e vinte centavos)." - Adv. ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA.

20. BUSCA E APREENSÃO, CONVERTIDA EM AÇÃO DE DEPÓSITO - 0002508-64.2008.8.16.0147-EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x CARMEM TEREZINHA TAPPARO - "1. Defiro o pedido de fls. 153. Expeça-se alvará de levantamento conforme pleiteado." -- Deve à parte autora, comparecer em cartório a fim de retirar 01 (um) Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 05 (cinco) dias. (Juntando aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R \$9,40 (nove reais e quarenta centavos), devidamente autenticado). - Adv. PLÍNIO ROBERTO DA SILVA e SUZANA BONAT.

21. BUSCA E APREENSÃO - 0001994-14.2008.8.16.0147-UNILANCE ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x ARIVELTON ACIOLI PILATO - "1. Defiro o pedido retro. Expeça-se ofício conforme pleiteado." -- "Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar 01 (um) ofício(s) expedido(s), comprovando sua postagem (juntando aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R\$9,40 (nove reais e quarenta centavos), devidamente autenticado)." - Adv. GLÁUCIA DA SILVA.

22. BUSCA E APREENSÃO, CONVERTIDA EM AÇÃO DE DEPÓSITO - 0002698-27.2008.8.16.0147-BANCO FINASA BMC S/A x ADEMIR BUENO DA SILVA - "1. Defiro o requerimento de conversão (fls. 89/90), com fundamento no art. 40 do Decreto-Lei nº 911/69, com a redação da Lei nº 6.071/74, converto a ação de busca e apreensão em ação de depósito. Efetuem-se as necessárias anotações, inclusive no distribuidor, e retifiquem-se a autuação e registros cartorários. 2. Cite-se o requerido para, em cinco (05) dias: a) entregar a coisa, depositá-la em Juízo ou consignar o valor do débito; b) contestar a ação. 3. Consigne no mandado que, não contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (arts. 285 e 319 do CPC)." -- Deve a parte autora, comparecer em cartório a fim de retirar 01 (uma) carta de citação expedida, bem como instruir com as cópias necessárias, no prazo de 05 (cinco) dias. (Juntando aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R\$9,40 (nove reais e quarenta centavos), devidamente autenticado). - Adv. EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, DANIELE DE BONA e FERNANDO JOSE GASPARI.

23. BUSCA E APREENSÃO - 0002299-61.2009.8.16.0147-EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x ARMANDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - "1. Defiro o pedido retro. Expeça-se ofício conforme pleiteado." -- "Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar 02 (dois) ofício(s) expedido(s), comprovando sua postagem (juntando aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R\$9,40 (nove reais e quarenta centavos) cada, devidamente autenticado), perfazendo um total de R\$18,80 (dezoito reais e oitenta centavos)." - Adv. PLÍNIO ROBERTO DA SILVA.

24. BUSCA E APREENSÃO - 0002636-50.2009.8.16.0147-CONSEG ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x FBS TRANSPORTES LTDA - ME - "Em cumprimento ao item "11" letra "A" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão e, acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, §3º do CPC." - Adv. PLÍNIO ROBERTO DA SILVA e EVERALDO JOÃO FERREIRA.

25. BUSCA E APREENSÃO - 0002416-52.2009.8.16.0147-CONSEG ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x INDÚSTRIA DE COMP. TROPICAL LTDA. "1. Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência de fls. 76, em consequência JULGO EXTINTA a presente ação com relação ao seguinte bem: "marca Scania, tipo caminhão, ano 1992/1992, modelo T143 H 4X2 450, chassi 9BSTH4x2ZN3246248, cor vermelha", o que faço com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, revogando a liminar anteriormente concedida com relação ao mencionado bem. 2. Defiro pedido de fls. 76, para o fim de determinar a expedição de carta precatória para citação da parte requerida. Intimações e diligências necessárias." -- Deve a parte autora, comparecer em cartório a fim de retirar de 01 (uma) carta precatória expedida e instruir com as cópias necessárias, no prazo de 05 (cinco) dias, (Juntando aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R\$9,40 (nove reais e quarenta centavos), devidamente autenticado), bem como, nos 15 (quinze) dias subsequentes da data da retirada, comprovar a distribuição da mesma. - Adv. PLÍNIO ROBERTO DA SILVA e SUZANA BONAT.

26. BUSCA E APREENSÃO - 0002305-68.2009.8.16.0147-CONSEG ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x THIAGO BERGOLI - "1. Considerando que a carta de citação foi recebida por terceiro estranho a lide, declaro a nulidade da citação realizada às fls. 64. Neste sentido, veja-se: "Na citação de pessoa física por via postal, é indispensável a entrega diretamente ao citando, devendo o carteiro colher seu ciente. Se o aviso de recebimento da carta citatória foi assinado por outra pessoa que não o próprio citando, e não houve contestação, o autor tem o ônus de demonstrar que o réu, ainda que não tenha assinado o aviso, te e conhecimento da demanda que lhe foi ajuizada" (ST) - RF 351/384. No mesmo sentido: RST) 88/187, maioria; 95/391; ST) 1º Turma, Resp. 57.370-0, RS, rel. Min. Djúrcio Reinaldo, j. 26.4.95, deram provimento, v.u. DJU 22.5.95, p. 14.369, RJTJERGS 172/28). 2. Expeça-se carta precatória para citação do requerido." -- Deve a parte autora, comparecer em cartório a fim de retirar de 01 (uma) carta precatória expedida e instruir com as cópias necessárias, no prazo de 05 (cinco) dias, (Juntando aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R\$9,40 (nove reais e quarenta centavos), devidamente autenticado), bem como, nos 15 (quinze) dias subsequentes da data da retirada, comprovar a distribuição da mesma. Adv. PLÍNIO ROBERTO DA SILVA.

27. USUCAPÃO - 0001756-24.2010.8.16.0147-PEDRO JUVINSKI LESNIEWSKI e outro - Deve a parte autora, comparecer em cartório a fim de retirar 02 (duas) cartas de notificação expedida, bem como instruir com as cópias necessárias, no prazo de 05 (cinco) dias. (Juntando aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R \$9,40 (nove reais e quarenta centavos), devidamente autenticado) cada, perfazendo um total de R\$ 18,80 (dezoito reais e oitenta centavos). - Adv. OZIMO COSTA PEREIRA.

28. REVISIONAL DE CONTRATO - 0002175-44.2010.8.16.0147-ROSANGELA VIEIRA G. ALMEIDA x BANCO FINASA BMC S/A - Deve à parte autora, comparecer em cartório a fim de retirar 01 (um) Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 05 (cinco) dias. (Juntando aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R\$9,40 (nove reais e quarenta centavos), devidamente autenticado). - Adv. FERNANDO JOSE GASPAS.

29. REVISIONAL DE CONTRATO - 0002588-57.2010.8.16.0147-JOAOQUIM PEREIRA DE ALMEIDA x BANCO FINASA BMC S/A - "Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, promover o pagamento das custas (total do escrivão = R\$ 401,38 / total do distribuidor = R\$30,25 / total do contador = R\$10,09 / total outras custas (Funrejus) = R\$ 25,48 perfazendo o valor total de R\$ 467,20), sob pena de ser promovida execução em autos próprios." - Adv. MARIO LOPES DA SILVA NETTO.

30. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0003376-71.2010.8.16.0147-EREONILDA DA CUNHA x BANCO FINASA BMC S/A - "1. Compulsando-se os autos, constata-se que assiste razão a autora, pois, de fato, houve erro material na sentença de fls. 98, vez que os valores depositados nos autos devem ser levantados pela autora, conforme item 8 do acordo de fls. 93/95, e não como constou na sentença de fls. 98. Nos termos do artigo 463 do Código de Processo Civil: "Art. 463. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la: I - para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexistências materiais, ou lhe retificar erros de cálculo; II - por meio de embargos de declaração." "O erro material é corrigível a qualquer momento, de ofício ou a requerimento da parte, sem que daí resulte ofensa à coisa julgada" (RSTJ 34/378). No mesmo sentido: STJ-Corte Especial, ED nos REsp 40.892-4-MG, rel. Min. Nilson Naves, j. 30.3.95, receberam os embs., um voto vencido, DJU 2.10.95, p.32.303; RST) 40/497, 88/224, STJ-RT 690/171, RT 725/289, JTJ 160/272, bem fundamentado. A 2.a Turma do STJ corrigiu de ofício erro material ocorrido em decisão monocrática do relator, já transitada em julgado, consistente na declaração de intempestividade do recurso especial (STJ-2.a T., REsp 258.888-RS-AgRg, rel. Min. João Otávio, j. 16.10.03, deram provimento, v.u., DJU 17.11.03, p. 242). Todavia, a retificação de erro material após o trânsito em julgado da sentença ou acórdão 'não tem o condão de reabrir o prazo recursal, sob pena de ofensa à coisa julgada' (STJ- 6 T., REsp 50.212-RJ, rel. Min. Adhemar Maciel, j. 4.6.96, não conheceram DJU 1.7.96, p.24.104)."1 Outrossim, "em alguns casos, a correção do erro material pode acarretar a anulação da decisão. Assim, p. ex., se houve erro na autuação do processo, acarretando a publicação de pauta de julgamento com

menção inexistente das partes ou dos seus advogados (S7F-2.a Turma, Ag 108.893-7-PR-Questão de Ordem, rel. Plin. Francisco Rezek, j. 26.9.86, acolheram a questão de ordem, v.u., DJU 31.10.86, p. 20.924)."2 Diante do exposto conheço o pedido de fls. 101, para o fim de sanar o erro material existente, passando a constar na parte dispositiva da sentença, o seguinte: "Expeça-se alvará em favor da parte autora, para levantamento dos valores depositados nestes autos, conforme pleiteado." No mais, persiste a sentença tal como está lançada." -- Deve à parte autora, comparecer em cartório a fim de retirar 01 (um) Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 05 (cinco) dias. (Juntando aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R\$9,40 (nove reais e quarenta centavos), devidamente autenticado). - Adv. THIAGO TEIXEIRA DA SILVA, DOUGLAS FAGNER ANDREATTA RAMOS, VANESSA MARIA RIBEIRO BATIALHA, FERNANDO JOSE GASPAS e CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA.

31. BUSCA E APREENSÃO, CONVERTIDA EM AÇÃO DE DEPÓSITO - 0004186-46.2010.8.16.0147-CONSEG ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x CLARICE GUILLAMON BEZERRA-ME - "1. Diante do contido na certidão retro. Expeça-se nova carta de citação." -- Deve a parte autora, comparecer em cartório a fim de retirar 01 (uma) carta de citação expedida, bem como instruir com as cópias necessárias, no prazo de 05 (cinco) dias. (Juntando aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R\$9,40 (nove reais e quarenta centavos), devidamente autenticado). - Adv. PLÍNIO ROBERTO DA SILVA.

32. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0004223-73.2010.8.16.0147-IVAN ZANCANELLI GALLAFASSI e outros x BANCO FINASA BMC S/A - "1. Não há nenhuma omissão, obscuridade ou contradição, na decisão que foi proferida nos autos, que justifique a oposição dos embargos declaratórios de fls. 146, os quais, de resto, têm nítido caráter infringente, o que não se admite. Rejeito, pois, os embargos de declaração." - Adv. THIAGO TEIXEIRA DA SILVA, DOUGLAS FAGNER ANDREATTA RAMOS, MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA DE MATOS e MARIA LUCILIA GOMES.

33. REVISIONAL DE CONTRATO - 0000111-27.2011.8.16.0147-FLORISVALDO BENEDITO DE FARIA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - Deve à parte autora, comparecer em cartório a fim de retirar 01 (um) Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 05 (cinco) dias. (Juntando aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R\$9,40 (nove reais e quarenta centavos), devidamente autenticado). - Adv. ELERSON GALIOTTO e EDEGARD ALVES DA ROCHA JUNIOR.

34. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0000147-69.2011.8.16.0147-JOSÉ NADIR QUERINE x BANCO PANAMERICANO S/A - "1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação de fls. 93-115, nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). 2. Intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões (CPC, art. 518), no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens." - Adv. THIAGO TEIXEIRA DA SILVA, DOUGLAS FAGNER ANDREATTA RAMOS, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e SERGIO SCHULZE.

35. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0000330-40.2011.8.16.0147-MINDUIM CIA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS x BANCO FINASA BMC S/A - Deve à parte requerida, comparecer em cartório a fim de retirar 01 (um) Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 05 (cinco) dias. (Juntando aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R\$9,40 (nove reais e quarenta centavos), devidamente autenticado). - Adv. THIAGO TEIXEIRA DA SILVA, DOUGLAS FAGNER ANDREATTA RAMOS, FERNANDO JOSE GASPAS, CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA e VANESSA MARIA RIBEIRO BATIALHA.

36. COBRANÇA - 0000962-66.2011.8.16.0147-ATILIO DE ANDRADE x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S/A - "1. Considerando que o requerente é analfabeto, intime-se para regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando procuração por instrumento público. "RESP - PROCESSUAL CIVIL - REPRESENTAÇÃO JUDICIAL - MANDATO - OUTORGANTE ANALFABETO - O MANDADO QUITORGADO, POR INSTRUMENTO PARTICULAR, DEVE SER ASSINADO PELO MANDANTE. INADEQUADO LANÇAR AS IMPRESSOES DIGITAIS, NULIDADE. TODAVIA, CONSIDERADO OS MODERNOS PRINCÍPIOS DE ACESSO AD JUDICIARIO EO SENTIDO SOCIAL DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL, AO JUIZ CUMPRE ENSEJAR OPORTUNIDADE PARA REGULARIZAR A REPRESENTAÇÃO EM JUIZO. (STJ, REsp 122.366/MG, Rel. Ministro LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, SEXTA TURMA, julgado em 27/05/1997, DJ 04/08/1997 p. 34921) 2. Após, voltem conclusos." - Adv. ANDRE LUIZ SOUZA VALE, ADRIANO CARLOS SOUZA VALE e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

37. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL - 0000688-05.2011.8.16.0147-FURQUIM BEZERRA & CIA LTDA x UNIÃO - FAZENDA NACIONAL - "1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação de fls. 59/84, nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). 2. Intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões (CPC, art. 518), no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens." - Adv. GERSON MASSIGNAN MANSANI, FABIANO MACHADO DAL NEGRO, MARCIA APARECIDA COTTA e LUIZ ROBERTO BIORA.

38. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0001368-87.2011.8.16.0147-ANA PAULA CAVALHERI VAZ x BANCO ITAUCARD S/A - Deve à parte autora, comparecer em cartório a fim de retirar 01 (um) Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 05 (cinco) dias. (Juntando aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R \$9,40 (nove reais e quarenta centavos), devidamente autenticado). - Adv. THIAGO TEIXEIRA DA SILVA e DOUGLAS FAGNER ANDREATTA RAMOS.

39. BUSCA E APREENSÃO - 0001443-29.2011.8.16.0147-CONSEG ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x M.A.B. COMÉRCIO DE PEÇAS - "01. O feito encontra-se concluso para prolação da sentença. 02. Todavia, compulsando-se os autos, verifica-se que não foi analisada a preliminar de

incompetência absoluta arguida pelo réu na contestação de fls. 39/48. 03. Passo, por conseguinte, a analisar tal preliminar: O contrato firmado entre as partes estabeleceu que: "11.1. Fica estabelecido que para as ações em que o DE VE DOR figurar como autor, será competente o foro do seu domicílio civil. Para ações de autoria da CREDORA será competente o foro da Comarca de Curitiba - Estado do Paraná, sempre de acordo com Código de Processo Civil, e após notificação prévia, documentalmente comprovada.". Assim, a princípio, deveria ser respeitado o foro eleito contratualmente. Ocorre, porém, que o contrato ensejador da ação de busca e apreensão é contrato de adesão, isto porque se trata de instrumento cujas cláusulas foram previamente estabelecidas pela credora fiduciária, impossibilitando, assim, a devedora fiduciante de discutir-las previamente, tal situação se encaixa no disposto no artigo 54, caput, do Código de Defesa do Consumidor. "Art. 54. Contrato de adesão é aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo." Desta forma, analisando-se a cláusula supracitada aos olhos da Lei Consumerista, conclui-se se tratar de disposição contratual abusiva, pois dificulta a defesa do consumidor, o qual é a parte hipossuficiente desta relação jurídica, uma vez que estabelece que as ações em face deste serão propostas em foro diverso do seu domicílio. Não é outro o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "RECURSO ESPECIAL - CLAUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO, INSERIDO EM CONTRATO DE ADESAO, SUBJACENTE A RELAÇÃO DE CONSUMO- COMPETENCIA ABSOLUTA DO FORO DO DOMICILIO DO CONSUMIDOR, NA HIPOTESE DE ABUSIVIDADE DA CLARSUIA - PRECEDENTES - AFERIÇÃO, NO CASO CONCRETO, QUE O FORO ELEITO ENCERRE ESPECIAL DIFICULDADE AO ACESSO AO PODER JUDICIARIO DA PARTE HIPOSSUFICIENTE - NECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL PARCIALMEN2E PROVIDO. 1- O legislador pátrio conferiu ao magistrado o poder- dever de anular, de ofício, a cláusula contratual de eleição de foro, inserida em contrato de adesão, quando esta revelar-se abusiva, vale dizer, dificulte a parte aderente em empreender sua defesa em juízo, seja a relação \_jurídica subjacente de consumo, ou não; 11 - Levando-se em conta o caráter impositivo das leis de ordem pública, preponderante, inclusive, no âmbito das relações privadas, tem-se que, na hipótese de relação jurídica regida pela Lei consumerista, o magistrado, ao se deparar com a abusividade da cláusula contratual de eleição de foro, esta subentendida como aquela que efetivamente inviabilize ou dificulte a defesa judicial da parte hipossuficiente, deve necessariamente declará-la nula, por se tratar, nessa hipótese, de competência absoluta do Juízo em que reside o consumidor; III - "A contrario sensu", não restando patente a abusividade da cláusula contratual que prevê o foro para as futuras e eventuais demandas entre as partes, é certo que a competência territorial (no caso, do foro do domicílio do consumidor) poderá, sim, ser derogada pela vontade das partes, ainda que expressada em contrato de adesão (ut artigo 114, do CPC). Hipótese, em que a competência territorial assumirá, inequivocamente, a natureza relativa (regra, aliás, deste critério de competência); IV - Tem-se, assim, que os artigos //2, parágrafo único, e 11-/ do CPC, na verdade, encerram critério de competência de natureza híbrida (ora absoluta, quando detectada a abusividade da cláusula de eleição de foro, ora relativa, quando ausente a abusividade e, portanto, derogável pela vontade das partes); V - O foto isoladamente considerado de que a relação entabulada entre as partes é de consumo não conduz à imediata conclusão de que a cláusula de eleição de foro inserida em contrato de adesão é abusiva, sendo necessário para tanto, nos termos propostos, perscrutar, no caso concreto, se o foro eleito pelas partes inviabiliza ou mesmo dificulta, de alguma forma, o acesso ao Poder Judiciário; V7- Recurso Especial parcialmente provido." (S77 - 3ª Turma - Resp1089993 SP - Rel. Min. Massami Uyeda, publicado em 08.03.20/0) Logo, deve a presente demanda de busca e apreensão ser julgada e processada perante o domicílio do consumidor, qual seja, a Comarca de Várzea Grande, Estado do Mato Grosso, e não aquela estabelecida no contrato. Pelo exposto, e considerando que o contrato que embasa a presente ação de busca e apreensão é contrato de adesão, bem como o fato de que a cláusula de eleição de foro, aos olhos do Código de Defesa do Consumidor, se trata de disposição contratual abusiva, uma vez que dificulta a defesa do consumidor, parte hipossuficiente desta relação jurídica, haja vista que estabelece que as ações em face deste serão propostas em foro diverso do seu domicílio. Declaro a nulidade da cláusula 11.1, do contrato objeto dos presentes autos de busca e apreensão, o que faço com fulcro no artigo 112, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Declaro, também, a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta presente ação de busca e apreensão, autuada sob o n.º 1443-29.2011.8.16.0147, revogando, por consequência, a liminar concedida nos autos, com fundamento no artigo 113, § 2º do Código de Processo Civil, tendo em vista que "a declaração de incompetência absoluta acarreta a nulidade dos atos decisórios" (in NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 580). Expeça-se carta precatória de restituição do bem." -- Deve a parte autora, comparecer em cartório a fim de retirar de 01 (uma) carta precatória expedida e instruir com as cópias necessárias, no prazo de 05 (cinco) dias. (Juntando aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R\$9,40 (nove reais e quarenta centavos), devidamente autenticado), bem como, nos 15 (quinze) dias subsequentes da data da retirada, comprovar a distribuição da mesma. - Adv. PLÍNIO ROBERTO DA SILVA e SUZANA BONAT.

40. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0002264-33.2011.8.16.0147-JOSÉ FERREIRA COUTINHO x BFB LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL - Deve à parte autora, comparecer em cartório a fim de retirar 01 (um) Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 05 (cinco) dias. (Juntando aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R\$9,40 (nove reais e quarenta centavos), devidamente autenticado). - Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e PATRICIA PONTAROLLI JANSEN.

41. INVENTÁRIO - 0002962-39.2011.8.16.0147-NILZA DA SILVA SOUZA FARIA e outro x ESPÓLIO DE LEONIDES JESUS DE FARIA - "Homologo, a fim de que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a partilha dos bens deixados pelo falecimento de Leonides Jesus de Faria, atribuindo aos nela contemplados os respectivos quinhões, salvo erro ou omissão e ressalvados eventuais direitos de terceiros. Aguarde-se o trânsito em julgado. Após, certificado este nos autos, expeça-se formal de partilha e alvarás de levantamento necessários. Havendo renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e cumpram-se as determinações aqui contidas. Deixo de acolher o pedido ministerial de fls. 57, quanto ao depósito em conta vinculada ao Juízo, dos valores pertencentes ao menor, até a aquisição de sua maioria, tendo em vista que conforme esboço de partilha juntado às fls. 49/51, caberá ao herdeiro Leonardo de Souza Faria, 82,36% (oitenta e dois vírgula trinta e seis por cento) do imóvel que serve de residência para família. Destaque-se, todavia, que enquanto não houver a aquisição da capacidade civil pelo herdeiro do de cujus, conforme dicação do art. 1691, do Código Civil, eventual alienação do imóvel estará condicionada à prévia autorização judicial." - Adv. ARISON BONFIM CARNEIRO.

42. BUSCA E APREENSÃO - 0003195-36.2011.8.16.0147-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x CATIA LUIZA HOCHSCHEIDT MANDELLI - "1. Defiro o pedido de fls. 39. Expeça-se nova carta precatória conforme pleiteado." -- Deve a parte autora, comparecer em cartório a fim de retirar de 01 (uma) carta precatória expedida e instruir com as cópias necessárias, no prazo de 05 (cinco) dias, (Juntando aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R\$9,40 (nove reais e quarenta centavos), devidamente autenticado), bem como, nos 15 (quinze) dias subsequentes da data da retirada, comprovar a distribuição da mesma. - Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

43. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - 0003231-78.2011.8.16.0147-IVANIR FERREIRA GRUNDMANN x SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA - "Fica a parte excepta intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, promover o pagamento das custas (total do escrivão = R\$ 240,64 / total do distribuidor = R \$30,25 / total do contador = R\$10,09 / total outras custas (Funrejus) = R\$ 21,32, perfazendo o valor total de R\$ 302,30), sob pena de ser promovida execução em autos próprios." - Adv. GABRIEL ANTÔNIO HENKE NEIVA DE LIMA FILHO.

44. DECLARATÓRIA - 0003811-11.2011.8.16.0147-LUIZ CARLOS DE FRANÇA x AMEX/SOLLO - AMERICAN EXPRESS TEMPO E CIA - "Deve a parte autora, comparecer em cartório a fim de retirar 01 (uma) carta de citação expedida, bem como instruir com as cópias necessárias, no prazo de 05 (cinco) dias. (Juntando aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R\$9,40 (nove reais e quarenta centavos), devidamente autenticado). -- "Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar 03 (três) ofício(s) expedido(s), comprovando sua postagem (juntando aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R\$9,40 (nove reais e quarenta centavos), devidamente autenticado), perfazendo um total de R\$28,20 (vinte e oito reais e vinte centavos)." - Adv. RODRIGO DOS PASSOS VIVIANI.

45. DECLARATÓRIA - 0003810-26.2011.8.16.0147-LUIZ CARLOS DE FRANÇA x BANCO BRADESCO S/A - "Deve a parte autora, comparecer em cartório a fim de retirar 01 (uma) carta de citação expedida, bem como instruir com as cópias necessárias, no prazo de 05 (cinco) dias. (Juntando aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R\$9,40 (nove reais e quarenta centavos), devidamente autenticado). -- "Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar 03 (três) ofício(s) expedido(s), comprovando sua postagem (juntando aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R\$9,40 (nove reais e quarenta centavos), devidamente autenticado), perfazendo um total de R\$28,20 (vinte e oito reais e vinte centavos)." - Adv. RODRIGO DOS PASSOS VIVIANI.

46. DECLARATÓRIA - 0003822-40.2011.8.16.0147-LUIZ CARLOS DE FRANÇA x CASA DAS BOTAS COM REPRES. ARTFS. COUR. - "Deve a parte autora, comparecer em cartório a fim de retirar 01 (uma) carta de citação expedida, bem como instruir com as cópias necessárias, no prazo de 05 (cinco) dias. (Juntando aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R\$9,40 (nove reais e quarenta centavos), devidamente autenticado). -- "Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar 03 (três) ofício(s) expedido(s), comprovando sua postagem (juntando aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R\$9,40 (nove reais e quarenta centavos), devidamente autenticado), perfazendo um total de R\$28,20 (vinte e oito reais e vinte centavos)." - Adv. RODRIGO DOS PASSOS VIVIANI.

47. REVISIONAL DE CONTRATO - 0001414-42.2012.8.16.0147-SILVANO SILVESTRE DOS REIS x BV FINANCEIRA S/A - "1. Embora o postulante alegue que é isento em declarar imposto de renda, não acostou aos autos nenhum documento capaz de comprovar sua afirmação. Desta forma, não tendo havido cumprimento do disposto no despacho de fls. 46, indefiro o pedido de Justiça Gratuita e assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para que sejam recolhidas as custas iniciais, bem como a taxa que é devida ao FUNREJUS, sob pena de ser cancelada a distribuição do feito." - Adv. LORENE CRISTIANE CHAGAS NICOLAU.

48. REVISIONAL DE CONTRATO - 0001413-57.2012.8.16.0147-SILVANO SILVESTRE DOS REIS x BV FINANCEIRA S/A - "1. Embora o postulante alegue que é isento em declarar imposto de renda, não acostou aos autos nenhum documento capaz de comprovar sua afirmação. Desta forma, não tendo havido cumprimento do disposto no despacho de fls. 65, indefiro o pedido de Justiça Gratuita e assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para que sejam recolhidas as custas iniciais, bem como a taxa que é devida ao FUNREJUS, sob pena de ser cancelada a distribuição do feito." - Adv. LORENE CRISTIANE CHAGAS NICOLAU.

49. REVISIONAL DE CONTRATO - 0002545-52.2012.8.16.0147-MESSIANO AUREO RODRIGUES x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - "1. A contratação de advogado particular, pelo autor, faz presumir, em princípio, que possui este condições de suportar o pagamento das custas processuais, de modo que, para obter os benefícios da Justiça Gratuita, deverá o autor comprovar, previamente, a sua condição de miserabilidade. Concedo, pois, o prazo de 10 (dez) dias para que o autor junte aos autos documentos comprobatórios

da alegada situação de pobreza, incluindo a cópia da sua última declaração de Imposto de Renda. 2. Após, decidirei sobre o pedido de Justiça Gratuita formulado na petição inicial." - Adv. ANTONIO PAULO TIRADENTES.

50. REVISIONAL DE CONTRATO - 0002532-53.2012.8.16.0147-DENILSON ARTIGAS MACHADO x BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - "1. A contratação de advogado particular, pelo autor, faz presumir, em princípio, que possui este condições de suportar o pagamento das custas processuais, de modo que, para obter os benefícios da Justiça Gratuita, deverá o autor comprovar, previamente, a sua condição de miserabilidade. Concedo, pois, o prazo de 10 (dez) dias para que o autor junte aos autos documentos comprobatórios da alegada situação de pobreza, incluindo a cópia da sua última declaração de Imposto de Renda. 2. Após, decidirei sobre o pedido de Justiça Gratuita formulado na petição inicial." - Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR e LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE.

Rio Branco do Sul, 28/06/2012  
Reginiel Lopes  
Auxiliar Juramentado  
Aut. Port. 019/2010

## RIO NEGRO

### VARA CÍVEL E ANEXOS

**COMARCA DE RIO NEGRO - ESTADO DO PARANA**  
**CARLOS SCHLICHTING - ESCRIVÃO DO CIVEL**  
**MAURÍCIO PEREIRA DOUTOR - JUIZ DE DIREITO**  
**FONES - (47) 3642.5760 - 3642.4816**  
**e-mail: casc@tjpr.jus.br - PRACA CORONEL BUARQUE,**  
**148 - CENTRO**

#### RELAÇÃO Nº 144/2012

Índice de Publicação  
ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ALBERTO JOSE ZERBATO 00009 000321/2008  
ALCEU GERALDO GATELLI (OAB: 10671-PR) 00021 000735/2011  
ANA CAROLINA BUCH (OAB: 000026-147/SC) 00004 000422/2006  
ANA CÁSSIA GATELLI PSCHIEDT 00021 000735/2011  
CARLOS ALBERTO SOARES NOLLI 00003 000439/2005  
CARLOS EDUARDO SPOTTE 00015 000192/2010  
CESAR ALGUSTO DE FRANCA 00013 000611/2009  
CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: PR - 17.556) 00018 000072/2011  
00022 000800/2011  
CLAUDIO CINTO (OAB: 000073-493/SP) 00004 000422/2006  
CLODOALDO GARBUGIO (OAB: 000056-820/PR) 00009 000321/2008  
DALTON DALLAZEM (OAB: 20.604) 00012 000315/2009  
DANIELA MELZ NARDES (OAB: PR - 30.529) 00021 000735/2011  
DANIELE DE OLIVEIRA CASARA 00004 000422/2006  
ELYMAR ELYSEU VON LINSINGEN 00011 000269/2009  
FELIPE SOARES VARGAS (OAB: 36.949-PR) 00004 000422/2006  
FERNANDO FERNANDES BERRISCH 00029 000396/2012  
GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB: 34.230-PR) 00018 000072/2011  
ILZA REGINA DEFILLIPI DIAS 00013 000611/2009  
IRMELI MELZ NARDES (OAB: 5457-PR) 00005 000136/2007  
00021 000735/2011  
00023 000811/2011  
ISABEL APARECIDA HOLM (OAB: 22.399-PR) 00004 000422/2006  
JACQUES NUNES ATTÍE (OAB: 000072-403/RJ) 00013 000611/2009  
JAVEL JAIME VALERIO (OAB: 11871 SC) 00021 000735/2011  
JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO 00013 000611/2009  
JEFFERSON LAURO OLSEN 00012 000315/2009  
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00018 000072/2011  
JOSE VALMOR RIBEIRO NARDES 00021 000735/2011  
JOSÉ DIAS DE SOUZA JÚNIOR 00024 000206/2012  
LIDIANE GOMES FLORES 00017 000869/2010  
LOTHAR KATZWINKEL JUNIOR 00007 000153/2008  
00010 000681/2008  
LUCIANE ALISAUSKA CAVALCANTE 00024 000206/2012  
LUCIANO GABRIEL HENNING 00027 000325/2012  
LUIZ FERNANDO FLORES FILHO 00002 000209/2001  
MARCELO PAULO WACHELESKI 00007 000153/2008  
00010 000681/2008  
00019 000304/2011  
MARCIO MAGNABOSCO DA SILVA 00006 000489/2007  
00017 000869/2010  
MARCO AURELIO SCHEITINO DE LIMA 00025 000214/2012  
00026 000215/2012  
MARILDA DE LUCA FURTADO 00001 000212/2000  
00014 000015/2010  
MARILISA DE MELO (OAB: 000053-651/PR) 00009 000321/2008  
MARIO MARCONDES NASCIMENTO 00013 000611/2009  
MILTON JOSE PAIZANI (OAB: 14094-PR) 00008 000266/2008

NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO 00013 000611/2009  
PATRICIA WITT HOLSBACH 00028 000365/2012  
REGIANE R. FERNANDES BERRISCH 00029 000396/2012  
REGINA POTAPOFF (OAB: 000007-035/SC) 00003 000439/2005  
RICARDO GONCALVES FURQUIM 00002 000209/2001  
ROBSON NASSIF RIBAS (OAB: 20241-PR) 00020 000589/2011  
00030 000405/2012  
RUBIA ANDRADE FAGUNDES 00013 000611/2009  
VLADEMIR VILANOVA MOREIRA 00007 000153/2008  
WALMOR FLORIANO FURTADO 00001 000212/2000  
00014 000015/2010  
00016 000369/2010

1. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000083-48.2000.8.16.0146-DIMON DO BRASIL TABACOS LTDA x DOMINGOS KUGERATSKI e outro-A parte para providenciar a retirada da(s) Carta(s) Precatória(s) a ser(em) distribuída(s) em outro(s) Juízo(s) e para comprovar(em) a distribuição em 15 (quinze) dias. -Adv. WALMOR FLORIANO FURTADO (OAB: 5949SC PR22545a) e MARILDA DE LUCA FURTADO (OAB: 13824PR 12984sc)-.

2. AÇÃO ORDINARIA-0000170-67.2001.8.16.0146-MARILIA BENINCA x BANCO BANESTADO - ITAÚ S/A- A parte para providenciar o depósito dos honorários periciais no valor de R\$ 1.700,00-Adv. LUIZ FERNANDO FLORES FILHO (OAB: 000014-730/SC) e RICARDO GONCALVES FURQUIM (OAB: 20.963-PR)-.

3. AÇÃO DE USUCAPIAO-0000452-66.2005.8.16.0146-ADAO KOTECOSKI FILHO x MIGUEL JOSE MICKOZ - ESPOLIO e outros- A manifestação da parte autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. CARLOS ALBERTO SOARES NOLLI (OAB: 14254- PR) e REGINA POTAPOFF (OAB: 000007-035/SC)-.

4. AÇÃO ORDINARIA-0000515-57.2006.8.16.0146-SEBASTIAO MENDES DE ASSUNÇÃO e outros x BRASIL TELECOM S/A - OI- Autos do Processo nº 422/2006 Nº Unificado: 515-57.2006.8.16.0146 1. Tendo em vista a documentação juntada, acolho os argumentos delineados pela parte executada e DEFIRO o desbloqueio da conta poupança nº 59073-0, operação 013, agência 403 da Caixa Econômica Federal, bem como o levantamento dos valores, se já consignados, em seu favor, por serem absolutamente impenhoráveis (artigo 649, X, do CPC). 2. Intime-se a exequente da decisão de fl. 367, frente e verso. Intimem-se. Rio Negro - PR, 25 de junho de 2012. Mauricio Pereira Doutor Juiz de Direito -Adv. CLAUDIO CINTO (OAB: 000073-493/SP), DANIELE DE OLIVEIRA CASARA (OAB: 33226-PR), ISABEL APARECIDA HOLM (OAB: 22.399-PR), FELIPE SOARES VARGAS (OAB: 36.949-PR) e ANA CAROLINA BUCH (OAB: 000026-147/SC)-.

5. INVENTARIO-0000656-42.2007.8.16.0146-RAQUEL BUCH CAVALCANTI x WALTER TENORIO CAVALCANTI- Já decorridos os 60 (sessenta) dias postulados à fl. 73, manifeste-se a inventariante em termos de prosseguimento. Intimem-se.-Adv. IRMELI MELZ NARDES (OAB: 5457-PR)-.

6. INVENTARIO-489/2007-MÁRCIO CESAR WANSER x ROSICLER MARIA DE FATIMA WANSER-A manifestação da parte ante o decurso do prazo de sustação do feito. -Adv. MARCIO MAGNABOSCO DA SILVA (OAB: 8517-SC-20962PR)-.

7. INVENTARIO-0000957-52.2008.8.16.0146-ANTONIA DA SILVA MACHADO x MATHIAS PACHECO e outro-A manifestação da parte ante o decurso do prazo de sustação do feito. -Adv. VLADEMIR VILANOVA MOREIRA (OAB: SC - 14011-B), MARCELO PAULO WACHELESKI (OAB: 000037-370/PR) e LOTHAR KATZWINKEL JUNIOR (OAB: 19.159-SC)-.

8. INVENTARIO-0001046-75.2008.8.16.0146-JACI UIARA DE MELLO SALIBA x FLORENCIO CORREA DE MELLO e outro- A inventariante para apresentar as últimas declarações-Adv. MILTON JOSE PAIZANI (OAB: 14094-PR)-.

9. INVENTARIO-0000866-59.2008.8.16.0146-JOÃO ZAVORNE x MARIA ZAVORNE- Aos herdeiros sobre a manifestação do inventariante-Adv. ALBERTO JOSE ZERBATO (OAB: 000022-208/PR), MARILISA DE MELO (OAB: 000053-651/PR) e CLODOALDO GARBUGIO (OAB: 000056-820/PR)-.

10. BENEFICIO PREVIDENCIARIO - ORDINÁRIO-0001039-83.2008.8.16.0146-TEREZINHA DE FATIMA DAMASO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS- Autos do Processo nº 681/2008 Nº Unificado: 1039-83.2008.8.16.0146 Diante da necessidade de produção de prova testemunhal, reconsidere parcialmente a decisão de fl. 32, verso, e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13 de setembro de 2012, às 16 horas, na qual serão ouvidas unicamente as testemunhas constantes de rol depositado em cartório com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da solenidade agendada. 2. Intimações e diligências necessárias. Rio Negro - PR, 26 de junho de 2012. Mauricio Pereira Doutor Juiz de Direito -Adv. MARCELO PAULO WACHELESKI (OAB: 000037-370/PR) e LOTHAR KATZWINKEL JUNIOR (OAB: 19.159-SC)-.

11. ARROLAMENTO-0002060-60.2009.8.16.0146-LAIDE SCHROEDER GRUBER x AMANDUS SCHROEDER-Ao preparo das custas no valor de R\$ 1.128,00-Adv. ELYMAR ELYSEU VON LINSINGEN (OAB: 1299-PR)-.

12. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0002050-16.2009.8.16.0146-VALDIVIO AFONSO LIEBL e outros x CARMELINA LIEBL e outro-Ao preparo das custas no valor de R\$ 19,22-Adv. JEFFERSON LAURO OLSEN (OAB: 000012-831/SC) e DALTON DALLAZEM (OAB: 20.604)-.

13. AÇÃO ORDINARIA-0001745-32.2009.8.16.0146-FAUSTINA ROSA DE OLIVEIRA e outros x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- Autos do Processo nº 611/2009 Nº Unificado: 1745-32.2009.8.016.0146 Vistos. Diante da certidão de fl. 772, recebo os embargos de declaração de fls. 166/168, porque tempestivos e presentes os demais requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade. No mérito, nego-lhes provimento, pois a decisão de fls. 735/741 não contém obscuridade, contradição ou omissão, estando suficientemente fundamentadas as razões do convencimento do julgador. Pretende o embargante, na realidade, revisão do mérito da decisão, para que o recurso manejado se revele

inapropriado. Intimem-se. Diligências necessárias. Rio Negro - PR, 25 de junho de 2012. Maurício Pereira Doutor Juiz de Direito -Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO (OAB: 000052-944/PR), JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO (OAB: 000040-357/PR), JACQUES NUNES ATTÍE (OAB: 000072-403/RJ), CESAR AUGUSTO DE FRANCA (OAB: 000027-691/RJ), NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO (OAB: 000061-713/SP), RUBIA ANDRADE FAGUNDES (OAB: 000047-282/PR) e ILZA REGINA DEFILLIPI DIAS (OAB: 000027-215/RJ)-.

14. INVENTARIO-0000213-23.2009.8.16.0146-SERGIO RSECICEK x TERESA ZETYCKI GREBOGE-Ao procurador para assinar termo nos autos. -Advs. WALMOR FLORIANO FURTADO (OAB: 5949SC PR22545a) e MARILDA DE LUCA FURTADO (OAB: 13824PR 12984sc)-.

15. ALVARA JUDICIAL-0001816-97.2010.8.16.0146-LUCIA PROCOPIO DA SILVA x NESTE JUIZO- Retirar alvará-Adv. CARLOS EDUARDO SPROTTE (OAB: 000044-051/PR)-.

16. INVENTARIO-0002695-07.2010.8.16.0146-NOELI RSECICEK GONÇALVES x ANTONIO ANANIAS GONÇALVES-Ao procurador para assinar termo nos autos. -Adv. WALMOR FLORIANO FURTADO (OAB: 5949SC PR22545a)-.

17. AÇÃO ORDINARIA-0005259-56.2010.8.16.0146-EDILSON SCHADECK e outro x MUNICIPIO DE RIO NEGRO/PR- Autos do Processo nº 869/2010 Nº Unificado: 5259-56.2010.8.16.0146 1. Inexistem preliminares a serem analisadas, pelo que declaro o feito saneado. 2. Fixo como pontos controvertidos: a) o valor do imóvel em momento anterior à expropriação e sua eventual (des)valorização; b) o motivo da via ser constituída em nívelamento superior aos terrenos expropriados; c) eventual falha técnica no momento da construção das vias; d) a necessidade da obrigação de fazer galerias pluviais; e) a construção de benfeitorias nos terrenos sem prévia autorização da municipalidade; f) no tocante aos aluguéis, se eventual lucro cessante decorre de culpa da municipalidade no momento da construção da Rua Adilson Antônio Busmann; g) a necessidade de reestudo e reforma do Greid da Rua Adilson Antônio Busmann. 3. Defiro o produção de prova oral e técnica pericial. 3.1. Pra realização da prova pericial, nomeio como perito Raquel Sant'Ana (e, sucessivamente, Marcos Rafael Zini e Miguel Daux Neto). 3.1.1. Intimem-se as partes a fim de que, em 05 (cinco) dias, nomeiem assistentes técnicos e apresentem quesitos, os quais são normalmente sopesados pelo expert na avaliação dos honorários. 3.1.2. Após, oficie-se ao senhor perito para, em 05 (cinco) dias, dizer se aceita o encargo e, aceitando-o, estimar seus honorários periciais. 3.1.3. Estimados os honorários, intimem-se as partes a fim de que se manifestem em 05 (cinco) dias. 3.1.4. Não havendo impugnação do valor, homologo-os desde já. 3.1.5. Havendo impugnação, venham conclusos para deliberação. 3.1.6. Homologados os honorários, intime-se a parte autora, responsável pelo recolhimento dos honorários (CPC, art. 33), para efetuar o depósito do seu valor no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova. 3.1.7. Com o depósito dos honorários, intime-se o senhor perito para que dê início aos trabalhos, depositando o laudo em cartório no prazo de 30 (trinta) dias. 3.1.8. Para o custeio das despesas com a perícia, fica o senhor perito autorizado, desde já, ao levantamento de 50% do valor dos honorários. Expeça-se alvará. 3.1.9. Exibido o laudo, manifestem-se as partes no prazo comum de 10 (dez) dias. 3.1.10. Não havendo impugnação, expeça-se em favor do senhor perito alvará para o levantamento do saldo de honorários e venham conclusos. 3.1.11. Ocorrendo impugnação, diga o senhor perito em 05 (cinco) dias. 3.2. Deixo de designar, por ora, audiência de instrução e julgamento, vez que a prova pericial deve anteceder-la (CPC, art. 452). Intimem-se. Diligências necessárias. Rio Negro, 15/03/2012. MAURÍCIO PEREIRA DOUTOR JUIZ DE DIREITO -Advs. MARCIO MAGNABOSCO DA SILVA (OAB: 8517-SC-20962PR) e LIDIANE GOMES FLORES (OAB: 000042-873/PR)-.

18. AÇÃO DE DEPOSITO-0000265-48.2011.8.16.0146-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x MARIA IZABEL BRAZ DOMINGUES-A parte interessada para providenciar o recolhimento das custas da diligência do Oficial de Justiça Carlos Gilberto Wolf, para expedição do mandado respectivo. Autos do Processo nº 72/2011 Nº Unificado: 265-48.2011.8.16.0146 Vistos. 1. Defiro o requerimento de conversão, que foi manifestado com expressa estimativa pecuniária do valor do bem e, com fundamento no art. 4o. do Decreto-Lei nº 911/69, com redação da Lei nº 6.071/74, e converto a ação de busca e apreensão em depósito. Efetuem-se as necessárias anotações, inclusive no Distribuidor, e retifiquem-se a autuação e registros cartorários. 2. Cite (m) - se a (s) parte (s) requerida (s), na forma do art. 902 do CPC, para, em 5 dias: a) entregar a coisa, depositá-la em juízo ou consignar o valor do débito; b) contestar a ação (art. 902, II do CPC). 3. Consigne-se no mandado que, não contestação a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos narrados pela (s) parte (s) requerente (s) (CPC, 285 e 319), bem como que já foi requerida, pela parte credora, a prisão da (s) parte (s) devedor (s), como depositário infiel, até um ano, na forma do § 1o. do art. 902 do CPC. 4. Caso seja realizada a entrega ou depósito do bem alienado, ou o consignado o valor do débito, diga (m) a (s) parte (s) requerente (s) em 10 dias. Sendo requerido o julgamento, à conta e preparo. 5. Caso seja apresentada a contestação ou decorra o prazo legal para tanto, diga (m) a (s) parte (s) requerente (s) em 10 dias. Sendo requerido o julgamento antecipado, à conta e preparo. 6. Saliente-se que sendo oferecida a contestação, observar-se-á o procedimento ordinário, devendo as partes especificar, em 5 dias, de forma fundamentada, sob pena de indeferimento, as provas que pretendem produzir. 7. Intime-se. Diligências necessárias. Rio Negro - PR, 21 de junho de 2012. Maurício Pereira Doutor Juiz de Direito -Advs. GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB: 34.230-PR), CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: PR - 17.556) e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB: 17.556-PR)-.

19. INVENTARIO-0002116-25.2011.8.16.0146-MARCIANA APARECIDA GRYBOS BUBLITZ x HERMANN LUIZ BUBLITZ-Ao procurador para assinar termo nos autos. -Adv. MARCELO PAULO WACHELESKI (OAB: 000037-370/PR)-.

20. AÇÃO DE USUCAPIAO-0003562-63.2011.8.16.0146-MANOEL ROMÃO e outro x RENATO JAROS e outro-A parte autora para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas, de acordo com o artigo 267, § 1º do

CPC e conforme art. 2º-A, item 26 da Portaria nº 06/2009. -Adv. ROBSON NASSIF RIBAS (OAB: 20241-PR)-.

21. ARROLAMENTO-0004981-21.2011.8.16.0146-MARIA APARECIDA PORTELLA e outros x DOLORES ADRIANO-ESPOLIO-A manifestação da parte ante o decurso do prazo de sustação do feito. -Advs. ALCEU GERALDO GATELLI (OAB: 10671-PR), ANA CÁSSIA GATELLI PSCHIEDT (OAB: 000042-387/PR), DANIELA MELZ NARDES (OAB: PR - 30.529), IRMELI MELZ NARDES (OAB: 5457-PR), JAVEL JAIME VALERIO (OAB: 11871 SC) e JOSE VALMOR RIBEIRO NARDES (OAB: 7331-PR)-.

22. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0005590-04.2011.8.16.0146-ALFA ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x TRANS BALABAN TRANSPORTES E LOCAÇÕES LTDA- Autos nº 5590-04.2011.8.16.0146. Ante o noticiado descumprimento do acordo, cumpra-se a decisão da fl. 29. Intime-se a parte autora para que efetue o preparo da diligência do Sr. Oficial de Justiça. Rio Negro, 26 de junho de 2012. Maurício Pereira Doutor Juiz de Direito -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: PR - 17.556)-.

23. ALVARA JUDICIAL-0005844-74.2011.8.16.0146-ROSA MARIA MORETO e outros x NESTE JUIZO- Autos do Processo nº 811/2011 Nº Unificado: 5844-74.2011.8.16.0146 1. Intimem-se os autores para que informem a origem da conta poupança judicial citada na inicial, bem como acostem aos autos documentos com os dados da referida conta, no prazo de dez dias. 1.1 Cumprido, oficie-se à CEF para que informe o saldo existente na conta poupança judicial informada, no prazo de dez dias. 2. Sem prejuízo, oficie-se ao INSS para que informe o saldo existente no benefício nº 1378507220, no prazo de dez dias. 2.1. Decorrido o prazo sem manifestação, reitere-se a intimação. 3.Após, com as respostas, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Em seguida, voltem os autos conclusos. Intimem-se. Diligências necessárias. Rio Negro - PR, 19 de junho de 2012. Maurício Pereira Doutor Juiz de Direito -Adv. IRMELI MELZ NARDES (OAB: 5457-PR)-.

24. REVISÃO CONTRATUAL-0001323-52.2012.8.16.0146-EDMILSON ALVES DO ROSARIO x BANCO ITAUCARD S/A-A parte autora para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas, de acordo com o artigo 267, § 1º do CPC e conforme art. 2º-A, item 26 da Portaria nº 06/2009. -Advs. JOSÉ DIAS DE SOUZA JÚNIOR (OAB: 000037-171/PR) e LUCIANE ALISAUSKA CAVALCANTE (OAB: 000039-912/PR)-.

25. MEDIDA CAUTELAR DE ATENTADO-0001359-94.2012.8.16.0146-ESPOLIO DE MIGUEL JOSE MICKOSZ e outro x ADAO KOTECOSKI FILHO-A parte interessada para providenciar o recolhimento das custas da diligência do Oficial de Justiça , para expedição do mandado respectivo. -Adv. MARCO AURELIO SCHEITINO DE LIMA (OAB: 000036-523/PR)-.

26. INTERDITO PROIBITORIO-0001360-79.2012.8.16.0146-ESPOLIO DE MIGUEL JOSE MICKOSZ e outro x ADAO KOTECOSKI FILHO-Emende o autor a petição inicial, em 10 (dez), apresentando o rol das testemunhas que pretende ouvir em sede de justificação prévia.

Intimen-se. -Adv. MARCO AURELIO SCHEITINO DE LIMA (OAB: 000036-523/PR)-.

27. ALVARA JUDICIAL-0001989-53.2012.8.16.0146-LEONY NIZER STINGELIN x NESTE JUIZO- Vistos. 1. Deixando o falecido bens a inventariar, como desvela a certidão de fl. 11, indispensável a abertura de inventário para que sejam apurados os débitos e créditos remanescentes. É somente após essa providência que se toma viável a partilha dos bens e valores pendentes e, via de consequência, o pedido de extinção da microempresa constituída pelo de cujus. 1.1. Acerca do tema, assim decidiu o TJPR: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE ALVARÁ JUDICIAL PARA ENCERRAMENTO DE MICROEMPRESA INDIVIDUAL CONSTITUÍDA PELO FALECIDO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE PRÉVIA DE ABERTURA DO INVENTÁRIO PARA APURAR DÉBITOS E CRÉDITOS DO DE CUJUS. 1. Não há como autorizar a expedição de alvará para baixa na pessoa jurídica da abertura do inventário. 2. Embora o princípio de saisine preveja que a transmissão dos bens deixados pelo de cujus se dá com a sucessão, não se pode extinguir a empresa por ele constituída antes que se faça a apuração dos débitos e créditos deixados. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 11ª C.Cível - AI 829064-2 - Ponta Grossa - Rel.: Vilma Régia Ramos de Rezende - Unânime - J. 09.05.2012). 2. Assim, condiciono a apreciação do pedido inicial à abertura do inventário/arrolamento, devendo ser intimada a autora para que comprove o ajuizamento da respectiva ação em 30 (trinta) dias. 2.1 Cumprido, apensem-se e voltem conclusos. 2.2 Não cumprido, intime-se pessoalmente a autora para dar atender esta determinação, em 48 horas, sob pena de extinção. 2.2.1 Quedando-se inerte, voltem os autos para extinção do feito. -Adv. LUCIANO GABRIEL HENNING (OAB: 000015-101/SC)-.

28. REVISAO CONTRATUAL- ORDINARIA-0002181-83.2012.8.16.0146-JULIANO DE ASSIS CORDEIRO x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I.- Autos do Processo nº 365/2012 Nº Unificado: 2181-83.2012.8.16.0146 É dever da parte instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (CPC, art. 283). Na ação que objetiva a revisão de contrato bancário, a apresentação do instrumento contratual, evidentemente, afigura-se indispensável ao exame das pretensões externadas. Não raro, as partes optam simplesmente por alegar que não lograram obter uma via do instrumento da avença, pretendendo, apenas com essa alegação, transferir à instituição financeira o ônus de exibir o documento. Entendo, contudo, que mesmo nas ações regidas pelo Código de Defesa do Consumidor, constitui ônus da parte apresentar um substrato probatório mínimo da viabilidade de sua pretensão. Até mesmo porque eventual inversão do ônus probatório, nos termos do artigo 6º, VIII, do CDC, supõe a verossimilhança da alegação da parte autora. Ora, não é possível avaliar a verossimilhança da alegação desacompanhada de um mínimo elemento de convicção. Sem demonstrar que não conseguiu obter administrativamente o instrumento contratual, carece a parte autora de interesse processual para obter a intervenção do Poder Judiciário. O interesse processual, recorde, tem como um dos pilares a necessidade de intervenção judicial. Inexistindo

recusa administrativa de exibição do documento, desaparece a necessidade de tutela judicial. Às vezes, a postura da parte de reclamar judicialmente a exibição de um documento, sem antes postulá-lo administrativamente à instituição financeira, tem em vista o fim de não pagar a tarifa exigida para a emissão da segunda via. Não reputo abusiva a cobrança de tarifa para a emissão de segunda via, porque a cobrança acha-se associada à efetiva prestação de um serviço pelo banco. Na hipótese vertente, observo que a parte autora nada juntou aos autos para demonstrar que ao menos tentou obter administrativamente a cópia do instrumento contratual cuja revisão pretende. Por isso, concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias a fim de que comprove que não logrou obter administrativamente o instrumento contratual, juntando, por exemplo, requerimento protocolizado na instituição financeira, assinando-lhe prazo razoável para a emissão da segunda via. Intime-se. Diligências necessárias. Rio Negro - PR, 26 de junho de 2012. Maurício Pereira Doutor Juiz de Direito - Adv. PATRICIA WITT HOLSBACH (OAB: 000023-375/SC).

29. REVISAO CONTRATUAL- ORDINARIA-0002347-18.2012.8.16.0146-JOAO SOARES DE OLIVEIRA x BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL-Autos do Processo nº 396/2012 Nº Unificado: 2347-18.2012.8.16.0146 Vistos. DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA O benefício da gratuidade é direcionado àqueles que realmente não possuem qualquer possibilidade de "...pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". A análise do pedido de assistência judiciária gratuita deve ser feita em cada caso concreto, sob pena de violação à finalidade do instituto e fomento de demandas temerárias, avaliando-se sempre a real condição econômica do pleiteante. A mera declaração de carência financeira não basta para a concessão do benefício, sendo dever do Juízo apurar a efetiva ocorrência de seus requisitos. Se o Juiz verificar que a parte pode arcar com as custas, pode e deve, desde logo, negar o benefício, mormente quando se trata de serventia não estatizada. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. Precedentes da Corte assentam que o Magistrado pode examinar as condições para o deferimento da assistência judiciária, avaliando as alegações feitas pela parte interessada. Recurso desprovido. (STJ, REsp 699.126-RS, rel. Relator Ministro José Amaldo da Fonseca, DJ 07.11.2005 p. 361). Nos presentes autos, o autor declara-se auxiliar administrativo, nada comprovou sobre a alegada precariedade de sua situação financeira e constituíram advogado particular, razões mais que suficientes para autorizar a forte suspeita de que o autor não se encaixa no conceito legal de carência financeira. A jurisprudência é clara ao permitir ao Magistrado o requerimento de provas da carência financeira, sob pena de indeferimento do pedido: "[...] havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. [...] Assim, a presunção juris tantum de pobreza, que milita em favor daquele que declarou seu estado de necessidade, não tem o condão de impedir que o magistrado, em caso de dúvidas, determine ao requerente que traga aos autos documentação para sua comprovação. No caso dos autos, antes de deferir o pedido, o juiz determinou ao pleiteante da gratuidade a realização de prova de necessidade mediante a apresentação do comprovante atual de rendimentos. Contudo, tal determinação não foi atendida, o que legitimou a recusa do juiz em deferir o benefício" (STJ/BA - REsp n.º 544021 - Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI. Julg. 21/10/2003). Demais disso, eventual concessão do benefício ora pleiteado somente persistirá em caso de improcedência do pedido, abrangendo verbas de sucumbência, caso o pedido seja, no mínimo, juridicamente sustentável, razoável e em consonância com a legislação, doutrina e jurisprudência, ainda que minoritária. Lides manifestamente temerárias ou aventuras jurídicas sofrerão condenação às verbas sucumbenciais independentemente da assistência judiciária gratuita, que será revogada, sob pena de locupletamento ilícito por parte dos aventureiros. O objetivo do legislador é possibilitar a todos o acesso à Justiça, não o abuso desse Direito, devendo o procurador da parte ajuizar o pedido somente quando plenamente convencido de sua viabilidade jurídica, mormente porque o faz de forma gratuita. Advirto também que a desistência do presente pedido, caso seja negada a Assistência Judiciária Gratuita, não implicará mero cancelamento da distribuição, mas, na forma do art. 26 do CPC, acarretará a extinção do feito sem resolução de mérito, mas com condenação em custas e despesas, que poderão ser cobradas pela serventia nestes mesmos autos em cumprimento de sentença. Ante o exposto, faculto à parte a EMENDA à petição inicial, em dez dias, seja para comprovar que efetivamente não ostenta condições financeiras suficientes ao pagamento das custas processuais (através de declarações de imposto de renda dos últimos três anos, certidões negativas de bens expedidas pelos cartórios de registro de imóveis e pelo DETRAN), seja para promover o recolhimento. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO É dever da parte instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (CPC, art. 283). Na ação que objetiva a revisão de contrato bancário, a apresentação do instrumento contratual e de outros documentos relacionados à avença, evidentemente, afigura-se indispensável ao exame das pretensões externadas. Não raro, as partes optam simplesmente por alegar que não lograram obter uma via do instrumento contratual ou outros documentos associados, pretendendo, apenas com essa alegação, transferir à instituição financeira o ônus de exibir o documento. Entendo, contudo, que mesmo nas ações regidas pelo Código de Defesa do Consumidor, constitui ônus da parte apresentar um substrato probatório mínimo da viabilidade de sua pretensão. Até mesmo porque eventual inversão do ônus probatório, nos termos do artigo 6º, VIII, do CDC, supõe a verossimilhança da alegação da parte autora. Ora, não é possível avaliar a verossimilhança da alegação desacompanhada de um mínimo elemento de convicção. Sem demonstrar que não conseguiu obter administrativamente o instrumento contratual e outros documentos relacionados, carece a parte autora de interesse processual para obter a intervenção

do Poder Judiciário. O interesse processual, recorde, tem como um dos pilares a necessidade de intervenção judicial. Inexistindo recusa administrativa de exibição do documento, desaparece a necessidade de tutela judicial. Às vezes, a postura da parte de reclamar judicialmente a exibição de um documento, sem antes postulá-lo administrativamente à instituição financeira, tem em vista o fim de não pagar a tarifa exigida para a emissão da segunda via. Não reputo abusiva a cobrança de tarifa para a emissão de segunda via, porque a cobrança acha-se associada à efetiva prestação de um serviço pelo banco. Na hipótese vertente, observo que a parte autora nada juntou aos autos para demonstrar que ao menos tentou obter administrativamente a cópia do contrato de alienação fiduciária firmado entre as partes. Por isso, concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias a fim de que comprove, também, que não logrou obter administrativamente os documentos aqui reclamados, juntando, por exemplo, requerimento protocolizado na instituição financeira, assinando-lhe prazo razoável para a emissão da segunda via. Intime-se. Diligências necessárias. Rio Negro - PR, 19 de junho de 2012. Maurício Pereira Doutor Juiz de Direito - Adv. FERNANDO FERNANDES BERRISCH (OAB: 000045-368/PR) e REGIANE R. FERNANDES BERRISCH (OAB: 000047-998/PR).

30. INVENTARIO-0002405-21.2012.8.16.0146-PEDRO ZIMMER x AIRTON ZIMMER- Assinar termo-Adv. ROBSON NASSIF RIBAS (OAB: 20241-PR).

Rio Negro, 28 de Junho de 2012  
Carlos Schlichting  
Escrivão do Cível

**COMARCA DE RIO NEGRO - ESTADO DO PARANA**  
**CARLOS SCHLICHTING - ESCRIVAO DO CIVEL**  
**MAURÍCIO PEREIRA DOUTOR - JUIZ DE DIREITO**  
**FONES - (47) 3642.5760 - 3642.4816**  
**e-mail: casc@tjpr.jus.br - PRACA CORONEL BUARQUE,**  
**148 - CENTRO**

#### RELAÇÃO Nº 143/2012

Índice de Publicação  
ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00020 000044/2011  
ANA CÁSSIA GATELLI PSCHIEDT 00026 000177/2012  
ANA LETICIA KASTRUP ZOCCOLA 00006 000135/2008  
ANTONIO CESAR NASSIF 00013 000701/2009  
00014 000702/2009  
00015 000703/2009  
ARAO DOS SANTOS (OAB: 9760-SC) 00001 000312/1993  
BENNO VOLLRATH (OAB: 000093-32/SC) 00003 000571/1995  
CARLOS ALBERTO SOARES NOLLI 00002 000111/1994  
00003 000571/1995  
CARLOS EDUARDO SPROTTE 00010 000386/2009  
CELIA LUZIA HUK D. GRACIA 00003 000571/1995  
DARIO BRAZ DA SILVA NETO 00019 000854/2010  
EDEGARD JOSE DE SOUZA (OAB: 21.637-PR) 00018 000829/2010  
EDELSON FERNANDO DA SILVA 00005 000327/2005  
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 00017 000225/2010  
ELIZABET NASCIMENTO POLLI 00021 000285/2011  
FABIANA SILVEIRA (OAB: 000059-127/PR) 00023 000684/2011  
FABIANO PEDRO HOOG KALED 00008 000591/2008  
FERNANDA WEISS (OAB: 000050-181/PR) 00005 000327/2005  
FRANCIELI KORQUIEVICZ 00011 000450/2009  
FRANCISCO BRAZ DA SILVA 00019 000854/2010  
GENNARO CANNAVACCIUOLO 00023 000684/2011  
IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS 00023 000684/2011  
IRMELI MELZ NARDES (OAB: 5457-PR) 00002 000111/1994  
00009 000732/2008  
JOAZINHO SANTANA (OAB: 000023-034/PR) 00004 000730/1996  
JOSE VALMOR RIBEIRO NARDES 00002 000111/1994  
JOSELIA APARECIDA KUCHLER (OAB: 21.674) 00002 000111/1994  
LOTHAR KATZWINKEL JUNIOR 00011 000450/2009  
LUIZ OTAVIO PASDIORA (OAB: 22.001 PR) 00002 000111/1994  
MARCELO PAULO WACHELESKI 00002 000111/1994  
00011 000450/2009  
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00017 000225/2010  
MARCO AFONSO DE LIMA 00024 000005/2012  
00025 000115/2012  
MARIA IRACEMA BASTOS PFEFFER 00024 000005/2012  
00025 000115/2012  
MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00019 000854/2010  
MARLI INACIO PORTINHO DA SILVA 00019 000854/2010  
MILTON JOSE PAIZANI (OAB: 14094-PR) 00009 000732/2008  
PATRICIA NORONHA (OAB: 15.681/SC) 00001 000312/1993  
REGINALDO MARTINS (OAB: 11699-PR) 00001 000312/1993  
RICARDO GONCALVES FURQUIM 00003 000571/1995  
00022 000458/2011  
00027 000220/2012  
ROBSON NASSIF RIBAS (OAB: 20241-PR) 00012 000574/2009  
00018 000829/2010  
ROSANGELA DA ROSA CORREA 00019 000854/2010  
SILVIO JOSE TEIXEIRA (OAB: 4201-PR) 00002 000111/1994  
TIAGO ANDRE SCHLICHTING (OAB: 056450/PR) 00018 000829/2010

TONI MENDES DE OLIVEIRA (OAB: 013351/PR) 00016 000061/2010  
VILMA TEREZINHA PRYZBEUKA 00007 000392/2008

1. AÇÃO DE USUCAPIAO-0000014-60.1993.8.16.0146-ONELSO MUNHOZ DE OLIVEIRA x INTERESSADOS INCERTOS- A manifestação da parte exequente-Advs. ARAO DOS SANTOS (OAB: 9760-SC), PATRICIA NORONHA (OAB: 15.681/SC) e REGINALDO MARTINS (OAB: 11699-PR)-.

2. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO-0000016-93.1994.8.16.0146-MUNICIPIO DE CAMPO DO TENENTE x HERDEIROS DE FRANCISCO LIETZ e outros- A manifestação dos credores no prazo de 05 dias-Advs. LUIZ OTAVIO PASDIORA (OAB: 22.001 PR), CARLOS ALBERTO SOARES NOLLI (OAB: 14254- PR), MARCELO PAULO WACHELESKI (OAB: 000037-370/PR), JOSE VALMOR RIBEIRO NARDES (OAB: 7331-PR), SILVIO JOSE TEIXEIRA (OAB: 4201-PR), JOSELIA APARECIDA KUCHLER (OAB: 21.674) e IRMELI MELZ NARDES (OAB: 5457-PR)-.

3. REIVINDICATORIA-571/1995-MARIA DE LOURDES CLEMENTE x NELSON RODRIGUES DE MOURA-1- Realizados os procedimentos de penhora on-line, o resultado alcançado foi integralmente positivo, conforme documentação juntada aos autos. 2. A parte executada para, querendo, apresentar embargos (ou impugnação, em se tratando de fase de cumprimento de sentença), no prazo de 15 dias. -Advs. RICARDO GONCALVES FURQUIM (OAB: 20.963-PR), BENNO VOLLRATH (OAB: 000093-32/SC), CARLOS ALBERTO SOARES NOLLI (OAB: 14254- PR) e CELIA LUZIA HUK D. GRACIA (OAB: 21.335-PR)-.

4. FALENCIA-730/1996-DELTA COMERCIO DE MATERIAIS HIDRAULICOS LTDA x IRMAOS LIPINSKI LTDA- Retirar alvará-Adv. JOAOZINHO SANTANA (OAB: 000023-034/PR)-.

5. AÇÃO DE USUCAPIAO-0000477-79.2005.8.16.0146-ANTONIO CLAUDIO BERNARDO DA SILVA e outro x PAULINA BECKER PORTELA e outros- A parte contestante sobre os mapas e memoriais descritivos juntados aos autos-Advs. EDELSON FERNANDO DA SILVA (OAB: 000030-928/PR) e FERNANDA WEISS (OAB: 000050-181/PR)-.

6. AÇÃO CIVIL PUBLICA-0001158-44.2008.8.16.0146-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x ARY SIQUEIRA e outros-Ao Curador Especial nomeado para apresentar resposta no prazo legal. -Adv. ANA LETICIA KASTRUP ZOCCOLA (OAB: 000035-712/PR)-.

7. AÇÃO DE USUCAPIAO-392/2008-ISIDIO KERICO e outro x REINALDO DINO PAOLINI e outro-Ao autor, ante a certidão do Sr. Oficial de Justiça, que não localizou a parte requerida a ser citada por precatória-Adv. VILMA TEREZINHA PRYZBEUKA (OAB: 9.701-PR)-.

8. AÇÃO DE USUCAPIAO ESPECIAL-591/2008-GILSON MUELLER BERNECK e outro x MARCOS ANTONIO REICHARDT- A parte autora sobre a correspondência devolvida-Adv. FABIANO PEDRO HOOG KALED (OAB: 18.708-PR)-.

9. AÇÃO DE USUCAPIAO-0000814-63.2008.8.16.0146-DANIELA RUTHES x LAURICI DE SOUZA PINTO e outro-Ao preparo das custas no valor de R\$ 405,94-Advs. IRMELI MELZ NARDES (OAB: 5457-PR) e MILTON JOSE PAIZANI (OAB: 14094-PR)-.

10. AÇÃO DE USUCAPIAO-0001483-14.2011.8.16.0146-VALTER DA CRUZ FAGUNDES x TERCEIROS INCERTOS- A manifestação do Curador Especial-Adv. CARLOS EDUARDO SPOTTE (OAB: 000044-051/PR)-.

11. MANDADO DE SEGURANCA-0001781-74.2009.8.16.0146-ADÃO KUSDRA CEREASIS x PREFEITO MUNICIPAL DE QUITANDINHA-Ciência às partes da baixa dos autos. -Advs. LOTHAR KATZWINKEL JUNIOR (OAB: 19.159-SC), MARCELO PAULO WACHELESKI (OAB: 000037-370/PR) e FRANCIELI KORQUIEVICZ (OAB: 000050-212/PR)-.

12. RETIFICACAO REGISTRO CIVIL-574/2009-RAFAEL CARLOS CARDOSO x NESTE JUIZO-A parte autora para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas, de acordo com o artigo 267, § 1º do CPC e conforme art. 2º-A, item 26 da Portaria nº 06/2009. -Adv. ROBSON NASSIF RIBAS (OAB: 20241-PR)-.

13. HABILITACAO DE CREDITO-0001769-60.2009.8.16.0146-MARIUSE DO ROCIO DA SILVA e outro x RECICLADOS PLASTICOS DO BRASIL LTDA- A parte autora sobre o certificado pelo Cartório.-Adv. ANTONIO CESAR NASSIF (OAB: 000053-341/PR)-.

14. HABILITACAO DE CREDITO-0002139-39.2009.8.16.0146-ROSA NUNES DA FONSECA e outro x RECICLADOS PLASTICOS DO BRASIL LTDA- A parte autora sobre o certificado pelo Cartório-Adv. ANTONIO CESAR NASSIF (OAB: 000053-341/PR)-.

15. HABILITACAO DE CREDITO-0001770-45.2009.8.16.0146-MARILENE REICHARDT CORDEIRO e outro x RECICLADOS PLASTICOS DO BRASIL LTDA- A parte autora sobre o certificado pelo Cartório-Adv. ANTONIO CESAR NASSIF (OAB: 000053-341/PR)-.

16. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000556-82.2010.8.16.0146-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x ODAIR DE JESUS FRAGOSO-Científico que foi intimada a parte autora pessoalmente para dar andamento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, não tendo havido manifestação. -Adv. TONI MENDES DE OLIVEIRA (OAB: 013351/PR)-.

17. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0001872-33.2010.8.16.0146-BANCO ITAUCARD S/A x MIGUEL CARLOS DE CASTRO JUNIOR-A parte autora, sobre a contestação e documentos. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: PR - 32.504) e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB: 000037-102/PR)-.

18. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0005126-14.2010.8.16.0146-ALIRIO HIRT - ESPÓLIO x CLAUDEMIR CASATTI-A manifestação da parte ante o decurso do prazo de sustação do feito. -Advs. EDEGARD JOSE DE SOUZA (OAB: 21.637-

PR), TIAGO ANDRE SCHLICHTING (OAB: 056450/PR) e ROBSON NASSIF RIBAS (OAB: 20241-PR)-.

19. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0005193-76.2010.8.16.0146-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. x OSVALDO RIEKEL- 1) Suspendo o feito pelo prazo requerido. 2) Transcorrido o prazo, manifeste-se a parte autora. 3) Intime-se. -Advs. FRANCISCO BRAZ DA SILVA (OAB: 000160-262B/SP), MARLI INACIO PORTINHO DA SILVA (OAB: 000015-793B/SP), DARIO BRAZ DA SILVA NETO (OAB: 000254-878/SP), MARIANE CARDOSO MACAREVICH (OAB: 000034-523/PR) e ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB: 000034-524A/PR)-.

20. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000297-53.2011.8.16.0146-BANCO GMAC S/A x ADAO KARPINSKI BOHENIK-A parte autora para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas, de acordo com o artigo 267, § 1º do CPC e conforme art. 2º-A, item 26 da Portaria nº 06/2009. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 30.890-B-PR)-.

21. CONSTITUIÇÃO DE SERVIDAO-0002023-62.2011.8.16.0146-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x ROBSON NASSIF RIBAS- Autos do Processo nº 285/2011 Nº Unificado: 2023-62.2011.8.16.0146 Vistos. 1. Recebo a petição de fls. 60/62 e os documentos que a acompanham como emenda à inicial. Promovam-se as necessárias anotações e comunicações. Cumpra-se, também, o já determinado à fl. 53, item 1. 2. A despeito da determinação contida nos item 2 de fl. 53, determino a avaliação provisória do valor das áreas sobre as quais recairá a servidão administrativa pelo avaliador deste Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recolhimento das respectivas custas pela parte autora. 3. Após a elaboração do laudo, diga a parte expropriante no prazo de 5 (cinco) dias. 4. Havendo impugnação ao laudo, diga o senhor avaliador em 10 (dez) dias. 5. Não havendo impugnação ao laudo, promova a expropriante o depósito do valor apurado, uma vez que a imissão na posse de qualquer imóvel, "indiferente seja o imóvel urbano ou rural" (RSTJ- 52:120), é condicionada ao depósito integral do valor de avaliação provisória em juízo (STJ, RSTJ 51:117). 6. Efetuado o depósito, o que deverá ser certificado, fica, desde já deferida a imissão provisória na posse. Expeça-se mandado. 7. NOMEIO, desde já, como perito, o engenheiro agrimensor Miguel Daux Neto, sob compromisso de seu grau. O senhor perito deverá ser advertido que o laudo que apresentar deverá vir instruído com a respectiva "A.R.T.". 8. Cumprido o item "6" da presente decisão, CITE(M)-SE o réu, se necessário, por meio de carta precatória (artigo 17 do Decreto-lei n.º 3.365/41), para que, em 15 (quinze) dias, manifeste concordância expressa quanto ao preço ofertado (saliente-se que, não havendo expressão concordância quanto ao preço, a perícia torna-se providência indeclinável), ou no mesmo prazo conteste os termos da presente ação na forma do artigo 20 do Decreto-lei nº 3.365/41. 9. Decorrido o prazo da contestação, não tendo os réu apresentado concordância expressa com o preço ofertado, INTIME-SE o perito nomeado no item 7 supra para prestar compromisso e apresentar proposta de honorários, devendo a parte expropriante, na sequência, ser intimada para depositá-los, em 10 dias, sob as penas da lei. 9.1. As partes poderão, querendo, apresentar quesitos e assistentes técnicos, em 5 dias. 9.2. Havendo impugnação à proposta de honorários, diga o senhor perito em 10 dias, vindo-me, em seguida, conclusos. 10. Uma vez depositados os honorários, fica o perito desde logo autorizado a proceder ao levantamento de 50% do valor depositado, devendo o restante ser levantado somente por ocasião da apresentação do laudo, desde que não haja impugnações pelas partes. Neste caso, fica, desde já, autorizada a expedição de alvará para o levantamento dos honorários retro mencionados. 11. Sem prejuízo das providências acima determinadas, tendo a(s) parte(s) ré(s) apresentado contestação, INTIME-SE a parte autora para sobre ela se manifestar, em 10 (dez) dias. 12. Após, diga o Ministério Público. 13. Intimem-se. Diligências necessárias. Rio Negro - PR, 22 de junho de 2012. Maurício Pereira Doutor Juiz de Direito - Adv. ELIZABET NASCIMENTO POLLI (OAB: 12.845-PR)-.

22. INTERDICAÇÃO E CURATELA-0002729-45.2011.8.16.0146-ADAO DEDA x LEANDRO DEDA-A manifestação da parte ante o decurso do prazo de sustação do feito. -Adv. RICARDO GONCALVES FURQUIM (OAB: 20.963-PR)-.

23. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0004569-90.2011.8.16.0146-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x LUIZ ANTONIO FELISBERTO- Autos nº 4569-90.2011.8.16.0146 Intimem-se as partes para que, no prazo de dez dias: a) informem sobre eventual possibilidade de conciliação em audiência (artigo 331, do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este Juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for o caso; b) digam as provas que pretendem produzir, justificadamente, demonstrando o que buscam comprovar com cada meio probatório, tudo sob pena de indeferimento; c) apresentem objetivamente os pontos que entendem como controvertidos. Rio Negro, 25 de junho de 2012. Maurício Pereira Doutor Juiz de Direito -Advs. FABIANA SILVEIRA (OAB: 000059-127/PR), GENNARO CANNAVACCIUOLO (OAB: 000048-881/) e IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS (OAB: 000052-548/-).

24. AÇÃO DE USUCAPIAO-0000042-61.2012.8.16.0146-ANTONIO MACIEL CORDEIRO x CONSTRUTORA LINSINGEN LTDA e outro-Às partes para que: a) especifiquem, no prazo de 05 dias, as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliar-se em audiência, na forma do art. 331, § 3º, do CPC. -Advs. MARIA IRACEMA BASTOS PFEFFER (OAB: 000024-734/SC) e MARCO AFONSO DE LIMA (OAB: 000026-747/PR)-.

25. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000690-41.2012.8.16.0146-ARTHUR VON LINSINGEN x JOSE ANTONIO CORDEIRO e outro-Às partes para que: a) especifiquem, no prazo de 05 dias, as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliar-se em audiência, na forma do art. 331, § 3º, do CPC. -Advs. MARCO AFONSO DE LIMA (OAB: 000026-747/PR) e MARIA IRACEMA BASTOS PFEFFER (OAB: 000024-734/SC)-.

26. INTERDICAÇÃO E CURATELA-0001116-53.2012.8.16.0146-ZENAIDE DA SILVA DOS SANTOS x BEATRIZ APARECIDA STANGUE-Ao Curador Especial nomeado para apresentar resposta no prazo legal. -Adv. ANA CÁSSIA GATELLI PSCHNEIDT (OAB: 000042-387/PR)-.

27. REVISÃO CONTRATUAL- ORDINARIA-0001378-03.2012.8.16.0146-EDSON DE OLIVEIRA x SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL-Autos do Processo 220/2012 Nº Unificado: 1378-03.2012.8.16.0146 Vistos. 1. Recebo a petição de fls. 42/43 e os documentos que a acompanham como emenda à inicial. Anotações e comunicações necessárias. 2. Cuida-se de requerimento de antecipação parcial dos efeitos da tutela de mérito na ação ajuizada por EDSON DE OLIVEIRA em face de AYMORÉ FINANCIAMENTOS S/A - REAL LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL, visando a obter, em relação ao contrato de financiamento versado nos autos: (a) autorização para o depósito mensal das parcelas pendentes pelo valor incontroverso de R\$ 325,00 (trezentos e vinte e cinco reais); (b) ordem para que se abstenha a ré de negativar o nome do autor; (c) manutenção da posse do veículo financiado. 2.1. Nas obrigações de fazer - como na espécie -, o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela não se submete aos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, achando-se regulada especificamente pelo artigo 461, §3º, da mesma lei, cuja redação é a seguinte: "Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificada receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu". 2.2. Nos ensinamentos de NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY, "É interessante notar que, para o adiantamento da tutela de mérito, na ação condenatória em obrigação de fazer ou não fazer, a lei exige menos do que para a mesma providência na ação de conhecimento tout court (CPC 273). É suficiente a mera probabilidade, isto é, a relevância do fundamento da demanda, para a concessão da tutela antecipatória da obrigação de fazer ou não fazer, ao passo que o CPC 273 exige, para as demais antecipações de mérito: a) a prova inequívoca; b) o convencimento do juiz acerca da verossimilhança da alegação; c) ou o periculum in mora (CPC 273 I) ou o abuso de direito de defesa do réu (CPC 273 II)"(in Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, Ed. RT, 7ª ed. 2003, p. 782). 2.3. Portanto, os requisitos para deferimento da tutela antecipada nas obrigações de fazer e não fazer são: (a) relevância dos fundamentos da demanda; (b) justificado receio de ineficácia do provimento final. 2.4. Antes de analisar os argumentos deduzidos pelo autor como no requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, colaciono a seguinte ementa, lavrada em acórdão da 2ª Seção do STJ, da relatoria da eminente Ministra Nancy Andri ghi, o qual, a despeito de longo, traz esclarecimentos relevantes para a solução de grande parte das demandas envolvendo revisão de contratos bancários e os pleitos de urgência que, amiúde, são nelas formulados: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO. Inconstatada a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, foi instaurado o incidente de processo repetitivo referente aos contratos bancários subordinados ao Código de Defesa do Consumidor, nos termos da ADI n.º 2.591-1. Exceto: cédulas de crédito rural, industrial, bancária e comercial; contratos celebrados por cooperativas de crédito; contratos regidos pelo Sistema Financeiro de Habitação, bem como os de crédito consignado. Para os efeitos do § 7º do art. 543-C do CPC, a questão de direito idêntica, além de estar selecionada na decisão que instaurou o incidente de processo repetitivo, deve ter sido expressamente debatida no acórdão recorrido e nas razões do recurso especial, preenchendo todos os requisitos de admissibilidade. Neste julgamento, os requisitos específicos do incidente foram verificados quanto às seguintes questões: i) juros remuneratórios; ii) configuração da mora; iii) juros moratórios; iv) inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes e v) disposições de ofício. PRELIMINAR. O Parecer do MPF opinou pela suspensão do recurso até o julgamento definitivo da ADI 2.316/DF. Preliminar rejeitada ante a presunção de constitucionalidade do art. 5º da MP n.º 1.963-17/00, reeditada sob o n.º 2.170-36/01. I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS: a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA: a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. ORIENTAÇÃO 3 - JUROS MORATÓRIOS: Nos contratos bancários, não-regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convenacionados até o limite de 1% ao mês. ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES: a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o

prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção. ORIENTAÇÃO 5 - DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO: É vedado aos juízes de primeiro e segundo graus de jurisdição julgar, com fundamento no art. 51 do CDC, sem pedido expresso, a abusividade de cláusulas nos contratos bancários. Vencidos quanto a esta matéria a Min. Relatora e o Min. Luis Felipe Salomão. II- JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO (REsp 1.061.530/RS). A menção a artigo de lei, sem a demonstração das razões de inconformidade, impõe o não-conhecimento do recurso especial, em razão da sua deficiente fundamentação. Incidência da Súmula 284/STF. O recurso especial não constitui via adequada para o exame de temas constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF. Devem ser decotadas as disposições de ofício realizadas pelo acórdão recorrido. Os juros remuneratórios contratados encontram-se no limite que esta Corte tem considerado razoável e, sob a ótica do Direito do Consumidor, não merecem ser revistos, porquanto não demonstrada a onerosidade excessiva na hipótese. Verificada a cobrança de encargo abusivo no período da normalidade contratual, resta descaracterizada a mora do devedor. Afastada a mora: i) é ilegal o envio de dados do consumidor para quaisquer cadastros de inadimplência; ii) deve o consumidor permanecer na posse do bem alienado fiduciariamente e iii) não se admite o protesto do título representativo da dívida. Não há qualquer vedação legal à efetivação de depósitos parciais, segundo o que a parte entende devido. Não se conhece do recurso quanto à comissão de permanência, pois deficiente o fundamento no tocante à alínea "a" do permissivo constitucional e também pelo fato de o dissídio jurisprudencial não ter sido comprovado, mediante a realização do cotejo entre os julgados tidos como divergentes. Vencidos quanto ao conhecimento do recurso a Min. Relatora e o Min. Carlos Fernando Mathias. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido, para declarar a legalidade da cobrança dos juros remuneratórios, como pactuados, e ainda decotar do julgamento as disposições de ofício. Ônus sucumbenciais redistribuídos. (REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009) 2.5. Examine, em primeiro lugar, o pedido concernente à emanação de ordem para que a instituição financeira se abstenha de negativar o nome do autor. Para o sucesso dessa pretensão, deveria o autor demonstrar, como consolidado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a presença dos seguintes requisitos, cujo preenchimento desvelaria a relevância dos fundamentos da demanda: a) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; b) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; c) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz. 2.5.1. A ação revisional em foco questiona parcialmente o débito, atribuindo a pecha de ilegal/abusiva a algumas cláusulas contratuais, mais especificamente as que materializam repasse ao consumidor de custos administrativos, a capitalização mensal de juros e a taxa de juros remuneratórios aplicada. Sucede que, para fins de antecipação dos efeitos da tutela, fixou o Superior Tribunal de Justiça orientação segundo a qual deve haver jurisprudência consolidada reconhecendo como efetivamente indevida a cobrança guerreada. 2.5.2. É cediço, todavia, que não há jurisprudência remansosa do STJ admitindo a legalidade da capitalização mensal de juros, nos contratos firmados após a edição da MP 2.170-36/01 (como o dos autos), se existir previsão expressamente a autorizando. Ao contrário, nesses casos o STJ firmou-se no sentido de permitir a capitalização mensal. 2.5.3. Logo, reconhecendo embora este Juízo que ao STJ não compete dar a última palavra em temas constitucionais, bem como a existência de decisão do órgão especial do TJPR declarando a inconstitucionalidade da MP nº 2.170-36/01 por ausência dos pressupostos constitucionais formais da relevância e urgência, ponto que, em tema de tutela antecipada, assentou o STJ os requisitos necessários a fim de que o juiz emita ordem contra o credor para abster-se de apontar o nome do devedor aos cadastros restritivos. E em temas tratados na legislação federal, como a antecipação dos efeitos da tutela, o STJ é a Corte responsável pela uniformização da jurisprudência nacional. Uniformizando-a, traçou as premissas destacadas no item 2.5, uma das quais deixou o autor de atender. 2.5.4. Por outro lado, não demonstrou o autor que o questionamento do repasse dos custos administrativos ao consumidor espelha posicionamento albergado com tranquilidade pelos tribunais de cúpula, não sendo, pois, possível, também nesse ponto, o acolhimento da tutela antecipada. 2.5.5. Da mesma forma, não há evidências de que a taxa de juros remuneratórios adotada na contratação discrepe substancialmente da taxa média de mercado estipulada pelo BACEN. 2.5.6. Apenas ênfase: considero plausível a tese da abusividade do repasse ao consumidor dos custos administrativos do contrato, já remunerados pelos respectivos juros. Todavia, para fins de antecipação da tutela voltada a proibir a negatificação do nome do consumidor, sedimentou-se a jurisprudência do STJ exigindo muito mais; exigindo que a pretensão apoie-se em jurisprudência "consolidada" do STF ou do STJ. 2.6. No tocante ao pedido de consignação em pagamento das verbas incontroversas, o posicionamento jurisprudencial atual é no sentido de que não se deve impedir o depósito dos valores que o devedor entende como corretos, ainda que inferiores ao pactuado, pois tal depósito não implica em prejuízo a qualquer das partes, bem como advém do juízo de conveniência da parte interessada. 2.6.1. Contudo, os depósitos a serem efetivados dessa forma afastam a mora unicamente quanto ao valor incontroverso. Não afasta o direito da requerida em pleitear judicialmente o bem, posto que estes depósitos cumprem a função de demonstrar a boa-fé do requerente, relativizando os efeitos da mora apenas no que diz respeito aos valores depositados. 2.7. Por fim, relativamente ao pleito de manutenção da posse do veículo financiado, não há como deferi-lo mediante o depósito apenas do valor que a parte entende como incontroverso, já que se consubstanciaria em afronta ao direito de ação da empresa requerida, o qual, para ser relativizado, depende da prova do adimplemento contratual e: a) depósito das

parcelas no valor contratado; ou b) prova de que o bem é de suma importância para o desenvolvimento da atividade laboral do devedor (teoria da essencialidade), circunstância não provada de plano. 3. Com essas considerações, INDEFIRO O REQUERIMENTO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA E DEFIRO O PLEITO CONSIGNATÓRIO, de forma a autorizar depósito o autor as prestações segundo o valor incontroverso, ciente de que essa providência não terá o condão de obstar a busca e apreensão do bem. 4. Cite-se a parte ré para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. Advirta-se o requerido que a falta contestação implicará presunção de veracidade dos fatos descritos na inicial (arts. 285 e 319 do CPC). 5. Apresentada resposta, caso haja alegação de qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou qualquer das matérias previstas no art. 301 do CPC, intime-se a parte autora a se manifestar no prazo de 10 (dez) dias (arts. 326 e 327 do CPC). 6. Após, manifestem-se as partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias, sobre o interesse na conciliação e, não havendo, acerca da intenção de produzirem outras provas, justificando pormenorizadamente a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento. 7. Pugnando ambas as partes pelo julgamento antecipado, à conta do preparo e, após realizado, conclusos para sentença. 8. Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. 9. Intimem-se. Diligências Necessárias. Rio Negro - PR, 21 de junho de 2012. Maurício Pereira Doutor Juiz de Direito - Adv. RICARDO GONCALVES FURQUIM (OAB: 20.963-PR)-.

Rio Negro, 27 de Junho de 2012  
Carlos Schlichting  
Escrivão do Cível

**COMARCA DE RIO NEGRO - ESTADO DO PARANA**  
**CARLOS SCHLICHTING - ESCRIVAO DO CIVEL**  
**MAURICIO PEREIRA DOUTOR - JUIZ DE DIREITO**  
**FONES - (47) 3642.5760 - 3642.4816**  
**e-mail: casc@tjpr.jus.br - PRACA CORONEL BUARQUE,**  
**148 - CENTRO**

#### RELAÇÃO Nº 145/2012

Índice de Publicação  
ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ADILSON BAUER (OAB: 13.248-SC) 00025 000341/2012  
ADRIANA JOSELI PEREIRA DA COSTA 00016 000239/2010  
ALINE WELP (OAB: 30672 PR) 00006 000330/2006  
ANA ELISA PAES DECOMAIN 00013 000326/2009  
ANA LETICIA KASTRUP ZOCCOLA 00013 000326/2009  
ANA MARIA HACK (OAB: 000027-478/SC) 00021 000656/2011  
ANA PAULA NUNES (OAB: 40222-PR) 00007 000181/2008  
ANTENOR RAUEN JUNIOR (OAB: 14270-PR) 00019 000818/2010  
ANTONIO ELISEU GREIN (OAB: SC) 00001 000100/1989  
ANTONIO MARIO KOSCHINSKI 00002 000056/2004  
BIANCA MERES SILVA THEER 00019 000818/2010  
CARLOS EDUARDO SPOTTE 00015 000603/2009  
CARLOS VON LINSINGEN JUNIOR 00013 000326/2009  
DANIELLE SFAIR REIS (OAB: 000027-568/PR) 00019 000818/2010  
EDEGARD JOSE DE SOUZA (OAB: 21.637-PR) 00017 000307/2010  
EDGAR JOSE DE SOUZA (OAB: 000021-637/PR) 00005 000224/2006  
FERNANDA WEISS (OAB: 000050-181/PR) 00014 000337/2009  
FLAVIA HEYSE MARTINS 00015 000603/2009  
FRANCIELI KORQUIEVICZ 00001 000100/1989  
00020 000047/2011  
FRANCISCO JOSE MOREIRA 00020 000047/2011  
IRINEU ARTHUR MULLER (OAB: 7357-PR) 00024 000131/2012  
IRMELI MELZ NARDES (OAB: 5457-PR) 00010 000207/2009  
00012 000242/2009  
00015 000603/2009  
JEFFERSON J. FERREIRA FORMAGGIO FILHO 00016 000239/2010  
JOAO MARTINS (OAB: 000032-490/PR) 00022 000850/2011  
JOSE DE CASTRO ALVES FERREIRA 00016 000239/2010  
JOSE OLINTO NERCOLINI 00002 000056/2004  
JOSE VALMOR RIBEIRO NARDES 00003 000010/2005  
00015 000603/2009  
LIDIANE GOMES FLORES 00019 000818/2010  
LOTHAR KATZWINKEL JUNIOR 00020 000047/2011  
LUCIANE MAGNABOSCO DA SILVA 00007 000181/2008  
LUIZ FERNANDO FELTRAN (OAB: 24.705-PR) 00013 000326/2009  
MARCELO PAULO WACHELESKI 00020 000047/2011  
MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE 00007 000181/2008  
MARCIO MAGNABOSCO DA SILVA 00008 000666/2008  
MARIA DAIANA BUENO CAMARGO 00019 000818/2010  
MILENA PEREIRA PENHAVAL 00019 000818/2010  
MILTON JOSE PAIZANI (OAB: 14094-PR) 00004 000254/2005  
00015 000603/2009  
NELTON ROMANO MARQUES 00011 000215/2009  
00018 000799/2010  
PERLA MARA SPAUTZ (OAB: SC - 16.958) 00009 000060/2009  
RICARDO GONCALVES FURQUIM 00023 000058/2012  
ROBSON NASSIF RIBAS (OAB: 20241-PR) 00014 000337/2009  
SIMONE DOS REIS BIELESKI MARQUES 00011 000215/2009  
00018 000799/2010

THALES VON LINSIGEN TAVARES 00013 000326/2009  
VERA LUCIA SEMMER (OAB: 4269/SC) 00002 000056/2004  
WALMOR FLORIANO FURTADO 00001 000100/1989  
WILSON ROBERTO DO AMARAL FILHO 00004 000254/2005

- INVENTARIO-0000007-10.1989.8.16.0146-JACKSON LUIZ KORQUIEVICZ e outro x WALDEMAR KORQUIEVICZ- As partes sobre a manifestação da Fazenda Estadual-Advs. ANTONIO ELISEU GREIN (OAB: SC), WALMOR FLORIANO FURTADO (OAB: 5949SC PR22545a) e FRANCIELI KORQUIEVICZ (OAB: 000050-212/PR)-.
- CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0000272-84.2004.8.16.0146-ITAU SEGUROS S/A x DANIELLE APARECIDA BATISTA DA COSTA e outros- Autos do Processo nº 056/2004 Nº Unificado: 272-84.2004.8.16.0146 Vistos. 1. Acolho o parecer ministerial de fls. 216 e defiro o levantamento, pela requerida Danielle Aparecida Batista da Costa, de sua quota parte do montante depositado à fl. 100. Expeça-se alvará. 2. Por outro lado, tendo em vista que as requeridas Ana Carolina e Giovanna são menores, expeça-se ofício ao Banco do Brasil para que mantenha o equivalente a 2/3 (dois terços) do valor depositado em contas poupanças judiciais, vinculadas a este Juízo, uma em nome de Ana Carolina da Costa e outra em nome de Giovanna Luiza da Costa. 2.1 A movimentação das referidas contas somente se dará mediante autorização judicial em ação autônoma de Alvará Judicial. 3. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, com as baixas e anotações necessárias. Intimem-se. Rio Negro - PR, 25 de junho de 2012. Maurício Pereira Doutor Juiz de Direito -Advs. JOSE OLINTO NERCOLINI, VERA LUCIA SEMMER (OAB: 4269/SC) e ANTONIO MARIO KOSCHINSKI (OAB: 007481/SC)-.
- ALVARA JUDICIAL-0000469-05.2005.8.16.0146-ANA ISORETE KERICO PALUDO x NESTE JUIZO-A manifestação da parte ante o decurso do prazo de sustação do feito. -Adv. JOSE VALMOR RIBEIRO NARDES (OAB: 7331-PR)-.
- INVENTARIO-0000356-51.2005.8.16.0146-LAURITA LOPES STOETERAU x ACARY JURUA STOETERAU- Aos interessados sobre a manifestação da Fazenda Estadual-Advs. MILTON JOSE PAIZANI (OAB: 14094-PR) e WILSON ROBERTO DO AMARAL FILHO (OAB: 000040-872/PR)-.
- ARROLAMENTO-0000414-20.2006.8.16.0146-SILVIO LOPATA x LUIZ LOPATA e outro- Ao inventariante sobre a manifestação da Fazenda Estadual-Adv. EDGAR JOSE DE SOUZA (OAB: 000021-637/PR)-.
- ALVARA JUDICIAL-0000393-44.2006.8.16.0146-PATRICIA NUNES DA FONSECA x NESTE JUIZO- A parte autora para prestar contas-Adv. ALINE WELP (OAB: 30672 PR)-.
- ALVARA JUDICIAL-0000851-90.2008.8.16.0146-QUEZIA CRISTINA DA SILVA RODRIGUES e outro x NESTE JUIZO- Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de dez dias, sobre as petições de fls. 124/137 e parecer ministerial de fls 139/140. Após, voltem conclusos para sentença. -Advs. LUCIANE MAGNABOSCO DA SILVA (OAB: 15.703-B-SC), MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE (OAB: 27.507/PR) e ANA PAULA NUNES (OAB: 40222-PR)-.
- INVENTARIO-0000857-97.2008.8.16.0146-RICARDO BATISTA FRANÇA x EMILIA REICHARDT FRANÇA-A manifestação da parte ante o decurso do prazo de sustação do feito. -Adv. MARCIO MAGNABOSCO DA SILVA (OAB: 8517-SC-20962PR)-.
- ALVARA JUDICIAL-0002274-51.2009.8.16.0146-RENI MARIA KOVALSKI x NESTE JUIZO-A manifestação da parte ante o decurso do prazo de sustação do feito. -Adv. PERLA MARA SPAUTZ (OAB: SC - 16.958)-.
- ARROLAMENTO-0002254-60.2009.8.16.0146-JONAS HENNING x JOSE EDUARDO HENNING - ESPOLIO-A manifestação da parte ante o decurso do prazo de sustação do feito. -Adv. IRMELI MELZ NARDES (OAB: 5457-PR)-.
- INVENTARIO-0002278-88.2009.8.16.0146-LEONEL PIRES FERREIRA e outros x LUCIA CATARINA HUBEN FERREIRA-ESPÓLIO-Ao preparo das custas no valor de R\$ 1.262,79-Advs. SIMONE DOS REIS BIELESKI MARQUES (OAB: 11609-SC) e NELTON ROMANO MARQUES (OAB: 25645-PR,8985SC)-.
- INVENTARIO-242/2009-ALCIRENE STAFIN HIRT x EDELSON LUIZ HIRTH-A manifestação da parte ante o decurso do prazo de sustação do feito. -Adv. IRMELI MELZ NARDES (OAB: 5457-PR)-.
- AÇÃO DE USUCAPIAO-0002156-75.2009.8.16.0146-JEFERSON RAIMAN x CURTUME ADRIATICO INDUSTRIA COM. EXPORTACAO LTDA- Autos nº 2156-75.2009.8.16.0146. 1 - Recebo o recurso de Apelação retro, em ambos os efeitos. 2 - Intime-se a parte recorrida para a oferta das contrarrazões recursais, no prazo legal. 3 - Após, encaminhem-se os autos ao Tribunal de Justiça. Rio Negro, 25 de junho de 2012. Maurício Pereira Doutor Juiz de Direito -Advs. ANA LETICIA KASTRUP ZOCCOLA (OAB: 000035-712/PR), ANA ELISA PAES DECOMAIN (OAB: 000032-144/SC), LUIZ FERNANDO FELTRAN (OAB: 24.705-PR), CARLOS VON LINSINGEN JUNIOR (OAB: 5078/SC-2672/PR) e THALES VON LINSIGEN TAVARES (OAB: 000029-492/SC)-.
- AÇÃO DE USUCAPIAO-0002259-82.2009.8.16.0146-SUZANA LEIKO WAKAMATSU VEIGA e outro x TERCEIROS INCERTOS- Comprove o patrono dos autores, documentalmente, a justificativa de fls. 124/125, sob pena de indeferimento. -Advs. ROBSON NASSIF RIBAS (OAB: 20241-PR) e FERNANDA WEISS (OAB: 000050-181/PR)-.
- AÇÃO DE DIVISAO-0001772-15.2009.8.16.0146-LEONIDES ANTON e outro x DIONÍZIO DZIEDZIC e outros- Aos interessados sobre a manifestação da parte autora e documentos juntados-Advs. JOSE VALMOR RIBEIRO NARDES (OAB: 7331-PR), IRMELI MELZ NARDES (OAB: 5457-PR), MILTON JOSE PAIZANI (OAB: 14094-PR), FLAVIA HEYSE MARTINS (OAB: 000044-870/PR) e CARLOS EDUARDO SPOTTE (OAB: 000044-051/PR)-.
- INVENTARIO-0001994-46.2010.8.16.0146-MARIA IVONE DOS SANTOS x BERNARDO JERONIMO GAVLAK-A inventariante para providenciar o solicitado

pela Fazenda Estadual -Advs. JOSE DE CASTRO ALVES FERREIRA, ADRIANA JOSELI PEREIRA DA COSTA (OAB: 000049-935/PR) e JEFFERSON J. FERREIRA FORMAGGIO FILHO (OAB: 000045-176/PR)-.

17. INVENTARIO-0002241-27.2010.8.16.0146-JOSILDA DE FATIMA HIRT x ALIRIO HIRT - ESPÓLIO-A manifestação da parte ante o decurso do prazo de sustação do feito. -Adv. EDEGARD JOSE DE SOUZA (OAB: 21.637-PR)-.

18. ALVARA JUDICIAL-0004706-09.2010.8.16.0146-MARIO EDUARDO FERREIRA e outros x NESTE JUIZO- Autos nº 4706-09.2010.8.16.0146. 1) Suspendo o feito pelo prazo requerido. 2) Transcorrido o prazo, manifeste-se a parte autora. 3) Intime-se. Rio Negro, 25 de junho de 2012. Maurício Pereira Doutor Juiz de Direito -Advs. NELTON ROMANO MARQUES (OAB: 25645-PR,8985SC) e SIMONE DOS REIS BIELESKI MARQUES (OAB: 11609-SC)-.

19. AÇÃO DE USUCAPIAO-0004863-79.2010.8.16.0146-SADI ARVELINO DA SILVA x INTERESSADOS INCERTOS- Autos do Processo nº 818/2010 Nº Unificado: 4863-79.2010.8.16.0146 1. Realizada a cessão de direitos possessórios pelos co-possuidores em benefício exclusivo do possuidor autor, desnecessária a regularização do polo ativo. 2. Contados e preparados, venham conclusos para sentença. Intimem-se. Rio Negro - PR, 21 de junho de 2012. Maurício Pereira Doutor Juiz de Direito -Advs. LIDIANE GOMES FLORES (OAB: 000042-873/PR), ANTENOR RAUEN JUNIOR (OAB: 14270-PR), DANIELLE SFAIR REIS (OAB: 000027-568/PR), MILENA PEREIRA PENHAVEL (OAB: 000054-839/PR), BIANCA MERES SILVA THEER (OAB: 000036-001/PR) e MARIA DAIANA BUENO CAMARGO (OAB: 000028-202/PR)-.

20. ALVARA JUDICIAL-0000319-14.2011.8.16.0146-VANI DE JESUS DA SILVA x NESTE JUIZO-A manifestação da parte ante o decurso do prazo de sustação do feito. -Advs. FRANCIELI KORQUIEVICZ (OAB: 000050-212/PR), LOTHAR KATZWINKEL JUNIOR (OAB: 19.159-SC), MARCELO PAULO WACHELESKI (OAB: 000037-370/PR) e FRANCISCO JOSE MOREIRA (OAB: 000039-155/PR)-.

21. AÇÃO DE USUCAPIAO-0004280-60.2011.8.16.0146-FRANCISCA FELICIO DOS SANTOS e outro x TERCEIROS INCERTOS-A parte autora para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas, de acordo com o artigo 267, § 1º do CPC e conforme art. 2º-A, item 26 da Portaria nº 06/2009. -Adv. ANA MARIA HACK (OAB: 000027-478/SC)-.

22. 00007934820128160146INVENTARIO-0005968-57.2011.8.16.0146-LUCIMAR CRUZ SIDRAL x JOSE MARIA DE OLIVEIRA e outro- Autos do Processo nº 851/2011 Nº Unificado: 5969-42.2011.8.16.0146 Tendo em vista a informação contida na decisão proferida em sede de conflito de competência, aguarde-se a notícia do trânsito em julgado da r. decisão e, após, remetam-se os autos ao Juízo da Vara Cível do Foro Regional de São José dos Pinhais, com as anotações e comunicações necessárias. Intimem-se. Diligências necessárias. Rio Negro - PR, 25 de junho de 2012. Maurício Pereira Doutor Juiz de Direito -Adv. JOAO MARTINS (OAB: 000032-490/PR)-.

23. AÇÃO DE USUCAPIAO-0000316-25.2012.8.16.0146-JANAINA APARECIDA PINTO x TERCEIROS INCERTOS-A parte autora para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas, de acordo com o artigo 267, § 1º do CPC e conforme art. 2º-A, item 26 da Portaria nº 06/2009. -Adv. RICARDO GONCALVES FURQUIM (OAB: 20.963-PR)-.

24. ARROLAMENTO-0000793-48.2012.8.16.0146-TEREZA CUBAS RIBAS x AGOSTINHO CUBAS RIBAS- Autos nº 793-48.2012.8.16.0146 1) Concedo o prazo requerido. 2) Transcorrido o prazo, manifeste-se a inventariante. 3) Intime-se. Rio Negro, 26 de junho de 2012. Maurício Pereira Doutor Juiz de Direito -Adv. IRINEU ARTHUR MULLER (OAB: 7357-PR)-.

25. INVENTARIO-0002085-68.2012.8.16.0146-BRIGIDA MICHELLI PRESTES x IRAJA PRESTES- a inventariante para que apresente as primeiras declarações no prazo de 20 dias, acompanhadas de certidões negativas de débitos tributários das Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal em nome do de cujus; -Adv. ADILSON BAUER (OAB: 13.248-SC)-.

1. INVENTARIO-0000007-10.1989.8.16.0146-JACKSON LUIZ KORQUIEVICZ e outro x WALDEMAR KORQUIEVICZ- As partes sobre a manifestação da Fazenda Estadual-Advs. ANTONIO ELISEU GREIN (OAB: SC), WALMOR FLORIANO FURTADO (OAB: 5949SC PR22545a) e FRANCIELI KORQUIEVICZ (OAB: 000050-212/PR)-.

2. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0000272-84.2004.8.16.0146-ITAU SEGUROS S/A x DANIELLE APARECIDA BATISTA DA COSTA e outros- Autos do Processo nº 056/2004 Nº Unificado: 272-84.2004.8.16.0146 Vistos. 1. Acolho o parecer ministerial de fls. 216 e defiro o levantamento, pela requerida Danielle Aparecida Batista da Costa, de sua quota parte do montante depositado à fl. 100. Expeça-se alvará. 2. Por outro lado, tendo em vista que as requeridas Ana Carolina e Giovanna são menores, expeça-se ofício ao Banco do Brasil para que mantenha o equivalente a 2/3 (dois terços) do valor depositado em contas poupanças judiciais, vinculadas a este Juízo, uma em nome de Ana Carolina da Costa e outra em nome de Giovanna Luiza da Costa. 2.1 A movimentação das referidas contas somente se dará mediante autorização judicial em ação autônoma de Alvará Judicial. 3. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, com as baixas e anotações necessárias. Intimem-se. Rio Negro - PR, 25 de junho de 2012. Maurício Pereira Doutor Juiz de Direito -Advs. JOSE OLINTO NERCOLINI, VERA LUCIA SEMMER (OAB: 4269/SC) e ANTONIO MARIO KOSCHINSKI (OAB: 007481/SC)-.

3. ALVARA JUDICIAL-0000469-05.2005.8.16.0146-ANA ISORETE KERICO PALUDO x NESTE JUIZO-A manifestação da parte ante o decurso do prazo de sustação do feito. -Adv. JOSE VALMOR RIBEIRO NARDES (OAB: 7331-PR)-.

4. INVENTARIO-0000356-51.2005.8.16.0146-LAURITA LOPES STOETERAU x ACARY JURUA STOETERAU- Aos interessados sobre a manifestação da Fazenda Estadual-Advs. MILTON JOSE PAIZANI (OAB: 14094-PR) e WILSON ROBERTO DO AMARAL FILHO (OAB: 000040-872/PR)-.

5. ARROLAMENTO-0000414-20.2006.8.16.0146-SILVIO LOPATA x LUIZ LOPATA e outro- Ao inventariante sobre a manifestação da Fazenda Estadual-Adv. EDGAR JOSE DE SOUZA (OAB: 000021-637/PR)-.

6. ALVARA JUDICIAL-0000393-44.2006.8.16.0146-PATRICIA NUNES DA FONSECA x NESTE JUIZO- A parte autora para prestar contas-Adv. ALINE WELP (OAB: 30672 PR)-.

7. ALVARA JUDICIAL-0000851-90.2008.8.16.0146-QUEZIA CRISTINA DA SILVA RODRIGUES e outro x NESTE JUIZO- Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de dez dias, sobre as petições de fls. 124/137 e parecer ministerial de fls 139/140. Após, voltem conclusos para sentença. -Advs. LUCIANE MAGNABOSCO DA SILVA (OAB: 15.703-B-SC), MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE (OAB: 27.507/PR) e ANA PAULA NUNES (OAB: 40222-PR)-.

8. INVENTARIO-0000857-97.2008.8.16.0146-RICARDO BATISTA FRANÇA x EMILIA REICHARDT FRANÇA-A manifestação da parte ante o decurso do prazo de sustação do feito. -Adv. MARCIO MAGNABOSCO DA SILVA (OAB: 8517-SC-20962PR)-.

9. ALVARA JUDICIAL-0002274-51.2009.8.16.0146-RENI MARIA KOVALSKI x NESTE JUIZO-A manifestação da parte ante o decurso do prazo de sustação do feito. -Adv. PERLA MARA SPAUTZ (OAB: SC - 16.958)-.

10. ARROLAMENTO-0002254-60.2009.8.16.0146-JONAS HENNING x JOSE EDUARDO HENNING - ESPOLIO-A manifestação da parte ante o decurso do prazo de sustação do feito. -Adv. IRMELI MELZ NARDES (OAB: 5457-PR)-.

11. INVENTARIO-0002278-88.2009.8.16.0146-LEONEL PIRES FERREIRA e outros x LUCIA CATARINA HUBEN FERREIRA-ESPÓLIO-Ao preparo das custas no valor de R\$ 1.262,79-Advs. SIMONE DOS REIS BIELESKI MARQUES (OAB: 11609-SC) e NELTON ROMANO MARQUES (OAB: 25645-PR,8985SC)-.

12. INVENTARIO-242/2009-ALCIRENE STAFIN HIRT x EDELSION LUIZ HIRTH-A manifestação da parte ante o decurso do prazo de sustação do feito. -Adv. IRMELI MELZ NARDES (OAB: 5457-PR)-.

13. AÇÃO DE USUCAPIAO-0002156-75.2009.8.16.0146-JEFERSON RAIMAN x CURTUME ADRIATICO INDUSTRIA COM. EXPORTACAO LTDA- Autos nº 2156-75.2009.8.16.0146. 1 - Recebo o recurso de Apelação retro, em ambos os efeitos. 2 - Intime-se a parte recorrida para a oferta das contrarrazões recursais, no prazo legal. 3 - Após, encaminhem-se os autos ao Tribunal de Justiça. Rio Negro, 25 de junho de 2012. Maurício Pereira Doutor Juiz de Direito -Advs. ANA LETICIA KASTRUP ZOCCOLA (OAB: 000035-712/PR), ANA ELISA PAES DECOMAIN (OAB: 000032-144/SC), LUIZ FERNANDO FELTRAN (OAB: 24.705-PR), CARLOS VON LINSINGEN JUNIOR (OAB: 5078/SC-2672/PR) e THALES VON LINSINGEN TAVARES (OAB: 000029-492/SC)-.

14. AÇÃO DE USUCAPIAO-0002259-82.2009.8.16.0146-SUZANA LEIKO WAKAMATSU VEIGA e outro x TERCEIROS INCERTOS- Comprove o patrono dos autores, documentalmete, a justificativa de fls. 124/125, sob pena de indeferimento. -Advs. ROBSON NASSIF RIBAS (OAB: 20241-PR) e FERNANDA WEISS (OAB: 000050-181/PR)-.

15. AÇÃO DE DIVISAO-0001772-15.2009.8.16.0146-LEONIDES ANTON e outro x DIONIZIO DZIEDZIC e outros- Aos interessados sobre a manifestação da parte autora e documentos juntados-Advs. JOSE VALMOR RIBEIRO NARDES (OAB: 7331-PR), IRMELI MELZ NARDES (OAB: 5457-PR), MILTON JOSE PAIZANI (OAB: 14094-PR), FLAVIA HEYSE MARTINS (OAB: 000044-870/PR) e CARLOS EDUARDO SPOTTE (OAB: 000044-051/PR)-.

16. INVENTARIO-0001994-46.2010.8.16.0146-MARIA IVONE DOS SANTOS x BERNARDO JERONIMO GAVLAK-A inventariante para providenciar o solicitado pela Fazenda Estadual -Advs. JOSE DE CASTRO ALVES FERREIRA, ADRIANA JOSELI PEREIRA DA COSTA (OAB: 000049-935/PR) e JEFFERSON J. FERREIRA FORMAGGIO FILHO (OAB: 000045-176/PR)-.

17. INVENTARIO-0002241-27.2010.8.16.0146-JOSILDA DE FATIMA HIRT x ALIRIO HIRT - ESPÓLIO-A manifestação da parte ante o decurso do prazo de sustação do feito. -Adv. EDEGARD JOSE DE SOUZA (OAB: 21.637-PR)-.

18. ALVARA JUDICIAL-0004706-09.2010.8.16.0146-MARIO EDUARDO FERREIRA e outros x NESTE JUIZO- Autos nº 4706-09.2010.8.16.0146. 1) Suspendo o feito pelo prazo requerido. 2) Transcorrido o prazo, manifeste-se a parte autora. 3) Intime-se. Rio Negro, 25 de junho de 2012. Maurício Pereira Doutor Juiz de Direito -Advs. NELTON ROMANO MARQUES (OAB: 25645-PR,8985SC) e SIMONE DOS REIS BIELESKI MARQUES (OAB: 11609-SC)-.

19. AÇÃO DE USUCAPIAO-0004863-79.2010.8.16.0146-SADI ARVELINO DA SILVA x INTERESSADOS INCERTOS- Autos do Processo nº 818/2010 Nº Unificado: 4863-79.2010.8.16.0146 1. Realizada a cessão de direitos possessórios pelos co-possuidores em benefício exclusivo do possuidor autor, desnecessária a regularização do polo ativo. 2. Contados e preparados, venham conclusos para sentença. Intimem-se. Rio Negro - PR, 21 de junho de 2012. Maurício Pereira Doutor Juiz de Direito -Advs. LIDIANE GOMES FLORES (OAB: 000042-873/PR), ANTENOR RAUEN JUNIOR (OAB: 14270-PR), DANIELLE SFAIR REIS (OAB: 000027-568/PR), MILENA PEREIRA PENHAVEL (OAB: 000054-839/PR), BIANCA MERES SILVA THEER (OAB: 000036-001/PR) e MARIA DAIANA BUENO CAMARGO (OAB: 000028-202/PR)-.

20. ALVARA JUDICIAL-0000319-14.2011.8.16.0146-VANI DE JESUS DA SILVA x NESTE JUIZO-A manifestação da parte ante o decurso do prazo de sustação do feito. -Advs. FRANCIELI KORQUIEVICZ (OAB: 000050-212/PR), LOTHAR KATZWINKEL JUNIOR (OAB: 19.159-SC), MARCELO PAULO WACHELESKI (OAB: 000037-370/PR) e FRANCISCO JOSE MOREIRA (OAB: 000039-155/PR)-.

21. AÇÃO DE USUCAPIAO-0004280-60.2011.8.16.0146-FRANCISCA FELICIO DOS SANTOS e outro x TERCEIROS INCERTOS-A parte autora para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas, de acordo com o artigo 267, § 1º do CPC e conforme art. 2º-A, item 26 da Portaria nº 06/2009. -Adv. ANA MARIA HACK (OAB: 000027-478/SC)-.

22. 00007934820128160146INVENTARIO-0005968-57.2011.8.16.0146-LUCIMAR CRUZ SIDRAL x JOSE MARIA DE OLIVEIRA e outro- Autos do Processo nº 851/2011 N° Unificado: 5969-42.2011.8.16.0146 Tendo em vista a informação contida na decisão proferida em sede de conflito de competência, aguarde-se a notícia do trânsito em julgado da r. decisão e, após, remetam-se os autos ao Juízo da Vara Cível do Foro Regional de São José dos Pinhais, com as anotações e comunicações necessárias. Intimem-se. Diligências necessárias. Rio Negro - PR, 25 de junho de 2012. Maurício Pereira Doutor Juiz de Direito -Adv. JOAO MARTINS (OAB: 000032-490/PR)-.

23. AÇÃO DE USUCAPIAO-0000316-25.2012.8.16.0146-JANAINA APARECIDA PINTO x TERCEIROS INCERTOS-A parte autora para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas, de acordo com o artigo 267, § 1º do CPC e conforme art. 2º-A, item 26 da Portaria nº 06/2009. -Adv. RICARDO GONCALVES FURQUIM (OAB: 20.963-PR)-.

24. ARROLAMENTO-0000793-48.2012.8.16.0146-TEREZA CUBAS RIBAS x AGOSTINHO CUBAS RIBAS- Autos nº 793-48.2012.8.16.0146 1) Concedo o prazo requerido. 2) Transcorrido o prazo, manifeste-se a inventariante. 3) Intime-se. Rio Negro, 26 de junho de 2012. Maurício Pereira Doutor Juiz de Direito -Adv. IRINEU ARTHUR MULLER (OAB: 7357-PR)-.

25. INVENTARIO-0002085-68.2012.8.16.0146-BRIGIDA MICHELLI PRESTES x IRAJA PRESTES- a inventariante para que apresente as primeiras declarações no prazo de 20 dias, acompanhadas de certidões negativas de débitos tributários das Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal em nome do de cujus; -Adv. ADILSON BAUER (OAB: 13.248-SC)-.

Rio Negro, 28 de Junho de 2012  
Carlos Schlichting  
Escrivão do Cível

## ROLÂNDIA

## VARA CÍVEL

COMARCA DE ROLÂNDIA - ESTADO DO PARANA

FELIPE FORTE COBO

RELAÇÃO Nº 27/2012.

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ABIMAEL BALDANI	00098	001213/2012
ADEMIR FERNANDES CLETO	00172	001907/2012
ADEMIR TRIDA ALVES	00107	001658/2012
ADENILSON CRUZ	00172	001907/2012
ADOLFO FELDMANN DE SCHNAID	00132	002203/2012
ADRIANA D AVILA OLIVEIRA	00029	003533/2010
ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO	00031	004726/2010
ADRIANO MUNIZ REBELLO	00169	001239/2008
AFONSO FERNANDES SIMON	00061	005920/2011
AGNALDO MURILO ALBANEZI BEZERRA	00172	001907/2012
ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO	00031	004726/2010
ALDECIR CAIRRAO	00109	001706/2012
ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI	00031	004726/2010
ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE	00115	001787/2012
	00116	001788/2012
	00144	002328/2012
	00145	002329/2012
ALESSANDRO ALVES LEME	00018	000899/2009
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO	00002	000616/1996
ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA	00031	004726/2010
ALEXANDRE DA SILVA	00070	006896/2011
	00086	000731/2012
	00087	000733/2012
	00089	000912/2012
ALEXANDRE DE ALMEIDA	00053	003536/2011
ALEXANDRE JOÃO BARBUR NETO	00018	000899/2009
ALI MUSTAFA ATYEH	00005	000157/2005
ALINI DE MORAES BOLOGNESI	00062	005996/2011
	00063	005997/2011
	00064	005998/2011
ALLAN OLIVEIRA DE NORONHA	00073	007343/2011
ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA	00007	000130/2006
ALTAIR RODRIGUES DE PAULA	00172	001907/2012
ALVARO MANOEL FURLAN	00172	001907/2012
ALVINO APARECIDO FILHO	00119	001871/2012
AMANDA FREIRE DE FREITAS	00048	002607/2011

ANA CAROLINA CONTE BOUÇAS	00002	000616/1996
ANA CAROLINA TURQUINO TURATTO	00157	002597/2012
	00158	002598/2012
	00147	002431/2012
ANA CAROLINE NORONHA GONÇALVES	00018	000899/2009
ANA LARISSA NEVES	00031	004726/2010
ANA LETICIA FELLER	00004	000143/2004
ANA LUCIA MACEDO MANSUR	00164	002813/2012
ANA PAULA DE LÚCIO	00033	005199/2010
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00038	006453/2010
	00093	001162/2012
	00114	001785/2012
	00147	002431/2012
ANDERSON DE AZEVEDO	00038	006453/2010
ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI	00010	000759/2006
ANDRE LUIZ DONEGA VERRI	00152	002564/2012
ANDRE RICARDO SIQUEIRA	00022	001688/2009
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI	00005	000157/2005
ANDRÉ ELERT MAIA	00172	001907/2012
ANESIO ROSSI JUNIOR	00031	004726/2010
ANGELA BEATRIZ ALCAIDE	00009	000675/2006
ANGELA CORREA	00031	004726/2010
ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO	00024	000609/2010
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI	00172	001907/2012
ANTONIO CARLOS GONÇALVES	00060	005761/2011
ANTONIO FACHINI JUNIOR	00005	000157/2005
ARLEI DIAS DOS SANTOS	00008	000550/2006
ARLETE CHAGAS LEITE	00108	001684/2012
	00172	001907/2012
AUGUSTO CARLOS CARRANO CAMARGO	00058	005125/2011
BADRYED DA SILVA	00078	000213/2012
	00080	000306/2012
BEATRIZ FONSECA DONATTO	00172	001907/2012
BERENICE MULLER DA SILVA	00031	004726/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00081	000331/2012
	00105	001517/2012
	00123	002001/2012
	00131	002162/2012
BRUNO ALVES ROQUE	00073	007343/2011
BRUNO ANDRÉ SOARES BETAZZA	00070	006896/2011
	00086	000731/2012
	00087	000733/2012
	00089	000912/2012
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	00127	002089/2012
BRUNO MONTENEGRO SACANI	00003	000453/2000
BRUNO SACANI SOBRINHO	00003	000453/2000
CAIO FERNANDO MAZIERO RUPP	00018	000899/2009
CAMILA VIALE	00084	000636/2012
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	00051	003528/2011
	00052	003531/2011
	00065	006377/2011
	00115	001787/2012
	00116	001788/2012
	00144	002328/2012
	00145	002329/2012
CARLA PASSOS MELHADO COCHI	00126	002066/2012
CARLOS EDUARDO LISCHIEWSKI MATTAR	00071	006987/2011
CARLOS EDUARDO LOURENÇÃO	00062	005996/2011
	00063	005997/2011
	00064	005998/2011
CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER	00035	006105/2010
CARLOS EDUARDO PINCELLI	00036	006388/2010
	00053	003536/2011
	00059	005494/2011
CARLOS SERGIO CAPELIN	00156	002582/2012
CAROLINE PAGAMUNICI PAILO	00084	000636/2012
CASSIA ROCHA MACHADO	00071	006987/2011
CESAR AKIHIRO NAKACHIMA	00033	005199/2010
CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLLA	00031	004726/2010
CHRISTIANA TOSIN MERCER	00018	000899/2009
CIBELE FERNANDES DIAS KNOERR	00172	001907/2012
CIRINEI ASSIS KARNOS	00031	004726/2010
CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS	00009	000675/2006
CLAUDIA ELIANE LEONARDI SARTORI	00002	000616/1996
CLAUDIA FABIANA GIACOMAZI	00172	001907/2012
CLAUDIA LORENA CARRARO	00115	001787/2012
CLAUDIA MARIA MASSUQUETO	00116	001788/2012
	00144	002328/2012
	00145	002329/2012
CLAUDIA MARIA TAGATA	00172	001907/2012
CLAUDIA REGINA FURTADO	00029	003533/2010
CLEVERSON JOSE GUSSO	00009	000675/2006
CLOVIS APARECIDO MARTINS	00172	001907/2012
CLÁUDIO ALEXANDRE SPÍMPOLO	00062	005996/2011
	00063	005997/2011
	00064	005998/2011
	00102	001446/2012
	00103	001447/2012
	00106	001657/2012
	00122	001942/2012
CRISTIAN MIGUEL	00065	006377/2011
	00115	001787/2012
	00116	001788/2012
	00144	002328/2012
	00145	002329/2012
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00065	006377/2011
	00115	001787/2012
	00116	001788/2012
	00144	002328/2012

## Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES	00051	003528/2011	GUILHERME DI LUCA	00048	002607/2011
	00052	003531/2011	GUSTAVO VERISSIMO LEITE	00065	006377/2011
CRISTIANO CONTE RODRIGUES DA CUNHA	00071	006987/2011		00115	001787/2012
CRISTINA GOMES SEVERINO	00120	001908/2012		00116	001788/2012
CRISTINA KAKAWA	00031	004726/2010		00144	002328/2012
DALVA VERNILLO	00003	000453/2000		00145	002329/2012
DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR	00031	004726/2010	HAMILTON JOSÉ DE OLIVEIRA	00031	004726/2010
DANIEL BARBOSA MAIA	00003	000453/2000	HELDER MASQUETE CALIXTI	00070	006896/2011
DANIEL COSTA GERMANO	00170	000782/2012		00086	000731/2012
DANIEL HACHEM	00019	001334/2009		00087	000733/2012
	00020	001362/2009		00089	000912/2012
DANIELLE CAMILA DOS SANTOS	00151	002563/2012	HELIO LUIZ VITORINO BARCELOS	00092	001056/2012
DARLI BARBOSA	00172	001907/2012	HENRIQUE AFONSO PIPOLO	00147	002431/2012
DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA	00091	001023/2012	HENRIQUE ZANONI	00147	002431/2012
DENISE CANOVA	00031	004726/2010	HORÁCIO FERNANDES NEGRAO FILHO	00083	000544/2012
DENISE SCOPARO PENITENTE	00031	004726/2010		00094	001171/2012
DJALMA B. DOS SANTOS JUNIOR	00008	000550/2006		00095	001172/2012
DOMICEL CHRISTIAN SANTOS	00035	006105/2010	HÉLIO EDUARDO RICHTER	00031	004726/2010
	00042	001806/2011	IDA REGINA PEREIRA DE BARROS	00009	000675/2006
	00146	002350/2012	IHGOR JEAN REGO	00134	002243/2012
	00057	004670/2011		00135	002244/2012
DOUGLAS MOREIRA NUNES	00172	001907/2012		00136	002245/2012
EDGAR LUIZ DIAS	00009	000675/2006		00137	002247/2012
EDIO CHAVAREN	00012	001885/2007		00138	002248/2012
EDMO CARVALHO DO NASCIMENTO	00088	000811/2012		00139	002250/2012
EDSON LUIS BRANDÃO	00034	005505/2010		00140	002253/2012
EDUARDO CHALFIN	00104	001484/2012		00141	002254/2012
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	00014	000522/2008	ILAN GOLDBERG	00034	005505/2010
EDUARDO LUIZ CORREIA	00162	002689/2012	ILMO TRISTÃO BARBOSA	00131	002162/2012
	00166	000192/2001	INACIO HIDEO SANO	00009	000675/2006
EDUARDO SANDOVAL DE MELLO FRANCO	00050	003365/2011	IRA NEVES JARDIM	00031	004726/2010
EDY GUSMÃO TIVANELLO	00011	000068/2007	IRACELES GARRET LEMOS PEREIRA	00033	005199/2010
	00047	002582/2011	IRENE DE FATIMA SUREK DE SOUZA	00118	001869/2012
	00160	002669/2012	IRIS SORAIA INEZ	00028	003009/2010
ELISANGELA GUIMARAES DE ANDRADE	00055	004322/2011		00054	004066/2011
ELIZABET NASCIMENTO POLLI	00048	002607/2011		00090	000939/2012
ELIZABETE MARIA BASSETTO	00018	000899/2009	ISAAC JOSÉ ALTINO	00044	002166/2012
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES	00065	006377/2011		00102	001446/2012
ELVIO FLAVIO DE FREITAS LEONARDI	00113	001779/2012		00103	001447/2012
EMERSON CARLOS DOS SANTOS	00057	004670/2011		00106	001657/2012
EMERSON L. SANTANA	00115	001787/2012		00122	001942/2012
	00116	001788/2012		00125	002037/2012
	00144	002328/2012	ISAIAS JUNIOR TRISTÃO BARBOSA	00131	002162/2012
	00145	002329/2012	IVAN PEGORARO	00168	000319/2008
EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA	00051	003528/2011	IVANES DA GLORIA MATTOS	00031	004726/2010
	00052	003531/2011	IVO RODRIGUES DO NASCIMENTO	00012	001885/2007
	00065	006377/2011	JAIR ROBERTO PIEROTTO	00172	001907/2012
EUCLIDES RAMOS JUNIOR	00112	001769/2012	JANAINA PATRICIA DA S. SERPA	00003	000453/2000
	00128	002092/2012	JEANNE MARCELLE TEIXEIRA FARIA	00018	000899/2009
EVANDRO CESAR MELLO DE OLIVEIRA	00070	006896/2011	JEFERSON BARBOSA	00065	006377/2011
	00086	000731/2012		00115	001787/2012
	00087	000733/2012		00116	001788/2012
	00089	000912/2012		00144	002328/2012
EVERTON SANTANA ALVES	00041	001261/2011		00145	002329/2012
	00048	002607/2011	JEFERSON LUIZ DE LIMA	00031	004726/2010
	00091	001023/2012	JEFFERSON BRUNO PEREIRA	00031	004726/2010
FABIANO MARANHÃO RODRIGUES GOMES	00010	000759/2006	JESSICA MARGULIES	00071	006987/2011
	00016	000075/2009	JOAO FERNANDO DE ALVARENGA REIS	00010	000759/2006
	00025	001046/2010	JORGE DIAS PAIVA	00036	006388/2010
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00076	000103/2012		00053	003536/2011
FABIO BARROZO PULLIN DE ARAÚJO	00099	001308/2012	JORGE LUIS ZANON	00069	006770/2011
	00110	001709/2012	JORGE LUIZ FAYAD MAZARIO	00172	001907/2012
FABIO MAURICIO PACHECO LIGMANOVSKI	00014	000522/2008	JOSE AUGUSTO ARAÚJO DE NORONHA	00073	007343/2011
FABIO VIANA BARROS	00118	001869/2012	JOSE CARLOS VIEIRA	00148	002448/2012
FABIOLA POLATTI CORDEIRO	00035	006105/2010	JOSE FLAVIO ROCHA SILVEIRA	00005	000157/2005
FABRICIO SANTOS MUZEL DE MOURA	00018	000899/2009	JOSE LUIZ COSTA TABORDA RAUEN	00009	000675/2006
FABRÍCIO FABIANI PEREIRA	00031	004726/2010	JOSE RIZZO DE ANDRADE	00060	005761/2011
FABIOLA CRISTINA CARRERO	00163	002701/2012	JOSIANE BECKER	00009	000675/2006
FELIPE SILVA VIEIRA	00148	002448/2012	JOSÉ CARLOS FERREIRA	00134	002243/2012
FERNANDO AMANTE CHIDIQUIMO	00071	006987/2011		00135	002244/2012
FERNANDO BLASZKOWSKI	00048	002607/2011		00136	002245/2012
FERNANDO LOPES PEDROSO	00155	002581/2012		00137	002247/2012
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00076	000103/2012		00138	002248/2012
FLAVIA LUCIA MOSCAL DE BRITTO MAZUR	00009	000675/2006		00139	002250/2012
FLAVIA REGINA FACCIONE	00054	004066/2011		00140	002253/2012
	00090	000939/2012		00141	002254/2012
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	00051	003528/2011	JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JÚNIOR	00038	006453/2010
	00052	003531/2011	JOSÉ CARLOS TIVANELLO	00015	000733/2008
	00065	006377/2011	JOSÉ EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO	00109	001706/2012
FLAVIO PIERRO DE PAULA	00040	000803/2011	JOSÉ FLÁVIO CARSTEN DA SILVA	00039	000617/2011
	00046	002540/2011	JOSÉ MARIA DA SILVA	00017	000750/2009
FLÁVIA CARAMASCHI DÉGELO ZANETTI	00166	000192/2001		00125	002037/2012
FRANCISCO SPISLA	00172	001907/2012	JOSÉ ROBERTO BEFFA	00023	000126/2010
GERALDO SAVIANI DA SILVA	00172	001907/2012		00027	002499/2010
GIACOMO RIZZO	00147	002431/2012		00075	000043/2012
GIANNY VANESKA GATTI FELIX	00009	000675/2006		00077	000184/2012
GILBERTO BORGES DA SILVA	00065	006377/2011	JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS JÚNIOR	00031	004726/2010
	00115	001787/2012	JOÃO CARLOS RODRIGUES GOMES	00043	001923/2011
	00116	001788/2012		00059	005494/2011
	00144	002328/2012	JOÃO CORREA SOBANIA	00172	001907/2012
	00145	002329/2012	JOÃO MARCOS CREMONEZI ROCHA	00048	002607/2011
GILBERTO DOMINGOS DE BRITO	00172	001907/2012		00094	001171/2012
GILBERTO GEMIN DA SILVA	00172	001907/2012		00095	001172/2012
GILBERTO PEDRIALI	00096	001205/2012		00125	002037/2012
GILCIMARY REGINA DE SOUZA	00100	001361/2012	JOÃO MATIAK SLONIK	00031	004726/2010
GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA	00081	000331/2012	JULIANA APRYGIO BERTONCELO	00011	000068/2007
	00105	001517/2012		00047	002582/2011
	00123	002001/2012		00160	002669/2012
	00131	002162/2012	JULIANA PEGORARO BAZZO	00168	000319/2008

## Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

JULIANO MIQUELETTI SONCIN	00007	000130/2006	MARIANE CARDOSO MACAREVICH	00007	000130/2006
JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA	00061	005920/2011		00143	002270/2012
	00154	002566/2012	MARIANE MACAREVICH	00094	001171/2012
JULIO CESAR VERALDO MENEGUCI	00092	001056/2012		00095	001172/2012
JÉFERSON LUIZ MATIAS	00043	001923/2011	MARIELZA FORNACIARI BLOOT	00009	000675/2006
	00059	005494/2011		00048	002607/2011
JÚLIO CHRISTIAN LAURE	00050	003365/2011	MARIO JOSÉ GARCIA	00030	004468/2010
KARINA ZANIN DA SILVA	00017	000750/2009	MARIO MARCONDES NASCIMENTO	00037	006440/2010
	00125	002037/2012	MARISE LAO	00031	004726/2010
KARINE ROMERO ALTHAUS	00034	005505/2010	MATEUS MORBI DA SILVA	00147	002431/2012
KARINE SIMONE POFAHL	00144	002328/2012	MAURICI ANTONIO RUY	00009	000675/2006
KARINE SIMONE POFAHL WEBER	00115	001787/2012		00048	002607/2011
	00116	001788/2012	MAYRA DE MIRANDA FAHUR	00040	000803/2011
	00145	002329/2012		00046	002540/2011
KARLA CRISTINA BENETON	00071	006987/2011	MICHELE BARTH ROCHA	00031	004726/2010
KARLLA MARIA MARTINI	00031	004726/2010	MIGUEL ANGELO SALGADO	00031	004726/2010
KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE	00009	000675/2006	MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI	00051	003528/2011
KAUANA VIEIRA DA ROSA KALACHE	00018	000899/2009		00052	003531/2011
LAIS HELENA ANSELMI	00002	000616/1996	MIRYAN SIQUEIRA ROSINKI ALVES	00048	002607/2011
LAURO FERNANDO ZANETTI	00001	000610/1996		00125	002037/2012
	00032	005129/2010	MIRYAN SIQUEIRA ROSINSKI ALVES	00168	000319/2008
	00036	006388/2010	MOEMA REFFO SUCKOW	00009	000675/2006
	00159	002619/2012		00048	002607/2011
LEANDRO ONESTI PEIXOTO	00026	002047/2010	MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO	00167	000143/2006
LEANE MELISSA OLICSHIEVIS	00031	004726/2010		00169	001239/2008
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	00001	000610/1996	MONIQUE SCHMIDT MOLTERER	00071	006987/2011
	00036	006388/2010	MÁRIO CAMPOS DE OLIVEIRA JUNIOR	00006	000439/2005
	00026	002047/2010		00010	000759/2006
LIA DAMO DEDECCA	00109	001706/2012		00013	002165/2007
LINCON KCZAM	00018	000899/2009	NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	00076	000103/2012
LOA VIEIRA RAMALHO	00009	000675/2006		00093	001162/2012
LORAIN BENDER LAVALLE	00038	006453/2010		00096	001205/2012
LUCIANA GIOIA	00061	005920/2011		00097	001206/2012
	00081	000331/2012	NAYARA CAMARGO ANTUNES	00117	001818/2012
LUCIANA MARTINS ZUCOLI	00105	001517/2012		00130	002114/2012
	00123	002001/2012		00162	002689/2012
	00131	002162/2012		00115	001787/2012
LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS	00038	006453/2010		00116	001788/2012
LUCIANO BEZERRA POMBLUM	00118	001869/2012		00144	002328/2012
LUIS ANTONIO MONTANHA	00016	000075/2009	NELCI APARECIDA MUNGO	00145	002329/2012
	00025	001046/2010		00021	001686/2009
LUIS RENATO MARTINS DE ALMEIDA	00031	004726/2010		00166	000192/2001
LUIS RENATO SINDERSKI	00172	001907/2012	NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA	00156	002582/2012
LUIZ ARMACOLO	00066	006379/2011	NOEMIA MARIA DE LACERDA SCHUTZ	00004	000143/2004
LUIZ CARLOS DA SILVA	00118	001869/2012	ODILON REINHARDT	00009	000675/2006
LUIZ CARLOS KRANZ	00172	001907/2012	OTTO FEUCHT	00043	001923/2011
LUIZ CARLOS PASQUALINI	00031	004726/2010		00059	005494/2011
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00022	001688/2009	PATRICIA APARECIDA SERVILHA	00164	002813/2012
	00121	001909/2012	PATRICIA GRASSANO PEDALINO	00025	001046/2010
LUIZ FERNANDO MAIA	00049	002642/2011	PATRICIA PONTAROLI JANSEN	00065	006377/2011
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO	00073	007343/2011		00115	001787/2012
MACIEL TRISTÃO BARBOSA	00131	002162/2012		00116	001788/2012
MANOEL DINIZ PAZ NETO	00172	001907/2012		00144	002328/2012
MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA	00031	004726/2010	PATRÍCIA DITTRICH FERREIRA DINIZ	00145	002329/2012
MARCEL ROGÉRIO MACHADO	00049	002642/2011	PAULA D'AMICO PEDRIALI	00031	004726/2010
MARCELLO DE CAMARGO T. PANELLA	00071	006987/2011	PAULA SALOMÃO JAIME	00008	000550/2006
MARCELO MARTINS	00172	001907/2012	PAULO BATISTA FERREIRA	00096	001205/2012
MARCELO MOREL GIRALDES	00071	006987/2011	PAULO CELSO COSTA	00031	004726/2010
MARCELO TESHEINER CAVASSANI	00002	000616/1996		00009	000675/2006
	00045	002497/2011		00034	005505/2010
MARCIA REGINA ANTONIASSI	00008	000550/2006		00056	004615/2011
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00104	001484/2012	PAULO HENRIQUE DE MARCHI	00153	002565/2012
MARCIO RENATO PIERIN	00034	005505/2010	PAULO SÉRGIO SENA	00031	004726/2010
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00081	000331/2012	PEDRO CESAR PEREIRA	00035	006105/2010
	00105	001517/2012		00068	006742/2011
	00123	002001/2012	PEDRO GUILHERME KRELING VANZELLA	00123	002001/2012
	00131	002162/2012	PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	00065	006377/2011
MARCO ANTONIO DA SILVA FERREIRA FILHO	00014	000522/2008		00115	001787/2012
MARCO ANTONIO DE LUNA	00031	004726/2010		00116	001788/2012
MARCO ANTONIO MICHNA	00018	000899/2009		00144	002328/2012
MARCO HENRIQUE DAMIÃO BEFFA	00023	000126/2010		00145	002329/2012
	00027	002499/2010	PRICILA MARTINS CARRANO	00031	004726/2010
	00075	000043/2012	PRICILLA KOWALTSCHUK	00018	000899/2009
	00077	000184/2012	PRISCILA FERREIRA BLANC	00018	000899/2009
MARCOS AMARAL VASCONCELLOS	00096	001205/2012	PRISCILA GONÇALVES GABASA PEREZ VINCENZO	00018	000899/2009
MARCOS DE MORAIS	00041	001261/2011	RAFAEL SANTOS CARNEIRO	00097	001206/2012
	00048	002607/2011	RAFAEL STEC TOLEDO	00009	000675/2006
	00091	001023/2012	REGILDA MIRANDA HEIL FERRO	00031	004726/2010
MARCOS LEATE	00168	000319/2008	REGINALDO DE SANTANA	00123	002001/2012
MARCOS VINICIUS MOLINA VERONEZE	00051	003528/2011	REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM	00019	001334/2009
	00052	003531/2011		00020	001362/2009
MARCUS ALEXANDRE ALVES	00075	000043/2012	REINALDO MIRICO ARONIS	00008	000550/2006
	00078	000213/2012		00067	006503/2011
	00086	000731/2012	REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA	00031	004726/2010
	00087	000733/2012	RENATA KRONITZKY	00108	001684/2012
	00089	000912/2012	RENATA LOPES KRONITZKY	00008	000550/2006
	00098	001213/2012	RENATA SILVA BRANDÃO	00055	004322/2011
MARCUS VENICIO CAVASSIN	00009	000675/2006		00082	000392/2012
MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO	00016	000075/2009	RENATA TAVARES GARCIA	00071	006987/2011
	00025	001046/2010	RENATO PEDRO DE SOUSA	00009	000675/2006
	00124	002024/2012	RENATO PINEDA SARTORI	00009	000675/2006
	00142	002263/2012	RICARDO BERTONCINI	00002	000616/1996
	00149	002457/2012	RICARDO CREMONEZI	00147	002431/2012
	00150	002509/2012	RICARDO FRANÇA ROVERI	00018	000899/2009
MARGARETH MOUZINHO OLIVEIRA LUPATINI	00009	000675/2006	RICARDO ROSSI	00155	002581/2012
MARI KAKAWA	00031	004726/2010	RICARDO ZANELLO	00171	001210/2012
MARIA ELIZABETH JACOB	00161	002679/2012	ROBERTA ELISA DAMIÃO BEFFA	00023	000126/2010
MARIA ISABEL DE ARAÚJO SOBRAL	00071	006987/2011		00027	002499/2010
MARIA JOSE STANZANI	00072	007133/2011		00075	000043/2012

ROBERTO CARLOS BUENO	00077	000184/2012
	00111	001732/2012
	00165	003003/2012
RODRIGO FRANCISCO FERNANDES	00034	005055/2010
RODRIGO MARTINS PAULINO	00074	000040/2012
	00079	000229/2012
ROGERIO SILVEIRA LUCAS	00030	004468/2010
ROGERSON LUIZ RIBAS SALGADO	00031	004726/2010
ROMEU SACCANI	00148	002448/2012
RONALDO JOSÉ E SILVA	00031	004726/2010
ROSALDO JORGE DE ANDRADE	00009	000675/2006
ROSANA JARDIM RIELLA PEDRÃO	00029	003533/2010
ROSANGELA CORRÊA	00143	002270/2012
ROSANGELA DA ROSA CORREA	00094	001171/2012
	00095	001172/2012
RUBENS PIPOLO	00147	002431/2012
RUBIA MARA CAMANA	00009	000675/2006
	00048	002607/2011
SABINE DENISE GIESEN ROVERI	00018	000899/2009
	00090	000939/2012
SAULO ROBERTO DE ANDRADE	00009	000675/2006
	00048	002607/2011
SERGIO EDUARDO CANELLA	00055	004322/2011
SILVIA FATIMA SOARES	00018	000899/2009
SILVIA REGINA GAZDA	00152	002564/2012
SILVIO JOSÉ FARINHOLI ARCURI	00157	002597/2012
	00158	002598/2012
SILVIO RUBENS MEIRA PRADO	00009	000675/2006
SIVONEI MAURO HASS	00031	004726/2010
SOLANGE CRISTINA DE LIMA FROES	00123	002001/2012
SÉRGIO GOMES	00031	004726/2010
SÉRGIO LUIZ DE CASTILHO	00012	001885/2007
	00129	002094/2012
	00133	002211/2012
SÉRGIO ROBERTO GIATTI RODRIGUES	00006	000439/2005
	00010	000759/2006
	00013	002165/2007
SÉRGIO SCHULZE	00033	005199/2010
	00114	001785/2012
TADEU DONIZETI BARBOSA RZNISKI	00009	000675/2006
TANIA MARIA MOREIRA BATISTA MARQUES	00147	002431/2012
TARCÍSIO ARAÚJO KROETZ	00035	006105/2010
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	00093	001162/2012
THAIS BAZZANEZE	00018	000899/2009
THANYELLE GALMACCI	00018	000899/2009
THAÍSA COMAR	00111	001732/2012
	00165	003003/2012
THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS	00007	000130/2006
THIAGO FERNANDO CORREA	00077	000184/2012
THIAGO TRISTAO BARBOSA	00131	002162/2012
TÂNIA CRISTINA REAL SIQUEIRA	00153	002565/2012
VALÉRIA JARUGA BRUNETTI	00031	004726/2010
VANESSA BARRUECO DALE VEDOVE	00101	001440/2012
VANESSA DE OLIVEIRA SOARES	00085	000673/2012
VANESSA IANCOSKI DOMINGUES BARBARA	00094	001171/2012
	00095	001172/2012
	00031	004726/2010
VERA LÚCIA DE PAULA XAVIER	00009	000675/2006
WALDIR COELHO DE LOIOLA	00031	004726/2010
WALTER GUANDALINI JUNIOR	00134	002243/2012
WILLIAM CANTUARIA DA SILVA	00135	002244/2012
	00136	002245/2012
	00137	002247/2012
	00138	002248/2012
	00139	002250/2012
	00140	002253/2012
	00141	002254/2012
ÁLVARO PESENTI	00003	000453/2000

1. EXECUÇÃO-0000017-04.1996.8.16.0148-B.I.S. x L.I.C.M.L. e outro: "Ao autor sobre a devolução do ofício de fls. 197 pelo correio com anotação de "Mudou-se".- Adv. do Requerente LAURO FERNANDO ZANETTI e LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI.-

2. ORDINARIA-0000042-17.1996.8.16.0148-FENO NORTE COMERCIO DE MAQ. E IMPLM. AGRIC. LTDA. x AUTOLATINA LEASING S/A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL- "À credora, sobre a resposta do BacenJud = R\$0,00".-Adv. do Requerido RICARDO BERTONCINI, ANA CAROLINA CONTE BOUÇAS, LAIS HELENA ANSELMI, MARCELO TESHEINER CAVASSANI, ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO e CLAUDIA FABIANA GIACOMAZI.-

3. AÇÃO MONITÓRIA-0000084-27.2000.8.16.0148-BANCO ABN AMRO REAL S/A. x AGROSOL - AGRICOLA E PECUARIA CAJABI LTDA. e outro-"Aos procuradores das partes sobre as custas processuais de fls. 188 no valor de R\$ 49,82 (CNPJ 78.024.650/0001-64), mais R\$ 96,24 do Sr. Oficial de Justiça Lúcio Fernando Linhares Machado, mais R\$ 64,08 do Sr. Oficial de justiça Gerson lastrenski, mais R\$ 39,40 do FUNJUS (CNPJ 77.821.841/0001-94), todas as guias são recolhidas separadamente e estão à disposição no site do Tribunal de Justiça - cidade Rolândia, no prazo legal." -Adv. do Requerente DANIEL BARBOSA MAIA, JANAINA

PATRICIA DA S. SERPA e ÁLVARO PESENTI e Adv. do Requerido DALVA VERNILLO, BRUNO SACANI SOBRINHO e BRUNO MONTENEGRO SACANI.-

4. COBRANÇA-0000217-30.2004.8.16.0148-HENKEL LTDA. x EUROFRAL PRODUTOS HIGIENICOS LTDA.- "Ao procurador do autor para que se manifeste nos autos sobre a certidão do Sr. Oficial de fls187 verso/195, no prazo legal.".-Adv. do Requerente NOEMIA MARIA DE LACERDA SCHUTZ e ANA LUCIA MACEDO MANSUR.-

5. EXECUÇÃO-0000265-52.2005.8.16.0148-NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA. x PAIAO & SANTOS LTDA. e outros-"RETIRAR OFICIO destinado à Receita Federal, mediante apresentação do comprovante de recolhimento do valor de R\$ 9,40 em GRJ disponível no site do Tribunal de Justiça, cliente de que a informação requisitada só será prestada mediante recolhimento do valor estipulado por aquele órgão, através de DARF". -Adv. do Requerente ALI MUSTAFA ATYEH, JOSE FLAVIO ROCHA SILVEIRA, ARLEI DIAS DOS SANTOS e ANDRÉ ELERT MAIA.-

6. AÇÃO MONITÓRIA-0000228-25.2005.8.16.0148-CREDICOROL - COOPERATIVA DE CREDITO RURAL ROLANDIA x EDSON CEGATTI DO NASCIMENTO- "Ao autor sobre a devolução da Carta Precatória de Curiúva (fls. 211/342)". -Adv. do Requerente MÁRIO CAMPOS DE OLIVEIRA JUNIOR e SÉRGIO ROBERTO GIATTI RODRIGUES.-

7. BUSCA E APREENSÃO-0000277-32.2006.8.16.0148-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A. x CESAR ANDRE ALVES DE GOUVEIA-"Ao procurador do requerente sobre as custas processuais de fls. 124 no valor de R\$ 133,93 (CNPJ 78.024.650/0001-64), mais R\$ 433,96 do Senhor Oficial de Justiça, todas as guias são recolhidas separadamente e estão à disposição no site do Tribunal de Justiça - cidade Rolândia, no prazo legal." -Adv. do Requerente JULIANO MIQUELETTI SONCIN, MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA e THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS.-

8. EXECUÇÃO-0000235-80.2006.8.16.0148-HSBC BANK BRASIL S/A. - BANCO MULTIPLIO S/A x GRANOSIL SILOS E EQUIPAMENTOS LTDA. ME. e outro- "As partes sobre o ofício do Tribunal de Justiça do Estado de fls. 176/178". -Adv. do Requerente PAULA D'AMICO PEDRIALI, REINALDO MIRICO ARONIS, DJALMA B. DOS SANTOS JUNIOR e MARCIA REGINA ANTONIASSI e Adv. do Requerido ARLETE CHAGAS LEITE e RENATA LOPES KRONITZKY.-

9. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0000396-90.2006.8.16.0148-JOSE EDUARDO COGO x SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA- "Com razão a embargante (fls. 228/229). Com efeito, a sentença de fls. 215/224 foi omissa no tocante à condenação da parte sucumbente ao pagamento da verba honorária e custas judiciais desembolsadas pela empresa litisdenunciada. Ocorre que, consoante consolidado entendimento jurisprudencial, na medida em que a denúncia da lide era providência facultativa por parte da empresa denunciante, cabe a esta, em verdade, a obrigação pelo pagamento de tais verbas. Ante o exposto, e porque tempestivos, dou provimento aos embargos de declarações opostos pela empresa litisdenunciada (Itaocara Construções Ltda) para suprir a omissão contida no dispositivo da sentença de fls. 215/224, para que naquela passe a constar os seguintes termos: "Caberá à empresa SANEPAR arcar com as custas desembolsadas pela empresa que denunciou à lide, bem como com os honorários do(s) advogado(s) daquela mesma pessoa jurídica, que fixo, em razão da necessidade de instrução em audiência, e fora da comarca (fls. 164), em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais)." Ficam mantidos os demais termos da decisão embargada."-Adv. do Requerente PAULO CELSO COSTA e Adv. do Requerido SAULO ROBERTO DE ANDRADE, MARIELZA FERNACIARI BLOOT, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, RUBIA MARA CAMANA, RENATO PEDRO DE SOUSA, ANGELA CORREA, RENATO PINEDA SARTORI, MARGARETH MOUZINHO OLIVEIRA LUPATINI, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, WALDIR COELHO DE LOIOLA, TADEU DONIZETI BARBOSA RZNISKI, JOSE LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, ODILON REINHARDT, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, EDIO CHAVAREN, RAFAEL STEC TOLEDO, LORAIN BENDER LAVALLE, JOSIANE BECKER, IDA REGINA PEREIRA DE BARROS, CLEVERSON JOSE GUSO, INACIO HIDEO SANO, MOEMA REFFO SUCKOW, CLAUDIA ELIANE LEONARDI SARTORI, FLAVIA LUCIA MOSCAL DE BRITTO MAZUR, MARCUS VENICIO CAVASSIN, ROSALDO JORGE DE ANDRADE e MAURICI ANTONIO RUY.-

10. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0000422-88.2006.8.16.0148-PAULO BELCHIOR CANDIDO x COROL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL- "As partes sobre o ofício de fls. 197/198, no prazo comum de 05 (cinco) dias."-Adv. do Requerente JOAO FERNANDO DE ALVARENGA REIS e ANDRE LUIZ DONEGA VERRI e Adv. do Requerido MÁRIO CAMPOS DE OLIVEIRA JUNIOR, SÉRGIO ROBERTO GIATTI RODRIGUES e FABIANO MARANHÃO RODRIGUES GOMES.-

11. ARROLAMENTO-68/2007-HILDEGARD LEHMANN x JOAO CRISTIANO FRANK- "Ao procurador do autor para que se manifeste nos autos sobre a certidão

do SR. Oficial informando que deixou de citar os herdeiros pois em contato com a Sra Hildegard Lehmann, a mesma informou que desconhece o endereço e o paradeiro dos mesmos."-Advs. do Requerente EDY GUSMÃO TIVANELLO e JULIANA APRYGIO BERTONCELO-.

12. COBRANÇA-0000625-16.2007.8.16.0148-MASSA FALIDA DE GARAVELLO & CIA x SÉRGIO AP. V. CASTILHO & CIA LTDA e outros- "Ao autor sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 100-v, informando que deixou de citar o réu Azor Vitor de Castilho em virtude de seu falecimento. Ao autor sobre a contestação e documentos de fls. 105/213" -Advs. do Requerente IVO RODRIGUES DO NASCIMENTO e EDMO CARVALHO DO NASCIMENTO-.

13. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0000443-30.2007.8.16.0148-COROL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x JOSÉ ALVES DE FRANÇA-"Ao requerente, para que proceda o recolhimento da guia no valor de R\$ 9,40, bem como proceda a retirada do ofício solicitado através de petição de fls. 315, para os devidos fins." -Advs. do Requerente MÁRIO CAMPOS DE OLIVEIRA JUNIOR e SÉRGIO ROBERTO GIATTI RODRIGUES-.

14. COBRANÇA-0000940-10.2008.8.16.0148-FRANCISCO DE PAULA SOBRINHO x BANCO DO BRASIL S.A.- "Ao réu/credor sobre o depósito realizado pela ré de fls. 131/133" -Advs. do Requerido EDUARDO LUIZ CORREIA, FABIO MAURICIO PACHECO LIGMANOVSKI e MARCO ANTONIO DA SILVA FERREIRA FILHO-.

15. HABILITAÇÃO-0000669-98.2008.8.16.0148-BANCO DO BRASIL S.A. x TEREZINHA APARECIDA COUGO DO ROSÁRIO e outros-"Aos interessados sobre a certidão de trânsito em julgado da r. sentença." -Adv. do Requerente JOSÉ CARLOS TIVANELLO-.

16. EXEC.P/ ENTR.DE COISA INCERTA-0001625-80.2009.8.16.0148-COROL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x MARIA CORREA LOPES- "Remeter com urgência o cálculo atualizado para a Comarca de Assai-Pr., para instruir os autos de Carta Precatória sob nº 030/2010 nos termos do ofício de fls. 111 e conforme intimação já efetuada às fls. 110 dos autos."-Advs. do Requerente FABIANO MARANHÃO RODRIGUES GOMES, LUIS ANTONIO MONTANHA e MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO-.

17. INVENTARIO-750/2009-JUÍZO DE DIREITO VARA CÍVEL DA COM. DE ROLÂNDIA/PR x ARLINDO LOCATELLI e outro-"Intime-se o inventariante para se manifestar a respeito do prosseguimento do feito, bem como da petição de fls. 62/63." -Advs. do Requerente JOSÉ MARIA DA SILVA e KARINA ZANIN DA SILVA-.

18. EXECUÇÃO-0001813-73.2009.8.16.0148-COMPANHIA DE HABILITACAO DO PARANA - COHAPAR x JOSE CARLOS DE ARAUJO e outro- "Aos interessados sobre o laudo de avaliação de fls. 94/96, no prazo legal."-Advs. do Requerente MARCO ANTONIO MICHNA, ELIZABETE MARIA BASSETTO, SILVIA FATIMA SOARES, PRISCILA FERREIRA BLANC, CIBELE FERNANDES DIAS KNOERR, THANYELLE GALMACCI, JEANNE MARCELLE TEIXEIRA FARIA, PRICILLA KOWALTSCHUK, PRISCILA GONÇALVES GABASA PEREZ VINCENZO, ALEXANDRE JOÃO BARBUR NETO, ALESSANDRO ALVES LEME, ANA LARISSA NEVES, CAIO FERNANDO MAZIERO RUPP, FABRICIO SANTOS MUZEL DE MOURA, KAUANA VIEIRA DA ROSA KALACHE, LOA VIEIRA RAMALHO e THAIS BAZZANEZE e Advs. do Requerido SABINE DENISE GIESEN ROVERI e RICARDO FRANÇA ROVERI-.

19. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001455-11.2009.8.16.0148-JOSÉ CARLOS ROCHA x BANCO BANESTADO S/A.- " Ao requerido para pagamento das custas com urgência face a intimação de fls. 174 de 12/03/2012 e sua condenação por sentença no valor de R\$238,76 do cartório, R\$28,09 do contador e R\$21,32 do Funrus, a serem pagas em guia separadas no Site do Tribunal." -Advs. do Requerido DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

20. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001408-37.2009.8.16.0148-AGUINALDO VIERCINSK x BANCO BANESTADO S/A.- "Ao requerido para pagamento das custas processuais no valor de R\$247,22 do cartório, R\$38,17 do contador e R\$21,32 do Funrus, a serem pagas em guias separadas no Site do Tribunal, conforme condenação na sentença de fls. 37/44."-Advs. do Requerido DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

21. INVENTARIO-1686/2009-JUÍZO DE DIREITO VARA CÍVEL DA COM. DE ROLÂNDIA/PR x JOSE ALVES DE SOUZA- "Ao autor sobre a petição da FAZENDA PÚBLICA de fls. 35/36". -Adv. do Requerente NELCI APARECIDA MUNGO-.

22. EXECUÇÃO-0002359-31.2009.8.16.0148-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A. x MARMETAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALUMÍNIOS LTDA.-ME e

outro- "Ao autor para retirar o ofício da Receita Federal, devendo a darf recolhida ser encaminhada com o ofício e recolher a taxa de R\$9,40 do ofício em guia própria no Site do Tribunal, conforme intimação efetuada às fls. 65 dos autos."-Advs. do Requerente ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

23. INVENTARIO-0000126-27.2010.8.16.0148-MARLENE VOLPATO SERPELONI x FORTUNATO VOLPATO e outro- "Ao procurador do autor, sobre o Parecer Ministerial de fls. (131/134)."-Advs. do Requerente JOSÉ ROBERTO BEFFA, MARCO HENRIQUE DAMIÃO BEFFA e ROBERTA ELISA DAMIÃO BEFFA-.

24. EXECUÇÃO-0000609-57.2010.8.16.0148-IRACI APARECIDA CHIQUETTI DOS SANTOS x METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDENCIA PRIVADA S.A.-"Ao procurador do réu sobre as custas processuais de fls. 141 no valor de R\$ 848,82 (CNPJ 78.024.650/0001-64), mais R\$ 38,09 do Contador (CNPJ 10.701.372/0001-07), mais R\$ 77,10 do FUNJUS (CNPJ 77.821.841/0001-94), todas as guias são recolhidas separadamente e estão à disposição no site do Tribunal de Justiça - cidade Rolândia, no prazo legal." -Adv. do Requerido ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

25. AÇÃO MONITÓRIA-0001046-98.2010.8.16.0148-COROL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x TEREZINHA DE JESUS ROSA-"Ao requerente, para que manifeste-se sobre os ofícios de fls. 130 e 132." -Advs. do Requerente FABIANO MARANHÃO RODRIGUES GOMES, MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO, PATRICIA GRASSANO PEDALINO e LUIS ANTONIO MONTANHA-.

26. REVISÃO DE CONTRATO-0002047-21.2010.8.16.0148-CLAUDEMAR CHAGA x BANCO BMC S/A.- "Ao Procurador do Requerido sobre a petição de fls. 155/157."-Advs. do Requerido LIA DAMO DEDECCA e LEANDRO ONESTI PEIXOTO-.

27. DEPÓSITO-0002499-31.2010.8.16.0148-VALDIR ROSA x G.T.O. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA.- "Ao procurador do autor para que se manifeste nos autos sobre a certidão do Sr. Oficial informando que deixou de proceder a intimação pois segundo informações do Sr. Sergio Passarim, os sócios estão "sumidos", não sabendo informar seu paradeiro. No contrato Social da executada, um dos sócios Sr. Edson Hideo Myazaki, encontra-se no endereço, Rua: Republica Argentina, n. 40, apt. 403, bloco 03, Foz do Iguaçu-Pr."-Advs. do Requerente JOSÉ ROBERTO BEFFA, MARCO HENRIQUE DAMIÃO BEFFA e ROBERTA ELISA DAMIÃO BEFFA-.

28. CURATELA-0003009-44.2010.8.16.0148-DIVANIR GARDIM SOLER x ANDRÉ SOLER MARQUES- "Ao procurador do autor para que se manifeste nos autos sobre a certidão de fls.57/58, no prazo legal."-Adv. do Requerente IRIS SORAIA INEZ-.

29. REVISÃO DE CONTRATO-0003533-41.2010.8.16.0148-A.L. SILVÉRIO TRANSPORTES ME x RENAUT DO BRASIL S.A.-"Ao procurador do réu sobre as custas processuais de fls. 141 no valor de R\$ 851,64 (CNPJ 78.024.650/0001-64), mais R\$ 28,09 do Contador (CNPJ 10.701.372/0001-07), mais R\$ 80,57 do FUNJUS (CNPJ 77.821.841/0001-94), todas as guias são recolhidas separadamente e estão à disposição no site do Tribunal de Justiça - cidade Rolândia, no prazo legal." -Advs. do Requerido ADRIANA D AVILA OLIVEIRA, CLAUDIA REGINA FURTADO e ROSANA JARDIM RIELLA PEDRÃO-.

30. EXECUÇÃO-0004468-81.2010.8.16.0148-CVO VIDROS E PEÇAS PARA ONIBUS LTDA. x JULIANO LOPES-"ao requerente, sobre o término do prazo de suspensão." -Advs. do Requerente MARIO JOSÉ GARCIA e ROGERIO SILVEIRA LUCAS-.

31. AÇÃO MONITÓRIA-0004726-91.2010.8.16.0148-COPEL DISTRIBUIÇÃO S/ A. x UNIQUEPET ARTEFATOS DE COURO LTDA- "Ao procurador do autor para que se manifeste nos autos sobre a certidão do Sr. Oficial informando que não foram localizados bens passíveis de penhora do executado."-Advs. do Requerente SIVONEI MAURO HASS, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, KARLLA MARIA MARTINI, PAULO BATISTA FERREIRA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA, ANA LETÍCIA FELLER, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, BERENICE MULLER DA SILVA, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, CHRISTIANA TOSIN MERCER, CRISTINA KAKAWA, DENISE CANOVA, FABRÍCIO FABIANI PEREIRA, HÉLIO EDUARDO RICHTER, IRA NEVES JARDIM, IVANES DA GLORIA MATTOS, JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS JÚNIOR, LEANE MELISSA OLICHSHEVIS, LUIS RENATO MARTINS DE ALMEIDA, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, MARCO ANTONIO DE LUNA, MARI KAKAWA, MARISE LAO, MICHELE BARTH ROCHA, MIGUEL ANGELO SALGADO, PATRÍCIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, PAULO SÉRGIO SENA, PRICILA MARTINS CARRANO,

REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, ROGERSON LUIZ RIBAS SALGADO, SÉRGIO GOMES, VALÉRIA JARUGA BRUNETTI, VERA LÚCIA DE PAULA XAVIER, WALTER GUANDALINI JUNIOR, JOÃO MATIAK SLONIK, DENISE SCOPARO PENITENTE, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, LUIZ CARLOS PASQUALINI, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, RONALDO JOSÉ E SILVA, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, HAMILTON JOSÉ DE OLIVEIRA e JEFERSON LUIZ DE LIMA-.

32. EXECUÇÃO-0005129-60.2010.8.16.0148-BANCO ITAU S/A. x D.A. DE LIMA ALUMÍNIO LTDA. e outro- "Manifeste-se a credora, acerca daquilo que contido na petição e documentos de fls. 46/49, no prazo de 5 dias, presumindo-se, o silêncio, concordância quanto ao levantamento das restrições". -Adv. do Requerente LAURO FERNANDO ZANETTI-.

33. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0005199-77.2010.8.16.0148-SANTANDER LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL x MARIA DA GLORIA COUTO FRANCISCO- "Ao autor sobre a petição e documentos agregados pela ré (fls. 70/77)". -Advs. do Requerente SÉRGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLLA e IRACELES GARRET LEMOS PEREIRA-.

34. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0005505-46.2010.8.16.0148-PAULO CELSO COSTA x MASTERCARD - ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO e outro-[...] As partes para especificarem as provas que pretendem produzir, ressaltando-se que especificação de provas não se confunde com o protesto genérico por elas, devendo as partes justificar a necessidade da prova requerida, mostrando o que pretendem provar com a mesma, ocasião também que deverão se manifestar sobre a possibilidade de conciliação, a fim de evitar audiência infrutífera, sendo seu silêncio entendido como negativa. -Advs. do Requerente RODRIGO FRANCISCO FERNANDES, MARCIO RENATO PIERIN e PAULO CELSO COSTA e Advs. do Requerido ILAN GOLDBERG, EDUARDO CHALFIN e KARINE ROMERO ALTHAUS-.

35. REVISÃO DE CONTRATO-0006105-67.2010.8.16.0148-CLEUSA RIZZATO x BANCO CARREFOUR S/A.-[...] As partes para especificarem as provas que pretendem produzir, ressaltando-se que especificação de provas não se confunde com o protesto genérico por elas, devendo as partes justificar a necessidade da prova requerida, mostrando o que pretendem provar com a mesma, ocasião também que deverão se manifestar sobre a possibilidade de conciliação, a fim de evitar audiência infrutífera, sendo seu silêncio entendido como negativa. -Advs. do Requerente PEDRO CESAR PEREIRA e DOMICEL CHRISTIAN SANTOS e Advs. do Requerido FABIOLA POLATTI CORDEIRO, TARCÍSIO ARAÚJO KROETZ e CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER-.

36. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0006388-90.2010.8.16.0148-CILES MARIA GALVÃO e outros x BANCO BANESTADO S/A. (BANCO ITAU S/A).- "Tendo em vista o noticiado às fls. 135/138, SUSPENDA-SE a tramitação da execução até o julgamento final do Agravo de Instrumento".-Advs. do Requerente CARLOS EDUARDO PINCELLI e JORGE DIAS PAIVA e Advs. do Requerido LAURO FERNANDO ZANETTI e LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI-.

37. INDENIZAÇÃO-0006440-86.2010.8.16.0148-CLAUDIONOR GERALDO PEREIRA e outros x FEDERAL DE SEGUROS- "Ao autor sobre a contestação e documentos de fls. 129/441, no prazo legal". -Adv. do Requerente MARIO MARCONDES NASCIMENTO-.

38. REVISÃO DE CONTRATO-0006453-85.2010.8.16.0148-WALTER MONTENEGRO SANTOS FILHO x BANCO ITAU S/A.-"Aos procuradores das partes sobre as custas processuais de fls. 233 no valor de R\$ 875,28 (CNPJ 78.024.650/0001-64), mais R\$ 50,42 do Contador (CNPJ 10.701.372/0001-07), mais R\$ 78,95 do FUNJUS (CNPJ 77.821.841/0001-94), todas as guias são recolhidas separadamente e estão à disposição no site do Tribunal de Justiça - cidade Rolândia, no prazo legal." -Advs. do Requerente LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS e LUCIANA GIOIA e Advs. do Requerido ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI e JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JÚNIOR-.

39. INVENTARIO-0000617-97.2011.8.16.0148-ELTON GABRIEL DE OLIVEIRA SANTOS x ELTON DE OLIVEIRA SANTOS-"Ao inventariante, para dar integral cumprimento ao r. despacho de fls. 57, " ... Havendo concordância quanto às primeiras declarações e quanto aos valores iniciais ou atribuídos, preste a inventariante as últimas declarações ( art. 1011 do CPC ) e digam, todos os interessados, em 10 ( dez ) dias ( art. 1012 do CPC ). ... " -Adv. do Requerente JOSÉ FLÁVIO CARSTEN DA SILVA-.

40. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0000803-23.2011.8.16.0148-JOSÉ LUIZ CARDOSO x BANCO ITAU S/A.- "Ao credor, sobre a resposta do BacenJud = R \$110.000,00".-Advs. do Requerente FLAVIO PIERRO DE PAULA e MAYRA DE MIRANDA FAHUR-.

41. ALVARÁ-0001261-40.2011.8.16.0148-LUCAS FELIPE FILIPINI x JUÍZO DE DIREITO VARA CIVEL DA COM. DE ROLÂNDIA/PR- "Ao procurador do autor sobre o Parecer Ministerial de fls. (129)".-Advs. do Requerente EVERTON SANTANA ALVES e MARCOS DE MORAIS-.

42. EXECUÇÃO-0001806-13.2011.8.16.0148-PINCELI & PINCELI LTDA. x ELAINE MARTINS TURETTA - IND. MOVELEIRA- "À credora, sobre a resposta do BacenJud = R\$0,00".-Adv. do Requerente DOMICEL CHRISTIAN SANTOS-.

43. DESPEJO-0001923-04.2011.8.16.0148-DAVIER RENATO DE PAULA x FENITEX FENIX TEXTIL LTDA.-ME e outro-"Ao procurador do autor sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça para que providencie o pagamento antecipado das custas relativas às diligências devidas ao Oficial de Justiça, as quais no presente importam em R\$ 129,00, conforme Provimento 09/99." -Advs. do Requerente OTTO FEUCHT, JOÃO CARLOS RODRIGUES GOMES e JÉFERSON LUIZ MATIAS-.

44. EXECUÇÃO-0002166-45.2011.8.16.0148-FACULDADE PARANAENSE - FACCAR x DIEGO DE LIMA OLIVEIRA- "Ao autor sobre a devolução da Carta Precatória". -Adv. do Requerente ISAAC JOSÉ ALTINO-.

45. BUSCA E APREENSÃO-0002497-27.2011.8.16.0148-BANCO VOLKSWAGEN S/A. - (CURITIBA) x REINALDO ALVES CORREIA- "Ao procurador do autor para que se manifeste nos autos sobre a certidão do Sr. Oficial informando que deixou de proceder a apreensão do veículo pois segundo Sr. Roger (vizinho), que o mesmo mudou para a cidade de Londrina, há mais de 05 meses, não sabendo informar seu paradeiro." -Adv. do Requerente MARCELO TESHEINER CAVASSANI-.

46. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0002540-61.2011.8.16.0148-ESPÓLIO DE ANTONIO TONSIC e outros x BANCO ITAU S/A.- "Ao credor, sobre a resposta do BacenJud = R\$20.100,00".-Advs. do Requerente FLAVIO PIERRO DE PAULA e MAYRA DE MIRANDA FAHUR-.

47. ALVARÁ-0002582-13.2011.8.16.0148-ÉRICA MARIA DOS SANTOS x JUÍZO DE DIREITO VARA CIVEL DA COM. DE ROLÂNDIA/PR-"A requerente, para que proceda a prestação de contas, no prazo legal, sob as penas da lei." -Advs. do Requerente EDY GUSMÃO TIVANELLO e JULIANA APRYGIO BERTONCELO-.

48. INDENIZAÇÃO-0002607-26.2011.8.16.0148-SINVAL JOSÉ DE ALMEIDA x MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA e outro- "As partes sobre a contestação apresnetada pela denunciada a lide". -Advs. do Requerente EVERTON SANTANA ALVES e MARCOS DE MORAIS e Advs. do Requerido AMANDA FREIRE DE FREITAS, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, FERNANDO BLASZKOWSKI, GUILHERME DI LUCA, JOÃO MARCOS CREMONEZI ROCHA, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, MAURICI ANTONIO RUY, MIRYAN SIQUEIRA ROSINKI ALVES, MOEMA REFFO SUCKOW, RUBIA MARA CAMANA e SAULO ROBERTO DE ANDRADE-.

49. COBRANÇA-0002642-83.2011.8.16.0148-BRADESCO ADMINISTRADORA CONSORCIOS LTDA x BRINQUEDOS UNIÃO - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. e outro- "Ao requerido para manifestação sobre a petição do autor de extinção dos autos." -Advs. do Requerido LUIZ FERNANDO MAIA e MARCEL ROGÉRIO MACHADO-.

50. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0003365-05.2011.8.16.0148-FMC QUIMICA DO BRASIL LTDA. x COROL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL e outros-"Ao requerente, sobre a petição de fls. 122/123, no prazo legal, sob as penas da lei." -Advs. do Requerente EDUARDO SANDOVAL DE MELLO FRANCO e JÚLIO CHRISTIAN LAURE-.

51. BUSCA E APREENSÃO-0003528-82.2011.8.16.0148-BV FINANCEIRA S/ A CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO x JESSICA CRISTINA HONORATO SILVESTRE- "Comprovado a relação jurídica obrigacional estabelecida entre as partes, assim como a constituição em mora da ré, DEFIRO a medida liminar requerida na petição inicial para determinar a busca e apreensão do bem nela mencionada, o que faço com arrimo no artigo 3º, caput, do Decreto-Lei nº. 911/69, nomeando desde já o próprio autor ou pessoa por ele indicada como depositário do bem. Executada a liminar, CITE-SE a requerida, com as advertências legais, para que, no prazo de 05 dias, pague o débito em aberto ou, em 15 dias, constados igualmente da execução da liminar, apresente defesa, na forma do artigo 3º, §§2º e 3º do DL nº. 911/69, com a redação dada pela Lei nº 10.931, de 02 de agosto de 2004. Para caso de purgação da mora, o que inclui somente as parcelas vencidas, desde já arbitro os honorários advocatícios do patrono do credor em 10% do valor atualizado do débito em aberto. Expeça-se o necessário mandado, consignando-se que fica autorizado ao Oficial de Justiça valer-s das prerrogativas previstas no parágrafo 2º do art. 172 do CPC." -Advs. do Requerente FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ,

CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA e MARCOS VINICIUS MOLINA VERONEZE-.

52. BUSCA E APREENSÃO-0003531-37.2011.8.16.0148-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO x ANDERSON DE OLIVEIRA- "Comprovado a relação jurídica obrigacional estabelecida entre as partes, assim como a constituição em mora da ré, DEFIRO a medida liminar requerida na petição inicial para determinar a busca e apreensão do bem nela mencionada, o que faço com arrimo no artigo 3º, caput, do Decreto-Lei nº. 911/69, nomeando desde já o próprio autor ou pessoa por ele indicada como depositário do bem. Executada a liminar, CITE-SE a requerida, com as advertências legais, para que, no prazo de 05 dias, pague o débito em aberto ou, em 15 dias, constados igualmente da execução da liminar, apresente defesa, na forma do artigo 3º, §§2º e 3º do DL nº. 911/69, com a redação dada pela Lei nº 10.931, de 02 de agosto de 2004. Para caso de purgação da mora, o que inclui somente as parcelas vencidas, desde já arbitro os honorários advocatícios do patrono do credor em 10% do valor atualizado do débito em aberto. Expeça-se o necessário mandado, consignando-se que fica autorizado ao Oficial de Justiça valer-s das prerrogativas previstas no parágrafo 2º do art. 172 do CPC."-Adv. do Requerente FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA e MARCOS VINICIUS MOLINA VERONEZE-.

53. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0003536-59.2011.8.16.0148-ODAIR PERECIN e outros x BANCO BANESTADO S/A. (BANCO ITAU S/A.)- "Tendo em vista o noticiado às fls. 139, SUSPENDA-SE a tramitação da execução até o julgamento final do Agravo de Instrumento, bem como o levantamento de eventuais quantias"-Adv. do Requerente CARLOS EDUARDO PINCELLI e JORGE DIAS PAIVA e Adv. do Requerido ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

54. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0004066-63.2011.8.16.0148-ROSELI MENDES LIMA AZEVEDO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "Ao procurador do autor, sobre a manifestação do Inss."-Adv. do Requerente IRIS SORAIA INEZ e FLAVIA REGINA FACCIONE-.

55. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0004322-06.2011.8.16.0148-ILDA PEREIRA ALVES DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "Ao procurador do autor, sobre a manifestação do Inss."-Adv. do Requerente RENATA SILVA BRANDÃO, SERGIO EDUARDO CANELLA e ELISANGELA GUIMARAES DE ANDRADE-.

56. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0004615-73.2011.8.16.0148-CIBELE VENÂNCIO x JOSE CARLOS BONOTTO- "Ao autor sobre e contestação apresentada pelo réu, no prazo legal". -Adv. do Requerente PAULO CELSO COSTA-.

57. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0004670-24.2011.8.16.0148-ROBERTO RADEZKE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Ao procurador do autor sobre a manifestação do Inss.-Adv. do Requerente DOUGLAS MOREIRA NUNES e EMERSON CARLOS DOS SANTOS-.

58. AÇÃO DECLARATÓRIA-0005125-86.2011.8.16.0148-DANIEL MARQUES DA SILVA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.- "Ao autor, para manifestação no prazo legal, sobre a contestação e documentos ". -Adv. do Requerente BADRYED DA SILVA-.

59. DESPEJO-0005494-80.2011.8.16.0148-ROSALY KURSCHAT x EUROMIX SERVIÇOS DE CONCRETAGEM LTDA.-"As partes para especificarem as provas que pretendem produzir no prazo de 10 dias. De se ressaltar que a especificação de provas não se confunde com o protesto genérico por elas, devendo a parte requerente justificar a necessidade da prova, esclarecendo o que se pretende provar com a mesma. Em caso de possibilidade de conciliação, que as partes se manifestem neste momento, a fim de se evitar uma audiência de conciliação infrutífera, ressaltando-se que o silêncio será entendido como negativa à conciliação". -Adv. do Requerente CARLOS SERGIO CAPELIN e Adv. do Requerido OTTO FEUCHT, JOÃO CARLOS RODRIGUES GOMES e JÉFERSON LUIZ MATIAS-.

60. EXECUÇÃO-0005761-52.2011.8.16.0148-COOPERATIVA DE LATICÍNIOS DE MANDAGUARI LTDA. x COROL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL- "Ao procurador do autor para que se manifeste nos autos sobre a certidão de fls. 61 e o auto de penhora de fls.62, no prazo legal."-Adv. do Requerente JOSE RIZZO DE ANDRADE e ANTONIO FACHINI JUNIOR-.

61. REVISÃO DE CONTRATO-0005920-92.2011.8.16.0148-CARLOS MAGNO BONETTA DE FREITAS x BV FINANCEIRA S/A.- "...Pelo exposto, DEFIRO o pedido de consignação das parcelas vincendas nos valores incontroversos (sem a

compensação dos valores supostamente pagos a maior), e INDEFIRO o pedido de afastamento da mora, de não inclusão do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito e de manutenção do bem alienado fiduciariamente na posse do requerente. Cite-se a parte requerida para, querendo, oferecer resposta no prazo legal, sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos alegados pela parte autora...". - RETIRAR O OFÍCIO, mediante apresentação do comprovante de recolhimento no valor de R \$9,40, através de GRC, disponível no site do TJ. -Adv. do Requerente LUCIANA GIOIA, JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA e AFONSO FERNANDES SIMON-.

62. EMBARGOS DE TERCEIRO-0005996-19.2011.8.16.0148-NATALIA RODRIGUES DOS SANTOS - EPP x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- "Ao autor sobre a impugnação aos Embargos de Terceiro de fls. 33/39". -Adv. do Requerente ALINI DE MORAES BOLOGNESI, CARLOS EDUARDO LOURENÇÃO e CLÁUDIO ALEXANDRE SPIMPOLO-.

63. EMBARGOS DE TERCEIRO-0005997-04.2011.8.16.0148-NATALIA RODRIGUES DOS SANTOS - EPP x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- "Ao autor sobre a impugnação aos Embargos de Terceiro de fls. 35/41". -Adv. do Requerente ALINI DE MORAES BOLOGNESI, CARLOS EDUARDO LOURENÇÃO e CLÁUDIO ALEXANDRE SPIMPOLO-.

64. EMBARGOS DE TERCEIRO-0005998-86.2011.8.16.0148-NATALIA RODRIGUES DOS SANTOS - EPP x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- "Ao autor sobre a impugnação aos Embargos de Terceiro de fls. 35/42". -Adv. do Requerente ALINI DE MORAES BOLOGNESI, CARLOS EDUARDO LOURENÇÃO e CLÁUDIO ALEXANDRE SPIMPOLO-.

65. BUSCA E APREENSÃO-0006377-27.2011.8.16.0148-HSBC BANK BRASIL S/A. - BANCO MULTIPLO S/A x LIDIA LOURO FERRARI IRMER- "Ao procurador do autor para que se manifeste nos autos sobre a certidão do Sr. Oficial informando que deixou de efetuar a apreensão do veículo em razão de não encontrar o veículo no local. Segundo informações da ré a mesma informou que o veículo está na posse de terceiro desconhecido, no Estado de Minas Gerais, em endereço ignorado."-Adv. do Requerente GILBERTO BORGES DA SILVA, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, CRISTIAN MIGUEL, PIO CARLOS FREIRA JUNIOR, GUSTAVO VERÍSSIMO LEITE, JEFERSON BARBOSA, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ-.

66. INVENTARIO-0006379-94.2011.8.16.0148-ASTROGILDO SERRANO DE BARROS x WALDEMAR DE BARROS- "O feito contém diversas irregularidades, todas inviabilizadoras de seu desfecho. Em primeiro lugar, o inventariante deverá atentar para o fato de que o quinhão hereditário a ser recebido por aqueles que herdaram por representação (e que possuem irmãos) são diversos daqueles a serem recebidos pelos herdeiros ( CC, art. 1840). O inventariante deverá atentar, ainda, para o fato de que os cônjuges dos herdeiros, conquanto devam se fazer representar nos autos (por força do disposto no inciso II do art. 80 do Código Civil), NÃO são herdeiros, sendo certo que a comunicação de patrimônio herdado por um dos cônjuges ao outro é matéria afeta ao regime de casamento. A propósito, na medida em que o herdeiro Antonio Serrano é pós-moriente, inviável que se pretenda a divisão do quinhão entre seus eventuais herdeiros nestes autos, mas, antes, é o espólio daquele que o recebe, o que deverá ser regularizado, portanto. No mais, o fato dos demais sobrinhos do falecido terem outorgado procuração à irmã comum para fins de representação não exonera o inventariante de incluí-los na partilha, especificando seus respectivos quinhões para pagamento, sob pena de se presumir que renunciaram à herança. Consigno, por fim, e desde logo, que a pretendida adjudicação do bem herdado para o terceiro é inviável, não apenas porque a cessão de direitos hereditários pressupõe forma pública (o que não foi o caso), mas porque há notícia de que um dos herdeiros é incapaz, de tal sorte que tal cessão somente poderá ser realizada após aferição de tal situação, com a interdição daquele, se for o caso, e mediante autorização judicial. No prazo de 20 dias, pois, deverá, o inventariante, sanar as irregularidades acima apontadas, cumprindo escorreitamente aquilo que preconiza o art. 993 do CPC, sob pena de remoção". -Adv. do Requerente LUIZ ARMACOLO-.

67. EXECUÇÃO-0006503-77.2011.8.16.0148-HSBC BANK BRASIL S/A. - BANCO MULTIPLO S/A x RUBENS TIAGO DOS REIS- "Ao procurador do autor para que se manifeste nos autos sobre a certidão do Sr. Oficial informando que deixou de citar tendo em vista que os vizinhos informaram que o executado não reside no local há mais de 02 anos, estando atualmente em localidade desconhecida. Não foi possível proceder o arresto pois não foram encontrados bens em nome do executado."-Adv. do Requerente REINALDO MIRICO ARONIS-.

68. ALVARÁ-0006742-81.2011.8.16.0148-ANTONIO OSCAR DE SOUZA e outro x JUÍZO DE DIREITO VARA CIVEL DA COM. DE ROLÂNDIA/PR- "[...] Isto posto, JULGO o pedido PROCEDENTE para, em consequência, determinar a expedição de alvará autorizador do levantamento dos valores relativos ao abono salarial e PIS depositados na Caixa Econômica Federal em nome de Antonio de Souza (fls. 06),

tudo em favor dos Requerentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Custas pelos requerentes, observada a gratuidade processual concedida. Sem condenação em honorários."-Adv. do Requerente PEDRO CESAR PEREIRA-.

69. EXECUÇÃO-0006770-49.2011.8.16.0148-DU PONT DO BRASIL S/A. - DIVISÃO PIONEER SEMENTES x COROL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL e outros- "Ao procurador do autor para que se manifeste nos autos sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça informando que os bens estão localizados na Comarca de Bela Vista do Paraíso-Pr." -Adv. do Requerente JORGE LUIS ZANON-.

70. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0006896-02.2011.8.16.0148-FRANCISCO ALVES RODRIGUES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "As partes para especificarem as provas que pretendem produzir no prazo de 10 dias. De se ressaltar que a especificação de provas não se confunde com o protesto genérico por elas, devendo a parte requerente justificar a necessidade da prova, esclarecendo o que se pretende provar com a mesma. Em caso de possibilidade de conciliação, que as partes se manifestem neste momento, a fim de se evitar uma audiência de conciliação infrutífera, ressaltando-se que o silêncio será entendido como negativa à conciliação". -Advs. do Requerente HELDER MASQUETE CALIXTI, EVANDRO CESAR MELLO DE OLIVEIRA, ALEXANDRE DA SILVA e BRUNO ANDRÉ SOARES BETAZZA-.

71. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0006987-92.2011.8.16.0148-FREFER METAL PLUS S/A. x L.F. COMÉRCIO VAREJISTA DE FERRAGENS LTDA.- "Ao procurador do autor para que se manifeste nos autos sobre a certidão do Sr. oficial informando que o galpão está vazio e para alugar, e que deixou de penhorar e arrestar bens da executada, pois não foi encontrado bens passíveis de penhora." -Advs. do Requerente MARCELLO DE CAMARGO T. PANELLA, CRISTIANO CONTE RODRIGUES DA CUNHA, MONIQUE SCHMIDT MOLTERER, CESAR AKIHIRO NAKACHIMA, MARCELO MOREL GIRALDES, FERNANDO AMANTE CHIDIQUIMO, CARLOS EDUARDO LISCHEWSKI MATTAR, MARIA ISABEL DE ARAÚJO SOBRAL, RENATA TAVARES GARCIA, JESSICA MARGULIES e KARLA CRISTINA BENETON-.

72. EXECUÇÃO-0007133-36.2011.8.16.0148-BANCO BRADESCO S/A. x ELIANE FINGOLI - ROLÂNDIA e outro- "Ao procurador do autor para que se manifeste nos autos sobre a certidão do Sr. Oficial informando que não encontrou bens passíveis de penhora de propriedade dos executados."-Adv. do Requerente MARIA JOSE STANZANI-.

73. RENOVATORIA CONTRATO DE LOC.-0007343-87.2011.8.16.0148-MAGAZINE LUIZA S.A. e outro x APARECIDA LOURDES MONTINI PERAZOLO e outro- "Cite-se a parte requerida para, querendo, no prazo de quinze dias, apresente reposta. Deverá constar do mandado que a contestação dos locadores, além da defesa de direito que possa caber, deverá ficar adstrita, quanto à matéria de fato, aos limites impostos no art. 72 da Lei do Inquilinato (Lei nº. 12.112/2009)...." - RETIRAR OFÍCIOS DE CITAÇÃO, mediante comprovante de recolhimento do valor de R\$ 18,80 em GRJ disponível no site do tribunal de justiça -Advs. do Requerente BRUNO ALVES ROQUE, JOSE AUGUSTO ARAÚJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO e ALLAN OLIVEIRA DE NORONHA-.

74. REVISÃO DE CONTRATO-0000040-85.2012.8.16.0148-EVERTON PECORARI DE FREITAS x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO-"Ao requerente, para que manifeste-se sobre a contestação de fls. 64/90, no prazo legal, sob as penas da lei." -Adv. do Requerente RODRIGO MARTINS PAULINO-.

75. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000043-40.2012.8.16.0148-MARIA APARECIDA ALVES DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"As partes para especificarem as provas que pretendem produzir no prazo de 10 dias. De se ressaltar que a especificação de provas não se confunde com o protesto genérico por elas, devendo a parte requerente justificar a necessidade da prova, esclarecendo o que se pretende provar com a mesma. Em caso de possibilidade de conciliação, que as partes se manifestem neste momento, a fim de se evitar uma audiência de conciliação infrutífera, ressaltando-se que o silêncio será entendido como negativa à conciliação". -Advs. do Requerente JOSÉ ROBERTO BEFFA, MARCO HENRIQUE DAMIÃO BEFFA e ROBERTA ELISA DAMIÃO BEFFA e Adv. do Requerido MARCUS ALEXANDRE ALVES-.

76. COBRANÇA-0000103-13.2012.8.16.0148-MAURÍCIO VAZ x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S.A.- "As partes para especificarem as provas que pretendem produzir no prazo de 10 dias. De se ressaltar que a especificação de provas não se confunde com o protesto genérico por elas, devendo a parte requerente justificar a necessidade da prova, esclarecendo o que se pretende provar com a mesma. Em caso de possibilidade de conciliação, que as partes se manifestem neste momento, a fim de se evitar uma audiência de conciliação infrutífera, ressaltando-se que o silêncio será entendido como negativa à conciliação". -Adv. do Requerente NANCY TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES

e Advs. do Requerido FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

77. RESSARCIMENTO-0000184-59.2012.8.16.0148-VINICIUS GIMENEZ ROSA x FACULDADE PARANAENSE - FACCAR- "Não há que se falar, por ora, em bloqueio do numerário através do sistema BacenJud, vez que inexistente execução em curso. Nada obstante, ante o alegado descumprimento da empresa requerida em cumprir aquilo que lhe foi determinado, e porque tal determinação constitui, em verdade, obrigação de fazer (instituir o pensionamento do autor), fixo, de ofício, multa diária de R\$ 100,00, e que passará a incidir no prazo de 48 horas contados do inadimplemento das parcelas vencidas, e, no caso das parcelas vencidas, no prazo de 10 dias, contados da intimação desta decisão. Para fins desta decisão, entenda-se o quinto dia útil de cada mês como a data de vencimento da obrigação. INDEFIRO, por outro lado, o requerimento formulado às fls. 497, vez que a eventual circunstância do autor ser segurado do INSS em nada desonera a requerida da obrigação de instituir o pensionamento no valor e na forma determinada". -Adv. do Requerente THIAGO FERNANDO CORREA e Advs. do Requerido JOSÉ ROBERTO BEFFA, ROBERTA ELISA DAMIÃO BEFFA e MARCO HENRIQUE DAMIÃO BEFFA-.

78. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000213-12.2012.8.16.0148-APARECIDA DA SILVA SALES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"As partes para especificarem as provas que pretendem produzir no prazo de 10 dias. De se ressaltar que a especificação de provas não se confunde com o protesto genérico por elas, devendo a parte requerente justificar a necessidade da prova, esclarecendo o que se pretende provar com a mesma. Em caso de possibilidade de conciliação, que as partes se manifestem neste momento, a fim de se evitar uma audiência de conciliação infrutífera, ressaltando-se que o silêncio será entendido como negativa à conciliação". -Adv. do Requerente BADRYED DA SILVA e Adv. do Requerido MARCUS ALEXANDRE ALVES-.

79. REPARAÇÃO DE DANOS-0000229-63.2012.8.16.0148-EUNICE BALDINI PAGANINI x PEDRO WILLIAN MORENO PATARO e outros- "Ao autor sobre a reconvenção e contestação apresentada pelos réus". -Adv. do Requerente RODRIGO MARTINS PAULINO-.

80. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000306-72.2012.8.16.0148-GENOEVA CHERON MANGANOTTI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Ao procurador do autor, sobre a petição do Inss e documentos juntados."-Adv. do Requerente BADRYED DA SILVA-.

81. EXECUÇÃO-0000331-85.2012.8.16.0148-ITAÚ UNIBANCO S/A. x CMDC CASAGRANDE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA -ME e outros- "Ao exequente". -Advs. do Requerente BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA e LUCIANA MARTINS ZUCOLI-.

82. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000392-43.2012.8.16.0148-JUDITH DE CARVALHO BARROS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "Ao procurador do autor, sobre a contestação e documentos agregados juntados pelo Inss."-Adv. do Requerente RENATA SILVA BRANDÃO-.

83. DESPEJO-0000544-91.2012.8.16.0148-IMOBILIÁRIA CRISTIANE LTDA. x AGRISSEL AGROMEKANISMOS LTDA.-"Ao requerente, para que manifeste-se sobre a petição e documentos de fls. 47/61." -Adv. do Requerente HORÁCIO FERNANDES NEGRAO FILHO-.

84. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000636-69.2012.8.16.0148-ITELVINO TORREZAM x BANCO VOTORANTIM S.A.-"Ao requerente, sobre a contestação de fls. 24/37, no prazo legal, sob as penas da lei." -Advs. do Requerente CASSIA ROCHA MACHADO e CAMILA VIALE-.

85. ALVARÁ-0000673-96.2012.8.16.0148-APARECIDA MARIA DE OLIVEIRA x JUÍZO DE DIREITO VARA CÍVEL DA COM. DE ROLÂNDIA/PR- "Ao procurador sobre o Parecer Ministerial de fls. (35)." -Adv. do Requerente VANESSA DE OLIVEIRA SOARES-.

86. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000731-02.2012.8.16.0148-PALMIRA MESSIAS INACIO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"As partes para especificarem as provas que pretendem produzir no prazo de 10 dias. De se ressaltar que a especificação de provas não se confunde com o protesto genérico por elas, devendo a parte requerente justificar a necessidade da prova, esclarecendo o que se pretende provar com a mesma. Em caso de possibilidade de conciliação, que as partes se manifestem neste momento, a fim de se evitar uma audiência de conciliação infrutífera, ressaltando-se que o silêncio será entendido como negativa à conciliação". -Advs. do Requerente HELDER MASQUETE CALIXTI, EVANDRO CESAR MELLO DE OLIVEIRA, ALEXANDRE DA SILVA e BRUNO ANDRÉ SOARES BETAZZA e Adv. do Requerido MARCUS ALEXANDRE ALVES-.

87. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000733-69.2012.8.16.0148-MARIA DE LOURDES MAFORT x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-[...] As partes para especificarem as provas que pretendem produzir, ressaltando-se que especificação de provas não se confunde com o protesto genérico por elas, devendo as partes justificar a necessidade da prova requerida, mostrando o que pretendem provar com a mesma, ocasião também que deverão se manifestar sobre a possibilidade de conciliação, a fim de evitar audiência infrutífera, sendo seu silêncio entendido como negativa. -Advs. do Requerente HELDER MASQUETE CALIXTI, EVANDRO CESAR MELLO DE OLIVEIRA, ALEXANDRE DA SILVA e BRUNO ANDRÉ SOARES BETAZZA e Adv. do Requerido MARCUS ALEXANDRE ALVES-.

88. EXECUÇÃO-0000811-63.2012.8.16.0148-ROTA INDÚSTRIA LTDA. x TETÉ COMÉRCIO DE ALUMÍNIOS LTDA.- "Ao procurador do autor para que se manifeste nos autos sobre a certidão do Sr. Oficial informando que deixou de efetuar a penhora por não localizar bens passíveis de penhora."-Adv. do Requerente EDSON LUIS BRANDÃO-.

89. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000912-03.2012.8.16.0148-TEREZINHA GONÇALVES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"As partes para especificarem as provas que pretendem produzir no prazo de 10 dias. De se ressaltar que a especificação de provas não se confunde com o protesto genérico por elas, devendo a parte requerente justificar a necessidade da prova, esclarecendo o que se pretende provar com a mesma. Em caso de possibilidade de conciliação, que as partes se manifestem neste momento, a fim de se evitar uma audiência de conciliação infrutífera, ressaltando-se que o silêncio será entendido como negativa à conciliação". -Advs. do Requerente HELDER MASQUETE CALIXTI, EVANDRO CESAR MELLO DE OLIVEIRA, ALEXANDRE DA SILVA e BRUNO ANDRÉ SOARES BETAZZA e Adv. do Requerido MARCUS ALEXANDRE ALVES-.

90. MANUTENCAO DE POSSE-0000939-83.2012.8.16.0148-AMÉLIA DE SOUZA x JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA SOUZA e outro-"Ao requerente, para que manifeste-se sobre a contestação de fls. 27/50, no prazo legal, sob as penas da lei." -Advs. do Requerente IRIS SORAIA INEZ, SABINE DENISE GIESEN ROVERI e FLÁVIA REGINA FACCIÓN-.

91. COBRANCA-0001023-84.2012.8.16.0148-VERA LÚCIA DOS SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ VIDA E PREVIDÊNCIA S/A.-[...] As partes para especificarem as provas que pretendem produzir, ressaltando-se que especificação de provas não se confunde com o protesto genérico por elas, devendo as partes justificar a necessidade da prova requerida, mostrando o que pretendem provar com a mesma, ocasião também que deverão se manifestar sobre a possibilidade de conciliação, a fim de evitar audiência infrutífera, sendo seu silêncio entendido como negativa. -Advs. do Requerente EVERTON SANTANA ALVES e MARCOS DE MORAIS e Adv. do Requerido DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA-.

92. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL-0001056-74.2012.8.16.0148-BANCO MERCEDES-BENZ DO BRASIL S/A. x S.M.R.B AGUIAR TRANSPORTE- "Conforme dispõe o artigo 36 do CPC. " A parte será representada em juízo por advogado legalmente habilitado. Ser-lhe-á lícito, no entanto, postular em causa própria, quando tiver habilitação legal ou, não o tendo, no caso de falta de advogado no lugar ou recusa ou impedimento dos que houver. No caso dos autos, verifica-se que a parte SMRB Aguiar Transportes não está representada em juízo por advogado legalmente habilitado, e ainda não possui habilitação legal para postular em causa própria. Assim, intime-se a parte acima referida, no endereço indicado à fl. 03, para, em 10 dias, regularizar sua representação processual, sob as penas do art. 13 do CPC." - RETIRAR OFÍCIO DE INTIMAÇÃO, devendo recolher o valor de R\$ 9,40 em GRJ disponível no site do tribunal de justiça -Advs. do Requerente HELIO LUIZ VITORINO BARCELOS e JULIO CESAR VERALDO MENEGUCI-.

93. REVISÃO DE CONTRATO-0001162-36.2012.8.16.0148-MARIA DE FATIMA ARRUDA VIDOTTO x BANCO PANAMERICANO S/A.-"As partes para especificarem as provas que pretendem produzir no prazo de 10 dias. De se ressaltar que a especificação de provas não se confunde com o protesto genérico por elas, devendo a parte requerente justificar a necessidade da prova, esclarecendo o que se pretende provar com a mesma. Em caso de possibilidade de conciliação, que as partes se manifestem neste momento, a fim de se evitar uma audiência de conciliação infrutífera, ressaltando-se que o silêncio será entendido como negativa à conciliação". -Adv. do Requerente NANCY TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES e Advs. do Requerido ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

94. REVISÃO DE CONTRATO-0001171-95.2012.8.16.0148-RAFAEL BUSS DE SOUZA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A.-[...] As partes para especificarem as provas que pretendem produzir, ressaltando-se que especificação de provas não se confunde com o protesto genérico por elas, devendo as partes justificar a necessidade da prova requerida, mostrando o que pretendem provar com a mesma, ocasião também que deverão se manifestar sobre a possibilidade de conciliação, a fim de evitar audiência infrutífera, sendo seu silêncio entendido como negativa. -Advs. do Requerente VANESSA IANCOSKI

DOMINGUES BARBARA, HORÁCIO FERNANDES NEGRAO FILHO e JOÃO MARCOS CREMONEZI ROCHA e Advs. do Requerido ROSANGELA DA ROSA CORREA e MARIANE MACAREVICH-.

95. REVISÃO DE CONTRATO-0001172-80.2012.8.16.0148-MARIA JOSÉ TEIXEIRA DOS SANTOS x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A.-[...] As partes para especificarem as provas que pretendem produzir, ressaltando-se que especificação de provas não se confunde com o protesto genérico por elas, devendo as partes justificar a necessidade da prova requerida, mostrando o que pretendem provar com a mesma, ocasião também que deverão se manifestar sobre a possibilidade de conciliação, a fim de evitar audiência infrutífera, sendo seu silêncio entendido como negativa. -Advs. do Requerente VANESSA IANCOSKI DOMINGUES BARBARA, HORÁCIO FERNANDES NEGRAO FILHO e JOÃO MARCOS CREMONEZI ROCHA e Advs. do Requerido ROSANGELA DA ROSA CORREA e MARIANE MACAREVICH-.

96. REVISÃO DE CONTRATO-0001205-70.2012.8.16.0148-VALDINEI GONÇALVES x BANCO BRADESCO S/A.- "As partes para especificarem as provas que pretendem produzir no prazo de 10 dias. De se ressaltar que a especificação de provas não se confunde com o protesto genérico por elas, devendo a parte requerente justificar a necessidade da prova, esclarecendo o que se pretende provar com a mesma. Em caso de possibilidade de conciliação, que as partes se manifestem neste momento, a fim de se evitar uma audiência de conciliação infrutífera, ressaltando-se que o silêncio será entendido como negativa à conciliação". -Adv. do Requerente NANCY TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES e Advs. do Requerido MARCOS AMARAL VASCONCELLOS, GILBERTO PEDRIALI e PAULA SALOMÃO JAIME-.

97. COBRANÇA-0001206-55.2012.8.16.0148-NELSON ROMANCINI x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S.A.- "As partes para especificarem as provas que pretendem produzir no prazo de 10 dias. De se ressaltar que a especificação de provas não se confunde com o protesto genérico por elas, devendo a parte requerente justificar a necessidade da prova, esclarecendo o que se pretende provar com a mesma. Em caso de possibilidade de conciliação, que as partes se manifestem neste momento, a fim de se evitar uma audiência de conciliação infrutífera, ressaltando-se que o silêncio será entendido como negativa à conciliação". -Adv. do Requerente NANCY TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES e Adv. do Requerido RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

98. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001213-47.2012.8.16.0148-PAULO LEONARDI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "Ao procurador do autor, sobre a CONTESTAÇÃO e documentos agregados juntados pelo Inss."-Adv. do Requerente ABIMAEL BALDANI e Adv. do Requerido MARCUS ALEXANDRE ALVES-.

99. REVISÃO DE CONTRATO-0001308-77.2012.8.16.0148-MÁRCIO ADÃO x BANCO SANTANDER S/A.- "...Pelo expostos, DEFIRO o pedido de consignação das parcelas vincendas nos valores incontroversos (R\$ 1.486,85 - sem a compensação dos valores supostamente pagos a maior), e INDEFIRO o pedido de afastamento da mora, de não inclusão do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito e de manutenção do bem alienado fiduciariamente na posse do requerente. Cite-se..."-Adv. do Requerente FABIO BARROZO PULLIN DE ARAÚJO-.

100. ALVARÁ-0001361-58.2012.8.16.0148-QUESIA LEITE DA SILVA e outro x JUÍZO DE DIREITO VARA CÍVEL DA COM. DE ROLÂNDIA/PR- "Ao procurador do autor, sobre o Parecer Ministerial solicitando a emenda a inicial a fim de acrescentar a criança LUCAS MONTEIRO DE ALBUQUERQUE DA SILVA no pólo ativo da presente demanda."-Adv. do Requerente GILCIMARY REGINA DE SOUZA-.

101. INDENIZAÇÃO-0001440-37.2012.8.16.0148-MARCIO ANTONIO DE ANDRADE x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A.-" Ao autor, para manifestação no prazo legal, sobre a contestação e documentos ". -Adv. do Requerente VANESSA BARRUECO DALE VEDOVE-.

102. REVISÃO DE CONTRATO-0001446-44.2012.8.16.0148-THEREZA DEARO GIORDANI x BANCO SAFRA S/A.-"Ao requerente, para que manifeste-se sobre a contestação de fls. 39/48, no prazo legal, sob as penas da lei." -Advs. do Requerente ISAAC JOSÉ ALTINO e CLÁUDIO ALEXANDRE SPÍMPOLO-.

103. REVISÃO DE CONTRATO-0001447-29.2012.8.16.0148-PAULO APARECIDO DE MORAES BENTO x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A.-"Ao requerente, para que manifeste-se sobre a contestação de fls. 45/84, no prazo legal, sob as penas da lei." -Advs. do Requerente ISAAC JOSÉ ALTINO e CLÁUDIO ALEXANDRE SPÍMPOLO-.

104. BUSCA E APREENSÃO-0001484-56.2012.8.16.0148-BANCO BV FINANCEIRA S/A. x ELVIS CARLOS DE MORAES- "Ao procurador do autor para

que se manifeste nos autos sobre a certidão do Sr. Oficial infoamndo que o réu repassou o veículo para O Sr. Francisco Alves da Silva, Fone: 43-84223017, residente na Rua Amazonas nº 620, nesta cidade, e este informou que repassou o veículo e que teve notícia que o veículo foi apreendido na cidade de Cascavel-Pr, pela Polícia Federal, por descaminho, conforme processo nº 10935.002060/2012-11, que fica na Rua: Rio Grande do SUL nº 1289."-Adv. do Requerente EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

105. EXECUÇÃO-0001517-46.2012.8.16.0148-ITAÚ UNIBANCO S/A. x P.R. DERVELAM & CIA. LTDA. e outro- "Ao procurador do autor para que se manifeste nos autos sobre a certidão do Sr. Oficial informando que não encontrou bens passíveis de constrição para a garantia do débito."-Adv. do Requerente BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA e LUCIANA MARTINS ZUCOLI-.

106. REVISÃO DE CONTRATO-0001657-80.2012.8.16.0148-NATALINO BONI x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A.-" Ao autor, para manifestação no prazo legal, sobre a contestação e documentos ". -Adv. do Requerente ISAAC JOSÉ ALTINO e CLÁUDIO ALEXANDRE SPÍMPOLO-.

107. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001658-65.2012.8.16.0148-JESSICA VICENTE PEREIRA x BANCO BV FINANCEIRA S/A.- "REPUBLIÇÃO POR ERRO MATERIAL: Defiro, por ora, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. (...) Com essas considerações INDEFIRO o pedido liminar de exibição de documentos. Cite-se a parte requerida para apresentar defesa no prazo de 05 (cinco) dias, advertindo-se no mandado de que em não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos por ela, como verdadeiros, os fatos alegados pela parte autora. A autora para manifestação, no prazo legal, sobre a CONTESTAÇÃO e documentos agregados de fls. 46/52" -Adv. do Requerente ADEMIR TRIDA ALVES-.

108. REVISÃO DE CONTRATO-0001684-63.2012.8.16.0148-ROSELI MORAIS DA SILVA x BANCO VOLKSWAGEN S/A.-" Ao autor, para manifestação no prazo legal, sobre a contestação e documentos ". -Adv. do Requerente ARLETE CHAGAS LEITE e RENATA KRONITZKY-.

109. COBRANÇA-0001706-24.2012.8.16.0148-IVO POLVANI e outros x BANCO ITAÚ S/A E CIA. ITAULEASING ARREND MERCANTIL- "[...] Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial para o fim de CONDENAR a instituição financeira ré a pagar ao requerente IVO POLVANI a quantia de R \$ 8.022,26 (oito mil e vinte e dois reais e vinte e seis centavos), ao passo que, ao casal GERALDO BERALDO e JOSEPHINA CAVALARI BERALDO, a quantia de R\$ 20.730,76 (vinte mil setecentos e trinta reais e setenta e seis centavos), em ambos os casos, tudo corrigido monetariamente pelo INPC desde a data da propositura da ação, e acrescido de juros moratórios de 1,0% ao mês desde a data da citação (ilícito contratual), até o efetivo pagamento. Sucumbente, condeno, ainda, a instituição financeira, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios do advogado dos requerentes, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação."-Adv. do Requerente LINCON KCZAM e ALDECIR CAIRRÃO e Adv. do Requerido JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO-.

110. REVISÃO DE CONTRATO-0001709-76.2012.8.16.0148-NATALIA REAL RIBEIRO x BANCO SAFRA S/A.- "Ao autor sobre a contestação e documentos agregados de fls. 58/98" -Adv. do Requerente FABIO BARROZO PULLIN DE ARAÚJO-.

111. EXECUÇÃO-0001732-22.2012.8.16.0148-BELAGRICOLA - COM. E REP. DE PROD. AGRICOLAS LTDA. x JOSE VALDECIR SIGNORI e outro- "Ao procurador do autor para que se manifeste nos autos sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça informando que deixou de proceder a penhora e demais atos por constatar que o bem dado em garantia está localizado na cidade e Comarca de Cambé-Pr, no prazo legal."-Adv. do Requerente THÁISA COMAR e ROBERTO CARLOS BUENO-.

112. ALVARÁ-0001769-49.2012.8.16.0148-CARLOS ROBERTO HERNANDES LOPES x JUÍZO DE DIREITO VARA CIVEL DA COM. DE ROLÂNDIA-PR- "[...] Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária, em que foram observadas as formalidades legais pertinentes ao caso, encontrando fundamento legal nos artigos 1.103 e ss. do Código de Processo Civil. As razões invocadas são relevantes, e encontram fundamento jurídico na Lei n.º 6.858/80 e no Decreto n.º 85.845/81, que estabelecem a desnecessidade de inventário em casos análogos, permitindo-se o levantamento de valores relativos aos saldos de FGTS e PIS/PASEP por intermédio de Alvará Judicial. De igual sorte, a prova documental acostada aos autos pelo Requerente comprovam o alegado na inicial, estando ainda devidamente demonstradas suas qualidades de herdeiros. Por outro lado, segundo consta dos presentes autos não há que se falar em bens a inventariar. DIANTE DO EXPOSTO, e por tudo mais que dos autos constam, considerando ainda o parecer ministerial favorável, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, deferindo a expedição de ALVARÁ com autorização para o levantamento dos valores depositados na Caixa Econômica Federal, agência local, referentemente ao saldo da conta individual do

PIS/PASEP, bem como eventuais valores correspondentes ao FGTS em nome de José Carlos Hernandes Lopes, na forma explicitada na inicial, observadas as seguintes condições: a) prazo de validade do alvará: 30 (trinta) dias. b) dispensada a prestação de contas dado o pequeno valor a ser levantado e a inexistência de interesse de menores. Certificado o trânsito em julgado, expeça-se o competente alvará. Dispensar o pagamento das custas judiciais, atribuindo ao requerente os benefícios da Justiça Gratuita."-Adv. do Requerente EUCLIDES RAMOS JUNIOR-.

113. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0001779-93.2012.8.16.0148-EDNEI CLAUDINO PEREIRA x UNIVERSIDADE CASTELO BRANCO - UCB e outros-"Ao requerente, para que manifeste-se sobre a contestação de fls. 88/112, no prazo legal, sob as penas da lei." -Adv. do Requerente ELVIO FLAVIO DE FREITAS LEONARDI-.

114. BUSCA E APREENSÃO-0001785-03.2012.8.16.0148-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A. x PERFIL TELECOM PUBLICAÇÕES E TRANSP. LTDA.- "Ao procurador do autor para que se manifeste nos autos sobre a certidão do Sr. Oficial informando que deixou de proceder a apreensão do veículo pois conforme informações da Sra Debora funcionária da atual empresa no local, a mesma havia mudado há mais de 08 meses, não sabendo informar o novo local da empresa executada."-Adv. do Requerente SÉRGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

115. BUSCA E APREENSÃO-0001787-70.2012.8.16.0148-BV FINANCEIRA S/ A CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO x ARILSON DIAS DE SOUZA- "Ao procurador do autor para que se manifeste nos autos sobre a certidão do Sr. Oficial informando que deixou de efetuar a apreensão do veículo em razão do Dr. Gustavo Veríssimo Leite representante da autora, não ter manifestado interesse em receber o veículo, em razão do mesmo estar acidentado e em reforma, encontrado sem: para brisa quebrado, motor, câmbio, painel, suspensão dianteira e rodas, desmontada, sem faróis dianteiro, sem lanternas dianteira, banco dianteiro e traseiro retirado do interior, forra da porta esquerda retirado, para choque desmontado, sem a grande da grade frontal, instalação elétrica retirada."-Adv. do Requerente CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, GILBERTO BORGES DA SILVA, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, EMERSON L. SANTANA, CRISTIAN MIGUEL, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, GUSTAVO VERÍSSIMO LEITE, JEFERSON BARBOSA, CLAUDIA MARIA MASSUQUETO, KARINE SIMONE POFAHL WEBER, NAYARA CAMARGO ANTUNES e ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE-.

116. BUSCA E APREENSÃO-0001788-55.2012.8.16.0148-BV FINANCEIRA S/ A CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO x LUIZ MARIO DE CAMARGO- "Ao procurador do autor para que se manifeste nos autos sobre a certidão do Sr. Oficial informando que deixou de proceder a apreensão do veículo por não tê-lo encontrado. Atualmente no endereço reside o Sr. Wilson Bianchini, o qual declarou que não conhece a pessoa do requerido."-Adv. do Requerente CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, GILBERTO BORGES DA SILVA, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, EMERSON L. SANTANA, CRISTIAN MIGUEL, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, GUSTAVO VERÍSSIMO LEITE, JEFERSON BARBOSA, CLAUDIA MARIA MASSUQUETO, KARINE SIMONE POFAHL WEBER, NAYARA CAMARGO ANTUNES e ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE-.

117. REVISÃO DE CONTRATO-0001818-90.2012.8.16.0148-GELIARD SALVIATO x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO-"Ao requerente, para que manifeste-se sobre a contestação de fls. 44/73, no prazo legal, sob as penas da lei." -Adv. do Requerente Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes-.

118. COBRANÇA-0001869-04.2012.8.16.0148-LOURIVAL MORETTO x ITAU SEGUROS S/A.-"Ao requerente, para que manifeste-se sobre a contestação de fls. 31/92, no prazo legal, sob as penas da lei."-Adv. do Requerente FABIO VIANA BARROS, IRENE DE FATIMA SUREK DE SOUZA, LUIZ CARLOS DA SILVA e LUCIANO BEZERRA POMBLUM-.

119. AÇÃO MONITÓRIA-0001871-71.2012.8.16.0148-RETIFICADORA TIETÉ LTDA. x COROL AGROENERGIA USINA AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.- "Ao procurador do autor para que se manifeste nos autos sobre a petição de fls. 35/45, no prazo legal."-Adv. do Requerente ALVINO APARECIDO FILHO-.

120. COBRANÇA-0001908-98.2012.8.16.0148-GERALDO RODRIGUES DA SILVA x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S.A.- "Ao autor sobre a contestação e documentos agregados no prazo legal". -Adv. do Requerente CRISTINA GOMES SEVERINO-.

121. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0001909-83.2012.8.16.0148-SANTANDER LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL x LUCIANO MANTOVANI- "Trata-se de Ação de reintegração de posse ajuizada por SANTANDER LEASING S.A- ARRENDAMENTO MERCANTIL contra LUCIANO MANTOVANI, calçada no

descumprimento contratual do contrato de leasing do veículo especificado na inicial, o que teria transformado a posse do réu de justa em precária, autorizando a reintegração desta por esbulho possessório. Com efeito, o artigo 928 do Código de Processo Civil perfaz hipótese de antecipação de tutela específica, cujos requisitos são apenas os descritos no artigo 927, quais sejam, a comprovação da posse, do esbulho, da data do esbulho, e da perda da posse. Da análise dos autos, verifico a presença de todos os requisitos, devidamente comprovados documentalmete, máxime diante da comprovação da notificação de fls. 17/18. Assim, defiro a liminar inaudita altera parte de reintegração de posse, devendo-se expedir o devido mandado para imediato cumprimento, depositando-se o bem nas mãos do representante legal indicado pelo autor. Cite-se o réu para contestar a presente ação, no prazo de 15 dias, sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos alegados pelo autor. Defiro os benefícios do artigo 172, § 2º, bem como reforço policial e ordem de arrombamento, se necessários. Intimações e diligências necessárias". -Adv. do Requerente LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

122. REVISÃO DE CONTRATO-0001942-73.2012.8.16.0148-LUCIANA PINHEIRO x BANCO ABN AMRO REAL S/A.-"Ao requerente, sobre a contestação de fls. 52/70, no prazo legal, sob as penas da lei." -Adv. do Requerente ISAAC JOSÉ ALTINO e CLÁUDIO ALEXANDRE SPÍMPOLO-.

123. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0002001-61.2012.8.16.0148-CMDC CASAGRANDE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA -ME e outros x ITAÚ UNIBANCO S/A.- "Recebo os Embargos porque tempestivos e opostos por parte legítima. [...] Defiro portanto, o pedido de exibição de documentos, via de consequência, determino a embargo da exibição dos documentos postulados na inicial juntamente com a contestação, tendo em vista que é dever da instituição financeira fornecer a seus clientes informações e documentos requeridos, que dizem respeito a relação jurídica que com estes mantém ou manteve, sendo certo que as instituições financeiras dispõem de recursos tecnológicos para tanto, no prazo da contestação. Desta forma, determino que o requerido, nos termos do artigo 355 do CPC, exhiba os documentos postulados na inicial em sede de contestação, sob as penas da lei. [...] Isto porque, embora haja a garantia do juízo, não restou demonstrada a existência de perigo no prosseguimento da execução a fim de causar as embargantes um dano grave de difícil ou incerta reparação, requisito fundamental para a concessão do efeito suspensivo. Em face do exposto, DEIXO DE CONCEDER EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS, via de consequência determino a realização dos atos executórios nos apensos autos de execução. Assim, considerando que não fora atribuído efeito suspensivo aos autos de execução apenso, não há que se falar em afastamento de inscrição das embargantes dos órgãos de proteção ao crédito. A embargada para impugnar os embargos no prazo de 15 dias". -Adv. do Requerente PEDRO GUILHERME KRELING VANZELLA, REGINALDO DE SANTANA e SOLANGE CRISTINA DE LIMA FROES e Adv. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA e LUCIANA MARTINS ZUCOLI-.

124. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0002024-07.2012.8.16.0148-COROL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x AGROCETE INDÚSTRIA DE FERTILIZANTES LTDA.- "A autora para manifestação no prazo legal sobre a Impugnação e documentos de fls.55/110."-Adv. do Requerente MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO-.

125. MANDADO DE SEGURANÇA-0002037-06.2012.8.16.0148-GISELE GEROMEL GARCIA x ATO DO PREFEITO MUNICIPAL DE ROLÂNDIA e outros- "[...] Inicialmente, deve-se ressaltar que a ilegitimidade passiva pode ser conhecida de ofício, independentemente de alegação, por se tratar de matéria de ordem pública. É cediço que considera-se autoridade coatora aquela que pratica ou ordena a prática do ato e tem poderes para corrigir a ilegalidade. Assim, no caso dos autos, é legitimado para integrar o polo passivo do mandamus, apenas o Prefeito do Município de Rolândia, já que somente ele pode exonerar ou reintegrar a impetrante nos quadros do funcionalismo público municipal. Neste cenário, de rigor se reconhecer a ilegitimidade passiva dos Impetrados Rosane Nogueira Benazi (Secretária de Educação) e Presidente da Comissão do Concurso, razão pela qual EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, EM RELAÇÃO ÀS MENCIONADAS PESSOAS FÍSICAS, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Sem condenação em custas e honorários neste particular. Analisando os autos, máxime a documentação juntada, verifico-se que há indícios suficientes de liquidez do direito, vale dizer, da graduação da requerente em escola de nível superior, requisito para sua contratação pela municipalidade. Entretanto, em face do Edital 001/2011, verifica-se que a impetrante corre efetivo risco de, sem uma ordem judicial de resguardo de seu direito, ser exonerada de seu cargo pela não apresentação imediata do diploma de nível superior. É o que consta do rol de documentos a ser apresentado, e da sanção prevista pela sua não apresentação, no item 2.2, do Edital 001/2011. Neste cenário, DETERMINO a concessão de liminar para que a autoridade impetrada abstenha-se de exonerar a impetrante de seu cargo, ou, alternativamente, caso já o tenha feito, para reintegrá-la no mesmo cargo, no prazo de 30 (trinta) dias, tudo até ulterior deliberação deste Juízo. Por óbvio que esta liminar se assenta na verossimilhança de que a impetrante concluiu com sucesso o curso de nível superior necessário para sua habilitação ao cargo (fl. 13), sendo que a demora na consecução do diploma decorre de trâmites administrativos. Verificada situação diversa, o que deverá ser melhor sopesado após a apresentação das informações requisitadas, esta decisão poderá ser revogada."-

Adv. do Requerente JOSÉ MARIA DA SILVA e KARINA ZANIN DA SILVA e Adv. do Requerido ISAAC JOSÉ ALTINO, JOÃO MARCOS CREMONEZI ROCHA e MIRYAN SIQUEIRA ROSINKI ALVES-.

126. BUSCA E APREENSÃO-0002066-56.2012.8.16.0148-ITAÚ UNIBANCO S/A. x JOSÉ AIRTON DE FARIAS- "Ao procurador do autor para que se manifeste nos autos sobre a certidão do Sr. Oficial informando que o veículo foi doado e atualmente encontra-se em nome da Secretaria do Estado de Segurança Pública, Processo Detran nº 001.3100.9162-2." -Adv. do Requerente CARLA PASSOS MELHADO COCHI-.

127. COBRANÇA-0002089-02.2012.8.16.0148-ELISIO FELIX DE OLIVEIRA FILHO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A.- "A pretensão do autor encontra-se prescrita. É que, como se sabe, a ação de cobrança de seguro obrigatório de danos pessoais por veículo automotor de via terrestre (DPVAT) prescreve em 03 (tres) anos contados da ciência inequívoca da invalidez permanente, ex vi do disposto no inciso IX do § 3 do art. 206 do Código Civil. Ora, segundo se infere da própria leitura da petição inicial, o acidente automobilístico que vitimou o autor ocorreu no dia 20 de fevereiro de 1997, ao passo que esta a.o somente foi ajuizada em novembro de 2011, portanto, muito al.m do término do prazo prescricional acima referido. E nem se diga que incide, in casu, o disposto na Súmula n. 278 do Superior Tribunal de Justiça. Isso porque, inobstante o termo inicial da contagem do prazo prescricional seja, de fato, consoante consignado linhas atrás, a data da ciência inequívoca da invalidez, a constatação desta não necessariamente decorre de laudo oficial de constatação, mas, também, e por óbvio, por diferentes meios. Em sendo assim, na medida em que inexistem, nos autos, qualquer indicativo de que o autor, entre o momento do acidente e o ajuizamento desta ação, submeteu-se a tratamento com o escopo de evitar a lesão permanente, lícito é concluir que teve ciência inequívoca de tal condição já no ano de 1997, ou seja, quando realizado o exame constatador da fratura de seu úmero (fls. 12/14). Ante o exposto, reconhecida a prescrição da pretensão do autor, nos moldes supra, JULGO esta ação EXTINTA com resolução de mérito, no forma do inciso IV do art. 269 do Código de Processo Civil. Custas pelo autor, observada a gratuidade processual, que ora concedo. Sem condenação em honorários, dada a ausência de litigiosidade."-Adv. do Requerente BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA-.

128. ALVARÁ-0002092-54.2012.8.16.0148-CELI CRISTINA DE OLIVEIRA e outro x JUÍZO DE DIREITO VARA CIVEL DA COM. DE ROLÂNDIA/PR- DECISÃO DE FLS. 26: "A fim de resguardar o interesse da menor A.C.O., proceda-se à avaliação judicial do veículo descrito na inicial"-Adv. do Requerente EUCLIDES RAMOS JUNIOR-.

129. REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0002094-24.2012.8.16.0148-AURORA NUNES DOS SANTOS x BANCO ITAÚ S/A.- O rito processual mais célere e com maior instrução probatória (sumário) é concebido em favor do autor, principal interessado no desfecho rápido da demanda. Assim, o legislado concebeu o rito sumário, quer em razão do valor da causa, quer em razão da matéria a ser discutida, visando salvaguarda interesses do autor. No caso dos autos, entretanto, não tenho que o rito sumário seja o melhor para o requerente. De fato, a pauta deste Juízo encontra-se demasiadamente longa e o processamento pelo rito sumário finda por ser mais moroso do que o processamento pelo rito ordinário, tornando-se , assim, odioso ao autor, principal interessado na celeridade, em tese, proporcionada. Assim, a fim de se preservar o direito fundamental à razoável duração do processo, consectário do direito à dignidade da pessoa humana, determino o processamento pelo rito ordinário, tornando-se, devendo-se citar a parte ré para oferecer defesa por escrito no prazo de quinze dias, sob pena de revelia. Com a resposta, ou decurso do prazo in albis, o Cartório deverá intimar a parte autora para se manifestar. Na sequência, intímem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, ressaltando-se que a especificação de prova não se confunde com o protesto genérico por elas, ocasião em que as partes deverão se manifestar sobre a possibilidade de conciliação, a fim de se evitar a audiência infrutífera, sendo seu silêncio entendido como negativa. Depois conclusos para julgamento antecipada ou saneamento do feito."-Adv. do Requerente SÉRGIO LUIZ DE CASTILHO-.

130. COBRANÇA-0002114-15.2012.8.16.0148-CLAUDINEIA FOGATTO DA SILVA DE ARAÚJO x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S.A.- "...Ante o valor atribuído à causa, processe-se pelo rito sumario. Cite-se a empresa requerida, por carta com aviso de recebimento, e com antecedência mínima de 10 (dez) dias, para audiência a se realizar no dia 27 de setembro de 2012, às 15h00min, advertindo-a que se deixar injustificadamente de comparecer, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se o contrário resultar da prova dos autos, bem como que, não obtida a conciliação, deverá oferecer, querendo, na própria audiência, e por intermédio de advogado, resposta escrita ou oral, nos termos do cpqut do art. 278 do Código de Processo Civil. Intime-se. Diligências necessárias". -Adv. do Requerente NANCY TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES-.

131. EXCEÇÃO DE INCOMPETENCIA-0002162-71.2012.8.16.0148-OLEOFIL FILTROS DESIDRATADORES LTDA. x ITAÚ UNIBANCO S/A.-"Estando em termos, recebo a presente exceção e determino seu arquivamento. Na forma dos artigos 306 e 265, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, suspendo o curso

do processo principal ( autos nº 5758-97.2011.8.16.0148 ), até que a exceção seja definitivamente julgada. Certifique-se no processo principal o recebimento da exceção e a suspensão do feito. Ouça-se a excepta, em 10 ( dez ) dias. Defiro, por ora, a exceptante os benefícios da justiça gratuita. Intimem-se." -Adv. do Requerente ISAIAS JUNIOR TRISTÃO BARBOSA, ILMO TRISTÃO BARBOSA, MACIEL TRISTÃO BARBOSA e THIAGO TRISTÃO BARBOSA e Adv. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA e LUCIANA MARTINS ZUCOLI-.

132. INDENIZAÇÃO-0002203-38.2012.8.16.0148-KLEBER MACHADO x JOSÉ RINALDO SOBRINHO e outro- "Ante o valor atribuído à causa, processe-se pelo rito sumário. Cite-se empresa requerida, por carta com aviso de recebimento, e com antecedência mínima de 10 (dez) dias, para audiência a se realizar no dia 05 de SETEMBRO de 2012, às 13h30min, advertindo-a que se deixar injustificadamente de comparecer, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se o contrário resultar prova dos autos, bem como que, não obtida a conciliação, deverá oferecer, querendo, na própria audiência, e por intermédio de advogado, resposta escrita ou oral, nos termos do caput do art. 278 do Código de Processo Civil" -Adv. do Requerente ADOLFO FELDMANN DE SCHNAID-.

133. REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0002211-15.2012.8.16.0148-MARIA DAS GRAÇAS RODRIGUES x OMNI FINANCEIRA- "O rito processual mais célere e com menor instrução probatória (sumário) é concebido em favor do autor, principal interessado no desfecho rápido da demanda. Assim, o legislador concebeu o rito sumário, quer em razão do valor da causa, quer em razão da matéria a ser discutida, visando salvaguardar interesses do autor. No caso dos autos, entretanto, não tenho que o rito sumário seja o melhor para a requerente. De fato, a pauta deste Juízo encontra-se demasiadamente longa, sendo o processamento pelo rito sumário odioso ao autor, principal interessado na celeridade, em tese, proporcionada. Por outro lado, é de conhecimento público que nas ações revisionais bancárias, como na dos autos, os Bancos/Instituições Financeiras dificilmente, para não se dizer nunca, fazem acordo, tornando-se totalmente desnecessária a audiência do art. 277, do CPC. Assim, a fim de se preservar o direito fundamental à razoável duração do processo, consectário do direito à dignidade da pessoa humana, determino o processamento do feito pelo rito ordinário, devendo-se citar a parte ré para oferecer defesa por escrito no prazo de quinze dias, sob pena de revelia. Com a resposta, ou decurso do prazo in albis, o Cartório deverá intimar a parte autora para se manifestar. Na sequência, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir ressaltando-se que especificação de provas não se confunde com o protesto genérico por elas, ocasião em que as partes deverão se manifestar sobre a possibilidade de conciliação, a fim de se evitar uma audiência infrutífera, sendo seu silêncio entendido como negativa. Depois, conclusos para julgamento antecipado ou saneamento do feito. Intimem-se. Diligências necessárias". -Adv. do Requerente SÉRGIO LUIZ DE CASTILHO-.

134. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002243-20.2012.8.16.0148-CÉLIA APARECIDA DOS SANTOS x BANCO FINASA S/A.- "...Isto posto, CONCEDO o pedido liminar para determinar ao banco réu que exiba, ao autor, no prazo de 10 (dez) dias úteis contados da intimação desta decisão, o contrato em discussão. Intime-se o réu desta decisão e cite-se para, no prazo de 05 (cinco) dias, querendo, contestar o pedido, indicando as provas que pretende produzir (art. 802 do CPC). Anote-se no mandado que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela requerente (arts. 205 e 319, c/c o art. 803, todos do CPC). Intime-se. Diligências necessárias". -Adv. do Requerente WILLIAM CANTUARIA DA SILVA, JOSÉ CARLOS FERREIRA e IHGOR JEAN REGO-.

135. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002244-05.2012.8.16.0148-DANIEL SOUZA DE OLIVEIRA x BANCO ABN AMRO REAL S/A.- "...Isto posto, CONCEDO o pedido liminar para determinar ao banco réu que exiba, ao autor, no prazo de 10 (dez) dias úteis contados da intimação desta decisão, o contrato que deu ensejo à emissão do boleto bancário nº. 20012143711. Intime-se o réu desta decisão, e cite-se para, no prazo de 05 (cinco) dias, querendo, contestar o pedido, indicando as provas que pretende produzir (art. 802 do CPC). Anote-se no mandado que, não sendo contestada ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela requerente."-Adv. do Requerente WILLIAM CANTUARIA DA SILVA, JOSÉ CARLOS FERREIRA e IHGOR JEAN REGO-.

136. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002245-87.2012.8.16.0148-JACIRA PIMENTEL WOHL x BANCO SCHAHIN S.A.- "...Isto posto, CONCEDO o pedido liminar para determinar ao banco réu que exiba, ao autor, no prazo de 10 (dez) dias úteis contados da intimação desta decisão, o contrato que deu ensejo à emissão do boleto bancário nº. 09/00013907706-P. Intime-se o réu desta decisão, e cite-se para, no prazo de 05 (cinco) dias, querendo, contestar o pedido, indicando as provas que pretende produzir (art. 802 do CPC). Anote-se no mandado que, não sendo contestada ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela requerente."-Adv. do Requerente WILLIAM CANTUARIA DA SILVA, JOSÉ CARLOS FERREIRA e IHGOR JEAN REGO-.

137. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002247-57.2012.8.16.0148-JOSÉ NILTON PIRES DA SILVA x BANCO ABN AMRO REAL S/A.- "...Isto posto, CONCEDO o pedido liminar para determinar ao banco réu que exiba, ao autor, no prazo de 10

(dez) dias úteis contados da intimação desta decisão, o contrato que deu ensejo à emissão dos boletos bancários nº 20009033845 (fl. 17). Intime-se o réu desta decisão e cite-se para, no prazo de 05 (cinco) dias, querendo, contestar o pedido, indicando as provas que pretende produzir (art. 802 do CPC). Anote-se no mandado que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela requerente (arts. 205 e 319, c/c o art. 803, todos do CPC). Intime-se. Diligências necessárias". -Adv. do Requerente WILLIAM CANTUARIA DA SILVA, JOSÉ CARLOS FERREIRA e IHGOR JEAN REGO-.

138. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002248-42.2012.8.16.0148-LEONARDO SOUZA DE OLIVEIRA x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.- "...Isto posto, CONCEDO o pedido liminar para determinar ao banco réu que exiba, ao autor, no prazo de 10 (dez) dias úteis contados da intimação desta decisão, o contrato que deu ensejo à emissão do boleto bancário nº. 20016782166. Intime-se o réu desta decisão, e cite-se para, no prazo de 05 (cinco) dias, querendo, contestar o pedido, indicando as provas que pretende produzir (art. 802 do CPC). Anote-se no mandado que, não sendo contestada ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela requerente."-Adv. do Requerente WILLIAM CANTUARIA DA SILVA, JOSÉ CARLOS FERREIRA e IHGOR JEAN REGO-.

139. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002250-12.2012.8.16.0148-MARCIO FERNANDES DA COSTA x BANCO ABN AMRO REAL S/A.- "...Isto posto, CONCEDO o pedido liminar para determinar ao banco réu que exiba, ao autor, no prazo de 10 (dez) dias úteis contados da intimação desta decisão, o contrato de financiamento do veículo automotor modelo Apollo GL, marca VW -- Volkswagen, ano/modelo 1991/1992, de cor verde, placa BGP-6285, chassi 9BWZZ54ZMB238840, renavam 60.182445-8. Intime-se o réu desta decisão e cite-se para, no prazo de 05 (cinco) dias, querendo, contestar o pedido, indicando as provas que pretende produzir (art. 802 do CPC). Anote-se no mandado que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela requerente (arts. 205 e 319, c/c o art. 803, todos do CPC). Intime-se. Diligências necessárias". -Adv. do Requerente WILLIAM CANTUARIA DA SILVA, JOSÉ CARLOS FERREIRA e IHGOR JEAN REGO-.

140. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002253-64.2012.8.16.0148-RENAN FERREIRA MORAES x BANCO FINASA S/A.- "...Isto posto, CONCEDO o pedido liminar para determinar ao banco réu que exiba, ao autor, no prazo de 10 (dez) dias úteis contados da intimação desta decisão, o contrato que deu ensejo à emissão do boleto bancário nº. 000142.3.973645-8. Intime-se o réu desta decisão, e cite-se para, no prazo de 05 (cinco) dias, querendo, contestar o pedido, indicando as provas que pretende produzir (art. 802 do CPC). Anote-se no mandado que, não sendo contestada ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela requerente."-Adv. do Requerente WILLIAM CANTUARIA DA SILVA, JOSÉ CARLOS FERREIRA e IHGOR JEAN REGO-.

141. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002254-49.2012.8.16.0148-ROGELIS GOMES DA SILVA x BANCO PANAMERICANO S/A.- "...Isto posto, CONCEDO o pedido liminar para determinar ao banco réu que exiba, ao autor, no prazo de 10 (dez) dias úteis contados da intimação desta decisão, o contrato que deu ensejo à emissão do boleto bancário nº 58211641 (fl. 13). Intime-se o réu desta decisão e cite-se para, no prazo de 05 (cinco) dias, querendo, contestar o pedido, indicando as provas que pretende produzir (art. 802 do CPC). Anote-se no mandado que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela requerente (arts. 205 e 319, c/c o art. 803, todos do CPC). Intime-se. Diligências necessárias". -Adv. do Requerente WILLIAM CANTUARIA DA SILVA, JOSÉ CARLOS FERREIRA e IHGOR JEAN REGO-.

142. EXECUÇÃO-0002263-11.2012.8.16.0148-COROL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x JAIRO LINHARI TROYA e outros-"Retirar as cartas precatórias, mediante apresentação do comprovante de recolhimento no valor de R \$18,80, através de GRC, disponível no site do T.J.". -Adv. do Requerente MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO-.

143. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0002270-03.2012.8.16.0148-HSBC BANK BRASIL S/A. - BANCO MULTIPLO S/A x MARCOS CAETANO DE SOUZA-"Ao procurador do autor sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça para que providencie o pagamento antecipado das custas relativas às diligências devidas ao Oficial de Justiça, as quais no presente importam em R\$ 258,00, conforme Provimento 09/99." -Adv. do Requerente MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA CORRÊA-.

144. BUSCA E APREENSÃO-0002328-06.2012.8.16.0148-BV FINANCEIRA S/ A CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO x CLEIDE FERNANDES MANZANO-"Ao procurador do autor sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça para que providencie o pagamento antecipado das custas relativas às diligências devidas ao Oficial de Justiça, as quais no presente importam em R\$ 387,00, conforme Provimento 09/99." -Adv. do Requerente CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, EMERSON L. SANTANA, GILBERTO BORGES DA SILVA, CRISTIAN MIGUEL, PÍO CARLOS FREIREIRA JUNIOR, GUSTAVO VERÍSSIMO LEITE, JEFFERSON

BARBOSA, CLAUDIA MARIA MASSUQUETO, KARINE SIMONE POFAHL, NAYARA CAMARGO ANTUNES e ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE-.

145. BUSCA E APREENSÃO-0002329-88.2012.8.16.0148-BV FINANCEIRA S/ A CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO x ALEX BARBOSA- "Ao procurador do autor para que se manifeste nos autos sobre a certidão do Sr. Oficial informando que a financeira não tem interesse em apreender o referido veículo, pois o mesmo encontra-se deteriorado."-Adv. do Requerente CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, EMERSON L. SANTANA, GILBERTO BORGES DA SILVA, CRISTIAN MIGUEL, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, GUSTAVO VERÍSSIMO LEITE, JEFERSON BARBOSA, CLAUDIA MARIA MASSUQUETO, KARINE SIMONE POFAHL WEBER, NAYARA CAMARGO ANTUNES e ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE-.

146. COBRANÇA-0002350-64.2012.8.16.0148-J. A. DE CAMPOS E CIA. LTDA. x CANPANNER SERVIÇOS AGRÍCOLAS LTDA.- "Ante o valor atribuído à causa, processe-se pelo rito sumário. Cite-se empresa requerida, por carta com aviso de recebimento, e com antecedência mínima de 10 (dez) dias, para audiência a se realizar no dia 19 de SETEMBRO de 2012, às 13h30mn, advertindo-a que se deixar injustificadamente de comparecer, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se o contrário resultar prova dos autos, bem como que, não obtida a conciliação, deverá oferecer, querendo, na própria audiência, e por intermédio de advogado, resposta escrita ou oral, nos termos do caput do art. 278 do Código de Processo Civil. - RETIRAR OFÍCIO DE CITAÇÃO, mediante comprovante de recolhimento do valor de R\$ 9,40 em GRJ, disponível no site do tribunal de justiça-Adv. do Requerente DOMICEL CHRISTIAN SANTOS-.

147. ALVARÁ-0002431-13.2012.8.16.0148-ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE SÃO RAFAEL x FERMINO LUCCA- "Ao procurador do autor para requerer o arquivamento dos autos ou o que for de direito."-Adv. do Requerente ANDERSON DE AZEVEDO, HENRIQUE AFONSO PIPOLO, GIACOMO RIZZO, RICARDO CREMONEZI, HENRIQUE ZANONI, MATEUS MORBI DA SILVA, ANA CAROLINE NORONHA GONÇALVES, RUBENS PIPOLO e TANIA MARIA MOREIRA BATISTA MARQUES-.

148. HABILITAÇÃO EM INVENTARIO-0002448-49.2012.8.16.0148-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A. x ESPÓLIO DE FLORISBERTO ALBERTO BERGER- "Retifique-se o registro e a autuação, para que conste com requerido o Espólio de Florisberto Alberto Berger. Atendendo ao contido no artigo 1.017, caput, do Código de Processo Civil, cite-se o espólio de Florisberto Alberto Berger na pessoa da inventariante nomeada nos autos de inventário nº 897/2009 para que se manifeste sobre a pretensão inicial, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. Apensem-se os presentes autos aos de n.º 897/2009. Intimem-se. Diligências necessárias."-Adv. do Requerente ROMEU SACCANI, JOSE CARLOS VIEIRA e FELIPE SILVA VIEIRA-.

149. EXECUÇÃO-0002457-11.2012.8.16.0148-COROL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x LUIZ CARLOS LOMBARDI-"Retirar a carta precatória, mediante apresentação do comprovante de recolhimento no valor de R\$9,40, através de GRC, disponível no site do T.J.". -Adv. do Requerente MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO-.

150. EXECUÇÃO-0002509-07.2012.8.16.0148-COROL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x ANTONIO ZANATA e outro-"Retirar a carta precatória, mediante apresentação do comprovante de recolhimento no valor de R\$9,40, através de GRC, disponível no site do T.J.". -Adv. do Requerente MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO-.

151. REVISÃO DE CONTRATO-0002563-70.2012.8.16.0148-EDUARDO ANTÔNIO RICCI x ABN AMRO REAL S/A.- "CITE-SE, na forma requerida, para apresentação de resposta no prazo legal. [...] Preenchidos os requisitos do artigo 2º, parágrafo único, e artigo 4º, caput, da Lei nº 1.060/50, DEFIRO PROVISORIAMENTE aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita, entretanto, ficam advertidos os requerentes que, nos termos dos artigos 4º, § 1º, e do artigo 12 da mesma lei, a declaração falsa sujeita o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", bem como que, no prazo de 05 (cinco) anos a contar da sentença, a "parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Intimem-se. Diligências necessárias."-Adv. do Requerente DANIELLE CAMILA DOS SANTOS-.

152. REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0002564-55.2012.8.16.0148-JOSÉ HENRIQUE GARCIA FENILLI x PARANAPREVIDÊNCIA - SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO e outro- "...Pelo exposto, por vislumbrar presentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando que a alíquota adotada na contribuição previdenciária ora sob análise seja em 10% (dez por cento) até o julgamento final da lide...". -Adv. do Requerente SILVIA REGINA GAZDA e ANDRE RICARDO SIQUEIRA-.

153. REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0002565-40.2012.8.16.0148-CARLOS ROBERTO SIQUEIRA x BANCO FINASA S/A.- "O rito processual mais célere e

com maior instrução probatória (sumário) é concebido em favor do autor, principal interessado no desfecho rápido da demanda. Assim, o legislador concebeu o rito sumário, quer em razão do valor da causa, quer em razão da matéria a ser discutida, visando salvaguardar interesses do autor. No caso dos autos, entretanto, não tenho que o rito sumário seja o melhor para o requerente. De fato, a pauta deste Juízo encontra-se demasiadamente longa e o processamento pelo rito sumário finda por ser mais moroso do que o processamento pelo rito ordinário, tornando-se, assim, odioso ao autor, principal interessado na celeridade, em tese, proporcionada. Assim, a fim de se preservar o direito fundamental à razoável duração do processo, conseqüência do direito à dignidade da pessoa humana, determino o processamento pelo rito ordinário, tornando-se, devendo-se citar a parte ré para oferecer defesa por escrito no prazo de quinze dias, sob pena de revelia. Com a resposta, ou decurso do prazo in albis, o Cartório deverá intimar a parte autora para se manifestar. Na seqüência, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, ressaltando-se que a especificação de prova não se confunde com o protesto genérico por elas, ocasião em que as partes deverão se manifestar sobre a possibilidade de conciliação, a fim de se evitar a audiência infrutífera, sendo seu silêncio entendido como negativa. Depois conclusos para julgamento antecipada ou saneamento do feito."-Adv. do Requerente PAULO HENRIQUE DE MARCHI e TÂNIA CRISTINA REAL SIQUEIRA-.

154. AÇÃO DECLARATÓRIA-0002566-25.2012.8.16.0148-VIVALDO SOARES DA SILVA x BANCO SANTANDER S/A.- "...Defiro, portanto, o pedido de exibição de documentos, via de conseqüência, determino ao requerido, a exibição dos documentos postulados na inicial juntamente com a contestação, tendo em vista que é dever da instituição financeira fornecer a seus clientes informações e documentos requeridos, que dizem respeito à relação jurídica que com estes mantêm ou manteve, sendo certo que as instituições financeiras dispõem de recursos tecnológicos para tanto, no prazo da contestação. Desta forma, determino que o requerido, nos termos do artigo 355 do CPC, gxxxg o contrato firmado entre as partes em sede de contestação, sob as penas do artigo 359 do CPC. Cite-se a parte requerida para, querendo, oferecer resposta no prazo legal, sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos alegados pela parte autora. Com o decurso do prazo da contestação, ou com sua apresentação, deverá ser intimado o autor a se manifestar em dez dias, requerendo o que entender de direito. Na seqüência, ainda que transcorrido o prazo in albis, o Cartório deverá intimar as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, ressaltando-se que especificação de provas não se confunde com o protesto genérico por elas, devendo as partes justificar a necessidade da prova requerida, mostrando o que pretendem provar com a mesma, ocasião em que também deverão se manifestar sobre a possibilidade de conciliação, a fim de se evitar uma audiência infrutífera, sendo seu silêncio entendido como negativa. Depois, conclusos para julgamento antecipado ou saneamento do feito. Intimações e diligências necessárias..."-Adv. do Requerente JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA-.

155. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0002581-91.2012.8.16.0148-LADJANE PEREIRA LINS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "...Em vista disso, INDEFIRO o requerimento de tutela antecipada. Cite-se a Autarquia requerida, na pessoa de seu representante, para, no prazo legal, querendo, apresentar defesa, consignando-se, no mandado, que não sendo contestada a ação, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados pela autora. Concedo à requerente os benefícios da gratuidade processual."-Adv. do Requerente RICARDO ROSSI e FERNANDO LOPES PEDROSO-.

156. BUSCA E APREENSÃO-0002582-76.2012.8.16.0148-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CLAUDINEI ROLDÃO- "Ao procurador do autor para que se manifeste nos autos sobre a certidão do Sr. Oficial informando que o requerido vendeu o veículo aproximadamente 04 meses, para uma pessoa de nome Edilson Barbosa da Silva, o qual sumiu, ensejando uma queixa na Delegacia de polícia Local."-Adv. do Requerente NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA e CAROLINE PAGAMUNICI PAILO-.

157. SUSTAÇÃO DE PROTESTO-0002597-45.2012.8.16.0148-VASTO METAL LTDA. - ME. x UHECS CLEI RIBEIRO OLIVEIRA ME- "A autora para comparecer em cartório para assinatura do termo de caução, possibilitando a expedição de ofício ao cartório de protestos"-Adv. do Requerente SILVIO JOSÉ FARINHOLI ARCURI e ANA CAROLINA TURQUINO TURATTO-.

158. SUSTAÇÃO DE PROTESTO-0002598-30.2012.8.16.0148-MARMETAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALUMÍNIOS LTDA.-ME x UHECS CLEI RIBEIRO OLIVEIRA ME-"Ao requerente, para que compareça em Cartório, para a lavratura do Termo de Caução, oferecido às fls. 34, para os devidos fins."-Adv. do Requerente SILVIO JOSÉ FARINHOLI ARCURI e ANA CAROLINA TURQUINO TURATTO-.

159. EXECUÇÃO-0002619-06.2012.8.16.0148-ITAÚ UNIBANCO S/A. x BETHOVEN INDUSTRIA E COMERCIO DE ACESSORIOS P/CAES LTDA. e outros-"Retirar a carta precatória, mediante apresentação do comprovante de recolhimento no valor de R\$9,40, através de GRC, disponível no site do T.J.". -Adv. do Requerente LAURO FERNANDO ZANETTI-.

160. DESPEJO-0002669-32.2012.8.16.0148-AMAURI YUJI TUKASAKI x LEONARDO JOSÉ CAMPOS e outros- "Citem-se os requeridos, com as advertências legais, para, no prazo de quinze dias, contestar ou purgar a mora. Intime-se, ainda, os locatários de que poderão evitar a rescisão da locação, requerendo até o 15º dia seguinte à data da citação, autorização para pagamento do débito atualizando, independentemente de cálculo oficial e mediante depósito judicial...." - RETIRAR OFÍCIOS, mediante comprovante de recolhimento da GRJ no valor de R\$ 18,80, disponível no site do tribunal de justiça -Advs. do Requerente EDY GUSMÃO TIVANELLO e JULIANA APRYGIO BERTONCELO-.

161. INDENIZAÇÃO-0002679-76.2012.8.16.0148-JOVINO FERNOCHIO e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- "CITE-SE, na forma requerida, para apresentação de resposta no prazo legal. [...] Preenchidos os requisitos do artigo 2º, parágrafo único, e artigo 4º, caput, da Lei nº 1.060/50, DEFIRO PROVISORIAMENTE aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita, entretanto, ficam advertidos os requerentes que, nos termos dos artigos 4º, § 1º, e do artigo 12 da mesma lei, a declaração falsa sujeita o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", bem como que, no prazo de 05 (cinco) anos a contar da sentença, a "parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Intimem-se. Diligências necessárias".-Adv. do Requerente MARIA ELIZABETH JACOB-.

162. COBRANÇA-0002689-23.2012.8.16.0148-OSMARINA MACHADO ELIAS x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S.A.- "Os autores não indicaram os números de sua contas bancárias, e nem trouxeram quaisquer documentos que permita identificá-las. Ao contrário, limitaram-se a tecer considerações genéricas. Nesta medida, há que se presumir que toda a documentação em poder da instituição financeira - e que diz respeito à relação estabelecida com os requerentes - já foi apresentada, não havendo que se falar, em consequência, na incidência do disposto no art. 359 do CPC. Assim, no prazo de 10 dias, manifestem-se, as partes, para requerer aquilo que entenderem pertinente" -Adv. do Requerente NANCY TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES e Adv. do Requerido EDUARDO LUIZ CORREIA-.

163. INDENIZAÇÃO-0002701-37.2012.8.16.0148-SUELI APARECIDA HUSS DOS SANTOS x MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA e outro- "CITE-SE, na forma requerida, para apresentação de resposta no prazo legal. [...] Preenchidos os requisitos do artigo 2º, parágrafo único, e artigo 4º, caput, da Lei nº 1.060/50, DEFIRO PROVISORIAMENTE aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita, entretanto, ficam advertidos os requerentes que, nos termos dos artigos 4º, § 1º, e do artigo 12 da mesma lei, a declaração falsa sujeita o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", bem como que, no prazo de 05 (cinco) anos a contar da sentença, a "parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Intimem-se. Diligências necessárias". -Adv. do Requerente FABIOLA CRISTINA CARRERO-.

164. REVISÃO DE CONTRATO-0002813-06.2012.8.16.0148-ELSO FRANCISCO DA SILVA x BANCO FICSA S/A.- "...Pelo exposto, DEFIRO o pedido de consignação das parcelas vincendas nos valores incontroversos (R\$ 286,23 - sem a compensação dos valores supostamente pagos a maior), e INDEFIRO o pedido de afastamento da mora, de não inclusão do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito e de manutenção do bem alienado fiduciariamente na posse do requerente. Cite-se a parte requerida para, querendo, oferecer resposta no prazo legal, sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos alegados pela parte autor...." -Adv. do Requerente ANA PAULA DE LÚCIO e PATRICIA APARECIDA SERVILLEA-.

165. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0003003-66.2012.8.16.0148-JOSE VALDECIR SIGNORI e outro x BELAGRICOLA - COM. E REP. DE PROD. AGRICOLAS LTDA.-"Ao procurador do autor para que comprove nos autos o pagamento das custas iniciais mais despesas no valor de R\$ 827,20 ( CNPJ - 78.024.650/0001-64), devidamente recolhida em guia própria, a disposição no site do Tribunal de Justiça - CIDADE ROLÂNDIA, no prazo legal".( Para consultas e informações, ACESSO O "SITE" www.assejepar.com.br )(Art 19 do CPC " Compete ao autor adiantar as despesas relativa aos atos.. Item 2.7.1.4 do CN da Corregedoria Geral da Justiça, "os atos processuais somente serão praticados após a juntada aos autos do comprovante de recolhimento bancário..." -Advs. do Requerente THAISA COMAR e ROBERTO CARLOS BUENO-.

166. EXECUÇÃO FISCAL-0000077-98.2001.8.16.0148-CONSELHO REGIONAL DE ENG. ARQUIT. E AGRON. - CREA x GILMAR ALVES SALES- "Ao procurador do autor sobre a certidão do Sr. Oficial informando que não localizou o referido endereço, pois o endereço informado é insuficiente para sua localização. Ante o exposto deixou de proceder a penhora."-Advs. do Requerente EDUARDO LUIZ CORREIA e FLÁVIA CARAMASCHI DÊGELO ZANETTI e Adv. do Requerido NELCI APARECIDA MUNGO-.

167. EXECUÇÃO FISCAL-143/2006-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN/PR. x ESPÓLIO DE ROSANGELA MARA JORGE DOS

SANTOS- "Ao procurador do autor para que se manifeste nos autos sobre a certidão do Sr. Oficial informando que deixou de efetuar a penhora por não encontrar bens pertencentes ao espólio."-Adv. do Requerente MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO-.

168. EXECUÇÃO FISCAL-0000830-45.2007.8.16.0148-MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA x LOTEADORA DONNA CARMELA S/C. LTDA.- "Aos interessados sobre o laudo de avaliação de fls. 25/28, no prazo legal."-Adv. do Requerente MIRYAN SIQUEIRA ROSINSKI ALVES e Advs. do Requerido IVAN PEGORARO, MARCOS LEATE e JULIANA PEGORARO BAZZO-.

169. EXECUÇÃO FISCAL-0000657-84.2008.8.16.0148-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN/PR. x BRUNO DA SILVA EHRMANN- "Ao procurador do autor para que se manifeste nos autos sobre a certidão do Sr Oficial informando que o executado está residindo atualmente à Rua Astolfo Nogueira n. 175, Jardim Santos Andrade, Campo Comprido- Curitiba-Pr. telefone: (41) 97016693."-Advs. do Requerente MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO e ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

170. EXECUÇÃO FISCAL-0000782-13.2012.8.16.0148-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x AUTO POSTO YESSOL LTDA.-"Ao procurador do réu sobre as custas processuais de fls. 30 no valor de R\$ 446,50 (CNPJ 78.024.650/0001-64), mais R\$ 40,34 do Contador (CNPJ 10.701.372/0001-07), mais R\$ 28,05 do FUNJUS (CNPJ 77.821.841/0001-94), mais R\$ da Oficial de Justiça, todas as guias são recolhidas separadamente e estão à disposição no site do Tribunal de Justiça - cidade Rolândia, no prazo legal." -Adv. do Requerido DANIEL COSTA GERMANO-.

171. EXECUÇÃO FISCAL-0001210-92.2012.8.16.0148-CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA x ESCALIER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. - ME.- "Ao procurador do autor sobre a certidão do Sr. Oficial informando que no local, atualmente funciona a Empresa Visaplas Ind. e Com. de Embalagens, há aproximadamente 02 anos, os funcionários que lá trabalham desconhecem a pessoa do executado. Deixou de proceder o arresto em bens da executada, por não possuir bens passível de constrição." -Adv. do Requerente RICARDO ZANELLO-.

172. CARTA PRECATORIA-0001907-16.2012.8.16.0148-Oriundo da Comarca de LONDRINA PR. - 1ª VARA FEDERAL-CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - C.E.F. x WALTER MARQUES GUIMARAES FILHO e outro- "Aos interessados sobre a certidão do Sr. Avaliador Judicial de fls. 17 informando que deixou de avaliar o veículo penhorado, haja vista certidão de fls. 16, com endereço e localização do Proprietário em Londrina/PR."-Advs. do Requerente ADEMIR FERNANDES CLETO, ADENILSON CRUZ, AGNALDO MURILO ALBANEZI BEZERRA, ALVARO MANOEL FURLAN, ALTAIR RODRIGUES DE PAULA, ANESIO ROSSI JUNIOR, ANTONIO CARLOS GONÇALVES, AUGUSTO CARLOS CARRANO CAMARGO, BEATRIZ FONSECA DONATTO, CIRINEI ASSIS KARNOS, CLAUDIA LORENA CARRARO, CLOVIS APARECIDO MARTINS, DARLI BARBOSA, EDGAR LUIZ DIAS, FRANCISCO SPISLA, GERALDO SAVIANI DA SILVA, GILBERTO DOMINGOS DE BRITO, GILBERTO GEMIN DA SILVA, JAIR ROBERTO PIEROTTO, JOÃO CORREA SOBANIA, JORGE LUIZ FAYAD MAZARIO, LUIS RENATO SINDERSKI, LUIZ CARLOS KRANZ, MANOEL DINIZ PAZ NETO e MARCELO MARTINS e Adv. do Requerido CLAUDIA MARIA TAGATA-.

Rolândia, 28 de Junho de 2012

JOSÉ CARLOS BAPTISTA

func. juramentado.

## SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

### VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

JUÍZO DA COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DA  
PLATINA, ESTADO DO PARANÁJUÍZA : JOANA TONETTI  
BIAZUS

## RELAÇÃO N.º 027/2012

- WENDEL FERNANDO BRUNIERI: 38

## ÍNDICE NOMINAL DOS ADVOGADOS

- ADEMIR PEDRO PELLIZZARI : 46  
 - ADRIANO MUNIZ REBELLO: 18  
 - AILSON JESUS LEVATTI: 34, 79, 80, 84  
 - ALEX LIBONATI: 19  
 - ALEXANDRE NELSON FERRAZ: 20, 29, 70  
 - ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES: 40  
 - ANDRE EDUARDO DETZEL: 53, 62  
 - ANDRÉ LUIZ IMAI: 06  
 - ARMANDO QUINTELA DE MIRANDA: 15  
 - BENEDITO BRUNIERI: 38  
 - BENEDITO CARDOSO SILVEIRA JUNIOR : 13, 27  
 - BRUNO MIRANDA QUADROS: 26  
 - CARLOS ALBERTO BIAGGI : 05  
 - CARLOS ROBERTO FERREIRA: 91  
 - CELSO AUGUSTO MILANI CARDOSO: 36, 64, 66  
 - CESAR AUGUSTO TERRA: 47  
 - CLAUDINE APARECIDO TERRA: 64  
 - DANIELA RODRIGUES RIBEIRO: 52  
 - DANIELE DE BONA: 41  
 - DUDELEI MINGARDI: 19  
 - EBER LUIZ SOCIO: 52, 87  
 - EDINEIA SANTOS DIAS: 66  
 - EDSOEN LUIZ ZANETTI : 65, 69, 85  
 - ELTON LUIZ BRASIL RUTKOWSKI: 24  
 - ENEIDA WIRGUES: 41  
 - EVA MACIEL: 14  
 - FABIANO SALINEIRO: 17  
 - FRANCISCO SPISLA: 21  
 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR: 19  
 - GILBERTO PEDRIALI: 07  
 - GUILHERME DA SILVA ESTEFANUTO: 42  
 - GUILHERME RESS BARBOSA : 32  
 - HUMBERTO BAGATIN: 65  
 - ILMO TRISTAO BARBOSA: 71  
 - JACIR FURTADO DE SOUZA GUERRA : 16, 35  
 - JOAO BATISTA CAPPUTTI: 22  
 - JOEL CARLOS CHAGAS COELHO: 02, 75  
 - JOSE CARLOS DIAS NETO: 57  
 - JOSE CARLOS PINOTTI FILHO: 21  
 - JOSE DOLMIRO DE ANDRADE ALCANTARA: 43, 78  
 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO: 31  
 - JOSE GLAUCO CARULA : 05  
 - JOSE MARTINS: 51  
 - JOSE VICTOR MOUTA: 09  
 - JULIO CESAR GOULART LANES: 06  
 - KARYSSON LUIZ IMAI: 06  
 - KELLY CRISTINA FAVERO MIRANDOLA: 08  
 - LAERCIO ADEMIR DOS SANTOS: 11, 29, 50  
 - LAURO FERNANDO ZANETTI : 37  
 - LEONARDO GOES DE ALMEIDA: 69, 90  
 - LEONARDO LEMES DA SILVA: 10  
 - LUCIANE PENDEK FOGAÇA : 81  
 - LUIS CARLOS DA COSTA: 30  
 - LUIZ CARLOS GOMES DE SÁ: 49  
 - MANIF ANTONIO TORRES JULIO: 77  
 - MARCELO ALESSANDRO BERTO: 54  
 - MARCELO GRAÇA MILANI CARDOSO: 07, 58, 59, 60, 67, 74, 76  
 - MARCIO BERUSKI: 73  
 - MARCOS AMARAL VASCONCELLOS: 07  
 - MARIANE CARDOSO MACAREVICH: 26  
 - MARINA SOSNITZKI S. ZANGIROLAMI: 68, 83  
 - MARISTELA A. SILVA: 33  
 - MATEUS FAEDA PELLIZZARI: 46  
 - MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS: 39, 71, 88  
 - MHARSEL VINICCIUS DE ALMEIDA E SILVA: 61  
 - MILTON LUIZ CLEVE KUSTER: 56, 82  
 - MOHAMED ALIN COSTA NADER : 12, 86  
 - MONICA RIBEIRO BONESI: 91  
 - MURILLO ARAUJO DE ALMEIDA: 09  
 - PATRICIA AP MARCELI IZIDORO: 11, 29  
 - PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM: 21  
 - PAULA RENA BERALDO: 77  
 - PAULO DE OLIVEIRA: 73  
 - PAULO FRANCISCO VEIGA DE FREITAS: 69, 89, 90  
 - PAULO SERGIO BRAGA: 03  
 - PEDRO PAVONI NETO: 04, 27  
 - RAFAEL FERNANDES DA SILVA: 45  
 - RAFAEL LUCAS GARCIA: 82  
 - RAFAEL SANTOS CARNEIRO: 29, 48  
 - RAFAELA POLYDORO KUSTER: 56, 82  
 - REGINA TEIXEIRA PERES: 44  
 - RENATO ANTUNES VILLANOVA: 23, 25  
 - RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA JESUS: 01  
 - RICARDO DOS SANTOS LOBO: 28  
 - ROGERIO MOLETTA NASCIMENTO: 44  
 - SEBASTIÃO GARCIA NETO : 22, 63  
 - SERGIO SCHULZE: 40  
 - SILVANO MARQUES BIAGGI: 72  
 - TALITA SILVEIRA FEUSER: 55  
 - THIAGO TRISTAO BARBOSA: 71  
 - VANESSA ALINE SCANDALO ROCHA: 07  
 - VINICIUS FRANÇOZO: 03

01-ANULAÇÃO DE TITULOS = 26/2011 = SNU: 173-49.2011.8.16.0153 = AUTO POSTO CRISTO REI III LTDA x ERMINIO PEDRO DA LUZ JUNIOR....(#Apresentar comprovante de envio da Carta Precatória, manifeste-se o requerente#) ADV: RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA JESUS

\*  
 02-INVENTARIO = 256/2012 = SNU: 1283-49.2012.8.16.0153 = ARNALDO GONÇALVES x MARIA MARGARIDA CAVAZZANI GONÇALVES....(#Aguardando o preparo das diligencias do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o requerente #ASSINAR TERMO DE COMPROMISSO#) ADV: JOEL CARLOS CHAGAS COELHO

\*  
 03-EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL = 368/2012 = SNU: 2070-78.2012.8.16.0153 = TRANS. AMORIM TRANSPORTES LTDA x TECNOENGE MATERIAIS ELETRICOS LTDA....(#Aguardando o preparo das diligencias do Sr. oficial de Justiça, manifeste-se o requerente#) ADV: VINICIUS FRANÇOZO, PAULO SERGIO BRAGA

\*  
 04-EMBARGOS DE EXECUÇÃO FISCAL = RICARDO CARVALHO RENNÓ x MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA....(1-Intime-se o exequente (fls. 203), a informar nos autos se o valor do principal, constante no RPV de fls. 220/221, já foi quitado, e se ainda tem interesse na continuidade do feito, em 05(cinco) dias. 2-Com a manifestação, voltem os autos conclusos. 3-Diligencias necessárias) ADV: PEDRO PAVONI NETO

\*  
 05-EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL = 391/2011 = SNU: 1949-84.2011.8.16.0153 = BANCO BRADESCO S.A x FORTPLAST PLASTICOS E RECICLADOS LTDA E OUTROS....(#Aguardando o preparo das diligencias do Sr. oficial de Justiça, manifeste-se o requerente#) ADV: CARLOS ALBERTO BIAGGI, JOSE GLAUCO CARULA

\*  
 06-DECLARATORIA = 68/2012 = SNU: 306-57.2012.8.16.0153 = ADILSON RODRIGUES MARTINS x CLARO S/A....( 1- Para a audiência preliminar, prevista no art. 331, do CPC, designo o dia **12/09/2012, às 13:00 horas**, devendo as partes comparecerem pessoalmente, ou fazer-se representar por procurador ou preposto com poderes especiais para transigir, trazendo propostas concretas para possibilitar o acordo, se for esta a disposição das partes.Se não houver conciliação, por qualquer motivo, e não for o caso de julgamento antecipado da lide, serão dirimidas as questões processuais pendentes, porventura suscitadas, e se for o caso, a fixação dos pontos controvertidos e o deferimento da produção de provas, com a designação de audiência de instrução e julgamento.2- Caso não haja o comparecimento das partes, pessoal ou por procurador, de forma injustificada, a conduta será tida como negativa tácita à conciliação.3- Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado, especifiquem as partes as provas que pretende produzir, justificando a pertinência objetiva da prova indicada, sob pena de indeferimento.4- Intimem-se, ficando advertida as partes que caso haja julgamento antecipado ou proferimento de decisão em audiência, o termo inicial para eventual recurso será a data do julgamento em audiência, independentemente de intimação, posto intimados o patronos para a audiência.) ADV: ANDRE LUIZ IMAI, KARYSSON LUIZ IMAI, JULIO CESAR GOULART LANES

\*  
 07-REVISAO DE CONTRATO = 89/2012 = SNU: 463-30.2012.8.16.0153 = DANIEL PIRES MIRANDA x BANCO FINASA S.A....( 1- Para a audiência preliminar, prevista no art. 331, do CPC, designo o dia **12/09/2012, às 13:30horas**, devendo as partes comparecerem pessoalmente, ou fazer-se representar por procurador ou preposto com poderes especiais para transigir, trazendo propostas concretas para possibilitar o acordo, se for esta a disposição das partes.Se não houver conciliação, por qualquer motivo, e não for o caso de julgamento antecipado da lide, serão dirimidas as questões processuais pendentes, porventura suscitadas, e se for o caso, a fixação dos pontos controvertidos e o deferimento da produção de provas, com a designação de audiência de instrução e julgamento.2- Caso não haja o comparecimento das partes, pessoal ou por procurador, de forma injustificada, a conduta será tida como negativa tácita à conciliação.3- Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado, especifiquem as partes as provas que pretende produzir, justificando a pertinência objetiva da prova indicada, sob pena de indeferimento.4- Intimem-se, ficando advertida as partes que caso haja julgamento antecipado ou proferimento de decisão em audiência, o termo inicial para eventual recurso será a data do julgamento em audiência, independentemente de intimação, posto intimados o patronos para a audiência.) ADV: MARCELO GRAÇA MILANI CARDOSO, MARCOS AMARAL VASCONCELLOS, VANESSA ALINE SCANDALO ROCHA, GILBERTO PEDRIALI

\*  
 08-EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL = 193/2012 = SNU: 1023-69.2012.8.16.0153 = COLEÇÃO TEXTIL LTDA x TRACUS CONFECÇÕES LTDA....(#Aguardando o preparo das diligencias do Sr. oficial de Justiça, manifeste-se o requerente#) ADV: KELLY CRISTINA FAVERO MIRANDOLA

\*  
 09-REVISIONAL DE BENEFICIO -INSS = 787/2009 = MARIA JOSE DE OLIVEIRA ANDREATTA x PARANA PREVIDENCIA....(1-Intimem-se as partes para que, no prazo de 10(dez) dias, especifiquem, de forma fundamentada as provas que pretendem produzir, cuja inércia importará em julgamento antecipado da lide; 2-Intimem-se. Diligencias necessárias. 3-Em atraso devido ao acúmulo involuntário de serviços, diante o grande numero de feitos em andamento e a sentenciar) ADV: MURILLO ARAUJO DE ALMEIDA, JOSE VICTOR MOUTA

\*  
10-REPARAÇÃO DE DANOS = 249/2012 = SNU: 1254-96.2012.8.16.0153 = JOSE FELIPE DA COSTA x ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CRED. NP...(#Sobre contestação de fls.56/63, manifeste-se o autor no prazo legal#) ADV: LEONARDO LEMES DA SILVA

\*  
11-EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL = 681/2008 = PEDRO MUFFATO E CIA LTDA x FARMACIA SÃO MIGUEL ARCANJO LTDA....(1-Deixo de apreciar o pedido de fls. 184, em razão da ausência de documento comprobatório da renúncia do mandato. Intime-se. 2-Cumpra-se o despacho de fls. 181/183, item 3 a 8. 3-Intimem-se. Diligências necessárias) ADV: LAERCIO A. DOS SANTOS, PATRICIA AP MARCELI IZIDORO

\*  
12-EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL = 422/2010 = SNU: 1904-17.2010.8.16.0153 = JOSE BARBOSA DOS SANTOS x ANA CRISTINA ANDREOLI FERREIRA E OUTROS....(#Aguardando o preparo das diligências do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o requerente#) ADV: MOHAMED ALIN COSTA NADER

\*  
13-EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL = 517/96 = TEREZA DE JESUS OLIVEIRA E OUTROS x WALDEMIR RODRIGUES DE CARVALHO....(1-Defiro suspensão requerida às fls. 130/131, pelo prazo de 01(um) ano, enquanto se aguarda a tramitação da execução fiscal nº57/98. 2-Decorrida a suspensão, certifique a serventia a tramitação do processo supracitado. 3-Depois, intime-se o exequente para que manifeste interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05(cinco) dias. 4-Cumpra-se. Diligências necessárias) ADV: BENEDITO CARDOSO SILVEIRA JUNIOR

\*  
14-EMBARGOS A ARREMATACÃO = 354/2011 = SNU: 1825-04.2011.8.16.0153 = PLATEX IND E COMERCIO DE ARTEFATOS DE LATEX LTDA E OUTROS x FAZENDA NACIONAL....(1-Manifeste-se o embargante, acerca da petição de fls. 76 e ss no prazo de 10(dez) dias. 2-após, conclusos para análise do pedido. 3-Diligências necessárias. 4-Em atraso devido ao acúmulo involuntário de serviços diante o grande numero de feitos em andamento e a sentenciar) ADV: EVA MACIEL

\*  
15-EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA = 252/2007 = QUATRO K TEXTIL LTDA x TEIXEIRA E SANTOS COM. DE ROUPAS LTDA....(1-Suspendo o curso do processo "sine die", até provocação dos interessados, observando as disposições do Código de Normas da E.C.J/PR ( CN 5.8.12); Intimem-se. Diligências necessárias 3- Em atraso devido ao acúmulo involuntário de serviços diante o grande numero de feitos em andamento e a sentenciar) ADV: ARMANDO QUINTELA DE MIRANDA

\*  
16-INTERDIÇÃO = 329/2010 = SNU: 1206-11.2010.8.16.0153 = SALVADOR RODRIGUES x NEUZA DISSERO FERREIRA....(#Sobre complemento do laudo pericial de fls.27, manifeste-se o requerente#) ADV: JACIR FURTADO DE SOUZA GUERRA

\*  
17-COBANÇA = 808/2010 = SNU: 3642-40.2010.8.16.0153 = GABRIELLE LOPES DA SILVA x COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL....(1-Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor às fls. 164/176. em ambos os efeitos, nos termos do art. 520 "caput" do CPC. 2-Intime-se o réu para, querendo, contrarrazoar o recurso no prazo legal. 3-Depois, abra-se vista dos autos ao Ministério Público. 4-Em seguida, cumprido o disposto no CN 5.12.5, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para apreciação do recurso, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. 5-Diligências necessárias) ADV: FABIANO SALINEIRO

\*  
18-INDENIZAÇÃO = 618/2008 = BANCO PANAMERICANO S/A x REGINA ESTELA TEIXEIRA....(#aguardando o preparo das custas processuais, manifeste-se o requerido#) ADV: ADRIANO MUNIZ REBELLO

\*  
19-MONITORIA = 596/2008 = CANTERELLO VEICULOS E PEÇAS LTDA x SIDNEY LUIZ REBELLO COELHO....(1-Defiro suspensão requerida às fls. 42. 2-Decorrida, intime-se o exequente para que manifeste interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05(cinco) dias. 3-Cumpra-se. Diligências necessárias) ADV: ALEX LIBONATI, GILBERTO ANDRADE JUNIOR, DUDELEI MINGARDI

\*  
20-BUSCA E APREENSAO = 75/2012 = SNU: 339-47.2012.8.16.0153 = AYMORE CRED. FIN. E INV S.A - BANCO SANTANDER x LAERCIO EDUARDO PEREIRA....(#Sobre certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 29-verso, manifeste-se o requerente#) ADV: ALEXANDRE NELSON FERRAZ

\*  
21-ORDINARIA = 86/2011 = SNU: 302-54.2011.8.16.0153 = AMANTINO LEMES DE SOUZA E OUTROS x COMPANHIA EXCELSIOR SEGUROS....(1- Procedam-se as anotações de praxe quanto ao novo procurador da parte autora, conforme informado às fls. 458, inclusive -para fins de intimação via DJ/PR-2- A CAIXA ECONÓMICA FEDERAL, às fls. 455, solicitou vista dos autos para averiguar o interesse na participação no feito, em razão de eventual condição de agente operador do FCVS.Diante do interesse manifestado, deferido o pedido de fls. 455 e concedo vista dos autos a interessada pelo prazo de 60 (sessenta) dias.3- Intimem-se. Diligências necessárias.) ADV:FRANCISCO SPISLA, PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM, JOSE CARLOS PINOTTI FILHO

\*  
22-PRESTAÇÃO DE CONTAS = 903/2010 = SNU: 3946-39.2010.8.16.0153 = JOSE ALVES x PAULO CESAR ALCANTARA DA SILVA....(1- Manifeste-se o requerente,

no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos documentos de fls. 226 e ss.;2- Defiro o pedido de prova pericial formulado pelo requerido. Nestes termos: 1) Nomeio o Dr. ADÉRCIO SERAFIM ESTEVES, para realizar a perícia contábil, devendo cumprir escrupulosamente o encargo, independentemente de compromisso (art. 422 do CPC). 2) Notifique-se o perito nomeado, o qual terá o prazo de cinco (5) dias para se escusar do encargo alegando motivo legítimo, e em aceitando, apresentar proposta de honorários, que deverá ser arcados pelo autor, já que foi quem pugnou pela produção da prova, não se aplicando ao caso a inversão do ônus, já que não é considerado hipossuficiente financeiramente, segundo o CDC. 3) O Sr. Perito deverá apresentar o laudo pericial contábil em Cartório, no prazo de 40 dias a contar da retirada dos autos em cartório. 4) As partes poderão apresentar assistente técnico, bem como quesitos, no prazo de cinco (5) dias. 5) Os eventuais assistentes técnicos poderão, querendo, oferecer seus pareceres no prazo comum de dez (10) dias após a apresentação do laudo, independentemente de intimação. 6) Indicado o valor dos honorários, intime-se o requerido a efetuar o recolhimento dos valores no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desistência tácita da produção da prova. E, com o pagamento, proceda-se o levantamento através de alvará ao Sr. Perito;3-Intime-se. Diligências necessárias;4- Em atraso devido ao acúmulo involuntário de serviços, diante o grande número de feitos em andamento e a sentenciar.) ADV: JOAO BATISTA CAPPUTTI, SEBASTIAO GARCIA NETO

\*  
23-EXECUÇÃO FISCAL = 738/2010 = SNU: 4542-23.2010.8.16.0153 = CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA NONA REGIAO x IND COM. DE PRODUTOS ALIMENTICIOS FAB LTDA....(1-Defiro o pedido de fls. 19 2-Em assim sendo, suspendo o feito pelo prazo de 180(cento e oitenta) dias. 3-Decorridos, sem manifestação, intime-se. 4-Intimem-se. Diligências necessárias) ADV: RENATO ANTUNES VILLANOVA

\*  
24-EXECUÇÃO FISCAL = 451/2011 = SNU: 2695-49.2011.8.16.0153 = INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA -IAP x TITO DE SOUZA LEITE....(1-Deixo de acolher o pedido de fls. 15, uma vez o executado já ter sido citado, conforme consta o ARMP de fls. 10. 2-Intime-se o exequente, para que o mesmo manifeste-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05(cinco) dias. 3-Diligências necessárias) ADV: ELTON LUIZ BRASIL RUTKOWSKI

\*  
25-EXECUÇÃO FISCAL = 47/2011 = SNU: 841-20.2011.8.16.0153 = CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA NONA REGIAO x COOP. PRODUTORA DE PRODS. DE ORIGEM ANIMAL PEROLA....(1-Defiro o pedido de fls. 22 2-Em assim sendo, suspendo o feito pelo prazo de 180(cento e oitenta dias) dias. 3-Decorridos, sem manifestação, intime-se. 4-Intimem-se. Diligências necessárias) ADV: RENATO ANTUNES VILLANOVA

\*  
26-BUSCA E APREENSAO = 433/2006 = BANCO PANAMERICANO S/A x LUIZ RENATO MONTEIRO LUNA....(1-Indefiro o pedido de fls. 50, reportando-me ao item 1 do despacho de fls. 50 2-Manifeste-se o requerente, no prazo de 10(dez) dias, habilitando-se os herdeiros do "de cujus" para regular prosseguimento do feito. 3-Intime-se. Diligências necessárias. 4-Em atraso devido ao acúmulo involuntário de serviços diante o grande numero de feitos em andamento e a sentenciar) ADV: MARIANE CARDOSO MACAREVICH, BRUNO MIRANDA QUADROS

\*  
27-EMBARGOS DO DEVEDOR = 229/2011 = SNU: 924-36.2011.8.16.0153 = DR ODILON CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR x FERNANDO PATRIANI....( 1- Para a audiência preliminar, prevista no art. 331, do CPC, designo o dia **19/09/2012 às 13:00 HORAS**, devendo as partes comparecerem pessoalmente, ou fazerem-se representar por procurador ou proposto com poderes especiais para transigir, trazendo propostas concretas para possibilitar o acordo, se for esta a disposição das partes.Se não houver conciliação, por qualquer motivo, e não for o caso de julgamento antecipado da lide, serão dirimidas as questões processuais pendentes, porventura suscitadas, e se for o caso, a fixação dos pontos controversos e o deferimento da produção de provas, com a designação de audiência de instrução e julgamento.2- Caso não haja o comparecimento das partes, pessoal ou por procurador, de forma injustificada, a conduta será tida como negativa tácita à conciliação.3- Intimem-se, ficando advertidas as partes que caso haja julgamento antecipado ou proferimento de decisão em audiência, o termo inicial para eventual recurso será a data do julgamento em audiência, independentemente de intimação, posto intimados os patronos para a audiência.4- Diligências necessárias.5- Em atraso devido ao acúmulo involuntário de serviços, diante o grande número de feitos em andamento e a sentenciar.) ADV: PEDRO PAVONI NETO, BENEDITO CARDOSO SILVEIRA JUNIOR

\*  
28-COBANÇA = 109/2010 = SNU: 470-90.2010.8.16.0153 = SICREDI x VALDIR ELOI CONTI....(1-Sobre contestação apresentada pelo curador especial nomeado ao réu citado por edital, juntada aos autos às fls. 59/61, manifeste-se o autor em 10(dez) dias. 2-Depois, voltem os autos conclusos para sentença. 3-Intimem-se. Diligências necessárias) ADV: RICARDO DOS SANTOS LOBO

\*  
29-MONITORIA = 1019/2008 = HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x FARMACIA SÃO MIGUEL ARCANJO LTDA....(1-Deixo de apreciar o pedido de fls. 273, posto que os procuradores dos requeridos não comprovaram a renúncia do mandato e a ciência aos outorgantes. 2-Não havendo solicitação de cumprimento de sentença pelo requerente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. 3-Intimem-se. Diligências necessárias) ADV: LAERCIO A. DOS SANTOS, PATRICIA AP MARCELI IZIDORO, RAFAEL SANTOS CARNEIRO, ALEXANDRE NELSON FERRAZ

30-EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL = 668/2011 = SNU: 3108-62.2011.8.16.0153 = SICREDI x JONAS DE ALMEIDA RIBEIRO E OUTRO.... (1-Considerando que a execução é feita no interesse da parte credora, acolho o pedido de fls. 66, e determino a suspensão do feito pelo prazo de 90(noventa) dias. 2-Decorrida a suspensão, intime-se o exequente a manifestar seu interesse no andamento do feito no prazo de 05(cinco) dias. 3-Intimem-se. Diligências necessárias) ADV: LUIS CARLOS DA COSTA

31-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL = 1075/2010 = SNU: 4456-52.2010.8.16.0153 = BANCO SANTANDER S.A x NOEL APARECIDO CASSAROTTI....(1-Procedam-se as anotações de praxe quanto ao novo procurador da parte exequente, conforme informado às fls. 34, inclusive para fins de intimação via DJ/PR. 2-Intime-se o exequente a dar andamento ao feito, no prazo de 05(cinco) dias, procedendo ao recolhimento das diligências do Sr. Oficial de Justiça. 3-Com o pagamento, entregue-se o mandado ao Sr. Oficial de Justiça para integral cumprimento. 4-Intimem-se. Diligências necessárias) ADV: JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO

32-COBANÇA = 145/2009 = ESPOLIO DE ANNA SILVEIRO DA SILVA E OUTROS x BANCO BRADESCO....(1-Acolho o pedido de fls. 79, e concedo o prazo de 30(trinta) dias para que o requerente manifeste sobre os fatos contidos no ofício de fls. 76. No mesmo prazo, deverá proceder a regularização processual das autoras, conforme determinado no despacho de fls. 78. 2-Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para sentença. 3-Intimem-se. Diligências necessárias) ADV: GUILHERME RESS BARBOZA

33-EXECUÇÃO FISCAL = 150/2002 = FAZENDA NACIONAL x RESTAURANTE E LANCHONETE CHAPADAO DO NORTE PR....(1-Intime-se o executado a efetuar o recolhimento das custas e despesas processuais, em razão da ausência de conhecimento do agravo de instrumento. 2-Depois, sobre a petição de fls. 77 e ss., dê ciência ao exequente para que manifeste em 05(cinco) dias. 3-Intimem-se. Diligências necessárias) ADV: MARISTELA A. SILVA

34-INTERDIÇÃO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA = 499/2005 = TEREZINHA MOREIRA DO NASCIMENTO x RONALDO NASCIMENTO FERREIRA....(#Assinar termo de compromisso, manifeste-se o requerente#) ADV: AILSON JESUS LEVATTI

35-INTERDIÇÃO = 302/2009 = PAULO SERGIO DE OLIVEIRA x ELISABETE DE OLIVEIRA....(#Sobre laudo pericial de fls. 28/29, manifeste-se o requerente no prazo legal#) ADV: JACIR FURTADO DE SOUZA GUERRA

36-EMBARGOS DO DEVEDOR = 507/2007 = FLAVIO DE MORAES CAMPOS x BANCO DO BRASIL S/A....(#Aguardando o preparo das custas e despesas processuais no importe de R\$867,53 (oitocentos e sessenta e sete reais e cinquenta e três centavos, manifeste-se o executado#) ADV: CELSO AUGUSTO MILANI CARDOSO

37-MONITORIA = 77/2001 = BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x IMOBILIARIA CAMPOS VERDE LTDA E OUTRO....( 1- Intime-se a parte exequente, por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, cujas custas, ante a excepcionalidade serão recolhidas a final, a providenciar o andamento do feito em 48:00 horas, suprido a falta, sob pena de extinção do processo e arquivamento dos autos (art. 267, §1º, do C.P.C.).2-Intime-se também o procurador do exequente para que manifeste seu interesse no prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias.3- Cumpra-se, diligências necessárias.) ADV: LAURO FERNANDO ZANETTI

38-INDENIZATORIA = 327/97 = AGUINALDO APARECIDO DA CRUZ x ERASMO WATANABE....(1-Defiro o pedido de fls. 390/391. 2-Intime-se o executado para que, no prazo de 05(cinco) dias, indique bens passíveis de penhora, sob pena de caracterização de ato atentatório à dignidade da justiça. 3-Diligências necessárias. 4-Em atraso devido ao acúmulo involuntário de serviços diante do grande número de feitos em andamento e a sentenciador) ADV: BENEDITO BRUNIERI, WENDEL FERNANDO BRUNIERI

39-DECLARATORIA = 602/2011 = SNU: 2843-60.2011.8.16.0153 = EDIVALDO SHELSEM x BANCO DO BRASIL S.A....( 1- Em despacho de fls. 35 e novamente às fls. 37, o Juízo determinou ao requerente que procedesse a emenda da petição inicial, juntando documentos comprobatórios que não possui condições de arcar com os custos do processo sem prejuízo de sua subsistência.Em petição de fls. 38/40, a requerente novamente apenas alegou que não tem condições de arcar com os custos do processo, sem juntar um documento sequer para comprovar suas alegações.Atualmente vem prevalecente no Tribunal de Justiça do Paraná o entendimento de que para concessão» do benefício da assistência judiciária gratuita se faz necessário analisar caso a caso, não bastando a simples declaração de carência econômica trazida pela parte.Foi concedido à parte o direito de trazer esclarecimentos objetivos (fazer prova) da sua situação econômica real e atual, para que então este Juízo tivesse condições de analisar o pedido, porém, a parte se negou a produzir tais provas.Portanto, estando sucumbente a parte em demonstrar que não tem condições de arcar com os custos do processo, é de ser indeferido o pedido de gratuidade da justiça, conforme vem manifestando a jurisprudência, consoante ementas a seguir transcrita:"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA DE DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS A MAIOR - PEDIDO DE DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - INDEFERIMENTO PELO MAGISTRADO A QUO INSURGÊNCIA

DO AGRAVANTE - EXAME DO CASO CONCRETO - INDEFERIMENTO MANTIDO. RECURSO DESPROVIDO - POR UNANIMIDADE" (TJPR - Agravo de Instrumento nº 483.000-4. Relator Dês. Fernando Vidal de Oliveira).Também no mesmo sentido, as decisões do SuperiorTribunal de Justiça:"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AGRAVO REGIMENTAL. DESERÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO. (...) 2. O benefício de assistência judiciária gratuita pode ser concedido mediante declaração da parte de que não pode arcar com as custas e despesas do processo, salientando-se que é possível ao magistrado, com base nos elementos dos autos, analisar se o requerente preenche, ou não, os requisitos legais para a concessão do benefício." (RMS 15508/RJ, Rei. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA).Isto posto, diante da não comprovação do estado de miserabilidade da parte requerente, INDEFIRO a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.2- Intime-se a parte autora a efetuar o pagamento das custas e despesas processuais, sob pena de baixa do processo na Distribuição no prazo de 30 (trinta) dias, diante do não pagamento, conforme determina o Código de Normas da e. CGJ/PR.3- Intimem-se. Diligências necessárias.) ADV: MAURÍCIO BARBOSA DOS SANTOS

40-BUSCA E APREENSAO = 288/2012 = SNU: 1589-18.2012.8.16.0153 = BV FINANCEIRA S/A CFI x MARIA MACHADO DE PONTE PETRINI....(#Aguardando o preparo das diligências do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o requerente#) ADV: SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES

41-BUSCA E APREENSAO = 05/2011 = SNU: 30-60.2011.8.16.0153 = BV FINANCEIRA S.A CFI x JOSIANE FLORENCIO....(#Retirar alvará, manifeste-se o requerente#) ADV: ENEIDA WIRGUES, DANIELE DE BONA

42-COBANÇA = 53/2003 = BANCO BANESTADO S/A x HEITOR ANTONIO FANTINATTI E OUTRO....(#Sobre penhora de fls. 253/256, manifeste-se o devedor#) ADV: GUILHERME DA SILVA ESTEFANUTO

43-MONITORIA = 740/2008 = KST METALURGICA LTDA x MC DA SILVA BARCALA ME....(1-Deixo de acolher o pedido de fls. 37, sendo que ainda não foram esgotados os meios ordinários para obtenção de informação acerca da existência de bens do executado 2-Ao exequente, para que comprove, em 05(cinco) dias, ter diligenciado ao DETRAN e CRI no sentido de localizar bens do executado. 3-intime-se. Diligências necessárias. 4-Em atraso devido ao acúmulo involuntário de serviços, diante do grande número de feitos em andamento e a sentenciador) ADV: JOSE DOLMIRO DE ANDRADE ALCANTARA

44-EXECUÇÃO FISCAL = 46/2007 = INMETRO x N A PIASCTSKI....(#Sobre penhora negativa de fls. 42/43, manifeste-se o credor no prazo legal#) ADV: ROGERIO MOLETTA NASCIMENTO, REGINA TEIXEIRA PERES

45-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL = 549/2011 = SNU: 2608-93.2011.8.16.0153 = ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA x JOSE ADAO ZANETE....(#Sobre penhora negativa de fls. 23/29, manifeste-se o credor no prazo legal#) ADV: RAFAEL FERNANDES DA SILVA

46-EXECUÇÃO FISCAL = 550/2008 = MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA x JURANDIR EVERALDO CARNEIRO....(#Firmar termo de nomeação de bens a penhora, manifeste-se o executado#) ADV: ADEMIR PEDRO PELLIZZARI, MATEUS FAEDA PELLIZZARI

47-BUSCA E APREENSAO = 253/2012 = SNU: 1275-72.2012.8.16.153 = AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x FRANCIELI GRADASCHI.... (#Aguardando o preparo das custas processuais iniciais, manifeste-se o requerente#) ADV: CESAR AUGUSTO TERRA

48-CARTA PRECATORIA = 29/2012 = SNU: 1221-09.2012.8.16.0153 = HSBC BANK BRASIL - BANCO MULTIPLA x R E SUPERMERCADO LTDA ME E OUTROS....(#Aguardando o preparo das diligências do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o requerente#) ADV: RAFAEL SANTOS CARNEIRO

49-CARTA PRECATORIA = 30/2012 = SNU: 1222-91.2012.8.16.0153 = MUNICIPIO DE GARÇA x ANTONIO PERRI FILHO AUTOM ME....(#Aguardando o preparo das custas processuais iniciais, manifeste-se o requerente#) ADV: LUIZ CARLOS GOMES DE SÁ

50-CARTA PRECATORIA = 28/2012 = SNU: 1025-39.2012.8.16.0153 = AUTO POSTO SAMPAIO E OUTROS x BANCO DO BRASIL S.A....(#Aguardando o preparo das custas processuais iniciais, manifeste-se o requerente#) ADV: LAERCIO ADEMIR DOS SANTOS

51-BUSCA E APREENSAO = 84/2010 = SNU: 391-14.2010.8.16.0153 = BANCO FINASA S/A x WS COELHO E COELHO LTDA ME....(#Aguardando o preparo das diligências do Sr. Oficial de Justiça no importe de R\$221,50 (duzentos e vinte e um reais e cinquenta centavos), manifeste-se o requerente#) ADV: JOSE MARTINS

52-DECLARAT. INEXISTENCIA DE DEB = 243/2012 = SNU: 1248-89.2012.8.16.0153 = O. DA SILVA RIBEIRO E CIA LTDA x STJ DISTRIBUIÇÃO REPRESENTAÇÕES AU....(#aguardando o preparo das custas

processuais, manifeste-se o requerente#) ADV: DANIELA RODRIGUES RIBEIRO, EBER LUIZ SOCIO

53-EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL = 202/2012 = SNU: 1102-48.2012.8.16.0153 = BORDIGNON MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E DECORAÇÃO LTDA x LUCIANA RODRIGUES RIBEIRO E NALESSO LTDA E OUTROS....(#Guardando o preparo das diligências do Sr. oficial de Justiça, manifeste-se o requerente#) ADV: ANDRE EDUARDO DETZEL

54-EMBARGOS A EXECUÇÃO = 261/2001 = VILMAR M FOGGIATTO, VAMBERTO L. FOGGIATTO E VANVIL EMP S/C LTDA x BANCO BRADESCO S/A.... (#Guardando o preparo das custas e despesas processuais remanescentes, manifeste-se o requerente#) ADV: MARCELO ALESSANDRO BERTO

55-BUSCA E APREENSAO = 561/2011 = SNU: 2689-42.2011.8.16.0153 = BV FINANCEIRA S/A CFI x JOSE ELIAS SABBAG NETO....(#Retirar alvará, manifeste-se o requerente#) ADV: TALITA SILVEIRA FEUSER

56-COBRANÇA = 851/2008 = MARIA DE LURDES CAMPOS x ITAU SEGUROS S/A....(1-Sobre a impugnação dos cálculos liquidação (fls. 180/181), manifeste-se o requerido em 10(dez) dias. 2-Havendo anuência com o valor, deverá efetuar o depósito da quantia remanescente. 3- Não concordando com a impugnação, encaminhem-se os autos ao Sr. Contador Judicial para que elabore o calculo com o valor da condenação, descontando-se a quantia já depositada pelo requerido. 4- Com a juntada dos cálculos, dê ciência às partes para que manifestem em 05(cinco) dias. 5-Intimem-se. Diligências necessárias) ADV: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER

57-MONITORIA = 239/99 = BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x EMERSON FERREIRA....(1-Recebo o recurso de apelação adesivo interposto pelo réu às fls. 332/335, em ambos os efeitos, nos termos do art. 520 "caput" do CPC. 2-Intime-se o autor para, querendo, contra arrazoar o recurso no prazo legal 3-Em seguida, cumprido o disposto no CN 5.12.5, encaminhem-se os autos ao e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para apreciação do recurso, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. 4-Diligências necessárias) ADV: JOSE CARLOS DIAS NETO

58-REPETIÇÃO DE INDEBITO = 274/2012 = SNU: 1457-58.2012.8.16.0153 = MIGUEL AMARAL FERNANDES x SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL....(1-Defiro o pedido de fls. 34, e concedo o prazo complementar de 30(trinta) dias para o cumprimento do despacho de fls. 32 e verso. 2-Decorrido este prazo sem a manifestação da parte requerente voltem os autos conclusos para a extinção do feito. 3-Intime-se. Diligências necessárias) ADV: MARCELO GRAÇA MILANI CARDOSO

59-REVISAO DE CONTRATO = 275/2012 = SNU: 1458-43.2012.8.16.0153 = LEANDRO APARECIDO DE SOUZA x BANCO PANAMERICANO S/A....(1-Defiro o pedido de fls. 64, e concedo o prazo complementar de 30(trinta) dias para o cumprimento do despacho de fls. 62 e verso. 2-Decorrido este prazo sem a manifestação da parte requerente voltem os autos conclusos para a extinção do feito. 3-Intime-se. Diligências necessárias) ADV: MARCELO GRAÇA MILANI CARDOSO

60-REVISAO DE CONTRATO = 273/2012 = SNU: 1456-73.2012.8.16.0153 = MARIA APARECIDA GUALIUME POSSA x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL....(1-Defiro o pedido de fls. 72, e concedo o prazo complementar de 30(trinta) dias para o cumprimento do despacho de fls. 70 e verso. 2-Decorrido este prazo sem a manifestação da parte requerente voltem os autos conclusos para a extinção do feito. 3-Intime-se. Diligências necessárias) ADV: MARCELO GRAÇA MILANI CARDOSO

61-OBRIGAÇÃO DE FAZER = 546/2011 = SNU: 2564-74.2011.8.16.0153 = ARMELINDO PAGLIARIN x ADEMAR LEMES DE TOLEDO E OUTRO....(1-Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor às fls. 109-115, em ambos os efeitos, nos termos do art. 520 caput, do CPC 2-Intime-se o requerido para, querendo, contra-arrazoar o recurso no prazo legal. 3-Em seguida, cumprindo o disposto no CN 5.12.5, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para apreciação do recurso, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. 4- Diligências necessárias) ADV: MHARSEL VINICCIUS DE ALMEIDA E SILVA

62-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL = 523/2009 = BORDIGNON MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E DECORAÇÃO LTDA x FABRICIO MORENO....(1-Considerando que a execução é feita no interesse do credor, defiro o pedido de folha 65, e suspendo o feito pelo prazo requerido, ou seja, 60(sessenta) dias. 2-Decorrido este prazo, intime-se o exequente a manifestar seu interesse no andamento do feito no prazo de 05(cinco) dias. 3-Intime-se. Diligências necessárias) ADV: ANDRE EDUARDO DETZEL

63-EMBARGOS DO DEVEDOR = 741/2010 = SNU: 3245-78.2010.8.16.0153 = LUIZ DOMINGOS MASCARENHAS E OUTRO x FAZENDA NACIONAL....(1-Cumprase o v. acórdão. 2-Dê ciência às partes do retorno dos autos a este juízo. 3-Nada sendo requerido, no prazo de 10(dez) dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais e as determinações do CN da e. CGJ/PR.4- Intimem-se. Diligências necessárias) ADV: SEBASTIAO GARCIA NETO

64-EMBARGOS DO DEVEDOR = 295/2011 = SNU: 1216-21.2011.8.16.0153 = ORLANDO FERNANDES x BANCO DO BRASIL S.A....( Isto posto, com fundamento

no art. 845 e ss do Código Civil e art. 269, inciso III, do CPC, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, a transação de fls. 142/143 celebrada nestes autos entre os litigantes ORLANDO FERNANDES e BANCO DO BRASIL S/A. E, em consequência, como a transação tem efeito de sentença entre as partes, com fundamento no artigo 794, e art. 795, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO. Custas e despesas processuais remanescentes, pelo embargante. Transitado em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se) ADV: CELSO AUGUSTO MILANI CARDOSO, CLAUDINE APARECIDO TERRA

65-EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL = 337/2010 = SNU: 1270-21.2010.8.16.0153 = ANTONIO CARLOS F. DA SILVA E OUTRO x EMILIO CALIL NETO....( A ação executiva é promovida no interesse do credor, o qual, no caso concreto, deu-se por satisfeito com a quitação do débito, o que conduz à extinção do feito executivo. Isto posto, com supedâneo no art. 794, II e 795 do Código de Processo Civil, declaro EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, registrada sob nº 337/2010, em que Antônio Carlos F. da Silva e Outro e Emilio Calil Neto e Outros, Custas processuais já quitadas. Seja dado baixa no Boletim Mensal Forense. Transitada em julgado a decisão, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais e as determinações constantes no CN da E. CGJ/PR.) ADV: EDSON LUIZ ZANETTI, HUMBERTO BAGATIN

66-EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA = 937/2008 = PIRELLI PNEUS LTDA x PNEUCAM COMERCIO DE PNEUS E CAMARAS LTDA....( Isto posto, com fundamento no art. 845 e ss do Código Civil e art. 269, inciso III, do CPC, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, a transação de fls. 93/95 celebrada nestes autos entre os litigantes partes PIRELLI PNEUS LTDA, PNEUCAM COMERCIO DE PNEUS E CAMARAS LTDA, ANTONIO DE FATIMA MOURAO DA SILVA, e VILMAR SALVADOR DA SILVA. E, em consequência, como a transação tem efeito de sentença entre as partes, com fundamento no art. 794, inciso II, e art. 795, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO. Custas e despesas processuais conforme acordado. Proceda ao levantamento da penhora efetuada nos autos. Transitado em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. PRI) ADV: CELSO AUGUSTO MILANI CARDOSO, EDINEIA SANTOS DIAS

67-BUSCA E APREENSAO = 259/2012 = SNU: 1332-90.2012.8.16.0153 = ADILSON ZANETE x MARIA RODRIGUES ZANETTI....( O requerente ajuizou pedido visando buscar e apreender o bem descrito às fls. 03, que se encontra na posse da requerida. A liminar pleiteada foi deferida às fls. 14/16, sendo expedida carta precatória para seu cumprimento. No curso do feito, às fls. 20, o requerente pugnou pela extinção do feito. É desnecessária a intimação da parte contrária para manifestar sobre o pedido de desistência (art. 267, §4º, do CPC), eis que sequer foi citado. Isto posto, **HOMOLOGO** por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de desistência formulado pelo requerente às fls. 20. Em consequência, com fundamento no artigo 267, VIII, do CPC, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Procedi ao desbloqueio do veículo via sistema RENA JUR conforme extraio que segue. Cobre-se a devolução da carta precatória independentemente de intimação. Transitado em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos e dê-se baixa no Cartório Distribuidor. **P.R.I.**) ADV: MARCELO GRAÇA MILANI CARDOSO

68-APOSENTADORIA = 880/2011 = SNU: 4119-29.2011.8.16.0153 = VENINA LEITE DE CASTRO x INSS....( O requerente ajuizou pedido visando a concessão do benefício previdenciário a aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. No curso do feito, às fls. 60, o requerente pugnou pela extinção do feito, com o que anuiu tacitamente o réu às fls. 63-vº. É desnecessária a intimação da parte contrária para manifestar sobre o pedido de desistência (art. 267, §4º, do CPC), eis que sequer foi citado. Isto posto, **HOMOLOGO** por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de desistência formulado pelo requerente às fls. 60. Em consequência, com fundamento no artigo 267, VIII, do CPC, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Transitado em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos e dê-se baixa no Cartório Distribuidor. **P.R.I.**) ADV: MARINA SOSNITZKI ZANGIROLAMI

69-CONFESSORIA = 101/2012 = SNU: 527-40.2012.8.16.0153 = NEUSA PEREIRA BOTAS E OUTRO x ROBERTO REINUTTE....( Isto posto, com fundamento no art. 845 e ss do Código Civil e art. 269, inciso III, do CPC, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, a transação de fls. 62/63 celebrada nestes autos entre os litigantes NEUSA DE SOUZA BOTAS, CLAUDIO LOPES e ROBERTO REINUTTE. E, em consequência, como a transação tem efeito de sentença entre as partes, com fundamento no art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo, com resolução do mérito. Custas e despesas processuais conforme acordado. Transitado em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. PRI.) ADV: EDSON LUIZ ZANETTI, PAULO FRANCISCO VEIGA DE FREITAS, LEONARDO GOES DE ALMEIDA

70-BUSCA E APREENSAO = 838/2011 = SNU: 3936-58.2011.8.16.0153 = AYMORE, CREDITO, FINANC. E INVS. S.A x JOSE ADILSON LUZARDO DA ROSA....(#Sobre certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 40-verso, manifeste-se o requerente#) ADV: ALEXANDRE NELSON FERRAZ

71-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL = 561/2010 = SNU: 2642-05.2010.8.16.0153 = INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x DOMINGAS POCCI BENTEU....( Isto posto, com fundamento no art. 845 e ss

do Código Civil e art. 269, inciso III, do CPC, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, a transação de fls. 69/72 celebrada nestes autos entre os litigantes INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL e DOMINGAS POCCI BENTEU.E, em conseqüência, como a transação tem efeito de sentença entre as partes, com fundamento no artigo 794, inciso II, e art. 795, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO.Custas e despesas processuais, se houver, pelo executado. Proceda a baixa da penhora efetuada nos autos. Expeça-se mandado. Transitado em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. PRI) ADV: THIAGO TRISTAO BARBOSA, ILMO TRISTAO BARBOSA, MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS

72-EMBARGOS A EXECUÇÃO = 404/2004 = PARANAMOTOR AUTOMOVEIS LTDA x FAZENDA NACIONAL....( A FAZENDA NACIONAL, às fls. 147, pugnou pelo cumprimento da sentença pelo embargante, no tocante ao pagamento dos honorários advocatícios a que foi condenado.O juízo acolheu o pedido de cumprimento da sentença no despacho de fls. 150.O requerido, após a intimação, cumpriu espontaneamente com a determinação judicial, efetuando o pagamento dos valores devidos às fls. 154/155.Considerando o pagamento do débito determinado na sentença judicial, conforme se verifica às fls. 155, e anuência expressa do exequente, JULGO, por sentença, extinta a presente execução, de acordo com o art. 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Custas processuais na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.) ADV: SILVANO MARQUES BIAGGI

73-EXECUÇÃO DE SENTENÇA = 946/2011 = PAULO DE OLIVEIRA E OUTRO x MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA....(#Aguardando o preparo das diligencias do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o requerente#) ADV: MARCIO BERUSKI, PAULO DE OLIVEIRA

74-RESSARCIMENTO DE DANOS = 1059/2007 = MARIA DAS GRAÇAS DE SOUZA E OUTROS x GUIDO LUIZ GEHRKE JUNIOR....(1-Acolho a cota ministerial de fls. 499-vº 2- Determino que o requerente preste os esclarecimentos solicitados pelo Ministério Público em 10(dez) dias. 3-Após, abra-se nova vista dos autos ao Ministério Público. 4-Intimem-se. Diligencias necessárias) ADV: MARCELO GRAÇA MILANI CARDOSO

75-USUCAPIAO = 35/2012 = SNU: 158-46.2012.8.16.0153 = DJALMA LEMES DE TOLEDO E OUTRO x ESPOLIO DE LEONOR VALDEREZ SACILOTO E OUTRO.... (#Juntar nos autos publicação do edital em jornal local, manifeste-se o requerente#) ADV: JOEL CARLOS CHAGAS COELHO

76-REVISAO DE CONTRATO = 153/2012 = SNU: 780-28.2012.8.16.0153 = REGINALDO VALENTIM DA SILVA x BANCO ITAU S/A....(#Sobre contestação de fls. 66/95, manifeste-se o autor no prazo legal#) ADV: MARCELO GRAÇA MILANI CARDOSO

77-EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL = 130/89 = ADUBOS TREVO S.A - GRUPO LUXMA x AGROPECUARIA VALE DO CAPIVARA LTDA....(1-Considerando que a execução é feita no interesse do credor, defiro o pedido de fls. 300, e suspendo o feito pelo prazo de 01(um) ano. 2-Decorrido este prazo, intime-se o exequente a manifestar seu interesse no andamento do feito no prazo de 05(cinco) dias. 3-Intime-se.Diligencias necessárias) ADV: PAULA RENA BERALDO, MANIF ANTONIO TORRES JULIO

78-COBrança = 454/2009 = CARLOS ARTHUR BORCATH E OUTROS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A....(1-Cumpra-se o v. Acordao. 2-Dê ciência às partes do retorno dos autos a este juízo. 3-Nada sendo requerido, no prazo de 10(dez) dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais e as determinações do CN da e.CGJ/PR. 4-Intimem-se. Diligencias necessárias) ADV: JOSE DOLMIRO DE ANDRADE ALCANTARA

79-ORDINARIA = 267/2011 = SNU: 1093-23.2011.8.16.0153 = MARIA ISABEL JERONIMO DE MEDEIROS x MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA.... (1-Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu as fls. 80-83, apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso VII, do CPC. 2-Intime-se a requerente para, querendo, contra arrazoar o recurso no prazo legal. 3-Em seguida, cumprindo o disposto no CN 5.12.5, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para apreciação do recurso, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. 4-Diligencias necessárias) ADV: AILSON JESUS LEVATTI

80-ORDINARIA = 429/2011 = SNU: 2051-09.2011.8.16.0153 = MARIA DE LOURDES CRUZ PONTES x MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA....( 1-Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu as fls. 72-75, apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso VII, do CPC. 2-Intime-se a requerente para, querendo, contra arrazoar o recurso no prazo legal. 3-Em seguida, cumprindo o disposto no CN 5.12.5, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para apreciação do recurso, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. 4-Diligencias necessárias) ADV: AILSON JESUS LEVATTI

81-OBRIgaÇÃO DE FAZER = 1053/2010 = SNU: 4421-92.2010.8.16.0153 = RENATO MARCOLINO DA SILVA x MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA....( 1-Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu as fls. 63-65, em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, "caput", do CPC. 2-Intime-se o autor para, querendo, contra arrazoar o recurso no prazo legal. 3-Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público. 4-Em seguida, cumprindo o disposto no CN

5.12.5, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para apreciação do recurso, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. 4-Diligencias necessárias) ADV: LUCIANE PENDEK FOGAÇA

82-COBrança = 543/2009 = MARIA APARECIDA DE CAMARGO MENDONÇA x VERA CRUZ SEGUROS S.A....( 1-Cumpra-se o v. Acordao. 2-Dê ciência às partes do retorno dos autos a este juízo. 3-Nada sendo requerido, no prazo de 10(dez) dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais e as determinações do CN da e.CGJ/PR. 4-Intimem-se. Diligencias necessárias) ADV: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER, RAFAEL LUCAS GARCIA

83-APOSENTADORIA = 1022/2011 = SNU: 4714-28.2011.8.16.0153 = JANETE GONÇALVES DE OLIVEIRA x INSS....(1-Em juízo de retratação (art. 526 do CPC), mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, que bem resistem aos argumentos do agravante. 2-Aguarde-se a informação do Tribunal "ad quem" quanto a eventual atribuição de efeito suspensivo ao agravo, para dar seguimento ao feito. 3-Intimem-se. Diligencias necessárias) ADV: MARINA SOSNITZKI DA SILVA ZANGIROLAMI

84-ORDINARIA = 428/2011 = SNU: 2050-24.2011.8.16.0153 = JOSE CARLOS SOARES x MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA....( 1-Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu as fls. 67/69, em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, "caput", do CPC. 2-Intime-se o autor para, querendo, contra arrazoar o recurso no prazo legal. 3- Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público. 4- Em seguida, cumprindo o disposto no CN 5.12.5, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para apreciação do recurso, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. 4-Diligencias necessárias) ADV: AILSON JESUS LEVATTI

85-APOSENTADORIA = 1012/2010 = SNU: 4257-30.2010.8.16.0153 = ODERIO PEDRO x INSS....( 1-Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu as fls. 145-159, no duplo efeito, nos termos do art. 520, "caput", do CPC. 2-Intime-se o autor para, querendo, contra arrazoar o recurso no prazo legal. 3-Em seguida, cumprindo o disposto no CN 5.12.5, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal de Regional Federal da 4ª Região, para apreciação do recurso, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. 4-Diligencias necessárias) ADV: EDSON LUIZ ZANETTI

86-DESPEJO = 520/2008 = ANDERSON SILVA ESTEFANUTO x DHIEGO BALDAN DE ALMEIDA E OUTRO....( 1- Indefiro o pedido de penhora dos aluguéis requerido às fls. 139/142, tendo em vista que já existe penhora nos autos, cujo valor é mais que suficiente para a garantia da execução;2- Intime-se o requerente, para que no prazo de 05 (cinco) dias, indique o atual endereço dos requeridos, ou comprove ter diligenciado junto à Sanepar, à Brasil Telecom e ao Detran no sentido de localizar tal endereço para regular prosseguimento do feito com a intimação dos mesmos acerca da penhora realizada nos autos;3- Intimem-se. Diligências necessárias;4- Em atraso devido ao acúmulo involuntário de serviços, diante o grande número de feitos em andamento e a sentenciar.) ADV: MOHAMED ALIN COSTA NADER

87-DECLARAT. INEXISTENCIA DE DEB = 376/2012 = SNU: 2160-86.2012.8.16.0153 = FOX MILENIUM COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA E OUTRO x JOSE FERNANDES MACIEL NETO SERRALHERIA -ME E OUTROS.... (#Retirar carta de citação, manifeste-se o requerente#) ADV: EBER LUIZ SOCIO

88-EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL = 267/2006 = PEDRO LUIZ ROGENSKI x ALEX SZCZYPKOSKI....(#Retirar carta de intimação, manifeste-se o credor#) ADV: MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS

89-INVENTARIO = 594/2008 = HELENA DE FATIMA TOBIAS x MARCO ANTONIO TOLINI MARTINS....(#Prestar contas e retirar formal de partilha, manifeste-se o requerente#) ADV: PAULO FRANCISCO VEIGA DE FREITAS

90-USUCAPIAO = 271/2012 = SNU: 1454-06.2012.8.16.0153 = JUSSIMARA DA SILVA MIRANDA x CLAUDEMIR FRANCISCO CAROLINO E OUTRO....(#Retirar carta de citação, manifeste-se o requerido#) ADV: PAULO FRANCISCO VEIGA DE FREITAS, LEONARDO GOES DE ALMEIDA

91-COBrança = 225/2000 = SINDICATO DOS EMPREG. NO COMERCIO DE S.A. PLATINA x IRINEU FERREIRA CANDIDO E OUTROS....(#Retirar carta de intimação, manifeste-se o requerente#) ADV: MONICA RIBEIRO BONESI, CARLOS ROBERTO FERREIRA

SANTO ANTÔNIO DA PLATINA, 28 de junho de 2012.

JEFFERSON V. B. ERICHSEN  
Escrivão

SANTO ANTÔNIO DO SUDOESTE

# VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

**Juízo de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de  
Santo Antonio do Sudoeste  
Juiz de Direito: Dr. Daniel Tempiski Ferreira da Costa  
Juiz Substituto: Dr. Marcelo Carneval**

## RELAÇÃO Nº 20/2012

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ADEMAR ANTONIO SANTIN 0001 000227/1995  
0012 000032/2008  
0014 000177/2008  
ADRIANE ABRÃO RIBAS 0066 000385/2011  
ALEXANDRE AUGUSTO ZABOT D 0034 000298/2010  
0035 000299/2010  
ALEXANDRE JOÃO BARBUR NET 0026 000509/2009  
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0059 000279/2011  
ANA PAULA WICHMANN 0030 000577/2009  
ANA TEREZA PALHARES BASIL 0062 000314/2011  
ANDERSON DE OLIVEIRA ALAR 0086 000202/2012  
ANDRE BOTTI MONTANHA 0012 000032/2008  
ANDRE LUIS BOVO 0012 000032/2008  
ANDREY LUIZ GELLER 0048 000089/2011  
ANGELA FABIANA BUENO DE S 0019 000252/2009  
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 0058 000278/2011  
0081 000149/2012  
ANTONIO EDUARDO GONÇALVES 0028 000548/2009  
ARLEI VITÓRIO ROGENSKI 0030 000577/2009  
CARLA PASSOS MELHADO COCH 0072 000057/2012  
CARLOS ALBERTO ARRUDA BRA 0012 000032/2008  
CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SI 0018 000245/2009  
0036 000409/2010  
0038 000446/2010  
0041 000669/2010  
0045 000021/2011  
0083 000185/2012  
0084 000186/2012  
CARLOS JOSE DAL PIVA 0087 000008/2001  
CESAR AUGUSTO DE FRANÇA 0028 000548/2009  
CESAR FRANCA 0024 000495/2009  
CEZAR PAULO LAZZAROTTO 0002 000095/1999  
CINTIA FERNANDA LANZARIN 0088 000052/2005  
CLEVERSON LEANDRO ORTEGA 0039 000521/2010  
CLÁUDIA MANSANI QUEDA DE 0085 000191/2012  
CLÁUDIO EDUARDO SBARDELLOT 0080 000123/2012  
CRISTIANA DE OLIVEIRA FRA 0012 000032/2008  
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0023 000412/2009  
CRISTIANE DE CASSIA PASA 0022 000375/2009  
CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA 0026 000509/2009  
DANIEL AUGUSTO ORLANDINI 0083 000185/2012  
0084 000186/2012  
DEIVIDH VIANEI RAMALHO DE 0050 000159/2011  
DENISE MARICI OLTRAMARI T 0082 000169/2012  
DENISE VAZQUEZ PIRES 0046 000041/2011  
DÉBORA CÂNDIDA SPAGNOL 0003 000231/2002  
EDEGARD AUGUSTO CRUZZARA 0089 000043/2009  
EDUARDO DESIDÉRIO 0037 000431/2010  
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0031 000015/2010  
FABIO LUIZ ANTONIO 0037 000431/2010  
FERNANDO WILSON ROCHA MAR 0007 000336/2004  
0008 000334/2005  
FLÁVIA DREHER NETTO 0022 000375/2009  
FRANCO ZELÍRIO FERRARI 0040 000665/2010  
0060 000293/2011  
FÁBIO ALBERTO DE LORENSI 0040 000665/2010  
GABRIEL LOPES MOREIRA 0063 000322/2011  
GEONIR EDVARD FONSECA VIN 0033 000228/2010  
0054 000225/2011  
0070 000025/2012  
HORÁCIO ANTUNES BARBOSA J 0034 000298/2010  
IGOR DIAS BARBOZA 0014 000177/2008  
IGOR FILUS LUDKEVITCH 0066 000385/2011  
ILZA REGINA DEFILIPPI DIA 0024 000495/2009  
0025 000497/2009  
IRINEU PIMENTEL PINTO 0075 000110/2012  
0076 000113/2012  
IZABELA RÜCKER CURI BERTO 0034 000298/2010  
JADER ALBERTO PAZINATO 0005 000393/2003  
JANDERSON DE MOURA 0061 000294/2011  
0067 000394/2011  
JANICE KELLER ARAUJO 0089 000043/2009  
JOAQUIM MIRO 0062 000314/2011  
JOSIANE BORGES PRADO 0067 000394/2011  
JOSÉ DORIVAL BANDEIRA 0020 000307/2009  
0043 000689/2010

0052 000169/2011  
0077 000118/2012  
JOSÉ FERNANDO VIALLE 0012 000032/2008  
JOSÉ MAURICIO LUNA DOS AN 0049 000143/2011  
JOSÉ RODRIGO DE ANDRADE M 0034 000298/2010  
0035 000299/2010  
JULIANA APARECIDA PONCIO 0029 000572/2009  
LAURO FERNANDO PASCOAL 0012 000032/2008  
LEANDRO DE CASTRO 0011 000340/2007  
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0027 000545/2009  
LUCIANO LOURENÇO DOS SANT 0044 000001/2011  
LUCIANY MICHELLI PEREIRA 0032 000022/2010  
LUCIMARY ANZILIERO DE LOR 0040 000665/2010  
LUIZ CARLOS PROVIN 0012 000032/2008  
LUIZ HENRIQUE CABANELLOS 0063 000322/2011  
MAGDA LUIZA RIGODANZO EGG 0010 000206/2007  
MARCELA SPINELLA DE OLIVE 0059 000279/2011  
MARCELO CAVALHEIRO SCHAUR 0035 000299/2010  
MARCO ANTONIO MICHNA 0026 000509/2009  
MARCOS DANIEL HAEFLIEGER 0048 000089/2011  
MARCOS LUCIANO GOMES 0024 000495/2009  
0025 000497/2009  
0028 000548/2009  
MARCOS ROBERTO DE S. PERE 0050 000159/2011  
MARILI DA LUZ RIBEIRO TAB 0010 000206/2007  
0044 000001/2011  
0050 000159/2011  
MARIO CEZAR TOMAZONI 0006 000146/2004  
0032 000022/2010  
0037 000431/2010  
0042 000673/2010  
0053 000177/2011  
0071 000037/2012  
0073 000058/2012  
MATEUS SCHEITT 0024 000495/2009  
0025 000497/2009  
0062 000314/2011  
MAURICIO BARBOSA DOS SANT 0004 000337/2002  
MICHELLY ALBERTI 0067 000394/2011  
MIEKO ITO 0031 000015/2010  
MILKEN JACQUELINE CENERIN 0017 000127/2009  
MÔNICA HELENA RUARO TONEL 0030 000577/2009  
NELSON LUIZ NOUVEL ALESSI 0024 000495/2009  
0025 000497/2009  
NELSON PASCHOALOTTO 0051 000165/2011  
PAULA CASSETTARI FLORES 0028 000548/2009  
PAULO CESAR GNOATTO 0028 000548/2009  
0065 000367/2011  
PRISCILA FERREIRA BLANC 0026 000509/2009  
RAFAEL DALL'AGNOL 0066 000385/2011  
RAFAEL FABRÍCIO MUSSINI 0012 000032/2008  
0015 000218/2008  
0061 000294/2011  
0067 000394/2011  
RAFAEL ORLANDO DALL'AGNOL 0049 000143/2011  
REINALDO MIRICO ARONIS 0063 000322/2011  
RODRIGO DALLA VALLE 0009 000154/2006  
0013 000101/2008  
ROSELILCE FRANCELI CAMPAN 0047 000073/2011  
0055 000226/2011  
0056 000234/2011  
0057 000250/2011  
0068 000396/2011  
0079 000122/2012  
ROSILEI NUNES DOS ANJOS 0064 000343/2011  
RUBIA ANDRADE FAGUNDES 0024 000495/2009  
SERGIO RENATO DA COSTA FI 0005 000393/2003  
SERGIO SCHULZE 0029 000572/2009  
SIDINEI ROQUE CICHOCKI 0016 000375/2008  
0090 000095/2011  
TATIANA TAVARES DE CAMPOS 0028 000548/2009  
TÚLIO MARCELO DENIG BANDE 0014 000177/2008  
0016 000375/2008  
0021 000330/2009  
0029 000572/2009  
0039 000521/2010  
VANIA REGINA MAMESSO 0066 000385/2011  
VINICIUS RATTI 0061 000294/2011  
0067 000394/2011  
WAGNER DE OLIVEIRA PIRES 0052 000169/2011  
ÉDERSON LANZARINI MARAN 0069 000023/2012  
0074 000099/2012  
0078 000119/2012

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 227/1995 - NU 0000013-80.1995.8.16.0154 - COMERCIO DE DEFENSIVOS CODECRUZ LTDA. x TRANSPORTES RODOVIÁRIOS MARCON LTDA. - "À exequente, em 10 dias, considerando o decurso do prazo de suspensão" - Adv. ADEMAR ANTONIO SANTIN.
2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 95/1999 - NU 0000050-68.1999.8.16.0154 - JAIME LAZAROTO x JORGE ANTONIO SILVA e outros - "Ao exequente, em 05 dias, para promover o andamento do feito, requerendo o que é de direito" - Adv. CEZAR PAULO LAZZAROTTO.
3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 231/2002 - NU 0000017-73.2002.8.16.0154 - GERMANO MAXIMILIANO GIONGO x IVA MAGNANI

- "Ao exequente, em 05 dias, considerando o decurso do prazo de suspensão" - Adv. DÉBORA CÂNDIDA SPAGNOL.

4. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 337/2002 - NU 0000033-27.2002.8.16.0154 - BANCO DO BRASIL S/A x MARCO A C MARCON - FI e outros - "Aos executados, em 05 dias, querendo, sobre o cálculo de fls. 357, apresentado pelo exequente" - Adv. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS.

5. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 393/2003 - NU 0000101-40.2003.8.16.0154 - SERGIO RENATO COSTA FILHO e JADER ALBERTO PAZINATO x MARCO AURÉLIO CARPES MARCON - "Aos exequentes para promoverem o prosseguimento do feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção" - Adv. SERGIO RENATO DA COSTA FILHO e JADER ALBERTO PAZINATO.

6. INVENTÁRIO - 146/2004 - NU 0000073-38.2004.8.16.0154 - ESPÓLIO DE ALBINO BERNARDI - "À inventariante para, no prazo legal, apresentar as últimas declarações" - Adv. MARIO CEZAR TOMAZONI.

7. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 336/2004 - ROGERIO LOPES MELO e outro x PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A. - "À executada para, no prazo de 15 dias, cumprir voluntariamente a obrigação imposta, efetuando o pagamento do débito (honorários advocatícios e custas processuais) descrito na conta de fls. 712, no valor total de R\$ 758,45, sob pena de incidência de multa de 10%" e o prosseguimento do feito com a realização de penhora e demais atos à execução" - Adv. FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO.

8. LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS - 334/2005 - NU 0000061-87.2005.8.16.0154 - PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A. x SADI LUIZ CORSO e outros - "Rejeitados os embargos de declaração interpostos às fls. 464/465. Esclarece-se que a ASSEJEPAR trata-se de mera ferramenta informativa, não devendo ser tomada como parâmetro para maiores insurgências" - Adv. FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO.

9. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 154/2006 - NU 0000173-22.2006.8.16.0154 - BUNGE FERTILIZANTES S/A x FLÁVIO ANTONIO IRBER e outro - "Ao terceiro interessado Flávio Antônio Irber, em 05 dias, sobre os termos da petição de fls. 295/296, sob pena de arquivamento" - Adv. RODRIGO DALLA VALLE.

10. BUSCA E APREENSÃO - 206/2007 - NU 0000183-32.2007.8.16.0154 - BANCO VOLKSWAGEN S/A x DARCI MORAES CARDOSO - "Não apreciada a petição de fls. 291/292, tendo em vista que o processo já foi sentenciado e encontra-se em fase de cumprimento de sentença. Acrescida sobre o valor da condenação a multa de 10%. Fixado em 10% sobre o débito exequendo, os honorários advocatícios pelo cumprimento de sentença. Elaborada conta judicial no valor total de R\$ 4.297,17, em data de 19.06.2012. Ao exequente, em 05 dias, sobre o prosseguimento do feito, considerando o contido na certidão de fls. 287 e a conta judicial elaborada" - Adv. MARILI DA LUZ RIBEIRO TABORDA e MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER.

11. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 340/2007 - NU 0000238-80.2007.8.16.0154 - G.H.C.P.C. x E.R.P.C. - "Ao autor, em 5 dias, para promover o prosseguimento do feito, requerendo o que é de direito" - Adv. LEANDRO DE CASTRO.

12. REPARAÇÃO DE DANOS - 32/2008 - NU 0000334-61.2008.8.16.0154 - SABARALCOOL S.A. - AÇUCAR e ALCOOL x ALEX JEZUALDO BORTOLUCCI e AVICOLA CARMINATTI LTDA e BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS (denunciada) - "Recebida a apelação interposta pela autora, no duplo efeito. Aos apelados para, querendo, no prazo legal, oferecerem resposta" - Adv. LAURO FERNANDO PASCOAL, CRISTIANA DE OLIVEIRA FRANCO, CARLOS ALBERTO ARRUDA BRASIL, ADEMAR ANTONIO SANTIN, JOSÉ FERNANDO VIALLE, LUIZ CARLOS PROVIN, RAFAEL FABRÍCIO MUSSINI, ANDRE BOTTI MONTANHA e ANDRE LUIS BOVO.

13. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 101/2008 - NU 0000282-65.2008.8.16.0154 - CONSTANTE SASINSKI x BANCO ITAÚ S/A - "Ao exequente, em 05 dias, sobre o prosseguimento do feito" - Adv. RODRIGO DALLA VALLE.

14. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 177/2008 - NU 0000277-43.2008.8.16.0154 - FEROLDI & CIA LTDA. x TANIA MARIA CARMINATTI - "Às partes, em 05 dias, considerando o decurso do prazo de suspensão" - Adv. IGOR DIAS BARBOZA, TÚLIO MARCELO DENIG BANDEIRA e ADEMAR ANTONIO SANTIN.

15. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 218/2008 - NU 0000329-39.2008.8.16.0154 - A.T.J.P. x V.P. - "À parte exequente, em 05 dias, sobre a resposta do ofício encaminhado à Comarca de Ascurra/SC" - Adv. RAFAEL FABRÍCIO MUSSINI.

16. REPARAÇÃO DE DANOS - 375/2008 - NU 0000399-56.2008.8.16.0154 - ANDRÉA CRISTINE BANDEIRA WELTER x MUNICÍPIO DE AMPÉRE - "Designado o dia 18/10/2012, às 13h30min, para a realização da audiência de inquirição na Comarca de Realeza-Pr - Carta Precatória nº 14/2012 - NU 224-62.2012.8.16.0141" - Adv. TÚLIO MARCELO DENIG BANDEIRA e SIDINEI ROQUE CICHOCKI.

17. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 127/2009 - NU 0000918-94.2009.8.16.0154 - BANCO FINASA S/A x ISRAEL MANENTI - "Ao autor, em 05 dias, sobre os termos da petição de fls. 190. O silêncio importará em extinção do feito" - Adv. MILKEN JACQUELINE CENERINI.

18. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 245/2009 - NU 0000769-98.2009.8.16.0154 - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO FRONTEIRA DO IGUAÇU - SICREDI FRONTEIRA x ALCIDES CHIODI e outro - "Ao preparo de custas do oficial de justiça, no valor de R\$ 111,00 (recolher por guia - conta nº 23.600-4, agência 0805-2, Banco do Brasil S.A.), para cumprimento do mandato de penhora expedido" - Adv. CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA.

19. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 252/2009 - NU 0000741-33.2009.8.16.0154 - VALMIR HENRIQUE PRUNZEL x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL - "Ao preparo de custas no valor de R\$ 267,60, no prazo de 30 dias" - Adv. ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO.

20. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 307/2009 - NU 0000640-93.2009.8.16.0154 - JULIANA APARECIDA PONCIO DE OLIVEIRA x GERALDO ALGERI & CIA. LTDA - ME - "À executada, em 05 dias, sobre os termos da petição de fls. 260. Facultada à

serventia a extração de cópias necessárias para instauração de processo executivo, em caso de não manifestação" - Adv. JOSÉ DORIVAL BANDEIRA.

21. MONITÓRIA - 330/2009 - NU 0000944-92.2009.8.16.0154 - NELSON LUIZ TÁRTARO x FEROLDI & CIA LTDA. - "Ao preparo de custas do oficial de justiça, no valor de R\$ 37,00, para cumprimento do mandato de intimação expedido" - Adv. TÚLIO MARCELO DENIG BANDEIRA.

22. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 375/2009 - NU 0000636-56.2009.8.16.0154 - ALCIDES CHIODI x COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO FRONTEIRA DO IGUAÇU - SICREDI FRONTEIRA - "Ao autor para promover o andamento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção na forma do art. 267, III, § 1º, do CPC" - Adv. FLÁVIA DREHER NETTO e CRISTIANE DE CASSIA PASA GIORDANI.

23. BUSCA E APREENSÃO - 412/2009 - NU 0000757-84.2009.8.16.0154 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x LAURA DE ALMEIDA - "Ao preparo de custas remanescentes no valor de R\$ 38,54, no prazo de 30 dias" - Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

24. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL - 495/2009 - NU 0000940-55.2009.8.16.0154 - JOAO EDUARDO DOS SANTOS e outros x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A - "Às partes, em 05 dias, sobre o petiçãoado pela Caixa Econômica Federal às fls. 419/420" - Adv. MATEUS SCHEITT, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, RUBIA ANDRADE FAGUNDES, CESAR FRANCA e MARCOS LUCIANO GOMES.

25. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL - 497/2009 - NU 0000931-93.2009.8.16.0154 - LURDES ZANETTI e outros x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A - "Aos autores, em 05 dias, sobre o prosseguimento do feito. Às partes para tomarem ciência sobre a manifestação da Caixa Econômica Federal de fls. 510" - Adv. MATEUS SCHEITT, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO e MARCOS LUCIANO GOMES.

26. RESCISÃO CONTRATUAL - 509/2009 - NU 0000761-24.2009.8.16.0154 - COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ - COHAPAR x LEVI PEDRO ASSUPÇÃO e outro - "À autora, em 05 dias, sobre a resposta dos ofícios expedidos às fls 53/54" - Adv. ALEXANDRE JOÃO BARBUR NETO, MARCO ANTONIO MICHNA, CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA e PRISCILA FERREIRA BLANC.

27. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 545/2009 - BANCO DO BRASIL S/A x ZELIO FRANCISCO PEDON - "Ao preparo de custas do oficial de justiça, no valor de R\$ 116,00 (recolher por guia - conta nº 23.600-4, agência 0805-2, Banco do Brasil S.A.), para cumprimento do mandato de penhora expedido" - Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS.

28. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL - 548/2009 - NU 0000746-55.2009.8.16.0154 - ALFREDO ALVES DOS SANTOS e outros x BRADESCO SEGUROS S.A., CAIXA SEGURADORA S.A. e COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS - "Às partes, em 05 dias, sobre o petiçãoado pela Caixa Econômica Federal às fls. 782/783" - Adv. PAULO CESAR GNOATTO, MARCOS LUCIANO GOMES, TATIANA TAVARES DE CAMPOS, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA e PAULA CASSETTARI FLORES.

29. REVISIONAL DE CONTRATO - 20/2012 - NU 0000744-85.2009.8.16.0154 - ERNESTO DOS SANTOS x BANCO PANAMERICANO S/A - "O processo comporta julgamento no estado em que se encontra, vez que suficientemente instruído com provas documentais, não existindo necessidade de outras provas a serem produzidas. Ao preparo, pela parte autora, das custas no valor de R\$ 491,78" - Adv. TÚLIO MARCELO DENIG BANDEIRA, JULIANA APARECIDA PONCIO DE OLIVEIRA e SERGIO SCHULZE.

30. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE - 577/2009 - NU 0000840-03.2009.8.16.0154 - CLÁUDIO DARLAN AGUILAR x ZITA LOURDES SGUAREZI MILANI e outros - "Ao preparo de custas no valor de R\$ 1.478,42, no prazo de 30 dias" - Adv. ARLEI VITÓRIO ROGENSKI, MÔNICA HELENA RUARO TONELLI e ANA PAULA WICHMANN.

31. BUSCA E APREENSÃO - 15/2010 - NU 0000015-25.2010.8.16.0154 - BANCO BMG S/A x DIONI LUCAS STRAPAZON - "À parte autora requer o julgamento antecipado da lide informando seu desinteresse na produção de outras provas, contudo, conforme se vê na certidão exarada pelo Sr. Oficial de Justiça à fl. 86-v, o mandato de busca e apreensão não foi cumprido. Assim, à autora, em 05 dias, sobre a referida certidão" - Adv. ERIKA HIKISHIMA FRAGA e MIEKO ITO.

32. COBRANÇA - 22/2010 - NU 0000022-17.2010.8.16.0154 - EUCLIDIO LAUXEN x LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A - "Reconsiderado o despacho de fls. 136, deferindo-se a produção de prova documental e oral, consistentes na inquirição do autor, testemunhas tempestivamente arroladas e expedição de ofícios requerida à fl. 108" - Adv. MARIO CEZAR TOMAZONI e LUCIANY MICHELLI PEREIRA DOS SANTOS.

33. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE - 228/2010 - NU 0000737-59.2010.8.16.0154 - ESPÓLIO DE RODOLFO ZUSE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - "Designado o dia 24/10/2012, às 16h00min, para realização de audiência de instrução e julgamento, devendo ser observado o contido no despacho de fls 83/84 e o disposto no art. 407 do CPC" - Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENTI.

34. COBRANÇA - 298/2010 - NU 0001026-89.2010.8.16.0154 - ALINE GIONGO SOCA e outros x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - "Recebida a apelação interposta pelos autores, no duplo efeito. Ao apelado para, querendo, responder, no prazo de 15 dias" - Adv. JOSÉ RODRIGO DE ANDRADE MACHADO, HORÁCIO ANTUNES BARBOSA JUNIOR, ALEXANDRE AUGUSTO ZABOT DE MELLO e IZABELA RÜCKER CURI BERTONCELLO.

35. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 299/2010 - NU 0001027-74.2010.8.16.0154 - ADELINO LEGRAMANTE - ESPÓLIO x BANCO DO BRASIL S/A - "Às partes para, no prazo de 10 dias, indicarem as provas que efetivamente desejam produzir, especificando-as e justificando a sua relevância e pertinência, sob pena de indeferimento" - Adv. JOSÉ RODRIGO DE ANDRADE MACHADO, ALEXANDRE AUGUSTO ZABOT DE MELLO e MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH.
36. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 409/2010 - NU 0001401-90.2010.8.16.0154 - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO FRONTEIRA DO IGUAÇU - SICREDI FRONTEIRA x EDEMIR DE OLIVEIRA e outros - "Ao preparo de custas do oficial de justiça, no valor de R\$ 116,00 (recolher por guia - conta nº 23.600-4, agência 0805-2, Banco do Brasil S.A.), para cumprimento do mandado de penhora expedido" - Adv. CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA.
37. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 431/2010 - NU 0001501-45.2010.8.16.0154 - VEGRADE VEÍCULOS CASAGRANDE S/A x EDSON LUIZ SCHUSTER - "Às partes, no prazo sucessivo de 05 dias, sobre a conta de fls. 126/128, no valor total de R\$ 1.677,67" - Adv. EDUARDO DESIDÉRIO, FABIO LUIZ ANTONIO e MARIO CEZAR TOMAZONI.
38. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 446/2010 - NU 0001549-04.2010.8.16.0154 - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO FRONTEIRA DO IGUAÇU - SICREDI FRONTEIRA x LUIZ ALBERTO FERREIRA DOS ANJOS e outros - "À exequente, em 05 dias, sobre o prosseguimento do feito" - Adv. CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA.
39. REVISIONAL DE CONTRATO - 521/2010 - NU 0001778-61.2010.8.16.0154 - EMERSON ROBERTO HILCHECHEN x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - "Ao autor, em 05 dias, considerando o contido na certidão de fls.186" - Adv. TÚLIO MARCELO DENIG BANDEIRA e CLEVERSON LEANDRO ORTEGA.
40. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 665/2010 - NU 0002293-96.2010.8.16.0154 - NATALINA WALKOVICZ IAGUELA x IVANIR SALETE JAHN MENDES - "Às partes para, no prazo de 10 dias, indicarem as provas que efetivamente desejam produzir, especificando-as e justificando a sua relevância e pertinência, sob pena de indeferimento" - Adv. LUCIMARY ANZILIERO DE LORENSI, FÁBIO ALBERTO DE LORENSI e FRANCO ZELÍRIO FERRARI.
41. COBRANÇA - 669/2010 - NU 0002309-50.2010.8.16.0154 - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO FRONTEIRA DO IGUAÇU - SICREDI FRONTEIRA x VALDIR ISER e outros - "À autora, em 05 dias, considerando o contido na certidão de fls. 97" - Adv. CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA.
42. EMBARGOS DO DEVEDOR - 673/2010 - NU 0002317-27.2010.8.16.0154 - GEREMIAS HARDT e outro x BANCO TRIÂNGULO S/A - "Nada a reconsiderar com referência a petição de fls. 91/92, devendo a parte embargante efetuar o pagamento das custas processuais e da taxa do FUNREJUS, no prazo de 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição" - Adv. MARIO CEZAR TOMAZONI.
43. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 689/2010 - NU 0002388-29.2010.8.16.0154 - GERDAU AÇOS LONGOS S/A x SCOPEL ENGENHARIA & CIA. LTDA. - "À executada, em 05 dias, sobre os termos da petição de fls. 72 - Adv. JOSÉ DORIVAL BANDEIRA.
44. REVISIONAL DE CONTRATO - 01/2011 - NU 0000007-14.2011.8.16.0154 - PEDRO PASCOALOTO CUCHI x BANCO VOLKSWAGEN S/A - "O processo comporta julgamento no estado em que se encontra, vez que suficientemente instruído com provas documentais, não existindo necessidade de outras provas a serem produzidas. Ao preparo, pelo autor, das custas remanescentes no valor de R\$ 45,16, no prazo de 30 dias" - Adv. LUCIANO LOURENÇO DOS SANTOS e MARILI DA LUZ RIBEIRO TABORDA.
45. MONITÓRIA - 0000166-54.2011.8.16.0154-COAGRO COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x CLAUDIO JOSELI LOURENÇO FERNANDES e outro - "A parte autora peticiona às fls. 138/139, requerendo seja designada audiência para tentativa de composição da lide, contudo, esclarece-se que, tendo em vista a quantidade de audiências já designadas e por se tratar de ano político, não existem datas disponíveis, ao menos nos próximos 04 meses, para a realização do ato. Caso a parte insista na designação de audiência, determinado que os autos voltem conclusos" - Adv. CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA.
46. BUSCA E APREENSÃO - 41/2011 - NU 0000271-31.2011.8.16.0154 - OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOSE VALDECIR DE OLIVEIRA - "Deferido o pedido de suspensão pelo prazo de 20 dias" - Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES.
47. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE - 73/2011 - NU 0000453-17.2011.8.16.0154 - ANATALIA PEREIRA MARTINS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - "Designado o dia 07/11/2012, às 16h00min, nova data para a realização da audiência de instrução e julgamento" - Adv. ROSELILCE FRANCELI CAMPANA.
48. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA - 89/2011 - NU0000517-27.2011.8.16.0154 - MARLENE DE OLIVEIRA MELO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - "À autora, em 05 dias, sobre o interesse na produção da prova oral deferida no despacho saneador ou se concorda com o julgamento do feito no estado em que se encontra, ficando advertida que o silêncio presumir-se-à concordância" - Adv. ANDREY LUIZ GELLER e MARCOS DANIEL HAEFLIEGER.
49. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - 143/2011 - NU 0000785-81.2011.8.16.0154 - GABRIEL HENRIQUE GUDINO e outro x JÚLIO CÉSAR CORSO e outros - "Indeferida a produção da prova oral requerida pela parte exequente. O processo comporta julgamento no estado em que se encontra, ver que suficientemente instruído com provas documentais, não existindo necessidade de outras provas a serem produzidas" - Adv. JOSÉ MAURICIO LUNA DOS ANJOS e RAFAEL ORLANDO DALL'AGNOL.
50. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 159/2011 - NU 0000849-91.2011.8.16.0154 - CÉLIA CLARA HOLLEN BERTOCHI x BANCO VOLKSWAGEN S/A - "O processo comporta julgamento no estado em que se encontra, vez que suficientemente instruído com provas documentais, não existindo necessidade de outras provas a serem produzidas. Ao preparo, pela autora, das custas remanescentes no valor de R\$ 111,18, no prazo 30 dias" - Adv. MARCOS ROBERTO DE S. PEREIRA, DEIVIDH VIANEY RAMALHO DE SÁ e MARILI DA LUZ RIBEIRO TABORDA.
51. DEPÓSITO - 165/2011 - NU 0000880-14.2011.8.16.0154 - BANCO PANAMERICANO S/A x RICARDO SMANIOTTO JUNIOR - "O autor deverá efetuar o preparo de custas no valor de R\$ 103,08, descritas na cota de fls. 113, além das despesas postais, para a remessa dos ofícios de citação do requerido" - Adv. NELSON PASCHOALOTTO.
52. REPARAÇÃO DE DANOS - 169/2011 - NU 0000917-41.2011.8.16.0154 - ANSELMO BARCELOS DOS SANTOS x GUILHERME MUNHOZ ORRICO e outro - "Designado o dia 28/11/2012, às 14h00min, nova data para realização da audiência de instrução e julgamento. Designado o dia 05/07/2012, às 16h00min, para realização da audiência de precatória à Comarca de Foz do Iguaçu-PR, 2ª Vara Cível - Carta Precatória nº 3897-08.2012.0.16.0030 (21/2012). A parte interessada deverá retirar o ofício de solicitação de dispensa da testemunha para comparecimento à audiência" - Adv. JOSÉ DORIVAL BANDEIRA e WAGNER DE OLIVEIRA PIRES.
53. INDENIZAÇÃO - 177/2011 - NU 0000981-51.2011.8.16.0154 - PEDRO MUNDY DOS SANTOS x BANCO BMG S/A - "Decretada a revelia do requerido. À parte autora para, em 10 dias, especificar as provas que deseja produzir, justificando a sua relevância e pertinência, sob pena de indeferimento" - Adv. MARIO CEZAR TOMAZONI.
54. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 225/2011 - NU 0001216-18.2011.8.16.0154 - NORALINO DE SOUZA VARGAS x FATIMA DOS SANTOS - "À requerida, em 05 dias, sobre a proposta de acordo de fls. 39/40" Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI.
55. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE - 226/2011 - NU 0001217-03.2011.8.16.0154 - VALDOMIRO NUNES CAVALHEIRO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - "Designado o dia 21/11/2012, às 16h30min, nova data para a audiência de instrução e julgamento" - Adv. ROSELILCE FRANCELI CAMPANA.
56. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE - 234/2011 - NU 0001245-68.2011.8.16.0154 - ORACI FREITAS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - "Designado o dia 21/11/2012, às 15h45min, nova data para audiência de instrução e julgamento" - Adv. ROSELILCE FRANCELI CAMPANA.
57. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE - 250/2011 - NU 0001329-69.2011.8.16.0154 - LIDIA KUSMINSKI DE JESUS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - "Designado o dia 21/11/2012 às 14h00min, nova data para a realização da audiência de instrução e julgamento" - Adv. ROSELILCE FRANCELI CAMPANA.
58. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 278/2011 - NU 0001447-45.2011.8.16.0154 - BANCO BRADESCO S/A x JOSÉ FRIGHETO e outros - "Ao autor, em 05 dias, para esclarecer para onde requer a remessa de ofício (fls. 56), sob pena de extinção" - Adv. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI.
59. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 279/2011 - NU 0001448-30.2011.8.16.0154 - BANCO SAFRA S/A x T M INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA e outro - "Deferido o pedido de suspensão pelo prazo de 30 dias" - Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA.
60. EXECUÇÃO PARA ENTREGA COISA INCERTA - 293/2011 - NU 0001526-24.2011.8.16.0154 - PERON FERRARI S/A COMÉRCIO DE CEREAIS x ENIO TRISTACCI - "À exequente, em 05 dias, face a certidão negativa do oficial de justiça" - Adv. FRANCO ZELÍRIO FERRARI.
61. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO - 294/2011 - NU 0001537-53.2011.8.16.0154-TIAGO JOSÉ NORA x ESTADO DO PARANÁ e outros - "Ao autor, em 05 dias, sobre o contido no ofício de fls 314/315" - Adv. VINICIUS RATTI, RAFAEL FABRÍCIO MUSSINI e JANDERSON DE MOURA.
62. AÇÃO DE PERDAS E DANOS - 314/2011 - NU 0001638-90.2011.8.16.0154 - VALDEMAR STERCHILE x OI - BRASIL TELECOM S/A - "Tendo em vista que as partes não informaram quais provas que pretendem produzir, determinado à conta e preparo das custas remanescentes, as quais importam em R\$ 307,00 e deverão ser preparadas pelo autor" - Adv. MATEUS SCHEIT, ANA TEREZA PALHARES BASILIO e JOAQUIM MIRO.
63. BUSCA E APREENSÃO - 322/2011 - NU 0001701-18.2011.8.16.0154 - BANCO LAGE LANDEN BRASIL S.A. x VALDIR FRANCISCO LORINI e outro - "Ao preparo de custas do oficial de justiça, no valor de R\$ 301,00 (recolher por guia - conta nº 23.600-4, agência 0805-2, Banco do Brasil S.A.), para cumprimento do mandado de busca e apreensão expedido" - Adv. LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH, GABRIEL LOPES MOREIRA e REINALDO MIRICO ARONIS.
64. EMBARGOS DE TERCEIRO - 343/2011 - NU 0001843-22.2011.8.16.0154 - GABRIEL HENRIQUE GUDINO e outro x PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A. - "Analisando o caso concreto, verifica-se tratar-se de litisconsórcio passivo necessário, tendo em vista que a lide, caso procedente, acarretará alterações consideráveis no patrimônio do executado, bem como a redução da garantia real existente no processo executivo, causando, de certa forma, prejuízos ao exequente. Assim, aos embargantes para, em 10 dias, suprirem o vício apontado, pleiteando a inclusão do executado no polo passivo da demanda, sob pena de indeferimento da inicial" - Adv. ROSILEI NUNES DOS ANJOS.
65. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE - 367/2011 - NU 0002021-68.2011.8.16.0154 - IVETE TEREZINHA DA MOTTA MORESCO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - "Não há questões

processuais pendentes. Fixados como pontos controvertidos: a) a qualidade de segurado especial do autor; b) o efetivo exercício de atividade rural; c) a satisfação do período de carência exigido. Assim, declarado saneado o processo. Deferida a produção da prova oral, consistente na ouvida das testemunhas tempestivamente arroladas no prazo do art. 407 CPC, bem como no depoimento pessoal da parte autora. Designado o dia 21/11/2012, às 13h00min, para a realização da audiência de instrução e julgamento" - Adv. PAULO CESAR GNOATTO.

66. COBRANÇA - 385/2011 - NU 0002120-38.2011.8.16.0154 - ONDANIR DE LIMA x ICATU SEGUROS S/A - "Às partes, em 10 dias, sobre a intenção de se conciliarem, apresentando proposta por escrito nos autos, evitando-se, assim, a designação da audiência prevista no art. 331 do CPC. Em caso negativo, deverão as partes, no mesmo prazo, indicar as provas que efetivamente desejam produzir, especificando-as e justificando a sua relevância e pertinência, sob pena de indeferimento" - Adv. RAFAEL DALL'AGNOL, IGOR FILUS LUDKEVITCH, VANIA REGINA MAMESSO e ADRIANE ABRÃO RIBAS.

67. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - 394/2011 - NU 0002160-20.2011.8.16.0154 - MARZELI LEWE x OI - BRASIL TELECOM S/A - "O processo comporta julgamento no estado em que se encontra, vez que suficientemente instruído com provas documentais, não existindo necessidade de outras provas a serem produzidas. Ao prepraro, pela autora, das custas remanescentes no valor de R\$ 23,97, no prazo de 30 dias" - Adv. VINICIUS RATTI, RAFAEL FABRÍCIO MUSSINI, JANDERSON DE MOURA, JOSIANE BORGES PRADO e MICHELLY ALBERTI.

68. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE - 396/2011 - NU 0002175-86.2011.8.16.0154 - MARIA OTILIA DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - "Não há questões processuais pendentes. Fixados como pontos controvertidos: a) a qualidade de segurado especial do autor; b) o efetivo exercício de atividade rural; e c) a satisfação do período de carências exigido. Assim, declarado saneado o processo. Deferida a realização de prova oral, consistente na ouvida das testemunhas tempestivamente arroladas no prazo do art. 407 do CPC, bem como no depoimento pessoal da parte autora. Designado o dia 17 de outubro de 2012, às 16h15min, para realização da audiência de instrução e julgamento" - Adv. ROSELILCE FRANCELI CAMPANA.

69. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE - 23/2012 - NU 0000085-71.2012.8.16.0154 - AVELINO ARISTIDES GESSI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - "Não há questões processuais pendentes. Fixados como pontos controvertidos: a) a qualidade de segurado especial do autor; b) o efetivo exercício de atividade rural; c) a satisfação do período de carência exigido. Assim, declarado saneado o processo. Deferida a produção da prova oral, consistente na ouvida das testemunhas tempestivamente arroladas no prazo do art. 407 CPC, bem como no depoimento pessoal da parte autora. Designado o dia 07/11/2012, às 16h30min, para a realização da audiência de instrução e julgamento" - Adv. ÉDERSON LANZARINI MARAN.

70. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE - 25/2012 - NU 0000090-93.2012.8.16.0154 - LEONARDO KNOP x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - "Presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais e não havendo que se falar em inépcia da inicial, deuse por saneado o processo, fixando-se os seguintes pontos controvertidos: o efetivo exercício da atividade rural; qualidade de segurado no meio rural; implemento da carência indispensável à concessão do benefício. Designado o dia 26 de outubro de 2012, às 13h30min, para a realização da audiência de instrução e julgamento, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal do autor e realizada a prova testemunhal" - Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI.

71. INDENIZAÇÃO - 37/2012 - NU 0000126-38.2012.8.16.0154 - ADELIA SCHWINGEL x BANCO BMG S/A - "À autora sobre a contestação e documentos, no prazo de 10 dias" - Adv. MARIO CEZAR TOMAZONI.

72. BUSCA E APREENSÃO - 57/2012 - NU 0000235-52.2012.8.16.0154 - BANCO PANAMERICANO S/A x JANE ROSA SPIER - "Ao preparo de custas do oficial de justiça, no valor de R\$ 221,50 (recolher por guia - conta nº 23.600-4, agência 0805-2, Banco do Brasil S/A), para cumprimento do mandado de busca e apreensão expedido" - Adv. CARLA PASSOS MELHADO COCHI.

73. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 58/2012 - NU 0000236-37.2012.8.16.0154 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS x RENIR DELALIBERA - "Deixado de se designar audiência de conciliação. Ao embargado para, no prazo de 10 dias, indicar as provas que efetivamente deseja produzir, especificando-as e justificando a sua relevância e pertinência, sob pena de indeferimento" - Adv. MARIO CEZAR TOMAZONI.

74. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE - 99/2012 - NU 0000516-08.2012.8.16.0154 - EVA FRANCISCA LOPES DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - "À autora sobre a contestação no prazo de 10 dias" - Adv. ÉDERSON LANZARINI MARAN.

75. COBRANÇA - 110/2012 - NU 0000593-17.2012.8.16.0154 - JOSÉ FERREIRA DA SILVA x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT - "Audiência de conciliação dia 24/10/2012, às 12h45min. Deferido, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita" - Adv. IRINEU PIMENTEL PINTO.

76. COBRANÇA - 113/2012 - NU 0000614-90.2012.8.16.0154 - ALEXANDRE SEIBEL x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT - "Audiência de conciliação dia 17/10/2012, às 16h30min. Deferido, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita." - Adv. IRINEU PIMENTEL PINTO.

77. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - 118/2012 - NU 0000645-13.2012.8.16.0154 - TALITA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ALIMENTOS LTDA x TIM CELULAR S.A. - "À parte autora, no prazo de 10 dias, sobre a contestação" - Adv. JOSÉ DORIVAL BANDEIRA.

78. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - 119/2012 - NU 0000646-95.2012.8.16.0154 - ELENICE ZAMBAN x INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS - "À autora sobre a contestação no prazo de 10 dias" - Adv. ÉDERSON LANZARINI MARAN.

79. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE - 122/2012 - NU 0000654-72.2012.8.16.0154 - ILDA DO CARMO FORTUNATO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - "À autora sobre a contestação no prazo de 10 dias" - Adv. ROSELILCE FRANCELI CAMPANA.

80. INDENIZAÇÃO - 123/2012 - NU 0000656-42.2012.8.16.0154 - PIERINA CANDIAGO e outro x FREDDY MAI - ME - "Deferido o pedido liminar de depósito do valor de R\$ 10.000,00, em conta judicial vinculada ao processo, até que sobrevenha sentença ou a posterior deliberação deste juízo. Deixado de inverter o ônus da prova" - Adv. CLÁUDIO EDUARDO SBARDELOTTO.

81. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 149/2012 - NU 00000781-10.2012.8.16.0154 - BANCO BRADESCO S/A x V FAQUINELLO TRANSPORTES LTDA e outro - "Ao preparo de custas do oficial de justiça, no valor de R\$ 74,00 (recolher por guia - conta nº 23.600-4, agência 0805-2, Banco do Brasil S.A.), para cumprimento do mandado de citação expedido" - Adv. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI.

82. REVISIONAL DE CONTRATO - 169/2012 - NU 0000849-57.2012.8.16.0154 - JOSIANI CRISTINA PELECHATI KERBER x BANCO FINASA S/A - "À parte autora para, no prazo de 10 dias, comprovar a impossibilidade econômica alegada, promovendo a juntada de certidão negativa do RI local e do DETRAN, ou proceder ao preparo das respectivas custas, ficando ciente que a declaração falsa pode ensejar a condenação ao pagamento do décuplo das custas judiciais (art. 4º, § 1º da Lei nº 1.060/50)" - Adv. DENISE MARICI OLTRAMARI TASCA.

83. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 185/2012 - NU 0000898-98.2012.8.16.0154 - SERGIO FISCHER e outro x COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO FRONTEIRA DO IGUAÇU - SICREDI FRONTEIRA - "Tendo em vista que os bens oferecidos em garantia da dívida não se encontram penhorados e considerando que a suspensão do processo executivo consubstancia-se em medida excepcional, postergada sua cognição para momento posterior à audiência da parte embargada. À embargada para, querendo oferecer impugnação no prazo de 15 dias" - Adv. DANIEL AUGUSTO ORLANDINI e CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA.

84. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 186/2012 - NU 0000899-83.2012.8.16.0154 - SERGIO FISCHER e outro x COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO FRONTEIRA DO IGUAÇU - SICREDI FRONTEIRA - "A parte embargante deverá complementar o valor pago a título de FUNREJUS, na forma da certidão de fls 104. Tendo em vista que os bens oferecidos em garantia da dívida não se encontram penhorados e considerando que a suspensão do processo executivo consubstancia-se em medida excepcional, postergada sua cognição para momento posterior à audiência da parte embargada. À embargada para, querendo oferecer impugnação no prazo de 15 dias" - Adv. DANIEL AUGUSTO ORLANDINI e CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA.

85. MONITÓRIA - 191/2012 - NU 0000939-65.2012.8.16.0154 - REVAL ATACADO DE PAPELARIA LTDA x IONARA CASTRO CAMINI - "Ao preparo, no prazo de 30 dias, de custas iniciais da serventia, no valor de R\$ 220,90, e das custas do oficial de justiça, no valor de R\$ 37,00, sob pena de arquivamento do feito" - Adv. CLÁUDIA MANSANI QUEDA DE TOLEDO.

86. ANULATÓRIA DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - 202/2012 - NU 0000991-61.2012.8.16.0154 - NAURY PIROBANO x ESTADO DO PARANÁ e outro - "Deferida a liminar pleiteada. Determinada a citação dos requeridos. Determinada a expedição de ofício ao Cartório Eleitoral. Expedida carta precatória para citação dos requeridos, devendo o autor providenciar o seu cumprimento" - Adv. ANDERSON DE OLIVEIRA ALARCON.

87. EXECUÇÃO FISCAL - 08/2001 - NU 0000073-43.2001.8.16.0154 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x COMÉRCIO DE BEBIDAS SCHREINER LTDA - "À executada, em 05 dias, sobre a possibilidade de pagamento do valor da execução, tendo em vista tratar-se de valor irrisório se comparado ao montante executado inicialmente" - Adv. CARLOS JOSE DAL PIVA.

88. EXECUÇÃO FISCAL - 52/2005 - NU 0000105-09.2005.8.16.0154 - FAZENDA NACIONAL x SCOPEL & MILANI LTDA. - "A executada deverá, em 05 dias, comprovar o adimplemento do parcelamento administrativo do débito, noticiado às fls. 130, sob pena de prosseguimento da execução" - Adv. CINTIA FERNANDA LANZARINI.

89. CARTA PRECATÓRIA - 43/2009 - 4ª VARA DA FAZENDA PUBLICA DA COMARCA DE CURITIBA - PR - BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE x GILBERTO ANTONIO WOLF - "Ao exequente, em 05 dias, sobre o prosseguimento do feito" - Adv. JANICE KELLER ARAUJO e EDEGARD AUGUSTO CRUZZARA LESSNAU.

90. CARTA PRECATÓRIA - 95/2011 - NU 0002167-12.2011.8.16.0154 - COMARCA DE REALEZA - PR - MUNICÍPIO DE AMPÉRE x OSMAR TRAIANO & CIA LTDA - "Ao exequente, em 05 dias, considerando a certidão negativa do oficial de justiça. Não havendo manifestação, a carta precatória será devolvida ao Juízo Deprecante" - Adv. SIDINEI ROQUE CICHOCKI.

ALFREDA BOGESKI - ESCRIVÃ  
Silvio Bozeski - Empregado Juramentado  
Alan Scandolara - Empregado Juramentado  
Daliane Aparecida Pellin - Empregada Juramentada

# FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

## 1ª VARA CÍVEL

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DRA. DANIELLE NOGUEIRA MOTA COMAR - JUÍZA DE DIREITO

CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 552/2012

## Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADELINO VENTURI JUNIOR	00002	000546/1999
ALEX SANDRO NOEL NUNES	00012	002664/2010
	00013	002699/2010
ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA	00010	001013/2010
	00016	000107/2011
ANTÔNIO MARCELO FRAGOSO GAIA	00007	002786/2009
APARECIDO JOSE DA SILVA	00003	000597/2004
BRUNA ALEXANDRA RADOLL	00020	001216/2011
CARLA MARIA KOHLER	00016	000107/2011
CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZZETTO	00017	000171/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00005	001187/2008
CRISTIANE F. RAMOS	00010	001013/2010
	00016	000107/2011
CRYSYANE LINHARES	00004	000948/2006
DANIELE DE BONA	00011	001531/2010
DANIELLE F. MENDES	00017	000171/2011
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	00009	000965/2010
	00023	001663/2011
FABIANO DA ROSA	00020	001216/2011
FERNANDO JOSE GASPAR	00011	001531/2010
	00019	001111/2011
JULIANA PERON RIFFEL	00015	002930/2010
KARINE SIMONE POFAHL WEBER	00022	001624/2011
LAURO BARROS BOCCACIO	00019	001111/2011
LEANDRO NEGRELLI	00023	001663/2011
LEILA ANDRESSA DISSENHA	00018	001018/2011
MARCELO MUSSI CORREA	00006	001733/2008
MARCIO ADRIANO PINHEIRO	00008	000726/2010
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00009	000965/2010
	00014	002816/2010
	00023	001663/2011
MAURICIO MACHADO SANTOS	00008	000726/2010
MAURICIO MUSSI CORREA	00006	001733/2008
MAYLIN MAFFINI	00023	001663/2011
NELSON PASCHOALOTTO	00015	002930/2010
NIVALDO MIGLIOZZI	00001	000312/1999
PASQUALINO LAMORTE	00018	001018/2011
PATRICIA PONTAROLI JANSEN	00005	001187/2008
SADI FRANZON	00007	002786/2009
	00018	001018/2011
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES	00021	001452/2011
ZARA HUSSEIN	00018	001018/2011

1. EXECUCAO DE SENTENCA-0002036-26.1999.8.16.0035-BENEDITA DA SILVA DOMINGUES x LOJAS STIVAL - ERNESTO STIVAL & FILHOS LTDA-Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, sob pena de extinção, conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos. ? -Adv. NIVALDO MIGLIOZZI-.

2. EXECUCAO DE SENTENCA-0002286-59.1999.8.16.0035-RESTAURANTE E LANCHONETE BIG BOM x JOAO DE JESUS DIAS- Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, acerca da resposta dos ofícios, conforme Portaria 02/2010, art. 27. "Art. 27º - Intimar a parte interessada para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca de respostas a ofícios judiciais expedidos.?-Adv. ADELINO VENTURI JUNIOR-.

3. MONITORIA-0008334-58.2004.8.16.0035-TRIUNFANTE PARANA ALIMENTOS LTDA x MINI MERCADO ECONOMICO LTDA- Intime-se o autor para que retire o edital expedido, devendo encaminhá-lo à publicação, observando que o edital foi encaminhado à publicação no Diário da Justiça Eletrônico (e-DJ), com previsão de publicação, para o dia 25 de junho de 2012.-Adv. APARECIDO JOSE DA SILVA-.

4. REINTEGRACAO DE POSSE-0009415-71.2006.8.16.0035-SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x MIGUEL BERTUCCI NETO- Intime-se o requerente para que manifeste-se acerca do contido na certidão de fl. 95, que informa que não houve cumprimento do mandado de citação, tendo em vista que ainda não houve o cumprimento da liminar.-Adv. CRYSYANE LINHARES-.

5. DEPOSITO-0014610-66.2008.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x EDERSON SOUZA RIBEIRO- Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, acerca da carta postal devolvida com diligência negativa, conforme Portaria 02/2010, art. 9º. "9º. Intimação da parte, para manifestação em 05 (cinco) dias, quando a carta postal retornar com a observação ?mudou-se?, ? desconhecido?, ?endereço insuficiente?, ?não existe o número? e ?outras?.-Adv. PATRICIA PONTAROLI JANSEN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

6. BUSCA E APREENSÃO DE COISA VENDIDA C/ RESERVA DOMINIO-0015511-34.2008.8.16.0035-CIMHSA COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTACAO DE MAQUINAS LTDA x SERGIO AFONSO DO NASCIMENTO-Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, acerca da carta postal devolvida com diligência negativa, conforme Portaria 02/2010, art. 9º. "9º. Intimação da parte, para manifestação em 05 (cinco) dias, quando a carta postal retornar com a observação ?mudou-se?, ?desconhecido?, ?endereço insuficiente?, ? não existe o número? e ?outras?.-Adv. MAURICIO MUSSI CORREA e MARCELO MUSSI CORREA-.

7. USUCAPIAO-0010610-86.2009.8.16.0035-ALBERTO LEMES DE CAMARGO x A.Z. IMOVEIS LTDA-Tendo em vista a expedição de documento para cumprimento em Foro diverso, procedo a intimação do procurador para que, em cumprimento ao item V do Provimento nº 168/2008, providencie a distribuição, cumprimento do mandado e o recolhimento das custas atinentes a diligência mediante GRC a ser recolhida no Foro do cumprimento da diligência - Foro Central de Curitiba - ( Banco : CEF - Caixa Econômica Federal ; agência 3984 , operação 040 ; c/c nº 015.02357-3). A guia poderá ser obtida diretamente no Juízo de cumprimento ou, ainda, junto às agências da Caixa Econômica Federal. -Adv. SADI FRANZON e ANTÔNIO MARCELO FRAGOSO GAIA-.

8. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0004293-38.2010.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x RITA DE CASSIA DOS SANTOS- Intime-se o requerido para que manifeste-se acerca do contido no petição de fl. 199.-Adv. MARCIO ADRIANO PINHEIRO e MAURICIO MACHADO SANTOS-.

9. DEPOSITO-0006554-73.2010.8.16.0035-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS NPL I x FABIO RODRIGUES DA ROCHA- Intime-se o autor para que manifeste-se, acerca do mandado devolvido com diligência negativa, conforme Portaria 02/2010, art. 12º. "12º - Intimação das partes para manifestação sobre diligências negativas (mandados, cartas precatórias ou qualquer outro expediente), em atenção 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça.-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

10. DEPOSITO-0006925-37.2010.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x ANGELO DE SOUZA MORISHITA- Intime-se o autor para que manifeste-se, acerca do mandado devolvido com diligência negativa, conforme Portaria 02/2010, art. 12º. "12º - Intimação das partes para manifestação sobre diligências negativas (mandados, cartas precatórias ou qualquer outro expediente), em atenção 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça.-Adv. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA e CRISTIANE F. RAMOS-.

11. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0009999-02.2010.8.16.0035-BANCO FINASA BMC S/A x ADILSON BARROS- Intime-se o autor para que no prazo de 10 (dez) dias manifeste-se, acerca do mandado devolvido com diligência negativa, sob pena de extinção sem resolução do mérito, conforme Portaria 02/2010, art. 88. "Art. 88º - Não sendo localizado o

bem, intimar o requerente para manifestação em dez dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.?-Adv. FERNANDO JOSE GASPAS e DANIELE DE BONA-.

12. USUCAPIAO ESPECIAL-0017004-75.2010.8.16.0035-ALCIOMAR GRUBER e outro x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO-Intime(m)-se o(s) requerente(s) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se acerca da contestação e documentos, nos termos do Artigo 11º da Portaria 02/2010. (Portaria 02/2010 - Artigo 11º - Intimação da(s) parte(s) autora(s) para manifestação (réplica) sobre a contestação e documentos juntados, em dez (10) dias. -Adv. ALEX SANDRO NOEL NUNES-.

13. ADJUDICACAO COMPULSORIA - SUMARIA-0017374-54.2010.8.16.0035-VANDA ALVES CALEGARIM x JOAO ANDRIGUETTO FILHO e outro- Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, acerca da resposta dos ofícios, conforme Portaria 02/2010, art. 27. "Art. 27º - Intimar a parte interessada para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca de respostas a ofícios judiciais expedidos.?-Adv. ALEX SANDRO NOEL NUNES-.

14. BUSCA E APREENSAO-0018461-45.2010.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x VANDERLEI DE FATIMA MACHADO DA COSTA- Intime-se o requerente acerca do bloqueio do automotor objeto da lide, efetuado através do sistema do RENAJUD, bem como para que no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre o prosseguimento do feito.-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

15. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0019785-70.2010.8.16.0035-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x SANDRA MARA DE SOUZA FRANQUITO CARDOSO- Intime-se o requerente acerca do bloqueio do automotor objeto da lide, efetuado através do sistema do RENAJUD, bem como para que no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre o prosseguimento do feito.-Adv. JULIANA PERON RIFFEL e NELSON PASCHOALOTTO-.

16. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0020964-39.2010.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x LUIZ CARLOS GUAZELLI DE JESUS- Intime-se o autor para que no prazo de 10 (dez) dias manifeste-se, acerca do mandado devolvido com diligência negativa, sob pena de extinção sem resolução do mérito, conforme Portaria 02/2010, art. 88. "Art. 88º - Não sendo localizado o bem, intimar o requerente para manifestação em dez dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.?-Adv. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA, CARLA MARIA KOHLER e CRISTIANE F. RAMOS-.

17. DEPOSITO-0020951-40.2010.8.16.0035-JURITI ASSOCIAÇÃO DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR x ESCOLA CRESCER E APRENDER LTDA e outros- Intime-se o autor para que manifeste-se, acerca do mandado devolvido com diligência negativa, conforme Portaria 02/2010, art. 12º. "12º - Intimação das partes para manifestação sobre diligências negativas (mandados, cartas precatórias ou qualquer outro expediente), em atenção 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça.-Adv. CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZETTO e DANIELLE F. MENDES-.

18. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0006652-24.2011.8.16.0035-MARIO SERGIO VIEIRA e outro x IMOBILIÁRIA GUATUPE LTDA- Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, acerca da carta postal devolvida com diligência negativa, conforme Portaria 02/2010, art. 9º. "9º - Intimação da parte, para manifestação em 05 (cinco) dias, quando a carta postal retornar com a observação ? mudou-se?, ?desconhecido?, ?endereço insuficiente?, ?não existe o número? e ? outras?.-Adv. ZARA HUSSEIN, PASQUALINO LAMORTE, SADI FRANZON e LEILA ANDRESSA DISSENHA-.

19. REVISIONAL DE CONTRATO-0007103-49.2011.8.16.0035-CASSINETI DOURADO GOMES x BANCO FINASA S/A--Intimem-se as partes para que em 05 (cinco) dias especifiquem as provas que pretendem produzir, nos termos da Portaria 01/2011, art. 2º - Art. 2º - Intimação das partes após a apresentação de réplica à contestação para que, em cinco dias manifestem-se sobre a) as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma; havendo requerimento de prova pericial, deverão apresentar desde logo o rol de quesitos e, querendo, indicar assistente técnico; e caso seja requerida a prova oral, apresentar o rol de testemunhas, a fim de adequação da pauta, ambos sobre pena de indeferimento da prova e b) a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC; -Adv. LAURO BARROS BOCCACIO e FERNANDO JOSE GASPAS-.

20. MEDIDA CAUTELAR-0007461-14.2011.8.16.0035-CRISTIANE CESCHIN DULEBA ALKA x ROBERTA GRAZIELLA MONTINI FLAUSINO- Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, acerca da resposta dos ofícios, conforme Portaria 02/2010, art. 27. "Art. 27º - Intimar a parte interessada para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca de respostas a ofícios judiciais expedidos.?-Adv. BRUNA ALEXANDRA RADOLL e FABIANO DA ROSA-.

21. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0008058-80.2011.8.16.0035-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x EDGARD OTTERSBAACH ME- Intime-se o autor para que manifeste-se, acerca do mandado devolvido com diligência negativa, conforme Portaria 02/2010, art. 12º. "12º - Intimação das partes para manifestação sobre diligências negativas (mandados, cartas precatórias ou qualquer outro expediente), em atenção 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça.-Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES-.

22. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0009765-83.2011.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x GLEISON SANTANA DA SILVA- Intime-se o requerente acerca do bloqueio do automotor objeto da lide, efetuado através do sistema do RENAJUD, bem como para que no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre o prosseguimento do feito.-Adv. KARINE SIMONE POF AHL WEBER-.

23. REVISIONAL DE CONTRATO-0010046-39.2011.8.16.0035-ELISANGELA MARAN GUILLEN GROKOSKI x BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL--Intimem-se as partes para que em 05 (cinco) dias especifiquem as provas que pretendem produzir, nos termos da Portaria 01/2011, art. 2º - Art. 2º - Intimação das partes após a apresentação de réplica à contestação para que, em cinco dias manifestem-se sobre a) as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma; havendo requerimento de prova pericial, deverão apresentar desde logo o rol de quesitos e, querendo, indicar assistente técnico; e caso seja requerida a prova oral, apresentar o rol de testemunhas, a fim de adequação da pauta, ambos sobre pena de indeferimento da prova e b) a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC; -Adv. MAYLIN MAFFINI, LEANDRO NEGRELLI, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 28 de Junho de 2012

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DRA. DANIELLE NOGUEIRA MOTA COMAR - JUÍZA DE DIREITO

CONSULTA PROCESSUAL : [www.assejepar.com.br](http://www.assejepar.com.br)

RELACAO Nº 546/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADRIANA EVELINA PISA GRUDZIEN	00010	002303/2009
ALEXEY MOSER	00010	002303/2009
ALEX SANDRO NOEL NUNES	00012	000620/2010
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00014	000530/2011
CHRISTIANE CORTES IWERSEN	00002	000324/1994
CLAIRE LEMOS DE CAMARGO	00002	000324/1994
DANIELLE VICENTE	00006	000217/2007
DENNIS BARIANI KOCH	00008	001493/2007
ERLON DE FARIA PILATI	00002	000324/1994
FABIANA SILVEIRA	00013	002613/2010
GENI WERKA	00003	001131/2005
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00009	001222/2008
INGER KALBEN SILVA	00003	001131/2005
IVAN SERGIO BONFIM	00003	001131/2005
IVONE STRUCK	00005	000063/2007
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00009	001222/2008
JENNIFER CHRISTINE PRESTES	00011	002516/2009
JOAO ROBERTO LEITÃO DE ALBUQUERQUE MELO	00008	001493/2007
JOICE KORMANN BERARDI	00004	000869/2006
JOSE MELQUIADES DA ROCHA	00001	000040/1992

JOSE MELQUIADES DA ROCHA JUNIOR	00001	000040/1992
KARINE SIMONE POF AHL WEBER	00013	002613/2010
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00009	001222/2008
LUIZ ROBERTO WERNER ROCHA	00003	001131/2005
MARCELLO DE SOUZA TAQUES	00004	000869/2006
	00006	000217/2007
MARCELO ANTONIO OHRENN MARTINS	00002	000324/1994
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00007	000859/2007
MARINA MARTINS KLUPPEL SMIJTINK	00006	000217/2007
MARIO DE MELLO GUIDES NETO	00010	002303/2009
MAYLIN MAFFINI	00007	000859/2007
NOURMIRIO BITTENCOURT TESSEROLI FILHO	00003	001131/2005
PAULO SERGIO WINCKLER	00004	000869/2006
RICARDO LUCCA MECKING	00004	000869/2006
SERGIO SCHULZE	00014	000530/2011
VIVIANE STADLER FAGUNDES	00002	000324/1994
WILSON MAFRA MEILER FILHO	00004	000869/2006
	00006	000217/2007

1. EXECUCAO DE TITULO EXECUTIVO JUDICIAL-0000105-32.1992.8.16.0035-COMFLORESTA COMP CATARINENSE DE EMPREENDE e outro x VALDIR BUENO DE FARIA e outro-Despacho de fls. 812 - "(...). Quanto ao pedido de prosseguimento da execução, para entrega de área livre e desimpedida, é de se anotar que não pode uma parte, antes de cumprida a sua obrigação, exigir o implemento da do outro. Ora, havendo valores em aberto, ainda que se apure o quantum devido, somente será possível o cumprimento de uma obrigação, quando satisfeita a contraprestação, no caso, o adimplente do débito." -Advs. JOSE MELQUIADES DA ROCHA e JOSE MELQUIADES DA ROCHA JUNIOR-.

2. Execução de Título Extrajudicial-0000237-21.1994.8.16.0035-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x JORGE RAMANIUK E CIA LTDA e outros-Despacho de fls. 363 - "1. Diga o autor sobre o prosseguimento do feito em 10 (dez) dias, sob pena de extinção por abandono. 2. Quedando-se inerte, intime-se pessoalmente para que, em 48h00min, dê seguimento ao feito, sob pena de extinção por abandono." -Advs. CHRISTIANE CORTES IWERSSEN, CLAIRE LEMOS DE CAMARGO, VIVIANE STADLER FAGUNDES, ERLON DE FARIA PILATI e MARCELO ANTONIO OHRENN MARTINS-.

3. MANDADO DE SEGURANCA-0006235-81.2005.8.16.0035-FRANCIELI KARINA BRESOLIN x PRESID.COMISSAO EXECUT.CONCUR.E SECRET.MUN.SEGURAN e outros-Despacho de fls. 323 - "1. Inicialmente intime-se a parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se relativamente ao pedido de desistência formulado pelo autor em fls. 300. 2. Havendo concordância voltem conclusos para sentença." -Advs. INGER KALBEN SILVA, GENI WERKA, IVAN SERGIO BONFIM, NOURMIRIO BITTENCOURT TESSEROLI FILHO e LUIZ ROBERTO WERNER ROCHA-.

4. RESOLUCAO DE CONTRATO - Ordinário-0010222-91.2006.8.16.0035-MM INCORPORAÇÕES LTDA e outros x MARCOS WOS-Despacho de fls. 365 - "(...) Recebo a apelação do REQUERIDO (fls. 296/302-V) no duplo efeito, eis que tempestiva, adequada e devidamente preparada. Deixo de intimar os apelados, eis que já ofereceram contrarrazões às fls. 339/364. 2. Recebo a apelação dos REQUERENTES (fls. 323/333) no duplo efeito, eis que tempestiva, adequada e devidamente preparada. Intime-se o apelado para, querendo, apresentar suas contrarrazões no prazo legal. 3. Após cumprimento pela serventia do disposto no item 5.12.5 do Código de Normas, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo." -Advs. WILSON MAFRA MEILER FILHO, MARCELLO DE SOUZA TAQUES, RICARDO LUCCA MECKING, PAULO SERGIO WINCKLER e JOICE KORMANN BERARDI-.

5. REVISIONAL DE CONTRATO-0009142-58.2007.8.16.0035-GLAUCIA JANAINA DOS SANTOS x BANCO AUTOFINANCE - HSBC BANK BRASIL S/A-Despacho de fls. 163 - "O requerente foi intimado para apresentar seus comprovantes atuais de rendimento ou a última declaração do imposto de renda, eis que a declaração apresentada é de 2005.(...) Ante a não apresentação dos documentos comprobatórios atuais, INDEFIRO o pedido de justiça gratuita, devendo a parte ser intimada a efetuar o recolhimento das custas iniciais, em 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição." -Adv. IVONE STRUCK-.

6. RESOLUCAO CONTRATO C/C R.POSS-0009526-21.2007.8.16.0035-MM INCORPORAÇÕES LTDA e outro x ANTONIO CARLOS DA SILVA-Despacho de fls. 117 - " A citação por edital tão somente é possível após esgotados os meios ordinários para localização do citando. (...) No caso, o autor não exauriu os meios para sua localização, pelo que indefiro, ao menos por ora, o pedido de citação por edital. Assim, de ofício, a Escrivania deverá acessar os sistemas BACENJUD e INFOJUD para diligenciar o endereço do réu. Se negativo, requeira o autor outras diligências prévias na tentativa de esgotar as buscas, tudo com vistas a evitar eventual argumento futuro de nulidade processual." -Advs. WILSON MAFRA

MEILER FILHO, MARCELLO DE SOUZA TAQUES, DANIELLE VICENTE e MARINA MARTINS KLUPPEL SMIJTINK-.

7. SUMARIA DE REVISAO DE CONTRATO-0008902-69.2007.8.16.0035-OSMAR ANTUNES x ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL-Despacho de fls. 227 - "Levando-se em consideração o resultado do julgamento em segundo grau, e que restou decidido que o feito requer a análise de um profissional habilitado (CPC, art. 420, parágrafo único, inciso I), entendo por bem em determinar a realização da perícia. Nomeio como perito judicial, o(a) Sr(a). Sonia Regina Ribas Timi, que deverá ser intimado(a) após a apresentação dos quesitos e assistentes técnicos pelas partes, para ofertar sua proposta de honorários, sendo certo que o laudo deverá ser apresentado no prazo de trinta dias (CPC, art. 420, caput). O objeto da perícia será apurar a abusividade da taxa de juros remuneratórios e prática de anatocismo. Intimem-se as partes para que no prazo de cinco dias, querendo, indiquem assistentes técnicos e apresentem quesitos (CPC, art. 421, § 1º, I e II). Deve o Sr. Perito cientificar as partes da data e local designado para o início da produção da prova (CPC, art. 431-A). Os honorários, a rigor do art. 33 do CPC, devem ser adiantados pelo autor, porém, por ser beneficiário da justiça gratuita, serão pagos ao final pelo vencido." -Advs. MAYLIN MAFFINI e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

8. DECLARATORIA RESCISAO CONTRAT-0011350-15.2007.8.16.0035-LUIS GUILHERME CAMARGO C. DE ALBUQUERQUE x SASCAR TECNOLOGIA E SEGURANCA AUTOMOTIVA LTDA-Despacho de fls. 265 - "1. Intime-se a requerida/apelante para que providencie o pagamento do porte de remessa, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção." -Advs. JOAO ROBERTO LEITÃO DE ALBUQUERQUE MELO e DENNIS BARIANI KOCH-.

9. REVISAO CONTRATUAL-0015634-32.2008.8.16.0035-APARECIDO LAURENIO GOMES x BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI-Despacho de fls. 155-v - "Indefiro o pedido de alvará em favor do réu, haja vista que com o trânsito em julgado da decisão, encerra-se o ofício jurisdicional. (...)." -Advs. JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

10. INVENTARIO-0015323-07.2009.8.16.0035-SONIA MARIA CRUZ BIANCHETTI x VANDA JUSTI DA CRUZ-Despacho de fls. 89 - "1. Intime-se a herdeira Sonia Maria Cruz Bianchetti conforme requer-se às fls. 70." -Advs. MARIO DE MELLO GUIDES NETO, ALEXEY MOSER e ADRIANA EVELINA PISA GRUDZIEN-.

11. INVENTARIO-0014394-71.2009.8.16.0035-EMERSON DOS SANTOS ROCHA x ARI AMANCIO DA ROCHA-Despacho de fls. 62 - "1. Intime-se os requerentes de fls. 34 para manifestarem-se nos autos tendo em vista o abandono da lide pelo Inventariante." -Adv. JENNIFER CHRISTINE PRESTES-.

12. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0004445-86.2010.8.16.0035-GERI GOSCH DE LIMA e outro-Despacho de fls. 124-v - "Defiro a suspensão requerida. Decorrido o prazo, diga o autor em dez dias, sob pena de extinção por abandono." -Adv. ALEX SANDRO NOEL NUNES-.

13. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0017578-98.2010.8.16.0035-BANCO SANTANDER LEASING S/A x FABIANO GOMES-Despacho de fls. 65 - "Ciente da interposição de agravo de instrumento. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se pedido de informações. Havendo pedido de efeito suspensivo, aguarde-se decisão do relator. Em não havendo, cumpra-se Portaria nº 02/2010." -Advs. KARINE SIMONE POF AHL WEBER e FABIANA SILVEIRA-.

14. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0003440-92.2011.8.16.0035-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x JOAO DE FATIMA PAES DA SILVA-Despacho de fls. 55-v - "Defiro o pedido de suspensão. Decorrido o prazo, diga o autor em dez dias, sob pena de indeferimento da inicial." -Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 28 de Junho de 2012

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DRA. DANIELLE NOGUEIRA MOTA COMAR - JUÍZA DE DIREITO

CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 559/2012

## Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALESSANDRO DIAS PRESTES	00001	000242/2002
ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA	00012	002536/2010
ALEX SANDRO NOEL NUNES	00007	000982/2007
ANDRESSA CRISTIANE BLENK	00006	000379/2007
BRUNO CÉZAR DESCHAMPS MEIRINHO	00008	001012/2009
CAMILA DIAS PEREIRA	00017	000015/2012
CAMILA GBUR HALUCH	00010	002066/2010
CAROLINA PASSOS DE MEDEIROS	00017	000015/2012
CRISTIANE REGINA CLETO MELLUSO	00005	001552/2006
DARIANE MARQUES MARTINELLI	00002	001062/2005
DIRCEU LUIZ BERTOLIN PRECOMA	00007	000982/2007
EDSON JOSE DA SILVA	00004	001147/2006
EDUARDO BATISTEL RAMOS	00012	002536/2010
FABIANO DA ROSA	00009	000409/2010
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	00004	001147/2006
FRANCIS ALMEIDA VESSONI	00002	001062/2005
GUSTAVO HENRIQUE CALDEIRA	00007	000982/2007
HUGO FERNANDO LUTKE SANTOS	00014	001006/2011
JANAINA NANON	00008	001012/2009
JOANITA FARYNIAK	00010	002066/2010
KARINE SIMONE POFAHL WEBER	00002	001062/2005
	00013	000035/2011
	00012	002536/2010
LIZETE RODRIGUES FEITOSA	00002	001062/2005
LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO	00002	001062/2005
LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE	00006	000379/2007
MARCELO DE OLIVEIRA VIANA	00015	001796/2011
MARCELO MUSSI CORREA	00011	002281/2010
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00017	000015/2012
MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS	00002	001062/2005
MARINA BLASKOVSKI FONSAKA	00015	001796/2011
MAURICIO MUSSI CORREA	00002	001062/2005
MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER	00002	001062/2005
MONICA FERREIRA MELLO BIORA	00004	001147/2006
PATRICIA PONTAROLI JANSEN	00001	000242/2002
RAFAEL GONCALVES ROCHA	00003	000266/2006
ROBSON FRANCO	00016	000014/2012
ROSANGELA CARVALHO ROCHA	00006	000379/2007
SERGIO SCHULZE	00010	002066/2010
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES	00002	001062/2005
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	00005	001552/2006
TELMO DORNELLES	00006	000379/2007
VOLNEI PINHEIRO DA VEIGA		

1. REINTEGRACAO DE POSSE C/C P.-0004398-93.2002.8.16.0035-XEROX COMERCIO E INDUSTRIA LTDA x CARMELITA MARIA DA SILVA- sentença de fls. "(...) Face ao exposto e considerando o mais que dos autos consta, CONFIRMO A DECISÃO LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE e, no mérito, com fundamento no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido possessório formulado pelo autor, reintegrando-o na posse do bem descrito no contrato de fls. 24/25, bem como condenando a ré ao pagamento das contraprestações ,devidas e inadimplidas, observando-se o término do prazo de vigência do contrato após o transcurso de 36 meses a partir da instalação do bem (cláusula 9.3), acrescidas de: a) juros legais de 1% ao mês, b) correção monetária, conforme índices oficiais, a partir de quando os valores deveriam ter sido adimplidos, c) multa contratual de 2% (cláusula 9.1) e d) cláusula penal equivalente a três vezes o valor do aluguel mínimo mensal (cláusula 9.2). Ante o princípio da sucumbência, e considerando-se que a autora decaiu da parte mínima (condenação ao pagamento das despesas com o protesto, artigo 21, parágrafo único CPC), condeno a demandada no pagamento das custas e despesas do processo, bem como dos honorários advocatícios da parte contrária, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, atendendo ao grau de zelo do profissional, ao lugar de prestação do serviço, à natureza e importância da causa, ao trabalho realizado pelo advogado, o tempo exigido para o seu serviço e a desnecessidade de maior dilação probatória. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. RAFAEL GONCALVES ROCHA e ALESSANDRO DIAS PRESTES.-

2. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0008566-36.2005.8.16.0035-BANCO DIBENS LEASING S/A -

ARRENDAMENTO MERCANTIL x NEORI NUNES DE SOUZA- Sentença de fls. 415 - "A dívida foi paga por meio de depósito (fls. 284). Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo devedor (com a concordância do credor de fls. 412/413), julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento de sentença, com fundamento no Código de Processo Civil, art. 794, 1. Custas pelo executado. Expeça-se alvará em favor do exequente, observando-se o contido às fls. 413. Intimações e providências necessárias. Oportunamente, archive-se. P.R.I."-Adv. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, DARIANE MARQUES MARTINELLI, KARINE SIMONE POFAHL WEBER, MARINA BLASKOVSKI FONSAKA, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, Milton Luiz Cleve Küster, MONICA FERREIRA MELLO BIORA e FRANCIS ALMEIDA VESSONI.-

3. AÇÃO CIVIL PUBLICA-0008442-19.2006.8.16.0035-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x OSMAR TOMIO- Sentença de fls. 338/351 - "(...) Face ao exposto e considerando o mais que dos autos consta, com fundamento no art. 225 da Constituição Federal, artigos 269, I, 461 e 461-A do CPC e Lei 7347/1985, CONFIRMO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS PARCIAIS DA TUTELA concedida às fls. 165/167 e, no mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pelo Ministério Público para determinar ao réu: a) a paralisação imediata de toda e qualquer atividade, no imóvel objeto dos autos, não licenciada pelo órgão ambiental, inclusive a serraria; b) a demolição de toda obra que se encontra edificada em área de preservação permanente, bem como das obras não licenciadas pelo órgão público, no prazo de 120 (cento e vinte) dias; c) a reparação dos danos ambientais causados no imóvel; d) a reparação da área de preservação permanente. Fixo multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em caso de descumprimento das obrigações de fazer e não fazer constantes nas letras a), b), c) e d); o prazo para integral cumprimento das obrigações descritas nos itens c) e d) será indicado pelo IAP; e) condenar o réu ao pagamento de indenização pelos danos causados ao meio ambiente, em quantia a ser apurada em sede de liquidação de sentença. Oficie-se ao Instituto Ambiental do Paraná ? IAP, remetendo-lhe cópia desta sentença, a fim de que informe a este Juízo, no prazo de 30 dias, o prazo necessário para início, implementação e conclusão das obrigações de fazer consistentes na reparação dos danos ambientais causados no imóvel e reparação da área de preservação permanente; e para que fiscalize os atos de efetivação desta decisão. Intime-se o requerido, oportunamente, do prazo indicado pelo IAP para início, implementação e conclusão das obrigações de fazer, incidindo a partir da intimação os efeitos da multa aplicada nos termos do artigo 461 CPC, quanto às obrigações previstas nas letras c) e d) da parte dispositiva supra. Deixo de condenar o requerido ao pagamento de despesas processuais e verba honorária de sucumbência, nos termos do Enunciado n. 2 das Câmaras de Direito Público do E. TJPR: ?em sede de ação civil pública, a condenação do MP ao pagamento de honorários advocatícios somente é cabível na hipótese de comprovada e inequívoca má-fé; dentro de absoluta simetria de tratamento e à luz da interpretação sistemática do ordenamento jurídico, não pode o Parquet beneficiar-se dessa verba, quando for vencedor na ação civil pública.? (TJPR - 4ª C.Cível - AC 839455-6 - União da Vitória - Rel.: Maria Aparecida Blanco de Lima - Unânime - J. 08.05.2012). Considerando-se a qualificação do réu (empresário, fls. 176), intime-se o requerido para que, no prazo de 05 dias, comprove sua condição de hipossuficiência econômica por meio da juntada de holerites, declaração de imposto de renda e outros documentos similares, sob pena de indeferimento do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. P.R.I."-Adv. ROBSON FRANCO.-

4. ORDINARIA REVISAO CONTRATO MU-0004025-23.2006.8.16.0035-ALTAMIRO JOSE VOSS x BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI- sentença de fls. "Uma vez que ambas as partes chegaram ao acordo de fls. 287/290, homologo os seus termos para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o que faço com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil, julgando EXTINTO o processo, com resolução de mérito. Custas e honorários na forma acordada. Oportunamente archive-se, fazendo-se as baixas e anotações necessárias, cumprindo-se o Código de Normas. P.R.I."-Adv. EDSON JOSE DA SILVA, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ e PATRICIA PONTAROLI JANSEN.-

5. EXECUCAO DA OBRIGACAO DE FAZE-0009577-66.2006.8.16.0035-CONDOMINIO EDIFICIO TORRE DI VICENZA x MARC CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA e outro- Sentença de fls. 553/564 - "(...) Face ao exposto e considerando o mais que dos autos consta, com fundamento no art. 269, I, do CPC, CONFIRMO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA concedida às fls. 254/255, 297 e, no mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, para condenar os requeridos ao pagamento de indenização por danos materiais, no valor de R\$ 200.127,39 (duzentos mil, cento e vinte e sete reais e trinta e nove centavos), acrescido de juros legais de 1% ao mês, a partir da citação, e correção monetária, conforme índices oficiais, incidentes a partir do aforamento da presente demanda. Nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil, cada litigante foi em parte vencedor e vencido (deferimento da liminar e do pedido de condenação por danos materiais, indeferimento dos pedidos de condenação decorrente da desvalorização do imóvel e danos morais), devendo ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados os honorários e as despesas. Fixo os honorários advocatícios em 15% da condenação, nos termos do artigo 20, parágrafo 3º, CPC, atendendo ao grau de zelo do profissional, ao lugar de prestação do serviço, à natureza e importância da causa, ao trabalho realizado pelo advogado (realização de prova pericial), o tempo exigido para o seu serviço. Destes, 50% são devidos em favor do patrono da autora, e 50% são devidos em favor do patrono dos réus (25% de cada um dos réus). As despesas processuais também deverão ser pagas na proporção de 50% pela autora e 50% pelos réus

(25% por cada réu). P.R.I." -Adv. CRISTIANE REGINA CLETO MELLUSO e TELMO DORNELLES-.

6. REVISAO CONTRATUAL-0012080-26.2007.8.16.0035-EUCLIDES JOSE DA CRUZ x BANCO DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL- Decisão de fls. 133 - "A ré opôs embargos de declaração argumentando que a sentença é omissa e contraditória, ao extinguir o feito por abandono, quando, desde 2009, pende apreciação de homologação de sentença por transação das partes. Razão assiste ao embargante, pois houve evidente erro material, o que impõe a nulidade da sentença de fls. 125. Assim, atribuo efeitos infringentes à sentença de fls. 125, lançando nova sentença, a seguir: ?Uma vez que ambas as partes chegaram ao acordo de fls. 111/113, homologo os seus termos para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o que faço com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil, julgando EXTINTO o processo, com resolução de mérito. No entanto, no que tange às custas do processo, embora as partes tenham acordado que as mesmas seriam arcadas exclusivamente pelo autor, sabe-se que este é beneficiário da gratuidade processual, sendo, portanto, isento do pagamento das despesas processuais.. Incumbir somente a este o ônus de pagar as custas processuais, ciente de que goza dos benefícios da justiça gratuita, configura-se flagrante tentativa de inadimplir as despesas do processo. Assim, fazendo-se uma interpretação analógica do § 2º, do art. 26, do CPC, determino que as custas processuais devam ser suportadas pro rata, ou seja à cada uma das partes competirá o pagamento de 50% das custas processuais, eis que as partes não podem transigir sobre verbas que não lhes pertencem. Observe-se o art.12 da Lei 1060/50 com relação ao autor, se for o caso. OFICIE-SE para os fins requeridos às fls. 113. Oportunamente arquivem-se, fazendo-se as baixas e anotações necessárias, cumprindo-se o Código de Normas. P.R.I.? Retifique-se o registro da sentença. Intimem-se." -Adv. MARCELO DE OLIVEIRA VIANA, ANDRESSA CRISTIANE BLENK, VOLNEI PINHEIRO DA VEIGA e SERGIO SCHULZE-.

7. USUCAPIAO-0009970-54.2007.8.16.0035-MARGARIDA FRANCO REI e outros x ARISTIDES MERHY e outros- Sentença de fls. 201/205 - "(...) Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil JULGO PROCEDENTE o pedido de fls. 04, para: a) declarar o domínio dos autores Jorge Antonio Monteiro e Lara Lucia Auge Monteiro sobre os imóveis descritos às fls. 02/03 e documentados às fls. 07 e 09, lotes n. 07 e 09 da quadra 07 da Planta Jardim Santos Dumont, situada na Colônia Afonso Pena, no Município de São José dos Pinhais, matrículas 63.337 e 63.338; b) para declarar o domínio das autoras Margarida Franco Rei e Redomilda Maria Vargas sobre o imóvel descrito às fls. 03 e documentado às fls. 11, lote 11 da quadra 07, Planta Jardim Santos Dumont, situada na Colônia Afonso Pena, no Município de São José dos Pinhais, matrícula 63.339, cabendo à cada uma a fração ideal de 50% do imóvel, com fundamento no artigo 1238 do Código Civil e 941 do Código de Processo Civil. Esta sentença servirá de título para matrícula, oportunamente, no respectivo Cartório de Registro de Imóveis. Expeça-se mandado para registro ao Cartório de Registro de Imóveis, satisfeitas as obrigações fiscais, nos termos do artigo 945 CPC, observadas as limitações de fls. 139. Condeno os requeridos ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º do CPC. Diante da circunstância de ter sido a defesa dos réus certos desempenhada por curador dativo nomeado pelo juízo, ante a inexistência de defensoria pública na comarca, com fundamento no art. 5º, incisos LV e LXXIV, da CF e art. 22, § 1º e 24 ambos da Lei nº 8.906/94, observado em especial o grau de zelo do profissional, o tempo exigido para a execução do serviço e a dificuldade da causa, arbitro em favor do advogado Dirceu Précima, honorários advocatícios no importe de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais) ficando o Estado do Paraná condenado a efetuar tal pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente arquivem-se." -Adv. ALEX SANDRO NOEL NUNES, GUSTAVO HENRIQUE CALDEIRA e DIRCEU LUIZ BERTOLIN PRECOMA-.

8. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - Contrato Bancário-0014192-94.2009.8.16.0035-NOEL DE SOUZA MACHADO x LAIS FERNANDA MOREIRA e outros- Sentença de fls. 144-155 - "(...) DIANTE DO EXPOSTO, julgo procedente o pedido inicial para o fim de reintegrar o autor Noel de Souza Machado na posse do imóvel descrito na inicial e indeferir o pedido de indenização pelas benfeitorias alegadamente realizadas pelos requeridos no mesmo imóvel. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, I do CPC. Condeno os requeridos no pagamento das custas processuais e honorários do advogado do autor, estes arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), levando em conta a relativa simplicidade da causa, o trabalho zeloso do profissional e o considerável tempo despendido para o serviço. Todavia, como os réus são beneficiários da Assistência Judiciária Gratuita, a cobrança das verbas da sucumbência fica condicionada ao disposto no art. 12 da Lei 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se no que for pertinente, o Código de Normas da Egrégia Corregedoria ? Geral da Justiça."-Adv. Janaina Zanon e BRUNO CEZAR DESCHAMPS MEIRINHO-.

9. MONITORIA-0002796-86.2010.8.16.0035-ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS PUBLICOS MUNICIPAIS DE SAO JOSE DOS PINHAIS x NELSON DOS SANTOS- sentença de fls. "Compulsando os autos, verifica-se que houve a celebração de acordo nos autos nº 410/2010, cujo valor corresponde à soma das dívidas discutidas naqueles autos e no presente feito (fls. 190/193). Desta forma,

à luz do requerimento de fls. 215/216, observa-se que a presente lide perdeu seu objeto, tendo em vista o acordo celebrado nos autos 410/2010, o qual se encontra em fase de cumprimento de sentença. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, na forma do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, ante a falta de interesse jurídico no prosseguimento do feito. Custas pela parte autora. Oportunamente arquivem-se, fazendo-se as baixas e anotações necessárias, observando-se o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Observe-se, para efeitos de intimação, o requerimento de fls. 219. P.R.I.-Adv. FABIANO DA ROSA-.

10. DEPOSITO-0011367-46.2010.8.16.0035-BANCO SANTANDER BRASIL S/ A x ROSA BRANCA COMERCIAL LTDA - ME e outro- Sentença de fls. 61/65 - "(...) Ante ao exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão formulada na inicial, o que faço com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a parte ré, como devedor fiduciário equiparado a depositário, a restituir à autora o veículo acima descrito, no prazo de vinte e quatro horas, ou a importância do equivalente em dinheiro, nos termos desta fundamentação. Considerando a sucumbência mínima do autor (não acolhimento do pedido de prisão), condeno o réu integralmente, ao pagamento das custas, despesas e honorários do advogado do autor, os quais fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), levando em consideração o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o pouco tempo exigido para o serviço e a desnecessidade de audiências, atendendo ao disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. P.R.I."-Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES, JOANITA FARYNIAK e CAMILA GBUR HALUCH-.

11. BUSCA E APREENSAO-0014837-85.2010.8.16.0035-BANCO ITAUCARD S/ A x ORLEI FERREIRA DA CRUZ- Sentença de fls. 61-62 - "(...) Ante ao exposto, com fundamento no Decreto-Lei nº 911/69 e no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE a pretensão formulada na inicial, declarando rescindido o contrato e consolidando nas mãos da parte autora o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem, cuja apreensão liminar torno definitiva. Condeno o réu ao pagamento das custas, despesas e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), levando em consideração o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o pouco tempo exigido para o serviço e a desnecessidade de audiências, atendendo ao disposto no art. 20, § 4º do Código de Processo Civil. O valor da verba honorária será atualizado (INPC) e acrescido de juros legais (1% a.m. ? CC, art. 406 e CTN, art. 161, § 1º) a contar da presente data. Oportunamente arquivem-se, fazendo-se as baixas e anotações necessárias, cumprindo-se o Código de Normas. P.R.I."-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

12. OBRIGACAO DE FAZER-0017292-23.2010.8.16.0035-DURVAL COLONTONIO e outro x SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS DE CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA - UNIMED CURITIBA- sentença de fls. "(...) Considerando-se que a rescisão unilateral realizada pela requerida atendeu aos ditames legais, não há que se falar na prática de ato ilícito apto a ensejar indenização por danos morais. Ademais, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que, considerada injusta a recusa de cobertura de seguro de saúde, é devida a indenização pelo agravamento da situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do assegurado. 4 Considerando-se que a rescisão unilateral perpetrada pela requerida foi legítima, fundada em inadimplemento das parcelas de julho, agosto e setembro de 2010, não há que se falar em responsabilidade por danos extrapatrimoniais. Por fim, esclareça-se que caso a requerida pretenda o recebimento das parcelas inadimplidas, deverá fazê-lo por meio das vias processuais próprias. Face ao exposto e considerando o mais que dos autos consta, com fundamento no art. 269, I, do CPC, REVOGO a antecipação parcial dos efeitos da tutela concedida às fls. 47/49, 125/126 e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelos autores, nos termos da fundamentação retroexpedida. Em que pese a improcedência do pedido inicial, considerando-se que a decisão liminar de fls. 47/49, 125/126 determinou o restabelecimento do plano de saúde de titularidade dos autores, e que estes tiveram a sua disposição os serviços do plano de saúde contratados pela requerida aproximadamente desde novembro de 2010, os valores pagos à requerida até a presente data não devem ser devolvidos aos autores. Condeno os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 620,00 (seiscentos e vinte reais), atendendo ao grau de zelo do profissional, ao lugar de prestação do serviço, à natureza e importância da causa, ao trabalho realizado pelo advogado, o tempo exigido para o seu serviço. A execução da verba sucumbencial em face aos requerentes fica condicionada ao art. 12 da Lei nº 1060/50, por serem os autores beneficiários da justiça gratuita. Observe-se, para efeitos de intimação, os requerimentos de fls. 150. P.R.I.-Adv. ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA, EDUARDO BATISTEL RAMOS e LIZETE RODRIGUES FEITOSA-.

13. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0000069-23.2011.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x SANDRA MARCIA MACIEL PEREIRA- sentença de fls. "(...) Ante ao exposto, com fundamento no Decreto-Lei nº 911/69 e no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE a pretensão formulada na inicial, declarando rescindido o contrato e consolidando nas mãos da parte autora o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem, cuja apreensão liminar torno definitiva. Condeno o réu ao pagamento das custas, despesas e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), levando em consideração o grau de zelo do profissional, o

lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o pouco tempo exigido para o serviço e a desnecessidade de audiências, atendendo ao disposto no art. 20, § 4º do Código, de Processo Civil. O valor da verba honorária será atualizado (INPC) e acrescido de juros legais (1% a.m. ? CC, art. 406 e CTN, art. 161, § 1º) a contar da presente data. Oportunamente arquivem-se, fazendo-se as baixas e anotações necessárias, cumprindo-se o Código de Normas. P.R.I.-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

14. ALVARA JUDICIAL-0006324-94.2011.8.16.0035-LIDIA FONTANA VOLPATO e outros- Sentença de fls. 42 - "(...) Tendo em vista que pelos requerentes foi dado atendimento as exigências para o trâmite processual, julgo PROCEDENTE o pedido de Alvará, autorizando a primeira requerente a representar o espólio de Nabor Martins Volpato na transferência do veículo descrito na inicial para o seu nome. Observadas as formalidades legais, após a expedição do respectivo Alvará Judicial, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo e baixa na distribuição Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se."-Adv. HUGO FERNANDO LUTKE SANTOS-.

15. BUSCA E APREENSAO-0010662-14.2011.8.16.0035-CIMHSA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MAQUINAS LTDA x METALSERVICE METALURGICA E MANUTENÇÃO MECANICA EM EQUIPAMENTOS LTDA ME- Sentença de fls 62 - "Homologo o pedido de desistência, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, julgando EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente arquivem-se, fazendo-se as baixas e anotações necessárias, observando-se o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. P.R.I."-Adv. MAURICIO MUSSI CORREA e MARCELO MUSSI CORREA-.

16. CARTA PRECATORIA-0008813-70.2012.8.16.0035-JUSSARA CONCEIÇÃO OLIVEIRA FILHO RIGOTTI x BARILLA DO BRASIL LTDA- Nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil, combinado com 5.2.3 e 5.2.3.2 do Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica(m) o(s) (a) (s), douto(s) (a) (s) patrono(s) (a)(s) da parte requerente, intimado(a) (s) para o preparo das custas devidas desta petição inicial distribuída. Prazo 30 dias.- Adv. ROSANGELA CARVALHO ROCHA-.

17. CARTA PRECATORIA-0008815-40.2012.8.16.0035-LOCALIZA RENT A CAR S/A x IVONE CLAUDINO e outro- Nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil, combinado com 5.2.3 e 5.2.3.2 do Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica(m) o(s) (a) (s), douto(s) (a) (s) patrono(s) (a)(s) da parte requerente, intimado(a) (s) para o preparo das custas devidas desta petição inicial distribuída. Prazo 30 dias.-Adv. MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS, CAMILA DIAS PEREIRA e CAROLINA PASSOS DE MEDEIROS-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 28 de Junho de 2012

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DRA. DANIELLE NOGUEIRA MOTA COMAR - JUÍZA DE DIREITO

CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 551/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADELINO VENTURI JUNIOR	00001	000315/1994
ALTIVO JOSE SENISKI	00003	000371/2001
ANDREA HERTEL MALUCELLI	00007	000907/2010

ANDRÉ LUIZ ACHE MANSUR	00004	000124/2007
AUGUSTINHO DA SILVA	00001	000315/1994
CARLOS ALBERTO BARBOSA	00001	000315/1994
CARLOS ROBERTO DE SOUZA	00001	000315/1994
CARLOS VANDERLEI MUEHLSTEDT	00001	000315/1994
CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO	00009	001648/2011
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES	00006	001444/2009
ELSON DE ALMEIDA RIBAS FILHO	00001	000315/1994
GERALDO MUNHOZ DE MELLO	00001	000315/1994
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00002	000424/2000
HUGO FERNANDO LUTKE SANTOS	00008	002288/2010
INGRID DE MATTOS	00007	000907/2010
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00002	000424/2000
JANETE DE FATIMA SOUZA B. BRINGHENTI	00002	000424/2000
JOAO CARLOS ADALBERTO ZOLANDECK	00005	000148/2007
JUSSARA LUIZA GOVEIA BARBOSA	00001	000315/1994
KARINE SIMONE POFAHL WEBER	00006	001444/2009
LUIZ OSCAR SIX BOTTON	00006	001444/2009
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00002	000424/2000
MARCELLO BACELLAR	00002	000424/2000
MARCELO MARQUES MUNHOZ	00003	000371/2001
MARCIA HELENA CARVALHO DUTSOL	00001	000315/1994
MARCIA REGINA DE SOUZA	00001	000315/1994
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00007	000907/2010
MARIANA SETENARESKI AHRENS DORIGON	00002	000424/2000
MAYLIN MAFFINI	00004	000124/2007
MONICA SETENARESKI AHRENS	00002	000424/2000
NELSON PASCHOALOTTO	00008	002288/2010
OSVALDO MARQUES DE SOUZA	00001	000315/1994
PEDRO PAULO PAMPLONA	00001	000315/1994
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	00006	001444/2009
TELMO DORNELLES	00001	000315/1994
VITOR S BRONZATTO NETO	00003	000371/2001
VIVIANE KARINA TEIXEIRA	00009	001648/2011
WILLIAN CLEBER ZOLANDECK	00005	000148/2007

1. EXECUCAO DE SENTENCA-0000230-29.1994.8.16.0035-PEDRO HORBACH e outro x DAGIOMAR LUZI MAOWITZ e outro-Despacho de fls. 283-v - "Intime-se a autora, observando o contido na certidão retro, para, em dez dias, pronunciar-se quanto ao despacho de fls. 255." -Adv. PEDRO PAULO PAMPLONA, CARLOS VANDERLEI MUEHLSTEDT, ELSON DE ALMEIDA RIBAS FILHO, MARCIA HELENA CARVALHO DUTSOL, CARLOS ALBERTO BARBOSA, JUSSARA LUIZA GOVEIA BARBOSA, GERALDO MUNHOZ DE MELLO, AUGUSTINHO DA SILVA, TELMO DORNELLES, ADELINO VENTURI JUNIOR, OSVALDO MARQUES DE SOUZA, CARLOS ROBERTO DE SOUZA e MARCIA REGINA DE SOUZA-.

2. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0002505-38.2000.8.16.0035-LUBINA PERETIATKO x AUTO VIACAO SAO JOSE DOS PINHAIS LTDA-Despacho de fls. 566 - "Inicialmente, como não há notícia nos autos da cessação da incapacidade laboral da exequente e diante do pedido para realização de perícia efetuada pela executada às fls. 426, intime-se sucessivamente e no prazo de 10 (dez) dias para cada parte: 1 - a exequente para, em nome do princípio da boa-fé, apresentar algum documento que eventualmente possua, como laudos do INSS, que possa comprovar a sua capacidade laborativa atual; 2 - a executada para ratificar o pedido de realização de perícia e informar/comprovar se efetuou algum depósito do valor devido a título de pensão na conta apresentada pela autora às fls. 458, conforme determinado pelo despacho de fls. 478. Após, voltem conclusos para análise do cálculo e das impugnações apresentadas." -Adv. MONICA SETENARESKI AHRENS, JANETE DE FATIMA SOUZA B. BRINGHENTI, MARIANA SETENARESKI AHRENS DORIGON, MARCELLO BACELLAR, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

3. RESCISAO DE CONTRATO-371/2001-IVANIR TEREZA SIMES - ME x UNITED COLORS OF BENETTON DO BRASIL S/A-Despacho de fls. 728 - "1. Recebo a apelação da REQUERENTE (fls. 706/724) no duplo efeito, eis que tempestiva, adequada e devidamente preparada. 2. Intime-se o apelado para, querendo, apresentar suas contrarrazões no prazo legal. 3. Após cumprimento pela serventia do disposto no item 5.12.5 do Código de Normas, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo." -Adv. VITOR S BRONZATTO NETO, MARCELO MARQUES MUNHOZ e ALTIVO JOSE SENISKI-.

4. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0010783-81.2007.8.16.0035-DIRCEU DOS SANTOS x ITAU UNIBANCO S/A-Despacho de fls. 232 - "(...) Diante do exposto, aplicando-se também o contido no art. 475-B, do Código de Processo Civil, conclui-se que o cumprimento da sentença dar-se-á através do sistema PROJUDI. Intime-se o(a) credor(a) para que promova o cumprimento e/ou liquidação da sentença pelo sistema PROJUDI, com a extração de cópia da sentença ou acórdão, e, sendo o caso, certidão de trânsito em julgado e procurações das partes. Após, cumpridas e atendidas às formalidades legais, e, transcorrido prazo de eventual recurso, ARQUIVEM-SE os presentes autos, observando-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná e a baixa no relatório mensal." -Adv. MAYLIN MAFFINI e ANDRÉ LUIZ ACHE MANSUR-.

5. REVISIONAL DE CONTRATO-0012029-15.2007.8.16.0035-PICCO PIONEER INDUSTRIA E COM.DE COSMETICOS LTDA e outros x BANCO BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL-Despacho de fls. 355 - "1. Diga o autor sobre o prosseguimento do feito em 10 (dez) dias, sob pena de extinção por abandono. 2. Quedando-se inerte, intime-se pessoalmente para que, em 48h00min, dê seguimento ao feito, sob pena de extinção por abandono." -Advs. JOAO CARLOS ADALBERTO ZOLANDECK e WILLIAN CLEBER ZOLANDECK-.

6. DEPOSITO-0010888-87.2009.8.16.0035-BANCO UNIBANCO S/A x LUCIANO VINICIUS PAULISTA-Despacho de fls. 109-v - "(...). Defiro vista por dez dias." - Advs. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, KARINE SIMONE POFAHL WEBER, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

7. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0005895-64.2010.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x SANDRA REGINA DA SILVA SOARES-Despacho de fls. 162 - "(...) Assim, como não há comprovação válida da mora (Súmula 72 do STJ), determino que seja o autor intimado para, valendo-se das formas legais de constituição em mora do réu, no prazo de dez dias, o que faço com fundamento no art. 284 do CPC, sob pena de extinção da ação, por força do art. 267, IV, do CPC." -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, ANDREA HERTEL MALUCELLI e INGRID DE MATTOS-.

8. REVISIONAL DE CONTRATO-0014844-77.2010.8.16.0035-IRISMAR ANTONIO DE LIMA x BANCO DO BRASIL S/A-Intimem-se as partes para no prazo de cinco (05) dias, manifestem-se sobre : a) as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade de real pertinência de cada uma; havendo requerimento de prova pericial, deverão apresentar desde logo o rol de quesitos e, querendo, indicar assistente técnico; e caso seja requerida a prova oral, apresentar o rol de testemunhas, a fim de adequação de pauta, ambos sob pena de indeferimento de prova e b) a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação, na forma do artigo 331, § 3º, do CPC, nos termos do artigo 2º da Portaria 01/2011. (PORTARIA 01/2011 - artigo 2º - Revogar o artigo 14º da Portaria 02/2010, passando esse a vigorar com a seguinte redação : art.14º - Intimação das partes após a apresentação de réplica à contestação para que, em cinco dias manifestem-se sobre a) as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade de real pertinência de cada uma; havendo requerimento de prova pericial, deverão apresentar desde logo o rol de quesitos e, querendo, indicar assistente técnico; e caso seja requerida a prova oral, apresentar o rol de testemunhas, a fim de adequação de pauta, ambos sob pena de indeferimento de prova e b) a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação de audiência de conciliação, na forma do artigo 331, § 3º, do CPC. -Advs. HUGO FERNANDO LUTKE SANTOS e NELSON PASCHOALOTTO-.

9. REVISIONAL DE CONTRATO-0009958-98.2011.8.16.0035-HERALDO HENSEL x BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI-Despacho de fls. 66-v - "Indefiro o pedido de fls. 65, eis que, consoante certidão de fls. 63, o autor não vem depositando regularmente os depósitos dos valores incontroversos, condição essa imposta às fls. 45. No mais, o autor deve retirar a carta de citação, em dez dias, sob pena de extinção por abandono. Inerte, cumpra-se a Portaria nº 02/2010." -Advs. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO e VIVIANE KARINA TEIXEIRA-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 28 de Junho de 2012

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DRA. DANIELLE NOGUEIRA MOTA COMAR - JUÍZA DE DIREITO

CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 550/2012

#### Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	00008	000327/2007
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00009	001936/2008
	00013	000556/2010
ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA	00015	001005/2010
ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA	00003	000780/2004
	00004	000760/2005
BRUNO MIGUEL SIEIRO FERREIRA	00018	000145/2011
CARLA MARIA KOHLER	00015	001005/2010
CASSIA CRISTINA HIRATA PARRA	00012	000028/2010
CELSO FERNANDO GUTMANN	00001	000512/2002
	00008	000327/2007
CLOVIS MOTTIN	00002	001443/2003
CRISTIANA NAPOLI MADUREIRA SILVEIRA	00003	000780/2004
	00004	000760/2005
CRISTIANE FERREIRA RAMOS	00015	001005/2010
DANIELLA LETICIA BROERING	00008	000327/2007
FERNANDO JOSE GASPAS	00017	001260/2010
FREDERICO SO PEREIRA	00018	000145/2011
GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO	00002	001443/2003
HUGO FERNANDO LUTKE SANTOS	00014	000823/2010
JOSE CARLOS ALVES SILVA	00001	000512/2002
JOSE LUIZ FORTUNATO VIGIL	00018	000145/2011
KARINE SIMONE POFAHL WEBER	00006	000586/2006
	00009	001936/2008
	00013	000556/2010
	00019	000610/2011
LUCIANA SEZANOWSKI	00007	000204/2007
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00020	001300/2011
MARIANE CARDOSO MACAREVICH	00005	001283/2005
MAURICIO VIEIRA	00017	001260/2010
MICHELLE SCHUSTER NEUMANN	00016	001106/2010
MILTON JOAO BETENHEUSER JUNIOR	00012	000028/2010
PATRICIA BORGES GUERIOS	00003	000780/2004
	00004	000760/2005
PATRICIA PONTAROLI JANSEN	00010	002928/2009
REINALDO MIRICO ARONIS	00008	000327/2007
ROSANGELA DA ROSA CORREA	00005	001283/2005
SANDRA JUSSARA KUCHNIR	00011	002937/2009
SERGIO EDUARDO GOMES SAYAO LOBATO	00005	001283/2005
SERGIO SCHULZE	00009	001936/2008
	00013	000556/2010
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	00006	000586/2006
THIAGO SCHELELA	00004	000760/2005

1. NULIDADE DE ATO JURIDICO-0004757-43.2002.8.16.0035-LUIZ FLAVIO MARTINS x BANCO LLOYDS TSB S/A-despacho de fls. 405. "Nos termos da Resolução do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR) nº 03/2009, no que tange ao PROJUDI dispõe o que segue: Art. 4º. Nas Unidades Jurisdicionais em que for implantado o processo eletrônico somente será admitido o ajuizamento de causas e todos os atos processuais subsequentes pelo sistema eletrônico; exceto as cartas precatórias recebidas em meio físico de outros juízos, as quais serão processadas de acordo com o disposto no § 2º deste artigo. § 1º. Os processos em tramitação até a data da efetiva implantação do processo eletrônico continuarão tramitando, até seu encerramento definitivo, em autos físicos. A interpretação lógica e literal que se extrai da norma transcrita é que os processos físicos, após a implantação do processo eletrônico, continuarão tramitando até o encerramento definitivo, ou seja, até o trânsito em julgado. Ainda, os itens 2.21.9.2 e 2.21.9.2.1 do Provimento 223 de 20/01/2012 dispõem: 2.21.9.2 - A digitalização dos processos físicos ocorrerá: I - a critério do magistrado, em qualquer momento da tramitação do processo; II - obrigatoriamente, quando da alteração da fase do processo (p. ex., quando o processo atinge a fase de cumprimento de sentença). - Ver Enunciado 129 do FONAJE. - Ver artigos 8º, caput, e 12, caput, da Lei Federal 11.419/2006. 2.21.9.2.1 - Em quaisquer das hipóteses dos incisos do item 2.21.9.2, será necessária deliberação judicial. Diante do exposto, aplicando-se também o contido no art. 475-B, do Código de Processo Civil, conclui-se que o cumprimento da sentença dar-se-á através do sistema PROJUDI. Intime-se o(a) credor(a) para que promova o cumprimento e/ou liquidação da sentença pelo sistema PROJUDI, com a extração de cópia da sentença ou acórdão, e, sendo o caso, certidão de trânsito em julgado e procurações das partes. Após, cumpridas e atendidas às formalidades legais, e, transcorrido prazo de eventual recurso, ARQUIVEM-SE os presentes autos, observando-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná e a baixa no relatório mensal. Intimações e diligências necessárias. -Advs. CELSO FERNANDO GUTMANN e JOSE CARLOS ALVES SILVA-.

2. REINTEGRACAO DE POSSE C/C P.-0004893-06.2003.8.16.0035-ARI DILENO FURTADO x LUIZ FERNANDO DE SOUZA PINTO-despacho de fls. 217. "Nos termos da Resolução do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR) nº 03/2009, no que tange ao PROJUDI dispõe o que segue: Art. 4º. Nas Unidades Jurisdicionais em que for implantado o processo eletrônico somente será admitido o ajuizamento de causas e todos os atos processuais subsequentes pelo sistema eletrônico; exceto as cartas precatórias recebidas em meio físico de outros juízos, as quais serão processadas de acordo com o disposto no § 2º deste artigo. § 1º. Os processos em tramitação até a data da efetiva implantação do processo

eletrônico continuarão tramitando, até seu encerramento definitivo, em autos físicos. A interpretação lógica e literal que se extrai da norma transcrita é que os processos físicos, após a implantação do processo eletrônico, continuarão tramitando até o encerramento definitivo, ou seja, até o trânsito em julgado. Ainda, os itens 2.21.9.2 e 2.21.9.2.1 do Provimento 223 de 20/01/2012 dispõem: 2.21.9.2 - A digitalização dos processos físicos ocorrerá: I - a critério do magistrado, em qualquer momento da tramitação do processo; II - obrigatoriamente, quando da alteração da fase do processo (p. ex., quando o processo atinge a fase de cumprimento de sentença). - Ver Enunciado 129 do FONAJE. - Ver artigos 8º, caput, e 12, caput, da Lei Federal 11.419/2006. 2.21.9.2.1 - Em quaisquer das hipóteses dos incisos do item 2.21.9.2, será necessária deliberação judicial. Diante do exposto, aplicando-se também o contido no art. 475-B, do Código de Processo Civil, conclui-se que o cumprimento da sentença dar-se-á através do sistema PROJUDI. Intime-se o(a) credor(a) para que promova o cumprimento e/ou liquidação da sentença pelo sistema PROJUDI, com a extração de cópia da sentença ou acórdão, e, sendo o caso, certidão de trânsito em julgado e procurações das partes. Após, cumpridas e atendidas às formalidades legais, e, transcorrido prazo de eventual recurso, ARQUIVEM-SE os presentes autos, observando-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná e a baixa no relatório mensal. Intimações e diligências necessárias. -Advs. CLOVIS MOTTIN e GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO-.

3. Execução de Título Extrajudicial-0006436-10.2004.8.16.0035-BANCO DO BRASIL S/A x ADELIR FRANQUETTO SCHELELA FI e outros-despacho de fls. 161. "A presente execução está suspensa em razão de decisão proferida em Embargos à Execução conforme certificado às fls. 149. O processo em apenso foi julgado e a apelação recebida no duplo efeito. Remetam-se estes autos ao tribunal de Justiça do Paraná juntamente com as Embargos à Execução para julgamento dos recursos". -Advs. ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA, CRISTIANA NAPOLI MADUREIRA SILVEIRA e PATRICIA BORGES GUERIOS-.

4. EMBARGOS A EXECUCAO-0007145-11.2005.8.16.0035-ADELIR MARIA FRANQUETTO SCHELELA e outro x BANCO DO BRASIL S/A-despacho de fls. 166. "1-Nos termos do art. 500 do CPC, recebo o recurso adesivo interposto às fls. 136/147 pelo embargante, nos efeitos prescristos em lei, eis que tempestivo e adequado, sendo o recorrente beneficiário da justiça gratuita. 2- Intime-se o recorrido para, querendo, apresentar suas contrarrazões no prazo legal. 3- Após cumprimento pela serventia do disposto no item 5.12.5 do Código de Normas, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo". -Advs. PATRICIA BORGES GUERIOS, THIAGO SCHELELA, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA e CRISTIANA NAPOLI MADUREIRA SILVEIRA-.

5. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0006747-64.2005.8.16.0035-BANCO DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x JUAREZ RAMOS-despacho de fls. 114-verso. "Sobre o ofício de fls. 113, manifeste-se o autor em dez dias, quanto ao cumprimento da liminar ou sobre a possibilidade de leilão". -Advs. SERGIO EDUARDO GOMES SAYAO LOBATO, MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

6. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-586/2006-BANCO DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x GONCALINO FOGACA-despacho de fls. 94. "O prazo de suspensão do processo já se esgotou contado do protocolo do pedido. Assim, diga o autor sobre o prosseguimento do feito em dez dias, sob pena de extinção" (...) -Advs. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

7. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-204/2007-BANCO FINASA BMC S/A x MARIA DE LOURDES DA PALMA NUNES FERNANDES-despacho de fls. 59. "1-Indefiro o pedido de fls. 57 haja vista a falta de amparo jurídico. 2- Diga o autor sobre o prosseguimento do feito em 10 (dez) dias, sob pena de extinção por abandono" (...) -Adv. LUCIANA SEZANOWSKI-.

8. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0011657-66.2007.8.16.0035-MARIA DO SOCORRO NOIA x EMBRATTEL EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES-Despacho de fls. 127. "Vistos em saneador. Considerando-se a inviabilidade de obtenção de conciliação, passo a sanear o processo e ordenar a produção da prova. Passo a análise das preliminares." O argumento de conexão não merece prosperar. A presente ação tem por base a alegação de inscrição indevida em órgãos restritivos de crédito decorrente do débito de R\$ 578,83, oriundos de chamadas de longa distância. A informação advém da certidão de fls. 15. Ali, evidenciam-se três inscrições: duas pela BRASIL TELECOM, operadora local, em 14/11/2005 e 07/02/2005 e outra pela ora ré, EMBRATTEL, aos 29/10/2005. Portanto, em que pese a ação nº 318/2007 ter a mesma natureza, não é possível reunilas, justamente porque são distintas inscrições. De qualquer sorte, em consulta a ASSEJEPAR, a ação já foi julgada, de forma ,que, considerando o teor da Súmula 235 do ST.J, "a conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado". Não há carência de ação, pois no que tange à preliminar de ilegitimidade passiva da EMBRATTEL, igualmente não merece guarida. De início impende ressaltar que a dívida que motivou a inscrição do nome do autor no SCPC foi apontada pela ré EMBRA TEL. Se a EMBRATTEL afirma ser credora

e motivou a inscrição tida como indevida, a sua colocação no pólo passivo está, tecnicamente, correta, já que, em tese, foi causadora de um dano. Perquirir sobre o direito ou não à indenização, é questão de mérito e depende da averiguação da licitude ou não no fornecimento da linha telefônica e somente será possível apurar após dilação probatória junto à operadora local, já que somente a ela cabe o domínio completo das informações quando da solicitação e instalação da linha. Já foi deferida a denunciação da lide da BRASIL TELECOM, que restou silente, e seu silêncio será apreciado em sentença. Como pontos controvertidos anoto a contratação da linha pelo autor ou por pessoa por ele autorizado e a ocorrência de danos. Como não se pode exigir da parte autora a prova de fato negativo (afirma que nunca contratou a linha telefônica e não pode ser responsabilizada por débitos que não originou), é imperioso saber se houve a efetiva contratação da linha pela autora ou pessoa por ela autorizada. Com base em tais informações que somente podem ser prestadas pela operadora local BRASIL, TELECOM, quem disponibiliza a linha telefônica, é que se poderá concluir sobre a responsabilidade da ré EMBRATTEL. E no caso, embora a BRASIL TELECOM tenha sido citada (fls. 121), deverá o corrêu, de conformidade com o art. 130 do CPC, colacionar aos autos o contrato de aquisição da linha telefônica, os documentos do autor eventualmente apresentados no ato dessa contratação e/ou instalação (RG, CPF, comprovante de endereço, etc.), documentos da instalação e outros documentos referentes à contratação, em dez dias, impreterivelmente, já que, a rigor, deveriam ter sido apresentados com a contestação quando foi citada. De outra banda, constatado que na ação de no 318/2007, da 2ª Vara Cível deste Foro Regional, discutem-se débitos oriundos da linha telefônica n. 41-3338-7783, contrato n. 110502119, observa-se que referidos autos já foram sentenciados, conforme consulta da ASSEJEP AR, configurando-se então aquela ação prejudicial externa, pois, nos termos do art. 265, IV, alínea "a", suspende-se o processo quando: "depende do julgamento de outra causa, ou da declaração da existência ou inexistência da relação jurídica, que constitua o objeto principal de outro processo pendente". Assim, se naquela ação restar decidido que não houve contratação da linha telefônica pela autora, tal situação influenciará o resultado desta lide. Desta forma, OFICIE-SE, via MENSAGEIRO, ao Juízo da 2ª Vara Cível, solicitando informações se na ação n. 318/2007, discutem-se débitos oriundos da linha telefônica n. 41-3338-7783, contrato n. 110502119; se positivo, a fase em que se encontra o processo. Após, voltem. Diligências necessárias? - Advs. CELSO FERNANDO GUTMANN, ADILSON DE CASTRO JUNIOR, DANIELLA LETICIA BROERING e REINALDO MIRICO ARONIS-.

9. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0015335-55.2008.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x CAMILA CRISTINE DE SOUZA-despacho de fls. 57-verso. "O feito já foi sentenciado, com trânsito em julgado, portanto, entregue a prestação jurisdicional, de pena que indefiro o pedido de substituição. arquivem-se". -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

10. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0014442-30.2009.8.16.0035-BANCO FINASA BMC S/A x JOSE FERNANDES DE SANTANA-despacho de fls. 60. "Indefiro o pedido de arquivamento provisório por falta de previsão legal. (...) Assim, diga o autor sobre o prosseguimento do feito em dez dias, sob pena de extinção. Quedando-se inerte, intime-se pessoalmente para que, em quarenta e oito horas, dê seguimento ao feito, sob pena de extinção, por abandono". -Adv. PATRICIA PONTAROLI JANSEN-.

11. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0014403-33.2009.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x ISRAEL DE SOUZA-despacho de fls. 57. "Nos termos do art. 42, §1º, do CPC, demonstrada a cessão do direito litigioso, por ato entre vivos, DEFIRO, a substituição da parte pelos cessionários, independente de anuência da parte contrária, porque não houve citação. Procedam-se as anotações na distribuição, registro e autuação. Anote-se quanto às intimações futuras. Para conversão da ação de busca e apreensão em ação de depósito, basta que o autor comprove a não localização do bem, o que restou evidenciado através da certidão de fls. 62. assim, considerando que houve expressa estimação pecuniária do valor do bem, com fundamento no art. 4º do Decreto-lei nº 911/69, com a redação da Lei nº 6.071/74, converto a ação de busca e apreensão em depósito. Efetuem-se as necessárias anotações, inclusive no Distribuidor, e retifiquem-se a autuação e registros cartorários. Cite-se o devedor, na forma do art. 902 do CPC, para em 05 dias:(...)". Certifico, que a parte interessada não promoveu a antecipação do pagamento das despesas para o cumprimento do despacho retro, nos termos do artigo 19 do Código de Processo Civil. Sendo assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova o pagamento das despesas postais mais a expedição de carta de citação, no valor total de R\$ 19,40.-Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR-.

12. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0000340-66.2010.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x LUIZ CARLOS MARCONDES RIBAS-despacho de fls. 69. "1-Intime-se o autor para que, no prazo de dez dias, comprove a cessão do direito litigioso por ato entre vivos (art. 42, § 1º, do CPC)". -Advs. MILTON JOAO BETENHEUSER JUNIOR e CASSIA CRISTINA HIRATA PARRA-.

13. BUSCA E APREENSAO-0003605-76.2010.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x ELIAS NOVAES DOS SANTOS-despacho de fls. 71.

"Intime-se o autor para que, no prazo de dez dias, comprove a cessão do direito litigioso por ato entre vivos (art. 42, § 1º 167, do CPC). Após, voltem para análise". -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

14. USUCAPIAO-0006223-91.2010.8.16.0035-ROSALINDA PRESOTTO x JORDAO KRAVETZ-despacho de fls. 105. "1-Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre o petição de fls. 97-103". -Adv. HUGO FERNANDO LUTKE SANTOS-.

15. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0006927-07.2010.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x SIMONE DE CAMPOS BARBOSA-despacho de fls. 54. "1- O prazo de suspensão do processo já se esgotou contado do protocolo do pedido. Assim, diga o autor sobre o prosseguimento do feito em 10 (dez) dias, sob pena de extinção por abandono" (...) -Adv. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA, CRISTIANE FERREIRA RAMOS e CARLA MARIA KOHLER-.

16. REVISIONAL DE CONTRATO-0007340-20.2010.8.16.0035-LEONARDO MACHADO FARIAS x BANCO ITAULEASING S/A-despacho de fls. 135. "1-Diga o autor sobre o prosseguimento do feito em 10 (dez) dias, sob pena de extinção por abandono" (...) -Adv. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN-.

17. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0008732-92.2010.8.16.0035-ILSE MARIA FIORI x BANCO FINASA BMC S/A-despacho de fls. 163. "1-Nos termos do art. 500 do CPC, recebo o recurso adesivo interposto às fls. 138/162 pela autora, nos efeitos prescritos em lei, eis que tempestivos e adequado, sendo a recorrente beneficiária da justiça gratuita. 2- Intime-se o recorrido para, querendo, apresentar suas contrarrazões no prazo legal. 3- Após cumprimento pela serventia do disposto no item 5.12.5 do Código de Normas, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo". -Adv. MAURICIO VIEIRA e FERNANDO JOSE GASPAR-.

18. DESAPROPRIACAO-0000684-13.2011.8.16.0035-INTERLIGACAO ELETRICA SUL S/A - IESUL x JOSÉ RENATO RODRIGUES FELÍCIO E S/M e outros-despacho de fls. 192. "Diante do lapso temporal desde a elaboração do laudo de fls. 135, determino a remessa deste ao contador para que o atualize. Na mesma oportunidade, considerando a manifestação do requerente de fls. 140/141, esclareça-se se o valor apresentado refere-se somente à parte ideal que será objeto de servidão administrativa". (...) -Adv. BRUNO MIGUEL SIEIRO FERREIRA, FREDERICO SO PEREIRA e JOSE LUIZ FORTUNATO VIGIL-.

19. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0003334-33.2011.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x NARCISO DA SILVA FERREIRA-despacho de fls. 49. "O prazo de suspensão do processo já se esgotou contado do protocolo do pedido. Assim, diga o autor sobre o prosseguimento do feito em dez dias, sob pena de extinção" (...) -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

20. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0007812-84.2011.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x CARLOS ALBERTO MAIA-despacho de fls. 46. "Em que pese este Juízo entenda que a purgação da mora (mediante o pagamento das parcelas atrasadas do contrato até a data do depósito, acrescidas dos encargos moratórios contratuais, custas processuais e honorários advocatícios - estes na ordem de 10% do débito a ser apurado) independente de elaboração de cálculo judicial, defiro o pedido, eis que o art. 54, §2º, do CDC confere ao consumidor a escolha de preservar o contrato, mediante a purgação da mora, albergando o princípio da conservação do contrato de consumo, ao garantir ao consumidor a escolha pela cláusula resolutória ou a opção de manter o contrato, pelo pagamento das prestações vencidas, juros e demais consectários contratuais. A opção pela regularização e manutenção do contrato atende mais aos seus fins sociais do que a sua rescisão com a retomada d bem financiado. (...) Assim sendo, remetma-se os autos à contadoria, devendo a parte ré efetuar o depósito do montante apurado em cinco dias, sob pena de preclusão e imediato prosseguimento do feito. Feito o depósito, diga o autor (...)". -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 28 de Junho de 2012

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DRA. DANIELLE NOGUEIRA MOTA COMAR - JUÍZA DE DIREITO

CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 547/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ANA MARIA ANNIBELLI FERNANDES	00017	001293/2011
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00018	001835/2011
ANDREA SERKEZ	00002	001725/2004
ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI	00018	001835/2011
ANNA PAULA BAGLIOLI DOS SANTOS	00018	001835/2011
ANTÔNIO MARCELO FRAGOSO GAIA	00005	001191/2007
CELSO RICARDO SCHLUGA	00016	003044/2010
DANIELE LUCY LOPES DE SEHLI	00005	001191/2007
ELAYNE AUXILIADORA DE FREITAS	00005	001191/2007
ERALDO LUIZ KUSTER	00004	001145/2007
ETIANE CALDAS GOMES KUSTER	00004	001145/2007
EURICO ORTIS DE LARA FILHO	00001	000849/2001
FABIANO DA ROSA	00006	001191/2008
FELIPPE CEZAR MIGUEL	00006	001796/2008
FERNANDO JOSE GASPAR	00008	002050/2008
FERNANDO MAGALHAES MODE	00002	001725/2004
FRANK RICHARD FAST	00001	000849/2001
FRANZ NOBERT WIELER	00001	000849/2001
GERALDO BONNEVIALLE BRAGA ARAUJO	00002	001725/2004
ISA YUKARI IMAY	00011	000743/2010
JOAO ALVES STANISKI	00014	001779/2010
JOEL SIQUEIRA BUENO	00009	000286/2001
LEILA ANDRESSA DISSENHA	00005	001191/2007
LUCIMAR FRETTA	00007	001926/2008
MARCOS GADOTTI	00005	001191/2007
MARIANA STRONA WIEBE	00001	000849/2001
MICHAEL RAFAEL TORMES	00010	000632/2010
NICOLE CRISTINA ABRAO CARON	00002	001725/2004
PASQUALINO LAMORTE	00005	001191/2007
PIO CARLOS FREIRA JUNIOR	00012	000782/2010
RAFAEL MARQUES GANDOLFI	00004	001145/2007
REINALDO MIRICO ARONIS	00018	001835/2011
RENATO DA SILVA OLIVEIRA	00003	000838/2007
ROBERTO NOBUO TANIGUCHI	00016	003044/2010
SADI FRANZON	00005	001191/2007
SILVIA RIBEIRO	00003	000838/2007
SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES	00004	001145/2007
SOLANGE APARECIDA LEAL PADILHA GIBRIM	00011	000743/2010
THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS	00013	001552/2010
VIRGINIA MAZZUCCO	00015	002976/2010
ZARA HUSSEIN	00005	001191/2007

1. ARROLAMENTO SUMARIO-0004399-15.2001.8.16.0035-GERALDO WARKENTIN e outros x ELISA DUCK WARKENTIN-Despacho de fls. 131 - "1. Nomeio Luiz Vicentana como Inventariante, independente de termo. 2. Junte-se as certidões negativas da União, Estado e Município em nome de Elisa Duck Warkentin." -Adv. EURICO ORTIS DE LARA FILHO, FRANZ NOBERT WIELER, FRANK RICHARD FAST, MARIANA STRONA WIEBE e MARIANA STRONA WIEBE-.

2. EXECUCAO DE SENTENCA-1725/2004-BOTICA COMERCIAL FARMACEUTICA LTDA x ANSETT TECNOLOGIA E COMERCIO LTDA-Despacho de fls. 705 - "1. Intime-se o autor para em 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do ofício de fls. 703-704, requerendo o que entender de direito." -Adv. FERNANDO MAGALHAES MODE, GERALDO BONNEVIALLE BRAGA ARAUJO, NICOLE CRISTINA ABRAO CARON e ANDREA SERKEZ-.

3. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTOS-0007929-17.2007.8.16.0035-MARGARETE JULIA CARVALHO x ITAU UNIBANCO S/A-Despacho de fls. 83 - "(...) Diante do exposto, aplicando-se também o contido no art. 475-B, do Código de Processo Civil, conclui-se que o cumprimento da sentença dar-se-á através do sistema PROJUDI. Intime-se o(a) credor(a) para que promova o cumprimento e/ ou liquidação da sentença pelo sistema PROJUDI, com a extração de cópia da sentença ou acórdão, e, sendo o caso, certidão de trânsito em julgado e procurações das partes. Após, cumpridas e atendidas às formalidades legais, e, transcorrido prazo de eventual recurso, ARQUIVEM-SE os presentes autos, observando-se as

determinações do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná e a baixa no relatório mensal." -Advs. SILVIA RIBEIRO e RENATO DA SILVA OLIVEIRA-.

4. RESOLUCAO DE CONTRATO - Ordinário-0012073-34.2007.8.16.0035-MM INCORPORAÇÕES LTDA e outros x ALEX FERRAZ PINHEIRO e outro-Despacho de fls. 367-v - "Defiro o pedido de fls. 366. Republicue-se (fls. 365)." Despacho de fls. 360 - "1. Recebo a apelação (fls. 330/354), nos efeitos prescritos em lei, eis que tempestiva, adequada e devidamente preparada. 2. Intime-se o apelado para, querendo, apresentar suas contrarrazões no prazo legal. 3. Após cumprimento pela serventia do disposto no item 5.12.5 do Código de Normas, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo." -Advs. ERALDO LUIZ KUSTER, ETIANE CALDAS GOMES KUSTER, SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES e RAFAEL MARQUES GANDOLFI-.

5. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0012148-73.2007.8.16.0035-BRAZILIO KREONES ESCROBOT-Despacho de fls. 92 - "1. Defiro o pedido de fls. 91." - Advs. ELAYNE AUXILIADORA DE FREITAS, SADI FRANZON, ZARA HUSSEIN, DANIELE LUCY LOPES DE SEHLI, LEILA ANDRESSA DISSENHA, MARCOS GADOTTI, ANTÔNIO MARCELO FRAGOSO GAIA e PASQUALINO LAMORTE-.

6. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA-0013141-82.2008.8.16.0035-CRISTIANE MARIA DE FREITAS CAETANO x BIODONTO - REVISTA ODONTOLOGICA LTDA-AO AUTOR para que retire o alvará expedido com prazo de 90 dias. Ao autor para que retire os ofícios e encaminhe ao cumprimento -Advs. FABIANO DA ROSA e FELIPPE CEZAR MIGUEL-.

7. INVENTARIO E PARTILHA-0014472-02.2008.8.16.0035-MAICON RODRIGO POSSENTI e outro-Despacho de fls. 90 - "1. Acolho o parecer retro do M.P. 2. Intime-se o Inventariante para apresentar as últimas declarações, nos termos do art. 1011 do C.P. Civil." -Adv. LUCIMAR FRETTE-.

8. REVISIONAL DE CONTRATO-0011238-12.2008.8.16.0035-SONIA MARA VAZ CAMARGO x BANCO FINASA BMC S/A-AO Requerido para que retire o alvará expedido com prazo de 90 dias. -Adv. FERNANDO JOSE GASPARG-.

9. ALVARA JUDICIAL-0001916-94.2010.8.16.0035-EUNICE MARIA DOS SANTOS SIQUEIRA-AO AUTOR para que retire o alvará expedido com prazo de 90 dias. -Adv. JOEL SIQUEIRA BUENO-.

10. USUCAPIAO-0004714-28.2010.8.16.0035-JANDIRA GABRIEL FONSECA-Despacho de fls. 79 - "1. Trata-se de Ação de Usucapião. Não existindo nulidades e/ou irregularidades a serem declaradas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, dou o feito por saneado. Para a produção da prova, fixo como pontos controvertidos o lapso temporal, a posse mansa, pacífica, ininterrupta e o animus domini da autora sobre o imóvel usucapiendo. 2. (...) ANTE O EXPOSTO, para comprovar posse mansa, pacífica e ininterrupta do(s) autor(es), determino que sejam ouvidas no mínimo 03 (três) testemunhas perante qualquer Tabelião (extrajudicialmente) onde se localize o imóvel, o qual deverá exigir comprovante de residência e demais exigências necessárias. Caso a parte autora entenda existir ou encontre algum obstáculo para a obtenção destas declarações, deverá se manifestar sobre a manutenção da audiência de instrução e julgamento já designada ou a ser designada." -Adv. MICHAEL RAFAEL TORMES-.

11. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0004803-51.2010.8.16.0035-DIRCE DE JESUS GABRADO-Despacho de fls. 112 - "1. Trata-se de Ação de Usucapião. Não existindo nulidades e/ou irregularidades a serem declaradas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, dou o feito por saneado. Para a produção da prova, fixo como pontos controvertidos o lapso temporal, a posse mansa, pacífica, ininterrupta e o animus domini da autora sobre o imóvel usucapiendo. 2. (...) ANTE O EXPOSTO, para comprovar posse mansa, pacífica e ininterrupta do(s) autor(es), determino que sejam ouvidas no mínimo 03 (três) testemunhas perante qualquer Tabelião (extrajudicialmente) onde se localize o imóvel, o qual deverá exigir comprovante de residência e demais exigências necessárias. Caso a parte autora entenda existir ou encontre algum obstáculo para a obtenção destas declarações, deverá se manifestar sobre a manutenção da audiência de instrução e julgamento já designada ou a ser designada." -Advs. SOLANGE APARECIDA LEAL PADILHA GIBRIM e ISA YUKARI IMAY-.

12. REVISIONAL DE CONTRATO-0005833-24.2010.8.16.0035-FRANCISCO DE OLIVEIRA BARBOZA x BANCO ITAUCARD S/A-AO Requerido para que retire o alvará expedido com prazo de 90 dias. -Adv. PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

13. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0009210-03.2010.8.16.0035-BANCO HSBC BANK BRASIL S/A x EDSON BAPTISTA-Despacho de fls. 46 - "1. Diga o autor sobre

o prosseguimento do feito em 10 (dez) dias, sob pena de extinção por abandono. 2. Quedando-se inerte, intime-se pessoalmente para que, em 48h00min, dê seguimento ao feito, sob pena de extinção por abandono." -Adv. THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS-.

14. INVENTARIO-0011715-64.2010.8.16.0035-JOSE MILSON DAS NEVES x MARIA LUCIA DA CRUZ-Despacho de fls. 57 - "1. Acolho o parecer retro do M.P. 2. Intime-se o Inventariante para apresentar as últimas declarações, nos termos do art. 1011 do C.P. Civil." -Adv. JOAO ALVES STANISKI-.

15. REVISIONAL DE CONTRATO-0020389-31.2010.8.16.0035-VICENTE CRISTINO SANTANA x BANCO ITAÚLEASING S/A-AO Requerido para que retire o alvará expedido com prazo de 90 dias. -Adv. Virgínia Mazzucco-.

16. USUCAPIAO-0020824-05.2010.8.16.0035-IVANILDE FELIX JARDIM NIEZBORSKI x SANTINO RIBEIRO DA FONSECA e outro-Intime-se o(a) autor(a) para retirar a Carta Precatória expedida e encaminhar ao devido cumprimento. Prazo cinco dias. -Advs. CELSO RICARDO SCHLUGA e ROBERTO NOBUO TANIGUCHI-.

17. ALVARA JUDICIAL-0008233-74.2011.8.16.0035-ROSELI FERREIRA PEREIRA e outros-Despacho de fls. 21 - "1. Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. 2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação da parte interessada, intime-se." -Adv. ANA MARIA ANNIBELLI FERNANDES-.

18. REVISIONAL DE CONTRATO-0010994-78.2011.8.16.0035-JOÃO PEDRO DOS SANTOS x BANCO PANAMERICANO S/A-Despacho de fls. 151-v - "Intimem-se os procuradores signatários das contestações para esclarecer qual contestação é a válida e qual o escritório que atua nessa região ou que tem atribuição nesse feito específico." -Advs. REINALDO MIRICO ARONIS, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, ANNA PAULA BAGLIOLI DOS SANTOS e ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 28 de Junho de 2012

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DRA. DANIELLE NOGUEIRA MOTA COMAR - JUÍZA DE DIREITO

CONSULTA PROCESSUAL : [www.assejepar.com.br](http://www.assejepar.com.br)

RELACAO Nº 540/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ANTONIO CARLOS BASTAZINI	00005	002004/2009
GUSTAVO PEDRON DA SILVEIRA	00006	001575/2010
JANE MARY SILVEIRA	00002	000417/2005
	00003	001142/2008
	00005	002004/2009
JOCELINA PACHECO DOS SANTOS LIMA	00004	001419/2009
JOSE SERGIO FRANCO	00006	001575/2010
KLEBER ANTONIO TOFFALINI FERREIRA	00002	000417/2005
MARIA MERCEDES UBA	00001	000053/2000
	00003	001142/2008
MOZART ALBUQUERQUE BRITES	00004	001419/2009
WELLINGTON SILVEIRA	00001	000053/2000
	00002	000417/2005
	00003	001142/2008
	00005	002004/2009

1. USUCAPIAO-0002391-02.2000.8.16.0035-ADEMIR DE ASSIS CORDEIRO e outro x ERNESTO PONTONI FILHO-Despacho de fls. 274 - "Cuida-se de ação de usucapião. 1. Das questões processuais pendentes: 1.1 Considerando-se a certidão de fls. 252 e os documentos de fls. 257/258 e fls. 268/273, ao Ministério Público. Intimem-se os requerentes para manifestação, no prazo de 5 dias, nos termos do artigo 398 CPC. 1.2 Não existindo nulidades e/ou irregularidades a serem declaradas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, dou o feito por saneado. 2. Das provas: 2.1 Para a produção da prova, fixo como pontos controvertidos o lapso temporal, a posse mansa, pacífica, ininterrupta e o animus domini, dos autores sobre o imóvel usucapiendo; da validade e eficácia dos contratos de locação e comodato celebrado entre as partes (fls. 42 e seguintes). 2.2 Defiro o depoimento pessoal das partes (fls. 228, 235), as quais estão intimadas para prestar declarações, com as advertências do art. 343, §§ 1º e 2º CPC. 2.3 Defiro a oitiva de testemunhas, desde que arroladas nos termos do art. 407/CPC, com vinte dias de antecedência para depósito do rol, sob pena de não oitiva e preclusão. Não serão ouvidas testemunhas não arroladas ou arroladas fora do prazo fixado. No mesmo prazo, a parte interessada deverá recolher as custas necessárias à intimação, sob pena de se presumir que desistiu da oitiva. Defiro o rol de fls. 235. Intimem-se. 2.4 Indefiro a produção de prova pericial requerida pelos autores (fls. 235), considerando-se que não obstante devidamente intimados para informar sobre a necessidade e real pertinência dos requerimentos de prova (fls. 221, 225), deixaram de esclarecer os fatos que pretendiam comprovar, não justificando sua pertinência com relação ao objeto da presente Ação de Usucapião. Designo o dia 17/10/2012, às 15:30 hs para realização da audiência de instrução e julgamento. Intimem-se, pessoalmente as partes para comparecer na data designada, inclusive para prestar o depoimento pessoal, sob pena de confesso, bem como as testemunhas que forem arroladas em tempo oportuno. Intimações e diligências necessárias. Ciência ao Ministério Público." -Adv. MARIA MERCEDES UBA e WELLINGTON SILVEIRA-.

2. EXECUCAO DE SENTENCA-417/2005-ERNESTO PONTONI x JOAO MARIA GONCALVES e outro-Despacho de fls. 267 - "Ante o teor da decisão prolatada nesta data nos autos em apenso sob n. 2004/2009, aguarde-se a realização da prova pericial, a fim de evitar modificação no objeto da prova. Esclareça-se que realizada a prova pericial, será determinado o cumprimento dos itens "b" e "c" da decisão de fls. 183, com expedição de mandado. Intimem-se." -Adv. WELLINGTON SILVEIRA, JANE MARY SILVEIRA e KLEBER ANTONIO TOFFALINI FERREIRA-.

3. EXECUCAO PROVISORIA DE DESPEJO-0015465-45.2008.8.16.0035-ERNESTO PONTONI FILHO x ADEMIR DE ASSIS CORDEIRO-Despacho de fls. 123/124 - "(...) Compulsando os autos, verifica-se que a demanda de Usucapião em apenso sob n. 53/2000 é prejudicial externa ao mérito desta lide, considerando-se que o ponto controvertido deste último processo envolve a verificação da validade e eficácia dos contratos de comodato e despejo entabulados entre as partes. (...) Desta feita, mostra-se prudente aguardar o julgamento do pedido de usucapião, a fim de se evitar decisões contraditórias. Salienta-se que a sentença de Usucapião tem natureza eminentemente declaratória (artigo 1241 do Código Civil), com eficácia retroativa (efeitos ex tunc), pelo que a eventual procedência do pedido em apenso seria incompatível com ordem de despejo nestes autos. Isto posto, indefiro o pedido de fls. 121/122 de prosseguimento do feito. Considerando-se a conexão entre o presente feito e os autos 53/2000, apensem-se. Anotações necessárias. Deixo de determinar o apensamento dos autos 576/1999, vez que está submetido a apreciação do E. Tribunal de Justiça do Paraná. Observe-se, para efeitos de intimação, o requerimento de fls. 77. Intimem-se." -Adv. WELLINGTON SILVEIRA, JANE MARY SILVEIRA e MARIA MERCEDES UBA-.

4. INDENIZACAO - ORDINARIA-0012165-41.2009.8.16.0035-TRES AMERICAS - IMPORTACAO E COMERCIO DE PNEUS LTDA x EXPRESSO JAVALI S/A-Despacho de fls. 264/265 - "(...) Isto posto, em conformidade com o artigo 523, § 2º do Código de Processo Civil e a fim de evitar o cerceamento de defesa, revogo a decisão proferida em audiência de instrução e julgamento às fls. 237. Defiro a oitiva de testemunhas, desde que arroladas nos termos do artigo 407/CPC. Defiro o rol de fls. 183/184, 202. Intimem-se. Designo o dia 16/10/2012, às 15:30 para a audiência de instrução e julgamento. Intimem-se. Providências necessárias. Nos termos do artigo 342 do Código de Processo Civil, determino o comparecimento pessoal das partes (representantes legais e/ou administradores que participaram das transações descritas à inicial), a fim de interrogá-las sobre os fatos da causa. Intimem-se. Procedam as partes o recolhimento dos valores referente a diligência para intimação das partes e das testemunhas na forma do artigo 19 do CPC." -Adv. JOCELINA PACHECO DOS SANTOS LIMA e MOZART ALBUQUERQUE BRITES-.

5. INDENIZACAO - ORDINARIA-2004/2009-JOAO MARIA GONCALVES e outro x ERNESTO PONTONI-Despacho de fls. 95/98 - "(...) Ante o exposto, revogo a antecipação parcial dos efeitos da tutela concedida às fls. 21, item 2, com fundamento no artigo 273, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. O cumprimento do mandado de imissão na posse nos autos em apenso será determinado após a realização de prova pericial, a fim de evitar a perda ou deterioração das construções sobre a qual incidirá a análise do Sr. Perito. Considerando-se a aceitação de realização de prova pericial pelo Sr. Perito às fls. 294, intime-se a parte autora para, em 5 dias, indicar

o assistente técnico e apresentar quesitos (artigo 421, parágrafo 1º, CPC). Defiro a indicação do assistente técnico de fls. 274. Remetem-se os quesitos formulados pelo réu às fls. 275/276. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Remetem-se ao Sr. Perito os seguintes quesitos do Juízo: 1. há construção nos autos? De que natureza? 2. qual data aproximada da edificação das construções? 3. qual o valor despendido para as construções, e qual é o valor atual de mercado? 4. as construções são em alvenaria ou em madeira? Há possibilidade de sua desmontagem e retirada? Entregue o laudo, intimem-se as partes para manifestação. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17/10/2012, às 13:30 hs. Intimem-se. Defiro o depoimento pessoal das partes (fls. 271, 274), as quais estão intimadas para prestar declarações, com as advertências do artigo 343, §§ 1º e 2º CPC. Defiro a oitiva de testemunhas, desde que arroladas nos termos do artigo 407/CPC. Intimem-se. Proceda a Escrivania a extração de cópias desta decisão para os autos 417/2005 em apenso. Providências necessárias. (...) -Adv. ANTONIO CARLOS BASTAZINI, WELLINGTON SILVEIRA e JANE MARY SILVEIRA-.

6. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0009584-19.2010.8.16.0035-SANITO DE ANDRADE CRUZ x COLOR PAINES LTDA-DESPACHO DE FL. 84 - " Diante da nova redação imposta ao artigo 331 do CPC, torna-se despicienda a realização de audiência de conciliação quando o direito em litígio não admitir transação ou se as circunstâncias da causa evidenciarem ser improvável sua obtenção. No caso em tela, as partes não manifestaram interesse na realização de audiência conciliatória e vislumbra-se que a audiência de conciliação só viria a procrastinar a prestação jurisdicional definitiva. Ademais, a composição entre as partes pode, a qualquer momento, ser celebrada e apresentada ao Juízo para homologação. Assim, com fundamento no art. 331, §3º do CPC (redação dada pela Lei nº 10.444/02) deixo de designar audiência de conciliação, passando, desde logo, a sanear o processo e ordenar a produção da prova, nos termos do §2º. Passo à análise das preliminares. Como deduzida em via inadequada, não merece conhecimento a exceção de incompetência. É que, em se tratando de preliminar de incompetência territorial, deveria ter sido deduzida em exceção de incompetência. Somente a incompetência absoluta pode ser deduzida em preliminar de contestação (art. 301, II, do CPC). Prorrogou-se, portanto, a competência. O rito correto ao feito deveria ser o sumário, pelo valor atribuído à causa (art. 275, I, do CPC), porém observa-se que o feito, a despeito de fls. 20, acabou sendo ordinariizado, portanto, assim deve prosseguir, por ser o rito mais amplo, não causando prejuízo. O pedido liminar restou prejudicado ante a retirada dos bens, consoante fotos de fls. 61/63. Não existem nulidades e/ou irregularidades a serem declaradas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, dou o feito por saneado, fixando como pontos controvertidos se as avarias nos automóveis são condizentes com o sinistro; se houve agravamento intencional do risco (fraude); do dano material e sua extensão; do direito à indenização. Defiro as provas requeridas consistentes em depoimento pessoal das partes (se requerido), ouvida de testemunhas já arroladas nos autos e juntada de novos documentos. Fixo como pontos controvertidos: a) a natureza da relação das partes; b) o termo a quo da inadimplência e termo final do contrato; c) p vaçpr do aluguel; d) da inadimplência. Outros pontos controvertidos poderão ser fixados, por sugestão das partes até a audiência de instrução e julgamento. Designo o dia 16 de outubro de 2012, às 13h30min para realização da audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que será tomado o depoimento pessoal das partes, bem como ouvidas as testemunhas já arroladas. A parte autora deverá, em até vinte dias antes da audiência, recolher os custos da diligência para intimação das suas testemunhas. Cumpra-se o Provimento nº 168 da CGJ. Intimem-se, pessoalmente, as partes para comparecerem na data designada, inclusive para prestar os respectivos depoimentos pessoais, sob pena de confesso (art. 343, §2º do CPC), bem como as testemunhas." -Adv. JOSE SERGIO FRANCO e GUSTAVO PEDRON DA SILVEIRA-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 28 de Junho de 2012

## 2ª VARA CÍVEL

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA  
FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS  
CARTÓRIO DA 2ª VARA CÍVEL  
DR. IVO FACENDA  
ESCRIVÃ: ELIANA SILVEIRA DA ROSA

RELACAO Nº 184/2012 - COBRANÇA DE AUTOS

## Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
 ADEMILSON DOS SANTOS 00196 018478/2010  
 ADRIANA SZABELSKI 00038 000934/2004  
 AIDÉE CHELSKI 00125 001409/2009  
 AIRTON LUIZ PADILHA 00104 001301/2008  
 ALESSANDRO MARCELO MORO RÉBOLI 00028 000082/2004  
 00032 000229/2004  
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00135 002226/2009  
 00136 002334/2009  
 00150 002952/2009  
 00157 000448/2010  
 00164 003250/2010  
 00193 016607/2010  
 ALEXANDRE TOSCANO DE CASTRO 00048 001026/2005  
 ALICE DANIELLE SILVEIRA 00115 000105/2009  
 ALTAIR DE OLIVEIRA 00202 000309/2011  
 AMABILON DALCOMUNI 00141 002502/2009  
 AMANDA VACCARI 00156 000125/2010  
 ANA PAULA CARIAS MUHLSTEDT NOGAROTO 00011 000161/2001  
 00031 000220/2004  
 00044 000557/2005  
 00054 001337/2005  
 ANDRE LUIZ MORO BITTENCORT 00079 001213/2007  
 ANDRESSA PINHEIRO 00113 002434/2008  
 APARECIDO JOSÉ DA SILVA 00019 000442/2003  
 00029 000113/2004  
 ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA 00027 000009/2004  
 00097 000274/2008  
 00168 004274/2010  
 00182 011128/2010  
 00197 022111/2010  
 00203 000422/2011  
 00210 004111/2011  
 00211 004113/2011  
 BERENICE MULLER DA SILVA 00223 000931/2003  
 BLAS GOMM FILHO 00078 001079/2007  
 00092 001964/2007  
 BOGDANO KARPEN 00194 016729/2010  
 BRUNO SANTOS DE LIMA 00022 001395/2003  
 00137 002360/2009  
 CARLOS EDUARDO DE MACEDO RAMOS 00147 002773/2009  
 CELSO FERNANDO GUTMANN 00021 001344/2003  
 CHARLES PONDELEK EKERMANN 00128 001834/2009  
 CLAUDIA PEREIRA MARCUSSI 00071 000288/2007  
 CONSTANCE MARIA CORTES SANTOS 00158 000581/2010  
 DANIEL DE CARVALHO 00002 000115/1996  
 00034 000571/2004  
 DANIELE DE BONA 00165 003389/2010  
 00176 007784/2010  
 00179 010003/2010  
 DANIEL HACHEM 00081 001333/2007  
 00082 001365/2007  
 00126 001587/2009  
 00144 002661/2009  
 00152 003002/2009  
 00163 003113/2010  
 00225 000054/2008  
 DANNIEL HEIG BOROS CORDEIRO 00130 001862/2009  
 00166 003494/2010  
 DENISE DE JESUS FERREIRA 00173 006219/2010  
 DIRCEU LUIZ BERTOLIM PRÉCOMA 00076 000858/2007  
 00114 002528/2008  
 00186 011529/2010  
 EDISON FOGAÇA DA SILVA 00023 001456/2003  
 EDUARDO FRANCISCO MANDU KUIASKI 00018 000434/2003  
 ELIZEO ARAMIS PEPI 00089 001846/2007  
 ELVIS DUARTE DA SILVA 00171 005239/2010  
 EMERSON EDUARDY SENKO 00093 001988/2007  
 EVERSON PEREIRA SOARES 00153 003031/2009  
 00175 007765/2010  
 FABIANO FABRIS DA SILVA 00057 000238/2006  
 FABIULA MULLER KOENIG 00169 004553/2010  
 FABRICIO LUIZ WESCHENFELDER 00218 009429/2011  
 FERNANDO FERREIRA SERAFIM 00098 000321/2008  
 FERNANDO JOSÉ GASPAREL 00129 001838/2009  
 00222 021206/2011  
 FRANCIELI CRISTINA MARQUES DE SOUZA 00075 000809/2007  
 FRANCIELLE EDNA CHECHELSKI DA SILVA 00172 005595/2010  
 00189 013241/2010  
 00195 017695/2010  
 GILBERTO CARVALHO MOURA 00100 000496/2008  
 GILBERTO STINGLIN LOTH 00055 000103/2006  
 00111 002150/2008  
 00167 003724/2010  
 00174 006452/2010  
 00215 008238/2011  
 GILVAN ANTÔNIO DAL PONT 00004 000064/1997  
 00007 000537/1999  
 GISELE MIRANDA RATTON SILVA 00035 000595/2004  
 GLAUCIO JOSAFAT BORDUN 00014 001099/2002  
 00221 011139/2011  
 HEROLDES BAHR NETO 00091 001935/2007  
 HOMERO RASBOLD 00053 001295/2005  
 INGRID DE MATTOS 00110 002065/2008  
 00155 003096/2009  
 00191 015341/2010  
 00206 001727/2011  
 IVONE STRUCK 00073 000418/2007  
 00199 022597/2010  
 00217 009141/2011  
 JADIEL VINICIUS MARQUES DA SILVA 00096 000199/2008  
 JANAINA ROVARIS 00084 001495/2007  
 JEFFERSON LUIZ MAESTRELLI 00040 001162/2004  
 00059 000584/2006  
 00061 000630/2006  
 00154 003035/2009  
 00190 014093/2010  
 00212 006018/2011  
 JOAO RIBERIO DE LOYOLA NETO 00181 010603/2010  
 JOAQUIM LOPES 00180 010054/2010  
 JOEL SIQUEIRA BUENO 00009 000020/2000  
 JOÃO APARECIDO VENÂNCIO 00010 000066/2001  
 JOSÉ CARLOS ALVES SILVA 00005 000554/1997  
 00036 000676/2004  
 LAURO BARROS BOCCACIO 00090 001896/2007  
 00102 000926/2008  
 00143 002621/2009  
 00149 002898/2009  
 00160 001455/2010  
 00162 002626/2010  
 00177 007835/2010  
 00192 015426/2010  
 00205 001503/2011  
 00214 006112/2011  
 LETICIA CASSIANO KATANIWA 00016 000291/2003  
 00170 005082/2010  
 00207 003358/2011  
 LUDOVICO ALBINO SAVARIS 00003 000468/1996  
 LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA 00015 001293/2002  
 LUIZ RENATO COSTA AMORIM 00051 001241/2005  
 MAGALI FUERBRINGER 00220 009963/2011  
 MANOEL FAGUNDES DE OLIVEIRA 00062 001023/2006  
 MARCELO FANCHIN 00074 000693/2007  
 MARCELO HAPONIUK ROCHA 00145 002702/2009  
 MARCELO MUSSI CORRÊA 00067 000114/2007  
 MARCELO TORTOZA BIGNELLI 00017 000330/2003  
 00058 000305/2006  
 00224 000256/2004  
 MARCO AURÉLIO GONÇALVES NOGUEIRA 00204 001047/2011  
 MAURICIO BELESKI DE CARVALHO 00072 000382/2007  
 MAURICIO MUSSI CORREA 00008 001033/1999  
 00123 001228/2009  
 MAURICIO VIEIRA 00006 000166/1999  
 00049 001101/2005  
 00121 001038/2009  
 MAYLIN MAFFINI 00077 000890/2007  
 00095 000068/2008  
 00101 000518/2008  
 00107 001630/2008  
 00146 002756/2009  
 00159 000627/2010  
 00188 012549/2010  
 MOACIR COSTA DE OLIVEIRA 00187 011592/2010  
 ODACYR CARLOS PRIGOL 00060 000603/2006  
 OSVALDO ANTONIO DO NASCIMENTO BENKENDORF 00065 001597/2006  
 PATRICIA CHEMIM 00131 001903/2009  
 00213 006052/2011  
 PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS 00025 001517/2003  
 00026 001518/2003  
 00030 000162/2004  
 00037 000730/2004  
 00039 001105/2004  
 00041 001741/2004  
 00042 001768/2004  
 00043 000006/2005  
 00045 000681/2005  
 00052 001252/2005  
 00064 001131/2006  
 00069 000268/2007  
 00070 000269/2007  
 00085 001540/2007  
 00087 001753/2007  
 00088 001757/2007  
 00094 001999/2007  
 00122 001129/2009  
 00140 002447/2009  
 00151 002984/2009  
 00216 008791/2011  
 PAULO SERGIO WINCKLER 00046 000760/2005  
 RAQUEL DE ANDRADE KRAUSE 00063 001117/2006  
 RICARDO AUGUSTO MENEZS YOSHIDA 00148 002805/2009  
 RICARDO CETNARSKI 00108 001846/2008  
 RODRIGO COLERE 00200 000252/2011  
 RODRIGO FONTANA FRANÇA 00083 001423/2007  
 ROGERIO MARCIO BERARDI BIGUETTE 00099 000480/2008  
 ROGÉRIO XAVIER RIVA 00103 001109/2008  
 00134 002218/2009  
 RUBENS BORTOLI JUNIOR 00047 000961/2005  
 SADI BONATTO 00066 001763/2006  
 SAIMON DIEGO SAURIN 00033 000268/2004  
 00142 002589/2009  
 00208 003503/2011  
 00209 003796/2011  
 SANDRA JUSSARA KUHNIR 00056 000228/2006  
 SILVIO ALEXANDRE MARTO 00001 000492/1992

SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES 00012 000626/2001  
 00020 001327/2003  
 00080 001228/2007  
 00119 000753/2009  
 SUELY CRISTINA MUHLSTEDT 00013 000341/2002  
 00024 001508/2003  
 TARSO CORREIA DE OLIVEIRA 00127 001751/2009  
 VANESSA JANKE DE CASTRO 00201 000280/2011  
 VICENTE REINALDO TEIXEIRA PUGLIESI 00050 001234/2005  
 VILMA DE ALMEIDA BASTOS 00086 001558/2007  
 VITOR HUGO DOMINGUES 00219 009510/2011  
 WAGNER ANDRÉ JOHANSSON 00105 001577/2008  
 00106 001628/2008  
 00109 002028/2008  
 00112 002306/2008  
 00116 000327/2009  
 00117 000353/2009  
 00120 000862/2009  
 00124 001302/2009  
 00132 001952/2009  
 00133 002133/2009  
 00138 002375/2009  
 00139 002406/2009  
 00161 002009/2010  
 00178 009215/2010  
 00183 011168/2010  
 00184 011185/2010  
 00185 011356/2010  
 00198 022454/2010  
 WILMAR ALVINO DA SILVA 00118 000432/2009  
 WILSON ROBERTO DE LIMA 00068 000247/2007

1. ARROLAMENTO-492/1992-GERMANO JOÃO SUCKOW x ANTÔNIO GROCHKA-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. SILVIO ALEXANDRE MARTO.-

2. INVENTARIO-0000901-81.1996.8.16.0035-MARISA DOS SANTOS BASTOS x JOSEFINA CALEGALIM-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. - Adv. DANIEL DE CARVALHO.-

3. EMBARGOS A EXECUÇÃO - Fundado em Tit Extrajudicial-0000734-64.1996.8.16.0035-SCA GRAMPOS SUL LTDA x TITAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA e outros-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. LUDOVICO ALBINO SAVARIS.-

4. FALÊNCIA-64/1997-JOSÉ QUERINO DA SILVA x TIPOGRAFIA RAPHAEL LTDA-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. GILVAN ANTÔNIO DAL PONT.-

5. REIVINDICATORIA-0001235-81.1997.8.16.0035-HEITOR PLÁCIDO DA ROCHA e outro x RONALD MICHAEL SCHULZE-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. JOSÉ CARLOS ALVES SILVA.-

6. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001997-29.1999.8.16.0035-BANCO BRADESCO S/A x SHOW ROOM DE MOVEIS HENRIQUE LTDA e outros-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10

do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. MAURÍCIO VIEIRA.-

7. RESCISÃO DE CONTRATO - ordinária-0002076-08.1999.8.16.0035-AZ IMÓVEIS LTDA x MANOEL INÁCIO LIMA e outro-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. GILVAN ANTÔNIO DAL PONT.-

8. REIVINDICATORIA-1033/1999-ANTÔNIA APARECIDA SIQUEIRA LINO e outro x MARIA NILCE DE SOUZA LISBOA-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. MAURÍCIO MUSSI CORREA.-

9. USUCAPIÃO-0002459-49.2000.8.16.0035-PEDRO JACIR ALVES FONTES e outro x O JUIZO DESTA VARA-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. JOEL SIQUEIRA BUENO.-

10. REPARAÇÃO DE DANOS - Sumária-66/2001-JOSÉ RODRIGUES DE SOUZA FILHO x IVETE CAMARGO BERNARDES VENÂNCIO e outro-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. JOÃO APARECIDO VENÂNCIO.-

11. INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO-0003868-26.2001.8.16.0035-ILUMINAÇÃO MURICY LTDA x EFICAZ INDÚSTRIA COMÉRCIO DE LUMINÁRIAS LTDA e outros-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. ANA PAULA CARIAS MUHLSTEDT NOGAROTO.-

12. RESCISÃO DE CONTRATO - ordinária-0003782-55.2001.8.16.0035-AZ IMÓVEIS LTDA x SEBASTIÃO COLAÇO PIMENTEL e outro-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES.-

13. RESCISÃO DE CONTRATO - ordinária-0004674-27.2002.8.16.0035-RAFAM PARTICIPAÇÕES E EMPREEDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA x DARCI DA SILVA e outro-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. SUELY CRISTINA MUHLSTEDT.-

14. MONITÓRIA - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0003970-14.2002.8.16.0035-UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x IRMÃOS PELANDA LTDA-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor

desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. GLAUCIO JOSAFAT BORDUN -.

15. MONITORIA-0004083-65.2002.8.16.0035-FINANCEIRA ALFA S/A x CARLOS ALBERTO GEVERT-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA-.

16. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0005722-84.2003.8.16.0035-LURDES DOS SANTOS COSTA e outro x LIZOTT & BATISTA LTDA-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. LETICIA CASSIANO KATANIWA-.

17. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0005720-17.2003.8.16.0035-MARIA JOSÉ TORLAI x JUMBO JET TRANSPORTE INTERNACIONAL LTDA e outros-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. MARCELO TORTOZA BIGNELLI-.

18. COBRANÇA - Sumária-0006251-06.2003.8.16.0035-JOÃO LOIR MAINARDES DOS SANTOS x EDSON CARLOS TRINDADE-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. EDUARDO FRANCISCO MANDU KUIASKI-.

19. DECLARATORIA DE NULIDADE-0005961-88.2003.8.16.0035-TEREZINHA GUEDES DA SILVA x SEBASTIÃO MELO DE LIZ e outros-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. APARECIDO JOSÉ DA SILVA-.

20. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0006868-63.2003.8.16.0035-SEBASTIÃO WANDERLEI OLIVO BONFIM e outro x MM INCORPORAÇÕES S/C LTDA e outros-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES-.

21. RESOLUÇÃO DE CONTRATO-0004882-74.2003.8.16.0035-MM INCORPORAÇÕES S/C LTDA e outros x MARCOS ANTÔNIO DOS SANTOS e outro-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. CELSO FERNANDO GUTMANN-.

22. DECLARATORIA DE NULIDADE-0007879-30.2003.8.16.0035-DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS RIO XINGU LTDA x TARCILIO COMÉRCIO DE CARNES E FRIOS LTDA-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal,

impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. BRUNO SANTOS DE LIMA-.

23. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0006790-69.2003.8.16.0035-BANCO ITAÚ S/A x MARIA INEZ LIMA e outro-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. EDISON FOGAÇA DA SILVA-.

24. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0005774-80.2003.8.16.0035-SILAS DA SILVA COUTO e outro x MARCOS ANTÔNIO ALMEIDA-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. SUELY CRISTINA MUEHLSTEDT-.

25. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0006887-69.2003.8.16.0035-JOÃO MARIA SILVEIRA e outro x MARCOS ANTÔNIO ALMEIDA-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS-.

26. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0006715-30.2003.8.16.0035-MOACIR RIBEIRO DA SILVA x MARCOS ANTÔNIO ALMEIDA-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS-.

27. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0006663-97.2004.8.16.0035-BANKBOSTON BANCO MULTIPLO S/A x ALVES SATIKO & CIA LTDA e outros-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA-.

28. DECLARATORIA C/C REPETIÇÃO INDEBITO-0006869-14.2004.8.16.0035-JOSÉ PEREIRA DA CRUZ x MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. ALESSANDRO MARCELO MORO RÉBOLI-.

29. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0006603-27.2004.8.16.0035-TRIUNFANTE PARANÁ ALIMENTOS LTDA x MACHADO E FELTRIN LTDA e outro-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. APARECIDO JOSÉ DA SILVA-.

30. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-162/2004-MARI SILVA DE MELO FREIRE e outro x MARCOS ANTÔNIO ALMEIDA e outro-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS-.

31. RESCISÃO DE CONTRATO - ordinária-220/2004-MARIA LUIZA NUNES DE FARIA x REINALDO SARTORATO e outro-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. ANA PAULA CARIAS MUHLSTEDT NOGAROTO-.

32. DECLARATORIA C/C REPETIÇÃO INDEBITO-0008229-81.2004.8.16.0035-NILCELIA SALES DA LUZ x MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. ALESSANDRO MARCELO MORO RÉBOLI-.

33. INVENTARIO-0007187-94.2004.8.16.0035-DINAIR FERREIRA CARDOSO x MARIA DAS DORES SETIM ESPÓLIO-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. SAIMON DIEGO SAURIN-.

34. USUCAPIÃO-0006244-77.2004.8.16.0035-DANIEL DE CARVALHO e outro x O JUIZO DESTA VARA-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. DANIEL DE CARVALHO-.

35. ANULATORIA DE ATO JURIDICO-0008230-66.2004.8.16.0035-SANDRO MARCIO JACOB x ESFERRAL ESQUADRIAS DE FERRO E ALUMÍNIO LTDA e outros-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. GISELE MIRANDA RATTON SILVA-.

36. REGRESSIVA-0006361-68.2004.8.16.0035-AUTO VIAÇÃO SANJOTUR LTDA x JOSÉ ELPIDIO DOS SANTOS-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. JOSÉ CARLOS ALVES SILVA-.

37. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0006585-06.2004.8.16.0035-JOSIANA LECHIW x AZ IMÓVEIS LTDA-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS-.

38. ANULATORIA DE ATO JURIDICO-0006378-07.2004.8.16.0035-LINDAMIR PACHECO MACHADO e outro x VALTER DAL TOSO e outros-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. ADRIANA SZABELSKI-.

39. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0007683-26.2004.8.16.0035-GENILSON ANJO DA SILVA e outro x ECOTERRA CONSTRUÇÕES INCORPORAÇÕES E COMÉRCIO LTDA-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo

de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS-.

40. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0006335-70.2004.8.16.0035-ESTER BATISTA DOS SANTOS x MASTER INCORPORAÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. JEFFERSON LUIZ MAESTRELLI-.

41. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-1741/2004-NEUSA DE SOUZA FERRI x ECOTERRA CONSTRUÇÕES INCORPORAÇÕES E COMÉRCIO LTDA e outros-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS-.

42. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0006481-14.2004.8.16.0035-ANTÔNIO JOSEFINO DA SILVA x MARCOS ANTÔNIO ALMEIDA e outro-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS-.

43. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0007229-12.2005.8.16.0035-EDILSON MIRANDA e outro x AZ IMÓVEIS LTDA-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS-.

44. RESCISÃO DE CONTRATO - ordinária-0007379-90.2005.8.16.0035-VR IMOVEIS LTDA x ROMALINO KNOP e outro-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. ANA PAULA CARIAS MUHLSTEDT NOGAROTO-.

45. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0008195-72.2005.8.16.0035-JONI NUNES JUNIOR x MARCOS ANTÔNIO ALMEIDA e outro-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS-.

46. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0007837-10.2005.8.16.0035-GELSON JOSÉ SEPP e outro x MASTER INCORPORAÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. PAULO SERGIO WINCKLER-.

47. INVENTARIO-0008267-59.2005.8.16.0035-EVERTON EUGÊNIO BOZZA x EUGÊNIO ANTÔNIO BOZZA-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições

constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. - Adv. RUBENS BORTOLI JUNIOR.-

48. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-0007204-96.2005.8.16.0035-SEBASTIAO SAMPAIO e outro x TSUNEO SATO - ESPÓLIO e outro-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. ALEXANDRE TOSCANO DE CASTRO.-

49. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0008622-69.2005.8.16.0035-ANISIO ISIDORIO DOS SANTOS x BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. MAURICIO VIEIRA.-

50. ANULATÓRIA DE ATO JURIDICO-0009355-35.2005.8.16.0035-RENÉE MYARA e outros x PEDRO BASSETI ESPÓLIO e outros-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. VICENTE REINALDO TEIXEIRA PUGLIESI.-

51. USUCAPÍO-0006879-24.2005.8.16.0035-DANIEL FONSACA e outro x O JUIZO DESTA VARA-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. - Adv. LUIZ RENATO COSTA AMORIM.-

52. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-1252/2005-ELOIR BUENO x ARPO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS.-

53. ANULATÓRIA - ordinária-0003918-13.2005.8.16.0035-WILLIANN BORGES x CLÁUDIO VARGAS CHICON e outro-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. HOMERO RASBOLD.-

54. RESCISÃO DE CONTRATO - ordinária-0007047-26.2005.8.16.0035-RAFAM PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA x MANOEL RODRIGUES PEREIRA e outro-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. ANA PAULA CARIAS MUHLSTEDT NOGAROTO.-

55. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA-0007504-24.2006.8.16.0035-BANCO BANESTADO S/A x GINÉSIO JOSÉ NOVACKI e outro-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha

sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. GILBERTO STINGLIN LOTH.-

56. DEPÓSITO-0007506-91.2006.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ANTÔNIO AMÂNCIO DE AZEVEDO-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR.-

57. ARROLAMENTO-0007392-55.2006.8.16.0035-EGILDO MICHALSKI x PEDRO FERREIRA DOS SANTOS-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. - Adv. FABIANO FABRIS DA SILVA.-

58. COBRANÇA - Ordinária-0007573-56.2006.8.16.0035-PAULO ROBERTO DIAS ALMEIDA x LUZIA DONHA ARTERO-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. MARCELO TORTOZA BIGNELLI.-

59. RESCISÃO DE CONTRATO - ordinária-0007615-08.2006.8.16.0035-DIRCEU LEVANDOSKI x CCD PARTICIPAÇÕES S/C LTDA-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. JEFFERSON LUIZ MAESTRELLI.-

60. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0007744-13.2006.8.16.0035-NELSON TEIXEIRA DA SILVA x IMÓVEIS BASSOLI LTDA-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. ODACYR CARLOS PRIGOL.-

61. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0008747-03.2006.8.16.0035-LUIZ CÉSAR HELPA x LUIS ANTÔNIO DOS SANTOS-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. JEFFERSON LUIZ MAESTRELLI.-

62. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-1023/2006-RILDO MARIANO DE CAMPOS e outro x COMPANHIA SÃO JOSÉ DE HABITAÇÃO-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. MANOEL FAGUNDES DE OLIVEIRA.-

63. DECLARATÓRIA-1117/2006-DOLORES SCUBERT x BRASIL TELECOM S/A-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. RAQUEL DE ANDRADE KRAUSE.-

64. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0007613-38.2006.8.16.0035-WILLY DAVID DUTRA BARTH x ASSIS CELSO ZANI e outro-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS-.

65. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0009063-16.2006.8.16.0035-TEREZINHA POLAKY DE FREITAS e outros x PREVIDÊNCIA DO SUL PREVISUL SEGUROS E RENDAS-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. OSVALDO ANTONIO DO NASCIMENTO BENKENDORF-.

66. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0007864-56.2006.8.16.0035-COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS PEQUENOS EMPRESÁRIOS, MICROEMPRESÁRIOS, MICROEMPREENDEDORES DE CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA x JOSÉ VALDELIR NERES-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. SADI BONATTO-.

67. BUSCA E APREENSÃO - Reserva de Domínio-0009346-05.2007.8.16.0035-TRAVIS LTDA x METALÚRGICA STEELFORT LTDA-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. MARCELO MUSSI CORRÊA-.

68. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0010694-58.2007.8.16.0035-LUCIANO DE SIMAS x BANCO FINASA S/A-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. WILSON ROBERTO DE LIMA -.

69. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0009334-88.2007.8.16.0035-AGNALDO VIEIRA CARDOSO e outro x AZ IMÓVEIS LTDA-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS-.

70. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0009090-62.2007.8.16.0035-JARBAS DE BRITO e outro x AZ IMÓVEIS LTDA-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS-.

71. USUCAPÍE-0009885-68.2007.8.16.0035-ANITA DE ANDRADE GONÇALVES e outro x MIGUEL FOGIATTO e outro-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. CLAUDIA PEREIRA MARCUSSI-.

72. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0010717-04.2007.8.16.0035-ANTÔNIO RODRIGUES DE OLIVEIRA x ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/ A e outro-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. MAURICIO BELESKI DE CARVALHO-.

73. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-418/2007-DAVID DOS SANTOS x BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. IVONE STRUCK-.

74. INVENTARIO NEGATIVO-693/2007-ROSILEI DO CARMO BUENO DOS SANTOS x SANDRO ALEX GOETTENEM-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. MARCELO FANCHIN-.

75. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA-0011874-12.2007.8.16.0035-GABRIEL PACHECO DOS SANTOS e outro x CLÓVIS SANTOS MACHADO e outros-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. FRANCIELI CRISTINA MARQUES DE SOUZA-.

76. COBRANÇA - Sumária-0008933-89.2007.8.16.0035-CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL SÃO JOSÉ x GESSÉ VIEIRA PEDROSO e outros-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. DIRCEU LUIZ BERTOLIM PRÉCOMA-.

77. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0010259-84.2007.8.16.0035-ANTÔNIO FAGUNDES DE OLIVEIRA x ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. MAYLIN MAFFINI-.

78. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0009342-65.2007.8.16.0035-BANCO SANTANDER BANESPA S/A x LUCIANO DE LARA-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. BLAS GOMM FILHO-.

79. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0010872-07.2007.8.16.0035-J INVEST MAXX FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA x CARLOS ALBERTO REAL FILHO-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal,

impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. - Adv. ANDRE LUIZ MORO BITTENCOURT.

80. RESOLUÇÃO DE CONTRATO-0008605-62.2007.8.16.0035-MM INCORPORAÇÕES S/C LTDA e outros x PEDRO RODRIGUES DE SOUZA FILHO e outro-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES.-

81. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0010528-26.2007.8.16.0035-BANCO BRADESCO S/A x ROSANA SAMPAIO DA CRUZ e outro-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. DANIEL HACHEM.-

82. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0011711-32.2007.8.16.0035-BANCO BRADESCO S/A x CENTRAL BABY DE ENXOVAIS LTDA e outros-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. DANIEL HACHEM.-

83. DEPÓSITO-0008860-20.2007.8.16.0035-BANCO ITAÚ S/A x PLUGINFO LOCAÇÃO LTDA-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. - Adv. RODRIGO FONTANA FRANÇA.-

84. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0009149-50.2007.8.16.0035-UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x OCREIA DE FATIMA TAVARES ME e outros-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. - Adv. JANAINA ROVARIS.-

85. RESCISÃO DE CONTRATO - ordinaria-0007771-59.2007.8.16.0035-ECOTERRA CONSTRUÇÕES INCORPORAÇÕES E COMÉRCIO LTDA x PEDRO ALVES DA CRUZ-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. - Adv. PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS.-

86. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0009007-46.2007.8.16.0035-VILMA DE ALMEIDA BASTOS x BANCO DO BRASIL S/A-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. - Adv. VILMA DE ALMEIDA BASTOS.-

87. RESOLUÇÃO DE CONTRATO-0007869-44.2007.8.16.0035-MM INCORPORAÇÕES S/C LTDA e outros x LEANDRO EVERSON RICARDO e outros-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor

desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS.-

88. COBRANÇA - Ordinária-0011192-57.2007.8.16.0035-ISOLDE CARDOSO SENTER x SOLANGE DE OLIVEIRA WOITOVICZ e outro-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS.-

89. RESCISÃO DE CONTRATO - ordinaria-0009017-90.2007.8.16.0035-MARCELO RODRIGO ROSA x ANTÔNIO CORREIA DOS SANTOS-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. ELIZEO ARAMIS PEPI.-

90. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0010687-66.2007.8.16.0035-SIRLANE DE OLIVEIRA MARTINS x BANCO ABN AMRO REAL S/A-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. LAURO BARROS BOCCACIO.-

91. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0012032-67.2007.8.16.0035-HEROLDES BAHR NETO x EDGAR BERLEZE-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. HEROLDES BAHR NETO.-

92. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0008683-56.2007.8.16.0035-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS AMÉRICA MULTICARTEIRA x MARCIO JOSÉ SALES DE ASSIS-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. - Adv. BLAS GOMM FILHO.-

93. INDENIZAÇÃO - Ordinária-1988/2007-MILTON EDUARDO BERTO DA SILVA x PARANÁ CLINICAS-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. - Adv. EMERSON EDUARDY SENKO.-

94. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0008593-48.2007.8.16.0035-IVAN JOSÉ VIEIRA x AZ IMÓVEIS LTDA-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. - Adv. PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS.-

95. REVISÃO DE CONTRATO - Sumária-0009949-44.2008.8.16.0035-IZABEL DA SILVA PEIXOTO x BANCO SAFRA S/A-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. MAYLIN MAFFINI.-

96. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0013416-31.2008.8.16.0035-FERNANDO AUGUSTO ZANONI x BANCO ITAÚ S/A-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. JADIEL VINICIUS MARQUES DA SILVA-.

97. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0015889-87.2008.8.16.0035-BANCO ITAÚ S/A x CÉLULA EQUIPAMENTOS ELETROELETRÔNICOS LTDA ME e outros-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA-.

98. MONITORIA-0011632-19.2008.8.16.0035-RWS RECICLAGEM LTDA x FUNDAÇÃO DE ALUMÍNIO CARDOSO METALPRIMUS-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. FERNANDO FERREIRA SERAFIM-.

99. EMBARGOS A EXECUÇÃO - Fundado em Tit Extrajudicial-0012674-06.2008.8.16.0035-BANCO ALVORADA S/A x INVEST HOUSE INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES CIVIS e outro-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. ROGERIO MARCIO BERARDI BIGUETTE-.

100. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0011390-60.2008.8.16.0035-PINHO S/A COMISSÁRIA DE DESPACHOS e outro x MARINEPAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA e outros-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. GILBERTO CARVALHO MOURA-.

101. REVISÃO DE CONTRATO - Sumária-0009951-14.2008.8.16.0035-CRISTIANE DE LIMA SILVA x BANCO FINASA S/A-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. MAYLIN MAFFINI-.

102. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0013634-59.2008.8.16.0035-WELLITON CICONINI DE MELO x BANCO ITAÚ S/A-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. LAURO BARROS BOCCACIO-.

103. INVENTARIO-0015993-79.2008.8.16.0035-LUCIMEIA DO ROCIO ERTHAL x MARCIO ANTONIO ZERGER-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. ROGÉRIO XAVIER RIVA-.

104. COBRANÇA - Sumária-0011817-57.2008.8.16.0035-FLORRIPE MUCHENSKI SCARSETTO x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A-Os

presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. AIRTON LUIZ PADILHA-.

105. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0012607-41.2008.8.16.0035-LEONINA CORREIA DA SILVA x BANCO BMG S/A-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. WAGNER ANDRÉ JOHANSSON-.

106. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0012358-90.2008.8.16.0035-RONI PEREIRA ROCHA x BANCO PANAMERICANO S/A-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. WAGNER ANDRÉ JOHANSSON-.

107. RESOLUÇÃO DE CONTRATO-1630/2008-MM INCORPORAÇÕES S/C LTDA e outros x JULIANO VISNHESKI e outro-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. MAYLIN MAFFINI-.

108. INVENTARIO-1846/2008-TEREZINHA DE JESUS ROCHA SOARES x ANTÔNIO ROCHA e outros-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. RICARDO CETNARSKI-.

109. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0015904-56.2008.8.16.0035-VALTER DOS SANTOS x BANCO ABN AMRO BANK S/A-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. WAGNER ANDRÉ JOHANSSON-.

110. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0012020-19.2008.8.16.0035-BANCO BMC S/A x JOSÉ CARLOS DOS SANTOS-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. INGRID DE MATTOS-.

111. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0013922-07.2008.8.16.0035-REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x ADRIANO HENRIQUE MARTINS-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. GILBERTO STINGLIN LOTH-.

112. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0011104-82.2008.8.16.0035-CLAUDINEI JOSÉ DE CASTRO x BANCO FINASA S/A-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da

Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. WAGNER ANDRÉ JOHANSSON-.

113. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL-0014235-65.2008.8.16.0035-CARLOS GIRNEY SCHABATURA x BANCO DO BRASIL S/A-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. ANDRESSA PINHEIRO-.

114. INTERDIÇÃO-2528/2008-MARIA LURDES MARÇAL DE OLIVEIRA x GIOVANI MARÇAL DE OLIVEIRA-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. - Adv. DIRCEU LUIZ BERTOLIM PRÉCOMA-.

115. USUCAPião-0009965-61.2009.8.16.0035-ESPEDITO DE OLIVEIRA FILHO e outro x O JUÍZO DESTA VARA-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. ALICE DANIELLE SILVEIRA-.

116. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0012602-82.2009.8.16.0035-AILTON DOS SANTOS NASCIMENTO x BANCO CREDIBEL S/A-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. WAGNER ANDRÉ JOHANSSON-.

117. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0012390-61.2009.8.16.0035-FERNANDES RODRIGUES x BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. WAGNER ANDRÉ JOHANSSON-.

118. USUCAPião-0010724-25.2009.8.16.0035-FERNANDO ANTÔNIO DA SILVA e outro x LUIZ ANTÔNIO DE PÁDUA-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. WILMAR ALVINO DA SILVA-.

119. RESOLUÇÃO DE CONTRATO-0012812-36.2009.8.16.0035-MM INCORPORAÇÕES S/C LTDA e outros x PAULO CAMARGO e outros-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. SILVIO ANDRÉ BRAMBILA RODRIGUES-.

120. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-862/2009-FRANCISCO ADIR LACERDA x COMPANHIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A -Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor

desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. WAGNER ANDRÉ JOHANSSON-.

121. INDENIZAÇÃO - Ordinária-0015693-83.2009.8.16.0035-ANA ARLETE MAOSKI PRÉCOMA x CASAS BAHIA S/A-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. MAURICIO VIEIRA-.

122. RESOLUÇÃO DE CONTRATO-0012032-96.2009.8.16.0035-AZ IMÓVEIS LTDA x REGINALDO BARBOSA LIMA e outro-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS-.

123. BUSCA E APREENSÃO - Reserva de Domínio-0010063-46.2009.8.16.0035-CIMHSA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA x ALVERIANO & ALVERIANO-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. - Adv. MAURICIO MUSSI CORREA-.

124. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0010649-83.2009.8.16.0035-ROBERTO DOS SANTOS LUZ x BANCO FINASA S/A-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. WAGNER ANDRÉ JOHANSSON-.

125. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0010526-85.2009.8.16.0035-POSTO ALVES DA ROCHA LTDA x COESPAR OBRA E SANEAMENTO LTDA-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. AIDÉE CHELSKI-.

126. EXECUÇÃO-0013338-03.2009.8.16.0035-BANCO BRADESCO S/A x SÉRGIO MACHADO SERPA & SERPA LTDA ME e outros-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. DANIEL HACHEM-.

127. ALVARÁ - Lei 6.858/80-0012671-17.2009.8.16.0035-PALMIRA GONÇALVES SIQUEIRA x O JUÍZO DESTA VARA-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. TARSO CORREIA DE OLIVEIRA-.

128. DECLARATÓRIA-0010449-76.2009.8.16.0035-MARLEY CRISTINA RIBEIRO x EVALDO MARCOS KLENS-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. - Adv. CHARLES PONDELEK EKERMANN-.

129. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0013873-29.2009.8.16.0035-FÁBIO LOURIVAL FARIAS x BANCO FINASA BMC S/A-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. - Adv. FERNANDO JOSÉ GASPAS-.

130. INVENTARIO-0010769-29.2009.8.16.0035-MARIO PEREIRA x JOÃO PEREIRA e outro-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. - Adv. DANNIEL HEIG BOROS CORDEIRO-.

131. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0013213-35.2009.8.16.0035-VANDA BERNARDETE CARDOSO x BANCO FINASA S/A-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. - Adv. PATRICIA CHEMIM-.

132. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-1952/2009-ADEMIR APARECIDO TORQUATO x BANCO ITAUCARD S/A COMPANHIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. - Adv. WAGNER ANDRÉ JOHANSSON-.

133. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0011832-89.2009.8.16.0035-EURIDES MENDES x ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. - Adv. WAGNER ANDRÉ JOHANSSON-.

134. INVENTARIO-0013056-62.2009.8.16.0035-WAGNER DOS SANTOS BAPTISTA x DANIEL DOS SANTOS BAPTISTA-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. - Adv. ROGÉRIO XAVIER RIVA-.

135. MONITORIA-0011204-03.2009.8.16.0035-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO x ORALDO DE ALMEIDA MUNIZ JUNIOR-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. - Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

136. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0012208-75.2009.8.16.0035-AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x PURA LÃ COMÉRCIO DE ARMARINHOS E PRESENTES LTDA e outro-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. - Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

137. RESCISÃO DE CONTRATO - ordinária-0011844-06.2009.8.16.0035-ILSON PIRES x JR CAMINHÕES LTDA e outros-Os presentes autos deverão ser devolvidos

em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. - Adv. BRUNO SANTOS DE LIMA-.

138. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0013518-19.2009.8.16.0035-JOSÉ MARCELO DE CAMPOS x BANCO BV FINANCEIRA S/A-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. - Adv. WAGNER ANDRÉ JOHANSSON-.

139. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0011855-35.2009.8.16.0035-SOLANGE DA CRUZ GUEDES x BANCO ITAÚ S/A-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. - Adv. WAGNER ANDRÉ JOHANSSON-.

140. EXECUÇÃO-0015208-83.2009.8.16.0035-PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS x MARIA DA LUZ DA MAIA CAETANO e outro-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. - Adv. PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS-.

141. INVENTARIO-0015882-61.2009.8.16.0035-DAIANE PEREIRA DA ROSA x JOÃO PEREIRA DA ROSA e outro-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. - Adv. AMABILION DALCOMUNI-.

142. COBRANÇA - Ordinária-0011148-67.2009.8.16.0035-CONTATO ASSESSORIA IMOBILIÁRIA LTDA x HÉLCIO APARECIDO DA SILVA MARQUES-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. - Adv. SAIMON DIEGO SAURIN-.

143. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0015891-23.2009.8.16.0035-LUIS ANTÔNIO TIEPPO x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. - Adv. LAURO BARROS BOCCACIO-.

144. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0013151-92.2009.8.16.0035-BANCO BRADESCO S/A x GISELI DE OLIVEIRA FAGUNDES LOPES e outros-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. - Adv. DANIEL HACHEM-.

145. INVENTARIO-0011729-82.2009.8.16.0035-ANA MARIA RAMOS CAETANO x OTILDE PEREIRA RAMOS-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições

constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. - Adv. MARCELO HAPONIUK ROCHA-.

146. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0009986-37.2009.8.16.0035-RENATO LUIZ MORAES TOLEDO x COMPANHIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. - Adv. MAYLIN MAFFINI-.

147. USUCAPIÃO-2773/2009-JOSÉ FERNANDO BARBOSA x ERNESTO PONTONI e outros-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. - Adv. CARLOS EDUARDO DE MACEDO RAMOS-.

148. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA-0013226-34.2009.8.16.0035-BANCO ITAUCARD S/A COMPANHIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x ESTÉFANO DUNAYSKI e outro-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. - Adv. RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA-.

149. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0015419-22.2009.8.16.0035-HOMERO FERREIRA x BANCO SANTANDER BANESPA S/A-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. - Adv. LAURO BARROS BOCCACIO-.

150. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0013694-95.2009.8.16.0035-BANCO SAFRA LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x ZSS TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. - Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

151. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0014080-28.2009.8.16.0035-PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS x HIPERCARD ADMINISTRAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. - Adv. PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS-.

152. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0013171-83.2009.8.16.0035-BANCO BRADESCO S/A x SILVIO VALOSKI e outro-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. - Adv. DANIEL HACHEM-.

153. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-3031/2009-DIVONSIR PEDRO TIMOTEU x BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições

constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. - Adv. EVERSON PEREIRA SOARES-.

154. INDENIZAÇÃO - Ordinária-0012966-54.2009.8.16.0035-ADEMAR PEREIRA DA COSTA e outro x CAMPOBELLO INCORPORAÇÕES LTDA-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. - Adv. JEFFERSON LUIZ MAESTRELLI-.

155. DEPÓSITO-0011260-36.2009.8.16.0035-BANCO PAULISTA S/A x SIRLEI PEREIRA-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. - Adv. INGRID DE MATTOS-.

156. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000125-90.2010.8.16.0035-SOCIEDADE DE ENSINO SÃO JOSÉ LTDA x ELISEU LUIZ DOS SANTOS-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. - Adv. AMANDA VACCARI-.

157. MONITORIA-0000448-95.2010.8.16.0035-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS - NPLI x INSTRUMENTOS DE MEDIÇÃO SAMMAR LTDA-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. - Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

158. USUCAPIÃO-0000581-40.2010.8.16.0035-MARGARIDA GARBIN e outro x O JUIZO DESTA VARA-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. - Adv. CONSTANCE MARIA CORTES SANTOS-.

159. REVISÃO DE CONTRATO - Sumária-0000627-29.2010.8.16.0035-EMERSON JOSÉ DE OLIVEIRA x BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. - Adv. MAYLIN MAFFINI-.

160. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0001455-25.2010.8.16.0035-ALESSANDRA MIRANDA x BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. - Adv. LAURO BARROS BOCCACIO-.

161. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0002009-57.2010.8.16.0035-MARCOS MARTINS DE OLIVEIRA x BANCO ITAULEASING S/A-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da

Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse interim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. WAGNER ANDRÉ JOHANSSON.

162. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0002626-17.2010.8.16.0035-ALBERTO PERDONSIN x BANCO ITAUCARD S/A-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse interim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. LAURO BARROS BOCCAO.

163. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0003113-84.2010.8.16.0035-BANCO BRADESCO S/A x WILSON CARLOS BREGOCHI - ME e outro-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse interim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. DANIEL HACHEM.

164. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0003250-66.2010.8.16.0035-BANCO SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x RODRIGO DE SOUZA FERREIRA-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse interim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

165. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0003389-18.2010.8.16.0035-ELEANDRO FINGER x BANCO FINASA S/A-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse interim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. DANIELE DE BONA.

166. RESCISÃO DE CONTRATO - ordinária-0003494-92.2010.8.16.0035-ELISANGELA APARECIDA DE OLIVA x NOEL GONÇALVES ASSIS-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse interim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. DANNIEL HEIG BOROS CORDEIRO.

167. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0003724-37.2010.8.16.0035-AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x EMERSON ROGÉRIO DA SILVA-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse interim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. GILBERTO STINGLIN LOTH.

168. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0004274-32.2010.8.16.0035-BANCO ITAÚ S/A x R M MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA e outro-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse interim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA.

169. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0004553-18.2010.8.16.0035-BANCO DO BRASIL S/A x TITANIUM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA e outros-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar,

cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse interim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. FABIULA MULLER KOENIG.

170. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0005082-37.2010.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MÁRCIO SCHILIPAK KOCIUBA-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse interim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. LETICIA CASSIANO KATANIWA.

171. DECLARATÓRIA-0005239-10.2010.8.16.0035-ARPECO S/A ARTEFATOS DE PAPÉIS LTDA x CCS EMBALAGENS LTDA-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse interim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. ELVIS DUARTE DA SILVA.

172. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0005595-05.2010.8.16.0035-SANDRA APARECIDA DE OLIVEIRA x ANTÔNIO FERNANDO CAETANO JÚNIOR-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse interim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. FRANCIELLE EDNA CHECHELSKI DA SILVA.

173. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0006219-54.2010.8.16.0035-RENATA OLIVEIRA DOS REIS x HSBC BANK S/A-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse interim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. DENISE DE JESUS FERREIRA.

174. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0006452-51.2010.8.16.0035-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x CLEVERSON PAES-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse interim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. GILBERTO STINGLIN LOTH.

175. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0007765-47.2010.8.16.0035-MARCELO DOS SANTOS x BANCO BGN S/A-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse interim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. EVERSON PEREIRA SOARES.

176. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0007784-53.2010.8.16.0035-BANCO FINASA BMC S/A x DENILSON DA SILVA-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse interim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. DANIELE DE BONA.

177. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0007835-64.2010.8.16.0035-PAULO DA SILVA HOFFMANN x BANCO OMNI S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse interim,

favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. - Adv. LAURO BARROS BOCCACIO.-

178. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0009215-25.2010.8.16.0035-VALDIR LAMBERG GRASSMANN x BANCO AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. - Adv. WAGNER ANDRÉ JOHANSSON.-

179. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0010003-39.2010.8.16.0035-BANCO FINASA BMC S/A x JOSÉ WAGNER DOS SANTOS-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. - Adv. DANIELE DE BONA.-

180. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0010054-50.2010.8.16.0035-JOQUIM LOPES e outro x CLEVERSON BROSONSKI e outros-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. JOAQUIM LOPES.-

181. DECLARATORIA DE NULIDADE-0010603-60.2010.8.16.0035-AJC DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA x AGA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. - Adv. JOAO RIBERIO DE LOYOLA NETO.-

182. MONITORIA-0011128-42.2010.8.16.0035-UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x CAR LIFE COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA e outros-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA.-

183. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0011168-24.2010.8.16.0035-DECIO BABICZ x BV FINANCEIRA S/A-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. WAGNER ANDRÉ JOHANSSON.-

184. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0011185-60.2010.8.16.0035-RENATO VEIGA MOUTA x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. - Adv. WAGNER ANDRÉ JOHANSSON.-

185. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0011356-17.2010.8.16.0035-PAULO EDUARDO DOS SANTOS x BANCO FINASA BMC S/A-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha

sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. WAGNER ANDRÉ JOHANSSON.-

186. USUCAPIÃO-0011529-41.2010.8.16.0035-ROSVELT ANDRIGUETTO x JOSÉ PEDRO DOS SANTOS-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. - Adv. DIRCEU LUIZ BERTOLIM PRÉCOMA.-

187. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0011592-66.2010.8.16.0035-ALVAROSA AUTO PEÇAS LTDA x SÉRGIO ALVES DOS SANTOS e outros-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. MOACIR COSTA DE OLIVEIRA.-

188. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0012549-67.2010.8.16.0035-SAULO ROBERTO REMAY x BANCO ABN AYMORÉ CRÉDITO INVESTIMENTOS E FINANCIAMENTO-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. - Adv. MAYLIN MAFFINI.-

189. REPETIÇÃO DE INDEBITO-0013241-66.2010.8.16.0035-IVANIR CORDEIRO DE SOUZA x CABRAL MOTORS SÃO JOSÉ LTDA-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. FRANCIELLE EDNA CHECHELSKI DA SILVA.-

190. USUCAPIÃO-0014093-90.2010.8.16.0035-LUCÉLIA ANTUNES DOS SANTOS e outros x JOÃO KAINA e outros-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. JEFFERSON LUIZ MAESTRELLI.-

191. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0015341-91.2010.8.16.0035-BANCO ITAUCARD S/A x MARLON JOÃO DO NASCIMENTO-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. INGRID DE MATTOS.-

192. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0015426-77.2010.8.16.0035-JOSÉ EURIDES GOMES x BANCO DO BRASIL S/A-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. LAURO BARROS BOCCACIO.-

193. MONITORIA-0016607-16.2010.8.16.0035-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x PARANAGUÁ ELETRO MOTORES LTDA ME e outros-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.-

194. USUCAPÍÃO-0016729-29.2010.8.16.0035-VALDIR GOMES e outro x MITELMIRO PEREIRA MAGALHÃES - ESPÓLIO e outro-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. BOGDANO KARPEN-.

195. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0017695-89.2010.8.16.0035-JOSÉ LUIZ PINTO x LOURDES MENEZES PANSTER - FRUTAS E VERDURAS e outro-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. FRANCIELLE EDNA CHECHELSKI DA SILVA-.

196. REPARAÇÃO DE DANOS - Ordinária-0018478-81.2010.8.16.0035-ADEMILSON DOS SANTOS x PROVEICULOS - ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A VEÍCULOS AUTOMOTORES-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. ADEMILSON DOS SANTOS-.

197. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0022111-03.2010.8.16.0035-BANCO ITAÚ S/A x KINGMAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TINTAS E VERNIZES LTDA e outro-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA-.

198. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0022454-96.2010.8.16.0035-MARIANO DAMACENA x BANCO BMG LEASING S/A-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. WAGNER ANDRÉ JOHANSSON-.

199. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0022597-85.2010.8.16.0035-BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x ISRAEL CLAUDIO PEREIRA-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. IVONE STRUCK-.

200. ARROLAMENTO-0000252-91.2011.8.16.0035-JOSÉ MARCOS CARVALHO x JOSÉ BENEDITO DE CARVALHO-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. RODRIGO COLERE-.

201. EXECUÇÃO PROVISÓRIA-0000280-59.2011.8.16.0035-VALDEMAR PAULO SELHORST x SUPERMERCADO MERCADORA-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. VANESSA JANKE DE CASTRO-.

202. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0000309-12.2011.8.16.0035-BANCO FINASA BMC S/A x JOSÉ DE

PAULA-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. ALTAIR DE OLIVEIRA-.

203. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000422-63.2011.8.16.0035-BANCO ITAÚ S/A x R M MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA e outro-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA-.

204. USUCAPÍÃO-0001047-97.2011.8.16.0035-ERLI MARI FURTADO x O JUÍZO DESTA VARA-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. MARCO AURÉLIO GONÇALVES NOGUEIRA-.

205. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0001503-47.2011.8.16.0035-GILBERTO OLIVEIRA LIMA x BANCO ITAULEASING S/A-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. LAURO BARROS BOCCACIO-.

206. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0001727-82.2011.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DORIVAL RAMOS PATRÍCIO-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. INGRID DE MATTOS-.

207. INVENTÁRIO-0003358-61.2011.8.16.0035-IOLANDA CLAUDINO DISSENHA x ANTONIO ONIVALDO DISSENHA-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. LETÍCIA CASSIANO KATANIWA-.

208. SUSTAÇÃO DE PROTESTO-0003503-20.2011.8.16.0035-RENATA KERRY DOS SANTOS x VANDERFER COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. SAIMON DIEGO SAURIN-.

209. SUSTAÇÃO DE PROTESTO-0003796-87.2011.8.16.0035-RENATA KERRY DOS SANTOS x VANDERFER COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. SAIMON DIEGO SAURIN-.

210. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0004111-18.2011.8.16.0035-BANCO ITAÚ S/A x MONTAC INDÚSTRIA CC LTDA e outro-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de

Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse interim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA-.  
 211. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0004113-85.2011.8.16.0035-BANCO ITAÚ S/A x MONTAC INDÚSTRIA CC LTDA e outro-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse interim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. JEFFERSON LUIZ MAESTRELLI-.  
 213. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0006052-03.2011.8.16.0035-JONAS PURKOT MIRANDA x BANCO BV LEASING S/A-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse interim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. PATRICIA CHEMIM-.  
 214. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0006112-73.2011.8.16.0035-TIAGO STRELOW MEIRA x BANCO FIAT S/A-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse interim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. LAURO BARROS BOCCACIO-.  
 215. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0008238-96.2011.8.16.0035-AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ROSINEI DA SILVA SIMÕES-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse interim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. GILBERTO STINGLIN LOTH-.  
 216. DECLARATÓRIA-0008791-46.2011.8.16.0035-PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS x HIPERCARD ADMINISTRAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse interim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS-.  
 217. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0009141-34.2011.8.16.0035-SIMONE RIOS DOS PRAZERES DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse interim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. IVONE STRUCK-.  
 218. USUCAPÍO-0009429-79.2011.8.16.0035-FLAVIO DAMIAO DA SILVA x BORDA DO CAMPO PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse interim, favor

desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. FABRICIO LUIZ WESCHENFELDER-.  
 219. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0009510-28.2011.8.16.0035-ADELINO VERDIANO x BANCO PANAMERICANO S/A-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse interim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. VITOR HUGO DOMINGUES-.  
 220. ALVARÁ - Lei 6.858/80-0009963-23.2011.8.16.0035-LUIZ CELSO LEPINSKI e outros x O JUÍZO DESTA VARA-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse interim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. MAGALI FUERBRINGER-.  
 221. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0011139-37.2011.8.16.0035-ITAU UNIBANCO S/A x ANTONIO CARLITO OTTERSBUCH e outro-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse interim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. GLAUCIO JOSAFAT BORDUN -.  
 222. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0021206-95.2010.8.16.0035-BANCO SOFISA S/A x EDIMILTON CARDOSO ROSA-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse interim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. FERNANDO JOSÉ GASPAR-.  
 223. EXECUTIVO FISCAL-0005575-58.2003.8.16.0035-MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse interim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. BERENICE MULLER DA SILVA-.  
 224. CARTA PRECATÓRIA-256/2004-Oriundo da Comarca de J.D DA 12A. V.C DE CURITIBA - PR-FÁBIO HENRIQUE DE ARAUJO x EMALV EMPREENDIMENTOS ÁGUA VERDE LTDA-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse interim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. MARCELO TORTOZA BIGNELLI-.  
 225. CARTA PRECATÓRIA-0013871-93.2008.8.16.0035-Oriundo da Comarca de J.D. DA 15A. V.C. DE CURITIBA - PR-BANCO BRADESCO S/A x NEVITON PRETTI CAETANO e outro-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse interim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. DANIEL HACHEM-.

SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, 28 de Junho de 2.012.

**COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA  
 FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS  
 CARTÓRIO DA 2ª VARA CÍVEL  
 DR. IVO FACENDA**

ESCRIVÃ: ELIANA SILVEIRA DA ROSA

## RELACAO Nº 183/2012

## Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
 ALESSANDRA LABIAK 00016 000150/2009  
 ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO 00028 002924/2009  
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00054 008346/2011  
 ALTAIR DE OLIVEIRA 00021 001371/2009  
 AMANDA VACCARI 00048 004478/2011  
 ANTONIO MARCELO FRAGOSO GAIA 00052 008067/2011  
 BLAS GOMM FILHO 00023 001934/2009  
 00048 004478/2011  
 BRENO MARQUES DA SILVA 00060 000043/2006  
 BRUNO SANTOS DE LIMA 00024 002121/2009  
 CARLOS JOSÉ DE OLIVEIRA MATTOS 00009 001849/2007  
 00027 002800/2009  
 CARLOS ROBERTO VEIGA KRUEGER 00005 001000/2004  
 CARMEN LUCIA VILLAÇA DE VERÓN 00001 000118/1997  
 CAROLINE AMADORI CAVET 00055 009419/2011  
 CLAUDIO DALLEDONE JÚNIOR 00002 000750/2002  
 CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00032 001713/2010  
 00039 014023/2010  
 00040 014432/2010  
 00044 002374/2011  
 00049 004980/2011  
 00058 011193/2011  
 DANIELE LUCCHESI FOLLE 00046 003919/2011  
 DANIEL GILBERTO LEMOS PEREIRA 00050 006228/2011  
 DANIEL HACHEM 00003 000983/2003  
 00006 001145/2004  
 DENISE DE JESUS FERREIRA 00032 001713/2010  
 DERIK RENAN FRANCISCO 00023 001934/2009  
 DIOGO DE ARAUJO LIMA 00038 013511/2010  
 EDEMAR FRITZ JUNIOR 00015 002515/2008  
 EDSON JOSÉ DA SILVA 00028 002924/2009  
 ESTEVÃO RUCHINSKI 00013 001389/2008  
 FAVORITO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS 00045 003352/2011  
 FERNANDO JOSÉ GASPAS 00037 007341/2010  
 GERALDO COELHO 00022 001493/2009  
 GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO 00004 000826/2004  
 HUGO FERNANDO LUTKE SANTOS 00012 000895/2008  
 IOLANDA CORREIA DE OLIVEIRA 00002 000750/2002  
 ISABEL DE FATIMA SZARY 00019 000638/2009  
 ISAIAS DA SILVA 00051 007717/2011  
 JAIDERSON RIVAROLA 00009 001849/2007  
 00027 002800/2009  
 JENNIFER CHRISTINE PRESTES 00057 009630/2011  
 JOÃO CARLOS VENÂNCIO 00017 000297/2009  
 JOÃO LEONEL ANTOCHESKI 00019 000638/2009  
 JOÃO VITOR HOLZ FRANÇA 00002 000750/2002  
 JULIANA RIBEIRO 00043 021943/2010  
 JULIANO FRANCISCO DA ROSA 00041 014715/2010  
 KARINE SIMONE POF AHL WEBER 00015 002515/2008  
 KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN 00021 001371/2009  
 LAURO BARROS BOCCACIO 00034 002414/2010  
 00044 002374/2011  
 00056 009507/2011  
 00058 011193/2011  
 00059 001279/2012  
 LEOPOLDO ANTONIO SOKOLOWSKI 00031 000970/2010  
 LETICIA SCHNEIDER BIER HOECHNER DAVIS 00013 001389/2008  
 LORENZA DE CASSIA AMARAL OLIVEIRA 00046 003919/2011  
 MAGALI FUERBRINGER 00014 002166/2008  
 MARCELO DE BORTOLO 00004 000826/2004  
 MARCELO HENRIQUE MAGALHÃES BATISTA 00060 000043/2006  
 MARCIO KRUSSEWSKI 00003 000983/2003  
 MARCO JULIANO FELIZARDO 00057 009630/2011  
 MARCUS VINICIUS SALES PINTO 00025 002125/2009  
 MARIA APARECIDA L. ALVAREZ 00007 001483/2007  
 MARIA LUCILIA GOMES 00014 002166/2008  
 00026 002160/2009  
 00034 002414/2010  
 00035 002564/2010  
 00043 021943/2010  
 00053 008232/2011  
 00055 009419/2011  
 00056 009507/2011  
 MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00022 001493/2009  
 MARSAL JUNGLES DOS SANTOS 00038 013511/2010  
 MAYLIN MAFFINI 00035 002564/2010  
 MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 00037 007341/2010  
 MIEKO ITO 00001 000118/1997  
 NORBERTO TARGINO DA SILVA 00020 000648/2009  
 00036 005837/2010  
 PATRICIA CHEMIM 00036 005837/2010  
 PATRICIA VANESSA MARAN VIEIRA 00038 013511/2010  
 PAULO SERGIO WINCKLER 00042 021141/2010  
 PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR 00006 001145/2004  
 PETRUS TYBUR JUNIOR 00053 008232/2011  
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00029 000582/2010  
 00030 000785/2010

PLINIO LUIZ BONANÇA 00011 001979/2007  
 RICARDO CETNARSKI 00033 002226/2010  
 RICARDO RUTH 00018 000605/2009  
 RODRIGO BIEZUS 00038 013511/2010  
 SADI BONATTO 00047 004475/2011  
 SANDRA CARRILHO FERREIRA 00008 001664/2007  
 00010 001967/2007  
 SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES 00042 021141/2010  
 00051 007717/2011  
 VIANEI ANTONIO GOMES 00008 001664/2007  
 00010 001967/2007  
 VICTOR AUGUSTO HOROCHOVEC 00017 000297/2009  
 VINICIUS BONIECKI MACHADO 00047 004475/2011  
 VIVIANE KARINA TEIXEIRA 00014 002166/2008  
 00026 002160/2009  
 00030 000785/2010  
 00039 014023/2010  
 00049 004980/2011  
 VÂNIA REGINA MAMESSO 00025 002125/2009

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001210-68.1997.8.16.0035-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A x AERODATA S/A ENGENHARIA DE AEROLEVANTAMENTOS e outros-Aos interessados, ante o ofício acostado pela 2ª Vara do Trabalho de São José dos Pinhais, informando que foi designada a realização de hasta pública para os dias 03/08/2012 e 14/09/2012, a partir das 09h30min, a ser realizada na Rua Senador Accioly Filho, nº 1625, CIC, Curitiba, PR, para expropriação dos bens penhorados (IMÓVEL matrícula 23206 do 1º Registro de Imóveis de São José dos Pinhais). -Adv. MIEKO ITO e CARMEN LUCIA VILLAÇA DE VERÓN-.

2. INDENIZAÇÃO - Acidente de trabalho-0004072-36.2002.8.16.0035-RENAN ALVES FONSAÇA e outro x ZANIA INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA e outros-Às partes, para atendimento à cota ministerial de fls. 423, que acolho. -Adv. IOLANDA CORREIA DE OLIVEIRA, CLAUDIO DALLEDONE JÚNIOR e JOÃO VITOR HOLZ FRANÇA-.

3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0006789-84.2003.8.16.0035-BANCO ITAÚ S/A x SOCIEDADE PINHALENSE DE EDUCAÇÃO E INFORMATICA LTDA e outro-Designadas as datas de 02/08/2012 e 16/08/2012, ambos às 14:00 horas, para a realização do primeiro e segundo leilão, respectivamente. Porém, antes do praxeamento, ao exequente para, em 48 horas, juntar uma cópia da matrícula do imóvel penhorado, devidamente atualizada, bem como o demonstrativo atual do débito exequendo. No mesmo prazo assinado, deverá adiantar o valor da diligência do oficial de justiça, relativamente à intimação da parte executada. -Adv. DANIEL HACHEM e MARCIO KRUSSEWSKI-.

4. EMBARGOS A EXECUÇÃO - Fundado em Tit. Extrajudicial-0006207-50.2004.8.16.0035-JOÃO PEDRO SCHUTZ e outro x DACAR QUÍMICA DO BRASIL S/A-Às partes dando-lhes ciência sobre o v. Acórdão. Aguarde-se a iniciativa da parte interessada no cumprimento da sentença ou liquidação dela no prazo máximo de seis meses, a qual deverá ocorrer, obrigatoriamente, através do sistema eletrônico PROJUDI, nos termos do item 2.21.9.2, II, Provimento nr. 223/2012 de 20.01.2012. Escoado o prazo sem manifestação e certificada tal circunstância. -Adv. MARCELO DE BORTOLO e GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO-.

5. USUCUPIÃO-0006209-20.2004.8.16.0035-SONIA REGINA CHAGAS e outro x O JUÍZO DESTA VARA-Ao autor para que retire o mandado de registro expedido. -Adv. CARLOS ROBERTO VEIGA KRUEGER-.

6. ORDINARIA-0006911-63.2004.8.16.0035-SCONNTEC CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA x BANCO BRADESCO S/A-Considerando o grande número de processos em trâmite neste juízo, circunstância que acarreta uma pauta de audiência muito extensa, e que dificulta o tramite célere dos processos. E considerando o contrato " extra autos " do banco requerido, por meio de seus procurador Dr. Fernando Gaspar, demonstrando interesse na composição. Determino: que o banco requerido formule nos autos um proposta viável de acordo, no prazo de dez dias, da qual deverá ser dada vista à parte requerente, que deverá ser manifestar sobre a possibilidade de acordo, inclusive com a juntada de acordo extrajudicial para posterior homologação. Não havendo juntada de acordo, no entanto, havendo proposta plausível de acordo por parte do banco requerido, e contraproposta razoável por parte da parte autora, voltem conclusos os presentes autos, para análise acerca da possibilidade de designação de audiência de conciliação. -Adv. PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR e DANIEL HACHEM-.

7. MONITORIA-0009430-06.2007.8.16.0035-DISPAFILM DO BRASIL LTDA x PARANAPLAST INDÚSTRIA PLÁSTICA LTDA-Ao autor, ante as informações prestadas nos autos através do ofício acostado. -Adv. MARIA APARECIDA L. ALVAREZ-.

8. SUSTAÇÃO DE PROTESTO-0008822-08.2007.8.16.0035-JOSÉ CORREA BORGES x MARIA CRISTINA BRESCIANI DE SOUSA-Sobre o pronunciamento de fls. 73, manifeste-se o requerido em dez dias. De qualquer sorte, a causídica não tem mais como prosseguir peticionando em nome de seu constituinte, devendo ser formalizada a substituição processual pelo espólio respectivo. Intime-se. -Adv. SANDRA CARRILHO FERREIRA e VIANEI ANTONIO GOMES-.

9. ANULATÓRIA - ordinária-0008913-98.2007.8.16.0035-AMANDA MACHADO OSTORERO x IVO RITA-Proferida a decisão, tudo o mais que dos autos consta, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inserto na inicial da Ação de Anulação de Negócio de Compra e Venda, para o fim de DECLARAR NULO o contrato de fls. 09, ante o não cumprimento, pelo requerido, das cláusulas que lhe cambiam e, via de consequência, a impossibilidade de cumprimento dos termos ali acordados, devendo as partes retornarem ao status

quo ante. Condene ainda o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que os fixo em R\$1.000,00 (um mil reais), atendendo a disposição do artigo 20, §4º do Código de Processo Civil. Nos termos do artigo 4º, § 1º, da Resolução do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR) nº. 03/2009, após o Trânsito em Julgado o cumprimento da sentença e/ou liquidação da mesma, dar-se-á através do Sistema PROJUDI. -Advs. CARLOS JOSÉ DE OLIVEIRA MATTOS e JAIDERSON RIVAROLA-.

10. RESCISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0008824-75.2007.8.16.0035-JOSÉ CORREA BORGES x DESEMPENHO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE CO e outro-Sobre o pronunciamento de fls. 73, dos autos apenso, noticiado o FALECIMENTO DO AUTOR manifestem-se as partes, em dez dias. -Advs. SANDRA CARRILHO FERREIRA e VIANEI ANTONIO GOMES-.

11. INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO-0011195-12.2007.8.16.0035-JR TRANSPORTES LTDA x MÁRCIO ALEXANDRE FANTINI FUNILARIA ME-Ao autor, ante as informações prestadas nos autos através do ofício acostado. -Adv. PLINIO LUIZ BONANÇA-.

12. USUCAPIÃO-0011155-93.2008.8.16.0035-APARECIDO LOPES - ESPÓLIO x O JUÍZO DESTA VARA-(...) para comprovar posse mansa, pacífica e ininterrupta do(s) autor(ES), determino que sejam ouvidas no mínimo duas testemunhas perante qualquer Tabelião (extrajudicial) onde se localiza o imóvel, o qual deverá exigir comprovante de residência e demais exigências necessárias. Caso a parte autora entenda existir ou encontrar algum obstáculo para a obtenção destas declarações, deverá requerer expressamente para que as testemunhas sejam ouvidas em juízo na audiência de instrução e julgamento. -Adv. HUGO FERNANDO LUTKE SANTOS-.

13. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0012537-24.2008.8.16.0035-NOVOPIPO S/A ENGENHARIA DE REVESTIMENTOS x BANCO GERDAU S/A-Recebo o recurso de apelação de fls. 206, interposto pela autora e suas razões no efeito meramente devolutivo, em relação ao objeto da tutela antecipada deferida antecipadamente e confirmada posteriormente (de forma implícita) na sentença (art. 520, VII, CPC), e, em ambos os efeitos no restante da matéria discutida no recurso. Ao requerido/apelado, para responder em quinze dias. -Advs. ESTEVÃO RUCHINSKI e LETICIA SCHNEIDER BIER HOECHNER DAVIS-.

14. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0011110-89.2008.8.16.0035-VITOR SERGIO FAVARETTO JUNIOR x BANCO FINASA S/A- Considerando o grande número de processos em trâmite neste juízo, circunstância que acarreta uma pauta de audiência muito extensa, e que dificulta o tramite célere dos processos. E considerando o contrato " extra autos " do banco requerido, por meio de seus procurador Dr. Fernando Gaspar, demonstrando interesse na composição. Determino que o banco requerido para que formule nos autos um proposta viável de acordo, no prazo de dez dias, da qual deverá ser dada vista à parte requerente, que deverá ser manifestar sobre a possibilidade de acordo, inclusive com a juntada de acordo extrajudicial para posterior homologação. Não havendo juntada de acordo, no entanto, havendo proposta plausível de acordo por parte do banco requerido, e contraproposta razoável por parte da parte autora, voltem conclusos os presentes autos, para análise acerca da possibilidade de designação de audiência de conciliação. -Advs. MAGALI FUERBRINGER, VIVIANE KARINA TEIXEIRA e MARIA LUCILIA GOMES-.

15. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0011792-44.2008.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DARCI MARTINS GRACIANO-Recebido o recurso de apelação de fls. 140, interposto pelo autor, em ambos os efeitos legais. Ao requerido, para oferecimento de contrarrazões, em quinze dias. -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e EDEMAR FRITZ JUNIOR-.

16. DEPÓSITO-0012267-63.2009.8.16.0035-BANCO FINASA S/A x MARLENE GOMES GONSALVES-Por não vislumbrar justificativa plausível, indefiro o pedido de fls. 51. É certo que os ofícios expedidos se encontram na contracapa do caderno processual, devendo ser imediatamente retirados pelo autor, com a comprovação no prazo de cinco dias da efetiva entrega junto aos destinatários. -Adv. ALESSANDRA LABIAK-.

17. DESPEJO-0011454-36.2009.8.16.0035-CARLOS IVO HAAS FILHO x TATIANA GIOVANINI ORTIZ-Às partes dando-lhes ciência sobre o v. Acórdão. Aguarde-se a iniciativa da parte interessada no cumprimento da sentença ou liquidação dela no prazo máximo de seis meses, a qual deverá ocorrer, obrigatoriamente, através do sistema eletrônico PROJUDI, nos termos do item 2.21.9.2, II, Provimento nr. 223/2012 de 20.01.2012. Escoado o prazo sem manifestação e certificada tal circunstância, Arquivem-se os presentes autos. -Advs. VICTOR AUGUSTO HOROCHOVEC e JOÃO CARLOS VENÂNCIO-.

18. DEPÓSITO-0012275-40.2009.8.16.0035-AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x NELSON LUIZ ALVES DE SOUZA-Permaneçam os autos suspensos pelo prazo de 60 dias contados a partir do protocolo da petição, após o que, deverá haver manifestação de prosseguimento pela parte autora, independente de intimação. -Adv. RICARDO RUTH-.

19. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0011078-50.2009.8.16.0035-ELISON DO CARMO MENDES x BANCO FINASA S/A-ACOLHO os embargos declaratórios de fls. 177/181 para fins de reconhecer a omissão ocorrida na decisão hostilizada para fins de constar no dispositivo da sentença que a cláusula abusiva é a que prevê juros capitalizados, cujos valores deverão ser apurados a título de liquidação de sentença por arbitramento. No mais, a sentença permaneça inalterada. -Advs. ISABEL DE FATIMA SZARY e JOÃO LEONEL ANTOCHESKI-.

20. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0011509-84.2009.8.16.0035-BANCO FINASA S/A x ADRIANO ROGÉRIO DE ALMEIDA-Ao autor/apelante, para que em cinco dias comprove o recolhimento do porte de remessa em favor da Serventia, consoante artigo 511, § 2º do CPC, sob pena de deserção. -Adv. NORBERTO TARGINO DA SILVA-.

21. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0013953-90.2009.8.16.0035-LEONARDO BELTRÃO ARTIMONTE QUINTILIANO x BANCO HSBC S/A BANCO MÚLTIPLO-Recebo o recurso de apelação de fls. 207, interposto pela requerida e suas razões no efeito meramente devolutivo, em relação ao objeto da tutela antecipada deferida antecipadamente e confirmada posteriormente (de forma implícita) na sentença (art. 520, VII, CPC), e, em ambos os efeitos no restante da matéria discutida no recurso. Ao autor/apelado, para responder em quinze dias. -Advs. ALTAIR DE OLIVEIRA e KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN-.

22. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0010815-18.2009.8.16.0035-BANCO FINASA S/A x ÉDERSON MARTINS DOS SANTOS-Recebido o recurso de apelação de fls. 178, interposto pelo autor, em ambos os efeitos legais. Ao requerido, para oferecimento de contrarrazões, em quinze dias. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e GERALDO COELHO-.

23. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0011572-12.2009.8.16.0035-EDILSON FURIM x BANCO SANTANDER BANESPA S/A-Recebido o recurso de apelação de fls. 183, interposto pelo requerido, em ambos os efeitos legais. Ao autor, para oferecimento de contrarrazões, em quinze dias. -Advs. DERIK RENAN FRANCISCO e BLAS GOMM FILHO-.

24. ALVARÁ-0009945-70.2009.8.16.0035-DIVAIR REGINA SARE RIBEIRO e outros x O JUÍZO DESTA VARA-Aos requerentes, para atendimento à cota ministerial de fls 74, que acolho. -Adv. BRUNO SANTOS DE LIMA-.

25. COBRANÇA - Ordinária-0010344-02.2009.8.16.0035-GUILHERME SWIECH BACH x ICATU HARTFORD SEGUROS S/A-Proferida a decisão, mais do que dos autos consta, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido constante na presente demanda para fins de condenar a requerida ao pagamento de indenização devida no montante de R\$ 910,00 (novecentos e dez reais). O referido valor deverá ser atualizado com a incidência de correção monetária pela média entre o INPC e IGP-DI e acrescido de juros moratórios no montante de 12% ao ano, contados desde a comprovação da invalidez (04/02/2009). Condene a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os fixo em R\$ 700,00 (Setecentos reais), com fulcro no artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil. Nos termos do artigo 4º, § 1º, da Resolução do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR) nº. 03/2009, após o Trânsito em Julgado o cumprimento da sentença e/ou liquidação da mesma, dar-se-á através do Sistema PROJUDI. -Advs. MARCUS VINICIUS SALES PINTO e VÂNIA REGINA MAMESSO-.

26. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0011847-58.2009.8.16.0035-MARIO JORGE DA SILVA x BANCO FINASA S/A-Considerando o grande número de processos em trâmite neste juízo, circunstância que acarreta uma pauta de audiência muito extensa, e que dificulta o tramite célere dos processos. E considerando o contrato " extra autos " do banco requerido, por meio de seus procurador Dr. Fernando Gaspar, demonstrando interesse na composição. Determino que o banco requerido formule nos autos um proposta viável de acordo, no prazo de dez dias, da qual deverá ser dada vista à parte requerente, que deverá ser manifestar sobre a possibilidade de acordo, inclusive com a juntada de acordo extrajudicial para posterior homologação. Não havendo juntada de acordo, no entanto, havendo proposta plausível de acordo por parte do banco requerido, e contraproposta razoável por parte da parte autora, voltem conclusos os presentes autos, para análise acerca da possibilidade de designação de audiência de conciliação. -Advs. VIVIANE KARINA TEIXEIRA e MARIA LUCILIA GOMES-.

27. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0008912-16.2007.8.16.0035-IVO RITA x AMANDA MACHADO OSTORERO-Proferida a decisão, tudo o mais que dos autos consta, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos insertos na inicial desta Ação de obrigação de fazer cumulada com reparação de danos e pedido de tutela antecipada, eis que ausentes de comprovação as alegações do requerido, de que adimpliu com as obrigações que lhe incumbiam de acordo com as cláusulas estabelecidas no contrato. Condene o requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que os fixo em R\$1.000,00 (um mil reais), atendendo a disposição do artigo 20, §4º do Código de Processo Civil. Nos termos do artigo 4º, § 1º, da Resolução do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR) nº. 03/2009, após o Trânsito em Julgado o cumprimento da sentença e/ou liquidação da mesma, dar-se-á através do Sistema PROJUDI. -Advs. JAIDERSON RIVAROLA e CARLOS JOSÉ DE OLIVEIRA MATTOS-.

28. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0015920-73.2009.8.16.0035-EUZÉBIO DE LIMA JUNIOR x BANCO DAYCOVAL S/A-Proferida a decisão, mais do que dos autos consta, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido constante na presente demanda para fins de declarar nula as cláusulas abusivas do contrato de financiamento, nos termos do art. 6º inciso V e art. 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor, visando EXCLUIR OS JUROS CAPITALIZADOS. Reconhecendo a sucumbência recíproca (artigo 21, do CPC, com carga maior ao autor, pois sucumbiu em relação ao pleito maior de pedidos), condene o requerente ao pagamento de 75% (setenta e cinco) das custas e despesas processuais, mais os honorários advocatícios do advogado do requerido, que fixo em R\$ 900,00 (novecentos reais). Suspendo a exigibilidade da cobrança, eis que beneficiário da assistência judiciária Gratuita. Por outro lado, condene o réu, ao pagamento do restante nas custas e despesas processuais, no montante de 25% (vinte e cinco), mais a verba honorária do procurador do requerente, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais). Autorizando a compensação, nos moldes da Súmula 306, do Superior Tribunal de Justiça. Nos termos do artigo 4º, § 1º, da Resolução do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR) nº. 03/2009, após o Trânsito em Julgado o CUMPRIMENTO DA SENTENÇA e/ou liquidação da mesma, dar-se-á através do Sistema PROJUDI. -Advs. EDSON JOSÉ DA SILVA e ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO-.

29. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0000582-25.2010.8.16.0035-EBER JÚLIO DOS SANTOS x BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Antes de proferir a decisão de homologação e extinção do processo, necessário que o procurador da requerida subscrava a petição de acordo de fls. 15/166, em 05 dias. -Adv. PIO CARLOS FREIRA JUNIOR-.

30. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0000785-84.2010.8.16.0035-DIEIMESON JONATAS DOS SANTOS x BANCO FINASA S/A- Considerando o grande número de processos em trâmite neste juízo, circunstância que acarreta uma pauta de audiência muito extensa, e que dificulta o tramite célere dos processos. E considerando o contrato " extra autos " do banco requerido, por meio de seus procurador Dr. Fernando Gaspar, demonstrando interesse na composição. Determino que o banco requerido para que formule nos autos um proposta viável de acordo, no prazo de dez dias, da qual deverá ser dada vista à parte requerente, que deverá ser manifestar sobre a possibilidade de acordo, inclusive com a juntada de acordo extrajudicial para posterior homologação. Não havendo juntada de acordo, no entanto, havendo proposta plausível de acordo por parte do banco requerido, e contraproposta razoável por parte da parte autora, voltem conclusos os presentes autos, para análise acerca da possibilidade de designação de audiência de conciliação. -Advs. VIVIANE KARINA TEIXEIRA e PIO CARLOS FREIRA JUNIOR-.

31. USUCAPIÃO-0000970-25.2010.8.16.0035-ZDZISLAW PISARSKI e outro x O JUÍZO DESTA VARA-(...) para comprovar posse mansa, pacífica e ininterrupta do(s) autor(ES), determino que sejam ouvidas no mínimo duas testemunhas perante qualquer Tabelião (extrajudicial) onde se localiza o imóvel, o qual deverá exigir comprovante de residência e demais exigências necessárias. Caso a parte autora entenda existir ou encontre algum obstáculo para a obtenção destas declarações, deverá requerer expressamente para que as testemunhas sejam ouvidas em juízo na audiência de instrução e julgamento. -Adv. LEOPOLDO ANTONIO SOKOLOWSKI-.

32. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0001713-35.2010.8.16.0035-ELIZANDRA WANDERLEYA AURELIO x BANCO FINASA S/A-Considerando o grande número de processos em trâmite neste juízo, circunstância que acarreta uma pauta de audiência muito extensa, e que dificulta o tramite célere dos processos. E considerando o contrato " extra autos " do banco requerido, por meio de seus procurador Dr. Fernando Gaspar, demonstrando interesse na composição. Determino que o banco requerido para que formule nos autos um proposta viável de acordo, no prazo de dez dias, da qual deverá ser dada vista à parte requerente, que deverá ser manifestar sobre a possibilidade de acordo, inclusive com a juntada de acordo extrajudicial para posterior homologação. Não havendo juntada de acordo, no entanto, havendo proposta plausível de acordo por parte do banco requerido, e contraproposta razoável por parte da parte autora, voltem conclusos os presentes autos, para análise acerca da possibilidade de designação de audiência de conciliação. -Advs. DENISE DE JESUS FERREIRA e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

33. USUCAPIÃO-0002226-03.2010.8.16.0035-EZEQUIEL GREBOGE e outro x O JUÍZO DESTA VARA-O juízo não irá se envolver em questões administrativas da parte. Nesse passo, ao autor para que contrate outro profissional para a confecção da planta e memorial, tal como exigido, podendo tomar as medidas próprias que lhe convier em relação ao profissional desidioso, em caráter extra-autos. -Adv. RICARDO CETNARSKI-.

34. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0002414-93.2010.8.16.0035-CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES DE VEÍCULOS IMPERIAL LTDA ME x BANCO FINASA S/A-Considerando o grande número de processos em trâmite neste juízo, circunstância que acarreta uma pauta de audiência muito extensa, e que dificulta o tramite célere dos processos. E considerando o contrato " extra autos " do banco requerido, por meio de seus procurador Dr. Fernando Gaspar, demonstrando interesse na composição. Determino que o banco requerido formule nos autos um proposta viável de acordo, no prazo de dez dias, da qual deverá ser dada vista à parte requerente, que deverá ser manifestar sobre a possibilidade de acordo, inclusive com a juntada de acordo extrajudicial para posterior homologação. Não havendo juntada de acordo, no entanto, havendo proposta plausível de acordo por parte do banco requerido, e contraproposta razoável por parte da parte autora, voltem conclusos os presentes autos, para análise acerca da possibilidade de designação de audiência de conciliação. -Advs. LAURO BARROS BOCCACIO e MARIA LUCILIA GOMES-.

35. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0002564-74.2010.8.16.0035-LUIZ ANILDO DIAS x BANCO FINASA S/A-Considerando o grande número de processos em trâmite neste juízo, circunstância que acarreta uma pauta de audiência muito extensa, e que dificulta o tramite célere dos processos. E considerando o contrato " extra autos " do banco requerido, por meio de seus procurador Dr. Fernando Gaspar, demonstrando interesse na composição. Determino: que o banco requerido formule nos autos um proposta viável de acordo, no prazo de dez dias, da qual deverá ser dada vista à parte requerente, que deverá ser manifestar sobre a possibilidade de acordo, inclusive com a juntada de acordo extrajudicial para posterior homologação. Não havendo juntada de acordo, no entanto, havendo proposta plausível de acordo por parte do banco requerido, e contraproposta razoável por parte da parte autora, voltem conclusos os presentes autos, para análise acerca da possibilidade de designação de audiência de conciliação. -Advs. MAYLIN MAFFINI e MARIA LUCILIA GOMES-.

36. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0005837-61.2010.8.16.0035-LUIZ CARLOS DOS SANTOS x BANCO FINASA BMC S/A- Considerando o grande número de processos em trâmite neste juízo, circunstância que acarreta uma pauta de audiência muito extensa, e que dificulta o tramite célere dos processos. E considerando o contrato " extra autos " do banco requerido, por meio de seus procurador Dr. Fernando Gaspar, demonstrando interesse na composição. Determino que o banco requerido para que formule nos autos um proposta viável de acordo, no prazo de dez dias, da qual deverá ser dada vista à parte requerente, que deverá ser manifestar sobre a possibilidade de acordo, inclusive com a juntada de acordo extrajudicial para posterior homologação. Não havendo juntada de

acordo, no entanto, havendo proposta plausível de acordo por parte do banco requerido, e contraproposta razoável por parte da parte autora, voltem conclusos os presentes autos, para análise acerca da possibilidade de designação de audiência de conciliação. -Advs. PATRICIA CHEMIM e NORBERTO TARGINO DA SILVA-.

37. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0007341-05.2010.8.16.0035-JOÃO MARIOSNI COSMO x BANCO FINASA BMC S/A-O presente feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Após a Serventia anotar a vinda dos autos para o desiderato pretendido, voltem para a prolação da sentença. -Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN e FERNANDO JOSÉ GASPAR-.

38. INDENIZAÇÃO - Ordinária-0013511-90.2010.8.16.0035-LUCIANA DUARTE PARDIM x IESDE BRASIL S/A e outros-"Uma vez que existe entre as partes envolvimento comunitário e de obrigações relativamente à lide, conforme ventilado na peça contestatória da requerida FUNDAÇÃO FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI, incluo o ESTADO DO PARANA na condição de litisconsorte necessário devendo a Serventia certificar o registro e autuação. Assim, nos termos do art. 47, parágrafo único, determino que a parte autora prova a citação do litisconsorte necessário no prazo de quinze dias, sob pena de declarar extinto o processo. Após as providências constantes no item "1" supra e, considerando a instalação da Vara da Fazenda Pública nesta Foro Regional, tornando este Juízo absolutamente incompetente, determino a remessa dos presentes autos ao Distribuidor para que promova os atos necessários. Deixo ao Juízo competente para determinar a citação do litisdenunciado acima incluído". -Advs. MARSAL JUNGLES DOS SANTOS, DIOGO DE ARAUJO LIMA, RODRIGO BIEZUS e PATRICIA VANESSA MARAN VIEIRA-.

39. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0014023-73.2010.8.16.0035-EUNICE DE PINA x BANCO FINASA S/A-Considerando o grande número de processos em trâmite neste juízo, circunstância que acarreta uma pauta de audiência muito extensa, e que dificulta o tramite célere dos processos. E considerando o contrato " extra autos " do banco requerido, por meio de seus procurador Dr. Fernando Gaspar, demonstrando interesse na composição. Determino: que o banco requerido formule nos autos um proposta viável de acordo, no prazo de dez dias, da qual deverá ser dada vista à parte requerente, que deverá ser manifestar sobre a possibilidade de acordo, inclusive com a juntada de acordo extrajudicial para posterior homologação. Não havendo juntada de acordo, no entanto, havendo proposta plausível de acordo por parte do banco requerido, e contraproposta razoável por parte da parte autora, voltem conclusos os presentes autos, para análise acerca da possibilidade de designação de audiência de conciliação. -Advs. VIVIANE KARINA TEIXEIRA e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

40. DEPÓSITO-0014432-49.2010.8.16.0035-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VALMIR CLARO DA SILVA-Permaneçam os autos suspensos pelo prazo de 180 dias contados a partir do protocolo da petição, após o que, deverá haver manifestação de prosseguimento pela parte autora, independente de intimação. -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

41. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0014715-72.2010.8.16.0035-CLEUSA APARECIDA GERALDO x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Manifeste-se a parte requerida sobre a proposta de acordo formulada às fls. 197, no prazo de 10 dias. -Adv. JULIANO FRANCISCO DA ROSA-.

42. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0021141-03.2010.8.16.0035-DIRCEU MARTINS DE OLIVEIRA e outro x AZ IMÓVEIS LTDA-Primeiramente, considerando-se que falta à subscritora de fls. 145/146, 147/148, 150/151 e 161/166 capacidade postulatória ( artigo 36 do CPC), determino o desentranhamento das peças restituindo-as à parte que as produziu, para que, querendo, voltem com pronunciamento subscrito por advogado. Recebo o recurso de apelação de fls. 152/155, interposto pelos autores, em ambos os efeitos legais. À requerida, para oferecimento de contrarrazões, em quinze dias. -Advs. PAULO SERGIO WINCKLER e SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES-.

43. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0021943-98.2010.8.16.0035-ADEMIR GABRIEL ROCHA x BANCO FINASA BMC S/A- Considerando o grande número de processos em trâmite neste juízo, circunstância que acarreta uma pauta de audiência muito extensa, e que dificulta o tramite célere dos processos. E considerando o contrato " extra autos " do banco requerido, por meio de seus procurador Dr. Fernando Gaspar, demonstrando interesse na composição. Determino que o banco requerido para que formule nos autos um proposta viável de acordo, no prazo de dez dias, da qual deverá ser dada vista à parte requerente, que deverá ser manifestar sobre a possibilidade de acordo, inclusive com a juntada de acordo extrajudicial para posterior homologação. Não havendo juntada de acordo, no entanto, havendo proposta plausível de acordo por parte do banco requerido, e contraproposta razoável por parte da parte autora, voltem conclusos os presentes autos, para análise acerca da possibilidade de designação de audiência de conciliação. -Advs. JULIANA RIBEIRO e MARIA LUCILIA GOMES-.

44. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0002374-77.2011.8.16.0035-AYRTON DE SOUZA MARIANO x BANCO ITAULEASING S/A-Às partes para que em 05 dias especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão ; bem como manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC. -Advs. LAURO BARROS BOCCACIO e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

45. COBRANÇA - Ordinária-0003352-54.2011.8.16.0035-BANCO ITAÚ S/A x SUPRA-VISAO COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA-Ao autor para que retire o mandado expedido ao Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba, providenciando o respectivo encaminhamento, onde deverá antecipar o depósito das custas e diligência do meirinho, salvo nos casos em que a parte é beneficiária da JUSTIÇA GRATUITA. -Adv. EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS-.

46. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0003919-85.2011.8.16.0035-VALMIR CIBRAL DE SIQUEIRA x HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO-O presente

feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Após a Serventia anotar a vinda dos autos para o desiderato pretendido, voltem para a prolação da sentença. - Adv. LORENZA DE CASSIA AMARAL OLIVEIRA e DANIELE LUCCHESI FOLLE-.

47. MONITORIA-0004475-87.2011.8.16.0035-PIN INDUSTRIA DE VESTUARIO LTDA x VIVIANE TABORDA BOGO-Defiro a suspensão do prazo por 45 dias, aguardando seja denunciado o cumprimento ou não do acordo. -Adv. SADI BONATTO e VINICIUS BONIECKI MACHADO-.

48. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0004478-42.2011.8.16.0035-SILVAN SOARES DA CRUZ x BANCO ABN AMRO REAL S/A-Tendo em vista a conexão existente entre esta ação de revisão de contrato e a ação de reintegração de posse em apenso, determino o sobrestamento do presente feito, afim de que as ações possam ser decididas simultaneamente, conforme disposto no artigo 105 do Código de Processo Civil. -Adv. AMANDA VACCARI e BLAS GOMM FILHO-.

49. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0004980-78.2011.8.16.0035-JUNIOR FERREIRA BATISTA x BANCO FINASA BMC S/A-Considerando o grande número de processos em trâmite neste juízo, circunstância que acarreta uma pauta de audiência muito extensa, e que dificulta o tramite célere dos processos. E considerando o contrato " extra autos " do banco requerido, por meio de seus procurador Dr. Fernando Gaspar, demonstrando interesse na composição. Determino que o banco requerido para que formule nos autos um proposta viável de acordo, no prazo de dez dias, da qual deverá ser dada vista à parte requerente, que deverá ser manifestar sobre a possibilidade de acordo, inclusive com a juntada de acordo extrajudicial para posterior homologação. Não havendo juntada de acordo, no entanto, havendo proposta plausível de acordo por parte do banco requerido, e contraproposta razoável por parte da parte autora, voltem conclusos os presentes autos, para análise acerca da possibilidade de designação de audiência de conciliação. -Adv. VIVIANE KARINA TEIXEIRA e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

50. REIVINDICATORIA-0006228-79.2011.8.16.0035-ARLETE PEREIRA EHRAT x BELMIRO NICHELE e outros-Ao autor para que complemente o valor da diligência do meirinho, na forma solicitada na certidão de fls. 69, no valor de R\$ 86,00. -Adv. DANIEL GILBERTO LEMOS PEREIRA-.

51. RESOLUÇÃO DE CONTRATO-0007717-54.2011.8.16.0035-MM INCORPORAÇÕES S/C LTDA x ROBSON JOSE BRAZ PADILHA-Trata-se de ação de rescisão de contrato pelo inadimplemento das prestações. Ocorre que o requerido em sede de contestação alegou que possui interesse na composição, oferecendo para quitação do débito o pagamento de uma parcela no montante de 50% da integralidade da dívida, e o restante parcelado em cinco vezes mensais. Assim, o que se verifica é que a intenção do requerido é de adimplemento das prestações, inclusive com o oferecimento de uma proposta de acordo muito atrativa. Assim, nos termos do art. 125, IV do Código de Processo, e, nos termos do pedido formulado pela parte requerida, é que designo audiência conciliatória para o dia 29/08/2012 às 13:00 horas. -Adv. SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES e ISAIAS DA SILVA-.

52. USUCAPIÃO-0008067-42.2011.8.16.0035-EDIMARA DE SOZUA ALBERS e outro x JOSÉ SEVERINO DOS SANTOS-À parte autora para efetuar manifestação no prazo de 05 dias, sob pena de extinção na forma do art. 267, III, § 1º do CPC e arquivamento da ação. -Adv. ANTONIO MARCELO FRAGOSO GAIA-.

53. REVISÃO DE CONTRATO - Sumária-0008232-89.2011.8.16.0035-LUIZ ANTONIO SEVERO MACIEL x BANCO FINASA BMC S/A- Considerando o grande número de processos em trâmite neste juízo, circunstância que acarreta uma pauta de audiência muito extensa, e que dificulta o tramite célere dos processos. E considerando o contrato " extra autos " do banco requerido, por meio de seus procurador Dr. Fernando Gaspar, demonstrando interesse na composição. Determino que o banco requerido para que formule nos autos um proposta viável de acordo, no prazo de dez dias, da qual deverá ser dada vista à parte requerente, que deverá ser manifestar sobre a possibilidade de acordo, inclusive com a juntada de acordo extrajudicial para posterior homologação. Não havendo juntada de acordo, no entanto, havendo proposta plausível de acordo por parte do banco requerido, e contraproposta razoável por parte da parte autora, voltem conclusos os presentes autos, para análise acerca da possibilidade de designação de audiência de conciliação. -Adv. PETRUS TYBUR JUNIOR e MARIA LUCILIA GOMES-.

54. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0008346-28.2011.8.16.0035-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x SILVAN SOARES DA CRUZ-A certidão da Serventia de fls. 42 dá conta de que foi depositada uma única parcela das deferidas pela decisão exarada nos autos. Lamentavelmente o Poder Judiciário tem servido de desaguadouro e salvaguarda dos interesses escusos e aos interesses de maus pagadores com o caso presentes, pois não é crível aceitar que a requerente bata as portas deste Fórum, ressalvado por motivo superveniente até a presente data não justificado, angarie um benefício e o ignora após conseguiu-lo. Portanto, acolho os embargos declaratórios de fls. 38/40 para fins de revogar a decisão de fls. 35/36, eis que a decisão foi contraditória. DEFERIDO o pedido de liminar, eis que presentes os requisitos, para determinar liminarmente a reintegração de posse do bem mencionado na prefacial, onde quer que se encontre, entregando-o nas mãos da parte autora. Expeça-se mandado. Efetivada a medida, CITE-SE a parte contrária para, querendo, contestar os presentes com as advertências legais. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

55. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0009419-35.2011.8.16.0035-LUCINEIA CRISTINA DE OLIVEIRA x BANCO FINASA BMC S/A- Considerando o grande número de processos em trâmite neste juízo, circunstância que acarreta uma pauta de audiência muito extensa, e que dificulta o tramite célere dos processos. E considerando o contrato " extra autos " do banco requerido, por meio de seus procurador Dr. Fernando Gaspar, demonstrando interesse na composição. Determino que o banco requerido para que formule nos autos um proposta viável de acordo, no prazo de dez dias, da qual deverá ser dada vista à parte requerente, que deverá ser manifestar sobre a possibilidade de acordo, inclusive com a juntada

de acordo extrajudicial para posterior homologação. Não havendo juntada de acordo, no entanto, havendo proposta plausível de acordo por parte do banco requerido, e contraproposta razoável por parte da parte autora, voltem conclusos os presentes autos, para análise acerca da possibilidade de designação de audiência de conciliação. -Adv. CAROLINE AMADORI CAVET e MARIA LUCILIA GOMES-.

56. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0009507-73.2011.8.16.0035-MARIA LEONOR RONCA DEGASPERI x BANCO FINASA S/A- Considerando o grande número de processos em trâmite neste juízo, circunstância que acarreta uma pauta de audiência muito extensa, e que dificulta o tramite célere dos processos. E considerando o contrato " extra autos " do banco requerido, por meio de seus procurador Dr. Fernando Gaspar, demonstrando interesse na composição. Determino que o banco requerido para que formule nos autos um proposta viável de acordo, no prazo de dez dias, da qual deverá ser dada vista à parte requerente, que deverá ser manifestar sobre a possibilidade de acordo, inclusive com a juntada de acordo extrajudicial para posterior homologação. Não havendo juntada de acordo, no entanto, havendo proposta plausível de acordo por parte do banco requerido, e contraproposta razoável por parte da parte autora, voltem conclusos os presentes autos, para análise acerca da possibilidade de designação de audiência de conciliação. -Adv. LAURO BARROS BOCCACIO e MARIA LUCILIA GOMES-.

57. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0009630-71.2011.8.16.0035-PARANÁ BANCO S/A x ODAIR JOSE PEREIRA-Defiro o pedido de suspensão até integral cumprimento do acordo, após o que deverá ocorrer manifestação de prosseguimento, independente de provocação do Juízo ou outras intimações. -Adv. MARCO JULIANO FELIZARDO e JENNIFER CHRISTINE PRESTES-.

58. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0011193-03.2011.8.16.0035-RIOMAR RODRIGUES DOS SANTOS x BANCO FINASA S/A- Considerando o grande número de processos em trâmite neste juízo, circunstância que acarreta uma pauta de audiência muito extensa, e que dificulta o tramite célere dos processos. E considerando o contrato " extra autos " do banco requerido, por meio de seus procurador Dr. Fernando Gaspar, demonstrando interesse na composição. Determino que o banco requerido para que formule nos autos um proposta viável de acordo, no prazo de dez dias, da qual deverá ser dada vista à parte requerente, que deverá ser manifestar sobre a possibilidade de acordo, inclusive com a juntada de acordo extrajudicial para posterior homologação. Não havendo juntada de acordo, no entanto, havendo proposta plausível de acordo por parte do banco requerido, e contraproposta razoável por parte da parte autora, voltem conclusos os presentes autos, para análise acerca da possibilidade de designação de audiência de conciliação. -Adv. LAURO BARROS BOCCACIO e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

59. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0001279-12.2011.8.16.0035-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LAURO MIRANDA DE JESUS-À parte recorrida para que apresente contrarrazões ao recurso de agravo retido interposto, no prazo de dez dias. -Adv. LAURO BARROS BOCCACIO-.

60. CARTA PRECATÓRIA-0007927-81.2006.8.16.0035-Oriundo da Comarca de J.D. DA COMARCA DE LAPA - PR-COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL BOM JESUS LTDA x SIDNEY ROGÉRIO CHIURATTO-Designadas as datas de 02/08/2012 e 16/08/2012, ambos às 14:00 horas, para a realização do primeiro e segundo leilão, respectivamente. -Adv. MARCELO HENRIQUE MAGALHÃES BATISTA e BRENO MARQUES DA SILVA-.

SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, 28 de Junho de 2.012.

## SÃO MATEUS DO SUL

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS,  
ACIDENTES DO TRABALHO E  
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIALCOMARCA DE SAO MATEUS DO SUL - ESTADO DO  
PARANA  
VARA CIVEL E ANEXOS

RELAÇÃO Nº 80/2012

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ALEX JOSE CIBOTO 0038 001897/2012  
ANDREA HERTEL MALUCELLI 0018 000223/2010  
ANDREIA FERREIRA DE SOUZA 0017 000614/2009  
ANDRESSA CAROLINA NIGG 0002 000044/2005  
ARGOS FAYAD 0041 000031/2006  
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0034 000554/2012  
0036 000999/2012  
CELSON ANTONIO RODRIGUES 0029 002672/2011  
CLOVIS JOSE GUGELMIN DIST 0021 002480/2010

0031 003407/2011  
 CRISTIANE BELINATI GARCIA 0034 000554/2012  
 CRISTIANO DE ASSIS NIZ 0019 000224/2010  
 0040 002153/2012  
 DJENANE FAYAD 0023 000516/2011  
 EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0018 000223/2010  
 EDUARDO WAGNER MONTEIRO 0013 000448/2008  
 ELIZABET NASCIMENTO POLLI 0022 002529/2010  
 ENEAS HENRIQUE DOS SANTOS 0031 003407/2011  
 ENEAS JEFERSON MELNISK 0015 000278/2009  
 0033 000544/2012  
 FERNANDA BERNARDO GONÇALV 0042 000162/2009  
 FERNANDO SAMPAIO DE ALMEI 0016 000557/2009  
 GENESI MARIA NALIN BETTAN 0001 000032/2001  
 0027 002100/2011  
 0028 002591/2011  
 GILBERTO BORGES DA SILVA 0037 001610/2012  
 IVO JOAO SUCHEK 0044 212042/2011  
 IVO JOAO SUCHEK JUNIOR 0044 212042/2011  
 JACIR BALLAO 0012 000150/2008  
 0014 000173/2009  
 JEFFERSON FURLANETTO MOI 0016 000557/2009  
 JOAQUIM PEREIRA DA SILVA 0016 000557/2009  
 JORGE LUIS ZANON 0043 000039/2009  
 JOSE CID CAMPELO FILHO 0020 001781/2010  
 JULIANA SASS 0009 000381/2006  
 JULIANO CAMPELO PRESTES 0020 001781/2010  
 LUCIANO DE QUADROS BARRAD 0042 000162/2009  
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0018 000223/2010  
 MARIO VICENTE DOS PASSOS 0039 002108/2012  
 MICHELY FRANCO UTZIG 0027 002100/2011  
 0028 002591/2011  
 MORELI SOREANO DE OLIVEIR 0033 000544/2012  
 PATRICIA BORBA TARAS 0017 000614/2009  
 PAULO ROBERTO MIKIO HEIMO 0016 000557/2009  
 PEDRO VALENTIM PSZEDIMIRS 0035 000857/2012  
 REGIS GRITTEM ZULTANSKI 0031 003407/2011  
 REINALDO MIRICO ARONIS 0017 000614/2009  
 RODRIGO GOLOMBIESKI SIBEN 0025 001371/2011  
 SANDRA MARIA PANEK WANDER 0024 001317/2011  
 0026 001567/2011  
 0032 003672/2011  
 SIMONE MARINA GELINSKI BR 0031 003407/2011  
 SONIA DROZDA 0016 000557/2009  
 TADEU OLIVA KURPIEL 0030 003333/2011  
 VINICIUS BARNES 0043 000039/2009  
 VIRGILIO CESAR DE MELO 0003 000206/2005  
 0004 000213/2005  
 0005 000258/2005  
 0006 000269/2005  
 0007 000264/2006  
 0008 000282/2006  
 0010 000506/2006  
 0011 000529/2006  
 0029 002672/2011

1. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR-32/2001-EDILSON DE ANDRADE E SILVA x ALIR GABARDO- Manifeste-se a parte interessada. -Adv. GENESI MARIA NALIN BETTANIN-.

2. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-44/2005-MULTILIT FIBROCIMENTO LTDA. x LUIZ CARLOS PECCININ- Ante a ausência de embargos à arrematação e remição, manifeste-se a parte autora. -Adv. ANDRESSA CAROLINA NIGG-.

3. MONITORIA-206/2005-FRANCISCO KUCZERA & CIA. LTDA. x JAQUELINE ANTUNES DE OLIVEIRA-Deferido o pedido de suspensão pelo prazo requerido. Decorrido este, manifeste-se a parte. -Adv. VIRGILIO CESAR DE MELO-.

4. MONITORIA-213/2005-FRANCISCO KUCZERA & CIA. LTDA. x ALCEU CHAVES SCLARSKI-Deferido o pedido de suspensão pelo prazo requerido. Decorrido este, manifeste-se a parte. -Adv. VIRGILIO CESAR DE MELO-.

5. MONITORIA-258/2005-FRANCISCO KUCZERA & CIA. LTDA. x DAIANE FERREIRA DO NASCIMENTO-Deferido o pedido de suspensão pelo prazo requerido. Decorrido este, manifeste-se a parte. -Adv. VIRGILIO CESAR DE MELO-.

6. MONITORIA-269/2005-FRANCISCO KUCZERA & CIA. LTDA. x PAULO ROBERTO GUIMARAES-Deferido o pedido de suspensão pelo prazo requerido. Decorrido este, manifeste-se a parte. -Adv. VIRGILIO CESAR DE MELO-.

7. MONITORIA-264/2006-FRANCISCO KUCZERA & CIA. LTDA. x PRISCILA SILVEIRA CRUZ-Deferido o pedido de suspensão pelo prazo requerido. Decorrido este, manifeste-se a parte. -Adv. VIRGILIO CESAR DE MELO-.

8. MONITORIA-282/2006-FRANCISCO KUCZERA & CIA LTDA. x LUCAS LEANDRO LOPES ME-Deferido o pedido de suspensão pelo prazo requerido. Decorrido este, manifeste-se a parte. -Adv. VIRGILIO CESAR DE MELO-.

9. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-381/2006-FERNANDO CESAR BRENDA x RADIO CULTURA SUL FM- Ante o contido às fls. 118, manifeste-se a parte executada. -Adv. JULIANA SASS-.

10. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-506/2006-FRANCISCO KUCZERA & CIA LTDA. x MAURO JOAO DE OLIVEIRA DINIZ-Deferido o pedido de suspensão pelo prazo requerido. Decorrido este, manifeste-se a parte. -Adv. VIRGILIO CESAR DE MELO-.

11. MONITORIA-529/2006-FRANCISCO KUCZERA & CIA LTDA. x EVERALDO DE CHAVES TRACZ- Sobre a certidão do oficial de justiça, manifeste-se a parte autora. -Adv. VIRGILIO CESAR DE MELO-.

12. MEDIDA PROTETIVA A IDOSOS-150/2008-R.Z.S. e outro- Marcado junto ao Juízo Cível da Comarca de Mallet, o dia 24.07.2012, às 13;15 horas, para oitiva de Eva Maria Ferreira Chuk. -Adv. JACIR BALLAO-.

13. ORD.APOSENT.POR INVALIDEZ-448/2008-DOMINGOS OSSAMU OIKAWA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Ante a proposta do INSS de fls. 328/330, manifeste-se a parte autora. -Adv. EDUARDO WAGNER MONTEIRO-.

14. REVISIONAL DE CONTRATO-173/2009-RAFAEL LUIZ MAISTROVICZ x BV FINANCEIRA S.A. CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Informe o Dr. Procurador, o endereço do requerente. -Adv. JACIR BALLAO-.

15. USUCAPIAO-278/2009-LUCIA JETKA NUNES e outros x LUIZ ALVINO WENCLAU e outros- À parte autora para efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 738,02. Adv. ENEAS JEFERSON MELNISK-.

16. INDENIZACAO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-557/2009-SELMA APARECIDA DE OLIVEIRA e outros x LUIZ CARLOS RESENDE e outro- Marcado o dia 06.12.2012, às 14:45 horas, para o ato deprecado, junto à Vara de Cartas Precatórias de Curitiba, conforme ofício juntado às fls. 285. -Advs. SONIA DROZDA, JOAQUIM PEREIRA DA SILVA JUNIOR, FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO, PAULO ROBERTO MIKIO HEIMOSKI e JEFFERSON FURLANETTO MOISES-.

17. REVISIONAL DE CONTRATO-614/2009-JOSE WOINAROVICZ x BV FINANCEIRA S.A. CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Ciência às partes da baixa dos autos. -Advs. PATRICIA BORBA TARAS, ANDREIA FERREIRA DE SOUZA e REINALDO MIRICO ARONIS-.

18. REINTEGRACAO DE POSSE-223/2010-BANCO ITAU S.A. x BENEDITO ANTONIO NOALE ME- À parte autora para retirar a carta precatória. (PUBLICAÇÃO REITERADA) -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, ANDREA HERTEL MALUCELLI e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

19. MONITORIA-224/2010-FRANCISCO KUCZERA E CIA LTDA x MG ENGENHARIA LTDA- À parte autora para efetuar o preparo das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 134,40. -Adv. CRISTIANO DE ASSIS NIZ-.

20. COBRANCA - ORDINARIO-1781/2010-NEREU EDMUNDO DAL LAGO x DIRCEU PACHECO PIRES e outro- À parte autora para efetuar o depósito ao oficial de justiça, para intimação do autor para comparecer na audiência designada, no valor de R\$ 37,00. -Advs. JOSE CID CAMPELO FILHO e JULIANO CAMPELO PRESTES-.

21. INVENTARIO-2480/2010-DAYSE MARIA AMARAL DE MACEDO x DINAH AMARAL- Manifeste-se o Dr. Curador. -Adv. CLOVIS JOSE GUGELMIN DISTEFANO-.

22. CONSTITUICAO DE SERVIDAO-2529/2010-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA x PAULO ROGERIO FOLLADOR FERREIRA e outros- À parte autora para efetuar o depósito relativo à expedição de cinco cartas (citação postal), no valor de R\$ 47,00 e despesas postais no valor de R\$ 49,00. -Adv. ELIZABET NASCIMENTO POLLI-.

23. RESCISAO DE CONTRATO-0000516-30.2011.8.16.0158-JOAO ARMANDO HAIDUK x TEREZA PAULINA ULBRICH-Deferido o pedido de suspensão pelo prazo requerido. Decorrido este, manifeste-se a parte. -Adv. DJENANE FAYAD-.

24. INTERDICAO-0001317-43.2011.8.16.0158-L.P. x M.P.- Manifeste-se a curadora sobre o laudo pericial. -Adv. SANDRA MARIA PANEK WANDER-.

25. SUMARISSIMA DE COBRANCA-0001371-09.2011.8.16.0158-TEREZINHA SANTOS MAIER x JARBAS LEMES GRITEN- Ante a ausência de pagamento do débito, manifeste-se a parte autora. -Adv. RODRIGO GOLOMBIESKI SIBEN-.

26. USUCAPIAO-0001567-76.2011.8.16.0158-ADAO LUIZ GIBOWSKI- À parte autora para efetuar o pagamento da taxa judiciária, custas processuais e diligências do oficial de justiça, no valor de R\$ 1.195,34. Adv. SANDRA MARIA PANEK WANDER-.

27. ARROLAMENTO-0002100-35.2011.8.16.0158-SONIA APARECIDA HAINOSZ x ARMANDO PEIXOTO- À inventariante para retirar o formal de partilha. -Advs. MICHELY FRANCO UTZIG e GENESI MARIA NALIN BETTANIN-.

28. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0002591-42.2011.8.16.0158-GERSON CARLOS BONETE x MUNICIPIO DE SAO MATEUS DO SUL- Manifeste-se a parte embargante. -Advs. MICHELY FRANCO UTZIG e GENESI MARIA NALIN BETTANIN-.

29. INVENTARIO-0002672-88.2011.8.16.0158-IZOLETE NANCY DA SILVA KUCZERA x FRANCISCO KUCZERA-Deferido o pedido de suspensão pelo prazo requerido. Decorrido este, manifeste-se a parte. -Advs. VIRGILIO CESAR DE MELO e CELSO ANTONIO RODRIGUES-.

30. USUCAPIAO-0003333-67.2011.8.16.0158-JOSEFINA BARAN e outro- À parte autora para retirar o mandato de registro. -Adv. TADEU OLIVA KURPIEL-.

31. ARROLAMENTO-0003407-24.2011.8.16.0158-DORACY ZAKRZEWSKI BINEK x JOSE GERVAZIO BINEK- À inventariante para retirar o formal de partilha. -Advs. ENEAS HENRIQUE DOS SANTOS DISTEFANO, CLOVIS JOSE GUGELMIN DISTEFANO, SIMONE MARINA GELINSKI BRANDL e REGIS GRITTEM ZULTANSKI-.

32. ARROLAMENTO-0003672-26.2011.8.16.0158-ARI GRITTEM x JOSE GRITTEM- Manifeste-se o inventariante. -Adv. SANDRA MARIA PANEK WANDER-.

33. ORDINARIA DE CONCESSAO DE BENEFICIO PREVIDENCIARIO-0000544-61.2012.8.16.0158-JULIO MUCHAL ARASCZEWSKI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- à parte autora para especificar as provas que pretende produzir. -Advs. ENEAS JEFERSON MELNISK e MORELI SOREANO DE OLIVEIRA-.

34. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000554-08.2012.8.16.0158-BV FINANCEIRA S.A. CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOEL GRITTEM DOS SANTOS- Ante a certidão do oficial de justiça de fls. 61 verso, manifeste-se a parte autora. "...deixei de proceder a apreensão do veículo indicado

no mandado, tendo em vista ter constatado que este não encontrava-se no endereço indicado, constatando ainda que o requerido Joel Gritten dos Santos mudou-se para o Estado de Santa Catarina, sendo que não obteve êxito em conseguir seu endereço exato, estando portanto em lugar incerto e não sabido. -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

35. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000857-22.2012.8.16.0158-DELVINO DOMINGOS PISSOLATO x TADEU ALVACIR NOVAKOWSKI- Sobre a certidão do oficial de justiça, manifeste-se o autor. -Adv. PEDRO VALENTIM PSZEDIMIRSKI-.

36. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000999-26.2012.8.16.0158-BV FINANCEIRA S.A. CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ADENILTON DA SILVA ZAPOTOSKI- Ante a certidão do oficial de justiça de fls.55 verso, manifeste-se a parte autora. "...deixei de proceder a apreensão do veículo indicado no mandado, tendo em vista ter constatado que este não encontrava-se no endereço indicado, constatando ainda que o requerido Adenilton da Silva Zapotoski mudou-se para o Estado do Rio Grande do Sul, sendo que não obteve êxito em conseguir seu endereço exato, estando portanto em lugar incerto e não sabido.-Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

37. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001610-76.2012.8.16.0158-BV FINANCEIRA S.A. CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DARCI RODRIGUES DA SILVEIRA- Sobre a certidão do oficial de justiça de fls. 61 verso, manifeste-se a parte autora. "...deixei de proceder a citação do requerido DARCI RODRIGUES DA SILVEIRA, tendo em vista ter constatado que ele encontra-se em lugar incerto e não sabido.-Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA-.

38. USUCAPIAO-0001897-39.2012.8.16.0158-EDUARDO WENGLAREK e outro- À parte autora para retirar o edital e efetuar o depósito relativo às custas do oficial de justiça. -Adv. ALEX JOSE CIBOTO-.

39. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0002108-75.2012.8.16.0158-BANCO BRADESCO S.A. x ISAIAS DIAS DA SILVA e outro- À parte autora para efetuar o depósito referente às custas do oficial de justiça, no valor de R\$ 148,00. -Adv. MARIO VICENTE DOS PASSOS-.

40. INVENTARIO-0002153-79.2012.8.16.0158-JOELSON GEPERT WISNIEWSKI x ALOISIO WISNIEWSKI- "Nomeio inventariante Joelson Gepert Wisniewski, mediante compromisso a ser prestado no prazo de cinco dias. 2. Defiro o pedido de fls. 05, itens "d", "e" e "f".-Adv. CRISTIANO DE ASSIS NIZ-.

41. EXECUCAO FISCAL - ESTADO-31/2006-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x ASSOCIACAO PRESERV. PATR. CULTURAL E AMB.S.MATEUS e outros- Manifeste-se a parte executada sobre a impugnação de fls. 606/613. -Adv. ARGOS FAYAD-.

42. EXECUCAO FISCAL - ESTADO-162/2009-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x VAGNER DE OLIVEIRA FERREIRA-Deferido o pedido de suspensão pelo prazo requerido. Decorrido este, manifeste-se a parte. -Advs. LUCIANO DE QUADROS BARRADAS e FERNANDO BERNARDO GONÇALVES-.

43. CARTA PRECATORIA - CIVEL-39/2009-Oriundo da Comarca de CANOINHAS - 2ª VARA-BANCO JOHN DEERE S.A. x ESPOLIO DE PEDRO GILBERTO SCHMITBERGER e outros- Manifeste-se a parte autora acerca do prosseguimento. -Advs. JORGE LUIS ZANON e VINICIUS BARNES-.

44. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0002120-42.2011.8.16.0088-Oriundo da Comarca de CANOINHAS - SC 1A VARA-WILSON MORESCHI e outro x EDSON PAULO COLPO e outro- À parte autora para efetuar o depósito referente às custas do oficial de justiça., no valor de R\$ 37,00. -Advs. IVO JOAO SUCHEK e IVO JOAO SUCHEK JUNIOR-.

Sao Mateus do Sul, 28 de junho de 2012

**SENGÉS**

**JUÍZO ÚNICO**

**JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SENEGES - PARANA  
VARA CIVEL, COMERCIO E ANEXOS  
DR. ADRIANO EYNG  
JUIZ SUBSTITUTO**

Relação nº 025/2012.

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ABDO JORGE SALEM 0014 000095/2012

ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0013 000060/2012

0018 000118/2012

ANGELIZE SEVERO FREIRE 0022 000157/2012

BEATRIZ HELENA DOS SANTOS 0011 000013/2012

CARLA HELIANA V. MENEGESS 0009 000493/2011

CARLOS ALBERTO XAVIER 0006 000393/2011

CELIO APARECIDO RIBEIRO 0001 000410/2008

0002 000583/2009

0003 000324/2010

CELIO APARECIDO RIBEIRO 0019 000131/2012

0022 000157/2012

CELIO APARECIDO RIBEIRO 0023 000178/2012

CELIO APARECIDO RIBEIRO 0025 000181/2012

CELIO APARECIDO RIBEIRO 0026 000193/2012

0030 000231/2012

0031 000232/2012

CLARO AMERICO G. SOBRINHO 0032 000020/1994

DANILO DE OLIVEIRA SILVA 0033 000026/2012

EDUARDO BARBOSA LEÃO 0015 000098/2012

ENEIDA WIRGUES 0028 000221/2012

0029 000222/2012

GEORGINA MARIA JORGE 0001 000410/2008

GILBERTO BORGES DA SILVA 0009 000493/2011

JAQUELINE MONTEIRO DOS SA 0008 000475/2011

JOAO ROBERTO CHOCIAI 0020 000142/2012

0021 000143/2012

JORGE LUIS CONFORTO 0012 000025/2012

JOSLEIDE SCHEIDT DO VALL 0001 000410/2008

0002 000583/2009

0003 000324/2010

0023 000178/2012

0026 000193/2012

0030 000231/2012

0031 000232/2012

JOSLEIDE SCHEIDT DO VALLE 0019 000131/2012

0022 000157/2012

0025 000181/2012

JOSÉ BRUN JÚNIOR 0005 000377/2011

JULIANO FRANCISCO DA ROSA 0022 000157/2012

LAURIHETTY DE MOURA E COS 0034 000035/2012

LUIS GUILHERME DIAS MOREÉ 0015 000098/2012

LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0007 000465/2011

0017 000116/2012

MARCELO TADEU ALVES BOSCO 0016 000111/2012

MARCIA WESGUEBER 0001 000410/2008

0002 000583/2009

0003 000324/2010

0019 000131/2012

0022 000157/2012

0023 000178/2012

0025 000181/2012

0026 000193/2012

0030 000231/2012

0031 000232/2012

MARCIO NUNES DA SILVA 0004 000625/2010

MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0010 000012/2012

MAURICI ANTONIO RUY 0004 000625/2010

MAURICIO KAVINSKI 0017 000116/2012

MAURO CARAMICO 0016 000111/2012

MAURÍCIO RODRIGUES DOS SA 0014 000095/2012

0015 000098/2012

0016 000111/2012

0017 000116/2012

0018 000118/2012

NELSON PASCHOALOTTO 0027 000207/2012

PERICLES RICARDO SOARES S 0023 000178/2012

RENATO DE LUIZI JÚNIOR 0014 000095/2012

0015 000098/2012

0016 000111/2012

0017 000116/2012

0018 000118/2012

RONEI JULIANO FOGACA WEIS 0012 000025/2012

0020 000142/2012

0021 000143/2012

0024 000179/2012

ROSANGELA DA ROSA CORREA 0010 000012/2012

SAULO ROBERTO DE ANDRADE 0004 000625/2010

VALÉRIA MORAIS MISSINA 0014 000095/2012

1. EXECUCAO DE SENTENCA-0000680-88.2008.8.16.0161-SELMA MIRANDA DE MELO PEREIRA x DEMETRIO EDUCACAO LTDA.-Ao autor, para manifestar-se acerca do contido na certidão supra, no prazo de cinco dias. -Advs. CELIO APARECIDO RIBEIRO, GEORGINA MARIA JORGE, MARCIA WESGUEBER e JOSLEIDE SCHEIDT DO VALLE.

2. REVISIONAL DE ALIMENTOS-583/2009-T.C.M.R. e outro x U.G.R.-Ao autor, para manifestar-se acerca do contido no documentos de fls. 118verso, no prazo de cinco dias. -Advs. MARCIA WESGUEBER, CELIO APARECIDO RIBEIRO e JOSLEIDE SCHEIDT DO VALLE.

3. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0000900-18.2010.8.16.0161-K.V.D.S. e outro x R.D.S.-Ao autor, para manifestar-se acerca do contido na certidão de fls. 60verso, no prazo de cinco dias. -Advs. MARCIA WESGUEBER, CELIO APARECIDO RIBEIRO e JOSLEIDE SCHEIDT DO VALLE.

4. AÇÃO DE CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO-0001660-64.2010.8.16.0161-SANEPAR-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA x GILMAR DOS SANTOS GOUVEIA e outro.-Manifestem-se as partes, no prazo de dez dias, sobre os esclarecimentos do perito. -Advs. MAURICIO ANTONIO RUY, SAULO ROBERTO DE ANDRADE e MARCIO NUNES DA SILVA.

5. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001102-58.2011.8.16.0161-JUSSARA DA SILVA OLIVEIRA e outro x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-Intime as partes para manifestação, no prazo de cinco dias, sobre o relatório socioeconômico. -Adv. JOSÉ BRUN JÚNIOR.

6. REVISÃO DE CONTRATO-0001169-23.2011.8.16.0161-OSVALDO F. ANTUNES DE OLIVEIRA JUNIOR & CIA LTDA x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.-Ao autor, para manifestar sobre contestação e agravo retido, no prazo de dez dias. -Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER.

7. ORD. DE COBRANÇA-0001324-26.2011.8.16.0161-BANCO DO BRASIL S/A x BENATTO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA e outros.-Ao autor, para manifestar-se acerca do contido na certidão supra, no prazo de cinco dias. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

8. INV. EM RITO DE ARROLAMENTO-0001353-76.2011.8.16.0161-ELZIO DOS SANTOS e outros x ESTER JORGE DOS SANTOS.-Manifeste-se novamente o inventariante. (decorreu o prazo de suspensão). -Adv. JAQUELINE MONTEIRO DOS SANTOS.

9. AÇÃO MONITORIA-0001628-25.2011.8.16.0161-BANCO ITAUCARD S/A x GILMAR DIAS FERNANDES.-Ao autor, para manifestar-se acerca do contido na certidão supra, no prazo de cinco dias. -Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA e CARLA HELIANA V. MENECESSI TANTIN.

10. AÇÃO MONITORIA-0000024-92.2012.8.16.0161-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x JOSELI RODRIGUES DA SILVA.-Fornecido novo endereço da parte, cite-se. (Depositar diligência do Oficial de Justiça Maurício Avila de Souza, no valor de R\$ 55,50, junto ao Banco do Brasil S/A, Agência 2677-8, c/c nº 15.929-8). -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA.

11. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL-0000025-77.2012.8.16.0161-SHARK TRATORES E PECAS LTDA x EMPREITEIRA FERREIRA & BUENO LTDA e outros.-Ao autor para manifestar-se acerca do contido na certidão de fls. 45verso, no prazo de cinco dias. -Adv. BEATRIZ HELENA DOS SANTOS.

12. REVISÃO DE CONTRATO-0000070-81.2012.8.16.0161-PEROSA TRANSPORTES LTDA ME x BANCO FIDIS S/A.-Intime as partes para que, no prazo de dez dias, apresentem seus quesitos e apresente seus assistentes. ( O perito judicial designou o dia 27/07/2012, às 9:00 horas, para ter início a pericia, em seu escritório, nesta cidade de Sengés-Pr). -Advs. RONEI JULIANO FOGACA WEISS e JORGE LUIS CONFORTO.

13. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-MOVEL-0000209-33.2012.8.16.0161-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x SILVIA MARIA DA SILVA BULKA.-Ao autor para dar andamento ao feito, no prazo de cinco dias. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

14. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO-0000344-45.2012.8.16.0161-BANCO FIBRA S/A x LINEA PARANA MADEIRAS LTDA.-Intime as partes, para querendo, apresentar manifestação, no prazo comum de cinco dias. -Advs. ABDO JORGE SALEM, VALÉRIA MORAIS MISSINA, RENATO DE LUIZI JÚNIOR e MAURÍCIO RODRIGUES DOS SANTOS.

15. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO-0000350-52.2012.8.16.0161-BANCO ABC BRASIL S/A x LINEA PARANA MADEIRAS LTDA e outro.-Intime as partes para querendo, apresentar manifestação, no prazo comum de cinco dias. -Advs. EDUARDO BARBOSA LEÃO, LUIS GUILHERME DIAS MORÉ, RENATO DE LUIZI JÚNIOR e MAURÍCIO RODRIGUES DOS SANTOS.

16. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO-0000380-87.2012.8.16.0161-BANCO INDUSVAL S/A x LINEA PARANA MADEIRAS LTDA.-Intime as partes para querendo, apresentar manifestação, no prazo comum de cinco dias. -Advs. MAURO CARAMICO, MARCELO TADEU ALVES BOSCO, RENATO DE LUIZI JÚNIOR e MAURÍCIO RODRIGUES DOS SANTOS.

17. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO-0000393-86.2012.8.16.0161-BANCO VOTORANTIM S/A x LINEA PARANA MADEIRAS LTDA.-Intime as partes para querendo, apresentar manifestação, no prazo comum de cinco dias. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, MAURICIO KAVINSKI, RENATO DE LUIZI JÚNIOR e MAURÍCIO RODRIGUES DOS SANTOS.

18. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO-0000399-93.2012.8.16.0161-BANCO SAFRA S/A x LINEA PARANA MADEIRAS LTDA.-Intime as partes para querendo, apresentar manifestação, no prazo comum de cinco dias. -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, RENATO DE LUIZI JÚNIOR e MAURÍCIO RODRIGUES DOS SANTOS.

19. PENSÃO POR MORTE-0000437-08.2012.8.16.0161-ZENEIDE DA APARECIDA MEDEIROS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-Intime a parte autora, para se manifestar sobre contestação, no prazo de dez dias. -Advs. MARCIA WESGUEBER, CELIO APARECIDO RIBEIRO e JOSLEIDE SCHEIDT DO VALLE.

20. REVISÃO DE CONTRATO-0000463-06.2012.8.16.0161-KEREK E VAN BEIK LTDA x BANCO ITAULEASING S/A.-Intime-se as partes para especificarem provas, no prazo de cinco dias, justificando-as. -Advs. RONEI JULIANO FOGACA WEISS e JOAO ROBERTO CHOCIAI.

21. REVISÃO DE CONTRATO-0000464-88.2012.8.16.0161-KEREK E VAN BEIK LTDA x BANCO ITAULEASING S/A.-Intime as partes para especificarem provas, no prazo de 05 dias, justificando-as, sob pena de indeferimento. -Advs. RONEI JULIANO FOGACA WEISS e JOAO ROBERTO CHOCIAI.

22. INDENIZAÇÃO-0000503-85.2012.8.16.0161-SERGIO LUIS FERREIRA RAMOS x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST.-Intime as partes para especificarem provas, no prazo de 05 dias, justificando-as, sob pena de indeferimento. -Advs. CELIO APARECIDO RIBEIRO, MARCIA WESGUEBER, JOSLEIDE SCHEIDT DO VALLE, ANGELIZE SEVERO FREIRE e JULIANO FRANCISCO DA ROSA.

23. AÇÃO DECLARATÓRIA-0000594-78.2012.8.16.0161-LEONOR CORDEIRO x MERCADOMOVEIS LTDA.-Intime as partes para especificarem provas, no prazo de 05 dias, justificando-as, sob pena de indeferimento. -Advs. MARCIA WESGUEBER, CELIO APARECIDO RIBEIRO, JOSLEIDE SCHEIDT DO VALLE e PERICLES RICARDO SOARES SANTOS.

24. REVISÃO DE CONTRATO-0000595-63.2012.8.16.0161-B J MAGOSSÍ PNEUS x BANCO BRADESCO S/A.-Intime a parte autora para manifestar-se, no prazo de dez dias, sobre contestação. -Adv. RONEI JULIANO FOGACA WEISS.

25. AÇÃO DECLARATÓRIA-0000601-70.2012.8.16.0161-EDU DE ALMEIDA BUENO x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.-Intime a parte requerente para manifestar-se, no prazo de dez (10) dias. -Advs. JOSLEIDE SCHEIDT DO VALLE, CELIO APARECIDO RIBEIRO e MARCIA WESGUEBER.

26. AÇÃO DECLARATÓRIA-0000630-23.2012.8.16.0161-BENEDITO FERREIRA DE LIMA JUNIOR x BANCO BRADESCO S/A.-Intime a autora para, querendo apresentar impugnação, no prazo de dez (10) dias. -Advs. MARCIA WESGUEBER, CELIO APARECIDO RIBEIRO e JOSLEIDE SCHEIDT DO VALLE.

27. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-MOVEL-0000673-57.2012.8.16.0161-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x TRANSPORTES R. R. F. LTDA.-Intime-se o requerente para que efetue o devido preparo (Distribuidor e Cível), sendo que as custas da escrivania cível é de 50% sobre a tabela normal, acrescido das autuações, conforme prevê o CN 2.7.6 - "Quando por algum motivo, tal como conexão, continência, exceção de incompetência ou criação de comarca, o processo for remetido para outra vara ou comarca, o escrivão terá direito as custas relativas aos atos efetivamente praticados ou até o limite de cinquenta por cento das custas totais devidas, devendo remeter juntamente com o processo eventual valor excedente ou recebido em adiantamento ao titular da outra serventia. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO.

28. BUSCA E APREENSAO-CIVEL-0000710-84.2012.8.16.0161-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST. x OSNI DOS SANTOS MOREIRA.- Comprovada a mora e a notificação regular, defiro, com base no art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69, a Busca e Apreensão liminar do bem descrito as fls. 03, depositando-o em mãos do representante legal da requerente, advertindo-o das cominações previstas ao depositário infiel. -Adv. ENEIDA WIRGUES.

29. BUSCA E APREENSAO-CIVEL-0000711-69.2012.8.16.0161-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST. x DIRCEU ANTONIO GOUVEIA.- Comprovada a mora e a notificação regular, defiro, com base no art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69, a Busca e Apreensão liminar do bem descrito as fls. 02, depositando-o em mãos do representante legal da requerente, advertindo-o das cominações previstas ao depositário infiel. -Adv. ENEIDA WIRGUES.

30. ANULATÓRIA-0000729-90.2012.8.16.0161-JOAO APARECIDO GARCIA x MUNICIPIO DE SENGES.-Assim sendo, ausentes os requisitos do art. 273 do CPC, Indefiro a tutela antecipada pleiteada. Cite o réu... -Advs. MARCIA WESGUEBER, JOSLEIDE SCHEIDT DO VALLE e CELIO APARECIDO RIBEIRO.

31. ANULATÓRIA-0000730-75.2012.8.16.0161-JOSE MIRANDA SOBRINHO x MUNICIPIO DE SENGES.-Assim, ausentes os requisitos do art. 273 do CPC, Indefiro a tutela antecipada pleiteada. Cite o réu para, querendo apresentar sua resposta no prazo de 60 (sessenta) dias... -Advs. MARCIA WESGUEBER, CELIO APARECIDO RIBEIRO e JOSLEIDE SCHEIDT DO VALLE.

32. EX. FISCAL ESTADUAL-0000009-56.1994.8.16.0161-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x SAFRA SAO FRANCISCO INDL. CIAL. MAD. LTDA e outro.-Ao requerido, para manifestar-se acerca do contido no documentos de fls. 508/512, no prazo de cinco dias. -Adv. CLARO AMERICO G. SOBRINHO.

33. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0000566-13.2012.8.16.0161-Oriundo da Comarca de JUIZO DA 1ª VARA DE ITAPEVA-SP-ASSOCIAÇÃO CULTURAL E EDUCACIONAL DE ITAPEVA x PAOLA CAROLINE PEREIRA DOS SANTOS.-Ao autor, para manifestar-se acerca do contido na certidão de fls. 18vº, no prazo de cinco dias. -Adv. DANILO DE OLIVEIRA SILVA.

34. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0000749-81.2012.8.16.0161-Oriundo da Comarca de JUIZO DA COMARCA DE CERRO AZUL-IVO SUTIL DE OLIVEIRA e outro x AQUELE JUIZO.-Ao advogado para efetuar o preparo da inicial, sob as penas do art. 257, do CPC. (Sendo R\$ 30,24 Distribuição; R\$ 169,20-Escrivania Cível). -Adv. LAURIHETTY DE MOURA E COSTA.

28/06/12-AGFN.

TERRA BOA

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE TERRA BOA - PR  
JUIZ DE DIREITO: DR. RODRIGO DO AMARAL BARBOZA  
JUIZADO ESPECIAL CIVEL

## GUENITH DOS SANTOS DA SILVA -Técnico Judiciário

## Relação nº 07-2012 JEC

## Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
 ADRIANO KAZUO GOTO - 21529 00003 000014/2009  
 ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA-34201 00009 000343/2010  
 ANGELO PORCEL RENON - 35897-PR 00004 000224/2009  
 00008 000290/2010  
 00010 000389/2010  
 00012 000009/2011  
 ARGEMIRO GARCIA JUNIOR - 33528 00003 000014/2009  
 DARLAN S. SILVESTRE - 34617-PR 00002 000099/2008  
 ELISA DE CARVALHO 00006 000145/2010  
 FABIULA SCHIMIDT 00001 000097/2008  
 FLAVIO PENTEADO GEROMINI 00009 000343/2010  
 FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR 00006 000145/2010  
 GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00009 000343/2010  
 HEITOR CAETANO B. HEDEKE 00001 000097/2008  
 HERICK PAVIN 00010 000389/2010  
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00009 000343/2010  
 LEONARDO ARDENGHI DE CARVALHO 00006 000145/2010  
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00009 000343/2010  
 MARCIO KEIJI SATO - 33505 00003 000014/2009  
 00007 000158/2010  
 MARISE CRISTINA DE ANDRADE MARINS 00005 000036/2010  
 MAXWELL MENDES DE OLIVEIRA - 38272 00008 000290/2010  
 00011 000002/2011  
 RUBENS PEREIRA DE CARVALHO 00006 000145/2010  
 SERGIO LEAL MARTINEZ 00011 000002/2011

1. PROCESSO DE CONHECIMENTO-97/2008-JOSEFA PAULA DA SILVA OLIVEIRA x TIM CELULAR S/A-  
 Intime-se o Executado para querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o artigo 475-J, do CPC. -Advs. FABIULA SCHIMIDT e HEITOR CAETANO B. HEDEKE-.

2. PROCESSO DE EXECUCAO-99/2008-LUIZ ANTONIO DA SILVA TEIXEIRA x JOSE LUCIO ZANCAN-Intimem-se para audiência de conciliação que designo para o dia 31/07/2012, às 18:00 horas. -Adv. DARLAN S. SILVESTRE - 34617-PR-.

3. PROCESSO DE CONHECIMENTO-14/2009-SIDNEY GALHARDO x COPEL DISTRIBUICAO S/A-1. Manifestem-se as partes acerca do cálculo de fls. 148/149. 2. Intimem-se.-Advs. MARCIO KEIJI SATO - 33505, ARGEMIRO GARCIA JUNIOR - 33528 e ADRIANO KAZUO GOTO - 21529-.

4. PROCESSO DE EXECUCAO-224/2009-FERNANDA CRISTINA ZANCAN VOLPATO x CLAUDEMIR CHECONI-Manifeste-se o exequente no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. ANGELO PORCEL RENON - 35897-PR-.

5. PROCESSO DE EXECUCAO-36/2010-MARCELO BELINE MARTINS x ALEX WISLON TOZONI ESPOSTO-1. Intime-se o Autor, para que, querendo, dê continuidade no feito. 2. Prazo de 10 (dez) dias. 3. Diligências necessárias.-Adv. MARISE CRISTINA DE ANDRADE MARINS-.

6. PROCESSO DE CONHECIMENTO-145/2010-RODRIGO DA SILVA x BANCO PANAMERICANO S/A-1.Trata-se de pedido de Cumprimento de Sentença realizado por RODRIGO DA SILVA em face de BANCO PANAMERICANO (fls. 106/108). 2.Realizada penhora "on line" nos autos (fls. 115/122 e 124), do qual o Requerido foi intimado (fls.128), não houve a apresentação de impugnação por parte deste, restando precluso referido ato em face da inércia ocorrida (fls. 131). Em conformidade a tal fundamento, o ilustre doutrinador Humberto Theodoro Júnior aduz que, "é a perda da faculdade ou direito processual, que se extinguiu por não exercício em tempo útil" (JÚNIOR. Curso de Direito Processual Civil. Teoria Geral do Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento. Vol. I, 48ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2008). Assim sendo, diante de tal fato, corroborado com a inexistência de cumprimento voluntário, defiro o pedido do Autor, constante às fls. 134, para o fim de autorizá-lo ao levantamento dos valores penhorados, na quantia de R\$ 6.919,56 (seis mil, novecentos e setenta e seis centavos). 3.Posto isso, JULGO EXTINTO O FEITO, com base no art. 794, I do CPC. 4.Expeça-se Alvará em nome do Procurador do Promovente, para levantamento do valor depositado, conforme requerido, desde que possua poderes para receber e dar quitação (item 2.6.10 da CN), o que deverá ser certificado pela Secretária. 5.No caso de existência de custas judiciais a serem levantadas, expeça-se ofício ao Banco do Brasil, para que proceda com a transferência das custas, na conta do FUNJUS, sendo que para isto, determino desde já a emissão de guia (boleto), pela Secretária, no total dos valores recolhidos na GUIA DE DEPÓSITO JUDICIAL, em favor do FUNJUS, oficiando-se o Banco (com cópia da guia e do boleto anexos), para que este utilize do saldo constante, para pagamento do valor do boleto, mais juros e correções e, posteriormente, devolva a este juízo, os Boletos devidamente autenticados. 6.Publique-se. Registre-se e Intimem-se as partes de referida sentença, observando-

se o requerido às fls. 135/143. 7. Decorrido o prazo de lei sem manifestação das partes, archive-se os Autos, com as baixas de estilo. -Advs. RUBENS PEREIRA DE CARVALHO, LEONARDO ARDENGHI DE CARVALHO, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA DE CARVALHO-.

7. RECLAMACAO-158/2010-JOAO DO CARMO RONCOLETTI x EDER DE LONGHI-1. Dispensar o relatório. 2. Diante do anunciado pelas partes as fls. 87, dando conta de que houve acordo com integral quitação do debito, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 794 e 795 do CPC. 3. Oficie-se conforme requerido. 4. Publique-se. Registre-se e Intimem-se. 5. Após, archive-se. Adv. MARCIO KEIJI SATO - 33505-.

8. PROCESSO DE CONHECIMENTO-290/2010-FABIO DA SILVA CABRAL x JAIR FLORENTINO DA SILVA-  
 Item 25 da Portaria nº 13/2006 : " Intimar partes quanto ao retorno de autos das Instancias Superiores. Não sendo requerido no prazo de 05 ( cinco) dias, encaminhar os autos ao arquivo provisório, dando - se baixa no boletim mensal, lá permanecendo por 06 (seis) meses. Decorrido este prazo, remeter-se ao arquivo definitivo".-Advs. MAXWELL MENDES DE OLIVEIRA - 38272 e ANGELO PORCEL RENON - 35897-PR-.

9. PROCESSO DE CONHECIMENTO-343/2010-SANDRA LUCIA POYANE x BV FINANCEIRA S.A.-

1.Dispensar o relatório. 2.Diante do anunciado pelas partes às fls. 149/155, dando conta de que houve integral cumprimento do acordo celebrado às fls. 135/138, HOMOLOGO O ACORDO para surtir os efeitos de direito, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 57 da Lei n.º 9.099/95 c/c art. 269 III do CPC. 3.Publique-se. Registre-se e Intimem-se, observando o requerido às fls. 151. 4. Após, archive-se. -Advs. ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA-34201, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI-.

10. PROCESSO DE CONHECIMENTO-389/2010-ANICE NALIN DE OLIVEIRA x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A-Portaria nº 06/2012: " Quando da baixa dos autos com transito ou depois do transito em julgado em primeiro grau, a intimação das partes para que se manifestem no prazo comum de vinte dias".-Advs. ANGELO PORCEL RENON - 35897-PR e HERICK PAVIN-.

11. PROCESSO DE CONHECIMENTO-2/2011-NELSON DE OLIVEIRA CUNHA x TIM CELULAR S.A.-1)Intime-se o Autor, ora Executado, na pessoa de seu representante legal, para DAR CUMPRIMENTO À SENTENÇA, ou seja, realizar o pagamento da importância de R\$ 2.096,74 (dois mil e noventa e seis reais e setenta e quatro centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil (Lei nº 11.232/2005), na forma requerida. 2) Não sendo cumprida no prazo acima, encaminhem-se os autos ao Sr. Contador Judicial Designado para acréscimo da multa de 10% com atualização dos cálculos, multa esta que deverá ser contada a partir do 16º dia, inclusive, da intimação do devedor. 3) Buscando a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação em instituição financeira, requisito ao BACEN, por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado. 4) Promova-se a inclusão da minuta para protocolização da requisição.

5) Procedida a protocolização, junte-se aos autos o extrato e, ultrapassado o prazo para resposta, anexando aos autos o resultado, voltem os autos conclusos, para que seja determinada a penhora e transferência da importância bloqueada para conta judicial, ou para desbloqueio de valores irrisórios.

6) Em hipótese de ausência de relacionamento com instituição financeira, de pronto intime-se o Requerido, ora Exequente para que se manifeste sobre o seguimento do feito. 7) À Secretária para que observe o Requerimento de fls. 110, acerca das publicações em nome do procurador referido.-Advs. MAXWELL MENDES DE OLIVEIRA - 38272 e SERGIO LEAL MARTINEZ-.

12. PROCESSO DE CONHECIMENTO-9/2011-M.C. TOALDO & TOALDO LTDA - EPP - MOVEIS R. TOALDO x ELIZEU RIBEIRO DE REZENDE-1.Dispensar o relatório. 2.Diante do anunciado pela Requerente às fls.42, dando conta de que houve integral quitação do débito, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 794 e 795 do CPC. 3.Publique-se. Registre-se e Intimem-se. 4.Após, archive-se.-Adv. ANGELO PORCEL RENON - 35897-PR-.

Terra Boa, 28/06/2012.

TOLEDO

2ª VARA CÍVEL

COMARCA DE TOLEDO - ESTADO DO PARANA  
 CARTORIO DA 2ª VARA CIVEL- DRª. DENISE T C DE MELO  
 KRUEGER JUIZA DE DIREITO

RELAÇÃO Nº 64/2012

## Índice de Publicação

## ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ADRIANA BOTTAN 47.481/PR 00081 002544/2012  
ADRIANE HAAS OAB/PR 42.342 00114 006034/2012  
ALEX GUERRA-OAB/PR 52779 00056 003723/2011  
00071 010939/2011  
00072 010940/2011  
ALEXANDRE DE ALMEIDA OAB/PR 56.124 00019 000134/2009  
ALEXANDRE NELSON FERRAZ-30890-B/PR 00063 006795/2011  
ALINE FERNANDA FAGLIONI-48892/PR 00002 000549/1998  
ALIUSSA ADAMES MASSOLA-OAB/PR 48.365 00074 000486/2012  
ALMIR ROGERIO BANDEIRA-47406/PR 00107 006020/2012  
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 31073/ 00070 010884/2011  
00089 003326/2012  
ANA TEREZA PALHARES BASILIO OAB/RJ 74.80 00067 008230/2011  
ANDERSON PAULO DE LIMA-32093/PR 00079 002248/2012  
ANDRE DE ARAUJO SIQUEIRA-39549/PR 00030 001296/2009  
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-36223/PR 00031 001388/2009  
ANNA PAULA CARRARI RAMOS 00118 000179/2004  
ANTONIO AUGUSTO GRELLERT-38282/PR 00013 000442/2007  
ANTONIO CARLOS MARTELI 46.357/PR 00075 001358/2012  
BLAMIR BONADIMAN MACHADO 00124 006068/2011  
BLAS GOMM FILHO - 4919/PR 00084 003055/2012  
BRAULIO BELINATI G.PEREZ-20457/PR 00012 000280/2007  
CARLA HELIANA V. MENEGOSI TANTIN-35785/ 00073 011755/2011  
CARLOS ALBERTO FURLAN-35433/PR 00017 000391/2008  
00085 003102/2012  
CARLOS ARAUZ FILHO-27171/PR 00053 002378/2011  
00068 008622/2011  
CHRISTIANE MASSARO LOHMANN 00015 000823/2007  
CLEVERSON IVAN MERLO-35681/PR 00038 006460/2010  
CLOVIS FELIPE FERNANDES-22768/PR 00011 000766/2006  
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-19937/PR 00046 009669/2010  
00073 011755/2011  
DANIEL HACHEM-OAB/PR - 11347 00003 000134/2004  
DIEGO LUIZ PASQUALLI-41.932/PR 00040 006742/2010  
EDISON MACHADO JUNIOR 00059 004589/2011  
EDUARDO HOFFMANN-OAB/PR 42652 00033 003248/2010  
00086 003112/2012  
EGBERTO FANTIN-35225/PR 00026 000621/2009  
00034 004572/2010  
00040 006742/2010  
00083 002981/2012  
ELIAMAR XAVIER DE OLIVEIRA-29.713 00010 000045/2006  
ELIANE BORGES DA SILVA-31014/PR 00004 000301/2004  
ELIANE CRISTINA DE LIMA BOMBARDELLI 00014 000781/2007  
ERICO JOSE LAZZARINI - OAB/PR 39987 00088 003272/2012  
EVANIO CARLOS SOLANHO-34304/PR 00023 000301/2009  
EVERTON BOGONI-33784/PR 00016 000099/2008  
EVILASIO DE CARVALHO JUNIOR-27820/PR 00049 000920/2011  
FERNANDA CRISTINA PARZIANELLO-33432/PR 00030 001296/2009  
FLAVIO SANTANNA VALGAS-44.331/PR 00046 009669/2010  
FLORISVALDO HAROLDO ANSELMI-19349/PR 00001 000036/1996  
FRANCINE RICARDO-27960/PR 00009 000025/2006  
GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS 00057 004579/2011  
00076 002046/2012  
00077 002050/2012  
00078 002052/2012  
GEOVANI PEREIRA DE MELLO 52.531/PR 00125 005466/2012  
GILBERTO ALIEVI 00040 006742/2010  
GILCIMAR MACHADO DA SILVA OAB/PR 47.891 00005 000741/2004  
HARYSSON ROBERTO TRES 44.081/PR 00057 004579/2011  
00065 007886/2011  
00070 010884/2011  
00076 002046/2012  
00077 002050/2012  
00078 002052/2012  
00104 004637/2012  
HELIO LULU OABPR 10525 00027 001131/2009  
HELIO LULU-10525/PR 00014 000781/2007  
00019 000134/2009  
00020 000145/2009  
HENRY FLORES DE SOUZA-28319/RS 00030 001296/2009  
INOR SILVA DOS SANTOS-45.798/PR 00041 007209/2010  
ISMAR ANTONIO PAWELAK 00066 008213/2011  
IVANIR LOCATELLI-OAB/PR 39.994 00023 000301/2009  
IVETE GARCIA DE ANDRADE-17867/PR 00039 006611/2010  
IVO HENRIQUE BAIRROS - OAB/PR 39421 00024 000375/2009  
IZABELA CRISTINA RUCKER CURI 00062 006263/2011  
JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR 00003 000134/2004  
00006 000776/2004  
00012 000280/2007  
00021 000250/2009  
00082 002635/2012  
00090 003438/2012  
00092 004161/2012  
00093 004163/2012  
00094 004165/2012  
00095 004167/2012  
00096 004169/2012  
00097 004171/2012  
00098 004173/2012  
00099 004175/2012  
00100 004177/2012  
00102 004277/2012  
00103 004279/2012  
00108 006022/2012  
00109 006025/2012  
00110 006027/2012  
00111 006029/2012  
JEANINE HEINZELMANN FORTES BUSS-18484/PR 00113 006032/2012  
JESSICA GHELFI 00035 004704/2010  
JOACIR PEDRO KOLLING-28034/PR 00044 008751/2010  
JOAO CARLOS POLETTTO-36326/PR 00004 000301/2004  
JOAO LEONEL ANTOCHESKI OAB/PR 25.730 00052 002377/2011  
JOAQUIM MIRÓ OAB/PR 15.181 00067 008230/2011  
JOHNNY PASIN-46607/PR 00030 001296/2009  
JOMAH HUSSEIN A.MOHD RABAH-19947/PR 00015 000823/2007  
00040 006742/2010  
00086 003112/2012  
JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA-11985 00030 001296/2009  
JORGE GILBERTO SCHNEIDER-11768/PR 00005 000741/2004  
JOSE DOMINGOS DE QUEIROZ-11211/PR 00014 000781/2007  
JOSE FERNANDO MARUCCI-24483-B/PR 00007 000524/2005  
JOSE FERNANDO VIALLE-5965/PR 00035 004704/2010  
JOSLAINE M.ALCANTARA DA SILVA-32778 00030 001296/2009  
JOVANA CARLA DOMINGUES POSSANI OAB/PR 51 00038 006460/2010  
00091 003578/2012  
JULIANE ISABEL P.BASSI-26473/PR 00004 000301/2004  
JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR 00006 000776/2004  
00012 000280/2007  
00021 000250/2009  
00082 002635/2012  
00090 003438/2012  
00092 004161/2012  
00093 004163/2012  
00094 004165/2012  
00095 004167/2012  
00096 004169/2012  
00097 004171/2012  
00098 004173/2012  
00099 004175/2012  
00100 004177/2012  
00102 004277/2012  
00103 004279/2012  
00108 006022/2012  
00109 006025/2012  
00110 006027/2012  
00111 006029/2012  
JULIO CESAR PIUCI CASTILHO-32092 00021 000250/2009  
KARIN L.HOLLER M.BERSOT-28944/PR 00008 000583/2005  
KATIA VALQUIRIA BORILLE Busetti-39999/PR 00035 004704/2010  
KLEBER FERREIRA KLEN - OAB/PR 49534 00105 004795/2012  
00120 000151/2008  
LARISSA STELA BOLDRINI OAB/PR-49.426 00028 001224/2009  
LAURO FERNANDO ZANETTI-5438/PR 00006 000776/2004  
LEONARDO DA COSTA 23.493/PR 00067 008230/2011  
LINO MASSAYUKI ITO-18595/PR 00043 008692/2010  
00064 007422/2011  
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - 8.123/P 00055 003545/2011  
LUCIMAR DE FARIA 49.940/PR 00101 004220/2012  
00112 006031/2012  
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-21777/PR 00047 009758/2010  
LUIZ FERNANDO PALMA-11315/PR 00001 000036/1996  
00011 000766/2006  
LUIZ RODRIGUES WAMBIER-7.295/PR 00049 000920/2011  
MALCON MICHAEL CECHIN OAB/PR-50.211 00025 000408/2009  
MARCELO TESHEINER CAVASSANI 00065 007886/2011  
MARCIO ROGERIO DEPOLLI-20456/PR 00012 000280/2007  
MARCIO TULIO OCHOA-24020/PR 00004 000301/2004  
MARIA AMÉLIA CASSIANA M VIANNA - 27.109/ 00055 003545/2011  
MARILI RIBEIRO TABORDA OAB/PR-12.293 00029 001240/2009  
MARISE LAO 00123 002714/2010  
MAURICIO DEFASSI - OAB/PR 36059 00030 001296/2009  
MICHAEL RICARDO REICHERT 00121 000075/2009  
MURILO DENICOLO DAVID-38.409/PR 00005 000741/2004  
NAYANE GUASTALA 00122 004882/2010  
NELCIDES ALVES BUENO 00119 000052/2008  
NELSON PASCHOALOTTO-42.745/PR 00036 005019/2010  
00037 005021/2010  
NELSON PILLA FILHO 00047 009758/2010  
NEREI ALBERTO BERNARDI-OAB/PR 18391 00052 002377/2011  
NEWTON DORNELES SARATT / OAB/PR 38.023 00069 008904/2011  
NEWTON DORNELES SARATT- 38023-A/PR 00056 003723/2011  
ODECIO LUIZ PERALTA 00060 005841/2011  
OLDEMAR MARIANO - OAB/PR 4591 00020 000145/2009  
ORLEI NESTOR BAIERLE 00039 006611/2010  
PATRICIA N. M. DO AMARAL DE TOLEDO PIZA 00101 004220/2012  
PAULO GIOVANI FORNAZARI 22.089/PR 00088 003272/2012  
PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA-18 00018 000616/2008  
PRISCILLA GABRIELLE MANFREDINI DA ROSA-4 00038 006460/2010  
RAYKA RAFAELE DAL PAI BIN GENNARI-51024/ 00061 006261/2011  
REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-OAB/PR2018 00003 000134/2004  
RENATA P.COSTA DE OLIVEIRA-38.959-B 00048 000310/2011  
RENATO AMAURI KNIELING 00115 000138/2003  
00116 000273/2003  
00117 000022/2004  
RICARDO CANAN-33819/PR 00023 000301/2009  
00044 008751/2010  
ROBERTO A. BUSATO - 7.680/PR 00020 000145/2009  
RODRIGO F. DE FREITAS LOPES 00002 000549/1998  
RODRIGO MUNCHEN-37.563/PR 00004 000301/2004  
ROGERIO AUGUSTO DA SILVA 46.823/PR 00046 009669/2010  
ROGERIO GROHMANN SFOGGIA-58240/PR 00061 006261/2011  
RONIZE FANTIN-26722/PR 00052 002377/2011  
ROSANGELA CAPELLA DARLIN52 00035 004704/2010

RUY FONSATTI JUNIOR-24841/PR 00067 008230/2011  
 RAPHAEL DOS SANTOS BIGATON-16924/SC 00028 001224/2009  
 SANTINO RUCHINSKI-26606-A/PR 00058 004586/2011  
 SELEMARA B. F. GARCIA-30.349-PR 00035 004704/2010  
 00042 007903/2010  
 00050 001184/2011  
 00051 001352/2011  
 SERGIO CANAN-7459/PR 00045 008844/2010  
 SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA-5991/PR 00022 000279/2009  
 SERGIO SCHULZE -OAB/PR 31034-A 00089 003326/2012  
 SERGIO SIMAO DIAS-32971/PR 00116 000273/2003  
 SERGIO VULPINI-10085/PR 00002 000549/1998  
 SIDNEI DE QUADROS OAB/PR-42.553 00080 002366/2012  
 SIGISFREDO HOEPERS - 27.769-A/PR 00054 002421/2011  
 SOLANGE SARAPIO 00045 008844/2010  
 SUZANA RODRIGUES DA SILVA ORLANDO- OAB/P 00106 005253/2012  
 SANDRO PISSINI ESPINDOLA 00055 003545/2011  
 VALDIR OLIVEIRA 14.856/PR 00032 002475/2010  
 VALTER SCARPIN-6751/PR 00033 003248/2010  
 VALÉRIA SANDRA SOARES DA SILVA URBANO 00057 004579/2011  
 VANESSA CRISTINA VEIT AGUIAR - 33.912/PR 00049 000920/2011  
 VICENTE DANIEL CAMPAGNARO-14486/PR 00035 004704/2010  
 VITOR CESAR BONVINO - 34357/SP 00021 000250/2009  
 VLADIMIR JOSE RAMBO-32165/PR 00027 001131/2009  
 00028 001224/2009  
 WALMOR MERGENER 00054 002421/2011  
 WILMA R.S.MOREIRA DA CRUZ-8831/PR 00002 000549/1998  
 00119 000052/2008  
 WILSON JOSE ASSUMPTO-27827/PR 00087 003188/2012

1. SUSTACAO DE PROTESTO-36/1996 Ap. 11/96 - As partes ante ofício expedido nos autos nº 2005.414-1/0 de Execução de Título Extrajudicial do Juizado Especial Cível desta Comarca, comunicando acerca da designação dos dias 06/08/2012 (1ª praça) e 20/08/2012 (2ª praça), ambos às 14:00 horas, para praxeamento do bem penhorado naqueles autos. - PEDRO LUIZ ENGELMANN x UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A- -Advs. FLORISVALDO HAROLDO ANSELM-19349PR e LUIZ FERNANDO PALMA-11315/PR-.

2. DECLARATORIA-549/1998-GRAFICA E EDITORA J. A. LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA e outro- Ao autor ante solicitação de documentos para realizar a perícia: a) notas fiscais de Sadia nº: 518, 538, 686, 687, 688, 689, 690, 691, 692, 773, 774, 775, 796, 797, 1000, 1101, 1384, 1518, da empresa Grafica e Editora J. A. Ltda;  
 b) livros de entrada/saída/apuração do ICMS do ano de 1997 da empresa Grafica e Editora J. A. Ltda;  
 c) todas as notas fiscais de saídas do período de 01.10.1999 a 31.07.2002 da empresa Grafica e Editora J. A. Ltda;  
 -Advs. RODRIGO F. DE FREITAS LOPES, SERGIO VULPINI-10085/PR, WILMA R.S.MOREIRA DA CRUZ-8831/PR e ALINE FERNANDA FAGLIONI-48892/PR-.

3. PRESTACAO DE CONTAS-134/2004-RAPIDO 444 DE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA x BANCO UNIBANCO S/A-O depósito judicial efetuado nos autos, à fl. 670 ocorreu para fins de garantia do juízo como consta expressamente daquela peça processual e não para pagamento espontâneo como quer entender o exequente. O novo entendimento jurisprudencial do STJ já se manifestou acerca da necessidade de intimação do executado para fins do artigo 475-J do CPC, descabendo a interpretação trazida pelo exequente de que o requerido quedou-se inerte. Portanto, lavre-se o termo de penhora do valor depositado judicialmente nos autos. Ante a divergência das partes acerca dos valores de execução, bem como, ante o teor do acórdão prolatado nos autos e a não realização de perícia judicial durante a tramitação processual, verifica-se, neste momento processual, a necessidade de prova pericial para fins de arbitramento do valor do resultado do saldo da conta bancária referida na inicial, atendendo aos comandos constantes do acórdão prolatado nos autos, exclusivamente. Ante o teor do acórdão prolatado nos autos e a divergência de ambas as partes quanto ao valor executado, para o devido prosseguimento do feito, determino a realização de perícia contábil e nomeio perito judicial o Sr. Íris Kovaleski, sob a fé de seu grau. Intimem-se as partes para a indicação de assistentes técnicos e os quesitos que pretende ver respondidos, no prazo de cinco dias e, em seguida, intime-se o Perito Nomeado para apresentação da proposta de honorários periciais. O valor dos honorários deverá ser depositado, em juízo, pelo banco réu, ante a jurisprudence pacífica respaldada pelo superior Tribunal de Justiça que entendeu acerca da exceção do disposto no artigo 33 do CPC. Após efetuado o depósito, intime-se o perito nomeado para o devido cumprimento do artigo 431-A do Código de Processo Civil e, em seguida, à apresentação do laudo, em cartório, em 30 dias. No mais, cumpra-se Portaria do Juízo.-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR, DANIEL HACHEM-OAB/PR - 11347 e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-OAB/PR20185-.

4. DECLAR. DE NULIDADE-301/2004-ARNALDO BARROS COSTA x AHMED MOSTAFA AHMED e outros- Melhor analisando os autos, verifica-se que este não é o momento oportuno para a prolação da sentença. Assim, em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, converto o julgamento em diligência para determinar a intimação das partes para que apresentem alegações finais, no prazo sucessivo de 10 dias. -Advs. JULIANE ISABEL P.BASSI-26473/PR, MARCIO TULIO OCHOA-24020/PR, JOAO CARLOS POLETTTO-36326/PR, ELIANE BORGES DA SILVA-31014/PR e RODRIGO MUNCHEN-37.563/PR-.

5. DECLARATORIA E CONDENATORIA-741/2004-TRANSPORTES RODOVIARIOS RICHTER LTDA e outro x GLOBAL OESTE TRANSPORTES LTDA e outros-Providenciando cumprimento da precatória instruindo com as cópias das peças necessárias. Custas de expedição R\$ 9,40, que deverá ser recolhida através de guia disponível no site www.tjpr.gov.br -Advs. MURILO DENICULO DAVID-38.409/

PR, JORGE GILBERTO SCHNEIDER-11768/PR e GILCIMAR MACHADO DA SILVA OAB/PR 47.891-.

6. PRESTACAO DE CONTAS-776/2004-MERTZ & MACARI LTDA x BANCO ITAU S/A-Às partes ante proposta de Honorários do Sr. Perito no valor de R \$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) no prazo de (05) cinco dias. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR, JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR e LAURO FERNANDO ZANETTI-5438/PR-.

7. SUMARIA-0003949-16.2005.8.16.0170-ELIO URBANO FELICETTI x COOPERATIVA AGROPECUARIA CASCAVEL LTDA - COOPAVEL- Alvará a disposição.Custas de expedição R\$ 9,40.-Adv. JOSE FERNANDO MARUCCI-24483-B/PR-.

8. ORDINARIA REVISAO DE CONTRATO-0003936-17.2005.8.16.0170-PARICOUROS - INDUSTRIA E COMERCIO DE COUROS LTDA x BANCO BANESTADO S/A e outro-(...) Recebo o(s) recurso(s), tempestivamente interposto(s), em ambos os efeitos, na forma do artigo 520 do Código de Processo Civil. Ao(s) apelado(s) para apresentação de contra razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. -Adv. KARIN L.HOLLER M.BERSOT-28944/PR-.

9. ORDINARIA DE NULIDADE-25/2006-CATARINO ALVES & CIA LTDA x BANCO DO BRASIL S/A- Ao autor ante documentos juntados a fls. 877/881.-Adv. FRANCINE RICARDO-27960/PR-.

10. INTERDICAÇÃO-0004645-18.2006.8.16.0170-MARIA SALETE BORGES x EMILIA INACIO ALBANO e outro- Ao autor para prestar compromisso definitivo de curador.- Adv. ELIAMAR XAVIER DE OLIVEIRA-29.713-.

11. DECLARATORIA E CONDENATORIA-766/2006-ZENO MULLER x MUNICIPIO DE TOLEDO-Às partes ante o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias. (portaria 53/2009 artigo 2, § 1º item "I" -Advs. CLOVIS FELIPE FERNANDES-22768/PR e LUIZ FERNANDO PALMA-11315/PR-.

12. PRESTACAO DE CONTAS-280/2007-GALVAO E NOGUEIRA LTDA ME x BANCO ITAU S/A-O despacho de fl. 370 não foi objeto de recurso no momento e local oportunos e, portanto, encontra-se preclusa a discussão acerca da prova pericial. Reitere-se a intimação de fl. 378 (constar da publicação o teor integral do despacho), sob as penas dos artigos 358, II e 359 I, ambos do CPC.( Ante a divergência das partes para a liquidação da sentença determino a realização de prova pericial, para que nomeio Perito Judicial o Sr. Flávio Luiz Tozin, sob a fé de seu grau. Intimem-se as partes para a indicação de assistentes técnicos e os quesitos que pretende ver respondidos, no prazo de cinco dias e, em seguida, intime-se o Perito Nomeado para apresentação da proposta de honorários periciais. O valor dos honorários deverá ser depositado, em juízo, pela parte ré, com fundamento no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Após efetuado o depósito, intime-se o perito nomeado para o devido cumprimento do Artigo 431-A do Código de Processo Civil e, em seguida, à apresentação do laudo, em cartório, em 30 dias. Os assistentes técnicos que forem indicados pelas partes oferecerão seus pareceres, no prazo comum de 10 dias após a apresentação do laudo pericial em cartório, independentemente de intimação, nos termos do artigo 433 do CPC).- -Advs. JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR, JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR, MARCIO ROGERIO DEPOLLI-20456/PR e BRAULIO BELINATI G.PEREZ-20457/PR-.

13. MONITORIA - 442/2007 - COMETA VEICULOS E PECAS LTDA x ILI DEICKE - Recolher despesas de expedição e postagem do ofício de intimação da executada quanto à penhora realizada nos autos, no importe de R\$ 30,00 - Adv. ANTONIO AUGUSTO GRELLERT - 38282/PR.

14. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-781/2007-COOPERLAC - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x NEUZA MARIA FELIPSEN- "(...) Com fundamento ao artigo 649, X do vigente Código de Processo Civil, determino o imediato desbloqueio da conta poupança da devedora Neusa Maria FilipSEN. Após, diga a credora sobre o prosseguimento do feito, em 05 (cinco) dias".-Advs. JOSE DOMINGOS DE QUEIROZ-11211/PR, ELIANE CRISTINA DE LIMA BOMBARDELLI e HELIO LULU-10525/PR-.

15. ORDINARIA DE INDENIZACAO-823/2007-MOACIR PIFFER x VIACAO NOVA INTEGRACAO LTDA-"...Pelo exposto, rejeito os embargos de declaração ofertados nos autos..."-Advs. JOMAH HUSSEIN A.MOHD RABAH-19947/PR e CHRISTIANE MASSARO LOHMANN-.

16. ANULATORIA-0005466-51.2008.8.16.0170-FABIANA MACHIAVELLI e outro x ESTADO DO PARANA-Providenciando cumprimento da precatória instruindo com as cópias das peças necessárias. Custas de expedição R\$ 9,40, que deverá ser recolhida através de guia disponível no site www.tjpr.gov.br -Adv. EVERTON BOGONI-33784/PR-.

17. DEC.INEXISTENCIA DE DEBITO-0005345-23.2008.8.16.0170-ELIANE DECHOTTI x MOVEIS ROMERA LTDA- Alvará a disposição.Custas de expedição R \$ 9,40.-Adv. CARLOS ALBERTO FURLAN-35433/PR-.

18. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL - 616/2008 - COOP.CREDITO LIVRE ADMISSAO VALE DO PIQUIRI-SICRED x EDVINO WELKE e outro - Ao preparo das custas: (cível R\$ 63,77 - Contador/distrib/depósito/avaliador/partidor R\$ 76,36), que deverão ser recolhidos em guia própria disponível no site (www.tjpr.jus.br), de forma separada, sendo uma guia própria a cada unidade arrecadadora, conforme orientação do TJPR. Outrossim, providenciar a retirada e cumprimento do ofício ao Registro de Imóveis, recolhendo as despesas de expedição, no importe de R\$ 9,40 - Adv. PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA - 18294/PR.

19. PRESTACAO DE CONTAS-0004943-05.2009.8.16.0170-HASPER & HASPER LTDA x BANCO UNIBANCO S/A- As partes ante laudo pericial, em dez dias.-Advs. HELIO LULU-10525/PR e ALEXANDRE DE ALMEIDA OAB/PR 56.124-.

20. PRESTACAO DE CONTAS-0005137-05.2009.8.16.0170-RODRIGO RECALCATTI - VEICULOS ME x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-Vale ressaltar que a apresentação das contas juntamente ou após o oferecimento

de contestação pelo réu caracteriza-se como reconhecimento do pedido inicial, oportunizando-se o julgamento da demanda em fase única. É o que ocorre, nos presentes autos. O banco réu, apesar de ter impugnado o dever de prestar contas em sua contestação, logo em seguida, este peticionou, para "(...)oferecer a presente Prestação de Contas, cujas razões e questionamentos encontram-se devidamente respondidos pelo incluso laudo" (fl 121). Obanco réu, portanto, prestou as contas e juntou documentos às fls. 122/411 e a parte autora, às fls. 414/416, manifestou-se pugnanço que as contas prestadas sejam refeitas e posteriormente seja determinado a perícia judicial. Portanto, é certo que o réu efetuou a sua prestação de contas, competindo ao juízo apreciá-las. Assim, inobstante a prestação de contas constitua procedimento específico e dividido em duas fases, diante da particularidade do caso, a sentença em primeira fase tornou-se desnecessária, já que inexistiu controvérsia acerca do direito à prestação de contas, pelo banco réu. Os autores Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, destacam que: "Se o réu, embora contestando a obrigação de prestar contas, desde logo as apresenta na contestação, segue-se o procedimento do parágrafo 1º e não o dos parágrafos 2º e 3º (RJTJESP 84/456, 85/157), devendo o juiz proferir sentença que aprecie ambas essas alegações (JTAERGS 81/234) e sendo nula a sentença que condene o réu a prestar contas (RJTJESP 84/156)". Os mesmos autores citam precedentes: (...). No presente caso dos autos deve ser aplicado o disposto no artigo 915 par 1º, do CPC: "Art. 915. Aquele que pretende exigir a prestação de contas requererá a citação do réu para, no prazo de cinco (5) dias, as apresentar ou contestar a ação. Par 1º Prestadas as contas, terá o autor cinco (5) para dizer sobre elas; havendo necessidade de produzir provas, o juiz designará audiência de instrução e julgamento; em caso contrário, proferirá desde logo sentença." Cabe, portanto, o processamento do feito em fase única, conforme ensina Theotônio Negrão, em comentários do artigo 915 do CPC: (...). Resta, assim, a apreciação da prestação de contas apresentadas pelo banco réu e da impugnação ofertada pelo autor, atendendo ao contido no artigo 915, par 1º do CPC. Cita-se precedente do Tribunal de Justiça do Paraná: (...). Ante a jurisprudência pacífica respaldada pelo Superior Tribunal de Justiça que entendeu acerca da exceção do disposto no artigo 33 do Código de Processo Civil, em se tratando de prestação de contas, em segunda fase, na forma do artigo 523, parágrafo 2º, bem como, considerando que, à fl. 423, o banco réu solicitou a perícia judicial, reformo a decisão de fl. 424 e determino que o valor dos honorários periciais sejam depositados, em juízo, pelo banco réu. O valor proposto às fls. 431/432 não é extremamente elevado, levando-se em conta que o trabalho do perito judicial nomeado nos autos diz respeito à elaboração de cálculo, digitação e planilhamento exigindo tempo para busca e devolução de autos em cartório, bem como, para estudo técnico dos documentos relativos à perícia, gerando, assim, despesas relativas a custos diretos e indiretos para o perito judicial nomeado e verificando o disposto na Resolução nº 011/2004 do SESCAP-PR ([www.sescap.com.br](http://www.sescap.com.br)), a qual foi elaborada justamente para evitar aviltamentos na fixação de honorários periciais, nota-se que o valor arbitrado a título de honorários periciais, pelo perito nomeado nos autos, está correto. Assim, percebe-se, claramente, que o perito nomeado nos autos apresentou proposta de honorários periciais dentro do padrão razoável para a realização da perícia judicial determinada nos autos, de acordo com a tabela do SESCAP-PR. Pelo exposto, homologado, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a proposta de honorários periciais de fls. 431/432. Assim, intime-se o banco réu para o depósito integral dos honorários periciais, no prazo de cinco dias. Após, proceda-se nos termos da decisão de fl. 424. Para o devido esclarecimento da causa, nos termos do artigo 426, II do CPC, formulo o seguinte quesito ao perito judicial: especificuar as receitas e a aplicação das despesas e o respectivo saldo da conta bancária referida na inicial, tudo na forma mercantil, conforme dispõe o artigo 917 do CPC. - Advs. HELIO LULU-10525/PR, OLDEMAR MARIANO - OAB/PR 4591 e ROBERTO A. BUSATO - 7.680/PR.-

21. ORDINARIA DE COBRANCA-250/2009-ZANETTE & KASPER LTDA X RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA-"...Pelo exposto, rejeito os embargos de declaração ofertados nos autos..."-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR, JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR, JULIO CESAR PIUCI CASTILHO-32092 e VITOR CESAR BONVINO - 34357/SP.-

22. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0005521-65.2009.8.16.0170-ADIR MENDES X TILAPIA PISCES PRODUTOS DA AQUICULTURA LTDA e outro- O pedido retro já foi apreciado nos autos apensos. Digam os exequentes sobre a extinção da execução.-Adv. SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA-5991/PR.-

23. INTERDITO PROIBITORIO-301/2009-ROSEMERI DA CUNHA UNFRIED X LAURO LUIZ KLIMACZEWSKI e outros-"...Pelo exposto, revogo a liminar já concedida nos autos e julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em atenção ao trabalho desenvolvido, nos termos dos artigos 20, § 4º do Código de Processo Civil..."-Advs. EVANIO CARLOS SOLANHO-34304/PR, RICARDO CANAN-33819/PR e IVANIR LOCATELLI-OAB/PR 39.994.-

24. ORDINARIA DE INDENIZACAO-375/2009-JOSOEL PEREIRA BUENO X MUNICIPIO DE TOLEDO e outros- Ao autor providenciar cumprimento do ofício de intimação com aviso de recebimento. -Adv. IVO HENRIQUE BAIRROS - OAB/PR 39421.-

25. USUCAPIAO-0005494-82.2009.8.16.0170-MARIA DO CARMO LOPES-Ao autor, dar andamento ao feito ante decurso do prazo de suspensão, para que proceda o pagamento dos honorários do curador nomeado nos autos.-Adv. MALCON MICHAEL CECHIN OAB/PR-50.211.-

26. EXECUCAO P/ENT.COISA INCERTA - 621/2009 - CLEAN FARM DO BRASIL LTDA x EDVINO WELKE e outro - Recolher despesas de expedição da Certidão para Averbação da Penhora junto ao Ofício de Registro de Imóveis, no importe de R

\$ 9,40, bem como da fotocópia autenticada, no importe de R\$ 3,32 - Adv. EGBERTO FANTIN - 35225/PR.

27. USUCAPIAO-0005181-24.2009.8.16.0170-AQUILINO CAETANO APOLINARIO NETO x GERALDO PEREIRA DE SOUZA - ESPÓLIO - Para audiência de Instrução e Julgamento, onde será colhido o depoimento das partes e das testemunhas, designo o dia 16 de agosto de 2012 às 14:00 horas, ocasião em que deverão comparecer as partes acompanhadas de seus procuradores. Deferiu-se o prazo de 30 dias a partir desta data para apresentação de rol de testemunhas que precisam ser intimadas, ou de 10 dias antes da audiência para apresentação do rol de testemunhas que comparecerão independente de intimação. Ao autor, recolher despesas de expedição e postagem dos ofícios de intimação no valor de R\$ 60,00. - Advs. VLADIMIR JOSE RAMBO-32165/PR e HELIO LULU OABPR 10525.-

28. SUMARIA DE COBRANCA-0005158-78.2009.8.16.0170-LUIZ OGAWA x SAMARFF CALCADOS E BOLSAS LTDA-"...Pelo exposto, julgo improcedente o pedido inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Conforme disposto no artigo 40 do Código de Processo Penal, ante o teor da manifestação de fls. 162/165, informando acerca da formação de "Caixa 2", pelo próprio autor, na empresa requerida, com vistas à sonegação fiscal, dê-se vista dos autos ao Ministério Público para fins de ciência dos fatos relatados nos autos, para os fins que entender cabíveis. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios ao patrono da empresa ré que arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em atenção ao trabalho realizado, zelo usual e tempo decorrido para o deslinde da causa, na forma do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil..."- Advs. VLADIMIR JOSE RAMBO-32165/PR, Raphael dos Santos Bigaton-16924/SC e LARISSA STELA BOLDRINI OAB/PR-49.426.-

29. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-1240/2009-BANCO VOLKSVAGEM S/A x TRANSPORTADORA TRES RIOS LTDA - EPP- Ao autor ante certidão de oficial de justiça de que: "deixei de apreender o veículo indicado na inicial, por não tê-lo localizado nos endereços..."-Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA OAB/PR-12.293.-

30. SUMARIA DE INDENIZACAO-0005333-72.2009.8.16.0170-MARIA LUIZA DA SILVA x JR FOZ TURISMO LTDA e outros - As partes ante agendamento da perícia judicial para o dia 02/08/2012 às 18:00 horas, no Instituto de Ortopedia e Traumatologia - IOT, localizada na Rua Bento Munhoz da Rocha Neto, 1541, Centro, Toledo/PR (Portaria 53/209, art. 2º, §1º, 'g') - Advs. ANDRE DE ARAUJO SIQUEIRA-39549/PR, FERNANDA CRISTINA PARZIANELLO-33432/PR, JOSLAINE M.ALcantara DA SILVA-32778, JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA-11985, JOHNNY PASIN-46607/PR, MAURICIO DEFASSI - OAB/PR 36059 e HENRY FLORES DE SOUZA-28319/RS.-

31. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0005597-89.2009.8.16.0170-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x COMETA VEICULOS E PECAS LTDA-As partes ante baixa do processo. Ao devedor para cumprimento da R. Sentença e V. Acórdão, em nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo, em cumprimento ao artigo 2º da Portaria 15/2005 deste juízo. -Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-36223/PR.-

32. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0002475-34.2010.8.16.0170-TANIA MARIA BERTICELLI x BANCO DO ESTADO DO PARANA - BANESTADO (BANCO ITAU S/A) e outro- Ao autor comprovar nos autos o recolhimento de porte de remessa e custas recursais (recursos e excessões nos próprios autos)-Adv. VALDIR OLIVEIRA 14.856/PR.-

33. EMBARGOS A EXEC.TIT.EXTRAJUD.-0003248-79.2010.8.16.0170-JOSE DA SILVA x REAL TIME COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA- As partes ante laudo pericial, em 10 (dez) dias-Advs. VALTER SCARPIN-6751/PR e EDUARDO HOFFMANN-OAB/PR 42652.-

34. ORDINARIA DE COBRANCA-0004572-07.2010.8.16.0170-SPERAFICO AGROINDUSTRIAL LTDA x OLEGARIO MUDANÇAS- Ao autor sobre a certidão de oficial de justiça de que: " Deixei de efetuar a penhora do veículo indicado da executada OLEGARIA MUDANÇAS LTDA, por não tê-lo localizado.-Adv. EGBERTO FANTIN-35225/PR.-

35. SUMARIA DE INDENIZACAO-0004704-64.2010.8.16.0170-FERNANDO LUIS DIENSTMANN x CARINE TEIXEIRA DA CUNHA e outro - "Tendo em vista que já houve a citação válida de todos os réus nos autos, abra-se vista a todos os réus para que se manifestem sobre o pedido retro na forma do disposto no artigo 294 do Código de Processo Civil". - Advs. SELEMARA B. F. GARCIA-30.349-PR, KATIA VALQUIRIA BORILLE Buseti-39999/PR, JOSE FERNANDO VIALLE-5965/PR, VICENTE DANIEL CAMPAGNARO-14486/PR, ROSANGELA CAPELLA DARLINS2 e JESSICA GHELFI.-

36. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0005019-92.2010.8.16.0170-BANCO BRADESCO S/A x ONEZIO FAGUNDES FERREIRA- Ao subscritor da petição de fls.62 para comprovar a ciência da parte sobre a renúncia no prazo de dez dias, sob pena de prosseguir na defesa dos interesses do mandante (CPC, ART.45).Portaria 53/2009,art.2º,§ 4º,"m".-Adv. NELSON PASCHOALOTTO-42.745/PR.-

37. REINTEGRACAO DE POSSE-0005021-62.2010.8.16.0170-BRADESCO LEASING S/A - ARREND.MERCANTIL x ONEZIO FAGUNDES FERREIRA- Ao subscritor da petição de fls.62 para comprovar a ciência da parte sobre a renúncia no prazo de dez dias, sob pena de prosseguir na defesa dos interesses do mandante (CPC, ART.45).Portaria 53/2009,art.2º,§ 4º,"m".-Adv. NELSON PASCHOALOTTO-42.745/PR.-

38. COMINATORIA-0006460-11.2010.8.16.0170-MUNICIPIO DE TOLEDO x SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE TOLEDO (SERTOLEDO)"...Pelo exposto, julgo extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, II do Código de Processo Civil. Condene o réu ao pagamento das custas processuais, e honorários advocatícios no valor de R\$ 630,00 (seiscentos e trinta reais), nos termos dos artigos 20, § 4º e 26, ambos do Código de Processo Civil..." -Advs. PRISCILLA GABRIELLE MANFREDINI

DA ROSA-40.843/PR, CLEVERSON IVAN MERLO-35681/PR e JOVANA CARLA DOMINGUES POSSANI OAB/PR 51.926-.

39. INTERDICAÇÃO-0006611-74.2010.8.16.0170-JOAO MARIA OTTOMAYER x MARCIO JULIANO OTTOMAYER- ...Pelo exposto, verifica-se da prova pericial realizada nos autos, que os presentes autos ainda não se encontram devidamente instruídos para a sentença, posto que se faz necessário elucidar e definir o grau de limitação mental que autorize a incapacidade relativa do interditando, explicitando de forma circunstanciada, quais os atos da vida civil o interditando pode exercer com a assistência do Curador nomeado nos autos. Portanto, abra-se vista às partes para fins de nova oferta de quesitos específicos para a análise da incapacidade parcial e nomeio o Dr. Sérgio Campagnolo, sob a fé de seu grau. Cumpra-se, no mais, o despacho constante do item "2" de fl. 15.-Adv. IVETE GARCIA DE ANDRADE-17867/PR e ORLEI NESTOR BAIERLE-.

40. ORD. DE OBRIGACAO DE FAZER-0006742-49.2010.8.16.0170-RODRIGO JOSE FANTIN x CICERO NOGUEIRA DA SILVA e outro-Diante do contido no 3º do artigo 331 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.444, de 07 de maio de 2002, esclareçam as partes, em 10 dias, a respeito da possibilidade de conciliação e, sendo viável, tragam aos autos a respectiva proposta. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando sua pertinência e finalidade, sob pena de preclusão. Não havendo proposta de acordo, proceder-se-á a análise quanto aos pedidos de provas. Não havendo pedido, por ambas as partes, de produção de provas ou havendo abstenção de manifestação, contados e preparados, voltem para sentença. -Adv. EGBERTO FANTIN-35225/PR, DIEGO LUIZ PASQUALLI-41.932/PR, GILBERTO ALIEVI e JOMAH HUSSEIN A.MOHD RABAH-19947/PR-.

41. PRESTACAO DE CONTAS-0007209-28.2010.8.16.0170-IMPATOL INDUSTRIA DE MADEIRAS TOLEDO LTDA- Ao síndico atender item 3 da cota ministerial de fl. 195.-Adv. INOR SILVA DOS SANTOS-45.798/PR-.

42. SUMARIA DE INDENIZACAO-0007903-94.2010.8.16.0170-ROGERIO NOGUEIRA SALUSTIANO x TRANSTOL EMPRESA DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA e outros- Ao autor providenciar cumprimento dos ofício de intimação para audiência. com aviso de recebimento. -Adv. SELEMARA B. F. GARCIA-30.349-PR-.

43. MONITORIA-0008692-93.2010.8.16.0170-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x SANDRA RODRIGUES DE SOUZA- Ao autor ante informação de fl. 44 nos seguintes termos: "Com relação aos autos de CARTA PRECATÓRIA sob nº 0000145-64.2012.8.16.0115, extraída dos autos de Monitoria nº 8692-93.2010.8.16.0170, em que consta como exequente: UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR e executada: SANDRA RODRIGUES DE SOUZA, solicito a Vossa Senhoria, a intimação do exequente para depositar a diligência do Oficial de Justiça, no valor de R\$ 43,00 (quarenta e três reais), na conta judicial nº 1.800.112.393.536, agência 2287-X, Banco do Brasil S/A, para cumprimento do Mandado, sob pena de devolução da Carta Precatória. No prazo de 30 dias. Att. Josiane F. Coser Costa - Escrevente Juramentada" - Adv. LINO MASSAYUKI ITO-18595/PR-.

44. SUMARIA DE COBRANCA-0008751-81.2010.8.16.0170-IMOBILIARIA CALANY LTDA x CAMILA GARCIA- Ao autor, recolher despesas de expedição e postagem dos ofícios de intimação das partes e testemunhas no valor de R\$ 150,00. Ao requerido, informar nos autos endereço completo e atualizado das testemunhas Marcelo e Marilde. - Adv. JOACIR PEDRO KOLLING-28034/PR e RICARDO CANAN-33819/PR-.

45. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0008844-44.2010.8.16.0170-COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL LAR x MATIAS MAMORU NOGATA e outro-Em cumprimento ao artigo 2º, parágrafo 11º, item u, da Portaria nº 53/2009, os presentes autos foram remetidos ao arquivo provisório até ulterior manifestação das partes. -Adv. SOLANGE SARAPIO e SERGIO CANAN-7459/PR-.

46. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-0009669-85.2010.8.16.0170-FERNANDO ROBERTO ANSOLIN x BANCO BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Admito a emenda à inicial. O feito comporta julgamento antecipado da lide. Contados e preparados, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Custas a preparar (Cível R\$ 258,50 - Contador/ Distribuidor R\$ 54,45 - funrejus R\$ 21,32), que serão ser recolhidas em guias próprias disponíveis no site [www.tjpr.jus.br](http://www.tjpr.jus.br), de forma separada a cada unidade arrecadadora, conforme orientação do TJPR. -Adv. ROGERIO AUGUSTO DA SILVA 46.823/PR, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-19937/PR e FLAVIO SANTANNA VALGAS-44.331/PR-.

47. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-0009758-11.2010.8.16.0170-JOSE CLAUDINEI NUNES x ABN AMRO REAL S/A-Ao recorrente nos termos do Artigo 511 do CPC, para que no prazo de 5 (cinco) dias, promova o complemento das custas do recurso interposto, no valor de R\$ 5,64, em guia própria disponível no site [www.tjpr.jus.br](http://www.tjpr.jus.br), guias de recolhimento, receita "Recursos e Exceções nos Próprios Autos". -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-21777/PR e NELSON PILLA FILHO-.

48. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000310-77.2011.8.16.0170-BV FINANCEIRA S/A CFI x AGUINAN AMARAL"...Pelo exposto, decreto a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas, pelo autor, nos termos do artigo 26 do Código de Processo Civil. Oficie-se ao Detran para desbloqueio do veículo descrito na inicial. Faculto a devolução dos documentos que instruíram a inicial, salvo os relativos à representação, devendo ser substituídos por fotocópias autenticadas..."- Adv. RENATA P.COSTA DE OLIVEIRA-38.959-B-.

49. ORDINARIA-0000920-45.2011.8.16.0170-DIGITAL DESIGN SERVIÇOS DE INFORMATICA LTDA x MUNICIPIO DE TOLEDO - Para audiência de que trata o artigo 331 do CPC, onde deverão comparecer as partes e seus respectivos patronos, designo a data de 23/08/2012 às 15:00 horas. Ao autor, depositar despesas de

expedição e postagem de 2 ofícios de intimação no valor de R\$ 60,00, bem como, recolher diligência do Sr. Oficial de Justiça Wanderlei no valor de R\$ 37,00. -Adv. EVILASIO DE CARVALHO JUNIOR-27820/PR, VANESSA CRISTINA VEIT AGUIAR - 33.912/PR e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-7.295/PR-.

50. SUMARIA DE INDENIZACAO-0001184-62.2011.8.16.0170-ANDREIA ELISA DA SILVA x TRANSTOL EMPRESA DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA e outros- Ao autor providenciar cumprimento dos ofícios de intimação com aviso de recebimento. -Adv. SELEMARA B. F. GARCIA-30.349-PR-.

51. SUMARIA DE INDENIZACAO-0001352-64.2011.8.16.0170-JOSE PAULO MIRANDA x EDSON SUARDI DOS SANTOS e outro- Advinda a contestação, diga o autor. -Adv. SELEMARA B. F. GARCIA-30.349-PR-.

52. SUMARIA DE INDENIZACAO-0002377-15.2011.8.16.0170-OSVINO PETRI e outro x ELISANDRE TREVISAN SELL e outro-A parte recorrida para apresentação de contrarrazões ao agravo retido, no prazo de 10 dias. Ao autor, recolher despesas de expedição e postagem dos ofícios de intimação no valor de R\$ 60,00, bem como, recolher despesas de expedição de carta precatória no valor de R\$ 9,40, instruindo-a com as cópias necessárias e fornecer endereço das testemunhas arroladas na inicial. Ao requerido, recolher despesas de expedição e postagem do ofício de intimação ao litisdenunciado no valor de R\$ 30,00. -Adv. RONIZE FANTIN-26722/PR, NEREI ALBERTO BERNARDI-OAB/PR 18391 e JOAO LEONEL ANTOCHESKI OAB/PR 25.730-.

53. MONITORIA-0002378-97.2011.8.16.0170-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO - SICREDI x DREHER VEICULOS LTDA e outro-Providenciar a retirada e cumprimento do ofício expedido para requisição de informações cadastrais e cópias de declarações de bens (item 5.8.6 CN - A requisição de informações cadastrais e cópias de declarações de bens e rendimentos à Receita Federal será realizada mediante ofício assinado pelo Juiz, e, entregue pela escritania em mãos do advogado solicitante e será por ele encaminhado, salvo se o requerente for o Ministério Público ou se houver determinação judicial em contrário, hipótese em que a remessa se fará diretamente pela escritania). -Adv. CARLOS ARAUZ FILHO-27171/PR-.

54. EMBARGOS DE TERCEIRO-0002421-34.2011.8.16.0170-LUANA VERGINIA PINHEIRO DOS REIS x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A- As partes para apresentação de alegações finais em 10 dias sucessivamente. -Adv. WALMOR MERGENER e SIGISFREDO HOEPERS - 27.769-A/PR-.

55. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0003545-52.2011.8.16.0170-BANCO DO BRASIL S/A x PANIFICADORA E CONFEITARIA DONA LUCIA LTDA e outro-Providenciar cumprimento da precatória instruindo com as cópias das peças necessárias. -Adv. MARIA AMÉLIA CASSIANA M VIANNA - 27.109/PR, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - 8.123/PR e Sandro Pissini Espíndola-.

56. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-0003723-98.2011.8.16.0170-GILMAR ANTONIO ROTTA x BANCO FINASA S/A- O feito comporta julgamento antecipado da lide. Contados e preparados voltem os autos conclusos para a prolação da sentença. -Adv. ALEX GUERRA-OAB/PR 52779 e NEWTON DORNELES SARATT- 38023-A/PR-.

57. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-0004579-62.2011.8.16.0170-SEBASTIAO BARBOSA x BV FINANCEIRA S/A CFI"...Pelo exposto, rejeito os embargos de declaração ofertados nos autos..."-Adv. HARYSSON ROBERTO TRES 44.081/PR, VALÉRIA SANDRA SOARES DA SILVA URBANO e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS-.

58. PRECEITO COMINATORIO-0004586-54.2011.8.16.0170-ARI PALUDO e outro x COSAN COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES DE PETROLEO LIMITADA-Sobre a contestação e documentos manifeste-se o autor. -Adv. SANTINO RUCHINSKI-26606-A/PR-.

59. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0004589-09.2011.8.16.0170-RIGRANTEC TECNOLOGIAS PARASEMENTES E PLANTAS LTDA x VAZ COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA-Trata-se de autos de execução fiscal ou de título judicial ou extrajudicial em que houve o pedido de suspensão para fins de se encontrar bens passíveis de penhora do devedor, o que não foi encontrado até o presente momento. Assim, para se evitar a manutenção dos presentes autos no Boletim de Movimento Forense, visto que inexistente movimentação dos presentes autos, determino a suspensão do presente até ulterior manifestação do exequente, com fundamento no artigo 791, inciso III do CPC. Permaneçam os presentes autos no arquivo provisório até ulterior manifestação do exequente. -Adv. EDISON MACHADO JUNIOR-.

60. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0005841-47.2011.8.16.0170-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MANOEL MESSIAS PEREIRA DOS SANTOS-Ao autor recolher despesas de postagem do ofício requerido. R\$ 30,00, que deverá ser recolhido em guia própria disponível no site ([www.tjpr.gov.br](http://www.tjpr.gov.br)) -Adv. ODECIO LUIZ PERALTA-.

61. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-0006261-52.2011.8.16.0170-LUIZ RAIMUNDO DA SILVA x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO"...Pelo exposto, rejeito os embargos de declaração ofertados nos autos..."-Adv. RAYKA RAFAELE DAL PAI BIN GENNARI-51024/PR e ROGERIO GROHMANN SFOGGIA-58240/PR-.

62. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-0006263-22.2011.8.16.0170-ELIEZER LUIZ SCHUH x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A-Ao recorrente nos termos do Artigo 511 do CPC, para que no prazo de 5 (cinco) dias, promova o complemento das custas do recurso interposto, no valor de R\$ 5,64, em guia própria disponível no site [www.tjpr.jus.br](http://www.tjpr.jus.br), guias de recolhimento, receita "Recursos e Exceções nos Próprios Autos". -Adv. IZABELA CRISTINA RUCKER CURI-.

63. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-0006795-93.2011.8.16.0170-MAIRA CRISTIANE E SOUZA x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A-Ao recorrente nos termos do Artigo 511 do CPC, para que no prazo de 5 (cinco) dias, promova o complemento das custas do recurso interposto, no valor de R

\$ 5,64, em guia própria disponível no site [www.tjpr.jus.br](http://www.tjpr.jus.br), guias de recolhimento, receita "Recursos e Exceções nos Próprios Autos". -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-30890-B/PR-.

64. MONITORIA-0007422-97.2011.8.16.0170-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x MARCIA DE OLIVEIRA COSTA-Em cumprimento ao artigo 2º, parágrafo 11º, item u, da Portaria nº 53/2009, os presentes autos foram remetidos ao arquivo provisório até ulterior manifestação das partes. -Adv. LINO MASSAYUKI ITO-18595/PR-.

65. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-0007886-24.2011.8.16.0170-VALDINEIA FARIA DOS REIS VICENTE x BANCO PECÚNIA S/A-"...Pelo exposto, rejeito os embargos de declaração ofertados nos autos..."-Adv. HARYSSON ROBERTO TRES 44.081/PR e MARCELO TESHEINER CAVASSANI-.

66. EMBARGOS DE TERCEIRO-0008213-66.2011.8.16.0170-IRINEU ADADA x SPERAFICO AGROINDUSTRIAL LTDA-Providenciar cumprimento da precatória instruindo com as cópias das peças necessárias. -Adv. ISMAR ANTONIO PAWELAK-.

67. ORDINARIA-0008230-05.2011.8.16.0170-LAVINHA VIER CONTI e outros x BRASIL TELECOM S/A-Diante do contido no 3º do artigo 331 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.444, de 07 de maio de 2002, esclareçam as partes, em 10 dias, a respeito da possibilidade de conciliação e, sendo viável, tragam aos autos a respectiva proposta. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando sua pertinência e finalidade, sob pena de preclusão. Havendo proposta de acordo, intime-se a parte contrária. Não havendo proposta de acordo, proceder-se-á a análise quanto aos pedidos de provas. Não havendo pedido, por ambas as partes, de produção de provas ou havendo abstenção de manifestação, contados e preparados, voltem para sentença. -Adv. LEONARDO DA COSTA 23.493/PR, RUY FONSATTI JUNIOR-24841/PR, JOAQUIM MIRÓ OAB/PR 15.181 e ANA TEREZA PALHARES BASILIO OAB/RJ 74.802-.

68. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0008622-42.2011.8.16.0170-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO OESTE - SICREDI OESTE x SELMA ALVES BENTO e outro- Ao autor para que se manifeste sobre o integral cumprimento do acordo.-Adv. CARLOS ARAUZ FILHO-27171/PR-.

69. DECLAR.C/C REPETICAO INDEBITO-0008904-80.2011.8.16.0170-VILSON ROTELA x FINASA-Ao recorrente nos termos do Artigo 511 do CPC, para que no prazo de 5 (cinco) dias, promova o complemento das custas do recurso interposto, no valor de R\$ 5,64, em guia própria disponível no site [www.tjpr.jus.br](http://www.tjpr.jus.br), guias de recolhimento, receita "Recursos e Exceções nos Próprios Autos". -Adv. NEWTON DORNELES SARATT / OAB/PR 38.023-A-.

70. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTOS-0010884-62.2011.8.16.0170-LEONICIA KNORST x BANCO ITAUCARD S/A-Diante do contido no 3º do artigo 331 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.444, de 07 de maio de 2002, esclareçam as partes, em 10 dias, a respeito da possibilidade de conciliação e, sendo viável, tragam aos autos a respectiva proposta. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando sua pertinência e finalidade, sob pena de preclusão. Não havendo proposta de acordo, proceder-se-á a análise quanto aos pedidos de provas. Não havendo pedido, por ambas as partes, de produção de provas ou havendo abstenção de manifestação, contados e preparados, voltem para sentença. -Adv. HARYSSON ROBERTO TRES 44.081/PR e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 31073/PR-.

71. ORDINARIA REVISAO DE CONTRATO-0010939-13.2011.8.16.0170-JULIO CESAR CANDEO x PARANA BANCO S/A- Diga o autor ante a contestação.-Adv. ALEX GUERRA-OAB/PR 52779-.

72. REINTEGRACAO DE POSSE-0010940-95.2011.8.16.0170-SILVESTRE DE PAULA FARIAS x SUZANI LIMA DE FARIAS-Em cumprimento ao artigo 2º, parágrafo 11º, item u, da Portaria nº 53/2009, os presentes autos foram remetidos ao arquivo provisório até ulterior manifestação das partes. -Adv. ALEX GUERRA-OAB/PR 52779-.

73. MONITORIA-0011755-92.2011.8.16.0170-BANCO ITAUCARD S/A x MARTA RIBEIRO DOS SANTOS-Providenciar a retirada e cumprimento do ofício expedido para requisição de informações cadastrais e cópias de declarações de bens (item 5.8.6 CN - A requisição de informações cadastrais e cópias de declarações de bens e rendimentos à Receita Federal será realizada mediante ofício assinado pelo Juiz, e, entregue pela escrivania em mãos do advogado solicitante e será por ele encaminhado, salvo se o requerente for o Ministério Público ou se houver determinação judicial em contrário, hipótese em que a remessa se fará diretamente pela escrivania). Custas de expedição R\$ 9,40.-Adv. CARLA HELIANA V. MENEGOSI TANTIN-35785/PR e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-19937/PR-.

74. USUCAPIAO-0000486-22.2012.8.16.0170-ORESTE MASCARENHAS VEIGA e outros x OTTO WALDEMAR KLECKNER e outro-Nomeio curador ao réu citado por edital o(a) Dra. ALIUSSA ADAMES MASSOLA que atuará sob a fé de seu grau. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 545,00(quinhentos e quarenta e cinco reais). - Adv. ALIUSSA ADAMES MASSOLA-OAB/PR 48.365-.

75. DEC.INEX.OBRIG.CAMBIAL-0001358-37.2012.8.16.0170-AUTO POSTO PRESERVA NATUREZA x BANCO SAFRA S/A e outro- Ao autor ante contestações.-Adv. ANTONIO CARLOS MARTELI 46.357/PR-.

76. ORDINARIA REVISAO DE CONTRATO-0002046-96.2012.8.16.0170-ANDREA DE SOUZA RIBEIRO x BV FINANCEIRA S/A CFI-Diante do contido no 3º do artigo 331 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.444, de 07 de maio de 2002, esclareçam as partes, em 10 dias, a respeito da possibilidade de conciliação e, sendo viável, tragam aos autos a respectiva proposta. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando sua pertinência e finalidade, sob pena de preclusão. Não havendo proposta de acordo, proceder-se-á a análise quanto aos pedidos de provas. Não havendo pedido, por ambas as partes, de produção de provas ou havendo abstenção de manifestação, contados e

preparados, voltem para sentença. -Adv. HARYSSON ROBERTO TRES 44.081/PR e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS-.

77. ORDINARIA REVISAO DE CONTRATO-0002050-36.2012.8.16.0170-ANDREA DE SOUZA RIBEIRO x BV FINANCEIRA S/A CFI-Diante do contido no 3º do artigo 331 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.444, de 07 de maio de 2002, esclareçam as partes, em 10 dias, a respeito da possibilidade de conciliação e, sendo viável, tragam aos autos a respectiva proposta. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando sua pertinência e finalidade, sob pena de preclusão. Não havendo proposta de acordo, proceder-se-á a análise quanto aos pedidos de provas. Não havendo pedido, por ambas as partes, de produção de provas ou havendo abstenção de manifestação, contados e preparados, voltem para sentença. -Adv. HARYSSON ROBERTO TRES 44.081/PR e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS-.

78. ORDINARIA REVISAO DE CONTRATO-0002052-06.2012.8.16.0170-NILSON MARCOS DE OLIVEIRA LUSCO x BV FINANCEIRA S/A CFI-Diante do contido no 3º do artigo 331 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.444, de 07 de maio de 2002, esclareçam as partes, em 10 dias, a respeito da possibilidade de conciliação e, sendo viável, tragam aos autos a respectiva proposta. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando sua pertinência e finalidade, sob pena de preclusão. Não havendo proposta de acordo, proceder-se-á a análise quanto aos pedidos de provas. Não havendo pedido, por ambas as partes, de produção de provas ou havendo abstenção de manifestação, contados e preparados, voltem para sentença. -Adv. HARYSSON ROBERTO TRES 44.081/PR e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS-.

79. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0002248-73.2012.8.16.0170-EDERSON MARCELO RICHARTZ x BELENZIER E CIA LTDA- Ao autor ante contestação e documentos juntados.-Adv. ANDERSON PAULO DE LIMA-32093/PR-.

80. OPOSICAO-0002366-49.2012.8.16.0170 ap. ao 370/2009 - CECILIA CHEMIZ SCHUMACHER x ERMINDO SCHUMACHER e outro- (Reitere-se, visto que os atos de inventário não estão apensos, e cabe a parte a comprovação dos fatos alegados). Advirto que a falsa declaração de pobreza para fins de se obter o benefício da assistência judiciária gratuita pode ensejar a condenação ao décuplo das custas processuais, nos termos do artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50 e, além disso, ainda, pode vir a configurar a prática do crime de falsidade ideológica, nos termos do artigo 299 do Código Penal, cuja pena é de reclusão de um a cinco anos. Pelo exposto, para fins de perquirir o caso em concreto, na forma do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, com fundamento nos artigos 283 e 284, ambos do CPC, faculto a emenda a inicial, em dez dias, para que o requerente do benefício da gratuidade promova o recolhimento das custas iniciais ou comprove efetivamente a sua profissão sempre que não houver indicação precisa na inicial (CPC, art. 282, inciso II), bem como, que não ostenta condições financeiras suficientes ao pagamento das custas processuais, através dos documentos declinados no artigo 4º da Lei 1060/50, por meio da juntada de cópia da CTPS, contracheque, piso da categoria, etc. -Adv. SIDNEI DE QUADROS OAB/PR-42.553-.

81. MANDADO DE SEGURANCA-0002544-95.2012.8.16.0170-CESAR RAVACHE x DIRETOR DO DEPARTAMENTO ADM. DA SEC. DE RECURSOS HUMANOS DO MUNICIPIO DE TOLEDO-Recebido o recurso interposto tempestivamente (pelo autor), nos efeitos descritos no artigo 520 do CPC. Após, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. - Adv. ADRIANA BOTTAN 47.481/PR-.

82. PRESTACAO DE CONTAS - 0002635-88.2012.8.16.0170 - O.J CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA x BANCO SANTANDER BRASIL S.A - Recolher despesas de expedição e postagem do ofício de citação, no importe de R\$ 30,00 - Adv. JAIR ANTONIO WIEBELING - 24151-B/PR e JULIO CESAR DALMOLIN - 25.162/PR.

83. DEC.INEXISTENCIA DE DEBITO-0002981-39.2012.8.16.0170-SPERAFICO AGROINDUSTRIAL LTDA x TIM CELULAR S/A-Sobre a contestação e documentos manifeste-se o autor. -Adv. EGBERTO FANTIN-35225/PR-.

84. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0003055-93.2012.8.16.0170-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x CLAUDIR SCHMIDT- Ao autor ante ofício de fls. 43 da Comarca de Marechal Cândido Rondon solicitando o preparo das custas iniciais, sendo que as guias encontram-se nesta escrivania na contra capa destes autos para retirada e o devido recolhimento. -Adv. BLAS GOMM FILHO - 4919/PR-.

85. DEC.INEXISTENCIA DE DEBITO-0003102-67.2012.8.16.0170-MARCELO PEREIRA DA SILVA x BANCO CITICARD S/A-Sobre a contestação e documentos manifeste-se o autor. -Adv. CARLOS ALBERTO FURLAN-35433/PR-.

86. DECLARATORIA-0003112-14.2012.8.16.0170-MARIA DE FATIMA MILANEZ SALLES x MUNICIPIO DE TOLEDO e outro-Sobre a contestação e documentos manifeste-se o autor. -Adv. JOMAH HUSSEIN A.MOHD RABAH-19947/PR e EDUARDO HOFFMANN-OAB/PR 42652-.

87. EXECUCAO P/ENT.COISA INCERTA-0003188-38.2012.8.16.0170-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO OESTE x MULTIKAR VEICULOS LTDA- Ao autor ante retorno da Carta Precatória expedida à Comarca de Cascavel/PR para citação da executada, com diligência negativa de citação. -Adv. WILSON JOSE ASSUMPCAO-27827/PR-.

88. ORDINARIA DE COBRANCA-0003272-39.2012.8.16.0170-CONSTRUTORA ABAPAN LTDA x MUNICIPIO DE TOLEDO-Diante do contido no 3º do artigo 331 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.444, de 07 de maio de 2002, esclareçam as partes, em 10 dias, a respeito da possibilidade de conciliação e, sendo viável, tragam aos autos a respectiva proposta. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando sua pertinência e finalidade, sob pena de preclusão. Não havendo proposta de acordo, proceder-se-á a análise quanto aos pedidos de provas. Não havendo pedido, por ambas as partes, de produção de provas ou havendo abstenção de manifestação, contados e preparados, voltem para sentença. -Adv. PAULO GIOVANI FORNAZARI 22.089/PR e ERICO JOSE LAZZARINI - OAB/PR 39987-.

89. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0003326-05.2012.8.16.0170-BV FINANCEIRA S/A CFI x SILVANO DOS SANTOS MEDEIROS-Ao(a) autor(a), por seu procurador judicial, para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, em 5 (cinco) dias, manifestando-se ante a certidão do Sr. Oficial de Justiça, sob pena de extinção. (art. 267, par. 1º, CPC). (art. 2º, par. 1º, item "s" Portaria n. 53/09 deste Juízo). -Advs. SERGIO SCHULZE -OAB/PR 31034-A e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 31073/PR-.

90. PRESTACAO DE CONTAS-0003438-71.2012.8.16.0170-PAULO SÉRGIO BATALINI x BANCO ITAU UNIBANCO S/A- Ao autor ante contestação.-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR e JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR-.

91. DEC.INEXISTENCIA DE DEBITO-0003578-08.2012.8.16.0170-IRENE CANDIDO DA SILVA x PURIFICADOR DE ÁGUA ULFER e outros-Sobre as contestações e documentos manifeste-se o autor. -Adv. JOVANA CARLA DOMINGUES POSSANI OAB/PR 51.926-.

92. PRESTACAO DE CONTAS-0004161-90.2012.8.16.0170-MARIA MELITA BOEFF x COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO - SICREDI- Ao autor providenciar cumprimento do ofício de citação com aviso de recebimento. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR e JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR-.

93. PRESTACAO DE CONTAS-0004163-60.2012.8.16.0170-MARIA MELITA BOEFF x BANCO SANTANDER DO BRASIL S/A- Ao autor providenciar cumprimento do ofício de citação com aviso de recebimento. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR e JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR-.

94. PRESTACAO DE CONTAS-0004165-30.2012.8.16.0170-DOM ERNESTO ALIMENTOS LTDA x COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO OESTE - SICREDI- Ao autor providenciar cumprimento do ofício de citação com aviso de recebimento. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR e JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR-.

95. PRESTACAO DE CONTAS-0004167-97.2012.8.16.0170-DOM ERNESTO ALIMENTOS LTDA x SICOOB OESTE- Ao autor providenciar cumprimento do ofício de citação com aviso de recebimento. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR e JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR-.

96. PRESTACAO DE CONTAS-0004169-67.2012.8.16.0170-JANETE FATIMA DE SOUZA DECARLI x BANCO DO BRASIL S/A- Ao autor providenciar cumprimento do ofício de citação com aviso de recebimento. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR e JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR-.

97. PRESTACAO DE CONTAS-0004171-37.2012.8.16.0170-MOACIR CARLOS BOEFF x BANCO SANTANDER DO BRASIL S/A- Ao autor providenciar cumprimento do ofício de citação com aviso de recebimento. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR e JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR-.

98. PRESTACAO DE CONTAS-0004173-07.2012.8.16.0170-RENATO PAULO COLOMBO x BANCO SANTANDER BRASIL S.A- Ao autor providenciar cumprimento do ofício de citação com aviso de recebimento. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR e JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR-.

99. PRESTACAO DE CONTAS-0004175-74.2012.8.16.0170-MARIA MELITA BOEFF x COOP. DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS COM. DE CONF. DA REGIÃO OESTE - SICOOB OESTE- Ao autor providenciar cumprimento do ofício de citação com aviso de recebimento. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR e JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR-.

100. PRESTACAO DE CONTAS-0004177-44.2012.8.16.0170-DOM ERNESTO ALIMENTOS LTDA x BANCO SANTANDER BRASIL S.A- Ao autor providenciar cumprimento do ofício de citação com aviso de recebimento. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR e JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR-.

101. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0004220-78.2012.8.16.0170-B.V. FINANCEIRA S/A C.F.I. x JULIANO GARCIA RODRIGUES- Ao autor sobre certidão de oficial de justiça de que: "deixei de apreender o veículo indicado na inicial, por não tê-lo localizado nos endereços, inclusive em algumas diligências estava presente o localizador do requerente Sr. Sandro ."-Advs. LUCIMAR DE FARIA 49.940/PR e PATRICIA N. M. DO AMARAL DE TOLEDO PIZA 98.124/SP-.

102. PRESTACAO DE CONTAS-0004277-96.2012.8.16.0170-TRANSPORTADORA BOEFF LTDA x BANCO BRADESCO S/A- Ao autor providenciar cumprimento do ofício de citação com aviso de recebimento. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR e JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR-.

103. PRESTACAO DE CONTAS-0004279-66.2012.8.16.0170-TRANSPORTADORA BOEFF LTDA x BANCO SANTANDER BRASIL S.A- Ao autor providenciar cumprimento do ofício de citação com aviso de recebimento. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR e JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR-.

104. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTOS-0004637-31.2012.8.16.0170-DIOGO ALEX FERREIRA x BANCO FINASA S/A (BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A)- Diga o autor ante a contestação.-Adv. HARYSSON ROBERTO TRES 44.081/PR-.

105. ADJUDICACAO COMPULSORIA-0004795-86.2012.8.16.0170-C. BOMBARDELLI & CIA LTDA x MUNICIPIO DE TOLEDO-Autos que aguardam o preparo das diligências do Oficial de Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257 do CPC e nos itens 5.2.3 e 5.2.3.2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, que deverá ser recolhido obrigatoriamente deverá ser recolhido através de guia específica, que encontra-se disponível no site do TJPR (ícone "Oficial de Justiça") no valor de R\$ 37,00, ao Oficial de Justiça encarregado da diligência Sr. Osemir Aparecido Queiroz, conta nº 125.242-8 agência 0726, operação 013 da Caixa Econômica Federal, cuja guia devidamente autenticada deverá ser juntada aos autos, para só então ser expedido o competente mandado. -Adv. KLEBER FERREIRA KLEN - OAB/PR 49534-.

106. DEC.INEXISTENCIA DE DEBITO - 0005253-06.2012.8.16.0170 - STALONE FERNANDO DA COSTA DI DOMENICO x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - Recolher despesas de expedição e postagem do ofício de citação

e cientificação, no importe de R\$ 30,00 - Adv. SUZANA RODRIGUES DA SILVA ORLANDO - OAB/PR 41481.

107. SUSTACAO DE PROTESTO-0006020-44.2012.8.16.0170-BENHUR CAR COM. VEICULOS LTDA x KAOMA TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA-"...Pelo exposto, indefiro a petição inicial, nos termos do artigo 295, III do Código de Processo Civil e, conseqüentemente, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, incisos I e VI, ambos do mesmo "codex". Condono o exequente ao pagamento de custas processuais e deixo de arbitrar honorários advocatícios por não ter se completado a relação processual nos autos..." (DESPACHO DE FL. 33). Mantenho a sentença prolatada nos autos pelos seus próprios fundamentos, devendo eventual insurgência quanto ao seu teor ser objeto do recurso cabível à espécie. -Adv. ALMIR ROGERIO BANDEIRA-47406/PR-.

108. PRESTACAO DE CONTAS-0006022-14.2012.8.16.0170-PAULO DE ATAIDE SILVA x BANCO DO BRASIL S/A-Autos que aguardam o preparo das custas processuais iniciais e diligências do Oficial de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257 do CPC e nos itens 5.2.3 e 5.2.3.2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. O recolhimento das custas e despesas processuais será realizado, obrigatoriamente, por meio de quitação bancária, nos termos do Decreto Judiciário n. 744/2009. As custas cíveis importam num total de R\$250,90, sendo: R\$ 9,40 de autuação e R \$ 211,50 de depósito inicial e R\$ 30,00 referente despesas postais, e deverão ser recolhidas através de boleto bancário, que poderá ser gerado mediante acesso ao site do TJ/PR(portal.tjpr.jus.br), clicando sobre o ícone "Recolhimento judicial". -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR e JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR-.

109. PRESTACAO DE CONTAS-0006025-66.2012.8.16.0170-PAULO DE ATAIDE SILVA x BANCO BRADESCO S/A- Autos que aguardam o preparo das custas processuais iniciais e diligências do Oficial de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257 do CPC e nos itens 5.2.3 e 5.2.3.2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. O recolhimento das custas e despesas processuais será realizado, obrigatoriamente, por meio de quitação bancária, nos termos do Decreto Judiciário n. 744/2009. As custas cíveis importam num total de R\$250,90, sendo: R\$ 9,40 de autuação e R \$ 211,50 de depósito inicial e R\$ 30,00 referente despesas postais, e deverão ser recolhidas através de boleto bancário, que poderá ser gerado mediante acesso ao site do TJ/PR(portal.tjpr.jus.br), clicando sobre o ícone "Recolhimento judicial". -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR e JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR-.

110. PRESTACAO DE CONTAS-0006027-36.2012.8.16.0170-PAULO MURBACH x ITAU UNIBANCO S/A- Autos que aguardam o preparo das custas processuais iniciais e diligências do Oficial de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257 do CPC e nos itens 5.2.3 e 5.2.3.2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. O recolhimento das custas e despesas processuais será realizado, obrigatoriamente, por meio de quitação bancária, nos termos do Decreto Judiciário n. 744/2009. As custas cíveis importam num total de R\$250,90, sendo: R\$ 9,40 de autuação e R \$ 211,50 de depósito inicial e R\$ 30,00 referente despesas postais, e deverão ser recolhidas através de boleto bancário, que poderá ser gerado mediante acesso ao site do TJ/PR(portal.tjpr.jus.br), clicando sobre o ícone "Recolhimento judicial". -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR e JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR-.

111. PRESTACAO DE CONTAS-0006029-06.2012.8.16.0170-MILTON CESAR DOS SANTOS POSTO ME x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO- Autos que aguardam o preparo das custas processuais iniciais e diligências do Oficial de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257 do CPC e nos itens 5.2.3 e 5.2.3.2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. O recolhimento das custas e despesas processuais será realizado, obrigatoriamente, por meio de quitação bancária, nos termos do Decreto Judiciário n. 744/2009. As custas cíveis importam num total de R\$250,90, sendo: R\$ 9,40 de autuação e R \$ 211,50 de depósito inicial e R\$ 30,00 referente despesas postais, e deverão ser recolhidas através de boleto bancário, que poderá ser gerado mediante acesso ao site do TJ/PR(portal.tjpr.jus.br), clicando sobre o ícone "Recolhimento judicial". -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR e JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR-.

112. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0006031-73.2012.8.16.0170-BANCO BRADESCO S/A x A D DA SILVA UTILIDADES DOMÉSTICAS- Autos que aguardam o preparo das custas processuais iniciais e diligências do Oficial de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257 do CPC e nos itens 5.2.3 e 5.2.3.2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. O recolhimento das custas e despesas processuais será realizado, obrigatoriamente, por meio de quitação bancária, nos termos do Decreto Judiciário n. 744/2009. As custas cíveis importam num total de R\$827,20, sendo: R\$ 9,40 de autuação e R\$ 817,80 de depósito inicial, e deverão ser recolhidas através de boleto bancário, que poderá ser gerado mediante acesso ao site do TJ/PR(portal.tjpr.jus.br), clicando sobre o ícone "Recolhimento judicial". O valor correspondente à diligência do Oficial de Justiça deverá ser recolhido através de guia específica, que de igual forma encontra-se disponível no site do TJ/PR(ícone "Oficial de Justiça", no valor de R\$ 184,50 ao Oficial de Justiça encarregado da diligência nos presentes autos Sr. Paulino Antunes Ribeiro, conta nº120.306-0, agência 0726, operação 013 da Caixa Econômica Federal, cuja guia devidamente autenticada deverá ser juntada aos autos, para só então ser expedido o competente mandado.-Adv. LUCIMAR DE FARIA 49.940/PR-.

113. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0006032-58.2012.8.16.0170-BANCO DO BRASIL S/A x PAULO DAL CASTEL e outro-Autos que aguardam o preparo das custas processuais iniciais e diligências do Oficial de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257 do CPC e nos itens 5.2.3 e 5.2.3.2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. O recolhimento das custas e despesas processuais será realizado,

obrigatoriamente, por meio de quitação bancária, nos termos do Decreto Judiciário n. 744/2009. As custas cíveis importam num total de R\$827,20, sendo: R\$ 9,40 de autuação e R\$ 817,80 de depósito inicial, e deverão ser recolhidas através de boleto bancário, que poderá ser gerado mediante acesso ao site do TJ/PR (portal.tjpr.jus.br), clicando sobre o ícone "Recolhimento judicial". O valor correspondente à diligência do Oficial de Justiça deverá ser recolhido através de guia específica, que de igual forma encontra-se disponível no site do TJ/PR (ícone "Oficial de Justiça", no valor de R\$ 64,50 ao Oficial de Justiça encarregado da diligência nos presentes autos Sr. Wanderlei Poletti, conta nº120.123-8, agência 0726, operação 013 da Caixa Econômica Federal, cuja guia devidamente autenticada deverá ser juntada aos autos, para só então ser expedido o competente mandado. -Adv. JEANINE HEINZELMANN FORTES BUSS-18484/PR-.

114. EMBARGOS A EXEC.TIT.EXTRAJUD.-0006034-28.2012.8.16.0170-MARLI KINAS MATHIAS x RAGNER VOLNEI VOLKWEIS-Autos que aguardam o preparo das custas processuais iniciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257 do CPC e nos itens 5.2.3 e 5.2.3.2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. O recolhimento das custas e despesas processuais será realizado, obrigatoriamente, por meio de quitação bancária, nos termos do Decreto Judiciário n. 744/2009. As custas cíveis importam num total de R\$827,20, sendo: R\$ 9,40 de autuação e R \$ 817,80 de depósito inicial, e deverão ser recolhidas através de boleto bancário, que poderá ser gerado mediante acesso ao site do TJ/PR (portal.tjpr.jus.br), clicando sobre o ícone "Recolhimento judicial". -Adv. ADRIANE HAAS OAB/PR 42.342-.

115. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-138/2003-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x SCHURI IMP. E EXP. DE MANUFATURADOS LTDA e outros- Ao síndico para manifestação no prazo de 10 dias.-Adv. RENATO AMAURI KNIELING-. 116. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-273/2003 ap. ao 138/2003 -FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x SCHURI IMPORTADORA E EXPORT.DE MANUFAT. LTDA- Ao síndico para manifestação no prazo de 10 dias. -Adv. SERGIO SIMAO DIAS-32971/PR e RENATO AMAURI KNIELING-.

117. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-22/2004 ap. ao 138/2003-N BELLY JOIAS LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- Ao síndico para manifestação no prazo de 10 dias. -Adv. RENATO AMAURI KNIELING-.

118. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-179/2004-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x EDSON CARLOS BOEFF & CIA LTDA e outros- Alvará a disposição.Custas de expedição R\$ 9,40.-Adv. ANNA PAULA CARRARI RAMOS-.

119. EXECUCAO FISCAL-52/2008-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TOLEDO x ELETRO MARINGA INSTALACOES ELETRICAS LTDA EPP- -Ao executado, para no prazo de 15(quinze) dias, querendo, impugne a penhora, ficando intimado da mesma, constante à fl 39,40,41-Adv. WILMA R.S.MOREIRA DA CRUZ-8831/PR e NELCIDES ALVES BUENO-.

120. EXECUCAO FISCAL-151/2008-MUNICIPIO DE TOLEDO x TEREZINHA IONGLONBUOD & CIA LTDA e outro- Diga o requerido ante manifestação e documentos juntados às folhas 74/99.-Adv. KLEBER FERREIRA KLEN - OAB/PR 49534-.

121. EXECUCAO FISCAL-0005441-04.2009.8.16.0170-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TOLEDO x NASCIMOVEIS COMERCIO DE MOVEIS LTDA e outro-Em cumprimento ao artigo 2º, parágrafo 11º, item u, da Portaria nº 53/2009, os presentes autos foram remetidos ao arquivo provisório até ulterior manifestação das partes. -Adv. MICHAEL RICARDO REICHERT-.

122. EXECUCAO FISCAL - 0004882-13.2010.8.16.0170 - MUNICIPIO DE TOLEDO x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA-COPEL - Recolher despesas de expedição do alvará de levantamento e transferência, no importe de R \$ 9,40 - Adv. NAYANE GUASTALA.

123. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL - 0007214-50.2010.8.16.0170 - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA-COPEL x MUNICIPIO DE TOLEDO - Recolher despesas de expedição do alvará de levantamento e transferência, no importe de R\$ 9,40 - Adv. MARISE LAO.

124. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0006068-37.2011.8.16.0170-Oriundo da Comarca de MAREC.CANDIDO RONDON/PR VARA CIVEL E ANE-COOPERATIVA DE CRÉDITO DOS PEQUENOS EMPRESÁRIOS, MICROEMPRESÁRIOS E MICROEMPREENDEDORES DE MARECHAL CANDIDO RONDON - SICOOB MARECHAL x EDIO SCHALLEMBERGER-Providenciária a retirada e cumprimento do ofício expedido para requisição de informações cadastrais e cópias de declarações de bens (item 5.8.6 CN - A requisição de informações cadastrais e cópias de declarações de bens e rendimentos à Receita Federal será realizada mediante ofício assinado pelo Juiz, e, entregue pela escrivania em mãos do advogado solicitante e será por ele encaminhado, salvo se o requerente for o Ministério Público ou se houver determinação judicial em contrário, hipótese em que a remessa se fará diretamente pela escrivania). Custas de expedição do ofício R\$ 9,40.-Adv. BLAMIR BONADIMAN MACHADO-.

125. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0005466-12.2012.8.16.0170-Oriundo da Comarca de SANTA HELENA - PR - VARA CIVEL-ROBSON FREIBERGER x INERI FREIBERGER-Providenciária cumprimento do ofício ao Hospital Bom Jesus. -Adv. GEOVANI PEREIRA DE MELLO 52.531/PR-.

?

Toledo, 22 de junho de 2012  
Fátima Ines Felipetto  
Escrivã

TOMAZINA

JUÍZO ÚNICO

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE TOMAZINA  
DRA. DÉBORA DERCHI MENDES DE MELO  
JUIZ DE DIREITO

RELAÇÃO Nº: 23/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
DEMETRIO RUBENS DA ROCHA JUNIOR 00002 000887/2012  
00003 000953/2012  
HELTON COSTA ARTIN 00001 000480/2012

1. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO-0000480-12.2012.8.16.0171-RAMIRO PIMENTEL - ME x MUNICIPIO DE PINHALÃO-1. Trata-se de "ação anulatória de ato administrativo com pedido de antecipação de tutela", movida por Ramiro Pimentel - Cereal ME contra o Município de Pinhalão.

2. Em sede de petição inicial, a parte requer a concessão de tutela antecipada, a fim de que se determine ao Município de Pinhalão "a concessão de licença municipal para funcionamento da atividade da parte autora".

O novo instituto da tutela antecipada, inserida no artigo 273 do CPC, constitui-se em importante instrumento de efetivação do pedido formulado na inicial na hipótese de fundado receio de dano irreparável, de difícil reparação, abuso de direito de defesa ou, o manifesto propósito protelatório do réu.

Apesar da importância do instituto, trata-se de uma grave medida processual, vez que possibilita a antecipação dos efeitos de um provimento final através, tão somente, de uma cognição sumária dos fatos afirmados na inicial.

Em razão desta circunstância, entendo que, na presente hipótese, não há como se deferir, desde logo, o pedido de antecipação de parte da tutela final sem a ouvida da parte contrária sob pena de indistigável violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, os quais foram erigidos à categoria constitucional de direitos fundamentais, a teor do disposto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Desta forma, indefiro o pedido de antecipação de tutela em face da Fazenda Pública Estadual, vez que, o relato dos fatos contidos na petição inicial demanda dilação probatória, a fim de se apurar com maior precisão a razão da negativa à licença. Assim, neste instante não há direito líquido e certo da autora a auferir os benefícios que pretende.

3. Designo audiência de conciliação para o dia 09/08/2012 as 15:30 horas.

Cite-se o réu observando-se antecedência mínima de 20 dias, conforme disposto na parte final do artigo 277 do Código de Processo Civil, no endereço constante na inicial, para comparecer à audiência, oportunidade em que poderá oferecer resposta, desde que, por intermédio de advogado.

Adverta-se o réu de que, não comparecendo ou não apresentando resposta, inclusive por não ter advogado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo-se o contrário resultar da prova dos autos, tudo conforme as determinações contidas no artigo 277 do código de processo civil.

Intime-se, finalmente o autor e seu advogado da data designada para audiência de conciliação.

Intime-se. Diligências Necessária. -Adv. HELTON COSTA ARTIN-.

2. CAUTELAR INOMINADA-0000887-18.2012.8.16.0171-GUILHERME CURY SALIBA COSTA x SEMANARIO DO PARANÁ-1. As fls. 48/62 propõe o autor a emenda a inicial, bem como reiteração do pleito de tutela inibitória, sob argumento de que as ameaças feitas pelos corréus teriam sido cumpridas, vez que a edição veiculada pelo Jornal Semanário do Paraná, no dia 19 de junho de 2012, traz na matéria de capa, em letras garrafais, a seguinte afirmação: "Prefeito de Tomazina pode ser preso, diz jornal da Capital."

Salienta, ainda, que a matéria publicada pelos corréus tem caráter puramente ofensivo a imagem e a honra do autor, não se tratando de matérias verídicas e que possuem o único objetivo de prejudicá-lo eleitoralmente. Reitera, desta forma, a concessão da tutela antecipada requerida na inicial.

2. Pois bem, pretende a parte autora reconsideração da decisão de fls. 41/45, proferida por este juízo, cujo teor nega o pedido de tutela inibitória antecipada consistente em determinar que os réus se abstenham, sob pena de multa diária, de mencionar o nome do autor ou veicular sua imagem no Jornal Semanário do Paraná ou em outro veículo de comunicação sob responsabilidade editorial do segundo requerido até o fim do período eleitoral.

Os argumentos e documentos juntados pela parte autora as fls. 48/80, a fim de justificar uma nova análise do pleito liminar, não tem o condão de modificar o entendimento desta magistrada outrora justificado as fls. 41/45.

Aliás, a decisão que ora se pretende ver modificada faz expressa menção a possíveis publicações de cunho sensacionalistas e assim delibera:

"(...) Nessa fase, à primeira vista, não ficou demonstrada a existência de prova inequívoca para o convencimento da verossimilhança da alegação, pois ainda que fosse sensacionalista, o teor da reportagem colacionada aos autos, não pode e nem deve ser escopo para a magnitude da censura requerida, pois o exercício do direito de crítica se destina à simples informação de cunho jornalístico sobre um homem, cujo diferencial, dentre os demais, está no fato de ser um político e estar no exercício pleno do governo municipal e, portanto, ser figura que se distingue do homem médio (...)" (fl.44, 3º parágrafo, grifou-se).

Para além disso, sobre o decism de fls. 41/45 operou-se a preclusão pro judicato. Ora, a decisão que indeferiu a liminar tem natureza interlocutória, cabendo recurso próprio para a parte insatisfeita pugnar pela reforma do decism, qual seja: agravo (retido ou de instrumento).

Desta feita, cabe a parte manifestar seu inconformismo em vias próprias. Destaca-se que não existe no Código de Processo Civil pátrio nenhuma referencia direta ao pedido de reconsideração, apesar deste ser utilizado corriqueiramente no cotidiano forense, é sabido que uma decisão, mesmo interlocutória, somente pode ser reformada através de recurso especificado legalmente, e que o juiz já tendo entregue a prestação jurisdicional, não pode mais rever o que decidiu.

Nesse imperativo é que se inserem os artigos 471 e 473 do CPC, in verbis:

Art. 471. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide, salvo:

I se, tratando-se de relação jurídica continuativa, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito; caso em que poderá a parte pedir revisão do que foi estatuído na sentença;

II - nos demais casos previstos em Lei.

(...)

Art. 473. é defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão.

Alias, nesse sentido opina Nelson Nery<sup>1</sup>, comentando o artigo 471 em evidencia: "O caput do dispositivo comentado impede que o juiz, no mesmo processo, decida novamente questões já decididas. Ressalve-se, todavia, casos como a possibilidade de retratação diante de agravo de instrumento, que bem se adéquam ao inciso "II" do art. Em exame, mas que não precisam da instauração de outro processo.

Desta feita, por força da incidência do citado art. 471 do CPC que traz a baila a preclusão pro judicato na sua forma consumativa, fato este que é muito bem explicado e associado à temática em epigrafe por FERNANDO BENEVIDES<sup>2</sup>: "No que diz respeito ao Magistrado, a denominada preclusão pro judicato, segundo a doutrina majoritária, só incide a preclusão consumativa. Justamente, a que impede o juiz de atuar no feito, vez que já prestou ofício jurisdicional. Assim, levando-se a doutrina acima para o caso em tela, permitir o reexame pelo mesmo juiz de uma decisão por si proferida sem que haja permissão legal, seria o mesmo que admitir a resposta jurisdicional, por duas vezes sobre o mesmo assunto afrontado o principio da segurança jurídica".

Face a tais colocações, percebe-se que o campo de cabimento do pedido de reconsideração não é tão elástico quanto possa parecer, tendo seus contornos ditados justamente pela preclusão pro judicato. Assim, se o juiz já decidiu não pode mais decidir, exceto se a lide a lei lhe autorizar.

Intimem-se. Diligencias necessárias. -Adv. DEMETRIO RUBENS DA ROCHA JUNIOR.-

3. INDENIZAÇÃO-0000953-95.2012.8.16.0171-OTACILIO DOS SANTOS x LOSANGO PRÔMOCOES DE VENDAS LTDA-Compulsando a inicial verifico que a parte autora formula pedido de indenização por danos morais sem, contudo, fixar o quantum que pretende a título de indenização.

O art286 do CPC estabelece que o pedido deve ser certo e determinado, sedo contudo permitido a formulação de pedido genérico: I- nas ações universais, se não puder o autor individualizar na petição os bens demandados; II- quando não for possível determinar, de modo definitivo, as conseqüências do ato ou do fato ilícito; III - quando a determinação do valor da condenação depender de ato que deva ser praticado pelo réu.

Entendo que no caso de danos morais o simples fato do quantum pode ser arbitrado judicialmente não autoriza a formulação de pedido genérico, cabendo a parte valorar os danos morais que alega ter sofrido. Primeiro, porque diante da própria natureza de tal pretensão indenizatória a parte sempre terá condições de determinar o valor da indenização que pretende compensar os danos morais que alega ter sofrido. Segundo porque a indicação pela própria parte da extensão dos danos é parâmetro indispensável para a fixação do valor da indenização pelo julgador. E terceiro, porque somente com o estabelecimento pela parte do valor que pretende ser indenizada será resguardado o direito constitucional da(s) parte(s) adversa(s) ao contraditório e a ampla defesa (art.5º, LV da CF).

Nesse sentido: É de rigor que o pedido de indenização por danos morais seja certo e determinado, para que não fique somente ao arbítrio do juiz a fixação de seu 'quantum', como também para que seja dada ao réu a possibilidade de contrariar a pretensão do autor de forma pontual, com objetividade e eficácia, de modo a garantir-lhe o direito a ampla defesa e ao contraditório." (RT 761/242). Também: JTJ 208/203. No mesmo sentido é a lição do ilustre processualista Nelson Nery Júnior (Código de processo civil comentado e legislação extravagante. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004, p.747).

Outrossim, a valoração dos danos morais reflete no valor da causa e, conseqüentemente, no procedimento a ser adotado. Assim, considerando que o pedido de indenização por danos morais foi formulado de modo genérico e há condições de ser formulado de modo certo, deve a petição inicial ser emendada.

Assim, determino a intimação da parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias emende a petição inicial, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único do CPC), formulado o pedido certo de danos morais e corrigindo o valor atribuído a causa, adaptando ao valor econômico (ainda que estimado) pretendido com a ação,

nos termos da fundamentação supra. Em conseqüência, no mesmo prazo devem ser recolhidas eventuais diferenças devidas a título de custas e FUNREJUS. -Adv. DEMETRIO RUBENS DA ROCHA JUNIOR.-

Tomazina, 28 de JUNHO e 2012

Jose Roberto Vieira

Escrivao

Débora Demarchi Mendes de Melo

## UMUARAMA

### 1ª VARA CÍVEL

**COMARCA DE UMUARAMA  
SECRETARIA DA PRIMEIRA VARA CIVEL  
MAIRA JUNQUEIRA MORETTO GARCIA - JUÍZA DE  
DIREITO**

#### RELAÇÃO DA PUBLICAÇÃO Nº 62

##### Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ABDIAS ABRANTES NETO 0021 000407/2009  
ACIR BORGES MONTEIRO 0019 000704/2009  
ADELIO DRUCIAK 0021 000084/2007  
ADEMAR ULIANA NETO 0021 000143/2012  
ADEMIR DA SILVA FILHO 0021 012239/2010  
AHMAD ABDALLAH 0074 004007/2012  
ALEXANDRA CHRISTIAN ABRAN 0021 000407/2009  
ALESSANDRA GASPER BERGER 0021 008571/2010  
ALESSANDRO OTAVIO YOCOHAM 0030 008816/2011  
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0006 000197/2001  
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0021 001847/2012  
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0021 000572/2004  
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0021 000620/2012  
0021 001841/2012  
ALLAN CANDIDO BATISTA 0030 008816/2011  
ANA CLAUDIA FINGER 0021 004003/2012  
ANA LUCIA FRANÇA 0021 001282/2012  
ANA PAULA FINGER MASCAREL 0021 004003/2012  
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0021 002078/2011  
0049 001826/2012  
0068 003453/2012  
ANA TEREZA PALHARES BASIL 0021 012708/2011  
ANDERSON WAGNER MARCONI 0021 000398/2008  
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0021 002282/2012  
ANDRÉA CRISTINE ARCEGO 0021 008571/2010  
ANDREIA CARVALHO DA SILVA 0006 000197/2001  
ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANET 0021 002078/2011  
ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO 0021 010994/2010  
ANGELA MARIA CENSI 0021 000266/2007  
ANTONIO CARLOS GABRIEL 0021 000395/2002  
0021 000112/1997  
ANTONIO LOURENCO MARTINS 0021 004209/2011  
ANTONIO RENATO BRENDA 0015 000049/2009  
ANTONIO ROBERTO MONTEIRO 0021 008571/2010  
ANTONIO SOARES DE RESENDE 0021 010994/2010  
0027 002809/2011  
BLAS GOMM FILHO 0021 012239/2010  
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0021 002748/2012  
0021 010994/2010  
0021 001982/2012  
0027 002809/2011  
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0021 002226/2012  
0021 002228/2012  
0021 001735/2012  
CARLA ROBERTA DOS SANTOS 0021 002028/2012  
CARLOS AUGUSTO FRANZO WEI 0021 008571/2010  
CAROLINE RAYA COITINHO 0021 002078/2011  
CAROLINE SCHMITT FREITAS 0041 000540/2012  
CASSIA MARIA SILVA LEANDR 0021 003139/2012  
CATANDUVA SERPA SA 0009 000431/2004  
CESAR FELIX RIBAS 0021 002893/2012  
CLAUDIO CEZAR ORSI 0021 000133/2012  
CLEBER HILGERT 0021 000407/2009  
CLELIA MARIA DA GAMA BOTE 0038 013410/2011  
DELIREZ MARIA ACADROLLI 0021 002218/2012  
DENILSON DA ROCHA E SILVA 0019 000704/2009  
DENIZE HEUKO 0021 003497/2012  
0021 003500/2012  
0021 001507/2012  
0069 003496/2012  
DOROTEU TRENTINI ZIMIANI 0021 003139/2012  
EDEMILSON KOJI MOTODA 0021 001840/2012

EDERSON RIBAS BASSO E SIL 0054 001984/2012  
 EDILSON LUIZ ZIMIANI CABR 0021 003139/2012  
 EDUARDO ANTONIO BERGAMASC 0055 001988/2012  
 EDUARDO CARRARO 0021 000395/2002  
 ELOI ANTONIO POZZATI 0021 000369/2009  
 ELVIS NEIVA 0021 012849/2011  
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0021 002525/2012  
 FABIANA SILVEIRA 0021 002078/2011  
 FABIO AURELIO BORGES MONT 0019 000704/2009  
 FABIO YOSHIHARU ARAKI 0021 004291/2012  
 FABRICIO RENAN DE FREITAS 0055 001988/2012  
 FERNANDO BONISSONI 0021 000593/2012  
 FLÁVIA LAVOS DE ALMEIDA 0021 000395/2002  
 GELSI FRANCISCO ACCADROLL 0021 002218/2012  
 GERALDO ALBERTI 0006 000197/2001  
 0021 000150/2009  
 0021 000572/2004  
 GILBERTO BORGES DA SILVA 0021 001735/2012  
 GILBERTO GOMES DE LIMA 0021 002226/2012  
 0021 002228/2012  
 GRACE KELLY MARTINS 0021 012239/2010  
 HAMILTON BONATTO 0021 011572/2010  
 0021 008571/2010  
 IZABELA RUCKER CURI BERTO 0021 000916/2012  
 JAIR ANTONIO WIEBELLING 0015 000049/2009  
 JAIR APARECIDO ZANIN 0021 000572/2004  
 JANAINA FELICIANO FERREIR 0038 013410/2011  
 JEFFERSON LIMA AGUIAR 0021 010994/2010  
 JEFFERSON MASSAHARU ARAKI 0021 004291/2012  
 JOAQUIM MIRÓ 0021 012708/2011  
 JOSE ABEL DO AMARAL FRANÇ 0021 009702/2011  
 0027 002809/2011  
 JOSÉ DORIVAL PEREZ 0021 000395/2002  
 JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA 0021 001507/2012  
 0021 003500/2012  
 0021 000793/1995  
 0021 003497/2012  
 0069 003496/2012  
 JUAREZ CASAGRANDE 0072 003752/2012  
 JULIANA GASPAROTTO DE SOU 0006 000197/2001  
 JULIANA RIGOLON DE MATOS 0021 002078/2011  
 JULIANA ROTTA DE FIGUEIRE 0055 001988/2012  
 JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0021 003420/2012  
 JULIANO RICARDO TOLENTINO 0021 004003/2012  
 JULIO CESAR DALMOLIN 0015 000049/2009  
 KEITY ANGELLINE ACCADROLL 0021 002218/2012  
 KELLY CRISTINA MARTINS 0009 000431/2004  
 LAURO FERNANDO ZANETTI 0021 000572/2004  
 0073 003887/2012  
 LEANDRO DE QUADROS 0021 004003/2012  
 LEONARDO DE ALMEIDA ZANET 0021 000572/2004  
 LILIANE PITA 0009 000431/2004  
 LINO MASSAYUKI ITO 0021 001270/2012  
 0021 002958/2012  
 0021 009786/2010  
 0021 000685/2006  
 0044 001266/2012  
 LUCIMAR DE FARIA 0021 002028/2012  
 LUERTI GALLINA 0021 010994/2010  
 LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA 0038 013410/2011  
 LUIZ CARLOS FERNANDES DOM 0034 011933/2011  
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0021 002282/2012  
 LUIZ GENESIO PICOLOTO 0021 000468/1998  
 LUIZ GUILHERME MEYER 0021 002957/2012  
 LUIZ PEREIRA DA SILVA 0021 008571/2010  
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0021 002525/2012  
 LUIZ SERGIO ROSSI 0021 000468/1998  
 MARA RUBIA COSTA NETO OLI 0021 003139/2012  
 MARCELO CAVALHEIRO SCHAUR 0021 008614/2011  
 MARCELO GOMES DO VALE 0041 000540/2012  
 0055 001988/2012  
 MARCIA LORENI GUND 0015 000049/2009  
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0021 003420/2012  
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0021 002748/2012  
 0021 010994/2010  
 0021 001982/2012  
 MARCIO RUBENS PASSOLD 0021 000572/2004  
 MARCOS MASSASHI HORITA 0019 000704/2009  
 MARCOS RODRIGUES DA MATA 0021 009786/2010  
 0021 001270/2012  
 0021 002958/2012  
 0021 000685/2006  
 0044 001266/2012  
 MARCUS AURELIO LIOGI 0021 008571/2010  
 MARCUS VINICIUS MARTINS 0021 004209/2011  
 MARIA CELESTE SOARES JANE 0021 000266/2007  
 MARIA LUCIA LINS C. DE ME 0021 002525/2012  
 MARIANA BENINI SOUTO 0021 000572/2004  
 MARIELZA FERNACIARI BLOOT 0030 008816/2011  
 MARILI RIBEIRO TABORDA 0021 001891/2012  
 MARIO HENRIQUE RODRIGUES 0021 010311/2011  
 MILTON MENDES DE QUEIROZ 0041 000540/2012  
 NEWTON COLCETTA 0060 002359/2012  
 NEWTON COLCETTA FILHO 0060 002359/2012  
 NILSON ROBERTO CUSTODIO 0009 000431/2004  
 OCTAVIO ANTONIASSI JUNIOR 0006 000197/2001  
 PATRICIA CRISTINA AMERICO 0041 000540/2012  
 0055 001988/2012  
 PAULO SERGIO TRENTO 0020 004006/2010

0021 000398/2008  
 0021 012239/2010  
 0021 000793/1995  
 PAULO VITOR POLZIN DE AND 0048 001818/2012  
 RAFAEL CARLOS GIRARDI 0021 003245/2012  
 RAFAEL GOMIERO PITTA 0021 001282/2012  
 REINALDO MIRICO ARONIS 0021 000917/2012  
 0056 002058/2012  
 RENATA CAROLINE TALEVI DA 0021 000572/2004  
 RENATO RICARDO MARTINS 0009 000431/2004  
 RICARDO POHLOT PERFEITO 0021 000121/2003  
 RICARDO SOARES MESTRE JAN 0021 000266/2007  
 0035 012127/2011  
 RITA DE CASSIA RIBAS TAQU 0021 008571/2010  
 ROBERTO DIAS ZOCCAL 0041 000540/2012  
 0055 001988/2012  
 ROBINSON ELVIS KADES DE O 0021 000266/2007  
 0021 000468/1998  
 0021 011432/2011  
 ROBSON MEIRA DOS SANTOS 0021 012708/2011  
 ROSA AKEMI MASSUKE DIAS 0021 000112/1997  
 ROSANE POMBO 0021 002957/2012  
 ROSIMARI DE CAMPOS SOUZA 0021 000531/1998  
 SERGIO SCHULZE 0021 002078/2011  
 0049 001826/2012  
 0068 003453/2012  
 SILVANA CAZARIN NAVAQUI 0021 000595/1997  
 SIMONE CHIODEROLLI NEGREL 0006 000197/2001  
 0021 000620/2012  
 SIONE APARECIDA LISOT YOK 0030 008816/2011  
 STEVAO ALEXANDRE ACCADROL 0021 002218/2012  
 TATIANE SILVA GUELSI SALE 0021 000685/2006  
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0021 002525/2012  
 THAIS CASONI 0020 004006/2010  
 THIAGO DE BRITO DORNE 0048 001818/2012  
 VALDECIR PAGANI 0019 000704/2009  
 0021 003139/2012  
 VALERIA CARAMURU CICARELL 0021 000572/2004  
 VANESSA POLIDO DELIBERADO 0041 000540/2012  
 0055 001988/2012  
 WALFRIDO XAVIER DE ALMEID 0021 000572/2004  
 WESLEY VENDRUSCOLO 0021 011572/2010  
 0021 008571/2010

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-793/1995-BANCO BRADESCO S/ A x RUDY ALVAREZ FILHO e outro- Vistos, etc. Defiro a suspensão do feito, até o prazo avençado para conclusão do referido acordo. Após o decurso do prazo, diga o credor-Advs. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e PAULO SERGIO TRENTO-.

2. AÇÃO MONITÓRIA-112/1997-BANCO ITAU S/A x HEG. COMERCIO DE MADEIRAS LTDA e outros- À parte requerente, para que no prazo de cinco dias, manifeste-se no prosseguimento do feito, sob pena de extinção dos autos.-Advs. ANTONIO CARLOS GABRIEL e ROSA AKEMI MASSUKE DIAS-.

3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-595/1997-BANCO DO BRASIL S/A x V.M. CARVALHO - ARTEFATOS DE COURO e outro- À parte autora, para que manifeste-se no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, tendo em vista o decurso do prazo requerido.-Adv. SILVANA CAZARIN NAVAQUI-.

4. AÇÃO MONITÓRIA-468/1998-CAMPO BOM AGROPECUARIA COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA x AIMAR ANTONIO SGRAVATO- Em que pese a manifestação de fls.231/232, vislumbro que a conta apresentada pelo autor às fls.213/216 foi elaborada equivocadamente, haja vista que a conta abrange período entre 1998 à 2008, e conforme visto foi calculada inteiramente com base nos juros moratórios de 01,00% ao mês. Desta forma, tendo em vista a abrangência de período anterior à vigência do Código Civil de 2002, esclareço que as contas devem ser feitas com base no artigo 1062 do Código Civil de 1916, o qual os juros de mora eram computados à 0,5% ao mês. Ou seja, só a partir da vigência do Código Civil de 2002 os juros moratórios podem ser calculados com base nos juros moratórios de 01,00 % ao mês. Ademais, observo que a conta de fls.224/225 elaborada pelo contador judicial, também encontra-se equivocada, por conta de ter sido elaborada com base na conta apresentada pelo exequente às fls. 213/216. Desta forma, determino que os autos sejam remetidos ao contador judicial, para que seja elaborada de forma correta a conta geral. Após, voltem-me conclusos para deliberação quanto ao pedido de fls. 231/232. -Advs. LUIZ SERGIO ROSSI, ROBINSON ELVIS KADES DE O.E SILVA e LUIZ GENESIO PICOLOTO-.

5. INTERDIÇÃO-531/1998-TEREZA DE OLIVEIRA VANONI x CARMEN LEANDRO- A parte autora, para que proceda a retirada dos ofícios bem, como proceda a assinatura do Termo de Curador.-Adv. ROSIMARI DE CAMPOS SOUZA-.

6. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-197/2001-BANCO SANTANDER S/ A x INFOBEL - ESCOLA DE INFORMATICA LTDA e outro- A parte autora para que se manifeste ante a exceção de pré-executividade de fls.159-165, bem como quanto a juntada da carta precatória devolvida sem cumprimento. -Advs. GERALDO ALBERTI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, ANDREIA CARVALHO DA SILVA, SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI, OCTAVIO ANTONIASSI JUNIOR e JULIANA GASPAROTTO DE SOUZA DA COSTA-.

7. EMBARGOS À EXECUÇÃO-395/2002-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A e outro x FRANCISCO BUSTELO CALVO e outros- Proceda a parte Requerente a retirada da Carta de Intimação, bem como proceda o recolhimento das costas referente a expedição da mesma no valor de R\$ 9,40.-Advs. ANTONIO CARLOS GABRIEL, JOSÉ DORIVAL PEREZ, EDUARDO CARRARO e FLÁVIA LAVOS DE ALMEIDA-.

8. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-121/2003-TREXON-TREINAMENTO CONSULTORIA SERVICOS S/C LTDA e outro x SIONE LISOT YOKOHAMA- 1. Ao exequente, para que se manifeste quanto a petição de fls. 259/263-Adv. RICARDO POHLOT PERFEITO.-

9. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO-0005132-37.2010.8.16.0173-JOSE ERNANDES DE OLIVEIRA ALVES x YAMAHA VALMOTOS- Em que pese a manifestação de fls. 336, esclareço ao credor que, para que haja revogação dos benefícios de assistência judiciária gratuita, necessário se faz que o credor traga aos autos documentos comprobatórios a fim de demonstrar que a situação do devedor se reverteu, de modo a satisfazer o seu pagamento. Em outras palavras, a revogação deste benefício só será apreciada caso o credor apresente prova cabal de que a declaração, anteriormente firmada pelo assistido, não mais condiz com a sua atual realidade. Desta forma, diante da inexistência de motivos plausíveis, a ponto de revogar a assistência judiciária gratuita ao assistido, e ainda, tendo em vista não haver nos autos documentos que comprovem fato novo, com alteração da situação econômica e financeira do autor, indefiro o pedido de fls. 336. Diligências necessárias. Intime-se.-Adv. LILIANE PITA, NILSON ROBERTO CUSTODIO, CATANDUVA SERPA SA, RENATO RICARDO MARTINS e KELLY CRISTINA MARTINS.-

10. PRESTAÇÃO DE CONTAS-572/2004-ELIZABETH YOKO NODA x BANCO SANTANDER S/A- Recebo o recurso no duplo efeito. Considerando as contrarrazões apresentadas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça.-Adv. JAIR APARECIDO ZANIN, GERALDO ALBERTI, LAURO FERNANDO ZANETTI, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, MARIANA BENINI SOUTO, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO, VALERIA CARAMURU CICARELLI, MARCIO RUBENS PASSOLD e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.-

11. AÇÃO MONITÓRIA CONV. EXEC. TÍT. JUDICIAL-685/2006-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x CLODIMAR ROGERIO COLOMBO- À parte autora, para que manifeste-se nos autos, requerendo o que de direito, tendo em vista o decurso do prazo requerido. -Adv. LINO MASSAYUKI ITO, MARCOS RODRIGUES DA MATA e TATIANE SILVA GUELSI SALES.-

12. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-84/2007-ORANDIR MARTINS FILHO x AMÁLIA DE ALARCÃO E BORDINASSI- À parte autora, para que manifeste-se nos autos, requerendo o que de direito, tendo em vista o decurso do prazo requerido.-Adv. ADELIO DRUCIAK.-

13. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-266/2007-JOAO ANTONIO ORLANDO x LUCILDO PAULINO DA SILVA- Vistos, etc. Defiro a suspensão do feito em razão da ausência de bens em nome do devedor (CPC, art. 791, III). Aguardem os autos em arquivo provisório até ulterior manifestação da parte interessada. retire-se o feito do boletim de movimento mensal-Adv. ROBINSON ELVIS KADES DE O.E SILVA, ANGELA MARIA CENSI, RICARDO SOARES MESTRE JANEIRO e MARIA CELESTE SOARES JANEIRO.-

14. INDENIZAÇÃO SUMÁRIO-0005623-15.2008.8.16.0173-JOSE ANTONIO CARDOSO x GREMIO ESPORTIVO MARIELENESE - GEMA- Aguardem-se os autos em cartório pelo prazo de 6 (seis) meses a iniciativa da parte interessada, após o que, se não houver qualquer pedido, deve haver arquivamento, sem prejuízo de desarquivamento a pedido da parte interessada, na forma do artigo 475-J, § 5º do CPC.-Adv. PAULO SERGIO TRENTO e ANDERSON WAGNER MARCONI.-

15. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-49/2009-AUTO POSTO BREDTA LTDA x IRES MARIA MORENO - EPP- Ao exequente para que proceda a retirada do Ofício, bem como, para que proceda o recolhimento da expedição do mesmo no valor de R\$ 9,40.-Adv. ANTONIO RENATO BREDTA, JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARGIA LORENI GUND e JULIO CESAR DALMOLIN.-

16. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-150/2009-ALBA APARECIDA DELIBERADOR PAGANI x SULNEC COMERCIO E DISTRIBUIDOR DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA e outros- Ao Executado para que, querendo, ofereça impugnação no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art 475-J, § 1º) -Adv. GERALDO ALBERTI.-

17. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-369/2009-BANCO DO BRASIL S/A x SUPERMERCADO TIRADENTES LTDA e outro- Ao exequente para que proceda o recolhimento das custas referente a diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R \$ 74,25.-Adv. ELOI ANTONIO POZZATI.-

18. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-407/2009-LOURIVAL ANTONIO VENTUROSO x BRISA MOVEIS E DECORAÇÕES LTDA- À parte autora, para que manifeste-se, requerendo o que de direito, ante o decurso do prazo requerido. -Adv. ABDIAS ABRANTES NETO, ALESSANDRA CHRISTIAN ABRANTES e CLEBER HILGERT.-

19. USUCAPIÃO-704/2009-JOSE ANANIAS NETO e outro x FRANCISCO CASTELIANO e outro- Considerando a anuência do curador no tocante as provas apresentadas pelo requerente, abram-se vistas as partes, para que apresentem alegações finais no prazo legal.-Adv. ACIR BORGES MONTEIRO, FABIO AURELIO BORGES MONTEIRO, DENILSON DA ROCHA E SILVA, VALDECIR PAGANI e MARCOS MASSASHI HORITA.-

20. INDENIZAÇÃO ORDINÁRIO-0004006-49.2010.8.16.0173-EDIO VITORINO DA SILVA x LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES- Em que pese a manifestação de fls. 259, mantenho a audiência designada no dia 06/06/2012, às 16:45 horas, vez que a testemunha já havia sido intimada quando da designação das audiências mencionadas às fls. 259/262-Adv. PAULO SERGIO TRENTO e THAIS CASONI.-

21. DECLARATÓRIA DE NULIDADE ORDINÁRIO-0008571-56.2010.8.16.0173-JOAO BATISTA PINHEIRO x PARANA PREVIDENCIA - SISTEMA DE SEGURIDADE FUNCIONAL DO ESTADO DO PARANÁ e outro- 1 - Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 83/89 apenas no efeito devolutivo, na forma do artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. 2. Cumpram-se os itens "2" e "3" de fls. 82-Adv. LUIZ PEREIRA DA SILVA, MARCUS AURELIO LIOGI, HAMILTON

BONATTO, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ALESSANDRA GASPER BERGER, ANDRÉA CRISTINE ARCEGO, ANTONIO ROBERTO MONTEIRO DE OLIVEIRA, CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND e WESLEI VENDRUSCOLO.-

22. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0009786-67.2010.8.16.0173-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x CAMILA MORAES GODOY- À parte autora, para que manifeste-se ante o prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, tendo em vista o decurso do prazo requerido. -Adv. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA.-

23. REVISIONAL DE CONTRATO ORDINÁRIO-0010994-86.2010.8.16.0173-VALDEMIR LUIZ TUROSI x BANCO ITAU S/A- A parte Requerida para que junte aos autos o contratos firmados entre as partes, bem como todos extratos das contas correntes mencionadas, conforme determinado as folhas 208, item 5 e folhas 213.-Adv. ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO, LUERTI GALLINA e JEFFERSON LIMA AGUIAR.-

24. AÇÃO CIVIL PÚBLICA-0011572-49.2010.8.16.0173-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA e outro x ESTADO DO PARANA- Vistos, etc. Recebo a apelação tão somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, VII do CPC. Ao apelado para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal-Adv. HAMILTON BONATTO e WESLEI VENDRUSCOLO.-

25. COBRANÇA SUMÁRIO-0012239-35.2010.8.16.0173-PAULO SERGIO TRENTO x BANCO SANTANDER BRASIL S/A- 1. Intime-se o requerido para que se manifeste quanto a petição de fls. 314/316 e documentos seguintes-Adv. PAULO SERGIO TRENTO, ADEMIR DA SILVA FILHO, BLAS GOMM FILHO e GRACE KELLY MARTINS.-

26. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0002078-29.2011.8.16.0173-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x NILSON APARECIDO DE OLIVEIRA- Ao exequente para que proceda o recolhimento das custas referente a diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 247,50.-Adv. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI, CAROLINE RAYA COITINHO, JULIANA RIGOLON DE MATOS, SERGIO SCHULZE e FABIANA SILVEIRA.-

27. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0002809-25.2011.8.16.0173-DICAR CORRETORA DE VEÍCULOS LTDA e outros x BANCO ITAU - UNIBANCO S/A- Às partes para que se manifestem sobre o interesse na realização de audiência de conciliação, bem como para que especifiquem as provas que desejam produzir. -Adv. JOSE ABEL DO AMARAL FRANÇA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR.-

28. INVENTÁRIO-0004209-74.2011.8.16.0173-ASSUNTA MARIA REMOR LOPES e outros x EDUARDO LOPES- Às partes para que se manifestem quanto à peição apresentada pela Fazenda Pública de fls. 75/76. -Adv. ANTONIO LOURENCO MARTINS e MARCUS VINICIUS MARTINS.-

29. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0008614-56.2011.8.16.0173-BANCO DO BRASIL S/A x RENATO LAINO e outros- Ao exequente para que proceda o recolhimento das custas referente a diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 99,00.-Adv. MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH.-

30. REPARAÇÃO DE DANOS ORDINÁRIO-0008816-33.2011.8.16.0173-ERNESTINO CELESTINO DA SILVA x SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ- 1. Trata-se de ação de reparação de danos morais e materiais ajuizada por Ernestino Celestino da Silva em face de Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar. Aduziu em síntese que: a) entre 15/08/2010 a 18/09/10 o requerido realizou obras no trecho da rede de esgoto que passa por uma casa de propriedade do autor; b) em razão de tal obra, foram abertas duas valetas na calçada, as quais permaneceram descobertas por mais de um mês; c) após a conclusão da obra, as grades do portão da residência em alusão, bem assim o revestimento cerâmico da calçada interna, estavam prejudicados; d) contratado arquiteto para vistoriar o imóvel avariado, o qual constatou que as valetas abertas propiciaram a saturação do solo com a água da chuva que ali se depositou no período de obras; f) promoveu os reparos no imóvel, que havia sido locado a Danielli Cristina Brito; g) referida reforma custou-lhe R\$ 10.935,00; h) somente em fevereiro de 2011 foi possível a entrega do imóvel à locatária; i) a mora na entrega do imóvel gerou lucros cessantes no valor de R\$ 1.050,00; j) após reclamação verbal, o requerido realizou uma vistoria oferecendo como indenização o valor de R\$ 3.000,00; k) inversão do ônus da prova; l) danos materiais e morais. Requereu a procedência dos pedidos. Aportou ao feito os documentos de fls. 10/24 e 17. Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fls. 31). O requerido apresentou contestação às fls. 37/54. Aduziu: a) em 07/10/2010 a empresa terceirizada da Sanepar, E. M. Kami & Cia Ltda, esteve no endereço da residência do autor para executar a ampliação de 91m de rede coletora de esgoto, sendo que a implantação da rede foi feita com escavação manual; b) na oportunidade, foram encontradas duas fossas cheias e danificadas na calçada da residência do autor; c) a obra foi concluída somente após três dias úteis, tendo em vista a necessidade de aterrar a rede de esgoto; d) o autor não permitiu que a requerida realizasse a reposição da calçada; e) em 04/11/2010 o autor pugnou pelo ressarcimento de danos, oportunidade em que, após análise realizada pelo requerido, verificou-se que os danos no imóvel do autor não ocorreram em virtude da obra realizada, mas sim porque não realizada a recomposição do pavimento em momento oportuno, bem como porque parte do imóvel do autor foi construído de forma irregular; f) ademais, não existia no imóvel uma calha para coletar a água da chuva do telhado, sendo que a água era lançada sobre a vala onde implantada a rede coletora de esgoto, o que justifica as avarias do imóvel; g) entregou dezesseis sacos de cimento para o autor realizar a reposição, a qual foi concluída somente após oitenta dias à realização das obras pelo requerido; h) a recomposição da calçada só não foi realizada pelo requerido, haja vista a ausência de permissão pelo autor; i) não é responsável pelos danos alegados; j) ausência de danos morais; k) não há que se falar em inversão do ônus da prova.

Requerer a improcedência dos pedidos ou, alternativamente, a aferição do valor correspondente ao dano material através de perícia técnica. Colacionou aos autos os documentos de fls. 55/73. O autor impugnou a contestação, refutando os argumentos expendidos pelo réu e repisando as sustentações iniciais. a) Inversão do ônus da prova Com relação à inversão do ônus da prova, trata-se de regra de julgamento (regra de decidir), consoante forte entendimento da doutrina e jurisprudência. Assim, somente ocorrerá por ocasião da sentença, caso necessário. Isso porque, em regra, valem as disposições do artigo 330 do CPC, quanto ao ônus da prova; e, somente na hipótese de não estar provada a existência de fato constitutivo ou liberatório é que se analisará, por ocasião da sentença, qual das partes assumiu o risco da não produção da prova. Ora, o artigo 6.º, inciso VIII, do CDC determina que o juiz inverta o ônus da prova a favor do consumidor quando entender verossímil a sua alegação ou quando considerá-lo hipossuficiente; e isso só pode ocorrer após o oferecimento e a valoração das provas produzidas na fase instrutória - se e quando, após analisar o conjunto probatório, ainda estiver em dúvida para julgar a demanda (sendo dispensável a inversão, caso forme sua convicção com as provas efetivamente produzidas no feito). Assim, se no momento do julgamento houver dúvida sobre algum ponto da demanda, essa dúvida deve ser decidida a favor do consumidor, nos termos do art. 6.º, VIII, do CDC Nesse sentido, cito trecho do voto da Min. Nancy Andrighi, no REsp 422.778, que bem explica a questão: Contudo, conforme posicionamento dominante da doutrina, a inversão do ônus da prova, prevista no inc. VIII, do art. 6.º do CDC é regra de julgamento. Nesse sentido, José Geraldo Brito Filomeno, um dos autores do anteprojeto do CDC, afirma que: "A inversão do ônus da prova é direito de facilitação da defesa e não pode ser determinada senão após o oferecimento e valoração da prova, se e quando o julgador estiver em dúvida (grifei)." (Código brasileiro de defesa do consumidor: comentário pelos autores do anteprojeto, 7.ª edição, Ada Pellegrini Grinover et al., Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001, p. 130). Da mesma forma, quanto ao momento da aplicação da regra de inversão do ônus da prova, o Prof. Kazuo Watanabe defende que essa inversão se deva dar no "julgamento da causa", sob o fundamento de que "as regras de distribuição do ônus da prova são regras de juízo e orientam o juiz, quando há um 'non liquet' em matéria de fato, a respeito da solução a ser dada à causa" (op. cit., p. 735); concluindo que "somente após a instrução do feito, no momento da valoração das provas, estará ao juiz habilitado a afirmar se existe ou não situação de 'non liquet', sendo caso ou não, conseqüentemente, de inversão do ônus da prova. Dizê-lo em momento anterior será o mesmo que proceder ao prejulgamento da causa, o que é de todo inadmissível" (op. cit., p. 736). Nelson Nery Jr. e Rosa M. A. Nery também partilham desse mesmo entendimento, ao afirmarem que: "Não há momento para o juiz fixar o ônus da prova ou sua inversão (CDC 6.º VIII), porque não se trata de regra de procedimento. O ônus da prova é regra de juízo, isto é, de julgamento, cabendo ao juiz, quando da prolação da sentença, preferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu. O sistema não determina quem deve fazer a prova, mas sim quem assume o risco caso não se produza. (Echandia, Teoria general de la prueba judicial, v. I., n. 126, p.44). [...] O juiz, na sentença, somente vai ocorrer-se das regras relativas ao ônus da prova se houver o non liquet quanto à prova, isto é, se o fato não se encontrar provado (grifei). Estando provado o fato, pelo princípio da aquisição processual, essa prova se incorpora ao processo, sendo irrelevante indagar-se sobre quem a produziu. Somente quando não houver a prova é que o juiz deve perquirir quem tinha o ônus de provar e dele não se desincumbiu (grifei)." (Código de Processo Civil Comentado e Legislação processual civil extravagante em vigor, 7.ª edição, rev. e ampl., São Paulo: RT, 2003, pág. 723 - grifado e destacado). E desde já esclareço que não há de se falar em surpresa para o fornecedor, com a inversão do ônus da prova no momento do julgamento da causa, pois já está alertado desta possibilidade em razão de expressa disposição legal (constante do CDC). Aliás, especificamente, no presente caso, estão advertidas ambas as partes de que a inversão deverá ser analisada em momento oportuno. 2. Fixo os seguintes pontos controvertidos: a) motivo das avarias existentes no imóvel (obra do requerido, irregularidade na construção do autor, etc); b) motivo da demora no fechamento das valas na calçada (falta de autorização do autor, ou inércia do requerido); c) danos materiais e valor; d) dano moral e valor. 3. Necessária prova pericial, nomeio perito o engenheiro civil Cássio Roberto Pereira Modotte que atuará sob a fé de seu grau. 3.1. Intime-se o perito nomeado para, em aceitando o encargo de perito judicial, apresentar proposta de honorários periciais no prazo de 05 (cinco) dias. Observe-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita e, neste caso, os honorários serão pagos somente ao final pelo vencido. 4. Com a proposta de honorários, intimem-se as partes para manifestação em 05 (cinco) dias. 5. No mesmo prazo, poderá o requerido apresentar quesitos (além daqueles apresentados às fls. 65) e indicar assistente técnico. Como quesitos do juízo: a) É possível concluir que os danos alegados pelo autor em seu imóvel decorrem da obra realizada pelo requerido? Explique. b) Há irregularidade na construção do autor, a facilitar o aparecimento dos danos alegados pelo autor? Explique.c) Há calhas no imóvel do autor para escoamento de água de chuva? Em caso negativo, é possível afirmar que tal fato contribuiu para os danos alegados no imóvel do autor? d) Qual o valor gasto para os reparos dos danos alegados pelo autor? 6. O laudo deverá ser apresentado no prazo de 20 (vinte) dias. 7. Juntado o laudo, intimem-se as partes para manifestação em dez dias. 8. Após, conclusos para designação de audiência de instrução e julgamento. Diligências e intimações necessárias.-Advs. ALESSANDRO OTAVIO YOCOHAMA, SIONE APARECIDA LISOT YOKOHAMA, ALLAN CANDIDO BATISTA e MARIELZA FORNACIARI BLOOT-.

31. REVISIONAL DE CONTRATO ORDINÁRIO-0009702-32.2011.8.16.0173-HELICIO ROSSI GONCALVES x BANCO ABN AMRO REAL S/A e outro- A parte autora para que apresente impugnação no prazo legal. -Adv. JOSE ABEL DO AMARAL FRANÇA-.

32. DECLARATÓRIA ORDINÁRIO-0010311-15.2011.8.16.0173-JULIANO BORGHETTI x BANCO ITAU S/A- Proceda a parte Requerente a retirada da Carta

de Citação, bem como proceda o recolhimento das custas referente a expedição da mesma no valor de R\$ 9,40.-Adv. MARIO HENRIQUE RODRIGUES BASSI-.

33. REVISIONAL DE CONTRATO ORDINÁRIO-0011432-78.2011.8.16.0173-E CORREA OLIVEIRA CONFECÇÕES - ME x BANCO SANTANDER BRASIL S/A- à parte autora para que, no prazo de dez dias, comprove documentalmente o estado de hipossuficiência, capaz de justificar a concessão ora pleiteada-Adv. ROBINSON ELVIS KADES DE O.E SILVA-.

34. DESPEJO-0011933-32.2011.8.16.0173-LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES x ELIO ITO e outro- Ao exequente para que proceda o recolhimento das custas referente a diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 99,00.-Adv. LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES-.

35. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0012127-32.2011.8.16.0173-JOSUE VAZ DA COSTA x BANCO BRADESCO S/A- A parte autora para que apresente impugnação no prazo legal. -Adv. RICARDO SOARES MESTRE JANEIRO-.

36. AÇÃO SUMÁRIA-0012708-47.2011.8.16.0173-ELIZABETH YOKO NODA x OI BRASIL TELECOM S/A- A parte requerida, para que apresente contrarrazões ao agravo retido, no prazo legal. -Advs. ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO, JOAQUIM MIRÓ e ROBSON MEIRA DOS SANTOS-.

37. COBRANÇA SUMÁRIO-0012849-66.2011.8.16.0173-SILVIA REGINA DA COSTA x HDI SEGUROS S/A- À parte autora para que, no prazo legal, impugne a contestação.-Adv. ELVIS NEIVA-.

38. AÇÃO MONITÓRIA-0013410-90.2011.8.16.0173-ARAUCARIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x EVERTON AMARO DA SILVA- Ao exequente para que proceda o recolhimento das custas referente a diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 49,50.-Advs. LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA, CLELIA MARIA DA GAMA BOTELHO DE SOUZA BETTEGA e JANAINA FELICIANO FERREIRA AKSENEN-.

39. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE - ORD.-0000133-70.2012.8.16.0173-HARACÍLIO GEREVINI e outros x HSBC SEGUROS BRASIL S/A- Proceda a parte Requerente a retirada da Carta de Intimação da Decisão Liminar, bem como proceda o recolhimento das custas referente a expedição da mesma no valor de R\$ 9,40.-Adv. CLAUDIO CEZAR ORSI-.

40. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0000143-17.2012.8.16.0173-JOSE CARLOS PEDROSO x MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA- À parte requerente, para que no prazo de cinco dias, manifeste-se no prosseguimento do feito, sob pena de extinção dos autos.-Adv. ADEMAR ULIANA NETO-.

41. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0000540-76.2012.8.16.0173-EDNEIA DE FÁTIMA SOARES e outros x MUNICIPIO DE UMUARAMA- Ao exequente para que proceda o recolhimento das custas referente a diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 43,00.-Advs. MILTON MENDES DE QUEIROZ, VANESSA POLIDO DELIBERADOR AFONSO, MARCELO GOMES DO VALE, ROBERTO DIAS ZOCCAL, CAROLINE SCHMITT FREITAS e PATRICIA CRISTINA AMERICO OLIVEIRA-.

42. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0000620-40.2012.8.16.0173-BANCO GMAC S/A x VALDEI DE OLIVEIRA- Ao exequente para que proceda o recolhimento das custas referente a diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 247,50.-Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI-.

43. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0000916-62.2012.8.16.0173-HSBC SEGUROS BRASIL S/A x FRANCISCO DE OLIVEIRA- Ao exequente para que proceda o recolhimento das custas referente a diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 49,50.-Adv. IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO-.

44. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001266-50.2012.8.16.0173-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x ELIANA BORGES MONTEIRO- Ao exequente para que proceda o recolhimento das custas referente a diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 49,50.-Advs. MARCOS RODRIGUES DA MATA e LINO MASSAYUKI ITO-.

45. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001270-87.2012.8.16.0173-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x KATHURY CRISTIANE TEIXEIRA ZUCATELI- Ao exequente para que proceda o recolhimento das custas referente a diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 49,50.-Advs. MARCOS RODRIGUES DA MATA e LINO MASSAYUKI ITO-.

46. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0001282-04.2012.8.16.0173-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x WESNER FRANCISCO DE AGUIAR- Ao exequente para que proceda o recolhimento das custas referente a diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 247,50.-Advs. ANA LUCIA FRANÇA e RAFAEL GOMIERO PITTA-.

47. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0001735-96.2012.8.16.0173-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ANA PAULA DOMINGOS PRINA- Ao exequente para que proceda o recolhimento das custas referente a diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 247,50.-Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

48. AÇÃO ORDINÁRIA DECLARATÓRIA-0001818-15.2012.8.16.0173-SAARA TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA x USINA BONIN - AÇUCAR, ALCOOL E ENERGIA ELÉTRICA LT- Proceda a parte Requerente a retirada da Carta de Citação, bem como proceda o recolhimento das custas referente a expedição da mesma no valor de R\$ 9,40.-Advs. THIAGO DE BRITO DORNE e PAULO VITOR POLZIN DE ANDRADE-.

49. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0001826-89.2012.8.16.0173-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EDSON SERAFIN DOS SANTOS- Ao exequente para que proceda o recolhimento das custas referente a diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 247,50.-Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

50. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0001840-73.2012.8.16.0173-YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA x CESAR RICARDO ECHS- Ao

exequente para que proceda o recolhimento das custas referente a diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 247,50.-Adv. EDEMILSON KOJI MOTODA-.

51. AÇÃO MONITÓRIA-0001841-58.2012.8.16.0173-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x ARMAZEM DA CONSTRUÇÃO LTDA - ME- Ao exequente para que proceda o recolhimento das custas referente a diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 49,50.-Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

52. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001847-65.2012.8.16.0173-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x LARF - INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA e outro- Ao exequente para que proceda o recolhimento das custas referente a diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 111,38.-Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

53. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0001891-84.2012.8.16.0173-BANCO TOYOTA DO BRASIL S/A x CRISTIANE ALVES DE CASTRO- Ao exequente para que proceda o recolhimento das custas referente a diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 247,50.-Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA-.

54. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001984-47.2012.8.16.0173-MCV COMÉRCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - ME x JOSÉ LOPES JUNIO DOS SANTOS- Ao exequente para que proceda o recolhimento das custas referente a diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 49,50.-Adv. EDERSON RIBAS BASSO E SILVA-.

55. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0001988-84.2012.8.16.0173-A T TAURA LANCHONETE - ME e outros x MUNICIPIO DE UMUARAMA- Ao exequente para que proceda o recolhimento das custas referente a diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 43,00.-Advs. EDUARDO ANTONIO BERGAMASCHI, JULIANA ROTTA DE FIGUEIREDO, FABRÍCIO RENAN DE FREITAS FERRI, VANESSA POLIDO DELIBERADOR AFONSO, MARCELO GOMES DO VALE, ROBERTO DIAS ZOCCAL e PATRICIA CRISTINA AMERICO OLIVEIRA-.

56. AÇÃO MONITÓRIA-0002058-04.2012.8.16.0173-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x MODESTO BORCHOK JUNIOR- Ao requerente para que proceda o recolhimento complementar das custas referente a diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 31,25.-Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

57. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0002218-29.2012.8.16.0173-SILVIA ALVES DA CRUZ FRANQUINI e outro x BANCO BRADESCO S/A- Proceda a parte Requerente a retirada da Carta de Citação, bem como proceda o recolhimento das custas referente a expedição da mesma no valor de R\$ 9,40.-Advs. GELSI FRANCISCO ACCADROLI, STEVAO ALEXANDRE ACCADROLI, DELIRES MARIA ACADROLI e KEITY ANGELLINE ACCADROLI-.

58. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0002226-06.2012.8.16.0173-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LUCIMAR ALMEIDA DA SILVA- Ao exequente para que proceda o recolhimento das custas referente a diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 247,50.-Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e GILBERTO GOMES DE LIMA-.

59. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0002282-39.2012.8.16.0173-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x J S ESPORTES LTDA - ME- Ao exequente para que proceda o recolhimento das custas referente a diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 247,50.-Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.

60. AÇÃO MONITÓRIA-0002359-48.2012.8.16.0173-CAMPO BOM AGROPECUARIA COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA x MAGNEI ORADOR DA ROCHA e outro- Proceda a parte Requerente a retirada das Cartas de Citação, bem como proceda o recolhimento das custas referente a expedição da mesma no valor de R\$ 18,80.-Advs. NEWTON COLCETTA e NEWTON COLCETTA FILHO-.

61. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA-0002525-80.2012.8.16.0173-BRASIL TELECOM S/A x MUNICIPIO DE UMUARAMA- Ao exequente para que proceda o recolhimento das custas referente a diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 43,00.-Advs. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e MARIA LUCIA LINS C. DE MEDEIROS-.

62. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-0002748-33.2012.8.16.0173-ITAU UNIBANCO S/A x NIVALDO GAMA- Proceda a parte Requerente a retirada da Carta de Citação, bem como proceda o recolhimento das custas referente a expedição da mesma no valor de R\$ 9,40.-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

63. AÇÃO MONITÓRIA-0002893-89.2012.8.16.0173-COOPERATIVA DE CREDITO DOS EMPRESARIOS DE UMUARAMA - SICOOB ARENITO x M A JESUS REPRESENTAÇÕES - ME e outro- Ao exequente para que proceda o recolhimento das custas referente a diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 99,00.-Adv. CESAR FELIX RIBAS-.

64. AÇÃO MONITÓRIA-0002958-84.2012.8.16.0173-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x PAULO HENRIQUE PICANCIO ZANATTO- Ao exequente para que proceda o recolhimento das custas referente a diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 49,50.-Advs. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA-.

65. AÇÃO ORDINÁRIA-0003139-85.2012.8.16.0173-CLINICA DE FRATURAS ORTOPEDIA E REABILITACAO UMUARAMA LTDA x CARESTREAM DO BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS e outro- Proceda a parte Requerente a retirada das Cartas de Citação, bem como proceda o recolhimento das custas referente a expedição da mesma no valor de R\$ 18,80.-Advs. VALDECIR PAGANI, DOROTEU TRENTINI ZIMIANI, CASSIA MARIA SILVA LEANDRO, EDILSON LUIZ ZIMIANI CABRAL e MARA RUBIA COSTA NETO OLIVEIRA-.

66. AÇÃO MONITÓRIA-0003245-47.2012.8.16.0173-ORTOMEDIC COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA x PREFEITURA MUNICIPAL DE UMUARAMA (FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE UMUARAMA)- Ao exequente para que proceda o recolhimento das custas referente a diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 43,00.-Adv. RAFAEL CARLOS GIRARDI-.

67. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0003420-41.2012.8.16.0173-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x FERNANDA DA SILVA LIMA- Ao exequente para que proceda o recolhimento das custas referente a diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 247,50.-Advs. JULIANO MIQUELETTI SONCIN e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

68. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0003453-31.2012.8.16.0173-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x RICARDO DE SOUZA NOGUEIRA- Ao exequente para que proceda o recolhimento das custas referente a diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 247,50.-Advs. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e SERGIO SCHULZE-.

69. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0003496-65.2012.8.16.0173-BANCO BRADESCO S/A x TRANSCASSIO TRANSPORTES DE BOVINOS LTDA- Ao exequente para que proceda o recolhimento das custas referente a diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 247,50.-Advs. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e DENIZE HEUKO-.

70. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0003497-50.2012.8.16.0173-BANCO BRADESCO S/A x TRANSCASSIO TRANSPORTES DE BOVINOS LTDA- Ao exequente para que proceda o recolhimento das custas referente a diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 247,50.-Advs. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e DENIZE HEUKO-.

71. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0003500-05.2012.8.16.0173-BANCO BRADESCO S/A x TRANSCASSIO TRANSPORTES DE BOVINOS LTDA e outros- Ao exequente para que proceda o recolhimento das custas referente a diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 123,75.-Advs. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e DENIZE HEUKO-.

72. AÇÃO ORDINÁRIA-0003752-08.2012.8.16.0173-BATERAX INDUSTRIA E COMERCIO DE ACUMULADORES LTDA x MATLIFE - METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDÊNCIAS PRIVADA S/A- Proceda a parte Requerente a retirada da Carta de Citação, bem como proceda o recolhimento das custas referente a expedição da mesma no valor de R\$ 9,40.-Adv. JUAREZ CASAGRANDE-.

73. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0003887-20.2012.8.16.0173-ITAU UNIBANCO S/A x SALVESTRO & CIA LTDA - ME e outro- Ao exequente para que proceda a retirada das Cartas de Citação, bem como, para que procedam o recolhimento das custas referentes a expedição dos mesmos no valor de R\$ 18,80.-Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

74. DESPEJO-0004007-63.2012.8.16.0173-OLGA ABOU RAHAL x JULE CALÇADOS LTDA- Ao exequente para que proceda o recolhimento das custas referente a diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 49,50.-Adv. AHMAD ABDALLAH-.

Umuarama, 27 de junho de 2012.  
Fernanda Maria Zarelli  
Diretora de Secretaria

## 2ª VARA CÍVEL

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE UMUARAMA  
SEGUNDA VARA CÍVEL - RELAÇÃO Nº 23/2012  
MARCELO PIMENTEL BERTASSO - JUIZ DE DIREITO

RELAÇÃO N. 23/2012

### Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ACIR BORGES MONTEIRO 0049 000308/2007  
ADEMAR ULIANA NETO 0130 003202/2011  
ADEMIR DA SILVA FILHO 0160 008986/2011  
ADEMIR GIMENES GONCALVES 0077 000485/2009  
0131 003397/2011  
ADILSON DE CASTRO JUNIOR 0222 001492/2008  
ADNA ALBERTIN BUSSOLARO 0098 005399/2010  
ADRIANA GOMES DE ARAUJO 0072 000350/2009  
0092 001236/2010  
0113 011437/2010  
0116 011920/2010  
0148 006834/2011  
0194 000685/2012  
ADRIANO CESAR FELISBERTO 0025 000454/2003  
ADRIANO KAZUO GOTO 0070 000296/2009  
ADRIANO TOPA 0033 000338/2005  
0035 000551/2005  
0037 000009/2006  
0128 003151/2011  
AGNALDO PEREIRA BORGES 0146 006579/2011  
0169 010804/2011  
AHMAD ABDALLAH 0219 000537/2003  
ALCEU MACIEL D'AVILA 0061 000586/2008  
ALEX REBERTE 0115 011696/2010  
0145 006366/2011  
0182 012643/2011  
0188 013437/2011

0189 013441/2011  
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0003 000142/1996  
 0015 000378/2001  
 0030 000565/2004  
 0043 000423/2006  
 0047 000026/2007  
 0052 000073/2008  
 0067 000135/2009  
 0068 000140/2009  
 0110 010175/2010  
 ALICE DANIELLE SILVEIRA 0163 009798/2011  
 ALTENAR APARECIDO ALVES 0022 000448/2002  
 0112 011388/2010  
 AMALIA MARINA MARCHIORO 0006 000415/1997  
 0032 000240/2005  
 0150 007532/2011  
 AMANDA DE CRISTO SILVA BA 0126 002025/2011  
 AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA 0211 001975/2012  
 ANDERSON FABRICIO DE AQUÍ 0051 000010/2008  
 0097 005062/2010  
 0105 008737/2010  
 0173 011936/2011  
 ANDERSON ROBERTO SEGURO 0211 001975/2012  
 ANDRE BALBINO BONNES 0008 000186/1998  
 0028 000264/2004  
 0110 010175/2010  
 0177 012221/2011  
 0190 000131/2012  
 0213 002276/2012  
 ANDRE ESCAME BRANDANI 0071 000314/2009  
 ANDREIA CARVALHO DA SILVA 0052 000073/2008  
 0110 010175/2010  
 ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 0119 012361/2010  
 ANGELO APARECIDO DEGAN 0067 000135/2009  
 ANTONIO AMARAL BATISTA 0082 000881/2009  
 ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORT 0002 000021/1996  
 ANTONIO AUGUSTO FERREIRA 0002 000021/1996  
 ANTONIO LUIZ ROSA DE MELO 0062 000612/2008  
 0083 000887/2009  
 ANTONIO MOSSURUNGA MORAES 0037 000009/2006  
 APARECIDO ALBINO DECHICHE 0145 006366/2011  
 ARIENI BIGOTTO 0146 006579/2011  
 0169 010804/2011  
 ARLINDO VIEIRA DOS SANTOS 0114 011498/2010  
 0121 001036/2011  
 ARNALDO ALVES DE CAMARGO 0220 000132/2005  
 AVELINO MANOEL LEITE BARB 0069 000165/2009  
 BRAULIO BELINATI G. PEREZ 0017 000038/2002  
 0021 000447/2002  
 0041 000236/2006  
 0087 000918/2009  
 0094 003844/2010  
 0132 003532/2011  
 0209 001843/2012  
 BRAZ REBERTE PEDRINI 0115 011696/2010  
 0145 006366/2011  
 0182 012643/2011  
 0188 013437/2011  
 0189 013441/2011  
 BRUNA FOGLIA VIEIRA 0096 004672/2010  
 CARLA HELIANA V. MENEGOSS 0122 001136/2011  
 0152 007906/2011  
 CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0183 012927/2011  
 CARLOS AGMAR PEREIRA 0211 001975/2012  
 CARLOS ALBERTO MALIZIA 0133 003598/2011  
 CARLOS ARAUZ FILHO 0059 000485/2008  
 0104 008555/2010  
 CARLOS AUGUSTO DE CAMARGO 0048 000291/2007  
 0221 001438/2008  
 CARLOS AUGUSTO DE CAMARGO 0223 000074/2009  
 CARMEN GLORIA ARRIAGADA A 0095 003916/2010  
 0206 001276/2012  
 CAROLINE SCHMITT FREITAS 0048 000291/2007  
 0070 000296/2009  
 0134 003861/2011  
 0147 006831/2011  
 0155 008063/2011  
 0158 008961/2011  
 CATANDUVA SERPA SA 0029 000458/2004  
 CATARINA BARROS DE AGUIAR 0050 000385/2007  
 CELSO DA MOTTA FERNANDES 0006 000415/1997  
 CELSO HIROSHI IOCOHAMA 0039 000124/2006  
 0042 000403/2006  
 CESAR AUGUSTO DE FRANCA 0040 000153/2006  
 CESAR EDUARDO MISAEEL DE A 0141 005578/2011  
 CESAR FELIX RIBAS 0008 000186/1998  
 0076 000454/2009  
 0102 007604/2010  
 0161 009506/2011  
 CHRISTIAN RODRIGO PELLAC 0019 000119/2002  
 CHRISTIANE PAULA DE OLIVE 0143 006067/2011  
 CLAUDIA REGINA LUIZETTO 0140 005286/2011  
 CLAUDIO CEZAR ORSI 0076 000454/2009  
 0090 002123/2009  
 0093 003279/2010  
 0103 008405/2010  
 0151 007707/2011  
 0198 001067/2012  
 CLAUDIO FAVARO 0050 000385/2007

CLEUSA BRAGA FRANQUINI 0185 013189/2011  
 CUSTODIA MARIA DE ANDRADE 0126 002025/2011  
 DANIEL HACHEM 0053 000151/2008  
 DANIEL JAROLA SCRIPTORE 0004 000428/1996  
 0005 000429/1996  
 0090 002123/2009  
 0099 007222/2010  
 0120 000327/2011  
 0181 012633/2011  
 DANIELLE GARCIA HORTOLAM 0105 008737/2010  
 DANILO MOURA SCRIPTORE 0004 000428/1996  
 0005 000429/1996  
 0013 000149/2001  
 0032 000240/2005  
 0090 002123/2009  
 0099 007222/2010  
 0181 012633/2011  
 DELIRES MARIA ACADROLLI 0133 003598/2011  
 0161 009506/2011  
 DEMETRIO SOUSA CAMILO 0108 009415/2010  
 0208 001523/2012  
 DENNIS ALUIZIO ZAFANELI M 0079 000737/2009  
 0213 002276/2012  
 DIEGO PATRICIO PIZZI 0184 013162/2011  
 0196 000765/2012  
 DIRCEU BARSZCZ 0012 000393/2000  
 DORIMAR CLEBER TARGA PERE 0020 000442/2002  
 0041 000236/2006  
 0073 000373/2009  
 0207 001386/2012  
 DOUGLAS ANDRADE MATOS 0115 011696/2010  
 0145 006366/2011  
 0182 012643/2011  
 0188 013437/2011  
 0189 013441/2011  
 EDER CORDEIRO AZEVEDO 0191 000157/2012  
 EDERSON RIBAS BASSO E SIL 0018 000055/2002  
 0076 000454/2009  
 0102 007604/2010  
 0161 009506/2011  
 EDERSON RODRIGO MANGANOTI 0141 005578/2011  
 EDMILSON AP. ALVES SIQUEI 0167 010514/2011  
 0168 010793/2011  
 EDMILSON HELD LOPES 0221 001438/2008  
 EDSON LUIZ DAL BEM 0119 012361/2010  
 EDUARDO ANTONIO BERGAMASC 0101 007385/2010  
 0134 003861/2011  
 0144 006180/2011  
 EDUARDO MAXIMIANO DE OLIV 0098 005399/2010  
 EDUARDO PEREIRA DE OLIVEI 0106 009091/2010  
 ELIANA RODRIGUES VIEIRA 0226 012551/2010  
 ELIRANI DE SOUSA CHINAGLI 0039 000124/2006  
 0081 000849/2009  
 ELIZABETH TRENTINI STEVAN 0091 000163/2010  
 ELOI ANTONIO POZZATI 0011 000051/2000  
 0022 000448/2002  
 0034 000465/2005  
 0040 000153/2006  
 0085 000908/2009  
 ELVIS NEIVA 0065 000044/2009  
 0108 009415/2010  
 0208 001523/2012  
 ELZA LOPES TRENTO 0082 000881/2009  
 EMILIANA SILVA SPERANCETT 0095 003916/2010  
 EMMA APARECIDA GUAZELLI 0219 000537/2003  
 ERICA CRISTINA PETENO KOV 0112 011388/2010  
 EVAIR DOS SANTOS GARCIA J 0049 000308/2007  
 EVERALDO BERALDO 0175 012120/2011  
 FABIO AURÉLIO BORGES MONT 0049 000308/2007  
 0089 000954/2009  
 FABIO FERREIRA BUENO 0105 008737/2010  
 FABIULA SCHMIDT 0061 000586/2008  
 FABRICIO RENAN DE FREITAS 0076 000454/2009  
 0093 003279/2010  
 0103 008405/2010  
 0153 007976/2011  
 0170 011243/2011  
 0171 011244/2011  
 FELISBERTO FERREIRA DE AN 0067 000135/2009  
 FELLIPE FIORINI CAMILLO E 0207 001386/2012  
 FERNANDA CRISTINA C. BARB 0166 010502/2011  
 FERNANDO BONISSONI 0127 002272/2011  
 FERNANDO O'REILLY CABRAL 0095 003916/2010  
 FLAVIA COSTA TAKAKU DONIN 0062 000612/2008  
 FLAVIO SANTANNA VALGAS 0122 001136/2011  
 FRANCIELO BINSFELD 0084 000905/2009  
 FRANCISCO SILVESTRE 0148 006834/2011  
 FRANK YUKIO YAMANAKA 0160 008986/2011  
 FREDERICO STECCA CIONI 0094 003844/2010  
 0097 005062/2010  
 GABRIEL DA ROSA VASCONCEL 0129 003158/2011  
 GABRIELA BETINE GUILLEN 0133 003598/2011  
 GELSI FRANCISCO ACADROLLI 0004 000428/1996  
 0005 000429/1996  
 0015 000378/2001  
 0016 000433/2001  
 0017 000038/2002  
 0021 000447/2002  
 0033 000338/2005

0044 000605/2006  
 0083 000887/2009  
 0133 003598/2011  
 0161 009506/2011  
 GERALDO ALBERTI 0060 000580/2008  
 0172 011268/2011  
 0202 001151/2012  
 GILBERT CARLOS DE AZEVEDO 0193 000587/2012  
 GILBERTO BORGES DA SILVA 0183 012927/2011  
 GILBERTO JULIO SARMENTO 0023 000457/2002  
 GILBERTO LEAL VALIAS PASQ 0091 000163/2010  
 GILMAR CANCELIERE DO CARM 0141 005578/2011  
 GIOVANA CHRISTIE FAVORETT 0209 001843/2012  
 GIOVANI GIONEDIS 0095 003916/2010  
 GLEITON GONÇALVES DE SOUZ 0194 000685/2012  
 GRACIANE DOS SANTOS GAZIN 0133 003598/2011  
 GUIOMAR MARIO PIZZATTO 0127 002272/2011  
 GUSTAVO COSTILHAS 0133 003598/2011  
 GUSTAVO ZIMATH 0001 000250/1990  
 HALANJHONI JUNIO REZENDE 0094 003844/2010  
 HAMILTON JOSE OLIVEIRA 0051 000010/2008  
 HELENA ANNES 0061 000586/2008  
 HENRIQUE CAVALHEIRO RICCI 0177 012221/2011  
 IVO S. SOOMA 0040 000153/2006  
 IZABELA CRISTINA RUCKER C 0092 001236/2010  
 JACINTO NELSON DE MIRANDA 0163 009798/2011  
 JACQUELINE ROSADA TRAZZI 0103 008405/2010  
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0073 000373/2009  
 JAIR ANTONIO WIEBELLING 0058 000393/2008  
 JAIR APARECIDO ZANIN 0030 000565/2004  
 0042 000403/2006  
 0053 000151/2008  
 JAMILO DA SILVA JUNIOR 0105 008737/2010  
 JEAN GUSTAVO SILVA NUNES 0071 000314/2009  
 JEFERSON CRAVOL BARBOSA 0008 000186/1998  
 0029 000458/2004  
 0054 000224/2008  
 0057 000364/2008  
 0123 001777/2011  
 0155 008063/2011  
 JEFFERSON TOLEDO BOTELHO 0013 000149/2001  
 JESUINO PEREIRA DE OLIVEI 0174 011948/2011  
 0192 000356/2012  
 0217 003407/2012  
 JOAO MARCELO DE SOUZA PUL 0180 012491/2011  
 JOÃO PAULO MOREIRA 0107 009348/2010  
 0212 001994/2012  
 JOAO PEREIRA BARROS 0086 000909/2009  
 JOSE ABEL DO AMARAL FRANC 0013 000149/2001  
 0025 000454/2003  
 0063 000620/2008  
 JOSE ANTONIO TRENTO 0045 000612/2006  
 JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 0019 000119/2002  
 0072 000350/2009  
 JOSE ELI SALAMACHA 0044 000605/2006  
 JOSE IVAN GUIMARAES PEREI 0016 000433/2001  
 0018 000055/2002  
 0023 000457/2002  
 0045 000612/2006  
 0058 000393/2008  
 JOSÉ MIGUEL GARCIA MEDINA 0193 000587/2012  
 JOSÉ MIGUEL MEDINA 0177 012221/2011  
 JOSE PENTO NETO 0105 008737/2010  
 JOSE TADEU SILVA 0109 010149/2010  
 JULIANA GASPAROTTO DE SOU 0081 000849/2009  
 JULIANA ROMERO CARDOSO BA 0048 000291/2007  
 0070 000296/2009  
 0134 003861/2011  
 JULIANO MIQUELETTI SOCIN 0056 000272/2008  
 JULIO ASSIS GEHLEN 0227 009212/2011  
 JUREMA CECHIN 0082 000881/2009  
 KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0078 000563/2009  
 KAROLINY PERES ARAUJO LIM 0147 006831/2011  
 KEITY ANGELLINE ACCADROLL 0133 003598/2011  
 KELLY CRISTINA MARTINS 0128 003151/2011  
 LAERCIO SANTANA SILVA 0131 003397/2011  
 LAIR CARBONERA 0042 000403/2006  
 0106 009091/2010  
 LAURO FERNANDO ZANETTI 0046 000021/2007  
 LEANDRO DEPIERI 0007 000100/1998  
 0097 005062/2010  
 LEANDRO PIEREZAN 0084 000905/2009  
 LILIAN APARECIDA DE JESUS 0036 000006/2006  
 LINO MASSAYUKI ITO 0064 000718/2008  
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0206 001276/2012  
 LOURIVAL RAIMUNDO DOS SAN 0097 005062/2010  
 0173 011936/2011  
 LUCIANA SATO MIZUBUTI 0148 006834/2011  
 LUCIANO FRANCISCO DE OLIV 0038 000073/2006  
 LUCIANO FRANCISCO DE OLIV 0059 000485/2008  
 0088 000921/2009  
 0104 008555/2010  
 LUCIANO MARCHESINI 0220 000132/2005  
 LUIS CARLOS DE SOUSA 0146 006579/2011  
 0169 010804/2011  
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0002 000021/1996  
 LUIZ ADRIANO ZAGUINI 0062 000612/2008  
 LUIZ ALBERTO HAIDUK 0154 008032/2011  
 LUIZ BATISTA CIBIN 0028 000264/2004

LUIZ CARLOS BARBOSA 0012 000393/2000  
 LUIZ CARLOS FERNANDES DOM 0024 000013/2003  
 0031 000064/2005  
 0069 000165/2009  
 LUIZ GENESIO PICOLOTO 0002 000021/1996  
 LUIZ GUILHERME MEYER 0068 000140/2009  
 0095 003916/2010  
 LUIZ GUSTAVO F. PIRATH 0098 005399/2010  
 LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VI 0072 000350/2009  
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0073 000373/2009  
 LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE 0106 009091/2010  
 LUIZ SERGIO DE TOLEDO BAR 0010 000399/1999  
 LUIZ SERGIO ROSSI 0007 000100/1998  
 MAIRA BENDLIN CALZAVARA H 0096 004672/2010  
 MARCELO APARECIDO RODRIGU 0105 008737/2010  
 MARCELO GOMES DO VALE 0048 000291/2007  
 0070 000296/2009  
 0134 003861/2011  
 0147 006831/2011  
 0153 007976/2011  
 0155 008063/2011  
 0158 008961/2011  
 0218 000050/2000  
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0136 004301/2011  
 MARCIO MIATTO 0218 000050/2000  
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0017 000038/2002  
 0041 000236/2006  
 0087 000918/2009  
 0094 003844/2010  
 0132 003532/2011  
 0209 001843/2012  
 MARCIO RUBENS PASSOLD 0003 000142/1996  
 0015 000378/2001  
 0047 000026/2007  
 MARCO ANTONIO BARZOTTO 0043 000423/2006  
 MARCO ANTONIO GUIMARAES 0050 000385/2007  
 MARCOS ANTONIO DE OLIVEIR 0011 000051/2000  
 0019 000119/2002  
 0059 000485/2008  
 0088 000921/2009  
 0104 008555/2010  
 MARCOS DUTRA DE ALMEIDA 0113 011437/2010  
 MARCOS RODRIGO DE OLIVEIR 0055 000271/2008  
 MARCOS VENDRAMINI 0129 003158/2011  
 0138 004577/2011  
 0156 008804/2011  
 0157 008807/2011  
 0176 012193/2011  
 0178 012305/2011  
 0179 012387/2011  
 0199 001086/2012  
 0200 001088/2012  
 0201 001090/2012  
 0203 001192/2012  
 0204 001194/2012  
 0205 001225/2012  
 MARIA AMELIA CASSIANA MAS 0095 003916/2010  
 MARIA LETICIA BRUSCH 0092 001236/2010  
 MARIA LUCIA BALCEWICZ PAI 0061 000586/2008  
 MARIA LUIZA BACCARO 0026 000010/2004  
 MARIA LUZIA CAVALCANTE 0024 000013/2003  
 MARIA OLIVETA ALBANO PASQ 0224 000085/2009  
 0225 000093/2009  
 MARIA THEREZA ARAUJO CORD 0185 013189/2011  
 MARIELZA FORNACIARI BLOOT 0069 000165/2009  
 MARILI RIBEIRO TABORDA 0100 007344/2010  
 MARIO EDUARDO BARRELLA 0096 004672/2010  
 MARIO HARA 0036 000006/2006  
 0077 000485/2009  
 MARIO HENRIQUE RODRIGUES 0102 007604/2010  
 0107 009348/2010  
 0117 011934/2010  
 0118 011937/2010  
 MARISTELA BUSETTI 0065 000044/2009  
 MARLON A. A. N. CALDAS 0071 000314/2009  
 0087 000918/2009  
 0148 006834/2011  
 MAURICIO DE OLIVEIRA CARN 0096 004672/2010  
 MAURICIO KAVINSKI 0038 000073/2006  
 MICHELE BARTH ROCHA 0112 011388/2010  
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0075 000405/2009  
 0079 000737/2009  
 0115 011696/2010  
 0174 011948/2011  
 0182 012643/2011  
 0187 013303/2011  
 0188 013437/2011  
 0189 013441/2011  
 0192 000356/2012  
 MONICA DALTOE 0137 004314/2011  
 MONICA NAOMI KIKUTI 0067 000135/2009  
 NELSON PASCHOALOTTO 0125 001874/2011  
 NEWTON DORNELES SARATT 0093 003279/2010  
 0107 009348/2010  
 0116 011920/2010  
 NILSON ROBERTO CUSTODIO 0026 000010/2004  
 0128 003151/2011  
 NILTON GIULIANO TURETTA 0092 001236/2010  
 0132 003532/2011

NIVALDO POSSAMAI 0013 000149/2001  
 ODAIR BRAS DE ANDRADE 0166 010502/2011  
 ORLANDO PEDRO FALKOWSKI J 0062 000612/2008  
 0078 000563/2009  
 0118 011937/2010  
 0131 003397/2011  
 0210 001973/2012  
 0214 002312/2012  
 OSVALDO KRAMES NETO 0127 002272/2011  
 PATRICIA CRISTINA AMERICO 0108 009415/2010  
 PAULO CESAR DE SOUSA 0009 000353/1998  
 PAULO FERNANDO PAZ ALARCO 0086 000909/2009  
 PAULO FRANCISCO RIBEIRO B 0057 000364/2008  
 PAULO MORELI 0011 000051/2000  
 PAULO SERGIO DE SOUZA 0074 000387/2009  
 PAULO SERGIO TRENTO 0031 000064/2005  
 0111 010377/2010  
 0130 003202/2011  
 0160 008986/2011  
 0185 013189/2011  
 PEDRO LUIZ PETROLINI FORT 0088 000921/2009  
 PEDRO ROBERTO ROMAO 0149 007348/2011  
 PEREGRINO DIAS ROSA NETO 0106 009091/2010  
 PERICLES LANDGRAF ARAUJO 0100 007344/2010  
 PLACIDIO BASILIO MARÇAL N 0027 000148/2004  
 0049 000308/2007  
 RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMAR 0177 012221/2011  
 RAFAELA POLYDORO KUSTER 0115 011696/2010  
 0174 011948/2011  
 0182 012643/2011  
 0188 013437/2011  
 0189 013441/2011  
 0192 000356/2012  
 REGINALDO CÉSAR PINHEIRO 0114 011498/2010  
 REINALDO E. A. HACHEM 0053 000151/2008  
 REINALDO FREITAS 0136 004301/2011  
 REINALDO MIRICO ARONIS 0026 000010/2004  
 0117 011934/2010  
 0124 001788/2011  
 RENATO BALERONI 0099 007222/2010  
 RENATO BELTRAMI 0106 009091/2010  
 RENATO RICARDO MARTINS 0026 000010/2004  
 RENE DE ALMEIDA RUSSI 0094 003844/2010  
 RICARDO SOARES MESTRE JAN 0079 000737/2009  
 0158 008961/2011  
 RITA DE CASSIA SILVA DE O 0139 005163/2011  
 ROBERTO CORDEIRO JUSTUS 0095 003916/2010  
 ROBERTO DIAS ZOCCAL 0048 000291/2007  
 0070 000296/2009  
 0134 003861/2011  
 0147 006831/2011  
 0153 007976/2011  
 0155 008063/2011  
 0156 008804/2011  
 0157 008807/2011  
 0158 008961/2011  
 ROBINSON ELVIS KADES DE O 0007 000100/1998  
 0046 000021/2007  
 0060 000580/2008  
 0128 003151/2011  
 0167 010514/2011  
 0212 001994/2012  
 0220 000132/2005  
 ROBSON MEIRA DOS SANTOS 0162 009771/2011  
 0191 000157/2012  
 0206 0001276/2012  
 RODRIGO FERNANDES LEITE B 0069 000165/2009  
 RODRIGO PITREZ DE OLIVEIR 0014 000310/2001  
 ROMARA COSTA BORGES 0066 000055/2009  
 RONALDO CAMILO 0054 000224/2008  
 RONALDO LEAL ROLANSKI 0146 006579/2011  
 0169 010804/2011  
 RONY MARCOS DE LIMA 0065 000044/2009  
 ROSANA CHRISTINE HASSE CA 0186 013239/2011  
 ROSANA DE SEABRA 0096 004672/2010  
 ROSANGELA LIE MIYA 0207 001386/2012  
 RUBEN RAMIRES ANTUNES DE 0035 000551/2005  
 0135 004091/2011  
 RUI FERRAZ PACIORNIK 0187 013303/2011  
 RUTH DE GODOY MACHADO 0075 000405/2009  
 SANDRA REGINA RODRIGUES 0091 000163/2010  
 0198 001067/2012  
 SANDRO GREGORIO DA SILVA 0062 000612/2008  
 0118 011937/2010  
 0131 003397/2011  
 SANDRO RAFAEL BONATTO 0095 003916/2010  
 SÉRGIO LEAL MARTINES 0061 000586/2008  
 SERGIO SCHULZE 0080 000830/2009  
 SIGISFREDO HOEPERS 0195 000719/2012  
 SILVIO BENJAMIM ALVARENGA 0221 001438/2008  
 SILVIO GUILLEN LOPES 0133 003598/2011  
 SIMONE CHIODEROLLI NEGREL 0052 000073/2008  
 SIMONE LAIS DE DAVID MART 0034 000465/2005  
 SIONE LISOT YOKOHAMA 0215 002885/2012  
 SIVONEI MAURO HASS 0088 000921/2009  
 STEVAO ALEXANDRE ACCADROL 0083 000887/2009  
 0133 003598/2011  
 0161 009506/2011  
 SULAINÉ APARECIDA SILVEIR 0152 007906/2011

TÁBATA NOBREGA BONGIORNO 0142 005874/2011  
 TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0078 000563/2009  
 THAIS CASONI 0024 000013/2003  
 THULLIMAN THALES TUANAN T 0164 000924/2011  
 TRAJANO BASTOS DE OLIVEIR 0187 013303/2011  
 URBANO VILA DA SILVA 0083 000887/2009  
 VALDECIR PAGANI 0216 002981/2012  
 VALDEIR BORGES DOS SANTOS 0055 000271/2008  
 VALDIR ROGÉRIO ZONTA 0073 000373/2009  
 0165 010220/2011  
 VALERIA CARAMURU CICARELL 0030 000565/2004  
 0043 000423/2006  
 0063 000620/2008  
 0067 000135/2009  
 0068 000140/2009  
 0110 010175/2010  
 VALÉRIA CRISTINA RODRIGUE 0062 000612/2008  
 VANESSA P. DELIBERADOR AF 0048 000291/2007  
 0070 000296/2009  
 0134 003861/2011  
 0147 006831/2011  
 0153 007976/2011  
 0155 008063/2011  
 0156 008804/2011  
 0157 008807/2011  
 0158 008961/2011  
 0218 000050/2000  
 VANESSA POLIDO DELIBERADO 0144 006180/2011  
 VANISE MELGAR TALAVERA 0074 000387/2009  
 VIVIANE HADAS ASCENCIO 0159 008962/2011  
 VIVIANE HAUSEN LAMAS FABR 0184 013162/2011  
 0196 000765/2012  
 WESLEI VENDRUSCOLO 0014 000310/2001  
 0219 000537/2003  
 WILSON DA SILVA FARIA 0146 006579/2011  
 0169 010804/2011

1. ORDINARIA DE INDENIZACAO-250/1990-TOSHINORI MATSUMOTO x DER-DEP. EST. DE RODAGEM DO PARANA- Defiro o pedido de fl. 261. Vista ao Dr. Gustavo Zimath, pelo prazo de dez dias. -Adv. GUSTAVO ZIMATH-.
2. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-21/1996-UNIBANCO S/A x SEBASTIAO CESAR VIEIRA FURLANETTO e outro- Intime-se o exequente a se manifestar sobre o prosseguimento do feito, em dez dias. -Advs. ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO, ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO, LUIS OSCAR SIX BOTTON e LUIZ GENESIO PICOLOTO-.
3. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-142/1996-BANCO REAL S/A x FECOVEL-COM. FERRO VELHO LTDA e outro-Aguarde-se requerimento em arquivo provisório. -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e MARCIO RUBENS PASSOLD-.
4. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-428/1996-UNIBANCO S/A x COM. MADEIRAS MADAJOL LTDA e outro- (...) Pelo exposto, com fundamento no art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, PRONUNCIO a prescrição da pretensão do exequente, julgando EXTINTO o feito com resolução de mérito. Condeno o exequente ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários do procurador dos executados, que fixo, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, considerando a singeleza da demanda e as poucas intervenções exigidas, em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). -Advs. GELSI FRANCISCO ACADROLLI, DANILO MOURA SCRIPTORE e DANIEL JAROLA SCRIPTORE-.
5. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-429/1996-UNIBANCO S/A x COM. MADEIRAS MADAJOL LTDA e outro- (...) Pelo exposto, com fundamento no art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, PRONUNCIO a prescrição da pretensão do exequente, julgando EXTINTO o feito com resolução de mérito. Condeno o exequente ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários do procurador dos executados, que fixo, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, considerando a singeleza da demanda e as poucas intervenções exigidas, em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). -Advs. GELSI FRANCISCO ACADROLLI, DANILO MOURA SCRIPTORE e DANIEL JAROLA SCRIPTORE-.
6. ORDINARIA DE INDENIZACAO-415/1997-INDITEC - INDICES TECNICOS PROCESSUAIS x REDUCOPIA 2-1. Intime-se a parte autora a se manifestar sobre a petição de fls. 401 em dez dias. -Advs. CELSO DA MOTTA FERNANDES e AMALIA MARINA MARCHIRO-.
7. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-100/1998-MINERPHOS - IND. COM. ZOOTEC. NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA x REGINALDO MAGNO DE OLIVEIRA e outro-À parte interessada para se manifestar quanto a juntada da Carta Precatória, conforme CN item 5.7.7. -Advs. LEANDRO DEPIERI, ROBINSON ELVIS KADES DE O. E SILVA e LUIZ SERGIO ROSSI-.
8. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-186/1998-TRIANGULO - EMPREEND. IMOBILIARIOS S/C LTDA x C. N. MASSUKE & CIA LTDA e outro-1. Defiro o pedido de fl. 139. Expeça-se alvará. 2. Após, intímim-e o exequente a se manifestar sobre o prosseguimento do feito em dez dias. Alvará a disposição. -Advs. ANDRE BALBINO BONNES, JEFERSON CRAVOL BARBOSA e CESAR FELIX RIBAS-.
9. ARROLAMENTO-353/1998-CARMEN NADAL ULIANA E OUTROS x ADMAR ULIANA FILHO-1. Defiro o pedido de suspensão pelo prazo requerido. -Adv. PAULO CESAR DE SOUSA-.
10. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-399/1999-BANCO ABN AMRO S/A x EDSON LUIZ DAL BEM e outros- Processo a disposição em balcão. -Adv. LUIZ SERGIO DE TOLEDO BARROS-.
11. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-51/2000-BANCO DO BRASIL S/A x ALIMENTOS ZALEI LTDA e outros-Diga o exequente, em dez dias, acerca do

prosseguimento do feito. Intime-se. -Advs. ELOI ANTONIO POZZATI, MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA LEANDRO e PAULO MORELI-.

12. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-393/2000-COOPERATIVA AGRICOLA MISTA VALE DO PIQUIRI LTDA x ANTONIO ERIVALDO DE OLIVEIRA-1. Defiro o pedido de fl. 255. 2. Oficie-se conforme requerido no mencionado petição, aguardando-se a resposta por 60 (sessenta) dias. Postar ofício. -Advs. DIRCEU BARSZCZ e LUIZ CARLOS BARBOSA-.

13. AÇÃO CIVIL PUBLICA-149/2001-ADEMA - ASSOCIACAO DE DEFESA AO MEIO AMBIENTE x CARLOS ALBERTO EHLERS- Intime-se a autora a se manifestar sobre o prosseguimento do feito. -Advs. JOSE ABEL DO AMARAL FRANCA, NIVALDO POSSAMAI, JEFFERSON TOLEDO BOTELHO e DANILO MOURA SCRIPTORE-.

14. EMBARGOS A EXECUCAO-310/2001-MASSA FALIDA DA COMPANHIA LORENZ x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-1. Defiro o pedido de suspensão pelo prazo requerido.-Advs. RODRIGO PITREZ DE OLIVEIRA e WESLEI VENDRUSCOLO-.

15. PRESTAÇÃO DE CONTAS-378/2001-UMATEX - UMUARAMA TEXTIL LTDA x BANCO ABN AMRO REAL-1. Reitere-se, por uma vez, a intimação de fl. 742. (Converto o julgamento em diligência. A presente ação de prestação de contas contém pretensão referente a duas contas correntes titularizadas pelo autor, a saber, as de nº 9702772-9 e 208623290. Contudo, somente foram juntados aos autos - e analisados pela perícia - os documentos referentes à primeira das contas correntes. Impõe-se sejam juntados os extratos da segunda, sob pena de se esvaziar a pretensão do autor no que concerne à segunda conta corrente. Assim, nos termos dos arts. 355-359 do CPC, determino o réu que exhiba, no prazo de trinta dias, todos os extratos e contratos referentes à conta corrente nº 208623290. ) -Advs. GELSI FRANCISCO ACADROLLI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e MARCIO RUBENS PASSOLD-.

16. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-433/2001-BANCO MERCANTIL FINASA S/A SAO PAULO x UMUPES COMERCIO DE CALCADOS LTDA.-Ao autor para se manifestar quanto ao retorno do(s) ofício(s) expedido(s). -Advs. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e GELSI FRANCISCO ACADROLLI-.

17. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0000399-09.2002.8.16.0173-JOSE ALFREDO BONI x BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Ao autor sobre documentos juntados nos autos. -Advs. GELSI FRANCISCO ACADROLLI, BRAULIO BELINATI G. PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

18. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-55/2002-BANCO BRADESCO S/A x UMATEX UMUARAMA TEXTIL LTDA e outro-Para o preparo das custas do Sr. Contador Judicial, R\$ 31,02. -Advs. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e EDERSON RIBAS BASSO e SILVA-.

19. DECLARATORIA-119/2002-CONSTRUTORA PORTO FIGUEIRA LTDA x UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - UNIBANCO-1. INDEFIRO a impugnação aos honorários periciais de fls. 805-809, porque genérica, uma vez que não demonstra claramente que os valores propostos pelo Sr. Perito excedem a média particada na região e nem traz elementos que possam formar tal convicção, limitando-se a parte ré a apenas alegar sem nada comprovar a respeito. 2. INDEFIRO também a impugnação quanto ao ônus de pagamento dos honorários periciais, eis a questão já restou resolvida por sentença transitada em julgado, que decidiu pela divisão da sucumbência, fato que foi inclusive ratificado no item 6 do precluso despacho de fls. 776-776v. -Advs. MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA LEANDRO, CHRISTIAN RODRIGO PELLACANI e JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA-.

20. ARROLAMENTO-442/2002-MARGARIDA TARGA PEREIRA e OUTROS x DORIVAL PEREIRA-1. Defiro o pedido de suspensão pelo prazo requerido. -Adv. DORIMAR CLEBER TARGA PEREIRA-.

21. PRESTAÇÃO DE CONTAS-447/2002-MADERMAC - PORTAS E JANELAS LTDA x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A-1. Intime-se o exequente a se manifestar sobre o prosseguimento do feito em dez dias. -Advs. GELSI FRANCISCO ACADROLLI e BRAULIO BELINATI G. PEREZ-.

22. ORD.DE REVISAO DE CONTRATO-448/2002-UTEIS E FUTEIS PRESENTES LTDA e outro x BANCO DO BRASIL S/A- Para o preparo das custas processuais remanescentes, Cartório R\$ 133,48, Contador R\$ 10,09. -Advs. ALTENAR APARECIDO ALVES e ELOI ANTONIO POZZATI-.

23. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-457/2002-BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A x ROBERVAL BORGES DE OLIVEIRA e outro- Intime-se o exequente a se manifestar sobre o pedido em 03 dias. -Advs. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e GILBERTO JULIO SARMENTO-.

24. AÇÃO MONITORIA-13/2003-OSVALDO APARECIDO BASAGLIA x CORDEIRO E CAMPOS LTDA-Ao autor para se manifestar quanto ao retorno do(s) ofício(s) expedido(s). -Advs. LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES, THAIS CASONI e MARIA LUZIA CAVALCANTE-.

25. AÇÃO CIVIL PUBLICA-454/2003-ADEMA - ASSOCIACAO DE DEFESA AO MEIO AMBIENTE x JOAO SOTO CLAIVISSO e outro-1. Reitere-se a intimação de fl. 204. (Juntado laudo do IAP, vista a parte autora pelo prazo de dez dias.) -Advs. JOSE ABEL DO AMARAL FRANCA e ADRIANO CESAR FELISBERTO-.

26. SUMARIO-10/2004-ROBERTO SILVA e outro x HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO-Às partes para se manifestarem quanto à proposta do Sr. Perito, R\$ 2.500,00. -Advs. NILSON ROBERTO CUSTODIO, MARIA LUIZA BACCARO, RENATO RICARDO MARTINS e REINALDO MIRICO ARONIS-.

27. SUMARIO-148/2004-MARIA BENEDITA DA SILVA E OUTROS x MUNICIPIO DE UMUARAMA-Ao autor para se manifestar quanto ao retorno do(s) ofício(s) expedido(s). -Adv. PLACIDIO BASILIO MARÇAL NETO-.

28. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-264/2004-EDIO NOGUEIRA x WANDERLEI ROQUE ROSA e outros-Sobre o petição de fls. 772-774 e documentos que acompanham, diga a parte executada, no prazo de dez dias, vindo-me, após,

conclusos os autos para decisão. -Advs. LUIZ BATISTA CIBIN e ANDRE BALBINO BONNES-.

29. EMBARGOS DE TERCEIRO-0000786-53.2004.8.16.0173-DEVANIR GAZZI x NILSON RICARDO-Vista as partes sobre retorno dos autos, bem como requerer o que for de direito. -Advs. CATANDUVA SERPA SA e JEFFERSON CRAVOL BARBOSA-.

30. PRESTAÇÃO DE CONTAS-565/2004-ELIZABETH YOKO NODA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- Considerando a entrega do laudo pericial às fls. 470-677, intemem-se as partes no prazo comum de dez dias, querendo, apresentarem pareceres de assistentes técnicos. -Advs. JAIR APARECIDO ZANIN, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

31. ORDINARIA DE INDENIZACAO-64/2005-ERALDO PEREIRA DE SOUZA x LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES-1. Defiro o pedido de levantamento do valor bloqueado pelo exequente. Expeça-se alvará. 2. Após, intime-se o exequente a se manifestar sobre o prosseguimento do feito em dez dias. Alvará a disposição. -Advs. PAULO SERGIO TRENTO e LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES-.

32. MANUTENCAO DE POSSE-240/2005-AURICIO DE MIRANDA BLEY e outro x CARLOS ALBERTO EHLERS e outro-1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré no feito meramente devolutivo (art. 520, VII, do Código de Processo Civil). 2. Colham-se as contrarrazões recursais no prazo legal. -Advs. AMALIA MARINA MARCHIORO e DANILO MOURA SCRIPTORE-.

33. DESPEJO-338/2005-JULIO MIYAMOTO x A.P. DE OLIVEIRA MOLDURAS e outro-1. Defiro o pedido de fl. 77. 2. Intime-se os executados a, em (05) cinco dias, apresentar bens passíveis de penhora, sob pena de caracterizar-se ato atentatório à dignidade da justiça (CPC, art. 652, § 3º, c/c art. 600). -Advs. ADRIANO TOPA e GELSI FRANCISCO ACADROLLI-.

34. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-465/2005-BANCO DO BRASIL S/A x REINALDO RIBEIRO DE CASTRO JUNIOR-Diante do contido às fls. 129-130, JULGO EXTINTA a execução, o que faço com fundamento no art. 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas e honorários na forma pactuada. -Advs. ELOI ANTONIO POZZATI e SIMONE LAIS DE DAVID MARTINS-.

35. DESPEJO-551/2005-ORLANDO D ALESSANDRO BONATO x ARIANE SALES BECKER e outros-1. Defiro o pedido de fl. 194.

2. Intimem-se os executados conforme requerido. (para que no prazo de 05 dias os executados indiquem onde se encontram e quais são os bens passíveis para penhora, sob pena de não fazendo incorrerem nas penalidades dos artigos 600, IV e 601 todos do CPC). -Advs. ADRIANO TOPA e RUBEN RAMIRES ANTUNES DE SOUZA-.

36. DEPOSITO-6/2006-OMNI S/A - CREDITO. FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MOYSES DONIZETE DE OLIVEIRA-Diante do abandono da causa pelo autor, que há mais de oito meses não a movimentar, JULGO EXTINTO o feito sem resolução de mérito, o que faço com fundamento no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários pela parte autora. -Advs. LILIAN APARECIDA DE JESUS DEL SANTO e MARIO HARA-.

37. DESPEJO-9/2006-MARIA DOLORES ESTEVES ALVAREZ x EMERSON DE LIMA MINHONI e outros-1. Defiro o pedido de fl. 117. Expeçam-se os alvarás.

2. Defiro o pedido de penhora do imóvel indicado pela parte exequente. (...) 4. Efetivada a penhora, poderá a parte exequente, caso queira, a fim de conferir presunção absoluta de conhecimento por terceiros, promover a respectiva averbação da penhora no ofício imobiliário, mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato, independentemente de mandado judicial ou expedição de ofícios (art. 659, § 4º, do Código de Processo Civil). 5. Após realizada a penhora, intime-se a parte executada (pessoalmente ou por advogado constituído nos autos) e seu cônjuge (em sendo casado) da penhora (art. 655, § 2º, do Código de Processo Civil). Alvará a disposição. -Advs. ADRIANO TOPA e ANTONIO MOSSURUNGA MORAES FILHO-.

38. ORD.DE REVISAO DE CONTRATO-0001615-63.2006.8.16.0173-ISOFER COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA x BANCO ABN AMRO REAL S/A-Vista as partes sobre retorno dos autos, bem como requerer o que for de direito. -Advs. LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA LEANDRO e MAURICIO KAVINSKI-.

39. USUCAPIAO-124/2006-JOSE LAURINDO DOS SANTOS e outro x VALDEMAR HORVAT-1. Defiro o pedido de fls. 166-167. 2. Citem-se conforme requerido no mencionado petição. Fornecer contra-fé para citação. -Advs. ELIRANI DE SOUSA CHINAGLIA e CELSO HIROSHI IOCOHAMA-.

40. EMBARGOS A EXEC. EXTRAJUDICIAL-153/2006-ALCINDO CERCI x CAFERVAZ - COMERCIO DE CEREAIS LTDA e outros-2. Intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para efetuar o pagamento do débito no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor atualizado da dívida. Postar carta de intimação. -Advs. IVO S. SOOMA, ELOI ANTONIO POZZATI e CESAR AUGUSTO DE FRANCA-.

41. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-236/2006-LEONICE MARGATTO x BANCO BANESTADO S/A - BANCO ITAU S/A- Intime-se o exequente a se manifestar sobre o prosseguimento do feito em dez dias. -Advs. DORIMAR CLEBER TARGA PEREIRA, BRAULIO BELINATI G. PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

42. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0005658-04.2010.8.16.0173-MARIZELE ISABEL CASSIANO REGO x LAIR CARBONERA- (...) Isto posto, defiro o pedido de penhora on line. Segue em anexo comprovante de protocolo da ordem de penhora on line que efetivei nesta data. (...) Caso não tenha havido bloqueio, intime-se a parte exequente acerca do resultado e para se manifestar sobre o prosseguimento do feito em dez dias. -Advs. JAIR APARECIDO ZANIN, LAIR CARBONERA e CELSO HIROSHI IOCOHAMA-.

43. ORD.DE REVISAO DE CONTRATO-423/2006-EUROTUR CAMBIO E TURISMO LTDA ME e outros x HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO- Intimem-se as partes a, no prazo sucessivo de dez dias, se manifestar sobre o laudo pericial de fls. 264-416. -Advs. MARCO ANTONIO BARZOTTO, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

44. PRESTAÇÃO DE CONTAS-605/2006-ROSE MARI COLOGNESE x BANCO ITAU S/A-1. Reitere-se intimação de fl. 824. (Ao réu para depositar antecipadamente os honorários periciais, no prazo de trinta dias, sob pena de preclusão da prova). - Advs. GELSI FRANCISCO ACADROLI e JOSE ELI SALAMACHA-.

45. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-612/2006-BANCO BRADESCO S/A x BOI TATA NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA - ME e outro- Fornecer novo endereço do devedor. -Advs. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e JOSE ANTONIO TRENTON-.

46. SUMARIO-21/2007-BENEDITO MORENO DOS SANTOS x UNICARD BANCO MULTIPLO S/A-2. Indefero o pedido de sobrestamento de fl. 196, eis que o feito não pode restar paralisado aguardando o depósito dos honorários periciais por tempo indeterminado, sobretudo porque o pleito se trata de reiteração do já lançado à fl. 158, somando-se, até a presente data, um lapso temporal de inércia superior um ano. 3. Intime-se a parte autora a, em quinze dias, depositar o valor dos honorários periciais, sob pena de preclusão. -Advs. ROBINSON ELVIS KADES DE O. E SILVA e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

47. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-26/2007-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x FABIO CESAR SCREMIN- Manifestar sobre a certidão do sr. Oficial de Justiça, não encontrou o veículo ou o devedor. -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e MARCIO RUBENS PASSOLD-.

48. EMB. EXECUCAO DE SENTENCA-291/2007-MUNICIPIO DE UMUARAMA x ALICE DA SILVA e outros- Sobre a conta geral de fls. 167/211, manifestem-se as partes em cinco dias. -Advs. MARCELO GOMES DO VALE, VANESSA P. DELIBERADOR AFONSO, JULIANA ROMERO CARDOSO BASTOS, ROBERTO DIAS ZOCCAL, CAROLINE SCHMITT FREITAS e CARLOS AUGUSTO DE CAMARGO PASQUAL-.

49. ORDINARIA DE RESCISAO CONTRATUAL-308/2007-LEONE TEIXEIRA RESENDE x ADORIS ANTONIO PINTO DA VITORIA FILHO-Ao autor para se manifestar quanto a Contestação e documentos no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. PLACIDIO BASILIO MARÇAL NETO, ACIR BORGES MONTEIRO, FABIO AURÉLIO BORGES MONTEIRO e EVAIR DOS SANTOS GARCIA JUNIOR-.

50. ORDINARIA DE COBRANCA-0003286-82.2010.8.16.0173-SENAI - SERVICIO NAC. APRENDIZAGEM INDUSTRIAL x ALIMENTOS ZAEI LTDA- Intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado (...), para efetuar o pagamento do débito no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da dívida. -Advs. CATARINA BARROS DE AGUIAR ARAUJO, MARCO ANTONIO GUIMARAES e CLAUDIO FAVARO-.

51. ORDINARIA DE COBRANCA-10/2008-COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A x FECULARIA CONTINENTE LTDA- Intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado (...), para efetuar o pagamento do débito no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da dívida. -Advs. HAMILTON JOSE OLIVEIRA e ANDERSON FABRICIO DE AQUINO-.

52. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-73/2008-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x JAIR SATO-À parte interessada para se manifestar quanto a juntada do mandado com resultado negativo, conforme CN item 5.4.5. Não encontrou os bens. -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, ANDREIA CARVALHO DA SILVA e SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI-.

53. PRESTAÇÃO DE CONTAS-151/2008-JOSE AMAURILIO MENEZES x UNIBANCO S/A-Às partes para se manifestarem quanto à proposta do Sr. Perito, R \$ 6.000,00. -Advs. JAIR APARECIDO ZANIN, DANIEL HACHEM e REINALDO E. A. HACHEM-.

54. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-224/2008-HELENA DORACY DE OLIVEIRA SCHELEIDER e outro x VALDETE CONCEIÇÃO DA SILVA BRESSIANI-1. Intime-se a ré a se manifestar sobre o pedido de fl. 307, em dez dias. -Advs. JEFFERSON CRAVOL BARBOSA e RONALDO CAMILO-.

55. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-271/2008-TORLIM PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA x BRASIL SUL COMERCIAL DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTD-Aguarde-se requerimento em arquivo provisório. -Advs. MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA e VALDEIR BORGES DOS SANTOS-.

56. DEPOSITO-272/2008-BANCO PAULISTA S/A x EMERSON RODRIGO DE ALMEIDA-À parte interessada para se manifestar quanto a juntada do mandado com resultado negativo, conforme CN item 5.4.5. -Adv. JULIANO MIQUELETTI SOCIN-.

57. DECLAR.INEXISTENCIA REL.JURID.-364/2008-TADEU ALVES DE FREITAS x DIAS & VELOSO LTDA- Vista às partes. -Advs. JEFFERSON CRAVOL BARBOSA e PAULO FRANCISCO RIBEIRO BERTOLINI-.

58. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0005647-43.2008.8.16.0173-MARLY ALEXANDRE DA SILVA x BANCO BRADESCO- Ao autor quanto a prestação de contas juntada aos autos. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING e JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

59. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-485/2008-COOPERATIVA DE CRED. LIVRE ADMISSAO VALE DO PIQUIR x PAULO FELIX VIEIRA-1. Defiro o pedido de fl. 170. 2. Expeça-se ofício conforme requerido no mencionado petição, aguardando-se resposta pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Postar ofício a Receita Federal. - Advs. CARLOS ARAUZ FILHO, MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA LEANDRO e LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA LEANDRO-.

60. ORDINARIA DISSOLUCAO DE SOC.-580/2008-JOSE MIRANDA DA COSTA x PEDRO FRANCISCO DA SILVA- Intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado (...), para efetuar o pagamento do débito no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da dívida. -Advs. ROBINSON ELVIS KADES DE O. E SILVA e GERALDO ALBERTI-.

61. DECLARATÓRIA (SUMÁRIO)-0005705-46.2008.8.16.0173-MARIA LUCIA BALCEWICZ PAIVA x TIM CELULAR S/A- As partes para se manifestarem sobre o resultado positivo da penhora on line de fls. 232-238, no valor de R\$ 18.410,03 (dezoito mil quatrocentos e dez reais e três centavos)-Advs. MARIA LUCIA BALCEWICZ PAIVA, FABIULA SCHMIDT, HELENA ANNES, ALCEU MACIEL D'AVILA e SÉRGIO LEAL MARTINES-.

62. ORD.DE RESOLUCAO CONTRATUAL-612/2008-MARIA IEDA RODRIGUES DE ALMEIDA RODRIGUES e outros x JOSE DE OLIVEIRA FILHO e outros-Vistos etc. 1. Julgamento antecipado 1.1 Não se encontram presentes as situações previstas no art. 330 do Código de Processo Civil, havendo necessidade de dilação probatória para se dirimir as questões controvertidas, de modo que o feito não comporta julgamento antecipado. 2. Audiência preliminar 2.1 As circunstâncias da causa enunciam a improbabilidade de conciliação, o que autoriza a dispensa da audiência preliminar (art. 331, § 3º, do Código de Processo Civil). Sendo assim, passo a sanear o feito. 3. Questões processuais pendentes 3.1 A preliminar de ilegitimidade ativa em verdade diz respeito ao mérito da demanda, na medida em que veicula tese de ter havido venda a non domino, ou seja, terem os autores alienado terras que não lhe pertenciam. 3.2 Do mesmo modo, as preliminares de ilegitimidade passiva suscitada pelos réus em verdade também dizem respeito ao mérito da presente ação (porque veiculam a tese de ausência de responsabilidade, adimplemento contratual e ausência de contratação), de modo que serão apreciadas em sentença, aplicando-se ao caso, de resto, a teoria da asserção. Por outro lado, é de se observar que a natureza da pretensão deduzida na inicial (rescisão integral dos negócios com retorno ao statu quo ante e perda dos valores pagos, porque pretensamente considerados como arras) permite concluir existir interesse de todos os réus envolvidos, porque todos eles poderão ser afetados por eventual julgamento de procedência do pedido, o que impõe sua manutenção no polo passivo da presente demanda. 3.3 No que tange à preliminar de inépcia da inicial, também não assiste razão à parte ré, porque os autores, ainda que de forma sucinta, narraram os fatos e fundamentos de seus pedidos, expondo os motivos pelos quais entendem ter experimentado danos em razão do inadimplemento contratual. 3.4 Assim, REJEITO todas as preliminares suscitadas pelos réus. 3.5 De resto, concorrem os pressupostos processuais e as condições da ação, as partes são legítimas e estão bem representadas. Dou o feito por saneado. 4. Pontos controvertidos e distribuição do ônus da prova 4.1 Fixo os seguintes pontos controvertidos: i) validade, legalidade e cumprimento dos negócios jurídicos entabulados entre as partes; ii) conhecimento, pelas partes, de que a área alienada se encontrava inserida em reserva indígena; iii) responsabilidade de cada um dos réus pela indenização pleiteada; iv) adimplemento substancial do negócio jurídico pelos réus e possibilidade de sua resolução; v) descumprimento contratual por parte dos autores ao não efetuar a liberação de gravames incidentes sobre o imóvel; vi) existência, natureza e extensão dos danos pleiteados. 4.2 No caso dos autos, o ônus da prova se rege pelo disposto no art. 333 do Código de Processo Civil, uma vez que não cabem a inversão do ônus da prova e a aplicação da teoria das cargas processuais dinâmicas. 4.2.1 Sendo assim, competirá à parte autora comprovar os seguintes pontos controvertidos: i) validade, legalidade e cumprimento dos negócios jurídicos entabulados entre as partes; ii) conhecimento, pelas partes, de que a área alienada se encontrava inserida em reserva indígena; iii) responsabilidade de cada um dos réus pela indenização pleiteada. 4.2.2 Aos réus competirá a prova dos seguintes fatos: i) adimplemento substancial do negócio jurídico pelos réus e possibilidade de sua resolução; ii) descumprimento contratual por parte dos autores ao não efetuar a liberação de gravames incidentes sobre o imóvel; iii) existência, natureza e extensão dos danos pleiteados. 5. Provas 5.1 A fim de comprovar os pontos controvertidos acima estabelecidos, defiro a produção das seguintes provas: i) documental, com a possibilidade de juntada de novos documentos; ii) depoimentos pessoais das partes; iii) oitiva de testemunhas. 5.2 Como prova documental, determino à parte autora que traga aos autos, no prazo de trinta dias, todas as matrículas referentes aos imóveis objeto do negócio jurídico, devidamente atualizadas. 5.2.1 INDEFIRO o pedido de expedição de ofício à FUNAI, formulado à fl. 237, seja porque incontestado que as terras alienadas estão inseridas em área indígena (restando saber quando isso foi declarado e se as partes tinham ciência a respeito), seja porque já há documentos carreados aos autos comprovando tal fato. 5.3 Designo o dia 26 de julho de 2012 às 13:00 horas para realização de audiência de instrução e julgamento. 5.3.1 Intimem-se as partes (pessoalmente, nos termos, do art. 343, § 1º, do Código de Processo Civil) seus patronos e as testemunhas que porventura sejam arroladas nos dez dias que antecedem a audiência de instrução e julgamento acima designada. As partes para efetuarem o recolhimento das diligências do Sr. Of. Justiça que se fizerem necessárias, bem como para que a parte autora recolha urgentemente guia de intimação para intimação pessoal dos réus e retirada das cartas de intimação. -Advs. VALÉRIA CRISTINA RODRIGUES, ANTONIO LUIZ ROSA DE MELO, LUIZ ADRIANO ZAGUINI, ORLANDO PEDRO FALKOWSKI JUNIOR, SANDRO GREGORIO DA SILVA e FLAVIA COSTA TAKAKU DONINI-.

63. ORD.DE REVISAO DE CONTRATO-620/2008-L. A. VIGNE MERCEARIA ME x BANCO ABN AMRO - REAL S/A-1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré no duplo efeito (art. 520, caput, do Código de Processo Civil). 2. Colham-se as contrarrazões recursais no prazo legal. -Advs. JOSE ABEL DO AMARAL FRANCA e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

64. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-718/2008-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x WILSON LUIS ISCUISSATI- Indefero o pedido de fl. 78, uma vez que o agravo de instrumento restou provido, conforme extrato em anexo. Autue-se corretamente a decisão de fl. 37, cumprindo-se em sua integralidade. -Adv. LINO MASSAYUKI ITO-.

65. DECLARATÓRIA (SUMÁRIO)-44/2009-JOSIVALDO SOBRAL BARROS x DEPARTAMENTO DE TRANSITO NO ESTADO DO PARANA - DETRAN-1. Defiro o pedido de fls. 141-42. 2. Expeça-se mandado. Recolher diligência de citação. -Advs. ELVIS NEIVA, MARISTELA BÜSETTI e RONY MARCOS DE LIMA-.

66. REINTEGRACAO DE POSSE-55/2009-BANCO FINASA S/A x GILMAR SILVA IKEDA- (...) Pelo exposto, com fundamento no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o feito sem resolução de mérito. Custas pela parte autora. Sem honorários, porque não efetivada a citação. -Adv. ROMARA COSTA BORGES-.

67. SUMARIO-135/2009-DILELI & DILELI LTDA x BANCO ABN AMRO REAL S/A (...) Pelo exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de determinar a revisão do contrato discutido na inicial, na forma determinada nos itens 2.10 e 2.10.1 desta sentença, que fazem parte integrante deste dispositivo, e de condenar o réu a abater do saldo devedor em conta corrente os valores indevidamente cobrados - apurados de forma simples - devolvendo ao autor eventual saldo credor em seu favor se eventualmente apurado em liquidação de sentença por arbitramento, caso em que os valores a serem devolvidos serão atualizados pelo INPC a partir da data de cada cobrança, sendo acrescidos de juros moratórios pela de 1% (um por cento) ao mês contados a partir da citação. Condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários do procurador do réu, que fixo, nos termos do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil, e considerando a duração da demanda e as intervenções que exigiu, em 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da condenação. -Advs. ANGELO APARECIDO DEGAN, FELISBERTO FERREIRA DE ANDRADE, MONICA NAOMI KIKUTI, VALERIA CARAMURU CICARELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

68. SUMÁRIO DE REVISAO CONTRATUAL-140/2009-ICONE - TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA e outros x BANCO SANTANDER BRASIL S/A (...) Pelo exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial. Condeno as autoras, em iguais proporções, ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários do procurador do réu, que fixo, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e considerando a duração da demanda e as intervenções que exigiu, em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). -Advs. LUIZ GUILHERME MEYER, VALERIA CARAMURU CICARELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

69. ORDINARIA DE INDENIZACAO-165/2009-JOSE HENRIQUE DE SOUZA x SANEPAR COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA e outro- Agendado perícia para o dia 05/07/2012, às 10:00 horas. -Advs. LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES, MARIELZA FERNANDES BLOOT, AVELINO MANOEL LEITE BARBOSA e RODRIGO FERNANDES LEITE BARBOSA.

70. EMBARGOS A EXECUCAO-0005649-76.2009.8.16.0173-COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL x MUNICIPIO DE UMUARAMA-Vista as partes sobre retorno dos autos, bem como requerer o que for de direito. -Advs. ADRIANO KAZUO GOTO, MARCELO GOMES DO VALE, JULIANA ROMERO CARDOSO BASTOS, VANESSA P. DELIBERADOR AFONSO, CAROLINE SCHMITT FREITAS e ROBERTO DIAS ZOCCAL.

71. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-314/2009-COMERCIAL IVAIPORÁ LTDA x CONSTRUTORA NELSON ANTUNES LTDA-Para o preparo das custas do Sr. Contador Judicial, R\$ 31,02. -Advs. JEAN GUSTAVO SILVA NUNES, ANDRE ESCAME BRANDANI e MARLON A. A. N. CALDAS.

72. ORDINARIA DE INDENIZACAO-350/2009-FIORANTE & MARQUES x PJ CALÇADOS LTDA e outros- Face o depósito de fls. 194, manifeste-se o exequente. -Advs. ADRIANA GOMES DE ARAUJO, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO.

73. SUMARISSIMA DE COBRANCA-0005495-58.2009.8.16.0173-IVO VIEIRA DO REGO x REAL PREVIDENCIA E SEGUROS S/A-1. Preliminarmente, proceda a parte ré a juntada do termo original do acordo pactuado entre as partes. -Advs. VALDIR ROGÉRIO ZONTA, DORIMAR CLEBER TARGA PEREIRA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.

74. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-387/2009-SENAC - SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL x JOSE EDSON DA SILVEIRA-Diante da notícia de cumprimento integral da obrigação, JULGO EXTINTA a execução, o que faço com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal. -Advs. PAULO SERGIO DE SOUZA e VANISE MELGAR TALAVERA.

75. SUMARIO-405/2009-CATARINA LOPES SANCHES x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS-As partes para manifestarem-se sobre o laudo do Sr. Perito em 20 (vinte) dias, sucessivos, por primeiro o autor. -Advs. RUTH DE GODOY MACHADO e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

76. PRESTAÇÃO DE CONTAS-454/2009-EUROCAR COMERCIO DE VEICULOS LTDA x SICOOB - SISTEMA DE COOPERATIVAS DE CRÉDITO DO BRASIL-As partes para se manifestarem quanto à proposta do Sr. Perito, R\$ 3.000,00. -Advs. CLAUDIO CEZAR ORSI, FABRICIO RENAN DE FREITAS FERRI, CESAR FELIX RIBAS e EDERSON RIBAS BASSO e SILVA.

77. EMBARGOS DE TERCEIRO-485/2009-ANTONIO BRAZ BONATTI e outros x MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ e outros- Sobre a petição e documentos de fls. 129/155, diga a exequente no prazo de cinco dias. -Advs. ADEMIR GIMENES GONCALVES e MARIO HARA.

78. DEPOSITO-563/2009-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x WELTON LOPES TERRA (...) Pelo exposto, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o feito sem resolução de mérito, revogando a liminar de fls. 34-35. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários do advogado da parte ré, que fixo, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e considerando a singeleza da demanda e as poucas intervenções que exigiu, em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). -Advs. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, KARINE SIMONE POFAHL WEBER e ORLANDO PEDRO FALKOWSKI JUNIOR.

79. SUMARISSIMA DE REPAR.DE DANOS-737/2009-MARIA LÚCIA FRANZOI x APARECIDO ZAFANELI SOBRINHO- Considerando a realização, nesta comarca, do Projeto Justiça no Bairro, a perícia necessária ao deslinde do feito será produzida pela equipe do refetido projeto. Assim, nos termos do art. 431-A do CPC, intímem-se as partes (em especial o autor ou a pessoa que deve ser examinada) a comparecer ao Campus III da Unipar (Av. Tiradentes, 3.240), no dia 23 de junho de 2012 às 09:00 horas. Intímem-se os advogados das partes deste despacho e a, querendo,

comparecer ao local para acompanhamento da produção da prova pericial. -Advs. RICARDO SOARES MESTRE JANEIRO, DENNIS ALUIZIO ZAFANELI MOLINA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

80. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-830/2009-UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x APARECIDO TOLENTINO DA SILVA-1. Defiro o pedido de suspensão pelo prazo requerido. -Adv. SERGIO SCHULZE.

81. REINTEGRACAO DE POSSE-849/2009-ALEXSANDRA PERES LOPES e outros x MAURO SILVA e outro- (...) Homologo o pedido de desistência formulado pela parte autora. Sendo assim, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, na forma do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno os autores ao pagamento das custas processuais e dos honorários da curadora especial, que fixo em R\$ 700,00, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC. -Advs. JULIANA GASPAROTTO DE SOUZA DA COSTA e ELIRANI DE SOUSA CHINAGLIA.

82. EMBARGOS A EXECUCAO-881/2009-USINA BONIN - ACUCAR, ALCOOL E ENERGIA ELETRICA LTDA x EUTECTIC DO BRASIL LTDA (...) Pelo exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, condenando a parte embargante ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários do procurador da embargada, que fixo, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, considerando o longo tempo de duração da demanda e, por outro lado, sua singeleza, em R\$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais). -Advs. JUREMA CECHIN, ELZA LOPES TRENTO e ANTONIO AMARAL BATISTA.

83. ORDINARIA DE COBRANCA-887/2009-NATANAE L VILA DA SILVA x URBANO VILA DA SILVA- Defiro o pedido de fls. 247-248. Desentranhe-se a petição de fls. 180-184, remetendo-se a 1ª Vara Cível desta Comarca, certificando-se. 2. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). 3. Colham-se as contrarrazões recursais no prazo legal. 4. remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Paraná. -Advs. GELSI FRANCISCO ACADROLLI, STEVAO ALEXANDRE ACCADROLLI, ANTONIO LUIZ ROSA DE MELO e URBANO VILA DA SILVA.

84. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-905/2009-FIPAL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA x JULINHO HUDSON VIANA KLOSTER-1. Defiro o pedido de suspensão pelo prazo requerido. -Advs. LEANDRO PIEREZAN e FRANCIELO BINSFELD.

85. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-908/2009-BANCO DO BRASIL S/A x SERGIO SABINO E CIA LTDA e outros-Para o preparo das custas do Sr. Avaliador Judicial, R\$ 200,87. -Adv. ELOI ANTONIO POZZATI.

86. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-909/2009-CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI x JUVENTINO ROSADA-1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao executado Juventino Rosada. 2. Diante do contido na certidão de fl. 117v, intime-se a exequente a se manifestar sobre o prosseguimento do feito em dez dias. -Advs. PAULO FERNANDO PAZ ALARCON e JOAO PEREIRA BARROS.

87. SUMÁRIO DE REVISAO CONTRATUAL-918/2009-CONSTRUTORA NELSON ANTUNES LTDA x BANCO ITAU S.A.-Reitere-se a intimação de fl. 420, consignando que a ausência de depósito em dez dias implicará em preclusão. (Ao autor para depósito dos honorários periciais.) -Advs. MARLON A. A. N. CALDAS, BRAULIO BELINATI G. PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

88. DECLARATÓRIA (SUMÁRIO)-921/2009-FANBAS COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL-Postar carta de intimação. -Advs. MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA LEANDRO, LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA LEANDRO, PEDRO LUIZ PETROLINI FORTE e SIVONEI MAURO HASS.

89. ORDINARIA DE INDENIZACAO-954/2009-MARCELO GUIMARAES x ALCIDES REGUEIRA-1. INDEFIRO o pedido suspensão do feito, uma vez que se trata de processo de conhecimento que precisa ter solução célere, independentemente do cumprimento ou não da liminar. 2. Por outro lado, quanto à requisição de instauração de inquérito policial, trata-se de providência que pode ser requerida diretamente pela parte interessada à autoridade policial. 3. Intime-se o autor a promover a citação do réu no prazo de trinta dias. -Adv. FABIO AURÉLIO BORGES MONTEIRO.

90. ACAO MONITORIA-2123/2009-MARCOS CLAUDEMIR TOZZINI x ADEMILSO MARIA (...) Pelo exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, REJEITO OS EMBARGOS MONITÓRIOS, julgando PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, para o fim de constituir título executivo judicial em desfavor do réu, no valor de R\$ 44.254,28 (quarenta e quatro duzentos e cinquenta e quatro reais e vinte e oito centavos), que deverá ser atualizado monetariamente pelo INPC a partir da data de ajuizamento da ação, seguindo a contagem dos juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês desde tal data. Por consequência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários do patrono do autor, que fixo, forte no § 3º do art. 20 do Código de Processo Civil, e considerada a duração da demanda e as intervenções que exigiu, em 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da condenação. -Advs. CLAUDIO CEZAR ORSI, DANILO MOURA SCRIPTORE e DANIEL JAROLA SCRIPTORE.

91. INDENIZAÇÃO-0000163-76.2010.8.16.0173-CHAIN E MARTINS S/C LTDA x BRASIL TELECOM S/A (...) Pelo exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos para o fim de condenar a parte ré a devolver à autora o valor de R\$ R\$ 3.980,78 (três mil novecentos e oitenta reais e setenta e oito centavos), a ser atualizado INPC desde cada pagamento indevido e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação e a pagar indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser atualizada pelo INPC a partir da data desta sentença (súmula nº 362 do Superior Tribunal de Justiça) e acrescida de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação. Condeno a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários do advogado da parte adversa, que fixo, nos termos do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil, e

considerada a duração da demanda, as intervenções que exigiu e o grau de zelo do causídico, em 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da condenação. -Advs. GILBERTO LEAL VALIAS PASQUINELLI, ELIZABETH TRENTINI STEVANATO e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

92. SUMARISSIMA DE COBRANCA-0001236-83.2010.8.16.0173-ANTONIO CHIARADIA x HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO- (...) Pelo exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar a parte ré a pagar à parte autora o valor de R\$ 14.714,54 (quatorze mil setecentos e quatorze reais e cinquenta e quatro centavos), a ser atualizado pelo INPC a partir de setembro de 2011 e acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação. Condene a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais e aos honorários do advogado da parte adversa, que fixo, nos termos do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil, e considerada a singeleza da demanda e as intervenções que exigiu, em 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da condenação. -Advs. NILTON GIULIANO TURETTA, ADRIANA GOMES DE ARAUJO, IZABELA CRISTINA RUCKER CURI BERTONCELLO e MARIA LETÍCIA BRUSCH-.

93. ACOA DE COBRANCA-0003279-90.2010.8.16.0173-EDUARDO GUERRA DE OLIVEIRA x BANCO BRADESCO S/A- Ouçam-se as partes a respeito no prazo comum de dez dias, facultando-se, em caso de discordância, seja requerida a produção de prova pericial, sob pena de preclusão. -Advs. CLAUDIO CEZAR ORSI, FABRÍCIO RENAN DE FREITAS FERRI e NEWTON DORNELES SARATT-.

94. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0003844-54.2010.8.16.0173-MARIA DE LOURDES GOMES e outros x BANCO BANESTADO S.A e outro-1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora no duplo efeito (art. 520, caput, do Código de Processo Civil). 2. Colham-se as contrarrazões recursais no prazo legal. -Advs. FREDERICO STECCA CIONI, HALANJHONI JUNIO REZENDE, RENE DE ALMEIDA RUSSI, BRAULIO BELINATI G. PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

95. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0003916-41.2010.8.16.0173-BANCO DO BRASIL S/A x M. A. DA SILVA EQUIPAMENTOS LTDA e outros-1. Defiro o pedido de bloqueio de eventuais bens do executados pelo RENAJUD. 2. Segue extrato do RENAJUD. 3. Quanto à Receita Federal, oficie-se para obstenção dos dados requeridos. Ofício a disposição. -Advs. MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA, GIOVANI GIONEDIS, CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI, EMILIANA SILVA SPERANCETTA, FERNANDO O'REILLY CABRAL SARRINUEVO, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, SANDRO RAFAEL BONATTO e LUIZ GUILHERME MEYER-.

96. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0004672-50.2010.8.16.0173-EMMANUEL CARLOS DE ARRUDA BOTELHO x INTRA S.A. CORRETORA DE CAMBIO E VALORES- Reitere-se intimação de fl. 366. (Ao requerente sobre depósito.) -Advs. MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO, BRUNA FOGLIA VIEIRA, MAIRA BENDLIN CALZAVARA HECKLER, ROSANA DE SEABRA e MARIO EDUARDO BARRELLA-.

97. ORDINARIA REPARACAO DE DANOS-0005062-20.2010.8.16.0173-MARCO ANTONIO DE AQUINO x EBSTER DEPIERI e outro- Para o preparo das custas processuais remanescentes, Cartório R\$ 30,08, Oficial de Justiça R\$ 247,00. -Advs. ANDERSON FABRÍCIO DE AQUINO, LOURIVAL RAIMUNDO DOS SANTOS, FREDERICO STECCA CIONI e LEANDRO DEPIERI-.

98. CAUTELAR DE ARRESTO-0005399-09.2010.8.16.0173-ALIMENTOS ZAELI LTDA x JAF AGRO PECUARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outro-1. Defiro o pedido de suspensão pelo prazo requerido. -Advs. EDUARDO MAXIMIANO DE OLIVEIRA, LUIZ GUSTAVO F. PIRATH e ADNA ALBERTIN BUSSOLARO-.

99. ACOA MONITORIA-0007222-18.2010.8.16.0173-ANTONIO ROSA NETO x JACINTO DE OLIVEIRA NETO-Ao autor para se manifestar quanto ao retorno do(s) ofício(s) expedido(s). -Advs. RENATO BALERONI, DANILO MOURA SCRIPTORE e DANIEL JAROLA SCRIPTORE-.

100. EMBARGOS A EXECUCAO-0007344-31.2010.8.16.0173-AUGUSTO NASCIMENTO FILHO e outros x BANCO CNH CAPITAL S/A-As partes para se manifestarem quanto à proposta do Sr. Perito, R\$ 3.000,00. -Advs. PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA e MARILI RIBEIRO TABORDA-.

101. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0007385-95.2010.8.16.0173-PAULO SERGIO TRENTO e outros x MUNICIPIO DE UMUARAMA- Intime-se o exequente a apresentar planilhas atualizadas com o valor do débito. -Adv. EDUARDO ANTONIO BERGAMASCHI-.

102. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0007604-11.2010.8.16.0173-ADRIANA MARCONATTO x NOEL BAISE- O pedido de substituição de penhora de fls. 57/60 é repetição de idêntico pedido já indeferido (fl. 36, item 1), tendo sido interposto agravo de instrumento em face de tal decisão, recurso esse que restou desprovido (cf. extrato em anexo, de modo que a matéria se encontra preclusa. Dessa forma, NÃO CONHEÇO do pedido de fls. 57-60. Considerando a denegação de efeito suspensivo aos embargos, desampense-se imediatamente. Intime-se o exequente a se manifestar sobre o prosseguimento do feito em dez dias. -Advs. EDERSON RIBAS BASSO E SILVA, CESAR FELIX RIBAS e MARIO HENRIQUE RODRIGUES BASSI-.

103. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0008405-24.2010.8.16.0173-MARIA DOS REIS SILVA e outros x MUNICIPIO DE UMUARAMA- Ao autor quanto a manifestação de fls. 156/162-Advs. CLAUDIO CEZAR ORSI, FABRÍCIO RENAN DE FREITAS FERRI e JACQUELINE ROSADA TRAZZI-.

104. EMBARGOS A EXECUCAO-0008555-05.2010.8.16.0173-LR DE SOUZA PRESENTES e outro x COOPERATIVA DE CRED. DE LIVRE AD. VALE DO PIQUIRI - SICREDI- Intime-se o embargado a, querendo, apresentar resposta no prazo de quinze dias, ex vi do art. 740 do CPC. -Advs. MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA LEANDRO, LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA LEANDRO e CARLOS ARAUJ FILHO-.

105. SUMARISSIMA RESCISAO DE CONTRATO-0008737-88.2010.8.16.0173-HELIO DE OLIVEIRA x GLAUCIANO REAL-Vista as partes sobre retorno dos

autos, bem como requerer o que for de direito. -Advs. FABIO FERREIRA BUENO, DANIELLE GARCIA HORTOLAM BUENO, JOSE PENTO NETO, JAMILAO DA SILVA JUNIOR, MARCELO APARECIDO RODRIGUES RIBEIRO e ANDERSON FABRÍCIO DE AQUINO-.

106. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0009091-16.2010.8.16.0173-SABARALCOOL S.A. AÇUCAR E ALCOOL x ADEMAR SILVA- Recolher diligência de intimação de testemunha. -Advs. LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE NASSAR, PEREGRINO DIAS ROSA NETO, RENATO BELTRAMI, EDUARDO PEREIRA DE OLIVEIRA MELLO e LAIR CARBONERA-.

107. SUMARISSIMA DE REPAR.DE DANOS-0009348-41.2010.8.16.0173-FABIO JUNIOR MORENO x BANCO BRADESCO S/A- (...) Pelo exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu a pagar ao autor indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser atualizada pelo INPC a partir da data desta sentença (súmula nº 362 do Superior Tribunal de Justiça) e acrescida de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da data do evento danoso (junho de 2009), nos termos da súmula nº 54 do Superior Tribunal de Justiça. Condene o réu, ainda, ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários do advogado do autor, que fixo, nos termos do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil, e considerados o grau de zelo dos causídicos e as intervenções exigidas pelo feito, em 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da condenação. -Advs. MARIO HENRIQUE RODRIGUES BASSI, JOÃO PAULO MOREIRA e NEWTON DORNELES SARATT-.

108. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0009415-06.2010.8.16.0173-NEUSA DE OLIVEIRA ZANINI e outros x MUNICIPIO DE UMUARAMA- Face a petição e documentos de fls. 122/126, manifeste-se a exequente. -Advs. ELVIS NEIVA, DEMÉTRIO SOUSA CAMILO e PATRICIA CRISTINA AMERICO DE OLIVEIRA-.

109. SUMARISSIMA ARBIT.HONORARIOS-0010149-54.2010.8.16.0173-JOSE TADEU SILVA x BERNARDINA SOUZA CAMBUI e outros-1. Citem-se os réus Bernardina Souza Cambuí, Francisco Vitalino da Silva Portugal e Helena Lacerda Lima nos endereços fornecidos à fl. 280. 2. Os demais réus deverão ser citador por edital. 3. Intime-se o autor a promover as citações. Cartas a disposição. -Adv. JOSE TADEU SILVA-.

110. ACOA MONITORIA-0010175-52.2010.8.16.0173-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x CIAX COMERCIO DE PETROLEO LTDA-As partes para se manifestarem quanto à proposta do Sr. Perito, R\$ 5.000,00. -Advs. ANDREIA CARVALHO DA SILVA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICALARELLI e ANDRE BALBINO BONNES-.

111. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0010377-29.2010.8.16.0173-MICHAELLE SANCHES GRACI x J. R. PAPELARIA E INFORMATICA LTDA e outros-1. Defiro o pedido de suspensão pelo prazo requerido. -Adv. PAULO SERGIO TRENTO-.

112. DECLAR.INEXISTENCIA REL.JURID.-0011388-93.2010.8.16.0173-LOPES E PINHAL LTDA x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA-As partes para se manifestarem quanto à proposta do Sr. Perito, R\$ 3.245,00. -Advs. ALTENAR APARECIDO ALVES, ERICA CRISTINA PETENO KOVALECHEN e MICHELE BARTH ROCHA-.

113. SUMARISSIMA DE COBRANCA-0011437-37.2010.8.16.0173-MARIA INES PELISSARI e outros x BANCO BRADESCO S/A-1. Intimem-se os autores a, em quinze dias, cumprir o item 1 do despacho de fl. 157, ou, alternativamente, caso não tenham condições técnicas, requerer perícia para calcular o valor do débito. 1.1. Devem os autores, ainda, no mesmo prazo, apresentar manifestação quanto aos extratos e manifestações juntados pelo réu a partir de fl. 193. -Advs. ADRIANA GOMES DE ARAUJO e MARCOS DUTRA DE ALMEIDA-.

114. ALVARA JUDICIAL-0011498-92.2010.8.16.0173-MARIA JOSE TAKATA x SEBASTIANA TAKATA-1. Defiro o pedido de suspensão pelo prazo requerido. -Advs. ARLINDO VIEIRA DOS SANTOS e REGINALDO CÉSAR PINHEIRO-.

115. SUMARIO-0011696-32.2010.8.16.0173-MISAELE DE OLIVEIRA MENDES e outro x CENTAURO SEGURADORA S.A.- (...) Pelo exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE os pedidos para o fim de condenar a parte ré a pagar aos autores os seguintes valores: i) Misael de Oliveira Mendes - R\$ 6.750,00 (seis mil setecentos e cinquenta reais); ii) Neusa Caviquioli de Lima - R\$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais). Tais valores serão atualizados pelo INPC a partir da propositura da demanda e acrescidos de juros pela Taxa Selic contados a partir da citação. Condene a parte sucumbente ao pagamento das custas e despesas processuais e aos honorários do advogado da parte adversa, que fixo, nos termos do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil, e considerada a singeleza da demanda e as poucas intervenções que exigiu, em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação. -Advs. ALEX REBERTE, BRAZ REBERTE PEDRINI, DOUGLAS ANDRADE MATOS, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

116. DECLARATÓRIA (SUMÁRIO)-0011920-67.2010.8.16.0173-VERA LUCIA DE JESUS ORRICO x BANCO BRADESCO S/A-1. Considerando que os documentos pleiteados pela autora, são, em tese, comuns às partes então protegidos por sigilo, e que compete à ré sua guarda para documentação das transações realizadas, DEFIRO o pedido constante do item "C" de fl. 17, determinando à ré que exhiba tais documentos no prazo de trinta dias, sob as penas do art. 359 do CPC. -Advs. ADRIANA GOMES DE ARAUJO e NEWTON DORNELES SARATT-.

117. DECLARATORIA-0011934-51.2010.8.16.0173-LUIZ ANTONIO BORGHETTI x HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO- 1. Julgamento antecipado 1.1 Não se encontram presentes as situações previstas no art. 330 do Código de Processo Civil, havendo necessidade de dilação probatória para se dirimir as questões controvertidas, de modo que o feito não comporta julgamento antecipado. 2. Audiência preliminar 2.1 As circunstâncias da causa enunciam a improbabilidade de conciliação, o que autoriza a dispensa da audiência preliminar (art. 331, § 3º,

do Código de Processo Civil). Sendo assim, passo a sanear o feito. 3. Questões processuais pendentes 3.1 Como questão processual pendente, tem-se a alegação de decadência do direito da parte autora. O Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que o pedido de repetição de tarifas bancárias cobradas indevidamente não se equipara a vício ou fato do serviço, não se aplicando ao caso o prazo decadencial do art. 26 do Código de Defesa do Consumidor. (...) Sendo assim, REJEITO a arguição de decadência 3.2 De resto, concorrem os pressupostos processuais e as condições da ação, as partes são legítimas e estão bem representadas. Dou o feito por saneado. 4. Pontos controvertidos e distribuição do ônus da prova 4.1 Fixo o seguinte ponto controvertido: existência de ilegalidades na cobrança de encargos na conta corrente e demais contratos firmados pelo autor. 4.2 No caso dos autos, o ônus da prova se rege pelo disposto no art. 333 do Código de Processo Civil, uma vez que não cabem a inversão do ônus da prova e a aplicação da teoria das cargas processuais dinâmicas. 4.2.1 Sendo assim, competirá à parte autora comprovar o ponto controvertido acima indicado, na forma do art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil. 5. Provas 5.1 A fim de comprovar os pontos controvertidos acima estabelecidos, defiro a produção de prova pericial. 5.1.1 Nomeio como perito do juízo o Sr. Marcos Fernando Galbiati, sob a fé de seu grau. 5.1.2 Concedo às partes o prazo comum de cinco dias para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. 5.1.3 Caberá ao autor, porque requerente da prova, arcar com os honorários periciais de forma antecipada (art. 19 do Código de Processo Civil). -Advs. MARIO HENRIQUE RODRIGUES BASSI e REINALDO MIRICO ARONIS-.

118. EMBARGOS A EXECUCAO-0011937-06.2010.8.16.0173-LEANDRO AUGUSTO GONÇALVES TOESCA x DECIO RODRIGUES DE MORAES- Fornecer cópias da inicial e contestação e procurações para arguir precatória de inquirição. -Advs. MARIO HENRIQUE RODRIGUES BASSI, ORLANDO PEDRO FALKOWSKI JUNIOR e SANDRO GREGORIO DA SILVA-.

119. ORDINARIA DE COBRANCA-0012361-48.2010.8.16.0173-ROZILDA EVA SANTANA DE SOUZA e outros x METLIFE - METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREV. PRIVADA S/A- (...) Pelo exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar a parte ré a pagar aos autores o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), a ser atualizado pelo INPC a partir da propositura da demanda e acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação (arts. 405 e 406 do Código Civil). Condeno a ré, ainda, ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários do advogado dos autores, que fixo, nos termos do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil, considerando a duração da demanda e as intervenções exigidas, em 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da condenação. -Advs. EDSON LUIZ DAL BEM e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

120. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0000327-07.2011.8.16.0173-ODAIR DA SILVA CORREA e outros x MUNICIPIO DE UMUARAMA- Alvarás às disposição. - Adv. DANIEL JAROLA SCRIPTORE-.

121. ALVARA JUDICIAL-0001036-42.2011.8.16.0173-EUNICE ALVES NOGUEIRA x ESTE JUIZO-1. Defiro o pedido de fls. 65-66. 2. Prestação de contas em 60 (sessenta) dias. -Adv. ARLINDO VIEIRA DOS SANTOS-.

122. REINTEGRACAO DE POSSE-0001136-94.2011.8.16.0173-BANCO ITAUCARD S/A x GILDO MARQUES-1. Reitere-se intimação de fl. 45. (1. Intime-se a parte autora a, em 05 (cinco) dias, juntar aos autos o acordo noticiado, uma vez que não há nestes autos a referida transação.) -Advs. CARLA HELIANA V. MENEGOSI TANTIN e FLAVIO SANTANNA VALGAS-.

123. DECLARATÓRIA (SUMÁRIO)-0001777-82.2011.8.16.0173-JOSE ROBERTO SIQUEIRA LOPES DE CASTRO x MUNICIPIO DE UMUARAMA- Fornecer copia da inicial para instruir ofício à Cohapar. -Adv. JEFERSON CRAVOL BARBOSA-.

124. AÇÃO MONITORIA-0001788-14.2011.8.16.0173-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO x MARIA TEREZINHA ZANATTO-Ao autor para se manifestar quanto ao retorno do(s) ofício(s) expedido(s). -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

125. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001874-82.2011.8.16.0173-BANCO SAFRA S/A x CLAUDECI SERGIO DOS SANTOS- Intime-se o autor a se manifestar sobre o prosseguimento do feito em dez dias. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

126. INVENTARIO-0002025-48.2011.8.16.0173-JORGE ONIPOTENTE DE ANDRADE e outro x MARIA DE ANDRADE e outro- Preliminarmente, verifica-se dos autos que o inventariado, ora réu da presente demanda, chamava-se José Onipotente de Andrade e não Jorge Onipotente de Andrade, como consta. Assim, em atendimento ao pedido de fl. 79, o polo passivo deve ser corrigido. Corrija-se o registro e a autuação. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a partilha de fls. 73-77 destes autos, atribuindo-os nela contemplados os respectivos quinhões, salvo erro ou omissão e ressalvados direitos de terceiros bem assim da Fazenda Pública (CPC, 1026). Autorizo a extração de formais de partilha, pagas as custas incidentes (CPC, art 1.027). Cumpra-se, de resto, o Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e após as anotações de estilo, arquivem-se. -Advs. CUSTODIA MARIA DE ANDRADE RAMIREZ e AMANDA DE CRISTO SILVA BARING-.

127. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002272-29.2011.8.16.0173-RIVEL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x PEDRO ALBERTO RONCA-(...) Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial para, confirmando a liminar já concedida, consolidar a posse e a propriedade do bem descrito na inicial em mãos do autor. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo, forte no § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), considerando a singeleza da demanda, que não exigiu maiores intervenções. -Advs. OSVALDO KRAMES NETO, GUIOMAR MARIO PIZZATTO e FERNANDO BONISSONI-.

128. SUMARISSIMA DE COBRANCA-0003151-36.2011.8.16.0173-ANTONIO GERALDO DE SOUZA CASTANHO e outro x IZAIAS VICTORINO e outros- Vistos etc. 1. Julgamento antecipado 1.1 Não se encontram presentes as situações previstas no art. 330 do Código de Processo Civil, havendo necessidade de dilação probatória para se dirimir as questões controvertidas, de modo que o feito não comporta julgamento antecipado. 2. Audiência preliminar 2.1 As circunstâncias da causa enunciam a improbabilidade de conciliação, o que autoriza a dispensa da audiência preliminar. Sendo assim, passo a sanear o feito. 3. Questões processuais pendentes 3.1 A preliminar de ilegitimidade passiva, suscitada pelo terceiro e quarto réus, se refere, em verdade, ao mérito da demanda, porque trata da ausência de responsabilidade para pagamento de comissão. Afasto-a no campo das preliminares, sem prejuízo de sua reanálise no mérito. 3.2 De resto, concorrem os pressupostos processuais e as condições da ação, as partes são legítimas e estão bem representadas. Dou o feito por saneado. 4. Pontos controvertidos e distribuição do ônus da prova 4.1 Fixo os seguintes pontos controvertidos: i) existência de contratação dos autores para intermediar a venda do imóvel dos réus; ii) termos da contratação; iii) realização, pelos autores, de efetiva intermediação nos negócios mencionados na inicial no intuito de facilitar a venda dos imóveis; iv) pactuação de cobrança de comissão pelas partes e seu percentual. 5. Provas 5.1 A fim de comprovar os pontos controvertidos acima estabelecidos, defiro a produção das seguintes provas: i) documental; ii) depoimentos pessoais das partes; iii) oitiva de testemunhas. 5.1.1 Quanto à prova documental, determino a expedição de ofício ao CRECI solicitando que informe qual o percentual de comissão usualmente praticado na região em se tratando de imóveis urbanos e qual o costume quanto ao pagamento, ou seja, a quem (comprador ou vendedor) geralmente incumbe o dever de pagar a comissão do corretor. 5.2 Designo o dia 11 de julho de 2012 às 16:00 horas para realização de audiência de instrução e julgamento. 5.2.1 Intimem-se as partes (pessoalmente, nos termos, do art. 343, § 1º, do Código de Processo Civil) seus patronos e as testemunhas que porventura sejam arroladas nos dez dias que antecedem a audiência de instrução e julgamento acima designada. -Advs. ROBINSON ELVIS KADES DE O. E SILVA, ADRIANO TOPA, NILSON ROBERTO CUSTODIO e KELLY CRISTINA MARTINS-.

129. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0003158-28.2011.8.16.0173-ELZA GRANADA BIAGI x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Intime-se as partes para especificarem justificadamente as provas que desejam produzir bem como dizer se há possibilidade de acordo, no prazo de 10 dias. -Advs. MARCOS VENDRAMINI e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS-.

130. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0003202-47.2011.8.16.0173-VALDINEIA BARROSO DOS SANTOS x EDUARDO LUIS CORNETTO e outro-Ao autor para se manifestar quanto a Contestação e documentos no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. PAULO SERGIO TRENTO e ADEMAR ULIANA NETO-.

131. CONDENATORIA-0003397-32.2011.8.16.0173-EDVALDO JOSE CATARIM x ERNESTINA ASSIS DA SILVA e outros-Intime-se as partes para especificarem justificadamente as provas que desejam produzir bem como dizer se há possibilidade de acordo, no prazo de 05 dias. -Advs. ORLANDO PEDRO FALKOWSKI JUNIOR, SANDRO GREGORIO DA SILVA, ADEMIR GIMENES GONCALVES e LAERCIO SANT'ANA SILVA-.

132. DECLARATORIA-0003532-44.2011.8.16.0173-REZENDE - COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA x ITAU UNIBANCO S/A-1. Diante do petitório e documentos de fls. 189-210, resta prejudicada a manifestação lançada pela parte autora às fls. 211-212. 2. Defiro o pedido de fl. 189, concedendo a parte ré o prazo de quinze dias para integral cumprimento da determinação constante do item 5.2 da decisão de fls. 181-184, atentando-se ao período fixado no retro citado item. -Advs. NILTON GIULIANO TURETTA, BRAULIO BELINATI G. PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

133. ORDINARIA REPARACAO DE DANOS-0003598-24.2011.8.16.0173-LOTÉRICA VERA LTDA - ME x DERLI SAMPAIO & CIA LTDA- (...) Pelo exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar a ré a pagar à autora indenização por danos materiais no valor de R\$ 979,00 (novecentos e setenta e nove reais) mais o valor do dinheiro furtado, a ser apurado em liquidação de sentença por arbitramento e indenização por danos morais no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais). Os valores da indenização por danos materiais serão atualizados pelo INPC a partir da data do ajuizamento da demanda, ao passo que o valor da indenização por danos morais será atualizado pelo INPC a partir da data desta sentença, nos termos da Súmula nº 362 do Superior Tribunal de Justiça. Sobre ambos, incidirão juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação. Embora a ré tenha decaído de parte do pedido de indenização por danos materiais (joias), considero mínimo o decaimento, aplicando ao caso a regra do art. 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Assim, condeno a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais e aos honorários do advogado da parte autora, que fixo, nos termos do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil, e consideradas as intervenções que o feito exigiu, o grau de zelo do causídico e o fato de possuir banca em outra comarca, em 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da condenação. -Advs. SILVIO GUILLEN LOPES, GUSTAVO COSTILHAS, GRACIANE DOS SANTOS GAZIN BELLUZZO, GABRIELA BETINE GUILLEN, CARLOS ALBERTO MALIZIA, GELSI FRANCISCO ACADROLI, DELIRES MARIA ACADROLI, STEVAO ALEXANDRE ACCADROLI e KEITY ANGELINE ACCADROLI-.

134. EMBARGOS A EXECUCAO-0003861-56.2011.8.16.0173-MUNICIPIO DE UMUARAMA x ESPOLIO DE JOSE PIOVESAN e outros- (...) Pelo exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial para o fim de: i) extinguir a execução em apenso em relação aos embargados GERALDO FERNANDES DE OLIVEIRA e CLEUSA NATALINA PALHÃO, nos termos do art.

267, inciso V, do Código de Processo Civil; ii) determinar a compensação dos créditos do embargante com os valores executados nos autos principais. Operou-se a sucumbência recíproca, cabendo, portanto, ao embargante o pagamento de metade das custas e despesas processuais e dos honorários dos procuradores da parte adversa e aos embargados o pagamento da metade remanescente, em iguais proporções (art. 23 do Código de Processo Civil), de tais verbas. Fixo os honorários de ambos os advogados, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e considerada a singularidade da demanda e as poucas intervenções que exigiu, em R\$ 600,00 (seiscentos reais), reconhecendo a compensação entre a verba honorária, na forma da Súmula nº 306 do Superior Tribunal de Justiça. Suspendo a condenação dos embargados aos encargos da sucumbência, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/1950, por serem eles beneficiários da gratuidade processual nos autos de execução. -Advs. VANESSA P. DELIBERADOR AFONSO, CAROLINE SCHMITT FREITAS, ROBERTO DIAS ZOCCAL, MARCELO GOMES DO VALE, JULIANA ROMERO CARDOSO BASTOS e EDUARDO ANTONIO BERGAMASCHI-.

135. DESPEJO-0004091-98.2011.8.16.0173-DEORLETE DE PAULA x DELSON ALMEIDA JORGE- (...) Pelo exposto, com fundamento no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o feito sem resolução de mérito. Custas pela parte autora. Sem honorários, porque não efetivada a citação. -Adv. RUBEN RAMIRES ANTUNES DE SOUZA-.

136. SUMARIO-0004301-52.2011.8.16.0173-EDIMILSON DIAS DE OLIVEIRA x BANCO FINASA S/A-1. Preliminarmente, intime-se a parte ré para atender a determinação constante do item 5.2 da decisão de fl. 52-53, sob pena de aplicação do disposto no art. 359 do Código de Processo Civil. -Advs. REINALDO FREITAS e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

137. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0004314-51.2011.8.16.0173-FLORESTA IND. E COM. DE ACESSORIOS DO VESTUARIO LTDA x ZAIT INDUSTRIA E COMERCIO DO VESTUARIO LTDA - ME-1. Defiro o pedido de bloqueio de eventual veículo de propriedade do executado. Segue extrato do sistema RenaJud. 2. Por outro lado, indefiro o pedido de expedição de ofício ao CRI de Pérola - PR, porque não se enquadra em sua competência a realização de construção judicial. -Adv. MONICA DALTOE-.

138. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0004577-83.2011.8.16.0173-JOAO BATISTA DE ALMEIDA x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL-Vista as partes sobre retorno dos autos, bem como requerer o que for de direito. -Adv. MARCOS VENDRAMINI-.

139. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0005163-23.2011.8.16.0173-EDGAR MILANI DE HOLANDA e outros x MUNICIPIO DE UMUARAMA-Ao autor para se manifestar quanto a Exceção de Pré-executividade. -Adv. RITA DE CASSIA SILVA DE OLIVEIRA-.

140. ALVARA JUDICIAL-0005286-21.2011.8.16.0173-VANILDA BAZARELLO x ESTE JUIZO-Ao autor para se manifestar quanto ao retorno do(s) ofício(s) expedido(s). -Adv. CLAUDIA REGINA LUIZETTO-.

141. INDENIZAÇÃO-0005578-06.2011.8.16.0173-SEVERINO PAES DE ARAUJO FILHO e outro x MARCIO MIGUEL PEREZ e outro- Aos réus/denunciante para fornecerem o endereço correto da litisdenunciada. -Advs. GILMAR CANCELIERE DO CARMO, CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE e EDERSON RODRIGO MANGANOTI-.

142. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0005874-28.2011.8.16.0173-BANCO DO BRASIL S/A x JAIR DELAZARI FILHO- (...) Pelo exposto, com fundamento no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o feito sem resolução de mérito. Custas pela parte autora. Sem honorários, porque não efetivada a citação. -Adv. TÁBATA NOBREGA BONGIORNO-.

143. DECLARATÓRIA (SUMÁRIO)-0006067-43.2011.8.16.0173-TVC DO PARANA DISTRIBUIDORA DE SINAIS DE TELEVISAO LTDA x TIM CELULAR S/A-Às partes para se manifestarem quanto à proposta do Sr. Perito, R\$ 6.450,00. -Adv. CHRISTIANE PAULA DE OLIVEIRA MANTOVANI-.

144. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0006180-94.2011.8.16.0173-MARIA APARECIDA ALVES DE LIMA e outras x MUNICIPIO DE UMUARAMA- Ao exequente para requerer o que direito. -Advs. EDUARDO ANTONIO BERGAMASCHI e VANESSA POLIDO DELIBERADOR AFONSO-.

145. SUMARIO-0006366-20.2011.8.16.0173-MARTA LUCIA ALVES DA SILVA x LAZARO PEREIRA DE MORAIS-1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré no duplo efeito (art. 520, caput, do Código de Processo Civil). 2. Colham-se as contrarrazões recursais no prazo legal. -Advs. ALEX REBERTE, BRAZ REBERTE PEDRINI, DOUGLAS ANDRADE MATOS e APARECIDO ALBINO DECHICHE-.

146. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0006579-26.2011.8.16.0173-AGRICOLA E PECUARIA SUMATRA LTDA - PARANAGRIL x EZEQUIEL ODORIZZI- Considerando a denegação de efeito suspensivo aos embargos, intime-se o exequente a se manifestar sobre o prosseguimento da execução em dez dias. -Advs. ARIENI BIGOTTO, RONALDO LEAL ROLANSKI, WILSON DA SILVA FARIA, LUIS CARLOS DE SOUSA e AGNALDO PEREIRA BORGES-.

147. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0006831-29.2011.8.16.0173-PONTELLO & PONTELLO LTDA - ME x MUNICIPIO DE UMUARAMA- Às partes para pronunciarem-se em cinco dias. -Advs. KAROLINY PERES ARAUJO LIMA NAKAOKA, MARCELO GOMES DO VALE, VANESSA P. DELIBERADOR AFONSO, ROBERTO DIAS ZOCCAL e CAROLINE SCHMITT FREITAS-.

148. INDENIZAÇÃO-0006834-81.2011.8.16.0173-ROSEMARI APARECIDA VIDOTTI DOS SANTOS x EDIVANI SOUZA GONÇALVES e outro-Ao autor para se manifestar quanto a Contestação e documentos no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. FRANCISCO SILVESTRE, MARLON A. A. N. CALDAS, LUCIANA SATO MIZUBUTI e ADRIANA GOMES DE ARAUJO-.

149. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0007348-34.2011.8.16.0173-ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL GAZIN LTDA x IVAN ROGERIO SERAFIM BARBOSA-1. Defiro o pedido de fl. 55. 2. Expeçam-se ofícios para a

TIM, VIVO, CLARO e Oi requisitando o encaminhamento do endereço da parte ré, aguardando-se a resposta por 60 (sessenta) dias. 2.1. Seguem extratos dos Sistemas BACENJUD e INFOJUD. Postar ofícios (04). -Adv. PEDRO ROBERTO ROMAO-.

150. SUMARISSIMA DE INDENIZACAO-0007532-87.2011.8.16.0173-EXPRESSO NOSSA SENHORA DE FÁTIMA LTDA x EXPRESSO SEG. RAMOS TRANSPORTES LTDA- As partes para recolherem as guias de intimação de suas testemunhas, bem como para a parte ré providenciar o encaminhamento da carta precatória da testemunha Valdomiro Oliveira Delgado-Adv. AMALIA MARINA MARCHIORO-.

151. ORD.DE REVISAO DE CONTRATO-0007707-81.2011.8.16.0173-IPANEMA - ADM. E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME x BANCO REAL ABN AMRO BANK- (...) Pelo exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos para o fim de determinar a revisão do contratos de abertura de crédito em conta corrente discutido nos autos (conta corrente nº 8702277-1, da agência 0604), a partir dos períodos indicados na inicial (fls. 03-04), na forma determinada no item 2.5.1 desta sentença, que faz parte integrante deste dispositivo, e de condenar o réu a abater o saldo devedor em conta corrente os valores indevidamente cobrados - apurados de forma simples - devolvendo ao autor eventual saldo credor em seu favor se eventualmente apurado em liquidação de sentença por arbitramento, condenando o réu, ainda, a exibir os documentos listados à fl. 14, item "b", da inicial, no prazo de trinta dias, sob as penas do art. 359 do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por fim, ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários do procurador dos autores, que fixo, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e considerando a singularidade da demanda e as intervenções que exigiu, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). -Adv. CLAUDIO CEZAR ORSI-.

152. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0007906-06.2011.8.16.0173-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JULIANA SILVEIRA POSPICH-1. Tendo em vista que o recurso de apelação interposto foi recebido no efeito meramente devolutivo, defiro o pedido de fl. 110. 2. Intime-se conforme requerido no mencionado petítório (Ao autor para proceder a imediata devolução do veículo em 48 horas). -Advs. CARLA HELIANA V. MENEGOSI TANTIN e SULAINÉ APARECIDA SILVEIRA POSPICH-.

153. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0007976-23.2011.8.16.0173-ORIDES NOGUEIRA e outros x MUNICIPIO DE UMUARAMA- Ao exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito em dez dias.-Advs. FABRICIO RENAN DE FREITAS FERRI, MARCELO GOMES DO VALE, VANESSA P. DELIBERADOR AFONSO e ROBERTO DIAS ZOCCAL-.

154. AÇÃO MONITORIA-0008032-56.2011.8.16.0173-DEOCLECIO CARDOSO DE SA x ANDERSON PEREIRA- Manifestar sobre a certidão do sr. Oficial de Justiça, não encontrou o devedor, fornecer novo endereço. -Adv. LUIZ ALBERTO HAIDUK-.

155. EMBARGOS A EXECUCAO-0008063-76.2011.8.16.0173-MUNICIPIO DE UMUARAMA x JEFERSON CRAVOL BARBOSA- (...) Pelo exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial para o fim de: i) reconhecer o excesso de execução, determinando o recálculo do débito excluindo as parcelas anteriores a setembro de 1998 e posteriores a janeiro de 2003; ii) determinar a compensação dos créditos do embargante com os valores executados nos autos principais. Fixo os honorários de ambos os advogados, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e considerada a singularidade da demanda e as poucas intervenções que exigiu, em R\$ 600,00 (seiscentos reais), reconhecendo a compensação entre a verba honorária, na forma da Súmula nº 306 do Superior Tribunal de Justiça. -Advs. VANESSA P. DELIBERADOR AFONSO, MARCELO GOMES DO VALE, CAROLINE SCHMITT FREITAS, ROBERTO DIAS ZOCCAL e JEFERSON CRAVOL BARBOSA-.

156. EMBARGOS A EXECUCAO-0008804-19.2011.8.16.0173-MUNICIPIO DE UMUARAMA x ESPOLIO DE ANTONIO SILVA SANTOS e outros- (...) Pelo exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial para o fim de: i) reconhecer o excesso de execução, determinando o recálculo do débito excluindo as parcelas anteriores a setembro de 1998 e posteriores a janeiro de 2003; ii) determinar a compensação dos créditos do embargante com os valores executados nos autos principais. Condeno os embargados ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários da procuradora do embargante, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e considerada a singularidade da demanda e as poucas intervenções que exigiu, em R\$ 600,00 (seiscentos reais), suspendendo tal condenação, na forma do art. 12 da Lei nº 1.060/1950. -Advs. VANESSA P. DELIBERADOR AFONSO, ROBERTO DIAS ZOCCAL e MARCOS VENDRAMINI-.

157. EMBARGOS A EXECUCAO-0008807-71.2011.8.16.0173-MUNICIPIO DE UMUARAMA x DELVAIR MARCONI e outros- (...) Pelo exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial para o fim de: i) extinguir a execução em apenso em relação ao embargado DIAMANTINO DA SILVA PRATES, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil; ii) reconhecer o excesso de execução, determinando o recálculo do débito excluindo as parcelas anteriores a setembro de 1998 e posteriores a janeiro de 2003; iii) determinar a compensação dos créditos do embargante com os valores executados nos autos principais. Fixo os honorários de ambos os advogados, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e considerada a singularidade da demanda e as poucas intervenções que exigiu, em R\$ 600,00 (seiscentos reais), reconhecendo a compensação entre a verba honorária, na forma da Súmula nº 306 do Superior Tribunal de Justiça. Concedo aos embargados a gratuidade processual, suspendendo a condenação aos encargos de sucumbência, na forma do art. 12 da Lei nº 1.060/1950. -Advs. VANESSA P. DELIBERADOR AFONSO, ROBERTO DIAS ZOCCAL e MARCOS VENDRAMINI-.

158. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0008961-89.2011.8.16.0173-AUGUSTO JANEIRO JUNIOR e outros x MUNICIPIO DE UMUARAMA- Às partes para se manifestarem (sobre a conta geral), em cinco dias. -Adv. RICARDO SOARES MESTRE JANEIRO, MARCELO GOMES DO VALE, VANESSA P. DELIBERADOR AFONSO, CAROLINE SCHMITT FREITAS e ROBERTO DIAS ZOCCAL-.

159. EMBARGOS A EXECUCAO-0008962-74.2011.8.16.0173-MARCOS FERREIRA DOS SANTOS x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- (...) Pelo exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, para o fim de extinguir a execução em apenso, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil; Condeno a parte embargante ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários da advogada da parte adversa, que fixo, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, percentual este que se refere a estes autos e aos autos de execução fiscal nº. 4200-49.2010.8.16.0173. -Adv. VIVIANE HADAS ASCENCIO-.

160. ACOA MONITORIA-0008986-05.2011.8.16.0173-UVEL COMERCIAL DE VEICULOS LTDA x EMMA APARECIDA GUAZZELLI-2. Considerando que o embargado já apresentou impugnação às fls. 45-58, ouça-se a parte embargante, em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. PAULO SERGIO TRENTO, FRANK YUKIO YAMANAKA e ADEMIR DA SILVA FILHO-.

161. REINTEGRACAO DE POSSE-0009506-62.2011.8.16.0173-BENEDITO ZANFRILLI x ESPOLIO DE ALMIRO HEDEKAZO KUMAGAI- 1. Julgamento antecipado 1.1 Não se encontram presentes as situações previstas no art. 330 do Código de Processo Civil, havendo necessidade de dilação probatória para se dirimir as questões controversas, de modo que o feito não comporta julgamento antecipado. 2. Audiência preliminar 2.1 As circunstâncias da causa enunciam a improbabilidade de conciliação, o que autoriza a dispensa da audiência preliminar (art. 331, § 3º, do Código de Processo Civil). Sendo assim, passo a sanear o feito. 3. Questões processuais pendentes 3.1 São as seguintes as questões processuais pendentes: i) substituição do primeiro réu pelo interessado nominado no cabeçalho desta decisão; ii) ilegitimidade passiva da segunda ré; iii) ilegitimidade ativa do reconvinte; iv) inadequação da via reconvenção; v) ausência de interesse de agir do reconvinte; vi) inépcia da reconvenção. 3.2 A primeira preliminar deve ser acolhida. Conforme se verifica do instrumento de cessão de direitos hereditários de fls. 692-693, o interessado César Félix Ribas adquiriu os direitos hereditários sobre o imóvel, tendo sido, por força da cláusula quarta do referido instrumento, imitado na posse do imóvel. Desta forma, quem passou a exercer a posse sobre o imóvel (sendo, pois, o autor do suposto esbulho) foi o interessado César Félix Ribas, e não mais o primeiro réu, de sorte que se impõe a correção do polo passivo. Não se aplica ao caso, como pretende o autor, a regra do art. 1.245 do Código Civil, porque posse é estado de fato que não se confunde com a situação jurídica de domínio, de modo que é, obviamente, possível exercer posse sobre o imóvel sem ser proprietário. Assim, irrelevante o fato de não se ter aperfeiçoado formalmente a transmissão de propriedade, porque incontestável que se deu, no plano fático, a transferência da posse, tanto é assim que as diversas petições e os diversos incidentes havidos denotam o reconhecimento, pelo próprio autor, de que é o interessado César Félix Ribas quem está a ocupar o imóvel. Assim, ACOLHO a primeira preliminar a fim de apenas determinar a substituição do ESPÓLIO DE ALMIRO HEDEKAZO KUMAGAI por CÉSAR FÉLIX RIBAS no polo passivo da demanda. Corrijam-se registro, autuação e distribuição. Não há falar, por fim, em honorários, porque houve simples regularização do polo passivo, sem extinção efetiva do feito quanto ao primeiro réu. 3.3 Já a preliminar de ilegitimidade passiva da segunda ré prospera. Ao que se infere do contrato de administração de imóveis de fls. 695-696, a segunda ré foi contratada pelo novo primeiro réu (César Félix Ribas) apenas para administrar o imóvel, representando o proprietário, como consignado na cláusula 10: "Estando o Administrador investido de plenos poderes e de total exclusividade para praticar todos os atos de locação em nome do Proprietário (...)". Evidente, portanto, que a imobiliária, ora segunda ré, agia como simples representante do primeiro réu. Segundo bem ensina o professor Flávio Tartuce, o poder de representação "pode ser conceituado como sendo o poder de agir em nome de outrem". Diante disso, o representante age como se fosse o representado, que deve ser responsabilizado pelos atos do representante, na forma do art. 116 do Código Civil, que diz: "A manifestação de vontade pelo representante, nos limites de seus poderes, produz efeitos em relação ao representado". Assim, se a segunda ré exerceu posse sobre o imóvel, colocando-o para locação, o fez em nome e como se fosse o primeiro réu, devendo somente o representado ser responsabilizado por isso, o que deságua na evidente ilegitimidade da segunda ré para figurar no polo passivo da demanda. Assim tem decidido o Tribunal de Justiça do Paraná: AGRADO DE INSTRUMENTO. Ação de anulação de negócio jurídico c/c reintegração de posse. Alegação de legitimidade passiva da agravada - Imobiliária que atuou somente na negociação de compra e venda do imóvel - Ilegitimidade da parte para figurar no polo passivo da ação. Recurso conhecido e não provido. (TJPR - 11ª C.Cível - AI 800275-3 - Marechal Cândido Rondon - Rel.: Ruy Muggiati - Unânime - J. 16.11.2011) Pelo exposto, ACOLHO a preliminar suscitada pela segunda ré e, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o feito sem resolução de mérito quanto à ré ABDON E CABRELLI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., condenando o autor ao pagamento de honorários do procurador da ré, que fixo, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e considerando a complexidade da demanda e as intervenções que exigiu, em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). 3.4 A preliminar de ilegitimidade ativa do reconvinte, por sua vez, perdeu o objeto, ante o que decidido no item 3.2 desta decisão, que determinou a substituição do polo passivo, com inclusão do interessado-reconvinte. 3.5 Quanto à preliminar de inadequação da reconvenção, cabe observar que o art. 315 do Código de Processo Civil estabelece o cabimento da reconvenção desde que ela "seja conexa com a ação principal ou com o fundamento da defesa". Exige-se,

pois, conexão ou com a causa de pedir da ação principal ou com o fundamento da defesa, consoante tem proclamado o Superior Tribunal de Justiça, segundo julgado noticiado no Informativo nº 493: CABIMENTO. RECONVENÇÃO. CONEXÃO. A reconvenção pode ser apresentada sempre que seja conexa com a ação principal ou com o fundamento da defesa. Se, defendendo-se da ação, o réu apresenta fatos que justificariam, em seu entender, o comportamento que adotou e se desses fatos ele acredita emergir direito à indenização por dano moral, é possível apresentar, no processo, reconvenção a fim de pleitear o recebimento dessa verba. In casu, tanto na contestação quanto na reconvenção, o recorrido diz que não contratou as publicações supostamente difamatórias com o ânimo nocendi a imagem das instituições financeiras (recorrentes), mas apenas chamar sua atenção para o fato de que o banco não lhe dava qualquer esclarecimento acerca dos motivos pelos quais a dívida que contraiu crescia em progressão geométrica. Sustentou, nessas duas peças processuais, que as publicações foram um ato de desespero a que foi conduzido justamente pela postura do banco, o que indicaria o dano moral causado pela desídia da instituição financeira. Assim, é inequívoco que há conexão. Também, é irrelevante o argumento do recorrente de que são impertinentes os fatos que fundamentam a pretensão do réu reconvinte. Daí, concluiu-se que o cabimento da reconvenção deve ser apreciado em status assertionis. Com essas razões, a Turma negou provimento ao recurso. REsp 1.126.130-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 20/3/2012. No caso dos autos, a pretensão deduzida na inicial repousa no fato de que o réu, ao ser imitado na posse da parte térrea (comercial) do imóvel, cometeu esbulho na parte pertencente ao autor por tentar se apropriar de garagem e de corredores de acesso (tidos por servidões de passagem) do imóvel, partes essas que não teriam sido contempladas na carta de adjudicação e, portanto, não pertenceriam ao réu. Alega-se, assim, em suma, excesso na imissão de posse. O réu, a seu turno, alega que a parte térrea (comercial) do imóvel sempre constituiu um todo único e que a dita garagem não existia e somente foi edificada pelo autor na iminência do leilão do imóvel, aduzindo, ainda, que o registro da existência dessa garagem na matrícula do imóvel é nulo. Nesse passo, é evidente que o pedido reconvenção (declaração de nulidade da averbação de existência de garagem e do respectivo registro) guarda relação de conexão com o fundamento da defesa, a admitir o ajuizamento da reconvenção. REJEITO, por tais fundamentos, a preliminar. 3.6 Também a preliminar de falta de interesse de agir da reconvenção deve ser afastada, na medida em que o pleito reconvenção se mostra útil e necessário no que concerne ao questionamento da existência física da garagem e de seu respectivo registro (existência jurídica), bem assim no que concerne a seu tamanho, limites e extensões. 3.7 Por derradeiro, a peça reconvenção descreve adequadamente a causa de pedir, daí decorrendo logicamente os pedidos, não havendo falar em inépcia, sendo certo que o não pagamento das custas do incidente não tem o condão de levar a tal resultado. REJEITO, assim, a preliminar de inépcia da peça de reconvenção. 3.8 De resto, concorrem os pressupostos processuais e as condições da ação, as partes são legítimas e estão bem representadas. Dou o feito por saneado. 4. Pontos controversos 4.1 Fixo os seguintes pontos controversos: i) posse do autor sobre o imóvel e extensão de seu exercício; ii) data de construção da garagem existente no imóvel; iii) extensão da posse imitada ao réu quando do cumprimento de mandado pela Justiça Federal; iv) prática de esbulho pelo réu; v) existência, natureza e extensão dos danos decorrentes de tal esbulho; vi) validade ou nulidade do registro de existência de condomínio e da garagem. 5. Provas 5.1 A fim de comprovar os pontos controversos acima estabelecidos, defiro a produção das seguintes provas: i) pericial; ii) depoimentos pessoais das partes; iii) oitiva de testemunhas. 5.1.1 Nomeio como perita do juízo a Sra. Juliana Romagnoli Leski (Rua Iroi, 3.620, Zona 07, Umuarama/PR, fone (44) 3622 3353, celular (44) 9925 9040, e-mail ju\_leski@hotmail.com), sob a fé de seu grau. 5.1.2 Concedo às partes o prazo comum de cinco dias para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. 5.1.3 Caberá ao autor arcar com os honorários periciais de forma antecipada (art. 19 do Código de Processo Civil). 5.1.4 Apresentados os quesitos, intime-se a Sr. Perita da nomeação e, havendo aceitação, a apresentar proposta de honorários. 5.1.5 Na sequência, intemem-se as partes a se manifestar sobre a proposta de honorários apresentada. Não havendo impugnação, intime-se o autor a, em dez dias, efetuar o pagamento dos honorários periciais, sob pena de preclusão da prova. 5.1.6 O prazo para apresentação do laudo pericial será de 60 (sessenta) dias. 5.1.7 Em seu trabalho, a sra. Perita deverá vistoriar o imóvel, medindo-o, para especificar quantos metros quadrados são atualmente ocupados pelo autor e quantos são ocupados pelo réu, especificando, ainda, nos termos da carta de adjudicação, se o réu foi imitado em área superior à que lhe foi conferida pela carta de adjudicação. 5.1.8 Entregue o laudo, as partes terão o prazo comum de dez dias para, querendo, apresentar pareceres de assistentes técnicos. 5.1.9 Apresentado o laudo, intemem-se as partes para manifestação no prazo comum de dez dias. 5.1.10 Havendo pedidos de complementação, esclarecimento ou impugnação, ouça-se a perita a respeito em quinze dias. 5.1.11 Com a resposta do perito, ou não havendo pedido de esclarecimento, impugnação ou complementação, venham os autos conclusos para designação de audiência de instrução e julgamento, salientando-se que as partes poderão arrolar testemunhas no prazo do art. 407, caput, in fine, do Código de Processo Civil. -Adv. GELSI FRANCISCO ACADROLI, DELIRES MARIA ACADROLI, STEVAO ALEXANDRE ACCADROLI, CESAR FELIX RIBAS e EDERSON RIBAS BASSO e SILVA-.

162. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0009771-64.2011.8.16.0173-CESAR ANTONIO LAVAGNINI e outros x MUNICIPIO DE UMUARAMA-Ao autor para se manifestar quanto a Exceção de Pré-executividade. -Adv. ROBSON MEIRA DOS SANTOS-.

163. ADJUDICACAO COMPULSORIA-0009798-47.2011.8.16.0173-FRANCISCO BUSTELO CALVO x PEDRO MALDONADO e outros-1. Defiro o pedido de fl. 107. Oficie-se conforme requerido. Postar ofício a Caixa Economica Federal. -Adv. JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO e ALICE DANIELLE SILVEIRA-.

164. SUMARISSIMA DE COBRANCA-0009924-97.2011.8.16.0173-JAIRO GULART PEREIRA x SEGURADORA LIDER-1. Os declaratórios de fls. 86-89 não se destinam a suprir a alegada omissão supostamente constante da sentença prolatada nos autos, mas sim rediscutir seus próprios fundamentos, o que deve ser feito pela via recursal adequada. Sendo assim, REJEITO-OS, até porque a sentença recorrida é esperassa a mencionar o grau de invalidez e o respectivo valor indenizatório aplicáveis ao caso. -Adv. THULLIMAN THALES TUANAN TRENTO-.

165. SUMARISSIMA DE COBRANCA-0010220-22.2011.8.16.0173-ALESSANDRO TRAMARIN x TOKIO MARINE SEGURADORA S/A- 1. Diante do contido na certidão de fl. 43, redesigno o dia 1 de agosto de 2012, às 14:15 horas para a realização do ato postergado. 2. Cite-se o réu e intime-se a parte autora. (...) Ao autor para fornecer novo endereço de citação do réu-Adv. VALDIR ROGÉRIO ZONTA-.

166. INVENTARIO-0010502-60.2011.8.16.0173-EMERSON ROBERTO RODRIGUES DE ARAUJO e outros x ODAIR BENEDITO ARAUJO-1. Defiro o pedido de expedição de ofício ao Detran formulado às fls. 98-99. 2. INDEFIRO o pedido de suspensão do feito até que ultimada a ação de declaração de indignidade, porquanto possível, por razões de celeridade e efetividade, que o inventário prossiga. Assim, deverá o inventariante prestar as primeiras declarações, em vinte dias, nelas contemplando eventual meação ou quota parte atribuível à viúva, ressaltando-se que essa quota ou meação restará reservada e não será partilhada antes de finda a ação de declaração de indignidade, podendo o acervo patrimonial restante ser partilhado normalmente. De acordo com o resultado na ação de indignidade, a quota atribuível à viúva será a ela destinada ou partilhada entre os demais herdeiros. 3. Guarde-se por vinte dias a apresentação de primeiras declarações. -Advs. ODAIR BRAS DE ANDRADE e FERNANDA CRISTINA C. BARBOSA-.

167. DESPEJO-0010514-74.2011.8.16.0173-ILDA MARTINS RAHAL x LABORATORIO BIOMEDICO MAGGI S/C LTDA e outro- Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o autor no prazo de 10 dias. -Advs. EDMILSON AP. ALVES SIQUEIRA e ROBINSON ELVIS KADES DE O. E SILVA-.

168. DESPEJO-0010793-60.2011.8.16.0173-PRISCILA SARAM CABREIRA x RICARDO BATISTA MENDES e outros-1. Revogo o item 1 do despacho de fl. 43, porque a desistência se deu somente em relação ao réu Ricardo Batista Mendes. 2. Com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência do processo em relação ao réu RICARDO BATISTA MENDES. Anote-se no registro, na autuação e na distribuição. Sem honorários, por não ter havido sequer a citação. 3. Intimem-se os réus remanescentes acerca da desistência do processo quanto ao réu Ricardo Batista Mendes e a, querendo, apresentar contestação no prazo de quinze dias, contados da juntada aos autos do mandado citatório. Postar carta de intimação. -Adv. EDMILSON AP. ALVES SIQUEIRA-.

169. EMBARGOS A EXECUCAO-0010804-89.2011.8.16.0173-EZEQUIEL ODORIZZI x AGRICOLA E PECUARIA SUMATRA LTDA - PARANAGRIL- Sobre a invocação de matéria preliminar, digam os embargantes no prazo de dez dias. -Adv. LUIS CARLOS DE SOUSA, AGNALDO PEREIRA BORGES, ARIENI BIGOTTO, RONALDO LEAL ROLANSKI e WILSON DA SILVA FARIA-.

170. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0011243-03.2011.8.16.0173-ESPOLIO DE ANA ARACELES MANCINI x MUNICIPIO DE UMUARAMA-1. Não há prova nos autos de que a herdeira Ana Araceles Mancini esteja na administração dos bens da herança, pelo que não se aplica a regra do art. 1.797, inciso II, do Código Civil. 2. Sendo assim, a fim de se regularizar a representação processual, intime-se o procurador do exequente a, em dez dias, trazer aos autos procurações outorgadas por todos os herdeiros da de cujus ou termo de inventariância. -Adv. FABRICIO RENAN DE FREITAS FERRI-.

171. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0011244-85.2011.8.16.0173-GILMAR POLA ANUTO e outros x MUNICIPIO DE UMUARAMA-Ao autor para se manifestar quanto a Exceção de Pré-executividade. -Adv. FABRICIO RENAN DE FREITAS FERRI-.

172. SUMARISSIMA DE REPAR.DE DANOS-0011268-16.2011.8.16.0173-UILIAN DA SILVA OLEGARIO x GESILENE LOPES ROMERO-1. Preliminarmente, intime-se o advogado da parte autora a, no prazo de cinco dias, apresentar o rol de testemunhas e os quesitos da prova pericial que mencionou na petição de fls. 51-52. -Adv. GERALDO ALBERTI-.

173. ORDINARIA REPARAÇÃO DE DANOS-0011936-84.2011.8.16.0173-REAL & SHIGUEMATSU LTDA x COOPERATIVA DE INFRAEST. E ELET. RURAL DE PALOTINA - CERPA- Postar carta de citação da litisdenunciada e fornecer cópias necessárias. -Advs. LOURIVAL RAIMUNDO DOS SANTOS e ANDERSON FABRICIO DE AQUINO-.

174. SUMARISSIMA DE COBRANCA-0011948-98.2011.8.16.0173-GERALDO HONORATO DE PAULA x SEGURADORA LIDER-1. Os declaratórios de fls. 76-80 não se destinam a suprir a alegada omissão supostamente constante da sentença prolatada nos autos, mas sim rediscutir seus próprios fundamentos, o que deve ser feito pela via recursal adequada. Sendo assim, REJEITO-OS, até porque a sentença recorrida é expressa ao mencionar o grau de invalidez e o respectivo valor indenizatório aplicáveis ao caso. 2. Intime-se. -Advs. JESUINO PEREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR, RAFAELA POLYDORO KUSTER e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

175. SUMARISSIMA DE REPAR.DE DANOS-0012120-40.2011.8.16.0173-LEANDRO DA SILVA REBUSTINE x USINA DE AÇUCAR SANTA TEREZINHA LTDA- As partes para se manifestarem sobre a juntada da contestação da denunciada-Adv. EVERALDO BERALDO-.

176. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0012193-12.2011.8.16.0173-SERGIO DE OLIVEIRA e outros x MUNICIPIO DE UMUARAMA-Ao autor para se manifestar quanto a Exceção de Pré-executividade. -Adv. MARCOS VENDRAMINI-.

177. EMBARGOS A EXEC. EXTRAJUDICIAL-0012221-77.2011.8.16.0173-CIAX COMERCIO DE PETROLEO LTDA x BANCO ITAU - UNIBANCO S.A.- Ouça-se os embargantes, em réplica, no prazo de dez dias. -Advs. ANDRE BALBINO BONNES,

RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARÃES, JOSÉ MIGUEL MEDINA e HENRIQUE CAVALHEIRO RICCI-.

178. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0012305-78.2011.8.16.0173-JOSE ALBERTO GOMES MOREIRA e outros x MUNICIPIO DE UMUARAMA-Ao autor para se manifestar quanto a Exceção de Pré-executividade. -Adv. MARCOS VENDRAMINI-.

179. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0012387-12.2011.8.16.0173-JUSTINA GALVAN e outros x MUNICIPIO DE UMUARAMA-Ao autor para se manifestar quanto a Exceção de Pré-executividade. -Adv. MARCOS VENDRAMINI-.

180. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0012491-04.2011.8.16.0173-DELMA APARECIDA DE GODOI e outros x MUNICIPIO DE UMUARAMA-Ao autor para se manifestar quanto a Exceção de Pré-executividade. -Adv. JOAO MARCELO DE SOUZA PULSIDES-.

181. ORDINARIA DE COBRANCA-0012633-08.2011.8.16.0173-VALDIR FERREIRA COSTA x BANCO COOPERATIVO SICREDI S/A e outro-Ao autor para se manifestar quanto a Contestação e documentos no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. DANILO MOURA SCRIPTORE e DANIEL JAROLA SCRIPTORE-.

182. SUMARIO-0012643-52.2011.8.16.0173-ANDREIA DE GIULI MADEIRA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT-1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré no duplo efeito (art. 520, caput, do Código de Processo Civil). 2. Colham-se as contrarrazões recursais no prazo legal. -Advs. ALEX REBERTE, BRAZ REBERTE PEDRINI, DOUGLAS ANDRADE MATOS, RAFAELA POLYDORO KUSTER e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

183. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0012927-60.2011.8.16.0173-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CLARINDO GOMES DA SILVA NETO-À parte interessada para se manifestar quanto a juntada do mandado com resultado negativo, conforme CN item 5.4.5. Devedor mudou-se para lugar incerto e não sabido. -Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA e CARLA HELIANA VIEIRA MENEZASSI TANTIN-.

184. AÇÃO DE COBRANCA (RITO SUM)-0013162-27.2011.8.16.0173-CONDOMINIO RESIDENCIAL OURO VERDE I x PLINIO LOURENÇO MARTINS VAZ- Recolher diligência Oficial de Justiça. -Advs. DIEGO PATRICIO PIZZI e VIVIANE HAUSEN LAMAS FABRINI-.

185. SUMARISSIMA DE INDENIZACAO-0013189-10.2011.8.16.0173-NEWTON CESAR SANTOS x ANTONIO DE OLIVEIRA FILHO- 1. Defiro o pedido de fl. 225 e, por consequência, redesigno a audiência para o dia 25 de julho de 2012, às 15:00 horas. (...) As partes para recolherem a respectiva guia do Sr. Oficial de Justiça para intimação de suas testemunhas-Advs. CLEUSA BRAGA FRANQUINI, MARIA THEREZA ARAUJO CORDTS e PAULO SERGIO TRENTO-.

186. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0013293-02.2011.8.16.0173-BANCO DO BRASIL S/A x AGIO & BARBOSA LTDA ME e outros-1. Cite-se a parte executada, via mandado para, no prazo de três dias, efetuar o pagamento da dívida, podendo, caso queira, apresentar embargos no prazo de quinze dias, independentemente de penhora. Havendo mais de um executado, o prazo para cada um deles embargar conta-se a partir da juntada do respectivo mandado citatório, salvo tratando-se de cônjuges. 2. Arbitro honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, os quais serão reduzidos pela metade em caso de pronto pagamento. Recolher diligência de citação. -Adv. ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO-.

187. RESSARCIMENTO-0013303-46.2011.8.16.0173-SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS S/A x VALENZUELA E VALENZUELA LTDA-À parte interessada para se manifestar quanto a juntada do mandado com resultado negativo, conforme CN item 5.4.5. Desconhecida no endereço informado. -Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDERICH e RUI FERRAZ PACIORNIK-.

188. SUMARIO-0013437-73.2011.8.16.0173-JOSE ELISEU DE LIMA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT-1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré no duplo efeito (art. 520, caput, do Código de Processo Civil). 2. Colham-se as contrarrazões recursais no prazo legal. -Advs. ALEX REBERTE, BRAZ REBERTE PEDRINI, DOUGLAS ANDRADE MATOS, RAFAELA POLYDORO KUSTER e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

189. SUMARIO-0013441-13.2011.8.16.0173-ELIANE FERREIRA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT- (...) Pelo exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE os pedidos para o fim de condenar a parte ré a pagar à autora o valor de R\$ 1.687,50 (um mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos). Tais valores serão atualizados pelo INPC a partir da propositura da demanda e acrescidos de juros pela Taxa Selic contados a partir da citação. Condene a parte sucumbente ao pagamento das custas e despesas processuais e aos honorários do advogado da parte adversa, que fixo, nos termos do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil, e considerada a singeleza da demanda e as poucas intervenções que exigiu, em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação. -Advs. ALEX REBERTE, BRAZ REBERTE PEDRINI, DOUGLAS ANDRADE MATOS, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

190. IMISSAO DE POSSE-0000131-03.2012.8.16.0173-HENRIQUE FERRUCIO GERALDI x REGINALDO GOLART PEREIRA e outro- Fornecer novo endereço do réu. -Adv. ANDRE BALBINO BONNES-.

191. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0000157-98.2012.8.16.0173-JOSE DOS SANTOS x MUNICIPIO DE UMUARAMA-Ao autor para se manifestar quanto a Exceção de Pré-executividade. -Advs. ROBSON MEIRA DOS SANTOS e EDER CORDEIRO AZEVEDO-.

192. AÇÃO DE COBRANCA (RITO SUM)-0000356-23.2012.8.16.0173-PAULO SERGIO DE SOUZA MARCATE x SEGURADORA LIDER-1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré no duplo efeito (art. 520, caput, do Código de Processo Civil). 2. Colham-se as contrarrazões recursais no prazo legal. -Advs.

JESUINO PEREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

193. EMBARGOS A EXECUCAO-0000587-50.2012.8.16.0173-ZAIT INDUSTRIA E COMERCIO DO VESTUARIO LTDA - ME e outros x BANCO ITAU - UNIBANCO S.A.- Ouçam-se os embargantes em réplica, no prazo de dez dias. -Adv. GILBERT CARLOS DE AZEVEDO D'AVIZ e JOSÉ MIGUEL GARCIA MEDINA-.

194. SUMÁRIO DE REVISAO CONTRATUAL-0000685-35.2012.8.16.0173-ANTONIO AUGUSTO DE OLIVEIRA x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-1. Para audiência de conciliação designo o dia 31 de julho de 2012 às 14:40 horas. 2. Cite-se o réu para comparecer ao ato, pessoalmente ou por preposto com poderes para transigir. 3. Nessa audiência será proposta a conciliação e o réu poderá apresentar defesa e/ou pedido contraposto, contendo documentos e rol de testemunhas, assim como, pretendendo prova técnica pericial, oferecer quesitos e indicar assistente técnico. 4. Na mesma audiência, serão fixados os pontos controvertidos, bem como será decidido sobre a produção de provas, e designada outra data para a instrução e julgamento, se necessário. 5. Pelo mesmo mandado de citação, fique o réu ciente de que sua ausência injustificada à audiência, ou o seu comparecimento sem a apresentação de defesa, por intermédio e acompanhamento de advogado, importará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos alegados na inicial. 6. Intimem-se o(a) autor(a) e seu(sua) advogado(a). 7. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, eis que atendido o requisito do art. 4º da lei 1.060/50. -Adv. ADRIANA GOMES DE ARAUJO e GLEITON GONÇALVES DE SOUZA-.

195. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000719-10.2012.8.16.0173-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - FINASA x ANTONIO GOMES-À parte interessada para se manifestar quanto a juntada do mandado com resultado negativo, conforme CN item 5.4.5. Não localizado o bem. -Adv. SIGISFREDO HOEPERS-.

196. SUMARISSIMA DE COBRANCA-0000765-96.2012.8.16.0173-CONDOMINIO RESIDENCIAL FERNANDO PESSOA x MARIA BRIGIDA MERLINI LOUREIRO-Postar carta de citação. -Adv. DIEGO PATRICIO PIZZI e VIVIANE HAUSEN LAMAS FABRINI-.

197. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0001004-03.2012.8.16.0173-ANA JAKUBOWSKI DA SILVA e outros x MUNICIPIO DE UMUARAMA-Ao autor para se manifestar quanto a Exceção de Pré-executividade. -Adv. -.

198. DECLARATÓRIA (SUMÁRIO)-0001067-28.2012.8.16.0173-EGUIMAR ROBERTO MARTINS x BRASIL TELECOM S/A-1. Os declaratórios de fls. 81-83 não se destinam a aclarar a alegada contradição supostamente constante da sentença prolatada nos autos, mas sim rediscutir seus próprios fundamentos, o que deve ser feito pela via recursal adequada. Sendo assim, REJEITO-OS, até porque a sentença recorrida é expressa ao mencionar o termo a quo para a incidência de juros de mora. 2. Intime-se. -Adv. CLAUDIO CEZAR ORSI e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

199. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0001086-34.2012.8.16.0173-EDIVALDO AURELIO ALVES e outros x MUNICIPIO DE UMUARAMA- Intime-se o procurador do sétimo e décimo autor a esclarecer, no prazo de dez dias, se já foi ajuizado inventário dos bens do falecido, devendo, em caso positivo, juntar aos autos termo de compromisso de inventariante e, em caso negativo, apresentar a relação de todos os herdeiros dos falecidos, bem como procuração outorgada por todos autorizando o ajuizamento da execução. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, venham conclusos os autos. -Adv. MARCOS VENDRAMINI-.

200. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0001088-04.2012.8.16.0173-ALICE BALEK e outros x MUNICIPIO DE UMUARAMA-Ao autor para se manifestar quanto a Exceção de Pré-executividade. -Adv. MARCOS VENDRAMINI-.

201. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0001090-71.2012.8.16.0173-ALCIDES HONORATO FILHO e outros x MUNICIPIO DE UMUARAMA-Ao autor para se manifestar quanto a Exceção de Pré-executividade. -Adv. MARCOS VENDRAMINI-.

202. ACAO DE COBRANCA (RITO SUM)-0001151-29.2012.8.16.0173-JUVINIANO GOMES PEDROSA x BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A-1. Para a audiência de conciliação designo o dia 31 de julho e 2012, às 14:15 hrs.

2. Cite-se o réu para comparecer ao ato, pessoalmente ou por preposto com poderes para transigir.

3. Nessa audiência será proposta a conciliação e o réu poderá apresentar defesa e ou pedido de contraposto, contendo documentos e rol de tesmunha, assim como, pretendendo prova técnica pericial, oferecer quesitos e indicar assistente técnico.

4. Na mesma audiência, serão fixados os pontos contrvertidos, bem como será decidido sobre a produção de provas, e designadas outra data para a instrução e julgamento, se necessário.

5. Pelo mesmo mandado de citação, fique o réi ciente de que sua ausência injustificada à audiência, ou o seu comparecimento sem a apresentação de defesa, por intermédio e acompanhamento de advogado, importará na presunção de que o admitiu como verdadeiros os fatos alegados na inicial.

6. Intime-se o autor e seu advogado.

7. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita., eis que atendido o requisito do art. 4º da lei 1.060/50. -Adv. GERALDO ALBERTI-.

203. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0001192-93.2012.8.16.0173-LAERCIO ZERBINATTI GARCIA e outros x MUNICIPIO DE UMUARAMA-Ao autor para se manifestar quanto a Exceção de Pré-executividade. -Adv. MARCOS VENDRAMINI-.

204. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0001194-63.2012.8.16.0173-MARCIO ROBERTO SCHWCK e outros x MUNICIPIO DE UMUARAMA-Ao autor para se manifestar quanto a Exceção de Pré-executividade. -Adv. MARCOS VENDRAMINI-.

205. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0001225-83.2012.8.16.0173-JOSE APARECIDO PIZAIA e outros x MUNICIPIO DE UMUARAMA-Ao autor para se manifestar quanto a Exceção de Pré-executividade. -Adv. MARCOS VENDRAMINI-.

206. DECLARATÓRIA (SUMÁRIO)-0001276-94.2012.8.16.0173-WALRAY BORTOLETO ROGINSKI x VIVO S.A.-1. Recebo o recurso de apelação interposto

pela parte ré no efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do Código de Processo Civil). 2. Colham-se as contrarrazões recursais no prazo legal. -Adv. ROBSON MEIRA DOS SANTOS, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI-.

207. DECLARATÓRIA REL.JURID.-0001386-93.2012.8.16.0173-SIMONE MARIA MARTINS x DW & B AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA. ME e outro-Ao autor para se manifestar quanto a Contestação e documentos no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. DORIMAR CLEBER TARGA PEREIRA, FELLIPE FIORINI CAMILLO e SILVA e ROSANGELA LIE MIYA-.

208. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0001523-75.2012.8.16.0173-ADAO STRUGALL e outros x MUNICIPIO DE UMUARAMA-Ao autor para se manifestar quanto a Exceção de Pré-executividade. -Adv. ELVIS NEIVA e DEMÉTRIO SOUSA CAMILO-.

209. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001843-28.2012.8.16.0173-ITAU UNIBANCO S/A x S. SILVA FABRICAÇÃO E COMERCIO DE MOVEIS LTDA. - ME e outro- Manifestar sobre a certidão do sr. Oficial de Justiça, não encontrou o devedor, fornecer novo endereço. -Adv. BRAULIO BELINATI G. PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO-.

210. DECLARATÓRIA (SUMÁRIO)-0001973-18.2012.8.16.0173-JAIRO MIRANDA RIBEIRO x BANCO PANAMERICANO S/A- Audiência de conciliação marcada para o dia 19/07/2012, às 14:15 horas-Adv. ORLANDO PEDRO FALKOWSKI JUNIOR-.

211. SUMARISSIMA DE INDENIZACAO-0001975-85.2012.8.16.0173-JESSICA ALINE RAMOS x ANTONIO MANCHUR & CIA LTDA-A parte ré para providenciar o recolhimento da guia do Sr. Oficial de Justiça para intimação de suas testemunhas:

i) Dimas Ramos Castilho;

ii) Antonio Carlos da Silva;

Bem como providenciar o encaminhamento das cartas precatórias das testemunhas:

i) Policial Rodoviário Militar Hélio Furtado Piffer que será inquirido na Comarca de Curitiba do Oeste - PR.

ii) Mateus Batista de França que será inquirido na Comarca de Pitanga - PR.

iii) Abel Caetano que será inquirido na Comarca de Ponta Grossa - PR. -Adv. CARLOS AGMAR PEREIRA, ANDERSON ROBERTO SEGURO e AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA-.

212. INTERDICAÇÃO-0001994-91.2012.8.16.0173-MARCOS ANTONIO SCANAVACA x NEUSA GARCIA SCANAVACA-Ao autor sobre petição de fls. 32-33. -Adv. ROBINSON ELVIS KADES DE O. E SILVA e JOÃO PAULO MOREIRA-.

213. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0002276-32.2012.8.16.0173-POSTO SANTA JUSTINA LTDA x CIAX COMERCIO DE PETROLEO LTDA- (...) Pelo exposto, ACOLHO a pretensão deduzida nesta exceção para o fim de declinar da competência para julgamento do presente feito, determinando sua remessa à Comarca de Pelotas/PR, condenando o excepto ao pagamento das custas do incidente (art. 20, § 1º, do CPC)-Adv. DENNIS ALUIZIO ZAFANELI MOLINA e ANDRE BALBINO BONNES-.

214. DECLARATÓRIA (SUMÁRIO)-0002312-74.2012.8.16.0173-NATALICIO PEREIRA x BV FINANCEIRA S/A-1. Para a audiência de conciliação designo o dia 31 de julho de 2012 às 15:15 hrs. 2. Cite-se o réu para comparecer ao ato, pessoalmente ou por preposto com poderes para transigir. 3. Nessa audiência será proposta a conciliação e o réu poderá apresentar defesa e ou pedido de contraposto, contendo documentos e rol de tesmunha, assim como, pretendendo prova técnica pericial, oferecer quesitos e indicar assistente técnico. 4. Na mesma audiência, serão fixados os pontos controvertidos, bem como será decidido sobre a produção de provas, e designadas outra data para a instrução e julgamento, se necessário. 5. Pelo mesmo mandado de citação, fique o réi ciente de que sua ausência injustificada à audiência, ou o seu comparecimento sem a apresentação de defesa, por intermédio e acompanhamento de advogado, importará na presunção de que o admitiu como verdadeiros os fatos alegados na inicial. 6. Intime-se o autor e seu advogado. 7. Passo a analisar o pedido de antecipação de tutela.Os pedidos comportam parcial acolhida. (...)Pelo exposto, defiro parcialmente, o pedido de antecipação de tutela formulado na inicial para o fim de determinar ao réu que se abstenha de incluir o nome do autor em cadastros de inadimplência em razão da dívida discutida nos autos, sob pena de multa de R\$ 5.000,00(cinco mil reais) para o caso de descumprimento desta liminar, autorizando o autor a depositar mensalmente os valores integrais das parcelas em juízo, sem prejuízo, de, ao final, haver restituição parcial do que depositado. 8. Acolho as retificações de fls. 32-33. Anotem-se nos registros e autuação. - Adv. ORLANDO PEDRO FALKOWSKI JUNIOR-.

215. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0002885-15.2012.8.16.0173-LAURINDO SABATINO x GREGORIO PAYO VAQUEIRO-1. Cite-se a parte executada, via mandado para, no prazo de três dias, efetuar o pagamento da dívida, podendo, caso queira, apresentar embargos no prazo de quinze dias, independentemente de penhora. Havendo mais de um executado, o prazo para cada um deles embargar conta-se a partir da juntada do respectivo mandado citatório, salvo tratando-se de cônjuges. Recolher diligência de citação. -Adv. SIONE LISOT YOKOHAMA-.

216. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0002981-30.2012.8.16.0173-GAZIN - INDÚSTRIA E COM. DE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA x FABIO RODRIGO TURETTA e outros- Vistos etc. 1. GAZIN - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA. ingressou com ação de indenização em face de FÁBIO RODRIGO TURETTA, INTERACTIVE INTERNATIONAL BUSINESS - REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS E LOGÍSTICA INTERNACIONAL LTDA., MAGAMAX INTERMEDIÇÕES E PROMOÇÕES LTDA., CARLOS ALBERTO NEVES e ROSIMBO JOSÉ RODRIGUES narrando, em síntese, ter firmado com a segunda ré, administrada pelo primeiro réu, contrato de prestação de serviços de assessoria na área de importação, o que fez com que o primeiro réu passasse, na prática, a gerenciar as importações realizadas pela autora. Nessa condição, relatou que o primeiro réu passou a praticar fraudes com o intuito de desviar

dinheiro da autora, fazendo-o mediante a realização de depósitos na conta da ré Magamax, pelo valor de R\$ 83.986,52, justificando tratar-se de depósito destinado a pagar a importação de pneus adquiridos da empresa Comprapneus, descobrindo-se, posteriormente, através de tal empresa, que tal importação não ocorreu e que, em verdade, o primeiro réu apresentou notas fiscais falsas para justificar a operação. Pede, portanto, a concessão de antecipação de tutela a fim de que seja determinado bloqueio de numerário nas contas correntes dos réus e de veículos registrados em seus nomes. Juntou documentos (fls. 14-96). É o breve relatório. 2. O pedido de antecipação de tutela comporta deferimento. Trata-se de narrativa semelhante à trazida nos autos nº 2526-65.2012.8.16.0173, de medida cautelar, em que deferi a liminar. Narra-se, em suma, que Fábio Turetta, sócio da empresa Interactive International Business - Representações Comerciais e Logística Internacional Ltda., passou a gerenciar as importações realizadas pela autora e, nessa condição, perpetrou diversas fraudes com o intuito de desviar dinheiro da empresa. Os documentos carreados aos autos demonstram a verossimilhança do que alegado na inicial. O contrato de fls. 56-59 demonstra que a autora e a segunda ré, representada por seu sócio, Fábio Turetta, firmaram contrato de prestação de serviços de consultoria em importação, pactuando-se pagamento de 1% de comissão sobre o valor das faturas invoice. O documento de fl. 76 demonstra que a autora depositou R\$ 83.986,52 em favor da ré Magamax Intermediações e Promoções Ltda., supostamente em razão da importação dos pneus mencionados nas notas fiscais nº 118 e 119, de fls. 77-78, emitidas pela empresa Comprapneus Comércio Importação e Exportação Ltda. Ocorre que tal empresa, contactada pela auditoria da autora, encaminhou (fl. 81) os originais de tais notas fiscais (fls. 118-119), que foram emitida em favor de empresa diversa da autora, a demonstrar que, possivelmente, as notas fiscais de fls. 77-78 são falsas. Diante desses elementos, está bem configurada, num juízo delibatório típico de medidas cautelares e antecipatórias, a verossimilhança do que alegado na inicial, uma vez que tudo indica ter havido fraude por parte dos réus, observando-se, quanto aos dois últimos réus, serem eles sócios da ré Magamax, o que faz incidir também sobre eles fundada suspeita de participação na fraude. A par da verossimilhança do que alegado, está presente o fundado perigo de dano em caso de não concessão do provimento liminar. Isso porque, em se tratando de possível fraude, é óbvio que os fraudadores buscarão, de toda forma, salvaguardar o numerário obtido, evitando sua apreensão, de modo que não se pode aguardar a sentença final para somente então pensar-se em buscar bens para eventual reparação do dano. De resto, a medida pleiteada não tem tons de definitividade ou irreversibilidade, pelo contrário, será possível, ao longo da instrução, sua revisão, se demonstrada a regularidade da transferência. 3. Pelo exposto, CONCEDO à autora a antecipação dos efeitos da tutela a fim de determinar o bloqueio de numerário e veículos existentes em nome dos réus, pelos sistemas Bacenjud e Renajud, até o limite do valor da suposta fraude. 3.1 Cite-se a parte ré, com as advertências dos arts. 285 e 319 do Código de Processo Civil, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias, aos termos da inicial e documentos. Não havendo contestação ao feito, presumir-se-ão verdadeiros os fatos articulados pelo autor. 3.2 Sendo arguidas preliminares ou apresentados documentos novos com a contestação, manifeste-se o autor no prazo de 10 (dez) dias. 3.3 A seguir, no prazo comum de cinco dias, manifestem-se as partes se têm interesse na conciliação, apresentando proposta concreta nesse sentido em caso positivo. No mesmo prazo, especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento e preclusão. 3.4 Após, venham conclusos os autos para saneamento em gabinete ou designação de audiência preliminar. Cartas de citação a disposição.-Adv. VALDECIR PAGANI-

217. SUMARISSIMA DE INDENIZACAO-0003407-42.2012.8.16.0173-LEIDE APARECIDA VIDIGAL RIBEIRO x JULIANO LAVAGNOLI-Considerando o valor atribuído à causa, tem-se que o feito deverá seguir o procedimento sumário (art. 275, inciso I, do Código de Processo Civil). Assim, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de dez dias, adequando-a ao disposto no art. 276 do Código de Processo Civil, em especial no que concerne à apresentação de rol de testemunhas e quesitos, sob pena de preclusão da prova. -Adv. JESUINO PEREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR-

218. EXECUCAO FISCAL-50/2000-MUNICIPIO DE UMUARAMA x BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A(...) Pelo exposto, com fundamento no art. 794, inciso I, do CPC, JULGO EXTINTA a execução, determinando a expedição, após o trânsito em julgado desta sentença, de alvará, em favor do executado, para levantamento da quantia bloqueada às fls. 53-58. Custas e honorários (15% do valor da execução, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, ante a duração da demanda) pelo executado. -Advs. VANESSA P. DELIBERADOR AFONSO, MARCELO GOMES DO VALE e MARCIO MIATTO-

219. EXECUCAO FISCAL-537/2003-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x M.M. FORTE ARTEFADOS DE CIMENTO LTDA-1. Preliminarmente, intime-se a curadora da ré Maria Neide Ribeiro Feitosa a, no prazo de dez dias, se manifestar se aceita a nomeação, devendo, em caso positivo, intervir no feito. -Advs. WESLEI VENDRUSCOLO, EMMA APARECIDA GUAZELLI e AHMAD ABDALLAH-

220. EXECUCAO FISCAL-132/2005-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA - IAP x MARCO AURELIO EGÉA CONTICELLI- Indefiro o pedido de reconhecimento de impenhorabilidade de fls. 52-55, uma vez que não há nos autos uma prova sequer a indicar que o imóvel penhorado seja o único imóvel da unidade familiar e lhe sirva como residência, não bastando para tanto a singela conta de luz de fl. 63. 2. Certifique-se o decurso do prazo para ajuizamento de embargos do devedor. 3. Após, intime-se o exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito em dez dias. -Advs. LUCIANO MARCHESINI, ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO e ROBINSON ELVIS KADES DE O. E SILVA-

221. EXECUCAO FISCAL-1438/2008-MUNICIPIO DE PEROBAL x WALTER ZANOTTO LOPES- Carta de intimação a disposição. -Advs. CARLOS AUGUSTO

DE CAMARGO PASQUAL, EDMILSON HELD LOPES e SILVIO BENJAMIM ALVARENGA-

222. EXECUCAO FISCAL-1492/2008-MUNICIPIO DE UMUARAMA x BANCO ITAU S/A - BANCO MULTIPLO- Alvará a disposição. -Adv. ADILSON DE CASTRO JUNIOR-

223. EXECUCAO FISCAL-74/2009-MUNICIPIO DE PEROBAL x CLAUDECIR RODRIGUES- Ao autor para dar andamento ao feito. -Adv. CARLOS AUGUSTO DE CAMARGO PASQUAL-

224. EXECUCAO FISCAL-85/2009-MUNICIPIO DE PEROBAL x MARCELINO SOARES JORGE- Ao autor para dar andamento ao feito. -Adv. MARIA OLIVETA ALBANO PASQUAL-

225. EXECUCAO FISCAL-93/2009-MUNICIPIO DE PEROBAL x IRENE MARCHI DE SOUZA- Ao autor para dar andamento ao feito. -Adv. MARIA OLIVETA ALBANO PASQUAL-

226. EXECUCAO FISCAL-0012551-11.2010.8.16.0173-MUNICIPIO DE PEROBAL x MIGUEL ANTONIO DE PAULA- Ao autor para dar andamento ao feito. -Adv. ELIANA RODRIGUES VIEIRA-

227. CARTA PRECATORIA-0009212-10.2011.8.16.0173-Oriundo da Comarca de JUÍZO DTO 4ª V. FAZ. REG. MET. CURITIBA-BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO PARANA S.A x PEROBALCOOL - INDUSTRIAL DE ACUCAR E ALCOOL LTDA e outros-1. O pedido de fl. 71 deve ser formulado diretamente ao juízo deprecante, onde será processada a habilitação. 2. Cumpra-se o item "3" do despacho de fl. 39. (Juntado o laudo de avaliação, intímim-se as partes para manifestação a respeito no prazo comum de dez dias.) -Adv. JULIO ASSIS GEHLEN-

UMUARAMA, 28 DE JUNHO DE 2012  
ANTONIO DE OLIVEIRA MENEZES  
ESCRIVÃO

## Crime

**FORO REGIONAL DE ALMIRANTE  
TAMANDARÉ DA COMARCA DA REGIÃO  
METROPOLITANA DE CURITIBA**

**2ª VARA CRIMINAL**

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal  
Comarca de Almirante Tamandaré 2ª Vara Criminal - Relação de 28/06/2012**

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ali Fauaz OAB PR011322	008	1998.0000138-4
Alus Natal Alessi OAB PR024633	012	2008.0000258-2
Andreia Tenorio de Melo Garcia OAB PR045175	004	2002.0000312-0
	013	2010.0001368-5
	014	2008.0000638-3
Anna Terra Marcello Mathais de Oliveira OAB SP253562	006	2010.0000052-4
Annie Ozga Ricardo OAB PR031798	006	2010.0000052-4
Arleide Regina Ogliari Candal OAB PR034280	001	2004.0000634-3
Benjamin Pedro Zonato OAB PR008233	012	2008.0000258-2
Caio Marcelo Cordeiro Antonietto OAB PR036917	014	2008.0000638-3
Divalmiro Olegario Maia Pereira OAB PR012318	002	1999.0000198-0
Edison Fogaça da Silva OAB PR017436	014	2008.0000638-3
Flavia Renata Vianna Alessio OAB PR043487	005	2012.0000334-9
Gabriel Jock Granado OAB PR030330	012	2008.0000258-2
Jose Mario Rabello Filho OAB PR032352	007	2011.0001026-2
Luiz Antonio Serenato OAB PR016319	003	2007.0000624-1
	011	2009.0001488-4
	014	2008.0000638-3
Marcus Ely Soares dos Reis OAB PR020777	003	2007.0000624-1
Rafael Guedes de Castro OAB PR042484	014	2008.0000638-3
Rafael Luis Nadaline OAB PR032758	014	2008.0000638-3
Roberto de Souza Fatuch OAB PR047487	010	2010.0000796-0
Rosane Pabst Caldeira Smuczek OAB PR025160	003	2007.0000624-1
Vivian Regina Lazzaris OAB PR049190	009	2007.0000332-3

- 001** 2004.0000634-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Arleide Regina Ogliari Candal OAB PR034280  
Réu: Ivanildo Wicki  
Réu: Ivanildo Wicki  
Objeto: Proferida sentença "Absolvição sumária"  
Dispositivo: "Diante do exposto, ABSOLVO SUMARIAMENTE o réu IVANILDO WICKI, que o faço com fulcro no art. 40,47, c/c 395, III, do CPP."  
Magistrado: Sílvio Allan Kardec Torralbo Siqueira
- 002** 1999.0000198-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Divalmiro Olegario Maia Pereira OAB PR012318  
Réu: Milton Felix dos Santos  
Réu: Milton Felix dos Santos  
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Cumprimento da suspensão"  
Dispositivo: "Considerando a documentação às folhas 172/173 e 185 e o parecer ministerial às folhas 190, que noticiam o integral cumprimento das condições impostas quando as suspensão condicional do processo, DECLARO extinta a punibilidade de MILTON FELIX DOS SANTOS."  
Magistrado: Sílvio Allan Kardec Torralbo Siqueira
- 003** 2007.0000624-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Luiz Antonio Serenato OAB PR016319  
Advogado: Marcus Ely Soares dos Reis OAB PR020777  
Advogado: Rosane Pabst Caldeira Smuczek OAB PR025160  
Réu: Antonio Carlos Borba Cordeiro  
Réu: Douglas Avelaneda dos Reis  
Réu: Antonio Carlos Borba Cordeiro  
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"  
Dispositivo: "Diante do exposto, nos termos do artigo 107, inciso IV, do CP, c/c art. 61 do CPP, DECLARO extinta a punibilidade pela prescrição com relação ao acusado ANTONIO CARLOS BORBA CORDEIRO e nos termos do artigo 107, inciso I, do CP c/ c art. 61 do CPP, DECLARO extinta a punibilidade pelo óbito do acusado DOUGLAS AVELANEDA DOS REIS e determino o arquivamento dos autos, com baixa na distribuição."

- Réu: Douglas Avelaneda dos Reis  
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Morte do agente"  
Dispositivo: "Diante do exposto, nos termos do artigo 107, inciso IV, do CP, c/c art. 61 do CPP, DECLARO extinta a punibilidade pela prescrição com relação ao acusado ANTONIO CARLOS BORBA CORDEIRO e nos termos do artigo 107, inciso I, do CP c/ c art. 61 do CPP, DECLARO extinta a punibilidade pelo óbito do acusado DOUGLAS AVELANEDA DOS REIS e determino o arquivamento dos autos, com baixa na distribuição."  
Magistrado: Sílvio Allan Kardec Torralbo Siqueira
- 004** 2002.0000312-0 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Andreia Tenorio de Melo Garcia OAB PR045175  
Réu: Adilon de Camargo Rodrigues  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 24/07/2012
- 005** 2012.0000334-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Flavia Renata Vianna Alessio OAB PR043487  
Réu: Fermio Luis Ferreira  
Réu: Fermio Luis Ferreira  
Objeto: Proferida sentença "Defiro"  
Dispositivo: "Conheço dos embargos, opostos na forma disposta na lei processual penal, acolhendo-os em sua integralidade (...) CONDENO o Estado do Paraná a arcar com os honorários advocatícios decorrentes da atuação do(a) Defensor(a) nomeado(a), Dra. FLÁVIA RENATA VIANNA ALESSIO, OAB/PR 43.487 (...) ARBITRO o montante de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) a título de honorários advocatícios."  
Magistrado: Sílvio Allan Kardec Torralbo Siqueira
- 006** 2010.0000052-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Anna Terra Marcello Mathais de Oliveira OAB SP253562  
Advogado: Annie Ozga Ricardo OAB PR031798  
Réu: Eloir de Assis Correia Junior  
Réu: Flavio Honorato de Lara Faria  
Réu: Eloir de Assis Correia Junior  
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"  
Dispositivo: "Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia e ABSOLVO a parte acusada ELOIR DE ASSIS CORREIA JUNIOR e FLÁVIO HONORATO DE LARA FARIA, que o faço com fulcro no art. 397, III, do CPP. Declaro a perda das armas e munições. Remetam-se as armas e munições apreendidas ao Ministério do Exército, para os fins do art. 25 da Lei 10.826/03."  
Réu: Flavio Honorato de Lara Faria  
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"  
Dispositivo: "Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia e ABSOLVO a parte acusada ELOIR DE ASSIS CORREIA JUNIOR e FLÁVIO HONORATO DE LARA FARIA, que o faço com fulcro no art. 397, III, do CPP. Declaro a perda das armas e munições. Remetam-se as armas e munições apreendidas ao Ministério do Exército, para os fins do art. 25 da Lei 10.826/03."  
Magistrado: Sílvio Allan Kardec Torralbo Siqueira
- 007** 2011.0001026-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Jose Mario Rabello Filho OAB PR032352  
Réu: Diego Marcelo Bento  
Objeto: Fica a defesa do réu Diego Marcelo Bento intimada para apresentar alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias.
- 008** 1998.0000138-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Ali Fauaz OAB PR011322  
Réu: Vilmar Gertrudes da Silva  
Réu: Vilmar Gertrudes da Silva  
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"  
Dispositivo: "Feitas tais considerações, decreto a prescrição retroativa antecipada pela pena em perspectiva e julgo extinta a punibilidade de Vilmar Gertrudes da Silva, com fundamento nos artigos 107, IV, 109, III e 110, § 1º, todos do Código Penal."  
Magistrado: Katiane Fátima Pelin
- 009** 2007.0000332-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Vivian Regina Lazzaris OAB PR049190  
Réu: Milton Gonçalves Ferreira  
Réu: Milton Gonçalves Ferreira  
Objeto: Proferida sentença "Defiro"  
Dispositivo: "Diante de tais considerações, acolho os presentes embargos e lhes dou provimento para o fim de declarar a sentença de fls. 82/85 (...) fixo em R\$200,00 (duzentos reais) os honorários advocatícios em favor da Doutora Vivian Regina Lazzaris, a serem suportados pelo Estado do Paraná."  
Magistrado: Katiane Fátima Pelin
- 010** 2010.0000796-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Roberto de Souza Fatuch OAB PR047487  
Réu: Nilzo Antonio Roda da Silva  
Réu: Nilzo Antonio Roda da Silva  
Objeto: Proferida sentença "Absolvição sumária"  
Dispositivo: "Com fundamento no artigo 397, III, do Código de Processo Penal, absolvo sumariamente Nilzo Antonio Roda da Silva da acusação que lhe foi feita quanto à prática do delito de previsto no artigo 140 c/c artigo 141, 11, do Código Penal (injúria majorada)."  
Magistrado: Katiane Fátima Pelin
- 011** 2009.0001488-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Luiz Antonio Serenato OAB PR016319  
Réu: Michele Alves de Aleluia  
Réu: Michele Alves de Aleluia  
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"  
Dispositivo: "Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido contido na denúncia e CONDENO a ré MICHELE ALVES DE ALELUIA, como incurso nas sanções do artigo 157, §2º, inciso II, do Código Penal e ao pagamento das custas e demais despesas processuais na forma do artigo 804 do Código de Processo Penal."  
Pena final: 5 anos e 4 meses de reclusão e 13 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.  
Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto  
Magistrado: Sílvio Allan Kardec Torralbo Siqueira
- 012** 2008.0000258-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Alus Natal Alessi OAB PR024633  
Advogado: Benjamin Pedro Zonato OAB PR008233  
Advogado: Gabriel Jock Granado OAB PR030330  
Réu: Alexandre de Oliveira  
Réu: Marcos Eduardo Leite Rosa

Réu: Alexandre de Oliveira  
 Objeto: Proferida sentença "Condenatória"  
 Dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no artigo 387 do Código de Processo Penal, julgo parcialmente procedente a denúncia para condenar Alexandre de Oliveira e Marcos Eduardo Leite Rosa pela incurso no tipo penal descrito no artigo 157, §2º, inciso II, do Código Penal (roubo majorado pelo concurso de pessoas), ao pagamento das custas processuais e ao cumprimento das penas que a seguir passo a fixar."  
 Pena final: 5 anos e 4 meses de reclusão e 80 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.  
 Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto  
 Réu: Marcos Eduardo Leite Rosa  
 Objeto: Proferida sentença "Condenatória"  
 Dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no artigo 387 do Código de Processo Penal, julgo parcialmente procedente a denúncia para condenar Alexandre de Oliveira e Marcos Eduardo Leite Rosa pela incurso no tipo penal descrito no artigo 157, §2º, inciso II, do Código Penal (roubo majorado pelo concurso de pessoas), ao pagamento das custas processuais e ao cumprimento das penas que a seguir passo a fixar."  
 Pena final: 5 anos e 4 meses de reclusão e 80 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.  
 Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto  
 Magistrado: Katiane Fátima Pelin

**013** 2010.0001368-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
 Advogado: Andreia Tenorio de Melo Garcia OAB PR045175  
 Réu: Anderson Diego Ribeiro  
 Réu: Anderson Diego Ribeiro  
 Objeto: Proferida sentença "Condenatória"  
 Dispositivo: "Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA, para condenar o réu ANDERSON DIEGO RIBEIRO, como incurso nas sanções do art. 16, inciso IV da Lei 10826/2003, bem como ao pagamento de multa e de custas processuais, na forma do artigo 804, do Código de Processo Penal"  
 Pena final: 3 anos de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.  
 Regime de cumprimento da pena: Aberto  
 Magistrado: Sílvio Allan Kardec Torralbo Siqueira

**014** 2008.0000638-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
 Advogado: Andreia Tenorio de Melo Garcia OAB PR045175  
 Advogado: Caio Marcelo Cordeiro Antonietto OAB PR036917  
 Advogado: Edison Fogaça da Silva OAB PR017436  
 Advogado: Luiz Antonio Serenato OAB PR016319  
 Advogado: Rafael Guedes de Castro OAB PR042484  
 Advogado: Rafael Luis Nadaline OAB PR032758  
 Réu: Erick Alan Bastos Santos  
 Réu: Felipe do Rosario Alvaristo  
 Réu: Morgana Narestki  
 Réu: Erick Alan Bastos Santos  
 Objeto: Proferida sentença "Absolutória"  
 Dispositivo: "Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DENÚNCIA e, por conseguinte, ABSOLVO o réu ERICK ALAN BASTOS SANTOS, que o faço com fulcro no ano 386, IV, do CPP; e CONDENO os réus FELIPE DO ROSÁRIO ALVARISTO e MORGANA NARESTKI, como incurso nas sanções do ano 33 da Lei 11.343/2006, bem como ao pagamento de multa e de custas processuais, na forma do artigo 804, do Código de Processo Penal."  
 Réu: Felipe do Rosario Alvaristo  
 Objeto: Proferida sentença "Condenatória"  
 Dispositivo: "Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DENÚNCIA e, por conseguinte, ABSOLVO o réu ERICK ALAN BASTOS SANTOS, que o faço com fulcro no ano 386, IV, do CPP; e CONDENO os réus FELIPE DO ROSÁRIO ALVARISTO e MORGANA NARESTKI, como incurso nas sanções do ano 33 da Lei 11.343/2006, bem como ao pagamento de multa e de custas processuais, na forma do artigo 804, do Código de Processo Penal."  
 Pena final: 2 anos e 6 meses de reclusão e 250 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.  
 Regime de cumprimento da pena: Aberto  
 Réu: Morgana Narestki  
 Objeto: Proferida sentença "Condenatória"  
 Dispositivo: "Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DENÚNCIA e, por conseguinte, ABSOLVO o réu ERICK ALAN BASTOS SANTOS, que o faço com fulcro no ano 386, IV, do CPP; e CONDENO os réus FELIPE DO ROSÁRIO ALVARISTO e MORGANA NARESTKI, como incurso nas sanções do ano 33 da Lei 11.343/2006, bem como ao pagamento de multa e de custas processuais, na forma do artigo 804, do Código de Processo Penal."  
 Pena final: 1 ano e 8 meses de reclusão e 167 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.  
 Regime de cumprimento da pena: Aberto  
 Magistrado: Sílvio Allan Kardec Torralbo Siqueira

#### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Almirante Tamandaré 2ª Vara Criminal - Relação de 27/06/2012

#### ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Andreia Tenorio de Melo Garcia OAB PR045175	001	2012.0000660-7
Osmar Cardoso Rolim OAB PR039103	002	2012.0000377-2

**001** 2012.0000660-7 Execução da Pena

Advogado: Andreia Tenorio de Melo Garcia OAB PR045175  
 Réu: Luiz Henrique Veira Rosa  
 Objeto: Dispositivo: "1. Manifeste-se a Defesa (fl. 02)".  
**002** 2012.0000377-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
 Advogado: Osmar Cardoso Rolim OAB PR039103  
 Réu: Aoliabe dos Santos Lima  
 Objeto: Expedida Carta Precatória  
 Juízo deprecado: RIO NEGRO/PR  
 Finalidade: Intimação Réu Audiência  
 Réu: Aoliabe dos Santos Lima  
 Prazo: 20 dias

## ALTO PIQUIRI

## JUÍZO ÚNICO

#### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Alto Piquiri Vara Criminal - Relação de 27/06/2012

#### ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Arlindo Vieira dos Santos OAB PR031114	003	2012.0000221-0
Beatriz Nogueira Raccanello OAB PR041718	001	2009.0000450-1
Dorisvaldo Novaes Correia. OAB PR031641	004	2010.0000066-4
João José Meneses Bulhões Ferro OAB PR043027	002	2012.0000156-7
José Hermenegildo Baptista Raccanello OAB PR005868	001	2009.0000450-1
Rogério Raizi Belice OAB PR040806	002	2012.0000156-7
Sílvio Ferreira Primo OAB PR029748	002	2012.0000156-7

**001** 2009.0000450-1 Ação Penal de Competência do Júri  
 Advogado: Beatriz Nogueira Raccanello OAB PR041718  
 Advogado: José Hermenegildo Baptista Raccanello OAB PR005868  
 Réu: Paulo Henrique Santini  
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 26/07/2012

**002** 2012.0000156-7 Carta Precatória  
 Juízo deprecante: Vara Criminal / ASSIS CHATEAUBRIAND / PR  
 Autos de origem: 201000004716  
 Advogado: João José Meneses Bulhões Ferro OAB PR043027  
 Advogado: Rogério Raizi Belice OAB PR040806  
 Advogado: Sílvio Ferreira Primo OAB PR029748  
 Réu: Ederson Rigolin  
 Réu: Nivaldo Aparecido de Paula Souza  
 Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 13:30 do dia 12/07/2012

**003** 2012.0000221-0 Liberdade Provisória com ou sem fiança  
 Advogado: Arlindo Vieira dos Santos OAB PR031114  
 Requerente: Anderson Renan Frizon  
 Objeto: ANDERSON RENAN FRIZON, qualificado nos autos em epígrafe, foi preso preventivamente e está sendo acusado pela prática do crime previsto no artigo 213, § 1º, cc. artigo 215, parágrafo único, ambos do Código Penal. ... Destarte, tendo em vista que o Requerente não preenche todos os requisitos legais, não faz jus ao benefício pleiteado. Ante o exposto, e por entender que a segregação cautelar continua necessária para assegurar a ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva e concessão de liberdade provisória, postulado pelo réu Anderson Renan Frizon. Ciência ao Ministério Público. Trasladem-se a presente decisão para os autos principais n. 2012.198-2, arquivando-se os presentes autos. Intimem-se. Diligência necessárias. Alto Piquiri, 14 de junho de 2012. (a) MARCELO FELIPE PULNER PIETROSKI - Juiz Substituto.

**004** 2010.0000066-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
 Advogado: Dorisvaldo Novaes Correia. OAB PR031641  
 Réu: Dinalva Aparecida Euzébio Genrique  
 Réu: Paulo Adriano Tronbini Zaquiel  
 Objeto: Intime-se o defensor da ré Dinalva, Dr. Dorisvaldo Novaes Correia, de que foi designado dia 23/08/2012, às 17h30, para interrogatório da ré Dinalva, na Comarca de Altônia-PR; e que foi designado dia 19/07/2012, às 14h30min, para oitiva de duas testemunhas de defesa, bem como interrogatório do réu Paulo Adriano, na Comarca de Umuarama-PR.

## ANDIRÁ

## VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Andirá Vara Criminal - Relação de 28/06/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Renaldo Celestino OAB PR040330	001	2011.0000629-0

**001** 2011.0000629-0 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Renaldo Celestino OAB PR040330  
Réu: Anderson Pereira  
Objeto: Proferida sentença "Absolvição sumária"  
Dispositivo: "Diante do exposto, julgo improcedente a denúncia para o fim de ABSOLVER SUMARIAMENTE o réu ANDERSON PEREIRA, já qualificado, nos termos da fundamentação, o que faço com fundamento no art. 415, inciso I, do Código de Processo Penal."  
Magistrado: Anderson Pestana de Abreu

## APUCARANA

## VARA CRIMINAL

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Apucarana 1ª Vara Criminal - Relação de 27/06/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Jose Teodoro Alves OAB PR012547	001	2012.0000985-1
Valdir Judai OAB PR015291	001	2012.0000985-1

**001** 2012.0000985-1 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Jose Teodoro Alves OAB PR012547  
Advogado: Valdir Judai OAB PR015291  
Réu: Heliton Henrique Vialli  
Réu: Paulo Ricardo dos Santos  
Objeto: FICA INTIMADO que por este Juízo foi designada audiência de "Instrução e Julgamento" dia 24 de JULHO de 2.012 às 14:30 horas, inclusive para recolher as custas da diligência do Senhor Oficial de Justiça e que foi expedida carta precatória à Comarca de São João do Ivaí/Pr para inquirição da testemunha narrolada pela denuncia, com prazo de 20 (vinte) dias.

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Apucarana 1ª Vara Criminal - Relação de 27/06/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Mauro Quilles Baldassarre OAB PR010081	001	2012.0001047-7

**001** 2012.0001047-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Mauro Quilles Baldassarre OAB PR010081  
Réu: Valdivino Feliz da Silva  
Objeto: FICA INTIMADO que por este Juízo foi designada audiência de "Instrução e Julgamento" dia 30 de JULHO de 2.012 às 13:15 horas.

## ARAPONGAS

## VARA CRIMINAL

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Arapongas Vara Criminal - Relação de 28/06/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Adriana Galdino Santana OAB PR046013	001	2011.0001472-1
Aline Grazielle de Oliveira OAB PR032027	014	2012.0000180-0
	015	2012.0000180-0
Antônio de Pádua Tadeu de Oliveira OAB PR006675	003	2011.0001648-1
Bruno Gnoato Moreli OAB PR055557	002	2012.0000979-7
Célio César Fernandes OAB PR055295	017	2011.0001722-4
Eduardo Marcelo Pinotti OAB PR043765	002	2012.0000979-7
Gabriela Rodrigues dos Santos OAB PR030404	008	2012.0000696-8
Ivoney Masi OAB PR047788	006	2010.0000398-1
Jean Rodrigues OAB PR044136	010	2010.0001164-0
Luiz Alberto Yokomizo OAB PR016384	014	2012.0000180-0
	015	2012.0000180-0
Luiz Francisco Ferreira OAB PR013328	004	2006.0000244-9
Marcio Roberto Strassacapa OAB PR047487	007	2011.0001792-5
Márcio Roberto Strassacapa OAB PR047847	009	2012.0000969-0
Oriando Amaral Miras OAB PR022316	006	2010.0000398-1
Osmildo Bueno de Oliveira OAB PR025390	011	2006.0000225-2
Osvaldir da Silva OAB PR056305	005	2011.0000929-9
Sílvia Garcia da Silva OAB PR036271	005	2011.0000929-9
Teruo Jorge Hirano OAB PR015288	016	2011.0001629-5
Valdir Judai OAB PR015291	012	2007.0000629-2
	013	2007.0000629-2
Wilson Clementino Soares OAB PR059613	002	2012.0000979-7

**001** 2011.0001472-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Adriana Galdino Santana OAB PR046013  
Réu: Paulo Fidélis Pereira  
Réu: Paulo Fidélis Pereira  
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"  
Dispositivo: "JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva constante da denúncia, para o feito de CONDENAR o acusado PAULO FIDÉLIS PEREIRA, pela prática do crime de tráfico de drogas - art. 33, caput, da Lei 11.343/06."  
Pena final: 6 anos de reclusão e 600 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.  
Regime de cumprimento da pena: Fechado  
Magistrado: Raphael de Moraes Dantas

**002** 2012.0000979-7 Petição  
Advogado: Bruno Gnoato Moreli OAB PR055557  
Advogado: Eduardo Marcelo Pinotti OAB PR043765  
Advogado: Wilson Clementino Soares OAB PR059613  
Requerente: Julio Ferreira Costa  
Objeto: "(.)Acolhendo as razões do Ministério Público como fundamento para decidir,verificando que não estão presentes os requisitos para a prisão preventiva(,)demonstrando o acusado residência fixa e emprego lícito(,)considerando que não fosse a pobreza teria sido liberado já quando da autuação em flagrante(,)REVOGO a prisão preventiva do acusado,nos termos do art.316 do Código de Processo Penal,impondo,em contrapartida,as condições previstas nos arts.327 e 328 do mesmo Código,sob pena de restabelecimento da prisão(,)Lavrado o termo de compromisso,EXPEÇA-SE alvará de soltura,se por outro motivo não estiver preso(,)".

**003** 2011.0001648-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Antônio de Pádua Tadeu de Oliveira OAB PR006675  
Réu: Diego Rodrigo Carvalho  
Réu: Diego Rodrigo Carvalho  
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"  
Dispositivo: "JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva constante da denúncia, para o efeito de condenar DIEGO RODRIGO CARVALHO pela prática de roubo majorado - art. 157,9 2º, incisos I e II, do Código Penal"  
Pena final: 6 anos e 3 meses e 18 dias de reclusão e 75 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.  
Regime de cumprimento da pena: Fechado  
Magistrado: Raphael de Moraes Dantas

**004** 2006.0000244-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Luiz Francisco Ferreira OAB PR013328  
Réu: Aparecida Rodrigues  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:30 do dia 05/09/2012

**005** 2011.0000929-9 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Osvaldir da Silva OAB PR056305  
Advogado: Sílvia Garcia da Silva OAB PR036271  
Réu: Carlos Roberto Corrêa de Carvalho  
Réu: Fernanda de Lima Oliveira  
Réu: José Roque Mendes  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 02/08/2012

- 006** 2010.0000398-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Ivoney Masi OAB PR047788  
Advogado: Orlando Amaral Miras OAB PR022316  
Réu: Chauai Jonathan da Silva da Costa  
Réu: Willian Pereira Soares  
Objeto: À Defesa para apresentar suas alegações finais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.
- 007** 2011.0001792-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Marcio Roberto Strassacapa OAB PR047487  
Réu: Bruno César Moreira da Cruz  
Objeto: À defesa para apresentar suas alegações finais, no prazo de 05 dias
- 008** 2012.0000696-8 Liberdade Provisória com ou sem fiança  
Advogado: Gabriela Rodrigues dos Santos OAB PR030404  
Requerente: Roger Batista Faria  
Objeto: (...) Diante do acima exposto, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória em favor do requerente Roger Batista Faria, preliminarmente qualificado.
- 009** 2012.0000969-0 Petição  
Advogado: Márcio Roberto Strassacapa OAB PR047847  
Requerente: Ícaro César dos Santos  
Objeto: "Intime-se o Defensor do réu, para que no prazo de 10 (dez) dias junte aos autos procuração devidamente outorgada, bem como demais documentos necessários"
- 010** 2010.0001164-0 Restituição de Coisas Apreendidas  
Advogado: Jean Rodrigues OAB PR044136  
Requerente: Dalcione de Alcantra  
Objeto: (...) INDEFERIR a restituição pretendida (...)
- 011** 2006.0000225-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Osmildo Bueno de Oliveira OAB PR025390  
Objeto: Intime-se o Defensor do Réu para que no prazo de 03 (três) dias manifeste-se acerca do requerimento de desistência de oitiva de testemunha de acusação formulado pelo Ministério Público às fls. 267
- 012** 2007.0000629-2 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Valdir Judai OAB PR015291  
Réu: Francis Lourenço Gomes  
Réu: Júlio César Clarimundo  
Objeto: Expedida Carta Precatória  
Juízo deprecado: APUCARANA/PR  
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa  
Testemunha de Defesa: Aldevino Marques  
Testemunha de Defesa: Antonio Luis Pires  
Testemunha de Defesa: Carlos Sidinei Lopes  
Testemunha de Defesa: Luiz de Faveri  
Prazo: 30 dias
- 013** 2007.0000629-2 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Valdir Judai OAB PR015291  
Objeto: Expedida Carta Precatória  
Juízo deprecado: SANTA FÉ/PR  
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa  
Testemunha de Acusação: Alan Nilton Colanzi da Silva  
Réu: Francis Lourenço Gomes  
Réu: Júlio César Clarimundo  
Prazo: 30 dias
- 014** 2012.0000180-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Aline Grazielle de Oliveira OAB PR032027  
Advogado: Luiz Alberto Yokomizo OAB PR016384  
Réu: Flavio de Santana Lauton  
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: LONDRINA/PR  
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia  
Réu: Flavio de Santana Lauton  
Testemunha de Acusação: Henrique Ferreira Lima  
Prazo: 30 dias
- 015** 2012.0000180-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Aline Grazielle de Oliveira OAB PR032027  
Advogado: Luiz Alberto Yokomizo OAB PR016384  
Réu: Flavio de Santana Lauton  
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: APUCARANA/PR  
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia  
Réu: Flavio de Santana Lauton  
Testemunha de Acusação: Rogério de Marco  
Prazo: 30 dias
- 016** 2011.0001629-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Teruo Jorge Hirano OAB PR015288  
Réu: Maikon Lázaro Mendes dos Santos  
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 15:45 do dia 26/07/2012
- 017** 2011.0001722-4 Carta Precatória  
Juízo deprecante: 3ª Vara Criminal de Maringá / Maringá / PR  
Autos de origem: 2010.2401-6  
Advogado: Célio César Fernandes OAB PR055295  
Réu: Willians de Carvalho Cremasco  
Objeto: "Intime-se a defesa para que em 03 (três) dias informe o endereço atualizado do acusado, sob pena de preclusão do interrogatório".

ASSIS CHATEAUBRIAND

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA  
E DA JUVENTUDE E FAMÍLIARelação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal  
Comarca de Assis Chateaubriand Vara Criminal - Relação de 28/06/2012

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Anderson Alves dos Santos OAB PR036669	002	2004.0000006-0
Luciano de Souza Katarinhuk OAB PR043026	001	2011.0000367-3
Luiz Jadilmo Bedatty OAB PR050977	001	2011.0000367-3

- 001** 2011.0000367-3 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Luciano de Souza Katarinhuk OAB PR043026  
Advogado: Luiz Jadilmo Bedatty OAB PR050977  
Objeto: Recurso interposto pelo Ministério Público. Recebido. Intimação para apresentação de contrarrazões de recurso
- 002** 2004.0000006-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Anderson Alves dos Santos OAB PR036669  
Objeto: declarada extinta a punibilidade do réu Rubens Agiala Filho, ante a ocorrência da prescrição, com fulcro nos arts. 107, IV, CP e 61, CP.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal  
Comarca de Assis Chateaubriand Vara Criminal - Relação de 28/06/2012

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Cloves Luiz Angeleli OAB PR032841	001	2010.0000168-7

- 001** 2010.0000168-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Cloves Luiz Angeleli OAB PR032841  
Objeto: Intimação para apresentação de alegações finais no prazo de lei

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal  
Comarca de Assis Chateaubriand Vara Criminal - Relação de 28/06/2012

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Cloves Luiz Angeleli OAB PR032841	001	2011.0000502-1

- 001** 2011.0000502-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Cloves Luiz Angeleli OAB PR032841  
Objeto: Intimação para apresentação de razões e contrarrazões de recurso, no prazo delei.

BARBOSA FERRAZ

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE BARBOSA FERRAZ - PR  
JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL  
Juiz Supervisor: Dr. Daniel Alves Belingieri

Relação nº 13/2012

## Advogado - Ordem

Adriano Muniz Rebello - 07  
 Alaércio Cardoso - 01  
 Alfredo Leoncio Dias Neto - 04  
 Braulio Belinati Garcia Perez - 02  
 Cristiane Belinati Garcia Lopes - 09  
 Celso Fantini - 08  
 Eduardo do Lago Silva - 09  
 Érika Hikishima Fraga - 06  
 Fernando de Paula Xavier - 04  
 Flavio Augusto de Andrade - 05  
 Jair Cândido de Almeida - 07  
 Jonas Rodrigues - 05  
 Luís Plínio Teles - 01  
 Marcio Rogerio Depolli - 02  
 Marcio Guterres - 03  
 Marcius Valerius Delalibera - 09  
 Moacir Nunes da Silva - 06; 09; 10  
 Monica Garcia Dias - 04  
 Suzana Lazzari - 07

**01 - Ação de Indenização Por Danos Morais nº 228/2010** - Reclamante: Vinicius Marques da Silva e Reclamado: Genko Shimabukuro e Cia Ltda. - Intimação do reclamado da decisão de fls. 171/172 proferida em data de 07/03/2012, a qual apontou que não obstante a ocorrência de erro material no teor do V. Acórdão, se considerado o teor da sua fundamentação e do seu dispositivo, houve o trânsito em julgado da decisão da C. Turma recursal sem reforma da sentença anteriormente proferida, não tendo tal contradição sido atacada pela parte recorrente, por meio dos competentes embargos de declaração no prazo legal para tanto, de modo que deverá seguir a fase de cumprimento de sentença, nos moldes determinados na sentença de fls. 89/103, e conforme requerido às fls. 168. Remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para elaboração de cálculo. Após, intime-se a parte requerida por meio do seu procurador constituído, para cumprimento voluntário da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sob o montante total da condenação. Que em caso de inércia da parte devedora quanto ao pagamento no prazo acima estipulado, fica desde já deferido o início da fase de cumprimento de sentença, o qual deverá considerar, para além da incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, honorários de sucumbência em favor da parte vencedora, os quais fixo desde já no percentual de 10% (dez por cento) do valor total da execução. Que em caso de não pagamento, e em consonância com os artigos 475-j, caput, e 655, inciso I, do Código de Processo Civil, fica desde já deferida a penhora online via Bacenjud, e, em sendo infrutífera a diligência, a expedição de mandado de penhora e avaliação, intimando-se o executado, através de seu advogado, do respectivo auto para, querendo, oferecer impugnação em 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-j, §1º, do Código de Processo Civil. Observe-se que no caso da penhora recair sobre bens imóveis, deverá o Sr. Oficial de Justiça promover a intimação do cônjuge do(a) executado(a), cientificando-o de que em se tratando de imóveis indivisíveis, sua meação recairá sobre o produto da alienação do bem. Nesta hipótese, caberá ao exequente, mediante certidão de inteiro teor do auto ou termo de penhora, promover a averbação da penhora no ofício imobiliário, independentemente de mandado judicial. Intimação do Reclamado para complementar o depósito de fls. 182 no valor de R\$ 5.105,06 (cinco mil, cento e cinco reais e seis centavos) conforme despacho de fls. 187, proferido em 03 de maio de 2012. **DR. ALAÉRCIO CARDOSO OAB/PR 12.181; DR. LUÍS PLÍNIO TELES OAB/PR 9.212.**

**02 - Ação de Reclamação nº 026/2009** - Reclamante: Patrícia Peres Claudino e Reclamado: Banco Itaú S/A - Intimação da parte reclamada de que, com relação ao petição de fls. 92, o qual requer a restituição dos valores pagos pelas custas processuais/recursais, o mesmo já foi atendido, tendo sido efetuada a transferência para a conta indicada, no dia 18/04/2012, no valor de R\$ 417,25, conforme comprovante de fls. 88. **DR. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ OAB/PR 20457; MARCIO ROGERIO DEPOLLI OAB/PR 20.456.**

**03 - Ação de Cobrança nº 214/2010** - Reclamante: Jerusalém Auto Peças Ltda. ME e Reclamado Carlos Roberto Mariano - Intimação da parte autora da sentença de fls. 45, proferida em data de 12 de junho de 2012, a qual julgou EXTINTO o processo sem a apreciação de seu mérito, ante a incompetência territorial deste Juízo, com base no artigo 51, II, da Lei 9.099/95. **DR. MARCIO GUTERRES OAB/PR 46.551.**

**04 - Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 178/2009** - Exequente: Gioconda Porto Paro e Executados: Adriano Tunes da Silva e Juraci Nogueira dos Santos - Intimação do executado Juraci Nogueira dos Santos de que fora indeferido o pedido de fls. 51/55. Intimação da parte exequente para que, manifeste-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que lhe for de direito. **DR. ALFREDO LEONCIO DIAS NETO OAB/PR 6.038; DRA. MONICA GARCIA DIAS OAB/PR 31.316; DR. FERNANDO DE PAULA XAVIER OAB/PR 6.574.**

**05 - Ação de Cobrança c/c Repetição de Indébito nº 92/2008** - Reclamante: Santos e Cassol Ltda. - ME e Reclamada: Claro S/A - Intimação da parte reclamante da decisão de fls. 142/143, proferida aos 14 de junho de 2012, a qual conheceu do

recurso de embargos de declaração interpostos, negando, contudo, provimento, no mérito. Outrossim, considerando que o prazo para interposição de recurso nominado encontrava-se suspenso pela interposição dos embargos de declaração neste ato julgados (cf. lei nº 9.099/95, art. 50), deixou de conhecer do recurso nominado interposto às fls. 132/139, ante a sua intempestividade. **DR. FLAVIO AUGUSTO DE ANDRADE OAB/PR 45.723; JONAS RODRIGUES OAB/PR 46.245.**

**06 - Ação de Reclamação Com Pedido de Liminar e Danos Morais nº 221/2008** - Reclamante: Adenir Pinto Lopes e Reclamado: Banco BMG S/A - Intimação das partes para que se manifestem, no prazo comum de 05 (cinco) dias, acerca do interesse em especificar provas. **DR. MOACIR NUNES DA SILVA OAB/PR 13.165; ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA OAB/PR 26.204.**

**07 - Ação Declaratória de Inexistência de Débitos c/c Indenização por Danos Morais e Antecipação de Tutela nº. 121/2010** - Reclamante: Fátima Benedita Evangelista de Souza e Reclamado: Banco Panamericano S/A - Intimação das partes do despacho de fl. 120, proferida aos 24 de abril 2012, a qual deferiu o início da fase de cumprimento de sentença, intimando-se a parte vencida, para proceder ao pagamento do valor alcançado de R\$ 8.434,90 (oito mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e noventa centavos). **DR. JAIR CÂNDIDO DE ALMEIDA OAB/PR 31.491; DRA. SUZANA LAZZARI OAB/PR 44.606; ADRIANO MUNIZ REBELLO OAB/PR 24.730.**

**08 - Ação de Inexigibilidade de Débitos c/c Indenização Por Danos Morais e Tutela Antecipada nº. 0000725-29.2011.8.16.0051** - Reclamante: Fátima Benedita Evangelista de Souza e Reclamada: Associação dos Moradores e Proprietários dos Parques Lucimar e Xangrilá - Intimação da Parte Reclamada da sentença, eventos 21 e 23 - Projudi, proferida em data de 26 de junho de 2012, a qual julgou parcialmente procedentes os pedidos constantes na presente ação, para o fim de declarar a inexistência do débito cobrado pela Requerida referente ao título de crédito - cheque - Banco Santander, agência 0148, número 000076, no valor de R\$ 632,49 (seiscentos e trinta e dois reais e quarenta e nove centavos), emitido em 23/06/2009. **DR. CELSO FANTINI OAB/SP 33.158.**

**09 - Ação de Repetição de Indébito nº. 101/2009** - Reclamante: Edson Paulo e Reclamados: Banco Itaucred S/A e Sicred Vale do Ivaí - Cooperativa de Crédito Rural do vale do Ivaí - Intimação das partes da sentença de fls. 315/316, proferida aos 20 de junho de 2012, a qual homologou por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência requerida, com fulcro no artigo 158, parágrafo único, do CPC e, de consequência, julgou extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VIII, do mesmo estatuto processual civil. **DR. MOACIR NUNES DA SILVA OAB/PR 13.165; DR. EDUARDO DO LAGO SILVA OAB/PR 55.834; DRA. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB/PR 19.937; DR. MARCIUS VALERIUS GOMES DELALIBERA OAB/PR 28.328.**

**10 - Ação de Cobrança nº. 029/2010** - Reclamante: Valdemar Eduardo da Silva e Reclamado: Nancy Maria Gonzalez - Intimação do advogado subscritor do petição de fl. 87, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista que a parte autora informou a realização de acordo extrajudicial entre as partes, pugnano pela sua homologação, e, não havendo nos autos nenhuma cópia do referido acordo formulado entre as partes. **DR. MOACIR NUNES DA SILVA OAB/PR 13.165.**

Barbosa Ferraz, 27 de junho de 2012

## BELA VISTA DO PARAÍSO

## JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal  
 Comarca de Bela Vista do Paraíso Vara Criminal - Relação de 27/06/2012

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Chymene de Mello Colluço e Monteiro Pérez OAB PR040691	003	2012.0000346-2
Helton Juvêncio da Silva OAB PR050306	003	2012.0000346-2
José Agenor Gonçalves de Melo OAB PR123456	003	2012.0000346-2
Luciany Pelisson Creado OAB PR055578	003	2012.0000346-2
Magno Alexandre Silveira Batista OAB PR024312	003	2012.0000346-2
Marcello Pereira Costa OAB PR024311	003	2012.0000346-2
Marcelo Gaya de Oliveira OAB PR031275	003	2012.0000346-2

Rogério Pellegrini OAB PR016447	003	2012.0000346-2
Ronaldo Camilo OAB PR026216	003	2012.0000346-2
Simone Akie Matsubara OAB PR037764	003	2012.0000346-2
Thiago Issao Nakagawa OAB PR049807	001	2012.0000024-2
	002	2012.0000024-2
Viviane Karla da Silva Neto OAB PR033932	003	2012.0000346-2
Wilson Socio Junior OAB PR060616	004	2012.0000316-0

- 001** 2012.0000024-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Thiago Issao Nakagawa OAB PR049807  
Réu: Artime dos Santos Gualberto  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 30/07/2012
- 002** 2012.0000024-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Thiago Issao Nakagawa OAB PR049807  
Réu: Artime dos Santos Gualberto  
Objeto: Expedida Carta Precatória  
Juízo deprecado: LONDRINA/PR  
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia  
Testemunha de Acusação: Dionata Amador Henrique Moura  
Testemunha de Acusação: Jeferson Gabriel Martins dos Santos  
Testemunha de Defesa: Maura de Tal  
Prazo: 20 dias
- 003** 2012.0000346-2 Carta Precatória  
Juízo deprecante: 5ª Vara Criminal / LONDRINA / PR  
Autos de origem: 201100055940  
Advogado: Chymene de Mello Colluço e Monteiro Pérez OAB PR040691  
Advogado: Helton Juvêncio da Silva OAB PR050306  
Advogado: José Agenor Gonçalves de Melo OAB PR123456  
Advogado: Luciany Pelisson Creado OAB PR055578  
Advogado: Magno Alexandre Silveira Batista OAB PR024312  
Advogado: Marcello Pereira Costa OAB PR024311  
Advogado: Marcelo Gaya de Oliveira OAB PR031275  
Advogado: Rogério Pellegrini OAB PR016447  
Advogado: Ronaldo Camilo OAB PR026216  
Advogado: Simone Akie Matsubara OAB PR037764  
Advogado: Viviane Karla da Silva Neto OAB PR033932  
Réu: Carlos de Jesus Juskow  
Réu: Edilaine Ribeiro da Silva  
Réu: Edson Amaral Fernandes  
Réu: Francisca de Santana  
Réu: Gilson de Lima  
Réu: Haliston Cleiton de Souza  
Réu: Joaquim Frois  
Réu: Josimal Caetano  
Réu: Juliano Gonçalves da Silva  
Réu: Marcos Antônio Dias  
Réu: Robson Wagner da Silva  
Réu: Valdir Roberto da Silva Borges  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 16:00 do dia 17/07/2012
- 004** 2012.0000316-0 Carta Precatória  
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / ROLÂNDIA / PR  
Autos de origem: 200700001886  
Advogado: Wilson Socio Junior OAB PR060616  
Réu: Aurelino Ribeiro de Melo  
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 13:00 do dia 17/07/2012

## BOCAIUVA DO SUL

## JUÍZO ÚNICO

## Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Bocaiúva do Sul Vara Criminal - Relação de 28/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Kathia Lisane Boehs Mocelin OAB PR030137	002	2000.0000004-6
	003	2011.0000018-6
	004	2012.0000085-4
Leandro João Lyra OAB PR040556	004	2012.0000085-4
Ronald Mayr Veiga Brandalize OAB PR010933	001	2007.0000255-6
Rone Marcos Brandalize OAB PR049018	001	2007.0000255-6

- 001** 2007.0000255-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Ronald Mayr Veiga Brandalize OAB PR010933  
Advogado: Rone Marcos Brandalize OAB PR049018  
Réu: Cícero de Oliveira Texeira

- Réu: João Luiz Freitas Ribeiro  
Réu: Cícero de Oliveira Texeira  
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"  
Dispositivo: "Ante ao exposto e tudo mais do que nos autos consta, por sentença, Julgo Procedente a denúncia de fls.02/04, para CONDENAR os réus CÍCERO DE OLIVEIRA TEIXEIRA e JOÃO LUIZ FREITAS RIBEIRO, nas sanções do artigo 171, "caput", do Código Penal nestes autos de Ação Penal registrados sob nº2007.255-6."  
Pena final: 1 ano e 2 meses de reclusão  
Regime de cumprimento da pena: Aberto  
Réu: João Luiz Freitas Ribeiro  
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"  
Dispositivo: "Ante ao exposto e tudo mais do que nos autos consta, por sentença, Julgo Procedente a denúncia de fls.02/04, para CONDENAR os réus CÍCERO DE OLIVEIRA TEIXEIRA e JOÃO LUIZ FREITAS RIBEIRO, nas sanções do artigo 171, "caput", do Código Penal nestes autos de Ação Penal registrados sob nº2007.255-6."  
Pena final: 1 ano e 2 meses de reclusão  
Regime de cumprimento da pena: Aberto  
Magistrado: Paulo Antonio Fidalgo
- 002** 2000.0000004-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Kathia Lisane Boehs Mocelin OAB PR030137  
Réu: Mauro Prestes dos Santos  
Objeto: 1. Considerando-se o disposto no artigo 589 do Código de Processo Penal e a oportunidade processual, venho a sustentar a r. decisão proferida às fls.154/158, por entender que naquele decisório restaram bem analisados os indícios de autoria, materialidade, tipicidade, dolo, e da existência do crime de homicídio, sendo claras e suficientes as provas carreadas nos autos, para a pronúncia do réu.  
2. Assim, venho a manter a decisão pelos próprios fundamentos lançados no decisório, e nesta oportunidade processual.  
3. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e as homenagens deste Juízo Criminal.
- 003** 2011.0000018-6 Ação Penal - Procedimento Sumário  
Advogado: Kathia Lisane Boehs Mocelin OAB PR030137  
Réu: Almir José Scremin  
Réu: Almir José Scremin  
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"  
Dispositivo: "Ante ao exposto e tudo mais do que nos autos consta, por sentença, Julgo Procedente, a denúncia de fls. 02/03 para condenar o réu ALMIR JOSÉ SCREMIN, nas sanções do artigo 243 da Lei Federal n. 8.069/1990, nestes autos de Ação Penal registrados sob n.º 2011.018-6."  
Pena final: 2 anos e 2 meses de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.  
Regime de cumprimento da pena: Aberto  
Magistrado: Paulo Antonio Fidalgo
- 004** 2012.0000085-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Kathia Lisane Boehs Mocelin OAB PR030137  
Advogado: Leandro João Lyra OAB PR040556  
Réu: Gilson Cordeiro  
Réu: Sergio Demiciano  
Réu: Gilson Cordeiro  
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"  
Dispositivo: "Ante ao exposto e tudo mais do que nos autos consta, por sentença, julgo procedente a denúncia de fls. 02/05, para condenar o réu GILSON CORDEIRO nas sanções do artigo 171 "caput", c./c. o artigo 14, inciso II, e artigo 297 "caput", c./c. o artigo 29, § 1º, do Código Penal."  
Pena final: 2 anos e 11 meses de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.  
Regime de cumprimento da pena: Aberto  
Réu: Sergio Demiciano  
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"  
Dispositivo: "Ante ao exposto e tudo mais do que nos autos consta, por sentença, julgo procedente a denúncia de fls. 02/05, para condenar o réu SÉRGIO DEMICIANO nas sanções do artigo 171 "caput", c./c. o artigo 14, inciso II, artigo 297 "caput", 328, parágrafo único, c./c. o artigo 14, inciso II, do Código Penal."  
Pena final: 4 anos e 6 meses e 13 dias de reclusão e 45 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.  
Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto  
Magistrado: Paulo Antonio Fidalgo

## CAMBÉ

## VARA CRIMINAL

## Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cambé Vara Criminal - Relação de 27/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Divaldo Espiga OAB PR004880	003	2012.0000258-0
Guilherme Cavalcanti de Oliveira OAB PR045677	001	2012.0000369-1
Guilherme Junho Espiga OAB PR045312	003	2012.0000258-0
Gustavo Pelegrini Ranucci OAB PR230201	002	2012.0000375-6

- 001** 2012.0000369-1 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Guilherme Cavalcanti de Oliveira OAB PR045677  
Réu: Emerson Vinicius de Lima  
Objeto: Para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente alegações finais.
- 002** 2012.0000375-6 Carta Precatória  
Juízo deprecante: Vara Criminal / BANDEIRANTES / PR  
Autos de origem: 200300001102  
Advogado: Gustavo Pelegrini Ranucci OAB PR230201  
Réu: Patrick Cravo Ferro  
Objeto: Intime-se o defensor do réu para que, dentro do prazo legal, se manifeste a respeito da testemunha arrolada pela defesa, Enio de Moura Brandão, não encontrada conforme contido na certidão de fls. 28.
- 003** 2012.0000258-0 Restituição de Coisas Apreendidas  
Advogado: Divaldo Espiga OAB PR004880  
Advogado: Guilherme Junho Espiga OAB PR045312  
Requerente: Marlon Salvador Roella  
Objeto: Fls: 33: "... Dessa forma, uma vez que ainda se encontram presentes os requisitos que deram ensejo ao indeferimento do pedido inicial, indefiro o pedido novamente formulado...".

## FORO REGIONAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

### JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

#### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Campina Grande do Sul Vara Criminal - Relação de 28/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Bihl Elerian Zanetti OAB PR028481	004	2008.0000632-4
Camila da Silva Andreatta OAB PR053606	007	2012.0000558-9
Elerson Galiotto OAB PR032847	001	2003.0000033-5
	002	2003.0000033-5
	006	2012.0000179-6
	008	2012.0000556-2
Ivan de Lima OAB PR053452	003	2010.0000842-8
Mario Rogério Dias OAB PR025626	006	2012.0000179-6
Vivian Regina Lazzaris OAB PR049190	005	2012.0000406-0

- 001** 2003.0000033-5 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Elerson Galiotto OAB PR032847  
Réu: Dioní Aparecido de Oliveira  
Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 13:00 do dia 20/07/2012
- 002** 2003.0000033-5 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Elerson Galiotto OAB PR032847  
Réu: Dioní Aparecido de Oliveira  
Objeto: Designação de Audiência "Sorteio dos Jurados" às 13:02 do dia 03/07/2012
- 003** 2010.0000842-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Ivan de Lima OAB PR053452  
Réu: Valdemir Blein dos Santos  
Objeto: Despacho em 11/04/2012: Tendo em vista que até a presente data o réu apesar de intimado não apresentou Defesa Preliminar, nomeio o Dr. Ivan de Lima, sob a fé do seu grau, para promover sua defesa.
- 004** 2008.0000632-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Bihl Elerian Zanetti OAB PR028481  
Réu: Francisco de Assis Koskoski  
Objeto: Despacho em 11/04/2012: Tendo em vista que até a presente data o réu apesar de intimado não apresentou Defesa Preliminar, nomeio o Drº Bihl Elerian Zanetti, sob a fé de seu grau, para promover sua defesa.
- 005** 2012.0000406-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Vivian Regina Lazzaris OAB PR049190  
Réu: Edson Dias dos Santos  
Réu: Evandro Cezar do Nascimento  
Réu: Miqueias de Jesus Dias  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 17/07/2012
- 006** 2012.0000179-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Elerson Galiotto OAB PR032847  
Advogado: Mario Rogério Dias OAB PR025626  
Réu: Davi Antunes Correa  
Réu: Gilson Ribeiro de Lima  
Réu: Davi Antunes Correa  
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"  
Pena final: 1 ano e 1 mês e 15 dias de reclusão e 15 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.  
Regime de cumprimento da pena: Fechado

Réu: Gilson Ribeiro de Lima  
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"  
Pena final: 11 anos e 3 meses de reclusão e 1100 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.  
Regime de cumprimento da pena: Fechado  
Magistrado: Paula Priscila Candéo Haddad Figueira

- 007** 2012.0000558-9 Liberdade Provisória com ou sem fiança  
Advogado: Camila da Silva Andreatta OAB PR053606  
Objeto: Despacho em 27/06/2012: "Intime-se a defesa a instruir o pedido juntando cópia da decisão que converteu sua prisão em flagrante em prisão preventiva."
- 008** 2012.0000556-2 Liberdade Provisória com ou sem fiança  
Advogado: Elerson Galiotto OAB PR032847  
Requerente: José Marcos Dias  
Objeto: Despacho em 27/06/2012: Acolho o parecer Ministerial como razões de decidir e revogo a prisão preventiva do acusado José Marcos Dias determinando a expedição do competente alvará de soltura se por outro motivo na estiver preso.

## CAMPO MOURÃO

### 1ª VARA CRIMINAL

#### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Campo Mourão 1ª Vara Criminal - Relação de 27/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
André Luiz Carraro Hernandes OAB PR045986	001	2008.0000371-6

- 001** 2008.0000371-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: André Luiz Carraro Hernandes OAB PR045986  
Réu: Luciano Jorge  
Réu: Miguel da Silva Dutra  
Objeto: A intimação do Senhor Advogado constituído para que apresente Alegações Finais no prazo de 10 dias.

### 2ª VARA CRIMINAL

#### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Campo Mourão 2ª Vara Criminal - Relação de 28/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Miguel Batista Ribeiro OAB PR053912	001	2011.0001784-4

- 001** 2011.0001784-4 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Miguel Batista Ribeiro OAB PR053912  
Réu: Tharles Valter Voinarski Viana  
Objeto: Designação de Audiência Instrução e Julgamento dia 10 de agosto de 2012, às 13:30 horas.

#### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Campo Mourão 2ª Vara Criminal - Relação de 27/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Kelly Cristina Alvares Bassi OAB PR047851	001	2008.0000734-7
Paulo Vinicius Alves Pereira OAB PR029808	002	2010.0000973-4

- 001** 2008.0000734-7 Ação Penal - Procedimento Sumário

Advogado: Kelly Cristina Alvares Bassi OAB PR047851  
 Réu: Anderson Daniel da Silva Rosa  
 Objeto: Designação de Audiência de Instrução e Julgamento dia 02 de agosto de 2012, às 13:30 horas.

- 002** 2010.0000973-4 Ação Penal - Procedimento Sumário  
 Advogado: Paulo Vinicius Alves Pereira OAB PR029808  
 Réu: Adilson Leandro Candido  
 Objeto: Designação de Audiência Suspensão Condicional do Processo dia 16 de 08 de 2012, às 17:30 horas.

#### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Campo Mourão 2ª Vara Criminal - Relação de 28/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Fernando Martins Gonçalves OAB PR046325	001	2012.0000610-0

- 001** 2012.0000610-0 Carta Precatória  
 Juízo deprecante: Vara Criminal / CRUZEIRO DO OESTE / PR  
 Autos de origem: 201000009246  
 Advogado: Fernando Martins Gonçalves OAB PR046325  
 Réu: Joao Batista das Neves  
 Objeto: Designação de Audiência " Testemunha de Acusação" dia 01 de agosto de 2012, às 15:00 horas.

#### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Campo Mourão 2ª Vara Criminal - Relação de 28/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Tadeu Teixeira Neto OAB PR036444	001	2012.0000713-1

- 001** 2012.0000713-1 Carta Precatória  
 Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / MARINGÁ / PR  
 Autos de origem: 200400028835  
 Advogado: Tadeu Teixeira Neto OAB PR036444  
 Réu: Gilberto Rodrigues  
 Objeto: Designação de Audiência " Interrogatório" dia 08 de agosto de 2012, às 14:30 horas.

#### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Campo Mourão 2ª Vara Criminal - Relação de 28/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Lucinéia Rodrigues de Aguiar Nangolim OAB PR027720	002	1996.0000007-4
Luiz Cesar Viana Pereira OAB PR023519	001	2012.0000673-9

- 001** 2012.0000673-9 Carta Precatória  
 Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / BARBOSA FERRAZ / PR  
 Autos de origem: 200800002566  
 Advogado: Luiz Cesar Viana Pereira OAB PR023519  
 Réu: Joselene Cordiola Bernardes  
 Réu: Walmir Seguro  
 Objeto: Designação de Audiência " Testemunha de Acusação" dia 01 de Agosto de 2012, às 13:30 horas.

- 002** 1996.0000007-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
 Advogado: Lucinéia Rodrigues de Aguiar Nangolim OAB PR027720  
 Objeto: Foi proferido sentença nos autos acima mencionado, na qual foi julgada EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu pela prescrição da pretensão punitiva do Estado, tanto em relação à pena privativa de liberdade quanto em relação à pena de multa.

## JUÍZO ÚNICO

### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cândido de Abreu Vara Criminal - Relação de 27/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Eduardo Kutianski Franco OAB PR035374	006	2008.0000058-0
Fabiana Akiko Omura OAB PR046899	007	2004.0000007-8
Fabio Antonio Maximiano de Souza OAB PR031351	002	2012.0000003-0
Gisele Garcia OAB PR042966	004	2012.0000019-6
Haroldo Baran dos Santos OAB PR022839	003	2012.0000063-3
Lucidalva Maiostre Tozatte OAB PR048676	005	2012.0000095-1
Luiz Cesar Viana Pereira OAB PR023519	007	2004.0000007-8
Renata Elhert OAB PR059630	001	2012.0000130-3
Renata Vieira Meda OAB PR044514	006	2008.0000058-0
Renê de Almeida Russi OAB PR056507	008	2012.0000099-4
Robinson Elvis Kades de Oliveira e Silva OAB PR0168548		2012.0000099-4
Robison Luis Segs OAB PR020859	006	2008.0000058-0

- 001** 2012.0000130-3 Carta Precatória  
 Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / TELÊMACO BORBA / PR  
 Autos de origem: 201000016935  
 Advogado: Renata Elhert OAB PR059630  
 Réu: Edevaldo Bueno de Souza  
 Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:30 do dia 13/08/2012
- 002** 2012.0000003-0 Carta Precatória  
 Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / CURIÚVA / PR  
 Autos de origem: 200800001446  
 Advogado: Fabio Antonio Maximiano de Souza OAB PR031351  
 Réu: Altair Cardoso  
 Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:15 do dia 13/08/2012
- 003** 2012.0000063-3 Carta Precatória  
 Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / MANOEL RIBAS / PR  
 Autos de origem: 201000000621  
 Advogado: Haroldo Baran dos Santos OAB PR022839  
 Réu: Izaías dos Santos  
 Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:00 do dia 13/08/2012
- 004** 2012.0000019-6 Carta Precatória  
 Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / TELÊMACO BORBA / PR  
 Autos de origem: 200900009767  
 Advogado: Gisele Garcia OAB PR042966  
 Réu: Jose Osmar Ribeiro  
 Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:45 do dia 13/08/2012
- 005** 2012.0000095-1 Carta Precatória  
 Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / IVAIPORÁ / PR  
 Autos de origem: 200900005265  
 Advogado: Lucidalva Maiostre Tozatte OAB PR048676  
 Réu: Vilson da Silva Ortiz  
 Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:15 do dia 13/08/2012
- 006** 2008.0000058-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
 Advogado: Eduardo Kutianski Franco OAB PR035374  
 Advogado: Renata Vieira Meda OAB PR044514  
 Advogado: Robison Luis Segs OAB PR020859  
 Réu: Joao Peda Soares  
 Réu: Jorge Koziel  
 Réu: Pedro Lucif  
 Réu: Robison Luiz Segs  
 Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 16:30 do dia 13/08/2012
- 007** 2004.0000007-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
 Advogado: Fabiana Akiko Omura OAB PR046899  
 Advogado: Luiz Cesar Viana Pereira OAB PR023519  
 Réu: Edgar de Oliveira Andrade  
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 13/08/2012
- 008** 2012.0000099-4 Carta Precatória  
 Juízo deprecante: 1ª VARA CRIMINAL / UMUARAMA / PR  
 Autos de origem: 200800027518  
 Advogado: Renê de Almeida Russi OAB PR056507  
 Advogado: Robinson Elvis Kades de Oliveira e Silva OAB PR016854  
 Réu: Osvaldo Fuentes Romero  
 Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:00 do dia 13/08/2012

## CASCADEL

### 3ª VARA CRIMINAL

## CÂNDIDO DE ABREU

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório  
Criminal Comarca de Cascavel 3ª Vara Criminal - Relação de 28/06/2012**

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Andreia Cristina Facioni OAB PR045982	002	2012.0002785-0
Claudemir Torrente Lima OAB PR056093	003	2012.0003305-1
Giugiara Bueno OAB PR045726	001	2010.0001402-9
Giuliano Bueno OAB PR050989	001	2010.0001402-9
Glauco Salvatti Pinto OAB PR026539	001	2010.0001402-9
Joao Paulo de Mello OAB PR055525	002	2012.0002785-0
Micheli Cristina Dionisio dos Santos OAB PR051077	004	2012.0003288-8
Olavo David Junior OAB PR039505	003	2012.0003305-1
Orildo de Souza OAB PR040846	003	2012.0003305-1

- 001** 2010.0001402-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Giugiara Bueno OAB PR045726  
Advogado: Giuliano Bueno OAB PR050989  
Advogado: Glauco Salvatti Pinto OAB PR026539  
Réu: Celso Gomes da Silva  
Réu: Celso Gomes da Silva  
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"  
Pena final: 1 ano de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.  
Regime de cumprimento da pena: Aberto  
Magistrado: Gustavo Hoffmann
- 002** 2012.0002785-0 Restituição de Coisas Apreendidas  
Advogado: Andreia Cristina Facioni OAB PR045982  
Advogado: Joao Paulo de Mello OAB PR055525  
Requerente: André Pasternack  
Objeto: Indeferido em 27/06/2012.
- 003** 2012.0003305-1 Carta Precatória  
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / QUEDAS DO IGUAÇU / PR  
Autos de origem: 201100002561  
Advogado: Claudemir Torrente Lima OAB PR056093  
Advogado: Olavo David Junior OAB PR039505  
Advogado: Orildo de Souza OAB PR040846  
Réu: Alessandro Aparecido Fonseca  
Réu: Anderson Nery dos Santos Oliveira  
Réu: Carlos Renato Fitz  
Réu: Dioclecio de Oliveira Chisk  
Réu: Douglas Tibes de Oliveira  
Réu: Ironi Siebre  
Réu: Marcio Silva de Oliveira  
Réu: Oscar Quinto Zeferino Muneretto  
Réu: Rudinei de Oliveira  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:25 do dia 11/07/2012
- 004** 2012.0003288-8 Liberdade Provisória com ou sem fiança  
Indiciado: José Amauri Ribas do Carmo  
Advogado: Micheli Cristina Dionisio dos Santos OAB PR051077  
Objeto: Indeferido em 27/06/2012.

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório  
Criminal Comarca de Cascavel 3ª Vara Criminal - Relação de 27/06/2012**

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adilson Ricardo Martins OAB PR007432	004	2011.0004927-4
Adriane Nogueira Fauth OAB PR043714	007	2011.0001089-0
Aline Cristina Bond Reis OAB PR046617	006	2011.0000552-8
Alline Emanuele de Oliveira Frias OAB PR047772	005	2006.0001173-1
Cassiano Cesar dos Santos OAB PR039972	003	2011.0001948-0
Claudio Dalledone Júnior OAB PR027347	001	2012.0001854-0
Edineia Sicbneihler OAB PR035476	005	2006.0001173-1
Eduardo Biavatti Lazarini OAB PR031345	009	2012.0001843-5
	011	2009.0004369-8
Eleandra Cristina Domingos OAB PR054119	002	2011.0004615-1
Ester Eunice de Souza OAB PR053714	005	2006.0001173-1
Gustavo Lombardi Ferreira OAB PR033140	005	2006.0001173-1
Helio Ideriha Junior OAB PR028683	005	2006.0001173-1

Jefferson Kendy Makyama OAB PR044354	005	2006.0001173-1
Laercio Alcantara dos Santos OAB PR027332	007	2011.0001089-0
Lucas Vilela Ferreira OAB PR059848	006	2011.0000552-8
	008	2011.0000552-8
Luciano de Souza Katarinhuk OAB PR043026	001	2012.0001854-0
Mauro Veloso Junior OAB PR042930	006	2011.0000552-8
	008	2011.0000552-8
Milton Machado OAB PR047422	005	2006.0001173-1
Nelson Fagundes OAB PR016185	004	2011.0004927-4
Olimpio Marcelo Picoli OAB PR046957	005	2006.0001173-1
Renato Pedro de Sousa OAB PR018502	005	2006.0001173-1
Robson F. B. de Souza OAB PR049759	005	2006.0001173-1
Rodrigo Vicente Poli OAB PR053671	003	2011.0001948-0
Rubens Jose de Souza Junior OAB PR046723	004	2011.0004927-4
Salazar Barreiros Junior OAB PR014229	007	2011.0001089-0
Tiago Alexandre Grandio OAB PR049970	006	2011.0000552-8
	008	2011.0000552-8
	010	2012.0002772-8

- 001** 2012.0001854-0 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Claudio Dalledone Júnior OAB PR027347  
Advogado: Luciano de Souza Katarinhuk OAB PR043026  
Réu: Alessandro Meneghel  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:40 do dia 06/07/2012  
Intimem-se os defensores da junta da certidão de fls. 397.
- 002** 2011.0004615-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Eleandra Cristina Domingos OAB PR054119  
Réu: Aparecida Nunes Moura  
Réu: Aparecida Nunes Moura  
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"  
Dispositivo: "Com fulcro no artigo 386, inciso III, do CPP"  
Magistrado: Gustavo Hoffmann
- 003** 2011.0001948-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Cassiano Cesar dos Santos OAB PR039972  
Advogado: Rodrigo Vicente Poli OAB PR053671  
Réu: Alessandra do Prado  
Réu: Paloma Beatriz da Rosa  
Réu: Alessandra do Prado  
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"  
Pena final: 4 anos de reclusão e 625 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.  
Regime de cumprimento da pena: Fechado  
Réu: Paloma Beatriz da Rosa  
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"  
Pena final: 4 anos de reclusão e 625 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.  
Regime de cumprimento da pena: Fechado  
Magistrado: Gustavo Hoffmann
- 004** 2011.0004927-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Adilson Ricardo Martins OAB PR007432  
Advogado: Nelson Fagundes OAB PR016185  
Advogado: Rubens Jose de Souza Junior OAB PR046723  
Réu: Jose Conrado Schuhl  
Réu: Rodrigo do Nascimento  
Réu: Jose Conrado Schuhl  
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"  
Pena final: 2 anos de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.  
Regime de cumprimento da pena: Aberto  
Réu: Rodrigo do Nascimento  
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"  
Pena final: 2 anos de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.  
Regime de cumprimento da pena: Aberto  
Magistrado: Gustavo Hoffmann
- 005** 2006.0001173-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Alline Emanuele de Oliveira Frias OAB PR047772  
Advogado: Edineia Sicbneihler OAB PR035476  
Advogado: Ester Eunice de Souza OAB PR053714  
Advogado: Gustavo Lombardi Ferreira OAB PR033140  
Advogado: Helio Ideriha Junior OAB PR028683  
Advogado: Jefferson Kendy Makyama OAB PR044354  
Advogado: Milton Machado OAB PR047422  
Advogado: Olimpio Marcelo Picoli OAB PR046957  
Advogado: Renato Pedro de Sousa OAB PR018502  
Advogado: Robson F. B. de Souza OAB PR049759  
Réu: Adriana Palu Martini  
Réu: Fabio Boligon  
Réu: Fabio Nazari Miotto  
Réu: Gabriela dos Santos  
Réu: Lara Regina Soares  
Réu: Pablo Pegorini  
Réu: Rafael Eduardo Nascimento Barcelos  
Réu: Ricardo Pacheco Bonometo  
Réu: Adriana Palu Martini  
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"  
Dispositivo: "Com fulcro no artigo 386, VII, do CPP."  
Réu: Fabio Boligon  
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"  
Dispositivo: "Com fulcro no artigo 386, VII, do CPP."

Réu: Fabio Nazari Miotto  
 Objeto: Proferida sentença "Absolutória"  
 Dispositivo: "Com fulcro no artigo 386, VII, do CPP."  
 Réu: Rafael Eduardo Nascimento Barcelos  
 Objeto: Proferida sentença "Absolutória"  
 Dispositivo: "Com fulcro no artigo 386, VII, do CPP."  
 Réu: Ricardo Pacheco Bonometo  
 Objeto: Proferida sentença "Absolutória"  
 Dispositivo: "Com fulcro no artigo 386, VII, do CPP."  
 Réu: Gabriela dos Santos  
 Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"  
 Dispositivo: "Desclassifica a capitulação inicial, no tocante às lesões, para o fim de considerar a noticiada lesão como compatível ao artigo 129, caput, do CP, declarando a extinta a punibilidade na forma do artigo 107, IV, do CP, observando-se a redução provocada pelo artigo 115 do CP."  
 Réu: Lara Regina Soares  
 Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"  
 Dispositivo: "Desclassifica a capitulação inicial, no tocante às lesões, para o fim de considerar a noticiada lesão como compatível ao artigo 129, caput, do CP, declarando a extinta a punibilidade na forma do artigo 107, IV, do CP, observando-se a redução provocada pelo artigo 115 do CP."  
 Réu: Pablo Pegorini  
 Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"  
 Dispositivo: "Desclassifica a capitulação inicial, no tocante às lesões, para o fim de considerar a noticiada lesão como compatível ao artigo 129, caput, do CP, declarando a extinta a punibilidade na forma do artigo 107, IV, do CP, observando-se a redução provocada pelo artigo 115 do CP."  
 Magistrado: Gustavo Hoffmann

**006** 2011.0000552-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
 Advogado: Aline Cristina Bond Reis OAB PR046617  
 Advogado: Lucas Vilela Ferreira OAB PR059848  
 Advogado: Mauro Veloso Junior OAB PR042930  
 Advogado: Tiago Alexandre Grandó OAB PR049970  
 Réu: Douglas da Silva Ferreira  
 Réu: Tiago da Silva  
 Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: CURITIBA/PR  
 Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa  
 Testemunha de Acusação: Adolfo Cihcovski  
 Vítima: Alcioni Popenga  
 Testemunha de Acusação: Alexandre Marcelo Vieira  
 Testemunha de Defesa: Darlon Leonedo de Castro  
 Testemunha de Acusação: Diego da Silva Saibro  
 Réu: Douglas da Silva Ferreira  
 Testemunha de Defesa: Pedro Arlindo Dias  
 Réu: Tiago da Silva  
 Prazo: 20 dias

**007** 2011.0001089-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
 Advogado: Adriane Nogueira Fauth OAB PR043714  
 Advogado: Laercio Alcantara dos Santos OAB PR027332  
 Advogado: Salazar Barreiros Junior OAB PR014229  
 Réu: Laercio Barbosa Neto  
 Réu: Wagner Barboza  
 Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: ARAUCÁRIA/PR  
 Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa  
 Réu: Laercio Barbosa Neto  
 Testemunha de Defesa: Ricardo Antonio Berto  
 Prazo: 60 dias

**008** 2011.0000552-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
 Advogado: Aline Cristina Bond Reis OAB PR046617  
 Advogado: Lucas Vilela Ferreira OAB PR059848  
 Advogado: Mauro Veloso Junior OAB PR042930  
 Advogado: Tiago Alexandre Grandó OAB PR049970  
 Réu: Douglas da Silva Ferreira  
 Réu: Tiago da Silva  
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:40 do dia 11/07/2012

**009** 2012.0001843-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
 Advogado: Eduardo Biavatti Lazarini OAB PR031345  
 Réu: Julio Cesar Leme da Silva  
 Objeto: Intime-se o defensor constituído para responder a acusação, por escrito, no prazo de 10(dez) dias, ratificando ou não a manifestação já apresentada nos autos.

**010** 2012.0002772-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
 Advogado: Tiago Alexandre Grandó OAB PR049970  
 Réu: Tiago da Silva  
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:45 do dia 09/07/2012

**011** 2009.0004369-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
 Advogado: Eduardo Biavatti Lazarini OAB PR031345  
 Réu: Claudionor Lezman  
 Réu: Luiz Carlos Lara de Souza  
 Objeto: Intime-se a defesa para que ofereça razões no prazo legal.

CASTRO

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório  
 Criminal Comarca de Castro Vara Criminal - Relação de 28/06/2012

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Carlos Alberto Gonçalves OAB SP293654	005	2012.0000694-1
Diony Robert Conceição OAB PR043235	007	2011.0001375-0
Fabio Jose de Farias OAB PR037070	002	2012.0000049-8
	009	2010.0000972-6
	010	2011.0000723-7
José Raki Theodoro Guimarães OAB PR035654	008	2008.0000757-6
Jurandir Cecilio Sandrini OAB PR007872	001	2010.0000942-4
Marcos Antonio Ferreira Bueno OAB PR019634	003	2012.0000285-7
Marli Aparecida Wasem OAB PR040218	005	2012.0000694-1
Oswaldo Luiz Maia OAB PR038904	003	2012.0000285-7
	006	2012.0000684-4
Regina Maria Vassão Iezak OAB PR024754	004	2012.0000661-5
<b>001</b>	2010.0000942-4	Procedimento Especial da Lei Antitóxicos Advogado: Jurandir Cecilio Sandrini OAB PR007872 Réu: Luiz Carlos de Lima Filho Objeto: Nos termos do art. 109 da Portaria nº 01/12 intimo a defesa para que apresente as razões no prazo de 08 dias, conforme art. 600 do CPP.
<b>002</b>	2012.0000049-8	Procedimento Especial da Lei Antitóxicos Advogado: Fabio Jose de Farias OAB PR037070 Réu: Marcos Jose Soares Objeto: Nos termos da portaria 01/12 art. 109, intimo a parte recorrente para apresentar as razões de apelação no prazo de 08 dias conforme previsto no art. 600 do CPP.
<b>003</b>	2012.0000285-7	Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Marcos Antonio Ferreira Bueno OAB PR019634 Advogado: Oswaldo Luiz Maia OAB PR038904 Réu: Rodney Clayton de Paula Toledo Objeto: Diante do Exposto e com fundamento no art. 321 do Código de Processo Penal, concedo ao acusado Rodney Clayton de Paula Toledo o benefício da liberdade provisória. Tome-se por termo a fiança, observado o disposto no art. 329 do CPP, cientificando, na ocasião das condições previstas no art. 327 e 328 do CPP. Recolhida a fiança, expeça-se alvara de soltura, salvo se por "al" estiver preso.
<b>004</b>	2012.0000661-5	Liberdade Provisória com ou sem fiança Advogado: Regina Maria Vassão Iezak OAB PR024754 Objeto: Diante do exposto, e como medida necessárias para a garantia da ordem pública, com fulcro no art. 310, inc. II, do CPP, converto a prisão em flagrante do indiciado DIEGO MARTINS PEREIRA em prisão preventiva. Expeça-se e-mandado. Junte-se a decisão de homologação de flagrante, não juntada. Diligências necessárias.
<b>005</b>	2012.0000694-1	Carta Precatória Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / SENGÉS / PR Autos de origem: 201100001654 Advogado: Carlos Alberto Gonçalves OAB SP293654 Advogado: Marli Aparecida Wasem OAB PR040218 Réu: Aguinaldo da Silva Réu: Antenor Junior Ribeiro Réu: Edson Adriano da Silva Réu: Jeferson Rogério da Silva Réu: José Carlos dos Santos Réu: Nelson Nunes de Souza Réu: Sergio Francisco Réu: Valdir Rosa de Aleluia Réu: Vinicius Borges Crissi Objeto: Designação de Audiência "Testemunha Acusação/Defesa" às 16:30 do dia 30/07/2012
<b>006</b>	2012.0000684-4	Liberdade Provisória com ou sem fiança Advogado: Oswaldo Luiz Maia OAB PR038904 Requerente: Fatima Bocalon Pepes Objeto: Isto posto, mantenho a prisão preventiva da indiciada, pelos seus próprios fundamentos, tal como suficientemente demonstrados na decisão de fls. 67/72 dos autos n] 2012.139-7. Ciência ao Ministério Público.
<b>007</b>	2011.0001375-0	Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Diony Robert Conceição OAB PR043235 Objeto: I- Recebo o recurso de apelação interposto (fls. 160), nos termos do artigo 593 do Código de Processo Penal. II- Cumpra-se o contido no artigo 600 do Código de Processo Penal, dando-se vista ao apelante e ao apelado para oferecimento das razões e das contrarrazões, respectivamente. III- Após, remetam-se ao Egrégio Tribunal de Justiça. IV- Diligências necessárias.
<b>008</b>	2008.0000757-6	Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: José Raki Theodoro Guimarães OAB PR035654 Réu: Osvaldo Martins Objeto: Conforme portaria nº 01/2012 da Vara Criminal de Castro/RR, fica a defesa intimada de que deverá apresentar o atual endereço da testemunha Oséias Medeiros da Silva no prazo de cinco dias sob pena de preclusão do direito
<b>009</b>	2010.0000972-6	Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Fabio Jose de Farias OAB PR037070 Réu: Thiago Roberto Amaral Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 18/10/2012
<b>010</b>	2011.0000723-7	Execução da Pena Advogado: Fabio Jose de Farias OAB PR037070 Réu: Alairton Bonfin Vicente Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:01 do dia 18/10/2012

CATANDUVAS

## JUÍZO ÚNICO

## Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Catanduvas Vara Criminal - Relação de 27/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Rogério Gallo OAB PR046458	001	2012.0000367-5

**001** 2012.0000367-5 Carta Precatória  
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / GUARANIAÇU / PR  
Autos de origem: 200900003718  
Advogado: Rogério Gallo OAB PR046458  
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 13:00 do dia 31/07/2012

## Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Catanduvas Vara Criminal - Relação de 28/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Carlefe Moraes de Jesus OAB PR028989	001	2012.0000260-1

**001** 2012.0000260-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Carlefe Moraes de Jesus OAB PR028989  
Réu: Jardel Aguiar  
Réu: João Aguiar  
Objeto: Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de revogação e mantenho a decisão que decretou a prisão preventiva dos réus, por seus próprios fundamentos.

## Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Catanduvas Vara Criminal - Relação de 28/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Carlos Moraes de Jesus OAB PR024896	001	2012.0000260-1

**001** 2012.0000260-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Carlos Moraes de Jesus OAB PR024896  
Réu: Jardel Aguiar  
Réu: João Aguiar  
Objeto: Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de revogação e mantenho a decisão que decretou a prisão preventiva dos réus, por seus próprios fundamentos.

## Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Catanduvas Vara Criminal - Relação de 27/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Sueli Maria Oltramari OAB PR008961	001	2012.0000273-3

**001** 2012.0000273-3 Carta Precatória  
Juízo deprecante: 3ª VARA CRIMINAL / CASCAVEL / PR  
Autos de origem: 201100058893

Advogado: Sueli Maria Oltramari OAB PR008961  
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 14:30 do dia 31/07/2012

## CERRO AZUL

## JUÍZO ÚNICO

## Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cerro Azul Vara Criminal - Relação de 28/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Amauri Cezar Johnsson OAB PR006707	007	2011.0000094-1
Andre Henrique Chandelier OAB PR053517	003	2012.0000120-6
Aramis Ataide de Moura e Costa OAB PR045436	008	2012.0000066-8
Célio Aparecido Ribeiro OAB SP269353	001	1996.0000003-1
Fabio Henrique Ribeiro OAB PR033029	006	2011.0000157-3
Jefferson Augusto de Paula OAB PR036702	004	2011.0000152-2
José Manuel Godinho Fialho OAB PR047210	007	2011.0000094-1
Kalil Jorge Abboud OAB PR034670	002	2011.0000149-2
Laurihetty de Moura e Costa OAB PR009121	005	2010.0000219-5
Luiz Adriano Almeida Prado Cestari OAB PR034677	002	2011.0000149-2
Marcello Trajano da Rocha OAB PR025056	006	2011.0000157-3
Naian Meri Johnsson OAB PR061079	007	2011.0000094-1
Susané Francine de Moura e Costa OAB PR049157	008	2012.0000066-8

- 001** 1996.0000003-1 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Célio Aparecido Ribeiro OAB SP269353  
Réu: Airon Lourenço dos Santos  
Objeto: "(...) Isto posto, decreto a nulidade dos seguintes atos e peças processuais: a) citação por edital do acusado da decisão de pronúncia (fls. 498/500); b) da apresentação do rol de testemunhas pela acusação às fls. 503; e, c) relatório de fls. 507/508. Determino, por consequência, o cancelamento da sessão do júri designada para o dia 29/06/2012. Aguarde-se informações sobre o cumprimento do mandado de prisão expedido em desfavor do réu a fim de que se materialize sua intimação pessoal acerca da decisão de pronúncia, com retomada regular do feito para que seja futuramente submetido a julgamento popular pelo Júri desta Comarca. Int. Cerro Azul, 27.06.2012". (a) Marcos Takao Toda. Juiz de Direito.
- 002** 2011.0000149-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Assistente de Acusação: Rosa Faville  
Advogado: Kalil Jorge Abboud OAB PR034670  
Advogado: Luiz Adriano Almeida Prado Cestari OAB PR034677  
Réu: Paulo Roberto Bruno  
Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: CURITIBA/PR  
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia  
Réu: Paulo Roberto Bruno  
Vítima: Rosa Faville  
Assistente de Acusação: Rosa Faville  
Prazo: 40 dias
- 003** 2012.0000120-6 Liberdade Provisória com ou sem fiança  
Advogado: Andre Henrique Chandelier OAB PR053517  
Requerente: Vanderley dos Santos  
Objeto: "(...) Assim, não se encontram presentes os motivos autorizadores para a decretação da prisão preventiva, e sendo desarrazoado e desproporcional a custódia cautelar decretada, revogo a prisão preventiva e restauro ao requerente VANDERLEY DOS SANTOS, qualificado, liberdade provisória com imposição das medidas cautelares previstas no artigo 319, incisos I, IV e V do CPP (com a redação dada pela Lei 12.403/2011): a) comparecer mensalmente em juízo até o término da ação penal para informar e justificar suas atividades; b) proibição de se ausentar da Comarca onde reside por mais de oito dias consecutivos sem prévia autorização deste Juízo; c) recolher-se à sua residência, no período noturno e nos dias de folga, a partir das 19:00 horas. Emita-se alvará eletrônico com a descrição das medidas cautelares impostas.(...)"
- 004** 2011.0000152-2 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Jefferson Augusto de Paula OAB PR036702  
Réu: Jairon Scremin  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 14/11/2012 Redesignação da audiência do dia 13/09/2012 (publicação anterior), tendo em vista a aproximação das eleições municipais e que os feitos eleitorais possuem prioridade sobre todos os demais, à exceção de "habeas corpus" e mandado de segurança (art. 94 da Lei 9.504 de 1997).
- 005** 2010.0000219-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Laurihetty de Moura e Costa OAB PR009121  
Réu: Gerson Flores  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 06/11/2012 Redesignação da audiência do dia 11/09/2012 (publicação anterior), tendo em vista a aproximação das eleições municipais e que os feitos eleitorais possuem prioridade sobre

todos os demais, à exceção de "habeas corpus" e mandado de segurança (art. 94 da Lei 9.504 de 1997).

- 006** 2011.0000157-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Fabio Henrique Ribeiro OAB PR033029  
Advogado: Marcelo Trajano da Rocha OAB PR025056  
Réu: João Maria Marche  
Réu: Joseph Ernst Gardemann Filho  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 24/10/2012
- 007** 2011.0000094-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Amauri Cezar Johnsson OAB PR006707  
Advogado: José Manuel Godinho Fialho OAB PR047210  
Advogado: Naian Meri Johnsson OAB PR061079  
Réu: Diego Pinto de França  
Réu: Fabio Scrok Nodari  
Réu: Gabriel Cassiano Vidal dos Santos  
Réu: Marcelo Pinto de França  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 24/10/2012
- 008** 2012.0000066-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Aramis Ataíde de Moura e Costa OAB PR045436  
Advogado: Susane Francine de Moura e Costa OAB PR049157  
Réu: Altenir de Melo  
Réu: Valtemir Afonso de Melo  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 18/10/2012

## CHOPINZINHO

### VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

#### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Chopinzinho Vara Criminal - Relação de 27/06/2012

##### ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Luiz Fernando de Oliveira Viana OAB PR042215	001	2012.0000312-8

- 001** 2012.0000312-8 Carta Precatória  
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / CORONEL VIVIDA / PR  
Autos de origem: 201000000460  
Advogado: Luiz Fernando de Oliveira Viana OAB PR042215  
Réu: Vilmar Alves Dias  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:15 do dia 22/08/2012

#### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Chopinzinho Vara Criminal - Relação de 27/06/2012

##### ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Fernando Saggin OAB PR038383	001	2012.0000315-2

- 001** 2012.0000315-2 Carta Precatória  
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / CLEVELÂNDIA / PR  
Autos de origem: 200800001578  
Advogado: Fernando Saggin OAB PR038383  
Réu: Eduardo Barcellos  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:30 do dia 15/08/2012

## FORO REGIONAL DE COLOMBO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

### 1ª VARA CRIMINAL

#### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Colombo 1ª Vara Criminal - Relação de 28/06/2012

##### ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Henoch Gregorio Buscariol OAB PR023424	002	1990.0000004-9
Omar Campos da Silva Junior OAB PR040902	001	2011.0001815-8
Walter Ronaldo Basso OAB PR014149	003	2012.0001092-2

- 001** 2011.0001815-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Omar Campos da Silva Junior OAB PR040902  
Réu: Fernando Marques da Luz  
Objeto: Audiência Instrução e Julgamento a ser realizada em 13/07/2012 às 15:00.  
"Defiro a substituição das testemunhas de defesa pela juntada de declarações meramente abonatórias, o que deverá ser feito até a data da audiência a ser designada".
- 002** 1990.0000004-9 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Henoch Gregorio Buscariol OAB PR023424  
Réu: Ednilson Carlos Ferry  
Objeto: Manifestar-se, no prazo legal, na fase do artigo 422 do CPP.
- 003** 2012.0001092-2 Relaxamento de Prisão  
Indiciado: Marco Aurelio Gomes da Silva  
Advogado: Walter Ronaldo Basso OAB PR014149  
Réu: Marco Aurelio Gomes da Silva  
Objeto: Proferida sentença "Indefiro"  
Dispositivo: "...Com fundamento no artigo 312 do Código de Processo Penal."  
Magistrado: Wilson Jose de Freitas Junior

## COLORADO

### VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

#### COMARCA DE COLORADO

#### RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO Nº 42/2012

DR. ALEXANDRE LINCOLN COBRA DE CARVALHO - 01  
DR. ARISTÓTELES RONDON GOMES PEREIRA - 01  
DR. DIEGO SARAMELLA BATISTA - 01  
DR. FÚLVIO LUÍS STADLER KAIPERS - 01  
DR. HUGO TETTO JUNIOR - 01  
DR. JOSÉ CÍCERO DE OLIVEIRA - 01  
DR. JUNOT SEITI YAEGASHI - 01  
DRA. LARISSA FERNANDA MORAES BUENO - 01  
DR. LUIZ CARLOS MARQUES ARNAUT - 01  
DRA. MARCELA MENDES MORALES - 01  
DRA. MARIA KIKO HIGUCHI BAOS - 01  
DRA. MARTA MEDEIROS FANHA - 01  
DR. MIGUEL MORALLES - 01  
DR. MOISÉS ADÃO BATISTA - 01  
DR. RICARDO FAQUINI RIBEIRO - 01  
DR. SERGIO WANDERLEY ALVES DE OLIVEIRA - 01

#### 01. Ação Penal - Procedimento Ordinário nº 2011.299-5

**Autor**.....: Ministério Público do Estado do Paraná  
Réus: Adriano Corrêa Nunes, Agnaldo Rodrigues Hilário, Carlos Aparecido Sansiverinato, Cleusa Aparecida Marra, Eder Turman da Silva, Emerson Miranda da Silva, Fábio Junior Fernandes da Silveira, João Antônio Gonzaga, Nicodemos Galvão de Lima Ferreira, Taylo Vaccaro da Silva, Wesley Maicon França dos Santos, Leandro de Melo Silveira e Wiliam Natal Dias  
**Advogados**.....: Dr. Alexandre Lincoln Cobra de Carvalho, Dr. Aristóteles Rondon Gomes Pereira, Dr. Diego Saramella Batista, Dr. Fúlvio Luís Stadler Kaipers, Dr. Hugo Tetto Junior, Dr. José Cícero de Oliveira, Dr. Junot Seiti Yaegashi, Dra. Larissa Fernanda Moraes Bueno, Dr. Luiz Carlos Marques Arnaut, Dra. Marcela Mendes Morales, Dra. Maria Kiko Higuchi Baos, Dra. Marta Medeiros Fanha, Dr. Miguel Morales, Dr. Moisés Adão Batista, Dr. Ricardo Faquini Ribeiro, Dr. Sergio Wanderley Alves de Oliveira.  
**Finalidade**.....: Intimação dos advogados de defesa Dr. Alexandre Lincoln Cobra de Carvalho, Dr. Aristóteles Rondon Gomes Pereira, Dr. Diego Saramella

Batista, Dr. Fúlvio Luís Stadler Kaipers, Dr. Hugo Tetto Junior, Dr. José Cícero de Oliveira, Dr. Junot Seiti Yaegashi, Dra. Larissa Fernanda Moraes Bueno, Dr. Luiz Carlos Marques Arnaut, Dra. Marcela Mendes Morales, Dra. Maria Kiiko Higuchi Baos, Dra. Marta Medeiros Fanha, Dr. Miguel Morales, Dr. Moisés Adão Batista, Dr. Ricardo Faquini Ribeiro, Dr. Sergio Wanderley Alves de Oliveira, de que **foi redesignado o dia 29 de junho de 2012, às 08:10 horas**, para a audiência de inquirição da testemunha de acusação Vanderlan da Silva (vítima), na Vara de Precatórios da Comarca de Goiânia, Estado de Goiás.

Eu, \_\_\_\_\_, Marília Quintiliano de Oliveira, técnica judiciária, o subscrevi.

27/07/2012

**COMARCA DE COLORADO****RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO Nº 43/2012**

DR. DIEGO SARAMELLA BATISTA - 01  
DRA. MARTA MEDEIROS FANHA - 01  
DR. MOISÉS ADÃO BATISTA - 01  
DR. RICARDO FAQUINI RIBEIRO - 01

**01. Ação Penal - Procedimento Ordinário nº 2011.299-5**

**Autor**.....: Ministério Público do Estado do Paraná

**Réus**: Agnaldo Rodrigues Hilário e Wesley Maicon França dos Santos

**Advogados**.....: Dr. Diego Saramella Batista, Dra. Marta Medeiros Fanha, Dr. Moisés Adão Batista, Dr. Ricardo Faquini Ribeiro.

**Finalidade**.....: Intimação dos advogados de defesa Dr. Diego Saramella Batista, Dra. Marta Medeiros Fanha, Dr. Moisés Adão Batista, Dr. Ricardo Faquini Ribeiro, da r. decisão judicial: "Diante do exposto, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva, o que faço com fundamento no disposto no artigo 312 do Código de Processo Penal".

Eu, \_\_\_\_\_, Marília Quintiliano de Oliveira, técnica judiciária, o subscrevi.

28/06/2012

**COMARCA DE COLORADO****RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO Nº 44/2012**

DR. SERGIO WANDERLEY ALVES DE OLIVEIRA - 01

**01. Autos de Liberdade Provisória nº 2012.318-7**

**Requerente**.....: Adriano Corrêa Nunes

**Advogado**.....: Dr. Sergio Wanderley Alves de Oliveira.

**Finalidade**.....: Intimação do advogado do réu Adriano Corrêa Nunes, Dr. Sergio Wanderley Alves de Oliveira, do teor da r. decisão judicial nos autos acima mencionados: "Diante do exposto, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva, o que faço com fundamento no disposto no artigo 312 do Código de Processo Penal".

Eu, \_\_\_\_\_, Marília Quintiliano de Oliveira, técnica judiciária, o subscrevi.

28/06/2012

**CORNÉLIO PROCÓPIO****VARA CRIMINAL****Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cornélio Procópio Vara Criminal - Relação de 27/06/2012**

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Dr. Lourenço Pereira Borges OAB PR012064	003	2009.0000065-4
	006	2005.0000055-0
Dr. Luiz Carlos Raimundo OAB PR025577	004	2012.0000573-2
Dr. Raphael Dias Sampaio OAB PR024315	005	2012.0000574-0
Dr. Ricardo Haddad OAB PR053928	002	2012.0000046-3
Dr. Sérgio Aparecido Vicentini OAB PR021841	007	2005.0000055-0
Dra. Lillian Cristina G. Tavares OAB PR013428	008	2012.0000088-9
Fábio Nunes Ferreira OAB PR032739	003	2009.0000065-4
Flavia Luiza Colognesi OAB PR043632	001	2011.0000772-5

**001** 2011.0000772-5 Execução da Pena

Advogado: Flavia Luiza Colognesi OAB PR043632

Réu: Bruno Sudério Sabadin

Réu: Bruno Sudério Sabadin

Objeto: Proferida sentença "Extinção da pena: Prescrição executória"

Magistrado: Vanessa Aparecida Pelhe Gimenez

**002** 2012.0000046-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Dr. Ricardo Haddad OAB PR053928

Réu: Rodrigo Chagas da Silva

Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 23/10/2012

**003** 2009.0000065-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Dr. Lourenço Pereira Borges OAB PR012064

Advogado: Fábio Nunes Ferreira OAB PR032739

Réu: Ednea Pereira de Souza

Réu: Juliana Nicolaiewski de Souza

Réu: Julio Marcio de Lucio

Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:45 do dia 24/10/2012

**004** 2012.0000573-2 Execução da Pena

Advogado: Dr. Luiz Carlos Raimundo OAB PR025577

Réu: Sebastião José da Silva

Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 13:45 do dia 18/07/2012

**005** 2012.0000574-0 Execução da Pena

Advogado: Dr. Raphael Dias Sampaio OAB PR024315

Réu: Marcos Renato Cardoso Moraes

Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 13:30 do dia 18/07/2012

**006** 2005.0000055-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Dr. Lourenço Pereira Borges OAB PR012064

Réu: Wellington Costa Lima

Réu: Wellington Costa Lima

Objeto: Proferida sentença "Condenatória"

Pena final: 2 anos de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.

Regime de cumprimento da pena: Aberto

Magistrado: Vanessa Aparecida Pelhe Gimenez

**007** 2005.0000055-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Dr. Sérgio Aparecido Vicentini OAB PR021841

Réu: Rodrigo Silva Ferreira

Réu: Rodrigo Silva Ferreira

Objeto: Proferida sentença "Condenatória"

Pena final: 2 anos de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.

Regime de cumprimento da pena: Aberto

Magistrado: Vanessa Aparecida Pelhe Gimenez

**008** 2012.0000088-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

Advogado: Dra. Lillian Cristina G. Tavares OAB PR013428

Réu: Douglas Lopes Baldin

Réu: Douglas Lopes Baldin

Objeto: Proferida sentença "Condenatória"

Pena final: 1 ano e 8 meses de reclusão e 167 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.

Regime de cumprimento da pena: Aberto

Magistrado: Vanessa Aparecida Pelhe Gimenez

**CRUZEIRO DO OESTE****VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA**

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cruzeiro do Oeste Vara Criminal - Relação de 27/06/2012**

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Geraldo Alberti OAB PR016291	001	2009.0000283-5

- 001** 2009.0000283-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Geraldo Alberti OAB PR016291  
Réu: Anísio Cerci Junior  
Objeto: Intimado quanto a expedição de carta precatória à Comarca de Umuarama/PR, deprecando a inquirição das testemunhas arroladas na denúncia.

## DOIS VIZINHOS

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA  
E DA JUVENTUDE E FAMÍLIARelação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório  
Criminal Comarca de Dois Vizinhos Vara Criminal - Relação de 28/06/2012

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adão Fernandes da Silva OAB PR18038/	002	2009.0000658-0
Alexandre Henrique Guzzo OAB PR026562	004	2008.0000635-9
Nereu Carlos Massignan OAB PR004537	003	2012.0000378-0
Otávio Augusto Inácio Massignan OAB PR054171	003	2012.0000378-0
Paulo Cesar Pin OAB PR014510	001	2001.0000095-1
Pedro Provin Junior OAB PR043505	004	2008.0000635-9

- 001** 2001.0000095-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Paulo Cesar Pin OAB PR014510  
Réu: Fiorindo Ronson  
Objeto: Designação de Audiência "Sorteio dos Jurados" às 13:00 do dia 29/08/2012
- 002** 2009.0000658-0 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Adão Fernandes da Silva OAB PR18038/  
Réu: Clovis Luis de Almeida  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 15:10 do dia 14/08/2012
- 003** 2012.0000378-0 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Nereu Carlos Massignan OAB PR004537  
Advogado: Otávio Augusto Inácio Massignan OAB PR054171  
Réu: Evandro Alves Vieira  
Objeto: Intime-se os referidos defensores para apresentação das alegações finais no prazo de 05 dias.
- 004** 2008.0000635-9 Ação Penal - Procedimento Sumário  
Advogado: Alexandre Henrique Guzzo OAB PR026562  
Advogado: Pedro Provin Junior OAB PR043505  
Réu: Ivair Togni  
Objeto: Intime-se os referidos defensores para apresentação de alegações finais no prazo de 05 dias.

## FOZ DO IGUAÇU

## 1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório  
Criminal Comarca de Foz do Iguaçu 1ª Vara Criminal - Relação de 28/06/2012

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
André Vitorassi OAB PR053672	004	2012.0000423-0

Anelice de Sampaio OAB PR046694	004	2012.0000423-0
Antonio Paulo Damião OAB PR059883	008	2011.0006252-1
Claudio Dalledone Júnior OAB PR027347	002	2011.0002786-6
Eduardo Ribeiro Caldas OAB PR032153	002	2011.0002786-6
Elizandro Aguirre OAB PR047023	004	2012.0000423-0
Fernando Cesar Resta Antunes OAB PR029844	001	2009.0004083-4
Ian Anderson Staffa Maluf de Souza OAB PR046769	004	2012.0000423-0
José Alves dos Santos Junior OAB PR016069	001	2009.0004083-4
Leandro Maia Betine OAB PR050011	006	2012.0000817-0
Pedro da Luz OAB PR030106	009	2011.0002937-0
Roger Luiz Maciel OAB PR047207	005	2012.0001556-8
Thiago Augusto Griggio OAB PR046706	001	2009.0004083-4
	007	2012.0000471-0
Vanderlei Batista de Oliveira OAB PR042364	003	2011.0004257-1

- 001** 2009.0004083-4 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Fernando Cesar Resta Antunes OAB PR029844  
Advogado: José Alves dos Santos Junior OAB PR016069  
Advogado: Thiago Augusto Griggio OAB PR046706  
Réu: Anilton Cardoso da Costa  
Réu: Eder Rangel Fraga  
Réu: Gideão Martins da Silva  
Réu: Gilmar Leal de Alcantara  
Objeto: Ao defensor, "... para ciência do laudo pericial, a fim de se manifestarem quanto à necessidade da contraprova, bem como se há necessidade da notificação do proprietário de boa-fé para manifestação quanto ao interesse na restituição, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas". Foz do Iguaçu, 28 de junho de 2012.
- 002** 2011.0002786-6 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Claudio Dalledone Júnior OAB PR027347  
Advogado: Eduardo Ribeiro Caldas OAB PR032153  
Réu: Eder Venâncio da Silva  
Objeto: "... indefiro os pedidos constantes nos itens 'b', 'c', 'd', 'e', de fls. 695/696, em razão de ser o pedido de submissão das testemunhas ao teste de veracidade através de exame de controle de voz juridicamente impossível, não constando dos meios de provas permitidos pelo Código de Processo Penal, bem como pela possibilidade das certidões de antecedentes criminais, da ficha funcional e ficha médica pleiteadas, serem obtidas pelo defensor junto aos órgãos competentes. Outrossim, o pedido de habilitação de assistente técnico também comporta indeferimento, uma vez que não há nos autos comprovação da necessidade e imprescindibilidade da prova pericial requerida.". Dr. Rodrigo Luis Giacomini - Juiz de Direito. Foz do Iguaçu, 29 de maio de 2012.
- 003** 2011.0004257-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Vanderlei Batista de Oliveira OAB PR042364  
Réu: Carlos Jorge Frutos Melgarejo  
Objeto: Ao defensor, para que proceda à intimação do réu da audiência designada para o dia 13/07/2012, às 14h20min. Foz do Iguaçu, 28 de junho de 2012.
- 004** 2012.0000423-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: André Vitorassi OAB PR053672  
Advogado: Anelice de Sampaio OAB PR046694  
Advogado: Elizandro Aguirre OAB PR047023  
Advogado: Ian Anderson Staffa Maluf de Souza OAB PR046769  
Réu: Edison Salas Lemes  
Réu: Robson Ferreira Batista  
Objeto: Despacho em 20/06/2012: Ao defensor, "... no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, para apresentação de alegações finais, por memoriais.". Dra. Juliana Arantes Zanin - Juíza de Direito Substituta. Foz do Iguaçu, 20 de junho de 2012.
- 005** 2012.0001556-8 Representação Criminal  
Advogado: Roger Luiz Maciel OAB PR047207  
Objeto: "... defiro as medidas protetivas, e determino que os requeridos Ana Clara e Marciel Machado Thealdo estão proibidos de contactar a vítima por qualquer meio de comunicação, nos termos do art.22, incisos III, "b", da Lei 11.340/2006. (...) Quanto a proibição de aproximação, esta não merece ser deferida (...) o descumprimento das medidas protetivas acarretará na decretação de prisão preventiva". Dr. Rodrigo Luis Giacomini - Juiz de Direito. Foz do Iguaçu, 03 de abril de 2012.
- 006** 2012.0000817-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Leandro Maia Betine OAB PR050011  
Réu: Elisandra Maia dos Santos  
Réu: Elisandra Maia dos Santos  
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"  
Dispositivo: "... julgo procedentes os pedidos formulados na denúncia, para o fim de CONDENAR a ré Elisandra Maia dos Santos, qualificada nos autos, como incurso nas sanções do art. 16, da Lei 10.826/03 (...) substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito (...) Condeno a ré no pagamento das custas processuais e demais despesas."  
Pena final: 4 anos de reclusão e 25 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.  
Regime de cumprimento da pena: Aberto  
Magistrado: Juliana Arantes Zanin
- 007** 2012.0000471-0 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Thiago Augusto Griggio OAB PR046706  
Réu: Clemilson Pacheco Santana Marim  
Objeto: Em cumprimento à portaria 02/2011, ao defensor para se manifestar nos termos do art. 422 do CPP, no prazo legal. Dra. Juliana Arantes Zanin - Juíza de Direito Substituta. Foz do Iguaçu, 28 de junho de 2012.
- 008** 2011.0006252-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Antonio Paulo Damião OAB PR059883  
Réu: Alexandre Jose Martins  
Objeto: Despacho em 21/06/2012: "... Considerando a data do protocolo da petição de fls. 48/49, intime-se o defensor constituído para retificação ou ratificação das alegações finais

apresentadas.". Dra. Juliana Arantes Zanin- Juíza de Direito Substituta. Foz do Iguaçu, 21 de Junho de 2012.

- 009** 2011.0002937-0 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Pedro da Luz OAB PR030106  
Réu: Adir José Rufino  
Objeto: Em cumprimento à portaria 02/2011, ao defensor para se manifestar nos termos do art. 422 do CPP, no prazo legal. Dra. Juliana Arantes Zanin - Juíza de Direito Substituta. Foz do Iguaçu, 28 de junho de 2012.

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Foz do Iguaçu 1ª Vara Criminal - Relação de 28/06/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Mario Cezar Tomazoni OAB PR026812	001	2011.0005568-1

- 001** 2011.0005568-1 Carta Precatória  
Juízo deprecante: Vara Criminal / CAPANEMA / PR  
Autos de origem: 201000005844  
Advogado: Mario Cezar Tomazoni OAB PR026812  
Réu: Valmor Piva  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:30 do dia 03/09/2012

## 2ª VARA CRIMINAL

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Foz do Iguaçu 2ª Vara Criminal - Relação de 28/06/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adair José Altissimo OAB PR032288	001	2012.0003400-7
Edinaldo Linhares de Oliveira OAB PR028815	003	2012.0000231-8
Erivaldo Carvalho Lucena OAB PR028725	004	2012.0001393-0
Fabio Rogerio Umaras Echeveria OAB PR041628	002	2012.0001886-9

- 001** 2012.0003400-7 Carta Precatória  
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / MATELÂNDIA / PR  
Autos de origem: 201200002350  
Advogado: Adair José Altissimo OAB PR032288  
Réu: Eduardo Espindola Machado  
Objeto: Despacho em 26/06/2012: " Para o ato deprecado designo o dia 18/07/12, às 15h45min. Diligências necessárias, inclusive comunicando-se o Juízo Deprecante".
- 002** 2012.0001886-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Fabio Rogerio Umaras Echeveria OAB PR041628  
Réu: Pablo Ruan Correa  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:50 do dia 16/07/2012
- 003** 2012.0000231-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Edinaldo Linhares de Oliveira OAB PR028815  
Réu: Adan Christopher Diaz Reolon  
Objeto: " 1- A defesa dos réus Jakson Douglas Borges e Wilian Medina dos Santos, em resposta a acusação, alegou, preliminarmente, a inépcia da denúncia,..... permitindo aos acusados exercício da ampla defesa. 2- A alegação de nulidade da citação editalícia formulada pela defesa do réu Adan Christopher Diaz Reolon não merece prosperar....Extrai-se ainda, da certidão de fls. 184, que o réu já foi citado pessoalmente. 3- Subsistem as razões de ordem pública que fundamentaram a prisão preventiva do réu.... não são suficientemente necessárias para garantir a ordem pública. 4- Não se vislumbra nenhuma das hipóteses que autorizam a absolvição sumária dos réus nos termos do art. 397 do CPP. 5- Designo o dia 27/06/12, às 16:00horas, para audiência de instrução e julgamento. 6- Intime-se".
- 004** 2012.0001393-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Erivaldo Carvalho Lucena OAB PR028725  
Réu: Lucas Alves Pinto  
Objeto: Apresentar contra-razões de apelação no prazo legal.

## 3ª VARA CRIMINAL

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Foz do Iguaçu 3ª Vara Criminal - Relação de 28/06/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adriana Aparecida da Silva OAB PR030707	005	2009.0005308-1
Clodomir Ferreira Pimentel OAB GO016415	008	2003.0002440-4
Daniel Fernandes Apolinário OAB PR036008	001	2011.0005290-9
Elizandro Aguirre OAB PR047023	007	2012.0002758-2
Emanuel Silveira de Souza OAB PR025428	002	2011.0005975-0
Eurides Euclides do Nascimento OAB PR053079	004	2012.0001407-3
Hemerson Siqueira e Silva OAB PR027472	006	2009.0003724-8
Isadora Minotto Gomes Schwertner OAB PR033291	005	2009.0005308-1
Jefferson Alves Feitosa Amaral OAB PR049234	004	2012.0001407-3
João Olímpio de Oliveira OAB PR053875	003	2010.0005464-0
Kelly Marina de Campos OAB PR054169	003	2010.0005464-0
Silvio Hemerson Guerra OAB PR026075	006	2009.0003724-8

- 001** 2011.0005290-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Daniel Fernandes Apolinário OAB PR036008  
Réu: Jonathan Veiga de Mello  
Objeto: Expedida Carta Precatória  
Juízo deprecado: Tubarão/SC  
Finalidade: Intimação de Audiência  
Réu: Jonathan Veiga de Mello  
Prazo: 01 dias
- 002** 2011.0005975-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Emanuel Silveira de Souza OAB PR025428  
Réu: Maxmiller Douglas Ferreira  
Objeto: Intimação do advogado acerca da expedição de carta precatória para inquirição das testemunhas arroladas na denuncia, André L. Macedo e Cleyber V. D. e Silva, respectivamente às comarcas de Dois Irmãos/RS, e Belém/PA, com o prazo de 40 dias para cumprimento.
- 003** 2010.0005464-0 Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo  
Advogado: João Olímpio de Oliveira OAB PR053875  
Advogado: Kelly Marina de Campos OAB PR054169  
Réu: Danilo Dal Bosco  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 19/10/2012
- 004** 2012.0001407-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Eurides Euclides do Nascimento OAB PR053079  
Advogado: Jefferson Alves Feitosa Amaral OAB PR049234  
Réu: Anderson Luiz Pierasso de Melo  
Réu: Reginaldo Augusto de Souza Franco  
Objeto: Intimação dos defensores acerca da expedição de Precatória com a finalidade de oitiva das testemunhas de acusação.
- 005** 2009.0005308-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Adriana Aparecida da Silva OAB PR030707  
Advogado: Isadora Minotto Gomes Schwertner OAB PR033291  
Réu: Oziel Camargo  
Objeto: Expedida Carta Precatória  
Juízo deprecado: PIRAQUARA/PR  
Finalidade: Intimação Testemunha Audiência  
Réu: Oziel Camargo  
Prazo: 40 dias
- 006** 2009.0003724-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Hemerson Siqueira e Silva OAB PR027472  
Advogado: Silvio Hemerson Guerra OAB PR026075  
Réu: Diego Ramos Barbosa  
Objeto: Expedida Carta Precatória  
Juízo deprecado: GOIOERÉ/PR  
Finalidade: Intimação Testemunha Audiência  
Réu: Diego Ramos Barbosa  
Prazo: 50 dias
- 007** 2012.0002758-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Elizandro Aguirre OAB PR047023  
Réu: Valdemar Cavalheiro Gonçalves  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 24/07/2012
- 008** 2003.0002440-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Clodomir Ferreira Pimentel OAB GO016415  
Réu: Raimundo Nonato de Lima  
Objeto: Manifestar-se, no prazo de 03 dias, acerca da testemunha Vania, notadamente quanto à comarca onde reside, a fim de possibilitar a sua oitiva, estando ciente que o silêncio será interpretado como renúncia à faculdade da oitiva de tal testigo.

## 4ª VARA CRIMINAL

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Foz do Iguaçu 4ª Vara Criminal - Relação de 28/06/2012**

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Diogo Raphael Anóiz OAB PR058623	002	2012.0003412-0
Eduardo Nogueira de Moraes OAB PR054121	002	2012.0003412-0
Ian Anderson Staffa Maluf de Souza OAB PR046769	003	2012.0003394-9
Índia Mara Mora Torres OAB PR049458	001	2010.0005463-2
Kelyn Cristina Trento de Moura OAB PR033582	001	2010.0005463-2
Marcio Augusto de Souza Ruiz OAB PR039093	003	2012.0003394-9
Rogério Xavier Rodrigues OAB PR057586	001	2010.0005463-2

- 001** 2010.0005463-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Índia Mara Mora Torres OAB PR049458  
Advogado: Kelyn Cristina Trento de Moura OAB PR033582  
Advogado: Rogério Xavier Rodrigues OAB PR057586  
Réu: Bianca Finato  
Réu: Diego Finato  
Réu: Maria Cristina Finato  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 10/07/2012
- 002** 2012.0003412-0 Carta Precatória  
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / MATELÂNDIA / PR  
Autos de origem: 200900009880  
Advogado: Diogo Raphael Anóiz OAB PR058623  
Advogado: Eduardo Nogueira de Moraes OAB PR054121  
Réu: Vilso Rodrigues Maia  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:00 do dia 31/07/2012
- 003** 2012.0003394-9 Carta Precatória  
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / MATELÂNDIA / PR  
Autos de origem: 201200003080  
Advogado: Ian Anderson Staffa Maluf de Souza OAB PR046769  
Advogado: Marcio Augusto de Souza Ruiz OAB PR039093  
Réu: Anderson Pedroso Primo  
Réu: Fabio Henrique Barbosa  
Réu: Itamar da Silva Santana  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha Acusação/Defesa" às 15:30 do dia 17/07/2012

## VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS

### Relação de Publicação VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS - FOZ DO IGUAÇU

#### RELAÇÃO Nº 255/2012

RELAÇÃO DOS ADVOGADOS	NÚMEROS
IAN ANDERSON STAFFA MALUF DE SOUZA	1

1) CAD Nº 133.142  
Autos 6870/2004  
Réu: NEDISON VELEDA SOARES .  
Intimação: para comparecer em audiência de justificação no dia 12/07/2012, às 14:00. Adv(ª). Dr(ª) IAN ANDERSON STAFFA MALUF DE SOUZA OAB/PR 46769.

Foz do Iguaçu/PR, 27/06/2012

### Relação de Publicação VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS - FOZ DO IGUAÇU

#### RELAÇÃO Nº 257/2012

RELAÇÃO DOS ADVOGADOS	NÚMEROS
JULMARA LUIZA HUBNER ZAMPIER	1

1) CAD Nº 125.766  
Autos 1348/2009  
Réu: GIOVANI RODOLFO GRANDI.  
Intimação: acerca do restabelecimento do regime semiaberto de cumprimento da pena em 02/12/2010. Adv(ª). Dr(ª) JULMARA LUIZA HUBNER ZAMPIER OAB/PR 31852.

Foz do Iguaçu/PR, 28/06/2012

### VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS - FOZ DO IGUAÇU

#### RELAÇÃO Nº 252/2012

RELAÇÃO DOS ADVOGADOS	NÚMEROS
MARIANGELA MESSIAS PASSINHO	01

1) CAD Nº 192464  
Autos de Saída Temporária nº 2952/2011  
Réu: ANTONIO CARLOS CURY  
Intimação: Tendo em vista que foi concedida progressão ao regime aberto nos autos 4074/2011, por este Juízo foi determinado o arquivamento dos autos por perda do objeto. Adv(ª). Dr(ª). MARIANGELA MESSIAS PASSINHO - OAB/PR 32.936.

Foz do Iguaçu/PR, 26 de junho de 2012.

### Relação de Publicação VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS - FOZ DO IGUAÇU

#### RELAÇÃO Nº 254/2012

RELAÇÃO DOS ADVOGADOS	NÚMEROS
ANDERSON HARTMANN GONÇALVES	01
ANDREY LEGNANI	02
LEANDRO MAIA BETINE	03

1) CAD Nº 98.701  
Autos de Trabalho Externo 312/2011  
Réu: VANDERLEI CARLOS XAVIER DE QUADROS  
Intimação: Para que se manifeste sobre o parecer ministerial que requer que seja determinada a regressão do regime de cumprimento de pena imposta ao sentenciado do semiaberto para o fechado. Adv(ª). Dr(ª).- ANDERSON HARTMANN GONÇALVES OAB/PR 49.325.

2) CAD Nº 158.485  
Autos de Saída Temporária 4149/2011  
Réu: DIOGO CATENACCI  
Intimação: Tendo em vista que as penas do sentenciado foram unificadas no regime fechado, o presente perdeu o objeto, portanto, determino o arquivamento dos presentes autos. Adv(ª). Dr(ª).- ANDREY LEGNANI OAB/PR 23568.

3) CAD Nº 191.342  
Autos de Regime Semiaberto 2097/2012  
Réu: JOVANE BOLZAN  
Intimação: Manifestar-se acerca do parecer ministerial, o qual dispõe que considerando a existência de pedido idêntico formulado nos autos nº. 1849/2012, já deferido, o Ministério Público requer o arquivamento do presente, em razão da perda do objeto. Adv(ª). Dr(ª).- LEANDRO MAIA BETINE OAB/PR 50011.

Foz do Iguaçu/PR, 27 de junho de 2012

## GOIOERÊ

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA  
E DA JUVENTUDE E FAMÍLIARelação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório  
Criminal Comarca de Goioerê Vara Criminal - Relação de 27/06/2012

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Erikson Alexandre Funari OAB SP202082	001	2012.0000191-5
Pedro Luiz Marques OAB PR017866	002	2012.0000012-9
Rodrigo Alexandre Soares Barbosa OAB PR047022	003	2008.0000585-9

- 001** 2012.0000191-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Erikson Alexandre Funari OAB SP202082  
Réu: Juliano dos Santos Dutra  
Objeto: "Posto isso, e tudo mais que dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia para CONDENAR JULIANO DOS SANTOS DUTRA nas penas do crime de porte ilegal de arma de fogo de uso restrito descrito no artigo 16 parágrafo único inciso IV da Lei 10.826/2003, o que faço na forma do artigo 387 do CPP. ...Logo fixo a pena definitiva em 03 (três) anos de reclusão e 17(dezessete) dias multa. ... Determino que o regime inicial seja aberto, na forma do artigo 33, § 2º, alínea "c", do Código Penal, cujas condições a serem esclarecidas em sede de audiência admonitória ... Em razão desta decisão, e tendo em vista o princípio da proporcionalidade, não havendo por ora necessidade, adequação e utilidade na prisão cautelar, concedo o direito do acusado de apelar em liberdade. Expeça-se competente alvará de soltura do acusado."
- 002** 2012.0000012-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Pedro Luiz Marques OAB PR017866  
Réu: Daniela Rolim Fernandes  
Réu: Elvis Pires de Almeida  
Objeto: "Em face do exposto julgo improcedente a denúncia para com lastro no artigo 386, inciso VII do CPP, para ABSOLVER os réus Daniele Rolim Fernandes E Elvis Pires de Almeida, da imputação de associação para o tráfico do artigo 35 da Lei 11.343/2006 (1º fato) e de tráfico de drogas do art. 33 da Lei 11.343/2006 (2º fato). Por fim, quanto ao terceiro fato descrito no denúncia, julgo parcialmente procedente o pedido, para na forma do artigo 33 da Lei 11.343/2006 para o delito do artigo 28 da Lei 11343/2006."
- 003** 2008.0000585-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Rodrigo Alexandre Soares Barbosa OAB PR047022  
Réu: Valtter Pereira da Silva  
Objeto: Designação de Audiência "Suspensão condicional - Art. 89, Lei 9099/95" às 15:50 do dia 13/08/2012

## GUAÍRA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA  
E DA JUVENTUDE E FAMÍLIARelação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório  
Criminal Comarca de Guaíra Vara Criminal - Relação de 27/06/2012

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alcemir da Silva Moraes OAB MS014095	001	2012.0000767-0

- 001** 2012.0000767-0 Agravo de Execução Penal  
Advogado: Alcemir da Silva Moraes OAB MS014095  
Objeto: INTIMA-SE O ADVOGADO DO RÉU PARA APRESENTAR AS CONTRARRAZÕES DE RECURSO NO PRAZO DE DOIS DIAS.

## GUARAPUAVA

## 1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório  
Criminal Comarca de Guarapuava 1ª Vara Criminal - Relação de 27/06/2012

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Elizania Caldas Faria OAB PR033875	001	2001.0000431-0
Francisco Martins dos Reis OAB PR048530	001	2001.0000431-0

- 001** 2001.0000431-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Elizania Caldas Faria OAB PR033875  
Advogado: Francisco Martins dos Reis OAB PR048530  
Réu: Reginal Gonçalves  
Objeto: Expedida Carta Precatória  
Juízo deprecado: CASCAVEL/PR  
Finalidade: Intimação Sentença  
Réu: Reginal Gonçalves  
Prazo: 40 dias

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório  
Criminal Comarca de Guarapuava 1ª Vara Criminal - Relação de 27/06/2012

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Miguel Nicolau Junior OAB PR007708	001	2009.0001061-7

- 001** 2009.0001061-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Miguel Nicolau Junior OAB PR007708  
Réu: Jean Gueth  
Objeto: Fica intimado o defensor acima nominado para tomar ciência que na data de 04/06/2012 foi proferida a sentença por este Juízo, onde foi declarada a extinção da pena ao sentenciado.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório  
Criminal Comarca de Guarapuava 1ª Vara Criminal - Relação de 27/06/2012

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Milton Luiz dos Santos Tiepolo OAB PR015316	001	2002.0000496-7
	002	2002.0000496-7

- 001** 2002.0000496-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Milton Luiz dos Santos Tiepolo OAB PR015316  
Réu: Odenir Jocoski  
Objeto: Expedida Carta Precatória  
Juízo deprecado: PINHÃO/PR  
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia  
Testemunha de Acusação: Orivaldo Jocoski  
Testemunha de Acusação: Osni Zielke  
Prazo: 60 dias
- 002** 2002.0000496-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Milton Luiz dos Santos Tiepolo OAB PR015316  
Réu: Odenir Jocoski  
Objeto: Expedida Carta Precatória  
Juízo deprecado: CANTAGALO/PR  
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia  
Testemunha de Acusação: Albari Garcia  
Testemunha de Acusação: Jailson Ribas Rocha  
Testemunha de Acusação: Jefferson Gasparotto Blanc  
Testemunha de Acusação: Luzi Dias Fogaça  
Prazo: 60 dias

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório  
Criminal Comarca de Guarapuava 1ª Vara Criminal - Relação de 28/06/2012**

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Anderson Adalton da Silva OAB PR022099	001	2006.0000671-1
Elcio Jose Melhem OAB PR007169	001	2006.0000671-1
Mauro André Krupp OAB PR25369B	001	2006.0000671-1
Odir Antonio Gotardo OAB PR28606B	001	2006.0000671-1

**001** 2006.0000671-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
 Advogado: Anderson Adalton da Silva OAB PR022099  
 Advogado: Elcio Jose Melhem OAB PR007169  
 Advogado: Mauro André Krupp OAB PR25369B  
 Advogado: Odir Antonio Gotardo OAB PR28606B  
 Réu: Aramir Lourenço dos Santos  
 Réu: Ari Luiz Meirelles  
 Réu: Berenice Maciel  
 Réu: Claudinei Simoes  
 Réu: Eleude Nunes Gonçalves  
 Réu: Elias Junior dos Santos Lourenço  
 Réu: Idilson Cardoso Ferreira  
 Réu: Jairo de Jesus Correia  
 Réu: Joao Rodrigues da Costa  
 Réu: Jocelma Ribeiro  
 Réu: Jose Acir Simoes  
 Réu: Jose Rodrigues Ribeiro  
 Réu: Jose Vanderlei Vieira de Mello  
 Réu: Luis Carlos Ribeiro  
 Réu: Nery Nunes de Siqueira  
 Réu: Paulo Marcelino de Freitas  
 Réu: Sebastiao Borges dos Santos  
 Réu: Valmor Marcondes de Arcanjo  
 Objeto: Ficam os d. defensores intimados que foi proferida sentença em 29 de fevereiro de 2012, que declarou extinta a punibilidade dos denunciados Aramis Lourenço dos Santos, Berenice Maciel, Claudinei Simões, Eleude Nunes Gonçalves, Elias Junior dos Santos Lourenço, Idilson Cardoso Ferreira, Jairo de Jesus Correia, Jocelma Ribeiro, Jose Acir Simões, Jose Rodrigues Ribeiro, João Rodrigues da Costa, Jose Vanderlei Vieira de Mello, Nery Nunes de Siqueira, Paulo Marcelino de Freitas, Valmor Marcondes Arcanjo, Wilmar de Oliveira, Sebastião Borges dos Santos, Wilmar Ferreira da Silva, Ari Luiz Meirelles, Luiz Carlos Daniel dos Santos e Valter Roque Paz Antunes, em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal no que se refere ao delito noticiado, nos termos do artigo 107, IV c/c art. 109, VI, ambos do Código Penal.

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório  
Criminal Comarca de Guarapuava 1ª Vara Criminal - Relação de 27/06/2012**

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alfeu Ribas Kramer OAB PR016972	001	2007.0002416-9
Antonio Lídio OAB PR016976	001	2007.0002416-9
Miguel Nicolau Junior OAB PR007708	001	2007.0002416-9
Romeu Felchak OAB PR013157	001	2007.0002416-9
Thais A. Gouveia OAB PR046926	001	2007.0002416-9
Ticiane Dalla Vecchia Cecon OAB PR042307	001	2007.0002416-9

**001** 2007.0002416-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
 Advogado: Alfeu Ribas Kramer OAB PR016972  
 Advogado: Antonio Lídio OAB PR016976  
 Advogado: Miguel Nicolau Junior OAB PR007708  
 Advogado: Romeu Felchak OAB PR013157  
 Advogado: Thais A. Gouveia OAB PR046926  
 Advogado: Ticiane Dalla Vecchia Cecon OAB PR042307  
 Réu: Alessandro Santos de Souza  
 Réu: Ananias Campos de Mello  
 Réu: Anderson Jose de Oliveira  
 Réu: Anildo Keche  
 Réu: Cristian Rodrigues  
 Réu: Deivid Roberto de Lima  
 Réu: Edilson de Oliveira Santos  
 Réu: Edson Luiz de Souza  
 Réu: Fabio Miguel de Souza Silva  
 Réu: Hilário Valiente Alfonso  
 Réu: João Paulo Caetano

Réu: Jose Tomas da Silva  
 Réu: Paulo Sergio Gabriel  
 Réu: Renilson Baltazar de Oliveira  
 Réu: Ricardo Ramon Valiente Alfonso  
 Réu: Ricardo Vinicius Peredo  
 Objeto: Ficam os d. defensores intimados que foi proferida sentença dia 01 de novembro de 2011, em que declarou extinta a punibilidade dos acusados, em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal no que se refere ao delito noticiado, nos termos do artigo 107, IV, c/c art. 109, VI, ambos do Código Penal.

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório  
Criminal Comarca de Guarapuava 1ª Vara Criminal - Relação de 27/06/2012**

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Antonio Lavratti Pontes OAB PR015830	002	2010.0002792-9
Elizania Caldas Faria OAB PR033875	001	2003.0000637-6

**001** 2003.0000637-6 Liberdade Provisória com ou sem fiança  
 Advogado: Elizania Caldas Faria OAB PR033875  
 Réu: Jurandir de Oliveira  
 Objeto: Intime-se a procuradora do réu de que na sentença de fls. 125/134 dos autos principais (2003.19-0) ja houve deliberação quanto a manutenção da cautela preventiva do réu, motivo pelo qual deixo de analisar o pedido inicial.

**002** 2010.0002792-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
 Advogado: Antonio Lavratti Pontes OAB PR015830  
 Réu: Elves Leandro Doardo  
 Objeto: Expedida Carta Precatória  
 Juízo deprecado: FRANCISCO BELTRÃO/PR  
 Finalidade: Intimação Sentença  
 Réu: Elves Leandro Doardo  
 Prazo: 20 dias

## GUARATUBA

### VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório  
Criminal Comarca de Guaratuba Vara Criminal - Relação de 28/06/2012**

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Cicero de Oliveira OAB PR062211	002	2011.0000178-6
Laertes de Souza OAB PR010699	003	2009.0000249-5
Luiz Gastao Mocellin OAB PR014408	001	2009.0000089-1

**001** 2009.0000089-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
 Advogado: Luiz Gastao Mocellin OAB PR014408  
 Réu: Alex Ciriacow  
 Réu: Alex Ciriacow  
 Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Cumprimento da suspensão"  
 Dispositivo: "Tendo em vista que houve o transcurso integral do período de prova fixado na suspensão condicional do processo sem que o benefício tenha sido revogado, declaro extinta a punibilidade de Alex Ciriacow, o que faço com fundamento no art. 89, § 5º da Lei nº 9.00/95."  
 Magistrado: Marisa de Freitas

**002** 2011.0000178-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
 Advogado: Cicero de Oliveira OAB PR062211  
 Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: CURITIBA/PR  
 Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia  
 Réu: Adriano Rodrigues  
 Testemunha de Acusação: Daisi Terezinha Dorico Barrão  
 Prazo: 20 dias

**003** 2009.0000249-5 Ação Penal - Procedimento Sumário  
 Advogado: Laertes de Souza OAB PR010699  
 Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: CURITIBA/PR  
 Finalidade: Interrogatório do Acusado  
 Réu: Emerson Leandro Gonçalves

Vítima: Juliana Isabella de Lima Santos  
Prazo: 20 dias

## IPIRANGA

### JUÍZO ÚNICO

#### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ipiranga Vara Criminal - Relação de 28/06/2012

##### ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Maria Ivone Scheifer Ribeiro OAB PR021888	002	2011.0000167-0
Nathalia Suzana Costa Silva Tozetto OAB PR053924	001	2012.0000109-5

- 001** 2012.0000109-5 Liberdade Provisória com ou sem fiança  
Advogado: Nathalia Suzana Costa Silva Tozetto OAB PR053924  
Réu: Marcos Vinicius Talevi Cordeiro Cunha  
Objeto: Decisão de fls. 58/60, prolatada em 22.06.2012: REJEITO o pedido formulado às fls. 02/09, mantendo a prisão preventiva de Marcos Vinicius Talevi Cordeiro Cunha.
- 002** 2011.0000167-0 Inquérito Policial  
Réu/indiciado: Manoel Airton Gonçalves da Silva  
Advogado: Maria Ivone Scheifer Ribeiro OAB PR021888  
Objeto: Designação de Audiência "Preliminar - Lei 11340/06" às 13:00 do dia 11/07/2012

## IPORÃ

### JUÍZO ÚNICO

#### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Iporã Vara Criminal - Relação de 27/06/2012

##### ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Amelio Avanci Neto OAB PR049545	001	2010.0000458-9
	002	2010.0000458-9
	006	2011.0000130-1
	007	2010.0000325-6
Celso Andrey Abreu OAB PR039597	005	2010.0000084-2
Fabricio Dias Vital OAB PR034210	009	2012.0000379-9
Fernanda da Silva Pegorini OAB PR046638	003	2008.0000430-5
Francisco Elias Silvestre OAB PR018145	008	2012.0000407-8
Hermes Lopes de Oliveira OAB PR062711	004	2010.0000491-0

- 001** 2010.0000458-9 Execução da Pena  
Advogado: Amelio Avanci Neto OAB PR049545  
Réu: Valtencir de Paiva  
Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 15:00 do dia 28/06/2012
- 002** 2010.0000458-9 Execução da Pena  
Advogado: Amelio Avanci Neto OAB PR049545  
Réu: Valtencir de Paiva  
Objeto: Progressão ao regime aberto.
- 003** 2008.0000430-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Fernanda da Silva Pegorini OAB PR046638  
Réu: Wilson Miglioranza Junior  
Objeto: Ao defensor para alegações finais, no prazo legal.
- 004** 2010.0000491-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Hermes Lopes de Oliveira OAB PR062711  
Réu: Renato Wilson Gonçalves  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 17/09/2012
- 005** 2010.0000084-2 Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo  
Advogado: Celso Andrey Abreu OAB PR039597

Réu: Jose Antonio Rodrigues Gaia  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 18:00 do dia 17/09/2012

- 006** 2011.0000130-1 Ação Penal - Procedimento Sumário  
Advogado: Amelio Avanci Neto OAB PR049545  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 17/09/2012
- 007** 2010.0000325-6 Ação Penal - Procedimento Sumário  
Advogado: Amelio Avanci Neto OAB PR049545  
Réu: Cleber Jose de Oliveira  
Objeto: Audiência para inquirição de testemunhas de defesa designada pelo Juízo Criminal da Comarca de Apucarana/PR para o dia 22.08.2012, às 13:30 horas.
- 008** 2012.0000407-8 Carta Precatória  
Juízo deprecante: 1ª VARA CRIMINAL / UMUARAMA / PR  
Autos de origem: 200800013568  
Advogado: Francisco Elias Silvestre OAB PR018145  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 18:00 do dia 26/11/2012
- 009** 2012.0000379-9 Carta Precatória  
Juízo deprecante: 1ª VARA CRIMINAL / UMUARAMA / PR  
Autos de origem: 200800016559  
Advogado: Fabricio Dias Vital OAB PR034210  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:00 do dia 26/11/2012

## IRATI

### VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IRATI

Vara Criminal, Família e Infância e Juventude  
Escrivão: *Bel. Airton Casemiro Cogenievski*

#### R E L A Ç Ã O Nº 008/2012

Dr. Ana Paula Kengerski (06)  
Dr. Bogdano Karpen (03)  
Dr. Cleonilton Josué de Santa Clara (01)  
Dr. Gelson Luis Chaicoski (01)  
Dr. Jacqueline da Silva Sari (02)  
Dr. Jeaneth Nunes Stefaniak (08), (09)  
Dr. João Luiz Stefaniak (08), (09)  
Dr. Jorge Vicente Sieciechowicz (08), (09)  
Dr. José Luiz Stefaniak (08), (09)  
Dr. Lucas Staffin (04)  
Dr. Marcelo Gutervil (05)  
Dr. Nelson Anciutti Bronislowski (03, 05)  
Dr. Potira Kelly Prates Sooma (04)  
Dr. Rosiane Follador Rocha Egg (07)  
Dr. Silmar Ferreira Dietrich (02)  
Dr. Tatiana Bertuol de Oliveira Sieciechowicz (08), (09)  
Dr. Ulysses de Mattos (06)  
Dr. Valter Lourenço de Souza (06)  
Dr. Waldirene Budal (05)

- 01 - Ação de Execução de Alimentos nº 050/2009  
Requerente: W.F.F.J. Representado por A.S..  
Advogado: Dr. Gelson Luis Chaicoski e Dr. Cleonilton Josué de Santa Clara  
Requerido: W.F.F.  
Objeto: Intimação dos procuradores da parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe o endereço correto e atual do executado.
- 02 - Ação de Revisão de Alimentos nº 235/2006  
Requerente: T.D.G.F. Representada por I.A.D.J.  
Advogado: Dr. Silmar Ferreira Dietrich  
Requerido: J. J. F.  
Advogado: Dra. Jacqueline da Silva Sari  
Objeto: Intimação dos procuradores das partes para a audiência de conciliação designada para o dia **22/08/2012** às **14:00** horas.
- 03 - Alteração de Cláusula de Pensão Alimentícia nº 44/2007.  
Requerente: R. I. M. T.  
Advogado: Dr. Bogdano Karpen.  
Requerido: A. C. T.  
Advogado: Dr. Nelson Anciutti Bronislowski  
Objeto: Intimação dos procuradores das partes para a audiência de conciliação designada para o dia **29/08/2012** às **14:30** horas
- 04 - Dissolução de União Estável c/c Alimentos Provisórios e Alimentos Definitivos nº 061/2008.  
Requerente: M. O. C. J.

Advogada: Dra. Potira Kelly Prates Sooma.

Requerido: L. C.

Advogado: Dr. Lucas Stafin.

Objeto: Intimação dos Procuradores das partes, para a audiência de Instrução e Julgamento, designada para o dia **02/08/2012** às **14:00** horas

05 - Separação Judicial c/c Separação Corpos Responsabilidade e Alimentos nº 1.789/2003.

Requerente: G. H. M.

Advogada: Dra. Waldirene Budal

Requerido: J. J. M.

Advogado: Dr. Marcelo Gutervil e Dr. Nelson Anciutti Bronislowski

Objeto: Intimação dos Procuradores das partes, para a audiência de Instrução e Julgamento, designada para o dia **09/08/2012** às **14:00** horas, bem como para que apresentem rol de testemunhas, no prazo de 15 (quinze) dias e ainda, a intimação dos procuradores do requerido para regularização processual, devendo juntar aos autos substabelecimento de seu atual procurador.

06 - Modificação de Guarda c/c Ant. Tutela nº 2.341/2010.

Requerente: K.R.R. representada por E.A.G

Advogados: Dr. Ulysses de Mattos e Dr. Valter Lourenço de Souza

Requerido: R.R.

Advogada: Drª. Ana Paula Kengerski

Objeto: Intimação dos Procuradores das partes, para a audiência de Instrução e Julgamento, designada para o dia **05/09/2012** às **13:30** horas

07 - Ação de Obrigação Alimentar c.c Tutela Antecipada nº 275/2008.

Requerente: T.A.L.

Advogadas: Dra. Rosiane Follador Rocha Egg.

Requerido: M.C.L.

Advogada: Dr. Fernando Onesko

Objeto: Intimação da Procuradora da parte requerente, para proceder ao pagamento das custas processuais e taxas judiciais dos referidos autos, ou demonstrar o seu adimplemento.

08 - Ação de Cautelar Incidental de Protesto Contra Alienação de Bens nº 035/2009.

Requerente: R.A.P.

Advogados: Dr. Jorge Vicente Sieciechowicz, Dra. Tatiana Bertuol de Oliveira Sieciechowicz.

Requerido: J.R.F.Z.

Advogada: Dr. João Luiz Stefaniak, Dra. Jeaneth Nunes Stefaniak, Dr. José Luiz Stefaniak.

Objeto: Intimação dos Procuradores das partes, do teor da sentença proferida por este Juízo, na data de 18/06/2012. SENTENÇA: "*Julgo improcedente os pedidos iniciais, julgando extinta a presente ação, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I do CPC. Honorários advocatícios e custas processuais já fixados na ação principal.*"

09 - Ação de Investigação de Paternidade nº 834/2006.

Requerente: R.A.P.

Advogados: Dr. Jorge Vicente Sieciechowicz, Dra. Tatiana Bertuol de Oliveira Sieciechowicz.

Requerido: J.R.F.Z.

Advogada: Dr. João Luiz Stefaniak, Dra. Jeaneth Nunes Stefaniak, Dr. José Luiz Stefaniak.

Objeto: Intimação dos Procuradores das partes, do teor da sentença proferida por este Juízo, na data de 18/06/2012. SENTENÇA: "*Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial para o fim de declarar que R.A.P. não é filha biológica de L.Z., desta forma não sendo irmã do requerido J.R.F.Z., julgando extinto o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I do CPC. Julgo improcedente os pedidos desta ação e, ante sucumbência, condeno a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), considerando o dispêndio de tempo, o lugar da prestação do serviço, o grau de zelo profissionais, a complexidade das questões versadas e a natureza da demanda, consoante o que dispõe o § 4º do art. 20 do CPC, devendo ser ressaltado que essa cobrança ficará suspensa na forma da Lei 1.060/50.*"

Iratí, 27 de junho de 2012.

## IRETAMA

## JUÍZO ÚNICO

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IRETAMA/PARANÁ  
SECRETARIA CRIMINAL  
JUÍZA DE DIREITO: HELOÍSA DA SILVA KROL MILAK  
DIRETOR DE SECRETARIA: TIAGO HENRIQUES DEMETRIO

Relação 41/12

Advogado / Ordem / Processo

Wilson Soares de Souza / 1 / 2006.6-3

Carlos Augusto Garcia / 2 / 2005.49-5

Lauro Luiz Stoinski / 3 / 2012.108-7

Nereu Mokochinski / 3 / 2012.108-7

João Alves da Cruz / 3 / 2012.108-7

Márcio Berbet / 3 / 2012.108-7

Melvis Muchiuti / 3 / 2012.108-7

Gilberto Carniati / 3 / 2012.108-7

Gustavo Túlio Pagani / 3 / 2012.108-7

**1. Ação Penal nº 2006.6-3 - Acusado: Cirineu de Almeida** - Intimação do defensor do conteúdo sucinto do r. despacho proferido em 13/6/2012: "1. Ante a informação da citação do acusado Cirineu de Almeida (fl. 60), determino que o processo retome o seu curso, não mais subsistindo assim a ordem de suspensão do processo e do curso do prazo prescricional (fls. 59). 2. Não estando caracterizada qualquer das hipóteses de absolvição sumária (art. 397 do CPP), designo para a realização da audiência de instrução e julgamento o dia 8/8/2012, às 13h30min. 3. O acusado será interrogado ao término da instrução, depois de inquiridas todas as testemunhas, nos termos da lei, para que lhe seja possibilitado o efetivo exercício da autodefesa.(...)" Adv.: Wilson Soares de Souza - OAB/PR 47.844.

**2. Ação Penal nº 2005.49-5 - Acusado: Edison Mendonça de Oliveira Cardoso** - Intimação do defensor do conteúdo da r. sentença prolatada em 26/6/12: "(...)Em face do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na denúncia em desfavor de EDISON MENDONÇA OLIVEIRA CARDOSO, já qualificado, e o ABSOLVO das sanções do art. 1º, II, da Lei nº 8137/90, com base no art. 386, IV, do CPP. Sem custas.(...)" Adv. Carlos Augusto Garcia - OAB/PR 22.148.

**3. Carta Precatória nº 2012.108-7 - Acusados: Cloadoaldo da Silva, Marcílio Dias Filho, Abimael dos Santos Eloi, Valmir de Mello Cardias, Everaldo Aparecido de Godoi, Nilton Martins, Alexandre José da Silva Neto, Benedito Sampaio Bogo e Edimo Andre Brunnig Silva** - Intimação do(s) defensor(es) de que foi designada a realização de audiência para oitiva da testemunha residente nesta comarca para o dia **4/7/2012, às 17h30min**. Adv.: Lauro Luiz Stoinski - OAB/PR 19.748; Nereu Mokochinski - OAB/PR 27.199; João Alves da Cruz - OAB/PR 23.061; Márcio Berbet - OAB/PR 28.722; Melvis Muchiuti - OAB/PR 6.771; Gilberto Carniati - OAB/PR 17.897 e Gustavo Túlio Pagani - OAB/PR 27.199.

Iretama, 28 de junho de 2012.

## IVAIPORÃ

## VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

relação de publicação da vara da família

5/2012

Ari Prudêncio da Silva 258/2004  
Aroldo Baran dos Santos 148/2009  
Augusto Martins de Andrade 96/2008  
Augusto Martins de Andrade 56/2007  
Augusto Martins de Andrade 268/2009  
Dilney Espíndula Júnior 137/2008  
Cezira Pereira de Lima Cavalini 213/2009  
Gilmar Rodrigues Batista 3/2007  
Grasiela Macias Nogueira 178/2010  
Fábio Roberto Quinato 258/2004  
Ivan Carvalho Martins 137/2008  
Jeferson Ribeiro 148/2009  
João Fábio Hilário 275/2009  
João Renato Bittencourt de Oliveira 178/2010  
José Macias Nogueira Júnior 209/2010  
José Macias Nogueira Júnior 255/2009  
José Macias Nogueira Júnior 36/2009  
Leandro Mangi Petrassi 275/2009  
Leandro Mangi Petrassi 219/2008  
Leila Boukhezam 17/2008  
Leslie José Pereira de Arruda 213/2008  
Márcia Eneida Bueno 213/2009  
Omar Yassim 32/2009  
Paulo Roberto Belo 255/2009  
Reimar Renato Rodrigues 32/2009

Rita de Cássia Medeiros Vallim Molina 209/2010  
Robson Julian Berguio Martin 217/2008  
Tiago Cobiianchi Ribeiro 268/2009

3/2007, Anulatória de Assento de Nascimento, A. S. S. x A. P. S. e outro: o procurador do autor deverá informar o endereço do segundo requerido em dez dias.  
Advogado: Gilmar Rodrigues Batista

17/2008, Execução de Alimentos, João Paulo da Silva e outros x Marcos Antonio da Silva: considerando que a parte interessada não deu andamento no processo, julgo extinto o presente feito...

Advogado Leila Boukhezam

32/2009, Arrolamento, Sonia Regina Miliorini Lage x Jesus José Vieira Lage: manifestem-se as partes sobre a necessidade de produzir ou não outras provas além das que já foram produzidas nos autos de separação judicial litigiosa n. 17/1009.  
Advogados: Reimar Renato Rodrigues e Omar Yassim

36/2009, Separação Judicial, Maria de Fátima Bezerra Guedes Gonçalves x Aparecido Gonçalves: sobre a certidão de fl. 77 verso, manifeste-se a parte interessada.

Advogado: José Macias Nogueira Júnior

56/2007, Execução de Sentença, Maria Eloisa Agassi Siqueira x Fernando Galvão Siqueira: considerando que os valores estão bloqueados via Bacenjud, o levantamento se dá mediante transferência bancária dentro do próprio sistema. Assim, intime-se a parte exequente para que informe seus dados bancários e CPF. Saliento que dentro do sistema a transferência deve ser para conta bancária em nome da exequente.

Advogado: Augusto Martins de Andrade

96/2008, Execução de Alimentos, Silvana da Costa x João da Costa: defiro o pedido de suspensão pelo prazo requerido. Decorrido, manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias.

Advogado: Augusto Martins de Andrade

137/2008, Investigação de paternidade, G. R. G. x W. R. G.: ante o exposto e o mais que consta nos autos, julga-se procedente a pretensão inicial do autor para declarar que ele é filho de W. R. G., devendo ser expedido mandado de averbação nesse sentido, depois de informado pelo autor os dados necessários do réu, de preferência com a juntada de sua certidão de nascimento. A guarda do autor continuará a cargo da mãe, respeitado ao pai o direito de visita, cujos termos serão fixados, caso haja requerimento do réu e, somente, se as partes não os estabelecerem amigavelmente. Os alimentos são devidos desde a data da citação (fl. 21), ou seja, desde 15.1.2009. O réu fica condenado a pagar as despesas do processo e os honorários advocatícios que arbitro em um salário mínimo (R\$622,00). P.R.I.

Advogados: Ivan Carvalho Martins

148/2009, Investigação de Paternidade, E. M. S. x E. C. B. e outros: o feito tramita regularmente, inexistindo matérias de natureza processual a serem decididas, assim como não existem vícios ou irregularidades a serem corrigidos. Por ocasião da audiência para tentativa de conciliação ficou convencionado que o custo do exame de NDA seria dividido em cinco partes, mas as partes requeridas deixaram de comparecer para a coleta de material. Portanto, o feito deve prosseguir, com a produção de outras provas. Declaro, pois, saneado o feito. Defiro a produção de prova testemunhal, mediante tempestivo depósito de rol, depoimento pessoal da genitora da autora e dos requeridos, sob pena de confesso. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 3 de setembro de 2012, às 13:30 horas, neste juízo. Intimem-se, inclusive os requeridos, sob pena de confesso. Dê-se ciência ao ministério público.

Advogados: Jeferson Ribeiro e Aroldo Baran dos Santos

178/2010, Ação de Reconhecimento Paternidade, S. A. C. x G. B. C.: manifestem-se as partes sobre o exame de DNA.

Advogados: Grasiela Macias Nogueira e João Renato Bittencourt de Oliveira  
209/2010, Modificação de Guarda, Zandonai Silvestre Oliveira de Souza x Vanessa Mara do Nascimento: sobre o estudo social de fls., manifeste-se a parte autora.

Advogados: Rita de Cássia Medeiros Vallim Molina e José Macias Nogueira Júnior  
213/2008, Investigação de Paternidade, C. C. C. x R. R.: audiência para tentativa de reconhecimento voluntário da paternidade e eventual acordo sobre alimentos, dia 27/8/2012, às 15:00 horas.

Advogados: ministério público e Leslie Jose Pereira de Arruda

213/2009, Investigação de Paternidade, E. R. M. x N. B. G.: manifestem-se as partes sobre o exame de DNA.

Advogados: Cezira Pereira de Lima Cavallini e Márcia Eneida Bueno

217/2008, Investigação de Paternidade, G. R. x A. C. A. L.: para a coleta do material para a realização do DNA, designo o dia 29 de junho de 2012, às 14:00 horas.

Advogados: Ministério Público

219/2008, Separação Litigiosa, Maria dos Santos Soares Lemes x Maurício da Silva Lemes: considerando o parecer ministerial de fl. 72, nomeio curador especial o dr. Leandro Mangi Petrassi,... intime-se para que se manifeste sobre a emenda da inicial peticionada à fl. 47.

Advogados: Lucidalva maiostre e Leandro Mangi Petrassi

255/2009, Reconhecimento e Dissolução de União Estável, Sandro Pirolo de Campos x Viviane Guimarães: primeiramente, manifestem-se as partes sobre o estudo social de fls.

Advogados: José Macias Nogueira Júnior e Paulo Roberto Belo

258/2004, Execução de Sentença, Mariana da Silva x Denilson Mazzo: o procurador da autora deverá indicar o seu endereço correto a fim de que seja intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento da ação.

Advogado: Ari Prudêncio da Silva

268/2009, Execução de Alimentos, Maria Eloisa Agassi Siqueira x Fernando Galvão Siqueira: a autora deverá manifestar-se sobre a informação da fl. 55.

Advogados: Augusto Martins de Andrade e Tiago Cobiianchi Ribeiro  
275/2009, Investigação de Paternidade, T. C. x D. P. S.: considerando a citação por edital... nomeio curador o dr. Leandro Mangi Petrassi... intime-se para apresentar contestação...

Advogados: João Fábio Hilário e Leandro Mangi Petrassi

26/6/2012

## JANDAIA DO SUL

### JUÍZO ÚNICO

#### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Jandaia do Sul Vara Criminal - Relação de 28/06/2012

##### ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Antonio Rodrigues Simoes OAB PR006520	001	2012.0000225-3

**001** 2012.0000225-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Antonio Rodrigues Simoes OAB PR006520  
Réu: Willian Bronczek Luiz  
Objeto: Despacho em 28/06/2012: Tendo em vista a Certidão de fl. 154, nomeio Defensor ao denunciado WILLIAN BRONCZEK LUIZ na pessoa do Dr. Antonio Rodrigues Simões, Advogado militante nesta Comarca, que deverá ser intimado para apresentar defesa preliminar, por escrito, no prazo de 10 dias.

#### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Jandaia do Sul Vara Criminal - Relação de 28/06/2012

##### ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Anderson Aparecido Cruz OAB PR030978	001	2005.0000167-0

**001** 2005.0000167-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Anderson Aparecido Cruz OAB PR030978  
Réu: Sergio Aparecido de Souza  
Objeto: Despacho em 26/06/2012: Recebo o recurso de apelação, diante da presença dos pressupostos recursais.  
Defiro os benefícios da justiça gratuita.  
Intime-se o apelante para oferecer suas razões recursais no prazo de 08 dias.  
Após, intime-se a parte apelada para contrarrazões no mesmo prazo.  
Cumpridas todas as formalidades, voltem conclusos.

#### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Jandaia do Sul Vara Criminal - Relação de 28/06/2012

##### ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ana Amelia Pupio OAB PR061495	001	2008.0000766-5

**001** 2008.0000766-5 Ação Penal - Procedimento Sumário  
Advogado: Ana Amelia Pupio OAB PR061495  
Réu: Edilson Marinho Ambrosio  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 30/10/2012

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório  
Criminal Comarca de Jandaia do Sul Vara Criminal - Relação de 27/06/2012**

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Antonio Rodrigues Simoes OAB PR006520	001	2012.0000366-7
Joabi Martins OAB PR040176	001	2012.0000366-7

- 001** 2012.0000366-7 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Antonio Rodrigues Simoes OAB PR006520  
Advogado: Joabi Martins OAB PR040176  
Réu: Luiz Carlos Teixeira de Freitas  
Réu: Pedro Severo Cordeiro Junior  
Objeto: Diante do exposto, indefiro o pedido de revogação da preventiva formulado pelos acusados.

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório  
Criminal Comarca de Jandaia do Sul Vara Criminal - Relação de 28/06/2012**

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Anderson Aparecido Cruz OAB PR030978	001	2006.0000245-7
Antonio Ricardo Lopes OAB PR017795	001	2006.0000245-7

- 001** 2006.0000245-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Anderson Aparecido Cruz OAB PR030978  
Advogado: Antonio Ricardo Lopes OAB PR017795  
Réu: Cristiano Lopes dos Santos  
Réu: Luciano Benedetti  
Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: MARINGÁ/PR  
Finalidade: Intimação do Réu Para Audiência  
Réu: Cristiano Lopes dos Santos  
Prazo: 15 dias

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório  
Criminal Comarca de Jandaia do Sul Vara Criminal - Relação de 28/06/2012**

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Anderson Aparecido Cruz OAB PR030978	001	2011.0000944-2

- 001** 2011.0000944-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Anderson Aparecido Cruz OAB PR030978  
Réu: Ricardo Aparecido Coelho  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 12/07/2012

## LAPA

**VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA  
E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA**

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório  
Criminal Comarca de Lapa Vara Criminal - Relação de 28/06/2012**

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Arxibani Rodrigues Moncorvo OAB PR053866	006	2011.0000376-2
Devon Defaci OAB PR027975	003	2005.0000059-2
Henriqueta Dattmer Menezes Defaci OAB PR036070	003	2005.0000059-2
Januário José Wsvoek OAB PR052076	007	2011.0000097-6
Karina Lombardi OAB PR044018	002	2011.0001137-4
Kival Della Bianca Paquete Junior OAB PR023033	001	2010.0000273-0
Louise Mattar Assad OAB PR060259	004	2012.0000517-1
Marcelo R. Lombardi OAB PR025302	002	2011.0001137-4
Paulo Sergio Ferrari OAB PR019584	005	2010.0000814-2

- 001** 2010.0000273-0 Execução da Pena  
Advogado: Kival Della Bianca Paquete Junior OAB PR023033  
Réu: Silvio Cezar Garcia  
Objeto: Designação de Audiência "Oitiva réu - Justificação" às 13:00 do dia 03/07/2012
- 002** 2011.0001137-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Karina Lombardi OAB PR044018  
Advogado: Marcelo R. Lombardi OAB PR025302  
Réu: Ruy Roberto Cordeiro da Silva  
Réu: Ruy Roberto Cordeiro da Silva  
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"  
Pena final: 7 anos e 7 meses de reclusão e 280 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.  
Regime de cumprimento da pena: Fechado  
Magistrado: Paulo Guilherme Ribeiro da Rosa Mazini
- 003** 2005.0000059-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Devon Defaci OAB PR027975  
Advogado: Henriqueta Dattmer Menezes Defaci OAB PR036070  
Réu: Jocimar Marcos dos Santos Levandoski  
Objeto: À defesa para apresentar as razões recursais no prazo legal.
- 004** 2012.0000517-1 Liberdade Provisória com ou sem fiança  
Réu/indiciado: Jackson Bino de Souza  
Advogado: Louise Mattar Assad OAB PR060259  
Objeto: ... INDEFIRO o presente pedido de revogação da prisão preventiva...
- 005** 2010.0000814-2 Ação Penal - Procedimento Sumário  
Advogado: Paulo Sergio Ferrari OAB PR019584  
Réu: Roberto Karas  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 03/12/2012
- 006** 2011.0000376-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Arxibani Rodrigues Moncorvo OAB PR053866  
Réu: Daniele Cristina Ribeiro Farias  
Objeto: À defesa para que no prazo de cinco dias informe se tem notícias do paradeiro da acusada.
- 007** 2011.0000097-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Januário José Wsvoek OAB PR052076  
Réu: Bianor da Cruz Kaseker  
Objeto: Nomeio para promover a defesa do réu o Dr. Januário José Wsvoek.

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório  
Criminal Comarca de Lapa Vara Criminal - Relação de 28/06/2012**

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Helba Regina Mendes de Morais OAB PR006851	002	2011.0001027-0
Maria Lucia Weinhardt OAB PR05939P	001	2010.0000817-7

- 001** 2010.0000817-7 Ação Penal - Procedimento Sumário  
Advogado: Maria Lucia Weinhardt OAB PR05939P  
Réu: Alexandre Deda  
Objeto: ... Diante do exposto, defiro o pedido formulado às fls. 36, alterando a condição de comparecimento mensal pelo comparecimento trimestral (a cada 90 dias) para infomar e justificar suas atividades.  
Intimemse, inclusive o acusado, pessoalmente, para que no prazo de cinco dias compareça em cartório, a fim de aceitar ou não a proposta de suspensão condicional formulada às fls. 09/10, e tomar ciência das medidas estebelecidas, bem como, para que o acusado junte aos autos comprovante de residencia.
- 002** 2011.0001027-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Helba Regina Mendes de Morais OAB PR006851  
Réu: Altair Ferreira da Luz  
Objeto: À Dra. Defensora para que proceda à devolução dos autos em cartório no prazo de 24 horas

## LONDRINA

## 3ª VARA CRIMINAL

## Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Londrina 3ª Vara Criminal - Relação de 28/06/2012

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Antonio Carlos Coelho Mendes OAB PR006435	009	2006.0007050-9
Carlos Alberto Salgado OAB PR025404	009	2006.0007050-9
Cláudia Maria Tagata OAB PR012307	008	2009.0008118-2
Cleuza da Costa Soeiro Pagnan OAB PR009783	008	2009.0008118-2
Denis Edison Paz OAB PR043061	005	2006.0007050-9
	009	2006.0007050-9
Fernando Firmino dos Santos OAB PR038206	009	2006.0007050-9
Francielle Calegari de Souza OAB PR042421	002	2011.0002672-0
Gilberto Reichardt OAB PR045197	005	2006.0007050-9
	009	2006.0007050-9
Homero da Rocha OAB PR037044	003	2006.0001934-1
Luciano Teixeira Odebrecht OAB PR021251	009	2006.0007050-9
Luiz Antonio Teixeira OAB PR016497	001	2011.0007908-4
Luiz Carlos Mendes Prado Junior OAB PR038755	009	2006.0007050-9
Márcio Barbosa Zeneri OAB PR015582	008	2009.0008118-2
Ralph Durval Moreira de Souza OAB PR034685	005	2006.0007050-9
	009	2006.0007050-9
Reginaldo Monticelli OAB PR016445	006	2009.0005372-3
Renata Vieira OAB PR057019	009	2006.0007050-9
Roberto Brzezinski Neto OAB PR025777	005	2006.0007050-9
	009	2006.0007050-9
Sebastião Domingues da Luz OAB PR005021	007	2009.0007564-6
Vilson Donizeti Galvão OAB PR017907	004	2009.0007234-5

- 001** 2011.0007908-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Luiz Antonio Teixeira OAB PR016497  
Réu: José Renato Borrasca  
Objeto: Fica Vossa Senhoria intimada para devolver os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de aplicação do artigo 196 do Código de Processo Civil, nos termos do item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça.
- 002** 2011.0002672-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Francielle Calegari de Souza OAB PR042421  
Réu: Everson Conceição da Silva  
Objeto: Pela presente fica Vossa Senhoria INTIMADA para que junte procuração aos autos, no prazo de 03, dias, a fim de ter vista dos autos.
- 003** 2006.0001934-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Homero da Rocha OAB PR037044  
Réu: Thiago Rosa Caetano  
Objeto: Intimar a Douta Defesa para apresentar RAZÕES recursais, no prazo legal.
- 004** 2009.0007234-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Vilson Donizeti Galvão OAB PR017907  
Réu: Claudinei Molina  
Objeto: Intimar a Douta Defesa para apresentar RAZÕES recursais, no prazo legal.
- 005** 2006.0007050-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Denis Edison Paz OAB PR043061  
Advogado: Gilberto Reichardt OAB PR045197  
Advogado: Ralph Durval Moreira de Souza OAB PR034685  
Advogado: Roberto Brzezinski Neto OAB PR025777  
Réu: Scheila Haide Paz  
Objeto: Expedida Carta Precatória  
Juízo deprecado: SÃO JOSÉ DOS PINHAIS/PR  
Finalidade: Intimação Sentença  
Réu: Scheila Haide Paz  
Prazo: 30 dias
- 006** 2009.0005372-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Reginaldo Monticelli OAB PR016445  
Réu: Diego Bueno Marques de Oliveira  
Objeto: Pela presente fica Vossa Senhoria INTIMADA a apresentar Alegações Finais no prazo legal.
- 007** 2009.0007564-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Sebastião Domingues da Luz OAB PR005021  
Réu: Marcelo de Marchi  
Objeto: Pela presente fica Vossa Senhoria intimada para dentro do prazo de 05 (cinco) dias fornecer o endereço atualizado do réu Marcelo de Marchi. Nada mais.
- 008** 2009.0008118-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Cláudia Maria Tagata OAB PR012307  
Advogado: Cleuza da Costa Soeiro Pagnan OAB PR009783  
Advogado: Márcio Barbosa Zeneri OAB PR015582

Réu: Valdinei Cardoso Nepomuceno  
Objeto: Pela presente fica Vossa Senhoria INTIMADA a apresentar defesa preliminar no prazo legal.

- 009** 2006.0007050-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Antonio Carlos Coelho Mendes OAB PR006435  
Advogado: Carlos Alberto Salgado OAB PR025404  
Advogado: Denis Edison Paz OAB PR043061  
Advogado: Fernando Firmino dos Santos OAB PR038206  
Advogado: Gilberto Reichardt OAB PR045197  
Advogado: Luciano Teixeira Odebrecht OAB PR021251  
Advogado: Luiz Carlos Mendes Prado Junior OAB PR038755  
Advogado: Ralph Durval Moreira de Souza OAB PR034685  
Advogado: Renata Vieira OAB PR057019  
Advogado: Roberto Brzezinski Neto OAB PR025777  
Réu: Agajan a Der Becrossian  
Réu: Petronila Maria Jacoby Aguiar  
Réu: Roberto Kazuhiko Nakagawa  
Réu: Scheila Haide Paz  
Objeto: (...) Diante do Exposto, REJEITO a exordial acusatória com fundamento no artigo 395, incisos II e III do Código de Processo Penal.

## 4ª VARA CRIMINAL

## Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Londrina 4ª Vara Criminal - Relação de 28/06/2012

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ademir Simões OAB PR008730	005	2010.0002750-3
Adolfo Luis de Souza Gois OAB PR022165	005	2010.0002750-3
André Luis Aquino de Arruda OAB PR041312	003	2004.0002721-9
Dionei Galdino de Farias Filho OAB PR046657	003	2004.0002721-9
Elias Mattar Assad OAB PR009857	005	2010.0002750-3
Fábio Henrique Xavier OAB PR019905	001	2009.0007568-9
Guilherme Cavalcanti de Oliveira OAB PR045677	004	2012.0002180-0
João Maria Brandão OAB PR005858	005	2010.0002750-3
José Luiz Brandão Filho OAB PR024678	005	2010.0002750-3
Marcelo Gaya de Oliveira OAB PR031275	003	2004.0002721-9
Marcos Daniel Veltrini Ticianelli OAB PR030311	005	2010.0002750-3
Marcus Vinicius Bossa Grassano OAB PR021151	005	2010.0002750-3
Mauro Viotto OAB PR001806	005	2010.0002750-3
Omar José Baddauy OAB PR003748	005	2010.0002750-3
Paulo Wagner Castanho OAB PR012063	005	2010.0002750-3
Rodavlas Lhamas Ferreira OAB PR008156	002	2006.0007064-9
Rogério Oscar Botelho OAB PR026174	005	2010.0002750-3
Ronaldo Antonio Botelho OAB PR003593	005	2010.0002750-3

- 001** 2009.0007568-9 Crimes de Responsabilidade dos Funcionários Públicos  
Advogado: Fábio Henrique Xavier OAB PR019905  
Réu: Luiz Carlos Ribeiro  
Objeto: I - Manifeste-se a defesa em relação as testemunhas Valter Vieira neto, Marcelo Lima dos Santos e Hermes Carlos Sobreira, não localizadas no Juízo de Maringá-PR., bem como o endereço de seu patrocinado. Prazo 05 dias.
- 002** 2006.0007064-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Rodavlas Lhamas Ferreira OAB PR008156  
Réu: Joel Carlos Moreno  
Objeto: Marco Antonio Ramos  
Objeto: I - Manifeste-se a defesa dos acusados Joel Carlos Moreno e Marco Antonio Ramos, em relação a testemunha Nestaldo Amâncio de Souza e Wilmar Antunes, respectivamente, não localizadas. Prazo três dias.
- 003** 2004.0002721-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: André Luis Aquino de Arruda OAB PR041312  
Advogado: Dionei Galdino de Farias Filho OAB PR046657  
Advogado: Marcelo Gaya de Oliveira OAB PR031275  
Réu: Ellen Rubia Fernandes  
Réu: Emílio José Nascimento Pavan  
Réu: Fabiano Rogério de Freitas Silva  
Réu: Luis Gustavo de Oliveira Bovolin  
Objeto: Designação de Audiência "Suspensão condicional - Art. 89, Lei 9099/95" às 18:00 do dia 06/08/2012
- 004** 2012.0002180-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Guilherme Cavalcanti de Oliveira OAB PR045677  
Réu: Wellington Luiz de Souza  
Objeto: Fica a defesa constituída a apresentar alegações finais nos autos supra, no prazo de Lei.
- 005** 2010.0002750-3 Crimes de Responsabilidade dos Funcionários Públicos  
Advogado: Ademir Simões OAB PR008730  
Advogado: Adolfo Luis de Souza Gois OAB PR022165

Advogado: Elias Mattar Assad OAB PR009857  
 Advogado: João Maria Brandão OAB PR005858  
 Advogado: José Luiz Brandão Filho OAB PR024678  
 Advogado: Marcos Daniel Veltrini Ticianelli OAB PR030311  
 Advogado: Marcus Vinicius Bossa Grassano OAB PR021151  
 Advogado: Mauro Viotto OAB PR001806  
 Advogado: Omar José Baddauy OAB PR003748  
 Advogado: Paulo Wagner Castanho OAB PR012063  
 Advogado: Rogerio Oscar Botelho OAB PR026174  
 Advogado: Ronaldo Antonio Botelho OAB PR003593  
 Réu: Cassimiro Zavierucha  
 Réu: Eduardo Alonso de Oliveira  
 Réu: Gino Azzolini Neto  
 Réu: Ivano Abdo  
 Réu: Ivo Marcos de Oliveira Tauil  
 Réu: João Batista da Almeida  
 Réu: João Gilberto Santos Filho  
 Réu: Lúcia Maria Brandão  
 Réu: Luiz Cesar Auvray Guedes  
 Réu: Mary Mieko Sogabe Nakagawa  
 Réu: Miguel Estevão Petriv  
 Réu: Roselio da Silveira  
 Objeto: Expedida Carta Precatória  
 Juízo deprecado: BRASÍLIA/DF  
 Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa  
 Testemunha de Acusação: Paulo Roberto Galerani  
 Prazo: 60 dias

## 5ª VARA CRIMINAL

### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Londrina 5ª Vara Criminal - Relação de 28/06/2012

#### ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
André Luiz Gonçalves Salvador OAB PR014204	003	2012.0000512-0
	005	2007.0001656-5
Cláudio Rodrigues Oliveira OAB PR047004	002	2011.0004600-3
Edgar Noboru Ehara OAB PR037773	001	2009.0007877-7
Eduardo dos Santos OAB PR019861	007	2006.0004492-3
Francielle Calegari de Souza OAB PR042421	006	2009.0006412-1
Luciano Menezes Molina OAB PR017740	006	2009.0006412-1
Marcelo Aparecido Camargo de Souza OAB PR053582	004	2012.0000148-6
Marcos Daniel Veltrini Ticianelli OAB PR030311	001	2009.0007877-7
	007	2006.0004492-3
Renato de Souza Santos OAB PR038870	007	2006.0004492-3
Thiago Caversan Antunes OAB PR038469	001	2009.0007877-7

- 001** 2009.0007877-7 Crimes de Responsabilidade dos Funcionários Públicos  
 Advogado: Edgar Noboru Ehara OAB PR037773  
 Advogado: Marcos Daniel Veltrini Ticianelli OAB PR030311  
 Advogado: Thiago Caversan Antunes OAB PR038469  
 Réu: Mario Antonio Oliveira da Silva  
 Réu: Pedro Masatoshi Kubota  
 Réu: Ricardo Tadashi Sakuma  
 Objeto: Intimar a Douta Defesa, da designação de audiência de Carta Precatória de Curitiba (nº 2011.10149-7) para a oitava das testemunhas de defesa: Eli Junior Lombardi e Merito José de Souza, para o dia 01.10.12, às 14:50 hs. e a Carta Precatória, também de Curitiba (nº 2012.2517-2), para a oitava da test. de acusação Rangel Calixto Peijo e de defesa Gilmar Ciriaco da Silva, para o dia 01.10.12, às 14:45 horas.
- 002** 2011.0004600-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
 Advogado: Cláudio Rodrigues Oliveira OAB PR047004  
 Réu: Dailsa Bernardina Rolin Sartori  
 Réu: Elaine Barboza  
 Réu: Nilson Sartori  
 Objeto: Despacho em 13/06/2012: I. Recebo os recursos de apelação interpostos pelo Ministério Público (fl. 281) e pelas rés (fls. 286/288), nos termos do artigo 593, inciso I, do Código de Processo Penal.  
 II. Ao Ministério Público para que apresente suas razões de apelação, no prazo de lei.  
 III. Ainda, às Apelantes Dailsa Bernardina Rolin Sartori e Elaine Barbosa, por seus Defensores Constituídos, para suas razões recursais, no prazo legal de oito dias, nos termos do artigo 600 do Código de Processo Penal.  
 IV. No mais, às Apeladas para que ofereçam, no prazo legal, suas contrarrazões ao recurso interposto pelo Ministério Público.  
 V. E, finalmente, ao Ministério Público para contrarrazões dos recursos interpostos pelas Sentenciadas.  
 VI. Cumprido o item III, subam os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná para apreciação dos recursos de apelação, com as razões e contrarrazões inclusas.  
 VII. Intimações e diligências necessárias.
- 003** 2012.0000512-0 Carta Precatória

- Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / CAMBÉ / PR  
 Autos de origem: 200900008256  
 Advogado: André Luiz Gonçalves Salvador OAB PR014204  
 Réu: Marcelino de Oliveira  
 Objeto: Designação de Audiência "Testemunha Acusação/Defesa" às 14:45 do dia 07/12/2012
- 004** 2012.0000148-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
 Advogado: Marcelo Aparecido Camargo de Souza OAB PR053582  
 Réu: Ademir Rodrigues de Oliveira  
 Réu: Waldiney Aparecido de Deus  
 Objeto: "(...) Ante ao exposto, com fulcro no artigo 310, parágrafo único, do Código de Processo Penal, concedo a LIBERDADE PROVISÓRIA SEM FIANÇA a Ademir Rodrigues de Oliveira e Waldiney Aparecido de Deus, mediante termo de comparecimento a todos os atos do processo, assim como o respeito às condições previstas nos artigos 327 e 328 do referido estatuto legal, sob pena de revogação deste despacho e pronto restabelecimento da prisão. Cumpridas as formalidades legais, expeça-se alvará de soltura, se por "al" não estiverem presos. Londrina, 27 de junho de 2012." PAULO CESAR ROLDÃO - Juiz de Direito
- 005** 2007.0001656-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
 Advogado: André Luiz Gonçalves Salvador OAB PR014204  
 Réu: Leandro Gonçalves  
 Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: ROLÂNDIA/PR  
 Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa  
 Testemunha de Defesa: Valdir Fernandes  
 Prazo: 40 dias
- 006** 2009.0006412-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
 Advogado: Francielle Calegari de Souza OAB PR042421  
 Advogado: Luciano Menezes Molina OAB PR017740  
 Réu: Reinaldo Marcelo das Chagas  
 Objeto: Intimar a Douta Defesa para que apresente Alegações Finais, no prazo legal.
- 007** 2006.0004492-3 Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular  
 Advogado: Eduardo dos Santos OAB PR019861  
 Advogado: Marcos Daniel Veltrini Ticianelli OAB PR030311  
 Advogado: Renato de Souza Santos OAB PR038870  
 Objeto: Ciência ao Defensor do querelado de que fica "sem efeito" os termos da publicação lançada no dia 25/06/12, veiculada em 27/06/12, devendo aguardar posterior intimação via Diário da Justiça Eletrônico, para a apresentação das contrarrazões de recurso de apelação.  
 Ao Defensor do querelante, para a apresentação das contrarrazões de recurso, no prazo legal.

## MARECHAL CÂNDIDO RONDON

### VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Marechal Cândido Rondon Vara Criminal - Relação de 27/06/2012

#### ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Antenor Colombo Neto OAB RS072874	006	2011.0000744-0
Antonio Marcos de Aguiar OAB PR054939	003	2010.0001016-3
Carlos Adamczyk OAB PR050982	007	2012.0000121-4
	008	2012.0000121-4
Carlos Alberto Giron OAB PR056371	002	2010.0001164-0
	007	2012.0000121-4
	008	2012.0000121-4
Cloves Luiz Angeleli OAB PR032841	005	2011.0000275-8
Elio Hachmann OAB PR057185	004	2008.0000104-7
	005	2011.0000275-8
Francielli Aline Sachser OAB PR061073	008	2012.0000121-4
Francisco Martins dos Reis OAB PR048530	013	2010.0001347-2
Gilmar José Minks OAB PR039989	008	2012.0000121-4
Gilmar Palenske OAB PR030264	011	2012.0000622-4
Helio Lulu OAB PR010525	013	2010.0001347-2
Henrique Kurtz OAB PR045995	012	2012.0000666-6
Joao Alberto Rachele OAB PR044672	005	2011.0000275-8
Joao Gustavo Bersch OAB PR043455	001	2008.0000129-2
Luiz Claudio Nunes Lourenço OAB PR021835	003	2010.0001016-3
Marcio Guedes Berti OAB PR037270	013	2010.0001347-2
Margarete Ines Biazus Leal OAB PR009883	009	2009.0000456-0
	010	2009.0000456-0
Miron Biazus Leal OAB PR052018	009	2009.0000456-0
	010	2009.0000456-0
Rita de Cassia de Souza Castagna OAB RS077696	006	2011.0000744-0
Silvana Bueno Correia OAB PR048463	002	2010.0001164-0

- 001** 2008.0000129-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Joao Gustavo Bersch OAB PR043455  
Réu: Alcides Edgar Urnau  
Réu: Alcides Edgar Urnau  
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Outros"  
Dispositivo: "...julgo improcedente a prefacial acusatória e, de consequência, com fundamento no disposto no art. 107, inciso IX, do Diploma Repressivo, julgo extinta a punibilidade do réu Alcides Edgar Urnau, precedentemente qualificado, quanto ao delicto lhe irrogado nestes autos!"  
Magistrado: Clairton Mario Spinassi
- 002** 2010.0001164-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Carlos Alberto Giron OAB PR056371  
Advogado: Silvana Bueno Correia OAB PR048463  
Réu: Paulo Roberto da Silva  
Réu: Paulo Roberto da Silva  
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"  
Dispositivo: "art. 33, caput e do art. 35, caput, ambos da lei nº 11.343/06. - de acordo com o que dispõe o art. 386, inciso VII, do Diploma Instrumental Penal, ABSOLVO os réus PAULO CÉSAR DA SILVA e PAULO CÉSAR DE JESUS ROSO, prefacialmente qualificados, em relação ao delito capitulado no art. 35, caput, da lei nº 11.343/06, lhes irrogado nos Autos de Ação Penal nº 2010.0001007-4;"  
Pena final: 11 anos e 3 meses de reclusão e 1400 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.  
Regime de cumprimento da pena: Fechado  
Magistrado: Clairton Mario Spinassi
- 003** 2010.0001016-3 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Antonio Marcos de Aguiar OAB PR054939  
Advogado: Luiz Claudio Nunes Lourenço OAB PR021835  
Réu: Dinei Gomes da Silva  
Réu: Felipe Lamberty  
Objeto: Despacho em 21/06/2012: Dinei Gomes...É o relatório. Atualizem-se os antecedentes dos pronunciados. Defiro os requerimentos do MP, letras a e b, fls. 394. Felipe Lamberty, ao oferecer sua resposat à acusação, havia arrolado, com suas testemunhas, os codenunciados Dinei Gomes da Silva e João Severino da Silva e seu pedido foi indeferido (fls. 245/247). Agora, Dinei Gomes da Silva arrola, com sua testemunha, João Severino da Silva. Indefiro tal requerimento, visto que, como já afirmou naquela oportunidade, tal pretensão não tem amparo legal e, ao contrário, encontra impedimento na própria lei. Para julgamento dos réus Dinei Gomes da Silva e Felipe Lamberty, pelo Tribunal do Júri, designo o dia 26 de julho de 2012, às 09 horas. Para sorteio dos jurados, designo o dia 05 de julho de 2012, às 13:30 horas. Cumpra-se o disposto nos arts.s. 432 a 435, do CPP.
- 004** 2008.0000104-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Elio Hachmann OAB PR057185  
Réu: Rafael Alexandre Weber  
Objeto: Apresente, a defesa, no prazo legal, as alegações finais do denunciado.
- 005** 2011.0000275-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Cloves Luiz Angeleli OAB PR032841  
Advogado: Elio Hachmann OAB PR057185  
Advogado: Joao Alberto Rachele OAB PR044672  
Réu: Afonso Schmoller  
Réu: Isiliana Rodrigues de Moraes  
Réu: Afonso Schmoller  
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"  
Dispositivo: "sanções do art. 33, caput, conjugado com o art. 40, inciso II e do art. 35, conjugado com o art. 40, inciso II, todos da lei n.º 11.343, de 23 de agosto de 2006, combinados com o art. 69, do Código Penal.  
reprimenda total de 10 (dez) anos, 02 (dois) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 1.470 (um mil, quatrocentos e setenta) dias-multa"  
Pena final: 10 anos e 2 meses e 15 dias de reclusão e 1470 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.  
Regime de cumprimento da pena: Fechado  
Réu: Isiliana Rodrigues de Moraes  
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"  
Dispositivo: "sanções do art. 33, caput, conjugado com o art. 40, inciso II e do art. 35, conjugado com o art. 40, inciso II, todos da lei n.º 11.343, de 23 de agosto de 2006, combinados com o art. 69, do Código Penal.  
09 (nove) anos e 11 (onze) meses de reclusão e 1.435 (um mil, quatrocentos e trinta e cinco) dias-multa."  
Pena final: 9 anos e 11 meses de reclusão e 1435 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.  
Regime de cumprimento da pena: Fechado  
Magistrado: Clairton Mario Spinassi
- 006** 2011.0000744-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Antenor Colombo Neto OAB RS072874  
Advogado: Rita de Cassia de Souza Castagna OAB RS077696  
Réu: Rodrigo Marcelo Carvalho Lopes  
Réu: Rodrigo Marcelo Carvalho Lopes  
Objeto: Proferida sentença "Pronúncia"  
Dispositivo: "...julgo procedente a exordial acusatória e, de consequência, PRONUNCIO o réu Rodrigo Marcelo Carvalho Lopes, precedentemente qualificado, como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, incisos I (motivo torpe) e IV (recurso que impossibilitou a defesa da vítima), conjugados com o art. 29, caput, ambos do Código Penal e do art. 35, caput, conjugado com o art. 40, incisos V e VI, ambos da lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, subordinando-o, oportunamente, ao crivo do Colegiado Popular!"  
Magistrado: Clairton Mario Spinassi
- 007** 2012.0000121-4 Ação Penal - Procedimento Sumário  
Advogado: Carlos Adamczyk OAB PR050982  
Advogado: Carlos Alberto Giron OAB PR056371  
Réu: Heldi Heinzen  
Objeto: Foi prolatada sentença: ISTO POSTO, diante da ausência de qualquer causa excludente da ilicitude ou de culpabilidade, julgo procedente a prefacial acusatória e, de consequência, CONDENO o réu Heldi Heinzen, precedentemente qualificado, como incurso nas sanções do art. 129, § 9º e 147, ambos do Diploma Punitivo, conjugados com o art. 5º, inciso III e art. 7º, itens I e II, ambos da lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 e combinados com o art. 69, do Código Penal, à reprimenda total de 04 meses e 20 dias de detenção.

- 2006 e combinados com o art. 69, do Código Penal, à reprimenda total de 04 meses e 20 dias de detenção. Foi fixada reparação de danos à vítima, pelos danos causados pelas infrações, considerando os prejuízos emocionais e psicológicos sofridos, em R\$ 622,00. Foi substituída a pena privativa de liberdade, por prestação de serviços à comunidade (44 horas, já procedida a detração penal). Autorizo o réu a recorrer em liberdade, revogando a prisão preventiva contra ele decretada.
- 008** 2012.0000121-4 Ação Penal - Procedimento Sumário  
Advogado: Carlos Adamczyk OAB PR050982  
Advogado: Carlos Alberto Giron OAB PR056371  
Advogado: Francielli Aline Sachser OAB PR061073  
Advogado: Gilmar José Minks OAB PR039989  
Réu: Heldi Heinzen  
Réu: Heldi Heinzen  
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"  
Dispositivo: "ISTO POSTO, diante da ausência de qualquer causa excludente da ilicitude ou de culpabilidade, julgo procedente a prefacial acusatória e, de consequência, CONDENO o réu Heldi Heinzen, precedentemente qualificado, como incurso nas sanções do art. 129, § 9º e 147, ambos do Diploma Punitivo, conjugados com o art. 5º, inciso III e art. 7º, itens I e II, ambos da lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 e combinados com o art. 69, do Código Penal, à reprimenda total de 04 meses e 20 dias de detenção."  
Pena final: 4 meses e 20 dias de reclusão  
Regime de cumprimento da pena: Aberto  
Magistrado: Clairton Mario Spinassi
- 009** 2009.0000456-0 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Margarete Ines Biazus Leal OAB PR009883  
Advogado: Miron Biazus Leal OAB PR052018  
Réu: Walter de Oliveira Soares  
Objeto: Despacho em 26/06/2012: I- Para a realização da audiência de instrução, com interrogatório do denunciado, designo o dia 18/09/2012, às 15:00 horas.
- 010** 2009.0000456-0 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Margarete Ines Biazus Leal OAB PR009883  
Advogado: Miron Biazus Leal OAB PR052018  
Réu: Walter de Oliveira Soares  
Objeto: I- Para a realização da audiência de instrução, com interrogatório do denunciado, designo o dia 18/09/2012, às 15:00 horas.
- 011** 2012.0000622-4 Ação Penal - Procedimento Sumário  
Advogado: Gilmar Palenske OAB PR030264  
Réu: Renato Delfina da Silva  
Objeto: Despacho em 21/06/2012: Recebo a denúncia. Cite-se o denunciado para responder à acusação, em 10 dias. Certificuem-se os antecedentes criminais. Sobre o pedido de fls. 47, junte, preliminarmente, em 05 dias, o duto causídico, a procuração que lhe confere poderes para atuar em nome do acusado.
- 012** 2012.0000666-6 Execução da Pena  
Advogado: Henrique Kurtz OAB PR045995  
Réu: Edivan da Silva  
Objeto: Para realização da audiência admonitória, designo o dia 27 de julho de 2012, às 13:30 horas.
- 013** 2010.0001347-2 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Francisco Martins dos Reis OAB PR048530  
Advogado: Helio Lulu OAB PR010525  
Advogado: Marcio Guedes Berti OAB PR037270  
Réu: Italo Fernando Fumagali  
Réu: Marcelo José Pavliuk de Oliveira  
Réu: Roberto Volrath  
Objeto: Diante da concordância do Ministério Público, admito Magali Aparecida Tech e Gilmar Amâncio da Silva como assistentes de acusação. Anotem-se no capeamento a existência de assistentes de acusação e o prazo da prescrição do delito. Sobre a alegação de ilegalidade das provas produzidas pelo MP e os embargos à hipoteca de bens, digam, sucessivamente, o Ministério Público e os assistentes de acusação.

## MARINGÁ

## 1ª VARA CRIMINAL

## Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Maringá 1ª Vara Criminal - Relação de 28/06/2012

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ana Paula Alves dos Santos OAB PR055787	001	2011.0006302-1
	005	2011.0003275-4
Anilson Geraldo Sguarezi OAB PR016779	009	2008.0001237-5
Cesar Eduardo Misael de Andrade OAB PR017523	009	2008.0001237-5
Dionisio Pedro Alcantara OAB PR020131	005	2011.0003275-4
Elizabeth Serrano dos Santos OAB PR018570	009	2008.0001237-5
Evandro Sharller Silva Galindo OAB PR058108	016	2011.0006514-8
	017	2011.0006514-8
	018	2011.0006514-8
Ezaquél Elpidio dos Santos OAB PR017552	005	2011.0003275-4
Hercules Hortal Piffer OAB SP105345	014	2011.0002779-3
Hosine Salem OAB PR028394	004	2011.0005599-1
Israel Batista de Moura OAB PR009645	013	2009.0000460-9

Joao Henrique Azevedo Thibau OAB PR048730	011	2010.0006036-5
José Cicero de Oliveira OAB PR007803	009	2008.0001237-5
Juliano Cardoso Arali OAB PR058987	007	2012.0001116-3
Kenza Borges Sengik OAB PR042545	009	2008.0001237-5
Marcelo Luiz Pinto Vieira OAB PR030425	016	2011.0006514-8
	017	2011.0006514-8
	018	2011.0006514-8
Márcia Regina Demarchi Villalba OAB PR052893	016	2011.0006514-8
	017	2011.0006514-8
	018	2011.0006514-8
Marcos Cristiane Costa da Silva OAB PR026622	003	2010.0001681-1
Marta Medeiros Fanha OAB PR046344	002	2008.0000706-1
Priscila de Lima Cardoso Bogatschov OAB PR049365	009	2008.0001237-5
Raffael Santos Benassi OAB PR044338	012	2012.0000447-7
Roberto Martins OAB PR056752	010	2012.0000356-0
	015	2012.0001028-0
Robson Gonçalves da Silva OAB PR029157	005	2011.0003275-4
	008	2010.0000957-2
Rogério Eduardo de Carvalho Bim OAB PR030299	006	2006.0000927-3
Rosemery Brenner Dessotti OAB PR011414	009	2008.0001237-5
Silvestre Mendes Ferreira Negrão OAB PR030195	011	2010.0006036-5
Vinicius Fonseca Bolonheis OAB PR060475	019	2012.0002046-4
Vivian Santos OAB PR046278	005	2011.0003275-4
Yara Nogueira Raccanello OAB PR043354	002	2008.0000706-1
<b>001</b> 2011.0006302-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Ana Paula Alves dos Santos OAB PR055787 Réu: Alisson Rodrigo Campi Réu: Alisson Rodrigo Campi Objeto: Proferida sentença "Condenatória" Pena final: 2 anos de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo. Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto Magistrado: Claudio Camargo dos Santos		
<b>002</b> 2008.0000706-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Marta Medeiros Fanha OAB PR046344 Advogado: Yara Nogueira Raccanello OAB PR043354 Réu: Renan Aparecido Jorge Réu: Willian Jefferson Batista Objeto: Diga à defesa, para que, no prazo de 08 dias, apresente suas contrarrazões recursais.		
<b>003</b> 2010.0001681-1 Petição Advogado: Marcos Cristiane Costa da Silva OAB PR026622 Requerente: Simome Oliveira Souza Santos Objeto: Por despacho de 15.06.2012, Vistos e examinados, infere-se que a requerente assiste direito ao desbloqueio da conta bancária nº 6.003104, do Banco Real S.A, ag. 1165, conforme asseverou o Ministério Público. Assim, foi realizado o desbloqueio do online, via BacenJud, conforme cópia anexada nos autos.		
<b>004</b> 2011.0005599-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Hosine Salem OAB PR028394 Réu: Erec Malaquias Objeto: Diga à defesa, para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca do teor dos documentos de fls. 121/126, como já feito pelo Ministério Público.		
<b>005</b> 2011.0003275-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Ana Paula Alves dos Santos OAB PR055787 Advogado: Dionisio Pedro Alcantara OAB PR020131 Advogado: Ezaquiel Elpidio dos Santos OAB PR017552 Advogado: Robson Gonçalves da Silva OAB PR029157 Advogado: Vivian Santos OAB PR046278 Réu: Alessandro Pereira Réu: Maria Madalena da Silva Objeto: À defesa, para que no prazo de 05 dias, apresentem suas Alegações Finais.		
<b>006</b> 2006.0000927-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Rogério Eduardo de Carvalho Bim OAB PR030299 Réu: Suzi Placidina Fernandes Objeto: Diga à defesa, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente as alegações finais ou ratifique as já apresentadas.		
<b>007</b> 2012.0001116-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Juliano Cardoso Arali OAB PR058987 Réu: Jackson Henrique Lobianco Réu: Jean Ricardi Favero Guimarães Objeto: Diga à defesa, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, ofereça as alegações finais do presente auto.		
<b>008</b> 2010.0000957-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Robson Gonçalves da Silva OAB PR029157 Réu: Ricardo Diego de Moraes Silva Objeto: Diga à defesa, para que, no prazo de 08 (oito) dias, apresente suas razões recursais.		
<b>009</b> 2008.0001237-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário Querelado: Hiran Alencar Mora Castilho		

Querelado: Julio Cesar Coelho Pallone Advogado: Anilson Geraldo Sguarezi OAB PR016779 Advogado: Cesar Eduardo Misael de Andrade OAB PR017523 Advogado: Elizabete Serrano dos Santos OAB PR018570 Advogado: José Cicero de Oliveira OAB PR007803 Advogado: Kenza Borges Sengik OAB PR042545 Advogado: Priscila de Lima Cardoso Bogatschov OAB PR049365 Advogado: Rosemery Brenner Dessotti OAB PR011414 Objeto: Ante o contido no petítório de fls. 1214/1220, com base no princípio do contraditório, determinada a intimação dos querelados JULIO e HIRAN para que, em 10 (dez) dias, se manifestem como entenderem de direito.		
<b>010</b> 2012.0000356-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Roberto Martins OAB PR056752 Réu: Robson Aparecido dos Santos Objeto: Face o aditamento à denúncia, diga à defesa para que se manifeste como entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 384, §2º, do Código de Processo Penal.		
<b>011</b> 2010.0006036-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Joao Henrique Azevedo Thibau OAB PR048730 Advogado: Silvestre Mendes Ferreira Negrão OAB PR030195 Réu: Fabiano de Carlos Garcia Réu: Vitória de Carlos Garcia Objeto: Face o aditamento à denúncia, diga à defesa dos acusados, para que se manifestem como entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 384, §2º, do Código de Processo Penal.		
<b>012</b> 2012.0000447-7 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos Advogado: Raffael Santos Benassi OAB PR044338 Réu: Rudieri Pontes de Amorim Objeto: Intime-se a Defesa para que, em (dez) dias, querendo, manuseie os autos de Interceptação Telefônica 2011.7608-5 e, querendo, complemente suas Alegações Finais.		
<b>013</b> 2009.0000460-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Israel Batista de Moura OAB PR009645 Objeto: Intime-se a Defesa da audiência de suspensão condicional, na Comarca de Marialva em 11.07.2012, às 13:15.		
<b>014</b> 2011.0002779-3 Restituição de Coisas Apreendidas Advogado: Hercules Hortal Piffer OAB SP105345 Objeto: Intimem-se os defensores para retirarem o alvará judicial de liberação disponível em Cartório.		
<b>015</b> 2012.0001028-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos Advogado: Roberto Martins OAB PR056752 Réu: Paulo Ricardo dos Santos Silva Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 02/07/2012		
<b>016</b> 2011.0006514-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Evandro Sharlter Silva Galindo OAB PR058108 Advogado: Marcelo Luiz Pinto Vieira OAB PR030425 Advogado: Márcia Regina Demarchi Villalba OAB PR052893 Réu: Alexandre Carvalho dos Santos Júnior Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 16:30 do dia 02/07/2012		
<b>017</b> 2011.0006514-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Evandro Sharlter Silva Galindo OAB PR058108 Advogado: Marcelo Luiz Pinto Vieira OAB PR030425 Advogado: Márcia Regina Demarchi Villalba OAB PR052893 Réu: José Aparecido Rosalem Ribeiro Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: CURITIBA/PR Finalidade: Citação e Interrogatório Réu: José Aparecido Rosalem Ribeiro Prazo: 10 dias		
<b>018</b> 2011.0006514-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Evandro Sharlter Silva Galindo OAB PR058108 Advogado: Marcelo Luiz Pinto Vieira OAB PR030425 Advogado: Márcia Regina Demarchi Villalba OAB PR052893 Réu: Viviane Cristina Pavan Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: TOLEDO/PR Finalidade: Citação e Interrogatório Réu: Viviane Cristina Pavan Prazo: 10 dias		
<b>019</b> 2012.0002046-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Vinicius Fonseca Bolonheis OAB PR060475 Réu: Luiz Carlos Condrasque Objeto: Diga às defesas, para que no prazo de 05 (cinco) dias, apresentem suas alegações finais, conforme o art. 404, § único do CPP.		

## MATELÂNDIA

### VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Matelândia Vara Criminal - Relação de 27/06/2012

#### ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adriana Pedroso dos Santos Silva OAB PR048462	006	2010.0000228-4

## Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Alexandre Massagi Taki OAB PR005576	010	2012.0000360-8
Amalia Noti OAB PR28194B	012	2011.0001475-6
	027	2011.0001515-9
Aneri Capellari OAB PR013078	001	2011.0001452-7
Celso Carlos Cadini OAB PR050072	009	2011.0000744-0
Claudemir Moraes da Silva OAB PR029708	011	2009.0001055-2
	030	2008.0000725-8
Dione Maria Pereira OAB PR047800	030	2008.0000725-8
Dionizio Marcos dos Santos OAB PR056379	007	2012.0000788-3
Edinaldo Linhares de Oliveira OAB PR028815	014	2012.0000803-0
Eduardo Nogueira de Moraes OAB PR054121	004	2009.0000714-4
	005	2009.0000714-4
	025	2011.0000589-7
Elizabeth Graebin OAB PR021580	022	2004.0000022-1
Fabricio Marcelo Bozio OAB AC002753	010	2012.0000360-8
Francisco Martins dos Reis OAB PR048530	030	2008.0000725-8
	032	2009.0000952-0
Heitor Fabreti Amante OAB PR028257	020	2003.0000038-6
Helio Ideriha Junior OAB PR028683	023	2010.0000766-9
Ian Anderson S. Maluf de Souza OAB PR046694	014	2012.0000803-0
Ian Anderson Staffa Maluf de Souza OAB PR046769	021	2010.0000188-1
	031	2012.0000308-0
	033	2012.0000308-0
Irineu Crema OAB PR003762	008	2011.0001114-5
	016	2010.0000752-9
	029	2010.0000019-2
João Vladimir Viland Policeno OAB PR037507	028	2009.0000079-4
Katia Cleia OAB PR038401	018	2009.0000580-0
	019	2009.0000580-0
Luiz Vinicius Compagnoni OAB PR029730	013	2012.0000572-4
Marcos Osmar Mion OAB PR033337	015	2010.0000046-0
Maria Angélica Gonçalves OAB PR032750	017	2006.0000078-0
Mariângela Messias Passinho OAB PR032936	002	2011.0001275-3
Oswaldo Loureiro de Mello Junior OAB PR005195	002	2011.0001275-3
Paulo Della Pasqua OAB PR045954	026	2007.0000095-2
Paulo Roberto Corrêa OAB PR012891	018	2009.0000580-0
	019	2009.0000580-0
Riane Passinho Fagundes Santos OAB PR059078	002	2011.0001275-3
Ricardo Ximenes OAB PR053626	024	2007.0000074-0
Rita Maria Brum OAB PR036896	015	2010.0000046-0
Vainer Marcelo Bernardes OAB PR054521	003	2012.0000120-6
Valéria Cristina Rodrigues OAB PR030983	002	2011.0001275-3

- 001** 2011.0001452-7 Carta Precatória  
Juízo deprecante: Vara Criminal / MEDIANEIRA / PR  
Autos de origem: 201100003681  
Advogado: Aneri Capellari OAB PR013078  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:45 do dia 23/07/2012
- 002** 2011.0001275-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Mariângela Messias Passinho OAB PR032936  
Advogado: Oswaldo Loureiro de Mello Junior OAB PR005195  
Advogado: Riane Passinho Fagundes Santos OAB PR059078  
Advogado: Valéria Cristina Rodrigues OAB PR030983  
Objeto: Intimá-los para apresentar Alegações finais no prazo legal.
- 003** 2012.0000120-6 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Vainer Marcelo Bernardes OAB PR054521  
Objeto: Intimar o Dr. Vainer Marcelo Bernardes, OAB/PR 54.521, do recebimento da denúncia em 25 de junho de 2012, bem como da expedição de Carta Precatória para citação do réu.
- 004** 2009.0000714-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Eduardo Nogueira de Moraes OAB PR054121  
Objeto: Intimá-lo da expedição de Carta precatória à Comarca de Curitiba deprecando a inquirição de testemunha da acusação.
- 005** 2009.0000714-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Eduardo Nogueira de Moraes OAB PR054121  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 19/07/2012
- 006** 2010.0000228-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Adriana Pedrosa dos Santos Silva OAB PR048462  
Objeto: Intimá-la para apresentar as Alegações Finais no prazo legal.
- 007** 2012.0000788-3 Petição  
Advogado: Dionizio Marcos dos Santos OAB PR056379  
Réu: Leonardo Medeiros Bezerra  
Objeto: Intima-lo da Decisão que indeferiu o pedido de revogação de prisão preventiva.
- 008** 2011.0001114-5 Ação Penal - Procedimento Sumário  
Advogado: Irineu Crema OAB PR003762  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:45 do dia 17/07/2012
- 009** 2011.0000744-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Celso Carlos Cadini OAB PR050072

- Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 17/07/2012
- 010** 2012.0000360-8 Petição  
Advogado: Alexandre Massagi Taki OAB PR005576  
Advogado: Fabricio Marcelo Bozio OAB AC002753  
Réu: Claudinei dos Santos  
Réu: Claudinei dos Santos  
Objeto: Proferida sentença "Defiro"  
Dispositivo: "Ante o exposto, estando demonstrados os requisitos legais exigidos para a benesse pugnada, julgo PROCEDENTE o pedido de folhas 149/151 e, CONCEDO ao apenado CLAUDINEI DOS SANTOS a remição da pena de 40 dias e a progressão para o regime aberto de cumprimento da pena privativa de liberdade"  
Magistrado: Nayara Rangel Vasconcellos
- 011** 2009.0001055-2 Ação Penal - Procedimento Sumário  
Advogado: Claudemir Moraes da Silva OAB PR029708  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:30 do dia 10/07/2012
- 012** 2011.0001475-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Amalia Noti OAB PR28194B  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:30 do dia 19/07/2012
- 013** 2012.0000572-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Luiz Vinicius Compagnoni OAB PR029730  
Objeto: Intimar o Dr. Luiz Venicius Compagnoni, OAB/PR 29.730, da expedição de Carta Precatória à Comarca de Cascavel, deprecando a inquirição das testemunhas de acusação.
- 014** 2012.0000803-0 Carta Precatória  
Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / FOZ DO IGUAÇU / PR  
Autos de origem: 201200002318  
Advogado: Edinaldo Linhares de Oliveira OAB PR028815  
Advogado: Ian Anderson S. Maluf de Souza OAB PR046694  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 13:00 do dia 10/08/2012
- 015** 2010.0000046-0 Ação Penal - Procedimento Sumário  
Advogado: Marcos Osmar Mion OAB PR033337  
Advogado: Rita Maria Brum OAB PR036896  
Réu: Laércio Mauri Baron  
Objeto: Expedida Carta Precatória  
Juízo deprecado: CASCAVEL/PR  
Finalidade: Fiscalização Suspensão  
Réu: Laércio Mauri Baron  
Prazo: 30 dias
- 016** 2010.0000752-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Irineu Crema OAB PR003762  
Réu: Jian Carlos Tolomeotti  
Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: CASCAVEL/PR  
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia  
Testemunha de Acusação: Julio Cezar Pedroso do Nascimento  
Testemunha de Acusação: Rafael Recalcatti  
Prazo: 30 dias
- 017** 2006.0000078-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Maria Angélica Gonçalves OAB PR032750  
Réu: Adriana Pereira do Carmo  
Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: FOZ DO IGUAÇU/PR  
Finalidade: Citação e Interrogatório  
Réu: Adriana Pereira do Carmo  
Prazo: 30 dias
- 018** 2009.0000580-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Katia Cleia OAB PR038401  
Advogado: Paulo Roberto Corrêa OAB PR012891  
Réu: Alfredo Ribeiro da Silva  
Objeto: Expedida Carta Precatória  
Juízo deprecado: CURITIBA/PR  
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia  
Testemunha de Acusação: Jaime Pacifico Urdiales  
Prazo: 30 dias
- 019** 2009.0000580-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Katia Cleia OAB PR038401  
Advogado: Paulo Roberto Corrêa OAB PR012891  
Réu: Alfredo Ribeiro da Silva  
Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: CASCAVEL/PR  
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia  
Testemunha de Acusação: Valter Cesar Ribeiro da Silva  
Prazo: 30 dias
- 020** 2003.0000038-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Heitor Fabreti Amante OAB PR028257  
Réu: Pedro Neves Martins Filho  
Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: CURITIBA/PR  
Finalidade: Citação e Interrogatório  
Réu: Pedro Neves Martins Filho  
Prazo: 30 dias
- 021** 2010.0000188-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Ian Anderson Staffa Maluf de Souza OAB PR046769  
Réu: Alfeu Alexandre Ventura  
Objeto: INTIMÁ-LO: a) de que foi cumprida a ordem de habeas corpus concedida pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná; b) para apresentar alegações finais, no prazo legal.
- 022** 2004.0000022-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Elizabeth Graebin OAB PR021580  
Réu: Cassio Alberto Teodoro  
Réu: Jose dos Santos Filho  
Réu: Roberto Martins  
Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: CASCAVEL/PR  
Finalidade: Citação Ciente Denúncia  
Réu: Jose dos Santos Filho  
Réu: Roberto Martins  
Prazo: 30 dias
- 023** 2010.0000766-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Helio Ideriha Junior OAB PR028683

Réu: Silvino Schmoeller  
 Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: SANTA HELENA/PR  
 Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia  
 Testemunha de Acusação: R. G. Vitima  
 Testemunha de Acusação: Rosemeiri Gonçalves  
 Prazo: 40 dias

- 024** 2007.0000074-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
 Advogado: Ricardo Ximenes OAB PR053626  
 Réu: Salvador Gomes de Souza  
 Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: SANTA HELENA/PR  
 Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa  
 Réu: Salvador Gomes de Souza  
 Prazo: 30 dias
- 025** 2011.0000589-7 Ação Penal - Procedimento Sumário  
 Advogado: Eduardo Nogueira de Moraes OAB PR054121  
 Réu: Ernesto Desbessel  
 Réu: Ivani Maria Desbessel  
 Objeto: Expedida Carta Precatória  
 Juízo deprecado: SANTA HELENA/PR  
 Finalidade: Intimação Testemunha Audiência  
 Réu: Ivani Maria Desbessel  
 Prazo: 30 dias
- 026** 2007.0000095-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
 Advogado: Paulo Della Pasqua OAB PR045954  
 Réu: Antonio Francisco Mesomo  
 Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: TOLEDO/PR  
 Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia  
 Testemunha de Acusação: Jair Luiz Finkler  
 Prazo: 30 dias
- 027** 2011.0001515-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
 Advogado: Amalia Noti OAB PR28194B  
 Objeto: Intima-lo para que apresente no prazo de 05 dias as Alegações Finais.
- 028** 2009.0000079-4 Ação Penal - Procedimento Sumário  
 Advogado: João Vladimir Viland Policeno OAB PR037507  
 Réu: Valdeir de Souza Nunes  
 Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: CASCAVEL/PR  
 Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia  
 Testemunha de Acusação: Oldair José Radaelli  
 Testemunha de Acusação: Rafael Recalcatti  
 Prazo: 30 dias
- 029** 2010.0000019-2 Ação Penal - Procedimento Sumário  
 Advogado: Irineu Crema OAB PR003762  
 Réu: Gilberto dos Santos Meneses  
 Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: SANTA HELENA/PR  
 Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa  
 Réu: Gilberto dos Santos Meneses  
 Prazo: 40 dias
- 030** 2008.0000725-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
 Advogado: Claudemir Moraes da Silva OAB PR029708  
 Advogado: Dione Maria Pereira OAB PR047800  
 Advogado: Francisco Martins dos Reis OAB PR048530  
 Réu: Luiz Carlos Ciello  
 Objeto: Expedida Carta Precatória  
 Juízo deprecado: MEDIANEIRA/PR  
 Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa  
 Réu: Luiz Carlos Ciello  
 Prazo: 40 dias
- 031** 2012.0000308-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
 Advogado: Ian Anderson Staffa Maluf de Souza OAB PR046769  
 Réu: Anderson Pedrosa Primo  
 Réu: Fabio Henrique Barbosa  
 Réu: Itamar da Silva Santana  
 Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: FOZ DO IGUAÇU/PR  
 Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia  
 Testemunha de Acusação: Daniel Kenzo Komiya  
 Testemunha de Acusação: Otavio Luiz Villa  
 Prazo: 20 dias
- 032** 2009.0000952-0 Ação Penal de Competência do Júri  
 Advogado: Francisco Martins dos Reis OAB PR048530  
 Réu: João Carlos Ribeiro de Moraes  
 Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: MEDIANEIRA/PR  
 Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa  
 Testemunha de Defesa: Wilson Shwantes  
 Prazo: 20 dias
- 033** 2012.0000308-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
 Advogado: Ian Anderson Staffa Maluf de Souza OAB PR046769  
 Réu: Anderson Pedrosa Primo  
 Réu: Fabio Henrique Barbosa  
 Réu: Itamar da Silva Santana  
 Objeto: Intimá-lo da expedição de carta precatória à Comarca de Foz do Iguaçu, deprecando a inquirição das testemunhas arroladas na denúncia e defesa

## NOVA ESPERANÇA

### VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Nova Esperança Vara Criminal - Relação de 27/06/2012

#### ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Maycon Franco Sad de Souza OAB PR051246	001	2011.0001230-3

- 001** 2011.0001230-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
 Advogado: Maycon Franco Sad de Souza OAB PR051246  
 Réu: Mailson Donizete da Silva  
 Objeto: Manifestar-se sobre a testemunha arrolada pela defesa não encontrada Leandro de Jesus Miranda Crivelaro

## NOVA FÁTIMA

### JUÍZO ÚNICO

#### RELAÇÃO N.º 26/2012

#### N.º 26/2012

Índice de Publicação  
 ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
 Dr. Almeirindo Barreiros Júnior 01 2012.109-5

01- Autos de carta precatória n. 2012.109-5, originários dos autos de processo crime n. 2008.228-0, do Juízo da Vara Criminal da Comarca de Cambará-PR, figurando como réu Elton de Almeida Theodorino. Intime-se a defesa de que este Juízo designou para o dia 27/07/2012, às 14h.30min, para audiência de inquirição da testemunha da acusação residente nesta Comarca. Advogado: Dr. Almeirindo Barreiros Júnior.

28/06/2012

## ORTIGUEIRA

### JUÍZO ÚNICO

#### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ortigueira Vara Criminal - Relação de 27/06/2012

#### ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alvaro Licinio de Oliveira Mattos OAB PR025542	007	2007.0000341-2
	009	2011.0000039-9
Antonio Marcos Pedrosa OAB PR011734	004	2011.0000142-5
	005	2011.0000284-7
	006	2011.0000118-2
	009	2011.0000039-9
Fernando Salvadego OAB PR056960	010	2012.0000201-6
Hamilton Laertes Araújo OAB PR004684	001	2011.0000466-1
Joarez Franca Costa Junior OAB PR037910	002	2006.0000033-0
Juliana Heindyk OAB PR048837	003	2003.0000131-5
Laércio Luz dos Santos OAB PR027736	001	2011.0000466-1
Nataniel Pinotti Broglió OAB PR022215	001	2011.0000466-1
Plínio Ferreira OAB PR004727	008	2007.0000043-0
Viviane Cristina Feliciano OAB PR025028	007	2007.0000341-2

- 001** 2011.0000466-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Indiciado: Caio Cesar Matheus da Silva  
Advogado: Hamilton Laertes Araújo OAB PR004684  
Advogado: Laércio Luz dos Santos OAB PR027736  
Advogado: Nataniel Pinotti Broglio OAB PR022215  
Réu: Circa Marcolino dos Santos  
Réu: Ivonete Aparecida Cardoso  
Réu: Reginaldo Roque Barreto  
Réu: Sionir Ferreira da Cunha  
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: APUCARANA/PR  
Finalidade: Intimação Testemunha Audiência  
Réu: Sionir Ferreira da Cunha  
Prazo: 10 dias
- 002** 2006.0000033-0 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Joarez Franca Costa Junior OAB PR037910  
Réu: Jose Maria dos Santos  
Objeto: Despacho em 21/06/2012: 1- Recebo o recurso em sentido estrito interposto às fls. 206.  
2- Vista ao recorrente, para suas razões, no prazo de dois dias (art. 588) e, em seguida, vista ao recorrido, para também arrazoar no mesmo prazo (art. 588), vindo, a seguir, para despacho de recebimento, e sustentação ou reforma.
- 003** 2003.0000131-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Juliana Heindyk OAB PR048837  
Réu: Isael Pires Leite  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 03/07/2012
- 004** 2011.0000142-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Antonio Marcos Pedrosa OAB PR011734  
Réu: Wilson Americo  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 19/07/2012
- 005** 2011.0000284-7 Ação Penal - Procedimento Sumário  
Advogado: Antonio Marcos Pedrosa OAB PR011734  
Réu: Sergio Teodoro da Silva  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 12/07/2012
- 006** 2011.0000118-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Antonio Marcos Pedrosa OAB PR011734  
Réu: Airton dos Santos  
Objeto: Designação de Audiência "Suspensão condicional - Art. 89, Lei 9099/95" às 13:30 do dia 24/07/2012
- 007** 2007.0000341-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Alvaro Licinio de Oliveira Mattos OAB PR025542  
Advogado: Viviane Cristina Feliciano OAB PR025028  
Réu: Claudinei dos Santos de Oliveira  
Réu: Jose Garcez de Oliveira  
Réu: Valdinei Ferreira  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:00 do dia 24/07/2012
- 008** 2007.0000043-0 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Plinio Ferreira OAB PR004727  
Réu: Willis Firminiano Gonçalves  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 19/07/2012
- 009** 2011.0000039-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Alvaro Licinio de Oliveira Mattos OAB PR025542  
Advogado: Antonio Marcos Pedrosa OAB PR011734  
Réu: Marcelo Luciano Gomes  
Réu: Pedro Carllesse  
Objeto: Fica Vossa Senhoria devidamente intimada da expedição de Carta Precatória à Comarca de São Joaquim-SC para realização do interrogatório do réu MARCELO LUCIANO GOMES.
- 010** 2012.0000201-6 Liberdade Provisória com ou sem fiança  
Indiciado: Athaide Domingos Almeida  
Indiciado: José Carlos Heneberg  
Indiciado: Luiz Allankardec Heneberg  
Advogado: Fernando Salvadego OAB PR056960  
Objeto: Pelo exposto, relaxo a prisão em flagrante com relação ao crime de furto, e homologo a prisão em flagrante pelo crime tipificado no art. 39 da Lei 9.605/98, e concedo aos flagrados LIBERDADE PROVISÓRIA condicionada ao depósito de fiança no valor de R\$1.036,00 (um mil e trinta e seis reais) para cada flagrado.

## PALMITAL

## JUÍZO ÚNICO

## Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Palmital Vara Criminal - Relação de 28/06/2012

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adriano Martins de Oliveira OAB PR032765	004	2009.0000114-6
Araceli Daiana Aguiar Bonassoli OAB PR043731	004	2009.0000114-6
Damarci Caputo de Carvalho OAB PR004668	003	2012.0000107-9
Edson Zbierski Rocha OAB PR042412	002	2007.0000055-3
	004	2009.0000114-6
Everton de Souza Ferreira OAB PR041839	004	2009.0000114-6

Fabio Leal de Souza OAB PR046794	004	2009.0000114-6
Fábio Vinício Mendes OAB PR048854	001	2012.0000101-0
	004	2009.0000114-6
	011	2010.0000234-9
	012	2012.0000008-0
Germana de Freitas Pereira OAB PR032168	008	1992.0000009-3
	009	1992.0000009-3
Grislane Civa Piovesan OAB PR034627	013	2012.0000165-6
Ivan Lauro Simiano OAB PR019832	004	2009.0000114-6
James Eli de Oliveira OAB PR024423	006	2011.0000245-6
	010	2011.0000171-9
Julio Cezar da Silva OAB PR055642	005	2012.0000084-6
Luis Carlos Lorenzetti OAB PR010610	004	2009.0000114-6
	007	2011.0000370-3
Marcela Oliveira OAB PR046946	004	2009.0000114-6

- 001** 2012.0000101-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Fábio Vinício Mendes OAB PR048854  
Objeto: Intimar o defensor constituído pelo réu Jaciel Cavalheiro, Dr. Fábio Vinício Mendes, de que foi designado o dia 16 de julho de 2012, às 15 horas, para realização de audiência de instrução e julgamento em continuação.
- 002** 2007.0000055-3 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Edson Zbierski Rocha OAB PR042412  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 24/10/2012
- 003** 2012.0000107-9 Execução da Pena  
Advogado: Damarci Caputo de Carvalho OAB PR004668  
Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 12:30 do dia 08/10/2012
- 004** 2009.0000114-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Adriano Martins de Oliveira OAB PR032765  
Advogado: Araceli Daiana Aguiar Bonassoli OAB PR043731  
Advogado: Edson Zbierski Rocha OAB PR042412  
Advogado: Everton de Souza Ferreira OAB PR041839  
Advogado: Fabio Leal de Souza OAB PR046794  
Advogado: Fábio Vinício Mendes OAB PR048854  
Advogado: Ivan Lauro Simiano OAB PR019832  
Advogado: Luis Carlos Lorenzetti OAB PR010610  
Advogado: Marcela Oliveira OAB PR046946  
Objeto: Intimar os defensores dos réus Carolina Trajano Lima, Dionisio Dacoregio Miketen, Eduardo Bueno Koczkodai, Geverson Prestes Fernandes, Jessé Andrade França, José Guinaldo Galvão Duarte, Júnior César Amilton, Luciano Lima Pereira, Marcelo dos Santos Gazola, Rafael Teigão Müller, Rodrigo Marques Costa e Tiago Manoel Moraes, de que foi designado o dia 24 de setembro de 2012, às 12h30min, para realização de audiência de instrução e julgamento no fórum desta comarca de Palmital/PR.
- 005** 2012.0000084-6 Ação Penal - Procedimento Sumário  
Advogado: Julio Cezar da Silva OAB PR055642  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 15/10/2012
- 006** 2011.0000245-6 Execução da Pena  
Advogado: James Eli de Oliveira OAB PR024423  
Objeto: Diante do exposto, com fulcro no art. 181, § 1, "d", da Lei nº 7.210/84 CONVERTO a PENA RESTRITIVA DE DIREITOS, concedida ao sentenciado Olandir Roque Ribeiro Farias em PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE de 02 (dois) anos e 07 (sete) meses de reclusão a ser cumprida sob o regime inicialmente aberto, conforme sentença condenatória.  
Desde logo, designo audiência admonitória para o dia 26/09/2012 às 14:00 horas, devendo constar a advertência que a ausência injustificada do sentenciado ensejará a regressão de regime.
- 007** 2011.0000370-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Luis Carlos Lorenzetti OAB PR010610  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 19/09/2012
- 008** 1992.0000009-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Germana de Freitas Pereira OAB PR032168  
Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 09:00 do dia 17/09/2012
- 009** 1992.0000009-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Germana de Freitas Pereira OAB PR032168  
Objeto: Designação de Audiência "Sorteio dos Jurados" às 12:00 do dia 27/08/2012
- 010** 2011.0000171-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: James Eli de Oliveira OAB PR024423  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 27/08/2012
- 011** 2010.0000234-9 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Fábio Vinício Mendes OAB PR048854  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 22/08/2012
- 012** 2012.0000008-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Fábio Vinício Mendes OAB PR048854  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 20/08/2012
- 013** 2012.0000165-6 Medidas Protetivas - Estatuto do Idoso  
Advogado: Grislane Civa Piovesan OAB PR034627  
Objeto: (...)  
Pois bem, tendo em vista a ocorrência de tal fato, abro exceção para que o requerido VALDOMIRO HUK possa frequentar tal estabelecimento sem que corra o risco de descumprir o imposto na decisão de fls. 05/06. Intime-se as partes desta decisão, ficando o requerido advertido que a ressalva diz somente acerca da situação acima descrita, sendo que o cumprimento das outras medidas deverá ser observado. Ciência ao Ministério Público.

## PARAÍSO DO NORTE

## JUÍZO ÚNICO

### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Paraisópolis do Norte Vara Criminal - Relação de 27/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Antonio Marcos Solera OAB PR036101	001	2003.0000006-8
	002	2008.0000319-8

- 001** 2003.0000006-8 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Antonio Marcos Solera OAB PR036101  
Réu: Darci da Cruz  
Objeto: Designada a data de 09.08.2012, às 15h00min, na sede do Fórum da Comarca de Alto Paraná-PR, para inquirição das testemunhas de defesa e acusação, conforme carta precatória expedida àquele juízo. Carta precatória autuada no juízo deprecado sob. nr. 2012.121-4.
- 002** 2008.0000319-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Antonio Marcos Solera OAB PR036101  
Réu: Paulo Gezki  
Objeto: Designada para o dia 24/07/2012, às 14h00min, na sede do Fórum da Comarca de Paranavaí-PR, audiência de inquirição das testemunhas comuns de acusação e defesa, conforme carta precatória expedida àquele juízo. Feito autuado no deprecado sob. nr. 2012.1346-8, 2ª Vara Criminal de Paranavaí-PR.

## PATO BRANCO

## VARA CRIMINAL

### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Pato Branco Vara Criminal - Relação de 27/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Andre Fernando Guerra Machado OAB PR031407	004	2010.0002022-3
Genirio Joao Favero OAB PR011571	001	2006.0000233-3
Marcos Jose Dlugosz OAB PR022763	003	2009.0001318-7
Thaise Cantu OAB PR032276	005	2011.0000584-6
Viviane Aparecida Brizola OAB PR051483	002	2012.0001463-4

- 001** 2006.0000233-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Genirio Joao Favero OAB PR011571  
Réu: Vanio Agostinho Vaz  
Objeto: Requerimento indeferido, haja vista que a prisão é decorrente de condenação.
- 002** 2012.0001463-4 Liberdade Provisória com ou sem fiança  
Advogado: Viviane Aparecida Brizola OAB PR051483  
Requerente: Edson Junior dos Santos  
Objeto: Requerimento indeferido.
- 003** 2009.0001318-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Marcos Jose Dlugosz OAB PR022763  
Réu: Elane Lurdes Pagnussati Bao  
Objeto: Para apresentar alegações finais no prazo de 05(cinco) dias.
- 004** 2010.0002022-3 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Andre Fernando Guerra Machado OAB PR031407  
Réu: David de Mello Almeida  
Objeto: Para apresentar alegações finais no prazo de 05(cinco) dias.
- 005** 2011.0000584-6 Ação Penal - Procedimento Sumário  
Advogado: Thaise Cantu OAB PR032276  
Réu: Fabiane Possoli  
Objeto: Para apresentar contra-razões de recurso de apelação no prazo legal.

## PEABIRU

## JUÍZO ÚNICO

### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Peabiru Vara Criminal - Relação de 27/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Alberto Barradas Marques Filho OAB PR052822	001	2011.0000372-0

- 001** 2011.0000372-0 Carta Precatória  
Juízo deprecante: Vara Criminal do Foro Regional / CAMPO LARGO / PR  
Autos de origem: 2008.863-7 - AÇÃO PENAL  
Advogado: Alberto Barradas Marques Filho OAB PR052822  
Objeto: Despacho em 25/06/2012: Por ora mantenho o curso da suspensão do processo eis que a ausência em um mês não é suficiente a concluir, como quer o Parquet, que seu objetivo não será atingido.  
Vislumbro contudo que das 04 (quatro) parcelas a que se submeteu o réu a pagar, 03 (três) foram entregues ao banco para crédito ao Conselho da Comunidade mediante envelope e não direto no Caixa, como é exigido.  
Como tal proceder está sujeito a verificação, não comprovou o réu o pagamento das referidas prestações.  
Intime-se o, por intermédio de seu advogado, para que comprove em 15 (quinze) dias, a regular quitação da prestação pecuniária, sob pena de devolução da carta precatória.

### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Peabiru Vara Criminal - Relação de 28/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Izael Skowronski OAB PR036260	001	2012.0000225-3

- 001** 2012.0000225-3 Liberdade Provisória com ou sem fiança  
Advogado: Izael Skowronski OAB PR036260  
Objeto: .... E, COMO A DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA EMBASOU-SE, EM SUMA, NA IMPOSSIBILIDADE DE AMBOS CONVIVEREM JUNTOS EM CASO DE SOLTURA, E VISTO QUE ESSE CONTATO NÃO MAIS IRÁ OCORRER, FACE A MUDANÇA DA VÍTIMA, E SEU APARENTE DESINTERESSE PARA COM A PERSECUÇÃO, TANTO SEQUER SUJEITOU-SE À PERÍCIA DETERMINADA, ENTENDO QUE NÃO MAIS SE FAZ NECESSÁRIA A MANUTENÇÃO DA PRISÃO.  
EXPEÇA-SE ALVARÁ DE SOLTURA CLAUSURADO.

## PÉROLA

## JUÍZO ÚNICO

### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Pérola Vara Criminal - Relação de 28/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Alexandre Batista Vicentin OAB PR048340	001	2012.0000128-1
Saturnino Gazola Diniz OAB PR033454	001	2012.0000128-1

- 001** 2012.0000128-1 Liberdade Provisória com ou sem fiança  
Advogado: Alexandre Batista Vicentin OAB PR048340  
Advogado: Saturnino Gazola Diniz OAB PR033454  
Réu: João Daniel Souza Gois Camacam  
Objeto: Fica a defesa intimada para que relate os fatos referentes ao ora requerente eis que houve equívoco no presente pedido, bem como apresente comprovação de endereço fixo do réu

### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Pérola Vara Criminal - Relação de 27/06/2012

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alexandre Batista Vicentin OAB PR048340	001	2012.0000052-8
Jose Maria do Couto OAB PR009108	002	2011.0000093-3
Luciano Gaioski OAB PR023956	002	2011.0000093-3
Rodrigo da Silva Nunes OAB PR040933	003	2007.0000041-3
Saturnino Gazola Diniz OAB PR033454	001	2012.0000052-8

- 001** 2012.0000052-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Alexandre Batista Vicentin OAB PR048340  
Advogado: Saturnino Gazola Diniz OAB PR033454  
Réu: Durvani Aparecido Rodrigues da Cunha  
Objeto: Fica a defesa intimada para no prazo de cinco dias apresentar suas alegações finais
- 002** 2011.0000093-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Jose Maria do Couto OAB PR009108  
Advogado: Luciano Gaioski OAB PR023956  
Réu: João Cristiano Chaves  
Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: CRUZEIRO DO OESTE/PR  
Finalidade: Interrogatório/ Intimação  
Réu: João Cristiano Chaves  
Prazo: 30 dias
- 003** 2007.0000041-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Rodrigo da Silva Nunes OAB PR040933  
Réu: Jose Hipolito Megda  
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"  
Dispositivo: "Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão punitiva para o fim de ABSOLVER o acusado JOSÉ HIPÓLITO MEGDA das sanções do art. 171, § 2º, VI do Código Penal, cum fundamento no art. 386, III do CPP."  
Magistrado: Juliane Velloso Stankevycz

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Pérola Vara Criminal - Relação de 28/06/2012**

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alexandre Batista Vicentin OAB PR048340	001	2012.0000129-0
Saturnino Gazola Diniz OAB PR033454	001	2012.0000129-0

- 001** 2012.0000129-0 Liberdade Provisória com ou sem fiança  
Advogado: Alexandre Batista Vicentin OAB PR048340  
Advogado: Saturnino Gazola Diniz OAB PR033454  
Réu: Durvani Aparecido Rodrigues da Cunha  
Objeto: (...)  
3. Posto isso, indefiro o pedido de liberdade provisória/revogação de prisão preventiva, como forma de garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal, com fulcro no art. 312 do CPP.  
Pérola, 26/06/2012

**FORO REGIONAL DE PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA**

**VARA CRIMINAL**

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Pinhais Vara Criminal - Relação de 27/06/2012**

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alessandro Ricardo de Oliveira OAB PR056318	009	2012.0000251-2
	010	2012.0000251-2
Bruno Thiele Arújo Silveira OAB PR037581	003	2012.0000191-5
Darcieli Bachmann Duro Vieira OAB PR047498	001	2012.0000769-7
	002	2012.0001015-9
Ivani Floriano Frare Assis OAB PR011337	006	2012.0000017-0
Jefferson Augusto de Paula OAB PR036702	007	2012.0000932-0

Maurício Teixeira Mansano Junior OAB PR051693	005	2012.0001051-5
Osni B. Padilha OAB PR008260	008	2012.0001036-1
Vivian Regina Lazzaris OAB PR049190	004	2011.0000400-9

- 001** 2012.0000769-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Darcieli Bachmann Duro Vieira OAB PR047498  
Réu: Sebastião dos Santos  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 27/07/2012
- 002** 2012.0001015-9 Liberdade Provisória com ou sem fiança  
Réu/indiciado: Sebastião dos Santos  
Advogado: Darcieli Bachmann Duro Vieira OAB PR047498  
Objeto: Diante do exposto, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva.
- 003** 2012.0000191-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Bruno Thiele Arújo Silveira OAB PR037581  
Réu: Leandro Rodrigo Lopes de Almeida  
Objeto: FICA A DEFESA INTIMADA PARA QUE, NO PRAZO DE CINCO DIAS, APRESENTE AS ALEGAÇÕES FINAIS NOS PRESENTES AUTOS.
- 004** 2011.0000400-9 Ação Penal - Procedimento Sumário  
Advogado: Vivian Regina Lazzaris OAB PR049190  
Réu: Amado Batista de Souza  
Réu: Cleverson de Souza  
Objeto: FICA A DEFESA INTIMADA PARA QUE, NO PRAZO DE CINCO DIAS, APRESENTE AS ALEGAÇÕES FINAIS NOS PRESENTES AUTOS.
- 005** 2012.0001051-5 Liberdade Provisória com ou sem fiança  
Réu/indiciado: Roger Luiz Tercheinski  
Advogado: Maurício Teixeira Mansano Junior OAB PR051693  
Objeto: Destarte, diante do exposto, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva.
- 006** 2012.0000017-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Ivani Floriano Frare Assis OAB PR011337  
Réu: Luiz Carlos Ferreira Fagundes  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 17/08/2012
- 007** 2012.0000932-0 Liberdade Provisória com ou sem fiança  
Réu/indiciado: Elias Erasmo Stephan  
Réu/indiciado: Mailton Laureano  
Advogado: Jefferson Augusto de Paula OAB PR036702  
Objeto: Diante do exposto, revogo a prisão preventiva decretada em desfavor de Elias Erasmo Stephan e Mailton Laureano, mediante a lavratura de termo de compromisso.
- 008** 2012.0001036-1 Liberdade Provisória com ou sem fiança  
Réu/indiciado: Cleomar Rodrigues  
Advogado: Osni B. Padilha OAB PR008260  
Objeto: Diante do exposto, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva.
- 009** 2012.0000251-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Alessandro Ricardo de Oliveira OAB PR056318  
Réu: Vitor Mendes Gomes  
Objeto: Destarte, diante do exposto, indefiro o pedido de relaxamento da prisão requerido pelo réu Vitor Mendes Gomes.
- 010** 2012.0000251-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Alessandro Ricardo de Oliveira OAB PR056318  
Réu: Vitor Mendes Gomes  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 31/08/2012

**PIRAÍ DO SUL**

**JUÍZO ÚNICO**

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Pirai do Sul Vara Criminal - Relação de 27/06/2012**

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Julio Cezar Dalcol OAB PR043092	004	2010.0000025-7
	005	2010.0000025-7
Jurandir Cecilio Sandrini OAB PR007872	002	2007.0000247-5
	003	2011.0000330-4
Luis Carlos Simionato Junior OAB PR029319	001	2012.0000042-0

- 001** 2012.0000042-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Luis Carlos Simionato Junior OAB PR029319  
Objeto: Fica a defesa intimada de que os autos encontram-se em cartorio para apresentação das alegações finais no prazo sucessivo de 05 dias.
- 002** 2007.0000247-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Jurandir Cecilio Sandrini OAB PR007872  
Objeto: Expedida Carta Precatória  
Juízo deprecado: telÉMACO BORBA/PR  
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia  
Réu: Ayrton Veiga de Melo

Testemunha de Acusação: Sedineu Bueno da Luz.  
Prazo: 30 dias

- 003** 2011.0000330-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Jurandir Cecilio Sandrini OAB PR007872  
Objeto: Expedida Carta Precatória  
Juízo deprecado: poNTA GROSSA/PR  
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia  
Testemunha de Acusação: Jose Carlos de Almeida  
Prazo: 30 dias
- 004** 2010.0000025-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Julio Cezar Dalcol OAB PR043092  
Objeto: Designação de Audiência "Suspensão condicional - Art. 89, Lei 9099/95" às 13:30 do dia 24/09/2012
- 005** 2010.0000025-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Julio Cezar Dalcol OAB PR043092  
Objeto: Despacho em 19/06/2012: 1. Tendo em vista que a audiência não se realizou, vez que o(a) Promotor(a) de Justiça designado(a) encontrava-se atendendo apenas feitos urgentes, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 24/09/2012 às 13h30min.  
2. Intimem-se o(s) réu(s), caso não tenha sido decretada a(s) sua(s) revelia(s), a(s) testemunha(s), o(s) defensor(es) e o Ministério Público.  
3. Diligências necessárias.

## PITANGA

### VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

#### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Pitanga Vara Criminal - Relação de 28/06/2012

#### ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Amilcar Cordeiro Teixeira OAB PR008970	002	2010.0000682-4
Everaldo Carlos dos Santos OAB PR025969	003	2011.0000234-0
Marcela Oliveira OAB PR046946	001	2009.0000002-6

- 001** 2009.0000002-6 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Marcela Oliveira OAB PR046946  
Réu: Antonio de Oliveira  
Objeto: Considerando que a MM. Juíza Juíza Titular da Vara Criminal desta Comarca foi promovida e tendo em vista que na data de amanhã estarei presidindo audiência de réu preso na Comarca de Manoel Ribas-PR., designo nova data para o dia 30 de agosto de 2012, às 09:00 horas, para que o réu ANTONIO DE OLIVEIRA seja submetido a julgamento pelo Egrégio Tribunal do Júri desta Comarca. Para o sorteio de jurados, fica designado o dia 01 de agosto de 2012, às 13:00 horas, observadas as formalidades do art. 428, do CPP.
- 002** 2010.0000682-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Amilcar Cordeiro Teixeira OAB PR008970  
Réu: Celso Ferreira Lima  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 22/08/2012
- 003** 2011.0000234-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Everaldo Carlos dos Santos OAB PR025969  
Réu: Tiago dos Santos  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 22/08/2012

## PONTA GROSSA

### 1ª VARA CRIMINAL

#### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 1ª Vara Criminal - Relação de 28/06/2012

#### ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Aramis Schrut OAB PR007219	022	2009.0003489-3
César Antônio Gasparetto OAB PR038662	018	2011.0000208-1
	019	2011.0000208-1
Claudia Nara Borato OAB PR021402	008	2001.0000226-1
	009	2004.0000045-0

Décio Franco David OAB PR051322	014	2007.0001482-1
	002	2010.0000687-5
	016	2008.0000221-3
Evelize Aparecida Dvulatk Corrêa OAB PR049627	011	2010.0001393-6
Ivo Pericles Caldas OAB PR025241	013	2008.0001651-6
João Flavio Madalozzo OAB PR019738	023	2010.0003080-6
Luiz Alberto de Oliveira Lima OAB PR015805	005	2002.0000040-6
Marco Aurélio Krefeta OAB PR016051	010	2004.0000546-0
Mario Elias Soltoski Junior OAB PR031931	007	2006.0002555-4
Marli Marlene Horst OAB PR028582	017	2007.0000408-7
Maurício J. Matras OAB PR026267	012	2004.0000096-5
Renato João Taulille Filho OAB PR055193	003	2011.0002361-5
	006	2004.0000891-5
Renato Nelson Müller OAB PR008892	020	2012.0000910-0
Rogério Irazé Marcondes Carneiro OAB PR020102	001	2010.0004539-0
Sandro G. de Biassio Schrut OAB PR024942	022	2009.0003489-3
Sergio Rodrigues da Luz OAB PR045567	021	2009.0002393-0
Urbano Caldeira Filho OAB PR005573	004	2012.0001066-3
	015	2012.0001190-2

- 001** 2010.0004539-0 Ação Penal - Procedimento Sumário  
Advogado: Rogério Irazé Marcondes Carneiro OAB PR020102  
Réu: Edson Holetz  
Objeto: Proceda-se à devolução, em 24 (vinte e quatro) horas, dos autos em tela, sob as penas do artigo 196 do CPC. Caso a devolução tenha ocorrido no período compreendido entre o encaminhamento desta intimação à imprensa oficial e a data da efetiva entrega dos autos em cartório, fazer desconsiderar a presente.
- 002** 2010.0000687-5 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Décio Franco David OAB PR051322  
Réu: Leandro Aparecido Moraes  
Objeto: Proceda-se à devolução, em 24 (vinte e quatro) horas, dos autos em tela, sob as penas do artigo 196 do CPC. Caso a devolução tenha ocorrido no período compreendido entre o encaminhamento desta intimação à imprensa oficial e a data da efetiva entrega dos autos em cartório, fazer desconsiderar a presente.
- 003** 2011.0002361-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Renato João Taulille Filho OAB PR055193  
Réu: Andréa Galvão  
Réu: Luís Carlos dos Anjos  
Réu: Ronaldo Ribeiro da Luz  
Objeto: Proceda-se à devolução, em 24 (vinte e quatro) horas, dos autos em tela, sob as penas do artigo 196 do CPC. Caso a devolução tenha ocorrido no período compreendido entre o encaminhamento desta intimação à imprensa oficial e a data da efetiva entrega dos autos em cartório, fazer desconsiderar a presente.
- 004** 2012.0001066-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Urbano Caldeira Filho OAB PR005573  
Réu: Ana Rita Portela  
Réu: Mauriane Aparecida Monteiro Camargo  
Réu: Samuel Moreira  
Objeto: Proceda-se à devolução, em 24 (vinte e quatro) horas, dos autos em tela, sob as penas do artigo 196 do CPC. Caso a devolução tenha ocorrido no período compreendido entre o encaminhamento desta intimação à imprensa oficial e a data da efetiva entrega dos autos em cartório, fazer desconsiderar a presente.
- 005** 2002.0000040-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Luiz Alberto de Oliveira Lima OAB PR015805  
Réu: Alexandre Antonio Della Libera  
Réu: Maria Diná Ravazzi Fernandes  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 08/10/2012
- 006** 2004.0000891-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Autor: Ministério Público  
Advogado: Renato João Taulille Filho OAB PR055193  
Réu: César Adriano Baran  
Réu: Sideval Pinheiro  
Réu: Sívio Vieira Carneiro  
Objeto: Proceda-se à devolução, em 24 (vinte e quatro) horas, dos autos em tela, sob as penas do artigo 196 do CPC. Caso a devolução tenha ocorrido no período compreendido entre o encaminhamento desta intimação à imprensa oficial e a data da efetiva entrega dos autos em cartório, fazer desconsiderar a presente.
- 007** 2006.0002555-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Mario Elias Soltoski Junior OAB PR031931  
Réu: Carlos Alexandre Souza Rodrigues  
Objeto: Proceda-se à devolução, em 24 (vinte e quatro) horas, dos autos em tela, sob as penas do artigo 196 do CPC. Caso a devolução tenha ocorrido no período compreendido entre o encaminhamento desta intimação à imprensa oficial e a data da efetiva entrega dos autos em cartório, fazer desconsiderar a presente.
- 008** 2001.0000226-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Claudia Nara Borato OAB PR021402  
Réu: Claiton Mendes  
Objeto: Proceda-se à devolução, em 24 (vinte e quatro) horas, dos autos em tela, sob as penas do artigo 196 do CPC. Caso a devolução tenha ocorrido no período compreendido entre o encaminhamento desta intimação à imprensa oficial e a data da efetiva entrega dos autos em cartório, fazer desconsiderar a presente.
- 009** 2004.0000045-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Claudia Nara Borato OAB PR021402  
Réu: Antonio Edevan da Silva Santos  
Réu: Francisco Alves Pereira  
Objeto: Proceda-se à devolução, em 24 (vinte e quatro) horas, dos autos em tela, sob as penas do artigo 196 do CPC. Caso a devolução tenha ocorrido no período compreendido

entre o encaminhamento desta intimação à imprensa oficial e a data da efetiva entrega dos autos em cartório, fazer desconsiderar a presente.

- 010** 2004.0000546-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Marco Aurélio Krefeta OAB PR016051  
Réu: Márcio Allan Nivaldo Teixeira  
Objeto: Proceda-se à devolução, em 24 (vinte e quatro) horas, dos autos em tela, sob as penas do artigo 196 do CPC. Caso a devolução tenha ocorrido no período compreendido entre o encaminhamento desta intimação à imprensa oficial e a data da efetiva entrega dos autos em cartório, fazer desconsiderar a presente.
- 011** 2010.0001393-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Evelize Aparecida Dvulatck Corrêa OAB PR049627  
Réu: Benívino Alves de Assunção  
Objeto: Proceda-se à devolução, em 24 (vinte e quatro) horas, dos autos em tela, sob as penas do artigo 196 do CPC. Caso a devolução tenha ocorrido no período compreendido entre o encaminhamento desta intimação à imprensa oficial e a data da efetiva entrega dos autos em cartório, fazer desconsiderar a presente.
- 012** 2004.0000096-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Maurício J. Matras OAB PR026267  
Réu: João Conrado Blum  
Objeto: Proceda-se à devolução, em 24 (vinte e quatro) horas, dos autos em tela, sob as penas do artigo 196 do CPC. Caso a devolução tenha ocorrido no período compreendido entre o encaminhamento desta intimação à imprensa oficial e a data da efetiva entrega dos autos em cartório, fazer desconsiderar a presente.
- 013** 2008.0001651-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Ivo Pericles Caldas OAB PR025241  
Réu: Paulo Sergio Salles Rosa  
Objeto: Proceda-se à devolução, em 24 (vinte e quatro) horas, dos autos em tela, sob as penas do artigo 196 do CPC. Caso a devolução tenha ocorrido no período compreendido entre o encaminhamento desta intimação à imprensa oficial e a data da efetiva entrega dos autos em cartório, fazer desconsiderar a presente.
- 014** 2007.0001482-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Claudia Nara Borato OAB PR021402  
Réu: Odair de Carvalho Oliveira  
Objeto: Proceda-se à devolução, em 24 (vinte e quatro) horas, dos autos em tela, sob as penas do artigo 196 do CPC. Caso a devolução tenha ocorrido no período compreendido entre o encaminhamento desta intimação à imprensa oficial e a data da efetiva entrega dos autos em cartório, fazer desconsiderar a presente.
- 015** 2012.0001190-2 Liberdade Provisória com ou sem fiança  
Advogado: Urbano Caldeira Filho OAB PR005573  
Requerente: Mauriane Aparecida Monteiro Camargo  
Objeto: Proceda-se à devolução, em 24 (vinte e quatro) horas, dos autos em tela, sob as penas do artigo 196 do CPC. Caso a devolução tenha ocorrido no período compreendido entre o encaminhamento desta intimação à imprensa oficial e a data da efetiva entrega dos autos em cartório, fazer desconsiderar a presente.
- 016** 2008.0000221-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Décio Franco David OAB PR051322  
Réu: Joao Mehret Filho  
Objeto: Marcos Aurélio dos Santos  
Objeto: Proceda-se à devolução, em 24 (vinte e quatro) horas, dos autos em tela, sob as penas do artigo 196 do CPC. Caso a devolução tenha ocorrido no período compreendido entre o encaminhamento desta intimação à imprensa oficial e a data da efetiva entrega dos autos em cartório, fazer desconsiderar a presente.
- 017** 2007.0000408-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Marli Marlene Horst OAB PR028582  
Réu: Gilson da Silva Ferreira  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 24/08/2012
- 018** 2011.0000208-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: César Antônio Gasparetto OAB PR038662  
Réu: Edson Gomes de Camargo  
Objeto: Intima-se o advogado para que junte procuração aos autos, bem como da realização da audiência de instrução e julgamento dia 09 de agosto de 2012, às 13h10min.
- 019** 2011.0000208-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: César Antônio Gasparetto OAB PR038662  
Réu: Edson Gomes de Camargo  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:10 do dia 09/08/2012
- 020** 2012.0000901-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Renato Nelson Müller OAB PR008892  
Réu: Rogério Esdespek Retexin  
Objeto: Intima-se o defensor para que apresente as alegações finais em 05 (cinco) dias.
- 021** 2009.0002393-0 Ação Penal - Procedimento Sumário  
Advogado: Sérgio Rodrigues da Luz OAB PR045567  
Réu: Eduardo Zborowski  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:20 do dia 07/08/2012
- 022** 2009.0003489-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Aramis Schrut OAB PR007219  
Advogado: Sandro G. de Biassio Schrut OAB PR024942  
Réu: Marcia Aparecida de Barros dos Santos  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:41 do dia 15/08/2012
- 023** 2010.0003080-6 Ação Penal - Procedimento Sumário  
Advogado: João Flavio Madalozzo OAB PR019738  
Réu: Juliano Badalotti  
Objeto: Intima-se a Defesa para que apresente as alegações finais no prazo de cinco dias.

## 2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório  
Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 27/06/2012

### ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alexandre Postiglione Bührer OAB PR025633	001	2012.0002811-2
	002	2012.0002810-4
Carolina Knopfholz OAB PR044046	001	2012.0002811-2
	002	2012.0002810-4
Gabriela Rubin Toazza - P U C OAB PR047049	001	2012.0002811-2
	002	2012.0002810-4
Germano Ferraz Paciornik OAB PR032981	001	2012.0002811-2
	002	2012.0002810-4
Gustavo Buffara Bueno OAB RJ133897	001	2012.0002811-2
	002	2012.0002810-4
Rafael Marchiorato França OAB PR032790	001	2012.0002811-2
	002	2012.0002810-4
Rafael Urizzi Cervi OAB PR041492	001	2012.0002811-2
	002	2012.0002810-4

**001** 2012.0002811-2 Carta Precatória  
Juízo deprecante: 5ª Vara Criminal / CURITIBA / PR  
Autos de origem: 200700174117  
Advogado: Alexandre Postiglione Bührer OAB PR025633  
Advogado: Carolina Knopfholz OAB PR044046  
Advogado: Gabriela Rubin Toazza - P U C OAB PR047049  
Advogado: Germano Ferraz Paciornik OAB PR032981  
Advogado: Gustavo Buffara Bueno OAB RJ133897  
Advogado: Rafael Marchiorato França OAB PR032790  
Advogado: Rafael Urizzi Cervi OAB PR041492  
Réu: Adriane da Luz Fortes  
Réu: Heliane Cristina Dutra  
Réu: Hilda Ferreira Zanoni  
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 14:00 do dia 06/08/2012

**002** 2012.0002810-4 Carta Precatória  
Juízo deprecante: 5ª Vara Criminal / CURITIBA / PR  
Autos de origem: 200700174117  
Advogado: Alexandre Postiglione Bührer OAB PR025633  
Advogado: Carolina Knopfholz OAB PR044046  
Advogado: Gabriela Rubin Toazza - P U C OAB PR047049  
Advogado: Germano Ferraz Paciornik OAB PR032981  
Advogado: Gustavo Buffara Bueno OAB RJ133897  
Advogado: Rafael Marchiorato França OAB PR032790  
Advogado: Rafael Urizzi Cervi OAB PR041492  
Réu: Adriane da Luz Fortes  
Réu: Heliane Cristina Dutra  
Réu: Hilda Ferreira Zanoni  
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 13:30 do dia 06/08/2012

### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 27/06/2012

### ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
César Antônio Gasparetto OAB PR038662	001	2011.0003191-0

**001** 2011.0003191-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: César Antônio Gasparetto OAB PR038662  
Réu: Adrian Diogenes Ramos  
Objeto: INTIMAR a defesa de que foi recebida a Apelação interposta, devendo apresentar Razões de Recurso no prazo de 08 dias.

### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 27/06/2012

### ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Urbano Caldeira Filho OAB PR005573	001	2012.0000652-6

**001** 2012.0000652-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Urbano Caldeira Filho OAB PR005573  
Réu: Rodrigo Fiola  
Réu: Tiago da Silva Carneiro  
Objeto: INTIMAR a defesa de que foi recebida a Apelação interposta, devendo apresentar Razões de Recurso no prazo de 08 dias.

## 3ª VARA CRIMINAL

## Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 3ª Vara Criminal - Relação de 28/06/2012

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ana Paula da Silva Brito Prata OAB PR056170	008	2012.0002368-4
Angélica Batista da Cruz OAB PR054244	026	2010.0000774-0
Ari Bernardi OAB PR025297	018	2010.0002106-8
	028	2012.0001543-6
Carlos Roberto Moreira OAB PR018217	001	2008.0002705-4
César Antônio Gasparetto OAB PR038662	024	2010.0004098-4
Cleusa Braga Franquini OAB PR013190	013	2012.0002566-0
Dirceia Moreira OAB PR015344	025	2010.0003531-0
Dra Vinya Mara Anderes Dziejewski OAB PR017451	012	2012.0002545-8
Edemilson Cesar de Oliveira OAB PR039576	012	2012.0002545-8
Edmilson Alves Brito OAB PR057049	002	2010.0004498-0
Glaucia Severo de Castro Diniz OAB PR018671	007	2012.0002713-2
Henrique Geraldo Camargo Orane OAB PR054000	020	2011.0004847-2
	021	2009.0001360-8
	022	2011.0004734-4
Jeferson Luiz Pichetti OAB PR027837	009	2012.0002558-0
João Maria de Goes Junior OAB PR040750	011	2012.0002624-1
Jorge Amilton de Almeida OAB PR017232	008	2012.0002368-4
José Haroldo do Amaral OAB PR048095	017	2012.0000859-6
Lorena Bianca da Silva OAB PR042756	018	2010.0002106-8
Lorena Bianca da Silva OAB PR424275	001	2008.0002705-4
Luis Angelo de David Posser OAB RS024993	014	2012.0002630-6
Marcos Luciano de Araújo OAB PR035589	023	2011.0004482-5
Mario Cesar dos Santos OAB PR005194	015	2011.0002347-0
Maurício J. Matras OAB PR026267	003	2005.0002006-2
Mauro Bernardo Barbosa OAB PR014190	010	2012.0002546-6
Paulo Grott Filho OAB PR006084	016	2008.0002172-2
Pedro Vogler Filho OAB PR021798	005	2012.0002788-4
Renato João Tauille Filho OAB PR055193	004	2010.0000722-7
Renato Michelon OAB PR043219	027	2010.0000932-7
Ricardo Luiz Rios Brandão OAB PR011517	011	2012.0002624-1
Roger S. Kruger OAB RS019742	005	2012.0002788-4
Simone Amateckas OAB PR038468	004	2010.0000722-7
	019	2012.0000088-9
	012	2012.0002545-8
Thayan Gomes da Silva OAB PR042272		
Tiago Reinaldo Bagatim Nassar OAB PR041260	006	2012.0002015-4
<b>001</b> 2008.0002705-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Carlos Roberto Moreira OAB PR018217 Advogado: Lorena Bianca da Silva OAB PR424275 Objeto: ABRE VISTAS AS PARTES PARA A APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS NO PRAZO LEGAL.		
<b>002</b> 2010.0004498-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Edmilson Alves Brito OAB PR057049 Objeto: ABRE VISTAS AS PARTES PARA A APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS NO PRAZO LEGAL.		
<b>003</b> 2005.0002006-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Maurício J. Matras OAB PR026267 Objeto: MANIFESTE-SE A DEFESA ANTE AO RETORNO DA CARTA PRECATORIA PARA INQUIRIRIÇÃO DE TESTEMUNHA DE DEFESA EXPEDIDA PARA A COMARCA CURITIBA- PR.		
<b>004</b> 2010.0000722-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Renato João Tauille Filho OAB PR055193 Advogado: Simone Amateckas OAB PR038468 Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: PIRAQUARA/PR Finalidade: Interrogatório Réu Réu: Sergio Adriano Ferreira da Silva Prazo: 30 dias		
<b>005</b> 2012.0002788-4 Carta Precatória Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / CASTRO / PR Autos de origem: 200600001663 Advogado: Pedro Vogler Filho OAB PR021798 Advogado: Roger S. Kruger OAB RS019742 Réu: Leonardo Silva de Lima Réu: Tiago do Nascimento Zavarize Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:40 do dia 09/08/2012		

<b>006</b> 2012.0002015-4 Carta Precatória Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / WENCESLAU BRAZ / PR Autos de origem: 201100002928 Advogado: Tiago Reinaldo Bagatim Nassar OAB PR041260 Réu: Giovane Camargo Antunes Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:30 do dia 09/08/2012
<b>007</b> 2012.0002713-2 Carta Precatória Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / CASTRO / PR Autos de origem: 200900000476 Advogado: Glaucia Severo de Castro Diniz OAB PR018671 Réu: Valter Cordeiro Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:20 do dia 09/08/2012
<b>008</b> 2012.0002368-4 Carta Precatória Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / CASTRO / PR Autos de origem: 200900010099 Advogado: Ana Paula da Silva Brito Prata OAB PR056170 Advogado: Jorge Amilton de Almeida OAB PR017232 Réu: Alan Vinicius da Silva Réu: Douglas Oliveira e Silva Réu: Thiago Ribeiro Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:10 do dia 09/08/2012
<b>009</b> 2012.0002558-0 Carta Precatória Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / PATO BRANCO / PR Autos de origem: 200900007683 Advogado: Jeferson Luiz Pichetti OAB PR027837 Réu: Rafael Amaral de Lima Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:00 do dia 09/08/2012
<b>010</b> 2012.0002546-6 Carta Precatória Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / CAMBÉ / PR Autos de origem: 200900009422 Advogado: Mauro Bernardo Barbosa OAB PR014190 Réu: Cleverton Matos da Silva Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:50 do dia 09/08/2012
<b>011</b> 2012.0002624-1 Carta Precatória Juízo deprecante: Vara Criminal / TIBAGI / PR Autos de origem: 200900002282 Advogado: João Maria de Goes Junior OAB PR040750 Advogado: Ricardo Luiz Rios Brandão OAB PR011517 Réu: Aires Turra Réu: Christian Davis Turra Réu: Douglas da Silva Ribas Réu: James Roger Turra Réu: Luciano da Silva Ribas Réu: Michael Rhenan Turra Réu: Rafael Machado Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 14:20 do dia 09/08/2012
<b>012</b> 2012.0002545-8 Carta Precatória Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / PRUDENTÓPOLIS / PR Autos de origem: 201000002969 Advogado: Dra Vinya Mara Anderes Dziejewski OAB PR017451 Advogado: Edemilson Cesar de Oliveira OAB PR039576 Advogado: Thayan Gomes da Silva OAB PR042272 Réu: Braian Adams do Prado Pinto Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 14:00 do dia 09/08/2012
<b>013</b> 2012.0002566-0 Carta Precatória Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal e Tribunal do Júri / UMUARAMA / PR Autos de origem: 2009.329-7 Réu/indiciado: Moises Sampaio Advogado: Cleusa Braga Franquini OAB PR013190 Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:40 do dia 09/08/2012
<b>014</b> 2012.0002630-6 Carta Precatória Juízo deprecante: Vara Criminal / Alegrete / RS Autos de origem: 002/2.09.0001283-5 Advogado: Luis Angelo de David Posser OAB RS024993 Réu: Veroni Torres Schultz Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:00 do dia 09/08/2012
<b>015</b> 2011.0002347-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Mario Cesar dos Santos OAB PR005194 Réu: Luiz Rainoldo Grobe Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:20 do dia 06/08/2012
<b>016</b> 2008.0002172-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Paulo Grott Filho OAB PR006084 Réu: Jorge Saievicz Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 06/08/2012
<b>017</b> 2012.0000859-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: José Haroldo do Amaral OAB PR048095 Réu: Antônio Geraldo Amâncio Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 06/08/2012
<b>018</b> 2010.0002106-8 Ação Penal - Procedimento Sumário Advogado: Ari Bernardi OAB PR025297 Advogado: Lorena Bianca da Silva OAB PR042756 Réu: Arin Aramis Vieira Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:40 do dia 06/08/2012
<b>019</b> 2012.0000088-9 Ação Penal - Procedimento Sumário Advogado: Simone Amateckas OAB PR038468 Réu: Nelson Karvonski Alves Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:16 do dia 06/08/2012
<b>020</b> 2011.0004847-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Henrique Geraldo Camargo Orane OAB PR054000 Réu: Peterson Rodrigo Fernandes Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 06/08/2012
<b>021</b> 2009.0001360-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Henrique Geraldo Camargo Orane OAB PR054000 Réu: Joslei Levandoski

- Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:45 do dia 06/08/2012
- 022** 2011.0004734-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Henrique Geraldo Camargo Orane OAB PR054000  
Réu: Carlos Alexandre dos Santos  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:15 do dia 06/08/2012
- 023** 2011.0004482-5 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Marcos Luciano de Araújo OAB PR035589  
Réu: Sérgio Ramos  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:45 do dia 06/08/2012
- 024** 2010.0004098-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: César Antônio Gasparetto OAB PR038662  
Réu: Irene Sovinski de Moraes  
Réu: Robson Mauricio Matias  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 06/08/2012
- 025** 2010.0003531-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Dirceia Moreira OAB PR015344  
Réu: Dário de Melo Junior  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 06/08/2012
- 026** 2010.0000774-0 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Angélica Batista da Cruz OAB PR054244  
Réu: Ricardo Justino  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:50 do dia 06/08/2012
- 027** 2010.0000932-7 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Renato Michelon OAB PR043219  
Réu: Edson Pereira dos Santos  
Réu: Juliano dos Reis Bastos  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:15 do dia 20/07/2012
- 028** 2012.0001543-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Ari Bernardi OAB PR025297  
Réu: Adriano Bonfim Correia  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:45 do dia 20/07/2012

## PORECATU

### VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

#### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Porecatu Vara Criminal - Relação de 28/06/2012

#### ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Anderson Ramos Vieira OAB PR033267	004	2009.0000337-8
Daniel Costa Germano OAB PR059101	001	2012.0000040-4
Daniilo Knijnik OAB RS034445	002	2012.0000301-2
Edmilson Luiz Sergio Bonache OAB PR026909	008	2012.0000073-0
Edson Pinheiro Gomes OAB PR030753	003	2012.0000274-1
	005	2012.0000071-4
	006	2011.0000558-7
Leonardo Vesoloski OAB RS058285	002	2012.0000301-2
Miriam Odebrecht Mendonça Caldarelli OAB PR045833	007	2012.0000262-8
<b>001</b> 2012.0000040-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos Advogado: Daniel Costa Germano OAB PR059101 Réu: Valdevino Pontes Junior Objeto: Despacho em 28/06/2012: Dê-se vista dos autos ao Dr. Defensor para apresentação das suas derradeiras alegações, no prazo de 05 dias.		
<b>002</b> 2012.0000301-2 Carta Precatória Juízo deprecante: Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária / LONDRINA / PR Autos de origem: 5002612-68.2010.404.7001 Advogado: Daniilo Knijnik OAB RS034445 Advogado: Leonardo Vesoloski OAB RS058285 Réu: Jorge Rudney Atalla Réu: Jose Aparecido da Silva Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:45 do dia 30/08/2012		
<b>003</b> 2012.0000274-1 Liberdade Provisória com ou sem fiança Investigado: Marciano de Souza de Andrade Investigado: Renato Cesar Ribeiro Damaceno Advogado: Edson Pinheiro Gomes OAB PR030753 Réu: Marciano de Souza de Andrade Objeto: Proferida sentença "Indeferido" Dispositivo: "indefero o pleito em liça, e, em consequência, mantenho a prisão preventiva dos citados acusados" Réu: Renato Cesar Ribeiro Damaceno Objeto: Proferida sentença "Indeferido" Dispositivo: "indefero o pleito em liça, e, em consequência, mantenho a prisão preventiva dos citados acusados"		

Magistrado: Walterney Amâncio

- 004** 2009.0000337-8 Execução da Pena  
Advogado: Anderson Ramos Vieira OAB PR033267  
Réu: Alexandre Gois da Silva  
Objeto: Considerando que o réu Alexandre Goes da Silva foi preso preventivamente em 02/09/2011 nos autos de Ação Penal 2011.162-0, pela prática, em tese, dos crimes tipificados nos artigos 33 e 35, da Lei 11343/2006, revogo cautelarmente o regime aberto concedido através da decisão de fls. 76/77, retroativamente à data de 15/09/2011, até ulterior deliberação. Expeça-se madado de prisão e depreque-se o seu cumprimento, bem como a audiência de justificativa. Dê-se ciência ao Ministério Público e ao Defensor indicado no termo de audiência admonitória de fls. 78.
- 005** 2012.0000071-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Edson Pinheiro Gomes OAB PR030753  
Réu: Alex Pereira de Miranda  
Réu: Alex Pereira de Miranda  
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"  
Dispositivo: "julgo procedente a denúncia para o fim de condenar o réu como incurso nas sanções do artigo 157, § 2º, I, do Código Penal"  
Pena final: 5 anos e 4 meses de reclusão e 13 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.  
Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto  
Magistrado: Walterney Amâncio
- 006** 2011.0000558-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Edson Pinheiro Gomes OAB PR030753  
Réu: Tiago de Oliveira Santos  
Réu: Tiago de Oliveira Santos  
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"  
Dispositivo: "julgo improcedente a denúncia de fls. 02/03 para o efeito de absolver Tiago de Oliveira Santos das acusações estampadas no presente caderno processual (CPP, artigo 386, II)."  
Magistrado: Walterney Amâncio
- 007** 2012.0000262-8 Habeas Corpus  
Advogado: Miriam Odebrecht Mendonça Caldarelli OAB PR045833  
Impetrante: Renato Cesar Ribeiro Damaceno  
Réu: Renato Cesar Ribeiro Damaceno  
Objeto: Proferida sentença "Indeferido"  
Dispositivo: "Isto posto, e de acordo com os artigos 647 e seguintes do C.P.P., denego a ordem impetrada."  
Magistrado: Walterney Amâncio
- 008** 2012.0000073-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Edmilson Luiz Sergio Bonache OAB PR026909  
Réu: João Antonio Passoni Dourado  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 11/07/2012

## REBOUÇAS

### JUÍZO ÚNICO

#### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Rebouças Vara Criminal - Relação de 27/06/2012

#### ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Carlos Frederico Stadler OAB PR044594	002	2012.0000113-3
Jorge Vicente Siciachowicz Neto OAB PR031847	001	2006.0000160-4
José Carlos Jorge Stadler OAB PR006402	002	2012.0000113-3
<b>001</b> 2006.0000160-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Jorge Vicente Siciachowicz Neto OAB PR031847 Réu: Irineu Andrade Objeto: Despacho em resumo: "... entretanto falece a este Juízo de 1º grau de jurisdição competência para afirma, ou julgar, que o Tribunal tenha se equivocado ao certificar o trânsito em julgado do acórdão, por falta de intimação do réu, a fim de que, não tendo transitado, o réu seja solto e possa aguardar em liberdade este vindouro momento processual. Deve o patrono buscar a declaração de tal nulidade junto ao Tribunal de origem, junto ao relator, que, s.m.j., é o competente para afirmar que a certidão do Tribunal é errônea ou equivocada. Portanto, indefiro o pedido neste grau de jurisdição. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público.		
<b>002</b> 2012.0000113-3 Ação Penal de Competência do Júri Advogado: Carlos Frederico Stadler OAB PR044594 Advogado: José Carlos Jorge Stadler OAB PR006402 Réu: Carlos Antonio Gonçalves Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 13:30 do dia 04/07/2012		

#### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Rebouças Vara Criminal - Relação de 27/06/2012

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alex Fernando Dal Pizzol OAB PR029350	001	2008.0000267-1
Danielle Xisto Perussolo OAB PR049809	001	2008.0000267-1
Emerson Luiz Lima de Andrade OAB PR046773	001	2008.0000267-1
Fabrizio Matte Dossena OAB PR029606	001	2008.0000267-1
Guilherme Luiz Gomes Junior OAB PR042005	001	2008.0000267-1
Jorge Vicente Sieciechowicz Neto OAB PR031847	001	2008.0000267-1
Lucas Stafin OAB PR041446	001	2008.0000267-1
Mauro Eduardo Jaceguay Zamataro OAB PR011514	001	2008.0000267-1
Ulysses de Mattos OAB PR033119	001	2008.0000267-1

**001** 2008.0000267-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
 Advogado: Alex Fernando Dal Pizzol OAB PR029350  
 Advogado: Danielle Xisto Perussolo OAB PR049809  
 Advogado: Emerson Luiz Lima de Andrade OAB PR046773  
 Advogado: Fabrizio Matte Dossena OAB PR029606  
 Advogado: Guilherme Luiz Gomes Junior OAB PR042005  
 Advogado: Jorge Vicente Sieciechowicz Neto OAB PR031847  
 Advogado: Lucas Stafin OAB PR041446  
 Advogado: Mauro Eduardo Jaceguay Zamataro OAB PR011514  
 Advogado: Ulysses de Mattos OAB PR033119  
 Réu: Ana Laura Pietrzak Massoquetto  
 Réu: Antonio Miguel Przybisz  
 Réu: Eva de Jesus Ruppel  
 Réu: José Amilton Massoquetto  
 Réu: Juliana Molinari  
 Réu: Luis Carlos Carvalho do Prado  
 Réu: Maria Eluiza Jeczmiński  
 Réu: Marisa Retzlaff Milleo  
 Réu: Marli Rodrigues Lourenço  
 Réu: Newton Luiz Barbosa Ribas  
 Réu: Rosicleia Harmuch  
 Objeto: Intimação do Defensor constituído do réu Luiz Carlos Carvalho do Prado, que os autos encontram em cartório, com vista para Defesa, para manifestação quanto ao despacho de fls. 1196, com prazo sucessivo de 10 dias..

## RIBEIRÃO CLARO

## JUÍZO ÚNICO

**Cartório Criminal**  
**Comarca de Ribeirão Claro/PR**  
**Dr. Guilherme Formagio Kikuchi - Juiz Substituto**

001

Dr. JORGE RIVADÁVIA VARGAS NETO  
 001  
 Referente Carta Precatória registrada nesta Comarca em que figura como réu Kleber Rogério Bordignon dos Santos

Pela presente fica Vossa Senhoria INTIMADO que foi por este Juízo designado o dia 18/07/2012, às 15:30 horas, para a oitiva da testemunha Eliandro Costa de Araújo - acusação

Ribeirão Claro/PR, 28.06.2012.  
 Carlos Alberto Salvalaggio - Escrivão Designado

## RIBEIRÃO DO PINHAL

## JUÍZO ÚNICO

## Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ribeirão do Pinhal Vara Criminal - Relação de 27/06/2012

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alcides Pavan Correa OAB PR037292	001	2006.0000052-7
Jair Aparecido Dela Coleta OAB PR010115	003	2012.0000323-3
José Roberto de Souza OAB PR028915	002	2010.0000310-8
Leonardo Lobo de Andrade Vianna OAB PR041144	001	2006.0000052-7
Moacyr Correa Neto OAB PR027018	001	2006.0000052-7
Rafael Leonardo da Cruz OAB PR051535	004	2003.0000011-4
Raimundo José Lima Mendes OAB PR005293	001	2006.0000052-7

**001** 2006.0000052-7 Crimes de Responsabilidade dos Funcionários Públicos  
 Advogado: Alcides Pavan Correa OAB PR037292  
 Advogado: Leonardo Lobo de Andrade Vianna OAB PR041144  
 Advogado: Moacyr Correa Neto OAB PR027018  
 Advogado: Raimundo José Lima Mendes OAB PR005293  
 Réu: Edeval Soares Nogueira  
 Réu: Eduardo Dias Pereira da Silva  
 Réu: Raimundo José Lima Mendes  
 Objeto: Isto posto: ficam intimados para que no prazo de cinco dias manifestem-se sobre a intenção de ouvir a testemunha EROALDO OLIVEIRA PEDROSO JUNIOR, nos termos do parecer ministerial.

**002** 2010.0000310-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
 Advogado: José Roberto de Souza OAB PR028915  
 Réu: Josimar Felix  
 Objeto: Isto Posto: Fica intimado que foi nomeado para patrocinar a defesa do réu Josimar Felix, acompanhando-o em todos os atos processuais.

**003** 2012.0000323-3 Petição  
 Advogado: Jair Aparecido Dela Coleta OAB PR010115  
 Réu: Edna Viana  
 Réu: Maristela Benites Rodas  
 Objeto: Assim sendo, indefiro o pedido de liberdade provisória.

**004** 2003.0000011-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
 Advogado: Rafael Leonardo da Cruz OAB PR051535  
 Réu: Anisio Xavier Dias  
 Objeto: Nomeio para defender o réu ANIZIO XAVIER DIAS, independente de compromisso, sob sua fé e grau, Dr. Rafael Leonardo da Cruz, de acordo com ordem estabelecida em convênio com a OAB/PR.  
 Isto Posto: Fica intimado que o processo crime encontra-se na fase do artigo 403 do CPP, aguardando em cartório, no prazo legal, sua apresentação.

## SÃO JOÃO DO IVAÍ

## JUÍZO ÚNICO

## Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de São João do Ivaí Vara Criminal - Relação de 28/06/2012

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alikan Zanotti OAB PR023485	001	2011.0000311-8

**001** 2011.0000311-8 Ação Penal de Competência do Júri  
 Advogado: Alikan Zanotti OAB PR023485  
 Objeto: Deferido o pedido de fls. 213. Redesignado o sorteio dos jurados para o dia 11/07/2012 às 13:00 horas e a sessão de julgamento pelo Tribunal do Júri para 27/07/2012 às 09:00 horas.

## Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de São João do Ivaí Vara Criminal - Relação de 28/06/2012

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Antonio Ricardo Lopes OAB PR017795	002	2012.0000034-0
Marcos Leandro Dias OAB PR042690	001	2011.0000179-4
	003	2010.0000377-9
Sonieli Guedes Petrini OAB PR057794	002	2012.0000034-0

- 001** 2011.0000179-4 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Marcos Leandro Dias OAB PR042690  
Objeto: Intimo-o de que em decisão datada de 19/06/2012, foi indeferido o pedido de revogação da prisão preventiva do indiciado Maiko Rodrigues do Nascimento.
- 002** 2012.0000034-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Antonio Ricardo Lopes OAB PR017795  
Advogado: Sonieli Guedes Petrini OAB PR057794  
Objeto: Intimo-os que os presentes autos encontra-se em Cartório com vista para razões de recuso.
- 003** 2010.0000377-9 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Marcos Leandro Dias OAB PR042690  
Objeto: Intimo-o que foi designado o dia 04/07/2012, às 14:00 horas, para o Sorteio dos Jurados e 20/07/2012 às 09:00 horas a Sessão de Julgamento do réu Cleiton Santos Martins. Intimo-o também para que manifeste a respeito da testemunha não encontrada Tiago Junior Panazol

## SÃO JOÃO DO TRIUNFO

## JUÍZO ÚNICO

Comarca de São João do Triunfo - Estado do Paraná

VARA CRIMINAL E ANEXOS

Fone/Fax: (42) 3447-1235

Escrivão do Crime: LUIZ CARLOS DEINA

Juiz de Direito: GYORDANO BRENNO WESCHENFELDER BORDIGNON

Relação n. 46/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
JULIANA SASS	01	2010.161-0
JULIANA SASS	02	2010.105-9

01 - PROCESSO CRIME N. 2010.161-0- Réu: VALDEVINO SEBASTIÃO NUNES BATISTA - "Expedida Carta Precatória à Comarca de São Mateus do Sul/PR, para inquirição das testemunhas Rodrigo Conrado e Anderson Renato Fernandes". - Adv. DRA. JULIANA SASS.

02 - PROCESSO CRIME N. 2010.105-9 - Réu: VALDEVINO SEBASTIÃO NUNES BATISTA - "Expedida Carta Precatória à Comarca de São Mateus do Sul/PR, para inquirição da testemunha Gabriel Eliseu de Freitas". - Adv. DRA. JULIANA SASS.

São João do Triunfo, 28 de junho de 2012.  
LUIZ CARLOS DEINA  
Escrivão do Crime

FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS  
PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO  
METROPOLITANA DE CURITIBA

## 2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal  
Comarca de São José dos Pinhais 2ª Vara Criminal - Relação de 28/06/2012

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alessandro Maurici OAB PR030024	008	2010.0003863-7
Altair Jose Menetrier OAB PR047974	002	2011.0003760-8
Amancio Cueto OAB PR008340	009	2012.0000145-1
Derik Renan Francisco OAB PR046800	010	2012.0001671-8
Diego Rodrigo Gomes OAB PR056295	004	2012.0001858-3
Edgard Gomes OAB PR023426	004	2012.0001858-3
Jose Mario Rabello Filho OAB PR032352	002	2011.0003760-8
Junot Geovani Krast de Abreu Horokoski OAB PR048654	010	2012.0001671-8
Leticia Lopes Jahn OAB PR036158	002	2011.0003760-8
Luciano Michaluk OAB PR042065	011	2011.0004391-8
Luiz Alberto Pereira Paixao OAB PR052034	005	2012.0001512-6
Reginaldo Lopes de Carvalho OAB PR036027	002	2011.0003760-8
Saturnino Gazola Diniz OAB PR033454	002	2011.0003760-8
	003	2012.0001341-7
Thiago Thomaz Kaspchak (puc) OAB PR047016	006	2006.0003689-0
Valéria Biembengut Barbosa dos Santos OAB PR046039	008	2010.0003863-7
Vera Lucia Gonçalves Soares OAB PR032191	007	2011.0003421-8
Vivian Maria Caxambu Graminho OAB PR044053	001	2009.0002567-3
Vivian Regina Lazzaris OAB PR049190	008	2010.0003863-7

- 001** 2009.0002567-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Assistente de Acusação: Vivian Maria Caxambu Graminho Oab/pr 44.053  
Advogado: Vivian Maria Caxambu Graminho OAB PR044053  
Réu: Mauricio José Ignacio  
Objeto: Manifeste-se o Assistente de Acusação acerca da não localização da testemunha Vera Lucia, no endereço fornecido.
- 002** 2011.0003760-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Altair Jose Menetrier OAB PR047974  
Advogado: Jose Mario Rabello Filho OAB PR032352  
Advogado: Leticia Lopes Jahn OAB PR036158  
Advogado: Reginaldo Lopes de Carvalho OAB PR036027  
Advogado: Saturnino Gazola Diniz OAB PR033454  
Réu: Cleiton Cardoso  
Réu: Elario de Lima  
Réu: Marcelo Rebello Vieira  
Réu: Nelson Luiz Michalus  
Réu: Cleiton Cardoso  
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"  
Pena final: 4 anos e 7 meses de reclusão e 700 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.  
Regime de cumprimento da pena: Fechado  
Réu: Elario de Lima  
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"  
Pena final: 4 anos e 7 meses de reclusão e 700 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.  
Regime de cumprimento da pena: Fechado  
Réu: Marcelo Rebello Vieira  
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"  
Pena final: 4 anos e 7 meses de reclusão e 700 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.  
Regime de cumprimento da pena: Fechado  
Réu: Nelson Luiz Michalus  
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"  
Pena final: 4 anos e 7 meses de reclusão e 700 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.  
Regime de cumprimento da pena: Fechado  
Magistrado: Manuela Simon Pereira Rattmann
- 003** 2012.0001341-7 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Saturnino Gazola Diniz OAB PR033454  
Réu: Aleandro Valverde de Lima  
Réu: Aleandro Valverde de Lima  
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"  
Pena final: 4 anos e 7 meses de reclusão e 700 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.  
Regime de cumprimento da pena: Fechado  
Magistrado: Manuela Simon Pereira Rattmann
- 004** 2012.0001858-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Diego Rodrigo Gomes OAB PR056295  
Advogado: Edgard Gomes OAB PR023426  
Réu: Emerson Aliski Lemos  
Réu: Marcos Lopes de Chaves  
Réu: Oziane da Silva  
Objeto: Conteúdo: Intime-se a defesa para ratificar a defesa prévia anteriormente apresentada, ou requerer o que entender de direito, em dez dias.
- 005** 2012.0001512-6 Carta Precatória  
Juízo deprecante: 4ª Vara Federal Criminal / Minas Gerais / MG  
Autos de origem: 3389-54.2012.4.01.3800  
Advogado: Luiz Alberto Pereira Paixao OAB PR052034  
Réu: Iwerson de Vargas Flores  
Réu: Marcos Vargas Flores

Réu: Servio Willhee Rodrigues Pontes  
 Objeto: Conteúdo: "Intime-se o procurador do denunciado para que no prazo de 05 dias, se manifeste com relação às testemunhas de defesa, as quais devidamente intimadas deixaram de comparecer na audiência."

- 006** 2006.0003689-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
 Advogado: Thiago Thomaz Kaspchak (puc) OAB PR047016  
 Réu: Remir da Silva  
 Objeto: Intime-se o defensor a apresentar as alegações finais no prazo legal.
- 007** 2011.0003421-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
 Advogado: Vera Lucia Gonçalves Soares OAB PR032191  
 Réu: Wellington da Silva dos Santos  
 Objeto: Intime-se a defesa a manifestar-se no prazo de 05 dias a respeito do pedido de folhas 112 (incineração dos objetos), a não manifestação no prazo será considerado como anuência ao pedido.
- 008** 2010.0003863-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
 Advogado: Alessandro Maurici OAB PR030024  
 Advogado: Valéria Biembengut Barbosa dos Santos OAB PR046039  
 Advogado: Vivian Regina Lazzaris OAB PR049190  
 Réu: Milton Cezar da Silva  
 Réu: Samuel de Souza  
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 04/10/2012
- 009** 2012.0000145-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
 Advogado: Amancio Cueto OAB PR008340  
 Réu: Cleverton Cardoso da Rosa  
 Objeto: Intime-se a defesa a apresentar as razões de recurso no prazo legal.
- 010** 2012.0001671-8 Inquérito Policial  
 Advogado: Derik Renan Francisco OAB PR046800  
 Advogado: Junot Geovani Krast de Abreu Horokoski OAB PR048654  
 Objeto: Designação de Audiência "Preliminar - Lei 11340/06" às 13:00 do dia 24/07/2012
- 011** 2011.0004391-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
 Advogado: Luciano Michalxuk OAB PR042065  
 Réu: Luciano Adorno  
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 02/10/2012

## TELÊMACO BORBA

### VARA CRIMINAL

#### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Telêmaco Borba Vara Criminal - Relação de 28/06/2012

#### ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Joarez França Costa Junior OAB PR037910	001	2012.0000774-3

- 001** 2012.0000774-3 Carta Precatória  
 Juízo deprecante: 2ª VARA CRIMINAL / CASCAVEL / PR  
 Autos de origem: 200000002847  
 Advogado: Joarez França Costa Junior OAB PR037910  
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 09/11/2012

## TERRA BOA

### JUÍZO ÚNICO

#### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Terra Boa Vara Criminal - Relação de 28/06/2012

#### ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Angelo Porcel Renon OAB PR035897	002	2012.0000078-1
Eduardo Mendes Alves Pereira OAB PR011432	001	2012.0000190-7

- 001** 2012.0000190-7 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
 Advogado: Eduardo Mendes Alves Pereira OAB PR011432

- Réu: Maicon Pereira Pontes  
 Objeto: Despacho em 20/06/2012: 1- Notifique o réu para apresentar defesa preliminar.  
 2- Não apresentando a defesa, voltem para nomeação de defensor dativo.  
 3- Apresentada a defesa, venham os autos concluso para decisão sobre o recebimento ou rejeição da denuncia  
 4- Atenda-se a cota ministerial  
 5- Defiro o item III da promoção ministerial.
- 002** 2012.0000078-1 Execução da Pena  
 Advogado: Angelo Porcel Renon OAB PR035897  
 Réu: Valdecir Neves dos Santos  
 Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 15:00 do dia 10/09/2012

## UBIRATÃ

### JUÍZO ÚNICO

#### COMARCA DE UBIRATÃ - PARANÁ SECRETARIA CRIMINAL JUÍZA DE DIREITO DRª. DIELE DENARDIN ZYDEK

#### RELAÇÃO Nº. 0074/2012

- Advogado(s):  
 1. LINDOVAL DE CASTRO LIMA, OAB/MG 48.076  
 2. MARAIZA MARQUES BORGES, OAB/MG 114.449.

- 1. Ação Penal- Procedimento Ordinário nº. 2010.209-8 - NU 982-16.2010.8.16.0172 - RÉU - João Batista da Silva.** "Manifeste na fase do artigo 402 do C.P.P no prazo legal." Advs.: LINDOVAL DE CASTRO LIMA, OAB/MG, MARAIZA MARQUES BORGES, OAB/MG 114.449.

Ubiratã, 28 de junho de 2012.  
 FAUSTO MAZETO  
 Escrivão Criminal  
 Aut. Portaria 15/2002

## UMUARAMA

### 2ª VARA CRIMINAL

#### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Umuarama 2ª Vara Criminal - Relação de 27/06/2012

#### ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adilson Silva Tabarini OAB PR058607	006	2012.0001264-0
Alberto Alves Rocha OAB PR014616	014	2012.0000435-3
Anderson Carraro Hernandez OAB PR036412	013	2009.0001654-2
Antonio Mossurunga Moraes Filho OAB PR019165	009	2011.0000373-8
Celso Andrey de Abreu OAB PR039597	005	2005.0000480-6
	016	2012.0001333-6
Claudio Michelin OAB PR033788	011	2006.0000272-4
Delfer Dalque de Freitas OAB PR015217	018	2011.0002081-0
Edilson Magrinelli OAB PR018796	017	2010.0002409-1
Elizabeth Bergamo de Godoy OAB PR031116	019	2008.0002713-5
Erica Montarin Gaspani OAB PR058420	015	2012.0001396-4
José Raki Theodoro Guimarães OAB PR035645	010	2008.0002501-9
Luciano Gaioski OAB PR023956	007	2012.0000973-8
Raquel Regina Trento OAB PR049915	001	2009.0000507-9
Robinson Elvis Kades de Oliveira e Silva OAB	PR0168542	2010.0000624-7

	008	2011.0000872-1
Willian Van Erven da Silva OAB PR027513	004	2007.0001474-0
Wilton Silva Longo OAB PR007039	012	2009.0000690-3
Yuri Marcos dos Santos Silva OAB PR022518	003	2005.0000296-0

- 001** 2009.0000507-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Raquel Regina Trento OAB PR049915  
Réu: Julio Cesar Ches  
Objeto: a defensora para que tome ciência de que foi expedida Carta Precatória na data de 27/06/2012, para a Comarca de Araucária, deprecando o interrogatório do réu.
- 002** 2010.0000624-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Robinson Elvis Kades de Oliveira e Silva OAB PR016854  
Réu: Osvaldo Fuentes Romero  
Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 17:00 do dia 19/07/2012
- 003** 2005.0000296-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Yuri Marcos dos Santos Silva OAB PR022518  
Réu: Vanderlei Kondratoski Pizsaia  
Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 17:00 do dia 12/07/2012
- 004** 2007.0001474-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Willian Van Erven da Silva OAB PR027513  
Réu: Alessandro dos Santos Santana  
Objeto: Intime-se o defensor constituído para que, no prazo de 10(dez) dias, apresente resposta a denúncia, ocasião em que poderá arguir preliminares, alegar tudo o que interessar à defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, nos moldes do art. 396-A do CPP, salientando-se que foi deferida a produção antecipada de provas e as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa do réu Marcelo foram devidamente inquiridas.
- 005** 2005.0000480-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Celso Andrey de Abreu OAB PR039597  
Réu: Cleber Tiago Biava  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:15 do dia 09/07/2012
- 006** 2012.0001264-0 Carta Precatória  
Juízo deprecante: Vara Criminal / CRUZEIRO DO OESTE / PR  
Autos de origem: 201100006699  
Advogado: Adilson Silva Tabarini OAB PR058607  
Réu: Inacio do Carmo Mendes  
Objeto: Designação de Audiência "Suspensão condicional - Art. 89, Lei 9099/95" às 15:30 do dia 04/07/2012
- 007** 2012.0000973-8 Carta Precatória  
Juízo deprecante: Vara Criminal / Carandaí / MG  
Autos de origem: 0132 05 002107-1  
Advogado: Luciano Gaioski OAB PR023956  
Réu: Alexsandro de Oliveira  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha Acusação/Defesa" às 13:35 do dia 09/07/2012
- 008** 2011.0000872-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Robinson Elvis Kades de Oliveira e Silva OAB PR016854  
Réu: Jucileia Fernandes da Silva  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 09/07/2012
- 009** 2011.0000373-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Antonio Mossurunga Moraes Filho OAB PR019165  
Réu: Fernanda Santos Jaco  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 16/07/2012
- 010** 2008.0002501-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: José Raki Theodoro Guimarães OAB PR035645  
Réu: Jose Luiz dos Santos  
Réu: Jose Luiz dos Santos  
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"  
Dispositivo: "03 meses de detenção."  
Pena final: 3 meses de reclusão  
Regime de cumprimento da pena: Aberto  
Magistrado: Silvane Cardoso Pinto
- 011** 2006.0000272-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Claudio Michelin OAB PR033788  
Réu: Newton Bonin  
Réu: Newton Bonin  
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"  
Dispositivo: "ANTE O EXPOSTO julgo improcedente o pedido formulado na denúncia para o fim de absolver o acusado NEWTON BONIN pela prática do crime previsto no art. 38 da Lei nº 9.605/98, o que faço com espeque no art. 386, incisos II e VII do CPP."  
Magistrado: Silvane Cardoso Pinto
- 012** 2009.0000690-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Wilton Silva Longo OAB PR007039  
Réu: Leandro Moraes  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 03/07/2012
- 013** 2009.0001654-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Anderson Carraro Hernandes OAB PR036412  
Réu: Rita Merce da Cunha Bernardo  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:30 do dia 03/07/2012
- 014** 2012.0000435-3 Restituição de Coisas Apreendidas  
Advogado: Alberto Alves Rocha OAB PR014616  
Requerente: Eunice Alves dos Santos  
Objeto: INTIMAR o defensor da ré da seguinte manifestação do Promotor de Justiça: Tendo em vista que a declaração juntadas a fl. 20 do presente pedido, não se encontra devidamente assinada pelo réu Jeffer Alan dos Santos Dias, requiero que o mesmo forneça declaração assinada de próprio punho, bem como seja reconhecida firma desta. Umuarama, 20/06/2012. (a.) JOÃO BATISTA DE ALMEIDA.
- 015** 2012.0001396-4 Carta Precatória  
Juízo deprecante: Vara Criminal / CRUZEIRO DO OESTE / PR  
Autos de origem: 201100001727  
Advogado: Erica Montarin Gaspani OAB PR058420

- Réu: Valdemir de Freitas Candelária  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha Acusação/Defesa" às 15:15 do dia 10/07/2012
- 016** 2012.0001333-6 Carta Precatória  
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / IPORÁ / PR  
Autos de origem: 20060000055  
Advogado: Celso Andrey de Abreu OAB PR039597  
Réu: Antonio Cesar Scorsolini  
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 14:00 do dia 04/07/2012
- 017** 2010.0002409-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Edilson Magrinelli OAB PR018796  
Réu: Jaime Augusto da Silva  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 10/07/2012
- 018** 2011.0002081-0 Execução da Pena  
Advogado: Delfer Dalque de Freitas OAB PR015217  
Réu: Jose Fermino da Silva Filho  
Objeto: Designação de Audiência "Oitiva réu - Justificação" às 13:45 do dia 16/07/2012
- 019** 2008.0002713-5 Execução da Pena  
Advogado: Elizabete Bergamo de Godoy OAB PR031116  
Réu: Marcio Roberto Soares Vieira  
Objeto: a defensora, para ciência de que, por decisão datada de 18/06/2012, este Juízo decretou a regressão cautelar/provisória de cumprimento de pena imposta ao sentenciado MARCIO ROBERTO SOARES VIEIRA para o regime mais gravoso, qual seja, do regime semiaberto para o regime fechado

## UNIÃO DA VITÓRIA

## 1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal  
Comarca de União da Vitória 1ª Vara Criminal - Relação de 28/06/2012

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Danielle Masnik OAB SC018879	002	2012.0000281-4
Dennis Aluizio Zafaneli Molina OAB PR025793	003	2012.0000812-0
Rogério Carboni OAB PR037227	001	2010.0001229-8

- 001** 2010.0001229-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Rogério Carboni OAB PR037227  
Réu: Lauro Agustini  
Objeto: FICA O DD. DEFENSOR DO RÉU INTIMADO, DE QUE, POR DESPACHO DATADO DE 28/06/2012, FOI DETERMINADA A REMESSA DOS AUTOS A JUSTIÇA FEDERAL DESTA COMARCA, OS QUAIS FORAM REMETIDOS NESTA DATA.
- 002** 2012.0000281-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Danielle Masnik OAB SC018879  
Réu: Ivonei Litz de Lima  
Objeto: Fica intimada a defesa acerca da data designada para cumprimento do ato deprecado (oitava testemunha denúncia) no Juízo de direito da Comarca de Mallet, no dia 03/07/2012 às 14:15 hs, naquela Comarca.
- 003** 2012.0000812-0 Liberdade Provisória com ou sem fiança  
Advogado: Dennis Aluizio Zafaneli Molina OAB PR025793  
Requerente: Carmem Lucia Gonçalves Cardoso Lopes  
Objeto: Fica intimado o procurador da requerente para instruir o pedido com cópia da decisão que decretou a prisão preventiva da requerente.

## 2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal  
Comarca de União da Vitória 2ª Vara Criminal - Relação de 27/06/2012

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Acir Oliskowski OAB PR017648	002	2009.0001478-7
Antonio Tavares Bueno OAB PR011603	001	2008.0000994-3
Hélio de Macedo Kruljac OAB PR024149	006	2001.0000052-8
Luiz de Souza Marques OAB SP079351	003	2012.0000723-9
Maria Augusta Abdalla Festa OAB PR047669	004	2011.0000038-0
Tadeu Francisco Tavares Gawron OAB PR056215	005	2010.0001986-1

- 001** 2008.0000994-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Antonio Tavares Bueno OAB PR011603  
Réu: Aildo da Silva  
Réu: Aildo da Silva  
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"  
Dispositivo: "assim, em acolhimento ao parecer ministerial de fl. 111, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de Aildo da Silva, ante o cumprimento das condições impostas em suspensão condicional do processo, o que faço com fundamento no disposto no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95."  
Magistrado: Leonardo Souza
- 002** 2009.0001478-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Acir Oliskowski OAB PR017648  
Réu: Claudinilson Moreira de Lima  
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"  
Dispositivo: "Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, para CONDENAR o réu CLAUDINILSON MOREIRA DE LIMA, como incurso nas sanções do artigo 155, § 4º, I do Código Penal"  
Pena final: 2 anos de reclusão e 20 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.  
Regime de cumprimento da pena: Aberto  
Magistrado: Leonardo Souza
- 003** 2012.0000723-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Luiz de Souza Marques OAB SP079351  
Réu: Jose Alexander Roman Peralta  
Réu: Jose Ruiz Arboleda  
Réu: Liz Cornejo Serpa  
Objeto: Fica o defensor intimado acerca da data designada para Audiência de Instrução em Julgamento, que será realizada no dia 31/07/2012 às 15:00 horas.
- 004** 2011.0000038-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Maria Augusta Abdalla Festa OAB PR047669  
Réu: José Adenir Alves de Campos  
Réu: José Adenir Alves de Campos  
Objeto: Proferida sentença "Extinção do feito por litispendência"  
Dispositivo: "Assim, JULGO EXTINTO O FEITO, ante a litispendência existente, o que faço com amparo no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil (aplicado analogicamente) c.c art. 3º do Código de Processo Penal, e determino o arquivamento dos presentes autos."  
Magistrado: Leonardo Souza
- 005** 2010.0001986-1 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Tadeu Francisco Tavares Gawron OAB PR056215  
Réu: Eberton Luiz Beira  
Objeto: Fica o defensor intimado acerca da data designada para audiência em continuação, que será realizada no dia 31/07/2012 às 14:00 horas.
- 006** 2001.0000052-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Hélio de Macedo Kruljac OAB PR024149  
Réu: Vilmar Tavares Garcia  
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"  
Dispositivo: "Ex positis, acolho o parecer ministerial e declaro extinta a pena imposta ao réu VILMAR TAVARES GARCIA, ante a superveniência da prescrição da pretensão executória."  
Magistrado: Mercia do Nascimento Franchi

## Juizados Especiais

## ASSAÍ

## JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

## JUIZADO ESPECIAL CIVIL DA COMARCA DE ASSAÍ

## RELAÇÃO Nº 053/2012

## RELAÇÃO DE ADVOGADOS

Dr. Yoshinori Fucuda  
 Dr. Jose Edgard da Cunha Bueno Filho  
 Dra. Sandra Regina Rodrigues.  
 Dr. Ayrton Lopes da Silva  
 Dr. Eduardo Luiz Brock  
 Dr. Solano de Camargo  
 Dr. Guilherme Justino Dantas  
 Dr. Jose de Oliveira Paes  
 Dr. Marcelo Baldassarre Cortez  
 Dr. Rodrigo Cavalheiro Teixeira Moreira  
 Dra. Adriana Evangelista Fontes.  
 Dr. Raphael Dias Sampaio.  
 Dr. Jeronimo Jatahy de Camargo Neto.  
 Dr. Fabio Massami Suzuki  
 Dr. Adhemar Henrique Gomes Sumiya.  
 Dra. Gislaiane Gonçalves Paes  
 Dr. Vicente de Paula  
 Dra. Maria Dirce Triana  
 Dr. Pedro Alberto Alves Maciel  
 Dr. Isaias da Luz  
 Dra. Andrea Bernabel Furlan  
 Dr. Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos  
 Dr. Luis oscar Six Botton  
 Dr. Gilberto Pedriali  
 Dr. Lauro Fernando Zanetti  
 Dr. Jose Carlos Dias Neto.  
 Dr. Edivaldo Gomes

1 - Autos de Reclamação nº 1794-79.2009.8.16.0047 - Reclamante: Pedro Santana. - Reclamados: Brasil Telecom S/A e Atlantico Fundo de Investimento. - DECLARO POR SENTENÇA, pra que surta seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA a reclamação acima mencionada, ante o pagamento integral do débito por parte dos executados, com fundamento no art. 794, inc I do Código de processo Civil. Adv. Dr. Yoshinori Fucuda, Dr. Jose Edgard da Cunha Bueno Filho, Dra. Sandra Regina Rodrigues.  
 2 - Autos de Reclamação nº 1068-42.2008.8.16.0047 - Reclamante: Pedro Bonardi. - Reclamado: Motorola Industria. - Ciência às partes da baixa dos autos e para requererem o que for de direito, no prazo de cinco dias. Adv. Dr. Ayrton Lopes da Silva, Dr. Eduardo Luiz Brock, Dr. Solano de Camargo, Dr. Guilherme Justino Dantas.  
 3 - Autos de Reclamação nº 2509-87.2010.8.16.0047 - Reclamante: Sueli Del Anhol Souza. - Reclamado: Atlantico Fundo de Investimento. Manifeste-se o reclamante sobre a extinção do feito, em cinco dias. Adv. Dr. Jose de Oliveira Paes.  
 4 - Autos de Reclamação nº 2006.0000365-3/0 - Reclamante: Maria Jose Aciole Fontes. - Reclamado: Paraná Cia de Seguros. - Em face do pagamento, determino o arquivamento destes autos, com as cautelas de estilo, com fundamento no art. 794, inc I do Código de Processo Civil. Adv. Dr. Jose de Oliveira Paes, Dr. Marcelo Baldassarre Cortez, Dr. Rodrigo Cavalheiro Teixeira Moreira, Dra. Adriana Evangelista Fontes.  
 5 - Autos de Reclamação nº 2456-09.2010.8.16.0047 - Reclamante: Jorge Ossamu Nomura. - Reclamada: Teruko Izumi Sugimoto. - Isto posto, em face dos argumentos acima expendidos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial da presente ação, ajuizada por JORGE OSSAMU NOMURA em face de TERUKO IZUMI SUGIMOTO. Ainda, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contraposto. Adv. Dr. Raphael Dias Sampaio.  
 6 - Autos de Reclamação nº 1338-66.2008.8.16.0047 - Reclamante: Jose Manoel Afonso. - Reclamado: Adonai da Silva. - Isto posto, ante a inercia do exequente em dar prosseguimento ao feito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no art. 267, inc. III do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, §1º da Lei nº 9.099/95. Adv. Dr. Ayrton Lopes da Silva.  
 7 - Autos de Reclamação nº 2008.0000447-6/0 - Reclamante: Ozeki & Camargo Ltda. - Reclamada: Marcia Regina de Oliveira da Silva. - Isto posto, ante a inercia do reclamante em dar prosseguimento ao feito, JULGO EXTINTA A PRESENTE RECLAMAÇÃO, com fundamento no art. 267, inc. III do Código de Processo Civil,

combinado com o art. 51, §1º da Lei nº 9.099/95. Adv. Dr. Jeronimo Jatahy de Camargo Neto.  
 8 - Autos de Reclamação nº 2008.0000437-5/0 - Reclamante: Ozeki & Camargo Ltda. - Reclamada: Simone Carneiro da Cunha. - Isto posto, ante a inercia do reclamante em dar prosseguimento ao feito, JULGO EXTINTA A PRESENTE RECLAMAÇÃO, com fundamento no art. 267, inc. III do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, §1º da Lei nº 9.099/95. Adv. Dr. Jeronimo Jatahy de Camargo Neto.  
 9 - Autos de Reclamação nº 2008.0000448-8/0 - Reclamante: Ozeki & Camargo Ltda. - Reclamada: Jussemara Luciana Guilherme. - Isto posto, ante a inercia do reclamante em dar prosseguimento ao feito, JULGO EXTINTA A PRESENTE RECLAMAÇÃO, com fundamento no art. 267, inc. III do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, §1º da Lei nº 9.099/95. Adv. Dr. Jeronimo Jatahy de Camargo Neto.  
 10 - Autos de Reclamação nº 398-33.2010.8.16.0047 - Reclamante: Eliza Ayako Miyabe Miura. - Reclamada: Brastem - Eletro Eletronicos e Informatica Ltda. - Isto posto, ante a inercia do reclamante em dar prosseguimento ao feito, JULGO EXTINTA A PRESENTE RECLAMAÇÃO, com fundamento no art. 267, inc. III do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, §1º da Lei nº 9.099/95. Adv. Dr. Fabio Massami Suzuki, Dr. Adhemar Henrique Gomes Sumiya.  
 11 - Autos de Reclamação nº 2228-34.2010.8.16.0047 - Reclamante: Jose de Oliveira Paes. - Reclamado: Norpave Administradora de Consórcios Ltda. - Defiro o pedido de fls. 140. Adv. Dr. Jose de Oliveira Paes e Dra. Gislaiane Gonçalves Paes.  
 12 - Autos de Execução de Título Extrajudicial nº 2007.0000738-1/0 - Exequente?: Hiroso Fussuma - Me. - Executado: Luiz Felix Pessoa. - Isto posto, ante a inercia do exequente em dar prosseguimento ao feito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no art. 267, inc III do Código de Processo Civil. Adv. Dr. Jeronimo Jatahy de Camargo Neto.  
 13 - Autos de Execução de Título Extrajudicial nº 2005.0000048-1/0 - Exequente: Jose Marcos de Oliveira. - Executado: Lázaro Rodrigues da Silva. - Isto posto, ante a inercia do exequente em dar prosseguimento ao feito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no art. 267, inc III do Código de Processo Civil. Adv. Dr. Jeronimo Jatahy de Camargo Neto.  
 14 - Autos de Execução de Título Extrajudicial nº 2007.0000720-8/0 - Exequente: Hiroso Fussuma - Me. - Executada: Dilma Gomes de Oliveira. - Isto posto, ante a inercia do exequente em dar prosseguimento ao feito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no art. 267, inc III do Código de Processo Civil. Adv. Dr. Jeronimo Jatahy de Camargo Neto.  
 15 - Autos de Execução de Título Extrajudicial nº 2009.0000274-9/0 - Exequente: Augusto Yoshiji Watanabe. - Executados: Rodrigo Albino de Carvalho e outra. - Isto posto, ante a inercia do exequente em dar prosseguimento ao feito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no art. 267, inc III do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, §1º da Lei nº 9.099/95. Adv. Dr. Vicente de Paula.  
 16 - Autos de Reclamação nº 2006.0000357-6/0 - Reclamante: Jose Aparecido Gomes. - Reclamado: Companhia de Saneamento do Paraná-SANEPAR. - Desta forma. JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, ante a desistência da ação por parte do reclamante, com fundamento no art. 267, inc VIII do Código de Processo Civil. Adv. Dr. Jose de Oliveira Paes.  
 17 - Autos de Reclamação nº 908-90.2003.8.16.0047 - Reclamante: Reinaldo Vieira dos Santos. - Reclamados: Paulo Sergio de Mello Fortes e outra. - Isto posto, ante a inercia da reclamante em dar prosseguimento ao feito, JULGO EXTINTA A PRESENTE RECLAMAÇÃO, com fundamento no art. 267, inc. III do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, §1º da Lei nº 9.099/95. Adv. Dra. Maria Dirce Triana, Dra. Andrea Bernabel Furlan.  
 18 - Autos de Reclamação nº 2008.0000443-9/0 - Reclamante: Ozeki & Camargo Ltda. - Reclamado: Wilson Pereira dos Santos. - Isto posto, ante a inercia do reclamante em dar prosseguimento ao feito, JULGO EXTINTA A PRESENTE RECLAMAÇÃO, com fundamento no art. 267, inc. III do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, §1º da Lei nº 9.099/95. Adv. Dr. Jeronimo Jatahy de Camargo Neto.  
 19 - Autos de Execução de Título Extrajudicial nº 946-05.2003.8.16.0047 - Exequente: Assai Car Ltda. - Executado: Dorival de Oliveira Trindade. - Isto posto, ante a inercia do exequente em dar prosseguimento ao feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 267, inc. III do Código de Processo Civil. Adv. Dr. Pedro Alberto Alves Maciel, Dr. Isaias da Luz  
 20 - Autos de Execução de Título Judicial nº 948-72.2003.8.16.0047 - Exequente: Assai Car Ltda - Me. - Executado: Dorival de Oliveira Trindade. - Isto posto, ante a inercia do exequente em dar prosseguimento ao feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 267, inc. III do Código de Processo Civil. Adv. Dr. Pedro Alberto Alves Maciel, Dr. Isaias da Luz  
 21 - Autos de Reclamação nº 1150-10.2007.8.16.0047 - Reclamante: Kohji Nagatani. - Reclamados: Banco do Estado do Paraná S/A, Banco do Brasil S/A, Banco Bamerindus S/A, HSBC Bank Brasil - Banco Multiplo. - Em petição de fls. 178, o reclamante requereu a extinção do feito em relação ao reclamado BANCO BRADESCO S/A, ante o pagamento integral do débito. Desta forma, DECLARO POR SENTENÇA, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA a presente reclamação com relação ao referido reclamado, com fundamento no art. 794, inc I do Código de processo Civil. Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan, Dr. Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos, Dr. Luis oscar Six Botton, Dr. Gilberto Pedriali, Dr. Lauro Fernando Zanetti, Dr. Jose Carlos Dias Neto.  
 22 - Autos de Execução de Título Judicial nº 996-26.2006.8.16.0047 - Exequente: Edivaldo Gomes. - Executado: Antonio Jose Domingo. - Intime-se o exequente para manifestar-se sobre os bens oferecidos pelo executado às fls. 104 e sobre o valor remanescente penhorado, bem como dar prosseguimento ao feito, em cinco dias. Adv. Dr. Edivaldo Gomes.

29/06/2012

## ASTORGA

## JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

## PODER JUDICIARIO

JUIZADO ESPECIAL CIVEL DA COMARCA DE ASTORGA - PARANÁ  
JUIZA DE DIREITO KELLY SPONHOLZ

## RELAÇÃO Nº 11/2012

1. CARLOS ALBERTO ARRUDA BRASIL
2. MARCO ANTONIO LEMOS ALVES
3. EDIVAL MORADOR
4. RICARDO CARDÍLIO GOMES
4. CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO
5. RONI EVERSON FÁVERO
5. MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR
6. RONI EVERSON FÁVERO
6. MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR
7. CESAR MAURICIO BRAZ
8. FERNANDO PEREIRA DE GÓES
9. WADSON NICANOR PERES GUALDA
9. ROSEMARY AMADO PERES GUALDA
10. AFONSO MASAKAZU KAWAMURA
11. RONI EVERSON FÁVERO
11. FERNANDA ZANICOTTI LEITE
12. LUIZ RENATO ARRUDA BRASIL
13. CESAR MAURÍCIO BRAZ
14. JONATHAS CESAR DOS SANTOS
15. CESAR MAURICIO BRAZ

1 - Autos de Ação de Cobrança sob o nº 585/2007. Requerente MARTHA RODRIGUES DE LIMA e Requerido LOTEADORA LICCE LTDA. Vistos etc. "Defiro o pedido contido na petição de fls. 148-149, devendo a reclamada apresentar em juízo carta de outorga. Prazo: 15 dias".

ADVOGADO: CARLOS ALBERTO ARRUDA BRASIL

2 - Autos de Ação de Cobrança sob o nº 065/2007. Requerente MARCO ANTONIO LEMOS ALVES e Requerido ZILDA COELHO DA SILVA. Vistos etc. Ao requerente para retirar ofício.

ADVOGADO: MARCO ANTONIO LEMOS ALVES

3 - Autos de Ação de Execução sob o nº 020/2006. Exequirente ANDERSON DA CRUZ JAIME e executado JOSÉ LUIZ PEREIRA. Vistos etc. Ao exequirente para retirar alvará expedido em 18 de junho de 2012, com validade de 90 dias.

ADVOGADO: EDIVAL MORADOR

4 - Autos de Ação de Cobrança sob o nº 1324/2008. Requerente MARIA NATALINA DA SILVA PADILHA e Requerido SUL AMERICA CIA. NACIONAL DE SEGUROS. Vistos etc. Os presentes autos foram digitalizados e cadastrados no sistema PROJUDI sob o n.º 1606-17.2008.8.16.0049.

ADVOGADO: RICARDO CARDÍLIO GOMES

ADVOGADO: CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO

5 - Autos de Ação de Cobrança sob o nº 023/2007. Requerente JOSÉ RONALDO SOSSAI e Requerido BANCO HSBC. Vistos etc. Os presentes autos foram digitalizados e cadastrados no sistema PROJUDI sob o n.º 463-27.2007.8.16.0049.

ADVOGADO: RONI EVERSON FÁVERO

ADVOGADO: MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR

6 - Autos de Ação de Cobrança sob o nº 092/2007. Requerente JOSÉ RICARDO SOSSAI e OUTROS e Requerido BANCO HSBC. Vistos etc. Os presentes autos foram digitalizados e cadastrados no sistema PROJUDI sob o n.º 464-12.2007.8.16.0049.

ADVOGADO: RONI EVERSON FÁVERO

ADVOGADO: MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR

7 - Autos de Ação de Execução sob o nº 1362/2008. Exequirente WILSON GENARE e executado AUTO MECÂNICA MARINGÁ. Vistos etc. Os presentes autos foram digitalizados e cadastrados no sistema PROJUDI sob o n.º 1605-32.2008.8.16.0049.

ADVOGADO: CESAR MAURICIO BRAZ

8 - Autos de Ação de Cobrança sob o nº 093/2008. Requerente LUCIO ANDRE ROMERO DE LIMA e Requerido AUGUSTO CESAR BRUSTOLIN. Vistos etc. Os presentes autos foram digitalizados e cadastrados no sistema PROJUDI sob o n.º 1604-47.2008.8.16.0049.

ADVOGADO: FERNANDO PEREIRA DE GÓES

9 - Autos de Ação de Cobrança sob o nº 518/2008. Requerente VALDEMAR CANAVEZI e requerido R. FERNANDES VIEIRA & CIA LTDA. Vistos etc. Às partes a respeito da designação da audiência de tentativa de conciliação para o dia 31 de julho de 2012, às 14h30min.

ADVOGADO: WADSON NICANOR PERES GUALDA

ADVOGADO: ROSEMARY AMADO PERES GUALDA

10 - Autos de Ação de Conhecimento sob o nº 057/1999. Requerente LOURIVAL APOLINÁRIO DA PAIXÃO e Requerida DILELI & DILELI LTDA. Vistos etc. Ao requerente para apresentar bens passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

ADVOGADO: AFONSO MASAKAZU KAWAMURA

11 - Autos de Ação de Conhecimento sob o nº 1065/2006. Requerente OSMAR ZANIN e Requerido BANCO HSBC. Vistos etc. Às partes para se manifestarem sobre o cálculo do Contador Judicial, de fls. 166, no prazo comum de 15 (quinze).

ADVOGADO: RONI EVERSON FÁVERO

ADVOGADO: FERNANDA ZANICOTTI LEITE

12 - Autos de Ação de Conhecimento sob o nº 780/2008. Requerente J.A - 3 CONFECÇÕES LTDA ME e Requerida SILVIA CRISTINA ISRAEL. Vistos etc. Ao requerente para apresentar bens passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

ADVOGADO: LUIZ RENATO ARRUDA BRASIL

13 - Autos de Ação de Execução sob o nº 857/2007. Exequirente WILSON GENARE e executado MILTON APARECIDO SANTANA. Vistos etc. Ao exequirente para apresentar bens passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

ADVOGADO: CESAR MAURÍCIO BRAZ

14 - Autos de Ação de Conhecimento sob o nº 074/2002. Requerente MARCELO DA ROCHA e Requeridos ORANDIR MARTINS FILHO e OUTROS. Vistos etc. Ao requerente para apresentar bens passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

ADVOGADO: JONATHAS CESAR DOS SANTOS

15 - Autos de Ação de Cobrança sob o nº 385/2008. Requerente WILSON GENARE e Requerido SÉRGIO FELÍCIO DOS SANTOS. Vistos etc. Ao requerente para apresentar bens passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

ADVOGADO: CESAR MAURICIO BRAZ

Astorga, 28 de junho de 2012.

## CAMPO MOURÃO

## JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

## Juizado Especial Cível

COMARCA DE CAMPO MOURÃO - ESTADO DO PARANÁ

## Juizado Especial Cível

Juiz SUPERVISOR: Dr. RUI ANTONIO CRUZ

SECRETÁRIO: José Albino Bieszczad

## RELAÇÃO N. 004-2012

Índice de Publicação

Advogado	Ordem	Processo
ANTONIO LEITE DOS SANTOS NETO	01	1083/07
ANDRE RICARDO BALDO PACHOLEK	01	1083/07

01. AUTOS 1083/07 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - PAULO HENRIQUE DE PAULA X JOFRE DE AGUIAR BRUNET PEREIRA. Autos desarquivados em 11/06/2012. Intima-se o advogado do exequirente para ciência da sentença de fls. 44: "VISTOS, etc. Considerando o pagamento havido noticiado pelo credor (fls. 43), julgo extinto o presente processo de execução de título judicial, em razão do cumprimento da obrigação, com base no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Indefiro a pretendida expedição de ofício ao Cartório de Protesto, eis que a baixa de tal restrição deverá ser efetuada pelo devedor, mediante anuência do Credor, nos termos da Lei nº 9.492/97. Remeto ao Enunciado n. 12.3 da TRU/PR. **Oportunamente, arquivem-se.** Publique-se e intimem-se. ADV. ANTONIO LEITE DOS SANTOS NETO, ANDRÉ RICARDO BALDO PACHOLEK.

Campo Mourão, 27 de Junho de 2012.

**FORO REGIONAL DE COLOMBO  
DA COMARCA DA REGIÃO  
METROPOLITANA DE CURITIBA**

**JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL**

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE COLOMBO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Relação N:  
013/2012

Advogado	Ordem	Processo
AHMAD MOHAMAD EL-TASSE	003	2006.0000516-0/0
ALEXEY GASTAO CONSELVAN	002	2004.0000016-0/0
AMARILDO PEDRO GULIN	002	2004.0000016-0/0
ANA CLAUDIA RHODEN SALERNO	003	2006.0000516-0/0
ANA LUIZA MATTOS DOS ANJOS	012	2009.0000056-0/0
ANDREA SABBAGA DE MELO	004	2006.0003054-8/0
CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO	013	2009.0000271-3/0
CARLOS MURILO PAIVA	001	2003.0000119-0/0
CATLÉIA LAZAROTTO	012	2009.0000056-0/0
CLERSON ANDRE ROSSATO	013	2009.0000271-3/0
CYNTHIA HELENA D. TSUDA	019	2009.0002355-7/0
DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES	006	2007.0001943-2/0
DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES	007	2008.0000173-1/0
DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES	009	2008.0000951-6/0
DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES	017	2009.0001859-5/0
DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES	020	2009.0002434-3/0
DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES	021	2009.0002468-3/0
DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES	022	2009.0002481-2/0
DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES	023	2010.0000159-1/0
DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES	024	2010.0000618-6/0
DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES	026	2010.0001776-7/0
DOUGLAS DOS SANTOS	012	2009.0000056-0/0
DR. ROGÉRIO GROHMANN SFOGGIA	013	2009.0000271-3/0
DRA. IDOVIDE DE FÁTIMA FERNANDES VAZ	018	2009.0002153-3/0
EDSON CENTANINI FILHO	001	2003.0000119-0/0
ELIAS DO AMARAL	003	2006.0000516-0/0
ELISANGELA SPONHOLZ DE SOUZA	013	2009.0000271-3/0
FABIANO GONZAGA DA SILVA	011	2008.0001718-4/0
FABRICIO FABIANI PEREIRA	005	2007.0001600-3/0
GERSON LUIZ DE OLIVEIRA	004	2006.0003054-8/0
GIOVANI ALBERTO BUSATO DE LARA	001	2003.0000119-0/0
GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO	012	2009.0000056-0/0
GUILHERME YANIK SERPA SÁ	021	2009.0002468-3/0
HELINTON ANDREATTA DALPRÁ	003	2006.0000516-0/0
JACKSON SPONHOLZ	025	2010.0000917-4/0
JANAINA MONTEIRO DO NASCIMENTO PIAZENTIN GONCALVES	025	2010.0000917-4/0
JEAN F. MASCHIO	015	2009.0001317-8/0

JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	002	2004.0000016-0/0
JULIANE CRISTINA CORRÊA DA SILVA	012	2009.0000056-0/0
KARINS CRISTINA SGANZELLA LOPES	012	2009.0000056-0/0
KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN	012	2009.0000056-0/0
LAURO FERNANDO ZANETTI	019	2009.0002355-7/0
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	019	2009.0002355-7/0
LINDSAY LAGINESTRA	001	2003.0000119-0/0
LUIZ CARLOS JOAO ARBUGERI FILHO	001	2003.0000119-0/0
LUIZ GUSTAVO SANTOS FRAXINO	002	2004.0000016-0/0
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO	002	2004.0000016-0/0
MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA	012	2009.0000056-0/0
MÁRCIO BELLOCCHI	013	2009.0000271-3/0
Márcio Nicolau Dumas	011	2008.0001718-4/0
MARCOS RENAN SALVATI	013	2009.0000271-3/0
MARCOS RENAN SALVATI	014	2009.0001181-3/0
MARIANA PEREIRA VALÉRIO	013	2009.0000271-3/0
MICHELE SUCKOW	016	2009.0001776-1/0
MICHELLE APARECIDA GANHO	013	2009.0000271-3/0
MÔNICA REGINA LUCION	003	2006.0000516-0/0
MONICA RIEKES MAJEWSKI	008	2008.0000316-1/0
MONICA RIEKES MAJEWSKI	011	2008.0001718-4/0
PATRICIA REGINA PIASECKI	003	2006.0000516-0/0
PAULO ROBERTO AZEREDO	012	2009.0000056-0/0
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	012	2009.0000056-0/0
RENATA JOHNSSON STRAPASSON	010	2008.0001508-3/0
ROBERTO KAISSERLIAN MARMO	012	2009.0000056-0/0
SERGIO LOPES MASSEDO	005	2007.0001600-3/0
SHEILA ISFER RIBAS	012	2009.0000056-0/0
TATIANA NATAL	010	2008.0001508-3/0
THOME SABBAG NETO	004	2006.0003054-8/0
TOBIAS DE MACEDO	012	2009.0000056-0/0

001 2003.0000119-0/0 - Processo de Conhecimento EVAIR FRANCISCO MOREIRA (E OUTROS) X DAVID LAGINESTRA

Ciência do Despacho: "Intime-se os terceiros embargantes a se manifestarem, querendo, em 5 dias".

Adv(s) CARLOS MURILO PAIVA, GIOVANI ALBERTO BUSATO DE LARA, EDSON CENTANINI FILHO, LUIZ CARLOS JOAO ARBUGERI FILHO, LINDSAY LAGINESTRA

002 2004.0000016-0/0 - Processo de Conhecimento PAULO ROBERTO LOUREIRO X UNIBANCO S/A UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A (E OUTRO)

Ciência de: " Manifeste-se a parte exequente acerca da petição retro, em 10 dias".

Adv(s) AMARILDO PEDRO GULIN, ALEXEY GASTAO CONSELVAN, LUIZ GUSTAVO SANTOS FRAXINO, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO

003 2006.0000516-0/0 - Processo de Conhecimento MARIA APARECIDA DA FONSECA X BENEDITO DA SILVA RAMOS (E OUTRO)

Ciência do Despacho: "Intime-se a parte excepta a se manifestar acerca da petição de fls. 406/417, em 10 dias".

Adv(s) ANA CLAUDIA RHODEN SALERNO, AHMAD MOHAMAD EL-TASSE, PATRICIA REGINA PIASECKI, HELINTON ANDREATTA DALPRÁ, MÔNICA REGINA LUCION, ELIAS DO AMARAL

004 2006.0003054-8/0 - Processo de Conhecimento JOSE MACIEL ORTEGA X MARACANÃ AUTOMOVEIS

Ciência de: " Comparecer neste juizado para retirada de alvará judicial, no prazo de 5 dias".

Adv(s) ANDREA SABBAGA DE MELO, THOME SABBAG NETO, GERSON LUIZ DE OLIVEIRA

005 2007.0001600-3/0 - Processo de Conhecimento JOSE BATISTA GOES X COPEL S/A

Ciência de: "Autos desarquivados, ficam disponiveis em cartório no período de 30 dias".

Adv(s) FABRICIO FABIANI PEREIRA, SERGIO LOPES MASSEDO

006 2007.0001943-2/0 - Processo de Conhecimento SUPERMERCADO VARIEDADES LTDA-ME X BENEDITO APARECIDO DE GODOI

Ciência da Sentença: "Homologo, por sentença, para que surta seus efeitos legais e jurídicos, o acordo celebrado entre as partes em audiência. DEclaro extinto o presente processo, como conhecimento do mérito, com fulcro no art. 269, III do CPC. Proceda a Secretária o desbloqueio do veículo de fls. 67. Arquive-se.

Adv(s) DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES

007 2008.0000173-1/0 - Processo de Conhecimento MARIA JOSÉ DE LIMA FONSECA-ME E JOSÉ APARECIDO CIRINO-ME X PEDRO ALVARO ALVES

Ciência do despacho: " Intime-se a parte exequente para dizer se tem interesse na busca e apreensão do bem penhorado, em 10 dias".

Adv(s) DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES

008 2008.0000316-1/0 - Processo de W. VIANA E CIA LTDA X ROGEMIL LEANDRO  
Conhecimento MONTEIRO

Ciência de: "Manifeste-se a parte exequente sobre certidão retro".

Adv(s) MONICA RIEKES MAJEWSKI

009 2008.0000951-6/0 - Processo de MARIA JOSE DE LIMA FONSECA-ME (E  
Conhecimento OUTRO) X GILSON CANDIDO NOGUEIRA

Ciência da Sentença: "Homologo, por sentença, para que surta seus efeitos legais e jurídicos, o acordo celebrado entre as partes, o que faço com fundamento no disposto do art. 269, III do CPC. Arquite-se".

Adv(s) DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES

010 2008.0001508-3/0 - Execução Título MIRIAN WALT JOHNSON X SANDOR LUIZ  
Extrajudicial DE MORAES

Ciência do despacho: " Intime-se a parte executada para se manifestar acerca da petição retro, em 10 dias".

Adv(s) RENATA JOHNSON STRAPASSON, TATIANA NATAL

011 2008.0001718-4/0 - Processo de W. VIANA E CIA LTDA X REDAMARKER  
Conhecimento ALEKS LEAL SILVA

Ciência de: " Comparecer neste juizado para retirada de alvará judicial, no prazo de 5 dias".

Adv(s) MONICA RIEKES MAJEWSKI, FABIANO GONZAGA DA SILVA, Márcio Nicolau Dumas

012 2009.0000056-0/0 - Processo de DIRCEU CAVASSIN X BANCO HSBC BANK  
Conhecimento BRASIL S/A

Ciência do despacho: " Conforme se verifica, a decisão de fls. 146/148 julgou procedente os embargos à execução, afastando-se a multa do artigo 475, J, do CPC. O valor referente a multa era de R\$ 229,16, quantia esta que foi desbloqueada , conforme se verifica às fls. 154, retornando para a conta bancária do executado. Assim sendo, não há saldo remanescente a ser levantado em favor da parte executada, posto que, já houve o desbloqueio do valor devido (R\$ 229,16)".

Adv(s) ANA LUIZA MATTOS DOS ANJOS, CATLÉIA LAZAROTTO, KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN, TOBIAS DE MACEDO, DOUGLAS DOS SANTOS, MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA, RAFAEL SANTOS CARNEIRO, GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO, PAULO ROBERTO AZEREDO, KÁRINS CRISTINA SGANZELLA LOPES, SHEILA ISFER RIBAS, JULIANE CRISTINA CORRÊA DA SILVA, ROBERTO KAISSELIAN MARMO

013 2009.0000271-3/0 - Processo de MARIA APARECIDA ROQUE SOUZA DIAS X  
Conhecimento PANAMERICANO (E OUTRO)

Ciência da sentença: "(...) Isto posto, julgo a presente reclamação PROCEDENTE, pelas razões acima expostas para declarar inexigíveis os encargos moratórios aplicados sobre os valores devidos pela reclamante, bem como para condenar solidariamente as reclamadas ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$5.000,00 acrescidos de juros moratórios e correção monetária pelo IGPM a contar da intimação desta sentença."

Adv(s) MARIANA PEREIRA VALÉRIO, MÁRCIO BELLOCCHI, CLERSON ANDRE ROSSATO, CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO, MICHELLE APARECIDA GANHO, MARCOS RENAN SALVATI, ELISANGELA SPONHOLZ DE SOUZA, DR. ROGÉRIO GROHMANN SFOGGIA

014 2009.0001181-3/0 - Execução Título JAIME OLIVEIRA SALGADO X DÉBORA  
Extrajudicial SCHNDLER

Ciência de: "Manifeste-se a parte exequente sobre certidão retro".

Adv(s) MARCOS RENAN SALVATI

015 2009.0001317-8/0 - Processo de EDITE GONÇALVES DE QUEIROZ ARAUJO X  
Conhecimento MARCADO BENTO LTDA

Ciência do despacho: " Manifeste-se a parte reclamante acerca da certidão de fls. 60, em 10 dias".

Adv(s) JEAN F. MASCHIO

016 2009.0001776-1/0 - Processo de EDUARDO DA LUZ SOARES X COPEL  
Conhecimento DISTRIBUICAO S.A.

Ciência de: "Manifeste-se a parte exequente sobre certidão retro".

Adv(s) MICHELE SUCKOW

017 2009.0001859-5/0 - Processo de BERNADETE ROSA NEVES BANDEIRA X  
Conhecimento CIRINIUS BORBA

Ciência do Despacho: "Intime-se a parte exequente para dizer se tem interesse na penhora do veículo de fls. 64, em 10 dias".

Adv(s) DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES

018 2009.0002153-3/0 - Processo de EDENILSON MARCELINO DA SILVA X  
Conhecimento BRAULIO SIQUEIRA MONTEIRO

Ciência do despacho: "Tendo em vista a informação de que a parte quitou a dívida, cumprindo assim a obrigação, DECLARO EXTINTA a presente execução, nos moldes do art. 794, I, do CPC. Defiro os desbloqueios requeridos pelo credor".

Adv(s) DRA. IDOVILDE DE FÁTIMA FERNANDES VAZ

019 2009.0002355-7/0 - Processo de CAMILA FATIMA BENETOR WEIGERT X  
Conhecimento UNICARD - MASTERCARD - IPIRANGA

Ciência do despacho " Atualize a parte reclamante o cálculo de fls. 85, que à época se apresentava absolutamente correto. Após, intime-se a reclamada a pagar a quantia devida, no prazo de 15 dias, sob as penas do art. 475-J do CPC.

Adv(s) LAURO FERNANDO ZANETTI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, CYNTHIA HELENA D. TSUDA

020 2009.0002434-3/0 - Execução Título ACOUGUE E MERCEARIA TANAN X  
Extrajudicial MAURICIO ANTONIO DOS SANTOS DE MEIRA

Ciência da Sentença: "Homologo, por sentença, para que surta seus efeitos legais e jurídicos, o acordo celebrado entre as partes em audiência. Declaro extinto o presente processo com conhecimento do mérito, com fulcro no art. 269, III do CPC. P.R.I.."

Adv(s) DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES

021 2009.0002468-3/0 - Processo de CLEIDE INES PAGLIARINI MODAS - ME X  
Conhecimento ELIANA MARTINS

Redesignação de Audiência de Instrução e Julgamento as 14:45 do dia 27/07/2012

Adv(s) DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES, GUILHERME YANIK SERPA SÁ  
022 2009.0002481-2/0 - Execução Título GENIVAL ALMEIDA BERTULINO X ELDINEI  
Extrajudicial DOS SANTOS (E OUTRO)

Ciência da Sentença: "Homologo, por sentença, para que surta seus efeitos legais e jurídicos, o acordo celebrado entre as partes em audiência. Declaro extinto o presente processo com conhecimento do mérito, com fulcro no art. 269, III do CPC. P.R.I.."

Adv(s) DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES

023 2010.0000159-1/0 - Execução Título SIDNEY JOSE SENDESKI MARMORARIA-ME  
Extrajudicial X FAUSTO MANOEL LACERDA

Ciência de: "Manifeste-se a parte exequente sobre certidão retro".

Adv(s) DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES

024 2010.0000618-6/0 - Processo de CLEIDE INES PAGLIARINI MODAS - ME X  
Conhecimento ANDREIA DO ROCIO MATOSO

Ciência do despacho: " Tendo em vista a certidão retro, intime-se a parte reclamante para juntar aos autos a guia DARF em 10 dias ou requerer outra diligência processual".

Adv(s) DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES

025 2010.0000917-4/0 - Processo de MARIA APARECIDA DOS SANTOS X GIANE  
Conhecimento CRISTINE LOPES DO PRADO

Ciência da Sentença: "Homologo, por sentença, para que surta seus efeitos legais e jurídicos, o acordo celebrado entre as partes em audiência. Declaro extinto o presente processo com conhecimento do mérito, com fulcro no art. 269, III do CPC. P.R.I.."

Adv(s) JACKSON SPONHOLZ, JANAINA MONTEIRO DO NASCIMENTO PIAZENTIN GONCALVES

026 2010.0001776-7/0 - Processo de ERO PRODUÇÕES FOTOGRAFICAS LTDA X  
Conhecimento NELSON BARBOSA BUENO (E OUTRO)

Ciência de: " Intime-se a parte exequente para que, em 10 dias, informe se houve pagamento".

Adv(s) DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES

## FOZ DO IGUAÇU

### 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU

2º Juizado Especial Cível - Relação N:  
053/2012

Advogado	Ordem	Processo
ALESSANDRA MIRIAN FRANCISCHETTI	003	2008.0001810-0/0
AIFREDO COPETTI NETO	013	2009.0004181-0/0
ALSIDINEI DE OLIVEIRA	014	2009.0004797-2/0
ANA PAULA DELGADO DE SOUZA	010	2009.0003450-7/0
ANGELICA TATIANA TONIN	009	2009.0003340-6/0
AUGUSTO LUPPI BALLALAI	013	2009.0004181-0/0
BRUNO FERNANDO MARTINS MIGLIOZZI	006	2009.0001723-1/0
CLEVERTON LORDANI	007	2009.0001741-0/0
CLEVERTON LORDANI	016	2010.0000799-5/0
EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR	001	2005.0002638-9/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	015	2010.0000602-4/0
ELOI CONTINI	017	2010.0001035-1/0
ELTON ALAVER BARROSO	010	2009.0003450-7/0
FABRÍCIA ARFELLI MARTINI	003	2008.0001810-0/0
FRANCIELE WOLF	006	2009.0001723-1/0
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	015	2010.0000602-4/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	001	2005.0002638-9/0
HIRAN JOSE DENES VIDAL	012	2009.0004142-9/0
HIRAN JOSE DENES VIDAL	013	2009.0004181-0/0
INDIANARA ALVES DE QUADROS	004	2009.0001575-0/0
INDIANARA ALVES DE QUADROS	005	2009.0001575-0/0
ISABEL APARECIDA HOLM	001	2005.0002638-9/0
ISABEL APARECIDA HOLM	004	2009.0001575-0/0
ISABEL APARECIDA HOLM	005	2009.0001575-0/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	001	2005.0002638-9/0
JAVERT RIBEIRO DA FONSECA NETO	003	2008.0001810-0/0

JEFFERSON DO CARMO ASSIS	010	2009.0003450-7/0
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	007	2009.0001741-0/0
JOSE BENTO VIDAL FILHO	012	2009.0004142-9/0
JOSE BENTO VIDAL FILHO	013	2009.0004181-0/0
JOSIMAR DINIZ	002	2006.0003342-3/0
JOSIMAR DINIZ	015	2010.0000602-4/0
JULIANA DA SILVA MALAVAZZI	011	2009.0003662-1/0
JUSSARA CAETANO FONSECA	010	2009.0003450-7/0
KARINE ROMERO ALTHAUS	016	2010.0000799-5/0
KEILA CRISTINA LIMA	014	2009.0004797-2/0
Kelly Marina de Campos	010	2009.0003450-7/0
LARISSA RIBEIRO GIROLDO	004	2009.0001575-0/0
LARISSA RIBEIRO GIROLDO	005	2009.0001575-0/0
LEILA LUCIA TEIXEIRA DA SILVA	012	2009.0004142-9/0
LEILA LUCIA TEIXEIRA DA SILVA	013	2009.0004181-0/0
LÍLIAN VERIDIANE DA SILVA	016	2010.0000799-5/0
LUIZ EDUARDO DA SILVA	012	2009.0004142-9/0
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO	007	2009.0001741-0/0
LUZYARA G.S. FIGUEIREDO	008	2009.0002765-8/0
MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA	007	2009.0001741-0/0
MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA	016	2010.0000799-5/0
MICHELE LE BRUN DE VIELMOND	007	2009.0001741-0/0
MUNIR KASSEM HAMDAN	008	2009.0002765-8/0
NAYANE GUASTALA	006	2009.0001723-1/0
PRISCILA GOMES BARBAO	014	2009.0004797-2/0
REGILDA MIRANDA HEIL FERRO	006	2009.0001723-1/0
RENE MIGUEL HINTERHOLZ	001	2005.0002638-9/0
RENE MIGUEL HINTERHOLZ	003	2008.0001810-0/0
ROBERTO GAVIAO GONZAGA	009	2009.0003340-6/0
ROBILAN SUSSAI	004	2009.0001575-0/0
ROBILAN SUSSAI	005	2009.0001575-0/0
ROGERIO LEONARDO TRINKEL	001	2005.0002638-9/0
RONALDO JOSE E SILVA	006	2009.0001723-1/0
SERGIO BARROS DA SILVA	002	2006.0003342-3/0
SERGIO BARROS DA SILVA	017	2010.0001035-1/0
TADEU CERBARO	017	2010.0001035-1/0
XAVIER ANTONIO SALGAR	009	2009.0003340-6/0

001 2005.0002638-9/0 - Execução de Título Judicial ODILO PEREIRA DA SILVA FILHO X BRASIL TELECOM S. A.

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) do(a/s) Reclamante(s) do r. despacho proferido pelo MM Juiz de Direito Supervisor Ederson Alves às fls. 304: "1 - Intime-se a parte autora para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, requerendo o que lhe for de direito, em 10 (dez) dias. 2 - Após, voltem conclusos. Intil. Dil."

Adv(s) EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, ISABEL APARECIDA HOLM, RENE MIGUEL HINTERHOLZ, ROGERIO LEONARDO TRINKEL

002 2006.0003342-3/0 - Execução de Título Judicial ADELINO TABAZIO CORDEIRO X JANETE MARIA DE MELLO

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) do(a/s) Parte(s) Reclamante, para que no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste nos autos.

Adv(s) JOSIMAR DINIZ, SERGIO BARROS DA SILVA

003 2008.0001810-0/0 - Execução de Título Judicial FLORI OLIVEIRA X ACORDE MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES LTDA

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) do(a/s) Reclamante(s) do r. despacho proferida pela MMª Juíza de Direito Substituta Danuza Zorzi às fls. 107: "Ao fito de comprovar a dissolução irregular da requerida, bem assim a suposta confusão patrimonial apta a caracterizar abuso da personalidade jurídica, intime-se a parte autora para que acoste aos autos certidão atualizada da Junta Comercial referente à situação da empresa ACCORDI MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. Com o encarte do documento, retornem conclusos."

Adv(s) JAVERT RIBEIRO DA FONSECA NETO, RENE MIGUEL HINTERHOLZ, ALESSANDRA MIRIAN FRANCISCHETTI, FABRÍCIA ARFELLI MARTINI

004 2009.0001575-0/0 - Processo de Conhecimento DEUSDEDIT CANDIDO DE JESUS X BRASIL TELECOM S. A.

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) da parte ré para que em 10 dias, informe a conta corrente para transferência dos valores excedentes.

Adv(s) INDIANARA ALVES DE QUADROS, ROBILAN SUSSAI, LARISSA RIBEIRO GIROLDO, ISABEL APARECIDA HOLM

005 2009.0001575-0/0 - Processo de Conhecimento DEUSDEDIT CANDIDO DE JESUS X BRASIL TELECOM S. A.

Adv(s) INDIANARA ALVES DE QUADROS, ROBILAN SUSSAI, LARISSA RIBEIRO GIROLDO, ISABEL APARECIDA HOLM

006 2009.0001723-1/0 - Processo de Conhecimento MARCELO PISSININ SOSSELA X COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) da(s) Parte(s) Requerente(s) para que em 10 (dez) dias, se manifeste acerca do conteúdo de fls. 143/145.

Adv(s) BRUNO FERNANDO MARTINS MIGLIOZZI, FRANCIELE WOLF, RONALDO JOSE E SILVA, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, NAYANE GUASTALA

007 2009.0001741-0/0 - Execução de Título Judicial ROSANGELA PATRÍCIA MARQUES DA ROSA X MAGAZINE LUIZA S.A (E OUTRO)

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) do(a/s) Parte(s) Reclamante(s) para retirar os alvarás de nº. 863/2012 e nº. 864/2012, no Banco do Brasil, agência nº. 0140-6/PAB - Fórum

Adv(s) MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA, CLEVERTON LORDANI, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, MICHELE LE BRUN DE VIELMOND, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO

008 2009.0002765-8/0 - Execução Título Extrajudicial BRUNA MONTEIRO DA SILVA DUARTE X M. STEFAN & CIA LTDA (E OUTRO)

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) do(a/s) Parte(s) Reclamante(s) para manifestar-se acerca da certidão do(a) Oficial de Justiça, no prazo de 10 dias.

Adv(s) MUNIR KASSEM HAMDAN, LUZYARA G.S. FIGUEIREDO

009 2009.0003340-6/0 - Execução de Título Judicial SILVANE DOS SANTOS X IMOVEDAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS

Adv(s) XAVIER ANTONIO SALGAR, ANGELICA TATIANA TONIN, ROBERTO GAVIAO GONZAGA

010 2009.0003450-7/0 - Execução de Título Judicial LUCIARA CAETANO DA SILVA ANTUNES X UNIÃO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) do(a/s) Partes da r. sentença prolatada pela MMª Juíza de Direito Substituta Danuza Zorzi às fls. 235/236: "É breve relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, por se tratar de matéria exclusiva de direito, não havendo a necessidade da produção de qualquer outra prova. Infere-se do acórdão prolatado pela Colenda Turma Recursal, o qual reformou parcialmente a sentença de 1º grau, que a devolução dos valores ao consorciado deve ocorrer em até 30 (trinta) dias a contar do prazo previsto em contrato para o encerramento do grupo (fls. 175). Desta feita, perlustrando os apontamentos encartados às fls. 225/229, deduzo-se que o grupo de consórcio so nº. 797 foi constituído em data de 04/06/2007, com prazo de 60 (sessenta) meses, com término previsto para maio de 2012. Assim, resta indubitável que o executado possui até 30 (trinta) dias a partir desta data para pagamento dos valores, nos termos do acórdão, sob pena de incidência de multa. Pelo Exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos opostos pelo executado às fls. 221/225, para o fim de determinar a exclusão da multa prevista no artigo 475-J do valor da condenação. Outrossim, pelo lapso transcorrido, tudo leva a crer que o grupo de consórcio já se findou, destarte, certifique-se eventual pagamento da condenação. Em caso negativo, encaminhem-se os autos ao contador judicial, retornando, na sequência, conclusos. Cumpra-se o item 5.2.5, inciso IV, do CN/CGJ. Sem custas e honorários. P.R.I."

Adv(s) JUSSARA CAETANO FONSECA, JEFFERSON DO CARMO ASSIS, ELTON ALAVER BARROSO, ANA PAULA DELGADO DE SOUZA, Kelly Marina de Campos

011 2009.0003662-1/0 - Execução de Título Judicial ROSEMAR ZEPONE PEREIRA ALBANEZ X VALENTIN GUSTAVO DA SILVA

Intimação dos(as) Procuradores(as) da Parte Exeçquente do r. despacho proferido pela MMª Juíza de Direito Substituta Danuza Zorzi às fls.81: "2. Sendo frutífera a diligência, intime-se a parte exequente para no prazo de quinze dias indicarem o paradeiro do bem para os fins da penhora. O não cumprimento ensejara no cancelamento do gravame. Diliência necessárias."

Adv(s) JULIANA DA SILVA MALAVAZZI

012 2009.0004142-9/0 - Processo de Conhecimento CONDOMÍNIO GOLDEN FOZ SUÍTE HOTEL X MÓDULO INCORPORAÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) da Parte Requerida para que em 10 (dez) dias, informe a Conta Corrente para transferência dos valores excedentes.

Adv(s) HIRAN JOSE DENES VIDAL, LUIZ EDUARDO DA SILVA, LEILA LUCIA TEIXEIRA DA SILVA, JOSE BENTO VIDAL FILHO

013 2009.0004181-0/0 - Execução de Título Judicial CONDOMÍNIO GOLDEN FOZ SUÍTE HOTEL X DANIELA FOUAKHIRI SANTOS

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) do(s) Embargante(s) para que em 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do conteúdo de fls. 212.

Adv(s) HIRAN JOSE DENES VIDAL, JOSE BENTO VIDAL FILHO, LEILA LUCIA TEIXEIRA DA SILVA, AIFREDO COPETTI NETO, AUGUSTO LUPPI BALLALAI

014 2009.0004797-2/0 - Execução de Título Judicial REINALDO KOLMAM X BANCO PANAMERICANO S/A

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) REINALDO KOLMAN do(a/s) Parte(s) Reclamante(s) para em 10 (dez) dias, junto a procuração com poderes para dar e receber quitação.

Adv(s) PRISCILA GOMES BARBAO, ALSIDINEI DE OLIVEIRA, KEILA CRISTINA LIMA

015 2010.0000602-4/0 - Processo de Conhecimento VAGNER ADRIANE MILIOLI X BANCO PANAMERICANO S/A

Despacho Juíza de Direito Substituta: "... Intime-se o reclamante para que manifeste interesse na execução do julgado, prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento."

Adv(s) JOSIMAR DINIZ, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO

016 2010.0000799-5/0 - Processo de Conhecimento DARCY URIZZI DE BRITO ALMEIDA X EDITORA GLOBO S.A

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) da Parte(s) Reclamante(s) para que em 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do conteúdo de fl. 102/103.

Adv(s) MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA, CLEVERTON LORDANI, LÍLIAN VERIDIANE DA SILVA, KARINE ROMERO ALTHAUS

017 2010.0001035-1/0 - Execução de Título Judicial SONIA SOBRAL PERPETUO X BANCO DO BRASIL S.A

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) do(a/s) Parte(s) Reclamante(s) para requerendo apresente embargos à penhora no prazo legal, sendo este de 05 (cinco) dias.

Adv(s) ELOI CONTINI, TADEU CERBARO, SERGIO BARROS DA SILVA

## IMBITUVA

### JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE IMBITUVA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Relação N: 031/2012

Advogado	Ordem	Processo
VALTER LOURENCO DE SOUZA	001	2007.0000717-8/0

001 2007.0000717-8/0 - Execução de Título Judicial ADAIR PEDROSO PENTEADO X C. M. ESPOSTE - HORTIFRUTIGRANJEIROS

Manifeste-se o requerente acerca das respostas de ofício.

Adv(s) VALTER LOURENCO DE SOUZA

## IRATI

### JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL  
COMARCA DE IRATI

JUIZ SUPERVISOR: DR. FERNANDO  
EUGÊNIO MARTINS DE PAULA SANTOS LIMA

DIRETORA DA SECRETARIA: CASSIANA BRAUN MOREIRA

#### RELAÇÃO N.º 009/2012.

Daniel Scaramella Moreira (02)  
Daniella Aparecida Molina Vargas (03, 08, 09, 10)  
Edina Regina Byczkowski (10)  
Eduardo Pena de Moura França (07)  
Everton Dinavor Leal de Jesus (10)  
Jorge Vicente Sieciechowicz Neto (05, 06)  
Marcelo Gutervil (02)  
Nelson Anciutti Bronislowski (06)  
Plínio Roberto Fillus (01)  
Sérgio José Villela Baroncini (02)  
Silmar Ferreira Ditrich (07)  
Suzinaira de Oliveira (10)  
Valter Lourenço de Souza (05)  
Vanessa Queiroz (04)

01. AÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - nº 276/2004 - JOSÉ RENATO ALESSI x MIRIAM COLAÇO - Sentença: "Considerando que o exequente não informou o atual endereço da executada, conforme certidão de fl. 38, julgo extinta a execução, com fundamento no art. 53 § 4º, da Lei 9.099/95. Custas na forma do art. 55, da Lei 9.099/95. Adv: PLÍNIO ROBERTO FILLUS.

02. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - nº 217/2005 - ERASMO JOSÉ JOFFÉ x CURI - EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. - IMOBILIÁRIA QUINZE - Designada audiência de conciliação para o dia 13 de agosto de 2012, às 13:10 horas, neste Juizado. A ausência do reclamante importará em extinção do

feito, bem como, será condenado ao pagamento de custas e despesas processuais. Adv: MARCELO GUTERVIL, DANIEL SCARAMELLA MOREIRA, SÉRGIO JOSÉ VILLELA BARONCINI.

03. AÇÃO DE COBRANÇA - nº 023/2010 - LEILA SZWARC ME x ANDRÉIA APARECIDA DE LIMA - Designada audiência de conciliação para o dia 13 de agosto de 2012, às 13:30 horas, neste Juizado. A ausência do reclamante importará em extinção do feito, bem como, será condenado ao pagamento de custas e despesas processuais. Adv: DANIELLA APARECIDA MOLINA VARGAS.

04. AÇÃO DE COBRANÇA - nº 531/2007 - MIRIAN APARECIDA DE ANDRADE x DÉBORA DE ALBUQUERQUE MARINHO - Designada audiência de conciliação para o dia 13 de agosto de 2012, às 13:40 horas, neste Juizado. A ausência do reclamante importará em extinção do feito, bem como, será condenado ao pagamento de custas e despesas processuais. Adv: VANESSA QUEIROZ.

05. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - nº 138/1999 - JOSÉ OSVALDO CAMPOS DO NASCIMENTO x VALDIR LOURENÇO DE SOUZA - Sentença em resumo: "Posto isto, julgo procedente o pedido deste embargo para o fim de anular a execução deste o início. Custas e honorários na forma do art. 55, da Lei 9.099/95. As partes ficam cientes de que os autos serão eliminados após três anos, contados do trânsito em julgado da sentença." Adv: JORGE VICENTE SIECIECHOWICZ NETO, VALTER LOURENÇO DE SOUZA.

06. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - nº 1217/2012 - ROSANGELA DO ROCIO BATISTA BAGIO x LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS - SEKULA - Homologada a sentença proferida pela D. Juíza Leiga: "Antes o exposto, propõe-se a prolação de sentença julgando improcedentes os pedidos iniciais. Sem custas e honorários, na forma do art. 55, da Lei 9.099/95. Adv: NELSON ANCIUTTI BRONISLAWSKI, JORGE VICENTE SIECIECHOWICZ NETO.

07. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - nº 058/2007 - JORGE LUIZ PEDROZO x BANCO UNIBANCO - Homologada a sentença proferida pela D. Juíza Leiga: "Ante o exposto, propõe-se a prolação de sentença julgando improcedentes os pedidos da inicial para condenar o reclamado ao pagamento de R\$ 2.000,00, à título de indenização por danos morais, acrescido de correção monetária pela média do INPC/IGP-DI, e juros de mora de 1% ao mês, ambos contados desta sentença, valores estes a serem pagos, em 15 dias, sob pena de incidência da multa de 10% prevista no art. 475-J, CPC. Sem custas e honorários, na forma do art. 55, da Lei 9.099/95. As partes ficam cientes de que os autos serão eliminados após três anos, contados do trânsito em julgado da sentença." Adv: SILMAR FERREIRA DITRICH, EDUARDO PENA DE MOURA FRANÇA.

08. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - nº 894/2008 - MULTI GRASS PRODUÇÃO, COMÉRCIO E TRANSPORTES DE GRAMAS x ALEXANDRE DE GODOY ROCHA e WANDERLEIA G.G. ROCHA & CIA LTDA.ME. - Despacho: "I-Ante a apresentação de embargos a execução, intime-se o exequente para apresentar impugnação, no prazo de 10 dias". Adv: DANIELLA APARECIDA MOLINA VARGAS.

09. AÇÃO DE COBRANÇA - nº 890/2008 - MULTI GRASS PRODUÇÃO, COMÉRCIO E TRANSPORTES DE GRAMAS x CONSTRUTORA SANTOS - Homologada a sentença proferida pela D. Juíza Leiga: "Posto Isto, julgo improcedente o pedido inicial para condenar a reclamada a pagar a reclamante o valor de R\$ 4.800,00, acrescido de juros de mora 1% ao mês (art. 406, CC c/c art. 161, § 1º, do CTN) e correção monetária pela média do INPC/IGP-DI, ambos contados da data da propositura da ação. Sem custas e honorários, na forma do art. 55, da Lei 9.099/95. Dê-se ciência de que o prazo recursal é de dez dias e de que os autos serão incinerados após o decurso do prazo de três anos do transitio em julgado". Adv: DANIELLA APARECIDA MOLINA VARGAS.

10. AÇÃO DE COBRANÇA - nº 894/2008 - MULTI GRASS PRODUÇÃO, COMÉRCIO E TRANSPORTES DE GRAMAS x ALEXANDRE DE GODOY ROCHA, GILBERTO VIEIRA DE SOUZA e BANCO DO BRASIL S.A. - Homologada a sentença proferida pela D. Juíza Leiga: "Ante o exposto, propõe-se a prolação de sentença para: a) acolher a preliminar de ilegitimidade passiva em relação ao terceiro requerido BANCO DO BRASIL S/A, extinguindo-se o processo em relação a este com amparo no art. 267, VI, do CPC; b) rejeitar as preliminares de inépcia da inicial e carência de ação suscitadas pelo primeiro e segundo reclamados, julgando procedentes os pedidos iniciais para condená-los solidariamente, ao pagamento da quantia de R\$ 8.123,93, conforme memória de cálculo de fls. 18/19, acrescido de correção monetária pela média do INPC/IGP-DI e juros de mora (1% ao mês) desde a propositura da ação, valores estes a serem pagos em 15 dias, sob pena de incidência da multa de 10% prevista no art. 475-J, CPC. Sem custas e honorários, na forma do art. 55, da Lei 9.099/95. Adv: DANIELLA APARECIDA MOLINA VARGAS, EVERTON DIVANOR LEAL DE JESUS, SUZINAIRA DE OLIVEIRA, EDINA REGINA BYCZKOWSKI.

Irati, 27 de junho de 2012.

JACAREZINHO

## JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE JACAREZINHO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Relação N:  
023/2012

Advogado	Ordem	Processo
ADRIANO MARTINS	013	2009.0000454-7/0
ANDRE LUIZ GALERANI ABDALLA	006	2008.0000206-0/0
ANDRE LUIZ GALERANI ABDALLA	007	2008.0000309-6/0
ANDRE LUIZ GALERANI ABDALLA	008	2008.0000384-4/0
ANTONIO JOAO MANOEL DOS SANTOS	013	2009.0000454-7/0
CIBELE KUMAGAI	011	2009.0000173-7/0
EMERSON BUZZETI	004	2007.0000429-2/0
FABIANA DE OLIVEIRA PASCOAL	009	2008.0000400-0/0
FABIANA DE OLIVEIRA PASCOAL	014	2009.0000734-5/0
FERNANDA MARIA OLIVEIRA	001	2003.0000025-3/0
FRANCINE FRANINI	013	2009.0000454-7/0
JOÃO APARECIDO PEREIRA NANTES	012	2009.0000228-1/0
JOSE GERALDO MACHADO	002	2006.0000169-0/0
JOSE GERALDO MACHADO	003	2006.0000169-0/0
JOSÉ LÁZARO BOBERG	010	2009.0000041-0/0
LAURO FERNANDO ZANETTI	014	2009.0000734-5/0
LUCIANO DA SILVA BUSATO	004	2007.0000429-2/0
PAULO ROBERTO BARBOSA TADDEI	005	2008.0000197-0/0
SÉRGIO LEAL MARTINEZ	015	2010.0000052-9/0

001 2003.0000025-3/0 - Execução Título Extrajudicial	CONCEIÇÃO APARECIDA BOLDA X PAULO DAVID
Intimem-se as partes para, no prazo de dez (10) dias, tomarem ciência da r. sentença prolatada nos autos às fls.81.	
Adv(s) FERNANDA MARIA OLIVEIRA	
002 2006.0000169-0/0 - Execução Título Extrajudicial	JOAO VIVALDIR CORREA X MARCUS ALEXANDRE DA SILVA
Intimem-se as partes para, no prazo de dez (10) dias, tomarem ciência da r. sentença prolatada nos autos às fls. 43.	
Adv(s) JOSE GERALDO MACHADO	
003 2006.0000169-0/0 - Execução Título Extrajudicial	JOAO VIVALDIR CORREA X MARCUS ALEXANDRE DA SILVA
Adv(s) JOSE GERALDO MACHADO	
004 2007.0000429-2/0 - Processo de Conhecimento	LEVY DOS SANTOS MORAIS FILHO X LUCIANO DA SILVA BUSATO
Intime-se a parte autora para, no prazo de dez (10) dias, apresente contrarrazões ao recurso de fls. 146/163.	
Adv(s) EMERSON BUZZETI, LUCIANO DA SILVA BUSATO	
005 2008.0000197-0/0 - Execução Título Extrajudicial	OSMAR RAMOS X MIRIAM CRISTINA ORLANDINI FAGÁ
Intimem-se as partes para tomarem ciência da r. sentença prolatada nos autos, às fls. 77.	
Adv(s) PAULO ROBERTO BARBOSA TADDEI	
006 2008.0000206-0/0 - Processo de Conhecimento	GILBERTO JESUS VERTUAN X MILTON PASCHOALINO JUNIOR
Intime-se o advogado requerente para, no prazo de 24 horas, proceda a devolução dos autos. Sob pena do disposto no artigo 196 do CPC.	
Adv(s) ANDRE LUIZ GALERANI ABDALLA	
007 2008.0000309-6/0 - Execução Título Extrajudicial	CARLOS PINTO RIBEIRO X DERLI DE FREITAS
Intime-se o advogado requerente para, no prazo de 24 horas, proceda a devolução dos autos. Sob pena do disposto no artigo 196 do CPC.	
Adv(s) ANDRE LUIZ GALERANI ABDALLA	
008 2008.0000384-4/0 - Execução Título Extrajudicial	PAULINA PEREIRA RIBEIRO X FRANCISCO DE PAULA FERREIRA KUKA
Intime-se o advogado requerente para, no prazo de 24 horas, proceda a devolução dos autos. Sob pena do disposto no artigo 196 do CPC.	
Adv(s) ANDRE LUIZ GALERANI ABDALLA	

009 2008.0000400-0/0 - Execução Título Extrajudicial	LAILTON DE SOUZA MELLO X ORLANDO PEREIRA
Sobre a petição e documentos de fls. 69/78, manifeste-se o reclamante, no prazo de dez (10) dias.	
Adv(s) FABIANA DE OLIVEIRA PASCOAL	
010 2009.0000041-0/0 - Execução Título Extrajudicial	DELFINA CONCEIÇÃO SILVA X ANTONIO MARCIO BRAGA & CIA LTDA (E OUTROS)
Redesignação de Audiência Conc. Pós-Penhora as 14:00 do dia 11/07/2012	
Adv(s) JOSÉ LÁZARO BOBERG	
011 2009.0000173-7/0 - Processo de Conhecimento	RAFAEL BONITO PEREIRA X LUIZ BATISTA JUNQUEIRA (E OUTRO)
Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco (05) dias, apresente o cálculo atualizado da dívida, sob pena de extinção do feito.	
Adv(s) CIBELE KUMAGAI	
012 2009.0000228-1/0 - Processo de Conhecimento	ALBERTO RAUHAM JÚNIOR X CARLA CHRISTIANI SILVANO ALVES (E OUTRO)
Intimem-se as partes para, no prazo de dez (10) dias, tomarem ciência da r. sentença prolatada nos autos, às fls. 18, bem como, para manifestarem o que lhes for de direito.	
Adv(s) JOÃO APARECIDO PEREIRA NANTES	
013 2009.0000454-7/0 - Processo de Conhecimento	ELISA TANFERI ELIAS X COMUNIDADE TERAPEUTICA VIDA
Intime-se a reclamada para, no prazo de cinco (05) dias, junte aos autos o cheque nº. 004557 em nome da reclamante.	
Adv(s) ANTONIO JOAO MANOEL DOS SANTOS, FRANCINE FRANINI, ADRIANO MARTINS	
014 2009.0000734-5/0 - Execução de Título Judicial	MARIA APARECIDA GOMES TREVISAN X BANCO ITAÚ S.A.
Intimem-se as partes para, no prazo de dez (10) dias, tomarem ciência da r. sentença prolatada nos autos às fls. 98.	
Adv(s) FABIANA DE OLIVEIRA PASCOAL, LAURO FERNANDO ZANETTI	
015 2010.0000052-9/0 - Processo de Conhecimento	MAURO SPALDING X TIM CELULAR S/A PARANÁ
Intimem-se as partes para, no prazo de dez (10) dias, tomarem ciência do r. despacho de fls. 106.	
Adv(s) SÉRGIO LEAL MARTINEZ	

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE JACAREZINHO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Relação N:  
022/2012

Advogado	Ordem	Processo
ANTONIO CLÓVIS GARCIA	003	2008.0000296-9/0
FABIANA DE OLIVEIRA PASCOAL	001	2007.0000461-1/0
PAULO ROBERTO BARBOSA TADDEI	002	2007.0000661-1/0
001 2007.0000461-1/0 - Processo de Conhecimento	SUPERMERCADO MADEIRA (L.L.RIBEIRO MELLO & CIA LTDA. ME) X WAGNER ALBERTO RAMOS	
Redesignação de Audiência de Conciliação as 14:00 do dia 04/07/2012		
Adv(s) FABIANA DE OLIVEIRA PASCOAL		
002 2007.0000661-1/0 - Processo de Conhecimento	JOSÉ MARCELINO SILVA X BANCO COMERCIAL MULTIBANK LTDA	
Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco (05) dias, informe um novo endereço do requerido, sob pena de extinção do feito.		
Adv(s) PAULO ROBERTO BARBOSA TADDEI		
003 2008.0000296-9/0 - Processo de Conhecimento	ROSINEI FRANCISCO CORREA X BANCO BRADESCO S.A.	
Intimem-se as partes para, no prazo de dez (10) dias, tomarem ciência da r. sentença prolatada nos autos às fls.32.		
Adv(s) ANTONIO CLÓVIS GARCIA		

## JOAQUIM TÁVORA

## JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

COMARCA DE JOAQUIM TÁVORA/PR.  
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

JUIZ DE DIREITO: Dr. ALEXANDRE MOREIRA VAN DER BROECKE

RELAÇÃO Nº. 007/2012 - JECÍVEL.

**ADVOGADOS-ORDEM**

ANDRÉ ALGE BALESTRA TRESSOLDI - 08  
 AUGUSTO PINTO MESQUITA NETO AOB/PR 44132 - 03  
 DEIWITI DE ALMEIDA - 12  
 HUMBERTO BAGATIN - 13  
 KELLY CRISTINA SOUZA SANTOS MARZENTA - 06  
 KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN OAB/PR 29.066 - 01  
 LAURO FERNANDO ZANETTI - 02  
 MÁRCIA CRISTINA A. B. IDALGO - 07  
 MARCUS AURELIO LIOGI - 04  
 MARIA DE LURDES MARCELINO DA SILVA - 14  
 MAURICIUS GONÇALVES - 01, 09  
 OLDEMAR MARIANO - 09  
 OLIVIA CASTRO LEMOS OAB/PR 52089 - 08  
 PAULO ROBERTO MARZENTA AOB 13340 - 06  
 ROBERTO A. BUSATO - 09  
 ROBSON LUIS DE PAULA BERGAMASCHI - 04  
 ROMEU GONÇALVES NETO - 01, 05, 09  
 RONNY CARVALHO DA SILVA - 03  
 RUDINEI REIS ALEXANDRE - 08  
 SÉRGIO LEAL MARTINEZ OAB/RS 7513 - 03  
 WILSON RODRIGUES DE PAULA - 10, 11

**01. AÇÃO DE COBRANÇA nº 012/2009 - JOSÉ DONIZETE RODRIGUES x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A** - 1. Sendo tempestivos, recebo os presentes embargos à execução, sem lhe atribuir efeito suspensivo. 2. Intime-se o embargado (autor) para, querendo, apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias. - ADV. ROMEU GONÇALVES NETO, Dr. MAURICIUS GONÇALVES e Dra. KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN.

**02. AÇÃO DE COBRANÇA nº 024/2009 - WANDERLEI FORASTIERI DA SILVEIRA x BANCO ITAÚ S/A** - Intime-se a executada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da diferença do débito atualizado (R\$ 8.911,46), com os acréscimos legais, sob pena de multa de 10%, nos termos do art. 475-J do CPC. Sublinho que efetuado o pagamento parcial no prazo referido a multa de dez por cento incidirá sobre o restante (art. 475-J, §4º, do CPC). - ADV. Dr. LAURO FERNANDO ZANETTI

**03. AÇÃO DE RECLAMAÇÃO CC TUTELA ANTECIP nº 101/2010 - ANTONIO CONSOLIM x TIM CELULAR S/A** - Diante do pagamento integral do débito, conforme noticiado nos autos (fl. 99), julgo EXTINTO o processo, com fundamento no art. 794, I, do CPC. Custas e despesas processuais remanescentes pelo executado. Intimem-se. - ADV. RONNY CARVALHO DA SILVA, Dr. SÉRGIO LEAL MARTINEZ OAB/RS 7513 e Dr. AUGUSTO PINTO MESQUITA NETO AOB/PR 44132.

**04. AÇÃO DE COBRANÇA nº 102/2009 - JOSÉ AMÉRICO DA SILVA x BANCO DO BRASIL S/A** - Diante do pagamento integral do débito, conforme noticiados nos autos (fl. 93), julgo EXTINTO o processo, com fundamento no art. 794, I, do CPC. Custas e despesas processuais remanescentes pelo executado. - ADV. ROBSON LUIS DE PAULA BERGAMASCHI e Dr. MARCUS AURELIO LIOGI.

**05. RECLAMAÇÃO nº 109/2009 - EZIDIO VALÉRIO DOS SANTOS x CLEVERLI APARECIDO DOS SANTOS** - ... Desse modo, com fundamento no art. 267, II, do CPC c/c art. 51, § 1º, da Lei nº 9099/95, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito. Defiro desde já eventual desentranhamento dos documentos que instruem a inicial mediante substituição por fotocópia. Intimem-se. - ADV. Dr. ROMEU GONÇALVES NETO.

**06. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL nº 113/2009 - HOSNANDER MARCEL MARZENTA DOS SANTOS e MARILDA MARZENTA x APARECIDA BATISTA DA SILVA e LUIZ FERNANDO DA SILVA** - Tendo em vista o bloqueio efetuado às fls. 59/63, designo a audiência de conciliação para o dia **06 de JULHO de 2012, às 16:30 horas**, na sede deste Juízo. Intimo o DD. advogado dos reclamantes a comparecer devidamente acompanhado de seus clientes. - ADV. Dr. PAULO ROBERTO MARZENTA AOB 13340 e Dra. KELLY CRISTINA SOUZA SANTOS MARZENTA.

**07. AÇÃO DE COBRANÇA nº 129/2009 - CARLOS ROBERTO BANUTH RODRIGUES x ITAÚ SEGUROS S/A** - Em atendimento ao item 2.10.2.1, do CN, solicito a devolução dos autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da Lei. - ADV. Dra. MÁRCIA CRISTINA A. B. IDALGO.

**08. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL nº 144/2009 - RODRIGO DRUMOND DUARTE TEIXEIRA x JAIME PEREIRA MARQUES** - Tendo em vista que o procurador nomeado à fl. 35 aceitou proceder à defesa do executado, e dando prosseguimento ao feito, designo a AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO para o **dia 06 de JULHO de 2012, às 16:00 horas**, na sede deste Juízo. Deverão os procuradores das partes comparecerem acompanhados de seus clientes. Na oportunidade, o devedor poderá apresentar resposta (embargos), por escrito ou verbalmente (Lei nº 9099/95, art 53, § 1º) - ADV. Dr. RUDINEI REIS ALEXANDRE, Dra. OLIVIA CASTRO LEMOS OAB/PR 52089 e Dr. ANDRÉ ALGE BALESTRA TRESSOLDI.

**09. AÇÃO DE COBRANÇA nº 156/2008 - RENATO JOSÉ MERLIN x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A** - 1. Intimo o reclamante para, no prazo de 15 (quinze) dias, restituir a diferença entre o valor levantado e o valor incontroverso, que resulta na importância de R\$ 9.612,04 (nove mil, seiscentos e doze reais e quatro centavos). 2. Sem prejuízo, sendo tempestivo, recebo os embargos à execução de fls. 140/144, atribuindo-lhe efeito suspensivo, já que a execução encontra-se

garantida por depósito, além de presentes os requisitos autorizadores do art. 739-A, § 1º, do CPC. 3. Intimo o embargado para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias. - ADV. Dr. ROMEU GONÇALVES NETO, Dr. MAURICIUS GONÇALVES, Dr. OLDEMAR MARIANO e Dr. ROBERTO A. BUSATO.

**10. AÇÃO DE RECLAMAÇÃO nº 197/2010 - CACIANO & GONÇALVES LTDA ME x LEILA PAIXÃO** - Tendo em vista a certidão de fl. 47, intime-se a exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o número do CPF da executada, viabilizando assim, o cumprimento da decisão de fls. 46. - ADV. Dr. WILSON RODRIGUES DE PAULA.

**11. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL nº 200/2010 - S. J. ZANIN & CIA LTDA x EINAZIBE URSOLINO DE LIMA** - 1. Recebo os presentes embargos para discussão. 2. Intime-se a parte embargada para, querendo, manifestar-se sobre os embargos opostos, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o art. 740 do CPC. - ADV. Dr. WILSON RODRIGUES DE PAULA.

**12. AÇÃO DECLARAT. DE RESC. DE INST. PART. COMPRA E VENDA em FASE DE EXECUÇÃO nº 202/2010 - LUIS CARLOS DE CARVALHO x SPCOOP INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA e JOÃO LUIZ RAYMUNDO CARDOSO** - Tendo em vista o teor do petição de fl. 115, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito. - ADV. Dr. DEIWITI DE ALMEIDA.

**13. AÇÃO DE RECLAMAÇÃO - COMINATÓRIA PARA SUBST DE PRODUTO nº 206/2010 - HUMBERTO BAGATIN x PONTO FRIO.COM COMÉRCIO ELETRÔNICO S/A** - Intimo a parte autora para, que se manifeste sobre o depósito de fls. 163, no prazo de 05 (cinco) dias. - ADV. HUMBERTO BAGATIN.

**14. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE DÉBITO C/C CANCELA nº 210/2010 - SEBASTIÃO CARMO MARTINS x TELEFONICA S/A, BANCO IBI S/A, BANCO TRIANGULO S/A, NEGRESCO S/A** - Intimo a parte autora para que se manifeste sobre o depósito de fls. 163, no prazo de 05 (cinco) dias. - ADV. Dra. MARIA DE LURDES MARCELINO DA SILVA.

Joaquim Távora, 28 de junho de 2012  
 Cíntia Caroline de Almeida  
 Secretária Designada JEC's

**LARANJEIRAS DO SUL****JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL**

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE LARANJEIRAS DO SUL JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Relação N: 010/2012

Advogado	Ordem	Processo
ALMIR MACHADO DE OLIVEIRA	001	2003.0000037-8/0
CLAITON JOSE DE OLIVEIRA	002	2004.0000034-8/0
CLAITON JOSE DE OLIVEIRA	005	2007.0000218-0/0
CLAITON JOSE DE OLIVEIRA	007	2007.0000617-8/0
CLAITON JOSE DE OLIVEIRA	009	2008.0000291-0/0
CLAITON JOSE DE OLIVEIRA	010	2008.0000348-8/0
DAIANA APARECIDA PAVLAK	011	2009.0000203-0/0
DEBORA DIAS SOBRINHO	011	2009.0000203-0/0
EDENILSON FAUSTO	005	2007.0000218-0/0
EDENILSON FAUSTO	006	2007.0000252-2/0
EDSON TOME	005	2007.0000218-0/0
EDSON TOME	006	2007.0000252-2/0
GRISLANE CIVA	002	2004.0000034-8/0
GRISLANE CIVA	014	2010.0000710-1/0
IVANDRO JOHANN	013	2010.0000382-1/0
MARCO ANTONIO DE LIMA	012	2009.0000827-0/0
NEMORA PELLISSARI LOPES	004	2006.0000277-8/0
NEMORA PELLISSARI LOPES	007	2007.0000617-8/0
NEMORA PELLISSARI LOPES	008	2008.0000215-0/0
NEMORA PELLISSARI LOPES	009	2008.0000291-0/0
PEDRO RODRIGO OLIVEIRA LUZ	008	2008.0000215-0/0
RICARDO JOSE DAGOSTIM	002	2004.0000034-8/0
RICARDO JOSE DAGOSTIM	003	2006.0000092-0/0
RICARDO JOSE DAGOSTIM	007	2007.0000617-8/0
RICARDO JOSE DAGOSTIM	010	2008.0000348-8/0

ROSA ELCI DOS ANJOS	001	2003.0000037-8/0
VINICIUS BENVENUTTI	005	2007.0000218-0/0
VINICIUS BENVENUTTI	006	2007.0000252-2/0
001 2003.0000037-8/0 - Processo de Conhecimento	LURDES ALBINA PIETRESKI X ALFEU FALKEMBACK	
Leilao designado para o dia 19/07/12, às 13h06min. Intime-se.		
Adv(s) ALMIR MACHADO DE OLIVEIRA, ROSA ELCI DOS ANJOS		
002 2004.0000034-8/0 - Execução Título Extrajudicial	PEDRO VALTER CHOMEN X GEAN PAULO DE OLIVEIRA SALLES (E OUTROS)	
Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito		
Adv(s) CLAITON JOSE DE OLIVEIRA, RICARDO JOSE DAGOSTIM, GRISLANE CIVA		
003 2006.0000092-0/0 - Processo de Conhecimento	EVELIN CIESIELSKI X CELSO LIPSKI	
Leilao designado para o dia 19/07/12, às 13h10min. Intime-se.		
Adv(s) RICARDO JOSE DAGOSTIM		
004 2006.0000277-8/0 - Execução Título Extrajudicial	RUDIMAR ALBERTON X LIDIO ZOCHE	
Leilao designado para o dia 19/07/12, às 13h00min. Intime-se.		
Adv(s) NEMORA PELLISSARI LOPES		
005 2007.0000218-0/0 - Processo de Conhecimento	ZENI BRASIL DOS REIS X JANIO BELONI	
Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito		
Adv(s) EDENILSON FAUSTO, EDSON TOME, VINICIUS BENVENUTTI, CLAITON JOSE DE OLIVEIRA		
006 2007.0000252-2/0 - Processo de Conhecimento	JOSE WILMAR DE OLIVEIRA X JOEL RODRIGUES FERREIRA	
Leilao designado para o dia 19/07/12, às 13h08min. Intime-se.		
Adv(s) EDSON TOME, EDENILSON FAUSTO, VINICIUS BENVENUTTI		
007 2007.0000617-8/0 - Execução Título Extrajudicial	GILBERTO VERONESE X CASEMIRO BLAUM DE CRISTO	
leilao designado para o dia 19/07/12, às 13h02min. Intime-se.		
Adv(s) NEMORA PELLISSARI LOPES, CLAITON JOSE DE OLIVEIRA, RICARDO JOSE DAGOSTIM		
008 2008.0000215-0/0 - Processo de Conhecimento	ROGERIO RAUL RODRIGUES X DIRCEU FERREIRA DE OLIVEIRA	
Leilao designado para o dia 19/07/12, às 13h01min. Intime-se.		
Adv(s) NEMORA PELLISSARI LOPES, PEDRO RODRIGO OLIVEIRA LUZ		
009 2008.0000291-0/0 - Processo de Conhecimento	PEDRO RIBEIRO BATISTA X CASEMIRO BLAUM DE CRISTO	
Leilao designado para o dia 19/07/12, às 13h03min. Intime-se.		
Adv(s) NEMORA PELLISSARI LOPES, CLAITON JOSE DE OLIVEIRA		
010 2008.0000348-8/0 - Execução Título Extrajudicial	ANTONIO L. FERREIRA CIA LTDA - ME X CARLOS ALBERTO ROCHA GUIMARAES	
Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito		
Adv(s) CLAITON JOSE DE OLIVEIRA, RICARDO JOSE DAGOSTIM		
011 2009.0000203-0/0 - Processo de Conhecimento	HERONDY DE ARAUJO X EDILSON LAURI HAMMES (E OUTRO)	
Leilao designado para o dia 19/07/12, às 13h05min. Intime-se.		
Adv(s) DAIANA APARECIDA PAVLAK, DEBORA DIAS SOBRINHO		
012 2009.0000827-0/0 - Processo de Conhecimento	MARCO ANTONIO DE LIMA X Manager Online Serviços de Informática	
Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito		
Adv(s) MARCO ANTONIO DE LIMA		
013 2010.0000382-1/0 - Execução Título Extrajudicial	JULIANA FRANCIELI SAVOLDI X COOPERATIVA AGROPECUARIA MISTA XAGU	
Leilao designado para o dia 19/07/12, às 13h07min. Intime-se.		
Adv(s) IVANDRO JOHANN		
014 2010.0000710-1/0 - Processo de Conhecimento	IVO MALEK X ELIZEU OLIVEIRA SANTOS	
Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito		
Adv(s) GRISLANE CIVA		

Advogado	Ordem	Processo
ADALBERTO FONSATTI	037	2007.0007449-8/0
ADALTO HIDEKI MURATA	026	2006.0002184-1/0
ADEMIR SIMOES	006	1999.0003043-0/0
ADERLAN ANGELO CAMARGO	005	1999.0002004-4/0
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	040	2008.0000243-9/0
ADOLFO VISCARDI	021	2005.0005448-7/0
ADRIANA ROSSINI	086	2010.0008772-3/0
ADRIANO MUNIZ REBELLO	026	2006.0002184-1/0
AFONSO FERNANDES SIMON	034	2007.0003479-4/0
ALAMIR DOS SANTOS WINCKLER JUNIOR	045	2008.0005950-0/0
ALAN PIETRAROIA NOGUEIRA	018	2002.0004344-3/0
ALDIVINO ALVES PEREIRA	048	2008.0006194-0/0
ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG	077	2010.0005591-6/0
ALESSANDRO BRANDALIZE	035	2007.0004325-1/0
ALESSANDRO DE OLIVEIRA THULLER	058	2009.0006616-1/0
ALEX DE SIQUEIRA BUTZKE	055	2009.0003390-0/0
ALEXANDRE HAULY CAMARGO	020	2004.0000934-8/0
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	038	2007.0008672-7/0
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	080	2010.0006543-4/0
ALEXANDRE RAINATO GENTA	018	2002.0004344-3/0
ALEXANDRE RAINATO GENTA	018	2002.0004344-3/0
ALEXANDRINA JULIANA CASARIM	012	2001.0002485-6/0
ALFONSO LIBONI PEREZ	080	2010.0006543-4/0
ALINE CRISTINA ALVES	038	2007.0008672-7/0
ANA CAROLINA DA SILVEIRA BUZINGNANI	090	2010.0011796-7/0
ANA MARIA LOPES RODRIGUES DOS SANTOS	040	2008.0000243-9/0
ANA MARIA UTRERA GOMES	001	1998.0001533-4/0
ANA PAULA DELGADO DE SOUZA	080	2010.0006543-4/0
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	045	2008.0005950-0/0
ANALICE CASTOR DE MATTOS	073	2010.0004040-0/0
ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA	042	2008.0004182-7/0
ANDRÉ LUIZ BETTEGA D'AVILLA	090	2010.0011796-7/0
ANDRE LUIZ GONCALVES SALVADOR	017	2002.0003495-9/0
ANDRE REZENDE MIGUEL E SILVA	014	2002.0000331-0/0
ANDRESSA CANELLO ISIDORO	068	2010.0000030-3/0
ANGELICA CLEISSE DOS SANTOS COELHO	050	2008.0009436-5/0
ANGELICA CLEISSE DOS SANTOS COELHO	053	2009.0002302-7/0
Anna Carolina Barros Bandolin	071	2010.0003094-3/0
ANTONIO CABRERA JUNIOR	047	2008.0006115-4/0
ANTONIO CARLOS CANTONI	032	2007.0001380-0/0
ANTONIO CARLOS JARDINI LUIZ	018	2002.0004344-3/0
ANTONIO LUQUES ANTUNES	002	1998.0002097-4/0
ANTÔNIO ROBERTO SALLES BAPTISTA	059	2009.0007253-9/0
APARECIDO MEDEIROS DOS SANTOS	007	1999.0003158-5/0
APARECIDO MEDEIROS DOS SANTOS	021	2005.0005448-7/0
APARECIDO MEDEIROS DOS SANTOS	089	2010.0011087-8/0
ARIADNE VANZELA MANELLA CORDEIRO	018	2002.0004344-3/0
AUGUSTO JOSE BITTENCOURT	060	2009.0007333-7/0
AULO PRATO	068	2010.0000030-3/0
AULO PRATO	090	2010.0011796-7/0

## LONDRINA

## 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE LONDRINA 1º Juizado Especial Cível - Relação N:  
023/2012

BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	050	2008.0009436-5/0	EDUARDO SENE CARDOSO	012	2001.0002485-6/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	053	2009.0002302-7/0	EDUARDO TANIGUCHI	081	2010.0006645-8/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	070	2010.0001511-2/0	ELAINE DE PAULA MENEZES	040	2008.000243-9/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	055	2009.0003390-0/0	ELIANE T. KOVALHUK	035	2007.0004325-1/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	066	2009.0011833-0/0	ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	026	2006.0002184-1/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	091	2010.0011904-5/0	ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	058	2009.0006616-1/0
CAMILA VIDOTTI DE REZENDE	047	2008.0006115-4/0	ELISÂNGELA ANA SANTOS	083	2010.0007456-0/0
CAMILLO KEMMER VIANNA	056	2009.0003755-6/0	ELISANGELA FLORENCIO	018	2002.0004344-3/0
CARLA ANDRESSA RIVAROLI	052	2009.0000444-6/0	ELISANGELA FLORENCIO	018	2002.0004344-3/0
CARLOS ADOLFO NISHIDA MAYRINK GOES	018	2002.0004344-3/0	ELLEN CRISTINA GONCALVES	051	2008.0009833-0/0
CARLOS ALBERTO DE O.PINHEIRO JUNIOR	014	2002.0000331-0/0	ELLEN KARINA BORGES SANTOS	055	2009.0003390-0/0
CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO	009	2000.0003989-6/0	ELLEN KARINA BORGES SANTOS	075	2010.0004675-2/0
CARLOS ALBERTO PAOLIELLO AZEVEDO	007	1999.0003158-5/0	ELLEN KARINA BORGES SANTOS	077	2010.0005591-6/0
CARLOS AUGUSTO COSTA	047	2008.0006115-4/0	ELLEN KARINA BORGES SANTOS	091	2010.0011904-5/0
CARLOS EDUARDO	086	2010.0008772-3/0	ELOISE FONSECA DA SILVA	001	1998.0001533-4/0
MANFREDINI HAPNER	067	2009.0012455-5/0	ELTON ALAVER BARROSO	080	2010.0006543-4/0
CARLOS EDUARDO PINTO	078	2010.0005769-8/0	ELVIS BITTENCOURT	060	2009.0007333-7/0
CAROLINE THON	078	2010.0005769-8/0	EMERSON CARLOS DOS SANTOS	014	2002.0000331-0/0
CASSIA VALERIA DE OLIVEIRA	013	2002.0000069-8/0	ENEIDA WIRGUES	012	2001.0002485-6/0
CECILIA INACIO ALVES	044	2008.0005866-1/0	ERICA FIGUEIRO E FERNANDES	028	2006.0003071-4/0
CECILIO MAIOLI FILHO	035	2007.0004325-1/0	ERICA FIGUEIRO E FERNANDES	064	2009.0010292-5/0
CELSO TERCENIO	031	2006.0005077-3/0	ERICA FIGUEIRO E FERNANDES	064	2009.0010292-5/0
CESAR BESSA	011	2001.0001068-5/0	ERIKA FERNANDA RAMOS	074	2010.0004388-9/0
CHRISTINE MARCIA BRESSAN	086	2010.0008772-3/0	ERIKA FERNANDA RAMOS	082	2010.0006670-1/0
Chymene de M. C. e Monteiro Pérez	059	2009.0007253-9/0	ERIKA FERNANDA RAMOS	085	2010.0008386-1/0
CINTIA DO PRADO CARNEIRO BELONE	080	2010.0006543-4/0	EUCLIDES GUIMARÃES JUNIOR	038	2007.0008672-7/0
CLAUDIA MARIA BERNARDELLI	078	2010.0005769-8/0	EVELYN CRISTINA MATTERA	078	2010.0005769-8/0
CLAUDIA RODRIGUES	014	2002.0000331-0/0	FABIANA TIEMI HOSHINO	078	2010.0005769-8/0
CLAUDIA VASSERE ZANGRANDE MUNHOZ	038	2007.0008672-7/0	FABIANO NEVES MACIEYWSKI	074	2010.0004388-9/0
CLAUDINEY DOS SANTOS	005	1999.0002004-4/0	FABIANO NEVES MACIEYWSKI	085	2010.0008386-1/0
CLAUDINEY DOS SANTOS	027	2006.0002812-1/0	FABIOLA CUENTO CLEMENTI	026	2006.0002184-1/0
CLAUDINEY DOS SANTOS	084	2010.0008232-0/0	FABIOLA P. CORDEIRO FLEISCHFRESSER	086	2010.0008772-3/0
CLEIDE APARECIDA GOMES RODRIGUES FERMENTAO	019	2003.0001274-2/0	FATIMA APARECIDA LUCCHESI	028	2006.0003071-4/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	045	2008.0005950-0/0	FELIPE CLAUDINO CANNARELLA	055	2009.0003390-0/0
CRYSTIANE LINHARES	045	2008.0005950-0/0	FELIPE CLAUDINO CANNARELLA	066	2009.0011833-0/0
CYTNTHIA HELENA DELAPRIA TSUDA	078	2010.0005769-8/0	FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES	032	2007.0001380-0/0
DANI LEONARDO GIACOMINI	079	2010.0005971-4/0	FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA	054	2009.0002563-4/0
DANIA MARIA RIZZO	006	1999.0003043-0/0	FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA	075	2010.0004675-2/0
DANIEL ESTEVÃO SAKAY BORTOLETTO	034	2007.0003479-4/0	FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA	082	2010.0006670-1/0
DANIEL ESTEVÃO SAKAY BORTOLETTO	040	2008.0000243-9/0	FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA	085	2010.0008386-1/0
DANIELA SAYURI DONDO	061	2009.0007641-4/0	FERNANDO ANDRE SILVA	059	2009.0007253-9/0
Daniele Naldi Lucas	078	2010.0005769-8/0	FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	074	2010.0004388-9/0
DAPHNIS LELEX PACHECO JUNIOR	027	2006.0002812-1/0	FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	085	2010.0008386-1/0
DENISE NISHIYAMA PANISIO	057	2009.0006210-0/0	FERNANDO SAKAMOTO	034	2007.0003479-4/0
DENISE QUEIROZ SEGANTIN	089	2010.0011087-8/0	FERNANDO SAKAMOTO	040	2008.0000243-9/0
DORIVAL CARDOSO	018	2002.0004344-3/0	FLÁVIA BALDUINO DA SILVA	036	2007.0006080-6/0
DOUGLAS MOREIRA NUNES	014	2002.0000331-0/0	FLAVIO ANTONIO FRANZIN	023	2005.0006724-7/0
EDGARD CORTES DE FIGUEIREDO	004	1998.0003116-0/0	FLÁVIO PENTEADO GEROMINI	074	2010.0004388-9/0
EDNA CRISTINA KUSUMOTO	009	2000.0003989-6/0	FLÁVIO PENTEADO GEROMINI	082	2010.0006670-1/0
EDSON ALVES DA CRUZ	065	2009.0010548-1/0	FLÁVIO PENTEADO GEROMINI	085	2010.0008386-1/0
EDSON DE JESUS DELIBERADOR FILHO	005	1999.0002004-4/0	FLORENCE DE SOUZA BIAGGI	018	2002.0004344-3/0
EDSON JOSE VIANNA	056	2009.0003755-6/0	FRANCISCO ANTÔNIO FRAGATA JUNIOR	058	2009.0006616-1/0
EDUARDO CARRARO	063	2009.0009893-0/0			
EDUARDO DE FRANÇA RIBEIRO	018	2002.0004344-3/0			
EDUARDO DOS SANTOS	042	2008.0004182-7/0			
EDUARDO DOS SANTOS	042	2008.0004182-7/0			
EDUARDO LUIZ BROCK	086	2010.0008772-3/0			

FRANCISCO ANTÔNIO FRAGATA JÚNIOR	058	2009.0006616-1/0	JULIANA RENATA OLIVEIRA GRALIKE	069	2010.0000244-1/0
FRANCISCO C. DE CARVALHO SANCHES	017	2002.0003495-9/0	JULIANA RENATA OLIVEIRA GRALIKE	087	2010.0009746-7/0
FRANCO ANDREY FICAGNA	034	2007.0003479-4/0	JULIANA TRAUTWEIN CHEDE	066	2009.0011833-0/0
FRANCO ANDREY FICAGNA	041	2008.0003110-8/0	JULIANA TRAUTWEIN CHEDE	091	2010.0011904-5/0
FREDERICO RICARDO DE RIBEIRO E LOURENCO	090	2010.0011796-7/0	JULIANO CESAR LAVANDOSKI	045	2008.0005950-0/0
GARIBALDI MENEZES DELIBERADOR	005	1999.0002004-4/0	JULIO RIBEIRO DE CASTRO	049	2008.0007631-8/0
GEANDRO LUIZ SCOPEL	079	2010.0005971-4/0	KAREN BONOTO MARCOS	058	2009.0006616-1/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	074	2010.0004388-9/0	KAREN YUMI SHIGUEOKA	054	2009.0002563-4/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	082	2010.0006670-1/0	KAREN YUMI SHIGUEOKA	075	2010.0004675-2/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	085	2010.0008386-1/0	KAREN YUMI SHIGUEOKA	082	2010.0006670-1/0
GIANE LOPES TSURUTA	015	2002.0001107-0/0	KAREN YUMI SHIGUEOKA	085	2010.0008386-1/0
GIANE LOPES TSURUTA	024	2006.0000980-6/0	KARINA MANARIN DE SOUZA	016	2002.0002700-6/0
GILBERTO LUPO	026	2006.0002184-1/0	LAURO FERNANDO ZANETTI	076	2010.0005574-0/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	052	2009.0000444-6/0	LAURO FERNANDO ZANETTI	078	2010.0005769-8/0
Giuliano da Costa Coelho Perim	037	2007.0007449-8/0	LEANDRO AMBROSIO ALFIERI	018	2002.0004344-3/0
GIULLYANO COSTA	074	2010.0004388-9/0	LEANDRO MORINI MARQUES	083	2010.0007456-0/0
GLAUCE KELLY GONCALVES	060	2009.0007333-7/0	LEIZIANE NEGRÃO	043	2008.0005056-0/0
GUILHERME REGIO PEGORARO	074	2010.0004388-9/0	LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	076	2010.0005574-0/0
GUILHERME REGIO PEGORARO	077	2010.0005591-6/0	LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	078	2010.0005769-8/0
GUSTAVO LESSA NETO	068	2010.0000030-3/0	LEONARDO LOBO DE ANDRADE VIANNA	028	2006.0003071-4/0
GUSTAVO PINHÃO COELHO	051	2008.0009833-0/0	LIANA CASSEMIRO DE OLIVEIRA	073	2010.0004040-0/0
GUSTAVO PINHÃO COELHO	061	2009.0007641-4/0	LOURIBERTO VIEIRA GONCALVES	039	2007.0009263-7/0
GUSTAVO SALDANHA SUCHY	036	2007.0006080-6/0	LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS	055	2009.0003390-0/0
GUSTAVO VERÍSSIMO LEITE	045	2008.0005950-0/0	LUCIANA PEREZ	063	2009.0009893-0/0
HELEN KATIA SILVA CASSIANO	050	2008.0009436-5/0	LUCIANA SGARBI	044	2008.0005866-1/0
HELIO CAMILO DE ALMEIDA	015	2002.0001107-0/0	LUCIANE Kitanishi	078	2010.0005769-8/0
HELIO CARLOS KOZLOWSKI	090	2010.0011796-7/0	LUCIANO CARLOS FRANZON	035	2007.0004325-1/0
IRINEU CODATO	004	1998.0003116-0/0	LUCIANY PELISSON CREADO	059	2009.0007253-9/0
ISABELLA CRISTINA GOBETTI	078	2010.0005769-8/0	LUIS ALBERTO MIRANDA	046	2008.0006057-1/0
ISABELLE TARAZI VALETON	035	2007.0004325-1/0	LUIS GUILHERME KLEY VAZZI	086	2010.0008772-3/0
ISRAEL MASSAKI SONOMIYA	078	2010.0005769-8/0	LUIS OSCAR SIX BOTTON	035	2007.0004325-1/0
IVAN PEGORARO	002	1998.0002097-4/0	LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	071	2010.0003094-3/0
JAIME DIAS DE OLIVEIRA JÚNIOR	026	2006.0002184-1/0	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	082	2010.0006670-1/0
JAIME DIAS DE OLIVEIRA JÚNIOR	026	2006.0002184-1/0	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	085	2010.0008386-1/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	082	2010.0006670-1/0	LUIZ HENRIQUE FREIRIA FREITAS	026	2006.0002184-1/0
JAITE CORRÊA NOBRE JÚNIOR	060	2009.0007333-7/0	LUIZ HENRIQUE VIEIRA	026	2006.0002184-1/0
JAMESSON FRANCO	068	2010.0000030-3/0	LUIZ LOPES BARRETO	021	2005.0005448-7/0
JANAINA ROVARIS	035	2007.0004325-1/0	LUIZ MARCELO MUNHOZ PIROLA	035	2007.0004325-1/0
JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI	080	2010.0006543-4/0	MAISA CARLA ORCIOLI	017	2002.0003495-9/0
JÉSSICA MERIE TEIXEIRA	078	2010.0005769-8/0	MAISA CARLA ORCIOLI	052	2009.0000444-6/0
JOAO ALBERTO GRACA	017	2002.0003495-9/0	MARCELO AUGUSTO BERTONI	083	2010.0007456-0/0
JOÃO JOSÉ DA FONSECA JÚNIOR	065	2009.0010548-1/0	MARCELO BALDASSARRE CORTEZ	041	2008.0003110-8/0
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	052	2009.0000444-6/0	MARCELO DAVOLI LOPES	036	2007.0006080-6/0
JOAO TAVARES DE LIMA FILHO	018	2002.0004344-3/0	MARCELO DAVOLI LOPES	066	2009.0011833-0/0
JORGE BRANDALIZE	035	2007.0004325-1/0	MARCELO DE CARVALHO SANTOS	052	2009.0000444-6/0
JORGE LUIS RODRIGUES	067	2009.0012455-5/0	Marcelo Gonçalves da Silva	042	2008.0004182-7/0
JOSE ADALBERTO ALMEIDA DA CUNHA	030	2006.0004871-3/0	MARCELO MITSU	003	1998.0002794-4/0
JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO	059	2009.0007253-9/0	MARCIA DE ALMEIDA MOTTA DIAS	051	2008.0009833-0/0
JOSE CARLOS ALVAREZ	005	1999.0002004-4/0	MARCIA SATIL PARREIRA	054	2009.0002563-4/0
JOSE CUNHA GARCIA	025	2006.0001931-2/0	MARCIO ANTONIO MIAZZO	038	2007.0008672-7/0
JOSE DORIVAL PEREZ	063	2009.0009893-0/0	MARCIO ANTONIO MIAZZO	076	2010.0005574-0/0
JOSÉ EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO	083	2010.0007456-0/0	MARCIO ROGERIO DEPOLLI	050	2008.0009436-5/0
JOSE MAURICIO DA COSTA	071	2010.0003094-3/0	MARCIO ROGERIO DEPOLLI	053	2009.0002302-7/0
JOSE MIGUEL GIMENEZ	062	2009.0007831-3/0	MARCIO ROGERIO DEPOLLI	070	2010.0001511-2/0
JOSE ROBERTO BALAN NASSIF	001	1998.0001533-4/0	MARCO ANTONIO BRANDALIZE	035	2007.0004325-1/0
JOSELAINE MOURA SOUZA FIGUEIREDO	036	2007.0006080-6/0	MARCO ANTONIO DE ANDRADE CAMPANELLI	044	2008.0005866-1/0
JULIANA MACHADO MASSI	058	2009.0006616-1/0			

MARCO ANTONIO DIAS LIMA CASTRO	036	2007.0006080-6/0	NILTON ROBERTO DA SILVA SIMAO	022	2005.0005549-9/0
MARCO ANTONIO TILLVITZ	042	2008.0004182-7/0	OSNI SCHWAB MATTOZO	068	2010.0000030-3/0
MARCO AURELIO CERANTO	044	2008.0005866-1/0	PATRICIA CASTRO CAMPANA	008	2000.0000994-6/0
MARCO AURELIO GRESPLAN	042	2008.0004182-7/0	PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA	060	2009.0007333-7/0
MARCOS DE LIMA CASTRO DINIZ	065	2009.0010548-1/0	PAULA RAINATO VIEIRA	018	2002.0004344-3/0
MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO	008	2000.0000994-6/0	PAULO ALCEU DALLE LASTE	024	2006.0000980-6/0
MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO	033	2007.0003161-9/0	PAULO ALCEU DALLE LASTE	024	2006.0000980-6/0
MARCOS DUTRA DE ALMEIDA	090	2010.0011796-7/0	PAULO EDUARDO MACHADO O BARCELLOS	084	2010.0008232-0/0
MARCOS LEATE	002	1998.0002097-4/0	PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES	073	2010.0004040-0/0
MARCOS ROBERTO HASSE	072	2010.0004037-2/0	PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES	073	2010.0004040-0/0
MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA	083	2010.0007456-0/0	PAULO HENRIQUE GARDEMANN	034	2007.0003479-4/0
MARCUS AURELIO LIOGI	079	2010.0005971-4/0	PAULO HENRIQUE GARDEMANN	041	2008.0003110-8/0
MARGARIDA SATHLER	041	2008.0003110-8/0	PAULO OSAMU SAKAMOTO	012	2001.0002485-6/0
MARIA APARECIDA PIVETA CARRATO	006	1999.0003043-0/0	PEDRO GUILHERME KRELING VANZELLA	037	2007.0007449-8/0
MARIA BEATRIZ ESPÍRITO SANTO MARDEGAN	068	2010.0000030-3/0	PEDRO R. KHATER FONTES	006	1999.0003043-0/0
MARIA DORA MYZSKOWSKI ARRUDA	002	1998.0002097-4/0	PEDRO ROBERTO BELONE	080	2010.0006543-4/0
MARIA DORA MYZSKOWSKI ARRUDA	010	2001.0001029-4/0	PERICLES JOSE MENEZES DELIBERADOR	005	1999.0002004-4/0
MARIA IZABEL BATISTA ALABARCES	088	2010.0010667-7/0	PRISCILA YUMIKO SAKAMOTO	012	2001.0002485-6/0
MARIA MARGARIDA LEIBANTTI	042	2008.0004182-7/0	RAFAEL KENJI FREIBERGER NAGASHIMA	047	2008.0006115-4/0
MARIO GERALDO COSTA BARROZO	039	2007.0009263-7/0	RAFAEL LUCAS GARCIA	032	2007.0001380-0/0
MARIO GREGORIO BARZ JUNIOR	058	2009.0006616-1/0	RAFAEL PAGLIOSA CORONA	061	2009.0007641-4/0
MARIO ROCHA FILHO	020	2004.0000934-8/0	RAFAEL SANTOS CARNEIRO	054	2009.0002563-4/0
MARISA SETSUKO KOBAYASHI	054	2009.0002563-4/0	RAFAEL SANTOS CARNEIRO	066	2009.0011833-0/0
MARISA SETSUKO KOBAYASHI	066	2009.0011833-0/0	RAFAELA POLYDORO KUSTER	032	2007.0001380-0/0
MARISSE COSTA DE QUEIROZ	030	2006.0004871-3/0	RAFAELA POLYDORO KUSTER	055	2009.0003390-0/0
MAURICI ANTONIO RUY	031	2006.0005077-3/0	RAFAELA POLYDORO KUSTER	075	2010.0004675-2/0
MAURICIO JOSE MORATO DE TOLEDO	011	2001.0001068-5/0	RAFAELA POLYDORO KUSTER	077	2010.0005591-6/0
MAURICIO KAVINSKI	071	2010.0003094-3/0	RAFAELA POLYDORO KUSTER	091	2010.0011904-5/0
MAURO ANICI	084	2010.0008232-0/0	RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA	083	2010.0007456-0/0
MAURO ROBERTO DE ANDRADE AGUILERA	022	2005.0005549-9/0	RAUL INFANTE LESSA	068	2010.0000030-3/0
MELIZA COLONNESE	026	2006.0002184-1/0	RENATA ANALFIO CUNHA GIULIANI	086	2010.0008772-3/0
MERCEDES HELENA DE SOUZA OLIVEIRA ORLANDO	066	2009.0011833-0/0	RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA	078	2010.0005769-8/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	032	2007.0001380-0/0	RENATA ELIZA DE OLIVEIRA	008	2000.0000994-6/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	055	2009.0003390-0/0	RENATA SICILIANO QUARTIM BARBOSA	038	2007.0008672-7/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	075	2010.0004675-2/0	RICARDO AUGUSTO PASSARELLI FLORES	012	2001.0002485-6/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	077	2010.0005591-6/0	RICHARDSON CARVALHO	029	2006.0003176-3/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	091	2010.0011904-5/0	RINALDO CELIO BARIONI	065	2009.0010548-1/0
MONICA CRISTINA BIZINELI	051	2008.0009833-0/0	ROBERTO DE ROSSI	072	2010.0004037-2/0
NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	054	2009.0002563-4/0	RODRIGO BRUM	036	2007.0006080-6/0
NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	075	2010.0004675-2/0	RODRIGO CASTOR DE MATTOS	073	2010.0004040-0/0
NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	082	2010.0006670-1/0	RODRIGO JOSE CELESTE	071	2010.0003094-3/0
NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	085	2010.0008386-1/0	RODRIGO MASSAITI ANDREANI	074	2010.0004388-9/0
NARADIBA SILAMARA GUERRA DE SOUZA	050	2008.0009436-5/0	RODRIGO WOSIACK DA SILVA	051	2008.0009833-0/0
NARADIBA SILAMARA GUERRA DE SOUZA	053	2009.0002302-7/0	ROGERIO FERES GIL	046	2008.0006057-1/0
NATACHA FISSCHER	058	2009.0006616-1/0	ROGERIO LEITE DE PINHO TAVARES	080	2010.0006543-4/0
NELSON FIGUEIREDO GONCALVES	014	2002.0000331-0/0	ROSEMEIRE GALETTI	062	2009.0007831-3/0
NEUSA FORNACIARI MARTINS	005	1999.0002004-4/0	RUBIA H. F. GIPELLI	089	2010.0011087-8/0
NEWTON DORNELES SARATT	090	2010.0011796-7/0	SABRINA FAVERO	071	2010.0003094-3/0
NEWTON LEOPOLDO DA CAMARA NETO	036	2007.0006080-6/0	SAMARA WALKIRIA CRUZ MIAZZO	038	2007.0008672-7/0
			SAMARA WALKIRIA CRUZ MIAZZO	076	2010.0005574-0/0
			SAMARA WALKIRIA CRUZ MIAZZO	088	2010.0010667-7/0
			SANDRO DE PAULA MIRANDA	060	2009.0007333-7/0
			SANDRO PANISIO	057	2009.0006210-0/0

SANIA STEFANI	058	2009.0006616-1/0
SAVIO ITHAMAR DE QUEIROZ TURRA	007	1999.0003158-5/0
SÉRGIO LEAL MARTINEZ	079	2010.0005971-4/0
SERGIO SCHULZE	045	2008.0005950-0/0
SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO	076	2010.0005574-0/0
SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO	078	2010.0005769-8/0
SHIGUEMASSA IAMASAKI	040	2008.0000243-9/0
SHIRLEY MONTEIRO MUNHOZ	005	1999.0002004-4/0
SHIROKO NUMATA	057	2009.0006210-0/0
SILMARA REGINA LAMBOIA	017	2002.0003495-9/0
SILVIA BENADUCE CASELLA	017	2002.0003495-9/0
SILVIA BENADUCE CASELLA	028	2006.0003071-4/0
SILVIA REGINA GAZDA	072	2010.0004037-2/0
SILVIA REGINA GAZDA	073	2010.0004040-0/0
SILVIO SUNAYAMA DE AQUINO	040	2008.0000243-9/0
SONIA MARIA CHALO	023	2005.0006724-7/0
SUZANNY GARCIA TEIXEIRA	040	2008.0000243-9/0
TALES ANDRÉ FRANZIN	037	2007.0007449-8/0
TANIA TAMIKO IIZUKA PITSILOS	004	1998.0003116-0/0
TÂNIA VALÉRIA DE OLIVEIRA OLIVER	021	2005.0005448-7/0
TARCISIO ARAUJO KROETZ	086	2010.0008772-3/0
TATIANA VALESCA WROBLEWSKI	045	2008.0005950-0/0
THAIS ARANDA BARROZO	039	2007.0009263-7/0
THAISA CRISTINA CANTONI MANHAS	032	2007.0001380-0/0
THIAGO CAPALBO	070	2010.0001511-2/0
THIAGO CAPALBO	078	2010.0005769-8/0
THIAGO COLLETTI PODANOSQUI	045	2008.0005950-0/0
VALDECI ELEUTERIO	016	2002.0002700-6/0
VALÉRIA CARAMURU CICALLELLI	038	2007.0008672-7/0
VALÉRIA CARAMURU CICALLELLI	080	2010.0006543-4/0
VALÉRIA DA SILVA SIGULO	078	2010.0005769-8/0
VANESSA VANZELA	072	2010.0004037-2/0
VANESSA VANZELA	073	2010.0004040-0/0
VANIA DE ARRUDA MENDONÇA RODRIGUES	070	2010.0001511-2/0
VANILTON DE FREITAS SCOPONI	016	2002.0002700-6/0
VENTURA ALONSO PIRES	051	2008.0009833-0/0
VERA LUCIA ANTONIASSI VERONEZ	029	2006.0003176-3/0
VIRGÍNIA D'ANDREA VERA	068	2010.0000030-3/0
VIVIAN REGINA ZAMBRIN	077	2010.0005591-6/0
WAGNER RICARDO SILVA DOS SANTOS	045	2008.0005950-0/0
WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO	078	2010.0005769-8/0
WANDERLEI DE PAULA BARRETO	065	2009.0010548-1/0
WELLINGTON LUIS GRALIKE	069	2010.0000244-1/0
WELLINGTON LUIS GRALIKE	087	2010.0009746-7/0
WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI	090	2010.0011796-7/0
WILSON SOKOLOWSKI	017	2002.0003495-9/0
WILSON SOKOLOWSKI	047	2008.0006115-4/0
YOLANDA NELLA VOIGT COSENTINO	012	2001.0002485-6/0

001 1998.0001533-4/0 - Processo de Conhecimento ANTONIO EMMERICH X GUILERME JUNIOR CASANOVA

Aos procuradores judiciais da parte ré para que compareçam em cartório a fim de retirar os objetos depositados no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de perda.

Adv(s) ELOISE FONSECA DA SILVA, ANA MARIA UTRERA GOMES, JOSE ROBERTO BALAN NASSIF

002 1998.0002097-4/0 - Execução de Título Judicial SERGIO ARRUDA (E OUTRO) X MICRONORTE EDICOES CULTURAI LTDA - MICROCAMP INTERNACIONAL

Aos procuradores judiciais da parte autora para que compareçam em cartório a fim de retirar os objetos depositados no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de perda.

Adv(s) MARIA DORA MYSZKOWSKI ARRUDA, ANTONIO LUQUES ANTUNES, IVAN PEGORARO, MARCOS LEATE

003 1998.0002794-4/0 - Processo de Conhecimento ROSANA MADDI SANTANA X RHEDETEC INFORMATICA LTDA

Aos procuradores judiciais da parte autora para que compareçam em cartório a fim de retirar os objetos depositados no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de perda.

Adv(s) MARCELO MITSI

004 1998.0003116-0/0 - Execução de Título Judicial LENIRA CODATO SILVEIRA FRANCO X WILMA CALEGARI DE SOUZA

Aos procuradores judiciais da parte ré para que compareçam em cartório a fim de retirar os objetos depositados no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de perda.

Adv(s) IRINEU CODATO, TANIA TAMIKO IIZUKA PITSILOS, EDGARD CORTES DE FIGUEIREDO

005 1999.0002004-4/0 - Processo de Conhecimento ZILDA MACHADO MIRANDA X FLEURY NORDESTE COSMETICOS S/A (E OUTRO)

Aos procuradores judiciais da parte autora para que compareçam em cartório a fim de retirar os objetos depositados no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de perda.

Adv(s) CLAUDINEY DOS SANTOS, NEUSA FORNACIARI MARTINS, JOSE CARLOS ALVAREZ, EDSON DE JESUS DELIBERADOR FILHO, GARIBALDI MENEZES DELIBERADOR, PERICLES JOSE MENEZES DELIBERADOR, SHIRLEY MONTEIRO MUNHOZ, ADERLAN ANGELO CAMARGO

006 1999.0003043-0/0 - Processo de Conhecimento EUCLIDES PIEROBON X CERAMICA SUMARE LTDA (E OUTRO)

Aos procuradores judiciais da parte ré para que compareçam em cartório a fim de retirar os objetos depositados no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de perda.

Adv(s) MARIA APARECIDA PIVETA CARRATO, ADEMIR SIMOES, DANIA MARIA RIZZO, PEDRO R. KHATER FONTES

007 1999.0003158-5/0 - Processo de Conhecimento LUIZ CARLOS FELIX X ALVIRO PICOLOTO

Aos procuradores judiciais da parte autora para que compareçam em cartório a fim de retirar os objetos depositados no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de perda.

Adv(s) SAVIO ITHAMAR DE QUEIROZ TURRA, CARLOS ALBERTO PAOLIETTO AZEVEDO, APARECIDO MEDEIROS DOS SANTOS

008 2000.0000994-6/0 - Processo de Conhecimento ELZA THEREZINHA RODRIGUES BERALDO X CANADA COUNTRY CLUB

Aos procuradores judiciais da parte autora para que compareçam em cartório a fim de retirar os objetos depositados no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de perda.

Adv(s) RENATA ELIZA DE OLIVEIRA, MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO, PATRICIA CASTRO CAMPANA

009 2000.0003989-6/0 - Processo de Conhecimento JOSE BENEDITO DA SILVA X ALTERNATIVA INCORPORACOES LTDA

Aos procuradores judiciais da parte autora para que compareçam em cartório a fim de retirar os objetos depositados no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de perda.

Adv(s) EDNA CRISTINA KUSUMOTO, CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO

010 2001.0001029-4/0 - Processo de Conhecimento SERGIO ARRUDA X GCC GRUPO COMUNICACAO EMPRESARIAL

Aos procuradores judiciais da parte autora para que compareçam em cartório a fim de retirar os objetos depositados no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de perda.

Adv(s) MARIA DORA MYSZKOWSKI ARRUDA

011 2001.0001068-5/0 - Processo de Conhecimento PEDRO AFONSO FIGUEIREDO X JORGE SCAFF

Aos procuradores judiciais da parte autora para que compareçam em cartório a fim de retirar os objetos depositados no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de perda.

Adv(s) CESAR BESSA, MAURICIO JOSE MORATO DE TOLEDO

012 2001.0002485-6/0 - Execução de Título Judicial SEBASTIAO DIONISIO LOPES X JM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Dra. ALEXANDRINA JULIANA CASARIM proceda à devolução dos autos em 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC.

Adv(s) YOLANDA NELLA VOIGT COSENTINO, EDUARDO SENE CARDOSO, RICARDO AUGUSTO PASSARELLI FLORES, ENEIDA VIRGUES, PAULO OSAMU SAKAMOTO, PRISCILA YUMIKO SAKAMOTO, ALEXANDRINA JULIANA CASARIM

013 2002.0000069-8/0 - Processo de Conhecimento ANIBAL AFONSO PEREIRA X IMOBILIARIA COROADOS LTDA

Aos procuradores judiciais da parte ré para que compareçam em cartório a fim de retirar os objetos depositados no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de perda.

Adv(s) CASSIA VALERIA DE OLIVEIRA

014 2002.0000331-0/0 - Processo de Conhecimento JOAO GILBERTO PRATA CARNIO X NEW IMAGE DO BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Aos procuradores judiciais das partes sobre despacho de fl.113, proferido nos seguintes termos: "Diante da inércia das partes, arquivem-se os autos".

Adv(s) CARLOS ALBERTO DE O.PINHEIRO JUNIOR, DOUGLAS MOREIRA NUNES, EMERSON CARLOS DOS SANTOS, NELSON FIGUEIREDO GONCALVES, ANDRE REZENDE MIGUEL E SILVA, CLAUDIA RODRIGUES

015 2002.0001107-0/0 - Processo de Conhecimento MIRIAM SIONI SUZUKI (E OUTRO) X APARECIDO FUJARRA (E OUTRO)

Aos procuradores judiciais da parte autora para que compareçam em cartório a fim de retirar os objetos depositados no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de perda.

Adv(s) GIANE LOPES TSURUTA, HELIO CAMILO DE ALMEIDA

016 2002.0002700-6/0 - Processo de Conhecimento SILVANO BUZATO NETO X MARIO HIROSHI SHIOZAWA

Aos procuradores judiciais da parte autora para que compareçam em cartório a fim de retirar os objetos depositados no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de perda.

Adv(s) KARINA MANARIN DE SOUZA, VALDECI ELEUTERIO, VANILTON DE FREITAS SCOPONI

017 2002.0003495-9/0 - Processo de Conhecimento TEREZINHA ALVES FIGUEIREDO NOGAMI X CARLOS CAMARGO (E OUTRO)

Aos procuradores judiciais da parte ré para que compareçam em cartório a fim de retirar os objetos depositados no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de perda.

Adv(s) MAISA CARLA ORCIOLI, ANDRE LUIZ GONCALVES SALVADOR, SILVIA BENADUCE CASELLA, SILMARA REGINA LAMBOIA, WILSON SOKOLOWSKI, JOAO ALBERTO GRACA, FRANCISCO C. DE CARVALHO SANCHES

018 2002.0004344-3/0 - Execução de Título Judicial ALEXANDRO WESLEY MACIEL DINIZ X SENA CONSTRUCOES LTDA (E OUTROS)

Dr. DORIVAL CARDOSO proceda à devolução dos autos em 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC.

Adv(s) DORIVAL CARDOSO, ALEXANDRE RAINATO GENTA, JOAO TAVARES DE LIMA FILHO, ELISANGELA FLORENCIO, EDUARDO DE FRANÇA RIBEIRO, CARLOS ADOLFO NISHIDA MAYRINK GOES, ANTONIO CARLOS JARDINI LUIZ, ARIADNE VANZELA MANELLA CORDEIRO , ALAN PIETRAROIA NOGUEIRA, ELISANGELA FLORENCIO, LEANDRO AMBROSIO ALFIERI, ALEXANDRE RAINATO GENTA, PAULA RAINATO VIEIRA, FLORENCE DE SOUZA BIAGGI

019 2003.0001274-2/0 - Processo de Conhecimento ALDO MOREIRA DA SILVA X NIKE DO BRASIL

Aos procuradores judiciais da parte ré para que compareçam em cartório a fim de retirar os objetos depositados no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de perda.

Adv(s) CLEIDE APARECIDA GOMES RODRIGUES FERMENTAO

020 2004.0000934-8/0 - Processo de Conhecimento ISAC H. DA SILVA X JOSE FRANZON NETO

Aos procuradores judiciais da parte autora para que compareçam em cartório a fim de retirar os objetos depositados no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de perda.

Adv(s) MARIO ROCHA FILHO, ALEXANDRE HAULY CAMARGO

021 2005.0005448-7/0 - Execução de Título Judicial NATAL MARTELO X SUPERMERCADO VISCARDI

Aos procuradores judiciais da parte autora para que compareçam em cartório a fim de retirar os objetos depositados no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de perda.

Adv(s) APARECIDO MEDEIROS DOS SANTOS, TÂNIA VALÉRIA DE OLIVEIRA OLIVER, LUIZ LOPES BARRETO, ADOLFO VISCARDI

022 2005.0005549-9/0 - Processo de Conhecimento ORLANDO BONILHA SOARES PROENÇA X TELEVISÃO LONDRINA LTDA

Aos procuradores judiciais da parte autora para que compareçam em cartório a fim de retirar os objetos depositados no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de perda.

Adv(s) NILTON ROBERTO DA SILVA SIMAO, MAURO ROBERTO DE ANDRADE AGUILERA

023 2005.0006724-7/0 - Execução de Título Judicial ÉLIDA MANSILLA FRANCO X TRANSPORTES COLETIVOS GRANDE LONDRINA LTDA

Aos procuradores judiciais da parte autora para que compareçam em cartório a fim de retirar os objetos depositados no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de perda.

Adv(s) FLAVIO ANTONIO FRANZIN, SONIA MARIA CHALO

024 2006.0000980-6/0 - Processo de Conhecimento MEIRI CRISTINA SAKUMA NAKAGAWA X DESIGNER PRESTADORA DE SERVIÇOS

Aos procuradores judiciais da parte autora para que compareçam em cartório a fim de retirar os objetos depositados no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de perda.

Adv(s) PAULO ALCEU DALLE LASTE, GIANE LOPES TSURUTA, PAULO ALCEU DALLE LASTE

025 2006.0001931-2/0 - Processo de Conhecimento CLAUDETE DA SILVA SIQUEIRA X HELIO DOS SANTOS RODRIGUES

Aos procuradores judiciais da parte autora para que compareçam em cartório a fim de retirar os objetos depositados no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de perda.

Adv(s) JOSE CUNHA GARCIA

026 2006.0002184-1/0 - Execução de Título Judicial ROSÂNGELA DA SILVA ALCANTARA X BANCO PANAMERICANO S/A

"Aos procuradores judiciais da parte requerida, para comparecerem em cartório para retirarem o alvará judicial de nº 0438/2012 de fls.335, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestando-se, no momento da retirada, se dá quitação quanto ao débito oriundo da presente demanda, dizendo se tem interesse no prosseguimento do feito, demonstrando o saldo credor remanescente em caso positivo, sob pena de extinção da execução pela satisfação integral da obrigação." Salienta-se que referido Alvará Judicial tem prazo de validade de 90 (noventa) dias contados da data de sua expedição.

Adv(s) ADALTO HIDEKI MURATA, GILBERTO LUPO, JAIME DIAS DE OLIVEIRA JUNIOR, LUIZ HENRIQUE FREIRIA FREITAS, ADRIANO MUNIZ REBELLO, MELIZA COLONNESE, JAIME DIAS DE OLIVEIRA JUNIOR, LUIZ HENRIQUE VIEIRA, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, FABIOLA CUENTO CLEMENTI

027 2006.0002812-1/0 - Processo de Conhecimento KAMILLA SILVIA BEZERRA X KALLAS MOTO LTDA

Aos procuradores judiciais da parte autora para que compareçam em cartório a fim de retirar os objetos depositados no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de perda.

Adv(s) CLAUDINEY DOS SANTOS, DAPHNIS LEXX PACHECO JUNIOR

028 2006.0003071-4/0 - Processo de Conhecimento MARIA EDUVIRGE MARANDOLA X MÓVEIS BENTEC LTDA

Aos procuradores judiciais da parte ré para que compareçam em cartório a fim de retirar os objetos depositados no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de perda.

Adv(s) ERICA FIGUEIRO E FERNANDES, LEONARDO LOBO DE ANDRADE VIANNA, FATIMA APARECIDA LUCCHESI, SILVIA BENADUCE CASELLA

029 2006.0003176-3/0 - Processo de Conhecimento ANTONIO CARLOS CORDEIRO X RAFAEL LUIZ MATHIAS (E OUTRO)

Aos procuradores judiciais da parte autora para que compareçam em cartório a fim de retirar os objetos depositados no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de perda.

Adv(s) VERA LUCIA ANTONIASSI VERONEZ, RICHARDSON CARVALHO

030 2006.0004871-3/0 - Processo de Conhecimento CAROL RODRIGUES SANTOS X ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ

Aos procuradores judiciais da parte autora para que compareçam em cartório a fim de retirar os objetos depositados no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de perda.

Adv(s) JOSE ADALBERTO ALMEIDA DA CUNHA, MARISSE COSTA DE QUEIROZ

031 2006.0005077-3/0 - Processo de Conhecimento ANDREA SCHMIDT DA LUZ X COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR

Aos procuradores judiciais da parte autora para que compareçam em cartório a fim de retirar os objetos depositados no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de perda.

Adv(s) CELSO TEREANCIO, MAURICI ANTONIO RUY

032 2007.0001380-0/0 - Processo de Conhecimento DORACI SANTOS LOPES X UNIBANCO AIG SEGUROS S/A

Dr. RAFAEL LUCAS GARCIA proceda à devolução dos autos em 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC.

Adv(s) ANTONIO CARLOS CANTONI, FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES, THAISA CRISTINA CANTONI MANHAS, RAFAEL LUCAS GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER

033 2007.0003161-9/0 - Execução de Título Judicial RAMALHO E FERREIRA LTDA X R.C.J.EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRAS LTDA

Dr. MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO proceda à devolução dos autos em 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC.

Adv(s) MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO

034 2007.0003479-4/0 - Processo de Conhecimento MARIA APARECIDA SILVA X SERCOMTEL CELULAR S.A

Aos procuradores judiciais da parte autora para que compareçam em cartório a fim de retirar os objetos depositados no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de perda.

Adv(s) DANIEL ESTEVÃO SAKAY BORTOLETTO, PAULO HENRIQUE GARDEMANN, FRANCO ANDREY FIGAGNA, FERNANDO SAKAMOTO, AFONSO FERNANDES SIMON

035 2007.0004325-1/0 - Processo de Conhecimento ROSANGELA KHATER X UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

Dr. REGINALDO CÂNDIDO DA SILVA proceda à devolução dos autos em 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC.

Adv(s) JORGE BRANDALIZE, CECILIO MAIOLI FILHO, ALESSANDRO BRANDALIZE, LUIS OSCAR SIX BOTTON, ISABELLE TARAZI VALETON, ELIANE T. KOVALHUK, JANAINA ROVARIS, MARCO ANTONIO BRANDALIZE, LUCIANO CARLOS FRANZON, LUIZ MARCELO MUNHOZ PIROLA

036 2007.0006080-6/0 - Processo de Conhecimento ADRIANO DE OLIVEIRA (E OUTRO) X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

Dr. NEWTON LEOPOLDO DA CAMARA NETO proceda à devolução dos autos em 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC.

Adv(s) NEWTON LEOPOLDO DA CAMARA NETO, GUSTAVO SALDANHA SUCHY, MARCO ANTONIO DIAS LIMA CASTRO, RODRIGO BRUM, MARCELO DAVOLI LOPES, FLÁVIA BALDUINO DA SILVA, JOSELAINE MOURA SOUZA FIGUEIREDO

037 2007.0007449-8/0 - Processo de Conhecimento LUCIANO RODRIGUES E SILVA X DREAM BABY MÓVEIS E DECORAÇÕES

Aos procuradores judiciais da parte autora para que compareçam em cartório a fim de retirar os objetos depositados no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de perda.

Adv(s) PEDRO GUILHERME KRELING VANZELLA, Giuliano da Costa Coelho Perim, ADALBERTO FONSATTI, TALES ANDRÉ FRANZIN

038 2007.0008672-7/0 - Execução de Título Judicial RICARDO ZANINELLI X BANCO SANTANDER BRASIL S/A

Aos procuradores judiciais da parte executada sobre o despacho de fls. 298, proferido nos seguintes termos: "Diga o executado, em 5 (cinco) dias sobre o cálculo autoral de fls. 295/297 frente ao julgado de fls. 289/291. O seu silêncio será considerado como de concordância, liberando-se o valor correspondente em favor do exequente".

Adv(s) SAMARA WALKIRIA CRUZ MIAZZO, MARCIO ANTONIO MIAZZO, CLAUDIA VASSERE ZANGRANDE MUNHOZ, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALÉRIA CARAMURU CICARELLI, RENATA SICILIANO QUARTIM BARBOSA, EUCLIDES GUIMARÃES JUNIOR, ALINE CRISTINA ALVES

039 2007.0009263-7/0 - Execução Título Extrajudicial CASEMIRO SAMIEC X VINCERE INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA. ME (E OUTROS)

Dr. ROGERIO NUNES DE OLIVEIRA proceda à devolução dos autos em 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC.

Adv(s) MARIO GERALDO COSTA BARROZO, LOURIBERTO VIEIRA GONCALVES, THAIS ARANDA BARROZO

040 2008.0000243-9/0 - Processo de Conhecimento JANDIRA FAZAN PEREZ X CETELEM BRASIL S.A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (E OUTRO)

Aos procuradores judiciais da parte ré para que compareçam em cartório a fim de retirar os objetos depositados no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de perda.

Adv(s) ADILSON DE CASTRO JUNIOR, DANIEL ESTEVÃO SAKAY BORTOLETTO, SUZANNY GARCIA TEIXEIRA, FERNANDO SAKAMOTO, ELAINE DE PAULA MENEZES, SHIGUEMASSA IAMASAKI, ANA MARIA LOPES RODRIGUES DOS SANTOS, SILVIO SUNAYAMA DE AQUINO

041 2008.0003110-8/0 - Processo de Conhecimento LONDRILINS CENTRO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL LTDA. X SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES

Aos procuradores judiciais da parte ré para que compareçam em cartório a fim de retirar os objetos depositados no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de perda.

Adv(s) PAULO HENRIQUE GARDEMANN, MARGARIDA SATHLER, FRANCO ANDREY FIGAGNA, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ

042 2008.0004182-7/0 - Processo de Conhecimento PAULO RICARDO LEO MEDEIROS X FLAVIO RICARDO NUNES (E OUTRO)

Aos procuradores judiciais da parte autora para que compareçam em cartório a fim de retirar os objetos depositados no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de perda.

Adv(s) ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA, Marcelo Gonçalves da Silva, MARIA MARGARIDA LEIBANTTI, MARCO AURELIO GRESPLAN, MARCO ANTONIO TILLVITZ, EDUARDO DOS SANTOS, EDUARDO DOS SANTOS

043 2008.0005056-0/0 - Execução Título Extrajudicial ALC CENTRO AUTOMOTIVO LTDA X AXEL AISLAN DA COSTA GOMES

Dra. LEIZIANE NEGRÃO proceda à devolução dos autos em 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC.

Adv(s) LEIZIANE NEGRÃO

044 2008.0005866-1/0 - Processo de Conhecimento MARCO AURÉLIO CERANTO X ADIDAS DO BRASIL LTDA.

Aos procuradores judiciais da parte ré para que compareçam em cartório a fim de retirar os objetos depositados no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de perda.

Adv(s) MARCO ANTONIO DE ANDRADE CAMPANELLI, MARCO AURELIO CERANTO, CECILIA INACIO ALVES, LUCIANA SGARBI

045 2008.0005950-0/0 - Processo de Conhecimento DUNCAN DE ARMANDO ZANCANELLA X BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (E OUTROS)

Aos procuradores judiciais da parte autora para que compareçam em cartório a fim de retirar os objetos depositados no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de perda.

Adv(s) WAGNER RICARDO SILVA DOS SANTOS, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, ALAMIR DOS SANTOS WINCKLER JUNIOR, JULIANO CESAR LAVANOSKI, TATIANA VALESCA WROBLEWSKI, CRYSTIANE LINHARES, THIAGO COLLETI PODANOSQUI, GUSTAVO VERÍSSIMO LEITE, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

046 2008.0006057-1/0 - Processo de Conhecimento DAYANE CAROLINE PEREIRA X ODONTOCLINIC

Aos procuradores judiciais da parte autora para que compareçam em cartório a fim de retirar os objetos depositados no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de perda.

Adv(s) LUIS ALBERTO MIRANDA, ROGERIO FERES GIL

047 2008.0006115-4/0 - Processo de Conhecimento ANTONIO CARLOS BATISTA X JULIANO HARUO OSSADA - ME (Brascolor)

Aos procuradores judiciais da parte autora para que compareçam em cartório a fim de retirar os objetos depositados no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de perda.

Adv(s) CAMILA VIDOTTI DE REZENDE, WILSON SOKOLOWSKI, ANTONIO CABRERA JUNIOR, CARLOS AUGUSTO COSTA, RAFAEL KENJI FREIBERGER NAGASHIMA

048 2008.0006194-0/0 - Execução Título Extrajudicial NORI COMÉRCIO DE RELÓGIOS LTDA - EPP X ANTONIO CARLOS DA SILVA

Dr. GUSTAVO ANTONIO BARBOSA DE SOUZA proceda à devolução dos autos em 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC.

Adv(s) ALDIVINO ALVES PEREIRA

049 2008.0007631-8/0 - Processo de Conhecimento JUSTE E AJUSTE CONCERTOS E REFORMAS DE ROUPAS X ROQUE & TOMEATTI LTDA - ME (E OUTRO)

Aos procuradores judiciais da parte ré para que compareçam em cartório a fim de retirar os objetos depositados no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de perda.

Adv(s) JULIO RIBEIRO DE CASTRO

050 2008.0009436-5/0 - Processo de Conhecimento NELSON FERREIRA X BANCO ITAÚ S/A

Aos procuradores judiciais da parte ré para que compareçam em cartório a fim de retirar os objetos depositados no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de perda.

Adv(s) HELEN KATIA SILVA CASSIANO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, NARADIBA SILAMARA GUERRA DE SOUZA, ANGELICA CLEISSE DOS SANTOS COELHO

051 2008.0009833-0/0 - Execução Título Extrajudicial GENI DE CAMARGO MENEZES X NOKIA DO BRASIL LTDA

"Aos procuradores judiciais da parte requerida, para comparecer em cartório para retirarem alvará judicial de nº 1050/2009, de fl. 47, no prazo de 05 (cinco). Salienta-se que referido Alvará Judicial tem prazo de validade de 90 (noventa) dias contados da data de sua expedição".

Adv(s) MARCIA DE ALMEIDA MOTTA DIAS, RODRIGO WOSIACK DA SILVA, VENTURA ALONSO PIRES, ELLEN CRISTINA GONCALVES, GUSTAVO PINHÃO COELHO, MONICA CRISTINA BIZINELI

052 2009.0000444-6/0 - Execução de Título Judicial ANA CAROLINA ALMEIDA CARVALHO X BANCO REAL ABN AMRO BANK S/A

"Aos procuradores judiciais da parte executada sobre a penhora realizada, anexa às fls. 113/117, estando ciente do prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, interpor embargos".

Adv(s) JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO STINGLIN LOTH, MARCELO DE CARVALHO SANTOS, MAISA CARLA ORCIOLI, CARLA ANDRESSA RIVAROLI

053 2009.0002302-7/0 - Processo de Conhecimento CALOS RAMIRO GALVES X BANCO ITAÚ S/A

Aos procuradores judiciais da parte ré para que compareçam em cartório a fim de retirar os objetos depositados no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de perda.

Adv(s) BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, ANGELICA CLEISSE DOS SANTOS COELHO, NARADIBA SILAMARA GUERRA DE SOUZA

054 2009.0002563-4/0 - Processo de Conhecimento JONAS GOMES HORÁCIO X MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S/A

Dr. NANJI TEREZINHA ZIMMER LOPES proceda à devolução dos autos em 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC.

Adv(s) NANJI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, KAREN YUMI SHIGUEOKA, RAFAEL SANTOS CARNEIRO, MARISA SETSUKO KOBAYASHI, FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA, MARCIA SATIL PARREIRA

055 2009.0003390-0/0 - Processo de Conhecimento KALLYANE PELAQUIM DA MATTA X SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

Aos procuradores judiciais das partes sobre sentença de fl. 123/124, proferida nos seguintes termos: "PELO EXPOSTO e por tudo mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido exordial, para o fim de condenar, como condeno, a reclamada SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, a indenizar a reclamante KALLYANE PELAQUIM DA MATTA na quantia originária de R\$3.487,50 (três mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), corrigida monetariamente pelos índices oficiais do Poder Judiciário (médica INPC + IGP/DI), desde a data da propositura da ação (25/03/2009 - Enunciado

9.7 da TRU), e acrescida de juros legais (art.406, Código Civil) de mora de um por cento (1%) ao mês, estes contados da data da citação (19/09/2009 - fls.42/vº), tudo a ser apurado por cálculo aritmético da própria reclamante. Defiro o pedido autoral de assistência judiciária gratuita. Incabível a condenação em custas e honorários advocatícios nesta fase processual".

Adv(s) BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, FELIPE CLAUDINO CANNARELLA, RAFAELA POLYDORO KUSTER, ELLEN KARINA BORGES SANTOS, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, ALEX DE SIQUEIRA BUTZKE, LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS

056 2009.0003755-6/0 - Execução de Título Judicial JOSÉ PAULO DA SILVA X REGINALDO JOSÉ FERNANDES

Dr. CAMILLO KEMMER VIANNA proceda à devolução dos autos em 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC.

Adv(s) EDSON JOSE VIANNA, CAMILLO KEMMER VIANNA

057 2009.0006210-0/0 - Execução Título Extrajudicial BENTO LUIS BALDAN X JAMIR SURMANI

Dr. SHIROKO NUMATA proceda à devolução dos autos em 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC.

Adv(s) SHIROKO NUMATA, DENISE NISHIYAMA PANISIO, SANDRO PANISIO

058 2009.0006616-1/0 - Processo de Conhecimento JONAS GALEMBECK X BANCO CITICARD S.A

Aos procuradores judiciais da parte ré para que compareçam em cartório a fim de retirar os objetos depositados no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de perda.

Adv(s) NATACHA FISSCHER, SANIA STEFANI, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, FRANCISCO ANTÔNIO FRAGATA JÚNIOR, FRANCISCO ANTÔNIO FRAGATA JUNIOR, MARIO GREGORIO BARZ JUNIOR, JULIANA MACHADO MASSI, KAREN BONOTO MARCOS, ALESSANDRO DE OLIVEIRA THULLER

059 2009.0007253-9/0 - Processo de Conhecimento EDNA FERNANDES DE SIMAS X NET TV LONDRINA

Aos procuradores judiciais da parte ré para que compareçam em cartório a fim de retirar os objetos depositados no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de perda.

Adv(s) Chymene de M. C. e Monteiro Pérez, JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO, ANTÔNIO ROBERTO SALLES BAPTISTA, FERNANDO ANDRE SILVA, LUCIANY PELISSON CREADO

060 2009.0007333-7/0 - Processo de Conhecimento ALEX PELLIZARI HENRIQUE X SUPER MUFFAT E CIA LTDA

Aos procuradores judiciais da parte ré para que compareçam em cartório a fim de retirar os objetos depositados no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de perda.

Adv(s) GLAUCE KELLY GONCALVES, SANDRO DE PAULA MIRANDA, JAITE CORRÊA NOBRE JUNIOR, AUGUSTO JOSE BITTENCOURT, ELVIS BITTENCOURT, PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA

061 2009.0007641-4/0 - Processo de Conhecimento LUIZ ALFREDO DE BIAGI DE MORAES X NOKIA DO BRASIL LTDA

Aos procuradores judiciais da parte ré para que compareçam em cartório a fim de retirar os objetos depositados no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de perda.

Adv(s) GUSTAVO PINHÃO COELHO, DANIELA SAYURI DONDO, RAFAEL PAGLIOSA CORONA

062 2009.0007831-3/0 - Processo de Conhecimento NATALINO SERAFIN FERNANDES X LOTEADORA SANTA ALICE S/C LTDA

Aos procuradores judiciais das partes sobre certidão de fls. 118, nos seguintes termos: "Da parte exequente para que, no prazo de cinco dias, diga se tem interesse no prosseguimento do feito, demonstrando o saldo credor remanescente em caso positivo, sob pena de extinção da execução pela satisfação integral da obrigação".

Adv(s) ROSEMEIRE GALETTI, JOSE MIGUEL GIMENEZ

063 2009.0009893-0/0 - Execução Título Extrajudicial COMPENFORT ARTIGOS PARA MOVELEIROS LTDA- ME X MARCOS SOARES DA CONCEIÇÃO

Ao procurador judicial da parte autora para que se manifeste sobre certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls.51/52, no prazo de 5 (cinco) dias.

Adv(s) EDUARDO CARRARO, JOSE DORIVAL PEREZ, LUCIANA PEREZ

064 2009.0010292-5/0 - Processo de Conhecimento LUIS ALBERTO DOUGLAS DONZELLI X ANTONIO CLAUDINEI MICHELETTI (E OUTRO)

Aos procuradores judiciais da parte ré para que compareçam em cartório a fim de retirar os objetos depositados no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de perda.

Adv(s) ERICA FIGUEIRO E FERNANDES, ERICA FIGUEIRO E FERNANDES

065 2009.0010548-1/0 - Processo de Conhecimento RODRIGO BORSATO LÚCIO X ITAÚ SEGUROS S.A (E OUTRO)

Aos procuradores judiciais da parte autora para que compareçam em cartório a fim de retirar os objetos depositados no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de perda.

Adv(s) EDSON ALVES DA CRUZ, RINALDO CELIO BARIONI, MARCOS DE LIMA CASTRO DINIZ, WANDERLEI DE PAULA BARRETO, JOÃO JOSÉ DA FONSECA JÚNIOR

066 2009.0011833-0/0 - Processo de Conhecimento JOSÉ MONTEZINI X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

Aos procuradores judiciais da parte requerente sobre despacho de fl.129, proferido nos seguintes termos: "Esclareça o reclamante a divergência entre a inicial e o laudo de fl. 121 quanto a data do acidente".

Adv(s) BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, RAFAEL SANTOS CARNEIRO, MARISA SETSUKO KOBAYASHI, MERCEDES HELENA DE SOUZA OLIVEIRA ORLANDO, MARCELO DAVOLI LOPES, FELIPE CLAUDINO CANNARELLA, JULIANA TRAUTWEIN CHEDE

067 2009.0012455-5/0 - Processo de Conhecimento MARIA JOSE DE MELO PRADO MAGALHAES X VERA LUCIA DE SOUZA VERGINIO

Aos procuradores judiciais da parte ré para que compareçam em cartório a fim de retirar os objetos depositados no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de perda.

Adv(s) CARLOS EDUARDO PINTO, JORGE LUIS RODRIGUES

068 2010.0000030-3/0 - Processo de Conhecimento WELLINGTON DOS SANTOS ROSARIO (E OUTRO) X ALITALIA COMPAGNIA AEREA ITALIANA S.P.A

Dr. GUSTAVO LESSA NETO proceda à devolução dos autos em 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC.

Adv(s) OSNI SCHWAB MATTOZO, AULO PRATO, VIRGINIA D'ANDREA VERA, JAMESSON FRANCO, GUSTAVO LESSA NETO, RAUL INFANTE LESSA, ANDRESSA CANELLO ISIDORO, MARIA BEATRIZ ESPIRITO SANTO MARDEGAN

069 2010.0000244-1/0 - Execução de Título Judicial ALFALIMP COMÉRCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA - ME X ZAMBATI COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA ME

Dra. JULIANA RENATA OLIVEIRA GRALIKE proceda à devolução dos autos em 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC.

Adv(s) JULIANA RENATA OLIVEIRA GRALIKE, WELLINGTON LUIS GRALIKE

070 2010.0001511-2/0 - Processo de Conhecimento LEILA DE ALMEIDA X BANCO ITAÚ S.A

Aos procuradores judiciais da parte autora para que compareçam em cartório a fim de retirar os objetos depositados no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de perda.

Adv(s) VANIA DE ARRUDA MENDONÇA RODRIGUES, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, THIAGO CAPALBO

071 2010.0003094-3/0 - Processo de Conhecimento TOURU KASAI X BANCO DO BRASIL S/A

Ao procurador judicial da parte requerida sobre certidão de fl.175, com o seguinte teor: "Certifico que, não foram encontrados nos autos os comprovantes de pagamentos das guias juntadas às fls.170/172. Nada mais". Prazo de 5 (cinco) dias.

Adv(s) JOSE MAURICIO DA COSTA, RODRIGO JOSE CELESTE, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, SABRINA FAVERO, MAURICIO KAVINSKI, Anna Carolina Barros Bandolin

072 2010.0004037-2/0 - Processo de Conhecimento ANA ALICE FERREIRA DE ANDRANDE X BANCO DO BRASIL S/A

Aos procuradores judiciais das partes sobre sentença de fl. 158/159, proferida nos seguintes termos: "PELO EXPOSTO e por tudo mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados pela requerente ANA ALICE FERREIRA DE ANDRANDE, em face de BANCO DO BRASIL S/A, para os fins de: a) declarar, como declaro, a inexistência de dívida no valor de R\$107,28 (cento e sete reais e vinte e oito centavos) da inscrição vinculada ao contrato nº 16274943, com vencimento em 16/02/2007, o que faço com fulcro no artigo 4º, I, do Código de Processo Civil, determinado a baixa definitiva do referido registro, mediante expedição de ofício; b) rejeitar, pelo mérito, o pedido de indenização por danos morais, o que faço com fulcro no art.269, I do Código de Processo Civil c/c o teor da Súmula 385 do STJ. Incabível a condenação em custas e honorários advocatícios sucumbenciais nesta fase processual".

Adv(s) VANESSA VANZELA, MARCOS ROBERTO HASSE, SILVIA REGINA GAZDA, ROBERTO DE ROSSI

073 2010.0004040-0/0 - Processo de Conhecimento MARIA CÂNDIDA DA SILVA X AVON COSMETICOS LTDA

Dr. VANESSA VANZELA proceda à devolução dos autos em 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC.

Adv(s) VANESSA VANZELA, SILVIA REGINA GAZDA, PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES, RODRIGO CASTOR DE MATTOS, ANALICE CASTOR DE MATTOS, PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES, LIANA CASSEMIRO DE OLIVEIRA

074 2010.0004388-9/0 - Processo de Conhecimento VALDIRA CORDEIRO MACENO DE REZENDE X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

Aos procuradores judiciais das partes sobre sentença de fl. 172/174, proferida nos seguintes termos: "PELO EXPOSTO e por tudo mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido exordial, para o fim de condenar, como condeno, a reclamada MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, a indenizar o reclamante VALDIRA CORDEIRO MACENO DE REZENDE na quantia originária de R\$4.218,75 (quatro mil, duzentos e dezoito reais setenta e cinco centavos), corrigida monetariamente pelos índices oficiais do Poder Judiciário (média INPC + IGP/DI), desde a data da propositura da ação (06/04/2010 - Enunciado 9.7 da TRU), e acrescida de juros legais (art.406, Código Civil) de mora de um por cento (1%) ao mês, estes contados desde a data da citação (18/05/2010 - fls.43/vº), tudo a ser apurado por cálculo aritmético do próprio reclamante. Defiro o pedido autoral de benefício da assistência judiciária gratuita. Incabível a condenação em custas e honorários advocatícios nesta fase processual".

Adv(s) GUILHERME REGIO PEGORARO, ERIKA FERNANDA RAMOS, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FLÁVIO PENTEADO GEROMINI, RODRIGO MASSAITI ANDREANI, GIULLYANO COSTA, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

075 2010.0004675-2/0 - Processo de Conhecimento FLÁVIA NEIDE ORTIZ X SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Dra. KAREN YUMI SHIGUEOKA proceda à devolução dos autos em 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC.

Adv(s) NANCY TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, KAREN YUMI SHIGUEOKA, FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, ELLEN KARINA BORGES SANTOS, RAFAELA POLYDORO KUSTER

076 2010.0005574-0/0 - Processo de Conhecimento ESPÓLIO DE TORU SHINDO (E OUTRO) X BANCO ITAÚ S/A

Aos procuradores judiciais das partes sobre sentença de fl. 137/140, proferida nos seguintes termos: "PELO EXPOSTO e por tudo mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente, com resolução de mérito (art.269, I,CPC), o pedido exordial para o fim de condenar, como condeno, o reclamado BANCO ITAÚ S/A a pagar ao ESPÓLIO DE TORU SHINDO, a diferença de correção monetária aplicada em sua conta de poupança no meses; de Maio/90 referente ao saldo de Cr\$ 29.201,74 (vinte e nove mil, duzentos e um cruzeiros e setenta e quatro centavos - fl.112); e de Junho/90 referente ao saldo de Cr\$ 29.347,74 (vinte e nove mil, trezentos e quarenta e sete cruzeiros e setenta e quatro centavos - fl.112), da conta 012.996-7, agência 011, que deverá ser convertida para a atual moeda corrente nacional, com base na variação do IPC-IBGE de Abril/90 (44,80%) e Maio/90 (7,87%). Corrija-se monetariamente o valor a ser pago pelos mesmos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, quais sejam, a BTN, até fevereiro de 1991, e a TR, desde 1º de março de 1991 até os dias de hoje, observado o IPC para os meses de março (84,32%), abril (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), computando-se os juros remuneratórios de meio por cento (0,5%) ao mês, de forma capitalizada, sem prejuízo dos juros de mora, devidos desde a citação (12.05.1010), no percentual de 1% (um por cento) ao mês. (Enunciados nº 11.11 e 11.12 da Turma Recursal do Paraná). O montante devido deve ser apurado por cálculo aritmético do próprio reclamante. Ainda, julgo extinto, com resolução do mérito, o pedido em relação ao índice IPC de 84,32%, referente ao mês de Março/90, aplicado no mês de Abril/90, na forma da fundamentação supra, o que faço, com fulcro no artigo

269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido autoral de assistência judiciária gratuita. Incabível a condenação em custas e honorários advocatícios sucumbenciais nesta fase processual".

Adv(s) MARCIO ANTONIO MIAZZO, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, LAURO FERNANDO ZANETTI, SAMARA WALKIRIA CRUZ MIAZZO, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO

077 2010.0005591-6/0 - Processo de Conhecimento ALEXANDRE DE MELO X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

Aos procuradores judiciais das partes sobre sentença de fl. 174/176, proferida nos seguintes termos: "PELO EXPOSTO e por tudo mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido exordial, para o fim de condenar, como condeno, a reclamada MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, a indenizar o reclamante ALEXANDRE DE MELO na quantia originária de R\$2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), corrigida monetariamente pelos índices oficiais do Poder Judiciário (média INPC + IGP/DI), desde a data da propositura da ação (30/04/2010 - Enunciado 9.7 da TRU), e acrescida de juros legais (art.406, Código Civil) de mora de um por cento (1%) ao mês, estes contados desde a data da citação (12/05/2012 - fls.82/vº), tudo a ser apurado por cálculo aritmético do próprio reclamante. Defiro o pedido autoral de benefício da assistência judiciária gratuita. Incabível a condenação em custas e honorários advocatícios nesta fase processual".

Adv(s) GUILHERME REGIO PEGORARO, ELLEN KARINA BORGES SANTOS, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER, ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG, VIVIAN REGINA ZAMBRIN

078 2010.0005769-8/0 - Processo de Conhecimento THEREZINHA RODRIGUES MONTEIRO X BANCO ITAÚ S/A

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) ISRAEL MASSAKI SONOMIYA, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, LAURO FERNANDO ZANETTI, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO, Daniele Naldi Lucas, EVELYN CRISTINA MATTERA, VALÉRIA DA SILVA SIGULO, FABIANA TIEMI HOSHINO, CAROLINE THON, CLAUDIA MARIA BERNARDELLI, THIAGO CAPALBO, CYNTNTHIA HELENA DELAPOLINA TSUDA, ISABELLA CRISTINA GOBETTI, JÉSSICA MERIE TEIXEIRA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUCIANE KITANISHI, WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO

079 2010.0005971-4/0 - Processo de Conhecimento JOSÉ ANTONIO FRANCO RIBEIRO X TIM CELULAR S/A

"Aos procuradores judiciais da parte requerente, para comparecerem em cartório para retirarem os alvarás judiciais de nº 1121/2012 de fls.172 e nº 1120/2012 de fls. 173, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestando-se, no momento da retirada, se dá quitação quanto ao débito oriundo da presente demanda, dizendo se tem interesse no prosseguimento do feito, demonstrando o saldo credor remanescente em caso positivo, sob pena de extinção da execução pela satisfação integral da obrigação." Salienta-se que referido Alvará Judicial tem prazo de validade de 90 (noventa) dias contados da data de sua expedição.

Adv(s) MARCUS AURELIO LIOGI, SÉRGIO LEAL MARTINEZ, GEANDRO LUIZ SCOPEL, DANI LEONARDO GIACOMINI

080 2010.0006543-4/0 - Execução de Título Judicial JULIANO LIBONI X SANTANDER LEASING S/ A ARRENDAMENTO MERCANTIL

Aos procuradores judiciais da parte reclamante sobre o despacho de fl. 149, proferido nos seguintes termos: "Intime-se a parte reclamante a esclarecer a divergência entre o cálculo apresentado às fls. 137/138 e os valores determinados na sentença de fls. 84/89".

Adv(s) ELTON ALAVER BARROSO, ANA PAULA DELGADO DE SOUZA, PEDRO ROBERTO BELONE, CINTIA DO PRADO CARNEIRO BELONE, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, ALFONSO LIBONI PEREZ, VALÉRIA CARAMURU CICARELLI, ROGERIO LEITE DE PINHO TAVARES, JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI

081 2010.0006645-8/0 - Processo de Conhecimento EDUARDO TANIGUCHI X TJAEM - TRIBUNAL ARBITRAL E MEDIAÇÃO DOS ESTADOS BRASILEIROS

Aos procuradores judiciais da parte autora para que compareçam em cartório a fim de retirar os objetos depositados no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de perda.

Adv(s) EDUARDO TANIGUCHI

082 2010.0006670-1/0 - Processo de Conhecimento JEFFERSON VIEIRA DOS SANTOS X MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S/A

Aos procuradores judiciais da parte requerente sobre certidão de fl.237, proferido nos seguintes termos: "Da parte exequente para que, no prazo de cinco dias, diga se tem interesse no prosseguimento do feito, demonstrando o saldo credor remanescente em caso positivo, sob pena de extinção da execução pela satisfação integral da obrigação".

Adv(s) KAREN YUMI SHIGUEOKA, FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA, ERIKA FERNANDA RAMOS, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLÁVIO PENTEADO GEROMINI, NANCY TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES

083 2010.0007456-0/0 - Processo de Conhecimento NEUZELI STOEBERL BERTOLLA X ATLÂNTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NP

Aos procuradores judiciais das partes sobre sentença de fl. 163/165, proferida nos seguintes termos: "PELO EXPOSTO e por tudo mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados pela requerente NEUZELI STOEBERL BERTOLLA, em face de ATLÂNTICO - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS, para os fins de: a) declarar, como declaro, a inexistência de dívida no valor de R\$268,96 (duzentos e sessenta e oito reais e noventa e seis centavos) da inscrição com data de 09/09/2005, o que faço com fulcro no artigo 4º, I, do Código de Processo Civil, determinado a baixa definitiva do referido registro, mediante expedição de ofício; b) rejeitar, pelo mérito, o pedido de indenização por danos morais, o que faço com fulcro no art.269, I do Código de Processo Civil c/c o teor da Súmula 385 do STJ. Incabível a condenação em custas e honorários advocatícios sucumbenciais nesta fase processual".

Adv(s) RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA, ELISÂNGELA ANA SANTOS, MARCELO AUGUSTO BERTONI, MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA, JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, LEANDRO MORINI MARQUES

084 2010.0008232-0/0 - Processo de Conhecimento JOSIELI CANDIDO DE ABREU HUMENHUK LOPES X NIASI INDUSTRIA E COMÉRCIO DE COSMÉTICO LTDA

Aos procuradores judiciais da parte autora para que compareçam em cartório a fim de retirar os objetos depositados no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de perda.

Adv(s) CLAUDINEY DOS SANTOS, PAULO EDUARDO MACHADO O BARCELLOS, MAURO ANICI

085 2010.0008386-1/0 - Processo de SUELLEN CRISTINA DOS SANTOS PINTO X Conhecimento MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

Dr. Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes proceda à devolução dos autos em 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC.

Adv(s) Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes, Karen Yumi Shiguetoka, Fernanda Nishida Xavier da Silva, Erika Fernanda Ramos, Gerson Vanzin Moura da Silva, Flávio Penteado Geromini, Luiz Henrique Bona Turra, Fabiano Neves Macieyewski, Fernando Murielo Costa Garcia

086 2010.0008772-3/0 - Processo de KELLY WU X CARREFOUR COMÉRCIO E Conhecimento INDUSTRIA LTDA (E OUTRO)

"Ao procurador judicial da parte requerente, para comparecer em cartório para retirar alvará judicial de nº 1122/2012, de fl. 179, no prazo de 05 (cinco). Salienta-se que referido Alvará Judicial tem prazo de validade de 90 (noventa) dias contados da data de sua expedição".

Adv(s) Luis Guilherme Kley Vazzi, Christine Marcia Bressan, Tarcisio Araujo Kroetz, Carlos Eduardo Manfredini Hapner, Fabiola P. Cordeiro Fleischfresser, Adriana Rossini, Renata Analfo Cunha Giuliani, Eduardo Luiz Brock

087 2010.0009746-7/0 - Execução Título LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA X MICHEL Extrajudicial JONATHAN DOS SANTOS

Dra. Juliana Renata Oliveira Gralike proceda à devolução dos autos em 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC.

Adv(s) Juliana Renata Oliveira Gralike, Wellington Luis Gralike

088 2010.0010667-7/0 - Processo de JOÃO CALUDIO DE MENDONÇA GIL X Conhecimento GOLDEN CROSS AIS LTDA

Aos procuradores judiciais da parte autora para que compareçam em cartório a fim de retirar os objetos depositados no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de perda.

Adv(s) Samara Walkiria Cruz Miazzo, Maria Izabel Batista Alabarcos

089 2010.0011087-8/0 - Processo de GILBERTO DE BRITO MELLO X JOSÉ FILASI Conhecimento FILHO

Aos procuradores judiciais das partes sobre despacho de fl.146, proferido nos seguintes termos: "Tendo-se em vista o conteúdo da Certidão de fl. 144, declaro a deserção do recurso do reclamado".

Adv(s) APARECIDO MEDEIROS DOS SANTOS, Rubia H. F. Girelli, Denise Queiroz Segantin

090 2010.0011796-7/0 - Processo de ILDEFONSO PRODOSIMO X BANCO Conhecimento BRADESCO S/A (E OUTRO)

Aos procuradores judiciais das partes sobre despacho de fl.160, proferido nos seguintes termos: "I) O valor depositado às fls.124/127 deve permanecer em conta vinculada, face a interposição de recurso pela parte autora. II) Tendo-se em vista o conteúdo da Certidão de fl.158, declaro a deserção por falta de preparo integral do recurso da requerida TELEDATA de fls.135/152. III) Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita ao reclamante. Recebo o recurso do reclamante de fls.109/117, para discussão, no efeito devolutivo. À parte recorrida para contra-razões, querendo, em dez dias. IV) Vencido o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e subam os autos para e E. Turma Recursal Única para os devidos fins."

Adv(s) Wilian Zandrini Buzingnani, Ana Carolina da Silveira Buzingnani, Marcos Dutra de Almeida, Aulo Prato, Newton Dorneles Saratt, Frederico Ricardo de Ribeiro e Lourenco, André Luiz Bettega d'Avilla, Helio Carlos Kozlowski

091 2010.0011904-5/0 - Processo de MONICA MIGUEL DE FREITAS X MAPFRE Conhecimento VERA CRUZ SEGURADORA S/A

Aos procuradores judiciais das partes sobre sentença de fl. 155/157, proferida nos seguintes termos: "PELO EXPOSTO e por tudo mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido exordial, para o fim de condenar, como condeno, a reclamada MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, a indenizar a reclamante Mônica Miguel de Freitas na quantia originária de R\$3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais), corrigida monetariamente pelos índices oficiais do Poder Judiciário (média INPC + IGP/DI), desde a data da propositura da ação (15/09/2010 - Enunciado 9.7 da TRU), e acrescida de juros legais (art.406, Código Civil) de mora de um por cento (1%) ao mês, estes contados desde a data da citação (26/10/2010 - fls.28/vº), tudo a ser apurado por cálculo aritmético da própria reclamante. Defiro o pedido autoral de benefício da assistência judiciária gratuita. Incabível a condenação em custas e honorários advocatícios nesta fase processual".

Adv(s) Bruno Augusto Sampaio Fuga, Milton Luiz Cleve Kuster, Rafaela Polydoro Kuster, Juliana Trautwein Chede, Ellen Karina Borges Santos

ALFREDO JOSE FAIAD 002 2003.0000505-3/0  
PILUSKI

ANTONIO AIRTON MORENO 024 2010.0000739-0/0  
DA SILVA

ARACY LORENZ 027 2010.0001136-3/0

CLAUDIA CHRISTINA 020 2010.0000048-9/0  
CASTELLAIN

DAMASCENO MAURICIO DA 008 2008.0000368-0/0  
ROCHA JUNIOR

DANIEL GILBERTO LEMOS 030 2010.0001398-2/0  
PEREIRA

DANIELA BRANDT SANTOS 021 2010.0000490-9/0

DANIELE DE LIMA ALVES 006 2008.0000129-8/0  
SANCHES

DANIELE DE LIMA ALVES 012 2008.0001545-1/0  
SANCHES

DANIELE DE LIMA ALVES 016 2009.0001006-5/0  
SANCHES

DANUSA FELIZ 006 2008.0000129-8/0

DAVID ANTUNES 020 2010.0000048-9/0

DÉBORA LEAL DE ABREU 008 2008.0000368-0/0

DÉBORA LEAL DE ABREU 022 2010.0000669-2/0

DÉBORA LEAL DE ABREU 029 2010.0001244-0/0

DENIO LEITE NOVAES 002 2003.0000505-3/0  
JUNIOR

DR. DANIEL HACHEM 002 2003.0000505-3/0

EDMILSON PETROSKI DOS 010 2008.0001486-7/0  
SANTOS

EDMILSON PETROSKI DOS 014 2009.0000743-4/0  
SANTOS

EDMILSON PETROSKI DOS 015 2009.0000891-5/0  
SANTOS

EDUARDO BENZI DA COSTA 011 2008.0001529-7/0

ELISA GEHLEN PAULA 020 2010.0000048-9/0  
BARROS DE CARVALHO

EMELY DAMACENO 014 2009.0000743-4/0

EVANDRO MARIO LAZZARI 020 2010.0000048-9/0

EVERSON NAZARIO 030 2010.0001398-2/0

FABIULA SCHMIDT 006 2008.0000129-8/0

FABRÍCIO DA SILVA 013 2009.0000688-7/0  
FIGUEIRA

FABRICIO FABIANI PEREIRA 031 2010.0001436-3/0

GABRIEL GUIMARÃES VALE 008 2008.0000368-0/0

GERMANA DE FREITAS 012 2008.0001545-1/0  
PEREIRA

GERMANA DE FREITAS 016 2009.0001006-5/0  
PEREIRA

GIORDANO SADDAY 023 2010.0000685-7/0  
VILARINHO REINERT

GIOVANNI REINALDIN 001 2002.0000474-0/0

GIOVANNI REINALDIN 010 2008.0001486-7/0

GIOVANNI REINALDIN 011 2008.0001529-7/0

GIULIANO SADDAY 023 2010.0000685-7/0  
VILARINHO REINERT

HELIO KRAWCZUK 007 2008.0000251-6/0

JANICE XAVIER PEREIRA 031 2010.0001436-3/0

JEAN CARLOS CAMOZATO 026 2010.0001060-5/0

JOAO JOSE DE ARAUJO 019 2009.0001461-1/0

JOSE SILVIO GORI FILHO 013 2009.0000688-7/0

JOSE SILVIO GORI FILHO 032 2010.0001495-7/0

JULIANA CRISTINA FINCATTI 014 2009.0000743-4/0

JULIO CESAR GOULART 028 2010.0001228-6/0  
LANES

LOUISE RAINER PEREIRA 021 2010.0000490-9/0  
GIONEDIS

LOURIVALDO DA SILVA 002 2003.0000505-3/0  
JUNIOR

LOURIVALDO DA SILVA 007 2008.0000251-6/0  
JUNIOR

LOURIVALDO DA SILVA 016 2009.0001006-5/0  
JUNIOR

LOURIVALDO DA SILVA 027 2010.0001136-3/0  
JUNIOR

LUIZ GONZAGA M. CORREIA 002 2003.0000505-3/0

LUIZ LEANDRO GASPAR 026 2010.0001060-5/0  
DIAS

MARCEL EIJI DE OLIVEIRA 012 2008.0001545-1/0  
TAKIGUCHI

MARCEL EIJI DE OLIVEIRA 016 2009.0001006-5/0  
TAKIGUCHI

MARCELO PAES 024 2010.0000739-0/0

MARCELO ROSEMBACK 025 2010.0000992-2/0  
RIBEIRO

## PARANAGUÁ

### JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE PARANAGUÁ JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Relação N: 020/2012

Advogado	Ordem	Processo
ADALBERTO MARCOS DE ARAUJO	021	2010.0000490-9/0
ADRIANO BRANCO DE OLIVEIRA	004	2006.0000022-4/0
ALBERTO RODRIGUES ALVES	011	2008.0001529-7/0

MARI KAKAWA	008	2008.0000368-0/0
MARINEIDE SPALUTO	001	2002.0000474-0/0
MARINEIDE SPALUTO	010	2008.0001486-7/0
MARINEIDE SPALUTO	011	2008.0001529-7/0
MARINEIDE SPALUTO	027	2010.0001136-3/0
MATOMI YASUDA	012	2008.0001545-1/0
MATOMI YASUDA	016	2009.0001006-5/0
MICHELI CRISTINA SAIF	008	2008.0000368-0/0
MICHELI CRISTINA SAIF	022	2010.0000669-2/0
MICHELE DE CARVALHO DO AMARANTE	003	2005.0000771-1/0
MICHELE DE CARVALHO DO AMARANTE	021	2010.0000490-9/0
MICHELE DE CARVALHO DO AMARANTE	032	2010.0001495-7/0
MONICA NOVOA GORI DENARDI	013	2009.0000688-7/0
PATRICIA PICINI	016	2009.0001006-5/0
PATRICIA PICINI	021	2010.0000490-9/0
PATRICIA PICINI	032	2010.0001495-7/0
PAULO CHARBUB FARAH	015	2009.0000891-5/0
ROGERSON LUIZ RIBAS	020	2010.0000048-9/0
RAFAEL MOSELE	026	2010.0001060-5/0
RICARDO MAGNABOSCHI VILLAÇA	025	2010.0000992-2/0
ROBERTA CARVALHO DE ROSIS	002	2003.0000505-3/0
RODOLFO NOGUEIRA PEDRO BOM	005	2008.0000066-6/0
RODRIGO SHIRAI	026	2010.0001060-5/0
ROGERSON LUIZ RIBAS SALGADO	009	2008.0000790-8/0
ROGERSON LUIZ RIBAS SALGADO	012	2008.0001545-1/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	011	2008.0001529-7/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	018	2009.0001303-0/0
TIAGO FONTES CESAR LEAL	001	2002.0000474-0/0
TIAGO FONTES CESAR LEAL	017	2009.0001069-6/0
TIAGO FONTES CESAR LEAL	028	2010.0001228-6/0
VANESSA FERNANDA FRANZOZI	022	2010.0000669-2/0
001 2002.0000474-0/0 - Execução de Título Judicial	CARLOS ALBERTO MAIA DA SILVA X R. C. HAMUD - SUPERMERCADO CALDEIRAO (E OUTRO)	
Despacho: "1. Manifeste-se a parte exequente para que apresente bens passíveis de penhora da executada Rodrigues e Portella LTDA - EPP, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção...".		
Adv(s) MARINEIDE SPALUTO, GIOVANNI REINALDIN, TIAGO FONTES CESAR LEAL		
002 2003.0000505-3/0 - Execução de Título Judicial	JAQUES ANTONIO GONÇALVES VILLA X BANESPA S/A (E OUTRO)	
Despacho: "1. Anteriormente à análise do que foi peticionado às Fls. 255/256, cabe ressaltar que em sede recursal a parte requerida foi condenada ao pagamento do valor de R\$ 600,00, bem como ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. 2. Às Fls.224 o valor da condenação foi atualizado em R\$ 1.219,39, valor este pago pelo requerido conforme comprovante de pagamento de Fls. 228. A quantia foi retirada por meio de alvará judicial de Fls. 234 e o processo de execução extinto às Fls. 238 por ter o executado satisfeito a obrigação. 3.Portanto, o requerido Banco Bradesco S/A não é devedor de qualquer quantia à parte requerente, razão pela qual indefiro os itens A e B da petição de Fls.255/256...".		
Adv(s) LOURIVALDO DA SILVA JUNIOR, DR. DANIEL HACHEM, ALFREDO JOSE FAIAD PILUSKI, LUIZ GONZAGA M. CORREIA, ROBERTA CARVALHO DE ROSIS, DENIO LEITE NOVAES JUNIOR		
003 2005.0000771-1/0 - Execução Título Extrajudicial	HOKAZONO & TABUSHI LTDA (E OUTRO) X DOMINGOS ALVES FERREIRA	
Manifeste-se o reclamante por intermédio de seu procurador legal, para que efetue a retirada do alvará expedido nos autos. Manifeste-se a exequente para que no prazo de 30 dias, indique bens passíveis de penhora, sob pena de extinção.		
Adv(s) MICHELLE DE CARVALHO DO AMARANTE		
004 2006.0000022-4/0 - Execução Título Extrajudicial	ALESSANDRO MICHAELIS X INALDO MARES DA COSTA	
Despacho: "1.Manifeste-se a parte exequente para que informe bens passíveis de penhora, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção...".		
Adv(s) ADRIANO BRANCO DE OLIVEIRA		
005 2008.0000066-6/0 - Execução de Título Judicial	MARCELO JOSÉ CARDOZO DIAS (E OUTRO) X AUTO MOTO ESCOLA PARANAGUÁ LTDA	
Manifeste-se o reclamante por intermédio de seu procurador legal, para que efetue a retirada da certidão de dívida expedida nos autos.		
Adv(s) RODOLFO NOGUEIRA PEDRO BOM		
006 2008.0000129-8/0 - Execução de Título Judicial	MATOMI YASUDA X Tim Celular s/a	

Despacho: "2. Manifeste-se a parte executada para que no prazo de 15 (quinze) dias efetue o pagamento do valor da condenação, constante em R\$1.815,48 (Mil oitocentos e quinze reais e quarenta e oito centavos), sob pena de expedição de mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 475-J do CPC...".		
Adv(s) DANIELE DE LIMA ALVES SANCHES, FABIULA SCHMIDT, DANUSA FELIZ		
007 2008.0000251-6/0 - Execução de Título Judicial	CARLOS EDUARDO MARTINS X SUELLEN CRISTINA GONÇALVES	
Despacho: "1. Anteriormente à análise do pedido retro, manifeste-se a parte exequente para que informe o endereço do empregador da parte executada, no prazo de cinco dias...".		
Adv(s) LOURIVALDO DA SILVA JUNIOR, HELIO KRAWCZUK		
008 2008.0000368-0/0 - Processo de Conhecimento	AMUNIS DOMINGOS GUIMARÃES X COPEL DISTRIBUICAO	
Despacho: "2. Manifeste-se a parte devedora para que no prazo de 15 (quinze) dias efetue o pagamento do valor da condenação, constante em R\$327,59 (Trezentos e vinte e sete reais e cinquenta e nove centavos), sob pena de expedição de mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 475-J do CPC...".		
Adv(s) DÉBORA LEAL DE ABREU, MICHELI CRISTINA SAIF, GABRIEL GUIMARÃES VALE, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, MARI KAKAWA		
009 2008.0000790-8/0 - Processo de Conhecimento	JOSÉ VANDERLÚCIO DE FREITAS X COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA (COPEL)	
Despacho: "1. Defiro a suspensão pelo prazo de cento e oitenta dias. 2. Decorrido tal prazo, manifeste-se o exequente independentemente de intimação, sob pena de extinção...".		
Adv(s) ROGERSON LUIZ RIBAS SALGADO		
010 2008.0001486-7/0 - Execução de Título Judicial	MARCIA REGINA GONÇALVES X CLOVIS AMORIM DA SILVA	
Despacho: "1. Manifeste-se a parte exequente sobre a informação juntada pelo Banco do Brasil S/A de Fls.134, no prazo de cinco dias...".		
Adv(s) EDMILSON PETROSKI DOS SANTOS, MARINEIDE SPALUTO, GIOVANNI REINALDIN		
011 2008.0001529-7/0 - Execução de Título Judicial	DANIEL MOREIRA ALVES X BRASIL TELECOM S.A	
Sentença: "... Julgo extinto o presente processo de execução, nos termos do artigo 794, inciso "I" do Código de Processo Civil...".		
Adv(s) ALBERTO RODRIGUES ALVES, EDUARDO BENZI DA COSTA, MARINEIDE SPALUTO, GIOVANNI REINALDIN, SANDRA REGINA RODRIGUES		
012 2008.0001545-1/0 - Processo de Conhecimento	NEUZA VIANA X COPEL	
Despacho: "2. Manifeste-se a parte devedora para que no prazo de 15 (quinze) dias efetue o pagamento do valor da condenação, constante em R\$81,91 (Oitenta e um reais e noventa e um centavos), sob pena de expedição de mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 475-J do CPC...".		
Adv(s) ROGERSON LUIZ RIBAS SALGADO, DANIELE DE LIMA ALVES SANCHES, MATOMI YASUDA, GERMANA DE FREITAS PEREIRA, MARCEL EIJI DE OLIVEIRA TAKIGUCHI		
013 2009.0000688-7/0 - Execução de Título Judicial	VALDECIR NUNES CARVALHO X WALDERI MENDES (E OUTRO)	
Despacho: "1. Manifeste-se a parte exequente para que apresente bens passíveis de penhora, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção...".		
Adv(s) JOSE SILVIO GORI FILHO, MONICA NOVOA GORI DENARDI, FABRÍCIO DA SILVA FIGUEIRA		
014 2009.0000743-4/0 - Execução de Título Judicial	ESPÓLIO DE JOSÉ RIBEIRO MARTINS X SEVERINO JOSÉ PEREIRA DA SILVA CUBATÃO - EPP (E OUTRO)	
Despacho: "1. Manifeste-se a parte exequente para que apresente bens passíveis de penhora, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção...".		
Adv(s) JULIANA CRISTINA FINCATTI, EMELY DAMACENO, EDMILSON PETROSKI DOS SANTOS		
015 2009.0000891-5/0 - Execução Título Extrajudicial	RICARDO VICENTIN MORALES X MARCIA REGINA CUNHA SILVA - ME (REFRIMAR REFRIGERAÇÃO)	
Despacho: "1. Manifeste-se a parte exequente acerca da penhora negativa, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção...".		
Adv(s) EDMILSON PETROSKI DOS SANTOS, PAULO CHARBUB FARAH		
016 2009.0001006-5/0 - Processo de Conhecimento	CONDOMINIO EDIFICIO BAMERINDUS X RENATO CUSTEL DA SILVA	
Despacho: "1.Indefiro o pedido de justiça gratuita de Fls.85, haja vista que o requerente Condomínio Edifício Bamerindus ao que tudo indica, possui plenas condições de arcar com às custas processuais, além do que a Lei nº1060/50 só abrange pessoas físicas, o que não é o caso em tela...".		
Adv(s) DANIELE DE LIMA ALVES SANCHES, MATOMI YASUDA, GERMANA DE FREITAS PEREIRA, MARCEL EIJI DE OLIVEIRA TAKIGUCHI, PATRICIA PICINI, LOURIVALDO DA SILVA JUNIOR		
017 2009.0001069-6/0 - Execução de Título Judicial	TIAGO FONTES CESAR LEAL X LUCINÉIA BOZI RIBEIRO	
Despacho: "1. Manifeste-se a parte exequente acerca da penhora negativa, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção...".		
Adv(s) TIAGO FONTES CESAR LEAL		
018 2009.0001303-0/0 - Execução de Título Judicial	CARLOS IVANHONE ALONSO (E OUTRO) X Brasil Telecom	
Sentença: "... Julgo extinto o presente processo de execução, nos termos do artigo 794, inciso "I" do Código de Processo Civil...".		
Adv(s) SANDRA REGINA RODRIGUES		
019 2009.0001461-1/0 - Execução Título Extrajudicial	YAHIA HAMUD X CTO - CONSTRUTORA TÉCNICA DE OBRAS CIVIS LTDA (E OUTROS)	
Despacho: "1. Haja vista o contido na manifestação de Fls. 78/79, defiro a suspensão pelo prazo de sessenta dias. 2. Decorrido tal prazo, manifeste-se o exequente, independentemente de intimação, sob pena de extinção...".		

Adv(s) JOAO JOSE DE ARAUJO  
020 2010.0000048-9/0 - Execução de Título Judicial MARICI ROSA JOSE X CETELEM BRASIL CFI S/A

Decisão: "... Ante o exposto, e considerando-se tudo mais que dos autos consta, rejeito a impugnação ofertada...".

Adv(s) DAVID ANTUNES, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, PEDRO CARLOS MARTELO, EVANDRO MARIO LAZZARI, CLAUDIA CHRISTINA CASTELLAIN  
021 2010.0000490-9/0 - Execução de Título Judicial ELIANE CARDOSO CARNEIRO X LG BRASIL LTDA (E OUTROS)

Manifeste-se a parte exequente acerca da penhora de Fls.201/203.

Adv(s) MICHELLE DE CARVALHO DO AMARANTE, PATRICIA PICINI, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, DANIELA BRANDT SANTOS, ADALBERTO MARCOS DE ARAUJO  
022 2010.0000669-2/0 - Execução Título Extrajudicial MARCELINO COELHO X ARZ ENGENHARIA LTDA

Despacho: "1. Manifeste-se a parte exequente para que apresente novo endereço da parte executada, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção...".

Adv(s) DÉBORA LEAL DE ABREU, MICHELI CRISTINA SAIF, VANESSA FERNANDA FRANZOZI

023 2010.0000685-7/0 - Execução de Título Judicial SELMA LOPES RICARDO (E OUTRO) X CASA DO PÃO CASEIRO

Despacho: "1. Anteriormente à análise da petição retro, manifeste-se o executado acerca das penhoras realizadas nos autos, no prazo de quinze dias...".

Adv(s) GIULIANO SADDAY VILARINHO REINERT, GIORDANO SADDAY VILARINHO REINERT

024 2010.0000739-0/0 - Execução de Título Judicial BERNADETE PEREIRA DA SILVA X PEGAZZUS SERVIÇOS PORTADORA E MOTOBOY LTDA

Despacho: "1. Manifeste-se a parte exequente acerca da penhora negativa, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção...".

Adv(s) ANTONIO AIRTON MORENO DA SILVA, MARCELO PAES

025 2010.0000992-2/0 - Processo de Conhecimento LUIZ CARLOS FERONATO X SERASA S/A

Despacho: "2. Manifeste-se a parte devedora para que no prazo de 15 (quinze) dias efetue o pagamento referente às custas processuais, conforme determinado no acórdão de Fls.118/120, sob pena de expedição de mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 475-J do CPC...".

Adv(s) MARCELO ROSEMBACK RIBEIRO, RICARDO MAGNABOSCHI VILLAÇA  
026 2010.0001060-5/0 - Execução de Título Judicial DAMARES PEREIRA FARIAS X COBRABEM SERVIÇOS DE COBRANÇA LTDA. (E OUTRO)

Sentença: "... Julgo extinto o presente processo de execução, nos termos do artigo 794, inciso "I" do Código de Processo Civil...".

Adv(s) LUIZ LEANDRO GASPAS DIAS, JEAN CARLOS CAMOZATO, RAFAEL MOSELE, RODRIGO SHIRAI

027 2010.0001136-3/0 - Execução de Título Judicial MARINEIDE SPALUTO X SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL DE PARANAGUÁ

Despacho: "1. Manifeste-se a parte exequente sobre a resposta de ofício e comprovante de depósito de Fls. 99/100, no prazo de cinco dias...".

Adv(s) MARINEIDE SPALUTO, ARACY LORENZ, LOURIVALDO DA SILVA JUNIOR

028 2010.0001228-6/0 - Execução de Título Judicial GILDA GRAZIELIE GONÇALVES GOMES X CLARO S/A

Sentença: "... Julgo extinto o presente processo de execução, nos termos do artigo 794, inciso "I" do Código de Processo Civil...".

Adv(s) TIAGO FONTES CESAR LEAL, JULIO CESAR GOULART LANES

029 2010.0001244-0/0 - Execução de Título Judicial LETÍCIA LEAL DE ABREU X BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Despacho: "1. Conforme pleiteado pela parte autora na peça inicial, o presente processo trata-se de pedido de indenização por danos morais à autora Leticia Leal de Abreu, haja vista a inscrição indevida de seu nome nos órgãos restritivos de crédito. 2. Não obstante, pleiteia a autora, nos autos de nº0006228.59.2009.8.16.0129, contra a Sundown Motos, em razão de contrato de compra e venda realizado entre as partes. 3. Há de se considerar, deste modo, que os pedidos feitos pela parte requerente às Fls. 58/60 tratam-se de questões concernentes ao processo nº0006228.59.2009.8.16.0129, e que não podem ser tratados nos presentes autos, razão pela qual indefiro os pedidos retro...".

Adv(s) DÉBORA LEAL DE ABREU

030 2010.0001398-2/0 - Processo de Conhecimento JOSE CARLOS PEREIRA X JORNAL FOLHA DO LITORAL

Sentença: "... Julgo extinto o presente processo de execução, nos termos do artigo 794, inciso "I" do Código de Processo Civil...".

Adv(s) DANIEL GILBERTO LEMOS PEREIRA, EVERSON NAZARIO

031 2010.0001436-3/0 - Execução de Título Judicial JOAO ANTONIO BISCOTTO X COPEL DISTRIBUICAO S/A

Despacho: "2. Manifeste-se a parte devedora para que no prazo de 15 (quinze) dias efetue o pagamento do valor da condenação, constante em R\$3.622,50 (Três mil seiscentos e vinte e dois reais e cinquenta centavos), sob pena de expedição de mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 475-J do CPC...".

Adv(s) JANICE XAVIER PEREIRA, FABRICIO FABIANI PEREIRA

032 2010.0001495-7/0 - Execução de Título Judicial CLAUDIO ZANIKOSKI SANTOS (E OUTRO) X EMERSON DA SILVA BORBA (E OUTROS)

Despacho: "1. Manifeste-se o executado Maykool Roberto Barbosa de Oliveira sobre a penhora de Fls.175/176, no prazo de quinze dias...".

Adv(s) JOSE SILVIO GORI FILHO, PATRICIA PICINI, MICHELLE DE CARVALHO DO AMARANTE

## QUEDAS DO IGUAÇU

### JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

COMARCA DE QUEDAS DO IGUAÇU  
CARTÓRIO DA VARA CÍVEL E ANEXOS  
JUÍZA SUBSTITUTA: THAIS DE PAULA SCHEER  
DIRETORA DE SECRETARIA: ELIANI FRIGOTTO

#### RELACAO Nº 29/2012

##### Índice de Publicação

##### ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ADANI PRIMO TRICHES 00042 001307/2010  
ADRIANA NEZELO ROSA 00026 000045/2009  
00030 000245/2009  
00034 000568/2009  
00035 000569/2009  
00036 000041/2010  
00043 001323/2010  
00045 001421/2010  
00053 000455/2011  
ALESSANDRA SOUZA GARCIA 00037 000243/2010  
00044 001402/2010  
00052 000339/2011  
ALESSANDRO RAVAZZANI 00002 000101/1999  
ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA 00009 000330/2005  
AMAURI GARCIA MIRANDA 00025 000023/2009  
ANDRE ABREU DE SOUZA 00041 000896/2010  
ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO 00008 000231/2005  
ANGELO ALBERTO MENEGATI BOSCHI 00011 000149/2006  
00050 002433/2010  
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO 00041 000896/2010  
CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM 00057 000729/2011  
CARLOS ADIEL OLIVEIRA 00009 000330/2005  
CARLOS EDUARDO RANGEL XAVIER 00046 001856/2010  
CAROLINE SAMBAQUY GIACOMETI 00019 000515/2007  
CÉSAR AUGUSTO TERRA 00055 000679/2011  
CEZAR AUGUSTO BAU DE CARLI 00024 000348/2008  
CLERSON ANDRÉ ROSSATO 00017 000019/2007  
CLEVERSON LUIZ RECH 00024 000348/2008  
DANIELA DE ANGELIS 00056 000689/2011  
DANIEL HACHEM 00058 000915/2011  
DANIELLE ROSA E SOUZA 00021 000191/2008  
DENISE VAZQUEZ PIRES 00048 002191/2010  
DONIZETE NUNES DA SILVA 00009 000330/2005  
EDEMAR ANTÔNIO ZILIO JÚNIOR 00002 000101/1999  
00011 000149/2006  
00020 000544/2007  
00023 000283/2008  
00046 001856/2010  
00058 000915/2011  
EDSON TOMÉ 00012 000157/2006  
EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 00054 000465/2011  
ELIZABETE GRAEBIN 00007 000217/2005  
00008 000231/2005  
00013 000198/2006  
00022 000215/2008  
00028 000124/2009  
00042 001307/2010  
00055 000679/2011  
ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA 00049 002283/2010  
EURICO ORTIS DE LARA FILHO 00004 000050/2003  
00005 000085/2003  
00011 000149/2006  
00016 000001/2007  
00020 000544/2007  
00023 000283/2008  
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS 00059 000973/2011  
FELIPE PAVAN ANDERLINI 00023 000283/2008  
FERNANDO CESAR AZEVEDO PENTEADO 00058 000915/2011  
FERNANDO LUIZ JOHANN 00060 001606/2011  
FERNANDO RIOS 00020 000544/2007  
FLAVIANE POTULSKI COLOMBO 00023 000283/2008  
GILBERTO FRANZEN 00023 000283/2008  
00047 002013/2010

GILBERTO STINGLIN LOTH 00055 000679/2011  
 GISELE A. SPANCERSKI 00051 000185/2011  
 GRAZIELA SASSI CONSTANTINI 00023 000283/2008  
 00029 000187/2009  
 00047 002013/2010  
 GUILHERME QUEIROZ 00041 000896/2010  
 HAMILTON LOPES RIBEIRO 00004 000050/2003  
 IVAIR JUNGLOS 00002 000101/1999  
 JANAINA ROVARIS 00041 000896/2010  
 JANIO SANTOS DE FIGUEIREDO 00063 000022/2007  
 JAQUELINE LUSITANI CARNEIRO 00006 000196/2005  
 00020 000544/2007  
 JOÃO LEONARDO GABARDO FILHO 00055 000679/2011  
 JOSÉ HIPÓLITO XAVIER DA SILVA 00039 000849/2010  
 JOSIANE GOMES OVSIANY 00049 002283/2010  
 JOSINALDO DA SILVA VEIGA 00040 000884/2010  
 JULIANA ALEXANDRE TAVARES 00029 000187/2009  
 00031 000249/2009  
 00054 000465/2011  
 JULIANO MIQUELETTI SONCIN 00020 000544/2007  
 JURANDIR RICARDO PARZIANELLO JÚNIOR 00016 000001/2007  
 KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00033 000543/2009  
 LILIAM AP. DE JESUS DEL SANTO 00032 000321/2009  
 LIZEU ADAIR BERTO 00021 000191/2008  
 LUÍS OSCAR SIX BOTTON 00041 000896/2010  
 LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA 00010 000097/2006  
 LUIZ CARLOS PASQUALINI 00008 000231/2005  
 LUIZ FERNANDO POZZA 00012 000157/2006  
 LUIZ OCTÁVIO PAIVA 00040 000884/2010  
 MARCELO BARZOTTO 00005 000085/2003  
 MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA 00054 000465/2011  
 MARCO AURÉLIO PELLIZZARI LOPES 00001 000095/1989  
 00008 000231/2005  
 00044 001402/2010  
 MARCOS VINÍCIUS DACOL BOSCHIROLLI 00016 000001/2007  
 MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR 00059 000973/2011  
 MICHEL FRANZEN 00023 000283/2008  
 MIEKO ITO 00049 002283/2010  
 ODAIRA NUNES 00050 002433/2010  
 ODAIR EFRAIM KUNZLER 00015 000426/2006  
 ORILDO DE SOUZA 00037 000243/2010  
 OSCAR SILVÉRIO DE SOUZA 00021 000191/2008  
 PAOLA GRAEBIN JUMES 00022 000215/2008  
 PATRICIA ROHN 00002 000101/1999  
 PÉRICLES LANDGRAF ARAÚJO DE OLIVEIRA 00015 000426/2006  
 REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM 00058 000915/2011  
 REINALDO MIRICO ARONIS 00060 001606/2011  
 ROBERTO LUIZ PEDROTTI 00021 000191/2008  
 RODRIGO LUIZ MENEZES 00024 000348/2008  
 RODRIGO OTÁVIO DE BITTERN COURT BRUSZCZ 00002 000101/1999  
 RODRIGO PAGLIARINI SANTOS 00016 000001/2007  
 ROGÉRIO GROHMANN SFOGGIA 00017 000019/2007  
 00018 000296/2007  
 RONALDO JOSÉ E SILVA 00008 000231/2005  
 RONIR IRANI VINCENSI 00014 000265/2006  
 00038 000708/2010  
 00056 000689/2011  
 ROSERIS BLUM 00001 000095/1989  
 00003 000221/1999  
 00062 000060/2005  
 SAMUEL GAERTNER EBERHARDT 00019 000515/2007  
 SEBASTIÃO JOSÉ ROMAGOLO 00027 000057/2009  
 SERAFIM PEREIRA DA SILVA 00003 000221/1999  
 00010 000097/2006  
 SÉRGIO EDUARDO SAYÃO LOBATO 00009 000330/2005  
 SÉRGIO LEAL MARTINEZ 00047 002013/2010  
 SILVIA MERCIA FRANCESCON 00021 000191/2008  
 THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS 00009 000330/2005  
 TORIBIO AUGUSTO PIMENTEL BUDAL 00052 000339/2011  
 VICENTE PAULO HAJAKI RIBAS 00061 000022/2005  
 VINICIUS GONÇALVES 00054 000465/2011

1. Ordinária de Indenização C/C Perdas e Da-95/1989-Paulo de Souza Filho e outro x Estado do Paraná- Julgo por sentença para que surta os efeitos legais, extinto o presente feito de acordo com o art 794 inciso I e 795 do CPC determinando o seu arquivamento uma vez já recebida os valores devidos, conforme petição retro. Levantam-se eventuais restrições. -Advs. Marco Aurélio Pellizzari Lopes e Roseris Blum-.

2. Indenização por Ato Ilícito C/C Pedido d-101/1999-Ceselda de Matos e outros x Xingu - Construtora de Obras Ltda. e outros- Julgo parcialmente o pedido principal, extinguindo o presente processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. a) CONDENAR a requerida Xingu - Construtora de Obras Ltda. a compensar os requerentes pelos danos morais por eles suportados, com a

quantia de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), sendo R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) para cada autor/herdeiros, com correção pelo INPC, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a presente data; b) CONDENAR a requerida Xingu - Construtora Obras Ltda. ao pagamento de danos materiais a Ceselda de Matos e Daiane de Matos, no valor de 2 salário mínimo ( um salário mínimo para cada), a vigorar desde o evento danoso até a data em que o falecimento completaria 65 anos de idade, valor que deverá ser ajustado anualmente com base em igual índice de atualização do salário mínimo nacional, desde a época dos fatos até o termo final do pagamento esclarecendo que Daiana de Matos deverá receber até o dia que houve completado 25 anos, resguardado o direito de crescer; com constituição do respectivo capital. JULGO IMPROCEDENTE o pedido principal frente à requerida empresa Transportadora Dois Meninos Ltda. Tendo em vista que os autores decaíram de parte mínima o pedido, condeno a requerida Xingu - Construtora de Obras Ltda. ao pagamento das custas de despesas processuais, bem como honorário advocatícios que ora arbitro em 10% (dez por cento) da condenação, com base no art. 20 § 3º, do CPC. Quanto à denunciação à lide, JULGO IMPROCEDENTE, com base no art. 269, inciso I, do CPC. Condeno a litisdenunciação ao pagamento das despesas e custas processuais, bem como honorário advocatícios ao procurador da litisdenunciado, no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), tendo em vista a complexidade de causa e os valores em condenação. Observa-se o Código de Normas da Corregedoria no que for pertinente. -Advs. Ivair Junglos, Edemar Antônio Zilio Júnior, Rodrigo Otávio de Bitterncourt Bruszc, Alessandro Ravazzani e Patricia Rohn-.

3. Execução de Título Judicial (Honorários)-0000039-81.1999.8.16.0140-Serafim Pereira da Silva x Estado do Paraná- Julgo por sentença, para que surta os efeitos legais, extintos o presente feito, de acordo com o art. 794, inciso I e 795 do CPC, determino o seu arquivamento, uma vez já recebido os valores, conforme petição retro. Custas pela parte devedora. -Advs. Serafim Pereira da Silva e Roseris Blum-.

4. Medida Cautelar de Sustação de Protesto c/c Pedido Liminar Inaudita Altera Parte-50/2003-Poliana D. Gustman & Cia Ltda - ME x Facaria D' oeste e outro- Diante das razões expendidas, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, para: a) Rescindir o contrato de compra e venda facas efetuadas entre a autora e a requerido; b) Determinar que a primeira requerida proceda à devolução dos valores pagos, devidamente corrigido pelo INPC, desde a data do desembolso, acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação. c) Condenar a primeira requerida ao pagamento de danos morais no importe de R\$ 7.000,00 ( sete mil reais), acrescidos de correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação. c) Condenar a primeira requerida ao pagamento de danos morais no importe de R\$ 7.000,00 ( sete mil reais), acrescidos de correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês, ambos a contar desta sentença: JULGO IMPROCEDENTE o pedido de nulidade de título e condenação do réu Izair José Fávoro ao pagamento e ressarcimento de quaisquer valores. Tendo em vista a parte autora decaiu de parte mínima do pedido frente à primeira requerida, condeno esta ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorário advocatícios em favor do patrono da autora, que ora arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), considerando o longo período em tramite da causa e o trabalho desenvolvido.

JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO CAUTELAR, revogando a liminar anteriormente deferida. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que ora arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) considerando o valor da causa e o julgamento conjunto das demandas, em favor tão somente do patrono do segundo requerido, face revelia do primeiro réu. Transitada em julgado a presente, oficie-se ao respectivo Tabelionato de Protesto, informando a revogação da liminar. Junte-se a cópia da presente nos autos de ação cautelar em apenso. Observa-se o Código de Normas da Corregedoria no que for pertinente. -Advs. Eurico Ortis de Lara Filho e Hamilton Lopes Ribeiro-.

5. Ação Ordinária de Rescisão de Compra e V-85/2003-Poliana D. Gustman & Cia Ltda - ME x Facaria D' oeste e outro- Diante das razões expendidas, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, para: a) Rescindir o contrato de compra e venda facas efetuadas entre a autora e a requerido; b) Determinar que a primeira requerida proceda à devolução dos valores pagos, devidamente corrigido pelo INPC, desde a data do desembolso, acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação. c) Condenar a primeira requerida ao pagamento de danos morais no importe de R\$ 7.000,00 ( sete mil reais), acrescidos de correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação. c) Condenar a primeira requerida ao pagamento de danos morais no importe de R\$ 7.000,00 ( sete mil reais), acrescidos de correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês, ambos a contar desta sentença: JULGO IMPROCEDENTE o pedido de nulidade de título e condenação do réu Izair José Fávoro ao pagamento e ressarcimento de quaisquer valores. Tendo em vista a parte autora decaiu de parte mínima do pedido frente à primeira requerida, condeno esta ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorário advocatícios em favor do patrono da autora, que ora arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), considerando o longo período em tramite da causa e o trabalho desenvolvido.

JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO CAUTELAR, revogando a liminar anteriormente deferida. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que ora arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) considerando o valor da causa e o julgamento conjunto das demandas, em favor tão somente do patrono do segundo requerido, face revelia do primeiro réu. Transitada em julgado a presente, oficie-se ao respectivo Tabelionato de Protesto, informando a revogação da liminar. Junte-se a cópia da presente nos autos de ação cautelar em apenso. Observa-se o Código de Normas da Corregedoria no que for pertinente. -Advs. Eurico Ortis de Lara Filho e Marcelo Barzotto-.

6. Concessão de Auxílio Acidente (cd - 27)-196/2005-Nelson Lima dos Santos x Instituto Nacional de Seguros Sociais - INSS- ...Considerando o acordo entabulado

entre as partes fls. 175/178 homologo-o para que surtam seus jurídicos e legais efeitos e com fulcro no que dispõe o art 269 III do CPC julgo extinto o presente feito em resolução de mérito...-Adv. Jaqueline Lusitani Carneiro-.

7. Inventário (CD - 39)-217/2005-Rosalina de Macedo- Tendo em vista que o autor desistiu da demanda com fundamento no art 267 VIII do CPC julgo extinto o feito sem resolução de mérito...-Adv. Elizabete Graebin-.

8. Declaratória de Inexistência de Débito C-231/2005-Pedreira Santa Fé Ltda x Companhia Paranaense de Energia - Copel S/A- 1. Copel Distribuição S/A opôs EMBARGO DE DECLARAÇÃO contra a sentença de fls. 381/382, objetivando o apontamento de quais meses devem ser utilizados para a apuração da média de consumo, para fins de complementação de consumo usufruído sem a devida liquidação. Pis bem. Analisando a referida decisão, verifico a inexistência da apontada obscuridade, vez que a sentença, em seu dispositivo, claramente determina a consideração da média aritmética do consumo de energia elétrica registrado nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à constatação do defeito do medidor, devendo ser devolvido eventual saldo existente em favor da requerente, de forma simples. Destarte, mantenho a sentença na forma como se encontra. 2. Posto isso, acolho os embargos de declaração e nego-lhes provimento. -Advs. Marco Aurélio Pellizzari Lopes, Elizabete Graebin, Angela Fabiana Bueno de Souza Pinto, Ronaldo José e Silva e Luiz Carlos Pasqualini-.

9. Busca e Apreensão (CD - 81)-330/2005-HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo x Jorge Sebastião Teixeira- Estando configurado o abandono do processo, na medida em que o Requerente pessoalmente intimado não tomou providências visando seu prosseguimento decreto a extinção do feito na forma do art 267 III e § 1 do CPC...-Advs. Sérgio Eduardo Sayão Lobato, Aloysio Seawright Zanatta, Thiago Felipe Ribeiro dos Santos, Donizete Nunes da Silva e Carlos Adiel Oliveira-.

10. Embargos à Execução (CD - 1118)-97/2006-Valdir de Lima Franco x BV Financeira S/A. Crédito Financiamento e Investimento- ...Ante o exposto julgo parcialmente procedente o pedido constante de inicial extinguindo o presente processo com julgamento de mérito nos termos do art 269 I do CPC ...-Advs. Serafim Pereira da Silva e Luiz Antônio de Souza-.

11. Ação de Busca e Apreensão c/c Pedido de Liminar-0000124-23.2006.8.16.0140-Maria Cleonice Jacoboski e outro x João Jacoboski- Homolog por sentença a transação de fls. 111/112 para que surta seus legais e jurídicos efeitos e de consequência julgo extinto o presente processo com base no art 269 III do CPC...-Advs. Edemar Antônio Zilio Júnior, Eurico Ortis de Lara Filho e Angelo Alberto Menegati Boschi-.

12. Embargos à Execução (CD - 1118)-157/2006-Janete Ferro Viganó x Cooperativa de Crédito Rural de Laranjeiras do Sul Ltda. - Sicredi- ...Ante o exposto julgo parcialmente procedente o pedido constante na inicial extinguindo o presente processo com julgamento de mérito, nos termos do art 269 I do CPC...-Advs. Luiz Fernando Pozza e Edson Tomé-.

13. Alvará Judicial (CD - 1295)-198/2006-Eduardo Antonio Babinski Pedroso, Representado Por- ...Isso posto não conheço dos embargos de declaração interpostos em razão de sua intempestividade...-Adv. Elizabete Graebin-.

14. Ação Ordinária Para Restabelecimento de-0000109-54.2006.8.16.0140-Valdomiro de Lara Castilho x Instituto Nacional de Seguros Sociais - INSS- ...Conheço dos embargos oferecidos e acolho-os eis que restou configurada a omissão apontada...-Adv. Ronir Irani Vincensi-.

15. Embargos à Execução Fiscal (CD - 52)-426/2006-Loenir José Felini x União Federal- 1. Trata-se de embargos de declaração, oposto por Leoni José Felini, em face da sentença de fls. 622/641, dizendo que há omissões e contradições a serem sanadas. É o relatório. 2. compulsando os autos denota-se a intempestividade do recurso manejado. A parte embargante foi intimada a sentença em 21/02/2011, com início do prazo dia 22/02/2011 (fls. 643), de modo que o prazo para a interposição expirou em 28/02/2011, conforme art. 536 do CPC. No entanto, o recurso foi manejado apenas em 02/03/2012. 3. Isso posto, não conheço os embargos de declaração interposto, em razão de sua intempestividade. -Advs. Péricles Landgraf Araújo de Oliveira e Odair Efraim Kunzler-.

16. Ação Declaratória de Nulidade de Escritu-1/2007-Clair Veronese e outro x Roni César Chiochetta e Leoni Maria Brizzola Chiochi e outros- Com fundamento no art 463, I do CPC corrijo erro material para que na sentença conste o nome da parte requerente CLAIR VERONESE ao invés de CALIRO, como constou...-Advs. Eurico Ortis de Lara Filho, Rodrigo Pagliarini Santos, Marcos Vinicius Dacol Boschirolli e Jurandir Ricardo Parzianello Júnior-.

17. Busca e Apreensão (CD - 81)-19/2007-Omni S/a - Credito, Financiamento e Investimento x Valdecir Freitas- Trnfo rm vista que o autor desistiu da demanda, com fundamento no art 267 VIII do CPC julgo extinto o feito sem resolução do mérito. custas pelo requerente.-Advs. Rogério Grohmann Sfoggia e Clerson André Rossato-.

18. Busca e Apreensão c/c Pedido de Liminar-296/2007-Omni S/a - Credito, Financiamento e Investimento x Alfredo Ramos- Tendo em vista que o autor desistiu da demanda com fundamento no art 267 VIII do CPC julgo extinto o feito sem resolução de mérito. Custas pelo requerente...-Adv. Rogério Grohmann Sfoggia-.

19. Ação de Execução (cd - 70)-515/2007-Têxtil Renauxview S/A x Rota Oeste Confeções Ltda- Juldo por sentença para que surta os efeitos legais, extinguindo o feito de acordo com o art 794, I e 795 do CPCdeterminando o seu arquivamento uma vez já recebidos os valores devidos...-Advs. Samuel Gaertner Eberhardt e Caroline Sambaquy Giacommet-.

20. Ação Declaratória de Nulidade de Gravame-544/2007-Edilson Chiapetti x Banco Itaú S/A- ...Diante das razões expendidas acolho o pedido inicial nos termos do art 269 I do CPC para declarar a nulidade do gravame efetivado pela ré no veículo camionete ADF-1119, renavan n. 74.567186-1 chassi 9BG138CCOYC448210, bem como condenar o requerido a compensar o autor pelos danos materiais suportados no valor de R\$7.449,52 ...Por consequência confirmo a liminar concedida...-Advs.

Edemar Antônio Zilio Júnior, Eurico Ortis de Lara Filho, Fernando Rios, Jaqueline Lusitani Carneiro e Juliano Miqueletti Soccini-.

21. Ação de Despejo C/C Cobrança de Aluguéis-191/2008-Carolina da Rosa Pezzi x Domingos Kazanovski- ...Homologo por sentença para que surta seus efeitos jurídicos e legais o acordo ora entabulado nesta audiência, e por consequência julgo extinto com resolução do mérito nos termos do art 269 III do CPC...-Advs. Oscar Silvério de Souza, Danielle Rosa e Souza, Roberto Luiz Pedrotti, Sílvia Mercia Francescon e Lizeu Adair Berto-.

22. Ação Previdenciária (CD - 27)-215/2008-Olívio Rodrigues de Jesus x Instituto Nacional de Seguros Sociais - INSS- ...Face o exposto com fulcro no art 269, I do CPC julgo parcialmente procedentes os pedidos contidos na inicial para o fim de conceder ao autor o benefício de auxílio-acidente, ...-Advs. Elizabete Graebin e Paola Graebin Jumes-.

23. Ação Declaratória de Nulidade de Compra-283/2008-Estanislau Parteca e outros x Sofia Laskoski- ...Diante das razões expendidas julgo procedente extinguindo o presente processo com resolução de mérito nos termos do art 269 inciso I do CPC, para ANULAR a compra e venda do imóvel matriculado sob o n. 8.565 Lote 06, Gleba n. 23 do Registro de Imóveis desta Comarca de Quedas do Iguaçu, efetuada entre o falecido Jose Parteka e a requerida Sofia Laskoski...-Advs. Edemar Antônio Zilio Júnior, Eurico Ortis de Lara Filho, Gilberto Franzen, Michel Franzen, Flaviane Potulski Colombo, Graziela Sassi Constantini e Felipe Pavan Anderlini-.

24. Ação Previdenciária (CD - 27)-348/2008-Otilia do Carmo dos Santos x Instituto Nacional de Seguros Sociais - INSS- ...Diante do exposto julgo procedente o pedido deduzido na inicial extinguindo o presente processo com julgamento de mérito nos termos do art 269 I do CPC, para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a concessão de aposentadoria por idade a requerente VALTILINA RIBEIRO DA LUZ como trabalhadora rural...-Advs. Cezar Augusto Baú de Carli, Cleverton Luiz Rech e Rodrigo Luiz Menezes-.

25. Execução de Título Extrajudicial (CD - 159)-23/2009-DISAM - Distribuidora de Insumos Agrícolas Sul América - LTDA x Marcos Paulo Viecelli- Estando configurado o abandono do processo na medida em que o requerente pessoalmente intimado não tomou as providências visando o seu prosseguimento decreto a extinção do feito na forma do art 267 III e § 1 do CPC...-Adv. Amauri Garcia Miranda-.

26. Ação Previdenciária para Concessão de Pensão por Morte (CD - 27)-45/2009-José Guedes por si e representando seu filho José Thiago Dias Guedes x Instituto Nacional de Seguros Sociais - INSS- ...Em face do exposto julgo improcedente o pedido formulado pela autora o que faço com fulcro no art 269 I do CPC...-Adv. Adriana Nezele Rosa-.

27. Busca e Apreensão (CD - 81)-57/2009-Gaplan Administradora de Bens Ltda x Marcos Paulo Viecelli- Tendo em vista que a parte autora desistiu da ação as fls. 66 com fundamento no art 267 VIII do CPC julgo extinto o feito sem resolução de mérito... -Adv. Sebastião José Romagoso-.

28. Alvará Judicial (CD - 1295)-124/2009-Doraci Ferreira Tavares- ...Ante o exposto julgo procedente o pedido inicial extinguindo o presente feito com julgamento de mérito...-Adv. Elizabete Graebin-.

29. Ação de Imissão de Posse Com Pedido de Tutela Antecipada (CD - 113)-187/2009-Espólio de Antonio Wisoczynski x Maria Terezinha Zaleski Wysockynski- Homologo por sentença para que surta seus efeitos jurídicos e legais o acrodo ora entabulado nesta audiência e pro consequência julgo extinto o feito com resolução do mérito nos termos do art 269 III do CPC...-Advs. Graziela Sassi Constantini e Juliana Alexandre Tavares-.

30. Ação para Concessão de Aposentadoria por Idade a Trabalhador (a) Rural (CD - 7)-245/2009-Mascemino Caimi x Instituto Nacional de Seguros Sociais - INSS- ...Diante do exposto julgo procedente o pedido deduzido na inicial extinguindo o resente processo com julgamento de mérito...-Adv. Adriana Nezele Rosa-.

31. Ação de Manutenção de Posse (CD - 1707)-249/2009-Coradino José Duarte e outros x Valcir Vendrusculo e outro- Homolgo por sentença a transação de fls. 143/144 para que surta seus legais e jurídicos efeitos e de consequência julgo extinto o presente processo com base no art 269 III do CPC-Adv. Juliana Alexandre Tavares-.

32. Busca e Apreensão (CD - 81)-321/2009-Omni S/a - Credito, Financiamento e Investimento x Adelmno Zantute- Tendo em vista que a parte autora desistiu da ação as fls .33 com fundamento no art 267 VIII do CPC julgo extinto o feito sem resolução do mérito...-Adv. Liliam Ap. de Jesus Del Santo-.

33. Busca e Apreensão (CD - 81)-543/2009-Banco BMG S/A. x Adão Parteck- Estando configurado o abandono do processo na medida em que o requerente pessoalmente intimado não tomou providências visando seu prosseguimento decreto a extinção do feito na forma do art 267III e § 1º do CPC...-Adv. Karine Simone Pofahl Weber-.

34. Ação Previdenciária para Concessão de Salário Maternidade (CD - 27)-568/2009-Adriana Patrícia Camargo x Instituto Nacional de Seguros Sociais - INSS- ...Ante o exposto acolho o pedido deduzido na inicial extinguindo o presente processo com julgamento de mérito nos termos do art 269 I do CPC...-Adv. Adriana Nezele Rosa-.

35. Ação Previdenciária para Concessão de Pensão por Morte (CD - 27)-569/2009-Anderson de Souza neste ato e por si representado por Nidalva Ribeiro x Instituto Nacional de Seguros Sociais - INSS- Diante do exposto julgo parcialmente procedente o pedido deduzido na inicial ...-Adv. Adriana Nezele Rosa-.

36. Ação Previdenciária para Concessão de Salário Maternidade (CD - 27)-0000041-65.2010.8.16.0140-Neiva Pereira x Instituto Nacional de Seguros Sociais - INSS- ...Ante o exposto acolho o pedido deduzido na inicial extinguindo o presente processo com julgamento de mérito...-Adv. Adriana Nezele Rosa-.

37. Ação Anulatória de Escritura Pública ... (CD - 7)-0000243-42.2010.8.16.0140-Município de Quedas do Iguaçu x Posto de Resfriamento de Leite Quedas do Iguaçu Ltda- Posto isso julgo procedente o pedido com resolução do mérito com base no art 269 I do CPC...-Advs. Alessandra Souza Garcia e Orildo de Souza-.

38. Registro de Nascimento Tardio (CD - 27)-0000708-51.2010.8.16.0140-Sidnei Oliveira Gonçalves e outro- ...Pelo exposto determino que se proceda a lavratura do assento de nascimento de SIFNEI OLIVEIRA GONÇALVES...Por sua vez indefiro o pedido de Claudia Aparecida Martin Oliveira pelas razões acima expostas...-Adv. Ronir Irani Vincensi.-

39. Busca e Apreensão (CD - 81)-0000849-70.2010.8.16.0140-Araucária Administradora de Consórcios Ltda x Artefatos de Cimento Ribeiro Ltda- ...decreto a extinção do feito na forma do art 267 III e § 1 do CPC...-Adv. José Hipólito Xavier da Silva.-

40. Exceção de Incompetência (CD - 1232)-0000884-30.2010.8.16.0140-Reginaldo Luz da Cruz e outro x João Borges dos Santos- ...ante o exposto acolho a presente exceção de incompetência ...-Advs. Josinaldo da Silva Veiga e Luiz Octávio Paiva.-

41. Ação Cautelar de Exibição de Documentos (CD - 228)-0000896-44.2010.8.16.0140-João Celso Brustolin e outro x Banco Itaú S/A- Homologo por sentença a transação de fls. 60/61 para que surta seus legais e jurídicos efeitos e de consequência julgo extinto o presente processo com base no art 269 III do CPC...-Advs. Guilherme Queiroz, Antonio Augusto Cruz Porto, Andre Abreu de Souza, Janaina Rovaris e Luis Oscar Six Botton.-

42. Ação Civil Pública com Pedido de Antecipação de Tutela-0001307-87.2010.8.16.0140-Ministério Público do Estado do Paraná x Elizabeth Graebin e outros- ...Destarte reconheço a ilegitimidade passiva de Elizabeth Graebin e portanto julgo extinto o feito com relação a ré sem julgamento do merito na forma do art 267 VI do CPC...-Advs. Elizabeth Graebin e ADANI PRIMO TRICHES.-

43. Ação Previdenciária para Concessão de Salário Maternidade (CD - 27)-0001323-41.2010.8.16.0140-Sandra Rodrigues da Luz x Instituto Nacional de Seguros Sociais - INSS- ...Ante o exposto acolho o pedido deduzido na inicial extinguindo o presente processo com julgamento de merito nos termos do art 269 I do CPC...-Adv. Adriana Nezelos Rosa.-

44. Indenização por Danos Materiais e Morais (CD - 7)-0001402-20.2010.8.16.0140-Zaqueu dos Santos Luz x Município de Quedas do Iguaçu- ...diante do exposto e pelo que mais dos autos consta julgo extinto o feito sem resolução do merito nso termos do art. 267 VI do CPC ...-Advs. Marco Aurélio Pellizzari Lopes e Alessandra Souza Garcia.-

45. Ação Previdenciária para Concessão de Salário Maternidade (CD - 27)-0001421-26.2010.8.16.0140-Antonia Moreira de Souza x Instituto Nacional de Seguros Sociais - INSS- ...Diante do exposto julgo improcedente o pedido deduzido na inicial extinguindo o presente processo com julgamento de merito na forma do art 269 I do CPC...-Adv. Adriana Nezelos Rosa.-

46. Ação Monitória (CD - 40)-0001856-97.2010.8.16.0140-Estado do Paraná x Romão Brzezinski- Ante o exposto acolho os embargos opostos pelo reu e julgo extinto o pedido monitorio sem julgamento do merito...-Advs. Carlos Eduardo Rangel Xavier e Edemar Antônio Zilio Júnior.-

47. Ação de Indenização por Danos Morais-0002013-70.2010.8.16.0140-Lidia Antonio da Silva x Tim Celular S.A.- ...Diante das razões expandidas acolho o pedido inicial extinguindo o presente processo com julgamento de merito nos termos do art 269, I do CPC...-Advs. Gilberto Franzen, Graziela Sassi Constantini e Sérgio Leal Martinez.-

48. Ação de Busca e Apreensão c/c Pedido de Liminar-0002191-19.2010.8.16.0140-Omni S/a - Credito, Financiamento e Investimento x Juliano Palhano- ...decreto a extinção do feito na forma do art. 267 III e § 1 do CPC...-Adv. Denise Vazquez Pires.-

49. Reintegração de Posse C/C Pedido de Liminar (CD - 1707)-0002283-94.2010.8.16.0140-BMG Leasing S/A - Arrendamento Mercantil x Adriana Maria Gestechen- Tendo em vista que a parte autora desistido da ação as fls. 28 com fundamento no art 267 VIII do CPC julgo extinto o feito sem resolução de merito... -Advs. Miekio Ito, Érika Hikishima Fraga e Josiane Gomes Ovsiany.-

50. Ação Declaratória Cumulada com Indenização e Pedido de Tutela Antecipada Parcial-0002433-75.2010.8.16.0140-Eluir Soares de Valleys x Celesc Distribuição- ...Diante das razões expandidas acolho o pedido inicial mantendo a liminar deferida as fls. 17/19 e extinguindo o presente processo...-Advs. Angelo Alberto Menegati Boschi e Odacira Nunes.-

51. Ação Previdenciária de Aposentadoria por Idade-0000185-05.2011.8.16.0140-Antônio Vieira da Silva x Instituto Nacional de Seguros Sociais - INSS- ...homologo o acordo celebrado entre as partes para que surtam seus jurídicos e legais efeitos e com fulcro no que dispõe o art. 269 III do CPC julgo extinto o presente feito...-Adv. Gisele A. Spancerski.-

52. Reintegração de Posse C/C Pedido de Liminar (CD - 1707)-0000339-23.2011.8.16.0140-Município de Quedas do Iguaçu x Dimasa S.A.- ...Homologo por sentença pra que surta seus efeitos jurídicos e legais, o acordo ora entabulado nesta audiência e por consequência julgo extinto o feito com resolução do merito... -Advs. Alessandra Souza Garcia e Toribio Augusto Pimentel Budal.-

53. Ação Previdenciária para Concessão de Pensão por Morte (CD - 27)-0000455-29.2011.8.16.0140-Francisco Ribeiro Filho x Instituto Nacional de Seguros Sociais - INSS- ...diante do exposto julgo improcedente o pedido deduzido na inicial extinguindo o presente processo-Adv. Adriana Nezelos Rosa.-

54. Indenização-0000465-73.2011.8.16.0140-João Ferreira Brandão x Banco Itaú S/A- Ante o exposto acolho parcialmente o pedido (tao somente quanto ao valor da indenização) extinguindo o presente processo...-Advs. Juliana Alexandre Tavares, Márcio Ayres de Oliveira, Eduardo José Fumis Faria e Vinicius Gonçalves.-

55. Indenização-0000679-64.2011.8.16.0140-Wagner Augusto Martins de Aguiar x Banco Santander S.A.- ...Diante das razões expandidas julgo parcialmente procedente o pedido, extinguindo o presente processo com resolução de merito... -Advs. Elizabeth Graebin, João Leonardo Gabardo Filho, César Augusto Terra e Gilberto Stinglin Loth.-

56. Embargos à Execução (CD - 1118)-0000689-11.2011.8.16.0140-Instituto Nacional de Seguros Sociais - INSS x Florentina Piaciski- (...) Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido nestes embargos, resolvendo o presente processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, para: a) determinar a compensação dos valores recebidos administrativamente a título de aposentadoria por idade, de modo que o cálculo limitar-se-à a apuração dos valores entre a DIB da aposentadoria por invalidez deferida pela sentença (10/05/1999) e a DIB da aposentadoria por idade concedida administrativamente (03/02/2004), considerando que ambas possuem o mesmo valor, qual seja, um salário mínimo; b) Considerando como corretos os indícios de correção monetária aplicados pelo réu/embargante. Condeno a parte embargante ao pagamento das custas processuais, cuja exigibilidade suspendo na forma do art. 12 de lei 1.060/50. Condeno, ainda, a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios em prol da parte embargante, os quais fixo, observando-se a complexibilidade da causa e o zelo profissional empregado, em 10% do valor com o devidamente atualizado, permitindo-se a compensação deste valor com o devido pela parte embargante a título de honorários advogáticos nos autos da execução n. 273/1999. Acerca da possibilidade de compensação da verba honorária fixada na fase de conhecimento em prol do patrono da parte embargada com os honorários fixados na fase dos embargos à execução, veja-se decisão do Superior Tribunal de Justiça (...) Transitada em julgada a presente decisão, traslade-se cópia da mesma e da certidão de trânsito em julgado para os autos da execução em apenso, providenciando-se o desapensamento deste autos e o seu arquivamento. Após, encaminhe-se ao contador, com intimação, na sequência, das partes para se manifestarem.-Advs. Daniela de Angelis e Ronir Irani Vincensi.-

57. Busca e Apreensão (CD - 81)-0000729-90.2011.8.16.0140-Banco Bradesco S/A x Trans Otolakoski Transportes Ltda- tendo em vista a parte autora desistido da ação as fls. 35 com fundamento no art 267 VIII do CPC julgo extinto o feito sem resolução de merito... -Adv. Carla Roberta dos Santos Belem.-

58. Reintegração de Posse-0000915-16.2011.8.16.0140-Banestado Leasing S/A Arrendamento Mercantil x Virna Indústria e Comércio de Madeira LTDA- ...decreto a extinção do feito na forma do art 267III e § 1 do CPC...-Advs. Fernando Cesar Azevedo Penteado, Daniel Hachem, Reinaldo Emilio Amadeu Hachem e Edemar Antônio Zilio Júnior.-

59. Execução de Título Extrajudicial (CD - 159)-0000973-19.2011.8.16.0140-Banco Itaú S/A x Jelci Soboleski- Homologo por sentença a transação de fls. 309-392 para que surta seus legais e jurídicos efeitos...-Advs. Evaristo Aragão Ferreira dos Santos e Mauri Marcelo Bevervanço Junior.-

60. Revisão de Contrato Bancário-0001606-30.2011.8.16.0140-Dionisio Virgilio Persel x BV Financeira S/A. Crédito Financiamento e Investimento- ...Ante o exposto julgo procedente o pedido constante da inicial extinguindo o presente processo com julgamento de merito...-Advs. Fernando Luiz Johann e Reinaldo Mirico Aronis.-

61. Execução Fiscal-0000121-05.2005.8.16.0140-Instituto Nacional de Seguros Sociais - INSS x Jacir José Alberti- Havendo o pagamento do debito conforme noticiado a fls. 43 julgo extinta a presente execução com base no art 794 I do CPC...-Adv. Vicente Paulo Hajaki Ribas.-

62. Execução Fiscal-60/2005-Banco do Brasil S/A. x D. M. Friopac Ltda- Havendo o pagamento do debito conforme noticiado as fls. 23 julgo extinta a presente execução com base no art 794 inciso I do CPC...-Adv. Roseris Blum.-

63. Execução Fiscal-22/2007-Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agr x Valdecir Jocimar Voiski - ME- Estando configurado o abandono do processo, na medida em que o exequente, pessoalmente intimado, não tomou providências visando seu prosseguimento, decreto a extinção do feito, na forma do artigo 267, III e § 1º do CPC. Custas da Lei pelo requerente, observando, se o caso, o disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50.(Banco de Sentenças nº 134.593.934)-Adv. Janio Santos de Figueiredo.-

1. Ordinária de Indenização C/C Perdas e Da-95/1989-Paulo de Souza Filho e outro x Estado do Paraná- Julgo por sentença para que surta os efeitos legais, extinto o presente feito de acordo com o art 794 inciso I e 795 do CPC determinando o seu arquivamento uma vez ja recebida os valores devidos, conforme petição retro. Levantam-se eventuais restrições. -Advs. Marco Aurélio Pellizzari Lopes e Roseris Blum.-

2. Indenização por Ato Ilícito C/C Pedido d-101/1999-Ceselda de Matos e outros x Xingu - Construtora de Obras Ltda. e outros- Julgo parcialmente o pedido principal, extinguindo o presente processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. a) CONDENAR a requerida Xingu - Construtora de Obras Ltda. a compensar os requerentes pelos danos morais por eles suportados, com a quantia de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), sendo R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) para cada autor/herdeiros, com correção pelo INPC, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a presente data; b) CONDENAR a requerida Xingu - Construtora Obras Ltda. ao pagamento de danos materiais a Ceselda de Matos e Daiane de Matos, no valor de 2 salário mínimo ( um salário mínimo para cada), a vigorar desde o evento danoso até a data em que o falecimento completaria 65 anos de idade, valor que deverá ser ajustado anualmente com base em igual índice de atualização do salário mínimo nacional, desde a época dos fatos até o termo final do pagamento esclarecendo que DAiane de Matos deverá receber até o dia que houve completado 25 anos, resguardado o direito de acrescer, com constituição do respectivo capital. JULGO IMPROCEDENTE o pedido principal frente à requerida empresa Transportadora Dois Meninos Ltda. Tendo em vista que os autores decaíram de parte mínima o pedido, condeno a requerida Xingu - Construtora de Obras Ltda. ao pagamento das custas de despesas processuais, bem como honorário advocatícios que ora arbitro em 10% (dez por cento) da condenação, com base no art. 20 § 3º, do CPC. Quanto à denunciação à lide, JULGO IMPROCEDENTE, com base no art. 269, inciso I, do CPC. Condeno a litisdenunciação ao pagamento das despesas e custas processuais, bem como

honorário advocatícios ao procurador da litisdenunciado, no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), tendo em vista a complexidade de causa e os valores em condenação. Observa-se o Código de Normas da Corregedoria no que for pertinente. -Advs. Ivair Junglos, Edegar Antônio Zilio Júnior, Rodrigo Otávio de Bittercourt Bruszcak, Alessandro Ravazzani e Patricia Rohn-.

3. Execução de Título Judicial (Honorários)-0000039-81.1999.8.16.0140-Serafim Pereira da Silva x Estado do Paraná- Julgo por sentença, para que surta os efeitos legais, extintos o presente feito, de acordo com o art. 794, inciso I e 795 do CPC, determino o seu arquivamento, uma vez já recebido os valores, conforme petição retro. Custas pela parte devedora. -Advs. Serafim Pereira da Silva e Roseris Blum-.

4. Medida Cautelar de Sustação de Protesto c/c Pedido Liminar Inaudita Altera Parte-50/2003-Poliana D. Gustman & Cia Ltda - ME x Facaria D' oeste e outro- Diante das razões expendidas, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, para: a) Rescindir o contrato de compra e venda facas efetuadas entre a autora e a requerido; b) Determinar que a primeira requerida proceda à devolução dos valores pagos, devidamente corrigido pelo INPC, desde a data do desembolso, acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação. c) Condenar a primeira requerida ao pagamento de danos morais no importe de R \$ 7.000,00 ( sete mil reais), acrescidos de correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação. c) Condenar a primeira requerida ao pagamento de danos morais no importe de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), acrescidos de correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês, ambos a contar desta sentença: JULGO IMPROCEDENTE o pedido de nulidade de título e condenação do réu Izair José Fávoro ao pagamento e ressarcimento de quaisquer valores. Tendo em vista a parte autora decaiu de parte mínima do pedido frente à primeira requerida, condeno esta ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorário advocatícios em favor do patrono da autora, que ora arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), considerando o longo período em tramite da causa e o trabalho desenvolvido.

JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO CAUTELAR, revogando a liminar anteriormente deferida. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que ora arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) considerando o valor da causa e o julgamento conjunto das demandas, em favor tão somente do patrono do segundo requerido, face revelia do primeiro réu. Transitada em julgado a presente, oficie-se ao respectivo Tabelionato de Protesto, informando a revogação da liminar. Junte-se a cópia da presente nos autos de ação cautelar em apenso. Observa-se o Código de Normas da Corregedoria no que for pertinente. -Advs. Eurico Ortis de Lara Filho e Hamilton Lopes Ribeiro-.

5. Ação Ordinária de Rescisão de Compra e V-85/2003-Poliana D. Gustman & Cia Ltda - ME x Facaria D' oeste e outro- Diante das razões expendidas, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, para: a) Rescindir o contrato de compra e venda facas efetuadas entre a autora e a requerido; b) Determinar que a primeira requerida proceda à devolução dos valores pagos, devidamente corrigido pelo INPC, desde a data do desembolso, acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação. c) Condenar a primeira requerida ao pagamento de danos morais no importe de R\$ 7.000,00 ( sete mil reais), acrescidos de correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação. c) Condenar a primeira requerida ao pagamento de danos morais no importe de R \$ 7.000,00 ( sete mil reais), acrescidos de correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ambos a contar desta sentença: JULGO IMPROCEDENTE o pedido de nulidade de título e condenação do réu Izair José Fávoro ao pagamento e ressarcimento de quaisquer valores. Tendo em vista a parte autora decaiu de parte mínima do pedido frente à primeira requerida, condeno esta ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorário advocatícios em favor do patrono da autora, que ora arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), considerando o longo período em tramite da causa e o trabalho desenvolvido.

JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO CAUTELAR, revogando a liminar anteriormente deferida. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que ora arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) considerando o valor da causa e o julgamento conjunto das demandas, em favor tão somente do patrono do segundo requerido, face revelia do primeiro réu. Transitada em julgado a presente, oficie-se ao respectivo Tabelionato de Protesto, informando a revogação da liminar. Junte-se a cópia da presente nos autos de ação cautelar em apenso. Observa-se o Código de Normas da Corregedoria no que for pertinente. -Advs. Eurico Ortis de Lara Filho e Marcelo Barzotto-.

6. Concessão de Auxílio Acidente (cd - 27)-196/2005-Nelson Lima dos Santos x Instituto Nacional de Seguros Sociais - INSS- ...Considerando o acordo entabulado entre as partes fls. 175/178 homologo-o para que surtam seus jurídicos e legais efeitos e com fulcro no que dispõe o art 269 III do CPC julgo extinto o presente feito com resolução de merito...-Adv. Jaqueline Lusitani Carneiro-.

7. Inventário (CD - 39)-217/2005-Rosalina de Macedo- Tendo em vista que o autor desistiu da demanda com fundamento no art 267 VIII do CPC julgo extinto o feito sem resolução de merito....-Adv. Elizabete Graebin-.

8. Declaratória de Inexistência de Débito C-231/2005-Pedreira Santa Fé Ltda x Companhia Paranaense de Energia - Copel S/A- 1. Copel Distribuição S/A opôs EMBARGO DE DECLARAÇÃO contra a sentença de fls. 381/382, objetivando o apontamento de quais meses devem ser utilizados para a apuração da média de consumo, para fins de complementação de consumo usufruído sem a devida liquidação. Pis bem. Analisando a referida decisão, verifico a inexistência da apontada obscuridade, vez que a sentença, em seu dispositivo, claramente determina a consideração da média aritmética do consumo de energia elétrica registrado nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à constatação do defeito do medidor, devendo ser devolvido eventual saldo existente em favor da requerente, de forma simples. Destarte, mantenho a sentença na forma como se encontra. 2. Posto isso, acolho os embargos de declaração e nego-lhes provimento. -Advs. Marco

Aurélio Pellizzari Lopes, Elizabete Graebin, Angela Fabiana Bueno de Souza Pinto, Ronaldo José e Silva e Luiz Carlos Pasqualini-.

9. Busca e Apreensão (CD - 81)-330/2005-HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo x Jorge Sebastião Teixeira- Estando configurado o abandono do processo, na medida em que o Requerente pessoalmente intimado nao tomou providencias visando seu prosseguimento decreto a extinção do feito na forma do art 267 III e § 1 do CPC...-Advs. Sérgio Eduardo Sayão Lobato, Aloysio Seawright Zanatta, Thiago Felipe Ribeiro dos Santos, Donizete Nunes da Silva e Carlos Adiel Oliveira-.

10. Embargos à Execução (CD - 1118)-97/2006-Valdir de Lima Franco x BV Financeira S/A. Crédito Financiamento e Investimento- ...Ante o exposto julgo parcialmente procedente o pedido constante de inicial extinguindo o presente processo com julgamento de merito nos termos do art 269 I do CPC ...-Advs. Serafim Pereira da Silva e Luiz Antônio de Souza-.

11. Ação de Busca e Apreensão c/c Pedido de Liminar-0000124-23.2006.8.16.0140-Maria Cleonice Jacoboski e outro x João Jacoboski- Homolog por sentença a transação de fls. 111/1112 para que surta seus legais e jurídicos efeitos e de consequencia julgo extinto o presente processo com base no art 269 III do CPC...-Advs. Edegar Antônio Zilio Júnior, Eurico Ortis de Lara Filho e Angelo Alberto Menegati Boschi-.

12. Embargos à Execução (CD - 1118)-157/2006-Janete Ferro Viganó x Cooperativa de Crédito Rural de Laranjeiras do Sul Ltda. - Sicredi- ...Ante o exposto julgo parcialmente procedente o pedido constante na inicial extinguindo o presente processo com julgamento de merito, nos termos do art 269 I do CPC...-Advs. Luiz Fernando Pozza e Edson Tomé-.

13. Alvará Judicial (CD - 1295)-198/2006-Eduardo Antonio Babinski Pedroso, Representado Por- ...Isso posto nao conheço dos embargos de declaração interpostos em razao de sua intempestividade...-Adv. Elizabete Graebin-.

14. Ação Ordinária Para Restabelecimento de-0000109-54.2006.8.16.0140-Valdomiro de Lara Castilho x Instituto Nacional de Seguros Sociais - INSS- ...Conheço dos embargos oferecidos e acolho-os eis que restou configurada a omissao apontada...-Adv. Ronir Irani Vincensi-.

15. Embargos à Execução Fiscal (CD - 52)-426/2006-Loenir José Felini x União Federal- 1. Trata-se de embargos de declaração, oposto por leoni José Felini, em face da sentença de fls. 622/641, dizendo que há omissões e contradições a serem sanadas. É o relatório. 2. compulsando os autos denota-se a intempestividade do recurso manejado. A parte embargante foi intimada a sentença em 21/02/2011, com início do prazo dia 22/02/2011 (fls. 643), de modo que o prazo para a interposição expirou em 28/02/2011. conforme art. 536 do CPC. No entanto, o recurso foi manejado apenas em 02/03/2012. 3. Isso posto, não conheço os embargos de declaração interposto, em razão de sua intempestividade. -Advs. Péricles Landgraf Araújo de Oliveira e Odair Efraim Kunzler-.

16. Ação Declaratória de Nulidade de Escritu-1/2007-Clair Veronese e outro x Roni César Chiochetta e Leoni Maria Brizolla Chioch e outros- Com fundamento no art 463, I do CPC corrijo erro material para que na sentença conste o nome da parte requerente CLAIR VERONESE ao inves de CALIRO, como constou...-Advs. Eurico Ortis de Lara Filho, Rodrigo Pagliarini Santos, Marcos Vinicius Dacol Boschirolli e Jurandir Ricardo Parzianello Júnior-.

17. Busca e Apreensão (CD - 81)-19/2007-Omni S/a - Credito, Financiamento e Investimento x Valdecir Freitas- Trmfo rm vista que o autor desistiu da demanda, com fundamento no art 267 VIII do CPC julgo extinto o feito sem resolução do merito. custas pelo requerente.-Advs. Rogério Grohmann Sfoggia e Clerson André Rossato-.

18. Busca e Apreensão c/c Pedido de Liminar-296/2007-Omni S/a - Credito, Financiamento e Investimento x Alfredo Ramos- Tendo em vista que o autor desistiu da demanda com fundamento no art 267 VIII do CPC julgo extinto o feito sem resolução de merito. Custas pelo requerente...-Adv. Rogério Grohmann Sfoggia-.

19. Ação de Execução (cd - 70)-515/2007-Téxtil Renauxview S/A x Rota Oeste Confecções Ltda- Juldo por sentença para que surta os efeitos legais, extinguindo o feito de acordo com o art 794, I e 795 do CPCdeterminando o seu arquivamento uma vez ja recebidos os valores devidos...-Advs. Samuel Gaertner Eberhardt e Caroline Sambaquy Giacomet-.

20. Ação Declaratória de Nulidade de Gravame-544/2007-Edilson Chiapetti x Banco Itaú S/A- ...Diante das razoes expendidas acolho o pedido inicial nos termos do art 269 I do CPC para declarar a nulidade do gravame efetivado pela ré no veiculo camionete ADF-1119, renavan n. 74.567186-1 chassi 9BG138CCOYC448210, bem como condenar o requerido a compensar o autor pelos danos materiais suportados no valor de R\$7.449,52 ...Por consequencia confirmo a liminar concedida...-Advs. Edegar Antônio Zilio Júnior, Eurico Ortis de Lara Filho, Fernando Rios, Jaqueline Lusitani Carneiro e Juliano Miquelletti Soncin-.

21. Ação de Despejo C/C Cobrança de Aluguéis-191/2008-Carolina da Rosa Pezzi x Domingos Kazanovski- ...Homologo por sentença para que surta seus efeitos jurídicos e legais o acordo ora entabulado nesta audiencia, e por consequencia julgo extinto com resolução do merito nos termos do art 269 III do CPC...-Advs. Oscar Silvério de Souza, Danielle Rosa e Souza, Roberto Luiz Pedrotti, Sílvia Mercia Francescon e Lizeu Adair Berto-.

22. Ação Previdenciária (CD - 27)-215/2008-Olívio Rodrigues de Jesus x Instituto Nacional de Seguros Sociais - INSS- ...Face o exposto com fulcro no art 269, I do CPC julgo parcialmente procedentes os pedidos contidos na inicial para o fim de conceder ao autor o beneficio de auxilio-acidente, ....-Advs. Elizabete Graebin e Paola Graebin Jumes-.

23. Ação Declaratória de Nulidade de Compra-283/2008-Estanislau Parteca e outros x Sofia Laskoski- ...Diante das razoes despendidas julgo procedente extinguindo o presente processo com resolução de merito nos termos do art 269 inciso I do CPC, para ANULAR a compra e venda do imovel matriculado sob o n. 8.565 Lote 06, Gleba n. 23 do Registro de Imoveis desta Comarca de Quedas do Iguaçu, efetuada entre o falecido Jose Parteka e a requerida Sofia Laskoski...-Advs. Edegar Antônio Zilio

Júnior, Eurico Ortis de Lara Filho, Gilberto Franzen, Michel Franzen, Flaviane Potulski Colombo, Graziela Sassi Constantini e Felipe Pavan Anderlini-.

24. Ação Previdenciária (CD - 27)-348/2008-Otilia do Carmo dos Santos x Instituto Nacional de Seguros Sociais - INSS- ...Diante do exposto julgo procedente o pedido deduzido na inicial extinguindo o presente processo com julgamento de merito nos termos do art 269 I do CPC, para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a concessão de aposentadoria por idade a requerente VALTILINA RIBEIRO DA LUZ como trabalhadora rural...-Advs. Cezar Augusto Baú de Carli, Cleverson Luiz Rech e Rodrigo Luiz Menezes-.

25. Execução de Título Extrajudicial (CD - 159)-23/2009-DISAM - Distribuidora de Insumos Agrícolas Sul América - LTDA x Marcos Paulo Viecelli- Estando configurado o abandono do processo na medida em que o requerente pessoalmente intimado nao tomou as providencias visando o seu prosseguimento decreto a extinção do feito na forma do art 267 III e § 1 do CPC...-Adv. Amauri Garcia Miranda-.

26. Ação Previdenciária para Concessão de Pensão por Morte (CD - 27)-45/2009-José Guedes por si e representando seu filho José Thiago Dias Guedes x Instituto Nacional de Seguros Sociais - INSS- ...Em face do exposto julgo improcedente o pedido formulado pela autora o que faço com fulcro no art 269 I do CPC...-Adv. Adriana Nezele Rosa-.

27. Busca e Apreensão (CD - 81)-57/2009-Gaplan Administradora de Bens Ltda x Marcos Paulo Viecelli- Tendo em vista que a parte autora desistido da ação as fls. 66 com fundamento no art 267 VIII do CPC julgo extinto o feito sem resolução de merito... -Adv. Sebastião José Romagosa-.

28. Alvará Judicial (CD - 1295)-124/2009-Doraci Ferreira Tavares- ...Ante o exposto julgo procedente o pedido inicial extinguindo o presente feito com julgamento de merito...-Adv. Elizabete Graebin-.

29. Ação de Imissão de Posse Com Pedido de Tutela Antecipada (CD - 113)-187/2009-Espólio de Antonio Wisoczynski x Maria Terezinha Zaleski Wyszczynski- Homologo por sentença para que surta seus efeitos juridicos e legais o acrodo ora entabulado nesta audiencia e pro consequencia julgo extinto o feito com resolução do merito nos termos do art 269 III do CPC...-Advs. Graziela Sassi Constantini e Juliana Alexandre Tavares-.

30. Ação para Concessão de Aposentadoria por Idade a Trabalhador (a) Rural (CD -7)-245/2009-Mascemino Caimi x Instituto Nacional de Seguros Sociais - INSS- ...Diante do exposto julgo procedente o pedido deduzido na inicial extinguindo o resente processo com julgamento de merito...-Adv. Adriana Nezele Rosa-.

31. Ação de Manutenção de Posse (CD - 1707)-249/2009-Coradino José Duarte e outros x Valcir Vendrusculo e outro- Homolgo por sentença a transação de fls. 143/144 para que surta seus legais e juridicos efeitos e de consequencia julgo extinto o presente processo com base no art 269 III do CPC-Adv. Juliana Alexandre Tavares-.

32. Busca e Apreensão (CD - 81)-321/2009-Omni S/a - Credito, Financiamento e Investimento x Adelmino Zantute- Tendo em vista que a parte autora desistido da ação as fls. 33 com fundamento no art 267 VIII do CPC julgo extinto o feito sem resolução do merito...-Adv. Liliam Ap. de Jesus Del Santo-.

33. Busca e Apreensão (CD - 81)-543/2009-Banco BMG S/A. x Adão Parteck- Estando configurado o abandono do processo na medida em que o requerente pessoalmente intimado nao tomou providencias visando o seu prosseguimento decreto a extinção do feito na forma do art 267III e § 1º do CPC...-Adv. Karine Simone Pofahl Weber-.

34. Ação Previdenciária para Concessão de Salário Maternidade (CD - 27)-568/2009-Adriana Patricia Camargo x Instituto Nacional de Seguros Sociais - INSS- ...Ante o exposto acolho o pedido deduzido na inicial extinguindo o presente processo com julgamento de merito nos termos do art 269 I do CPC...-Adv. Adriana Nezele Rosa-.

35. Ação Previdenciária para Concessão de Pensão por Morte (CD - 27)-569/2009-Anderson de Souza neste ato e por si representado por Nivalva Ribeiro x Instituto Nacional de Seguros Sociais - INSS- Diante do exposto julgo parcialmente procedente o pedido deduzido na inicial ...-Adv. Adriana Nezele Rosa-.

36. Ação Previdenciária para Concessão de Salário Maternidade (CD - 27)-0000041-65.2010.8.16.0140-Neiva Pereira x Instituto Nacional de Seguros Sociais - INSS- ...Ante o exposto acolho o pedido deduzido na inicial extinguindo o presente processo com julgamento de merito...-Adv. Adriana Nezele Rosa-.

37. Ação Anulatória de Escritura Pública ... (CD - 7)-0000243-42.2010.8.16.0140-Município de Quedas do Iguaçu x Posto de Resfriamento de Leite Quedas do Iguaçu Ltda- Posto isso julgo Procedente o pedido com resolução do merito com base no art 269 I do CPC...-Advs. Alessandra Souza Garcia e Orildo de Souza-.

38. Registro de Nascimento Tardio (CD - 27)-0000708-51.2010.8.16.0140-Sidnei Oliveira Gonçalves e outro- ...Pelo exposto determino que se proceda a lavratura do assento de nascimento de SIFNEI OLIVEIRA GONÇALVES...Por sua vez indefiro o pedido de Claudia Aparecida Martin Oliveira pelas razoes acima expostas...-Adv. Ronir Irani Vincenzi-.

39. Busca e Apreensão (CD - 81)-0000849-70.2010.8.16.0140-Araucária Administradora de Consórcios Ltda x Artefatos de Cimento Ribeiro Ltda- ...decreto a extinção do feito na forma do art 267 III e § 1 do CPC...-Adv. José Hipólito Xavier da Silva-.

40. Exceção de Incompetência (CD - 1232)-0000884-30.2010.8.16.0140-Reginaldo Luz da Cruz e outro x João Borges dos Santos- ...ante o exposto acolho a presente exceção de incompetencia ...-Advs. Josinaldo da Silva Veiga e Luiz Octávio Paiva-.

41. Ação Cautelar de Exibição de Documentos (CD - 228)-0000896-44.2010.8.16.0140-João Celso Brustolin e outro x Banco Itaú S/A- Homologo por sentença a transação de fls. 60/61 para que surta seus legais e juridicos efeitos e de consequencia julgo extinto o presente processo com base no art 269 III do CPC...-Advs. Guilherme Queiroz, Antonio Augusto Cruz Porto, Andre Abreu de Souza, Janaina Rovaris e Luis Oscar Six Botton-.

42. Ação Civil Pública com Pedido de Antecipação de Tutela-0001307-87.2010.8.16.0140-Ministério Público do Estado do Paraná x Elizabete Graebin e outros- ...Destarte reconheço a ilegitimidade passiva de Elizabete Graebin e portanto julgo extinto o feito com relação a ré sem julgamento do merito na forma do art 267 VI do CPC...-Advs. Elizabete Graebin e ADANI PRIMO TRICHES-.

43. Ação Previdenciária para Concessão de Salário Maternidade (CD - 27)-0001323-41.2010.8.16.0140-Sandra Rodrigues da Luz x Instituto Nacional de Seguros Sociais - INSS- ...Ante o exposto acolho o pedido deduzido na inicial extinguindo o presente processo com julgamento de merito nos termos do art 269 I do CPC...-Adv. Adriana Nezele Rosa-.

44. Indenização por Danos Materiais e Morais (CD - 7)-0001402-20.2010.8.16.0140-Zaqueu dos Santos Luz x Município de Quedas do Iguaçu- ...diante do exposto e pelo que mais dos autos consta julgo extinto o feito sem resolução do merito nso termos do art. 267 VI do CPC ...-Advs. Marco Aurélio Pellizzari Lopes e Alessandra Souza Garcia-.

45. Ação Previdenciária para Concessão de Salário Maternidade (CD - 27)-0001421-26.2010.8.16.0140-Antonia Moreira de Souza x Instituto Nacional de Seguros Sociais - INSS- ...Diante do exposto julgo improcedente o pedido deduzido na inicial extinguindo o presente processo com julgamento de merito na forma do art 269 I do CPC...-Adv. Adriana Nezele Rosa-.

46. Ação Monitoria (CD - 40)-0001856-97.2010.8.16.0140-Estado do Paraná x Romão Brzezinski- Ante o exposto acolho os embargos opostos pelo reu e julgo extinto o pedido monitorio sem julgamento do merito...-Advs. Carlos Eduardo Rangel Xavier e Edemar Antônio Zilio Júnior-.

47. Ação de Indenização por Danos Morais-0002013-70.2010.8.16.0140-Lidia Antonio da Silva x Tim Celular S.A.- ...Diante das razoes expendidas acolho o pedido inicial extinguindo o presente processo com julgamento de merito nos termos do art 269, I do CPC...-Advs. Gilberto Franzen, Graziela Sassi Constantini e Sérgio Leal Martinez-.

48. Ação de Busca e Apreensão c/c Pedido de Liminar-0002191-19.2010.8.16.0140-Omni S/a - Credito, Financiamento e Investimento x Juliano Palhano- ...decreto a extinção do feito na forma do art. 267 III e § 1 do CPC...-Adv. Denise Vazquez Pires-.

49. Reintegração de Posse C/C Pedido de Liminar (CD - 1707)-0002283-94.2010.8.16.0140-BMG Leasing S/A - Arrendamento Mercantil x Adriana Maria Gestechen- Tendo em vista que a parte autora desistido da ação as fls. 28 com fundamento no art 267 VIII do CPC julgo extinto o feito sem resolução de merito... -Advs. Miekio Ito, Érika Hikishima Fraga e Josiane Gomes Ovsiany-.

50. Ação Declaratória Cumulada com Indenização e Pedido de Tutela Antecipada Parcial-0002433-75.2010.8.16.0140-Eloir Soares de Valleis x Celesc Distribuição- ...Diante das razoes expendidas acolho o pedido inicial mantendo a liminar deferida as fls. 17/19 e extinguindo o presente processo...-Advs. Angelo Alberto Menegati Boschi e Odacira Nunes-.

51. Ação Previdenciária de Aposentadoria por Idade-0000185-05.2011.8.16.0140-Antonio Vieira da Silva x Instituto Nacional de Seguros Sociais - INSS- ...homologo o acordo celebrado entre as partes para que surtam seus juridicos e legais efeitos e com fulcro no que dispoe o art. 269 III do CPC julgo extinto o presente feito...-Adv. Gisele A. Spancerski-.

52. Reintegração de Posse C/C Pedido de Liminar (CD - 1707)-0000339-23.2011.8.16.0140-Município de Quedas do Iguaçu x Dimasa S.A.- ...Homologo por sentença pra que surta seus efeitos juridicos e legais, o acordo ora entabulado nesta audiencia e por consequencia julgo extinto o feito com resolução do merito... -Advs. Alessandra Souza Garcia e Toribio Augusto Pimentel Budal-.

53. Ação Previdenciária para Concessão de Pensão por Morte (CD - 27)-0000455-29.2011.8.16.0140-Francisco Ribeiro Filho x Instituto Nacional de Seguros Sociais - INSS- ...diante do exposto julgo improcedente o pedido deduzido na inicial extinguindo o presente processo-Adv. Adriana Nezele Rosa-.

54. Indenização-0000465-73.2011.8.16.0140-João Ferreira Brandão x Banco Itaú S/A- Ante o exposto acolho parcialmente o pedido (tao somente quanto ao valor da indenização) extinguindo o presente processo...-Advs. Juliana Alexandre Tavares, Márcio Ayres de Oliveira, Eduardo José Fumis Faria e Vinicius Gonçalves-.

55. Indenização-0000679-64.2011.8.16.0140-Wagner Augusto Martins de Aguiar x Banco Santander S.A.- ...Diante das razoes expendidas julgo parcialmente procedente o pedido, extinguindo o presente processo com resolução de merito... -Advs. Elizabete Graebin, João Leonardo Gabardo Filho, César Augusto Terra e Gilberto Stinglin Loth-.

56. Embargos à Execução (CD - 1118)-0000689-11.2011.8.16.0140-Instituto Nacional de Seguros Sociais - INSS x Florentina Piaciski- (...) Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido nestes embargos, resolvendo o presente processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, para: a) determinar a compensação dos valores recebidos administrativamente a título de aposentadoria por idade, de modo que o cálculo limitar-se-à a apuração dos valores entre a DIB da aposentadoria por invalidez deferida pela sentença (10/05/1999) e a DIB da aposentadoria por idade concedida administrativamente (03/02/2004), considerando que ambas possuem o mesmo valor, qual seja, um salário mínimo; b) Considerando como corretos os indícios de correção monetária aplicados pelo réu/embargante. Condeno a parte embargante ao pagamento das custas processuais, cuja exigibilidade suspendo na forma do art. 12 de lei 1.060/50. Condeno, ainda, a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios em prol da parte embargante, os quais fixo, observando-se a complexibilidade da causa e o zelo profissional empregado, em 10% do valor com o devidamente atualizado, permitindo-se a compensação deste valor com o devido pela parte embargante a título de honorários advogaticios nos autos da execução n. 273/1999. Acerca da possibilidade de compensação da verba honorária fixada na fase de conhecimento em prol do

patrono da parte embargada com os honorários fixados na fase dos embargos à execução, veja-se decisão do Superior Tribunal de Justiça (...) Transitada em julgamento a presente decisão, traslade-se cópia da mesma e da certidão de trânsito em julgado para os autos da execução em apenso, providenciando-se o desapensamento deste autos e o seu arquivamento. Após, encaminhe-se ao contador, com intimação, na sequência, das partes para se manifestarem.-Advs. Daniela de Angelis e Ronir Irani Vincensi.-

57. Busca e Apreensão (CD - 81)-0000729-90.2011.8.16.0140-Banco Bradesco S/A x Trans Otolakoski Transportes Ltda- tendo em vista a parte autora desistida da ação as fls. 35 com fundamento no art 267 VIII do CPC julgo extinto o feito sem resolução de merito... -Adv. Carla Roberta dos Santos Belem.-

58. Reintegração de Posse-0000915-16.2011.8.16.0140-Banestado Leasing S/A Arrendamento Mercantil x Vima Indústria e Comércio de Madeireira LTDA- ...decreto a extinção do feito na forma do art 267III e § 1 do CPC...-Advs. Fernando Cesar Azevedo Penteado, Daniel Hachem, Reinaldo Emilio Amadeu Hachem e Edemar Antônio Zilio Júnior.-

59. Execução de Título Extrajudicial (CD - 159)-0000973-19.2011.8.16.0140-Banco Itaú S/A x Jelci Soboleski- Homologo por sentença a transação de fls. 309-392 para que surta seus legais e jurídicos efeitos...-Advs. Evaristo Aragão Ferreira dos Santos e Mauri Marcelo Bevervanço Junior.-

60. Revisão de Contrato Bancário-0001606-30.2011.8.16.0140-Dionisio Virgilio Persel x BV Financeira S/A. Crédito Financiamento e Investimento- ...Ante o expostp julgo procedente o pedido constante da inicial extinguindo o presente processo com julgamento de merito...-Advs. Fernando Luiz Johann e Reinaldo Mirico Aronis.-

61. Execução Fiscal-0000121-05.2005.8.16.0140-Instituto Nacional de Seguros Sociais - INSS x Jacir José Alberti- Havendo o pagamento do debito conforme noticiado a fls. 43 julgo extinta a presente execução com base no art 794 I do CPC...-Adv. Vicente Paulo Hajaki Ribas.-

62. Execução Fiscal-60/2005-Banco do Brasil S/A. x D. M. Friopac Ltda- Havendo o pagamento do debito conforme noticiado as fls. 23 julgo extinta a presente execução com base no art 794 inciso I do CPC...-Adv. Roseris Blum.-

63. Execução Fiscal-22/2007-Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agr x Valdecir Jocimar Voiski - ME- Estando configurado o abandono do processo, na medida em que o exequente, pessoalmente intimado, não tomou providências visando seu prosseguimento, decreto a extinção do feito, na forma do artigo 267, III e § 1º do CPC. Custas da Lei pelo requerente, observando, se o caso, o disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50.(Banco de Sentenças nº 134.593.934)-Adv. Janio Santos de Figueiredo.-

1. Ordinária de Indenização C/C Perdas e Da-95/1989-Paulo de Souza Filho e outro x Estado do Paraná- Julgo por sentença para que surta os efeitos legais, extinto o presente feito de acordo com o art 794 inciso I e 795 do CPC determinando o seu arquivamento uma vez já recebida os valores devidos, conforme petição retro. Levantam-se eventuais restrições. -Advs. Marco Aurélio Pellizzari Lopes e Roseris Blum.-

2. Indenização por ato ilícito C/C Perdas e Danos-101/1999-Ceselda de Matos e outros x Xingu - Construtora de Obras Ltda. e outros- Julgo parcialmente o pedido principal, extinguindo o presente processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. a) CONDENAR a requerida Xingu - Construtora de Obras Ltda. a compensar os requerentes pelos danos morais por eles suportados, com a quantia de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), sendo R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) para cada autor/herdeiros, com correção pelo INPC, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a presente data; b) CONDENAR a requerida Xingu - Construtora Obras Ltda. ao pagamento de danos materiais a Ceselda de Matos e Daiane de Matos, no valor de 2 salário mínimo (um salário mínimo para cada), a vigorar desde o evento danoso até a data em que o falecimento completaria 65 anos de idade, valor que deverá ser ajustado anualmente com base em igual índice de atualização do salário mínimo nacional, desde a época dos fatos até o termo final do pagamento esclarecendo que Daiane de Matos deverá receber até o dia que houve completado 25 anos, resguardado o direito de crescer; com constituição do respectivo capital. JULGO IMPROCEDENTE o pedido principal frente à requerida empresa Transportadora Dois Meninos Ltda. Tendo em vista que os autores decaram de parte mínima o pedido, condeno a requerida Xingu - Construtora de Obras Ltda. ao pagamento das custas de despesas processuais, bem como honorário advocatícios que ora arbitro em 10% (dez por cento) da condenação, com base no art. 20 § 3º, do CPC. Quanto à denunciação à lide, JULGO IMPROCEDENTE, com base no art. 269, inciso I, do CPC. Condeno a litisdenunciação ao pagamento das despesas e custas processuais, bem como honorário advocatícios ao procurador da litisdenunciado, no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), tendo em vista a complexidade de causa e os valores em condenação. Observa-se o Código de Normas da Corregedoria no que for pertinente. -Advs. Ivair Junglos, Edemar Antônio Zilio Júnior, Rodrigo Otávio de Bitterncourt Bruszc, Alessandro Ravazzani e Patricia Rohn.-

3. Execução de Título Judicial (Honorários)-0000039-81.1999.8.16.0140-Serafim Pereira da Silva x Estado do Paraná- Julgo por sentença, para que surta os efeitos legais, extintos o presente feito, de acordo com o art. 794, inciso I e 795 do CPC, determino o seu arquivamento, uma vez já recebido os valores, conforme petição retro. Custas pela parte devedora. -Advs. Serafim Pereira da Silva e Roseris Blum.-

4. Medida Cautelar de Sustação de Protesto c/c Pedido Liminar Inaudita Altera Parte-50/2003-Poliana D. Gustman & Cia Ltda - ME x Facara D'oste e outro- Diante das razões expostas, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, para: a) Rescindir o contrato de compra e venda facas efetuadas entre a autora e a requerido; b) Determinar que a primeira requerida proceda à devolução dos valores pagos, devidamente corrigido pelo INPC, desde a data do desembolso, acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação. c) Condenar a primeira requerida ao pagamento de danos morais no importe de R

\$ 7.000,00 ( sete mil reais), acrescidos de correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação. c) Condenar a primeira requerida ao pagamento de danos morais no importe de R\$ 7.000,00 ( sete mil reais), acrescidos de correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês, ambos a contar desta sentença: JULGO IMPROCEDENTE o pedido de nulidade de título e condenação do réu Izair José Fávoro ao pagamento e ressarcimento de quaisquer valores. Tendo em vista a parte autora decaiu de parte mínima do pedido frente à primeira requerida, condeno esta ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorário advocatícios em favor do patrono da autora, que ora arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), considerando o longo período em tramite da causa e o trabalho desenvolvido.

JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO CAUTELAR, revogando a liminar anteriormente deferida. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que ora arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) considerando o valor da causa e o julgamento conjunto das demandas, em favor tão somente do patrono do segundo requerido, face revelia do primeiro réu. Transitada em julgado a presente, oficie-se ao respectivo Tabelionato de Protesto, informando a revogação da liminar. Junte-se a cópia da presente nos autos de ação cautelar em apenso. Observa-se o Código de Normas da Corregedoria no que for pertinente. -Advs. Eurico Ortis de Lara Filho e Hamilton Lopes Ribeiro.-

5. Ação Ordinária de Rescisão de Compra e V-85/2003-Poliana D. Gustman & Cia Ltda - ME x Facara D'oste e outro- Diante das razões expostas, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, para: a) Rescindir o contrato de compra e venda facas efetuadas entre a autora e a requerido; b) Determinar que a primeira requerida proceda à devolução dos valores pagos, devidamente corrigido pelo INPC, desde a data do desembolso, acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação. c) Condenar a primeira requerida ao pagamento de danos morais no importe de R\$ 7.000,00 ( sete mil reais), acrescidos de correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação. c) Condenar a primeira requerida ao pagamento de danos morais no importe de R\$ 7.000,00 ( sete mil reais), acrescidos de correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês, ambos a contar desta sentença: JULGO IMPROCEDENTE o pedido de nulidade de título e condenação do réu Izair José Fávoro ao pagamento e ressarcimento de quaisquer valores. Tendo em vista a parte autora decaiu de parte mínima do pedido frente à primeira requerida, condeno esta ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorário advocatícios em favor do patrono da autora, que ora arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), considerando o longo período em tramite da causa e o trabalho desenvolvido.

JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO CAUTELAR, revogando a liminar anteriormente deferida. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que ora arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) considerando o valor da causa e o julgamento conjunto das demandas, em favor tão somente do patrono do segundo requerido, face revelia do primeiro réu. Transitada em julgado a presente, oficie-se ao respectivo Tabelionato de Protesto, informando a revogação da liminar. Junte-se a cópia da presente nos autos de ação cautelar em apenso. Observa-se o Código de Normas da Corregedoria no que for pertinente. -Advs. Eurico Ortis de Lara Filho e Marcelo Barzotto.-

6. Concessão de Auxílio Acidente (cd - 27)-196/2005-Nelson Lima dos Santos x Instituto Nacional de Seguros Sociais - INSS- ...Considerando o acordo entabulado entre as partes fls. 175/178 homologo-o para que surtam seus jurídicos e legais efeitos e com fulcro no que dispõe o art 269 III do CPC julgo extinto o presente feito em resolução de merito...-Adv. Jaqueline Lusitani Carneiro.-

7. Inventário (CD - 39)-217/2005-Rosalina de Macedo- Tendo em vista que o autor desistiu da demanda com fundamento no art 267 VIII do CPC julgo extinto o feito sem resolução de merito...-Adv. Elizabeth Graebin.-

8. Declaratória de Inexistência de Débito C-231/2005-Pedreira Santa Fé Ltda x Companhia Paranaense de Energia - Copel S/A- 1. Copel Distribuição S/A opôs EMBARGO DE DECLARAÇÃO contra a sentença de fls. 381/382, objetivando o apontamento de quais meses devem ser utilizados para a apuração da média de consumo, para fins de complementação de consumo usufruído sem a devida liquidação. Pis bem. Analisando a referida decisão, verifico a inexistência da apontada obscuridade, vez que a sentença, em seu dispositivo, claramente determina a consideração da média aritmética do consumo de energia elétrica registrado nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à constatação do defeito do medidor, devendo ser devolvido eventual saldo existente em favor da requerente, de forma simples. Destarte, mantenho a sentença na forma como se encontra. 2. Posto isso, acolho os embargos de declaração e nego-lhes provimento. -Advs. Marco Aurélio Pellizzari Lopes, Elizabeth Graebin, Angela Fabiana Bueno de Souza Pinto, Ronaldo José e Silva e Luiz Carlos Pasqualini.-

9. Busca e Apreensão (CD - 81)-330/2005-HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo x Jorge Sebastião Teixeira- Estando configurado o abandono do processo, na medida em que o Requerente pessoalmente intimado não tomou providências visando seu prosseguimento decreto a extinção do feito na forma do art 267 III e § 1 do CPC...-Advs. Sérgio Eduardo Sayão Lobato, Aloysio Seawright Zanatta, Thiago Felipe Ribeiro dos Santos, Donizete Nunes da Silva e Carlos Adriel Oliveira.-

10. Embargos à Execução (CD - 1118)-97/2006-Valdir de Lima Franco x BV Financeira S/A. Crédito Financiamento e Investimento- ...Ante o exposto julgo parcialmente procedente o pedido constante de inicial extinguindo o presente processo com julgamento de merito nos termos do art 269 I do CPC ...-Advs. Serafim Pereira da Silva e Luiz Antônio de Souza.-

11. Ação de Busca e Apreensão c/c Pedido de Liminar-0000124-23.2006.8.16.0140-Maria Cleonice Jacoboski e outro x João Jacoboski- Homologo por sentença a transação de fls. 111/112 para que surta seus legais e jurídicos efeitos e de consequencia julgo extinto o presente processo com base no art 269 III do CPC...-

Adv. Edegar Antônio Zilio Júnior, Eurico Ortis de Lara Filho e Angelo Alberto Menegatti Boschi-.

12. Embargos à Execução (CD - 1118)-157/2006-Janete Ferro Viganó x Cooperativa de Crédito Rural de Laranjeiras do Sul Ltda. - Sicredi- ...Ante o exposto julgo parcialmente procedente o pedido constante na inicial extinguindo o presente processo com julgamento de mérito, nos termos do art 269 I do CPC...-Adv. Luiz Fernando Pozza e Edson Tomé-.

13. Alvará Judicial (CD - 1295)-198/2006-Eduardo Antonio Babinski Pedroso, Representado Por- ...Isso posto não conheço dos embargos de declaração interpostos em razão de sua intempestividade...-Adv. Elizabete Graebin-.

14. Ação Ordinária Para Restabelecimento de-0000109-54.2006.8.16.0140-Valdomiro de Lara Castilho x Instituto Nacional de Seguros Sociais - INSS- ...Conheço dos embargos oferecidos e acolho-os eis que restou configurada a omissão apontada...-Adv. Ronir Irani Vincensi-.

15. Embargos à Execução Fiscal (CD - 52)-426/2006-Loenir José Felini x União Federal- 1. Trata-se de embargos de declaração, oposto por Leoni José Felini, em face da sentença de fls. 622/641, dizendo que há omissões e contradições a serem sanadas. É o relatório. 2. compulsando os autos denota-se a intempestividade do recurso manejado. A parte embargante foi intimada a sentença em 21/02/2011, com início do prazo dia 22/02/2011 (fls. 643), de modo que o prazo para a interposição expirou em 28/02/2011, conforme art. 536 do CPC. No entanto, o recurso foi manejado apenas em 02/03/2012. 3. Isso posto, não conheço os embargos de declaração interposto, em razão de sua intempestividade. -Adv. Péricles Landgraf Araújo de Oliveira e Odair Efraim Kunzler-.

16. Ação Declaratória de Nulidade de Escritu-1/2007-Clair Veronese e outro x Roni César Chiochetta e Leoni Maria Brizzola Chioch e outros- Com fundamento no art 463, I do CPC corrijo erro material para que na sentença conste o nome da parte requerente CLAIR VERONESE ao invés de CALIRO, como constou...-Adv. Eurico Ortis de Lara Filho, Rodrigo Pagliarini Santos, Marcos Vinicius Dacol Boschirolli e Jurandir Ricardo Parzianello Júnior-.

17. Busca e Apreensão (CD - 81)-19/2007-Omni S/a - Credito, Financiamento e Investimento x Valdecir Freitas- Trnfo rm vista que o autor desistiu da demanda, com fundamento no art 267 VIII do CPC julgo extinto o feito sem resolução do mérito. custas pelo requerente.-Adv. Rogério Grohmann Sfoggia e Clerson André Rossato-.

18. Busca e Apreensão c/c Pedido de Liminar-296/2007-Omni S/a - Credito, Financiamento e Investimento x Alfredo Ramos- Tendo em vista que o autor desistiu da demanda com fundamento no art 267 VIII do CPC julgo extinto o feito sem resolução de mérito. Custas pelo requerente...-Adv. Rogério Grohmann Sfoggia-.

19. Ação de Execução (cd - 70)-515/2007-Têxtil Renauxview S/A x Rota Oeste Confeções Ltda- Juldo por sentença para que surta os efeitos legais, extinguindo o feito de acordo com o art 794, I e 795 do CPCdeterminando o seu arquivamento uma vez já recebidos os valores devidos...-Adv. Samuel Gaertner Eberhardt e Caroline Sambaquy Giacommet-.

20. Ação Declaratória de Nulidade de Gravame-544/2007-Edilson Chiapetti x Banco Itaú S/A- ...Diante das razões expandidas acolho o pedido inicial nos termos do art 269 I do CPC para declarar a nulidade do gravame efetivado pela ré no veículo camionete ADF-1119, renavan n. 74.567186-1 chassi 9BG138CCOYC448210, bem como condenar o requerido a compensar o autor pelos danos materiais suportados no valor de R\$7.449,52 ...Por consequência confirmo a liminar concedida...-Adv. Edegar Antônio Zilio Júnior, Eurico Ortis de Lara Filho, Fernando Rios, Jaqueline Lusitani Carneiro e Juliano Miquelletti Soncin-.

21. Ação de Despejo C/C Cobrança de Aluguéis-191/2008-Carolina da Rosa Pezzi x Domingos Kazanovski- ...Homologo por sentença para que surta seus efeitos jurídicos e legais o acordo ora entabulado nesta audiência, e por consequência julgo extinto com resolução do mérito nos termos do art 269 III do CPC...-Adv. Oscar Silvério de Souza, Danielle Rosa e Souza, Roberto Luiz Pedrotti, Sílvia Mercia Francescon e Lizeu Adair Berto-.

22. Ação Previdenciária (CD - 27)-215/2008-Olívio Rodrigues de Jesus x Instituto Nacional de Seguros Sociais - INSS- ...Face o exposto com fulcro no art 269, I do CPC julgo parcialmente procedentes os pedidos contidos na inicial para o fim de conceder ao autor o benefício de auxílio-acidente, ...-Adv. Elizabete Graebin e Paola Graebin Jumes-.

23. Ação Declaratória de Nulidade de Compra-283/2008-Estanislau Parteca e outros x Sofia Laskoski- ...Diante das razões despendidas julgo procedente extinguindo o presente processo com resolução de mérito nos termos do art 269 inciso I do CPC, para ANULAR a compra e venda do imóvel matriculado sob o n. 8.565 Lote 06, Gleba n. 23 do Registro de Imóveis desta Comarca de Quedas do Iguaçu, efetuada entre o falecido Jose Parteka e a requerida Sofia Laskoski...-Adv. Edegar Antônio Zilio Júnior, Eurico Ortis de Lara Filho, Gilberto Franzen, Michel Franzen, Flaviane Potulski Colombo, Graziela Sassi Constantini e Felipe Pavan Anderlini-.

24. Ação Previdenciária (CD - 27)-348/2008-Otilia do Carmo dos Santos x Instituto Nacional de Seguros Sociais - INSS- ...Diante do exposto julgo procedente o pedido deduzido na inicial extinguindo o presente processo com julgamento de mérito nos termos do art 269 I do CPC, para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a concessão de aposentadoria por idade a requerente VALTILINA RIBEIRO DA LUZ como trabalhadora rural...-Adv. Cezar Augusto Baú de Carli, Cleverson Luiz Rech e Rodrigo Luiz Menezes-.

25. Execução de Título Extrajudicial (CD - 159)-23/2009-DISAM - Distribuidora de Insumos Agrícolas Sul América - LTDA x Marcos Paulo Viecelli- Estando configurado o abandono do processo na medida em que o requerente pessoalmente intimado não tomou as providências visando o seu prosseguimento decreto a extinção do feito na forma do art 267 III e § 1 do CPC...-Adv. Amauri Garcia Miranda-.

26. Ação Previdenciária para Concessão de Pensão por Morte (CD - 27)-45/2009-José Guedes por si e representando seu filho José Thiago Dias Guedes x Instituto Nacional de Seguros Sociais - INSS- ...Em face do exposto julgo improcedente o

pedido formulado pela autora o que faço com fulcro no art 269 I do CPC...-Adv. Adriana Nezele Rosa-.

27. Busca e Apreensão (CD - 81)-57/2009-Gaplan Administradora de Bens Ltda x Marcos Paulo Viecelli- Tendo em vista que a parte autora desistiu da ação as fls. 66 com fundamento no art 267 VIII do CPC julgo extinto o feito sem resolução de mérito...-Adv. Sebastião José Romagosa-.

28. Alvará Judicial (CD - 1295)-124/2009-Doraci Ferreira Tavares- ...Ante o exposto julgo procedente o pedido inicial extinguindo o presente feito com julgamento de mérito...-Adv. Elizabete Graebin-.

29. Ação de Imissão de Posse Com Pedido de Tutela Antecipada (CD - 113)-187/2009-Espólio de Antonio Wisoczynski x Maria Terezinha Zaleski Wysoczynski- Homologo por sentença para que surta seus efeitos jurídicos e legais o acrodo ora entabulado nesta audiência e pro consequencia julgo extinto o feito com resolução do mérito nos termos do art 269 III do CPC...-Adv. Graziela Sassi Constantini e Juliana Alexandre Tavares-.

30. Ação para Concessão de Aposentadoria por Idade a Trabalhador (a) Rural (CD -7)-245/2009-Mascemino Caimi x Instituto Nacional de Seguros Sociais - INSS- ...Diante do exposto julgo procedente o pedido deduzido na inicial extinguindo o resente processo com julgamento de mérito...-Adv. Adriana Nezele Rosa-.

31. Ação de Manutenção de Posse (CD - 1707)-249/2009-Coradino José Duarte e outros x Valcir Vendrusculo e outro- Homologo por sentença a transação de fls. 143/144 para que surta seus legais e jurídicos efeitos e de consequencia julgo extinto o presente processo com base no art 269 III do CPC-Adv. Juliana Alexandre Tavares-.

32. Busca e Apreensão (CD - 81)-321/2009-Omni S/a - Credito, Financiamento e Investimento x Adelmno Zantute- Tendo em vista que a parte autora desistiu da ação as fls .33 com fundamento no art 267 VIII do CPC julgo extinto o feito sem resolução do mérito...-Adv. Liliam Ap. de Jesus Del Santo-.

33. Busca e Apreensão (CD - 81)-543/2009-Banco BMG S/A. x Adão Parteck- Estando configurado o abandono do processo na medida em que o requerente pessoalmente intimado não tomou providências visando seu prosseguimento decreto a extinção do feito na forma do art 267III e § 1º do CPC...-Adv. Karine Simone Pofahl Weber-.

34. Ação Previdenciária para Concessão de Salário Maternidade (CD -27)-568/2009-Adriana Patrícia Camargo x Instituto Nacional de Seguros Sociais - INSS- ...Ante o exposto acolho o pedido deduzido na inicial extinguindo o presente processo com julgamento de mérito nos termos do art 269 I do CPC...-Adv. Adriana Nezele Rosa-.

35. Ação Previdenciária para Concessão de Pensão por Morte (CD - 27)-569/2009-Anderson de Souza neste ato e por si representado por Nidalva Ribeiro x Instituto Nacional de Seguros Sociais - INSS- Diante do exposto julgo parcialmente procedente o pedido deduzido na inicial ...-Adv. Adriana Nezele Rosa-.

36. Ação Previdenciária para Concessão de Salário Maternidade (CD - 27)-0000041-65.2010.8.16.0140-Neiva Pereira x Instituto Nacional de Seguros Sociais - INSS- ...Ante o exposto acolho o pedido deduzido na inicial extinguindo o presente processo com julgamento de mérito...-Adv. Adriana Nezele Rosa-.

37. Ação Anulatória de Escritura Pública ...(CD - 7)-0000243-42.2010.8.16.0140-Município de Quedas do Iguaçu x Posto de Resfriamento de Leite Quedas do Iguaçu Ltda- Posto isso julgo Procedente o pedido com resolução do mérito com base no art 269 I do CPC...-Adv. Alessandra Souza Garcia e Orildo de Souza-.

38. Registro de Nascimento Tardio (CD - 27)-0000708-51.2010.8.16.0140-Sidnei Oliveira Gonçalves e outro- ...Pelo exposto determino que se proceda a lavratura do assento de nascimento de SIFNEI OLIVEIRA GONÇALVES...Por sua vez indefiro o pedido de Claudia Aparecida Martin Oliveira pelas razões acima expostas...-Adv. Ronir Irani Vincensi-.

39. Busca e Apreensão (CD - 81)-0000849-70.2010.8.16.0140-Araucária Administradora de Consórcios Ltda x Artefatos de Cimento Ribeiro Ltda- ...decreto a extinção do feito na forma do art 267 III e § 1 do CPC...-Adv. José Hipólito Xavier da Silva-.

40. Exceção de Incompetência (CD - 1232)-0000884-30.2010.8.16.0140-Reginaldo Luz da Cruz e outro x João Borges dos Santos- ...ante o exposto acolho a presente exceção de incompetencia ...-Adv. Josinaldo da Silva Veiga e Luiz Octávio Paiva-.

41. Ação Cautelar de Exibição de Documentos (CD - 228)-0000896-44.2010.8.16.0140-João Celso Brustolin e outro x Banco Itaú S/A- Homologo por sentença a transação de fls. 60/61 para que surta seus legais e jurídicos efeitos e de consequencia julgo extinto o presente processo com base no art 269 III do CPC...-Adv. Guilherme Queiroz, Antonio Augusto Cruz Porto, Andre Abreu de Souza, Janaina Rovaris e Luís Oscar Six Botton-.

42. Ação Civil Pública com Pedido de Antecipação de Tutela-0001307-87.2010.8.16.0140-Ministério Público do Estado do Paraná x Elizabete Graebin e outros- ...Destarte reconheço a ilegitimidade passiva de Elizabete Graebin e portanto julgo extinto o feito com relação a ré sem julgamento do mérito na forma do art 267 VI do CPC...-Adv. Elizabete Graebin e ADANI PRIMO TRICHES-.

43. Ação Previdenciária para Concessão de Salário Maternidade (CD - 27)-0001323-41.2010.8.16.0140-Sandra Rodrigues da Luz x Instituto Nacional de Seguros Sociais - INSS- ...Ante o exposto acolho o pedido deduzido na inicial extinguindo o presente processo com julgamento de mérito nos termos do art 269 I do CPC...-Adv. Adriana Nezele Rosa-.

44. Indenização por Danos Materiais e Morais (CD - 7)-0001402-20.2010.8.16.0140-Zaqueu dos Santos Luz x Município de Quedas do Iguaçu- ...diante do exposto e pelo que mais dos autos consta julgo extinto o feito sem resolução do mérito nso termos do art. 267 VI do CPC ...-Adv. Marco Aurélio Pellizzari Lopes e Alessandra Souza Garcia-.

45. Ação Previdenciária para Concessão de Salário Maternidade (CD - 27)-0001421-26.2010.8.16.0140-Antonia Moreira de Souza x Instituto Nacional de

Seguros Sociais - INSS- ...Diante do exposto julgo improcedente o pedido deduzido na inicial extinguindo o presente processo com julgamento de merito na forma do art 269 I do CPC...-Adv. Adriana Nezezo Rosa.

46. Ação Monitória (CD - 40)-0001856-97.2010.8.16.0140-Estado do Paraná x Romão Brzezinski- Ante o exposto acolho os embargos opostos pelo réu e julgo extinto o pedido monitorio sem julgamento do merito...-Adv. Carlos Eduardo Rangel Xavier e Edegar Antônio Zilio Júnior.

47. Ação de Indenização por Danos Morais-0002013-70.2010.8.16.0140-Lidia Antonio da Silva x Tim Celular S.A.- ...Diante das razoes expendidas acolho o pedido inicial extinguindo o presente processo com julgamento de merito nos termos do art 269, I do CPC...-Adv. Gilberto Franzen, Graziela Sassi Constantini e Sérgio Leal Martinez.

48. Ação de Busca e Apreensão c/c Pedido de Liminar-0002191-19.2010.8.16.0140-Omni S/a - Credito, Financiamento e Investimento x Juliano Palhano- ...decreto a extinção do feito na forma do art. 267 III e § 1 do CPC...-Adv. Denise Vazquez Pires.

49. Reintegração de Posse C/C Pedido de Liminar (CD - 1707)-0002283-94.2010.8.16.0140-BMG Leasing S/A - Arrendamento Mercantil x Adriana Maria Gestechen- Tendo em vista que a parte autora desistido da ação as fls. 28 com fundamento no art 267 VIII do CPC julgo extinto o feito sem resolução de merito... -Adv. Miekio Ito, Érika Hikishima Fraga e Josiane Gomes Ovsiany.

50. Ação Declaratória Cumulada com Indenização e Pedido de Tutela Antecipada Parcial-0002433-75.2010.8.16.0140-Eloir Soares de Valleis x Celesc Distribuição- ...Diante das razoes expendidas acolho o pedido inicial mantendo a liminar deferida as fls. 17/19 e extinguindo o presente processo...-Adv. Angelo Alberto Menegati Boschi e Odacira Nunes.

51. Ação Previdenciária de Aposentadoria por Idade-0000185-05.2011.8.16.0140-Antonio Vieira da Silva x Instituto Nacional de Seguros Sociais - INSS- ...homologo o acordo celebrado entre as partes para que surtam seus juridicos e legais efeitos e com fulcro no que dispoe o art. 269 III do CPC julgo extinto o presente feito...-Adv. Gisele A. Spancerski.

52. Reintegração de Posse C/C Pedido de Liminar (CD - 1707)-0000339-23.2011.8.16.0140-Município de Quedas do Iguaçu x Dimasa S.A.- ...Homologo por sentença pra que surta seus efeitos juridicos e legais, o acordo ora entabulado nesta audiencia e por consequencia julgo extinto o feito com resolução do merito... -Adv. Alessandra Souza Garcia e Toribio Augusto Pimentel Budal.

53. Ação Previdenciária para Concessão de Pensão por Morte (CD - 27)-0000455-29.2011.8.16.0140-Francisco Ribeiro Filho x Instituto Nacional de Seguros Sociais - INSS- ...diante do exposto julgo improcedente o pedido deduzido na inicial extinguindo o presente processo-Adv. Adriana Nezezo Rosa.

54. Indenização-0000465-73.2011.8.16.0140-João Ferreira Brandão x Banco Itaú S/A - Ante o exposto acolho parcialmente o pedido (tao somente quanto ao valor da indenização) extinguindo o presente processo...-Adv. Juliana Alexandre Tavares, Márcio Ayres de Oliveira, Eduardo José Fumis Faria e Vinicius Gonçalves.

55. Indenização-0000679-64.2011.8.16.0140-Wagner Augusto Martins de Aguiar x Banco Santander S.A.- ...Diante das razoes expendidas julgo parcialmente procedente o pedido, extinguindo o presente processo com resolução de merito... -Adv. Elizabete Graebin, João Leonardo Gabardo Filho, César Augusto Terra e Gilberto Stinglin Loth.

56. Embargos à Execução (CD - 1118)-0000689-11.2011.8.16.0140-Instituto Nacional de Seguros Sociais - INSS x Florentina Piaciski- (...) Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido nestes embargos, resolvendo o presente processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, para: a) determinar a compensação dos valores recebidos administrativamente a título de aposentadoria por idade, de modo que o cálculo limitar-se-à a apuração dos valores entre a DIB da aposentadoria por invalidez deferida pela sentença (10/05/1999) e a DIB da aposentadoria por idade concedida administrativamente (03/02/2004), considerando que ambas possuem o mesmo valor, qual seja, um slário mínimo; b) Considerando como corretos os indícios de correção monetária aplicados pelo réu/embargante. Condeno a parte embargante ao pagamento das custas processuais, cuja exigibilidade suspendo na forma do art. 12 de lei 1.060/50. Condeno, ainda, a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios em prol da parte embargante, os quais fixo, observando-se a complexibilidade da causa e o zelo profissional empregado, em 10% do valor com o devidamente atualizado, permitindo-se a compensação deste valor com o devido pela parte embargante a título de honorários advocatícios nos autos da execução n. 273/1999. Acerca da possibilidade de compensação da verba honorária fixada na fase de conhecimento em prol do patrono da parte embargada com os honorários fixados na fase dos embargos à execução, veja-se decisão do Superior Tribunal de Justiça (...) Transitada em julgada a presente decisão, traslade-se cópia da mesma e da certidão de trânsito em julgado para os autos da execução em apenso, providenciando-se o desapensamento deste autos e o seu arquivamento. Após, encaminhe-se ao contador, com intimação, na sequência, das partes para se manifestarem.-Adv. Daniela de Angelis e Ronir Irani Vincensi.

57. Busca e Apreensão (CD - 81)-0000729-90.2011.8.16.0140-Banco Bradesco S/A x Trans Otalokoski Transportes Ltda- tendo em vista a parte autora desistido da ação as fls. 35 com fundamento no art 267 VIII do CPC julgo extinto o feito sem resolução de merito... -Adv. Carla Roberta dos Santos Belem.

58. Reintegração de Posse-0000915-16.2011.8.16.0140-Banestado Leasing S/A Arrendamento Mercantil x Vima Indústria e Comércio de Madeireira LTDA- ...decreto a extinção do feito na forma do art 267III e § 1 do CPC...-Adv. Fernando Cesar Azevedo Penteado, Daniel Hachem, Reinaldo Emilio Amadeu Hachem e Edegar Antônio Zilio Júnior.

59. Execução de Título Extrajudicial (CD - 159)-0000973-19.2011.8.16.0140-Banco Itaú S/A x Jelci Soboleski- Homologo por sentença a transação de fls. 309-392 para

que surta seus legais e juridicos efeitos...-Adv. Evaristo Aragão Ferreira dos Santos e Mauri Marcelo Bevervanzo Junior.

60. Revisional de Contrato Bancário-0001606-30.2011.8.16.0140-Dionisio Virgilio Persel x BV Financeira S/A. Crédito Financiamento e Investimento- ...Ante o exposto julgo procedente o pedido constante da inicial extinguindo o presente processo com julgamento de merito...-Adv. Fernando Luiz Johann e Reinaldo Mirico Aronis.

61. Execução Fiscal-0000121-05.2005.8.16.0140-Instituto Nacional de Seguros Sociais - INSS x Jacir José Alberti- Havendo o pagamento do debito conforme noticiado a fls. 43 julgo extinta a presente execução com base no aet 794 I do CPC...-Adv. Vicente Paulo Hajaki Ribas.

62. Execução Fiscal-60/2005-Banco do Brasil S/A. x D. M. Friopac Ltda- Havendo o pagamento do debito conforme noticiado as fls. 23 julgo extinta a presente execução com base no art 794 inciso I do CPC...-Adv. Roseris Blum.

63. Execução Fiscal-22/2007-Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agr x Valdecir Jocimar Voiski - ME- Estando configurado o abandono do processo, na medida em que o exequente, pessoalmente intimado, não tomou providências visando seu prosseguimento, decreto a extinção do feito, na forma do artigo 267, III e § 1º do CPC. Custas da Lei pelo requerente, observando, se o caso, o disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50.(Banco de Sentenças nº 134.593.934)-Adv. Janio Santos de Figueiredo.

1. Ordinária de Indenização C/C Perdas e Da-95/1989-Paulo de Souza Filho e outro x Estado do Paraná- Julgo por sentença para que surta os efeitos legais, extinto o presente feito de acordo com o art 794 inciso I e 795 do CPC determinando o seu arquivamento uma vez ja recebida os valores devidos, conforme petição retro. Levantam-se eventuais restrições. -Adv. Marco Aurélio Pellizzari Lopes e Roseris Blum.

2. Indenização por Ato Ilícito C/C Pedido d-101/1999-Ceselda de Matos e outros x Xingu - Construtora de Obras Ltda. e outros- Julgo parcialmente o pedido principal, extinguindo o presente processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. a) CONDENAR a requerida Xingu - Construtora de Obras Ltda. a compensar os requerentes pelos danos morais por eles suportados, com a quantia de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), sendo R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) para cada autor/herdeiros, com correção pelo INPC, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a presente data; b) CONDENAR a requerida Xingu - Construtora de Obras Ltda. ao pagamento de danos materiais a Ceselda de Matos e Daiane de Matos, no valor de 2 salário mínimo ( um salário mínimo para cada), a vigorar desde o evento danoso até a data em que o falecimento completaria 65 anos de idade, valor que deverá ser ajustado anualmente com base em igual índice de atualização do salário mínimo nacional, desde a época dos fatos até o termo final do pagamento esclarecendo que Daiane de Matos deverá receber até o dia que houve completado 25 anos, resguardado o direito de acrescer; com constituição do respectivo capital. JULGO IMPROCEDENTE o pedido principal frente à requerida empresa Transportadora Dois Meninos Ltda. Tendo em vista que os autores decaíram de parte mínima do pedido, condeno a requerida Xingu - Construtora de Obras Ltda. ao pagamento das custas de despesas processuais, bem como honorário advocatícios que ora arbitro em 10% (dez por cento) da condenação, com base no art. 20 § 3º, do CPC. Quanto à denunciação à lide, JULGO IMPROCEDENTE, com base no art. 269, inciso I, do CPC. Condeno a litisdenunciação ao pagamento das despesas e custas processuais, bem como honorário advocatícios ao procurador da litisdenunciada, no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), tendo em vista a complexidade de causa e os valores em condenação. Observa-se o Código de Normas da Corregedoria no que for pertinente. -Adv. Ivair Junglos, Edegar Antônio Zilio Júnior, Rodrigo Otávio de Bitterncourt Bruszc, Alessandro Ravazzani e Patricia Rohn.

3. Execução de Título Judicial (Honorários)-0000039-81.1999.8.16.0140-Serafim Pereira da Silva x Estado do Paraná- Julgo por sentença, para que surta os efeitos legais, extintos o presente feito, de acordo com o art. 794, inciso I e 795 do CPC, determino o seu arquivamento, uma vez já recebido os valores, conforme petição retro. Custas pela parte devedora. -Adv. Serafim Pereira da Silva e Roseris Blum.

4. Medida Cautelar de Sustação de Protesto c/c Pedido Liminar Inaudita Altera Parte-50/2003-Poliana D. Gustman & Cia Ltda - ME x Facaria D' oeste e outro- Diante das razões expendidas, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, para: a) Rescindir o contrato de compra e venda facas efetuadas entre a autora e a requerido; b) Determinar que a primeira requerida proceda à devolução dos valores pagos, devidamente corrigido pelo INPC, desde a data do desembolso, acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação. c) Condenar a primeira requerida ao pagamento de danos morais no importe de R \$ 7.000,00 ( sete mil reais), acrescidos de correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação. c) Condenar a primeira requerida ao pagamento de danos morais no importe de R\$ 7.000,00 ( sete mil reais), acrescidos de correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês, ambos a contar desta sentença: JULGO IMPROCEDENTE o pedido de nulidade de título e condenação do réu Izair José Fávoro ao pagamento e ressarcimento de quaisquer valores. Tendo em vista a parte autora decaiu de parte mínima do pedido frente à primeira requerida, condeno esta ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorário advocatícios em favor do patrono da autora, que ora arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), considerando o longo período em tramite da causa e o trabalho desenvolvido.

JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO CAUTELAR, revogando a liminar anteriormente deferida. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que ora arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) considerando o valor da causa e o julgamento conjunto das demandas, em favor tão somente do patrono do segundo requerido, face revelia do primeiro réu. Transitada em julgado a presente, oficie-se ao respectivo Tabelionato de Protesto, informando a revogação da liminar. Junte-se a cópia da presente nos autos de ação cautelar em apenso.

Observa-se o Código de Normas da Corregedoria no que for pertinente. -Advs. Eurico Ortis de Lara Filho e Hamilton Lopes Ribeiro.

5. Ação Ordinária de Rescisão de Compra e V-85/2003-Poliana D. Gustman & Cia Ltda - ME x Facara D' oeste e outro- Diante das razões expendidas, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, para: a) Rescindir o contrato de compra e venda facas efetuadas entre a autora e a requerido; b) Determinar que a primeira requerida proceda à devolução dos valores pagos, devidamente corrigido pelo INPC, desde a data do desembolso, acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação. c) Condenar a primeira requerida ao pagamento de danos morais no importe de R\$ 7.000,00 ( sete mil reais), acrescidos de correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação. c) Condenar a primeira requerida ao pagamento de danos morais no importe de R \$ 7.000,00 ( sete mil reais), acrescidos de correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês, ambos a contar desta sentença: JULGO IMPROCEDENTE o pedido de nulidade de título e condenação do réu Izair José Fávoro ao pagamento e ressarcimento de quaisquer valores. Tendo em vista a parte autora decaiu de pate mínima do pedido frente à primeira requerida, condeno esta ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorário advocatícios em favor do patrono da autora, que ora arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), considerando o longo período em tramite da causa e o trabalho desenvolvido.

JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO CAUTELAR, revogando a liminar anteriormente deferida. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que ora arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) considerando o valor da causa e o julgamento conjunto das demandas, em favor tão somente do patrono do segundo requerido, face revelia do primeiro réu. Transitada em julgado a presente, oficie-se ao respectivo Tabelionato de Protesto, informando a revogação da liminar. Junte-se a cópia da presente nos autos de ação cautelar em apenso. Observa-se o Código de Normas da Corregedoria no que for pertinente. -Advs. Eurico Ortis de Lara Filho e Marcelo Barzotto-

6. Concessão de Auxílio Acidente (cd - 27)-196/2005-Nelson Lima dos Santos x Instituto Nacional de Seguros Sociais - INSS- ...Considerando o acordo entabulado entre as partes fls. 175/178 homologo-o para que surtam seus jurídicos e legais efeitos e com fulcro no que dispõe o art 269 III do CPC julgo extinto o presente feito em resolução de merito....-Adv. Jaqueline Lusitani Carneiro-

7. Inventário (CD - 39)-217/2005-Rosalina de Macedo- Tendo em vista que o autor desistiu da demanda com fundamento no art 267 VIII do CPC julgo extinto o feito sem resolução de merito....-Adv. Elizabete Graebin-

8. Declaratória de Inexistência de Débito C-231/2005-Pedreira Santa Fé Ltda x Companhia Paranaense de Energia - Copel S/A- 1. Copel Distribuição S/A opôs EMBARGO DE DECLARAÇÃO contra a sentença de fls. 381/382, objetivando o apontamento de quais meses devem ser utilizados para a apuração da média de consumo, para fins de complementação de consumo usufruído sem a devida liquidação. Pis bem. Analisando a referida decisão, verifico a inexistência da apontada obscuridade, vez que a sentença, em seu dispositivo, claramente determina a consideração da média aritmética do consumo de energia elétrica registrado nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à constatação do defeito do medidor, devendo ser devolvido eventual saldo existente em favor da requerente, de forma simples. Destarte, mantenho a sentença na forma como se encontra. 2. Posto isso, acolho os embargos de declaração e nego-lhes provimento. -Advs. Marco Aurélio Pellizzari Lopes, Elizabete Graebin, Angela Fabiana Bueno de Souza Pinto, Ronaldo José e Silva e Luiz Carlos Pasqualini-

9. Busca e Apreensão (CD - 81)-330/2005-HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo x Jorge Sebastião Teixeira- Estando configurado o abandono do processo, na medida em que o Requerente pessoalmente intimado nao tomou providencias visando seu prosseguimento decreto a extinção do feito na forma do art 267 III e § 1 do CPC....-Advs. Sérgio Eduardo Sayão Lobato, Aloysio Seawright Zanatta, Thiago Felipe Ribeiro dos Santos, Donizete Nunes da Silva e Carlos Adiel Oliveira-

10. Embargos à Execução (CD - 1118)-97/2006-Valdir de Lima Franco x BV Financeira S/A. Crédito Financiamento e Investimento- ...Ante o exposto julgo parcialmente procedente o pedido constante de inicial extinguindo o presente processo com julgamento de merito nos termos do art 269 I do CPC....-Advs. Serafim Pereira da Silva e Luiz Antônio de Souza-

11. Ação de Busca e Apreensão c/c Pedido de Liminar-0000124-23.2006.8.16.0140-Maria Cleonice Jacoboski e outro x João Jacoboski- Homolog por sentença a transação de fls. 111/112 para que surta seus legais e jurídicos efeitos e de consequencia julgo extinto o presente processo com base no art 269 III do CPC....-Advs. Edegar Antônio Zilio Júnior, Eurico Ortis de Lara Filho e Angelo Alberto Menegati Boschi-

12. Embargos à Execução (CD - 1118)-157/2006-Janete Ferro Viganó x Cooperativa de Crédito Rural de Laranjeiras do Sul Ltda. - Sicredi- ...Ante o exposto julgo parcialmente procedente o pedido constante na inicial extinguindo o presente processo com julgamento de merito, nos termos do art 269 I do CPC....-Advs. Luiz Fernando Pozza e Edson Tomé-

13. Alvará Judicial (CD - 1295)-198/2006-Eduardo Antonio Babinski Pedrosa, Representado Por- ...Isso posto nao conheço dos embargos de declaração interpostos em razao de sua intempestividade....-Adv. Elizabete Graebin-

14. Ação Ordinária Para Restabelecimento de-0000109-54.2006.8.16.0140-Valdomiro de Lara Castilho x Instituto Nacional de Seguros Sociais - INSS- ...Conheço dos embargos oferecidos e acolho-os eis que restou configurada a omissao apontada....-Adv. Ronir Irani Vincensi-

15. Embargos à Execução Fiscal (CD - 52)-426/2006-Loenir José Felini x União Federal- 1. Trata-se de embargos de declaração, oposto por leoni José Felini, em face da sentença de fls. 622/641, dizendo que há omissões e contradições a serem sanadas. É o relatório. 2. compulsando os autos denota-se a intempestividade do recurso manejado. A parte embargante foi intimada a sentença em 21/02/2011, com

início do prazo dia 22/02/2011 (fls. 643), de modo que o prazo para a interposição expirou em 28/02/2011. conforme art. 536 do CPC. No entanto, o recurso foi manejado apenas em 02/03/2012. 3. Isso posto, não conheço os embargos de declaração interposto, em razão de sua intempestividade. -Advs. Péricles Landgraf Araújo de Oliveira e Odair Efraim Kunzler-

16. Ação Declaratória de Nulidade de Escritu-1/2007-Clair Veronese e outro x Roni César Chiochetta e Leoni Maria Brizolla Chioch e outros- Com fundamento no art 463, I do CPC corrijo erro material para que na sentença conste o nome da parte requerente CLAIR VERONESE ao inves de CALIRO, como constou....-Advs. Eurico Ortis de Lara Filho, Rodrigo Pagliarini Santos, Marcos Vinicius Dacol Boschirolli e Jurandir Ricardo Parzianello Júnior-

17. Busca e Apreensão (CD - 81)-19/2007-Omni S/a - Credito, Financiamento e Investimento x Valdecir Freitas- Trnfo rm vista que o autor desistiu da demanda, com fundamento no art 267 VIII do CPC julgo extinto o feito sem resolução do merito. custas pelo requerente.-Advs. Rogério Grohmann Sfoggia e Clerson André Rossato-

18. Busca e Apreensão c/c Pedido de Liminar-296/2007-Omni S/a - Credito, Financiamento e Investimento x Alfredo Ramos- Tendo em vista que o autor desistiu da demanda com fundamento no art 267 VIII do CPC julgo extinto o feito sem resolução de merito. Custas pelo requerente....-Adv. Rogério Grohmann Sfoggia-

19. Ação de Execução (cd - 70)-515/2007-Têxtil Renauxview S/A x Rota Oeste Confecções Ltda- Juldo por sentença para que surta os efeitos legais, ectinguindo o feito de acordo com o art 794, I e 795 do CPCdetermiando o seu arquivamento uma vez ja recebidos os valores devidos....-Advs. Samuel Gaertner Eberhardt e Caroline Sambaquy Giacomet-

20. Ação Declaratória de Nulidade de Gravame-544/2007-Edilson Chiapetti x Banco Itaú S/A- ...Diante das razoes expendidas acolho o pedido inicial nos termos do art 269 I do CPC para declarar a nulidade do gravame efetivado pela ré no veiculo camionete ADF-1119, renavan n. 74.567186-1 chassi 9BG138CCOYC448210, bem como condenar o requerido a compensar o autor pelos danos materiais suportados no valor de R\$7.449,52 ...Por consequencia confirmo a liminar concedida....-Advs. Edegar Antônio Zilio Júnior, Eurico Ortis de Lara Filho, Fernando Rios, Jaqueline Lusitani Carneiro e Juliano Miqueletti Sincin-

21. Ação de Despejo C/C Cobrança de Aluguéis-191/2008-Carolina da Rosa Pezzi x Domingos Kazanovski- ...Homologo por sentença para que surta seus efeitos jurídicos e legais o acordo ora entabulado nesta audiencia, e por consequencia julgo extinto com resolução do merito nos termos do art 269 III do CPC....-Advs. Oscar Silvério de Souza, Danielle Rosa e Souza, Roberto Luiz Pedrotti, Sílvia Mercia Francescon e Lizeu Adair Berto-

22. Ação Previdenciária (CD - 27)-215/2008-Olívio Rodrigues de Jesus x Instituto Nacional de Seguros Sociais - INSS- ...Face o exposto com fulcro no art 269, I do CPC julgo parcialmente procedentes os pedidos contidos na inicial para o fim de conceder ao autor o beneficio de auxilio-acidente, ....-Advs. Elizabete Graebin e Paola Graebin Jumes-

23. Ação Declaratória de Nulidade de Compra-283/2008-Estanislau Parteca e outros x Sofia Laskoski- ...Diante das razões expendidas julgo procedente extinguindo o presente processo com resolução de merito nos termos do art 269 inciso I do CPC, para ANULAR a compra e venda do imóvel matriculado sob o n. 8.565 Lote 06, Gleba n. 23 do Registro de Imóveis desta Comarca de Quedas do Iguaçu, efetuada entre o falecido Jose Parteca e a requerida Sofia Laskoski....-Advs. Edegar Antônio Zilio Júnior, Eurico Ortis de Lara Filho, Gilberto Franzen, Michel Franzen, Flaviane Potulski Colombo, Graziela Sassi Constantini e Felipe Pavan Anderlini-

24. Ação Previdenciária (CD - 27)-348/2008-Otilia do Carmo dos Santos x Instituto Nacional de Seguros Sociais - INSS- ...Diante do exposto jugo procedente o pedido deduzido na inicial extinguindo o presente processo com julgamento de merito nos termos do art 269 I do CPC, para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a concessao de aposentadoria por idade a requerente VALTILINA RIBEIRO DA LUZ como trabalhadora rural....-Advs. Cezar Augusto Baú de Carli, Cleverson Luiz Rech e Rodrigo Luiz Menezes-

25. Execução de Título Extrajudicial (CD - 159)-23/2009-DISAM - Distribuidora de Insumos Agrícolas Sul América - LTDA x Marcos Paulo Viecelli- Estando configurado o abandono do processo na medida em que o requerente pessoalmente intimado nao tomou as providencias visando o seu prosseguimento decreto a extinção do feito na forma do art 267 III e § 1 do CPC....-Adv. Amauri Garcia Miranda-

26. Ação Previdenciária para Concessão de Pensão por Morte (CD - 27)-45/2009-José Guedes por si e representando seu filho José Thiago Dias Guedes x Instituto Nacional de Seguros Sociais - INSS- ...Em face do exposto jugo improcedente o pedido formulado pela autora o que faço com fulcro no art 269 I do CPC....-Adv. Adriana Nezele Rosa-

27. Busca e Apreensão (CD - 81)-57/2009-Gaplan Administradora de Bens Ltda x Marcos Paulo Viecelli- Tendo em vista que a parte autora desistiu da ação as fls. 66 com fundamento no art 267 VIII do CPC julgo extinto o feito sem resolução de merito... -Adv. Sebastião José Romagolo-

28. Alvará Judicial (CD - 1295)-124/2009-Doraci Ferreira Tavares- ...Ante o exposto julgo procedente o pedido inicial extinguindo o presente feito com julgamento de merito....-Adv. Elizabete Graebin-

29. Ação de Imissão de Posse Com Pedido de Tutela Antecipada (CD - 113)-187/2009-Espólio de Antonio Wisoczynski x Maria Terezinha Zaleski Wysoczynski- Homologo por sentença para que surta seus efeitos jurídicos e legais o acrodo ora entabulado nesta audiencia e pro consequencia julgo extinto o feito com resolução do merito nos termos do art 269 III do CPC....-Advs. Graziela Sassi Constantini e Juliana Alexandre Tavares-

30. Ação para Concessão de Aposentadoria por Idade a Trabalhador (a) Rural (CD -7)-245/2009-Mascemino Caimi x Instituto Nacional de Seguros Sociais - INSS- ...Diante do exposto jugo procedente o pedido deduzido na inicial extinguindo o resente processo com julgamento de merito....-Adv. Adriana Nezele Rosa-

31. Ação de Manutenção de Posse (CD - 1707)-249/2009-Coradino José Duarte e outros x Valcir Vendrusculo e outro- Homologo por sentença a transação de fls. 143/144 para que surta seus legais e jurídicos efeitos e de consequencia julgo extinto o presente processo com base no art 269 III do CPC-Adv. Juliana Alexandre Tavares-.

32. Busca e Apreensão (CD - 81)-321/2009-Omni S/a - Credito, Financiamento e Investimento x Adelmino Zantute- Tendo em vista que a parte autora desistido da ação as fls .33 com fundamento no art 267 VIII do CPC julgo extinto o feito sem resolução do merito...-Adv. Liliam Ap. de Jesus Del Santo-.

33. Busca e Apreensão (CD - 81)-543/2009-Banco BMG S/A. x Adão Parteck- Estando configurado o abandono do processo na medida em que o requerente pessoalmente intimado nao tomou providencias visando seu prosseguimento decreto a extinção do feito na forma do art 267III e § 1º do CPC...-Adv. Karine Simone Pofahl Weber-.

34. Ação Previdenciária para Concessão de Salário Maternidade (CD - 27)-568/2009-Adriana Patricia Camargo x Instituto Nacional de Seguros Sociais - INSS- ...Ante o exposto acolho o pedido deduzido na inicial extinguindo o presente processo com julgamento de merito nos termos do art 269 I do CPC...-Adv. Adriana Nezele Rosa-.

35. Ação Previdenciária para Concessão de Pensão por Morte (CD - 27)-569/2009-Anderson de Souza neste ato e por si representado por Nidalva Ribeiro x Instituto Nacional de Seguros Sociais - INSS- Diante do exposto julgo parcialmente procedente o pedido deduzido na inicial ...-Adv. Adriana Nezele Rosa-.

36. Ação Previdenciária para Concessão de Salário Maternidade (CD - 27)-0000041-65.2010.8.16.0140-Neiva Pereira x Instituto Nacional de Seguros Sociais - INSS- ...Ante o exposto acolho o pedido deduzido na inicial extinguindo o presente processo com julgamento de merito...-Adv. Adriana Nezele Rosa-.

37. Ação Anulatória de Escritura Pública ...(CD - 7)-0000243-42.2010.8.16.0140-Município de Quedas do Iguaçu x Posto de Resfriamento de Leite Quedas do Iguaçu Ltda- Posto isso julgo procedente o pedido com resolução do merito com base no art 269 I do CPC...-Advs. Alessandra Souza Garcia e Orildo de Souza-.

38. Registro de Nascimento Tardio (CD - 27)-0000708-51.2010.8.16.0140-Sidnei Oliveira Gonçalves e outro- ...Pelo exposto determino que se proceda a lavratura do assento de nascimento de SIFNEI OLIVEIRA GONÇALVES...Por sua vez indefiro o pedido de Claudia Aparecida Martin Oliveira pelas razoes acima expostas...-Adv. Ronir Irani Vincensi-.

39. Busca e Apreensão (CD - 81)-0000849-70.2010.8.16.0140-Araucária Administradora de Consórcios Ltda x Artefatos de Cimento Ribeiro Ltda- ...decreto a extinção do feito na forma do art 267 III e § 1 do CPC...-Adv. José Hipólito Xavier da Silva-.

40. Exceção de Incompetência (CD - 1232)-0000884-30.2010.8.16.0140-Reginaldo Luz da Cruz e outro x João Borges dos Santos- ...ante o exposto acolho a presente exceção de incompetencia ...-Advs. Josinaldo da Silva Veiga e Luiz Octávio Paiva-.

41. Ação Cautelar de Exibição de Documentos (CD - 228)-0000896-44.2010.8.16.0140-João Celso Brustolin e outro x Banco Itaú S/A- Homologo por sentença a transação de fls. 60/61 para que surta seus legais e jurídicos efeitos e de consequencia julgo extinto o presente processo com base no art 269 III do CPC...-Advs. Guilherme Queiroz, Antonio Augusto Cruz Porto, Andre Abreu de Souza, Janaina Rovaris e Luis Oscar Six Botton-.

42. Ação Civil Pública com Pedido de Antecipação de Tutela-0001307-87.2010.8.16.0140-Ministério Público do Estado do Paraná x Elizabeth Graebin e outros- ...Destarte reconheço a ilegitimidade passiva de Elizabeth Graebin e portanto julgo extinto o feito com relação a ré sem julgamento do merito na forma do art 267 VI do CPC...-Advs. Elizabeth Graebin e ADANI PRIMO TRICHES-.

43. Ação Previdenciária para Concessão de Salário Maternidade (CD - 27)-0001323-41.2010.8.16.0140-Sandra Rodrigues da Luz x Instituto Nacional de Seguros Sociais - INSS- ...Ante o exposto acolho o pedido deduzido na inicial extinguindo o presente processo com julgamento de merito nos termos do art 269 I do CPC...-Adv. Adriana Nezele Rosa-.

44. Indenização por Danos Materiais e Morais (CD - 7)-0001402-20.2010.8.16.0140-Zaqueu dos Santos Luz x Município de Quedas do Iguaçu- ...diante do exposto e pelo que mais dos autos consta julgo extinto o feito sem resolução do merito nso termos do art. 267 VI do CPC ...-Advs. Marco Aurélio Pellizzari Lopes e Alessandra Souza Garcia-.

45. Ação Previdenciária para Concessão de Salário Maternidade (CD - 27)-0001421-26.2010.8.16.0140-Antonia Moreira de Souza x Instituto Nacional de Seguros Sociais - INSS- ...Diante do exposto julgo improcedente o pedido deduzido na inicial extinguindo o presente processo com julgamento de merito na forma do art 269 I do CPC...-Adv. Adriana Nezele Rosa-.

46. Ação Monitória (CD - 40)-0001856-97.2010.8.16.0140-Estado do Paraná x Romão Brzezinski- Ante o exposto acolho os embargos opostos pelo reu e julgo extinto o pedido monitorio sem julgamento do merito...-Advs. Carlos Eduardo Rangel Xavier e Edegar Antônio Zilio Júnior-.

47. Ação de Indenização por Danos Morais-0002013-70.2010.8.16.0140-Lidia Antonio da Silva x Tim Celular S.A.- ...Diante das razoes expandidas acolho o pedido inicial extinguindo o presente processo com julgamento de merito nos termos do art 269, I do CPC...-Advs. Gilberto Franzen, Graziela Sassi Constantini e Sérgio Leal Martinez-.

48. Ação de Busca e Apreensão c/c Pedido de Liminar-0002191-19.2010.8.16.0140-Omni S/a - Credito, Financiamento e Investimento x Juliano Palhano- ...decreto a extinção do feito na forma do art. 267 III e § 1 do CPC...-Adv. Denise Vazquez Pires-.

49. Reintegração de Posse C/C Pedido de Liminar (CD - 1707)-0002283-94.2010.8.16.0140-BMG Leasing S/A - Arrendamento Mercantil x Adriana Maria Gestechen- Tendo em vista que a parte autora desistido da ação as

fls. 28 com fundamento no art 267 VIII do CPC julgo extinto o feito sem resolução de merito... -Advs. Mieke Ito, Érika Hikishima Fraga e Josiane Gomes Ovsiany-.

50. Ação Declaratória Cumulada com Indenização e Pedido de Tutela Antecipada Parcial-0002433-75.2010.8.16.0140-Elair Soares de Valleis x Celesc Distribuição- ...Diante das razoes expandidas acolho o pedido inicial mantendo a liminar deferida as fls. 17/19 e extinguindo o presente processo...-Advs. Angelo Alberto Menegati Boschi e Odacira Nunes-.

51. Ação Previdenciária de Aposentadoria por Idade-0000185-05.2011.8.16.0140-Antonio Vieira da Silva x Instituto Nacional de Seguros Sociais - INSS- ...homologo o acordo celebrado entre as partes para que surtam seus jurídicos e legais efeitos e com fulcro no que dispõe o art. 269 III do CPC julgo extinto o presente feito...-Adv. Gisele A. Spancerski-.

52. Reintegração de Posse C/C Pedido de Liminar (CD - 1707)-0000339-23.2011.8.16.0140-Município de Quedas do Iguaçu x Dimasa S.A.- ...Homologo por sentença pra que surta seus efeitos jurídicos e legais, o acordo ora entabulado nesta audiencia e por consequencia julgo extinto o feito com resolução do merito... -Advs. Alessandra Souza Garcia e Toribio Augusto Pimentel Budal-.

53. Ação Previdenciária para Concessão de Pensão por Morte (CD - 27)-0000455-29.2011.8.16.0140-Francisco Ribeiro Filho x Instituto Nacional de Seguros Sociais - INSS- ...diante do exposto julgo improcedente o pedido deduzido na inicial extinguindo o presente processo-Adv. Adriana Nezele Rosa-.

54. Indenização-0000465-73.2011.8.16.0140-João Ferreira Brandão x Banco Itaú S/ A- Ante o exposto acolho parcialmente o pedido (tao somente quanto ao valor da indenização) extinguindo o presente processo...-Advs. Juliana Alexandre Tavares, Márcio Ayres de Oliveira, Eduardo José Fumis Faria e Vinicius Gonçalves-.

55. Indenização-0000679-64.2011.8.16.0140-Wagner Augusto Martins de Aguiar x Banco Santander S.A.- ...Diante das razoes expandidas julgo parcialmente procedente o pedido, extinguindo o presente processo com resolução de merito... -Advs. Elizabeth Graebin, João Leonardo Gabardo Filho, César Augusto Terra e Gilberto Stinglin Loth-.

56. Embargos à Execução (CD - 1118)-0000689-11.2011.8.16.0140-Instituto Nacional de Seguros Sociais - INSS x Florentina Piacieski- (...) Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido nestes embargos, resolvendo o presente processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, para: a) determinar a compensação dos valores recebidos administrativamente a título de aposentadoria por idade, de modo que o cálculo limitar-se-à a apuração dos valores entre a DIB da aposentadoria por invalidez deferida pela sentença (10/05/1999) e a DIB da aposentadoria por idade concedida administrativamente (03/02/2004), considerando que ambas possuem o mesmo valor, qual seja, um slário mínimo; b) Considerando como corretos os indícios de correção monetária aplicados pelo réu/ embargante. Condono a parte embargante ao pagamento das custas processuais, cuja exigibilidade suspendo na forma do art. 12 de lei 1.060/50. Condono, ainda, a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios em prol da parte embargante, os quais fixo, observando-se a complexibilidade da causa e o zelo profissional empregado, em 10% do valor com o devidamente atualizado, permitindo-se a compensação deste valor com o devido pela parte embargante a título de honorários advocatícios nos autos da execução n. 273/1999. Acerca da possibilidade de compensação da verba honorária fixada na fase de conhecimento em prol do patrono da parte embargada com os honorários fixados na fase dos embargos à execução, veja-se decisão do o Superior Tribunal de Justiça (...) Transitada em julgada a presente decisão, traslade-se cópia da mesma e da certidão de trânsito em julgado para os autos da execução em apenso, providenciando-se o desapensamento deste autos e o seu arquivamento. Após, encaminhe-se ao contador, com intimação, na sequencia, das partes para se manifestarem.-Advs. Daniela de Angelis e Ronir Irani Vincensi-.

57. Busca e Apreensão (CD - 81)-0000729-90.2011.8.16.0140-Banco Bradesco S/A x Trans Otolakoski Transportes Ltda- tendo em vista a parte autora desistido da ação as fls. 35 com fundamento no art 267 VIII do CPC julgo extinto o feito sem resolução de merito... -Adv. Carla Roberta dos Santos Belem-.

58. Reintegração de Posse-0000915-16.2011.8.16.0140-Banestado Leasing S/A Arrendamento Mercantil x Virna Indústria e Comércio de Madeira LTDA- ...decreto a extinção do feito na forma do art 267III e § 1 do CPC...-Advs. Fernando Cesar Azevedo Penteado, Daniel Hachem, Reinaldo Emilio Amadeu Hachem e Edegar Antônio Zilio Júnior-.

59. Execução de Título Extrajudicial (CD - 159)-0000973-19.2011.8.16.0140-Banco Itaú S/A x Jelci Soboleski- Homologo por sentença a transação de fls. 309-392 para que surta seus legais e jurídicos efeitos...-Advs. Evaristo Aragão Ferreira dos Santos e Mauri Marcelo Bevervango Junior-.

60. Revisional de Contrato Bancário-0001606-30.2011.8.16.0140-Dionisio Virgilio Persel x BV Financeira S/A. Crédito Financiamento e Investimento- ...Ante o expostp julgo procedente o pedido constante da inicial extinguindo o presente processo com julgamento de merito...-Advs. Fernando luiz Johann e Reinaldo Mirico Aronis-.

61. Execução Fiscal-0000121-05.2005.8.16.0140-Instituto Nacional de Seguros Sociais - INSS x Jacir José Alberti- Havendo o pagamento do debito conforme noticiado a fls. 43 julgo extinta a presente execução com base no aet 794 I do CPC...-Adv. Vicente Paulo Hajaki Ribas-.

62. Execução Fiscal-60/2005-Banco do Brasil S/A. x D. M. Friopac Ltda- Havendo o pagamento do debito conforme noticiado as fls. 23 julgo extinta a presente execução com base no art 794 inciso I do CPC...-Adv. Roseris Blum-.

63. Execução Fiscal-22/2007-Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agr x Valdecir Jocarim Voiski - ME- Estando configurado o abandono do processo, na medida em que o exequente, pessoalmente intimado, não tomou providências visando seu prosseguimento, decreto a extinção do feito, na forma do artigo 267, III e § 1º do CPC. Custas da Lei pelo requerente, observando, se o caso, o disposto no

artigo 12 da Lei 1.060/50.(Banco de Sentenças nº 134.593.934)-Adv. Janio Santos de Figueiredo-

1. Ordinária de Indenização C/C Perdas e Da-95/1989-Paulo de Souza Filho e outro x Estado do Paraná- Julgo por sentença para que surta os efeitos legais, extinto o presente feito de acordo com o art 794 inciso I e 795 do CPC determinando o seu arquivamento uma vez já recebida os valores devidos, conforme petição retro. Levantam-se eventuais restrições. -Advs. Marco Aurélio Pellizzari Lopes e Roseris Blum-

2. Indenização por Ato Ilícito C/C Pedido d-101/1999-Ceselda de Matos e outros x Xingu - Construtora de Obras Ltda. e outros- Julgo parcialmente o pedido principal, extinguindo o presente processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. a) CONDENAR a requerida Xingu - Construtora de Obras Ltda. a compensar os requerentes pelos danos morais por eles suportados, com a quantia de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), sendo R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) para cada autor/herdeiros, com correção pelo INPC, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a presente data; b) CONDENAR a requerida Xingu - Construtora Obras Ltda. ao pagamento de danos materiais a Ceselda de Matos e Daiana de Matos, no valor de 2 salário mínimo ( um salário mínimo para cada), a vigorar desde o evento danoso até a data em que o falecimento completaria 65 anos de idade, valor que deverá ser ajustado anualmente com base em igual índice de atualização do salário mínimo nacional, desde a época dos fatos até o termo final do pagamento esclarecendo que Daiana de Matos deverá receber até o dia que houve completado 25 anos, resguardado o direito de crescer; com constituição do respectivo capital. JULGO IMPROCEDENTE o pedido principal frente à requerida empresa Transportadora Dois Meninos Ltda. Tendo em vista que os autores decaíram de parte mínima o pedido, condeno a requerida Xingu - Construtora de Obras Ltda. ao pagamento das custas de despesas processuais, bem como honorário advocatícios que ora arbitro em 10% (dez por cento) da condenação, com base no art. 20 § 3º, do CPC. Quanto à denunciação à lide, JULGO IMPROCEDENTE, com base no art. 269, inciso I, do CPC. Condeno a litisdenunciação ao pagamento das despesas e custas processuais, bem como honorário advocatícios ao procurador da litisdenunciado, no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), tendo em vista a complexidade de causa e os valores em condenação. Observa-se o Código de Normas da Corregedoria no que for pertinente. -Advs. Ivair Junglos, Edemar Antônio Zilio Júnior, Rodrigo Otávio de Bittercourt Bruszcw, Alessandro Ravazzani e Patricia Rohn-

3. Execução de Título Judicial (Honorários)-0000039-81.1999.8.16.0140-Serafim Pereira da Silva x Estado do Paraná- Julgo por sentença, para que surta os efeitos legais, extintos o presente feito, de acordo com o art. 794, inciso I e 795 do CPC, determino o seu arquivamento, uma vez já recebido os valores, conforme petição retro. Custas pela parte devedora. -Advs. Serafim Pereira da Silva e Roseris Blum-

4. Medida Cautelar de Sustação de Protesto c/c Pedido Liminar Inaudita Altera Parte-50/2003-Poliana D. Gustman & Cia Ltda - ME x Facara D' oeste e outro- Diante das razões expandidas, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, para: a) Rescindir o contrato de compra e venda facas efetuadas entre a autora e a requerido; b) Determinar que a primeira requerida proceda à devolução dos valores pagos, devidamente corrigido pelo INPC, desde a data do desembolso, acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação. c) Condenar a primeira requerida ao pagamento de danos morais no importe de R \$ 7.000,00 ( sete mil reais), acrescidos de correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação. c) Condenar a primeira requerida ao pagamento de danos morais no importe de R\$ 7.000,00 ( sete mil reais), acrescidos de correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês, ambos a contar desta sentença: JULGO IMPROCEDENTE o pedido de nulidade de título e condenação do réu Izair José Fávoro ao pagamento e ressarcimento de quaisquer valores. Tendo em vista a parte autora decaiu de parte mínima do pedido frente à primeira requerida, condeno esta ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorário advocatícios em favor do patrono da autora, que ora arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), considerando o longo período em tramite da causa e o trabalho desenvolvido.

JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO CAUTELAR, revogando a liminar anteriormente deferida. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que ora arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) considerando o valor da causa e o julgamento conjunto das demandas, em favor tão somente do patrono do segundo requerido, face revelia do primeiro réu. Transitada em julgado a presente, oficie-se ao respectivo Tabelionato de Protesto, informando a revogação da liminar. Junte-se a cópia da presente nos autos de ação cautelar em apenso. Observa-se o Código de Normas da Corregedoria no que for pertinente. -Advs. Eurico Ortis de Lara Filho e Hamilton Lopes Ribeiro-

5. Ação Ordinária de Rescisão de Compra e V-85/2003-Poliana D. Gustman & Cia Ltda - ME x Facara D' oeste e outro- Diante das razões expandidas, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, para: a) Rescindir o contrato de compra e venda facas efetuadas entre a autora e a requerido; b) Determinar que a primeira requerida proceda à devolução dos valores pagos, devidamente corrigido pelo INPC, desde a data do desembolso, acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação. c) Condenar a primeira requerida ao pagamento de danos morais no importe de R\$ 7.000,00 ( sete mil reais), acrescidos de correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação. c) Condenar a primeira requerida ao pagamento de danos morais no importe de R \$ 7.000,00 ( sete mil reais), acrescidos de correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês, ambos a contar desta sentença: JULGO IMPROCEDENTE o pedido de nulidade de título e condenação do réu Izair José Fávoro ao pagamento e ressarcimento de quaisquer valores. Tendo em vista a parte autora decaiu de parte mínima do pedido frente à primeira requerida, condeno esta ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorário advocatícios em favor do

patrono da autora, que ora arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), considerando o longo período em tramite da causa e o trabalho desenvolvido.

JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO CAUTELAR, revogando a liminar anteriormente deferida. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que ora arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) considerando o valor da causa e o julgamento conjunto das demandas, em favor tão somente do patrono do segundo requerido, face revelia do primeiro réu. Transitada em julgado a presente, oficie-se ao respectivo Tabelionato de Protesto, informando a revogação da liminar. Junte-se a cópia da presente nos autos de ação cautelar em apenso. Observa-se o Código de Normas da Corregedoria no que for pertinente. -Advs. Eurico Ortis de Lara Filho e Marcelo Barzotto-

6. Concessão de Auxílio Acidente (cd - 27)-196/2005-Nelson Lima dos Santos x Instituto Nacional de Seguros Sociais - INSS- ...Considerando o acordo entabulado entre as partes fls. 175/178 homologo-o para que surtam seus jurídicos e legais efeitos e com fulcro no que dispõe o art 269 III do CPC julgo extinto o presente feito em resolução de mérito...-Adv. Jaqueline Lusitani Carneiro-

7. Inventário (CD - 39)-217/2005-Rosalina de Macedo- Tendo em vista que o autor desistiu da demanda com fundamento no art 267 VIII do CPC julgo extinto o feito sem resolução de mérito...-Adv. Elizabete Graebin-

8. Declaratória de Inexistência de Débito C-231/2005-Pedreira Santa Fé Ltda x Companhia Paranaense de Energia - Copel S/A- 1. Copel Distribuição S/A opôs EMBARGO DE DECLARAÇÃO contra a sentença de fls. 381/382, objetivando o apontamento de quais meses devem ser utilizados para a apuração da média de consumo, para fins de complementação de consumo usufruído sem a devida liquidação. Pis bem. Analisando a referida decisão, verifico a inexistência da apontada obscuridade, vez que a sentença, em seu dispositivo, claramente determina a consideração da média aritmética do consumo de energia elétrica registrado nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à constatação do defeito do medidor, devendo ser devolvido eventual saldo existente em favor da requerente, de forma simples. Destarte, mantenho a sentença na forma como se encontra. 2. Posto isso, acolho os embargos de declaração e nego-lhes provimento. -Advs. Marco Aurélio Pellizzari Lopes, Elizabete Graebin, Angela Fabiana Bueno de Souza Pinto, Ronaldo José e Silva e Luiz Carlos Pasqualini-

9. Busca e Apreensão (CD - 81)-330/2005-HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo x Jorge Sebastião Teixeira- Estando configurado o abandono do processo, na medida em que o Requerente pessoalmente intimado nao tomou providencias visando seu prosseguimento decreto a extinção do feito na forma do art 267 III e § 1 do CPC...-Advs. Sérgio Eduardo Sayão Lobato, Aloysio Seawright Zanatta, Thiago Felipe Ribeiro dos Santos, Donizete Nunes da Silva e Carlos Adiel Oliveira-

10. Embargos à Execução (CD - 1118)-97/2006-Valdir de Lima Franco x BV Financeira S/A. Crédito Financiamento e Investimento- ...Ante o exposto julgo parcialmente procedente o pedido constante de inicial extinguindo o presente processo com julgamento de mérito nos termos do art 269 I do CPC ...-Advs. Serafim Pereira da Silva e Luiz Antônio de Souza-

11. Ação de Busca e Apreensão c/c Pedido de Liminar-0000124-23.2006.8.16.0140-Maria Cleonice Jacoboski e outro x João Jacoboski- Homolog por sentença a transação de fls. 111/112 para que surta seus legais e jurídicos efeitos e de consequencia julgo extinto o presente processo com base no art 269 III do CPC...-Advs. Edemar Antônio Zilio Júnior, Eurico Ortis de Lara Filho e Angelo Alberto Menegati Boschi-

12. Embargos à Execução (CD - 1118)-157/2006-Janete Ferro Viganó x Cooperativa de Crédito Rural de Laranjeiras do Sul Ltda. - Sicredi- ...Ante o exposto julgo parcialmente procedente o pedido constante na inicial extinguindo o presente processo com julgamento de mérito, nos termos do art 269 I do CPC...-Advs. Luiz Fernando Pozza e Edson Tomé-

13. Alvará Judicial (CD - 1295)-198/2006-Eduardo Antonio Babinski Pedrosa, Representado Por- ...Isso posto nao conheço dos embargos de declaração interpostos em razao de sua intempestividade...-Adv. Elizabete Graebin-

14. Ação Ordinária Para Restabelecimento de-0000109-54.2006.8.16.0140-Valdomiro de Lara Castilho x Instituto Nacional de Seguros Sociais - INSS- ...Conheço dos embargos oferecidos e acolho-os eis que restou configurada a omissao apontada...-Adv. Ronir Irani Vincensi-

15. Embargos à Execução Fiscal (CD - 52)-426/2006-Loenir José Felini x União Federal- 1. Trata-se de embargos de declaração, oposto por leoni José Felini, em face da sentença de fls. 622/641, dizendo que há omissões e contradições a serem sanadas. É o relatório. 2. compulsando os autos denota-se a intempestividade do recurso manejado. A parte embargante foi intimada a sentença em 21/02/2011, com início do prazo dia 22/02/2011 (fls. 643), de modo que o prazo para a interposição expirou em 28/02/2011. conforme art. 536 do CPC. No entanto, o recurso foi manejado apenas em 02/03/2012. 3. Isso posto, não conheço os embargos de declaração interposto, em razão de sua intempestividade. -Advs. Pérciles Landgraf Araújo de Oliveira e Odair Efraim Kunzler-

16. Ação Declaratória de Nulidade de Escritu-1/2007-Clair Veronese e outro x Roni César Chiochetta e Leoni Maria Brizolla Chioch e outros- Com fundamento no art 463, I do CPC corrijo erro material para que na sentença conste o nome da parte requerente CLAIR VERONESE ao inves de CALIRO, como constou...-Advs. Eurico Ortis de Lara Filho, Rodrigo Pagliarini Santos, Marcos Vinicius Dacol Boschirolli e Jurandir Ricardo Parzianello Júnior-

17. Busca e Apreensão (CD - 81)-19/2007-Omni S/a - Credito, Financiamento e Investimento x Valdecir Freitas- Trnfo rm vista que o autor desistiu da demanda, com fundamento no art 267 VIII do CPC julgo extinto o feito sem resolução do mérito. custas pelo requerente.-Advs. Rogério Grohmann Sfoggia e Clerson André Rossato-

18. Busca e Apreensão c/c Pedido de Liminar-296/2007-Omni S/a - Credito, Financiamento e Investimento x Alfredo Ramos- Tendo em vista que o autor desistiu

da demanda com fundamento no art 267 VIII do CPC julgo extinto o feito sem resolução de mérito. Custas pelo requerente...-Adv. Rogério Grohmann Sfoggia-.

19. Ação de Execução (cd - 70)-515/2007-Têxtil Renauxview S/A x Rota Oeste Confeções Ltda- Juldo por sentença para que surta os efeitos legais, extinguido o feito de acordo com o art 794, I e 795 do CPCdeterminando o seu arquivamento uma vez ja recebidos os valores devidos...-Advs. Samuel Gaertner Eberhardt e Caroline Sambaquy Giacomet-.

20. Ação Declaratória de Nulidade de Gravame-544/2007-Edilson Chiapetti x Banco Itaú S/A- ...Diante das razões expostas acolho o pedido inicial nos termos do art 269 I do CPC para declarar a nulidade do gravame efetivado pela ré no veículo camionete ADF-1119, renavan n. 74.567186-1 chassi 9BG138CCOYC448210, bem como condenar o requerido a compensar o autor pelos danos materiais suportados no valor de R\$7.449,52 ...Por consequencia confirmo a liminar concedida...-Advs. Edeimar Antônio Zilio Júnior, Eurico Ortis de Lara Filho, Fernando Rios, Jaqueline Lusitani Carneiro e Juliano Miquelletti Soncin-.

21. Ação de Despejo C/C Cobrança de Aluguéis-191/2008-Carolina da Rosa Pezzi x Domingos Kazanovski- ...Homologo por sentença para que surta seus efeitos jurídicos e legais o acordo ora entabulado nesta audiência, e por consequencia julgo extinto com resolução do merito nos termos do art 269 III do CPC...-Advs. Oscar Silvério de Souza, Danielle Rosa e Souza, Roberto Luiz Pedrotti, Sílvia Mercia Francescon e Lizeu Adair Berto-.

22. Ação Previdenciária (CD - 27)-215/2008-Olívio Rodrigues de Jesus x Instituto Nacional de Seguros Sociais - INSS- ...Face o exposto com fulcro no art 269, I do CPC julgo parcialmente procedentes os pedidos contidos na inicial para o fim de conceder ao autor o benefício de auxílio-acidente, ...-Advs. Elizabete Graebin e Paola Graebin Jumes-.

23. Ação Declaratória de Nulidade de Compra-283/2008-Estanislau Parteca e outros x Sofia Laskoski- ...Diante das razões expostas julgo procedente extinguido o presente processo com resolução de mérito nos termos do art 269 inciso I do CPC, para ANULAR a compra e venda do imóvel matriculado sob o n. 8.565 Lote 06, Gleba n. 23 do Registro de Imóveis desta Comarca de Quedas do Iguaçu, efetuada entre o falecido Jose Parteka e a requerida Sofia Laskoski...-Advs. Edeimar Antônio Zilio Júnior, Eurico Ortis de Lara Filho, Gilberto Franzen, Michel Franzen, Flaviane Potulski Colombo, Graziela Sassi Constantini e Felipe Pavan Anderlini-.

24. Ação Previdenciária (CD - 27)-348/2008-Otilia do Carmo dos Santos x Instituto Nacional de Seguros Sociais - INSS- ...Diante do exposto julgo procedente o pedido deduzido na inicial extinguido o presente processo com julgamento de mérito nos termos do art 269 I do CPC, para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a concessão de aposentadoria por idade a requerente VALTILINA RIBEIRO DA LUZ como trabalhadora rural...-Advs. Cezar Augusto Baú de Carli, Cleverson Luiz Rech e Rodrigo Luiz Menezes-.

25. Execução de Título Extrajudicial (CD - 159)-23/2009-DISAM - Distribuidora de Insumos Agrícolas Sul América - LTDA x Marcos Paulo Viecelli- Estando configurado o abandono do processo na medida em que o requerente pessoalmente intimado nao tomou as providencias visando o seu prosseguimento decreto a extinção do feito na forma do art 267 III e § 1 do CPC...-Adv. Amauri Garcia Miranda-.

26. Ação Previdenciária para Concessão de Pensão por Morte (CD - 27)-45/2009-José Guedes por si e representando seu filho José Thiago Dias Guedes x Instituto Nacional de Seguros Sociais - INSS- ...Em face do exposto julgo improcedente o pedido formulado pela autora o que faço com fulcro no art 269 I do CPC...-Adv. Adriana Nezele Rosa-.

27. Busca e Apreensão (CD - 81)-57/2009-Gaplan Administradora de Bens Ltda x Marcos Paulo Viecelli- Tendo em vista que a parte autora desistido da ação as fls. 66 com fundamento no art 267 VIII do CPC julgo extinto o feito sem resolução de mérito...-Adv. Sebastião José Romagosa-.

28. Alvará Judicial (CD - 1295)-124/2009-Doraci Ferreira Tavares- ...Ante o exposto julgo procedente o pedido inicial extinguido o presente feito com julgamento de mérito...-Adv. Elizabete Graebin-.

29. Ação de Imissão de Posse Com Pedido de Tutela Antecipada (CD - 113)-187/2009-Espólio de Antonio Wisoczynski x Maria Terezinha Zaleski Wysoczynski- Homologo por sentença para que surta seus efeitos jurídicos e legais o acordo ora entabulado nesta audiência e pro consequencia julgo extinto o feito com resolução do merito nos termos do art 269 III do CPC...-Advs. Graziela Sassi Constantini e Juliana Alexandre Tavares-.

30. Ação para Concessão de Aposentadoria por Idade a Trabalhador (a) Rural (CD - 7)-245/2009-Mascemino Caimi x Instituto Nacional de Seguros Sociais - INSS- ...Diante do exposto julgo procedente o pedido deduzido na inicial extinguido o resente processo com julgamento de mérito...-Adv. Adriana Nezele Rosa-.

31. Ação de Manutenção de Posse (CD - 1707)-249/2009-Coradino José Duarte e outros x Valcir Vendrusculo e outro- Homolgo por sentença a transação de fls. 143/144 para que surta seus legais e jurídicos efeitos e de consequencia julgo extinto o presente processo com base no art 269 III do CPC-Adv. Juliana Alexandre Tavares-.

32. Busca e Apreensão (CD - 81)-321/2009-Omni S/a - Credito, Financiamento e Investimento x Adelmino Zantute- Tendo em vista que a parte autora desistido da ação as fls .33 com fundamento no art 267 VIII do CPC julgo extinto o feito sem resolução do merito...-Adv. Liliam Ap. de Jesus Del Santo-.

33. Busca e Apreensão (CD - 81)-543/2009-Banco BMG S/A. x Adão Parteck- Estando configurado o abandono do processo na medida em que o requerente pessoalmente intimado nao tomou providencias visando seu prosseguimento decreto a extinção do feito na forma do art 267III e § 1º do CPC...-Adv. Karine Simone Pofahl Weber-.

34. Ação Previdenciária para Concessão de Salário Maternidade (CD - 27)-568/2009-Adriana Patricia Camargo x Instituto Nacional de Seguros Sociais - INSS- ...Ante o

exposto acolho o pedido deduzido na inicial extinguido o presente processo com julgamento de mérito nos termos do art 269 I do CPC...-Adv. Adriana Nezele Rosa-.

35. Ação Previdenciária para Concessão de Pensão por Morte (CD - 27)-569/2009-Anderson de Souza neste ato e por si representado por Nidalva Ribeiro x Instituto Nacional de Seguros Sociais - INSS- Diante do exposto julgo parcialmente procedente o pedido deduzido na inicial ...-Adv. Adriana Nezele Rosa-.

36. Ação Previdenciária para Concessão de Salário Maternidade (CD - 27)-0000041-65.2010.8.16.0140-Neiva Pereira x Instituto Nacional de Seguros Sociais - INSS- ...Ante o exposto acolho o pedido deduzido na inicial extinguido o presente processo com julgamento de mérito...-Adv. Adriana Nezele Rosa-.

37. Ação Anulatória de Escritura Pública ... (CD - 7)-0000243-42.2010.8.16.0140-Município de Quedas do Iguaçu x Posto de Resfriamento de Leite Quedas do Iguaçu Ltda- Posto isso julgo procedente o pedido com resolução do merito com base no art 269 I do CPC...-Advs. Alessandra Souza Garcia e Orildo de Souza-.

38. Registro de Nascimento Tardio (CD - 27)-0000708-51.2010.8.16.0140-Sidnei Oliveira Gonçalves e outro- ...Pelo exposto determino que se proceda a lavratura do assento de nascimento de SIFNEI OLIVEIRA GONÇALVES...Por sua vez indefiro o pedido de Claudia Aparecida Martin Oliveira pelas razões acima expostas...-Adv. Ronir Irani Vincenzi-.

39. Busca e Apreensão (CD - 81)-0000849-70.2010.8.16.0140-Araucária Administradora de Consórcios Ltda x Artefatos de Cimento Ribeiro Ltda- ...decreto a extinção do feito na forma do art 267 III e § 1 do CPC...-Adv. José Hipólito Xavier da Silva-.

40. Exceção de Incompetência (CD - 1232)-0000884-30.2010.8.16.0140-Reginaldo Luz da Cruz e outro x João Borges dos Santos- ...ante o exposto acolho a presente exceção de incompetencia ...-Advs. Josinaldo da Silva Veiga e Luiz Octávio Paiva-.

41. Ação Cautelar de Exibição de Documentos (CD - 228)-0000896-44.2010.8.16.0140-João Celso Brustolin e outro x Banco Itaú S/A- Homologo por sentença a transação de fls. 60/61 para que surta seus legais e jurídicos efeitos e de consequencia julgo extinto o presente processo com base no art 269 III do CPC...-Advs. Guilherme Queiroz, Antonio Augusto Cruz Porto, Andre Abreu de Souza, Janaina Rovaris e Luís Oscar Six Botton-.

42. Ação Civil Pública com Pedido de Antecipação de Tutela-0001307-87.2010.8.16.0140-Ministério Público do Estado do Paraná x Elizabete Graebin e outros- ...Destarte reconheço a ilegitimidade passiva de Elizabete Graebin e portanto julgo extinto o feito com relação a ré sem julgamento do merito na forma do art 267 VI do CPC...-Advs. Elizabete Graebin e ADANI PRIMO TRICHES-.

43. Ação Previdenciária para Concessão de Salário Maternidade (CD - 27)-0001323-41.2010.8.16.0140-Sandra Rodrigues da Luz x Instituto Nacional de Seguros Sociais - INSS- ...Ante o exposto acolho o pedido deduzido na inicial extinguido o presente processo com julgamento de mérito nos termos do art 269 I do CPC...-Adv. Adriana Nezele Rosa-.

44. Indenização por Danos Materiais e Morais (CD - 7)-0001402-20.2010.8.16.0140-Zaqueu dos Santos Luz x Município de Quedas do Iguaçu- ...diante do exposto e pelo que mais dos autos consta julgo extinto o feito sem resolução do merito nso termos do art. 267 VI do CPC ...-Advs. Marco Aurélio Pellizzari Lopes e Alessandra Souza Garcia-.

45. Ação Previdenciária para Concessão de Salário Maternidade (CD - 27)-0001421-26.2010.8.16.0140-Antonia Moreira de Souza x Instituto Nacional de Seguros Sociais - INSS- ...Diante do exposto julgo improcedente o pedido deduzido na inicial extinguido o presente processo com julgamento de mérito na forma do art 269 I do CPC...-Adv. Adriana Nezele Rosa-.

46. Ação Monitoria (CD - 40)-0001856-97.2010.8.16.0140-Estado do Paraná x Romão Brzezinski- Ante o exposto acolho os embargos opostos pelo reu e julgo extinto o pedido monitorio sem julgamento do merito...-Advs. Carlos Eduardo Rangel Xavier e Edeimar Antônio Zilio Júnior-.

47. Ação de Indenização por Danos Morais-0002013-70.2010.8.16.0140-Lidia Antonio da Silva x Tim Celular S.A.- ...Diante das razões expostas acolho o pedido inicial extinguido o presente processo com julgamento de mérito nos termos do art 269, I do CPC...-Advs. Gilberto Franzen, Graziela Sassi Constantini e Sérgio Leal Martinez-.

48. Ação de Busca e Apreensão c/c Pedido de Liminar-0002191-19.2010.8.16.0140-Omni S/a - Credito, Financiamento e Investimento x Juliano Palhano- ...decreto a extinção do feito na forma do art. 267 III e § 1 do CPC...-Adv. Denise Vazquez Pires-.

49. Reintegração de Posse C/C Pedido de Liminar (CD - 1707)-0002283-94.2010.8.16.0140-BMG Leasing S/A - Arrendamento Mercantil x Adriana Maria Gestechen- Tendo em vista que a parte autora desistido da ação as fls. 28 com fundamento no art 267 VIII do CPC julgo extinto o feito sem resolução de mérito...-Advs. Mieke Ito, Érika Hikishima Fraga e Josiane Gomes Ovsiany-.

50. Ação Declaratória Cumulada com Indenização e Pedido de Tutela Antecipada Parcial-0002433-75.2010.8.16.0140-Eloir Soares de Valleis x Celes Distribuição- ...Diante das razões expostas acolho o pedido inicial mantendo a liminar deferida as fls. 17/19 e extinguido o presente processo...-Advs. Angelo Alberto Menegati Boschi e Odacira Nunes-.

51. Ação Previdenciária de Aposentadoria por Idade-0000185-05.2011.8.16.0140-Antonio Vieira da Silva x Instituto Nacional de Seguros Sociais - INSS- ...homolgo o acordo celebrado entre as partes para que surtam seus jurídicos e legais efeitos e com fulcro no que dispõe o art. 269 III do CPC julgo extinto o presente feito...-Adv. Gisele A. Spancerski-.

52. Reintegração de Posse C/C Pedido de Liminar (CD - 1707)-0000339-23.2011.8.16.0140-Município de Quedas do Iguaçu x Dimasa S.A.- ...Homologo por sentença pra que surta seus efeitos jurídicos e legais, o acordo ora entabulado nesta audiência e por consequencia julgo extinto o feito com

resolução do merito... -Advs. Alessandra Souza Garcia e Toribio Augusto Pimentel Budal-

53. Ação Previdenciária para Concessão de Pensão por Morte (CD - 27)-0000455-29.2011.8.16.0140-Francisco Ribeiro Filho x Instituto Nacional de Seguros Sociais - INSS- ...diante do exposto julgo improcedente o pedido deduzido na inicial extinguindo o presente processo-Adv. Adriana Nezele Rosa-

54. Indenização-0000465-73.2011.8.16.0140-João Ferreira Brandão x Banco Itaú S/A - Ante o exposto acolho parcialmente o pedido (tao somente quanto ao valor da indenização) extinguindo o presente processo...-Advs. Juliana Alexandre Tavares, Márcio Ayres de Oliveira, Eduardo José Fumis Faria e Vinicius Gonçalves-

55. Indenização-0000679-64.2011.8.16.0140-Wagner Augusto Martins de Aguiar x Banco Santander S.A.- ...Diante das razoes expendidas julgo parcialmente procedente o pedido, extinguindo o presente processo com resolução de merito... -Advs. Elizabete Graebin, João Leonardo Gabardo Filho, César Augusto Terra e Gilberto Stinglin Loth-

56. Embargos à Execução (CD - 1118)-0000689-11.2011.8.16.0140-Instituto Nacional de Seguros Sociais - INSS x Florentina Piacessi- (...) Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido nestes embargos, resolvendo o presente processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, para: a) determinar a compensação dos valores recebidos administrativamente a título de aposentadoria por idade, de modo que o cálculo limitar-se-à a apuração dos valores entre a DIB da aposentadoria por invalidez deferida pela sentença (10/05/1999) e a DIB da aposentadoria por idade concedida administrativamente (03/02/2004), considerando que ambas possuem o mesmo valor, qual seja, um salário mínimo; b) Considerando como corretos os indícios de correção monetária aplicados pelo réu/embargante. Condeno a parte embargante ao pagamento das custas processuais, cuja exigibilidade suspendo na forma do art. 12 de lei 1.060/50. Condeno, ainda, a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios em prol da parte embargante, os quais fixo, observando-se a complexibilidade da causa e o zelo profissional empregado, em 10% do valor com o devidamente atualizado, permitindo-se a compensação deste valor com o devido pela parte embargante a título de honorários advocatícios nos autos da execução n. 273/1999. Acerca da possibilidade de compensação da verba honorária fixada na fase de conhecimento em prol do patrono da parte embargada com os honorários fixados na fase dos embargos à execução, veja-se decisão do o Superior Tribunal de Justiça (...) Transitada em julgada a presente decisão, traslade-se cópia da mesma e da certidão de trânsito em julgado para os autos da execução em apenso, providenciando-se o desapensamento deste autos e o seu arquivamento. Após, encaminhe-se ao contador, com intimação, na sequencia, das partes para se manifestarem.-Advs. Daniela de Angelis e Ronir Irani Vincensi-

57. Busca e Apreensão (CD - 81)-0000729-90.2011.8.16.0140-Banco Bradesco S/A x Trans Otolakoski Transportes Ltda- tendo em vista a parte autora desistido da ação as fls. 35 com fundamento no art 267 VIII do CPC julgo extinto o feito sem resolução de merito... -Adv. Carla Roberta dos Santos Belem-

58. Reintegração de Posse-0000915-16.2011.8.16.0140-Banestado Leasing S/A Arrendamento Mercantil x Vima Indústria e Comércio de Madeira LTDA- ...decreto a extinção do feito na forma do art 267III e § 1 do CPC...-Advs. Fernando Cesar Azevedo Penteado, Daniel Hachem, Reinaldo Emilio Amadeu Hachem e Edegar Antônio Zilio Júnior-

59. Execução de Título Extrajudicial (CD - 159)-0000973-19.2011.8.16.0140-Banco Itaú S/A x Jelci Soboleski- Homologo por sentença a transação de fls. 309-392 para que surta seus legais e jurídicos efeitos...-Advs. Evaristo Aragão Ferreira dos Santos e Mauri Marcelo Bevervanço Junior-

60. Revisional de Contrato Bancário-0001606-30.2011.8.16.0140-Dionisio Virgílio Persel x BV Financeira S/A. Crédito Financiamento e Investimento- ...Ante o expostp julgo procedente o pedido constante da inicial extinguindo o presente processo com julgamento de merito...-Advs. Fernando luiz Johann e Reinaldo Mirico Aronis-

61. Execução Fiscal-0000121-05.2005.8.16.0140-Instituto Nacional de Seguros Sociais - INSS x Jacir José Alberti- Havendo o pagamento do debito conforme noticiado a fls. 43 julgo extinta a presente execução com base no aet 794 I do CPC...-Adv. Vicente Paulo Hajaki Ribas-

62. Execução Fiscal-60/2005-Banco do Brasil S/A. x D. M. Friopac Ltda- Havendo o pagamento do debito conforme noticiado as fls. 23 julgo extinta a presente execução com base no art 794 inciso I do CPC...-Adv. Roseris Blum-

63. Execução Fiscal-22/2007-Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agr x Valdecir Jocimar Voiski - ME- Estando configurado o abandono do processo, na medida em que o exequente, pessoalmente intimado, não tomou providências visando seu prosseguimento, decreto a extinção do feito, na forma do artigo 267, III e § 1º do CPC. Custas da Lei pelo requerente, observando, se o caso, o disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50.(Banco de Sentenças nº 134.593.934)-Adv. Janio Santos de Figueiredo-

QUEDAS DO IGUAÇU, 28 de junho de 2012.

RIBEIRÃO CLARO

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

COMARCA DE RIBEIRÃO CLARO/PR  
M.M. JUIZ SUBSTITUTO DR. GUILHERME FORMAGIO KIKUCHI

Relação nº. 036/2012  
Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
RICARDO DAVID CHAMMAS CASSAR 001 085/2008  
NEWTON DORNELES SARATT 002 128/2010

1) Autos de Ação Declaratória de Inexistência de Débito cumulada com Repetição de Indébito e Pedido de Danos Morais nº 085/2008 - N.U: n/c. Construagro Empreendimentos LTDA x Tim S/A. Intimação do patrono da parte requerente sobre o retorno dos autos ao arquivo, tendo em vista a sua não manifestação acerca do despacho de fls.132. ADV. RICARDO DAVID CHAMMAS CASSAR.

2) Autos de Ação de Indenização por Danos Morais com Pedido de Liminar nº 128/2010. N.U: 588-93.2010.8.16.0144. Raquel Gomes da Silva x Banco Bradesco Cartões S/A. Intimação do promovido para que, no **prazoimprorrogávelde 30 (trinta) dias**, apresente planilha, especificando o valor real das parcelas que eram devidas pela promovente, devendo excluir a correção monetária e os juros, e ainda especifique qual foi o critério utilizado para atingir o valor de R\$ 1.029,78 (mil e vinte e nove reais e setenta e oito centavos) referentes às 18 (dezoito) faturas emitidas com o valor de R\$ 57,21 (cinquenta e sete reais e vinte e um centavos). ADV. NEWTON DORNELES SARATT

Ribeirão Claro, 28.06.2012  
Thais Orlandini Pereira  
Técnica Judiciária

SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Relação N: 017/2012

Advogado	Ordem	Processo
WALTER CAMPOS DO AMARAL RENNÓ	001	2008.0000678-0/0
Dr. LAUROFERNANDO ZANETTI	001	2008.0000678-0/0

001 2008.0000678-0/0 - Processo de Conhecimento WALTER CAMPOS DO AMARAL RENNÓ X BANCO ITAÚ S/A  
Intimar o requerido, representado por seu procurador, da decisão de folhas 158, com prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de seguimento da execução.  
Adv(s) WALTER CAMPOS DO AMARAL RENNÓ, Dr. LAUROFERNANDO ZANETTI

SÃO JOÃO DO IVAÍ

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO JOÃO DO IVAÍ - PR  
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL  
DOUTORA GABRIELA LUCIANO BORRI - JUIZA DE DIREITO

## RELAÇÃO N.º 014/2012

## ADVOGADO(S) N.º DE ORDEM N.º PROCESSO

FLÁVIO PENTEADO GEROMINI 01 088/2009  
 GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 01 088/2009  
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 01 088/2009  
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 01 088/2009

01 - AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO POR INVALIDEZ PERMANENTE JUNTO AO DPVAT POR ACIDENTE DE TRÂNSITO Nº 088/2009 - Virgínia Lemes Rodrigues X Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT/Centauro Vida e Previdência - Em cumprimento ao despacho de fls.467, expedi o Alvará Judicial nº 016/2012, em 26/06/2012, com prazo de validade 30(trinta) dias, para levantamento do numerário descrito à fl.390 (R\$1.512,99). Sendo assim, fica os procuradores da requerida intimados para retirarem o referido alvará, na Secretaria do Juizado Especial Cível, nesta Comarca de São João do Ivaí. Dr. Flavio Penteado Geromini, Dr. Gerson Vanzin Moura da Silva, Dr. Jaime Oliveira Penteado e Dr. Luiz Henrique Bona Turra

São João do Ivaí, 27 de junho de 2012.

## FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

### 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS 1º Juizado Especial Cível - Relação N:  
017/2012

Advogado	Ordem	Processo
ADRIANA VIEIRA DA SILVA	006	2009.0000623-2/0
ADRIANA VIEIRA DA SILVA	006	2009.0000623-2/0
ADRIANO CESAR MUNHOZ	007	2009.0001069-6/0
ANA FLORA BOUÇAS RIBEIRO DOS SANTOS	002	2007.0000643-3/0
ANA PAULA DELGADO DE SOUZA	010	2010.0001298-2/0
ANDERSON FERREIRA	008	2010.0000279-3/0
BRUNO SANTOS DE LIMA	004	2008.0002350-2/0
CARLOS JOSE DE OLIVEIRA MATTOS	002	2007.0000643-3/0
CINTIA DO PRADO CARNEIRO BELONE	010	2010.0001298-2/0
DAIANE REGINA DE OLIVEIRA PELOW	004	2008.0002350-2/0
DENISE DE JESUS FERREIRA DOS SANTOS	005	2008.0002372-8/0
ELTON ALAVER BARROSO	010	2010.0001298-2/0
FABIO SPAGNOLLI	002	2007.0000643-3/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	003	2007.0001110-4/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	003	2007.0001110-4/0
HERCULES LUIZ	011	2010.0001376-7/0
HÉRICK PAVIN	010	2010.0001298-2/0
ISA YUKARI IMAY	008	2010.0000279-3/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	003	2007.0001110-4/0
JAIR APARECIDO AVANSI	001	2003.0000335-4/0
JEFFERSON LUIZ MAESTRELLI	009	2010.0000744-1/0

LUDEMIR KLEBER MOSER	007	2009.0001069-6/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	003	2007.0001110-4/0
MARCELO HAPONIUK ROCHA	004	2008.0002350-2/0
MARCELO TORTOZA BIGNELLI	004	2008.0002350-2/0
MARILENE TREVISAN	006	2009.0000623-2/0
MAURICIO VIEIRA	001	2003.0000335-4/0
MICHAEL RAFAEL TORMES	003	2007.0001110-4/0
MICHAEL RAFAEL TORMES	011	2010.0001376-7/0
Otávio Negoseki Dombroski	008	2010.0000279-3/0
PAULO HERNANI DE MENEZES JÚNIOR	009	2010.0000744-1/0
PEDRO ROBERTO BELONE	010	2010.0001298-2/0
REINALDO MIRICO ARONIS	011	2010.0001376-7/0
SOLANGE APARECIDA LEAL PADILHA GIBRIM	008	2010.0000279-3/0

001 2003.0000335-4/0 - Execução Título Extrajudicial JAIR APARECIDO AVANSI X MARILU DE TULLIO MOLINARI

1. Na forma do item 2.21.9.1 do Provimento nº 223 da Corregedoria - Geral da Justiça, é admitido o trâmite parcialmente digital dos processos. Logo, determino que seja atuado o presente feito no sistema projudi. Para este fim, ... remessa dos autos ao Setor de Triagem, a quem caberá a atuação do feito, mediante digitalização das seguintes folhas: ... 1.1. Intimem-se os procuradores das partes, cientificando-os da necessidade de cadastramento junto ao Projudi para que possam receber as intimações. A habilitação do advogado como procurador depende do prévio cadastro junto ao sistema Projudi. Além disso, as futuras manifestações deverão ser feitas no processo eletrônico. 1.2. ... anotado nos autos físicos a continuidade de tramitação do feito via projudi, arquivando-se os autos físicos na sequência. 2. Após atuado o feito no projudi, ... conclusão dos autos para análise da impugnação à avaliação.

Adv(s) JAIR APARECIDO AVANSI, MAURICIO VIEIRA

002 2007.0000643-3/0 - Execução Título Extrajudicial ANA FLORA BOUÇAS RIBEIRO DOS SANTOS X ALL COMP COMPUTADORES E SISTEMAS LTDA ME (E OUTROS)

1. Trata-se de Execução de Título Extrajudicial em que são dois os executados: NAIVO DE MORAIS NOGUEIRA e ALL COMP COMPUTADORES E SISTEMAS LTDA ME. 2. Na forma do item 2.21.9.1 do Provimento nº 223 da Corregedoria-Geral da Justiça, é admitido o trâmite parcialmente digital dos processos. Logo, determino que seja atuado o presente feito no sistema projudi. Para este fim, ... remeter os autos ao Setor de Triagem, a quem caberá a atuação do feito mediante digitalização das seguintes peças processuais: ... 3. Quando da atuação, o feito deverá ser distribuído a este Juízo. 3.1. Intimem-se os procuradores das partes, cientificando-os da necessidade de cadastramento junto ao Projudi para que possam receber as intimações. A habilitação do advogado como procurador depende do prévio cadastro junto ao sistema Projudi. Além disso, as futuras manifestações deverão ser feitas no processo eletrônico. 3.2. ... anotados nos autos físicos a continuidade de tramitação do feito via projudi, arquivando-se os autos físicos na sequência.

Adv(s) FABIO SPAGNOLLI, CARLOS JOSE DE OLIVEIRA MATTOS, ANA FLORA BOUÇAS RIBEIRO DOS SANTOS

003 2007.0001110-4/0 - Execução de Título Judicial JOÃO RICARDO GABRIEL FONSECA X CENTAURO SEGURADORA S/A

1. Os cálculos elaborados pelo contador Setim apontam o valor total devido às partes incluindo o rendimento bacário (juros e correção monetária), motivo pelo qual constou no item "b", do cálculo de fl. 342, o valor de R\$ 6.323,54, relativo à conta bancária 300123786406, devidos ao autor. No alvará de fl. 350, retirado pelo autor, consta apenas o valor principal (R\$ 5.045,10), entretanto, junto ao Banco, pôde retirar o valor com a remuneração relativa ao tempo em que o dinheiro ficou depositado. Assim, indefiro o pedido de fls. 351/352, pois não faz o autor jus a diferença apontada. 2. Os valores a serem levantados por parte já restou esclarecido na decisão de fl. 344, a qual mantenho. 3. A dívida levantada no item 6 de referida decisão, já restou aclarada pelo extrato de fl. 347, devendo portando, a secretaria expedir alvará do valor integral depositado na conta judicial nº 400117919908, em favor da REQUERIDA Centauro, além do alvará já decidido no item 5 (fl. 344), relativo à custas excedentes. 4. ... 5. Levantados os alvarás pela requerida, arquivem-se, com as baixas devidas.

Adv(s) MICHAEL RAFAEL TORMES, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI

004 2008.0002350-2/0 - Execução Título Extrajudicial ASTROMAR WASILEWSKI X JANE MERCEDES CRUZ

6. Da avaliação e demais resultados apresentados pelo contador, digam as partes no prazo comum de CINCO dias (despacho de fls. 119).

Adv(s) MARCELO TORTOZA BIGNELLI, MARCELO HAPONIUK ROCHA, DAIANE REGINA DE OLIVEIRA PELOW, BRUNO SANTOS DE LIMA

005 2008.0002372-8/0 - Execução de Título Judicial DOUGLAS JOSÉ TRINDADE X DENISE DE JESUS FERREIRA DOS SANTOS

1. Na forma do item 2.21.9.1 do Provimento nº 223 da Corregedoria-Geral da Justiça, é admitido o trâmite parcialmente digital dos processos. Logo, determino que seja atuado o presente feito no sistema projudi. ... Setor de Triagem, a quem caberá a atuação do feito mediante digitalização das seguintes peças processuais: ... Quando da atuação, o feito deverá ser distribuído a este Juízo. 1.1. ... 2. Intimem-se os procuradores das partes, cientificando-os da necessidade de cadastramento junto ao Projudi para que possam receber as intimações. A habilitação do advogado como procurador depende do prévio cadastro junto ao sistema Projudi. Além disso, as futuras manifestações deverão ser feitas no processo eletrônico. 3. ... continuidade de tramitação do feito via projudi, arquivando-se os autos físicos na sequência.

Adv(s) DENISE DE JESUS FERREIRA DOS SANTOS

006 2009.0000623-2/0 - Execução de Título Judicial ELIDE MARCHIORO FAE X LUIS VALMIL MHLSTEDT (E OUTRO)

(despacho de fls. 198): 4. Não apresentados embargos, com a avaliação dos bens penhorados, intimem-se as partes para manifestação em CINCO dias, com o exequente manifestando-se quanto a eventual adjudicação dos bens penhorados, no prazo de DEZ dias.

Adv(s) MARILENE TREVISAN, ADRIANA VIEIRA DA SILVA, ADRIANA VIEIRA DA SILVA  
007 2009.0001069-6/0 - Execução de Título Judicial  
CRISLENE PEREIRA DOS SANTOS X  
FATIANE DO PRADO (E OUTROS)

1. Na forma do item 2.21.9.1 do Provimento nº 223 da Corregedoria-Geral da Justiça, é admitido o trâmite parcialmente digital dos processos. Logo, determino que seja autuado o presente feito no sistema projudi. Para esse fim, deverá a secretaria remeter os autos ao Setor de Triagem, a quem caberá a autuação do feito mediante digitalização das seguintes folhas: ... 1.1. Intimem-se os procuradores das partes, cientificando-os da necessidade de cadastramento junto ao Projudi para que possam receber as intimações. A habilitação do advogado como procurador depende do prévio cadastro junto ao sistema Projudi. Além disso, as futuras manifestações deverão ser feitas no processo eletrônico. 1.2. Deverá ... ser anotado nos autos físicos a continuidade de tramitação do feito via projudi, arquivando-se os autos físicos na sequência. 2. Após autuado o feito no projudi, ... conclusão dos autos para análise do recurso interposto.

Adv(s) ADRIANO CESAR MUNHOZ, LUDEMIR KLEBER MOSER  
008 2010.0000279-3/0 - Execução de Título Judicial  
JOEL BIN X OSNI JOSÉ BOULARDE

1. Na forma do item 2.21.9.1 do Provimento nº 223 da Corregedoria-Geral da Justiça, é admitido o trâmite parcialmente digital dos processos. Logo, determino a autuação do presente feito no sistema projudi. Para este fim, remetam-se os autos ao Setor de Triagem, a quem caberá a autuação do feito mediante digitalização integral destes autos. 1.1. Intimem-se os procuradores das partes, cientificando-os da necessidade de cadastramento junto ao Projudi para que possam receber as intimações. A habilitação do advogado como procurador depende do prévio cadastro junto ao sistema Projudi. Além disso, as futuras manifestações deverão ser feitas no processo eletrônico. 1.2. ... anotação nos autos físicos da continuidade de tramitação do feito via projudi, arquivando-se os autos físicos na sequência. 2. Após autuado o feito no projudi, ... conclusão dos autos para análise do pedido de fls. 67.

Adv(s) ISA YUKARI IMAY, SOLANGE APARECIDA LEAL PADILHA GIBRIM, ANDERSON FERREIRA, Otavio Negoseki Dombroscki

009 2010.0000744-1/0 - Processo de Conhecimento  
ELIAS TENORIO DE MELO (E OUTRO) X  
JANETE APARECIDA RODRIGUES CAMILO

1. Na forma do item 2.21.9.1 do Provimento nº 223 da Corregedoria-Geral da Justiça, é admitido o trâmite parcialmente digital dos processos. Logo, ... seja autuado o presente feito no sistema projudi. Para este fim, ... remessa dos autos ao Setor de Triagem, a quem caberá a autuação do feito mediante a digitalização das seguintes folhas: ... 1.1. Intimem-se os procuradores das partes, cientificando-os da necessidade de cadastramento junto ao Projudi para que possam receber as intimações. A habilitação do advogado como procurador depende do prévio cadastro junto ao sistema Projudi. Além disso, as futuras manifestações deverão ser feitas no processo eletrônico. 1.2. ... anotação nos autos físicos a continuidade de tramitação do feito via projudi, arquivando-se os autos físicos na sequência. 2. Após autuado o feito no projudi, ... conclusão dos autos para análise do pedido de início da fase de cumprimento de sentença.

Adv(s) PAULO HERNANI DE MENEZES JÚNIOR, JEFFERSON LUIZ MAESTRELLI  
010 2010.0001298-2/0 - Processo de Conhecimento  
RODRIGO KUSMA X BANCO SANTANDER  
LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A

2. Com o cálculo, manifestem-se as partes no prazo de CINCO dias (despacho fls. 145).

Adv(s) ELTON ALAVER BARROSO, ANA PAULA DELGADO DE SOUZA, CINTIA DO PRADO CARNEIRO BELONE, PEDRO ROBERTO BELONE, HÉRICK PAVIN

011 2010.0001376-7/0 - Processo de Conhecimento  
LEOVIR DOS SANTOS VIEIRA X LIBERTY  
SEGUROS S/A (E OUTRO)

1. Nos termos do acordo de fls. 88 e, item 5 de fls. 135, e diante dos documentos apresentados, manifeste-se por derradeiro, Liberty Seguros S.A. sobre o pedido de levantamento de fls. 181, no prazo de CINCO dias.

Adv(s) MICHAEL RAFAEL TORMES, HERCULES LUIZ, REINALDO MIRICO ARONIS

## SENGÉS

### JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SENEGÉS-PARANÁ  
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL  
DRA. ERIKA WATANABE  
JUÍZA DE DIREITO

Relação nº 15/2012.

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO  
ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
JOSÉ ELIAS VILELA MATOS 0001 094/10

1. EXECUÇÃO JUDICIAL-094/10 - JERONIMO BRYK x ROSMAR MACIEL DE MELO - Manifeste-se a parte exequente, sobre o andamento do processo, no prazo de cinco dias.. Adv. JOSÉ ELIAS VILELA MATOS.

28/06/2012-agfn.

## SERTANÓPOLIS

### JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

COMARCA DE SERTANÓPOLIS - ESTADO DO PARANÁ

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

JUIZ SUBSTITUTO DR. PEDRO REBELLO BORTOLINI

Secretária: Iara de Fátima Della Mura Marafon Rabelo

#### RELAÇÃO N. 015/2012

CARLOS JOSÉ COGO MILANEZ	01	2009.267-3
CARLOS JOSÉ COGO MILANEZ	02	2009.203-0
DARIO REIS	03	2007.358-3
GILBERTO PEDRIALI	04	2008.273-1
HENRIQUE ZANONI	05	2010.348-9
ILVO NEI DA SILVA	03	2007.358-3
JOSÉ CARLOS MAIA ROCHA DA SILVA	06	2008.231-4
JULIO CÉSAR GOULART LANES	07	2009.344-6
LEONILDA ZANARDINI DEZEVECKI	08	2010.077-0
MARCOS C. DO AMARAL VASCONCELLOS	04	2008.273-1
ROBERVALBUTACCINI	09	2009.132-1
RUI FRANCISCO GARMUS	01	2009.267-3
RUI FRANCISCO GARMUS	02	2009.203-0
SIMONE BRANDÃO DE OLIVEIRA	01	2009.267-3
SIMONE BRANDÃO DE OLIVEIRA	02	2009.203-0

01 - EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 2009.267-3 - Exequente CLAUDIO CESAR ANELLI-EPP e Executada SHIRLEY FRAGOSO HILARIO. Julgado improcedentes os embargos, com a condenação da embargante ao pagamento das custas da execução o fazendo nos termos do art. 55, parágrafo único, inciso II da Lei 9.099/95. Adv. Drs. Rui Francisco Garmus, Carlos José Cogo Milanez e Simone Brandão de Oliveira.

02 - EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 2009.203-0 - Exequente CLAUDIO CESAR ANELLI-EPP e Executados Simone Fragoso Mira e Sander Luiz Godoy. Julgado improcedentes os embargos, com a condenação dos embargantes ao pagamento das custas da execução o fazendo nos termos do art. 55, parágrafo único, inciso II da Lei 9.099/95. Adv. Drs. Rui Francisco Garmus, Carlos José Cogo Milanez e Simone Brandão de Oliveira.

03 - PROCESSO DE CONHECIMENTO n. 2007.358-3 - Execução de Sentença - Autor/Exequente TERCIO DE CARVALHO e Ré/Executada IOLANDA RITA FAQUINI. Manifestação das partes sobre o cálculo de fls. 82. Adv. Drs. Dário Reis e Ilvo Nei da Silva.

04 - PROCESSO DE CONHECIMENTO n. 2008.273-1 - Autor JAZON XAVIER PINHEIRO e Réu BANCO BMC S.A. Manifestar-se acerca do ofício de fls. 91. Adv. Drs. Gilberto Pedriali e Marcos C. do Amaral Vasconcellos.

05 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 2010.348-9 - Exequente ITAMAR DA SILVA e Executado CLAUDIO DA SILVA TEIXEIRA. Manifestar-se acerca da certidão de fls. 14-verso. Adv. Dr. Henrique Zanoni.

06 - PROCESSO DE CONHECIMENTO n. 2008.231-4 - Autor NILTON BATISTA POÇAS e Réu ALVARO DUARTE LISBOA. Manifestar-se nos presentes autos, consoante despacho de fls. 33. Adv. Dr. José Carlos Maia Rocha da Silva.

07 - PROCESSO DE CONHECIMENTO n. 2009.344-6 - Autor BRUNO ALMEIDA e Ré CLARO S.A. Efetuar o pagamento das custas da execução, no valor de R\$ 206,26, no prazo de 15 dias, ciente que a inércia implicará no prosseguimento da execução, com penhora *on line*. Adv. Dr. Julio Cesar Goulart Lanes.

08 - PROCESSO DE CONHECIMENTO n. 2010.077-0 - Execução de Sentença. Autor CLAUDINEI APARECIDO DOS SANTOS e Ré HONDA BLOKTON EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS S.A. Deverá a devedora complementar o depósito no valor de R\$ 5.831,64 (cálculo de fls. 249), no prazo de 15 dias, sob pena de execução e incidência de multa de 10%. Adv. Dra. Leonilda Zanardini Dezevecki.

09 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 2009.132-1 - Exequente PACTO REFORMADORA DE PNEUS LTDA-ME e Executada JOSIANE VIEIRA DA SILVA. Manifestação do Exequente acerca da certidão de fls. 31-verso. Adv. Dr. Roberval Butaccini.

SERTANÓPOLIS, 25 DE JUNHO DE 2012

## UNIÃO DA VITÓRIA

## JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Relação N:  
024/2012

Advogado	Ordem	Processo
ALTINO LUIZ LEMOS	001	1998.0000007-8/0
ANA CAROLINA DE MELO MANO	003	2003.0000350-7/0
ANDRE LUIZ CARDOSO DA SILVA	003	2003.0000350-7/0
ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN	001	1998.0000007-8/0
CANDIDA GAVA	009	2006.0001039-7/0
CARLO RODRIGO BREHMER	015	2007.0001790-1/0
CLEITON CESAR SCHAEFER	006	2005.0005104-6/0
DANIELLE MASNIK	007	2006.0000692-0/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	012	2007.0000874-8/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	013	2007.0001011-6/0
FÁBIO ROBERTO LORENA	011	2007.0000760-0/0
FÁBIO ROBERTO LORENA	019	2008.0000367-8/0
FABRICIO SCHEWINSKI	010	2006.0002145-0/0
FABRICIO SCHEWINSKI	014	2007.0001435-5/0
FRANCIELE VERICIMO	016	2007.0001903-9/0
FREDERICO VALDOMIRO SLOMP	004	2005.0000406-4/0
GETULIO PEREIRA	017	2007.0002102-6/0
GRASIELE BARCELOS AMARAL	012	2007.0000874-8/0
HELIO BUENO DE CAMARGO	012	2007.0000874-8/0
HELIO BUENO DE CAMARGO	013	2007.0001011-6/0
IRAPUAN CAESAR DA COSTA JUNIOR	008	2006.0000848-7/0
IVO BRUN	016	2007.0001903-9/0
JEFFERSON DOUGLAS BERTOLOTTE	007	2006.0000692-0/0
JEFFERSON DOUGLAS BERTOLOTTE	016	2007.0001903-9/0
LAERTES BOGUS JUNIOR	007	2006.0000692-0/0
LAERTES BOGUS JUNIOR	008	2006.0000848-7/0
LUCIANO LINHARES	009	2006.0001039-7/0
LUCIANO LINHARES	014	2007.0001435-5/0
LUÍS CARLOS PYSKLEVITZ	016	2007.0001903-9/0
LUIZ MARCELO SCHNEIDER	002	1999.0000014-0/0
LUIZ MARCELO SCHNEIDER	003	2003.0000350-7/0
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	012	2007.0000874-8/0
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	013	2007.0001011-6/0
MARCELO GARCIA LAURIANO LEME	003	2003.0000350-7/0
MARIA SALETTE RODRIGUES DE MELO	010	2006.0002145-0/0
MARTIM CANEVER	006	2005.0005104-6/0
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR	012	2007.0000874-8/0
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR	013	2007.0001011-6/0
SAMELLI CRISTIANE ROSSETTO	011	2007.0000760-0/0
SULEYMAN AYOUB	008	2006.0000848-7/0
VIRGILIO CESAR DE MELO	005	2005.0004429-8/0
VIRGILIO CESAR DE MELO	010	2006.0002145-0/0
VIRGILIO CESAR DE MELO	017	2007.0002102-6/0
VIRGILIO CESAR DE MELO	018	2008.0000215-0/0

001 1998.0000007-8/0 - Execução Título Extrajudicial CARLOS BERNARDO ROVEDA X LUIZA MARIA FAGUNDES LAMPE

Ao procurador da executada, Dr. Arthur Henrique Kampmann OAB PR 28575, para que junte procuração aos autos em cinco dias.

Adv(s) ALTINO LUIZ LEMOS, ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN

002 1999.0000014-0/0 - Execução de Título Judicial LUIS MARCELO SCHNEIDER X LIRIO TRENTIN

Ao recorrente para que, no prazo de 48 horas comprove a insuficiência de recursos, juntando holerite de pagamento, declaração de imposto de renda (se não for isento), contas de água, luz e telefone, cartão de crédito, enfim, conjunto probatório que conduza à conclusão da hipossuficiência financeira. Além disso deverá apresentar declaração, cujo texto se encontra as fls. 90 e verso dos autos.

Adv(s) LUIS MARCELO SCHNEIDER

003 2003.0000350-7/0 - Execução Título Extrajudicial VITOR BUCH NETO X ZELI TEREZINHA DE MELLO

A parte autora para que, em cinco dias, junte aos autos novo calculo atualizado do débito, conforme determina o despacho de fls.141.

Adv(s) ANDRE LUIZ CARDOSO DA SILVA, LUIS MARCELO SCHNEIDER, ANA CAROLINA DE MELO MANO, MARCELO GARCIA LAURIANO LEME

004 2005.0000406-4/0 - Execução de Título Judicial HARISTO RASERA FILHO X JORGE JUNGLES DE CAMARGO

Deferido o pedido formuladopelo requerente, isentando-o ao pagamento das custas. Determinado o arquivamento dos autos.

Adv(s) FREDERICO VALDOMIRO SLOMP

005 2005.0004429-8/0 - Processo de Conhecimento LUCIANO E. KARPOVISH E CIA LTDA - ROCKY POINT X MARIA DA LUZ FERREIRA

A parte autora para retirada da certidão de dívida, em cinco dias.

Adv(s) VIRGILIO CESAR DE MELO

006 2005.0005104-6/0 - Execução de Título Judicial CLEIDE KINAK X NEW CENTER VÍDEO

A parte autora para que, em cinco dias, junte aos autos calculo atualizado do débito, observando o valor da condenação (R\$ 3.000,00), que devera ser corrido monetariamente pelo I NPC e acrescido de juros moratórios simples de 1% aomes a partir da citação de 16/01/2006.

Adv(s) CLEITON CESAR SCHAEFER, MARTIM CANEVER

007 2006.0000692-0/0 - Processo de Conhecimento ANDREA CRISTINA ARSEGO DALGALLO (DALGALLO PNEUS) X MARIA NANCY GARCIA DA SILVA GONÇALVES

Designação de Audiência de Instrução e Julgamento as 13:30 do dia 24/07/2012

Adv(s) JEFFERSON DOUGLAS BERTOLOTTE, LAERTES BOGUS JUNIOR, DANIELLE MASNIK

008 2006.0000848-7/0 - Execução Título Extrajudicial SANDRA REGINA MARTINS IBRAHIM X IRAPUAN CAESAR DA COSTA JUNIOR

Manifeste a parte autora, em cinco dias, sobre a certidão do Sr. oficial de Justiça de fls. - 116.

Adv(s) IRAPUAN CAESAR DA COSTA JUNIOR, LAERTES BOGUS JUNIOR, SULEYMAN AYOUB

009 2006.0001039-7/0 - Execução de Título Judicial LAURINDO ZATORSKI X ANDRÉA ELETROMÓVEIS (E OUTRO)

A exequente para manifestar quanto ao prosseguimento do feito em cinco dias, indicando bens livres à pen hora, visto que o Oficial de Justiça já relacionou bens de propriedade da executada não localizando res livre.

Adv(s) LUCIANO LINHARES, CANDIDA GAVA

010 2006.0002145-0/0 - Execução Título Extrajudicial GILMAR ANDREOLI X EUROFRIOS TRANSPORTE E COM DE FRIOS LTDA ME

Manifeste a parte autora, em cinco dias, sobre a certidão do Sr. oficial de Justiça.

Adv(s) FABRICIO SCHEWINSKI, MARIA SALETTE RODRIGUES DE MELO, VIRGILIO CESAR DE MELO

011 2007.0000760-0/0 - Processo de Conhecimento LUIZ PAULO DE FRANCA KOROLUK X AUTOMENE VEICULOS

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - Julgada extinta a ação com base no art. 794.I do CPC.

Adv(s) FÁBIO ROBERTO LORENA, SAMELLI CRISTIANE ROSSETTO

012 2007.0000874-8/0 - Processo de Conhecimento AUGUSTINHO OSNI IZOTON (E OUTRO) X BANCO ITAÚ S/A

Manifeste o autor em cinco dias sobre a petição juntada.

Adv(s) HELIO BUENO DE CAMARGO, GRASIELE BARCELOS AMARAL, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR, LUIZ RODRIGUES WAMBIER

013 2007.0001011-6/0 - Processo de Conhecimento MARIA TONKIO X BANCO ITAÚ S/A -

A parte promovida, para que, em dez (10) dias, manifeste sobre o nome das partes constantes na petição de fls. 133/134, visto que não condiz com as deste processo, ratificando e/ou retificando os termos da petição mencionada.

Adv(s) HELIO BUENO DE CAMARGO, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR

014 2007.0001435-5/0 - Execução Título Extrajudicial SERGIO SAWCHUK X JOEL JORGE CATAPAN

Redesignação de Audiência de Conciliação as 14:30 do dia 02/08/2012

Adv(s) FABRICIO SCHEWINSKI, LUCIANO LINHARES

015 2007.0001790-1/0 - Execução de Título Judicial L.W.R. COMERCIO E DIST. LTDA ME (Loja Evelyn) X SILVIO TRESKA

A exequente para manifestar quanto ao prosseguimento do feito em cinco dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Adv(s) CARLO RODRIGO BREHMER

016 2007.0001903-9/0 - Processo de  
Conhecimento

JAIME HALABURA X DANIEL FERREIRA DA  
FONSECA

A autora para manifestar sobre o ofício juntado. Prazo cinco dias.

Adv(s) JEFFERSON DOUGLAS BERTOLOTTI, LUÍS CARLOS PYSKLEVITZ, FRANCIELE  
VERICIMO, IVO BRUN

017 2007.0002102-6/0 - Execução Título  
Extrajudicial

ALCEU LITKA & CIA LTDA X CLAUDINO  
SERAFIM MATTIOLA

A exequente para manifestar quanto ao prosseguimento do feito em cinco dias, sob pena de  
extinção e arquivamento.

Adv(s) VIRGILIO CESAR DE MELO, GETULIO PEREIRA

018 2008.0000215-0/0 - Execução Título  
Extrajudicial

VALDIR MATIOLA X LEDA VENTORIM  
DALGALLO

Indefida a penhora do imóvel indicado, devendo a exequente indicar bens passíveis de penhora,  
no prazo de cinco dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Adv(s) VIRGILIO CESAR DE MELO

019 2008.0000367-8/0 - Execução Título  
Extrajudicial

CARLOS MENEGASSO X FABIANO SOROKA

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - Julgada extinta ação com  
base no art. 794, I do CPC. Autorizado o desentranhamento dos documentos que instruíram a  
inicial pelo EXECUTADO, mediante cópia e recibo nos autos.

Adv(s) FÁBIO ROBERTO LORENA

## WENCESLAU BRAZ

### JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

#### Adicionar um(a) Título Intimação de Advogado

#### Adicionar um(a) Numeração 19/2012

Adicionar um(a) Índice  
Laércio Ademir dos Santos

Adicionar um(a) Conteúdo  
0000716-51.2009.8.16.0176 (nº antigo 92/09)- Execução: - Jair Watanabe X Laércio  
Ademir dos Santos - Indeferido o pedido de reconsideração de fls. 50-53 pelos  
próprios fundamentos da decisão atacada e pela inexistência de previsão legal de  
"reconsideração" como via recursal. Aguarde-se a audiência - 05 dias - Adv. Laércio  
Ademir dos Santos.

Adicionar um(a) Data 28/06/2012

## Concursos

## Família

**FORO REGIONAL DE ALMIRANTE  
TAMANDARÉ DA COMARCA DA REGIÃO  
METROPOLITANA DE CURITIBA**

**VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE,  
FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS,  
ACIDENTES DO TRABALHO E  
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL**

**Título**  
**VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE, FAMÍLIA,  
REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E  
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL - FORO  
REGIONAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ DA COMARCA  
DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA**

**Numeração 25/2012**

Índice		
ADVOGADO	OAB	AUTOS
ADRIANA P DOS SANTOS	29.383/PR	7/2007
ANA CAROLINA CHYBIOR	32.329/PR	1092/2003
ANA C DE MELO ALESSANDRA C HERNANDES	245.982/SP	648/2006
HERNANDES CLEBER EDUARDO	25.113/PR	685/2009
ALBANEZ	26.725/PR	7/2007
EDSON ADIR DA CRUZ	18.641/PR	29/2008
	18.641/PR	657/2009
	18.641/PR	685/2009
GERSON LUIZ WENZEL	26.251/PR	511/2008
JOSE ARI NUNES MAURICE R ROSSI	36.706/PR	102/2006
CHEVALIER MARIA FERNANDA S. BELLEI	50.553/PR	511/2008
MAURICIO HANKE BANDOLIN	34.192/PR	1092/2003
OZIMO COSTA PEREIRA	24.815/PR	111/2009
RITA DE CASSIA M V MOLINA	37.375/PR	102/2006
SILVENEI DE CAMPOS	39.247/PR	597/2009
SILVIO A MARTO	30.506/PR	648/2006
SILVIA DE FATIMA DA SILVA	37.030/PR	648/2006
	45.454/PR	646/2009

Conteúdo 1.-DIVORCIO DIRETO-1092/2003-A.S.T. e outros x -Adv. ANA CAROLINA CHYBIOR 32.329/PR e MARIA FERNANDA S. BELLEI 34192/PR-. " 1. Intime-se os requerentes para que efetue o pagamento das custas extrajudiciais para viabilizar averbação do divórcio.(...)".

2.-EXONERACAO DE ALIMENTOS-102/2006-G. DE J. R. e outros x L. DO C. R.-Adv. OZIMO COSTA PEREIRA 37.375/PR, JOSE ARI NUNES 36706/PR.(...). Em cumprimento a fl. 35. Intime-se também o causídico habilitado através do diário da justiça.(...)".

3.-EXONERACAO DE ALIMENTOS-648/2006-F.B.I.S. e outros x P.I.S.-Adv. SILVENEI DE CAMPOS 30506/PR, SILVIO A MARTO 37.030/PR e ANA C DE MELO 245.982/SP-. "(...). Considerando que a composição apresentada não viola norma legal e preserva os interesses da infante, homologo a transação de fls. 37/38, para que produza seus efeitos jurídicos, determinando o seu cumprimento. Outrossim, determino a suspensão do processo até o cumprimento integral da transação ou manifestação das partes acerca de eventual inadimplimento.(...)".

4.-SEP JUDICIAL LITIGIOSA-7/2007-J. F. R. S. x M. A. DOS S. R.-Adv. CLEBER EDUARDO ALBANEZ 26725/PR e ADRIANA P DOS SANTOS 29.383/PR.-Em cumprimento ao despacho de fl.22, fica o advogado da parte autora intimado para,

no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, manifestar "(...) interesse no prosseguimento do feito, informando o correto endereço do réu, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito".

5.-GUARDA E RESPONSABILIDADE-29/2008-E.S.D.S. x K.C.S.-Adv. EDSON ADIR DA CRUZ 18641/PR-. Em cumprimento ao despacho de fl.51, fica o advogado da parte autora intimado para, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, manifestar "(...) interesse no prosseguimento do feito, informando o correto endereço do réu, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito".

6.-DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO-511/2008-J.B.T. x A.A.T.-Adv. MAURICE R.ROSSI CHEVALIER 50.553/PR e GERSON LUIZ WENZEL 26251/PR-. "(...). Destarte, destituo o curador especial anteriormente nomeado, nomeado para o encargo o Dr. Gerson Luiz Wenzel, OAB/PR 26.251, nos termos do despacho retro. (...)".

7.-DECLARATORIA-111/2009-L.C.V. e outros x F.C.F.-Adv. MAURICIO HANKE BANDOLIN 24815/PR-. Em cumprimento ao despacho de fl.49, fica o advogado da parte autora intimado para, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, manifestar "(...) interesse no prosseguimento do feito, informando o correto endereço do réu, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito".

8.-REVISIONAL DE ALIMENTOS-597/2009-L.A.C. x W.A.C. e outros-Adv. RITA DE CASSIA M V MOLINA 39247/PR-. " 1. Ante de tudo, promova a parte autora, no prazo de 10 dias, a juntada aos autos de cópia da decisão que fixou a pensão alimentícia cuja revisão se pretende através da presente demanda. (...). Defiro o prazo improrrogável de 30 dias para que o autor indique o endereço atualizado da requerida para citação. Decorrido o prazo, manifeste a parte autora, no prazo de 48 horas, eventual interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.(...)".

9.-EXONERACAO DE ALIMENTOS-646/2009-W.L.S. e outros x C.M.S.-Adv. SILVIA DE FATIMA DA SILVA 45454/PR-. "(...). Diante do exposto, julgo extinto o feito sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 267, inc VIII do Código de Processo Civil. (...)".

10.-ALIM C/ PED ANT TUTELA-657/2009-K.H.M. e outros x A.M.-Adv. EDSON ADIR DA CRUZ 18641/PR-. "(...). Ante o exposto, na forma do artigo 269,I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, condeno o requerido a pagar aos requerentes uma pensão mensal no valor correspondente a 70% do salário mínimo nacional, com vencimento no dia 10 (dez) do mês subsequente, atualizada anualmente pelo INPC, a partir desta data. Condeno o requerido, outrossim, ao pagamento da totalidade das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios em favor do procurador da parte adversa, os quais, com fundamento no artigo 20,  3  e  4 , do C digo de Processo Civil, arbitro em 10% do valor de 12 (doze) presta es aliment cias, considerando o grau de zelo profissional, o lugar da presta o do servi o, a natureza e import ncia da causa, o trabalho realizado e o tempo por ele exigido.(...)".

11.-EXONERACAO DE ALIMENTOS-685/2009-N.C.F.S. e outros x B.S.S.-Adv. ALESSANDRA C.HERNANDES 25.113/PR e EDSON ADIR DA CRUZ 18641/PR-. " 1. Com raz o o representante do Minist rio P blico. Foi homologado acordo formulado pelas as partes e, em consequ ncia, julgado extinto o presente feito, conforme senten a de fls. 39. Portanto, a parte exeq ente dever  requerer o que entender de direito em a o pr pria".

Data Almirante Tamandar  28 de Junho de 2012

**T tulo**  
**VARA DA INF NCIA E JUVENTUDE, FAM LIA,  
REGISTROS P BLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E  
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL - FORO  
REGIONAL DE ALMIRANTE TAMANDAR  DA COMARCA  
DA REGI O METROPOLITANA DE CURITIBA**

**Numera o 26/2012**

�ndice		
ADVOGADO	OAB	AUTOS
ANDR�IA M LATREILLE	38.945/PR	296/2007
ALESSANDRA C HERNANDES	25.113/PR	572/2009
CLAUDINEI BELAFRONTA	25.307/PR	351/2008
CILENE MARIA SKORA	18.312/PR	1814/1997
CARLOS ROBERTO ZILLI	22.338/PR	1814/1997
DEBORA REGINA FERREIRA	32.383/PR	614/2008
ERIKA L MATSUGANO	29.233/PR	123/2006
EDSON ADIR DA CRUZ	18.641/PR	123/2006
	18.641/PR	562/2007
	18.641/PR	246/2008
	18.641/PR	572/2009
	18.641/PR	88/2009

FABIANA Z DE MATTOS	36.517/PR	469/2006
IVAN RIBAS	4.394/PR	4.394/PR
INI PILATTI	8.628/PR	296/2007
JOSE ANTONIO FARIA DE BRITO	12.510/PR	370/2003
JULIANA M DE ASSUNCAO	41.601/PR	422/2009
KAROLINE SALLES	58.450/PR	246/2008
LEONARDO FRANCO DE BRITO	56.347/PR	370/2003
LIGIA FRANCO DE BRITO	43.635/PR	370/2003
LUCIANE APARECIDA DE ABREU MANFRON	26.751/PR	444/1999
MARIA ELZI M T BANZZATTO	11.721/PR	1814/1997
PATRICIA JAREK PEREIRA	28.266/PR	616/2000
SILVIA DE FATIMA DA SILVA	45.454/PR	469/2006
		155/2010
		196/2009

Conteúdo 1.-DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO-1814/1997-N.R.V.P.F. x A.C.F.-Adv. CILENE MARIA SKORA 18312/PR, MARIA ELZI M.T.BANZZATTO 11.721/PR e CARLOS ROBERTO ZILLI 22.338/PR-. "(...) IV. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente.(...)".

2.-EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-444/1999-L.H.C.S. e outros x A.L.S.-Adv. LUCIANE APARECIDA DE ABREU MANFRON 26.751/PR e IVAN RIBAS 4.394/PR-. "I. Não obstante as decisões de fls. 15 e 57, tenho que o presente feito merece ordenação processual em razão da incompatibilidade de observância aos procedimentos previstos no art. 733 e 732 do CPC de forma concomitante.II. De conseguinte, deverá a parte exequente adequar a vestibular, no prazo de 10 ( dez) dias, no sentido de fazer a opção por qual rito procedimental quer executar as parcelas informadas, pois, conforme a melhor orientação doutrinária e jurisprudencial que esse juízo adota, somente as 3( três) últimas prestações atrasadas podem ser executadas na forma prevista no artigo 733 do Código de Processo Civil, sendo que as demais, devem seguir o rito previsto no artigo 732 do mesmo Código acima citado. Saliente-se que, em optando pela cisão das execuções, deve demandá- las em autos apartados, restando no presente processo somente um dos procedimentos executório, tudo com intuito de se evitar tumulto processual em razão das diferenças dos ritos procedimentais conforme alhures esclarecido.III. Ainda, deverá a parte exequente juntar aos autos a planilha de débito atualizada discriminando o saldo credor mês a mês, em conformidade com o rito escolhido.(...)".

3.-INVEST PATERNIDADE C/ ALIM-616/2000-T.M. e outros x A.C.C.-Adv. PATRICIA JAREK PEREIRA 28266/PR-. "(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO. o que faço com fundamento no art. 267, inc. III do Código de Processo Civil.(...)".

4.-ALIMENTOS-370/2003-K.F.O. e outros x L.O.-Adv. JOSE ANTONIO FARIA DE BRITO 12510/PR, LIGIA FRANCO DE BRITO 43.635/PR e LEONARDO FRANCO DE BRITO 56.347/PR-. "(...) Isto posto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo. 267, III do CPC".

5.-BUSCA E APREENSAO C/ PED LIM-123/2006-L.E.D.S. x N.C.D.S. e outros-Adv. EDSON ADIR DA CRUZ 18641/PR e ERIKA L MATSUGANO 29.233/PR-. Em cumprimento ao despacho de fl. 122, devem as partes se manifestar, no prazo de 10 dias, acerca da manifestação de fl. 121 e do acordo de fl. 119.

6.-EXONERACAO DE ALIMENTOS-469/2006-T.S.C. e outros x V.P.C.-Adv. SILVIA DE FATIMA DA SILVA 45454/PR e FABIANA Z DE MATTOS 36517/PR-. " 1. Não obstante decisão de fl. 21, tenho que o presente feito merece ordenação processual em razão da incompatibilidade de observância aos procedimentos previstos no art. 733 e 732 do CPC de forma concomitante. 2. De conseguinte, deverá a parte exequente adequar a vestibular, no prazo de 10 ( dias), no sentido de fazer a opção por qual rito procedimental quer executar as parcelas informadas, pois, conforme a melhor orientação doutrinária e jurisprudência que esse juízo adota, SOMENTE AS 3 (TRES) ÚLTIMAS PRESTAÇÕES ATRASADAS PODEM SER EXECUTADAS NA FORMA PREVISTA NO ARTIGO 733 DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL, SENDO QUE AS DEMAIS, DEVEM SEGUIR O RITO PREVISTO NO ARTIGO 732 DO MESMO CÓDIGO ACIMA CITADO. Saliente-se que, em optando pela cisão das execuções, deve demandá-las em AUTOS APARTADOS, restando no presente processo somente um dos procedimentos executórios, TUDO COM INTUÍTO DE SE EVITAR TUMULTO PROCESSUAL EM RAZÃO DAS DIFERENÇAS DOS RITOS PROCEDIMENTAIS CONFORME ALHURES ESCLARECIDO.3. Deverá, ainda, juntar aos autos a planilha de débito atualizada discriminando o saldo credor mês a mês, em conformidade com o rito escolhido. Fica, outrossim, indeferido o pedido de remessa dos autos ao contador judicial já que, nos termos do art. 614, inciso II do CPC, compete à parte credora instruir a sua petição inicial com demonstrativo de débito atualizado. 4. Por, fim deverá aparte exequente acostar aos autos, em 10 (dez) dias, cópia do título judicial devidamente assinado ( fl. 10)".

7.-SEP JUDICIAL LITIGIOSA-296/2007-A. M. S. x R. C. S.-Adv. ANDRÉIA M LATREILLE 38.945/PR e INI PILATTI 8.628/PR-. " Defiro o pleito ministerial de fl.55, a fim de determinar que a procuradora da parte requerente regularize, no prazo de 10(dez) dias, as assinaturas do acordo de fls. 50/51, vez que não há procuração ou substabelecimento nos autos em relação ao advogado".

8.-RECON E DISS DA UNIAO ESTAVEL-562/2007-D.R.G. x O.R.C.-Adv. EDSON ADIR DA CRUZ 18641/PR-. "(...) b) Com fundamento no artigo 269, I, do Código

de Processo Civil, julgo procedentes os pedidos no mérito analisadas para o fim de: b1) Declarar a existência de união estável entre (...) e (...) pelo período aproximado de 19 anos, bem como sua dissolução; b2) Condenar o réu ao pagamento de alimentos em favor da autora em parcelas mensais no percentual de 68,8% do salário mínimo nacional; c) Condene o requerido ao pagamento da integralidade das custas processuais.(...)".

9.-IMPU DE FIL ILEG CC REC PATER-246/2008-D.B. e outros x C.B. e outros- Adv. EDSON ADIR DA CRUZ 18641/PR e KAROLINE SALLES 58.450/PR-. " Promova a parte autora, no prazo de 48 horas, a juntada aos autos de declaração com firma reconhecida em que (...) reconhece a paternidade de (...)".

10.-ORDINARIA-351/2008-L. M. DA C. R. e outros x -Adv. CLAUDINEI BELAFRONT 25.307/PR-. " Intime-se a parte autora para acostar aos autos demonstrativos do débito atualizado, no prazo de 05 dias, haja vista que o último cálculo foi acostado em data longínqua".

11.-GUARDA E RESPONSABILIDADE-614/2008-R. DOS S. x S. T.-Adv. DEBORA REGINA FERREIRA 32.383/PR-. "(...) Em consequência, com fulcro no artigo, 267, inciso III e parágrafo 1º, Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento de mérito. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais.(...)".

12.-ALIMENTOS-422/2009-R.C.L. e outros x V.L.-Adv. JULIANA M.DE ASSUNCAO 41.601/PR-. "(...) Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente demanda, o que faço com fulcro no art. 267, inc III do Código de Processo Civil, diante da desistência por parte do autor.(...)".

13.-EXONERACAO DE ALIMENTOS-572/2009-M.E.L.F. e outros x S.S.F.-Adv. EDSON ADIR DA CRUZ 18641/PR e ALESSANDRA C.HERNANDES 25.113/PR-. "(...) Intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 dias, juntar aos autos a certidão de nascimento da infante e planilha de cálculo atualizada do débito, requerendo o que entender de direito.(...)".

14.-GUARDA E REG DE VISITAS-155/2010-V.R.M. x C.C.-Adv. SILVIA DE FATIMA DA SILVA 45454/PR-. "(...) Decorrido o prazo, manifeste-se a parte autora em cinco dias, já requerendo o que entender pertinente.(...)".

15.-DESTITUICAO PODER FAMILIAR-88/2009-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO PARANA x A. M. C e outros- Adv. EDSON ADIR DA CRUZ 18641/PR-. "(...)Assim, sendo o réu intimado pessoalmente da sentença em 28/07/2011, consoante certidão de fls. 125, iniciou-se a contagem do prazo para a apresentação de apelação no dia 29/07/2011, findando-se segunda-feira, dia 08/08/2011, sendo, portanto, o mencionado recurso intempestivo, já apresentado em 12/08/2011.

16.-AÇÃO DE ALIMENTOS - 196/2009- L.B.G.M. e outro x L.C.M.- Adv. SILVIA DE FATIMA DA SILVA 45454/PR -. "1. Defiro o pedido retro pro fim de dispensar o requerido do comparecimento à AJJ [sic]. Depreque-se a oitiva das testemunhas de defesa. (...)"

Data Almirante Tamandaré 28 de Junho de 2012

## ARAPONGAS

### VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE, FAMÍLIA,  
REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E  
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL  
JUÍZA DE DIREITO DRA. ADRIANA CARRILHO DANNA  
PERSIANI

RELAÇÃO Nº. 013/2012

Índice de Publicação  
ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ADEMIR PICINATTO 00015 000163/2008  
ADRIANA APARECIDA DE JESUS 00019 000187/2009  
ADRIANO SCOLARI DE ARAUJO 00016 000233/2008  
ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA 00001 000465/2000  
ANA MARIA BRAGANTE 00027 000225/2010  
BRUNA CAROLINE CALIXTO 00004 000648/2004  
CARLOS JOSE FRAGOSO 00002 000425/2003  
CLEONICE CANGUSSU DANTAS 00015 000163/2008  
DENISE DE PINHO TAVARES FILLA 00017 000780/2008  
EVANDRO HENRIQUE PEGORER 00019 000187/2009  
FERNANDO AUGUSTO SARTORI 00009 000784/2006  
00018 000112/2009  
00030 000339/2010  
FERNANDO CESAR MARTINS BORGES 00013 000884/2007

00031 000348/2010  
 GABRIELA RODRIGUES 00023 000476/2009  
 GABRIELA RODRIGUES DOS SANTOS 00003 000537/2004  
 00012 000380/2007  
 00020 000203/2009  
 00021 000228/2009  
 00025 000545/2009  
 00028 000260/2010  
 IVAN FONCATTI 00011 000250/2007  
 JACQUELINE STAWINSK RODRIGUES 00012 000380/2007  
 JEAN RODRIGUES 00014 000915/2007  
 LEONEL EDUARDO DE ARAUJO 00006 000118/2006  
 LUIZ CARLOS GRANADO CHACON 00031 000348/2010  
 MARCO AURÉLIO BOABAID FILHO 00019 000187/2009  
 MARILEIA RODRIGUES MUNGO DOS SANTOS 00002 000425/2003  
 00009 000784/2006  
 00030 000339/2010  
 MARIO DA SILVA GUERRA FILHO 00008 000643/2006  
 00024 000485/2009  
 MOACIR JUNIOR CARNEVALLE 00002 000425/2003  
 ODENIR VITAL BARBOSA 00007 000488/2006  
 OSVALDIR DA SILVA 00010 000164/2007  
 RAFAEL ZACHI UZELOTTO 00022 000450/2009  
 REINALDO CAETANO DOS SANTOS 00027 000225/2010  
 RODRIGO MOREIRA ALMEIDA VIEIRA NETO 00018 000112/2009  
 ROSICLER CRISTINA RICOLDI 00005 000559/2005  
 ROSILENE BORGES DOMINGOS 00013 000884/2007  
 RUDI DE OLIVEIRA 00013 000884/2007  
 SEBASTIAO FERREIRA DO PRADO 00003 000537/2004  
 00004 000648/2004  
 00026 000064/2010  
 SILMARA STRAZZI BARRETO 00025 000545/2009  
 SILVIA GARCIA DA SILVA 00002 000425/2003  
 TALES ANDRE FRANZIN 00009 000784/2006  
 VINICIUS MACHADO BORGES 00013 000884/2007  
 WILLIAM GONÇALVES DA COSTA 00024 000485/2009  
 00029 000320/2010

1. EXECUCAO DE PENSÃO ALIMENT.-465/2000-A.V.S.J. x A.V.S.- INTIME-SE A EXEQUENTE, PARA QUE SE MANIFESTE SOBRE O PROSSEGUIMENTO DO FEITO, EM CINCO DIAS -Adv. ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA.-  
 2. ACAO DE INV PAT C/C ALIMENTOS-425/2003-W.P.S. x L.A.R.- ...Isto exposto, com fulcro no artigo 267, III, e na forma do artigo 459, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto, o processo sem resolução de mérito...-Advs. CARLOS JOSE FRAGOSO, MARILEIA RODRIGUES MUNGO DOS SANTOS, MOACIR JUNIOR CARNEVALLE e SILVIA GARCIA DA SILVA.-  
 3. ACAO DE INV PAT C/C ALIMENTOS-537/2004-A.N.D.S. x E.F.G.- À PARTE REQUERIDA PARA APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS-Advs. SEBASTIAO FERREIRA DO PRADO.-  
 4. ACAO DE ALIMENTOS-648/2004-K.D.P.B. x J.M.B.- Isto exposto, com fulcro no artigo 267, III, e na forma do artigo 459, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto, o processo sem resolução de mérito...-Advs. SEBASTIAO FERREIRA DO PRADO e BRUNA CAROLINE CALIXTO.-  
 5. EXECUCAO DE ALIMENTOS-559/2005-N.P.N. e outro x A.A.N.- Manifeste a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da juntada de carta de intimação.-Adv. ROSICLER CRISTINA RICOLDI.-  
 6. SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA-118/2006-C.O.M. x A.G.M.- Ao requerente, para manifestar-se em 05 dias, sobre resposta do sistema BACENJUD, de fls. 121. -Adv. LEONEL EDUARDO DE ARAUJO.-  
 7. SEP JUD LIT C/C IND DAN MORAI-488/2006-E.M.V. x E.A.V.- À PARTE AUTORA PARA QUE SE MANIFESTE ACERCA DA CERTIDÃO DE FL. 411, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS - Adv. ODENIR VITAL BARBOSA.-  
 8. AC REC PATERN C/C MOD POS MEN-643/2006-V.A.R.S. x D.V.M.- ...Isto posto, com fulcro no artigo 267, III, e na forma do artigo 459, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito.-Adv. MARIO DA SILVA GUERRA FILHO.-  
 9. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-784/2006-M.A.S. x P.C.P.- AS PARTES DE QUE FORA AGENDADO EXAME DE DNA PARA A DATA DE 20 DE AGOSTO DE 2012, ÀS 14:00 HORAS, ATRAVÉS DO CONVÊNIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ COM O LABORATÓRIO BIOCOD, A SER REALIZADO NO LABORATÓRIO DOM BOSCO, LOCALIZADO NA RUA FLAMINGOS, Nº 545, CENTRO, NESTA CIDADE E COMARCA, DEVENDO COMPARECER AS PARTES MUNIDOS DE CÉDULA DE IDENTIDADE, CPF E COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA, CERTIDÃO DE NASCIMENTO DA CRIANÇA E CÓPIA DO DESPACHO -Advs. FERNANDO AUGUSTO SARTORI, MARILEIA RODRIGUES MUNGO DOS SANTOS e TALES ANDRE FRANZIN.-  
 10. DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO-164/2007-E.A.D.S.P. x R.A.P.- CONSIDERANDO QUE O REQUERIDO FOI CITADO POR EDITAL, AO ADVOGADO OSVALDIR DA SILVA OAB/PR 56.305 DE QUE FORA NOMEADO COMO CURADOR ESPECIAL, BEM COMO PARA APRESENTAR RESPOSTA NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS - Adv. OSVALDIR DA SILVA.-  
 11. EXECUCAO DE PENSÃO ALIMENT.-250/2007-M.H.O.V. x W.F.V.- Em razão do grande lapso temporal, à parte exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, atualize o quantum devido, para tentativa da penhora on-line. -Adv. IVAN FONCATTI.-  
 12. AC INV PAT C/C ALIMENTOS-380/2007-GREGORY LEANDRO PEREIRA x DARCI GERMINIANO- AS PARTES DE QUE FORA AGENDADO EXAME DE DNA PARA O DIA 20 DE AGOSTO DE 2012, ÀS 14:30 HORAS, ATRAVÉS DE CONVÊNIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ COM O LABORATÓRIO

BIOCOD, A SER REALIZADO NO LABORATÓRIO DOM BOSCO, LOCALIZADO NA RUA FLAMINGOS, Nº 545, CENTRO, NESTA CIDADE E COMARCA, DEVENDO AS PARTES COMPARECEREM MUNIDOS DE CÉDULA DE IDENTIDADE, CPF E COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA, CERTIDÃO DE NASCIMENTO DA CRIANÇA E CÓPIA DO DESPACHO - Advs. GABRIELA RODRIGUES DOS SANTOS e JACQUELINE STAWINSK RODRIGUES.-

13. AC NEGATORIA DE PATERNIDADE-884/2007-M.A.M. x M.M.M.- À parte requerente para que apresente alegações finais no prazo de 10(dez) dias.- Advs. FERNANDO CESAR MARTINS BORGES, RUDI DE OLIVEIRA, ROSILENE BORGES DOMINGOS e VINICIUS MACHADO BORGES.-

14. EXECUCAO DE ALIMENTOS-915/2007-I.D.S. x A.D.S.- À parte exequente, para que se manifeste acerca do resultado da tentativa de penhora (BacenJud), no prazo de 5 (cinco) dias.-Adv. JEAN RODRIGUES.-

15. AC DE DISS SOC FATO CUM PED A-163/2008-M.G. x M.P.S.- Às partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestem acerca das informações do sistema BacenJud de fls. 293 e 293-v.-Advs. CLEONICE CANGUSSU DANTAS e ADEMIR PICINATTO.-

16. EXECUCAO DE ALIMENTOS-233/2008-K.K.G.S. x D.R.S.- Manifeste a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da juntada de ofício.-Adv. ADRIANO SCOLARI DE ARAUJO.-

17. EXECUCAO DE PENSÃO ALIMENT.-780/2008-G.M.C. x C.R.C.- ACERCA DA AUSÊNCIA DE RESPOSTAS AOS OFÍCIOS NÚMEROS 1159/2011 E 78/2012, À PARTE REQUERENTE PARA REQUERER O QUE ENTENDER DE DIREITO, SEM PREJUÍZO DO CUMPRIMENTO DO ITEM 01, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS - Adv. DENISE DE PINHO TAVARES FILLA.-

18. REV. VIS. CC ANTECIP. TUTELA-112/2009-C.F.S. x G.V.T.F.- ...HOMOLOGO, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo delebrado entre as partes...pelo que JULGO EXTINTO estes autos...-Advs. RODRIGO MOREIRA ALMEIDA VIEIRA NETO e FERNANDO AUGUSTO SARTORI.-

19. MED CAUT BUS APRE MEN C LIM-187/2009-J.R.G. x E.D.C.- ÀS PARTES E SEUS PROCURADORES DE QUE FOI DESIGNADO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 11 DE SETEMBRO DE 2012, ÀS 14:30 HORAS - Advs. EVANDRO HENRIQUE PEGORER, ADRIANA APARECIDA DE JESUS e MARCO AURÉLIO BOABAID FILHO.-

20. AÇÇO DE ALIMENTOS-203/2009-T.H.P. e outro x A.P.- Manifeste-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da juntada das cartas de fls. 62/63.-Adv. GABRIELA RODRIGUES DOS SANTOS.-

21. AÇÇO DE ALIMENTOS-228/2009-Y.S. x A.F.S.- ACERCA DA CONTESTAÇÃO APRESENTADA ÀS FLS. 72/87, MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA EM 10 (DEZ) DIAS - Adv. GABRIELA RODRIGUES DOS SANTOS.-

22. M CAUT AFAS CONJ C ALIM E ARR-450/2009-T.A.T. x W.T.-"À parte executada, para que efetue o pagamento das custas processuais no prazo de 05 (cinco dias)." -Adv. RAFAEL ZACHI UZELOTTO.-

23. EXECUCAO DE ALIMENTOS-476/2009-K.R.S.A. x J.C.A.- Manifeste a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da juntada de ofícios.-Adv. GABRIELA RODRIGUES.-

24. EXECUCAO DE ALIMENTOS-485/2009-H.F.S. e outro x J.S.S.- MANIFESTE-SE OS EXEQUENTES SOBRE A PETIÇÃO E DOCUMENTOS DE FLS. 48-51, BEM COMO PARA QUE REGULARIZE A REPRESENTAÇÃO PROCSSUAL DO EXEQUENTE A.V.S. NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS. -Advs. WILLIAM GONÇALVES DA COSTA.-

25. ACAO DE ALIMENTOS-545/2009-J.C.S. x E.R.M.- ...Isto posto, com fulcro no artigo 267, III, e na forma do artigo 459, ambos do Código Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito...-Advs. SILMARA STRAZZI BARRETO e GABRIELA RODRIGUES DOS SANTOS.-

26. ACAO DE EXONERACAO DE ALIMENT-0000064-05.2010.8.16.0045-L.B.F. x C.A. e outro- Manifeste a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da juntada da carta precatória.-Adv. SEBASTIAO FERREIRA DO PRADO.-

27. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0000225-15.2010.8.16.0045-L.B.F.S. e outro x J.F.M.S.- AO EXECUTADO PARA QUE NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, DECLINE O ATUAL ENDEREÇO DA AVÓ MATERNA DAS REQUERENTES, SRª MARIA DE LOURDES BONONI, DIANTE DA INFORMAÇÃO CONTIDA NAS FLS. 36/37, DE QUE AS MESMAS ESTARIAM SOB SEUS CUIDADOS - Advs. REINALDO CAETANO DOS SANTOS e ANA MARIA BRAGANTE.-

28. ACAO DE EXECUCAO DE PRESTACAO ALIMENTICIA-0000260-72.2010.8.16.0045-A.B.B.C. x L.F.C.- Manifeste a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. GABRIELA RODRIGUES DOS SANTOS.-

29. AÇÃO DE SEPARAÇÃO LITIGIOSA-0000320-45.2010.8.16.0045-J.A.P. x J.F.C.P.- " O REQUERENTE OPÔS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (FLS. 71/74) NO PRAZO LEGAL, SENDO DESTA FORMA TEMPESTIVOS. CONTUDO, A MATÉRIA OBJETO DESTE RECURSO DEVERÁ SER DECIDIDA EM EVENTUAL AGRAVO, POSTO QUE TEM O CONDÃO DE MODIFICAR O JULGAMENTO DESTE JUÍZO. DIANTE DISTO, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO" - Adv. WILLIAM GONÇALVES DA COSTA.-

30. EXECUÇÃO DE PRESTAÇÃO ALIMENTICIA-0000339-51.2010.8.16.0045-N.I.A. x E.J.D.R.- A PARTE REQUERENTE DE QUE FOI DEFERIDO O REQUERIMENTO DE SUSPENSÃO FORMULADO PELO DEFENSOR ACOSTADO À FL. 52 - Advs. FERNANDO AUGUSTO SARTORI e MARILEIA RODRIGUES MUNGO DOS SANTOS.-

31. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0000348-13.2010.8.16.0045-B. x D.J.- À parte Requerente para que manifeste-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, fl. 79, no prazo de 05 dias.-Advs. LUIZ CARLOS GRANADO CHACON e FERNANDO CESAR MARTINS BORGES.-

32. APURACAO DE ATO INFRACIONAL-165/2009-P.J.D.V. x J.D.D.V.- AO ADVOGADO DO ADOLESENTE, PARA QUE APRESENTE AS ALEGAÇÕES FINAIS NO PRAZO DE 05 (CINCO)DIAS. -Adv. - Beatriz Ballan Silveira, Marileia Rodrigues Mungo dos Santos , Rosilene Borges Domingos.

ARAPONGAS, 29 DE JUNHO DE 2012.  
JOÃO EMANUEL COTRIM CESNIK - DIREITOR DE SECRETARIA

---

Execuções Penais

PONTA GROSSA

VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E  
CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS

VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA  
DOS PRESÍDIOS DE PONTA GROSSA/PR  
JUIZ DE DIREITO: DR. ANTONIO ACIR HRZYCYNA  
Escrivã Designada: BEATRIZ ANETTE GLITZ LAUER  
Técnica de Secretaria: KARINE PATRICIA FOLMER

RELAÇÃO Nº 20/2012

Índice de Publicação

1. DR. JOÃO AURÉLIO STUPP - OAB/PR 48.548

1. Execução de Pena - nº. 1346/2009

Requerente: ANTONIO MARCIO PAES DE ALMEIDA

Advogado: DR. JOÃO AURÉLIO STUPP - OAB/PR 48.548

Objeto: Decisão de fls. 92/93: "... Levando-se em consideração, pois, os fatores já apontados, notoriamente não resta preenchido o requisito objetivo para a progressão de regimes, na esteira do sugerido pelo Ministério Público. Assim sendo, pois, **indefiro** o pedido e, por consequência, determino sua manutenção no **regime fechado**."

Ponta Grossa, 28 de junho de 2012.

Infância e Juventude

Editais Judiciais

Conselho da Magistratura

Capital

FORO CENTRAL DA COMARCA DA  
REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA2ª VARA DA INFÂNCIA E DA  
JUVENTUDE E ADOÇÃO

## Edital de Intimação

**EDITAL**

Prazo: 20 dias

A Doutora **ALINE PASSOS**, Excelentíssima Juíza de Direito Substituta da 2ª Vara da Infância e da Juventude e Adoção do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR, na forma da Lei,

**FAZ SABER** a todos que este **EDITAL** virem e dele tiverem conhecimento, que se acha em trâmite regular por este Juízo, com sede na Rua Máximo João Kopp, n. 274, bl. 02, Santa Cândida, nesta Capital, os autos de Destituição do Poder Familiar sob o n. 2010.972-6, em que é requerente o MINISTÉRIO PÚBLICO, e requerida a genitora TEREZINHA DE FÁTIMA ALVES, referente ao infante R. L. A. E, como consta nos autos que a requerida encontra-se em lugar ignorado, motivo pelo qual é expedido o presente para **INTIMAÇÃO** de **TEREZINHA DE FÁTIMA ALVES**, com o prazo de vinte (20) dias, do teor da sentença proferida em 30 de abril de 2012, que julgou procedente a ação promovida pelo Ministério Público do Estado do Paraná, e decretou a destituição do poder familiar exercido pela requerida sobre o filho, declarando-o, de consequência, em situação de risco pessoal e social, para aplicação de medida protetiva consistente em colocação em família substituta, preferencialmente na modalidade de adoção, para que, querendo, no **prazo de dez (10) dias**, recorra da decisão. E, para que chegue ao seu conhecimento e no futuro não possa alegar ignorância, é expedido o presente **EDITAL DE INTIMAÇÃO**, que será publicado no Diário Oficial da Justiça e afixado em local próprio deste Juízo.

**CUMPRASE.**

Dado e passado nesta cidade e comarca de Curitiba/PR, aos 22 de junho de 2012. Eu, Marcia Cristina Tatesudi, técnica de secretaria, o digitei e subscrevo.

**ALINE PASSOS**

Juíza de Direito Substituta

**EDITAL**

Prazo: 20 dias

A Doutora **ALINE PASSOS**, Excelentíssima Juíza de Direito Substituta da 2ª Vara da Infância e da Juventude e Adoção do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR, na forma da Lei,

**FAZ SABER** a todos que este **EDITAL** virem e dele tiverem conhecimento, que se acha em trâmite regular por este Juízo, com sede na Rua Máximo João Kopp, n. 274, bl. 2, Santa Cândida, nesta Capital, os autos de Destituição do Poder Familiar sob o n. 2009.551-1, em que é requerente o MINISTÉRIO PÚBLICO, requeridos os genitores MARCIO ADRIANO FERREIRA e TATIANA APOLINÁRIO, referente à infante L. V. A. F. E, como consta nos autos que os requeridos encontram-se em lugar ignorado, motivo pelo qual é expedido o presente para **INTIMAÇÃO** de **MARCIO ADRIANO FERREIRA** e **TATIANA APOLINÁRIO**, com o prazo de vinte (20) dias, do teor da sentença proferida em 20 de março de 2012, que julgou extinto o feito sem resolução de mérito, para que, querendo, no **prazo de dez (10) dias**, recorram da decisão. E, para que chegue ao seu conhecimento e no futuro não possam alegar ignorância, é expedido o presente **EDITAL DE INTIMAÇÃO**, que será publicado no Diário Oficial da Justiça e afixado em local próprio deste Juízo.

**CUMPRASE.**

Dado e passado nesta cidade e comarca de Curitiba/PR, aos 21 de junho de 2012. Eu, Marcia Cristina Tatesudi, técnica de secretaria, o digitei e subscrevo.

**ALINE PASSOS**

Juíza de Direito Substituta

**EDITAL**

Prazo: 20 dias

A Doutora **ALINE PASSOS**, Excelentíssima Juíza de Direito Substituta da 2ª Vara da Infância e da Juventude e Adoção do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR, na forma da Lei,

**FAZ SABER** a todos que este **EDITAL** virem e dele tiverem conhecimento, que se acha em trâmite regular por este Juízo, com sede na Rua Máximo João Kopp, n. 274, bl. 02, Santa Cândida, nesta Capital, os autos de Destituição do Poder Familiar sob o n. 2010.972-6, em que é requerente o MINISTÉRIO PÚBLICO, e requerida a genitora TEREZINHA DE FÁTIMA ALVES, referente ao infante R. L. A. E, como consta nos autos que a requerida encontra-se em lugar ignorado, motivo pelo qual é expedido o presente para **INTIMAÇÃO** de **TEREZINHA DE FÁTIMA ALVES**, com o prazo de vinte (20) dias, do teor da sentença proferida em 30 de abril de 2012, que julgou procedente a ação promovida pelo Ministério Público do Estado do Paraná, e decretou a destituição do poder familiar exercido pela requerida sobre o filho, declarando-o, de consequência, em situação de risco pessoal e social, para aplicação de medida protetiva consistente em colocação em família substituta, preferencialmente na modalidade de adoção, para que, querendo, no **prazo de dez (10) dias**, recorra da decisão. E, para que chegue ao seu conhecimento e no futuro não possa alegar ignorância, é expedido o presente **EDITAL DE INTIMAÇÃO**, que será publicado no Diário Oficial da Justiça e afixado em local próprio deste Juízo.

**CUMPRASE.**

Dado e passado nesta cidade e comarca de Curitiba/PR, aos 22 de junho de 2012. Eu, Marcia Cristina Tatesudi, técnica de secretaria, o digitei e subscrevo.

**ALINE PASSOS**

Juíza de Direito Substituta

## 5ª VARA CRIMINAL

## Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA QUINTA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ

EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA LEVANTAMENTO DE FIANÇA

RÉ(U): OSMAR JOSÉ GONÇALVES DE OLIVEIRA

AUTOS DE AÇÃO PENAL 27/91

Prazo: 15 DIAS

A DOUTORA LUCIANE R. C. LUDOVICO, MM. JUÍZA DE DIREITO DA QUINTA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CURITIBA/PARANÁ, NA FORMA DA LEI.....

**FAZ SABER**, a todos quantos o presente Edital, virem ou dele conhecimento tiverem que, não tendo sido possível INTIMAR PESSOALMENTE a(o) ré(u) OSMAR JOSÉ GONÇALVES DE OLIVEIRA, filha(o) de Tertuliano de Oliveira e Armanda Gonçalves de Oliveira, ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, pelo presente fica o mesmo intimado de que na Ação Penal sob nº 27/91, onde foi denunciado como incurso nas sanções do Artigo 129, caput, do CP, por sentença deste Juízo, datada de 20/06/1995, foi extinta a punibilidade. Intimá-lo que deverá comparecer perante este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias para efetuar o levantamento da poupança judicial depositada quando da sua prisão em flagrante, tendo em vista que os autos foram arquivados. Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, cuja cópia de segunda via fica afixada no Átrio do Fórum. DADO E PASSADO nesta Cidade de Curitiba, quinta-feira, 28 de junho de 2012, Estado do Paraná. Eu, \_\_\_\_\_ Fábio de Oliveira Henn, Analista Judiciário o subscrevi.

LUCIANE R. C. LUDOVICO

Juíza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA QUINTA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ

EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA LEVANTAMENTO DE FIANÇA

RÉ(U): LUIZ CARLOS CORREIA DOS SANTOS

AUTOS DE AÇÃO PENAL 1992/817-8

Prazo: 15 DIAS

A DOUTORA LUCIANE R. C. LUDOVICO, MM. JUÍZA DE DIREITO DA QUINTA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CURITIBA/PARANÁ, NA FORMA DA LEI.....

**FAZ SABER**, a todos quantos o presente Edital, virem ou dele conhecimento tiverem que, não tendo sido possível INTIMAR PESSOALMENTE a(o) ré(u) LUIZ CARLOS CORREIA DOS SANTOS, filha(o) de Lucio Correia dos Santos e Maria Carolina dos Santos, ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, pelo presente fica o mesmo intimado de que na Ação Penal sob nº 1992/817-8, onde foi denunciado como incurso nas sanções do Artigo 58 - LCP, por sentença deste Juízo, datada de 06/10/1997, foi extinta a punibilidade. Intimá-lo que deverá comparecer perante este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias para efetuar o levantamento da poupança judicial depositada quando da sua prisão em flagrante, tendo em vista que os autos foram arquivados. Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, cuja cópia de

segunda via fica afixada no Átrio do Fórum. DADO E PASSADO nesta Cidade de Curitiba, quarta-feira, 27 de junho de 2012, Estado do Paraná. Eu, \_\_\_\_\_ Fábio de Oliveira Henn, Analista Judiciário o subscrevi.

LUCIANE R. C. LUDOVICO  
Juíza de Direito

JUIZO DE DIREITO DA QUINTA VARA CRIMINAL DA COMACA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

RÉ(U): JORGE DE OLIVEIRA

AÇÃO PENAL 2007/4655-0

PRAZO: 90 DIAS

A DOUTORA LUCIANE R. C. LUDOVICO, MMA. JUÍZA DE DIREITO DA QUINTA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CURITIBA/PARANÁ, NA FORMA DA LEI.....

FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital, virem ou dele conhecimento tiverem que, não tendo sido possível INTIMAR PESSOALMENTE o réu JORGE DE OLIVEIRA, filho de Francisco Jaime de Oliveira e de Irene Vieira de Oliveira, pelo presente fica o mesmo intimado de que na Ação Penal sob nº 2000/8507-3, onde foi denunciado como incurso no Artigo 121, 1, I, do CP, por sentença deste Juízo datada de 16/07/2011, foi condenado a pena de 06 anos e 03 meses de reclusão e 625 dias multa - regime fechado, ficando intimado ainda que terá o prazo de 05 dias, para querendo, recorrer a Superior Instância.

Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, cuja cópia de segunda via fica afixada no Átrio do Fórum. DADO E PASSADO nesta Cidade de Curitiba, quinta-feira, 28 de junho de 2012, Estado do Paraná. Eu, \_\_\_\_\_ Maria Jose Rezende da Silva, Escrivã Designada o subscrevi.

LUCIANE R. C. LUDOVICO

Juíza de Direito

JUIZO DE DIREITO DA QUINTA VARA CRIMINAL DA COMACA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ

EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA LEVANTAMENTO DE FIANÇA

RÉ(U): ROBERTO CARLOS FERREIRA

AUTOS DE AÇÃO PENAL 1992/7968-5

Prazo: 15 DIAS

A DOUTORA LUCIANE R. C. LUDOVICO, MM. JUÍZA DE DIREITO DA QUINTA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CURITIBA/PARANÁ, NA FORMA DA LEI.....

FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital, virem ou dele conhecimento tiverem que, não tendo sido possível INTIMAR PESSOALMENTE a(o) ré(u) ROBERTO CARLOS FERREIRA, filha(o) de Delma Ferreira, ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, pelo presente fica o mesmo intimado de que na Ação Penal sob nº 1992/7968-5, onde foi denunciado como incurso nas sanções do Artigo 58, da LCP, por sentença deste Juízo, datada de 06/12/1996, foi extinta a punibilidade. Intimá-lo que deverá comparecer perante este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias para efetuar o levantamento da poupança judicial depositada quando da sua prisão em flagrante, tendo em vista que os autos foram arquivados. Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, cuja cópia de segunda via fica afixada no Átrio do Fórum. DADO E PASSADO nesta Cidade de Curitiba, quinta-feira, 28 de junho de 2012, Estado do Paraná. Eu, \_\_\_\_\_ Fábio de Oliveira Henn, Analista Judiciário o subscrevi.

LUCIANE R. C. LUDOVICO

Juíza de Direito

## Edital de Citação

JUIZO DE DIREITO DA QUINTA VARA CRIMINAL DO FORO CENTRAL DA COMACA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ

EDITAL DE CITAÇÃO DE GILSON DOS SANTOS

Prazo: 15 (QUINZE) DIAS

AÇÃO PENAL: 2007/544-7

A DOUTORA LUCIANE R. C. LUDOVICO, MM. JUÍZA DE DIREITO DA QUINTA VARA CRIMINAL, NA FORMA DA LEI

FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível CITAR PESSOALMENTE o réu GILSON DOS SANTOS, filho de Francisco dos Santos e de Maria Bispo dos Santos, ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, pelo presente CITA-A nos termos do Artigo 366 do CPP, com redação data pela Lei 11719/08, para que por escrito e no prazo de 10 (dez) dias, por intermédio de advogado, apresente resposta à acusação que lhe é oferecida nos autos de Ação Penal nº 2007/544-7, a que responde como incurso nas sanções previstas no Artigo 180, *caput*, do Código Penal.

Para conhecimento de todos é passado Edital, cuja cópia de segunda via fica afixada no Átrio do Fórum. DADO E PASSADO nesta Cidade de Curitiba, 27 de junho de 2012, Estado do Paraná. Eu, Claudia Mara Curi, Técnica de Secretaria, subscrevi.

LUCIANE R. C. LUDOVICO

Juíza de Direito

JUIZO DE DIREITO DA QUINTA VARA CRIMINAL DA COMACA DE CURITIBA-PR

EDITAL DE CITAÇÃO

RÉU: EZEQUIEL LOPES DA COSTA

PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

AÇÃO PENAL: 2009/20402-0

A DOUTORA LUCIANE R. C. LUDOVICO, MMA. JUÍZA DE DIREITO DA QUINTA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CURITIBA/PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ...

FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível CITAR pessoalmente EZEQUIEL LOPES DA COSTA, filho de Geraldo da Costa e de Eni Lopes da Costa, ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, pelo presente CITA-O nos termos do Artigo 396 do CPP, com redação dada pela Lei 11719/2008, para que por escrito e no prazo de 10 (dez) dias, por intermédio de advogado, apresente resposta a acusação que lhe é oferecida nos autos de Ação Penal nº 2009/20402-0, a que responde como incurso nas sanções previstas no Artigo 157 do CP.

Para conhecimento de todos é passado Edital, cuja cópia de segunda via fica afixada no Átrio do Fórum. DADO E PASSADO nesta Cidade de Curitiba, 28 de junho de 2012, Estado do Paraná. Eu (a) Roseli T. Alexius Frari, Escrivã o subscrevi.

LUCIANE R. C. LUDOVICO

Juíza de Direito

## 10ª VARA CRIMINAL

### Edital de Intimação

JUIZO DE DIREITO DA DÉCIMA SECRETARIA DO CRIME FORO CENTRAL DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PARANÁ

EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA CIÊNCIA DE SENTENÇA

RÉU: ANDRE LUIZ DA SILVA PEREZ

PRAZO: 90 (NOVENTA) DIAS

O DOUTOR MARCELO WALLBACH SILVA, JUIZ DE DIREITO DA DÉCIMA SECRETARIA DO CRIME DA COMARCA DE CURITIBA, ESTADO DO PARANÁ NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem com o prazo de 90 dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente a: ANDRE LUIZ DA SILVA PEREZ, brasileiro, filho de Ana Maria da Silva Perez e Silvio Bianchini Perez, nascido em 07/08/1981, natural de Curitiba/PR, portador do R.G. nº 7.226.717-6/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente INTIMA-O e CHAMA-O, a comparecer perante este Juízo da 10ª Secretaria do Crime, sito na Rua Máximo João Kopp, 274, Bloco 02, Santa Cândida, A FIM DE TOMAR CIÊNCIA DA SENTENÇA prolatada nos autos de processo-crime nº 2011.11009-7, cujo teor é o seguinte: "Vistos (...) Posto isso, acompanhando o parecer final do Ministério Público, julgo procedente a denúncia e condeno o ANDRÉ LUIZ DA SILVA PEREZ, nas sanções do artigo 157, *caput*, c/c artigo 14, inciso II, ambos, do Código Penal. (...) fixo a pena do réu em definitivo em 03 (três) anos de reclusão e 36 (trinta e seis) dias-multa (...) sob o REGIME ABERTO (...). P.R.I. Curitiba, 25 de maio de 2012." Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Curitiba, 27 de junho de 2012. Eu, Vania Pereira Prestes Klein, Diretora de Secretaria, o subscrevi.

CÉSAR MARANHÃO DE LOYOLA FURTADO

JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

JUIZO DE DIREITO DA DÉCIMA SECRETARIA DO CRIME FORO CENTRAL DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PARANÁ

EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA CIÊNCIA DE SENTENÇA

RÉU: DEIVID LIMA DE SOUZA

PRAZO: 60 (SESENTA) DIAS

O DOUTOR MARCELO WALLBACH SILVA, JUIZ DE DIREITO DA DÉCIMA SECRETARIA DO CRIME DA COMARCA DE CURITIBA, ESTADO DO PARANÁ NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem com o prazo de 60 dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente a: DEIVID LIMA DE SOUZA, brasileiro, filho de João Lima de Souza e Ivani Maximo de Souza, nascido em 26/12/1980, natural de Curitiba/PR, portador do R.G. nº 7.230.651/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente INTIMA-O(A) e CHAMA-O(A), a comparecer perante este Juízo da 10ª Secretaria do Crime, sito na Rua Máximo João Kopp, 274, Bloco 02, Santa Cândida, A FIM DE TOMAR CIÊNCIA DA SENTENÇA prolatada nos autos de processo-crime nº 2010.3446-1, cujo teor é o seguinte: "Vistos (...) Desse modo, JULGO PROCEDENTE a denúncia para PRONUNCIAR o réu DEIVID LIMA DE SOUZA, pela prática do crime descrito

no artigo 121, § 2º, inciso I, do Código Penal para que seja submetido a julgamento por um dos Tribunais do Júri desta Comarca de Curitiba. (...) P.R.I. Curitiba, 13 de março de 2012." Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Curitiba, 27 de junho de 2012. Eu, Vania Pereira Prestes Klein, Diretora de Secretaria, o subscrevi.  
CÉSAR MARANHÃO DE LOYOLA FURTADO  
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

## 20ª VARA CÍVEL

### Edital de Citação

JUIZO DE DIREITO DA VIGÉSIMA VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PR  
Av. Cândido de Abreu, 535, 10º andar - CEP 80530-906 - www.assejepar.com.br  
EDITAL DE CITAÇÃO - Prazo: trinta (30) dias  
A DOUTORA MAYRA ROCCO STAINSAK, MMA, JUIZA DE DIREITO DA VIGÉSIMA VARA CÍVEL DE CURITIBA NOMEAÇÃO NA FORMA DA LEI, ETC...  
FAZ SABER a todos quantos virem o presente edital, ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório da Vigésima Vara Cível se processam os termos da ação monitoria nº 0008972-86.2010.8.16.0001 (346/2010), requerida por GIRO COMÉRCIO DE PNEUS LTDA. contra ARY FLÁVIO SWENSON FERNANDES E OUTRO, e em atendimento ao que dos autos consta, fica o requerido ARY FLÁVIO SWENSON HERNANDES, inscrito no CPF/MF sob nº 535.240.129-49; CITADO para os termos da ação, cuja peça inicial abaixo encontra-se transcrita em resumo, bem como para pagar o débito em questão. OBSERVAÇÃO: O prazo para efetuar o pagamento do débito é de QUINZE (15) DIAS, contados do término do prazo do edital, ou então, oferecer embargos, nos termos do art. 1102, "a, b, c", do Código de Processo Civil. ADVERTÊNCIA: Decorrido o prazo legal, sem a interposição de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa, ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, da Lei 11.232, de 22/12/2005, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação, conforme disposto no artigo 475-J da Lei supra citada. Cumprindo o réu a ordem, no prazo fixado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do § 1º, do art. 1102c/CPC. PEÇA INICIAL EM RESUMO: "A requerente tem um crédito com os requeridos ARY FLÁVIO SWENSON HERNANDES e ELISEU HERNANDES representado pelas seguintes notas promissórias nº 07/12, valor R\$ 25.000,00, vencimento 26/02/2005; nº 08/12, valor R\$ 25.000,00, vencimento 26/02/2005; nº 09/12, valor R\$ 25.000,00, vencimento 26/03/2005; nº 10/12, valor R\$ 25.000,00, vencimento 26/03/2005; nº 11/12, valor R\$ 25.000,00, vencimento 26/04/2005; nº 12/12, valor R\$ 25.000,00, vencimento 26/04/2005. Valor atualizado acrescido de juros, até 13/06/2012: R\$ 410.606,31 (quatrocentos e dez mil, seiscentos e seis reais e trinta e um centavos). A requerente tentou de todas as maneiras receber as notas promissórias, todavia suas ações resultaram infrutíferas. Assim, não tem outra alternativa a não ser promover a presente demanda." Resumo apresentado pela própria parte. DESPACHO: "Indefiro momentaneamente a citação editalícia, vez que não houve tentativa de citação no endereço de fls. 130. Para tanto, providencie o autor, as custas de postagem. Caso reste infrutífera, intime-se o autor a apresentar a minuta de citação por edital com resumo da inicial, com prazo de 30 dias. Int". Em 02 de abril de 2012. (a) Dra. Mayra Rocco Stainsack - Juíza de Direito". E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam de futuro alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado e afixado na forma da Lei. Curitiba, 28 de junho de 2012. Eu, \_\_\_\_\_, empregado juramentado, que o digitei, subscrevo e assino por determinação do MM. Juiz (Portaria 001/2011). Oloir Soares da Silva Junior - Empregado Juramentado

## 22ª VARA CÍVEL

### Edital Geral

PODER JUDICIARIO  
COMARCA DE CURITIBA-ESTADO DO PARANÁ FORO CENTRAL DA COMARCA DE ENTRANCIA FINAL DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA VIGESIMA SEGUNDA VARA CIVEL  
EDITAL DE INTERDIÇÃO - JUSTIÇA GRATUITA  
O Dr. Diego Santos Teixeira, Juiz de Direito, no uso de suas atribuições legais. FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de interdição, cientifica a todos os interessados, que nesse Juízo processou-se os autos de Interdição protocolo nº 135, em que é requerente FLORA MARTENOV DE LARA, sendo brasileira, solteira, nascida em 03/11/1923,

natural de Antonio Ollinto-PR, filha de Joao Martenow e Rosalia Martenow, residente e domiciliada neste município e Comarca de Curitiba, portadora de demencia e retardo mental CID nº F03 e F 71.9, sendo-lhe nomeada CURADOR a Sra. FLORA MARTENOV DE LARA, tendo a curatela a finalidade de reger o interditando em todos os atos de sua vida civil, por tempo indeterminado. O presente edital será publicado por tres vezes na Imprensa Oficial, com intervalo de dez dias. JUSTIÇA GRATUITA. Dado e passado nesta cidade da Curitiba, em 06/08/2011. DIEGO SANTOS TEIXEIRA. Juiz de Direito.

JUIZO DE DIREITO DA VIGÉSIMA SEGUNDA VARA CIVEL FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA/PR.  
Edital de citação de APS COMÉRCIO E SERVIÇOS ELÉTRICO HIDRÁULICO LTDA, na pessoa de seu rep legal e de SERGIO LUIS SERAFIM, com o prazo de 20 dias. FAZ SABER/ a quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, registrados sob nº 1332/2009, proposta por BANCO BRADESCO S/A contra APS COMÉRCIO E SERVIÇOS ELÉTRICO HIDRÁULICO LTDA, CGC/MF nº 09.639.748/0001-03 e SERGIO LUIS SERAFIM, CPF/MF 024.679.479-80, estando o(s) requerido(s) em local incerto, fica(m) citados dos termos da ação a saber: O exequente é credor dos executados pela quantia de R\$11.608,16 representada pela cédula de crédito bancário nº 455/9960213 firmado em 07/7/2008 e tendo como avalista e devedor solidário Sergio Luis Serafim. Outrossim, ficam os requeridos citados dos termos da ação e, para no prazo de 03 (três) dias efetuar o pagamento da dívida no valor de R \$13.107,67 mais acréscimos legais, mais custas no valor de R\$1.437,40 e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da execução, sob pena de penhora em tantos bens quantos bastem para satisfação do débito. Fica desde já intimado que, poderá opor-se à execução por meio de embargos e por intermédio de advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação do presente edital. Fica por fim intimado que, sendo realizado o pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade.  
Do que para constar lavrei o presente edital. Curitiba, 26/06/2012. Eu, Marlene Romeiro Coleta, empregada juramentada o subscrevo.  
Sérgio Jorge Domingos  
Juiz de Direito

JUIZO DE DIREITO D VIGÉSIMA SEGUNDA VAR CIVEL FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA/PR  
EDITAL DE CITAÇÃO DO FILHO DE JOSÉ GILMAR VIEIRA, filho de Diomar Borges Vieira e Maira Nair Flores Vieira, COM O PRAZO DE 40 DIAS.  
FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido dos autos nº 1634/11 e unificado nº 0051773-80.2011.8.16.0001 de USUCAPIAO ESPECIAL, JUSTIÇA GRATUITA, requerido por BENEDITA JUCELI TEIXEIRA TORRES sobre o seguinte imóvel: Apartamento nº 13, tipo APS-32, do bloco 01, situado no terreno andar, no Núcleo Habitacional Eucaliptos XIV, sito nesta Capital, com área construída exclusiva de 28,36m2, área construída comum de 3,86776m2, área construída total de 32,22776m2, fração ideal do solo de 0,03207, conjunto este construído sobre o lote nº 8-A-3, subdivisão do lote 8-A, da Planta Núcleo Habitacional Eucaliptos, sito no Bairro do Xaxim, nesta capital, de forma irregular, com área de 1.123,05m2, medindo 44,05m em dois segmentos retos, de frente para a Rua Francisco Derosso, sendo o primeiro segmento com 41,12 metros e o segundo segmento com 2,93m, pelo lado direito de quem da frente do imóvel observa deflete em ângulo e segue em linha reta numa extensão de 9,54m, até encontrar o balão de retorno da rua 10; aí deflete à esquerda em ângulo obtuso e segue em linha curva numa extensão de 28,19m e confronta com balão de retorno d arua 10; aí deflete à esquerda em ângulo reto e segue em linha reta numa extensão de 0,25m, e confronta com a rua n] 10, aí deflete à esquerda em ângulo reto e segue em linha reta numa extensão de 44,00m até encontrar a rua nº 9, e confronta com os lotes nºs 27 e 28 da quadra nº 07; finalmente deflete à esquerda em ângulo reto e segue em linha reta numa extensão de 27,92 m e confronta com a rua 9 numa extensão de 6,95m e com o lote 8-A-2, numa extensão de 20,97m. indicação Fiscal setor 84, quadra 377, lote 055.002. Fica devidamente citado o filho de Jose Gilmar Vieira, filho de Diomar Borges Vieira e Maira Nair Flores Vieira, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da fluíção do prazo do edital citatório, apresentar contestação, sob pena de presumirem como verdadeiros os fatos alegados na inicial. E para que chegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente edital que será afixado na sede deste Juízo no lugar de costume do Fórum local, e publicado na forma da lei. CUMPRA-SE. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos 26/6/2012. Eu, Marlene Romeiro Coleta, empregada juramentada, que o digitei e subscrevi.  
Sérgio Jorge Domingos  
Juiz de Direito

## VARA PRIVATIVA DO 2º TRIBUNAL DO JÚRI

### Edital Geral

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª SECRETARIA DO TRIBUNAL DO JURI DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

RÉU: **ADEMAR DE JESUS**

PRAZO: QUINZE (15) DIAS

AUTOS Nº **2002.10334-2**

O **DOUTOR DANIEL RIBEIRO SURDI DE AVELAR** MM. JUIZ DE DIREITO DESIGNADO DA 2ª SECRETARIA DO TRIBUNAL DO JÚRI DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI,

**FAZ SABER** a todos quanto o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o acusado **ADEMAR DE JESUS**, brasileiro, filho de Pedro Valdevino de Jesus e Nair Aparecida Lacerda de Jesus, natural de Santa Izabel do Oeste/PR, atualmente em local incerto e não sabido, que pelo presente edital vem **INTIMÁ-LO**, para que tome ciência de r. decisão de PRONÚNCIA exarada nos autos de Ação Penal nº 2002.10334-2, bem como para que manifeste a intenção ou não de recorrer da referida decisão no prazo de 5 (cinco) dias.

Dado e passado nesta Cidade e Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos vinte e oito dias do mês de junho de 2012. Eu, \_\_\_\_\_, Francielle Kieling Sturm, Diretora de Secretaria, que o digitei e subscrevi.

**Daniel Ribeiro Surdi de Avelar**

Juiz de Direito

## Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª SECRETARIA DO TRIBUNAL DO JURI DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ

**EDITAL DE CITAÇÃO**

RÉU: **JOSE MARCELO PEREIRA**

PRAZO: QUINZE (15) DIAS

AUTOS Nº **2004.8337-0**

O **DOUTORA DANIEL RIBEIRO SURDI DE AVELAR** MM. JUIZ DE DIREITO DESIGNADO DA 2ª SECRETARIA DO TRIBUNAL DO JÚRI DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI,

**FAZ SABER** a todos quanto o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível CITAR pessoalmente o acusado **JOSE MARCELO PEREIRA**, brasileiro, filho de Paulo Roberto Pereira e de Elizabete Moreira Pereira, portador da Cédula de Identidade RG nº 6.772.969-2/PR, natural de Apucarana/PR, atualmente em local incerto e não sabido, que pelo presente edital vem **CITÁ-LO**, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias (406, do CPP), nos autos de Processo Crime nº 2004.8337-0, em que foi recebida a denúncia oferecida pelo Ministério Público dando-o como incurso nas sanções do *artigo 121, caput* (em relação a vítima Lucimara da Maia) e *art. 121, caput, c.c. art. 14, inc. II do Código penal por duas vezes* (em relação as vítimas Lillian da Maia e Antonio Messias de Alencar) *todos combinados com art. 69 do Código Penal*, bem como **NOTIFICÁ-LO** de que, decorrido o prazo supra sem a apresentação de resposta, será nomeada a Dra Elizabete Subtil de Oliveira, OAB/PR 48.178, para, em igual prazo, ofertar defesa preliminar, nos termos do artigo 408, do CPP.

Dado e passado nesta Cidade e Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos vinte e sete dias do mês de junho de 2012. Eu, \_\_\_\_\_, Francielle Kieling Sturm, Diretora de Secretaria, que o digitei e subscrevi.

**Daniel Ribeiro Surdi de Avelar**

Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª SECRETARIA DO TRIBUNAL DO JURI DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ

**EDITAL DE CITAÇÃO**

RÉU: **JOSILMO JOSIAS LINS**

PRAZO: QUINZE (15) DIAS

AUTOS Nº **2009.1916-9**

O **DOUTORA DANIEL RIBEIRO SURDI DE AVELAR** MM. JUIZ DE DIREITO DESIGNADO DA 2ª SECRETARIA DO TRIBUNAL DO JÚRI DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI,

**FAZ SABER** a todos quanto o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível CITAR pessoalmente o acusado **JOSILMO JOSIAS LINS**, brasileiro, filho de Maria Soeli Fragoso Oliveira e Jovilno Josias Lins, portador

da Cédula de Identidade RG nº 9002366/PR, natural de Palmas, atualmente em local incerto e não sabido, que pelo presente edital vem **CITÁ-LO**, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias (406, do CPP), nos autos de Processo Crime nº 2009.1916-9, em que foi recebida a denúncia oferecida pelo Ministério Público dando-o como incurso nas sanções do *artigo 121, § 2º, I* (em relação a vítima Márcio Aparecido Batista Ribeiro) e *art. 121 §2º, inciso I c.c. art. 14, inc. II* (em relação a vítima Leônidas Martins da Silva) *em conjunto com os artigos 29 e 71; todos do Código Penal*, bem como **NOTIFICÁ-LO** de que, decorrido o prazo supra sem a apresentação de resposta, será intimada a Defensoria Pública, ou nomeado defensor dativo, para, em igual prazo, ofertar defesa preliminar, nos termos do artigo 408, do CPP.

Dado e passado nesta Cidade e Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos vinte e sete dias do mês de junho de 2012. Eu, \_\_\_\_\_, Francielle Kieling Sturm, Diretora de Secretaria, que o digitei e subscrevi.

**Daniel Ribeiro Surdi de Avelar**

Juiz de Direito

## Interior

FORO REGIONAL DE ALMIRANTE  
TAMANDARÉ DA COMARCA DA REGIÃO  
METROPOLITANA DE CURITIBA

## 2ª VARA CRIMINAL

## Edital de Citação

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA  
FORO REGIONAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ/PR  
**2ª VARA CRIMINAL**  
Rua Antônio Baptista de Siqueira, 347 - Vila Santa Terezinha - CEP 83.501-190  
Fone: (41) 3657-1744 - Almirante Tamandaré/PR

EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU **JUNIOR XAVIER DA SILVA**  
COM O PRAZO DE 10 (dez) DIAS.

O Doutor SILVIO ALLAN KARDEC TORRALBO SIQUEIRA, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal do Foro Regional de Almirante Tamandaré, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 10 (dez) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não sendo possível CITAR pessoalmente o réu **JUNIOR XAVIER DA SILVA**, brasileiro, RG nº 9.012.880/PR, natural de Almirante Tamandaré/PR, nascido aos 26/08/1982, filho de João Xavier da Silva, residente atualmente em lugar incerto e não sabido, nos autos de Processo Criminal nº 2004.638-6 onde foi denunciado como incurso nas sanções do artigo 157, do Código Penal, pelo presente edital procede a **CITAÇÃO** do mesmo, para que responda a acusação apresentando por escrito defesa, no prazo de 10 (dez) dias (contados após o decurso do prazo deste edital), conforme artigo 406 do Código de Processo Penal, sob a consequência de, não o fazendo, ser aplicada a disposição do art. 366 do CPP, com a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, sem prejuízo de que a autoridade judiciária determine a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decreta a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do CPP. Resumo da denúncia: "No dia 23 de Março de 2004, por volta das 19 horas e 10 minutos, em uma mercearia situada no bairro Alto Pinheiro, na cidade de Almirante Tamandaré/PR, o denunciado JUNIOR XAVIER DA SILVA, juntamente com uma pessoa conhecida como Adilzinho, subtraía, para eles, com ânimo de assenhoreamento definitivo, o montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais) que estava no caixa do estabelecimento", com tal procedimento, o denunciado praticou a conduta tipificada no artigo 157 do Código Penal Brasileiro, razão pela qual a Promotoria de Justiça ofereceu denúncia. Almirante Tamandaré, 27 de junho de 2012. Eu \_\_\_\_\_, Luiz Carlos Fernandes, técnico judiciário, que o digitei.

**LUIZ CARLOS FERNANDES**

Técnico Judiciário

Por ordem do MM. Juiz de Direito - Aut. Port. 01/2012

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA  
FORO REGIONAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ/PR**2ª VARA CRIMINAL**

Rua Antônio Baptista de Siqueira, 347 - Vila Santa Terezinha - CEP 83.501-190  
Fone: (41) 3657-1744 - Almirante Tamandaré/PR

EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU **ALTAIR CARLOS DE FREITAS**  
COM O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

O Doutor SILVIO ALLAN KARDEC TORRALBO SIQUEIRA, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal do Foro Regional de Almirante Tamandaré, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 15 (quinze) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não sendo possível CITAR pessoalmente o **ALTAIR CARLOS DE FREITAS**, brasileiro, RG nº 10.051.510/PR, natural de Almirante Tamandaré/PR, nascido aos 26/03/1989, filho de Carlos de Freitas e Zizi Intimas, residente atualmente em lugar incerto e não sabido, nos autos de Processo Criminal nº 2010.114-8 onde foi denunciado como incurso nas sanções do artigo 180, do Código Penal, pelo presente edital procede a **CITAÇÃO** da mesma, para que responda a acusação apresentando por escrito defesa( caso não tenha condições de constituir advogado, deverá informar o fato em Juízo, de modo a viabilizar a nomeação de defensor dativo), no prazo de 10 (dez) dias (contados após o

decurso do prazo deste edital), conforme artigo 406 do Código de Processo Penal, sob a consequência de, não o fazendo, ser aplicada a disposição do art. 366 do CPP, com a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, sem prejuízo de que a autoridade judiciária determine a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decreta a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do CPP. Resumo da denúncia: "Em data de 02 de Fevereiro de 2010, por volta das 12h30min, na Estrada do Marmeleiro, Zona Rural, neste município e comarca de Almirante Tamandaré/PR, o denunciado ALTAIR CARLOS DE FREITAS, dolosamente e ciente de ilicitude de sua conduta, conduzia, em proveito próprio, coisa que sabia ser produto de crime, qual seja, uma motocicleta marca Honda/CG125, cor cinza, placas AHU-8740", com tal procedimento, a denunciada praticou a conduta tipificada no artigo 155 do Código Penal Brasileiro, razão pela qual a Promotoria de Justiça ofereceu denúncia. Almirante Tamandaré, 25 de junho de 2012. Eu \_\_\_\_\_, Luiz Carlos Fernandes, técnico judiciário, que o digitei.

**LUIZ CARLOS FERNANDES**

Técnico Judiciário

Por ordem do MM. Juiz de Direito - Aut. Port. 01/2012

## ALTÔNIA

## JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

## Edital de Citação - Cível

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ALTÔNIA, ESTADO DO PARANÁ.

"FÓRUM DOUTOR ANTÔNIO THOMAS LESSA GARCIA" JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Virgílio Boeing

Secretário

EDITAL DE CITAÇÃO DA REQUERIDA **FERNANDA CORREIA DE SOUZA**, PELO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.-

**O EXMO. DR. LUCAS CAVALCANTI DA SILVA, MM. JUÍZ DE DIREITO SUBSTITUTO DESTA COMARCA DE ALTÔNIA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI ETC.**

**FAZ SABER**, a todos quantos virem o presente edital, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Juizado Especial Cível, se processam os termos de Ação de Execução de Título Extrajudicial sob nº 269/2005, onde é Exequente: W. F. CORTEZ e Executado: FERNANDA CORREIA DE SOUZA, e em atendimento ao que dos autos consta, fica(m) a requerida FERNANDA CORREIA DE SOUZA, atualmente em lugar incerto, **CITADA** para no **prazo de 24 horas**, pagar a importância de R \$ 3.819,00 (três mil oitocentos e noventa e nove reais), ou nomear tantos bens quantos for necessário, sob pena de penhora. **"INTIME-SE AINDA"**, para, caso haja penhora terá o prazo de dez (10) dias, para oferecer embargos." E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam de futuro alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será afixado no átrio do Fórum local e publicado na forma da Lei. Altônia, 28 de junho de 2012. Eu \_\_\_\_\_, Virgílio Boeing, Secretário, que subscrevo e assino.-

Virgílio Boeing

SecretárioAdicionar um(a) Conteúdo

## Edital de Intimação - Cível

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ALTÔNIA, ESTADO DO PARANÁ.

"FÓRUM DOUTOR ANTÔNIO THOMAS LESSA GARCIA" JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Virgílio Boeing

Secretário

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO AUTOR **BRUNO HENRIQUE BERGAMINI**, PELO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.-

**O EXMO. DR. LUCAS CAVALCANTI DA SILVA, MM. JUÍZ DE DIREITO SUBSTITUTO DESTA COMARCA DE ALTÔNIA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI ETC.**

**FAZ SABER**, a todos quantos virem o presente edital, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Juizado Especial Cível, se processam os termos de Ação de Cobrança sob nº 150/2008, onde é autor BRUNO HENRIQUE BERGAMINI e requerido WAGNER ISIDORO OLIVEIRA, e em atendimento ao que dos autos consta, fica(m) o(s) requerente BRUNO HENRIQUE BERGAMINI, brasileiro, atualmente em lugar incerto, **INTIMADO(S)** da sentença cujo teor é o seguinte: **Autor: Bruno Henrique Bergamini e Requerido: Wagner Isidoro**

**Oliveira** "Devidamente intimado (fl. 12), o autor ficou inerte (fl. 13), deixando transcorrer *in albis* o prazo para emendar corretamente a exordial. Desde modo, **INDEFIRO** a petição inicial e, de consequência, **JULGO EXTINTO O FEITO**, sem resolução de mérito, com espeque no artigo 284, parágrafo único c/c artigo 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas processuais e honorários advocatícios (art. 55, Lei 9.099/95)". E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam de futuro alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será afixado no átrio do Fórum local e publicado na forma da Lei. Altônia, 28 de junho de 2012. Eu \_\_\_\_\_, Virgílio Boeing, Secretário, que subscrevo e assino.-

Virgílio Boeing

Secretário

Adicionar um(a) Conteúdo

## ALTO PIQUIRI

## JUÍZO ÚNICO

## Edital Geral - Cível

1º VEZ:

SENTENÇA

Autos n.º1108-34.2011.8.16.0042 - Substituição de Curador

Requerente: Izabel de Souza

Requerido(a): Este Juízo

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, resolvendo o mérito de acordo com o artigo 269, I, do CPC, para o fim de nomear a Sra. Izabel de Souza, já qualificada nos autos, curadora definitiva do interdito Elias de Souza Pinto, em substituição à então curadora Juraci Alves da Silva Pinto, hoje falecida, alertando que não poderá por qualquer modo alienar ou onerar bens móveis, imóveis ou de qualquer natureza, eventualmente pertencentes ao interdito, sem autorização judicial.

Os valores eventualmente recebidos da entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, alimentação e no bem-estar do interdito.

Promovam-se as anotações necessárias junto ao Registro Civil. A fim de dar a mesma publicidade dada à nomeação originária, publique-se na imprensa local e no órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias.

## ANTONINA

## JUÍZO ÚNICO

## Edital de Citação - Cível

**JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE ANTONINA-PR  
CARTÓRIO DA VARA CÍVEL E ANEXOS**

**EDITAL DE CITAÇÃO DE TERCEIROS INTERESSADOS INCERTOS E NÃO SABIDOS, BEM COMO DOS REÚS AUSENTES E DESCONHECIDOS - PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.-**

**Edital de CITAÇÃO DE TERCEIROS INTERESSADOS, INCERTOS E NÃO SABIDOS, BEM COMO REÚS AUSENTES E DESCONHECIDOS, para CONTESTAR a ação de USUCAPIÃO, sob n.º 1544-87.2011, que tramita na Vara Cível da Comarca de Antonina-Paraná, sito à Travessa Ildelfonso, 115 - Centro, proposta por MARIA DA GLÓRIA ALPENDRE SILVEIRA** referente ao seguinte imóvel:- " Posse de " um terreno com área de 297,70m². situado á Rua Comendador Araújo, na cidade de antonina PR., denominada ÁREA "B", com a seguinte descrição topográfica: Partindo do ponto - PP longitude 48º42' 50.2" W e latitude 25º25'52.7" S, distante 530,00 metros do ponto mais próximo da Baía de Antonina, situado na divisa com propriedade de Maria Gloria Alpendre Silveira, sobre o alinhamento predial da Rua Comendador Araújo com rumo 14º53'SW e distancia de 38,30m. confrontando com o alinhamento predial da rua Comendador Araújo até o ponto P1; Desde ponto segue com rumo 77º37'SE e distância de 7,00m. confrontando com terras de propriedade de Maria Rinalde até o ponto P2; deste ponto segue com rumo 17º20' NE e distancia de 38,03m. confrontando com terras de propriedade de Elias Lopes e Danilo Lopes até o ponto P3; deste ponto segue com rumo 75º07'NW e distancia de 8,62m. confrontando com terras de propriedade de Maria Gloria Alpendre Silveira até o ponto 0-PP fazendo o fechamento do perímetro",

conforme memorial descritivo e planta e planta de localização (docs. 11,12,13) e ART do CREA (doc 14). MEMORIAL DESCRITIVO: Partimos do 0-PP (ponto de partida), situado na divisa com propriedade de Marcos Eneas Silveira Galvão do Rio Appa, sobre o alinhamento predial da Rua Comendador Araújo com rumo 14º53' SW e distância de 7,30m, confrontando com alinhamento predial da Rua Comendador Araújo, até o ponto P1; Deste ponto segue com rumo 75º33' SE e distância de 8,96m, confrontando com terras de propriedade de Joel Costa Silveira até o ponto P2; Deste ponto segue rumo 17º20' NE e distância de 7,31m, confrontando com terras de propriedade de Maria Geraldina P. de Lima e Danilo Gonçalves Dias até o ponto P3; Deste ponto segue com rumo 75º33' NW e distância de 9,28m, confrontando com terras de propriedade de Dolores Rodrigues Almeida até o ponto )-PP (ponto de partida), fazendo o fechamento do perímetro.

O prazo para CONTESTAR é de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, presumindo-se nessa hipótese aceito como verdadeiros os fatos articulados pelo autor se não contestados. Antonina, vinte e três de maio de dois mil e doze. Eu, \_\_\_\_\_, Sérgio Augusto Silva, Escrivão o subscrevi e digitei. (a)

Sidelei Ostrufka Cordeiro - Juiz de Direito.

## APUCARANA

## VARA CRIMINAL

## Edital de Intimação

Execução da Pena nº. 2011.915-9

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DO(S) SENTENCIADO(S) JOÃO FELIPE BARBOSA COM O PRAZO DE 15(QUINZE) DIAS.**

A Doutora RENATA MARIA FERNANDES SASSI, Juíza de Direito da Primeira Vara Criminal da Comarca de Apucarana, Estado do Paraná, etc.

**FAZ SABER** a todos quanto o presente edital virem, com o prazo de quinze (15) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o sentenciado **JOÃO FELIPE BARBOSA, filho de Maria Madalena Barbosa**, pelo presente **FICA INTIMADO**, que por este Juízo foi designada audiência Admonitória, **dia 06 de AGOSTO de 2.012 às 14:30 horas**, caso queira, comparecer acompanhado de Advogado.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Apucarana, aos 28 dias do mês de junho do ano dois mil e doze (2.012). Eu, \_\_\_\_\_ Pedro Carlos Maldonado, técnico de secretaria, o digitei e subscrevi.

Renata Maria Fernandes Sassi **Juiza de Direito**

FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA  
DA COMARCA DA REGIÃO  
METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE,  
FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS,  
ACIDENTES DO TRABALHO E  
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

## Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO

REQUERENTE: **G.A.C., repres. por M.A.S.A.**

PRAZO: 20 DIAS

A DRA. MARIA CRISTINA FRANCO CHAVES, MM. Juíza de Direito da Secretaria da Infância e Juventude e Anexos do Foro Regional de Araucária - Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, na forma da Lei, expede

EDITAL DE INTIMAÇÃO, pelo prazo de 20 dias, de **G.A.C., repres. por M.A.S.A.**, que nos autos de Execução de Alimentos nº 229/2007, foi proferido despacho judicial nos seguintes termos: "... Intime-se a parte autora, pessoalmente, via edital com prazo de 20 dias, a providenciar o andamento do feito, em 48 horas, sob pena de extinção do processo e arquivamento dos autos (CPC, art. 267, §1º)..."

Do que para constar mandou - se expedir o presente Edital que será afixado em lugar de costume neste Fórum e publicado. Dado e passado nesta Cidade de Araucária,

aos 25 dias do Mês de Junho de 2012. Eu \_\_\_\_\_, Claudia Leal Tino, (Diretora de Secretária) digitei e subscrevi.  
**MARIA CRISTINA FRANCO CHAVES**  
 Juíza de Direito

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**REQUERENTE: **P.R.L.S., repres. por R.L.S.**

PRAZO: 20 DIAS

A DRA. MARIA CRISTINA FRANCO CHAVES, MM. Juíza de Direito da Secretaria da Infância e Juventude e Anexos do Foro Regional de Araucária - Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, na forma da Lei, expede

EDITAL DE INTIMAÇÃO, pelo prazo de 20 dias, de **P.R.L.S., repres. por R.L.S.**, que nos autos de Investigação de Paternidade c.c. Alimentos nº 1090/2006, foi proferido despacho judicial nos seguintes termos: "... Intime-se a parte autora, por edital, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifeste interesse quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo, na forma do artigo 267, §1º, do Código de Processo Civil..."

Do que para constar mandou - se expedir o presente Edital que será afixado em lugar de costume neste Fórum e publicado. Dado e passado nesta Cidade de Araucária, aos 25 dias do Mês de Junho de 2012. Eu \_\_\_\_\_, Claudia Leal Tino, (Diretora de Secretária) digitei e subscrevi.

**MARIA CRISTINA FRANCO CHAVES**

Juíza de Direito

**ASTORGA**
**VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS,  
 ACIDENTES DO TRABALHO E  
 CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL**
**Edital Geral****EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS**

A DOUTORA KELLY SPONHOLZ, Juíza Designada desta Comarca de Astorga Estado do Paraná, na forma da lei, etc...

**FAZ SABER**, a quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório do Cível, Comercio e Anexos, foram regularmente processados os autos de Interdição, sob nº 0001042-96.2012.8.16.0049, de PAULO HENRIQUE TRALLI MUNDO, tendo sido decretada por sentença do dia 15.06.2012, que transitou em julgado em 18.06.2012, a qual nomeou curador(a) o(a) Sr(a). MIGUEL MUNDO, que já prestou compromisso nos autos em epigrafe, e está no exercício do cargo pelo que serão considerados nulos e de nenhum efeito todos os atos, avenças e convenções que celebrar sem assistência do(a) Curador(a). Para que a notícia chegue ao conhecimento de todos, é expedido o presente Edital que será publicado e afixado de acordo com a Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Astorga, Estado do Paraná, aos 19 de Junho de 2012. Eu \_\_\_\_\_ (ANDRÉ LUIS PEIXOTO), Empregado

Juramentado que fiz digitar e subscrevi.

ANDRÉ LUIS PEIXOTO

Empregado Juramentado

Autorizado pela Portaria 02/11

**VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA  
 E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA**
**Edital de Citação****PODER JUDICIÁRIO**

Comarca de Astorga - Estado do Paraná

Única Vara Criminal

Rua Pará, nº 515, Fone: (44) 3234-3411 - CEP 86730-000

**EDITAL DE CITAÇÃO**

Prazo de 30(Trinta) dias

A Doutora KELLY SPONHOLZ, MMª. Juíza de Direito da Única Vara Criminal da Comarca de Astorga, Estado do Paraná, na forma da Lei, F A Z S A B E R a todos, quanto ao presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, CITE(M)-SE NOTIFIQUE(M)-SE o acusado abaixo qualificado, para, querendo, apresentar defesa preliminar, por escrito, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do artigo 396 do CPP. Na resposta, consistente de defesa preliminar, alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, através de advogado, cliente de que não o fazendo ser-lhe-á nomeado defensor dativo por este Juízo (Art. 396-A). que por este Juízo tramitam os autos de Processo-Crime nº 2012.336-5, em que figura(m) como acusado(s), LEANDRO ALVES DE LIMA, brasileiro, RG.13.121.433-1, nascido aos 18/03/1994, natural de Astorga/PR, filho de José Alves de Lima e Sonia Maria Silva, residente na Rua Emílio Scolari, 243, Conjunto Vitória Régia, nesta cidade e Comarca de Astorga/PR, atualmente, em lugar incerto e não sabido, incurso nas sanções do artigo 180, do Código Penal e não sendo possível citá-lo pessoalmente, fica pelo presente edital CITADO. Dado e passado, nesta cidade e comarca de Astorga, Estado do Paraná, aos 27 de junho de 2012. Eu, \_\_\_\_\_, (Francisca Ferreira de Sousa), Técnica Judiciária, o subscrevi e certifico inexistir nos autos, outro(s) endereço(s).

Francisca Ferreira de Sousa

Técnica Judiciária

Autorizada pela Portaria 10/2011

**CAMBARÁ****JUÍZO ÚNICO****Edital de Intimação - Criminal****Edital de Intimação**Prazo para cumprimento: **30 DIAS**Natureza: **Ação Penal - Procedimento Ordinário**Autos nº: **2005.0000133-5**Núm. Único: **0000132-95.2005.8.16.0055**

Réu(s)/Indiciados(s): Wilson Serrano Campos Junior

Partes:

Infração: **LEI 9437/97 - PORTE ILEGAL DE ARMA****PRAZO 30 DIAS.**

ACUSADO(A): Wilson Serrano Campos Junior, filho de Albina dos Santos Campos e Wilson Serrano Campos, nascido aos 28/05/1976, natural de Jacaezinho/pr, portador do RG nº RG: 3.369.800-8/SSP/PR, residente em lugar incerto.

Intimação do(s) sentenciados(s) para que, no prazo de 10 (dez) dias compareça junto a Serventia Criminal a fim de proceder o levantamento da fiança prestada nos autos nº **2005.0000133-5**, ficando ciente que em caso de não comparecimento os valores depositados a título de fiança serão recolhidos em favor do FUNREJUS mas poderão ser restituídos em caso de comparecimento posterior, nos termos do item 6.19.4.4 do CN.

Cambará, 28 de junho de 2012.

Renato Garcia

Juiz de Direito

**Edital de Intimação de Sentença 60 Dias**Prazo para cumprimento: **60 DIAS**Natureza: **Execução Provisória**Autos nº: **2010.0000250-0**Núm. Único: **0000662-26.2010.8.16.0055**

Réu(s)/Indiciados(s): Mayara Ribeiro

Partes:

Infração: **TÓXICO - ART. 33**

ACUSADO(A): Mayara Ribeiro, filho de Maria Aparecida Ribeiro e Benedito Ribeiro, nascido aos 04/06/1991, natural de Cambará - P R, portador do RG nº RG: 10.498.880- 6/PR, residente em lugar incerto.

Intimação do(s) sentenciados(s) acima nominado(s), dos termos da respeitável sentença proferida nos autos, cujo teor, em resenha, é o seguinte:

**DECISÃO: EXTINTA A PENA IMPOSTA EM FACE DO INTEGRAL CUMPRIMENTO** O(s) sentenciado(s) terá(ão) o prazo de 05 (cinco) dias para a interposição de recurso, caso não se conformar(em) com sentença supra, cujo prazo será contado após o término do prazo deste edital.

Cambará, 27 de junho de 2012.

Renato Garcia

Juiz de Direito

**Edital de Intimação**Prazo para cumprimento: **60 DIAS**Natureza: **Ação Penal - Procedimento Ordinário**Autos nº: **2008.0000534-4**Núm. Único: **0000888-02.2008.8.16.0055**

Réu(s)/Indiciados(s): Hermas Augusto Governo

Partes: Wagner Francisquini Nogueiro, Wagner Francisquini Nogueira, Ricardo dos Anjos Sabino, Lourival Aparecido

Prestes, Jaqueline dos Reis

Infração: **LESÕES CORPORAIS**

ACUSADO(A): Hermas Augusto Governo, filho de Edna Pinto Governo e Eugenio Augusto Governo, nascido aos 10/07/1977, natural de Cambara - P R, portador do RG nº RG: 7.714.405/PR, residente em lugar incerto.

Intimação do(s) sentenciado(s) acima nominado(s), dos termos da respeitável sentença proferida nos autos, cujo teor, em resenha, é o seguinte:

DECISÃO: Extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva

O(s) sentenciado(s) terá(ão) o prazo de 05 (cinco) dias para a interposição de recurso, caso não se conformar(em) com sentença supra, cujo prazo será contado após o término do prazo deste edital.

Cambará, 27 de junho de 2012.

Kleber Biaggi Ribeiro da Silva

Escrivão

**CAMBÉ****VARA CÍVEL****Edital de Citação****JUIZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMBÉ, PARANÁ.**

EDITAL DE CITAÇÃO DA PARTE EXECUTADA: LUCIO DOBKOWSKI. PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

Pelo presente, expedido nos autos sob nº 941/2007 de Executivo Fiscal, ajuizado pelo Município de Cambé, CITA a parte executada para que, no prazo legal de 05 (cinco) dias, efetue o pagamento da dívida exequenda de R\$657,12 (seiscentos e cinquenta e sete reais e doze centavos), valor dado à causa em 17/12/2007, a ser atualizado até a data do efetivo pagamento, com os acréscimos legais, inclusive honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado; e/ou, neste mesmo prazo, nomeie bens em penhora, tantos quantos necessários para garantia das execuções, sob pena de prosseguimento até final alienação de bens. Certidão de dívida ativa: 755/2007, inscrita em 20/05/2004. Sede juízo: edifício do fórum, sito na avenida Roberto Conceição nº 532, Cambé, Paraná. Em, 27/06/2012. Eu, \_\_\_\_\_(Sebastião Pimentel).Emp. Juramentado, que o digitei e subscrevi.

Pedro Rebello Bortolini

Juiz Substituto

**JUIZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMBÉ, PARANÁ.**

EDITAL DE CITAÇÃO DA PARTE EXECUTADA: JOÃO TROVO, CPF 15664678968. PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

Pelo presente, expedido nos autos sob nº 1088/2008 de Executivo Fiscal, ajuizado pelo Município de Cambé, CITA a parte executada para que, no prazo legal de 05 (cinco) dias, efetue o pagamento da dívida exequenda de R\$956,74 (novecentos e cinquenta e seis reais e setenta e quatro centavos), valor dado à causa em 05/12/2008, a ser atualizado até a data do efetivo pagamento, com os acréscimos legais, inclusive honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado; e/ou, neste mesmo prazo, nomeie bens em penhora, tantos quantos necessários para garantia das execuções, sob pena de prosseguimento até final alienação de bens. Certidão de dívida ativa: 26577/2008, inscrita em 09/03/2005. Sede juízo: edifício do fórum, sito na avenida Roberto Conceição nº 532, Cambé, Paraná. Em, 27/06/2012. Eu, \_\_\_\_\_(Sebastião Pimentel).Emp. Juramentado, que o digitei e subscrevi.

Pedro Rebello Bortolini

Juiz Substituto

**JUIZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMBÉ, PARANÁ.**

EDITAL DE CITAÇÃO DA PARTE EXECUTADA: A. G. T. ADMINISTRAÇÃO EMPREENDIMENTOS, CNPJ sob nº 61182036000128, na pessoa de seu representante legal. PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

Pelo presente, expedido nos autos sob nº 297/2010 de Executivo Fiscal, ajuizado pelo Município de Cambé, CITA a parte executada para que, no prazo legal de 05 (cinco) dias, efetue o pagamento da dívida exequenda de R\$551,93 (quinhentos e cinquenta e um reais e três centavos), valor dado à causa em 09/12/2010, a ser atualizado até a data do efetivo pagamento, com os acréscimos legais, inclusive honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado; e/ou, neste mesmo prazo, nomeie bens em penhora, tantos quantos necessários para garantia das execuções, sob pena de prosseguimento até final alienação de bens. Certidão de dívida ativa: 103181/2010, inscrita em 31/12/2006. Sede juízo: edifício do fórum, sito na avenida Roberto Conceição nº 532, Cambé, Paraná. Em, 27/06/2012. Eu, \_\_\_\_\_(Sebastião Pimentel).Emp. Juramentado, que o digitei e subscrevi.

Pedro Rebello Bortolini

Juiz Substituto

**JUIZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMBÉ, PARANÁ.**

EDITAL DE CITAÇÃO DA PARTE EXECUTADA: JOSUE GOSSA, CPF 33160139972. PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

Pelo presente, expedido nos autos sob nº 2198/2009 de Executivo Fiscal, ajuizado pelo Município de Cambé, CITA a parte executada para que, no prazo legal de 05 (cinco) dias, efetue o pagamento da dívida exequenda de R\$1.881,85 (um mil, oitocentos e oitenta e um reais e oitenta e cinco centavos), conforme cálculos de fl. 14, datado de 18/04/2012, a ser atualizado até a data do efetivo pagamento, com os acréscimos legais; e/ou, neste mesmo prazo, nomeie bens em penhora, tantos quantos necessários para garantia das execuções, pena de prosseguimento até final alienação de bens. Certidão de dívida ativa: 43526/2009, inscrita em 31/12/2005. Sede juízo: edifício do fórum, sito na avenida Roberto Conceição nº 532, Cambé, Paraná. Em, 27/06/2012. Eu, \_\_\_\_\_(Sebastião Pimentel).Emp. Juramentado, que o digitei e subscrevi.

Pedro Rebello Bortolini

Juiz Substituto

**JUIZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMBÉ, PARANÁ.**

EDITAL DE CITAÇÃO DA PARTE EXECUTADA: VANDERLEI DOS SANTOS ZIRONDI. PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

Pelo presente, expedido nos autos sob nº 1857/2008 de Executivo Fiscal, ajuizado pelo Município de Cambé, CITA a parte executada para que, no prazo legal de 05 (cinco) dias, efetue o pagamento da dívida exequenda de R\$2.503,45 (dois mil, quinhentos e três reais e quarenta e cinco centavos), valor dado à causa em 05/12/2008, a ser atualizado até a data do efetivo pagamento, com os acréscimos legais, inclusive honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado; e/ou, neste mesmo prazo, nomeie bens em penhora, tantos quantos necessários para garantia das execuções, sob pena de prosseguimento até final alienação de bens. Certidão de dívida ativa: 26345/2008, inscrita em 09/03/2005. Sede juízo: edifício do fórum, sito na avenida Roberto Conceição nº 532, Cambé, Paraná. Em, 27/06/2012. Eu, \_\_\_\_\_(Sebastião Pimentel).Emp. Juramentado, que o digitei e subscrevi.

Pedro Rebello Bortolini

Juiz Substituto

acionar um(a) Conteúdo

**JUIZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMBÉ, PARANÁ.**

EDITAL DE CITAÇÃO DA PARTE EXECUTADA: NELSON GUARNIER FILHO, CPF 90853725934. PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

Pelo presente, expedido nos autos sob nº 1378-2009 de Executivo Fiscal, ajuizado pelo Município de Cambé, CITA a parte executada para que, no prazo legal de 05 (cinco) dias, efetue o pagamento da dívida exequenda de R\$388,97 (trezentos e oitenta e oito reais e noventa e sete centavos), valor dado à causa em 15/12/2009, a ser atualizado até a data do efetivo pagamento, com os acréscimos legais, inclusive honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado; e/ou, neste mesmo prazo, nomeie bens em penhora, tantos quantos necessários para garantia das execuções, sob pena de prosseguimento até final alienação de bens. Certidão de dívida ativa: 42711/2009, inscrita em 31/12/2005. Sede juízo: edifício do fórum, sito na avenida Roberto Conceição nº 532, Cambé, Paraná. Em, 27/06/2012. Eu, \_\_\_\_\_(Sebastião Pimentel).Emp. Juramentado, que o digitei e subscrevi.

Pedro Rebello Bortolini

Juiz Substituto

## Edital Geral

### JUIZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMBÉ, PARANÁ.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO - ARTIGO 1184 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

PELO PRESENTE trás à público que, por força de sentença proferida no processo nº 2378/2009, foi decretada a interdição total de MARCIONILIO APARECIDO FRANCISCO, portador de deficiência mental, o que O torna incapaz de exercer os atos da vida civil, nomeando-lhe curadora ANTONIA INÁCIO FRANCISCO. Sede do juízo: Av. Roberto Conceição nº 532, Jardim São José, Cambe, Paraná. CEP 86192-550. Cambe, 15/06/2012. Eu, \_\_\_\_\_ (Sebastião Pimentel).Emp. Juramentado, que o digitei e subscrevi.

Pedro Rebelo Bortolini  
Juiz Substituto

## CAMPO MOURÃO

### 2ª VARA CÍVEL

## Edital Geral

PODER JUDICIARIO - JUIZO DE DIREITO DA VARA CIVEL DA COMARCA DE CAMPO MOURÃO - PR - CARTORIO DA 2ª VARA CIVEL - AV. JOSE CUSTODIO DE OLIVEIRA Nº 2065 - ED. DO FORUM

### EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO DE BEATRIZ APARECIDA DE LIMA FERREIRA

#### JUSTIÇA GRATUITA

A DOUTORA LUZIA TEREZINHA GRASSO FERREIRA - MMª. JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMPO MOURÃO, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

**FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem expedido nos autos nº **292/2012**

#### de **INTERDIÇÃO**

requerida por **NADIR APARECIDO DE LIMA** contra **BEATRIZ APARECIDA DE LIMA FERREIRA**

**TORNA PÚBLICA** a sentença prolatada nos autos acima, a seguir transcrita em sua parte dispositiva: "...Isto considerado, hei por bem em acolher o pedido, decretando a interdição de Beatriz Ap. de Lima Ferreira, inicialmente qualificada, vez que incapaz de pessoalmente reger sua pessoa e seus interesses patrimoniais, tornando-se definitiva a nomeação de sua mãe Nadir Ap. de Lima, que deverá prestar o devido compromisso. As partes pugnaram pela dispensa do prazo recursal, o que restou deferido. Expeça-se mandado de inscrição ao Cartório de Registro de Pessoas Naturais e Publique-se a presente decisão conforme disposição do art. 1184 do CPC. Tendo em vista a situação econômica do interditando, dispense o Curador da especialização em hipoteca legal. P.R.I.. Campo Mourão 24 de abril de 2.012. (a) Luzia Terezinha Grasso Ferreira - Juíza de Direito."

#### CURADOR NOMEADO: NADIR APARECIDA DE LIMA

DATA DA SENTENÇA: 24/04/2012

CAUSA DA INTERDIÇÃO: CID F-71 RETARDO MENTAL LEVE

LIMITES DA INTERDIÇÃO: TOTAL

#### JUIZA PROLATORA DA SENTENÇA: LUZIA TEREZINHA GRASSO FERREIRA

E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente que será afixado na sede deste Juízo no local de costume e publicado na imprensa na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Campo Mourão, Estado do Paraná, aos doze dias do mês de junho do ano de dois mil e doze. Eu, \_\_\_\_\_ (Sebastiana Machado Borges), Escrivã que digitei e subscrevi.

**LUZIA TEREZINHA GRASSO FERREIRA**

Juíza de Direito

## CASCADEL

### 3ª VARA CÍVEL

## Edital Geral

#### PODER JUDICIÁRIO

Juizo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Cascavel-PARANÁ

Av. Tancredo Neves n. 2320 - Ed. do Fórum

Fone/Fax: (0xx45) 226-0270

LUIZ FERNANDO CARVALHO

ESCRIVÃO

JUIZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCADEL/ PARANÁ - EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DOS EXECUTADOS JOSEMAR DOMINGUES DE LIMA, com prazo de 30(trinta) DIAS.-

O DOUTOR FABRICIO PRIOTTO MUSSI, JUIZ DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CÍVEL, DA COMARCA DE CASCADEL, ESTADO DO PARANÁ, etc

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, principalmente do executado JOSEMAR DOMINGUES DE LIMA, atualmente em lugar incerto e não sabido que por este Juízo e cartório se processam aos termos dos autos de EXECUCAO FISCAL - OUTRAS, sob nº 856/2007 número unificado 0015830-78.2007.8.16.0021 em que DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO-DETRAN/PR move contra JOSEMAR DOMINGUES DE LIMA, para pagamento da importância de R\$ 3.111,61 (Três Mil, Cento e Onze Reais e Sessenta e Um Centavos) e demais acréscimos legais, referente a INFRACAO AUTO: 116100-E001059235, 116100-F000237865, 116100-E001059236, 116100-E001211581 e 116100-E001657803, datada de 20/04/2006, 20/04/2006, 23/04/2007, 23/04/2007 e 23/04/2007, no livro nº 306, 306, 310, 313 e 316, folha 1, 298, 202, 41, 18, proveniente da dívida ativa registrada sob nº 152501-8, 152798-3, 154702-0, 156041-7 e 157518-0. O Presente edital tem o prazo de 30 (trinta) dias, e a finalidade de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, dos executados JOSEMAR DOMINGUES DE LIMA, para no prazo de 5(CINCO) DIAS, PAGAR a dívida e encargos indicados na CERTIDÃO DE DÍVIDAS ATIVA, petição e despacho que, por cópia, acompanham o presente, além das CUSTAS dos processos; ou no mesmo prazo, GARANTIR a execução (art. 9º Lei 6.830/80). Não sendo efetuado o pagamento, nem garantida a execução, proceda o Oficial de Justiça a PENHORA ou ARRESTO em bens do devedor, tantos quantos bastem para garantia da execução, devendo a mesma ser inscrita junto ao respectivo Cartório de Registro de Imóveis ou outro órgão competente, na forma dos artigos 10 e 11 da Lei 6.830/80, logo em seguida efetuado a AVALIACAO desses bens, intimando o devedor. Recaído a penhora ou o arresto sobre o imóvel, seja, ainda intimado o cônjuge do devedor, se casado; seja também, intimado o OFICIAL DO REGISTRO DE IMÓVEIS competente para o fim de ser efetuado o registro (art. 7º, IV, e 14, I, Lei 6.830/80). a quem fará entrega de cópia do auto de penhora ou arresto. Recaído a penhora em veículo, essa entrega será feita, com ordem de registro (art. 7º. IV, e 14, II, da Lei 6.830/80), ao chefe da CIRETRAN. Outrossim, a intimação do devedor é no sentido de cientificá-lo de que tem o prazo de 30(trinta dias), para apresentação de defesa, mediante a oposição de EMBARGOS, contados da juntada do mandado, sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiras os fatos alegados pela promovente da Execução Fiscal. Mandou expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado na forma da lei. D A D O E P A S S A D O, em Cartório nesta cidade e Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, 27/06/2012. (a) LUCIANA TEIXEIRA FIDELIS, FUNC. JURAMENTADA, que digitei e subscrevi.

LUCIANA TEIXEIRA FIDELIS

FUNC. JURAMENTADA

SUBSCRIÇÃO AUTORIZADA PELA

PORTARIA Nº 01/2003

(art. 225, VII, CPC)

#### PODER JUDICIÁRIO

Juizo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Cascavel-PARANÁ

Av. Tancredo Neves n. 2320 - Ed. do Fórum

Fone/Fax: (0xx45) 226-0270

LUIZ FERNANDO CARVALHO

ESCRIVÃO

JUIZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCADEL/ PARANÁ - EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DOS EXECUTADOS BOTICADAS FORMULAS FARMACIA DE MANIPULAÇÃO LTDA ME, na pessoa de seu representante legal, e ANDREIA APARECIDA PEREIRA LITRON, com prazo de 30(trinta) DIAS.-

O DOUTOR FABRICIO PRIOTTO MUSSI, JUIZ DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CÍVEL, DA COMARCA DE CASCADEL, ESTADO DO PARANÁ, etc

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, principalmente do executado BOTICADAS FORMULAS FARMACIA DE MANIPULAÇÃO LTDA ME e ANDREIA APARECIDA PEREIRA LITRON, atualmente em lugar incerto e não sabido que por este Juízo e cartório se processam aos termos dos autos de EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL, sob nº 272/2010 número unificado 0010605-72.2010.8.16.0021 em que FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA move contra BOTICADAS FORMULAS FARMACIA DE MANIPULAÇÃO LTDA ME e ANDREIA APARECIDA PEREIRA LITRON, para pagamento da importância de R\$ 21.047,66 (Vinte e Um Mil e Quarenta e Sete Reais e Sessenta e Seis Centavos) e demais acréscimos legais, referente a CAD-ICMS: 41015494-32, datada de 03/02/2010, no livro nº 005900, folhas 292 a 302, proveniente da dívida ativa registrada sob nº 02949792-3, 02949793-1, 02949794-0, 02949795-8, 02949796-6, 02949797-4, 02949798-2, 02949799-0, 02949800-8,

02949801-6 e 02949802-4. O Presente edital tem o prazo de 30 (trinta) dias, e a finalidade de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, dos executados Boticadas Formulas Farmacia de Manipulação Ltda Me, na pessoa de seu representante legal e Andreia Aparecida Pereira Litron, para no prazo de 5(CINCO) DIAS, PAGAR a dívida e encargos indicados na CERTIDÃO DE DÍVIDAS ATIVA, petição e despacho que, por cópia, acompanham o presente, além das CUSTAS dos processos; ou no mesmo prazo, GARANTIR a execução (art. 9º Lei 6.830 /80). Não sendo efetuado o pagamento, nem garantida a execução, proceda o Oficial de Justiça a PENHORA ou ARRESTO em bens do devedor, tantos quantos bastem para garantia da execução, devendo a mesma ser inscrita junto ao respectivo Cartório de Registro de Imóveis ou outro órgão competente, na forma dos artigos 10 e 11 da Lei 6.830/80, logo em seguida efetuado a AVALIACAO desses bens, intimando o devedor. Recaído a penhora ou o arresto sobre o imóvel, seja, ainda intimado o cônjuge do devedor, se casado; seja também, intimado o OFICIAL DO REGISTRO DE IMÓVEIS competente para o fim de ser efetuado o registro (art. 7º, IV, e 14, I, Lei 6.830/80), a quem fará entrega de cópia do auto de penhora ou arresto. Recaindo a penhora em veículo, essa entrega será feita, com ordem de registro (art. 7º. IV, e 14, II, da Lei 6.830/80), ao chefe da CIRETRAN. Outrossim, a intimação do devedor é no sentido de cientificá-lo de que tem o prazo de 30(trinta dias), para apresentação de defesa, mediante a oposição de EMBARGOS, contados da juntada do mandado, sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiras os fatos alegados pela promotora da Execução Fiscal. Mandou expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado na forma da lei. D A D O E P A S S A D O, em Cartório nesta cidade e Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, 27/06/2012. (a)LUCIANA TEIXEIRA FIDELIS, FUNC. JURAMENTADA, que digitei e subscrevi.  
LUCIANA TEIXEIRA FIDELIS  
FUNC. JURAMENTADA  
SUBSCRIÇÃO AUTORIZADA PELA  
PORTARIA Nº 01/2003  
(art. 225, VII, CPC)

#### PODER JUDICIÁRIO

Juizo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Cascavel-PARANÁ  
Av. Tancredo Neves n. 2320 - Ed. do Fórum  
Fone/Fax (0xx45) 3226-0270  
LUIZ FERNANDO CARVALHO  
ESCRIVÃO

JUIZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL/  
PARANÁ - EDITAL DE INTIMAÇÃO DO EXECUTADO AMAURI LUIZ DEFACCI, com  
prazo de 30 (trinta) DIAS.-  
O DOUTOR FABRICIO PRIOTTO MUSSI, JUIZ DE DIREITO DA TERCEIRA VARA  
CÍVEL, DA COMARCA DE CASCAVEL, ESTADO DO PARANÁ, etc  
F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento  
tiverem, principalmente ao requerido AMAURI LUIZ DEFACCI, com referencia  
aos autos de EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL, sob nº 19/2008 número  
unificado 0017816-33.2008.8.16.0021 em que FAZENDA PUBLICA DO ESTADO  
DO PARANA move contra AMAURI LUIZ DEFACCI, que para garantia do débito  
foi PENHORADO via BACEN JUD o valor de R\$ 237,86 (duzentos e trinta e sete  
reais e oitenta e seis centavos), que foi depositado em conta poupança judicial.  
Tem o presente edital o prazo de (30) trinta dias, e a finalidade de INTIMAÇÃO  
dos executados AMAURI LUIZ DEFACCI, para querendo, oferecer embargos, no  
prazo legal de trinta (30) dias, contados da intimação da penhora (LEI 6.830, DE  
22.09.80 - art. 16, III), sob penas do artigo 285 do C.P.C. "...não sendo embargada  
a presente, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor".  
Mandou expedir o presente edital que será fixado no local de costume e publicado  
na forma da lei. D A D O E P A S S A D O em Cartório nesta cidade e Comarca de  
Cascavel, Estado do Paraná, 26/06/2012. (a)LUCIANA TEIXEIRA FIDELIS, FUNC.  
JURAMENTADA, que digitei e subscrevi.  
LUCIANA TEIXEIRA FIDELIS  
FUNC. JURAMENTADA  
SUBSCRIÇÃO AUTORIZADA PELA  
PORTARIA Nº 01/2003  
(art. 225, VII, CPC)

#### PODER JUDICIÁRIO

Juizo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Cascavel-PARANÁ  
Av. Tancredo Neves n. 2320 - Ed. do Fórum  
Fone/Fax (0xx45) 3226-0270  
LUIZ FERNANDO CARVALHO  
ESCRIVÃO  
JUIZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL/  
PARANÁ - EDITAL DE INTIMAÇÃO DO EXECUTADO NILSON INACIO OLIVEIRA,  
com prazo de 30 (trinta) DIAS.-  
O DOUTOR FABRICIO PRIOTTO MUSSI, JUIZ DE DIREITO DA TERCEIRA VARA  
CÍVEL, DA COMARCA DE CASCAVEL, ESTADO DO PARANÁ, etc  
F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento  
tiverem, principalmente ao requerido NILSON INACIO OLIVEIRA, com referencia  
aos autos de EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL, sob nº 144/2010 número

unificado 0006218-14.2010.8.16.0021 em que FAZENDA PUBLICA DO ESTADO  
DO PARANA move contra NILSON INACIO OLIVEIRA, que para garantia do débito  
foi PENHORADO via BACEN JUD o valor de R\$ 557,24 (Quinhentos e Cinquenta  
e Sete Reais e Vinte e Quatro Centavos), que foi depositado em conta poupança  
judicial. Tem o presente edital o prazo de (30) trinta dias, e a finalidade de  
INTIMAÇÃO dos executados NILSON INACIO OLIVEIRA, para querendo, oferecer  
embargos, no prazo legal de trinta (30) dias, contados da intimação da penhora (LEI  
6.830, DE 22.09.80 - art. 16, III), sob penas do artigo 285 do C.P.C. "...não sendo  
embargada a presente, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos alegados  
pelo autor". Mandou expedir o presente edital que será fixado no local de costume  
e publicado na forma da lei. D A D O E P A S S A D O em Cartório nesta cidade  
e Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, 26/06/2012. (a)LUCIANA TEIXEIRA  
FIDELIS, FUNC. JURAMENTADA, que digitei e subscrevi.  
LUCIANA TEIXEIRA FIDELIS  
FUNC. JURAMENTADA  
SUBSCRIÇÃO AUTORIZADA PELA  
PORTARIA Nº 01/2003  
(art. 225, VII, CPC)

#### PODER JUDICIÁRIO

Juizo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Cascavel-PARANÁ  
Av. Tancredo Neves n. 2320 - Ed. do Fórum  
Fone/Fax (0xx45) 3226-0270  
LUIZ FERNANDO CARVALHO  
ESCRIVÃO  
JUIZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL/  
PARANÁ - EDITAL DE INTIMAÇÃO DO EXECUTADO MAG METAIS INDUSTRIA  
METALURGICA LTDA, na pessoa de seu representante legal, MARCELO GRIGIO  
e ANDERSON GRIGIO, com prazo de 30 (trinta) DIAS.-  
O DOUTOR FABRICIO PRIOTTO MUSSI, JUIZ DE DIREITO DA TERCEIRA VARA  
CÍVEL, DA COMARCA DE CASCAVEL, ESTADO DO PARANÁ, etc  
F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento  
tiverem, principalmente ao requerido MAG METAIS INDUSTRIA METALURGICA  
LTDA, MARCELO GRIGIO e ANDERSON GRIGIO, com referencia aos autos de  
EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL, sob nº 790/2009 número unificado 790/2009  
em que FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CASCAVEL move contra MAG  
METAIS INDUSTRIA METALURGICA LTDA, MARCELO GRIGIO e ANDERSON  
GRIGIO, que para garantia do débito foi PENHORADO via BACEN JUD o valor de  
R\$ 3.540,00 (Três Mil, Quinhentos e Quarenta Reais), que foi depositado em conta  
poupança judicial. Tem o presente edital o prazo de (30) trinta dias, e a finalidade  
de INTIMAÇÃO dos executados MAG METAIS INDUSTRIA METALURGICA LTDA,  
na pessoa de seu representante legal, MARCELO GRIGIO e ANDERSON GRIGIO,  
para querendo, oferecer embargos, no prazo legal de trinta (30) dias, contados da  
intimação da penhora (LEI 6.830, DE 22.09.80 - art. 16, III), sob penas do artigo  
285 do C.P.C. "...não sendo embargada a presente, se presumirão aceitos como  
verdadeiros os fatos alegados pelo autor". Mandou expedir o presente edital que será  
fixado no local de costume e publicado na forma da lei. D A D O E P A S S A D O  
em Cartório nesta cidade e Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, 26/06/2012.  
(a)LUCIANA TEIXEIRA FIDELIS, FUNC. JURAMENTADA, que digitei e subscrevi.  
LUCIANA TEIXEIRA FIDELIS  
FUNC. JURAMENTADA  
SUBSCRIÇÃO AUTORIZADA PELA  
PORTARIA Nº 01/2003  
(art. 225, VII, CPC)

#### PODER JUDICIÁRIO

Juizo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Cascavel-PARANÁ  
Av. Tancredo Neves n. 2320 - Ed. do Fórum  
Fone/Fax (0xx45) 3226-0270  
LUIZ FERNANDO CARVALHO  
ESCRIVÃO  
JUIZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL/  
PARANÁ - EDITAL DE INTIMAÇÃO DO EXECUTADO WISNIEVSKI SOM LTDA, na  
pessoa de seu representante legal e DIRCEU DE OLIVEIRA, com prazo de 30 (trinta)  
DIAS.-  
O DOUTOR FABRICIO PRIOTTO MUSSI, JUIZ DE DIREITO DA TERCEIRA VARA  
CÍVEL, DA COMARCA DE CASCAVEL, ESTADO DO PARANÁ, etc  
F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento  
tiverem, principalmente ao requerido WISNIEVSKI SOM LTDA, LEANDERSON  
WISNIEVSKI DE OLIVEIRA e DIRCEU DE OLIVEIRA, com referencia aos  
autos de EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL, sob nº 210/2008 número unificado  
0017759-15.2008.8.16.0021 em que FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE  
CASCAVEL move contra WISNIEVSKI SOM LTDA, LEANDERSON WISNIEVSKI DE  
OLIVEIRA e DIRCEU DE OLIVEIRA, que para garantia do débito foi PENHORADO  
o seguinte bem: **veiculo marca FIAT, modelo UNO MILLE EP, 2 portas, ano  
de fabricacao/modelo 1995, placas IDX-9780, cor azul, a gasolina, renavam  
64.316.580-0, chassi 9BD146097S5604841**, que foi depositado em mãos do  
depositário público desta Comarca, o qual comprometendo-se a não abrir mão do  
imóvel sob a sua guarda, na forma da lei. Tem o presente edital o prazo de (30) trinta

dias, e a finalidade de **INTIMAÇÃO** dos executados **\_WISNIEVSKI SOM LTDA**, na pessoa de seu representante legal e **DIRCEU DE OLIVEIRA**, para no prazo de trinta (30) dias após decorridos os 30 dias da publicação oferecer **EMBARGOS** a presente ação, sob penas do artigo 285 do CPC, e sob pena de prosseguimento da ação até final com a venda em hasta pública do bem penhorado para a satisfação da dívida. Mandou expedir o presente edital que será fixado no local de costume e publicado na forma da lei. **D A D O E P A S S A D O** em Cartório nesta cidade e Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, 27/06/2012. (a) **LUCIANA TEIXEIRA FIDELIS, FUNC. JURAMENTADA**, que digitei e subscrevi.  
**LUCIANA TEIXEIRA FIDELIS**  
**FUNC. JURAMENTADA**  
**SUBSCRIÇÃO AUTORIZADA PELA**  
**PORTARIA Nº 01/2003**  
**(art. 225, VII, CPC)**

**PODER JUDICIÁRIO**

Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Cascavel-PARANÁ  
 Av. Tancredo Neves n. 2320 - Ed. do Fórum  
 Fone/Fax (0xx45) 3226-0270  
**LUIZ FERNANDO CARVALHO**  
**ESCRIVÃO**

**JUIZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL/ PARANÁ - EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DOS EXECUTADOS JOAQUIM MOREIRA DOS SANTOS, com prazo de 30(trinta) DIAS.-**  
**O DOUTOR FABRICIO PRIOTTO MUSSI, JUIZ DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CÍVEL, DA COMARCA DE CASCAVEL, ESTADO DO PARANÁ, etc**  
**F A Z S A B E R** a todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, principalmente do executado **JOAQUIM MOREIRA DOS SANTOS**, atualmente em lugar incerto e não sabido que por este que por este Juízo e cartório se processam aos termos dos autos de **EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL**, sob nº163/2011 número unificado 0027698-14.2011.8.16.0021 em que **FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CASCAVEL** move contra **JOAQUIM MOREIRA DOS SANTOS**, para pagamento da importância de R\$- 9.197,75 (Nove Mil, Cento e Noventa e Sete Reais e Setenta e Cinco Centavos) e demais acréscimos legais, proveniente da dívida ativa registrada sob n. 1387/2011, 1388/2011 e 1389/2011, referente a (IPTU; ASFALTO; PASSEIO, ETC..). O presente edital tem o prazo de 30 (trinta) dias, e a finalidade de **CITAÇÃO** e **INTIMAÇÃO**, do executado **JOAQUIM MOREIRA DOS SANTOS**, para no prazo de 5(CINCO) DIAS, PAGAR a dívida e encargos indicados na **CERTIDÃO DE DÍVIDAS ATIVA**, petição e despacho que, por cópia, acompanham o presente, além das **CUSTAS** dos processos; ou no mesmo prazo, **GARANTIR** a execução (art. 9º Lei 6.830/80). Não sendo efetuado o pagamento, nem garantida a execução, proceda o Oficial de Justiça a **PENHORA** ou **ARRESTO** em bens do devedor, tantos quantos bastem para garantia da execução, devendo a mesma ser inscrita junto ao respectivo Cartório de Registro de Imóveis ou outro órgão competente, na forma dos artigos 10 e 11 da Lei 6.830/80, logo em seguida efetuado a **AVALIACAO** desses bens, intimando o devedor. Recaído a penhora ou o arresto sobre o imóvel, seja, ainda intimado o cônjuge do devedor, se casado; seja também, intimado o **OFICIAL DO REGISTRO DE IMÓVEIS** competente para o fim de ser efetuado o registro (art. 7º, IV, e 14, I, Lei 6.830/80), a quem fará entrega de cópia do auto de penhora ou arresto. Recaindo a penhora em veículo, essa entrega será feita, com ordem de registro (art. 7º, IV, e 14, II, da Lei 6.830/80), ao chefe da **CIRETRAN**. Outrossim, a intimação do devedor é no sentido de cientificá-lo de que tem o prazo de 30(trinta dias), para apresentação de defesa, mediante a oposição de **EMBARGOS**, contados da juntada do mandado, sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiras os fatos alegados pela promovente da Execução Fiscal. Mandou expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado na forma da lei. **D A D O E P A S S A D O** em Cartório nesta cidade e Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, aos 27/06/2012. (A ) **LUCIANA TEIXEIRA FIDELIS, FUNC. JURAMENTADA** que digitei e subscrevi.  
**LUCIANA TEIXEIRA FIDELIS**  
**FUNC. JURAMENTADA**  
**SUBSCRIÇÃO AUTORIZADA PELA**  
**PORTARIA Nº 01/2003**  
**(art. 225, VII, CPC)**

**PODER JUDICIÁRIO**

Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Cascavel-PARANÁ  
 Av. Tancredo Neves n. 2320 - Ed. do Fórum  
 Fone/Fax (0xx45) 3226-0270  
**LUIZ FERNANDO CARVALHO**  
**ESCRIVÃO**  
**JUIZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL/ PARANÁ - EDITAL DE INTIMAÇÃO DO EXECUTADO VST INDUSTRIA & COMERCIO LTDA, na pessoa de seu representante legal, com prazo de 30 (trinta) DIAS.-**  
**O DOUTOR FABRICIO PRIOTTO MUSSI, JUIZ DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CÍVEL, DA COMARCA DE CASCAVEL, ESTADO DO PARANÁ, etc**  
**F A Z S A B E R** a todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, principalmente ao requerido **VST INDUSTRIA & COMERCIO LTDA**, com

referencia aos autos de **EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL**, sob nº 20/2011 número unificado 0035667-17.2010.8.16.0021 em que **FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ** move contra **VST INDUSTRIA & COMERCIO LTDA**, que para garantia do débito foi **PENHORADO** via **BACEN JUD** o valor de R\$ 3.263,11 (Três Mil, Duzentos e Sessenta e Três Reais e Onze Centavos), que foi depositado em conta poupança judicial. Tem o presente edital o prazo de (30) trinta dias, e a finalidade de **INTIMAÇÃO** dos executados **\_VST INDUSTRIA & COMERCIO LTDA**, na pessoa de seu representante legal, para querendo, oferecer embargos, no prazo legal de trinta (30) dias, contados da intimação da penhora (LEI 6.830, DE 22.09.80 - art. 16, III), sob penas do artigo 285 do C.P.C. "...não sendo embargada a presente, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor". Mandou expedir o presente edital que será fixado no local de costume e publicado na forma da lei. **D A D O E P A S S A D O** em Cartório nesta cidade e Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, 27/06/2012. (a) **LUCIANA TEIXEIRA FIDELIS, FUNC. JURAMENTADA**, que digitei e subscrevi.  
**LUCIANA TEIXEIRA FIDELIS**  
**FUNC. JURAMENTADA**  
**SUBSCRIÇÃO AUTORIZADA PELA**  
**PORTARIA Nº 01/2003**  
**(art. 225, VII, CPC)**

**PODER JUDICIÁRIO**

Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Cascavel-PARANÁ  
 Av. Tancredo Neves n. 2320 - Ed. do Fórum  
 Fone/Fax (0xx45) 3226-0270  
**LUIZ FERNANDO CARVALHO**  
**ESCRIVÃO**

**JUIZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL/ PARANÁ - EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DOS EXECUTADOS JOSE SIMON, com prazo de 30(trinta) DIAS.-**  
**O DOUTOR FABRICIO PRIOTTO MUSSI, JUIZ DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CÍVEL, DA COMARCA DE CASCAVEL, ESTADO DO PARANÁ, etc**  
**F A Z S A B E R** a todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, principalmente do executado **JOSE SIMON**, atualmente em lugar incerto e não sabido que por este que por este Juízo e cartório se processam aos termos dos autos de **EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL**, sob nº60/2007 número unificado 60/2007 em que **FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CASCAVEL** move contra **SETIM COMERCIO DE CALÇADOS LTDA, JOSE SIMON** e **TEREZINHA SETIM**, para pagamento da importância de R\$- 706,35 (Setecentos e Seis Reais e Trinta e Cinco Centavos) e demais acréscimos legais, proveniente da dívida ativa registrada sob n. 186/2007, referente a (IPTU; ASFALTO; PASSEIO, ETC..). O presente edital tem o prazo de 30 (trinta) dias, e a finalidade de **CITAÇÃO** e **INTIMAÇÃO**, do executado **SETIM COMERCIO DE CALÇADOS LTDA, JOSE SIMON** e **TEREZINHA SETIM**, para no prazo de 5(CINCO) DIAS, PAGAR a dívida e encargos indicados na **CERTIDÃO DE DÍVIDAS ATIVA**, petição e despacho que, por cópia, acompanham o presente, além das **CUSTAS** dos processos; ou no mesmo prazo, **GARANTIR** a execução (art. 9º Lei 6.830/80). Não sendo efetuado o pagamento, nem garantida a execução, proceda o Oficial de Justiça a **PENHORA** ou **ARRESTO** em bens do devedor, tantos quantos bastem para garantia da execução, devendo a mesma ser inscrita junto ao respectivo Cartório de Registro de Imóveis ou outro órgão competente, na forma dos artigos 10 e 11 da Lei 6.830/80, logo em seguida efetuado a **AVALIACAO** desses bens, intimando o devedor. Recaído a penhora ou o arresto sobre o imóvel, seja, ainda intimado o cônjuge do devedor, se casado; seja também, intimado o **OFICIAL DO REGISTRO DE IMÓVEIS** competente para o fim de ser efetuado o registro (art. 7º, IV, e 14, I, Lei 6.830/80), a quem fará entrega de cópia do auto de penhora ou arresto. Recaindo a penhora em veículo, essa entrega será feita, com ordem de registro (art. 7º, IV, e 14, II, da Lei 6.830/80), ao chefe da **CIRETRAN**. Outrossim, a intimação do devedor é no sentido de cientificá-lo de que tem o prazo de 30(trinta dias), para apresentação de defesa, mediante a oposição de **EMBARGOS**, contados da juntada do mandado, sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiras os fatos alegados pela promovente da Execução Fiscal. Mandou expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado na forma da lei. **D A D O E P A S S A D O** em Cartório nesta cidade e Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, aos 27/06/2012. (A ) **LUCIANA TEIXEIRA FIDELIS, FUNC. JURAMENTADA** que digitei e subscrevi.  
**LUCIANA TEIXEIRA FIDELIS**  
**FUNC. JURAMENTADA**  
**SUBSCRIÇÃO AUTORIZADA PELA**  
**PORTARIA Nº 01/2003**  
**(art. 225, VII, CPC)**

**PODER JUDICIÁRIO**

Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Cascavel-PARANÁ  
 Av. Tancredo Neves n. 2320 - Ed. do Fórum  
 Fone/Fax (0xx45) 3226-0270  
**LUIZ FERNANDO CARVALHO**  
**ESCRIVÃO**  
**JUIZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL/ PARANÁ - EDITAL DE INTIMAÇÃO DO EXECUTADO NEWTON VIEIRA DE**

ARAUJO MECANICA e NEWTON VIEIRA DE ARAUJO, com prazo de 30 (trinta) DIAS.-  
O DOUTOR FABRICIO PRIOTTO MUSSI, JUIZ DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CÍVEL, DA COMARCA DE CASCAVEL, ESTADO DO PARANÁ, etc  
F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, principalmente ao requerido NEWTON VIEIRA DE ARAUJO MECANICA e NEWTON VIEIRA DE ARAUJO, com referencia aos autos de EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL, sob nº 403/2007 número unificado 0015691-29.2007.8.16.0021 em que FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CASCAVEL move contra NEWTON VIEIRA DE ARAUJO MECANICA e NEWTON VIEIRA DE ARAUJO, que para garantia do débito foi PENHORADO via BACEN JUD o valor de R\$ 4.714,95 (Quatro Mil, Setecentos e Quatorze Reais e Noventa e Cinco Centavos), que foi depositado em conta poupança judicial. Tem o presente edital o prazo de (30) trinta dias, e a finalidade de INTIMAÇÃO dos executados NEWTON VIEIRA DE ARAUJO MECANICA e NEWTON VIEIRA DE ARAUJO, para querendo, oferecer embargos, no prazo legal de trinta (30) dias, contados da intimação da penhora (LEI 6.830, DE 22.09.80 - art. 16, III), sob penas do artigo 285 do C.P.C. "...não sendo embargada a presente, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor". Mandou expedir o presente edital que será fixado no local de costume e publicado na forma da lei. D A D O E P A S S A D O em Cartório nesta cidade e Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, 26/06/2012. (a)LUCIANA TEIXEIRA FIDELIS, FUNC. JURAMENTADA, que digitei e subscrevi.  
LUCIANA TEIXEIRA FIDELIS  
FUNC. JURAMENTADA  
SUBSCRIÇÃO AUTORIZADA PELA  
PORTARIA Nº 01/2003  
(art. 225, VII, CPC)

## PODER JUDICIÁRIO

Juizo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Cascavel-PARANÁ  
Av. Tancredo Neves n. 2320 - Ed. do Fórum  
Fone/Fax (0xx45) 3226-0270  
LUIZ FERNANDO CARVALHO  
ESCRIVÃO

JUIZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL/PARANÁ - EDITAL DE INTIMAÇÃO DO EXECUTADO M & S SAUDE OCUPACIONAL LTDA, na pessoa de seu representante legal, CELINA JOSE MARTINS e NIVALDO MARTINS SANTANNA, com prazo de 30 (trinta) DIAS.-  
O DOUTOR FABRICIO PRIOTTO MUSSI, JUIZ DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CÍVEL, DA COMARCA DE CASCAVEL, ESTADO DO PARANÁ, etc  
F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, principalmente ao requerido M & S SAUDE OCUPACIONAL LTDA, CELINA JOSE MARTINS e NIVALDO MARTINS SANTANNA, com referencia aos autos de EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL, sob nº 634/2009 número unificado 0019251-08.2009.8.16.0021 em que FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CASCAVEL move contra M & S SAUDE OCUPACIONAL LTDA, CELINA JOSE MARTINS e NIVALDO MARTINS SANTANNA, que para garantia do débito foi PENHORADO via BACEN JUD o valor de R\$ 747,21 (setecentos e quarenta e sete reais e vinte e um centavos), que foi depositado em conta poupança judicial. Tem o presente edital o prazo de (30) trinta dias, e a finalidade de INTIMAÇÃO dos executados M & S SAUDE OCUPACIONAL LTDA, na pessoa de seu representante legal, CELINA JOSE MARTINS e NIVALDO MARTINS SANTANNA, para querendo, oferecer embargos, no prazo legal de trinta (30) dias, contados da intimação da penhora (LEI 6.830, DE 22.09.80 - art. 16, III), sob penas do artigo 285 do C.P.C. "...não sendo embargada a presente, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor". Mandou expedir o presente edital que será fixado no local de costume e publicado na forma da lei. D A D O E P A S S A D O em Cartório nesta cidade e Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, 26/06/2012. (a)LUCIANA TEIXEIRA FIDELIS, FUNC. JURAMENTADA, que digitei e subscrevi.  
LUCIANA TEIXEIRA FIDELIS  
FUNC. JURAMENTADA  
SUBSCRIÇÃO AUTORIZADA PELA  
PORTARIA Nº 01/2003  
(art. 225, VII, CPC)

## PODER JUDICIÁRIO

Juizo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Cascavel-PARANÁ  
Av. Tancredo Neves n. 2320 - Ed. do Fórum  
Fone/Fax (0xx45) 3226-0270  
LUIZ FERNANDO CARVALHO  
ESCRIVÃO

JUIZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL/PARANÁ - EDITAL DE INTIMAÇÃO DO EXECUTADO DELGADO E ASSUNÇÃO LTDA, na pessoa de seu representante legal, FERNANDO DA SILVA DELGADO e ELIANE ASSUNCAO, com prazo de 30 (trinta) DIAS.-  
O DOUTOR FABRICIO PRIOTTO MUSSI, JUIZ DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CÍVEL, DA COMARCA DE CASCAVEL, ESTADO DO PARANÁ, etc  
F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, principalmente ao requerido DELGADO E ASSUNÇÃO LTDA,

FERNANDO DA SILVA DELGADO e ELIANE ASSUNCAO, com referencia aos autos de EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL, sob nº 388/2008 número unificado 0017858-82.2008.8.16.0021 em que FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CASCAVEL move contra DELGADO E ASSUNÇÃO LTDA, FERNANDO DA SILVA DELGADO e ELIANE ASSUNCAO, que para garantia do débito foi PENHORADO via BACEN JUD o valor de R\$ 210,00 (Duzentos e Dez Reais), que foi depositado em conta poupança judicial. Tem o presente edital o prazo de (30) trinta dias, e a finalidade de INTIMAÇÃO dos executados DELGADO E ASSUNÇÃO LTDA, na pessoa de seu representante legal, FERNANDO DA SILVA DELGADO e ELIANE ASSUNCAO, para querendo, oferecer embargos, no prazo legal de trinta (30) dias, contados da intimação da penhora (LEI 6.830, DE 22.09.80 - art. 16, III), sob penas do artigo 285 do C.P.C. "...não sendo embargada a presente, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor". Mandou expedir o presente edital que será fixado no local de costume e publicado na forma da lei. D A D O E P A S S A D O em Cartório nesta cidade e Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, 26/06/2012. (a)LUCIANA TEIXEIRA FIDELIS, FUNC. JURAMENTADA, que digitei e subscrevi.  
LUCIANA TEIXEIRA FIDELIS  
FUNC. JURAMENTADA  
SUBSCRIÇÃO AUTORIZADA PELA  
PORTARIA Nº 01/2003  
(art. 225, VII, CPC)

## PODER JUDICIÁRIO

Juizo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Cascavel-PARANÁ  
Av. Tancredo Neves n. 2320 - Ed. do Fórum  
Fone/Fax: (0xx45) 226-0270  
LUIZ FERNANDO CARVALHO  
ESCRIVÃO

JUIZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL/PARANÁ - EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DOS EXECUTADOS ROBSON MUNARI, com prazo de 30(trinta) DIAS.-  
O DOUTOR FABRICIO PRIOTTO MUSSI, JUIZ DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CÍVEL, DA COMARCA DE CASCAVEL, ESTADO DO PARANÁ, etc  
F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, principalmente do executado ROBSON MUNARI, atualmente em lugar incerto e não sabido que por este que por este Juizo e cartório se processam aos termos dos autos de EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL, sob nº 147/2011 número unificado 0024664-31.2011.8.16.0021 em que FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA move contra ROBSON MUNARI, para pagamento da importância de R\$ 334,76 (Trezentos e Trinta e Quatro Reais e Setenta e Seis Centavos) e demais acréscimos legais, referente a IPVA RENAVAL/EXERCICIO: 432774521/2009 E 432774521/2008, datada de 21/05/2011, 21/05/2011, proveniente da dívida ativa registrada sob nº 10159747-4 E 10159746-6. O Presente edital tem o prazo de 30 (trinta) dias, e a finalidade de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, dos executados ROBSON MUNARI, para no prazo de 5(CINCO) DIAS, PAGAR a dívida e encargos indicados na CERTIDÃO DE DÍVIDAS ATIVA, petição e despacho que, por cópia, acompanham o presente, além das CUSTAS dos processos; ou no mesmo prazo, GARANTIR a execução (art. 9º Lei 6.830 /80). Não sendo efetuado o pagamento, nem garantida a execução, proceda o Oficial de Justiça a PENHORA ou ARRESTO em bens do devedor, tantos quantos bastem para garantia da execução, devendo a mesma ser inscrita junto ao respectivo Cartório de Registro de Imóveis ou outro órgão competente, na forma dos artigos 10 e 11 da Lei 6.830/80, logo em seguida efetuado a AVALIACAO desses bens, intimando o devedor. Recaído a penhora ou o arresto sobre o imóvel, seja, ainda intimado o cônjuge do devedor, se casado; seja também, intimado o OFICIAL DO REGISTRO DE IMÓVEIS competente para o fim de ser efetuado o registro (art. 7º, IV, e 14, I, Lei 6.830/80). a quem fará entrega de cópia do auto de penhora ou arresto. Recaindo a penhora em veículo, essa entrega será feita, com ordem de registro (art. 7º. IV, e 14, II, da Lei 6.830/80), ao chefe da CIRETRAN. Outrossim, a intimação do devedor é no sentido de identificá-lo de que tem o prazo de 30(trinta dias), para apresentação de defesa, mediante a oposição de EMBARGOS, contados da juntada do mandado, sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiras os fatos alegados pela promotente da Execução Fiscal. Mandou expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado na forma da lei. D A D O E P A S S A D O, em Cartório nesta cidade e Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, 27/06/2012. (a)LUCIANA TEIXEIRA FIDELIS, FUNC. JURAMENTADA, que digitei e subscrevi.  
LUCIANA TEIXEIRA FIDELIS  
FUNC. JURAMENTADA  
SUBSCRIÇÃO AUTORIZADA PELA  
PORTARIA Nº 01/2003  
(art. 225, VII, CPC)

## PODER JUDICIÁRIO

Juizo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Cascavel-PARANÁ  
Av. Tancredo Neves n. 2320 - Ed. do Fórum  
Fone/Fax (0xx45) 3226-0270  
LUIZ FERNANDO CARVALHO  
ESCRIVÃO

JUIZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL/ PARANÁ - EDITAL DE INTIMAÇÃO DO EXECUTADO JOAO GUERINO REBELATTO, com prazo de 30 (trinta) DIAS.-

O DOUTOR FABRICIO PRIOTTO MUSSI, JUIZ DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CÍVEL, DA COMARCA DE CASCAVEL, ESTADO DO PARANÁ, etc F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, principalmente ao requerido JOAO GUERINO REBELATTO, com referencia aos autos de EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL, sob nº 127/2000 número unificado 127/2000 em que FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CASCAVEL move contra JOAO GUERINO REBELATTO, que para garantia do débito foi PENHORADO o seguinte bem: **lote urbano n. 17 da quadra n. 03, com area de 420,00m2, do loteame3nto Vila Jussara "A", com suas divisas e confrontacoes constantes da matricula n. 53.617 do 1º Ofício de Registro de Imóveis desta cidade**, 3que foi depositado em mãos do depositário público desta Comarca, o qual comprometendo-se a não abrir mão do imóvel sob a sua guarda, na forma da lei. Tem o presente edital o prazo de (30) trinta dias, e a finalidade de INTIMAÇÃO dos executados JOAO GUERINO REBELATTO, para no prazo de trinta (30) dias após decorridos os 30 dias da publicação oferecer EMBARGOS a presente ação, sob penas do artigo 285 do CPC, e sob pena de prosseguimento da ação até final com a venda em hasta pública do bem penhorado para a satisfação da dívida. Mandou expedir o presente edital que será fixado no local de costume e publicado na forma da lei. D A D O E P A S S A D O em Cartório nesta cidade e Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, 27/06/2012. (a)LUCIANA TEIXEIRA FIDELIS, FUNC. JURAMENTADA, que digitei e subscrevi. LUCIANA TEIXEIRA FIDELIS FUNC. JURAMENTADA SUBSCRIÇÃO AUTORIZADA PELA PORTARIA Nº 01/2003 (art. 225, VII, CPC)

#### PODER JUDICIÁRIO

Juizo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Cascavel-PARANÁ  
Av. Tancredo Neves n. 2320 - Ed. do Fórum  
Fone/Fax: (0xx45) 226-0270  
LUIZ FERNANDO CARVALHO  
ESCRIVÃO

JUIZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL/ PARANÁ - EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DOS EXECUTADOS DARCI PASIN, com prazo de 30(trinta) DIAS.-

O DOUTOR FABRICIO PRIOTTO MUSSI, JUIZ DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CÍVEL, DA COMARCA DE CASCAVEL, ESTADO DO PARANÁ, etc F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, principalmente do executado DARCI PASIN, atualmente em lugar incerto e não sabido que por este que por este Juizo e cartório se processam aos termos dos autos de EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL, sob nº 83/2006 número unificado 0013006-83.2006.8.16.0021 em que FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA move contra PASIN & BARNE LTDA e DARCI PASIN, para pagamento da importância de R\$ 3.664,72 (Três Mil, Seiscentos e Sessenta e Quatro Reais e Setenta e Dois Centavos) e demais acréscimos legais, referente a CAD-ICMS: 41003489-13, datada de 05/01/2005, 03/03/2005, 03/06/2005, 03/09/2005, 04/10/2005, 05/11/2005 e 02/12/2005, no livro nº 005521, 005532, 005549, 005567, 005572, 005578 e 005584, folha 458, 419, 91, 92, 353, 127 e 207, proveniente da dívida ativa registrada sob nº 02760458-7, 02765919-5, 02774091-0, 02783092-7, 02785853-8, 02788627-2 e 02791707-0. O Presente edital tem o prazo de 30 (trinta) dias, e a finalidade de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, dos executados DARCI PASIN, para no prazo de 5(CINCO) DIAS, PAGAR a dívida e encargos indicados na CERTIDÃO DE DÍVIDAS ATIVA, petição e despacho que, por cópia, acompanham o presente, além das CUSTAS dos processos; ou no mesmo prazo, GARANTIR a execução (art. 9º Lei 6.830 /80). Não sendo efetuado o pagamento, nem garantida a execução, proceda o Oficial de Justiça a PENHORA ou ARRESTO em bens do devedor, tantos quantos bastem para garantia da execução, devendo a mesma ser inscrita junto ao respectivo Cartório de Registro de Imóveis ou outro órgão competente, na forma dos artigos 10 e 11 da Lei 6.830/80, logo em seguida efetuado a AVALIACAO desses bens, intimando o devedor. Recaído a penhora ou o arresto sobre o imóvel, seja, ainda intimado o cônjuge do devedor, se casado; seja também, intimado o OFICIAL DO REGISTRO DE IMÓVEIS competente para o fim de ser efetuado o registro (art. 7º, IV, e 14, I, Lei 6.830/80), a quem fará entrega de cópia do auto de penhora ou arresto. Recaído a penhora em veículo, essa entrega será feita, com ordem de registro (art. 7º, IV, e 14, II, da Lei 6.830/80), ao chefe da CIRETRAN. Outrossim, a intimação do devedor é no sentido de cientificá-lo de que tem o prazo de 30(trinta dias), para apresentação de defesa, mediante a oposição de EMBARGOS, contados da juntada do mandado, sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiras os fatos alegados pela promovente da Execução Fiscal. Mandou expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado na forma da lei. D A D O E P A S S A D O, em Cartório nesta cidade e Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, 27/06/2012. (a)LUCIANA TEIXEIRA FIDELIS, FUNC. JURAMENTADA, que digitei e subscrevi.

LUCIANA TEIXEIRA FIDELIS  
FUNC. JURAMENTADA  
SUBSCRIÇÃO AUTORIZADA PELA  
PORTARIA Nº 01/2003  
(art. 225, VII, CPC)

## 5ª VARA CÍVEL

### Edital de Citação

COMARCA DE CASCAVEL/ PARANÁ  
CARTÓRIO DA 5ª VARA CÍVEL  
JUÍZA DE DIREITO: DRª LIA SARA TEDESCO  
RELAÇÃO Nº. 28/2012

CITAÇÃO: PROCESSO: 0010610-26.2012.8.16.0021  
CARTA PRECATÓRIA - COMARCA DE GARIBALDI/RS - VARA CRIMINAL - em que são partes: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL X DIPLOMATA INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA - CITA-SE a parte autora para que se manifeste no prazo de 30 dias acerca da certidão que transcrevo: Certifico e dou fé, que no dia 27/06/2012, às 00:00:01, decorreu o prazo legal sem que a parte ré oferecesse embargos, motivo pelo qual intimei a parte autora para se manifestar. Adv. ROSELAINE ROCKENBACH e ANA CRISTINA SILVEIRA.

#### EDITAL DE CITAÇÃO DE CLICK PHOTO.

PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

A DOUTORA LIA SARA TEDESCO, JUÍZA DE DIREITO DA 5ª VARA DO CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL-PR.

**FAZ SABER** a todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, que na presente vara tramita o processo de **CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO**, sob o nº **0031196-21.2011.8.16.0021** em que **LUIZ CLAUDIO IZIDIO COSTA**, move contra **CLICK PHOTO**, nos seguintes termos: "Trata-se de ação de consignação em pagamento pela qual o Autor LUIZ CLAUDIO IZIDIO, pretende quitar a obrigação contraída junto a Ré CLICK PHOTO em 12 de julho de 2008, referente a confecção de um book fotográfico. À época o Autor pagou a obrigação com 2 cheques pré-datados no valor de R\$ 115, ambos do banco do Brasil, agência 0531-2, conta 89857-1, cheques 850185 e 850187, mas não conseguiu saldá-los por dificuldades financeiras. Por mais de dois anos busca o autor localizar empresa ré para quitar os cheques, mas nunca obteve sucesso. Atualmente o valor da dívida perfaz o numerário de 367,58 (trezentos e sessenta e sete reais e cinquenta e oito centavos), não restando alternativa ao autor senão o ajuizamento da ação consignatória para quitar os valores devidos e conseguir ser excluído do cadastro de emitentes de cheques sem fundos (CCF). Requer-se a consignação dos valores devidos, a antecipação de tutela para o fim de informar ao Banco do Brasil que os cheques já foram quitados e assim determinar a exclusão do nome do Autor de todos os cadastros restritivos de crédito a que foi incluído em face do não pagamento dos cheques." Foi proferido despacho de mero expediente nos seguintes termos: "1. Cite-se por edital a ré dos termos da decisão de seq. 9; Prazo do edital: 20 dias; 2. Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se. 3. Desde logo nomeie o Dra. ANY CAROLINY SANTIAGO MASSARANDUBA - OAB/PR 47.825 para atuar como curador especial. Intime-se para apresentar manifestação no prazo legal. Cascavel, data da assinatura digital. Lia Sara Tedesco, Juíza de Direito;". Mandou expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei. Eu, \_\_\_\_\_, Thales Augusto de Paula Neto, Estagiário, o digitei.

**OBSERVAÇÃO:** Este processo tramita através do sistema computacional PROJUDI, cujo endereço na web é <https://portal.tjpr.jus.br/projudi/>. Cascavel, 28 de junho de 2012.

**Marco Aurélio Malucelli**

Diretor de Secretaria da 5ª Vara Cível

**Por ordem do(a) MM. Juiz(a)**

**De acordo com a portaria nº 01/2010**

## CATANDUVAS

### JUÍZO ÚNICO

### Edital de Citação - Cível

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 20 DIAS

A Excelentíssima Senhora Doutora **TAIS DE PAULA SCHEER**, MM. Juíza Substituta desta Secretaria do Cível e Anexos da Comarca de Catanduvas, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, etc...

**FAZ SABER**, a todos quantos este edital de citação, expedido nos autos de **GUARDA E RESPONSABILIDADE**, autuado neste Juízo sob nº 08/2010, em que figuram como

requerentes **JOSÉ MACHADO e IRACI DE CAMARGO MACHADO** e menores **P. L. O.**, virem, e principalmente a genitora do menor **ELISANGELA MACHADO OTTOMAIER** que fica a mesma **CITADA** para, querendo, contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias, contados do prazo do edital, nos termos do artigo 285, do Código de Processo Civil, sob pena de confissão e revelia. Tudo de conformidade com a inicial e despacho judicial nos autos. **Advertência:** Não sendo contestado o feito, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora na inicial. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e afixado no átrio do Fórum, nesta cidade e Comarca. Catanduvas, 26 de junho de 2012. Eu \_\_\_\_\_, Rodrigo Sturmer, Diretor de Secretaria Designado do Cível e Anexos, que o digitei e subscrevo.

**TAIS DE PAULA SCHEER**  
Juíza Substituta

#### EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 20 DIAS

A Excelentíssima Senhora Doutora **TAIS DE PAULA SCHEER**, MM. Juíza Substituta desta Secretaria do Cível e Anexos da Comarca de Catanduvas, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, etc...

**FAZ SABER**, a todos quantos este edital de citação, expedido nos autos de **GUARDA E RESPONSABILIDADE**, autuado neste Juízo sob nº 58/2009, em que figuram como requerentes **ARISTIDES JOSÉ RIOS e CIRENE DA CONCEIÇÃO RIOS** e menor **E. O. F. M.**, virem, e principalmente a genitora da menor **MARIZETE FELIPPINI MACHADO** que fica a mesma **CITADA** para, querendo, contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias, contados do prazo do edital, nos termos do artigo 285, do Código de Processo Civil, sob pena de confissão e revelia. Tudo de conformidade com a inicial e despacho judicial nos autos. **Advertência:** Não sendo contestado o feito, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora na inicial.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e afixado no átrio do Fórum, nesta cidade e Comarca. Catanduvas, 11 de junho de 2012. Eu \_\_\_\_\_, Rodrigo Sturmer, Diretor de Secretaria Designado do Cível e Anexos, que o digitei e subscrevo.

**TAIS DE PAULA SCHEER**  
Juíza Substituta

### Edital Geral - Cível

#### EDITAL DE INTERDIÇÃO - ARTIGO 1.184, DO CPC.

PROCESSO: Autos nº 82/2011, de INTERDIÇÃO.

REQUERENTE: IVONE FELICITA ARROSI.

INTERDITANDO: **IVANIR LUIZ ARROSI**.

DATA DA SENTENÇA: 09 de fevereiro de 2012.

CAUSA: Doença mental de caráter definitivo.

LIMITES DA CURATELA: Praticar todos os atos da vida civil.

CURADORA NOMEADA: **IVONE FELICITA ARROSI**.

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância de futuro, passou-se o presente edital que será afixado no átrio do Fórum local e publicado no órgão oficial, na forma da lei, pôr três vezes, com intervalo de 10 dias. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Catanduvas - PR, aos 28 de junho de 2012. Eu \_\_\_\_\_, Adriane Strzelecki, Técnico Judiciário, que o fiz.

**TAIS DE PAULA SCHEER**  
Juíza Substituta

### Edital de Intimação - Criminal

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE CATANDUVAS-PR

VARA CRIMINAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU ADENIR CHAGAS

A DOUTORA **TAIS DE PAULA SCHEER**, MM. JUÍZA SUBSTITUTA DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CATANDUVAS, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI.

**F A Z S A B E R** a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu **ADENIR CHAGAS**, brasileiro, convivente, natural de Santo Antonio do Sudoeste/PR, filho de João Maria Chagas e Maria Madalena Chagas, nascido aos 31/01/1986, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente intimá-lo para que no prazo de 05 (cinco) dias junto a este Cartório Criminal para justificar o descumprimento das condições do regime aberto aplicado nos Autos de Execução de Pena nº 2012.73-0, a que responde nesta Vara Criminal, como incurso nas sanções do art. 155 "caput" e art.

155 "caput", § 2º, ambos do Código Penal. E como não tenha sido possível intimá-lo pessoalmente, expediu-se o presente edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, para a intimação do sentenciado. E para que chegue ao conhecimento de todos vai o presente edital afixado no lugar próprio e de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Catanduvas, Estado do Paraná, aos vinte e oito dias do mês de junho do ano dois mil e doze. Eu \_\_\_\_\_ (ANDREA REGINA CALICCHIO), Escrivã Criminal, digitei e subscrevi.

**TAIS DE PAULA SCHEER**  
Juíza Substituta

### CLEVELÂNDIA

### JUÍZO ÚNICO

### Edital de Citação - Criminal

#### EDITAL DE CITAÇÃO DO DENUNCIADO **JAIR BARBOSA DE OLIVEIRA**, COM O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

Relação: 71/2012

Autos nº 2011.120-4

Autora: Justiça Pública

Artigo: Artigo 129, § 1º, inciso I, do Código Penal e artigo 1º, da Lei nº 2.252/54.

A DOUTORA **DANIELA MARIA KRÜGER**, MMª. JUÍZA DE DIREITO DESTA COMARCA DE CLEVELÂNDIA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.

**FAZ SABER**, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, no prazo de 15 (quinze) dias, que não tendo sido possível citar pessoalmente o denunciado **JAIR BARBOSA DE OLIVEIRA**, brasileiro, natural de Campo Erê/SC, filho de Vidalício Antunes de Oliveira e Jurema Barbosa, nascido aos 10/10/1985, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente **CITA-O, para que apresente a defesa preliminar por escrito, nos autos supra referido, no prazo de 10 (dez) dias.**

**OBS: Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, o juiz nomeará defensor para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias (Artigo 396-A, do Código de Processo Penal, com a nova redação introduzida pela Lei nº 11.719/2008).**

**CUMRA-SE, NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI.**

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Clevelândia, Estado do Paraná, aos 27 dias do mês de junho do ano de 2012. Eu, \_\_\_\_\_, (José Luiz Pontes Lanzarini), Escrivão Criminal, o digitei e subscrevo.

**Daniela Maria Krüger**  
Juíza de Direito

### COLORADO

### VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

### Edital de Citação

#### JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL

COMARCA DE COLORADO - ESTADO DO PARANÁ

EDITAL DE CITAÇÃO DE ANTONIO NUNES DA SILVA, COM O PRAZO DE 30 DIAS

Edital de citação do(s) executado(s) **ANTONIO NUNES DA SILVA**, CPF nº 448.303.787-00, atualmente em lugar ignorado, para que, no prazo de cinco(05) dias, efetue o pagamento do débito de R\$ 35.060,26 (09/2011) e acessórios, devidamente atualizados até a data do efetivo pagamento, referente a certidão de dívida ativa nº 90.1.11.011998-93, ou nomeie bens, sob pena de penhora. Alertando o executado, que intimado da penhora, poderá(ão) opor embargos querendo, no prazo de 30(trinta) dias, sob pena de presumir(em) aceitos pelo(s) executado(s) como verdadeiros os fatos articulados pelo autor, nos autos sob n. **0002398-91.2011.8.16.0072**, de **EXECUCAO FISCAL** que lhe move **A UNIAO (FAZENDA NACIONAL)**, que tramita neste Juízo Cível, sito à Rua Rafaini Pedro, n. 41. Colorado, 27/06/2012. Eu \_\_\_\_\_ AYA SATO, escrivã, digitei, subscrevi e assino, por ordem deste Juízo, conforme Portaria nº 12/2009.

**AYA SATO**  
Escrivã

## VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

### Edital de Citação

Adicionar um(a) Conteúdo

#### PODER JUDICIÁRIO

Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Colorado-Pr

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE QUINZE DIAS.

PROCESSO CRIME Nº. 2011.178-6

Réu(s).....: Douglas Gonçalves dos Santos

Infração.....: Artigo 310 do Código de Trânsito Brasileiro

A Doutora LUCIANA PAULA KULEVICZ, Juíza de Direito da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Colorado, Estado do Paraná, etc.

**FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de QUINZE DIAS, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu DOUGLAS GONÇALVES DOS SANTOS SOUZA, RG. nº. 42.859.260-0 (SP), brasileiro, natural de Araçatuba (SP), nascido aos 18.12.1986, filho de Gilson Nascimento de Souza e Vanete Maria dos Santos, residente à rua Manoel Balthazar Sobrinho, 39, Jardim Umarama, Araçatuba (SP), atualmente em lugar incerto e não sabido, conforme certificou o Senhor Oficial de Justiça, pelo presente fica o referido réu CITADO para que ofereça resposta a denúncia oferecida nos autos acima mencionados **NO PRAZO DE DEZ DIAS**, podendo, na resposta arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a defesa de cada qual, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (CPP, art. 396-A) . E, para que chegue ao conhecimento de todos determino a MMª. Juíza de Direito que se expedisse o presente edital que será afixado no local de costume, bem como publicado no Diário da Justiça.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Colorado, Estado do Paraná, aos vinte e sete dias do mês de junho do ano de mil e doze. Eu, \_\_\_\_\_, Maria Aparecida Rocco de Freitas, escrivã criminal, o subscrevi.

LUCIANA PAULA KULEVICZ

JUÍZA DE DIREITO

### Edital de Intimação

#### PODER JUDICIÁRIO

Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Colorado-Pr

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE SESENTA DIAS.

Processo Crime nº. 2006.516-2

Ré.....: Karina de Almeida.

A Doutora LUCIANA PAULA KULEVICZ., Juíza de Direito da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Colorado, Estado do Paraná, etc,

**FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de SESENTA DIAS, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a pessoa de KARINA DE ALMEIDA, brasileira, solteira, balconista, natural de Santa Izabel do Ivaí (PR), nascida aos 09/10/1987, filha de João Aparecido de Almeida e Maria Alves de Almeida, com 19 anos de idade à época da infração, portadora do RG. nº. 9.680.478-4 (PR), residente na Rodovia PR - 463 KM 51, na "Boate do Nego", no Município de Colorado (PR), atualmente em lugar incerto e não sabido, conforme certificou o Senhor Oficial de Justiça, da SENTENÇA prolatada em data de 04.10.2010, nos autos acima mencionados, pelo presente fica a referida ré INTIMADA da parte final da sentença, que a seguir é transcrita: Ante todo o exposto, opero a DESCLASSIFICAÇÃO da conduta tipificada à ré KARINA DE ALMEIDA, qualificada no preâmbulo desta, para enquadrá-la na descrição contida no artigo 180, § 3º, do Código Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Colorado, 04 de Outubro de 2010.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Colorado, Estado do Paraná, aos vinte e sete dias do mês de junho do ano de dois mil e doze. Eu, \_\_\_\_\_, Maria Aparecida Rocco de Freitas, escrivã criminal, o subscrevi.

LUCIANA PAULA KULEVICZ

JUÍZA DE DIREITO

## CORBÉLIA

## JUÍZO ÚNICO

## Edital de Intimação - Criminal

#### PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE CORBÉLIA - VARA CRIMINAL

E-mail: [wrsa@tjpr.jus.br](mailto:wrsa@tjpr.jus.br) ou [mtca@tjpr.jus.br](mailto:mtca@tjpr.jus.br) - Fórum: Des. Watel Gonçalves Pereira Av. Minas Gerais, nº 102 - Fone/Fax: (45) 3242-1412 - CEP 85420-000 - CORBÉLIA - PR.

#### EDITAL DE CITAÇÃO

O Doutor **Gabriel Rocha Zenun**, Juiz Substituto da Vara Criminal da Comarca de Corbélia, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.

**FAZ SABER**, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 15 (quinze) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente a **FABIO JUNIOR ALVES GOES**, brasileiro, solteiro, serviços gerais, portador do RG 8.979.626-1-PR, nascido aos 14/07/2012, em Anahy - Pr., filho de Wanderley Barbosa Góes e Marli Alves Batista, residente na Rua Pombo Correio, 671, Jardim Floresta, em Cascavel - Pr., estando atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente cita-o para, nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal, apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, e através de advogado, nos autos de **Processo Criminal nº 2011.218-9** - número único **1327-48.2011.8.16.0074**, que a Justiça Pública lhe move neste juízo, como incurso nas penas do Art. 155, § 4º, incisos I, II e IV do Código Penal, oportunidade em que poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas (no máximo 8 - art. 401 do CPP), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, ciente de que não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, o juiz nomeará defensor para oferecê-la. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Corbélia, Estado do Paraná, aos 28 dias do mês de junho do ano de 2012. Eu, \_\_\_\_\_ (Walter de Souza), Escrivão, o digitei, conferi e subscrevi.

**Gabriel Rocha Zenun**

Juiz Substituto

#### PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE CORBÉLIA - VARA CRIMINAL

E-mail: [wrsa@tjpr.jus.br](mailto:wrsa@tjpr.jus.br) ou [mtca@tjpr.jus.br](mailto:mtca@tjpr.jus.br) - Fórum: "Des. Watel Gonçalves Pereira" Av. Minas Gerais, nº 102 - Fone/Fax: (45) 3242-1412 - CEP 85420-000 - CORBÉLIA - PR.

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

O Doutor **Gabriel Rocha Zenun**, Juiz Substituto da Vara Criminal da Comarca de Corbélia, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.

**FAZ SABER**, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 90 (noventa) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não sendo possível intimar pessoalmente a **NICODEMOS MEIRA**, brasileiro, casado, Policial Militar, RG 5.805.611-1-PR., nascido aos 07.08.1972 em Janiópolis - Pr., filho de Antonio Meira e Cícera Benedita de Andrade Meira, residente na Rua Natal Zonta, s/n, Loteamento Floresta, na Cidade de Cafelândia - Pr., e por estar(em) atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital intima-o(s) da Respeitável sentença de fls. 260/270, proferida nos autos de **Ação Penal nº 2007.254-8**, cujo teor, em resenha, é o seguinte:

Decisão: **CONDENATÓRIA**

Pena Aplicada: **04 (quatro) anos e 01 (um) mês de reclusão**

Regime: **Semi-aberto**

Substituição da Pena Privativa de Liberdade: **Não**

Multa: **35 dias-multa à razão unitária de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente atualizado.**

Custas Processuais: **SIM**

O sentenciado terá o prazo de 05 (cinco) dias para a interposição de recurso, caso não se conformar com a sentença supra, cujo prazo será contado após o término do prazo deste edital. E, para que não alegue(m) ignorância de futuro, expediu-se o presente edital, que será afixado em lugar público de costume. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Corbélia, Estado do Paraná, aos 27 dias do mês de junho do ano de 2012. Eu, \_\_\_\_\_ (Walter de Souza), Escrivão, o digitei, conferi e subscrevi.

**Gabriel Rocha Zenun** Juiz Substituto

#### PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE CORBÉLIA - VARA CRIMINAL

E-mail: [wrsa@tjpr.jus.br](mailto:wrsa@tjpr.jus.br) ou [mtca@tjpr.jus.br](mailto:mtca@tjpr.jus.br) - Fórum: Des. Watel Gonçalves Pereira Av. Minas Gerais, nº 102 - Fone/Fax: (45) 3242-1412 - CEP 85420-000 - CORBÉLIA - PR.

#### EDITAL DE CITAÇÃO

O Doutor **Gabriel Rocha Zenun**, Juiz Substituto da Vara Criminal da Comarca de Corbélia, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.

**FAZ SABER**, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 15 (quinze) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente a **JULIO CLEISON BERMUD**, brasileiro, solteiro, pedreiro, portador

do RG 10.143.056-1-PR, nascido aos 05/02/1986 em Corbélia - Pr., filho de Adalto da Silva Bermud e Neide Francisco Bermud, residente na Rua Felix Casarolli, 18, Distrito de Nossa Senhora da Penha, em Corbélia - PR., estando atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente cita-o para, nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal, apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, e através de advogado, nos autos de **Processo Criminal nº 2012.089-7** - número único **0415-17.2012.8.16.0074**, que a Justiça Pública lhe move neste juízo, como incurso nas penas do Art. 250, § 1º, inciso II, alínea "a", c/c art. 7º, inciso IV da Lei nº 11.340/2006, oportunidade em que poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas (no máximo 8 - art. 401 do CPP), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, ciente de que não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, o juiz nomeará defensor para oferecê-la. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Corbélia, Estado do Paraná, aos 28 dias do mês de junho do ano de 2012. Eu, \_\_\_\_\_ (Walter de Souza), Escrivão, o digitei, conferi e subscrevi.

**Gabriel Rocha Zenun**  
Juiz Substituto

## CORNÉLIO PROCÓPIO

### VARA CRIMINAL

#### Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FAMÍLIA E ANEXOS DA COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO - ESTADO DO PARANÁ.

EDITAL DE  
CITAÇÃO

prazo de 30 dias

O Dr. Renato Cruz de Oliveira Junior, MMº. Juiz de Direito da Vara da Infância e Juventude e Anexos da Comarca de Cornélio Procópio, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.,

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que tramitam por este Juízo e Cartório os autos de Execução de Alimentos, **sob nº 0007436-75.2011.8.16.0075**, onde figura como exequente L.B.P. e como executado Sidnei Pascoalino, todos devidamente qualificados, restando o executado atualmente com paradeiro ignorado. Fica através do presente edital com o prazo de 30 dias devidamente CITADO do teor da ação acima e intimado para que, no prazo de 03 (três) dias, efetue o pagamento da dívida no valor de R\$ 1.131,18, acrescido das custas processuais e honorários advocatícios, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de penhora.

Assistência Judiciária.

E para que chegue ao conhecimento dos interessados e no futuro não venha alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será afixado no Fórum, no lugar de costume e publicado no forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Cornélio Procópio, aos 28/06/2012. Eu, Roseli Sanches Fabres Firmino - técnica judiciária, digitei e subscrevi.

Roseli Sanches Fabres Firmino - técnica judiciária - Portaria nº 07/11

## FAXINAL

### JUÍZO ÚNICO

#### Edital de Intimação - Cível

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DA INTERDIÇÃO DE RICARDO ALVES PEREIRA, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.-

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por Este Juízo e Cartório, processam-se os termos dos autos de AÇÃO DE INTERDIÇÃO sob nº 418/2008 que O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ figura como requerente e como interditando RICARDO ALVES PEREIRA. É o presente expedido para conhecimento de terceiros e demais interessados na sentença decretativa da INTERDIÇÃO de RICARDO ALVES PEREIRA, brasileiro, solteiro, natural de São Cristóvão -RJ, nascido em 20.04.1953, filho de Maria Alves dos Santos, residente e domiciliado na Rua Jose Nalini, casa n.º 108, na cidade de Borrazópolis, Comarca de Faxinal-PR., por ser portador de anomalia, de caráter permanente, sendo nomeada sua genitora

como CURADORA, a Srª. ROSILDA ALVES PEREIRA, brasileira, residente e domiciliada na Avenida Paraná nº 500, na cidade de Borrazópolis, para representá-lo em todos os atos da vida civil. E, para que no futuro ninguém venha a alegar ignorância expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Faxinal, Estado do Paraná. Em, 13.06.2012. Eu, \_\_\_\_\_ (VANESSA MANTOAN) - Escrivã, digitei e subscrevi.-

VANESSA MANTOAN, escritvã

Assina Pela Portaria 08/2008

## FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

### VARA CRIMINAL

#### Edital de Citação

#### EDITAL DE CITAÇÃO E NOTIFICAÇÃO

Prazo: 15 (quinze) dias

Ré(u): OZORIO CARNELIO DE OLIVEIRA

Autos: Processo-Crime nº 2011.598-6

O Exmo. Sr. Dr. MARCOS VINICIUS CHRISTO, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal do Foro Regional de FAZENDA RIO GRANDE/PR, na forma da Lei,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, cita e notifica o réu OZORIO CORNELIO DE OLIVEIRA FILHO, brasileiro, RG 14.188.092/SP, nascido em 20/04/1941 natural de Pirapozinho/SP, filho de Ozorio Cornélio de Oliveira e Maria Fernandes de Oliveira, com endereço anteriormente na Rua Antônio Bozza, 996, bairro Novo A, Curitiba/PR, para, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396-A do CPP, responder por escrito por intermédio de advogado à acusação da prática do(s) delito(s) constante(s) do(s) art.218- A, c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal, nos termos da denúncia constante dos autos em epígrafe, sob pena de ser-lhe nomeado defensor dativo em caso de inércia. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado neste Foro Regional de Fazenda Rio Grande, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, aos vinte e sete dias do mês de junho do ano de dois mil e doze. Eu, \_\_\_\_\_, Técnico Judiciário, o escrevi e subscrevi.

ANDERSON RODRIGUES WIERCZORKOWSKI

Técnico Judiciário (Port. 19/2010)

## FOZ DO IGUAÇU

### 1ª VARA CRIMINAL

#### Edital de Intimação

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Foz do Iguaçu

1ª Vara Criminal e Tribunal do Júri

Avenida Pedro Basso, 1.001, 1º andar - Jd Pólo Centro - CEP 85.851-756 - Fone nº.: (45) 3026-1564

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

O Doutor RODRIGO LUIS GIACOMIN, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc..

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, com o prazo de **15 (quinze) dias**, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o(s) réu(s) abaixo nominado(s) e qualificado(s), que encontra(m)-se atualmente em lugar incerto, que fica(m) pelo presente intimado(s) a comparecer(em) neste Juízo, sito na Av. Pedro Basso, 1.001, no dia e horário abaixo especificados, a fim de ser(em) submetido(s) a julgamento pelo Tribunal do Júri, em processo criminal a que responde(m), como incurso nas sanções do(s) artigo(s) abaixo transcrito(s).

Ação Penal: **2007.4424-0**

-Data e horário do Sorteio de Jurados: **09/07/2012, às 13h00min.**

-Data e horário do Juri: **23/08/2012, às 12h50min.**

Acusado: **ANTONIO BETO BORGES VIEIRA**, brasileiro, nascido aos **17/02/1962**, natural de **Apoarés/CE**, filho de **Jorge Vieira Rodrigues e Maria Borges Rodrigues**, atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido.

Artigo: **Art. 121 do Código Penal.**

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos **28/06/2012**. Eu, Ester Maia Dorneles, Escrivã, subscrevo.

**Ester Maia Dorneles**

Escrivã

(Ass. Aut. Conf. Port. 01/2007)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  
PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Foz do Iguaçu

1ª Vara Criminal e Tribunal do Juri

Avenida Pedro Basso, 1.001, 1º andar - Jd Pólo Centro - CEP 85.851-756 - Fone nº.: (45) 3026-1564

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

*O Doutor RODRIGO LUIS GIACOMIN, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc..*

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, com o prazo de **15 (quinze) dias**, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o(s) réu(s) abaixo nominado(s) e qualificado(s), que encontra(m)-se atualmente em lugar incerto, que fica(m) pelo presente intimado(s) a comparecer(em) neste Juízo, sito na Av. Pedro Basso, 1.001, no dia e horário abaixo especificados, a fim de ser(em) submetido(s) a julgamento pelo Tribunal do Juri, em processo criminal a que responde(m), como incurso nas sanções do(s) artigo(s) abaixo transcrito(s).

Ação Penal: **2003.1081-0**

-Data e horário do Sorteio de Jurados: **09/07/2012, às 13h00min.**

-Data e horário do Juri: **21/08/2012, às 12h50min.**

Acusado: **JEFERSON MAURILIO DE OLIVEIRA ALVES**, brasileiro, nascido aos **07/03/1973**, natural de **Campo Grande/MS**, filho de **Leonardo Alves e Cecília de Oliveira Alves**, atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido.

Artigo: **Art. 121 do Código Penal.**

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos **28/06/2012**. Eu, Ester Maia Dorneles, Escrivã, subscrevo.

**Ester Maia Dorneles**

Escrivã

(Ass. Aut. Conf. Port. 01/2007)

**2ª VARA DE FAMÍLIA E  
ACIDENTES DO TRABALHO**

**Edital de Citação**

**EDITAL DE CITAÇÃO nº 0052/2012**

**Prazo: 20 dias**

**O DOUTOR ANTONIO LOPES DE NORONHA FILHO, MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA E ACIDENTE DE TRABALHO DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI.**

**FAZ SABER**, a todos quando o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que, conforme despacho do evento 54, autos de nº **0004445-33.2012.8.16.0030** de Ação de Execução de Alimentos, em que é exequente **J.K.B representado (a) por DAIANA KLERING BEKER** e é executado **HEVERTON ANTUNES BARBOSA BEKER**, por meio deste **CITA** o **EXECUTADO, HEVERTON ANTUNES BARBOSA BEKER**, para que no prazo de **03 (três) dias**, efetue o pagamento da dívida, na importância de **R\$ 2.002,17 (dois mil e dois reais e dezessete centavos)** acrescida das cominações legais, custas e honorários advocatícios (art. 652, CPC), sob pena de penhora em seus bens, tantos quantos bastem à total garantia da execução, observando-se eventual indicação de bem pelo credor, e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado. Não encontrados bens, **INTIME-SE** o executado para que no prazo de **05 (cinco) dias** indique ao Juízo onde podem ser encontrados bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores, o que deverá fazer sob pena de que sua inércia ou ocultação seja considerada ato atentatório a dignidade da justiça, e assim, sofrer a imposição de multa no montante de **20% (vinte por cento)** sobre o valor atualizado do débito em execução (art.600, 601 e 652, §3º do CPC). Não localizado o executado, mas encontrados seus bens, o Oficial de Justiça proceda ao arresto

de bens suficientes para garantir o valor exequendo (art.653 do CPC). Para esta hipótese, com o transcurso de **10 (dez) dias**, devesse o Oficial de Justiça procurar o devedor por três vezes, em dias distintos, certificando o ocorrido. Caso o Oficial de Justiça não tenha conhecimentos específicos para realizar a avaliação, esta será efetuada pelo Avaliador Judicial (art. 680, CPC). Recaindo a penhora em bens móveis, deverá ser intimado o cônjuge do executado. Proceda também, no mesmo ato, a **INTIMAÇÃO** do Executado acima descrito e qualificado, para, no prazo de **15 (quinze) dias**, subseqüentes à juntada do mandado aos autos, independente de penhora, depósito ou caução, querendo, opor embargos à execução (art. 652 e 738, CPC), bem como, para no mesmo prazo, querendo, **em caso de aceitação da dívida e comprovar o depósito de 30% (trinta por cento) - inclusive custas processuais e honorários advocatícios** - poderá requerer o parcelamento do débito em até **06 (seis) parcelas mensais**, acrescidas de correção monetária e juros de **1% (um por cento)** ao mês (art. 745-A, CPC). Eventuais embargos devem ser opostos em autos apartados, com distribuição por dependência a este processo. **INTIME-SE**, ainda, de que os honorários advocatícios foram fixados em **15% sobre o valor da dívida**. Em caso de pronto pagamento, a verba honorária será reduzida em **50%**, nos termos do parágrafo único do artigo 652-A do CPC. Expedido nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos **21 dias de junho de 2012.**

**Luiz Roberto Lins Almeida**

Diretor de Secretaria

Subscrição autorizada - Portaria 10/2011

**EDITAL DE CITAÇÃO nº 0051/2012**

**Prazo: 20 dias**

**A DOUTORA DANUZA ZORZI, MM. JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA DA 2ª VARA DE FAMÍLIA E ACIDENTE DE TRABALHO DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI.**

**FAZ SABER**, a todos quando o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que, conforme despacho do evento 12, autos de nº **0016390-17.2012.8.16.0030** de Ação de Divórcio Litigioso, em que é requerente **MARCIA MARIA MARANHÃO RESQUIN** e é requerido **ISIDRO RAMON RESQUIN GONZALEZ**, por meio deste **CITA** o requerido **ISIDRO RAMON RESQUIN GONZALEZ**, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido, para apresentar resposta, querendo, no prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de revelia, além de confissão quanto à matéria de fato. Expedido nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos **14 dias de junho de 2012.**

**Luiz Roberto Lins Almeida**

Diretor de Secretaria

Subscrição autorizada - Portaria 10/2011

**3ª VARA CRIMINAL**

**Edital de Intimação**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO: SESSENTA (60) DIAS**

**Processo Crime nº 2011.3061-1**

Autora: Justiça Pública

Réu: **REGINALDO QUEIROZ VICENTE**, brasileiro, estado civil e profissão não informados, portador da Cédula de Identidade nº 8.851.399-1 SSP/PR; filho de Neusa Queiroz Vicente e de Antônio Vicente, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Data da Sentença: 07.11.2011

Dispositivo: "(...) **bem como considerando a manifestação ministerial, constata-se a ausência de uma condição de procedibilidade da presente ação penal, qual seja, a concordância da vítima ao ajuizamento da ação, razão pela qual julgo extinta a punibilidade nos termos do art. 107, V, do CP c/c Art. 16, 11.340/06 (...)**".

O Dr. Gustavo Germano Francisco Arguello, Juiz de

Direito da 3ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, PR, etc.

**FAZ SABER**, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o sentenciado nominado e qualificado inicialmente, atualmente em lugar incerto e não sabido, que foi declarada extinta sua punibilidade em relação aos autos em epígrafe.

E, para que cheque ao conhecimento da/o(s) mesma/o(s) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo já mencionado e afixado no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, aos vinte e oito dias do mês de junho do ano dois mil e doze. Eu, \_\_\_\_\_ Patrícia L. de Gouveia, Técnica de Secretaria, digitei.

**KATIA HELOISE LANG**

Escrivã Designada

## EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO - PRAZO: QUINZE (15) DIAS

Processo Crime nº 2011.2160-4	Autora: Justiça Pública
Acusado: <b>RAFAEL RODRIGUES LEMES</b> , brasileiro, inscrito no CPF/MF 6254893908, nascido aos 18.10.1984, filho de Eva Kátia Rodrigues e de Daniel Silva Lemes, atualmente em local desconhecido.	
Finalidade: <b>Citação e intimação do denunciado, nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, para oferecer resposta à acusação, por escrito, no prazo de dez (10) dias, ocasião em que poderá arguir preliminar e alegar tudo que interesse em sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar até 08 testemunhas, na forma do art. 401 do CPP, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.</b>	

O Dr. Gustavo Germano Francisco Arguello, Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, PR, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente o Denunciado citado e qualificado inicialmente, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente intima-o e chama-o para comparecer perante este Juízo da 3ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, PR, sito à Av. Pedro Basso, nº 1.001, Jardim Polo Centro, para que no prazo de 10 (dez) dias ofereça defesa por escrito, nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, ocasião em que poderá arguir preliminares e alegar tudo que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 08 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.

**Advertência: Caso o citado deixe de comparecer, sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo processante, o processo seguirá sem a sua presença ("Art. 366 - Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar a prisão preventiva, nos termos do art. 312. ").**

E, para que chegue ao conhecimento do(s) mesmo(s) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de 10 (dez) dias.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, aos vinte e sete dias do mês de junho do ano dois mil e doze. Eu, \_\_\_\_\_ Patrícia L. de Gouveia, Técnica de Secretaria, digitei.

KÁTIA HELOISE LANG  
Escrivã Designada

## EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO: SESSENTA (60) DIAS

Processo Crime nº 2011.3525-7	Autora: Justiça Pública
Réu: <b>SÉRGIO VASQUEZ DA SILVA</b> , brasileiro, portador da Cédula de Identidade nº 10.976.265-2 SSP/PR, filho de Flora Vasquez da Silva e de Gloria Vasques da Silva, atualmente em lugar incerto e não sabido.	
Data da Sentença: 22.05.2012	
Dispositivo: <b>"(...) declaro extinta a punibilidade do indiciado SERGIO VASQUEZ DA SILVA em relação aos autos em epígrafe, nos termos dos artigos 107, V, do Código Penal c/c o art. 16 da Lei nº 11.340/06 (...)"</b> .	

O Dr. Gustavo Germano Francisco Arguello, Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, PR, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o sentenciado nominado e qualificado inicialmente, atualmente em lugar incerto e não sabido, que foi declarada extinta sua punibilidade em relação aos autos em epígrafe.

E, para que cheque ao conhecimento da(o)s mesma(o)s e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo já mencionado e afixado no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, aos vinte e sete dias do mês de janeiro do ano dois mil e doze. Eu, \_\_\_\_\_ Patrícia L. de Gouveia, Técnica de Secretaria, digitei.

KÁTIA HELOISE LANG  
Escrivã Designada

## EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO: SESSENTA (60) DIAS

Processo Crime nº 2011.1446-4	Autora: Justiça Pública
Réu: <b>GILMAR PAZ</b> , brasileiro, estado civil e profissão não informados, portador da Cédula de Identidade nº 5.867.418-4 SSP/PR; nascido em 27.11.1972 em Matelândia, PR; filho de Pedro Paz e de Eva Paz, atualmente em lugar incerto e não sabido.	
Data da Sentença: 07.11.2011	
Dispositivo: <b>"(...) nos moldes do art. 38 do CPP, julgo extinta a punibilidade do acusado GILMAR PAZ, o que faço com fulcro no art. 107, inciso IV, do CP (...)"</b> .	

O Dr. Gustavo Germano Francisco Arguello, Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, PR, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o sentenciado nominado e qualificado inicialmente, atualmente em lugar incerto e não sabido, que foi declarada extinta sua punibilidade em relação aos autos em epígrafe.

E, para que cheque ao conhecimento da(o)s mesma(o)s e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo já mencionado e afixado no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, aos vinte e oito dias do mês de junho do ano dois mil e doze. Eu, \_\_\_\_\_ Patrícia L. de Gouveia, Técnica de Secretaria, digitei.

KÁTIA HELOISE LANG  
Escrivã Designada

## EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO: NOVENTA (90) DIAS

Processo Crime nº 2008.4562-1	Autora: Justiça Pública
Réu: <b>JEREMIAS JORDÃO LEDESMA</b> , brasileiro, solteiro, trabalhador no ramo de construção civil, portador da cédula de identidade nº 8.376.388-4 (SSP/PR). Nascido em 27.03.1985 em Foz do Iguaçu, PR; filho de Nelida Ledesma, atualmente em local incerto e não sabido.	
Data da Sentença: 29.03.2012	
Dispositivo: <b>"(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia, para o fim de CONDENAR o réu JEREMIAS JORDÃO LEDESMA, pela prática do crime tipificado pelo artigo 157, §2º incisos I e II, do Código Penal (...)"</b> .	
Pena Imposta: <b>Cinco (05) anos e seis (06) meses de reclusão e treze (13) dias-multa</b>	
Regime: <b>Semiaberto</b>	Pena Substitutiva: <b>Não</b>

O Dr. Gustavo Germano Francisco Arguello, Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, PR, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a parte ré nominada e qualificada inicialmente, atualmente em lugar incerto e não sabido, para comparecer ao Cartório desta 3ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu (Av. Pedro Basso, 1001, 1º andar - Jardim Polo Centro), no prazo de dez (10) dias e efetue o pagamento das custas judiciais.

E, para que cheque ao conhecimento da(o)s mesma(o)s e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo já mencionado e afixado no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, aos vinte e sete dias do mês de junho do ano dois mil e doze. Eu, \_\_\_\_\_ Patrícia L. de Gouveia, Técnica de Secretaria, digitei.

KÁTIA HELOISE LANG  
Escrivã Designada

## Edital de Citação

## EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO - PRAZO: QUINZE (15) DIAS

Processo Crime nº 2011.1777-3	Autora: Justiça Pública
Acusada: <b>AUREA DIAS DE OLIVEIRA</b> , brasileira, divorciada, autônoma, portadora da cédula de identidade civil nº 15.294.054 (II/SP) nascida em 02.09.1963, natural de Andradina, SP; filha de Justiniano Dias de Oliveira e de Maria Rosa de Oliveira, atualmente em local desconhecido.	
Finalidade: <b>Citação e intimação do denunciado, nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, para oferecer resposta à acusação, por escrito, no prazo de dez (10) dias, ocasião em que poderá arguir preliminar e alegar tudo que interesse em sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar até 08 testemunhas, na forma do art. 401 do CPP, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.</b>	

O Dr. Gustavo Germano Francisco Arguello, Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, PR, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente o Denunciado citado e qualificado inicialmente, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente intima-o e

chama-o para comparecer perante este Juízo da 3ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, PR, sito à Av. Pedro Basso, nº 1.001, Jardim Polo Centro, para que no prazo de 10 (dez) dias ofereça defesa por escrito, nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, ocasião em que poderá arguir preliminares e alegar tudo que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 08 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.

**Advertência: Caso o citado deixe de comparecer, sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo processante, o processo seguirá sem a sua presença ("Art. 366 - Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar a prisão preventiva, nos termos do art. 312.").**

E, para que chegue ao conhecimento do(s) mesmo(s) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de 10 (dez) dias.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, aos vinte e sete dias do mês de junho do ano dois mil e doze. Eu, \_\_\_\_\_ Patrícia L. de Gouveia, Técnica de Secretaria, digitei.

KÁTIA HELOISE LANG  
Escrivã Designada

## 4ª VARA CÍVEL

### Edital Geral

PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU-PR  
JUÍZO DE DIREITO DA 4ª. CÍVEL Av. Pedro Basso, 1001 - Jardim Pólo Centro - 85.863-756

EDITAL DE INTERDIÇÃO DE MOHAMAD NABIL ISSA, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

A EXMA. SRA. DRA. DANUZA ZORZI, MM. JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA, DESTA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório se processa aos termos dos autos de INTERDIÇÃO sob nº 0018243-66.2009.8.16.0030, em que é Requerente NADA NABIL ISSA e interditando MOHAMAD NABIL ISSA, que por sentença deste Juízo, datada de 12/01/2012, foi decretada a interdição de MOHAMAD NABIL ISSA, tendo sido nomeada sua curadora a Sra. NADA NABIL ISSA, o qual irá prestar compromisso de Curadora e ficará no exercício do cargo, pelo que serão considerados nulos e de nenhum efeito todos os atos, avenças e convenções que celebrar sem a representação do curador. E para que chegue ao conhecimento de todos e que por futuro ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado e afixado no local de costume deste Juízo na forma da lei. A presente publicação deverá ser feita por 3 vezes, com intervalo de 10 dias, de conformidade com o estabelecimento no art. 1.184 do CPC. **DADO E PASSADO** nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, em 07 de maio de 2012. Eu, \_\_\_\_\_ (Luciano Lautert), Aux. Juramentado, subscrevi.

DANUZA ZORZI  
JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

## GOIOERÊ

### VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

#### Edital de Intimação

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO

O Doutor Christian Palharini Martins, Juiz de Direito da Secretaria do Crime da Comarca de Goioerê, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições, etc...

**FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem, com prazo de 60 (sessenta) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não sendo possível intimar pessoalmente **GENECI PEREIRA DOS SANTOS**, brasileiro, solteiro, nascido aos 08/11/1984, natural de Goioerê/PR, filho de Manoel Alves dos Santos e de Maria Pereira dos

Santos, CI/RG n.º 9.219.941-0/PR, atualmente em lugar incerto, nos autos de EXECUÇÃO DE PENA n.º 2009.165-0, originário dos autos de AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n.º 2004.279-8 (Antigo n.º 55/2004), **INTIMA-O** da sentença datada de 22/06/2012, prolatada à fl. 52, cuja parte dispositiva segue transcrita adiante, ficando ciente que os autos e o inteiro teor da decisão encontram-se disponíveis para consulta na serventia: "(...) Dessa forma, na forma do art. 61 do CPP, reconheço a prescrição e conseguinte a extinção da punibilidade de GENECI PEREIRA DOS SANTOS o que faço na forma do artigo 107, IV c/c 109 inciso V e art. 110 caput e § 1º e finalmente art. 113 todos do CP."

**DADO E PASSADO** nesta Cidade e Comarca de Goioerê, Estado do Paraná, aos vinte e sete (27) dias do mês de junho (06) do ano de dois mil e doze (2012). Eu.....(Fernando Henrique Bonache), Técnico de Secretaria (Autorizado pela Portaria n.º 01/2012), o digitei e subscrevo.

## GRANDES RIOS

### JUÍZO ÚNICO

#### Edital de Citação - Criminal

PODER JUDICIÁRIO  
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GRANDES RIOS =PARANÁ  
ÚNICA VARA CRIMINAL

EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU DANIEL GOMES DOS SANTOS  
= PRAZO 15 (QUINZE) DIAS =

O Doutor **Dirceu Gomes Machado Filho**, Juiz Substituto da Vara Criminal da Comarca de Grandes Rios, Estado do Paraná, etc.

**FAZ SABER** a todos quanto o presente edital virem, com o prazo de quinze dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível **CITAR** pessoalmente o réu **DEMILSON FERNANDES FREITAS** - brasileiro, solteiro, nascido aos 18/03/1988, nesta cidade de Grandes Rios-PR, filho de Milton Freitas e Tereza Fernandes da Silva, portador do RG nº 10.169.040-7 SSP-P, pelo presente fica citado **para responder a acusação através de advogado, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396, do CPP, sendo que caso não constitua advogado, ser-lhe-á nomeado defensor dativo, nos autos de Processo Crime n.º 2012.084-6 e NU: 0000340-42.2012.8.16.0085, a que responde como incurso no artigo 121, § 2º, incs. I e IV do Código Penal, porque: "no dia 24 de maio de 2012, por volta das 02h00min., na rua Ponta Porã, no município de Rosário do Ivaí, nesta comarca, os denunciados DEMILSON FERNANDES FREITAS, LORIVAL FERNANDES DA SILVA e MIGUEL DE ASSUNÇÃO, livres, conscientes e imbuídos do propósito de matar, de posse de uma faca (objeto apreendido - cf. auto de exibição e apreensão de fls. 66) após MIGUEL discutir com a vítima; portanto, por motivo fútil, investiram contra Geraldo Aparecido Borges; e, sem possibilitá-lo qualquer reação ou defesa, por estarem em superioridade numérica e a vítima embriagada, desferiram-lhe chutes e socos, bem como golpes na região torácica e na região inguinal direita, causando-lhe as feridas descritas no laudo do exame de necropsia de fls. 62, que por sua natureza e sede foram a causa efetiva de sua morte". Dado e passado nesta cidade de Grandes Rios, Estado do Paraná, aos vinte e sete dias do mês de junho do ano de dois mil e doze. Eu, \_\_\_\_\_ (Ilson de Melo Ferreira) - Escrivão digitei e subscrevi.....**

= **Dirceu Gomes Machado Filho** =  
Juiz Substituto

## GUAÍRA

### VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

#### Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GUAÍRA-ESTADO DO PARANÁ.  
CARTÓRIO DA SECRETARIA DO CIVEL E ANEXOS.  
FORUM - RUA BANDEIRANTES, 1620

FONE - (044) 3642-1301

**EDITAL DE CITAÇÃO**

PRAZO DE 30 DIAS

**CITAÇÃO** de **MARTA ALVES DA SILVA**, brasileira, solteira, maior, do lar, e de **TERCEIROS INTERESSADOS, RÉUS AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS, BEM COMO SEUS RESPECTIVOS CÔNJUGES, SE CASADOS FOREM**, por todo o conteúdo da petição inicial, bem como, para querendo contestar a ação no prazo de 15 dias, nos autos nº 1814-16.2010.8.16.0086 de USUCAPIAO, em que são Requerentes: **ADAIL APARECIDO DA SILVA E MARIA LOURDES DE OLIVEIRA**, que alegam na inicial, que em meados do ano de 1992 adquiriram a posse do imóvel, **lote urbano n. 6 da quadra 50, do antigo loteamento da Cia. Mate Laranjeiras**, nesta cidade. Alegam que durante os primeiros 4 anos, pagaram aluguel para uma pessoa que se dizia dono do imóvel, até que descobriram que a verdadeira dona do imóvel era Marta Alves da Silva, que não existe nenhuma benfeitoria e que a cerca existente é cercada com arame, feita pelos requerentes. Os requerentes adquiriram a posse mansa e pacífica e plantaram frutas para seu sustento, Segundo matricula o imóvel foi adquirido onerosamente através de contrato de compra e venda com a Companhia Mate Laranjeira, adquiriram a posse com "Animus Domini". Que possuíram como seu o imóvel em questão desde 1992, pagando os impostos junto as repartições públicas..

**ADVERTÊNCIA** - "Não sendo contestada a ação presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelos autores." Guairá, 27 de junho de 2012. Ass. Christian Leandro Pires de Camargo Oliveira - Juiz de Direito.

## GUARAPUAVA

## 1ª VARA CRIMINAL

## Edital de Intimação

COMARCA DE GUARAPUAVA - ESTADO DO PARANÁ

**Primeira Vara Criminal** Carmen Sylvania Zolandeck Mondin/Juíza de Direito  
Rua Capitão Virmond, nº 1913 - Cep: 85.010-120 - É Fone/Fax (0xx) 42-3623-2413

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 60 DIAS

**CLAUDIONOR MARTINS**

A Dra. CARMEN SILVANIA ZOLANDECK MONDIN MMª. Juíza de Direito da Primeira Vara Criminal da Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná, etc.

**FAZ SABER**, a todos quantos o presente edital virem, com o **prazo de 60 (sessenta) dias**, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimarpessoalmente o réu **CLAUDIONOR MARTINS**, brasileiro, natural de Guarapuava/PR, filho de Lailor Martins e Dirlei de Jesus Martins, nascido aos 23/04/1986 pelo presente **Intima-o** para tomar ciência da r. sentença proferida em 02/06/2012 nos autos de Processo Crime nº **2012.110-9** a que foi **DECLARADA EXTINTA A PUNIBILIDADE** com fundamento nos art. 107, IV, c/c arts. 109, VI e 114, inciso II, todos do Código Penal do indiciado. E para que chegue ao conhecimento do(s) réu(s), mandei expedir o presente Edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e afixado no átrio do Fórum local.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná, aos vinte e sete dias do mês de junho do ano de dois mil e doze (27/06/2012). Eu \_\_\_\_\_ (Surama Klüber), técnica de secretaria, digitei e subscrevi.

**CARMEN SILVANIA ZOLANDECK MONDIN Juíza de Direito**

COMARCA DE GUARAPUAVA - ESTADO DO PARANÁ

**Primeira Vara Criminal** Carmen Sylvania Zolandeck Mondin/Juíza de Direito  
Rua Capitão Virmond, nº 1913 - Cep: 85.010-120 - É Fone/Fax (0xx) 42-3623-2413

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 60 DIAS

**ALDONEI SILVÉRIO**

A Dra. CARMEN SILVANIA ZOLANDECK MONDIN MMª. Juíza de Direito da Primeira Vara Criminal da Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná, etc.

**FAZ SABER**, a todos quantos o presente edital virem, com o **prazo de 60 (sessenta) dias**, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimarpessoalmente o denunciado **ALDONEI SILVÉRIO**, brasileiro, filho de Adir de Mattos Silvério e Maria da Luz Silvério, nascido aos 24/09/1986, natural de Guarapuava/PR, pelo presente **Intima-o** para tomar ciência da r. sentença proferida em 04/06/2012 nos autos de Processo Crime nº **2009.1527-9**, a que foi **DECLARADA EXTINTA A PUNIBILIDADE** do denunciado com fundamento no art. 107, inciso IV c/c arts. 109, VI, ambos do Código Penal, bem como, no prazo de dez dias, compareça no cartório da 1ª Vara Criminal, a fim da retirada do respectivo alvará de levantamento da fiança, sob pena do valor ser transferido ao FUNREJUS, cuja expedição fica, desde logo, autorizada. E para que chegue ao

conhecimento do(s) réu(s), mandei expedir o presente Edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e afixado no átrio do Fórum local.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná, aos vinte e sete dias do mês de junho do ano de dois mil e doze (27/06/2012). Eu \_\_\_\_\_ (Surama Klüber), Técnica de secretaria, digitei e subscrevi.

**CARMEN SILVANIA ZOLANDECK MONDIN Juíza de Direito**

COMARCA DE GUARAPUAVA - ESTADO DO PARANÁ

**Primeira Vara Criminal** Carmen Sylvania Zolandeck Mondin/Juíza de Direito  
Rua Capitão Virmond, nº 1913 - Cep: 85.010-120 - É Fone/Fax (0xx) 42-3623-2413

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 60 DIAS

**ADILSON BUENO**

A Dra. CARMEN SILVANIA ZOLANDECK MONDIN MMª. Juíza de Direito da Primeira Vara Criminal da Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná, etc.

**FAZ SABER**, a todos quantos o presente edital virem, com o **prazo de 60 (sessenta) dias**, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimarpessoalmente o réu **ADILSON BUENO**, brasileiro, natural de Guarapuava/PR, filho de João Maria Bueno e Benvinda Mariano Bueno, pelo presente **Intima-o** para tomar ciência da r. sentença proferida em 05/06/2012 nos autos de Processo Crime nº **2009.2132-5** a que foi **DECLARADA EXTINTA A PUNIBILIDADE** com fundamento nos art. 107, inciso IV, c/c o art. 109, VI, ambos do Código Penal do indiciado **bem como, no prazo de dez dias, compareça no cartório da 1ª Vara Criminal, a fim da retirada do respectivo alvará de levantamento da fiança, sob pena do valor ser transferido ao FUNREJUS, cuja expedição fica, desde logo, autorizada.** E para que chegue ao conhecimento do(s) réu(s), mandei expedir o presente Edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e afixado no átrio do Fórum local.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná, aos vinte e sete dias do mês de junho do ano de dois mil e doze (27/06/2012). Eu \_\_\_\_\_ (Surama Klüber), técnica de secretaria, digitei e subscrevi.

**CARMEN SILVANIA ZOLANDECK MONDIN Juíza de Direito**

COMARCA DE GUARAPUAVA - ESTADO DO PARANÁ

**Primeira Vara Criminal** Carmen Sylvania Zolandeck Mondin/Juíza de Direito  
Rua Capitão Virmond, nº 1913 - Cep: 85.010-120 - É Fone/Fax (0xx) 42-3623-2413

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 60 DIAS

**ANDERSON DE FREITAS**

A Dra. CARMEN SILVANIA ZOLANDECK MONDIN MMª. Juíza de Direito da Primeira Vara Criminal da Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná, etc.

**FAZ SABER**, a todos quantos o presente edital virem, com o **prazo de 60 (sessenta) dias**, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimarpessoalmente o réu **ANDERSON DE FREITAS**, brasileiro, natural de Curitiba/PR, filho de João Maria de Freitas e Jorgina Sampaio, nascido aos 24/11/1988 pelo presente **Intima-o** para tomar ciência da r. sentença proferida em 04/06/2012 nos autos de Processo Crime nº **2009.1150-8** a que foi **DECLARADA EXTINTA A PUNIBILIDADE** com fundamento nos art. 107, IV, c/c arts. 109, V, 115 e 117, I, todos do Código Penal do indiciado. E para que chegue ao conhecimento do(s) réu(s), mandei expedir o presente Edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e afixado no átrio do Fórum local.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná, aos vinte e sete dias do mês de junho do ano de dois mil e doze (27/06/2012). Eu \_\_\_\_\_ (Surama Klüber), técnica de secretaria, digitei e subscrevi.

**CARMEN SILVANIA ZOLANDECK MONDIN Juíza de Direito**

COMARCA DE GUARAPUAVA - ESTADO DO PARANÁ

**Primeira Vara Criminal** Carmen Sylvania Zolandeck Mondin/Juíza de Direito  
Rua Capitão Virmond, nº 1913 - Cep: 85.010-120 - É Fone/Fax (0xx) 42-3623-2413

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 60 DIAS

**JAIR ASSIS DOS SANTOS**

A Dra. CARMEN SILVANIA ZOLANDECK MONDIN MMª. Juíza de Direito da Primeira Vara Criminal da Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná, etc.

**FAZ SABER**, a todos quantos o presente edital virem, com o **prazo de 60 (sessenta) dias**, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimarpessoalmente o réu **JAIR ASSIS DOS SANTOS**, brasileiro, natural de Guarapuava/PR, filho de Neuton Assis dos Santos e Cândida de Assis dos Santos, nascido aos 01/02/1962 pelo presente **Intima-o** para tomar ciência da r. sentença proferida em 11/06/2012 nos autos de Processo Crime nº **2009.506-0** a que foi **DECLARADA EXTINTA A PUNIBILIDADE** com fundamento nos art. 107, IV, c/c arts. 109, VI ambos do Código Penal do indiciado. E para que chegue ao conhecimento do(s) réu(s), mandei expedir o presente Edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e afixado no átrio do Fórum local.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná, aos vinte e sete dias do mês de junho do ano de dois mil e doze (27/06/2012). Eu \_\_\_\_\_ (Surama Klüber), técnica de secretaria, digitei e subscrevi.

**CARMEN SILVANIA ZOLANDECK MONDIN Juíza de Direito**

COMARCA DE GUARAPUAVA - ESTADO DO PARANÁ  
Primeira Vara Criminal Carmen Silvania Zolandeck Mondin/Juíza de Direito  
Rua Capitão Virmond, nº 1913 - Cep: 85.010-120 - É Fone/Fax (0xx) 42-3623-2413

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 60 DIAS

**ROBILAN SUSSAI**

A Dra. CARMEN SILVANIA ZOLANDECK MONDIN MMª, Juíza de Direito da Primeira Vara Criminal da Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná, etc.

**FAZ SABER**, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 60 (sessenta) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu **ROBILAN SUSSAI**, brasileiro, natural de Boa Vista do Paraíso/PR, filho de José Claudio Sussai e Lidia Tagliati Sussai pelo presente Intima-o para tomar ciência da r. sentença proferida em 14/06/2011 nos autos de Processo Crime nº 1996.93-7 a que foi **DECLARADA EXTINTA A PUNIBILIDADE** com fundamento nos art. 107, inciso IV e 109, inciso V todos do Código Penal do indiciado. E para que chegue ao conhecimento do(s) réu(s), mandei expedir o presente Edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e afixado no átrio do Fórum local.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná, aos vinte e sete dias do mês de junho do ano de dois mil e doze (27/06/2012). Eu \_\_\_\_\_ (Surama Klüber), técnica de secretaria, digitei e subscrevi.

**CARMEN SILVANIA ZOLANDECK MONDIN Juíza de Direito**

COMARCA DE GUARAPUAVA - ESTADO DO PARANÁ  
Primeira Vara Criminal Carmen Silvania Zolandeck Mondin/Juíza de Direito  
Rua Capitão Virmond, nº 1913 - Cep: 85.010-120 - É Fone/Fax (0xx) 42-3623-2413

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 60 DIAS

**SEBASTIÃO BORGES DOS SANTOS, jose acir simões, claudinei simões, valmor marcondes de arcanjo, valter roque paz antunes, eleude nunes gonçalves, paulo marcelino de freitas, aramir lourenço dos santos, ari luiz meirelles, berenice maciel, elias junior dos santos lourenço, idilson cardoso ferreira, jairo de jesus correa, joão rodrigues da costa, jose rodrigues ribeiro, luis carlos DANIEL DOS SANTOS, nery nunes de siqueira, wilmar ferreira da silva.**

A Dra. CARMEN SILVANIA ZOLANDECK MONDIN, MMª, Juíza de Direito da Primeira Vara Criminal da Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná, etc.

**FAZ SABER**, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 60 (sessenta) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente os réus **SEBASTIÃO BORGES DOS SANTOS**, brasileiro, filho de Jose Agabito e Dinaci Borges dos Santos, portador do RG nº 10.514.657-4SSP/PR., **jose acir simões**, brasileiro, filho de Pedro Simões Junior e Sarita Terezinha Veiga Simões, portador do RG nº 8.365.534SSP/PR, **claudinei simões**, brasileiro, filho de Pedro Simões Junior e Sarita Terezinha Veiga Simões, portador do RG nº 10.133.430SSP/PR, **valmor marcondes de arcanjo**, brasileiro, filho de Jose Neto de Arcanjo e Dorvalina de Oliveira Marcondes, portador do RG nº 9.392.233SSP/PR **valter roque paz antunes**, brasileiro, filho de João Serafim Antunes e Rosalina Paz Antunes, portador do RG nº 7.506.383SSP/PR **eleude nunes gonçalves**, brasileiro, filha de José Nunes Gonçalves e Maria Francisca Gonçalves, portadora do RG nº 10.698.103SSP/PR, **paulo marcelino de freitas**, brasileiro, filho de Noele Marcelino de Freitas e Ana Rosa Grechinski, **aramir lourenço dos santos**, brasileiro, filho de Lourenço dos Santos e Madalena Ferreira das Chagas, portador do RG nº 9.05.665SSP/PR, **ari luiz meirelles**, brasileiro, filho de Leontina Alves Meirelles, portador do RG nº 9.258.722SSP/PR, **berenice maciel**, brasileira, filha de Terezinha Maciel, portadora do RG nº 9.337.359SSP/PR **elias junior dos santos lourenço**, brasileiro, filho de Carmelina Aparecida Lourenço, portador do RG nº 9.339.016SSP/PR, **idilson cardoso ferreira**, brasileiro, filho de Antonio Cardoso Oliveira e Maria de Fátima Ribeiro, portador do RG nº 9.312.500SSP/PR **jairo de jesus correa**, brasileiro, filho de Antonio Hamilton Correa e Antonia Aparecida Martins Correa, portador do RG nº 9.009.652SSP/PR **joão rodrigues da costa**, brasileiro, filho de Manoel Rodrigues Ribeiro e Ana Costa de Oliveira, **jose rodrigues ribeiro**, brasileiro, filho de Adão Rodrigues Ribeiro e Giorgina de Lima Ribeiro, portador do RG nº 9.317.610SSP/PR, **luis carlos DANIEL DOS SANTOS**, brasileiro, filho de Valdevino dos Santos e Tereza Ribeiro, **nery nunes de siqueira**, brasileiro, filho de Nestor Nunes de Siqueira Nuversina Martins Siqueira, portador do RG nº 8.112.629SSP/PR e **wilmar ferreira da silva**, brasileiro, filho de Vivaldino da Silva e Leonilde Ferreira, portador do RG nº 9.890.431SSP/PR, atualmente encontram-se em lugar incerto e não sabido, pelo presente Intima-os da r. sentença proferida em data de 29/05/2012, a qual declarou extinta a punibilidade de todos os denunciados supra mencionados, em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal no que se refere ao delito noticiado, nos termos do artigo 107, IV, c/c art. 109, VI, ambos do Código Penal.

nos autos de Processo Crime nº 0000796-97.2006.8.16.0031(2006.671-1). E, para que chegue ao conhecimento do réu, mandei expedir o presente Edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e afixado no átrio do Fórum local.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná, aos vinte e oito dias do mês de junho do ano de dois mil e doze (28/06/2012). Eu \_\_\_\_\_ (Amanda Hanel), Analista Judiciária, digitei e subscrevi.

**CARMEN SILVANIA ZOLANDECK MONDIN Juíza de Direito**

## 2ª VARA CRIMINAL

### Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

**O DOUTOR NESTÁRIO DA SILVA QUEIROZ, JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL, COMARCA DE GUARAPUAVA, PARANÁ, NA FORMA DA LEI, FAZ SABER**, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de sessenta (60) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente da sentença, o(s) réu(s) **MAURICIO BOARETTO, RG 8.264.512-8 PR**, nascido em 02/08/1982, filho de Lauri Boaretto e Marly Boaretto, natural de Tapera - RS, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente fica(m) o(s) mesmo(s) intimado(s), que nos autos de Inquérito Policial nº 2004.843-5, incurso(s) nas sanções do art. 306 da Lei 9.503/97, foi, por sentença de 16/11/2004, declarada EXTINTA A PUNIBILIDADE, relativamente à prática do crime descrito nos autos, sendo que o autor do fato deve comparecer em cartório a fim de proceder ao levantamento da importância depositada a título de fiança, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que em caso de não comparecimento no prazo estipulado o valor será destinado em favor do FUNREJUS. E para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente do(s) réu(s), expediu-se o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, ficando os mesmos intimados da sentença, da qual poderá interpor recurso, dentro do prazo de cinco (5) dias, a contar do término do prazo em questão, para que futuramente não se alegue ignorância.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guarapuava, Paraná, aos 27 de junho de 2012. Eu, \_\_\_\_\_ Rafael Aparecido da Silva, Técnico Judiciário, que digitei e subscrevi.

**NESTÁRIO DA SILVA QUEIROZ  
JUIZ DE DIREITO**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE GUARAPUAVA  
SEGUNDA VARA CRIMINAL  
MICHELLE PALHUK - ESCRIVÃ  
ESTADO DO PARANÁ  
PODER JUDICIÁRIO

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

**O DOUTOR NESTÁRIO DA SILVA QUEIROZ, JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL COMARCA DE GUARAPUAVA, PARANÁ, NA FORMA DA LEI, FAZ SABER**, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de sessenta (60) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente da sentença, a(s) ré(s) **JEFERSON DE SOUZA**, alcunha "Preto", RG-8.765.459/PR, brasileiro, solteiro, desempregado, filho de José Sílvio de Souza e Iolanda Bahls de Souza, nascido aos 29/01/1987, natural de Guarapuava/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente fica(m) o(s) mesma(s) intimada(s), que nos autos de Processo Criminal nº 2006.171-0, incurso nas sanções do Art. 163, parágrafo único, inciso III (contra o Patrimônio Público) do Código Penal, por sentença de 18/01/2012, foi declarada sentença de EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, da ré relativamente à prática do crime descrito na denúncia, com fundamento no Art. 89, § 5º, da Lei 9.099/95. E para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente do(s) réu(s), expediu-se o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, ficando o mesmo intimado da sentença, da qual poderá interpor recurso, dentro do prazo de cinco (5) dias, a contar do término do prazo em questão, para que futuramente não se alegue ignorância. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guarapuava, Paraná, aos 28 de junho de 2012. Eu, \_\_\_\_\_ Michelle Palhuk, Escrivã, que digitei e subscrevi.

**NESTÁRIO DA SILVA QUEIROZ  
JUIZ DE DIREITO**

Fórum Estadual Desembargador Ernani Guarita Cartaxo  
Rua Capitão Frederico Virmond, nº 1913, Centro, CEP: 85.010-120, Fone/fax : (42) 3623-2413

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ  
COMARCA DE GUARAPUAVA  
SEGUNDA VARA CRIMINAL  
MICHELLE PALHUK - ESCRIVÃ  
ESTADO DO PARANÁ  
PODER JUDICIÁRIO

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA**

O DOUTOR NESTÁRIO DA SILVA QUEIROZ, JUÍZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL COMARCA DE GUARAPUAVA, PARANA, NA FORMA DA LEI, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de sessenta (60) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente da sentença, a(s) ré(s) **ROMILDA MARCHECK ADÃO**, RG-7.623.829-4/PR, brasileira, solteira, doméstica, filha de José Adão Filho e Terezinha Marcheck, nascida aos 25/11/1981, natural de Inácio Martins/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente fica(m) o(s) mesma(s) intimada(s), que nos autos de Processo Criminal n.º 2000.337-1, incurso nas sanções do Art. 242 - Parto Suposto, por sentença de 31/10/2008, foi declarada sentença de **EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE**, da ré relativamente à prática do crime descrito na denúncia, com fundamento no Art. 89, § 5º, da Lei 9.099/95. E para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente do(s) réu(s), expediu-se o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, ficando o mesmo intimado da sentença, da qual poderá interpor recurso, dentro do prazo de cinco (5) dias, a contar do término do prazo em questão, para que futuramente não se alegue ignorância. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guarapuava, Paraná, aos 28 de junho de 2012. Eu, \_\_\_\_\_ Michelle Palhuk, Escrivã, que digitei e subscrevi.  
**NESTÁRIO DA SILVA QUEIROZ**  
JUÍZ DE DIREITO

**Fórum Estadual Desembargador Ernani Guarita Cartaxo**

Rua Capitão Frederico Virmond, nº 1913, Centro, CEP: 85.010-120, Fone/fax : (42) 3623-2413

**GUARATUBA****VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA****Edital de Citação**

SECRETARIA DO CRIME E ANEXOS DA Comarca de GUARATUBA  
estado do paraná

Rua José N. Abagge, nº 1330, Fone/Fax (041) 3472-3030

Lorizete Aparecida Machado Leal

Diretora da Secretaria

**EDITAL PARA CITAÇÃO DO ACUSADO JOCIMAR PADILHA DE LOURENA-**

Processo Crime nº 2011.106-9

Prazo: 20 (vinte) dias

A Doutora MARISA DE FREITAS - MMª. Juíza de Direito da Secretaria do Crime da Comarca de Guaratuba - Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de vinte dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível Citar pessoalmente **JOCIMAR PADILHA DE LOURENA**, nascido aos 12/11/1990, filho de Benjamim Alves de Lourena e de Maria Padilha Narafigo, estando atualmente em lugar incerto e não sabido pelo presente EDITAL **CITA-O** para, no prazo de 10 (dez) dias, responder a acusação por escrito, nos autos supra citados que a Justiça Pública lhe move, como incurso nas sanções do **artigo 157, § 2º, inciso I, do Código Penal**, advertindo-o, ainda, que se a resposta não for apresentada no prazo acima fixado, ser-lhe-á nomeado defensor dativo para que o faça (art. 396-A- § 2º da Lei 11719/08), *advertindo-o também, do contido no art. 367, do Código de Processo Penal. (O processo seguirá sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo).*

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Guaratuba - PR, aos 27 de junho de 2012. Eu (Kelly Lisiane Müller), que digitei e subscrevi.

**LORIZETE APARECIDA MACHADO LEAL**

Diretora da Secretaria Autorizada pela Portaria 02/2011

SECRETARIA DO CRIME E ANEXOS DA Comarca de GUARATUBA  
estado do paraná

Rua José N. Abagge, nº 1330, Fone/Fax (041) 3472-3030

Lorizete Aparecida Machado Leal

Diretora da Secretaria

**EDITAL PARA CITAÇÃO DO ACUSADO VASCO METUSAEI SOUZA VIEIRA -**

Processo Crime nº 2010.730-8

Prazo: 20 (vinte) dias

A Doutora MARISA DE FREITAS - MMª. Juíza de Direito da Secretaria do Crime da Comarca de Guaratuba - Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de vinte dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível Citar pessoalmente **VASCO METUSAEI SOUZA VIEIRA**, nascido aos 05/11/1979, filho de Aramil de Souza e de Celomar Dias Veira, estando atualmente em lugar incerto e não sabido pelo presente EDITAL **CITA-O** para, no prazo de 10 (dez) dias, responder a acusação por escrito, nos autos supra citados que a Justiça Pública lhe move, como incurso nas sanções do **artigo 21 do Decreto-Lei nº 3.688/41 c/c artigo 5º da Lei nº 11340/2006 e do artigo 147, do Código Penal**, advertindo-o, ainda, que se a resposta não for apresentada no prazo acima fixado, ser-lhe-á nomeado defensor dativo para que o faça (art. 396-A- § 2º da Lei 11719/08), *advertindo-o também, do contido no art. 367, do Código de Processo Penal. (O processo seguirá sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo).*

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Guaratuba - PR, aos 27 de junho de 2012. Eu (Kelly Lisiane Müller), que digitei e subscrevi.

**LORIZETE APARECIDA MACHADO LEAL**

Diretora da Secretaria Autorizada pela Portaria 02/2011

**SECRETARIA DO CRIME E ANEXOS DA Comarca de GUARATUBA**

estado do paraná

Rua José N. Abagge, nº 1330, Fone/Fax (041) 3472-3030

Lorizete Aparecida Machado Leal

Diretora da Secretaria

**EDITAL PARA CITAÇÃO DO ACUSADO JAKSON ALVES MOREIRA - Processo**

Crime nº 2011.1273-7

Prazo: 20 (vinte) dias

A Doutora MARISA DE FREITAS - MMª. Juíza de Direito da Secretaria do Crime da Comarca de Guaratuba - Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de vinte dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível Citar pessoalmente **JAKSON ALVES MOREIRA**, nascido aos 27/09/1973, filho de Erminio Alves Moreira e Maria Grassioto Moreira, estando atualmente em lugar incerto e não sabido pelo presente EDITAL **CITA-O** para, no prazo de 10 (dez) dias, responder a acusação por escrito, nos autos supra citados que a Justiça Pública lhe move, como incurso nas sanções do **artigo 306 da Lei 9.503/97**, advertindo-o, ainda, que se a resposta não for apresentada no prazo acima fixado, ser-lhe-á nomeado defensor dativo para que o faça (art. 396-A- § 2º da Lei 11719/08), *advertindo-o também, do contido no art. 367, do Código de Processo Penal. (O processo seguirá sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo).*

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Guaratuba - PR, aos 28 de junho de 2012. Eu (Bel. Lorizete Aparecida Machado Leal), que digitei e subscrevi.

**LORIZETE APARECIDA MACHADO LEAL**

Diretora da Secretaria Autorizada pela Portaria 02/2011

**IBAITI****JUÍZO ÚNICO****Edital de Citação - Criminal**

PODER JUDICIÁRIO

CARTÓRIO CRIMINAL

PRAÇA DOS TRÊS PODERES, 23 - FONE/FAX (43) 3546-1205

Joel Candido da Silva - Carolina Mendes da Costa

Escrivã o técnica de secretaria

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IBAITI - ESTADO DO PARANÁ

FÓRUM DESEMBARGADOR "HUGO SIMAS"

EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU ANDERSON PIRES DE MORAES AUTOS DE PROCESSO CRIME Nº 000117-58.2004.8.16.0089 (controle nº 2004.117-1)

O(A) Doutor(a) DIEGO PAOLO BARAUSSE, MM. Juiz Substituto da Vara Criminal da Comarca de Ibaíti, Estado do Paraná, etc..

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com prazo de 30 (trinta) dias, ou dele conhecimento tiverem que, não tendo sido possível citar pessoalmente a ANDERSON PIRES DE MORAES, portador do RG nº 37.888.936-9/SP, nascido em 20/07/1967, natural de Utinga-SP, filho de Neutel Pires de Moraes e de Iracema

Antunes de Moraes, residente em local ignorado, pelo presente cita-o nos autos de processo crime acima referido, em que foi denunciado como incurso nas penas do artigo 171, do Código Penal Brasileiro, para responder a acusação, no prazo de 10 (dez) dias, por escrito, nos termos do artigo 396, do CPP, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008, podendo arguir preliminares e alegar tudo que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Ficando advertido de que se não apresentar resposta no prazo legal, ser-lhe-á nomeado defensor para tanto (artigo 396-A, § 2º do CPP). Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Ibaiti, aos vinte e sete dias do mês de junho do ano de dois mil e doze - (2012). Eu \_\_\_\_\_ (Carolina Mendes da Costa), técnica de secretária do Cartório Criminal, digitei e subscrevi.

DIEGO PAOLO BARAUSSE  
Juiz Substituto

## IBIPORÃ

### VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

#### Edital de Intimação

Adicionar um(a) Conteúdo

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU **CLAUDINEI ARRUDA DE OLIVEIRA**, NOS AUTOS DE PROCESSO CRIMINAL Nº 2004.17-5, NO QUAL É AUTORA A JUSTIÇA PÚBLICA, COM PRAZO DE 15 DIAS.

O Doutor **SERGIO AZIZ NEME**, MM. Juiz de direito da única Vara Criminal e Anexos da Comarca de Ibiporã, Estado do Paraná, etc.

**FAZ SABER** a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de 15 dias, em especial o réu, **CLUDINEI ARRUDA DE OLIVEIRA**, brasileiro, nascido aos 22.06.1983, em Guarujá/SP, filho de Sueli Moreira da Silva e Antônio Carlos Ferreira da Rocha, incurso nas sanções do artigo 155, §4º, incisos I e IV c/c com o artigo 71 (02 vezes) do Código Penal, residente atualmente em lugar ignorado, pelo presente INTIMA-O e chama-o a comparecer perante este Juízo, Edifício do Fórum local, no dia **24 de AGOSTO de 2012 às 16:00 horas**, a fim de estar presente na Audiência de Admonitória. E para que ninguém alegue ignorância, em especial o réu supra, é expedido o presente Edital. que vai afixado em lugar público de costume no saguão do Fórum deste Juízo. Dado e passado neste Cartório da Vara Criminal de Ibiporã, Estado do Paraná, em 25/06/2012. Eu, \_\_\_\_\_ Sirlei Nalin Nicolau, Técnica de Secretária o digitei e subscrevi.

Sirlei Nalin Nicolau  
Técnica de Secretária

Assina sob autorização do MM. Juiz  
Portaria n.º 007/2007

## IMBITUVA

### JUÍZO ÚNICO

#### Edital de Intimação - Criminal

PODER JUDICIÁRIO

EDITAL DE INTIMAÇÃO - Prazo de 15 dias

Réu: **VALDECIR DA SILVA**

EXECUÇÃO DE PENA nº 2012.072-2 e/ou NU nº 0454-57.2012.8.16.0092

A Excelentíssima Senhora Doutora **DEISI RODENWALD**, Meritíssima Juíza de Direito da Única Vara Criminal da Cidade e Comarca de Imbituva, Estado do Paraná, na forma da lei.

**F A Z S A B E R** a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, com prazo de 15 (quinze) dias, que não foi possível intimar pessoalmente o réu **VALDECIR DA SILVA**, brasileiro, amasiado, guilhotineiro, natural de Guarapuava - Paraná, nascido aos 19.04.1974 (RG. 6.657.030-4-PR), filho de João Maria de oliveira Silva e Diamantina Santos da Silva, atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido. Em face disso, é expedido o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação e afixação deste em lugar público e de costume no Fórum local e no Diário Eletrônico da Justiça do Estado do Paraná, pelo qual fica

**INTIMADO de que foi designado o próximo dia 30.07.2012 às 15h00min, para Audiência Admonitória, na sede deste juízo, na Rua Santo Antonio, 915, em Imbituva - Paraná, em Autos de Execução de Pena nº 2012.072-2 e/ou NU nº 0454-57.2012.8.16.0092, que lhe move a Justiça Pública. E, para que chegue ao conhecimento do nominado réu, bem como de terceiros interessados, incertos e desconhecidos, mandou a Meritíssima Juíza, fosse expedido o presente, que será publicado na forma da Lei e afixado em lugar de costume no fórum local e no Diário Eletrônico da Justiça do Estado do Paraná. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Imbituva - Paraná, aos 28 dias do mês de junho de 2012. Eu, ,Elaine Cristina Chiquito, Técnica Judiciária, o digitei, conferi, subscrevo e assino consoante delegação em Portaria nº 011/2011.**

Elaine Cristina Chiquito  
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO

EDITAL DE INTIMAÇÃO - Prazo de 15 dias

Réu: **VALDEVINO RIBEIRO DOS SANTOS**

EXECUÇÃO DE PENA nº 2011.342-8 e/ou NU nº 0551-91.2011.8.16.0092

A Excelentíssima Senhora Doutora **DEISI RODENWALD**, Meritíssima Juíza de Direito da Única Vara Criminal da Cidade e Comarca de Imbituva, Estado do Paraná, na forma da lei.

**F A Z S A B E R** a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, com prazo de 15 (quinze) dias, que não foi possível intimar pessoalmente o réu **VALDEVINO RIBEIRO DOS SANTOS**, brasileiro, solteiro, auxiliar de serviços gerais, natural de Irati - Paraná, nascido aos 26.05.1969 (CPF/MF. 039.419.839-54), filho de Pedro Ribeiro dos Santos e Serafina Berenda dos Santos, atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido. Em face disso, é expedido o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação e afixação deste em lugar público e de costume no Fórum local e no Diário Eletrônico da Justiça do Estado do Paraná, pelo qual fica **INTIMADO de que foi designado o próximo dia 19.09.2012 às 10h00min, para Audiência Admonitória, na sede deste juízo, na Rua Santo Antonio, 915, em Imbituva - Paraná, em Autos de Execução de Pena nº 2011.342-8 e/ou NU nº 0551-91.2011.8.16.0092, que lhe move a Justiça Pública. E, para que chegue ao conhecimento do nominado réu, bem como de terceiros interessados, incertos e desconhecidos, mandou a Meritíssima Juíza, fosse expedido o presente, que será publicado na forma da Lei e afixado em lugar de costume no fórum local e no Diário Eletrônico da Justiça do Estado do Paraná. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Imbituva - Paraná, aos 27 dias do mês de junho de 2012. Eu, ,Elaine Cristina Chiquito, Técnica Judiciária, o digitei, conferi, subscrevo e assino consoante delegação em Portaria nº 011/2011.**

Elaine Cristina Chiquito  
Técnica Judiciária

## IPORÃ

### JUÍZO ÚNICO

#### Edital de Citação - Criminal

EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU **ELEANDRO VENÂNCIO**. COM PRAZO DE QUINZE (15) DIAS.

O Doutor Marcelo Marcos Cardoso, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Iporã, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.

**F A Z S A B E R**, a todos quanto o presente edital virem, com prazo de quinze (15) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente o réu **ELEANDRO VENÂNCIO**, brasileiro, natural de Maria Helena/PR, nascido aos 30.06.1979, filho de Maria Sandra Venâncio, portador do RG nº. 8.750.334/PR, atualmente em local incerto e não sabido. Pelo presente **CITA-O** (S) e chama-o (s) para responder a acusação que é lhe imputada nos autos de Processo Crime sob nº. 2010.55-9, em que figura como incurso nas sanções do art. 288, caput, e parágrafo único, do Código Penal, além do art. 244-B da lei nº. 8.069/90 por escrito, no prazo legal de 10 (dez) dias, podendo, em sua resposta, arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecendo documentos e justificações, especificando as provas pretendidas, bem como arrolar até oito testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, se necessário. E para que chegue ao conhecimento do(s) mesmo(s) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com prazo de quinze (15) dias, o qual será afixado no edifício do Fórum, no lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.

Dado e passado nesta cidade e comarca de Iporã, Estado do Paraná, aos 25 de junho de 2.012. Eu \_\_\_\_\_ (*Fernanda Vanessa Vassoler*), técnica judiciária que o fiz digitar e subscrevi.

MARCELO MARCOS CARDOSO JUIZ DE DIREITO

## IRATI

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA  
E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

## Edital de Intimação

PODERJUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ  
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IRATIVara Criminal, Família e Infância e Juventude  
Escrivão: Bel. Airton Casemiro Cogenievski  
Técnica de Secretaria: Zenaide Aparecida Jucki Alessi**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
**PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS**A Excelentíssima Sra. Dra. **MITZY DE LIMA SANTOS**, MMa. Juíza de Direito da Vara da Infância e Juventude e anexos da Comarca de Irati, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e na forma da Lei**FAZ SABER** a todos quantos o presente **EDITAL** virem ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo e Cartório da Vara de Família e Anexos, se processam os autos nº **1620/2010**, de Ação de Execução de Alimentos, onde consta como exequente **A.W.L., A.L.L. e A.C.L.** representados por sua genitora **A.J.L.** e executado **J.W.L.** E, como não foi possível intimar pessoalmente a Sra. **ARLETE JOANA LECHINSKI**, brasileira, separada judicialmente, doméstica, filha de Claudionor de Souza e de Maria Fonseca, nascida aos 16/06/1970, residente a Rua Aldorado, nº 33, Conjunto Molinari/Engenheiro Gutierrez, nesta cidade e comarca de Irati - PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital fica a mesma **INTIMADA** do despacho proferida nos autos nº 1620/2010, para, no prazo de 15 (quinze) dias fornecer o endereço correto e atual do executado, sob pena de extinção. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente da requerente e ignorância no futuro não possam alegar é expedido o presente Edital de Intimação, que será afixado no átrio do Fórum local, bem como publicado pela imprensa oficial. **DADO E PASSADO**, nesta Cidade e Comarca de Irati, Estado do Paraná, aos 28 de junho de 2012, 13:01h**DADO E PASSADO** nesta cidade e Comarca de Irati, Estado do Paraná, aos 28 de junho de 2012 Eu, \_\_\_\_\_ **ZENAIDE APARECIDA JUCKI ALESSI**, Técnica de Secretaria, Matrícula TJ/PR 13.672, digitei e subscrevi.  
MITZY DE LIMA SANTOS JUÍZA DE DIREITOPODERJUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ  
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IRATIVara Criminal, Família e Infância e Juventude  
Escrivão: Bel. Airton Casemiro Cogenievski  
Técnica de Secretaria: Zenaide Aparecida Jucki Alessi**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
**PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS**A Excelentíssima Sra. Dra. **MITZY DE LIMA SANTOS**, MMa. Juíza de Direito da Vara da Infância e Juventude e anexos da Comarca de Irati, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e na forma da Lei**FAZ SABER** a todos quantos o presente **EDITAL** virem ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo e Cartório da Vara de Família e Anexos, se processam os autos nº **172/2008**, de Execução de Alimentos, onde consta como exequente **M.M.P.** e **M.M.P.** representados por sua genitora **J.P.** e executado **A.C.P.** E, como não foi possível intimar pessoalmente a Sra. **JUSSIANE PADILHA**, brasileira, solteira, do lar, filha de Ari Dorio Padilha e Nair Maria Padilha, residente e domiciliada a Rua Henrique Meyer, nº 111, Bairro Rio Bonito, nesta Cidade e Comarca de Irati - PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital fica a mesma **INTIMADA** para manifestar-se acerca dos recibos juntados, bem como, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente da requerente e ignorância no futuro não possam alegar é expedido o presente Edital de Intimação, que será afixado no átrio do Fórum local, bem como publicado pela imprensa oficial. **DADO E PASSADO**, nesta Cidade e Comarca de Irati, Estado do Paraná, aos 28 de junho de 2012, 12:53 h**DADO E PASSADO** nesta cidade e Comarca de Irati, Estado do Paraná, aos 28 de junho de 2012 Eu, \_\_\_\_\_ **ZENAIDE APARECIDA JUCKI ALESSI**, Técnica de Secretaria, Matrícula TJ/PR 13.672, digitei e subscrevi.  
MITZY DE LIMA SANTOS JUÍZA DE DIREITOPODERJUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ  
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IRATIVara Criminal, Família e Infância e Juventude  
Escrivão: Bel. Airton Casemiro Cogenievski  
Técnica de Secretaria: Zenaide Aparecida Jucki Alessi**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
**PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS**A Excelentíssima Sra. Dra. **MITZY DE LIMA SANTOS**, MMa. Juíza de Direito da Vara da Infância e Juventude e anexos da Comarca de Irati, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e na forma da Lei**FAZ SABER** a todos quantos o presente **EDITAL** virem ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo e Cartório da Vara de Família e Anexos, se processam os autos nº **217/2008**, de Ação de Investigação de Paternidade c.c. Alimentos, onde consta como requerente **K.S.** representado por sua genitora **A.P.S.** e requerido **A.M. E**, como não foi possível intimar pessoalmente a Sra. **ANA PAULA STACHNIAK**, brasileira, casada, do lar, filha de Dinaci da Aparecida Stachniak, nascida aos 03/06/1983, residente na Rua Padre Paulo Barcoski, nº 85, Centro, nesta cidade e comarca de Irati - PR, e o Sr. **ANDERSON MENEGUEL**, brasileiro, solteiro, caminhoneiro, residente e domiciliado na Fabrica de Pasta Santini, na Cidade de Inácio Martins- PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital ficam as mesmas **INTIMADAS** da sentença proferida nos autos nº 217/2008, a qual julgou procedente a presente ação, e delcarado A. M. pai biológico do menor K.S., que passará a se chamar K.S.M., bem como, sejam adicionados ainda os patronímicos dos avós paternos. Em relação aos alimentos, condeno o requerido ao pagamento da quantia de 25% (vinte e cinco por cento) dos seus rendimentos mensais, a ser descontado em folha de pagamento junto à empresa empregadora e depositado, até o dia 10 (dez) de cada mês, na conta da genitora do menor, a ser apresentada pela parte autora no prazo de 05 (cinco) dias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente da representante da requerente e ignorância no futuro não possam alegar é expedido o presente Edital de Intimação, que será afixado no átrio do Fórum local, bem como publicado pela imprensa oficial. **DADO E PASSADO**, nesta Cidade e Comarca de Irati, Estado do Paraná, aos 28 de junho de 2012, 12:47h**DADO E PASSADO** nesta cidade e Comarca de Irati, Estado do Paraná, aos 28 de junho de 2012 Eu, \_\_\_\_\_ **ZENAIDE APARECIDA JUCKI ALESSI**, Técnica de Secretaria, Matrícula TJ/PR 13.672, digitei e subscrevi.  
MITZY DE LIMA SANTOS JUÍZA DE DIREITOPODERJUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ  
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IRATIVara Criminal, Família e Infância e Juventude  
Escrivão: Bel. Airton Casemiro Cogenievski  
Técnica de Secretaria: Zenaide Aparecida Jucki Alessi**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
**PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS**A Excelentíssima Sra. Dra. **MITZY DE LIMA SANTOS**, MMa. Juíza de Direito da Vara da Infância e Juventude e anexos da Comarca de Irati, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e na forma da Lei**FAZ SABER** a todos quantos o presente **EDITAL** virem ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo e Cartório da Vara de Família e Anexos, se processam os autos nº **091/2008**, de Ação de Alimentos, onde consta como requerente **M.A.M.** representado por sua genitora **M.N.D.S.S.** e requerido **M.A.M. E**, como não foi possível intimar pessoalmente a Sra. **MEURIN NAYARA DA SILVA SANTOS**, brasileira, solteira, do lar, nascida aos 03/11/1988, residente a Rua Da Pedra Preta, nº 245, Bairro Lagoa, nesta cidade e comarca de Irati - PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital fica a mesma **INTIMADA** do despacho proferido nos autos nº 091/2008, para dar prosseguimento ao feito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção e consequentemente arquivamento do feito. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente da representante da requerente e ignorância no futuro não possam alegar é expedido o presente Edital de Intimação, que será afixado no átrio do Fórum local, bem como publicado pela imprensa oficial. **DADO E PASSADO**, nesta Cidade e Comarca de Irati, Estado do Paraná, aos 28 de junho de 2012, 12:56h**DADO E PASSADO** nesta cidade e Comarca de Irati, Estado do Paraná, aos 28 de junho de 2012 Eu, \_\_\_\_\_ **ZENAIDE APARECIDA JUCKI ALESSI**, Técnica de Secretaria, Matrícula TJ/PR 13.672, digitei e subscrevi.  
MITZY DE LIMA SANTOS JUÍZA DE DIREITOPODERJUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ  
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IRATIVara Criminal, Família e Infância e Juventude  
Escrivão: Bel. Airton Casemiro Cogenievski

Técnica de Secretaria: Zenaide Aparecida Jucki Alessi

**EDITAL DE INTIMAÇÃO  
PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS**

A Excelentíssima Sra. Dra. **MITZY DE LIMA SANTOS**, MMa. Juíza de Direito da Vara da Infância e Juventude e anexos da Comarca de Irati, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e na forma da Lei

**FAZ SABER** a todos quantos o presente **EDITAL** virem ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo e Cartório da Vara de Família e Anexos, se processam os autos nº **273/2006**, de Ação de Alimentos, onde consta como requerente **J.S.B.** representado por sua genitora **V.M.S.** e requerido **V.B. E**, como não foi possível intimar pessoalmente a Sra. **VILMA MARIA DOS SANTOS**, brasileira, amasiada, do lar, residente e domiciliada a Rua Itaparã, s/nº, na Cidade de Inácio Martins - PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital fica a mesma **INTIMADA** do despacho proferido nos autos nº 273/2006, para que, no prazo de 15 (quinze) dias forneça o endereço correto e atual do executado, sob pena de extinção. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente da requerente e ignorância no futuro não possam alegar é expedido o presente Edital de Intimação, que será afixado no átrio do Fórum local, bem como publicado pela imprensa oficial. **DADO E PASSADO**, nesta Cidade e Comarca de Irati, Estado do Paraná, aos 28 de junho de 2012, 13:20h

**DADO E PASSADO** nesta cidade e Comarca de Irati, Estado do Paraná, aos 28 de junho de 2012 Eu, \_\_\_\_\_ **ZENAIDE APARECIDA JUCKI ALESSI**, Técnica de Secretaria, Matrícula TJ/PR 13.672, digitei e subscrevi.  
MITZY DE LIMA SANTOS JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ  
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IRATI

Vara Criminal, Família e Infância e Juventude

Escrivão: Bel. Airton Casemiro Cogenievski

Técnica de Secretaria: Zenaide Aparecida Jucki Alessi

**EDITAL DE INTIMAÇÃO  
PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS**

A Excelentíssima Sra. Dra. **MITZY DE LIMA SANTOS**, MMa. Juíza de Direito da Vara da Infância e Juventude e anexos da Comarca de Irati, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e na forma da Lei

**FAZ SABER** a todos quantos o presente **EDITAL** virem ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo e Cartório da Vara de Família e Anexos, se processam os autos nº **163/2009**, de Ação de Alimentos, onde consta como requerente **J.F.P.** representado por **M.F.** e requerido **S.N.P.D.L. E**, como não foi possível intimar pessoalmente o Sr. **SILVIO NEI PIRES DE LIMA**, brasileiro, solteiro, lavrador, residente no Assentamento São João, na cidade de Inácio Martins, e a Sra. **MARILEI FONSECA**, brasileira, solteira, residente e domiciliada na Cachoeira, Madeirit, Zona Rural de Inácio Martins, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital fica as mesmas **INTIMADAS** da sentença proferida nos autos nº 163/2009, a qual julgou extinto a execução, com fulcro no art. 7º da lei nº 5.478/68. Sem custas. Para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, interpor recursos. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente das partes e ignorância no futuro não possam alegar é expedido o presente Edital de Intimação, que será afixado no átrio do Fórum local, bem como publicado pela imprensa oficial. **DADO E PASSADO**, nesta Cidade e Comarca de Irati, Estado do Paraná, aos 28 de junho de 2012, 12:49 h

**DADO E PASSADO** nesta cidade e Comarca de Irati, Estado do Paraná, aos 28 de junho de 2012 Eu, \_\_\_\_\_ **ZENAIDE APARECIDA JUCKI ALESSI**, Técnica de Secretaria, Matrícula TJ/PR 13.672, digitei e subscrevi.  
MITZY DE LIMA SANTOS JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ  
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IRATI

Vara Criminal, Família e Infância e Juventude

Escrivão: Bel. Airton Casemiro Cogenievski

Técnica de Secretaria: Zenaide Aparecida Jucki Alessi

**EDITAL DE INTIMAÇÃO  
PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS**

A Excelentíssima Sra. Dra. **MITZY DE LIMA SANTOS**, MMa. Juíza de Direito da Vara da Infância e Juventude e anexos da Comarca de Irati, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e na forma da Lei

**FAZ SABER** a todos quantos o presente **EDITAL** virem ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo e Cartório da Vara de Família e Anexos, se processam os autos nº **184/2008**, de Ação de Alimentos, onde consta como requerente **R.A.V.** representado por sua genitora **L.A.D.S.** e requerido **R.J.V. E**, como não foi possível intimar pessoalmente o Sr. **RENATO JOSÉ VIEIRA**, brasileiro, solteiro, empreiteiro, residente a Rua Dom Pedro II, s/nº, próximo ao Mercado Elio, Bairro Cortume, na Cidade de Inácio Martins - PR, nesta Comarca, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital fica o mesmo **INTIMADO** da sentença proferida nos autos nº 184/2008, o qual julgou extinto sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, V do CPC, tendo em vista a ocorrência de litispendência

conforme certidão de fls. 26. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente da representante da requerente e ignorância no futuro não possam alegar é expedido o presente Edital de Intimação, que será afixado no átrio do Fórum local, bem como publicado pela imprensa oficial. **DADO E PASSADO**, nesta Cidade e Comarca de Irati, Estado do Paraná, aos 28 de junho de 2012, 12:43h  
**DADO E PASSADO** nesta cidade e Comarca de Irati, Estado do Paraná, aos 28 de junho de 2012 Eu, \_\_\_\_\_ **ZENAIDE APARECIDA JUCKI ALESSI**, Técnica de Secretaria, Matrícula TJ/PR 13.672, digitei e subscrevi.  
MITZY DE LIMA SANTOS JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ  
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IRATI

Vara Criminal, Família e Infância e Juventude

Escrivão: Bel. Airton Casemiro Cogenievski

Técnica de Secretaria: Zenaide Aparecida Jucki Alessi

**EDITAL DE INTIMAÇÃO  
PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS**

A Excelentíssima Sra. Dra. **MITZY DE LIMA SANTOS**, MMa. Juíza de Direito da Vara da Infância e Juventude e anexos da Comarca de Irati, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e na forma da Lei

**FAZ SABER** a todos quantos o presente **EDITAL** virem ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo e Cartório da Vara de Família e Anexos, se processam os autos nº **214/2009**, de Ação de Execução de Alimentos, onde consta como exequente **C.L.M.S.** representado por **F.V.M.** e executado **F.S. E**, como não foi possível intimar pessoalmente o Sr. **FÁBIO SCHEITDT**, brasileiro, convivente, com profissão desconhecida pela genitora, filho de Ademir Oscar Scheidt e Marlene Neiverth Scheidt, residente na Rua Domingues Tessari, nº 258, fundos, Centro, na cidade e comarca de Imbituva, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital fica a mesma **INTIMADA** da sentença proferida nos autos nº 020/2009, a qual julgou extinto a execução, com fulcro no art. 794, inciso I, do CPC, considerando que o executado cumpriu a obrigação, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, interpor recursos. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente da requerente e ignorância no futuro não possam alegar é expedido o presente Edital de Intimação, que será afixado no átrio do Fórum local, bem como publicado pela imprensa oficial. **DADO E PASSADO**, nesta Cidade e Comarca de Irati, Estado do Paraná, aos 28 de junho de 2012, 12:58 h

**DADO E PASSADO** nesta cidade e Comarca de Irati, Estado do Paraná, aos 28 de junho de 2012 Eu, \_\_\_\_\_ **ZENAIDE APARECIDA JUCKI ALESSI**, Técnica de Secretaria, Matrícula TJ/PR 13.672, digitei e subscrevi.  
MITZY DE LIMA SANTOS JUÍZA DE DIREITO

## JAGUARIAÍVA

### JUÍZO ÚNICO

#### Edital de Intimação - Cível

Adicionar um(a) Conteúdo **PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JAGUARIAÍVA**  
CARTÓRIO CÍVEL E ANEXOS  
ROSANE APARECIDA DE BARROS  
TITULAR

"Edital de INTIMAÇÃO do menor **K. J. S. B.**, no prazo de **30 (trinta) dias.**"

**F A Z S A B E R**, a quem o conhecimento desde couber e quem interessar, possa de que por este Juízo, se processam os autos de **PROCESSO DE APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL (PAPAI)**, autuado sob nº. **168-55.2012.8.16.0100 (PROJUDI)**, em que figura como ator **DELEGACIA DE POLÍCIA DA COMARCA DE JAGUARIAÍVA/PR** e requerido **K. J. S. B.** e para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância mandou o MM. Juiz de Direito, que expedisse o presente edital para **I=N=T=I=M=A=C=Ã=O** do menor **K. J. S. B.**, brasileiro, solteiro, ajudante geral, portador do RG nº. 13.420.516-4, natural de Jaguariaíva/PR, nascido em 08.08.1994, filho de G. dos S. S. B. e C. F. R., **o qual encontra-se em lugar incerto e não sabido, por todo o teor do resumo de sentença que em outros tópicos diz: "HOMOLOGO por sentença para que produza seus devidos e legais efeitos a REMISSÃO concedida pela Representante do Ministério Público em exercício perante esta Vara da**

*Infância e Juventude como forma de exclusão do processo com base nos artigos 126 e 127 do ECA". E bem como para que querendo apresente recurso a presente decisão no prazo de legal."= **CUMPRASE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI. DADO E PASSADO**, nesta cidade e Comarca de Jaguariáiva, Estado do Paraná, aos vinte e seis dias do mês de junho do ano de dois mil e doze. **a) ERNANI MENDES SILVA FILHO. Juiz de Direito.***

## Edital de Citação - Cível

Adicionar um(a) Conteúdo PODER JUDICIÁRIO  
JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE JAGUARIAÍVA ESTADO DO PARANÁ  
CARTÓRIO DO CÍVEL E ANEXOS  
ROSANE APARECIDA DE BARROS - TITULAR  
"Edital de **INTIMAÇÃO** da requerente **CELIA MARIA DOS SANTOS** - com prazo de trinta (30) dias".  
O Doutor **ERNANI MENDES SILVA FILHO**, MM. Juiz de Direito da Comarca de Jaguariáiva, Estado do Paraná.  
**F A Z S A B E R**, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido dos autos de **AÇÃO DE INVENTARIO PELO RITO DE ARROLAMENTO**, autuado sob n.º **452/2.008**, em que é requerente **CELIA MARIA DOS SANTOS** e requerido **ESPOLIO DE VALDECI DE MELO MIRANDA**, tem este por finalidade a **I=N=T=I=M=A=Ç=Ã=O** da autora **CELIA MARIA DOS SANTOS**, brasileira, do lar, viúva, portadora da CI RG n.º 5.603.868-0/PR e inscrita no CPF n.º 773.086.119-49, estando em lugar incerto e não sabido, para que no prazo de **30 (trinta) dias** manifeste sobre o prosseguimento do feito, desde que por intermédio de advogado legalmente constituído nos autos, sob pena de extinção do feito. E para que chegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente edital que será afixado no lugar de costume do Fórum local, e publicado na forma da Lei. Cumprase. Dado e passado, nesta cidade de Jaguariáiva, estado do Paraná, aos vinte e um dias do mês de junho de 2012 a) Ernani Mendes Silva Filho. Juiz de Direito

## LONDRINA

### 1ª VARA CÍVEL

## Edital de Intimação

### EDITAL DE INTIMAÇÃO

**Finalidade:** INTIMAÇÃO dos executados CHARRUA AGROPEC. COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF n.º 72.006.489/0001-10; JOSE MANUEL AIROSO CASACA, brasileiro, inscrito no CPF/MF n.º 791.924.328-91; RICARDO NUNO RODRIGUES AIROSO CASACA e sua mulher ADRIANI BRUNO RODRIGUES CASACA, brasileiros, inscritos no CPF/MF n.ºs 132.889.828-89 e 125.317.438-55, respectivamente, atualmente em lugar ignorado.

**Prazo:** 30 (trinta) dias.

Edital expedido dos autos de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL sob n.º 449/2001 movida por MILÊNIA AGRO CIÊNCIAS S/A. contra CHARRUA AGROPEC. COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA; JOSE MAHUEL AIROSO CASACA; RICARDO NUNO RODRIGUES AIROSO CASACA; e ADRIANI BRUNO RODRIGUES CASACA que tramitam neste Juízo da 1ª Vara Cível de Londrina-PR, em cujos autos efetuou-se a penhora das importâncias: R\$ 444,48 (quatrocentos e quarenta e quatro reais e quarenta e oito centavos), depositada na conta n.º 01-004.078-4, junto ao Banco Nossa Caixa; R\$ 8,52 (oito reais e cinquenta e dois centavos), depositada na conta n.º 16606-1, junto ao Banco Itaú; R\$ 17.178,45 (dezesete mil, cento e setenta e oito reais e quarenta e cinco centavos), depositada na conta judicial, n.º 200105766205, da agência 2755-3 do Banco do Brasil; R\$ 41,32 (quarenta e um reais e trinta e dois centavos), depositada na conta judicial n.º 01508945-2, junto à agência 2711, da Caixa Econômica Federal; e R\$ 1.037,83 (um mil e trinta e sete reais e oitenta e três centavos), depositada na conta judicial n.º 01508947-9 da agência 2711 da Caixa Econômica Federal. E por encontrarem-se em lugar ignorado é o presente para **INTIMÁ-LOS** das penhoras realizadas acima identificadas, e para querendo, apresentarem defesa no prazo legal, sob pena do prosseguimento do feito, até satisfação do débito. Londrina, 27 de junho de 2012. Eu, (Cleiser R. Kanda Stábile) Functária Juramentada da Primeira Vara Cível, digitei e subscrevi.

Cleiser R. Kanda Stábile  
Func. Juramentada

## Edital de Citação

Adicionar um(a) Conteúdo **EDITAL DE CITAÇÃO**

**Finalidade:** CITAÇÃO dos réus ISMENIA CELIA TAKAHASHI, brasileira, casada, empresária, portadora da Carteira de Identidade nº 1.543.096-0 SSP/SP, inscrita do no CPF/ MF sob nº 415.327.671-53 e TELLCHIRO TAKAHASHI, brasileiro, aposentado, separado judicialmente, portador da Cédula de Identidade RG n.º RNEW103003-C, inscrito no CPF/MF n.º 617.676.978-72, ambos atualmente em lugar incerto e não sabido.

**Prazo:** 20 (vinte) dias.

Edital expedido dos autos n.º 0065532-09.2010.8.16.0014 de AÇÃO DE COBRANÇA - SUM. em que UNIÃO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA. move contra ISMENIA CELIA TAKAHASHI e outro, que tramitam no Juízo da 1ª Vara Cível de Londrina-PR, alegando o autor, resumidamente o seguinte: A autora é gerenciadora de um grupo de consorcio para aquisição por partes dos consorciados de bens móveis, imóveis e serviços, cuja a primeira requerida é integrante do grupo nº 710, sendo titular da cota nº 065.00. A primeira requerida foi contemplada na 23ª assembleia mensal de contemplação, realizada em 27/12/2004, recebendo um credito de R\$ 22.826,62, adquirindo ele com esse credito um automóvel marca Fiat, modelo Palio Weekend Stile, ano/modelo 1997/1998, cor cinza, chassi nº 9BD1Z8858V0463063. Tomando-se a primeira requerida devedora do consorcio o qual a dividida foi afiançada pelo segundo requerido oferecendo-se como fiador ficando-se responsável conforme o contrato. Advém que a primeira requerida tornou-se inadimplente estando em mora, sendo ela notificada das parcelas vencidas. Não restando outra alternativa a autora ajuizou a competente ação de busca e apreensão do bem a qual foi alienado fiduciariamente, ajuizada na 3ª Vara Cível de Londrina autuada sob nº 1.161/2005. O respectivo bem foi leiloado e vendido para Paulo Cesar de Souza pelo preço de R\$ 13.000,00, cujo o valor foi atualizado no importe de R\$ 14.501,72. Dessa venda, feita através Leiloeiro Público, foi notificado o fiador mantendo-se inerte. Sendo assim, a requerente pretende receber os creditos ainda em aberto em favor do grupo de consorcio. Juntou documentos e deu valor à causa 12.801,03 (doze mil, oitocentos e um reais e três centavos). E estando os requeridos acima nominados e qualificados, em lugar ignorado, é o presente edital para CITÁ-LOS, para querendo, no prazo legal de 15 (quinze) dias, apresentarem defesa à ação, sob pena de revelia, presumindo-se aceitos como verdadeiros, os fatos alegados pela parte contrária (art. 285 e 319, ambos do CPC). E, para que chegue ao conhecimento de todos, expediu-se o presente edital que será afixado no átrio do Fórum e publicado pela imprensa na forma da lei. Londrina, 28 de junho de 2012. Eu, \_\_\_\_\_ (Anne Cristine da Silva Benedito) Func. Juramentada da Primeira Vara Cível, digitei e subscrevi, assinando por autorização judicial, conforme Portaria n.º 02/2008.

Anne Cristine da Silva Benedito  
Func. Juramentada

## 2ª VARA CRIMINAL

## Edital Geral

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

**PRAZO 15 (QUINZE) DIAS**

**O DOUTOR DELCIO MIRANDA DA ROCHA, JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, etc...**

**FAZ SABER** a todos quanto o presente edital virem, com o prazo de quinze (15) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível notificar pessoalmente a **Maria Luisa Flores**, brasileiro, inscrito no CPF/MF nº 060.050.947-85, nascido em 21.06.1979, natural de Rio de Janeiro-RJ, filho de Aídee Flores Susan, residente na Rua Izabel Romeiro Malfrio, nº 186, Jardim Cafezal I, nesta cidade e Comarca, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente NOTIFICA-O para comparecer neste Juízo, no prazo de dez (10) dias, para arguir preliminares e invocar razões de defesa, oferecer documento e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas até o número máximo de cinco, nos termos do artigo 55, § 1º, da Lei 11.343/06. Ficando Advertido de que não apresentado ser-lhe-á nomeado Defensor Dativo, nos autos de **Processo Crime nº 2012.3126-1**, em que consta como incurso nas sanções do Artigo 33, caput, c.c. Artigo 40, inciso V, e 35, todos da Lei nº 11.343/2006, com aplicação da regra contida no Artigo 69 do Código Penal, pelos fatos ocorridos entre o mês de agosto do ano de 2011 e o mês de abril do ano de 2012, no crime acima capitulado, constando como vítima O Estado. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Londrina, aos 28 de junho de 2012. Eu, ..... Eugênio Aoki, Escrivão designado o subscrevo.

**Délcio Miranda da Rocha**  
Juiz de Direito

**EDITAL DE NOTIFICAÇÃO  
PRAZO 15 (QUINZE) DIAS**

**O DOUTOR DELCIO MIRANDA DA ROCHA, JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, etc...**

**FAZ SABER** a todos quanto o presente edital virem, com o prazo de quinze (15) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível notificar pessoalmente a **Fabricio Ferreira Lemes**, brasileiro, inscrito no CPF/MF nº 003.486.841-00, nascido em 20.07.1983, filho de Flora Ferreira da Silva e João Lemes da Silva, residente atualmente em lugar incerto, pelo presente NOTIFICA-O para comparecer neste Juízo, no prazo de dez (10) dias, para arguir preliminares e invocar razões de defesa, oferecer documento e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas até o número máximo de cinco, nos termos do artigo 55, § 1º, da Lei 11.343/06. Ficando Advertido de que não apresentado ser-lhe-á nomeado Defensor Dativo, nos autos de **Processo Crime nº 2012.3126-1**, em que consta como incurso nas sanções do Artigo 33, caput, c.c. Artigo 40, inciso V, e 35, todos da Lei nº 11.343/2006, com aplicação da regra contida no Artigo 69 do Código Penal, pelos fatos ocorridos entre o mês de agosto do ano de 2011 e o mês de abril do ano de 2012, no crime acima capitulado, constando como vítima O Estado. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Londrina, aos 28 de junho de 2012. Eu, ..... Eugênio Aoki, Escrivão designado o subscrevo.

**Délcio Miranda da Rocha**  
**Juiz de Direito**

**3ª VARA CRIMINAL****Edital de Intimação**

**JUÍZO DE DIREITO 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA  
ESTADO DO PARANÁ**

**Ação Penal nº 2006.4375-7  
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU  
MÁRCIO RAMIRO**

**Prazo: 60 (sessenta) dias.**

**O Dr. KATSUJO NAKADOMARI, Juiz de Direito Substituto da 3ª Vara Criminal da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, na forma da lei.**

**FAZ SABER**, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu **MÁRCIO RAMIRO**, brasileiro, solteiro, nascido em 23/05/1986, filho de Aparecido Ramiro e Sueli Dias Ramiro, portador do RG 9.603.574/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, através do presente **INTIMÁ-LO** que foi proferida r. sentença datada de 22/02/2011 que o **condenou** nas disposições do artigo 155, § 4º, inciso I c/c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, a uma pena privativa de liberdade de **08 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida no regime ABERTO, além de 10 (dez) dias-multa** (o valor do dia multa foi fixado em 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos).

**A referida pena privativa de liberdade foi convertida em 1 (uma) pena restritiva de direitos:** a) **prestação de serviço à comunidade** na forma do artigo 46 do Código Penal (sete horas semanais, durante o tempo da condenação, de acordo com a aptidão do condenado). Atenda-se o artigo 42 do CP. Foram determinadas as anotações e comunicações necessárias. Em caso de recurso, foi concedido o direito de apelar em liberdade em homenagem ao princípio constitucional do Estado de Inocência e da Súmula 347 do STJ. O réu foi condenado ao pagamento das custas processuais. Por fim, o réu se quiser poderá interpor recurso da r. sentença, no prazo de 05 (cinco) dias.

E, para que ninguém alegue ignorância, foi expedido o presente edital que será afixado no átrio do Fórum, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Londrina, Estado do Paraná, 28 de junho de 2012. Eu \_\_\_\_\_ Diego Carmona Ferttonani, Escrivão Criminal, designado para auxiliar a 3ª Vara Criminal de Londrina, digitei e subscrevi.

**KATSUJO NAKADOMARI Juiz de Direito Substituto**

**JUÍZO DE DIREITO 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA  
ESTADO DO PARANÁ**

**Ação Penal nº 2007.7647-9  
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU  
LEANDRO SERRA**

**Prazo: 90 (noventa) dias.**

**O Dr. KATSUJO NAKADOMARI, Juiz de Direito Substituto da 3ª Vara Criminal da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, na forma da lei.**

**FAZ SABER**, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente ao réu **LEANDRO SERRA**,

**brasileiro, solteiro, pintor, nascido em 28/05/1981, filho de Jacob Serra e Maria da Luz Serra, natural de Londrina/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido**, através do presente **INTIMA-LO** que por sentença datada de 17/10/2011, que foi **condenado** nas disposições do artigo 157, "caput" do Código Penal, a uma pena privativa de liberdade de **04 (quatro) anos de reclusão, a ser cumprida no regime ABERTO, além de 10 (dez) dias-multa** (o valor do dia-multa foi fixado em 1/30 do salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato). Por fim, não foi substituída a pena privativa de liberdade por restritiva de direito (artigo 44 do CP), muito menos concedida à suspensão condicional da pena (artigo 77 do CP). Ademais, foram fixados honorários advocatícios ao Advogado Dativo nomeado no valor de R\$ 1.200,00. Por fim, o réu se quiser poderá interpor recurso da r. sentença, no prazo de 05 (cinco) dias. E, para que ninguém alegue ignorância, foi expedido o presente edital que será afixado no átrio do Fórum, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Londrina, Estado do Paraná, 28 de junho de 2012. Eu \_\_\_\_\_

Diego Carmona Ferttonani, Escrivão Criminal, designado para auxiliar a 3ª Vara Criminal de Londrina, digitei e subscrevi.

**KATSUJO NAKADOMARI Juiz de Direito Substituto**

**3ª VARA DE FAMÍLIA****Edital de Citação**

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ - 3ª SECRETARIA DE FAMÍLIA  
DE LONDRINA - PROJUDI**

Avenida Duque de Caxias, 689 - Anexo I Andar 3 - Caiçaras - Londrina/PR - CEP: 86.015-902 - Fone: (43) 3372-3128

**EDITAL DE CITAÇÃO DE ALEX RAIMUNDO DA COSTA**

**PRAZO: VINTE (20) DIAS**

**FAZ SABER** a todos quantos virem o presente ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo e 3ª Secretaria de Família, tramitam os Autos nº 0038754-31.2012.8.16.0014, da Ação de Divórcio Litigioso, em que é Autora FÁTIMA SILVA DA COSTA e Réu ALEX RAIMUNDO DA COSTA, que por intermédio do presente, fica o Réu ALEX RAIMUNDO DA COSTA,

atualmente em lugar incerto e não sabido, devidamente **CITADO** para, querendo, após o decurso do prazo do edital (20 dias), contestar a presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-se, nos termos do Arts. 285 e 319 do CPC, de que não o fazendo, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos alegados. O presente edital também será afixado no átrio desta Secretaria na forma da lei. Londrina, 28 de junho de 2012. FABIANA LEONEL AYRES BRESSAN - Juíza de Direito.

**4ª VARA CRIMINAL****Edital de Citação**

**PODER JUDICIÁRIO**

**4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA - PR**

**REGINALDO ARCEBISPO DE SÁ**

**ESCRIVÃO**

**EDITAL DE CITAÇÃO DO DENUNCIADO ANTONIO REIS DE OLIVEIRA**, com o prazo de quinze (15) dias.

**A DOUTORA CARLA PEDALINO, MM. JUÍZA DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...**

**FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente a **ANTONIO REIS DE OLIVEIRA**, brasileiro, solteiro, nascido em 06/01/1971, portador do RG nº 2.375.993-4/PR, filho de Antonio Emílio de Oliveira e Maria Tereza de Oliveira. Como se encontra o denunciado em lugar incerto e não sabido, pelo presente CITA-O e INTIMA-O PARA APRESENTAR RESPOSTA ESCRITA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, oportunidade em que, por intermédio de advogado, poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Advirto-o que caso não apresente defesa prévia, no prazo legal, ser-lhe-á nomeado defensor dativo para apresentá-la, bem como para acompanhar a todos os demais termos da **AÇÃO PENAL, sob nº. 2011.7623-9**, no qual foi denunciado pela prática delituosa assim descrita: "No dia 03 de outubro de 2011, por volta das 14h00min, na Rua Ezequiel Castaldi, nº 305, nesta cidade de comarca de Londrina/PR, o denunciado **ANTONIO REIS DE OLIVEIRA**, dolosamente, ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, tentou subtrair para si, em prejuízo da vítima Ivan Bortolossi de Souza, 01 (um) pássaro da raça "Tempera Viola", anilha AO 458332, com a gaiola. Contudo, o crime não se consumou por circunstâncias alheias à vontade do denunciado, posto que a vítima o surpreendeu com a res furtiva nas mãos, tendo-lhe ordenado que deitasse no chão e em seguida o imobilizou com uma

corda de nylon, com a ajuda de um vizinho, razão pela qual acionou a polícia, que foi até o local autuando o denunciado em flagrante delito". Dessa forma, o denunciado **ANTONIO REIS DE OLIVEIRA** incorreu nas disposições do 155, *caput, c/c* o art. 14, inc. II, ambos do Código Penal. Dado e passado nesta cidade e 4ª Vara Criminal da Comarca de Londrina-Pr., aos 28/Junho/2.012. Eu, (Luciene Akemi Dadalt), Técnica Judiciária que digitei e subscrevi.

CARLA PEDALINO

Juíza de Direito - original assinado

## 6ª VARA CÍVEL

### Edital de Intimação

JUIZO DE DIREITO DA SEXTA VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo foi declarada a INTERDIÇÃO de ANTONIA LOUVERCIO ORQUIZA, brasileira, viúva, nascida aos 24/08/1930, filha de José Louvercio e Maria Versace, residente na Avenida Carlos Gomes, nº.369, CEP: 86015-400, Bairro Lago Parque, Londrina/Pr., sendo-lhe nomeado curador seu filho ALBERTO LUIZ ORQUIZA, brasileiro, casado, portador do RG. 3.914.410-7 nos autos nº. 63137/2011 de INTERDIÇÃO. A interdita é portadora Doença de Alzheimer - CID 30, padece de doença neurológica e psíquica grave, de caráter permanente e progressivo, que a incapacita para todos os atos da vida civil. O presente edital será publicado por três (03) vezes no Diário da Justiça do Estado, com intervalo de dez (10) dias. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Londrina, Estado do Paraná, aos 04 de junho de 2012. EU \_\_\_\_\_ (TANIA SOARES FELIZARDO), Escrivã, que fiz digitar e subscrevi.

MARCIO RIGUI PRADO

Juiz de Direito Substituto

JUIZO DE DIREITO DA SEXTA VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo foi declarada a INTERDIÇÃO de REINALDO FABIANO DA COSTA, brasileiro, solteiro, nascido aos 28/04/1958, maior incapaz, interditado, residentes à Rua das Violetas, nº.328, Parque Ouro Branco, CEP: 86042-150, Londrina-Pr., sendo-lhe nomeada CURADORA a requerente LUIZA MARIA DA COSTA, brasileira, portadora do RG nº. 5.097.243-7 e inscrita no CPF nº. 365.804.499-34, residente e domiciliado no endereço acima, nos autos nº. 339/2001 de INTERDIÇÃO em substituição à antiga curadora nomeada que faleceu. A curatela é por tempo indeterminado e tem a finalidade de reger o interditado em todos os atos da sua vida civil. O presente edital será publicado por três (03) vezes no Diário da Justiça do Estado, com intervalo de dez (10) dias. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Londrina, Estado do Paraná, aos 29 de Maio de 2012. EU \_\_\_\_\_ (TANIA SOARES FELIZARDO), Escrivã, que fiz digitar e subscrevi.

ABELAR BAPTISTA PEREIRA FILHO

Juiz de Direito

## 6ª VARA CRIMINAL

### Edital de Citação

#### EDITAL DE CITAÇÃO

RÉU: JAIR DA SILVA BARTLO

PROCESSO CRIME Nº 2007.4155-1

PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

A DOUTORA **ZILDA ROMERO**, M.M. JUÍZA DE DIREITO DA 6ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA - PR, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, pelo prazo de 15 (quinze) dias que, não tendo sido possível citar pessoalmente o acusado **JAIR DA SILVA BARTLO**, brasileiro, solteiro, pedreiro, nascido em 03/05/1964, natural de Nova Esperança - PR, filho de Oscar da Silva

**Bartlo e Maria Badia Ferreira Bartlo**, anteriormente residente na Av. Duque de Caxias nº 1489, cidade de Londrina - PR, **atualmente em lugar incerto e não sabido**, CITA-O, para NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, apresentar **RESPOSTA ESCRITA** à acusação, podendo arguir preliminares e alegar tudo que interessar à defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 5 (cinco), qualificando-as e requerendo a intimação quando necessário, ficando advertido de que não o fazendo ser-lhe-á nomeado Defensor Dativo, conforme determina o artigo 396-A, do Código de Processo Penal, nos autos do Processo Crime em epígrafe, em que o Ministério Público do Paraná o denuncia como incurso nos artigos 129 § 9º do Código Penal, por ter no dia 22 de janeiro de 2007, por volta das 2H 00M, no interior da residência situada na Rua Josephina Colombo nº 698, nesta cidade de Londrina - PR, livre e conscientemente ofendido a integridade física de sua mãe e vítima Maria Badia Ferreira Bartlo, na medida em, após breve discussão, torceu-lhe o braço, causando-lhe também imenso sofrimento psicológico, além de equívocos. ADVERTÊNCIA: O NÃO COMPARECIMENTO OU A NÃO CONSTITUIÇÃO DE ADVOGADO, IMPORTARÁ NA DECLARAÇÃO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. Dado e passado, nesta cidade e Comarca de Londrina - PR, em 27 de junho de 2012. Eu, \_\_\_\_\_ Alex Sandro Rodrigues Murador, Técnico Judiciário, o subscrevo.

**Zilda Romero**

Juíza de Direito

#### EDITAL DE CITAÇÃO

RÉU: SIDNEY DA COSTA

PROCESSO CRIME Nº 2009.354-8

PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

A DOUTORA **ZILDA ROMERO**, M.M. JUÍZA DE DIREITO DA 6ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA - PR, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, pelo prazo de 15 (quinze) dias que, não tendo sido possível citar pessoalmente o acusado **SIDNEY DA COSTA**, vulgo "mel", brasileiro, divorciado, **detetive particular**, nascido em 15/01/1961, natural de Londrina - PR, filho de José João da Costa e Maria Aparecida Torreani da Costa, anteriormente residente na Rua Açungui nº 224, Vila Nova, cidade de Londrina - PR, **atualmente em lugar incerto e não sabido**, CITA-O, para NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, apresentar **RESPOSTA ESCRITA** à acusação, podendo arguir preliminares e alegar tudo que interessar à defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 8 (oito), qualificando-as e requerendo a intimação quando necessário, ficando advertido de que não o fazendo ser-lhe-á nomeado Defensor Dativo, conforme determina o artigo 396-A, do Código de Processo Penal, nos autos do Processo Crime em epígrafe, em que o Ministério Público do Paraná o denuncia como incurso nos artigos 214 c/c Art. 61, inc. II, alínea "c", ambos do Código Penal c/c o Art. 1º, inc. V da Lei 8.072/90, com redação dada pela Lei 8.930/94 e 11.464/04, por ter no dia 11 de janeiro de 2009, por volta das 15H 00M, no quintal da residência da vítima localizada na Rua Serra Negra nº 104, Jd. Bandeirantes, Londrina - PR, com intuito de satisfazer sua lascívia e concupiscência, valendo-se de dissimulação para esconder seu intuito ilícito e da ausência de adulto em casa, dito à vítima adolescente e a seus irmãos que procurava um passarinho, passando os últimos a ajudar na busca, tendo inclusive o denunciado oferecido recompensa em dinheiro, consequentemente afastando-os da vítima B. T. V. dos S., ocasião em que constrangendo-a a praticar ato libidinoso diverso da conjunção carnal, ao manipular seu corpo, suas coxas e suas nádegas, e inclusive inserindo suas mãos por dentro do "shorts" na parte da frente, sendo que quando a vítima tentava livrar-se do denunciado, fazia ameaças que se ela delatasse iria sequestra-la e "pegar seus irmãos". ADVERTÊNCIA: O NÃO COMPARECIMENTO OU A NÃO CONSTITUIÇÃO DE ADVOGADO, IMPORTARÁ NA DECLARAÇÃO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. Dado e passado, nesta cidade e Comarca de Londrina - PR, em 27 de junho de 2012. Eu, \_\_\_\_\_ Alex Sandro Rodrigues Murador, Técnico Judiciário, o subscrevo.

**Zilda Romero**

Juíza de Direito

## 8ª VARA CÍVEL

### Edital Geral

**EDITAL DE CITAÇÃO DE L.B.C COMÉRCIO DE PRODUTOS LACTEOS LTDA - ME, PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO, INSCRITA NO CNPJ Nº 00.989.938/0001-86) E JOSÉ ADILSON POSSETI, BRASILEIRO, SOLTEIRO, EMPRESÁRIO, INSCRITO NO CPF Nº 993.637.040-68, COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.**

Edital de citação do(s) requerido(s) **L.B.C COMÉRCIO DE PRODUTOS LACTEOS LTDA - ME e tendo como sócio o também devedor JOSÉ ADILSON POSSETI**, atualmente em lugar ignorado, para que tomem ciência dos autos nº **0068226-48.2010.8.16.0014** de **AÇÃO MONITÓRIA** movida pelo **COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS COMERCIANTES DE CONFECÇÕES - SICOOB NORTE DO PARANÁ.**, e bem assim, para que dentro do prazo de **QUINZE dias**, efetuem o pagamento da importância reclamada na inicial, no valor de **R\$ 39.073,74 (Trinta e Nove Mil e Setenta e Três Reais e Setenta e Quatro Centavos)**, atualizado até o dia 13.10.2010, onde a requerente alega sumidamente: que é credora dos requeridos pela importância de R\$ 39.073,74 (Trinta e nove mil, setenta e três reais e setenta e quatro centavos). E estando o requerido acima nomeado e qualificado, em lugar ignorado, é o presente edital para **INTIMÁ-LO** para, querendo no prazo legal de 15 dias, efetue o pagamento da quantia reclamada no importe de R\$ 39.073,74, devidamente atualizada (24/05/2012), acrescida de juros e taxas que houver até a data do efetivo pagamento, ou em igual prazo, ofereça embargos, sob pena de constituição de título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em executivo e prosseguindo-se o feito na forma do art. 475-J do CPC, mediante penhora de bens e respectiva avaliação, com acréscimo de multa de 10%. Ciente de que efetuando o pagamento do débito reclamado, ficará isento de custas e honorários advocatícios. E caso não haja pronto pagamento, ficará fixada a verba honorária advocatícia em favor do procurador da autora, em 10% (dez por cento), sobre o valor cobrado. Londrina, 27 de fevereiro de 2007. Eu, \_\_\_\_\_ (Felipe Alves Rocha), Escrevente Juramentado, que o digitei e subscrevi.

MATHEUS ORLANDI MENDES  
Juiz de Direito

## 9ª VARA CÍVEL

### Edital Geral

JUIZO DE DIREITO DA NONA VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA - PR  
Avenida Duque de Caxias, 689 - Fórum - Londrina - Paraná  
EDITAL DE CITAÇÃO DE DIVA REZENDE RODRIGUES, COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.

**F A Z S A B E R** a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, pôr este Juízo e Cartório respectivo tramitam os autos n.º **32170/2011** de **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER** movida por CONSTRUTORA DAHER LTDA contra DIVA REZENDE RODRIGUES, nos quais a autora alega em síntese que: a ré é titular dos direitos e obrigações alusivos às datas de terras n.º 13, 14 e 15, da quadra n.º 11 e lote n.º 01, da quadra 22, do Jardim Portal de Versalhes I. NO que tange às escrituras públicas de compra e venda, aptas a permitir o registro imobiliário dos imóveis, convencionaram as partes que elas seriam outorgadas após a quitação integral do preço contratado e uma vez estando cumpridas as demais obrigações atribuídas à responsabilidade da requerida. A ré saldou a totalidade do preço devido à autora, mas manteve-se inerte quanto ao recebimento das escrituras definitivas. Em virtude disso, a requerente encaminhou-lhe notificação, instando-a a regularizar essa situação, porque ela, requerente, tem sido executada pelo Município de Londrina, relativamente a tributos incidentes sobre os imóveis compromissados, além de multas por roçagem e capinas nos terrenos citados, débitos esses que deveriam ser pagos pela requerida, mas que não o foram. As ações proposta pelo Município de Londrina ensejaram a contratação de advogado e o pagamento de honorários advocatícios. Há também a possibilidade concreta de a autora vir a ser condenada, em definitivo, a pagar os valores dos tributos devidos pela requerida. Foram feitas tentativas de localização da acionada, todavia, ela não foi encontrada, de modo que não restou à autora outra alternativa, senão a propositura da referida demanda de obrigação de fazer, por força da qual foi requerida a condenação da citada ao recebimento das escrituras de compra e venda, bem como o seu posterior registro imobiliário. Requeceu-se, ainda, a cominação de multa diária, em sede liminar, para o caso de descumprimento do preceito, a qual foi deferida pela r. decisão de fls. Com o seguinte teor: "... De resto, tenho que o risco da mora é patente. A documentação que instrui a inicial dá conta de que a demanda, a Municipalidade tem contra ela proposto execuções fiscais. Em muitos desses executivos são ordenadas penhoras de ativos bancários via BACEN JUD, causando-lhes graves danos. Do exposto, forte no art. 273, I do CPC, defiro a medida antecipatória de tutela para terminar que, citada pessoalmente a parte ré, se disponha ela a receber - nos trinta dias seguintes (prazo no qual deverá reunir a documentação necessária) - a escritura definitiva do imóvel que lhe será outorgada pela autora. Em caso de descumprimento, fixo a multa diária de R\$ 100,00(cem reais);...". E, estando a ré em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente que CITA-A para os termos da ação proposta, ficando advertido de que a contestação poderá ser apresentada no prazo de quinze (15) dias, sob pena de revelia e confissão quanto a matéria de fato. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância de futuro, expediu-se o presente edital que será afixado no local próprio desta Vara e publicado pela imprensa na forma da lei vigente. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Londrina - Pr., Londrina, 27 de junho de 2012. Eu, \_\_\_\_\_ (Carlos Fernando Dal Pozzo) emp. juramentado que o fiz digitar, subscrevi.

**AURÊNIO JOSÉ ARANTES DE MOURA**  
JUIZ DE DIREITO

JUIZO DE DIREITO DA NONA VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA  
ESTADO DO PARANÁ

Avenida Duque de Caxias, 689 - Fórum - fone: 372-3119 - CEP.86015-902  
EDITAL DE CITAÇÃO DOS REQUERIDOS: ARISTIDE CARVALHO DE OLIVEIRA E SUA ESPOSA ANTONIETA COSTA DE OLIVEIRA, DOS CONFINANTES DO IMÓVEL USUCAPIENDO E EVENTUAIS TERCEIROS INTERESSADOS, com prazo de trinta (30) dias.

**F A Z S A B E R** a todos quantos o presente edital vierem ou dele conhecimento vierem que, por este Juízo e Cartório respectivo, tramitam os autos n.º 37245/2011 de Ação de Usucapião Extraordinário promovida por MARCIA RAMOS PIRES contra ARISTIDES CARVALHO DE OLIVEIRA e outra; A requerente mantém há mais de 20 anos a posse do imóvel constituído pelo seguinte: Lote de Terras sob n.º 08(oito) da quadra 04 (quatro), com área de 681,88m², situado na Avenida Paraná, s/n, Patrimônio Antonieta, no distrito de Irerê, nesta cidade e Comarca, com inscrição municipal sob n.º 11.01.0004.2.0165.0001.. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância determinou o MM. Juiz a expedição do presente que CITA os eventuais terceiros interessados, para os termos da ação proposta de conformidade com o acima descrito e consigna que a contestação poderá ser apresentada no prazo de quinze (15) dias sob pena de revelia e confissão quanto a matéria de fato, determinando, ainda, seja o presente edital afixado no local próprio desta vara e publicado pela imprensa na forma da lei vigente. **DADO E PASSADO**, nesta cidade e comarca de Londrina Estado do Paraná, aos 27 de julho de 2012. Eu, \_\_\_\_\_ (Antonio Santo Vicentino) funcionário juramentado que o fiz digitar, subscrevi.

Aurênio José Arantes de Moura  
Juiz de Direito

## MANOEL RIBAS

### JUIZO ÚNICO

### Edital Geral - Cível

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE MANOEL RIBAS - PARANÁ

Av. Brasil, nº 1101 - CEP 85.260-000

**EDITAL DE CITAÇÃO**

**PRAZO DE (30) TRINTA DIAS**

A Doutora Renata Ribeiro Bau, Juíza de Direito da Vara Cível, Família e Anexos da Comarca de Manoel Ribas, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, **FAZ SABER**, a todos os que o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo e Ofício, encontram-se em tramitação os autos de Usucapião sob nº. 254/2004 (Restauração de Autos, sob nº 372/2009), em que é requerente Donizete Alves da Silva e requeridos **PEDRO TIBURCIO DE SOUZA e MARIA DA CONCEIÇÃO DE JESUS SOUZA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, e não sendo possível citá-lo(s) pessoalmente, pelo presente **CITA-OS** para que tomem ciência da presente ação, podendo contestá-la, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo em tal prazo, exhibir cópias, contráfés e reprodução de atos e documentos que estiverem em seu poder. E, para que chegue ao conhecimento de todos, para que no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado na forma legal e afixado no local de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Manoel Ribas, Estado do Paraná, aos três dias de agosto de dois mil e onze. Eu, \_\_\_\_\_, Noelma Ferreira Soster, escritur e/ou Adriana M. V. Portes de Oliveira, Escrevente juramentada, que o digitei e subscrevi.  
Renata Ribeiro Bau  
Juíza de Direito

## MARECHAL CÂNDIDO RONDON

### VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

### Edital de Intimação

COMARCA DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON  
VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA  
EDITAL DE INTIMAÇÃO de FELIPE LAMBERTY  
PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS

O Doutor Clairton Mário Spinassi, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal, da Infância e da Juventude, Família e Anexos desta Comarca de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital, com o prazo de 10 (dez) dias, virem ou dele conhecimento tiverem que, não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o réu FELIPE LAMBERTY, brasileiro, natural de Marechal Cândido Rondon - PR, filho de Dario Lamberty e Edi Lamberty, RG nº 7.517.649-0-PR, nascido em 24 de abril de 1984, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente, fica INTIMADO de que foi designado julgamento, pelo Tribunal do Júri, para o dia 26 de julho de 2012, a partir das 09 horas e designado o sorteio dos jurados para o dia 05 de julho de 2012, às 13:30 horas, nos Autos de Ação Penal nº 2010.1016-3.

E como não foi possível intimá-lo pessoalmente, INTIME-SE-O.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, aos vinte e seis dias do mês de junho do ano de dois mil e doze. Eu, \_\_\_\_\_ (Isidório Weber), Técnico de Secretaria, que, digitei e subscrevo.

Clairton Mário Spinassi  
Juiz de Direito

## Edital de Citação

COMARCA DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON  
VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE  
EDITAL DE CITAÇÃO DE R.W.R.  
PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

O Dr. Clairton Mário Spinassi, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal, da Infância e da Juventude, Família e Anexos desta Comarca de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a quem o conhecimento deste haja de pertencer, especialmente, R.W.R., paraguaio, residente atualmente em lugar incerto e não sabido, que, neste Juízo, tramitam os autos de Ação de Pedido de Guarda com Antecipação de Tutela, sob nº 0003149-21.2012.8.16.0112, em que são partes, como requerente, J.B.V. e, requerido, R.W.R. e sendo aí, CITE-SE-O, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, em querendo ofereça contestação, sob pena da revelia, ou seja, ciente de que em não sendo contestada a ação, se presumirão como verdadeiros os fatos articulados na inicial (arts. 285 e 319, ambos do Código de Processo Civil).

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, aos vinte e sete dias do mês de junho do ano dois mil e doze. Eu, \_\_\_\_\_ (Eduardo A. Primon), Técnico de Judiciário, que, digitei e subscrevo.

Clairton Mário Spinassi  
Juiz de Direito

## MARIALVA

### VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

## Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL - MARIALVA-PARANÁ  
EDITAL DE INTIMAÇÃO DOS INTERESSADOS NA FALÊNCIA DE MAURO INGÁ IMPLMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA, CNPJ Nº. 04.093.821/0001-70, com o prazo de dez (10) dias.

O DOUTOR DEVANIR CESTARI, MM. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARIALVA, ESTADO DO PARANÁ. NA FORMA DA LEI.ETC...

FAZ SABER, a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem expedido nos autos de AÇÃO DE FALÊNCIA Nº. 366/2003 requerida por FERRAMENTAS GERAIS COMERCIOE IMPORTAÇÃO LTDA em face de MAURO INGÁ IMPLMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA, CNPJ Nº. 04.093.821/0001-70, e tendo em vista que o processo será encaminhado para extinção em razão da inexistência de bens arrecadados, ficam através deste edital, INTIMADOS TODOS

OS CREDITORES E INTERESSADOS PARA, QUERENDO, REQUEREREM OUQUE FOR A BEMDE SEUS DIREITOS, NOS TERMOS DO ARTIGO 75 do Decreto lei nº.7.661/45. ( Art. 75. Se não forem encontrados bens para serem arrecadados, ou se os arrecadados forem insuficientes para as despesas do processo, o síndico levará, imediatamente, o fato ao conhecimento do juiz, que, ouvido o representante do Ministério Público, marcará por editais o prazo de dez dias para os interessados requererem o que for a bem dos seus direitos. PUBLIQUE-SE NA FORMA DA LEI. DADO E PASSADO, nesta cidade e comarca de Marialva, Estado do Paraná, aos dias 22 (vinte e dois) do mês de junho do ano dois mil e doze (2012).Eu \_\_\_\_\_ (Carlos Zucolin Belasque) Escrivão que digitei e subscrevi.

DEVANIR CESTARI  
JUIZ DE DIREITO

## MARINGÁ

### 3ª VARA CÍVEL

## Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CÍVEL  
COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ

Cartório do Cível, Comércio e Anexos - 3º Ofício

Av. Tiradentes, esq. c/ Herval, nº 380, CEP 87013-900 - F: 3226-8654

MARIA ELVIRA R. XAVIER DA SILVA CARLOS JOSE CARNELOSSI

escrivã escrevente juramentado

EDITAL PARA CITAÇÃO DE

TATIANA SILVA DOS REIS TACONE

PRAZO DESTE EDITAL: 30 DIAS.

O Exmo. Sr. Dr. WILLIAM ARTUR PUSSI, MM. Juiz de Direito da Terceira Vara Cível da Comarca de Maringá, Paraná, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital vierem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório, processam-se os termos dos autos sob nº 1006/2007 de AÇÃO DE DEPÓSITO, em que é requerente: BV FINANCEIRA S/A - CFI, e

requerida: TATIANA SILVA DOS REIS TACONE. É o presente edital expedido para CITAÇÃO da requerida: TATIANE SILVA DOS REIS TACONE, brasileira, inscrita no

CPF/MF sob nº 061.131.089-96, atualmente em lugar incerto, para que fique ciente de que incidiu em mora a partir de 09/03/2007. Assim, convertida a ação de Busca e

Apreensão em Ação de Depósito, certificou o Sr. Oficial de Justiça que a requerida encontra-se em lugar incerto e não sabido, pelo que foi determinada a presente

citação por edital, para entregar o bem, sendo: "ESPÉCIE: MOTOCICLETA, MARCA/MODELO: HONDA/CG 150 TITAN ESD, GASOLINA, ANO: 2006/07,

COR PRETA, PLACA: AOJ-6012, CHASSI Nº 9C2KC08207R026060", depositá-lo em juízo ou consignar-lhe o equivalente em dinheiro, e que poderá apresentar

contestação, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que não ocorrendo a entrega ou depósito em Juízo do bem (nem mesmo de depósito em dinheiro) e

também não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros s fatos articulados na inicial, na forma dos artigos 285 - 2ª parte e 319 do Código de

Processo Civil. E, para que ninguém no futuro venha a alegar ignorância expediu-se o presente Edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO

nesta cidade e comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos 19 de maio de 2012. Eu, \_\_\_\_\_ (MARIA ELVIRA RIBAS XAVIER DA SILVA - Escrivã

Titular // CARLOS JOSÉ CARNELOSSI - E. Juramentado), o digitei, subscrevo e assino por ordem do MM. Juiz.

WILLIAM ARTUR PUSSI

- Juiz de Direito -

JUÍZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CÍVEL  
COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ

Cartório do Cível, Comércio e Anexos - 3º Ofício

Av. Tiradentes, esq. c/ Herval, nº 380, CEP 87013-900 - F: 3226-8654

MARIA E. R. X. DA SILVA CARLOS J. CARNELOSSI

Escrivã Titular E. Juramentado

EDITAL DE CITAÇÃO DE

TRANNOBEL TRANSPORTES LTDA e SIDNEI PAIVA PRAZO DESTE EDITAL: 30 DIAS.

O Exmo. Sr. Dr. WILLIAM ARTUR PUSSI, MM. Juiz de Direito da Terceira Vara Cível da Comarca de Maringá, Paraná, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital vierem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório, processam-se os termos dos autos sob nº 34.940/2010 de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, em que é

exequente: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, e executados: TRANNOBEL TRANSPORTES LTDA e OUTRO. É o presente edital expedido para CITAÇÃO

dos executados: **TRANNOBEL TRANSPORTES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 01.253.844/0001-07, e **SIDNEI PAIVA**, brasileiro, inscrito no CPF/MF sob nº 283.443.329-15, atualmente em lugar incerto, para que tomem conhecimento da ação, do inteiro teor da petição inicial e despacho abaixo transcrito e para que no prazo legal de 03 (três) dias, pague(m) o débito, no importe de R\$-104.567,63 (cento e quatro mil, quinhentos e sessenta e sete reais e sessenta e três centavos), atualizado até a data do pagamento, e acrescido das custas processuais e honorários advocatícios em 10% do valor do débito, os quais serão reduzidos pela metade em caso de pronto pagamento, ou a embargue no prazo de 15 (quinze) dias. **PETIÇÃO INICIAL EM RESUMO: "EXMO. SE. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ. "BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, sucessor por incorporação do Banco ABN Amro Real, que por sua vez foi o sucessor do Banco Sudameris, instituição financeira com sede na Cidade de São Paulo, na Rua Amador Bueno, nº 474, inscrito no CNPJ/MF sob nº 90.400.888/0001-42, ajuizou a presente ação em face dos executados, acima mencionados, alegando que é credor da importância acima mencionada, proveniente de Contrato de Empréstimo de nº 94.183473.6, firmado em 03/agosto/2007, na qual foi concedido empréstimo no importe de R \$-60.000,00 (sessenta mil reais) para pagamento em parcela única, no valor de R \$-60.600,00 (sessenta mil e seiscentos reais), com vencimento para 09/agosto/2007; alega que, mesmo tendo acordado e contratado, os executados não efetuaram o pagamento da parcela única, vencendo-se assim o contrato integral, conforme cláusula 08 (oitava) do contrato, estando os executados em débito até a presente data no valor acima mencionado, sendo que, todas as tentativas amigáveis de cobrança do débito restaram infrutíferas, não restando outro caminho senão a propositura da presente ação. Termos em que, Pede Deferimento. Maringá, 05 de julho de 2011. (a) Andréia Carvalho Silva - OAB/PR nº 41.076". DESPACHO DO MM. JUIZ: "Defiro o pedido de fls. 55. Proceda-se à citação do executado por meio de edital, com prazo de trinta dias, para que, em cinco dias, pague a importância devida ou nomeie bens em garantia de execução, sob pena de penhora a ser procedida pelo Sr. Oficial de Justiça. Maringá, 08 de agosto de 2011. (a) **William Artur Pussi** - Juiz de Direito". E, para que ninguém no futuro venha a alegar ignorância expediu-se o presente Edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Maringá - Paraná, aos 19 de maio de 2012. Eu, \_\_\_\_\_ (MARIA ELVIRA RIBAS XAVIER DA SILVA - Escrivã Titular // CARLOS JOSÉ CARNELOSSI - E. Juramentado), o digitei, subscrevo e assino por ordem do MM. Juiz.**

**WILLIAM ARTUR PUSSI**  
- Juiz de Direito -

**JUIZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CÍVEL**  
**COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ**

Cartório do Cível, Comércio e Anexos - 3º Ofício  
Av. Tiradentes, esq. c/ Herval, nº 380, CEP 87013-900 - F: 3226-8654

**MARIA ELVIRA R. XAVIER DA SILVA CARLOS JOSE CARNELOSSI**  
escrivã escrevente juramentado

EDITAL PARA CITAÇÃO DE:

**CLEYTON APARECIDO FERRARI**

PRAZO DESTE EDITAL: 20 DIAS.

O Exmo. Sr. Dr. WILLIAM ARTUR PUSSI, MM. Juiz de Direito da Terceira Vara Cível da Comarca de Maringá, Paraná, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital vierem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório, processam-se os termos dos autos sob nº **13.651/2010** de **AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO**, em que é requerente: **BV FINANCEIRA S/A - CFI**, e requerido: **CLAYTON APARECIDO FERRARI**. É o presente edital expedido para **CITAÇÃO** do requerido: **CLAYTON APARECIDO FERRARI**, brasileiro, portador da CI/RG nº 6.483.108-9-SSP/PR e inscrito no CPF/MF nº 005.830.289-18, atualmente em lugar incerto, para que, fique ciente dos termos da presente ação e para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague a integralidade da dívida pendente, purgando a mora, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus (art. 56, § 2º, Lei 10.931/04), bem como de que poderá apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias a contar da execução da liminar, podendo a resposta ser apresentada ainda que tenha se utilizado da faculdade do pagamento do débito, caso entenda ter havido pagamento a maior e deseje restituição (art. 56, §§ 3º e 4º). **RESUMO DA PETIÇÃO INICIAL: "BV FINANCEIRA S/A - CFI, Instituição Financeira, com sede e foro em São Paulo/SP, à Av. Roque Petroni Jr., nº 999, 15º andar, Conjunto A, inscrita no CNPJ/MF sob nº 01.149.953/0001089, ajuizou a presente ação em face de: CLAYTON APARECIDO FERRARI, acima qualificado, alegando em síntese, que, por força do Contrato de Financiamento celebrado em 11/setembro/2008, o requerido obteve um crédito junto à requerente proveniente do contrato nº 520147695, a ser pago em quarenta e oito prestações, tendo como data do vencimento da primeira parcela o dia 11/outubro/2008, e da última o dia 11/setembro/2012, vencido antecipadamente nos termos da cláusula 13º do referido contrato. Em garantia do referido contrato, o requerido transferiu em alienação fiduciária à requerente, ficando como fiel depositário, nos termos das cláusulas 9ª e 11ª do referido contrato o seguinte bem: "S-10 PICK-UP DE LUXE, PLACA: BXN-5373, RENAVAL Nº: 659549255, ANO/MODELO: 96/9, MONTADORA CHEVROLET, COR BRANCA, CHASSIS Nº 9BG124CRTRC941667". Dá-se à causa o valor de R\$-18.339,44 (dezoito mil, trezentos e trinta e nove reais e quarenta e quatro centavos). Maringá,**

20 de setembro de 2010. (a) Cristiane Belinati Garcia Lopes - OAB/PR nº 19.937 - Flaviano Bellinati Garcia Perez - OAB/PR nº 24.102-B. Nestes termos, Pede deferimento". E, para que ninguém no futuro venha a alegar ignorância expediu-se o presente Edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Maringá-Paraná, aos 28 de maio de 2012. Eu, \_\_\_\_\_ (MARIA ELVIRA RIBAS XAVIER DA SILVA - Escrivã Titular // CARLOS JOSÉ CARNELOSSI - E. Juramentado), o digitei, subscrevo e assino por ordem do MM. Juiz.  
**WILLIAM ARTUR PUSSI**  
- Juiz de Direito -

**JUIZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CÍVEL**  
**COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ**

Cartório do Cível, Comércio e Anexos - 3º Ofício  
Av. Tiradentes, esq. c/ Herval, nº 380, CEP 87013-900 - F: 3226-8654

**MARIA E. R. X. DA SILVA CARLOS J. CARNELOSSI**

Escrivã Titular E. Juramentado

EDITAL DE CITAÇÃO DE

L. A. CÂNDIDO LTDA - ME PRAZO DESTE EDITAL: 30 DIAS.

O Exmo. Sr. Dr. WILLIAM ARTUR PUSSI, MM. Juiz de Direito da Terceira Vara Cível da Comarca de Maringá, Paraná, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital vierem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório, processam-se os termos dos autos de **AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO CAMBIAL CUMULADA COM ANULAÇÃO DE TÍTULOS DE CRÉDITO, CANCELAMENTO DE PROTESTO, INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA** sob nº **2.199/2009**, em que é requerente: **MERCADO DUNEY LTDA**, e requeridos: **L. A. CÂNDIDO LTDA - ME e BANCO BRADESCO**. É o presente edital expedido para **CITAÇÃO** da requerida: **L. A. CÂNDIDO LTDA - ME**, inscrita no CNPJ/MF sob nº 087.950.700/0001-95, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tome conhecimento da ação, do inteiro teor da petição inicial e despacho abaixo transcrito, bem como, para apresentar(em) resposta e juntar(em) a documentação que entender(em) pertinente, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. Ciente(s) de que não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo requerente (conforme dispõe os artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil). **PETIÇÃO INICIAL EM RESUMO: "Excelentíssimo(a) Sr(a). Dr(a) Juiz(a) de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Maringá/Pr. Mercado DuneY Ltda, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 05.845.560/0001-60, estabelecida na Rua Perdís, nº 449, Jardim Ney Braga, nesta Cidade, ajuizou a presente ação em face de: L. A. CÂNDIDO LTDA - ME, acima qualificada, alegando em síntese que, a autora é um pequeno mercado localizado na periferia do Conjunto Ney Braga, e conta com apenas um empregado, para se ter uma ideia do porte da empresa e, no entanto, foi vítima de um golpe consistente na emissão e desconto de vinte e uma duplicatas "frias", perpetuado pela primeira ré, com a participação do segundo; alega que a primeira ré, sacou e descontou junto ao segundo réu, vinte e uma duplicatas, sem que nenhuma compra e venda mercantil fosse efetuada pela autora, sendo que os títulos foram todos protestados por ordem do segundo requerido, a seguir descritos: Nº 00245 - Vencimento: 28/08/2009 - Valor: R\$-2.574,31 - Protesto: 2º Ofício; Nº 242 - Vencimento: 27/08/2009 - Valor: R\$-2.395,16 - Protesto: 2º Ofício; Nº 232 - Vencimento: 16/08/2009 - Valor: R\$-1.505,33 - Protesto: 2º Ofício; Nº 235 - Vencimento: 22/08/2009 - Valor: R \$-1.678,66 - Protesto: 2º Ofício; Nº 00208 - Vencimento: 20/08/2009 - Valor: R \$-2.525,10 - Protesto: 2º Ofício; Nº 00309 - Vencimento: 01/10/2009 - Valor: R \$-4.200,00 - Protesto: 2º Ofício; Nº 00282 - Vencimento: 18/10/2009 - Valor: R \$-2.819,50 - Protesto: 2º Ofício; Nº 00281 - Vencimento: 02/10/2009 - Valor: R \$-3.161,15 - Protesto: 2º Ofício; Nº 00267 - Vencimento: 30/09/2009 - Valor: R \$-978,00 - Protesto: 2º Ofício; Nº 00278 - Vencimento: 28/09/2009 - Valor: R \$-2.076,29 - Protesto: 2º Ofício; Nº 00275 - Vencimento: 22/09/2009 - Valor: R \$-2.579,03 - Protesto: 2º Ofício; Nº 00273 - Vencimento: 18/09/2009 - Valor: R \$-2.532,15 - Protesto: 2º Ofício; Nº 00272 - Vencimento: 16/09/2009 - Valor: R \$-2.219,50 - Protesto: 2º Ofício; Nº 247 - Vencimento: 30/08/2009 - Valor: R \$-2.559,51 - Protesto: 1º Ofício; Nº 252 - Vencimento: 02/09/2009 - Valor: R \$-2.000,00 - Protesto: 1º Ofício; Nº 00264 - Vencimento: 06/09/2009 - Valor: R \$-2.675,27 - Protesto: 1º Ofício; Nº 00307 - Vencimento: 25/09/2009 - Valor: R \$-3.060,86 - Protesto: 1º Ofício; Nº 00308 - Vencimento: 27/09/2009 - Valor: R \$-2.710,50 - Protesto: 1º Ofício; Nº 00289 - Vencimento: 10/10/2009 - Valor: R \$-2.100,00 - Protesto: 1º Ofício; Nº 00283 - Vencimento: 20/10/2009 - Valor: R \$-2.725,00 - Protesto: 1º Ofício e Nº 0290 - Vencimento: 20/10/2009 - Valor: R \$-2.215,00 - Protesto: 1º Ofício = Total: R\$-51.290,32 (cinquenta e um mil, duzentos e noventa reais e trinta e dois centavos); alega que, nos protestos lavrados pelo 1º Ofício de Protesto, a autora foi intimada "por edital afixado no lugar de costume e publicado no "Jornal do Povo" de 25/09/2009, em consequência de não tê-lo encontrado...", porém, sempre esteve no mesmo endereço, que, alias, consta do próprio instrumento de protesto, e, que jamais adquiriu qualquer mercadoria da primeira ré, como faz prova a inclusa declaração emitida pelo Escritório São Paulo Ltda., que faz a contabilidade da empresa, com o seguinte teor: "...declara para os fins que se fizerem necessários de que não constam nos livros contábeis desta empresa o registro de notas fiscais de entrada de mercadorias emitidas pela empresa W. I. CÂNDIDO E CIA LTDA., em tempo algum", sendo que, a autora não tem capacidade econômica ou financeira para adquirir produtos no montante das duplicatas protestadas, ademais, a primeira ré não continuaria vendendo ao longo dos meses, sabendo que as primeiras duplicatas não estavam sendo quitadas, e**

a fraude é evidente e manifesta; alega que, diante da constatação da fraude, do estelionato, compareceu à 9ª Subdivisão Policial de Maringá para fazer o registro de ocorrências, conforme se pode constatar dos inclusos Boletins de Ocorrências juntados aos autos, nos quais consta a descrição das duplicatas fraudulentas. Pede Deferimento. Maringá, 03 de outubro de 2011. (a) Luiz Plínio Teles - OAB/PR nº 9.212". DESPACHO DO MM. JUIZ: "Cite-se a primeira requerida via edital, com prazo de vinte dias, conforme requerido no petição retro. Diligências necessárias. Maringá, 07 de outubro de 2011. (a) William Artur Pussi - Juiz de Direito". E, para que ninguém no futuro venha a alegar ignorância expediu-se o presente Edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Maringá - Paraná, aos 19 de Maio 2012. Eu, \_\_\_\_\_ (MARIA ELVIRA RIBAS XAVIER DA SILVA - Escrivã Titular // CARLOS JOSÉ CARNELOSSI - E. Juramentado), o digitei, subscrevo e assino por ordem do MM. Juiz.

WILLIAM ARTUR PUSSI

- Juiz de Direito -

**JUIZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CÍVEL  
COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ**

Cartório do Cível, Comércio e Anexos - 3º Ofício  
Av. Tiradentes, esq. c/ Herval, nº 380, CEP 87013-900 - F: 3226-8654

**MARIA E. R. X. DA SILVA CARLOS J. CARNELOSSI**

Escrivã Titular E. Juramentado

EDITAL DE CITAÇÃO DE

NOVO CENTRO PANIFICADORA E CONFEITARIA LTDA PRAZO DESTE EDITAL: 20 DIAS.

O Exmo. Sr. Dr. WILLIAM ARTUR PUSSI, MM. Juiz de Direito da Terceira Vara Cível da Comarca de Maringá, Paraná, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital vierem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório, processam-se os termos dos autos sob nº **1223/2009** de **AÇÃO MONITÓRIA**, em que é requerente: **COMERCIAL DE ALIMENTOS VIRGINIA LTDA**, e requerida: **NOVO CENTRO PANIFICADORA E CONFEITARIA LTDA**. É o presente edital expedido para **CITAÇÃO** da requerida: **NOVO CENTRO PANIFICADORA E CONFEITARIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 06.214.911/0001-06, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que fique ciente dos termos da presente ação e para, no prazo legal de **15 (QUINZE) DIAS**, efetuar o pagamento da dívida no valor de **R\$-5.049,68 (cinco mil, quarenta e nove reais e sessenta e oito centavos)** mais acréscimos legais, ou no mesmo prazo, embargar a ação, independentemente de penhora. Não havendo pagamento e nem o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial (art. 1.102, do CPC). No caso de cumprimento dentro do prazo fixado, o requerido isento do pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios (art. 1.102, "c", parágrafo 1º do CPC). Ciente(s) de que não sendo embargada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial, conforme artigos 285 e 319, ambos do CPC. PETIÇÃO INICIAL EM RESUMO: "COMERCIAL DE ALIMENTOS VIRGINIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 07.263.790/0001-47, com sede na Av. Mauá, nº 1248, nesta Cidade, ajuizou a presente ação em face da requerida, alegando em síntese que, possui um crédito junto a requerida proveniente dos seguintes títulos: a) duplicata nº 009275301, emitida em 12/02/2007, com vencimento em 12/03/2007, no valor de R\$-241,56 (duzentos e quarenta e um reais e cinquenta e seis centavos), originada da Nota Fiscal nº 92753; b) duplicata nº 009365401, emitida em 16/02/2007, com vencimento em 16/03/2007, no valor de R\$-258,36 (duzentos e cinquenta e oito reais e trinta e seis centavos), originada da Nota Fiscal nº 93654; c) duplicata nº 009517301, emitida em 28/02/2007, com vencimento em 28/03/2007, no valor de R\$-377,37 (trezentos e setenta e sete reais e trinta e sete centavos), originada da Nota Fiscal nº 95173; d) duplicata nº 009697801, emitida em 08/03/2007, com vencimento em 09/04/2007, no valor de R\$-1.269,40 (um mil, duzentos e sessenta e nove reais e quarenta centavos), originada da Nota Fiscal nº 96978; e) duplicata nº 0097044, emitida em 09/03/2007, com vencimento em 06/04/2007, no valor de R\$-338,20 (trezentos e trinta e oito reais e vinte centavos), originada da Nota Fiscal nº 97044; f) duplicata nº 009800601, emitida em 15/03/2007, com vencimento em 12/04/2007, no valor de R\$-405,00 (quatrocentos e cinco reais), originada das Notas Fiscais nºs 98006 e 98007, e g) duplicata nº 010400101, emitida em 13/04/2007, com vencimento em 11/05/2007, no valor de R\$-604,47 (seiscentos e quatro reais e quarenta e sete centavos), originada da Nota Fiscal nº 104001, assim, o requerido é devedor da quantia de R\$-5.049,68 (cinco mil, quarenta e nove reais e sessenta e oito centavos), atualizado até 24/07/2009, e que, apesar dos esforços da requerente de tentar receber amigavelmente o seu crédito, não restou outra solução senão a propositura da presente ação para reaver o seu crédito. Assim, é o presente para mandar **CITAR** a requerida, acima qualificada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a importância supra, corrigida monetariamente, acrescida de multa contratual, honorários advocatícios e custas processuais, ou ofereça embargos monitorios, sob pena contidas no art. 1.102-c e seguintes do CPC". DESPACHO DO MM. JUIZ: "Cite-se conforme requerido em petição retro. Maringá, 02 de abril de 2012. (a) William Artur Pussi - Juiz de Direito". E, para que ninguém no futuro venha a alegar ignorância expediu-se o presente Edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos 19 de maio de 2012. Eu, \_\_\_\_\_ (MARIA ELVIRA RIBAS XAVIER DA SILVA - Escrivã Titular // CARLOS JOSÉ CARNELOSSI - E. Juramentado), o digitei, subscrevo e assino por ordem do MM. Juiz.

WILLIAM ARTUR PUSSI

- Juiz de Direito -

**JUIZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CÍVEL  
COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ**

Cartório do Cível, Comércio e Anexos - 3º Ofício  
Av. Tiradentes, esq. c/ Herval, nº 380, CEP 87013-900 - F: 3226-8654

**MARIA E. R. X. DA SILVA CARLOS J. CARNELOSSI**

Escrivã Titular E. Juramentado

EDITAL DE CITAÇÃO DE

MASTER JET SUPRIMENTOS PARA INFORMÁTICA; DAVID FARIAS DE OLIVEIRA e GISLAINE DE OLIVEIRA PRAZO DESTE EDITAL: 30 DIAS.

O Exmo. Sr. Dr. WILLIAM ARTUR PUSSI, MM. Juiz de Direito da Terceira Vara Cível da Comarca de Maringá, Paraná, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital vierem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório, processam-se os termos dos autos sob nº **1490/2009** de **AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**, em que é exequente: **HSBC BANK BRASIL S/A**, e executados: **MASTER JET SUPRIMENTOS PARA INFORMÁTICA** e **OUTROS**. É o presente edital expedido para **CITAÇÃO** dos executados: **MASTER JET SUPRIMENTOS PARA INFORMÁTICA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 8.930.880/0001-07; **DAVID FARIAS DE OLIVEIRA**, brasileiro, inscrito no CPF/MF sob nº 348.843.609-82, e **GISLAINE M. OLIVEIRA**, brasileira, inscrita no CPF/MF sob nº 704.558.051-72, atualmente em lugar incerto, para que tomem conhecimento da ação, do inteiro teor da petição inicial e despacho abaixo transcrito e para que no prazo legal de 03 (três) dias, pague(m) o débito, no importe de R\$-24.011,80 (vinte e quatro mil, onze reais e oitenta centavos), atualizado até a data do pagamento, e acrescido das custas processuais e honorários advocatícios em 10% do valor do débito, os quais serão reduzidos pela metade em caso de pronto pagamento, ou a embargue no prazo de 15 (quinze) dias. PETIÇÃO INICIAL EM RESUMO: "EXMO. SE. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ. "BANCO BRADESCO S/A, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Cidade de Deus, Vila Yara, Município de Osasco, Estado de São Paulo, inscrito no CNPJ/MF sob nº 60.746.948/0001-72, ajuizou a presente ação em face dos executados, acima mencionados, alegando que é credor da importância de R\$-22.588,85 (vinte e dois mil, quinhentos e oitenta e oito reais e cinco centavos), representado pelo saldo devedor do Instrumento Particular de Contrato de Financiamento nº 2638129, firmado na data de 30/setembro/2008; alega que, a importância supra mencionada, devidamente corrigida até a presente data, acrescida de multa contratual, perfaz o montante de R\$-24.011,80 (vinte e quatro mil, onze reais e oitenta centavos), e que, exauridos os meios suávorios de cobrança para o recebimento amigável, é a presente para, com fulcro nos artigos 566, I, 585, 646 e demais pertinentes ao caso, todos do Código de Processo Civil, promover a execução de seu crédito. Termos em que, Pede Deferimento. Maringá, 31 de agosto de 2009. (a) Marcos Cesar Crepaldi Borna - OAB/PR 24.309". DESPACHO DO MM. JUIZ: "Cite-se por edital conforme requerido em petição retro. Maringá, 01 de dezembro de 2011. (a) William Artur Pussi - Juiz de Direito". E, para que ninguém no futuro venha a alegar ignorância expediu-se o presente Edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Maringá - Paraná, aos 19 de maio de 2012. Eu, \_\_\_\_\_ (MARIA ELVIRA RIBAS XAVIER DA SILVA - Escrivã Titular // CARLOS JOSÉ CARNELOSSI - E. Juramentado), o digitei, subscrevo e assino por ordem do MM. Juiz.

WILLIAM ARTUR PUSSI

- Juiz de Direito -

**JUIZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CÍVEL  
COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ**

Cartório do Cível, Comércio e Anexos - 3º Ofício  
Av. Tiradentes, esq. c/ Herval, nº 380, CEP 87013-900 - F: 3226-8654

**MARIA E. R. X. DA SILVA CARLOS J. CARNELOSSI**

Escrivã Titular E. Juramentado

EDITAL DE CITAÇÃO DE

CASA DE AGRICULTURA DE MARINGÁ LTDA e JOÃO MARCIO SISTI PRAZO DESTE EDITAL: 20 DIAS.

O Exmo. Sr. Dr. WILLIAM ARTUR PUSSI, MM. Juiz de Direito da Terceira Vara Cível da Comarca de Maringá, Paraná, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital vierem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório, processam-se os termos dos autos sob nº **1154/2008** de **AÇÃO MONITÓRIA**, em que é requerente: **BANCO ABN AMRO REAL S/A**, e requeridos: **CASA DA AGRICULTURA DE MARINGÁ LTDA** e **JOÃO MARCIO SISTI**. É o presente edital expedido para **CITAÇÃO** dos requeridos: **CASA DA AGRICULTURA DE MARINGÁ LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 78.698.123/0001-35, e **JOÃO MARCIO SISTI**, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF/MF nº 017.332.039-23, atualmente em lugar incerto

e não sabido, para que fique ciente dos termos da presente ação e para, no prazo legal de **15 (QUINZE) DIAS**, efetuar o pagamento da dívida no valor de **R\$-95.236,36 (noventa e cinco mil, duzentos e trinta e seis reais e trinta e seis centavos)** mais acréscimos legais, ou no mesmo prazo, embargar a ação, independente de penhora. Não havendo pagamento e nem o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial (art. 1.102, do CPC). No caso de cumprimento dentro do prazo fixado, ficará o requerido isento do pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios (art. 1.102, "c", parágrafo 1º do CPC). Ciente(s) de que não sendo embargada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial, conforme artigos 285 e 319, ambos do CPC. PETIÇÃO INICIAL EM RESUMO: "O requerente celebrou com os requeridos, contratos de borderôs de descontos de cheques identificados pelos nºs. 92543214-8, 92414303-7 e 925431613, descontados pelo primeiro requerido, tendo como interveniente garantidor o segundo requerido. Todavia, o pactuado não foi honrado, acarretando um saldo devedor de R\$ 95.236,36 (noventa e cinco mil, duzentos e trinta e seis reais e trinta e seis centavos), atualizado até a data de 31/07/2008. Assim, é o presente para mandar CITAR os requeridos, acima qualificados, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a importância supra, corrigida monetariamente, acrescida de multa contratual, honorários advocatícios e custas processuais, ou ofereça embargos monitoriais, sob pena contidas no art. 1.102-c e seguintes do CPC". DESPACHO DO MM. JUIZ: "Indefiro o pedido de fls. 102, uma vez que já analisados às fls. 85. Todavia, por ainda não haver sido cumprido, reitere-se a expedição de edital para a citação dos requeridos, conforme petitório de fls. 84. Maringá, 04 de abril de 2012. (a) William Artur Pussi - Juiz de Direito". E, para que ninguém no futuro venha a alegar ignorância expediu-se o presente Edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos 28 de maio de 2012. Eu, \_\_\_\_\_ (MARIA ELVIRA RIBAS XAVIER DA SILVA - Escrivã Titular // CARLOS JOSÉ CARNELOSSI - E. Juramentado), o digitei, subscrevo e assino por ordem do MM. Juiz.

WILLIAM ARTUR PUSSI  
- Juiz de Direito -

**JUÍZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CÍVEL  
COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ**

Cartório do Cível, Comércio e Anexos - 3º Ofício  
Av. Tiradentes, esq. c/ Herval, nº 380, CEP 87013-900 - F: 3226-8654  
**MARIA E. R. X. DA SILVA CARLOS J. CARNELOSSI**  
Escrivã Titular E. Juramentado

EDITAL DE CITAÇÃO DE

SOCRATES DARÉ PRAZO DESTE EDITAL: 20 DIAS.

O Exmo. Sr. Dr. WILLIAM ARTUR PUSSI, MM. Juiz de Direito da Terceira Vara Cível da Comarca de Maringá, Paraná, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital vierem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório, processam-se os termos dos autos sob nº **6727/2010** de **AÇÃO DE MONITÓRIA**, em que é requerente: **COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO MARINGÁ (SICREDI MARINGÁ/PR)**, e requerido: **SOCRATES DARE**. É o presente edital expedido para **CITAÇÃO** do requerido: **SOCRATES DARE**, brasileiro, solteiro, vendedor, inscrito no CPF/MF sob nº 079.509.819-70, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que fique ciente dos termos da presente ação e para, no prazo legal de **15 (QUINZE) DIAS**, efetuar o pagamento da dívida no valor de **R\$-8.234,13 (oito mil, duzentos e trinta e quatro reais e treze centavos)** mais acréscimos legais, ou no mesmo prazo, embargar a ação, independente de penhora. Não havendo pagamento e nem o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial (art. 1.102, do CPC). No caso de cumprimento dentro do prazo fixado, ficará o requerido isento do pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios (art. 1.102, "c", parágrafo 1º do CPC). Ciente(s) de que não sendo embargada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial, conforme artigos 285 e 319, ambos do CPC. PETIÇÃO INICIAL EM RESUMO: "COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO MARINGÁ (SICREDI MARINGÁ/PR), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 79.342.069/0001-53, com foro e sede na Rua Santos Dumont, nº 2720, Centro, nesta Cidade, ajuizou a presente ação em face do requerido acima mencionado, alegando que, é uma Cooperativa de Crédito equiparada a uma instituição bancária privada, que admite como clientes pessoas físicas e jurídicas, com é o caso do requerido, que é associado da cooperativa; alega que, na condição de associado da cooperativa, o requerido firmou Cédula de Crédito Bancário (cheque especial) nº 517011, junto a sua conta-corrente nº 51.701-1, da Unidade nº 029, em 26/02/2008, e, em decorrência de diversas operações na movimentação de sua conta-corrente, restou devedor da quantia de R\$-7.329,05 (sete mil, trezentos e vinte e nove reais e cinco centavos), atualizada até a data de 12/01/2009; alega também, que o requerido firmou um Contrato de Empréstimo Rotativo - Cartão de Crédito de nº 003683/29, sendo que em razão da utilização deste Cartão de Crédito, restou devedor da quantia de R \$-905,08 (novecentos e cinco reais e oito centavos), igualmente lançado depois à prejuízo nas data de 28/11/2008, portanto, pretende receber do requerido o valor de R\$-8.234,13 (oito mil, duzentos e trinta e quatro reais e treze centavos); alega ainda que, o requerido foi devidamente NOTIFICADO para adimplir o seu débito, conforme os documentos juntados aos autos, o que não ocorreu, sendo que a requerente despendeu de todos os esforços no sentido de receber o referido

crédito, não restando outra alternativa senão o ajuizamento da presente ação. Pede deferimento. Maringá, 02 de abril de 2012. (a) Alceu Machado Neto - OAB/PR nº 32.767". DESPACHO DO MM. JUIZ: "Defiro o pedido de fls. 119, uma vez que o autor demonstrou ter tentado de vários modos a localização do requerido, sendo provável que o mesmo esta se esquivando da citação. Citem o requerido por edital nos termos do despacho de fls. 73. Maringá, 23 de abril de 2012. (a) **William Artur Pussi - Juiz de Direito**". E, para que ninguém no futuro venha a alegar ignorância expediu-se o presente Edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos 25 de junho de 2012. Eu, \_\_\_\_\_ (MARIA ELVIRA RIBAS XAVIER DA SILVA - Escrivã Titular // CARLOS JOSÉ CARNELOSSI - E. Juramentado), o digitei, subscrevo e assino por ordem do MM. Juiz.

WILLIAM ARTUR PUSSI  
- Juiz de Direito -

## Edital Geral

**JUÍZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CÍVEL  
COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ**

Cartório do Cível, Comércio e Anexos - 3º Ofício  
Av. Tiradentes, esq. c/ Herval, nº 380, CEP 87013-900 - F:3226-8654  
**MARIA E. R. X. DA SILVA CARLOS J. CARNELOSSI**

Escrivã Titular E. Juramentado

JUSTIÇA GRATUITA

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS E DEMAIS INTERESSADOS NA INTERDIÇÃO DE **DEUCLÉCIO DE OLIVEIRA MARTINELLI**

PRAZO DESTE EDITAL: 30 DIAS.

O Exmo. Sr. Dr. WILLIAM ARTUR PUSSI, MM. Juiz de Direito Substituto da Comarca de Maringá, Paraná, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório, processam-se os termos dos autos sob nº **614/2007** de **AÇÃO DE INTERDIÇÃO E CURATELA**, em que é requerente: **DOUGLAS ROBERTO MARTINELLI**, e requerido: **DEUCLÉCIO DE OLIVEIRA MARTINELLI**. É o presente edital expedido para conhecimento de terceiros e demais interessados na sentença decretativa da **INTERDIÇÃO** de **DEUCLÉCIO DE OLIVEIRA MARTINELLI**, brasileiro, separado judicialmente, aposentado, portador da CI/RG nº 9.885.016-SSP/SP e inscrito no CPF/MF nº 361.730.619-53, residente e domiciliado na Rua Pioneiro Herminio Zenaro Manin, nº 423, Parque das Grevíleas III, nesta Cidade, incapaz, nascido em 22/04/1982, por ser absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 3º, II, do Código Civil, apresentando o seguinte diagnóstico: "xxx". Para o encargo de **CURADOR** do interditado, foi nomeado o **SR. DOUGLAS ROBERTO MARTINELLI**, brasileiro, casado, construtor, portador da CI/RG nº 2.179.652-2-SSP/PR e inscrito no CPF/MF sob nº 506.438.789-04, residente e domiciliado na Rua Peruíbe, nº 510, Parque das Grevíleas III, nesta Cidade, para representá-lo em todos os atos da vida civil. E para que ninguém no futuro venha a alegar ignorância expediu-se o presente Edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos 01 de junho de 2012. Eu, \_\_\_\_\_ (MARIA ELVIRA RIBAS XAVIER DA SILVA - Escrivã Titular // CARLOS JOSÉ CARNELOSSI - E. Juramentado), o digitei, subscrevo e assino por ordem do MM. Juiz.

WILLIAM ARTUR PUSSI

- Juiz de Direito -

## Edital de Intimação

**JUÍZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CÍVEL  
COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ**

Cartório do Cível, Comércio e Anexos - 3º Ofício  
Av. Tiradentes, esq. c/ Herval, nº 380, CEP 87013-900 - F: 3226-8654  
**MARIA E. R. X. DA SILVA CARLOS J. CARNELOSSI**

Escrivã Titular E. Juramentado

EDITAL PARA INTIMAÇÃO DE

**ESPIRAL COMÉRCIO DE UTILIDADES DO LAR LTDA**

PRAZO DESTE EDITAL: 20 DIAS.

O Excelentíssimo Senhor Doutor WILLIAM ARTUR PUSSI, MM. Juiz de Direito da Terceira Vara Cível da Comarca de Maringá - Paraná, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER a todos quanto o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório, processam-se os termos dos autos de **AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** sob nº **956/2009**, em que é exequente: **COMERCIAL DE ALIMENTOS VIRGINIA LTDA**, e executada: **ESPIRAL COMÉRCIO DE UTILIDADES DO LAR LTDA**. É o presente edital expedido para **INTIMAÇÃO** da executada: **ESPIRAL COMÉRCIO DE UTILIDADES DO LAR LTDA**,

inscrita no CNPJ/MF sob nº 77.282.234/0001-01, atualmente em local incerto e não sabido, para que tome conhecimento da penhora do imóvel abaixo descrito, bem como, para querendo, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 dias, através de Advogado, sob pena de revelia. **IMÓVEL:** "LOTE DE TERRAS SOB Nº 02, DA QUADRA Nº 07-A, COM ÁREA DE 3.077,70M2, SITUADA NO DISTRITO INDUSTRIAL Nº 02, NESTA CIDADE, IMÓVEL MATRICULADO SOB Nº 20.397, DO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DO 1º OFÍCIO DESTA CIDADE". E para que ninguém no futuro venha a alegar ignorância expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Maringá - Paraná, aos 19 de maio de 2012. Eu,

(MARIA ELVIRA RIBAS XAVIER DA SILVA - Escrivã Titular // CARLOS JOSÉ CARNELOSSI - E. Juramentado), o digitei, subscrevo e assino por ordem do MM. Juiz.  
WILLIAM ARTUR PUSSI  
- Juiz de Direito -

## MATELÂNDIA

## JUÍZO ÚNICO

### Edital Geral - Cível

#### PODER JUDICIÁRIO

#### JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MATELÂNDIA ESTADO DO PARANÁ

Av. Borges de Medeiros, nº 1111 - Centro -

CEP: 85.887-000, Matelândia/PR, Tel: (45) 3262-1231.

#### EDITAL DE PRAÇA

**1ª PRAÇA:** 11/07/2012 - 14:00h, pelo valor da avaliação.

**2ª PRAÇA:** 27/07/2012 - 14:00h, para venda a quem mais der, não sendo aceito preço inferior a **60%** da avaliação do bem.

**LOCAL DE ARREMAÇÃO:** Fórum, situado na Avenida Borges de Medeiros, nº 1.111 - Centro - Matelândia/PR.

**LEILOEIRO:** Magno Rocha, Jucepar 08/020-L, fone: 41-3077-8880, cuja comissão foi fixada: em caso de arrematação, 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação, a cargo do arrematante; em caso de remição, adjudicação, pagamento ou parcelamento do débito no período de dez dias úteis que antecedem ao leilão, a parte interessada deverá pagar 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a título de ressarcimento das despesas do Leiloeiro. Em todos os casos o pagamento da comissão do Leiloeiro será à vista.

**01 - Processo:387/2010- Carta Precatória.**

**Exequente: Pedro Chagas**

**Executado: Décio Thomazinho.**

**Bens: 01)** 1/3 (um terço) de uma área de terras, medindo 119,5 hectares, do imóvel denominado Barro Preto, situado na Gleba nº 7, da Colônia Rio Quarto, Município de Céu Azul, objeto da Matrícula n.º 353 do CRI de Matelândia, avaliado em R\$ 693.056,00 (seiscentos e noventa e três mil e cinqüenta e seis reais), em 22/06/2010;

**02)** 1/3 (um terço) de parte do lote rural de terras sob nº 26, da Gleba n.º6, da Colônia São Francisco, Município de Céu Azul, com área de 605.000,00 m², ou seja, 25 alqueires paulistas, objeto da Matrícula n.º 2.436 do CRI de Matelândia, avaliado em R\$ 346.528,00 (trezentos e quarenta e seis mil reais, quinhentos e vinte e oito centavos), em 22/06/2010;

**03)** 100 % (cem por cento) de parte do Lote 01, da Gleba n.º 2, 2.ª parte da Colônia Rio Quarto, Município de Vera Cruz do Oeste, com área de 193.600,00 m², ou seja, 8 alqueires paulistas, objeto da Matrícula n.º 250 do CRI de Matelândia, avaliado em R\$ 332.800,00 (trezentos e trinta e dois mil e oitocentos reais), em 22/06/2010;

**04)** 100% (cem por cento) de uma área de terras, situado na Gleba n.º 7, da Colônia Rio Quarto, Município de Vera Cruz do Oeste, medindo 119,4640 hectares, objeto da Matrícula n.º 1.504 do CRI de Matelândia/PR, avaliado em R\$ 2.080.000,00 (dois milhões e oitenta mil reais), em 22/06/2010;

**05)** 100% (cem por cento) do Lote 155, da Gleba n.º01, do Imóvel Rio Paranaense, Município de Matelândia, com área de 88,6323 hectares, objeto da Matrícula n.º 10.901 do CRI de Matelândia, avaliado em R\$ 1.523.392,00 (um milhão, quinhentos e vinte e três mil, trezentos e noventa e dois reais), em 22/06/2010.

**AVALIAÇÃO DOS BENS: R\$ 6.571.552,00** (seis milhões, quinhentos e setenta e um mil, quinhentos e cinqüenta e dois reais), em 22/06/2010.

**VALOR DO DÉBITO: R\$ 108.810,92** (cento e oito mil, oitocentos e dez reais e noventa e dois centavos), atualizado em 27/07/2011.

**DEPOSITÁRIO:** O Executado.

#### ÔNUS:

#### Matrícula 353:

AV-24-353: Restauração da Penhora de 1/3 (um terço) do Imóvel, a favor da COOPAVEL Ltda., nos autos nº 20/02;

AV-25-353: Restauração da Penhora de 1/3 (um terço) do Imóvel, a favor do Banco do Brasil S/A, nos autos nº 30/02;

R-26-353: Penhora de 1/3 (um terço) do Imóvel, a favor da Fazenda Nacional Banco do Brasil S/A, nos autos nº 30/02;

AV-27-353: Distribuída uma Ação de Execução, feito nº 152/98, movida por Pedro Chagas.

#### Matrícula 2.436:

AV-18/2436: Restauração da Penhora de 1/3 (um terço) do Imóvel, a favor da COOPAVEL Ltda., nos autos nº 20/02;

AV-19/2436: Distribuída uma Ação de Execução, feito nº 152/98, movida por Pedro Chagas.

#### Matrícula 250:

AV-7/250: Restauração da Penhora a favor da COOPAVEL Ltda., nos autos nº 20/02;

AV-8/250 e AV-9/250: Restauração e transferência da Hipoteca de 1º Grau a favor da UNIÃO;

AV-10-250: Distribuída uma Ação de Execução, feito nº 152/98, movida por Pedro Chagas.

#### Matrícula 1.504:

AV-14/1.504: Restauração da Hipoteca de 1º Grau a favor do Banco do Brasil S/A e da Penhora a favor do Banco do Brasil S/A nos autos 196/07;

AV-15/1.504: Restauração da Hipoteca de 2º Grau a favor do Banco do Estado do Paraná S/A;

R-16/1.504: Penhora a favor de Miguel Horst Bompeixe Kohler e Sebastião da Silva Ferreira, nos autos nº 314/97;

AV-17/1.504: Distribuída uma Ação de Execução, feito nº 152/98, movida por Pedro Chagas.

#### Matrícula 10.901:

AV-3/10.901: Distribuída uma Ação de Execução, feito nº 152/98, movida por Pedro Chagas;

**01)** Ficam intimadas as partes através deste Edital, caso não o sejam pelo Sr. Oficial de Justiça (Artigo 687 CPC), antes da arrematação e da adjudicação do bem, poderá remir execução, consoante o disposto no artigo 651 do Código de Processo Civil, bem como que poderá(ão) oferecer embargos à arrematação ou à adjudicação, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 746 do referido diploma legal. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será publicado e afixado na forma da lei; **02)** Os credores hipotecários, usufrutuários ou senhoriais diretos que não foram intimados pessoalmente, ficam neste ato intimados da realização dos respectivos praças/leilões (art. 698 CPC); **03)** Os bens serão leiloados no estado em que se encontram, sendo que a verificação de seu estado de conservação dos bens poderá ser realizada pelo pretenso arrematante, se desejado, mediante acompanhamento de Oficial de Justiça ou junto ao Avaliador Judicial, conforme for o caso; **04)** A carta de arrematação servirá como título à transferência do imóvel.

**Matelândia, 27 de Junho de 2012.**

**MABEL SIMÕES**

- Escrivã -

## VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

### Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

CARTÓRIO DA ÚNICA VARA CRIMINAL

MATELÂNDIA - PR

Av. Borges de Medeiros, 1111 - Matelândia - PR - CEP: 85.887-000 - Fone (45) 3262-1231

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DA RÉ ANDREIA DE FARIA CREPALDI, com prazo de 10 (dez) dias.**

O Dr. GUSTAVO DE AZEVEDO MARCHI, MM. Juiz Substituto da Única Vara Criminal da Comarca de Matelândia, Estado do Paraná, etc.

**FAZ SABER** a todos quanto o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de dez dias, que não tendo sido possível citar e intimar pessoalmente a **ANDREIA DE FARIA CREPALDI**, brasileira, viúva, manicure, natural de Suzano/SP, nascida em 01/05/1974, filha de Reinaldo Crepaldi e Hilda Loura de Faria Crepaldi, antes residente na Rua Frederico Estebon, 238, Santa Cecília/SP, atualmente em lugar(es) incerto e não sabido, pelo presente **INTÍMA-O(S), para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda o pagamento da multa e custas processuais, referente aos autos de processo crime 2004.109-0, ou justifique a impossibilidade, bem como de que o não pagamento acarretará na Comunicação a Procuradoria, para as medidas cabíveis.**

DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Matelândia, Estado do Paraná, aos 28 de junho de 2012. Eu, Valdirene Alves Cardoso Erthal, Técnica de Secretaria, digitei e subscrevi.

GUSTAVO DE AZEVEDO MARCHI

JUIZ SUBSTITUTO

## MEDIANEIRA

## VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

### Edital Geral

JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE MEDIANEIRA - ESTADO DO PARANÁ.

EDITAL DE INTIMAÇÃO - COM PRAZO DE 30 DIAS

A DRA. NAYARA RANGEL VASCONCELLOS, JUIZA SUBSTITUTA DA VARA CRIMINAL E ANEXOS DA COMARCA DE MEDIANEIRA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, sendo que o réu FÁBIO JUNIOR LISBOA, filho de Maria das Graças Lisboa, residente atualmente em lugar incerto, que por este Juízo e cartório tramitam os termos de EXECUÇÃO DE PENA Nº 2011.1348-2, e como não foi possível intimá-lo pessoalmente, fica o mesmo intimado para comparecer perante este Juízo, no prazo de 10 dias, a contar do prazo do edital, a fim de participar da audiência admonitória, tendo em vista que por decisão datada de 25/06/2012, foi convertida as penas restritivas de direitos concedidas ao condenado pela pena privativa de liberdade a ser cumprida em regime inicialmente aberto. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de MEDIANEIRA-PR.

BEL. MAURICI JOSE GARCIA MIRANDA

Escrivão Criminal/família/Infância

Matrícula n. 5789 - Aut. Portaria 01/2005

## NOVA LONDRINA

### JUÍZO ÚNICO

### Edital de Intimação - Criminal

PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE NOVA LONDRINA - ESTADO DO PARANÁ  
CRIMINAL Avenida Severino Pedro Troian, n. 601. Fone 3432-1266 - CEP. 87970 000

AUTOS DE PROCESSO CRIME Nº 2010.71-0

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE AUDIENCIA DA RÉ LUANA APARECIDA DA SILVA, COM PRAZO DE 30 DIAS

O Drº. Luciano Souza Gomes, MM.ª Juiz de Direito desta Comarca de Nova Londrina, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de trinta dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente LUANA APARECIDA DA SILVA, brasileira, portadora do RG nº 4.472.261-2, nascida aos 28.01.1989, natural de São Paulo/SP, filha de Luis Paulino da Silva e Ivani Maria da Silva, atualmente em lugar incerto e não sabido, **pelo presente INTIME-A** de que foi designada **audiência de instrução e julgamento no dia 07 DE AGOSTO DE 2012, ÀS 16:00 HORAS**, nos autos em epígrafe, que o Ministério Público do Estado do Paraná moveu-lhe pela prática do delito previsto no **art. 155, "caput", do CP**.

**Dado e passado** nesta cidade e Comarca de Nova Londrina, aos 28 de junho de 2012. Eu Osmar Gonçalves Ribeiro Junior, Analista Judiciário, que o digitei e o imprimi.

**LUCIANO SOUZA GOMES**

**JUIZ DE DIREITO**

PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE NOVA LONDRINA - ESTADO DO PARANÁ  
CRIMINAL Avenida Severino Pedro Troian, n. 601. Fone 3432-1266 - CEP. 87970 000

AUTOS DE EXECUÇÃO DE PENA Nº 2011.325-8

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE AUDIENCIA DO RÉU JOSÉ BENEDITO FERREIRA, COM PRAZO DE 30 DIAS

O Doutor Luciano Souza Gomes, MMª Juiz de Direito desta Comarca de Nova Londrina, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de trinta dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente **JOSÉ BENEDITO FERREIRA**, brasileiro, portador do RG nº 6.467.464-1/PR, nascido aos 30.09.1972, natural de Marilena/PR, filho de Benedito Ferreira e Maria Estagina

Ferreira, atualmente em lugar incerto e não sabido, **pelo presente INTIMA-O** para comparecer na sala das audiências do Fórum Local, sito Av. Severino Pedro Troian, nº 601, em Nova Londrina/PR, no dia **07 DE AGOSTO DE 2012, ÀS 13:00 HORAS**, ocasião em que será realizada Audiência Admonitória nos Autos em epígrafe.

**Dado e passado** nesta cidade e Comarca de Nova Londrina, aos 28 de junho de 2012. Eu Osmar Gonçalves Ribeiro Junior, Analista Judiciário, que o digitei e o imprimi.

**LUCIANO SOUZA GOMES JUIZ DE DIREITO**

## PARANACITY

### JUÍZO ÚNICO

### Edital de Intimação - Cível

JUIZO DE DIRETO DA COMARCA DE PARANACITY

VARA CIVEL E ANEXOS

**EDITAL DE INTERDIÇÃO**

**EDITAL de INTERDIÇÃO de ANTONIO FERRERA DA SILVA**, brasileiro, casado, nascido aos 01/07/1953, natural de Bom Conselho-AL, filho de Manoel Ferreira da Silva e Josefa Felix da Silva, portador da Cédula de Identidade (RG) nº. 1.334.505/SSP/PR e inscrito no CPF nº. 279.201.009-68, requerido nos autos nº. **819-71.2010.8.16.0128** movido por **Solange Ferreira da Silva**, por estar o mesmo incapacitado para gerir suas atividades civis, na forma do artigo 3º., II do Código Civil de 2002 e, de acordo com o artigo 1.775, § 3.º, do mesmo "codex", conforme decisão proferida às fls. 50/53, dos autos supra, em data de 14/05/2012, julgando procedente o pedido inicial, nomeando como sua curadora a Senhora **SOLANGE FERREIRA DA SILVA**.

E para que chegue ao conhecimento de todos ou a quem possa interessar, foi expedido o presente edital que será fixado no lugar de costume e publicado na imprensa local e no órgão oficial, por três vezes, com intervalo de dez dias, na forma lei.

Paranacity, 13 de junho 2012. Eu \_\_\_\_\_ Rosa Francieli da Silva Oliveira, Empregada Juramentada, o subscrevo.

**LUIZ OTÁVIO ALVES DE SOUZA**

**Juiz de Direito**

## PARANAGUÁ

### 1ª VARA CRIMINAL

### Edital de Intimação

**JUÍZO DE DIREITO DA 1ª V. CRIMINAL DA COMARCA DE PARANAGUÁ-PR.** Av. Gabriel de Lara, 771 - Fone (041) 3423-2799 - CEP. 83.203-550 Aristoteles Coelho Rosa Junior Escrivão Criminal **EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA** Prazo: 60 dias A Doutora **RENATA BOLZAN JAURIS BARACHO**, MMª. Juíza Substituta da 1ª Vara Criminal da Comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER, a todos quantos virem, ou do presente edital conhecimento tiverem que perante este Juízo executam-se os autos de Processo Criminal n.º **1983.5-4 / 000005-04.1983.8.16.0129**, que a Justiça Pública move contra: **JOSE GETULIO GOMES**, brasileiro, solteiro, lavrador, filho de Benedito Gomes e de Maria Cândida Nogueira, residente: na Colônia Maria Luiza - Paranaguá - Pr., atualmente em lugar incerto e não sabido e não sendo possível intimá-lo pessoalmente, **INTIMA-O** através do presente edital da sentença proferida às fls. 111/112 datada de 25/06/2012 que determinou o arquivamento do processo crime com base no art. 107, inc. IV, c/c art. 109, inc. I, ambos do Cód. Penal.

Dado e passado nesta cidade e comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, aos 28 de junho de 2012. Eu, \_\_\_\_\_ Aristoteles Coelho Rosa Junior, Escrivão Criminal, o digitei e subscrevi.

**RENATA BOLZAN JAURIS BARACHO**

**JUIZA SUBSTITUTA**

### Edital de Citação

**JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE PARANAGUÁ (PR)**

Av. Gabriel de Lara, 771 - Edf. do Fórum - 83.203-550 - Fone (41) 3423-2799  
**EMAIL** - totjpr.jus.br - **Aristóteles Coelho Rosa Junior** - Escrivão Criminal -  
**EDITAL DE CITAÇÃO** (PRAZO DE 15 DIAS)

A Doutora **RENATA BOLZAN JAURIS BARACHO**, MM. Juíza Substituta da 1ª Vara Criminal da Comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc. FAZ SABER, a todos quantos virem, ou do presente edital conhecimento tiverem, que perante este Juízo tramitam os autos de Processo Crime n.º **2009.2753-6** que a Justiça Pública move contra: **JOSE EDIMAR OLIVEIRA**, filho de Jorge Rosa de Oliveira e Maria de Jesus Alves de Oliveira, nascido aos 12.11.1953 em Itapipoca/CE, atualmente encontrando-se o réu em lugar incerto e não sabido, sendo o réu incurso nas penas do artigo 184, §2º, do Código Penal, não sendo possível citá-lo pessoalmente, **CITA-SE** através do presente edital, para que no prazo de 10 (dez) dias, possa oferecer resposta a acusação, por escrito, nos termos do art. 396 do Cód. Proc. Penal, ocasião em que poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos justificativos, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Não apresentada a resposta no prazo fixado, ser-lhe-á nomeado Defensor Dativo para que o faça, conforme disposto no art. 396-A, §2º do Cód. Proc. Penal **DADO E PASSADO** nesta cidade e comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, aos 27 de junho de 2012. Eu, \_\_\_\_\_ Dennis Gonçalves Pinheiro, Técnico de Secretaria, o digitei e o subscrevi.

**RENATA BOLZAN JAURIS BARACHO**  
 Juíza Substituta

**JUIZO DE DIREITO DA 1ª V. CRIMINAL DA COMARCA DE PARANAGUÁ-PR.**

Av. Gabriel de Lara, 771 - Fone (041) 3423-2799 - CEP. 83.203-550 Aristóteles Coelho Rosa Junior Escrivão Criminal **EDITAL DE CITAÇÃO** Prazo: 15 dias A Doutora Renata Bolzan Jauris Baracho, MM. Juíza Substituta da 1ª Vara Criminal da Comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER, a todos quantos virem, ou do presente edital conhecimento tiverem, que perante este Juízo executam-se os autos de Processo Criminal n.º **2008.818-1 / 0000961-43.2008.8.16.0129**, que a Justiça Pública move contra: **AGUINALDO SCOTTI**, solteiro, filho de Bernadete das Graças dos Santos e Reinaldo Jose Scotti, Residente na Rua Realeza, nº 95, bairro Vila Nova - município de Matinhos/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido e não sendo possível intimá-lo pessoalmente, **CITA-O** através do presente edital para que, no prazo de 15 dias apresente defesa por escrito através de advogado, a fim de instruir a ação penal que lhe move a Justiça Pública, podendo argüir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificativas, especificar as provas pretendidas, e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo a sua intimação, quando necessário, facultando-se ao réu, para as testemunhas abonatórias, a substituição pela apresentação de declarações escritas e ficando pelo presente, **CITADO**, para se ver processar até final julgamento, e ciente de que o processo seguirá a revelia se deixar de comparecer, sem motivo justificado a qualquer ato, não podendo mudar de endereço ou dele se ausentar, por mais de 08 dias, sem comunicar a autoridade processante o lugar onde passará a ser encontrada. Deverá o réu ser indagado se deseja a nomeação de defensor dativo e ser advertido se caso não apresente a defesa no prazo legal, ser-lhe-á nomeado defensor dativo, tudo conforme da cópia da denúncia em anexo.

Dado e passado nesta cidade e comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, aos 27 de junho de 2012. Eu, \_\_\_\_\_ Hemerson Borges de Pádua, Técnico Judiciário, o digitei e subscrevi.

**RENATA BOLZAN JAURIS BARACHO**  
 Juíza Substituta

**2ª VARA CRIMINAL****Edital de Citação****JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE PARANAGUÁ/PR**

**Rua Gabriel de Lara, 771 - Centro - Fone (041) 3422-8075** Paranaguá-Pr - CEP. 83.203-250

Maria Izabel Leandro de Araujo

Escrivã Criminal

Sandro Luiz Dias do Nascimento

**Escrivão Criminal EDITAL DE CITAÇÃO** ( PRAZO DE 15 DIAS )

A Doutora **BIANCA BACCI BIZETTO**, MM. Juíza Substituta da 2ª Vara Criminal da Comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER, a todos quantos virem, ou do presente edital conhecimento tiverem, que perante este Juízo tramitam os autos de Processo Crime n.º **2007.2693-5** que a Justiça Pública move contra: **Eraldo Jacques do Amaral**, brasileiro, solteiro, natural de Paranaguá/PR, nascido em 29/06/1977, filho de Liziar Jacques do Amaral e de Alucineia Cunha di Amaral, C. I. Rg. nº 6.982.344/PR, residente e domiciliado na

Avenida Roque Vernalha, nº 221 - Bairro Itiberê - Paranaguá - Pr., atualmente em lugar incerto e não sabido, por infração do art. 155 "caput, c/c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal e não sendo possível citá-lo(s) pessoalmente, **CITA-O(S)** através do presente edital, dos termos da denúncia: "*No dia 16 de julho de 2007, aproximadamente as 13h, no interior da empresa Central Telefônica GVT, neste município e Comarca, o denunciado ERALDO JACQUES DO AMARAL, livre e voluntariamente, ciente da ilicitude de sua conduta, com intenção de cometer delito contra o patrimônio, tentou subtrair para si fios de cobre, oriundos do sistema de fiação da supracitada empresa. O denunciado somente não obteve êxito na consumação do delito por razões alheias à suas vontades, eis que o vizinho da empresa flagrou o ocorrido e chamou a Polícia, que momento mais tarde, deteve o suspeito, ora denunciado, na posse de dois alicates, uma linhagem e uma chave de fenda (auto de exibição e apreensão de fls. 10)*" para que ofereça defesa prévia, por intermédio de advogado legalmente habilitado, no prazo de dez dias, nos termos do artigo 396 do CPP.

Paranaguá, Estado do Paraná, aos vinte e oito dias do mês de Junho do ano de dois mil e doze (28/06/2012). Eu, \_\_\_\_\_ Sandro Luiz Dias do Nascimento, Escrivão Designado, o digitei e o subscrevi.

**BIANCA BACCI BIZETTO**  
 Juíza Substituta

**PARANAVÁI****2ª VARA CÍVEL****Edital de Citação****JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE PARANAVÁI - PR**  
**ESCRIVANIA DA SEGUNDA VARA CÍVEL**

**EDITAL DE CITAÇÃO DOS REQUERIDOS: AMÉRICO DE ANDRADE e ANITA WINCHE ANDRADE, DOS CONFINANTES E TERCEIROS INTERESSADOS, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.**

**F I C A M** pelo presente edital **CITADO** os requeridos **AMÉRICO DE ANDRADE e ANITA WINCHE ANDRADE**, dos confinantes **VALDIR BUCHNER** e sua mulher se casado for; **BECHER DE CASTILHOS** e sua mulher se casado for; **VANDERLEI DE OLIVEIRA SILVA** e sua mulher se casado for e, **ANTONIO MEYER** e sua mulher se casado for, or, bem como réus incertos e não sabido e terceiros interessados, para contestarem a **AÇÃO DE USUCAPIÃO**, sob o nº **518/2012**, que tramita na 2ª Vara Cível da Comarca de Paranavai-Pr., sito à Av. Paraná, 1.422, Edifício Fórum, movido por **VALDIR FERREIRA CARDOSO** e **OUTRA** ontra **AMÉRICO DE ANDRADE e ANITA WINCHE DE ANDRADE**, referente uma área de terras medindo 10,00 alqueires paulistas ou seja 242.000,00 doo lote nr. 38-A, subdivisão do lote 38-C, este da subdivisão do remanescente do lote 38, da Gleba 3-A, da Colônia Paranavai, objeto da Transcrição nr. 23.933. O prazo de 15 (quinze) dias para contestação, por intermédio de advogado, fluirá da citação. **ADVERTÊNCIA:** presumir-se-ão verdadeiros os fatos articulados pelo autor se não contestado (art. 285 e 319 do CPC). Dado e passado nesta cidade e Comarca de Paranavai, Estado do Paraná, aos vinte e cinco (25) dias do mês de junho (06) do ano de dois mil e doze (2012). Eu, \_\_\_\_\_ (**Adroaldo Bellanda**), Escrivão, que digitei e subscrevi e assino por determinação deste juízo, por força da Portaria nr. 01/2005.

**ADROALDO BELLANDA**  
 Escrivão

**FORO REGIONAL DE PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA****VARA CÍVEL****Edital de Citação**

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE MicrosoftInternetExplorer4 **EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS**

**EDITAL N.º 035/2012**

**EDITAL DE CITAÇÃO DOS CONFRONTANTES DO IMÓVEL USUCAPIENDO: MARIA ODETE DA SILVA, ELOY CAETANO, JUECI ODETE DA SILVA, CARLOS ALBERTO RANGEL ANGELKES, ALCEU MACANHAM, JULIO CESAR DAL LIN,**

**OSNY MANOEL TEIXEIRA e IRACY DOS REAIS PETRA e seus cônjuges se casados forem.**

O Dr. Peterson Cantergiani Santos - Juiz de Direito Substituto da Vara Cível e Anexos desta Comarca de Pinhais - Paraná, na forma da lei, etc...

FAZ SABER aos que o presente edital, virem ou dele tiverem conhecimento que, perante este Juízo desta Vara Cível e Anexos da Comarca de Pinhais - Paraná, respectiva, tramitam os autos de **USUCUPIÃO** sob o n.º **871/1998** em que figura como requerente **LUIZ CASSIANO DE CASTRO FERNANDES**, pelo presente edital, com prazo de trinta (30) dias, que será publicado na forma da lei e afixado em lugar de costume na sede deste Juízo, vem **CITAR OS CONFRONTANTES, MARIA ODETE DA SILVA, ELOY CAETANO, JUECI ODETE DA SILVA, CARLOS ALBERTO RANGEL ANGELKES e ALCEU MACANHAM, JULIO CESAR DAL LIN, OSNY MANOEL TEIXEIRA e IRACY DOS REAIS PETRA e seus cônjuges se casados forem**, para que, querendo no prazo de **15 (quinze) dias**, apresente contestação. Advertência: Ficando as partes citadas cientes de que não apresentando contestação, presumir-se-ão verdadeiros os fatos articulados pela parte autora. (Art. 285 e 319 do CPC), tendo por bem de Usucupião o seguinte imóvel: "Área medindo 3.600m<sup>2</sup>, com frente para a rua Piên com rumo de 32º35'NE e uma distância de 22,26 metros, onde pendem-se a direita com o rumo 67º55' NE e uma distância de 112,63 metros, confrontando com a propriedade de Julio Unger, pende-se a direita com rumo de 32º35'SO e uma distância de 41,00 metros confrontando com os lotes nº 47.46.45 da planta Jacob Macanhan, onde pende-se a direita com rumo de 57º25'NO e uma distância de 111,00 metros confrontando com lotes nº 42, 41, 40, 39, 37, 36, 35, 34 da Planta Jacob Macanhan, onde fechou-se o perímetro." Tudo conforme o respeitável despacho a seguir transcrito: "Autos 1350/2010. 1. Citem-se, pessoalmente as pessoas em que o imóvel esteja transcrito, bem como os confinantes e, por edital, com prazo de trinta (30) dias, os réus e eventuais interessados ausentes incerto e desconhecidos (CPC, art.942)... Pinhais, 2 de março de 2.010. (as) Marcos Vinicius da Rocha Loures Demchuk - Juiz de Direito". E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados o presente Edital de Citação que será afixado em lugar de costume e publicado na forma da Lei. DADO E PASSADO, nesta cidade de Pinhais, Estado do Paraná, aos 27 de junho de 2012. Eu, Marcelo Kloss - Escrevente Juramentado, o digitei e subscrevi.

**FORO REGIONAL DE PIRAQUARA  
DA COMARCA DA REGIÃO  
METROPOLITANA DE CURITIBA**

**VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA  
E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA**

**Edital de Citação**

EDITAL DE CITAÇÃO DO GENITOR **ARILSON PAULO GOULART**, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

O Dr. ANDERSON RICARDO FOGAÇA, MM. Juiz de Direito deste Foro Regional de Piraquara/Paraná, no uso de suas atribuições legais etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, especialmente o genitor **ARILSON PAULO GOULART**, que tramita por este Juízo e Cartório Criminal e Anexos, os autos de GUARDA sob nº 6804-75.2011.8.16.0034 - PROJUDI, em que é requerente **C.A.L** em face de **Arilson Paulo Goulart**, de conformidade com o respeitável despacho exarado nos autos, foi determinada a expedição do presente edital para o fim de **CITAR** o genitor **ARILSON PAULO GOULART**, atualmente em lugar incerto, que por este Juízo se processam os autos acima mencionados na forma do resumo abaixo descrito, bem como para que, querendo, apresente resposta escrita no prazo de dez dias, indicando as provas a serem produzidas e oferecendo, desde logo, o rol de testemunhas e documentos que pretender, na forma do artigo 158 do Estatuto da Criança e do Adolescente. **NOTIFICAR** ainda a parte requerida que se não tiver possibilidade de constituir advogado, sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, poderá requerer, em cartório que lhe seja nomeado um dativo, na forma do artigo 159 do mesmo codex. Resumo da inicial: "Segredo de Justiça."

- Dado e passado nesta Cidade e Foro Regional de Piraquara - Paraná, aos 26 de junho de 2012. Eu, \_\_\_\_\_ Mara Lucia Couto, Escrivã Designada, o conferi e subscrevo.

ANDERSON RICARDO FOGAÇA Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO DA GENITORA **JESSICA AMANDA DE LIMA**, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

O Dr. ANDERSON RICARDO FOGAÇA, MM. Juiz de Direito deste Foro Regional de Piraquara/Paraná, no uso de suas atribuições legais etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, especialmente a genitora **JESSICA AMANDA DE LIMA**, que tramita por este Juízo e Cartório Criminal e Anexos, os autos de GUARDA sob nº 6804-75.2011.8.16.0034 - PROJUDI, em que é requerente **C.A.L** em face de **Jéssica Amanda de Lima**, de conformidade com o respeitável despacho exarado nos autos, foi determinada a expedição do presente edital para o fim de **CITAR** a genitora **JESSICA AMANDA DE LIMA**, atualmente em lugar incerto, que por este Juízo se processam os autos acima mencionados na forma do resumo abaixo descrito, bem como para que, querendo, apresente resposta escrita no prazo de dez dias, indicando as provas a serem produzidas e oferecendo, desde logo, o rol de testemunhas e documentos que pretender, na forma do artigo 158 do Estatuto da Criança e do Adolescente. **NOTIFICAR** ainda a parte requerida que se não tiver possibilidade de constituir advogado, sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, poderá requerer, em cartório que lhe seja nomeado um dativo, na forma do artigo 159 do mesmo codex. Resumo da inicial: "Segredo de Justiça."

- Dado e passado nesta Cidade e Foro Regional de Piraquara - Paraná, aos 26 de junho de 2012. Eu, \_\_\_\_\_ Mara Lucia Couto, Escrivã Designada, o conferi e subscrevo.

ANDERSON RICARDO FOGAÇA Juiz de Direito

**PITANGA**

**VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA  
E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA**

**Edital de Intimação**

**PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Pitanga-Pr.**

**Vara Criminal e Anexos**

**\*Av. Manoel Ribas, 411 - centro - Ed. do Fórum**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA  
RÉU: CLEVERSON BATISTA CORREIA  
PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS  
AUTOS N. 2011.400-9 DE PROCESSO CRIME**

A Doutora Eveline Soares dos Santos, MM. Juíza Substituta da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Pitanga. Estado do Paraná, na forma da Lei etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 90 (noventa) dias, ou dele conhecimento tiverem que, não sendo possível **INTIMAR** pessoalmente o réu **CLEVERSON BATISTA CORREIA**, nascido em 29/04/1990, filho de Ana Rosa Batista Correia, natural de Pitanga/PR, portador do RG nº 12.571.668-7/PR, atualmente em local incerto e não sabido, pelo presente **INTIMAR** da sentença proferida nos autos supra referidos, conforme parte dispositiva que passo a descrever: "**Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva contida na denúncia e CONDENO Cleverson Batista Correa, como incurso nas sanções do artigo 155, caput, do Código Penal, a pena de 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, ao regime aberto, podendo o mesmo apelar em liberdade**". Pitanga. Estado do Paraná, aos 28 de junho de 2012. Eu, \_\_\_\_\_ (Valdir Celso da Cruz) Escrivão que digitei e subscrevi.

**Valdir Celso da Cruz**

Escrivão

Assina por delegação do Juízo - Portaria 001/2002

**PONTA GROSSA**

**1ª VARA CÍVEL**

**Edital de Citação**

**PODER JUDICIÁRIO  
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL  
COMARCA DE PONTA GROSSA**

EDITAL DE CITAÇÃO DE **EURIPEDOS DOS SANTOS, ALCIO KINAPE** e seus respectivos cônjuges se casados forem e eventuais sucessores e **INTERESSADOS AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS**. PRAZO 20 DIAS.

LUIZ HENRIQUE MIRANDA, Juiz de Direito da Vara, FAZ SABER aos acima nomeados, que tramitam os Autos nº 27284/2011 de AÇÃO DECLARATÓRIA DE USUCAPIÃO, Requerida por LUIZ TONZE e OUTRO contra NEIVO DE JESUS SANTOS, objetivando seja-lhe declarado o domínio do seguinte imóvel: "um lote de terreno nº 75, da quadra nº 1 zona Vila Peixoto, desta cidade, fazendo frente para a rua Abelardo de Britto, onde mede 13,50 metros com a área de 445,40 m² com as seguintes confrontações: de um lado com o lote nº 74 onde mede 3,00 metros de outro lado com o lote nº 76 onde mede 33 metros e nos fundos com o lote nº 80 onde mede 13,50 metros. Imóvel registrado sob a transcrição nº 35.383 do 1º Serviço Registral de Imóveis de Ponta Grossa"; e **CITA-OS**, ainda, para todos os atos do processo, advertindo-os, finalmente, que se não contestarem a ação em quinze (15) dias, presumir-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo(s) requerente(s).

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Ponta Grossa, Estado do Paraná, aos trinta e um dias do mês de maio do ano de dois mil e doze.

Gladys Stolz Vendrami

Escrivã

Assinatura autorizada pela Portaria n. 01/2008

## 1ª VARA CRIMINAL

### Edital de Intimação

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS

A DOUTORA ALESSANDRA PIMENTEL MUNHOZ DO AMARAL, JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PONTA GROSSA, ESTADO DO PARANÁ,

FAZ SABER que, pelo presente edital, expedido nos autos de **Ação Penal nº 2010.4052-6**, desta 1ª Vara Criminal de Ponta Grossa, fica **JOÃO MIGUEL TOZETTO**, brasileiro, RG nº 9.237.116-6/PR, filho de Ana Marise Tozetto e Leopoldo Antonio Tozetto, nascido aos 10.12.1984, natural de Ponta Grossa/PR, **INTIMADO a comparecer ao Cartório da 1ª Vara Criminal do Fórum da Comarca de Ponta Grossa, situado na Rua Leopoldo Guimarães da Cunha, n. 590, Oficinas, nesta cidade, e para que constitua novo defensor no prazo de dez (10) dias, sob a consequência de ser-lhe nomeado um por este Juízo, nos autos de Processo Criminal n.º 2010.4052-6, em que figura como réu.**E, para que chegue ao conhecimento de todos, e não se alegue ignorância, determinou a MM. Juíza que se expedisse o presente edital, com prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua publicação no Diário da Justiça eletrônico do Estado do Paraná. Ponta Grossa, aos 26 (vinte e seis) dias do mês de junho do ano de dois mil e doze (2012). Eu, \_\_\_\_\_ Bianca Stocco Nicoli, técnica de secretaria, subscrevi.

**Alessandra Pimentel Munhoz do Amaral**

**Juíza de Direito Substituta**

## 1ª VARA DE FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

### Edital de Citação

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE MicrosoftInternetExplorer4 JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA E ANEXOS, COMARCA DE PONTA GROSSA. EDITAL DE CITAÇÃO. PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, DENISE DAMO COMEL, MM. JUÍZA DE DIREITO da 1ª. Vara de Família e Anexos da Comarca de Ponta Grossa. Pelo presente edital, fica o(as) réu(rés) **VANDERLEI DUDZIK**, atualmente em lugar incerto CITADO(A-AS-OS) para, em **quinze (15) dias**, pagar as parcelas atrasadas referentes a pensão alimentícia, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o respectivo valor e penhora de bens, junto aos autos de ALIMENTOS (Cumprimento de Sentença), sob nº. **1084/2006**, em que é Autor(a-as-es) CAROLINE FESTA DUDZIK rep. por sua mãe VANESSA CAMARGO FESTA. Ponta Grossa, 27 de junho de 2012. Eu, Juliano Bühner Taques, Escrivão, que digitei, conferi e subscrevi.

**Juliano Bühner Taques**

Escrivão

Assinatura Autorizada

Portaria 01/2005

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA E ANEXOS, COMARCA DE PONTA GROSSA. EDITAL DE CITAÇÃO. PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, DENISE DAMO COMEL, MM. JUÍZA DE DIREITO da 1ª. Vara de Família e Anexos da Comarca

de Ponta Grossa. Pelo presente edital, fica o(as) réu(rés) **JOSÉ MONTEIRO DE SOUZA**, atualmente em lugar incerto CITADO(A-AS-OS) para, querendo em **quinze (15) dias**, contestar os termos da presente ação, sob pena de tornar-se revel, hipótese em que poderão ser aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, junto aos autos de ALIMENTOS, sob nº. **24189/2010**, em que é Autor(a-as-es) MARIA MONTEIRO DE SOUZA. Ponta Grossa, 27 de junho de 2012. Eu, Juliano Bühner Taques, Escrivão, que digitei, conferi e subscrevi.

**Juliano Bühner Taques**

Escrivão

Assinatura Autorizada

Portaria 01/2005

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA E ANEXOS, COMARCA DE PONTA GROSSA. EDITAL DE CITAÇÃO. PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, DENISE DAMO COMEL, MM. JUÍZA DE DIREITO da 1ª. Vara de Família e Anexos da Comarca de Ponta Grossa. Pelo presente edital, fica o(as) réu(rés) **JORGE LUIS KOCINSKI**, atualmente em lugar incerto CITADO(A-AS-OS) para, em **quinze (15) dias**, pagar as parcelas atrasadas no valor total de R\$ 18.645,81, referentes a pensão alimentícia, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o respectivo valor e penhora de bens, junto aos autos de ALIMENTOS (Cumprimento de Sentença), sob nº. **701/2004**, em que é Autor(a-as-es) AMANDA KOCINSKI rep. por sua mãe SANDRA TEREZINHA BATISTA. Ponta Grossa, 27 de junho de 2012. Eu, Juliano Bühner Taques, Escrivão, que digitei, conferi e subscrevi.

**Juliano Bühner Taques**

Escrivão

Assinatura Autorizada

Portaria 01/2005

## Edital de Intimação

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE MicrosoftInternetExplorer4 JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA E ANEXOS, COMARCA DE PONTA GROSSA. EDITAL DE INTIMAÇÃO, PRAZO DE VINTE (20) DIAS, DENISE DAMO COMEL. Pelo presente edital, fica o(a) autor(a) **WANDERLEI DOS SANTOS**, atualmente em lugar incerto, **INTIMADO(A)**, para no prazo de **48 horas**, praticar os atos que lhe competir, por advogado, sob pena de extinção sem julgamento de mérito (art. 267, III, do CPC), junto aos autos de MODIFICAÇÃO DE GUARDA C/C REV. DE ALIMENTOS, sob n.º **12706/2010**. Ponta Grossa, 6 de junho de 2012. Eu, Juliano Bühner Taques, Escrivão, que digitei, conferi e subscrevo.

**Juliano Bühner Taques**

Escrivão

Assinatura autorizada

Portaria 01/2005

## 4ª VARA CÍVEL

### Edital de Citação

COMARCA DE PONTA GROSSA - PR - 4ª VARA CÍVEL  
EDITAL DE CITAÇÃO de IVO MARTINS BARRETO, SENY PEDROSO BARRETO e dos RÉUS AUSENTES E DESCONHECIDOS E POSSÍVEIS TERCEIROS INTERESSADOS - COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

Faz saber, pelo presente edital, a todos quantos virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo mesmo CITA, IVO MARTINS BARRETO e SENY PEDROSO BARRETO, em cujo nome está transcrito o imóvel, sua cônica, se casado for, herdeiros ou sucessores, se for o caso, e dos RÉUS AUSENTES E DESCONHECIDOS E POSSÍVEIS TERCEIROS INTERESSADOS, para todos os atos da ação de USUCAPIÃO, sob n. 0031998-25.2011.8.16.0019, em que são requerentes, MITRA DA DIOCESE DE PONTA GROSSA, representada pelo Bispo D SERGIO ARTHUR BRASCHI, situada nesta cidade, na Praça Marechal Floriano Peixoto, nº 581, para querendo, ofertarem contestação no prazo de 15 dias, sob pena de não o fazendo, serem presumidos como verdadeiros os fatos alegados pelos requerentes, nos termos da inicial, os quais pretendem, o domínio sobre o seguinte bem: "Imóvel rural urbano constituído pelo lote nº 18, da quadra nº 06, situado nesta cidade, no Jardim Barreto, bairro de Olarias, quadrante SE, inscrição imobiliária nº 14.2.08.31.0157-000, medindo 12,00 metros de frente para a rua Barbara Stein, do lado direito mede 42,00 metros, confrontando com o lote 17, lote 16 e lote 15, todos de propriedade de Ivo Martins Barreto, do lado esquerdo mede 42,00 metros, confrontando com os lotes 1, lote 2, ambos de propriedade de Ivo Martins Barreto e o lote 3 de propriedade de João da Luz Ribas, fundo mede 12,00 metros, confrontando com parte do lote 4 de propriedade de Antonio Ferreira dos Santos e parte do lote 14 de propriedade de João Carlos Pacheco; lote de forma retangular e com área total de 504,00m²". Ficando cientes de que, quem não habilitar-se nos autos, não será

intimado dos atos subseqüentes. A ser afixado e publicado na forma da lei. Ponta Grossa, aos 12 de abril de 2012. Eu, \_\_\_\_\_ Paulo Roberto Duso, Escrivão, que digitei e subscrevo.  
FÁBIO MARCONDES LEITE  
Juiz de Direito

## PORECATU

### VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

#### Edital Geral

##### EDITAL DE INTERDIÇÃO

**Autos de Interdição nº 411-53.2010.8.16.0137**

**Edital de Interdição - artigo 1.184 do CPC**

**Requerente:** Silvana de Oliveira Andrade

**Data de Nascimento:** 02/08/1973 **Profissão:** professora

**Identidade RG:** 6.422.557-0 SSP/PR

**Endereço:** Rua Vereador Antônio Rebelato, nº 208, nesta cidade e Comarca de Porecatu/PR.

**Interditanda:** Rosangela Marcia de Oliveira

**Data de nascimento:** 28/08/1971

**Identidade RG:** 7.989.913-5 SSP/PR

**Endereço:** Rua Vereador Antônio Rebelato, nº 208, nesta cidade e Comarca de Porecatu/PR.

**Data da sentença:** 30/08/2011

**Causa da Interdição:** Anormalidade psíquica de caráter permanente.

**Limites da curatela:** Praticar todos os atos da vida civil, por TEMPO INDETERMINADO.

**Curador(a) nomeado(a):** SRA. SILVANA DE OLIVEIRA ANDRADE, brasileira, casada, professora, portadora da cédula de identidade RG nº 6.422.557-0 SSP-PR, residente e domiciliada à Rua Vereador Antônio Rebelato, nº 208, nesta cidade e Comarca de Porecatu/PR.

Para que chegue ao conhecimento de todos os interessados que neste Juízo foi declarada a INTERDIÇÃO de ROSANGELA MARCIA DE OLIVEIRA e ninguém possa alegar ignorância no futuro, expediu-se o presente edital que será publicado no Diário da Justiça deste Estado, na forma da Lei, por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias.

Certifico que o conteúdo deste Edital atende rigorosamente à decisão judicial que ordenou sua expedição, bem como atesto que o seu conteúdo confere exatamente com as peças integrantes dos respectivos autos. Porecatu (PR), aos doze dias do mês de junho do ano de dois mil e doze. Eu, \_\_\_ (Erika Cassiana do Carmo - Supervisora de Secretaria - Matrícula nº 50.967), o digitei e subscrevo.

**Luiz Carlos Boer**

**Juiz de Direito**

## RIO BRANCO DO SUL

### VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

#### Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE RIO BRANCO DO SUL - PR  
EDITAL COM PRAZO DE QUINZE (15) DIAS, para a CITAÇÃO do denunciado HELIO OSMARIO RODRIGUES DE MELO, nos autos de Processo Crime n.º 2010.542-9

Pelo presente EDITAL, faz saber a todos, em especial ao denunciado HELIO OSMARIO RODRIGUES DE MELO, brasileiro, nascido em 26/04/1975, filho de Solidônio Rodrigues de Melo e Ananias Vidal de Melo, atualmente em local desconhecido. E como não tenha sido possível CITÁ-LO pessoalmente, pelo presente edital, CITA-O para responder à acusação, por escrito e por meio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e

justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (arts. 396 e 396-A do CPP), nos autos de Processo - Crime n.º 2010.542-9, que lhe move a Justiça Pública desta Comarca, como incurso nas penas do artigo 121, § 2º, I, II e IV, do Código Penal, ficando, pelo presente, citado para se ver processar, até final julgamento, e ciente de que o processo seguirá à revelia se deixar de comparecer, sem motivo justificado, a qualquer ato, não podendo mudar de residência ou dela se ausentar, por mais de oito dias, sem comunicar à autoridade processante o lugar onde passará a ser encontrado. Rio Branco do Sul 27 de junho de 2012. Eu, \_\_\_\_\_ (Margaret Regina Wolf Fernandes) Escrivã, que o digitei e subscrevi.

**MARCELO TEIXEIRA AUGUSTO**

**JUIZ DE DIREITO**

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE RIO BRANCO DO SUL - PR  
EDITAL COM PRAZO DE QUINZE (15) DIAS, para a CITAÇÃO do denunciado HELIO OSMARIO RODRIGUES DE MELO, nos autos de Processo Crime n.º 2008.199-3

Pelo presente EDITAL, faz saber a todos, em especial ao denunciado CELIO ADRIANO DA CRUZ, brasileiro, natural de Curitiba - PR, filho de Vicente Costa da Cruz e Izabel França da Cruz, atualmente em local desconhecido. E como não tenha sido possível CITÁ-LO pessoalmente, pelo presente edital, CITA-O para responder à acusação, por escrito e por meio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (arts. 396 e 396-A do CPP), nos autos de Processo - Crime n.º 2008.199-3, que lhe move a Justiça Pública desta Comarca, como incurso nas penas do artigo 243, da Lei 8.069/1990 e 180, § 1º e 330, do Código Penal, ficando, pelo presente, citado para se ver processar, até final julgamento, e ciente de que o processo seguirá à revelia se deixar de comparecer, sem motivo justificado, a qualquer ato, não podendo mudar de residência ou dela se ausentar, por mais de oito dias, sem comunicar à autoridade processante o lugar onde passará a ser encontrado. Rio Branco do Sul 27 de junho de 2012. Eu, \_\_\_\_\_ (Margaret Regina Wolf Fernandes) Escrivã, que o digitei e subscrevi.

**MARCELO TEIXEIRA AUGUSTO**

**JUIZ DE DIREITO**

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL, FAMÍLIA, INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE RIO BRANCO DO SUL - PR  
EDITAL COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, para CITAÇÃO/INTIMAÇÃO do réu ADILÇON GARCIA, nos autos de Processo-Crime n.º 2007.379-0

Pelo presente EDITAL, faz saber a todos, em especial ao denunciado ADILÇON GARCIA, VULGO "Pica-Pau", brasileiro, nascido em 04/04/19666, natural de Salto do Lontra - PR, filho de João Francisco Garcia e Arcelina Venera Garcia, atualmente em local desconhecido. E de como não tenha sido possível CITÁ-LO e INTIMÁ-LO pessoalmente, pelo presente edital, CITA-O e INTIMA-O da presente ação a que responde como incurso nos artigos 129, § 9º, do Código Penal, bem como para, com as advertências legais, responder à acusação, por escrito e por meio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderá argüir preliminares e alegar tudo que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação quando necessário (arts. 396 e 396-A do CPP), ficando, ainda, ciente de que o processo seguirá à revelia se deixar de comparecer, sem motivo justificado, a qualquer ato, não podendo mudar de residência ou dela se ausentar, por mais de oito dias, sem comunicar à autoridade processante o lugar onde passará a ser encontrado. Rio Branco do Sul, 22 de junho de 2012. Eu, \_\_\_\_\_ (Margaret Regina Wolf Fernandes), Escrivã, que digitei e subscrevi.

**MARCELO TEIXEIRA AUGUSTO**

**Juiz de Direito**

#### Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE RIO BRANCO DO SUL - PR  
EDITAL COM PRAZO DE SESENTA (60) DIAS, para a INTIMAÇÃO do denunciado EZEQUIEL MACHADO DE BONFIM nos autos de Processo Crime n.º 2006.85-3

Pelo presente EDITAL, faz saber a todos, em especial ao denunciado EZEQUIEL MACHADO DE BONFIM, brasileiro, solteiro, natural de Rio Branco do Sul - Pr, filho de Ataíde Machado de Bonfim e Margarida França de Bonfim, atualmente em local desconhecido. E como não tenha sido possível INTIMÁ-LO pessoalmente, pelo presente edital, INTIMA-O de que por sentença proferida em 116/03/2007, foi CONDENADO como incurso no artigo 14 da Lei 10826/2003, à pena de dois (02) anos de reclusão e dez dias-multa, a qual foi substituída por duas penas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços e restrição temporária de frequentar

lugares suspeitos, bem como ao pagamento das custas processuais. Rio Branco do Sul 26 de junho de 2012. Eu, \_\_\_\_\_ (Margaret Regina Wolf Fernandes) Escrivã, que o digitei e subscrevi.

**MARCELO TEIXEIRA AUGUSTO**  
JUIZ DE DIREITO

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE RIO BRANCO DO SUL - PR  
EDITAL COM PRAZO DE QUINZE (15) DIAS, para a INTIMAÇÃO do denunciado ANTONIO JOSÉ MAMEDES, nos autos de Processo Crime n.º 2007.560-1

Pelo presente EDITAL, faz saber a todos, em especial ao denunciado ANTONIO JOSÉ MAMEDES, brasileiro, convivente, nascido aos 19/10/1973, filho de Delfino Mamedes e Izaura Prestes dos Santos Mamedes, atualmente em local desconhecido. E como não tenha sido possível INTIMÁ-LO pessoalmente, pelo presente edital, INTIMA-O de que por sentença proferida em 28/08/2008, foi absolvido com fulcro no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Rio Branco do Sul 27 de junho de 2012. Eu, \_\_\_\_\_ (Margaret Regina Wolf Fernandes) Escrivã, que o digitei e subscrevi.

**MARCELO TEIXEIRA AUGUSTO**  
JUIZ DE DIREITO

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE RIO BRANCO DO SUL - PR  
EDITAL COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, para a INTIMAÇÃO do denunciado JOÃO ROCHA DE LIMA nos autos de Processo Crime n.º 2001.27-7

Pelo presente EDITAL, faz saber a todos, em especial ao denunciado JOÃO ROCHA DE LIMA, brasileiro, casado, natural de Cascavel - Pr, filho de Lorivaldo Alves de Lima e Helena Rocha de Lima, atualmente em local desconhecido. E como não tenha sido possível INTIMÁ-LO pessoalmente, pelo presente edital, INTIMA-O de que por sentença proferida em 22/02/2011, foi extinta a punibilidade com fulcro no artigo 107, IV, do Código Penal. Rio Branco do Sul 26 de junho de 2012. Eu, \_\_\_\_\_ (Margaret Regina Wolf Fernandes) Escrivã, que o digitei e subscrevi.

**MARCELO TEIXEIRA AUGUSTO**  
JUIZ DE DIREITO

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE RIO BRANCO DO SUL - PR  
EDITAL COM PRAZO DE QUINZE (15) DIAS, para a INTIMAÇÃO do denunciado SALVADOR DO CARMO, nos autos de Processo Crime n.º 2004.28-0

Pelo presente EDITAL, faz saber a todos, em especial ao denunciado SALVADOR DO CARMO, brasileiro, separado, laminar, natural de Castro - PR, filho de Pedro do Carmo e Rosalina do Carmo, atualmente em local desconhecido. E como não tenha sido possível INTIMÁ-LO pessoalmente, pelo presente edital, INTIMA-O de que por sentença proferida em 13/03/2012, foi extinta a punibilidade do denunciado com fulcro no artigo 107, IV, do Código Penal. Rio Branco do Sul 27 de junho de 2012. Eu, \_\_\_\_\_ (Margaret Regina Wolf Fernandes) Escrivã, que o digitei e subscrevi.

**MARCELO TEIXEIRA AUGUSTO**  
JUIZ DE DIREITO

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE RIO BRANCO DO SUL - PR  
EDITAL COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, para a INTIMAÇÃO do denunciado VALDEMIRO DO NASCIMENTO nos autos de Processo Crime n.º 1991.3-2.

Pelo presente EDITAL, faz saber a todos, em especial ao denunciado VALDEMIRO DO NASCIMENTO, brasileiro, solteiro, nascido aos 07/09/1953, filho de Arnaldo do Nascimento e Terezinha Amaral do Nascimento, atualmente em local desconhecido. E como não tenha sido possível INTIMÁ-LO pessoalmente, pelo presente edital, INTIMA-O de que por sentença proferida em 18/01/1995, foi pronunciado como incurso no artigo 121, § 2º, IV, do Código Penal, a fim de se submeter a julgamento pelo Tribunal do Júri desta Comarca. Rio Branco do Sul 26 de junho de 2012. Eu, \_\_\_\_\_ (Margaret Regina Wolf Fernandes) Escrivã, que o digitei e subscrevi.

**MARCELO TEIXEIRA AUGUSTO**  
JUIZ DE DIREITO

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE RIO BRANCO DO SUL - PR  
EDITAL COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, para a INTIMAÇÃO da denunciado ADELAR SANTIAGO nos autos de Processo Crime n.º 2002.48-1

Pelo presente EDITAL, faz saber a todos, em especial ao denunciado ADELAR SANTIAGO, brasileiro, solteiro, natural de Rio Branco do Sul Branco do Sul -

PR, filho de Loro Santiago e Amália da Silva atualmente em local desconhecido. E como não tenha sido possível INTIMÁ-LO pessoalmente, pelo presente edital, INTIMA-O de que por sentença proferida em 07/07/2009, foi absolvido com fulcro no artigo 386, VII, do Cód. de Processo Penal. Rio Branco do Sul 27 de junho de 2012. Eu, \_\_\_\_\_ (Margaret Regina Wolf Fernandes) Escrivã, que o digitei e subscrevi.

**MARCELO TEIXEIRA AUGUSTO**  
JUIZ DE DIREITO

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE RIO BRANCO DO SUL - PR  
EDITAL COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, para a INTIMAÇÃO do denunciado VALDEMIRO DO NASCIMENTO nos autos de Processo Crime n.º 2002.48-1.

Pelo presente EDITAL, faz saber a todos, em especial ao denunciado ADELAR SANTIAGO, brasileiro, solteiro, natural de Rio Branco do Sul -Pr, nascido aos 06/10/1979, filho de Loro Santiago e Amália da Silva, atualmente em local desconhecido. E como não tenha sido possível INTIMÁ-LO pessoalmente, pelo presente edital, INTIMA-O de que por sentença proferida em 07/07/2009, foi absolvido com fulcro no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Rio Branco do Sul 26 de junho de 2012. Eu, \_\_\_\_\_ (Margaret Regina Wolf Fernandes) Escrivã, que o digitei e subscrevi.

**MARCELO TEIXEIRA AUGUSTO**  
JUIZ DE DIREITO

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE RIO BRANCO DO SUL - PR  
EDITAL COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, para a INTIMAÇÃO da denunciada ROSILEU PARODI DE MATTOS BERTOLIM nos autos de Processo Crime n.º 2007.162-2

Pelo presente EDITAL, faz saber a todos, em especial ao denunciado ROSILEU PARODI DE MATTOS BERTOLIM, brasileira, casada, natural de Campina Grande do Sul - Pr, filha de Osvaldo Odorico de Mattos e Sirlei Parodi de Mattos atualmente em local desconhecido. E como não tenha sido possível INTIMÁ-LA pessoalmente, pelo presente edital, INTIMA-A de que por sentença proferida em 24/03/2010, foi CONDENADA como incurso nas sanções do artigo 155, § 4º, IV, do Código Penal, à pena de dois (02) anos de reclusão e dez dias-multa, em regime semi-aberto. Rio Branco do Sul 26 de junho de 2012. Eu, \_\_\_\_\_ (Margaret Regina Wolf Fernandes) Escrivã, que o digitei e subscrevi.

**MARCELO TEIXEIRA AUGUSTO**  
JUIZ DE DIREITO

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE RIO BRANCO DO SUL - PR  
EDITAL COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, para a INTIMAÇÃO da denunciada PAULO CESAR DE FARIA nos autos de Processo Crime n.º 1997.20-3

Pelo presente EDITAL, faz saber a todos, em especial ao denunciado PAULO CESAR DE FARIA, brasileiro, solteiro, natural de Rio Branco do Sul - Pr, filho de José Teixeira de Faria e Nazira Clara de Araujo, atualmente em local desconhecido. E como não tenha sido possível INTIMÁ-LO pessoalmente, pelo presente edital, INTIMA-O de que por sentença proferida em 10/11/2008, foi absolvido, com fulcro no artigo 386, III, do Código de Processo Penal. Rio Branco do Sul 26 de junho de 2012. Eu, \_\_\_\_\_ (Margaret Regina Wolf Fernandes) Escrivã, que o digitei e subscrevi.

**MARCELO TEIXEIRA AUGUSTO**  
JUIZ DE DIREITO

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE RIO BRANCO DO SUL - PR  
EDITAL COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, para a INTIMAÇÃO dos denunciados DEOCLECIO CELESTINO TEIXEIRA, JERZI KONRAD MARCINIAK e JOÃO DA SILVA LIMA, nos autos de Processo Crime n.º 2000.11-9

Pelo presente EDITAL, faz saber a todos, em especial aos denunciados DEOCLECIO CELESTINO TEIXEIRA, brasileiro, casado, soldador, natural de Maringá-Pr, filho de Sebastião Celestino Teixeira e Palmira Juliano Teixeira; JERZI KONRAD MARCINIAK, brasileiro, casado, nascido em 09/01/1953, filho de Konrad Marciniak e Josefa Marciniak e JOÃO DE LIMA SILVA, brasileiro, casado, natural de Bela vista do Paraíso - PR, nascido aos 21/12/1954, filho de Pedro Bernardo do Silva e Margarida Rita de Lima, todos atualmente em local desconhecido. E como não tenha sido possível INTIMÁ-LOS pessoalmente, pelo presente edital, INTIMA-O de que por sentença proferida em 17/08/2010, foram ABSOLVIDOS com fulcro no artigo 386, VI, do Código de Processo Penal. Rio Branco do Sul 26 de junho de 2012. Eu, \_\_\_\_\_ (Margaret Regina Wolf Fernandes) Escrivã, que o digitei e subscrevi.

**MARCELO TEIXEIRA AUGUSTO**  
JUIZ DE DIREITO

## ROLÂNDIA

## VARA CÍVEL

## Edital Geral

## EDITAL DE INTERDIÇÃO DE LUIZ BATISTA LIMA, PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS INTERESSADOS

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório respectivo, tramitam os autos nº 0001359-93.2009.8.16.0148, de INTERDIÇÃO, requerida por ADELADIO ALVES DE LIMA contra LUIZ BATISTA LIMA, e, de acordo com a sentença proferida, foi decretada a INTERDIÇÃO de LUIZ BATISTA LIMA, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, nomeando-lhe CURADOR o Senhor ADELADIO ALVES DE LIMA, já qualificado nos autos, residente e domiciliado nesta cidade. E PARA QUE CHEGUE AO CONHECIMENTO DOS INTERESSADOS E NINGUÉM POSSA ALEGAR IGNORÂNCIA, MANDOU EXPEDIR ESTE EDITAL, QUE SERÁ PUBLICADO POR TRÊS VEZES NA IMPRENSA OFICIAL, COM INTERVALO DE 10 (DEZ) DIAS.

Rolândia, 19 de Junho de 2012. Eu, José Carlos Baptista, funcionário juramentado, digitei e subscrevi, por determinação judicial, autorizado pela Portaria 11/92, de 26/11/92.

**MARCOS ROGÉRIO CESAR ROCHA**  
Juiz de Direito

## SANTA HELENA

## JUÍZO ÚNICO

## Edital de Citação - Cível

## PODER JUDICIÁRIO

## JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SANTA HELENA-PR

VARA DE FAMÍLIA - PROJUDI Avenida Brasil, n.º 1.550 - Fone/Fax (45) 3268-2084  
Sergio Alves Dreher - Escrivão

EDITAL PARA CITAÇÃO DE JOÃO AUGUSTO FERREIRA COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

Edital expedido nos Autos sob n.º **2281-60.2011.8.16.0150 (PROJUDI)** de **AÇÃO DE DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO** em que é Requerente: **M. H. G. F.** e Requerido: **J. A. F.**, tendo o presente a finalidade de **CITAÇÃO** do requerido **JOÃO AUGUSTO FERREIRA**, brasileiro, casado, nascido em 13/03/1956 na Cidade de Mendes Pimentel/MG, filho de Manuel Augusto Ferreira e Dorvalina Rosa de Jesus, atualmente em lugar incerto e não sabido, por todos os termos da presente ação, conforme *resumo da inicial*, a seguir: "**M. H. G. F.** propôs Ação de Divórcio Litigioso contra **J. A. F.** Requerendo o Divórcio Direto Litigioso, pois estão separados de fato há cerca de 16 (dezesesseis) anos, quando o casal residia na Cidade de Sete Quedas/MS, o requerido disse que ia fazer uma viagem para rever seus pais no Estado do Minas Gerais e nunca mais voltou, tendo abandonado o lar sem motivo. De outro lado, após o abandono, sem notícia do paradeiro do requerido, a requerente encontrou novo companheiro com o qual convive há cerca de 14 (quatorze) anos. Diante da situação fática, com o abandono do lar por parte do requerido já há muitos anos, bem como estando vivendo em união estável desde então com o novo companheiro, não subsistem mais os elementos de confiança, afeto e desejo de vida em comum, razão pela qual a requerente busca a tutela jurisdicional a fim de obter o divórcio, que lhe é de direito. (a) Jaime Luiz Remor - Advogado". Outrossim, fica devidamente **INTIMADO** para que compareça à audiência de conciliação designada para o dia **12/07/2012 às 13:30 horas**, a ser realizada na Sala de Audiências do Fórum desta Cidade e Comarca de Santa Helena/PR, oportunidade na qual, em não havendo acordo, poderá contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da nota abaixo.

**NOTA:** Artigos 285 e 319 do C.P.C. "*Não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor*" "*Se o réu não contestar a ação reputar-se-ão verdadeiros os fatos firmados pelo autor*".

**DADO E PASSADO**, nesta Cidade e Comarca de Santa Helena, Estado do Paraná, aos vinte dias do mês de junho do ano de dois mil e onze. (20/06/2011).

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE RIO BRANCO DO SUL - PR  
EDITAL COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, para a INTIMAÇÃO do denunciado **NATALICIO GONÇALVES DA SILVA** nos autos de Processo Crime n.º 2005.125-4  
Pelo presente EDITAL, faz saber a todos, em especial ao denunciado **NATALICIO GONÇALVES DA SILVA**, brasileiro, solteiro, natural de Ribeirão do Pinhal - PR, filho de Benedito Gonçalves da Silva e Izabel de Souza Silva, atualmente em local desconhecido. E como não tenha sido possível INTIMÁ-LO pessoalmente, pelo presente edital, INTIMA-O de que por sentença proferida em 28/06/2011, foi extinta a punibilidade com fulcro no artigo 107, III, do Código Penal. Rio Branco do Sul 26 de junho de 2012. Eu, \_\_\_\_\_ (Margaret Regina Wolf Fernandes) Escrivã, que o digitei e subscrevi.

**MARCELO TEIXEIRA AUGUSTO**  
JUIZ DE DIREITO

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE RIO BRANCO DO SUL - PR  
EDITAL COM PRAZO DE QUINZE (15) DIAS, para a INTIMAÇÃO do denunciado **JADIR GARCIA**, nos autos de Processo Crime n.º 1995.13-7

Pelo presente EDITAL, faz saber a todos, em especial ao denunciado **JADIR GARCIA**, brasileiro, casado, natural de Bocaiúva do Sul - PR, filho de João Garcia e Edite Justino da Paixão Garcia, atualmente em local desconhecido. E como não tenha sido possível INTIMÁ-LO pessoalmente, pelo presente edital, INTIMA-O de que por sentença proferida em 12/03/2012, foi extinta a punibilidade do denunciado com fulcro no artigo 107, IV, do Código Penal. Rio Branco do Sul 27 de junho de 2012. Eu, \_\_\_\_\_ (Margaret Regina Wolf Fernandes) Escrivã, que o digitei e subscrevi.

**MARCELO TEIXEIRA AUGUSTO**  
JUIZ DE DIREITO

## RIO NEGRO

## VARA CRIMINAL

## Edital de Citação

COMARCA DE RIO NEGRO - ESTADO DO PARANÁ

VARA CRIMINAL E ANEXOS

[varacriminalrionegro@tjpr.jus.br](mailto:varacriminalrionegro@tjpr.jus.br)

## EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO CRIME	0000095-52.2006.8.16. 0146 (2006.95-0)
RÉU(S)	GILBERTO APARECIDO DOS SANTOS e MARCOS ROGÉRIO PIRES MACHADO
PRAZO	15 dias

A Doutora Carolina Fontes Vieira, MM. Juíza Substituta da Vara Criminal e anexos, da Comarca de Rio Negro, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc. faz saber, a todos quantos virem, ou do presente edital conhecimento tiverem, que perante este Juízo tramitam os autos de **PROCESSO CRIME N.º 0000095-52.2006.8.16. 0146 (2006.95-0)** que o Ministério Público move contra **GILBERTO APARECIDO DOS SANTOS**, RG 7391788-3-PR, vulgo Beto, brasileiro, solteiro, metalúrgico, nascido em Campo Mourão-PR aos 19.07.1977, filho de Jayr Gonçalves dos Santos e Cleudenece Teodoro dos Santos, com endereço declarado nos autos como sendo Estrada Principal nº 60, Lagoa dos Souza, Agudos do Sul-PR, vizinho de Valdemiro Bail; e contra **MARCOS ROGÉRIO PIRES MACHADO**, vulgo Marquinhos, brasileiro, solteiro, mecânico desempregado, nascido em São José dos Pinhais-PR aos 03.09.84, filho de Pedro Pires Machado e de Maria de Souza Machado, com endereço declarado nos autos como sendo Estrada Principal nº 60, Lagoa dos Souza, Agudos do Sul-PR, vizinho de Nelson de Souza ambos atualmente em lugar incerto e não sabido, denunciados como incurso nas penas do art. 157, § 2º, incisos I e II do Código Penal (roubo majorado pelo empregado de arma, pelo concurso de agentes), e, não sendo possível citá-los pessoalmente, **CITA-OS** através do presente edital, para responderem à acusação, por escrito e por meio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias. Na resposta, os acusados poderão arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Não apresentada resposta no prazo legal, o Juiz nomeará defensor(a) para oferecê-la. Rio Negro, 28 de junho de 2012. Eu, \_\_\_\_\_, *Luci Richter*, técnica de secretaria que o digitei e subscrevi. (autorizada pela portaria 07.110)

Eu.....(Saimon Alves Dreher), Auxiliar Juramentado, que digitei e subscrevi. Assinatura autorizada através da Portaria n.º 06/2011.

**MARIANA PEREIRA ALCÂNTARA DOS SANTOS**

Juíza Substituta

## Edital de Intimação - Cível

PODER JUDICIÁRIO

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SANTA HELENA - PR  
Avenida Brasil, n.º 1.550 / Fone-Fax (45) 3268-2084 VARA DE FAMÍLIA  
Sérgio Alves Dreher  
Escrivão

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO.

**FAZ SABER** a todos que do presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo foi declarada a **INTERDIÇÃO** de **JOEL CASAGRANDE**, brasileiro, solteiro, nascido em 09/09/1980, filho de Brasil Dario Casagrande e Maria Casagrande, portador do RG n.º 9.740.710-0/SSP-PR, natural de Guarapuava/PR, residente e domiciliado no Distrito de São Roque, neste Município e Comarca, incapaz de reger sua própria vida, sendo-lhe nomeada **CURADORA DEFINITIVA** a **Sra. MARIA CASAGRANDE**, brasileira, diarista, separada, portadora da RG n.º 4.417.039-6/SSP-PR, residente e domiciliada no Distrito de São Roque, neste Município e Comarca, nos Autos sob o n.º **0001136-66.2011.8.16.0150** de **AÇÃO DE INTERDIÇÃO**. A Interdição é por tempo indeterminado e tem a finalidade de reger o interditando em todos os atos de sua vida civil. O presente edital será publicado por 03 (três) vezes no Diário da Justiça do Estado. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Santa Helena, Estado do Paraná, aos vinte dias do mês de junho do ano de dois mil e doze (20/06/2012). Eu.....(Saimon Alves Dreher), Auxiliar Juramentado da Vara Cível e Anexos, que o digitei e subscrevi. Assinatura autorizada através da Portaria n.º 06/2011.

**MARIANA PEREIRA ALCÂNTARA DOS SANTOS**

Juíza Substituta

SANTA MARIANA

JUIZO ÚNICO

## Edital de Intimação - Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU MILTON WAGNER ROQUE, ABAIXO QUALIFICADO, COM O PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS.

O Dr. **HERMES DA FONSECA NETO**, MM. Juiz de Direito da única Vara Criminal de Santa Mariana, Estado do Paraná, etc...

**FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 90 (noventa) dias, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório Criminal tramitam os autos de processo criminal nº 2005.4-5, em que figura como réu **MILTON WAGNER ROQUE**, RG Nº 42.444.711-3/SP, brasileiro, amasiado, lavrador, nascido aos 30.03.1983, em Santa Mariana-PR, filho de João Aparecido e de Juventina Benedita Roque, atualmente em lugar incerto e não sabido. Pelo presente edital e haja vista que não foi possível intimá-lo pessoalmente, fica o réu acima devidamente INTIMADO dos termos da sentença datada de 25.05.2010, através da qual foi **condenado** como incurso nas sanções do artigo 14, da Lei 10.826/2003, à pena de 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, sob regra do regime aberto, substituída por duas penas restritivas de direitos. E, para que não se alegue ignorância, expediu-se o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça do Estado e afixado no lugar público de costume deste fórum, juntamente com cópia integral da sentença. Fica o sentenciado, desde já, ciente de que terá o prazo de 05 (cinco) dias para recorrer dessa decisão. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Santa Mariana, aos vinte e oito dias do mês de junho do ano dois mil e doze (28.06.2012). Eu,.....(Valdir Mazzi Maldi Júnior), Técnico Judiciário, o subscrevi.

**HERMES DA FONSECA NETO**

Juiz de Direito

SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

## VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

### Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO NILSON CANDIDO DA SILVA, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

A DOUTORA JOANA TONETTI BIAZUS, MMª. JUIZA DE DIREITO DA VARA CÍVEL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA, ESTADO DO PARANÁ, ETC...

**FAZ SABER** a tantos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo se processam os autos sob nº 191/2006, de Execução Fiscal, em que é Exequente Fazenda Nacional e executado ACORDE IND, E COM. DE ROUPAS LTDA e outros, pelo presente CITA o executado NILSON CANDIDO DA SILVA, inscrito no CPF/MF sob nº 003.910.878-35, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, dos termos da execução, referente a seguinte CDA: nº 90 2 05 006359-04, 90 2 05 006455-35, 90 4 05 000063-24, 90 6 05 009330-09, 90 6 05 009331-90, 90 6 05 009799-39, 90 6 05 009800-07, 90 7 05 002866-39, 90 7 05 002934-14, para que no prazo de 05 (cinco) dias, pague a importância de R\$ 131.206,46 (cento e trinta e um mil, duzentos e seis reais e quarenta e seis centavos), datada em 18/9/2009, com os acréscimos legais, ou garanta a execução, sendo que em caso de pronto pagamento, os honorários foram fixados em 05% (cinco) por cento do valor do débito, sob pena de prosseguimento do feito.

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei.

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Santo Antônio da Platina, Estado do Paraná, aos seis dias do mês de junho do ano de dois mil e doze (06/06/2012).

Eu,.....(Michelle Cristine Amaral de Souza) Aux. Juramentada, o fiz digitar e assino.

JOANA TONETTI BIAZUS

Juíza de Direito

## VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

### Edital de Intimação

Adicionar um(a) Conteúdo

**Execução de Pena de nº 2010.260-8**

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU **MARCOS ANTONIO DA SILVA**

A **DRA. MARISTELLA ANDRADE DE CARVALHO**, MM. Juíza de Direito da Vara Criminal e Anexos de Santo Antônio da Platina, Estado do Paraná

**FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de quinze (15) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu **MARCOS ANTONIO DA SILVA**, brasileiro, nascido aos 09/05/1969, natural de Santo Antônio da Platina - PR, com RG nº 9.039.216-6, o qual, atualmente, encontra-se sem endereço fixo, pelo presente intima-o para que no prazo de 05 (cinco) dias se manifeste acerca do não cumprimento da pena restritiva de direitos lhe imposta, sob o ônus de se considerar sem efeito a substituição e ter que cumprir a pena privativa de liberdade em regime aberto, na forma do artigo 44, § 4º do Código Penal. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Santo Antônio da Platina - Pr, aos 25 dias do mês de Junho do ano de 2012. Eu, ..... (Mariana Cesco Ribeiro, Técnica de Secretaria), o subscrevi.

**Mariana Cesco Ribeiro**

**Técnica de Secretaria**

**Execução de Pena de nº 2012.292-0**

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU **ANDRE DA CRUZ**

A **DRA. MARISTELLA ANDRADE DE CARVALHO**, MM. Juíza de Direito da Vara Criminal e Anexos de Santo Antônio da Platina, Estado do Paraná

**FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de quinze (15) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente o réu **ANDRE DA CRUZ**, brasileiro, nascido aos 30/11/1982, natural de Ribeirão do Pinhal - PR, filho de Osvaldo Cruz e Sonia de Maria Guilherme Cruz, o qual, atualmente, encontra-se sem endereço fixo, pelo presente intima-o para que compareça na secretaria criminal no prazo de 10 (dez) dias. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Santo Antônio da Platina - Pr, aos 25 dias do mês de Junho do ano de 2012. Eu, ..... (Mariana Cesco Ribeiro, Técnica de Secretaria), o subscrevi.

**Mariana Cesco Ribeiro**

**Técnica de Secretaria****Execução de Pena de nº 2012.304-7****EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU JOAO BATISTA PORTO**

A DRA. MARISTELLA ANDRADE DE CARVALHO, MM. Juíza de Direito da Vara Criminal e Anexos de Santo Antônio da Platina, Estado do Paraná FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de noventa (90) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu **JOAO BATISTA PORTO**, brasileiro, filho de José Quirino Filho e Maria José Porto, nascido aos 11/05/1982, natural de Santo Antônio da Platina - PR, com RG nº 9.346.962-3, o qual, atualmente, encontra-se sem endereço fixo, pelo presente intima-o de acordo com o artigo 392, inciso IV e § 1º, do Código de Processo Penal, do inteiro teor da sentença, para que de cumprimento a pena em regime aberto, no prazo de 10 (dez) dias. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Santo Antônio da Platina - Pr, aos 25 dias do mês de Junho do ano de 2012. Eu, ..... (Mariana Cesco Ribeiro, Técnica de Secretaria), o subscrevi.

**Mariana Cesco Ribeiro****Técnica de Secretaria****Ação Penal nº 2003.63-7****EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU MOACIR PAULINO DE JESUS**

A DRA. MARISTELLA ANDRADE DE CARVALHO, MM. Juíza de Direito da Vara Criminal e Anexos de Santo Antônio da Platina, Estado do Paraná FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de quinze (15) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu **MOACIR PAULINO DE JESUS**, brasileiro, com RG nº 9.639.842 PR, natural de Conselheiro Mairinck - PR, nascido aos 23/07/1970, filho de Sebastiana Maria de Jesus, o qual, atualmente, encontra-se sem endereço fixo, pelo presente intima-o, para de início ao cumprimento da prestação de serviço à comunidade e da prestação pecuniária em 10 (dez) dias, sob pena de desconsideração da substituição e aplicação de pena privativa de liberdade. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Santo Antônio da Platina - Pr, aos 25 dias do mês de Junho do ano de 2012. Eu, ..... (Mariana Cesco Ribeiro, Técnica de Secretaria), o subscrevi.

**Mariana Cesco Ribeiro****Técnica de Secretaria****Ação Penal nº 2004.59-0****EDITAL DE INTIMAÇÃO DA RÉ FABIANA PEREIRA DA CUNHA**

A DRA. MARISTELLA ANDRADE DE CARVALHO, MM. Juíza de Direito da Vara Criminal e Anexos de Santo Antônio da Platina, Estado do Paraná FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de sessenta (60) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a ré **FABIANA PEREIRA DA CUNHA**, brasileira, natural de Wenceslau Braz - Paraná, nascida aos 10/09/1976, filha de João Pereira da Silva Sobrinho e Lidia Basso da Silva, o qual, atualmente, encontra-se sem endereço fixo, pelo presente intima-o, para que de cumprimento ao regime aberto, em 10 (dez) dias, de acordo com o artigo 392, inciso IV e § 1º, do Código de Processo Penal. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Santo Antônio da Platina - Pr, aos 25 dias do mês de Junho do ano de 2012. Eu, ..... (Mariana Cesco Ribeiro, Técnica de Secretaria), o subscrevi.

**Mariana Cesco Ribeiro****Técnica de Secretaria****Edital de Citação**Adicionar um(a) Conteúdo **Ação Penal nº 2006.608-8****EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU VANESSA CORREIA DE SOUZA**

A DRA. MARISTELLA ANDRADE DE CARVALHO, MM. Juíza de Direito da Vara Criminal e Anexos de Santo Antônio da Platina, Estado do Paraná FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de trinta (30) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente a ré **VANESSA CORREIA DE SOUZA**, brasileira, com RG nº 8.921.113-1, natural de Rancheira - SP, nascida aos 29/11/1983, filha de Valderico Correia de Souza e de Maria Marlene de Souza, o qual, atualmente, encontra-se sem endereço fixo, pelo presente cita-o e intima-o para responder por escrito em 10 dias, por meio de advogado a este Juízo, sendo que a peça de defesa é obrigatória. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Santo Antônio da Platina - Pr, aos 22 dias do mês de Junho do ano de 2012. Eu, ..... (Mariana Cesco Ribeiro, Técnica de Secretaria), o subscrevi.

**Mariana Cesco Ribeiro****Técnica de Secretaria****Ação Penal nº 2008.256-6****EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU VALDEVINO RODRIGUES**

A DRA. MARISTELLA ANDRADE DE CARVALHO, MM. Juíza de Direito da Vara Criminal e Anexos de Santo Antônio da Platina, Estado do Paraná FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de trinta (30) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente ao réu **VALDEVINO RODRIGUES**, brasileiro, natural de Caraibas - BA, nascido aos 15/09/1947, filho de José Rodrigues e de Alzimiria Maria Rosa, o qual, atualmente, encontra-se sem endereço fixo, pelo presente cita-o e intima-o para responder por escrito em 10 dias, por meio de advogado a este Juízo, sendo que a peça de defesa

é obrigatória. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Santo Antônio da Platina - Pr, aos 22 dias do mês de Junho do ano de 2012. Eu, ..... (Mariana Cesco Ribeiro, Técnica de Secretaria), o subscrevi.

**Mariana Cesco Ribeiro****Técnica de Secretaria****Ação Penal nº 2009.427-7****EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU JUMAR INÁCIO DA ROSA**

A DRA. MARISTELLA ANDRADE DE CARVALHO, MM. Juíza de Direito da Vara Criminal e Anexos de Santo Antônio da Platina, Estado do Paraná FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de trinta (30) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente ao réu **JUMAR INÁCIO DA ROSA**, brasileiro, com RG nº 5.740.303-9 SSP - SP, natural de Santo Antonio da Platina - PR, nascido aos 26/09/1971, filho de Azor Inácio da Rosa e Maria Conceição Assolari da Rosa, o qual, atualmente, encontra-se sem endereço fixo, pelo presente cita-o e intima-o para responder por escrito em 10 dias, por meio de advogado a este Juízo, sendo que a peça de defesa é obrigatória. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Santo Antônio da Platina - Pr, aos 22 dias do mês de Junho do ano de 2012. Eu, ..... (Mariana Cesco Ribeiro, Técnica de Secretaria), o subscrevi.

**Mariana Cesco Ribeiro****Técnica de Secretaria****Ação Penal nº 2011.425-4****EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU LUIZ CARLOS DOS SANTOS**

A DRA. MARISTELLA ANDRADE DE CARVALHO, MM. Juíza de Direito da Vara Criminal e Anexos de Santo Antônio da Platina, Estado do Paraná FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de trinta (30) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente a réu **LUIZ CARLOS DOS SANTOS**, brasileiro, nascido aos 05/07/1961, natural de Santo Antonio da Platina - PR, filho de Martins Thomas dos Santos e Rosaria Maria dos Santos, o qual, atualmente, encontra-se sem endereço fixo, pelo presente cita-o e intima-o para responder por escrito em 10 dias, por meio de advogado a este Juízo, sendo que a peça de defesa é obrigatória. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Santo Antônio da Platina - Pr, aos 22 dias do mês de Junho do ano de 2012. Eu, ..... (Mariana Cesco Ribeiro, Técnica de Secretaria), o subscrevi.

**Mariana Cesco Ribeiro****Técnica de Secretaria****Ação Penal nº 2011.463-7****EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU VANESSA CORREIA DE SOUZA**

A DRA. MARISTELLA ANDRADE DE CARVALHO, MM. Juíza de Direito da Vara Criminal e Anexos de Santo Antônio da Platina, Estado do Paraná FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de trinta (30) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente a ré **VANESSA CORREIA DE SOUZA**, brasileira, com RG nº 8.921.113-1, natural de Rancheira - SP, nascida aos 29/11/1983, filha de Valderico Correia de Souza e de Maria Marlene de Souza, o qual, atualmente, encontra-se sem endereço fixo, pelo presente cita-o e intima-o para responder por escrito em 10 dias, por meio de advogado a este Juízo, sendo que a peça de defesa é obrigatória. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Santo Antônio da Platina - Pr, aos 22 dias do mês de Junho do ano de 2012. Eu, ..... (Mariana Cesco Ribeiro, Técnica de Secretaria), o subscrevi.

**Mariana Cesco Ribeiro****Técnica de Secretaria**

Adicionar um(a) Conteúdo

**Ação Penal nº 2007.548-2****EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU CILSO MARIA DA SILVA**

A DRA. MARISTELLA ANDRADE DE CARVALHO, MM. Juíza de Direito da Vara Criminal e Anexos de Santo Antônio da Platina, Estado do Paraná FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de quinze (15) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente o réu **MARILDO DE OLIVEIRA**, brasileiro, com RG nº 22.688.080-1, natural de Santo Antônio da Platina - PR, nascido aos 18/01/1971, filho de Francisco Alves de Oliveira e Isaura Honório de Oliveira, o qual, atualmente, encontra-se sem endereço fixo, pelo presente cita-o e intima-o para responder por escrito em 10 dias, por meio de advogado a este Juízo, sendo que a peça de defesa é obrigatória. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Santo Antônio da Platina - Pr, aos 25 dias do mês de Junho do ano de 2012. Eu, ..... (Mariana Cesco Ribeiro, Técnica de Secretaria), o subscrevi.

**Mariana Cesco Ribeiro****Técnica de Secretaria****Ação Penal nº 2008.752-5****EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU VALDEVINO RODRIGUES**

A DRA. MARISTELLA ANDRADE DE CARVALHO, MM. Juíza de Direito da Vara Criminal e Anexos de Santo Antônio da Platina, Estado do Paraná FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de quinze (15) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente o réu **VALDEVINO RODRIGUES**, brasileiro, natural de Conquista - BA, nascido aos 15/09/1947, filho de José Rodrigues e Azulmira Maria Rosa, o qual, atualmente, encontra-se sem endereço fixo, pelo presente cita-o e intima-o para responder por escrito em 10 dias, por meio de advogado a este Juízo,

sendo que a peça de defesa é obrigatória. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Santo Antônio da Platina - Pr, aos 25 dias do mês de Junho do ano de 2012. Eu, ..... (Mariana Cesco Ribeiro, Técnica de Secretaria), o subscrevi.

Mariana Cesco Ribeiro  
Técnica de Secretaria

Ação Penal nº 2011.230-8

**EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU MARILDO DE OLIVEIRA**

A DRA. MARISTELLA ANDRADE DE CARVALHO, MM. Juíza de Direito da Vara Criminal e Anexos de Santo Antônio da Platina, Estado do Paraná

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de quinze (15) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente o réu **MARILDO DE OLIVEIRA**, brasileiro, com RG Nº 22.688.080-1, natural de Santo Antônio da Platina - PR, nascido aos 18/01/1971, filho de Francisco Alves de Oliveira e Isaura Honório de Oliveira, o qual, atualmente, encontra-se sem endereço fixo, pelo presente cita-o e intima-o para responder por escrito em 10 dias, por meio de advogado a este Juízo, sendo que a peça de defesa é obrigatória. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Santo Antônio da Platina - Pr, aos 25 dias do mês de Junho do ano de 2012. Eu, ..... (Mariana Cesco Ribeiro, Técnica de Secretaria), o subscrevi.

Mariana Cesco Ribeiro  
Técnica de Secretaria

Ação Penal nº 2011.427-0

**EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU VALTER PEREIRA GARCIA**

A DRA. MARISTELLA ANDRADE DE CARVALHO, MM. Juíza de Direito da Vara Criminal e Anexos de Santo Antônio da Platina, Estado do Paraná

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de quinze (15) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente o réu **VALTER PEREIRA GARCIA**, brasileiro, filho de José Inácio Pereira Garcia e Floripa Guimaraes Garcia, o qual, atualmente, encontra-se sem endereço fixo, pelo presente cita-o e intima-o para responder por escrito em 10 dias, por meio de advogado a este Juízo, sendo que a peça de defesa é obrigatória. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Santo Antônio da Platina - Pr, aos 25 dias do mês de Junho do ano de 2012. Eu, ..... (Mariana Cesco Ribeiro, Técnica de Secretaria), o subscrevi.

Mariana Cesco Ribeiro  
Técnica de Secretaria

## SÃO JOÃO DO IVAÍ

### JUÍZO ÚNICO

#### Edital Geral - Cível

**JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO JOÃO DO IVAÍ - PARANÁ  
CARTÓRIO DO CÍVEL, COMÉRCIO E ANEXOS**

**EDITAL DE PRAÇA, COM PRAZO DE 10 (dez) DIAS.**

Pelo presente se faz saber a todos, que será levado a arrematação em primeira e segunda praça, os bens de propriedade da executada **SERRARIA IRMÃOS OLIVEIRA LTDA**, na seguinte forma:

**PRIMEIRA PRAÇA:** Dia 16 de julho de 2012, às 12:30 horas. Não sendo admitido valor inferior ao da avaliação.

**SEGUNDA PRAÇA:** Dia 30 de julho de 2012, às 12:30 horas. Não sendo admitido valor inferior ao da avaliação.

**LOCAL:** Átrio do Fórum, sito à Rua Meron Heuko, nº 160.

**PROCESSO:** Autos n.º 009/2005 de Execução Fiscal, requerida pela Fazenda Pública do Estado do Paraná contra Serraria Irmãos Oliveira Ltda.

**BENS:**

- 01 (uma) circular para cortar madeira, em médio estado de conservação, sem marca aparente, tal aparelho é dividido em uma base de ferro, uma chapa de ferro, uma lamina circular e um motor, o bem aparenta estar funcionando normalmente, Avaliada em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

- 01 (uma) Serra fita para cortar madeira, em médio estado de conservação, sem marca aparente, tal aparelho é dividido em dois trilhos de ferro, pelos quais passam um carrinho, uma serra, e um motor, o bem aparenta estar funcionando normalmente, Avaliada em R\$ 13.000,00 (treze mil reais).

- 50 (cinquenta) tabuas de madeira para construção civil, todas com aproximadamente 3,00m de comprimento, em bom estado de conservação, Avaliadas em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

- 75 (setenta e cinco) meias tabuas de madeira para construção civil, todas com aproximadamente 3,00m de comprimento, em bom estado de conservação, Avaliadas em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais).

- 20 (vinte) pranchas de madeira, tipo pinos, medindo todos, aproximadamente 05cm X 10cm, em bom estado de conservação, Avaliadas em R\$ 60,00 (sessenta reais).

**DEPÓSITO:** Depositário Particular (representante legal da executada).

**AVALIAÇÃO:** R\$ 15.910,00, a ser atualizada em caso de arrematação.

**VALOR DA DÍVIDA:** R\$ 8.574,95, em data de 19/09/2011, a ser atualizado por ocasião de arrematação.

**ÔNUS:** Não consta dos autos.

**DESPESAS:** Pelo presente edital ficam cientes todos os interessados que o arrematante arcará com as despesas de arrematação e do Sr. Leiloeiro, no valor de 5% do valor arrecadado em caso de leilão positivo; 2% do valor da avaliação em caso de adjudicação, a ser pago pelo adjudicante; 2% do valor da avaliação em caso de acordo entre as partes, a ser pago pela parte executada, se realizado após preparados os leilões; e 2% do valor da avaliação em caso de remissão, pelo remitente.

**INTIMAÇÃO:** Ficam desde logo intimados os representantes da executada Serraria Irmãos Oliveira Ltda, se porventura não forem encontrados para intimação pessoal.

**ADVERTÊNCIA:** 1- Caso não haja expediente forense, nos dias designados, fica desde já designado o primeiro dia útil subsequente, independentemente de novo aviso.

São João do Ivaí, 16 de maio de 2012. Eu,.....Maria de Fátima de Carvalho, Escrivã Designada, que digitei e subscrevi.

**Laércio Franco Júnior**  
Juiz de Direito

### JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO JOÃO DO IVAÍ - PARANÁ CARTÓRIO DO CÍVEL, COMÉRCIO E ANEXOS

**Rua Meron Heuko, 160 - Ed. Fórum - Fone/Fax: (43) 3477-1566 - CEP 86.930-000**  
EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO DE VALDIRENE GOMES DE OLIVEIRA.

Data da Sentença:.....07 de maio de 2012.

Causa da interdição:.....incapaz de pessoalmente reger sua pessoa e seus interesses patrimoniais.

Limites da Curatela:.....total

Curadora:..... Maria Fernandes de Oliveira.

Processo:.....274/2011.

São João do Ivaí, 27 de junho de 2012. Eu,.....Maria de Fátima de Carvalho, Escrivã Designada, que digitei e subscrevi.

**Gabriela Luciano Borri**  
Juíza de Direito

## FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

### 2ª VARA CRIMINAL

#### Edital de Citação

**EDITAL DE CITAÇÃO**

**PRAZO DE 15 (quinze) DIAS**

A Doutora MANUELA SIMON PEREIRA RATTMANN, MM. Juíza de Direito desta Comarca de São José dos Pinhais/PR, no uso de suas atribuições legais etc...

**FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com prazo de 15 (quinze) dias, que por este Juízo e Cartório Criminal tramitam os autos abaixo caracterizados e, não tendo sido possível citá-lo pessoalmente, em razão de encontrar-se em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital fica **CITADOPARA RESPONDER A ACUSAÇÃO NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.**

Art.396-A, CPP: Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que de interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.

Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se acusado, citado, não constituir defensor, o juiz nomeará defensor para oferecê-la.

**Autos nº Espécie**

-2003.398-9 - Processo Crime

**Parte ré e qualificação**

**CLEBER PADILHA**, brasileiro, RG nº 29.093.666-4/SP, nascido em 31.03.1975, natural de Faxinal/PR, filho de Celso Padilha e Emília Fagundes, **atualmente em lugar incerto e não sabido.**

**Capitulação da denúncia**

- Art.157, § 2º, inciso I, II e V, do Código Penal

**ADVERTÊNCIA:** Os Advogados que militam em feitos nesta Vara serão intimados pelo Diário da Justiça (Código de Normas - Capítulo 2, Seção 9, 2.9.1)

ART.362, CPP: Verificando que o réu se oculta para não ser citado, o Oficial de Justiça certificará a ocorrência e procederá à citação com hora certa, na forma estabelecida nos arts.227 a 229, da Lei nº5869/73 - CPC.

Dado e passado nesta Cidade e Comarca de São José dos Pinhais, Estado do Paraná, aos vinte e oito dias do mês de junho de dois mil e doze. Eu \_\_\_\_\_ (Gabriel Ribeiro de Souza Lima), Analista Judiciário, o digitei e subscrevi.  
MANUELA SIMON PEREIRA RATTMANNJUÍZA DE DIREITO DESIGNADA

## VARA DE FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

### Edital de Citação

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.  
FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - PR.  
VARA DE FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS E ANEXOS.  
Rua João Ângelo Cordeiro s/n (Fórum)

#### EDITAL DE CITAÇÃO DE JONECIL DO PRADO, com prazo de 20 dias.

A Doutora ILDA ELOISA CORRÊA DE MORICZ - MM. Juíza de Direito da Vara de Família, Registros Públicos e Anexos da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Foro Regional de São José dos Pinhais - PR, na forma da lei, FAZ SABER - A todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo tramitam os autos de AÇÃO DE GUARDA sob n.º 10054-16.2011.8.16.0035, em que é parte requerente A.K.O. e parte requerida **JONECIL DO PRADO**, postulando a requerente lhe seja deferida a guarda do filho, sendo que desconhece o atual paradeiro do requerido, razão pela qual requer a citação da mesma via edital. Assim, pelo presente, CITA-SE **JONECIL DO PRADO** da propositura da presente ação, para que querendo apresente resposta aos pedidos, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de revelia e de serem considerados verdadeiros os fatos narrados na inicial. E, para que não se alegue desconhecimento, a MM. Juíza determinou a expedição do presente edital, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Foro Regional de São José dos Pinhais, aos 13/06/2012. Eu, \_\_\_\_\_ Adriana Graciano das Neves, Diretora de Secretaria, o digitei e subscrevi.  
ILDA ELOISA CORRÊA DE MORICZ  
Juíza de Direito

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.  
FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - PR.  
VARA DE FAMÍLIA, REG. PÚBLICOS E ANEXOS.  
Rua João Ângelo Cordeiro s/n (Fórum)

#### EDITAL DE CITAÇÃO DE DANIELLY GOLYGEWSKI e ORLANDO WLADISLAVO GOLYJESWSKI, com prazo de 20 dias. (JUSTIÇA GRATUITA)

A Doutora ILDA ELOISA CORRÊA DE MORICZ - MM. Juíza de Direito da Vara de Família, Registros Públicos e Anexos da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Foro Regional de São José dos Pinhais - PR, na forma da lei, FAZ SABER - A todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo tramitam os autos de AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS c/c TUTELA ANTECIPADA sob o n.º 1041/2008, em que é requerente **J.G.S.** e requeridos **DANIELLY GOLYGEWSKI e ORLANDO WLADISLAVO GOLYJESWSKI**, pretendendo o requerente a exoneração do encargo alimentar, tendo sido determinada a citação dos requeridos via edital. Assim, pelo presente, CITA-SE **DANIELLY GOLYGEWSKI e ORLANDO WLADISLAVO GOLYJESWSKI** da propositura da presente ação, para que querendo apresente resposta aos pedidos formulados, sob pena de revelia e de serem considerados verdadeiros os fatos narrados na inicial. E para que não se alegue desconhecimento, a MM. Juíza determinou a expedição do presente edital, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Foro Regional de São José dos Pinhais, aos 27/06/2012. Eu, \_\_\_\_\_ Adriana Graciano das Neves, Diretora de Secretaria, o digitei e subscrevi.  
ILDA ELOISA CORRÊA DE MORICZ  
Juíza de Direito

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.

FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - PR.  
VARA DE FAMÍLIA, REG. PÚBLICOS E ANEXOS.  
Rua João Ângelo Cordeiro s/n (Fórum)

#### EDITAL DE CITAÇÃO DE TIAGO PETERS DOS SANTOS, com prazo de 20 dias. (JUSTIÇA GRATUITA)

A Doutora ILDA ELOISA CORRÊA DE MORICZ - MM. Juíza de Direito da Vara de Família, Registros Públicos e Anexos da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Foro Regional de São José dos Pinhais - PR, na forma da lei, FAZ SABER - A todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo tramitam os autos de AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS sob o n.º 124189/2010, em que é requerente **R.S.** e requerido **TIAGO PETERS DOS SANTOS**, não tendo sido localizado o paradeiro do requerido, pretendendo o requerente a exoneração do encargo alimentar, tendo sido determinada a citação do requerido via edital. Assim, pelo presente, CITA-SE **TIAGO PETERS DOS SANTOS** da propositura da presente ação, para que querendo apresente resposta aos pedidos, sob pena de revelia e de serem considerados verdadeiros os fatos narrados na inicial. E para que não se alegue desconhecimento, a MM. Juíza determinou a expedição do presente edital, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Foro Regional de São José dos Pinhais, aos 27/06/2012. Eu, \_\_\_\_\_ Adriana Graciano das Neves, Diretora de Secretaria, o digitei e subscrevi.  
ILDA ELOISA CORRÊA DE MORICZ  
Juíza de Direito

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.  
FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - PR.  
VARA DE FAMÍLIA, REG. PÚBLICOS E ANEXOS.  
Rua João Ângelo Cordeiro s/n (Fórum)

#### EDITAL DE CITAÇÃO ANDERSON DE OLIVEIRA, com prazo de 20 dias. (JUSTIÇA GRATUITA)

A Doutora ILDA ELOISA CORRÊA DE MORICZ - MM. Juíza de Direito da Vara de Família, Registros Públicos e Anexos da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Foro Regional de São José dos Pinhais - PR, na forma da lei, FAZ SABER - A todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo tramitam os autos de DIVÓRCIO JUDICIAL sob o n.º 0013597-27.2011.8.16.0035, em que é parte requerente **J.A.M.** e parte requerida **ANDERSON DE OLIVEIRA**, estando a parte requerida em local incerto e não sabido, afirmando a requerente terem se separado, pretendendo a conversão da separação em divórcio sendo que desconhece onde está o requerido, razão pela qual requer a citação do mesmo via edital. Assim, pelo presente, CITA-SE **ANDERSON DE OLIVEIRA** da propositura da presente ação, para que querendo apresente resposta aos pedidos, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de revelia e de serem considerados verdadeiros os fatos narrados na inicial. E para que não alegue desconhecimento, a MM. Juíza determinou a expedição do presente edital, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Foro Regional de São José dos Pinhais, aos 13/06/2012. Eu, \_\_\_\_\_ Adriana Graciano das Neves, Diretora de Secretaria, o digitei e subscrevi.  
ILDA ELOISA CORRÊA DE MORICZ  
Juíza de Direito

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.  
FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - PR.  
VARA DE FAMÍLIA, REG. PÚBLICOS E ANEXOS.  
Rua João Ângelo Cordeiro s/n (Fórum)

#### EDITAL DE CITAÇÃO DE MANOEL LAURO DOS SANTOS, com prazo de 20 dias. (JUSTIÇA GRATUITA)

A Doutora ILDA ELOISA CORRÊA DE MORICZ - MM. Juíza de Direito da Vara de Família, Registros Públicos e Anexos da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Foro Regional de São José dos Pinhais - PR, na forma da lei, FAZ SABER - A todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo tramitam os autos de AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE c/c ALIMENTOS sob o n.º 252/2009, em que é requerente **D.C.**, representado por **A.C.**, e parte requerida **MANOEL LAURO DOS SANTOS**, estando a parte requerida em local incerto e não sabido, pretendendo o requerente o reconhecimento de paternidade e fixação de alimentos, tendo sido determinada a citação do requerido via edital. Pelo presente, CITA-SE **MANOEL LAURO DOS SANTOS** da propositura da presente ação, para que querendo apresente resposta aos pedidos, sob pena de revelia e de serem considerados verdadeiros os fatos narrados na inicial. E para que não se alegue desconhecimento, a MM. Juíza determinou a expedição do presente edital, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Foro Regional de São José dos Pinhais, aos 27/06/2012. Eu, \_\_\_\_\_ Adriana Graciano das Neves, Diretora de Secretaria, o digitei e subscrevi.  
ILDA ELOISA CORRÊA DE MORICZ  
Juíza de Direito

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.  
FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - PR.  
VARA DE FAMÍLIA, REG. PÚBLICOS E ANEXOS.  
Rua João Ângelo Cordeiro s/n (Fórum)

**EDITAL DE CITAÇÃO DE OSNEY CLAYTON DE MORAES, com prazo de 20 dias. (JUSTIÇA GRATUITA)**

A Doutora ILDA ELOISA CORRÊA DE MORICZ - MM. Juíza de Direito da Vara de Família, Registros Públicos e Anexos da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Foro Regional de São José dos Pinhais - PR, na forma da lei, **FAZ SABER** - A todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo tramitam os autos de AÇÃO DE GUARDA sob o n.º 10051-61.2011.8.16.0035, em que é parte requerente **M.A.M.** e parte requerida **OSNEY CLAYTON DE MORAES**, estando a parte requerida em local incerto e não sabido, afirmando a requerente pretender regularizar a guarda de seu neto, o infante K.K.O.M., filho do requerido, sendo que desconhece o paradeiro deste, razão pela qual requer a citação de mesmo via edital. Pelo presente, CITA-SE **OSNEY CLAYTON DE MORAES** da propositura da presente ação, para que querendo apresente resposta aos pedidos, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de revelia e de serem considerados verdadeiros os fatos narrados na inicial. E para que não alegue desconhecimento, a MM. Juíza determinou a expedição do presente edital, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Foro Regional de São José dos Pinhais, aos 13/06/2012. Eu, \_\_\_\_\_ Adriana Graciano das Neves, Diretora de Secretaria, o digitei e subscrevi.  
ILDA ELOISA CORRÊA DE MORICZ  
Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.  
FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - PR.  
VARA DE FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS E ANEXOS.  
Rua João Ângelo Cordeiro s/n (Fórum)

**EDITAL DE CITAÇÃO DE CLEONICE SEGATELI, com prazo de 20 dias. (PAGO)**

A Doutora ILDA ELOISA CORRÊA DE MORICZ - MM. Juíza de Direito da Vara de Família, Registros Públicos e Anexos da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Foro Regional de São José dos Pinhais - PR, na forma da lei, **FAZ SABER** - A todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo tramitam os autos de AÇÃO DE GUARDA sob n.º 193648-0/2010, em que é parte requerente **M.B.** e **F.C.B.** e parte requerida **N.B.**, postulando os requerentes lhe seja deferida a guarda do neto, sendo que desconhece o atual paradeiro da requerida, razão pela qual requer a citação da mesma via edital. Assim, pelo presente, CITA-SE **CLEONICE SEGATELI** da propositura da presente ação, para que querendo apresente resposta aos pedidos, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de revelia e de serem considerados verdadeiros os fatos narrados na inicial. E, para que não se alegue desconhecimento, a MM. Juíza determinou a expedição do presente edital, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Foro Regional de São José dos Pinhais, aos 27/06/2012. Eu, \_\_\_\_\_ Adriana Graciano das Neves, Diretora de Secretaria, o digitei e subscrevi.  
ILDA ELOISA CORRÊA DE MORICZ  
Juíza de Direito

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.  
FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - PR.  
VARA DE FAMÍLIA, REG. PÚBLICOS E ANEXOS.  
Rua João Ângelo Cordeiro s/n (Fórum)

**EDITAL DE CITAÇÃO DE ANTONIO SCHALB, com prazo de 20 dias. (JUSTIÇA GRATUITA)**

A Doutora ILDA ELOISA CORRÊA DE MORICZ - MM. Juíza de Direito da Vara de Família, Registros Públicos e Anexos da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Foro Regional de São José dos Pinhais - PR, na forma da lei, **FAZ SABER** - A todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo tramitam os autos de DIVÓRCIO JUDICIAL sob o n.º 0014445-14.2011.8.16.0035, em que é parte requerente **C.P.S.** e parte requerida **ANTONIO SCHALB**, estando a parte requerida em local incerto e não sabido, afirmando a requerente terem se separado, sendo que desconhece onde está o requerido, razão pela qual fora determinada a citação do mesmo via edital. Assim, pelo presente, CITA-SE **ANTONIO SCHALB** da propositura da presente ação, para que querendo apresente resposta aos pedidos, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de revelia e de serem considerados verdadeiros os fatos narrados na inicial. E para que não alegue desconhecimento, a MM. Juíza determinou a expedição do

presente edital, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Foro Regional de São José dos Pinhais, aos 13/06/2012. Eu, \_\_\_\_\_ Adriana Graciano das Neves, Diretora de Secretaria, o digitei e subscrevi.  
ILDA ELOISA CORRÊA DE MORICZ  
Juíza de Direito

## SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

### JUÍZO ÚNICO

#### Edital de Citação - Criminal

**EDITAL DE CITAÇÃO**

PRAZO: 15 DIAS

Para o réu: Valdemir Ferreira

O Doutor Nayara Rangel Vasconcello, Juiz de Direito da Vara Criminal de São Miguel do Iguaçu, Estado do Paraná,

O Doutor Nayara Rangel Vasconcello, Juiz de Direito da Vara Criminal de São Miguel do Iguaçu, Estado do Paraná,

etc.

FINALIDADE: CITAÇÃO do(s) réu(s) abaixo(s) qualificado(s), de que foi(ram) denunciado(s) nos autos

mencionados em epígrafe, em trâmite perante a Vara Criminal de São Miguel do Iguaçu, conforme denúncia e

despacho cujas cópias seguem em anexo, devendo acompanhar todos os atos processuais até a sentença final;

2. INTIMAÇÃO do(s) réu(s), para que apresente(m) DEFESA PRELIMINAR, no prazo de 10 (dez) dias, nos

moldes do artigo 396 do Código de Processo Penal (com a nova redação da Lei n 11.719/2008), devendo, para tanto,

constituir(em) procurador e, se o caso for de insuficiência de recursos, o atendimento será dado por um advogado

nomeado pelo Juiz Criminal de São Miguel do Iguaçu.

3. CIENTIFICÁ-LO(S) de que, dessa resposta, poderá resultar a(s) sua(s) absolvição(ões) sumária(s) e que nela,

poderá ser argüida qualquer preliminar, alegada qualquer matéria e requerida a produção de qualquer prova pertinente

à defesa (CPP, art. 396-A);

3.1 Fica(m) também advertido(o,s) que, no caso de mudança de endereço, deverá(ao) comunicar o novo endereço a

este Juízo, sob pena de, nas fases subseqüentes, o processo seguir à sua revelia, nos termos do artigo 367 do Código de

Processo Penal;

3.2 Se a hipótese for esta última, o Oficial de Justiça deve fazer constar tal providência da respectiva certidão de

cumprimento, bem como proceder, por escrito, a qualificação completa (incluindo dados pessoais, endereço e números

de telefone) do(s) réu(s) para subsidiar a sua efetiva defesa pelo defensor dativo;

3.3 Verificando que o(s) réu(s) se oculta(m) para não ser(em) citado(s) - fato que deve ser circunstanciado e

detalhadamente certificado - , fica o Oficial de Justiça já autorizado a proceder à citação por hora certa, nos termos do

artigo 362 do CPP.

ACUSADO(A): Valdemir Ferreira, filho de e , nascido aos 03/10/1974, natural de , portador do RG nº , residente em lugar incerto.

Sede do Juízo: Av. Willy Barth, Nº181 - Centro - CEP 85877-000 - Fone (045)3565-1331 São Miguel do Iguaçu, 27 de junho de 2012.

Divina Lucia Mognon

Escrivania

**Edital de Citação 15 Dias**

Av. Willy Barth, Nº181 - Centro - CEP 85877-000 - Fone (045)3565-1331

Email:

Prazo Nº documento para cumprimento: 15 Dias

2011.0000796-2

Natureza: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo

Autos nº: Núm. Único: 0002325-52.2011.8.16.0159

Réu(s)/Indiciados(s): John Lennon dos Santos

Partes: Ministério Público Federal

Infração: VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORAL

Emitido ao: Diário Eletrônico da Justiça

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 DIAS

Para o réu: John Lennon dos Santos

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 DIAS

Para o réu: John Lennon dos Santos

O Doutor Nayara Rangel Vasconcello, Juiz de Direito da Vara Criminal de São Miguel do Iguaçu, Estado do Paraná,

O Doutor Nayara Rangel Vasconcello, Juiz de Direito da Vara Criminal de São Miguel do Iguçu, Estado do Paraná, etc.

FINALIDADE: CITAÇÃO do(s) réu(s) abaixo(s) qualificado(s), de que foi(ram) denunciado(s) nos autos mencionados em epígrafe, em trâmite perante a Vara Criminal de São Miguel do Iguçu, conforme denúncia e despacho cujas cópias seguem em anexo, devendo acompanhar todos os atos processuais até a sentença final;

2. INTIMAÇÃO do(s) réu(s), para que apresente(m) DEFESA PRELIMINAR, no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes do artigo 396 do Código de Processo Penal (com a nova redação da Lei n 11.719/2008), devendo, para tanto, constituir(em) procurador e, se o caso for de insuficiência de recursos, o atendimento será dado por um advogado nomeado pelo Juiz Criminal de São Miguel do Iguçu.

3. CIENTIFICÁ-LO(S) de que, dessa resposta, poderá resultar a(s) sua(s) absolvição(ões) sumária(s) e que nela, poderá ser argüida qualquer preliminar, alegada qualquer matéria e requerida a produção de qualquer prova pertinente à defesa (CPP, art. 396-A);

3.1 Fica(m) também advertido(o,s) que, no caso de mudança de endereço, deverá(ao) comunicar o novo endereço a este Juízo, sob pena de, nas fases subseqüentes, o processo seguir à sua revelia, nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal;

3.2 Se a hipótese for esta última, o Oficial de Justiça deve fazer constar tal providência da respectiva certidão de

cumprimento, bem como proceder, por escrito, a qualificação completa (incluindo dados pessoais, endereço e números de telefone) do(s) réus(s) para subsidiar a sua efetiva defesa pelo defensor dativo;

3.3 Verificando que o(s) réu(s) se oculta(m) para não ser(em) citado(s) - fato que deve ser circunstanciada e detalhadamente certificado - , fica o Oficial de Justiça já autorizado a proceder à citação por hora certa, nos termos do artigo 362 do CPP.

ACUSADO(A): John Lennon dos Santos, filho de Helena Aparecida dos Santos e , nascido aos

27/11/1989, natural de , portador do RG nº RG: 10.932.494-9, residente em lugar incerto.

Sede do Juízo: Av. Willy Barth, Nº181 - Centro - CEP 85877-000 - Fone (045)3565-1331

São Miguel do Iguçu, 27 de junho de 2012.

Divina Lucia Mognon

Escrivã

## SARANDI

### VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

#### Edital de Citação

##### Poder Judiciário do Estado do Paraná

###### Comarca de Sarandi

###### Cartório da Vara Cível e Anexos

EDITAL DE CITAÇÃO DO(A)(S) EXECUTADO(A)(S) FERNANDA RODRIGUES DE SOUZA, inscrita no CPF/MF sob nº 006.973.379-10, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O DOUTOR RAFAEL ALTOÉ, MM. JUIZ SUBSTITUTO DESTA COMARCA DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.

**FAZ SABER** aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos nº **000010/2006**, de **EXECUÇÃO FISCAL**, em que é Exequente: **MUNICÍPIO DE SARANDI**, e Executado(a)(s): **FERNANDA RODRIGUES DE SOUZA**, e tendo em vista que dos autos consta, fica o(a)(s) executado(a)(s) **FERNANDA RODRIGUES DE SOUZA**, inscrita no CPF/MF sob nº 006.973.379-10, atualmente em lugar incerto e não sabido, **DEVIDAMENTE CITADO(A)(S)** para no prazo de 05 (cinco) dias, a contar depois de expirado o prazo do presente edital, pagar(em) a importância de **R\$ 430,26-(Quatrocentos e Trinta Reais e Vinte e Seis Centavos)**, atualizado até 12/2005, acrescida dos encargos legais, mais honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor da causa e custas processuais ou nomear(em) bens à penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quanto bastem para a garantia da execução. E, para que chegue ao conhecimento de todos

os interessados e ninguém possa de futuro alegar ignorância, mandou expedir este edital, que será publicado na forma da lei, no local de costume deste Juízo.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Sarandi, Estado do Paraná, aos 28 dias do mês de junho do ano de 2012. Eu, \_\_\_\_\_ (Antonio Siqueira), Escrivão que o digitei, subscrevi e o assino consoante autorização do MM. Juiz.

**ANTONIO SIQUEIRA**

Escrivão

(Autorizado pela Portaria nº 15/97)

## Edital de Intimação

##### Poder Judiciário do Estado do Paraná

###### Comarca de Sarandi

###### Cartório da Vara Cível e Anexos

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) A.C.PEREIRA E SOUZA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 01.795.524/0001-89, ANGELICA DE SOUZA, inscrita no CPF/MF sob nº 187.208.908-93 e ANDREA CRISTINA PEREIRA, inscrita no CPF/MF sob nº 200.111.028-61, e seu(s) cônjuge(s), se casado(a)(s) for(em), COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS. O DOUTOR RAFAEL ALTOÉ, MM. JUIZ SUBSTITUTO DA VARA CÍVEL E ANEXOS, DESTA COMARCA DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.

**FAZ SABER** aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos nº **001850/2006**, de **EXECUÇÃO FISCAL**, em que é Exequente: **MUNICÍPIO DE SARANDI**, e Executado: **A.C.PEREIRA E SOUZA LTDA, ANGELICA DE SOUZA e ANDREA CRISTINA PEREIRA**, e tendo em vista que dos autos consta, fica(m) o(s) devedor(es) **A.C.PEREIRA E SOUZA LTDA, ANGELICA DE SOUZA**, inscrita no CPF/MF sob nº 187.208.908-93 e **ANDREA CRISTINA PEREIRA**, inscrita no CPF/MF sob nº 200.111.028-61, e seu(s) cônjuge(s), se casado(a)(s) for(em), atualmente em lugar incerto e não sabido, **DEVIDAMENTE INTIMADOS** com relação ao bloqueio judicial realizado nos autos acima mencionados, através do sistema Bacen-Jud, sobre a importância de **R\$ 320,96 (trezentos e vinte reais e noventa e seis centavos)**, vinculada a este Juízo, conforme Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores de fl. 26 e 39, sendo desnecessária a penhora do referido numerário, já que o bloqueio tem o mesmo efeito construtivo, bem como, para querendo, no prazo de trinta (30) dias, oferecer embargos à execução, sob pena de não o fazendo, presumirem-se aceitos, como verdadeiros, os fatos alegados na inicial. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa de futuro alegar ignorância, mandou expedir este edital, que será publicado na forma da lei, no local de costume deste Juízo.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Sarandi, Estado do Paraná, aos 28 dias do mês de junho do ano de 2012. Eu, \_\_\_\_\_ (Antonio Siqueira), Escrivão que o digitei, subscrevi e o assino consoante autorização do MM. Juiz.

**ANTONIO SIQUEIRA**

Escrivão

(Autorizado pela Portaria nº 15/97)

## TIBAGI

### JUÍZO ÚNICO

#### Edital de Citação - Cível

##### COMARCA DE TIBAGI

EDITAL DE CITAÇÃO DE **Reginaldo de Oliveira Sutil** -prazo 20 dias **PROCESSO** - nº autos 91/2012 de ação de busca e apreensão, no valor de R \$ 4.013,94, requerida por B V Financeira S A contra Reginaldo de Oliveira Sutil-CPF.074.397.919-24.- **CITAÇÃO**:- do requerido que se encontra em lugar ignorado. **OBJETIVO**: citar o requerido para a ação de busca e apreensão ( nos quais em data de 16.04.2012, foi efetuada a busca e apreensão da motocicleta Honda CG 125 FAN-KS, ano/modelo 2010/2010, cor preta, placa ATE 8443, que se encontra depositada em mão da parte autora), podendo o citando pagar o débito em cinco dias, sob pena de consolidar-se a propriedade plena do bem no patrimônio do autor, ou, ainda, se quiser, em quinze dias, contestar a ação, sob pena de revelia e serem tidos por aceitos como verdadeiros os fatos contra si alegados. Tibagi, 28.06.2012. Eu Glaci Bittencourt de Geus, escritvã que digitei e subscrevi.

**João Batista Spanier Neto**

Juiz de Direito

## TOLEDO

## 1ª VARA CRIMINAL

## Edital de Intimação

## EDITAL DE INTIMAÇÃO

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU ADAIR MACHADO DE ANDRADE, COM PRAZO DE 20 DIAS.

A Dra. JULIANA TRIGO DE ARAÚJO, MMª. Juíza Substituta da 1ª Vara Criminal e Tribunal do Júri da Comarca de Toledo, Estado do Paraná.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 20 dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente **ADAIR MACHADO DE ANDRADE**, brasileiro, solteiro, operador de produção, nascido aos 29/06/1987, natural de Guaraniaçu - PR, filho de João de Andrade e Guilhermina Salette Machado da Silva, portador da cédula de identidade nº 9.245.218-2/PR, residente na Linha Vista Alegre, s/nº, Zona Rural, CEP: 85.900-210 nesta cidade e Comarca de Toledo-PR, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Fica pelo presente INTIMADO para comparecer ao fórum da Comarca de Toledo-PR, sito à Rua Almirante Barroso, 3202, centro, fórum, a fim de ser julgado perante o Tribunal do Júri desta Comarca nos autos de Processo Crime nº 2008.278-7, designado para o **dia 13/09/2012, às 09:00 horas** e o sorteio de jurados será realizado no **dia 31/08/2012, às 13:30 horas**, em que o Ministério Público do Estado do Paraná move em face do mesmo, pronunciado como incurso nas sanções do artigo 121, §2º, IV, c/c artigo 14, II, ambos do Código Penal, caso não compareça será julgado sem a sua presença.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Toledo, aos vinte e oito dias do mês de junho do ano de 2012. Eu \_\_\_\_\_ (João Walimir Matte), Escrivão Criminal, digitei e subscrevo.

JULIANA TRIGO DE ARAÚJO  
Juíza Substituta

## EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO ACUSADO **VALTERLY GREGÓRIO DA SILVA**, COM PRAZO DE 60 DIAS.

A Dra. JULIANA TRIGO DE ARAÚJO, MMª. Juíza Substituta da 1ª Vara Criminal e Tribunal do Júri da Comarca de Toledo, Estado do Paraná.

PROCESSO CRIMINAL: 2009.766-7

ACUSADO: VALTERLY GREGÓRIO DA SILVA

PRAZO: 60 (SESSENTA) DIAS

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 60 dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente **VALTERLY GREGÓRIO DA SILVA**, vulgo "Zoinho", brasileiro, casado, eletricitista, nascido no dia 20/07/1966 em Indianópolis-PR, filho de João Gregório da Silva e Domingas dos Santos da Silva, portador do RG nº 4400014/PR, residente e domiciliada à Rua Sestílio Parizotto, nº 1502, Bairro Sção Francisco em Toledo/PR, **atualmente em lugar incerto e não sabido**.

Fica pelo presente Edital com prazo de 60 (sessenta) dias, INTIMADO, do inteiro teor da r. sentença de fls. 120/126, proferida em data de 01/11/2011 nos autos de Processo Criminal nº 2009.766-7, em que foi **Extinta a punibilidade** com fulcro no artigo 107, IV e no artigo 109, VI, ambos do Código Penal, podendo o indiciado interpor, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, a contar do término do prazo em questão, o recurso cabível, sob pena de transitar a sentença em julgado. E, para que todos saibam e ninguém possa alegar ignorância, é expedido o presente Edital de Intimação, que será afixado no átrio do Fórum desta comarca e publicado na forma de Lei.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Toledo, aos vinte e seis dias do mês de junho do ano de 2012. Eu \_\_\_\_\_ (João Walimir Matte), Escrivão Criminal, o subscrevi.

JULIANA TRIGO DE ARAÚJO  
Juíza Substituta

## EDITAL DE INTIMAÇÃO

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU **LEANDRO DO NASCIMENTO**, COM PRAZO DE 20 DIAS.

A Dra. JULIANA TRIGO DE ARAÚJO, MMª. Juíza Substituta da 1ª Vara Criminal e Tribunal do Júri da Comarca de Toledo, Estado do Paraná.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 20 dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente **LEANDRO DO NASCIMENTO**, brasileiro, casado, nascido aos 18/07/1985, natural de Cascavel/PR, filho de João Damázio do Nascimento e Euzenil Afonso da Silva, residente na

Rua Joinville, nº 125, Jardim Santa Catarina em Cascavel-PR, **atualmente em lugar incerto e não sabido**.

Fica pelo presente INTIMADO nos autos de Ação Penal nº 2009.2094-9, para comparecer ao fórum da Comarca de Toledo-PR, sito à Rua Almirante Barroso, 3222, centro, perante a 1ª Vara Criminal, para efetuar o levantamento do celular apreendido nos presentes autos, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de doação/destruição.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Toledo, aos vinte e seis dias do mês de junho do ano de 2012. Eu \_\_\_\_\_ (João Walimir Matte), Escrivão Criminal, digitei e subscrevi.

JULIANA TRIGO DE ARAÚJO  
Juíza Substituta

## EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO INDICIADO **JAILTON ELDES MANFRIN**, COM PRAZO DE 60 DIAS.

A Dra. JULIANA TRIGO DE ARAÚJO MMª. Juíza Substituta da 1ª Vara Criminal e Tribunal do Júri da Comarca de Toledo, Estado do Paraná.

INQUÉRITO POLICIAL: 2011.1520-5

INDICIADO: JAILTON ELDES MANFRIN

PRAZO: 60 (SESSENTA) DIAS

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 60 dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente **JAILTON ELDES MANFRIN**, vulgo "Ito", divorciado, vendedor de peças, nascido no dia 03/06/1971 em Toledo/PR, filho de Olindo Manfrin e Elsa Manfrin, portador do RG nº 4.992.302-3, residente e domiciliada na Rua Vítor Hugo, próximo à caixa d'água, Jardim Porto Alegre em Toledo-PR, **atualmente em lugar incerto e não sabido**.

Fica pelo presente Edital com prazo de 60 (sessenta) dias, INTIMADO, do inteiro teor da r. sentença de fl. 46, proferida em data de 24 de maio de 2012 nos autos de Inquérito Policial nº 2011.1520-5, em que foi determinado o **Arquivo** do Inquérito Policial por falta de base para a denúncia, ressalvado o disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal e Súmula 524 do Superior Tribunal Federal, podendo o indiciado interpor, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, a contar do término do prazo em questão, o recurso cabível, sob pena de transitar a sentença em julgado. E, para que todos saibam e ninguém possa alegar ignorância, é expedido o presente Edital de Intimação, que será afixado no átrio do Fórum desta comarca e publicado na forma de Lei.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Toledo, aos vinte e seis dias do mês de junho do ano de 2012. Eu \_\_\_\_\_ (João Walimir Matte), Escrivão Criminal, o subscrevi.

JULIANA TRIGO DE ARAÚJO  
Juíza Substituta

## EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU **LUCIANO VIEIRA DE FREITAS**, COM PRAZO DE 90 DIAS.

A Dra. JULIANA TRIGO DE ARAÚJO, MM. Juíza Substituta da 1ª Vara Criminal e Tribunal do Júri da Comarca de Toledo, Estado do Paraná.

AÇÃO PENAL- PROCEDIMENTO ORDINÁRIO: 2011.20-8

RÉU: LUCIANO VIEIRA DE FREITAS

PRAZO: 90 (NOVENTA) DIAS

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 90 dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente **LUCIANO VIEIRA DE FREITAS**, brasileiro, casado, vidraceiro, nascido no dia 20/04/1986 em São Paulo - SP, filho de José Roberto Pereira de Freitas e Maria de Fátima Vieira de Freitas, portador do RG nº 8.900.252-4, residente e domiciliada na Rua Pico do Paraná, nº 261 ou 620, Morumbi em Cascavel/PR, **atualmente em lugar incerto e não sabido**.

Fica pelo presente Edital com prazo de 90 (noventa) dias, INTIMADO, do inteiro teor da r. sentença de fls. 111/116, proferida em data de 01 de novembro de 2011, nos autos de Ação Penal- Procedimento Ordinário nº 2011.20-8, em que foi **Condenado a 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, cada um fixado em 1/30 do salário mínimo, em regime semiaberto**, nas sanções do artigo 155- FURTO, § 4º, I, do Código Penal, podendo o indiciado interpor, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, a contar do término do prazo em questão, o recurso cabível, sob pena de transitar a sentença em julgado. E, para que todos saibam e ninguém possa alegar ignorância, é expedido o presente Edital de Intimação, que será afixado no átrio do Fórum desta comarca e publicado na forma de Lei.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Toledo, aos vinte e sete dias do mês de junho do ano de 2012. Eu \_\_\_\_\_ (João Walimir Matte), Escrivão Criminal, o subscrevi.

JULIANA TRIGO DE ARAÚJO  
Juíza Substituta

## EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO ACUSADO **ARMANDO DOS SANTOS**, COM PRAZO DE 60 DIAS.

A Dra. JULIANA TRIGO DE ARAÚJO, MM<sup>a</sup>. Juíza Substituta da 1ª Vara Criminal e Tribunal do Júri da Comarca de Toledo, Estado do Paraná.

PROCESSO CRIMINAL: 2007.1665-4

ACUSADO: ARMANDO DOS SANTOS

PRAZO: 60 (SESENTA) DIAS

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 60 dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente ARMANDO DOS SANTOS, brasileiro, convivente, supervisor de vendas, nascido no dia 04/11/1966 em Campo Grande/MS, filho de Lenita dos Santos, portador do RG nº 15124/MS, residente e domiciliada à Rua João Pereira dos Santos, nº 1000, Centro na cidade de Peabiru/PR, **atualmente em lugar incerto e não sabido**.

Fica pelo presente Edital com prazo de 60 (sessenta) dias, INTIMADO, do inteiro teor da r. sentença de fls. 131/132, proferida em data de 23/03/2012 nos autos de Processo Criminal nº 2007.1665-4, em que foi **Extinta a punibilidade** com fundamento no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95, podendo o indiciado interpor, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, a contar do término do prazo em questão, o recurso cabível, sob pena de transitar a sentença em julgado. Após o trânsito em julgado, fica o acusado, também, INTIMADO, a efetuar o levantamento da fiança depositada nestes autos no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de recolhimento em favor do FUNREJUS. E, para que todos saibam e ninguém possa alegar ignorância, é expedido o presente Edital de Intimação, que será afixado no átrio do Fórum desta comarca e publicado na forma de Lei.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Toledo, aos vinte e seis dias do mês de junho do ano de 2012. Eu \_\_\_\_\_ (João Waldir Matte), Escrivão Criminal, o subscrevi.

JULIANA TRIGO DE ARAÚJO

Juíza Substituta

## Edital de Citação

### EDITAL DE CITAÇÃO

EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU **LEANDRO TERRONI MARQUES**, COM PRAZO DE 15 DIAS.

A Dra. Juliana Trigo de Araújo, MM. Juíza Substituta da 1ª Vara Criminal da Comarca de Toledo, Estado do Paraná.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 15 dias, ou dele conhecimento tiverem, que não foi possível intimar pessoalmente **LEANDRO TERRONI MARQUES**, brasileiro, solteiro (convivente), reciclador de lixo útil, natural de Toledo/PR, nascido no dia 24/06/1979, filho de Joaquim Marques e Cleonice Terroni, portador do RG nº 7.744.039-9/PR, residente e domiciliado na Rua Maceió, nº 176, Vila Pioneiro em Toledo/PR, **atualmente em lugar incerto e não sabido**.

Fica pelo presente Edital com prazo de 15 (quinze) dias, CITADO e INTIMADO, para **que apresente defesa escrita no prazo de 10 (dez) dias nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal**, referente à denúncia nos autos de Ação Penal- Procedimento Ordinário nº **2006.1197-9**, fls. 02/05 (incurso nas sanções do artigo 15-DISPARO DE ARMA DE FOGO- Lei 10826/03), podendo alegar preliminares e tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação quando necessário. Caso a defesa não seja apresentada no prazo legal, ser-lhe-á nomeado defensor dativo, podendo ainda ser declarada a suspensão do curso do prazo prescricional e poderá ser suspenso o curso do processo.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Toledo, aos 25 de junho de 2012. Eu \_\_\_\_\_ (Gislaine Maria da Silva), Técnica Judiciária, o digitei e eu \_\_\_\_\_ (João Waldir Matte), Escrivão Criminal o subscrevi.

JULIANA TRIGO DE ARAÚJO

Juíza Substituta

## UMUARAMA

### 1ª VARA CRIMINAL

## Edital de Intimação

### EDITAL DE INTIMAÇÃO

O Doutor ADRIANO CEZAR MOREIRA, MM. Juiz de Direito da Primeira Vara Criminal e Tribunal do Júri da Comarca de Umuarama, Estado Paraná...

do(a) ré(u): EVERALDO BRAGA

autos de Processo Crime n.º 2006.556-1, antigo nº -

Prazo 60 (sessenta) dias

**FAZ SABER** aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, principalmente o(s) réu(s) **EVERALDO BRAGA, filho de Israel de Tal e Dalva Barboza Leite Braga, RG 2.486.545-2, nascido(a) em 13/06/1983, incurso(s) nas**

**sanções do(s) Art. 155, Caput, do Código Penal e constando dos autos que o(s) réu(s) encontra(m)-se em local ignorado, fica(m) o(s) mesmo(s) INTIMADO(S) da respeitável sentença CONDENATÓRIA datada de 15/05/2012, pela qual foi condenado à pena de 01 (um) ano de reclusão e mais 10 (dez) dias multa, em regime aberto. Cientificando ainda, que foi substituída a pena por restritiva(s) de direitos, consistente em: prestação de serviços à comunidade a razão de 01 (uma) hora de trabalho por cada dia de condenação, fixadas de forma a não prejudicar sua jornada normal de trabalho. Cientificado que o descumprimento de qualquer das penas restritivas de direitos aplicada, ensejara a revogação do benefício e a execução da pena privativa de liberdade. Cientificado ainda, de que à partir do prazo do presente edital, começara a fluir o prazo de 05 (cinco) dias, querendo, para apresentar recurso de apelação. Cumpra-se. Dada e passada nesta cidade e comarca de Umuarama, 27 de Junho de 2012. Do que para constar, Do que para constar, Eu \_\_\_\_\_, Ilmo Araújo de Lima, Técnico de Secretaria, que a subscrevo.**

**TAYS RAQUEL DE CASTILHO FELTRIN**

Escrivã - Portaria 01/2009

## URAI

### JUÍZO ÚNICO

## Edital de Citação - Cível

### COMARCA DE URAÍ

JUSTIÇA GRATUITA

EDITAL DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO: **ROGERIO TOMINAGA e ANDREIA KANNO FERREIRA...**

JUSTIÇA GRATUITA

PRAZO 20 DIAS

A DR<sup>a</sup>. **ANATALIA ISABEL LIMA GUEDES**, JUÍZA SUBSTITUTA DA COMARCA, ETC...

FAZ SABER OS CITANDOS ACIMA, QUE NOS AUTOS NO. 1175-51.2012 DE AÇÃO DE GUARDA, REQUERIDA POR **MITSUKO KANNO GOMES e JUVERSINO GOMES**, EM FACE DOS SUPRAS CITANDOS, ENCONTRA-SE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO NO JAPÃO, FUNDADO O PEDIDO COM BASE NO ART. 33 DO ECA E ART. 226 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. JUSTIÇA GRATUITA.- FICA AS PARTES CITADAS E INTIMADAS DA AUDIENCIA DE OITIVA DESIGNADA PARA O DIA 25/09/2012, ADVERTIDOS DE QUE TEM O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS PARA OFERECER CONTESTAÇÃO. URAI-PR, 28/6/2012. EU \_\_\_\_\_ WANDERLEY LAUREANO - ESCRIVÃO, SUBSCREVI.

WANDERLEY LAUREANO - ESCRIVÃO

PORTARIA - 14/2009

## XAMBRÊ

### JUÍZO ÚNICO

## Edital de Citação - Cível

### PODER JUDICIÁRIO

JUÍZO DA COMARCA XAMBRÊ-PARANÁ CARTÓRIO DA VARA CÍVEL E ANEXOS **FORUM - AV. ROQUE GONZALES Nº 500 - CEP. 87535-000-Fone (xx)44-3632-1255**

EDITAL DE CITAÇÃO DO DEVEDOR "LUIZ JORGE PEREIRA" COM O PRAZO DE 30 DIAS

O DOUTOR FÁBIO CALDAS DE ARAÚJO, MM. JUIZ DE DIREITO DESTA COMARCA DE XAMBRÊ, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

**FAZ SABER**, a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo da Vara Cível, Comércio e Anexos, desta Comarca de Xambrê, Estado do Paraná, se processam os termos dos autos sob nº 103-91.2010.8.16.0177, de Ação de Execução Fiscal, proposto pela Fazenda Pública do Município de Alto Paraíso, deste Estado do Paraná, em face de Luiz Jorge Pereira para a cobrança da dívida no valor de **R\$ 2.745,65** (dois mil, setecentos e quarenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos), atualizado até 15.12.2005, que deverá ser corrigido até a data do pagamento, proveniente de Dívida Ativa Municipal e, como consta dos autos que a parte devedora encontra-se em lugar ignorado, foi expedido o presente

editais, para a citação do mesmo, a fim de que no prazo de 05 dias, contados, após o prazo deste edital, efetue o pagamento do débito respectivo ou que no mesmo prazo indique bens à penhora, para a integral satisfação da dívida exequenda, sob pena de lhe ser penhorados tantos quantos bens bastem e necessários sejam para garantia do principal e demais acessórios, tudo de conformidade com o despacho de fls. 04, dos autos, a seguir transcrito: - "Autos nº 103-91.2010.8.16.0177. Cite-se o executado, para que no prazo de 05 dias, pague a dívida com seus consectários, ou garanta a execução, sob pena de lhe serem penhorados tantos bens quantos bastem para o cumprimento da obrigação. Para hipótese de pronto pagamento, fixe os honorários advocatícios em 10% do débito. Expeça-se mandado de citação e penhora. Cumpra-se. Icaraima, 10 de novembro de 2006 - Fabiano Jabur Cecy - Juiz de Direito". Outrossim, fica a parte devedora ciente de que terá o prazo de trinta (30) dias para embargar referida execução, querendo. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e de futuro não aleguem ignorância, foi expedido o presente que, será por cópia afixado na sede deste Juízo e publicado na Imprensa Oficial do Estado, na forma da lei. DADO e PASSADO nesta cidade e Comarca de Xamburé, Estado do Paraná, aos VINTE E OITO dias do mês de junho do ano de dois mil e doze (28.06.2012). Eu \_\_\_\_\_ (Micheline Cristiane Barbosa Prado) Juramentada, que o digitei e subscrevi.

**FÁBIO CALDAS DE ARAÚJO**  
**JUIZ DE DIREITO**

## Edital de Intimação - Criminal

COMARCA DE XAMBRÊ

CARTÓRIO DA ÚNICA VARA CRIMINAL

O DOUTOR FÁBIO CALDAS DE ARAÚJO, MM. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE XAMBRÊ, ESTADO DO PARANÁ, ETC...

FAZ SABER a todos quanto ao presente edital, com o prazo de 60 (sessenta) dias, virem ou dele conhecimento tiverem, a partir da publicação do mesmo, que não tendo sido possível a INTIMAÇÃO pessoal dos sentenciados, **CICERO ALVES DA SILVA**, brasileiro, solteiro, nascido aos 25/03/1968, filho de Mariano Alves da Silva e Maria Rosa de Santana Alves, RG nº 25.008.064-3/SP, e **FRANCISCA MERGULHÃO DE LIMA**, brasileira, solteira, sem profissão definida, nascida aos 20/01/1941, natural de Araçati/MG, filha de Luiz Mergulhão de Lima e Maria Roque de Lima, RG 4.945.584/SP, ambos em lugar incerto e não sabido, é o presente para INTIMÁ-LOS da sentença de extinção da punibilidade, proferida nos autos de Ação Penal nº 1998.8-6, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado neste município e Comarca de Xamburé, Estado do Paraná, aos 19 de junho de 2012. Eu, \_\_\_\_\_ Técnico Judiciário, o digitei e subscrevo.

**FABIO CALDAS DE ARAÚJO**  
Juiz de Direito

COMARCA DE XAMBRÊ

CARTÓRIO DA ÚNICA VARA CRIMINAL

A DOUTORA KARINE PERETI DE LIMA ANTUNES, MM. JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA DA COMARCA DE XAMBRÊ, ESTADO DO PARANÁ, ETC...

FAZ SABER a todos quanto ao presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, virem ou dele conhecimento tiverem, a partir da publicação do mesmo, que não tendo sido possível a INTIMAÇÃO pessoal do sentenciado JOSÉ OLÍMPIO PEREIRA DOS SANTOS, brasileiro, amasiado, nascido aos 11/11/1950, natural de Januária/MG, filho de Olímpio Pereira dos Santos e Benedita Araújo Carneiro, RG nº 14.328.660-2/PR, anteriormente residente à Rua Professor Pedro Alves da Silveira, nº. 1040, Alto Paraíso/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, é o presente para INTIMÁ-LO da sentença de extinção da punibilidade, proferida nos autos de Ação Penal sob nº 2009.102-2, nos termos do art. 109, inciso VI, c/c 111, inciso I, e 117, inciso I, todos do Código Penal. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado neste município e Comarca de Xamburé, Estado do Paraná, aos 15 de junho de 2012. Eu, \_\_\_\_\_ Técnico Judiciário, o digitei e subscrevo.

**KARINE PERETI DE LIMA ANTUNES**  
Juíza de Direito